Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 30 de Abril de 2013 - Edição nº 1090 - 1341 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 40
Atos da 1ª Vice-Presidência 40
Atos da 2ª Vice-Presidência 40
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 40
Secretaria 42
Subsecretaria 43
Departamento da Magistratura 53
Departamento Administrativo 67
Departamento Econômico e Financeiro 67
Departamento do Patrimônio 67
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 68
Departamento Judiciário 68
Divisão de Distribuição 114
Seção de Preparo 114
Seção de Mandados e Cartas 114
Divisão de Processo Cível 114
Divisão de Processo Crime 386
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 478
Processos do Órgão Especial 501
FUNREJUS 501
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 501
Central de Precatórios 501
Corregedoria da Justiça 506
Ouvidoria Geral 506
Plantão Judiciário Capital 506
Divisão de Concursos da Corregedoria 506
Conselho da Magistratura 506
Comissão Int. Conc. Promoções 509
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 509
Comarca da Capital 509
Direção do Fórum 509
Cível 509
Crime 661
Fazenda Pública 668
Família 697
Delitos de Trânsito 720
Execuções Penais 720
Tribunal do Júri 723
Infância e Juventude 723
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 723
Precatórias Criminais 728
Auditoria da Justiça Militar 730
Central de Inquéritos 731
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 732
Concursos 743
Comarcas do Interior 743
Direção do Fórum 743
Plantão Judiciário 743
Cível 752
Crime 1180
Juizados Especiais 1231
Concursos 1254
Família 1254
Execuções Penais 1259
Infância e Juventude 1261
Fazenda Pública 1261
Editais Judiciais 1268
Conselho da Magistratura 1268

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 802/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 35501/2013, resolve

C O N S T A R

a pedido, no Decreto Judiciário nº 295/2013, que MARIANA PORTE, foi ali nomeada para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de fevereiro de 2013, e não como constou.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569698

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 765/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126909/2013, resolve

N O M E A R

FERNANDA BUDZIAK para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete da Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2551540

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 747/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117361/2013, resolve

N O M E A R

MARIANA BRISOLA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do Doutor Marcos Vinícius Christo, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 04 de abril do corrente ano.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2546003

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 752/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00003989):

A P O S E N T A R

por invalidez em decorrência de moléstia grave, conforme protocolo nº 93012/2012, PLINIO MACEDO SOTTO MAIOR FILHO, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com amparo no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c artigo 6ºA da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre a qual deverá incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 e seguintes da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo de proventos.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2547191

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 754/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00003996):

A P O S E N T A R

voluntariamente, conforme protocolo nº 532/2013, JOSE APARECIDO TEIXEIRA, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com amparo no artigo 6º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de *adicionais quinquenais*, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual n.º 16.024/2008, e a verba de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sobre a qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, com base nos artigos 22 e seguintes da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2547349

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 813/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00004170)

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 91054/2013, VIVIANA MARCA, a partir de 14 de março de 2013, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Foz do Iguaçu, de acordo com o artigo 50 da Lei nº16.024/2008.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575690

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 629/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88967/2013, resolve

N O M E A R

LUIZ VOCHIKOVSKI JÚNIOR para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete da MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, Doutora Luciana Virmond César, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir do dia 25 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2490310

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 729/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115352/2013, resolve

N O M E A R

EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Sibele Lustosa Coimbra, Juíza de Direito do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir de 03 de abril do corrente ano.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2536683

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 736/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 113281/2013, resolve

I - E X O N E R A R

VINICIUS GARCIA MODESTO, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Miguel Kfouri Neto, com eficácia a partir de 1º de abril do corrente ano;

I I - N O M E A R

PIERA PAULA SCHNAIDER DO NASCIMENTO para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 02 de abril do corrente ano.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2541371

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 749/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123470/2013, resolve

E X O N E R A R

GISELLE NADALIN, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Antonio Renato Strapasson, com eficácia a partir de 02 de abril do corrente ano;

N O M E A R

DANIELLE DE ALMEIDA GARRETT para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Antonio Renato Strapasson, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir de 02 de abril do corrente ano.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2546150

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 780/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128964/2013, resolve

E X O N E R A R

MARIANA PIANARO CHEMIN, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Salvatore Antonio Astuti, com eficácia a partir de 10 de abril do corrente ano.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558756

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 840/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00004230)

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 106189/2013, LUCINARA GRASSI, a partir de 1º de abril de 2013, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº16.024/2008.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 825/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132876/2013, resolve

N O M E A R

RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do Doutor Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 16 de abril do corrente ano.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2581263

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 822/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138921/2013, resolve

E X O N E R A R

DESIRÉE ILLESCAS WITHERS, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do 2º Vice-Presidente, símbolo 3-C, com eficácia a partir de 22 de abril do corrente ano.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576898

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 824/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 65072/2013, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo abaixo especificado, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MATELÂNDIA, com lotação inicial na Direção do Fórum, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

TÉCNICA JUDICIÁRIA - nível INT-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MARIA DO ROSÁRIO DE ANDRADE	7

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2577013

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 823/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 84564/2013, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para exercer o cargo abaixo especificado, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de RIO NEGRO, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JULIO CESAR WOITOWICZ DE ALMEIDA	05

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576931

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 821/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 137793/2013, resolve

E X O N E R A R

CRISTHOPHER HENRIQUE DA SILVA, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Antônio José Carvalho da Silva Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, com eficácia a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576865

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 820/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 130650/2013, resolve

N O M E A R

PATRICIA MICHELI FOLADOR para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576831

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 819/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136383/2013, resolve

E X O N E R A R

DIONE BATISTA DOS SANTOS, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Fernanda Bernert Michielin, à época, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Jaguariaíva, com eficácia a partir de 16 de abril do corrente ano.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576817

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 818/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 137462/2013, resolve

E X O N E R A R

PAULO CEZAR KOSIKOSKI, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do 1º Vice-Presidente, com eficácia a partir de 18 de abril do corrente ano.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576763

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 817/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136393/2013, resolve

I - E X O N E R A R

ANA PAULA BELTER, a pedido do seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Eduardo Villa Coimbra Campos, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, com eficácia a partir de 26 de abril do corrente ano;

I I - N O M E A R

JOSÉ RAPHAEL BATISTA FREIRE para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 26 de abril do corrente ano.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576750

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 816/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

os(as) indicados(as) abaixo relacionados(as), para o exercício do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, a partir da data dos respectivos protocolizados, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado(a)	Gabinete Desembargador(a)	Eficácia	Exoneração	Protocolo
PAULA CAMARGO AKASHI	Rogério Luis Nielsen Kanayama	09/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	123957/2013
OSMAR GOMES JUNIOR	José Sebastião Fagundes Cunha	11/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	128124/2013
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	Carlos Eduardo Andersen Espínola	18/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	136379/2013

Indicado(a)	Gabinete Desembargador(a)	Eficácia	Exoneração	Protocolo
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO	José Carlos Dalacqua	18/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	136380/2013
JACKSON BARTNIK	Espedito Reis do Amaral	18/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	136391/2013
MARCELLA FERNANDES BASSO	Antonio Martelozzo	18/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	137655/2013
ANDRE MARCONDES GRANDI	Luiz Antonio Barry	18/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	138309/2013

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576401

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 815/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132597/2013, resolve

I - E X O N E R A R

ALBA MARIA KARUTA GONZAGA DE OLIVEIRA, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Sandra Bauermann, Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de abril do corrente ano;

I I - N O M E A R

MARIANA MOTTER DE FERRANTE SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575507

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 811/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00004169)

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 93433/2013, ADRIANNA CORREA DOS SANTOS, a partir de 18 de março de 2013, do cargo de Analista Judiciário, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº16.024/2008.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2574589

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 810/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00004166)

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 90094/2013, GUSTAVO JULIO SORIA CUESTA, a partir de 7 de março de 2013, do cargo de Técnico de Secretaria, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Maringá, de acordo com o artigo 50 da Lei nº16.024/2008.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2574413

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 809/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 135883/2013, resolve

N O M E A R

GUSTAVO TOLEDO BARROS GASPAR para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 17 de abril do corrente ano.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570578

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 807/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 135346/2013, resolve

E X O N E R A R

RONYE JUVENCIO, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do Doutor Abelar Baptista Pereira Filho, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, com eficácia a partir de 1º de maio do corrente ano.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570318

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 806/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 135347/2013, resolve

E X O N E R A R

LUDMILA SALESI, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor Abelar Baptista Pereira Filho, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, com eficácia a partir de 1º de maio do corrente ano.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570300

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 805/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a) o Decreto Judiciário nº 1576/2012, na parte referente à candidata CSMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, nomeada para o cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não ter tomado posse no prazo legal;
b) o Decreto Judiciário nº 1755/2012, na parte referente à candidata LUCIANA GRACIELLA DOS SANTOS CZAJA, nomeada para o cargo de Técnico Judiciário, bem como, na parte referente à candidata LARIANA LUIZA NONCIMBONE, nomeada para o cargo de Oficial Judiciário, ambos do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não terem tomado posse no prazo legal.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570254

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 798/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 98197/2013, resolve

N O M E A R

BRUNO ZAFANELLI RODRIGUES para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do Doutor Juan Daniel Pereira Sobreiro, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 09 de abril do corrente ano.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570164

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 804/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolo sob nº 128590/2013, resolve

N O M E A R

as indicadas abaixo relacionadas, para o exercício dos cargos de provimento em comissão do Gabinete do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 11 de abril de 2013:
a) PAOLA FERNANDA MACIEL - ASSESSORA II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C;
b) JULIANA ZUCHELLO FALAVINHA - ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 1-C, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C;
c) RENATA LAÍS CREMA - ASSISTENTE II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 3-C, ficando, em conseqüência, revogada sua gratificação de Assessor de Gabinete, prevista no Decreto nº 652/2012.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2570079

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 800/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6923/2013, resolve

C O N S T A R

a pedido, no Decreto Judiciário nº 601/2013, que FABIULA PATRICIA DA SILVA, foi ali nomeada para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa, Juíza de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 4 de abril de 2013, e não como constou.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569416

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 799/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 74119/2013, resolve

C O N S T A R

no Decreto Judiciário nº 590/2013, que ALVARO SKIBA JUNIOR, ali nomeado para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do MM. Juiz de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Plínio Augusto Penteado de Carvalho, se deu a partir de 4 de março de 2013, data do protocolo do pedido, e não como constou.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569241

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 797/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132977/2013, resolve

E X O N E R A R

ANDRÉ LOURENÇO DOS SANTOS, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Augusto Gluszczak Junior, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569098

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 796/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

os(as) indicados(as) abaixo relacionados(as), para o exercício do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA

DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, a partir da data dos respectivos protocolizados, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado(a)	Gabinete Desembargador(a)	Eficácia	Exoneração	Protocolo
VANESSA MUGGIATI MANFREDINI	D'artagnan Serpa Sá	15/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	132024/2013
HELISSON BARROS	Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski	16/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	133348/2013
THIAGO DALFOVO	Mario Helton Jorge	16/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	134015/2013
CARLA ZAGO DE CACCIA	Luiz Cezar Nicolau	16/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	134023/2013
MARIA FLAVIA AGNER GRUBBA MOREIRA	Joeci Machado Camargo	16/04/2013	Assistente II Desembargador, 3-C	134024/2013
FLAVIA YASSUE HAYASHI	Lauro Laertes de Oliveira	17/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	135424/2013
ELIANA RODRIGUES DE SOUZA PILOTO LOPES	Luiz Mateus de Lima	17/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	135430/2013
DAFNE PAOLA DE SOUZA AMADEI	Sonia Regina de Castro	17/04/2013	- x -	135435/2013
ANA PAULA VIEIRA	Jurandyr Reis Júnior	17/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	135436/2013
DALINE SCHIER DA CRUZ	Lídio José Rotoli de Macedo	17/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	135880/2013

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569044

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 795/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 475149/2013, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 523/2013, na parte referente à candidata MARIA APARECIDA BARROS BODEVAN TRUTE, nomeada para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Umuarama, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato ANTONIO JOÃO VANONI CARDOSO, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, da Comarca de UMUARAMA, com lotação inicial na 1ª Vara Criminal, obedecendo-se a ordem de classificação do certame.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568607

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 793/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 135417/2013, resolve

E X O N E R A R

GUSTAVO FACHINELLO, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Prudentópolis, com eficácia a partir de 02 de maio do corrente ano.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568026

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 792/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132023/2013, resolve

N O M E A R

ADRIANA MORTARI VENA, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2564309

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 791/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 13148/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PARANAVAÍ, com lotação inicial no Juizado Especial Cível e Criminal, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
WESLEY JOSE DE SOUZA	10

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2564272

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 790/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123974/2013, resolve

N O M E A R

ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Miguel Thomaz Pessoa Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Ronald Juarez Moro, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 09 de abril do corrente ano.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2564246

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 789/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 441702/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 12ª Vara Criminal, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
AMAURI FRANÇA DE OLIVEIRA	779
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	780

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2564240

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 788/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 129578/2013, resolve

N O M E A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 12 de abril do corrente ano, para os respectivos cargos de provimento em comissão, do Gabinete do Desembargador Salvatore Antonio Astuti, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:
a) TALITA PERES DORIGÃO BELISÁRIO DE SOUZA, Assessora de Desembargador, símbolo DAS-4, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do aludido Gabinete;
b) ANA LUCIA IKENAGA, Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2564200

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 774/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

os (as) indicados (as) abaixo relacionados (as), para o exercício do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, a partir da data dos respectivos protocolizados, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado(a)	Gabinete Desembargador(a)	Eficácia	Exoneração	Protocolo
LUIZ EDUARDO MAZZA	João Domingos Kuster Puppi	12/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	129597/2013
SOLANGE MARIA PADILHA	Arquelau Araujo Ribas	15/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	130649/2013
SORAYA COSTA ESMANHOTTO	Fernando Wolff Bodziak	15/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	130651/2013
LENILSON DOS SANTOS	Gamaliel Seme Scaff	15/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	130663/2013
LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA	Luiz Fernando Tomasi Keppen	15/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	132013/2013
CINTIA BERNARDI DE SOUZA SANTOS	Francisco Luiz Macedo Junior	15/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	132015/2013
DANIEL TORRES DOS REIS	Paulo Cezar Bellio	15/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	132016/2013
THAIS MARTHA WELTER DE MOURA	Luiz Lopes	15/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	132018/2013
WANESSA DOS REIS SCHUENCK	Francisco Pinto Rabello Filho	15/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	132019/2013
JANAINA GUIMARÃES SÁ	José Laurindo de Souza Netto	15/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	132021/2013

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2564109

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 787/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96866/2013, resolve

N O M E A R

para os respectivos cargos de provimento em comissão, do Gabinete do Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:
a) NATHALIA SUZANA COSTA SILVA, Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 19 de março do corrente ano;
b) JOÃO CARLOS INÁCIO, Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 16 de abril do corrente ano.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2564041

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 773/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

os (as) indicados (as) abaixo relacionados (as), para o exercício do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, a partir da data dos respectivos protocolizados, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado(a)	Gabinete Desembargador(a)	Eficácia	Exoneração	Protocolo
LUIZ ROBERTO FORTES	Rogério Coelho	08/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	122865/2013
THIERRY CHOZEM ZAMBONI KOTINDA	Rosana Amara Girardi Fachin	09/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	124126/2013
JOÃO HENRIQUE DURKS WANDERLEY DIAS	Leonel Cunha	11/04/2013	Assistente Desembargador, simbologia 1-C	128310/2013
ALESSANDRA SPERANDIO ANTUNES	Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes	11/04/2013	Assistente Desembargador, simbologia 1-C	128313/2013
FERNANDA ALBINI DA SILVA MACANHÃ	Hayton Lee Swain Filho	11/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	128372/2013
LISIANI MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO	Salvatore Antonio Astuti	11/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	128552/2013
FERNANDO DE BONA MORAES	Renato Lopes de Paiva	12/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	129581/2013
GUILHERME EDUARDO RISTOW	José Hipólito Xavier da Silva	12/04/2013	Assistente II Desembargador, 3-C	129587/2013
JULIANA SCHNEIDER DA COSTA	Celso Jair Mainardi	12/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	129592/2013
LUÍS HENRIQUE ACCIERINI	Denise Kruger Pereira	12/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	129594/2013

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2563950

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 785/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128297/2013, resolve

N O M E A R

com eficácia a partir de 18 de março do corrente ano, para os respectivos cargos de provimento em comissão, do Gabinete do Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:
a) DESIRÉE BECKER CARNEIRO, Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior, do mesmo Gabinete;
b) NATASHA NICOLAU TUOTO, Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2563901

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 776/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolo sob nº 129584/2013, resolve

N O M E A R

as indicadas abaixo relacionadas, para o exercício dos cargos de provimento em comissão do Gabinete do Desembargador Claudio de Andrade, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 12 de abril de 2013:
a) FERNANDA SANSON ZAGONEL - ASSESSORA II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C;
b) LUIZA CARTAXO FERNANDES LUIZ - OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 1-C, ficando, em conseqüência, revogada sua gratificação de Assessora de Gabinete, atribuída através da Portaria nº 1251/2011.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2563824

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 775/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolo sob nº 130647/2013, resolve

N O M E A R

as indicadas abaixo relacionadas, para o exercício dos cargos de provimento em comissão do Gabinete do Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:
a) NATALIA SPERANCETTA FRANÇA DEMETERCO - ASSESSORA II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, a partir de 7 de março de 2013;
b) TELMA VIEIRA - OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 1-C, a partir de 8 de março de 2013, ficando, em conseqüência, revogada sua gratificação de Assessora de Gabinete, prevista nos Decretos nºs 401/1995 e 744/2011.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2563784

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 784/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no Procedimento Administrativo informatizado número 2013.00004112 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve:

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto 1989/2012 na parte referente à nomeação de DOUGLAS COSTA E SILVA, no Cargo de Técnico em Computação do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, com lotação no(a) Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - Gabinete do Presidente, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

o Decreto 1989/2012 na parte referente à nomeação de SERGIO LUIS TAMBOSI, no Cargo de Técnico em Computação do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, com lotação no(a) Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - Gabinete do Presidente, que não tomou posse no prazo legal e, de conseqüência, desclassificá-lo(a) conforme os termos previstos no Edital do Concurso.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2563740

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 783/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 131125/2013, resolve

E X O N E R A R

NATÁLIA ROBERTI FIGUEIREDO, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa, com eficácia a partir de 12 de abril do corrente ano.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2562780

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 782/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132528/2013, resolve

E X O N E R A R

FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Albino Jacomel Guérios, com eficácia a partir de 12 de abril do corrente ano.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2562743

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 781/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 131871/2013, resolve

E X O N E R A R

SIMONE DE QUADROS PIERRI, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor Luciano Carrasco Falavinha Souza, com eficácia a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2562509

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 779/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 471960/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de XAMBRÊ, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
NILTON GIULIANO TURETTA	3

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558614

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 778/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128828/2013, resolve

E X O N E R A R

EDIANA PEDROLO, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, com eficácia a partir de 10 de abril do corrente ano.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558568

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 777/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322123/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível), obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI	778

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558429

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 772/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123960/2013, resolve

N O M E A R

ANDRESSA THIEMY BALBINO FUJIKI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Mariana Pereira Alcantara dos Santos, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Toledo, 49ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2557779

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 264/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 21774/2013, resolve

A D I T A R

ao Decreto Judiciário nº 151/2013, que a nomeação de MAYTA LOBO DOS SANTOS, se dê para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente Ii de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor José Daniel Toaldo, Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, e não como constou.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2282023

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 724/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a aposentadoria do Desembargador Idevan Batista Lopes e o contido no protocolado sob nº 93409/2013, resolve

E X O N E R A R

DENISE POVOA PIRES, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, a partir de 04 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2556581

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 733/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

os(as) indicados(as) abaixo relacionados(as), para o exercício do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, a partir da data dos respectivos protocolizados, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado(a)	Gabinete Desembargador(a)	Eficácia	Exoneração	Protocolo
AMAURI PEREIRA DA SILVA	Hamilton Mussi Corrêa	08/04/2013	- x -	123427/2013
DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER SFOGGIA	Antenor Demeterco Junior	09/04/2013	- x -	124307/2013
MAJOE DE MEIRELLES SIQUEIRA	Roberto de Vicente	10/04/2013	Assistente de Desembargador, 1-C	126222/2013
CECÍLIA LESZCZYNSKI GUETTER	Maria Aparecida Blanco de Lima	10/04/2013	Assistente II de Desembargador, 3-C	126224/2013
EDUARDO LEMOS GOMES DO AMARAL	Adalberto Jorge Xisto Pereira	10/04/2013	Assistente de Desembargador, 1-C	126702/2013
TATIANE WYATT MARIA SOBRINHO	José Cichocki Neto	10/04/2013	Assistente de Desembargador, 1-C	126896/2013
ELAINA EBERT CASTRO SANTOS	José Joaquim Guimarães da Costa	10/04/2013	Oficial de Gabinete Desembargador, 1-C	126900/2013
JOEL PONS REIS	Jorge de Oliveira Vargas	10/04/2013	Oficial de Gabinete Desembargador, 1-C	126913/2013
LUCIANA MIKILITA MIRA	Silvio Vericundo Fernandes Dias	11/04/2013	Assistente de Desembargador, 1-C	127246/2013
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR	Stewalt Camargo Filho	11/04/2013	Assistente de Desembargador, 1-C	128305/2013
RENATA BOSCARDIM	Renato Braga Bettega	11/04/2013	Oficial de Gabinete Desembargador, 1-C	128306/2013

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2553355

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 732/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

os(as) indicados(as) abaixo relacionados(as), para o exercício do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, a partir da data dos respectivos protocolizados, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado(a)	Gabinete Desembargador(a)	Eficácia	Exoneração	Protocolo
DANIELLE CRISTINA DOMINGUES DA SILVA	Robson Marques Cury	20/03/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	98680/2013
BRUNO FELIPE LECK	Lélia Samardã Monteiro Negrão Giacomet	25/03/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	104653/2013
LEILA DENISE ZANDER	Guido José Döbeli	09/04/2013	Assistente II Desembargador, 3-C	123628/2013
MICHAEL ROMANIO KRETZSCHMAR	Renato Naves Barcellos	09/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	124258/2013
MONICA FERREIRA CORREA DA SILVA	José Maurício Pinto de Almeida	09/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	124951/2013
MARCELA HERING DE QUEIROZ	Antonio Renato Strapasson	09/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	124822/2013
RONALDO LENZI	Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar	10/04/2013	Assistente II Desembargador, 3-C	125253/2013
LUCIANA TIEMI TAMURA	Shiroshi Yendo	10/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	125254/2013
LARISSA DO ROCIO BORGES	Maria Mercis Gomes Aniceto	10/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	126149/2013
ANA LUIZA SIMIONI	Lenice Bodstein	10/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	126217/2013

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2553280

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 761/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126137-2013, resolve

N O M E A R

os (as) indicados (as) abaixo relacionados (as), para o exercício dos cargos de provimento em comissão do Gabinete do Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 10 de abril de 2013:
a) ARIANE SIQUEIRA - ASSESSORA II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C;
b) PAULO HENRIQUE DE FREITAS - OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 1-C, ficando, em conseqüência, exonerado do cargo de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2553199

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 735/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 124421/2013, resolve

N O M E A R

as indicadas abaixo relacionadas, para o exercício dos respectivos cargos de provimento em comissão do Gabinete do Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 9 de abril de 2013:
a) LOUISE ANDRUSKO DOS SANTOS - ASSESSORA II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C;
b) ANA CAROLINA MARTINS ACRAS - OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 1-C.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2553192

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 734/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123120/2013, resolve

N O M E A R

os (as) indicados (as) abaixo relacionados (as), para o exercício dos cargos de provimento em comissão do Gabinete da Desembargadora Lídia Matiko Maejima, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 8 de abril de 2013:
a) GABRIEL BERNERT RIBAS - ASSESSOR II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, ficando, em conseqüência, exonerado do cargo de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C;
b) KARINA ARABORI - ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 1-C, ficando, em conseqüência, exonerada do cargo de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C;
c) FELIPE ARTIGAS HAY - OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 1-C.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2537371

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 762/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128135/2013, resolve

N O M E A R

os (as) indicados (as) abaixo relacionados (as), para o exercício dos cargos de provimento em comissão do Gabinete do Desembargador Telmo Cherem, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 11 de abril de 2013:
a) GUILHERME KOSLOWSKI TABORDA RIBAS - ASSESSOR II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, ficando, em conseqüência, exonerado do cargo de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C;
b) FERNANDA NEWTON PESCUMA - OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 1-C.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2553039

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 770/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 2538/2013, resolve

I - E X O N E R A R

HIROSHI TAGATA, ANTONIO JUSTIANO RIBAS e JOÃO VITOR MARIANO, respectivamente, dos cargos de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Uraí;

I I - N O M E A R

REGINALDO GALVÃO, para exercer as funções de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2552354

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 769/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 201/2006, da Comarca de Toledo, confirmada pelo Acórdão nº 40489, da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e ainda no protocolado sob nº 104679/2010, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 56/2005, publicado no Diário da Justiça nº 6812, em 22/02/2005, restabelecendo o Decreto Judiciário nº 176/2003, publicado no Diário da Justiça nº 6332 em 20/03/2003, que aposentou a serventuária CLENAR TEREZINHA VIEZZER FORMIGHIERI, no cargo de Titular do Ofício do Contador, Partidor, Distribuidor, Avaliador e Depositário Público, nível E-02, da Comarca de Pérola, de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com proventos proporcionais a 19/20 (dezenove trinta avos).

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2551900

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 768/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 125062/2013, resolve

I - E X O N E R A R

FABIANE MARIA GUEDES DEBUS, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Albino Jacomel Guérios, com eficácia a partir de 09 de abril do corrente ano;

I I - N O M E A R

ANDRÉA SANTOS VIDA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 10 de abril do corrente ano.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2551679

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 767/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123967/2013, resolve

N O M E A R

ISABELLE ANTUNES DA SILVA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do Doutor Guilherme de Paula Rezende, Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 08 de abril do corrente ano.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2551578

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 766/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128128/2013, resolve

E X O N E R A R

THAIS APARECIDA MARIGLIANI CAMARGO, a pedido de sua superiora hierárquica, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Renata Ribeiro Bau, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Guarapuava, 4ª Seção Judiciária, com eficácia a partir de 10 de abril do corrente ano.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2551554

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 764/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126138/2013, resolve

N O M E A R

THAIS SERAVALI MUNHOZ ARROYO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete da Doutora Jane dos Santos Ramos, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 10 de abril do corrente ano.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2551522

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 758/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123956/2013, resolve

I - E X O N E R A R

MARJORY MONTEIRO MOURÃO RUDAKEVYCZ, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor Rogério Etzel, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, com eficácia a partir de 08 de abril do corrente ano;

I I - N O M E A R

PEDRO HENRIQUE MACIEL CAMARGO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 09 de abril do corrente ano.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2547781

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 757/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126223/2013, resolve

I - E X O N E R A R

CECÍLIA LESZCZYNSKI GUETTER, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete da Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, com eficácia a partir de 10 de abril do corrente ano;

I I - N O M E A R

THAYSE FEDALTO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 10 de abril do corrente ano.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2547743

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 756/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5725/2013, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 230/2013, na parte referente à candidata NATHALIA MODESTO DONNAMARIA, nomeada para o cargo de Técnico Judiciário que não tomou posse no prazo legal, e, de conseqüência desclassificá-la e excluí-la do certame, para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009 - Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2547678

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 755/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00004000):

A P O S E N T A R

voluntariamente, conforme protocolo nº 483854/2012, JOÃO ALBERTO FLIZIKOWSKI, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de *adicionais quinquenais*, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual n.º 16.024/2008; 25% (vinte cinco por cento) de *anuênios*, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei Estadual n.º 16.024/2008; e, mais *Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI*, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual n.º 16.748/2010.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2547435

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 753/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00003994):

A P O S E N T A R

por invalidez em decorrência de moléstia grave, conforme protocolo nº 194210/2011, WILSON MUNIZ REBACK, do cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com amparo no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c artigo 6ºA da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de adicionais quinquenais, bem como 15% (quinze por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre a qual deverá incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 e seguintes da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo de proventos.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2547282

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 751/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123954/2013, resolve

N O M E A R

LUIZ HENRIQUE FURNALETTO PICOLOTO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 09 de abril do corrente ano.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2546268

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 750/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 21908/2013 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JONATAS DOMINGOS SOARES	17
FABIANE RITTER MORO	3 (final de lista)

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2546130

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 748/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 121549/2013, resolve

I - E X O N E R A R

HELOÍSA FRANCESCHI NASCIMENTO, a pedido de sua superiora hierárquica, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Manuela Simon Pereira Rattmann, Juíza de Direito Substituta da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, com eficácia a partir de 1º de abril do corrente ano;

I I - N O M E A R

VIVIAN WEINERT NAPOLI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 10 de abril do corrente ano.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2546047

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 746/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120971/2013, resolve

N O M E A R

PAULA ALVES DE SOUZA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do Doutor Jederson Suzin, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais - 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 05 de abril do corrente ano.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2545918

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 744/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9279/1999, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 334/1999, publicado no Diário da Justiça nº 5228, de 09/12/1999, referente a aposentadoria voluntária de JAIR GALINA, no cargo de Escrevente Juramentado do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Maringá.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2541676

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 743/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 111772/2013, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 415/2013, que nomeou o candidato KLEY HAMM para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Toledo;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento do referido candidato, em final de lista do certame para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Marechal Cândido Rondon.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2541598

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 741/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado

pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 471250/2012, resolve

I - E X O N E R A R

IVANILDO FREZE das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de São Casemiro do Taboão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - N O M E A R

IVANILDO FREZE e MARIA LINDINALVA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, para exercerem, respectivamente, as funções de Juiz de Paz e 1º Suplente de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2541565

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 740/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 91417/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 15 de março de 2013, CAROLINE LEMES KARAM do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2541515

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 739/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115354/2013, resolve

N O M E A R

HELSON TETSUO SAKAKIBARA DE ALMEIDA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete da Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 03 de abril do corrente ano.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2541475

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 738/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117358/2013, resolve

N O M E A R

a) NATÁLIA CRISTINA DO NASCIMENTO CIRILO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Ariel Nicolai Cesa Dias, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 04 de abril do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete;
b) DENISE SUSIN SCHEIDE para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete em questão, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 04 de abril do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2541454

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 737/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115355/2013, resolve

N O M E A R

JULY EMILY CERIALLI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marcos

Antonio de Souza Lima, Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia, a partir de 03 de abril do corrente ano.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2541410

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 731/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 112388/2013, resolve

N O M E A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de abril do corrente ano, as servidoras abaixo relacionadas, para o exercício do cargo de provimento em comissão, do Gabinete do Doutor Nestário da Silva Queiroz, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:
a) VIVIAN KRÜGER SILVA, Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete;
b) LAÍS MILENA GONÇALVES LINHARES, Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2536926

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 728/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115351/2013, resolve

I - E X O N E R A R

LETÍCIA DE FÁTIMA PADILHA, a pedido de sua superiora hierárquica, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Ilda Eloisa Correa de Moricz, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 03 de abril do corrente ano;

I I - N O M E A R

ALINE ABY AZAR RIBEIRO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 03 de abril do corrente ano.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2536672

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 726/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00003938):

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 88976/2013, a partir de 12 de março de 2013, FERNANDO HENRIQUE SCORSIN, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Tibagi, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2536357

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 725/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00003935):

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 103634/2013, a partir de 22 de março de 2013, GUILHERME AUGUSTO BARBOSA CÉSAR, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Londrina, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2536164

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 723/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 213034/2012, resolve

A P O S E N T A R

JOSÉ MARIA PORTUGAL DE MACEDO, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com amparo no artigo 6º e § único, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de *adicionais quinquenais*, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual n.º 16.024/2008, mais 25% (vinte e cinco por cento) de *anuênios*, nos termos do artigo 77, § 1º, da Lei Estadual n.º 16.024/2008.

Curitiba, 11 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2530813

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 715/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115356/2013, resolve

E X O N E R A R

JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do MM. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Comarca de Foz do Iguaçu, Doutor Marcos Antonio de Souza Lima, a partir de 1º de abril do corrente ano.

Curitiba, 10 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2527953

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 683/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Acórdão do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1036 de 7 de fevereiro de 2013, transitado em julgado, e ainda o contido no protocolado sob nº 220457/2012, resolve

O U T O R G A R

em virtude de habilitação em concurso, o exercício da função delegada do Serviço Distrital de Herculândia da Comarca de Icaraíma, a ABÍLIO GUERREIRO, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 8 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2517460

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 676/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 69025/2013, resolve

C O N S T A R

a pedido, no Decreto Judiciário nº 256/2013, o nome correto de CAROLINA DE MORAES SARMENTO DIONISIO, ali nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do Presidente, simbologia 1-C, e não como figurou.

Curitiba, 8 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2515941

PORTARIA Nº 587/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 69410/2013, resolve

C O N S T A R

na Portaria nº 575/2013, que o servidor DERROBSON TROMBETTA, foi designado para exercer a função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargadora, simbologia FC-07, do Gabinete da Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, e não como constou.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2536730

PORTARIA Nº 648/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 125643/2013, resolve

C O N C E D E R

à servidora CACILDA WOLFF KAMPMANN, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 25 de abril de 2013, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2581474

PORTARIA Nº 646/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117562/2013, resolve

D E S I G N A R

MARIA CLAIR LIMA DE MIRANDA, bacharela em Direito, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretária das Sessões de Julgamento da 13ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, simbologia FC-15, a partir de 01 de abril do corrente ano, durante o afastamento da titular, Rosangela Ribeiro Grabowski , atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2577076

PORTARIA Nº 645/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120660/2013, resolve

D E S I G N A R

REJANE SALOMÃO DE GOIS FERREIRA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pela função comissionada de Chefe da Divisão de Atendimento a Usuários do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, simbologia FC-04, no período de 01 a 05 de abril, durante o afastamento da titular, Maria Esther Aguirra de Moraes, tão somente para fins administrativos.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576996

PORTARIA Nº 642/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120848/2013, resolve

A U T O R I Z A R

a servidora FABRÍCIA ALCANTARA, Analista Judiciária, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, a se licenciar para participar do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Santa

Catarina, sem vencimentos, no período compreendido entre 1º/5/2013 e 7/5/2013, em prorrogação à licença anteriormente concedida.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576828

PORTARIA Nº 641/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 140830/2013, resolve

P R O R R O G A R

até o dia 23 de maio de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, o prazo para o candidato MARLON FLÁVIO DE LIMA, nomeado pelo Decreto Judiciário nº 476/2013, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Campo Mourão.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575418

PORTARIA Nº 640/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 131687/2013, resolve

D E S I G N A R

o servidor MAURO TROIANO, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer a função de Secretário do Comitê Gestor de Precatórios, com eficácia a partir de 1º de abril de 2013.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575015

PORTARIA Nº 639/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99724/2013, resolve

I - L O T A R

a servidora LUCIMARA TREVISAN DUDA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de abril do corrente ano, revogadas sua lotação e designação anteriores;

I I - D E S I G N A R

a servidora supracitada para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-14, do Gabinete do Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, prevista na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de abril do corrente ano.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569041

PORTARIA Nº 638/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 487535/2012, resolve

C O N S T A R

a pedido, na Portaria nº 73/2013, que LUCAS MENEZES KUHN, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, foi ali designado para o

exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça, junto ao Juízo de Direito do Foro Regional de Campina Grande do Sul, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16023/2008, se deu com eficácia, excepcionalmente, a partir de 30 de novembro de 2012, e não como constou.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568893

PORTARIA Nº 637/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 14921/2013, resolve

C O N S T A R

a pedido, na Portaria nº 270/2013, que TALITA GARCIA BETIATI, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição foi ali designada para desempenhar as funções de Diretora da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 16 de janeiro de 2013, e não como figurou.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2568652

PORTARIA Nº 636/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132023/2013, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1251/2011, no item que atribuiu à servidora ADRIANA MORTARI VENA a função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-07, do Gabinete do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, com eficácia a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2564298

PORTARIA Nº 635/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123974/2013, resolve

L O T A R

a servidora ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Desembargador Miguel Thomaz Pessoa Filho, revogada sua lotação anterior, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 09 de abril do corrente ano.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2564230

PORTARIA Nº 634/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 130659/2013, resolve

D E S I G N A R

SANDRA CRISTINA CAVALIM DE SOUZA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de abril do corrente ano, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010, ficando, em consequência, revogada a designação de MARISA DE SOUZA SOARES CELINSKI, procedida pela Portaria nº 540/2012.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2563751

PORTARIA Nº 632/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 410610/2012, resolve

L O T A R

a servidora MICHELE CRISTINA DE ANDRADE GEMIN, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2563019

PORTARIA Nº 633/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 106284/2013, resolve

D E S I G N A R

MARCELO COELHO TAVARNARO, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pela função comissionada de Supervisor de Assessoria Jurídica de Departamento, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, simbologia FC-04, no período de 01 a 03 de fevereiro, durante o afastamento do titular, Magno Mario Bayer Filho, tão somente para fins administrativos.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2562975

PORTARIA Nº 628/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 133834/2013, resolve

P R O R R O G A R

até o dia 03 de junho de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, o prazo para a candidata CHRISTIANE TAMBELLI GOMES, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 597/2013, tomar posse no cargo de Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558643

PORTARIA Nº 626/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75789/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora MARIA CAMILA AZEVEDO BARROS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558372

PORTARIA Nº 625/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 101427/2013, resolve

D E S I G N A R

DANIEL MACIEL MARTINS FERNANDES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, a função de Diretor da Secretaria do Cível da Comarca de Jandaia do Sul, no período de 18 a 24 fevereiro do corrente ano, durante o afastamento da Diretora titular, Jaqueline Ribeiro Vicente, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558362

PORTARIA Nº 624/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79482/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora BRUNA CAROLINE BELLÉ, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Marta Stoeberl, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 837/2012.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558342

PORTARIA Nº 623/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79470/2013, resolve

D E S I G N A R

o servidor FELIPE MEIRA SCHIER, Contador e Avaliador dos Juizados Especiais, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558314

PORTARIA Nº 622/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 21742/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora MONIQUE GODKE, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 12º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Luciana Furlan Barão Marques Muller, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 774/2012.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558183

PORTARIA Nº 620/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81096/2013, resolve

D E S I G N A R

as servidoras CRISTIANA MACHADO DE CARVALHO FRAGA, Técnica de Secretaria, e HELLEN CAROLINE SANTOS, Técnica Judiciária, todas integrantes do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, em substituição permanente aos servidores Patricia Rastelli Moscatto Paulino e Dahyl Freitas Guimarães Neto, revogadas suas designações procedidas pelas Portarias nºs 921/2010 e 363/2010, bem como o servidor ANDREONE LEANDRO FOGAÇA, Oficial de Justiça, para prestação de serviço extraordinário junto ao 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558084

PORTARIA Nº 619/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 109679/2013, resolve

D E S I G N A R

a) ROBERTO CARLOS NUNES DE PAULA para exercer a função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-07, do Gabinete do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, prevista na Lei nº 17.474/2013, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 27 de março do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior;
b) FABÍOLA BASSANI para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-14, do Gabinete supracitado, prevista na Lei nº 17.474/2013, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 27 de março do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558032

PORTARIA Nº 615/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 108206/2013, resolve

R E L O T A R

o servidor FELIPE BRAZ DA SILVA BUENO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da Comarca de Imbituva, para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranavaí.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2557274

PORTARIA Nº 617/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79484/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora ANDREIA REMUS, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Juliana Ferreira da Rocha, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 1029/2012.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2557403

PORTARIA Nº 614/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63741/2013, resolve

D E S I G N A R

o servidor LUIZ FELIPE STORTI MANZOCHI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Mariane Mayer Cordeiro, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 517/2012.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2557262

PORTARIA Nº 612/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 54450/2013, resolve

D E S I G N A R

os servidores JOÃO LUIZ GOMES, JOSIAS ZADRA, MARCIO LUIZ BARBATO, MARIO PEDRO KUNS e RUI SPAGNOL, todos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente aos servidores Alceu Bahri, João Ricardo Mendonça, Mary Claudia Hetka Dubieli, Revair Miguel Ribeiro e Vinicius Biral Jorge, revogadas suas designações procedidas pelas Portarias nºs 475/2009, 318/2010, 48/2012 e 835/2010.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2557116

PORTARIA Nº 613/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7135/2013, resolve

A D I T A R

à Portaria nº 142/2013, a designação da servidora DANIELA ZAMPRONIO, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição para exercer, em substituição, a função de Diretora da 4ª Secretaria do Crime da Comarca de Cascavel, no período de 07 a 18 de fevereiro do corrente ano, durante o afastamento da Diretora Titular, Vanessa Sayumi Zamprônio Miyazaki, nos termos da Lei nº 16023/2008 e Parecer Normativo nº 72/2011, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2557115

PORTARIA Nº 611/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107637/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora ISABEL CESAR VERÇOSA SILVA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe da Divisão de Apoio às Sessões do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Conselho da Magistratura, do Departamento da Magistratura, símbolo FC-04, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando revogada sua designação anterior, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de março do corrente ano.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2557098

PORTARIA Nº 610/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 64296/2013, resolve

D E S I G N A R

os servidores RENAN THYAGO MORATTO e RENATA RESSINETTI GONÇALVES DIAS, ambos ocupantes do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2557025

PORTARIA Nº 609/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 11439/2012, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, integrantes do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nas respectivas Unidades:
a) PEDRO DE PAULA FERREIRA, Técnico de Secretaria, do 10º Juizado Especial Cível, Criminal e de Fazenda Pública, para a 6ª Secretaria de Fazenda Pública;
b) JORGE ELIAS HAKIM, Técnico Judiciário, da 6ª Secretaria de Fazenda Pública, para o 10º Juizado Especial Cível, Criminal e de Fazenda Pública.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2556989

PORTARIA Nº 588/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105116/2013, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Comarcas:
a) JOSEANE MARIA NICODEM MORAES, da Comarca de Matelândia, para a Comarca de Medianeira;
b) ALEXANDRE BERNARTT BAGGIO, da Comarca de Medianeira, para a Comarca de Matelândia.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2556889

PORTARIA Nº 606/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93409/2013, resolve

L O T A R

DENISE POVOA PIRES, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Corregedor da Justiça, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 18 de março do corrente ano;

C O N C E D E R

à supracitada servidora a gratificação de Encargos Especiais do Gabinete, pela prestação de serviços de assessoramento direto ao Corregedor da Justiça, conforme previsão contida na Lei nº 17.250/2012, art. 3º, com eficácia, excepcionalmente a partir de 18 de março do corrente ano e até 31 de janeiro de 2015.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2556598

PORTARIA Nº 605/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 106288/2013, resolve

D E S I G N A R

o servidor LUIZ FERNANDO MOLETTA ALVES, Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício da função comissionada de chefe da Divisão de Logística e Infraestrutura de Instalação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, simbologia FC-04, prevista na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando revogada sua designação anterior, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 25 de março do corrente ano.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2556520

PORTARIA Nº 459/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 471026/2012, resolve

A D I T A R

à Portaria nº 218/2013, que a designação de GUILHERME PONTI SELETTI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor se dê junto à 4ª Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e não como constou.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2459489

PORTARIA Nº 604/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 368255/2012, resolve

R E V O G A R

a designação de FLÁVIA RONCOLATO ANDRADE, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisora junto à Secretaria do Crime da Comarca de Pérola, procedida pela Portaria nº 673/2012, com eficácia a partir de 09 de abril do corrente ano.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2552920

PORTARIA Nº 603/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 20171/2013, resolve

D E S I G N A R

VICTOR MAKOTO MATSUZAKA SANTINI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 15ª Secretaria do Cível e 2ª Secretaria de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de março do corrente ano.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2552579

PORTARIA Nº 602/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126933/2013, resolve

C E D E R

temporariamente, nos meses de abril e maio do corrente ano, o servidor JOSÉ AUGUSTO BORGERT JUNIOR, Engenheiro do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, designando-o para o acompanhamento da obra de execução da instalação do sistema de ar condicionado, no edifício sede do Ministério Público do Paraná, situado à rua Marechal Hermes, nº 751, Centro Cívico, nesta Capital, sem prejuízo de suas demais atribuições e remuneração percebida.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2552240

PORTARIA Nº 601/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134556/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora CELENY LOUISE SCHNEIDER MICHELS, Analista Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços na Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná - ESEJE, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2552159

PORTARIA Nº 599/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93787/2013, resolve

R E L O T A R

por permuta, as servidoras abaixo relacionadas, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nas respectivas Varas:
a) CAMILA CAVALCA LUCIO MACHADO, da 2ª Vara de Execuções Penais, para a 3ª Vara de Execuções Penais;
b) ANA CAROLINA HORST, da 3ª Vara de Execuções Penais, para a 2ª Vara de Execuções Penais.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2547161

PORTARIA Nº 595/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128528/2013, resolve

D E S I G N A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 11 de abril do corrente ano, as servidoras abaixo relacionadas, para exercerem as seguintes funções comissionadas, do Gabinete da Presidência, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:
a) DENISE APARECIDA DE MENEZES, Chefe de Seção de Controle de Expedientes, simbologia FC-12, ficando em consequência, revogada a atribuição da gratificação de Assistente do Gabinete da Presidência, simbologia FC-14;
b) LOURDEVINA CAMARGO ZAGANSKI, Chefe de Seção de Atendimento a Juízes Auxiliares e Magistrados, simbologia FC-12, ficando em consequência, revogada a atribuição da gratificação de Assistente do Gabinete da Presidência, simbologia FC-14.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2545698

PORTARIA Nº 592/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 84392/2013, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para as respectivas Unidades:
a) ALEXANDRE CEZAR FAVILLA, da 2ª Secretaria Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo, para o Núcleo de Conciliação das Varas de Família do Foro Central, ambos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
b) ALESSANDRO FRANCISCO BOZA, do Núcleo de Conciliação das Varas de Família do Foro Central, para a 2ª Secretaria Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo, ambos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2542008

PORTARIA Nº 591/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 111709/2013, resolve

C O N C E D E R

à servidora ANA MARIA GUIMARÃES GUIDES, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 3 de abril de 2013, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2541618

PORTARIA Nº 590/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 59105/2013, resolve

R E V O G A R

a designação do servidor MICHEL WILLIANS MARTINS, para prestar serviços junto à Comarca de Santa Fé, bem como as funções de Diretor de Secretaria e de Administrador do Fundo Rotativo vinculado àquele Juízo, determinando o retorno do servidor à 1ª Secretaria Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2541439

PORTARIA Nº 600/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126200/2013, resolve

R E V O G A R

a designação de DANIEL MALHEROS VITTO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à Secretaria do Cível do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, procedida pelo item "b" da Portaria nº 1566/2012, com eficácia a partir de 01 de abril do corrente ano.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2547962

PORTARIA Nº 598/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 65162/2013, resolve

D E S I G N A R

a partir de 1º de fevereiro do corrente ano, de ÁLVARO CESAR PORTELLA KOSINSKI, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer a função comissionada de Auxiliar de Gabinete, simbologia FC-17, conforme previsto na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2546610

PORTARIA Nº 621/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 110344/2013, resolve

I - L O T A R

a servidora CLÉLIA FÁTIMA BERTASSONI DE SOUZA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Renato Naves Barcellos, ficando revogadas sua lotação e designação anteriores, com eficácia a partir de 1º de abril do corrente ano;

I I - D E S I G N A R

a servidora supracitada para o exercício da função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Renato Naves Barcellos, símbolo FC-07, com eficácia a partir de 1º de abril do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558174

PORTARIA Nº 608/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75381/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora JACQUELINE DE FÁTIMA PERCEGONA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, em substituição ao servidor Renei Moraes Neves, administrar o Fundo Rotativo do referido Foro Regional.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2556852

PORTARIA Nº 627/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105668/2013, resolve

D E S I G N A R

LUCAS CAVALHEIRO FERREIRA BUENO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de abril do corrente ano, durante o afastamento do Técnico Judiciário designado, Leandro Marcelino de Barros, conforme inciso I e II do §2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558664

Reformas no p´redio que abriga o fórum da Comarca de Bela Vista do Paraíso

116.656/2011

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres nº. 1733/2012 - DEA, nº. 1749/2012 - DEA e nº 07/2013 - DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 36/2013 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, referentes à reforma do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Bela Vista do Paraíso:
I - AUTORIZO o aditamento contratual no valor de **R$ 20.218,25 (vinte mil, duzentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos),** decorrente do acréscimo de serviços, de acordo com o disposto nos art. 65, I, "a" e "b" e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, § 1º, I e III, da Lei Estadual 15.608/07;
II - CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para a execução dos serviços extras, em conformidade com o que reza a Cláusula Quarta, § 1º e I, II e IV do contrato de

empreitada por preço global e artigo 57, § 1º e inciso I e IV da Lei nº 8666/93 e art. 104, I e IV da Lei 15.608/07.
III - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;
IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências;
V - Publique-se.
Em 15 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO

Adequação do imóvel da Avenida Cândido de Abreu (LBA), nesta Capital, para instalação do Centro Médico do Tribunal de Justiça

Protocolo nº 71.917/2013

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 326/2013 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 348/2013 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**, pelo valor total de **R$ 244.498,42 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos),** para a execução dos serviços adequação no imóvel situado na Avenida Cândido de Abreu (LBA), nesta Capital, para instalação do Centro Médico deste Tribunal de Justiça, de acordo com os valores unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 22/2012, decorrente da Concorrência nº 24/2012, formalizada pelo protocolizado sob nº 167.625/2011.
II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;
IV - Publique-se.
Em 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 87 de 22 de abril de 2013.

Regulamenta o plantão regional dos Juízes em 1º grau de Jurisdição nas Comarcas e Unidades Judiciárias do Estado do Paraná.
O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XII da Constituição Federal[1], no artigo 96, inciso XIII, da Constituição Estadual[2] e no artigo 114, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003)[3];
CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções 71/2009 e 152/2012 do Conselho Nacional de Justiça;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 114 a 122 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná;
CONSIDERANDO a coexistência de normas editadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná regulamentando o Plantão Judiciário;
CONSIDERANDO a implantação do sistema PROJUDI em todas as Comarcas do Estado do Paraná, bem como o desenvolvimento de módulo específico do Plantão Judiciário no sistema referido;
CONSIDERANDO o contido no protocolado sob nº 119.371/2011.

R E S O L V E

Art. 1º. O Plantão Judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição funcionará todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, fora do horário de atendimento ao público externo, operando em sistemas de:
I - permanência, com atendimento ao público, nos seguintes horários:
a) das 9:00 às 13:00 horas, nos dias em que não houver expediente forense;
b) das 18:00 às 21:00 horas, nos dias úteis.
II - sobreaviso:
a) em horários não compreendidos na alínea a) do inciso anterior, nos dias em que não houver expediente forense;
b) das 21:00 horas do dia anterior às 12:00 horas do dia seguinte, nos dias úteis.
§ 1º O período de permanência destina-se:
I - ao atendimento ao público que utilizará o serviço do Plantão Judiciário;
II - ao recebimento dos feitos destinados ao Plantão Judiciário pelo servidor escalado, registro em livro próprio, autuação provisória, informação, conclusão ao juiz, expedição de documentos e remessa ao órgão competente;
III - à prolação da decisão nos processos pelo Juiz plantonista.
§ 2º Os locais onde prestados os serviços do Plantão Judiciário em regime de permanência serão designados:
I - no segundo grau de jurisdição e no primeiro grau do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
II - nas demais Comarcas e Foros, pelo Juiz Diretor do Fórum.
§ 3º O período de sobreaviso destina-se ao excepcional recebimento de feitos de competência do Plantão Judiciário, cuja apreciação tardia possa ocasionar perecimento de direito.
§ 4º Durante o período de sobreaviso, o servidor, o oficial de justiça e o juiz escalados para o Plantão Judiciário serão contatados através de seus telefones, podendo atender excepcionalmente em domicílio.
§ 5º Os procedimentos urgentes iniciados em horário de expediente forense não serão remetidos ao plantão judiciário.
§ 6º Para os fins deste artigo, o horário a ser considerado é o oficial de Brasília.
§ 7º A divulgação dos endereços e telefones do serviço do plantão será realizada com antecedência razoável pelo sitio eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial, devendo o nome dos plantonistas ser divulgado apenas cinco (05) dias antes do plantão.
Art. 2º. O Plantão Judiciário em primeiro grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:
I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
II - comunicações de prisão em flagrante, apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória e arbitramento de fiança;
III - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V - medida cautelar ou liminar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
VI - comunicação de apreensão em flagrante e pedidos de internação provisória de adolescente infrator, medidas de proteção a criança ou adolescente em caráter de urgência, ou comunicação de acolhimento institucional, realizado em caráter excepcional e de emergência, consoante previsão contida no art. 93, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.010/2009;
VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais, limitadas às hipóteses acima enumeradas.
Art. 3º. O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:
I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;
III - comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais, limitadas às hipóteses acima enumeradas.
Parágrafo único. Os feitos urgentes de competência do Órgão Especial, da Seção Cível e da Seção Criminal serão apreciados pelo Presidente do Tribunal; na sua ausência ou impedimento eventual, pelo 1º Vice-Presidente; na ausência ou impedimento eventual deste, pelo 2º Vice-Presidente; e assim sucessivamente, pelo Desembargador imediato em antiguidade.
Art. 4º. Consideram-se medidas de caráter urgente as que, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciadas, inadiavelmente, fora do horário de expediente forense.
§ 1º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pelo juiz

plantonista competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal.
§ 2º Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.
§ 3º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica, ressalvada, neste último caso, a hipótese de risco eminente e grave à integridade ou à vida de terceiros.
Art. 5º. A propositura de qualquer medida no Plantão Judiciário não isenta o interessado da demonstração do preenchimento de seus requisitos formais de admissibilidade e nem dispensa o preparo, quando exigível, cabendo à parte interessada providenciar o recolhimento no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário.
§ 1º O juiz de plantão analisará se estão presentes as circunstâncias que autorizam a formulação de pedido no Plantão Judiciário.
§ 2º Reputada pelo juiz plantonista a ausência de caráter de urgência ou o receio de prejuízo, ou ainda, considerada inviável a apreciação do pedido por estar inadequadamente instruído, o processo não será extinto, devendo o magistrado determinar a remessa dos autos à distribuição normal ou ao órgão competente no primeiro dia útil subsequente.
§ 3º O juiz plantonista não ficará vinculado ou prevento em relação ao processo no qual tenha atuado, devendo os autos serem encaminhados à distribuição no primeiro dia útil subsequente.
Art. 6º. O atendimento do serviço de Plantão Judiciário será efetuado mediante escala de servidores, oficiais de justiça e magistrados, a ser disciplinada pela Corregedoria-Geral da Justiça, obedecidas às seguintes regras:
I - o magistrado será escalado para atender o período compreendido entre o encerramento do expediente de segunda-feira e o mesmo horário da segunda feira da semana seguinte, levando-se em conta os horários estabelecidos no art. 1º desta Resolução, sem prejuízo de suas demais atribuições;
II - durante todo o período de plantão ficarão à disposição do juiz plantonista em primeiro e segundo graus de jurisdição pelo menos um servidor e um oficial de justiça;
III - as férias, já requisitadas e deferidas, por ocasião da elaboração da escala, licenças e concessões serão compatibilizadas com o plantão mediante escalação do magistrado para o período imediatamente seguinte ao retorno às atividades;
IV - nos casos de afastamento, impedimento, suspeição ou outra circunstância fática ou jurídica que impossibilite sua atuação, o juiz, o servidor ou o oficial de justiça de plantão será substituído pelo seguinte, na ordem de designação constante da escala, mediante compensação oportuna;
V - Eventual pedido de alteração ou permuta poderá ser revisto se requerido justificadamente ao Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de sete (07) dias, antes do início do respectivo período de plantão;
VI - O reajuste na escalação será também efetuado em caso de movimentação na carreira (promoção ou remoção), respeitada a antiguidade de juízes na entrância;
VII - Os juízes de primeiro e segundo graus escalados para o Plantão Judiciário:
a) sem prejuízo da norma do art. 118 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, não serão designados, no prazo de um (01) ano, simultaneamente, na terça-feira de Carnaval, no Natal (25 de dezembro) e no Ano Novo (1º de janeiro);
b) serão dele excluídos, em período idêntico ao plantão do recesso forense da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná.
Art. 7º. O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos feitos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.
§ 1º Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao Juiz plantonista.
§ 2º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.
§ 3º Para os fins deste artigo e, na forma que dispuser a Corregedoria-Geral da Justiça, poderá ser utilizado sistema informatizado oficial do Tribunal de Justiça.
Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, que poderá editar ato normativo complementar regulamentando o funcionamento do Plantão Judiciário.
Art. 9º. Revogam-se todas as disposições contrárias, em especial:
I - os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução 06/2005 do Órgão Especial;
II - a Resolução 03/2007 do Órgão Especial.
Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

[1] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[2] Art. 96. Lei de Organização e Divisão Judiciárias, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário do Estado e a carreira de magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

XIII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas as férias coletivas nos juízos e no Tribunal de Justiça, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional 16 de 26/10/2005)

[3] Art. 114. Os magistrados de primeiro grau de jurisdição deverão comparecer diariamente à sede do Juízo, salvo quando em diligência externa, conforme estabelecer o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

[...]

§ 2º. Serão instituídos, conforme definição do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e por ato de seu Presidente, sistemas de plantões permanentes no Tribunal, nas comarcas de entrância final e naquelas que forem sede de seções judiciárias, para atendimento nos dias em que não houver expediente forense normal *(redação dada pela Lei nº 14.925 de 24/11/2005 - DOE nº 7109 de 25/11/2005).*

Curitiba, 22 de abril de 2013

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Clayton Camargo, Telmo Cherem, Carvílio da Silveira Filho (substituindo o Des. Jonny de Jesus Campos Marques), Sérgio Arenhart, Dulce Maria Cecconi, Francisco Luiz Macedo Júnior (substituindo o Des. Miguel Pessoa Filho), Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo (Corregedor-Geral), Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Denise Krüger Pereira (substituindo o Des. Rogério Coelho), Eduardo Lino Bueno Fagundes, Robson Marques Cury, Luiz Osório Moraes Panza (substituindo a Desª. Maria José de Toledo Marcondes), Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Paulo Roberto Vasconcelos (1º Vice-Presidente); Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira (substituindo o Des. Antônio Martelozzo), Eugênio Achille Grandinetti (Corregedor), Guilherme Luiz Gomes, José Augusto Gomes Aniceto, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (cargo vago Des. Paulo Hapner), Hamilton Mussi Correa (cargo vago Des. Miguel Kfouri Neto) e D'Artagnan Serpa Sá (cargo vago Des. Noeval de Quadros). Aprovada por unanimidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 86 de 22 de abril de 2013.

Altera o artigo 2º da Resolução nº 64, de 10 de setembro de 2012.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o contido no protocolado sob n.º 66.488/2012

R E S O L V E

Art. 1º. *O artigo 2º da Resolução nº 64/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:*
"Art. 2º. O Magistrado, Juiz de Cooperação, está vinculado à Presidência e terá a função precípua de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrará a Rede Nacional de Cooperação Judiciária."
Art. 2º *Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Clayton Camargo, Telmo Cherem, Carvílio da Silveira Filho (substituindo o Des. Jonny de Jesus Campos Marques), Sérgio Arenhart, Dulce Maria Cecconi, Francisco Luiz Macedo Júnior (substituindo o Des. Miguel Pessoa Filho), Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo (Corregedor-Geral), Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Denise Krüger Pereira (substituindo o Des. Rogério Coelho), Eduardo Lino Bueno Fagundes, Robson Marques Cury, Luiz Osório Moraes Panza (substituindo a Desª. Maria José de Toledo Marcondes), Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Paulo Roberto Vasconcelos (1º Vice-Presidente); Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira (substituindo o Des. Antônio Martelozzo), Eugênio Achille Grandinetti (Corregedor), Guilherme Luiz Gomes, José Augusto Gomes Aniceto, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (cargo vago Des. Paulo Hapner), Hamilton Mussi Correa (cargo vago Des. Miguel Kfouri Neto) e D'Artagnan Serpa Sá (cargo vago Des. Noeval de Quadros). Aprovada por unanimidade.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 042/2013

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMIR ARMELIN	001	2011.0002477-5/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	004	2013.0000641-4/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	006	2013.0000643-8/0
CARLOS EDUARDO PINCELLI	003	2013.0000430-1/0
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	004	2013.0000641-4/0
DENIZE HEUKO	006	2013.0000643-8/0
FLORIANO TERRA FILHO	002	2013.0000414-7/0
JOAO CARLOS ZAFALON	005	2013.0000642-6/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	002	2013.0000414-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	006	2013.0000643-8/0
JOSEMAR CAETANO	001	2011.0002477-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	2011.0002477-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	004	2013.0000641-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	005	2013.0000642-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	004	2013.0000641-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	005	2013.0000642-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	003	2013.0000430-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	002	2013.0000414-7/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	005	2013.0000642-6/0

001. 2011.0002477-5/0

COMARCA.....: Marialva - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: MAFALDA ZUCOLIN BELASQUE

ADVOGADO.....: JOSEMAR CAETANO

ADVOGADO.....: ADEMIR ARMELIN

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de Abril de 2013.Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

002. 2013.0000414-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: AMAURI LUCIANI

ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de Abril de 2013.Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

003. 2013.0000430-1/0

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: REGINA CELIA CABRAL RODRIGUES

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PINCELLI

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

01. Intime-se a reclamante para se manifestar sobre a petição e documentos acostados às fls. 28/30.02. Após, voltem conclusos.03. Intimações e diligências necessárias.Curitiba, 29 de Abril de 2013.Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

004. 2013.0000641-4/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: CARLOS ROBERTO MEN

ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de abril de 2013.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

005. 2013.0000642-6/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: JOSE MARTINEZ GALBIATE

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS ZAFALON

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de Abril de 2013.Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

006. 2013.0000643-8/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

RECORRIDO.....: CARLOS MITSUO SAMESIMA

ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de abril de 2013.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
34062011	ANELISA ROCCA ZANELLA	10/4/2013	3
34112011	SIDNEI SEBASTIÃO DA SILVA	10/4/2013	3
1080882011	MARIA ROSANA DE SOUZA BOMBONATTO	10/4/2013	3
33642011	KARIN TEREZINHA DE MELO FONSECA	10/4/2013	3
34042011	JOYCE CAVALARI ORTIZ	10/4/2013	3
3632892010	CLEVERSON SOARES LAURINDO	10/4/2013	3
3632652010	ANDRE LUIZ DE CAMPOS GOULART	10/4/2013	3
3632552010	ALESSANDRO GOUVEA NUNES	10/4/2013	3
34332011	ADRIANA CRISTINA FEITOSA CALHEIROS	10/4/2013	3
3632342010	LUIS ANTONIO BASSO	10/4/2013	3
34692011	ELISANGELA CRISTINE ERCOLE STEC	10/4/2013	3
34462011	ADILSON FERNANDO FELCHACKA	10/4/2013	3
3502312011	STEPHANIE HIROMI SUZUKI	10/4/2013	2

Curitiba, 10 de Abril de 2013
ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO Nº 71.917/2013
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 20/2013 - DEA

CONTRATO: Contrato nº 52/2013, formalizado em 17/04/2013.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 71.917/2013.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
OBJETO: Adequação do imóvel situado na Avenida Cândido de Abreu (LBA), nesta Capital, para instalação do Centro Médico do Tribunal de Justiça, nos termos da Ata de Registro de Preços nº 22/2012.
PREÇO: R$ 244.498,42 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do FUNREJUS, do exercício de 2013, devidamente empenhados através do sub-elemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000300207-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 08/04/2013.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

---

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 138380/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Rafael Antonio de Albuquerque**, Assistente II de Juiz de Direito, pelo deslocamento no dia 19 de abril de 2013, para inspeção extraordinária, no Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 19 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rafael Antonio de Albuquerque**, Assistente II de Juiz de Direito, em razão do deslocamento no dia 19 de abril de 2013, para inspeção extraordinária (Ordem de Serviço n° 24/2013), no Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 126455/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Marcio Kuster Gonçalves**, Técnico Judiciário, e **Tânia Mara Ricardo Campos**, Auxiliar Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 15 e 20 de abril de 2013, às Comarcas de Jandaia do Sul, Mandaguari, Sarandi, Maringá, Colorado, Centenário do Sul, Jaguapitã, Astorga, Santa Fé e Londrina, para certificar o cumprimento da execução de ata de registro de preço em conformidade com as normas legais do contrato de licitação: vistoriar e plaquetear os bens entregues, fiscalizar a devida entrega no local pertinente e registrar/solicitar a substituição dos bens defeituosos.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 11 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Marcio Kuster Gonçalves**, Técnico Judiciário, e **Tânia Mara Ricardo Campos**, Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 15 e 20 de abril de 2013, para certificar o cumprimento da execução de ata de registro de preço em conformidade com as normas legais do contrato de licitação: vistoriar e plaquetear os bens entregues, fiscalizar a devida entrega no local pertinente e registrar/solicitar a substituição dos bens defeituosos, nas Comarcas de Jandaia do Sul, Mandaguari, Sarandi, Maringá, Colorado, Centenário do Sul, Jaguapitã, Astorga, Santa Fé e Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 145107/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Adilson Luiz dos Santos Soares**, Técnico Judiciário, e **Leandro Natel Baggio**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 23 e 26 de abril de 2013, às Comarcas de Maringá e Londrina, para entrega de equipamentos de informática, impressoras, computadores e scanners e recolhimento de inservíveis.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 24 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Adilson Luiz dos Santos Soares**, Técnico Judiciário, e **Leandro Natel Baggio**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 26 de abril de 2013, para entrega de equipamentos de informática, impressoras, computadores e scanners e recolhimento de inservíveis, nas Comarcas de Maringá e Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 145179/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Caio Cassou Junior**, pelo deslocamento entre os dias 21 e 23 de abril de 2013, às Comarcas de Maringá e Londrina, para realização de Inspeção Correicional Extraordinária (Ordens de Serviço n° 23/2013).
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 24 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do

Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Caio Cassou Junior**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 21 e 23 de abril de 2013, para realização de Inspeção Correicional Extraordinária (Ordens de Serviço n° 23/2013), nas Comarcas de Maringá e Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 144719/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Waldir Ramos Aguirra**, Técnico Judiciário, e **Helton de Albuquerque**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento no dia 24 de abril de 2013, à Comarca de Paranaguá, para levantamento das necessidades do Fórum Novo e dos estoques.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 24 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Waldir Ramos Aguirra**, Técnico Judiciário, e **Helton de Albuquerque**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 24 de abril de 2013, para levantamento das necessidades do Fórum Novo e dos estoques, na Comarca de Paranaguá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 146072/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Mário Celso Duarte da Costa,** Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 24 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Mário Celso Duarte da Costa,** Técnico Judiciário**,** em razão do deslocamento no período de 05 a 10 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 145453/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **José Salustiano Filho,** Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 24 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **José Salustiano Filho,** Técnico Judiciário**,** em razão do deslocamento no período de 05 a 10 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 145098/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Vanessa Arzamendia Moscardi,** Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 24 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Vanessa Arzamendia Moscardi,** Técnico Judiciário**,** em razão do deslocamento no período de 05 a 10 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 143592/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **José Carlos Faria de Lima,** Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 23 e 25 de abril de 2013, para transporte de armas e munições da Comarca de Goioerê para destruição no Quartel do Exército na Comarca de Cascavel.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **José Carlos Faria de Lima,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 25 de abril de 2013, para transporte de armas e munições da Comarca de Goioerê para destruição no Quartel do Exército na Comarca de Cascavel.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 144491/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Janaína Setin Motter**, Engenheira, **José Augusto Borgert Junior**, Engenheiro, **José Luiz Verboski,** Engenheiro, e **Deusedino Cunha**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 23 e 27 de abril de 2013, à Comarca de Chopinzinho, para vistoria da comissão da obra na construção do edifício do Fórum da Comarca.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, sendo quatro (04) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter**, Engenheira, **José Augusto Borgert Junior**, Engenheiro, **José Luiz Verboski,** Engenheiro, e **Deusedino Cunha**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 23 a 27 de abril de 2013, para vistoria da comissão da obra na construção do edifício do Fórum da Comarca de Chopinzinho.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 144496/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Rafael Luiz Neves de Oliveira**, Engenheiro, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 23 e 27 de abril de 2013, à Comarca de Chopinzinho, para vistoria da comissão da obra na construção do edifício do Fórum da Comarca.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, sendo quatro (04) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rafael Luiz Neves de Oliveira**, Engenheiro, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 23 a 27 de abril de 2013, para vistoria da comissão da obra na construção do edifício do Fórum da Comarca de Chopinzinho.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 144488/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores aos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnica Judiciária, e **Glauco de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 29 de abril e 03 de maio de 2013, às Comarcas

de Santo Antônio do Sudoeste, Catanduvas, Toledo, Barracão e Assis Chateaubriand, para realizar fiscalização de obras.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, quatro 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnica Judiciária, e **Glauco de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 29 de abril a 03 de maio de 2013, para realizar fiscalização de obras, nas Comarcas de Santo Antônio do Sudoeste, Catanduvas, Toledo, Barracão e Assis Chateaubriand.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 142048/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Alexandre Arns Steiner**, Engenheiro Civil, e **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 23 a 24 de abril de 2013, às Comarcas de Jaguariaiva e Guarapuava, para fiscalização de obras.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, e **Walter de Souza** (matrícula n° 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 a 24 de abril de 2013, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Jaguariaiva e Guarapuava.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 141962/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Djalma Nogueira de Assis**, Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, às Comarcas de Apucarana, Arapongas, Assai, Bela Vista do Paraíso, Cambe, Cornélio Procópio, Ibiporã, Jandaia do Sul, Marilândia do Sul, Primeiro de Maio, Santa Mariana, Sertanópolis e Uraí, para entrega de materiais de consumo.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis**, Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Apucarana, Arapongas, Assai, Bela Vista do Paraíso, Cambe, Cornélio Procópio, Ibiporã, Jandaia do Sul, Marilândia do Sul, Primeiro de Maio, Santa Mariana, Sertanópolis e Uraí.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 128600/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pela Magistrada **Micheli Franzoni**, Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Irati, pelos deslocamentos nos dias 15, 18, 19, 20, 22 e 26 de março e 01, 03, 05 e 10 de abril de 2013, à Comarca de Teixeira Soares, para prestar atendimento.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2° e 3° da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1° e inciso II do § 2°, do artigo 2°, da Resolução 08/2009, à Magistrada **Micheli Franzoni**, Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Irati, pelos deslocamentos nos dias 15, 18, 19, 20, 22 e 26 de março e 01, 03, 05 e 10 de abril de 2013, à Comarca de Teixeira Soares, para prestar atendimento.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 137277/2013

Trata-se de requerimento de diárias em favor do Vice-Presidente desta corte, Desembargador **Paulo Roberto Vasconcelos**, pelo deslocamento entre os dias 19 e 20 de abril de 2013, à Comarca de Tibagi, para representar este egrégio Tribunal de Justiça na solenidade de inauguração do Fórum Eleitoral, assim como em favor do servidor que o acompanhará, que num primeiro momento seria o senhor Paulo Cesar Kosikoski, cujo requerimento fora retificado para passar a constar o nome do servidor Eliel Vieira Aguiar em seu lugar. Considerando o diferente empenho para pagamento de diárias a magistrados e servidores, o presente expediente apreciará o pedido referente ao Desembargador, enquanto o do servidor Eliel Vieira Aguiar será apreciado no expediente protocolado sob n ° 138336/2013.
Verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2° e 3° da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Vice-Presidente desta corte, Desembargador **Paulo Roberto Vasconcelos**, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 20 de abril de 2013, para representar este egrégio Tribunal de Justiça na solenidade de inauguração do Fórum Eleitoral, na Comarca de Tibagi.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 140923/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Wesley Antonio de Carvalho e Almir Ferreira dos Santos**, Técnicos em Computação, pelo deslocamento entre os dias 29 e 30 de abril de 2013, às Comarcas de Guaraniaçu e Quedas do Iguaçu, para promover atendimento aos chamados técnicos.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica, s.m.j. a possibilidade de deferimento do pedido. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas.
GSS, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, tendo em vista que, em tese, haverá pernoite dos servidores no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) diárias nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6° desse artigo, aos servidores **Wesley Antonio de Carvalho e Almir Ferreira dos Santos**, Técnicos em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 29 e 30 de abril de 2013, para promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de Guaraniaçu e Quedas do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 140922/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Wesley Antonio de Carvalho e Almir Ferreira dos Santos**, Técnicos em Computação, pelo deslocamento entre os dias 02 e 03 de maio de 2013, às Comarcas de Mamborê, Campina da Lagoa e Ubiratã, para promover atendimento aos chamados técnicos.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica, s.m.j. a possibilidade de deferimento do pedido. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas.
GSS, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, tendo em vista que, em tese, haverá pernoite dos servidores no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) diárias nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6° desse artigo, aos servidores **Wesley Antonio de Carvalho e Almir Ferreira dos Santos**, Técnicos em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 03 de maio de 2013, para promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de Mamborê, Campina da Lagoa e Ubiratã.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 143293/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 29 e 30 de abril de 2013, às Comarcas de Cornélio Procópio e Londrina, para participação de reunião para infra-estrutura dos Eventos - Justiça no Bairro.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 29 e 30 de abril de 2013, para participação de reunião para infra-estrutura dos Eventos - Justiça no Bairro, nas Comarcas de Cornélio Procópio e Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 143294/2013

Trata-se de requerimento de diárias em favor da Desembargadora **Joeci Machado Camargo**, pelo deslocamento entre os dias 29 e 30 de abril de 2013, às Comarcas de Cornélio Procópio e Londrina, para realização de reunião e treinamento para o Evento - Projeto Justiça no Bairro.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2° e 3° da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Desembargadora **Joeci Machado Camargo**, em razão de deslocamento entre os dias 29 e 30 de abril de 2013, para realização de reunião e treinamento para o Evento - Projeto Justiça no Bairro, nas Comarcas de Cornélio Procópio e Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 141097/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Marcos Eduardo Schepainski**, Mecânico, e **Laércio Ramos da Cruz**, Técnico Judiciário, pelos deslocamentos no período de 22 a 26 de abril de 2013, à Comarca de Maringá, para adequação da rede elétrica para instalação de pontos de luz (luminárias) e tomadas em todas as dependências do fórum.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 22 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Marcos Eduardo Schepainski**, Mecânico, e **Laércio Ramos da Cruz**, Técnico Judiciário, em razão dos deslocamentos no período de 22 e 26 de abril de 2013, à Comarca de Maringá, para adequação da rede elétrica para instalação de pontos de luz (luminárias) e tomadas em todas as dependências do fórum.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 135764/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora de Dietor, e **Glauco Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 22 a 26 de abril de 2013, às Comarcas de Ibaiti, Ibiporã, Cambará, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho e Ivaiporã, para fiscalização de obras de Novos Fóruns e obras de reparos pela ata de registro de preços.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 19 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora de Dietor, e **Glauco Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 22 a 26 de abril de 2013, para fiscalização de obras de Novos Fóruns e obras de reparos pela ata de registro de preços, nas Comarcas de Ibaiti, Ibiporã, Cambará, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho e Ivaiporã.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 135752/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Janaína Setin Motter**, Engenheira Civil, e **Deusedino Cunha**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 16 a 20 de abril de 2013, às Comarcas de Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Guaira, Umuarama e Xambrê, para fiscalização de obras e serviços.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 19 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter**, Engenheira Civil,

e **Deusedino Cunha**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 16 a 20 de abril de 2013, para fiscalização de obras e serviços, nas Comarcas de Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Guaira, Umuarama e Xambrê.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 138336/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Eliel Vieira Aguiar**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 19 e 20 de abril de 2013, à Comarca de Tibagi, para acompanhar o Desembargador 1º Vice-Presidente em viagem para representar este egrégio Tribunal de Justiça na solenidade de inauguração do Fórum Eleitoral.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 19 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Eliel Vieira Aguiar**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 19 a 20 de abril de 2013, para acompanhar o Desembargador 1º Vice-Presidente em viagem para representar este egrégio Tribunal de Justiça na solenidade de inauguração do Fórum Eleitoral, na Comarca de Tibagi.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 98068/2013

Trata-se de requerimento de pagamento de diárias formulado pela servidora Michele Gonçalves Vidal, para participação no II Congresso Nacional Alienação Parental, a realizar-se entre os dias 25 e 28 de abril de 2013, em Natal - RN.
Verifica-se que a solicitação da servidora de custeamento de sua participação no evento referido, mediante a concessão de passagens aéreas e pagamento de diárias, protocolada sob nº 80714/2013, fora indeferida. Assim, o presente requerimento parece não comportar, s.m.j, deferimento. Feitas estas considerações, apresento o presente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.
GSS, 18 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, indefiro o pagamento de diárias à servidora **Michele Gonçalves Vidal**, Analista Judiciária - Psicologia, considerando o item "II" do despacho exarado no protocolo n° 801714/2013, que indeferiu o custeamento para a participação da servidora no referido evento, e cuja cópia encontra-se às fls. 04 do presente protocolado, não preenchendo, assim, os requisitos estampados no art. 3º da Resolução 09/2009.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 134914/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Renato José Frason,** Técnico Judiciário, e **Adilson Luiz dos Santos Soares,** Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 17 e 19 de abril de 2013, para entrega de equipamentos de informática, impressoras, computadores e scanners, assim como para recolhimento de inservíveis, nas Comarcas de Cascavel e Foz do Iguaçu.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 17 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato José Frason,** Técnico Judiciário, e **Adilson Luiz dos Santos Soares,** Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 17 e 19 de abril de 2013, para entrega de equipamentos de informática, impressoras, computadores e scanners, assim como para recolhimento de inservíveis, nas Comarcas de Cascavel e Foz do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 133736/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Daniele Schneider,** Engenheira Civil, **Paulo Henrique Molinari,** Arquiteto, **Maicris Fernandes**, Técnico em Computação, **José Augusto Borgert Junior**, Engenheiro Mecânico, e **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento no dia 17 de abril de 2013, para vistoria de entrada em imóvel locado pelo TJPR para abrigar os Juizados Especiais, na Comarca de Paranaguá.
Analisado o requerimento retro, verifica-se que a saída dos servidores, prevista para as 8h30min do dia 17 de abril de 2013, precisou ser adiada para as 12h00min do mesmo dia, segundo informação de fls. 04. Considerando informações de fls. 02, observa-se um deslocamento com duração de 6 (seis) horas (retorno às 18h00min) entre Comarcas Limítrofes (Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e Paranaguá), portanto inferior às 8 (oito) horas mínimas exigidas pelo item III do § 1º do art. 2º da Resolução 09/2009. Assim, o caso parece não se enquadrar na hipótese de deferimento do pagamento pleiteado. Feitas estas considerações, apresento o presente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.
GSS, 17 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA

Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, indefiro o pagamento de diária, nos termos do § 1º, inciso III, do artigo 2°, da Resolução 09/2009, aos servidores servidores **Daniele Schneider,** Engenheira Civil, **Paulo Henrique Molinari,** Arquiteto, **Maicris Fernandes**, Técnico em Computação, **José Augusto Borgert Junior**, Engenheiro Mecânico, e **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 17 de abril de 2013, para vistoria de entrada em imóvel locado pelo TJPR para abrigar os Juizados Especiais, na Comarca de Paranaguá
Ciência aos interessados e Arquive-se.

G. P., 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 131949/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Vilmar Gonçalves Junior**, Auxiliar Judiciário II, e **Paulo Latki**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento entre os dias 11 e 12 de abril de 2013, à Comarca de Ponta Grossa, para entrega, distribuição, montagem e recolhimento de bens permanentes, para entrega de salas em condições de uso.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 17 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Vilmar Gonçalves Junior**, Auxiliar Judiciário II, e **Paulo Latki**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no período de 11 a 12 de abril de 2013, para entrega, distribuição, montagem e recolhimento de bens permanentes, na Comarca de Ponta Grossa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 133698/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Clóvis Mário de Lara,** Administrador**, Patrícia Caetano Moro,** Assessora Jurídica, **e Mauro Troiano**, Assessor Jurídico, pelo deslocamento no dia 18 de abril de 2013, à Brasília - DF, para participar de reunião com os juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 16 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Clóvis Mário de Lara,** Administrador**, Patrícia Caetano Moro,** Assessora Jurídica, **e Mauro Troiano**, Assessor Jurídico, em razão do deslocamento no dia 18 de abril de 2013, para participar de reunião com os juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, em Brasília - DF. O valor da diária terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 130315/2013

Trata-se de fotocópia do expediente 111910/2013, de requerimento para providências, entre outras, no sentido de serem atribuídas diárias aos Magistrados, **Dr. Francisco Cardozo Oliveira, Dr. Roberto Luiz Santos Negrão e Dr. Carlos Maurício Ferreira**, e aos servidores **Clóvis Mário de Lara, Patrícia Caetano Moro e Mauro Troiano**, pelo deslocamento no dia 18 de abril de 2013, à Brasília - DF, para participar de reunião com os juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça. Considerando a que o empenho para o pagamento de diárias aos servidores é distinto daquele para os magistrados, o processamento das diárias dos magistrados relacionados se dará no presente expediente, enquanto o processamento das diárias aos servidores relacionados se dará através do protocolado nº 133698/2013.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2° e 3° da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 16 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b", com a redução contida no §2º, inciso I, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, **Dr. Francisco Cardozo Oliveira, Dr. Roberto Luiz Santos Negrão e Dr. Carlos Maurício Ferreira**, em razão do deslocamento no dia 18 de abril de 2013, para participarem de reunião com os juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, em Brasília - DF. Deixo de deferir, no presente, o pagamento de diária aos servidores **Clóvis Mário de Lara, Patrícia Caetano Moro e Mauro Troiano**, uma vez que o pedido será apreciado em expediente distinto.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 113289/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Magistrado Dr. **Paulo Eduardo Marques Pequito**, Juiz Substituto da 68ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã, pelos deslocamentos, para prestar atendimento, nos dias 27 de dezembro de 2012, 09 e 24 de janeiro e 01 de fevereiro de 2013, a Comarca de Xambrê, no dia 27 de fevereiro de 2013, a Comarca de Icaraíma, no dia 07 de março de 2013 a Comarca de Altônia, nos dias 28 de fevereiro e 25 de março a Comarca de Terra Roxa, e nos dias 01, 05 e 12 de março de 2013 a Comarca de Guaíra.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2° e 3° da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 17 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e com supedâneo no art. 86 do CODJ, autorizo o pagamento de onze (11) diárias nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, sendo quatro (04) considerando o inciso II do § 2°, do artigo 2° e uma (01) considerando o inciso III do § 2°, do artigo 2°, todos da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Paulo Eduardo Marques Pequito**, Juiz Substituto da 68ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã, em razão dos deslocamentos nos dias 27 de dezembro de 2012, 09 e 24 de janeiro de 2013, 01, 27 e 28 de fevereiro de 2013, e 01, 05, 07, 12 e 25 de março de 2013, para atendimento às Comarcas de Xambrê e Icaraíma, pertencentes a mesma Seção Judiciária em que atua, e às Comarcas de Altônia, Terra Roxa e Guaíra, conforme designado.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 117182/2013 - retificação

No caso presente, foram requeridas diárias em favor do servidor **Jorge Luiz de Souza**, Motorista, pelos deslocamentos no dia 12 de abril de 2013, à Comarca de União da Vitória, e nos períodos de 14 a 19 de abril de 2013, às Comarcas de Foz do Iguaçu, Cascavel, Pato Branco, Guarapuava e Ponta Grossa, e 21 a 25 de abril de 2013, às Comarcas de Umuarama, Maringá, Londrina e Jacarezinho, para providências da Campanha da Vacina da Gripe no Interior. Tal pedido fora deferido pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente aos 04 de abril de 2013, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 1079, de 15 de abril de 2013. Ocorre que, a Campanha da Vacina da Gripe no Interior fora cancelada.
Deste modo, a decisão de deferimento do presente protocolado deve ser retificada para ser tornada sem efeito, s.m.j, considerando ausência do deslocamento. Feitas estas considerações, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.
GSS, 16 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolho a fundamentação do Subsecretário do Tribunal de Justiça e retifico o despacho anteriormente proferido neste protocolado para tornar sem efeito a autorização do pagamento de diárias exarada ao servidor **Jorge Luiz de Souza**, Motorista, por seus deslocamentos às Comarcas de União da Vitória, Foz do Iguaçu, Cascavel, Pato Branco, Guarapuava, Ponta Grossa, Umuarama, Maringá, Londrina e Jacarezinho, em abril, devido ao cancelamento da Campanha da Vacina da Gripe no Interior e consequente inexistência dos deslocamentos apontados.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 130336/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Luis Antonio Basso**, Técnico em Computação, e **Edemar Neris Moreira**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 15 e 19 de abril de 2013, às Comarcas de Mamborê, Campina da Lagoa, Quedas do Iguaçu e Chopinzinho, para manutenção e configuração de centrais telefônicas que estão apresentando problemas técnicos.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 15 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, sendo quatro (04) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Luis Antonio Basso**, Técnico em Computação, e **Edemar Neris Moreira**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 15 a 19 de abril de 2013, para manutenção e configuração de centrais telefônicas que estão apresentando problemas técnicos, nas Comarcas de Mamborê, Campina da Lagoa, Quedas do Iguaçu e Chopinzinho.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº Protocolo n° 126818/2013

Trata-se do processamento de diárias à Magistrada, Dra. **Maria Roseli Guiessmann**, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo deslocamento a Vitória - ES, para participar do Fórum Nacional de Justiça Juvenil - FONAJUV, entre os dias 11 e 13 de abril de 2013.
Analisado o expediente retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2° e 3° da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 11 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Magistrada, Dra. **Maria Roseli Guiessmann**, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participar do Fórum Nacional de Justiça Juvenil - FONAJUV, entre os dias 11 e 13 de abril de 2013, em Vitória - ES.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 125536/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Thiago Pedro Gonçalves dos Santos**, Técnico em Computação, pelo deslocamento entre os dias 15 e 16 de abril de 2013, à Comarca de Rio Negro, para instalação de impressoras em gabinetes de magistrados, fornecimento de computadores e atendimento aos chamados técnicos.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 11 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, tendo em vista que, em tese, haverá pernoite dos servidores no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6° desse artigo, ao servidor **Thiago Pedro Gonçalves dos Santos**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 15 e 16 de abril de 2013, para instalação de impressoras em gabinetes de magistrados, fornecimento de computadores e atendimento aos chamados técnicos, na Comarca de Rio Negro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 118488/2013

Trata-se de diárias em favor dos servidores **Ana Maria T. de Andrade e Silva**, **Divina Maria da Silva**, **Andressa Martins, Dircelia Silva Lopes, Edilene J. Ramos Aguiar**, **Ligia Fabiula Pellegrini, Camila Ricci Grebe**, **Elisangela Baungartner, Gabriela Biz,, Camila Fernanda Neves**, **Monica Regina Rudolf**, **Simone Erika Saito**, **Jackson Mitsuru Yoshitomi**, **Gustavo Rodolfo Schwartz Netto, Guilherme Goerck Confortin, Mercedes da Silva Prohmann, Leonor Regina de Lima Rocha, Fernanda Carolina Cani**, pelos deslocamentos nos dias 19, 20, 21 e 22 de março de 2013, para participação no Projeto Justiça no Bairro, no Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 11 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de quatro (04) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ana Maria T. de Andrade e Silva**, **Divina Maria da Silva**, **Andressa Martins, Dircelia Silva Lopes,** Técnicas de Secretaria, **Edilene J. Ramos Aguiar**, Auxiliar Judiciário, **Ligia Fabiula Pellegrini, Camila Ricci Grebe**, **Elisangela Baungartner, Gabriela Biz,, Camila Fernanda Neves**, **Monica Regina Rudolf**, Assistentes de Juiz de Direito, **Simone Erika Saito**, **Jackson Mitsuru Yoshitomi**, **Gustavo Rodolfo Schwartz Netto, Guilherme Goerck Confortin,** Técnicos Judiciários, **Mercedes da Silva Prohmann, Leonor Regina de Lima Rocha,** Oficialas Judiciária, **Fernanda Carolina Cani**, Analista Judiciária em razão dos deslocamentos nos dias 19, 20, 21 e 22 de março de 2013, para participação no Projeto Justiça no Bairro, em Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

PORTARIA Nº 1738-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

R E V O G A R

a partir de 18/04/2013, o item "2" da Portaria 1574/2013-D.M., que convocou o Desembargador PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial, na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador JESUS SARRÃO.

Curitiba, 25/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558047

PORTARIA Nº 1775-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003626, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador JURANDYR REIS JUNIOR, membro da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 13 (treze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2012, assegurados pelo item "III" da Portaria nº. 4299/2012-D.M., a partir do dia 31 de julho de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Antonio Carlos Ribeiro Martins	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	31/07/2013	12/08/2013	13

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2512597

PORTARIA Nº 1776-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003140, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, membro da 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias, alusivos ao 1º período de 2013, assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 1293/2013-D.M., a partir do dia 15 de abril de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Sandra Bauermann	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	15/04/2013	18/04/2013	04

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 19 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2511550

PORTARIA Nº 1777-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003195, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 51 (cinquenta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/06/1995 a 27/12/1999, assegurados pelo item "f" da Portaria nº. 1674/2013-D.M., a partir do dia 26 de agosto de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 25 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 21 (vinte e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2567984

PORTARIA Nº 1778-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004148, resolve

D E S I G N A R

o Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador TELMO CHEREM, membro da 1ª Câmara Criminal, no período de 24 a 28/04/2013, em virtude do seu afastamento para assumir a 2ª Vice Presidência deste Tribunal.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2582814

PORTARIA Nº 1779-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004005, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a licença especial da Doutora DENISE ANTUNES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, referente ao período compreendido de 07/12/1992 a 06/12/1997, autorizada pela Portaria nº 4141/2012-D.M., a partir do dia 04 de abril de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 59 (cinquenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2557982

PORTARIA Nº 1780-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001293, resolve

I - A D I T A R

à Portaria nº 4418/2012-D.M., que concedeu férias à Doutora FABIANA JANUÁRIO PESSEGHINI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Bandeirantes, alusivas ao 2º período de 2009, a sua substituição pela Doutora JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM, Juíza Substituta da 21ª Seção Judiciária da mesma Comarca, no período de 07 a 31 de janeiro de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 01 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 05 (cinco) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2574609

PORTARIA Nº 1781-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002940, resolve

A N T E C I P A R

para o dia 30 de abril de 2013, o início das férias do Doutor PAULO CESAR ROLDÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pela Portaria nº 4706/2012-D.M.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2575477

PORTARIA Nº 1782-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003739, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora PATRICIA DE MELLO BRONZETTI, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2012, assegurados pela Portaria nº 2656/2012-D.M., a partir do dia 17 de junho de 2013,com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2521225

PORTARIA Nº 1783-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00011531, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor SILADELFO RODRIGUES DA SILVA, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir 50 (cinquenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/05/2004 a 15/05/2009, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1366/2013-D.M., a partir do dia 01 de julho de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 001/13- O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 01 de agosto de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 19 (dezenove)dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558186

PORTARIA Nº 1784-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003767, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo Jecrim) da Comarca de Guarapuava, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2011, assegurados pelo item "e" da Portaria nº 933/2011-D.M., a partir do dia 17 de abril de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário n.º 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 26 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a

movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2521376

PORTARIA Nº 1785-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002990, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária a Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 07 (sete) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2010, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1654/2011-D.M., a partir do dia 15 de março de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário n.º 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 04 (quatro) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2504933

PORTARIA Nº 1786-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003639, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora PATRICIA ROQUE CARBONIERI, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, a usufruir 27 (vinte e sete) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2013, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1303/2013-D.M., a partir do dia 13 de maio de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2520797

PORTARIA Nº 1787-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010614, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ALBERTO JUNIOR VELOSO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 79 (setenta e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/08/1992 a 24/08/1997, assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 0124/2013-D.M., a partir do dia 07 de maio de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Adriana Carrilho Danna Persiani	Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/05/2013	20/05/2013	14

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 21 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 65 (sessenta e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2545577

PORTARIA Nº 1788-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003661, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Paranaguá, a usufruir 08 (oito) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2010, assegurados pelo item "III-E" da Portaria nº 0586/2010-D.M., a partir do dia 04 de abril de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário n.º 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 04 (quatro) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2520875

PORTARIA Nº 1789-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003640, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora PATRICIA ROQUE CARBONIERI, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, a usufruir 4 (quatro) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2011, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1879/2012-D.M., a partir do dia 10 de junho de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2520851

PORTARIA Nº 1790-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002987, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 25 (vinte e cinco) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2013, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1153/2013-D.M., a partir do dia 20 de março de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 27 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2504916

PORTARIA Nº 1791-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003671, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora PAOLA GONÇALVES MANCINI, Juíza de Direito Substituta da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava, a usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1061/2013-D.M., a partir do dia 13 de julho de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário n.º 001/2013-O.E.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2520939

PORTARIA Nº 1792-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001505, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca da Lapa, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2013, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0621/2013-D.M., a partir do dia 18 de fevereiro de 2013. com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rafael de Araujo Campelo	Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária da mesma Comarca, à época	18/02/2013	19/02/2013	02

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2504888

PORTARIA Nº 1793-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003132, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2010, assegurados pelo item "d" da Portaria nº 2449/2010-D.M., a partir do dia 07 de maio de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 31 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 05 (cinco) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2505669

PORTARIA Nº 1794-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003051, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2943/2012-D.M., a partir do dia 01 de julho de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2505390

PORTARIA Nº 1795-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004004, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora RENATA ESTORILHO BAGANHA, Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "II-01" da Portaria nº 1774/2011-D.M., a partir do dia 07 de maio de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Patricia de Fúcio Lages de Lima	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/05/2013	04/06/2013	29

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576554

PORTARIA Nº 1796-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004033, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ADRIANA AYRES FERREIRA, Juíza de Direito do 10º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (Sítio Cercado, Antigo 5º Jecrim) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2013, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0322/2013-D.M., a partir do dia 12 de junho de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Peterson Cantergiani Santos	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	12/06/2013	24/06/2013	13

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesseis) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576798

PORTARIA Nº 1797-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004025, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ORNELA CASTANHO SIQUEIRA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Apucarana, a usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "III-a" da Portaria nº 022/2012-D.M., a partir do dia 13 de junho de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário 001/13-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 17 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 05 (cinco) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576748

PORTARIA Nº 1798-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004015, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, a usufruir 10 (dez) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2010, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4437/2012-D.M., a partir do dia 23 de abril de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 001/13 - O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 30 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 03 (três) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576681

PORTARIA Nº 1799-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004039, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2013, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0239/2013-D.M., a partir do dia 13 de maio de 2013.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576830

PORTARIA Nº 1800-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004102, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 08 (oito) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2011, assegurados pelo item "II-c" da Portaria nº. 1520/2011-D.M., combinado com o Proc. Adm. Inf. 10883/2012, a partir do dia 27 de maio de 2013.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576058

PORTARIA Nº 1801-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002886, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FERNANDO FERREIRA DE MORAES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 04 de março a 15 de maio de 2013, para atuar junto a Justiça Eleitoral.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Shaline Zeida Ohi Yamaguchi	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	04/03/2013	15/05/2013	73

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2563913

PORTARIA Nº 1802-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002819, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora PRISCILLA SHOJI WAGNER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 09 de março de 2013, para participar do Projeto Justiça no Bairro, em Pinhais/Pr.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2562251

PORTARIA Nº 1803-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003308, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LEONARDO SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 26 de março de 2013, nos termos do art. 89, II, do CODJ.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Emerson Luciano Prado Spak	Juiz Substituto da 51ª Seção Judiciária da mesma Comarca	26/03/2013	26/03/2013	01

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2564243

PORTARIA Nº 1804-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003280, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, licença para tratamento de saúde em pessoa da família no dia 26 de março de 2013, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2563947

PORTARIA Nº 1805-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004114, resolve

C O N C E D E R

à Doutora KETBI ASTIR JOSÉ, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 15 de julho de 2013, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário n.° 001/2003-O.E.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2582883

PORTARIA Nº 1806-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004016, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor DOUGLAS MARCEL PERES, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível) (competência e nomenclatura dadas pela Resolução 35/2012) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atualmente designado para atuar junto à Corregedoria-Geral de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2013, a partir do dia 01 de julho de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

por absoluta necessidade do serviço a partir de 02 de julho do corrente ano, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Tendo em vista que o mencionado Magistrado exerce a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, função para a qual não é possível a convocação de outro magistrado para substituí-lo no período de férias, e que, ao lado disso, é sabido o elevado número de procedimentos administrativos em trâmite na Corregedoria Geral da Justiça, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à atividade da Corregedoria-Geral da Justiça.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576709

PORTARIA Nº 1807-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003988, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO, Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 03 de junho de 2013.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cornélio Procópio	03/06/2013	20/06/2013	18

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 21 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 12 (doze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576406

PORTARIA Nº 1808-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003983, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 17 de junho de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Márcia Hübler Mosko	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	17/06/2013	16/07/2013	30

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576242

PORTARIA Nº 1809-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003978, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor BELCHIOR SOARES DA SILVA, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de julho de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº001/2013- O.E.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576100

PORTARIA Nº 1810-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003906, resolve

C O N C E D E R

à Doutora FABIANA JANUARIO PESSEGHINI, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Bandeirantes, licença para tratamento de saúde, no dia 10 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo Furlanetto da Fonseca	Juiz Substituto da 21ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	10/04/2013	10/04/2013	01

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2577164

PORTARIA Nº 1811-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003950, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Família do Foro Regional Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos dias 15 e 16 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2577230

PORTARIA Nº 1812-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003815, resolve

C O N C E D E R

à Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Paranaguá, licença para tratamento de saúde, no dia 03 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ernani Mendes Silva Filho	Juiz Substituto da 41ª Seção Judiciária da Comarca da mesma Comarca	03/04/2013	03/04/2013	01

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576870

PORTARIA Nº 1813-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004052, resolve

C O N C E D E R

à Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, licença para tratamento de saúde, no dia 19 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2581066

PORTARIA Nº 1814-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004051, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ALBERTO JUNIOR VELOSO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, licença para tratamento de saúde, no dia 18 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário n.° 001/2013-O.E.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2581041

PORTARIA Nº 1815-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003861, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor SÉRGIO JORGE DOMINGOS, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 09 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carolina Maia Almeida	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	09/04/2013	16/04/2013	08

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2577034

PORTARIA Nº 1816-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004107, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 29 de abril de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 02 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2576838

PORTARIA Nº 1817-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003805, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA, Juiz de Direito da Comarca de Santa Mariana, 08 (oito) dias de licença por motivo de casamento, a partir do dia 27 de abril de 2013, de acordo com o artigo 97, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo Furlanetto da Fonseca	Juiz Substituto da 21ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Bandeirantes	27/04/2013	04/05/2013	08

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2582567

PORTARIA Nº 1818-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003958, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atualmente designado para atuar na Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 04 de abril de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2583225

PORTARIA Nº 1819-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003898, resolve

D E S I G N A R

o Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender em substituição, a 9ª Vara Criminal do Foro Central da mesma Comarca, nos dias 15 e 16/04/2013, em razão do afastamento da Juíza Titular Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA,

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2583283

PORTARIA Nº 1820-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001290, resolve

I - I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 4890/2012-D.M., a partir de 31 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 06 (seis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F I C A R

o item"II" da supracitada Portaria, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca, no período de 07 a 30 de janeiro de 2013, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2558291

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 01

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA
PROTOCOLO Nº 30.594/2013 PROTOCOLO ORIGINAL Nº 174.145/2010.
OBJETO DO ADITAMENTO: ***Ao contrato a que se refere o protocolado nº 30.594/2013, cujo objeto consiste na prestação de serviços de vigilância não armada nos prédios do Tribunal de Justiça, localizados nos Fóruns das comarcas da região VII, tudo conforme o disposto em legislação sobre licitações e contratos, particularmente na Lei Estadual nº 15608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma que segue.***
CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente aditivo contratual tem por finalidade acrescentar ao contrato nº 193/2012, ***01 (um) posto de serviço de vigilância não armada de 24 horas ininterruptas para a Comarca de Cruzeiro do Oeste,*** importando um acréscimo mensal de **R$ 13.322,31 (treze mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).**
CLÁUSULA SEGUNDA: O valor total mensal do presente contrato passará de **R$ 126.290,00 (cento e vinte e seis mil duzentos e noventa reais)** para **R$ 139.612,31 (cento e trinta e nove mil seiscentos e doze reais e trinta e um centavos), a partir da efetiva implantação do serviço no posto acrescido.**

Curitiba, 19/04/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 07/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03803 e 2013.03654 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 07/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	010	0999279-6
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	027	1006850-5
Adriano Henrique Göhr	013	1004476-1
Aldo de Mattos Sabino Junior	012	1002345-3
Alexandre Barbosa da Silva	033	1012972-3
Ana Paula Faria da Silva	018	1026931-1
André Cicarelli de Melo	038	1016863-5
Angela Erbes	020	0836393-9
Anita Caruso Puchta	011	0999829-6
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	003	0995067-0
Arnaldo de Oliveira Junior	012	1002345-3
Arthur Carlos Peralta Neto	049	0993152-6
Brasílio Vicente de Castro Neto	003	0995067-0
Bruno Santos de Lima	020	0836393-9
Carlos Alexandre Lima de Souza	043	1020599-9
Carlos Eduardo Koller	006	0960273-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	002	0909410-0/02
Christianne Regina L. Posfaldo	001	0958871-4
Cibele Koehler Cabral	028	1008615-4
	038	1016863-5
Cibelle de Azevedo	006	0960273-9
Cláudio Antônio Ribeiro	026	1005694-3
Clemenceau Merheb Calixto	028	1008615-4
Cleverson Burko Chicalski	014	1006366-8
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	046	1028286-9
Conceição Aparecida R. C. Moura	025	1004047-0
Daniel Crema	024	0996077-0
Danielle Ribeiro	030	1010551-6
Darlan Rodrigues Bittencourt	001	0958871-4
Djalma Sigwalt	019	0240445-5
Dulce Esther Kairalla	025	1004047-0
	049	0993152-6
Edno Pezzarini Júnior	045	1024571-7
Eduardo Fernando Lachimia	012	1002345-3
	023	0989924-3
	029	1009643-2
	031	1010847-7
	032	1011768-5
	035	1014329-0
	036	1014506-7
	037	1014691-1
	047	1028344-6
Eduardo Luiz Brock	013	1004476-1
Eldberto Marques	029	1009643-2
	032	1011768-5
	035	1014329-0
	036	1014506-7
Eliana Ramos Sato	013	1004476-1
Elisabete Nehrke	012	1002345-3
	047	1028344-6
Eloisa Fontes Tavares Rivani	026	1005694-3
Eroulths Cortiano Junior	026	1005694-3
Evaldo Dias de Oliveira	010	0999279-6
Felipe Reddin Werka	013	1004476-1
Fernando de Carvalho Cichocki	029	1009643-2
	036	1014506-7
	037	1014691-1
Flávio Augusto Dumont Prado	018	1026931-1
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0909410-0/02
Francisco Braz Neto	049	0993152-6
Francisco José Moreira	041	1018633-5
Geraldo Francisco Pomagerski	008	0990115-1
Gilberto Carvalho Moura	025	1004047-0
Gilmar Luis Rosa Pinho	044	1022792-8
Gustavo Antonio Ferreira	009	0996744-6
Heitor Uber Berleze	004	0938729-9/02
Henrique Gaede	018	1026931-1
Jacir Strapazzon Junior	034	1013009-9
Jair Aparecido Della Coletta	019	0240445-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	007	0975758-0
João Maria Corrêa	034	1013009-9
João Rockenbach Nascimento	007	0975758-0
Jorge da Silva Giulian	005	0987910-1/01
José Amoriti Trinco Ribeiro	014	1006366-8
José Antônio F. d. C. A. Neto	012	1002345-3
José Augusto Araújo de Noronha	003	0995067-0
José César Valeixo Neto	003	0995067-0
José Fernando Vialle	034	1013009-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0958871-4
	002	0909410-0/02
	004	0938729-9/02
	018	1026931-1
	021	0883792-5
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	018	1026931-1
Karina Rachinski de Almeida	024	0996077-0
Leandro Petry Pedro	045	1024571-7
Leandro Rogério Bertosse Olinto	032	1011768-5
Leila Cuéllar	039	1017443-7
Leonardo Rafael C. d. Santos	041	1018633-5
Liliane Kruetzmann Abdo	011	0999829-6
Lizete Cecilia Deimling	005	0987910-1/01
Luciana Moura Lebbos	017	1020496-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0958871-4
	027	1006850-5
Luciane Kalamar Martins	006	0960273-9
Luciano Giacomet	007	0975758-0
Lucio Orlando Elbl	002	0909410-0/02
Luis Carlos Crema	024	0996077-0
Luiz Carlos Onofre Esteves	021	0883792-5
Luiz Carlos Ricatto	034	1013009-9
Luiz Celso Branco	015	1016775-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	003	0995067-0
Manoel Monteiro de Andrade	005	0987910-1/01
Marcelo Almeida Tamaoki	016	1017996-3
Marcelo Brito Rodrigues	013	1004476-1
Márcia Adriana Mansano	028	1008615-4
Márcia Regina Rodacoski	019	0240445-5
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	005	0987910-1/01
Marcos Wengerkiewicz	027	1006850-5
	040	1017741-8
Maurício Melo Luize	021	0883792-5
Maurilio Muller	018	1026931-1
Nathascha Raphaela Pomagerski	008	0990115-1

Patrícia Cristina A. d. Oliveira	042	1019299-7
Patrícia Ferreira Pomoceno	017	1020496-3
Patrícia Klassen	033	1012972-3
Paulo Roberto Glaser	011	0999829-6
	044	1022792-8
Pedro Augusto Bueno	023	0989924-3
	031	1010847-7
	037	1014691-1
Pedro Pavoni Neto	019	0240445-5
Rafael Elias Zanetti	039	1017443-7
Rafaela Almeida do Amaral	022	0960050-6
Ramon Ouais Santos	018	1026931-1
Ramonn Baldino Garcia	022	0960050-6
Raphael Marcondes Karan	048	1028440-3
Renata Paloma Vilaça	018	1026931-1
Renato Farto Lana	016	1017996-3
Ricardo Soares Mestre Janeiro	042	1019299-7
Ricardo Zampier	030	1010551-6
Roberto Fischer Estivalet	040	1017741-8
Roberto Siquinel	004	0938729-9/02
Rodnei Alexandro Paraná Pazello	017	1020496-3
Rogério Nunes de Oliveira	023	0989924-3
Rosa Daum Machado	015	1016775-0
Sandro Gregório da Silva	034	1013009-9
Sidney Samuel Meneguetti	043	1020599-9
Silvana Zavodini	034	1013009-9
Soiane Montanheiro dos Reis	004	0938729-9/02
Thais Ferraz Martin Robles	010	0999279-6
Thiago Dahlke Machado	026	1005694-3
Tulio Fávaro Beggiato	027	1006850-5
Valquiria Bassetti Prochmann	022	0960050-6
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	030	1010551-6
Wesley Tomaszewski	010	0999279-6
Wilton Ferrari Jacomini	035	1014329-0

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0958871-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600015291 Lei. Impetrante: Antonio Domingos Madalosso e Cia Ltda . Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt . Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0909410-0/02
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 09094100 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Tozetto & Cia Ltda . Advogado: Lucio Orlando Elbl . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0003 . Processo: 0995067-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005295520018160004 Indenização. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Apelante (2): A L L - América Latina Logística Malha Sul S/a . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Rec.Adesivo: Alcebíades Machado de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: José César Valeixo Neto . Apelado (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Apelado (2): A L L - América Latina Logística Malha Sul S/a . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Apelado (3): Alcebíades Machado de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: José César Valeixo Neto . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0938729-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 93872990 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Embargado: Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus . Advogado: Roberto Siquinel , Soiane Montanheiro dos Reis, Heitor Uber Berleze. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0987910-1/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 987910100 Apelação Civel. Embargante: Jeremias Crespo Motos . Advogado: Manoel Monteiro de Andrade . Embargado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste . Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida , Lizete Cecilia Deimling, Jorge da Silva Giulian. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0960273-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238179220128160021 Ação Rescisória. Agravante: Maria Beatriz Hammerer (Representado(a)). Advogado: Luciane Kalamar Martins , Carlos Eduardo Koller. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0975758-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00398181820128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Maria Ângela Biacchi Braitbaich , Ana Beatriz Biacchi Braitbach, Ana Christina Biacchi Braitbach. Advogado: Luciano Giacomet . Agravado: Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: João Rockenbach Nascimento , Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0990115-1
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000265 Anulatória. Agravante: Jmr Equipamentos Agropecuários Ltda . Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski , Nathascha Raphaela Pomagerski. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0996744-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00266854720118160031 Execução Fiscal. Agravante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Agravado: Silvana Diocese Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0999279-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00314294420088160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Thais Ferraz Martin Robles , Evaldo Dias de Oliveira. Agravado: Claudemir Stuani . Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Wesley Tomaszewski. Interessado: Urbanizadora Nacional Sc Ltda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0999829-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085558120128160028 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo , Paulo Roberto Glaser, Anita Caruso Puchta. Agravado: Manoel Cassemiro dos Santos . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 1002345-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024975120078160056 Execução Fiscal. Agravante: Manoel Campinha Garcia Cid . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Agravado: Fazenda Pública do Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Arnaldo de Oliveira Junior. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 1004476-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065459620128160179 Indenização. Agravante: Google Brasil Internet Ltda . Advogado: Eduardo Luiz Brock , Eliana Ramos Sato, Adriano Henrique Göhr, Marcelo Brito Rodrigues. Agravado: Bruno Alexandre Calixto . Advogado: Felipe Reddin Werka . Interessado: Estado do Paraná , Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 1006366-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113955520128160031 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Renilda de Miranda Lima Martins . Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro . Agravado: Vivian Cristina Martins Marcondes dos Santos . Advogado: Cleverson Burko Chicalski . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 1016775-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600019421 Execução Fiscal. Agravante: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Celso Branco , Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1017996-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003168620138160179 Ordinária. Agravante: Farm Direct Food do Brasil Comércio Ltda . Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki , Renato Farto Lana. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1020496-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 00022829520118160004 Execução Fiscal. Agravante: Ecp Assessoria Contábil Ltda . Advogado: Rodnei Alexandro Paraná Pazello . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos , Patrícia Ferreira Pomoceno. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1026931-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003298520138160179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ramon Ouais Santos, Renata Paloma Vilaça, Júlio da Costa Rostirola Aveiro. Agravado: Paraná Equipamentos Sa , Supertrek Comércio de Importação e Exportação S/a. Advogado: Maurilio Muller , Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Ana Paula Faria da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Mendonça de Anunciação)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0240445-5
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000613 Cobrança. Apelante: João Alves de Paula . Advogado: Jair Aparecido Della Coletta . Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Pedro Pavoni Neto , Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0020 . Processo: 0836393-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049882920098160131 Declaratória. Apelante: Mg Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Bruno Santos de Lima . Apelado: Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0021 . Processo: 0883792-5
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038763520098160160 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Inês Fonseca Freitas . Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação)). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 0960050-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012199220118160179 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Olinda Amália Lobo de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Ramonn Baldino Garcia . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível e Reexame Necessário
0023 . Processo: 0989924-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014279620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Ilda Georgetti da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0024 . Processo: 0996077-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022580920078160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Metalúrgica Expoente Ltda , Dinaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Açolux Indústria e Comércio de Lã e Palha de Aço Ltda. Advogado: Daniel Crema , Luis Carlos Crema. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 1004047-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036816720088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Apelado: Expresso Adorno Ltda . Advogado: Gilberto Carvalho Moura , Conceição Aparecida Ribeiro Carvalho Moura. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita Estadual do Parana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0026 . Processo: 1005694-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020739720098160004 Ordinária. Apelante: Antonio de Lima Ramos . Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0027 . Processo: 1006850-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00144359720108160004 Embargos a Execução. Apelante: Kusma & Cia Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Tulio Fávaro Beggiato , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0028 . Processo: 1008615-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006066420018160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral . Apelado: Massa Falida de Cipate Companhia de Pavimentação e Terraplanagem . Advogado: Clemenceau Merheb Calixto Síndico da Massa Falida, Márcia Adriana Mansano. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0029 . Processo: 1009643-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021727620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Fernando de Carvalho Cichocki , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Antonio Carlos Braga . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0030 . Processo: 1010551-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188870920098160030 Embargos a Execução. Apelante (1): R G Comercial e Imobiliaria Ltda . Advogado: Ricardo Zampier , Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Apelante (2): Fazenda Publica de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 1010847-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021960720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia . Apelado: Issao Aoyama . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0032 . Processo: 1011768-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021952220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Ademar Boni Alcantara . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0033 . Processo: 1012972-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00177124120088160021 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva . Apelado: Santo Papel Artefatos e Embalagens . Advogado: Patrícia Klassen . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0034 . Processo: 1013009-9
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006746020048160084 Reparação de Danos. Apelante (1): Tatiane Maria da Silva . Advogado: Sandro Gregório da Silva . Apelante (2): Yatsu Transportes Ltda . Advogado: Luiz Carlos Ricatto . Apelado (1): Município de Formosa do Oeste . Advogado: João Maria Corrêa . Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Silvana Zavodini , Jacir Strapazzon Junior, José Fernando Vialle. Apelado (3): Tatiane Maria da Silva . Advogado: Sandro Gregório da Silva . Apelado (4): Yatsu Transportes Ltda . Advogado: Luiz Carlos Ricatto . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0035 . Processo: 1014329-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022662420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Jorge Benedito de Padua . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 1014506-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022559220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Jose Ricardo Antunes . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 1014691-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021208020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Pedro Francisco dos Santos . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0038 . Processo: 1016863-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033334920088160004 Execução Fiscal. Apelante (1): Andre Cicarelli de Melo . Advogado: André Cicarelli de Melo . Apelante (2): Municipio de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 1017443-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003021620118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Maria José Guimarães . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Mendonça de Anunciação). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0040 . Processo: 1017741-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00107378320108160004 Embargos a Execução. Apelante: Mini Mercado Santa Tereza Davila Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Fischer Estivalet . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0041 . Processo: 1018633-5
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009318320108160146 Indenização. Apelante: Município de Rio Negro . Advogado: Francisco José Moreira . Apelado: Marcia Regina Pimentel . Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Mendonça de Anunciação). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0042 . Processo: 1019299-7
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040110320128160173 Ordinária. Apelante (1): Luiza da Silva Santos . Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro . Apelante (2): Município de Umuarama . Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira . Apelado (1): Município de Umaurama . Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira . Apelado (2): Luzia da Silva Santos . Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0043 . Processo: 1020599-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00084715520088160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Wilbraz Indústria e Comércio de Brindes Ltda . Advogado: Sidney Samuel Meneguetti . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0044 . Processo: 1022792-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035611520098160028 Ordinária. Apelante: Adriano Nóbrega . Advogado: Gilmar Luis Rosa Pinho . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Glaser . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0045 . Processo: 1024571-7
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003363820088160087 Indenização. Apelante: Elizeu Figueiredo . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leandro Petry Pedro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação)). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0046 . Processo: 1028286-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007285420068160052 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue . Apelado: Antenor Batista . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0047 . Processo: 1028344-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007650620058160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Alzira de Souza Moraes . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0048 . Processo: 1028440-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012887920038160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Indústria Química Mentox Ltda. . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Reexame Necessário
0049 . Processo: 0993152-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033716120088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos . Advogado: Francisco Braz Neto , Arthur Carlos Peralta Neto. Réu: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 07/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03656 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 2ª Câmara Cível a realizar-se em 07/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Martins Vieira	016	0996197-7
Adilson de Castro Junior	001	1006951-7
	011	0825913-4
Alexandre Rezende da Silva	006	0905949-0
Aline Fernanda Faglioni	004	0987770-7
Amazonas Francisco do Amaral	008	1021475-8
Ana Lúcia Bohmann	018	1025231-2
Andréa Giosa Manfrim	002	0969535-0
Andréia Aparecida de Souza	011	0825913-4
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	017	1016166-1
Ayrton Lopes da Silva	016	0996197-7
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0825913-4
Carlos Augusto Rumiato	006	0905949-0
Christianne Regina L. Posfaldo	008	1021475-8
Cristina Hatschbach Maciel	021	1004215-8
Daniella Leticia Broering	001	1006951-7
Emanuel de Andrade Barbosa	005	0928644-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0526403-1
Fábio da Silva Muiños	008	1021475-8
Fernando Almeida de Oliveira	001	1006951-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	0526403-1
	011	0825913-4
	012	0904252-8
	020	1038965-8
Fernando Previdi Motta	003	0986330-9
Francismara Tumiate	006	0905949-0
Gedean Pedro Pelissari Silvério	002	0969535-0
Generoso Horning Martins	019	1025403-8
Graziela Bosso	002	0969535-0
Guilherme Soares	014	0911495-4
Ijair Vamerlatti	015	0994641-2
Jacira Rosa Tonello	017	1016166-1
Jean Carlos Sartori Skiba	009	1028212-9
Josy Cristiane Lopes de Lima	003	0986330-9
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0928644-8
	009	1028212-9
	013	0909983-8
	014	0911495-4
Leonardo Colognese Garcia	012	0904252-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	013	0909983-8
Luciano Alves Batista	011	0825913-4
Lucius Marcus Oliveira	014	0911495-4
Luiz Carlos Manzato	002	0969535-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0526403-1
	011	0825913-4
	012	0904252-8
	020	1038965-8
Luiz Jorge Grellmann	015	0994641-2
Luiz Rodrigues Wambier	010	0526403-1
Maira Tito	006	0905949-0
Marcelo Tesheiner Cavassani	020	1038965-8
Márcio Gobbo Costa	021	1004215-8

Márcio Rogério Depolli	011	0825913-4
Márcio Tadeu Brunetta	019	1025403-8
Marco Antônio Bósio	002	0969535-0
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	010	0526403-1
Maristela Busetti	021	1004215-8
Maryah Amaral Schroeder	003	0986330-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	014	0911495-4
Milton Alves Cardoso Junior	003	0986330-9
Moisés Moura Saura	008	1021475-8
Orlando Neves Taboza	004	0987770-7
Paulo Henrique Vicente Pires	006	0905949-0
Priscila Ferreira Blanc	003	0986330-9
Priscila Raquel Pinheiro	003	0986330-9
Renato Oliveira de Azevedo	008	1021475-8
Roberto Altheim	008	1021475-8
Roberto Cordeiro Justus	013	0909983-8
Roberto Nascimento Ribeiro	007	1014796-1
Robinson Marçal Kaminski	005	0928644-8
Smith Robert Barreni	010	0526403-1
Taís Lavezo Ferreira	009	1028212-9
Tamires Giacomitti Muraro	003	0986330-9
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	006	0905949-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0526403-1
Thaís Bazzaneze	003	0986330-9
Veridiana Borba Bueno	017	1016166-1
Weslei Vendruscolo	009	1028212-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	1025231-2

Apelação Cível
0001 . Processo: 1006951-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00446987820118160004 Embargos a Execução. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Rec.Adesivo: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Apelado (1): Itau Unibanco Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Apelado (2): Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0969535-0
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000960 Liquidação de Sentença. Agravante: Salvador Vicente Trento , Regina Antonia Paschoalin, Dair Galhati, Francisco André, Claudenir da Silva, Elias Antônio de Souza, José Ramos da Silva, Raimunda Laura da Silva. Advogado: Graziela Bosso , Gedean Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0986330-9
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00259527720128160021 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Priscila Raquel Pinheiro , Priscila Ferreira Blanc, Thaís Bazzaneze, Tamires Giacomitti Muraro. Agravado: Município de Cascavel . Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Maryah Amaral Schroeder. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0004 . Processo: 0987770-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006748320108160170 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioni . Apelado: Marta do Nascimento Lima . Advogado: Orlando Neves Taboza . Interessado: Secretaria de Estado da Educação Seed , Caet Colégio Agrícola Estadual de Toledo. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0005 . Processo: 0928644-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003217920118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: José Tadeu Inocêncio Bello . Advogado: Robinson Marçal Kaminski . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0905949-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00135558520048160014 Indenização. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização . Advogado: Maira Tito , Francismara Tumiate, Paulo Henrique Vicente Pires. Agravado: João Maria da Silva . Advogado: Alexandre Rezende da Silva , Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 1014796-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132359720128160129 Repetição de Indébito. Agravante: Gilmar Hermenegildo , Gilson Dias Cardoso do Carmo, Ricard Salles. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Agravado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel))
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 1021475-8
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000225 Executivo Fiscal. Agravante: Etr Comércio de Areia Ltda . Advogado: Fábio da Silva Muiños , Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Altheim , Christianne Regina Leandro Posfaldo, Moisés Moura Saura. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 1028212-9
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000174 Execução Fiscal. Agravante: V H Auto Posto Ltda . Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Weslei Vendruscolo, Taís Lavezo Ferreira. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0010 . Processo: 0526403-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000293 Declaratória. Apelante: Municipio de Paranavaí . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Smith Robert Barreni. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Stewalt Camargo Filho)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0011 . Processo: 0825913-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081706620088160031 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza. Apelado: Município de Guarapuava . Advogado: Luciano Alves Batista , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0012 . Processo: 0904252-8
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023913120088160064 Anulatória. Apelante (1): Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Leonardo Colognese Garcia . Apelante (2): Município de Castro . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0013 . Processo: 0909983-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005208820048160004 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Apelado: Volvo do Vrasil Veículos Ltda . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Roberto Cordeiro Justus. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0014 . Processo: 0911495-4
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068321620088160174 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0015 . Processo: 0994641-2
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016858320108160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: Sandra Regina Sehenem . Advogado: Luiz Jorge Grellmann . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0016 . Processo: 0996197-7
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027595720098160047 Indenização. Apelante: Maria Aparecida Pereira , Shirlei Aparecida Pereira. Advogado: Ayrton Lopes da Silva . Apelado: Municipio de São Sebastião da Amoreira . Advogado: Ademar Martins Vieira . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Stewalt Camargo Filho)
Apelação Cível
0017 . Processo: 1016166-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00188887120118160014 Declaratória. Apelante: Creusa Aurea de Magalhães . Advogado: Veridiana Borba Bueno , Jacira Rosa Tonello. Apelado: Autarquia

Municipal de Saúde . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0018 . Processo: 1025231-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00320925120128160014 Declaratória. Apelante: Roneide Maria Dos Santos Brilhante . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira . Apelado: Autarquia do Serviço Municipal de Saude de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0019 . Processo: 1025403-8
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044544120118160026 Cobrança. Apelante: Ivani de Oliveira . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Município de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0020 . Processo: 1038965-8
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013121020068160089 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ibaiti . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Alfa Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Relator: Des. Silvio Dias
Reexame Necessário
0021 . Processo: 1004215-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00162997320108160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Márcio Gobbo Costa , Maristela Busetti. Réu: Municipio de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel . Relator: Des. Silvio Dias

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 07/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03804 e 2013.03660 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 07/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	027	0977106-4
	032	0996471-8
Adauto Pinto da Silva	037	1030666-8
Adenicia de Souza Lima	082	1022721-9
Adilson de Castro Junior	035	1027297-8
Adilson Menas Fidelis	042	0915905-1
Adriana Zilio Maximiano	098	1027991-1
	100	1028216-7
Alessandro Simplício	009	0957831-6/01
Alex Yoshio Sugayama	031	0990244-7
Alexandre Barros	002	1024103-9/01
Alexandre Hellender de Quadros	026	0975561-7
Amaury Chagas Coutinho Júnior	085	1023033-8
André dos Santos Carvalhal	019	0995348-0/01
Andréa Giosa Manfrim	057	1012269-1
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	026	0975561-7
Ângela Couto Machado Fonseca	022	0999619-0/02
	023	0999656-3/02
Anita Caruso Puchta	045	0986584-7
Annelise Justus	013	0975590-8/01
Antônio Augusto Grellert	034	1025147-5
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	042	0915905-1
Antonio Marcos Pedroso Júnior	024	0860519-8
Antônio Moris Cury	028	0981733-0
Brasílio Vicente de Castro Neto	004	0944144-3
Bruno Rodrigo Lichtnow	007	0923105-6/01
Carla Margot Machado Seleme	034	1025147-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	029	0985436-2
Carlos Augusto Antunes	044	0985260-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	005	0965182-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	031	0990244-7
	034	1025147-5
	101	1028422-5
Carlos Renato Cunha	014	0977413-4/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	008	0949876-0/02
Carmen Regina Bolognese Maciel	036	1027387-7
	044	0985260-8
Carolina Gonçalves Santos	058	1013491-7
Caroline Terezinha R. d. Silva	021	0996073-2/01
Celso Luiz Tenório Araújo	014	0977413-4/01
Celso Zamoner	049	0992412-3
César Augusto Coradini Martins	029	0985436-2
Christianne Regina L. Posfaldo	036	1027387-7
Cibele Koehler Cabral	068	1016627-9
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	043	0970815-0
Claudia Picolo	004	0944144-3
Claudiney dos Santos	027	0977106-4
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	018	0986274-6/01
Cláudio Marcelo Baiak	017	0984707-2/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	021	0996073-2/01
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	079	1022472-1
	101	1028422-5
Clovis Airton de Quadros	078	1022382-2
Cristina Hatschbach Maciel	035	1027297-8
	094	1026482-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	022	0999619-0/02
Daniela Luiz	026	0975561-7
Daniella Leticia Broering	035	1027297-8
Danielle Ribeiro	008	0949876-0/02
	070	1018932-3
	087	1025045-6
Darlan Rodrigues Bittencourt	001	0975699-6
Débora Nunes	017	0984707-2/01
Denise Martins Agostini	022	0999619-0/02
	023	0999656-3/02
Diogo da Ros Gasparin	036	1027387-7
Dirceu Galdino Cardin	003	0926834-4
Djalma Antônio Müller Garcia	028	0981733-0
Dulce Esther Kairalla	018	0986274-6/01
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	028	0981733-0
Eduardo Augusto Costa Silva	101	1028422-5
Eduardo Fernando Lachimia	050	0993252-1
	056	1008698-3
	061	1014597-8
	062	1014665-1
	063	1014858-6
	064	1015084-0
	065	1015087-1
	069	1016691-9
	074	1019922-1
	090	1025540-6
	096	1027164-4
Eldberto Marques	061	1014597-8
	065	1015087-1
	069	1016691-9
	096	1027164-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	083	1022767-5
	095	1027046-1

Elisabete Nehrke	061	1014597-8
	063	1014858-6
	074	1019922-1
	090	1025540-6
Elizandra Cristina Vieira	014	0977413-4/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	030	0987754-3
	047	0988455-9
Elton Luiz Bueno Candido	031	0990244-7
Emiliana Esther B. V. d. Castro	071	1019066-8
Eros Sowinski	035	1027297-8
Eroulths Cortiano Junior	048	0991584-0
Estevam Capriotti Filho	028	0981733-0
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	029	0985436-2
Fabiano Binhara	005	0965182-3
Fabiano Lima Pereira	011	0965310-7/01
Felipe Barreto Frias	026	0975561-7
Felisberto Odilon Córdova Filho	066	1015234-0
Fernando de Miranda Granzoti	025	0954690-3
Fernando Takeshi Ishikawa	036	1027387-7
Flávio Bueno	012	0965944-3/01
Flávio Zanetti de Oliveira	078	1022382-2
Francisco Carlos de C. Sanches	092	1025896-3
Francisco Cunha Souza Filho	013	0975590-8/01
Frederico Augustus L. d. Oliveira	025	0954690-3
Genésio Felipe de Natividade	042	0915905-1
Gilson José dos Santos	055	1004511-5
Glaucia de Paula C. B. Cardoso	066	1015234-0
Guilherme Munhoz da Costa	029	0985436-2
Guilherme Zorato	041	0914270-9
Gustavo Henrique Ramos Fadda	036	1027387-7
Hélio Esteves do Nascimento	049	0992412-3
Heloísa Bot Borges	010	0964585-0/01
Henrique Lago da Silveira	021	0996073-2/01
Inajá Maria da C. V. Silvestre	027	0977106-4
	032	0996471-8
Ivo Dyniewicz	051	0995878-3
Ivo Querino Niklevicz	006	0880744-7/01
Jackson Romeu Ariukudo	103	1029218-5
Jayter Cortez	039	1038239-3
Jean Dal Maso Costi	005	0965182-3
Jefferson Isaac João Scheer	022	0999619-0/02
Jenyffer Allyne de O. Carvalho	057	1012269-1
Jihadi Kalil Taghlobi	087	1025045-6
João Carlos Lima Santini	099	1028002-3
Jordão Violin	042	0915905-1
José Antônio F. d. C. A. Neto	096	1027164-4
José Augusto Araújo de Noronha	004	0944144-3
José Cicero Celestino	039	1038239-3
José Ivan Guimarães Pereira	040	0757447-0
José Machado de Oliveira	078	1022382-2
José Roberto Martins	010	0964585-0/01
	060	1014371-4
Josinaldo da Silva Veiga	012	0965944-3/01
Juliana Goltz	089	1025362-2
Juliane Andréa de Mendes Hey	066	1015234-0
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0926834-4
	004	0944144-3
	007	0923105-6/01
	013	0975590-8/01
	022	0999619-0/02
	036	1027387-7
	037	1030666-8
	038	1035987-2
	041	0914270-9
	043	0970815-0
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	025	0954690-3
Karen Marra Barbosa	030	0987754-3
Karina Ayumi Tanno	099	1028002-3
Kunibert Kolb Neto	004	0944144-3
	030	0987754-3
Leandro Isaías Campi de Almeida	041	0914270-9
Leandro José Cabulon	043	0970815-0
Leandro Rogério Bertosse Olinto	064	1015084-0
Letícia Maria Detoni	007	0923105-6/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	038	1035987-2
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	018	0986274-6/01
Liria Silvana Vieira	037	1030666-8
Luana Esteche Korocoski	030	0987754-3
Luciana Moura Lebbos	071	1019066-8
	085	1023033-8
	091	1025777-3
	093	1026475-8
Luciane Leiria Taniguchi	021	0996073-2/01
Luciano Henrique de Souza Garbim	040	0757447-0
Luciano Tenório de Carvalho	013	0975590-8/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	013	0975590-8/01
	060	1014371-4
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	009	0957831-6/01
Luiz Cezar Viana Pereira	040	0757447-0
Luiz Gustavo Ramalho da Cunha	028	0981733-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	004	0944144-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0984707-2/01
	067	1016119-2
Manuela Dórea Leal	002	1024103-9/01
Marcelo Caron Baptista	008	0949876-0/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	003	0926834-4
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	015	0978418-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	016	0984442-6/01
	054	1003979-3
Marco Aurélio Boabaid Filho	004	0944144-3
Marcos Alves Veras Nogueira	029	0985436-2
Marina Codazzi da Costa	059	1014149-2
Mário Campos de Oliveira Junior	019	0995348-0/01
Meriane da Graça Sander	011	0965310-7/01
Milton Miró Vernalha Filho	067	1016119-2
Naoto Yamasaki	067	1016119-2
Nilda Leide Dourador	040	0757447-0
Nivaldo Soares de C. Junior	029	0985436-2
Norberto Vicente de Castro	071	1019066-8
Odecio Aparecido Trevisan	055	1004511-5
Odilon Aramis Mentz da Silva	070	1018932-3
Orival Correa de Siqueira	082	1022721-9
Osvaldo José Woytovetch Brasil	042	0915905-1
Patricia Suemi Ishikawa	044	0985260-8
Paula Christina Dias Laranjeiro	029	0985436-2
Paula Schmitz de Schmitz	034	1025147-5
Paulo Henrique Areias Horácio	048	0991584-0
	059	1014149-2
Paulo Henrique Berehulka	034	1025147-5
Paulo Nobuo Tsuchiya	052	1001250-5
	103	1029218-5
Paulo Roberto Ferreira Motta	053	1002949-1
Paulo Roberto Ferreira Pereira	028	0981733-0
Paulo Roberto Moreira G. Junior	051	0995878-3
Paulo Sérgio Mecchi	065	1015087-1
	069	1016691-9
Pedro Augusto Bueno	050	0993252-1
	056	1008698-3
	062	1014665-1

	063	1014858-6
	064	1015084-0
Priscila Ferreira Blanc	020	1011834-4/01
Priscila Raquel Pinheiro	020	1011834-4/01
	092	1025896-3
Priscila Wallbach Silva	067	1016119-2
Rafael Augusto Silva Domingues	038	1035987-2
	043	0970815-0
Rafael Elias Zanetti	016	0984442-6/01
	048	0991584-0
	054	1003979-3
	059	1014149-2
Rafael Soares Leite	073	1019688-4
Ramon Ouais Santos	025	0954690-3
Raphael Marcondes Karan	072	1019374-5
	075	1020719-1
	081	1022708-6
	084	1022813-2
	088	1025200-7
	102	1028447-2
Renata Kawassaki Siqueira	032	0996471-8
Renata Paloma Vilaça	025	0954690-3
Renata Spinardi Fiuza	034	1025147-5
Ricardo Marcelo Fonseca	022	0999619-0/02
	023	0999656-3/02
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	070	1018932-3
Roberto Machado Filho	033	0997279-8
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	028	0981733-0
Rodolpho Regiani Olbrzymek	004	0944144-3
Rodrigo Luiz Diniz	033	0997279-8
Rogério Calazans da Silva	037	1030666-8
Rogerio Romera	002	1024103-9/01
Ronaldo Gomes Neves	032	0996471-8
Ronildo Gonçalves da Silva	033	0997279-8
Rosangela Vaz dos Santos	031	0990244-7
Sabrina Favero	052	1001250-5
Salete Teresinha de Souza	052	1001250-5
Sandro Wilson Pereira dos Santos	025	0954690-3
	026	0975561-7
Sergio de Jesus Pereira	036	1027387-7
Sérgio Paulo Barbosa	033	0997279-8
Sérgio Simão Dias	046	0987506-7
Sidney Ricardo Prado Corrêa	053	1002949-1
Silvia Leticia Valentini	053	1002949-1
Tamires Giacomitti Muraro	020	1011834-4/01
Tânia Eliza Gardini	027	0977106-4
Tulio Fávaro Beggiato	011	0965310-7/01
Valdir Julio Ulbrich	015	0978418-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	017	0984707-2/01
	059	1014149-2
Waldomiro Barbieri	006	0880744-7/01
Wesley Tomaszewski	027	0977106-4
	032	0996471-8
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	020	1011834-4/01
	076	1020901-9
	077	1021115-7
	080	1022675-2
	086	1023637-6
	097	1027904-8
Wilton Ferrari Jacomini	050	0993252-1
	056	1008698-3
	062	1014665-1

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0975699-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600015291 Lei. Impetrante: Comércio de Cereais Delasantos Ltda. . Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt . Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo Regimental Cível
0002 . Processo: 1024103-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1024103900 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Manuela Dórea Leal . Agravado (1): Expak Exportadora e Importadora Ltda. , Projeto Alumínio Ltda., Tsuya do Brasil Comércio Automotivo Ltda.. Advogado: Rogerio Romera , Alexandre Barros. Agravado (2): Secretário de Estado da Fazenda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0003 . Processo: 0926834-4
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004920920108160167 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Paulo Habith). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0004 . Processo: 0944144-3
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036378520088160024 Indenização. Apelante (1): All América Latina Logística Malha Sul Sa . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Claudia Picolo , Kunibert Kolb Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (3): Flávio José Cordeiro , Rosângela Silva Aciolly. Advogado: Rodolpho Regiani Olbrzymek , Marco Aurélio Boabaid Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Paulo Habith). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0005 . Processo: 0965182-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001205320128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Curitiba , Secretário de Finanças do Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: L. Chemin Maranata Administradora de Bens Ltda . Advogado: Fabiano Binhara , Jean Dal Maso Costi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Paulo Habith). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0880744-7/01
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 880744700 Apelação Civel. Embargante: Diva Paes de Camargo Noclevicz , Monika de Camargo Noclevicz. Advogado: Ivo Querino Niklevicz . Embargado: Centro de Triagem e Obras Sociais do Vale do Ivai - Centos . Advogado: Waldomiro Barbieri . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0923105-6/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 923105600 Agravo de Instrumento. Embargante: Dario Brito da Silva . Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow (Curador Especial). Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Letícia Maria Detoni. Embargado (2): Lidia Moreira Vaz . Interessado: Restaurante Bom Baiano Ltda . Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow (Curador Especial). Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0949876-0/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 949876000 Apelação Civel. Embargante: Hotel Gopa Sa . Advogado: Marcelo Caron Baptista . Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro , Carlos Roberto Gomes Salgado. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0957831-6/01
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 957831600 Apelação Civel. Embargante: Jaqueline Gonçalves Souza , Elza de Jesus Gonçalves. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplício . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0964585-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 964585000 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Embargado: Eduardo Aurélio Cohn . Advogado: José Roberto Martins . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0965310-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 965310700 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Lima Pereira , Tulio Fávaro Beggiato. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Distribuidora de Bebidas Rovânio Ltda . Advogado: Meriane da Graça Sander . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0965944-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

965944300 Apelação Civel. Embargante: José Adalberto Maschio . Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0975590-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 975590800 Apelação Civel. Embargante: Pedro Cipriano dos Santos (maior de 60 anos), Pedro Fidelis Abreu (maior de 60 anos), João Wladyka (maior de 60 anos), Orlando Carneiro Ii (maior de 60 anos), Volnei Thibes (maior de 60 anos), Fortunato Abreu (maior de 60 anos), Elvira Delezuk (maior de 60 anos), Espólio de Raimundo Enéas Neto, Espólio de Altamir Starke. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho , Annelise Justus. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano Tenório de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0977413-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 977413400 Apelação Civel. Embargante: Municipio de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Embargado: Iate Clube Londrina . Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo , Elizandra Cristina Vieira. Interessado: Prefeito Municipal de Londrina , Secretário da Fazenda de Londrina, Gerente de Cobranças e Controle de Arrecadação de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0978418-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 978418300 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Valdir Julio Ulbrich . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0984442-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 984442600 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Salete da Silva Rodrigues . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0984707-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 984707200 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Valquiria Bassetti Prochmann. Embargado: Jose Carlos Gonçalves Dias . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Débora Nunes. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0986274-6/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 986274600 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Embargado: Antonio Amauri Svidnicki . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco , Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0995348-0/01
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 995348000 Apelação Civel. Embargante: Credicorol Cooperativa de Crédito Rural . Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior . Embargado: Município de Arapongas . Advogado: André dos Santos Carvalhal . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 1011834-4/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1011834400 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Priscila Ferreira Blanc , Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo
0021 . Processo: 0996073-2/01
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 996073200 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Municipio de Palmeira . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Remetente: Juiz de Direito . Agravado: Itaubank Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva , Henrique Lago da Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Agravo
0022 . Processo: 0999619-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 999619000 Agravo de Instrumento. Agravante: Irene Ribeiro Brito . Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Jefferson Isaac João Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Agravo
0023 . Processo: 0999656-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 999656300 Agravo de Instrumento. Agravante: Irilea Cristina Sokolowski Settim . Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0860519-8
Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010273920118160122 Medida Cautelar. Agravante: Municipio de Ortigueira . Advogado: Antonio Marcos Pedroso Júnior . Agravado: Stella Carneiro Moura . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0954690-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000024176 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Renata Paloma Vilaça , Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Ramon Ouais Santos. Agravado: Friovel Distribuidora de Alimentos Ltda . Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos , Frederico Augustus Lopes de Oliveira, Fernando de Miranda Granzoti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0975561-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300024176 Reparação de Danos. Agravante: Friovel Distribuidora de Alimentos Ltda . Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos , Alexandre Hellender de Quadros. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias , Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Daniela Luiz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0977106-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00264928820088160014 Indenização. Agravante: Urbanizadora Nacional Sc Ltda , Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafi, Bráulia Lopes Abussafi. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre , Claudiney dos Santos, Tânia Eliza Gardini. Agravado: Francisco Queiroz Aguilar , Jusceli da Costa Beiringo. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Wesley Tomaszewski. Interessado: Municipio de Londrina . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0981733-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000052051 Indenização. Agravante: Espólio de José Pedro Silvestre . Advogado: Luiz Gustavo Ramalho da Cunha . Agravado: Município de Curitiba , Viaplan Engenharia Ltda, Antônio Cumin. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira , Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi. Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Antônio Moris Cury , Djalma Antônio Müller Garcia, Estevam Capriotti Filho. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0985436-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000263 Execução Fiscal. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia , Paula Christina Dias Laranjeiro, César Augusto Coradini Martins, Carlos Alexandre Lima de Souza, Marcos Alves Veras Nogueira. Agravado: Amarildo José Ribeiro . Advogado: Nivaldo Soares de Cerqueira Junior , Guilherme Munhoz da Costa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0987754-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000254 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karen Marra Barbosa , Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Brasilac Indústria Química Ltda . Advogado: Luana Esteche Korocoski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0990244-7
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000554 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Alex Yoshio Sugayama , Elton Luiz Bueno Candido, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Oliveira e Bossa Ltda , Espólio de Reynaldo Rodrigues de Oliveira Junior. Advogado: Rosangela Vaz dos Santos . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0996471-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00264928820088160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Renata Kawassaki Siqueira . Agravado (1): Francisco Queiroz Aguilar , Jusceli da Costa Beiringo. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Wesley Tomaszewski. Agravado (2): João Baptista Bortolotti . Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Agravado (3): Urbanizadora Nacional Sc Ltda . Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0997279-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300024673 Mandado de Segurança. Agravante: Dagranja Agroindustrial Ltda . Advogado: Rodrigo Luiz Diniz . Agravado: Delegado da Receita Estadual do Paraná . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva , Sérgio Paulo Barbosa, Roberto Machado Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz))
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 1025147-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00229153920078160014 Execução Fiscal. Agravante: Schmidt Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda . Advogado: Renata Spinardi Fiuza , Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Paula Schmitz de Schmitz , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Carla Margot Machado Seleme. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 1027297-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 00024022220078160185 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski , Cristina Hatschbach Maciel. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 1027387-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004453420138160004 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda , Christianne Regina Leandro Posfaldo, Diogo da Ros Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda . Advogado: Fernando Takeshi Ishikawa , Carmen Regina Bolognese Maciel, Sergio de Jesus Pereira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 1030666-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00067498320128160004 Cobrança. Agravante: Leonardo Celso Casais de Morais . Advogado: Adauto Pinto da Silva , Liria Silvana Vieira, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 1035987-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00339474120078160014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica do Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma , Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 1038239-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00202495520138160014 Cobrança. Agravante: Vera Regina Specian . Advogado: José Cicero Celestino , Jayter Cortez. Agravado: Câmara Municipal de Londrina e Município de Londrina . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0040 . Processo: 0757447-0
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005666720098160080 Declaratória. Apelante: Município de Engenheiro Beltrão-estado do Paraná . Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira . Apelado: Danielly Hilda Zuffa . Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Nilda Leide Dourador. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 0914270-9
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014982020058160137 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Guilherme Zorato. Rec.Adesivo: Maria Alves , Nair Alves Ottaiano, Balillo Ottaiano, Neusa Biava Capellini, Sérgio Roberto Capellini, Roberto Biava, Silvia Elena Zambon Biava, Aparecida Alves Moravick, Julius Moravick, Espólio de Bechara Zugiab. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado (1): Maria Alves , Nair Alves Ottaiano, Balillo Ottaiano, Neusa Biava Capellini, Sérgio Roberto Capellini, Roberto Biava, Silvia Elena Zambon Biava, Aparecida Alves Moravick, Julius Moravick, Espólio de Bechara Zugiab. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Guilherme Zorato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 0915905-1
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034804620078160025 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Anor José Gomes do Valle . Advogado: Adilson Menas Fidelis , Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Apelante (2): Município de Araucária . Advogado: Jordão Violin , Osvaldo José Woytovetch Brasil, Genésio Felipe de Natividade. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0043 . Processo: 0970815-0
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000581919978160056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Julio Cezar Zem Cardozo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Cuiabana Comércio de Tintas Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0044 . Processo: 0985260-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006742220118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná , Diretor da Coordenação da Receita do Estado ? Cre. Advogado: Carlos Augusto Antunes . Apelado: Cellution Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos Ltda Me . Advogado: Carmen Regina Bolognese Maciel , Patricia Suemi Ishikawa. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0045 . Processo: 0986584-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001004019918160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta . Apelado: Patria Comércio de Produtos Hidraulicos e Contra Incendio Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0987506-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009561819948160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias . Apelado: Neuza Tropiane . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0988455-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000831519948160031 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior . Apelado: Hb do Brasil Agro Industrial Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rabello Filho)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0991584-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169389120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Apelado: Celso Antônio Grabowski . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Paulo Habith). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0049 . Processo: 0992412-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00423817720118160014 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Fernando Carvalho Farah (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento . Apelado: Caapsml Caixa de Assistencia Aponsentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina . Advogado: Celso Zamoner . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0050 . Processo: 0993252-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013837720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Nair Dal Bo dos Santos . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0051 . Processo: 0995878-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039535620118160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior . Apelado: Ivo Dyniewicz Junior . Advogado: Ivo Dyniewicz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0052 . Processo: 1001250-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097012520008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya , Sabrina Favero, Salete Teresinha de Souza. Apelado: Ana Rufato do Nascimento , Maria Inês do Nascimento, Maria Inéia do Nascimento Jorge, Ana Maria do Nascimento (Representado(a)), Kamila do Nascimento (Representado(a)), Josefina Moreira do Nascimento. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0053 . Processo: 1002949-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00422312920118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Apelado: Oriel Prado Corrêa . Advogado: Sidney Ricardo Prado Corrêa , Silvia Leticia Valentini. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0054 . Processo: 1003979-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00277782920118160004 Declaratória. Apelante: Cleuza Mara Martins . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0055 . Processo: 1004511-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003332720038160130 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Paranavaí . Advogado: Gilson José dos Santos . Rec.Adesivo: Darci Caetano Boneti , Antonio Paulo Boneti Juniot, Paula Dayana Caetano Boneti. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan . Apelado (1): Darci Caetano Boneti , Antonio Paulo Boneti Juniot, Paula Dayana Caetano Boneti. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan . Apelado (2): Município de Paranavaí . Advogado: Gilson José dos Santos . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0056 . Processo: 1008698-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016046020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Nelson Mario Pulis . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0057 . Processo: 1012269-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006681620118160017 Embargos a Execução. Apelante: Benedito José Ambrozio e Outros (maior de 60 anos), Creodete Silva de Moraes, Espólio de Antonio Furlan, José Carlos Mateus, Gerson Maldonado Peres (maior de 60 anos), Lacy Ferreira Lugli (maior de 60 anos), Olimpia Caobianco (maior de 60 anos), Regina Valdeci de Oliveira Dutra, Theresa Caobianco (maior de 60 anos), Espólio de Nair Armacollo Turchetto. Advogado: Jenyffer Allyne de O. Carvalho . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0058 . Processo: 1013491-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031853820088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Village Country Sa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 1014149-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030554320118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquiria Bassetti Prochmann. Rec.Adesivo: Aércio Pires . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado (2): Aércio Pires . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0060 . Processo: 1014371-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070665220108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelado: Octavio Francisco Dias Junior . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0061 . Processo: 1014597-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013647120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Maria Aparecida Ozan Pinto . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0062 . Processo: 1014665-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021796820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Luiz Antonio de Freitas . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 1014858-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022463320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Milton Francisco . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 1015084-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020730920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Antonio Vicente Ferreira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 1015087-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015872420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Valdice dos Santos . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0066 . Processo: 1015234-0
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009788320028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Felisberto Odilon Córdova . Advogado: Felisberto Odilon Córdova Filho . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0067 . Processo: 1016119-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00188529320108160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Apelado: Aluizio Sebastião Crespo de Oliveira Junior . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0068 . Processo: 1016627-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000375419878160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral . Apelado: Olindo Ransolin . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0069 . Processo: 1016691-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022593220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Clovis Pereira . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0070 . Processo: 1018932-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021687820118160030 Embargos a Execução. Apelante (1): Espólio de João Caruso . Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva , Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0071 . Processo: 1019066-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050887420098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Almanon Ss Ltda . Advogado: Norberto Vicente de Castro , Emiliana Esther Barros Vicente de Castro. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0072 . Processo: 1019374-5
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013112520038160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Predial Com. de Mat. de Cons. . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0073 . Processo: 1019688-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031625420078160028 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Soares Leite . Apelado: Embratubos Indústria e Comércio de Embalagens Ltda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0074 . Processo: 1019922-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095516320108160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Roberto Romanelli . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível

0075 . Processo: 1020719-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007312920028160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Nalacer Comércio e Materiais de Construção Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0076 . Processo: 1020901-9
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001456019938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: Divanir Alves Couto . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0077 . Processo: 1021115-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002088519938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: Mecânica Luicasa Ltda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0078 . Processo: 1022382-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00018997220118160019 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Clovis Airton de Quadros . Apelado: Cia de Cimento Itambé , Sita Transportes de Cargas Sa. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira , José Machado de Oliveira. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0079 . Processo: 1022472-1
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001008019978160052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Estado do Parana . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue . Apelado: Senalti Moveis Ltda , Vilmar Antonio Pilatti. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0080 . Processo: 1022675-2
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001577419938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: José Freire . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0081 . Processo: 1022708-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011897520048160026 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Fabiano Weber . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0082 . Processo: 1022721-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00185112320098160030 Indenização. Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Adenicia de Souza Lima . Apelado: Benoni Albano Gomes . Advogado: Orival Correa de Siqueira . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0083 . Processo: 1022767-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001526019968160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Arlindo de Oliveira Bueno . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0084 . Processo: 1022813-2
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012278720048160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Espolio de Santa Guarezi . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0085 . Processo: 1023033-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038652320088160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Filhos de Henrique Mehl Sa - Indústria e Comércio . Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto))
Apelação Cível
0086 . Processo: 1023637-6
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001914919938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: Mecânica Dreher Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0087 . Processo: 1025045-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00222763120118160030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado: Waleid Abdel Latiff . Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0088 . Processo: 1025200-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013051820038160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Madeireira Madelando Ltda. . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0089 . Processo: 1025362-2
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001668220018160064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro . Advogado: Juliana Goltz . Apelado: José Adriano Bannach . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0090 . Processo: 1025540-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002691620018160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Meton Libos . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0091 . Processo: 1025777-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002544819978160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Waldir Freitas . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0092 . Processo: 1025896-3
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011713620008160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches . Apelado: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná . Advogado: Priscila Raquel Pinheiro . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0093 . Processo: 1026475-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048488520098160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Marli Menegazzo . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0094 . Processo: 1026482-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048444820098160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0095 . Processo: 1027046-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00288773420118160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: José Marcos Stella . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível e Reexame Necessário
0096 . Processo: 1027164-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021025920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Valdecir Paulo Ramalho . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0097 . Processo: 1027904-8
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001473019938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Muncípio de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: João Maria Soares . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0098 . Processo: 1027991-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080632519988160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano . Apelado: Manoel Vieira de Souza . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0099 . Processo: 1028002-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002427620118160090 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Ibiporã . Advogado: João Carlos Lima Santini , Karina Ayumi Tanno. Apelado: Manoel Isolino dos Santos . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível

0100 . Processo: 1028216-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080529319988160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano . Apelado: Diagnóstico Com. e Rep. de Prod. Clínicos Ltda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0101 . Processo: 1028422-5
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006589520108160052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue , Eduardo Augusto Costa Silva, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Laticinio Parlak Ltda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0102 . Processo: 1028447-2
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007599420028160026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Apelado: Asteca Ind. e Com. de Cerâmica . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0103 . Processo: 1029218-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091686620008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado: Espólio de Antonio Marques . Advogado: Jackson Romeu Ariukudo . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 07/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em
Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03516 e 2013.03515 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 07/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Antônio Rebello	078	0991442-7
Adão Fernandes da Silva	051	0904528-7
Adauto Pinto da Silva	065	0948432-4
Adriana Meneghetti	047	0846944-9
Alcides Pavan Corrêa	043	0998264-1
Alessandra Perez de Siqueira	051	0904528-7
Alexander Roberto Alves Valadão	011	0858597-1/01
Alexandre do Vale P. d. Oliveira	007	0912784-0/03
Alexandre Gonçalves Ribas	044	1000752-0
Alexandre Jankovski B. d. Barros	057	0937469-4
Aline Fernanda Faglioni	012	0860134-5/01
Alyne Clarete Andrade Derosso	003	1002873-2
Amanda Freire de Freitas	073	0984182-5
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	064	0942744-5
Ana Carolina Correa Petenati	041	0997153-9
Ana Cláudia Bento Graf	035	0956758-8
Ana Claudia Neves Rennó	062	0941155-4
Ana Lucia França	047	0846944-9
Ana Maria Maximiliano	078	0991442-7
	083	0999903-7
Andre Dalanhol	050	0878623-2
André Dias Andrade	086	1003632-5
André Gustavo Vallim Sartorelli	056	0933641-0
André Rodrigues Teixeira	034	0949732-3
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	020	0939582-0/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	015	0875941-3/01
Andreza Cristina Chropacz	040	0994637-8
Antonio Minoru Ashakura	049	0873228-7
Antônio Renato Hoinski	037	0981609-9
Arnaldo Alves de Camargo Neto	053	0914186-2
	066	0950127-9
Aurélio Ferreira Galvão	016	0877321-9/01
Bernadete Cazarini Kurahashi	073	0984182-5
Bernadete Gomes de Souza	055	0931513-3
Blas Gomm Filho	047	0846944-9
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0630955-1
	024	0647091-3
	025	0647107-6
	026	0647124-7
	027	0647192-5
	028	0647211-5
	029	0647241-3
	030	0647251-9
	031	0647335-0
Camila Simoni Junqueira	039	0990730-8
Camillo Kemmer Vianna	062	0941155-4
Carla Margot Machado Seleme	012	0860134-5/01
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	006	1015609-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	056	0933641-0
Carlos Rebelo Gloger	066	0950127-9
Cassiano Ricardo Bocalão	070	0976238-7
Célio Armando Janczeski	056	0933641-0
Celso Fernando Gutmann	039	0990730-8
	041	0997153-9
César Augusto Coradini Martins	037	0981609-9
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	009	0846008-8/01
	055	0931513-3
Cintia Antunes de A. d. Silva	063	0942356-5
Claiton José de Oliveira	004	1005174-6
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	008	0939755-3
Claudia Picolo	089	1007220-1
Cláudio Soccoloski	041	0997153-9
Clecius Alexandre Duran	074	0984596-9
Cristiano da Silva	039	0990730-8
	041	0997153-9
Cristina Leitão T. d. Freitas	005	1013721-0
Daniel de Oliveira Godoy Junior	064	0942744-5
Daniele Beatriz Marconato	012	0860134-5/01
Daniely Sabrine Simioni Ferreira	059	0937825-2
Danyele Grace Da´Rolt	019	0913811-6/01
Davi Alessandro Donha Artero	033	0934652-7
Davi Deutscher	038	0989037-5
Davi Deutscher Filho	038	0989037-5
Dedimar Felizardo da Rocha	023	0630955-1
Didimo Miguel Dalledone	076	0985633-1
Dilza Aparecida Pereira da Luz	010	0849333-8/01
Diogo Saldanha Macorati	038	0989037-5
Eduardo Augusto Guimarães	039	0990730-8
Eliane Aparecida Tavares	050	0878623-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	035	0956758-8
Elisângela de Almeida Kavata	024	0647091-3
	025	0647107-6
	026	0647124-7
	027	0647192-5
	028	0647211-5
	029	0647241-3
Elisângela Zago Campos	023	0630955-1
Elise Nami Fagundes Tamura	043	0998264-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	011	0858597-1/01
Elvis Neiva	021	0932340-4
Emanuela Catafesta	034	0949732-3
Emili Cristina de Freitas	007	0912784-0/03
Ernesto Alessandro Tavares	021	0932340-4
Estevam Capriotti Filho	043	0998264-1

Eunice Fumagalli Martins e Scheer	085	1001899-2
Everaldo Carlos dos Santos	088	1005102-0
Fábio Dutra	013	0861426-2/01
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	092	0992855-8
Fabrício Rogério Becegato	049	0873228-7
Fernanda Querino do Prado	035	0956758-8
Fernando Augusto Montai Y Lopes	021	0932340-4
Fernando Borges Mânica	007	0912784-0/03
	072	0982616-8
Fernando Merini	079	0992611-6
Fernando Previdi Motta	052	0905287-5
Fernando Sakamoto	074	0984596-9
Flávia Andréia Redmerski de Souza	023	0630955-1
	030	0647251-9
	031	0647335-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	009	0846008-8/01
Flávio Rosendo dos Santos	004	1005174-6
Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	075	0985378-5
Francisco Antônio Fragata Junior	035	0956758-8
Generoso Horning Martins	071	0976554-6
	072	0982616-8
	079	0992611-6
Gilson José dos Santos	058	0937594-2
Gisele Hauer Argenton	008	0939755-3
Glauce Vianna	005	1013721-0
Guilherme Henn	014	0862753-8/02
Guilherme Henrique Hamada	036	0959006-1
Guilherme Manna Rocha	001	0977876-1
Guilherme Mendes de Mattos	084	1000778-4
Guilherme Ress Barboza	063	0942356-5
Guilherme Soares	034	0949732-3
Gysele Vieira Silva Shafa	081	0994001-8
Helena Gualberto Barroso Guiss	077	0988992-7
Heloisa Ribeiro Lopes	040	0994637-8
Iberê Índio do B. P. d. Moraes	089	1007220-1
Inácio Hideo Sano	013	0861426-2/01
Inger Kalben Silva	039	0990730-8
	041	0997153-9
Irineu Galeski Junior	043	0998264-1
Ivan Szabelim de Souza	040	0994637-8
Janete Maria Claser Silva	012	0860134-5/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	043	0998264-1
João Amadeu Guiss	077	0988992-7
João Luiz Martins Esteves	061	0941068-6
João Paulo Portella Tareskiewicz	057	0937469-4
João Paulo Pyl	019	0913811-6/01
João Victor Santos da Rocha	086	1003632-5
Joe Tennyson Velo	010	0849333-8/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	043	0998264-1
Jonadabe Rodrigues Laurindo	008	0939755-3
Jorge Luiz Maia Squeff	051	0904528-7
Jorge Wadih Tahech	034	0949732-3
José Clemente Martins	060	0940383-4
Jose Sermini de Paz	052	0905287-5
José Wlademir Garbúggio	068	0972232-9
Jozelia Nogueira Broliani	037	0981609-9
Juliano Andrioli	017	0883776-1/01
Juliano Demian Ditzel	084	1000778-4
Júlio César Dalmolin	048	0870993-7
Júlio Cesar Goulart Lanes	051	0904528-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0977876-1
	002	0996724-4
	003	1002873-2
	004	1005174-6
	006	1015609-7
	007	0912784-0/03
	009	0846008-8/01
	010	0849333-8/01
	012	0860134-5/01
	014	0862753-8/02
	020	0939582-0/01
	034	0949732-3
	035	0956758-8
	036	0959006-1
	055	0931513-3
	056	0933641-0
	057	0937469-4
	064	0942744-5
Jurandir Ricardo P. Júnior	019	0913811-6/01
Karlla Maria Martini	066	0950127-9
Leandro José Cabulon	074	0984596-9
Leandro Rohr Nesello	050	0878623-2
Leandro Souza Rosa	033	0934652-7
Leonardo César de Agostini	043	0998264-1
Leonardo de Almeida Zanetti	022	0628408-6
Lidson José Tomass	080	0993980-0
Lilian Lúcia Brunetta	002	0996724-4
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	042	0997252-7
Lucia Helena Cachoeira	008	0939755-3
Luciana Souza de Araújo	049	0873228-7
Luciano Rocha Woiski	037	0981609-9
Ludimar Rafanhim	008	0939755-3
	080	0993980-0
Luig Almeida Mota	034	0949732-3
Luís Roberto Torres	034	0949732-3
Luiz Guilherme B. Marinoni	086	1003632-5
Maeva Aracheski	014	0862753-8/02
Maíra Artmann Tramontim	080	0993980-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	067	0959305-9
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	014	0862753-8/02
Marcelo Andrade Campos Silva	018	0891924-2/01
Marcelo Augusto Sella	020	0939582-0/01
Marcelo Bom dos Santos	090	0944224-6
Marcelo Dalanhol	050	0878623-2
Marcelo José Ciscato	067	0959305-9
Marcelo Mussi Corrêa	050	0878623-2
Marcelo Pereira da Silva	003	1002873-2
Márcio Antônio Sasso	016	0877321-9/01
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	043	0998264-1
Márcio Rogério Depolli	023	0630955-1
	024	0647091-3
	025	0647107-6
	026	0647124-7
	027	0647192-5
	028	0647211-5
	029	0647241-3
	030	0647251-9
	031	0647335-0
Márcio Tadeu Brunetta	071	0976554-6
Marco Antônio Lima Berberi	032	0740157-0
Marcos Cezar Kaimen	054	0930673-0
Marcos Dauber	061	0941068-6
Marcos Massashi Horita	032	0740157-0
Marcos Paulo de Castro Pereira	067	0959305-9
Maria Christine Wilcken	054	0930673-0
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	077	0988992-7
Maria Francisca de A. D. Mohr	082	0999885-4
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	047	0846944-9
Maria Rosa dos Santos	068	0972232-9
Mariana Carvalho Waihrich	012	0860134-5/01
	065	0948432-4
Maristela Busetti	081	0994001-8
Mauri José Roika	038	0989037-5
Maurici Antonio Ruy	073	0984182-5
Mauricio Mussi Corrêa	050	0878623-2
Melvis Muchiuti	088	1005102-0

Michele Giamberardino Fabre	014	0862753-8/02
Michele Maria Kamogawa	007	0912784-0/03
Moacyr Corrêa Neto	043	0998264-1
Mônica Aparecida Borges Fontana	063	0942356-5
Muriel de Oliveira Pereira	087	1003869-2
Nabil Hélio Beuron	060	0940383-4
Nataniel Ricci	043	0998264-1
Neivaldo Bernardo Bierende	057	0937469-4
Nevaldo Francisco Cazella	059	0937825-2
Nichelle Bellandi Zapelini	081	0994001-8
Nilso Luiz Fernandes	051	0904528-7
Olivio Gamboa Panucci	024	0647091-3
	025	0647107-6
	026	0647124-7
	027	0647192-5
	028	0647211-5
	029	0647241-3
	030	0647251-9
	031	0647335-0
Orlando Gremaschi	068	0972232-9
Paula Schmitz de Schmitz	021	0932340-4
Paulo de Tarso de O. Tavares	042	0997252-7
Paulo Roberto Ferreira Pereira	016	0877321-9/01
	043	0998264-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0996724-4
	006	1015609-7
Paulo Sérgio Rosso	045	1006747-3
Pedro da Silva Queiroz	034	0949732-3
Polyana Rodrigues Pedro	091	1003308-4
Rafael Augusto Silva Domingues	074	0984596-9
Rafael Marques Gandolfi	046	0785136-3
Rafael Rocha Lima Caxambu	042	0997252-7
Rafael Villac Vicente de Carvalho	034	0949732-3
Rafaela Almeida do Amaral	001	0977876-1
	003	1002873-2
Randall Basílio Moreno	069	0973498-1
Raudinez Andrete	044	1000752-0
Raul Maia Chapaval	044	1000752-0
Regilda Miranda Heil Ferro	052	0905287-5
Reinaldo Ignácio Alves	055	0931513-3
Reinaldo Ignácio Alves Junior	055	0931513-3
Renata Caroline Talevi da Costa	022	0628408-6
Renata Dias Cabral	091	1003308-4
Renato Fumagalli de Paiva	022	0628408-6
Renato Moreno dos Santos	061	0941068-6
Renê Pelepiu	085	1001899-2
Ricardo Jamal Khouri	032	0740157-0
Roberto Kulka	046	0785136-3
Robson de Souza Dal Col	033	0934652-7
Rodrigo Giordano de Castro	034	0949732-3
Rodrigo Teixeira de Faria	082	0999885-4
Rogério Bueno da Silva	082	0999885-4
Rogério Distefano	065	0948432-4
Rosângela Cristina Barboza Sleder	090	0944224-6
Ruy Fonsatti Júnior	050	0878623-2
Sabrina Faraco Batista	007	0912784-0/03
Samir Squeff Neto	051	0904528-7
Sandro Rafael Barioni de Matos	092	0992855-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	022	0628408-6
Sidnei Marcelo Fassini	059	0937825-2
Silvio André Brambila Rodrigues	046	0785136-3
Simone Kohler	018	0891924-2/01
Solange da Silva Machado	011	0858597-1/01
Sonia Maria Garbelini	063	0942356-5
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	074	0984596-9
Stefania Basso	048	0870993-7
Swellen Yano da Silva	045	1006747-3
Tania Maristela Munhoz	069	0973498-1
Tatiana Schmidt Manzochi	070	0976238-7
Thais Yumi Assakura	049	0873228-7
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	083	0999903-7
Valdemar Morás	076	0985633-1
Valéria Premebida dos Santos	014	0862753-8/02
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0977876-1
	002	0996724-4
	003	1002873-2
	005	1013721-0
	006	1015609-7
	007	0912784-0/03
	065	0948432-4
Valquiria Gonçalves	008	0939755-3
Valter Adriano Fernandes Carretas	018	0891924-2/01
Vanderlei José Follador	081	0994001-8
Vanderley Deyve Chedoski	088	1005102-0
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	008	0939755-3
Vinicius Antônio Gaffuri	017	0883776-1/01
Vinícius Carvalho Fernandes	015	0875941-3/01
Vitor Hugo Nachtygal	087	1003869-2
Waldur Trentini	058	0937594-2
Walter Toffoli	053	0914186-2
Weslei Vendruscolo	021	0932340-4
	032	0740157-0
	036	0959006-1
Wilson Scarpelini Kaminski	060	0940383-4
Wilton Vicente Paese	057	0937469-4

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0977876-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Paula dos Reis . Advogado: Guilherme Manna Rocha . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0996724-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rui Carlos Franco Junior . Advogado: Lilian Lúcia Brunetta . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 1002873-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alexandre Gonçalves . Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso , Marcelo Pereira da Silva. Impetrado: Secretaria de Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0004 . Processo: 1005174-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00066342220128160179 Mandado de Segurança. Impetrante: Município de Virmond . Advogado: Claiton José de Oliveira . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná , Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Superintendente do Paranácidade. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Rosendo dos Santos , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0005 . Processo: 1013721-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dinea Fronholz Eufrazio . Advogado: Glauce Vianna . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0006 . Processo: 1015609-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nadia Cristina Bittencourt . Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0912784-0/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 912784000 Mandado de Segurança. Embargante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda. . Advogado: Alexandre do Vale Pereira de Oliveira , Emili

Cristina de Freitas, Michele Maria Kamogawa, Sabrina Faraco Batista. Embargado (1): Secretario da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Pregoeiro do Departamento de Administração de Materiais - Deam/seap . Interessado: Tecnolimp Serviços Ltda. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Ação Civil Originaria (Gr/CInt)
0008 . Processo: 0939755-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de Curitiba , Fundação de Ação Social, Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt , Lucia Helena Cachoeira, Valquiria Gonçalves. Réu (1): Sismuc Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba . Advogado: Ludimar Rafanhim . Réu (2): Sismmac Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba . Advogado: Ludimar Rafanhim , Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0846008-8/01
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846008800 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Sueli Maria Francisco . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0849333-8/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849333800 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Joe Tennyson Velo. Embargado: Dilza Aparecida Pereira da Luz . Advogado: Dilza Aparecida Pereira da Luz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0858597-1/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8585971 Apelação Civel. Embargante: Sindicato dos Professores da Rede Pública do Munícipio de Foz do Iguaçu . Advogado: Solange da Silva Machado . Embargado: Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos do Município de Foz do Iguaçu , Prefeito do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Alexander Roberto Alves Valadão. Interessado: Elenice Nurnberg , Paulo Mac Donald Ghissi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0860134-5/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860134500 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato , Aline Fernanda Faglioni, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme, Mariana Carvalho Waihrich. Embargado: Janete Maria Claser Silva . Advogado: Janete Maria Claser Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0861426-2/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 861426200 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Inácio Hideo Sano . Embargado: Lucenia Aparecida Onofre Nunes , Edison Antonio Nunes. Advogado: Fábio Dutra . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0862753-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862753801 Agravo, 8627538 Apelação Cível. Embargante: Casa Sardanha de Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Guilherme Henn , Maeva Aracheski, Valéria Premebida dos Santos. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Dinis Fabre . Advogado: Michele Giamberardino Fabre . Interessado: Ubiratan Oliveira de França , Glauco de Jesus Costa Pinto, Elza Candida Oliveira de França, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0875941-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 875941300 Apelação Civel. Embargante: Lucineia Dei Tos , Maria Cristina Villa, Maria das Graças Alves Eugênio, Marilena Pierotti Euzébio, Silvia Regina de Souza Facco, Suzete Maria Jorge Mello. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes . Embargado: Município de Londrina , Homero Barbosa Neto, Sandra Regina Maximiano Leme, Presidente da Comissão Central Eleitoral do Processo de Eleição dos Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Londrina - Pr. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0877321-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877321900 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira . Embargado: Dias Martins S/a Mercantil e Industrial . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Aurélio Ferreira Galvão , Márcio Antônio Sasso. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0883776-1/01
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 883776100 Apelação Civel. Embargante: Município de Guaraniaçu . Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri . Embargado: La Celso & Cia Ltda . Advogado: Juliano Andrioli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0891924-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 891924200 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Farmácia L'oficinal Ltda . Advogado: Marcelo Andrade Campos Silva , Valter Adriano Fernandes Carretas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0913811-6/01
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 913811600 Apelação Civel. Embargante: Município de Serranópolis do Iguaçu . Advogado: Danyele Grace Da´Rolt . Embargado: Nilvo Antônio Perlim . Advogado: João Paulo Pyl , Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravo
0020 . Processo: 0939582-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 939582000 Apelação Civel. Agravante: Roberto Wypych Junior . Advogado: Marcelo Augusto Sella . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Sérgio Antonio Vieira de Oliveira Simioni . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Medida Cautelar
0021 . Processo: 0932340-4
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000779 Declaratória. Requerente: Carlos Roberto de Oliveira . Advogado: Elvis Neiva . Requerido: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ernesto Alessandro Tavares, Paula Schmitz de Schmitz. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0628408-6
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000409 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Espólio de Segundo Baio . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0630955-1
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000109 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Sueli Paiva Correa . Advogado: Dedimar Felizardo da Rocha , Elisângela Zago Campos. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0647091-3
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000438 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Severino da Silva . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0647107-6
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000429 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Osmar Martins Botelho . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Interessado: Banco Itaú S/a . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0647124-7
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000427 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Nilceu Boneti . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0647192-5
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000548 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: José Guerra Primo . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Interessado: Otacílio Rodrigues da Silva . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 0647211-5
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000443 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Nivaldo Manoel Napoleão . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Interessado: Jovira Domingues Fernandes . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0647241-3
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000608 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Alcides Vaneti . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0647251-9
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000593 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Marlene Barbieri Reis , Maria Cartaxo de Jesus, Josefa Mazoni. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0647335-0
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000311 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Waldir Winter . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0740157-0
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043468720108160077 Desapropriação. Agravante: Ligia Tamura . Advogado: Ricardo Jamal Khouri . Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Weslei Vendruscolo , Marco Antônio Lima Berberi, Marcos Massashi Horita. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0934652-7
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026525420128160064 Mandado de Segurança. Agravante: Osmar Rickli . Advogado: Robson de Souza Dal Col , Leandro Souza Rosa. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Carambeí , Câmara Municipal de Carambeí. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0949732-3
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000518 Ação Monitória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Luig Almeida Mota , Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Indústrias Madeirit Sa . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Emanuela Catafesta. Interessado: Luiz Roberto Torres Presgrave de Mello , Maria Cristina Salles de Mello, Heloísa Maria Torres de Mello, Reserpa Reflorestamento Serviços e Participações Ltda. Advogado: Luís Roberto Torres , Rafael Villac Vicente de Carvalho, Rodrigo Giordano de Castro. Interessado: Espólio de Carlos Roberto Presgave de Mello , Carmen Heloisa Torres de Mello. Advogado: Pedro da Silva Queiroz , André Rodrigues Teixeira. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0956758-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029546920128160004 Anulatória. Agravante: Sul América Capitalização Sa Sulacap . Advogado: Fernanda Querino do Prado , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Cláudia Bento Graf. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0959006-1
Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007528520128160177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Henrique Hamada , Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Corina Monteiro dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli)
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0981609-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053250620128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Luciano Rocha Woiski , Jozelia Nogueira Broliani, Antônio Renato Hoinski. Agravado: Transtodon Ltda Me . Advogado: César Augusto Coradini Martins . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0989037-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200010428 Ordinária. Agravante: Davi Deutscher , José Caetano dos Reis, Maria Gabriel dos Reis, Luiz Mitter, Terezinha de Jesus Souza Mitter, Adilson Sorace, Marilia de Dirceu Ferraz Vanin Sorace, Kioshi Koakutsu, Tomie Koakutsu, Espolio de Flávio Polo, Flavio Giovano Polo, Pedro Franco, Vitalina de Souza Franco, Arnaldo Barbosa Nogueira, Maria Ines Nogueira, Ilton de Souza Guerra, Elizabeth Ragazzi Guerra, Isamu Matida, Chissaco Yamanaka Matida, João Matida, Ayaco Matida, Benedito Gil Castilho, Marfiza Casturina Jacob Castilho, Paulo Koga, Satsuki Ishizaki Koga, Kiyoshi Harano, Kazuko Wata Nabe Harano, Santo Veraldo, Eunice Tiburcio Veraldo. Advogado: Davi Deutscher , Mauri José Roika, Davi Deutscher Filho. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Diogo Saldanha Macorati . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , PGE Procuradoria Geral do Estado. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0990730-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031669120128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Eduardo Augusto Guimarães, Camila Simoni Junqueira. Agravado: Carlos Augusto Cavalles Baggio . Advogado: Celso Fernando Gutmann , Cristiano da Silva. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0994637-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00345328420118160004 Cobrança. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba S/a . Advogado: Ivan Szabelim de Souza , Heloisa Ribeiro Lopes, Andreza Cristina Chropacz. Agravado: Valdinei Rodrigues de Oliveira . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0997153-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032274920128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Cláudio Soccoloski, Ana Carolina Correa Petenati. Agravado: Jorge Luiz Bortollotti . Advogado: Celso Fernando Gutmann , Cristiano da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0997252-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034361820128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Jaime Brito da Conceição , Luiz Henrique de Lima Alves. Advogado: Paulo de Tarso de Oliveira Tavares , Rafael Rocha Lima Caxambu. Agravado: Secretário Municipal de Segurança do Município de São José dos Pinhais . Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0998264-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013726820118160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Condomínio Edifício Giuseppe Todeschini , Condimínio Edifício Diego Rivera, Condomínio Edifício Diego Velásquez. Advogado: Leonardo César de Agostini , Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Márcio Ariovaldo Felício Garcia. Agravado (1): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba . Advogado: Irineu Galeski Junior , Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado (2): Município de Curitiba . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto , Nataniel Ricci, Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Elise Nami Fagundes Tamura. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 1000752-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144848320128160129 Mandado de Segurança. Agravante: Leonice Fraga . Advogado: Raudinez Andrete , Raul Maia Chapaval. Agravado: Secretario Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaguá . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 1006747-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00066628720128160179 Nulidade. Agravante: Elessandra Mara Pinati . Advogado: Swellen Yano da Silva . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0785136-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086637720078160031 Ação Civil Pública. Apelante: Admir Strechar . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Câmara Municipal de Guarapuava , Amaurildo Torres de Oliveira, Anderson Marcelo de Lima, Glazito Folador Marcondes, Jefferson Marcos Silvério, João Augusto Keche, João Carlos Mendes Araújo, José Aguinaldo Regiane de Souza, Marisa Aparecida Menarim Lopes, Marcelo Pereira Maciel, Osmário Rodrigues Ferreira Filho, Rubens Geraldo Toledo (maior de 60 anos), Wilson Jesus de Oliveira. Advogado: Roberto Kulka . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível

0047 . Processo: 0846944-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179482920098160030 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Blas Gomm Filho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçú . Advogado: Adriana Meneghetti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0048 . Processo: 0870993-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060782220098160083 Ação Monitória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Stefania Basso . Rec.Adesivo: Ricardo Antonio Bordignon Firma Individual , Delisa Lehr Bordignon, Iclair Daros, Balduíno Daros. Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado (1): Ricardo Antonio Bordignon Firma Individual , Delisa Lehr Bordignon, Iclair Daros, Balduíno Daros. Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Stefania Basso . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0873228-7
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125377120058160021 Indenização. Apelante: Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste . Advogado: Fabrício Rogério Becegato . Apelado: Julio Pavlak , Joanildes Jacira Vargas Pavlak. Advogado: Antonio Minoru Ashakura , Thais Yumi Assakura, Luciana Souza de Araújo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0050 . Processo: 0878623-2
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021006920068160074 Ação Civil Pública. Apelante: Vlademir Antonio Barella . Advogado: Ruy Fonsatti Júnior , Marcelo Dalanhol, Andre Dalanhol, Leandro Rohr Nesello, Eliane Aparecida Tavares, Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0051 . Processo: 0904528-7
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017315520098160079 Rescisão de Contrato. Apelante: Município de Dois Vizinhos . Advogado: Nilso Luiz Fernandes , Adão Fernandes da Silva. Apelado: Claro S/a . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandra Perez de Siqueira, Samir Squeff Neto, Jorge Luiz Maia Squeff. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Guido Döbeli). Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0052 . Processo: 0905287-5
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00125263220118160021 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Jose Sermini de Paz , Fernando Previdi Motta. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0914186-2
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017641120068160092 Embargos a Execução. Apelante: Laminados Lamitali Ltda . Advogado: Walter Toffoli . Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto . Relator: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível
0054 . Processo: 0930673-0
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001526720118160155 Anulatória. Apelante: Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara . Advogado: Maria Christine Wilcken . Apelado: Adriana Marcia da Cunha . Advogado: Marcos Cezar Kaimen . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0055 . Processo: 0931513-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00305085120098160014 Declaratória. Apelante: Valdemir Aparecido Rigotti , Ivo Cesar de Moraes. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves Junior , Reinaldo Ignácio Alves. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia , Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0056 . Processo: 0933641-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039528320088160131 Embargos a Execução. Apelante: Clarindo José Storti . Advogado: Célio Armando Janczeski . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , André Gustavo Vallim Sartorelli, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0057 . Processo: 0937469-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028199620088160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Wilton Vicente Paese. Apelante (2): Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros , João Paulo Portella Tareskiewicz. Apelado: Paulo Miguel Amaral de Macedo . Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0058 . Processo: 0937594-2
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048229720098160130 Ação Civil Pública. Apelante: Associação Brasileira de Apoia e Defesa da Cidadania do Contribuinte e do Consumidor - Abraccce . Advogado: Waldur Trentini . Apelado: Município de Paranavaí . Advogado: Gilson José dos Santos . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0059 . Processo: 0937825-2
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008761820058160079 Declaratória. Apelante: Policlínica Pato Branco Sa . Advogado: Sidnei Marcelo Fassini . Apelado: Itamar Luis Guimarães . Advogado: Nevaldo Francisco Cazella , Daniely Sabrine Simioni Ferreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0940383-4
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008212020118160156 Embargos a Execução. Apelante: Município de São João do Ivaí . Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski , Nabil Hélio Beuron. Apelado: Marina Teleski Sanches . Advogado: José Clemente Martins . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0061 . Processo: 0941068-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00743406620118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Diretor de Saude Ambiental da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina . Advogado: João Luiz Martins Esteves . Apelado: Drogaria Londrifar Ltda . Advogado: Renato Moreno dos Santos , Marcos Dauber. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0062 . Processo: 0941155-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00035996420128160014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Apelado: Kurica Seleta Ambiental Sa . Advogado: Camillo Kemmer Vianna . Aut.Coatora: Jefferson Jacques Bueno Fiscal da Secretaria da Fazendo do Município de Londrina . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0063 . Processo: 0942356-5
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021487720098160153 Obrigação de Fazer. Apelante: Amanda de Oliveira Silva . Advogado: Guilherme Ress Barboza . Apelado: Município de Santo Antônio da Platina . Advogado: Sonia Maria Garbelini , Mônica Aparecida Borges Fontana, Cintia Antunes de Almeida da Silva. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0064 . Processo: 0942744-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014047320118160004 Embargos a Execução. Apelante: Dirce Kolinski Vons . Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0065 . Processo: 0948432-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000183120128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Dejenane Cícero da Silva . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Mariana Carvalho Waihrich, Rogério Distefano. Interessado: Coordenador do Departamento Penitenciário do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0950127-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013807920108160004 Obrigação de Fazer. Apelante: American Tower do Brasil Cessão de Infra-estruturas Ltda . Advogado: Carlos Rebelo Gloger . Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Karlla Maria Martini . Apelado (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0959305-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00006430220118160179 Declaratória. Apelante: Marcio de Jesus Teilo . Advogado: Marcelo José Ciscato , Marcos Paulo de Castro Pereira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Interessado: Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0068 . Processo: 0972232-9
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071876320118160160 Mandado de Segurança. Apelante: Albiental Sul Brasil - Central Regional de Tratamento de Resíduos Ltda . Advogado: Orlando Gremaschi . Apelado: Município de Sarandi . Advogado: José Wlademir Garbúggio , Maria Rosa dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0973498-1
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012823420098160100 Indenização. Apelante: Município de Jaguariaíva . Advogado: Tania Maristela Munhoz . Apelado: Antonio Joaquim Moreno Neto , Marlene Horevitch Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Randall Basílio Moreno . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0070 . Processo: 0976238-7
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020487220088160084 Ação Monitória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Dois A Equipamentos Ltda . Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi . Apelado: Município de Goioerê . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0976554-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054350720108160026 Declaratória. Apelante: Rozeli Terezinha Zebronski . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Município de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0982616-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014064320118160004 Declaratória. Apelante: Angelita de Fatima Palhano . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0073 . Processo: 0984182-5
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078224320078160044 Desapropriação. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Amanda Freire de Freitas , Maurici Antonio Ruy. Rec.Adesivo: Emprrendimentos Cazarini Imobiliarios Ltda . Advogado: Bernadete Cazarini Kurahashi . Apelado (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Amanda Freire de Freitas , Maurici Antonio Ruy. Apelado (2): Emprrendimentos Cazarini Imobiliarios Ltda . Advogado: Bernadete Cazarini Kurahashi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0984596-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00529910720118160014 Embargos a Execução. Apelante: Daniel Estevão Sakay Bortoletto . Advogado: Fernando Sakamoto . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Leandro José Cabulon, Rafael Augusto Silva Domingues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0075 . Processo: 0985378-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135390220128160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná , Diretor da 5a Regional de Saúde. Advogado: Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira . Apelado: Ministério Público da Comarca de Guarapuava . Interessado: Auricleri Pelissari (maior de 60 anos). Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0076 . Processo: 0985633-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121590520078160035 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Associação Filantropica Tia Leoni , Deamir Farias, Jamir Francisco Farias, Andreia Esteves Martins. Advogado: Didimo Miguel Dalledone , Valdemar Morás. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0077 . Processo: 0988992-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168817320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Apelado: Comércio de Medicamentos O Graal de Ouro . Advogado: João Amadeu Guiss , Helena Gualberto Barroso Guiss. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0078 . Processo: 0991442-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012203020058160004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Município de Curitba . Advogado: Ana Maria Maximiliano . Apelado: Ricardo Gerhardt . Advogado: Abel Antônio Rebello . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0079 . Processo: 0992611-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00441107120118160004 Declaratória. Apelante: Carlos Alberto de Oliveira . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Merini . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0080 . Processo: 0993980-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001875419958160004 Ordinária. Apelante (1): Sismuc Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba . Advogado: Ludimar Rafanhim , Maíra Artmann Tramontim. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Lidson José Tomass . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0081 . Processo: 0994001-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070353920108160131 Declaratória. Apelante: Centro de Formação de Condutores Betel Ltda . Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini , Vanderlei José Follador. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Maristela Busetti , Gysele Vieira Silva Shafa. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0082 . Processo: 0999885-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039731820098160004 Declaratória. Apelante: Maria Cecília de Angelis de Siqueira . Advogado: Rogério Bueno da Silva , Rodrigo Teixeira de Faria. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0083 . Processo: 0999903-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00174844920108160004 Anulatória. Apelante: Carlos Lopes de Almeida . Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene . Apelado: Municipio de Curitiba . Advogado: Ana Maria Maximiliano . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0084 . Processo: 1000778-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105863820118160019 Ação Civil Pública. Apelante: 2ª Região Tradicionalista do Movimento Tradicionalista Gaúcho do Estado do Paraná . Advogado: Juliano Demian Ditzel . Apelado: Grupo Fauna de Proteção Aos Animais . Advogado: Guilherme Mendes de Mattos . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0085 . Processo: 1001899-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048719420108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer . Apelado: Patricia Sesti . Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0086 . Processo: 1003632-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00156614020108160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Raquel Mazetti de Castro . Advogado: André Dias Andrade , João Victor Santos da Rocha. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0087 . Processo: 1003869-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00350916020118160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito .

Apelante: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Foz do Iguaçu , Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal . Apelado: Sirlene Camargo da Silva Vieira . Advogado: Muriel de Oliveira Pereira . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0088 . Processo: 1005102-0
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006065320098160111 Cobrança. Apelante: Dirceu Malinonski . Advogado: Melvis Muchiuti . Apelado (1): Flávio Svenar e Cia Ltda . Advogado: Everaldo Carlos dos Santos . Apelado (2): Município de Nova Tebas . Advogado: Vanderley Deyve Chedoski . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0089 . Processo: 1007220-1
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043511120098160024 Desapropriação. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Claudia Picolo . Apelado: Maria do Carmo Lionardo Barbosa . Advogado: Iberê Índio do Brasil Pereira de Moraes . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Reexame Necessário
0090 . Processo: 0944224-6
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00227038220108160088 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Covercopy Locação e Venda de Equipamentos e Suprimentos Ltda . Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder . Réu: Município de Guaratuba . Advogado: Marcelo Bom dos Santos . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Reexame Necessário
0091 . Processo: 1003308-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033297520098160004 Mandado de Segurança. Autor: Florisa Dias Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Renata Dias Cabral . Réu: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran . Advogado: Polyana Rodrigues Pedro . Interessado: Delegado de Trânsito Titular do Detran/pr . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0092 . Processo: 0992855-8
Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00551866220118160014 Ordinária. Apelante: E. P. . Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito . Apelado: J. P. S. . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 07/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03706 e 2013.03707 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 07/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	033	0949488-0
Adoniran Pedroso de Oliveira	050	0979270-7
Adriana Adelis Aguilar	024	1005904-4
Alcindo de Souza Franco	007	0859190-6/02
Alexandre Gregório da Silva	043	0969805-7
Alexandre Lázaro Scolari	051	1002100-4
Aline Fernanda Faglioni	065	1017701-4
Alisson do Nascimento Adão	009	0885533-4/01
Allan Kardec Carvalho Rodrigues	036	0957107-5
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	079	0959594-6
Ana Claudia Neves Rennó	074	1024743-3
Ana Paula Maciel Costa	038	0958743-5
Anderson Luis Cordeiro Moreira	062	1015757-8
André da Costa Ribeiro	010	0926078-6/02
André Ferrarini de O. Pimentel	002	0932486-5
André Luiz Verboski	031	0945999-2
Andre Ricardo Franco	007	0859190-6/02
Anna Carolina Del B. P. Corione	060	1013755-6
Antônio David de Moura Ulrich	027	0890324-8
Antônio Moris Cury	038	0958743-5
Antonio Nunes Neto	032	0949390-5
Arnaldo Alves de Camargo Neto	040	0964950-7
	044	0974954-8
	058	1009443-2
Brasil Paraná de Cristo II	003	0957959-9
Caetano Ferreira Filho	015	0953633-4
	021	1003196-4
Camila Simoni Junqueira	005	0990033-4
Camillo Giamundo	019	0997138-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	039	0960823-9
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	004	1000721-5
Carolina Gonçalves Santos	057	1007239-0
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	063	1017058-8
Celso Fernando Gutmann	005	0990033-4
Celso Hilgert Junior	052	1002480-7
César Lourenço Soares Neto	071	1021657-0
Cibele Merlin Torres	056	1006696-1
Claudia Tonetti Biazus	012	0928738-5
Claudine Camargo Bettes	030	0937534-6
	034	0952565-7
Cláudio Soccoloski	016	0956177-3
Cristiano da Silva	005	0990033-4
Cristina Hatschbach Maciel	040	0964950-7
Cristina Leitão T. d. Freitas	053	1003529-3
Cyntia Arendt	016	0956177-3
Daniel Pinheiro	028	0921412-8
Danielle Christianne da Rocha	061	1015731-4
Danielle Rosa e Souza	014	0942949-0
Diogo Saldanha Macorati	037	0958734-6
Edgard Hermelino Leite Junior	019	0997138-2
Edison Roberto Massei	080	0893569-9
Eduardo Augusto Guimarães	005	0990033-4
Eduardo Duarte Ferreira	059	1011506-5
Eduardo Fernando Lachimia	008	0872597-3/01
Eduardo S. Espíndola	073	1023291-0
Édye Nicolau Tanaka	024	1005904-4
Elaine Fernandes Meira Negrão	041	0965800-6
Eliane Márcia Paim Martins	044	0974954-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	021	1003196-4
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	024	1005904-4
Ernesto Alessandro Tavares	014	0942949-0
Eroulths Cortiano Junior	047	0976680-1
	067	1018965-2
Esley Virgilio de F. Leonardi	024	1005904-4
Estevam Capriotti Filho	038	0958743-5
	051	1002100-4
Everton Luiz Szychta	056	1006696-1
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	016	0956177-3
Fabiane Grando	069	1021470-3
Fabiano Kleber Moreno Dalan	026	0814778-8
Fábio Gil Anacleto	013	0937565-1
Fábio Luis Franco	007	0859190-6/02
Fernando Augusto Montai Y Lopes	055	1006270-7
Fernando Bonissoni	043	0969805-7
Fernando Borges Mânica	076	1027050-5
Flávio Rosendo dos Santos	025	1006761-3
	037	0958734-6
Franciele de Góes Lacerda	009	0885533-4/01
Gabriela de Paula Soares	079	0959594-6
Genoveva Freire D'Aquino	066	1018648-6
Gerardo Figueiredo Junior	002	0932486-5
Gilberto Gaeski	070	1021634-7
Gilson José dos Santos	079	0959594-6
Gilvano Colombo	065	1017701-4

Gisele Soares	029	0937211-8
	067	1018965-2
Giuseppe Giamundo Neto	019	0997138-2
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	016	0956177-3
Guilherme Augusto Becker	001	0923626-0
Hamilton Bonatto	055	1006270-7
Hanelore Morbis Ozório	011	0965210-2/01
Heloísa Bot Borges	011	0965210-2/01
	032	0949390-5
Heloisa Ribeiro Lopes	039	0960823-9
Hudson Ferreira D'Angelo	045	0975171-3
Inger Kalben Silva	005	0990033-4
	016	0956177-3
	041	0965800-6
Italo Tanaka Junior	034	0952565-7
Ivan Sergio Tasca	003	0957959-9
Ivo Petry Macier Neto	039	0960823-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	031	0945999-2
	050	0979270-7
Jaime Jacir Guzzo	006	0894883-8
Jair Lima Gevaerd Filho	017	0990201-2
Joel Marcos Faccin	049	0978924-6
Jorge da Silva Giulian	054	1004617-2
José Antonio de Andrade Alcântara	030	0937534-6
José Carlos Gomes de Souza	049	0978924-6
José Carlos Laranjeira	017	0990201-2
José Carlos Pereira M. d. Silva	036	0957107-5
José Eduardo Wielewicki	076	1027050-5
José Lagana	078	1030247-3
José Pereira de Moraes Neto	028	0921412-8
José Ricardo Biazzo Símon	001	0923626-0
Juliana Barbar de C. Antunes	054	1004617-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	077	1029445-2
Julio Cesar Ziroldo	041	0965800-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0923626-0
	002	0932486-5
	004	1000721-5
	011	0965210-2/01
	014	0942949-0
	017	0990201-2
	022	1003255-8
	025	1006761-3
	026	0814778-8
	028	0921412-8
	029	0937211-8
	031	0945999-2
	032	0949390-5
	033	0949488-0
	079	0959594-6
Leandro Marins de Souza	002	0932486-5
Leandro Rogério Bertosse Olinto	008	0872597-3/01
Leila Cuéllar	035	0957004-9
Leslie José Pereira de Arruda	013	0937565-1
Letícia Maria Detoni	068	1020829-2
Lizete Cecilia Deimling	054	1004617-2
Luciana Santos Costa	060	1013755-6
Luciane Cristina Dropa	023	1003464-7
Luciano Dalmolin	006	0894883-8
Luciano Rocha Woiski	062	1015757-8
Luís Anselmo Arruda Garcia	029	0937211-8
	037	0958734-6
Luis Carlos de Sousa	007	0859190-6/02
Luiz Antônio Costa F. Filho	063	1017058-8
Luiz Carlos Caldas	059	1011506-5
Luiz Guilherme B. Marinoni	052	1002480-7
Luiz Guilherme Muller Prado	038	0958743-5
Luiz Ricardo Cicotti	049	0978924-6
Maísa Climeck de Oliveira	077	1029445-2
Mamoru Fukuyama	007	0859190-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0932486-5
Marcelo Cesar Maciel	068	1020829-2
Marcelo Kalil	038	0958743-5
Marcos Rodrigo Machado	018	0991489-0
Maria Amélia Macedo Amaral	010	0926078-6/02
Mariana Carvalho Waihrich	014	0942949-0
Mariana Rosa Giongo	003	0957959-9
Marilena Indira Winter	051	1002100-4
Marina Codazzi da Costa	033	0949488-0
	078	1030247-3
Mario de Natal Balera	060	1013755-6
Marlize Dirlene Getilini	069	1021470-3
Mauro Júnior Seraphim	056	1006696-1
Mércia Miranda Vasconcelos	022	1003255-8
Monica Lorusso	011	0965210-2/01
Murillo Araújo de Almeida	022	1003255-8
Nelson Souza Neto	010	0926078-6/02
Oscar Silvério de Souza	014	0942949-0
Osmar Cardoso Rolim	058	1009443-2
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	072	1023029-4
Patrícia Mombelli Novais	061	1015731-4
Paulo Adalberto F. d. Oliveira	024	1005904-4
Paulo Roberto Adão Filho	068	1020829-2
Paulo Roberto Ferreira Pereira	064	1017572-3
	071	1021657-0
Paulo Roberto Glaser	048	0977040-1
Paulo Roberto Jensen	030	0937534-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	004	1000721-5
Paulo Sérgio Rosso	001	0923626-0
	028	0921412-8
	029	0937211-8
Pedro Emílio Bozza	034	0952565-7
Pedro Jacob Ianesko	012	0928738-5
Priscila Esperança Pelandré	010	0926078-6/02
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	008	0872597-3/01
Rafael Otávio D. d. Nascimento	022	1003255-8
Rafaela Almeida do Amaral	011	0965210-2/01
Reinaldo Orlandine	079	0959594-6
Renê Pelepiu	029	0937211-8
	035	0957004-9
	047	0976680-1
Rivadavia Vargas Neto	046	0975640-3
Roberto Altheim	066	1018648-6
Roberto Catalano Botelho Ferraz	010	0926078-6/02
Roberto Matos de Brito	017	0990201-2
Rodolfo Raiçal Couto	068	1020829-2
Rodolpho Eric Moreno Dalan	026	0814778-8
Rodrigo Arruda Sanchez	056	1006696-1
Romeu Denardi	045	0975171-3
Rômulo Colvara	073	1023291-0
Rony Marcos de Lima	039	0960823-9
Rosimeiri Rolim	044	0974954-8
Rudinei Reis Alexandre	015	0953633-4
	021	1003196-4
Sérgio Simão Dias	054	1004617-2
Shalom Moreira Baltazar	071	1021657-0
Silvio André Brambila Rodrigues	051	1002100-4
Simone Bueno de Miranda Lagana	078	1030247-3
Simone Kohler	070	1021634-7
	075	1026322-2
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	026	0814778-8
Stephanie Zago de Carvalho	032	0949390-5
Swellen Yano da Silva	025	1006761-3
Thiago Antônio Nascimento Diniz	064	1017572-3
Thiago Lorenci Figueiredo	039	0960823-9
Valdemar Andreatta	053	1003529-3
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0923626-0
	002	0932486-5
	004	1000721-5
	011	0965210-2/01
	028	0921412-8

	029	0937211-8
	035	0957004-9
Valter Luiz de Almeida Junior	048	0977040-1
Vanderlei Carlos Sartori Junior	076	1027050-5
Vanessa de Oliveira Soares	020	1001984-6
Viviane Amorim Castilho	075	1026322-2
Wallace Soares Pugliese	066	1018648-6
Weslei Vendruscolo	055	1006270-7
William Ozorio	011	0965210-2/01
Wilson Saenz Surita	079	0959594-6

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0923626-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000039 Prestação de Serviços. Impetrante: Magi Clean - Pr Asseio e Conservação . Advogado: José Ricardo Biazzo Símon , Guilherme Augusto Becker. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0932486-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000069 Mandado de Segurança. Impetrante: Chiesi Farmacêutica Ltda . Advogado: Gerardo Figueiredo Junior , André Ferrarini de Oliveira Pimentel, Leandro Marins de Souza. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde , Pregoeiro Oficial do Fundo Estadual de Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0957959-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000115774832 Protocolo. Impetrante: Manoel Mendes Daniel . Advogado: Brasil Paraná de Cristo II , Ivan Sergio Tasca, Mariana Rosa Giongo. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0004 . Processo: 1000721-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eduardo Artur Kreutzer . Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior . Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0990033-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030733120128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Eduardo Augusto Guimarães, Camila Simoni Junqueira. Agravado: Augusto Ferreira de Lima . Advogado: Celso Fernando Gutmann , Cristiano da Silva. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0894883-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050852920098160131 Ação Civil Pública. Agravante: Celito José Bevilaqua , Rafael Antonio Cortese. Advogado: Luciano Dalmolin . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Dovipeças - Dois Vizinhos Peças Ltda , Antonio Bevilaqua, Abm Tratorpeças Ltda., Zeferino Toniazzo, Veloarte Máquinas Ltda - Me, Jair Antonio Balbinot. Advogado: Jaime Jacir Guzzo . Interessado: Rafael Antonio Cortese . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0859190-6/02
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 859190600 Agravo de Instrumento. Embargante: Salvador Lupo . Advogado: Fábio Luis Franco , Andre Ricardo Franco, Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Dirceu Aparecido Juliani , Marina Carvalhais Juliani, Darcy Juliano Sobrinho. Advogado: Luis Carlos de Sousa . Interessado: Maria Aparecida da Silva Juliani . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0872597-3/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 872597300 Apelação Civel. Embargante: Prenor Indústria e Comércio de Pré Fabricados Norte do Paraná Ltda . Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos . Embargado: João Dalmacio Pavinato , Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0885533-4/01
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 885533400 Reexame Necessário. Embargante: Prefeitura Municipal de Guarapuava . Advogado: Franciele de Góes Lacerda . Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (2): Secretário de Saúde do Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão . Interessado: Iolanda Catenase da Silva Eidam . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0926078-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 926078600 Agravo de Instrumento. Embargante: Comercial Porto Alegrense de Máquinas Calculadoras Ltda . Advogado: Nelson Souza Neto , Maria Amélia Macedo Amaral, Roberto Catalano Botelho Ferraz, André da Costa Ribeiro, Priscila Esperança Pelandré. Embargado: Luis Eduardo Rodrigues Marques , Vitório Garcia Marini. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0965210-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 965210200 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Heloísa Bot Borges. Embargado: Sergio Luiz Kowaleski . Advogado: Hanelore Morbis Ozório , William Ozorio, Monica Lorusso. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0928738-5
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000409 Execução de Título Judicial. Agravante: Pedro Jacob Ianesko . Advogado: Pedro Jacob Ianesko . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Claudia Tonetti Biazus . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0937565-1
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032778620128160097 Ação de Improbidade. Agravante: José Geraldo Anacleto . Advogado: Fábio Gil Anacleto . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Ivanildo Francisco Machado , Leslie José Pereira de Arruda. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda . Interessado: Jeferson Paulo de Andrade , Antonio Luiz de Oliveira. Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0942949-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300000014 Execução de Título Judicial. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ernesto Alessandro Tavares, Mariana Carvalho Waihrich. Agravado: Poliservice Sistemas de Segurança Sc Ltda . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza. Interessado: Instituto de Saúde do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ernesto Alessandro Tavares, Mariana Carvalho Waihrich. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0953633-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035345920128160179 Declaratória. Agravante: Marcos Siqueira da Silva . Advogado: Caetano Ferreira Filho , Rudinei Reis Alexandre. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0956177-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 201201410478 Ordinária. Agravante: Municipio de São Jose dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi , Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski. Agravado: Espolio de Leonaldo Soares da Costa . Advogado: Cyntia Arendt , Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0990201-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023657120118160179 Ação Monitória. Agravante: Laerto Pereira da Rocha . Advogado: José Carlos Laranjeira , Roberto Matos de Brito. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0991489-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049709320128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Rimodi & Rimodi Ltda . Advogado: Marcos Rodrigo Machado . Agravado: Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná , Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0997138-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063492920128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Rdr Consultores Associados , Cobrape Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos. Advogado: Camillo Giamundo , Giuseppe Giamundo Neto, Edgard Hermelino Leite Junior. Agravado: Presidente da Comissão de Licitação do Instituto das Águas do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1001984-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00279890420128160013 Mandado de Segurança. Agravante: Wanderlei Felix Millan . Advogado: Vanessa de Oliveira Soares . Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 1003196-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00338597620128160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Antônio Barcaro , Ariuson Jose de Moraes, Jair Antonio Trevisan Muller, Denival Antonio Pires. Advogado: Caetano Ferreira Filho , Rudinei Reis Alexandre. Agravado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 1003255-8
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010095920108160055 Cobrança de Honorários. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Mércia Miranda Vasconcelos, Murillo Araújo de Almeida. Agravado: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 1003464-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000123120138160036 Mandado de Segurança. Agravante: Clayton José Batista . Advogado: Luciane Cristina Dropa . Agravado: Recursos Humanos do Estado do Paraná . Interessado: Diretor de Recursos Humanos do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 1005904-4
Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000418620138160099 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Jaguapitã . Advogado: Paulo Adalberto Franco de Oliveira , Adriana Adelis Aguilar. Agravado: Flávio Edney Trapp . Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi , Édye Nicolau Tanaka, Esley Virgilio de Freitas Leonardi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. José Marcos de Moura)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 1006761-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00073811220128160004 Declaratória. Agravante: Silvana Michelan da Silva . Advogado: Swellen Yano da Silva . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Flávio Rosendo dos Santos. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 0814778-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00233992020088160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Natalino Pinheiro . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Fabiano Kleber Moreno Dalan. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0027 . Processo: 0890324-8
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000565820128160174 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Antônio Remi Iusviak . Advogado: Antônio David de Moura Ulrich . Apelado: Elias Bush . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0028 . Processo: 0921412-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00159601720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Lorizette Aparecida de Andrade Alliana . Advogado: Daniel Pinheiro , José Pereira de Moraes Neto. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0029 . Processo: 0937211-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017428120108160004 Declaratória. Apelante: Rosemary Aparecida de Liberali . Advogado: Renê Pelepiu , Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0030 . Processo: 0937534-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027108220088160004 Ordinária. Apelante: Funerária Redentor de Campina Grande do Sul . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Jensen , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 0945999-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000226820128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Fabio Fernando Christo . Advogado: André Luiz Verboski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0032 . Processo: 0949390-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00449057720118160004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Heloísa Bot Borges. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Antonio Nunes Neto , Stephanie Zago de Carvalho. Interessado: Ademir Santos Ribeiro . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0033 . Processo: 0949488-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006482420118160179 Declaratória. Apelante: Erondina Aparecida Augusto . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0034 . Processo: 0952565-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001229720118160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Italo Tanaka Junior , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Fsa Prepare Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Pedro Emílio Bozza . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0035 . Processo: 0957004-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047800420108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Leila Cuéllar. Apelado: Marilene Gil . Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0036 . Processo: 0957107-5
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003965720008160033 Desapropriação. Apelante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná . Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva . Apelado: Jorge Felipe Daher , Gabriel Tufik Hilú. Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues (Curador Especial). Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0037 . Processo: 0958734-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00199415420108160004 Embargos a Execução. Apelante: Olinto Pelizzaro . Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Rosendo dos Santos , Diogo Saldanha Macorati. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0038 . Processo: 0958743-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029945620098160004 Prestação de Contas. Apelante: Marciliano Antonio Antunes . Advogado: Marcelo Kalil , Ana Paula Maciel Costa. Apelado: Fundação Cultural de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0039 . Processo: 0960823-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007114920118160179 Declaratória. Apelante (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima . Apelante (2): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes , Ivo Petry Macier Neto. Apelante (3): Salvador Lopes & Lopes Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Thiago Lorenci Figueiredo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0040 . Processo: 0964950-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00107585920108160004 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Curitiba .

Advogado: Cristina Hatschbach Maciel . Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 0965800-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071339420058160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de São José dos Pinhais , Prefeito Municipal de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva , Julio Cesar Ziroldo. Apelado: Antonio Carlos Albini , Aureliano Justino da Silva (maior de 60 anos), Aurelio Cordeiro Pivato, Carlos Antonio Matozo, Jamil da Silva Heirozo (maior de 60 anos), Jorge Air Squenine, Luiz Miguel Albini (maior de 60 anos), Mauri da Silva Fagundes, Nelson Diogo de Souza (maior de 60 anos), Osvaldo Bernardo de Oliveira. Advogado: Elaine Fernandes Meira Negrão . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0042 . Processo: 0967530-7
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009063420118160082 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Pedro Leandro Neto . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0043 . Processo: 0969805-7
Comarca: Icaraíma.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003037520048160091 Ação Monitória. Apelante: Equagril - Equipamentos Agrícolas Ltda . Advogado: Fernando Bonissoni . Apelado: Município de Icaraíma . Advogado: Alexandre Gregório da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0044 . Processo: 0974954-8
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006175920108160172 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto . Apelado: Indústria e Comércio e Laticínios Petrica Ltda - Me . Advogado: Eliane Márcia Paim Martins , Rosimeiri Rolim. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0045 . Processo: 0975171-3
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007910320118160150 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Santa Helena . Advogado: Romeu Denardi . Apelado: Fernandina Marcolina Correa . Advogado: Hudson Ferreira D'Angelo . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0046 . Processo: 0975640-3
Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005227720098160135 Ação Civil Pública. Apelante: Manoel Antônio de Azevedo . Advogado: Rivadavia Vargas Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0047 . Processo: 0976680-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049931020108160004 Declaratória. Apelante: Sueli Rodrigues Alves . Advogado: Renê Pelepiu . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0048 . Processo: 0977040-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029754720108160026 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Glaser . Apelado: Valter Luiz de Almeida Junior . Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0049 . Processo: 0978924-6
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024406720098160119 Ação Civil Pública. Apelante (1): José Mascarenha de Oliveira . Advogado: Luiz Ricardo Cicotti . Apelante (2): Antônio de Souza Filho , Luiz Trolez, Enevaldo Farias de Aguiar, Gabriel Aparecido Calais, Ruben de Oliviera, Ana Maria Lourenço, Alvarino Faccin, José Donizete da Silva. Advogado: José Carlos Gomes de Souza . Apelante (3): Valdomiro Canegundes de Souza . Advogado: Joel Marcos Faccin . Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0050 . Processo: 0979270-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000227920108160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho . Apelado: Luana de Andrade Veloso . Advogado: Adoniran Pedroso de Oliveira . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0051 . Processo: 1002100-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003586420028160004 Cominatória. Apelante: Rene Alfredo Schirr , Janete Balbina Schirr. Advogado: Alexandre Lázaro Scolari . Apelado: Municipio de Curitiba . Advogado: Marilena Indira Winter , Estevam Capriotti Filho, Silvio André Brambila Rodrigues. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0052 . Processo: 1002480-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022708620088160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelado: Reinaldo Afonso Pereira . Advogado: Celso Hilgert Junior . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0053 . Processo: 1003529-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006853820048160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas . Apelado: Osvaldo Manoel de Azevedo . Advogado: Valdemar Andreatta . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0054 . Processo: 1004617-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160960420088160030 Ordinária. Apelante: Wilson Luiz Iscuissati . Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes . Apelado (1): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Lizete Cecilia Deimling , Jorge da Silva Giulian. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0055 . Processo: 1006270-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064822620118160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Hamilton Bonatto, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Rui Batista Vicente (maior de 60 anos). Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0056 . Processo: 1006696-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063736820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Gastão Luiz de Queiroz . Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez . Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia-copel . Advogado: Everton Luiz Szychta . Apelado (2): Associação Paranaense de Cultura . Advogado: Mauro Júnior Seraphim , Cibele Merlin Torres. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0057 . Processo: 1007239-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001087519958160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Albari Cruz Guimarães . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0058 . Processo: 1009443-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063727820108160038 Embargos a Execução. Apelante: Município de Mandirituba . Advogado: Osmar Cardoso Rolim . Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 1011506-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010742320048160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Apelado: Silvio Travaglia . Advogado: Eduardo Duarte Ferreira . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0060 . Processo: 1013755-6
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069552820078160116 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Pontal do Paraná , Rudisney Gimenes. Advogado: Anna Carolina Del Bosco Poli Corione . Apelante (2): Renato Votto Braga . Advogado: Mario de Natal Balera . Apelado: Márcio Luiz Gonçalves Kammers . Advogado: Luciana Santos Costa . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0061 . Processo: 1015731-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120178920108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Claudio Roberto de Araújo . Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Patrícia Mombelli Novais. Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Advogado: Patrícia Mombelli Novais . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário

0062 . Processo: 1015757-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020354020128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Luciano Rocha Woiski . Apelado: Cléber Aveloni Baggio . Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0063 . Processo: 1017058-8
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011539220118160121 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes . Apelado: José Luiz de Souza . Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 1017572-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018115520068160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Paulo Roberto Baggi . Advogado: Thiago Antônio Nascimento Diniz . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0065 . Processo: 1017701-4
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003242420088160087 Obrigação de Fazer. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioni . Apelado: Hermes Cassol . Advogado: Gilvano Colombo . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0066 . Processo: 1018648-6
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028757420058160024 Desapropriação. Apelante: Luiz Augusto Dombrowski , Celia Regina Dombrowski, Genifer Beckmoom Galdioli Dombrowski, Leonilda Aparecida Dombrowski. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Roberto Altheim , Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0067 . Processo: 1018965-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049922520108160004 Declaratória. Apelante: Odemar Gajego Fernandes . Advogado: Gisele Soares . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0068 . Processo: 1020829-2
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020989120118160117 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná S/a . Advogado: Paulo Roberto Adão Filho , Marcelo Cesar Maciel, Rodolfo Raiçal Couto, Letícia Maria Detoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Ivo Fritzen (maior de 60 anos). Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0069 . Processo: 1021470-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097162520118160170 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Toledo . Advogado: Fabiane Grando . Apelado: Mobille Store Comércio de Celulares Ltda . Advogado: Marlize Dirlene Getilini . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0070 . Processo: 1021634-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033127320088160004 Declaratória. Apelante: Conex - Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Gilberto Gaeski . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0071 . Processo: 1021657-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00172982620108160004 Ordinária. Apelante: Associação de Moradores Jardim das Araucárias . Advogado: César Lourenço Soares Neto , Shalom Moreira Baltazar. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0072 . Processo: 1023029-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134117520118160173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Maria de Lourdes Pereira de Souza . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0073 . Processo: 1023291-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009585720118160170 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Toledo . Advogado: Rômulo Colvara . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Eduardo S. Espíndola . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0074 . Processo: 1024743-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00617320220128160014 Mandado de Segurança. Apelante: Secretário Municipal de Saúde de Londrina , Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Terço Pasciusci . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0075 . Processo: 1026322-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026086020088160004 Cominatória. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler . Apelado: Wilson Prado de Paiva Junior . Advogado: Viviane Amorim Castilho . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0076 . Processo: 1027050-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030455620118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná , Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação. Advogado: Fernando Borges Mânica . Apelado: Maria Aparecida Ambrosio Rivelini . Advogado: José Eduardo Wielewicki , Vanderlei Carlos Sartori Junior. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0077 . Processo: 1029445-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008168920128160179 Declaratória. Apelante: Renato Aparecido Constantino . Advogado: Maísa Climeck de Oliveira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0078 . Processo: 1030247-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00440950520118160004 Ordinária. Apelante: Alfredo Borges de Macedo (maior de 60 anos), Ângela Sueli Brotto (maior de 60 anos), Antônio Carlos Cordeiro (maior de 60 anos), Cibele Baptista Marcondes, Elys Dallavalli Spinato Machado, Gabriel Mader Gonçalves Filho, Geraldo Dzierva, Gilson Antônio Borge. Advogado: José Lagana , Simone Bueno de Miranda Lagana. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Reexame Necessário
0079 . Processo: 0959594-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014455020018160017 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Gilson José dos Santos . Advogado: Gilson José dos Santos . Réu (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gabriela de Paula Soares, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Réu (2): Plast Plouch Produtos Plásticos Ltda . Advogado: Reinaldo Orlandine . Réu (3): Antônio Tadeu Rodrigues . Advogado: Wilson Saenz Surita . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Ação Rescisória (Cam)
0080 . Processo: 0893569-9
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199100000719 Ação Popular. Autor: José Domingos Scarpelini . Advogado: Edison Roberto Massei . Réu: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Jairo da Silveira . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 07/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03737 e 2013.03738 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 07/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Fernandes Cleto	044	0873890-3
	090	0977150-2
Adriana Pires Heller	030	0999545-5

Adriana Vieira da Silva	014	0944664-0
Adriano Fidalski	048	0898314-4
Adriano Henrique Göhr	009	0890148-8
Adriano Nery Küster	030	0999545-5
Alber James Moreno Salzedas	077	0963899-5
Aldaci do Carmo Capaverde	114	1008018-5
Alejandro Rugeri Marques Zanoni	126	0883872-8
Alessandra Gaspar Berger	044	0873890-3
Alessandra Ribeiro S. Guarda	022	0983322-5
Alessandro Marcelo Moro Réboli	039	0419149-9
Alessandro Ravazzani	094	0980048-2
Alex Mangolim	116	1020530-0
Alexandre Cesar Carvalho Chedid	041	0851414-9
Alexandre da Silva Moraes	072	0955995-7
Alexandre Polati	103	0989539-4
Álvaro José Guedes Ribeiro	084	0971132-0
Alvino Aparecido Filho	081	0966619-9
Amauri Paulo Constantini	088	0975947-7
Ana Carolina Arnaldi	126	0883872-8
Ana Luiza de Paula Xavier	003	0540593-2/02
	049	0898372-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	071	0954434-5
Anderson Ferreira	121	1024015-4
André Luiz Pardo	051	0901159-0
Andréia Azevedo Fortis	060	0933744-6
Andréia Stall	101	0986573-4
Andressa Caroline de Oliveira	127	0934896-9
Andressa Cristina da Costa	040	0850192-4
Angelo Marcos Liutti	100	0986441-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	094	0980048-2
Antônio Alves Pereira Neto	043	0861009-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	044	0873890-3
	068	0948925-4
	069	0949509-4
	087	0975262-9
	089	0976044-5
Antonio Vanderli Moreira	097	0984836-8
Ari Alves Pereira	117	1021367-1
Arni Deonildo Hall	084	0971132-0
Arxibani Rodrigues Moncorvo	056	0920883-3
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	040	0850192-4
Benedito Pedro de Almeida	096	0983495-3
Benoît Scandelari Bussmann	002	0832246-9/02
Bernadete Gomes de Souza	093	0979498-5
Bernardo Guedes Ramina	005	0975601-6/01
	034	1007859-2
	037	1019617-5
	051	0901159-0
	073	0956514-6
	079	0966452-4
	115	1009603-8
	119	1021767-1
Bruno Di Marino	034	1007859-2
	037	1019617-5
	051	0901159-0
	079	0966452-4
	114	1008018-5
	115	1009603-8
	119	1021767-1
Camile Franceschi Fiorese	070	0951883-6
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	025	0989590-7
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	014	0944664-0
Carlos Francisco Borges F. Pires	036	1010703-0
Carlos Roberto Tavarnaro	088	0975947-7
Carlos Teodoro Soster	001	0896547-5
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	041	0851414-9
Carmem Lúcia Bassi Petrucci	129	0985134-3
Carolina Freiria Tsukamoto	026	0989751-0
Caroline Zanatta	036	1010703-0
Cássio Nagasawa Tanaka	041	0851414-9
Celina Rizzo Takeyama	116	1020530-0
	117	1021367-1
Celso Aparecido do Nascimento	016	0958279-0
Celso Tozzi Filho	083	0968106-5
Celso Umberto Luchesi	118	1021426-5
Celso Zamoner	113	1007004-7
Cesar Augusto da Silva Peres	007	0871500-6
Cezar Augusto Cordeiro Machado	102	0987164-9
Cezar Euclides Mello	035	1009028-5
Christian Barlera	027	0990143-5
Christiana Tosin Mercer	106	0996515-5
Christopher Romero Felizardo	036	1010703-0
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	123	0963701-0
Cíntia Endo	052	0910911-9
Cintya Buch Melfi	080	0966455-5
Claudia Macuch	080	0966455-5
Claudio Adriano Bomfati	056	0920883-3
Claudio Parpinelli	042	0854012-7
Cleberson Bento Pinto	029	0995065-6
	068	0948925-4
Clidionora Aparecida C. Pimenta	016	0958279-0
Cornélio Afonso Capaverde	114	1008018-5
Crestiane Andréia Zanrosso	118	1021426-5
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	041	0851414-9
Daiane Maria Bissani	003	0540593-2/02
	004	0583428-4/01
	029	0995065-6
	032	1006960-6
	087	0975262-9
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	087	0975262-9
Daniel Pessoa Mader	028	0994076-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	022	0983322-5
	079	0966452-4
	114	1008018-5
	115	1009603-8
	119	1021767-1
Débora Stadler Rosa	109	1002009-2
Denise Koch	041	0851414-9
Deodato Bernardes de Brito	100	0986441-7
Dewair Paulino Cardozo	054	0917719-3
Diego Martins Caspary	047	0891520-4
Diego Mialski Fontana	010	0909898-4
Diogo de Araújo Lima	041	0851414-9
Diogo Lopes Vilela Berbel	091	0977272-3
Edgard Cortes de Figueiredo	096	0983495-3
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	011	0930300-2
Edilson Lopes	059	0931291-2
	129	0985134-3
Edivan José Cunico	016	0958279-0
	041	0851414-9
Ednaldo Wicthoff Wagner	102	0987164-9
Edson Antonio Lenzi Filho	098	0985353-8
Edson José Vianna	081	0966619-9
Eduardo Batistel Ramos	010	0909898-4
	015	0950874-3
Eduardo de França Ribeiro	019	0969176-1
Eduardo Parente d. S. Vasconcelos	075	0959065-0
Eduardo Ramos Caron Tesserolli	014	0944664-0
Eduardo Reis Magalhães	020	0971121-7
Elizabete Serrano dos Santos	032	1006960-6
Élson de Sousa Fonseca	125	0882928-1
Emerson Chibiaqui	063	0935971-1
Enio Corrêa Maranhão	071	0954434-5
Eugênio Cantarino Nicolau	063	0935971-1

Everson Manjinski	108	0999898-1
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	112	1004967-7
Fabiane Ana Stockmanns	109	1002009-2
	127	0934896-9
Fábio Augusto Magalhães Barbosa	023	0987012-0
Fábio Eduardo Salles Murat	034	1007859-2
	038	1038698-2
Fabio Freitas Minardi	062	0934463-0
Fábio Gustavo Biz	022	0983322-5
Fábio Massami Suzuki	093	0979498-5
Fábio Pupo de Moraes	077	0963899-5
Fábio Rossdeutscher	092	0979191-1
Fábio Santos Rodrigues	066	0945492-8
Fabrício Massi Salla	019	0969176-1
Fabrício Tapxure Scaramuzza	030	0999545-5
Fátima Mirian Bortot	012	0934084-9
Fernanda Bernardo Gonçalves	068	0948925-4
	085	0974642-3
FERNANDA LUZES AMORIM DA CRUZ	034	1007859-2
Fernanda Prevedello Busato	058	0927083-1
Fernando Frederico	052	0910911-9
Fernando Lopes Pedroso	092	0979191-1
Francieli Cristina M. d. Souza	026	0989751-0
Gabriel da Silva Ribas	028	0994076-5
Gabriela de Paula Soares	003	0540593-2/02
	074	0957205-6
	078	0965252-0
Gastão Schefer Filho	039	0419149-9
Gelson Arend	015	0950874-3
Generoso Horning Martins	046	0889603-7
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	106	0996515-5
Geraldo Manjinski Junior	108	0999898-1
Gerson Luiz Graboski de Lima	027	0990143-5
Gerson Luiz Wenzel	005	0975601-6/01
Giles Santiago Junior	006	0861277-9
Gilson José dos Santos	001	0896547-5
Giovana Picoli	118	1021426-5
Giovani Marcelo Rios	016	0958279-0
	041	0851414-9
	046	0889603-7
Gisele da Rocha Parente	069	0949509-4
	074	0957205-6
	101	0986573-4
Gisele Soares	012	0934084-9
Giselene Faria do Carmo	054	0917719-3
Giselle Pascual Ponce	091	0977272-3
Gislaine Faria do Carmo Chierici	054	0917719-3
Gisleine Kanenovski	018	0962211-7
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	025	0989590-7
Guilherme Régio Pegoraro	040	0850192-4
Guilherme Ress Barboza	050	0898705-5
Haroldo Meirelles Filho	089	0976044-5
Hausly Chagas Safraide	079	0966452-4
Helena Jacobi Marchiori	007	0871500-6
Helia Costa	027	0990143-5
	107	0999365-7
Hélio Eduardo Richter	106	0996515-5
Heloisa Toledo Volpato	095	0981739-2
Henrique Zanoni	095	0981739-2
Hugo Leonardo Borges	100	0986441-7
Humberto Tommasi	045	0875530-0
Igor Sanches Caniatti Biudes	075	0959065-0
Isabela Cristine Martins Ramos	076	0961881-5
Israel Massaki Sonomiya	024	0988721-8
Ivan Ariovaldo Pegoraro	104	0990597-3
Ivete Garcia de Andrade	061	0934139-9
Izilda Aparecida Mostachio Martin	031	1004080-5
Jacskon Seiji Mitsue	033	1007855-4
Jacson Luiz Pinto	090	0977150-2
Jean Patrik Cauduro	015	0950874-3
João Donizetti Vieira	064	0938087-6
João Farracha	028	0994076-5
João Tavares de Lima Filho	019	0969176-1
João Victor Ribeiro Aldinucci	009	0890148-8
Joaquim José Grubhofer Rauli	008	0874655-8
Joaquim Miró	022	0983322-5
	037	1019617-5
Jonas Borges	003	0540593-2/02
	069	0949509-4
	085	0974642-3
Jonas Milton Rutke	037	1019617-5
Jorge Andersson Vasconcelos Dias	061	0934139-9
José Alves Machado	121	1024015-4
José Ari Matos	073	0956514-6
José Cunha Garcia	119	1021767-1
José Doroti Borges	101	0986573-4
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	009	0890148-8
José Miguel Gimenez	116	1020530-0
	117	1021367-1
José Rodrigo de Giacomo Neves	036	1010703-0
Juliane Wolff Di Domenico	016	0958279-0
Julio Cesar Brotto	020	0971121-7
Júlio Cezar Bittencourt Silva	018	0962211-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	066	0945492-8
	110	1002999-1
Júlio Cezar Martins	113	1007004-7
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0934084-9
	016	0958279-0
	018	0962211-7
	049	0898372-6
	053	0913201-0
	057	0921496-4
	068	0948925-4
	069	0949509-4
	090	0977150-2
Julio Jacob Junior	039	0419149-9
Júlio Ricardo Araújo	103	0989539-4
Jurandir Ricardo P. Júnior	092	0979191-1
Juzana Maria Schmid Zequim	045	0875530-0
Karina Locks Passos	004	0583428-4/01
	074	0957205-6
Karliana Mendes Teodoro	029	0995065-6
Katia Naomi Yamada	036	1010703-0
Laura Karoline Silva Melo	054	0917719-3
Leandro de Castro	067	0947933-2
Leandro de Oliveira	097	0984836-8
Leticia Cristina M. Pereira	031	1004080-5
Letícia Nery Villa Stangler Arend	015	0950874-3
Lidia Guimarães Cupello	034	1007859-2
Lizete Rodrigues Feitosa	010	0909898-4
	015	0950874-3
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	040	0850192-4
	065	0944962-1
	124	0875590-6
	126	0883872-8
Luciana Andrea M. d. Oliveira	122	1026990-0
Luciana Hainoski	052	0910911-9
Luciana Kishino	070	0951883-6
Luciana Trindade da Silva	041	0851414-9
Luciano Becker de Souza Soares	007	0871500-6
Luciano Bignatti Niero	019	0969176-1
Luciano Borges dos Santos	021	0973176-0
Luciano Godoi Martins	072	0955995-7
Lucius Marcus Oliveira	036	1010703-0
Ludovico Albino Savaris	030	0999545-5
Luigi Miró Ziliotto	114	1008018-5
Luís Anselmo Arruda Garcia	012	0934084-9
Luis Cláudio Andrade Neves	024	0988721-8

Luís Fernando da Silva Tambellini	032	1006960-6
	053	0913201-0
	089	0976044-5
	090	0977150-2
	091	0977272-3
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	111	1003848-3
Luis Henrique Guarda	022	0983322-5
Luiz Cesar Ribeiro	008	0874655-8
Luiz Eduardo Dluhosch	047	0891520-4
	048	0898314-4
	062	0934463-0
Luiz Gustavo Baron	071	0954434-5
Luiz Gustavo Salomão Ballan	010	0909898-4
Luiz Henrique Zanelatto	011	0930300-2
Luiz Lopes Barreto	036	1010703-0
Luiz Remy Merlin Muchinski	022	0983322-5
	114	1008018-5
Luiz Salvador	086	0974718-2
Luzia Ferreira Dias	025	0989590-7
Manoela Lautert Caron	120	1022726-4
Manuela de Carvalho Sanches	030	0999545-5
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	099	0985858-8
Márcia Cristina Boeing	019	0969176-1
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	045	0875530-0
Marco Antônio Gonçalves Valle	095	0981739-2
Marco Aurélio Barato	087	0975262-9
Marcos Calvino Ferraz	024	0988721-8
Marcos Cesar das Chagas Lima	013	0942953-4
Marcos de Queiroz Ramalho	065	0944962-1
Marcos Leate	104	0990597-3
Marcos Odacir Aschidamini	041	0851414-9
Marcos Teixeira Carneiro	031	1004080-5
Marcus Alexandre Alves	064	0938087-6
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	080	0966455-5
Maria Regina Discini	029	0995065-6
Mariana Silva Marquezani	027	0990143-5
Marilene Car Feliciano	105	0995250-5
Marília Zamoner	035	1009028-5
Marina Codazzi da Costa	018	0962211-7
Marina Talamini Zilli	002	0832246-9/02
Marinna Lautert Caron	120	1022726-4
Mario Fernando Mattos Ferreira	105	0995250-5
Mário Senhorini	059	0931291-2
Marisa Ayres de Oliveira	070	0951883-6
Marisa da Silva Sigulo	111	1003848-3
Marlene de Castro Mardegam	060	0933744-6
Matheus Occulati de Castro	043	0861009-1
Maurício da Silva Martins	067	0947933-2
Mauro Aparecido	023	0987012-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	071	0954434-5
Mauro Sérgio Manica	061	0934139-9
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	039	0419149-9
Michelle Pinterich	002	0832246-9/02
Milton Miró Vernalha Filho	068	0948925-4
	078	0965252-0
Monica de Moraes Zanelatto	011	0930300-2
Nabil Hélio Beuron	042	0854012-7
Naoto Yamasaki	068	0948925-4
	078	0965252-0
Natália Rossi Doro	082	0966958-1
Nereu de Oliveira	121	1024015-4
Neudi Fernandes	007	0871500-6
Neuza Tebinka Senhorini	059	0931291-2
Nilo Norberto Nesi	128	0939555-3
Nilton Bussi	057	0921496-4
Núria Bedin	117	1021367-1
Odair Minari Junior	086	0974718-2
Osvaldo Faria do Carmo	054	0917719-3
Otavio Augusto G. d. P. Antunes	049	0898372-6
Paola de Almeida Petris	087	0975262-9
Patrícia da Fonseca dos Santos	010	0909898-4
Patricia Mara Guimarães	092	0979191-1
Paula Leandra Baladeli Zangerolli	117	1021367-1
Paula Nogara Guérios	082	0966958-1
Paula Regina Discini Cortellini	029	0995065-6
Paulo Cortellini	029	0995065-6
Paulo Fernando Paz Alarcón	122	1026990-0
Paulo Henrique Areias Horácio	090	0977150-2
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	053	0913201-0
Paulo Henrique de Oliveira	107	0999365-7
Paulo Henrique Maluli Mendes	050	0898705-5
	083	0968106-5
Paulo Sérgio Winckler	002	0832246-9/02
Paulo Winicius de Castro	014	0944664-0
Pedro Orides di Domenico	016	0958279-0
Priscila Wallbach Silva	068	0948925-4
	078	0965252-0
Pryscilla Antunes da Mota Paes	110	1002999-1
Rafael Alencar Rodrigues	057	0921496-4
Rafael Augusto Cassetari Filho	103	0989539-4
Rafael de Lima Felcar	066	0945492-8
Rafael de Rezende Giraldi	091	0977272-3
Rafael Elias Zanetti	090	0977150-2
Rafael Fernandes da Silva	050	0898705-5
Rafael Furtado Madi	076	0961881-5
Rafael Jonatan Marcatto	076	0961881-5
Rafael Rossi Ramos	074	0957205-6
Raul José Prolo	084	0971132-0
Realina Pereira Chaves Batistel	044	0873890-3
Rhodrigo Deda Gomes	053	0913201-0
Ricardo Andraus	071	0954434-5
Ricardo Bianco Godoy	121	1024015-4
Ricardo Caldas	040	0850192-4
Ricardo Ceccon Barreiros	122	1026990-0
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	070	0951883-6
Ricardo Laffranchi	043	0861009-1
Ricardo Ximenes	021	0973176-0
Rita de Cássia Ribas Taques	069	0949509-4
	085	0974642-3
	087	0975262-9
	098	0985353-8
Roberto Laffranchi	043	0861009-1
Rodrigo Augusto Bruning	099	0985858-8
Rodrigo Biezus	016	0958279-0
	041	0851414-9
	046	0889603-7
Rodrigo Di Piero Mendes	108	0999898-1
Rodrigo Lemos Moreira	097	0984836-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	049	0898372-6
	057	0921496-4
	068	0948925-4
	078	0965252-0
	093	0979498-5
	101	0986573-4
Roger Oliveira Lopes	069	0949509-4
	074	0957205-6
	076	0961881-5
Rogerio Alan Stahnke	103	0989539-4
Romeu Denardi	115	1009603-8
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	093	0979498-5
Ronaldo Gomes Neves	036	1010703-0
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	039	0419149-9
Rosane Marques de Souza	092	0979191-1
Rosani Wolmeister Bersch	112	1004967-7

Roseris Blum	076	0961881-5
Ruy José Rache	045	0875530-0
Sandra Jussara Richter	115	1009603-8
Sebastião Vergo Polan	008	0874655-8
Sérgio Eduardo Canella	004	0583428-4/01
Shirley Terezinha Bonfim	120	1022726-4
Sidnei Siqueira	055	0918273-6
Sócrates Leão Vieira	128	0939555-3
Solange Thomé	088	0975947-7
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	004	0583428-4/01
Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo	102	0987164-9
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	036	1010703-0
Tayssa Hermont Ozon	080	0966455-5
Tércio Amaral de Camargo	039	0419149-9
Thalyta Dantas Prado	080	0966455-5
Umberto Cassiano Garcia Scramim	055	0918273-6
	075	0959065-0
Valiana Wargha Calliari	012	0934084-9
	057	0921496-4
	098	0985353-8
Valquiria Bassetti Prochmann	018	0962211-7
Vanessa Pedrollo Cani	020	0971121-7
Venina Sabino da S. e. Damasceno	111	1003848-3
Vicente Loiácono Neto	106	0996515-5
Vicente Magalhães	020	0971121-7
Vicente Paula Santos	018	0962211-7
Vinicius Moraes Chagas Lima	013	0942953-4
Viviani Giovanete Ramos Ferreira	016	0958279-0
Volney Sebastião Spricigo	017	0959198-4
William Fracalossi	059	0931291-2
Willyan Rower Soares	058	0927083-1
Wilson Scarpelini Kaminski	042	0854012-7
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	094	0980048-2

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 0896547-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6913433 Apelação Civel. Autor: Maria Ondina de Lima Abdallah . Advogado: Gilson José dos Santos , Carlos Teodoro Soster. Réu: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0832246-9/02
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8322469 Apelação Civel. Embargante: Salomão Axelrud , Ida Rachewski Axelrud, Cibracco Comércio de Imóveis Brasil Sa. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann , Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich. Embargado: Vagneia Gouveia Amstalden dos Santos , Jeanderson Ferreira dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0540593-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 540593200 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier , Gabriela de Paula Soares. Embargado (1): Paranaprevidencia . Advogado: Daiane Maria Bissani . Remetente: Juiz de Direito . Embargado (2): João Moreira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0583428-4/01
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 583428400 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia . Advogado: Daiane Maria Bissani . Embargado: Laurindo da Luz . Advogado: Sérgio Eduardo Canella . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0975601-6/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 975601600 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Embargado: Miguel Eidi Akishino . Advogado: Gerson Luiz Wenzel . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0861277-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000755 Declaratória. Agravante: Águas Puras Tecnologia Para O Meio Ambiente Ltda. . Advogado: Giles Santiago Junior . Agravado: Mgf Indústria de Filtros Ltda. . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0871500-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001402 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Moro Construções Civis Ltda. . Advogado: Neudi Fernandes . Agravado: Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.a. . Advogado: Luciano Becker de Souza Soares , Helena Jacobi Marchiori, Cesar Augusto da Silva Peres. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0874655-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000459 Ação Monitória. Agravante: Luvifarma Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda. . Advogado: Sebastião Vergo Polan . Agravado: Irmandade Santa Casa de Misericordia de Colombo . Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli , Luiz Cesar Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0890148-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00755869720118160014 Cominatória. Agravante: Google Internet Brasil Ltda . Advogado: Adriano Henrique Göhr . Agravado: Editora e Gráfica Paraná Press S.a. , Thiago Nassif. Advogado: João Victor Ribeiro Aldinucci , José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0909898-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00199002820128160001 Nulidade. Agravante: Orlei Kantor Júnior . Advogado: Diego Mialski Fontana , Luiz Gustavo Salomão Ballan, Patrícia da Fonseca dos Santos. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa , Eduardo Batistel Ramos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto))
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0930300-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000207 Ação Monitória. Agravante: Benito Camilo Zanelatto . Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque , Monica de Moraes Zanelatto. Agravado: Espólio de Sigifrido Nilso Zanelatto . Advogado: Luiz Henrique Zanelatto . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0934084-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025316920128160179 Declaratória. Agravante: Neuza Frigueto . Advogado: Gisele Soares , Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0942953-4
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011403620128160064 Cobrança. Agravante: Castrocinco Construção Civil Ltda . Advogado: Vinicius Moraes Chagas Lima , Marcos Cesar das Chagas Lima. Agravado: Jaqueline Souza de Oliveira . Relator: Desª Ângela Khury
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0944664-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060604320128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Carmem Lucia Cunha da Silva . Advogado: Adriana Vieira da Silva , Paulo Winicius de Castro. Agravado: Ernesto Pontoni Filho , Maria Rita Santos Saboia Pontoni. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos , Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0950874-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00297466920128160001 Cominatória. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Jean Patrik Cauduro , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Alberto Alexandre da Costa Obrali , Caroline Wall Obrali. Advogado: Gelson Arend , Letícia Nery Villa Stangler Arend. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0958279-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055937920128160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Fabiane Barrios Mora . Advogado: Juliane Wolff Di Domenico , Pedro Orides di Domenico. Agravado (1): Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu . Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado (3): Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta , Celso Aparecido do

Nascimento, Viviani Giovanete Ramos Ferreira. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0959198-4
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001552720048160071 Indenização. Agravante: Valcir Luiz Dall Astra . Advogado: Volney Sebastião Spricigo . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0962211-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00460151420118160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Heitor de Souza . Advogado: Vicente Paula Santos , Gisleine Kanenovski, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Relator: Desª Ângela Khury
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0969176-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000088 Obrigação de Fazer. Agravante: Royal Loteadora e Incorporadora Ltda , Fhm Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro , Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Filho. Agravado: Sociedade de Moradores Portal dos Bandeirantes . Advogado: Luciano Bignatti Niero , Márcia Cristina Boeing. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0971121-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00502096620118160001 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Carla Pimentel de Oliveira Hanke , Marcos Roberto Hanke. Advogado: Julio Cesar Brotto , Vanessa Pedrollo Cani. Agravado: Hailton Josemar Rodrigues , Ana Cristina Pansera Rodrigues. Advogado: Vicente Magalhães , Eduardo Reis Magalhães. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0973176-0
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201200001828 Cautelar Inominada. Agravante: Gilson Santos . Advogado: Ricardo Ximenes . Agravado: Ilso Antônio Barrozo , Ivani Barrozo. Advogado: Luciano Borges dos Santos . Relator: Desª Ângela Khury
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0983322-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00556563520118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Benedito Vitor dos Santos . Advogado: Fábio Gustavo Biz , Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0987012-0
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009133620108160090 Reintegração de Posse. Agravante: Mirella Eliane Guandalini Giovanini . Advogado: Mauro Aparecido . Agravado: Francisco Alexandrino , Rosangela Maria Guandalini Alexandrino. Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0988721-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00000056809642011816 Obrigação de Fazer. Agravante: Helder Manuel Almeida da Encarnação . Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves , Marcos Calvino Ferraz. Agravado: Marcos Antônio da Silva . Advogado: Israel Massaki Sonomiya . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0989590-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00431846520128160001 Indenização. Agravante: Rodrigo Pinheiro Miro , Raquel de Paula Gomy Pinheiro Miro. Advogado: Luzia Ferreira Dias , Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa . Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0989751-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161207520128160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Ja Participações e Administração de Bens Ltda . Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza , Carolina Freiria Tsukamoto. Agravado: Thiago Henrique Ferreira , Nilton José da Costa, Marilza Silvana Machado da Costa. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0990143-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520809720128160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Arnaldo Vanderlinde . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima , Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Inss Instituto Nacional do Seguro Social . Advogado: Helia Costa . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0994076-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00568867820128160001 Ação Monitória. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda . Advogado: Daniel Pessoa Mader , Gabriel da Silva Ribas, João Farracha. Agravado: Carlos Eduardo Pecuch . Relator: Desª Ângela Khury
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0995065-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041091020128160004 Execução. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani , Karliana Mendes Teodoro, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Alcione Carvalho Sanches , Silvia dos Santos Tessari, Sofia Leite de Medeiros Carmargo, Sebastiana dos Santos Tessari, Rui Soares de Camargo, Pamela Paola Priscila Loos Buchele, Maicon Diego Ferreira Braznik, Lourdes Liotti Teixeira, João Hoelzl Neto, Iracema Loos Buchele, Izabel Cristina Melani, Elidia Anderson Milek. Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini, Paula Regina Discini Cortellini. Interessado: Estado do Paraná . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0999545-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00417443420128160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Cultura Hotelaria Ltda , Laucas Empreendimentos Ltda, José Volter Laurindo de Castilhos. Advogado: Adriano Nery Küster , Fabrício Tapxure Scaramuzza, Adriana Pires Heller, Manuela de Carvalho Sanches. Agravado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 1004080-5
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025924020118160089 Rescisão de Contrato. Agravante: João Batista Galvão (maior de 60 anos). Agravado (1): Maria José Soares Galvão . Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin , Leticia Cristina Mostachio Pereira. Agravado (2): José Batista da Fonseca . Advogado: Marcos Teixeira Carneiro . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 1006960-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058100620128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia . Advogado: Daiane Maria Bissani . Agravado: Valdeci de Oliveira . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 1007855-4
Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003732520138160173 Civel. Agravante: Almiro Perussi (maior de 60 anos), Miguel Real (maior de 60 anos). Advogado: Jacskon Seiji Mitsue . Agravado: oi S/a . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 1007859-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00565048520128160001 Exibição de Documentos. Agravante (1): André Luis Haman Pardo . Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat . Agravante (2): Anise Haman Pardo , Eros Aristóteles Lemos, Espólio de João José Klein, Jair Pedroso, Fábio Eduardo Salles Murat, Manuel Eraclides Monney Ribas, Ony Marin, Paulo Cesar Warchelski, Renato Araújo Bonardi, Rosa Francisca da Rosa. Agravado: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, FERNANDA LUZES AMORIM DA CRUZ. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 1009028-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001024 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Dario Mechi . Advogado: Marília Zamoner . Agravado: Camaiore Construções Civis Ltda . Advogado: Cezar Euclides Mello . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 1010703-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000454 Ação Monitória. Agravante: Finindelta Factoring Fomento Mercantil Comercial Ltda . Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver , Luiz Lopes Barreto, Caroline Zanatta. Agravado (1): Tania Eliza Ferreira Duarte . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Katia Naomi Yamada, José Rodrigo de Giacomo Neves. Agravado (2): Ferreira e Galo Ltda me . Advogado: Christopher Romero Felizardo , Carlos Francisco Borges Ferreira Pires, Lucius Marcus Oliveira. Agravado (3): Sandra Cristina Ferreira Lopes . Advogado: Christopher Romero Felizardo , Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 1019617-5
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062359720128160112 Ordinária. Agravante: Oi Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Luiz Antônio Werlang , Arno Norberto Scherer, Jose Roberto Werlang, Dahmer e Companhia Ltda

(Representado(a)). Advogado: Jonas Milton Rutke . Interessado: Gerson Cristiano Dahmer . Advogado: Jonas Milton Rutke . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 1038698-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00595828720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Anna Janey Chaves Cabral , Carlos Ribeiro Filho, Daniel Luciano Archanjo (maior de 60 anos), David Batista Schumowski (maior de 60 anos), Gilnei Machado, Glaucia Teixeira de Castro, Jorge Luiz Sartori, Lehi Humberto Illescas, Luiz Alberto Mezzomo (maior de 60 anos), Paulo Cezar Veiga Meneguetti. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat . Agravado: Brasil Telecom Sa . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 0419149-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600026213 Declaratória. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Tércio Amaral de Camargo , Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier . Apelado: Lucia Ferro Febraio (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0040 . Processo: 0850192-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00244619520088160014 Previdenciária. Apelante: Teodomiro Pereira Filho . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Andressa Cristina da Costa, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Ricardo Caldas , Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0851414-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00362190320108160014 Indenização. Apelante (1): Ednea Cavalari de Siqueira . Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka . Apelante (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelante (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Marcos Odacir Aschidamini , Edivan José Cunico, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado (1): Iesde Brasil Sa . Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Marcos Odacir Aschidamini , Edivan José Cunico, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado (3): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp . Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid , Denise Koch, Luciana Trindade da Silva. Apelado (4): Ednea Cavalari de Siqueira . Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0854012-7
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008336820108160156 Mandado de Segurança. Apelante: Joaqim Diniz da Silveira . Advogado: Claudio Parpinelli . Apelado: Município de São João do Ivai . Advogado: Nabil Hélio Beuron , Wilson Scarpelini Kaminski. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0043 . Processo: 0861009-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00244774920088160014 Embargos a Execução. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda . Advogado: Matheus Occulati de Castro , Roberto Laffranchi, Ricardo Laffranchi. Apelado: Odair Ferreira . Advogado: Antônio Alves Pereira Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0044 . Processo: 0873890-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014861220088160004 Ordinária. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Maria Emilia Cantor Vieira . Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0875530-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00086656920098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo , Ruy José Rache. Apelado: Paulo Diego Artigas Gonçalves . Advogado: Humberto Tommasi , Juzana Maria Schmid Zequim. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0046 . Processo: 0889603-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00075007220108160026 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelado: Agostinha Scopetz . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0047 . Processo: 0891520-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00092286320098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Vanessa Cristiane de Lima . Advogado: Diego Martins Caspary . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0898314-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00018638420118160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria Tereza do Carmo . Advogado: Adriano Fidalski . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0049 . Processo: 0898372-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019486620088160004 Previdenciária. Apelante: Alcimir José Bacil . Advogado: Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0050 . Processo: 0898705-5
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006483920108160153 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes . Apelado: Clóvis Pereira de Godoi . Advogado: Rafael Fernandes da Silva , Guilherme Ress Barboza. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0051 . Processo: 0901159-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239454620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Eduardo de Almeida Ramoa , Mk Passagens e Turismo Ltda Epp. Advogado: André Luiz Pardo . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0910911-9
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019859520088160165 Previdenciária. Apelante: Ari de Camargo . Advogado: Luciana Hainoski , Cíntia Endo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Frederico . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0053 . Processo: 0913201-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023582220118160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Emanuel de Andrade Barbosa , Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Flavio Bueno (maior de 60 anos), Heldo Gugelmin Cunha, Jorge Haroldo Martins, José Anacleto Abduch Santos, Leandro Jose Cabulon, Leane Melissa Olicshevis. Advogado: Rhodrigo Deda Gomes , Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0917719-3
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028966220118160049 Ação Monitória. Apelante: Baggio e Cia Ltda . Advogado: Laura Karoline Silva Melo , Dewair Paulino Cardozo. Rec.Adesivo: Osvaldo Faria do Carmo . Advogado: Osvaldo Faria do Carmo , Giselene Faria do Carmo, Gislaine Faria do Carmo Chierici. Apelado (1): Baggio e Cia Ltda . Advogado: Laura Karoline Silva Melo , Dewair Paulino Cardozo. Apelado (2): Osvaldo Faria do Carmo . Advogado: Osvaldo Faria do Carmo , Giselene Faria do Carmo, Gislaine Faria do Carmo Chierici. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0055 . Processo: 0918273-6
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003557320078160121 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Umberto Cassiano Garcia Scramim . Apelado: Raimundo Martins de Souza . Advogado: Sidnei Siqueira . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0056 . Processo: 0920883-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00258213620108160001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Marcia Aparecida Pereira . Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo . Apelado: Paulo Roberto Costa dos Santos . Advogado: Claudio Adriano Bomfati . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível e Reexame Necessário

0057 . Processo: 0921496-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127618420108160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Hilda Maria Souza Cobbe . Advogado: Nilton Bussi , Rafael Alencar Rodrigues. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0058 . Processo: 0927083-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109481320118160028 Mandado de Segurança. Apelante: Colombo Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo . Advogado: Fernanda Prevedello Busato . Apelado: Mercedes Rita Strapasson . Advogado: Willyan Rower Soares . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0059 . Processo: 0931291-2

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059408120108160160 Revisional. Apelante: Denilso Lopes . Advogado: Neuza Tebinka Senhorini , Mário Senhorini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: William Fracalossi , Edilson Lopes. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0060 . Processo: 0933744-6

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062653920068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado: Alberto Dearo (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0061 . Processo: 0934139-9

Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00007568020118160170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias . Apelado: Josiele Lucas de Oliveira Ruas . Advogado: Ivete Garcia de Andrade , Mauro Sérgio Manica. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0062 . Processo: 0934463-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00016426520078160026 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado: Univaldo Fassin . Advogado: Fabio Freitas Minardi . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0063 . Processo: 0935971-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00186671120098160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau . Apelado: Darci Augusto de Mello . Advogado: Emerson Chibiaqui . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0064 . Processo: 0938087-6

Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00035916320098160056 Concessão de Benefício. Apelante: Ricardo Rueda Tominato . Advogado: João Donizetti Vieira . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcus Alexandre Alves . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0065 . Processo: 0944962-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00781776620108160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Valdecyr Henrique Borges . Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0066 . Processo: 0945492-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00479218220108160001 Cominatória. Apelante: Associação Comercial do Paraná . Advogado: Fábio Santos Rodrigues . Apelado: Maria de Fátima Nunes Mendes . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

Apelação Cível

0067 . Processo: 0947933-2

Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000111 Declaratória. Apelante: Valmir de Godoi Castanha , Divanir Dino dos Santos, Felix Pietroski, Carlos Nievola, Silvio Betim Pereira, Jose Ferreira Camargo (maior de 60 anos), Leandro Trianoski, Ivanir de Oliveira Ortiz, Pedro Cieniava Neto, Basilio Holik Sedor (maior de 60 anos), Paulo Cesar Dalzoto Batista, Joel Ramos Dalzoto Batista, Odorico Dalzotto (maior de 60 anos), Sebastião Edilson Prestes de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Leandro de Castro . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Maurício da Silva Martins . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0068 . Processo: 0948925-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001395920128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria da Luz Farias . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0069 . Processo: 0949509-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008793820048160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gisele da Rocha Parente. Rec.Adesivo: Paulina Verboski (maior de 60 anos), João Verboski, Brasílio Verboski. Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Paulina Verboski (maior de 60 anos), João Verboski, Brasílio Verboski. Advogado: Jonas Borges . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gisele da Rocha Parente. Apelado (3): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Roger Oliveira Lopes, Rita de Cássia Ribas Taques. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0070 . Processo: 0951883-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00113461220098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Escritório Contábil Scroccaro Sc Ltda . Advogado: Marisa Ayres de Oliveira . Apelado: Aparas Curitiba Comércio de Papel e Plástico Ltda . Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker , Camile Franceschi Fiorese, Luciana Kishino. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0071 . Processo: 0954434-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00011427420078160001 Cobrança. Apelante: Creudete Alves Bordinhão , Valdeci Ribeiro Bordinhão. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Leila Regina Ribas Schumann , Hilton Ari Schumann, Luci Lourdes Ribas, Antônio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Adelinor Kimita de Paula, Darcy Ribas de Paula, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Roque João Wunsch, Regina Maria Vedolin Wunsch, Cesar Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin. Advogado: Ricardo Andraus , Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

Apelação Cível

0072 . Processo: 0955995-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339823020098160014 Indenização. Apelante (1): Robson Mark Lobrigate . Advogado: Luciano Godoi Martins . Apelante (2): Net Work Assessoria e Serviços Empresariais Ltda . Advogado: Alexandre da Silva Moraes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

Apelação Cível

0073 . Processo: 0956514-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00116406420098160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelado: Bartolomeu Hortolam . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0074 . Processo: 0957205-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019333420078160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Gabriela de Paula Soares, Karina Locks Passos. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: Alcyone Vasper Pimpão Ferreira Alves (maior de 60 anos), Amauri Ienzura Adriano, Antonia Silva dos Santos (maior de 60 anos), Celia Correia Batista Hauentein (maior de 60 anos), Maria Ines Vicente de Araujo (maior de 60 anos), Pedro Maia da Silva (maior de 60 anos), Valquiria Olga Kieski (maior de 60 anos), Walter Chiaramonte (maior de 60 anos), Geraldo Congio Sobrinho (maior de 60

anos), Luiz Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Beccati de Abreu (maior de 60 anos), Renee Curupana da Silva Rocha (maior de 60 anos), Zilah Sueli Jensura Adriano (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Rossi Ramos . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0075 . Processo: 0959065-0
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003802520098160151 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Umberto Cassiano Garcia Scramim , Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos. Apelado: Ana de Fátima Buzete Fuzette . Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes . Relator: Desª Ângela Khury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0961881-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019636920078160004 Ordinária. Apelante: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Amai . Advogado: Rafael Furtado Madi , Rafael Jonatan Marcatto. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum , Isabela Cristine Martins Ramos. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0077 . Processo: 0963899-5
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012774220098160090 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Edivaldo Pereira . Advogado: Fábio Pupo de Moraes . Rec.Adesivo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alber James Moreno Salzedas . Apelado (1): Edivaldo Pereira . Advogado: Fábio Pupo de Moraes . Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alber James Moreno Salzedas . Relator: Desª Ângela Khury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0078 . Processo: 0965252-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445818720118160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Apelado: Claudio Luiz Casagrande . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0079 . Processo: 0966452-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073611020118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Roberto Branco Martins (maior de 60 anos). Advogado: Hausly Chagas Safraide . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0080 . Processo: 0966455-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00095744820088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Josias Golineli . Advogado: Claudia Macuch , Tayssa Hermont Ozon, Thalyta Dantas Prado. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz , Cintya Buch Melfi. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0966619-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00273352420068160014 Ação Monitória. Apelante: Espólio de Francisco Takanori Yoshida (Representado(a)). Advogado: Edson José Vianna . Apelado: Waldecyr Martins Silva . Advogado: Alvino Aparecido Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0082 . Processo: 0966958-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00119437820098160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Equilíbrio Construção Civil Ltda . Advogado: Paula Nogara Guérios . Apelante (2): Odair Leal , Yone Minovany Leal. Advogado: Natália Rossi Doro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível e Reexame Necessário
0083 . Processo: 0968106-5
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021857320108160055 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes . Apelado: João Aparecido Gonzaga . Advogado: Celso Tozzi Filho . Relator: Desª Ângela Khury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0971132-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00063262220088160083 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Representado(a)). Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro . Apelado: Fermino Jauer . Advogado: Arni Deonildo Hall , Raul José Prolo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0085 . Processo: 0974642-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014061920068160004 Ordinária. Apelante: Antonio Fae (maior de 60 anos), Lidia Gaioski Stanek (maior de 60 anos), Edinar Diva Leite (maior de 60 anos), Anair Antonia Rigoni Szenezuk (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves . Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0086 . Processo: 0974718-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104526520118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Sergio Gonçalves de Souza . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Serasa Sa . Advogado: Odair Minari Junior . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0087 . Processo: 0975262-9
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003076720118160156 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro , Marco Aurélio Barato. Apelado: Martinha Campos . Advogado: Paola de Almeida Petris . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0088 . Processo: 0975947-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135475420088160019 Ordinária. Apelante: Cleon Briand Rolim Correia , Marilene Motti Correia. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro , Solange Thomé. Apelado (1): Lourian Teleginski Simionato , Lisiele Teleginski Simionato (Representado(a)). Advogado: Amauri Paulo Constantini . Apelado (2): Lourenço Simionato Netto , Marilisa Simionato. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0089 . Processo: 0976044-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015874420118160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Claudio Aparecido de Oliveira . Advogado: Haroldo Meirelles Filho . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0090 . Processo: 0977150-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014688320118160004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Vanderlei Vieira . Advogado: Paulo Henrique Areias Horácio , Rafael Elias Zanetti. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Ademir Fernandes Cleto. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível e Reexame Necessário
0091 . Processo: 0977272-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023366120118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Giselle Pascual Ponce . Apelado: Paulo dos Reis . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Diogo Lopes Vilela Berbel. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0092 . Processo: 0979191-1
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00112410420118160021 Repetição de Indébito. Apelante: Ivo Jochims Junior . Advogado: Patricia Mara Guimarães , Fernando Lopes Pedroso. Apelado: Municipio de Cascavel . Advogado: Rosane Marques de Souza . Interessado: Instituto Municipal de Previdencia e Assistencia Aos Servidores do Municipio de Cascavel - Ipmc . Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior , Fábio Rossdeutscher. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0093 . Processo: 0979498-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00099655620118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza . Apelante (2): Paranáprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Joaquim Andrade Farias . Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa , Fábio Massami Suzuki. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível

0094 . Processo: 0980048-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00067053520108160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Antônio Joaquim Pinto Machado , Adhemar Hamada, Augusto C Castellano, Antônio R Corrêa, José A Martins, João R Basile, Rubens S F do Amaral, Rolfy C Meyer, Abelegy Alves, Bernhard Max Staudacher, Dinalte J Voluz, Eugênio Bohatch, Francisco Victal Ferreira, Hiroshi Hara, Irineu de Araújo, Iara Mara Diogo, José R Sanches, Joaquim G Rolo, Leopoldo F Gartenberg, Luimar Perly, Nestor L Brenner, Narcizo M Silva, Roberto L Canhete, Sólon Rodrigues, Sylvio A R Degasperi, Cláudio M Empinotti, José Ceron. Advogado: Alessandro Ravazzani . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0095 . Processo: 0981739-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00383770220088160014 Ressarcimento. Apelante: Instituto Filadélfia de Londrina . Advogado: Henrique Zanoni . Rec.Adesivo: Associação Evangélica Beneficiente de Londrina - Aebel . Advogado: Heloisa Toledo Volpato , Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado (1): Instituto Filadélfia de Londrina . Advogado: Henrique Zanoni . Apelado (2): Associação Evangélica Beneficiente de Londrina - Aebel . Advogado: Heloisa Toledo Volpato , Marco Antônio Gonçalves Valle. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0096 . Processo: 0983495-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00275884620058160014 Ação Monitória. Apelante: Fábio Augusto Magalhães . Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo . Apelado: Gran Santos Marmoraria Ltda . Advogado: Benedito Pedro de Almeida . Relator: Desª Ângela Khury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0097 . Processo: 0984836-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075611820108160030 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Apelante: Loteadora Tuparendi Ltda . Advogado: Leandro de Oliveira . Apelado: Rosnei Aparecida Ramirez Passinini . Advogado: Rodrigo Lemos Moreira , Antonio Vanderli Moreira. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0098 . Processo: 0985353-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00248703320108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelado: Santos Dumont de Menezes Júnior . Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho . Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0099 . Processo: 0985858-8
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027944420098160038 Rescisão de Contrato. Apelante: Rg Administradora e Incorporadora de Bens Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Bruning , Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Apelado: Serafim Neto , Leontina Rodrigues de Almeida Neto. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0100 . Processo: 0986441-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00074605720118160058 Acidente do Trabalho. Apelante: Paulo Pereira Dutra . Advogado: Deodato Bernardes de Brito , Hugo Leonardo Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Angelo Marcos Liutti . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0101 . Processo: 0986573-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00103169320108160004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente . Apelado: Mauricio Samy Gomez . Advogado: José Doroti Borges , Andréia Stall. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0102 . Processo: 0987164-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00018451020048160001 Embargos a Execução. Apelante: Irineu Antunes Filho , Marizia M Camargo Antunes. Advogado: Cezar Augusto Cordeiro Machado , Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo. Apelado: Paulo Sérgio da Silva . Advogado: Ednaldo Wicthoff Wagner . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0103 . Processo: 0989539-4
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021637620118160088 Ordinária. Apelante: Luiz Pereira Vieira . Advogado: Rogerio Alan Stahnke . Apelado: Gilmar Gantzel . Advogado: Júlio Ricardo Araújo , Alexandre Polati, Rafael Augusto Cassetari Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0104 . Processo: 0990597-3
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00348317020078160014 Resolução de Contrato. Apelante: Consolide Loteamento e Incorporação Ltda . Advogado: Marcos Leate , Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Joel Gabriel Ferreira Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0105 . Processo: 0995250-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159128220078160030 Ação Monitória. Apelante: Ivan Carlos de Oliveira . Advogado: Mario Fernando Mattos Ferreira . Apelado: N & G Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda . Advogado: Marilene Car Feliciano . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0106 . Processo: 0996515-5
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013561120098160061 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Erno Adelmo Hachtel . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hélio Eduardo Richter , Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiácono Neto. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0107 . Processo: 0999365-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 00160454120098160035 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Helia Costa . Apelado: Vanderlei de Souza . Advogado: Paulo Henrique de Oliveira . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0108 . Processo: 0999898-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00199547120118160019 Rescisão de Contrato. Apelante: Marcia Aparecida Evangelista . Advogado: Geraldo Manjinski Junior , Everson Manjinski. Apelado: Solo Urbano Empreendimentos Ltda . Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível e Reexame Necessário
0109 . Processo: 1002009-2
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017796120118160170 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Débora Stadler Rosa . Apelado: Nadir Rodrigues da Silva . Advogado: Fabiane Ana Stockmanns . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0110 . Processo: 1002999-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00524773020108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Carlos Gonçalves de Brito . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Associação Comercial do Parana . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes . Interessado: Broadway Video . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury
Apelação Cível
0111 . Processo: 1003848-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00170716920118160014 Declaratória. Apelante: Ronaldo Lazari Rufino (maior de 60 anos). Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Apelado (2): Paranaprevidencia . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0112 . Processo: 1004967-7
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004425920088160132 Previdenciária. Apelante: Livino Ferreira de Almeida . Advogado: Fabiana Araújo Tomadon da Silva . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rosani Wolmeister Bersch . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0113 . Processo: 1007004-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00789152020118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões Dos Servidores Publicos Municipais de Londrina . Advogado: Celso Zamoner . Apelado: Maria Aparecida Wrobel . Advogado: Júlio Cezar Martins . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0114 . Processo: 1008018-5

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006565820098160118 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Luigi Miró Ziliotto , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Rec.Adesivo: Célia Czekailo Simão . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Aldaci do Carmo Capaverde. Apelado (1): Brasil Telecom S/ a . Advogado: Luigi Miró Ziliotto , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado (2): Célia Czekailo Simão . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Aldaci do Carmo Capaverde. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0115 . Processo: 1009603-8
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006805320108160150 Ordinária. Apelante: Eloisa Terezinha Anselmini . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0116 . Processo: 1020530-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073009720078160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Willian Paes da Silva , Regina Aparecida Lopes da Silva. Advogado: Alex Mangolim . Apelado: Santa Alice Terraplenagem e Pavimentação Ltda . Advogado: José Miguel Gimenez , Celina Rizzo Takeyama. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0117 . Processo: 1021367-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00236020220108160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Planalto Engenharia e Urbanização Ltda. . Advogado: José Miguel Gimenez , Celina Rizzo Takeyama. Apelado: Elizeu Stevanato , Rosangela Galhardo de Souza Stevanato. Advogado: Ari Alves Pereira , Paula Leandra Baladeli Zangerolli, Núria Bedin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0118 . Processo: 1021426-5
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001021820058160166 Resolução. Apelante: José Carlos Rampazzo , Indina de Queiroz Rampazzo. Advogado: Giovana Picoli , Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Bayer Cropscience Ltda . Advogado: Celso Umberto Luchesi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0119 . Processo: 1021767-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00666047020108160001 Medida Cautelar. Apelante: Luís Onofre Wizenffat . Advogado: José Cunha Garcia . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0120 . Processo: 1022726-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00316428420118160001 Ação Monitória. Apelante: Cesar Augusto Borges Russ . Advogado: Shirley Terezinha Bonfim . Apelado: José Manoel de Macedo Júnior . Advogado: Manoela Lautert Caron , Marinna Lautert Caron. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0121 . Processo: 1024015-4
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024293420098160088 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Antonio Gaspar Teixeira . Advogado: Anderson Ferreira , Ricardo Bianco Godoy. Apelante (2): Edmundo Bonfleur , Ivone Irmgard Bonfleur, Paulo Gilberto Gonçalves Caldeira, Ivana Fabiane Bonfleur Caldeira. Advogado: José Alves Machado , Ricardo Bianco Godoy. Apelado: Deloé Maria da Silva Goulart . Advogado: Nereu de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0122 . Processo: 1026990-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00268486920118160017 Ordinária. Apelante: Deize Cardozo Britto , Denize Britto Barbosa, Luciana Cardozo Britto, Marcia Cardozo Britto, Marize Cardozo Britto, Wilton Britto - Espolio. Advogado: Ricardo Ceccon Barreiros . Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira , Paulo Fernando Paz Alarcón. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Prestes Mattar.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0123 . Processo: 0963701-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00473105620118160014 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Agravado: R. H. P. . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível e Reexame Necessário
0124 . Processo: 0875590-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00297446520098160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: J. A. P. . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0125 . Processo: 0882928-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00079423620088160017 Previdenciária. Apelante: E. S. F. . Advogado: Élson de Sousa Fonseca . Apelado: I. N. S. S. I. . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0126 . Processo: 0883872-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00315053420098160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: J. F. R. . Advogado: Alejandro Rugeri Marques Zanoni , Ana Carolina Arnaldi. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0127 . Processo: 0934896-9
Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00057026620098160170 Condenatória. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andressa Caroline de Oliveira . Apelado: L. A. S. . Advogado: Fabiane Ana Stockmanns . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0128 . Processo: 0939555-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00088213420118160083 Previdenciária. Apelante: J. B. H. . Advogado: Nilo Norberto Nesi . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Sócrates Leão Vieira . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0129 . Processo: 0985134-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00086343520088160017 Acidente do Trabalho. Apelante: R. M. F. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci . Apelado: I. I. N. S. S. . Advogado: Edilson Lopes . Relator: Desª Ângela Khury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 07/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03800 e 2013.03801 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 07/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Zilio Maximiano	041	0997784-4
Adriano Zagorski	019	0971548-8
	020	0972118-4
Alceu Conceição Machado Filho	008	0942669-7/01
Alessandra Gaspar Berger	007	0941295-3/01
Alexandre José Garcia de Souza	010	0953985-3/01
	045	1014255-5
Allan Christino de Araujo Miranda	029	0993789-3
Allan Pedroso	031	0997979-3
Amauri Roberto Balan	019	0971548-8
	020	0972118-4
Amilcar Delvan Stühler	012	0978559-9/01
Analice Castor de Mattos	039	0996043-4
André Benedetti de Oliveira	050	0989882-0
Andréa Bulgakov Klock	047	0988477-5
Andréa Cristine Arcego	007	0941295-3/01
Andréia Marina Latreille	017	0960182-3
Antonio Carlos Maciel X. Vianna	024	0986935-4
Antonio Paulo da Silva	023	0979815-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	041	0997784-4
Arieni Bigotto	022	0975584-0
Artur Pereira Alves Junior	032	1001202-9

Augusto Jondral Filho	002	0965505-6/01
Badryed da Silva	021	0974546-6
Bernardo Guedes Ramina	015	0778773-5
	026	0988613-1
Camila Esteves Magalhães	027	0989260-4
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	001	0987047-3
Carlos Frederico Reina Coutinho	044	1014077-1
Cerino Lorenzetti	044	1014077-1
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	049	0946322-5/01
	050	0989882-0
Cintya Buch Melfi	048	0931751-3/01
Cláudia Cristina de O. Silva	034	0610322-6
Claudio Mariani Berti	008	0942669-7/01
Cleverson Bem	050	0989882-0
Crestiane Andréia Zanrosso	023	0979815-6
Cristiano Augusto V. Calixto	051	0997070-5
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	006	0941055-9/01
Daniel Pessoa Mader	028	0990887-2
	030	0996214-3
Denaine de Assis Fontolan	021	0974546-6
Diego Balem	048	0931751-3/01
Diego Martins Caspary	013	0989679-3/01
Diogo Castor de Mattos	006	0941055-9/01
Edson Luiz Martins	036	0694797-3
Egidio Latreille	017	0960182-3
Elizabete Serrano dos Santos	025	0987344-7
Elvis Gallera Garcia	021	0974546-6
Emanuelle S. d. S. Boscardin	014	0997607-2/01
Emir Calluf Filho	031	0997979-3
Enimar Pizzatto	018	0968530-1
Enio Corrêa Maranhão	009	0944396-7/01
Érica Hikishima Fraga	011	0959771-3/02
Evandro Bueno de Oliveira	022	0975584-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0989679-3/01
Fabiana Eliza Mattos	048	0931751-3/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	010	0953985-3/01
	045	1014255-5
Fábio Moreira Constantino	034	0610322-6
Fabrício Massi Salla	033	1001951-7
Fabrício Zir Bothomé	005	0936533-5/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	007	0941295-3/01
Fernando Lopes Pedroso	023	0979815-6
Fiori Augusto Mincache Faustino	038	0979849-2
Flávia Voigt Miranda	044	1014077-1
Francimeire A. d. S. Souza	026	0988613-1
Francisco de Mesquita Laux	004	0935938-6/01
Frederico Slomp Neto	006	0941055-9/01
Frederico Valdomiro Slomp	006	0941055-9/01
Gabriel da Silva Ribas	028	0990887-2
Gabriel Marcondes Karan	024	0986935-4
Gerard Kaghtazian Junior	013	0989679-3/01
Giovana Picoli	023	0979815-6
Gisele da Rocha Parente	001	0987047-3
	037	0979135-3
Graziela de Melo Miguel	041	0997784-4
Isaac de Oliveira	027	0989260-4
Isabella Maria B. L. d. Amaral	012	0978559-9/01
Jefferson Furlanetto Moíses	037	0979135-3
Jhonson Cardoso Guimarães Neves	009	0944396-7/01
João Roberto Chociai	019	0971548-8
	020	0972118-4
João Tavares de Lima Filho	033	1001951-7
Joaquim Miró	015	0778773-5
	026	0988613-1
Jorge André Ritzmann de Oliveira	014	0997607-2/01
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	005	0936533-5/01
José Ari Matos	010	0953985-3/01
	045	1014255-5
José Daniel Barbosa Basto	018	0968530-1
José Valdemar Jaschke	035	0638926-2
Juarez Castilho	042	1011087-5
Juliano Lauer	013	0989679-3/01
Juliano Siqueira de Oliveira	047	0988477-5
Júlio Cezar Engel dos Santos	046	1016147-6
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0941295-3/01
	025	0987344-7
Karliana Mendes Teodoro	001	0987047-3
Kiyoshi Ishitani	027	0989260-4
Leandro Ambrósio Alfieri	033	1001951-7
Leonildo Brustolin	015	0778773-5
Lineu Eduardo Spagolla	035	0638926-2
Loriane Guisantes da Rosa	011	0959771-3/02
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	003	0910196-2/01
Luciano Gilvan Benassi	049	0946322-5/01
Luciene Carneiro da Silva	051	0997070-5
Luís Fernando da Silva Tambellini	007	0941295-3/01
	025	0987344-7
Luiz Eduardo Dluhosch	016	0945839-1
Luiz Eduardo Volpato	038	0979849-2
Luiz Gustavo Baron	009	0944396-7/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	026	0988613-1
Luiz Rodrigues Wambier	013	0989679-3/01
Mara Alessandra Reis de Carvalho	031	0997979-3
Marcelo Honjo	034	0610322-6
Márcia Borges Alves da Silva	004	0935938-6/01
Márcio Luiz Blazius	044	1014077-1
Márcio Rodrigo Frizzo	044	1014077-1
Marco Aurélio Angulski	012	0978559-9/01
Marcos Alves da Silva	004	0935938-6/01
Marcos Dauber	033	1001951-7
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	029	0993789-3
Maria Helena Biaobock	042	1011087-5
Mariana Bastos Dalla Vecchia	043	1013062-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0944396-7/01
	043	1013062-6
Michel dos Santos	033	1001951-7
Mieko Ito	011	0959771-3/02
Naiara Poliseli Ramos	003	0910196-2/01
Naoto Yamasaki	040	0996141-5
Nara Mariano Pereira Xavier Rego	047	0988477-5
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	038	0979849-2
Odacyr Carlos Prigol	043	1013062-6
Patricia Mara Guimarães	023	0979815-6
Paulo Henrique Areias Horácio	007	0941295-3/01
Paulo Justiniano de Souza	051	0997070-5
Paulo Roberto Hoffmann	005	0936533-5/01
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	005	0936533-5/01
Priscila Wallbach Silva	040	0996141-5
Pryscilla Antunes da Mota Paes	046	1016147-6
Rafael Elias Zanetti	007	0941295-3/01
Rafael Rigo	027	0989260-4
Raphael Santos Feliz	012	0978559-9/01
Reginaldo Fabrício dos Santos	051	0997070-5
Ricardo Andraus	009	0944396-7/01
Ricardo Jorge Rocha Pereira	033	1001951-7
Rita de Cássia Ribas Taques	037	0979135-3
Roberta Carvalho de Rosis	010	0953985-3/01
	045	1014255-5
Rodrigo Castor de Mattos	039	0996043-4
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	007	0941295-3/01
	039	0996043-4
Rodrigo Rockenbach	011	0959771-3/02
Ronaldo Leal Rolanski	022	0975584-0
Sérgio Geraldo Garcia Baran	016	0945839-1
Sérgio Pavesi Figuerôa	022	0975584-0
Sergio Toscano de Oliveira	024	0986935-4
Sílvia Helena Neves de Sales	035	0638926-2
Silvio Martins Vianna	032	1001202-9

Soeli Ingrácio Simões	036	0694797-3
Taisa Grasiela Lunardi Potulski	019	0971548-8
	020	0972118-4
Thiago Koltun Ajuz	009	0944396-7/01
Valiana Wargha Calliari	002	0965505-6/01
	040	0996141-5
Victor Benghi Del Claro	042	1011087-5
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	025	0987344-7
Washington Yamane	032	1001202-9
Wilson da SilvaFaria	022	0975584-0

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
0001 . Processo: 0987047-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021376220128160179 Declaratória. Excipiente: Diego Zonta . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Excepto: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente . Interessado: Paraná Previdência . Advogado: Karliana Mendes Teodoro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0965505-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 965505600 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Embargado (1): Sindipol - Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região . Advogado: Augusto Jondral Filho , Valiana Wargha Calliari. Embargado (2): Governador do Estado do Paraná , Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0910196-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 910196200 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Embargado: Vicente de Assis da Silva . Advogado: Naiara Poliseli Ramos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0935938-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 935938600 Apelação Civel. Embargante: Fator Sa Corretora de Valores . Advogado: Francisco de Mesquita Laux . Embargado: Milton Augusto Rosot . Advogado: Marcos Alves da Silva , Márcia Borges Alves da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0936533-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 936533500 Apelação Civel. Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer . Advogado: Fabrício Zir Bothomé , Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Maximo Ivo Domingues (maior de 60 anos), Edilberto Trevisan, Liege Mary Trevisan, Manoel Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio , Paulo Roberto Hoffmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0941055-9/01
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 941055900 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Diogo Castor de Mattos , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Nelson Tadeu Garcia de Carvalho . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0941295-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 941295300 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Embargado (2): Ivonete da Silva Paranhos . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0942669-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 942669700 Apelação Civel. Embargante: Adilson Pedro Pizzato . Advogado: Alceu Conceição Machado Filho . Embargado: Washington Luis Selbmann . Advogado: Claudio Mariani Berti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0944396-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 944396700 Apelação Civel. Embargante: André Pereira da Silva , Regina de Jesus Silva. Advogado: Jhonson Cardoso Guimarães Neves , Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Oc Bittencourt Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Advogado: Thiago Koltun Ajuz , Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0953985-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 953985300 Apelação Civel. Embargante: oi SA . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Embargado (2): José Luiz Jensen . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0959771-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 959771300 Agravo de Instrumento. Embargante: Nadege Boldrim de Almeida . Advogado: Rodrigo Rockenbach . Embargado: Condomínio Ilha de Guararema . Advogado: Mieko Ito , Loriane Guisantes da Rosa, Érica Hikishima Fraga. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0978559-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 978559900 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação de Ensino Professor Plácido e Silva . Advogado: Amilcar Delvan Stühler . Embargado: Giselle Santos Feliz . Advogado: Raphael Santos Feliz , Marco Aurélio Angulski. Interessado: Associação de Ensino Versalhes Uniandrade . Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo Regimental Cível
0013 . Processo: 0989679-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 989679300 Agravo de Instrumento. Agravante: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Gerard Kaghtazian Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Celso Teruaki Sakamoto . Advogado: Diego Martins Caspary , Juliano Lauer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo
0014 . Processo: 0997607-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 997607200 Agravo de Instrumento. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira . Agravado: Luzete da Costa Campos , Celso Lauriano Leme. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0778773-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 201000040484 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Elza Azevedo de Brito . Advogado: Leonildo Brustolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0945839-1
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023908420128160103 Cobrança. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Agravado: Sidnei Padilha . Advogado: Sérgio Geraldo Garcia Baran . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0960182-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079666820128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Jean Jeferson Tavares , Jeniffer Christen Tavares. Advogado: Andréia Marina Latreille , Egidio Latreille. Agravado: João Almides de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0968530-1
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000412 Cumprimento de Sentença. Agravante: Denise Pires Smaniotto . Advogado: Enimar Pizzatto . Agravado: V M L Barbosa & Cia Ltda . Advogado: José Daniel Barbosa Basto . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0971548-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00012668820128160031 Cobrança. Agravante: Inviolável Ponta Grossa Comércio de Equipamentos Eletronicos Ltda . Advogado: Taisa Grasiela Lunardi Potulski , Amauri Roberto Balan. Agravado: Falcão Sistemas Eletrônicos Monitoradores Ltda . Advogado: João Roberto Chociai , Adriano Zagorski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Denise Kruger Pereira)

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0972118-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00012668820128160031 Cobrança. Agravante: Inviolável Guarapuava Ltda . Advogado: Amauri Roberto Balan . Agravado: Falcão Sistemas Eletrônicos Monitorados Ltda . Advogado: João Roberto Chociai , Adriano Zagorski. Interessado: Inviolável Ponta Grossa Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Taisa Grasiela Lunardi Potulski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0974546-6
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009496420118160148 Condenatória. Agravante: Alessandra Angélica Cardoso de Sá . Advogado: Badryed da Silva , Denaine de Assis Fontolan. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Elvis Gallera Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0975584-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014718020128160108 Nulidade. Agravante: Geraldo Bueno de Oliveira , Maria Lúcia Gallo de Oliveira. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira , Sérgio Pavesi Figuerôa. Agravado: Romildo Miguel de Oliveira , Andrea de Fátima Gabriche Oliveira. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski , Wilson da SilvaFaria, Arieni Bigotto. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0979815-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00223808420108160021 Ação de Cumprimento. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda . Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Giovana Picoli. Agravado: Jurandir Ribeiro . Advogado: Patricia Mara Guimarães , Antonio Paulo da Silva, Fernando Lopes Pedroso. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0986935-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200073621 Ação Monitória. Agravante: Vitório Karan . Advogado: Gabriel Marcondes Karan . Agravado: Engefour Construtora de Obras Ltda . Advogado: Sergio Toscano de Oliveira , Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0987344-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009176920128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia . Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé . Agravado: Liliana Rodrigues . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0988613-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074792220128160028 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Irene de Oliveira . Advogado: Francimeire Albuquerque da Silva Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0989260-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00063722420128160001 Restituição. Agravante: Indústria e Comércio Barana Ltda . Advogado: Isaac de Oliveira , Camila Esteves Magalhães, Rafael Rigo. Agravado: Mário Kiyochi Kondo me . Advogado: Kiyoshi Ishitani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0990887-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00109413920108160001 Execução de Título Judicial. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda . Advogado: Daniel Pessoa Mader , Gabriel da Silva Ribas. Agravado: Daniel Heidi Morita . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0993789-3
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006669620118160162 Ação Rescisória. Agravante: Nilcéia Regina Ferreira Dominoni , Nilson Roberto Ferreira, Nelson Francisco Ferreira, Nelsi dos Santos Ferreira. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira . Agravado: Jorson Cristiano Miranda . Advogado: Allan Christino de Araujo Miranda . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0996214-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135756620118160035 Ação Monitória. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda . Advogado: Daniel Pessoa Mader . Agravado: Laura Santos Godoy . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0997979-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00303913120118160001 Execução Provisória. Agravante: Paulo Sérgio Monreal Parré , Claudia Deichmann Monreal. Advogado: Emir Calluf Filho . Agravado: Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda . Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho , Allan Pedroso. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 1001202-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00559842820128160001 Cominatória. Agravante: Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva . Advogado: Washington Yamane , Artur Pereira Alves Junior, Silvio Martins Vianna. Agravado: Hdsp Comércio de Veículos Ltda , Lpap Comércio e Representação de Veículos Automotores Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 1001951-7
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000011720108160162 Ordinária. Agravante: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Antônio Ramos Zanin , Antônio Carlos Zanin. Advogado: Michel dos Santos , Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0610322-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000438 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Ilda Vieira de Barros , José Trigo de Castro (maior de 60 anos), Lucimar Monteiro da Silva Ramalho, Luzia Nunes Navarro de Morais, Pedro Maria Neves, Ruy Silveira Soares, Sonia Maria Trevelin. Advogado: Fábio Moreira Constantino , Marcelo Honjo. Apelante (2): Fundação Sistel de Seguridade Social . Advogado: Cláudia Cristina de Oliveira Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0035 . Processo: 0638926-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001048 Ação Monitória. Apelante: Benedita Pinheiro Mendes , Shalon Ahava Kitva e V L Me. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla . Apelado: Instituto Filadélfia de Londrina . Advogado: José Valdemar Jaschke , Sílvia Helena Neves de Sales. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0036 . Processo: 0694797-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00010271920088160001 Previdenciária. Apelante: Tereza Catarina de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Soeli Ingrácio Simões . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 0979135-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022098320118160179 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente . Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelante (3): Carlos Alberto Ribas . Advogado: Jefferson Furlanetto Moíses . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0038 . Processo: 0979849-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275442720058160014 Ação Monitória. Apelante: Gomes e Estawsk Ltda , Osvaldo Ferreira Gomes, Eliza Estawsk Gomes. Advogado: Nara Meranca Bueno Pereira Pinto . Apelado: Banco Sudameris do Brasil SA . Advogado: Luiz Eduardo Volpato , Fiori Augusto Mincache Faustino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 0996043-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025713320088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Annita Regina Glorini Bortolini (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Castor de Mattos , Analice Castor de Mattos. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência , Diretor da Previdência da Paranaprevidência. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível e Reexame Necessário
0040 . Processo: 0996141-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00112609520108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelado: José Luiz Lourenço . Advogado: Naoto Yamasaki , Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 0997784-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00306375620098160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Elza Maria de Melo Miguel (maior de 60 anos). Advogado: Graziela de Melo Miguel . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano . Apelante (3): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0042 . Processo: 1011087-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00139158320098160001 Embargos a Execução. Apelante: Coteminas Sa . Advogado: Juarez Castilho , Maria Helena Biaobock. Apelado: Clair Angelo Zwicke , Ordália Patrocínio da Silva Zwicker. Advogado: Victor Benghi Del Claro . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0043 . Processo: 1013062-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00060091320078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Ribeiro Fernandes . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Imóveis Bassoli Ltda . Advogado: Odacyr Carlos Prigol , Mariana Bastos Dalla Vecchia. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0044 . Processo: 1014077-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00018668320048160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Espólio de José João Pereira . Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho , Flávia Voigt Miranda. Apelante (2): Matal Indústria e Comércio de Madeiras . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0045 . Processo: 1014255-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00140388120098160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Joana Regina Peroza . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0046 . Processo: 1016147-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00607015420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial do Parana . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes . Rec.Adesivo: Fabiola de Souza Loura . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (1): Associação Comercial do Parana . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes . Apelado (2): Fabiola de Souza Loura . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Reexame Necessário
0047 . Processo: 0988477-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00428518420108160001 Mandado de Segurança. Autor: Ionara Aparecida Mariano de Souza . Advogado: Andréa Bulgakov Klock , Nara Mariano Pereira Xavier Rego. Réu: Administradora Educacional Novo Ateneu . Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Embargos de Declaração Cível
0048 . Processo: 0931751-3/01
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 931751300 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cintya Buch Melfi . Embargado: D. B. . Advogado: Diego Balem , Fabiana Eliza Mattos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0049 . Processo: 0946322-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 946322500 Apelação Civel. Embargante: M. R. F. S. . Advogado: Luciano Gilvan Benassi . Embargado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0989882-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00791476620108160014 Previdenciária. Apelante: R. G. O. . Advogado: André Benedetti de Oliveira , Cleverson Bem. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0051 . Processo: 0997070-5
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007218720118160084 Dissolução de Sociedade. Apelante: G. T. C. . Advogado: Luciene Carneiro da Silva , Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Apelado: M. G. R. (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Justiniano de Souza , Reginaldo Fabrício dos Santos. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 08/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03731 e 2013.03604 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 08/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar da Silva	012	0887956-5/01
Adriane Hakim Pacheco	027	0965946-7/01
	058	0904923-2
Adriano Henrique Göhr	083	0980552-1
Adriano Prota Sannino	040	0902613-3
Adyr Sebastião Ferreira	089	0995289-6
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	019	0919849-4/01
Agnes Cavalheiro Kuviatkovski	029	0990199-7/01
Albadilo Silva Carvalho	055	0817155-7
Alexandre Almeida Rocha	056	0835634-1
Alexandre de Almeida	004	0970846-5
Alexandre Nelson Ferraz	086	0986063-3
Almeri Pedro de Carvalho	092	1009224-7
Almir Tadeu Botelho	036	1016380-1/01
Ana Cláudia Finger	034	1005762-6/01
Ana Estela Vieira Navarro	051	1010906-1
Ana Lucia França	077	0964294-4
Andiara Fagundes Rodrigues	044	0970049-6
Andrea Sabbaga de Melo	005	0867901-4/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	014	0900547-6/01
	031	0963888-2/01
Angélica Viviane Ribeiro	081	0978556-8
Anna Paula Baglioli dos Santos	057	0849100-9
Antônio Augusto Ferreira Porto	055	0817155-7
Antonio Elson Sabaini	029	0990199-7/01
Antonio Henrique Marsaro Júnior	021	0947214-2/01
Antônio Luiz Rosa de Melo	087	0990417-0
Antônio Rudolfo Hanauer	062	0922669-1
Ariberto Walter Lautert	027	0965946-7/01
Arinaldo Bittencourt	017	0903842-8/01
Aurimar José Turra	072	0962556-1
Aurino Muniz de Souza	052	1016746-9
	078	0969426-6
Barbara Cristina H. Taporoski	062	0922669-1
Beatriz Terezinha da S. Moura	047	0987653-1
Blamir Bonadiman Machado	091	1001229-0
Braulino Bueno Pereira	042	0962364-3
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0938778-2
	002	0942060-4
	003	0942091-9
	031	0963888-2/01
	036	1016380-1/01
	056	0835634-1
	076	0964121-6
	084	0981516-9
Bruno Watermann dos Santos	012	0887956-5/01
Camila Malucelli	011	0884743-6/01
Carla Sakai	063	0932796-6
Carlos Araúz Filho	040	0902613-3
Carlos Augusto Azevedo Silva	065	0941555-4
Carlos César Koch	038	0720329-0
Carlos Fernandes	027	0965946-7/01
Cassiano Ricardo Würzius	065	0941555-4
César Augusto Terra	059	0908067-5

	074	0962637-1
Christiano de Lara Pamplona	016	0902776-5/01
Claudia Blumle Silva	056	0835634-1
Cláudio de Lara Júnior	045	0981771-0
Dagmar Pimenta Hannouche	028	0971339-9/01
Daliane Cristina Armstrong	017	0903842-8/01
	030	0829108-9/02
Daniel Bernardi Boscardin	088	0994264-5
Daniel Hachem	008	0841881-7/01
	009	0841881-7/02
	067	0951787-9
Denio Leite Novaes Junior	034	1005762-6/01
	079	0976612-3
Denise Teixeira Rebello Maia	050	1010699-1
Diego Demiciano	079	0976612-3
Diene Katiusci Silva	075	0963617-3
Diogo Bertolini	014	0900547-6/01
Donato Santos de Souza	053	1019323-8
Ederaldo Soares	057	0849100-9
Edésio Nassar	087	0990417-0
Edmara Silvia Romano	084	0981516-9
Edson Alves da Cruz	019	0919849-4/01
Edson Evangelista da Silva	050	1010699-1
Edson Viotto	013	0891253-8/01
Eduardo Chalfin	020	0946412-4/01
Edwal Cajoni de Paula Júnior	044	0970049-6
Elieuza Souza Estrela	060	0914630-5
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	026	0965847-9/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	080	0977427-8
Elói Contini	014	0900547-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0955819-2/01
	037	1017445-1/02
	041	0960387-8
	043	0962865-5
	062	0922669-1
Evelise Maran	033	0993358-8/01
Fabiana Tiemi Hoshino	075	0963617-3
Fábio Martins Pereira	035	1011597-6/01
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	077	0964294-4
Fabíola Patrícia Soares	057	0849100-9
Fabiúla Müller Koenig	028	0971339-9/01
Fabrício Zilotti	030	0829108-9/02
Fernanda Zanicotti Leite	046	0982853-1
Fernando Bonissoni	013	0891253-8/01
Fernando Buono	040	0902613-3
Fernando Schumak Melo	054	1020400-7
Filipe Piazzi Mariano da Silva	044	0970049-6
Flávia Dreher Netto	014	0900547-6/01
	031	0963888-2/01
	072	0962556-1
Flávio Penteado Geromini	022	0955094-5/01
	085	0983336-9
Francelise Camargo de Lima	085	0983336-9
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	029	0990199-7/01
Francisco Antônio Fragata Junior	080	0977427-8
Gabriela Roberta Silva	015	0902445-5/01
Geraldo Chamon Júnior	053	1019323-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	022	0955094-5/01
	068	0954263-6
	085	0983336-9
Gilberto Fior	053	1019323-8
Gilberto Pedriali	079	0976612-3
Gilberto Stinglin Loth	061	0915321-5
	074	0962637-1
Giovani Rodrigues Coladello	045	0981771-0
Glauco Iwersen	055	0817155-7
Gracielle Brito Guimães	044	0970049-6
Guilherme Martins Hoffmann	021	0947214-2/01
Gustavo Ferreira e Silva	048	0988540-3
Gustavo Rezende da Costa	047	0987653-1
	057	0849100-9
	092	1009224-7
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	028	0971339-9/01
Hérica Paula Fernandes	024	0963961-6/03
	032	0963961-6/02
Ignis Cardoso dos Santos	021	0947214-2/01
Ilan Goldberg	020	0946412-4/01
Ilmo Tristão Barbosa	029	0990199-7/01
Irivaldo Joaquim de Souza	063	0932796-6
Isaac José Altino	079	0976612-3
Isaias Junior Tristão Barbosa	029	0990199-7/01
Israel Massaki Sonomiya	042	0962364-3
Jaime Oliveira Penteado	022	0955094-5/01
	068	0954263-6
	085	0983336-9
Jair Antônio Wiebelling	001	0938778-2
	002	0942060-4
	061	0915321-5
	064	0938709-7
	067	0951787-9
	086	0986063-3
Jair Subtil de Oliveira	084	0981516-9
Jairo Antonio Gonçalves Filho	090	0999886-1
Jairo Basso	017	0903842-8/01
Jamil Josepetti Junior	090	0999886-1
Janaina Rovaris	055	0817155-7
Jesiel de Oliveira Schemberger	016	0902776-5/01
Jéssica Mérie Teixeira	049	0992853-4
Jhonny Rafael Berto	076	0964121-6
Joanita Faryniak	059	0908067-5
Joanna Rozário Haiduk	023	0955819-2/01
João Leonel Antocheski	024	0963961-6/03
	025	0965412-6/01
	032	0963961-6/02
	063	0932796-6
João Leonelho Gabardo Filho	059	0908067-5
	061	0915321-5
	074	0962637-1
Jorge Luiz Martins	074	0962637-1
Josafar Augusto da S. Guimarães	071	0962068-6
José Antônio Broglio Araldi	060	0914630-5
José Carlos Madalozzo Junior	010	0850249-8/01
José de Oliveira Castilho	056	0835634-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	026	0965847-9/01
	048	0988540-3
José Eli Salamacha	016	0902776-5/01
José Francisco Pereira	006	0779912-6/01
	007	0779912-6/02
José Humberto da Silva V. Júnior	053	1019323-8
José Ivan Guimarães Pereira	063	0932796-6
José Vicente Ferreira	041	0960387-8
	043	0962865-5
Josiane Gonçalves de Almeida	065	0941555-4
Josinaldo da Silva Veiga	069	0960398-1
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	014	0900547-6/01
Juliana de Souza T. Baldacini	018	0906537-4/01
Juliana Estrope Beleze	050	1010699-1
	051	1010906-1
Juliana Miguel Rebeis	028	0971339-9/01
Juliano Ricardo Tolentino	034	1005762-6/01
Júlio César Dalmolin	001	0938778-2
	002	0942060-4
	020	0946412-4/01
	061	0915321-5
	064	0938709-7
	067	0951787-9
	086	0986063-3
Julio Cesar Guilhen Aguilera	070	0961599-2
	083	0980552-1
Júlio César Subtil de Almeida	084	0981516-9
Karina de Almeida Batistuci	054	1020400-7

	073	0962612-4
Kelly Cristina Bombonatto	015	0902445-5/01
Kely Dall Igna Fogaça	053	1019323-8
Laércio Alcântara dos Santos	012	0887956-5/01
Lauro Fernando Zanetti	033	0993358-8/01
	039	0808571-2
	049	0992853-4
	052	1016746-9
	075	0963617-3
Leandro de Quadros	034	1005762-6/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	041	0960387-8
	043	0962865-5
Leandro Ricardo Zeni	038	0720329-0
Leonardo de Almeida Zanetti	039	0808571-2
Lindsay Laginestra	024	0963961-6/03
	025	0965412-6/01
	032	0963961-6/02
Lino Massayuki Ito	079	0976612-3
Lizeu Adair Berto	076	0964121-6
Louise Camargo de Souza	014	0900547-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	064	0938709-7
	082	0980439-3
	089	0995289-6
Lucas Amaral Dassan	034	1005762-6/01
Luciane Munhos D'alécio	030	0829108-9/02
Luciano Dalmolin	008	0841881-7/01
	009	0841881-7/02
Ludmeire Camacho Martins	050	1010699-1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	081	0978556-8
Luis Eduardo Neto	049	0992853-4
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	049	0992853-4
Luís Oscar Six Botton	055	0817155-7
Luiz Adriano Zaguini	087	0990417-0
Luiz Assi	047	0987653-1
	057	0849100-9
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	024	0963961-6/03
	032	0963961-6/02
Luiz Fernando Brusamolin	060	0914630-5
Luiz Fernando Fabiane	038	0720329-0
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	025	0965412-6/01
Luiz Henrique Bona Turra	085	0983336-9
Luiz Rodrigues Wambier	023	0955819-2/01
	041	0960387-8
	043	0962865-5
Luiz Salvador	080	0977427-8
Maciel Tristao Barbosa	029	0990199-7/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0867901-4/01
Manoel Ferreira Capelin	050	1010699-1
Marcel Souza de Oliveira	089	0995289-6
Marcelo Augusto Bertoni	026	0965847-9/01
	048	0988540-3
Marcelo Cavalheiro Schaurich	027	0965946-7/01
	058	0904923-2
Marcelo Crissanto Mallin	059	0908067-5
Marcelo Palma da Silva	090	0999886-1
Marcelo Rayes	083	0980552-1
Marcelo Vicente Calixto	011	0884743-6/01
Márcia Loreni Gund	001	0938778-2
	002	0942060-4
	061	0915321-5
	064	0938709-7
	067	0951787-9
	086	0986063-3
Márcio Antônio Sasso	030	0829108-9/02
Márcio Pereira de Andrade	091	1001229-0
Márcio Rogério Depolli	001	0938778-2
	002	0942060-4
	003	0942091-9
	031	0963888-2/01
	036	1016380-1/01
	056	0835634-1
	076	0964121-6
	084	0981516-9
Marco Antônio Gonçalves Valle	075	0963617-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	079	0976612-3
Marcos Dutra de Almeida	071	0962068-6
Marcos Roberto Hasse	081	0978556-8
Marcos Rodrigues da Mata	079	0976612-3
Marcus Aurélio Liogi	066	0943626-6
Maria Adriana Pereira	023	0955819-2/01
Maria Alice C. d. Figueiredo	062	0922669-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	018	0906537-4/01
	064	0938709-7
	089	0995289-6
Maria Cláudia Stansky	023	0955819-2/01
Mariana de Camargo Santana	020	0946412-4/01
Mario Antonio Francisco Di Pierro	019	0919849-4/01
Mário Krieger Neto	044	0970049-6
Marisa Miuki Kamikawa	063	0932796-6
Marlene Leithold	053	1019323-8
Maurício Barbosa dos Santos	082	0980439-3
Maurício Elias Nastás Assad	010	0850249-8/01
Maurício Kavinski	060	0914630-5
Maurício Polli	046	0982853-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	033	0993358-8/01
Mauro Viotto	015	0902445-5/01
Mauro Zarpelão	057	0849100-9
Meire Regina de Faria P. Fontes	049	0992853-4
Michelle Gonçalves Dias	077	0964294-4
Mikaeli Freitas	080	0977427-8
Milton Luiz Cleve Küster	055	0817155-7
Murilo Cleve Machado	055	0817155-7
Narciso Ferreira	069	0960398-1
Nathália Kowalski Fontana	018	0906537-4/01
	064	0938709-7
	089	0995289-6
Newton Dorneles Saratt	071	0962068-6
Norbert Heidemann	066	0943626-6
Odila Voidelo	059	0908067-5
Oldemar Mariano	005	0867901-4/01
Olide João de Ganzer	058	0904923-2
Olivio Gamboa Panucci	004	0970846-5
Omir Miranda	068	0954263-6
Orwille Robertson da Silva Moribe	017	0903842-8/01
Oséias Martins Barboza	017	0903842-8/01
Osmar Codolo Franco	001	0938778-2
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	049	0992853-4
Paulo Roberto Anghinoni	022	0955094-5/01
Pedro Luiz de Souza	036	1016380-1/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	054	1020400-7
Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	010	0850249-8/01
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	083	0980552-1
Rafael Fernando dos Santos	044	0970049-6
Rafael Schier Guerra	037	1017445-1/02
Rafaella Gussella de Lima	026	0965847-9/01
Raje Mustapha Kassem	075	0963617-3
Raphael Maestrello	029	0990199-7/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	067	0951787-9
Reinaldo Mirico Aronis	047	0987653-1
	054	1020400-7
	057	0849100-9
	092	1009224-7
Roberto Antonio Endres	039	0808571-2
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	061	0915321-5
Rodrigo Alves Abreu	035	1011597-6/01
Rodrigo de Andrade Alves Batista	079	0976612-3
Rogerio Augusto da Silva	022	0955094-5/01

	053	1019323-8
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	050	1010699-1
Sebastião da Silva Ferreira	015	0902445-5/01
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	073	0962612-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	033	0993358-8/01
	039	0808571-2
	049	0992853-4
Sidinei Cândido de Almeida	043	0962865-5
Silvenei de Campos	090	0999886-1
Sonny Brasil de Campos Guimarães	059	0908067-5
Stela Maris Pinto Peters	018	0906537-4/01
Suelen Mariana Henk	041	0960387-8
Suzinaira de Oliveira	016	0902776-5/01
Tatiana de Jesus Neves	057	0849100-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0955819-2/01
	043	0962865-5
Thiago Brunetti Rodrigues	019	0919849-4/01
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	062	0922669-1
Thiago Luiz Salvador	045	0981771-0
Thiago Ribczuk	003	0942091-9
Thiago Tristão Barbosa	029	0990199-7/01
Thomé Sabbag Neto	005	0867901-4/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	055	0817155-7
Ursula Ernlund S. Guimarães	031	0963888-2/01
	076	0964121-6
Valéria Caramuru Cicarelli	086	0986063-3
Vanderley Doin Pacheco	029	0990199-7/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	011	0884743-6/01
Vergínia Elisabete Y. d. Silva	007	0779912-6/02
Vicente Paula Santos	006	0779912-6/01
	007	0779912-6/02
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	078	0969426-6
Volnei Leandro Kottwitz	030	0829108-9/02
Wagner Rodrigues Gonçalves	003	0942091-9
Walmor Junior da Silva	005	0867901-4/01
Wellington Farinhuka da Silva	057	0849100-9
Werner Aumann	030	0829108-9/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	084	0981516-9

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
0001 . Processo: 0938778-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030493420128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Flávio Marcos Bisol . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Osmar Codolo Franco. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
0002 . Processo: 0942060-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029627820128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Lincon Caires . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
0003 . Processo: 0942091-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030736220128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: C e G Santos e Companhia Ltda Me , Gilberto Carlos Matozo Santos, Carmen Eliane Galvão. Advogado: Thiago Ribczuk , Wagner Rodrigues Gonçalves. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0004 . Processo: 0970846-5
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074632120128160173 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Pérola . Interessado: Benedita Pereira Panissa , Cícero Alves Trindade, Cristina Aparecida Tamioso Trindade, Mário Panissa, Arnaldo Frasson, Angelina Maria Bulla, Elizabete Medrado da Silva, Érico do Rosário Rodrigues, Marilza Aparecida Vagetti, Oscar Antônio Molena, Sandra Aparecida Minhano Gazola, Jorge Gomes do Amaral, Leonizia Agnelo da Silva Freitas, Teresinha Ameire Dellai Tanque, Antônio Nunes Cirqueira, Antônio Prado Bornia, Aparecida Prado Alves, Hélio Alves da Rocha, João Alessio Maziero, Maria Cícera Sebastião. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Interessado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0005 . Processo: 0867901-4/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8679014 Apelação Civel. Embargante: Michel Maluf . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo, Walmor Junior da Silva. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0779912-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 779912600 Apelação Civel. Embargante: Escritório de Advocacia José Francisco Pereira Advogados Associados S/c . Advogado: José Francisco Pereira . Embargado: Sander e Esteves Advogados Associados . Advogado: Vicente Paula Santos . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0779912-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 779912600 Apelação Civel. Embargante: Sander e Esteves Advogados Associados . Advogado: Vicente Paula Santos . Embargado: Escritório de Advocacia José Francisco Pereira Advogados Associados S/c . Advogado: Vergínia Elisabete Yoshida da Silva , José Francisco Pereira. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0841881-7/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841881700 Apelação Civel. Embargante: Eva Míssel , Olivo Bortolin Camilo, Renato Augusto Marcon Pesibiczeski, Edson Getten. Advogado: Luciano Dalmolin . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0841881-7/02
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841881700 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Eva Míssel , Olivo Bortolin Camilo, Renato Augusto Marcon Pesibiczeski, Edson Getten. Advogado: Luciano Dalmolin . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0850249-8/01
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 850249800 Apelação Civel. Embargante: Maria Lucia Nunes Ribas Me , César Franco Martins Meneses, Célia de Paula Meneses. Advogado: José Carlos Madalozzo Junior , Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Elias Nastás Assad . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luís Carlos Xavier)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0884743-6/01
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 884743600 Apelação Civel. Embargante: Paraná Banco SA . Advogado: Camila Malucelli . Embargado: Eliana de Paula Pires . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0887956-5/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887956500 Apelação Civel. Embargante: O N Petróleo Ltda . Advogado: Laércio Alcântara dos Santos , Bruno Watermann dos Santos. Embargado: Petrotex Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Ademar da Silva . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0891253-8/01
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891253800 Apelação Civel. Embargante: Equagril Sa Equipamentos Agrícolas . Advogado: Fernando Bonissoni . Embargado: Tereza Lopes Pereira . Advogado: Edson Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0900547-6/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 900547600 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Jair Alberto Antunes de Oliveira . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0902445-5/01
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902445500 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Gabriela Roberta Silva , Mauro Viotto. Embargado: Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda . Advogado: Kelly Cristina Bombonatto , Sebastião da Silva Ferreira. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0902776-5/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 902776500 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira

de Oliveira, Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Gilda de Souza . Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0903842-8/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 903842800 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arinaldo Bittencourt , Daliane Cristina Armstrong, Jairo Basso. Embargado (1): Regina Orlandini Eidam , Valmir Guido Eidam. Advogado: Oséias Martins Barboza . Embargado (2): Daniele Regina Abilas . Advogado: Orwille Robertson da Silva Moribe . Interessado: Facção A.r Ltda - Me . Advogado: Orwille Robertson da Silva Moribe . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0906537-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 906537400 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Juliana de Souza Talarico Baldacini, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Embargado: Aramis Follador . Advogado: Stela Maris Pinto Peters . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0919849-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919849400 Apelação Civel. Embargante: Kraft Foods Brasil Sa . Advogado: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior , Mario Antonio Francisco Di Pierro. Embargado: Alexandre Luiz Vieira Swarça Me . Advogado: Edson Alves da Cruz , Thiago Brunetti Rodrigues. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0946412-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 946412400 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin, Mariana de Camargo Santana. Embargado: Maibord Informática Ltda Me . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0947214-2/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 947214200 Apelação Civel. Embargante: Tarbine e Dornelles Ltda , Mohmoud Tarbine. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann . Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos , Antonio Henrique Marsaro Júnior. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0955094-5/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 955094500 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Embargado: Silvio Cesar Machado . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0955819-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 955819200 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Maria Cláudia Stansky , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Joanna Rozário Haiduk. Embargado: Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda - Me . Advogado: Maria Adriana Pereira . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0963961-6/03
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 963961600 Agravo de Instrumento. Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra, Hérica Paula Fernandes. Embargado (1): Banco Finasa Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra, Hérica Paula Fernandes. Embargado (2): Maria das Graças Seabra . Advogado: Luiz Cesar Alencar Ribeiro . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0965412-6/01
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 965412600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Embargado: Wilson Akira Wassano . Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0965847-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 965847900 Apelação Civel. Embargante: Ciro Adriano de Abreu Madruga . Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga . Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0965946-7/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 965946700 Apelação Civel. Embargante: Decorcenter Decorações Ltda Me . Advogado: Ariberto Walter Lautert , Carlos Fernandes. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0971339-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 971339900 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Embargado: Nilceo Travensoli (maior de 60 anos), Anésio Gobetti (maior de 60 anos), Ademir José Alfredo, Izabel Ortiz Sebrian Marques, Valmir Martinez Ortiz. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0990199-7/01
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 990199700 Agravo de Instrumento. Embargante: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa , Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Thiago Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Embargado: José Francisco Prieto . Advogado: Antonio Elson Sabaini , Raphael Maestrello, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis, Agnes Cavalheiro Kuviatkovski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier)
Agravo
0030 . Processo: 0829108-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 829108900 Apelação Civel. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann, Daliane Cristina Armstrong. Agravado: Alcides Riedo , Andre Luiz Valluz, Antonio Rosa de Alencar, Bernardo Beito Arraes (maior de 60 anos), Clemente Ribeiro Batista (maior de 60 anos), Dario Aparecido Ribeiro (maior de 60 anos), Francisco Quirino Albuquerque (maior de 60 anos), Gaspar Eloi do Carmo, Gilvan Aragão dos Santos, João de Oliveira. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Luciane Munhos D'alécio. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0031 . Processo: 0963888-2/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 963888200 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Agravado: Adriana Nicoladelli Salvadori . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0032 . Processo: 0963961-6/02
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 963961600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco bRADESCO SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Agravado (1): Banco Finasa Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra, Hérica Paula Fernandes. Agravado (2): Maria das Graças Seabra . Advogado: Luiz Cesar Alencar Ribeiro . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo
0033 . Processo: 0993358-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 993358800 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Evelise Maran, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Domingas de França Machado . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Lenice Bodstein)
Agravo
0034 . Processo: 1005762-6/01
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1005762600 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Furlaneto e Naka Ltda . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Cláudia Finger. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo
0035 . Processo: 1011597-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1011597600 Agravo de Instrumento. Agravante: Narciso Lourenço , Cleusa Rodrigues Lourenço. Advogado: Fábio Martins Pereira . Agravado: Vectra Construtora Ltda . Advogado: Rodrigo Alves Abreu . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0036 . Processo: 1016380-1/01
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1016380100 Agravo de Instrumento. Agravante: Alvaro Marques e Irmão Ltda . Advogado: Almir Tadeu Botelho . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Pedro Luiz de Souza. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0037 . Processo: 1017445-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1017445100 Agravo de Instrumento. Agravante: Nélia Schier . Advogado: Rafael Schier Guerra . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0720329-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001464 Execução. Agravante: Oriente Fomento Comercial Ltda , Calixto Antonio Hakim Neto. Advogado: Leandro Ricardo Zeni . Agravado: Roza Luca . Advogado: Luiz Fernando Fabiane , Carlos César Koch. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0808571-2

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000927 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Edivaldo Francisco Leite . Advogado: Roberto Antonio Endres . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0902613-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000755 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Brancalhão , Cleide Lene Pinafo Brancalhao, Amelia Manfio Pinafo. Advogado: Fernando Buono , Adriano Prota Sannino. Agravado: Cooperativa de Credito Rural da Regiao Norte do Para Sa . Advogado: Carlos Araúz Filho . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0960387-8
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000175 Ordinária. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Agravado: Glauco Miguel Ferrigno . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , José Vicente Ferreira. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0962364-3
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000095 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Israel Massaki Sonomiya . Advogado: Israel Massaki Sonomiya . Agravado: Ags Gesso Ltda . Advogado: Braulino Bueno Pereira (Curador Especial). Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0962865-5
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Glauco Miguel Ferrigno (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira , Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0970049-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000038703 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agroregional Comércio de Defensivos Ltda , Cirano Carvalho, Margarety Iglesias Carvalho, Marco Antonio Iglesias Carvalho. Advogado: Mário Krieger Neto . Agravado: Fmc Química do Brasil Ltda . Advogado: Filipe Piazzi Mariano da Silva , Edwal Cajoni de Paula Júnior, Rafael Fernando dos Santos, Gracielle Brito Guimães, Andiara Fagundes Rodrigues. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0981771-0
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00172698520118160021 Declaratória. Agravante: Juscelino C Duarte Cereais Me . Advogado: Thiago Luiz Salvador , Giovani Rodrigues Coladello. Agravado: Francisco Albino da Silva . Advogado: Cláudio de Lara Júnior . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0982853-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020585620098160028 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fernanda Zanicotti Leite . Agravado: Pedro Polli . Advogado: Maurício Polli . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0987653-1
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006236020118160098 Revisão de Contrato. Agravante: Valdemir José Biondo . Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura . Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0988540-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00637150720108160014 Consignação em Pagamento. Agravante: Gustavo Ferreira e Silva . Advogado: Gustavo Ferreira e Silva . Agravado: Banco Abn Amro Real . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , José Edgard da Cunha Bueno Filho. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0992853-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00688783120118160014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: Negrão e Munhoz Ltda Me , Adeval Negrão, Maria Aparecida Luiz Munhoz. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa , Luis Eduardo Neto, Meire Regina de Faria Palla Fontes, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 1010699-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00260550820128160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fabio Luiz Rincoski , Solange Aparecida Rincoski. Advogado: Manoel Ferreira Capelin . Agravado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab . Advogado: Juliana Estrope Beleze , Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 1010906-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00711099420128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld . Advogado: Ana Estela Vieira Navarro , Juliana Estrope Beleze. Agravado: Vanilda dos Santos . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 1016746-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000426 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Sady Rodrigues Prates . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 1019323-8
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000249120138160150 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Geraldo Chamon Júnior , Gilberto Fior, Marlene Leithold, Kely Dall Igna Fogaça, José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Agravado: Vinhedo rs Distribuidora de Medicamentos Ltda , Vinhedo Distribuidora de Insumos e Produtos Farmacêuticos Ltda, Vinhedo Sp Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo Ro Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo Rs Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo ms Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo am Comércio de Medicamentos Ltda, Ederson Luis Osório, Db Distribuidora de Medicamentos Ltda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva , Donato Santos de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 1020400-7
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005182520108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Bavoso Fiorillo Sobrinho , Regina Stella Menarim Fiorillo, José Américo Fiorillo, João Paulo Fiorillo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Reinaldo Mirico Aronis, Fernando Schumak Melo. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0055 . Processo: 0817155-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00008656320048160001 Revisional. Apelante: Daniela Cleve de Oliveira . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Apelado: Banco Itaubank S/a . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho, Antônio Augusto Ferreira Porto. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0835634-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00143630220098160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelante (2): Valdir Tozetto , Joseli Monteiro Tozetto. Advogado: Alexandre Almeida Rocha , José de Oliveira Castilho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0057 . Processo: 0849100-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00190587720108160014 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Wellington Farinhuka da Silva, Anna Paula Baglioli dos Santos, Tatiana de Jesus Neves. Apelado: Julio Cesar Dale Vedove . Advogado: Ederaldo Soares , Fabíola Patrícia Soares, Mauro Zarpelão. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0058 . Processo: 0904923-2
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008664520118160052 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Mauro Antonio Follmann . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0059 . Processo: 0908067-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00044233820078160001 Nulidade. Apelante: Edson Luiz Moreno dos Santos . Advogado: Odila Voidelo , Marcelo Crissanto Mallin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: César Augusto Terra , João Leonelho Gabardo Filho, Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0914630-5
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00147124020118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Aguiar Gases Comercio Transportes e Serviços Ltda . Advogado: Elieuza Souza Estrela . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível
0061 . Processo: 0915321-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100621820098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Interessado: José Viana de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0062 . Processo: 0922669-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00236593420118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú-unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Rec.Adesivo: Farmácia Goodfarma Ltda Me . Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer , Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Apelado (1): Banco Itaú-unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado (2): Farmácia Goodfarma Ltda Me . Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer , Maria Alice Carneiro de Figueiredo, Barbara Cristina Hanauer Taporoski. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0063 . Processo: 0932796-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082299620088160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Luiz Alexandre Solano Rossi , Eliane Cavalher Solano Rossi. Advogado: Irivaldo Joaquim de Souza , Carla Sakai, Marisa Miuki Kamikawa. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0064 . Processo: 0938709-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00199809720108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Altamiro Presa (maior de 60 anos), Eliseo Presa (maior de 60 anos), Cecilia de Mattia Presa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0065 . Processo: 0941555-4
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014721020108160052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu Sicredi Fontreira Pr/sc . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Apelado: Jane Rossi da Silva , Paulo Sergio Zenatti, Rosalino Basse. Advogado: Josiane Gonçalves de Almeida , Cassiano Ricardo Würzius. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0943626-6
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001423520068160143 Embargos a Execução. Apelante: José Antonio Bueno , Izabel da Aparecida Bran Bueno. Advogado: Norbert Heidemann . Apelado: Canp - Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda. . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0067 . Processo: 0951787-9
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054815420078160170 Prestação de Contas. Apelante: e Lara dos Santos e Cia Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0068 . Processo: 0954263-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00018469220048160001 Medida Cautelar. Apelante: Omir Miranda . Advogado: Omir Miranda . Apelado: Colégio Dom Bosco Sc . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0960398-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000865019988160056 Embargos a Execução. Apelante: Gilberto Munhoz . Advogado: Narciso Ferreira . Apelado: Orleplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda . Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0070 . Processo: 0961599-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00549960220118160014 Cobrança. Apelante: Alicio Rocha dos Santos . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Paraná Banco SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0071 . Processo: 0962068-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00337845620108160014 Cobrança. Apelante (1): Nilsséia de Fátima Moraes de Souza . Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0072 . Processo: 0962556-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094045320108160083 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu . Advogado: Aurimar José Turra . Apelado: Cleverson Constantino . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0073 . Processo: 0962612-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013244520108160069 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Apelado: Euclides Palaro , José Augusto Palaro, José Palaro, Ivo Palaro, Ovidio Palaro. Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0074 . Processo: 0962637-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027735720118160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Lucila Ramos . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0075 . Processo: 0963617-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339831520098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Maria Stela Cisco Jordão . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Raje Mustapha Kassem. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0076 . Processo: 0964121-6
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002382320078160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Alirio Catoni . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0077 . Processo: 0964294-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005990419998160017 Prestação de Contas. Apelante: Industria e Comércio de Cereais Tabajara Ltda . Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Michelle Gonçalves Dias , Ana Lucia França. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0078 . Processo: 0969426-6
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001235120068160071 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil S/a . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Apelante (2): Oscardan Transportes Ltda. . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0079 . Processo: 0976612-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00290185720108160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Diego Demiciano, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Apelante (2): Lino Massayuki Ito . Advogado: Marcos Rodrigues da Mata , Lino Massayuki Ito, Isaac José Altino. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Diego Demiciano, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Apelado (2): Lino Massayuki Ito . Advogado: Marcos Rodrigues da Mata , Lino Massayuki Ito, Isaac José Altino. Interessado: Impressão de Artes Gráficas Ltda , José Tadashi Tanaka. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0977427-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00537357520108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Credi 21 Participações Ltda . Advogado: Mikaeli Freitas , Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelante (2): Ivanir Pereira da Silva . Advogado: Luiz Salvador . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0081 . Processo: 0978556-8

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006000720108160048 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse . Apelado: Jose de Oliveira Filho , Luiz Carlos Marques de Oliveira. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0980439-3
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037299320108160153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Domingas Pocci Benteu . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0083 . Processo: 0980552-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00542044820118160014 Declaratória. Apelante (1): Joana Benedita da Silva . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelante (2): Banco Industrial e Comercial Sa - Bicbanco . Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza , Adriano Henrique Göhr, Marcelo Rayes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0981516-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00528346820108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Edvaldo Aparecido Alves . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0085 . Processo: 0983336-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023297620118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Adão Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0086 . Processo: 0986063-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016799320078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Comercial Delta de Papéis e Presentes Ltda Me , Moacir João Basso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0990417-0
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014381320118160048 Embargos a Execução. Apelante: Daniel Mariot . Advogado: Antônio Luiz Rosa de Melo , Luiz Adriano Zaguini. Apelado: Milton Blanco Gerona . Advogado: Edésio Nassar . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0088 . Processo: 0994264-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00206073020118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Auto Posto Midas Sítio Cercado Ltda . Advogado: Daniel Bernardi Boscardin . Apelado: Banco Santander Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0089 . Processo: 0995289-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00104823720108160001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Agostinho Isao Ito , Luciane Aparecida Betti, Paulo Kunishiro Yoshida, Hélio Nunes Vieira, Marcus Victor Caritas Schacuff, Takeshi Kawakami, Valdemar Nunes Vieira, Josias Januário. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira . Apelante (2): Banco do Brasil S/a. . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Marcel Souza de Oliveira, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis. Rec.Adesivo: Agostinho Isao Ito , Luciane Aparecida Betti, Paulo Kunishiro Yoshida, Hélio Nunes Vieira, Marcus Victor Caritas Schacuff, Takeshi Kawakami, Valdemar Nunes Vieira, Josias Januário. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0090 . Processo: 0999886-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100532220108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Farmácia Zirofarma Ltda . Advogado: Silvenei de Campos , Marcelo Palma da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0091 . Processo: 1001229-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00047989320048160017 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural do Carmo do Panaíba Ltda - Sicoob Credicarpa . Advogado: Blamir Bonadiman Machado . Apelado: Wanderlei Cunha Barbosa . Advogado: Márcio Pereira de Andrade . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0092 . Processo: 1009224-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050977020048160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Geasi Oliveira Sousa . Advogado: Almeri Pedro de Carvalho . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03732

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	007	1036086-4
	008	1036324-9
	014	1041696-3
Adilson de Castro Junior	004	1030587-2
Adriana Zilio Maximiano	010	1037930-1
Alesandra Christian Abrantes	007	1036086-4
	008	1036324-9
	014	1041696-3
Ana Paula Magalhães	004	1030587-2
Anacleto Petenati	011	1038122-3
Anderson Alex Vanoni	006	1035867-5
Antonio Carlos Alves	007	1036086-4
	008	1036324-9
	014	1041696-3
Antonio Henrique Marsaro Júnior	006	1035867-5
Bianca Santos Paulozi	013	1039349-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	004	1030587-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	011	1038122-3
Cassiano Ricardo Bocalão	007	1036086-4
	008	1036324-9
	014	1041696-3
Claro Américo Guimarães Sobrinho	002	1019519-4/01
Claudine Camargo Bettes	004	1030587-2
Cristiane Agatti Stanoga	003	1030405-5
Daniella Leticia Broering	004	1030587-2
David Hermes Depiné	006	1035867-5
Domingos Bordin	003	1030405-5
Eliane Cristina Rossi Chevalier	002	1019519-4/01
Fabriccio Petreli Tarosso	011	1038122-3
Fellipe Cianca Fortes	013	1039349-8
Fernando Almeida de Oliveira	004	1030587-2
Gerson Tarosso	011	1038122-3
Henrique Kazuo Uemura	001	1013200-6/01
Juliane Mayer Grigoleto	006	1035867-5
Julio Cezar Zem Cardozo	003	1030405-5
	010	1037930-1
	011	1038122-3
Leiziane Negrão	013	1039349-8
Luís Alberto Bordin	003	1030405-5
Luiz Eduardo Vidal Rodrigues	001	1013200-6/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	013	1039349-8
Marcos de Lima Castro Diniz	013	1039349-8
Marcus Aurélio Liogi	005	1035459-3
Mariana Carvalho Waihrich	013	1039349-8
Paulo Nobuo Tsuchiya	015	1042340-0
	016	1044931-9
Rafael Augusto Silva Domingues	010	1037930-1
Roberto Alexandre Hayami Miranda	011	1038122-3
Rogério Calazans da Silva	009	1037596-9
Salete Teresinha de Souza	015	1042340-0
Sérgio Augusto Mittmann	006	1035867-5
Stella Cristina Brandenburg	006	1035867-5
Tirone Cardoso de Aguiar	012	1038862-2
Vicente de Paula Marques Filho	013	1039349-8
Vitor Eduardo Frosi	006	1035867-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1013200-6/01 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2013/133667. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9101320-0/60 Agravo de Instrumento. Requerente: Prest Serv Jundiaí Transportes e Serviços Ltda. Advogado: Luiz Eduardo Vidal Rodrigues, Henrique Kazuo Uemura. Requerido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por Prest-Serv Jundiaí Transportese Serviços Ltda. em face da decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1013200-6, a qual indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ativo, mantendo-se a determinação do MM. Juízo a quo de penhora on- line dos valores depositados em conta bancária da ora requerente. Aduz que a concessão do efeito suspensivo ativo é imprescindível neste caso, pois é necessário aguardar o trânsito em julgado das demandas para dar continuidade, ou não, à busca por novos bens capazes a satisfazer a pretensão do Fisco. Sustenta que de nada adianta a discussão recursal se outros bens continuam sendo penhorados, o que em última análise afrontaria o direito à ampla defesa, ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, dentre outros direitos fundamentais. Por fim, afirma que não possui outros bens à oferecer, fato comprovado pelo próprio valor que encontra-se bloqueado nos autos, insuficiente à garantia do juízo. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo, para o final, ser julgada procedente a presente medida cautelar incidental. É, em síntese, o relatório. 2. Há que se indeferir a liminar requerida, uma vez que ausentes os requisitos imprescindíveis para a concessão desta, não vislumbrando, por ora, o periculum in mora e o fumus boni júris, já que insuficiente os documentos juntados, pois não há cópia do agravo de instrumento e nem tampouco da ação originária 3. Cite-se a requerida Fazenda Pública do Estado do Paraná, para, querendo, apresente resposta, dentro do prazo legal. 4. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 1019519-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/131142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1019519-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Embargado: Justo Eris A Isfran. Interessado: Magali Ivone Fridlund Pierre. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 101.9519-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA EMBARGADA: JUSTO ERIS A ISFRANEMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO INFRINGENTE INADMISSÍVEL NA HIPÓTESE.DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE.Embargos de declaração rejeitados. VISTOS. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o despacho (fls. 59/68-tj) desta Primeira Câmara Cível, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." O embargante sustenta, em síntese, que no momento do lançamento do tributo, a Administração Pública Municipal consulta seus cadastros e realiza o ato vinculado que lhe cabe; que se tal cadastro não foi atualizado pelo contribuinte, o lançamento padecerá de erro material, pois teria indicado o sujeito passivo errado. Prequestionou os artigos 130 do CTN, 42 e 568, II, do CPC. É o relatório. DECIDO singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão Unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão unipessoal."1 Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. I. A presente insurgência não comporta acolhimento, pois não se constata a necessidade de qualquer complementação do édito embargado,

o qual conta com fundamentação adequada e suficiente, segundo os parâmetros propostos na presente lide. Verifica-se da leitura atenta do acórdão embargado que as questões levantadas pelo embargante foram expressamente analisadas, não existindo qualquer omissão. Conforme exposto anteriormente, não há que se falar em culpa do contribuinte por deixar de promover alteração no cadastro fiscal, devendo o exeqüente direcionar a execução ao real devedor do imposto. Apesar de a arrematação ter sido feito no decorrer do processo, é vedada a modificação do sujeito passivo. Ademais, como é sabido, transmitindo-se a propriedade dos bens com a transcrição no registro imobiliário (art. 1245, § 1° do Código Civil), o apelado não mais permanece como proprietário do imóvel sobre o qual incide o tributo exigido, do que faz prova a respectiva matricula imobiliária. Ressalte-se que a Fazenda deve pesquisar o nome do proprietário no cartório de registro de imóveis e não no cadastro da Prefeitura. Portanto, tem-se que as questões pertinentes, ventiladas pelo agravante, foram apreciadas pelo Relator e, à vista da fundamentação adotada para dirimir a controvérsia, nada mais precisaria ser acrescentado e, por esse modo, de omissão, contradição ou obscuridade não se trata no caso concreto, mas sim, de pretensão à substituição do resultado do julgamento com a adoção de outra fundamentação. Destarte, a discordância deduzida no presente recurso prende-se estritamente à justiça da decisão, hipótese que por si só, não abre a via dos embargos declaratórios. Tal estratégia, ao invés de evidenciar a existência de lacunas no julgado ou a necessidade de colmatá- las, evidencia um embate contra a justiça da decisão, revelando pretensão infringente incompatível com a espécie manejada, por inexistirem vícios a serem sanados. Assim, é forçoso concluir que a articulação apresentada não cuida de omissão, contradição ou obscuridade propriamente, mas da tentativa de inverter o resultado do julgamento com a prevalência da tese derrotada, o que não se admite, pois a decisão não se ressente da falta de fundamentação. Para o fim de evitar eventual celeuma sobre a interpretação de o que seria o prequestionamento para fins de interposição do recurso especial e extraordinário (arts. 102, III, e 105, III da CF), anote-se que nada mais é do que o debate no recurso da matéria sobre a qual o Tribunal deve se pronunciar. Assim, a análise dos embargos para fins de prequestionamento é utilizada apenas se a decisão passou ao largo do assunto, sem examiná-lo, não deixando à parte outra escolha que não a de manejar embargos declaratórios para prequestionar a matéria. No caso, todas as questões postas à apreciação foram devidamente tratadas. Assim, não é necessária a abordagem de cada um dos dispositivos legais invocados, na crença de que dariam guarida à tese defendida. É suficiente a apreciação da matéria recursal e a apresentação dos motivos que informaram a decisão. Assim, o debate prévio dos temas suscitados para possibilitar a deflagração do especial ou extraordinário, não se prende à manifestação formal sobre os dispositivos legais listados pelo recorrente, consoante consolidado entendimento da Corte Suprema: "NOS TERMOS DOS PRECEDENTES DESTA CORTE, TEM-SE POR VERIFICADO O PRESSUPOSTO DO PREQUESTIONAMENTO QUANDO O ACÓRDÃO ALVEJADO PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO HAJA APRECIADO O "THEMA JURIS" NESTE SUSCITADO, INDEPENDENTEMENTE DE TER SIDO MENCIONADA A NORMA JURÍDICA QUE REGE A ESPÉCIE." (Ação Rescisória n.º 1300, p. DJU 23-04-93, p. 06919, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, STF) Veja-se o trato dado a questão pelo Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I do CPC."2 "(...) O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é deveras abordada no voto a quo. (...)" (AgRgno ED no ED no REsp 858143/DF, j. 1ª T., 06/03/2007, Rel. Min. José Delgado, DJ 22.03.2007 p.306) Em arremate, ainda, a lição de Nelson Nery Junior: "Não há necessidade de a decisão recorrida mencionar expressamente o artigo da CF ou da lei para haver-se caracterizado o prequestionamento. Basta que o ato judicial tenha ?decidido? a questão constitucional ou federal" (Recursos Cíveis, RT, ed. 2001, p. 864) II. À vista da argumentação tecida, voto pela rejeição dos embargos declaratórios. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC e rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Cit. em Theotônio Negrão, em seu conhecido Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Ed., verbete 537:1. -- -- 2 Edcl - AI 244.627-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 23.11.00. --

0003 . Processo/Prot: 1030405-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100610. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034761-56.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Rene Carlos Delavy. Advogado: Domingos Bordin, Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o autor recebe valores mensais superiores à faixa de isenção do IRPF (R$ 1.499,15). Nas suas razões, informou que o valor efetivamente recebido pelo agravante é aquele apontado como líquido, sendo que no mês de fevereiro percebeu apenas R$ 396,39. Fundamentou seu pleito no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, no art. 5º, inc. LXXIV, da CF e em julgados proferidos pelo TRF. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. O argumento central do presente instrumento é que a empresa encerrou suas atividades em agosto de 2009, motivo pelo qual não possui suficiência financeira para arcar com as custas processuais e, por isso, faz jus ao beneplácito da justiça gratuita. f. 2 Considerando o valor apontado como efetivamente percebido no mês de fevereiro do corrente ano (R$ 396,39), conforme holerite de f. 37-TJ, aparentemente foi comprovada a hipossuficiência determinada no movimento nº 07, pelo que presente a relevância na fundamentação. A gravidade da manutenção da decisão reside na possibilidade de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do art. 257 do CPC. Portanto, a liminar deve ser deferida, a fim de se suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. 3. Diante do exposto, defiro a suspensão do cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Autos nº 0034761-56.2012.8.16.0021). 4. Esta decisão já foi encaminhada por este gabinete ao juízo de origem, para que tome ciência e para que preste informações em cinco dias, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 5. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 6. Cumpra-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 1030587-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/105288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 0001341-14.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1030587-2 DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: Juiz EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Desembargador Rubens de Oliveira Fontoura. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1030587-2, da 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e Agravado o MUNICÍPIO DE CURITIBA. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 372-TJ proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (nº 0001341-14.2012.8.16.0004), que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante, nos seguintes termos: "Processo nº 0001341-14.2012.8.16.0004 1. Com relação aos embargos de declaração manejados pelo banco embargante (Detalhes do Processo 81.1), tem-se que, o artigo 535 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a oposição de embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão; o que, na espécie não se verificou. Note-se que o "erro escusável" sustentado pelo embargante pela troca de minutas no ato do protocolo (ou seja, a reapresentação da exordial quando, no lugar, deveria ser juntada a peça de embargos de declaração) em nada se identifica com as hipóteses do artigo 535 do CPC, não se tratando, por certo, de vício a ser sanado pelo Juízo, mas sim equívoco a ser suportado pela parte. Destarte, rejeito os embargos de declaração, ratificando a deliberação hostilizada. 2. Cumpra-se integralmente a sentença prolatada no feito (Detalhes do Processo 59.1), prosseguindo-se na execução. Para tanto, façam-se contados este feito, acostando a cópia da planilha respectiva no processo de execução, assim como esta deliberação e a petição acostada no detalhe do processo 79.1 para que lá seja viabilizado o seu exame. 3. Com o cumprimento, arquive-se. Int.-se. (...)". (fl. 372-TJ). Em suas razões (fls. 4/16-TJ), a agravante relata que protocolizou, no protocolo eletrônico, em data de 18/01/2013, dentro do prazo legal para os embargos de declaração, equivocadamente, a inicial dos embargos à execução fiscal. Sustenta que ocorreu um simples erro escusável, logo os embargos de declaração merecem ser apreciados pelo juízo "a quo", em razão do princípio da instrumentalidade das formas. Aduz que deve ser levada em consideração a boa-fé do agravante, tendo em vista que ocorreu uma mera troca nas petições. Quanto ao mérito dos embargos apresentados, assevera que devem ser acolhidos, vez que a sentença não analisou a natureza das contas questionadas para verificar se se tratam ou não de serviços bancários para fins de incidência do ISS. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, na forma do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de que sejam conhecidos e julgados os embargos de declaração apresentados. É o relatório. 2- Presentes os requisitos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nesta fase de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se que não está presente um dos elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Com efeito, a princípio, falta relevância na fundamentação do agravante. Assim se afirma, porquanto a responsabilidade quanto à protocolização da petição correta é responsabilidade da parte, parecendo consistir erro inescusável o protocolo da petição de embargos à execução fiscal em vez da petição dos embargos de declaração. Dessa forma, diante da ausência de relevância na fundamentação, por ora, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. 3- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 4- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 5- Intime-se a Agravante. 6- Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os expedientes. Curitiba, 24 de abril de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0005 . Processo/Prot: 1035459-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/110324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000914-80.2013.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Luiz Carlos Grein. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 14-15/TJ, proferida nos autos n° 0914-80.2013.8.16.0004, de ação declaratória c/c cobrança e restituição de indébito, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suas razões (fls. 04-13/TJ) sustenta o agravante que o simples fato de possuir renda equivalente a R$ 2.200,00 (dois mil, duzentos reais) não o afasta da condição de hipossuficiente, sendo impossível arcar com o valor das custas processuais sem prejuízo do sustento da família. Aduz que o fato de exercer posse sobre bens móveis e imóveis também não o retira da condição de beneficiário da assistência judiciária, porquanto assim não o desejou o legislador. Por fim, afirma que eventual impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deveria ser realizado por meio de impugnação, em apartado, pela parte adversa, o que não ocorreu. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu total provimento. de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Na espécie, verifica-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Em juízo provisório e de cognição sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo do recurso, há relevância na fundamentação do agravante. Isso porque, a princípio, não há nos autos elementos suficientes a infirmar a presunção de veracidade da alegação de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento. A simples afirmação de que aufere renda líquida de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) não é suficiente para afastar a presunção legal. Da mesma forma, está presente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que a não concessão do efeito suspensivo importará na cobrança imediata dos valores não recolhidos na propositura da demanda. Diante destes fundamentos, na forma do art. 558, do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que tome as necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 16 de abril de 2013. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0006 . Processo/Prot: 1035867-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/125130. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005219-93.2012.8.16.0117 Anulatória. Agravante: Município de Medianeira. Advogado: Sérgio Augusto Mittmann, Stella Cristina Brandenburg, Antonio Henrique Marsaro Júnior, Juliane Mayer Grigoleto. Agravado: Antônio Cesar Bortassoli. Advogado: Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné, Vitor Eduardo Frosi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.035.867-5, DA COMARCA DE MEDIANEIRA -VARA CÍVEL E ANEXOS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA.AGRAVADA: ANTÔNIO CESAR BORTASSOLI. Vistos. 1. Município de Medianeira interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 24/26, proferida nos autos de ação anulatória de lançamento fiscal (autos n.º 0005219-93.2012.8.16.0117), a qual concedeu tutela antecipada à agravada, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuição de melhoria decorrente de construção de calçadas pelo Município agravante. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta que o contribuinte, ora agravado, foi devidamente notificado da referida contribuição, que atendeu todos os requisitos legais quanto ao lançamento e publicidade, inclusive, a reavaliação dos valores cobrados e a possibilidade de parcelamento da dívida em até 120 (cento e vinte) vezes. Ainda, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar, nem mesmo aqueles exigidos pelo CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do mesmo, para que seja reformada a decisão. 2. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito devolutivo, uma vez que a recorrente não demonstrou, de forma concreta, em que se consistiria a lesão de difícil ou impossível reparação a que estaria submetida com a manutenção da decisão. Em cognição sumária, verifica-se que não haverá prejuízo à agravante se não concedido o efeito ativo ao recurso, pois não há débitos inscritos em dívida ativa contra o agravado, nem mesmo execução fiscal em trâmite. Em cognição sumária, pela leitura da inicial e da decisão agravada, entendo que, apesar da notificação ter sido efetuada e a obra publicada no diário oficial do Município, é sabido que o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel, não sendo válido o lançamento que leve em conta apenas o custo da obra, e em análise superficial, vê-se que, no caso em tela, inexiste qualquer comprovação de tal valorização. 3. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator
0007 . Processo/Prot: 1036086-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/117391. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000321-98.1996.8.16.0084 Execução de Sentença. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Antonio Carlos Alves, Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jean Carlo Fava em face da decisão de fl. 22-TJ proferida nos autos nº 3052/1996, de execução fiscal, que indeferiu a execução de custas nos seguintes termos: "Execução Fiscal nº. 3052/1996 1. Em razão da estatização do Cartório Cível de Goioerê, em 30.11.12, todos os depósitos judiciais realizados, pelo Município, para pagamento de custas, após este, não pertencem ao ex-escrivão designado JEAN CARLO FAVA, mas ao FUNJUS. Desta forma, JEAN CARLO FAVA não tem legitimidade para executar, nem tem autorização legal para receber as custas após a estatização do Cartório Cível, por isso, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE CUSTAS, exclusivamente com relação ao EX-ESCRIVÃO, JEAN CARLO FAVA. (...)". (fl. 22-TJ). 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0008 . Processo/Prot: 1036324-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/117397. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000205-92.1996.8.16.0084 Execução de Sentença. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Antonio Carlos Alves, Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jean Carlo Fava em face da decisão de fl. 25-TJ proferida nos autos nº 2942/1996, de execução fiscal, que indeferiu a execução de custas nos seguintes termos: "Execução Fiscal nº. 2942/1996 1. Em razão da estatização do Cartório Cível de Goioerê, em 30.11.12, todos os depósitos judiciais realizados, pelo Município, para pagamento de custas, após este, não pertencem ao ex-escrivão designado JEAN CARLO FAVA, mas ao FUNJUS. Desta forma, JEAN CARLO FAVA não tem legitimidade para executar, nem tem autorização legal para receber as custas após a estatização do Cartório Cível, por isso, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE CUSTAS, exclusivamente com relação ao EX-ESCRIVÃO, JEAN CARLO FAVA. (...)". (fl. 25-TJ). 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0009 . Processo/Prot: 1037596-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2013/123417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciarios do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Impetrado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência -seap. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1037596-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ- SINDARSPEN IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAP RELATOR: Juiz EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Desembargador Rubens de Oliveira Fontoura. Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança nº 1037596-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como impetrante SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ- SINDARSPEN, e como, impetrado SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAP. 1- O Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná impetrou o presente mandado de segurança em face da Secretaria de Estado e Administração e Previdência, pretendendo obrigar a autoridade coatora a integrar todas as vantagens fixas à base de cálculo dos qüinqüênios a que os agentes penitenciários do estado do Paraná têm direito, especialmente a Gratificação por Atividade Penitenciária. Sustentaram os impetrantes, em sua inicial, que: a) o sindicato possui legitimidade para interpor a presente ação como legítimo representante dos agentes penitenciários do estado do Paraná; b) o impetrado vem efetuando o pagamento do quinquênio considerando como base de cálculo apenas a retribuição pecuniária básica dos servidores, sem o acréscimo das vantagens pecuniárias; c) o Adicional de Atividade Penitenciária tem natureza permanente, é fixa e incorporável para todos os efeitos legais; d) a expressão vencimentos engloba todas as vantagens pecuniárias fixas, entre elas o Adicional por Atividade Penitenciária; e) o AAP é pago em decorrência do exercício da função a todo e qualquer integrante da carreira de Agente Penitenciário. Requereu a concessão de medida liminar, para que o impetrado imediatamente implante na folha de pagamento dos agentes penitenciários os acréscimos devidos sobre todos os vencimentos dos trabalhadores, devendo ser imposta multa diária para o caso de descumprimento da decisão. Ao final, pleiteia a concessão da segurança em definitivo. É o relatório. 2- Cumpre destacar que a Lei nº 12.016/2009 apresenta algumas restrições à concessão de medida liminar em mandado de segurança. Quanto a isso dispõe o art. 7º, §2º da referida lei: "Art. 7º: (...) "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega

de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (destaquei). No caso em tela, a liminar pleiteada pela parte impetrante tal certamente acarretará o aumento de vantagens em favor dos seus representados, o que, diante do dispositivo acima transcrito, não é cabível. Por isso, não se pode conceder a liminar pretendida. Indefiro, portanto, a liminar pleiteada pelo impetrante, com base no art. 7º, §2º da lei nº 12.016/2009. 3- Em cumprimento ao disposto pelo art. 7º, I da mesma Lei, determino a notificação da impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. 4- Conforme previsão do inciso II do citado art. 7º da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, com o envio de cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito. 5 - Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, em conformidade com o art. 12 da referida Lei, tornando os autos à conclusão em seguida. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0010 . Processo/Prot: 1037930-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120746. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000312 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Alipan - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fls. 30/33-TJ proferida nos autos nº 312/2001, de execução fiscal, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio da empresa executada, ante o fundamento de que transcorreram mais de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica até o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 23 de abril de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0011 . Processo/Prot: 1038122-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/122942. Comarca: Maringá. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0000156-28.2013.8.16.0190 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ribeiro Sa Comércio de Pneus. Advogado: Fabriccio Petreli Tarosso, Anacleto Petenati, Gerson Tarosso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança nas alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado para o fim de suspender a decisão agravada até ulterior pronunciamento no presente agravo. Para se chegar a tal raciocínio, foi considerado que, por ora, o atendimento ao disposto no AJUSTE SINIEF nº 19/2012 não é obrigatório, tendo apenas caráter orientador até 01 de maio de 2013. Ademais, há precedentes no TJPR no sentido aqui lançado, como é o caso do AInt 998.935- 5/01. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem. Curitiba, 19 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 1038862-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001104-43.2013.8.16.0004 Restituição. Agravante: Reinoldo Nunes Alves, Vital Francisco de Souza, Leonardo José da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ Vistos. 1. Reinoldo Nunes Alves, Vital Francisco de Souza e Leonardo José da Silva interpõem o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 41/42-tj, proferida nos autos de Ação Declaratória c/c Cobrança e Restituição de Indébito nº 0001104-43.2013.8.16.0004, que ajuizaram em face do Estado do Paraná. A decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita que formularam. Para reforma do decidido sustentam, em breve síntese, que: a assistência judiciária gratuita é um benefício previsto na Carta Constitucional e visa garantir o amplo acesso ao poder judiciário, independentemente do seu nível de renda; conforme disposto no art. 1º da Lei 7.115/83, e no art. 4º, §1º da Lei 1.060/50, a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado, ou por seu procurador, possui presunção iuris tantum de veracidade; somente a parte contrária pode contestar tal presunção, devendo trazer prova contundente para tanto; no caso, a parte contrária sequer foi citada na ação; recentemente, o Tribunal Federal da 4ª Região, bem como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vêm entendendo que aqueles cuja renda líquida não ultrapasse 10 (dez) salários mínimos AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.862-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTES: REINOLDO NUNES ALVES E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ fazem jus ao benefício da justiça gratuita; o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já concedeu tal benefício, à razão de 50%, para um Juiz; o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a simples declaração de pobreza é documento suficiente para concessão do pedido. 2. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos essenciais à sua concessão. Com efeito, a verossimilhança das alegações é verificável, especialmente, na documentação acostada às fls. 34, 37 e 40-tj, pois se considerados os valores de cada remuneração individualmente, a princípio, tais não se mostram demasiadamente elevados e absolutamente suficientes para o sustento da família de cada autor. De outro lado, a extinção do feito lhes causaria lesão grave e de difícil reparação, mostrando-se prudente a suspensão dos efeitos da decisão a quo. 4. Comunique-se urgente ao 1º grau, via Sistema Mensageiro, a respeito desta decisão. 5. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 24 de abril de 2013. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0013 . Processo/Prot: 1039349-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123493. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000371 Embargos a Execução. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda.. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão, Marcelo de Lima Castro Diniz, Bianca Santos Paulozi, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Fazenda Pública do Fazenda Publica do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com qualquer despesa, o que foi comprovado pela cópia do seu balanço patrimonial que demonstra déficit de R$ 12.138.719,31. Além disso, afirma que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser aplicado às pessoas jurídicas. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. É tranquilo na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica desde que essa comprove se encontrar em situação inviabilizadora da assunção do ônus decorrente do ingresso em juízo. A respeito do tema são os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua existência. 2. (...). 3. (...)4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 866.596/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Pessoa jurídica, entidade filantrópica ou não, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas processuais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1044784/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009) Como se vê, a pessoa jurídica pode fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, diferentemente do que acontece com a pessoa física, para quem basta a simples alegação de miserabilidade, a pessoa jurídica deve comprovar por meio de prova minuciosa, seja mediante documentos públicos ou privados, sua insuficiência de recursos. No caso em apreço, porém, verifica-se que o documento apresentado, informando que a empresa teve um resultado anual negativo no exercício de 2011; bem como, aquele relativo ao parcelamento da dívida de ICMS, não são suficientes para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não demonstram de forma cabal situação econômica atual incompatível com o pagamento das custas processuais. Até porque, o mesmo documento traz como patrimônio liquido da empresa o valor positivo de R$ 595.749,94. Nesse caso, na falta de elementos que afastem todas as dúvidas acerca da presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável que o Magistrado exija do requerente maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira da recorrente, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar à demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, para oportunizar à demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício. Curitiba, 24 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 1041696-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133680. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000328-90.1996.8.16.0084 Execução de Sentença. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Antonio Carlos Alves, Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos, 1. Dos autos não se verifica a existência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo. 2. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. 3. Após, com ou sem resposta, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 4. Oportunamente, voltem. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 1042340-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128809. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015575-34.2013.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Pencil Construções Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1042340-0, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. NULIDADE AFASTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.RECOMEÇO DA CONTAGEM. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão de fl. 26/34-tj, a qual afirmou que haviam anotações estranhas nas CDA´s, com relação ao parcelamento, decretando a prescrição da execução fiscal em relação às CDA´s n° 973526989 e 973526990, referentes aos anos de 2004 e 2008. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta: que a decisão a quo deveria ser anulada por ofensa ao contraditório e ampla defesa, visto que teria insinuado fraude nas Certidões de Dívida Ativa; que as informações acerca do parcelamento seriam totalmente verídicas, extraídas do sistema tributário municipal, que registra e atualiza todas as informações de pagamentos parciais; que a inserção de dados acerca do parcelamento da dívida não seria proibida por lei, aliás, visa o melhor esclarecimento dos fatos; que seria ônus do executado comprovar que a certidão de dívida ativa não seria líquida, certa e exigível; que o juízo não deveria ter decretado a prescrição, diante da inocorrência da mesma. É o relatório. DECIDO. I. Da Nulidade da CDA. Afirmou o juízo a quo que haviam anotações estranhas nas CDA´s, com relação ao parcelamento, decretando a prescrição da execução fiscal em relação às CDA´s n ° 973526989 e 973526990, referentes aos anos de 2004 e 2008. Pois bem. Como é sabido, o Código Tributário Nacional, no art. 202, prevê os requisitos legais que deve conter a Certidão de Dívida Ativa, os quais também foram enumerados nos §§ 5° e 6° do art. 2° da Lei de Execução Fiscal, e são os seguintes: 1) nome do devedor, dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; 2) o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; 3) a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; 4) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à correção monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; 5) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; 6) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida; 7) a indicação do livro e da folha da inscrição; e 8) autenticação pela autoridade competente. Por sua vez, o art. 203 do CTN preceitua: "A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre parte modificada". Pois bem. A Fazenda Pública possui a prerrogativa de formalizar, de forma unilateral, os seus créditos; o que se deve à presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, uma vez que ao administrador só é dado agir conforme previsto em lei. Assim, a certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial, unilateralmente constituído pelo Estado, que aparelha a execução fiscal, deve observar na sua formação os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e artigo 2°, §§ 5° e 6° da Lei 6.830/80. Como se pode observar, todos os requisitos exigidos para que o título seja líquido, certo e exigível estão presentes no caso em tela. Inclusive, comprovados estão os parcelamentos feitos pela executada, não podendo considerá-los informações estranhas, conforme afirma o juízo "a quo". Não existe nenhuma lei que impeça a inserção de dados nas Certidões de Dívida Ativa, inclusive, as informações fornecidas visam maior clareza dos fatos. Ademais, a Certidão emitida pela Própria Fazenda Pública é documento oficial, dotado de presunção de legitimidade e fé pública. Nesse sentido, transcrevo parte da fundamentação do AI 102.7466-3, da relatoria do Des. Salvatore Antonio Astuti, em questão idêntica, da mesma Comarca: "Sobreleva frisar que ainda que existam julgados que não reconheçam a existência de parcelamento diante da ausência de prova do termo de parcelamento firmado entre as partes, trazendo a Fazenda extrato produzido por ela unilateralmente, sem qualquer visto ou assinatura do contribuinte, é de ser levado em consideração o teor da certidão narrativa de débitos expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (fls. 58-TJ), pois se encontra revestida de fé pública. E como é sabido, certidão da Administração Pública que possui fé pública somente perde tal força diante de prova robusta capaz de afastar a presunção de veracidade que lhe é própria, o que não se verifica no presente caso." Ainda, também da Comarca de Londrina, AI 827.654-8, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 16/10/2012: "(...) revendo a decisão de fls. 72/76, tenho que, de fato, a certidão narrativa de fls. 06, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Estado do Paraná deve ser reconhecida como documento hábil a demonstrar a existência de parcelamento. Isso porque, a emissão de certidão narrativa, em se tratando de ato administrativo, possui como atributo a presunção de legitimidade, que nas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na presunção relativa quanto à regularidade jurídica dos atos produzidos pelo exercente de função administrativa, do que decorre sua aptidão para gerar efeitos vinculantes erga omnes." (Curso de Direito Administrativo São Paulo: Saraiva, 2005, p. 203). E em nenhum momento foram produzidas provas contrárias, aptas a afastar tal presunção." Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. ÔNUS DO EXECUTADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. As instâncias ordinárias firmaram entendimento no sentido da inexistência de qualquer prova produzida pela autora quanto à adesão a programa de parcelamento. 2. Com efeito, conclusão em sentido contrário, de modo a acolher tese recursal de que houve a adesão e quando esta ocorreu, para então deduzir, como pretendido, que 90 dias após teria ocorrida a homologação tácita ao referido programa, em oposição ao que expressamente concluiu as Instâncias a quo, demandaria irrefutável incursão no acervo fático dos autos, o que afasta a competência desta Corte para análise da questão, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou como tribunal de apelação reiterada. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. No processo de execução fiscal, é ônus do executado, por meio de embargos, fazer prova da existência de eventual circunstância que afaste a presunção de legitimidade que se reveste o título executivo. 4. A Corte de origem não emitiu juízo de valor quanto à necessidade de abatimento das parcelas pagas. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido."1 Logo, verifica-se que houve interrupção do prazo prescricional, não restando configurada a prescrição, conforme veremos a seguir. II. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, o IPTU sendo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. A ação foi ajuizada em fevereiro/2013 e os créditos são relativos ao ano de 2004 e 2008. No entanto, conforme comprovado pelo Município de Londrina (fls. 20/21-tj), os créditos foram parcelados e como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, recomeçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. De acordo com a doutrina, na interrupção do prazo, ele recomeça a correr por inteiro a partir da causa que lhe deu origem, enquanto na suspensão, a contagem é do tempo que ainda faltava, quando começou. Esse é o entendimento de Kiyoshi Harada, em seu texto "Prescrição Tributária"2: "(...) A prescrição comporta interrupção e suspensão. Na interrupção reinicia-se a contagem do prazo. A prescrição qüinqüenal está prevista no art. 174 do CTN e a sua interrupção, no inciso I do parágrafo único desse mesmo artigo, nele abrangida a prescrição intercorrente". A conseqüência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Láudio Camargo Fabretti3. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteando-se também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária-, é caso que interfere diretamente no direito de ação da Fazenda Pública. Apesar de nessas hipóteses o sujeito passivo comparecer espontaneamente defronte a Administração requerendo o parcelamento, ao fazê-lo, resulta por confessar o débito e desprezar eventual prescrição que já houvesse acobertado o direito de ação da Fazenda em haver judicialmente esse débito tributário. Nesse sentido confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I - O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. II - Recurso especial improvido. "4 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRCIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) - PRECEDENTES STJ. 1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Precedentes STJ. 3. Recurso especial não provido".5 "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. "O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" (...)"6 No mesmíssimo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 938.301-1, 1ª CC., Juiz. Fábio Muniz, j. 19/07/2012; AP 656.169-5, 2ª CC., Juíza Josély Dittrich Ribas, j. 09/03/2010; AP 907.403-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 29/05/2012; AP 595.346-3, 1ª CC., Des. Idevan Lopes, j. 03/11/2009; AP 875.488-1, Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC., j. 22/05/2012; AP 840.664-2, j. 13/12/2011, AP 974.288-9, j. 01/11/2012, AP 951.477-8, j. 29/08/2012 e AP 939.925-5, j. 31/07/2012, todos de minha relatoria. Um ponto é incontroverso: no caso do parcelamento, o prazo prescricional voltará a correr no momento da sua rescisão. Assim, entre o fim do pagamento do parcelamento e a data em que o Município compareceu nos autos, não houve o decurso de cinco anos. Sobre a interrupção da prescrição em razão de parcelamento e o reinicio do prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1037426/RS, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se aextinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional qüinqüenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1167126/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/08/2010). "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QÜINQÜENAL CONSUMADO. O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (art. 174 do CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fluir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas. (...)". (REsp 646183/SP, 2ª T., Rel. Min. Francisco P. Martins, DJ 06/03/06) Esse entendimento é pacificado desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme dispõe a Súmula 248: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Assim, como houve o pedido de parcelamento (em 2007/2009 e 20011 no ano de 2004 e 2010/2011 no ano de 2008) e o Município manifestou-se ajuizando a ação em 2013, não há que se falar em prescrição dos anos de 2004 e 2008. É recomendável que o juiz ouça a Fazenda Pública antes de optar pela prescrição quando existir nos autos notícia de parcelamento, o que no caso em tela sequer aconteceu. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AgRg no Ag 1423062 / DF, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012. -- -- 2 Site Jus Navegandi, in http://jus.com.br/revista/autor/kiyoshi-harada. 3Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. -- -- 4 REsp 1095543/SP, 1ªT., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/03/2009. 5 Resp 1074000/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008. -- -- 6 Edcl no REsp 1037999/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., j. 01/09/2011. -- 0016 . Processo/Prot: 1044931-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135008. Comarca: Londrina. Ação Originária: 0022423-37.2013.8.16.0014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Regina Lúcia Moura Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104.4931-9, DO FORO CA COMARCA DE LONDRINA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: REGINA LUCIA MOURA OLIVEIRAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. NULIDADE AFASTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.RECOMEÇO DA CONTAGEM. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão de fl. 20/29-tj, a qual afirmou que haviam anotações estranhas nas CDA´s, com relação ao parcelamento, decretando a prescrição da execução fiscal em relação às CDA´s vencidas há mais de cinco anos. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta: que a decisão a quo deveria ser anulada por ofensa ao contraditório e ampla defesa, visto que teria insinuado fraude nas Certidões de Dívida Ativa; que as informações acerca do parcelamento seriam totalmente verídicas, extraídas do sistema tributário municipal, que registra e atualiza todas as informações de pagamentos parciais; que a inserção de dados acerca do parcelamento da dívida não seria proibida por lei, aliás, visa o melhor esclarecimento dos fatos; que seria ônus do executado comprovar que a certidão de dívida ativa não seria líquida, certa e exigível; que o juízo não deveria ter decretado a prescrição, diante da inocorrência da mesma. É o relatório. DECIDO. I. Da Nulidade da CDA. Afirmou o juízo a quo que haviam anotações estranhas nas CDA´s, com relação ao parcelamento, decretando a prescrição da execução fiscal em relação às CDA´s com vencimento superior a cinco anos. Pois bem. Como é sabido, o Código Tributário Nacional, no art. 202, prevê os requisitos legais que deve conter a Certidão de Dívida Ativa, os quais também foram enumerados nos §§ 5° e 6° do art. 2° da Lei de Execução Fiscal, e são os seguintes: 1) nome do devedor, dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; 2) o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; 3) a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; 4) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à correção monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; 5) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; 6) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida; 7) a indicação do livro e da folha da inscrição; e 8) autenticação pela autoridade competente. Por sua vez, o art. 203 do CTN preceitua: "A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre parte modificada". Pois bem. A Fazenda Pública possui a prerrogativa de formalizar, de forma unilateral, os seus créditos; o que se deve à presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, uma vez que ao administrador só é dado agir conforme previsto em lei. Assim, a certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial, unilateralmente constituído pelo Estado, que aparelha a execução fiscal, deve observar na sua formação os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e artigo 2°, §§ 5° e 6° da Lei 6.830/80. Como se pode observar, todos os requisitos exigidos para que o título seja líquido, certo e exigível estão presentes no caso em tela. Inclusive, comprovados estão os parcelamentos feitos pela executada, não podendo considerá-los informações estranhas, conforme afirma o juízo "a quo". Não existe nenhuma lei que impeça a inserção de dados nas Certidões de Dívida Ativa, inclusive, as informações fornecidas visam maior clareza dos fatos. Ademais, a Certidão emitida pela Própria Fazenda Pública é documento oficial, dotado de presunção de legitimidade e fé pública. Nesse sentido, transcrevo parte da fundamentação do AI 102.7466-3, da relatoria do Des. Salvatore Antonio Astuti, em questão idêntica, da mesma Comarca: "Sobreleva frisar que ainda que existam julgados que não reconheçam a existência de parcelamento diante da ausência de prova do termo de parcelamento firmado entre as partes, trazendo a Fazenda extrato produzido por ela unilateralmente, sem qualquer visto ou assinatura do contribuinte, é de ser levado em consideração o teor da certidão narrativa de débitos expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (fls. 58-TJ), pois se encontra revestida de fé pública. E como é sabido, certidão da Administração Pública que possui fé pública somente perde tal força diante de prova robusta capaz de afastar a presunção de veracidade que lhe é própria, o que não se verifica no presente caso." Ainda, também da Comarca de Londrina, AI 827.654-8, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 16/10/2012: "(...) revendo a decisão de fls. 72/76, tenho que, de fato, a certidão narrativa de fls. 06, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Estado do Paraná deve ser reconhecida como documento hábil a demonstrar a existência de parcelamento. Isso porque, a emissão de certidão narrativa, em se tratando de ato administrativo, possui como atributo a presunção de legitimidade, que nas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na presunção relativa quanto à regularidade jurídica dos atos produzidos pelo exercente de função administrativa, do que decorre sua aptidão para gerar efeitos vinculantes erga omnes." (Curso de Direito Administrativo São Paulo: Saraiva, 2005, p. 203). E em nenhum momento foram produzidas provas contrárias, aptas a afastar tal presunção." Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. ÔNUS DO EXECUTADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. As instâncias ordinárias firmaram entendimento no sentido da inexistência de qualquer prova produzida pela autora quanto à adesão a programa de parcelamento. 2. Com efeito, conclusão em sentido contrário, de modo a acolher tese recursal de que houve a adesão e quando esta ocorreu, para então deduzir, como pretendido, que 90 dias após teria ocorrida a homologação tácita ao referido programa, em oposição ao que expressamente concluiu as Instâncias a quo, demandaria irrefutável incursão no acervo fático dos autos, o que afasta a competência desta Corte para análise da questão, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou como tribunal de apelação reiterada. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. No processo de execução fiscal, é ônus do executado, por meio de embargos, fazer prova da existência de eventual circunstância que afaste a presunção de legitimidade que se reveste o título executivo. 4. A Corte de origem não emitiu juízo

de valor quanto à necessidade de abatimento das parcelas pagas. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido."1 Logo, verifica-se que houve interrupção do prazo prescricional, não restando configurada a prescrição, conforme veremos a seguir. II. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, o IPTU sendo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. A ação foi ajuizada em marco/2013 e os créditos são relativos ao ano de 2008. No entanto, conforme comprovado pelo Município de Londrina (fls. 16/17-tj), os créditos foram parcelados e como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, recomeçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. De acordo com a doutrina, na interrupção do prazo, ele recomeça a correr por inteiro a partir da causa que lhe deu origem, enquanto na suspensão, a contagem é do tempo que ainda faltava, quando começou. Esse é o entendimento de Kiyoshi Harada, em seu texto "Prescrição Tributária"2: "(...) A prescrição comporta interrupção e suspensão. Na interrupção reinicia-se a contagem do prazo. A prescrição qüinqüenal está prevista no art. 174 do CTN e a sua interrupção, no inciso I do parágrafo único desse mesmo artigo, nele abrangida a prescrição intercorrente". A conseqüência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Láudio Camargo Fabretti3. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteando-se também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária-, é caso que interfere diretamente no direito de ação da Fazenda Pública. Apesar de nessas hipóteses o sujeito passivo comparecer espontaneamente defronte a Administração requerendo o parcelamento, ao fazê-lo, resulta por confessar o débito e desprezar eventual prescrição que já houvesse acobertado o direito de ação da Fazenda em haver judicialmente esse débito tributário. Nesse sentido confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I - O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. II - Recurso especial improvido. "4 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRCIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) - PRECEDENTES STJ. 1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Precedentes STJ. 3. Recurso especial não provido".5 "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. "O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" (...)"6 No mesmíssimo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 938.301-1, 1ª CC., Juiz. Fábio Muniz, j. 19/07/2012; AP 656.169-5, 2ª CC., Juíza Josély Dittrich Ribas, j. 09/03/2010; AP 907.403-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 29/05/2012; AP 595.346-3, 1ª CC., Des. Idevan Lopes, j. 03/11/2009; AP 875.488-1, Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC., j. 22/05/2012; AP 840.664-2, j. 13/12/2011, AP 974.288-9, j. 01/11/2012, AP 951.477-8, j. 29/08/2012 e AP 939.925-5, j. 31/07/2012, todos de minha relatoria. Um ponto é incontroverso: no caso do parcelamento, o prazo prescricional voltará a correr no momento da sua rescisão. Assim, entre o fim do pagamento do parcelamento e a data em que o Município compareceu nos autos, não houve o decurso de cinco anos. Sobre a interrupção da prescrição em razão de parcelamento e o reinicio do prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1037426/RS, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se aextinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional qüinqüenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1167126/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/08/2010). "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QÜINQÜENAL CONSUMADO. O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (art. 174 do CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fluir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas. (...)". (REsp 646183/SP, 2ª T., Rel. Min. Francisco P. Martins, DJ 06/03/06) Esse entendimento é pacificado desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme dispõe a Súmula 248: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Assim, como houve o pedido de parcelamento (em 25/06/2012) e o Município manifestou-se ajuizando a ação em 2013, não há que se falar em prescrição do ano de 2008. É recomendável que o juiz ouça a Fazenda Pública antes de optar pela prescrição quando existir nos autos notícia de parcelamento, o que no caso em tela sequer aconteceu. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AgRg no Ag 1423062 / DF, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012. -- -- 2 Site Jus Navegandi, in http://jus.com.br/revista/autor/kiyoshi-harada. 3Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. -- -- 4 REsp 1095543/SP, 1ªT., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/03/2009. 5 Resp 1074000/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008. -- -- 6 Edcl no REsp 1037999/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., j. 01/09/2011. --

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03722

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	015	1017603-3
Antônio Augusto Grellert	012	1014154-3
Arni Deonildo Hall	009	1013059-9
Aroldo Baran dos Santos	007	1008575-5
Carlos Augusto M. V. d. Costa	006	1007226-3
	017	1022520-2
Carlos Renato Cunha	008	1010308-5
Caroline Franceschi André	012	1014154-3
Caroline Terezinha R. d. Silva	002	0743330-1
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	002	0743330-1
Daniel Pinheiro	010	1013169-0/01
Danielle Ribeiro	011	1013311-4/01
Danilo Peres da Silva	008	1010308-5
Diogo da Ros Gasparin	014	1017023-5/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	010	1013169-0/01
	017	1022520-2
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0739627-0
Flávia Helena Gomes	008	1010308-5
Generoso Horning Martins	016	1020669-6
Guilherme Martins Hoffmann	011	1013311-4/01

Jacheline Batista Pereira	004	0996256-1
Jairo Basso	001	0739627-0
João Claudio Franzo Weinand	014	1017023-5/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	004	0996256-1
José Antonio Cordeiro Calvo	013	1014951-2/01
José Francisco Cunico Bach	017	1022520-2
José Roberto Martins	005	1003607-2
	018	1024877-4
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0996256-1
Leila Cuéllar	018	1024877-4
Leonardo Silva Machado	014	1017023-5/01
Letícia Maria Cunha Pereira	002	0743330-1
Lombardi de Menezes Ismael	009	1013059-9
Luciane Leiria Taniguchi	002	0743330-1
Luis Henrique Braga Madalena	010	1013169-0/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0739627-0
Manoel Henrique Maingué	012	1014154-3
Marcelo Aparecido Urbano	007	1008575-5
Marcelo de Lima Castro Diniz	008	1010308-5
Márcio Antônio Sasso	001	0739627-0
Márcio Tadeu Brunetta	016	1020669-6
Maurício Antônio P. Adamowski	010	1013169-0/01
Maurício Régis Sáber	003	0988938-3
Maxmillian Gomes Colhado	001	0739627-0
Moacir Luiz Gusso	009	1013059-9
Paulo Henrique Berehulka	012	1014154-3
Pedro Henrique Ribas	014	1017023-5/01
Roberto Nunes de Lima Filho	005	1003607-2
Sabrina Favero	013	1014951-2/01
Salete Teresinha de Souza	008	1010308-5
Sérgio Ricardo Tinoco	015	1017603-3
Valdir Julio Ulbrich	003	0988938-3
Vicente de Paula Marques Filho	008	1010308-5
Wellington Osório de C. Mosson	017	1022520-2
Wilson Mafra Meiler Filho	006	1007226-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0739627-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/312704. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002164-49.2006.8.16.0084 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Banco do Brasil Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Maxmillian Gomes Colhado, Márcio Antônio Sasso, Jairo Basso. Réu: Município de Goioerê. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Secretário da Fazenda do Município de Goioerê. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISS SOBRE LEASING - CABIMENTO DO WRIT - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - FATOS GERADORES PRATICADOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº: 406/68 - COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº: 1.060.210/SC - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUESTÕES REFERENTES À PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREJUDICADAS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, POR OUTROS FUNDAMENTOS.

0002 . Processo/Prot: 0743330-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/317901. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005625-82.2008.8.16.0173 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a sentença em reexame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ISS SOBRE LEASING - DECADÊNCIA EM RELAÇÃO A APENAS DOIS, DOS TRÊS AUTOS DE INFRAÇÃO OBJURGADOS - INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OPERAÇÕES DE "LEASING" - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DO LOCAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APÓS O ADVENTO DA LC 116/03, "IN CASU" A SEDE DO BANCO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº: 1.060.210/SC - DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME.

0003 . Processo/Prot: 0988938-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/188865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001264-96.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Apelado: Ferbama Engenharia Ltda. Advogado: Maurício Régis Sáber. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, corrigindo erro material da sentença em reexame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, AFETOS À CONSTRUÇÃO CIVIL, E REALIZADOS NOS RESPECTIVOS CANTEIROS DE OBRA - ISS DEVIDO À MUNICIPALIDADE DO LOCAL DO EMPREENDIMENTO, ONDE EFETIVAMENTE FOI DESENVOLVIDA A ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DA SENTENÇA EM REEXAME.Conforme precedente do STJ, decidido em sede de recurso repetitivo: "...seja sob a égide do DL 406/68, seja ao advento da Lei Complementar 116/2003, o ISS incidente sobre os serviços de engenharia consultiva, obedecendo-se à unidade da obra de construção, deve ser recolhido no local da construção...". (STJ. REsp. 1.117.121/SP. Relatora: Minª.Eliana Calmon. 1ª. Seção. D.J.: 29/10/2009).

0004 . Processo/Prot: 0996256-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/474426. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000059 Execução Fiscal. Agravante: Vendbem Comércio de Alimentos Ltda Massa Falida, Raymundo do Prado Vermelho. Advogado: Jacheline Batista Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU- MENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO PROMOVIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA.IMPUGNAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO UNILATERAL. ART. 13 DA LEI Nº 6.830/1980 (LEF). CONTROVÉRSIA E DISPARIDADE DE VALORES QUE JUSTIFICAM NOVA AVALIAÇÃO A SER PROMOVIDA POR AVALIADOR PÚBLICO.AUXILIAR DO JUÍZO QUE REÚNE MELHORES CONDIÇÕES TÉCNICAS.RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1003607-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/239267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007738-60.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Cintia Kelly Tietz Laibida. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, reformar em parte a sentença em reexame necessário e de ofício fixar os termos iniciais de juros e correção monetária sobre o valor a ser restituído à autora, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA.SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.1. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932.PREVALECE A REGRA ESPECIAL SOBRE A GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL.3. ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO.GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE).CUMULATIVIDADE PARA A BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAS. POSSIBILIDADE. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 4. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS).5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.6. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO."4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 2ª Câmara Cível - TJPR 3 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. (REsp nº 1143677/RS - Rel.Min. Luiz Fux - Corte Especial - DJe 4-2-2010).

0006 . Processo/Prot: 1007226-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/238826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002762-44.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Hotsul Hoteis do Sul Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, reformar em parte a sentença em reexame necessário e de ofício determinar a incidência de correção monetária e juros (em caso de não pagamento) sobre os honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. ELEMENTOS PROBATÓRIOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE QUANTO À INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE ISS DOS EXERCÍCIOS DE 1999 E 2000 A SEREM RECOLHIDOS PELO MUNICÍPIO. DÉBITOS QUE JÁ FORAM OBJETOS DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA E PARCELAMENTO.SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA.MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO SEM QUE ISSO CONFIGURE REFORMATIO 2ª Câmara Cível - TJPR 2 IN PEJUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS).5. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO."4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 2ª Câmara Cível - TJPR 3 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. (REsp nº 1143677/RS - Rel.Min. Luiz Fux - Corte Especial - DJe 4-2- 2010).

0007 . Processo/Prot: 1008575-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317841. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001339-48.2011.8.16.0111 Ordinária. Apelante: Município de Manoel Ribas. Advogado: Aroldo Baran dos Santos. Apelado: Maria Ezilda Fochi da Silva. Advogado: Marcelo Aparecido Urbano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA MUNICIPAL - LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA (SÚMULA 136 DO STJ) - RAZOABILIDADE DO ?QUANTUM? FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 1010308-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/321802. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017153-37.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Danilo Peres da Silva, Salete Teresinha de Souza. Apelante (2): Raimundo Nogueira Soares, Marcelo de Lima Castro Diniz. Advogado: Flávia Helena Gomes, Marcelo de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação do Município de Londrina, dar parcial provimento ao recurso de apelação de Raimundo Nogueira Soares e Marcelo de Lima Castro Diniz e, de ofício, fixar juros e correção monetária sobre o valor os honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.IPTU. ARTIGOS 174 E 175, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.303/1997 (CTM), DO MUNICÍPIO DE LONDRINA.1. PETIÇÃO INICIAL APTA AO PROCESSAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE A PARTIR DOS DOCUMENTOS ANEXADOS.APURAÇÃO DO INDÉBITO A SER FEITA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.2. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PREVISÃO DE ALÍQUOTAS DE 2ª Câmara Cível - TJPR 2 1% E 3%, CONFORME EDIFICAÇÃO OU NÃO DO IMÓVEL. SELETIVIDADE CONFIGURADA. ADMISSIBILIDADE.3. ART. 175 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PREVISÃO DE ALÍQUOTAS CRESCENTES DE 3 A 7%, CONFORME O TEMPO EM QUE O IMÓVEL PERMANECE NÃO EDIFICADO. PROGRESSIVIDADE.CARÁTER EXTRAFISCAL DO IPTU CONFIGURADO.4. COBRANÇA DE IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO QUE DEVE OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 182, § 4º E INCISOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LEI FEDERAL À ÉPOCA DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO.5. AUTONOMIA MUNICIPAL LIMITADA PARA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO. AUSÊNCIA DE PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO EM QUE CONSTEM AS ÁREAS SUJEITAS AO ADEQUADO APROVEITAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA PARCELAMENTO OU EDIFICAÇÃO.INCONSTITUCIONALIDADE. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 6. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL REGULAMENTADORA, Nº 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE), QUE NÃO CONVALIDA ATO INCONSTITUCIONAL.7. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIO- NALIDADE INCIDENTER TANTUM, QUE PRODUZ EFEITOS EX TUNC APENAS ENTRE AS PARTES. NULIDADE DO ATO VICIADO DESDE O NASCEDOURO.8. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS CONTADOS DO PAGAMENTO INDEVIDO.JUROS DE MORA DE CONFORMIDADE COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.9. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCA- TÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE.DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA SUA FORMA DE CORREÇÃO.10. RECURSO (1) DESPROVIDO.RECURSO (2) PARCIALMENTE PROVIDO."Mostra-se inconstitucional disciplina normativa municipal que, sem diploma federal a regulamentar preceito da Carta da República sobre progressividade do 2ª Câmara Cível - TJPR 4 Imposto Predial e Territorial Urbano, implementa-a." (RE 400780 - Relator Min.Marco Aurélio - Tribunal Pleno - julgado em 12-8-2004 - DJ 10-12-2004).

0009 . Processo/Prot: 1013059-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/31471. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001418-60.2010.8.16.0079 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Marileusa Herpich Frozza, Sirleni Fay, Ivete Maria Frozza, Claudete Rosset Bilico, Maria Belaver Marins. Advogado: Arni Deonildo Hall, Lombardi de Menezes Ismael. Apelante (2): Município de São Jorge Doeste Pr. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos dos servidores (apelação 1) e do Município (apelação 2), bem como reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INDÍCES DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS OMISSOS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, ULTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DOS SERVIDORES (1) E DO MUNICÍPIO (2) DESPROVIDOS.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.A média entre o IGP-DI e o INPC do IBGE somente é aplicável naquelas situações específicas de contratos realizados entre as partes adotando o antigo IPC-r como indexador. Não é caso dos Tribunais 2ª Câmara Cível - TJPR 2 adotarem tal média, máxime em casos de remuneração de servidores, mas sim o INPC/IBGE que, em princípio, reflete melhor a variação da inflação, isto é, a desvalorização da moeda.

0010 . Processo/Prot: 1013169-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/127429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1013169-0 Apelação Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Plenaventura Administração e Participações Ltda. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Luis Henrique Braga Madalena, Daniel Pinheiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO - CONCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DO EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 8º, § 2º DA LEI 6.830/80 - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO ACOLHIMENTO, EIS QUE FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA, NOS TERMOS DO § 4 º, ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC) - MANUTENÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1013311-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/122095. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1013311-4 Apelação Civel. Embargante: Mohmoud Tarbine. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS MATÉRIAS ABORDADAS - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0012 . Processo/Prot: 1014154-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/24109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001494-28.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Hds Sistemas de Energia Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator:

Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, declarar a nulidade da sentença de fl. 390 e homologar a desistência da execução da sentença, bem como dar provimento ao recurso para manter a sucumbência conforme determinado nos autos de apelação cível nº 570.677-2. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPENSAÇÃO. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO COMO DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE EXIGE COERÊNCIA COM O PEDIDO APRESENTADO E ESTÁGIO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA CONFORME FIXADO EM ACÓRDÃO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CPC. RECURSO PROVIDO."A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, 2ª Câmara Cível - TJPR 2 por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito." (REsp 1115161/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 22-3-2010).
0013 . Processo/Prot: 1014951-2/01 Agravo
. Protocolo: 2013/121844. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1014951-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Cleonilson Poggian. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Interessado: Imalon Indústria e Comércio de Mangueiras Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS (CPC, ART.20, § 4º). DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA.REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC, CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 1017023-5/01 Agravo
. Protocolo: 2013/131082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1017023-5 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Agravado: Ideale Colchões Ltda - Falida. Advogado: João Claudio Franzo Weinand, Pedro Henrique Ribas, Leonardo Silva Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE E DECLAROU, DE OFÍCIO, A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO PROCESSO. NULIDADE ABSOLUTA.PREJUÍZO PRESUMIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART.557, "CAPUT", DO CPC, CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 1017603-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/294650. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002263-78.2008.8.16.0074 Indenização. Apelante (1): Maria de Lourdes Alves. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Apelante (2): Município de Braganey. Advogado: Adani Primo Triches. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da autora (apelação 1); negar provimento ao recurso do Município de Braganey (apelação 2); reformar em parte a sentença em reexame necessário e, de ofício determinar a incidência de juros e correção monetária sobre os honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATENDIMENTO MÉDICO INADEQUADO.1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. CONDUTA HUMANA (POSITIVA OU NEGATIVA), DANO E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. COMPROVADOS.2. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO. PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM.3. PENSÃO MENSAL DEVIDA A GENITORA, PELA MORTE DE FILHO MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE QUE O FILHO CONTRIBUIA COM O SUSTENTO DA FAMÍLIA. PENSÃO DEVIDA, CORRESPONDENTE A 2/3 DO SALÁRIO 2ª Câmara Cível - TJPR 2 MÍNIMO NACIONAL, ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA, SE VIVA FOSSE, COMPLETASSE 25 ANOS, E A PARTIR DAÍ, REDUZIDO PARA 1/3 DO SALÁRIO ATÉ QUE A VÍTIMA VIESSE A COMPLETAR 65 ANOS.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS).5. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA (1) PROVIDO; RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO (2) DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO."(...) No que se refere aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de 2ª Câmara Cível - TJPR 3 que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles. Quanto aos genitores, a presunção de assistência vitalícia dos filhos diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família, como na hipótese. Precedentes.(...). (REsp nº 1133033/RJ - Rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª Turma - DJe 15-8-2012)".
0016 . Processo/Prot: 1020669-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/311885. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004458-78.2011.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Eliane Pereira Chagas. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CUMPRIMENTO DE DOZE MESES DE TRABALHO, REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO, NÃO CONFIGURADO. INGRESSO DA PARTE NO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM 24-7-2006 E 21-5-2007 (PARA DOIS PADRÕES DE MAGISTÉRIO), FIM DO PERÍODO AQUISITIVO EM 24-7-2007 E 21-5-2008. PERÍODO CONCESSIVO DE FÉRIAS DE 25-7-2007 E 22-5-2008.SERVIDORA QUE NÃO EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA EM JANEIRO DE 2007 e 2008, DECORRENTE DAS FÉRIAS ESCOLARES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS RECONHECIDO, UMA VEZ QUE A 2ª Câmara Cível - TJPR 2 SERVIDORA AINDA NÃO HAVIA COMPLETADO O PERÍODO AQUISITIVO.APLICAÇÃO DIRETA DO ART. 65, DA LEI MUNICIPAL Nº 2028/2008, ART. 101 E ART. 123, § 1º E § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 941/1991. RECURSO DESPROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 1022520-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/62797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível). Ação Originária: 0004269-65.1998.8.16.0185 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Maria Carolina Fermino de Castro. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Wellington Osório de Camargo Mosson. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, para o fim de extinguir a execução fiscal e condenar o Fisco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos postos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO FISCO NOS AUTOS - CONCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DO EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 106 DO STJ - EXTINÇÃO DO EXECUTIVO COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
0018 . Processo/Prot: 1024877-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/339092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008906-97.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Rec.Adesivo: Rene Eduardo Aschwanden. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (1): Rene Eduardo Aschwanden. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários, mantendo a sentença em reexame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO, INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA -ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03772

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	021	1036646-0
	028	1041712-2
Adilson Vieira de Araújo	020	1034891-7
Adriana Zilio Maximiano	017	1028439-0
	022	1037824-8
Aldo Henrique Faggion	020	1034891-7
Alesandra Christian Abrantes	021	1036646-0
	028	1041712-2
Antonio Carlos Alves	021	1036646-0
	028	1041712-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	010	1025617-2
	032	1011556-5/01
Carlos Eduardo Joanutti	011	1025899-4
Carolina Gonçalves Santos	009	1025498-7
Cassiano Ricardo Bocalão	021	1036646-0
	028	1041712-2
Cibele Koehler Cabral	005	1012699-9
	032	1011556-5/01
Eduardo Augusto Costa Silva	006	1013130-9
Eduardo Fernando Lachimia	015	1027646-1
Eliane Cristina Rossi Chevalier	007	1022935-3
Elizabeth Ruiz	011	1025899-4
Ellen Patricia Chini	029	1042058-7
	031	1042259-4
Elvys Pascoal Barankievicz	027	1040657-2
Ewerton Lineu Barreto Ramos	012	1026393-1
Fabiana Bianchini Picotti Moraes	011	1025899-4
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	016	1028233-8
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	022	1037824-8
Fellipe Cianca Fortes	023	1038346-3
	024	1039284-2
	025	1039767-6
Fernando Luiz Chiapetti	012	1026393-1
Flávia Fernandes Alfaro	020	1034891-7
Heron Anderson	019	1029566-6
João Carlos Lima Santini	001	1027592-8
João Luiz Martins Esteves	020	1034891-7
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	027	1040657-2
José Antônio F. d. C. A. Neto	015	1027646-1
José Francisco Cunico Bach	007	1022935-3
Juliana Goltz	004	1011008-4
	008	1024210-9
	013	1026423-4
Julio Cezar Zem Cardozo	023	1038346-3
Karina Ayumi Tanno	001	1027592-8
Leandro José Cabulon	022	1037824-8
Leiziane Negrão	023	1038346-3
	024	1039284-2
	025	1039767-6
Luciana Moura Lebbos	014	1027567-5
	026	1040466-1
Luciane Borcath	024	1039284-2
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	026	1040466-1
Marcelo Antônio Stephanus	006	1013130-9
Marcos de Lima Castro Diniz	023	1038346-3
	024	1039284-2
	025	1039767-6
Mariana Carvalho Waihrich	023	1038346-3
	024	1039284-2
	025	1039767-6
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	003	1009646-3
Mércia Cristina Macedo de Souza	027	1040657-2
Paulo Vinicio Fortes Filho	026	1040466-1
Rafael Viva Gonzalez	019	1029566-6
Raphael Marcondes Karan	018	1028443-4
Raquel G. d. M. R. d. Silva	026	1040466-1
Raquel Viva Gonzalez Negri	019	1029566-6
Renata Maria Borba	026	1040466-1
Robson Adriano Avancini	027	1040657-2
Rodrinei Cristian Braun	012	1026393-1
Salete Teresinha de Souza	030	1042060-7
Samira Salvalagio	019	1029566-6
Sandra Rita Menegatti de Lima	012	1026393-1
Tiago Augusto Daguer El Haouli	015	1027646-1
Vânia Aparecida Viotto Fuga	016	1028233-8
Wesley Macedo de Souza	027	1040657-2
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	002	1001788-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1027592-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/362102. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001317-87.2010.8.16.0090 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Ibipora. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Carlos Lima Santini. Apelado: Edinete Tereza Capacci Gasparoto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00135608. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J. aos autos. Vistos, etc. Ante os termos da peresente petição, julgo extinto o presente procedimento recursal (desistência). Int. Oportunamente arquive-se. Em, 24/04/2013. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0002 . Processo/Prot: 1001788-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245465. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000122-17.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Valdecir Alvez dos Santos Representações. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 6.830/1980, EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA AO FUNJUS (NÃO MAIS AO FUNREJUS EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 16.351/09).- Lançamento do tributo em 1992 - inscrição em dívida ativa em 1993 - distribuição da ação em 24.08.1993 - citação em 10.09.1993 - não encontrados bens - pedido de suspensão, art. 40, § 2º, da Lei nº 6830/1980, em 25.03.1996 - deferimento em 27.03.1996 - início do prazo quinquenal da prescrição intercorrente em 27.03.1997, com fim em 26.03.2002 - pedido de nova suspensão em 06.04.2004, quando já operada a prescrição - deferimento em 15.04.2004 - nova suspensão determinada de ofícios, para fins administrativos (boletim de movimento forense) em 18.05.2009 - intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, em 12.09.2011 - prescrição reconhecida em 18.01.2012.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação, da sentença que julgou extinto o processo de execução fiscal (Taxa de Localização), sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 15/20). Em seu recurso, o apelante assevera que "Não se vislumbra nos autos a configuração da prescrição intercorrente prevista no artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a presente Execução Fiscal não se encontra paralisada por mais de 05 anos após a decisão de fls. 12 dos autos, proferida em 18 de maio de 2009, que determinou o arquivamento provisório dos autos" (fl. 26), bem como, que a Fazenda Pública não pode ser condenada ao pagamento das custas processuais, por não ter sido vencida. Ao fim, requer o provimento do recurso para ser anulada a sentença, com o prosseguimento da execução. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem razão o apelante. O Município de Curitiba ingressou com execução fiscal, em face da apelada, com base em débito de 1.992, e certidão de dívida ativa nº 976, de 14.08.1993, referente à Taxa de Localização, no valor de CR$ 8.272,86 (oito mil duzentos e setenta e dois cruzeiros reais e oitenta e seis centavos). Proposta a ação em 24.08.1993, e determinada a citação, esta restou formalizada em 10.09.1993, certificando o Senhor Oficial de Justiça a não localização de bens (f. 6 verso). O apelante peticionou à f. 08, em 22.03.1996, requerendo a suspensão da execução, o que foi deferido em 27.03.1996. Em 06.04.2004, o Município fez novo requerimento de suspensão, sendo este deferido em 15.04.2004. Ainda, mais uma vez, em 18.05.2009, desta feita, de ofício, o juízo ordenou a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. À f. 13 consta um despacho da MMª. Juíza do feito, datado de 08.08.2011, determinou a intimação do exequente para que se manifestasse acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente. O ato posterior foi a decretação da extinção do processo, com o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 15/20). No presente caso, a contagem do prazo prescricional iniciou-se a partir do decurso de 1 (um) ano da data da suspensão deferida em 27.03.1996, ou seja, a partir de 27.03.1997, alcançando o termo final em 27.03.2002. Assim, quando a Fazenda Pública renovou o pedido de suspensão do processo, em 06.04.2004, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos já havia fluido integralmente. Ainda, conforme asseverou o apelante, era

desconhecida a existência de bens da executada. Em face disso, o próprio apelante requereu a suspensão do processo e por ele não mais se interessou, não se podendo imputar ao Juízo da execução e ao cartório respectivo, qualquer falha durante a tramitação do feito. O § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, bem como a jurisprudência deste Tribunal encontra-se alinhada ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao fato de ser prescindível a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. Confira-se: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS DA FAZENDA PARA ENCONTRAR O EXECUTADO E BENS PENHORÁVEIS INFRUTÍFERAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO PARA LOCALIZAR BENS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, §4º DA LEF E DA SÚMULA 314 DO STJ. NOVOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TÊM O EFEITO DE SUSPENDER O LUSTRO PRESCRICIONAL EM CURSO. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS ESTE UM ANO. A EXECUÇÃO NÃO PODE SE PROLONGAR ETERNAMENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC 971217-8 - Toledo - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - 2ª C.Cível - Unânime - P. 05.12.2012). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. 1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. ?É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente?. [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJe 05.03.2013). No que se refere às custas processuais, uma vez que o feito tramita junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, ainda não- estatizada, mantida exclusivamente pelas custas judiciais, na qual os servidores não são remunerados pelos cofres públicos, considero desmedida a pretensão à isenção prevista no artigo 39 da Lei nº 6.830/1980. Destaco que esta decisão encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste próprio Tribunal. São exemplos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, ?se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes?. Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que ? a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência? (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos. (STJ, EREsp 891763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª SEÇÃO, DJe 16/11/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. FLUÊNCIA DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. NOVA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CUSTAS. OBRIGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. VARA NÃO- ESTATIZADA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO." (TJPR - AC 1.014.860-6 - Toledo - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - 3ª C.Cível - Unânime - P. 05.04.2013). Veja-se que, embora não se trate de sucumbência, vez que a Fazenda Pública não pode ser considerada como vencida, aqui, em razão de sua desídia na condução do processo, deu ela causa a extinção do feito. Ora, não fosse assim, o Cartório poderia ser remunerado por meio da condenação do executado ao pagamento dessas custas, ou, eventualmente, em caso de decaimento, pelo próprio Município. Observo, entretanto, que da condenação imposta ao apelante pelas custas processuais, deve ser excluído o valor devido a título de Taxa Judiciária, pois se trata de quantia a devida para o próprio Poder Público. Além de que, o Decreto nº 962/1932 que a instituiu, em seu artigo 3º, "i", expressamente isenta o Município de seu recolhimento. Assim, correta a sentença em declarar, de ofício, a prescrição intercorrente e condenar a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, exceto em relação à Taxa Judiciária devida ao FUNJUS (não mais ao FUNREJUS em razão da alteração promovida pela Lei nº 16.351/09). III. Diante do exposto, nego seguimento recurso, com fundamento no "caput" do art. 557 do CPC. IV. Int. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 1009646-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002901-30.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Erwino Erico Langner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Curitiba apela da decisão que indeferiu o pedido de alteração do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC (fls. 16). Sustenta a) a indevida interpretação restritiva conferida pela Súmula 392 do STJ; b) a ofensa aos princípios da economia processual e instrumentalidade do processo; c) da obrigação acessória de manter o cadastro do município atualizado; d) e da existência de erro material. II - Ao contrário do alegado, a tese defendida pelo agravante vai de encontro à melhor jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ, não devendo a apelação ser provida. Inicialmente, insta salientar que a inclusão do atual proprietário não trata de mera alteração do polo passivo da CDA, mas implica necessariamente em novo lançamento tributário em relação mesmo. O lançamento equivocado quanto ao sujeito passivo constitui erro insanável, levando necessariamente à nulidade daquela CDA. Assim, somente aqueles erros previstos pelos arts. 202 e 203 do CTN (erros formais e materiais) são capazes de ensejar a emenda ou a substituição da CDA, conforme dispõe o art. 2º, §8º da LEF. Este Tribunal de Justiça segue o entendimento sumulado pelo STJ, conforme é possível observar do julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EM QUE CONSTA APENAS O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FICAL. "A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. (...)" (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Recurso provido. (Apelação Cível nº 675.197-1 Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 10/08/2010) (sem destaque no original). Com relação a este assunto, cito ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU DOS ANOS DE 1995, 1996 E 1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO DESCRITO NA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA ORIGINARIAMENTE CONTRA QUEM NÃO É O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO SEM PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA, NOS TERMOS DO ART. 203, CAPUT, DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, CAPUT, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 750.470-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 15/03/2011) (destaquei). No presente caso, portanto, não é permitido o redirecionamento da execução ao verdadeiro proprietário do imóvel, eis que não configuradas nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 202 e 203 do CTN. Ademais, não se sustenta o argumento de que era ônus da agravante informar ao Município acerca da transferência da propriedade, pois, tal situação é verificada no pagamento do imposto relativo à transmissão, necessário para o registro imobiliário. Verifica-se que o Município não foi suficientemente diligente em manter seus registros cadastrais devidamente atualizados, não há que se imputar a causa do ajuizamento da ação a uma suposta conduta do executado em informar à administração municipal a transferência da propriedade, visto que era encargo da exequente ter se certificado a respeito do verdadeiro proprietário do bem antes de simplesmente ajuizar a demanda. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. III - Intime-se. Curitiba, . Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 1011008-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281162. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000197-05.2001.8.16.0064 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Rosana Maria dos Santos Moveis Me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.

I - Retifique-se a autuação para constar como apelante apenas o Município de Castro. II - Segue decisão. Cumpra-se. Curitiba, 12 de março de 2013.

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição dos créditos executados, com fulcro no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, combinado com o art. 219, § 5º, do Código Tributário Nacional e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. 1. O apelante aduz, em síntese: a) a inocorrência de prescrição, uma vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 25-4-1997 e a exequente ajuizou execução fiscal em 26-12-2001; b) o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que a interrupção da prescrição pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que afasta eventual conduta inerte da exequente; c) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal. É O RELATÓRIO. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de prescrição das taxas dos exercícios de 1996 a 2000. 3. Em primeiro lugar, após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre

no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento e não a data da inscrição em dívida ativa. No caso, o vencimento dos créditos tributários dos exercícios de 1996 a 2000 ocorreram, respectivamente, em 31-3-1996, 31-3-1997, 22-5-1998, 31-3-1999 e 13-4-2000, consoante se extrai da certidão de dívida ativa de fl. 3. 4. Nesse sentido: "Agravo interno. Contribuição de melhoria. Prescrição pronunciada de ofício em recurso de apelação. Transcurso do prazo prescricional (5 anos) entre a data do vencimento do crédito tributário e a data do ajuizamento da execução fiscal. Irrelevância da data de inscrição em dívida ativa do crédito tributário (art. 2º, §3º, LEF). Ato administrativo que não implica na interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Recurso conhecido e desprovido." (Agravo Interno nº 772.853-4/01, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 11-7-2011) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível - TJPR 3 5. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 734.001-6, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 26-5-2011; Apelação Cível nº 837.033-2, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 16-2-2012; Apelação Cível nº 869.620-2, Rel. Salvatore Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, DJe 12-6-2012. 6. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, considerando que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o qual atualmente prevê que a interrupção ocorre com o despacho do juiz que determinar a citação. Não se aplicando o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, porque se trata de lei ordinária e a matéria se encontra regulada por Lei Complementar (CTN). 7. Ressalte-se, ainda, que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias e, conforme afirmado, a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário 2ª Câmara Cível - TJPR 4 Nacional (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 15-4-2011; REsp nº 1165216/SE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 10-3-2010). 8. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 1º-4-1996, 1º-4-1997, 23-5- 1998, 1º-4-1999 e 14-4-2000, e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal somente em 26-12-2001 (fl. 2), observa-se que os créditos tributários referentes ao exercício de 1996, já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que o termo final se deu em 1º-4-2001, sem que tenha havido qualquer interrupção. 9. Em segundo lugar, quanto aos demais créditos (exercícios de 1997 a 2000), extrai-se dos autos: a) a exequente ajuizou execução fiscal em 26-12-2001 e, na mesma data, o juízo de origem determinou a citação da empresa executada (fl. 5); b) em 16-5-2002 consta a certidão do oficial de justiça com a informação de que não foi possível proceder a citação da empresa que não funcionava mais na comarca (fl. 20); c) em 20-8-2002 a exequente requereu a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná (fl. 10) e, em 26-3-2003 requereu a citação do representante legal da executada na comarca de Piraí do Sul (fl. 17); d) em 25-8-2008 postulou pela inclusão da sócia Rosana Maria dos Santos no polo passivo da execução, com fulcro no art. 135, III, do Código Tributário 2ª Câmara Cível - TJPR 5 Nacional, bem como requereu a citação da executada por carta AR, efetivada em 15-12-2008 (fl. 33); e) em 13-11-2009 a exequente apresentou informações acerca da inexistência de bens em nome da sócia (fl. 36) e em 7-11-2011 requereu a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 37); f) em 9-5-2012 sobreveio a sentença que, de ofício, declarou a prescrição dos créditos executados (fls. 39-44). 10. No presente caso, verifica-se que a citação da pessoa jurídica realizada por carta, na pessoa do seu representante legal em 15-12-2008, não foi hábil a interromper o prazo prescricional porque, além de ter se realizado a destempo, a demora não decorreu exclusivamente de motivos inerentes ao aparato judicial, mas sim por falha preponderante do Município. 11. Consta dos autos que após a tentativa frustrada de citação pessoal da empresa executada na comarca de Castro (16-5-2002), a Fazenda Municipal requereu a expedição de ofício à Junta Comercial (20-8-2002) e, em 26-3- 2003, requereu a citação da empresa, na pessoa do seu representante legal, na comarca de Piraí do Sul (fl. 17). Após, consta nova manifestação da exequente somente em 25-8- 2008, momento em que requereu a inclusão da sócia no polo passivo do feito, com fulcro no art. 135, do CTN, bem como 2ª Câmara Cível - TJPR 6 reiterou o pedido de citação da empresa executada, por carta AR, a qual se efetivou em 15-12-2008. 12. Note-se que quando formulado novo requerimento para citação da empresa executada em 25-8-2008 (fl. 23), isto é, após o decurso de aproximadamente 7 (sete) anos do ajuizamento da execução, os créditos executados encontravam-se todos prescritos, uma vez que o termo final do prazo de cinco anos dos exercícios de 1997 a 2000 deu-se, respectivamente, em 1º-4-2002, 23-5-2003, 1º-4-2004 e 14-4-2005. 13. Conforme se extrai da redação do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao postulante promover a citação da parte contrária. Embora o Município alegue em suas razões recursais que propôs a ação tempestivamente, isto é, no prazo fixado para o seu exercício, inaplicável a súmula nº 106 do STJ por ele invocada. Veja-se que parte dos créditos já estava prescrita antes mesmo do ajuizamento da execução e com relação aos demais, verifica-se que a demora na citação da executada decorreu de ato próprio da credora, que deixou de diligenciar a fim de proceder à citação em tempo hábil a evitar a ocorrência de prescrição. 14. Conforme se extrai da redação do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, é dever de o 2ª Câmara Cível - TJPR 7 postulante promover a citação da parte contrária. Isso não está a significar, de modo algum, que o exequente deva substituir a Escrivania, por exemplo, na expedição da carta competente, mas deve sim fornecer os meios para que ela aconteça. Eventual falha ou demora na sua atuação não se confunde nem mesmo isenta a exequente do seu dever de fiscalizar o bom andamento do processo que, na qualidade de credora, é a maior interessada no desfecho processual. 15. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreenda, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Ora, não obstante o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. Se não houve interrupção da prescrição em tempo hábil, muito menos se pode falar em retroação dos seus efeitos à data da propositura da demanda, sob pena de tornar imprescritíveis as execuções. 16. Não se olvida o conteúdo da súmula nº 106 do STJ, contudo, atente-se para o fato de que ela somente deve ser aplicada para afastar a ocorrência de prescrição nas situações em que a Fazenda não contribuiu para a ausência ou 2ª Câmara Cível - TJPR 8 demora da citação. Nesse aspecto, ressaltam-se as informações contidas nos autos que levam necessariamente à conclusão de sua inércia. 17. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa à segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 18. Frise-se, a demora na citação não decorreu exclusivamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica ao caso, portanto, a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível - TJPR 9 19. É entendimento da Corte Superior que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: Agrg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8 - 2ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 7-4-2010). 20. Conquanto não se desconheça que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), e se desenvolva por impulso oficial (CPC, arts. 2º e 262), incumbe à parte coadjuvar com o bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. 21. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante: Apelação Cível nº 712.737-7, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 19-10- 2010; Apelação Cível nº 679.282-1, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 31-8-2010; Apelação Cível nº 739.720-6, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 23-2-2011. 2ª Câmara Cível - TJPR 10 22. Nestas condições, levando-se em conta que parte dos créditos já estava prescrita antes mesmo do ajuizamento da execução, e que com relação aos demais houve o transcurso do prazo de mais de cinco anos das datas das constituições definitivas dos créditos tributários, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva da prescrição, o que se deve à negligência do exequente, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários objeto desta demanda, bem como condenou o Município ao pagamento das custas processuais. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se.
Curitiba, 12 de março de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0005 . Processo/Prot: 1012699-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/316291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001812-40.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Regina do Rocio Lecheta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o verbete da súmula nº 392, do STJ foi editado com base no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80; b) o dispositivo da Lei nº 6.830/80 não restringe a substituição da CDA aos casos de erro formal ou material e, portanto, não poderia a súmula nº 392, do STJ restringir a aplicação do referido dispositivo legal, pois tal fato implica em ofensa direta ao princípio da separação de poderes; c) determinar o ajuizamento de nova execução nos casos de alteração do sujeito passivo é medida de extremo rigor e ofende os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo; d) competia ao contribuinte manter o cadastro do Município atualizado; e) nos termos do art. 130, do CTN, o adquirente do imóvel é sucessor de todas as obrigações tributárias relativas ao bem; f) extinta a presente execução com base na súmula 392, do STJ, inevitavelmente no momento da propositura de nova execução, o crédito tributário 2ª Câmara Cível - TJPR 2 já estará prescrito; g) pelo princípio da eventualidade, ainda que aplicável a referida súmula, a indicação errônea do sujeito passivo nada mais é do que erro material; h) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal mediante a alteração do polo passivo da execução fiscal. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se sobre a ilegitimidade passiva da executada e possibilidade de alteração do polo passivo no curso da execução fiscal. 3. Em primeiro lugar, em 12-1-2006 a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para a cobrança de IPTU e taxa dos exercícios de 2000 a 2003 em face de Regina do Rocio Lecheta (fl. 2). Em 11-1-2012 a exequente compareceu aos autos para requerer a alteração da relação processual, a fim de constar como executado Mario Cesar Moreira da Silva (fl. 15). 4. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que em 10-9-1999 a Habitel Engenharia e Construções Ltda., mediante escritura pública, transferiu a propriedade do imóvel em questão a Mário Cesar Moreira da Silva, devidamente registrada na matrícula nº 47.444 em 9-11- 2ª Câmara Cível - TJPR 3 1999 (fl. 17), o que permite a ciência de terceiros acerca da

transferência de propriedade e afasta a alegação do Município quanto à necessidade de atualização do cadastro Municipal pelo contribuinte. 5. Não se pode olvidar que a transferência de propriedade no direito pátrio, nos termos do art. 1.245 do Código Civil de 2002, somente ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 6. Nem se alegue a responsabilidade do novo adquirente (art. 130, do CTN), pois conforme certidão do registro de imóveis, o imóvel objeto da presente execução é de propriedade de Mário Cesar Moreira da Silva, devidamente registrada na matrícula desde 1999, mantendo-se assim desde então. Desse modo, é flagrante o equívoco da exequente. 7. Inegável, portanto, a ilegitimidade passiva da Regina do Rocio Lecheta para responder pelos débitos ora executados (IPTU e taxa dos exercícios de 2000 e 2003), uma vez que sequer é proprietária ou possuidora do imóvel sobre o qual recai o tributo. 8. Em segundo lugar, conforme orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça é permitida a retificação da certidão de dívida ativa antes da sentença de 2ª Câmara Cível - TJPR 4 primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais. A modificação do polo passivo, contudo, não pode ser realizada. 9. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: "Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Processo judicial tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão de dívida ativa (CDA). Substituição, antes da prolação da sentença, para inclusão do novel proprietário. Impossibilidade. Não caracterização erro formal ou material. Súmula 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se 2ª Câmara Cível - TJPR 5 ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)(...). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1045472/ BA - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJe 18-12-2009) (sem destaque no original). "Processual civil e tributário. IPTU. Execução fiscal. Inexistência de ofensa ao art. 557, caput, do CPC. Alienação do imóvel. Redirecionamento do feito executório para o atual proprietário. Impossibilidade. Nulidade da CDA. (...) 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no 2ª Câmara Cível - TJPR 6 julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 838380/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 30-3-2010) (sem destaque no original). "Tributário. Execução fiscal. IPTU. Alteração do sujeito passivo. Inclusão de novos proprietários. Sub-rogação do tributo aos adquirentes. Art. 130 do CTN. Falta de prequestionamento. Inviabilidade de substituição da CDA. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 130 do CTN, que dispõe sobre a sub- rogação dos créditos tributários referentes ao direito de propriedade aos novos adquirentes. O Tribunal de origem apenas entendeu pela impossibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo, visto não configurar, referido ato, erro material ou formal do título. 2. Ad argumentandum, ainda que se admitisse o prequestionamento implícito da tese, em caso análogo, no julgamento do REsp 880.724/BA, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte reiterou a inviabilidade de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa quando ensejar a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que em decorrência de sucessão tributária focada 2ª Câmara Cível - TJPR 7 no art. 130 do CTN. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 131.469/RS - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 2-5-2012) (sem destaque no original). 10. Em virtude deste sedimentado entendimento o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula nº 392 - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução." 11. Desse modo, também não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal, uma vez que não se admite a inclusão de novo sujeito passivo na certidão de dívida ativa já extraída em face de pessoa diversa, pois a alteração do polo passivo implica em alteração do próprio lançamento e sua respectiva notificação. 12. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a 2ª Câmara Cível - TJPR 8 alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal. Ainda, extrai-se do corpo do julgado: "(...) Nos termos do artigo 145, do Código Tributário Nacional, o lançamento do débito tributário deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo, notificação esta que se presume ter sido efetuada na pessoa que figura como devedora na Certidão de Dívida Ativa. Ora, não figurando os Agravantes como devedores nas CDAs que embasam a execução, o redirecionamento desta em face deles é medida que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, que devem ser garantidos inclusive na esfera administrativa, quando do lançamento tributário (artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal)." (Agravo de Instrumento nº 591.398-6 - Rel. Des. Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 29-10-2009). 13. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 679.360-0, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 29-6-2010; Agravo Interno nº 889.813-3/02, Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 23-7-2012; Apelação Cível nº 871.839-2, Rel. Des. Salvatori Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, DJe 29-6- 2ª Câmara Cível - TJPR 9 2012;Agravo de Instrumento nº 897.056-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 13-6-2012. 14. Assim, ao contrário do alegado pelo apelante, não se pode invocar neste caso o princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal por meio de simples substituição da CDA somente com base em interpretação literal do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Ora, não se pode determinar o simples prosseguimento do feito em face de outros sujeitos passivos, mediante a mera convalidação de atos praticados em face de pessoa ilegítima, uma vez que a alteração do sujeito passivo implica em alteração do próprio lançamento. 15. Oportuno transcrever os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior ao tecer comentários ao art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80: "(...) Essa substituição visa a corrigir erros materiais do título executivo ou mesmo da inscrição que lhe serviu de origem. Não tem, contudo, a força de permitir a convalidação da nulidade plena do próprio procedimento administrativo, como a que decorre do cerceamento de defesa ou da inobservância do procedimento legal no lançamento e apuração do crédito fazendário. 2ª Câmara Cível - TJPR 10 É claro que tais nulidades básicas não conseguem desaparecer do procedimento administrativo por meio de simples troca de certidão. Não se pode admitir a substituição da certidão por outra substancialmente diversa porquanto tal providência equivaleria a alterar o pedido ou a ?causa petendi?, o que repugna aos princípios do direito processual." (JUNIOR, Humberto Theodoro. Lei de Execução Fiscal. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 26). 16. Ainda que o referido dispositivo legal não limite as hipóteses de substituição da certidão de dívida ativa, desde que realizada antes da decisão de primeira instância, não há se falar em ofensa à separação dos poderes, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 392 mediante análise sistemática do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 e do procedimento previsto para o lançamento tributário contido nos arts. 142 e seguintes, do Código Tributário Nacional. 17. Entendimento diverso, inevitavelmente, resultaria na inobservância ao procedimento legal do lançamento e, por consequência, aniquilaria o direito de ampla defesa do sujeito passivo. 2ª Câmara Cível - TJPR 11 18. Assim, diante da flagrante ilegitimidade da executada constante na certidão de dívida ativa e impossibilidade de alteração do polo passivo no curso da execução fiscal (súmula nº 392, do STJ), correta a sentença que indeferiu o pedido de substituição processual formulado pela Fazenda Pública e extinguiu o feito. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se Curitiba, 15 de março de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0006 . Processo/Prot: 1013130-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275874. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000687-52.2010.8.16.0083 Indenização. Apelante: Leocir de Gois. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 514, II, DO CPC - ARGUMENTOS DO APELANTE QUE NÃO REBATEM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por LEOCIR DE GOIS em face do ESTADO DO PARANÁ, em que pretende o autor ser indenizado por não ter sido efetivado para o cargo de Assistente Administrativo, ao qual foi aprovado em Processo Seletivo Simplificado. A MM.ª Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão julgou improcedentes os pedidos iniciais ao entendimento de que não houve conduta ilícita do Estado do Paraná, diferenciando o provimento de cargo público da contratação pelo regime trabalhista. Na sentença fundamentou que, em razão da expansão do Centro de Detenção e Ressocialização - Unidade Francisco Beltrão, se fez necessária a contratação de agentes através de Processo Seletivo Simplificado, pois não haveria tempo hábil para a conclusão do concurso público para cargo efetivo. Contudo, tendo em vista que as obras do centro de detenção atrasaram e quando concluídas o concurso público já havia sido finalizado, não estava mais presente a situação excepcional que fundamentou o processo simplificado, de forma a impossibilitar a efetivação do requerente. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados R$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 326/337). LEOCIR DE GOIS, inconformado com a r. sentença, apelou (fls. 339/351), sustentando, resumidamente: - que o dano pré-contratual decorre de um dever de conduta pautada na boa-fé, excedendo, inclusive, o âmbito dos contratos; - que a reparação de tal dano deve abranger as despesas e prejuízos relativos à frustração da formação do contrato; - que a responsabilidade pré-contratual é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 422, CCB; - que o empregado possui direito à indenização quando é surpreendido com o cancelamento de sua contratação. Vieram as contrarrazões, pugnando pela manutenção do decisum (fls. 356/364). Encaminhados os autos à douta Procuradoria, deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fls. 372/375). É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso não merece ser conhecido. Não houve impugnação à decisão apelada, vez que os argumentos das razões não procuram infirmar os fundamentos da sentença, resultando disso a ausência de pressuposto extrínseco do apelo, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. O juízo negativo de admissibilidade se impõe porque incumbe ao recorrente motivar suas considerações recursais, informando, de forma clara, quais são os fatos e fundamentos jurídicos que ilidem a decisão de 1º grau de jurisdição. Ao agir assim, possibilita a revisão da decisão, bem como a resposta adequada do recorrido, e a delimitação da atividade

jurisdicional do Tribunal. A Magistrada a quo fez a diferenciação da contratação pelo regime público através de concurso para cargo efetivo e do concurso realizado pelo autor (processo seletivo simplificado), deixando claro que não houve conduta ilícita por parte do réu. No entanto, o apelante não trouxe nenhum argumento no recurso para fundamentar a alteração da sentença, sequer fazendo referência a motivação da julgadora de primeiro grau. Apenas repetiu os fundamentos trazidos na inicial, de que possível a reparação pelo dano pré-contratual, reproduzindo, inclusive, as razões de um artigo online sem trazer qualquer referência ao autor do texto e sem adequá-lo ao caso concreto (http://jus.com.br/revista/texto/7598/a- responsabilidade-pre-contratual-pela-quebra-dos-deveres-acessorios). Deixou, evidentemente, de atender ao princípio da dialeticidade. Com relação a esse princípio o professor Athos Gusmão Carneiro ensina que: "Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso 'anterior'". (CARNEIRO, Athos Gusmão - Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno, 4 ª Edição, Forense, pág. 317). O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DOS JULGAMENTOS DA APELAÇÃO CÍVEL E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃOS RESPECTIVOS ASSENTADOS EM PREMISSA FÁTICA DIVERSA DAQUELA ALEGADA NA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 515 E 535 DO CPC. 1. Os recursos estão submetidos, entre outros, ao princípio da dialeticidade. Tal princípio, além de exigir que as razões de recurso tenham natureza dialética, também tem a finalidade de limitar a prestação jurisdicional, estabelecendo os fatos sobre os quais deve recair a tutela jurisdicional. Em suma, tal como a relação entre pedido e sentença deve ser de congruência, o mesmo deve ocorrer entre o pleito recursal e o acórdão que o julga. (...)" (REsp 1289772/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ). 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." (AgRg no AgRg no REsp 1027841/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) Logo, o apelo não pode ser conhecido, uma vez ferida a regra da dialeticidade dos recursos, pois ausente a regularidade formal de "apresentar as suas razões, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida" (DIDIER JUNIOR, Fredie, Curso de Direito Processual Civil, v. 03, 10ª ed., Salvador: Jus Podivm, p. 63). III - DECISÃO: Diante do exposto, não conheço do recurso, por não observância ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil, ao qual, por conseguinte, nego seguimento, com fulcro no art. 557, do CPC. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1022935-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/62803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível). Ação Originária: 0004899-87.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Maria Carolina Fermino de Castro. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Interessado: Tecnicom Industrial e Mecânica Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.022.935-3Agravante : Maria Carolina Fermino de Castro Agravado : Município de Curitiba1. MARIA CAROLINA FERMINO DE CASTRO agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Exceção de Pré-Executividade oposta em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, entendeu não configurada a prescrição, uma vez que não houve inércia do Fisco (fls. 86/90-TJ). Sustenta, em síntese:- que se trata de execução fiscal ajuizada em 1999 para a cobrança de IPTU relativo ao exercício de 1998; - que o magistrado singular entendeu pela legitimidade da excipiente, porém não reconheceu a prescrição e determinou o prosseguimento do feito; - que o TJ/PR já julgou pela configuração da prescrição em caso idêntico envolvendo as mesmas partes; - que a demora não decorreu do mecanismo Judiciário, mas sim pela inércia do Município, uma vez que entre o despacho em 09/09/99 e a manifestação do exequente em 28/11/08 se passaram mais de 8 anos e desta data até 24/11/10 decorreram mais 2 anos sem a consumação da citação; - que na decisão o juiz considerou que a citação ocorreu em 24/11/10, com a apresentação da exceção, ou seja, após 12 anos do ajuizamento do feito; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Anexou os documentos de fls. 13 e ss.O feito foi convertido em diligência para que a recorrente juntasse aos autos os termos de parcelamento referentes ao crédito em execução, uma vez que configuram peças necessárias para o conhecimento do recurso (fls.97/97-verso).A agravante, então, trouxe aos autos os documentos de fls.102/107.É o relatório. 2. É de se conceder o pleiteado efeito suspensivo. São relevantes os argumentos expendidos pela agravante. Observa-se que houve o transcurso de mais de 5 anos entre a certidão do atraso no pagamento do parcelamento em 26/08/05 (fls. 38-TJ) e a citação ocorrida em 24/11/10, através do comparecimento espontâneo da possuidora (fls. 43-TJ), o que, a princípio, demonstra a ocorrência da prescrição. Em casos como o presente, esta Câmara já entendeu pela prescrição (TJ/PR, Ap. Cível n.º 883.655-7, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 22/05/12). Presente, pois, a verossimilhança da alegação. Evidente, enfim, o periculum in mora, porquanto se não deferido o efeito suspensivo a execução irá prosseguir e poderá haver constrição desnecessária de bens. 3. Por estas razões, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender o trâmite da execução fiscal. 4. Vista ao agravado para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 05 de abril de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator .

0008 . Processo/Prot: 1024210-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/353052. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005242-72.2010.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Correa e Milleo Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.024.210-9Apelante : Município de Castro.Apelado : Correa e Milleo Ltda.APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA, TAXA DE SAÚDE E ISS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE 05 (CINCO) ANOS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.I. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CASTRO em face de CORREA E MILLEO LTDA por débitos tributários referentes a taxa de licença, taxa de saúde e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. O MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro reconheceu a ocorrência da prescrição dos débitos exigidos e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios diante da ausência de constituição de advogado pelo executado. O MUNICÍPIO DE CASTRO recorreu às fls. 37/43, sustentando em síntese: - que a data da inscrição do crédito tributário ocorreu em 31/12/2005, e o ajuizamento da presente execução se deu em 04/11/2010, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional; - que o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário para o exercício da cobrança judicial; - que o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, conduzindo ao entendimento, em matéria tributária, de que o despacho citatório retroage à data do ajuizamento do feito executivo, que deve ser exercido no prazo prescricional; - que o prazo para o Fisco exercer seu direito de ação e cobrar a pretensão restou interrompido com a propositura da execução fiscal e não com o despacho citatório; - que o recurso deve ser provido a fim de que não seja reconhecida a prescrição dos débitos, com o prosseguimento da execução fiscal. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme se verifica da certidão de fls. 45. II. É de se negar seguimento ao recurso. Pois bem, o magistrado a quo reconheceu a ocorrência da prescrição dos débitos exigidos. Nos termos do que dispõe o artigo 174, caput, do CTN, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexiste, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. Assim sendo, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, que os créditos venceram no dia 31/03/2005 e o ajuizamento da ação se deu em 04/11/2010 (fls. 02), portanto, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Nesse sentido é a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009) (grifo nosso). "Execução fiscal - IPTU. 1. Alegação de nulidade da sentença - Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição - LEF, art. 40, § 4.º - Desnecessidade, no caso - Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos - Ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente - Ausência, ademais, de indicação e demonstração do prejuízo que teria decorrido da apontada nulidade (pas de nullitè sans grief). 2. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Execução de créditos tributários referentes ao exercício fiscal de 1996 - Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos - Prescrição configurada - Decisão mantida. 3. Recurso desprovido." (TJ/PR, Apelação Cível n.º 930184-8, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 914, de 27/07/2012) (grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL E FISCAL - NULIDADE DAS CDA'S Nº.S 322.686-6, 322.687-4 E 322.689-0 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ACERCA DA ORIGEM DO TRIBUTO COBRADO - INFRAÇÃO AOS ARTS. 202 DO CTN E §5º DO ART. 2º DA LEF - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE DE O EXEQUENTE SANAR O DEFEITO EM CONFORMIDADE COM O §8º DO ART. 2º DA LEF. DEMAIS CDA'S QUE SE REFEREM A ISS ABRANGIDOS PELA PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO EM 11/11/1996, 11/02/1997 e 11/09/1997 - INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APENAS EM 28/11/2002 - PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA A FIM DE POSSIBILITAR A JUNTADA DE NOVOS TÍTULOS EXECUTIVOS PELO EXEQUENTE. (...). Com relação às CDA's que visam a cobrança de ISS, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28/11/2002 e os créditos vencidos em 11/11/1996, 11/02/1997 e 11/09/1997, nota-se a ocorrência da prescrição antes mesmo do ajuizamento da demanda, no que merece ser mantida a

sentença como proferida." (TJ/PR, Apelação Cível n.º 866915-4, Rel. Silvio Dias, DJ 896, de 03/07/2012) (grifo nosso). Portanto, o embasamento da respeitável sentença não merece reforma, tendo em vista que os créditos tributários já estavam prescritos quando do ajuizamento da Execução Fiscal. Diante do exposto, caracterizada a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0009 . Processo/Prot: 1025498-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/316417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000404-29.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Lourenço Techelski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Jailton Juan Carlos Tontini que julgou extinta a execução, determinando o pagamento de custas pelo exequente. Inconformado, recorre o Município alegando que a extinção da ação foi feita com base no artigo 26 da LEF; que este dispositivo determina que não haverá imposição de ônus para as partes; que erroneamente houve condenação da Fazenda, merecendo reparo a sentença, até porque o executado não chegou a ser citado. Sem contrarrazões (fl. 36). É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada tendo em vista que a procuradora da Fazenda Pública foi intimada da decisão em 16.05.2012 (fl. 30 verso) e o apelo foi interposto em 22.05.2012 (fl. 31), sem preparo ante a qualidade da parte. A Fazenda Pública insurge-se quanto a sua condenação ao pagamento das custas processuais ante a extinção da execução fiscal decorrente de pedido do próprio ente estadual em razão do cancelamento da CDA. Inicialmente anoto que sempre manifestei meu posicionamento no sentido da impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de custas quando o pedido de extinção do feito executivo se desse em razão de remissão concedida por lei (o que sequer é o caso destes autos, pois o pedido de extinção da execução se deu tendo em vista o cancelamento da CDA porque a mesma não preenchia os requisitos legais). O entendimento era pacífico nesta Corte tendo sido editado, inclusive, enunciado nesse sentido pelas Câmaras especializadas em Direito Tributário: Enunciado nº 03: Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, através de sua primeira seção, pacificou novo entendimento no sentido de que deve o Estado exequente arcar com o pagamento de custas processuais quando se tratar de cartório não oficializado. Nesse sentido: Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art., 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. (destquei). 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (STJ, EREsp 889558/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/11/2009). Portanto, o novo entendimento passou a ser por mim adotado quando do julgamento da AC 717622-1, em 09.11.2010, no sentido de que ainda que o pedido de extinção da execução seja formulado em razão de remissão do débito, se o cartório não é oficializado é descabida a manutenção da isenção de custas. Cito, ainda, outro julgado do Superior Tribunal de Justiça nestes termos: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (destaquei) (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública do Estado do Paraná de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Isso porque em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de graça. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelado ao pagamento das mesmas. Nesse sentido, os julgados abaixo, desta Corte: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO A APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 15.747/2007). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CUSTAS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA. PRECEDENTES DO STJ. (destaquei) Recurso não provido. (TJPR - Agravo 887.170-5/01; 2ª CC; Rel. Juiz Péricles B. de Batista Pereira; p. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA - REMISSÃO - LEI ESTADUAL N. 15.747/2007 - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI N. 6.830/80 - ENUNCIADO N° 03 DESTA CORTE (CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO) - PARTICULARIDADE NÃO AFETA AO CASO EM APREÇO - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS - REITERADOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. (destaquei) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 812.641-8; 2ª CC; Rel. Des. Cunha Ribas; p. 02.03.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DO FISCO EXEQUENTE. DISPENSA E REMISSÃO DA DÍVIDA. LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. CUSTAS PROCESSUAIS IMPUTADAS AO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PRECEDENTES DO STJ NESTE SENTIDO. (destaquei) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 2ªCC, AC 704912-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 28.09.2010, DJ 490). APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPVA CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA REMISSÃO DO DÉBITO EM QUESTÃO PELAS LEIS ESTADUAIS N.º 15.747/07 E 16.015/08 CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PRECEDENTES DO STJ (destaquei) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 2ªCC, AC 705344-1, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 28.09.2010, DJ 486). III - Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0010 . Processo/Prot: 1025617-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000232-87.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Zam Emp Imob Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.025.617-2 Apelante: Município de Curitiba. Apelado: Zam Emp Imob Ltda. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO - CONDUTA OMISSIVA DO EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE CURITIBA apelou da sentença do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal movida em face de ZAM EMP. IMOB. LTDA, por entender que houve a consumação da prescrição. Sustenta em síntese: - que o Município moveu em 1997 Execução Fiscal contra o apelado para a cobrança de IPTU; - que foi entregue o mandado de citação ao Oficial de Justiça, que em agosto de 1997 devolveu com auto de arresto do próprio imóvel gerador do crédito executado; - que o Município não foi intimado do arresto, sendo que em janeiro de 2012 o juízo determinou o bloqueio de valores e em seguida extinguiu a Execução Fiscal; - que o exequente promoveu a execução dentro do prazo legal, e o arresto também foi cumprido dentro do prazo; - que pelo art. 25 da LEF, a intimação da Fazenda Pública para movimentar o processo deve ser pessoalmente; - que a demora no tramite processual deveu-se à própria máquina judiciária, já que os autos permaneceram em cartório desde novembro de 1997, dependendo de um ato da escrivania para movimentá- lo; - que como a demora na devolução do mandado de citação também ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não há que se falar em prescrição. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, os tributos se referem aos exercícios de 1996 (fls. 02/03), ano no qual certamente ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, já que a inscrição em dívida ativa se deu em 01/01/1997, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. De fato, transcorreram mais de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, pois até o presente momento o executado não foi citado. Nota-se que a execução foi ajuizada em 30 de maio de 1997 (fls. 02). Na mesma data, a magistrada determina a citação (fls. 03- v). Em agosto do mesmo ano, o Sr. Oficial de Justiça certifica que não conseguiu encontrar o executado, no entanto o arresto é procedido na mesma data (fls.04). No mês seguinte (setembro de 1997), o Oficial de Justiça certifica que procurou o executado por três vezes e não o encontrou (fls. 04). Em janeiro de 2012, o magistrado determina o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado (fls. 06). Em fevereiro do mesmo ano (2012) a prescrição é reconhecida e a Execução Fiscal é extinta. Dessa forma, verifica-se que houve inércia da credora por mais de cinco anos, pois o feito restou paralisado sem a prática de qualquer ato que evidenciasse o seu interesse no prosseguimento. Assim sendo, não se pode afirmar que o período transcorrido teve como causa motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, o que torna inaplicável o disposto na Súmula 106 do STJ ao caso. Em casos análogos este Tribunal já decidiu nesse sentido de forma reiterada: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS E TAXA

PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS SEM A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR DILIGÊNCIAS. § 4º DO ART. 40 DA LEF - INAPLICABILIDADE AO CASO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º DO MESMO ARTIGO. RECURSO DESPROVIDO. Ajuizada a execução fiscal tempestivamente, o débito fiscal é alcançado pela prescrição quando a citação não tiver sido efetuada até 5 anos. (...)" (TJ/PR, Apel. Cível n.º 596504-4, Rel. Des. Silvio Dias, DJ 06/10/09). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, § 2º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 2. É dever do credor diligenciar de forma mais incisiva à citação do Executado, pena de configurar a prescrição. 3. Decorridos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, considera-se prescrito o crédito tributário. 4. A Súmula nº. 106 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA deve ser analisada com cautela e prudência, pena de se tornarem imprescritíveis os débitos tributários. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR, Agr. Inst. n.º 562690-0, Rel.ª Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 09/06/09). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à Apelação. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0011 . Processo/Prot: 1025899-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/83926. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001460-32.2001.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante (1): Marina Leda Toffoli, Marcio Luiz Toffoli, Cleber Marino Toffoli, Elaine Cristina Toffoli. Advogado: Fabiana Bianchini Picotti Moraes. Apelante (2): Município de Arapongas. Advogado: Elizabeth Ruiz. Apelado (1): Município de Arapongas. Advogado: Elizabeth Ruiz. Apelado (2): Marina Leda Toffoli, Marcio Luiz Toffoli, Cleber Marino Toffoli, Elaine Cristina Toffoli. Advogado: Carlos Eduardo Joanutti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.025.899-4 Apelantes: Município de Arapongas Marina Leda Toffoli Marcio Luiz Toffoli Cleber Marino Toffoli Elaine Cristina Toffoli. Apelados: Os mesmos. APELAÇÕES CÍVEIS - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - FEITO EXTINTO ANTE O RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - APELO INTERPOSTO POR MARINA LEFA TOFFOLI E OUTROS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE ARAPONGAS apelou da sentença do MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Arapongas, que acolheu a Exceção de Pré- Executividade oposta por MARINA LEDA TOFFOLI e outros, para reconhecer a ocorrência da prescrição e consequentemente julgar extintas as Execuções Fiscais. Sustenta em síntese: - que as Execuções Fiscais foram ajuizadas em face de Dirceu Toffoli, o qual foi susbstituído posteriormente por seus herdeiros Marina Leda Toffoli, Marcio Luiz Toffoli, Cleber Marino Toffoli e Elaine Cristina Toffoli; - que os apelados foram citados regularmente; - que foi oposta Exceção de Pré-executividade para arguir a ocorrência de prescrição do débito; - que a sentença acolheu a Exceção, declarando prescritos os débitos e extinguindo o feito; - que a demora na citação não foi ocasionada por inércia ou desídia do recorrente, que em todo o trâmite processual empregou seus maiores esforços para completar a relação processual; - que se a demora na citação não puder ser imputada ao exequente, não há que se falar em prescrição. Contrarrazões por Marina Leda Toffoli e outros às fls. 124/126. Marina Leda Toffoli e outros, também, interpuseram recurso de Apelação às fls. 102/107, aduzindo em síntese: - que o magistrado deixou de condenar o Município ao pagamento dos honorários advocatícios; - que aquele que presta serviços à administração da justiça, faz jus à percepção de honorários; - que o advogado não pode ver seu esforço sem remuneração condigna, muito menos por sentença que deixa de fixar honorários advocatícios, em termos de sucumbência, eis que é seu direito; - que uma vez contratado advogado para apresentar defesa perante qualquer juízo, cabe condenação em honorários. Contrarrazões pelo Município de Arapongas às fls. 114/116. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso do Município de Umuarama e dar provimento ao apelo de Marina Leda Toffoli e outros. Primeiramente analiso o recurso do Município de Umuarama. O Município pugna pela reforma da sentença, sustentando que não houve desídia da sua parte e por isso não há que se falar em prescrição. Para melhor compreensão do julgado, analiso separadamente cada Execução Fiscal. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Na Execução Fiscal nº: 426/2004, o vencimento dos tributos se deu, respectivamente, em 10/02/00, 10/03/01 e 10/02/02, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. De fato, transcorreram mais de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, pois a citação editalícia do executado realizada em 08/05/06 (fls. 12), não é válida, ante o falecimento do mesmo ter ocorrido em 1989. Além disso, não há qualquer outra causa apta a interromper o transcurso do lapso prescricional. O mesmo ocorrendo com os autos nº: 757/2003, pois o vencimento do tributo se deu em 10/02/1999, e a citação do executado em 08/05/06 (fls. 15), também não foi apta a interromper a contagem do prazo. Sendo que, da mesma forma, não se visualiza nos autos qualquer outra causa interruptiva da prescrição. Com relação à Execução nº: 934/2002, o vencimento data de 15/02/98 (fls. 03), a citação inválida de Dirceu Toffoli de 08/03/2004 (fls. 17) e a citação dos herdeiros como substitutos processuais de 06/08/07 (fls. 44), ou seja, ainda que este último ato citatório (dos herdeiros) seja considerado válido, o prazo de cinco anos do vencimento já havia se consumado. Nos autos nº: 909/01 não houve citação do executado Dirceu Toffoli (falecido em 1989), mas tão somente dos herdeiros Maria Leda Toffoli e outros em 21/10/04 (fls. 25) e como o vencimento é de 10/03/97, igualmente, o prazo quinquenal já havia sido ultrapassado. Ainda que os créditos não tivessem sido fulminados pela prescrição, a Execução Fiscal não poderia continuar pela falta de lançamento válido. Observa-se dos autos, que o executado primitivo, Sr. Dirceu Toffoli, faleceu no ano de 1989 (vide petição de fls. 27/32 dos autos nº: 757/2003). Assim sendo, evidente que o lançamento em face de Dirceu Toffoli foi nulo, uma vez que já era falecido muito antes dos fatos geradores dos tributos constantes das CDA´s. Considerado isto, entende-se que seria impossível o prosseguimento da execução de IPTU com a modificação do polo passivo, através de simples substituição processual pelos herdeiros, sem a necessidade de um novo lançamento. Para que ocorra o regular lançamento do crédito é imprescindível a notificação do contribuinte, sob pena da constituição do tributo não ocorrer de forma válida. Por fim, ressalta-se que o regular lançamento do crédito é imprescindível a notificação do contribuinte, sob pena de constituição do tributo não ocorrer de forma válida. Dessa forma, a sentença, nesse aspecto, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Passo a analisar o apelo de Marina Leda Toffoli e outros. Os apelantes sustentam que o juízo a quo deixou de condenar o Município ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo que é direito do causídico quando a parte contrária sucumbiu na causa. Razão assiste aos recorrentes. Considerando que a Execução Fiscal está sendo extinta com base na prescrição do crédito tributário, não há dúvida do cabimento dessa verba, consoante o princípio da causalidade. Esta Câmara vem decidindo dessa forma: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL -EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIO FISCAL DE 1999 - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - (...) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO INTEGRAL DO MUNICÍPIO ANTE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DO EMBARGANTE PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO.(...) Extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição, deve o Município arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios." (TJPR - Apelação Cível nº: 801002- 4 - 2ª Câmara Cível - Rel. Silvio Dias - DJ: 17/11/2011). (Grifei). Sendo assim, a verba honorária em favor do procurador dos apelantes deve ser fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Município de Arapongas e DOU PROVIMENTO ao apelo de Marina Leda Toffoli e outros, nos termos postos. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0012 . Processo/Prot: 1026393-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/2940002. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001615-47.2003.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: D'karj Industria de Confecçoes Ltda. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Francisco Beltrão apela da sentença por meio do qual o juízo monocrático acolheu a exceção de pré-executividade interposta pelo devedor, reconhecendo a prescrição quinquenal dos débitos tributários representados pela CDA nº 740/2002, e extinguindo a execução. O exequente restou condenado, ainda, ao pagamento das custas e des- pesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 20, §4º do CPC (fls. 62/67). Sustenta o apelante, que não é possível suscitar a prescrição pela via da exceção de pré-executividade, pois que a mesma somente se presta a arguir matérias de ordem pública, e que, no caso, não ocorreu prescrição quinquenal. Eventualmente, em não sendo acolhidos os argumentos do Município, requer a minoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. II - Em primeiro lugar, a discussão acerca da possibilidade de se sus- citar a prescrição pela via da exceção de pré-executividade, encontra-se superada, uma vez que a mesma pode ser entendida como tema de ordem pública, caso não dependa de dilação probatória. Acerca da matéria, cito os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE CONSIDEROU INA- DEQUADA A VIA ELEITA. RECURSO - POSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUANDO FOR DESNECESSÁRIA A DILA- ÇÃO PROBATÓRIA - ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2000 A 2003 - PARCIAL ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CABI- MENTO - ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - DECISÃO MODIFICADA. É pacífico o entendimento de que é admissível a oposição de Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução Fiscal, quando versar sobre matéria de ordem pública cuja análise independa de dilação probatória. Considera-se a constituição definitiva do crédito tributário o dia seguinte ao do vencimento do crédito, prazo em que se inicia a contagem da prescrição, conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional. Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu ensejo ao ajuizamento da demanda de- verá arcar com os gastos dela decorrentes e, havendo acolhimento parcial da Ex- ceção de Pré- Executividade, com a extinção do crédito referente aos exercícios de 2000 e 2001, deve o Exeqüente ser condenado ao pagamento das custas pro- cessuais e honorários advocatícios decorrentes do incidente. RECURSO PARCI- ALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 834.281-6. Rel. Des. Idevan Lopes - 1ª C. Cível. j. 31/07/2012). TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À TA-

XA DE INCÊNDIO, TAXA DE VERIFICAÇÃO E TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA E MATÉRIA QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997 - DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS A CONTAR DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EM 1997 - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DA INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR - INEXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1998, 1999 E 2000 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 905.443-3. Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 12/06/2012). Especificamente no caso em comento, é possível analisar a existência da prescrição quinquenal sem necessidade de produção de provas, conforme se verá a seguir. A presente execução foi proposta em 20/12/2002, sob a antiga redação do art. 174, I do CTN, que determinava que a interrupção do prazo prescricional ocorria com a citação do devedor. Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CO- NHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Ademais, o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTEN- DIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inci- so I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajui- zada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está compro- vada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os hono- rários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). (desta- quei) Conforme se denota da CDA de fls. 05, os tributos tiveram seus ven- cimentos em 31/01/1995, 31/01/1996, 17/02/1997 e 30/01/1998, de modo que, já á época da propositura da ação, encontravam-se prescritos os débitos cujos vencimentos ocorreram entre 31/01/1995 a 17/02/1997. No tocante aos créditos vencidos em 30/01/1998, tenho que a exe- quente, após a negativa de citação dada pelo Oficial de Justiça às fls.6-v, deixou de promover, em tempo hábil, mais diligências no sentido de encontrar o devedor. Observe que somente no ano de 2008 (fls. 12/13) foi requerida a in- clusão dos sócios administradores da empresa, havendo transcorrido o lapso de 5 anos sem que ocorresse causa interruptiva da prescrição. Sabe-se que é dever da exequente realizar os atos necessários ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamen- to tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Deste modo, forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal dos débitos tributários, pelo descumprimento do previsto no inciso I do art. 174 do CTN (com redação anterior à LC 118/2005). Por fim, com relação ao quantum fixado pelo juízo singular a título de honorários, tenho que a pretensão do apelante deve ser acolhida. Conforme prevê o §4º do art. 20 do CPC, a apreciação equitativa deve ser feita com necessária observância aos requisitos contidos no §3º deste mesmo comando normativo, quais sejam, trabalho realizado pelo procurador da parte, o tempo despendido por ele ao acompanhar a ação, a complexidade da causa, dentre outros quesitos. Para o caso, ponderando-se os critérios contidos no § 3º do art. 20 do CPC, a verba fixada em 20% sobre o valor da causa (cerca de R$ 330,00) se mostra excessiva, não atendendo à equidade exigida, vez que, conforme se verifica dos autos, o procurador do executado somente apresentou exceção de pré-executividade. Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO DA VERBA EM PATAMAR INFERIOR A 10% - POSSIBILIDADE. 1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas cau- sas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os hono- rários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contor- nos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.2. (...)(STJ - 2ª T. AgRg no REsp 1150156/SP. Rel. Min. Humberto Martins, j. em 24/11/2009). (destaquei). Oportuno ressaltar, ainda, que em se tratando de hipótese do §4º do art. 20 do CPC, o juízo não está atrelado aos percentuais de 10% a 20% sobre o valor da causa, devendo arbitrar a verba de modo a atribuir remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido pelo procurador. Assim, reduzo os honorários para R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor este que se mostra suficiente para remunerar o trabalho executado pelo advogado da parte. Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, so- mente para reduzir a verba honorária fixada pelo juízo de origem. III - Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 1026423-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/353051. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000277-95.2003.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Ana Cândida dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.026.423-4Apelante : Município de Castro Apelado : Ana Cândida dos SantosAPELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - EXERCÍCIOS DE 1998 A 2002 - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO.I - O MUNICÍPIO DE CASTRO apelou da sentença proferida pela MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Castro que, na Execução Fiscal movida contra ANA CÂNDIDA DOS SANTOS, reconheceu a prescrição do crédito tributário, condenando-o ao pagamento das custas processuais.Sustenta, em síntese:- que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 03/01/1999 e o ajuizamento da execução em 12/12/03, não se podendo, por isso, falar em prescrição; - que cabe à municipalidade exigir o crédito no prazo de cinco anos de sua constituição; 2 - que é incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se desde a constituição definitiva do crédito tributário até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, parágrafo único do artigo 174 do CTN; - que o artigo 219, § 1º do CPC dispõe que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, conduzindo ao entendimento no campo tributário de que o despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento do feito executivo; - que o prazo para o Fisco exercer seu direito de ação e cobrar sua pretensão resta interrompido com a devida propositura da execução fiscal; - que o recurso deve ser provido a fim de reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.É o relatório. II - É de se dar provimento ao recurso. Versa a questão acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexiste, nos autos, prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. O crédito venceu em 11/05/2001, 10/07/2001 e 19/07/2002 (fl. 04), iniciando-se a contagem do prazo prescricional nos dias seguintes a estas datas. 3 De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. Transcorreram, de fato, mais de cinco anos contados dos vencimentos do tributo e a citação, em 16/01/2008 (fl. 37). Entretanto, tal demora não ocorreu por culpa do credor. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2003 (fl. 02) e o mandado de citação expedido em 29/12/2003 (fl. 06-verso). Em 17/03/2004 o oficial de justiça certificou que deixou de citar a executada por esta ser desconhecida, assim como a rua indicada (fl. 08-verso). A exequente, então, em 30/09/2004 solicitou a suspensão do processo por um ano em razão da necessidade de se efetivar diligências, o que foi deferido (fls. 10/11). Em 03/03/2006 requereu a expedição de ofícios à Copel, Brasil Telecom S/A, Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná, Detran e TIM a fim de encontrar informações acerca do endereço do executado, o que foi indeferido pelo Juiz, eis que não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim (fls. 13/17). A Fazenda, em 04/08/2006 pediu a reconsideração da decisão em razão de não ter outros meios para localizar o contribuinte (fl. 18). O Juiz reconsiderou a decisão e determinou a expedição dos ofícios (fl. 19). 4 Brasil Telecom respondeu o ofício informando o endereço da executada (fl. 25). Os demais ofícios retornaram com resposta negativa (fls. 21, 23, 27 e 28). A Fazenda, em 26/10/2007, requereu a citação da executada por carta no endereço informado pela Brasil Telecom (fl. 30). Foi determinada a atualização da conta em 31/10/2007 (fl. 31). A exequente concordou com os cálculos, retificando o pedido de citação (fl. 34). A citação por carta ocorreu em 16/01/08 (fl. 37). Verifica-se, portanto, que a demora na realização da citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. O Município, aliás, não foi intimado pessoalmente dos atos processuais conforme determina o artigo 25 da LEF, mas ainda assim compareceu espontaneamente aos autos indo à busca do direito que lhe cabia. Assim, aplicável a Súmula 106 do STJ, a qual dispõe que: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". Observando-se que a demora na citação não decorreu de atos da exeqüente e que a parte atuou na defesa do interesse jurídico, postulando a ação executiva oportunamente, não é razoável a sua penalização por falhas decorrentes da máquina judiciária. 5 Segundo o disposto na Súmula, exige-se tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que se efetivou a citação. Nesse sentido, já decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. (...) 2. No caso, o Tribunal de origem deixou consignado que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração entregue em 23.10.1998, data

a partir da qual teve início o prazo prescricional de cinco anos. Registrou, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada em 29.7.2003, e que a demora na citação da parte executada, ocorrida em 6.2.2006, não se deu por culpa da Fazenda. Ressaltou que a ação foi ajuizada em tempo razoável para que se concretizasse a citação antes do transcurso da prescrição. Assim, decidiu com acerto pela aplicação da Súmula 106 do STJ, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial não provido". (REsp 1149862/ PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 - APLICABILIDADE. 6 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (...) 3. Recurso especial provido". (REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009). Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do Município para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0014 . Processo/Prot: 1027567-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000115-33.1996.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Lvfr Rev Papel e Repres Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Curitiba apela da sentença por meio do qual o juí- zo monocrático reconheceu de oficio a prescrição intercorrente, extinguindo a execução com base no art. 269, IV do CPC e condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. (fls. 22/24). Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição, vez que não houve a intimação pessoal da fazenda, conforme determina o art. 25 da LEF; e requer a aplicação da Súmula 106 do STJ, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 16 anos por culpa exclusiva do Cartório Cível. II - Para a adequada solução do feito é imprescindível um breve relato cronológico dos fatos. A execução, ajuizada em 19 de junho de 1996, diz respeito a crédito tributário do ano de 1995 (com inscrição em dívida ativa em 28/11/1995). Foi expedido mandado de citação de 19/06/1996, sendo este devolvi- do sem cumprimento na data de 02/08/1996. Em 29/07/1996, o exequente informou nos autos, a realização de par- celamento do débito, e pediu a suspensão do processo. Após o pedido de suspensão, o Município não se manifestou nova- mente nos autos. Até que em 07/03/2012, sobreveio a sentença. Diante dos fatos, verifica-se claramente a inércia por parte do exe- quente, que deixou a execução paralisada por mais de quinze anos, de modo que deve-se re- conhecer a prescrição das CDA de fls. 02. Quanto à necessidade de intimação da suspensão, é de conhecimento da Fazenda, ou pelo menos deveria ser, que após o requerimento de sobrestamento do proces- so, antes de decorrer o prazo prescricional de 5 anos, deveria ela se manifestar nos autos jus- tamente para evitar o decurso da prescrição. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRES- CRIÇÃO INTERCORRENTE - CARACTERIZADA - PARALISAÇÃO DO PRO- CESSO REQUERIDA PELA EXEQÜENTE - ART. 40 DA LEI 6830/80 - AU- SÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA INTERESSADA POR MAIS DE CINCO ANOS - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA. RECURSO DESPROVIDO. Feito o requerimento de sobrestamento do processo por um ano, antes de decorrer cinco (5) anos, intimada ou não, de- ve a Fazenda voltar aos autos postulando o seu prosseguimento para impedir que ocorra a prescrição, sendo esta a conseqüência de sua inércia.(TJPR 2ªCC - AC n.º 372846-1 - Des. Rel. Antônio Renato Strapasson - j. em 24.10.2006 - DJ 7244, negritei). Nessa mesma linha, destaco também decisão por mim prolatada: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. PARA- LISAÇÃO DO FEITO POR PEDIDO DO EXEQUENTE. NÃO CONTINUIDA- DE POR MAIS DE 16 ANOS POR INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSO- AL DESNECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Como a suspensão do processo não ocorreu por iniciativa do juízo, mas sim por pedido do exeqüente, cumpria a ele dar seguimento ao feito antes de verifi- cado o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de intimação, ra- zão pela qual inexiste ofensa ao art. 25 da LEF. Recurso não provido. (Ag. nº 631.629-0/01, j. 15.06.2010). Mesmo que se desejasse seguir orientação diversa (exigindo-se anteri- or oitiva do Estado antes de decretada a prescrição), nenhum prejuízo se verificaria no presen- te caso. Isto porque, deveria a Fazenda, já neste recurso, indicar fatos que en- sejariam suspensão ou interrupção do prazo prescritivo, para evidenciar o prejuízo sofrido. Nesse sentido foi julgado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SU- PRIDA. PRECEDENTE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fa- zenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. 2. Apesar da au- sência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apela- ção, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas . Prece- dente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg. nº 1.157.760 - MT. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.02.2010) Foram mais de quinze anos sem qualquer declaração da Fazenda Pú- blica e sem previsão alguma de resultado da execução fiscal, portanto, ante a inércia da mes- ma e o decurso do prazo, resta configurada a prescrição intercorrente. Sabe-se que é dever da Fazenda realizar os atos necessários ao prosse- guimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e im-prescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamen-to tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. A respeito do tema, destaco o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRES-CRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DES-PACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execu- ção fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. (...) (STJ, AgRg no Ag 1192775 / SP, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 3/8/10, DJ 20/8/2010). Ademais, este é também o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado abaixo colacionado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRI- ÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA FA- ZENDA PÚBLICA POR SETE ANOS QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVENTIA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 648.705-6. Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti - 1ª C. Cível. j. 03/04/2012). Por fim, não há que se falar em falha exclusiva no mecanismo da Jus- tiça, mas em inércia do exequente em tomar medidas para evitar a prescrição, não sendo cabí- vel, portanto, a aplicação da Súmula nº 106 do STJ. III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição do débito relativo ao exercício de 1995 (fls. 02). IV - Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013 Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0015 . Processo/Prot: 1027646-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/293664. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002411-80.2007.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante (1): Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelante (2): Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal nº 1.321/2007 e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. 1. O apelante Município de Cambé, aduz, em síntese, que: a) preliminarmente, há conexão com outras execuções fiscais que tiveram o mesmo desfecho, razão pela qual requer a distribuição por dependência à Câmara preventa; b) o cancelamento da inscrição em dívida ativa importa na extinção da ação e aplicação dos artigos 26 e 39 da LEF, os quais isentam a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; c) a Fazenda Pública só tem obrigação de suportar eventuais custas processuais se vencida e quando tenham sido arcadas pelo Executado (art. 39 da LEF); d) não há o dever de a Fazenda Pública ressarcir o valor das despesas processuais, pois inexistiram; e) o fato das serventias não serem estatais, o que contraria a Constituição Federal, não transfigura o direito da Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais, devendo os particulares investidos em tais funções suportar esse ônus; f) a LEF, que dispõe sobre 2ª Câmara Cível - TJPR 2 a isenção da Fazenda Pública, é anterior à Constituição de 1988; g) eventualmente, e face à ausência de preclusão, deve-se reduzir as custas pela metade, nos termos do artigo 23, da Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento de Custas); h) não são devidos honorários advocatícios porque a inscrição do débito foi cancelada por atividade administrativa e antes da prolação da sentença (art. 26 e 39 da LEF); i) redução do valor dos honorários advocatícios pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, porque as ações são repetitivas, é baixo o grau de dificuldade da exceção de pré- executividade e não houve dilação probatória (art. 20, §§ 3ª e 4ª); j) requer o provimento do recurso para afastar integralmente a condenação das custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 e 39 da LEF), subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para o valor de R$ 50,00 (art. 20, § 4º, CPC), ou ainda, a redução das custas processuais pela metade (art. 23 da Lei Estadual 6.149/70). 2. O Apelante Wajdi Ibrahim El Haouli, aduz, em síntese, que: a) deve haver equilíbrio na fixação da verba honorária para remunerar condignamente o profissional; b) requer sejam majorados os honorários advocatícios. 3. Recursos não respondidos. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à legalidade da condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, assim como a razoabilidade do valor arbitrado, nos autos de execução fiscal extinta a pedido da própria exequente em virtude de cancelamento do débito fiscal (fls. 39-40). 5. Em primeiro lugar, não vislumbro a existência de conexão entre as causas, porquanto cada execução possui um objeto e causa de pedir diferentes, uma vez que cada exação possui relação jurídico-tributária atinente a imóveis diferentes. Ademais, ainda que se tratasse da hipótese de demandas conexas, não se pode olvidar o disposto na súmula nº 235 do STJ, que obsta a reunião de ações caso uma delas já tenha sido julgada, o que já ocorreu, por exemplo, com a apelação cível nº 982624-0, desta Segunda Câmara Cível, relatada pelo eminente Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, publicada no DJe em 17-12-2012. 6. Rejeito a preliminar em epígrafe. 7. Em segundo lugar, as Câmaras de Direito Tributário, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do 2ª Câmara Cível - TJPR 4 exequente, pacificaram o entendimento sintetizado no enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 8. Com fundamento no referido enunciado,

adotava o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 9. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 2ª Câmara Cível - TJPR 5 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não 2ª Câmara Cível - TJPR 6 oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009) (sem destaque no original). 10. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 11. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. Inaplicável ao caso os artigos 26 e 39 da LEF diante desta peculiaridade. 2ª Câmara Cível - TJPR 7 12. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública, ou que a lei de execução fiscal nº 6.830/80 é anterior à Constituição de 1988. As custas processuais constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e mantém as serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador etc. 13. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação cível - Execução fiscal - IPTU - Cancelamento da dívida ativa - Condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - Possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - Manutenção da sentença - Recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC). (Apelação cível nº 939.120-0, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 14-08-2012). "Apelação Cível. Extinção da execução fiscal decorrente do cancelamento da dívida. Imóvel tributado pertencente ao município anteriormente ao surgimento do 2ª Câmara Cível - TJPR 8 débito. Condenação da fazenda pública ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Inaplicabilidade dos arts. 26 e 39 da lei n. 6.830/80. Enunciado n. 03 desta corte de justiça. Serventia não oficializada. Custas e despesas processuais devidas. Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput do código de processo civil (Apelação Cível 8709204, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, Dje 17-4- 2012) "Apelação cível - execução fiscal - IPVA - cancelamento da dívida ativa - remissão do débito em questão pela lei estadual n.º 14.075/03 - condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - manutenção da sentença - recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC)." (Apelação Cível nº 882.423-1 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - DJe 11-4-2012). "Apelação cível. Execução fiscal. Extinção. Remissão. Sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Serventia não oficializada. Serventuários não remunerados pelos cofres públicos. Não aplicação do art. 26 da lei nº 6.830/80. Sentença escorreita. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido. "A fazenda pública está sujeita ao pagamento das custas referentes 2ª Câmara Cível - TJPR 9 à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos (precedentes: EREsp 889.558/PR, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, Dje 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)." Eresp 889558/PR, Ministra Eliana Calmon, Dje 23/11/2009." (Apelação Cível 880.146-1 - Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 9-4-2012). 14. Em terceiro lugar, a redução das custas processuais é medida que se impõe, diante do valor reduzido da causa e da informação do trâmite de 100 ações que terão o mesmo desfecho, a fim de evitar excessiva oneração dos cofres públicos (fl. 52). Aplica-se o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70, que dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 2ª Câmara Cível - TJPR 10 15. Nesse sentido, em caso idêntico, já decidiu este Tribunal: "Tributário. Processual civil. Execução fiscal. Cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito tributário. Extinção da execução. Custas processuais. Serventia não oficializada. Pagamento devido pela Fazenda. Precedentes do STJ. Redução pela metade. Lei estadual 6.149/1970, art. 23. Honorários advocatícios devidos. Oposição de objeção de não- executividade. Minoração do valor dos honorários. Multiplicidade de feitos semelhantes. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido. (Apelação cível nº 982624-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJe 17-12-2012). "Apelação cível. Tributário. Execução fiscal que foi extinta pelo cancelamento administrativo da CDA. Aplicação do enunciado nº 03 das câmaras de direito tributário. Art. 26 da LEF aplicado somente quando o cancelamento foi autorizado por lei. Ausência de fundamentação para o cancelamento "in casu". Impossibilidade de se aplicar dispositivo supramencionado. Princípio da causalidade. Custas que devem ser suportadas pelo apelante. Redução do valor das custas pela metade. Possibilidade. Aplicação por analogia do art. 23 da lei estadual nº 6.149/70. Existência de outras ações idênticas, que 2ª Câmara Cível - TJPR 11 envolvem as mesmas partes e com valor reduzido. Honorários. Redução. Art. 20 §4º do CPC. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 995.972-6 - Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível - DJe 6-12-2012). 16. Em quarto lugar, a citação do executado e a constituição de advogado para a elaboração de sua defesa afasta a aplicação do artigo 26 da LEF e enseja a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios decorrentes da extinção da execução fiscal. 17. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Execução fiscal. Condenação em custas e honorários advocatícios. Possibilidade. Art. 26 da LEF. Inaplicabilidade. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 2ª Câmara Cível - TJPR 12 Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve- se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1219744/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14-02-2011). 18. Em quinto lugar, no que se refere ao valor dos honorários advocatícios, deve-se aplicar ao caso o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil que dispõe: "§ 4º nas causas de pequeno, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação 2ª Câmara Cível - TJPR 13 eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 19. Assim, o julgador possui ampla liberdade de, verificando as circunstâncias do caso concreto, fixar a verba honorária devida sem estar obrigado a observar os percentuais - mínimo de 10% e máximo de 20% - estabelecidos no § 3º, do artigo 20, do CPC, mas apenas os critérios estabelecidos em suas alíneas para aferir o valor dos honorários advocatícios. Dispõe as alíneas do § 3º, do artigo 20, do CPC: "a) grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." 20. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Tributário e processual civil. Refis parcelamento. Deficiência de fundamentação. Denúncia espontânea. Descaracterização. Art. 138 do CTN. Honorários. Matéria fática. Súmula 7/STJ. 1 e 2. (omissis) 2ª Câmara Cível - TJPR 14 3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão- somente, e não ao seu caput. Precedentes da corte especial, da 1ª seção e das turmas. 5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático- probatória dos autos, atraindo a incidência da súmula 7/STJ e, por analogia, da súmula 389/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido". (Resp 760382/RS, 1ªTurma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05-09-2005). "Processual civil. Fixação de honorários Advocatícios. Fazenda pública. Art. 20, § 4.º, do CPC. Súmula 07/STJ. 2ª Câmara Cível - TJPR 15 1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda. Indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado. Em sede de recurso especial, ante o disposto na súmula n.º 07 do STJ. 2. Nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma eqüitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites Previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. (precedentes). Recurso especial a que se nega seguimento." (Agrg no REsp nº 650.959, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28-03-2005). 21. Pois bem. Observa-se que a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) ficou um pouco além

do que vem sendo arbitrado por este juízo em casos semelhantes. 22. Verifica-se que o valor da execução fiscal era de apenas R$ 768,54 (setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) quando foi proposta em 20-12-2007 (fl.2). Após a propositura da execução, o patrono do executado realizou apenas um ato processual, consistente na oposição de exceção de pré-executividade (fls. 12-22) e não houve instrução processual. Considere-se também que a exceção de pré-executividade continha apenas a alegação de 2ª Câmara Cível - TJPR 16 ilegitimidade passiva. Conclui-se, deste modo, que não ocorreu atuação substanciosa do advogado do executado. 23. Deste modo, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, impõe-se a redução dos honorários advocatícios para o valor de R$ 100,00 (cem reais). Pelas mesmas razões, são improcedentes as alegações do recurso de Wajdi Ibrahim El Haouli. 24. Em sexto lugar, observa-se que a decisão de fls. 42-44, não fixou os índices de juros e correção monetária dos honorários advocatícios. Assim, de ofício, determina-se que sobre os honorários advocatícios em questão, fixados a favor do patrono do executado, incida correção monetária pelo INPC do IBGE a partir de sua fixação até o trânsito em julgado, quando então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento. 25. Em relação aos juros sobre os honorários, ressalvo a não incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Os 2ª Câmara Cível - TJPR 17 juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). 26. Nesse sentido, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe 04-02-2010. 27. Por fim, fica a Fazenda Pública sujeita ao pagamento das custas processuais destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça das serventias não oficializadas, excluídos eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação do Município de Cambé para, com fundamento no artigo 23, da Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento de Custas), reduzir pela metade as custas processuais devidas ao cartório e excluir eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS, assim como para reduzir o valor dos honorários advocatícios para o valor de R$ 100,00 (cem reais) a favor do advogado do 2ª Câmara Cível - TJPR 18 executado, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir de sua fixação até o trânsito em julgado, quando então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento. Ressalvo a não incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Em caso de não pagamento, os juros moratórios voltarão a ser devidos pela Fazenda Pública após o decurso do prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF para precatório, ou do prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, da Lei nº 10.259/01, conjugado com art. 7º, da Resolução 6/2007 do TJPR). De outro lado, nega-se seguimento ao recurso de apelação de Wajdi Ibrahim El Haouli. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação do Município de Cambé e, com fundamento no art. 557, "caput", nego seguimento ao recurso de apelação de Wajdi Ibrahim El Haouli, nos termos supra. Intime-se. 2ª Câmara Cível - TJPR 19 Curitiba, 19 de abril de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0016 . Processo/Prot: 1028233-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/475873. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005923-62.2005.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Antonio Carlos Negri Recreações, Antonio Carlos Negri. Advogado: Vânia Aparecida Viotto Fuga. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Maringá apela da sentença por meio do qual o juízo monocrático reconheceu a prescrição dos débitos representados pela CDA de fls. 03, tendo em vista a nulidade da citação por edital. O exequente restou condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados R$ 1.000,00 (fls. 62/67). Sustenta o apelante, basicamente, que a pretensão não foi atingida pe- la prescrição quinquenal, tendo em vista a validade da citação por edital, e que não se fala em ilegalidade da cobrança da taxa de combate a incêndio Eventualmente, em não sendo acolhidos os argumentos do Município, requer a minoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. II - O recurso merece parcial provimento. A presente execução que visa cobrança de ISSQN e demais taxas foi proposta em 24/12/2004, sob a antiga redação do art. 174, I do CTN, que determinava que a interrupção do prazo prescricional ocorria com a citação do devedor. Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚ-MULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CO- NHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Ademais, o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTEN- DIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inci- so I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajui- zada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está compro- vada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os hono- rários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). (desta- quei) Conforme se denota da CDA de fls. 03, os tributos tiveram seus ven- cimentos em 13/10/2002, 05/01/2003 e 13/03/2003. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07-v, que o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a empresa executada, tendo em vista que a mesma encontrava-se fe- chada, e, conforme informações, a situação perdurava por mas de um ano. Às fls. 09, o Município requereu citação por carta, pugnando desde já pela citação editalícia, caso a primeira restasse infrutífera. O A.R de fls. 12 retornou sem o devido recebimento, havendo a informação "mudou-se", aposta pelos Correios no envelope. Diante disso, a Fazenda requereu a citação por edital, em 27/02/2007, diligência esta efetivada em 03/10/2007 (edital de fls. 18), interrompendo, assim, o prazo da prescrição quinquenal. Pois bem. Sabe-se que a citação por edital é via excepcional, e, de acordo com art. 8º da LEF, é permitida apenas quando infrutíferas as diligências por Oficial de Justiça e Correio. Este tem sido o entendimento adotado pelo STJ: ROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODA- LIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1103050/BA. Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção. j. 25/03/2009). Assim sendo, no presente caso, diferentemente do que entendeu o juí- zo monocrático, não há nulidade na citação, pois que a mesma fora realizada em observância aos requisitos determinados, ou seja, houve tentativa de citação através do Oficial de Justiça (fls. 07-v), e, posteriormente, citação por Correio com aviso de recebimento (fls. 12). Após frustrados os meios inicialmente exigidos por lei é que o credor requereu expedição de edital, ocorrendo a citação em tempo hábil para interromper a prescri- ção relativa aos débitos exequendos. Com relação à matéria, confira-se ainda, o seguinte julgado proferido por este Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - CA- BIMENTO - DILIGÊNCIAS POR OFICIAL PARA CITAÇÃO DA EXECUTADA E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS FRUSTRADAS - EMPRESA COM CA- DASTRO MUNICIPAL CANCELADO - IRREGULARIDADE DA SITUAÇÃO CADASTRAL PERANTE A RECEITA FEDERAL - RECURSO PROVIDO. "1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e pos- tal." (Agravo de Instrumento nº647.903-8. Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - 3ª C. Cível. j. 20/04/2010) Ademais, vale lembrar que, em sendo válida a citação relativa à pes-soa jurídica, como é possível inferir da fundamentação supra, a mesma interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios administradores. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ISSQN DOS EXER- CÍCIOS FISCAL DE 1998. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O EXECUTI- VO FISCAL ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DO FEITO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ISSQN. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. INTE- LIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT, DO CTN. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09/06/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE DEVEDO- RA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRE- CEDENTES DO STJ. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE INTERROM- PE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. (...)(Apelação Cível nº 783.048-0. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 12/07/2011) - destaquei. Deste modo, conclui-se que não houve a prescrição dos débitos tribu- tários, eis que a citação válida ocorreu dentro do lapso de cinco anos entre o vencimento dos mesmos e a citação da executada (art. 174, I do CTN, com redação anterior à LC 118/2005). Por outro lado, especificamente quanto à legalidade da cobrança da taxa de combate a incêndio, a pretensão do apelante não merece acolhida. Isto porque, em que pese estarem presentes os requisitos da especifi- cidade e divisibilidade (como definido na jurisprudência do STF (RE 206.777-6 - Rel. Min. Ilmar Galvão), fica a ilegalidade

deste tributo, para o específico caso, por conta da incompe- tência do Município para instituí-la, como decidido já por esta Câmara: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICI- DADE. ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DES- TE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILI- DADE. COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR DO ESTADO. ENUNCIADO N.º 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 768.231-9. Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - 2ª C. Cível. j. 24/05/2011). Tal entendimento foi pacificado por este Tribunal de Justiça através no Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário, verbis: A taxa de prevenção e combate a incêndio é legitima, quando atende aos requisi- tos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Assim, apesar de haver a possibilidade de celebração de convênios en- tre a União, Estados e Municípios, o tributo cobrado pelo Município de Maringá não é de sua competência, pois até pode existir a possibilidade de o Município cobrar a referida taxa para o Estado, mas não instituí-la. Em suma, a taxa de combate a incêndio é ilegal, pela incompetência tributária do Município para instituir referido tributo. Portanto, deve a execução fiscal nº 54/2005 deve prosseguir com rela- ção aos débitos descritos na CDA de fls. 03, pois que não prescritos, com exceção daquele relativo à cobrança da taxa Funrebon (exercício de 2003, com valor de R$ 55,08), que deve ser excluído do título. Consequentemente, deve a sentença ser reformada também no tocante aos honorários arbitrados em favor do curador especial, visto não mais se tratar de extinção o processo, sendo insignificante o valor exlcuído. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, admitindo a continuidade da execução. III - Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0017 . Processo/Prot: 1028439-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360017. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008076-24.1998.8.16.0014 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Morumbi Distribuidora de Artefatos de Tecidos Ltda, Renato Cezar de Moura, Mario da Costa Cardoso Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença de fls.111/114 por meio da qual o juízo de origem julgou extinta a execução fiscal nº 111/98 com base nos artigos 40, § 4º da Lei 6.830/80 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, atribuindo as custas à exequente.Argumenta o apelante que as custas processuais, as quais a Fazenda foi condenada, são espécie de taxas. E, por deter a competência para instituir a taxa denominada "custas processuais", assume a condição de sujeito ativo da respectiva obrigação tributária, não sendo lícito impingir a qualidade de sujeito passivo do mesmo tributo.Ao final prequestiona todas as disposições legais citadas.II - Da sentença que extinguiu o processo de execução fiscal em tela, e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais, o Estado do Paraná apela apenas da condenação as custas, reconhecendo, portanto, a prescrição intercorrente que deu causa.Assim, o argumento de que não é possível a condenação ao pagamento das custas ao ente fazendário, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. Isto porque, tendo em vista que a execução prescreveu por negligência da exequente, que se manteve inerte ao invés de preocupar-se em citar o executado para a interrupção da prescrição, a atribuição das custas processuais decorre da simples aplicação do Princípio da Causalidade.Neste sentido, o entendimento deste Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E POR SE TRATAR DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR ESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 463 DO CPC - REMISSÃO CONCEDIDA PELA LEI Nº 16.017/2008 ANTERIORMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO, EIS QUE O CRÉDITO JÁ SE ENCONTRAVA REMIDO - CUSTAS PROCESSUAIS - PREVISÃO EXPRESSA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, ATRIBUINDO À PARTE EXECUTADA O ÔNUS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SENTENÇA SINGULAR MANTIDA, CONTUDO, POR OUTRO FUNDAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. (Embargos de Declaração nº 863.388-5/01. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª C. Cível.j. 24/07/2012) (destaquei).A alegação da apelante sobre a natureza tributária das custas processuais está correta. Porém, este argumento não é suficiente para afastar a condenação.Por mais que o Estado detenha a competência para instituir as custas, estas são devidas, neste caso, à serventia não oficializada que sobrevive com o recolhimento destes serviços, sem qualquer sustento do Estado. Assim, destaco, como o devido respeito, o pronunciamento do eminente Juiz substituto de segundo grau Joscelito Giovani Cé que, ao proferir seu voto no Agravo de Instrumento nº 0436481-6, proveniente da comarca de Realeza, explicitou e definiu de maneira precisa e clara a questão aventada pela apelante, in verbis: "Ora, é de conhecimento primário e basilar que as serventias judiciais não oficializadas dependem única e exclusivamente das custas processuais para suas mantenças, ou seja - e ao menos no que toca às serventias cíveis -, o Estado não as mantêm e nem as subsidia. Trata-se de serviço delegado do qual o agente que delega e que ao mesmo tempo detém competência para instituir o preço dos serviços, deles se utiliza, e quando o faz gera dispêndio de serviços e materiais que são fornecidos por recursos próprios das serventias, angariados exatamente com a cobrança das custas processuais, e por isso mesmo é que a arrecadação do tributo - se é que efetivamente as custas processuais têm natureza de taxa - é feita diretamente pela serventia, pois que nada há para repassar ao ente instituidor do tributo. Conclusão em sentido contrário levaria à situação de manifesto enriquecimento ilícito do Estado em detrimento das serventias judiciais." No mesmo sentido, relatou a Juíza Josély Dittrich Ribas: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA - LEI 16.017/2008 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES MESMO DA REMISSÃO CONCEDIDA - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, QUE DEIXOU DE PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - CUSTAS QUE PERTENCEM À SERVENTIA.PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECRETADA DE OFÍCIO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (Apelação Cível n° 991411-2, julgada em 26/02/2013) Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (artigos 4º, II; 6º; 7º, § 2º; 77; 119; 121, todos do CTN; artigos 24, IV; 145, II; 236 todos da CF; artigos 188; 508; 513; 557, § 1º-A; todos do CPC). III - Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013 Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 1028443-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/452182. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001283-57.2003.8.16.0026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelado: Isola Comércio e Representações.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Campo Largo apela da sentença por meio da qual o juízo de origem declarou a prescrição do crédito tributário, e julgou extinto o processo, com fulcro nos artigos 269, IV, CPC e 156, V do CTN (fls. 28/28-v). Defende, basicamente, a inocorrência da prescrição, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da fazenda, conforme dispõe o art. 25 da LEF, e a aplicação da súmula 106 STJ. II - O recurso não merece provimento. Inicialmente, a execução que visa a cobrança de débitos de IPTU foi ajuizada em 20/11/2003, sob a antiga redação do art. 174, I do CNT, que determinava a interrupção do prazo prescricional pela citação pessoal do devedor: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaquei). Deve-se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Este é o entendimento desta 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil,

razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Conforme se denota na CDA de fls. 05/08, o vencimento dos tributos relativos a 1998, 1999, 2000 e 2001 ocorreu, respectivamente, em 31/07/1998, 25/11/1999, 15/12/1999, 31/05/2000, 29/12/2000, 30/06/2001, 30/11/2001. Observe-se, ainda, que a presente execução foi proposta sob a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Ora, se os impostos em questão referem-se aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 e até o momento não ocorreu a citação do executado, passando-se mais de 10 anos desde o protocolo, por óbvio, ocorreu a prescrição. Como nem a citação, nem o reconhecimento destes débitos, ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que mesmo se manifestando no processo no decorrer dos anos, não foi cuidadoso ao realizar suas diligências, não realizando-a de forma efetiva com a finalidade de encontrar o devedor. Em razão de sua desídia não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Sabe-se que é de responsabilidade da exequente realizar os atos essenciais ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Com relação ao tema, cito o seguinte julgado de minha autoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 820.182-9. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - j. 11/10/2011). Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL ¬ TRIBUTÁRIO ¬ EXECUÇÃO FISCAL ¬ ICMS ¬ AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE ¬ DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO ¬ AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO ¬ INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC ¬ PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Portanto, verificado que o entendimento atual orienta-se no sentido de que a sucumbência da Fazenda Pública em dívida fiscal não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, quando tratar-se de serventia não oficializada, correta a decisão do juízo de origem. Deste modo, nego seguimento ao apelo do Município. III - Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0019 . Processo/Prot: 1029566-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/105195. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000066 Execução Fiscal. Agravante: Jacomeli e Carminati Ltda. Advogado: Rafael Viva Gonzalez, Heron Anderson, Raquel Viva Gonzalez Negri. Agravado: Fazenda Nacional. Advogado: Samira Salvalagio. Interessado: Sobral Derivados de Petroleo Ltda, Gilberto Sobral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento.II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, promovido por Jacomeli e Carminati Ltda., da decisão que, nos autos de execução fiscal (autos nº 66/2007), acatou a alegação da agravada (exequente) de que, no caso, houve sucessão de empresas, e determinou a citação da agravante para que, no prazo de 05 dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, com oferecimento de bens à penhora. A agravante narra que em 19/04/11 foi intimada para se manifestar sobre sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, por força da manifestação da Fazenda Nacional que requereu sua inclusão, sob os argumentos de que teria adquirido o fundo de comércio da empresa anterior, ora executada, e que teria sido criada com o intuito de fraudar a União, "maquinando a atividade do executado, visando o não pagamento de seus débitos." (fl. 15-TJ). Apresentou, então, manifestação aduzindo a inexistência de fraude, e da não aquisição do fundo de comércio, culminando na decisão agravada. A agravante sustenta a inexistência de fraude; que jamais soube da existência de problemas fiscais com a executada (Sobral Derivados de Petróleo Ltda.); que após o encerramento das atividades da executada, quando efetivou o arrendamento, o imóvel já não mais se encontrava em posse da executada, mas sim do arrendador, pessoa física; que a agravante simplesmente arrendou o imóvel, como consta no contrato em anexo; nunca teve qualquer relação financeira com a executada ou seus dirigentes "pelo contrário, tem como arrendador a pessoa física, o qual não configura no polo passivo da demanda." (fl. 18-TJ); que paga mensalmente seu encargo contratual, desconhecendo qualquer irregularidade financeira; não há qualquer indício de suposta ou eventual sucessão de empresas; que não pode ser responsabilizada por uma dívida que sequer tinha conhecimento quando do arrendamento do imóvel; que nunca esteve inadimplente. Afirma que não houve a aquisição do fundo de comércio, pois com o contrato de arrendamento, teve direito apenas à posse do imóvel arrendado de terceiro (Sr. Antonio Sobral); que é terceiro de boa-fé; que o estabelecimento estava fechado quando assinou o contrato de arrendamento; que sequer foi analisado o pedido da exequente sobre sua inclusão no polo passivo; que o contrato de arrendamento não pode fazer com que a autora pressuponha a existência de fundo de comércio; que não houve repasse de benefícios que pudessem autorizar a obrigação da empresa em pagar os débitos pela má administração da então executada (Sobral Derivados de Petróleo Ltda.). Requer seja concedido efeito suspensivo-ativo, para que seja reformada a decisão agravada, determinando a não inclusão da empresa agravante no polo passivo e eventuais outras execuções, por não ser a sucessora da empresa executada. II. No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo, considero restar evidente, nos autos, que não há como afirmar, neste momento processual, ter havido sucessão de empresas, como afirmado na decisão agravada. Também não há como determinar que a agravante pague, se nem ao menos foi analisada a questão referente à sua inclusão na lide. Ainda, pela documentação acostada aos autos, denota-se o fumus boni iuris, especialmente em relação ao contrato de arrendamento acostado a fls. 130-TJ, aos comprovantes de pagamento de alugueres. Já o fumus boni iurus encontra-se consubstanciado na determinação para pagamento do débito no prazo de 05 dias. Ressalto que a própria decisão agravada, em evidente contradição, consignou que "a presente decisão não versará de maneira exauriente sobre a ocorrência de inequívoca sucessão de empresas" (fls. 158-TJ), e ao final determinou a citação da agravante para pagar o debito, no prazo de 05 dias, ou garantir a execução. Ante os fundamentos acima elencados, estando presentes tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Quanto ao efeito ativo, no sentido de que seja determinada sua não inclusão no polo passivo "e eventuais outras execuções, por não ser sucessora da empresa ré", são questões a serem decididas com o mérito do presente recurso. III. Oficie-se ao MM. Juiz da instância "a quo" para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, e se houve retratação de sua decisão. IV. Intime-se a parte agravada (art. 527, V, CPC) para apresentar contraminuta, no prazo legal. V. Int. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 1034891-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/111651. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0033603-89.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Claudinéia Araújo de Oliveira. Advogado: Flávia Fernandes Alfaro, Adilson Vieira de Araújo. Agravado (1): Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Agravado (2): Evalmir Evangelista da Silva. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Agravado (3): Autarquia Municipal de Saúde. Órgão Julgador: 2ª

Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.034.891-7 Agravante: Claudinéia Araújo de Oliveira Agravados: Município de Londrina e Outros 1. CLAUDINÉIA ARAÚJO DE OLIVEIRA agravou da r. decisão (fls. 16/26-TJ) do MM. Juiz da 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina que, nos autos de ação indenizatória por erro médico de nº. 33603-89.2009, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE e do médico DR. EVALMIR EVANGELISTA DA SILVA, reconheceu a ilegitimidade passiva do Município e do agente estatal referidos e extinguiu parcialmente o feito, por conseguinte, sem resolução do mérito. Sustenta, em síntese, que tanto o Município de Londrina quanto o médico Dr. Evalmir Evangelista da Silva, são partes passivas legítimas, eis que devem responder de forma objetiva e em solidariedade com a Autarquia Municipal de Saúde pelos danos suportados pela agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo. É a breve exposição. 2. É de se deferir a liminar. São relevantes, prima facie, os argumentos da agravante. Com efeito, a alegada legitimidade passiva do Município encontra amparo na jurisprudência (TJ/PR, apelação cível nº. 694206-7). 2 Há respaldo jurisprudencial mesmo acerca da legitimidade do agente estatal, nada obstante ser, a questão, controvertida (TJ/PR, apelação cível e reexame necessário nº. 792463-6). No caso presente, cabe frisar, o feito já se encontra saneado, e adentrará à fase instrutória (perícia médica), estando, as partes que foram excluídas pela decisão objurgada, devidamente representadas por advogados constituídos, e tendo, ambas, oferecido contestação (fls. 149/166-TJ e 110/122-TJ). Conveniente, diante das circunstâncias apontadas, que, ao menos até o julgamento final do recurso pela Câmara, o Município e o médico permaneçam figurando no polo passivo da demanda, e possam, assim, em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, e para se evitar contingente nulidade, influir na produção da prova pericial. Presentes, por tais razões, o fumus boni juris e o periculum in mora. Ante o exposto, defiro o pleiteado efeito suspensivo, a fim de, por ora, determinar a permanência dos agravados no polo passivo da ação. 3. Oficie-se e intimem-se. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. Curitiba, 16 de abril de 2013. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON Relator

0021 . Processo/Prot: 1036646-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117443. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000211-02.1996.8.16.0084 Execução de Sentença. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Antonio Carlos Alves, Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Jean Carlo Fava interpõe agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a execução de custas em seu favor, sob o fundamento de que o Cartório Cível de Goioerê foi estatizado em 30/11/2012, de modo que "todos os depósitos judiciais realizados, pelo Município, para pagamento de custas, após esta, não pertencem ao ex- escrivão designado JEAN CARLO FAVA, mas ao FUNJUS". Entendeu a MM. Juíza, portanto, que o agravante "não tem legitimidade para executar, nem tem autorização legal para receber as custas após a estatização do Cartório Cível", e, em razão disso, indeferiu a execução de custas em relação a ele, determinando o prosseguimento do feito tão somente quanto ao distribuidor/contador (fl. 24-TJ). Assevera, essencialmente, que: a) os valores a serem recebidos são originários de título judicial transitado em julgado em 2007, quando o agravante era ainda titular do Cartório Cível; b) tais valores não têm natureza de custas, mas sim de cumprimento de sentença; c) os débitos a serem pagos ao exequente não derivam da prestação de serviços estatizados, pois surgiram quando o Cartório ainda era privado; d) a decisão mostra-se injusta, obrigando o cartorário a suportar todas as despesas relativas ao processo à época em que fora proferida a sentença. Com base nesses fundamentos, requer a reforma da decisão agravada para que possa ser readmitido no processo, de modo a ter continuidade a execução de título judicial para recebimento dos valores a que teria direito. Requer, ainda, o deferimento da assistência judiciária gratuita. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. II - Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. III - Oficie-se ao Juízo de origem solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 18 de abril de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0022 . Processo/Prot: 1037824-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119836. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000295-43.2003.8.16.0056 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Leandro José Cabulon. Agravado: Marplast Indústria e Comércio de Tintas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo (fls. 89/90-TJ). Defende, em síntese, a) a inexistência de prescrição, eis que a Fazenda nunca deixou de se manifestar nos autos, determinando diligências no intuito de satisfazer o crédito tributário; b) que o STJ entende que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários; c) que, no caso, houve violação da lei e do estatuto, eis que existem fortes indícios de que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular; d) que a circunstância que autoriza o redirecionamento da execução é posterior à propositura da ação e á citação da pessoa jurídica; e) que deve ser aplicada a teoria da actio nata; f) e, por fim, que a exequente não pode ser prejudicada pelo demora do Judiciário. Não houve pedido de efeito suspensivo. II - Versa o presente recurso basicamente acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio- gerente. Invocado pela agravante, o princípio da "actio nata" prega que a contagem do prazo quinquenal para o exercício de determinado direito inicia-se quando o titular tem ciência da existência do mesmo. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2003, para a cobrança do ICMS, inscrito em dívida ativa em 10/03/2003 (fls. 37-TJ); sendo a empresa executada citada em 17/07/2003 (certidão de fls. 44-TJ). Houve penhora de bens de propriedade da devedora em 10/09/2003. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente requereu designação de data para realização de leilão (fls. 55-TJ), e, na oportunidade, juntou com a petição, extrato de débito de dívida ativa, onde era possível verificar que a empresa encontrava-se cancelada desde março de 2004 (fls. 56-TJ). Portanto, para fins de contagem do prazo prescricional, à luz do princípio da "actio nata", considera-se a data em que fora protocolizada referida petição com pedido de designação de leilão como o momento em que a Fazenda teve ciência acerca do seu direito de cobrar a dívida tributária também dos sócios administradores da devedora, isto é, em 22/09/2004. Observe que o pedido de inclusão da sócia responsável no polo passivo da execução somente ocorreu anos mais tarde, em 10 de abril de 2012 (fls. 145-TJ). Portanto, conclui-se que decorreu mais de 5 anos entre o conhecimento acerca da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento da execução, de modo que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Acerca do tema, o STJ assim entende, com interpretação em sentido contrário: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Seguindo a linha de raciocínio utilizada por aquele Tribunal Superior, e, guardadas as devidas proporções, esta 2ª Câmara Cível já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O REDIRECIONAMENTO DATA DA CONSTATAÇÃO DO ATO ENSEJADOR DO REDIRECIONAMENTO PRINCÍPIO ACTIO NATA CASO EM QUE A PRETENSÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE PROMOVER O REDIRECIONAMENTO NASCEU QUANDO DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO, OCASIÃO EM QUE O REGISTRO DA EMPRESA NO CAD/ICMS JÁ SE ENCONTRAVA NA SITUAÇÃO "CANCELADO" PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO FORMULADO MAIS DE 10 ANOS DEPOIS DA RESCISÃO PRESCRIÇÃO CONSUMADA DECISÃO CORRETA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Em razão do princípio da actio nata, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, contado da data em que tomou conhecimento da dissolução irregular. 2. No caso, como a Fazenda Pública requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal quase 15 (quinze) anos depois do cancelamento do registro no CAD/ICMS e mais de 10 (dez) anos depois da notícia da rescisão do parcelamento, correta a decisão de primeiro grau ao indeferir a pretensão, ainda que por fundamento diverso (prescrição). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 795217-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 20.09.2011) (destaquei). Havendo inércia por parte da exequente, que deixou de exercer seu direito em satisfazer o débito tributário através do patrimônio dos sócios da devedora, eis que subsidiariamente responsáveis pela dívida, impossível determinar-se o redirecionamento da demanda. Deste modo, também não há que falar em demora da máquina Judiciária, pois que, como visto, o débito foi atingido pela prescrição intercorrente única e exclusivamente por desídia da Fazenda. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 557 e 558 do CPC; arts. 125, 135, 174, do CTN; art. 40 da LEF; Súmula 435 STJ). Nessas condições, nego seguimento ao recurso. III - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0023 . Processo/Prot: 1038346-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123535. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000170 Embargos a Execução. Agravante: M C Boniatti e Companhia Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - M. C. Boniatti e Cia. Ltda. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária (fls. 39/41-TJ). Sustenta, em síntese que "encerrou suas atividades devido a graves dificuldades financeiras por que passou, trazendo aos autos cópia do Extrato da Receita Estadual do Paraná comprovando o encerramento de suas atividades em 08/2009, o que a impede de arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência" (fl. 05-TJ). Aduz que a não concessão do benefício implicará risco de lesão grave e de difícil reparação, visto que, por ter encerrado suas atividades e não possuir patrimônio ou rendimento para arcar com os custos do processo, eventual bloqueio de valores recairá nas contas de seus sócios, comprometendo o sustento destes e de suas famílias. Combinado a isto, afirma haver o fato de ter realizado diversos parcelamentos de débitos fiscais, gastos estes arcados por seus ex-sócios, não possuindo outros recursos financeiros disponíveis. Assevera, ainda, que o direito à assistência judiciária além de estar garantido na Lei n.º

1.060/50, confunde-se com o próprio direito de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Aduz, finalmente, ter logrado êxito em comprovar a necessidade dos benefícios, preenchendo os requisitos para tanto, não subsistindo razão para o indeferimento. Por derradeiro, requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, antecipando-se, assim, os efeitos do provimento final, pois, segundo argumenta, "estão presentes todos os requisitos, quais sejam, verossimilhança das alegações, prova inequívoca e receio de dano irreparável" (fl. 10-TJ). Sucessivamente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento final. II - Para que seja concedido o postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Encontram-se presentes os requisitos necessários, na medida em que a empresa agravante juntou aos autos os documentos de fls. 38-TJ e 46-TJ que comprovam, respectivamente, o encerramento de suas atividades e o pedido de parcelamento dos débitos de ICMS que recaiam sobre a empresa, o que traz, a princípio, relevância aos fundamentos invocados. Ademais, adotado um juízo de cognição sumária, os documentos e afirmações demonstram a impossibilidade de pagamento das custas processuais neste momento, sobretudo à luz do que dispõe a Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". A possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação também se faz presente, dada a comprovação do encerramento das atividades da empresa e, a princípio, a inexistência de bens a garantir os débitos sobre ela pendentes. Com isso, aventa-se a possibilidade de recair sobre os ex-sócios a responsabilidade sobre as dívidas remanescentes, não havendo provas de que os mesmos possuam condições de arcar com esses custos sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias. Outrossim, nada impede que, oportunamente, após intimada desta decisão, a Fazenda Pública agravada venha a apresentar insurgência, trazendo a estes autos, eventualmente, elementos hábeis a comprovar que a agravante possui condições de arcar, neste momento, com os custos do processo. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito ativo ao recurso, para permitir que a agravante abstenha-se de recolher imediatamente as custas processuais, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para ofertar resposta no prazo legal. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0024 . Processo/Prot: 1039284-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123481. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000557 Embargos a Execução. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Luciane Borcath, Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de embargos à execução fiscal nº 557/2008, indeferiu pedido de assistência judiciária (fls. 43- 45/TJ). 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) está enfrentando grave crise econômica, com um déficit patrimonial de mais de doze milhões de reais, motivo que o impede de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; b) possui diversos débitos a saldar que não podem sofrer atraso, como a folha de pagamento de pessoal e parcelamentos fiscais; c) o art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 consagra o benefício da assistência judiciária integral e gratuita a todos os necessitados, inclusive pessoas jurídicas com fins lucrativos, entendimento esse pacífico no âmbito do Superior Tribunal d Justiça. Requer a antecipação da tutela recursal, uma vez preenchidos os requisitos do art. 527, III, do CPC ou, sucessivamente, a suspensão do processo até o julgamento do recurso. Afinal, pleiteia o provimento do agravo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. 2ª Câmara Cível - TJPR 2. Em juízo de cognição sumária, contudo, não restou evidenciado o perigo de dano que o agravante possa vir a sofrer acaso o seu pedido seja apreciado somente ao final. 3. Não basta nesse momento a alegação genérica de prejuízo, tal como foi feita. A partir dos documentos que foram trazidos aos autos verifica-se que os embargos à execução já foram sentenciados e não se tem notícia de que a Fazenda Pública tenha dado início à execução dos honorários de sucumbência. Quanto às custas processuais, pode-se dizer o mesmo; se resta algo a pagar o valor é mínimo, uma vez que a maior parte (custas iniciais) já foi adimplida no início do processo, sem o que ele não teria curso. 4. Anota-se, ainda, o curto período de tempo entre esta decisão e o julgamento definitivo do recurso, pelo que não há falar em necessidade de concessão nesse momento da justiça gratuita, tampouco suspensão dos embargos à execução. Posto isso, com fulcro no artigo 527, inciso III, e artigo 273, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a tutela recursal. Dispenso informações do juízo. 2ª Câmara Cível - TJPR Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0025 . Processo/Prot: 1039767-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123519. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000973 Embargos a Execução. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda.. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Cezer Augusto Manica & Cia. Ltda. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária (fls. 52/54-TJ). Sustenta, em síntese que "está passando por graves dificuldades financeiras, trazendo aos autos cópia do seu balanço patrimonial que demonstra um déficit de R$ 12.138.719,31 (doze milhões, cento e trinta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), o que a impede de arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência" (fl. 05-TJ). Aduz que a não concessão do benefício implicará risco de lesão grave e de difícil reparação, visto que, dadas as suas precárias condições financeiras, não possui ativos em caixa, não obtendo lucro, mas sim prejuízos e, somando-se a isso, há "despesas que não podem ser proteladas, tais como pagamento de funcionários e fornecedores" o que, a seu ver, evidencia, "a impossibilidade de arcar com o pagamento de qualquer despesa processual" (fl. 07-TJ). Afirma, ainda, ter realizado diversos parcelamentos de débitos fiscais, onerando substancialmente seus gastos. Assevera, ainda, que o direito à assistência judiciária além de estar garantido na Lei n.º 1.060/50, confunde-se com o próprio direito de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Aduz, finalmente, ter logrado êxito em comprovar a necessidade do benefício, preenchendo os requisitos para tanto, não subsistindo razão para o indeferimento. Por derradeiro, requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, antecipando-se, assim, os efeitos do provimento final, pois, segundo argumenta, "estão presentes todos os requisitos, quais sejam, verossimilhança das alegações, prova inequívoca e receio de dano irreparável" (fl. 10-TJ). Sucessivamente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento final. II - Para que seja concedido o postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Encontram-se presentes os requisitos necessários, na medida em que a empresa agravante juntou aos autos os documentos de fls. 47/51-TJ e 59/83-TJ que comprovam, respectivamente, o balanço patrimonial negativo em importância superior a doze milhões de reais e os parcelamentos de débitos fiscais que recaem sobre a empresa, o que traz, a princípio, relevância aos fundamentos invocados. Ademais, adotado um juízo de cognição sumária, os documentos e afirmações demonstram a impossibilidade de pagamento das custas processuais neste momento, sobretudo à luz do que dispõe a Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". A possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação também se faz presente, dado o comprometimento de eventual renda com a manutenção do funcionamento da empresa e pagamento das dívidas fiscais. Outrossim, nada impede que, oportunamente, após intimada desta decisão, a Fazenda Pública agravada venha a apresentar insurgência, trazendo a estes autos, eventualmente, elementos hábeis a comprovar que a agravante possui condições de arcar, neste momento, com os custos do processo. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito ativo ao recurso, para permitir que a agravante abstenha-se de recolher imediatamente as custas processuais, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para ofertar resposta no prazo legal. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0026 . Processo/Prot: 1040466-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível). Ação Originária: 0000006-48.2002.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida Retifica de Motores Tsuboi Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Massa Falida Retífica de Motores Tsuboi Ltda. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré- executividade por ela oposta, para o fim de: - afastar a tese de prescrição invocada, aplicando- se a Súmula n.º 106 do STJ, adotado o entendimento de que a Fazenda deu o impulso necessário para que a citação fosse realizada; - acolher o pedido de exclusão da multa moratória, aplicando-se as Súmulas 192 e 565 do STJ; - manter a incidência dos juros de mora, com fulcro no art. 124 da Lei n.º 11.101/2005, consignando o MM. Juiz que os mencionados juros são cabíveis até a decretação da falência, porém, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo; - considerar legítima a utilização da Taxa Selic; - deixar de determinar o pagamento de custas processuais e de arbitrar honorários advocatícios (fls. 115/117-TJ). A citada decisão foi complementada pelo provimento de fls. 132- 132-verso/TJ, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante. Assevera, essencialmente, que: a) a ausência de intervenção do Ministério Público, expressamente requerida nos autos por ocasião da oposição da exceção de pré-executividade, afronta ao disposto nos artigos 82, inc. III, 83, inc. I e II e 84 do CPC, bem como art. 210 da Lei de Falências, importando sua ausência em nulidade absoluta dos atos praticados sem a sua devida intimação; b) a atual lei de falências, em seu art. 192, caput, dispõe que a nova lei não se aplica aos processos de falência anteriores à sua entrada em vigor, aplicando-se aos mesmos o Decreto-lei n.º 7.661/1945 e, no caso dos autos, "a falência da agravante se deu em data de 30.12.1988, fls. 78, anexo 02, anterior a vigência da nova Lei Falimentar, motivo pelo qual no presente caso deve ser aplicado o que dispõe o artigo 210 do DL 7661/1945" (fl. 09-verso/TJ); c) a decisão agravada foi omissa quanto ao pedido de assistência judiciária, mesmo tendo comprovado a impossibilidade de arcar, no presente momento, com as despesas do processo, conforme certidão que juntou aos autos, o que violaria o direto preconizado no art. 5º, incisos XXXV e LV da CF. Insurge-se, ainda, contra a decisão agravada no que tange ao afastamento da tese de prescrição invocada no Juízo de origem.

Nesse patamar, aduz que: a) a contagem do prazo prescricional inicia-se da data do lançamento, ocorrido em 2001; b) o prazo prescricional quinquenal teve seu decurso em 2006, com base no art. 150 do CTN e Súmula 436 do STJ; c) "quando do pedido de prosseguimento da execução e da citação válida (01.06.2011) já tinha decorrido o prazo quinquenal com a incidência da prescrição intercorrente" (fl. 14-verso). Sustenta a agravante também que a decisão agravada deve ser revista em relação ao não arbitramento de honorários advocatícios. Para tanto, argumenta que o Município de Curitiba deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor excluído da execução, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Com base nesses fundamentos, requer a reforma da decisão agravada e a concessão de "vista do recurso ao MD. Representante do Ministério Público do Estado do Paraná nos termos do artigo 210, do DL 7661/1945" (fl. 25-TJ). Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. II - Intime-se o Município agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. III - Oficie-se ao Juízo de origem solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 23 de abril de 2013. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0027 . Processo/Prot: 1040657-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126735. Comarca: Maringá. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0033039-96.2012.8.16.0017 Indenização. Agravante: Angelina Canale Esteves. Advogado: Wesley Macedo de Souza, Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto, Elvys Pascoal Barankievicz, Mércia Cristina Macedo de Souza, Robson Adriano Avancini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Tendo em vista o desencontro das informações trazidas aos autos - como se vê à fl. 03, à fl. 45, à fl. 47 e na capa do processo - retifique-se a autuação para que conste como vara de origem a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, conforme pesquisa efetivada no sistema ProJudi.2) Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o advogado da requerente teve ciência da decisão em 02.04.2013 (via sistema ProJudi), tendo o recurso sido interposto e 10.04.2013, sem preparo por se tratar de pedido de concessão de justiça gratuita.3) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Ana Lúcia Penhalbel Moraes que, antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinou que a autora juntasse cópia de sua última declaração de imposto de renda ou, em caso de não ter declarado, certidão do Detran e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Inconformada, sustenta o recorrente que a decisão agravada inverte toda a lógica jurídica da concessão da justiça gratuita ao ordenar a juntada de documentos para comprovação de hipossuficiência; que não há qualquer fato concreto que coloque em dúvida razoável as declarações de hipossuficiência juntadas na inicial; que a declaração da pessoa de que não possui condições suficientes para arcar com as despesas processuais é suficiente para a concessão do benefício; que há presunção iuris tantum em favor da autora, que só pode ser elidida por provas. Alega que a decisão recorrida demonstra flagrante impedimento de acesso à Justiça; que em momento algum o legislador pátrio teve interesse em restringir o acesso à Justiça; que o simples fato de possuir veículos ou imóveis é insuficiente para colocar em xeque o direito à justiça, pois a norma não criou este requisito, de inexistência absoluta de bens. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do recurso. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação pretendida. O fumus boni iuris está presente na medida em que o art. 4º da Lei 1060/50 é claro ao dispor que basta a simples afirmação da parte, como feito à fl. 42, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que goze dos benefícios da assistência judiciária. Já o periculum in mora se verifica em razão de que determinar o pagamento de valores com os quais a agravante não pode arcar implicará em impossibilitar o seu acesso à justiça. Sendo assim, antecipo a tutela recursal a fim de conceder desde já os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de modificação desta decisão quando do julgamento definitivo do recurso pelo Órgão Colegiado. 4) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 5) Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 6) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0028 . Processo/Prot: 1041712-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133682. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000313-24.1996.8.16.0084 Execução de Sentença. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Antonio Carlos Alves, Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Jean Carlo Fava interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a execução de custas em favor do agravante, eis que o cartório foi estatizado em 30/11/2012, pertencendo todos os depósitos judiciais realizados pelo Município após essa data, ao FUNJUS (fls. 23-TJ). Assevera, essencialmente, a) que os valores a serem recebidos são originários de título judicial transitado em julgado em 2007, quando o agravante era ainda titular do Cartório; b) que tais valores não têm natureza de custas, mas sim cumprimento de sentença; c) que os débitos a serem pagos ao exequente não derivam da prestação de serviços estatizados, pois surgiram quando o Cartório ainda era privado; d) e que a decisão mostra-se injusta, obrigando o cartorário a suportar todas as despesas relativas ao processo à época em que fora proferida a sentença. Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. II - Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 23 de abril de 2013. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0029 . Processo/Prot: 1042058-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128781. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014588-95.2013.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Arlindo dos Santos Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Município de Londrina interpõe agravo de instrumento contra decisão que declarou que a CDA continha dados estranhos ao termo de inscrição (parcelamento), não gozando, portanto, de presunção de liquidez e certeza. Com isso, entendeu que tais dados foram anotados na CDA com o propósito de impedir o reconhecimento da prescrição. Assim sendo, com fulcro nos artigos 269, I do CPC e 174, caput, do CTN, decretou a prescrição da execução fiscal em relação às CDA´s de nº 973.526.137, 973.526.138 e 973.526.193 (fls. 23-TJ). Assevera, essencialmente, a) que se deve partir do pressuposto da presunção de boa-fé da Fazenda Pública; b) que houve violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; c) que os documentos emitidos pela Fazenda Pública possuem presunção de legitimidade; d) a necessidade de provas da ocorrência de fraude no documento, as quais devem ser feitas mediante alegação e comprovação do executado, em sede de Embargos do Devedor (fls. 04/12-TJ). Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. II - Para o caso verifico a necessidade da juntada de documentos essenciais ao conhecimento dos fatos e direitos invocados, pois o Município alega ter havido parcelamento do crédito tributário (forma regular de interrupção da prescrição), enquanto que o juízo de origem anotou ser estranha a forma indicada no título executivo. A presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida ativa é relativa, para o caso sendo adequada a providência, pois o Município alega ter ocorrido alteração na exigibilidade do crédito tributário por ato do devedor (pedido de parcelamento). Assim sendo, é razoável que apresente a prova deste ato, para a conferência da aplicação do prazo prescricional, que pode ser feita de ofício. Assim, determino que o agravante, no prazo de 15 dias, junte o pedido de parcelamento, devidamente assinado pelo executado (como prova do ato capaz de interromper a prescrição), bem como, planilha atualizada informativa das parcelas pagas. IV - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 23 de abril de 2013. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0030 . Processo/Prot: 1042060-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128806. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015539-89.2013.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Agravado: Silvana Aparecida Silva Franca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Mario Nini Azzolini que decretou a prescrição da execução fiscal em relação à CDA 976.526.776, condenando o exequente ao pagamento das custas proporcionais ao valor da extinção parcial do débito. Inconformado, sustenta o agravante que o magistrado de primeiro grau presumiu a prática de atos de má-fé por parte do Município, o que contraria a presunção de legitimidade de que se reveste o documento emitido pela Fazenda Pública; que é nula a decisão agravada sendo que a fraude de um documento não pode ser meramente presumida; que o fornecimento de informações além das que obrigatoriamente devem constar na CDA visa ao maior aclaramento dos fatos verificados antes da propositura da ação; que o ônus de descaracterizar a presunção de certeza do título exequendo é da parte executada que sequer chegou a ser citada; que ainda que fosse verificada alguma irregularidade deveria ter sido aberta oportunidade para substituição ou emenda da CDA. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e pugna pelo provimento do agravo a fim de reformar a decisão agravada. Ocorre que o recurso não pode ser julgado neste momento. Isso porque o Município alega a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário através de parcelamentos efetuados pela agravada, os quais não foram reconhecidos pela decisão agravada. Sendo assim, necessária a comprovação do efetivo pedido de parcelamento assinado pela agravada, bem como de prova das parcelas pagas a fim de que seja apurada eventual causa suspensiva do prazo prescricional, bem como se possibilite sua adequada contagem. E é possível a intimação do agravante para a juntada dos documentos entendidos como essenciais, nos termos do REsp 1.102.467-RJ, julgado em 02/05/2012, de relatoria do Min. Massami Uyeda: RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA? STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha

pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. Desta forma, intime-se o Município de Londrina para que, em quinze (15) dias, junte a documentação acima referida, a fim de possibilitar o julgamento do feito. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0031 . Processo/Prot: 1042259-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128774. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014628-77.2013.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Adilson Simões de Macedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Município de Londrina interpõe agravo de instrumento contra decisão que declarou que a CDA continha dados estranhos ao termo de inscrição (parcelamento), não gozando, portanto, de presunção de liquidez e certeza. Com isso, entendeu que tais dados foram anotados na CDA com o propósito de impedir o reconhecimento da prescrição. Assim sendo, com fulcro nos artigos 269, I do CPC e 174, caput, do CTN, decretou a prescrição da execução fiscal em relação à CDA de nº 973.526.301 (fls. 21- TJ). Assevera, essencialmente, a) que se deve partir do pressuposto da presunção de boa-fé da Fazenda Pública; b) que houve violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; c) que os documentos emitidos pela Fazenda Pública possuem presunção de legitimidade; d) a necessidade de provas da ocorrência de fraude no documento, as quais devem ser feitas mediante alegação e comprovação do executado, em sede de Embargos do Devedor (fls. 04/12-TJ). Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. II - Para o caso verifico a necessidade da juntada de documentos essenciais ao conhecimento dos fatos e direitos invocados, pois o Município alega ter havido parcelamento do crédito tributário (forma regular de interrupção da prescrição), enquanto que o juízo de origem anotou ser estranha a forma indicada no título executivo. A presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida ativa é relativa, para o caso sendo adequada a providência, pois o Município alega ter ocorrido alteração na exigibilidade do crédito tributário por ato do devedor (pedido de parcelamento). Assim sendo, é razoável que apresente a prova deste ato, para a conferência da aplicação do prazo prescricional, que pode ser feita de ofício. Assim, determino que o agravante, no prazo de 15 dias, junte o pedido de parcelamento, devidamente assinado pelo executado (como prova do ato capaz de interromper a prescrição), bem como, planilha atualizada informativa das parcelas pagas. IV - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 23 de abril de 2013. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0032 . Processo/Prot: 1011556-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/127433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1011556-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Nelson Zucchi Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Curitiba agrava da decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso por ele interposto, tendo em vista a impossibilidade de alteração do polo passivo na execução fiscal (fls. 63/66). Sustenta que conforme o documento de fls. 24, em janeiro de 2005, quando foi efetuado o lançamento do IPTU relativo a esse exercício, o Sr. Nelson Zucchi Junior era o proprietário do imóvel em questão, desta forma, quanto a este exercício não procede o fundamento de que o lançamento teria sido efetuado contra quem não era sujeito passivo. Alega ainda, que a execução foi ajuizada contra este executado, pois era quem figurava, ao tempo da distribuição da ação, como titular do domínio do imóvel no cadastro de imobiliário do Município, que é o instrumento legal da Fazenda para realizar os lançamentos do IPTU. II - Inicialmente, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º do CPC, revogo a decisão monocrática de fls. 63/66, para reformá-la com relação ao exercício de 2005. Conforme o apresentado nos arts. 130 e 131 do CTN, a sub-rogação tributária somente ocorre quando o lançamento é feito corretamente em relação ao sujeito que, à época, era proprietário do imóvel, ocorrendo posterior transferência da propriedade a um terceiro, que passa a responder solidariamente pela dívida. No presente caso, como o fato gerador do exercício de 2005, ocorreu em janeiro, e a transferência do imóvel foi realizada apenas em outubro deste mesmo ano (conforme se verifica na matrícula imobiliária apresentada as fls. 07/09), correto o lançamento realizado em nome do Sr. Nelson Zucchi Junior. Portanto, com fulcro nos art. 130 e 131 do CTN, possível a inclusão no polo passivo da demanda a adquirente Sra. Tania Regina Tito Salgado da Silva. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. IPTU E TAXAS. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DEPOIS DE REQUERIDA PELA FAZENDA MUNICIPAL A EXCLUSÃO DO EXECUTADO E A INCLUSÃO DE TERCEIRO QUE ADQUIRIU O IMÓVEL SOBRE O QUAL HOUVE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ADQUIRENTE QUE RESPONDE PELOS TRIBUTOS NÃO PAGOS (SUB-ROGAÇÃO OU SUCESSÃO). LEGITIMIDADE CONCORRENTE COM O VENDEDOR (COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO). POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INCLUSIVE SEM A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. "Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes..." (CTN, art. 130). 2. Nesse diapasão, possível a inclusão do adquirente no polo passivo da execução (ainda que excluído o vendedor, também responsável), inclusive sem necessidade de substituição da CDA, já que a obrigação decorre da própria lei tributária. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E ADMITIR SEU PROCESSAMENTO CONTRA O ADQUIRENTE DO IMÓVEL. (Agravo de Instrumento nº 847.760-7, 2ª CC, Juíza Subst. Josély Dittrich Ribas, j. 28/02/2012) Diante do exposto, em juízo de retratação reformo a decisão de fls. 63/66, para permitir a substituição da CDA, relativa ao ano de 2005, para incluir a Sra. Tania Regina Tito Salgado da Silva, devendo a execução continuar em nome dela. Quanto aos tributos relativos a 2006 e 2007, não procede a irresignação do Município de Curitiba, pelo fato que o cadastro imobiliário não serve para ditar a propriedade, devendo ser observado a Matrícula do Registro de Imóveis. III - Nestes termos, dou parcial provimento à apelação cível, para admitir a continuidade da execução relativa aos tributos do ano de 2005, em nome da adquirente, restando prejudicado o presente agravo. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03824

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	003	0795504-4
Alexandre Del Grossi	053	1019279-5
Alexsander Beilner	036	0972668-9
Altair Machado	036	0972668-9
Aluísio Coutinho Guedes Pinto	017	0930367-7/01
Amazonas Francisco do Amaral	013	0898290-9/01
Andréa Daniella Azevedo	022	0945670-2
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	024	0952039-2
Andréia Federle	037	0972825-4
Ângela Couto Machado Fonseca	045	0985507-6
	049	0995953-1
Antonio Caibas da Silva	002	0786921-6/01
Arnaldo Alves de Camargo Neto	042	0977171-1
Bruno Assoni	022	0945670-2
Camila Vidotti de Rezende	009	0883083-1
Carlos Alberto de Souza	033	0970562-4
Carlos Alberto Rhoden	033	0970562-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	022	0945670-2
Carlos Frederico Reina Coutinho	052	1014621-9
Cesar Augusto Gazzoni	019	0939560-4
Claudia Canzi	003	0795504-4
Cláudio José Abreu de Figueiredo	012	0898130-8
Cristiano de Assis Niz	018	0932623-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	049	0995953-1
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	043	0981520-3
Dariane Pamplona	029	0967771-8
	030	0967916-7
Denise Martins Agostini	045	0985507-6
	049	0995953-1
Diogo Saldanha Macorati	024	0952039-2
Eduardo Francisco Mandu Kuiaski	046	0989281-3/01
Eduardo Schmitt Junior	012	0898130-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	003	0795504-4
Emanuel de Andrade Barbosa	044	0984999-0

	050	1002517-9
Emília Moribe Nakadomari	033	0970562-4
Ernesto Alessandro Tavares	024	0952039-2
Eroulths Cortiano Junior	011	0887670-0
Everton Rodrigues Costa	035	0972233-6
Fabiane Teresinha Savoldi	014	0911018-7
Fabiano Alves de Melo da Silva	050	1002517-9
Fabiano Augusto Piazza Baracat	034	0971535-1
Fábio da Silva Muiños	013	0898290-9/01
Fábio Luis de Mello Oliveira	013	0898290-9/01
Fabrício Schewinski	043	0981520-3
Fátima Mirian Bortot	011	0887670-0
	023	0947078-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	010	0885043-5
Fernando Paulo da Silva M. Filho	005	0845400-8/01
Fernando Previdi Motta	037	0972825-4
Fernando Ribas	001	0785271-7
Franciella Fernanda S. Malassise	004	0815015-0
Francielle Calegari de Souza	038	0974270-7/01
Frederico Izidoro Pinheiro Neves	039	0975583-3
Generoso Horning Martins	023	0947078-6
Genilson Pereira	016	0929343-0
Gisele Soares	023	0947078-6
Glória Isabel Sandoval F. Quister	017	0930367-7/01
Guilherme Zorato	004	0815015-0
Hamilton Bonatto	010	0885043-5
Heldo Gugelmin Cunha	027	0961911-8
Hélio Melo de Lima	035	0972233-6
Heloisa Ribeiro Lopes	046	0989281-3/01
Igor Antonio Araújo	020	0941215-5
Inger Kalben Silva	026	0961208-6
Ivo de Jesus Dematei Gregio	015	0922358-3
Ivo Petry Macier Neto	046	0989281-3/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	023	0947078-6
Jefferson Isaac João Scheer	049	0995953-1
João Marcos Brais	003	0795504-4
Joe Tennyson Velo	022	0945670-2
Jones Mario de Carli	019	0939560-4
Jorge da Silva Giulian	003	0795504-4
José Carlos Maia Rocha da Silva	041	0976543-3
José Eduardo Wielewicki	021	0941610-0
José Marçal Antonio Caonetto	031	0968037-5
José Virgílio Castelo B. R. Neto	002	0786921-6/01
Juliana Aparecida Cattarin	033	0970562-4
Júlio Cesar Henrichs	014	0911018-7
Julio Cesar Ziroldo	026	0961208-6
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0815015-0
	010	0885043-5
	021	0941610-0
	023	0947078-6
	024	0952039-2
	025	0952856-3/01
	038	0974270-7/01
	040	0976267-8
	049	0995953-1
Laura Rossi Leite	051	1005743-1
Layssa Göelzer	030	0967916-7
Lilian Elizabeth Gruszka	033	0970562-4
Lorena Moro Domingos	035	0972233-6
Luci Raymundo Damázio	024	0952039-2
Lucia Helena Cachoeira	025	0952856-3/01
	034	0971535-1
Luciane Guedes de Carvalho	028	0966288-4
Luciano Menezes Molina	038	0974270-7/01
Luciene Assoni Timbó de Souza	039	0975583-3
Luís Henrique D. Escarmanhani	008	0878646-5
Luiz Guilherme B. Marinoni	041	0976543-3
Luiz Robson Mota	026	0961208-6
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	021	0941610-0
Marcelo de Bortolo	052	1014621-9
Marcelo Luís Vicari	019	0939560-4
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	048	0990158-6
Márcia Daniela C. Giuliangelli	022	0945670-2
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	007	0859352-6
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	048	0990158-6
Margarete Inês Biazus Leal	025	0952856-3/01
Maria das Graças S. d. Andrade	031	0968037-5
Marialva Portes	042	0977171-1
Mariana Linhares Waterkemper	017	0930367-7/01
Mário Rocha Filho	047	0989838-2
Maristela Busetti	006	0845803-9
	017	0930367-7/01
	020	0941215-5
Marlon de Lima Canteri	028	0966288-4
Melvis Muchiuti	015	0922358-3
Miguel Angelo Rasbold	006	0845803-9
Milton Alves Cardoso Junior	037	0972825-4
Murilo Francisco do Amaral	013	0898290-9/01
Odilon Reinhardt	035	0972233-6
Omar José Baddauy	032	0968446-4
Patrícia Rohn Ravazzani	029	0967771-8
	030	0967916-7
Rafael Antônio Pellizzetti	024	0952039-2
Rafael Barreto Bornhausen	012	0898130-8
Rafael Costa Bernardelli	013	0898290-9/01
Rafaela Almeida do Amaral	036	0972668-9
Raquel Maria Trein de Almeida	011	0887670-0
Régis Grittem Zultanski	018	0932623-8
Renato Oliveira de Azevedo	013	0898290-9/01
Renê Pelepiu	044	0984999-0
Ricardo Pohlot Perfeito	001	0785271-7
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	005	0845400-8/01
Ronaldo Gusmão	009	0883083-1
Rony Marcos de Lima	006	0845803-9
	020	0941215-5
Rozane Machado Marconato	016	0929343-0
Rubens Henrique de França	033	0970562-4
Sandro Augusto Bonacin	047	0989838-2
Sebastião Sérgio Miranda	026	0961208-6
Sérgio Luiz Jacomini	039	0975583-3
Silas Rodrigues da Silva	004	0815015-0
Silmar Ferreira Ditrich	052	1014621-9
Tereza Cristina B. Marinoni	022	0945670-2
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0887670-0
	044	0984999-0
Valquiria Gonçalves	005	0845400-8/01
Vanderlei Carlos Sartori Junior	021	0941610-0
Vanelis Marcele Mucelin Zonato	029	0967771-8
	030	0967916-7
Vilmar Zornitta	051	1005743-1
Weslei Vendruscolo	010	0885043-5
William Maia Rocha da Silva	041	0976543-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0785271-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/65093. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-83.2005.8.16.0091 Cominatória. Apelante: Prever Serviços Póstumos Ltda. Advogado: Fernando Ribas. Apelado: Comércio de Artigos Funerários Icaraíma Ltda - Me. Advogado: Ricardo Pohlot Perfeito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO

DE DANOS - LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO EM ICARAÍMA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.1. Não se aplica ao serviço funerário o princípio da liberdade de exercício da atividade econômica, porque o serviço é público e, como tal se submete a regime jurídico diferenciado, em especial aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e ao da continuidade e regularidade de sua prestação.

0002 . Processo/Prot: 0786921-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/38067. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7869216-0 Apelação Civel. Embargante: Koite Dodo, Ademir Pigato, Natalino Bariviera, Wilson Antônio Ranucci, Auto Posto Cem Milhas, Francisco Joaquim Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto. Embargado (1): Espólio de Sabino do Nascimento. Advogado: Antonio Caibas da Silva. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Israel Devecchi, Luiz Carlos Gomes, Espólio de Antônio Zôrzan, Sebastião Politi, Edye Marinelli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 333 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO.MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART.12, III, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE APLICOU AS SANÇÕES PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS LEGAIS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0795504-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/1179661. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017547-30.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Gilberto Ramos. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - GUARDAS MUNICIPAIS PROMOVIDOS EM CARÁTER PRECÁRIO - PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SENTENÇA DE 1º GRAU PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - RECURSO DA PARTE AUTORA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO ILEGAL DE OUTROS SERVIDORES QUE NÃO PODE SERVIR DE "ESPELHO" PARA O AUTOR - PRECEDENTES - SÚMULA Nº 339 DO STF - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0815015-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172346. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027898-13.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Espólio de Melchiades Lunardelli. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Apelado (1): Espólio de Melchiades Lunardelli. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Antonio Donizeti Mantovi Cruz Malassise. Advogado: Franciella Fernanda Sachi Malassise. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná e dar parcial provimento ao recurso de apelação do espólio de Melchiades Lunardelli, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln Calixto, com voto, e dele participou o Ilustríssimo Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Wellington Emanuel C. de Moura. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL CELEBRADO COM O EXTINTO BANESTADO.CESSÃO DE CRÉDITO AO ESTADO DO PARANÁ.SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO.APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE CINCO ANOS (ART. 206, § 5º, DO CC), SENDO O TERMO INICIAL A VIGÊNCIA DE REFERIDO CÓDIGO.INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA É AÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE (ART. 4º, § 8º, DO DEC-LEI Nº 911/69). PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL CELEBRADO COM O EXTINTO BANESTADO.CESSÃO DE CRÉDITO AO ESTADO DO PARANÁ.SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. 2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA.CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE QUE GARANTIU O NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA.VALOR MAJORADO A FIM DE ATENDER AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0845400-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8454008-0 Apelação Civel. Embargante: Ariadne Giacomazzi Mattei Manzi. Advogado: Fernando Paulo da Silva Maciel Filho, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro. Embargado: Ronaldo Sérgio Podolak Pencai, Teresa Cristina Bueno, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, para correção do erro material, sem alteração do dispositivo do julgado. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - ERRO MATERIAL NA EMENTA SEM ALTERAÇÃO DO MÉRITO. POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.

0006 . Processo/Prot: 0845803-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001934-48.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Placas Rdc Ltda. Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Maristela Busetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PEDIDO DE REFORMA - NÃO CABÍVEL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO APELADO PARA ESTABELECER CRITÉRIOS PARA CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO DO MESMO - NÃO VERICADA - LEGITIMIDADE COM BASE NO ARTIGO 22, INCISO X DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO PARA FABRICAÇÃO DE PLACAS JUNTO AO DETRAN - REQUISITOS PARA A MESMA ELENCADOS NA PORTARIA Nº 35/08 DAQUELE ÓRGÃO - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE MAQUINÁRIO MÍNIMO PARA PRODUÇÃO DAS PLACAS - LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A PRETENDIDA RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0859352-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432279. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004080-19.2010.8.16.0104 Ação Civil Pública. Apelante (1): Rotildo Arruda. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1 e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DE ROTILDO ARRUDA - CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 12, I DA LEI 8429/92 - ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE - PROVAS QUE DEMONSTRAM APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES APREENDIDOS JUDICIALMENTE OU ORIUNDOS DE FIANÇA NOS FEITOS CRIMINAIS - OFENSA À LEI DE IMPROBIDADE POR TER AUFERIDO VANTAGEM PECUNIÁRIA EM RAZÃO DO CARGO DE ESCRIVÃO CRIMINAL NA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - CORRETA DOSIMETRIA DAS PENAS DECORENTES DOS ATOS IMPROBOS PERPETRADOS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO - SERVIDOR QUE DEMONSTROU TER AGIDO COM DOLO, VEZ QUE SABIA PLENAMENTE QUAL A CONDUTA SERIA EXIGÍVEL PARA A PRÁTICA DOS ATOS QUE DESEMPENHAVA NO ÂMBITO DO CARGO ASSUMIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º E 10 DA LIA NÃO DEMONSTRADOS - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - DEVER DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES APROPRIADOS CONSIDERANDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CONSEQUÊNCIA IMEDIATA E NECESSÁRIA DO ATO COMBATIDO - ACOLHIMENTO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA MULTA CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE CORRETAMENTE A FIXOU COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI DE IMPROBIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0878646-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348105. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004766-64.2009.8.16.0130 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Reinaldo Gimenez Milan, Neide de Fátima Batista Milan. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. NOMEAÇÃO DE ESPOSA DE PREFEITO MUNICIPAL PARA A OCUPAÇÃO DE CARGO DE SECRETÁRIA. NEPOTISMO. INOCORRÊNCIA. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 13 DO STF E DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0883083-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361392. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021118-62.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Lucilene de Souza Leão. Advogado: Camila Vidotti de Rezende. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL ENTRE A FUNÇÃO DE ATENDENTE DE CRECHE E PROFESSOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO - PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA - AFASTADA - DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O DIREITO DA APELADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0885043-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/373006. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004732-23.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Hamilton Bonatto, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gabriel de Vicente Ceranto (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, e manter a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO BIPOLAR E DISTÚRBIOS DE ATIVIDADE E DE ATENÇÃO.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADAS.DEVER DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CF. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO.PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES, RESERVA DO POSSÍVEL, PROPORCIONALIDADE. AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0887670-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/369653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000979-22.2006.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann, Eroulths Cortiano Junior. Rec.Adesivo: Celso Garcia Baptista, Claribel Cecília Almeida Tupich Canteri, Luiz Carlos dos Santos Morais, Maria Neide Grondi Ferreira, Marilza Aparecida Rodrigues. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann, Eroulths Cortiano Junior. Apelado (2): Celso Garcia Baptista, Claribel Cecília Almeida Tupich Canteri, Luiz Carlos dos Santos Morais, Maria Neide Grondi Ferreira, Marilza Aparecida Rodrigues. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, e em conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, reformando a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADO COM COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSOR - AVANÇO VERTICAL - RECURSO DE APELAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA - ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VALIDADE DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUIZ, DE JABOTICABAL, SÃO PAULO E FACULADADE DE EDUCAÇÃO DE ASSIS - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 103/2004 - RECURSO ADESIVO - OMISSÃO DA SENTENÇA - OCORRÊNCIA - PEDIDOS FORMULADOS NA INCIAL QUE NÃO FORAM ANALISADOS - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0898130-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424650. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017389-36.2008.8.16.0021 Anulatória. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Schmitt Junior, Rafael Barreto Bornhausen. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA. COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO DE COBRANÇA (TEC) E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC).APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON/PR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE DO PROCON NA APLICABILIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ART. 55 E SEGUINTES DO CDC. COBRANÇA DE TAXAS CONSIDERADAS ABUSIVAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO HÍGIDO JÁ QUE HOUVE ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA IMPOSTA QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O QUE PRECEITUA O ARTIGO 57 DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0898290-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8982909-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Interativa Soluções em Impressão Ltda.. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral. Embargado: h Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda.. Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira, Rafael Costa Bernardelli. Interessado: Diretora do Dem - Departamento Estadual da Administração de Material da Seap - Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.

0014 . Processo/Prot: 0911018-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48680. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001365-34.2008.8.16.0052 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Luiz Carlos Guimarães. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Apelado (2): Rui Martinelli. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPRA DE CARNE BOVINA POR CONTRATAÇÃO DIRETA - URGÊNCIA QUE DISPENSOU LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - CONDUTA AMPARADA NA LEI Nº 8666/93 - INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0922358-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31648. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000197-88.2001.8.16.0101 Ação Civil Pública. Apelante: Jose Lourenço Figueiredo. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Apelado: Municipio de São Pedro do Ivai. Advogado: Melvis Muchiuti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - REJEITADA - PEÇA INAUGURAL QUE EXPÕE TODOS OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO PEDIDO - MÉRITO - DOAÇÕES À IGREJAS MUNICIPAIS E DISPENSA

DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PNEUS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL - DOAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O PRECONIZADO PELO ARTIGO 10, INCISO III DA LIA - VALORES DAS COMPRAS QUE SUPERAM O LIMITE LEGAL PREVISTO PARA AQUISIÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO - PENALIDADES CORRETAMENTE APLICADAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0929343-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50336. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000898-51.2009.8.16.0139 Ordinária. Apelante: Leony Bini Decks (maior de 60 anos). Advogado: Rozane Machado Marconato. Apelado: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, remetendo os autos a Comarca de origem, para o regular trâmite da ação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO OU JUSTA INDENIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO REAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 AFASTADA - INAPLICABILIDADE DA RETROCESSÃO O PRAZO PRESCRICIONAL DO DECRETO Nº 20.910/32, ATENDIMENTO AO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - SÚMULA 119 STJ - PRAZO QUE FLUI A PARTIR DA ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL - DECISÃO REFORMADA COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0930367-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/93542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9303677-0 Apelação Cível. Embargante: Lynx Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Mariana Linhares Waterkemper. Embargado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Glória Isabel Sandoval Filártiga Quister. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0932623-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/206690. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003462-09.2010.8.16.0158 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Danielle Cristina da Silva - Me. Advogado: Régis Grittem Zultanski. Réu: Prefeito Municipal de São Mateus do Sul. Advogado: Cristiano de Assis Niz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMISSÃO PROCESSANTE QUE NÃO POSSIBILITA A PRODUÇÃO DE PROVAS E A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0019 . Processo/Prot: 0939560-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53011. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000109-28.1999.8.16.0131 Desapropriação. Apelante: Espólio de Paulina Ernestina Sipp, Accile Dallagnol, Altus Sipp, Amandio Sipp, Florisbaldo Sipp, Romaldo Sipp, Tereza Pellin Sipp, Valmir Sipp. Advogado: Jones Mario de Carli, Marcelo Luís Vicari. Apelado: Município de Itapejara D'oeste. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR DO IMÓVEL À ÉPOCA DA EXPROPRIAÇÃO. AVALIAÇÃO REALIZADA POR AVALIADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE O VALOR ARBITRADO NÃO CORRESPONDE AO REAL VALOR DO IMÓVEL À ÉPOCA. VALOR ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CONDENAÇÃO DO AUTOR AO SEU PAGAMENTO, POIS O VALOR OFERTADO É MENOR AO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27, §1º, DO DECRETO-LEI Nº. 3.365/41.CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVERÃO SER ARCADAS PROPORCIONALMENTE PELAS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 Em Substituição à Desembargadora Lélia Samardã Giacomet. 2

0020 . Processo/Prot: 0941215-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/255094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004114-37.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Rony Marcos de Lima. Apelado: Incelplac - Indústria e Comércio de Placas Automotivas Ltda. Advogado: Igor Antonio Araújo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação a fim de denegar a segurança e inverter o ônus da sucumbência, reformando-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DAS PORTARIAS Nº 035/08 E 034/09 DO DETRAN - PORTARIAS QUE NÃO CONTRARIAM O DISPOSTO NAS RESOLUÇÕES DO CONTRAN - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUE CONFERE PODER AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS PARA CONCESSÃO E FISCALIZAÇÃO DE FABRICANTES DE PLACAS E TARJETAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADO - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE DENEGAR A SEGURANÇA PRETENDIDA E INVERTER OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0021 . Processo/Prot: 0941610-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/239402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046224-80.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sueli Rodrigues de Brito. Advogado: José Eduardo Wielewicki, Vanderlei Carlos Sartori Junior. Aut.Coatora: Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação - Grhs/seed. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO PROFESSOR - PROVA DE TÍTULOS - DESCONSIDERAÇÃO DE TODOS OS PONTOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - DOCUMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM A COMPROVAÇÃO DE ACORDO COM O EDITAL INAUGURAL - PONTUAÇÃO QUE DEVE SER ATRIBUÍDA À APELADA - RETIRADA APENAS DOS 3 PONTOS RELATIVOS À PÓS-GRADUAÇÃO - CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A DATA PREVSITA NO EDITAL - SETENTEÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0945670-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/304477. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000405-47.2008.8.16.0127 Desconstituição de Rejeição de Contas. Apelante: Geraldo Galvani Marin. Advogado: Andréa Daniella Azevedo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMIMISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/TCE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DA TESE INICIAL QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A IRRESIGNAÇÃO CONTRA O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MÉRITO.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA POSTAL, DA DECISÃO PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DO PROVIMENTO Nº. 02/94 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.APELO PROVIDO. I. Embora o apelo tenha repetido, em grande parte, os argumentos trazidos na petição inicial, impugnou os fundamentos arrolados pela sentença, sendo possível extrair as razões do inconformismo. Desta feita, não é possível acolher a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida em contrarrazões.II. A ausência de intimação pessoal ou via postal do agente público responsável das proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em processos de Prestação de Contas, consoante determina o artigo 26 do Provimento n.º 02/94, caracteriza o cerceamento de defesa, impondo-se a declaração de

nulidade do procedimento administrativo que culminou na desaprovação das contas apresentadas a partir do momento em que a intimação deveria ter ocorrido.

0023 . Processo/Prot: 0947078-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002393-39.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Moacir Bortolozzo. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PROMOÇÃO.AVANÇO VERTICAL POR HABILITAÇÃO PARA O NÍVEL II. ARTIGO 11, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR N.º 103/04. IRREGULARIDADES RELATIVAS À CARGA HORÁRIA DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO FREQUENTADO PELO SERVIDOR NÃO DEMONSTRADAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROMOÇÃO DEVIDA.PRECEDENTES DESTA CORTE.RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO

0024 . Processo/Prot: 0952039-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2012.00003454 Declaratória. Agravante: Nelson Luiz Lopes. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Agravado: Estado do Parana. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Ernesto Alessandro Tavares. Litis Passivo: Luci Raymundo Damázio. Advogado: Luci Raymundo Damázio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROCURADORA QUE ATUOU ATÉ O JULGAMENTO, EM DEFINITIVO, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NOVO PROCURADOR CONSTITUÍDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PRIMEIRO PROCURADOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0952856-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/101100. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9528563-0 Apelação Civel. Embargante: Indústrias Arteb Sa. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0026 . Processo/Prot: 0961208-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84989. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009166-23.2006.8.16.0035 Nulidade. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva, Luiz Robson Mota. Apelado: Espólio de Reginaldo José Bette (Representado(a)), Camila Bette, Mayara Bette, Phillipe Augusto Brun Bette. Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando-se parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA E IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O MENOR, FILHO DO AUTOR, COMO CONSEQUÊNCIA DO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGALIDADE DA PORTARIA QUE DEMITIU O SERVIDOR FALECIDO, DETERMINANDO QUE SE CONSIDERASSE REINTEGRADO NO CARGO O AUTOR DESDE O DIA DE SUA DEMISSÃO E, COMO VIA DE CONSEQUÊNCIA, CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO, NA PESSOA DE SEUS HERDEIROS, DO VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO DOS VENCIMENTOS E RESPECTIVOS REFLEXOS DEVIDOS DESDE A DATA DA DEMISSÃO DO SERVIDOR ATÉ A DATA DO SEU FALECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INCLUIR NA SENTENÇA O DIREITO DO MENOR A PERCEPÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DA MORTE DE SEU PAI. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. 1. PRELIMINARES. 1.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA CARÊNCIA DE AÇÃO. EMBORA SE RECONHEÇA QUE É IMPOSSÍVEL CONDENAR O RECORRENTE A REINTEGRAR OS SUCESSORES DO AUTOR FALECIDO AO CARGO PÚBLICO QUE ESTE OCUPAVA, HÁ SIM INTERESSE DE TAIS SUCESSORES EM SE HABILITAR NO FEITO E CONTINUAR A PRESENTE AÇÃO, POIS EM CASO DE EVENTUAL PROVIMENTO FAVORÁVEL À PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NA DEMISSÃO DO SERVIDOR FALECIDO, INDUBITAVELMENTE HAVERÁ REFLEXOS NA ESFERA JURÍDICA DE SEUS DEPENDENTES. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR AFASTADA. 1.2. PRELIMINAR DE QUE A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE NÃO OBEDECEU AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A MORTE DO SERVIDOR NO CURSO DO PROCESSO AJUIZADO EM QUE ESTE PRETENDIA A SUA REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO E A POSTERIOR HABILITAÇÃO DOS SEUS HERDEIROS PARA DAR CONTINUIDADE À DEMANDA, NÃO AUTORIZA O JULGADOR A ESTENDER O PEDIDO E CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA AFASTAR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE. 2. MÉRITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBEDECEU OS PRAZOS LEGAIS, FERINDO AMPLAMENTE O BASILAR PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO "ANIMUS ABANDONANDI" APTO A ENSEJAR A INASSIDUIDADE HABITUAL. SERVIDOR ACOMETIDO DE EMBRIAGUEZ HABITUAL. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA AO SERVIDOR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, E, SE FOR O CASO, CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, MAS JAMAIS DEVE O MESMO SER DEMITIDO. POSTURA ERRÔNEA ADOTADA PELO MUNICÍPIO. REINTEGRAÇÃO DO EX-SERVIDOR FALECIDO AO CARGO PÚBLICO QUE SE MOSTRA ACERTADA. RETORNO AO "STATUS QUO ANTE", DE MODO A GARANTIR AO SERVIDOR O PAGAMENTO INTEGRAL DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9494/97 NO TOCANTE À ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO PÚBLICO, POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0027 . Processo/Prot: 0961911-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/97795. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000020-46.1997.8.16.0140 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, alterando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Desembargadora Regina Afonso Portes, que declara voto vencido em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A MEDIDA LIMINAR, DETERMINANDO AO RECORRENTE A DESIGNAÇÃO DE DELEGADO, ESCRIVÃO E INVESTIGADOR DE POLÍCIA CONCURSADOS E LEGALMENTE HABILITADOS, CONCEDENDO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A REFORMA DO PRÉDIO DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), COM AMPARO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL, A PEQUENA COMPLEXIDADE E O MEDIANO TRABALHO EXIGIDO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA VERBA HONORÁRIA AO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA.COMPETÊNCIA DO JUÍZO VERIFICADA. ARTIGO 2º, DA LEI N. 7.347/85, OU SEJA, "AS AÇÕES PREVISTAS NESTA LEI SERÃO PROPOSTAS NO FORO DO LOCAL ONDE OCORRER O DANO, CUJO JUÍZO TERÁ COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA."PRELIMINARES DE AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR / VIA PROCESSUAL INADEQUADA E ILEGITIMIDADE ATIVA, REFUTADAS. DEMANDA AJUIZADA COM BASE NO DISPOSTO NOS ARTIGOS 127 E 129, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS QUAIS POSSIBILITAM A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA GARANTIA DA DEFESA DE QUALQUER DIREITO DIFUSO, TAL COMO O DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU. PRELIMINAR DE IMPOSSIBLIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONSIDERADA. NÃO HAVENDO EXCLUSÃO DA TUTELA JURISDICIONAL A RESPEITO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO RECORRIDO, DEVEM OS MESMOS SER CONSIDERADOS

POSSÍVEIS. PROCEDÊNCIA OU NÃO DOS MESMOS CONSTITUI QUESTÃO A SER ANALISADA JUNTAMENTE COM O MÉRITO.AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DE PODERES E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SITUAÇÃO OBJETO DA LIDE QUE REVELA DESCUMPRIMENTO A PRECEITO CONSTITUCIONAL RELATIVO À SEGURANÇA PÚBLICA.PRESENÇA DE APENAS UM SERVIDOR (DATILOSCOPISTA) NO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU (E DE UM DELEGADO DESIGNADO, NÃO CONCURSADO) QUE INFRINGE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL, POIS IMPOSSIBILITA A CONSECUÇÃO DE TODOS OS ATOS E MEDIDAS NECESSÁRIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA PREVISTAS EM LEI, DEIXANDO A POPULAÇÃO LOCAL EM EVIDENTE CARÊNCIA.OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS, TAMBÉM, QUANTO À MANUTENÇÃO DO ERGÁSTULO PÚBLICO EM CONDIÇÕES QUE ATENDAM AOS PRECEITOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANDA.POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA FAZER VALER PRECEITO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES IN CASU.CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA PELA SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA.MAJORAÇÃO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA QUE O RECORRENTE PROVIDENCIE A REFORMA DO PRÉDIO DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU PARA 01 (UM) ANO. ALTERAÇÃO DO JULGADO NESTA PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0028 . Processo/Prot: 0966288-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175334. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000194-72.2010.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: Vicente Mashahiro Okamoto. Advogado: Luciane Guedes de Carvalho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA ORIUNDA DE CONTAS DESAPROVADAS PELO TCE - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - PRELIMINAR ARGUIDA PELO APELADO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO UTILIZADO - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO BASEADA EM CDA - COBRANÇA SE FAZ MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL, PELO RITO DA LEI 6830/80 - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - A CONTAGEM DE PRAZO INICIA-SE DA DATA DAS CONTAS DESAPROVADAS PELO TCE/PR E NÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO A QUE SE REFEREM AS CONTAS PRESTADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 2

0029 . Processo/Prot: 0967771-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/356761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001531-21.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Dariane Pamplona. Apelado: Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Vanelis Marcele Mucelin Zonato, Patrícia Rohn Ravazzani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS.AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE RECONHECIDA.APELO DESPROVIDO.Constatada através de prova pericial a insubsistência dos motivos que levaram a lavratura do auto de infração, deve ser reconhecida a nulidade do ato administrativo.

0030 . Processo/Prot: 0967916-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/386071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001591-91.2005.8.16.0004 Cautelar. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Dariane Pamplona. Apelado: Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Vanelis Marcele Mucelin Zonato, Patrícia Rohn Ravazzani, Layssa Göelzer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS.AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE RECONHECIDA.APELO DESPROVIDO.Constatada através de prova pericial a insubsistência dos motivos que levaram a lavratura do auto de infração, deve ser reconhecida a nulidade do ato administrativo.

0031 . Processo/Prot: 0968037-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86813. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000841-46.1998.8.16.0033 Indenização. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade. Apelado: Antonio Pedro Bento de Oliveira, Aparicio Fernandes de Souza, Carlos Novalski, Claudio Ferreira, Itamara Ribeiro da Fonseca, Lúcia Helena Bonoski, Luiz Apolinário da Silva, Oscar Koiti Fugimoto, Pedro Gonçalves, Reni de Lourdes Machado, Terezinha da Aparecida Vieira da Rosa, Valdir Visenteiner. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (conhecido de ofício). AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS.DESAPROPRIAÇÃO. DECRETO ESTADUAL N.1.963/92 QUE CRIOU ÁREA DE PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS DO ALTO IGUAÇU. DECRETO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CADUCIDADE.EXEGESE DO ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI N.º 3365/41. INOCORRÊNCIA DE OCUPAÇÃO DAS ÁREAS POR PARTE DO PODER PÚBLICO.INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.RECURSO PROVIDO, SENDO A SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, (CONHECIDO DE OFÍCIO). 2

0032 . Processo/Prot: 0968446-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/293438. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0078040-84.2010.8.16.0014 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anita Valério Batilani. Advogado: Omar José Baddauy. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e reformar a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. RITO DA LEI 8.429/1992. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITOU A AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 17, § 8º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO.PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DESTES PEDIDOS, FACE À PRESCRIÇÃO, JÁ QUE OS FATOS REMONTAM A 1999 E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA FOI PROPOSTA EM 2008.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DO PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO TERIA SIDO PROVADA A EFETIVA OCORRÊNCIA DO DANO. REFORMA DA DECISÃO. EXTINÇÃO ANTECIPADA DA AÇÃO QUE SÓ PODE OCORRER QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO.PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE FOI PRIVADA DA POSSIBILIDADE DE SELECIONAR A PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, ASSEGURANDO O DIREITO DAS PARTES DE PROVAR SUAS ALEGAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS ANITA VALÉRIO BATILANI E MÁRCIO LÚCIO BATILANI. INOCORRÊNCIA.SÓCIOS DA EMPRESA CONTRATADA IRREGULARMENTE, QUE, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PODEM VIR A TER SEUS BENS ATINGIDOS PARA O FIM DE PROMOVER O RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE MÁ-FÉ NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO QUE DEVE SER RESOLVIDA NO MÉRITO, COM A ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, E NÃO COM A DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUANTO AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS RÉUS ANITA VALÉRIO BATILANI E MÁRCIO LÚCIO BATILANI.

0033 . Processo/Prot: 0970562-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/149548. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007335-73.2007.8.16.0044 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto de Souza, Juliana Aparecida Cattarin. Apelado: Lar Espírita Morada de Jesus. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, cassando a sentença também em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO

E PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. AÇÃO REAL. SÚMULA N.º 119 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. VALOR DO BEM DESAPROPRIADO. LAUDO DE AVALIAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS QUE APONTEM O MONTANTE EQUIVALENTE À JUSTA INDENIZAÇÃO.NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA CASSADA.RECURSO PROVIDO E SENTENÇA CASSADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0034 . Processo/Prot: 0971535-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122988. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000302-47.2006.8.16.0115 Anulatória. Apelante: Valdeci Teixeira. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESAPROVA CONTAS E CONDENA À RESTITUIÇÃO DE VALORES REPASSADOS. CONVÊNIO CUMPRIDO.AUSÊNCIA DE DANO A SER REPARADO. DECISÃO NULA NO QUE CONCERNE À REPARAÇÃO DE DANOS. DEMAIS IRREGULARIDADES EXISTENTES.APELO PARCIALMENTE PROVIDO.I. É permitido e justificável que o Poder Judiciário analise os fundamentos dos atos administrativos discricionários, a fim de averiguar não só a legalidade, mas também eventual violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em vistas à necessidade de evitar o abuso de poder do Administrador Público.II. A existência de prejuízo ao erário é pressuposto para a condenação do administrador à restituição de valores. A determinação de recomposição de valores que foram efetivamente utilizados em favor da municipalidade implica em enriquecimento sem causa da administração.

0035 . Processo/Prot: 0972233-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003761-49.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Rm Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Everton Rodrigues Costa, Hélio Melo de Lima. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Lorena Moro Domingos, Odilon Reinhardt. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO - EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO - CONTRATO VIGENTE - FORNECIMENTO DE MATERIAIS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES - RESCISÃO AMIGÁVEL NÃO REALIZADA - NOTIFICAÇÃO DA CONTRATANTE PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO - PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - RECURSO DESPROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0972668-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0005935-44.2012.8.16.0013 Mandado de Segurança. Apelante: Josmar Carlos Grando. Advogado: Alexsander Beilner, Altair Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO PROCESSO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVIAMENTE AJUIZADO PELO IMPETRANTE, ORA APELANTE - PROCESSOS COM IDENTIDADE DAS RESPECTIVAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO PRECEDENTES DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0972825-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123602. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022555-78.2010.8.16.0021 Ação Civil Pública. Apelante: Municipio de Cascavel. Advogado: Andréia Federle, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso e reformar a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME NECESSÁRIO RECEPCIONADO DE OFÍCIO. ENUNCIADOS N.º 18 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS. REFORMA E ADEQUAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO AFASTADA. CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADMITIDO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. INVASÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO CASO CONCRETO.SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0974270-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/111692. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9742707-0 Apelação Civel. Embargante: WILSON DE OLIVEIRA. Advogado: Francielle Calegari de Souza, Luciano Menezes Molina. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO.ACÓRDÃO QUE NÃO DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS

0039 . Processo/Prot: 0975583-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399643. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000081-16.2012.8.16.0160 Nulidade. Agravante: Milton Aparecido Martini. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini. Agravado (1): Câmara Municipal de Sarandi. Advogado: Luciene Assoni Timbó de Souza. Agravado (2): Presidente da Comissão Processante. Advogado: Frederico Izidoro Pinheiro Neves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR PARA IMEDIATA RECONDUÇÃO AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL.ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO POR PARTE DOS IMPETRADOS NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA N° 1.058/2009 PROPOSTO EM FACE DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO AGRAVANTE, ENTÃO PREFEITO DE SARANDI, PELA CÂMARA DE VEREADORES.AUSÊNCA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AS CERTIDÕES APRESENTADAS PELO AUTOR, ORA AGRAVANTE, NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ORIGEM REFEREM-SE AOS RECURSOS ORIUNDOS DA AÇÃO PRINCIPAL, RESTANDO INCERTA A QUESTÃO ACERCA DA JUNTADA OU NÃO DE PROCURAÇÃO DOS IMPETRADOS NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA.AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL, TENDO EM VISTA O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0976267-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/129370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001548-07.2011.8.16.0179 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Interessado: Hercílio Conceição Souza (maior de 60 anos). Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PACIENTE PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 2. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SUA SOBREVIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA PELO FORNEDIMENTO DO FÁRMACO.NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.EXISTÊNCIA DE LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. TESE NÃO ACEITA. - Se por um lado é correto reconhecer que o dinheiro público é limitado e deve ser gasto de forma adequada e racionalizada, por outro também é certo dizer que a razão de ser do estado é atender os direitos fundamentais do homem, de forma a resguardar-lhe um mínimo de dignidade.APELO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0041 . Processo/Prot: 0976543-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/149157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010466-74.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Waldemar Massahiro Tanka. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva. Interessado: Gerente da Divisão de Seleção e Recrutamento de Recursos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.

Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL - ODONTÓLOGO. EXCLUSÃO DO CERTAME, POR NÃO ATENDER AO EDITAL. CONVOCAÇÃO FEITA MAIS DE TRÊS ANOS E MEIO APÓS A REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONHECIMENTO. CANDIDATO CLASSIFICADO NA 21ª. (VIGÉSIMA PRIMEIRA) COLOCAÇÃO. PREVISÃO INICIAL DE DUAS VAGAS NA REGIÃO PARA QUAL SE INSCREVEU. AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA. PUBLICIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO MEDIANTE VEICULAÇÃO DE AVISO NA INTERNET. INSUFICIÊNCIA.NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. PRECEDENTES.APELO DESPROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0042 . Processo/Prot: 0977171-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/150726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001008-38.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Claudio Cordeiro Kiryla. Advogado: Marialva Portes. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Cláudio Cordeiro Kiryla, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PEDIDO DE REFORMA.VALIDADE DA CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INFRAÇÃO QUE DECORRE DE FATOS INCONTROVERSOS PELAS PARTES, JÁ DISCUTIDOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE DADOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA (ARTIGO O ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80 - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA.INFRAÇÃO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DE MULTA DE NATUREZA AMBIENTAL QUE DEU ORIGEM À CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADOÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, A TEOR DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL QUE SE INICIA COM A CONSTITUIÇÃO EM DEFINITIVO DO CRÉDITO, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LAPSO TEMPORAL ENTRE A INCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (25/10/2005) E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL (19/04/2006) NÃO ULTRAPASSOU OS CINCO ANOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0981520-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/424643. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000736-87.2011.8.16.0106 Ação Civil Pública. Agravante: Cesar Loyola Flenik. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sidnei Muran. Advogado: Fabrício Schewinski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO E DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECEBEU A INICIAL, DETERMINANDO CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. DESPACHO INICIAL INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ANTE A AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO.PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CARACTERIZADA. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA É O INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE.ENTENDIMENTO PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL. NÃO ACOLHIDA. O ART. 29, X/CF DEVE SER LIDO EM CONJUNTO COM O ART. 125, §1°/CF, INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA QUAL SE CONCLUI QUE A PRERROGATIVA DE FORO SE APLICA APENAS PARA OS CASOS DE AÇÃO PENAL E AÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. NATUREZA CÍVEL DAS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 10.628/02, QUE HAVIA INCLUÍDO NO ART. 84, §8°, CÓDIGO PENAL O FORO PRIVILEGIADO TAMBÉM NA SEARA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. AS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS NÃO PERMITEM O CONVENCIMENTO PELA EXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 17, §8° DA LEI N° 8.429/92. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO QUAL NÃO CABE ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO CASO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA E NÃO DE CERTEZA, BASTANDO INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DO ATO, QUE SERÃO DETIDAMENTE ANALISADOS DURANTE O PROCESSO.DESPACHO DE RECEBIMENTO BEM FUNDAMENTADO, BASEADO EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0984999-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/179493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005423-59.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Joel Luiz Soares. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 16/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM SINDICÂNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 05 DO STF - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PREJUÍZO ALEGADO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0985507-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/436327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004806-31.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Djalma Leite. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgar, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA- SINSAÚDE - DECISÃO QUE CONSIDERA INSUFICIENTE DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE (TALELA DE VENCIMENTO BÁSICO E REMUNERAÇÃO), APRESENTADO EM ATENDIMENTO AO DESPAHCO ANTERIOR, E DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS (DOIS ÚLTIMOS COMPROVANTES DE VENCIMENTOS) PARA AFERIÇÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL/JUSTIÇA. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO A ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FEITA NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE DO STJ. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO "A QUO". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0989281-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/130036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9892813-0 Apelação Civel. Embargante: Julio Cezar Boeira. Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiaski. Embargado: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Ivo Petry Macier Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI.ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. NÃO ACOLHIMENTO. A CONTRADIÇÃO QUE PODE DAR ENSEJO AO ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS DEVE SER PERQUIRIDA NO INTERIOR DA DECISÃO, E NÃO EM RELAÇÃO A ELEMENTOS EXTERNOS A ESTA.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE SE PRESTAM SOMENTE À INTEGRAÇÃO DA DECISÃO E AO APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0989838-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/149597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024301-95.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Adriana Bueno Pereira. Advogado: Sandro Augusto Bonacin, Mário Rocha Filho. Apelado: Diretora do Departamento de Recurso Humanos de Estado Adm Seap. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 09/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar- lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE DECADÊNCIA. SENTENÇA CASSADA.RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0990158-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/190686. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016290-04.2008.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Junta Comercial do Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Rec.Adesivo: Irvani de Almeida. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado (1): Irvani de Almeida. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado (2): Junta

Comercial do Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pela Junta Comercial do Estado do Paraná, julgando prejudicado o recurso adesivo de Irvani de Almeida e reformando integralmente a sentença para negar procedência ao pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ A PARTIR DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSIFICADO. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA INDIVIDUAL NO NOME DA AUTORA E CONDENOU A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, BASEANDO-SE A DECISÃO RECORRIDA EM PRESUNÇÃO DE FALSIDADE, INVERTENDO O ÔNUS PROBATÓRIO E IMPUTANDO À JUCEPAR.RECURSO DE APELAÇÃO DA JUCEPAR CONHECIDO E PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, TENDO EM VISTA QUE A AUTARQUIA CUMPRIU COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI FEDERAL N° 8.934/94 E NO DECRETO FEDERAL N° 1.800/96. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA ANTE A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, POR SE TRATAR DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO ALHEIO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PRESTADO POR DELEGAÇÃO NO QUAL NÃO INCIDE A LEGISLAÇÃO CONSUMEIRISTA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EIS QUE AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA JUNTA COMERCIAL.PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR IRVANI DE ALMEIDA, QUE TINHA POR OBJETO A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0049 . Processo/Prot: 0995953-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004862-64.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elizabete Aparecida Paes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA- SINSAÚDE - DECISÃO QUE CONSIDERA INSUFICIENTE DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE (TALELA DE VENCIMENTO BÁSICO E REMUNERAÇÃO), APRESENTADO EM ATENDIMENTO AO DESPAHCO ANTERIOR, E DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS (DOIS ÚLTIMOS COMPROVANTES DE VENCIMENTOS) PARA AFERIÇÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL/JUSTIÇA. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO A ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FEITA NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE DO STJ. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO "A QUO". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1002517-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023688-12.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Sandro Pereira dos Santos. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (EDITAL N.º 061/09). ATO ADMINISTRATIVO QUE DESCLASSIFICOU O CANDIDATO DO CERTAME.LIMITE DE IDADE DE TRINTA ANOS ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 1943/54.NATUREZA DA ATIVIDADE A SER EXERCIDA QUE JUSTIFICA A LIMITAÇÃO IMPOSTA.OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. CANDIDATO QUE JÁ CONTAVA COM TRINTA E TRÊS ANOS DE IDADE NO ATO DA INSCRIÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1005743-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96856. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020340-95.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Jacarezinho Comercio e Transporte Ltda. Advogado: Vilmar Zornitta. Apelado: Fiscal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Advogado: Laura Rossi Leite. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ªCâmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Jacarezinho Comércio e Transporte Ltda., nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.SENTENÇA DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POR FORÇA DO DISPOSTO NOA ARTIGO 25 DA LEI N. 12.016/2009 E SÚMULA N. 512 DO STF. PEDIDO DE REFORMA.PRELIMINAR DE PRECLUSÃO E REVELIA NÃO CONFI- GURADA. DIREITO INDISPONÍVEL. WRIT QUE NECESSITA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA TRAZIDA PELA IMPETRANTE. PRELIMINAR AFASTADA.EMPRESA NOTIFICADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PARA SANAR IRREGULARIDADES REFERENTES À POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA, CONSISTENTES NA RETIRADA DE PNEUS INSERVÍVEIS, DE EMBALAGENS DE ÓLEO LUBRIFICANTE, DESATIVAÇÃO DA BOMBA DE COMBUSTÍVEL DETERIORADA E PROVIDENCIAR O FECHAMENTO DO ACESSO À EMPRESA PELA RUA GUARANIAÇU.DESTENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NO PRAZO LEGAL.LACRAÇÃO DO PORTÃO DE ACESSO LATERAL DA EMPRESA, O QUAL DESATENDIA A LEI DE ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA, AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. EMPRESA INSTALADA EM LOCAL DESTINADO A ÁREA RESIDENCIAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO PELA IMPETRANTE DA AÇÃO MANDAMENTAL, NO SENTIDO DE ATESTAR QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUTORIDADE COATORA TERIAM SIDO SOLUCIONADAS.ÔNUS QUE INCUMBIA À RECORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, INCISO I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1014621-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/273287. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001546-66.2009.8.16.0095 Cobrança. Apelante: Editora Gazeta do Povo Sa, Tv Oeste do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo. Apelado: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pela Editora Gazeta do Povo S.A. e pela TV Oeste do Paraná (Filial da TV Guairacá), nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DA VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS NOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DAS APELANTES. DECISÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DAS AUTORAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R$ 2.000,00, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE REFORMA.RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE IRATI PARA RESPONDER AOS TERMOS DA DEMANDA. CONSTATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PELAS EMPRESAS APELANTES AO RESPECTIVO ENTE MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE CONTRATADAS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO EM BENEFÍCIO DAS EMPRESAS APELANTES, COM REFERÊNCIAS AOS SERVIÇOS PRESTADOS. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1019279-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/69412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000007 Concorrência. Impetrante: Minerpal Comércio de Materiais Para Construção Ltda - Epp. Advogado: Alexandre Del Grossi. Impetrado: Desembargador Relator da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança e julgar extinto o mandado de segurança, com julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE INDEFERE PEDIDO DE EFEITO ATIVO (ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL) AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ORA IMPETRANTE, EM QUE BUSCAVA A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 07/2012 E DO ATO ADMINISTRATIVO QUE A INABILITOU NO MESMO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 527, III E PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE TRATA DE MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE ESTÁ CONDICIONADA À IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO E TAMBÉM À SUA TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE.CASO EM CONCRETO QUE, EMBORA DENOTE A IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO, NÃO SE AMOLDA À SEGUNDA CONDIÇÃO, DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE DO ATO. DECISÃO IMPUGNADA QUE AO NEGAR O EFEITO ATIVO

AO AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTOU BEM FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS E TAMBÉM COM A LEGISLAÇÃO QUE REGULA A MATÉRIA, NÃO EVIDENCIANDO CONTEÚDO MANIFESTAMENTE ILEGAL A ENSEJAR VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.SEGURANÇA DENEGADA. MANDAMUS EXTINTO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 269, I, CPC).

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03815

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pavelski Filho	004	0950205-8
Ana Paula Pavelski	018	1003315-9/01
Ana Paula Ritzmann	017	1001987-7
Annie Ozga Ricardo	019	1010871-3
Bernardo Strobel Guimarães	005	0955657-2
Célio Lucas Milano	005	0955657-2
Cláudio Soccoloski	021	1011806-0
Cristian Valaski	009	0990956-2
Débora Dagues Sanches	014	0993390-6/02
Dieine Gomes de Andrade	019	1010871-3
Eduardo Augusto Guimarães	021	1011806-0
Egon Bockmann Moreira	005	0955657-2
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	012	0992220-5/01
Fabiano Lopes	016	1001378-8
Flávio Mendes Benincasa	017	1001987-7
Flávio Rosendo dos Santos	016	1001378-8
Gilvano Colombo	001	0900989-4
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	021	1011806-0
Heloísa Conrado Caggiano	005	0955657-2
Ijair Vamerlatti	004	0950205-8
Inácio Hideo Sano	015	0993442-5
José Fernando Vialle	008	0989440-2/01
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	016	1001378-8
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0907530-9
	020	1011341-4
	022	1029601-0/01
Karla Patrícia Sgarioni Oliveira	003	0927227-3
Luciano Rocha Woiski	008	0989440-2/01
Luis Guilherme Vanin Turchiari	014	0993390-6/02
Luís Gustavo Marcondes Amorese	002	0907530-9
Luis Henrique Braga Madalena	015	0993442-5
Luiz Carlos Manzato	014	0993390-6/02
Luiz Fernando Zornig Filho	018	1003315-9/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	013	0992634-9
Luiz Gustavo de Andrade	018	1003315-9/01
Luiz Gustavo Ramalho da Cunha	022	1029601-0/01
Luiz Henrique Bona Turra	018	1003315-9/01
Marco Aurélio Barato	011	0992143-3
Marcos Eliandro Caliari	015	0993442-5
Maria Angela de Souza	019	1010871-3
Maria Cristina Conde A. Frasson	007	0982032-2
Maurício Antônio P. Adamowski	015	0993442-5
Mauro Ribeiro Borges	008	0989440-2/01
Nilce Neide Teixeira de Lima	010	0991934-0/01
Paulo José Prestes	004	0950205-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	020	1011341-4
Paulo Sérgio Rosso	010	0991934-0/01
Priscila Nery	021	1011806-0
Renata Farah Pereira de Castro	013	0992634-9
Roberto Nunes de Lima Filho	002	0907530-9
Rodrigo Carlesso Moraes	008	0989440-2/01
Rogério Distefano	019	1010871-3
Rose Meri Sauf Baggio	020	1011341-4
Sandra Regina Rodrigues	012	0992220-5/01
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	004	0950205-8
Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski	005	0955657-2
Valmor Antonio Padilha Filho	018	1003315-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	020	1011341-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0900989-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/97640. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000248-97.2008.8.16.0087 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Koprovski. Advogado: Gilvano Colombo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 12/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Revisor e Redator para o Acórdão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES VERBAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DOLOSA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE (LIA, ART. 11, INCISO I).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS E MULTA CIVIL DE DUAS VEZES O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA (CORRIGIDA A PARTIR DE ENTÃO PELA MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI) PELO EXERCÍCIO DO REFERIDO CARGO POLÍTICO. Não havendo prova da ocorrência de dano ao erário, isto é, de que os valores pagos aos profissionais contratados verbalmente foram excessivos (superfaturados) ou que não tenham sido prestados os respectivos serviços públicos, a improbidade administrativa cometida, a mais não poder, se enquadra no art. 11, inciso I, da LIA.
0002 . Processo/Prot: 0907530-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/140115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000010 Edital. Impetrante: Rosa Viani Soares. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Impetrado (1): Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Impetrado (2): Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.RECLASSIFICAÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DE NORMA CONSTANTE DO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO. ORDEM DENEGADA.
0003 . Processo/Prot: 0927227-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/212455. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000799-53.2012.8.16.0082 Mandado de Segurança. Agravante: Pedro Leandro Neto. Advogado: Karla Patrícia Sgarioni Oliveira. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Aurora - José Xavier Neto, Presidente da Comissão Processante - Adão Carlos Bálico. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR PREFEITO. LIMINAR NEGADA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTAURADA PARA APURAR FATOS ESPECÍFICOS, RELATIVOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE. CPI SEM PODERES DE JULGAMENTO, QUE VISA APENAS A APURAR FATOS.AUSÊNCIA DE INDICIOS DE ILEGALIDADE, INCLUSIVE NA SUA COMPOSIÇÃO, À VISTA DO ART. 45 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09 AUSENTES. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0950205-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/322877. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000419 Desapropriação. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Agravado: Inácio Patrício, Elenir Piazza Patrício. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri, Paulo José Prestes, Alexandre Pavelski Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. TÍTULO EXECUTIVO ORIGINADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSO AUTÔNOMO. EXCEÇÃO QUANTO A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTANTE NA LEI 13.611/2002, TABELA IX, ITEM I. VALORES QUE DEVEM INTEGRAR O VALOR DEVIDO PELO AGRAVANTE. LIMINAR REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0955657-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87230. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010215-02.2006.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski. Apelado: Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Heloísa Conrado Caggiano, Bernardo Strobel Guimarães, Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO EM RODOVIA PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SANEAMENTO BÁSICO.EXIGÊNCIA QUE DETÉM O CONDÃO DE ONERAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA QUE JUSTIFIQUE A COBRANÇA. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO.INAPLICABILIDADE DO ART. 11 DA LEI 8.987/95 AO CASO. INEXISTÊNCIA DE EXPLORAÇÃO, POR PARTE DA SANEPAR, DO ESPAÇO CONCEDIDO À ECOVIA.INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.a)- O subsolo é bem de domínio público, não se podendo admitir que a coletividade, para obter serviço que se destine a atendê-la - no caso, com a instalação de dutos de saneamento básico -, tenha que ser onerada justamente pela utilização desse bem que lhe pertence.Ademais, a Ecovia não prestará serviço, nem exercerá poder de polícia para fins de instalação dos dutos, de modo que não há motivo que justifique a remuneração requerida, devendo, ainda, levar-se em conta que a ampliação da rede de saneamento reverterá em benefício à sociedade.b)- Nessa linha de entendimento, o STJ já decidiu que é ilegal cobrar da concessionária de serviço público o uso do solo, subsolo ou espaço aéreo (instalação de postes, dutos, linhas de transmissão etc.), visto que a utilização, nesses casos, reverte em favor da sociedade (daí não se poder falar em preço público) e não há serviço público prestado ou poder de polícia (o que afasta a natureza de taxa).(REsp 863.577-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/8/2010).

0006 . Processo/Prot: 0975098-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400887. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027855-23.2012.8.16.0030 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Adevilson Oliveira Gonçalves, Kelly Renata Mariani Kozievitch, Lincoln Barros de Souza, Paulo Macdonald Ghisi, Reginaldo Adriano da Silva, Elenice Nurnberg. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ENTÃO PREFEITO, SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO (MAS QUE SUPOSTAMENTE DESEMPENHAVAM FUNÇÕES DE CARGOS EFETIVOS), E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER AO PREFEITO (NÃO NOMEAR MAIS SERVIDORES NESSA CONDIÇÃO). DECISÃO AGRAVADA ACERTADA.NOMEAÇÕES QUE SE BASEARAM EM LEI MUNICIPAL PREVENDO OS CARGOS. SERVIÇOS QUE ESTÃO SENDO PRESTADOS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DAS FUNÇÕES A MERECER INSTRUÇÃO PROBATÓRIA MAIS CONTUNDENTE, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA, A PRINCÍPIO, DE DANO -- -- 1 Em substituição ao CARGO VAGO - Des. Marcos Moura. EFETIVO AO ERÁRIO (SERVIÇOS ESTÃO SENDO PRESTADOS). RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0982032-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423354. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0069535-36.2012.8.16.0014 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA PARTICULAR QUE, MEDIANTE TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA, RECEBEU VERBAS PÚBLICAS PARA REALIZAR PROJETO CULTURAL E NÃO PRESTOU CONTAS. AMPLO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO TRAZIDO PELA LEI 8429/92 (ARTS. 1º, 2º E 3º).ATUAÇÃO DO AGENTE COMO DELEGATÁRIO DO ENTE PÚBLICO, MEDIANTE CONTRATO, COM O DEVER DE GERIR VERBAS PÚBLICAS. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA, QUE HAVIA RECEBIDO A INICIAL APENAS COMO AÇÃO DE RESSARCIMENTO, REFORMADA. RECEBIMENTO DA INICIAL TAMBÉM COMO AÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO."As disposições da Lei de Improbidade Administrativa não se restringem ao conceito de agente público.Portanto, pode cometer ato ímprobo, o agente público, o servidor público, o militar ou o particular que, de algum modo, tenha ligação com o Poder Público. (...)" (TRF-1R, AC 0010160-83.2005.4.01.3900, Rel: Des. Fed. TOURINHO NETO, Julgamento: 23/05/2011, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: e-DJF1 p.270 de 31/05/2011).

0008 . Processo/Prot: 0989440-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/93931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9894402-0 Apelação Civel. Embargante: Rempel e Pilatti Ltda. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGADAS OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA.Ausente os vícios alegados, estes decorrentes da interpretação que a Embargante pretende seja dada aos fatos e do seu inconformismo com o mérito do Acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0990956-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463976. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009408-96.2012.8.16.0026 Mandado de Segurança. Agravante: Funeraria Braga Ltda Me, Funeraria Basso de Campo Largo Ltda Me. Advogado: Cristian Valaski. Agravado: Prefeitura Municipal de Campo Largo. Interessado: Prefeito Municipal de Campo Largo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2012. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE REGEM A LICITAÇÃO. APARENTE LEGALIDADE DO CERTAME.a) Nota-se que foi devidamente observado o disposto no inciso II do artigo 21 da Lei nº 8666/93, pois, no caso, houve publicação no Diário Oficial do Estado do Edital nº 007/2012 da Concorrência Pública impugnada, não existindo, a princípio, ofensa ao princípio da publicidade.b) É bem de ver, ainda, que segundo a Lei de Licitações, o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será de quarenta e cinco dias para concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".c) E, diferentemente do que alegam as Agravantes na inicial do Mandado de Segurança, a Concorrência Pública regida pelo Edital nº 007/2012 é do tipo maior oferta, ou seja, não é do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", motivo pelo qual não se aplica no caso o prazo mínimo de quarenta e cinco dias.d) Assim, o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento, no caso, é de trinta dias, incidindo a alínea "a", do inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei de Licitações, não se vislumbrando, em sede de cognição sumária, ilegalidades na Concorrência Pública regida pelo Edital nº 007/2012.e) Por fim, vale ressaltar que a exigência no Edital de comprovação de Capital Social integralizado no valor igual ou superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na data da apresentação das propostas, não caracteriza direcionamento da licitação, uma vez que essa exigência tem por finalidade garantir a qualificação econômica da contratada para melhor execução dos serviços funerários.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0991934-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/130403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9919340-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Carmelita de Souza Paula (maior de 60 anos). Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima (Defensor Público). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMÉDIO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MEDIDA VISANDO CUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. INEXISTÊNCIA.O valor arbitrado a título de multa cominatória não se mostra excessivo, haja vista que é suficiente e compatível com a obrigação exigida, especialmente se considerar a necessidade de buscar a efetividade da prestação

jurisdicional, e, por se tratar de obrigação de fornecimento de medicamento, direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.O Acórdão decidiu toda a matéria jurídica controvertida, não sendo necessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais que não influenciam ou modificam a fundamentação do julgado.3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0992143-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217845. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003524-66.2011.8.16.0044 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Alice Fischetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARANÁ O FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO "ÁCIDO TIÓCTICO 600 MG" À PESSOA CARENTE PORTADORA DE "DIABETES TIPO 1" E "POLINEUROPATIA DIABÉTICA EM MMII (CID G63.2 e H36.0)". PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS. MÉRITO. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6 E 196 DA CF/88. DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PERMITE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS QUE, TODAVIA, NÃO TORNA OBRIGATÓRIO O CHAMAMENTO DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO À LIDE. PRECEDENTES DO STJ.ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE DEVE UTILIZAR PRIMEIRAMENTE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NO SUS.NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS QUE DEMONSTRAM A EFICÁCIA NA UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO PLEITEADO. INFORMAÇÕES DE QUE OUTROS FÁRMACOS CAUSAM EFEITOS COLATERAIS DANOSOS.DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS INCONSISTENTES.a)- A Lei 12.401/11 trouxe alterações na Lei 8080/90 (Lei Orgânica de Saúde), passando a prever diretrizes e regulamentações importantes no que tange ao fornecimento de medicamentos pelo Estado (gênero) aos cidadãos carentes atendidos pelo SUS.Tais normas, protocolos e diretrizes devem ser levadas em consideração pelo Poder Judiciário sempre que possível em demandas como a presente, mas cada caso deve ser analisado de forma pontual, pois a medicina não é uma ciência exata, e cada paciente responde aos medicamentos de forma diversa.b)- No caso dos autos não é possível seguir à risca as regras administrativas de dispensação de medicamentos, pois o Estado nega o pedido da paciente desconsiderando as informações trazidas pelo Ministério Público dando conta de que outros fármacos já utilizados pela paciente causaram efeitos colaterais e não surtiram os efeitos positivos desejados. (i)- RECURSO DESPROVIDO.(ii)- SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0012 . Processo/Prot: 0992220-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/131969. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9922205-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da - Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.COMPETÊNCIA PARA REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE REVELIA EM IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE JÁ ANALISADA.a) Não havendo no julgado a omissão apontada pela Embargante, o caso é de rejeição dos respectivos Embargos, porque eles não se prestam ao rejulgamento da matéria e nem para alterar o conteúdo da decisão.b) A competência privativa da União do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, para legislar acerca de processo diz, evidentemente, acerca de processo judicial. Em matéria de processo legislativo e, igualmente, processo administrativo, não há competência privativa da União, mas sim de cada ente federativo para exercer sua autotutela. Assim, a Lei de Processo Administrativo Federal não se aplica se há normativa municipal para regulamentar os ritos adotados pelo PROCON.c) Decorrem os efeitos da revelia em processo administrativo do PROCON, por decorrência de violação a direito do consumidor hipossuficiente. Assim, a empresa infratora não pode se beneficiar da própria inação.d) O acórdão já expõe exaustivamente a análise da prescrição intercorrente, donde restam afastadas as referidas omissão ou contradição2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0992634-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/201117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017689-78.2010.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Isadora da Silva Rodacki (Representado(a)), Michele Ferreira da Silva Rodacki. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença em grau de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE PORTADORA DE ALERGIA AO LEITE DE VACA (CID K 90.4).PLEITO DE FORNECIMENTO DE 10 LATAS DA FÓRMULA ALIMENTAR INFANTIL NEOCATE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS.DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO OU MUNICÍPIO. TRATAMENTO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO POSTULADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A FÓRMULA ALIMENTAR PRETENDIDA. DIREITO DA APELADA DEVIDAMENTE COMPROVADO.PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não há falar em chamamento da União ou do Município ao processo.O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.O fato do tratamento postulado no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida.A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento da fórmula alimentar, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico.Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.É preciso levar em consideração que a receita médica foi prescrita por profissional da área da saúde devidamente capacitado, com conhecimentos suficientes para saber a ação esperada do medicamento/tratamento, sendo que receitou tratamento específico não por se tratar de uma escolha aleatória, mas pelo fato de esta trazer melhores resultados ao paciente.

0014 . Processo/Prot: 0993390-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103448. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9933906-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Carlos Manzato. Advogado: Débora Dagues Sanches, Luiz Carlos Manzato. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná - Comarca de Maringá, Pr.. Interessado: Ubramar Sa Ubrbanização de Maringá. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Interessado: Eduardo Rocha Virmond Advogados Associados (Representado(a)), Eduardo Rocha Virmond, Fernando Antonio Maia Camargo, Fábio Marcel Vanin Turchiari, Luiz Guilherme Vanin Turchiari, Maria Aparecida Vanin Turchiari, Olga Elizabeth Belai Cezar, Roney Fernando Vanin Turchiari. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC.a) A pretexto de indicar omissão e contradição no acórdão, visa o Embargante rediscutir a matéria, o que não é permitido nessa estreita via recursal. b) O acórdão decidiu toda a matéria jurídica controvertida, não sendo necessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais na fundamentação do julgado.c) Ademais, basta que a decisão seja proferida para que dela possa o Recorrente identificar o prequestionamento, sem a necessidade de expressa menção aos dispositivos legais.d) É bem de ver, ainda, que as questões consideradas relevantes para a solução da controvérsia já se encontram mencionadas no acórdão, não existindo qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada.e) Por fim, observa-se que a decisão monocrática foi reapreciada pelo Colegiado quando da interposição do Agravo Interno, sendo mantida incólume, portanto, não há falar-se em violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos dos precedentes do STJ (REsp 628.467/RS e AgRg no AREsp 73.036/RS)2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0993442-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463050. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017916-38.2011.8.16.0035 Desapropriação. Agravante: Corinne Berthe Lepoutre. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Luis Henrique Braga Madalena, Marcos Eliandro Caliari. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Inácio Hideo Sano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator:

Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.ORIENTAÇÃO ATUAL DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.A multa de 10% do art. 475-J do CPC tem o caráter de coagir o devedor para que ele cumpra voluntariamente a obrigação, porém tal mecanismo não pode ser aplicado à execução provisória sob pena de tolher o direito de recurso, o que afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, caracterizando incompatibilidade lógica. Precedentes STJ.RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1001378-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/7300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006450-66.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Danielle Chinasso Alves. Advogado: Fabiano Lopes. Agravado (1): Detran Pr. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RECURSO. APLICAÇÃO DAS MULTAS PELA URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS-DIRETRAN).DECISÃO DO ORGÃO ESPECIAL DESTA CORTE EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN 52.764-2), POR MEIO DA QUAL SE DECLAROU INCONSTITUCIONAL A DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA À REFERIDA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTUDO, MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA ADIN. EFEITOS "EX NUNC". DECISÃO DO ORGÃO ESPECIAL COM EFEITO VINCULANTE. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE, POIS AS MULTAS DISCUTIDAS NOS AUTOS SÃO ANTERIORES A 28.09.2011. RECURSO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1001987-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/9380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007304-03.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Marina Corrêa e Companhia Ltda, Orlando José Canali, T G B Santos e Santos Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Agravado: Superintendente de Vigilância em Saúde da Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIPULAÇÃO, DISPENSAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COSMÉTICOS E FITOTERÁPICOS, SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO RDC/ ANVISA Nº 67/2007. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO NAS LEIS QUE REGEM A MATÉRIA (LEIS FEDERAIS NºS 5.991/73 E 6.360/76. DECRETOS NºS 74.170/74 e 79.094/77). ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. ATO DERIVADO.DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1003315-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1003315-9 Apelação Cível. Embargante: Celia Maria Pavelski. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski, Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Interessado: Diretor Geral da Sevretaria de Estado de Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.O Acórdão decidiu toda a matéria jurídica controvertida, não sendo necessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais que não influenciam ou modificam a fundamentação do julgado.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 1010871-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/30641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003016-69.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Joari do Nascimento Lopes. Advogado: Maria Angela de Souza, Dieine Gomes de Andrade, Annie Ozga Ricardo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES.NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE.a) Após o lapso de quase dois anos da divulgação do resultado do inicial do Concurso da Polícia Militar é que houve a convocação do Impetrante para a realização do Exame de Capacidade Física e para as provas de habilidades específicas.b) Não é razoável impor ao Candidato o dever de acompanhar diariamente via "internet" ou Diário Oficial sua convocação, considerando que o resultado inicial ocorreu há longo lapso temporal, devendo a Administração Pública comunicar pessoalmente o Candidato para nova fase.2) PRELIMINAR AFASTADA. APELO A QUE, NO MÉRITO, DÁ-SE PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 1011341-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/38718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0002614-05.2012.8.16.0141 Ação Penal. Impetrante: Quezia Santeli de Macedo. Advogado: Rose Meri Sauf Baggio. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE PORTADORA DE TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO (MANÍACO E DEPRESSIVO) - CID 10 F25.2.PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (SEROQUEL 300XRO) DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO.MEDICAMENTO NÃO PRECONIZADO NO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS. IRRELEVÂNCIA.PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A recusa do Estado em fornecer o medicamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser mantida a liminar anteriormente concedida, sobretudo diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante (exames clínicos e receituários médicos).O fato da referida medicação não ser indicada, pelos Protocolos Clínicos é irrelevante, vez que estar-se-á em busca do melhor tratamento para o paciente, visando oferecer todas as possibilidades terapêuticas possíveis a fim de retardar o agravamento da doença.

0021 . Processo/Prot: 1011806-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35098. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003478-67.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Eduardo Augusto Guimarães, Cláudio Soccoloski. Agravado: Carlos Caetano (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Nery. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E BENS (TÁXI).CANDIDATO INABILITADO POR APRESENTAR CERTIDÃO COM NOME INCORRETAMENTE GRAFADO.DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÃO DE EDITAL.Ao apresentar certidão irregular para se habilitar em procedimento licitatório destinado à exploração do serviço de táxi, a qual não possui qualquer valor jurídico, o candidato desatendeu à expressa disposição editalícia, sendo fundada a sua eliminação no certame.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 1029601-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/129374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1029601-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Adão Flores, Adenir de Abreu, Airton Jose Rodrigues, Aldomir Celio Soares Filho, Alisson Wilder de Camargo, Alvacir Martins Moraes, Anderson de Freitas, Antonio Marcos Bachta, Aurelio Normando Romfeld, Bruno Correa de Mello, Carlos de Almeida Fernandes, Cicero Pereira, Daniel de Oliveira, Delio da Silva Souza, Devanir da Silva, Diego Jesus de Aguiar, Diniz Izabelino Marco, Diogo Kuchenny de Freitas, Edson de Abreu Junior, Edson Gracio da Silva, Eduardo Ukan, Emerson Jacinto da Silva, Evandro Pedro Alquieri, Flademir Evangelista de Mattos, Genival Nowakowski, Gerci Sergio de Oliveira, Gesiel Antonio Duarte, Guilherme Jose Thomaz, Iraja Acari Rogerio Nunes, Izael Vicente da Silva, Izaias Dias Alves, Jonas Aleixo Filho, Jonas de Oliveira Ribeiro, Jorge Antonio Dino I I I, Laercio Angelo da Fonseca, Laercio Macedo Gama, Leonardo Santos Fernandes, Leu Gilberto de Oliveira, Levi Malaquias da Silva, Luis Augusto Scavazza, Luiz Carlos Maroski, Manoel Eugenio de Melo Filho, Marcel Paulo da Silva, Marcelo Vanni Borba, Marcio Antonio Mendes Modesto, Marco Aurelio Diomann Ulguim, Marco Aurelio Graf, Marco Aurelio Santos Rodrigues, Michael Fabiano de Paula, Moises Amadeu Silva Gracia, Newson Luiz Correa, Nilson Roza dos Santos, Nivande Pereira dos Santos, Ocimar

Kintopp, Orlei Jose Batista, Osvaldo Rosty Junior, Paulo Henrique Vieira, Paulo Roberto de Castro Gouvea, Rafael Barbaroto, Raphael Costa Spagnol, Raphael Marcos Martins, Renato Paulo Vieira, Robson Silva Bonifacio, Ronaldo Tavares de Freitas, Sidinei Ribeiro da Rocha, Thiago Luiz Amaral Gomes, Tiago Daniel Barbosa, Vanderley Antunes Teixeira, Victal Fernando de Morais, Walter Rodrigues, Wanderlei dos Reis Souza, Wanderley Dias Amato, William David dos Santos Brito, Willams Freire Santos, Willian Jose Biel. Advogado: Luiz Gustavo Ramalho da Cunha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da - Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: EMENTA1) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA QUE SE DÁ APENAS QUANTO AOS REQUISITOS DA LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO EXAURIU OS ARGUMENTOS EXPOSTOS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.a) O objeto do Agravo de Instrumento é apenas a decisão agravada - no caso, que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela almejada - não todo o "meritum causae". Para tal concessão não se analisa o mérito da causa, mas a mera presença de "fumus boni juris" e "periculum in mora". Ausente algum desses requisitos, é caso de indeferimento. b) Observado o não preenchimento dos requisitos concessores da liminar, e ante a jurisprudência do Tribunal, é correta a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento.c) A decisão judicial deve expor os motivos que levaram ao seu comando/dispositivo. Não caracteriza ausência de fundamentação o não pronunciamento a respeito de certa alegação se estiverem as razões expostas e guardarem correlação com a matéria discutida nos autos.2) AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO ESTADUAL. NÃO É EXCLUSIVAMENTE REMUNERATÓRIA, AINDA QUE HAJA IMPACTOS FINANCEIROS.É da competência das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis o julgamento de causas cujo pedido verse sobre anulação de Decreto Estadual, ainda que possua efeitos remuneratórios.3) AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03819

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Ferreira Silveira	005	1020222-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	005	1020222-3
Anahy Porto Lopes Gouvea	002	0995909-3
Anderson D'Áquila Gonçalves	008	1034274-6
Bianka Lúcia Almeida Barbosa	008	1034274-6
Christiane Regina Fontanella	005	1020222-3
Cleberson Constante Machado	004	1008849-0
Cleverson Marcos Machado	004	1008849-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0875884-3/02
Generoso Vidal de Andrade	002	0995909-3
Gilson José dos Santos	008	1034274-6
Gisabelle Iara Huk	001	0875884-3/02
Haroldo Camargo Barbosa	005	1020222-3
Jefferson Barbosa	003	1003125-5
João Alberto Nieckars da Silva	005	1020222-3
Joel Macedo Soares Pereira Neto	004	1008849-0
José Mauro Flôres	010	1042434-7
José Vicente da Silva	007	1027035-8
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0875884-3/02
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	006	1026394-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0875884-3/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0875884-3/02
Mauro Viotto	010	1042434-7
Omar José Baddauy	010	1042434-7
Paulo Roberto Ferreira Pereira	007	1027035-8
Roosevelt Maurício Pereira	010	1042434-7
Sandra Regina Rodrigues	005	1020222-3
Silvia Estevan de C. B. Machado	009	1039050-6
Silvio Felipe Guidi	001	0875884-3/02
Sueli Antunes Caetano	008	1034274-6
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0875884-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0875884-3/02 Agravo
. Protocolo: 2013/105399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8758843-0 Apelação Civel. Agravante: Cristiano Antonio Grassi. Advogado: Gisabelle Iara Huk. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado (2): Breno Cardoso Gomes, Bruno Sbrissia, Kristiano Mendes Ribeiro, Ricardo Manfredini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1) Em face do acórdão não unanime que reformou sentença proferida em Mandado de Segurança, CRISTIANO ANTONIO GRASSI interpôs Embargos Infringentes (fls. 402/417), o qual não foi admitido em razão do seu manifesto descabimento, conforme expressa disposição legal (art. 25 da LMS - f. 437). 2) Em seguida, o Autor Cristiano opôs embargos de declaração (fls. 441/448), alegando que os infringentes poderiam ter sido conhecidos como declaratórios em nome do princípio da fungibilidade recursal, bem como deveria ter sido aplicado o art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista a existência da Súmula 683 do STF, que consolidou o mesmo entendimento 2 defendido pelo Autor. Os declaratórios foram rejeitados (fls. 452/454). 3) Inconformado, o Autor interpõe o Agravo previsto no art. 532 do CPC (fls. 459/468). 4) Da análise das razões de agravo, não vejo motivos para exercer juízo de retratação. 5) Processe-se o presente recurso nos termos do art. 87, II, do RITJ (Art. 87. Às Câmaras Cíveis em Composição Integral compete processar e julgar: II. o agravo manejado contra a decisão interlocutória que não admitir os embargos infringentes interpostos a acórdão da Câmara Cível Isolada; nesse caso, o agravo somente será distribuído a um Relator na Câmara Cível em Composição Integral, competente para eventual julgamento dos embargos infringentes, se o do acórdão embargado, em prévio juízo de retratação, mantiver a decisão agravada). CURITIBA, 24 de abril de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator para acórdão
0002 . Processo/Prot: 0995909-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/230226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000634-46.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Impetrante: Tânia Lecink Marques, Carlos Rafael Pereira, Neusa Nogueira Fialho, Karla Angélica Eichmann. Advogado: Generoso Vidal de Andrade, Anahy Porto Lopes Gouvea. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Os impetrantes TÂNIA LECINK MARQUES E OUTROS se insurgem contra atos da Secretaria Estadual de Educação, consistentes no indeferimento de pedidos feitos por eles, como integrantes de chapa formada para a eleição do corpo diretivo escolar do Colégio Estadual Pedro Macedo (nesta Capital), nos quais se apontaram ilegalidades ocorridas no pleito. As supostas ilegalidades foram, em resumo: a)- a existência de membros na chapa oposta que eram parentes entre si e assim feriam a regra contra o nepotismo; b)- a ocorrência de captação ilegal de votos pela chapa concorrente através de uma churrascada; c)- a existência de propaganda eleitoral da chapa que representava a situação, enviando-se bilhetes aos pais e pedindo voto para a diretora; d)- ainda, o indeferimento abrupto do pedido de recontagem de votos feito pela chapa dos impetrantes (que perderam a eleição). Aduzem que essas ilegalidades deveriam levar a Secretaria de Estado a anular o certame e refazê-lo, o que não aconteceu. Houve deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita pela douta 1ª Vice-Presidência desta Corte (fl. 215). Houve ainda duas emendas à inicial. A primeira para alterar o endereço dos impetrantes (fls. 223/224) e a segunda para especificar melhor o pedido liminar, o qual restou declinado como sendo de nulidade do ato administrativo da Resolução da Secretaria de Estado que nomeou os ocupantes da chapa vencedora. Pois bem. Em sumária análise (própria da liminar do mandado de segurança) não se vê demonstrados os requisitos necessários para a concessão da liminar (a fundamentação relevante e o perigo na demora refletido pelo risco de ineficácia do mandamento, caso não prolatado agora). Primeiro, quanto à fundamentação, não se mostra liquida e certa acerca das ilegalidades apontadas, ao menos neste primeiro momento. Isso porque: Quanto à questão do nepotismo, não está bem delineada, pois há regra autorizando que dentro da mesma administração haja parentes do diretor em número de até dois (a vedação seria de parentes até o segundo grau e ainda assim permitindo- se até dois parentes2), exatamente como ocorre no caso, pois os candidatos na chapa são duas irmãs e um sobrinho da diretora (ora, sobrinho não é parente de segundo grau, mas de terceiro grau; logo, não há quanto a ele qualquer vedação). Quanto à suposta compra de votos ou propaganda eleitoral ilegal, são alegações que demandam produção de prova, e, sobretudo, exigem análise pormenorizada destas provas, o que não é possível em sede de liminar em Mandado de Segurança. A alegação do "writ" para ser passível de liminar deve, apenas em asserção, mostrar-se correta e verossímil. Por fim, quanto à negativa de recontagem de votos, não se demonstra de plano que tenha sido ilegal; pois é preciso haver motivo relevante para se deferir uma recontagem, não bastando a tanto a mera insatisfação com o resultado do pleito (não fosse assim toda votação teria recontagem). Vê-se, aliás, que a chapa dos impetrantes não perdeu por diferença tão pequena de votos; foram cerca de 6 pontos percentuais, o que à primeira vista não justifica uma recontagem de votos. Destarte, os fundamentos do "writ" estão lançados e deverão ser apreciados; no entanto, não geram um vislumbre tão evidente de acerto nas teses expostas a ponto de ser deferida a liminar pleiteada. Por fim, o segundo requisito (perigo na demora) não está de modo algum preenchido,

posto que há, pelo contrário, perigo inverso (ou reverso) neste caso. É que a situação está de certa forma consolidada no mundo dos fatos. A chapa vencedora já exerce as funções de direção escolar há mais de um ano, daí porque se mostra muito mais contrário à segurança jurídica a anulação "provisória" do resultado das eleições do que a manutenção deste resultado. Ainda, caso anulado o resultado, a diretora da escola continuaria sendo a mesma de hoje, já que foi reeleita. Não caberia nomear para a direção uma chapa que não venceu a eleição. A anulação do certame (definitiva ou provisória) apenas faz voltar o "status quo ante", isto é, a direção da gestão anterior, cuja cabeça de chapa acabou se reelegendo. Ante o exposto, sem mais delongas, ausentes os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", conforme fundamentado, DENEGO A LIMINAR PLEITEADA. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus", determino à Secretaria da Câmara: a) - Requisite-se informações circunstanciadas da autoridade apontada coatora (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ), no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2a via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) - Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, para querendo ingressar no feito. c) - Após, faça-se vista dos autos à douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de abril de 2013. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER. -- 2 Art. 346 - È vetado ao funcionário trabalhar sob ordens do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de estrita confiança e até o número de dois, ou quando não houver na localidade outra unidade administrativa onde ele possa ter exercício.

0003 . Processo/Prot: 1003125-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/9877. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005297-61.2010.8.16.0019 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Farmácia de Manipulação Teixeira e Balles Ltda. Advogado: Jefferson Barbosa. Réu: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Wscretaria de Saúde do Estado do Paraná, Coordenador da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos autos nº 0005297-61.2010.8.16.0019, pela qual o Dr. Juiz "a quo" denegou a segurança. Todavia, o MM. Juiz ainda assim fez constar determinação para o reexame necessário, incorrendo por certo em equívoco. É que não é cabível o presente reexame necessário, eis que a sentença denegou a segurança. Desse modo, com fulcro no art. 557 do CPC, entendendo que é inadmissível o reexame necessário na espécie dos autos, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Passando em julgado esta decisão, devolvam-se os autos ao juízo de origem. Curitiba, 23 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0004 . Processo/Prot: 1008849-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000953-71.2012.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelado: Carla Bastos Dias, Evaldo Modesto Lima. Advogado: Cleberson Constante Machado, Cleverson Marcos Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Município de Curitiba a se manifestar, querendo e em 15 dias, acerca dos fatos novos e documentos juntados às f. 234/286. Em 24.04.2013

0005 . Processo/Prot: 1020222-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/310356. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000742-70.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira, Christiane Regina Fontanella. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ajuizou Execução Fiscal em face da TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A, que foi autuada com o nº 0004740-80.2010.8.16.0017 e distribuída a 5ª Vara Cível de Maringá. 2) BRASIL TELECOM S/A opôs Embargos à Execução Fiscal (fls. 126/130), que foram autuados sob nº 0017494-54.2010.8.16.0017 (número unificado) e nº 17494/2010 (número do processo), na qual sustentou, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a ação executiva era irregular, pois não indicou o número do processo administrativo a que se refere. 3) O Juízo a quo (autos nº 17494/2010) despachou na f. 164, determinando a suspensão do procedimento executório, bem como que fosse a FAZENDA PÚBLICA intimada, para, querendo, impugnar os Embargos oferecidos. 4) A FAZENDA PÚBLICA apresentou impugnação (fls. 166/169), requerendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme lhe permite o parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/1980, bem como a intimação da Embargante para, querendo, aditar ou retificar os Embargos opostos. 5) BRASIL TELECOM, ante a substituição da certidão, requereu a reabertura de prazo para apresentação dos Embargos (fls. 225/226), sendo, que, posteriormente, complementou os Embargos à Execução (fls. 02/25), alegando: a) a nulidade do título executivo devido aos vícios configurados no procedimento administrativo e, inclusive, nas decisões que aplicaram a multa, carecendo, portanto, o título de certeza, liquidez e exigibilidade; b) inexistência de provas a respeito da subsistência das reclamações formuladas; c) falta de fundamentação das decisões prolatadas no processo administrativo; d) inexistência de afronta ao direito de informação, pois "os atos normativos editados pela Agência não prevêem obrigação imediata quanto à discriminação das ligações locais nos moldes exigidos pelo Procon para que fosse afastada a aplicação de multa" (f. 11, destacado); e) a indevida inversão do ônus da prova no processo administrativo; f) o descabimento da multa porque a parte Reclamante sequer possuía legitimidade para questionar contrato de titularidade de outrem; g) que os atos normativos editados pela ANATEL não previam obrigação de discriminação das ligações locais nas faturas telefônicas anteriormente à 1º de agosto de 2007; h) o entendimento anteriormente sumulado pelo STJ (Súmula nº 357) que se referia apenas aos pulsos excedentes da franquia que deveriam ser discriminados nas faturas a partir de 1º de janeiro de 2006 foi revogado pela decisão proferida no Recurso Especial nº 1.074.799-MG, de modo que a determinação de discriminação das ligações locais nas faturas telefônicas contraria os artigos 1º, 19, incisos IV, VI e XII, da LGT e, por consequência, gera a nulidade do processo administrativo e da respectiva execução fiscal; i) que há excesso de execução, não se justificando, pela peculiaridade do caso, a cominação de multa no valor em que foi fixado; j) a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos Embargos. Requereu fosse reconhecida a nulidade do título, ou, alternativamente, que fosse reconhecida a "superficialidade da apuração dos fatos discutidos no processo administrativo instaurado, haja vista que a parte reclamante sequer possuía legitimidade para questionar contrato de titularidade de outrem" (f. 24), ou, que fosse reconhecido o excesso de execução. 6) No entanto, tal complementação foi indevidamente autuada em autos apartados como outros embargos à execução (0000742- 70.2011.8.16.0017 - número unificado - e 742/2011 - número do processo), conforme se observa da explicação contida na petição juntada aos autos (fls. 120/125 e 230/232). 7) A sentença (fls. 233/234) julgou procedentes os Embargos à Execução autuados sob nº 17494/2010, reconhecendo a irregularidade da Certidão de Dívida Ativa nº 6170/1.1, bem como condenou a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 400,00 (quatrocentos reais). 8) A sentença (fls. 274/277) julgou improcedentes os Embargos à Execução autuados sob nº 742/2011, bem como condenou a BRASIL TELECOM ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor executado. 9) A FAZENDA PÚBLICA apelou da decisão proferida nos Embargos à Execução autuados sob nº 17494/2010, recurso este que foi distribuído para a 4ª Câmara Cível deste Tribunal (nº 888291-3), que decidiu, por unanimidade de votos, "conhecer e extinguir ex officio sem resolução de mérito os presentes embargos, determinando-se ao Juízo singular que reabra o prazo de 30 (trinta) dias para o executado, ora apelado, oferecer novos embargos, nos termos do § 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, restando, desta forma, prejudicado o recurso de apelação", em acórdão da lavra da eminente Juíza Substituta em Segundo Grau ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, em substituição à eminente Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA. 10) BRASIL TELECOM S/A apelou da decisão proferida nos Embargos à Execução autuados sob nº 742/2011, objeto deste recurso sob nº 1020222-3. 11) Incidem no caso as regras de prevenção contidas no artigo 197 e parágrafo 1º do Regimento Interno deste Tribunal: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência." 12) Com efeito, tratam-se de dois recursos de Apelação interpostos em face de sentença proferidas em Embargos da mesma Execução Fiscal, circunstâncias que as tornam conexas. 13) Desse modo, para evitar a prolação de decisões conflitantes, na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 197, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino que os autos sejam redistribuídos por conexão, com urgência, à eminente Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, relatora da Apelação Cível nº 888291-3. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 25 de abril de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 1026394-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/38444. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000412-65.2012.8.16.0073 Mandado de Segurança. Apelante: Ronny Petterson Rosolem Maduenho - Me. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Prefeito do Município de Congonhinhas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... 1) Não consta dos autos ter sido recebido o ofício de fl. 279, expedido para ciência do Procurador-Geral do Município de Congonhinhas, conforme preceitua o art. 7.º, inc. II, da Lei Federal n.º 12.016/2009. Assim, para evitar nulidade processual, intime-se o referido causídico para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões ao recurso de fls. 496/508. 2) Após, dê-se vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 22.04.2013 Des. Xisto Pereira. Relator.

0007 . Processo/Prot: 1027035-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/344183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002717-11.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Apelado: Djalmar Fridlund. Advogado: José Vicente da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diga o apelado, por seu procurador judicial, em dez dias, acerca do petitório de fl. 99, observando o disposto no inciso II do art. 1.056 do CPC. Int. Em, 22.04.2013.

0008 . Processo/Prot: 1034274-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113184. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000490 Execução de Sentença. Agravante: Município de Paranavaí.

Advogado: Bianka Lúcia Almeida Barbosa, Gilson José dos Santos, Sueli Antunes Caetano. Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paranavaí. Advogado: Anderson D'Áquila Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC... 1) Defiro o processamento do agravo por instrumento. 2) Embora conste pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, não há sequer argumentação quanto ao cumprimento dos requisitos para a concessão do referido efeito (não se fala na peça recursal em "fumus boni juris" ou fundamentação relevante; nem mesmo em "periculum in mora" ou risco de ineficácia do provimento caso concedido somente no julgamento final). Sendo assim, como a regra do agravo é o efeito somente devolutivo, sendo o efeito suspensivo a exceção, não se pode deferi-lo neste caso, eis porque fica indeferido. 3) Oficie-se o MM. Juiz singular requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4) Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. 5) Por fim, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. expedientes necessários. Curitiba, 24 de abril de 2013. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator(1). -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.
0009 . Processo/Prot: 1039050-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/127463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000819-10.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Alisson André da Silva Carmona, Adrielso Aparecido Taveira, Adryana Cordeiro da Silva, Airson José Negro Junior, Alcidir Garcia do Nascimento Filho, Alessandra Mara dos Santos, Cleber Dione Gross, Brasileiro, Cristiane Iemanjara Fernandes Alves, Daniel Pilatto, Davi da Silva Ferreira, Daniel Henrique Machado de Campos, Everton de Lima Manoel, Evelin Jaqueline Batista Mota, Everton Mauricio Cordeiro da Silva, Edson da Silva Junior, Fabiano Moraes, Fagner Antônio da Silva, Fernanda do Rocio Ferrari, Francielle Fernandes Alves, Patricia Weber de Lima, Juliano de Melo, Jonas Adriano Dias Junior, Johnny Alexander Lucas, Jansen Samir Lima Aquino Vinhas, Gisele Aparecida Fernandes Saboya, Gisele Cristina Freitas do Nascimento, Giselle de Fátima Marconato, Fabiana Gonçalves de Almeida, Franklin José Bylnoski, Juliane Reis de Freitas, Jhonatan Aurélio do Nascimento, Kaie Marcel Azevedo, Maicon Pereriar Pontes, Mithelle Weber Delfino Donha, Miriam de Souza Neiva, Paulo Zaina Pinto Dias, Rodrigo Borges das Neves, Rafael de Lara Silva, Wanderlei da Silva Nunes, Rodrigo Caitano de Novais, Wagner Zaluski. Advogado: Silvia Estevan de Castilho Braga Machado. Agravado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná. Interessado: Fafipa - Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Alisson André da Silva Carmona e Outros impetraram mandado de segurança em face do Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, alegando a ocorrência de vícios na aplicação das provas do concurso para Soldado da Polícia Militar e Soldado do Corpo de Bombeiro do Paraná. Entre as irregularidades estão: o ingresso de candidato na sala de provas sem a devida identificação; a existência de cartão resposta com dados de candidato errados; e o recebimento de cartão resposta já preenchido. Registraram também a existência de questões com duas respostas corretas e outras que não constavam do Edital. Assim, com fundamento na violação dos princípios constitucionais que regem o concurso público, requereram a correção da prova subjetiva, autorizando a permanência dos impetrantes no certame. Contra a decisão que indeferiu a liminar é dirigido este agravo de instrumento. Afirmam os agravantes terem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O fundamento relevante reside nos erros materiais e inconstitucionais verificados na execução da prova objetiva, o que torna evidente o prejuízo dos agravantes. Prejuízos estes também verificados diante da ocorrência de fato novo: "onde um candidato acessa o Portal do Candidato, com seu login e senha, verifica a Folha de Resposta de outro candidato, assim verifica-se a da liberação para próxima fase, visto que existe notoriamente prejuízo aos impetrantes" (fls. 12 e 13-TJ). Já "o perigo da lesão grave e até irreparável repousa no fato de que a Fafipa divulgou calendário oficial da continuação do certame aonde designa o dia 12/04/2013 para início da correção das provas subjetivas dos candidatos que obtiveram em suas provas objetivas a nota de mínimo 20 (vinte) questões e dado aos fatos elencados na inicial é mister a decisão em caráter liminar para continuidade dos impetrantes no próxima etapa do certame que é ter sua prova subjetiva corrigida pela banca, Fafipa, e eventual prosseguimento em sentido contrário ao pedido liminar violará o possível direito em caso de ao final do julgamento do mérito serem os impetrantes considerados vencedores na demanda, já que a r. sentença está tirando tal direito dos candidatos" (fl. 14-TJ). Requer a antecipação da tutela recursal para determinar à agravada a correção das provas subjetivas dos agravantes e, como consequência, participação dos impetrantes no certame. Decido. A medida liminar é provimento de urgência admitido pela Lei do Mandado de Segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7°, III, da Lei 12.016/2009). Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais; ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar visa garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento. Não afirma direitos, nem nega poderes a Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provi- soriamente os efeitos do ato impugnado. No caso sub judice, o fundamento relevante destacado pelos agravantes consiste na existência de questões com respostas corretas dúplices e outras sem previsão no Edital do certame. Agregado a isto a ocorrência de vícios na sala de aplicação das provas, conforme declarações prestadas por candidatos. Todavia, esses fundamentos dependem de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. A existência de respostas corretas dúplices, que importariam em eventual anulação da questão, é matéria a ser analisada e verificada por catedráticos da área, ou seja, demanda prova. De igual modo, as declarações de candidatos juntadas na petição inicial, para demonstrar possíveis ocorrências ilegais nas salas de aplicação das provas do certame, provam apenas a declaração, mas não o fato declarado, nos termos dos arts. 219 do Código Civil e 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, nesta fase de cognição não exauriente, inexiste direito líquido e certo comprovado de plano. Também é preciso consignar, nesta fase, que eventuais ilegalidades contidas no Edital do Concurso Público por certo não só atinge os agravantes, mas todos os candidatos do certame. Como bem observou o MM. Juiz "as regras se aplicam a todos os candidatos inscritos inclusive aqueles que lograram aprovação, o que reforça a ideia da ausência de efetivo prejuízo." (fl. 19-TJ). Cumpre registrar, por fim, que não podem os agravantes, em sede de recurso de agravo de instrumento, obter a reapreciação da pretensão com base em fato e documento novo lançado às fls. 12/13-TJ. Isto importaria em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Igual entendimento é adotado pelo doutrinador LUIZ RODRIGUES WAMBIER: "Este princípio nasceu da preocupação como abuso do poder pelos magistrados. Tem sido entendo como garantia fundamental de boa justiça. Consiste no princípio segundo o qual uma mesma matéria deve ser decidida duas vezes, por dois órgãos diferentes do Poder Judiciário." (in, Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 6ª Ed., São Paulo: RT, 2004, p. 573). Nesse sentido: TJDFT - APC 20050110334732 - 2ª T.Cív. - Rel. Des. Esdras Neves - DJU 05.12.2006 - p. 87. Do exposto, deixo de conceder o efeito almejado até o final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Int. Curitiba, 22 de abril de 2013. NILSON MIZUTA Relator
0010 . Processo/Prot: 1042434-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/132343. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0010306-63.2003.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Paulo Vicente Viana. Advogado: Mauro Viotto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sérgio Paulo Abujamra, Osnir de Paula da Silva, Abujamra e Barufi Ltda, Sérgio Paulo Abujamra Junior, Ziki Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira. Interessado: Mandicco Ltda. Advogado: José Mauro Flôres. Interessado: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC... Volta-se o agravo contra decisão (fls. 1145) proferida nos autos nº 004601-55.2010.8.16.0014 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pela qual o MM. Juiz deu por preclusa a produção de prova testemunhal pelo agravante. Reclama o agravante, dizendo que as testemunhas são imprescindíveis para esclarecimento dos fatos discutidos na ação. Alega também que não houve citação formal, mas apenas intimação nos advogados dos apontados réus, o que causaria nulidade processual. Pede efeito suspensivo ao agravo e ao final seu provimento para a reforma da decisão recorrida. Pois bem. Primeiro, percebo que há mais de um réu na ação originaria, com procuradores diversos. O prazo recursal é dobrado, de conseguinte, pelo que o presente agravo está tempestivo. Mas, o pedido de efeito suspensivo não é de ser concedido. Isso porque a decisão do MM. Juiz de fls. 1145 dos autos originais está bem fundamentada, e nela constou que o rol testemunhal apresentado pelo agravante estava de fato intempestivo. Acresça-se que o juiz da causa é que decide se as provas são ou não relevantes para o desfecho da causa, sendo ele o destinatário das provas. Se S.Exa. entendeu que não era de produzir aquelas provas, não cabe a interferência desta Corte. De outro lado, na questão da simples intimação dos advogados, não vejo relevância na argumentação recursal para ensejar a concessão da suspensividade pretendida pelo agravante. É que às fls. 1040 do processo originário o MM. Juiz explicou bem que os réus já estavam com advogado habilitado nos autos, já tendo sido recebida a ação de improbidade por despacho anterior. Então, ao que se constata neste exame ainda sumário, é que o juiz da causa simplesmente deu aplicação ao princípio da instrumentalidade das formas, não se constatando, ainda, prejuízo aos réus. E, como se sabe, não há nulidade sem prejuízo. Ademais, no despacho de saneamento às fls. 1085/7 dos autos originários o MM. Juiz explicou bem esse ponto (novamente), destacando que o réu já estava com advogado habilitado nos autos, não se exigindo uma citação formal para o prosseguimento da demanda. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO a este recurso, determinando sua tramitação regular até final decisão pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTE AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. Intimem-se também os interessados SERGIO PAULO ABUJAMRA E OUTROS, GINO AZZOLINI NETO e MANDICCO LTDA, para, querendo e no prazo de 10 dias, se manifestarem quanto ao presente recurso. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03697

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aderlan Ângelo Camargo	040	0964538-1
Adir Benedetti	010	0802216-2
Adriana Aparecida Ueno Bezerra	049	0979787-7
Adriana Tonet	009	0773584-8/01
Adriano Marcos Marcon	041	0965250-6/01
Ágda Cecília de Lima Pereira	044	0970896-5
Airton Vida	060	1002986-4
Aldo Henrique Alves	012	0843174-5/01
Alessandra Gaspar Berger	033	0956623-0
Alexandre Barbará	020	0912979-9
Alexandre José Garcia de Souza	056	0992068-5
Altair Buratto	020	0912979-9
Ana Carolina Oliveira	014	0883298-2/01
Ana Luísa Moreli Pangoni	053	0987819-9
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0645533-8/01
	054	0988707-8
Anderson Lagoin	032	0952757-5
Anderson Soares de Cerqueira	053	0987819-9
André Benedetti de Oliveira	010	0802216-2
	027	0925983-8
André Luiz Verboski	008	0708480-4
Andréa Cristina Maia da Silva	035	0959605-4
Andréa Cristine Arcego	021	0913071-2/01
Andréia Azevedo Fortis	002	0481376-5/03
Andressa Castro	020	0912979-9
Annete Cristina de Andrade Gaio	008	0708480-4
	033	0956623-0
Antonio Bezerra Sobrinho	049	0979787-7
Antonio Carlos Cazarim	012	0843174-5/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	007	0689298-2/01
	030	0946334-5/01
Arni Deonildo Hall	020	0912979-9
Augusto Pastuch de Almeida	039	0963411-1/01
Aurino Muniz de Souza	050	0980598-7/01
Bernardo Guedes Ramina	005	0645533-8/01
	042	0967529-4/01
	052	0986817-1
	054	0988707-8
Bruno Di Marino	042	0967529-4/01
	050	0980598-7/01
	054	0988707-8
bruno tussi	029	0939850-3/01
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	030	0946334-5/01
Carlos Alberto Siliprandi	009	0773584-8/01
Carlos Augusto Franzo Weinand	033	0956623-0
Celso Homero de Souza	008	0708480-4
Charles Michel Lima Dias	033	0956623-0
Christian Barlera	051	0983673-7
Cícero Nogueira de Sá	026	0923646-2
Cintya Buch Melfi	017	0903733-4
Ciro Ceccatto	026	0923646-2
Claiton Luis Bork	042	0967529-4/01
	062	1006827-6
Claudia Eli Martins Anselmo	011	0842413-3
Cleber Giovani Piacentini	003	0624100-9
Cleonice Moreira Fortes	043	0968950-3/01
Daiane Maria Bissani	038	0963093-3/01
Damien Pablo de Oliveira Theis	057	0992637-0
Daniela de Oliveira F. Almenara	001	0466626-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	052	0986817-1
	054	0988707-8
Dayana Sandri Dallabrida	034	0959414-3
Diego Balem	057	0992637-0
Diego Caetano da Silva Campos	015	0901419-1/03
Diego Luiz Pasqualli	006	0646736-3
Dirceu Antônio Andersen Junior	016	0901635-5
Edgar Lenzi	035	0959605-4
Egberto Fantin	006	0646736-3
Egon de Jesus Suek	058	0993065-8
Élinton Borges Zansavio da Silva	005	0645533-8/01
Eliseu Alves Fortes	044	0970896-5
Elizabete Serrano dos Santos	038	0963093-3/01
	041	0965250-6/01
Elson Sugigan	044	0970896-5
Emerson Dorini Guérios	045	0973093-6
Enio Corrêa Maranhão	028	0926261-1
Eraldo Lacerda Junior	017	0903733-4
Ernesto Alessandro Tavares	016	0901635-5
	018	0906393-2/02
Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros	025	0920972-5/01
Fabiana Eliza Mattos	057	0992637-0
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	012	0843174-5/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	056	0992068-5
Fernanda Bastos Kammradt	029	0939850-3/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	030	0946334-5/01
Fernando A. S. B. Sassamoto	044	0970896-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	034	0959414-3
Fernando Fernandes Berrisch	055	0989710-9/01
Fernando José Bonatto	004	0628536-5
Flávio Pansieri	015	0901419-1/03
Flavio Warumby Lins	023	0918420-5/01
Frederico Vidotti de Rezende	014	0883298-2/01
Gabriela de Paula Soares	008	0708480-4
Gerson Luiz Graboski de Lima	051	0983673-7
Gilberto Justino Ferreira	002	0481376-5/03
Gilberto Santi	059	0993243-2
Giovani Marcelo Rios	022	0913257-2/01
Giselle Pascual Ponce	041	0965250-6/01
Glauco Humberto Bork	042	0967529-4/01
	062	1006827-6
Guilherme Ress Barboza	036	0960146-7
Gustavo Henrique Dietrich	043	0968950-3/01
Gustavo Pedron da Silveira	004	0628536-5
Helena Prata Ferreira	062	1006827-6
Heloize Marçal Salomé	029	0939850-3/01
Henrique Beckenkamp Cordeiro	047	0977273-0/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	063	1011370-5/01
Hylea Maria Ferreira	037	0962947-2
Iguacimir Gonçalves Franco	031	0951621-6/03
Isabela Cristine Martins Ramos	007	0689298-2/01
	008	0708480-4
Ivo de Paula Medaglia	029	0939850-3/01
Jair Aparecido Avansi	025	0920972-5/01
Jaqueline Fuzer Ziroldo	012	0843174-5/01
Jaqueline Maria Dal Moro	058	0993065-8
Jeferson Almar Borges	007	0689298-2/01
João Alexandre Remowicz	004	0628536-5
Joaquim Miró	054	0988707-8
Joaquim Miró Neto	062	1006827-6
Jonas Borges	021	0913071-2/01
José Alberto Dietrich Filho	043	0968950-3/01
José Ari Matos	052	0986817-1
	056	0992068-5
	064	1016596-9/01
José Arlindo Lemos Chemin	025	0920972-5/01

José Hotz	039	0963411-1/01
José Roberto Martins	033	0956623-0
Juliano Michels Franco	031	0951621-6/03
Julio Cesar Brotto	022	0913257-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0854112-2/01
	021	0913071-2/01
	024	0919583-1
	033	0956623-0
Júlio Verner Nadolny	008	0708480-4
Karina Kuster	061	1003030-1
Karina Locks Passos	021	0913071-2/01
Kely Kuhnen	001	0466626-4
Leda Regina Gambetta	006	0646736-3
Leonardo Antonio Franco	039	0963411-1/01
Leonardo Thomazoni Loyola	040	0964538-1
Lidia Guimarães Cupello	042	0967529-4/01
	050	0980598-7/01
	064	1016596-9/01
Liliane Andrea do Amaral	053	0987819-9
Lino Massayuki Ito	016	0901635-5
	018	0906393-2/02
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	010	0802216-2
	027	0925983-8
Luciana Esteves Marrafão Barella	063	1011370-5/01
Ludovico Albino Savaris	009	0773584-8/01
Luigi Miró Ziliotto	005	0645533-8/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	013	0854112-2/01
	033	0956623-0
Luiz Carlos Beraldi Loyola	040	0964538-1
Luiz Carlos Sanches	049	0979787-7
luiz eduardo dluhosch	003	0624100-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	034	0959414-3
Luiz Gustavo Baron	028	0926261-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	050	0980598-7/01
	064	1016596-9/01
Marco Antônio de Souza	013	0854112-2/01
	024	0919583-1
Marco Antônio Lima Berberi	008	0708480-4
Marcos Araújo Fernandes	004	0628536-5
Marcos Rodrigues da Mata	018	0906393-2/02
Marcus Alexandre Alves	037	0962947-2
Maria Cláudia Thomé	053	0987819-9
Mariana Silva Marquezani	051	0983673-7
Mariélem Beatriz Fogiatto	003	0624100-9
Mariléia Bosak	042	0967529-4/01
Marina de Moura Leite	019	0908066-8/01
Marina Talamini Zilli	047	0977273-0/02
Maurício Kowalczuk de Oliveira	054	0988707-8
Mauro Ribeiro Borges	021	0913071-2/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	028	0926261-1
Miguel Hilú Neto	035	0959605-4
Murilo Zambiazzi da Silva	011	0842413-3
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	037	0962947-2
Nelson Brito Rodrigues	044	0970896-5
Nelson Luís Ribeiro	012	0843174-5/01
Odecio Aparecido Trevisan	016	0901635-5
	018	0906393-2/02
Otávio Dias Pereira Júnior	025	0920972-5/01
Pascoal Muzeli Neto	022	0913257-2/01
Paulo Henrique Maluli Mendes	036	0960146-7
Paulo Moreli	053	0987819-9
Paulo Ribeiro Júnior	048	0977743-7
Paulo Sérgio Winckler	034	0959414-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	063	1011370-5/01
Rafael Fernandes da Silva	036	0960146-7
Rafaelle Rosa Silva	003	0624100-9
Regiane do Rocio F. Berrisch	055	0989710-9/01
Regiane Valginhak Menon	019	0908066-8/01
Ricardo Andraus	028	0926261-1
Ricardo Siqueira de Carvalho	031	0951621-6/03
Roberta Carvalho de Rosis	056	0992068-5
Rodolfo José Schwarzbach	062	1006827-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	008	0708480-4
	033	0956623-0
Rogério Donizete da Silva	027	0925983-8
Roque Burin	063	1011370-5/01
Rosney Massarotto de Oliveira	063	1011370-5/01
Sadi Bonatto	004	0628536-5
Sandro Mattevi Dal Bosco	043	0968950-3/01
Santino Sagais	023	0918420-5/01
Sergio Alves Rayzel	046	0974436-5
Sergio Zahr Filho	035	0959605-4
Sheila Evelize Ribeiro	046	0974436-5
Simara Zonta	031	0951621-6/03
Soraya Saad Lopes	048	0977743-7
Thiago Koltun Ajuz	028	0926261-1
Valiana Wargha Calliari	024	0919583-1
Vicente Paula Santos	015	0901419-1/03
Victor Hugo Trennepohl	059	0993243-2
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	038	0963093-3/01
Vlamir Emerson Ferreira	006	0646736-3
Wandenir de Souza	063	1011370-5/01
Willian Francis de Oliveira	032	0952757-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	008	0708480-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0466626-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2008/3748. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000651 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen. Apelado: Wilson Sabino. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso; em sede de reexame necessário, em reformar parcialmente a decisão de 1º grau de jurisdição, para que, após 30/6/2009, sejam aplicáveis os índices de juros e correção monetária previstos no art. 1°-F da Lei 9.494/97. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA DESERÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROCEDIDO, POR SER A SENTENÇA ILÍQUIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - INSURGÊNCIA INFUNDADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APESAR DE A INCAPACIDADE DO AUTOR SER PACIAL, A SUA REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO É INVIÁVEL, EM VIRTUDE DE SUA IDADE PROVECTA E BAIXA ESCOLARIDADE - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 178 DO STJ - ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97 - INCIDÊNCIA APÓS 30/06/2009 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA PONTUALMENTE MODIFICADA POR FORÇA DO REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0481376-5/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/356562. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 4813765-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Onézimo Campos do Amaral. Advogado: Gilberto Justino Ferreira. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0624100-9 Apelação Cível . Protocolo: 2009/271606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2006.00000528 Acidente do Trabalho. Apelante: instituto nacional do seguro social - inss. Advogado: luiz eduardo dluhosch. Apelado: ronaldo bacinello rodrigues. Advogado: Rafaelle Rosa Silva, Cleber Giovani Piacentini, Mariélem Beatriz Fogiatto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para aplicar, "in casu", o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.690/2009), bem como reduzir os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo "a quo" em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da fundamentação deste voto, mantendo-se, no mais, incólume a r.sentença em grau de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO NÃO PROVIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO QUE ATUOU COMO CONCAUSA PARA A DOENÇA DEGENERATIVA QUE ACOMETE O AUTOR. INCAPACIDADE TOTAL, QUE ENSEJA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO (ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91). SENTENÇA ESCORREITA. MARCO INICIAL PARA O INÍCIO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DA CASSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA APLICAR AO CASO O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.690/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR EXCESSIVO. REFORMA DA DECISÃO PARA MINORAR A VERBA HONORÁRIA. APELO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0004 . Processo/Prot: 0628536-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/286916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000349 Ordinária. Apelante: Endrigo Scaletti Mentta, Andretza Scaletti Mentta. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira, Marcos Araújo Fernandes. Rec.Adesivo: Carlos Armando de Moura Ribeiro, Marcelo Silva Ribeiro, Maria Teresa Maluhy Ribeiro, Carlos Alberto Silva Ribeiro, Ana Luisa Silva Ribeiro, Maria da Graça Ribeiro Marques da Silva, Cassio Geraldo Marques Silva, Maria Isabel Ribeiro Thiele, Alex Cerqueira Leite Thiele, Paulo Silva Ribeiro. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto, João Alexandre Remowicz. Apelado (1): Carlos Armando de Moura Ribeiro, Marcelo Silva Ribeiro, Maria Teresa Maluhy Ribeiro, Carlos Alberto Silva Ribeiro, Ana Luisa Silva Ribeiro, Maria da Graça Ribeiro Marques da Silva, Cassio Geraldo Marques Silva, Maria Isabel Ribeiro Thiele, Alex Cerqueira Leite Thiele, Paulo Silva Ribeiro. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto, João Alexandre Remowicz. Apelado (2): Endrigo Scaletti Mentta, Andretza Scaletti Mentta. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira, Marcos Araújo Fernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e dar provimento ao recurso principal, tão somente para a afastar a incidência de encargos moratórios e correção monetária sobre o valor do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes. EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. APELO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DO IMÓVEL EM DESFAVOR DO COMPRADOR QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA CONCRETIZAÇÃO DA AVENÇA.ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PEDIDO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DO IMÓVEL. MULTA DIÁRIA.INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO PRINCIPAL AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0005 . Processo/Prot: 0645533-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412025. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6455338-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Jorge Rahuan. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0646736-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/369588. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000619 Ação Monitória. Apelante: Edson Tacca. Advogado: Leda Regina Gambetta, Vlamir Emerson Ferreira. Apelado: Cleonir da Ros. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXEGESE DO ARTIGO 333 DO CPC - NA VIA MONITÓRIA, CABE AO EMBARGANTE COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, EM VISTA DA DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI POR ESTE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORANDO A TESE DO RÉU - INEXIBILIDADE E MA-FÉ NA COBRANÇA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELO AUTOR - ARTIGO 17 DO CPC - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECUSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0689298-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/170492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0689298-2 Apelação Civel. Embargante: Cecilia Galant Kauche (maior de 60 anos), Emiliano Gomes de Brito (maior de 60 anos), Edna Luiza Boni (maior de 60 anos), Iolanda Corsino de Carvalho (maior de 60 anos), Jonirce dos Reis Vila (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Araújo Grabowski (maior de 60 anos), Maria Celiza Formigone (maior de 60 anos), Maria Natalia Trindade (maior de 60 anos), Olívia Mendes Xavier (maior de 60 anos), Rosa Primon Sartor (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0708480-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/226148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000090-39.2004.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Maria Lucia Lubachevski (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Verboski, Celso Homero de Souza, Júlio Verner Nadolny. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a r. sentença, nos termos da fundamentação, restando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/96 QUE REESTRUTUROU O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS EM CLASSE INFERIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE ÚNICA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARA- ADMINISTRATIVO, AO QUAL SÓ COMPETE GERENCIAR O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO SOB AS ORDENS DO ESTADO. ENTIDADE GESTORA DOS VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AUTORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2004 REENQUADROU SERVIDORES A NOVOS NÍVEIS FUNCIONAIS. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DE DECORRIDOS MAIS DE OITO ANOS DA OCORRÊNCIA DO ATO DE ENQUADRAMENTO QUE SE BUSCA INVALIDAR. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA, DECRETANDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, INCISO IV, DO CPC). PREJUDICADA A ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0773584-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103247. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7735848-0 Apelação Civel. Embargante: Rádio Cidade de Cascavel Ltda, Marinês Spada Siliprandi, Edison Augusto Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Embargado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA.FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA DE MANEIRA FUNDAMENTADA.EMBARGOS REJEITADOS.- Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida.

0010 . Processo/Prot: 0802216-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/121650. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024078-20.2008.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Elias Alves dos Reis. Advogado: André Benedetti de Oliveira, Adir Benedetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, para de ofício, corrigir erro material do Acordão de fls. 185/190 e dar provimento ao apelo da autarquia INSS reformando a sentença de primeiro grau restando prejudicada a análise do reexame necessário, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA QUE MERECE REFORMA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE LESÕES E FUNÇÃO EXERCIDA - APELO PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO DIANTE DO DESCOMPASSO ENTRE A RAZÃO DE DECIDIR E O CUMPRIMENTO DA EFETIVA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0011 . Processo/Prot: 0842413-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262909. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003392-81.2009.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Rádio Fm 104 Ltda. Advogado: Murilo Zambiazzi da Silva. Apelado: Mário Ricardo dos Santos. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PACIALMENTE DA APELAÇÃO E, NESTA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE SUPOSTAS OFENSAS AO APELADO. 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA COISA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES EM PETIÇÃO AVULSA, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AÇÃO REPARATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO.INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NO PROCESSO CAUTELAR. ART. 202, I, DO CÓDIGO CIVIL. 4. NÃO COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DA VEICULAÇÃO DOS COMENTÁRIOS SOBRE SUA PESSOA. AFASTAMENTO. AFIRMAÇÕES CONTIDAS NA INICIAL E NÃO IMPUGNADAS PELO REQUERIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART.302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. PEDIDO.PROCEDÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 356 E 844, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE EXIBIR. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS A, B E C DO § 3º DO MESMO ARTIGO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARCELA, DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0843174-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/480544. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 8431745-0 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau, Nelson Luís Ribeiro. Embargado: M. M. B. C. S.. Advogado: Aldo Henrique Alves, Antonio Carlos Cazarim, Jaqueline Fuzer Ziroldo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

0013 . Processo/Prot: 0854112-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8541122-0 Apelação Cível. Embargante: Clelia Mara Pialarissi Schneider. Advogado: Marco Antônio de Souza. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª.Denise Arruda, j. 15.03.2005).2. Recurso conhecido e rejeitado.

0014 . Processo/Prot: 0883298-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/29397. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8832982-0 Apelação Civel. Embargante: Sebrae Previdencia - Instituto Sebrae de Seguridade Social. Advogado: Ana Carolina Oliveira. Embargado: Vera Lucia Maria Carlos. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0901419-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/84875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9014191-0/2 Embargos de Declaração, 9014191- Agravo de Instrumento. Embargante: Carteira de Previdencia Complementar dos Escrivaes Notarios e Registradores (Representado(a)), Conprevi Conselho de Previdencia Complementar. Advogado: Vicente Paula Santos. Embargado: Sergio Roberto Cabral Krauss. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0901635-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120834. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000311 Declaratória. Agravante: Universidade Paranaense-Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Ernesto Alessandro Tavares, Dirceu Antônio Andersen Junior. Agravado: Cadum- Corpo Discente do Curso de Direito do Centro de Ensino Universitario de Paranavai. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. 1. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. AFASTAMENTO. REALIZAÇÃO NOS MESMOS AUTOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. SINCRETISMO PROCESSUAL. ADOÇÃO DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO ESTIPULADA NA SENTENÇA E DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO (ART. 475-F DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELOS AGRAVADOS DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DA CONDENAÇÃO. REJEIÇÃO.LIVRO DE REGISTRO DE SÓCIOS. PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA. EXEGESE DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FILIADOS AO CENTRO ACADÊMICO AUTOR DA DEMANDA DE CONHECIMENTO.INGRESSO ATÉ 21 DE SETEMBRO DE 2005.OBSERVÂNCIA. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU ACERCA DO MESMO FATO. MULTA. MAJORAÇÃO.DESCABIMENTO. PERCENTUAL FIXADO EM CONFORMIDADE COM AS FINALIDADES DO ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0903733-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002855-45.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Joselito Carvalho Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 201, § 2º, DA CF/88 - INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 - PRECEDENTES DO TJPR - RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0906393-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/28382. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9063932-0 Agravo de Instrumento. Embargante: José Antônio Ortega Ruiz, Gleidel Barbosa Leite, Wagner de Meira. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Embargado: Unipar - Universidade Paranaense, Apec - Associação Paranaense de Ensino e Cultura. Advogado: Lino Massayuki Ito, Ernesto Alessandro Tavares, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0908066-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/420292. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 9080668-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Embargado: Divanil Nakata Ferreira. Advogado: Regiane Valginhak Menon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535,

DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0912979-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425339. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000881-54.2010.8.16.0147 Cautelar Inominada. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Itaperuçu - Cresol Itaperuçu. Advogado: Andressa Castro, Arni Deonildo Hall. Apelado: Manoel da Conceição. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.INSURGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DA ELEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0913071-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/28878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9130712-0 Apelação Civel. Embargante: Irene Tozin da Silva (maior de 60 anos), Hollanda Tozin, Ednir Ribeiro Silva. Advogado: Jonas Borges. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES INATIVOS- PROVENTOS - REVISÃO. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.A interposição dos embargos de declaração deve obedecer ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo impossível de serem acolhidos quando inexistente a omissão, contradição e obscuridade alegada, uma vez que foram interpostos com o único propósito de rediscussão da matéria.

0022 . Processo/Prot: 0913257-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/29751. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9132572-0 Apelação Civel. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Julio Cesar Brotto. Embargado: Janete Filakovski de Andrade. Advogado: Pascoal Muzeli Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração para, integrando o Acórdão, determinar a incidência de juros moratórios de 1% a partir da citação, correção monetária desde a publicação do acórdão pela média do INPC e IGP-M e reconhecer a sucumbência recíproca, ficando 50% (cinquenta por cento) das custas processuais para a autora e 50% (cinquenta por cento) para as requeridas, devendo os honorários advocatícios de R$ 800,00 (oitocentos reais) ser rateados da mesma forma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NECESSIDADE. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0023 . Processo/Prot: 0918420-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/23087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9184205-0 Apelação Civel. Embargante: Jalmir Aparecido de Oliveira, Lurdes Maria de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Embargado: Braslote Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Santino Sagais. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. ARTS. 463 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0919583-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043683-74.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Regina Aparecida de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, PROFERIDA EM AÇÃO CÍVIL PÚBLICA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INSURGÊNCIA - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA NÃO TER SIDO INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTE, MAS TÃO SOMENTE COMO CUSTOS LEGIS - INVIABILIDADE - ÓRGÃO UNO, SENDO VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA - ARGUMENTO DE QUE A PUBLICIDADE DA SENTENÇA SÓ TERIA OCORRIDO EM 2010 - PRAZO PRESCRICIONAL QUE PASSARIA A CONTAR DA EFETIVAÇÃO DA PUBLICIDADE - PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - TRÂNSITO EM JULGADO NÃO DESCONSTITUÍDO PELO MAGISTRADO A QUO - TERMO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0920972-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/421100. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9209725-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia Campolarguense de Energia - Cocel. Advogado: José Arlindo Lemos Chemin, Otávio Dias Pereira Júnior. Embargado: Antonio Gonçalves da Cruz. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0923646-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0010336-30.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: R Malucelli Representações Comerciais Ltda, Rosangela Malucelli. Advogado: Ciro Ceccatto. Apelado: Hobby Calçados Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Cícero Nogueira de Sá. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DOCUMENTO UNILATERAL QUE NÃO É HÁBIL PARA INSTRUIR AÇÃO MONITÓRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DAS AUTORAS - ARTIGO 333, I, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0925983-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/200624. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0022131-57.2010.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Raquel da Silva Peruzzo. Advogado: André Benedetti de Oliveira, Rogério Donizete da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS) e, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela autora (RAQUEL DA SILVA PERUZZO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE.CONCAUSA. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 A PARTIR DE JULHO DE 2009. POSICIONAMENTO DO STF.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PERTINENTE E NECESSÁRIA, EM RAZÃO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO ADESIVO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPLICABILIDADE.APELO DA AUTORA, CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELO DO RÉU, CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0028 . Processo/Prot: 0926261-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20961. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000927-84.2007.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Paulo César de Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Hermes Macedo Júnior, Eliane Loyola e Silva Macedo, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, José Eronides dos Santos, Adriana Bicalho. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron, Thiago Koltun Ajuz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo retido, bem como em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AGRAVO RETIDO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA, PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA - ART. 130 DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO - MÉRITO DA APELAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE ESTA AÇÃO E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 1.393/2002 - NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL - CARACTERIZAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DO RECORRENTE - INFUNDADA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELADA DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC -

MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0029 . Processo/Prot: 0939850-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/481919. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9398503-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sotrade Srl. Advogado: bruno tussi, Fernanda Bastos Kammradt. Embargado: Plast Mac Comercial de Peças Ltda. Advogado: Heloize Marçal Salomé, Ivo de Paula Medaglia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração e, de ofício, fazer constar do acórdão embargado que, embora reconhecendo a conexão, deixa-se de se determinar a reunião dos processos em razão de um deles já ter sido julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. CONEXÃO RECONHECIDA, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, APÓS O JULGAMENTO DE UMA DAS DEMANDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 235, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. JULGADO ADEQUADO DE OFÍCIO.

0030 . Processo/Prot: 0946334-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/33231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9463345-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (2): Helvecio Lopes de Almeida Neto. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0951621-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/83230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9516216-0/2 Agravo, 9516216- Agravo de Instrumento. Embargante: Luxo Ttica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda. Advogado: Ricardo Siqueira de Carvalho. Embargado: Wcs Representações Comerciais Ltda. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos de declaração têm aplicabilidade restrita, não sendo admitidos quando inexistentes os vícios mencionados no artigo 535, do Código de Processo Civil, como no caso em apreço.Cabe a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa em recursos com caráter manifestamente protelatórios, com o ensejo de atrasar o cumprimento da decisão judicial.

0032 . Processo/Prot: 0952757-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/322908. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010785-37.2009.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Anderson Lagoin. Apelado: M. L. P.. Advogado: Willian Francis de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja aplicado, "in casu", para os juros moratórios e correção monetária, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como reformar a sentença em sede de reexame necessário para modificar os parâmetros de fixação da verba honorária advocatícia, arbitrando-a, em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante o art. 20, §4º, do CPC, nos termos da fundamentação deste voto, mantendo, no mais, incólume a sentença guerreada.

0033 . Processo/Prot: 0956623-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019904-27.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger, Carlos Augusto Franzo Weinand. Apelado: Valdir José Batista dos Santos. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações 1 e 2, do Estado do Paraná e Paranaprevidência, respectivamente, nos termos da fundamentação do voto, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS) - SERVIDOR INTEGRANTE DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ - RENOVAÇÃO MENSAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF - NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO "EFEITO CASCATA". RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0034 . Processo/Prot: 0959414-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/331342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002884-08.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Edilene da Silva Tavares, Otacílio Tavares, Anair Silva Tavares. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO ALEGANDO A DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO PACTUADO E O VALOR DE MERCADO - PREÇO À VISTA DO IMÓVEL NO CONTRATO -AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AUTORES QUE TINHAM CONHECIMENTO DO MONTANTE A SER PAGO PELO LOTE E AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PREÇO LIVREMENTE PACTUADO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR - CLÁUSULA ABUSIVA NO CONTRATO - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS NÃO EVIDENCIADAS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0959605-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0022111-71.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Sorin Biomedica Cardio S R L. Advogado: Miguel Hilú Neto, Sergio Zahr Filho. Agravado: Intermedical Comércio de Produtos Médicos Ltda. Advogado: Edgar Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA - EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0960146-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83192. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000646-69.2010.8.16.0153 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes. Apelado: João Paulo da Silva. Advogado: Guilherme Ress Barboza, Rafael Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como reformar a sentença em sede de reexame necessário, para o fim de modificar os parâmetros de fixação da verba honorária advocatícia, arbitrando-a em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante o art. 20, §4º, do CPC, nos termos da fundamentação deste voto, mantendo, no mais, incólume a sentença guerreada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.INSURGÊNCIA DO INSS QUANTO À CONCESSÃO DE AUXILIO-ACIDENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ALUDIDO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA FIXÁ-LOS NOS PARÂMETROS DO ART. 20, §4º, DO CPC.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0037 . Processo/Prot: 0962947-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/363622. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0037187-67.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Cleber Gustavo Mateus. Advogado: Hylea Maria Ferreira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Alexandre Alves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ELABORADO POR PERITO IMPARCIAL NA CONTROVÉRSIA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DESATENDIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA INICIAL - ARTIGO 86 DA LEI N.º 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0963093-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/29339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9630933-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Daiane Maria Bissani. Agravado: Ailton Oliveira Corsi. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PARANAPREVIDÊNCIA QUE PRETENDE LHE SEJA APLICADO O REGIME DE JUROS E CORREÇÃO PREVISTO NA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRIVADA DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. MERO INCONFORMISMO.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0963411-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/94136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9634111-0 Agravo de Instrumento. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida. Embargante: Raizen Combustiveis Sa. Embargado: Realgas Comercio de Derivados de Petroleo Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco, José Hotz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0964538-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003644-83.2007.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: J. Perin Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Luiz Carlos Beraldi Loyola, Leonardo Thomazoni Loyola. Apelado: José Koehler. Advogado: Aderlan Ângelo Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA COM ACEITE PRESCRITA - EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO JUDICIAL - DISTIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXEGESE DO ARTIGO 333 DO CPC - INCUMBÊNCIA DO RÉU DE COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL - PROVAS DOCUMENTAL E ORAL QUE CORROBORAM A TESE DE QUE O DÉBITO FOI PARCIALMENTE ADIMPLIDO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO DIVERSA DA QUE É DEVIDA - ANUÊNCIA DA CREDORA - ARTIGO 356 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0965250-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/35551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9652506-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Osvaldo Candido Martins. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos, Adriano Marcos Marcon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PARANAPREVIDÊNCIA QUE PRETENDE LHE SEJA APLICADO O REGIME DE JUROS E CORREÇÃO PREVISTO NA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRIVADA DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. MERO INCONFORMISMO.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0967529-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/82929. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9675294-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino. Embargado: Terezinha de Azevedo Kuhn. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0968950-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/80099. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9689503-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Visual Distribuidora de Petróleo Ltda, Alcyon Ricardo Cardoso de Lima, Cleonice Moreira Fortes. Advogado: Cleonice Moreira Fortes. Embargado: Sul Invest Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multissetorial. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Sandro Mattevi Dal Bosco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0970896-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/150965. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000615-82.2009.8.16.0121 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Valdino Nunes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Eliseu Alves Fortes, Ágda Cecília de Lima Pereira, Fernando Aparecido Shigueto Barbosa Sassamoto, Elson Sugigan. Apelado: Município de Itaúna do Sul. Advogado: Nelson Brito Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MERO DISSABOR - ABORRECIMENTO QUE NÃO ACARRETA TÍTULO INDENIZATÓRIO - DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0045 . Processo/Prot: 0973093-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/142037. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003872-41.2011.8.16.0123 Rescisão de Contrato. Apelante: Rosely de Fátima do Nascimento. Advogado: Emerson Dorini Guérios. Apelado: Luiz Fernando Gelinski Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento à apelação, com a cassação da sentença e retorno dos autos à vara de origem, para regular processamento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - EM QUE PESE A POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO, NÃO HÁ NO PRESENTE CASO OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, JÁ QUE A AUTORA NÃO É PROPRIETÁRIA DO BEM MÓVEL EM QUESTÃO - IRRAZOABILIDADE, CONSIDERANDO QUE É LÍCITO AO POSSUIDOR SE VALER DOS MEIOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA DEFENDER A SUA POSSE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

0046 . Processo/Prot: 0974436-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/142962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002970-17.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Nicholas Moeller Rayzel (Representado(a)), Julia Montini (Representado(a)). Advogado: Sergio Alves Rayzel. Réu: Colégio Padre João Bagozzi - Congregação dos Oblatos de São José. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE / 2º ANO (ENSINO DE NOVE ANOS) DO ENSINO FUNDAMENTAL INDEFERIDA

COM AMPARO NA DELIBERAÇÃO Nº. 09/01 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - ATO ILEGAL - CRIANÇAS QUE NÃO CONTAVAM COM SEIS ANOS DE IDADE NA DATA DA MATRÍCULA - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ADVENTO DA DELIBERAÇÃO Nº 02/07 DO C.E.E - PRECEDENTES DESTA CORTE - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0047 . Processo/Prot: 0977273-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/77715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9772730-0/1 Agravo Regimental, 9772730- Agravo de Instrumento. Embargante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Henrique Beckenkamp Cordeiro. Embargado: Carlos Renato Kubiak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS E FATOS CORRELACIONADOS - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0977743-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/149303. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001845-63.2011.8.16.0098 Mandado de Segurança. Apelante: Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado: Soraya Saad Lopes. Apelado: Clodoaldo Dheimis de Freitas Aguiar. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se incólume a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO- MATÉRIA DE ENSINO - MANDADO DE SEGURANÇA - TESTE SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS POR TRANSFERÊNCIA JUNTO A IMPETRADA - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE COM BASE EM CRITÉRIO NÃO ESTABELECIDO NO EDITAL- ORDEM CONCEDIDA - EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0049 . Processo/Prot: 0979787-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164861. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001379-12.2007.8.16.0130 Ação Monitória. Apelante: Olga Caldeireiro. Advogado: Luiz Carlos Sanches. Apelado: Charbel Abou Yones. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho, Adriana Aparecida Ueno Bezerra. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder parcial provimento ao recurso para o fim de determinar tão somente que a incidência dos juros moratórios tenha seu termo inicial computado a partir do vencimento da dívida, nos ternos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. MÁ-FÉ DA DEMANDANTE DEMONSTRADA DE MANEIRA INCONTROVERSA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO OU AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE EM EMBARGOS MONITÓRIOS. DÍVIDA DE VALOR CERTO E VENCIMENTO INCONTROVERSO. INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE O VENCIMENTO DA DÍVIDA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0980598-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/94741. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9805987-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Constante Alfredo Andreatta e Outros. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0983673-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0050713-38.2012.8.16.0001 Tutela Antecipatória. Agravante: Cláudia Adriane Pessini Swiecki. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL.AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0986817-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/183490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041828-06.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Ismael Ferreira de Lima. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso1 e conhecer e dar parcial provimento ao apelo2, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - PRETENSÃO DO AUTOR/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO - INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO DO AUTOR. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA REQUERIDA BRASIL TELECOM. AGRAVO RETIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES AFASTADAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA VERIFICAÇÃO - RECEBIMENTO - DIFERENÇAS - POSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VALOR DE SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES, VIGENTE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CABIMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA, POIS DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - GRUPAMENTO DE AÇÕES QUE NÃO IMPLICA ÓBICE PARA A INDENIZAÇÃO - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECURSO1. NÃO CONHECIDO. RECURSO2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Ante a impossibilidade de emissão de novas ações, entendo que o valor das ações, para fins de indenização, é verificado pela multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de valores, vigente no dia do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que é nesta data que o acionista passou a ter o direito irrecorrível às ações, bem como de alienálas.

0053 . Processo/Prot: 0987819-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452921. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000181 Embargos de Retenção P/ Benfeitorias. Agravante: Rosa Martins Thomé, Deosmar Thomé, Maria Cristina Ribeiro Thomé, Sebastião Thomé, Roseli Terezinha Thomé, Luiz Carlos Martins Thomé, Maristela Martins Thomé, Mauro Sedival Thomé, Carmem Silvia Padula. Advogado: Anderson Soares de Cerqueira, Maria Cláudia Thomé. Agravado: Antônio Villa. Advogado: Paulo Moreli, Ana Luísa Moreli Pangoni, Liliane Andrea do Amaral. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - QUESTÕES A SEREM DISCUTIDAS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE POIS O JUÍZO AINDA NÃO RESTA GARANTIDO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0054 . Processo/Prot: 0988707-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013472-64.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Paulo Cesar Nogueira. Advogado: Maurício Kowalczuk de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação para o fim de, reconhecendo a ausência de interesse processual da autora, extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), invertendo-se os ônus da sucumbência. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. COMPANHIA QUE NÃO SE RECUSOU A FORNECER OS DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO

DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA.

0055 . Processo/Prot: 0989710-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/488005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9897109-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Márcio Roberto de Ávila, Geison Everaldo de Ávila. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Tha Liberty Empreendimentos Imobiliários Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER do Agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IRRECORRIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0056 . Processo/Prot: 0992068-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0013773-79.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Julia Yoschie Ogassawara Valença. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação para o fim de extinguir o processo sem exame de mérito, (art. 267, VI, CPC) por carência de ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. COMPANHIA QUE NÃO SE RECUSOU A FORNECER OS DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA.

0057 . Processo/Prot: 0992637-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200421. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-53.2010.8.16.0068 Previdenciária. Apelante (1): Ivanir Nogueira. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA (CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SCUESSIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS). SEGURADO ESPECIAL.INCOMPETÊNCIA DESTE EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECIMENTO DO FEITO.MATÉRIA AFETA À JUSTIÇA FEDERAL.REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

0058 . Processo/Prot: 0993065-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/143884. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0023943-52.2011.8.16.0030 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Egon de Jesus Suek. Apelado: João Claro da Silva. Advogado: Jaqueline Maria Dal Moro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº. 9528/97 - REVISÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, CONCEDIDO EM 1974 - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA (ART. 103, DA LEI Nº. 8213/91) - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO.

0059 . Processo/Prot: 0993243-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/327442. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002629-38.2011.8.16.0131 Previdenciária. Apelante: Argemiro Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Gilberto Santi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1002986-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/250331. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000566-25.2012.8.16.0157 Insolvencia. Apelante: Debora Eliane Calari Nunes. Advogado: Airton Vida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para conhecimento e julgamento do recurso, e determinar seja o presente feito remetido à redistribuição de forma a observar os termos dispostos pelo inc. VII, alínea ?b?, do art. 90 do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. MATÉRIA CORRELATA AO DIRETO FALIMENTAR. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA RECURSAL AFETA ÀS ESPECIALIZADAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. ART. 90, INC. VII, ? b?, DO VIGENTE REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS.

0061 . Processo/Prot: 1003030-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0017936-34.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Karina Kuster. Apelado: Elisete de Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PESSOA JURÍDICA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO OBSERVADA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1006827-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/25090. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000531 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Helena Prata Ferreira, Joaquim Miró Neto, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: José Ribeiro dos Santos. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE SUCUMBENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1011370-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/92345. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1011370-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, Roque Burin, Wandenir de Souza. Embargado: Antonio Carlos Gomes Pereira, Marcelo Gomes Pereira, Silvio Gomes Pereira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luciana Esteves Marrafão Barella, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher aos embargos declaratórios, sem alteração do julgado, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE LANÇAMENTOS DE ENCARGOS EM CONTA MOVIMENTO C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA.INQUINADA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0064 . Processo/Prot: 1016596-9/01 Agravo

. Protocolo: 2013/85411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1016596-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Sonia Maria da Silva Barufe. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.NEGADO SEGUIMENTO. IRRECORRIBILIDADE.APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 caput, DO CPC.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.AGRAVO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03829

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	027	1025153-3
	029	1025992-0
	030	1026189-7
	031	1027327-1
	036	1037235-1
	038	1037302-7
	049	1041340-6
	053	1041918-4
	054	1041953-3
	061	1043831-0
Aidée Chelski	040	1038194-9
Alessandra Gaspar Berger	043	1039103-2
Alessandro Duleba	047	1040789-9
Alessandro Ravazzani	003	0794600-7
Alexandre Barbosa Lemes	014	1012205-7
Alexandre Torres Vedana	050	1041419-6
Aline Fernanda Pereira	060	1043551-7
Álvaro José Guedes Ribeiro	026	1024957-7
Ana Paula de Lúcio	021	1022312-0
Ana Tereza Palhares Basílio	021	1022312-0
	035	1036610-0
	039	1038167-2
Anderson Clayton Gomes	033	1031092-2
André Luis Magagnin	041	1038276-6
André Medeiros Lima	062	1046941-3
André Murilo Berlesi	047	1040789-9
Andréia Cristina Kruly	006	0959458-5
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	005	0951459-0
Ângela Beatriz Tozo	059	1043466-3
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	062	1046941-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	018	1019846-6
	043	1039103-2
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	1003455-8/01
Augusto Pastuch de Almeida	047	1040789-9
Benedito Alves Rodrigues	009	0997357-7
Bernardo Guedes Ramina	013	1008087-0/01
	016	1018175-8
	020	1021497-4
	021	1022312-0
	023	1023584-0
	024	1023881-4
	028	1025176-6
	029	1025992-0
	030	1026189-7
	035	1036610-0
	049	1041340-6
	051	1041760-8
	053	1041918-4
	054	1041953-3
	055	1042041-2
	061	1043831-0
Bruna Muggiati Manfredini Borges	060	1043551-7
Bruno Di Marino	016	1018175-8
	020	1021497-4
	021	1022312-0
	024	1023881-4
	027	1025153-3
	028	1025176-6
	030	1026189-7
	031	1027327-1
	035	1036610-0
	038	1037302-7
	039	1038167-2
	046	1040259-6
	051	1041760-8
	052	1041855-2
	053	1041918-4
	054	1041953-3
	055	1042041-2
	058	1043107-9
Bruno Zeghbi Martins	012	1004817-2
Carla Bianca Olinger Rocha	006	0959458-5
Carlos Augusto Rumiato	019	1021358-2/01
Carlos Frederico Viana Reis	005	0951459-0
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	063	1005844-3
Carmem Lúcia Bassi Petrucci	014	1012205-7
Cassiano Luiz Iurk	043	1039103-2
Cezar Orlando Gaglionone Filho	012	1004817-2
Christian Augusto Costa Beppler	062	1046941-3
Cibele Antônia Kloc e Silva	044	1039396-7
Cintya Buch Melfi	040	1038194-9
Claudia Monfilier Farias Almeida	015	1013202-0
Daniel Wunder Hachem	017	1018785-4
Dayane Libânio Lima	024	1023881-4
Denise Kaminagakura	019	1021358-2/01
Diego Fernando Sartori Lemos	048	1040831-8
Diogo Soares Vênancio Vianna	049	1041340-6
	061	1043831-0
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	008	0990030-3/01
Edson Alves da Cruz	048	1040831-8
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	057	1042467-6
Eduardo Vieira de Souza Barbosa	060	1043551-7
Edvan Alexandre de O. Brasil	032	1028479-4
Egon Bruggemann	032	1028479-4
Elirani de Sousa Chinaglia	023	1023584-0
Elizabete Serrano dos Santos	011	1003455-8/01
Erenise do Rocio Bortolini	018	1019846-6
Eric Bolonha de Godoy	050	1041419-6
Evair dos Santos Garcia Júnior	051	1041760-8
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	014	1012205-7
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	059	1043466-3
Fabiane da Conceição Ferraz	010	0998366-0
Fabio Henrique da Silva	037	1037264-2
Fabio Teixeira Ozi	033	1031092-2
Fabrício Luís Akasaka Torii	037	1037264-2
Felipe Barrionuevo Costa	044	1039396-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	011	1003455-8/01
Fernanda Carvalho de Miéres	016	1018175-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0727429-3/02
Fernando Lefani N. Ricciardi	025	1024522-4
Flávia de Oliveira Ribeiro Cury	018	1019846-6
Francine Gabriele da Silva	047	1040789-9
Gabriel Bardal	018	1019846-6
Gabriel Yared Forte	008	0990030-3/01
Gabriela de Paula Soares	001	0705036-4/02
Gabriela Siqueira Destefani	056	1042379-1
Gabriele Foerster	004	0927773-0
Geraldo Alberti	046	1040259-6
	051	1041760-8
	055	1042041-2
Giselle Pascual Ponce	011	1003455-8/01
	045	1039460-2
Guilherme Soares	001	0705036-4/02
Gustavo de Almeida Flessak	047	1040789-9
Halanjhoni Junio Rezende	020	1021497-4
Helio Roberto Azedo Filho	016	1018175-8
Henrique Beckenkamp Cordeiro	007	0969998-7
Idevan Cesar Rauen Lopes	059	1043466-3
Igor Fabrício Meneguello	037	1037264-2
Izabella de Paula Lino	042	1038954-5
Jacskon Seiji Mitsue	028	1025176-6
Jaime André Schlogel	042	1038954-5
Jaqueline Zanon	026	1024957-7

Jean Rodrigues	037	1037264-2
Jéssica Ricci Gago	033	1031092-2
João Henrique Café de S. Novais	062	1046941-3
João Marcelo de Souza Pulsides	016	1018175-8
João Marcelo Keretch	059	1043466-3
João Maria de Jesus Campos Araújo	022	1022998-0/01
Joaquim Miró	021	1022312-0
	023	1023584-0
	027	1025153-3
	028	1025176-6
	029	1025992-0
	030	1026189-7
	031	1027327-1
	035	1036610-0
	036	1037235-1
	038	1037302-7
	039	1038167-2
	046	1040259-6
	049	1041340-6
	051	1041760-8
	052	1041855-2
	053	1041918-4
	054	1041953-3
	055	1042041-2
	058	1043107-9
	061	1043831-0
Joel Lamonica Crespo	051	1041760-8
Jonas Borges	004	0927773-0
José Bemjamin Mellinger	041	1038276-6
Jose Cassio Garcia	015	1013202-0
José Ercílio de Oliveira	015	1013202-0
JOSE RAMOS DOMINGOS	052	1041855-2
José Sebastião Espíndola	008	0990030-3/01
Josimar Diniz	042	1038954-5
Juliana Barbar de C. Antunes	039	1038167-2
Juliana Moter Araújo	044	1039396-7
Julio Cesar dos Santos	032	1028479-4
Julio Cezar Zem Cardozo	043	1039103-2
Leonardo da Costa	039	1038167-2
Lidia Guimarães Cupello	020	1021497-4
	024	1023881-4
	027	1025153-3
	028	1025176-6
	031	1027327-1
	046	1040259-6
	052	1041855-2
	053	1041918-4
	058	1043107-9
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0705036-4/02
Lucas Braga Eichenberg	047	1040789-9
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	062	1046941-3
Luciana Carneiro de Lara	057	1042467-6
Luis Felipe Cunha	013	1008087-0/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	003	0794600-7
Luís Fernando Trevisan	064	0929373-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0727429-3/02
Luiz Fernando Küster	002	0727429-3/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	038	1037302-7
	039	1038167-2
Madian Luana Bortolozzi	057	1042467-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	1008087-0/01
Marcelo Bueno Elias	034	1032088-2
Marcelo Farinha	009	0997357-7
Marco Antonio Bressan Silveira	064	0929373-8
Marco Antônio Pereira Soares	019	1021358-2/01
Marcos Ricardo Dallaneze e Silva	015	1013202-0
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	006	0959458-5
Mariana Marçal Araújo Teixeira	022	1022998-0/01
Marice Taques Pereira	064	0929373-8
Marienne Zaroni	008	0990030-3/01
Marileia Rodrigues Mungo	037	1037264-2
Marina Talamini Zilli	007	0969998-7
Mauro Antonio Servilha	021	1022312-0
Mauro Cesar da Silva Braga	022	1022998-0/01
Michele Aparecida Ganho	063	1005844-3
Natan Baril	044	1039396-7
Neuza Maria Dias Batista	033	1031092-2
Nilton Giuliano Turetta	016	1018175-8
	020	1021497-4
Octávio Ferreira do Amaral Neto	045	1039460-2
Orlando Abrão Kalil	063	1005844-3
Osvaldo Cassimiro dos S. Filho	024	1023881-4
Othelo Dilon Castilhos	002	0727429-3/02
Patrícia Aparecida Servilha	021	1022312-0
Paulo Eduardo D' Arce Pinheiro	064	0929373-8
Paulo Reneu Simões dos Santos	015	1013202-0
Paulo Roberto Moreira G. Junior	043	1039103-2
	045	1039460-2
Paulo Vinícius de B. M. Junior	006	0959458-5
Pedro Braga Eichenberg	047	1040789-9
Pedro Euclides Utzig	043	1039103-2
Peregrino Dias Rosa Neto	057	1042467-6
Priscila Castagnoli	056	1042379-1
Rafael Marçal Araújo	022	1022998-0/01
Regina Cardoso Machado	064	0929373-8
Renata Costa Rodrigues Martins	008	0990030-3/01
Renato Jensen Rossi	034	1032088-2
Renê de Almeida Russi	020	1021497-4
Rene José Stupak	037	1037264-2
Ricardo de Abreu Arambul	037	1037264-2
Ricardo Dilon Castilhos	002	0727429-3/02
Ricardo G. d. P. F. d. Amaral	045	1039460-2
Ricardo Kleine de Maria Sobrinho	063	1005844-3
Rita de Cássia Bassi Bonfim	014	1012205-7
Rita de Cássia Ribas Taques	001	0705036-4/02
	011	1003455-8/01
	045	1039460-2
Roberto Catalano Botelho Ferraz	057	1042467-6
Roberto Cavanha Almeida	043	1039103-2
Robson Meira dos Santos	058	1043107-9
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	043	1039103-2
Roger Oliveira Lopes	003	0794600-7
Rogério Gomes Gigel	022	1022998-0/01
Rosane Cristina Magalhães	027	1025153-3
	029	1025992-0
	030	1026189-7
	031	1027327-1
	038	1037302-7
	049	1041340-6
	053	1041918-4
	054	1041953-3
	061	1043831-0
Rubiélle Giovana B. Magagnin	041	1038276-6
Safira Orçatto Merelles do Prado	063	1005844-3
Sandy Pedro da Silva	025	1024522-4
Sebastião Canedo Gomes Filho	035	1036610-0
Sebastião Maria Martins Neto	023	1023584-0
	029	1025992-0
Sérgio Augusto Kalil	063	1005844-3
Sérgio Ricardo Tinoco	015	1013202-0
Sidinei Roque Cichocki	026	1024957-7
Siliomar Guelfi Torres	033	1031092-2
Silvane Boschini Lopes	045	1039460-2

Solange Fatima Stunder	041	1038276-6
Telismara Aparecida D. Klimiont	037	1037264-2
Valdir Lemos de Carvalho	002	0727429-3/02
Valquiria Gonçalves	018	1019846-6
Vera Helena de Almeida Cintra	015	1013202-0
Vergilio Emilio Floriani Júnior	057	1042467-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0705036-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/292130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7050364-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Embargado: Rosemil Aparecida Taborda. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando o contido às fls. 242, intime-se a impetrante do certificado às fls. 243. Curitiba, 23 de abril de 2013. Desembargador PRESTES MATTAR
0002 . Processo/Prot: 0727429-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/485261. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7274293-0 Apelação Civel. Embargante: Edimar Ulzeffer. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: José Carlos Orejuela Uscocovich. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Othelo Dilon Castilhos, Luiz Fernando Küster, Valdir Lemos de Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tendo havido equívoco na autuação dos embargos de declaração nº 727.429-3/02, já que se trata de cópia da petição que gerou os embargos nº 727.429-3/01, julgo prejudicada a análise do incidente. Cancele-se os registros e autuação dos embargos nº 727.429-3/02
0003 . Processo/Prot: 0794600-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000864-30.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Antonio Wanderley Duarte, Antonio Carlos Cordeiro (maior de 60 anos), Aldemir de Souza, Adilson José de Lara, Arnaldo Dumont Pires, Creusa Edmeia dos Reis (maior de 60 anos), Eunice Cecilia Zaninelli, Elias José Rodrigues, Euberto de Carvalho Filho (maior de 60 anos), Evadi Fernandes (maior de 60 anos), Ernesto Augusto Pires Vieira (maior de 60 anos), Generoso Thibes Neto, Gerson Luiz Mastek, Ivo Torossi (maior de 60 anos), Jeferson Luiz Scheifer, Josué Inácio da Silva (maior de 60 anos), José Thadeu Bentim Montes de Lacerda, João Carlos Michalek. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 794600-7Apelantes : ANTONIO VANDERLEY DUARTE e OUTROS.Apelados : ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDÊNCIA. Vistos etc. 1. Primeiramente, atento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de reabertura do prazo à Paranaprevidência. 2. Intime-se. 3. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator
0004 . Processo/Prot: 0927773-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/47392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0030149-72.2011.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Hilário Ferreira dos Anjos. Advogado: Gabriele Foerster, Jonas Borges. Apelado: Espólio de Jorge Felipe Daher. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 927.773-0Apelante : Hilário Ferreira dos Anjos.Apelado : Espólio de Jorge Felipe Daher. Vistos etc. Considerando que o pedido de gratuidade processual não foi analisado em primeira instância, determino ao apelante que anexe aos autos declaração de "pobreza jurídica" firmada de próprio punho, bem como faça prova da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) 3 (três) declaração(ções) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator
0005 . Processo/Prot: 0951459-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/319791. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0040950-71.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Caapsml Caixa Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Dagoberto Ribeiro da Silva. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Interessado: Denio Ballarotti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO ORIGINÁRIO SENTENCIADO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 951459-0, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, que tem como Agravante CAIXA ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML. e Agravado DAGOBERTO RIBEIRO DA SILVA. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML em face da r. decisão de fls. 35/42, prolatada nos autos de Mandado de Segurança sob o nº 0040950-71.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, pela qual o MM. Juízo a quo concedeu liminarmente a ordem pleiteada pelo ora agravado: "Antes o exposto, e com fundamento também no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO liminarmente a ordem pleiteada para o fim de DETERMINAR a suspensão do ato impugnado perpetrado pela impetrada (Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões de Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML), representada pela autoridade coatora (Diretor Superintende da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões de Servidores Municipais de Londrina), ABSTENDO-SE de exigir a certidão de tempo de contribuição ao regime geral de previdência social para dar regular tramitação ao procedimento de aposentadoria por invalidez do impetrante. Requisitem-se na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, informações do impetrado, no prazo de 10 dias, constando na citação a ordem liminar concedida e a orientação para que cumpra o disposto no artigo 9º, da Lei 1.206/2009 (...)". Recorreu a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que não há que se falar em ilegalidade do ato a Administração ao enviar o Ofício nº 340/2012-DPR-SUP, de 12 de março de 2012, solicitando ao Agravado que apresentasse Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constando o tempo de contribuição junto ao Regime Próprio, para viabilizar a compensação previdenciária entre os regimes, nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.796/1999. Ressalta que a apresentação da supramencionada Certidão de Tempo de Contribuição não fora colocada como empecilho à concessão da aposentadoria do Agravado, e ainda, que o ofício encaminhado não faz nenhuma menção quanto à obrigatoriedade da apresentação da CTC emitida pelo INSS para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ao final, afirma que o real motivo que ensejou a denegação da aposentadoria em nada se enquadra com o que sustenta o recorrido. Assim, pretendeu que fosse atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. A liminar requerida foi indeferida às fls. 134/136. As informações foram prestadas pelo juízo a quo às fls. 140/141. Dagoberto Ribeiro da Silva apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento às fls. 143/151. Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 153/155. Os embargos foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 162/167. Foram juntadas informações, às fls. 170/173, evidenciando que o processo originário foi julgado extinto, sem resolução de mérito. Em cumprimento ao despacho de fls. 175, a agravante requereu ser declarada a perda de objeto do presente agravo de instrumento, em razão da falta de interesse recursal devido a perda de objeto. Vieram-me conclusos. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO: Extrai-se do caderno processual que o Mandado de Segurança que originou o presente Agravo de instrumento fora julgado extinto, sem resolução de mérito, pelo MM. Juízo a quo, pelo que, patente a perda de objeto do presente recurso, haja vista que o objetivo do recorrente se perdeu quando fora prolatada a sentença. Das informações prestas pelo MM. Magistrado Luiz Valerio dos Santos (fls. 170/173) extrai-se que o Mandado de Segurança sob nº 0040950-71.2012.8.16.0014 fora julgada extinta "sem resolução de méito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Civil." Ora, evidente que a pretensão da CAAPSML no presente agravo de instrumento é, justamente, o indeferimento da ordem liminar de suspensão do ato impugnado perpetrado pela agravante, podendo então exigir certidão de tempo de contribuição ao regime geral de previdência social para poder dar regular tramitação do procedimento de aposentadoria por invalidez do agravado. Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a conseqüente extinção deste. III - CONCLUSÃO: Do exposto, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0006 . Processo/Prot: 0959458-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/85369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009912-85.2009.8.16.0001 Restituição de Quantia Paga. Apelante (1): Massa Falida de Ecora S/a - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Apelante (2): Francisco José Sgrott. Advogado: Andréia Cristina Kruly, Carla Bianca Olinger Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Analisando detidamente o encarte processual, especialmente o petitório de fls. 236/241(apelação da Massa Falida de Ecora S/A Empresa de Construções e Recuperações de Ativos), observa-se a existência de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ainda não objeto de análise. Alega a apelante que, por se tratar de Massa Falida, não dispõe condições financeiras para proceder o preparo recursal. 2. No entanto, entendo ser impossível a concessão do mencionado benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente à vista do seu estado falimentar. Cumpre destacar que, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado, a isenção da massa falida ao pagamento do preparo somente é aplicável ao próprio processo de falência ou concordata, não tendo aplicação às demais ações em que a massa falida for parte, razão pela qual impõe-se o não conhecimento do pedido nesse sentido. 3. Ante o exposto, concedo à ré, ora apelante, o prazo de 05 dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator
0007 . Processo/Prot: 0969998-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044422-22.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Inocorporações Ltda.. Advogado: Henrique Beckenkamp Cordeiro, Marina Talamini Zilli. Agravado: Maria Isabel da Silva Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.998-7, DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES AGRAVADA: MARIA ISABEL DA SILVA RIBEIRO RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. 1. Considerando a petição de fls. 155/159 ajuizada pela Agravante, na qual ela também noticia a celebração de acordo extrajudicial com a parte adversa, homologo o pedido de desistência recursal e extingo o procedimento recursal sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 501 do CPC e 200, incisos XVI e XXIV do Regimento Interno. 2. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 16 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0008 . Processo/Prot: 0990030-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/66964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9900303-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Obvio Brasil Holding Ltda. Advogado: Djalma Barbosa dos Santos Júnior, José Sebastião Espíndola. Agravado: Tatiane Decanini. Advogado: Renata Costa Rodrigues Martins, Gabriel Yared Forte, Marienne Zaroni. Interessado: Maria Fernanda Dantas do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Insurge-se a empresa agravante contra a decisão liminar que concedeu efeito ativo ao Agravo de Instrumento nº 990.030- 3/01 "para fim de determinar que a primeira agravada suspenda, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, a publicação da reclamação que faz referência à agravante e que foi postada em seu site pela segunda agravada até o julgamento final do presente recurso, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais)" (fls. 55/60). Conforme a exegese do artigo 332, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não cabe Agravo Regimental de decisão que concede, ou não, efeito suspensivo/ativo a qualquer recurso: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...)" (grifou-se). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Portanto, não conheço do recurso de fls. 80/92. 2. A empresa Óbvio Brasil Holding Ltda. manifestou- se nos autos com a interposição do presente Agravo Regimental em 27 de fevereiro de 2013 (fls. 80/92), restando intimada pessoalmente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de fl. 77, tendo se iniciado o prazo para manifestação no dia seguinte (28/02/2013 - quinta feira) e se encerrando no dia 11 de março de 2013 (segunda feira). Portanto, decorrido o prazo para contrarrazões ao Agravo de Instrumento. Intimada a agravante Tatiane Decanini para que fornecesse o endereço atualizado da agravada Maria Fernanda Dantas do Nascimento (fl. 103), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 104. Assim, instruído o feito e desnecessárias outras providências, inclua-se em pauta o Agravo de Instrumento nº 990.030-3, para julgamento. Em 09 de abril de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0009 . Processo/Prot: 0997357-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/479398. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000042 Execução de Sentença. Agravante: Ademir Antônio Pavan. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Agravado: Sinval Leite de Macedo. Advogado: Marcelo Farinha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço atual do agravado. Curitiba, 15 de abril de 2.013. DES. PRESTES MATTAR - Relator.

0010 . Processo/Prot: 0998366-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/475749. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018359-52.2012.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Centro Automotivo Foggiatto Ltda. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz. Agravado: Labhoro Serviços Marítimos Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.366-0 Agravante : Centro Automotivo Foggiatto Ltda. Agravado : Labhoro Serviços Marítimos Ltda. Considerando que o despacho de fl. 16-TJ consubstancia decisão inaudita altera pars e que a parte agravada ainda não foi citada nos autos originários, dispenso a sua intimação para contra- arrazoar este recurso, conforme a seguinte orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRA- RAZÕES. ART. 527, III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars. Precedentes do STJ. 2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irresignação com a decisão agravada, sem nenhum 2 fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do Agravo. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg na Medida Cautelar n° 5.611 - MA - 2002/0126706-0 - Rel. Ministra Laurita Vaz - J. 26.11.02) Então, após a publicação deste despacho, tornem-me os autos conclusos, para análise e inclusão em pauta. Intime-se. Des. Andersen Espínola Relator

0011 . Processo/Prot: 1003455-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/52223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1003455-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (2): José Guidi. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 93/95, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, porque em manifesto conflito com jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. Em suas razões, sustenta o ESTADO DO PARANÁ que a decisão objurgada restou omissa, pois deixou de se manifestar quanto a necessidade de intervenção do Embargante no processo executivo que deu origem ao presente recurso, por força do que dispõe o artigo 110 da Lei n. 12.398/98 e artigos 3º, §§ 1º e 2º e 26, ambos da Lei n. 17.435/2012, posto que a inobservância de tais dispositivos acarreta a nulidade da própria execução, desde o início. 2. Os embargos não comportam acolhimento. Consoante se infere das razões iniciais, a PARANAPREVIDÊNCIA interpôs recurso de agravo de instrumento, buscando a modificação da decisão proferida em primeiro grau, e que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a pretensão de incidência do disposto na Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Assim, por intermédio da decisão monocrática ora objurgada, restou negado seguimento ao recurso, ao fundamento de que a matéria, tal como decidida pelo magistrado a quo, encontra-se em perfeita consonância com as reiteradas decisões desta Corte e dos Tribunais Superiores quanto à impossibilidade de extensão das prerrogativas próprias da Fazenda Pública à Paranaprevidência, destacando-se, ainda, que a solidariedade invocada pela Agravante não alcançaria os efeitos invocados porque tais benefícios seriam incomunicáveis (fls. 93/95). Portanto, a questão trazida à discussão naquela oportunidade restou amplamente analisada e rechaçada, não havendo que se falar nos vícios ora apontados. Ademais, pretende o Estado do Paraná, pela via dos aclaratórios, a expressa manifestação deste Tribunal quanto à necessidade de sua intervenção no processo executivo que tramita no primeiro grau, ao argumento de que não observado o disposto na Lei n. 17.435/2012, quanto ao litisconsórcio necessário e à natureza pública dos Fundos de Previdência. Ocorre que a análise da pretensão escapa do âmbito de discussão estabelecido neste agravo de instrumento, acarretando, inclusive, a indevida supressão de instância caso seja examinada ao momento, posto que sequer aventado perante o Juízo a quo, a quem incialmente incumbe, no caso em apreço, a manifestação sobre o tema. 3. Destarte, verificando-se ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, a conclusão pela rejeição dos embargos opostos pelo ESTADO DO PARANÁ. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 5

0012 . Processo/Prot: 1004817-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/19251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059324-77.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Jairo Lemes. Advogado: Cezar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Agravado: Hdsp Comércio de Veículos Ltda, Izzo Auto Comercial Ltda, New Point Administração e Participações Sa, Lpap Comércio Representações Veículos Automotivos Ltda, Izzo Motors Comércio e Representações de Veículos Ltda, Izzo Car Comercial Ltda, Ducati do Brasil Indústria Comércio de Motocicletas Ltda, Izzo Motorcycles Comércio e Indústria Ltda, New Mark Participações e Administração Sa. Advogado: Cezar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.004.817-2 Manifeste-se o agravante sobre o retorno das cartas de intimação. Curitiba, 26 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0013 . Processo/Prot: 1008087-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/54649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1008087-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Solário Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Luis Felipe Cunha, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 682, que negou seguimento ao recurso, ante a intempestividade. Nos declaratórios (fls. 686/688), a BRASIL TELECOM S/A aponta a ocorrência de omissão, ante ausência de menção sobre a aplicabilidade da Portaria nº 5194/12, expedida pelo Presidente deste Tribunal, pelo que o prazo para oposição dos declaratórios se iniciou em 21.01.2013. Ao final, requereu o acolhimento dos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes. Após ser facultada a manifestação da parte contrária (fls. 692), a Agravada requereu a rejeição dos declaratórios, uma vez que a Portaria invocada pela Embargante somente foi carreada aos autos no ato da oposição dos embargos (fls. 699). 2. Os declaratórios comportam acolhimento. Com efeito, quando da análise dos pressupostos processuais ao ser considerada a data dita pela Agravante como termo a quo do prazo recursal, olvidou-se da Portaria 5194-D.M, de 18.12.2012, que prorrogou para 21.01.2013 os prazos processuais com início ou termo no período de 7 a 20 de janeiro de 2013. Assim, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 15.01.2013, dentro do período regrado pela Portaria em questão, de

se reconhecer que, como o recurso foi interposto em 28.01.2013 (fls. 24), resta evidenciada a tempestividade recursal. A supressão da omissão apontada e o acolhimento dos embargos, in casu, se dá com efeitos modificativos, de modo que resta cassada a negativa de seguimento lançada às fls. 682. 3. Uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, de ser admitido o recurso. Outrossim, de ser apreciado pleito de concessão de efeito suspensivo. Com efeito, relevantes os argumentos apresentados pela Recorrente, em especial o fato de que ao caso em apreço, tratando-se de empresa adquirente de grande número contratos de participação financeira (fls. 58-v/60-v/TJ), não estaria caracterizada a relação de consumo. Outrossim, a 7ª Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível, nº 915.962-6 instaurou Incidente de Uniformização de Jurisprudência em caso análogo, o qual foi julgado pela Seção Cível, por maioria, em 22.03.2013, porém ainda não foi concluída a lavratura o Acórdão, de modo que , ao momento, não são sabidos os exatos contornos daquela decisão. Em tais condições, e com fundamento nos arts. 527 III e 558 ambos do CPC, defiro o efeito suspensivo até final julgamento deste recurso ou ulterior deliberação, para ara obstar o prosseguimento da ação originária. 4. Comunique-se esta decisão com urgência à Dr.ª Juíza da causa, solicitando-se-lhe, outrossim, a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante. 5. Anote-se o substabelecimento de fls. 697, observando-se o pedido para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados LUIS FELIPE CUNHA e MANOEL CAETANO FERREIRA. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 7. Intimem-se e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 2
0014 . Processo/Prot: 1012205-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/327914. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006328-64.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Apelado: C. F. L.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Carmem Lúcia Bassi Petrucci. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (fls. 157/161) que julgou procedente a ação de acidente de trabalho proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face a Magistrada haver entendido que o autor teria sofrido acidente de trabalho; que o nexo causal estaria demonstrado; que o autor faria jus à concessão de aposentadoria por invalidez devido desde 12/04/2006, dia posterior ao término do auxílio- doença. Condenou assim a Autarquia a conceder o beneficio acima descrito, com o pagamento dos valores vencidos de forma devidamente atualizada, bem como custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.200,00. Alega o Instituto Nacional do Seguro Social que o autor teria trabalhando normalmente até novembro de 2008, razão pela qual o termo inicial do benefício não poderia ser o ano de 2006. Contrarrazões às fls. 173/175. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso voluntário, mas com a parcial reforma da r. sentença em sede de reexame necessário. É, em síntese, o relatório. O presente recurso voluntário não merece ser conhecido que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso voluntário se limita ao termo inicial do benefício, mas fora baseado em alegação que não fora feita em momento oportuno, quando do primeiro grau de jurisdição. Afirma a Autarquia no recurso de apelação que o autor teria trabalhando na ré até 2008, razão pela qual o termo inicial do benefício de aposentadoria não poder ser 2006. Ocorre que os documentos de fls. 166/170 não foram aventadas no primeiro grau de jurisdição (mesmo que o fato neles alegado seja anterior à data da prolação da primeira sentença proferida no prefeito feito e posteriormente anulada pelo Acórdão de fls. 123/134) e, dessa forma, nem analisada pelo juízo a quo, consistindo, assim, em inovação recursal. Embora parte da atividade remunerada tenha sido exercida bem antes da sentença, o apelante passa a sustentar sua tese apenas agora, na fase recursal. Já que a matéria não foi enfrentada pela Magistrada a quo, não pode esta Corte analisar a questão, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, bem como por configurar inovação recursal que o sistema processual não admite. Outra seria a conclusão se se tratasse de fato superveniente a que, por óbvio, não teria conhecimento o apelante senão depois de proferida a sentença. Efetivamente, os fatos ocorridos posteriormente à prolação da decisão pela primeira instância podem ser suscitados no segundo grau de jurisdição sem que se configure inovação recursal, mas não é o caso do recurso voluntário. Assim, considerando que o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limita a alegar matéria não ventilada anteriormente, não conheço do mesmo. Passo, pois ao reexame necessário do feito que deve ser conhecido de ofício em razão da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, mas também com fulcro na Súmula 253 da mesma Corte, decido o reexame necessário na forma do artigo 557, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil. Cleber Ferrer Lopes propôs a presente ação acidentária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que teria sofrido acidente de trabalho em 28.07.2003. O Magistrado monocrático entendeu pela procedência da ação, condenando a Autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde o término do auxílio-doença, ou seja, 12/04/2006. De forma acertada entendeu a Magistrada monocrática pela concessão de aposentadoria por invalidez. Como é sabido, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado da Previdência Social que se tornar incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, sem possibilidade de reabilitação, enquanto perdurar esta condição, conforme preconiza o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Compulsando o caderno processual verifico que estão de fato preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Da mesma forma, observa-se que quanto ao termo inicial do benefício, tendo havido anterior concessão de auxílio-doença cessado indevidamente, escorreita a sua fixação desde o dia imediatamente seguinte à sua cessação - 12/04/2006 - que observa, inclusive, o teor da previsão contida no artigo 43, da Lei 8.213/91. Com relação aos juros de mora, merece reformada a decisão. Este colegiado reformulou seu entendimento quanto à aplicação dos juros de mora e correção monetária, nas condenações impostas a Fazenda Pública, em razão de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 126/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.032/1995. INCIDÊNCIA IMEDIATA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA MATÉRIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. Afasta-se a incidência do Verbete Sumular n. 126/STJ quando inexistir fundamento constitucional a provocar o manejo de recurso extraordinário à Corte Suprema. 2. No âmbito da Terceira Seção desta Corte prevalece a compreensão de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tem aplicação imediata sobre todos os segurados que estiverem em idêntica situação por constituir uma relação jurídica continuativa, sem implicar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. 3. A Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento do EREsp 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011 alterou a compreensão acerca da atualização monetária e juros de mora incidentes em ações previdenciárias. 4. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 5. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental parcialmente provido para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, após a publicação da Lei n. 11.960/2009." (STJ. AgRg no REsp nº 1.244.718/ SP, 5ª T., rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 27/09/2011). Importante destacar parte do corpo do referido acórdão, in verbis: "(...) Sobre o tema em questão, em se tratando de ação de natureza previdenciária, por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ. Entretanto, a matéria sofreu alteração com a Lei n. 11.960/2009, que ao dar nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, modificou a regra dos juros moratórios devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza, inclusive previdenciária. Diante disso, fundada na interpretação dada à questão muito semelhante ocorrida no julgamento do Recurso Especial n. 1.086.944/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, processado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Terceira Seção desta Corte vinha adotando o entendimento de que a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não poderia incidir nos feitos em andamento. Recentemente, esse entendimento foi alterado pela Corte Especial quando do julgamento do EREsp 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011. Nessa ocasião, firmou-se a compreensão de que em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Veja-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/5/2011, DJe 2/8/2011)". No mesmo sentido, ainda, jurisprudência pacífica de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF. AI 791897 AgR / RS, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. 17/05/2011). Faz jus ao apelante a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, vez que este colegiado reformulou seu entendimento quanto à aplicação

dos juros de mora e correção monetária, nas condenações impostas a Fazenda Pública, em razão de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "4. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. (...)6. Agravo regimental parcialmente provido para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, após a publicação da Lei n. 11.960/2009." (STJ. AgRg no REsp nº 1.244.718/ SP, 5ª T., rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 27/09/2011). No mesmo sentido já decidiu esta Sexta Câmara Cível: "(...)JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO, CONFORME ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL, ATÉ 30.06.09. APÓS, APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. - "Nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97." (STJ - AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, julgado em 22.06.2011) (TJPR - 6ª Câmara Cível - relatora Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - Apelação cível 0875948-2) Ante a reformulação de entendimento, deve a correção monetária incidir a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice do INPC/IBGE e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (Súm. 3, TRF- 4ª Região). A partir de 30/06/2009, devem ser aplicados, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - havendo incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei Federal 9.494/97 (alterada pela Lei 11.960/2009). Em sede de reexame necessário observo ainda o acerto quando quanto aos honorários advocatícios, eis que verifico que o Juízo Singular arbitrou-os em 10% sobre as parcelas vencidas (até a data da sentença) em conformidade com o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil não conheço do recurso voluntário e com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, reformo parcialmente a sentença em reexame necessário, unicamente para que seja observado o disposto na Lei 9.494/97. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Desembargador PRESTES MATTAR

0015 . Processo/Prot: 1013202-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/48085. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001009 Rescisão de Contrato. Agravante: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: José Ercílio de Oliveira, Marcos Ricardo Dallaneze e Silva, Vera Helena de Almeida Cintra. Agravado: Hilton José Marangoni, Marangoni e Cortelini Ltda. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos, Sérgio Ricardo Tinoco. Interessado: Zeneca Brasil Ltda. Advogado: José Ercílio de Oliveira, Jose Cassio Garcia, Claudia Monfilier Farias Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Melhor analisando os presentes autos, entendo que o mesmo comporta provimento liminar, no sentido de reconhecer a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.Por celeridade, adoto o relatório de fls. 142/143: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. em face da decisão de fls. 132, prolatada nos autos de Ação Ordinária sob o nº 1009/1997, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cascavel, onde o MM. Juízo a quo deferiu o pedido de assistência litisconsorcial formulado pelos ora agravados, nos seguintes termos: "(...) Defiro o pedido de assistência, consignando, desde já, que o assistente, nos termos da sistemática processual incidente, recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, § único), não havendo que se falar, pois, em praticar atos processuais superados, a cujo respeito se operou a preclusão .(...)" Dessa decisão, recorre a Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) o despacho agravado é nulo de pleno direito. Pois não fundamentou sua decisão, tal como exige o art. 165 do CPC, e o inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal; b) a decisão fora equivocada na medida em que não enfrentou todos os argumentos postos em sua manifestação às fls. 117/126, portanto reiterou sua fundamentação explanada na referida peça.. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório." O artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, em casos em que se enquadra a presente por estar "a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior". Com efeito, é possível vislumbrar que a decisão não possui qualquer fundamentação acerca dos motivos que levaram o Magistrado a entender pelo deferimento da habilitação, como assistente litisconsorcial, da empresa Marangoni & Cortelini Ltda. Dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal: IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Da mesma forma, o art. 165, do Código de Processo Civil, determina: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. Note-se que essa exigência constitucional e legal acerca da devida fundamentação das decisões judiciais tem por finalidade proteger os jurisdicionados de eventuais arbitrariedades, bem como atender ao direito das partes de conhecer os motivos e fundamentos das decisões, inclusive para fins de recurso. Sobre o assunto, já se manifestou esse Egrégio Tribunal: "É nula a decisão que, ao indeferir o pedido de decretação de fraude à execução, limita-se a dizer que não estão presentes as hipóteses da S. 375 do STJ, com o que deixa de dar as razões pelas quais não reconheceu a má-fé do terceiro adquirente." (TJPR. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento n.º 621.616-0. Relator: Fernando Wolff Filho. 13ª Câmara Cível. Data: 05/10/2009). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598 / SP. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJe 17/12/2008). Constata-se, pois, que a decisão agravada não declinou motivo algum para autorizar o ingresso de referida empresa no pólo ativo da demanda, principalmente diante da recusa da parte passiva. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de declarar a nulidade da decisão agravada, e determinar que o Magistrado de primeiro grau profira outra em seu lugar, com a devida fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da CF, e art. 165, do CPC. Intimem-se. Curitiba 24 de abril de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0016 . Processo/Prot: 1018175-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/56879. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001398-33.2012.8.16.0133 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Adelaide Thome Azedo, Antônio Azedo, Espólio de José Antonio Gomes Netto, Felipe Antonio Mendes, Hélio Roberto Azedo, José Pereira Mari, Lazaro Azedo, Raul Sergio Bittencourt, Renato Cesar do Lago Albuquerque, Sindicato Rural Pérola. Advogado: João Marcelo de Souza Pulsides, Nilton Giuliano Turetta, Helio Roberto Azedo Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 113/116) em que pretende a Agravante ver reformada a decisão deste relator (fls. 108/109) que, ante a ausência da apontada lesão grave e de difícil reparação, converteu o recurso em agravo retido. 2. Do cotejo da referida petição com a peça recursal, constata-se a inexistência de elementos aptos a infirmar o acerto da decisão que determinou a conversão. De se destacar que a interposição do recurso na modalidade de instrumento não é a regra e mostra-se cabível apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, dentre as quais não se enquadra a situação exposta nos autos. Note-se que se consignou expressamente que a apresentação de documentos determinada pelo despacho inicial segue as disposições do artigo 355 e seguintes do diploma processual, cabendo à parte recorrente a observância quanto ao procedimento adotado. O que se denota neste pedido de reconsideração, no entanto, é que a Agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos que, diga-se, mostram-se insuficientes para alterar o posicionamento já adotado e determinar o processamento deste recurso por instrumento. 3. Nessas condições, nada há para ser reconsiderado. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0017 . Processo/Prot: 1018785-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/61335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006729-52.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Ibaneza Santos Salles. Advogado: Daniel Wunder Hachem. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 186/191 pela Agravante, posto que ausentes quaisquer elementos que possam alterar as razões que ensejaram o indeferimento da liminar neste âmbito recursal. Observo, ademais, que o precedente citado pela Recorrente e colacionado às fls. 192/203 não se assemelha à hipótese dos autos, pois naquele feito tratou-se de invalidação de ato concessivo de promoção em cargo de procurador da Assembleia Legislativa, sendo que a hipótese ora em exame refere-se à adequação de proventos ao teto remuneratório. 2. Cumpra-se, outrossim, o item 4 do despacho de fls. 162. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0018 . Processo/Prot: 1019846-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/67958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005048-92.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Aristides Rodriguez Vaz. Advogado: Gabriel Bardal, Flávia de Oliveira Ribeiro Cury. Agravado: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Erenise do Rocio Bortolini, Valquiria Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.019.846-6Agravante : Aristides Rodrigues Vaz Agravado : Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba Relatora : Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Aristides Rodrigues Vaz, da decisão de fls. 136/137-

TJ, proferida no "mandado de segurança" (autos nº 53536/2009, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) impetrado em face do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que revogou a liminar anteriormente concedida; determinou que o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná integre o polo passivo da demanda; que seja dada ciência ao Estado do Paraná para, querendo, ingresse no feito e, ainda, reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento do feito, que seria de competência originária do Tribunal de Justiça. Sustenta o agravante que estava aposentado por invalidez desde 23 de novembro de 1997; entretanto, em 12 de março de 2009 foi informado de que seus proventos seriam reduzidos, uma vez que a aposentadoria foi concedida antes da EC nº 20/98 e a aposentadoria por invalidez deveria ser proporcional à 6 (seis) anos e 11 (onze) meses. Em 27 de abril de 2009, impetrou mandado de segurança em face de tal ato, emanado pela Assessoria Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Em 18 de maio de 2009 foi deferida liminar a fim de impedir a redução dos proventos e manter a aposentadoria concedida ao ora impetrante. 2 Alega o agravante que deve ser aplicado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto na Lei nº 9.784/99, ao qual está sujeita a administração pública para revisão de seus atos. Assim, o Tribunal de Contas teria 05 (cinco) anos, a contar da portaria que aposentou o impetrante, para impugnar o ato, uma vez que se trata de direito favorável ao servidor. Aduz que o Tribunal de Contas não deve figurar no polo passivo da demanda, pois o ato impugnado não foi emanado por esse órgão, que apenas solicitou diligências; da mesma forma, entende que é desnecessária a intervenção do Estado do Paraná, que não tem qualquer relação com a lide e não integra a cadeia de atos administrativos relativos à aposentadoria de servidor do município de Curitiba. Defende que se operou a preclusão pró-judicato, uma vez que não se interpôs recurso contra a decisão que deferiu a liminar e os autos permaneceram sem qualquer movimentação durante 04 (quatro) anos, de modo que impossível a revogação da medida liminar por simples discordância do magistrado atual quanto à matéria de mérito. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Almeja o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "O feito merece ordenação processual. I - Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração única, máxime em rigor o sistema. Publique-se. Com o mandado de segurança em questão, busca-se alteração da portaria, ato administrativo esse que determinou a retificação da aposentação do impetrante, passando a constar como se por compulsória por idade fosse. Fundamenta-se o pedido, alegando- se eventual decadência para a revisão dos atos administrativos, bem como cerceamento de defesa. Pois bem. Para a eficácia do ato de aposentadoria do serventuário, é necessário o seu respectivo registro perante o Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal). O controle praticado pelo Tribunal de Contas do Estado integra a 3 decisão tomada, na seara administrativa, pelo Município de Curitiba. Em sendo assim, o ato administrativo complexo somente se aperfeiçoa com o registro, quando, a partir de então, tem-se início a contagem do prazo decadencial da Lei nº 9.784/99. (...) Como se não bastasse, ao contrário do asseverado pelo impetrante, despiciendos se fazem o contraditório e a ampla defesa em sede de revisão de aposentadoria. Nesse sentido, conferir teor da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal: ?Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão". Por essas razões, dou por revogada a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora. II - Em tempo, dada a complexidade do ato administrativo, necessário que o tribunal de contas, por seu Presidente, venha a integrar o polo passivo da presente ação. Seja, pois, notificado para informações que entender eventualmente pertinentes. E mais. Forte no art. 7º, II da Lei nº 12.016/09, dê se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e ainda da presente decisão, para que, querendo, ingresse no feito. III - Por fim, cumprida tal diligência, reconheço ainda, de ofício, a incompetência deste Juízo para continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Isso porque, nos termos do artigo 101, inciso VII, alínea ?b? da Constituição do Estado do Paraná, compete privativamente ao Tribunal de Justiça, por meio de seus Órgãos, julgar os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou algum de seus órgãos, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do 4 Defensor-Geral da Defensoria Pública." Assim, dada a incompetência absoluta, cumpridas as determinações anteriores, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, tudo conforme inteligência do artigo 87 do CPC. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Diligências necessárias. Anotações e comunicações necessárias." Ao primeiro exame, não está demonstrada a plausibilidade da pretensão recursal pois, como a aposentadoria resulta de ato complexo, para sua eficácia é necessária a manifestação do Tribunal de Contas. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA JULGADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. ASSEGURADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. ESTA SUPREMA CORTE POSSUI JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES (ART. 71, INCISO III, CF/88), NÃO SE SUBMETE AO PRAZO DECADENCIAL DA LEI Nº 9.784/99, INICIANDO-SE O PRAZO QUINQUENAL SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DO REGISTRO NA IMPRENSA OFICIAL. 2. (...) COMO O ATO DE APOSENTAÇÃO DO RECORRENTE AINDA NÃO HAVIA SIDO REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO EM QUESTÃO ... (STF, MS nº 277.746 (ED 27746, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.06.2012) 5 Por tais motivos, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão agravada. Requisitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Caso sejam prestadas as informações pelo sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Suellen: sbla@tjpr.jus.br). Publique-se. Em 26 de abril de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0019 . Processo/Prot: 1021358-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105621. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1021358-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Cmalmeida Produções Artísticas Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Embargado: Fernando Henrique Stadler, Davi Roberto Barcelos Stadler Junior. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares, Denise Kaminagakura. Interessado: Claudio Hernandez Marques de Almeida. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 2.607/2.608, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela recursal. Nos declaratórios (fls. 2.14/2.619) sob a alegação de que há contradição, CMALMEIDA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. sustenta que: a) a reversibilidade da medida pleiteada é patente, não havendo riscos de lesão grave e de difícil reparação ao juízo ou aos réus, contrariamente ao que manifestou o r. despacho embargado; b) aduzir que há irreversibilidade na pretensão dos agravantes é ato contrário ao contrato e ao princípio da proporcionalidade inclusive, haja vista que, reconhecer ou antecipar o provimento pretendido pelos Agravantes, em verdade, é reflexo de um contrato que deveria estar sendo cumprido sob a égide do art. 473, parágrafo único do Código Civil; c) a narrativa constante deste recurso, bem como as demais peças constantes nas cópias anexas evidenciam que os prejuízos dos Agravantes aumentam diária e significativamente, porquanto, à medida em que os show se realizam, o valor dos valores que deveriam ser repassados aos agravantes aumentam; d) a não concessão da tutela antecipada em si traz em seu bojo o risco de irreversibilidade, pois, tendo sido colocada outra empresa no lugar dos Agravantes sem qualquer reserva ou caução, haverá percepção de valores por tal empresa ou mesmo pelos Agravados que deveriam amortizar os investimentos feitos pelos Agravantes na carreira dos músicos; e) a contradição esbarra, ainda, no princípio da proporcionalidade, haja vista que havendo conflito entre dois possíveis direitos, deve ser analisada a medida de urgência em função do que é mais prementemente ameaçado, ou, em outras palavras, do que causa mal menor. Assim, pleiteia o provimento dos Embargos para, afastada a contradição, seja determinado o restabelecimento do contrato firmado em 28 de fevereiro de 2012, e com término previsto para 27 de fevereiro de 2017, até que a sentença seja proferida. 2. Os declaratórios não comportam acolhimento. Sob a alegação de que haveria contradição na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal de restabelecimento do contrato celebrado entre as parte, pretende a embargante dar-lhe efeitos infringentes. Ocorre que ao discorrer sobre a contradição, não explicita o recorrente em quais partes da decisão residiria o apontado vício. Impende esclarecer que a contradição que autoriza a oposição dos declaratórios é aquela existente entre os termos da decisão, e não entre esta e a prova contida nos Autos ou entre esta e a interpretação do direito dada pelos Embargantes. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. 1. O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos. 2. Está evidenciado que a embargante vale-se dos aclaratórios apenas para demonstrar inconformismo com o resultado do decisum, sem, contudo, identificar as permissivas do art.535 do CPC, limitando-se a sustentar o conhecimento do recurso especial. 3. Tratando-se dos segundos aclaratórios e evidenciada a natureza protelatória dos embargos, fixa-se multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 150.957/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.11.2012) Evidencia-se, assim, que a empresa embargante pretende, em verdade, valer-se dos embargos de declaração para alterar as conclusões postas na decisão embargada, sem, no entanto, demonstrar os requisitos constantes no art. 535, do CPC. Deste modo, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART - Relator 5

0020 . Processo/Prot: 1021497-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70652. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000518-81.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Helena Mayumi Takeuchi, Antonio Peguim (maior de 60 anos). Advogado: Halanjhoni Junio Rezende, Renê de Almeida Russi, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto pela requerente. Do cotejo da petição apresentada às fls. 82/83 com a peça recursal, constata-se que a requerente apenas reitera os argumentos anteriormente expostos nas razões recursais, os

quais, além de já apreciados, são insuficientes para infirmar o acerto da decisão supracitada. 2. Em tais condições, nada por reconsiderar. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0021 . Processo/Prot: 1022312-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/77381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0053386-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Daisy Simões Serra. Advogado: Ana Paula de Lúcio, Patrícia Aparecida Servilha, Mauro Antonio Servilha. Interessado: Roze Maria Cinquini, Clovis Biazon, Irene de Siqueira Sanches, Osvaldo dos Santos Junior, Fatima Laurete dos Santos. Advogado: Ana Paula de Lúcio, Patrícia Aparecida Servilha, Mauro Antonio Servilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 93/96) em que pretende a Agravante ver reformada a decisão de fls. 88/89 que, porque ausente ao momento a apontada lesão grave e de difícil reparação, converteu o agravo de instrumento para a modalidade retida. 2. Do cotejo da petição apresentada às fls. 93/96 com a peça recursal, constata-se a inexistência de elementos aptos a infirmar o acerto da decisão que determinou a conversão do recurso em retido. De se destacar que a interposição do recurso na modalidade de instrumento não é a regra e mostra-se cabível apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, situações estas dentre as quais não se enquadra a exposta nos autos. Note-se que se consignou expressamente que a apresentação de documentos determinada pelo despacho inicial segue as disposições do artigo 355 e seguintes do diploma processual, cabendo à Agravante a observância quanto ao procedimento adotado. O que se denota neste pedido de reconsideração, no entanto, é que a Agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos que, diga-se, mostram-se insuficientes para alterar o posicionamento já adotado e determinar o processamento deste recurso por instrumento. 3. Nessas condições, nada há para ser reconsiderado. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 8

0022 . Processo/Prot: 1022998-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1022998-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Havan Lojas de Departamentos Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo, João Maria de Jesus Campos Araújo, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Embargado: Tng Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Mauro Cesar da Silva Braga, Rogério Gomes Gigel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 122/123-v, que indeferiu o efeito suspensivo requerido. Nos declaratórios (fls. 445/451), CARMEM LÚCIA DOS SANTOS sustenta que a decisão embargada mostra-se omissa "no que diz respeito ao pedido de limitação da apreensão apenas da quantidade de objetos necessários à produção da prova pericial, e não de todos os produtos". Assim, pleiteia que haja manifestação acerca da impossibilidade da busca e apreensão recair indistintamente sobre todos os produtos que contêm a logomarca "Hng" com idêntica grafia da marca "Tng", afastando da apreensão aqueles que levam consigo a logomarca "HNG" mas com grafia diversa da utilizada pela Embargada, e sem causar a paralisação ou prejudicar a atividade produtiva da Embargante. 2. Os declaratórios não comportam acolhimento. Pretende a embargante dar efeitos infringentes à decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão do Juízo a quo que autorizou a busca e apreensão no estabelecimento da empresa Agravante e determinou que a Agravante se abstivesse de comercializar artigos e acessórios de vestuário envolvendo a marca "Hng". Sem razão entretanto, pois o despacho que recebe o recurso não se presta a esgotar todas as alegações suscitadas pela parte recorrente, mas somente analisar, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada conforme disposto nos artigos 527, inciso III e 558, caput, do Código de Processo Civil. Desse modo, descabe tecer considerações aprofundadas sobre as alegações feitas e analisar de maneira exauriente todas as questões postas. Deste modo, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. Curitiba, 16 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 5

0023 . Processo/Prot: 1023584-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81174. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000371-55.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Eduardo Ferreira de Souza, Espólio de Orlando Bogo, Genésio Pacheco, Agriparaná Comércio de Tratores Ltda, Humberto Marcus Caparroz, Jeferson Carmelo Pacheco, Jovercino Joaquim de Souza, Espólio de Masato Nakamura, Terezinha da Silva Bessão, Maurício Corrêa Machado. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1023584-0Agravante : OI S/A.Agravados : Eduardo Ferreira de Souza e outros. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 86-89, que converteu o Agravo de Instrumento em Retido, em que a agravante alega, em suma, ser descabida a transferência do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito invocado pelos agravados, pois afronta o artigo 333 do Código de Processo Civil. Pugna a recorrente pelo recebimento do recurso, na forma instrumental, uma vez que há risco iminente de grave prejuízo ao processo, caso seja mantida a decisão. Vieram-me conclusos. Pois bem! Primeiramente, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada. As matérias aventadas no pedido formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demonstrado. 2 Ora, a finalidade do disposto no caput, artigo 557, do Código de Processo Civil, ao permitir que o relator decida monocraticamente nos casos previstos, é justamente a de maior celeridade aos processos. Destarte, sendo a jurisprudência deste Tribunal dominante a respeito da matéria em análise, não há razão para que o feito seja incluído em pauta para posterior julgamento, atrasando a prestação jurisdicional. Ao contrário do asseverado, a decisão agravada enfrentou direta e pontualmente as questões trazidas pelo agravante. Demais disso, em processos similares, versando exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Sobretudo porque a ordem exibicional se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia do contrato, poderá ser visualizada a data de sua celebração, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que 3 a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 951 19/9/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Demais disso, em processos similares, versando exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Sobretudo porque a ordem exibicional se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia do contrato, poderá ser visualizada a data de sua celebração, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. 4 Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 95119/9/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). 5 Com fulcro nessas considerações, indefiro o pedido de reconsideração, para mantença da decisão recorrida. Publique-se e intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0024 . Processo/Prot: 1023881-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81188. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000531-80.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: João Gomes Luiz Filho, Maria Rita dos Santos Almeida, Espolio de Carlos Simoes Garrido, Dirce Aparecida Boscarato (maior de 60 anos), Alessandra Cristina Boscarato Garrido Ferreira, Carlos Simoes Garrido Junior, Andressa Boscarato Garrido, Espolio de Jose Romano Sobrinho, Elza Boscaratto Romano (maior de 60 anos), Francieli Boscaratto Romano, Luiz Henrique Boscaratto Romano, Antonio Sergio Boscaratto Romano, Joao Marcelo Romano, Zirlete de Souza Romano. Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho, Dayane Libânio Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 91/94) em que pretende a Agravante ver reformada a decisão de fls. 86/87 que, porque ausente ao momento a apontada lesão grave e de difícil reparação, converteu o agravo de instrumento

para a modalidade retida. 2. Do cotejo da petição apresentada às fls. 91/94 com a peça recursal, constata-se a inexistência de elementos aptos a infirmar o acerto da decisão que determinou a conversão do recurso em retido. De se destacar que a interposição do recurso na modalidade de instrumento não é a regra e mostra-se cabível apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, situações estas dentre as quais não se enquadra a exposta nos autos. Note-se que se consignou expressamente que a apresentação de documentos determinada pelo despacho inicial segue as disposições do artigo 355 e seguintes do diploma processual, cabendo à Agravante a observância quanto ao procedimento adotado. O que se denota neste pedido de reconsideração, no entanto, é que a Agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos que, diga-se, mostram-se insuficientes para alterar o posicionamento já adotado e determinar o processamento deste recurso por instrumento. 3. Nessas condições, nada há para ser reconsiderado. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0025 . Processo/Prot: 1024522-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80460. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005323-69.2013.8.16.0014 Restituição. Agravante: Ademar Tobias. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Fernando Lefani Nogueira Ricciardi. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ademar Tobias contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedido o efeito suspensivo, sobrevieram as informações de fl. 56. É o relatório. Decido. Como o pleito principal do presente feito era a reforma da decisão agravada e considerando que, conforme conteúdo das informações de fl. 56, bem como da decisão de fl. 62, o Magistrado de origem se retratou, deve ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso, conforme art. 529 do CPC. Diante do exposto, consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como preceito contido no art. 529 do CPC, julgo prejudicado o presente procedimento recursal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Int. Curitiba, 26 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0026 . Processo/Prot: 1024957-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/393766. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000357-41.2011.8.16.0141 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Guerino Przywara. Advogado: Jaqueline Zanon, Sidinei Roque Cichocki. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 48/56 que julgou procedente a ação de revisão de benefício previdenciário e condenou o Réu a revisar o cálculo da Renda Mensal inicial, em conformidade com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem como a pagar as diferenças resultantes da revisão. Ante a sucumbência, o Requerido foi condenado ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença. A decisão foi submetida ao reexame necessário (fls. 56). O INSS, regularmente intimado da sentença (fls. 58-v), manifestou não ter interesse em recorrer (fls. 60). Após a distribuição (fls. 61/62), vieram-me os autos conclusos. 2. A sentença foi corretamente submetida à remessa necessária, vez que se trata de condenação ilíquida. Destaque-se, que em conformidade com a Súmula 253 do STJ, a regra do art. 557 aplica-se também aos casos de remessa em face do art. 475 do Código de Processo Civil, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." O reexame não comporta seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que a decisão está em conformidade com a jurisprudência deste Colegiado e também do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, compulsando-se os autos verifica-se que o Autor percebe auxílio-doença por acidente do trabalho e que, à época da concessão, contava com 82 (oitenta e duas) contribuições (fls. 11/13). De acordo com a redação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário de benefício incidente na hipótese de auxílio-doença deve-se levar em conta "a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo." De se destacar, neste ponto, que a intenção do legislador quanto à forma do cálculo foi taxativa e não comporta interpretação apta a autorizar a utilização de critérios diversos daqueles estabelecidos pela norma de regência, ainda que conte o segurado com menos de 144 contribuições mensais. Nesse sentido, aliás, consolidou-se o posicionamento deste Colegiado. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA AUTARQUIA CONHECIMENTO `EX OFFICIO' - RECURSO INTERPOSTO PELO `INSS' DISPENSA DE PREPARO PRÉVIO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL - CARÁTER PROTETIVO E SOCIAL DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MÉRITO APLICAÇÃO DO ARTIGO 29 INC. II DA LEI Nº. 8.213 COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI 9.879/88 CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL BASE NOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE- CONTRIBUIÇÃO INAPLICABILIDADE DA FÓRMULA ESTIPULADA PELO DECRETO Nº. 3.048/99 EXTRAPOLADA A FUNÇÃO REGULAMENTAR INSURGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIEL OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 §4º DO `CPC' RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 556328-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 17.05.2011) AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO ANÁLISE EM CONJUNTO DIANTE DA IDENTIDADE DE MÁTERIA SENTENÇA QUE SE MOSTRA INFRA PETITA QUANTO A UM DOS PEDIDOS CORREÇÃO POR ESTA CORTE COM FULCRO NO ARTIGO 515, § 1º DO CPC AUXÍLIO-DOENÇA - CÁLCULO EQUIVOCADO POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO DO ART. 32 DO DECRETO 3.048/99 QUE NÃO SE MOSTRA CORRETA - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ QUALQUER RESTRIÇÃO À REGRA - DECRETO REGULAMENTAR QUE NÃO PODE ALTERAR A LEI PRIMEIRO PEDIDO PROCEDENTE (...) (TJPR - 6ª C.Cível - AC 773986-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 14.06.2011) REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ILÍQUIDA RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - AÇÃO DE REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. APELAÇÃO CÍVEL - CÁLCULO EQUIVOCADO POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE- CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 32 DO DECRETO 3.048/99 - EM 100% (CEM POR CENTO) DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, CONTANDO O SEGURADO COM MENOS DE 144 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ QUALQUER RESTRIÇÃO À REGRA. DECRETO REGULAMENTAR QUE NÃO PODE ALTERAR A LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 1.F DA LEI 9.494/97 (LEI 11.960/09) IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DE QUE SE TRATA DE NORMA DE CARÁTER INSTRUMENTAL/MATERIAL - INCIDÊNCIA NAS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 686082-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 05.04.2011) APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXILIO- DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. CÁLCULO EQUIVOCADO POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE- CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 32 DO DECRETO 3.048/99 EM 100% (CEM POR CENTO) DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, CONTANDO O SEGURADO COM MENOS DE 144 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ QUALQUER RESTRIÇÃO À REGRA. DECRETO REGULAMENTAR QUE NÃO PODE ALTERAR A LEI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De se aplicar a Lei quando nela não há margem para interpretações restritivas, nem mesmo remessa à regulamentação do dispositivo por Decreto. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 642433-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 08.06.2010) No mesmo sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EXPRESSAMENTE DISCIPLINADO NO ART. 29 INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. DECRETO N.º 3.048/99. DESBORDO DO PODER REGULAMENTAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os critérios para se alcançar o valor do salário-de- benefício, preconizados no art. 3.º da Lei n.º 9.876/99, não se referem ao auxílio-doença, pois o § 2.º desse dispositivo legal, de forma manifesta, indica os benefícios a ele atinentes, quais sejam, os do art. 18, inciso I, alíneas b, c e d, da Lei n.º 8.213/91: as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. 2. Para o auxílio-doença, a regra de cálculo é a prescrita no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que não existe neste dispositivo legal - ou nos da Lei n.º 9.876/99 - qualquer omissão que pudesse alicerçar as disposições contidas no Decreto n.º 3.048/99 acerca dessa matéria, havendo, nesse aspecto, desbordo dos limites do poder regulamentar. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 1328277/SC - Rel. Ministra LAURITA VAZ - DJe 19/03/2013) Da carta de concessão (fls. 11/13) expressamente se consignou que o benefício foi apurado segundo a Lei nº 9.876/99. Dessa forma, perfeitamente cabível o acolhimento do pedido formulado pela parte Autora, para que seja revisado o benefício concedido sob o nº 532.141.245-2, considerando-se para o cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Outrossim, considerando que a aposentadoria por invalidez teve por base o benefício anteriormente concedido, de se reconhecer que a revisão do anterior implica na revisão também da aposentadoria, assim como restou decidido às fls. 54. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO ENTRE AMBOS OS BENEFÍCIOS - APLICABILIDADE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99 EM DETRIMENTO DO ART.29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO - SENTENÇA REFORMADA."(...) 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art.29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991." (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02- 2012 PUBLIC 14- 02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700- 709). (TJPR - 6ª C.Cível - ACR 988822-0 - Toledo -

Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 26.03.2013) Outrossim, a r. sentença observou que inexistem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (fls. 49) e quanto, aos honorários, procedeu a fixação em conformidade com a Súmula 111 do STJ, pelo que inexiste qualquer reparo a ser feito na r. sentença em sede de reexame necessário. 3. Dessa forma, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário vez que a decisão está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior. 3. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de abril de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0027 . Processo/Prot: 1025153-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85380. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000249-30.2013.8.16.0177 Cumprimento de Sentença. Agravante: O. S.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: R. O. V.. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.025.153-3 Indefiro o pedido de fls. 89/91 tendo em vista que ao Agravo de instrumento nº 1.027.660-1 foi negado seguimento. Int. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0028 . Processo/Prot: 1025176-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85702. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000322-14.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: José Luiz Davanso. Advogado: Jacskon Seiji Mitsue. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, a qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 115/118, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 - Assim, cumpram-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0029 . Processo/Prot: 1025992-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85464. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000271-88.2013.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Sebastião Maria Martins Neto. Agravado: Sirlei Rodrigues de Souza. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.025.992-0 Indefiro o pedido de fls. 90/92 tendo em vista que o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de instrumento nº 1.027.815-6 também restou indeferido. Int. Após, apense-se o presente feito aos autos de Agravo de Instrumento nº 1.027.815-6. Curitiba, 26 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0030 . Processo/Prot: 1026189-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85470. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001169-38.2012.8.16.0177 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravante (2): Antonio Picoto Neto. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.026.189-7 Indefiro o pedido de fls. 86/88 tendo em vista que o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de instrumento nº 1.027.327-1 também restou indeferido. Int. Após, apense-se o presente feito aos autos de Agravo de Instrumento nº 1.027.327-1. Curitiba, 26 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0031 . Processo/Prot: 1027327-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94888. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001169-38.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Antônio Picoto Neto (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.027.327-1 Quanto ao pedido de fls. 78/82 mantenho a decisão de fls. 68/70 por seus próprios fundamentos. Int. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de abril de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0032 . Processo/Prot: 1028479-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/322491. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001842-86.2010.8.16.0052 Ação Monitória. Apelante: Gambatto Multimarcas Ltda. Advogado: Egon Bruggemann. Apelado: Abedala Issa Said Mizher Fi. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL N. 1.028.479-4, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRACÃO APELANTE: GAMBATTO MULTIMARCAS I LTDA APELADA: ABEDALA ISSA SAID MIZHER - FI RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. Intime-se o Apelado para que, no prazo de dez (10) dias, promova a regularização de sua representação processual. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0033 . Processo/Prot: 1031092-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/104447. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001268-74.2012.8.16.0058 Cobrança. Agravante: Fiat Automóveis Sa. Advogado: Fabio Teixeira Ozi, Jéssica Ricci Gago, Anderson Clayton Gomes. Agravado (1): Auto Posto Jerry Ltda. Advogado: Neuza Maria Dias Batista. Agravado (2): Fieltec Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Siliomar Guelfi Torres. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.092-2Agravante : Fiat Automóveis S/A.Agravados : Auto Posto Jerry LTDA.Fieltec Comércio de Veículos LTDA.I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fiat Automóveis S/A. contra a decisão interlocutória de fl. 157-TJ, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Campo Mourão, PR, nos autos de "ação de cobrança para devolução de parcelas pagas em consórcio" n° 1268- 74.2012, pela qual foi deferido o chamamento ao processo da agravante, nos termos que seguem: "I - Acolho o pedido de fls. 88/94, determinando a citação da FIAT AUTOMÓVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida do Contorno, n° 3455, Bairro Paulo Camilo, em Betim - MG, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. II - Tendo em vista a proximidade do recesso forense e da suspensão do processo alcançada pelo chamamento, suspendo por ora a audiência designada para o dia 28/02/2013, às 15:00 horas. III - Diligências necessárias." Nas suas razões, o agravante argumenta, em síntese, que (a) 2 nos termos do art. 280 do CPC, não é possível o chamamento ao processo, espécie de intervenção de terceiro, no procedimento comum sumário; e que (b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que não participou do contrato de consórcio celebrado entre os agravados. Diante disso, pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, pelo provimento do recurso. Os autos foram-me distribuídos automaticamente. Vieram-me conclusos. É o relatório do que passo a decidir. II. Analisando a matéria trazida a lume nos fluentes autos, em juízo de cognição sumária, própria da espécie, isto na presença dos pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal e preparo), recebo o agravo e autorizo seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). Ademais, vislumbro que o recurso interposto é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do art. 557, §1°-A, do CPC, uma vez que, além de violar dispositivo legal, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. É que, considerando que a fluente demanda tramita pelo procedimento comum sumário, imperiosa se faz a observância do art. 280 do CPC, que dispõe sobre a inadmissibilidade de intervenção de terceiros em 3 casos como o presente. Confira-se-o: "Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro." Dessa forma, sem maiores delongas, por se mostrar incabível o chamamento do ora agravante ao processo originário, uma vez que, nos termos do art. 77 do CPC configura uma espécie de intervenção de terceiro, deve ser concedido provimento ao presente agravo de instrumento. Nesse sentido, como esteio do julgamento monocrático aqui proferido, as seguintes jurisprudências deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CHAMAMENTO AO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RITO SUMÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 280, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C. Cível - AI n° 929.557-4 - Rel. Renato Braga Bettega - J. 08.11.2012 - P. 30.11.2012 - Sem destaque no original) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTAS DE TRÂNSITO E SUSPENSÃO DO DIRETO DE DIRIGIR. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. INVOCAÇÃO DE NOVO ARGUMENTO EM GRAU DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. a) É inadmissível a intervenção de terceiros no procedimento 4 sumário (artigo 280 do Código de Processo Civil). b) A invocação de argumento novo em sede de recurso, não suscitado anteriormente nos autos, qual seja, o de que a demanda deveria ter sido analisada e julgada sob o rito ordinário, e não sumário, constitui inovação recursal, não merecendo, por isso, conhecimento. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE DADOS DE CONDUTOR PARA FINANCIAR E REGISTRAR VEÍCULO EM NOME DE PESSOA DIVERSA (HOMÔNIMO). FRAUDE COMPROVADA EM DEFESA PRÉVIA PROTOCOLADA PERANTE O DETRAN/PR. OMISSÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO CARACTERIZADA PELA INÉRCIA EM TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SANAR O EQUÍVOCO. NEGLIGÊNCIA QUE ENSEJOU A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR QUESTIONADA NOS AUTOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. (...)" (TJPR - 5ª C. Cível - AP n° 967.247-7 - Rel. Leonel Cunha - J. 20.11.2012 - P. 30.11.2012 - Sem destaque no original) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA RATEAMENTO DE DESPESA DO CONDOMÍNIO RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO CONHECIDO RAZÕES INTEMPESTIVAS APELO 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA VENDA DO IMÓVEL FEITA APENAS POR CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA "CONTRATO DE GAVETA" AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO NEGÓCIO INOPONÍVEL A TERCEIRO INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA A CIENTIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO SOBRE A VENDA OBRIGAÇÃO "PROPTER REM" DENUNCIAÇÃO 5 A LIDE IMPOSSIBILIDADE AÇÃO QUE TRAMITA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO VEDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - SENTENÇA MANTIDA RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO POSSIBILIDADE DE REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA - INCIDÊNCIA DA MULTA DE 2% PREVISTA NA CONVENÇÃO INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO NA INICIAL ACESSÓRIO POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRETENDIDO INICIALMENTE EM SEDE RECURSAL - CONCEDIDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AP n° 911.251-2 - Rel. José Augusto Gomes Aniceto - J. 30.8.2012 - P. 02.10.2012 - Sem destaque no original) III. Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, em caráter monocrático, na forma do artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, para que seja afastado o chamamento ao processo, nos

autos originários, da ora agravante. Comunique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 09 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0034 . Processo/Prot: 1032088-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/86205. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004374-60.2008.8.16.0098 Ordinária. Apelante: Ronega Prestadora de Serviços Na Construção Civil Ltda. Advogado: Renato Jensen Rossi. Rec.Adesivo: Georgina Lucimar de Oliveira. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Apelado (1): Georgina Lucimar de Oliveira. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Apelado (2): Ronega Prestadora de Serviços Na Construção Civil Ltda. Advogado: Renato Jensen Rossi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.032.088-2 Apelantes : Ronega Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda. Apelado : Georgina Lucimar de Oliveira. 1. Preliminarmente, à Secretaria da 6ª Câmara Cível, para que proceda a juntada da petição protocolizada em 12/4/2013, sob nº 0129582/2013. 2. Defiro o pedido contido na petição supra-aludida, autorizando Georgina Lucimar de Oliveira a realizar a extração das fotocópias autenticadas do contrato de empreitada global firmado pelas partes. 3. Após, retornem os autos. 4. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0035 . Processo/Prot: 1036610-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123293. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000054-45.2013.8.16.0177 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Averaldo Francisco Pinheiro de Souza. Advogado: Sebastião Canedo Gomes Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de fls. 35/37, proferida nos autos nº 0000054-45.2013.8.16.0177 de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, que ordenou a citação, determinando à Ré que exiba, no prazo de quinze dias, os documentos descritos na petição inicial, sob pena de incidência do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, além de inverter o ônus da prova. Inconformada, a Requerida agravou (fls. 04/24), apresentando retrospectiva fática e aduzindo, em apertada síntese, que: a) não foi observada a manifesta falta de interesse de agir do Agravado (Súmula 389 do STJ); b) descabida a inversão do ônus da prova quando inexistente prova mínima da existência da relação jurídica, sob pena de violação ao art. 333, I, do CPC; c) inaplicável o art. 359 do CPC; d) não foi observado o rito previsto no Código de Processo Civil para a exibição de documentos, sobretudo o disposto no art. 357 do CPC que determina a prévia intimação da Requerida; e) a hipótese não é de documento comum; f) também no incidente de exibição de 2 documentos deve ser respeitada a distribuição do ônus probatório. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou, caso se considere pertinente, o seu provimento monocrático. Ao final, pugna pelo provimento do agravo. 2. Cumpre converter o recurso em agravo retido. Quanto à determinação para exibição de documentos, conforme se colhe do instrumento, o Magistrado "a quo", quando do despacho inicial, determinou a exibição de documentos, no prazo de quinze dias. De acordo com o art. 357 do CPC, após tal determinação caberia à Ré apresentar os documentos ou manifestar recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi adotada pela Agravante, a qual optou por somente interpor este recurso, conquanto a carga decisória da decisão objurgada só vá surgir em sua integralidade após a manifestação da Ré. Ou seja, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o art. 359 do CPC: Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa for havida por ilegítima. Assim, consoante o procedimento da exibição 3 incidental de documentos, o fato ainda pende de deliberação pelo Juízo a quo, inclusive para dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois vir à eventual apreciação desta Corte, sob pena de supressão de instância. Destaque-se, por oportuno, que a alegação de que teria sido desrespeitado o rito para a exibição de documentos não comporta prosperar, pois observado o disposto nos artigos 355 e seguintes do CPC. Ademais, a valoração acerca do ônus probatório e ausência de interesse de agir são matérias a serem submetidas à análise do Juiz singular, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. Assim, constata-se que a decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. 4. Retire-se a anotação de prevenção proveniente do Agravo de Instrumento nº 1.036.036-4, vez que não constam as mesmas partes naqueles autos, permanecendo, contudo, a competência deste Relator para o julgamento do presente recurso, por se tratar de 4 matéria residual. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0036 . Processo/Prot: 1037235-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120988. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000054-45.2013.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Kovalski & Bussola Ltda - Me. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de fls. 45/47, proferida nos autos nº 0001295.88.2012.8.16.0177 de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, que ordenou a citação, determinando à Ré que exiba, no prazo de quinze dias, os documentos descritos na petição inicial, sob pena de incidência do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, além de inverter o ônus da prova. Inconformada, a Requerida agravou (fls. 04/34), apresentando retrospectiva fática e aduzindo, em apertada síntese, que: a) a decisão não possui fundamentação; b) não estão presentes o perigo de dano irreparável e a verossimilhança das alegações para o deferimento da liminar; c) não foi observada a manifesta falta de interesse de agir da Agravada (Súmula 389 do STJ); d) a liminar foi precipitada, pois deveria ter sido observado o rito escolhido pela Agravada, só podendo ser compelida a exibir os documentos se houvesse pedido de tutela antecipada em ação de conhecimento; e) descabida a inversão do ônus da prova quando inexistente prova mínima da existência da relação jurídica, sob pena de violação ao art. 333, I, do CPC; f) caso a decisão não seja anulada, deve ser afastada a 2 incidência do disposto no art. 359 do CPC; g) o cálculo juntado aos autos não pode ser considerado, pois elaborado com base em um contrato paradigma. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou, caso se considere pertinente, o seu provimento monocrático. Ao final, pugna pelo provimento do agravo. 2. Cumpre converter o recurso em agravo retido. Quanto à determinação para exibição de documentos, conforme se colhe do instrumento, o Magistrado "a quo", quando do despacho inicial, determinou a exibição de documentos, no prazo de quinze dias. De acordo com o art. 357 do CPC, após tal determinação caberia à Ré apresentar os documentos ou manifestar recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi adotada pela Agravante, a qual optou por somente interpor este recurso, conquanto a carga decisória da decisão objurgada só vá surgir em sua integralidade após a manifestação da Ré. Ou seja, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o art. 359 do CPC: Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa for havida por ilegítima. 3 Assim, consoante o procedimento da exibição incidental de documentos, o fato ainda pende de deliberação pelo Juízo a quo, inclusive para dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois vir à eventual apreciação desta Corte, sob pena de supressão de instância. Destaque-se, por oportuno, que a alegação de que teria sido desrespeitado o rito para a exibição de documentos não comporta prosperar, pois observado o disposto nos artigos 355 e seguintes do CPC. Ademais, a valoração acerca do ônus probatório e ausência de interesse de agir são matérias a serem submetidas à análise do Juiz singular, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. Assim, constata-se que a decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. 4. Retifique-se o nome da Agravada para KOVALSKI&BUSSOLA LTDA.ME, conforme documentos de fls. 51 e 61. 5. Retire-se a anotação de prevenção proveniente do Agravo de Instrumento nº 1.036.046-0, vez que não constam as 4 mesmas partes naqueles autos, permanecendo, contudo, a competência deste Relator para o julgamento do presente recurso, por se tratar de matéria residual. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 8

0037 . Processo/Prot: 1037264-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120844. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000805-18.2008.8.16.0109 Ação Monitória. Agravante: Maila Fadel Ricardo Martins. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont, Fabio Henrique da Silva. Agravado: Arapongas Diesel Sa. Advogado: Ricardo de Abreu Arambul, Marileia Rodrigues Mungo, Fabrício Luís Akasaka Torii, Igor Fabrício Meneguello, Jean Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAILA FADEL RICARDO MARTINS contrário à decisão singular de fls. 250/252-TJ, proferida nos autos de ação monitória n° 464/2008, do juízo da Vara Cível de Mandaguari/PR, na qual foram afastadas as preliminares de carência de ação; ilegitimidade passiva "ad causam" e denunciação à lide. Saneado o feito, foram fixados os pontos controvertidos designando audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 25 de abril, às 16 horas. Em suas razões recursais, alega a agravante, em sinopse: (1) não contratou e não autorizou outra pessoa a contratar serviços da agravada. Entende que devem ser acolhidas as preliminares arguidas, tendo em vista que a agravada não tinha autorização para vender produtos e serviços em seu nome para Luiz Geraldo Ricardo e este não tinha autorização para adquirir produtos e serviços em nome da recorrente. Diante de tais fundamentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído automaticamente a esta Sexta Câmara Cível. Vieram-me conclusos. É o relatório do que passo a decidir. Analisando acuradamente as razões do recurso interposto, entendo que a agravante deixou de comprovar a presença dos requisitos necessários para seu o recebimento na forma instrumentalizada (i. é, processada) É que a partir da Lei n° 11.187, de 19/10/2005, a regra geral contra decisões interlocutórias passou a ser a interposição de agravo retido, apenas se admitindo a hipótese por instrumento quando verificada algumas das situações elencadas na lei processual civil. Nesse sentido, preceitua o artigo 522, caput, do Código de Processo Civil que: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de

decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a ação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". (sem grifos no original). Também aplicável à espécie, o art. 527, II, do mesmo "Codex" dispõe que: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Com efeito, as matérias veiculadas no agravo em análise constituem questões que podem, válida e eficazmente, serem apreciadas por ocasião de apelação, caso a agravante seja vencido na demanda e interponha tal recurso. Ademais, a agravante, Maila Fadel Ricardo Martins deixou de comprovar, especificadamente, qual é a urgência ou o perigo de lesão grave ou de difícil reparação que possa vir a sofrer, caso o despacho saneador ora impugnado permaneça irretocado. Dessa forma, limitando-se as razões da recorrente a alegações genéricas e sem embasamento probatório, não se mostra razoável o recebimento do agravo na forma por instrumento. Aliás, em processos como o presente, tem sido este o entendimento adotado por esta Corte de Justiça, confira-se: "AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO - DECISÃO SANEADORA - AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PELO AGRAVANTE - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - EXEGESE DO ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FORMA RETIDA POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR." (TJPR - 11ª C. Cível - AI n ° 1017821-1 - Decisão Monocrática - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - J. 22.3.2013 - P. 26/3/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM DESPACHO SANEADOR, NO QUAL FORA DETERMINADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO URGENTE. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR - 11ª C. Cível - AI n° 980649-9 - Decisão Monocrática - Rel. José Roberto Pinto Júnior - J. 13.3.2013 - P. 15/3/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. II - DECISÃO QUE EM SANEADOR AFASTA QUESTÕES PRELIMINARES. III - QUESTÕES QUE PODEM SER REVISTAS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. DOUTRINA. IV - APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. V - RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR - 8ª C. Cível - AI n° 943993-2 - Decisão Monocrática - Rel. Jorge de Oliveira Vargas - J. 13.12.2012 - P. 22/01/2013). Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais autorizadores, não se mostra razoável o recebimento do agravo na forma por instrumento. Pelo exposto, em caráter monocrático, converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com espeque no artigo 527, II, do CPC. Consequentemente, determino sejam estes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, para que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação (exegese do artigo 523, caput, do CPC). Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0038 . Processo/Prot: 1037302-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123244. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001309-72.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Aldino Gonçalves de Azevedo. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1037302-7Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravados : Aldino Gonçalves de Azevedo Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A. contrário à decisão de fl. 43-45, proferida nos autos de ação de adimplemento contratual n° 13462.52.2013 na qual foi determinada àquela a exibição de documentos, nos termos que seguem: "Desta forma, determino que a parte ré, exiba no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) Contrato(s) de adesão de participação financeira, não só os elencados alhures, , mas todos os existentes em nome da parte autora; b) Planilha(s) com data da conversão em valor em ações; e c) Os extratos da participação financeira/acionária da Telepar S/A e quando da privatização das operadoras incorporadas. Saliento que decorrido o prazo, sem apresentação dos documentos acima aplicar-se-á a sanção do artigo 359, do CPC." Em suas razões recursais, alega a agravante, em sinopse que: (1) em razão do contido na Súmula n° 389 do Superior Tribunal de Justiça, é manifesta a falta de interesse de agir dos agravados, já que estes não requereram a exibição de cópia do contrato celebrado entre as partes na via administrativa e 2 tampouco pagaram as taxas pertinentes à obtenção do(s) documento(s); (2) houve descumprimento das regras legais para o requerimento de exibição de documento(s), pois a medida cabível, prevista nos artigos 355 e segs. do Código de Processo Civil, não foi adotada pelos autores; (3) a decisão agravada afronta o contido no artigo 333, I, do CPC, uma vez que os autores não trouxeram qualquer indício de que, efetivamente, celebraram contrato de participação financeira com a ré. Diante de tais fundamentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído automaticamente a esta Sexta Câmara Cível. Vieram-me conclusos. É o relatório do que passo a decidir. Analisando com a necessária atenção as razões do recurso interposto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o seu recebimento, na forma instrumentalizada (i. é, processada) Pois bem! É que a partir da Lei n° 11.187, de 19/10/2005, a regra geral contra decisões interlocutórias passou a ser a interposição de agravo retido, apenas se admitindo a hipótese por instrumento quando verificada algumas das situações elencadas na lei processual civil. Sobremodo porque assim preceitua o artigo 522, caput, do CPC: 3 "Das decisões intelocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a ação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". (sem grifos no original). Ora, no caso em apreço, verifico que a agravante, Brasil Telecom S/A., deixou de comprovar, especificadamente, qual é o perigo de lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer, caso a determinação de exibição de documento(s) permaneça irretocada. Dessa forma, limitando-se as razões da recorrente a alegações genéricas e sem embasamento probatório, não se mostra razoável o recebimento do agravo na forma por instrumento. Aliás, em processos como o presente, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Confira-se, nesse sentido, recente decisão proferida pelo Des. Luiz Osório Moraes Panza: "(...) No caso em tela, não é aceitável o agravo por instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo, previstas no art. 522 do CPC, que diz: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação 4 e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Nesse sentido o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Em relação à preliminar arguida, é de se observar que esta ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, impedindo o conhecimento da mesma nesta oportunidade sob pena de supressão de instância. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja 5 apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil.".(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/09/2012 - DJ. 951 19/09/2012). Demais disso, em processos similares, versando exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Sobretudo porque a ordem exibicional se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia do contrato, poderá ser visualizada a data de sua celebração, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR 6 - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 95119/9/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Ante o exposto, converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com espeque no artigo 527, II, do CPC. Consequentemente, determino sejam estes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, para que dele conheça o Tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento de eventual apelação, caso haja requerimento expresso nesse sentido (exegese do artigo 523, caput, do CPC). Publique-se e intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. 7 Des. Andersen Espínola Relator

0039 . Processo/Prot: 1038167-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128400. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001717-84.2012.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno

Di Marino. Agravado: Cenira Antonia Marcelino, Joao Leonardo Lenz, Lauri Alberto Strieder, Ademir João Cassol, Roberto Dequech, Margarete Viletti, Neiva Vendruscolo, Loyde de Souza Ferreira, Antonio Pizzolotto, Nelvo David Bach, Lourival Dias Mendes, Vanda Montagner Piovesan, Hilda Munnavek Schoenell, Valerio Rebechi, Rudimar Mafacioli, Neusa Digmayer Noronha, Marcos Eliseu Heuert, Alvarindo Bego, Americo Sgarbi, Leonir Baiocco, Amelia Paludo, Augusto Cesar Piovesan, Hermes Barazetti, Jose Ademar Capeletti. Advogado: Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1038167-2Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravados : Cenira Antonia Marcelino e outros Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A. contrário à decisão de fl. 74-75, proferida nos autos de ação de cobrança n° 1717.84.2012 na qual foi determinada àquela a exibição de documentos, nos termos que seguem: "3.2.1 - Intime-se a parte Ré para juntar os documentos requeridos pela parte Autora, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 357 do CPC, e sob as penas do art. 359 do mesmo diploma." Em suas razões recursais, alega a agravante, em sinopse que: (1) há inépcia da inicial, pois ausente documento indispensável à propositura da ação; (2) trata-se de parte ilegítima para configurar o polo passivo da demanda, uma vez que as obrigações contraídas são de responsabilidade exclusiva da Telebrás; (3) em razão do contido na Súmula n° 389 do Superior Tribunal de Justiça, é manifesta a falta de interesse de agir dos agravados, já que estes não requereram a exibição de cópia do contrato celebrado entre as partes na via administrativa e tampouco pagaram as taxas pertinentes à obtenção do(s) documento(s); (4) a decisão agravada afronta o contido no artigo 333, I, do CPC, uma vez que os autores não trouxeram qualquer indício de que, efetivamente, celebraram contrato de participação financeira com a ré; (5) houve manifesta prescrição da pretensão 2 dos autores, nos termos do artigo 177 do Código civil; (6) houve descumprimento das regras legais para o requerimento de exibição de documento(s), pois a medida cabível, prevista nos artigos 355 e segs. do Código de Processo Civil, não foi adotada pelos autores. Diante de tais fundamentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído automaticamente a esta Sexta Câmara Cível. Vieram-me conclusos. É o relatório do que passo a decidir. Analisando com a necessária atenção as razões do recurso interposto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o seu recebimento, na forma instrumentalizada (i. é, processada) Pois bem! É que a partir da Lei n° 11.187, de 19/10/2005, a regra geral contra decisões interlocutórias passou a ser a interposição de agravo retido, apenas se admitindo a hipótese por instrumento quando verificada algumas das situações elencadas na lei processual civil. Sobremodo porque assim preceitua o artigo 522, caput, do CPC: "Das decisões intelocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão 3 suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a ação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". (sem grifos no original). Ora, no caso em apreço, verifico que a agravante, Brasil Telecom S/A., deixou de comprovar, especificadamente, qual é o perigo de lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer, caso a determinação de exibição de documento(s) permaneça irretocada. Dessa forma, limitando-se as razões da recorrente a alegações genéricas e sem embasamento probatório, não se mostra razoável o recebimento do agravo na forma por instrumento. Aliás, em processos como o presente, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Confira-se, nesse sentido, recente decisão proferida pelo Des. Luiz Osório Moraes Panza: "(...) No caso em tela, não é aceitável o agravo por instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo, previstas no art. 522 do CPC, que diz: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o 4 presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Nesse sentido o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Em relação à preliminar arguida, é de se observar que esta ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, impedindo o conhecimento da mesma nesta oportunidade sob pena de supressão de instância. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil.". (TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 5 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/09/2012 - DJ. 951 19/09/2012). Demais disso, em processos similares, versando exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Sobretudo porque a ordem exibicional se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia do contrato, poderá ser visualizada a data de sua celebração, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 951 19/9/2012). 6 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Ante o exposto, converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com espeque no artigo 527, II, do CPC. Consequentemente, determino sejam estes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, para que dele conheça o Tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento de eventual apelação, caso haja requerimento expresso nesse sentido (exegese do artigo 523, caput, do CPC). Publique-se e intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola 7 Relator

0040 . Processo/Prot: 1038194-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0052074-90.2012.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Ildo Martin. Advogado: Aidée Chelski. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.194-9Agravante: Ildo Martin Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatora: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Ildo Martin da decisão de fls. 101/102 - TJ, proferida na "ação previdenciária" (autos nº 0052074-90.2012.8.16.0001, da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que indeferiu o pedido de antecipação da tutela visando a implantação do auxílio- acidente. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que foi contratado pela CNH Latin América Ltda em 16 de julho de 2007 para exercer a função de operador multifuncional, cuja atividade consistia na montagem de máquinas agrícolas na linha de produção. Aduz que permanecia com os braços levantados por longo período, o que lhe causara doenças osteomusculares a partir de junho de 2009, sendo que, em 19 de abril de 2009 sofreu acidente de trabalho, com a amputação traumática do segundo dedo da mão esquerda. Informa que recebeu auxilio-doença acidentário (B-91) entre 1º de maio de 2010 a 02 de agosto daquele ano e, no retorno ao trabalho, continuou exercendo as mesmas atividades e necessitou de novo afastamento em 20 de julho de 2012, percebendo auxílio-doença (B-31) desde então. 2 Sustenta que não há vedação legal para a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente e que o fato gerador dos benefícios é diverso. Assim, requer seja concedida a antecipação de tutela pleiteada. 2. Requer o agravante a antecipação de tutela recursal visando a imediata implantação do benefício previdenciário - auxílio- acidente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) IV - No que tange ao pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, entendo que o mesmo não pode ser deferido. Requereu o autor a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o réu a lhe conceder o benefício auxílio-acidente. Entretanto, segundo relatado na inicial, o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença em razão das mesmas moléstias que alega reduzirem sua capacidade de trabalho. Sendo assim, não há como se cumular o benefício atualmente percebido pelo autor com o benefício de auxílio-acidente. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela." Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, se fazem necessários a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, o agravante se encontra em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença), o que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação até o julgamento do recurso pela Câmara. Por tais motivos, indefiro a medida postulada. 3 Requisitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Caso sejam prestadas as informações pelo sistema "Mensageiro" o e-mail para resposta é o da própria

Seção (a/c Suellen: sbla@tjpr.jus.br) Publique-se. Em 22 de abril de 2013. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0041 . Processo/Prot: 1038276-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/121918. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000828-17.2012.8.16.0143 Indenização. Agravante: Florensse Veículos Ltda Me. Advogado: André Luis Magagnin, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Agravado: Márcio Rogério Rodakowski de Oliveira. Advogado: José Bemjamin Mellinger, Solange Fatima Stunder. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Agravo de instrumento, nos autos 828-17.2012 de ação de indenização c.c. obrigação de fazer, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Ré em face da decisão de primeiro grau (fls. 144/146) que deferiu pedido de antecipação da tutela para lhe determinar, no prazo de trinta dias, a transferência junto ao DETRAN de automóvel por ela vendido ao Agravado, e que também lhe indeferiu o pleito de denunciação da lide do terceiro da qual adquiriu o bem e da instituição financeira para a qual estava alienado fiduciariamente. Sustenta a Agravante, em resumo, que o Agravado tinha ciência do gravame incidente sobre o veículo quando o adquiriu; que está agindo de boa-fé, pois houve acordo extrajudicial, entre o terceiro e a instituição financeira, homologado judicialmente por sentença transitada em julgado em autos de busca e apreensão; que a instituição financeira ainda não se desincumbiu do ônus de baixar o gravame; que pagou integralmente pelo veículo ao terceiro e deste obteve quitação; que cabe apenas à instituição financeira o levantamento do gravame que possibilitará a regularização da transferência do veículo; que a instituição financeira recebeu pagamento integral do débito e permanece em reiterada inércia; que o Código de Defesa do Consumidor estabelece no art. 2 14, § 3º que o fornecedor não será responsabilizado quando provar culpa exclusiva de terceiro, no caso, a instituição financeira; que é imperativa a concessão de efeito suspensivo, ante a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação, pela possibilidade de descumprimento de ordem judicial e imposição de multa. Pugna ao final pelo provimento do recurso. Anexo os documentos de fls. 19/153. 2. Prefacialmente, ressalvo oportuna deliberação sobre a competência da Câmara para apreciar a matéria, tendo em vista que sobre o veículo vendido pela Agravante ao Agravado pende ônus decorrente de alienação fiduciária do bem a instituição financeira por terceiro anterior proprietário e cuja denunciação da lide de ambos é requerida pela Agravante. 3. A fundamentação do recurso não denota suficiente relevância à medida que, pelo contrato de compra e venda anexado à inicial, a Agravante declarou-se responsável civil e criminalmente pelo veículo comercializado e por todos os débitos sobre ele pendentes até a alienação. Ademais, o negócio foi realizado por pessoa física perante loja revendedora de veículos, estando caracterizada a relação de consumo. De modo que o deferimento do pedido de antecipação da tutela pelo Juiz a quo para determinar que a Ré providencie a transferência do veículo revela-se, a priori, desdobramento natural do descumprimento do contrato pelo Agravante. De outro enfoque, não se vislumbra periculum in mora considerando que, embora o Juiz a quo tenha determinado a transferência do bem no prazo de trinta dias, não impôs multa ou outra consequência pelo descumprimento. 3 3. Em tais condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Solicite-se a prestação de informações ao Juiz da causa, inclusive sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante. Intime-se o Agravado a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 DES. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0042 . Processo/Prot: 1038954-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123597. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0027512-27.2012.8.16.0030 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Agravado: William Almeida Campos. Advogado: Josimar Diniz, Jaime André Schlogel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da decisão (fl. 11-TJ), proferida nos autos de "Ação Previdenciária" nº 0027512- 27.2012.8.16.0030 ajuizada por William Almeida Campos, que determinou o depósito, em 30 (trinta) dias, do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes ao adiantamento dos honorários periciais. Alega o agravante que os honorários periciais são exacerbados e desproporcionais ao exame técnico a ser realizado, devendo ser reduzidos para R$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), quantia cobrada na Justiça Federal. Aduz que o caso dos autos não é complexo e tampouco exige conhecimentos específicos além da especialidade na área e, ainda, devem ser aplicados o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo por se tratar de questão que envolve o dispêndio de patrimônio público. Sustenta a necessidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob argumento de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, sendo reconhecido o excesso no valor cobrado, a devolução da diferença deverá ser pleiteada na Justiça. 2. Pretende o agravante sustar a eficácia da decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 500,00 - quinhentos reais. In casu, não se vislumbra a verossimilhança das alegações, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a autarquia com o adiantamento dos honorários, uma vez que o valor arbitrado remunera com dignidade o trabalho do profissional habilitado para a elaboração da perícia que o caso requer. Por tais motivos, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso. 3. Requisitem-se ao Juízo da causa as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 4. Pela celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. 5. Caso sejam prestadas informações pelo sistema "mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Suellen: sbla@tjpr.jus.pr). Em 25 de abril de 2013. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0043 . Processo/Prot: 1039103-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000048440 Pensão Previdenciária. Agravante: Vivian Tod Trotz (Representado(a)). Advogado: Pedro Euclides Utzig, Roberto Cavanha Almeida. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 319-TJ, proferida nos autos de ação declaratória de relação jurídica (direito à pensão alimentícia em função do falecimento da segurada-tutora), cumulada com ação condenatória (implantação de benefício e pagamento da pensão desde o falecimento da segurada) nº 48440, que, ante o pedido de cumprimento de sentença em face da PARANAPREVIDÊNCIA, determinou a Exequente a adequação do pedido, por considerar que com o advento da Lei Estadual nº 17.435/2012 não se admite mais a cobrança em face daquela instituição. Não conformada, VIVIAN TOD TROTZ interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 04/24), sustentando, em síntese, que: a) a decisão viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; b) não se aplica ao caso o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 17.435/2012, pois a pensão exigida é suportada pelo Fundo Financeiro, nos termos dos artigos 12 e 13 da referida lei; c) como o direito perseguido é fundamental, não cabe interpretação restritiva; d) não foi observado o parágrafo único do art. 23 da lei mencionada; e) a lei não pode retroagir para atingir a parte que já iniciou a fase executiva, que sofrerá prejuízo caso a responsabilidade pelo pagamento seja atribuída exclusivamente pelo Estado do Paraná, pois o crédito será pago mediante precatório; f) os direitos estiveram embasados na Lei nº 12.398/98, não podendo a lei nova afetar as regras de direito material; g) incide a regra do tempus regit actum e da segurança jurídica, devendo ser declarada a ilegalidade ou inconstitucionalidade parcial ou nulidade parcial sem redução de texto da Lei nº 17.435/2012; h) como a servidora ingressou no serviço público em 1964, transmitindo os direitos a Agravante em 29/06/2003 (data do falecimento), não pode a lei superveniente afetar direitos fundamentais que se tornaram intocáveis; i) não é possível a ultratividade ou retroatividade normativa se existente ato jurídico perfeito e direito adquirido. Requer: a aplicação do princípio da fungibilidade entre as tutelas de urgência, conhecendo e dando provimento aos pedidos por meio de qualquer remédio processual útil; o conhecimento e provimento do agravo; o reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 17.435/2012; a concessão de efeito suspensivo ativo para que se determine o seguimento da execução até seus ulteriores termos, sob pena de violação aos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, 60, § 4º, ambos da Constituição, e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; caso o agravo não seja conhecido e provido, o recurso pode ser conhecido como mandado de segurança, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da liminar, a fim de conceder efeito suspensivo ativo à decisão agravada; sucessivamente, que a decisão seja revogada, cassada ou suspensa. É o relatório. 2. Ante a presença dos pressupostos, conheço do recurso. A pretensão liminar merece deferimento em termos, pois a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo postulado) praticamente esgotaria o objeto do recurso, situação que inviabiliza o seu pronto deferimento. Com efeito, estão presentes os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil para a suspensão da decisão agravada até julgamento final do presente recurso. A relevância da fundamentação está configurada, vez que a obrigação de adequação do cumprimento de sentença em razão do advento da Lei nº 17.435/2012, a fim de obstar a execução em face da PARANAPREVIDÊNCIA, não condiz com a solidariedade já reconhecida em sentença transitada em julgado. Presente também o periculum in mora, haja vista que compelir a Agravante a requerer o cumprimento de sentença em face do Estado do Paraná culminará em tumulto processual desnecessário, considerando a necessidade de submissão ao rito do precatório. Em tais condições, defiro em termos o pedido, a fim de suspender a eficácia da decisão agravada até ulterior deliberação. 3. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Dr. Juiz da causa e solicite-se a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela Recorrente. 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 8

0044 . Processo/Prot: 1039396-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/127722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019650-92.2012.8.16.0001 Abstenção de Fato. Agravante: Lifenergy Produtos Alimentícios Ltda Epp, Waldemiro Pereira Terceiro. Advogado: Cibele Antônia Kloc e Silva. Agravado: Nutribrands Ltda. Advogado: Natan Baril, Felipe Barrionuevo Costa, Juliana Moter Araújo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos

com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0045 . Processo/Prot: 1039460-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000616-88.2013.8.16.0004 Execução. Agravante: Marilia Guimaraes Pedro, Leonor Marlene Reizer, Cloé Raymundo Hultmann, Vera Reis Koch, Dina Tereza Ferreira, Maria Ivone da Silva, Maria Vanisa Borba, Eunice Accioly Gonçalves, Hilton Ernesto Moro, Maria Tereza Serziria Gonçalves Fernandes, Lizete Bittencourt, Mario Souza Paula Halila, Eni Ferreira da Silva, Gisela Karin Blum, Colorinda Gallina, Marlene Isabel Lacombe Nadvorny, Neiva Lago Reis Godoi, Lizete Maria Toscani, Nelcy Clausen Xavier, Ignez Correa Bittencourt, Maria da Gloria Bittencourt. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto, Ricardo Guilherme di Paolo Ferreira do Amaral, Silvane Boschini Lopes. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.039.460-2, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: CLOÉ RAYMUNDO HULTMANN E OUTROS AGRAVADO: PARANAPREVIDÊNCIA RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. 1. Inicialmente, corrijam-se os registros e a autuação para incluir como Agravante o ESPÓLIO DE LUIZ RUPPEL BITTENCOURT (fls. 41 - TJ), bem como o ESTADO DO PARANÁ também como Agravado. 2. Inexiste pedido nem ensejo à concessão de efeito suspensivo ou pleito antecipatório. 3. Solicite-se, pois, ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pelos Agravantes. 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte da Agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0046 . Processo/Prot: 1040259-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132282. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013727-54.2012.8.16.0173 Cautelar. Agravante: Brasil Telelcom. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Evandro Garcia Diniz, Edmilson Jose Silva, Paulo Shigeo Kohiyama, Wanderley Stevanelli, Estefano Lupepsa, Dorival Bernardino Rodrigues, Dalva Correa Gomes, Multi Som Pet Eletronica Ltda Epp, Novauto Comercio de Artigos Para Reforma de Veiculos Ltda Epp. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1040259-6Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravados : Evandro Garcia Diniz e outros Trata-se de agravo de instrumento interposto por OI S.A (atual denominação de BRASIL TELECOM S/A.) contrário à decisão de fl. 51-54, proferida nos autos de ação de adimplemento contratual n° 14271.42.2013 na qual foi determinada àquela a exibição de documentos, nos termos que seguem: "3. Com a resposta, intime-se o requerido para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a radiografia do contrato, haja vista enunciado 14 da 7º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do paraná ("É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes as deslinde da causa."), vez que tal documento já contém as informações necessárias ao deslinde da causa, quais sejam, data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas, sendo necessário, por tanto, exibição de balancetes e demais documentos solicitados pela parte autora." Em suas razões recursais, alega a agravante, em sinopse que: (1) há manifesta falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento dos documentos pela via administrativa; (2) é incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos artigos 358 e 359 do Código de Processo 2 Civil; (3) a decisão agravada afronta o contido no artigo 333, I, do CPC, uma vez que os autores não trouxeram qualquer indício de que, efetivamente, celebraram contrato de participação financeira com a ré; (4) trata-se de parte ilegítima para configurar o polo passivo da demanda, uma vez que as obrigações contraídas são de responsabilidade exclusiva da Telebrás; (5) houve manifesta prescrição da pretensão dos autores, nos termos do artigo 177 do Código Civil; Diante de tais fundamentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído automaticamente a esta Sexta Câmara Cível. Vieram-me conclusos. É o relatório do que passo a decidir. Analisando com a necessária atenção as razões do recurso interposto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o seu recebimento, na forma instrumentalizada (i. é, processada) Pois bem! É que a partir da Lei n° 11.187, de 19/10/2005, a regra geral contra decisões interlocutórias passou a ser a interposição de agravo retido, apenas se admitindo a hipótese por instrumento quando verificada algumas das situações elencadas na lei processual civil. Sobremodo porque assim preceitua o artigo 522, caput, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez 3 (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a ação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". (sem grifos no original). Ora, no caso em apreço, verifico que a agravante, Brasil Telecom S/A., deixou de comprovar, especificadamente, qual é o perigo de lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer, caso a determinação de exibição de documento(s) permaneça irretocada. Dessa forma, limitando-se as razões da recorrente a alegações genéricas e sem embasamento probatório, não se mostra razoável o recebimento do agravo na forma por instrumento. Aliás, em processos como o presente, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Confira-se, nesse sentido, recente decisão proferida pelo Des. Luiz Osório Moraes Panza: "(...) No caso em tela, não é aceitável o agravo por instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo, previstas no art. 522 do CPC, que diz: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. 4 Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Nesse sentido o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Em relação à preliminar arguida, é de se observar que esta ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, impedindo o conhecimento da mesma nesta oportunidade sob pena de supressão de instância. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil.". 5 (TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/09/2012 - DJ. 951 19/09/2012). Demais disso, em processos similares, versando exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Sobretudo porque a ordem exibicional se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia do contrato, poderá ser visualizada a data de sua celebração, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 951 6 19/9/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Ante o exposto, converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com espeque no artigo 527, II, do CPC. Consequentemente, determino sejam estes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, para que dele conheça o Tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento de eventual apelação, caso haja requerimento expresso nesse sentido (exegese do artigo 523, caput, do CPC). Publique-se e intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. 7 Des. Andersen Espínola Relator

0047 . Processo/Prot: 1040789-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000763-26.2013.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Pdg-In 7 Incorporação e Empreendimentos S.a. Advogado: Lucas Braga Eichenberg, Pedro Braga Eichenberg, Francine Gabriele da Silva. Agravado: Fábio Vacelkovski Kondrat. Advogado: André Murilo Berlesi, Alessandro Duleba, Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Defiro o pedido de efeito suspensivo.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.789-9Agravante : PDG - LN 7 INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.Agravado : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PDG - LN 7 INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A. , contra a decisão singular de fls. 109/112-TJ, proferida nos autos da ação ordinária, autuado sob n° 763- 26.2013.8.16.0001, na 9ª Vara Cível desta capital, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a agravada atenda as normas estabelecidas no contrato existente entre as partes, no tocante ao índice de atualização monetária do saldo remanescente (utilização do índice IGPM/FGV e não do índice INCC), e não acolheu os pedidos de entrega do bem e pagamento das cotas condominiais em atraso, pela agravada. Nas razões recursais, alega o agravante, em suma, que: (a) não houve atraso na conclusão das obras, tendo em vista que o CVCO (habite-se parcial) da primeira fase do empreendimento foi expedido em 30 de março de 2012; e (b) a cláusula 5.4 da Promessa de Compra e Venda prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de conclusão das obras do empreendimento por 180 (cento e oitenta) dias. Diante de tais fundamentos, pugna pela revogação da 2 liminar concedida pelo juiz a quo, mantendo-se o INCC-FGV como índice de correção monetária até a data de conclusão do empreendimento (março/2012), e, ao final, seja provido com a reforma da decisão agravada. É, em síntese, o relatório do que decido. II - Antegostando a matéria versada nos fluentes autos, em juízo de cognição sumária, própria da espécie, isto na presença dos pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, além do preparo), recebo o agravo e autorizo seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). Nesse passo, digo, com amparo na motivação do agravante, e, ainda, com apoio nos docs. trazidos a lume, entendo que a concessão do efeito suspensivo à decisão interlocutória do juízo a quo se faz imperiosa: a uma, porque a relevância do alegado justifica a cautela judicial; e, a duas, porque conforme cláusula 5.4 do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra (cópia às fls. 42/66-TJ) as partes acordaram que a conclusão das obras do empreendimento poderia ser postergada em até 180 (cento e oitenta) dias, não caracterizando, nesta hipótese, o inadimplemento contratual da agravante. III - Ante o exposto, nos moldes do art. 527, II combinado com art. 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido do agravante, concedendo o pretendido efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo agravado sobre o inteiro teor deste despacho, concessivo do efeito suspensivo, requisitando-se informações que o MM juízo entender necessárias, em até 10 (dez) dias. 3 Intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0048 . Processo/Prot: 1040831-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/132728. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011220-78.2013.8.16.0014 Ordinária. Agravante: União Paraná - Transportes e Serviços Ltda - Me. Advogado: Diego Fernando Sartori Lemos. Agravado: Ezio Marques. Advogado: Edson Alves da Cruz. Interessado: Junior Cesar Silva Santos, Vivyen Christyne Vieira Stephano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por União Paraná Transportes e Serviços Ltda. - ME, contra a decisão que, em sede de ação ordinária proposta por Ezio Marques, deferiu a antecipação de tutela requerida por este, no sentido de determinar o bloqueio judicial do veículo descrito na inicial, através do sistema RENAJUD. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que é terceiro de boa-fé; que adquiriu o veículo do Sr. Angelino Bortocello, não tendo relação alguma com os demais requeridos na ação principal; que a transferência do domínio ocorre com a tradição e que estariam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Pelo que se infere dos autos, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade deste agravo de instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II. Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." As razões lançadas pelos agravantes deverão atender aos pressupostos da tutela antecipada, estas delineadas no artigo 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações dos recorrentes frente à fortíssima plausibilidade do direto perseguido e que, dos fatos trazidos ao seu conhecimento, apresente-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não se tem desde logo caracterizada a iminência de qualquer ameaça ao direito do Agravante sobre a posse e o uso do veículo objeto da lide, pois sequer constrição há sobre o mesmo, tendo havido apenas o seu bloqueio junto ao DETRAN. Outrossim, justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida, que não é o caso. Ademais, o deferimento ou não da tutela antecipatória, decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz, desde que satisfeitos os requisitos legais, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e a possibilidade da reversibilidade do provimento. Destarte, não restando razão que possa configurar o perigo de lesão grave e de difícil reparação, não preenche, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des.Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). E, ainda: "A antecipação de tutela pressupõe ameaça de lesão irreversível, mediante a produção prévia de prova inequívoca do direito sustentado, não se submetendo à mera conveniência da parte requerente. Tendo a "medida antecipada, qualitativamente, reflexos do mesmo conteúdo do que se pretende no pedido, através de julgamento definitivo", para sua concessão não se admite "a simples probabilidade de bom êxito do que se almeja com o pedido feito ou a se fazer", mas a prova que, "por sua própria estrutura, gere convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva". (TJMG - Agravo 240.057-0, Relator: Des. Almeida Melo/Julg. 13.12.2002). "A antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, demanda a existência de prova clara da verossimilhança das alegações da parte autora, não podendo ser concedida, sem que antes se prestigie o exercício do contraditório pela parte ex adversa, quando a questão dos autos é extremamente intricada, demandando dilação probatória." (TJMG, AI 1.0024.07.802957- 6/001(1), REl. Des. Elias Camilo, DJ 30/09/2008) ".Na ação de interdição baseada na prodigalidade do interditando, a concessão da tutela antecipada somente deve ser deferida se houver provas da real condição de prodigalidade. A interdição, ainda que baseada no art. 459 do Código Civil, é uma medida restritiva, afinal o interditando será privado do exercício de vários atos, portanto, somente deve ser concedida se presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.459Código Civil273Código de Processo Civil (1165617 PR Agravo de Instrumento - 0116561-7, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 27/03/2002, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2002 DJ: 6125) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários." Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0049 . Processo/Prot: 1041340-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/132289. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001344-32.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Arthur Barbosa Filho. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.340-6Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravados : Antônio Chignália Trata-se de agravo de instrumento interposto por OI S.A. (atual denominação de BRASIL TELECOM S.A.) contra a decisão de fls. 44-46-TJ, proferida na Ação de Adimplemento Contratual, promovida pelos agravados, autuada sob n° 1344-32.2012.8.16.0177, em trâmite perante a Vara Cível de Xambrê /PR, que deferiu o pedido de inversão do ônus probatório, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor e, por fim, determinou à ré a exibição da radiografia do contrato de participação financeira em investimento telefônico celebrado entre as partes. Nas razões recursais, alega a agravante, em apertada síntese, que: (1) em razão do contido na Súmula n° 389 do Superior Tribunal de Justiça, é manifesta a falta de interesse de agir dos autores, ora agravados, pois não requereram a exibição de cópia do contrato celebrado entre as partes na via administrativa e tampouco pagaram as taxas pertinentes à obtenção do(s) respectivo(s) documento(s); (2) houve descumprimento das regras legais para o requerimento de exibição de documento(s), nos termos dos artigos 355 e segs. do Código de Processo Civil; (3) que o feito não enseja aplicação das normas consumeristas, dentre elas a inversão do ônus probatório; e (4) que não pode ser aplicada a disposição do artigo 359 do CPC. Diante de tais fundamentos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Analisando acuradamente as razões do recurso interposto, entendo que não se fazem presentes os requisitos necessários para seu recebimento na forma instrumentalizada. Isto porque a agravante teceu apenas comentários

genéricos, não comprovando, entretanto, de modo especificado, qual seria a lesão grave que poderia sofrer, caso mantida a decisão hostilizada. Assim, vislumbra-se não ser hipótese de agravo por instrumento. Demais disso, em processos similares, versando exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Sobretudo porque a ordem exibicional se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia do contrato, poderá ser visualizada a data de sua celebração, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação, caso eventualmente interposto. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 951 19/9/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Finalmente, ao contrário do alegado, houve comprovação da relação jurídica entre as partes (fls. 57/58), bem como o juiz a quo fundamentou sua decisão, no sentido de inverter o ônus probatório, pelo que, a princípio, do ato decisório em destaque não resulta nenhuma ilegalidade, não havendo, também falar em liminar proferida precipitada ou equivocadamente. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo no mais, ser observado o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0050 . Processo/Prot: 1041419-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000725 Cumprimento de Sentença. Agravante: Kristiane da Silva Santana. Advogado: Eric Bolonha de Godoy. Agravado: Ana Paula Alves e Outros, Boris Hugo Georgiev Mercaldo, Marcio Canellas Oliveira, Miguel Francisco Gonçalves, Odair Manoel Pereira, Olympio Miotto. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, nos autos 725/2009 de cumprimento de sentença, interposto pela Executada em face da decisão de primeiro grau (fls. 47/48) que lhe indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que ela não se desincumbiu de provar a atual condição financeira. Sustenta a Agravante, em resumo, que é pessoa pobre na acepção jurídica da expressão, não possuindo renda fixa e dependendo de terceiros para subsistência própria e dos filhos; que anexou declaração de pobreza, cópia da carteira de trabalho na qual consta que não possui vínculo empregatício desde 1996, certidões da Receita Federal dando conta de que há isenção de declaração para quem não tem renda ou bens; que apenas constava como sócia da empresa do ex-cônjuge, mas, na verdade, não exercia atividade empresarial e a empresa ora está inativa e irregular; que há perspectiva de lesão grave e de difícil reparação por meio de penhora cogitada nos autos. Pugna ao final pelo provimento do recurso. Anexa os documentos de fls. 10/50. 2. Considerando a declaração de hipossuficiência 2 econômico-financeira firmada pela Agravante (fls. 32) e o fato de que o objeto do recurso é justamente a concessão da gratuidade processual, defiro a assistência judiciária gratuita restrita ao âmbito deste agravo. Anote-se. 3. O efeito almejado não é de ser concedido. Pleiteia a Agravante a gratuidade judiciária no processamento perante a 21ª Vara Cível de cumprimento da sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes no 3º Juizado Especial Criminal desta Capital, no qual ela se comprometeu a transferir aos Agravados a posse dos apartamentos por eles adquiridos, chaves, notas promissórias vinculadas aos contratos de compra e venda, projetos e documentação da obra, o que se alega não ter sido por ela cumprido. Conquanto a Executada argua como perspectiva de lesão grave e de difícil reparação a possível realização de penhora no feito, colhe-se que tal questão não guarda qualquer relação com o deferimento ou não do pedido de assistência judiciária gratuita. De outro enfoque, não se vislumbra ao momento periculum in mora suficientemente caracterizado para amparar a suspensão de eventuais procedimentos expropriatórios ou mesmo do feito pela simples existência de controvérsia sobre a configuração ou não da hipossuficiência econômico-financeira da Agravante. 4. Em tais condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Solicite-se ao Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, em especial para esclarecimento pertinente ao reconhecimento da sua competência para o feito, tendo em conta o 3 disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I e 74, caput, ambos da Lei Federal 9.099/95, e também quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC pela Agravante. Intimem-se os Agravados a apresentarem resposta ao recurso no prazo legal. Cumpra-se o item 2 desta decisão. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013 Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0051 . Processo/Prot: 1041760-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132257. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013724-02.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Evair dos Santos Garcia, Genésio Bonatto, Ademir Bidóia, Euclides Soares (maior de 60 anos), Olídia de Camargo Cavinati (maior de 60 anos), Arlindo Fardin, Manoel Ribeiro de Oliveira (maior de 60 anos), Drg Contábil Douradina, João Abreu Santos (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Alberti, Evair dos Santos Garcia Júnior, Joel Lamonica Crespo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.760-8Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravados : Evair dos Santos Garcia e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra a decisão de fls. 51/54-TJ, proferida na Ação de Adimplemento Contratual, promovida pelos agravados, autuada sob n° 14606-61.2013.8.16.0000, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Umuarama/PR, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação; bem como a prejudicial de mérito da prescrição. Também, consignou que a versada relação jurídica deve ser analisada em consonância com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e, por fim, determinou a exibição da radiografia do contrato de participação financeira em investimento telefônico celebrado entre as partes. Nas razões recursais, alega a agravante, em apertada síntese, que: (1) em razão do contido na Súmula n° 389 do Superior Tribunal de Justiça, é manifesta a falta de interesse de agir dos autores, ora agravados, pois não requereram a exibição de cópia do contrato celebrado entre as partes na via administrativa e tampouco pagaram as taxas pertinentes à obtenção do(s) respectivo(s) documento(s); (2) houve descumprimento das regras legais para o requerimento de exibição de documento(s), nos termos dos artigos 355 e segs. do Código de Processo Civil; (3) que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (4) que o direito dos agravados está fulminado pela ocorrência da prescrição; e (5) que o feito não enseja aplicação das normas consumeristas, dentre elas a inversão do ônus probatório. Diante de tais fundamentos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Analisando acuradamente as razões do recurso interposto, entendo que não se fazem presentes os requisitos necessários para seu recebimento na forma instrumentalizada. Isto porque a agravante teceu apenas comentários genéricos, não comprovando, entretanto, de modo especificado, qual seria a lesão grave que poderia sofrer, caso mantida a decisão hostilizada. Assim, vislumbra-se não ser hipótese de agravo por instrumento. Demais disso, em processos similares, versando exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Sobretudo porque a ordem exibicional se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia dos contratos, poderá ser visualizada a data de suas celebrações, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação, caso eventualmente interposto. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 951 19/9/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). No que concerne às preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva, verifico que podem ser decididas monocraticamente nos termos do art. 557, caput, do CPC, motivo pelo qual passo a apreciá-las. Afirma a agravante que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no art. 206, §3º, V, do CC. Todavia, sem razão, uma vez que a pretensão principal dos autores (complementação de ações) diz respeito ao inadimplemento de obrigação contratual, ou seja, direito de natureza pessoal e de cunho obrigacional, submetendo-se, portanto, ao antigo prazo vintenário, consoante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, e atualmente decenal, segundo a lei substantiva civil em vigor (art. 205), observada, em ambos os casos, a regra de transição de seu artigo 2.028. Prazos estes, que incidem a partir da subscrição a menor das ações emitidas em razão da entabulação contratual, conforme entendimento jurisprudencial. Observe- se: AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DO STJ.

BRASIL TELECOM. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO A MENOR DAS AÇÕES.(...) 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia.(...) (STJ - AgRg no Ag 1415194/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Demais disso, a ré, ora agravante, ao não juntar a radiografia do contrato, não se desincumbiu de ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 333, II, do CPC, o que torna impossível o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, rejeito a prejudicial. Finalmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo, da mesma forma, pelo não acolhimento. Destarte, tendo a agravante sucedido a TELEBRÁS, pela aquisição da TELEPAR, acabou por assumir os efeitos obrigacionais dos contratos tomados, razão pela qual é flagrante sua legitimidade para responder aos termos da demanda. Neste sentido a posição consolidada do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo de demanda em que se discute as obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 2. O acórdão recorrido, ao reconhecer que a Brasil Telecom S/A, por ser sucessora da Telesc S/A - sociedade empresária estabelecida a partir da cisão da Telebrás -, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, assim o fez com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e na interpretação do ato de cisão. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1411510/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011). Deste modo, agiu com acerto o Magistrado ao afastar também esta preliminar. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos relativos à exibição de documentos e inversão do ônus probatório, converto o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo no mais, ser observado o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Quanto às alegações de prescrição e ilegitimidade passiva, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0052 . Processo/Prot: 1041855-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132275. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000376-77.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Angélica Adelia da Silva Floriculltura. Advogado: JOSE RAMOS DOMINGOS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.855-2Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravados : Angélica Adelia da Silva Floricultura Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra a decisão de fls. 44-47-TJ, proferida na Ação de Adimplemento Contratual, promovida pelos agravados, autuada sob n° 376- 77.2013.8.16.0173, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Umuarama/PR, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação; bem como a prejudicial de mérito da prescrição. Também, consignou que a versada relação jurídica deve ser analisada em consonância com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e, por fim, determinou a exibição da radiografia do contrato de participação financeira em investimento telefônico celebrado entre as partes. Nas razões recursais, alega a agravante, em apertada síntese, que: (1) em razão do contido na Súmula n° 389 do Superior Tribunal de Justiça, é manifesta a falta de interesse de agir dos autores, ora agravados, pois não requereram a exibição de cópia do contrato celebrado entre as partes na via administrativa e tampouco pagaram as taxas pertinentes à obtenção do(s) respectivo(s) documento(s); (2) houve descumprimento das regras legais para o requerimento de exibição de documento(s), nos termos dos artigos 355 e segs. do Código de Processo Civil; (3) que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (4) que o direito dos agravados está fulminado pela ocorrência da prescrição; e (5) que o feito não enseja aplicação das normas consumeristas, dentre elas a inversão do ônus probatório. Diante de tais fundamentos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Analisando acuradamente as razões do recurso interposto, entendo que não se fazem presentes os requisitos necessários para seu recebimento na forma instrumentalizada. Isto porque a agravante teceu apenas comentários genéricos, não comprovando, entretanto, de modo especificado, qual seria a lesão grave que poderia sofrer, caso mantida a decisão hostilizada. Assim, vislumbra-se não ser hipótese de agravo por instrumento. Demais disso, em processos similares, versando exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Sobretudo porque a ordem exibicional se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia do contrato, poderá ser visualizada a data de sua celebração, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 951 19/9/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). No que concerne às preliminares prescrição e ilegitimidade passiva, verifico que podem ser decididas monocraticamente nos termos do art. 557, caput, do CPC, motivo pelo qual passo a apreciá-las. Afirma a agravante que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no art. 206, §3º, V, do CC. Todavia, sem razão, uma vez que a pretensão principal dos autores (complementação de ações) diz respeito ao inadimplemento de obrigação contratual, ou seja, direito de natureza pessoal e de cunho obrigacional, submetendo-se, portanto, ao antigo prazo vintenário, consoante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, e atualmente decenal, segundo a lei substantiva civil em vigor (art. 205), observada, em ambos os casos, a regra de transição de seu artigo 2.028. Prazos estes, que incidem a partir da subscrição a menor das ações emitidas em razão da entabulação contratual, conforme entendimento jurisprudencial. Observe- se: AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DO STJ. BRASIL TELECOM. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO A MENOR DAS AÇÕES.(...) 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia.(...) (STJ - AgRg no Ag 1415194/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Demais disso, a ré, ora agravante, ao não juntar a radiografia do contrato, não se desincumbiu de ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 333, II, do CPC, o que torna impossível o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, rejeito a prejudicial. Finalmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo, da mesma forma, pelo não acolhimento. Destarte, tendo a agravante sucedido a TELEBRÁS, pela aquisição da TELEPAR, acabou por assumir os efeitos obrigacionais dos contratos tomados, razão pela qual é flagrante sua legitimidade para responder aos termos da demanda. Neste sentido a posição consolidada do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo de demanda em que se discute as obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 2. O acórdão recorrido, ao reconhecer que a Brasil Telecom S/A, por ser sucessora da Telesc S/A - sociedade empresária estabelecida a partir da cisão da Telebrás -, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, assim o fez com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e na interpretação do ato de cisão. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1411510/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011). Deste modo, agiu com acerto o Magistrado ao afastar também esta preliminar. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos relativos à exibição de documentos e inversão do ônus probatório, converto o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo no mais, ser observado o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Quanto às alegações de prescrição e ilegitimidade passiva, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0053 . Processo/Prot: 1041918-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132312. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001332-18.2012.8.16.0177 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino. Agravado: Carlos Santos Zanatta. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Em sede de análise sumária, depreende-se dos autos que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do mesmo. É bastante claro o periculum in mora

no caso, pois a pretensão liminar terá caráter satisfativo, o que poderá causar efeitos processuais irreversíveis. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni juris, encontra-se presente na fundamentação recursal, diante das alegações de que a parte agravada não trouxe aos autos qualquer início ou indício de que tenha existido relação jurídica entre as partes, sendo quase impossível a realização de prova negativa pela agravante. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, no sentido de que seja suspenso o processo originário, até o julgamento final deste recurso. IV - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2.013. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0054 . Processo/Prot: 1041953-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/132310. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001313-12.2012.8.16.0177 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Alvaro José Mendes. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.953-3Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravados : Alvaro José Mendes Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra a decisão de fls. 45/47-TJ, proferida na Ação de Adimplemento Contratual, promovida pelos agravados, autuada sob n° 14651-65.2013.8.16.0000, em trâmite perante a Vara Única de Xambrê / PR, que deferiu o pedido de inversão do ônus probatório, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor e, por fim, determinou à ré a exibição da radiografia do contrato de participação financeira em investimento telefônico celebrado entre as partes. Nas razões recursais, alega a agravante, em apertada síntese, que: (1) em razão do contido na Súmula n° 389 do Superior Tribunal de Justiça, é manifesta a falta de interesse de agir dos autores, ora agravados, pois não requereram a exibição de cópia do contrato celebrado entre as partes na via administrativa e tampouco pagaram as taxas pertinentes à obtenção do(s) respectivo(s) documento(s); (2) houve descumprimento das regras legais para o requerimento de exibição de documento(s), nos termos dos artigos 355 e segs. do Código de Processo Civil; (3) que o feito não enseja aplicação das normas consumeristas, dentre elas a inversão do ônus probatório; e (4) que não pode ser aplicada a disposição do artigo 359 do CPC. Diante de tais fundamentos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Analisando acuradamente as razões do recurso interposto, entendo que não se fazem presentes os requisitos necessários para seu recebimento na forma instrumentalizada. Isto porque a agravante teceu apenas comentários genéricos, não comprovando, entretanto, de modo especificado, qual seria a lesão grave que poderia sofrer, caso mantida a decisão hostilizada. Assim, vislumbra-se não ser hipótese de agravo por instrumento. Demais disso, em processos similares, versando exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Sobretudo porque a ordem exibicional se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia do contrato, poderá ser visualizada a data de sua celebração, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação, caso eventualmente interposto. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 951 19/9/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Finalmente, ao contrário do alegado, houve comprovação da relação jurídica entre as partes (fls. 57/58), bem como o juiz a quo fundamentou sua decisão, no sentido de inverter o ônus probatório, pelo que, a princípio, do ato decisório em destaque não resulta nenhuma ilegalidade, não havendo, também falar em liminar proferida precipitada ou equivocadamente. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo no mais, ser observado o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0055 . Processo/Prot: 1042041-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/132277. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013722-32.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telelcom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Osvaldo Shindi Sakazaki (maior de 60 anos), Milton Toshikazu Amamia, Carlos Kazuo Tamura, Eneas da Silva Fiaux (maior de 60 anos), Anézio Camparoto, Miguel Antônio Castaldo (maior de 60 anos), José João Bergamo (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Em sede de análise sumária, depreende-se dos autos que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do mesmo. É bastante claro o periculum in mora no caso, pois a pretensão liminar terá caráter satisfativo, o que poderá causar efeitos processuais irreversíveis. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni juris, encontra-se presente na fundamentação recursal, diante das alegações de que a parte agravada não trouxe aos autos qualquer início ou indício de que tenha existido relação jurídica entre as partes, sendo quase impossível a realização de prova negativa pela agravante. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, no sentido de que seja suspenso o processo originário, até o julgamento final deste recurso. IV - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2.013. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0056 . Processo/Prot: 1042379-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/132886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006695-92.2013.8.16.0001 Abstenção de Fato. Agravante: Oceanic Cosméticos Ltda. Advogado: Gabriela Siqueira Destefani, Priscila Castagnoli. Agravado: Kerala Comércio de Cosméticos Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Oceanic Cosméticos Ltda. contra despacho monocrático, exarado nos autos da ação ordinária de abstenção de uso de marca cumulada com pedido indenizatório e tutela antecipada proposta em face de Kerala Comércio de Cosméticos Ltda. no qual o Magistrado monocrático informou que apreciaria o pedido de tutela antecipada após a apresentação de contestação pela requerida. Diz a decisão recorrida: "1. A tutela antecipatório, dentre outros requisitos, submete-se necessariamente à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, assim, reservo-me o direito para a análise da tutela pretendida após a contestação do réu."(fls. 121) Pela simples leitura da manifestação judicial, verifica-se que, com relação à antecipação, o Magistrado entendeu que a mesma deveria ser apreciada oportunamente, motivo pelo qual, ausente conteúdo decisório a amparar o processamento deste recurso. Sobre o tema: O ato do juiz que posterga a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois do prazo de resposta constitui despacho de mero expediente, sendo, em face disso, irrecorrível. (TJMA - AI 024630/2006 - (Ac. 66.885/2007) - 2ª C. Cív. - Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva - DJMA 12.06.2007) Ato judicial que deixa para decidir a respeito com a apresentação da resposta - Natureza dessa deliberação - Ausência de conteúdo decisório - Simples despacho de mero expediente - Irrecorribilidade - CPC, art. 504 - Agravo de instrumento não conhecido. O ato do juiz que anuncia deixará para apreciar requerimento de antecipação de tutela com a apresentação da contestação, nada decide, tratando-se de despacho de mero expediente, contra o qual não é interponível recurso. (TAPR - AI 0283120-7 - (234861) - Foz do Iguaçu - 18ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Rabello Filho - DJPR 08.04.2005) Assim, não albergando conteúdo decisório, a manifestação judicial atacada a amparar o manejo de recurso, o mesmo não deve ser conhecido, motivo pelo qual, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao mesmo. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0057 . Processo/Prot: 1042467-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/139226. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003769-42.2013.8.16.0033 Cautelar. Agravante: Novafrota Equipamentos Sa, Elson Wander Leal, José Lúcio da Silva. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luciana Carneiro de Lara. Agravado: Udo Nestor Groth. Advogado: Madian Luana Bortolozzi, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Vergilio Emilio Floriani Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1042467-6, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A ADVOGADOS : PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTROS AGRAVADO : UDO NESTOR GROTH ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTROS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENI - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (art. 527, III c/c art. 558, CPC) interposto por NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A, contra decisão interlocutória (fl. 128) proferida na ação cautelar de exibição de documentos (n.º 0003769-42.2013.8.16.0033) ajuizada pelo ora agravado em face da sociedade empresária ora agravante. A decisão recorrida, como se verifica, concedeu liminarmente a medida cautelar requerida pelo autor (ora agravado) e determinou que a ré (ora agravante) exiba a escrituração comercial por inteiro ("balanços, documentos e livros indicados no TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1042467-6 item 12 da petição inicial"), no prazo de 05 (cinco) dias. Inconformada, pleiteia a agravante a revogação da liminar, aduzindo para tanto, em suma, que: (i) o propósito do autor (ora agravado), com o pedido de exibição de balanços e auditorias completas, incluindo livros razão e/

ou diário dos anos de 1999 a 2012, é criar transtornos à marcha dos negócios sociais; (ii) muito embora seja direito do acionista requerer a exibição de livros da Companhia (art. 105, Lei 6404/76), isto deve ser feito de modo razoável e na forma da Lei; (iii) o autor (ora agravado) teve acesso irrestrito, não só como acionista, mas como diretor da Companhia (1999 a 2011), a todos os documentos cuja exibição agora pretende. II - A sistemática processual estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara (art. 527, III c/c art. 558, "caput", CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1042467-6 Vislumbro, neste juízo de cognição sumária, não só a relevância da fundamentação, como o risco de lesão grave e de difícil reparação no cumprimento da decisão agravada. Como é cediço, as sociedades anônimas ordinariamente possuem quadro societário extenso, de perfil deveras diversificado. As relações que se estabelecem entre os sócios tendem a ser complexas, sobretudo em razão da luta pelo poder de controle travada entre os acionistas. Consoante se depreende do disposto no art. 109, III, da Lei n.º 6.404/76, dentre os direitos essenciais dos acionistas encontra-se o direito de fiscalização da gestão da sociedade. Ressalte-se, no entanto, que muito embora o acionista seja titular do direito de fiscalizar a administração da sociedade de que participa, não é livre para determinar o meio pelo qual irá exercer esse direito. Assim, não pode ele, a pretexto de exercer seu direito essencial de fiscalização, pretender assistir às reuniões de diretoria, ser informado das balizas das negociações em que está envolvida a sociedade, inspecionar o estabelecimento TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1042467-6 empresarial, fazer o controle físico do estoque, ou outras ações que, mesmo reputadas relevantes por ele, não estão especificamente mencionadas na lei como instrumento ao seu alcance. A falta de liberdade para a definição do meio dá os contornos para o direito de fiscalização, estabilizando as relações de poder. A fiscalização da gestão da empresa, pelo acionista, não pode interferir no regular desenvolvimento desta. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 269) Com efeito, não é demais lembrar que a sociedade anônima é um tipo societário classificado como "sociedade de capitais", na qual o dinheiro investido pelo sócio se revela mais importante do que a sua própria pessoa. Logo, diante da notícia de que a agravante já enviou documentos ao agravado, bem como concedeu a este o direito de fiscalização, com prévio agendamento, tenho para mim que estão resguardados os direitos do sócio minoritário. Do exposto, defiro o almejado efeito suspensivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1042467-6 III - Comunique-se o inteiro teor desta decisão e requisitem-se informações ao juiz da causa, as quais devem ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, IV, CPC). IV - Intime-se o agravado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta ao presente recurso e junte a documentação que entender conveniente (art. 527, V, CPC). V - Fica o chefe da Divisão autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0058 . Processo/Prot: 1043107-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/134067. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000042-31.2013.8.16.0177 Medida Cautelar. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Associação dos Servidores Publicos, Benvindo Celestino de Farias, Clube Recreativo 25 de Julho, Danilo João Ferri, Edmilson Tristão, Jaime Domingues, João Ananias Bonadio da Costa, João Angelo Rodrigues, João Jacinto de Almeida, Jose Nino da Silva, Moveis Iva Ltda, Nilselina Cristina Cavalheri Naressi, Ocleide Terezinha Sezani Lozano, Orlando Oliveira, Sebastiao Pinheiro da Fonseca, Espolio de Valdir Jose Zardo, Ideval Santos Ferrarini, Ademir Paulino Ferrarini, Olavo de Oliveira Lucena, Wilson Luiz de Oliveira Lucena, Espolio de Antonio Milton Oliveira Lucena, Gilberto Guirado (maior de 60 anos), Bernardo Kienen. Advogado: Robson Meira dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.340-6Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravados : Associação dos Servidores Públicos e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OI S.A. (atual denominação de BRASIL TELECOM S.A.) contra a decisão de fls. 61-63-TJ, proferida na Ação de Adimplemento Contratual, promovida pelos agravados, autuada sob n° 42-31.2013.8.16.0177, em trâmite perante a Vara Cível de Xambrê /PR, que deferiu o pedido de inversão do ônus probatório, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor e, por fim, determinou à ré a exibição da radiografia do contrato de participação financeira em investimento telefônico celebrado entre as partes. Nas razões recursais, alega a agravante, em apertada síntese, que: (1) em razão do contido na Súmula n° 389 do Superior Tribunal de Justiça, é manifesta a falta de interesse de agir dos autores, ora agravados, pois não requereram a exibição de cópia do contrato celebrado entre as partes na via administrativa e tampouco pagaram as taxas pertinentes à obtenção do(s) respectivo(s) documento(s); (2) houve descumprimento das regras legais para o requerimento de exibição de documento(s), nos termos dos artigos 355 e segs. do Código de Processo Civil; (3) que o feito não enseja aplicação das normas consumeristas, dentre elas a inversão do ônus probatório; e (4) que não pode ser aplicada a disposição do artigo 359 do CPC. Diante de tais fundamentos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Analisando acuradamente as razões do recurso interposto, entendo que não se fazem presentes os requisitos necessários para seu recebimento na forma instrumentalizada. Isto porque a agravante teceu apenas comentários genéricos, não comprovando, entretanto, de modo especificado, qual seria a lesão grave que poderia sofrer, caso mantida a decisão hostilizada. Assim, vislumbra-se não ser hipótese de agravo por instrumento. Demais disso, em processos similares, versando exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Sobretudo porque a ordem exibicional se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia do contrato, poderá ser visualizada a data de sua celebração, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação, caso eventualmente interposto. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 951 19/9/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Finalmente, ao contrário do alegado, houve comprovação da relação jurídica entre as partes (fls. 57/58), bem como o juiz a quo fundamentou sua decisão, no sentido de inverter o ônus probatório, pelo que, a princípio, do ato decisório em destaque não resulta nenhuma ilegalidade, não havendo, também falar em liminar proferida precipitada ou equivocadamente. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo no mais, ser observado o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0059 . Processo/Prot: 1043466-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140270. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000381 Cumprimento de Sentença. Agravante: Trajeto Engenharia e Comércio Ltda, Milton José Lopes. Advogado: Ângela Beatriz Tozo, Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Agravado: Jorge Nobuo Kasaoka. Advogado: João Marcelo Keretch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.043.466-3, DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E MILTON JOSÉ LOPES AGRAVADO: JORGE NOBUO KASAOKA RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Trajeto Engenharia e Comércio Ltda. e Milton José Lopes, da decisão de fls. 18-TJ, proferida nos autos de "Ação de Exclusão de Sócio (Dissolução de Sociedade)" nº 381/2008, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a intimação do devedor para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Os agravantes narram que houve acordo nos autos de dissolução de sociedade, no qual se obrigaram ao pagamento de R$ 350.00,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em sete parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com vencimento em 31/03/2008, 17/06/2008, 27/10/2008, 27/02/2009, 27/05/2009, 27/08/2009 e 27/11/2009. Aduzem que efetuaram o pagamento das três primeiras parcelas por depósito na conta do requerido (comprovantes às fls. 35, 37 e 39-TJ). Em relação à quarta parcela (com vencimento em 27/02/2009), afirmam ter realizado o depósito de R$ 38.469,95 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nova reais e noventa e cinco centavos) por meio de consignação em pagamento extrajudicial (doc. fl. 41-TJ). Salientam que depositaram montante inferior ao devido "tendo em vista o cometimento, pelo agravado, de diversos fatores em detrimento da empresa Trajeto que lhe agravaram os prejuízos então narrados na petição inicial da Ação de Exclusão de Sócio" (fl. 06). Enfatizam que as três últimas parcelas foram pagas corretamente nas respectivas datas de vencimento (comprovantes às fls. 44, 46 e 52-TJ) por depósito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA judicial vinculado à ação na qual foi celebrado o acordo, mediante prévia autorização do juízo singular (fl. 54-TJ). Afirmam que pela inércia do agravado em levantar os R$ 38.469,95 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nova reais e noventa e cinco centavos), relativos à quarta parcela, a consignação em pagamento foi declarada prescrita pelo banco e o valor foi creditado novamente em favor dos agravantes. Sustentam que o acordo não previu o vencimento antecipado das parcelas em caso de inadimplência e estabeleceu a taxa de juros de 6% ao ano, o que desautoriza a pretensão do agravado de fls. 835/837 (autos de origem), a qual foi deferida pelo juízo a quo. Asseveram que "eventual incidência de cláusula penal deveria ocorrer APENAS sobre o valor efetivamente não pago" (fl. 07), ou seja, R$ 11.530,05 (diferença entre a parcela de R$ 50.000,00 e a quantia consignada de R $ 38.496,05). Aduzem que, à época, deviam ao agravado: R$ 50.000,00 relativo à parcela vencida em 27/02/2009, mais 30% (cláusula penal) sobre os R$ 11.530,05, totalizando R$ 53.459,01. Esclarecem que após a correção monetária e incidência

de juros de mora de 0,5% ao mês (conforme previsto na cláusula 2ª, §3º do acordo) no mês de agosto de 2011 o débito perfazia R$ 69.805,77, montante que foi depositado pelos agravantes (comprovante à fl. 128-TJ) com o requerimento de extinção e arquivamento do feito, o que não foi impugnado. Desta forma, afirmam estarem quitadas todas as parcelas relativas ao acordo. Contudo, acrescentam que, novamente, o agravado deixou de levantar as parcelas que foram consignadas em juízo e, baseando-se em cálculo equivocado, entende que a cláusula penal deve incidir sobre as parcelas depositadas em juízo, além de pretender cobrar novamente a prestação vencida em 27/02/2009. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao agravo e, por fim, requerem o seu provimento para reformar a decisão recorrida a fim de evitar que seja satisfeito débito já pago e impedir o enriquecimento ilícito do agravado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações quanto à competência para conhecimento e apreciação do presente recurso. Em que pese a distribuição a esta Sexta Câmara Cível (como alheios à área de especialização), observa-se que a questão versa sobre dissolução de sociedade. A competência recursal é delimitada pelo pedido e pela causa de pedir: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DISCUSSÃO ESPECÍFICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ACERCA DO ITCMD - COMPETÊNCIA REGIDA DE ACORDO COM O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS COMPETENTES PARA ANALISAR AÇÕES RELATIVAS A DIREITO DAS SUCESSÕES - DÚVIDA PROCEDENTE." (Dúvida de Competência nº 944.535-4/01, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Seção Cível, unânime, DJ 10/12/2012 - grifei). A matéria concernente à divisão de competência entre as Câmaras Cíveis deste egrégio Tribunal de Justiça, alicerça-se na norma insculpida no artigo 90, do Regimento Interno deste Tribunal que estatui no inciso VII: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VII. à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; (...) c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade" (sem destaque no original). O pedido, às fls. 81 é de exclusão do requerido da sociedade: "seja declarado excluído o Requerido da sociedade, assinalando a obrigação de fazer consubstanciada em deixar a sociedade...". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, para a presente hipótese, há Câmara especializada para o julgamento do apelo. É o que se vê no seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. MATÉRIA QUE ENVOLVE COMPETÊNCIA RECURSAL AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, AINDA QUE PARCIAL. ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO." (Agravo de Instrumento nº 799.262-7, Rel. Des. Sérgio Arenhart, 6ª Câmara Cível, unânime, DJ 20/01/2012). Logo, a matéria aqui versada se amolda a competência da Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis, nos termos do artigo 90, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno, razão pela qual os autos devem ser remetidos à redistribuição. Contudo, também deve ser observado o artigo 94 do Regimento Interno desta Corte: "Art. 94. O Relator, havendo risco de perecimento do direito, deverá apreciar o pedido de tutela de urgência ainda que venha a declinar da competência; redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão." Os agravantes buscam suspender a eficácia da decisão que determinou o pagamento da dívida na forma do cálculo apresentado pelo agravado às fls. 138/140-TJ. In casu, ao primeiro exame, presente o dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, na medida em que teriam sido incluídos nos cálculos valores supostamente pagos e os agravantes compelidos, novamente, a satisfazer o débito com incidência de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil e penhora eletrônica. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por consequência, atribuo o efeito suspensivo postulado até julgamento do recurso pela Câmara. Publique-se. Após, sejam os autos remetidos à redistribuição. Em 25 de abril de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0060 . Processo/Prot: 1043551-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009422-24.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Total Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Aline Fernanda Pereira. Agravado: Azn Engenharia Ltda. Advogado: Bruna Muggiati Manfredini Borges, Eduardo Vieira de Souza Barbosa. Interessado: Luiz Malucelli Neto. Advogado: Aline Fernanda Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.043.551 -7Agravantes : Total Fomento Mercantil Ltda.Agravado : AZN Engenharia Ltda.1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Total Fomento Mercantil Ltda., contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, nos autos de ação de cobrança, autuado sob nº 942.24/2012, que deferiu o pedido de antecipação de tutela antecipada. Em que pese às razões de insurgência, o recurso não merece seguimento, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. Ora, o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento, consoante o disposto no art. 522, do CPC, é de 10 (dez) dias. Esse lapso temporal é contado a partir da data da intimação da decisão agravada. No caso em exame, verifica-se que a agravante foi intimado por intermédio de seu advogado no dia 4/4/2013 (quinta-feira), iniciando-se o prazo em 5/4/2013 (sexta-feira), finalizando-se em 15/4/2013 (segunda -feira), conforme certidão de fls. 24. Entretanto, o presente recurso foi protocolizado somente em 16/4/2013, conforme protocolo judicial - TJPR (fls. 04-verso). 2 2. Do exposto, e em juízo monocrático, com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão da falta de requisito formal de admissibilidade, ou seja, por ser extemporâneo. 3. Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0061 . Processo/Prot: 1043831-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138238. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001332-18.2012.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Carlos Santos Zanatta. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Em sede de análise sumária, depreende-se dos autos que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do mesmo. É bastante claro o periculum in mora no caso, pois a pretensão liminar terá caráter satisfativo, o que poderá causar efeitos processuais irreversíveis. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni juris, encontra-se presente na fundamentação recursal, diante das alegações de que a parte agravada não trouxe aos autos qualquer início ou indício de que tenha existido relação jurídica entre as partes, sendo quase impossível a realização de prova negativa pela agravante. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, no sentido de que seja suspenso o processo originário, até o julgamento final deste recurso. IV - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2.013. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0062 . Processo/Prot: 1046941-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/147090. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006384-96.2013.8.16.0035 Cautelar Inominada. Agravante: Argo Tractors Spa, San Martino Consultoria Ltda. Advogado: João Henrique Café de Souza Novais, André Medeiros Lima, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Lamont Indústria de Máquinas Ltda, Montana Industria de Máquinas Sa. Advogado: Christian Augusto Costa Beppler, Anne Elize Puppi Stanislawczuk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1046941-3, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : ARGO TRACTORS SPA E OUTRA ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVAIS E OUTROS AGRAVADAS : LAMONT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. E OUTRA ADVOGADOS : CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER E OUTRA RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENI - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (art. 527, III c/c art. 558, CPC) interposto por ARGO TRACTORS SPA e SAN MARTINO CONSULTORIA LTDA., contra decisão interlocutória (fls. 458/462) proferida na "medida cautelar inominada" (n.º 0006384-96.2013.8.16.0035) ajuizada pelas ora agravadas em face das ora agravantes. A decisão recorrida, como se verifica, deferiu a liminar "para que as Rés se abstenham de participar da feira AGRISHOW que TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1046941-3 acontecerá de 29 de abril a 03 de maio de 2013, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, abstendo-se de exibir e comercializar no Brasil, durante este evento, os produtos cuja exclusividade foi conferida às Autoras, sob pena de multa de R $ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de participação no referido evento, o que equivaleria a aproximadamente quatro tratores italianos Globalfarm, conforme informado na inicial." Inconformadas, pleiteiam as agravantes a revogação da liminar, "permitindo que as mesmas participem da Feira ?AGRISHOW? que acontecerá entre os dias 29/3/13 e 03/05/2013, na cidade de Ribeirão Preto/SP." II - Como é cediço, a sistemática processual estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara (art. 527, III c/c art. 558, "caput", CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1046941-3 Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, relevância na fundamentação recursal. A bem da verdade, o risco é inverso, pois a participação das rés (ora agravantes) na conceituada feira "AGRISHOW", salvo melhor juízo, tem o condão de acarretar efeitos nefastos e possivelmente irreversíveis às autoras (ora agravadas), que amparadas por cláusula de exclusividade, vêm realizando, nos 08 (oito) últimos anos, consideráveis investimentos de ordem financeira, bem como na expansão das vendas e na consolidação da marca que representam. Com efeito, comungo das bem lançadas considerações da douta magistrada singular, Dra. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, a qual assevera que há "fortes indícios de desrespeito à cláusula contratual, com a comercialização de produtos de forma concorrencial, com possível captação de clientela, abrangida pela exclusividade concedida às autoras" (fl. 461). Eventuais alegações de infringência contratual por parte das agravadas, a toda evidência, não possuem o condão de infirmar o TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1046941-3 raciocínio desenvolvido nesta decisão, uma vez que não há qualquer notícia nos autos de que o contrato foi denunciado. Desta feita, indefiro o almejado efeito suspensivo. III - Requisitem-se informações à juíza da causa, as quais devem ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intimem-se as agravadas, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem resposta ao presente recurso e juntem a documentação que entenderem conveniente. V - Fica o chefe da Divisão autorizado a assinar os

expedientes necessários. Curitiba, 25 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR
Vista ao(s) Advogado (s) - Deferida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. - Prazo : 5 dias
0063 . Processo/Prot: 1005844-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006545-82.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado: Fátima Mottin. Advogado: Orlando Abrão Kalil, Sérgio Augusto Kalil, Ricardo Kleine de Maria Sobrinho, Safira Orçatto Merelles do Prado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Motivo: Deferida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.. Vista Advogado: Orlando Abrão Kalil (PR008513), Sérgio Augusto Kalil (PR036246), Ricardo Kleine de Maria Sobrinho (PR035915), Safira Orçatto Merelles do Prado (PR034725)
Vista ao(s) Agravado(s) - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. - Prazo : 10 dias
0064 . Processo/Prot: 0929373-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/214272. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000900-87.2012.8.16.0180 Obrigação de não Fazer. Agravante: Usina Alto Alegre Sa Açucar e Álcool. Advogado: Regina Cardoso Machado, Paulo Eduardo D' Arce Pinheiro, Luís Fernando Trevisan. Agravado: Marco Antonio dos Santos. Advogado: Marco Antonio Bressan Silveira, Marice Taques Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Motivo: Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias.. Vista Advogado: Marice Taques Pereira (PR023616), Marco Antonio Bressan Silveira (PR046520)

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03817

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson de Magalhaes	067	1032189-4
Adenilson Cruz	056	1022518-2
	074	1036199-6
Afonso Fernandes Simon	032	0982681-5/01
Alberto Knolseisen	006	0893679-0
Alcides dos Santos	070	1033904-5
	071	1033934-3
	082	1038520-9
Alcirley Canedo da Silva	044	1011615-9
Alessandro Alves Leme	044	1011615-9
Alex Rodrigues Shibata	034	0986029-1/01
	035	0990626-9/01
Alexandre Pigozzi Bravo	012	0923464-0/01
	059	1026365-7
	070	1033904-5
	071	1033934-3
	081	1038415-3
	082	1038520-9
Alfredo Ambrosio Junior	020	0959153-5
Altair Roberto Ruschel	028	0978280-9/01
Álvaro Manoel Furlan	074	1036199-6
Ananias Cézar Teixeira	001	0374164-2/01
	003	0450425-0/01
	010	0918711-1/03
	015	0940511-8/02
	016	0940642-8/03
	017	0940654-8/03
	018	0943163-4/01
	024	0967266-2/01
	038	0994788-0
	041	0997606-5/01
	043	1010862-4
Anderson Hataqueiama	033	0984494-0/01
	068	1032633-7
	079	1037413-5
André Luís Gonçalves S. d. Silva	055	1018455-1/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	064	1031414-8
Anesio Rossi Junior	079	1037413-5
Angélica Terezinha Menk Ferreira	035	0990626-9/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	033	0984494-0/01
	068	1032633-7
	079	1037413-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	012	0923464-0/01
	070	1033904-5
	071	1033934-3
	081	1038415-3
	082	1038520-9
Arthur Sabino Damasceno	005	0876568-8/01
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	030	0981418-8/01
Beatriz Nogueira Raccanello Romão	023	0966261-3
Bruna Angélica Ferreira Salvático	038	0994788-0
Bruna Elisa Sobanski Ferreira	078	1037386-3
Bruno Zeghbi Martins	052	1017052-6
Camilla Tamyeh Hamamoto	069	1033397-0
Carla Angélica Heroso Gomes	016	0940642-8/03
	017	0940654-8/03
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	050	1015838-8/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	074	1036199-6
	086	1041267-2
Caroline Rupel Scarano	073	1034870-8
César Augusto de França	027	0976677-4/01
	042	1000673-4/01
	074	1036199-6
	086	1041267-2
Cezar Orlando Gaglionone Filho	052	1017052-6
Christian Almeida Momenté	034	0986029-1/01
	035	0990626-9/01
Cirinei Assis Karnos	079	1037413-5
Claudio Henrique Stoeberl	078	1037386-3
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	051	1016950-3
Cláudio Marcelo Baiak	085	1040451-0
Cristiane Bergamin Morro	040	0997251-0
Cristiane Uliana	010	0918711-1/03
	015	0940511-8/02
	016	0940642-8/03
	017	0940654-8/03
	024	0967266-2/01
	041	0997606-5/01
	043	1010862-4
Daniel Toledo de Sousa	026	0974857-4
	031	0982125-2/01
	034	0986029-1/01
	037	0993512-2/01
Daniel Zubreski Montenegro	062	1029369-7
Daniela Fialla Tavares	085	1040451-0
Danielle Laginski Freire	047	1012534-3/01
Danielle Nadal	028	0978280-9/01
Debora Oliveira Barcellos	014	0931882-3
Denise Cabreira Golambieski	067	1032189-4
Dirceu Edson Wommer	022	0964348-7/01
Dyogo Henryque Baronio	087	1042290-5
Edgar Luiz Dias	013	0925192-7/01
Edilson Chibiaqui	004	0873736-4/01
	025	0971934-4/01
Elaine Garcia Monteiro Pereira	036	0991131-9
	056	1022518-2
Elaine Mônica Molin	011	0922917-2
Eliane Davila	073	1034870-8
Eliezer Paz Coutinho	066	1031926-3
Elisabeth Nass Anderle	019	0951421-6/01
Ellen Karina Borges Santos	048	1012915-8
	072	1034220-8
Elso Cardoso Bitencourt	081	1038415-3
Émerson Luiz Vello	046	1012311-0

Emir Benedete	068	1032633-7
Erika Tatiane Gomes Spina	020	0959153-5
	044	1011615-9
Ernani José de Castro Gamborgi	079	1037413-5
Esio Oliveira de Souza Filho	019	0951421-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	060	1027256-7
	073	1034870-8
Fabiano Kleber Moreno Dalan	036	0991131-9
	039	0995727-1/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0374164-2/01
	003	0450425-0/01
	018	0943163-4/01
	049	1013758-7
	064	1031414-8
Fábio Dias Vieira	016	0940642-8/03
	017	0940654-8/03
Fabio Kikuthi Felix	053	1017390-1/01
Fábio Martins Pereira	026	0974857-4
Fabíola Camisão Scóz	079	1037413-5
Fabricio Santos Müzel de Moura	044	1011615-9
Fernanda de Sá e B. Carneiro	051	1016950-3
Fernanda Linhares Wallbach	019	0951421-6/01
Fernanda Lopes Martins	047	1012534-3/01
Fernando Anzola Pivaro	009	0901705-2/01
	021	0963655-3/01
Fernando Madureira	051	1016950-3
Fernando Murilo Costa Garcia	049	1013758-7
	064	1031414-8
Flávio Nixon Petrilo	065	1031509-2
Flávio Penteado Geromini	005	0876568-8/01
Francieli Cristina M. d. Souza	073	1034870-8
Francielo Binsfeld	087	1042290-5
Francisco Leite da Silva	059	1026365-7
Francisco Spisla	086	1041267-2
Gemerson Junior da Silva	044	1011615-9
Geni Romero Jandre Pozzobom	034	0986029-1/01
	035	0990626-9/01
Geraldo Saviani da Silva	056	1022518-2
Gerson Requião	049	1013758-7
Glauco Iwersen	021	0963655-3/01
	032	0982681-5/01
	036	0991131-9
	039	0995727-1/01
Glauco Luciano Ramos	045	1012028-0/01
Heber paz de Lima	066	1031926-3
Heroldes Bahr Neto	001	0374164-2/01
	003	0450425-0/01
	018	0943163-4/01
Hugo Francisco Gomes	027	0976677-4/01
	033	0984494-0/01
	056	1022518-2
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	007	0893782-2/01
Ilza Regina Defilippi Dias	007	0893782-2/01
	011	0922917-2
	086	1041267-2
Isa Yukari Imay	054	1017517-2
Itacir José Rockenbach	075	1036315-0
Ivan de Azevedo Gubert	054	1017517-2
Jacques Nunes Attié	027	0976677-4/01
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	004	0873736-4/01
Janaina Baptista Tente	014	0931882-3
Janaína Cirino dos Santos	085	1040451-0
Jean Carlo de Almeida	019	0951421-6/01
Jean Carlos Martins Francisco	004	0873736-4/01
	011	0922917-2
	022	0964348-7/01
	025	0971934-4/01
	027	0976677-4/01
	033	0984494-0/01
	081	1038415-3
Jean César Xavier	013	0925192-7/01
Jefferson Dias Santos	080	1038277-3
Jefferson Santos Mennini	060	1027256-7
Joair Ribas de Mello	002	0431702-0
João Emilio Zola Junior	012	0923464-0/01
João Pignataro Neto	035	0990626-9/01
José Carlos Pinotti Filho	086	1041267-2
José Heriberto Micheleto	019	0951421-6/01
Juliano Marcondes da Silva	077	1036700-9
Juliano Waltrick Rodrigues	021	0963655-3/01
Julio Antonio Simão Ferreira	038	0994788-0
Júlio César Dalmolin	060	1027256-7
Julio Cesar dos Santos	064	1031414-8
Júlio Cesar Goulart Lanes	067	1032189-4
Karina Hashimoto	007	0893782-2/01
	011	0922917-2
	020	0959153-5
	030	0981418-8/01
	044	1011615-9
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	084	1039700-1
Kleber Augusto Vieira	016	0940642-8/03
Leandro Alberto Bernardi	029	0978807-0
Leandro Luis Loto	060	1027256-7
Leandro Pierezan	087	1042290-5
Leila Marcia Maciel Neves	074	1036199-6
Leonardo da Costa	041	0997606-5/01
Leonardo Mizuno	065	1031509-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	004	0873736-4/01
	042	1000673-4/01
	056	1022518-2
	074	1036199-6
	086	1041267-2
Luana Cervantes Maluf	072	1034220-8
Luciana da Rocha	035	0990626-9/01
Luciana de Mello Rodrigues	029	0978807-0
Luciana Veiga Caires	034	0986029-1/01
	035	0990626-9/01
	037	0993512-2/01
Luciany Michelli P. d. Santos	023	0966261-3
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	057	1025716-0
Luiz Armando Camisão	013	0925192-7/01
	079	1037413-5
Luiz Carlos Lugues	027	0976677-4/01
Luiz Fernando Brusamolin	006	0893679-0
Luiz Fernando T. d. Siqueira	002	0431702-0
Luiz Henrique Bona Turra	005	0876568-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	060	1027256-7
Luiz Trindade Cassetari	013	0925192-7/01
Luíza Helena Gonçalves	015	0940511-8/02
Maíra de Paula Barreto	023	0966261-3
Manoel Antônio Bruno Neto	013	0925192-7/01
	079	1037413-5
Manoel Diniz Paz Neto	079	1037413-5
Manoele Krahn	029	0978807-0
Marcelo Marco Bertoldi	050	1015838-8/01
Marcelo Palácio	087	1042290-5
Márcia Cristina Mileski	063	1029781-3
Marcia Noal dos Santos	013	0925192-7/01
Márcia Regina A. d. R. Stoeberl	078	1037386-3
Márcio Alexandre Cavenague	008	0899348-4/01
	022	0964348-7/01
	025	0971934-4/01
Marcio Alexandre Malfatti	055	1018455-1/01
Margarida Sathler	035	0990626-9/01
Maria Alice Castilho dos Reis	023	0966261-3
Maria Fernanda Luzzi	035	0990626-9/01
Maria Luíza Soares Cardoso	011	0922917-2
	014	0931882-3
Mariana Pereira Valério	021	0963655-3/01
	036	0991131-9
Mariangela de M. N. V. d. Sousa	079	1037413-5
Mário Marcondes Nascimento	004	0873736-4/01
	011	0922917-2

	021	0963655-3/01
	022	0964348-7/01
	025	0971934-4/01
	030	0981418-8/01
	033	0984494-0/01
	081	1038415-3
Maurício Kavinski	006	0893679-0
Mauricio Pioli	013	0925192-7/01
Maurício Vieira	047	1012534-3/01
Maximilian Zerek	010	0918711-1/03
	041	0997606-5/01
Milena Maslowsky	076	1036653-5
Milton Luiz Cleve Küster	008	0899348-4/01
	021	0963655-3/01
	022	0964348-7/01
	025	0971934-4/01
	032	0982681-5/01
Milton Luiz Cleve Kuster	039	0995727-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	048	1012915-8
	069	1033397-0
	072	1034220-8
Mônica Dalmolin	060	1027256-7
Mônica Ferreira Mello Biora	025	0971934-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	041	0997606-5/01
Murilo Cleve Machado	025	0971934-4/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	084	1039700-1
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0893782-2/01
	020	0959153-5
	086	1041267-2
Nivaldo Foncatti	058	1026214-5
Odilon Alexandre S. M. Pereira	063	1029781-3
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	074	1036199-6
Patricia Raquel Caires Jost	086	1041267-2
Paula Cassettari Flores	013	0925192-7/01
Paulo Roberto Pires	035	0990626-9/01
Priscila Ferreira Blanc	044	1011615-9
Rafael Santos Carneiro	061	1028509-7
Rafaela Polydoro Küster	048	1012915-8
	072	1034220-8
Raffael Antonio Casagrande	064	1031414-8
Raul Maia Chapaval	001	0374164-2/01
	003	0450425-0/01
Rebeca Soares Trindade	087	1042290-5
Renata Marinho Martins	004	0873736-4/01
	042	1000673-4/01
Ricardo Domingues Brito	005	0876568-8/01
Ricardo dos Santos Abreu	019	0951421-6/01
Ricardo Furlan	026	0974857-4
	031	0982125-2/01
	034	0986029-1/01
	037	0993512-2/01
Ricardo Pinto Manoera	058	1026214-5
Rita de Cassia Maistro Tenório	080	1038277-3
Roberta Carolina Faeda Crivari	034	0986029-1/01
	035	0990626-9/01
Roberto Chimanski	083	1038549-4
Roberto de Mello Severo	065	1031509-2
Roberto Eduardo Lago	028	0978280-9/01
Roberto Machado Filho	047	1012534-3/01
Robison Cavalcanti Gondaski	020	0959153-5
Robson Ivan Stival	087	1042290-5
Robson Sakai Garcia	048	1012915-8
	061	1028509-7
Rodolpho Eric Moreno Dalan	036	0991131-9
	039	0995727-1/01
Rodrigo Rodrigues da Costa	031	0982125-2/01
Rogério Bueno Elias	072	1034220-8
Rogério Resina Molez	007	0893782-2/01
	072	1034220-8
Rosangela Dias Guerreiro	004	0873736-4/01
	027	0976677-4/01
	042	1000673-4/01
	074	1036199-6
Rosangela Khater	005	0876568-8/01
Rose Dias Sato	084	1039700-1
Rubia Andrade Fagundes	086	1041267-2
Rui Ferraz Paciornik	069	1033397-0
Said Mahmoud Abdul Fattah Junior	076	1036653-5
Samanta Maria Pineda Stanischesk	029	0978807-0
Samantha Albini	002	0431702-0
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	019	0951421-6/01
Sandra Regina Nakayama	031	0982125-2/01
	035	0990626-9/01
	045	1012028-0/01
Sandro Rafael Bonatto	042	1000673-4/01
	056	1022518-2
	074	1036199-6
	086	1041267-2
Sandro Wilson Pereira dos Santos	076	1036653-5
Saulo Bonat de Mello	001	0374164-2/01
	003	0450425-0/01
	018	0943163-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	041	0997606-5/01
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	079	1037413-5
Sérgio Lopes Massedo	035	0990626-9/01
Silvana C. d. O. Niemczewski	055	1018455-1/01
Silvio Luiz Januário	027	0976677-4/01
Simone Stoiani Nercolini	055	1018455-1/01
Talita Avila Santin	057	1025716-0
Talita Marigliani Camargo	078	1037386-3
Tatiana Tavares de Campos	012	0923464-0/01
	082	1038520-9
Tatiane Muncinelli	005	0876568-8/01
Thais Tiemi Kikuthi	053	1017390-1/01
Tiago Fontes Cesar Leal	008	0899348-4/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	069	1033397-0
Valeria Suzana Ruiz	054	1017517-2
Vanessa Tavares Lois	050	1015838-8/01
Vinicius Simony Zwarg	087	1042290-5
Wanderlei de Paula Barreto	023	0966261-3
Wellington Lincoln Seco	035	0990626-9/01
Yara Nogueira Raccanello	023	0966261-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0374164-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/120267. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3741642-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Jurandir Onorio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0002 . Processo/Prot: 0431702-0 Apelação Cível . Protocolo: 2007/160030. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000523 Embargos a Execução. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Samantha Albini, Joair Ribas de Mello. Apelante (2): Ivanir Roberto. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº431.702-0 COMARCA DE PALMAS - VARA CÍVEL E ANEXOS Homologação da desistência recursal I - Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso. II - Baixem-se os autos ao juízo de origem para conhecimento e apreciação do acordo firmado pelas partes contendoras. III - Intimem-se. IV - Diligências Necessárias. Curitiba, 24 de abril de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0450425-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/82543. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4504250-0 Apelação Civel. Embargante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Osvaldo Francisco Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 450.425-0/01Embargante : Petroleo Brasileiro Sa - Petrobrás.Embargado : Osvaldo Francisco Vieira. Vistos etc. 1. Ante o pedido de efeitos infringentes nos Embargos de Declaração, manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem para análise. Curitiba, 23 de abril de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0873736-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105477. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8737364-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alex Ricardo Capitanio, Claudionaor Gasparin, Dalvin Vilson Maravai, Elzira Zornita Ceratti, Ivo Missio, Nelio Veriano Conterno, Roseli Maria Perusso. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Federal de Seguros S.a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Jairo Cavalaro Vieira Júnior, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0005 . Processo/Prot: 0876568-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/120158. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8765688-0 Apelação Civel. Embargante: Maria José Barbosa de Paula (maior de 60 anos), Gilmar Barbosa de Paula, João Francisco de Paula Junior, Josiane Barbosa de Paula, Jéssica Dayane de Paula Barbosa. Advogado: Rosangela Khater, Ricardo Domingues Brito. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0006 . Processo/Prot: 0893679-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401458. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000106-77.2011.8.16.0123 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Rosimari da Silva. Advogado: Alberto Knolseisen. Apelado (1): Rosimari da Silva. Advogado: Alberto Knolseisen. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 893.679-0, DA COMARCA DE PALMAS - VARA CÍVEL E ANEXOS Intime-se a apelada Rosemari da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual - pressuposto de validade do processo - considerando a necessidade de que a procuração outorgada ao seu causídico seja formalizada por instrumento público, vez que a mesma, segundo consta no documento de identificação pessoal de fls. 20, não é alfabetizada. Curitiba, 22 de abril de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0893782-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/99435. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8937822-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Embargado: Aldenilde Teixeira, Leonice Posteraro, Mario Neves, Vitor Maria. Advogado: Rogério Resina Molez. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0008 . Processo/Prot: 0899348-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/110024. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8993484-0 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Felipe Fontes César Leal, Tiago Fontes César Leal. Advogado: Tiago Fontes Cesar Leal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0009 . Processo/Prot: 0901705-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103161. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9017052-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Anézia Aparecida de Oliveira, Benedita Bossati de Oliveira, Clóvis Fraga de Moura, Deir Luiz Silvério, Luiz Valencio da Silva, Maria de Fátima Lourenço, Maria Erice Fonseca, Mário de Souza, Rosemeri Cristina Domingues, Valdir Alves Medeiros. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0010 . Processo/Prot: 0918711-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/120330. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9187111-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: João Julio do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0011 . Processo/Prot: 0922917-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191680. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000935 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Maria da Silva Verônica (maior de 60 anos), Nelson Soares Martins, Osvaldo de Oliveira, Tarcizo Cândido de Carvalho (maior de 60 anos), Walkiria de Souza Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em conta a afirmação por parte da Caixa Econômica Federal de que o presente cumprimento de sentença importa em comprometimento de valores relativos ao FCVS, fundo este que se encontra sob sua gestão, sendo que tal comprometimento estaria demonstrado com os documentos de fls. 441/456 e 469/477, sobre estes, manifestem os agravos em 10 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para necessária deliberação.

0012 . Processo/Prot: 0923464-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105623. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9234640-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Jair Teodoro Rafael. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0013 . Processo/Prot: 0925192-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/110870. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9251927-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mauricio Pioli, Edgar Luiz Dias. Embargado (1): Rosalina Baldão de Deus, Joel Mendes dos Santos, Valdinei Nero, Hermes José Galo, Maria de Lourdes Ceza Muller, João David Burak, Maria Aparecia Luz Arcangelo, Livercina Clementina da Silva Ferraz, Sebastião Elpídio de Oliveira, Estevam José Kraus, Vanil Iuches, Hélio Antonio de Carvalho, Saturnina Cueva Siebra, Josiane Helena Kraus da Silva, Emília Lachowski Zawadzki, Sebastião Veiga da Silva, Atílio Rodrigues Vidal, Celso Bruno, Beatriz Horta dos Santos, Joel Ribas Bueno, Cleusa da Silva Souza, Maria Aparecida Viajola, Iraci Lourenço dos Santos, Natalia Coloda Kamaroski, Davi Coloda Kamaroski, Maria Neuci Pascoal do Carmo, Antonio Ribas Junior, Shirlei Adriana Chiodi, Olidir Plantes de Oliveira, Zélia Eva Kmiecik, Pedro Alves de França, Antônio Santana Cavalcante. Advogado: Jean César Xavier, Manoel Antônio Bruno Neto, Luiz Armando Camisão. Embargado (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, Marcia Noal dos Santos, Paula Cassettari Flores. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0014 . Processo/Prot: 0931882-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219893. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004831-34.2010.8.16.0030 Indenização. Agravante: Sul America Seguros Sa. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Maria Luíza Soares Cardoso. Agravado: Carlito Diniz dos Santos. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.882-3 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de fls.560/562, fls.565/566 e fls.568/569. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de abril de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0940511-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/124006. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9405118-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Silvino Siqueira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0016 . Processo/Prot: 0940642-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/120324. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9406428-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Paulo Antônio dos Santos.

Advogado: Kleber Augusto Vieira, Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0017 . Processo/Prot: 0940654-8/03 Agravo
. Protocolo: 2013/109468. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9406548-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antônio Carlos Vidal Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0018 . Processo/Prot: 0943163-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/94307. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9431634-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Aparecida Hermann. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 943163-4/01 Embargante : Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás. Embargado : Aparecida Hermann. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. 1. Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo quanto ao Acórdão de ff. 119/161, intime-se a parte Embargada para que se manifeste quanto aos Embargos de Declaração de ff. 164/165. 2. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 02 de abril de 2013. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0019 . Processo/Prot: 0951421-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/122048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9514216-0 Apelação Civel. Embargante: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Esio Oliveira de Souza Filho. Embargado: Luiz Carlos Augustynczk. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida, Fernanda Linhares Wallbach. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0020 . Processo/Prot: 0959153-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/355045. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2008.00000808 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Maria Gonçalves da Paixão, Elton de Lima Milian, Maria Monteiro de Oliveira, Maria Aparecida Viana, Sebastião Carlos Bicalho, José Lopes Simplício, Jandira Rodrigues de Aguiar Marques, Adenilson da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.153-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - JANDAIA DO SUL AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : MARIA GONÇALVES DA PAIXÃO e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da presente causa com relação a alguns dos litisconsortes, determinando quanto a estes a remessa do feito para a Justiça Federal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. Da mesma forma, aponta a necessidade de atenção à cadeia sucessória dos contratos de financiamento. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 959.153-5 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0021 . Processo/Prot: 0963655-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/112209. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9636553-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado: Florinda de Souza Paro, Ivone Mendes de Castro, Geraldo José Molonha, Helena de Andrade Silva, Ana Maria dos Santos Ramalho, Angelino Dias, Jane Thomaz de Aquino, Rosa Romero Borges, Aparecido Vaz de Lima, Ofélia Roseli do Nascimento. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0022 . Processo/Prot: 0964348-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/101816. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9643487-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Ana Odete Jung, Cirineu Guetner, Creuza Carneira de Oliveira, Ester Lopes Vieira, Maria Joana da Silva (maior de 60 anos), Neide Duarte Pereira Negrini, Rosa Maria de Oliveira, Terezinha Carlos da Silva, Vita Teresa Batista, Wilson de Oliveira. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 964348- 7/01, DE PALOTINA - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA. EMBARGADOS : ANA ODETE JUNG E OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE, INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS. "Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito" VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 964348-7/01, de Palotina - Vara Cível e Anexos, em que é Embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Embargados ANA ODETE JUNG E OUTROS. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática deste Relator que converteu em parte o agravo de instrumento em retido, e no demais, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento, em razão de sua manifesta improcedência. Inconformada a seguradora aponta que há omissão e contradição na decisão embargada, pois não se consolidou qualquer mudança que devesse ser observada, na medida em que o acórdão proferido com base no voto da ministra Nancy Andrighi não teve efeitos infringentes, nem transitou em julgado prevalecendo o entendimento anterior de litisconsorte passivo necessário com a CEF. Deduz que a Caixa Econômica deve integral a relação jurídico processual como parte, tendo em vista que com o pagamento das indenizações haverá comprometimento do FCVS. Portanto, havendo interesse de ente federal, os autos devem ser remetidos à justiça Federal, inclusive por força da súmula 150 do STJ, sendo todos os atos praticados pela Justiça Estadual nulos. Por fim pugnou pelo acolhimento dos embargos, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Insta registrar que os presentes embargos de declaração buscam esclarecer suposta omissão e obscuridade no julgado no que tange a competência para análise do feito, pugnando pela remessa do feito à Justiça Federal em vista do interesse da CEF e do comprometimento do fundo. Entretanto, não assiste razão à insurgência do

embargante, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar- se o juiz ou tribunal." O acórdão tratou de forma clara e precisa acerca da competência para análise do feito em vista do atual entendimento do STJ. Assim, o que se verifica é o mero inconformismo da parte que não teve suas pretensões atendidas, não havendo contradições ou omissões dentro do acórdão a ser sanada, pelo que incabível a rediscussão do mérito em sede de embargos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o pré-questionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. 3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero pré- questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.(...)" (EDcl no AgRg no Ag 750.684/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 553) Portanto, a questão da competência dos autos, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Estadual restou devidamente abordada e analisada nos autos, não merecendo prosperar os presentes embargos. Não caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil, inviável a integração do julgado. Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar estes embargos de declaração. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0023 . Processo/Prot: 0966261-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/333079. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007255-93.2007.8.16.0017 Indenização. Apelante: Marilene Andréa Nerillo. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Maíra de Paula Barreto. Apelado (1): Santa Rita Saúde Ltda, Hospital Santa Rita. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Apelado (2): Orival Jurandir Sala. Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello Romão, Yara Nogueira Raccanello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC Tendo em vista a certidão retro, ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, que traga cópia a petição de fls. 01 e 02 (02 e 03 - TJ), após ao setor atuação para que inclua-se no local das paginas extraviadas. Por fim, intime-se a ré, se entender necessário, para que impugne. Curitiba, 05 de abril de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0967266-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/104571. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9672662-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Manoel Carvalho da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0025 . Processo/Prot: 0971934-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/110025. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9719344-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Mônica Ferreira Mello Biora, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Alcides Massutti, Ana Lúcia Vanzella Caetano, Celia Friedrich, Douglas Cardoso, Francisco Diomedes Gaspareto, Jocelir José Blasi, Marco Antonio Sanches Troglio, Maria Valdirene da Cruz Bueno, William Watermann. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0026 . Processo/Prot: 0974857-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198827. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0042672-77.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Dirce Quirino. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: A redistribuição.

Cls. De acordo com o art. 551, § 3º, do Código de Processo Civil, nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários e de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor. São causas, de acordo com o art. 275, do CPC, de procedimento sumário, as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; as causas, qualquer que seja o valor: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; e h) nos demais casos previstos em lei. Portanto, considerando que a matéria versada nos presentes é de procedimento sumário, de acordo com o art. 275, do CPC, encaminhem- se aos autos ao Setor de Autuação, a fim de que altere exclua-a o revisor, após inclua-se em pauta. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0976677-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/106299. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9766774-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Economica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Adao Batista Dias (maior de 60 anos), Adenaria Alves da Rocha Mendes, Alcides Barbosa Pedroso (maior de 60 anos), Alicio Ribeiro da Silva, Almorino Alves da Rocha, Alvaro Machado, Anderson Nascimento dos Santos, Antonieta Teixeira Lima Pelicon, Antonio de Souza (maior de 60 anos), Antonio Mendes, Lourdes Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado (2): Sul América Terrest.marit.e Acident.- Cia de Seguros S/ a. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0028 . Processo/Prot: 0978280-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/112301. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9782809-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Danielle Nadal. Embargado: Nilsa Justiniano da Silva, Nivaldina de Lima dos Santos, Noel Barreto da Costa, Noemia Dias Chaves, Odete Maria de Paula. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0029 . Processo/Prot: 0978807-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/344544. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007003-79.2006.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Leandro Alberto Bernardi. Apelante (2): Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues. Rec.Adesivo: Ana Maria Santana da Silva, Cristina dos Santos Cunha, Débora Anair Souza da Silva, Maria do Rocio dos Santos, Rachel Ferreira Gonçalves, Mariléia Ávila, Lislei de Faria, Claudete Franco, Nilza Ribeiro. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk, Manoele Krahn. Apelado (1): Ana Maria Santana da Silva, Cristina dos Santos Cunha, Débora Anair Souza da Silva, Maria do Rocio dos Santos, Rachel Ferreira Gonçalves, Mariléia Ávila, Lislei de Faria, Claudete Franco, Nilza Ribeiro. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk, Manoele Krahn. Apelado (2): Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues. Apelado (3): Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Leandro Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 978807--0, DA 1ª VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ. aPELANTE: cATALLINI tERMINAIS mARÍTIMOS aPELADO:aNA maRIA Santada da Silva e outros Relator: Juiz de Direito em 2º grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). As partes se compuseram amigavelmente, conforme petição que se determina a juntada aos autos. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Apelação, em vista da perda de seu objeto e, por consequência, determino a extinção do procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 22 de abril de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0030 . Processo/Prot: 0981418-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/112833. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9814188-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Karina Hashimoto. Embargado: Cleonice Aparecida Maia, Dionésia Conceição Trindade, Elisabeth Melo da Silva, Elzo Luiz Garbossi, Irene Theodoro da Silva, Joceir Ferreira Perez, Manoel Venêncio dos Santos, Simone de Melo Silva, Vanderley Kuasne, Verônica Chaves de Azevedo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0031 . Processo/Prot: 0982125-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103041. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9821252-0 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Sandra Regina Nakayama. Embargado: Takako Oyama da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0032 . Processo/Prot: 0982681-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/112250. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9826815-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Vilma Marques Venancio, Maria da Penha Nunes Belem, José Belarmino Belem. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0033 . Processo/Prot: 0984494-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/113221. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9844940-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Maria Aparecida Pereira da Silva, Delcio José Valentim, Luzia Aparecida Lemes Santos, Maria Conceição Pereira, Osvaldo Arial, Raudiney José Bernini, Sandra Regina Antônio Maldonado. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0034 . Processo/Prot: 0986029-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/103056. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9860291-0 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel S.a Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Geni Romero Jandre Pozzobom, Christian Almeida Momenté, Luciana Veiga Caires, Roberta Carolina Faeda Crivari. Embargado: Alírio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0035 . Processo/Prot: 0990626-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/93924. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9906269-0 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Christian Almeida Momenté, Geni Romero Jandre Pozzobom, João Pignataro Neto, Luciana da Rocha, Margarida Sathler, Maria Fernanda Luzzi, Paulo Roberto Pires, Roberta Carolina Faeda Crivari, Sérgio Lopes Massedo, Wellington Lincoln Seco, Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momenté, Luciana Veiga Caires. Embargado: Pedro Graciano. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0036 . Processo/Prot: 0991131-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/454694. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002027 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adriana de Torres Viana, Irene de Araújo Pimentel, Maria Aparecida de Mello. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991131-9, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Agravante: Adriana de Torres Viana e Outros.Agravado: Caixa Seguradora S/A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.INSURGÊNCIA QUANTO A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELO JUIZ SINGULAR COM A DETERMINAÇÃO DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular que afastou a competência da justiça estadual. Sustenta, em síntese, que a decisão está em desconformidade com o entendimento do STJ, que definiu a competência da Justiça Estadual para processar a presente demanda. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão a fim de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito. O efeito suspensivo foi deferido às fls. 82/83. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 88/97 e o agravado apresentou contrarrazões às fls. 110/141. À fl. 108, a manifestação do juízo a quo, comunicando que revogou a decisão atacada, determinando diligências, ao melhor analisar os argumentos do recurso interposto. Retornaram os autos para julgamento. É o relatório. II. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois o seguimento deste resta prejudicado, considerando que a decisão recorrida foi revogada pelo Juiz Singular e, logo, tornou-se inexistente a pretensão de reforma da parte agravante. Verifica-se que houve a perda superveniente do objeto deste recurso em razão do juízo a quo, quando da apresentação das informações sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, ter noticiado a revogação da decisão recorrida, determinando a produção de outras diligências. Diante deste fato, de acordo com o artigo 529 do CPC, constata-se que o presente recurso está prejudicado, em consequência da ausência a posteriori de interesse recursal, já que o procedimento recursal instaurado pela Agravante não é mais medida necessária à satisfação de seus interesses e, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, é de ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO SINGULAR QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGA A DECISÃO AGRAVADA, PERMITINDO À PARTE AGRAVANTE A APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS E REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM BASE NO CAPUT DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. (TJ/PR, AG 6108276 - decisão monocrática, 8ª CC, Rel. Denise Kruger Pereira, DJ 08/10/2009) Deste modo, em virtude da comunicação do Juiz Singular da reforma integral da decisão recorrida, tem-se por prejudicado o agravo interposto. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, porque prejudicado, nos termos dos artigos 529 c/c 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Curitiba, 23 de abril de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado
0037 . Processo/Prot: 0993512-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/112838. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9935122-0 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Embargado: Espólio de Darcilia Louro de Azevedo. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0038 . Processo/Prot: 0994788-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/461121. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000354-36.2004.8.16.0043 Indenização. Apelante (1): Alceu Ferreira Dério. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Alceu Silva Dutra, Acir Quartel da Costa Freire, Azuil Veiga Ricardo, Aguinaldo Cabral, Absai Conrado (maior de 60 anos), Aramis Veloso (maior de 60 anos), Ari Alves Policarpo, Antonio Ricardo (maior de 60 anos), Airton do Rosário Santos, Alcides Cordeiro da Fonseca (maior de 60 anos), Alceu Ferreira Dério (maior de 60 anos), Ariosvaldo Salgado de Oliveira (maior de 60 anos), Alceu Costa Freire, Almira da Veiga Ferreira, Aelcio Cardoso Veloso, Antonia Velloso Freire (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Costa Freire, Antonio Dias Cardoso, Antonio das Neves Ricardo, Alisson Alves dos Santos, Adilson Pereira, Altamiro do Rosário, Airton Machado (maior de 60 anos), Aucimira Ferreira Ramos, Alfredo Veiga, Alcirio Vieira, Antonio Fernandes da Conceição Neto (maior de 60 anos), Andre Guilherme Kimmrow. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC Manifeste a Petróleo Brasileiro sobre a habilitação dos herdeiros de fls. 1127/1128, após encaminhem-se os presentes autos a Doutra Procuradoria de Justiça. Curitiba, 05 de abril de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0039 . Processo/Prot: 0995727-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/89439. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9957271-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Glauco Iwersen. Embargado: Antônio Francisco Penha Martins. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 995727-1/01 Embargante : Caixa Seguradora S/A Embargado : Antônio Francisco Penha Martins Relator : Des. Jorge Vargas.EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, etc. I - Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. 71-74/TJ, que deu provimento de plano ao recurso para manter a competência da Justiça Estadual, conforme a seguinte ementa: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA 2 FEDERAL. FEITO QUE DEVE SER MANTIDO NA JUSTIÇA ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. NESSE SENTIDO A DECISÃO DA 2º SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC. III - RECURSO PROVIDO, COM BASE NO §1º DO ART. 557 DO CPC, POR ESTAR A DECISÃO ATACADA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. Sustenta, em síntese: a) comprometimento e existência de responsabilidade do FCVS na hipótese de condenação com base em contrato vinculado à apólice pública - Ramo 66; b) que a vinculação dos contratos dos autores à apólice pública do SH é fato incontroverso e não necessita de qualquer prova; c) que quanto o comprometimento do FCVS não há

como se fazer prova documental; d) que a decisão é omissa quanto à demonstração do efetivo comprometimento do FCVS; e) que há contradição no acórdão, pois é incontroverso que a CEF é administradora do FCVS, mas mesmo assim afirmou que não haveria interesse dela no feito; f) nulidade do processo; e, g) aplicação da Súmula 150 do STJ. II - O recurso é tempestivo, mas não merece prosperar, pois: a) inexiste a alegada omissão, uma vez que os pontos necessários para a análise do recurso foram apreciados; b) inexiste, também, contradição, uma vez que esta se caracteriza quando a decisão contém em si mesma, fundamentos em oposição, ou que levam a resultados distintos, e não porque o julgado 3 encontra-se em divergência com a tese defendida pela embargante; c) não há que se falar, também, em obscuridade, uma vez que esta é a falta de clareza de um raciocínio, o que, evidentemente, não se verifica no presente caso; d) evidentemente, portanto, que seu intuito é meramente modificativo, o que requer recurso próprio, que não os presentes embargos de declaração; e) o balanço patrimonial (fls. 88/90), pela sua generalidade, não demonstra o comprometimento do FCVS no caso concreto. Tal comprometimento deve ser comprovado especificamente, nos autos, relativamente à pretensão dos segurados. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. III - Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2013. Des. JORGE VARGAS Relator

0040 . Processo/Prot: 0997251-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477790. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0067102-59.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Neide Aparecida do Couto Fidelis. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Agravado: Mocassin Calçados. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997251-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: NEIDE APARECIDA DO COUTO FIDELIS AGRAVADO: MOCASSIN CALÇADOS RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO I - Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Neide Aparecida do Couto Fidelis em face de Mocassin Calçados, em razão da decisão proferida em sede de ação de declaração de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e pedido de antecipação de tutela (autos nº 0067102-59.2012.8.16.0014), a qual indeferiu a antecipação de tutela pleiteada (fl. 13). O efeito ativo inicialmente requerido foi deferido pela Juíza Substituta em Segunda Grau Denise Antunes (fls. 23/28). O d. Juízo de primeiro grau informou à fl. 34, que a decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte agravada não respondeu ao recurso (certidão de fl. 43). II - Em consulta processual realizada junto ao Sistema Interno JudWin, constatou-se que o Juízo de primeiro grau prolatou sentença de mérito no dia 12 de março próximo passado, constando de sua parte dispositiva o seguinte: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a inexistência dos débitos indicados na inicial e condeno a ré a indenizar a autora nos dano moral sofrido no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados consoante consignado na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento definitivo da inscrição feita pela ré Mocassin Calçados Ltda.". Extrai-se, portanto, que a pretensão recursal foi inteiramente perdida, diante da prolação da sentença de mérito em primeiro grau. III - Por tal razão, a análise do presente recurso de agravo de instrumento resta prejudicada, porquanto esvaziado o seu objeto, motivo pelo qual nego-lhe seguimento com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. IV - Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0041 . Processo/Prot: 0997606-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/120256. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9976065-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Lauro Rosa. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 1000673-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103261. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1000673-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Joaquim Pereira dos Reis, Job Rodrigues Oliveira, José Antônio Martins, Maria José Fermino, Maria Rocha da Silva, Milton Vieira da Silva, Norival Brizotto, Orlando Veluziano Fernandes Chaves, Simão Rodrigues de Lima, Vacir Salvador. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Embargado: Federal Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOAQUIM PEREIRA DOS REIS E OUTROS contra a decisão monocrática deste Desembargador que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, diante da ausência de peça obrigatória à análise do recurso, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Inconformado, os embargantes defendem que formaram o instrumento com os documentos que tiveram acesso à época da interposição do agravo. Deduzem que o substabelecimento foi protocolado em 08.11.2012 e deveria estar juntado nos autos entre a certidão de cadastro e a certidão de publicação do prazo, porém diante da demora do cartório os agravantes não tiveram acesso ao substabelecimento, pelo que requerem a sua juntada nesta oportunidade com a consequente reconsideração da decisão de fls. 264/269. Em relação à competência defendem que por se tratar de matéria de ordem pública pode ser analisada a qualquer tempo, assim, requerem a análise acerca do foro competente para análise da demanda, de acordo com o atual entendimento do STJ. Por fim, prequestionaram a matéria. DECIDO Insta registrar que os presentes embargos de declaração buscam obter a reconsideração da decisão que negou seguimento ao feito por ausência de documento essencial. Entretanto, não assiste razão à insurgência do embargante, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar- se o juiz ou tribunal." Em que pese o argumento dos embargantes de que o objeto dos embargos se trata de matéria de ordem pública e pode ser analisado de ofício por esta Corte, consigno que as matérias de ordem processual devem ser sempre observadas a fim de evitar a instauração de um verdadeiro caos. Portanto, não cumpridos os requisitos do art. 525, I do CPC resta impossível a análise do mérito recursal. Assim, o que se verifica é o mero inconformismo da parte que não teve suas pretensões atendidas, e, portanto, inexistente qualquer dos vícios do art. 535, do Código de Processo Civil, não há falar-se em "embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento". Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0043 . Processo/Prot: 1010862-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/248495. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008610-98.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: João Edson Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): João Edson Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010862-4 - 1ª VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ APELANTE 01: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A APELANTE 02: ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA APELADOS: OS MESMOS RELATOR : DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI REVISOR : DES. GUIMARÃES DA COSTA. VISTOS. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e Recurso Adesivo interposto por Ananias Cézar Teixeira, em face da r. sentença proferida na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de danos materiais no montante de R$ 3.624,00 (três mil e seiscentos e vinte quatro reais) e danos morais no montante de R$ 9.815,00 (nove mil e oitocentos e quinze reais), ambos os valores corrigidos monetariamente a partir da data do acidente, 16 de fevereiro de 2.001, pela média do INPC/IBGE, bem como incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, outrossim, a partir da data do acidente. Ainda condenou à apelante (1) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Impende asseverar, que a lide em apreço sobreveio em razão do rompimento do poliduto denominado OLAPA, de propriedade da apelante, com o conseqüente vazamento de milhares de litros de óleo combustível nas baías de Antonina e Paranaguá. Em que pese a contaminação da vegetação e rios da região, o IAP e o IBAMA proibiram as atividades pesqueiras na região por mais de seis meses, impelindo prejuízos ao autor e sua família, ante a impossibilidade de exercer sua profissão de pescador. Insurge-se a apelante (1) , arguindo, preliminarmente, a nulidade do processo, com espeque na ausência de manifestação expressa do IBAMA de que o produto vazado pelo rompimento do poliduto chegou, factualmente, à baía de Paranaguá e; cerceamento de defesa, em que pese o seu pedido de expedição de ofício ao IBAMA, de forma a saber a exata diminuição da quantidade de peixes, bem como do tempo de recuperação do meio-ambiente atingido, não foi apreciado pelo magistrado singular. No mérito, entende a inaplicabilidade da teoria do risco integral, posto que o acidente ocorreu em razão de evento da natureza, ou seja, força maior, bem como defende a inexistência de prova do efetivo prejuízo e da real condição de pescador por parte do apelado. Em caso de mantença da decisão proferida pelo juízo singular, requestou que a limitação da indenização ao período de interdição da pesca ou, caso a indenização seja arbitrada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sejam descontados os valores já pagos. Requestou ademais, o reconhecimento da sucumbência recíproca e, a redução da indenização por danos morais, aplicando-se juros de mora e correção monetária a partir da data do arbitramento. O apelado/recorrente adesivo, apresentou recurso adesivo,do que requestou a majoração do quantum arbitrado a título de dano moral. Foram apresentadas as contrarrazões. O recurso adesivo foi recebido no seu duplo efeito. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES Da Nulidade do processo Alega a apelante (1), em sede preliminar, nulidade do processo, pois não consta nos autos prova de que o produto vazado pelo rompimento do poliduto chegou a afetar a baía de Paranaguá. Impende asseverar, que é fato notório a poluição das águas doces internas da Serra do Mar e das baías de Antonina e Paranaguá, provocada pelo rompimento do poliduto OLAPA, de patrimônio da apelante, aos 16 de fevereiro de 2001. Ademais, é patente que o referido acidente provocou a interdição da pesca pelo IBAMA e IAP na baía de Antonina e nas águas doces internas. Nesse diapasão, as consequências danosas decorridas do sinistro em apreço não estão restritas apenas aos locais supracitados, haja vista a interdependência existente entre os componentes bióticos de qualquer ecossistema. Destarte, evidente que a pesca na região de Paranaguá também foi atingida, seja por via direta ou reflexa, posto que os

pescadores da região, independentemente da área específica em que desenvolviam suas atividades, foram prejudicados. Em razão do acima exposto, não há que se falar em nulidade do processo. Cerceamento de defesa Aduziu a apelante (1) que houve cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, havendo imperiosamente necessidade de maior digressão probatória para o deslinde do feito. Não assiste razão à apelante, em que pese o magistrado, sob a exegese dos elementos constantes dos autos, entender desnecessária a produção de outras provas e julgar antecipadamente a lide, evitando a prática de atos inúteis no processo e atendendo ao princípio da economia processual. Nessa senda, o aresto adiante: "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório". (STJ, REsp. nº 3.047/ES, Rel. Min. Athos Carneiro, j. em 21-8-1990, não conheceram, v. u., DJU 17-9- 1990, p. 514). O magistrado não está adstrito ao requerimento de provas formulado pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, consoante disposições do artigo 130 do Código de Processo Civil. Portanto, agiu acertadamente o magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, visto que a prova documental acostada aos autos já é suficiente para a formação de sua convicção. O Supremo Tribunal Federal leciona que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide quando os aspectos decisivos da causa já se mostrarem idôneos ao convencimento do magistrado: "A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa" (Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição - Ag. reg. 153467/MG, Relator Min. Celso de Mello, DJ:18- 05-01, Julgamento: 27/09/1994 - Primeira Turma). (Grifos). Outrossim, em que pese a severa repercussão gerada pelo vazamento do poliduto, bem como dos prejuízos decorrentes, em especial a proibição da pesca, desnecessária a manifestação da apelante acerca dos documentos que comprovariam a interdição da pesca na região. Assevera-se, que em se tratando de fato de conhecimento público, a sua existência se perfaz automaticamente, dispensando o respaldo probatório. Logo, desnecessária a produção de quaisquer outras provas no feito, não se verifica qualquer nulidade ou cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado. Dessa forma, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. ADMISSIBILIDADE Os recursos devem ser conhecidos, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. MÉRITO RECURSAL a) Responsabilidade por dano ambiental A presente demanda cinge-se no recebimento de indenização por danos materiais e morais em razão do desastre ecológico ocorrido pelo rompimento do poliduto denominado OLAPA, de propriedade da apelante. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. Os danos sofridos pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. Ocorre que, o derramamento de óleo na baía de Paranaguá aos 16 de fevereiro de 2.001 provocado pelo rompimento do poliduto OLAPA, de propriedade da apelante, é de notório conhecimento público, bem como os alarmantes prejuízos de ordem econômica, social e ambiental. Assim o foi, que houve interdição da pesca pelo IBAMA e IAP nessa e noutras baías, em decorrência do acidente ambiental sub judice, no período entre fevereiro e agosto daquele ano (Baía de Antonina e águas internas da Serra do Mar). Ainda, é de se reconhecer que as conseqüências danosas decorrentes do acidente ecológico em tela não se restringiram apenas aos habitats da Baía de Antonina e das águas internas da Serra do Mar, em que pese a interdependência existente entre os componentes bióticos de qualquer ecossistema. Nessa senda, evidente que a pesca na região de Paranaguá também foi atingida, seja por via direta ou reflexa. Consoante já exarado neste voto, evidente os danos dos quais padeceu o apelado, posto que se viu privado do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Portanto, os pescadores da região de Paranaguá, independentemente da área específica em que desenvolviam suas atividades, foram prejudicados e merecem a devida reparação pelos danos que sofreram. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante (1). b) Lucros cessantes A decisão a quo determinou o pagamento de lucros cessantes correspondente ao salário mínimo vigente à época, qual seja, R$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), totalizando o montante de R$ 3.624,00 (três mil, seiscentos e vinte quatro reais), pelo período de vinte e quatro meses. Requestou a apelante (1), que a indenização por danos matérias (lucros cessantes) seja limitada ao período de interdição da pesca, qual seja, seis meses. Imperioso o pagamento de lucros cessantes pelo período de vinte e quatro meses, posto que nos dezoito meses subsequentes ao acidente, os pescadores privaram-se do exercício normal da pesca, afeta que estava, a fauna da região. Pode-se afirmar, que os prejuízos padecidos pelos pescadores quanto à produtividade projetam-se ainda hodiernamente. A notoriedade dos fatos não deixa dúvidas de que o apelado, num primeiro momento, sofreu com a interdição oficial da pesca, que foi de seis meses, mas que, em razão da mortandade da vida marinha e da poluição causada pelo rompimento do poliduto, com o conseqüente vazamento de milhares de litros de óleo combustível, pouco lhe restou o que pescar nos dezoito meses subsequentes à interdição. Consoante estudo adiante colacionado, os efeitos provenientes de acidente ambiental perduram por anos: "Especialistas em poluição enfatizam que os acidentes deixam marcas por vinte anos ou mais e que a recuperação é sempre muito longa e difícil, mesmo com ajuda humana. O contato com o petróleo cru causa efeitos gravíssimos principalmente em plantas e animais. O óleo recobre as penas e o pelo dos animais, sufoca os peixes, mata o plâncton e os pequenos crustáceos, algas e plantas na orla marítima. Nos mangues, o petróleo mata as plantas ao recobrir suas raízes, impedindo sua nutrição. Além disso, a baixa velocidade das águas e o emaranhado vegetal nesses locais dificulta a limpeza. O petróleo, embora seja um produto natural, originário da transformação de materiais orgânicos, existe apenas em grandes profundidades, entrando muito pouco em contato com o ambiente terrestre, fluvial ou marítimo. É insolúvel em água e tem uma mistura corrosiva venenosa com efeitos difíceis de combater. A região da costa do Alasca, por exemplo, continua a apresentar até hoje problemas resultantes dos resíduos do óleo derramado pelo petroleiro Exxon Valdez, mesmo após 15 anos do acidente. Em 1989, o navio liberou 42 milhões de litros de óleo no mar contaminando uma extensão de 1900 quilômetros. Técnicos do Greenpeace acreditam que a recuperação da área ainda está longe de ser alcançada. A empresa Exxon, que comercializa produtos da marca Esso, foi multada em US$ 5 bilhões pelos danos." (www.biodieselbr.com).(Grifos). Sobre os efeitos decorrentes do acidente ambiental em apreço no habitat local e, consequentemente na atividade pesqueira, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "A liberação da pesca apenas permitiu que os pescadores voltassem a exercer sua atividade habitual, mas não garantiu que esta se realizaria da mesma forma como era exercida anteriormente ao acidente. Veja-se que a referida portaria autorizou a reinicialização da atividade pesqueira com fundamento na inexistência de indícios de que o consumo de peixes provenientes da região estuarina dos rios dos Neves, Nhundiaquara e na Baía de Paranaguá, próximo à ilha do Teixeira, acarretaria riscos à saúde. Entretanto, o fato de o peixe não estar contaminado não significa que ele não tenha sofrido mutações em decorrência do acidente, ou seja, não significa (e sequer garante) que a qualidade do pescado continuaria a mesma de antes do acidente. O relatório do IAP, realizado à época do acidente - o qual, conforme demonstrado à fl. 14 deste acórdão, pode ser utilizado como meio de prova - assim dispõe (fl. 15): "Os impactos dos derrames de hidrocarbonetos de petróleo, sobre o ambiente aquático, são variados e de efeitos prolongados, com prejuízo à produtividade aquática. Isto porque, podem interferir na re-aeração e na fotossíntese e ameaçar a oxigenação/respiração das espécies aquáticas, especialmente aquelas que obtém seu oxigênio na superfície dos corpos d'água como por exemplo, insetos aquáticos. O óleo pode afetar a superfície epitelial das guelras dos peixes e assim interferir na sua respiração ou pode cobrir e destruir algas e outros organismos aquáticos. (...) Os peixes podem ser expostos ao óleo, em várias fases de seu desenvolvimento, desde ovos, larvas até adultos e o dano depende do estágio de vida. As fases mais jovens são mais largamente afetadas. Estudos experimentais mostraram que óleo causa várias condições patológicas, incluindo erosão das nadadeiras, danos na pele, fígado e inflamação no tecido olfatório. Os ovos de peixe são particularmente vulneráveis ao óleo porque eles são imóveis." (TJPR, Apelação Cível nº 374.382-0, 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, j. 17/03/2008). (Grifos). Destarte, a

condenação da apelante (1) ao pagamento de lucros cessantes pelo período de vinte e quatro meses, totalizando o montante de R$ 3.624,00 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais) é medida que se impõe, decaindo, conseguintemente, nesse aspecto o pleito recursal. Sob o mesmo supedâneo, decai o pleito recursal de que o montante indenizatório deveria ser diminuído no período que finda a interdição e retomada a pesca. c) Danos morais Requestou a apelante (1), a redução do quantum indenizatório a título de danos morais. Noutra senda, requestou o recorrente adesivo, a majoração desse valor. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa, a sua repercussão, bem como deve ser idônea a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Atinente à indenização por danos morais, mister a exegese dos parâmetros utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo- se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.: 19/09/2000). (Grifos). É incontroverso que o recorrente adesivo sofreu intensa aflição, angústia e anormalidade em sua via cotidiana, posto que ficou impossibilitado de prover seu sustento e de sua família, em razão da proibição da pesca. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular não se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, sendo justo majorar o quantum fixado para R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Tal quantia revela-se suficiente e adequada a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados, em consonância com precedentes análogos desta Corte, in verbis: * (TJPR, Apelação Cível nº 713.877-0, 8ª Câmara Cível, Rel. Guimarães da Costa, j. 19/01/2012) * (TJPR, Apelação Cível nº 535.351-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Marco Antônio Massaneiro, j. 15/03/2012) * (TJPR, Apelação Cível nº 501.592-7, 8ª Câmara Cível, Rel. Roberto Portugal Bacellar, j. 01/03/2012) * (TJPR, Apelação Cível nº 724.830-4, 8ª Câmara Cível, Rel. Denise Antunes, j. 16/02/2012) * (TJPR, Apelação Cível nº 535.116-8, 8ª Câmara Cível, Rel. Denise Kruger Pereira, j. 09/02/2012) * (TJPR, Apelação Cível nº 518.200-5, 8ª Câmara Cível, Rel. Denise Kruger Pereira, j. 09/02/2012) Não se olvide que a apelante (1) foi administrativamente penalizada pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná), com aplicação de multa no valor de R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais). Todavia, há que se asseverar o caráter sancionatório da penalidade administrativa, completamente distinta, porquanto, da indenização ora pleiteada. Quanto ao índice de correção monetária, deve ser aquele que melhor reflita a variação da moeda, sem ensejar o enriquecimento sem causa do credor. Para este fim, a média entre o INPC/IGP-DI se revela como o índice mais apropriado, consoante lume deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "No que tange ao índice da correção monetária, tem razão a apelante, devendo- se aplicar o INPC/IBGE, por se tratar do fator de atualização que melhor reflete a realidade inflacionária, sendo este o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça. Neste sentido estão os acórdãos n.º 1905, da 15ª Câmara Cível, n.º 1298, da 9ª Câmara Cível e n.º 2607, da 10ª Câmara Cível (...)." (TJPR, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Lopes, Apelação Cível n.º 346.673-5, j. 31/08/2006). (Grifos). No que concerne ao termo inicial da correção monetária, pela média do INPC/IGP-DI, assevera-se que os consectários devem ser contados, conforme convicção uníssona desta Câmara, da data em que houve a sua fixação, com a prolação da sentença de mérito. Neste restrito aspecto, procede a insurgência interposta pela apelante (1). Noutro tanto, quanto a incidência dos juros legais, em verdade, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidirá a partir do evento danoso. A matéria está pacificada, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, será 16 de fevereiro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. a) Verbas de sucumbência Alegou a apelante (1) não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. O apelado/recorrente adesivo logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante (1) ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. b) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento pela apelante (1), mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). Assim, dou PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, §1º - A ao Recurso de Apelação Civil interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e DOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil Adesivo interposto por Ananias Cezar Teixeira. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 2 de abril de 2013. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. ---------- ---------- ----------

0044 . Processo/Prot: 1011615-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/36040. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002647-74.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitacao do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Izilda Rossi. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Comapanhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.011.615-9 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES.AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR.AGRAVADA: IZILDA ROSSI.INTERESSADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR em face da decisão nos autos nº 0002647- 74.2012.8.16.0050, em trâmite perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, em que figura como autora a agravada IZILDA ROSSI e requerida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva e ativa e de incompetência da Justiça Estadual, bem como a alegação de inépcia da inicial e de prescrição, inverteu o ônus da prova, determinou que a ré PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.011.615-9 arque com o pagamento dos honorários periciais, os quais foram fixados em R$ 1.200,00 por cada unidade habitacional periciada. Aduziu que a COHAPAR não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que figura somente como entidade habitacional do contrato, concentrando suas atividades na implementação do empreendimento. Alega que não houve fundamentação na decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que a decisão saneadora fixou de plano os honorários periciais e nomeou perito sem intimar previamente as partes para que se manifestassem a respeito de tais valores, o que ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alegou ainda que o valor fixado é excessivo, requerendo sua minoração. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.011.615-9 caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que, no que tange à legitimidade passiva da agravante, afigura-se factível a argumentação por ela expendida no sentido de que, tendo a pretensão deduzida em juízo pela autora o objetivo de obter cobertura securitária aos danos ocorridos em seu imóvel, cobertura esta exigível segundo os termos de apólice emitida pela primeira requerida, figurando a agravante na condição de estipulante do seguro reclamado, em princípio não tem a empresa o dever de cobrir os eventuais danos, conforme se infere do julgado adiante transcrito: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.011.615-9 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. APELAÇÃO 1- LEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ESTIPULANTE NÃO PODE COBRAR DIRETAMENTE AS INDENIZAÇÕES QUE SE DESTINAM AO SEGURADO OU BENEFICIÁRIOS. ESTIPULANTE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO

ARTIGO 21, § 2º, DECRETO-LEI 73/66. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO 2- NEGATIVA DE COBERTURA PELA SUGURADORA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSENCIA DE EXAME CLÍNICO PRÉVIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INCAPAZ DE DEMONSTAR MÁ-FÉ DO SEGURADO. ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO RISCO ASSUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 994470-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 14.03.2013) Deste modo, presente a aparência do bom direito, e diante do potencial prejuízo que poderá ser imposto à agravante caso prossiga a demanda com determinação de que esta arque com custos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.011.615-9 desta, entendo cabível a atribuição do esperado efeito suspensivo ao recurso ora manejado, especialmente para que seja o tema submetido ao colegiado. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III - Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo poderá o perito nomeado, querendo, justificar o valor dos honorários propostos. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 24 de abril de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0045 . Processo/Prot: 1012028-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/118698. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1012028-0 Apelação Civel. Agravante: Sercomtel S/a. - Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Agravado: Vanildo Ferreira da Silva. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0046 . Processo/Prot: 1012311-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/253639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001111-30.2002.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condominio Edifico New Orleans. Advogado: Émerson Luiz Vello. Apelado: Simone do Rocio Nenus Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.012.311-0 Apelante : Condomínio Edifico New Orleans. Apelado : Simone do Rocio Nenus Ferreira. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. VISTOS Trata-se de recurso de apelação (ff. 157/166) interposto em face da r. sentença (f. 154) que, em face da ausência de manifestação sobre o prosseguimento do feito, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Ainda, condenou o apelante ao pagamento das custas processuais. Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso (ff. 157/159)aduzindo, em síntese, que não recebeu a intimação para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Argumenta que desconhece a pessoa cuja assinatura está aposta no aviso de recebimento juntado aos autos. Recebido o recurso em seus efeitos legais, a apelado deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões. Os autos foram remetidos a este Tribunal e vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de recurso de apelação contra a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor foi intimado pessoalmente e, no entanto, teria permaneceu inerte. Da análise dos autos, verifica-se que o procurador do apelante foi intimado para dar prosseguimento ao feito, com a advertência de extinção - f. 151. Contudo, deixou de apresentar qualquer manifestação. Ainda, de acordo com ff. 152/153, houve a intimação pessoal do apelante no endereço constante na inicial da ação, não sendo necessário, portanto, que a carta de intimação fosse remetida ao endereço do procurador do apelante, visto que a intimação deste ocorreu pelo diário da justiça. Neste sentido, observe-se o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL - ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS PATRONOS E PESSOAL DO AUTOR, PARA EM 48 HORAS SUPRIR A FALTA. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Reconhece-se a validade da sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa, após intimação pessoal da parte, bem como seu procurador, via Diário da Justiça, para em 48 horas dar andamento ao feito, nos termos do artigo 267, III e §1º do Código de Processo Civil. 2. A Súmula 240, segundo entendimento do TJ, não possui incidência no caso concreto, restando claro que o réu não integrou a relação processual. Sendo assim, afere-se que intimação pessoal do apelante para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, foi procedida regularmente, haja vista que a parte foi devidamente intimada e seu procurador também pelas vias do Diário de Justiça, bem como que a extinção do feito pelo abandono da causa não afronta a principiologia suscitada. (Apelação Cível nº 662654-6, Decisão Monocrática, 18ª Câmara Cível, Rel. Carlos Mansur Arida j.: 17/04/2010)". (TJPR - 18ª CC - Agravo nº 662077-9/01, rel. Desª. Lenice Bodstein, julg. 11.08.2010) sem destaque no original. Ademais a intimação pessoal do agravante ocorreu perfeitamente, uma vez que o AR foi enviado ao endereço que consta na inicial da ação de cobrança, tendo sido recebida por pessoa identificada como responsável pelo recebimento das correspondências no condomínio, o que faz presumir que o documento foi devidamente encaminhado ao destinatário. A jurisprudência tem entendido que é válida a entrega da carta de intimação ao responsável pelo recebimento de correspondências no local, mesmo porque não há como exigir dos funcionários dos Correios o conhecimento acerca do representante legal do Condomínio. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp n. 1094308 / RJ, Rel.: Ministro Massami Uyeda, DJ: 30/03/2009). Ressalte-se que a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao presente caso, pois a apelada, apesar de ter comparecido pessoalmente aos autos para firmar acordo, não constituiu procurador nos autos. Neste sentido: "(...) AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 240 DO STJ. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA REQUERER A DECRETAÇÃO DO ABANDONO - Hipótese dos autos em que se admite a extinção do processo de ofício, sem que tenha havido requerimento do réu, visto que ausente citação do requerido. Seria ilógica e despropositada a necessidade de intimar-se previamente o réu para requerer a extinção, não configurando, assim, ofensa à Súmula 240 do STJ. Portanto, não há que se falar em aplicação da referida, quando o réu não foi citado na demanda, na medida que sequer sabe da existência de demanda que lhe foi ajuizada(...)'. (TJPR - 18ª C.Cível - AC nº 382.080-6, Rel. Des. Abraham L. Calixto, j. 21.03.2007) Desta forma, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa. Por derradeiro, observe-se: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor". TJPR - 17ª CC - AC nº 804.982-9, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julg. 21.09.2011) - sem destaques no original. Diante do exposto, é de se negar seguimento ao recurso, mantendo-se hígida a r. sentença, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Publique-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0047 . Processo/Prot: 1012534-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/81778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1012534-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Lucia Santini. Advogado: Maurício Vieira. Embargado: David Nonato. Advogado: Roberto Machado Filho, Danielle Laginski Freire, Fernanda Lopes Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.012.534-3/01Embargante: Maria Lucia Santini.Embargado : David Nonato.Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... Insurge-se o embargante frente a decisão monocrática de fls. 40 que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento por ausência de cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, conforme determinado art. 525, I do CPC. Sustenta, em síntese, que houve excesso de formalismo ao exigir a observância do art. 525, I do CPC, uma vez que os autos estavam ou estão com advogado de parte interessada. É, em resumo, o relatório. O recurso é tempestivo, mas não merece prosperar porque a observância do referido dispositivo legal é obrigatória no recurso de agravo de instrumento e o alegado impedimento não está comprovado nos autos. Por essas razões nego-lhe provimento. Curitiba, 12 de abril de 2013. Jorge Vargas Relator

0048 . Processo/Prot: 1012915-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/283844. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0037011-25.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Antonio Dias (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara

Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL.ART. 206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ.ACÃO PROPOSTA DECORRIDOS MAIS DE 10 ANOS DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO PROVIDO. VISTOS, Trata-se de recurso de apelação interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. em face da r. sentença (ff. 240/259-TJ) que, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório c/c pedido de liminar sob nº 0037011- 25.2008.8.16.0014, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R$21.800,00, quantia esta acrescida de correção monetária pelos índices da contadoria judicial, a contar da data da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Por consequência, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Irresignada, a apelante interpôs o presente recurso de apelação (ff. 240/259) sustentando, preliminarmente, que o recurso atende ao princípio da dialeticidade. Alega que a sentença encontra-se nula por estar ultra petita. Afirmou estar prescrita a pretensão indenizatória do demandante. Igualmente, aduziu que não foi apresentado nos autos o boletim de ocorrência, documento esse, indispensável para a comprovação do evento danoso. Ainda, sustentou a ilegalidade da vinculação de condenações com base no salário mínimo. Assim, pugnou pelo provimento do recurso, para o fim de ser reformada a sentença proferida. Recebido o recurso em seus efeitos legais (f. 262) foi intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões. Contra-arrazoado o recurso (ff. 264/268), subiram os autos a este Tribunal. Vieram-me conclusos para julgamento. É a breve exposição. DECIDO. Cuida-se de ação de cobrança de indenização referente ao seguro DPVAT, proposta por ANTONIO DIAS, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 09 de dezembro de 1997. O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R$21.800,00, quantia esta acrescida de correção monetária pelos índices da contadoria judicial, a contar da data da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Adiante, examinar-se-ão as questões alegadas no recurso. DO RECURSO DE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Prejudicial de mérito. Da prescrição. In casu, deve ser acolhida a prejudicial de mérito de prescrição alegada pela seguradora. Apesar de o acidente em questão ter ocorrido ainda na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia que o prazo prescricional era de 20 anos, aplica-se ao caso a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Tendo em vista que na data em que o novo Código entrou em vigor ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, aplica-se aquele estabelecido na nova Lei, com marco inaugural na data do início da vigência desta, ou seja, 11 de janeiro de 2003. Utilizando-se a regra disposta no Código Civil de 2002, aplica-se ao caso o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IX, deste diploma legal, que estabelece o prazo de três anos para a cobrança do seguro DPVAT. Com efeito, também prescreve a Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça: "A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Assim, verifica-se que o último dia para a propositura da ação para a cobrança do seguro DPVAT era 11/01/2006, ou seja, 03 anos após o Código Civil de 2002 entrar em vigor, porém a ação foi proposta em 24/11/2008, quando já havia decorrido mais de 02 anos do fim desse prazo, e transcorridos mais de 10 anos da data do evento danoso. Ainda, apesar de o autor ter acostado à inicial prontuários médicos (ff. 20/46) de sua internação à época do acidente, deixou de trazer, ao presente caderno processual, provas de que tenha se submetido a tratamento médico durante esse lapso temporal, o que poderia evidenciar que as lesões se consolidaram em momento posterior ao sinistro. Ademais, não é crível que, decorridos mais de 10 anos do acidente, o autor ainda não tinha ciência quanto à extensão de sua incapacidade. Portanto, sem razão a alegação de que o prazo prescricional teria como termo inicial o laudo do IML, nos termos da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, isto porque, esse documento poderia ser produzido a qualquer momento. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA - ART. 206, §3º, IX, CC/02 - ACIDENTE OCORRIDO EM 16/04/1995 - LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 2011, HÁ MAIS DE QUINZE ANOS DA DATA DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO - DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 04/02/2011 - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - DESPROVIMENTO." (TJPR, Ap. Cível nº 877.862-5, 8ª Câmara Cível, Relator Des. João Domingos Kuster Puppi, julgado em 24/05/2012, DJe de 12/06/2012). "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual. 2 - Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato." (TJPR, Ap. Cível nº 902.423-9, 10ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Lopes, julgado em 17/05/2012, DJe de 31/05/2012) - original sem destaques. "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2004. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM OUTUBRO DE 2010, HÁ MAIS DE SEIS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 18/11/2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Ap. Cível nº 900.055-3, 10ª Câmara Cível, Relator Juiz Subst. 2º Grau Dr. Albino Jacomel Guérios, julgado em 31/05/2012, DJe de 12/06/2012) - original sem destaques. Assim, merece ser acolhida a prejudicial de prescrição defendida pela seguradora. Por fim, no que tange a verba honorária, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, inverto os ônus de sucumbência para o fim de o autor ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva de ser beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso de apelação, para o fim de acolher a prejudicial de mérito, e reconhecer a prescrição da pretensão do autor, restando prejudicadas as demais questões arguidas. Publique-se Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0049 . Processo/Prot: 1013758-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0010742-85.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Angela Jientara da Rosa Pockszevnicki. Advogado: Gerson Requião. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.013.758-7 Apelante : Generali do Brasil Companhia de Seguros. Apelada : Ângela Jientara da Rosa Pockszevnicki. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos de ação de cobrança de indenização referente ao seguro DPVAT nº 0010742-85.2008.8.16.0001, julgou procedente o pedido inicial e condenou a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R$ 9.956,16 (nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos). Inconformada, a seguradora interpôs o presente recurso, visando a reforma do julgado. Entretanto, desde logo, ausente condição de prosperar o apelo, diante de sua manifesta extemporaneidade. Vislumbra-se dos autos que o presente recurso de apelação foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios de f. 67. A sentença proferida às ff. 59/63, foi publicada no dia 11/12/2009, e o prazo se iniciou em 14/12/2009 (inclusive), consoante se extrai da certidão de publicação e prazo de f. 66. Ato contínuo à publicação da sentença, a requerente apresentou embargos de declaração (ff. 67) e, a requerida, recurso de apelação (ff. 69/92). Sucede que, quando da interposição do recurso de apelação em 06/01/2010 (ff. 69/92), ainda não havia sido proferida decisão dos embargos de declaração opostos pela requerente, situação que, frise-se, somente ocorreu em 22/03/2010, conforme se verifica à f. 68. Assim, ante a interrupção do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil em face da oposição de embargos de declaração pela requerente, a interposição da apelação pela ré na data de 06/01/2010 a torna extemporânea. Sublinhe-se que após a publicação da sentença de julgamento dos embargos de declaração, a requerida não ratificou a interposição da apelação. Nessa linha, conforme entendimento recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça, o recurso não merece conhecimento, pois extemporâneo: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. (...) 2. O recurso de apelação interposto em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração depende de sua necessária ratificação, sob pena de ser tomado por intempestivo. (Precedente: REsp 1.291.489/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011.) Agravos regimentais improvidos." (AgRg no AREsp 131.894/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA, NÃO REITERADA. 1.- Nos termos da Súmula 418/STJ "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." 2.- Essa orientação, segundo precedentes desta Corte é extensível ao recurso de apelação. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 121.638/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012). E deste Tribunal de Justiça, cite-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PERDAS E DANOS ACIDENTE TRÂNSITO SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO PELA SUA INTEMPESTIVIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 508, DO CPC ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL OCORRIDA POR FORÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA DE 1º GRAU OCORRÊNCIA ENTRETANTO, A APELAÇÃO FOI INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGURADORA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR PREMATURIDADE CONFIGURADA EXTEMPORANEIDADE AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO POR MAIORIA. "No presente caso, estamos a lidar com apelação apresentada antes da publicação do resultado dos embargos de declaração

contra sentença, ou seja, também antes de encerrada a prestação jurisdicional no 1º grau. Há de se ressaltar, outrossim, que não há nos autos petição da recorrida ratificando os termos da apelação. Dessa forma, tenho que a prematuridade da apelação aqui se configurou (STJ, REsp 1009424/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010)". (TJPR, EDcl n° 827255-5/01, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, DJe de 14/03/2012). Desta forma, é de se negar seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que não preenche os requisitos de admissibilidade necessários para seu conhecimento, diante de sua manifesta extemporaneidade. Publique-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0050 . Processo/Prot: 1015838-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/82906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1015838-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Gafisa Sa, Construtora Tenda Sa, Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Marcelo Marco Bertoldi. Embargado: Eduardo Leandro. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

8ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.015.838-8/01, DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTES : GAFISA S/A E OUTROS.EMBARGADO: EDUARDO LEANDRO.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração n.º 1.015.838-8/01, da 18.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante GAFISA S.A. E OUTROS e embargado EDUARDO LEANDRO. I - RELATÓRIO. Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 304/307) opostos em face da r. decisão monocrática proferida pelo ilustre relator originário que não concedeu o almejado efeito suspensivo, por entender ausente a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta que houve omissão a respeito da quitação dos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.015.838-8/01 valores remanescentes do contrato da presente lide. Afirma que o que poderá causar lesão grave e de difícil reparação é a manutenção da liminar concedida em primeiro grau, pois, considerando que o saldo fora congelado em dezembro de 2011 e não haverá depósito dos valores incontroversos, os Embargantes terão de suportar a correção monetária de forma unilateral. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos e que seja determinado o pagamento dos valores incontroversos. É o relatório. II - DECIDO. O recurso não pode ser conhecido. Da decisão que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, não cabe recurso, sendo "passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a considerar" (art. 527, parágrafo único do CPC). Em outras palavras, "a decisão do relator é irrecorrível, somente podendo ser objeto de pedido de reconsideração, dirigida ao próprio relator, sendo apreciada pelo colegiado apenas por ocasião do julgamento do agravo." (MARINONI, L.G. ARENHART, S.C. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento.). Assim, descabe qualquer pretensão recursal de reforma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.015.838-8/01 da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ainda que por agravo interno, agravo regimental ou mesmo embargos de declaração (com efeitos infringentes), que é o caso. Note-se que os embargos de declaração são espécie de recurso (art. 496, IV, CPC), e, havendo nítido caráter infringente dos embargos, é incabível sua oposição face à decisão que denegou o efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. A propósito, veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM FACE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 247, REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL E DO ART. 527, PARÁGARFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILRECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR. ED. 649.467- 5/01. Rel. Paulo Roberto Hapner. 17ª C. Cível. Julg. 05.05.2010) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PEDIDO EXPLÍCITO DE REEXAME DA DECISÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEIXOU DE CONCEDER ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.015.838-8/01 PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR. ED. 789.686-4/01. Rel. Benjamim Acacio de Moura e Costa. 12ª C. Cível. Julg.13.07.2011.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINTENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CÓDIGO D EPROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO." (TJRS. ED 70047386008. Rel. Pedro Celso Dal Prá. Decisão monocrática. 18ª C. Cível. Julg. 16.02.2012.) Portanto, diante da irrecorribilidade da decisão que negou a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, não se conhece desses embargos de declaração com efeitos infringentes, mantendo-a pelos próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0051 . Processo/Prot: 1016950-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295480. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005455-19.2010.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Bruno Callassa. Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Apelado: Anderson Jorge Magatão. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016950-3 Apelante : Bruno Callassa. Apelado : Anderson Jorge Magatão. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não há procuração outorgada pelo BRUNO CALLASSA aos seus representantes judiciais. 2. Assim, com a finalidade de evitar futuras nulidades processuais e a fim de proporcionar a devida regularidade processual, consoante disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante, BRUNO CALLASSA, para que proceda a juntada do seu instrumento procuratório. 3. Na mesma oportunidade, deverá o Apelante trazer cópia de seu holerite, para a devida instrução processual. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 2 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0052 . Processo/Prot: 1017052-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/302129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0059094-06.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Villagio Natalina. Advogado: Cezar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Apelado: Gilson Ludwig, Márcia Regina Zonatto Ludwig. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: A redistribuição.

Cls. De acordo com o art. 551, § 3º, do Código de Processo Civil, nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários e de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor. São causas, de acordo com o art. 275, do CPC, de procedimento sumário, as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; as causas, qualquer que seja o valor: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; e h) nos demais casos previstos em lei. Portanto, considerando que a matéria versada nos presentes é de procedimento sumário, de acordo com o art. 275, do CPC, encaminhem- se aos autos ao Setor de Autuação, a fim de que altere exclua-a o revisor, após inclua-se em pauta. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 1017390-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105262. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1017390-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Rio Linhas Aéreas Ltda. Advogado: Fabio Kikuthi Felix, Thais Tiemi Kikuthi. Embargado: Gustavo Henrique Soares Rios. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.017.390-1/01, DA 3.ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: RIO LINHAS AÉREAS LTDA.EMBARGADO: GUSTAVO HENRIQUE SOARES RIOS.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração n.º 1.017.390-1/01, da 3.ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante RIO LINHAS AÉREAS LTDA. e embargado GUSTAVO HENRIQUE SOARES RIOS. I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração interpostos por RIO LINHAS AÉREAS LTDA. em face de decisão proferida por este relator, que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão singular no sentido de determinar que a exequente, ora agravante, efetue o pagamento das custas processuais em fase de cumprimento de sentença. Nos aclaratórios menciona a embargante que a decisão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.017.390-1/01 é omissa quanto ao entendimento dominante desta egrégia Corte, no sentido da impossibilidade da antecipação de custas processuais em fase de cumprimento de sentença. Assim, pediu pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de ser concedido o efeito suspensivo e modificada a decisão proferida em primeiro grau. É o relatório. II - DECIDO. O recurso não pode ser conhecido. Da decisão que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, não cabe recurso, sendo "passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a considerar" (art. 527, parágrafo único do CPC). Em outras palavras, "a decisão do relator é irrecorrível, somente podendo ser objeto de pedido de reconsideração, dirigida ao próprio relator, sendo apreciada pelo colegiado apenas por ocasião do julgamento do agravo." (MARINONI, L.G. ARENHART, S.C. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento). Assim, descabe qualquer pretensão recursal de reforma da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ainda que por agravo interno, agravo regimental ou mesmo embargos de declaração PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.017.390-1/01 (com efeitos infringentes), que é o caso. Note-se que os embargos de declaração são espécie de recurso (art. 496, IV, CPC), e, havendo nítido caráter infringente dos embargos, é incabível sua oposição face à decisão que denegou o efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. A propósito, veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM FACE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 247, REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL E DO ART. 527, PARÁGARFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILRECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR. ED. 649.467- 5/01. Rel. Paulo Roberto Hapner. 17ª C. Cível. Julg. 05.05.2010). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PEDIDO EXPLÍCITO DE REEXAME DA DECISÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEIXOU DE CONCEDER ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.017.390-1/01 RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR. ED. 789.686-4/01. Rel. Benjamim Acacio de Moura e Costa. 12ª C. Cível. Julg.13.07.2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINTENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CÓDIGO D EPROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO." (TJRS. ED 70047386008. Rel. Pedro Celso Dal Prá. Decisão monocrática. 18ª C. Cível. Julg. 16.02.2012). Portanto, diante da irrecorribilidade da decisão que negou a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, não se conhece desses embargos de declaração com efeitos infringentes, mantendo-a pelos próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0054 . Processo/Prot: 1017517-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/401805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0021114-88.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Maternidade Curitiba Ltda. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Apelado: Rodrigo Cristiano Batista. Advogado: Isa Yukari Imay. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: A redistribuição.

Cls. De acordo com o art. 551, § 3º, do Código de Processo Civil, nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários e de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor. São causas, de acordo com o art. 275, do CPC, de procedimento sumário, as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; as causas, qualquer que seja o valor: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; e h) nos demais casos previstos em lei. Portanto, considerando que a matéria versada nos presentes é de procedimento sumário, de acordo com o art. 275, do CPC, encaminhem- se aos autos ao Setor de Autuação, a fim de que altere exclua-a o revisor, após inclua-se em pauta. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 1018455-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/103004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1018455-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Vida Seguradora Sa, Mapfre Seguros Gerais. Advogado: Marcio Alexandre Malfatti, André Luís Gonçalves Simões da Silva, Simone Stoiani Nercolini. Agravado: Vitor Emanuel Rocha de Souza. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 1.018.455-1/01Agravantes : Vida Seguradora S/A Mapfre Seguros Gerais.Agravado : Vitor Emanuel Rocha de Souza.Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Em consulta ao sistema PROJUDI este relator constatou que foi prolatada sentença nos autos originários, ou seja, nos embargos à execução autuados sob nº 0002598.49.2013.8.16.0001. O julgamento da referida ação esvaziou o conteúdo a ser analisado neste agravo regimental bem como no agravo de instrumento, consumando-se a perda do objeto dos referidos recursos. Desta forma, diante da superveniência de sentença nos autos originários, julgo prejudicado o presente recurso, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, em razão da perda do seu objeto. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 1.018.455-1/01Agravantes : Vida Seguradora S/A Mapfre Seguros Gerais.Agravado : Vitor Emanuel Rocha de Souza.Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Em consulta ao sistema PROJUDI este relator constatou que foi prolatada sentença nos autos originários, ou seja, nos embargos à execução autuados sob nº 0002598.49.2013.8.16.0001. O julgamento da referida ação esvaziou o conteúdo a ser analisado neste agravo regimental bem como no agravo de instrumento, consumando-se a perda do objeto dos referidos recursos. Desta forma, diante da superveniência de sentença nos autos originários, julgo prejudicado o presente recurso, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, em razão da perda do seu objeto. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0056 . Processo/Prot: 1022518-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74098. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002702-09.2010.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adriana Batista, Amado Domingues, Leonice Aparecida Campanha Fabri, Luiz Moreira Bueno (maior de 60 anos), Mauro Queiroz da Silva, Melchior Mezacasa, Neuzi Aparecido da Costa, Nilton Roberto Furlan, Pablicia Alves Levisio, Simone Ramos Possert. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal Seguros Sa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Geraldo Saviani da Silva, Adenilson Cruz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º1.022.518-2, DA COMARCA DE URAÍ- VARA ÚNICA Vistos. Intimem-se os agravantes para que, no prazo de cinco dias, esclareçam quais contentores permanecem no polo ativo da presente ação, haja vista a decisão do agravo de instrumento n.º748.122-9 (fls.215/221), que concluiu pela necessidade de limitação do referido litisconsórcio. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de abril de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0057 . Processo/Prot: 1025716-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/340588. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013382-17.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ivaldo de Jesus Fernandes de Almeida. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Condomínio do Edifício Palladium Residence. Advogado: Talita Avila Santin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: A redistribuição.

Cls. De acordo com o art. 551, § 3º, do Código de Processo Civil, nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários e de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor. São causas, de acordo com o art. 275, do CPC, de procedimento sumário, as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; as causas, qualquer que seja o valor: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; e h) nos demais casos previstos em lei. Portanto, considerando que a matéria versada nos presentes é de procedimento sumário, de acordo com o art. 275, do CPC, encaminhem- se aos autos ao Setor de Autuação, a fim de que altere exclua-a o revisor, após inclua-se em pauta. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0058 . Processo/Prot: 1026214-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/348086. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002798-48.2009.8.16.0049 Rescisão de Contrato. Apelante: S de Souza Gomes e Silvestre Ltda, Sebastião de Souza Gomes. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelado: João Nascimento da Silva. Advogado: Nivaldo Foncatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte apelante para regularizar sua representação processual nos autos, vez que não juntou instrumento de procuração, apenas o substabelecimento de fls. 86. Para tanto concedo o prazo de 10 dias. Curitiba, 19 de Abril de 2013

0059 . Processo/Prot: 1026365-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89059. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003080-86.2009.8.16.0049 Cobrança. Agravante: Benvinda Dos Santos Dos Reis. Advogado: Francisco Leite da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.365-7Agravante : Companhia Excelsior de Seguros.Agravada : Benvinda Dos Santos Dos Reis.EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/ C RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - DECISÃO QUE ARBITROU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 1.200,00. III - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DESSES HONORÁRIOS. NÃO DEMONSTRADO. IV - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. Vistos, etc... I - Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fl. 97/TJ que, em ação de cobrança c/c responsabilidade obrigacional securitária, fixou os honorários periciais em R$ 1.200,00, por unidade habitacional. Sustenta, em síntese, a disparidade desse valor em relação a honorários fixados em outras ações. É, em resumo, o relatório. II - O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porém nego-lhe seguimento, porque a agravante não trouxe qualquer prova de que os honorários periciais provisórios tenham sido fixados de 2 maneira excessiva, principalmente porque, o MM. Juiz a quo fez constar da decisão agravada que existem dezenas de causas dessa natureza em Comarcas do Paraná e que os honorários são costumeiramente fixados nesse valor (fl. 97/TJ). Aliás, esse valor se aproxima daqueles confirmados nesta câmara, como v.g.: AI 863.134-7, AI 853.688-7, AI 831.010-5, AI 791.832- 7, AI 791.243-0 e AI 986.809-9. Por essas razões, com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. III - Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2013. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0060 . Processo/Prot: 1027256-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/93248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0004702-58.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Itaú Sa. Advogado: Leandro Luis Loto, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Jefferson Santos Mennini. Apelante (2): Serasa S/a - Centralização dos Serviços Bancária. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (1): Edson Gabriel. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Apelado (2): Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.027.256-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL. Intime-se o apelante, SERASA S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso de apelação (Odair Minari Junior, OAB/SP 194.338), sob pena de não conhecimento do recurso. Após, à conclusão. Curitiba, 22 de abril de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0061 . Processo/Prot: 1028509-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/320110. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001058-35.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante (1): Irene Salete de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.028.509-7, DA COMARCA DE PARANAVAÍ - 2ª VARA CÍVEL. Intime-se a apelante, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada à advogada que subscreveu o substabelecimento de fls. 140 (Raquel Gonçalves, OAB/SP 177.355), sob pena de não conhecimento do recurso. Após, à conclusão. Curitiba, 19 de abril de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0062 . Processo/Prot: 1029369-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/103351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0051510-14.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: José Santos Rodrigues, Silvina dos Prazeres dos Santos Rodrigues. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.369-7Agravantes : José Santos Rodrigues Silvina dos Prazeres dos Santos Rodrigues.Agravada : Brasil Telecom S/A.EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.II - PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HOPOSSUFIÊNCIA DE UM DOS AGRAVANTES. BENEFÍCIO DEFERIDO EM 50%. III- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APLICAÇÃO DO ART. 557, §1.°-A, DO CPC. Vistos, etc. I - Insurgem-se os agravantes frente à r. decisão de fl. 32/TJ que, em ação de indenização por danos morais, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária. Sustentam, em síntese, ter direito a tal benefício, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. É, em resumo, o relatório. 2 II - Efetivamente, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/502. Assim, o recurso merece prosperar parcialmente, eis que somente um dos agravantes juntou declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de si e de sua família (fl. 29/TJ). Dessa forma, concedo parcialmente o benefício da assistência judiciária pleiteado em 50% das custas. Além disso, tem se posicionado o STJ no sentido de que: ??(...) o juiz, dependendo das das circunstâncias do caso concreto, pode conceder o benefício da gratuidade judiciária parcial. Exegese do art. 13 da Lei 1.060/50?? (REsp 790.807 / MG - Rel. Min. DENISE ARRUDA - 1.ª TURMA - j. 09/10/2007 - DJ 05/11/2007 p. 225). No mesmo sentido : ??(...) o Judiciário pode conferir apenas em parte o benefício de assistência judiciária, desde que vislumbrada certa possibilidade de se arcar com as despesas processuais ?? (AgRg no Ag 632839 / MG - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 6.ª TURMA - J. 28/03/2006 - DJ 15/05/2006 p. 312). 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b. 3 Por essas razões, a teor do §1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso para deferir, por ora, e parcialmente, o beneficio de assistência judiciária pleiteado pelos agravantes, nos termos da fundamentação. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2013. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 2 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

0063 . Processo/Prot: 1029781-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/103891. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0059723-67.2012.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Jaqueline Milani. Advogado: Márcia Cristina Mileski. Agravado: Afuloc - Ass. de Func. da Ultramed e Lab. Oswaldo Cruz. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.781-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : JAQUELINE MILANI AGRAVADO(A-S) : AFULOC - ASS. DE FUNC. DA ULTRAMED E LAB. OSWALDO CRUZ RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO COM PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRETENSÃO AFASTADA.INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 3º, DO CPC.FORMALIDADE DENTRO DO ÂNIMO DA REFORMA PROCESSUAL PELA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FINALIDADE DA NORMA NÃO ATENDIDA POR MEIO DIVERSO. AUMENTO DOS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOROBSTÁCULOS PARA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À FORMA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC.R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 175/176-TJ proferida pelo d. juiz singular em audiência de instrução e julgamento nos autos da ação com pretensão de reparação de danos nº 59723-67.2012, por meio da qual se entendeu por não acatar o rol de testemunhas feito pela autora/agravante, por não ter sido observado o prazo anteriormente concedido para manifestação acerca do interesse de produção de prova testemunhal. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que o prazo concedido pelo MM. Juízo a quo foi exíguo (cinco dias); bem como apresentou rol de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR testemunhas com antecedência de vinte dias da audiência de instrução e julgamento; já constava em petição inicial o interesse na produção da referida prova. Pleiteou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, em breve síntese. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O caso em tela comporta a aplicação do referido comando processual, merecendo ter seguimento negado de plano, conforme se passa a demonstrar. Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito é manifestamente inadmissível. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Verifica-se, com base na leitura do termo de audiência de instrução e julgamento (fls. 175/176-TJ), que tal foi o momento em que foi proferida a decisão interlocutória ora questionada. Nenhuma manifestação no sentido de recorrer foi feita naquele momento. Sabe-se que a reforma processual ocorrida em 2005, com o claro intento de tornar mais célere o processo, trouxe a determinação específica do art, 523, § 3º do CPC: Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. De forma clara, não há qualquer motivo suficiente a autorizar a flexibilização da referida norma no presente caso. Se assim fosse, ter-se-ia imediatamente o esvaziamento do comando normativo e sempre restaria autorizada a interposição escrita e por instrumento do mencionado recurso. Interessante mencionar a existência de precedentes que tratam do tema, muito embora em situações diversas. Um julgado do STJ, a seguir colacionado, aponta claramente para o fato J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de que, diante de decisões interlocutórias tomadas em audiência de instrução e julgamento, a insurgência deve se dar por meio de agravo retido interposto de forma oral: Processual civil. Recurso especial. Agravo retido. Necessidade de interposição oral e imediata contra decisões proferidas em audiência de instrução. Exigência criada pela Lei 11.187/05. Decisão proferida durante o período de vacatio legis desse diploma. Inaplicabilidade da nova redação do § 3º do art. 523 do CPC. - Apenas com a entrada em vigor da Lei 11.157/05, que trouxe nova redação ao § 3º do art. 523 do CPC, apresenta- se obrigatória a interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução. - Não se aplica a exigência de interposição oral e imediata do agravo retido na hipótese em que a decisão interlocutória impugnada foi proferida em audiência realizada antes da vigência da Lei 11.187/05. Recurso especial provido. (REsp 894.507/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Por fim, não seria o caso de aplicação da noção de instrumentalidade das formas, pois a violação cometida pelo recorrente é exatamente o impeditivo para a concretização da finalidade que se deseja atingir com a formalidade da interposição oral de recurso de agravo retido (celeridade na tramitação processual para se chegar à efetiva tutela jurisdicional). Do mesmo modo, não seria o caso de incidência da construção em torno da fungibilidade recursal, pois se trata de visível erro grosseiro: a norma constante no texto do art. 523, § 3º, do CPC não é obscura (a ponto de gerar dúvidas quanto às hipóteses de aplicação), bem como não abre margem para situações excepcionais. Diante disso, no caso específico em tela, para tempestividade e regularidade formal do presente recurso, exige-se momento e forma específica de interposição - na própria audiência e na modalidade oral, respectivamente. Houve, portanto, flagrante violação a ambos os requisitos de admissibilidade mencionados. Nesse sentido, devem ser colacionados alguns precedentes ilustrativos desta Corte: AÇÃO DE COBRANÇA - CONDENAÇÃO APENAS AO PAGAMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE COMPROVADO - REFORMA DA SENTENÇA PARA PARCIAL PROVIMENTO DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR PLEITO EXORDIAL - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR INOBSERVÂNCIA AO §3º DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEGUNDO O QUAL AS INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DEVEM SER AGRAVADAS DE FORMA IMEDIATA E ORAL - APELAÇÃO CONHECIDA E EM PARTE PROVIDA. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 747621-3 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 28.06.2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO INADEQUADO (ART. 523, § 3º, CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. Contra decisão interlocutória, proferida em audiência de instrução e julgamento, cabe interposição oral de agravo retido, nos termos do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 674124-4 - Carlópolis - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 21.09.2010) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SINGULAR PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO SUBSTITUTO DE AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, §3º DO CPC. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO QUE NÃO É SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 678280-3/01 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.06.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. HIPÓTESE DE AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, §3º, DO CPC. 1. O Código de Processo Civil brasileiro dispõe expressamente que as decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento devem ser oral e imediatamente impugnadas mediante o manejo de agravo retido, constando as razões no respectivo termo de audiência (art. 523, §3°, do CPC). 2. Recurso não-conhecido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 524986-7 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 27.05.2009) AGRAVO RETIDO. OITIVA DE INFORMANTE COMO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR TESTEMUNHA. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE NÃO FOI ORAL E IMEDIATAMENTE ATACADO POR AGRAVO. ART. 523, § 3º, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. As decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento são impugnáveis mediante agravo, na forma retida, interposto oral e imediatamente, nos termos do art. 523, 3º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E DE FILMAGEM DE EVENTO DE FORMATURA. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS FOTOGRAFIAS DIANTE DE INCÊNDIO OCORRIDO NA EMPRESA CONTRATADA PARA REVELAÇÃO. FORTUITO INTERNO. NEXO CAUSAL NÃO DESCONSTITUÍDO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Os fatos imprevisíveis e inevitáveis, porém relacionados a própria prestação do serviço, não excluem a responsabilidade do prestador, pois se inserem no risco do empreendimento. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 755255-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 30.06.2011) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA. BOLETOS BANCÁRIOS. PROTESTO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO ORAL E IMEDIATA DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 523 DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO DO AR. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Agravo retido. Com a entrada em vigor da Lei 11.157/05, que trouxe nova redação ao §3º do art. 523 do CPC, tornou-se obrigatória a interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução, sob pena de preclusão. 2. Audiência de instrução e julgamento. Intimação pessoal. Nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Tratando-se de pessoa jurídica, em decorrência da teoria da aparência, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR milita a presunção de que aquele que recebe a intimação, no endereço da pessoa demandada, é pessoa por ela credenciada, mormente se aquele não informa, oportunamente, não possuir poderes para o ato. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 907620-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.08.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AGRAVO RETIDO. PARTE PODE MANEJAR AGRAVO DE INSTRUMENTO SE PRESENTE HIPÓTESE DE "LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO". INTELIGÊNCIA DA ANÁLISE CONJUNTA DOS ARTS. 522 E § 3º DO ART. 523 AMBOS DO CPC. DEPOIMENTO PESSOAL. EXCLUSIVO INTERESSE DA PARTE ADVERSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 343, CPC. PARTE QUE SOMENTE INDICA NOMES DE SUAS TESTEMUNHAS. DESIGNAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Art. 407, CPC. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 10ª C.Cível - AI 837762-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 19.07.2012) Ante todo o exposto, o voto é por negar seguimento ao presente recurso, mantendo-se hígida a decisão questionada. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, portanto, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 23 de abril de 2013. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 1031414-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/109742. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011587-56.2012.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Ginomar Rodrigues Reis. Advogado: Raffael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.414-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 3ª VARA CIVIL - TOLEDO AGRAVANTE(S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A AGRAVADO(A-S) : GINOMAR RODRIGUES REIS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 135-TJ proferida pelo d. juiz singular dos autos da Ação com Pedido de Responsabilidade Obrigacional Securitária (DPVAT) nº 11587-56.8.16.0170, por meio da qual fora confirmado o valor de R$ 1.356,00 sugerido para fins de remuneração pericial, em função de trabalhos técnicos de avaliação e quantificação das lesões sofridas pelo autor/agravado em acidente de trânsito. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que o ônus financeiro da perícia é do autor, eis que determinada de ofício a produção de tal modalidade J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.031.414-8 probatória; é excessivo o valor dos honorários periciais em comparação com jurisprudência no Estado do Paraná, em primeiro e segundo graus, gerando risco de grave lesão orçamentária à empresa. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, que seja atribuído o ônus financeiro da perícia ao recorrido e, sucessivamente, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. Proporcionalmente, os honorários foram fixados em patamar J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.031.414-8 possivelmente elevado (R$ 1.356,00), em comparação com a jurisprudência desta Corte. Ao seu turno, o risco de lesão grave afigura-se visível, pois caso houvesse a conversão do recurso à modalidade retida e ocorresse seu provimento no momento da análise da apelação, o profissional poderia ser forçado a devolver valores em razão de discussão processual da qual não tomou parte. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.031.414-8 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 05 de abril de 2013. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0065 . Processo/Prot: 1031509-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/105548. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000632 Cobrança. Agravante: Wagner Roberto Kronbauer. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Agravado: Condomínio Residencial Pelicanos. Advogado: Flávio Nixon Petrilo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.509-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 10ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : WAGNER ROBERTO KRONBAUER AGRAVADO(A-S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PELICANOS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 531-TJ proferida pelo d. juiz singular dos autos da ação com pretensão de cobrança de verbas condominiais nº 632/1999 (em fase de cumprimento de sentença), por meio da qual se entendeu por homologar os cálculos realizados pela contadoria do juízo com a finalidade de apurar eventual saldo remanescente. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que os novos valores modificam o débito constante no edital de leilão judicial do bem imóvel arrematado; o cálculo dos juros de mora se deu de forma equivocada, bem como não deve haver a incidência da multa do art. 475-J do CPC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.029.233-2 Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de

prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. O ato de arrematação (fls. 293/294-TJ) aponta para um débito inferior àquele do lance oferecido pelo arrematante. Do mesmo modo, é bastante visível o risco de lesão grave no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, em caso de prosseguimento de atos executórios sobre o montante ora discutido. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.029.233-2 antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando pessoalmente a agravada, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.029.233-2 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 05 de abril de 2013. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0066 . Processo/Prot: 1031926-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113276. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000989-71.2013.8.16.0117 Declaratória. Agravante: R F Gargioni e Cia Ltda-me. Advogado: Eliezer Paz Coutinho, Heber paz de Lima. Agravado: Sudati Painéis Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.926-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - MEDIANEIRA AGRAVANTE(S) : R F GARGIONI E CIA LTDA - ME AGRAVADO(A-S) : SUDATI PAINÉIS LTDA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUESTIONAMENTO TOTAL DO DÉBITO - DÍVIDA NÃO RECONHECIDA.REQUISITOS PARA RETIRADA DO NOME DO CONSUMIDOR DAS BASES DE DADOS RESTRITIVAS.POSICIONAMENTO PACIFICADO NO STJ. DISCUSSÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAgravo de Instrumento nº 1.031.926-3INTEGRAL DA DÍVIDA, VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 35/36-TJ dos autos nº 989-71.2013.8.16.0117 (ação com pedido de declaração de inexistência de débito e reparação de danos), por meio da qual o MM. Juízo a quo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com o fundamento de que não há inscrição ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.031.926-3 demonstração de que tivesse ocorrido qualquer cobrança pela empresa agravada. Insurge-se a autora/agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, a saber, verossimilhança das alegações e perigo na demora; muito embora questione a integralidade dos débitos; haveria documentos atestando a quitação do débito. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. Vieram-me conclusos os autos. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.031.926-3 Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Analisando a peculiaridade casuística, observa-se que não há motivo para indeferir o pedido nos termos formulados pelo consumidor, pois, além de se mostrar perfeitamente adequado ao fim pretendido, não representa prejuízo algum para a parte ré. Demonstrando a parte autora verossimilhança das alegações, querendo apenas discutir, simultaneamente, em juízo, eventuais cobranças indevidas, plenamente aceitável essa medida para seu nome não seja alvo de eventual mácula, porquanto é direito inerente à condição de consumidor, a proteção contra disposições contratuais que não se coadunam com a boa-fé, exigível de ambas as J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.031.926-3 partes, especialmente nesse tipo de relação comercial.1 A autorização legal para isso é indiscutível,2 ainda que não se trate do procedimento específico de consignação em pagamento, de modo que não se mostra necessária maior divagação técnica sobre o tema. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica acerca de tal possibilidade, nestes termos: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - MORA DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Resta pacificado no âmbito da Augusta Segunda Seção J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.031.926-3 desta Corte, o entendimento no sentido de que a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2 - In casu, não tendo sido demonstrados tais requisitos, resta caracterizada a mora do devedor, inexistindo qualquer ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Precedentes. 3 - Ademais, infirmar tal posicionamento, necessariamente, implicaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 692.455/RS, Rel. Ministro JORGE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.031.926-3 SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 284) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. JUROS COBRADOS COM BASE EM TAXA DIVULGADA PELA ANBID. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2. O reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros com base em taxa divulgada pela ANBID (súmula 176/STJ), não é suficiente para afastar o inadimplemento culposo. A descaracterização da mora depende: a) da contestação da existência total ou parcial do débito, b) da demonstração da plausibilidade jurídica da irresignação e c) do depósito da parte incontroversa ou garantia da dívida por caução idônea, requisitos, cuja verificação, no caso, atraem a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.031.926-3 incidência das súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 246106/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 06/02/2006, p. 284) Da análise de caso concreto, verifica-se a existência de todos os requisitos necessários, de acordo com posicionamento pacífico do STJ: contestação total do débito; plausibilidade jurídica da pretensão. Além disso, notam-se juntados aos autos documentos que corroboram para a verossimilhança das alegações (comunicação afirmando equívoco no envio de cobrança por meio de cartório, bem como DANFE referentes aos negócios jurídicos impugnados - fls. 59/61-TJ). O risco de lesão grave está exatamente no fato de que qualquer registro em cadastro protetivo do crédito ou protesto de títulos acarreta consequências sensíveis em atividades negociais (como aumento do risco para obtenção de financiamentos bancários). Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.031.926-3 Justiça, merece reforma, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a empresa agravada não realize atos de restrição do crédito da recorrente com referência aos débitos discutidos, enquanto perdurar a discussão processual. Por fim, destaque-se que, eventuais argumentos no sentido de que um ofício emitido diretamente aos órgãos atingiria igualmente o objetivo, podem até corresponder à verdade, porém não parece justo nem justificável. Ora, quando é para incluir o nome do consumidor procede-se com eficiência invejável, muitas vezes, abusivamente, restringindo-se crédito de consumidores que efetivamente não devem nada. Isso é bastante corriqueiro, infelizmente. Então, o mesmo deve se deve dar relativamente ao procedimento de exclusão, que deve ser realizado exatamente pelo mesmo sujeito que solicitou a inclusão. Parece evidente que a parte agravante quer apenas os bônus da sua atividade, livrando-se dos ônus, o que não parece aceitável. Forte em tais razões, impõe-se dar provimento de plano ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. D E C I S Ã O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.031.926-3 Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de determinar que a agravada não proceda a atos de registro em cadastros de inadimplentes referentes aos débitos discutidos em juízo. Curitiba, 23 de abril de 2013. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; 2 Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

0067 . Processo/Prot: 1032189-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/110196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0038095-61.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Renato Gebara Silva. Advogado: Ademilson de Magalhaes. Agravado: Unimed Porto Alegre Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Denise Cabreira Golambieski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.189-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 23ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : RENATO GEBARA SILVA AGRAVADO(A-

S) : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 208- TJ dos autos de ação com pretensão de reparação de danos nº 38095- 61.2012.8.16.0001, por meio da qual se indeferiu a produção de provas em audiência, anunciando o julgamento no estado do processo. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que necessários depoimento pessoal da ré, bem como oitiva das testemunhas arroladas; que os fatos são controvertidos e envolvem, para sua solução, análise de matéria de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.032.189-4 fato; trata-se de direitos referentes ao devido processo legal. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. Visível a pretensão expressa do recorrente pela produção de provas em audiência. Do mesmo modo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.032.189-4 (sentença), podendo, inclusive, restar infrutíferos em razão de eventual provimento do presente recurso. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando pessoalmente a agravada, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.032.189-4 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0068 . Processo/Prot: 1032633-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113210. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001069-36.2008.8.16.0141 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Geraldo Alves da Luz, Lourdes Dutra da Silva, Wilma Cazali Dal Bosco, Salete Maria Meneghetti de Souza, Wilson Valdecir Grams, Vera Lúcia Zilio, Maria Regina Carvalho, Solange Lucia Rodrigues. Advogado: Emir Benedete. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.633-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA - REALEZA AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S/A AGRAVADO(A-S) : GERALDO ALVES DA LUZ e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal). Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.032.633-7 Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.032.633-7 posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.032.633-7 Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0069 . Processo/Prot: 1033397-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/367383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017297-50.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bcs Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Apelado: Diogo Castilho. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033397*0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL. Apelante: BCS SEGUROS S/A Apelado: Diogop Castilho. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas). As partes se compuseram amigavelmente, conforme se na petição que ora se determina juntada. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Apelação, em vista da perda de seu objeto e, por consequência, determino a extinção do procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 24 de abril de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0070 . Processo/Prot: 1033904-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/114880. Comarca: Cidade Gaúcha. Ação Originária: 2008.00000668 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Geraldo Vieira da Silva, Gerson Paulino Vieira, Luiz Eduardo da Silva, João Monteiro da Silva, Walmor Cardoso de Assis, Celoi da Gama Branco, Elizangela Ferreira Rodrigues, João Aparecido dos Santos, José Paulo Coqueiro, Olivio Moreli. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.033.904-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA - CIDADE GAÚCHA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : GERALDO VIEIRA DA SILVA e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal). Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao

agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0071 . Processo/Prot: 1033934-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/114860. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000694 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Milton Fanhani, José Carlos da Silva, Elizabeth Nunes de Oliveira, Valdir Ferreira Costa, Lourival Pereira da Cruz, Marcelo de Oliveira, Claudiomiro Trombeta Rodrigues, Luciene Pereira da Silva, Luis Carlos Vicentin, José Luis Squarisi. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.033.934-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA - CIDADE GAÚCHA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : MILTON FANHANI e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal). Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0072 . Processo/Prot: 1034220-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/111661. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007059-93.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: João Renato Valenga. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recursoAGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA BENESSE PLEITEADA. INCONFORMISMO FORMALIZADO.DECLARAÇÃO GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACESSO À JUSTIÇA É UMA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados. Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls.53/54-TJ, em que, nos autos n.º7059- 93.2011.8.16.0014, de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, foi indeferido o pleito de assistência judiciária, determinando o recolhimento das custas processuais, in verbis: "1. O despacho de evento nº 7.1 determinou que o autor colacionasse aos autos documentos passíveis de comprovar a sua insuficiência de recursos quais sejam, cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios. A parte autora, por sua vez, apresentou petitório (evento 10.1), limitando-se a colacionar aos autos uma cópia do seu holerite e de sua carteira de trabalho (eventos 10.2), reiterando o pleito da benesse. Novamente intimado para dar integral cumprimento ao contido no despacho do evento 7.1 (evento 13.1), a parte autora não fez, manifestando-se pela concessão da benesse pela comprovação feita pelo petitório do evento 10.1 e documentos do evento 10.2. DECIDO. 2. O pleito não merece acolhida. Com efeito, foi oportunizada a parte que comprovasse a sua real situação de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, pois, este Juízo não pode presumir a carência de cada um que pleiteia tal benefício, devendo ser criterioso para que a benesse não seja desvirtuada, sendo deferida apenas àqueles que de fato necessitam. ... Diante do exposto, ante a não comprovação pela parte autora de que realmente necessita ser beneficiado com a gratuidade da justiça, e restando dúvida acerca da sua condição de miserabilidade, indefiro tal requerimento. 4. Desta feita, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC)". Inconformado, em suas razões recursais de fls.04/13, o agravante relata, em breve resenha, que ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em desfavor da agravada, objetivando o recebimento de indenização por invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito. Aduz que a decisão vergastada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária encontra-se equivocada, pois carece de condições financeiras, conforme declaração de próprio punho. Ressalta que, ao ser intimado para comprovar a sua insuficiência de recursos, acostou aos autos seu holerite, demonstrando que afere a importância de R$776,97 (setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Adverte que o referido benefício é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como pelo art. 4º da Lei 1.060/50, presumindo-se pobre quem afirmar esta condição. Colaciona julgados em abono à sua tese. Ambiciona a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja deferida a assistência judiciária, ou, sucessivamente, a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida para, ao final, dar provimento ao recurso, nos termos assinalados. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebe-se o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o respeitável entendimento esposado pelo magistrado singular, em respeitosa peregrinação em busca da verdade fática, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária ao agravante, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração de que o requerente (pessoa física) não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento próprio e o familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há que ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que doutrina: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato." (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito". A expressa exigência constitucional de comprovação de insuficiência de recursos, sob a ótica da exegese literal do texto, sucumbe, quer quanto à adequabilidade da exegese teleológica refletida na conveniência das luzes do ideal histórico condizente com o momento atual, quer quanto à essência principiológica que norteia a verdade de nossa carta magna, que, no caso concreto, resplandece no princípio da boa-fé. Frise-se que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)" No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). O fato de o agravante auferir renda mensal no montante de R$776,97 (setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), não autoriza o indeferimento do pedido de gratuidade, não tendo o condão de elidir a presunção de veracidade que emerge de suas alegações e da declaração por ele prestada. Ausente, pois, prova suficiente a refutar a declaração acostada ao caderno processual (fls.28), impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo-se, de pronto, o benefício pleiteado pelo autor. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/ NANCY)." (STJ - AgRg no Ag 773951/SP - Ministro Humberto Gomes Barros - 3ª Turma - DJ. 09/10/2006) Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/REsp 400791/ SP; STJ/RESP 682152-GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390-SP; STJ/ RESP 174538-SP" Impende, exclusivamente, à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, em procedimento próprio, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destaque-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que o agravante já possui, ou venha a possuir, recursos financeiros que o torne apto a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendora, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária ao ora agravante. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba,18 de abril de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0073 . Processo/Prot: 1034870-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0062566-44.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: José Bellome (maior de 60 anos). Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza, Eliane Davila. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Caroline Rupel Scarano, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1034870-4 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Agravante: José Bellome (JG).Agravado: Itaú Unibanco S/A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPACHO RECORRIDO QUE DETERMINA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA FORMULADO PELO RECORRENTE. DESPACHO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO AO AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos etc. I. Relatório. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em sede de Ação Declaratória de Anulação de Negócio Jurídico, Inexigibilidade de Débito c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Indenização por Danos Morais, entendeu que o "feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos". O agravante alega, em síntese, que tal decisão limita a defesa do recorrente, pois a única forma de se provar a fraude perante os documentos acostados é a análise pericial por um profissional capacitado, bem como a expedição de ofícios requeridos na peça de impugnação à contestação. Aduz que sequer houve fundamentação legal que justificasse a dispensa das provas previamente requeridas por ambas as partes no processo, fato que complementa a tese de que a decisão deve ser reformada para evitar o cerceamento de defesa, visto que o caso em tela trata de fraude a documentos, o que não pode ser analisado de forma superficial e unilateral. Finaliza requerendo a suspensão da decisão ora atacada e a sua 2 posterior reforma, deferindo-se as provas requeridas por não se vislumbrar a possibilidade de julgamento nos termos do artigo 330 do CPC. II. Da conversão em agravo retido. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O despacho atacado anunciou que a matéria objeto da presente demanda prescinde de dilação probatória, e determinou o julgamento antecipado da lide, objeto de irresignação da agravante. Conforme a nova redação dada ao art. 527, II do CPC, de acordo com a Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001, a primeira providência do relator, após o exame dos requisitos de admissibilidade recursal, é verificar o cabimento ou não de converter o agravo para a forma retida. II - "(o relator) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" No caso em tela, não se identifica o risco de lesão grave ou de difícil reparação somente na expectativa da agravante pelo julgamento sem a produção das provas pretendidas, uma vez que, se a decisão final não lhe for favorável, caberá apelação. Assim, convenço-me do despropósito de se impor ao juízo a produção de provas se não há, objetivamente demonstrados, prejuízos à parte agravante, nada impedindo que o tema seja reiterado em sede de apelação na hipótese de julgamento desfavorável. Sobre a matéria: "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, em resumo, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação." Dessa forma, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, nos termo do art. 527, II, do CPC, o que 3 permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese de desfavorável à Agravante. Isto posto, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo de origem e apensados aos autos principais, e eventualmente reiterados em recurso de apelação (art. 523, §1º, do CPC). (Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Xambrê Processo: 0685626-0 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Rosana Amara Girardi Fachin Data Movimento: 29/06/2010). III. Decisão. Diante do exposto, converto o presente recurso em agravo na forma retida, determinando a imediata remessa ao juízo singular, para apensamento. Comunique-se ao juízo de origem, pelo sistema Mensageiro. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0074 . Processo/Prot: 1036199-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117297. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00033592 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Luiz Carlos dos Santos, Luiz Gomes de Azevedo, Malvina Conceição de Oliveira Andrade, Marcio Antonio Vaneti, Margarete Regina Vaneti Rodrigues Yoshii, Maria da Penha Vieira, Marlene Aparecida Simões, Matilde Lopes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: Leila Marcia Maciel Neves, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1036199-6 DO JUÍZO DA 3° VARA CÍVEL DE MARINGÁ.Agravante: Luiz Carlos dos Santos e Outros.Agravado: Federal Seguros S.A.Interessada : Caixa Econômica Federal.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO EVIDENCIADO NOS AUTOS.OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO EXARADO EM RECURSO REPETITIVO PELO STJ. PRECEDENTE DESTA CÂMARA.PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos, etc... I. Relatório. Insurge-se a parte agravante em face do despacho proferido pelo juiz singular nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária reconhecendo o interesse da Caixa Econômica Federal com relação aos autores que firmaram contrato de mútuo pelo ramo 66, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 219). Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Seguro (FESA) é formado exclusivamente por capital privado, cuja única finalidade é garantir a sinistralidade do Seguro Habitacional, sendo certo que o exaurimento do FCVS é improvável, já que seus recursos serão utilizados apenas em se constatando a impossibilidade de se extrair recursos do FESA e da própria 2 seguradora; b) apesar da previsão legal de que os recursos do FCVS podem ser utilizados, este fato não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, pois o interesse da Caixa Econômica Federal é evidenciado diante de prova efetiva de que este fundo restará afetado, fato não demonstrado nesta demanda; c) não há prejuízo juridicamente relevante para a Caixa Econômica Federal uma vez que todos os recursos envolvidos no pagamento de indenização são de caráter privado; d) em que pese a CEF seja administradora do FESA e do FCVS, esta não é responsável pelo seguro dos mutuários, sendo obrigação da seguradora o pagamento do valor a título de indenização, razão pela qual não se pode admitir o ingresso da CEF como parte integrante do polo passivo ou, ainda, como litisconsorte passiva necessária, considerando-se a inexistência de relação jurídica entre esta e os autores. Pugnou a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e, ao final, pela reforma da decisão, determinando-se a manutenção do feito à Justiça Estadual. É o relatório. II. Fundamentação. Insurgem-se os recorrentes acerca do despacho proferido pelo juízo singular nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, constatando-se o interesse da Caixa Econômica Federal com relação aos contratos enquadrados no ramo 66. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão merece reforma. Isto porque, da análise do caderno processual, não é possível reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Isto porque a Segunda Turma do STJ pacificou a questão em 3 recente julgado, no sentido de que a análise da competência está atrelada não só ao ramo da apólice, mas também à constatação de que a demanda implica em risco efetivo ao FCVS, com exaurimento dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interessenjurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se

beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para 4 integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Rel. do Acordão Ministra NANCI ANDRIGHI, j. 10/10/2012). Do voto consta: "Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico". De acordo com a orientação que se extrai deste julgado, não há que se falar em competência da Justiça Federal no caso em tela, uma vez que não se constata de plano o efetivo comprometimento dos fundos supramencionados em decorrência da presente demanda apenas da análise dos documentos colacionados às fls. 174/217. Destarte, permanece o entendimento já adotado por esta Câmara quanto à incompetência da Justiça Federal para conhecer das questões envolvendo apólices privadas, do ramo 68, e, com relação às apólices públicas, faz-se necessária prova documental quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que alegações genéricas quanto ao risco hipotético de comprometimento do FESA, bem como a apresentação de extratos indicando a cobertura do FCVS são insuficientes para afastar a competência da Justiça Estadual. Esta 8ª Câmara Cível tem, sistematicamente, afastado o interesse da CEF e adotado o entendimento de que, nas causas correlatas, a competência é da Justiça Estadual. E dos votos aqui acolhidos, por unanimidade, tem-se que: "(i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do 5 TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. (...)" - (AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 1020069-6, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959285-2, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL; AGRAVO Nº 979579-5/03, DE ASTORGA - VARA ÚNICA, TODOS DA RELATORIA do Des. Jorge de Oliveira Vargas). Ressalte-se que tal comprometimento deve ser comprovado especificamente, nos autos, relativamente à pretensão dos segurados. E também não é aplicável a Súmula 150/STJ, uma vez que o entendimento jurisprudencial a respeito foi consolidado mediante recurso repetitivo, de obrigatória aplicação por todas as instâncias inferiores, haja ou não manifestação de interesse da CEF. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso, com base no § 1°- A do art. 557 do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. 6 OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0075 . Processo/Prot: 1036315-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/115711. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0017767-37.2013.8.16.0014 Indenização. Agravante: Robson Donadio. Advogado: Itacir José Rockenbach. Agravado: Transilva Transportes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Robson Donadio em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, autos n.º 0017767- 37.2013.8.16.0014, de ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, reproduzida às fls. 30-TJ, que lhe determinou, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, in verbis: "I - O(s) documento(s) juntado(s) aos autos não são suficientes para comprovar que a parte que requer assistência judiciária gratuita faz jus aos benefícios da Lei 1060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item ?II?, supra) in albis, cancele-se a distribuição". Em suas razões recursais, insurge-se com a r. decisão objurgada, argumentando que cumpriu o despacho exarado pelo magistrado singular, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho, comprovando estar desempregado, e sua qualificação de autônomo. Ainda destaca que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária e, por conseguinte, pugna pela reforma da decisão, alegando que não dispõe de condição financeira, sem prejuízo do seu sustento, para arcar com as custas da ação. Colaciona julgados em abono à sua tese. Assevera, também, que para a concessão da benesse processual em tela é suficiente a mera alegação de que não pode arcar com os emolumentos processuais. Ambiciona a concessão da antecipação de tutela, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em respeitosa peregrinação em busca da verdade fática, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária ao recorrente, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração que o requerente (pessoa física) não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que doutrina: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV , in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito". Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a condição de pobreza do agravante, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelo autor. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP - Ministro Humberto Gomes Barros - 3ª Turma - DJ. 09/10/2006). "Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Acórdão que manteve a condenação do réu por crime de latrocínio, provendo, entretanto, o recurso da defesa para isentar o condenado do pagamento das custas processuais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição, deixando de aplicar o art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Alegação do MP, no recurso extraordinário, de ofensa aos art. 97 e 5º, LXXIV, da Constituição. 4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição, foi bem aplicado pelo acórdão, visto tratar-se de réu pobre, a quem devida assistência judiciária, a teor do art. 1060, arts. 2º, 3º, II, 4º e § 1º. 5. Não há ver ofensa ao art. 97 da Lei Maior, por não se fazer mister a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 804 do Código de Processo Penal, como pretende o apelo extremo, a fim de isentar o réu pobre, condenado, do pagamento de custas, diante da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 207963 / DF - Ministro Néri da Silveira - DJ. 04/05/99). Impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destaque-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que o beneficiado já possui, ou venha a possuir, recursos financeiros que o torne apto a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendora, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de abril de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0076 . Processo/Prot: 1036653-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119253. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007239-42.2012.8.16.0025 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Pontual Brasil Petróleo Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Milena Maslowsky, Said Mahmoud Abdul Fattah Junior. Agravado: Editora Globo S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.036.653-5 DA 1.ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA.AGRAVADA: EDITORA GLOBO S.A.RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de tutela antecipada manejado por PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA. em face da decisão proferida nos autos n.º 0007239- 42.2012.8.16.0025, em trâmite perante o juízo da 1.ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado pelo ora agravante, uma vez que os requisitos para a concessão desta não estariam presentes, não havendo qualquer urgência na medida, nem se PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.036.653-5 tratando de questão irreversível ou de difícil reparação, pois o comentário em questão teria sido postado há mais de 6 meses. Alega a agravante

que, diferentemente do que afirmou o magistrado a quo, o prazo decorrido entre a omissão da agravada em retirar do site o comentário (meados de julho) e o ingresso da presente ação cominatória de obrigação de fazer foi de apenas 2 meses e meio e não de 6 meses. Afirma que até meados de julho de 2012 a agravante estava tentando através de notificação extrajudicial a retirada do comentário prejudicial que a agravada mantinha em seu site da Revista Época e ainda efetuou mais uma ata notarial para registrar os fatos. Aduz que vem sofrendo indevidamente prejuízos na sua imagem e reputação, uma vez que falsamente acusada de diversas ilegalidades. Requereu a concessão da tutela antecipada, para que a agravada retire imediatamente e definitivamente a publicação do referido comentário da Revista Época e deixem de publicá-lo em qualquer outro meio eletrônico ou impresso vinculado à Editora Globo S.A. É o breve relato. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.036.653-5 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Da análise de tais elementos concluo que o agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da pretendida antecipação de tutela, especialmente a prova inequívoca do seu direito em ver suprimido ou suspensa a exibição do comentário à nota jornalística publicada no aludido sítio da internet, na PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.036.653-5 medida em que segundo se lê do aludido comentário este faz referência a existência de investigações da Polícia Federal que envolveriam a empresa agravante, sendo que em relação a este fato, a existência de investigações, inexiste nos autos demonstração de que elas não ocorram, e sendo tal fato de interesse público, não se vislumbra neste momento a pretensa ofensividade do comentário, que faz expressa referência a existência de procedimento investigatório, no caso a chamada "Operação Alquila" que investiga possíveis condutas típicas praticadas no âmbito do mercado de derivados de petróleo, sendo que neste aspecto a agravante não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção que demonstre que ao contrário do que informa o comentário questionado, não esteja sendo investigada naquele procedimento, sendo que para isso bastaria uma simples certidão da autoridade policial referida dando conta da inexistência de investigação. Acerca da questão esta Corte assim tem se posicionado: AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NOTÍCIAS A RESPEITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. No caso de veiculação de informações pela mídia a respeito da Administração Pública, de interesse social, a antecipação da tutela para conceder às supostas vítimas o direito de resposta exige razoável PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.036.653-5 violação da intimidade, honra e imagem, não se justificando diante de críticas indiretas. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 892870-3 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.08.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA RETIRAR DO AR COMUNIDADE DO ORKUT SOB PENA DE MULTA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E IMAGEM DA AGRAVADA - DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - TEOR MERAMENTE INFORMATIVO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 911287-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 19.07.2012) Deste modo, não se vislumbrando de plano a ausência de veracidade do contido no comentário, e havendo interesse público na notícia, que se vincula a ocorrência de condutas potencialmente lesivas ao erário, entendo que por ora não estão cumpridos os requisitos necessários à concessão da pretendida antecipação de tutela. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.036.653-5 Deste modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela agravante. 3. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 4. Intime-se a parte agravada para em 10 dias, querendo, contrarrazoar o recurso, devendo tal intimação dar-se pessoalmente via postal, diante da ausência de advogado constituído nos autos de origem. 5. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 24 de abril de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0077 . Processo/Prot: 1036700-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007348-94.2013.8.16.0001 Indenização. Agravante: Andrea Cristina Ribas de Andrade, Franz Alex de Andrade. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: Tam Linhas Aéreas Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.700-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 17ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : ANDREA CRISTINA RIBAS DE ANDRADE e OUTRO AGRAVADO(A-S) : TAM LINHAS AÉREAS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAR E L A T Ó R I O1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 32- TJ (verso) dos autos da ação com pedido de reparação de danos nº 7348-94.2013.8.16.0001, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante, sob o fundamento de que, intimados a comprovar a necessidade para tal concessão, não obtiveram êxito em fazê-lo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.036.700-9 Insurgem-se os recorrentes vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.036.700-9 e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.036.700-9 iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz negou o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que não foram juntados documentos aptos a demonstrar a necessidade do benefício da assistência judiciária. Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza (fls. 17/18-TJ). Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça - muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.036.700-9 de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.036.700-9 guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufere a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ainda tendo por base o fato levantado na fundamentação do despacho questionado (acerca da existência de muitos pedidos formulados por pessoas que poderiam arcar com o valor das custas - configurando falsidade ideológica, art. 299 do CP, em razão do teor da declaração de pobreza), necessário apontar que para cada situação há uma sanção juridicamente aplicável. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 possibilita o pagamento de até o décuplo do valor das custas judiciais para quem realiza declaração de hipossuficiência em desacordo com sua realidade econômico-

financeira. Até a comprovação (submetida ao contraditório e ampla defesa) de tal situação, a necessidade do benefício é presumida. Da mesma forma, a pena prevista no art. 299 do CP é de um a três J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.036.700-9 anos de reclusão e multa, para o caso de documento particular - mais ainda, aplicável após processo penal com todas as garantias a ele inerentes, como a presunção de inocência (ou ainda mais profundo e de diferenciado alcance, a presunção de não-culpabilidade, insculpida no art. 5º, LVII, da CF). A importância de tal ressalva está exatamente no fato de que em nenhuma das duas hipóteses mencionadas está a possibilidade de presumir para terceiros a má-fé ou a viabilidade de que possam arcar com as custas do processo. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.036.700-9 PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra- razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.036.700-9 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.036.700-9 exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza- se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR - 1ª Turma - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.036.700-9 - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.036.700-9 BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DO IMPUGNANTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - MERA DECLARAÇÃO - ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - BENEFÍCIO MANTIDO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.036.700-9 assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D?artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.036.700-9 da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2013. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0078 . Processo/Prot: 1037386-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/122384. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009462-52.2009.8.16.0031 Indenização. Agravante: Vilmar Luis Telma. Advogado: Bruna Elisa Sobanski Ferreira, Talita Marigliani Camargo. Agravado: Matheus José dos Santo (Representado(a)). Advogado: Márcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl, Claudio Henrique Stoeberl. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1037386-3, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA.Agravante: Vilmar Luis Telma.Agravado: Matheus José dos Santos.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU REVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC. OS PRAZOS CORRERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DISPENSABILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DA SENTENÇA. SEGURANÇA JURÍDICA.APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo a quo, que julgou intempestivo o recurso de apelação, considerando que a sentença foi publicada em cartório em 18/10/2011 e a apelação interposta em 04/10/2012, consignando que o réu não apresentara contestação. Irresignado o agravante sustenta, em síntese, que ainda que fosse réu revel sem patrono nos autos, deveria o juízo singular determinar a intimação deste, por meio de carta, a fim de que fosse respeitado o direito ao contraditório, com base no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Requer ao final a reforma da decisão a fim de que o recurso de apelação seja recebido, processado e julgado. É o relatório. II. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois o seguimento deste improcede, considerando que a pretensão do agravante encontra óbice na própria lei e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 322 do CPC dispõe que contra o réu revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, ressalvando, em seu parágrafo único, que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Nesta perspectiva, imperioso observar que, em havendo citação pessoal, conforme se verifica nos autos (fl. 33/34-TJ), não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório por falta de intimação do réu revel, tendo em vista que nada impede que o réu, apesar de revel, participe da relação processual (STJ, RMS 034739 - decisão monocrática, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DP 26/03/2013). Igualmente, não pode o réu, nessa situação, pretender o retorno das fases já superadas do procedimento; ou seja, tudo que ocorreu antes, sem sua participação, está precluso para ele, o que traduz o significado da expressão recebendo-o no estado em que se encontra, sendo que ao presente caso, refere-se à sentença transitada em julgado, de acordo com a certidão de fl. 67-verso-TJ. Assim, tendo havido o trânsito em julgado da sentença, é completamente descabido que agora ela venha a ser descumprida, situação a qual ofenderia gravemente a segurança jurídica das relações processuais. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará

a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1241749/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/10/2011) Deste modo, a decisão do Juízo singular não discrepa da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Curitiba, 19 de abril de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0079 . Processo/Prot: 1037413-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/121033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003100-61.2008.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Mariangela de Menezes Nunes Vieira de Sousa. Agravado: Antônio Pazinatto, Antonio Matias de Oliveira Neto, Vera Aparecida Melo de Liz, Arlindo Caetano de Souza, Donizethi Pereira de Souza, Irene Ferreira, Ruth de Oliveira Paraizo, Tarciso Soares, Thereza de Moraes Pinto, Maria Luiza Woicik, Cesar Carlos Fernandes, Ivete de Jesus Ramos Pentes, Dirceu Anastacio, Moises Rodrigues da Anunciação, Maria Leni da Silveira Alves, Maria Alzira da Cruz, Dulcelina Demarqui Pereira, Leonice Gonçalves Soares, Jose Benedito Gavião, Claudia Fabiani Batista de Oliveira, Ocelio de Lourdes Alves da Silva, Marilza Aparecida Caetano Danbiski, Hiroki Takashi, Idalina Dzindzik, Luiz de Oliveira, Rivadavio de Oliveira Santos, Joaquim Matias, Antônio Matias de Oliveira Neto, Odete Marli Cys, Dirce Bulhak, Maria Isabel Patrocinio, Antonia Rigolin de Oliveira, Antonio Ramos de Oliveira Neto, Gilda Carvalho de Medeiros, Ilone Melchert, Maria Alves de Souza, Glaci do Rocio Lima da Cruz, Judit Viera, Sidneia Nunes Provo, Iracema de Souza Jesuino, Aelcio Sebastião de Oliveira, Arlete Santana, Otacilia da Silva Kostcoski, Jose Albino da Silva, Joventino Ferreira da Silva, Cassia Evangelista Costa. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Luiz Armando Camisão, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Fabíola Camisão Scóz. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Manoel Diniz Paz Neto, Cirinei Assis Karnos, Anesio Rossi Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.413-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 6ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S/A AGRAVADO(A-S) : ANTÔNIO PAZINATTO e OUTROS INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÒMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 730-TJ dos autos nº 3100-61.2008.8.16.0001 (ação com pedido de indenização securitária - SFH), por meio da qual o MM. Juízo a quo homologou o valor da remuneração pericial, com finalidade de apurar eventuais vícios construtivos em imóveis do Sistema Financeiro da Habitação, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Insurge-se a ré/agravante arguindo, em síntese, que o valor da perícia foi fixado de forma desproporcional, devendo ser J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.037.413-5 atendidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade entre os trabalhos que devem ser desenvolvidos e a remuneração respectiva; alega haver precedentes desta Corte em valor inferior. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. Proporcionalmente, os honorários foram fixados em patamar possivelmente elevado (R$ 1.000,00 por unidade a ser vistoriada), em comparação com a jurisprudência desta Corte. Ao seu turno, o risco de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.037.413-5 lesão grave afigura-se visível, pois caso houvesse a conversão do recurso à modalidade retida e ocorresse seu provimento no momento da análise da apelação, o profissional poderia ser forçado a devolver valores em razão de discussão processual da qual não tomou parte. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.037.413-5 oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0080 . Processo/Prot: 1038277-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/123161. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0065090-72.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Aparecida de Freitas Soares. Advogado: Jefferson Dias Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.038.277-3, DA COMARCA DE LONDRINA - 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a formação do presente recurso, em conformidade com a determinação do artigo 525, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência nestes autos de cópia das procurações outorgadas aos procuradores do agravante (Rita de Cássia Maistro Tenório - OAB/PR 16.705) e do agravado (Jefferson Dias Santos OAB/PR 45.249), sob pena de indeferimento do recurso. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 18 de abril de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0081 . Processo/Prot: 1038415-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/126874. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000499-63.2012.8.16.0156 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Anselmo Luiz Viana, Benedito Jaquim Guitslaff, Francisca Santos de Souza, Lourdes Nunes de Oliveira Cabral, Luiz Armando Marineli, Maria Aparecida Viliares Armando, Vanderlei de Carvalho, Waldomiro Batista Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.415-3, DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - VARA ÚNICA AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: ANSELMO LUIZ VIANA E OUTROS RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única de São João do Ivaí que, nos autos da ação de indenização de seguro habitacional nº 079/2012, determinou que o feito deve prosseguir perante a Justiça Estadual, vez que informado pela CEF que não possui interesse na demanda (fl. 259-TJ). Alega a agravante, em síntese, que os agravados Anselmo Luiz Viana, Benedito Joaquim Guitslaff, Luiz Armando Marineli e Vanderlei de Carvalho originalmente tiveram seus contratos de mútuo advindos de operação do Ramo SFH (Sistema Financeiro de Habitação), ou seja, com custeio de verba concedida pelo Governo Federal para financiamento do imóvel, por conseguinte, com apólice securitária no ramo 66. Afirma, ainda, que com relação aos demais agravados, estes não são os verdadeiros mutuários dos imóveis para os quais pleiteiam indenização securitária na presente ação, conforme consulta ao Delphos, a qual prova a inexistência de registros em seus nomes. Discorre longamente sobre sua ilegitimidade passiva "ad causam" em razão do advento da Lei nº 12.409/11, ressaltando que a legislação infraconstitucional determinou que a CEF é quem gere o FCVS e, por conseguinte, os financiamentos e verbas securitárias vinculados, sendo evidente, portanto, a legitimidade da CEF e da União, devendo, assim, o feito ser remetido à Justiça Federal. Requer que o presente recurso seja recebido também no seu efeito suspensivo, a teor das disposições legais consubstanciadas nos artigos 527, III e 558, ambos do CPC, requer, ainda, que seja o mesmo provido, a fim de revogar a decisão que determinou a tramitação do feito na Justiça Estadual, determinando a remessa do processo à Justiça Federal. II - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente a situação versada nos autos. No caso em tela, constata-se que os agravados ajuizaram ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em desfavor da agravante, alegando que seu imóvel apresenta danos que devem ser reparados pela seguradora contratada. O d. Juízo de primeiro grau determinou o prosseguimento do feito perante a Justiça Estadual, em razão da expressa manifestação da Caixa Econômica Federal de ausência de interesse na demanda, pois constatou que a apólice firmada pelos autores não pertence ao ramo 66 (fls. 257 e 259-TJ). Portanto, como no caso em tela, houve expressa manifestação da CEF, no sentido de que NÃO tem interesse na demanda, a decisão agravada não merece qualquer reforma. Vale destacar, ainda, que em recente decisão proferida nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, o Superior Tribunal de Justiça complementou seu entendimento anterior, para o fim de exigir que, além da existência de apólice ser pública, deve a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o comprometimento do FCVS, para somente assim admitir o ingresso da instituição financeira na lide, com o consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal. Referida decisão restou assim ementada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento

do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012) (grifei). Assim, tendo sido expressamente afirmado pela Caixa Econômica Federal que não tem interesse jurídico na demanda, a manutenção do feito na Justiça Estadual é a medida que se impõe. Sobre a questão, confiram-se as seguintes decisões desta Colenda Oitava Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. REFORMA QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE OS CONTRATOS DOS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). NÃO PREENCHIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITO EXIGIDO EM JULGAMENTO COMPLEMENTAR EXARADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Em recente decisão proferida nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, o Superior Tribunal de Justiça complementou seu entendimento anterior, para o fim de exigir que, além da existência de apólice ser pública, deve a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o comprometimento do FCVS, para somente assim admitir o ingresso da instituição financeira na lide, com o consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 953453-6 - Mandaguaçu - Rel.: JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - Unânime - J. 28.02.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, POR ENTENDER QUE AS APÓLICES DOS IMÓVEIS DOS AUTORES ENCONTRAM-SE VINCULADAS AO RAMO PÚBLICO. FORMAL INCONFORMISMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA REQUERIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DA CEF E DA UNIÃO.IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº12.409/2011.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 854134-8 - Pérola - Rel.: GUIMARÃES DA COSTA - Unânime - J. 28.02.2013) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULA A SENTENÇA, AFIRMANDO, COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NOS CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO SOB A ÉGIDE DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, AS SEGURADORAS SÃO RESPONSÁVEIS QUANDO PRESENTES VÍCIOS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO. II AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. NESSE SENTIDO A DECISÃO DA 2º SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC. III - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 952225-8/02 - Apucarana - Rel.: JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Unânime - J. 28.02.2013) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇAO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A CONTINUIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL NA JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À ANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR INTERVENÇÃO DA CEF. REQUISITOS COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ACERCA DA VINCULAÇÃO E COMPROMETIMENTO DO FCVS; DEMONSTRAÇÃO CABAL DE RISCO DE EFETIVO EXAURIMENTO DO FESA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. TRÂMITE PROCESSUAL QUE DEVE SEGUIR NA ESFERA ESTADUAL.APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES DE SEGURO. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DE TAL APLICABILIDADE POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO DA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 960150-1 - Porecatu - Rel.: JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA - Unânime - J. 21.02.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE.MANIFESTAÇÃO DA CEF, APENAS DEMONSTRANDO INTERESSE EM COMPÔR A LIDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REFLEXO AO FCVS. RESP 1.091.393 E 1.091.363. DECISÃO REFORMADA.COMPETÊNCIA ESTADUAL DECRETADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 912064-3 - Londrina - Rel.: SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI - Unânime - J. 28.02.2013) CIVEL E PROCESSO CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SH/SFH - DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - INCONFORMISMO DOS AUTORES - RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO - ADVENTO DE NOVO ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO COMPROMETIMENTO DO FCVS PARA DETERMINAR O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NESTA FASE DO PROCESSO - FEITO QUE DEVE SER MANTIDO NA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 941177-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO - Unânime - J. 28.02.2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A UMA AUTORA, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOMENTE PARA ELA. INSURGÊNCIA QUANTO À FALTA DE REMESSA DA INTEGRALIDADE DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO QUE TODOS OS AUTORES FIRMARAM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA SECURITÁRIA VINCULADA À APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO AO COMPROMETIMENTO DO FCVS, CONSOANTE ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 944521-0/02 - Astorga - Rel.: OSVALDO NALLIM DUARTE - Unânime - J. 07.03.2013) III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento presente ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta improcedência. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0082 . Processo/Prot: 1038520-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126871. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000509 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alessandra Domingos, Pedro Francisco Alves, Zenilda Garcia Prete, Antenor Buzinaro, Roseli da Silva, Mário de Almeida Rocha, Sidney Cardoso Arruda, Francisca Almeida da Silva, Rosa Maria Escarmanhani, Sueli Garcia Prete. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização securitária nº 509/2008, a qual, diante da proposta apresentada pelo Perito em R$ 1.600,00 por unidade, determinou a intimação do Réu para, no prazo de 10 dias, promover o respectivo depósito de 50% do valor dos honorários periciais (fl. 163-TJ). Esclarece a agravante, por primeiro, que nos autos da ação encontram-se irregularidades, vez que não fora devidamente intimada para manifestar-se acerca da proposta do perito, razão pela qual se faz necessária a revogação da decisão, pois violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que a decisão está equivocada em relação à quantidade de autores, pois em que pese tenha sido intimada para proceder ao pagamento dos honorários periciais relativamente a dez imóveis, a ação prossegue apenas com relação a quatro autores, conforme decisão anterior proferida naqueles autos, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a seis autores. Ressalta, de outra banda, que a homologação dos honorários periciais no valor proposto pelo perito vai contra os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que foram estipulados sem levar em conta os parâmetros cobrados pelas perícias no Estado do Paraná, o que lhe importará em dispêndio de grande quantia para custear referida prova. Destaca, ainda, que não se deve deixar de ter em mente que as casas a serem periciadas tratam-se de casas populares padrão, ou seja, são todas idênticas, com pouco área construtiva e da mesma idade, concentradas em um mesmo raio de ação, sem necessidade de grandes deslocamentos, o que, via de consequência, descaracteriza a grande complexidade para sua avaliação. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento, reduzindo-se o valor dos honorários periciais. II - O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Entendo presentes referidos requisitos no caso em tela, pois considero que embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, este deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, sem atingir patamares elevados, mas, também, de modo a remunerar condignamente o trabalho do profissional. E para tanto, deve ser observada a complexidade da tarefa, o tempo de execução, o zelo do profissional, a importância da causa para as partes e a condição financeira destas para suportar o encargo, mas também o fator comparativo de outras perícias similares, a serem utilizados como definidores do valor das demais perícias. Afinal, para o notório caso dos autos, tem-se conhecimento de que se tratam de construções padrões que, normalmente, têm apresentado os mesmos problemas estruturais. Notando-se que em processos idênticos o cálculo da perícia toma por base a tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Paraná - IBAPE-PR que, com valores atualizados, resultam no montante aproximado de R$ 1.100,00 e R$ 1.200,00 para cada perícia a ser realizada, dentro da média do valor praticado por demais peritos do Estado. Portanto, o valor de R$ 1.600,00, apresentado no caso concreto, é elevado. De outra banda, segundo decisão proferida às fls. 490/492 dos autos originários, o d. Juízo de primeiro grau, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a seis autores, considerando, ao final, que deveriam permanecer no polo ativo apenas quatro autores. Portanto, ao contrário do que restou determinado pelo il. Magistrado a quo, a perícia realizar-se-á somente em quatro unidades habitacionais, pelo que a totalidade dos honorários também não

se apresenta correta. Por tal razão, concede-se o efeito suspensivo, pois há perigo de lesão grave e de difícil reparação no adiantamento dos honorários periciais pela seguradora. III - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V - Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0083 . Processo/Prot: 1038549-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128065. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018553-04.2011.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alda Leles, Aparecida Cleuza Marigo dos Santos, Antonio Francisco dos Santos, Elizabet Evangelista da Silva, Elson Aragão da Conceição, Fernando Roberto Martins, Lirio Marmith, Odenir Galli Gutierrez, Sebastião Pereira Miranda, Sebastião Ferreira Lucio. Advogado: Roberto Chimanski. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.549-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE(S) : ALDA LELES e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS INTERESADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da presente causa com relação a alguns dos litisconsortes, determinando quanto a estes a remessa do feito para a Justiça Federal. Sustentam os agravantes, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.038.549-4 referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.038.549-4 casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.038.549-4 retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.038.549-4 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0084 . Processo/Prot: 1039700-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128620. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007610-81.2013.8.16.0021 Indenização. Agravante: Charles Fernando Vieda. Advogado: Rose Dias Sato, Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.700-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - CASCAVEL AGRAVANTE(S) : CHARLES FERNANDO VIEDA AGRAVADO(A-S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAR E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 47/48-TJ proferida pelo d. juiz singular dos autos da ação com pretensão indenizatória securitária (DPVAT) nº 7610-81.2013.8.16.0021, por meio da qual o MM. Juízo a quo afastou o pedido liminar pela expedição de ofício determinando ao IML realização de perícia para apuração do grau de incapacidade resultada do acidente. Fundamentou que desnecessária tal medida de urgência, por ser viável a efetivação de trabalhos técnicos por profissional nomeado pelo juízo em fase processual oportuna J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.039.700-1 (instrução). Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que a Lei 6.194/74 indica a competência do IML para realização de trabalho técnico com a finalidade acima mencionada; existiria a recusa do órgão em proceder por simples pedido, eis que transcorrido prazo superior a seis meses; haveria risco à concretização do direito do recorrente. Pleiteou, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. Vieram-me conclusos os autos. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. F U N D A M E N T A Ç Ã O Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.039.700-1 O caso em tela comporta a aplicação do referido comando processual, devendo ter seguimento negado de plano, conforme se passa a demonstrar. Quanto à determinação liminar para realização de perícia pelo IML, guarida não merece o pleito do recorrente. Já está sedimentado o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de produção do laudo pelo IML, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/741, somente para fins de instrução do pedido administrativo. Não há vinculação entre o referido mandamento legal e a instrução processual, a qual deve ser conduzida pelo magistrado. Assim sendo, aplicáveis à situação em análise os ditames presentes do diploma processual civil, sendo facultada a determinação de produção de prova pericial, inclusive, de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 33 do CPC. Da mesma forma, acrescentando ao raciocínio técnico, tem-se consciência também acerca da situação de fato que assola os IMLs - o sucateamento das referidas instituições. Trata-se de mais um motivo para não forçar o apego inflexível ao disposto em norma criada há cerca de vinte anos (sem dúvida, momento em que havia J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.039.700-1 quantidade absoluta de acidentes de trânsito consideravelmente menor pela simples inferência lógica a partir do número de carros em circulação à época). Da mesma forma, tomando por base que a perícia feita por profissional nomeado pelo Juízo é mais completa, inexiste qualquer prejuízo processual às partes. Sobre este ponto, verifica-se a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0823031-9 - Rel.: Arquelau Araujo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.039.700-1 Ribas - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ANÁLISE EM MOMENTO POSTERIOR - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - PROVA PERICIAL DETERMINADA - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição, no presente caso, depende de elementos probatórios a serem apresentados nos autos, razão pela qual a alegação deve ser apreciada quando da prolação da sentença. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.039.700-1 colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se o próprio beneficiário do seguro pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se, a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0849084-0 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 22/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.039.700-1 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO IML DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE QUE EXAMES DO FORO CÍVEL NÃO SÃO REALIZADOS PELO IML DE CURITIBA DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NECESSIDADE CONSTATADA DIANTE DA PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO IML POSSIBILIDADE

DIANTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Embora inusitada a declaração prestada pelo IML de Curitiba, de que o órgão se presta à realização de perícia para a área criminal, não há óbice para a realização da prova pericial por perito nomeado pelo Juízo, principalmente, porque ao Magistrado é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, diante do princípio do livre convencimento motivado. 2. Ainda que a determinação seja legal, muito se tem questionado sobre a atuação do Instituto Médico Legal para os casos de DPVAT, pois a recusa do órgão tem sido reiterada em face da precariedade de sua estrutura física e organização interna, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.039.700-1 que não permitem a realização dos laudos de quantificação de lesão, sem que sua função precípua seja prejudicada. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0767194-7 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 19/10/2011 - DJ 737) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PROVA TÉCNICA QUE, NA ESPÉCIE, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML DESNECESSIDADE POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO DE CONFIANÇA DO JUÍZO QUESTÃO A SER DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURSIDIÇÃO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0797098-9 - Rel.: Domingos José Perfetto - Julg.: 25/08/2011 - Unânime - Pub.: 15/09/2011 - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.039.700-1 DJ 714) Dessarte, nego seguimento a este tópico, por se mostrar a pretensão do agravante contrária à jurisprudência dominante nesta corte, nos termos da cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, portanto, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 22 de abril de 2013. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.039.700-1 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 1 O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

0085 . Processo/Prot: 1040451-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00064463 Cobrança de Condominio. Agravante: Condomínio do Edifício Sun Garden. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Daniela Fialla Tavares, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Phi Incorporações de Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1040451-0 DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Condomínio do Edifício Sun Garden.Agravada: PHI Incorporações de Imóveis Ltda.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas)AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO.JUSTIFICATIVA DE CONGESTIONAMENTO DA PAUTA E AGILIDADE DO PROCESSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA DESCABIDA. INEXISTÊNCIA DE "AMPLIAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE DEFESA". AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO TJPR. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I. Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que determinou a conversão do rito sumário para o rito ordinário da ação de cobrança de taxa condominial, em razão do grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta, com base nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, a fim de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Sustenta que a conversão da demanda para o rito ordinário lhe traz prejuízo em virtude de ampliar ao réu suas possibilidades de defesa, bem como alega que o Juiz Singular não fundamentou a sua decisão. Igualmente, ressalta que o rito sumário para o caso em questão encontra amparo na letra b do inciso II do artigo 275 do CPC. Pugna-se pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão ora recorrida. Relatei com brevidade. II. Fundamentação. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. O recurso comporta apreciação pelo relator (art. 557 do CPC). A insurgência da parte agravante se verifica em relação ao despacho proferido pelo juízo que, amparado no argumento do grande número de audiências incluídas na pauta, e com base nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, deliberou pela conversão do rito sumário para ordinário, determinando a citação da parte ré para responder ao pedido inicial em 15 dias. Ao contrário do que alega a parte agravante, a decisão vem devidamente fundamentada. Ainda que a ação de cobrança de cotas condominiais esteja dentre as que tramitam pelo rito sumário, é notório que, em varas cíveis de Curitiba, o procedimento ordinário acaba por se tornar opção mais vantajosa para as partes, inclusive (e principalmente) para o autor. É que o congestionamento da pauta tem feito com que as audiências de conciliação sejam designadas para datas longínquas, e ainda assim, caso haja algum percalço (como o réu não ser localizado para citação), poderá se estender o processo por tempo ainda maior. Ainda que o legislador tenha contemplado o rito sumário com olhos na necessidade de se imprimir maior celeridade aos processos, na prática, em centros congestionados pela elevada demanda, não é isso o que acontece. Não se olvida que o rito é, por princípio, indisponível, porém a celeridade processual é valor maior, posto que erigido a mandamento constitucional: "Art.5.º - LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". E não se diga que a conversão implicará na ampliação das possibilidades de defesa, uma vez que pedidos dessa natureza, em regra, podem ser julgados antecipadamente, independentemente do rito. E se for necessária prova pericial, o rito sumário também não a dispensa. Veja-se o entendimento deste TJPR, oriundo, aliás, de recurso do mesmo agravante em feito distinto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CONDOMINIO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÚMERO ELEVADO DE FEITOS DISTRIBUÍDOS. COMPROMETIMENTO NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR, Agravo de Instrumento 0885912-5, 10ª Câmara Cível, Relator Arquelau Araujo Ribas, j. 21/06/2012, unânime). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. (...) APELAÇÃO CÍVEL (2). NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ANTE A ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM RAZÃO DA MAIOR AMPLITUDE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) PLEITO PELA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMÁRIO PARA QUE APRESENTE NOVA CONTESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. DESCABIMENTO. (...) AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIANTE DE DEFESA EMINENTEMENTE FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR, Apelação Cível 0502930-1, 8ª Câmara Cível, Relator Guimarães da Costa, j. 27/11/2008, unânime). Por fim, anote-se que, sem a demonstração de prejuízo, nenhuma nulidade deverá ser pronunciada. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator Convocado

0086 . Processo/Prot: 1041267-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132723. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000432 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antonia Marli Vicente, Carla Fernanda Vieira Vamazaki, Domingo Bispo, Erivaldo Isidio da Silva, Hélio Bittncourt, José de Souza Silva, Maria Glória de Souza, Nelson Ricardo dos Santos, Raimundo Souza Lima, Sandra Candida Maia. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul América Conpanhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.267-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 6ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : ANTONIA MARLI VICENTE e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS INTERESADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da presente causa com relação a alguns dos litisconsortes, determinando quanto a estes a remessa do feito para a Justiça Federal. Sustentam os agravantes, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; de acordo com o mais recente entendimento do STJ, somente figuraria a Caixa Econômica Federal J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.041.267-2 como assistente simples no caso de comprovação efetiva do FCVS e demonstração de possibilidade de exaurimento do FESA; que este último fundo, embora administrado pela Caixa Econômica Federal, é composto por capital exclusivamente privado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.041.267-2 razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Em razão das peculiaridades

do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.041.267-2 adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.041.267-2 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0087 . Processo/Prot: 1042290-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132408. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004481-63.2013.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Agravante: Fiat Automóveis Sa. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Robson Ivan Stival, Vinicius Simony Zwarg. Agravado: Fabiano Palacio. Advogado: Marcelo Palácio, Dyogo Henryque Baronio. Interessado: Fipal Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Leandro Pierezan, Francielo Binsfeld. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.042.290-5 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL.AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.AGRAVADO: FABIANO PALACIO.INTERESSADO: FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por FIAT AUTOMÓVEIS S.A. em face da decisão proferida nos autos n.º 0004481-63.2013.8.16.0021, em trâmite perante o juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. O Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que deferiu a liminar pleiteada, para o fim de impor às requeridas, solidariamente, o fornecimento ao autor de um veículo da mesma espécie ou com características idênticas àquele adquirido por ele, durante o período em que tal bem esteja na posse sob concerto junto à primeira PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.042.290-5 requerida, e que impôs a incidência de multa diária, no valor de R$ 200,00, limitada à R$ 2.000,00, em caso de descumprimento da decisão. Alega a agravante que não há prova inequívoca das alegações do agravado, uma vez que não passam de mera insatisfação com o produto, já que o veículo não apresenta nenhum problema que o torne imprestável ao uso, nem tampouco a sua utilização coloca os ocupantes ou terceiros em risco. Aduz que as alegações do agravado se tratam de mero subjetivismo próprio, já que não possui conhecimento técnico específico, além de alterar a verdade, uma vez que, embora o veículo do agravado tenha tido passagens pela concessionária interessada, jamais apresentou os problemas que foram relatados. Afirma que em momento algum a documentação acostada aos autos traz ao menos indícios de que o suposto evento danoso permaneça e que somente atesta que, na ocorrência dos vícios, estes foram sanados. Alega ainda que ausente o receio de dano irreparável, já que em momento algum foi atestada a improbidade do veículo ao uso. Requereu a concessão do efeito suspensivo, para o fim de evitar que a decisão agravada surta efeitos. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.042.290-5 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Da análise de tais elementos concluo que o agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da pretendida antecipação de tutela, especialmente a prova PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.042.290-5 inequívoca dos fatos deduzidos nas razões recursais, posto que malgrado o laudo aqui juntado, tal peça tem caráter unilateral, não tendo ainda sido submetido ao crivo do contraditório, não servindo, neste momento, para contrapor à argumentação deduzida na inicial, ou mesmo afastar os fundamentos invocados na decisão guerreada, especialmente se considerada a relação de consumo que se estabeleceu entre as partes, onde a toda evidência resta invertido o ônus probatório. Ademais, há que se considerar, outrossim, que embora o laudo apresentado ateste, em princípio, que o veículo adquirido pelo autor estaria em condições de trafegar regularmente e com segurança, há que se ponderar que a inicial faz menção ainda a outros defeitos cuja correção não está devidamente demonstrada nos autos, notadamente no que se refere à pintura, consumo, regularização do sistema de limpeza do para-brisas e funcionamento do sistema de ar condicionado, v.g., e, neste talante, não há como considerar-se atendida a condição imposta na decisão agravada para reputar-se cumprida a liminar questionada, qual seja, o reparo integral do veículo. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a presença dos requisitos indispensáveis para concessão da pretensa antecipação da tutela recursal. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela agravante. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.042.290-5 3. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 4. Intime-se a parte agravada para em 10 dias, querendo, contrarrazoar o recurso. 5. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 25 de abril de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03775

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Ceruti	081	0949965-2/01
Ademar Uliana Neto	234	1016465-9
Ademilson de Magalhaes	092	0955361-1
Adenilson Cruz	020	0863367-6/01
Adilson de Castro Junior	159	0990133-9
Adolfo Viscardi	205	1004724-2
Adriana Champion	186	1001668-7
Adriana D'Avila Oliveira	155	0989161-6
Adriana de França	080	0949767-6
Adriana Humeniuk	039	0903284-6
	145	0985613-9
Adriano Carlos Souza Vale	110	0964545-6
Adriano Henrique Göhr	169	0995205-0
	179	0998261-0
Adriano Nery Küster	034	0900903-4/01
	035	0900903-4/02
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	020	0863367-6/01
	088	0953736-0
	089	0954360-0
Agostinho Magno Coelho Alcântara	170	0995947-3
Alberto Rodrigues Alves	202	1003997-1
Alberto Silva Gomes	144	0984615-9
Alcides dos Santos	042	0907848-6
	061	0934936-8
Alcirley Canedo da Silva	220	1011409-1
Alecxandro Manfredini Schwartz	137	0980868-4
Alessandra Schuta	181	0998790-6
Alessandro Alves Leme	089	0954360-0
	220	1011409-1
Alessandro Braga Feitosa	174	0996770-6
Alessandro Panasolo	229	1013841-7
Alex de Siqueira Butzke	212	1009136-2
Alexandra Danieli A. d. Santos	086	0953351-7
Alexandre Afonso Knakiewicz	030	0894434-5
Alexandre Nelson Ferraz	184	1000484-7
Alexandre Pigozzi Bravo	014	0784658-0/02
	027	0887976-7
	037	0902504-9
	042	0907848-6
	051	0922962-7
	054	0929075-7/01
	055	0929075-7/02
	059	0933738-8
	061	0934936-8
	063	0937749-7
	074	0946262-4/02
	079	0948843-7
	101	0961372-1

	126	0972940-6
	180	0998353-3
Alexandre Sutkus de Oliveira	094	0956791-3/01
Aline Bratti Nunes Pereira	229	1013841-7
Aline Zamarian Ducci	038	0903002-4/01
	046	0918217-8
Altivo José Seniski	083	0950338-2
Álvaro de Albuquerque Neto	162	0993203-8
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	162	0993203-8
Amanda Goda Gimenes	046	0918217-8
Ana Cristina da Rosa Grasso	076	0946825-1
Ana Gracieli Antoniazzi Terlecki	067	0939656-5/02
Ana Larissa Neves	089	0954360-0
Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha	156	0989611-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	202	1003997-1
Ana Paula Magalhães	159	0990133-9
Analice Castor de Mattos	134	0978931-1
Ananias Cézar Teixeira	002	0375380-0
	003	0381453-5
	004	0381988-3
	005	0457579-1
	006	0457822-7
	007	0476244-5
	008	0516700-2
	009	0666846-0
	010	0671167-7
	011	0747746-5
	016	0822101-2
	017	0839140-0/02
	025	0884293-1
	028	0890734-4/02
	052	0926060-4
	069	0943711-0
	070	0944494-8
	071	0944511-4
	072	0944653-7
	073	0945645-9
	077	0947420-0
	078	0947984-9
	102	0961822-6/01
	109	0964354-5/01
	120	0971058-9/01
	127	0974231-0/01
	131	0976793-3/01
	141	0982535-8
	176	0997197-1
Anderson Hataqueiama	041	0907626-0/01
	136	0980419-1/01
Anderson Pizzólio Lucas	106	0963359-6/01
André de Araujo Siqueira	032	0898005-0/01
André Diniz Affonso da Costa	129	0975668-1
André Luiz Bettega D'Ávila	018	0840730-1/02
	083	0950338-2
	084	0951793-7
André Luiz Souza Vale	110	0964545-6
André Zacarias T. d. Queiroz	216	1010394-1
Andrea Cristine Bandeira	153	0988912-9
Andrea Regina Schwendler Cabeda	135	0979853-6
	223	1012017-7/01
Andressa Dal Bello	028	0890734-4/02
	120	0971058-9/01
Andressa Martins	215	1010350-9
Anelise Roberta Belo B. Valente	154	0989093-3
	206	1005462-1
Angela Anastázia Cazeloto	165	0994538-0
Angela Cristina Contin Jordão	063	0937749-7
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	048	0920563-6
Angélica Tatiana Tonin	162	0993203-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	036	0901411-5
	041	0907626-0/01
	130	0976547-1
	136	0980419-1/01
	186	1001668-7
Anne Marie Kutne	040	0905072-4/01
Antelmo João Bernartt Filho	198	1003132-0
Antonio de Jesus Moriggi	106	0963359-6/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	027	0887976-7
	037	0902504-9
	042	0907848-6
	051	0922962-7
	054	0929075-7/01
	059	0933738-8
	061	0934936-8
	063	0937749-7
	079	0948843-7
	101	0961372-1
	126	0972940-6
	145	0985613-9
Antonio Luiz Zepone Júnior	079	0948843-7
Antônio Sbano Júnior	113	0966486-0
Ari de Oliveira Junior Martins	169	0995205-0
Áriston Carlos Gidhin	048	0920563-6
Armando Garcia	046	0918217-8
	175	0996809-2
	210	1008369-7
Arthur Carlos da Rocha Muller	033	0898069-4
	180	0998353-3
Arthur Sabino Damasceno	138	0980959-0
Artur Humberto Piancastelli	029	0894035-2
Ataides Kist	067	0939656-5/02
Áureo Francisco Lantmann Junior	038	0903002-4/01
	189	1001946-6
Aureo Vinhoti	062	0937087-2
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	117	0969280-0
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	218	1011094-0
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	012	0765779-2/01
Beatriz Terezinha da S. Moura	075	0946807-3
Brasílio Vicente de Castro Neto	056	0929882-2
Braulio Belinati Garcia Perez	165	0994538-0
Bruna Angélica Ferreira Salvático	068	0943034-8/01
Bruno Andrade César de Oliveira	029	0894035-2
Bruno Arcie Eppinger	083	0950338-2
	084	0951793-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	167	0995160-6
Bruno Galoppini Felix	053	0928883-5
Bruno Noronha Bergonse	023	0880956-7/01
Camila Malucelli	106	0963359-6/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	113	0966486-0
Carla Luza Motta	227	1013346-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	144	0984615-9
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	156	0989611-1
Carlos Alexandre Rodrigues	014	0784658-0/02
	165	0994538-0
Carlos Alves	015	0795844-3
	033	0898069-4
Carlos André B. d. Oliveira	212	1009136-2
Carlos Araúz Filho	053	0928883-5
Carlos da Silva Fontes Filho	011	0747746-5
Carlos Eduardo Leme Romeiro	133	0978027-2
Carlos Frederico Reina Coutinho	062	0937087-2
Carlos Roberto Fabro Filho	168	0995202-9
Carlos Sérgio Capelin	030	0894434-5
Carlos Sérgio Schimmelpfeng	162	0993203-8
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	179	0998261-0

Cassiana de Aben-Athar P. Gomes	112	0965774-1
Cássio Lisandro Telles	231	1014533-4
Célio Aparecido Ribeiro	058	0932916-8
César Augusto de França	012	0765779-2/01
	014	0784658-0/02
	015	0795844-3
	021	0863791-2
	022	0874059-6
	033	0898069-4
	049	0921451-5
	051	0922962-7
	099	0960478-4
César Augusto Guimarães Pereira	181	0998790-6
Cláudia Cardoso	133	0978027-2
Claudiney Ernani Giannini	191	1002177-5
Cleiceliane Haverhuk Afonso	155	0989161-6
Cleverson Tuoto Benthien	111	0964766-5/01
Cleyton Adriano Moresco	101	0961372-1
	153	0988912-9
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	053	0928883-5
Conrado S. J. d. S. Machado	177	0997205-8
Consuelo Hartmann Peixoto	062	0937087-2
Cristiane Feroldi Maffini	024	0880983-4
Cristiane Márcia Durante	080	0949767-6
Cristiane Uliana	070	0944494-8
	071	0944511-4
	072	0944653-7
	077	0947420-0
	078	0947984-9
	102	0961822-6/01
	120	0971058-9/01
	127	0974231-0/01
	131	0976793-3/01
Cristina de Mattos Barros	219	1011138-7
Cristina Smolareck	184	1000484-7
Dalila Aparecida Voigt Miranda	145	0985613-9
Dani Leonardo Giacomini	217	1011016-6
Daniel Brenneisen Maciel	082	0950298-3/01
	111	0964766-5/01
Daniel Hachem	066	0939001-0/01
Daniel Toledo de Sousa	164	0994247-4
	188	1001925-7
	221	1011755-8
	222	1011924-3
Daniela Mayumi Tanaka	197	1003118-0
Daniela Pazinatto	090	0954524-4
Daniele Lie Watarai	125	0972741-3/01
Daniella Leticia Broering	159	0990133-9
Danielle Nadal	101	0961372-1
Danielle Notari	119	0969681-7/01
Darci José Finger	087	0953359-3
David Alves de Araújo Júnior	109	0964354-5/01
Debora Oliveira Barcellos	093	0956654-5
Débora Segala	121	0971416-1
	215	1010350-9
Deborah Sperotto da Silveira	143	0983999-6
Denio Leite Novaes Junior	066	0939001-0/01
Diego Bodanese	231	1014533-4
Dimas Castro da Silva	151	0988150-9
Diogo Bertolini	123	0972031-2/01
Diogo Luiz Martins	044	0915768-8
Djalma Sigwalt	001	0278306-4/02
Douglas Noboru Niekawa	229	1013841-7
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	048	0920563-6
Edgar Luiz Dias	020	0863367-6/01
	076	0946825-1
	090	0954524-4
Edison José Iucksch	064	0937929-5/01
Edivaldo Ostroski	108	0964133-6
	142	0983150-9/01
Edson Chaves Filho	191	1002177-5
Edson Luiz Nunes	048	0920563-6
Edson Tomé	168	0995202-9
Eduardo Batistel Ramos	119	0969681-7/01
Eduardo Garcia Branco	111	0964766-5/01
	216	1010394-1
Eduardo Lalli Ayres	038	0903002-4/01
Elaine Garcia Monteiro Pereira	145	0985613-9
Elaine Mônica Molin	022	0874059-6
	180	0998353-3
	208	1006532-2
Eli Francisco Pereira	204	1004489-8
Eliana Akemi Nakamura	058	0932916-8
Elidiane Rodrigues Araújo	097	0959924-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	227	1013346-7
Ellen Karina Borges Santos	139	0981088-0/01
	140	0981138-5/01
	146	0985982-9
	147	0985998-7
	149	0986783-0
	152	0988731-4
	158	0989985-6
	191	1002177-5
	192	1002214-3
	197	1003118-0
	200	1003861-6
	207	1006084-1
	228	1013500-1
	230	1014188-9
	233	1015713-6
Elói Contini	123	0972031-2/01
Elso Cardoso Bitencourt	021	0863791-2
Elton Silva	130	0976547-1
Emanuel Bento de Almeida	064	0937929-5/01
Emanuela Aparecida dos S. Orso	231	1014533-4
Emely Bortolotto	045	0916361-3
Émerson Luiz Vello	219	1011138-7
Emerson Marchetti	234	1016465-9
Eneida de Cássia Camargo	196	1002664-3
Eraldo Luiz de Carvalho Junior	172	0996246-5
Erasmo Felipe Arruda Junior	087	0953359-3
Ernani José de Castro Gamborgi	076	0946825-1
Evaldo Xavier dos Santos	232	1014567-0
Evaristo Dias Mendes	103	0961836-0
Everton Rogério Pierasso Sodré	162	0993203-8
Fabiana Carla de Souza	114	0967274-4
Fabiana Kelly A. D. Armellina	124	0972435-0/01
Fabiana Simões Martins	068	0943034-8/01
Fabiane Mazurok Schactae	195	1002462-9
Fabiano Dias dos Reis	212	1009136-2
Fabiano Fontana	212	1009136-2
Fabiano Kleber Moreno Dalan	122	0971466-1/01
	178	0997857-2
Fabiano Neves Macieywski	002	0375380-0
	003	0381453-5
	004	0381988-3
	005	0457579-1
	006	0457822-7
	007	0476244-5
	008	0516700-2
	009	0666846-0
	010	0671167-7
	011	0747746-5
	016	0822101-2
	017	0839140-0/02
	025	0884293-1
	028	0890734-4/02
	052	0926060-4
	060	0933941-5/01
	069	0943711-0
	096	0959158-0/01
	116	0967987-6
	118	0969388-1
	132	0976897-6

	141	0982535-8
	154	0989093-3
	166	0994712-6
	171	0996204-7
	173	0996750-4
	176	0997197-1
	182	0999053-2
	187	1001905-5
	195	1002462-9
	205	1004724-2
	206	1005462-1
	209	1006664-9
	213	1009760-8
	218	1011094-0
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	026	0884562-1
Fábio César Teixeira	014	0784658-0/02
	165	0994538-0
Fábio Cochmanski do Nascimento	082	0950298-3/01
	111	0964766-5/01
Fábio João da Silva Soito	167	0995160-6
Fábio José Possamai	143	0983999-6
Fábio Viana Barros	146	0985982-9
	147	0985998-7
	149	0986783-0
	154	0989093-3
Fabíola Rosa Ferstemberg	024	0880983-4
	129	0975668-1
Fabrício da Costa Moreira	057	0930354-0/01
Fabricio Santos Müzel de Moura	089	0954360-0
	220	1011409-1
Felipe Preima Coelho	166	0994712-6
Fernanda Coutinho Rabello	029	0894035-2
Fernanda Cristina Parzianello	032	0898005-0/01
Fernanda Michelle Khater F. Brito	054	0929075-7/01
	055	0929075-7/02
Fernanda Nishida Xavier da Silva	096	0959158-0/01
	116	0967987-6
	118	0969388-1
	206	1005462-1
Fernando Abagge Benghi	155	0989161-6
Fernando André Silva	030	0894434-5
Fernando Anzola Pivaro	036	0901411-5
	090	0954524-4
	157	0989623-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	175	0996809-2
Fernando dos Santos Lima	205	1004724-2
Fernando Kikuchi	146	0985982-9
	149	0986783-0
	200	1003861-6
Fernando Marcondes de Faria	204	1004489-8
Fernando Murilo Costa Garcia	060	0933941-5/01
	096	0959158-0/01
	116	0967987-6
	118	0969388-1
	132	0976897-6
	154	0989093-3
	166	0994712-6
	171	0996204-7
	173	0996750-4
	182	0999053-2
	187	1001905-5
	195	1002462-9
	205	1004724-2
	206	1005462-1
	209	1006664-9
	213	1009760-8
	218	1011094-0
Fernando Sampaio de Almeida Filho	085	0952043-6
Fernão Justen de Oliveira	181	0998790-6
Filipe Alves da Mota	121	0971416-1
Flávia Balduíno da Silva	167	0995160-6
Flávia Voigt Miranda	062	0937087-2
Flávio Augusto Dumont Prado	193	1002292-7
Flávio Dionísio Bernartt	198	1003132-0
Flávio Santanna Valgas	113	0966486-0
Francisco Eduardo de Oliveira	001	0278306-4/02
Francisco Elias Silvestre	214	1010296-0
Francisco Leite da Silva	126	0972940-6
Francisco Rosito	087	0953359-3
Francisco Spisla	208	1006532-2
Frederico R. d. R. e. Lourenço	018	0840730-1/02
	083	0950338-2
	084	0951793-7
Geandro Luiz Scopel	217	1011016-6
Gemerson Junior da Silva	220	1011409-1
Geni Romero Jandre Pozzobom	178	0997857-2
	222	1011924-3
Geraldo Coelho	166	0994712-6
Geraldo Cordeiro Neto	034	0900903-4/01
	035	0900903-4/02
Geraldo Francisco Pomagerski	019	0846629-7/01
Geroldo Augusto Hauer	083	0950338-2
	084	0951793-7
Gerusa Linhares Lamorte	215	1010350-9
Gilberto Pedriali	221	1011755-8
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	037	0902504-9
	059	0933738-8
Giovani de Oliveira Serafini	086	0953351-7
	171	0996204-7
Gislaine Fernanda de Paula	143	0983999-6
Gislaine Guilherme Toledo	145	0985613-9
Giuliano Sadday Vilarinho Reinert	092	0955361-1
Gladimir Adriani Poletto	143	0983999-6
Glauco Iwersen	075	0946807-3
	104	0962291-5
	122	0971466-1/01
	157	0989623-1
	188	1001925-7
	220	1011409-1
	224	1012223-5
Guilherme Régio Pegoraro	152	0988731-4
	218	1011094-0
Gustavo Corrêa Rodrigues	146	0985982-9
Gustavo de Mattos Girotto	093	0956654-5
Gustavo Viana Camata	160	0990266-3
Hanna Mazzarotto de Sá	111	0964766-5/01
Hélio Carlos Kozlowski	018	0840730-1/02
	084	0951793-7
Henrique Alberto Faria Motta	167	0995160-6
Henrique Gaede	193	1002292-7
Heroldes Bahr Neto	002	0375380-0
	003	0381453-5
	004	0381988-3
	005	0457579-1
	006	0457822-7
	007	0476244-5
	008	0516700-2
	011	0747746-5
	016	0822101-2
	017	0839140-0/02
	025	0884293-1
	028	0890734-4/02
	052	0926060-4
	069	0943711-0
	141	0982535-8
	176	0997197-1
Hugo Francisco Gomes	012	0765779-2/01
	020	0863367-6/01
	043	0909569-8/01
	049	0921451-5
	093	0956654-5

	099	0960478-4
	157	0989623-1
Hugo Luís Magalhães	026	0884562-1
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	054	0929075-7/01
	055	0929075-7/02
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	208	1006532-2
Ilza Regina Defilippi Dias	021	0863791-2
	050	0921994-5
	093	0956654-5
	098	0960204-4/01
	099	0960478-4
	105	0963083-7/01
	148	0986530-9
	208	1006532-2
Irene de Fátima Surek de Souza	146	0985982-9
	147	0985998-7
	149	0986783-0
	154	0989093-3
Isabella Maria B. L. d. Amaral	031	0896693-2/02
Italo Tanaka Junior	013	0769716-1/01
Ivo Antonio Facin	045	0916361-3
Izilda Aparecida Mostachio Martin	065	0938736-4
Jaiderson Rivarola Pereira	217	1011016-6
Jaime Oliveira Penteado	138	0980959-0
Jairo Antonio Gonçalves Filho	155	0989161-6
Jamil Josepetti Junior	155	0989161-6
Janete de Fátima S. B. Bringhenti	138	0980959-0
Jean Carlos Martins Francisco	012	0765779-2/01
	020	0863367-6/01
	022	0874059-6
	036	0901411-5
	043	0909569-8/01
	180	0998353-3
Jean César Xavier	076	0946825-1
Jean Frederick Maschio	135	0979853-6
Jeferson Cravol Barbosa	053	0928883-5
Jeferson Weber	095	0957697-4
	156	0989611-1
	183	1000285-4
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	184	1000484-7
João Alves Barbosa Filho	167	0995160-6
João Carlos Venâncio	048	0920563-6
João Emilio Zola Junior	051	0922962-7
João Leonel Antocheski	172	0996246-5
João Leonelho Gabardo Filho	110	0964545-6
João Maria de Góes Júnior	130	0976547-1
João Nelson Kinal	095	0957697-4
Joaquim Alves de Quadros	064	0937929-5/01
Johnny Pasin	032	0898005-0/01
Johnson Sade	107	0963420-0
Joney dos Santos	111	0964766-5/01
Jonny Zulauf	100	0960555-6
Jorge André Ritzmann de Oliveira	137	0980868-4
Jorge da Costa Moreira Neto	057	0930354-0/01
Jorge Luis Nunes	159	0990133-9
José Antonio Cordeiro Calvo	030	0894434-5
	163	0994012-1
José Antonio de Andrade Alcântara	117	0969280-0
	190	1001956-2
José Antonio Vale	110	0964545-6
José Armando da Glória Batista	135	0979853-6
José Augusto Araújo de Noronha	056	0929882-2
José Campos de Andrade Filho	040	0905072-4/01
José Carlos Pinotti Filho	208	1006532-2
José do Carmo Badaró	095	0957697-4
José Eduardo Vasques R. Junior	155	0989161-6
José Irajá de Almeida	099	0960478-4
José Madson dos Reis	094	0956791-3/01
José Nazareno Goulart	202	1003997-1
Jose Paulo Moutinho Filho	100	0960555-6
Josinaldo da Silva Veiga	067	0939656-5/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	032	0898005-0/01
	137	0980868-4
Josleide Scheidt do Valle	058	0932916-8
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	153	0988912-9
Juliana da Silva	111	0964766-5/01
Juliana Iatskiu Furquim	214	1010296-0
Juliana Mara da Silva	138	0980959-0
Juliana Mugnol	133	0978027-2
Juliana Trautwein Chede	167	0995160-6
Juliane Zancanaro Bertasi	084	0951793-7
	124	0972435-0/01
Julio Antonio Simão Ferreira	068	0943034-8/01
Júlio César Fagundes dos Santos	229	1013841-7
Julio César Piuci Castilho	129	0975668-1
Julio Cesar Rodrigues	163	0994012-1
Jurema Farina Cardoso Esteves	133	0978027-2
Karem Lucia Correa da Silva	044	0915768-8
Karen Yumi Shigueoka	096	0959158-0/01
	116	0967987-6
	118	0969388-1
	132	0976897-6
	206	1005462-1
Karina Hashimoto	020	0863367-6/01
	022	0874059-6
	043	0909569-8/01
	050	0921994-5
	090	0954524-4
	093	0956654-5
	099	0960478-4
	105	0963083-7/01
	148	0986530-9
	208	1006532-2
Kauana Vieira da Rosa Kalache	089	0954360-0
Kelsen Christina Zanotti	040	0905072-4/01
Kleber Augusto Vieira	009	0666846-0
	010	0671167-7
	025	0884293-1
	141	0982535-8
	176	0997197-1
Klever Arakem Wosner Fernandes	114	0967274-4
Laercio Ademir dos Santos	065	0938736-4
Lauro Fernando Zanetti	125	0972741-3/01
Laury Lucir Geremia	081	0949965-2/01
Leandro Braga Ribeiro	038	0903002-4/01
Leonel Lourenço Carrasco	187	1001905-5
Leony Angela Guimarães Manita	048	0920563-6
Letícia Fátima Ribeiro	065	0938736-4
Liana Cassemiro de Oliveira	134	0978931-1
Libiamar de Souza	114	0967274-4
Ligiane Barbosa da Silva	218	1011094-0
Lilliana Maria Ceruti Lass	081	0949965-2/01
Lindsay Laginestra	172	0996246-5
Liz Helena Raposo	040	0905072-4/01
Lizete Rodrigues Feitosa	119	0969681-7/01
Lizia Cezário de Marchi	235	1016882-0
Loraine Costacurta	111	0964766-5/01
	216	1010394-1
Louise Camargo de Souza	123	0972031-2/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	041	0907626-0/01
	098	0960204-4/01
	208	1006532-2
Lucas Ultechak	212	1009136-2
Lúcia Dalazoana	112	0965774-1
Luciana Carneiro de Lara	013	0769716-1/01
Luciana de Mello Rodrigues	068	0943034-8/01

Luciana Pereira	216	1010394-1
Luciana Veiga Caires	161	0992013-0
Luciano Bezerra Pomblum	146	0985982-9
	149	0986783-0
Luiz Antonio Bertocco	107	0963420-0
Luiz Antonio Cichocki	001	0278306-4/02
Luiz Armando Camisão	076	0946825-1
Luiz Carlos Angeli	050	0921994-5
Luiz Carlos Checozzi	194	1002313-1
Luiz Carlos da Rocha	080	0949767-6
Luiz Carlos da Silva	146	0985982-9
	147	0985998-7
	149	0986783-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	175	0996809-2
Luiz Fernando de Queiroz	082	0950298-3/01
	219	1011138-7
Luiz Francisco Azzolini Canonico	143	0983999-6
Luiz Gonzaga Moreira Correia	144	0984615-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	056	0929882-2
Luiz Henrique de Andrade Nassar	013	0769716-1/01
Luiz Lopes Barreto	160	0990266-3
Luiz Roberto Leven Siano	068	0943034-8/01
Luiz Trindade Cassetari	088	0953736-0
Luiz Trindade Cassettari	076	0946825-1
	089	0954360-0
	091	0954966-2/01
Manoel Antônio Bruno Neto	076	0946825-1
Manoel Bráulio dos Santos	115	0967677-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0375380-0
	003	0381453-5
	141	0982535-8
Manoella Manfroni F. Santiago	034	0900903-4/01
	035	0900903-4/02
Manuela de Carvalho Sanches	034	0900903-4/01
Marçal Justen Filho	181	0998790-6
Marcel Crippa	088	0953736-0
	089	0954360-0
	091	0954966-2/01
Marcelo Antônio Stephanus	137	0980868-4
Marcelo Davoli Lopes	201	1003980-6
Marcelo Hirt dos Santos	202	1003997-1
Marcelo Luiz da Rosa Santolin	223	1012017-7/01
Marcelo Rayes	169	0995205-0
Márcia dos Santos Barão	040	0905072-4/01
Marcia Noal dos Santos	089	0954360-0
Márcia Regina Rodacoski	001	0278306-4/02
Márcia Satil Parreira	198	1003132-0
	226	1012624-2
Márcia Severina Badaró	095	0957697-4
Márcio Alexandre Cavenague	150	0986829-1
Marcio Augusto Nobrega Pereira	193	1002292-7
Marcio José Faria Palla	054	0929075-7/01
	055	0929075-7/02
Márcio Rogério Depolli	165	0994538-0
Marco Antonio Batistella	203	1004342-0
Marco Antonio Tillvitz	158	0989985-6
	175	0996809-2
	194	1002313-1
Marco Aurélio Grespan	158	0989985-6
	175	0996809-2
	194	1002313-1
Marco Aurélio Schetino de Lima	112	0965774-1
Marcos Antônio de Carvalho	172	0996246-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	221	1011755-8
Marcos Gustavo Anderson	073	0945645-9
	109	0964354-5/01
Marcos Roberto Meneghin	093	0956654-5
Marcos Ton Ramos	103	0961836-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	058	0932916-8
Maria Elizabeth Jacob	074	0946262-4/02
	224	1012223-5
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	055	0929075-7/02
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	174	0996770-6
Mariah Dagios Garbin	179	0998261-0
Mariana Paulo Pereira	097	0959924-4
Mariana Pereira Valério	122	0971466-1/01
	140	0981138-5/01
	157	0989623-1
	220	1011409-1
	224	1012223-5
Mariana Setenareski A. Dorigon	138	0980959-0
Mariane Guazzi Azzolini	038	0903002-4/01
	046	0918217-8
Marina Bechara	215	1010350-9
Marina Julieti Marini	060	0933941-5/01
Mário André de Souza	114	0967274-4
Mario Cesar Langowski	076	0946825-1
Mario Cezar Tomazoni	080	0949767-6
Mário Marcondes Nascimento	021	0863791-2
	022	0874059-6
	036	0901411-5
	049	0921451-5
	050	0921994-5
	090	0954524-4
	093	0956654-5
	099	0960478-4
	145	0985613-9
	148	0986530-9
	157	0989623-1
	180	0998353-3
Mariz Mendes May	082	0950298-3/01
Martine Anne Ghislaine Jadoul	124	0972435-0/01
	174	0996770-6
Maurício Defassi	032	0898005-0/01
Maurício Rosanova	129	0975668-1
Mauro Nobrega Pereira	193	1002292-7
Max Humberto Recuero	018	0840730-1/02
Maykon Jonatha Richter	045	0916361-3
Maysa Rocco Stainsack	144	0984615-9
Michael Henrique Bonetti Jorquera	207	1006084-1
Michele Oliveira M. Paulino	133	0978027-2
Michelle Aparecida Mendes Zimer	179	0998261-0
milena pereira penhavel	100	0960555-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	113	0966486-0
Milton Luiz Cleve Küster	075	0946807-3
	101	0961372-1
	104	0962291-5
	117	0969280-0
	122	0971466-1/01
	128	0974310-6
	139	0981088-0/01
	140	0981138-5/01
	146	0985982-9
	147	0985998-7
	149	0986783-0
	150	0986829-1
	152	0988731-4
	157	0989623-1
	158	0989985-6
	188	1001925-7
	190	1001956-2
	191	1002177-5
	192	1002214-3
	197	1003118-0
	200	1003861-6
	204	1004489-8
	207	1006084-1

	212	1009136-2
	220	1011409-1
	224	1012223-5
	225	1012405-7
	228	1013500-1
	230	1014188-9
	233	1015713-6
Mirella Parra Fulop	160	0990266-3
Moara Rodrigues França	150	0986829-1
Moema Reffo Suckow Manzochi	082	0950298-3/01
Mônica Ferreira Mello Biora	044	0915768-8
	101	0961372-1
Monica Muraro	044	0915768-8
Mônica Pimentel de Souza Lobo	082	0950298-3/01
Mônica Setenareski Ahrens Milani	138	0980959-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0375380-0
	016	0822101-2
	052	0926060-4
	070	0944494-8
	071	0944511-4
	073	0945645-9
	120	0971058-9/01
Murilo Cleve Machado	104	0962291-5
	150	0986829-1
Murilo Enz Fagá Pereira	065	0938736-4
Murilo Zanetti Leal	064	0937929-5/01
Nádia Mazurek	203	1004342-0
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	096	0959158-0/01
	116	0967987-6
	118	0969388-1
	132	0976897-6
	206	1005462-1
Nathascha Raphaela Pomagerski	019	0846629-7/01
Neimar Batista	125	0972741-3/01
Neli Lino Saibo	211	1009115-3
Neli Lino Saibo Júnior	211	1009115-3
Nelson Beltzac Junior	143	0983999-6
Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0765779-2/01
	021	0863791-2
	022	0874059-6
	043	0909569-8/01
	050	0921994-5
	090	0954524-4
	093	0956654-5
	098	0960204-4/01
	099	0960478-4
	105	0963083-7/01
	148	0986530-9
	208	1006532-2
Nêmora Pellissari Lopes	196	1002664-3
Nestor Valdo Visintim	115	0967677-5
Neudi Fernandes	057	0930354-0/01
Newton Barbosa Leite Filho	160	0990266-3
Newton Schimmelpfeng	162	0993203-8
Nilton Antônio de Almeida Maia	011	0747746-5
Norbert Heidemann	211	1009115-3
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	095	0957697-4
Orlando Henrique K. Filho	137	0980868-4
Oscar Fleischfresser	034	0900903-4/01
	035	0900903-4/02
Osmar Araújo Soares	186	1001668-7
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	049	0921451-5
	105	0963083-7/01
Patricia Raquel Caires Jost	208	1006532-2
Paula Cassetari Flores	088	0953736-0
Paula Cassettari Flores	076	0946825-1
	089	0954360-0
	091	0954966-2/01
Paulo Cesar de Sousa	234	1016465-9
Paulo Cesar Gnoatto	101	0961372-1
Paulo Esteves Silva Carneiro	229	1013841-7
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	134	0978931-1
Paulo Henrique Pinotti	222	1011924-3
Paulo Roberto Fadel	163	0994012-1
Paulo Roberto Martins	150	0986829-1
Paulo Roberto Pires	222	1011924-3
Paulo Sérgio U. F. F. d. Camargo	142	0983150-9/01
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	066	0939001-0/01
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	210	1008369-7
Pedro Paulo G. d. A. Ribeiro	124	0972435-0/01
Priscila da Silva Barbosa	038	0903002-4/01
Priscila Ferreira Blanc	220	1011409-1
Rafael Eduardo Bernartt	198	1003132-0
Rafael Jaeger Andrade	183	1000285-4
Rafael Lucas Garcia	173	0996750-4
RAFAEL SAMPAIO MARINHO	064	0937929-5/01
Rafael Santos Carneiro	198	1003132-0
	201	1003980-6
Rafaela Polydoro Küster	128	0974310-6
	139	0981088-0/01
	140	0981138-5/01
	147	0985998-7
	149	0986783-0
	152	0988731-4
	158	0989985-6
	191	1002177-5
	192	1002214-3
	197	1003118-0
	200	1003861-6
	207	1006084-1
	228	1013500-1
	230	1014188-9
	233	1015713-6
Raquel Martendal	076	0946825-1
	089	0954360-0
Raquel Moreno	036	0901411-5
Raul Maia Chapaval	002	0375380-0
	004	0381988-3
	005	0457579-1
	006	0457822-7
	007	0476244-5
	008	0516700-2
Regina Maria Tonni Mugnol	133	0978027-2
Régis Panizzon Alves	232	1014567-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	066	0939001-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	168	0995202-9
	185	1000661-4
Renata Antunes Garcia	046	0918217-8
	175	0996809-2
	210	1008369-7
Renata de S. A. M. d. Conceição	075	0946807-3
Rene Toedter	018	0840730-1/02
	083	0950338-2
	084	0951793-7
Ricardo Alberto Escher	134	0978931-1
Ricardo Domingues Brito	054	0929075-7/01
	055	0929075-7/02
Ricardo Durante Lopes	024	0880983-4
Ricardo Francis	189	1001946-6
Ricardo Furlan	164	0994247-4
	188	1001925-7
	221	1011755-8
	222	1011924-3
Ricardo José Carnieletto	231	1014533-4
Rilton Alexandre Guimarães	193	1002292-7
Roberta Carolina Faeda Crivari	178	0997857-2
Roberta Leona de Oliveira	151	0988150-9
Roberta Pacheco Antunes	162	0993203-8
Roberta Peralto de Oliveira	063	0937749-7

Roberto Donato Barboza P. d. Reis	033	0898069-4
Roberto Fade	085	0952043-6
Roberto Gavião Gonzaga	162	0993203-8
Roberto Murawski Rabello Junior	029	0894035-2
Roberto Nelson Brasil P. Filho	023	0880956-7/01
Robson Luiz Schiestl Silveira	108	0964133-6
	142	0983150-9/01
Robson Meira dos Santos	235	1016882-0
Robson Sakai Garcia	128	0974310-6
	139	0981088-0/01
	140	0981138-5/01
	182	0999053-2
	192	1002214-3
	201	1003980-6
	209	1006664-9
	213	1009760-8
	225	1012405-7
	228	1013500-1
	233	1015713-6
Rodolpho Eric Moreno Dalan	122	0971466-1/01
	178	0997857-2
Rodrigo Castor de Mattos	134	0978931-1
Rodrigo da Costa Gomes	200	1003861-6
Rodrigo Rodrigues da Costa	014	0784658-0/02
	165	0994538-0
Rogério Bueno Elias	027	0887976-7
	039	0903284-6
	054	0929075-7/01
	055	0929075-7/02
Rogério Feres Gil	227	1013346-7
Rogério Resina Molez	027	0887976-7
	039	0903284-6
Roque Porfírio	080	0949767-6
Rosana Jardim Riella Pedrão	155	0989161-6
Rosangela Dias Guerreiro	015	0795844-3
Rosangela Khater	054	0929075-7/01
	055	0929075-7/02
Roxana Lígia de Araújo Hakim	111	0964766-5/01
Rubia Andrade Fagundes	012	0765779-2/01
	021	0863791-2
	050	0921994-5
	098	0960204-4/01
Rudney Rodrigues de Moraes	065	0938736-4
Rui Ferraz Paciornik	204	1004489-8
Sadi José de Marco	137	0980868-4
Salma Elias Eid Serigato	075	0946807-3
	145	0985613-9
Samir Braz Abdalla	082	0950298-3/01
	111	0964766-5/01
Sandra Regina Nakayama	164	0994247-4
Sandra Regina Rodrigues	202	1003997-1
Sandra Soledad Estellé Escobar	227	1013346-7
Sandro Rafael Bonatto	098	0960204-4/01
	105	0963083-7/01
	208	1006532-2
Saulo Bonat de Mello	002	0375380-0
	003	0381453-5
	004	0381988-3
	005	0457579-1
	006	0457822-7
	007	0476244-5
	008	0516700-2
	011	0747746-5
	016	0822101-2
	017	0839140-0/02
	025	0884293-1
	028	0890734-4/02
	052	0926060-4
	069	0943711-0
	141	0982535-8
	176	0997197-1
Sebastião Procópio Nogueira	076	0946825-1
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0375380-0
	052	0926060-4
	070	0944494-8
	071	0944511-4
	073	0945645-9
Selma Paciornik	047	0919213-4/01
Sérgio Paulo França de Almeida	047	0919213-4/01
Sidnei de Quadros	185	1000661-4
Sigisfredo Hoepers	196	1002664-3
Silvana Garcia Montagnini	056	0929882-2
Sílvio Silvano Druciak	199	1003487-0
Simone Martins Cunha	037	0902504-9
Susana Barbosa Mateus	142	0983150-9/01
Tamires Giacomitti Muraro	089	0954360-0
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	160	0990266-3
	205	1004724-2
Tatiana de Jesus Neves	185	1000661-4
Tatiana Tavares de Campos	027	0887976-7
	042	0907848-6
	054	0929075-7/01
	079	0948843-7
	145	0985613-9
Tatiana Valesca Vroblewski	199	1003487-0
Tatiane Taminato	035	0900903-4/02
Telma Rosana de Lima P. d. Santos	081	0949965-2/01
Thiago Bueno Reche	230	1014188-9
Thiago Caversan Antunes	161	0992013-0
Thiago Daniel A. X. d. Silva	227	1013346-7
Thiago Haviaras da Silva	088	0953736-0
	089	0954360-0
	091	0954966-2/01
	104	0962291-5
	136	0980419-1/01
Tiago Cantuária Novais Ribeiro	146	0985982-9
Tiago Schroeder Russi	088	0953736-0
	089	0954360-0
	104	0962291-5
	136	0980419-1/01
Timóteo Calistro de Souza	108	0964133-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	117	0969280-0
	190	1001956-2
	204	1004489-8
	212	1009136-2
Valdemar Ferreira Santos	091	0954966-2/01
Valdir Rogério Zonta	197	1003118-0
	226	1012624-2
Valéria Braga Tebalde	184	1000484-7
Valéria Caramuru Cicarelli	184	1000484-7
Vanessa Dias Simas	130	0976547-1
VERIDIANA CORTINA	064	0937929-5/01
Vicente de Paula Marques Filho	046	0918217-8
Vitor Leal	064	0937929-5/01
Wagner Azevedo Chaves	031	0896693-2/02
	040	0905072-4/01
Wagner Yamashita	212	1009136-2
Walter Bruno Cunha da Rocha	200	1003861-6
Walter Spena de Macedo	019	0846629-7/01
Washington Luiz Stelle Teixeira	177	0997205-8
Wellington Silveira	123	0972031-2/01
Weslley Yoshio Iano	212	1009136-2
Zélia Meireles Escouto	031	0896693-2/02
	040	0905072-4/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0278306-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/63432. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2783064-0 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Kenji Satake. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Embargado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Londrina, Sindicato Rural de Cornélio Procópio, Sindicato Rural de Uraí. Advogado:

Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt, Luiz Antonio Cichocki. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O FIM PRETENDIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0375380-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2006/164335. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000667 Indenização. Apelante (1): Isaque Martins (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (1): Isaque Martins (maior de 60 anos). Advogado: Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NO EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ALTERAR O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO POR ESTA CÂMARA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.SÚMULA Nº 54 STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.DECAIMENTO EM QUANTIA INFERIOR AO PEDIDO INICIAL.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CARACTERIZADA.JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, INCISO II, § 7º DO CPC E ART.110, INCISO II DO RITJ/PR.

0003 . Processo/Prot: 0381453-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2006/195442. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000695 Indenização. Apelante (1): Ivo do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, e com fulcro no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, em reexame, modificar pontualmente o Acórdão de fls. 407/440, para o fim de manter o parcial provimento ao recurso do autor, contudo, em maior extensão, bem como o parcial provimento ao recurso de apelação da PETROBRÁS, contudo, em menor extensão, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR AMBAS AS PARTES - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO N.º 1.114.398/PR - REEXAME ACOLHIDO PONTUALMENTE, PARA APLICAR A SÚMULA N.º 54 DO STJ E DETERMINAR QUE A SUCUMBÊNCIA SEJA ARCADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ - RECURSO DO AUTOR QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PERMANECE PARCIALMENTE PROVIDO, PORÉM EM MAIOR EXTENSÃO, E RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ QUE MANTÉM SEU PARCIAL PROVIMENTO, CONTUDO EM MENOR EXTENSÃO.1. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça adotada no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR direciona no sentido de que incidem juros de mora a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral (STJ, Súmula n.º 54). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 381453-5 (fr) f. 22. Prevalecendo os termos da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.3. Recurso conhecido e, com fulcro no art. 543-C, § 7º, II do CPC, em reexame, modificado o Acórdão proferido anteriormente para o fim de conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, em maior extensão e conhecer e dar parcial provimento ao recurso da ré, em menor extensão.

0004 . Processo/Prot: 0381988-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2006/201715. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000696 Indenização. Apelante (1): Irineu da Luz Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, e com fulcro no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, em reexame, modificar pontualmente o Acórdão de fls. 407/440, para o fim de manter o parcial provimento ao recurso do autor, contudo, em maior extensão, bem como o parcial provimento ao recurso de apelação da PETROBRÁS, contudo, em menor extensão, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR AMBAS AS PARTES - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO N.º 1.114.398/PR - REEXAME ACOLHIDO PONTUALMENTE, PARA APLICAR A SÚMULA N.º 54, DO STJ E DETERMINAR QUE A SUCUMBÊNCIA SEJA ARCADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ - RECURSO DO AUTOR QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PERMANECE PARCIALMENTE PROVIDO, PORÉM EM MAIOR EXTENSÃO E RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ QUE MANTÉM SEU PARCIAL PROVIMENTO, CONTUDO, EM MENOR EXTENSÃO.1. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça adotada no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR direciona no sentido de que incidem juros de mora a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral (STJ, Súmula n.º 54). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 381988-3 (fr) f. 22. Prevalecendo os termos da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.3. Recurso conhecido e, com fulcro no art. 543-C, § 7º, II do CPC, em reexame, modificado o Acórdão proferido anteriormente para o fim de conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, em maior extensão e conhecer e dar parcial provimento ao recurso da ré, em menor extensão.

0005 . Processo/Prot: 0457579-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/269394. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000676 Indenização. Apelante (1): Gerson de Oliveira Chagas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, e com fulcro no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, em reexame, modificar pontualmente o Acórdão de fls. 189/222, para manter o parcial provimento ao recurso do autor, contudo em maior extensão, e manter o parcial provimento do recurso de apelação da PETROBRÁS, contudo em menor extensão, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR AMBAS AS PARTES - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO N.º 1.114.398/PR - REEXAME ACOLHIDO PONTUALMENTE, PARA APLICAR A SÚMULA N.º 54, DO STJ E DETERMINAR QUE A SUCUMBÊNCIA SEJA ARCADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ - RECURSO DO AUTOR QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PERMANECE PARCIALMENTE PROVIDO, PORÉM EM MAIOR EXTENSÃO E RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ QUE TEM PARCIAL PROVIMENTO, CONTUDO, EM MENOR EXTENSÃO.1. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça adotada no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR direciona no sentido de que incidem juros de mora a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral (STJ, Súmula n.º 54). 2. Prevalecendo os termos da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.3. Recurso conhecido e, com fulcro no art. 543-C, § 7º, II do CPC, em reexame, modificado o Acórdão proferido anteriormente para o fim de conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, em maior extensão e conhecer e dar parcial provimento ao recurso da ré, contudo, em menor extensão.

0006 . Processo/Prot: 0457822-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/269893. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000610 Indenização. Apelante (1): Eriel Pinto de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, e com fulcro no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, em reexame, modificar pontualmente o Acórdão de fls. 198/231, para manter o parcial provimento ao recurso do autor, contudo em maior extensão, e manter o parcial provimento do recurso de apelação da PETROBRÁS, contudo em menor extensão, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR AMBAS AS PARTES - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO N.º 1.114.398/PR - REEXAME ACOLHIDO PONTUALMENTE, PARA APLICAR A SÚMULA N.º 54, DO STJ E DETERMINAR QUE A SUCUMBÊNCIA

SEJA ARCADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ - RECURSO DO AUTOR QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PERMANECE PARCIALMENTE PROVIDO, PORÉM EM MAIOR EXTENSÃO E RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ QUE TEM PARCIAL PROVIMENTO, CONTUDO, EM MENOR EXTENSÃO.1. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça adotada no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR direciona no sentido de que incidem juros de mora a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral (STJ, Súmula n.º 54).2. Prevalecendo os termos da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.3. Recurso conhecido e, com fulcro no art. 543-C, § 7º, II do CPC, em reexame, modificado o Acórdão proferido anteriormente para o fim de conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, em maior extensão e conhecer e dar parcial provimento ao recurso da ré, contudo, em menor extensão.

0007 . Processo/Prot: 0476244-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/41685. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000735 Indenização. Apelante (1): Aguinaldo Castanho Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, alterando o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, afastar sucumbência recíproca diante do decaimento mínimo da autora e fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso, conforme sedimento pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SÚMULA 54. TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS. DECAIMENTO EM QUANTIA INFERIOR AO PEDIDO INICIAL.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 543-C, INCISO II, §7º DO CPC E ART. 110, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.POSSIBILIDADE.JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

0008 . Processo/Prot: 0516700-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218314. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003123 Indenização. Apelante (1): Luiz Carlos Holouka. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, alterando o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, afastar sucumbência recíproca em razão do decaimento mínimo do pedido do autor e fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SÚMULA 54. TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. DECAIMENTO EM MÍNIMO DO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 543-C, INCISO II, §7º DO CPC E ART. 110, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

0009 . Processo/Prot: 0666846-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/77676. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000111-29.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Eliel Bernardo Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, e com fulcro no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, em reexame, modificar pontualmente o Acórdão de fls. 329/360, para o fim de manter o parcial provimento ao recurso da ré, contudo, em menor extensão, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL- JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO N.º 1.114.398/PR - REEXAME ACOLHIDO PONTUALMENTE, PARA APLICAR A SÚMULA N.º 54, DO STJ E DETERMINAR QUE A SUCUMBÊNCIA SEJA ARCADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ - RECURSO DA RÉ QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PERMANECE PARCIALMENTE PROVIDO, PORÉM EM MENOR EXTENSÃO.1. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça adotada no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR direciona no sentido de que incidem juros de mora a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral (STJ, Súmula n.º 54).2. Prevalecendo os termos da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.3. Recurso conhecido e, com fulcro no art. 543-C, § 7º, II do CPC, em reexame, modificado o Acórdão proferido anteriormente para o fim de conhecer e dar parcial provimento ao recurso da ré, em menor extensão.

0010 . Processo/Prot: 0671167-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/88612. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000123-43.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ana Pedroso de Freitas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, restabelecer os juros moratórios sobre a condenação por danos morais a partir do evento danoso e reconhecer o decaimento mínimo da parte autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADORA EM FACE DA PETROBRÁS - OLAPA - VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - RECURSO ESPECIAL - RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DETERMINAÇÃO DO ART. 543-C, §7º, INCISO II DO CPC - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DO JULGADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA - ACÓRDÃO MODIFICADO CONSOANTE SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS QUANTO AOS JUROS DE MORA E SUCUMBÊNCIA.

0011 . Processo/Prot: 0747746-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/344147. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000163-25.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Simeao Ribeiro da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Carlos da Silva Fontes Filho, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, alterando o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, para afastar sucumbência recíproca em razão do decaimento mínimo do pedido do autor e fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SÚMULA 54. TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. DECAIMENTO EM MÍNIMO DO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 543-C, INCISO II, §7º DO CPC E ART. 110, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

0012 . Processo/Prot: 0765779-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/459294. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7657792-0 Apelação Civel. Embargante: Antonio Benedito Vieira, Edson Carlos Maroto, Fabio Gonçalves de Oliveira, Geni Caetano dos Santos, Giovano Rorato, Ivone Mastrascosa Lupion, Marlene Garcia Milani (maior de 60 anos), Osvaldo Barris (maior de 60 anos), Sebastião Antonio da Silva (maior de 60 anos), Valdemar Ribeiro Neves, Weverson Martins. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Embargado: Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0769716-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/28230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7697161-0 Apelação Civel. Embargante: Faissal Assad Raad, Maria Bernadete Demeterco Raad. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara. Embargado: Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 2

0014 . Processo/Prot: 0784658-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/25016. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7846580-0 Apelação Civel. Embargante: José Roque Mendes, Leonel Martins Machado (maior de 60 anos), Valmir Francisco dos Santos, Rita Maria dos Santos Paes. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Alexandre Rodrigues, Rodrigo Rodrigues da Costa. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO.Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada, para fins de pré-questionamento.DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - NOVA DECISÃO DO STJ EDCL NO RESP 1.091.363 EM NOVEMBRO/2012 - PROVA DO COMPROMETIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS - APÓLICE SECURITÁRIA - SFH - RAMO 66 - JULGAMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150/STJ.Após nova análise referente ao Seguro Habitacional pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl ao REsp n° 1.091.363, tendo como relatora a Min. NANCY ANDRIGUI, julgado em novembro de 2012, foi firmado o entendimento de que, nas demandas que envolvem responsabilidade securitária averbadas a contratos de financiamento ou mutuo habitacional, faz-se necessário a comprovação do uso do Fundo de Compensação e Variação Salariais (FCVS), e também o efetivo comprometimento de numerário público.De tal forma, novamente por orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se o caso concreto de demanda objetivando indenização securitária por vícios de construção, cujas apólices que lhe dão sustentação, são em parte do ramo 66 - de natureza pública, o entendimento desta Corte é de remessa destes autos para a Justiça Federal, para que lá, a CEF comprove o efetivo comprometimento de numerário público e seu interesse na lide, à luz da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, definindo-se por fim a competência para julgamento pela Justiça Federal ou Estadual.EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0795844-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195181. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000785-95.2010.8.16.0096 Ordinária. Apelante: Sebastião de Miranda Leite (maior de 60 anos), Narcisa Machado Leite (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Oliveira, Maria Ivanete de Oliveira. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Federal de Seguras Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto por SEBASTIÃO DE MIRANDA LEITE E OUTROS, para anular a sentença em razão do cerceamento de defesa e determinar a baixa dos autos à Vara de Origem para a realização de prova pericial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.SEGURO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.APELAÇÃO PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0822101-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281949. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005921-47.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jair da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, e com fulcro no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, em reexame, modificar pontualmente o Acórdão de fls. 122/138, para o fim de manter o parcial provimento ao recurso da ré, em menor extensão, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR AMBAS AS PARTES - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO N.º 1.114.398/PR - REEXAME ACOLHIDO PONTUALMENTE, PARA APLICAR A SÚMULA N.º 54, DO STJ E DETERMINAR QUE A SUCUMBÊNCIA SEJA ARCADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ - RECURSO DA RÉ QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PERMANECE PARCIALMENTE PROVIDO, PORÉM EM MENOR EXTENSÃO.1. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça adotada no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR direciona no sentido de que incidem juros de mora a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral (STJ, Súmula n.º 54).2. Prevalecendo os termos da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 822101-2 (fr) f. 2não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.3. Recurso conhecido e, com fulcro no art. 543-C, § 7º, II do CPC, em reexame, modificado o Acórdão proferido anteriormente para o fim de conhecer e dar parcial provimento ao recurso da ré, em menor extensão.

0017 . Processo/Prot: 0839140-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/63420. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8391400-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Juliane Simao Squenine. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 839.140-0/02 COMARCA DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CÍVELEMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA SOB A ÓTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.Inexistindo no acórdão embargado - retratação do julgamento anterior em razão do Recurso Repetitivo nº 1.114.398/PR - contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0840730-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/326892. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8407301- Apelação Civel. Embargante: Ana Flavia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero. Embargado: Teledata Informações e Tecnologia Sa. Advogado: André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Hélio Carlos Kozlowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM CONHECER DOS EMBARGOS INFRINGENTES E ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, RESTANDO VENCIDA A EMINENTE JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU THEMIS FURQUIM CORTES (REVISORA) QUANTO AO MÉRITO, COM DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO. LAVRA VOTO-VISTA EM SEPARADO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ LOPES. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES Nº 840.730-1/02 COMARCA DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVELEMBARGANTE: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA EMBARGADA: TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU THEMIS FURQUIM CORTESEMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO.DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE FRAUDE. COMPRA REALIZADA POR MEIO DE CHEQUE EMITIDO POR TERCEIROS ESTELIONATÁRIOS. 1. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FATO DE TERCEIRO NÃO EVIDENCIADO.DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos Infringentes nº 840.730-1/022 DO CONSUMIDOR. 2. DANO MORAL PURO/PRESUMIDO. 3. VALOR ARBITRADO.MANUTENÇÃO. 4. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54, DO STJ. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. 1. Com exceção do caso em que a autora adquire produtos comercializados pela ré e emite cheques sem provisão de fundos, inadmissível se cogitar a hipótese de exercício regular do direito. Ademais, somente quando comprovado que o agente não contribuiu com a ocorrência do dano é que se deve aplicar o instituto da exclusão de responsabilidade por fato de terceiro. 2. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. 3. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 4. Os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, nos termos da súmula nº 54/STJ. 5. A fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta o zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional (§ 3º e alíneas do art. 20, CPC).EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos Infringentes nº 840.730-1/023

0019 . Processo/Prot: 0846629-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/428868. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8466297-0 Apelação Civel. Embargante: Waldomiro Duszeiko. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski. Embargado: Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilancia de Curitiba e Região. Advogado: Walter Spena de Macedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0863367-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374359. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0863367-6 Apelação Civel. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto. Embargado: Mario Antunes Cabanha, Marlene França da Silva, Marlene Teixeira da Silva, Marli Marques da Silva, Reinaldo Gotardo, Ricardo Bueno da Silva, Rildo Cambarotto, Rita Maria de Jesus Vicentin, Ronildo Bernardes dos Reis, Rosa Maria de Souza. Advogado: Jean Carlos

Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECLINAR, EX OFFICIO, DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 863.367-6/01 COMARCA DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVELEMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DO APELO FACE À INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. POSTERIOR COLAÇÃO AO FEITO DE PROVAS DE QUE OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DOS IMÓVEIS PERTENCENTES A PARTE DOS AUTORES FORAM CELEBRADOS ENTRE 02/12/1988 E 29/12/2009, E SÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). MANIFESTAÇÃO DA CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE TEM INTERESSE EM PARTICIPAR DO PROCESSO.POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À COMPETÊNCIA MATERIAL, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS EDCL NO RESP Nº 1.091.393-SC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA NA LIDE. SÚMULA Nº 150 DO STJ.DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DOS LITISCONSORTES. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 863.367-6/012 INADMISSIBILIDADE DE CISÃO DO POLO ATIVO. A competência material é questão de ordem pública, e, portanto, não se sujeita aos efeitos da preclusão, sendo possível a alteração, de ofício, do acórdão para declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0021 . Processo/Prot: 0863791-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402893. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000444-20.2009.8.16.0156 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Odair José Caris, Pedro da Silva (maior de 60 anos), Pedro Gonzaga de Medeiros, Pedro Romualdo da Silva, Rosa Maria da Silva Delmaschio Couto, Rosemere dos Santos, Ubiraci Ribeiro dos Santos, Valdevar José Moraes, Valdevino Gonçalves, Vanilda Simões de Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DE FLS. 567/578, PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, RESTANDO AS OUTRAS QUESTÕES APONTADAS, BEM COMO OS DEMAIS AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO CÍVEL, PREJUDICADOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AGRAVO RETIDO - APÓLICES VINCULADAS AO "RAMO 68" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL IMPRESCINDIVEL PARA APURAR OS SENTENÇA.AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1. Tratando-se se seguros cujas apólices são privadas, ou seja, do "ramo 68", cediço que não há interesse da CEF nem da União, pelo que mantem-se a competência para processamento e julgamento do feito na Justiça Estadual.2. Considerando que a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito e, diante do protesto da ré pela sua produção, impõe-se anular a sentença, com a baixa dos autos para a instrução do processo.

0022 . Processo/Prot: 0874059-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10358. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000195 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: José Antônio Lemes, José Pedro da Silva, Maria Cristina Otavio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS.COMPETÊNCIA. RAMO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE SEGURO ATRELADOS AOS FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0880956-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/464789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8809567-0 Apelação Civel. Embargante: Mário Antonio de Miranda Flenik. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Embargado: Condomínio Edifício Residence Versailles. Advogado: Bruno Noronha Bergonse. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO COMINATÓRIA.CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0880983-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357375. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003498-09.2008.8.16.0033 Indenização. Apelante (1): Carlos Pereira de Castro. Advogado: Ricardo Durante Lopes. Apelante (2): Cargosoft Transportes Ltda. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini. Apelado (1): Carlos Pereira de Castro. Advogado: Ricardo Durante Lopes. Apelado (2): Cargosoft Transportes Ltda. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini. Apelado (3): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO DE FLS. 160/168, CONHECER EM PARTE, E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DE FLS. 148/157, CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, E CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 880.983-4 FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVELAPELANTE (01): CARLOS PEREIRA DE CASTRO APELANTE (02): CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA APELADOS: CARLOS PEREIRA DE CASTRO, CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA E BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.DANOS MATERIAIS.I. AGRAVO RETIDO DA LITISDENUNCIADA. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo retido quando suas razões não forem reiteradas na instância PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 880.983-42 recursal, conforme previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil.II. AGRAVO RETIDO DO RÉU. 1. REITEIRAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIDO EM PARTE.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. OFÍCIOS VOLTADOS À DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. SENTENÇA QUE AFASTOU OS LUCROS CESSANTES. 2. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DOS DISCOS DOS TACÓGRAFOS DOS CAMINHÕES E DO RELATÓRIO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO RASTREAMENTO VIA SATÉLITE DOS VEÍCULOS.DESNECESSIDADE. ART. 130 DO CPC.JULGAMENTO PAUTADO NA TEORIA DO FATO DETERMINANTE. IRRELEVÂNCIA DA VELOCIDADE DOS CAMINHÕES. 1. O réu não possui interesse recursal para alegar cerceamento de defesa pelo indeferimento de um pedido de produção de provas, quando a finalidade desta era a desconstituição de um eventual direito da parte autora que não foi reconhecido em sentença. 2.Levando em conta que o julgador utilizou a teoria do fato determinante ao caso em comento, reputando irrelevante a aferição da velocidade dos caminhões, era plenamente possível que indeferisse a produção das provas inúteis ao julgamento da demanda, em conformidade com o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil.III. RECURSO DO RÉU. 1. CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 880.983-43 REQUERIDO. PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO.CAUSA DETERMINANTE PARA O ABALROAMENTO ENTRE OS VEÍCULOS QUE LHE SEGUIAM. 2.DANOS MATERIAIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART.1º DA LEI Nº 8.846/94. PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR OS GASTOS DA PARTE AUTORA. 3.PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PREVISTO NA APÓLICE. ACOLHIMENTO. CONTRATO DE SEGURO VIGENTE EM 2007/2008. REAJUSTE NOMINAL DA MOEDA DEVIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 4. DESCABIMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA RELATIVAS À LIDE SECUNDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA. 1. Restando demonstrado que a causa determinante do acidente foi a perda do controle do veículo do réu, que levou o motorista que lhe seguia a parar repentinamente, é de se concluir que é exclusivamente culpado pela colisão entre os veículos de propriedade da empresa autora. 2. A nota fiscal é um documento emitido no momento da efetivação da prestação do serviço ou alienação do bem móvel, a fim de permitir a eficácia da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 8.846/94 e, portanto, constitui documento hábil a demonstrar os gastos realizados pela parte autora. 3.Considerando que a contratação do seguro PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 880.983-44 remonta à época do acidente, o valor previsto na apólice para a cobertura dos danos materiais deve ser corrigido monetariamente desde a data do sinistro pelo

INPC. 4. A jurisprudência é no sentido de que não é cabível a condenação da denunciada ao pagamento da verba honorária, quando a listisdenunciada aceita o encargo e colabora com o correto desenvolvimento do processo.IV. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. 1.ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMO PARA REALIZAÇÃO DOS FRETES NÃO CONHECIDA.INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. 2.PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES.DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DIMINUIÇÃO DOS LUCROS EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O VEÍCULO SINISTRADO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. A interpretação do artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil permite concluir que as questões não suscitadas e discutidas no decorrer do processo não podem ser objeto de apreciação pelo tribunal. 2. Diante da ausência de provas suficientes a demonstrar que a parte autora não conseguiu realizar todos os fretes, ou ainda, de que tenha contratado um transportador autônomo para cumprir o contrato de prestação de serviços de transporte, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 880.983-45 AGRAVO RETIDO DA LITISDENUNCIADA NÃO CONHECIDO.AGRAVO RETIDO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0884293-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403719. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005673-81.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC, EM RECONHECER O DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE AUTORA, BEM COMO MANTER O ACÓRDÃO QUANTO AO RECURSO DA PETROBRÁS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 884.293-1 COMARCA DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CÍVELAPELANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A APELADA: MARIA ANGELO ALVES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.543-C, § 7º, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1.Havendo divergência quanto à posição anteriormente adotada pelo colegiado e a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo, mister que se proceda à revisão do julgamento proferido, nos termos do art. 543-C, §7º, II do CPC. 2. Na hipótese em apreço, esta colenda Câmara entendia ser aplicável a sucumbência recíproca.Entretanto, alinhavando-se à orientação jurisprudencial proferida no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.114.398/PR, deve-se proceder ao juízo de retratação para que seja reconhecido o decaimento mínimo da parte autora. ACÓRDÃO MODIFICADO CONSOANTE SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS QUANTO À PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 884.293-12 SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO QUANTO AO RECURSO DA REQUERIDA.

0026 . Processo/Prot: 0884562-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418634. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009902-90.2009.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Rec.Adesivo: Celina Magalhães Pedro, Igor Pedro Santana. Advogado: Hugo Luís Magalhães. Apelado (1): Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado (2): Celina Magalhães Pedro, Igor Pedro Santana. Advogado: Hugo Luís Magalhães. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, com declaração de voto; e também por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo, em maior extensão, vencida a Relatora no tocante ao termo inicial dos juros de mora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. GRIPE H1N1. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBJETO DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO (VENCIDA A RELATORA NESTE TÓPICO). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0887976-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44782. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0081536-24.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Lourdes Ana da Silva Conceição, Sebastião das Chagas, José Carlos Portella, Euclides Serafim de Souza Filho, Maria Aparecida Ribeiro de Novais. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INSURGÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES - EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE PÚBLICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA EXPRESSO INTERESSE NO FEITO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE - IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE ESTADUAL ANALISAR QUANTO AO EFETIVO INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA NO FEITO - ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO AUTOR CUJA APÓLICE É DO RAMO PRIVADO ("RAMO 68") - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 887976-7 (fm) f. 2

0028 . Processo/Prot: 0890734-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/71688. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8907344-0 Apelação Civel. Embargante: Maria Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 890.734-4, na sessão de 31 de janeiro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se MARIA NOGUEIRA LOPES DOS SANTOS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão está em desacordo com o Recurso Especial nº 1.114.398/PR, posto que não foi aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça para que os juros moratórios incidam a partir do evento danoso, requerendo, ao fim, o acolhimento do presente com efeitos infringentes para sanar referida contradição.É o

0029 . Processo/Prot: 0894035-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406857. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0053100-21.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria de Fátima Jeanegitz. Advogado: Roberto Murawski Rabello Junior, Fernanda Coutinho Rabello. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, julgando procedente a ação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. JULGAMENTO SUMÁRIO DO PROCESSO. ART. 285-A DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES ALEGADAS NAS CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO.AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL, COM TERMO INICIAL A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONTRATANTE ORIGINÁRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA CONVERSÃO DO USO EM DIREITO ACIONÁRIO.INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS NS. 6.419/95 E 6.666/96. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DECISÃO REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido.

0030 . Processo/Prot: 0894434-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402574. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0086864-32.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Objetiva Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Alexandre Afonso Knakiewicz. Apelado: Carlos Mário Stersa. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE CHEQUE ROUBADO - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ÔNUS DA RÉ FAZER PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - AUTOR QUE NÃO CUMPRIU O ÔNUS DE INFORMAR AO BANCO SOBRE O ROUBO DO CHEQUE - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0896693-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8966932-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação de Ensino Versalhes e Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Embargado: Diomar Bregenski. Advogado: Wagner Azevedo Chaves, Zélia Meireles Escouto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTÉM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO PROVÊ RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0032 . Processo/Prot: 0898005-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/61006. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8980050-0 Apelação Civel. Embargante: Karisa Andressa Varela. Advogado: Fernanda Cristina Parzianello, André de Araujo Siqueira. Embargado (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Embargado (2): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 898.005-0/01 COMARCA DE TOLEDO - 1ª VARA CÍVELEMBARGANTE: KARISA ANDRESSA VARELA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.MERO INCONFORMISMO. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada.EMBARGOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0898069-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102582. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000331 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Ivanir Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Vera Lucia Bernardo de Lima, Gerson Antonio da Costa. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Arthur Carlos da Rocha Muller. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.APÓLICE DO "RAMO 68". SALDO DEVEDOR SEM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0900903-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/427158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9009034-0 Apelação Civel. Embargante: Peugeot Vcitroen do Brasil Automoveis Ltda. Advogado: Manuela de Carvalho Sanches, Adriano Nery Küster. Embargado (1): Etoile Distribuidora de Véiculos Ltda. Advogado: Manoella Manfroni Filipin Santiago. Embargado (2): Alceu Bacellar de Souza. Advogado: Oscar Fleischfresser, Geraldo Cordeiro Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO.EMBARGOS REJEITADOS.Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada, para fins de pré-questionamento.

0035 . Processo/Prot: 0900903-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9009034-0 Apelação Civel. Embargante: Etoile Distribuidora de Véiculos Ltda. Advogado: Manoella Manfroni Filipin Santiago. Embargado (1): Peugeot Vcitroen do Brasil Automoveis Ltda. Advogado: Tatiane Taminato, Adriano Nery Küster. Embargado (2): Alceu Bacellar de Souza. Advogado: Oscar Fleischfresser, Geraldo Cordeiro Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO.EMBARGOS REJEITADOS.Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada, para fins de pré-questionamento.

0036 . Processo/Prot: 0901411-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/110373. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019066-93.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Raquel Moreno. Apelado: Aparecida Soncela, Antônio Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Ademir Domingos Maronesi, Antônio Dias dos Santos (maior de 60 anos), Onofre Soares da Silva (maior de 60 anos), Joaquim de Oliveira, Dirce Calir de Souza (maior de 60 anos), Ivo Santiago, Joaquim Antônio da Silva, José Jorge Martins (maior de 60 anos), José Soares Fonseca (maior de 60 anos), Lindaura Santana Rissi, Manoel Domingo da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecida Alves. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AGRAVO RETIDO - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO - PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - MANIFESTO INTERESSE DO AGENTE FINANCEIRO E DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Nas apólices públicas ("ramo 66"), resta caracterizado o interesse da CEF, a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos na Súmula 150 do STJ.

0037 . Processo/Prot: 0902504-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116296. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000227 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antônio Arlindo Lemes de Jesus, Carmem Correa da Silva, Jesus José dos Santos, José Lúcio Balancieri, Maridilene Krema Alves. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, MANTENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM CONHECER E JULGAR O FEITO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE DO "RAMO 68". SALDO DEVEDOR SEM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS).INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0903002-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/418262. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9030024-0 Apelação Civel. Embargante: Marcia Regina Garutti. Advogado: Eduardo Lalli Ayres. Embargado: Tam Linhas Aéreas S/a. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Interessado: Societé Air France. Advogado: Mariane Guazzi Azzolini, Aline Zamarian Ducci, Priscila da Silva Barbosa, Leandro Braga Ribeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão omissão de questão sobre a qual deveria ter se pronunciado, ou contradição, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando configurado o mero inconformismo com o julgado.Do Acórdão proferido nos autos de Apelação Cível nº 903.002-4/01 desta Câmara, em julgamento na sessão de 04 de outubro de 2012, tempestivamente, contrapõe-se MÁRCIA REGINA GARUTTI, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Alega que há contradições no acórdão, porque, em primeiro lugar, reconhece a relação de consumo e não declara a inversão do ônus da prova. Ademais, no

0039 . Processo/Prot: 0903284-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118602. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0081075-52.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Albina Batista Campones, Rosangela Amaro de Oliveira, Edson Aparecido Maestro, Joao Juvenil Martins, Genesio Aparecido da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Adriana Humeniuk. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sentido de dar provimento ao recurso interposto por ALBINA BATISTA CAMPONES E OUTROS, reconhecendo a competência da Justiça Estadual em conhecer e julgar o feito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.APÓLICE DO "RAMO 68". SALDO DEVEDOR SEM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0905072-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/73528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9050724-0 Apelação Civel. Embargante: Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade. Advogado: Anne Marie Kutne. Embargado (1): Associação de Ensino Antônio Luís. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Liz Helena Raposo. Embargado (2): Ariane Etzel. Advogado: Wagner Azevedo Chaves, Zélia Meireles Escouto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.INTERRUPÇÃO DE CURSO SUPERIOR.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição e obscuridade. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito.2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, se a matéria foi devidamente tratada na decisão.RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0907626-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/74088. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9076260-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Iraci Theodoro da Silva, Maria Benedita Vieira, Sebastião Cirino dos Santos, Mônica Renate Stoeglehner, Gelson Leite Tresse, Laydir Roberto Firminiano, Jorge Mariano de Souza, Orlando Queiroz Pereira, Sônia Regina Presotto, Dirce Pereira, Romildo Faiam de Lima, Leônilda Ribeiro de Oliveira, Maria Batista Dutra, Argentil Custódio de Oliveira, Creuza Adelaide da Silva, Anita Xopinski Pesushi, Francino José de Souza, Antônio Cacheta, Francisco da Luz da Conceição, Luzia Aparecida Esteves de Mello, José João da Silva, Linderval Sebastião Pessuski, Nelson Evangelista, Odair Cicotte, Carlos Messias de Oliveira, Cristovam Garcia Machado. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Inexistindo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, inviável se torna o Declaração, recurso este que não se presta à rediscussão de matéria.

0042 . Processo/Prot: 0907848-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145496. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000111 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Franque Carolino da Silva, Mercedes Alves Pereira, Crezavir Avelino da Silva, Odete Teodoro da Silva Gonçalves, Leandro Buzato, Maria Cicera Barbosa, Marcelo Moreira, Antonio Chiafron, Edilson Aparecido Maia, Genair Domingues de Freitas. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reduzir o montante arbitrado a título de honorários do perito para R$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade habitacional, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. VALOR ELEVADO E INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO A SER EXECUTADO.SEM MENOSPREZAR O TRABALHO A SER EFETUADO PELO PERITO, SE A COMPLEXIDADE DA TAREFA EXECUTADA NÃO JUSTIFICA O DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO, HÁ QUE SE REDUZIR O VALOR.RECURSO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0909569-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374368. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9095698-0 Apelação Civel. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Embargado: Laércio Gimenes, Laércio Kuhun, Lázaro Maranho, Maria Aparecida de Freitas, Maria Aparecida de Godoi Silva, Maria Cleuza Cavalcante Pelizer, Maria de Fátima Pereira Nascimento, Maria José de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Lúcia Bueno dos Santos Ribeiro (maior de 60 anos), Maria Lúcia Maranha. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 909.569-8/01 COMARCA DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVELEMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DO APELO FACE À INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. POSTERIOR COLAÇÃO AO FEITO DE PROVAS DE QUE OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DOS IMÓVEIS PERTENCENTES A PARTE DOS AUTORES FORAM CELEBRADOS ENTRE 02/12/1988 E 29/12/2009, E SÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). MANIFESTAÇÃO DA CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE TEM INTERESSE EM PARTICIPAR DO PROCESSO.POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À COMPETÊNCIA MATERIAL, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS EDCL NO RESP Nº 1.091.393-SC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA NA LIDE. SÚMULA Nº 150 DO STJ. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 909.569-8/012 DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DOS LITISCONSORTES.INADMISSIBILIDADE DE CISÃO DO POLO ATIVO. A competência material é questão de ordem pública, e, portanto, não se sujeita aos efeitos da preclusão, sendo possível a alteração, de ofício, do acórdão para declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0044 . Processo/Prot: 0915768-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164529. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001080 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Maria, Jumário Alves da Cruz, Juracy Medeiros Leal, Léa Aparecida dos Santos, Liane de Fátima Guimarães, Lourival dos Santos Bueno, Lourival José de Souza, Maria Cândida da Silva, Maria da Luz Bueno, Maria Neuza Coimbra, Margarida de Souza Castro, Nelson Temps, Osmar dos Anjos Paes, Paulo Bueno Alves, Pedro da Luz, Pedro Raimundo dos Santos, Regina de Jesus Bittencourt Pereira, Rosa Aparecida Araújo da Silva, Sebastião Pulim de Oliveira, Terezinha Schariber Araújo. Advogado: Diogo Luiz Martins. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Monica Muraro, Mônica Ferreira Mello Biora, Karem Lucia Correa da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR JOSÉ MARIA E OUTROS, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL.INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MODALIDADE DAS APÓLICES DAS QUAIS OS AGRAVANTES ESTÃO VINCULADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Ante a inexistência de comprovação da modalidade das apólices às quais os agravantes estão vinculados, deve ser mantida a competência da justiça estadual para o julgamento do feito.RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0916361-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173783. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001235-54.2003.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Retífica de Motores Imperador Ltda. Advogado: Emely Bortolotto. Agravado: Leão Diesel Ltda. Advogado: Ivo Antonio Facin, Maykon Jonatha Richter. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, declarar a incompetência desta Câmara Cível para o julgamento do recurso, e determinar a redistribuição do feito. EMENTA: COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGIMENTO INTERNO DO TJPR. ART. 90, INC. VI, LETRA "A".REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS COMPETENTES (DÉCIMA TERCEIRA, DÉCIMA QUARTA, DÉCIMA QUINTA E DÉCIMA SEXTA DESTE TJPR).À REDISTRIBUIÇÃO.

0046 . Processo/Prot: 0918217-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158932. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035819-23.2009.8.16.0014 Obrigação de não Fazer. Apelante (1): Hospital do Coração de Londrina Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Apelante (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelante (3): Maria de Fátima Noiva da Silva Cezário, José Carlos Noivo da Silva, Humberto Cesário. Advogado: Aline Zamarian Ducci, Mariane Guazzi Azzolini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS, BEM COMO CONHECER EM PARTE DO RECURSO DOS AUTORES E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA COMPELIR A RÉ UNIMED A COBRIR OS GASTOS DO EXAME DE CATETERISMO, RESSALVADA A COPARTICIPAÇÃO DE 30% PELOS AUTORES, RESTANDO, POR MAIORIA DE VOTOS, A DECISÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, VENCIDA A RELATORA NESTE TOCANTE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL(1) E AGRAVO RETIDO. HOSPITAL.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS DESTINADAS AO JUÍZO QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.EMISSÃO DE CHEQUES PELO NETO

DA PACIENTE VISANDO GARANTIR O TRATAMENTO. ALEGADA EMISSÃO PARA PAGAMENTO QUE NÃO SE VERIFICA CONSIDERANDO A EMISSÃO ANTERIOR AOS PROCEDIMENTOS E EM VALORES DIFERENTES DAQUELES PREVISTOS EM ORÇAMENTO.ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS TÍTULOS QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE ARBITRADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL (2). PLANO DE SAÚDE.CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE OPÇÃO AO CONTRATANTE PARA MIGRAÇÃO DE PLANO. CONTRATO QUE SE PROTRAI NO TEMPO, APLICANDO-SE A LEI 9.646/98. COBERTURA DEVIDA.EQUIPAMENTO PRÓPRIO DA CIRURGIA QUE NÃO PODE SER NEGADO, SOB PENA DE INVIABILIZAR O PROCEDIMENTO E TORNAR INÓCUA A CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBERTURA DA PRÓPRIA ANGIOPLASTIA.INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL (3). PACIENTE.ABUSIVIDADE DO TERMO ADITIVO DE COPARTICIPAÇÃO EM 30%. INOVAÇÃO RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO.DANO MORAL QUE NÃO SE VERIFICA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AFASTAMENTO.NEGATIVA DO EXAME DE CATETERISMO.ABUSIVIDADE. EXAME NECESSÁRIO PARA DIAGNÓSTICO. COBERTURA DEVIDA RESPEITADA A COPARTICIPAÇÃO DE 30% PELO PACIENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CORRETA DISTRIBUIÇÃO.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 306 DO STJ. MAIORIA ENTENDE QUE NÃO É POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0047 . Processo/Prot: 0919213-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/463399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9192134-0 Apelação Civel. Embargante: Starover Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Embargado: Gvt Global Village Telecom Ltda. Advogado: Selma Paciornik. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0920563-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021286-64.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Daniela Garbelini Queiroz, Andréa Garbelini Queiroz. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Apelante (2): Condomínio Villagio Di Roma. Advogado: Edson Luiz Nunes, Leony Angela Guimarães Manita. Rec.Adesivo: Imobiliária Moro Ltda. Advogado: Áriston Carlos Gidhin, João Carlos Venâncio. Apelado (1): Daniela Garbelini Queiroz, Andréa Garbelini Queiroz. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Apelado (2): Condomínio Villagio Di Roma. Advogado: Edson Luiz Nunes, Leony Angela Guimarães Manita. Apelado (3): Imobiliária Moro Ltda. Advogado: Áriston Carlos Gidhin, João Carlos Venâncio. Apelado (4): Marcelo Luiz Curado, Fernanda Serricho Curado. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO:ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, quanto ao recurso das autoras, reconhecer a decadência do direito ao abatimento do preço em relação aos réus/vendedores e dar-lhe parcial provimento com relação à imobiliária para condená-la a ressarcir aos autores o valor equivalente a vaga de garagem reclamada, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; dar provimento ao apelo do condomínio, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRECLUSÃO. AUTORAS QUE PERMANECERAM INERTES QUANDO OPORTUNIZADA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.MÉRITO. PUBLICIDADE DE OFERTA E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM DUAS VAGAS DE GARAGEM. REGISTRO DO IMÓVEL COM APENAS UMA. DIREITO ADQUIRIDO. DESCABIMENTO. EFEITO "ERGA OMNES" OPONÍVEL APENAS APÓS A AVERBAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA.SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO DE USO DE UMA SEGUNDA VAGA, DESVINCULADA, POR ORDEM DE CHEGADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO QUE PRODUZ EFEITO APENAS INTER PARTES, NÃO OPONÍVEL FRENTE AO CONDOMÍNIO. DECADÊNCIA DO DIREITO AO ABATIMENTO FRENTE AOS REQUERIDOS/VENDEDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 501 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MATERIAIS EM FACE DO FORNECEDOR DE SERVIÇO REPUTADO FALHO. POSSIBILIDADE.IMOBILIÁRIA QUE DEVE INDENIZAR AS AUTORAS NO VALOR EQUIVALENTE A UMA VAGA DE GARAGEM CONFORME DESCRITO NO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MERO DISSABOR.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.DESCABIMENTO.RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO 2 PROVIDO.RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0049 . Processo/Prot: 0921451-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187513. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000166 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Moacir Goes Marques das Neves, Pedro Batista de Almeida. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MOACIR GÓES MARQUES DAS NEVES E OUTROS, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL.APÓLICES DO RAMO PÚBLICO - RAMO 66. COMPROVAÇÃO.INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0921994-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40940. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001724-21.2008.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Gislaine Ramos Rodrigues, Maria José da Cunha Silva, Sandra Regina Barcelos, Santina da Silva Santana, Sebastião do Rosário Silva, Sirlei de Fátima Bossolani Deganuti, Sueli Leonor Fernandes, Zilda Silveriano Barcelos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido interposto por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE RECURSOS S/A, reconhecer a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito, restando prejudicada a apelação SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL. RESSARCIMENTO DE DANOS. APÓLICE PÚBLICA. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.AGRAVO RETIDO PROVIDO.APELAÇÃO PREJUDICADA.

0051 . Processo/Prot: 0922962-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194898. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002691-94.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Olindina Rodrigues Lima. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.APÓLICE DO "RAMO 68". SALDO DEVEDOR SEM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE SEGURO ATRELADOS AOS FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0926060-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23978. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006531-15.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dorivaldo José Lourenço. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE NAVIO-TANQUE - NORMA.VAZAMENTO DE NAFTA.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO ADMITIDA.QUESTÃO ANALISADA DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NO QUE TANGE AO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MATERIAL.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma.3. De ofício, deve-se proceder à correção do valor arbitrado a título de dano material, uma vez que, à época, o valor de um salário mínimo perfazia o montante de R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

0053 . Processo/Prot: 0928883-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214129. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000489 Declaratória. Agravante: Banco Cooperativo Sicredi Sa. Advogado: Carlos Araúz Filho, Bruno Galoppini Felix, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Anizio do Nascimento. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e dar-lhe provimento, nos termos do voto apresentado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO EM QUINZE DIAS. NÃO CABIMENTO. SOMENTE É EXIGÍVEL APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO SEM O DEVIDO PAGAMENTO.PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0929075-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/23813. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9290757-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Ricardo Domingues Brito, Rogério Bueno Elias. Embargado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado (2): Fernando Pedro de Freitas, Ângelo Antônio Bassani, Silvana Sena, Agenor Rissi, Benvinda Sanches, Joana Batista dos Santos, Jaime Antonio Maestiasi. Advogado: Rosangela Khater, Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Marcio José Faria Palla. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA.PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0055 . Processo/Prot: 0929075-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/25674. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9290757-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Fernando Pedro de Freitas, Ângelo Antônio Bassani, Silvana Sena, Agenor Rissi, Benvinda Sanches, Joana Batista dos Santos, Jaime Antonio Maestiasi. Advogado: Rosangela Khater, Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Marcio José Faria Palla. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Ricardo Domingues Brito, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE.INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A ausência de omissão impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0056 . Processo/Prot: 0929882-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213694. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014841-20.2012.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Rone Rota Pereira Vieira (Representado(a)). Advogado: Silvana Garcia Montagnini. Agravado: América Latina Logística. Advogado: Brasílio Vicente de Castro Neto, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C TUTELA ANTECIPADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE MENOR EM FERROVIA.DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.COGNIÇÃO SUMÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A AVERIGÜAR EVENTUAL EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0930354-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/359324. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9303540-0 Apelação Civel. Embargante: Scala Sul Transportadora Turística Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Embargado: Obrascon Huarte Lain Brasil S/a - Ohl, Autopista Régis Bittencourt S/a. Advogado: Fabrício da Costa Moreira, Jorge da Costa Moreira Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL.VÍCIO DE OBSCURIDADE EXISTENTE.PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0058 . Processo/Prot: 0932916-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234372. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000600-85.2012.8.16.0161 Declaratória. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura. Agravado: Edu de Almeida Bueno. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER, BEM COMO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FIM DE EXCLUIR NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CERTO O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROVA NEGATIVA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.VALOR ADEQUADO.RECURSO NÃO PROVIDO.1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Losango Promoções de Vendas Ltda em face de Edu de Almeida Bueno, em razão da decisão proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela (autos nº 000600- 85.2012.8.16.0161), a qual determinou a retirada do nome da autor/agravado dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 49/50).Alega o agravante, em síntese, que: a) é lícita a manutenção dos dados do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que, em discussão o débito, tendo em vista que o agravado celebrou contrato de crédito com a agravante, e até o presente momento não realizou o pagamento de qualquer valor relativo a ele; b) não restaram preenchidos os requisitos inerentes à concessão da antecipação da tutela; c) o valor fixado a título de multa diária não se mostra compatível com o caso em comento, na medida em que mesmo a agravante solicitando a baixa do nome do agravado aos órgãos competentes no prazo estipulado não tem como garantir que isto ocorra no mesmo momento da solicitação, sendo responsabilidade dos órgãos de proteção ao crédito efetivar a baixa das restrições; d) no que tange ao quantum fixado a título de multa diária o valor mostra-se exacerbado, não havendo razoabilidade e proporcionalidade.Houve pedido de efeito suspensivo ao recurso, o qual restou indeferido (fls. 67/69).O juízo monocrático apresentou informações à fl.77, bem como, decorreu o prazo se que houvesse resposta da agravada, conforme certidão de fl. 78. É O

0059 . Processo/Prot: 0933738-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244806. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000216 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Carlos Voltattorni, Benedito Machado de Oliveira, Carlos Pinto de Melo, Clovis Vidal, Edivaldo dos Santos, Geter Sportelo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reduzir o montante arbitrado a título de honorários do perito para R$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade habitacional, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. VALOR ELEVADO E INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO A SER EXECUTADO.SEM MENOSPREZAR O TRABALHO A SER EFETUADO PELO PERITO, SE A COMPLEXIDADE DA TAREFA EXECUTADA NÃO JUSTIFICA O DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO, HÁ QUE SE REDUZIR O VALOR.RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0933941-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/466038. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9339415-0 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Valdir Luis Stern. Advogado: Marina Julieti Marini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.INVIABILIDADE.

MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0061 . Processo/Prot: 0934936-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251238. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000432 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsrio de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Manoel Correa Filho, Julieta Ferreira Pivato, Tereza Gonçalves de Souza, Palmira Gomes da Oliveira, Antônio Aparecido Malaquias, Mauro Malaquias, Marcos Aparecido da Silva, Milton Patrocinio, Antônio Pedro da Silva, Mariosan Malaquias. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reduzir o montante arbitrado a título de honorários do perito para R$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade habitacional, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. VALOR ELEVADO E INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO A SER EXECUTADO.SEM MENOSPREZAR O TRABALHO A SER EFETUADO PELO PERITO, SE A COMPLEXIDADE DA TAREFA EXECUTADA NÃO JUSTIFICA O DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO, HÁ QUE SE REDUZIR O VALOR.RECURSO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0937087-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0026505-24.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Consuelo Hartmann Peixoto. Advogado: Consuelo Hartmann Peixoto. Agravado: Condomínio Residencial Casablanca. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Flávia Voigt Miranda, Aureo Vinhoti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRESENTE. AUSÊNCIA DE CONTINÊNCIA, CONEXÃO OU QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE A PRESENTE DEMANDA E A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA. DESNECESSÁRIA A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO. INOBSERVÂNCIA DE QUALQUER POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À PARTE AUTORA.AGRAVO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0937749-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233396. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001241-80.2009.8.16.0128 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: Ailton Flavio, Anizio Sabino, Antonio Ribeiro Barreto (maior de 60 anos), Arlindo Rodrigues Botelho, Izidio dos Santos Duraes, José Roberto Quessada, Matilde da Silva, Valdemir dos Santos. Advogado: Angela Cristina Contin Jordão, Roberta Peralto de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO PSH. APÓLICE PRIVADA "RAMO 68". IMÓVEIS PERTENCENTES AO RAMO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA NA APÓLICE SECURITÁRIA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0937929-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/62585. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9379295-0 Apelação Civel. Embargante: Sementes Prezzotto Ltda. Advogado: RAFAEL SAMPAIO MARINHO, VERIDIANA CORTINA. Embargado: Wilhem Marques Dib. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal, Joaquim Alves de Quadros. Interessado: Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: Emanuel Bento de Almeida, Edison José Iucksch. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 937.929-5/01 COMARCA DE SENGÉS -VARA ÚNICAEMBARGANTE: SEMENTES PREZOTTO LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. NÃO PREENCIMENTO DE REQUESITO FORMAL. CABIMENTO. Os embargos de declaração possuem sua fundamentação vinculada às hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC, sendo, por isso, imprescindível para seu conhecimento, ao menos, a indicação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

0065 . Processo/Prot: 0938736-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229127. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001253-56.2005.8.16.0089 Indenização. Apelante: Mauro Monteiro. Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira, Izilda Aparecida Mostachio Martin, Letícia Fátima Ribeiro. Apelado: Pergentino de Mello Neto. Advogado: Rudney Rodrigues de Moraes. Interessado: Organização Hospitalar de Japira. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação em menor extensão, nos termos do voto da relatora, vencida esta no que tange ao termo inicial da contagem dos juros moratórios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - APELO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO - RÉUS QUE NÃO EXIBIRAM OS PRONTUÁRIOS MÉDICOS - DEVER DE GUARDA PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.º 1.638/02 DO CFM - APLICAÇÃO DO ART. 359, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO AUTOR - CARACTERIZAÇÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DIAGNÓSTICO INADEQUADO - QUADRO DE APENDICITE SUPORADA - RÉUS QUE NÃO SE DESICUMBIRAM DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO - INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA - PEDIDO IMPROCEDENTE - - DANO MORAL CABÍVEL - JUROS DE MORA DA DATA DA FIXAÇÃO (MAIORIA) - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO (em menor extensão).

0066 . Processo/Prot: 0939001-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/462948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9390010-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Carlos Matias. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 939.001-0/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVELEMBARGANTE: LUIZ CARLOS MATIAS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0067 . Processo/Prot: 0939656-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/486002. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9396565-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Schio e Schio Ltda Me. Advogado: Ataides Kist. Agravado: Hermeto Kunrath, Miriam Maria Kunrath. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga, Ana Gracieli Antoniazzi Terlecki. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS SENHORES MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Nº 939.656-5/02 COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOSAGRAVANTE: SCHIO E SCHIO LTDA - ME AGRAVADOS: HERMETO KUNRATH E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. Não se admite a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0068 . Processo/Prot: 0943034-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/62901. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9430348-0 Apelação Civel. Embargante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Embargado: Manoel Veiga dos Santos, Arildo Baltazar, Magno Azevedo, Nazir Velloso Martins (maior de 60 anos), Nereu Dias Ramos. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira, Bruna Angélica Ferreira Salvático. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA NA BAÍA DE PARANAGUÁ - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO EXRESSAMENTE APRECIADA NO JULGADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A AUTORIZAR A ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE EXPRESSAMENTE EXPOSTA NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO - ACLARATÓRIOS COM O INTUITO DE REDISCUSSÃO

DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PARA TANTO NÃO SE PRESTAM - RECONHECIMENTO DO DIREITO DA EMBARGANTE DE LIMITAR SUA RESPONSABILIDADE CIVIL AO VALOR DO NAVIO - MATÉRIA NÃO MENCIONADA NO ACÓRDÃO - CORREÇÃO DA OMISSÃO - PRETENSÃO REJEITADA - ACLARAMENTO DA MATÉRIA SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESCABIMENTO - DESNECESSIDADE DE O RELATOR MENCIONAR EM SUAS RAZÕES DE DECIDIR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS - EXIGÊNCIA DO DEBATE DO TEMA OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, TRAZENDO DE MODO CLARO AS RAZÕES DE DECIDIR - ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA CORRIGIR OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0069 . Processo/Prot: 0943711-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59820. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006690-55.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Zuleide Onorato do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA).VAZAMENTO DE ÓLEO.RECURSO DE APELAÇÃO - PETROBRÁS.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO EM SEDE DE APELAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº. 54 DO STJ.RECURSO NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0944494-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61366. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008056-66.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: petróleo brasileiro sa - petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Sonia Maria Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Sonia Maria Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): petróleo brasileiro sa - petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA).VAZAMENTO DE ÓLEO.RECURSO DE APELAÇÃO - PETROBRÁS.PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. LUCROS CESSANTES. MINORAÇÃO. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO POR 06 (SEIS) MESES. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº. 54 DO STJ.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO ADMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. ADESIVO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0944511-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61290. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007800-26.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Gabriel Costa Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE NAVIO-TANQUE - NORMA.VAZAMENTO DE NAFTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO "A QUO". SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.QUESTÃO ANALISADA DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NO QUE TANGE AO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MATERIAL.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior.2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade.4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se exacerbada a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzido o valor fixado na r. sentença.5. Os juros de mora incidem da data do evento danoso aplicando-se a Súmula 54 do STJ.6. Ao arbitrar o percentual dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, o Julgador deve atentar para os comandos legais insertos no §3º do art.20 do CPC, combinado com as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo.Sucumbência recíproca admitida.7. De ofício, deve-se proceder à correção do valor arbitrado a título de dano material, uma vez que, à época, o valor de um salário mínimo perfazia o montante de R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

0072 . Processo/Prot: 0944653-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/99787. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008258-43.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Rogerio da Silva Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Rogerio da Silva Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA).VAZAMENTO DE ÓLEO.PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES. MINORAÇÃO. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO POR 06 MESES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PELA SENTENÇA. JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº. 54 DO STJ.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO ADMITIDA.RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0945645-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64042. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007912-92.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roberto Alves (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Gustavo Anderson. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE NAVIO-TANQUE - NORMA.VAZAMENTO DE NAFTA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS.VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA.TERMO "A QUO". SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. QUESTÃO ANALISADA DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NO QUE TANGE AO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MATERIAL.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma.3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade.4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se exacerbada a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzido o valor fixado na r. sentença.5. Os juros de mora incidem da data do evento danoso aplicando-se a Súmula 54 do STJ.6. Ao arbitrar o percentual dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, o Julgador deve atentar para os comandos legais insertos no §3º do art.20 do CPC, combinado com as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo.Sucumbência recíproca admitida.7. De ofício, deve-se proceder à correção do valor arbitrado a título de dano material, uma vez que, à época, o valor de um salário mínimo perfazia o montante de R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

0074 . Processo/Prot: 0946262-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/486232. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9462624-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Maria Aparecida Fernandes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 946.262-4/02 COMARCA DE IBIPORA - VARA CÍVEL E ANEXOSEMBARGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se

torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0075 . Processo/Prot: 0946807-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/306567. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001646 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Carlos Fabiano, Maria de Fátima Silva, Dirceu Jacinto de Almeida (maior de 60 anos), Marli Dias do Nascimento, Leonel Guergolett, Manoel Antonio Ribeiro (maior de 60 anos), Maria Aparecida Silva Ribeiro (Representado(a)), Terezinha Imaculada Braz Luiz, Adison Horacio Silva, Ademar dos Santos Piai, Vera Lucia Piai, Nair Silva Verrilo. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES - EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE PÚBLICO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.
0076 . Processo/Prot: 0946825-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/302760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001100 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luciele de Lima Apolinario, Luiz Carlos Scarante Cordeiro, Odete Ferreira Coelho, Cesalpino Fernando Pereira, Cecilia Kutchma Lima, Reginaldo Rocha, Osmar Zito Hein, José Aparecido Rodrigues, Francisco Michel, Julia Gabre Farias, Vanilde Mendes de Assis, Rosa Maria Bernardes, Iolanda de Oliveira Silva, Ismael Batista Cordeiro, Maria Lucia de Souza, Ilma de Jesus Fagundes, Claudio Agilbert, Ana Iareck Correia, Osmar Alves dos Santos, Hilario Michel, Irondina Fernandes de Oliveira, Lurdes de Fátima de Lima, Tania Marisa Bock, Matilde Fernandes de Oliveira Franco, Lourdes Goulart Calado, Maria Aparecida Mariano, Ademir Euzébio de Souza, Antonio Rodrigues da Silva, Bonifácio Gomes Fernandes, Oliveira Gonçalves Afonso, Antonio Castel, Wilson Muniz, Lucas da Silva Gomes, Vilma Ramos da Silva Gomes, Neusa Maria dos Santos Freitas, João Miranda Gomes, Antonio Aparecido Natel Gaspareto, Helena Braga da Silva, Marcelo Martins, Vitalina Gomes Caldeira, Roberto Candido da Silva, Ivo Agibert, Deusdete Gomes Alexandre, José de Freitas, Maria Izolita de Souza Militão, José Amilton Mariano de Lima, Irene Ruvnski, Sueli do Rocio Bordignon Zaguini, Antonia Regina Machado, Valdomiro Cortez, Celio João Pereira, Conceição Capelini Medina, Dair Francisco da Silva, Simone Aparecida Souza, Cleonice Stanquevicz. Advogado: Jean César Xavier, Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Sebastião Procópio Nogueira, Raquel Martendal, Ana Cristina da Rosa Grasso, Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Mario Cesar Langowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES - EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE PÚBLICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA EXPRESSO INTERESSE NO FEITO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE - IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE ESTADUAL ANALISAR QUANTO AO EFETIVO INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA NO FEITO - ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXISTÊNCIA DE AUTORES CUJAS APÓLICES SÃO DO RAMO PRIVADO ("RAMO 68") - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE RESCINDIR O JÁ FORMADO LITISCONSÓRCIO ATIVO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 946825-1 (fm) f. 2
0077 . Processo/Prot: 0947420-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/74010. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007953-59.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Edson Gonçalves da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE NAVIO-TANQUE - NORMA.VAZAMENTO DE NAFTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO "A QUO". SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.QUESTÃO ANALISADA DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NO QUE TANGE AO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MATERIAL.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior.2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade.4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se exacerbada a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzido o valor fixado na r. sentença.5. Os juros de mora incidem da data do evento danoso aplicando-se a Súmula 54 do STJ.6. Ao arbitrar o percentual dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, o Julgador deve atentar para os comandos legais insertos no §3º do art.20 do CPC, combinado com as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo.Sucumbência recíproca admitida.7. De ofício, deve-se proceder à correção do valor arbitrado a título de dano material, uma vez que, à época, o valor de um salário mínimo perfazia o montante de R$ 180,00 (cento e oitenta reais).
0078 . Processo/Prot: 0947984-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/80232. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006680-11.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Maria Rosa Soares Teodoro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA).VAZAMENTO DE ÓLEO.PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. LUCROS CESSANTES. MINORAÇÃO. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO POR 06 (SEIS) MESES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO ADMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0079 . Processo/Prot: 0948843-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/96552. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001682-35.2009.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Maria José Lima Gomes da Costa. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA APÓLICE "RAMO 66" PELA AUTORA - EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE PÚBLICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA EXPRESSO INTERESSE NO FEITO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE - IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE ESTADUAL ANALISAR QUANTO AO EFETIVO INTERESSE EFETIVO DA EMPRESA PÚBLICA NO FEITO, DIANTE DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA - ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA REFORMADA. Recurso de Apelação Conhecido e Provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 948843-7 (fm) f. 2
0080 . Processo/Prot: 0949767-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/313291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001442 Indenização. Agravante: Associação Hospitalar de Proteção A Infância Dr.raul Carneiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Agravado: Viviane Aparecida Moreira. Advogado: Mario Cezar Tomazoni, Cristiane Márcia Durante, Roque Porfírio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM PLENAS CONDIÇÕES, PELA PARTE, DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.AGRAVO NÃO PROVIDO.
0081 . Processo/Prot: 0949965-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/86978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9499652-0 Apelação

Civel. Embargante: Construtora Valor Ltda. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Embargado: Condomínio do Edifício Village Cabral. Advogado: Adelcio Ceruti, Lilliana Maria Ceruti Lass. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão nº 37439 desta Câmara, em julgamento na sessão de 07 de fevereiro de 2013, tempestivamente, contrapõe-se CONSTRUTORA VALOR LTDA., através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão contém omissão e erro material no tocante a alguns pontos levantados pela embargante visando afastar a inexistência de sucessão e grupo econômico da recorrente com relação à Sauípe Participações e Empreendimentos Ltda.É o

0082 . Processo/Prot: 0950298-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/71900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9502983-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Fábio Cochmanski do Nascimento, Samir Braz Abdalla, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Embargado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Atenas Ii. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Mariz Mendes May, Moema Reffo Suckow Manzochi. Interessado: Vera Augusta Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão nº 37309 desta Câmara, em julgamento na sessão de 31 de janeiro de 2012, tempestivamente, contrapõe-se COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso, já que não analisou a questão da violação à coisa julgada, e aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, e estabilidade da demanda.É o

0083 . Processo/Prot: 0950338-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/316398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0024057-44.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Condomínio Família Grande. Advogado: Altivo José Seniski, Bruno Arcie Eppinger, Geroldo Augusto Hauer. Agravado: Marcia de Oliveira França Ribeiro. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO FAMÍLIA GRANDE para reformar a decisão agravada que suspendeu os efeitos da ata da assembleia realizada em 16.04.2012. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO. DESTINAÇÃO DO CONDOMÍNIO AINDA PENDENTE DE ANÁLISE. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA FAMILIA MANTIDA NO LOCAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO.IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO TRABALHO EM TUTELA.A suspensão dos efeitos da Ata de Assembleia do Condomínio, realizada no dia 16.4.2012, impede, por via direta, a continuidade das atividades comercias das três empresas, o que causa prejuízo maior, pois afeta inúmeros funcionários e família, violando sobremaneira o princípio da função social da empresa e da supremacia do interesse coletivo.RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0951793-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/328690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0030109-56.2012.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Condomínio Família Grande. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Bruno Arcie Eppinger, Geroldo Augusto Hauer. Agravado: Marcia de Oliveira França Ribeiro. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Interessado: Venancio Grande. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Bruno Arcie Eppinger. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto por CONDOMÍNIO FAMÍLIA GRANDE, para reformar a decisão agravada apenas e tão somente para afastar a proibição de utilização do Condomínio para fins comerciais e industriais. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DESTINAÇÃO DO CONDOMÍNIO AINDA PENDENTE DE ANÁLISE FINAL DO PROCESSO. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA FAMILIAR MANTIDA NO LOCAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO.IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO TRABALHO EM TUTELA.A legislação pertinente à destinação do condomínio e a possível lesão ambiental não devem prevalecer sobre a necessidade de trabalho que garanta a subsistência das famílias envolvidas na disputa, mantido no local desde longa data.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0952043-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/322152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001011-75.2002.8.16.0001 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Hospital e Maternidade Santa Brígida Sa, Laura Barbosa Oliveira Ramos. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Roberto Fade. Agravado: João Donizetti de Lima Júnior, Ana Paula dos Santos Lima. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRÍGIDA S/A E OUTRO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.FALTA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PROCASTINAÇÃO DO PROCESSO.MANTIDA. MULTA DO ART. 557, 2º.INAPLICABILIDADE.1. A pena de litigância de má-fé deve ser aplicada quando forem evidentes os abusos praticados pela parte.2. A multa prevista no art. 557, § 2º aplica-se somente ao recurso de Agravo Interno, interposto contra julgamento monocrática que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível.RECURSO NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0953351-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/329120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0039325-41.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Alexandre Batista das Neves Maciel, Murilo Batista Maciel (Representado(a)), Alzimirra de Lourdes Fagundes da Silva. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DEFERIR AOS AGRAVANTES O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.NOS TERMOS DO ART. 4° DA LEI 1.060/50, A DECLARAÇÃO DA PARTE E A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO EM CONTRÁRIO SÃO SUFICIENTES PARA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.RECURSO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0953359-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/93443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0013992-58.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior, Francisco Rosito. Rec.Adesivo: Daliana Baptista da Silva. Advogado: Darci José Finger. Apelado (1): Daliana Baptista da Silva. Advogado: Darci José Finger. Apelado (2): Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior, Francisco Rosito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da relatora.EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A LIDE.APELAÇÃO CIVEL. DANOS MORAIS. CHEQUE DEVOLVIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS.SEGUNDA APRESENTAÇÃO NA DATA DO DEPÓSITO DO VALOR DA COMPOSIÇÃO EFETUADA ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO DO NOME DA EMITENTE JUNTO AO SERASA. BAIXA DA INSCRIÇÃO UM ANO DEPOIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA ANTERIOR DE DEVOLUÇÃO DO TÍTULO OU APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ÔNUS DA AUTORA. CULPA CONCORRENTE VERIFICADA.REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.POSSIBILIDADE FRENTE À RESPONSABILIDADE CONCORRENTE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO ADESIVA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA.RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PEDIDO E ACOLHIDO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO.MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE SOB PENA DE FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0953736-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/326968. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000387-15.2010.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecido Gomes Gordo, Diolinda Machado Estevão, Elza Loyola da Silva (maior de 60 anos), Gema Ozório de Sales (maior de 60 anos), Jair Alves Felisbino (maior de 60 anos), José Aparecido Caloi, José Carlos da Silva, Lourdes Catarina da Silva (maior de 60 anos), Marcos Antônio da Silva, Maria Aparecida Teixeira, Mariuza Chagas, Marlene Zanardo, Micheli Aparecida Grosso Feliciano, Modesto Lunardi (maior de 60 anos), Neire Curci Periotto (maior de 60 anos), Valtair Antônio Fachini, Valdir Pereira da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INSURGÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE APÓLICES DO "RAMO 66" E DO "RAMO 68" - EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) NAS APÓLICES PÚBLICAS ("RAMO 66") - INTERESSE PÚBLICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA EXPRESSO INTERESSE NO FEITO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE - IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE ESTADUAL ANALISAR QUANTO AO EFETIVO INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA NO FEITO - ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0954360-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327062. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001099-05.2010.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Amada Matos Medrado (maior de 60 anos), Cleusa Aparecida da Silva, Gentil Soares (maior de 60 anos), Henrique Cidalino Rissato (maior de 60 anos), Israel Pedro de Oliveira, José Carlos Pereira, Osvaldo Volpato Ortega, Sueli Corrêa Gambi Aquino. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores, Raquel Martendal, Marcia Noal dos Santos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache, Alessandro Alves Leme, Ana Larissa Neves, Fabricio Santos Müzel de Moura, Tamires Giacomitti Muraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA APÓLICE "RAMO 66" POR UM DOS AUTORES - EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE PÚBLICO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE - EXISTÊNCIA DE AUTORES CUJAS APÓLICES PERTENCEM AO RAMO PRIVADO ("RAMO 68") - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE RESCINDIR O JÁ FORMADO LITISCONSÓRCIO ATIVO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0954524-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/294870. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035078-80.2009.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Daniela Pazinatto. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Apelado: Eliezer Gangora, Hailton Rodrigues Martins, Joaquim Bueno de Camargo (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Freire Konishi (maior de 60 anos), Tereza da Silva Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido, restando prejudicados os recursos de apelação cível 1 e 2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIALRECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 2.AGRAVO RETIDO.ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO À INTEGRALIDADE DOS AUTORES - IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE ESTADUAL ANALISAR QUANTO AO EFETIVO INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA NO FEITO - ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE - DECISÃO REFORMADA.Agravo Retido Conhecido e Provido.Recurso de Apelação 1 Prejudicado.Recurso de Apelação 2 Prejudicado.

0091 . Processo/Prot: 0954966-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/74125. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9549662-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecido Gomes Ribeiro, Carlos Mitsuo Nishio, Emerson Luiz Fava, Emilio Cardoso, Gildo Ferreira Duarte, José Antônio Valensola Neto, Maria Macionilla de Oliveira Marques, Marli da Silva Thiene, Modesto Bonfim Lopes, Vandelcir Lonardoni Muller. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Valdemar Ferreira Santos, Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo o vício apontado no acórdão atacado, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda quer para fins de prequestionamento.Do Acórdão de fls. 260/267, desta Câmara, em julgamento na sessão de 31 de janeiro de 2013, contrapõem-se APARECIDO GOMES RIBEIRO E OUTROS, por meio de Embargos de Declaração, com Civil.Sustentam os recorrentes, em suma, que a decisão embargada padece de omissão "em relação à efetiva comprovação do tipo de vínculo do contrato dos Embargantes, haja vista que não aportou aos autos documento firme o suficiente a embasar o interesse da CEF naqueles contratos (...)".É o

0092 . Processo/Prot: 0955361-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100165. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007520-79.2009.8.16.0129 Indenização. Apelante: Panalpina Ltda. Advogado: Ademilson de Magalhaes. Apelado: Dke Serviços Aduaneiros Ltda - Epp. Advogado: Giuliano Sadday Vilarinho Reinert. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO APELO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESPACHANTE ADUANEIRO - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE CADASTRO JUNTO AO SISCARGA DA RECETA FEDERAL - DEMORA NA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO EQUÍVOCO - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.Diante da necessidade de dilação probatória para elucidação dos fatos controvertidos no processo, o julgamento antecipado da lide caracteriza ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

0093 . Processo/Prot: 0956654-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336034. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001092-25.2012.8.16.0049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luiz Carlos Chrizosttimo, Manoel Aparecido Marques (maior de 60 anos), Manoel Carlos Cavalcante, Odilia dos Santos, Paula Cristina Neves, Pedrina Maria Duque da Silva, Reinor Aparecido Alves, Zilda de Souza Ramos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Companhia de Seguros Gerais Sa. Advogado: Gustavo de Mattos Girotto, Debora Oliveira Barcellos, Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA APÓLICE "RAMO 66" POR DOIS AUTORES - EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE PÚBLICO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0094 . Processo/Prot: 0956791-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/62657. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9567913-0 Apelação Civel. Embargante: Omega Design Ltda. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Embargado: Andaluz Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: José Madson dos Reis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 956.791-3/01 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVELEMBARGANTE: OMEGA DESIGN LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS REJEITADOS.

0095 . Processo/Prot: 0957697-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000643-37.2000.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Renato César da Rocha. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró, João Nelson Kinal. Agravado: Condomínio Edifício Andreas. Advogado: Jeferson Weber, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE TAXAS CONDOMINIAIS.ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSTULAÇÃO IMPROCEDENTE. OBRIGAÇÃO QUE PRECISA SER CUMPRIDA. IMÓVEL COM

ÁREA SUPERIOR A MIL METROS QUADRADOS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0959158-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/73981. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9591580-0 Apelação Cível. Embargante: Nilson Carlos de Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição e a omissão apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de pré- questionamento.Do Acórdão nº 37305 desta Câmara, em julgamento na sessão de 31 de janeiro de 2.013, contrapõe-se NILSON CARLOS DE SOUZA, através de Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 535 e seguintes, do Código de Processo Civil (fls. 215/220 TJPR).Alega o embargante a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido, referente à aplicação do artigo 5º, caput e § 5º, da Lei nº 6.194/74, devendo ser considerada a data do laudo pericial realizado pelo Instituto Médico Legal como termo inicial do prazo prescricional, e não a data do acidente. Ressalta, ainda, que a legislação não exige a comprovação de tratamento médico prolongado.É o

0097 . Processo/Prot: 0959924-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0023562-97.2012.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Ana Maria Rodrigues Pires. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: Ambra- Associação dos Músicos Militares do Brasil. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA O FIM DE CONCEDER À AGRAVANTE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.RECURSO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0960204-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/74092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9602044-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Jack Rodrigues Magno, Ione Grocheveski, Itamar Duenha dos Santos. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.Inexistindo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, recurso este que não se presta à rediscussão de matéria. Câmara, em julgamento na sessão de 31 de janeiro de 2013, contrapõem-se CARLOS JACK RODRIGUES MAGNO E OUTROS, por meio de Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão embargada padece de obscuridade, contradição e omissão na medida em que "sustenta-se unicamente em premissa fática equivocada", pois não considerou o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para ingresso da CEF na lide, o ente financeiro deve provar o comprometimento dos recursos do FCVS". Por fim, requerem seja mantida a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda.É o

0099 . Processo/Prot: 0960478-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347032. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000109 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Agnaldo Valeriano Nolasco, Alice Ribeiro Alves, Ana Maria dos Santos, Antonio Valdenyr Mantovani, Aurélia Bridi de Jesus, Cleoci Leite Leal, Cleonice Rodrigues Mariano, Calva Clementina Colares, Edson Pinheiro Rodrigues, Efigênio Serpa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em entender que o recurso resta prejudicado, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO À APENAS UM DOS AUTORES - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA APÓLICE "RAMO 66" - EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE PÚBLICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO - LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO À INTEGRALIDADE DOS AUTORES. Recurso Conhecido e Prejudicado.

0100 . Processo/Prot: 0960555-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038299-42.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Arauco do Brasil Sa. Advogado: milena pereira penhavel, Jose Paulo Moutinho Filho. Agravado: Moveis Weihermann Sa. Advogado: Jonny Zulauf. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA AUTORIZAR A JUNTADA DOS DOCUMENTOS INDICADOS NA PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE PROVAS (FLS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES, DANOS MORAIS E PERDA DE UMA CHANCE. AQUISIÇÃO DE CHAPAS DE MDF E1 FABRICADAS PELA RÉ PARA CONSTRUÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA REVENDA NO MERCADO EUROPEU.CHAPAS REPROVADAS NOS TESTES REALIZADOS NOS PAÍSES EM QUE SERIAM REVENDIDAS POR CONTAMINAÇÃO POR FORMALDEÍDO. PROVA PERICIAL.REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0961372-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361603. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000746-55.2009.8.16.0154 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alfredo Alves dos Santos, Antônio dos Santos, Florisi Sagrilo Adam, Erocilda Soares Marques, Iolanda Antônia Marcelino, Ivo Bertoldo de Souza, Clair Junges Leindecker, Salete da Silva Rocco, Nelci Neitzel, Assis Salbego, Janete da Silva, Ramão Pereira da Cruz Mattos, Alaor Poncio de Oliveira. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Interessado: Bradesco Seguros SA, Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DESMEMBRAMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO APENAS AOS AUTORES QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEMONSTROU INTERESSE - INSURGÊNCIA - EXISTÊNCIA DE OUTRAS APÓLICES PÚBLICAS - INOCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA APÓLICE "RAMO 66" APENAS POR DOIS DOS AUTORES - MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE IMPÕE - LEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE FINANCIAMENTO - QUESTÕES NÃO ABORDADAS NA DECISÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO. Recurso Parcialmente Conhecido e Provido.

0102 . Processo/Prot: 0961822-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/74446. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9618226-0 Apelação Civel. Embargante: Petroléo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Divanzir Isidoro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.1 - Existindo no acórdão a omissão apontada, no tocante à fixação do termo inicial da correção monetária, impõe acolher parcialmente os declaratórios para saná-la.2 - Se constou do acórdão que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pela requerida, inexiste omissão a ser suprida.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 961.822-6, na sessão de 31 de janeiro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso no tocante ao termo a quo da correção monetária sobre a condenação relativa aos danos morais. Alega, ainda, que a r. decisão omitiu- se quanto à divisão dos ônus da sucumbência no tocante à reparação dos danos materiais, já que o autor decaiu de parte substancial de seu pedido. Daí a razão dos presentes declaratórios, para fixar o termo inicial dos juros de mora desde o arbitramento definitivo, nos termos da Súmula 362 do STJ, e determinar a redistribuição do ônus sucumbenciais quanto aos danos materiais.É o

0103 . Processo/Prot: 0961836-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010900-09.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mauricio Venicios dos Reis. Advogado: Marcos Ton Ramos. Agravado: Isaias Maurício Júnior. Advogado: Evaristo Dias Mendes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO AGRAVANTE E DE SEU PROCURADOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NECESSIDADE DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO DE EMERGÊNCIA - DECLARAÇÃO DO ODONTÓLOGO QUE COMPROVA O MAL SÚBITO QUE ACOMETEU O AGRAVANTE - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO PROCURADOR - ADVOGADO QUE NÃO COMPROVOU MOTIVO QUE O ESCUSASSE DE COMPARECER À AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENTE.O fato do agravante não poder estar presente na audiência de forma alguma justifica a ausência do seu procurador, o qual não apresenta qualquer elemento ou alegação que pudesse escusá-lo.RECURSO DESPROVIDO. 2

0104 . Processo/Prot: 0962291-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353274. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001992-44.2011.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudinei Aparecido Monteiro de Brito, Clenivaldo Pontes de Aguiar, Edson Carlos Domingues, Elton Domingues, Fernando Cícero Vieira da Silva, Jair dos Reis Brito, José Lourenço Batista, Matilde Aparecida da Silva de Morais, Noemi Vieira da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DESMEMBRAMENTO - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES - EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE PÚBLICO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0963083-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/75566. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9630837-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Genildo Linhares. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO.EMBARGOS REJEITADOS.Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada, para fins de pré-questionamento.

0106 . Processo/Prot: 0963359-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/59072. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9633596-0 Apelação Civel. Embargante: Paraná Banco SA. Advogado: Camila Malucelli. Embargado (1): Supermercado Mampei Ltda. Advogado: Antonio de Jesus Moriggi. Embargado (2): Juarez Gomes de Oliveira. Advogado: Anderson Pizzólio Lucas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para corrigir erro material, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EXISTÊNCIA - AUTUAÇÃO DO PROCESSO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO COM O PATRONÍMICO DO AUTOR ERRADO - EQUÍVOCO DE AUTUAÇÃO E NO ACÓRDÃO - CORREÇÃO NECESSÁRIA - EMBARGOS ACOLHIDOS - ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

0107 . Processo/Prot: 0963420-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/349200. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000442-90.2002.8.16.0028 Indenização. Apelante: Schuindt Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Johnson Sade. Apelado: Chocolates Garoto Sa. Advogado: Luiz Antonio Bertocco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando-se remessa dos autos à Seção de Distribuição, para que seja redistribuído a uma das câmaras competentes, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.CAUSA DE PEDIR E PEDIDO QUE DECORREM DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO.MATÉRIA ALHEIA A ÁREA DE ESPECIALIDADE DESTA CÂMARA. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0108 . Processo/Prot: 0964133-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367974. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002913-61.2012.8.16.0147 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Aparecida Ribeiro Pinto, Joel Ribeiro Pinto. Advogado: Edivaldo Ostroski, Timóteo Calistro de Souza, Robson Luiz Schiestl Silveira. Agravado: Sul America Seguros de Vida e Previdencia Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.AGRAVO PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0964354-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/465225. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9643545-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Eber Lamor de Borba. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio.Vazamento de nafta petroquímica. Contradição. Inocorrência.Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada.Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado.Declaratórios rejeitados.1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece.2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0110 . Processo/Prot: 0964545-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0065944-42.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Igor Alexandre Schalkoski de Avila. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, José Antonio Vale. Agravado: Atlantico Fundo de Instimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO JÁ ANALISADA E DEFERIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO.DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA, CONDICIONADA AO DEPÓSITO DOS VALORES QUESTIONADOS. DESNECESSIDADE DA PRESTAÇÃO, SOB PENA DE INEFICÁCIA DO PRÓPRIO INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.RECURSO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0964766-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/73612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9647665-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cohab Ct Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta, Cleverson Tuoto Benthien, Daniel Brenneisen Maciel, Fábio Cochmanski do Nascimento, Samir Braz Abdalla. Embargado: Condomínio Conjunto Moradias Bandeirantes. Advogado: Juliana da Silva. Interessado: Vanir Aparecida Clarimundo da Silva, Maria Aparecida da Silva, Neurides Pereira da Silva Filho. Advogado: Joney dos Santos, Hanna Mazzarotto de Sá, Roxana Lígia de Araújo Hakim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão nº 37377 desta Câmara, em julgamento na sessão de 31 de janeiro de 2013, tempestivamente, contrapõe-se COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a

embargante, em síntese, que o acórdão é omisso, já que não analisou a questão da violação à coisa julgada, aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, e estabilidade da demanda, a impossibilidade de responsabilização da COHAB-CT, e ao foro privilegiado.É o

0112 . Processo/Prot: 0965774-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0011922-05.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Lucas Frederico de Carvalho (Representado(a)). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Apelado: Sei - Sociedade de Educação Integral Sc Ltda. Advogado: Lúcia Dalazoana, Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por LUCAS FREDERICO DE CARVALHO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO.EXPULSÃO DE ALUNO. TRANSFERÊNCIA QUE OCORRE POR SOLICITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.1. A obrigação de indenizar se assenta nos pressupostos da demonstração da conduta culposa ou dolosa do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo.2. Ausente prova de qualquer ilicitude no comportamento da ré, deve ser mantida a decisão que julgou improcedente o pedido inicial.RECURSO NÃO PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0966486-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179944. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013641-51.2008.8.16.0035 Nulidade. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Rec.Adesivo: Dirce Gonçalves. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado (2): Dirce Gonçalves. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO EM NOME DA AUTORA, QUE TEVE OS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS FURTADOS - NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR TERCEIRO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELO FATO DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL VERIFICADO - COMPROVAÇÃO 2 DESNECESSÁRIA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM MAJORADO, FACE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO DESPROVIDA.RECURSO ADESIVO PROVIDO.1. Não se conhece do recurso de agravo retido, se a parte não pede a sua apreciação nas razões ou contrarrazões do apelo, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.2. É indevida a inscrição do nome da suplicante em cadastro de proteção ao crédito, quando o débito registrado provém de contratação com terceiro, mediante fraude, que se utiliza indevidamente dos documentos pessoais da autora. Tal fato gera o dever da ré em indenizar, seja pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, seja pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, ou mesmo, ante a sua desídia no momento da contratação. 3 3. Para a configuração do dano moral, suficiente é a inscrição indevida do nome da parte no registro de inadimplentes.4. A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

0114 . Processo/Prot: 0967274-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001788-79.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: André Luiz Malizak. Advogado: Klever Arakem Wosner Fernandes. Apelado: Terezinha Felix João. Advogado: Libiamar de Souza, Fabiana Carla de Souza, Mário André de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR ANDRÉ LUIZ MALIZAK, E POR MAIORIA, PARA FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DO DANO MORAL A DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR (SENTENÇA) - VENCIDO O DES. JURANDYR REIS JUNIOR -, COM A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RÉU. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. CULPA DEMONSTRADA.CAUSA PRIMÁRIA.DANO MORAL. ARBITRADO VALOR ADEQUADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DO DANO MORAL. DATA DO ARBITRAMENTO.CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0115 . Processo/Prot: 0967677-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164460. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002087-65.2009.8.16.0074 Reparação de Danos. Apelante: Marcos Vinicius Furini. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Apelado: Maria Sales, Eduardo Neves dos Santos, Jani Neves dos Santos Freitas, José Neves dos Santos, Jurema Cordeiro, Osmar Neves dos Santos, Terezinha Soares, Zenilde Neves dos Santos. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR MARCOS VINÍCIUS FURINI, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. AFASTAMENTO DA CULPA CONCORRENTE. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO COMPROVADO.CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO AFASTADA.APELAÇÃO PROVIDA.

0116 . Processo/Prot: 0967987-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122119. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0074363-46.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Juliano Rodrigues. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER OD RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6194/74. LEI QUE ESTABELECE O PADRÃO MONETÁRIO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LAUDO DO IML QUE QUANTIFICOU A LESÃO EM 12,5%. SENTENÇA QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE GRADUAR A LESÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVE SER UTILIZADO O INDEXADOR REFERENTE À MÉDIA DO INPC/IGP-DI. ÍNDICE OFICIAL ADOTADO NOS CÁLCULOS JUDICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. DECRETO Nº 1544/95.COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 306, STJ.ENTENDIMENTO CONFIRMADO ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 963528/ PR.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0969280-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009171-79.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Laércio Carneiro. Advogado: Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, José Antonio de Andrade Alcântara. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. IRRELEVÂNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVE SER INTEGRAL. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.441/92. NÃO APLICABILIDADE.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0969388-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/110259. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0074640-62.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Roney Diego Amaro de Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE 12,5% DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, DE ACORDO COM O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM 03/09/2006, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO ÍNDICE INPC/IGP-DI DESDE O EVENTO DANOSO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.ABALROAMENTO DE BICICLETA. PLEITO INDENIZATÓRIO INTEGRAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO.PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DESERÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.PRESENÇA DE LAUDO DO IML. ATESTA QUE O SINISTRO RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL), INDICANDO O PERCENTUAL INCLUSIVE.APLICAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE.RECURSO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0969681-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/75458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9696817-0 Apelação Civel. Embargante: Siegfried Max Carlos Hassler (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Notari. Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão nº 37328 desta Câmara, em julgamento na sessão de 31 de janeiro de 2013, tempestivamente, contrapõe-se SIEGFRIED MAX CARLOS HASSLER, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão é omisso no tocante aos julgados citados na contrarrazões, que tratam do cabimento dos danos morais nos casos de negativa de cobertura de tratamento médico por plano de saúde, requerendo expressa manifestação sobre o teor dos arestos. Alega, também, que a Câmara deixou de apreciar o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXV, da Constituição Federal, e artigos 39, inciso V e 51, incisos IV e XV, e § 1º, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, prequestionando tais dispositivos, para possibilitar o seu enfrentamento em eventual recurso aos Tribunais Superiores.É o
0120 . Processo/Prot: 0971058-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/35812. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9710589-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Ciro Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a omissão apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 971.058-9, na sessão de 13 de dezembro de 2012, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso quanto à divisão dos ônus da sucumbência no tocante à reparação dos danos materiais, já que a parte autora decaiu de parte substancial de seu pedido. Daí a razão dos presentes declaratórios, para determinar a redistribuição do ônus sucumbenciais quanto aos danos materiais.É o
0121 . Processo/Prot: 0971416-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/133730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0065790-58.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: José Alcides D Agostin, Ignes Cavallari D Agostin. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO APELO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO - PREVISÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A HONORÁRIOS DE ADVOGADO, QUANDO O SEGURADO FOR ACIONADO JUDICIALMENTE POR TERCEIRO, EM VIRTUDE DE ACIDENTE COBERTO PELA APÓLICE - PAGAMENTO CONDICIONADO À INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL, PELA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO, EM TAIS CASOS - SEGURADO QUE INFORMA SUA CITAÇÃO, PEDINDO RETORNO PARA ORIENTAÇÕES - OMISSÃO DA SEGURADORA - RECUSA FORMALIZADA QUANDO JÁ ULTRAPASSADO EM MUITO O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO - NEGATIVA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE COOPERAÇÃO E INFORMAÇÃO - RESSARCIMENTO DEVIDO DE TAIS GASTOS, À LUZ DO ARTIGO 389, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.RECURSO PROVIDO.1) Os contratantes devem observar, no curso da relação contratual, os deveres de cooperação, lealdade e informação, mormente na incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.2) A seguradora deve fornecer ao segurado todas as informações necessárias para o devido exercício de seus direitos contratuais, respeitando a finalidade do contrato e a legítima expectativa de cobertura.3) O inadimplemento contratual da seguradora dá azo ao ressarcimento das perdas experimentadas pelos segurados, nos termos do artigo 389, do Código Civil.
0122 . Processo/Prot: 0971466-1/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2013/75641. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9714661-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Zaqueu Teixeira Jorge. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em não conhecer do agravo, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR O FEITO RELATIVO AO SFH. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 557 DO CPC E 332 DO RI/TJPR. NÃO CABIMENTO DESTE RECURSO.RECURSO NÃO CONHECIDO.
0123 . Processo/Prot: 0972031-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/24755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9720312-0 Apelação Civel. Embargante: Juliana Sampaio. Advogado: Wellington Silveira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/03/2013
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 972.031-2/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVELEMBARGANTE: JULIANA SAMPAIO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO.1. ERRO MATERIAL. CONTA CORRENTE. INCORRETA MENÇÃO NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. 2. OMISSÃO.COMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO NOVO ARBITRAMENTO. 1. Levando em conta a ocorrência de erro material, quanto ao encerramento dos contratos discutidos nos autos, impõe- se a alteração de parte da ementa, fundamentação e dispositivo para que passe a constar o encerramento da conta corrente, bem como dos contratos de abertura de crédito a ela relacionados. 2. Em se tratando de danos morais, a omissão deve ser sanada para constar que o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, in casu, a partir da decisão proferida por este Tribunal. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos de Declaração nº 972.031-2/012
0124 . Processo/Prot: 0972435-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/63663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9724350-0 Apelação Civel. Embargante: Inácio Procópio Neto, Josiane Pereira Procópio, Juliana Procópio, Liana Procópio, Luiz Fernando Kormann. Advogado: Pedro Paulo Gonzales de Assis Ribeiro. Embargado (1): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina, Juliane Zancanaro Bertasi. Embargado (2): Société Air France. Advogado: Martine Anne Ghislaine Jadoul. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 972.435-0/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVELEMBARGANTE: INÁCIO PROCÓPIO NETO E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. OBSCURIDADE.CLAREZA NO ACÓRDÃO QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
0125 . Processo/Prot: 0972741-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/61699. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9727413-0 Apelação Civel. Embargante: João Maria de Castro. Advogado: Neimar Batista. Embargado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 972.741-3/01 COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVELEMBARGANTE: JOÃO MARIA DE CASTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE QUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0126 . Processo/Prot: 0972940-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/394685. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000696-84.2009.8.16.0168 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Nivaldo Jacinto Marques, Nilson Jacinto Marques, Gersino Aureliano, Hélio Teodorico de Souza, Patrocinia Raphacho, Sirlei Vilar, Sirlene Aparecida Oliveira, Sônia Regina de Oliveira. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reduzir o montante arbitrado a título de honorários do perito para R$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade habitacional, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE

SECURITÁRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. VALOR ELEVADO E INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO A SER EXECUTADO.SEM MENOSPREZAR O TRABALHO A SER EFETUADO PELO PERITO, SE A COMPLEXIDADE DA TAREFA EXECUTADA NÃO JUSTIFICA O DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO, HÁ QUE SE REDUZIR O VALOR.RECURSO PROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 0974231-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/74460. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9742310-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Júlio Neduziak (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.1 - Existindo no acórdão a omissão apontada, no tocante à fixação do termo inicial da correção monetária, impõe acolher parcialmente os declaratórios para saná-la. 2 - Se constou do acórdão que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pela requerida, inexiste omissão a ser suprida.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 974.231-0, na sessão de 31 de janeiro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso no tocante ao termo a quo da correção monetária sobre a condenação relativa aos danos morais. Alega, ainda, que a r. decisão omitiu- se quanto à divisão dos ônus da sucumbência no tocante à reparação dos danos materiais, já que o autor decaiu de parte substancial de seu pedido. Daí a razão dos presentes declaratórios, para fixar o termo inicial dos juros de mora desde o arbitramento definitivo, nos termos da Súmula 362 do STJ, e determinar a redistribuição do ônus sucumbenciais quanto aos danos materiais. É o

0128 . Processo/Prot: 0974310-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202061. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034953-15.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Antonio Roberto Fernandes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL/02. PRAZO TRIENAL.RELATÓRIO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS. NÃO É CRÍVEL QUE SOMENTE NESSA OPORTUNIDADE A VÍTIMA TENHA TIDO A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. LAUDO ELABORADO APÓS APROXIMADAMENTE TREZE ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0975668-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/331770. Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 0002603-71.2012.8.16.0174 Ordinária. Apelante (1): NUTRIVALE MADEIRAS E ERVA MATE LTDA. Advogado: Maurício Rosanova. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdencia Sa. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado (1): portobens administradora de consorcios ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Apelado (2): Bradesco Vida e Previdencia Sa. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado (3): NUTRIVALE MADEIRAS E ERVA MATE LTDA. Advogado: Maurício Rosanova. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar-lhe provimento ao apelo da seguradora, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DO TIPO PRESTAMISTA, FIRMADO COM PACTO ADJETO DE CONSÓRCIO DE CAMINHÃO.PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO DA PRIMEIRA MENSALIDADE DOIS DIAS ANTES DO ÓBITO DA SÓCIA MAJORITÁRIA/ SEGURADA.REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DOIS DIAS DEPOIS DA MORTE DA SEGURADA. NEGATIVA DE COBERTURA COM FUNDAMENTO EM CLÁUSULA DO REGULAMENTO QUE CONDICIONA A COBERTURA DO SEGURO A PARTIR DO 1º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE A REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA COM A PARTICIPAÇÃO DA COTA.PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE QUE A SEGURADORA INOVA EM SEDE RECURSAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 509, DO CPC. DEFESA RELATIVA ÀS MATÉRIAS COMUNS APROVEITA A TODOS. PRELIMINAR REJEITADA.RECURSO DA SEGURADORA. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR.CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO.EXCESSIVA DESVANTAGEM DO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CLÁUSULA NULA DE PLENO DIREITO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA.ADIMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO ASSUMIDO PELO SEGURADO JUNTO A ESTIPULANTE. RECURSO DESPROVIDO.RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A ESTIPULANTE É LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ARTIGO 801, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. MERA MANDATÁRIA.MAL CUMPRIMENTO DO MANDATO NÃO EVIDENCIADO NOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. DANOS MORAIS.DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. READEQUAÇÃO VERBA SUCUMBENCIAL.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESNECESSIDADE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0976547-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/343545. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015498-49.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Maria José Clarindo. Advogado: Elton Silva, João Maria de Góes Júnior. Apelado: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Vanessa Dias Simas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA.DESCABIMENTO. MÁ-FÉ ATRIBUÍDA AO ESTIPULANTE, CUJO ÔNUS NÃO PODE RECAIR SOBRE O CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA FUNCIONÁRIO INATIVO.DOENÇA PREEXISTENTE. HIPÓTESES NÃO INFORMADAS AO ADERENTE DO CONTRATO QUE POR DOIS ANOS HONROU COM O PAGAMENTO DO RESPECTIVO PRÊMIO.SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS IMPROCEDENTES.RECURSO PROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0976793-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/74465. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9767933-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Sebastiana Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - INOCORRENCIA.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.1 - Existindo no acórdão a omissão apontada, no tocante à fixação do termo inicial da correção monetária, impõe acolher parcialmente os declaratórios para saná-la. 2 - Se constou do acórdão que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pela requerida, inexiste omissão a ser suprida.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 976.793-3, na sessão de 31 de janeiro do corrente, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso no tocante ao termo a quo da correção monetária sobre a condenação relativa aos danos morais. Alega, ainda, que a r. decisão omitiu- se quanto à divisão dos ônus da sucumbência no tocante à reparação dos danos materiais, já que a autora decaiu de parte substancial de seu pedido.Daí a razão dos presentes declaratórios, para fixar o termo inicial dos juros de mora desde o arbitramento definitivo, nos termos da Súmula 362 do STJ, e determinar a redistribuição do ônus sucumbenciais quanto aos danos materiais. É o

0132 . Processo/Prot: 0976897-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159274. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0079430-89.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Reginaldo Marcelo Fernandes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TERMO A QUO - DATA DO ACIDENTE - DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU - TRANSCURSO DO PRAZO DE 03 ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PROVIDO.Não tendo ocorrido pagamento da indenização na via administrativa, e inexistindo nos autos qualquer documentação comprovando que o demandante tenha se submetido a tratamento médico, após o evento danoso, que perdurou ao longo dos anos, o que daria ensejo à aplicação da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial do prazo prescricional previsto no art.206, § 3º, IX, do Código Civil é a data do fato.

0133 . Processo/Prot: 0978027-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404930. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005799-23.2012.8.16.0021 Indenização. Agravante: Mimaki do Brasil Comércio e Importação Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Leme Romeiro, Michele Oliveira Magalhães Paulino. Agravado: Lujoza Luminosos Ltda.. Advogado: Regina Maria Tonni Mugnol, Juliana Mugnol. Interessado: Socram Comunicação Visual Ltda. Advogado: Cláudia Cardoso, Jurema Farina Cardoso Esteves. Interessado: Alexandre Silva Voza Epp (nome Fantasia - Lv Serviços). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, havendo declaração de voto-vista do Des. Arquelau Araújo Ribas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E, PORTANTO, DE NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE SÃO PAULO - IMPOSSIBILIDADE - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE IMPRESSÃO A JATO DE TINTA SOLVENTE - AGRAVADA QUE, AINDA QUE NÃO SEJA DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO, SE APRESENTA EM SITUAÇÃO DE EVIDENTE VULNERABILIDADE - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E CAPITAL SOCIAL - DEFEITO NO MAQUINÁRIO QUE DESESTABILIZOU O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - CONSUMIDOR QUE DETÉM A FACULDADE DE MOVER A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. DECISÃO ACERTADA.Recurso Conhecido e Desprovido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 978.027-2 (fm) f. 2

0134 . Processo/Prot: 0978931-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144047. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003470-02.2007.8.16.0025 Declaratória. Apelante (1): Fábio Silveira Chaves. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelante (2): Avon Cosméticos Ltda. Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE QUALQUER NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL PRESUMIDO - FIXAÇÃO EQUITATIVA - QUANTUM MANTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR RAZOÁVEL ARBITRADO.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. É indevida a inscrição do nome do suplicante em cadastro de proteção ao crédito, quando o débito registrado provém de contratação com terceiro, mediante fraude, que se utiliza Apelação Cível nº 978.931-1indevidamente dos documentos pessoais do autor, de modo que tal fato gera o dever da ré em indenizar, seja pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ou mesmo pela sua desídia no momento da contratação.2. A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.3. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à Apelação Cível nº 978.931-1relevância da profissão do advogado.

0135 . Processo/Prot: 0979853-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001534-14.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Zurich Brasil Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, José Armando da Glória Batista. Apelado: Maria Ines Custódio. Advogado: Jean Frederick Maschio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO REDIDENCIAL - COBERTURA PARA O CASO DE INCÊNDIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A SEGURADA NÃO COMUNICOU IMEDIATAMENTE O SINISTRO, TAMPOUCO PRESERVOU O LOCAL - CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE RISCO - AUSÊNCIA DE DESTAQUE E CIÊNCIA PRÉVIA DA SEGURADA - AVISO DE SINISTRO, ADEMAIS, REALIZADO NA FORMA DO CONTRATO E EM TEMPO HÁBIL - OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR A PREEXISTÊNCIA DOS BENS SINISTRADOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS - DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR - OFENSA A BOA-FÉ, EQÜIDADE E EQUILÍBRIO CONTRATUAL - 2 ABUSIVIDADE - SEGURADORA QUE NÃO REALIZA A VISTORIA PRÉVIA DO IMÓVEL - CONJUNTO PROBATÓRIO, ADEMAIS, QUE CONDUZ À CONCLUSÃO DA PREEXISTÊNCIA DOS BENS NÃO INDENIZADOS - APLICAÇÃO DA TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - VERBAS SUCUMBENCIAIS - DISTRIBUIÇÃO ESCORREITA - MANUTENÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.1 - As cláusulas contratuais atinentes à comunicação do sinistro e preservação do local não possuem qualquer destaque, denotando-se, ainda, que a seguradora não comprovou que a segurada foi efetivamente informada e esclarecida sobre as Condições Gerais do Seguro, notadamente no tocante às citadas cláusulas, não podendo, por consequência, serem invocadas contra ela, a teor do artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor.Ainda que assim não o fosse, denota- se que não restou demonstrada a infração contratual, já que a requerente efetuou a comunicação primeiramente às Lojas Riachuelo S/A, 3 exatamente na forma estabelecida nas Condições Gerais do Seguro, bem ainda, que o regulador do sinistro constatou, in loco, mesmo tempos depois do sinistro, as avarias causadas pelo incêndio, não havendo razão para a recusa do pagamento da indenização securitária.2 - As cláusulas que impliquem em limitação ou alguma desvantagem ao consumidor devem ser impressas em destaque, e a sua redação, deve ser de fácil compreensão quanto ao sentido e alcance. Sem estas características, serão tidas como não escritas ou ineficazes, mesmo que tenham sido aceitas pelo consumidor, implícita ou explicitamente, a teor dos artigos 54, § § 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor.Ao estabelecer a necessidade de comprovação da preexistência de bens móveis avariados pelo incêndio, mediante a nota fiscal de compra, é evidente a desvantagem e o desequilíbrio contratual impostos à segurada, assim como a afronta a boa- fé, eqüidade, e razoabilidade, restringindo direitos fundamentais inerentes ao seguro em comento, a uma, visto que quando da realização 4 do contrato de seguro residencial não houve a prévia vistoria do imóvel e arrolamento dos bens que guarneciam a residência objeto da relação securitária, o que competia à seguradora, a duas, porque não se pode exigir que as pessoas guardem notas fiscais de tudo o que têm em casa, por prazo indefinido, tampouco que a comprovação da preexistência de bens se dê tão somente mediante a apresentação das notas de venda dos objetos. Ademais, o conjunto probatório coligido nos autos, criam robusta verossimilhança das alegações iniciais.3 - Se a autora decaiu de menor parte dos pedidos, mantém-se a distribuição das verbas sucumbenciais, na forma determinada na sentença, ex vi do artigo 21, do Código de Processo Civil.

0136 . Processo/Prot: 0980419-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/73968. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9804191-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ana Claudia Morais, Carlito Nazário, Celso Baptista (maior de 60 anos), Clotilde Pereira Batista, Gilda Silva de Oliveira, João Maria Mineiro, João Schinaider Neto, Joel Ferreira da Silva, Lauro Moro Conque, Leonides Julio Noimann, Lindamir de Fátima Garcia, Luiz Amaro de Souza, Marcia Saldanha Cabral Colman, Sueli de Fátima das Neves. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Embargado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada, para fins de pré-questionamento.

0137 . Processo/Prot: 0980868-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165021. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006285-55.2008.8.16.0083 Reparação de Danos. Apelante: Cristiano Bussolaro Vuicik, Alcenir Vuicik. Advogado: Sadi José de Marco. Apelado (1): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado (2): Angela Maria Soares Machado. Advogado: Alecxandro Manfredini Schwartz, Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Marcelo Antônio Stephanus. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA - PLEITO INDEFERIDO POR MEIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RESTOU IRRECORRIDA - PRECLUSÃO - DEMANDA, ADEMAIS, QUE PODE SER AJUIZADA DIRETAMENTE EM FACE DA SEGURADORA, DESDE QUE EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADA, COMO NO 2 CASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 - Tendo o pleito de denunciação à lide sido indeferido em decisão proferida em sede de audiência de conciliação, deveriam os apelantes terem se insurgido contra o referido decisum através do recurso cabível, no prazo legal. Se assim não o fizeram, sobre a questão operou-se o instituto da preclusão temporal, conforme disposto no artigo 473, do Código de Processo Civil.Ainda que assim não o fosse, já decidi em outras oportunidades que não há óbice ao ajuizamento da ação diretamente em face da seguradora, desde que, por óbvio, o seja simultaneamente em face do segurado, como in casu, porque em tal hipótese, e somente nesta, frise-se, estar-se-á garantindo à seguradora o exercício do contraditório e ampla defesa e, a par disso, atendendo aos interesses do contratante do seguro, privilegiando, ainda os princípios 3 da economia e celeridade processual, já que a seguradora, de qualquer modo, viria a integrar a lide, na condição de denunciada.2 - O valor fixado a título de honorários advocatícios não condiz com a natureza da causa, com o trabalho prestado pelo advogado, com o tempo exigido para o seu serviço, bem ainda, com o valor econômico da demanda, devendo ser majorado.

0138 . Processo/Prot: 0980959-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419389. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002505-38.2000.8.16.0035 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Juliana Mara da Silva. Agravado: Lubina Peretiatko. Advogado: Janete de Fátima Souza Borges Bringhenti, Mariana Setenareski Ahrens Dorigon, Mônica Setenareski Ahrens Milani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, VENCIDO O DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULO JUDICIAL OMISSO QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS PARA AS PARCELAS DO PENSIONAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 - O estabelecimento da incidência de juros de mora e correção 2 monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que possa argumentar de extra ou ultrapetição. Precedentes.(STJ, 3ª Turma, REsp nº 954353/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 17.06.10).2 - O entendimento desta Câmara é no sentido de que os juros moratórios sobre os valores do pensionamento, pagos mês a mês, devem incidir a partir do vencimento de cada parcela.3 - Os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais fluem a partir da data de sua fixação, no caso, da sentença. 3 4 - É cabível a fixação dos honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, provisória ou definitiva.

0139 . Processo/Prot: 0981088-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/55693. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9810880-0 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Aparecido Rosa de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para corrigir erro material, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EXISTÊNCIA - AUTUAÇÃO DO PROCESSO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO INFORMANDO COMARCA OUTRA QUE NÃO AQUELA EM QUE O PROCESSO TRAMITOU - EQUÍVOCO DE AUTUAÇÃO - CORREÇÃO NECESSÁRIA PARA EVITAR A BAIXA EQUIVOCADA DOS AUTOS PARA OUTRA COMARCA - EMBARGOS ACOLHIDOS - ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

0140 . Processo/Prot: 0981138-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/57291. Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 9811385-0 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Mariana Pereira Valério. Embargado: Weslem Negre Rezende. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para corrigir erro material, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EXISTÊNCIA - MENÇÃO À COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE O PROCESSO TRAMITOU - CORREÇÃO NECESSÁRIA PARA EVITAR A BAIXA EQUIVOCADA DOS AUTOS PARA OUTRA COMARCA - EMBARGOS ACOLHIDOS - ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

0141 . Processo/Prot: 0982535-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/425941. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00011331 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Odete Velozo da Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 475-O DO CPC - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$1.500,00. REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 0983150-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/71706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9831509-0 Apelação Civel. Embargante: Eraldo Emerson Manicardi. Advogado: Edivaldo Ostroski, Robson Luiz Schiestl Silveira. Embargado: Generali Brasil Seguros Sa. Advogado: Susana Barbosa Mateus, Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por ERALDO EMERSON MANICARDI. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FURTO DE VEÍCULO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 0983999-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0012648-76.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Oliprinter Informática Ltda. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Luiz Francisco Azzolini Canonico. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gislaine Fernanda de Paula, Deborah Sperotto da Silveira. Apelado (1): Condominio do Edificio Intercontinental. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Apelado (2): Oliprinter Informática Ltda. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Luiz Francisco Azzolini Canonico. Apelado (3): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gislaine Fernanda de Paula, Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA LIDE PRIMÁRIA E PROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA.RECURSO DE APELAÇÃO 1. INTERPOSTO PELA AUTORA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA RÉ EM DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SOFRER DANO À HONRA OBJETIVA.EMPRESA QUE TEVE SUA CREDIBILIDADE AFETADA EM RAZÃO DO EVENTO. ARBRITAMENTO EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) ADEQUADO PARA COMPENSAR A AUTORA PELO ABALO À SUA HONRA OBJETIVA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ALTERADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido.RECURSO DE APELAÇÃO 2. INTERPOSTO PELA LITISDENUNCIADA.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. NÃO ACOLHIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A EXCLUSÃO DA COBERTURA PARA DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE TUBULAÇÕES. ABUSIVIDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 983999-6 (fm) f. 2CLÁUSULA QUE DEVERIA ESTAR EM DESTAQUE NO CONTRATO. CONTRATO CONTRADITÓRIO.SEGURADORA QUE NÃO DEMONSTROU A PRÉVIA CIÊNCIA DO SEGURADO QUANTO À EXISTÊNCIA DAS SITUAÇÕES DE EXCLUSÃO. LUCROS CESSANTES. COBERTURA DEVIDA. VERBA IMBUTIDA NO DANO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0144 . Processo/Prot: 0984615-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/435991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000315 Indenização. Agravante: Gol Linhas Aereas Inteligentes Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Agravado: Alberto Reich. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DA EMPRESA VRG LINHAS AÉREAS S/A. NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, POR TER ADQUIRIDO A UNIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA S/A.VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO OBJETO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL, DOS PASSIVOS DA EMPRESA RECUPERANDA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E EXCLUSÃO, DO OBJETO DA ALIENAÇÃO, DOS ÔNUS PORVENTURA EXISTENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005 - OBRIGAÇÃO ORIGINADA EM FATO OCORRIDO EM 01.09.1996, MUITO ANTES DA PERFECTIBILIZAÇÃO DA EFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA - DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.1. Não há que se falar em legitimidade passiva da empresa VRG Linhas Aéreas S/A., que adquiriu a Unidade Produtiva "VARIG", eis que ausente previsão, no objeto do edital de alienação judicial, dos passivos da empresa recuperanda, bem como pelo disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que expressamente determina a ausência de sucessão entre as empresas em tal situação e a exclusão dos ônus porventura existentes do objeto da alienação.2. Igualmente, não existe legitimidade passiva da empresa adquirente da Unidade Produtiva "VARIG" quando a obrigação em apreço se originou de fato ocorrido em 01.09.1996, muito antes de 15.12.2006, data em que foi adjudicado o objeto da alienação judicial à empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

0145 . Processo/Prot: 0985613-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436117. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035623-87.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alexandre Medeiros da Silva, Vilma Rosa Medeiros Silva, Wilson Jacob. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Salma Elias Eid Serigato. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Adriana Humeniuk, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dalila Aparecida Voigt Miranda, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Gislaine Guilherme Toledo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA

DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. CEF MANIFESTOU INTERESSE EM RELAÇÃO A PARTE DOS CONTRATOS, COM COBERTURA DO FCVS. RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66. CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO DESPROVIDO.

0146 . Processo/Prot: 0985982-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439098. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004979-63.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Tiago Cantuária Novais Ribeiro, Gustavo Corrêa Rodrigues, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Claudi Sebastião de Souza. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PROPOSTOS PELO EXPERT - REDUÇÃO - DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A fixação dos honorários periciais rege-se por critérios de valoração, não apenas objetivos, pelo profissional indicado para exercer a função, como também subjetivos, pelo Magistrado, mediante a observância do tempo exigido para a execução da prova técnica, da complexidade do labor, e das condições financeiras da parte que requer a realização da prova, não devendo sua fixação ser ínfima, tampouco excedente aos limites do razoável.

0147 . Processo/Prot: 0985998-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426996. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003506-42.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Uilson dos Santos Ribeiro. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE NOMEOU PERITO PARTICULAR PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM R$ 1.000,00 (MIL REAIS) - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SIMPLICIDADE DA PERÍCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM R$ 500,00 - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido.

0148 . Processo/Prot: 0986530-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/437116. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0062475-46.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alessandro da Silva, André Junior Batista, Antônio Gardim Soler, Arlindo Alves Peralta, João Batista de Oliveira, José Meira Lima, Leandro Carlos de Lima, Mariselma Alves Fonseca, Valdecir Correa Martins, Yolanda Cianca de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INSURGÊNCIA - PARCIAL RAZÃO - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA APÓLICE "RAMO 66" POR ALGUNS DOS AUTORES - EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE PÚBLICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA EXPRESSO INTERESSE NO FEITO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE EM RELAÇÃO A ESTES AUTORES - IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE ESTADUAL ANALISAR QUANTO AO EFETIVO INTERESSE, OU NÃO, DA EMPRESA PÚBLICA NO FEITO - ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXISTÊNCIA DE DOIS COM APÓLICE PRIVADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA ESTES CONTRATOS - DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE MANTER NA JUSTIÇA ESTADUAL O FEITO APENAS EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE POSSUEM APÓLICE PRIVADA - REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES PARA OS QUAIS A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTOU EXPRESSO INTERESSE NA DEMANDA.

0149 . Processo/Prot: 0986783-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/441095. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004355-14.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Vilma Begalli. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PROPOSTOS PELO EXPERT - REDUÇÃO - DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A fixação dos honorários periciais rege-se por critérios de valoração, não apenas objetivos, pelo profissional indicado para exercer a função, como também subjetivos, pelo Magistrado, mediante a observância do tempo exigido para a execução da prova técnica, da complexidade do labor, e das condições financeiras da parte que requer a realização da prova, não devendo sua fixação ser ínfima, tampouco excedente aos limites do razoável.

0150 . Processo/Prot: 0986829-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0051690-30.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Sul América Seguro Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Murilo Cleve Machado. Agravado: Lisete Maria Royer Coutinho. Advogado: Paulo Roberto Martins, Moara Rodrigues França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COBERTURA DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO - MITIGAÇÃO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1 - Presentes os requisitos autorizadores dos efeitos da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca acerca da verossimilhança da alegação da agravante no tocante à cobertura da cirurgia bucomaxilofacial requerida na inicial, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC), deve ser mantida a decisão que deferiu a autorização do procedimento requisitado.2 - Considerando que a agravante sequer estimou o valor que terá que despender para custear o tratamento cirúrgico em apreço, para que se possa saber se acaso a decisão seja reformada pelo Colegiado, a agravada terá ou não condições de ressarcir tal valor, deve ser dispensada a caução.Ademais, a exigência de tal garantia não pode representar óbice intransponível à outorga da tutela antecipada, máxime quando a medida emergencial objetiva resguardar bem jurídico relevante - direito à saúde - na iminência de sofrer danos irreparáveis, sob pena de comprometer a efetividade de qualquer pronunciamento liminar.

0151 . Processo/Prot: 0988150-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0017951-03.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Margarida Maria de Araújo Martins. Advogado: Roberta Leona de Oliveira. Apelado: Marco Aurelio Lehmkuhl. Advogado: Dimas Castro da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS PRATICADAS PELO ANTIGO COMPANHEIRO. RELACIONAMENTO CONTURBADO. AGRESSÕES MÚTUAS TESTEMUNHADAS POR TERCEIROS. CASAL QUE VIVENCIAVA ESTADO DE ANIMOSIDADE E PROVOCAÇÕES RECÍPROCAS. AUTORA QUE NÃO SE SENTIA HUMILHADA OU TAMPOUCO AMEAÇA PELO RÉU. INEXISTÊNCIA DE ABALO DANO MORAL.IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0152 . Processo/Prot: 0988731-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450518. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0036227-77.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Natiely Karolaine Colognesi (Representado(a)), Katia Tatiane Colognesi. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. NILSON MIZUTA, QUANTO A EXTENSÃO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO - PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS - AUTORA BENEFICIÁRIA

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.1. Considerando que o seguro obrigatório de veículos - DPVAT decorre de lei, e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e fornecedor, não incidem, na espécie, as regras consumeristas, sendo incabível a inversão do ônus da prova.2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório, e não da seguradora, visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Ademais, a perícia judicial, além de ser produzida sob o crivo do contraditório, é muito mais completa, não havendo razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária.3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e a autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado.

0153 . Processo/Prot: 0988912-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/193623. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000852-17.2009.8.16.0154 Reparação de Danos. Apelante: Fátima da Silva. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Apelado: Odonias Homero Moresco. Advogado: Cleyton Adriano Moresco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATROPELAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE QUE O VEÍCULO SE ENCONTRAVA EM VELOCIDADE EXCESSIVA - CRIANÇA QUE INVADE A PISTA DE ROLAMENTO - RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0154 . Processo/Prot: 0989093-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447646. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008335-66.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Benedito Roberto Caldeira. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEOU PERITO PARTICULAR PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, § 5º, DA LEI FEDERAL N. 6.194/74 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74 - PERÍCIA - INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA DETERMINAÇÃO PARA QUE OS CUSTOS FOSSEM ARCADOS PELA RÉ - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO - DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0155 . Processo/Prot: 0989161-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226456. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006855-40.2011.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante (1): Satiko Nanya. Advogado: Cleiceliane Haverhuk Afonso, José Eduardo Vasques Rodrigues Junior. Apelante (2): Bonsai Motors de Veiculos Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado (1): Nissan do Brasil Automoveis Ltda. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Avila Oliveira, Fernando Abagge Benghi. Apelado (2): Bonsai Motors de Veiculos Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado (3): Satiko Nanya. Advogado: Cleiceliane Haverhuk Afonso, José Eduardo Vasques Rodrigues Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DOS AGRAVOS RETIDOS, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA RÉ E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JURANDYR REIS JÚNIOR, QUE DAVA PROVIMENTO, EM MAIOR EXTENSÃO, NO TOCANTE AO TERMO A QUO DOS JUROS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO - AGRAVOS RETIDOS - INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, CAPUT, DO CPC - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE APRESENTA DIVERSOS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO, DENTRE ELES, NA JUNTA DA COLUNA DE DIREÇÃO - COMPONENTE ESSENCIAL - PEÇA QUE FOI SUBSTITUÍDA QUATRO VEZES PELA CONCESSIONÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PROBLEMA FOI DEFINITIVAMENTE SANADO - LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO NESTE SENTIDO - AUTOMOTOR QUE AINDA APRESENTOU VÍCIOS NA MONTAGEM E ACABAMENTO - PROBLEMAS MAQUIADOS PELA CONCESSIONÁRIA - PRAZO LEGAL DE 30 DIAS EXTRAPOLADO - FALHAS EM PARTES ELEMENTARES QUE, POR ÓBVIO, DIMINUÍRAM O SEU VALOR - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS - SITUAÇÃO QUE IMPÕE O CUMPRIMENTO, PELAS RÉS, DO DISPOSTO NO ART. 18, § 1º, I A III, CDC, QUAL SEJA, SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO, RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO OU O ABATIMENTO DO PREÇO - FACULDADE DE ESCOLHA CONFERIDA AO CONSUMIDOR E, NO CASO, POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM QUE A AUTORA TENTOU, EXAUSTIVAMENTE, A SOLUÇÃO DO PROBLEMA JUNTO À CONCESSIONÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - FIXAÇÃO EQUITATIVA - SENTENÇA REFORMADA.AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS.RECURSO DA RÉ PREJUDICADO.RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO.1 - Restando suficientemente comprovado que a suplicante comprou veículo novo que, desde a sua aquisição, apresentou defeitos, e que as requeridas extrapolaram o prazo legal para a solução definitiva dos problemas, ao consumidor é conferida a faculdade de escolher dentre as alternativas previstas no art. 18, § 1º, I a III, do Código de Defesa do Consumidor.Ademais, verifica-se que os defeitos recaíram sobre componente essencial, bem como no acabamento interno e, por óbvio, lhe diminuíram o valor, o que autoriza a autora a se utilizar dos mecanismos do citado dispositivo.2 - A jurisprudência tem decidido que mero dissabor ou contratempo não ensejam reparação, sob pena de banalizar o instituto do dano moral, desvirtuando-o do seu propósito. Todavia, in casu, os dissabores experimentados pela suplicante ultrapassaram a esfera da normalidade, consoante as inúmeras tentativas em resolver o problema e a frustração na aquisição de automóvel zero quilômetro problemático. De mais a mais, a existência de defeito na barra de direção, peça indispensável e responsável pela manutenção do motorista no comando do veículo, por si só, é capaz de gerar preocupação, medo, e, principalmente, insegurança no condutor, diante da possibilidade da perda da dirigibilidade.3 - A fixação do montante devido a esse título fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

0156 . Processo/Prot: 0989611-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001918-98.2012.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Gustavo Fernandes Silveira. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Apelado: Condomínio Edifício Atlantida. Advogado: Jeferson Weber, Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 989.611-1 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVELAPELANTE: GUSTAVO FERNANDES SILVEIRA APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO, JULGAMENTO ANTECIPADO EM DETRIMENTO DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DO RÉU DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTABULADO PELO CONDOMINIO PELO QUAL EMPRESA SE SUB-ROGOU NO DIREITO DE COBRAR AS TAXAS CONDOMINIAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE O CONDOMÍNIO JUNTE AOS AUTOS O CONTRATO MENCIONADO, SOB PENA DE SE REPUTAREM VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELA PARTE RÉ. 1.O apelante em seu recurso demonstrou os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão objurgada, o que PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 989.611-12 afasta a alegação de afronta ao artigo 514, II do Código de Processo Civil. 2. Resta configurado o cerceamento do direito de defesa, porquanto o feito foi julgado antecipadamente, em detrimento da existência de controvérsia acerca da legitimidade ativa. Assim, impõe- se a anulação da sentença e a remessa dos autos ao juízo de origem para que seja determinada a apresentação contrato de prestação de serviços entabulado entre o condomínio e a empresa que teria se sub-rogado no direito de cobrar as taxas condominiais, sob pena se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelo réu, em aplicabilidade ao artigo 359, II do CPC.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0157 . Processo/Prot: 0989623-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450552. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014126-75.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Daniel Lucena de Araujo, Dirce Gomes da Silva, Diva Maria Neves, Doraci de Jesus Ferreira, Eliane de Fátima Godoy, Elza Aparecida Cócus Inácio, Ismaura Ferreira Perez, Maria de Lourdes Salmento da Silva, Nilton Tadeu de Oliveira, Vivaldo Gomes Oliveira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para o fim de

fixar os honorários do perito em R$ 835,98 (oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) por unidade habitacional a ser periciada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ATENÇÃO AO GRAU DE COMPLEXIDADE DO TRABALHO - IMPORTÂNCIA E LUGAR DE SUA REALIZAÇÃO - FATOR TEMPO E NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO EXIGIDOS - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MAS NO VALOR QUE FOI ACEITO PELA AGRAVANTE POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0158 . Processo/Prot: 0989985-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195834. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0040040-83.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Ruben Mello Bruder. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL.APLICABILIDADE DO ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. TERMO INICIAL. SÚMULA 278, STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. AVISO DE SINISTRO.HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 199, DO CÓDIGO CIVIL.RETORNO DA FLUÊNCIA DO PRAZO NA DATA EM QUE A SEGURADORA SOLICITOU A JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS PARA A REGULAÇÃO DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A PARTE AUTORA PROCEDEU À JUNTADA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS E DO MOMENTO EM QUE SE DEU A NEGATIVA DO PAGAMENTO DO SEGURO. SÚMULA 229, STJ. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS NO RECURSO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ALTERADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido.

0159 . Processo/Prot: 0990133-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188711. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018563-19.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Apelado: Maria Eugênia Kedzierski (Representado(a)). Advogado: Jorge Luis Nunes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE EM SUPERMERCADO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INAPLICABILIDADE DO CDC - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA EM RELAÇÃO A CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUATUM ARBITRADO - MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0160 . Processo/Prot: 0990266-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/455585. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000125 Declaratória. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Newton Barbosa Leite Filho, Mirella Parra Fulop. Agravado: Dimas Vieira Costa. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela VIVO S/A, para afastar a decisão agravada na parte que impôs à agravante o ônus do pagamento da prova pericial. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PERÍCIA.A inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o custeio da prova pela parte ré, embora sofra as consequências jurídicas decorrentes de sua não produção.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0161 . Processo/Prot: 0992013-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/197859. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0043499-88.2011.8.16.0014 Condenatória. Apelante: Koichi Terazaki. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. JULGAMENTO SUMÁRIO DO PROCESSO. ART. 285-A DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL.OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL, COM TERMO INICIAL A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO.RECONHECIMENTO DO DIREITO DA CONVERSÃO DO USO EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS NS. 6.419/95 E 6.666/96.NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DA CONVERSÃO DAS AÇÕES. DECISÃO REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido.

0162 . Processo/Prot: 0993203-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/464809. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000053 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Expresso Cidade Foz Transportes Ltda. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberta Pacheco Antunes, Roberto Gavião Gonzaga. Agravado: Eliane Garcia Pereira, Felipe Samuel Pereira Fortes. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Álvaro de Albuquerque Neto, Everton Rogério Pierasso Sodré. Interessado: Tsp Transportes Salto Pirapora Ltda. Advogado: Newton Schimmelpfeng, Carlos Sérgio Schimmelpfeng. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - SUCESSÃO - LEGITIMIDADE - QUESTÕES ANTERIORMENTE DECIDIDAS NO FEITO, INCLUSIVE EM GRAU DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA DISCUSSÃO SOBRE O TEMA - PRECLUSÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0163 . Processo/Prot: 0994012-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/469147. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034188-44.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Julio André de Souza. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo. Apelante (2): Fabiano Augustus da Cruz Leite, José Leite. Advogado: Julio Cesar Rodrigues. Apelante (3): Hdi Seguros S/a. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Apelado (1): Fabiano Augustus da Cruz Leite, José Leite. Advogado: Julio Cesar Rodrigues. Apelado (2): Julio André de Souza e Outro. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo. Apelado (3): Julio André de Souza e Outros. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Julio Cesar Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento em menor extensão ao recurso 1, vencida a Relatora, que dava parcial provimento ao recurso em maior extensão e, por unanimidade de votos, deram parcial provimento aos recursos 2 e 3, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOR ATINGIDO NO ACOSTAMENTO DE SUA MÃO DE DIREÇÃO.EVENTO QUE CULMINA COM A AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA CLARO E SUFICIENTE A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE DO RÉU QUANTO À OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. LAUDO TÉCNICO CIENTÍFICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. CONCLUSÃO ILÓGICA DIANTE DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS.PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO EM CASO DE ACIDENTE DE VEÍCULO PRODUZIDO POR TERCEIRO QUE O CONDUZ. CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA. DANO MORAL E ESTÉTICO COMPROVADOS. PERFEITAMENTE POSSÍVEL A ANÁLISE SEPARADA DESTES INSTITUTOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO INADEQUADA, QUE NÃO ANALISOU A CONTENTO O SOFRIMENTO DO AUTOR E A EXTENSÃO DO DANO ESTÉTICO DECORRENTE DO EVENTO. MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL.DESCONTO DO VALOR DA SUCATA. POSSIBILIDADE. VALOR DA PRÓTESE.ORÇAMENTO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA SUA FIXAÇÃO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO ARBITRAMENTO (MAIORIA). PENSÃO VITALÍCIA. NEGADO.PROVAS SUFICIENTES DE QUE O AUTOR ATUA EM PROFISSÃO ESPECIALIZADA NA CARREIRA EM QUE SE FORMOU, COM SALÁRIO SUPERIOR AO PERCEBIDO NA ÉPOCA DO ACIDENTE.RECURSO (1) CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (em menor extensão, por maioria).RECURSO (2) CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.RECURSO (3) CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0164 . Processo/Prot: 0994247-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204308. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0044156-30.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Antonio Van Muller. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. JULGAMENTO SUMÁRIO DO PROCESSO. ART. 285-A DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL.OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES ALEGADAS NAS CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO.DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO

DA AÇÃO.LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE ATIVA PRESENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.PRAZO DECENAL, COM TERMO INICIAL A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. CESSÃO CONTRATUAL.CONTRATANTE DERIVADO QUE GOZA DOS MESMOS DIREITOS DO CONTRATANTE ORIGINÁRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA CONVERSÃO DO USO EM DIREITO ACIONÁRIO.INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS NS. 6.419/95 E 6.666/96. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DA CONVERSÃO DAS AÇÕES. DECISÃO REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido.

0165 . Processo/Prot: 0994538-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206869. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035666-87.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Antônio Carlos da Conceição. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira, Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO - PRAZO SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) DIAS - ILÍCITO CARACTERIZADO - SENTENÇA REFORMADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA.RECURSO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou orientação de que, uma vez recebido o pagamento da dívida, devem os credores providenciar, em até 05 (cinco) dias, o cancelamento da inscrição legítima nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de reparação.Resp nº1.149.998/RS, em DJe 15/08/2012. 2. Hipótese em que a inscrição, por desídia da ré, perdurou por mais de 25 (vinte e cinco) dias. Ilícito indenizável configurado.

0166 . Processo/Prot: 0994712-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476269. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004115-76.2012.8.16.0146 Cobrança. Agravante: José Heraldo Maidl. Advogado: Felipe Preima Coelho, Felipe Preima Coelho, Geraldo Coelho. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcio Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE - ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 1.060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade." (STJ, REsp nº 1.199.970/SP, j. 07/10/2010).

0167 . Processo/Prot: 0995160-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195847. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031831-23.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: José de Oliveira do Carmo. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, Flávia Balduíno da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e desprover o recurso de apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE.INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028.O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA. ACIDENTE OCORRIDO EM 22/07/1994.LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 21 DE JANEIRO DE 2011, HÁ MAIS DE 16 ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO.DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 20.05.2011.OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0168 . Processo/Prot: 0995202-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/211476. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003208-04.2010.8.16.0104 Declaratória. Apelante (1): Elair de Almeida Parisotto. Advogado: Edson Tomé. Apelante (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, conhecer em parte e dar parcial provimento ao apelo da requerida, e conhecer e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TELEFONIA FIXA.AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO E DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO.AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.VALOR MAJORADO DE R$ 4.000,00 PARA R $ 15.000,00. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.FIXAÇÃO DEFINITIVA DA INDENIZAÇÃO. DATA DO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.MATÉRIA NÃO VENTILADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.APELAÇÃO DA REQUERIDA PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

0169 . Processo/Prot: 0995205-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/294646. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002095-42.2009.8.16.0074 Cobrança. Apelante: Manoel Doniseti Pereira do Prado. Advogado: Ari de Oliveira Junior Martins. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Rayes, Adriano Henrique Göhr. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE DE TRABALHO - AGRAVO RETIDO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, CAPUT, DO CPC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO FORMULADO INCIDENTALMENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO QUE EXIGE DEMANDA PRÓPRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 360 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - PETIÇÃO INICIAL QUE, ADEMAIS, NEM SEQUER INDIVIDUALIZA A APÓLICE E/OU A PROPOSTA DE SEGURO QUE PRETENDE VER EXIBIDA - CÓPIA DA APÓLICE JUNTADA PELA DEMANDADA COMPROVANDO QUE O ACIDENTE OCORREU ANTES DA SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM CONTRATAÇÃO ANTERIOR - PLEITO DE EXIBIÇÃO DAS SUPOSTAS APÓLICES ANTERIORES FORMULADO APENAS EM GRAU DE RECURSO - INVIABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.A exibição documento em poder de terceiro não pode ser pleiteada incidentalmente, haja vista que tal providência exige demanda autônoma.Mesmo que assim não fosse, como o suplicante, na petição inicial, não citou a data do acidente e não especificou as características da apólice (como o número, período de vigência e etc.), conclui-se que o documento juntado pela demandada é, justamente, aquele apontado na exordial.Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que o pedido de exibição das supostas apólices anteriores nem sequer foi postulado perante o Juiz a quo.

0170 . Processo/Prot: 0995947-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469195. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002524-82.2012.8.16.0145 Declaratória. Agravante: Vitor de Faria. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.947-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - VARA ÚNICAAGRAVANTE: VITOR DE FARIA AGRAVADO: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS CADASTROS NEGATIVOS.AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. Levando-se em conta o caráter sumário da análise do pedido de antecipação de tutela, faz-se necessário que os documentos juntados à peça exordial demonstrem, ainda que minimamente, a alegação da parte autora, o que não ocorreu no caso em comento, porquanto não restou demonstrado que a cobrança que ensejou a inscrição era realmente indevida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 995.947-32

0171 . Processo/Prot: 0996204-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/228846. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001797-66.2006.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Eleandro da Silva, Elio Vaz da Silva, Alessandro da Silva, Julia

Vaz da Silva. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.MORTE. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR DO QUE PREVISTO EM LEI.COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Em caso de morte o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT deve corresponder a 40 salários-mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, se houve pagamento parcial.2. A correção monetária, que tem o escopo de preservar o valor do crédito, deve incidir a partir do momento em que houve o injusto proveito, nessa caso, a partir do pagamento a menor.RECURSO NÃO PROVIDO.
0172 . Processo/Prot: 0996246-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/199665. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001068-65.2010.8.16.0146 Indenização. Apelante: Nivaldo Becker da Silva (maior de 60 anos), Benedita Fatima Lima de Campos, Floriano dos Santos, Emilia de França Fagundes (maior de 60 anos), Vera Iavorski, João Maria Fagundes. Advogado: Marcos Antônio de Carvalho, Eraldo Luiz de Carvalho Junior. Apelado: Bradesco Auto Re Cia de Seguros. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO - PRODUÇÃO DE PROVAS IMPRESCINDÍVEL PARA A APURAÇÃO DOS DANOS ALEGADOS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO PROVIDO.Considerando que a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito e, diante do protesto da ré a sentença, com a baixa dos autos para a instrução do processo.
0173 . Processo/Prot: 0996750-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/224451. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0078544-90.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Jose Carlos Sampel Junior. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, tão somente para aplicar a indenização proporcional ao grau de lesão, referente na tabela CNSP, no percentual de 14% sobre a importância segurada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC. NÃO RECONHECIDA. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.1. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, IX, do Código Civil. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro. No entanto, fica suspensa quando houver relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado.2. Para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima.3. A correção monetária deve incidir a partir do sinistro, pois atualiza o valor da moeda e em respeito à vedação do enriquecimento sem causa.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0174 . Processo/Prot: 0996770-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/227154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016521-84.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Adriane Branco Antonello. Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz, Martine Anne Ghislaine Jadoul. Apelado: Unimed Seguradora S/a.. Advogado: Alessandro Braga Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA - PAGAMENTO DE BOA-FÉ À CREDOR PUTATIVO - VALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 309, DO CÓDIGO CIVIL - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.É válido o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo, já que restou demonstrado que a seguradora tomou as cautelas necessárias para pagar o seguro à pessoa que lhe parecia ser a única e legítima beneficiária.
0175 . Processo/Prot: 0996809-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/224545. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033697-37.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Renata Antunes Garcia. Apelante (2): Bento Waldevir Teixeira. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - AGRAVO RETIDO.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.PROCEDIMENTO E TRATAMENTO LIBERADO PELA OPERADORA DE SAÚDE. NEGATIVA NA COBERTURA DE "STENT" - NULIDADE DA CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA DE IMPLANTES E ÓRTESES - DESVANTAGEM EXAGERADA AO AUTOR CONFIGURADA - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE - APLICABILIDADE DO ART. 51, IV E § 1º, II DO CDC - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM O PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE GERA DÚVIDA RAZOÁVEL EM SUA INTERPRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO NO CONTATO, ANTERIOR À LEI 9.656/98. RESDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A cobertura do tratamento médico envolve todos os exames, procedimentos e materiais necessários, sob pena de colocar em risco a saúde do paciente. Havendo cobertura da assistência médica especializada necessária ao tratamento do paciente, não há que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.2. "APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. LIMITAÇÃO DE DIÁRIAS DE INTERNAMENTO EM UTI. SITUAÇÃO DE RISCO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Configurada a situação de risco a vida, deve ser afastada a eficácia da cláusula que limita o número de dias de internação em UTI. 2. A discussão em torno de cláusula contratual que gera dúvida razoável, não gera dano moral. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".[TJ/PR. 10ª Câmara Cível. Acórdão n.º 33007. Apelação Cível n.º 0910632-3. Desembargador Relator Nilson Mizuta.Julgamento em 12/07/2012 - destaquei]."RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO E TRATAMENTO LIBERADO PELA OPERADORA DE SAÚDE. NEGATIVA NA COBERTURA DE "STENT".1. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.RECURSO PREJUDICADO.
0176 . Processo/Prot: 0997197-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/476417. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000214-36.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Isaias Santos Alves Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e, ainda, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da Petrobrás, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AMBIENTAL.VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. POLIDUTO OLAPA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIDO.CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.PROIBIÇÃO DA PESCA NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ. DANO AMBIENTAL. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL COMPROVADO. PROIBIÇÃO DA PESCA PELO PRAZO DE SEIS MESES. REDUÇÃO DO PERÍODO FIXADO NA SENTENÇA. DANO MORAL.QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
0177 . Processo/Prot: 0997205-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/209543. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014799-64.2005.8.16.0030 Indenização. Apelante: Leandro Wandescher. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Rec.Adesivo: Viação Transmurbach Ltda. Advogado: Conrado Sotomaior Justus de Souza Machado. Apelado (1): Viação Transmurbach Ltda. Advogado: Conrado Sotomaior Justus de Souza Machado. Apelado (2): Leandro Wandescher. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS EXTINTA COM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL, QUE INDICA, PORÉM, A RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS OBJETIVO DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS NO PEDIDO INICIAL. Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE PREPARO - NÃO CONHECIDO.
0178 . Processo/Prot: 0997857-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/321358. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0016809-56.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Rodrigues. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz

Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO C/C PAGAMENTO DE DIVIDENDOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART.285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - DIREITO PESSOAL - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916, E ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 - DIES A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - LITISCONSÓRCIO - PRELIMINAR AFASTADA - DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.RECURSO PROVIDO.1 - Se a pretensão deduzida pela parte autora tem cunho eminentemente pessoal, está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1.916, prazo esse que foi reduzido para 10 (dez) anos, a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor o Novo Código Civil, ex vi do artigo 205.Considerando que nesta data não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, já que a mudança no sistema de telecomunicações ocorreu com a edição da Portaria nº 261/97, do Ministério das Telecomunicações, aplica-se o lapso prescricional de 10 anos, a contar da vigência da Lei nº 10.406/02.Assim, se o Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.03 e a ação foi ajuizada em 26.02.10, não há que se falar em prescrição.2 - Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriam novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária.Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de converter o direito de uso de linha de telefone, em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel.3 - A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse à privatização da Sercomtel, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se divisando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário, e esta, que simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público.4 - Aos promitentes assinantes deve ser assegurado o direito ao recebimento de ações preferenciais e, na eventual inexistência destas, em outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social.Na comprovada impossibilidade de a requerida converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.
0179 . Processo/Prot: 0998261-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/483926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054543-12.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vasco Manuel Macedo Amaral, Regina Lucia de Oliveira Amaral. Advogado: Mariah Dagios Garbin, Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Agravado: Bradesco Saúde. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por VASCO MANUEL MACEDO AMARAL E OUTRO, para manter em vigência o contrato de plano de saúde firmado com Bradesco Saúde mediante o depósito do valor incontroverso. EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA.PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA MENSALIDADE.LIMINAR. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO.A fim de manter vigente o contrato de plano de saúde, razoável que os segurados depositem judicialmente a importância mensal que entendem devida até que seja analisada a legalidade da cobrança.RECURSO PROVIDO.
0180 . Processo/Prot: 0998353-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/476261. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000025 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller. Agravado: Dejaira Mainardes da Silva, Dirce Pereira Franco, Emidio Fermino, João Fernandes, João Gonçalves de Aguiar, João Maria Viana, Maria Ferreira Alves, Pedro Augusto de Oliveira, Pedro Fiorato, Rosa Maques Felix da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para o fim de fixar os honorários do perito em R$ 1.000,00 (mil reais) por unidade habitacional a ser periciada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ATENÇÃO AO GRAU DE COMPLEXIDADE DO TRABALHO - IMPORTÂNCIA E LUGAR DE SUA REALIZAÇÃO - FATOR TEMPO E NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO EXIGIDOS - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MAS NO VALOR QUE FOI ACEITO PELA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO.
0181 . Processo/Prot: 0998790-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/489107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0063843-95.2012.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Afg Locações de Máqinas e Equipamentos Ltda Epp, Fitness Place Academia de Ginástica Ltda, Maurício de Menezes Leye. Advogado: Alessandra Schuta. Agravado: Enio Carlos Greca. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR DEFERIDA - CONDOMÍNIO - ABSTENÇÃO DA RÉ EM EXPLORAR COMERCIALMENTE IMÓVEL COM DESTINAÇÃO RESIDENCIAL - ATIVIDADE HOTELEIRA - CONDÔMINO QUE ALEGA A FALTA DE ANUÊNCIA ACERCA DA ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE HOTELEIRA É EXPLORADA HÁ MAIS DE DEZ ANOS - FATO CONHECIDO PELO CONDÔMINO, CONFORME DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, DESDE 2006 - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA EM FACE DO CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE O CONHECIMENTO DO FATO E O AJUIZAMENTO DA CAUTELAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.Ausente um dos requisitos autorizados para a concessão liminar, qual seja, periculum in mora, consoante prevê o art. 798 do Código de Processo Civil, deve ser reformada a decisão que deferiu a providência cautelar.
0182 . Processo/Prot: 0999053-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/218092. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034107-52.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Valdecir Gomes de Sousa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 21/03/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE E A REPERCURSSÃO DA LESÃO - EXEGESE DO ART.3º, §1º, II, DA LEI 6.194/74 - LAUDO DO IML INCOMPLETO - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A COMPLEMENTAÇÃO/PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.RECURSO PREJUDICADO. Em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deve ser apurado, para fins de cálculo da indenização, além do grau da incapacidade, a repercussão da lesão no patrimônio físico da vítima. Hipótese em que o laudo restou omisso neste particular.
0183 . Processo/Prot: 1000285-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/217878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005772-76.2007.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Tesserve - Recepção e Cobrança Ss Ltda, Rossana Maria Wolowski Kenski da Matta, Jeferson Weber. Advogado: Jeferson Weber. Apelado: Condomínio Edifício Crystal Lake - Center. Advogado: Rafael Jaeger Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO- LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE PERDA DA EFICÁCIA POR AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DO ARTIGO 806, DO CPC - EXIBIÇÃO INCOMPLETA - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA PEÇA INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Se a parte pretende a exibição de documentos para, então, avaliar a conveniência ou não da propositura de outra demanda, fica caracterizado o caráter satisfativo da medida, sendo inaplicável, nessa hipótese, o prazo disposto pelo artigo 806, da legislação processual civil.2. Tendo os réus exibido apenas parte dos documentos solicitados na peça inicial, mostra-se correta a procedência da presente medida.3. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão do advogado.
0184 . Processo/Prot: 1000484-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/3653. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0063145-50.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Paulo Sérgio Martinelli, Alexandre Meneguetti, Joaquim Cardoso da Cruz. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira,

Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REMETER O RECURSO À CÂMARA COMPETENTE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANO MORAL C/C PEDIDO LIMINAR - LIDE QUE VERSA SOBRE CLÁUSULAS DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - AÇÃO RELATIVA A NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA DÉCIMA TERCEIRA, DÉCIMA QUARTA, DÉCIMA QUINTA E DÉCIMA SEXTA CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. REMESSA DO RECURSO À CÂMARA COMPETENTE.Referindo-se a lide a cláusulas de cédulas de crédito bancário, cumulada com pedido de indenização, são competentes para apreciar o presente recurso a Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis, em conformidade com o disposto no artigo 90, inciso VI, alínea "b", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
0185 . Processo/Prot: 1000661-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/271863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005941-63.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hdi Seguros S/a.. Advogado: Tatiana de Jesus Neves, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Nádia Badnik Taraczuk. Advogado: Sidnei de Quadros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ILIDIDA - INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 28 E 29, INCISO II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - QUANTUM REDUZIDO - APÓLICE QUE PREVÊ A COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS - DANOS MORAIS ABRANGIDOS - RESSARCIMENTO DEVIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1 - A culpa nos casos de colisão pela retaguarda, via de regra, é do motorista que trafega atrás, pois a ele compete extrema atenção para a corrente de tráfego que lhe precede, máxime no caso em apreço, em que a pista de rolamento estava em más condições, e o réu, todavia, não reduziu a velocidade, ou seja, não se atentou para as cautelas legalmente exigidas, dando causa à colisão.2 - O dano moral independe do prejuízo patrimonial, porquanto é presumido, caracterizando-se, no caso, no sofrimento da autora, que padeceu de abalo psíquico, angústia e medo ao constatar, após o acidente, que a sua filha gestante e neta, de tenra idade, estavam machucadas.3 - A fixação do valor do dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.4 - O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão, ex vi da Súmula 402 do STJ.Se não consta qualquer ressalva na apólice securitária firmada entre as partes, diga-se, que prevê cobertura para danos materiais e corporais causados a terceiros, nestes incluem-se os danos morais, vez que consubstanciados em todo e qualquer dano causado ao corpo humano.
0186 . Processo/Prot: 1001668-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/231097. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002196-23.2011.8.16.0167 Cobrança. Apelante: José Severino Júnior. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Companhia de Seguros Minas do Brasil. Advogado: Adriana Champion, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO, COM COBERTURA PARA INVALIDEZ DECORRENTE DA PERDA FUNCIONAL DE MEMBROS - AMPUTAÇÃO DO 2º DEDO DA MÃO ESQUERDA - PRESCRIÇÃO ÂNUA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PERMANÊNCIA DA INVALIDEZ NA DATA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO - PRETENSÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. Computando-se o interregno entre a data da ciência inequívoca da permanência da invalidez, e a data do ajuizamento da demanda, denota- se que houve o transcurso de mais de um ano, restando prescrita, pois, a pretensão.
0187 . Processo/Prot: 1001905-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/242598. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011429-81.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Edson Gimenez, Cintia Regina Angelo. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO.NÃO ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340 DE 29/12/2006. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE CONFIGURA MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. JUROS.INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.ACOLHIMENTO. SÚMULA 426 STJ.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0188 . Processo/Prot: 1001925-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/238161. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0040800-61.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Adolfo Turquino, Marcia Sahão Turquino, Vanderlei Pereira da Silva (maior de 60 anos), Denise Badaro Ampinha (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - DIREITO PESSOAL - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916, E ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 - DIES A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.RECURSO PROVIDO.1 - Se a pretensão deduzida pela parte autora tem cunho eminentemente pessoal, está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1.916, prazo esse que foi reduzido para 10 (dez) anos, a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor o Novo Código Civil, ex vi do artigo 205.Considerando que nesta data não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, já que a mudança no sistema de telecomunicações ocorreu com a edição da Portaria nº 261/97, do Ministério das Telecomunicações, aplica-se o lapso prescricional de 10 anos, a contar da vigência da Lei nº 10.406/02.Assim, se o Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.03 e a ação foi ajuizada em 28.05.2010, não há que se falar em prescrição. 2 - Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriam novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária.Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de converter o direito de uso de linha de telefone, em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel.3 - A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse à privatização da Sercomtel, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se divisando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário, e esta, que simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público.4 - Aos promitentes assinantes deve ser assegurado o direito ao recebimento de ações preferenciais e, na eventual inexistência destas, em outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social.Na comprovada impossibilidade de a requerida converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.
0189 . Processo/Prot: 1001946-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/242172. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0068321-44.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Ricardo Francis. Advogado: Ricardo Francis. Apelante (2): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO AUTOR (1) E NEGANDO PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA RÉ (2). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E PELA PERDA DE UMA CHANCE - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔOS - IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA - ALEGAÇÃO DE REAJUSTAMENTO DA MALHA AÉREA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO, FACE ÀS PECUALIARIDADES DO CASO - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - INAPLICABILIDADE IN CASU - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO 1 CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Considerando que é objetiva a responsabilidade da empresa de transporte aéreo pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação do serviço, consoante dispõe o artigo 14, do Estatuto Consumerista, e tendo a ré se restringido a alegar que o atraso e o posterior cancelamento de vôos decorreram de solicitação feita por controladores do tráfego aéreo, sem juntar aos autos qualquer documentação probante nesse sentido, não se desincumbindo, pois, do ônus probatório que lhe competia, ex vi do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em excludente de responsabilidade por fato de terceiro.2. O dano moral, em casos como o dos autos, independe de prova, decorrendo da própria gravidade do fato ofensivo (in re ipsa), ou seja, caracteriza-se na demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, que não chegou ao destino previsto a tempo de prestar a prova do concurso público para o qual havia se inscrito.3. A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e a duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.4. A teoria da perda de uma chance somente tem aplicabilidade quando a probabilidade de obter um proveito foi obstada única e exclusivamente pelo ato ilícito de terceiro.

0190 . Processo/Prot: 1001956-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014051-80.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Nazide de Souza Rosina Portela. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.ALEGAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.CERTIDÃO DE ÓBITO SUFICIENTE PARA COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE A MORTE E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO VALOR INTEGRAL EM CONFORMIDADE COM OS VALORES DA RESOLUÇÃO DA CNSP. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/74. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO ACIDENTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.CORREÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR.SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0191 . Processo/Prot: 1002177-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242626. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034303-65.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Rubio (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Santander Seguro Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por LUIZ CARLOS RUBIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.REALIZADO.1. Para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima.2. A indenização do seguro DPVAT será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula 474 STJ).RECURSO NÃO PROVIDO.

0192 . Processo/Prot: 1002214-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242599. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031842-86.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Noemia Moreira dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO PELA AUSÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE DA LESÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EM RESPOSTA AOS QUESITOS DO LAUDO PERICIAL. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO. SINISTRO OCORRIDO EM 09.07.2000. AÇÃO AJUIZADA EM 2010. LAUDO IML PRODUZIDO EM 2010. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO ATÉ A REALIZAÇÃO DO LAUDO. PRAZO TRIENAL ART. 206 CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. Recurso Desprovido.

0193 . Processo/Prot: 1002292-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/466399. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001465-70.2011.8.16.0088 Ordinária. Apelante: Paulo Mauricio Zaiczuk, G S Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Rilton Alexandre Guimarães. Apelado: Condomínio Edifício Porto Bello. Advogado: Mauro Nobrega Pereira, Marcio Augusto Nobrega Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA. UNÂNIMIDADE DE VOTOS PARA REMODELAÇÃO DAS SACADAS DO EDIFÍCIO.DESNECESSIDADE. REFORMA DA FACHADA DO EDIFÍCIO QUE EXIGE APENAS 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS VOTOS DOS CONDÔMINOS. PREVISÃO EXPRESSA DO REGIMENTO INTERNO NESSE SENTIDO, EM RESPEITO AO ATUAL CÓDIGO CIVIL. DEVER DE OBSERVAR A VONTADE DA MAIORIA. DECISÃO ACERTADA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0194 . Processo/Prot: 1002313-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242616. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036873-58.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Terezinha Gonçalves. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Apelado: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PROPOSTA DE SEGURO FEITA PELA ESTIPULANTE, SOLICITANDO A INCLUSÃO NA APÓLICE APENAS DOS FUNCIONÁRIOS QUE ESTIVESSEM EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E EM PLENA ATIVIDADE PROFISSIONAL - SEGURADA QUE NA DATA DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA JÁ SE ENCONTRAVA AFASTADA DO TRABALHO HÁ CERCA DE SEIS MESES, POR MOTIVO DE DOENÇA, PORTADORA DE CARCINOMA DE MAMA E METÁSTASES PULMONARES - CLÁUSULAS LIMITATIVAS REDIGIDAS EM TERMOS CLAROS E EM DESTAQUE - VALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1 - Considerando que quando da contratação do seguro, a segurada já se encontrava enferma e afastada de suas atividades laborais, possível inferir que a apólice securitária não produz qualquer efeito com relação à ela, sendo lícita a recusa ao pagamento da indenização securitária.2 - As cláusulas restritivas que estabelecem que os funcionários que não estejam em perfeitas condições de saúde e em plena atividade profissional não fazem parte do contrato de seguro, apesar de serem limitativas de risco, além de constarem da própria proposta de seguro, foram redigidas de forma clara e com o devido destaque, não havendo que se falar em abusividade na aplicação das mesmas.

0195 . Processo/Prot: 1002462-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245355. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037521-52.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Pedro Dias Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Fabiane Mazurok Schactae. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº11.482/2007 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER, SEM OUTRAS INTERPRETAÇÕES, PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE - LAUDO DO IML QUE NÃO QUANTIFICA A LESÃO INCAPACITANTE - PROVA INDISPENSÁVEL - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA.RECURSO PROVIDO.1. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será calculada de acordo com o percentual de invalidez resultado a vítima do acidente de trânsito.2. Hipótese em que o laudo elaborado pelo IML é inconclusivo acerca do grau de invalidez.Nulidade da sentença decretada, com retorno dos autos à origem, para a complementação da prova pericial.

0196 . Processo/Prot: 1002664-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/9957. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003873-49.2012.8.16.0104 Declaratória. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Maria do Bonfin dos Santos. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - POSSIBILIDADE - ARTIGO 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LIMITAÇÃO DESNECESSÁRIA IN CASU -

VALOR MANTIDO.RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer encontra respaldo no artigo 461, § 4º, da legislação processual civil, mostrando-se incensurável a sua imposição como meio de conduzir à eficácia da tutela concedida.2. Ademais, a providência determinada pela decisão hostilizada não se revela complexa de ser cumprida pelo Banco, a ponto de ser imprescindível a limitação da penalidade.3. Incabível, por fim, a redução do valor fixado a título de multa cominatória, se o mesmo não implica em enriquecimento indevido, tampouco se mostra ínfimo a desestimular o cumprimento da ordem.

0197 . Processo/Prot: 1003118-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/334437. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001671-86.2012.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Silas Pereira Jesus. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUITAÇÃO PARCIAL - POSTERIOR IMPUGNAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO NA SEARA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE - VALOR RECEBIDO INFERIOR AO PREVISTO NA TABELA - ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO À GRADAÇÃO DE INCAPACIDADE - SENTENÇA REFORMADA - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A quitação efetivada na seara administrativa é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será calculada de acordo com o percentual de invalidez previsto na Tabela Anexa à Lei 6.194/74 correspondente ao respectivo segmento anatômico afetado.3. Inaplicabilidade, na espécie, da taxa SELIC, devendo os juros ser contados no patamar de 1% ao mês, ex vi dos artigos 406, do Código Civil c/c 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

0198 . Processo/Prot: 1003132-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0028398-50.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Apelado: Ademir de Souza. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUITAÇÃO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR - POSSIBILIDADE - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº340/2006, QUE CONVERTEU A COBERTURA SECURITÁRIA PARA VALOR CERTO - DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - SENTENÇA REFORMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 - A Medida Provisória nº 340/06, que alterou a redação da Lei 6.194/74, desvinculando a indenização do salário-mínimo, deve ser aplicada aos acidentes ocorridos após a data de sua edição, tal qual a hipótese dos autos.2 - A correção monetária deve incidir desde o pagamento efetuado a menor, como forma de recompor o valor da moeda, corroído pela inflação.

0199 . Processo/Prot: 1003487-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/237644. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000343-92.2010.8.16.0173 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Fabio William Marquezini. Advogado: Sílvio Silvano Druciak. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE REVELIA, DE OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRECLUSÃO - QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE - NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESSES PONTOS - MÉRITO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA DA MOTOCICLETA DO AUTOR - ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES QUE CONTAVAM COM COBERTURA DE SEGURO PARA O CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DO DEVEDOR - INADIMPLÊNCIA ATRIBUÍDA À SEGURADORA ESCOLHIDA PELA FINANCIADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FINANCIADORA, ESTIPULANTE E BENEFICIÁRIA DO CONTRATO DE SEGURO - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - QUANTUM QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso Parcialmente Conhecido e, na parte conhecida, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 1003487-0 (fm) f. 2Desprovido.

0200 . Processo/Prot: 1003861-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282789. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0070768-39.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Luiz Felicissimo Caetano. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO VALOR DEVIDO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DIFERENÇA DE VALOR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TABELA INSERIDA PELA LEI 11.945/2009 E DO ART. 2, II DA REFERIDA LEI - PAGAMENTO A MAIOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DEVIDA - QUITAÇÃO INTEGRAL - SENTENÇA MANTIDA.Recurso Conhecido e Desprovido.

0201 . Processo/Prot: 1003980-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238217. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008631-84.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Maria Lucia Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Marcelo Davoli Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO MÉDICO DO IML COMO A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DAS LESÕES. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. NATUREZA DAS LESÕES QUE ATESTAM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA LOGO APÓS O ACIDENTE.INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO APÓS A OCORRÊNCIA DAS LESÕES, CAPAZ DE JUSTIFICAR A BUSCA DA DIMINUIÇÃO DAS LESÕES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0202 . Processo/Prot: 1003997-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019214-07.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Olho D Agua Comércio de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda. Advogado: José Nazareno Goulart. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DESEMBARGADOR JURANDYR REIS JUNIOR, QUE DAVA PROVIMENTO EM MAIOR EXTENSÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INOCORRENTE - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO EQUITATIVA - MAJORAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL CORRETAMENTE ARBITRADO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 - Não há que se falar na responsabilização solidária das empresas Brasil Telecom e OI, se esta é apenas a denominação fantasia daquela. Ademais, a inscrição indevida foi efetuada pela Brasil Telecom, decorrendo daí, sua obrigação de indenizar.2 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade da culpa, a extensão do dano, a possibilidade de quem deve repará-lo e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta, que a indenização não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.3 - A verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação não comporta majoração, pois arbitrada de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

0203 . Processo/Prot: 1004342-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232794. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007210-76.2011.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Nádia Mazurek. Rec.Adesivo: Claudinei Ferreira de Campos. Advogado: Marco Antonio Batistella. Apelado (1): Claudinei Ferreira de Campos. Advogado: Marco Antonio Batistella. Apelado (2): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Nádia Mazurek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS SUFICIENTES À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER, SEM OUTRAS INTERPRETAÇÕES, PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR RAZOÁVEL ARBITRADO - SENTENÇA REFORMADA.RECURSOS

CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. Os documentos que instruíram a inicial, não impugnados pela Seguradora, são suficientes para comprovar as despesas médicas e suplementares que o autor pretende ser reembolsado.2. O valor da indenização do seguro DPVAT, decorrente de sinistro ocorrido sob a égide da MP nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, deve ser calculado de acordo com a tabela anexa à legislação, e consoante dispõe o artigo 5º, §º 1º, da Lei nº 6194/74.3. Sobre o valor da indenização, deverá incidir correção monetária desde o evento danoso, vez que nada acrescenta ao capital, apenas repõe o poder aquisitivo da moeda.4. O montante fixado a título de honorários advocatícios se revela compatível com o trabalho realizado, com o valor econômico da causa, e o tempo de tramitação da demanda, razões pelas quais deve ser mantido.

0204 . Processo/Prot: 1004489-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/485131. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000254-08.2011.8.16.0085 Indenização. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Apelado: Estefano Schuistack (maior de 60 anos). Advogado: Eli Francisco Pereira, Fernando Marcondes de Faria. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO VALOR DO TETO MÁXIMO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO INDICA EXPRESSAMENTE O GRAU DA LESÃO PERMANENTE DO AUTOR. PRETENSÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA A FIM DE COMPLEMENTAR A PROVA PERICIAL COM INDICAÇÃO DO PERCENTUAL. NÃO ACOLHIMENTO. PARAPLEGIA CONFIRMADA PELA PERÍCIA MÉDICA DO INSS.DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR. LESÃO CONSIDERADA DE GRAVIDADE TOTAL (100%). SENTENÇA MANTIDA.Recurso Conhecido e Desprovido.

0205 . Processo/Prot: 1004724-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/320462. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034036-93.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Edivaldo Massateli Lopes. Advogado: Adolfo Viscardi, Fernando dos Santos Lima, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PROCEDENTE.PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DE NOVA TESE APRESENTADA NO RECURSO. PARTE NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. TERMO INICIAL DE INCIDENCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE FIXOU O TERMO INICIAL A DATA DO AVISO DO SINISTRO, CONFORME REQUERIMENTO DO AUTOR NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA.INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Parcialmente Conhecido e Desprovido.

0206 . Processo/Prot: 1005462-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/365714. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0084844-68.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Fabio Dorodda. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - CONSOLIDAÇÃO DA INCAPACIDADE EM MOMENTO POSTERIOR NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA.RECUSO DESPROVIDO.O prazo prescricional para cobrança do seguro DPVAT começa a fluir da data do sinistro, salvo demonstração da consolidação da invalidez em data posterior àquele, mediante laudo idôneo e efetivo tratamento durante esse lapso temporal, o que, no caso, não ocorreu.

0207 . Processo/Prot: 1006084-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/259524. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000773-13.2010.8.16.0151 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Sílvia Aparecida Ferreira (Representado(a)), André Luis Foregato Alexandre (Representado(a)), Lourdes Foregato Alexandre Representando Seu(s) Filho(s), Diego Alexandre, Eduardo Aparecido Alexandre, Bárbara Angélica Alexandre. Advogado: Michael Henrique Bonetti Jorquera. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - MORTE - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA DE UMA DAS REQUERENTES - NÃO ACOLHIMENTO - DOCUMENTO EMITIDO PELO INSS QUE COMPROVA A UNIÃO ESTÁVEL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO - INOCORRÊNCIA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA ACOSTADO AOS AUTOS - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0208 . Processo/Prot: 1006532-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/20499. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002071-32.2008.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edgar Mendes Gongalves, Elcio de Giuli, Francisco Amaro, Joaquim Cecilio dos Santos, Justino de Souza Lopes, Leonice Aparecida da Silva, Maria Antonia Ferreira, Valdi Jora. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto por EDGAR MENDES GONÇALVES E OUTROS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS).INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.RECONHECIMENTO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0209 . Processo/Prot: 1006664-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/260491. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063991-38.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Rafaela Silva Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TERMO A QUO - DATA DA ALTA MÉDICA - DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU - TRANSCURSO DO PRAZO DE 03 ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PROVIDO.Não tendo ocorrido pagamento da indenização na via administrativa, e inexistindo nos autos qualquer documentação comprovando que a demandante tenha se submetido a tratamento médico, após o evento danoso, que perdurou ao longo dos anos, o que daria ensejo à aplicação da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial do prazo prescricional, previsto no art.206, § 3º, IX, do Código Civil, é nesse caso específico a data da alta médica.

0210 . Processo/Prot: 1008369-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/260283. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030094-82.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Espólio de Ailton Escame. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NA COBERTURA DE DESPESAS.MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO COMBATE DE CÂNCER DE LARINGE. METÁSTASE ÓSSEA. ÁCIDO ZOLENDRÔNICO-ZOMETA GRAVIDADE DA DOENÇA.Medicamento prescrito pelo médico no tratamento quimioterápico, visando reduzir as células cancerígenas, com impacto positivo na qualidade de vida do paciente, não pode ser negado pelo plano de saúde. A necessidade de associação dos medicamentos prescritos para combater o avanço da doença está sujeito à avaliação do médico especialista.RECURSO NÃO PROVIDO.

0211 . Processo/Prot: 1009115-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251551. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000369-54.2008.8.16.0143 Reparação de Danos. Apelante: Hélio Leuch. Advogado: Norbert Heidemann. Apelado: Agroeste Sementes Sa. Advogado: Neli Lino Saibo, Neli Lino Saibo Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por HÉLIO LEUCH. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. AQUISIÇÃO DE SEMENTES DE MILHO. VÍCIO OCULTO. RECLAMAÇÃO NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.A norma do art. 26, §2º não serve para afastar indefinidamente o início do prazo decadencial, mas tão somente

postergar o seu início para quando cessarem as tentativas formais de resolução extrajudicial do vício apresentado pelo produto.RECURSO NÃO PROVIDO.

0212 . Processo/Prot: 1009136-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/30453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0041318-56.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Aleci de Oliveira, Luiz Carlos de Lima, Marcelo Francisco dos Santos. Advogado: Weslley Yoshio Iano, Lucas Ultechak, Fabiano Fontana. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Alex de Siqueira Butzke. Interessado: Anderson Clayton dos Santos Pereira, Fernando Coutinho Mendes, Gilvis da Silva Lambaret, Laerson Lucio, Leonardo Jose Osielki Voitovicz, Luzia Martins dos Santos, Ricardo Gueno, Terezinha de Jesus Lara Chagas de Moraes, Thiago Rodrigues Tavares. Advogado: Carlos André Bittencourt de Oliveira, Fabiano Dias dos Reis, Wagner Yamashita. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decisão agravada que determinou a realização da perícia pelo Instituto Médico Legal para quantificação das lesões dos agravantes. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA.INSTITUTO MÉDICO LEGAL.A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC.RECURSO PROVIDO.

0213 . Processo/Prot: 1009760-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/258878. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0048543-25.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Jamil Poss. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por JAMIL POSS, extinguindo o feito com resolução do mérito fundado no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, uma vez prescrita a pretensão do autor. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL.ART. 206, §3°, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. ERRO MATERIAL.CORRIGIDO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3°, IX, do Código Civil.2. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro, quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo.3. O juiz pode "corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (art. 463, I, CPC).RECURSO NÃO PROVIDO.

0214 . Processo/Prot: 1010296-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374599. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011564-72.2010.8.16.0173 Indenização. Apelante: Adair de Campos Marta, Genesio Giroldo. Advogado: Francisco Elias Silvestre. Apelado: Diego Alexandre Moraes. Advogado: Juliana Iatskiu Furquim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 10ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por ADAIR DE CAMPOS MARTA E GENESIO GIROLDO, para anular a sentença proferida, devendo o feito regressar ao Juízo originário, para realização de nova Audiência de Instrução de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA SEM COMPARECIMENTO DAS PARTES REQUERIDAS, NEM DO PATRONO DESTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. PEDIDO ANTECIPADO DE ADIAMENTO FORMULADO PELO ADVOGADO.PROVA DE PROBLEMAS DE SAÚDE DO CAUSÍDICO.ADIAMENTO NECESSÁRIO, CONFORME MANDOS DO ART. 453, II, § 1º, CPC.Quando há pedido antecipado do advogado, instruído com prova da impossibilidade de seu comparecimento por motivos de saúde, faz-se necessário o adiamento da audiência de instrução e julgamento, sob pena de grave cerceamento de defesa.Recurso conhecido e provido para anular a sentença proferida pelo juiz a quo.

0215 . Processo/Prot: 1010350-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/273838. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000485-33.2004.8.16.0165 Indenização. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Débora Segala, Gerusa Linhares Lamorte. Apelado: Adenilson de Jesus Gabriel. Advogado: Marina Bechara, Andressa Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, para fixar a indenização na metade do valor da indenização, observada a redução do valor pago administrativamente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO.PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. TABELA DE CÁLCULO. PREVISÃO CONTRATUAL.O pagamento da indenização securitária é proporcional e correspondente à Tabela de Cálculo previsto no contrato.RECURSO PROVIDO.

0216 . Processo/Prot: 1010394-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/325320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004514-51.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Loraine Costacurta, Luciana Pereira, Eduardo Garcia Branco. Apelado: Garante Serviços de Apoio Sc Ltda. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB CT. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.NÃO OCORRÊNCIA. JUROS. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.INPC.1. A quota condominial é considerada como obrigação "propter rem", oriunda de direito real que acompanha o bem e não o seu proprietário ou possuidor. Assim, a responsabilidade do pagamento recai sobre aquele que, de qualquer forma, detém a titularidade do imóvel.2. Por possuir a COHAB-CT natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista Municipal, não se aplica as disposições do Decreto Lei n.º 4597/42 e Decreto nº 20.910/32 ao presente caso.3. O termo inicial da incidência de juros de mora de dívida líquida e certa é a data do seu inadimplemento.4. O INPC, além de ser oficial, é o índice de correção monetária que melhor reflete a desvalorização da moeda. RECURSO NÃO PROVIDO.

0217 . Processo/Prot: 1011016-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/266183. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002305-79.2010.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Comporta Ltda. Advogado: Jaiderson Rivarola Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação interposta por TIM CELULAR S/A, julgando totalmente improcedentes os pedidos iniciais, com a revogação da liminar anteriormente concedida, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMODATO DE MODEN. INTERNET. LIMITAÇÃO DA PROMOÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA.A cobrança de débito efetivamente existente, sem apresentar falha na prestação dos serviços, configura exercício regular de um direito do credor.RECURSO PROVIDO.

0218 . Processo/Prot: 1011094-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261345. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0076996-30.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: José Antônio de Carvalho. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO, no sentido de majorar os honorários advocatícios, fixando-os no percentual de 15% sobre o valor da condenação e negar provimento à apelação interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/09. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO LAUDO E DA TABELA DA LEI 11.945/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.1. Para a fixação do valor indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima, aplicando conjuntamente o percentual instituído pela Lei 11.945/09 sobre o valor máximo indenizável.2. No caso de beneficiários da justiça gratuita não pode haver condenação de honorários em valor superior a 15%, conforme art. 11, § 1º, Lei n. 1060/50.3. A correção monetária deve incidir a partir do sinistro, pois atualiza o valor da moeda e em respeito à vedação do enriquecimento sem causa.APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA.

0219 . Processo/Prot: 1011138-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/304523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003776-77.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Amadeu Alice Netto. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Apelado: Condomínio Edifício Residencial Arvoredo. Advogado: Émerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G.

Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto por AMADEU ALICE NETTO, para anular a sentença e oportunizar ao réu a produção da prova testemunhal requerida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO.JULGAMENTO ANTECIPADO SEM A PRODUÇAO DAS PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO.PROVIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL AMPARADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA.Quando as provas produzidas não são suficientes para convencimento do julgador quanto às questões de fato e do direito alegado, não se admite o julgamento antecipado. Necessário, neste caso, a instrução probatória.RECURSO PROVIDO.
0220 . Processo/Prot: 1011409-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/33956. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000117-97.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitaçao do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Alecio Fernandes da Silva. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante e excluí-la da lide, julgando extinto o processo em relação a agravante, sem resolução de mérito e condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). EMENTA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 1011409-1, da Comarca de Bandeirantes - Vara Cível e Anexos, em que são agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, e agravado ALÉCIO FERNANDES DA SILVA. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso dirigido contra despacho saneador que, em Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa do autor, ilegitimidade passiva das rés e inépcia da inicial. Ainda, rejeitou a alegação de prescrição e reconheceu a Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Por fim, saneou o feito e determinou a realização de prova pericial, fixando os honorários periciais em R$ 1.200,00 (fls. 158/160-v-TJ). Sustenta a COHAPAR ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o objeto da lide é a relação estabelecida entre o mutuário e a seguradora. Defende que a decisão agravada carece de fundamentação quanto ao afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da COHAPAR, fundamentando apenas a preliminar de legitimidade ativa do autor. Alega que a fixação de honorários periciais sem a prévia intimação das partes para se manifestarem sobre o valor arbitrado ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. O efeito suspensivo almejado foi concedido (fls. 165/167- TJ). As contrarrazões foram apresentadas (fls. 175/177-TJ). 2. VOTO A COHAPAR atua no contrato de financiamento como agente financeiro habitacional, sem qualquer responsabilidade pela construção da obra e, por consequência, pelo contrato de seguro por vícios existentes no imóvel. Se os mutuários pretendem responsabilizar a COHAPAR, agente financeiro, ou até mesmo a construtora da obra, pelos vícios de construção existentes, devem ter por base o contrato de financiamento e não o contrato de seguro, que tem apenas a seguradora como responsável. Embora a pretensão vise reparar os vícios de construção existentes, ela se funda na cobertura do contrato de seguro obrigatório e, no que diz respeito à COHAPAR, não há responsabilidade securitária, a qual cabe exclusivamente à seguradora responsável pelo respectivo contrato. Cabe ao mutuário optar entre promover a ação contra a COHAPAR, se a responsabilidade derivasse do contrato de construção, ou contra a seguradora, quando decorrente do contrato de seguro. A respeito da legitimidade passiva, faz-se oportuna a lição dos juristas WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI: "Autor e réu devem ser parte legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6° do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 9a ed., São Paulo: RT, p.138/139). FREDIE DIDIER JR. ensina: "A legitimidade para agir (ad causam petenti ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material em juízo. É a "pertinência subjetiva da ação", segundo célere definição doutrinária (...) parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 14a Ed., Salvador/Bahia: Editora Jus Podivm, 2012, p. 218). Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - POSSIBILIDADE DE FUTURO DESMORONAMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA - INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A COHAPAR E COM A CONSTRUTORA - VALORES QUE DEVEM SER RESSARCIDOS - PERÍCIA QUE INDICOU A EXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE BAIXA QUALIDADE NAS CONSTRUÇÕES - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Apelação Cível nº 814.115-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, DJ 29/011/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CASAS POPULARES. AÇÃO INTENTADA CONTRA A COHAPAR. AÇÃO QUE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. É PARTE ILEGÍTIMA A COHAPAR PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DO FEITO, UMA VEZ QUE O AGENTE FINANCEIRO OU HABITACIONAL NÃO TEM RESPONSABILIDADE POR COBERTURA SECURITÁRIA, DECORRENTE DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS FINANCIADOS, A QUAL É EXCLUSIVA DAS COMPANHIAS SEGURADORAS." (TJPR Apelação Cível nº 779.257-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 22/09/2011). A exclusão da COHAPAR da lide impõe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da agravante, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao disposto no art. 20, §4° do Código de Processo Civil. Por derradeiro, o provimento do recurso torna prejudicado o pedido de minoração de nulidade dos honorários periciais arbitrados pela decisão agravada, uma vez que não será obrigada a custear a prova técnica por não mais integrar a relação processual. Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante e excluí-la da lide, julgando extinto o processo em relação a agravante, sem resolução de mérito e condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). 3. ACÓRDÃO ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante e excluí-la da lide, julgando extinto o processo em relação a agravante, sem resolução de mérito e condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A sessão foi presidida pelo Desembargador Luiz Lopes, sem voto, dela participando o Desembargador Jurandyr Reis Junior e a Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth Calmon de Passos. Curitiba, 4 de abril de 2013.
0221 . Processo/Prot: 1011755-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/266885. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0077947-24.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Maria Aparecida Oliveira de Campos, Marisa Valiatti de Oliveira, Tereziha Batista de Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por SERCOMTEL S/ A TELECOMUNICAÇÕES, somente para reduzir os honorários advocatícios por ela devidos para o valor de R$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERCOMTEL.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. Não há que se falar em prescrição quando não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916, e a demanda foi ajuizada antes de dez anos da vigência do Novo Código Civil, à luz da regra de transição enunciada no artigo 2.028.2. A Lei Municipal 6.419/95 de Londrina assegurou aos usuários de linha telefônica a conversão do direito de uso em direito acionário da Sercomtel, não podendo a sociedade se furtar de cumprir determinação expressa de Lei.3. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0222 . Processo/Prot: 1011924-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/224202. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0078953-32.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Aparecida Costa de Souto. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações Sa. Advogado: Paulo Roberto Pires, Paulo Henrique Pinotti, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por APARECIDA COSTA DE SOUTO, para reconhecer seu direito em converter o direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais Classe A da Sercomtel. Por conseguinte, condenam a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO

ACIONÁRIO. SERCOMTEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.1. A Lei Municipal 6.419/95 de Londrina assegurou aos usuários de linha telefônica a conversão do direito de uso em direito acionário da Sercomtel, não podendo a sociedade se furtar de cumprir determinação expressa de Lei.2. Não há que se falar em prescrição quando não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916, e a demanda foi ajuizada antes de dez anos da vigência do Novo Código Civil, à luz da regra de transição enunciada no artigo 2.028.3. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. RECURSO PROVIDO.

0223 . Processo/Prot: 1012017-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/75618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1012017-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Vida e Previdência S/a. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Agravado: Ana Paula Martins. Advogado: Marcelo Luiz da Rosa Santolin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PENHORA ON LINE - PRETENSÃO DO DEVEDOR DE SUBSTITUÍ-LA POR "COTAS SOCIAIS DE FUNDO DE INVESTIMENTO" - INVIABILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL (ART. 655, DO CPC) - BEM DE DIFÍCIL LIQUIDAÇÃO - INEFICÁCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, DO CPC) - INOCORRÊNCIA.RECURSO DESPROVIDO.Se de um lado deve-se assegurar que a execução seja feita de modo menos oneroso para o devedor, consoante previsão do artigo 620, do Código de Processo Civil, de outro, ela é realizada no interesse do credor, ex vi do artigo 612, do mesmo diploma legal. Sob tal perspectiva, o artigo 655, do Código de Processo Civil, ao estabelecer a gradação da penhora, arrola em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie, ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, preferência essa que, in casu, deve ser obedecida, à míngua de outros bens que se mostrem eficazes para a garantia do Juízo.A declaração de ineficácia da penhora de cotas sociais de fundo de garantia, não configura ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), porquanto referida norma deve sempre ser ponderada em face do fim maior colimado pela lei, que é garantir o resultado útil da execução.

0224 . Processo/Prot: 1012223-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/272588. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0032201-70.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Lidia Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por LIDIA PEREIRA, para reconhecer o direito do autor em converter o direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais Classe A da Sercomtel, condenando a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) Presidiu o julgamento o Desembargador Luiz Lopes, sem voto, dele participando o Desembargador Jurandyr Reis Junior e o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95.A Lei Municipal 6.419/95 de Londrina assegurou aos usuários de linha telefônica a conversão do direito de uso em direito acionário da Sercomtel, não podendo a sociedade se furtar de cumprir determinação expressa de Lei.RECURSO PROVIDO.

0225 . Processo/Prot: 1012405-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261103. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0043359-88.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Francildo Doares de Paiva (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por FRANCILDO SOARES DE PAIVA e, de ofício, corrigir o erro material presente na r. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3°, IX, CC.RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO DE OFÍCIO.EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro, quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo.2. Se o sinistro ocorreu na vigência do Código de 1916 e entre a data do acidente e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 decorreu menos da metade do prazo, o prazo prescricional é de três anos, a contar da data da vigência do novo Código.3. O juiz pode "corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (art. 463, I, CPC).4. Nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, extingue-se o feito com resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.RECURSO NÃO PROVIDO.

0226 . Processo/Prot: 1012624-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/271595. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005874-96.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante (1): Manoel Soares dos Santos. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelante (2): Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MANOEL SOARES DOS SANTOS e dar provimento ao recurso interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, para julgar improcedente a ação de cobrança e, consequentemente, condenar o autor ao pagamento das processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais). EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. TABELA DO CNSP.Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima, de acordo com a tabela do CNSP.APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA.APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0227 . Processo/Prot: 1013346-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/265498. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0082309-69.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Fai - Financeira Americanas Itaú Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Carla Luza Motta, Thiago Daniel Annunziato Xavier da Silva. Apelado: Glauber Yudi Gerlach Makino. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO:ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ." Do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto por FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A, moratórios a partir deste acórdão, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida no restante. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PERDAS E DANOS MATERIAS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA.DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA INCIDENTES DA DECISÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0228 . Processo/Prot: 1013500-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/410600. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0064009-59.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Edevaldo Batista dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA, para pronunciar a prescrição do direito do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL.ART. 206, §3°, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.1. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3°, IX, do Código Civil.2. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro, quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo.RECURSO PROVIDO.

0229 . Processo/Prot: 1013841-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034190-82.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Sandra Michele Machado Pereira. Advogado: Alessandro Panasolo, Douglas Noboru Niekawa, Júlio César Fagundes dos Santos. Apelado: Condominio Horizontal Sierra Madre. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Paulo Esteves Silva Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por SANDRA MICHELE MACHADO PEREIRA, tão somente para que seja observada a exclusão dos juros de mora sobre a cobrança objeto de discussão nos autos nº 2010.0020832-3, do Juizado Especial Cível de Curitiba, a fim de que não haja dupla condenação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIAS DOS REQUISITOS.1. Constada a inexistência de ações idênticas,

em que não figuram as mesmas partes, nem a mesma causa de pedir e pedido, não se configura a alegada litispendência.2. Deve ser observada a exclusão dos juros de mora, cobrados em excesso, conforme decisão proferida na ação ajuizada no Juizado Especial Cível de Curitiba.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0230 . Processo/Prot: 1014188-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/411808. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0082251-66.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Alcebiades Juliani (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Bueno Reche. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para extinguir o feito com resolução de mérito, em face do reconhecimento da prescrição do direito do autor e condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL.ART. 206, §3°, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro, quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo.RECURSO PROVIDO.

0231 . Processo/Prot: 1014533-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/351100. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005207-42.2009.8.16.0131 Ressarcimento. Apelante (1): Ivandro Rodrigues da Rosa. Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Apelante (2): Jorge Marcante. Advogado: Emanuela Aparecida dos Santos Orso, Diego Bodanese. Rec.Adesivo: Volmar Luiz Senger, Cenira Nagel Senger. Advogado: Ricardo José Carnieletto, Cássio Lisandro Telles. Apelado (1): Ivandro Rodrigues da Rosa. Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Apelado (2): Jorge Marcante. Advogado: Emanuela Aparecida dos Santos Orso, Diego Bodanese. Apelado (3): Volmar Luiz Senger, Cenira Nagel Senger. Advogado: Ricardo José Carnieletto, Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.014.533-4 COMARCA DE PATO BRANCO- 2ª VARA CÍVELAPELANTE (01): IVANDRO RODRIGUES DA ROSA (recorrido-adesivo) APELANTE (02): JORGE MARCANTE (recorrido-adesivo) APELADOS: VOLMAR LUIZ SENGER E CENIRA NAGEL SENGER (recorrente-adesivos) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. 1. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELANTE (01). PROVA DA VENDA DO VEÍCULO ANTERIORMENTE À DATA DO SINISTRO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA. 2. RESPONSABILIDADE DO APELANTE (02) PELO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O VEÍCULO ERA CONDUZIDO POR SUA ESPOSA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE INDICA O RÉU COMO CONDUTOR.3. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPEFÍCICA DO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.014.533-42 RÉU ÀS NOTAS FISCAIS QUE INSTRUEM A PEÇA INICIAL.4. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO À PEQUENA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. ART. 20, § 3º DO CPC. 1. A prova de tradição anterior ao sinistro afasta a legitimidade do réu que figura como proprietário junto ao Detran, eis que "a ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado" (STJ Súmula nº 132 - 26/04/1995 - DJ 05.05.1995). 2. A conclusão baseada no boletim de ocorrência, que indica que o veículo era conduzido pelo réu, não é elidida pelo depoimento de testemunhas que afirmam não terem visto quem dirigia o veículo no momento do acidente. 3. Considerando que os documentos anexados à inicial, para demonstrar os danos patrimoniais, não foram objeto de específica impugnação pela parte requerida, impõem-se a manutenção da indenização material fixada em sentença. 4. Levando em conta que o requerido conta com parcos recursos econômicos para garantir a subsistência própria e de sua família, faz-se necessária a redução do quantum indenizatório, situação que se mostra adequada à situação fática em apreço, e, ainda, cumpre o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda ao réu - e, de outro prisma, constitui-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte requerente, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC.RECURSO DE APELAÇÃO (01) CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (02) CONHECIDO E PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.014.533-43 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0232 . Processo/Prot: 1014567-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/274424. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015440-11.2007.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Régis Panizzon Alves. Apelado: José João Meurer. Advogado: Evaldo Xavier dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por IRMÃOS MUFFATO E CIA. LTDA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA RAZOÁVEL.1. Cabível indenização por danos morais por inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos de crédito.2. O valor da indenização por dano moral foi fixado com atenção ao princípio da razoabilidade e na proporção do abalo sofrido.RECURSO NÃO PROVIDO.

0233 . Processo/Prot: 1015713-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282260. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009767-93.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Rosalvo Martins da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para aplicar a indenização proporcional ao grau de lesão, referente à tabela inserida na Lei n. 6.194/74, com o grau apurado pelo IML, reduzindo o valor da indenização para R$ 283,50. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/09. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO LAUDO E DA TABELA DA LEI 11.945/09. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.1. Para a fixação do valor indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima, aplicando conjuntamente o percentual instituído pela Lei 11.945/09 sobre o valor máximo indenizável (Súmula 474 STJ).2. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial, em respeito às garantias constitucionais.3. A correção monetária deve incidir a partir do sinistro, pois atualiza o valor da moeda e em respeito à vedação do enriquecimento sem causa.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0234 . Processo/Prot: 1016465-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/290155. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000872-59.2009.8.16.0040 Declaratória. Apelante: Edso Marciano de Mello. Advogado: Emerson Marchetti. Apelado: Santa Tereza Comércio de Acessórios Ltda. - Me. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Ademar Uliana Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por EDSO MARCIANO DE MELLO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANOS MORAIS.SERVIÇO REALIZADO. DÉBITO EXISTENTE.TEORIA DA APARÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.A inclusão do nome nos cadastros de restrição ao crédito em razão de dívida efetivamente existente configura exercício regular de direito do credor, que não caracteriza o dano moral pleiteado.RECURSO NÃO PROVIDO.

0235 . Processo/Prot: 1016882-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/284264. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000827-20.2004.8.16.0173 Indenização. Apelante: Sérgio Henrique Rossi do Prado. Advogado: Robson Meira dos Santos. Apelado: Cifra Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Lizia Cezário de Marchi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.016.882-0 COMARCA DE UMUARAMA - 1ª VARA CÍVELAPELANTE: SÉRGIO HENRIQUE ROSSI DO PRADO APELADO: CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA.IRRELEVÂNCIA. 2. NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.CONTRATAÇÃO. TERCEIRO FALSÁRIO. 3. ATO ILÍCITO.CONFIGURADO. 4. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL.5. DANOS MORAIS. VALOR. PROPORCIONALIDADE À EXTENSÃO DO DANO, À DIGNIDADE E CIDADANIA DO AUTOR. PORTE ECONÔMICO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO.JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.7. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Sendo a responsabilidade da fornecedora objetiva, em PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.016.882-02 decorrência da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é irrelevante a discussão acerca da culpa.2. É de se reconhecer a inexistência do negócio jurídico, uma vez demonstrado que a contratação foi firmada com um terceiro falsário. 3. A inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito por dívida contratada por terceiro estelionatário configura-se como ato ilícito. 4. A

inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. 5. O valor da indenização deve cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda ao agressor - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à vítima, servindo de reprimenda e desestímulo à continuidade da prática realizada pela instituição financeira. 6. A correção monetária sobre a indenização por danos morais deve incidir a partir do evento danoso e os juros de mora, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, desde a data do evento danoso, nos termos das Súmulas nº 362 e 54, ambas do STJ. 7. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03833

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	007	0966521-4
Amauri Antônio Perussi	005	0932613-2
André Mello Souza	003	0929329-0/01
Andréa Bernabél Furlan	004	0930609-0/01
Andrey Salmazo Poubel	002	0925480-2/01
Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira	002	0925480-2/01
Bruno de Mello Brunetti	002	0925480-2/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	003	0929329-0/01
Cleverson José Gusso	002	0925480-2/01
Diego Lago Taschetto	005	0932613-2
Dimas Castro da Silva	007	0966521-4
Erika Líria Matsugano	001	0925058-0
Fernanda Lopes Martins	002	0925480-2/01
Fernanda Trindade	006	0935482-9
Gislaine Gonçalves Paes	004	0930609-0/01
Giuliano Domit Od Rocha	008	0972249-4
Gustavo Ribas Daou	001	0925058-0
Helio Gomes Coelho Junior	002	0925480-2/01
João Casillo	003	0929329-0/01
José de Oliveira Paes	004	0930609-0/01
José Melquiades da Rocha Junior	008	0972249-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	003	0929329-0/01
Marcelo José Peralta	010	0997834-9/01
Marina Zaparoli Beretta	008	0972249-4
Maurício Barbosa dos Santos	009	0996576-8/01
	011	0997853-4
Orlando Henrique K. Filho	006	0935482-9
Priscila Camargo Pereira da Cunha	003	0929329-0/01
Rafael Andrade Angelo	001	0925058-0
Sandra Rita Menegatti de Lima	006	0935482-9
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	003	0929329-0/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0925058-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/205291. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000186 Alimentos. Agravante: D. B. T., D. B. T.. Advogado: Gustavo Ribas Daou, Rafael Andrade Angelo. Agravado: J. C. T., J. C. T.. Advogado: Erika Líria Matsugano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para reduzir a verba alimentar devida pelas Agravantes em 20% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo em relação à D. B. T. e 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo em relação à D. B. T., nos termos da fundamentação.
0002 . Processo/Prot: 0925480-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/63946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9254802-0 Apelação Civel. Embargante: Emerson Norihiko Fukushima. Advogado: Andrey Salmazo Poubel, Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira. Embargado: Simone de Souza Pinto Manasses. Advogado: Helio Gomes Coelho Junior, Cleverson José Gusso, Bruno de Mello Brunetti, Fernanda Lopes Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DA EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO.RECURSO REJEITADO.
0003 . Processo/Prot: 0929329-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/57810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9293290-0 Apelação Civel. Embargante: Vivo S/a. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Louise Rainer Pereira Gionédis, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Embargado: Silverstone Administradora e Participações, Marlene Tacla Duran, Maria Luiza Coppati Tacla Mazzoni, Lourete Nilce Fayad Tacla, Anibal Tacla, Zélia Maria Borges de Carvalho Tacla, Ricardo Tacla, Morvan Tacla, Jeanine Saldo Requião Tacla. Advogado: André Mello Souza, João Casillo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INTERESSE DA EMBARGANTE.DECISÃO DIVERGENTE.RECURSO REJEITADO.
0004 . Processo/Prot: 0930609-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/68708. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9306090-0 Apelação Civel. Embargante: Matsue Adelia Yonegura. Advogado: José de Oliveira Paes, Gislaine Gonçalves Paes. Embargado: Maria Fabrício da Silva. Advogado: Andréa Bernabél Furlan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.QUESTIONAMENTOS AMPLAMENTE TRATADOS NO ACÓRDÃO.Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio, não incorre em omissão o acórdão embargado, eis que o magistrado não está obrigado a responder a questionário das partes.RECURSO REJEITADO.
0005 . Processo/Prot: 0932613-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/206895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000476-02.2009.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: K. C. R. (Representado(a)). Advogado: Diego Lago Taschetto. Apelado: S. C. R.. Advogado: Amauri Antônio Perussi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para conceder o benefício da justiça gratuita com efeitos ex nunc.
0006 . Processo/Prot: 0935482-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/257858. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0005509-16.2012.8.16.0083 Alimentos. Agravante: G. C. D. B. (Representado(a)). Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Agravado: D. D. B.. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima, Fernanda Trindade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.
0007 . Processo/Prot: 0966521-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/379744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0008994-73.2012.8.16.0002 Separação de Corpos. Agravante: J. A. F.. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado: S. F. O. L.. Advogado: Dimas Castro da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Designado: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por maioria de votos, pelo provimento do recurso.
0008 . Processo/Prot: 0972249-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/133561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0012073-68.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Tecnicare Insdústria e Comércio Ltda. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta. Apelado: Dme Administração e Participação Ltda. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO C\C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS DA LOCAÇÃO.EXONERAÇÃO. FIANÇA.Não há que se falar em exoneração de fiança prestada em contrato de locação quando a Notificação Extrajudicial a tanto não tem eficácia por não ter chegado ao conhecimento expresso do Locador, e ainda, o prazo de vigência da locação é determinado.RESPONSABILIDADE. ENTREGA DAS CHAVES OU IMISSÃO DE POSSE DO IMÓVEL.Perdura a responsabilidade do fiador até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel locado ou, quando há a efetiva imissão na posse, mediante cumprimento de mandado de verificação nos autos, não podendo limitá-la à data de vigência contratual.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0996576-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/93028. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9965768-0 Apelação Civel. Embargante: José Ramos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INTERESSE DO EMBARGANTE.DECISÃO DIVERGENTE.RECURSO REJEITADO.

0010 . Processo/Prot: 0997834-9/01 Agravo

. Protocolo: 2013/69538. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9978349-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Célio de Sousa, Maria Pereira de Sousa. Advogado: Marcelo José Peralta. Agravado: Tend Casa Materiais Para Construção Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO QUE ANALISADO À LUZ DE TODAS AS HIPÓTESES DOS AUTOS RESTA INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA.1. Inexistindo nos autos cópia dos documentos essenciais à análise da controvérsia, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.2. Se esgotadas todas as possibilidades de averiguação da tempestividade do recurso este ainda se revelar fora do prazo, não há como conhecê-lo.RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0997853-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/347445. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001701-14.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Maria do Nascimento. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PIS E COFINS. INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO.Carece de interesse processual aquele que pretende a exibição de documentos relativos à PIS-COFINS com o propósito de restituição após sedimentado o entendimento acerca da legalidade do repasse.RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03765

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Ferreira Silveira	005	1009798-2
Amanda Goda Gimenes	008	1017157-6/01
Anderson Rodrigues da Cruz	028	1042279-6
Andrea Sabbaga de Melo	001	0828441-5
Andréia Aparecida Aguilar	017	1033571-6
Anelice de Sampaio	029	1042711-9
Angélica Carnaval Marçola	021	1040181-3
Bernardo Guedes Ramina	009	1017666-0
Bruno Di Marino	009	1017666-0
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	025	1041836-7
Carolina Pimentel	006	1011920-5
Casemiro Framil Filho	004	0998864-1
Catanduva Serpa Sá	009	1017666-0
Cláudia Bueno Gomes	034	1045803-4
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	033	1044046-5
Danilo Ribeiro de Oliveira	024	1041524-2
Débora Carla de Mello Oliveira	035	0981165-2
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE	021	1040181-3
Edemilson Cesar de Oliveira	012	1029089-4/01
Edmar Winand	021	1040181-3
Edson Alves da Cruz	008	1017157-6/01
Ernani José Pera Junior	007	1013577-2
Fábio Max Marschner Mayer	022	1041319-1
Fernando Silva Gonçalves Filho	004	0998864-1
Fernando Todeschini	024	1041524-2
Flaviane Felomena da Silva	004	0998864-1
Flávio Mendes Benincasa	006	1011920-5
Francisco Rosito	007	1013577-2
Germano Ferraz Paciornik	035	0981165-2
Gilberto Tramontin de Souza	006	1011920-5
Guilherme Yanik Serpa Sá	009	1017666-0
Hamilton José Oliveira	011	1026671-0
Hulianor de Lai	011	1026671-0
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	029	1042711-9
Ivan Ariovaldo Pegoraro	008	1017157-6/01
Janaína Gonçalves Mota	023	1041398-2
Januário José Wszoek	014	1029531-3/01
João Boaventura de Cristo	022	1041319-1
João Paulo Moreira	011	1026671-0
João Ricardo Mansur Franceschi	014	1029531-3/01
Jocelino Alves de Freitas	034	1045803-4
Jorge Claro Badaró	019	1036861-7
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	028	1042279-6
José da Costa Valim Neto	032	1043664-9
José do Carmo Badaró	019	1036861-7
José Eli Salamacha	026	1041896-3
Josuel Décio de Santana	030	1042938-0
Joyce Vinhas Villanueva	002	0935609-0/03
Júlio Cesar Bera	025	1041836-7
Júlio Freire da Silva	032	1043664-9
Leomar Antônio Johann	012	1029089-4/01
	013	1029089-4/02
Lucas Fernando de Castro	002	0935609-0/03
Luciana Castaldo Colósio	021	1040181-3
Luciana de Lucas Moreira	007	1013577-2
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	007	1013577-2
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	019	1036861-7
Luiz Carlos Proença	011	1026671-0
Luiz Fernando Zornig Filho	035	0981165-2
Luiz Gustavo de Andrade	035	0981165-2
Luiz Rogerio Moro	026	1041896-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0828441-5
Marcel Kesselring F. d. Costa	035	0981165-2
Marcelo da Silva Garcia Neves	031	1043129-5
Marcos Bueno Gomes	034	1045803-4
Marcos Leate	008	1017157-6/01
Mário Henrique Rodrigues Bassi	011	1026671-0
Marta Ruiz Martelliti	028	1042279-6
Maurício Barbosa dos Santos	005	1009798-2
	010	1025835-0
	015	1030062-0
	016	1032079-3
Neida Santiago Amalfi	030	1042938-0
Nelson Antonio Gomes Junior	019	1036861-7
Nilton Giuliano Turetta	009	1017666-0
Osni Francisco Minotto	014	1029531-3/01
Patrícia de Barros C. Casillo	006	1011920-5
Paula Ritzmann Torres	003	0991566-2
Pedro Vertuan Batista de Oliveira	024	1041524-2
Peres Kreitchmann Junior	027	1042113-3
Rafael Bet Gonçalves	004	0998864-1
Rafael Marchiorato França	035	0981165-2

Raul Galeto Dinies	026	1041896-3
Renata Maria Borba	019	1036861-7
Ricardo Augusto Ioris	003	0991566-2
Ricardo Vinhas Villanueva	002	0935609-0/03
RODOLFO DANIEL GARCIA	032	1043664-9
Rogerio Pellegrini	004	0998864-1
Rolandi Horacio Dornelles Filho	026	1041896-3
Rosalva Rossane Meneghini	031	1043129-5
Rose Mary Bastos Iacomini	023	1041398-2
Rosivaldo Pereira Amarães	021	1040181-3
Sandra Regina Rodrigues	005	1009798-2
Silvana Garcia Montagnini	028	1042279-6
Simone Alves de Freitas	034	1045803-4
Simone Hansen Alves Grossi	017	1033571-6
Simone Zonari Letchacoski	006	1011920-5
Susana Tomoe Yuyama	030	1042938-0
Tadeu Kurpiel	024	1041524-2
Thais Aranda Barrozo	020	1039341-2
Thomé Sabbag Neto	001	0828441-5
Valéria Ramos Dinies	026	1041896-3
Vanessa Borges dos Santos	017	1033571-6
Vanessa Postal	017	1033571-6
Vicente de Paula Marques Filho	008	1017157-6/01
Vilma Carla Lima de Souza	018	1035680-8
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	012	1029089-4/01
	013	1029089-4/02
Zacarias Quintanilha	018	1035680-8
Zélia Meireles Escouto	023	1041398-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0828441-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/295954. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001740-27.2011.8.16.0053 Pensão Alimentícia. Agravante: A. F. L.. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Agravado: A. K. M. L. (Representado(a)). Interessado: M. J. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias. 2. Oficie-se o TRE pedindo informações acerca do endereço atualizado da genitora da agravada. 3. Após, voltem conclusos.
0002 . Processo/Prot: 0935609-0/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/485944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9356090-0/2 Embargos de Declaração, 9356090- Apelação Cível. Embargante: Lisiani Carli. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Embargado: Benedicto Gervasio Júnior. Advogado: Lucas Fernando de Castro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 935.609-0/03, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: LISIANI CARLI EMBARGADO: BENEDICTO GERVASIO JÚNIOR RELATOR: DES. RUY MUGGIATI I. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso de fls. 194/199, intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator
0003 . Processo/Prot: 0991566-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/461632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0055843-09.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Luiz Fernando Bleggi Torres, Rosana Marder Torres. Advogado: Ricardo Augusto Ioris, Paula Ritzmann Torres. Agravado: Nilson Tomé - Firma Individual. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Diante da renúncia manifestada às fls. 70//71, intimem-se pessoalmente os Agravantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo procurador, pena de, não o fazendo, ser-lhes aplicado o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js
0004 . Processo/Prot: 0998864-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/487226. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2001.00000105 Cumprimento de Sentença. Agravante: A. B. S.. Advogado: Fernando Silva Gonçalves Filho, Rafael Bet Gonçalves, Flaviane Felomena da Silva. Agravado: E. A. A. A.. Advogado: Casemiro Framil Filho, Rogerio Pellegrini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 2. Intime-se o Agravadp para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA
0005 . Processo/Prot: 1009798-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/339600. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000109-95.2011.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Laudelino de Carvalho Pinto. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDOR QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA PRESTADORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇO - PRECEDENTES NESTA CORTE - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por José Laudelino de Carvalho Pinto contra a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento (autos nº 1126/2010) por ele ajuizada em face de Oi Brasil Telecom SA, por meio da qual o juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por entender que inexiste interesse processual, já que a matéria que envolve o mérito da futura ação principal encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário às pretensões do requerente. Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a Ação Cautelar de Exibição tem por escopo a apresentação de documentos que são comuns às partes e se encontram em poder da apelada, e que o mérito da futura demanda principal não pode servir de obstáculo à procedência dos pedidos deduzidos na medida cautelar, pois tais pedidos são úteis e necessários à atividade jurisdicional desejada, o que "se encontra pacificado perante a doutrina e jurisprudência" (fl. 20-TJ). Com base em tais argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença hostilizada, com o devido prosseguimento do feito. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Apelo não pode ser conhecido. Isso porque, o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência pacificada nesta Corte e também no Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. Com efeito, o apelante propôs a presente demanda requerendo a exibição, pela Apelada, dos documentos descritos na inicial, sejam eles o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (distribuição e energia elétrica), as normas e parâmetros utilizados para a cobrança de todos os encargos e tarifas, e faturas mensais dos últimos dez anos, de forma detalhada e explicada, para a verificação dos valores cobrados a título de PIS/COFINS. Entretanto, o que se vislumbra é que não houve qualquer pedido prévio deduzido administrativamente pelo recorrente, nem tampouco fora demonstrado nos autos a existência de recusa, por parte da prestadora do serviço, em exibir tais faturas e satisfazer espontaneamente a pretensão da parte consumidora. Na realidade, somente na hipótese de existir resistência à satisfação espontânea e extrajudicial poder-se-ia falar em direito lesado ou ameaçado de lesão a justificar a atuação jurisdicional para a resolução do conflito. Isto porque, o interesse de agir é condição indispensável para o exercício do direito de ação assim entendido pela doutrina e jurisprudência como a conjugação do binômio necessidade-utilidade. Vale dizer, verifica-se a presença do interesse processual sempre que a parte tenha necessidade de buscar um provimento jurisdicional para proteger um direito seu que se encontra violado ou ameaçado pela outra parte e sempre que for esse provimento útil sob o aspecto prático, revelando-se também essa utilidade por outro aspecto intrínseco que seria a adequação da tutela pleiteada. Ou seja, "O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, Vol. 1, Revista dos Tribunais, 1998, p.131). Na casuística, a existência de prévio requerimento administrativo de exibição dos documentos pretendidos, entre eles as faturas de consumo, prestar-se-ia justamente para demonstrar eventual resistência, por parte da demandada, ao atendimento da pretensão deduzida pela parte demandante, com o que se evidenciaria a presença do legítimo interesse processual a justificar o ajuizamento da ação. Ressalte-se, por oportuno, que muito embora o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, desobrigue o interessado de esgotar a esfera administrativa para ter seu direito resguardado pelo judiciário, deve ele comprovar que esse direito foi objeto de lesão ou, ao menos, de ameaça de lesão para fazer jus à tutela jurisdicional do

Estado, demonstrando, assim, não somente a utilidade do provimento perseguido, mas também a sua efetiva necessidade. Assim, a ausência de pedido administrativo nesse sentido e, consequentemente, a não demonstração de eventual recusa da parte contrária à exibição espontânea e extrajudicial dos documentos requeridos afasta a presença do interesse processual na presente lide. Neste sentido, o posicionamento consolidado nesta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. MITIGAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA. EXEGESE DO ART. 356, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. "(...) o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não obriga o autor a percorrer a esfera administrativa para ingressar em juízo, é inadequado à espécie, uma vez que sequer se vislumbra ameaça de lesão a direito da apelante ou lesão que necessitasse ser evitada, ou reparada, por meio da prestação jurisdicional. Aplicando, pela primeira vez, a Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça consignou a necessidade de comprovação de requerimento administrativo pela parte que pretende a exibição dos documentos, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp de nº 982.133/RS, tendo como relator, o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, o qual foi julgado em 10 de setembro de 2008. O acórdão teve a ementa assim confeccionada: ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido?. Impõe-se destacar, portanto, que segundo o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, é indispensável que o autor instrua a petição inicial com a solicitação feita à concessionária do serviço, na via administrativa, de exibição dos documentos pleiteado na exordial, sendo desnecessária a negativa da empresa, visto que, nesta hipótese, já se poderia vislumbrar ameaça de lesão ao direito do consumidor de receber do fornecedor informações adequadas e claras a respeito do serviço que contratou, nos termos do disposto no art. 6º, inc. III, da Lei nº 8.078/90". (TJPR - 11ª C.Cível - AC 987904-3 - Joaquim Távora - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, INCISO VI, DO CPC - POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DA APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 1000815-2 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 27.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - INTERESSE PROCESSUAL EFETIVAMENTE INEXISTENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 958509-3 - Joaquim Távora - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ART. 267, INCISO VI, DO CPC, POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E, DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL.INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 962720-1 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 14.11.2012). Além disso, no que respeita às razões consignadas pelo juízo a quo na sentença hostilizada, concernentes na pacificação, pela jurisprudência pátria, do entendimento quanto à legitimidade do repasse do PIS/COFINS, ao consumidor dos serviços de telefonia, nas respectivas faturas, impende destacar que é significativamente grande o número de ações semelhantes em tramitação pelos juízos e tribunais pátrios, tanto que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se ocupou da respectiva questão de fundo (possibilidade, ou não, de as concessionárias prestadoras de serviço de energia elétrica ou de telefonia, repassarem aos consumidores os valores despendidos com PIS e COFINS), em inúmeros de seus julgados. Num primeiro momento a jurisprudência do c. STJ orientara-se no sentido de ser ilegal o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia. Num segundo momento, contudo, não obstante uma inclinação inicial daquela Corte Superior de Justiça a favor da tese dos consumidores, a sua Colenda Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 976836 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 25/08/2010, DJe 05/10/2010), que firma posição para o julgamento dos casos similares, entendeu ser legítimo o repasse do PIS e COFINS nas tarifas telefônicas, porquanto tal valor "integra os custos repassáveis legalmente para o usuário com a finalidade de manter a cláusula pétrea (imutável) das concessões, consistente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato". Portanto, se a matéria de fundo era em princípio controvertida, agora a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça já restou pacificada no sentido de ser legítimo o referido repasse do PIS e COFINS aos consumidores dos serviços de telefonia. Ainda que não pretenda, com isso, incursionar desde logo no mérito da lide principal, mas como a presente ação cautelar, no que toca às faturas, intenta a verificação dos encargos cobrados porquanto seria ilegítimo o repasse do PIS/COFINS aos consumidores, parece-me que, também por estas razões, o provimento jurisdicional perseguido carece de qualquer utilidade prática. Nada impede, outrossim, que a pretendida exibição das faturas em questão seja reapreciada quando (e se) ajuizada a eventual ação principal, já que essa providência, na verdade, tem cunho probatório e que por isso poderá ser requerida, caso seja necessário por recusa da parte contrária, no momento processual próprio do saneamento daquele feito (art. 331 do CPC) ou, ainda, em eventual fase de liquidação de sentença, se a sentença for favorável à parte autora. 3. Diante do exposto, como a pretensão recursal é manifestamente improcedente, segundo a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, de plano, ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 1011920-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0036021-34.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: A e B Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Flávio Mendes Benincasa. Agravado: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo, Carolina Pimentel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 254/255-TJ) proferida nos autos de Ação de Despejo n.º 787/2012, da Décima Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. em face de A E B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., que deu provimento aos Embargos de Declaração, dispensando a dilação probatória e ordenando o retorno dos autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Inconformada, A E B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) "as partes litigantes estão em tratativas de composição, prestes a resolver administrativamente o litígio que se instaurou, o que resultará na liquidação do débito e perda do objeto da ação." (fls. 09); b) "existe por parte do recorrente real interesse de permanência no local, mantendo-se o vínculo contratual outrora estabelecido" (fls. 10); c) "se existe interesse por parte do recorrido em receber e existe interesse por parte do recorrente em permanecer no imóvel e pagar, não se deve sobrepor o texto legal a viabilidade conciliatória; o rigorismo exacerbado prejudica a solução do litígio." (fls. 16); d) mantém parceria e comercializa a conceituada marca Via Uno, não possuindo intenção de macular sua imagem, sendo evidente o prejuízo financeiro proveniente de um possível fechamento do estabelecimento mediante despejo; e) a decisão de primeira instância deve ser reformada a fim de viabilizar a purga da mora após a apuração do débito por meio de cálculo judicial, ou, alternativamente, seja aprazada audiência conciliatória no intuito de compor o litígio; Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e a final, o seu provimento. A liminar foi indeferida por esta Relatora (fls.265/268TJ). Instada a se manifestar, a douta juíza a quo informou que foi proferida sentença, na qual restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 204/209 e informou o cumprimento da norma do art. 526 do Código de Processo Civil (fls.100-TJ). É o relatório. II - A pretensão contida no presente Agravo de Instrumento limita-se ao pedido de reforma da decisão da magistrada singular que dispensou a dilação probatória e ordenou o retorno dos autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Contudo, conforme informação da douta juíza a quo (fls. 282), sobreveio sentença na qual restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que implica na perda do objeto do presente recurso. Assim, por o Agravo de Instrumento em exame ter restado prejudicado, a ele deve ser negado seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, por consequência, deve ser declarado extinto.

III. INTIMEM-SE. Curitiba, 26 de abril de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA mm
0007 . Processo/Prot: 1013577-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/284395. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029581-42.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Espólio de Antonio Picciani, Érica Cristina Brancalhão, Geraldo Mansano (maior de 60 anos), José Antonio Gonçalves, Leticia Erika Inada, Maria Martins Mansano (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 115/117v) proferida nos autos de Ação declaratória de Inexistência de Relação Jurídica n.º 029581-42.2010.8.16.0017, em trâmite perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, proposta por ESPÓLIO DE ANTONIO PICCIANI E OUTROS em face da BRASIL TELECOM S/A, que julgou improcedente a demanda, condenando os Requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$ 500,00 (quinhentos reais). ESPÓLIO DE ANTONIO PICCIANI E OUTROS interpuseram recurso de Apelação (fls. 120/134), requerendo a reforma da sentença, sustentando que: a) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de consumo; b) a conduta da Apelada é prática abusiva nos termos do art. 38 da Lei nº 8.078-90, devendo a restituição dos valores pagos indevidamente ser em dobro; c) é ilegal o repasse da cobrança de PIS/ CONFIS, pois não há norma expressa que a autorize; d) não importa o fato de ter a ANATEL autorizada a cobrança de PIS e COFINS, pois como agência reguladora não pode legislar em matéria tributária, transferindo a responsabilidade da concessionária aos contribuintes para cobranças de tributos; e) a jurisprudência já decidiu no sentido de ser ilegal o repasse financeiro aos consumidores dos tributos. Recurso recebido em seu duplo efeito (fls. 135) e contrarrazoado (fls. 139/159). É o relatório. II - Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra do artigo 557, permite ao Relator analisar, de plano, o recurso, quando houver jurisprudência majoritária de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de telefonia, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, de nº 976.836/RS, tendo como relator o Ministro LUIZ FUX, publicado em 26/11/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão foi assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao Pis e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, constando, inclusive da ementa, verbis: "34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, ao prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não- cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatória discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto(...)" 3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe de excerto da ementa: "40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexiste fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.'" 4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração. 5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionária de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos-vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC. 6. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no REsp nº 976.836/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o eg. Superior Tribunal de Justiça manteve o mesmo entendimento, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões. 2. Neste sentido: "o precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada, autorizando-se, até, a desconstituição do julgado proferido na origem para que a matéria recorrida seja novamente apreciada. Faz-se mister salientar que a Primeira Seção do STJ tem admitido o ajuizamento de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, nos casos em que o acórdão rescindendo diverge do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação do decisum que se busca desconstituir (Vide REsp 1001779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Dessarte, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou definido pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 25.5.2010, grifei). 3. Restou pacificado o tema "sub judice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do

Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 625.767/RJ, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/03/2011) Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito dos Apelantes está em confronto com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve o recurso ter seu seguimento negado, para que seja mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 29 de abril de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0008 . Processo/Prot: 1017157-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/120847. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1017157-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Flipper Calçados e Confecções Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Embargado: Construtora Khoury, Ceres Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Instituto Rhodia de Seguridade Social Sc, Fundação de Seguridade Social Braslight, Regius Sociedade de Previdência Privada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Estado de Goiás Prebeg, Banco Stock Sa, Banco Pontual Sa, Catuaí Construtora e Incorporadora Ltda, Badressa Participações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1017157-6/01, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. EMBARGADOS: CONSTRUTORA KHOURY E OUTROS RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Flipper Calçados e Confecções Ltda. contra a decisão unipessoal deste Relator, proferida no agravo de instrumento nº. 1.017.157-6 (fls. 732/735-TJ), que denegou o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado nas razões de seu recurso. Sustenta a embargante, em síntese, que: a) seria viável, em razão dos riscos que a lide oferece, a designação de audiência de tentativa de conciliação, com a remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação desta Casa; e b) deve ser reconsiderada a decisão singular que denegou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, eis que, na oportunidade, este Relator não teria expressamente justificado os motivos de sua convicção. Por fim, requer o acolhimento dos embargos, com o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Conciliação e, concomitantemente, a reconsideração da decisão embargada. É a breve exposição. II - Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que tempestivamente opostos. Cumpre elucidar, primeiramente, que os embargos declaratórios se prestam para o fim de eliminar omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão recorrida. No caso, o embargante sequer aponta a existência de vício que, em seu entender, autorizaria o manejo dos aclaratórios, de modo que sua respectiva rejeição apresenta-se como medida imperativa. Ademais, não pode ser olvidado que simples rediscussão da matéria já decidida é vedada pela natureza do meio recursal, como, aliás, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento exige a presença dos pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ. EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). Por outro lado, apenas para constar, igualmente não merece guarida a alegação de ausência de fundamentação na decisão embargada, até mesmo porque restou expressamente consignado, a título fundamentação, o seguinte (fls. 732/735-TJ): "Ad argumentandum, da análise dos autos, denota-se que a argumentação recursal também não é relevante, máxime porque, em um primeiro momento, pelo menos antes de se promover a oitiva da parte adversa, verifica-se, como bem delineado pelo douto juízo a quo, que a tese ora levantada pela agravante, com o escopo de ensejar a alteração do valor exequendo, já se encontra preclusa, eis que foi afastada pela decisão de fls. 459/461-TJ (fls. 431/433 do processo originário)". Por fim, quanto ao pedido de reconsideração da decisão monocrática, cumpre mencionar que, apesar de em algumas hipóteses ser possível que os embargos de declaração sejam recebidos como pedido de reconsideração, este não é o caso dos autos, máxime porque não houve apresentação de nenhum argumento suficiente a ilidir a fundamentação já exarada no momento em que foi indeferida a medida liminar. III - Diante destas considerações, conheço dos presentes embargos de declaração e os rejeito. IV - Intimem-se. V - Por derradeiro, conquanto o pedido de remessa do processo ao Núcleo de Conciliação igualmente não represente matéria suscetível de ser alegada em sede de embargos de declaração, admito o processamento do pedido, determinando, porém, anteriormente à remessa ao Núcleo de Conciliação, buscando evitar protelação no julgamento do presente agravo, seja realizada a intimação dos agravados, por meio de sua procuradora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, declinem se existe interesse em eventual transação. Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0009 . Processo/Prot: 1017666-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/55084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001180-76.2013.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Ademir Cocconi, Adilson José Cocconi, Dirceu Cocconi, Durval Martins de Araújo, Ernesto Simão Tavares, João Luiz Scorsin, Leoni Rosanau Cocconi, Maria Manoela Correia, Mario Adir Jobins. Advogado: Guilherme Yanik Serpa Sá, Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Agravado: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESPACHO QUE DETERMINOU EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE CONTRA DETERMINAÇÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SEM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR, EM RAZÃO DE A REGULARIDADE DO INSTRUMENTO RECURSAL SER AFERIDA NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Ademir Cocconi e Outros interpuseram Agravo de Instrumento contra pronunciamento judicial proferido à fl. 14-TJ, nos autos de adimplemento contratual c/c exibição de documentos nº 1180- 76.2013.8.16.0001, pelo qual a MMª Juíza a quo fixou prazo de 10 dias para que a parte autora: a) regularize a sua representação processual; b) proceda a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Sustentou a parte agravante, em suas razões recursais, que a presente ação não tem conteúdo econômico que se possa apurar imediatamente, sendo necessária a exibição de documentos pela parte ré para tanto. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja mantido o valor provisório da causa. 2. Com a devida vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, em virtude da ausência de dois de seus pressupostos, quais sejam o cabimento e o preparo regular. 2.1 Com efeito, pretende a Agravante ver reformado o seguinte pronunciamento judicial (fls. 14-TJ): "(...) 3. Ainda, emende-se o valor da causa a fim de adequar ao proveito econômico pretendido com a demanda, haja vista que foram juntadas planilhas de cálculo com o valor pretendido por cada autor, promovendo-se o recolhimento da diferença das custas processuais." Entretanto, analisando a manifestação judicial supra transcrita, conclui-se que se trata de despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório. Sobre a diferença entre despacho e decisão interlocutória dispõe o art. 162 do Código de Processo Civil: "§2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. §3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma." Como o pronunciamento recorrido não resolveu nenhuma questão no curso da demanda, só resta classificá-lo como despacho, o que torna incabível a interposição de Agravo de Instrumento ou de qualquer outro recurso, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil: "Dos despachos não cabe recurso". Ainda, não se vislumbra do referido despacho qualquer prejuízo à Agravante, pois a determinação de emenda, ao invés de lhe prejudicar só lhe beneficia, pois permite a correção dos vícios eventualmente existentes na petição inicial, evitando a extinção prematura do feito. De qualquer forma, apenas na hipótese de, futuramente, ser eventualmente indeferida a petição inicial, em razão do não cumprimento da determinação de emenda é que surgirá algum tipo de prejuízo à Agravante, o que, entretanto, possibilitará sua insurgência oportuna por meio da via adequada. O que não se mostra possível é a reforma do despacho com base apenas na possibilidade de, ante a inércia da própria Agravante, seus interesses serem contrariados em um futuro ato judicial. Sobre a irrecorribilidade dos despachos que mero expediente, válido transcrever os seguintes julgados: "AGRAVO INTERNO. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL E A CITAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS NA CESSÃO DE CRÉDITO EFETUADA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO. Nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, deve ser mantida, em sede de agravo, a decisão que negou seguimento a recurso de Agravo de Instrumento, visto que a tese defendida está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que determinou a emenda da inicial não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame a ora Agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado por Agravo de Instrumento." (TJPR - 1ª C.Cível - A 0484631-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 10.06.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COMBINADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. O despacho que determina a emenda à petição inicial destina-se a impulsionar o processo e tem natureza de mero expediente, contra o qual não cabe recurso algum. RECURSO NÃO CONHECIDO. (9199677 PR 919967-7 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 30/08/2012, 10ª Câmara Cível) 2.2. Quanto à ausência de preparo, dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" (Grifou-se). Inicialmente, em que pese o eminente Desembargador 1º Vice-Presidente desta Corte de Justiça tenha determinado (à fl. 129-TJ) a intimação da parte Recorrente

para comprovar o preparo recursal, observa-se ser o caso de negar seguimento ao presente recurso. Isso porque se constata que ele foi protocolizado em 18/02/2013, mas sem o comprovante do preparo das respectivas custas recursais - como atesta a certidão aposta à fl. 128-TJ -, comprovante este que somente foi apresentado pela parte Recorrente na data de 01/03/2013 (fls. 131/133-TJ), após determinação do eminente Desembargador 1º Vice- Presidente deste Tribunal. E conquanto Sua Excelência tenha determinado a intimação da Agravante para apresentar o comprovante do preparo do recurso, e não obstante a Recorrente tenha cumprido a referida determinação, sobressai que é ao Relator do recurso que toca a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo que, neste particular, entendo que o recurso, também neste quesito, não pode ser conhecido, uma vez que a comprovação do preparo recursal foi feita apenas após a interposição, e não no ato de interposição, como exige expressamente o art. 511 do CPC. Ademais, o preparo das custas foi realizado apenas em 01/03/2013 (consoante autenticação mecânica aposta às fls. 133/134-TJ), sendo que o presente Agravo de Instrumento já havia sido interposto em 18/02/2013. Destarte, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva do comprovante de pagamento do preparo quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual -, revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. A esse respeito, merecem destaque os seguintes arestos da jurisprudência já pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça, e também desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. I - A comprovação do preparo dos embargos de divergência deve ser feita no momento da interposição do recurso e não posteriormente, conforme determinam os arts. 511 do CPC, 9.º e 10 da Lei n. 11.636/2007 e 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 01/2008- STJ. (AgRg nos EREsp 929298/AL, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ 25/06/09)." "PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. - O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial. (AgRg no Ag 471502/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 360)" "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. 1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes. 2. A alegação de greve bancária, como justificativa para a ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal, não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando do protocolo do recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl nos EREsp 1068830/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)" "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - PREPARO OCORRIDO APÓS O PROTOCOLO DO RECURSO - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. O preparo deve ser feito simultaneamente à interposição do apelo, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de o recurso não ser conhecido. (TJPR, Apelação Cível nº 561.617-7, 13ª C.Cível, Rel. Luis Carlos Xavier, j. 29/04/2009, DJ 11/05/2009)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, AI nº 852.077-0, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, 13ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2011, DJ 29/11/2011).". Por essas razões, na linha da jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, é de se negar seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível, ante a não comprovação tempestiva do regular recolhimento das custas recursais, bem como diante do fato de não se tratar o pronunciamento jurisdicional impugnado de decisão interlocutória a legitimar, na forma do art. 522 do Código de Processo Civil, o manejo de Agravo de Instrumento. 3. Diante do exposto e reconhecendo a deserção do presente recurso, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 1025835-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345700. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001479-46.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Marlete de Souza Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1025835-0, DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA - VARA ÚNICA APELANTE: MARLETE DE SOUZA SILVA APELADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL RELATOR: DES. RUY MUGGIATI I. Compulsando os autos para relatá-los, constato que a decisão apelada foi proferida com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso" Contudo, a decisão apelada não foi objeto de juízo de retratação, expressamente previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Assim, deve o feito ser convertido em diligência, para que seja observada a regra do mencionado parágrafo, e, em sendo mantida a decisão, deve-se realizar a citação da parte adversa, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. II. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0011 . Processo/Prot: 1026671-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/288002. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005896-23.2010.8.16.0173 Reparação de Danos. Apelante: José Agostinho Colaute (maior de 60 anos). Advogado: João Paulo Moreira, Mário Henrique Rodrigues Bassi. Apelado: Copel Distribuiçao S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira, Luiz Carlos Proença, Hulianor de Lai. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de apelação interposto por José Agostinho Colaute em face da sentença de fls. 280/283, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que julgou improcedente a ação de reparação de danos materiais e morais, por si ajuizada em face da Copel Distribuição S/A, condenando a pare autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Manifesta seu inconformismo (fls. 287/312) pugnando, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento. No mérito, aduz ser aplicável ao presente caso as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a energia elétrica não é empregada diretamente na produção e criação das aves e, por isso, está-se diante de bem de consumo intermediário, que justifica a aplicação das regras consumeristas. Alega que a responsabilidade civil da apelada se apresente de forma objetiva, pois ainda que não se aplique a norma disposta no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, continuaria a existir a responsabilidade objetiva da recorrida, por força do art. 37, § 6º, da Constituição da República. E, assim sendo, sustenta que para que seja a apelada condenada ao pagamento da indenização, basta o ato lesivo e injusto causado à vítima, o qual resta demonstrado nos autos, conforme os documentos acostados na inicial, bem como, o depoimento pessoal do apelante e da testemunha inquirida. Segundo o alegado, também não resta dúvida quanto ao prejuízos materiais suportados pelo apelante em face da interrupção de energia elétrica; alega que conforme o boletim informativo elaborado pela empresa habilitada, bem como, pelo depoimento testemunhal, a interrupção da energia provocou a morte de 5.021 aves, totalizando um prejuízo de R$ 12.803,55. Ademais, assevera que a energia fpi restabelecida com uma hora e meia de atraso, ficando o apelante sem energia por aproximadamente 8 (oito) horas. Aduz, ainda, que não há que se falar em culpa do apelante pelos fatos narrados na inicial, pois tomou todas as cautelas e buscou todas as alternativas possíveis para tentar evitar o dano eminente ante a inadimplência anunciada da apelante, todavia, somente ela é quem detinha poder de evitá-lo, acolhendo os apelos do recorrente e suspendendo a ordem de interrupção de energia. Assevera que o argumento da magistrada singular no sentido de que seria dever do apelante possuir gerador de energia, este também não merece prosperar, pois é cediço que tal mecanismo é demasiadamente oneroso para um pequeno produtor rural. Também não se há falar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, posto inexistir qualquer alegação da apelada neste sentido, tampouco tal situação se mostraria pertinente ao caso. Isso porque, não se há falar em urgência na obra que ocasionou a suspensão da energia elétrica, visto que ela deveria se iniciar em 16 de dezembro de 2008, porém, só teve início em 18 de março de 2010. Assim, alega que nenhum prejuízo teria a apelada em iniciar a obra dois dias depois, posto que nesta data as aves estariam prontas para o abate. Por essas razões, propugna pelo provimento do recurso a fim de que seja a apelada condenada ao pagamento de indenização por dano material e moral, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Oferecidas as contrarrazões (fls. 319/321), vieram os autos conclusos ao exame desta Corte. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, mais especificamente, devido a caracterização da deserção. Com efeito, primeiramente, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, apesar de tal benefício poder ser deferido a qualquer tempo e grau de jurisdição, no presente caso, não é o caso para o seu deferimento. Isso porque, da análise dos autos, observa-se que somente após ser condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios é que a parte autora, ora apelante, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, por meio do presente recurso, deixando de demonstrar, ainda que minimamente, que sofreu alterações ao longo da demanda em sua capacidade econômica que pudesse justificar neste momento o deferimento de seu pedido, já que, até o advento da sentença, em momento algum afirmou não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, o que faz presumir que detinha condições para arcar com os mesmos. Ressalte-se que logo após o ajuizamento da ação, o autor foi intimado para apresentasse declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais (fl. 53). Entretanto, ele peticionou aos autos (fls. 54/55) informando que não pleiteou em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando, na mesma oportunidade o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 57). Além disso, verifica-se que o pedido de tal benefício, apenas em sede de recurso de apelação, impossibilita a outra parte de promover a devida impugnação, em desrespeito ao contraditório e a ampla defesa. Com isso, observa-se que o apelante apenas pretende, em verdade,

o benefício da assistência judiciária gratuita com o intuito de evitar o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios a que já foi condenado pela sentença recorrida. Desta forma, levando em consideração que o apelante requer tardiamente a justiça gratuita, com o evidente propósito de evitar o pagamento da sucumbência anterior, impõe-se o indeferimento do benefício. Assim, em que pese à irresignação da parte apelante, o recurso de apelação não merece seguimento, eis que não restou comprovado, com a interposição do presente recurso, o simultâneo preparo das custas. Com isso, não restou preenchido um dos pressupostos extrínsecos indispensáveis à admissibilidade do recurso de apelação. Ressalta-se que, mesmo tendo o apelante requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, o mesmo não é hábil a dispensar ou postergar o momento do preparo, levando em consideração que tal requerimento, somente, foi feito no próprio recurso. Neste sentido, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC. I. Não se configura nulidade quando o acórdão estadual, como aqui aconteceu, enfrenta as questões essenciais fundamentadamente, apenas com conclusão contrária ao interesse da parte. II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC. III. Deserção da apelação corretamente aplicada. IV. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa. V. Recurso especial não conhecido." - grifo nosso.(STJ; Recurso Especial nº. 434.784; 4ª Tuma; Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior; Jul. 18/11/2003). Diante do exposto, não havendo comprovação do preparo simultâneo à interposição do presente recurso, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso em razão de sua manifesta deserção, com fulcro no art. 511 do Código de Processo Civil e no art. 193, §1º, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. III- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0012 . Processo/Prot: 1029089-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/129347. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1029089-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Valdir Petris. Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira. Agravado: Paulo Roberto Malys. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0013 . Processo/Prot: 1029089-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/129389. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1029089-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Valdir Petris. Advogado: Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira. Embargado: Paulo Roberto Malys. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.029.089-4/02Embargante : Antônio Valdir Petris.Embargado : Paulo Roberto Malys. Vistos, etc. I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Valdir Petris, em face da decisão monocrática, proferida por este Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento por si interposto. Manifesta seu inconformismo (98/102) sustentando, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, eis que não poderia ter negado seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de cópia da procuração outorgado ao advogado do agravado, eis que foi informado nas razões recursais que embora o advogado do agravado tenha apresentado a contestação, não colacionou aos autos a referida procuração. Alega que para fins de certeza do alegado, juntou a presente peça recursal a certidão emitida pelo Cartório de Dois Vizinhos que atesta que o procurador do embargado não apresentou procuração nos autos originários. Por essas razões, propugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de seja sanado o vício apontado, com efeitos infringentes para conhecer do agravo de instrumento. 2 II - Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos, na medida em que não se verifica qualquer contradição na decisão, restando evidenciada, em verdade, a pretensão de reexame da questão já apreciada e decidida por esta Corte. Pretende o embargante seja conhecido o recurso de agravo de instrumento por si interposto, sob a alegação de que, embora tenha o agravado apresentado contestação, este não juntou aos autos originários a procuração outorgada ao seu advogado. Contudo, razão não lhe assiste, pois a eventual ausência de peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de conversão do processo em diligência. Ressalte-se que a certidão emitida pelo Cartório de Dois Vizinhos (fl. 104) que atesta que o procurador do requerido não tinha juntado o instrumento de procuração até a data em que interposto o agravo de instrumento, não serve para tal fim, eis que esta certidão veio aos autos somente com a interposição dos presentes embargos de declaração, ou seja, após a interposição do agravo de instrumento. Assim, ao contrário do entendimento do embargante, seu recurso continua inadmissível, pois a legislação vigente é clara quando dispõe que a petição do agravo de instrumento será instruída com as peças obrigatórias, ou seja, no ato de sua interposição e não depois. Neste mesmo sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO 3 ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE EM ZELAR PELA CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. 1. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei 12.322/2010, necessária a juntada das peças obrigatórias ali elencadas para o conhecimento do agravo de instrumento. 2. É ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo de instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada, no ato de interposição do recurso, de certidão emitida pelo Tribunal de origem que comprove a ausência ou incompletude de peça obrigatória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - 1ª T., AgRg no Ag 1345233/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 04.04.2013). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. III - Intimem-se e, após, voltem-me conclusos para o julgamento, pelo colegiado, do agravo nº 1029089-4/01. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0014 . Processo/Prot: 1029531-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/128343. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1029531-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Drewniak e Silva Ltda. Advogado: Januário José Wszoek, Osni Francisco Minotto. Embargado: Samir Traya & Cia Ltda. Advogado: João Ricardo Mansur Franceschi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.029.531-3/01 Vistos etc. I- Trata-se de embargos de declaração opostos por Drewniak e Silva Ltda. às fls. 97/101 em face da decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, diante da ausência de documento obrigatório a instruí-lo, mais especificamente, devido a não juntada do instrumento de procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Manifesta seu inconformismo defendendo, inicialmente, a possibilidade de exercício de juízo de retratação na forma do art. 296 do Código de Processo Civil. Ressalta que o processo tramita em primeira instância pelo PROJUDI, o que possibilita a visualização do mesmo por esta Corte, não sendo, todavia, permitido o protocolo do recurso pela via eletrônica, ocasionando prejuízos. Defende que a falta de juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada não macula o recurso quando na petição de interposição do agravo está indicado o nome do advogado. Por essas razões, propugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos para que seja dada continuidade ao recurso de agravo de instrumento. II- Expostas as razões do inconformismo da embargante, fica clara a sua intenção de reexame da decisão embargada, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios, tanto que em momento algum a parte efetivamente evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade hábil a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. 2 Salienta-se que a mera indicação do nome do advogado da parte agravada na petição de interposição do recurso de agravo de instrumento não supre a necessidade de juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado, estando expresso no inc. I, do art. 525, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado". Despropositada a insurgência da embargante em relação ao fato de o processo tramitar eletronicamente em primeira instância e fisicamente em segunda instância. Aliás, com o processo eletrônico, ficou, ainda, mais fácil a formação do instrumento, já que a parte agravante pode obter os documentos obrigatórios e necessários por via eletrônica, não necessitando mais se dirigir pessoalmente à Escrivania para extração das fotocópias. Diante do exposto, não se verificando qualquer um dos vícios previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. III- Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos pra apreciação do agravo interno. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0015 . Processo/Prot: 1030062-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345704. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001236-05.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Angelo da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 26/28-v) proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos n.º 424/2010, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Joaquim Távora, proposta por ANGELO DA SILVA em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, que julgou a demanda extinta por falta de interesse processual, condenando a Requerente ao pagamento das custas processuais, com exigibilidade suspensa em razão do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. ANGELO DA SILVA interpôs Recurso de Apelação (fls. 30/32), requerendo a reforma da sentença, sustentando que lhe deve ser assegurado o direito de acesso aos documentos em posse da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e que, portanto, deve ser reconhecido o interesse processual, não devendo ser tratado o mérito da ação principal. O recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 33). É o relatório. II - Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra do artigo 557, caput, estabelece que o Relator poderá negar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em consonância com a jurisprudência do respectivo Tribunal, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ser rejeitada. Limita-se a análise do presente recurso à verificação do interesse de agir da parte autora. Inicialmente, é de se consignar que em se tratando de pretensão cautelar de exibição de documentos, o interesse processual previsto como condição da ação (arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil) se verifica com a demonstração da necessidade-utilidade de se obter o documento pleiteado. Nessa esteira, patente a ausência de interesse de agir da Requerente/Apelante para promover a ação cautelar, uma vez que é presumível seu intento de obter, futuramente, a restituição dos valores pagos a título de PIS e COFINS. De outra banda, é entendimento assente na jurisprudência que em havendo possibilidade de o autor da ação requerer o envio das informações referentes ao pagamento do PIS e COFINS nos autos da ação principal, na forma prevista pelo artigo 475- B, §1º, do Código de Processo Civil, não se justifica a propositura de demanda cautelar. A propósito, trecho do Acórdão n° 936.433-0, de relatoria do Des. AUGUSTO LOPES CORTES, merece ser transcrito: "Ocorre

que nestes casos vem se decidindo que a exibição preparatória ou antecipada não se mostra justificada, podendo se dar na fase de dilação probatória da ação ordinária a ser proposta, onde primeiro se discute a existência deste direito ou não, de modo que, a exibição pode sedar no curso da ação ou, até mesmo, na sua fase de liquidação, não justificando a propositura de ação exibitória autônoma ou cautelar. Em suma: assim se dá, porque é sabido qual a discussão jurídica objeto da ação, não sendo necessário para a sua propositura a antecedente apreensão de tais documentos. Portanto, sob qualquer ótica que se enfoque a questão não está presente no caso o alegado interesse de agir, o interesse processual a justificar a propositura da demanda (...) Por tais razões, assiste razão ao apelo da requerida COPEL, ensejando o provimento do seu recurso para, reconhecendo a ausência do interesse de agir, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI do CPC e, consequentemente, julgar prejudicado o segundo apelo." (Ac. un. nº 24.219, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 936.433-0, Rel. Des. AUGUSTO LOPES CORTES, in DJ de 11/09/2012) Ademais, não se pode deixar de considerar, especificamente no que concerne ao PIS e COFINS, que a questão acerca da legalidade do repasse de tais verbas foi dirimida no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.070/RS, como recurso repetitivo, na 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmando-se posicionamento no sentido da legalidade do repasse. O acórdão foi assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1.185.070/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJe de 27/09/2010) Inclusive, a questão já teve seu entendimento sedimentado, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Colacionam-se julgados proferidos por este Tribunal de Justiça no tocante ao tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, NAS FATURAS DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE DECLAROU A POSSIBILIDADE DO REPASSE (ART. 543-C DO CPC). HIPÓTESE EM QUE O PIS E COFINS INTEGRAM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 17.605, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 747.451-1, de Cianorte, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau CARLOS MAURICIO FERREIRA, in DJ de 30/03/2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 17.581, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 749.722-3, de Cianorte, Rel. Des. CLAYTON CAMARGO, in de 30/03/2011) Hodiernamente, portanto, não mais pairam dúvidas sobre a legalidade do repasse do PIS e COFINS, estando a jurisprudência pacificada nesse sentido. Consequência, como mencionado anteriormente, é o reconhecimento da falta de interesse processual do autor na propositura da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, o que também encontra amparo na jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA EVIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS. STJ, RESP 982.133/RS. EXIBIÇÃO DE FATURAS PARA REPETIÇÃO DA COBRANÇA DE PIS E COFINS INSERIDOS NAS TARIFAS DE TELEFONIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE UTILIDADE, EM RAZÃO DA LEGALIDADE DO REPASSE, CONFORME DECIDIDO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 976.836. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL." (sem destaques no original) (Ac. un. nº 23.349, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 869.334-1, Rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK, in DJ de 19/06/2012) Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito do Apelante está em confronto com a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça, deve o recurso ter seu seguimento negado, para que seja mantida a sentença que reconheceu a falta de interesse processual da Apelante e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e do art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 26 de abril de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0016 . Processo/Prot: 1032079-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339513. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001785-15.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Aristides Souza (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - PRECEDENTES NESTA CORTE - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Aristides Souza contra a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento (autos nº 719/2010) por ele ajuizada em face de Copel Distribuidora SA, por meio da qual o juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que inexiste interesse processual, já que a matéria que envolve o mérito da futura ação principal encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário às pretensões do requerente. Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a Ação Cautelar de Exibição tem por escopo a apresentação de documentos que são comuns às partes e se encontram em poder da apelada, e que o mérito da futura demanda principal não pode servir de obstáculo à procedência dos pedidos deduzidos na medida cautelar, pois tais pedidos são úteis e necessários à atividade jurisdicional desejada, o que "se encontra pacificado perante a doutrina e jurisprudência" (fl. 23-TJ). Com base em tais argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença hostilizada, com o devido prosseguimento do feito. 2. Com a vênia dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Apelo não pode ser conhecido. Isso porque, o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência pacificada nesta Corte e também no Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. Com efeito, o apelante propôs a presente demanda requerendo a exibição, pela Apelada, dos documentos descritos na inicial, sejam eles o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (distribuição e energia elétrica), as normas e parâmetros utilizados para a cobrança de todos os encargos e tarifas, e faturas mensais dos últimos dez anos, de forma detalhada e explicada, para a verificação dos valores cobrados a título de PIS/COFINS. Entretanto, o que se vislumbra é que não houve qualquer pedido prévio deduzido administrativamente pelo recorrente, nem tampouco fora demonstrado nos autos a existência de recusa, por parte da concessionária prestadora do serviço, em exibir tais faturas e satisfazer espontaneamente a pretensão da parte consumidora. Na realidade, somente na hipótese de existir resistência à satisfação espontânea e extrajudicial poder-se-ia falar em direito lesado ou ameaçado de lesão a justificar a atuação jurisdicional para a resolução do conflito. Isto porque, o interesse de agir é condição indispensável para o exercício do direito de ação assim entendido pela doutrina e jurisprudência como a conjugação do binômio necessidade-utilidade. Vale dizer, verifica-se a presença do interesse processual sempre que a parte tenha necessidade de buscar um provimento jurisdicional para proteger um direito seu que se encontra violado ou ameaçado pela outra parte e sempre que for esse provimento útil sob o aspecto prático, revelando-se também essa utilidade por outro aspecto intrínseco que seria a adequação da tutela pleiteada. Ou seja, "O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, Vol. 1, Revista dos Tribunais, 1998, p.131). Na casuística, a existência de prévio requerimento administrativo de exibição dos documentos pretendidos, entre eles as faturas de consumo, prestar-se-ia justamente para demonstrar eventual resistência, por parte da demandada, ao atendimento da pretensão deduzida pela parte demandante, com o que se evidenciaria a presença do legítimo interesse processual a justificar o ajuizamento da ação. Ressalte-se, por oportuno, que muito embora o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, desobrigue o interessado de esgotar a esfera administrativa para ter seu direito resguardado pelo judiciário, deve ele comprovar que esse direito foi objeto de lesão ou, ao menos, de ameaça de lesão para fazer jus à tutela jurisdicional do Estado, demonstrando, assim, não somente a utilidade do provimento perseguido, mas também a sua efetiva necessidade. Assim, a ausência de pedido administrativo nesse sentido e, consequentemente, a não demonstração de eventual recusa da parte contrária à exibição espontânea e extrajudicial dos documentos requeridos afasta a presença do interesse processual na presente lide. Neste sentido, o posicionamento consolidado nesta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. MITIGAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA. EXEGESE DO ART. 356, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

"(...) o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não obriga o autor a percorrer a esfera administrativa para ingressar em juízo, é inadequado à espécie, uma vez que sequer se vislumbra ameaça de lesão a direito da apelante ou lesão que necessitasse ser evitada, ou reparada, por meio da prestação jurisdicional. Aplicando, pela primeira vez, a Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça consignou a necessidade de comprovação de requerimento administrativo pela parte que pretende a exibição dos documentos, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp de nº 982.133/RS, tendo como relator, o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, o qual foi julgado em 10 de setembro de 2008. O acórdão teve a ementa assim confeccionada: ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido?. Impõe-se destacar, portanto, que segundo o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, é indispensável que o autor instrua a petição inicial com a solicitação feita à concessionária do serviço, na via administrativa, de exibição dos documentos pleiteado na exordial, sendo desnecessária a negativa da empresa, visto que, nesta hipótese, já se poderia vislumbrar ameaça de lesão ao direito do consumidor de receber do fornecedor informações adequadas e claras a respeito do serviço que contratou, nos termos do disposto no art. 6º, inc. III, da Lei nº 8.078/90". (TJPR - 11ª C.Cível - AC 987904-3 - Joaquim Távora - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, INCISO VI, DO CPC - POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DA APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 1000815-2 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 27.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - INTERESSE PROCESSUAL EFETIVAMENTE INEXISTENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 958509-3 - Joaquim Távora - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ART. 267, INCISO VI, DO CPC, POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E, DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL.INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 962720-1 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 14.11.2012). Além disso, no que respeita às razões consignadas pelo juízo a quo na sentença hostilizada, concernentes na pacificação, pela jurisprudência pátria, do entendimento quanto à legitimidade do repasse do PIS/COFINS, ao consumidor dos serviços de energia elétrica ou mesmo telefonia, nas respectivas faturas, impende destacar que é significativamente grande o número de ações semelhantes em tramitação pelos juízos e tribunais pátrios, tanto que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se ocupou da respectiva questão de fundo (possibilidade, ou não, de as concessionárias prestadoras de serviço de energia elétrica ou mesmo de telefonia, repassarem aos consumidores os valores despendidos com PIS e COFINS), em inúmeros de seus julgados. Num primeiro momento a jurisprudência do c. STJ orientara-se no sentido de ser ilegal o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia, todavia, não chegou a haver consenso sobre a possibilidade de aplicação analógica desse entendimento ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Num segundo momento, contudo, não obstante uma inclinação inicial daquela Corte Superior de Justiça a favor da tese dos consumidores, a sua Colenda Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 976836 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 25/08/2010, DJe 05/10/2010), que firma posição para o julgamento dos casos similares, entendeu ser legítimo o repasse do PIS e COFINS nas tarifas telefônicas, porquanto tal valor "integra os custos repassáveis legalmente para o usuário com a finalidade de manter a cláusula pétrea (imutável) das concessões, consistente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato". Pouco tempo após, também ao apreciar Recurso Repetitivo, o c. STJ firmou o entendimento de que também "É legítimo repasse de PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica" 1 O acórdão referido restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp. nº 1.185.070/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2010, DJ 27/09/2010). 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=99105. Acesso em 07/10/2010. Portanto, se a matéria de fundo era em princípio controvertida, agora a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça já restou pacificada no sentido de ser legítimo o referido repasse do PIS e COFINS aos consumidores dos serviços tanto de telefonia, como de energia elétrica. Ainda que não pretenda, com isso, incursionar desde logo no mérito da lide principal, mas como a presente ação cautelar, no que toca às faturas, intenta a verificação dos encargos cobrados porquanto seria ilegítimo o repasse do PIS/COFINS aos consumidores, parece-me que, também por estas razões, o provimento jurisdicional perseguido carece de qualquer utilidade prática. Nada impede, outrossim, que a pretendida exibição das faturas em questão seja reapreciada quando (e se) ajuizada a eventual ação principal, já que essa providência, na verdade, tem cunho probatório e que por isso poderá ser requerida, caso seja necessário por recusa da parte contrária, no momento processual próprio do saneamento daquele feito (art. 331 do CPC) ou, ainda, em eventual fase de liquidação de sentença, se a sentença for favorável à parte autora. 3. Diante do exposto, como a pretensão recursal é manifestamente improcedente, segundo a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, de plano, ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 1033571-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108052. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006611-31.2013.8.16.0021 Ação Alimentar. Agravante: A. C.. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado: E. C. C. (Representado(a)). Advogado: Andréia Aparecida Aguilar, Simone Hansen Alves Grossi, Vanessa Postal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo e antecipação de tutela interposto contra decisão (fls. 18-TJ) proferida nos autos de Ação de Alimentos n.º 0006611-31.2013.8.16.0021, da Segunda Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, que fixou alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido. A magistrada a quo instada a prestar informações quanto à observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, comunicou que se retratou da decisão agravada (fls. 134/138). É o relatório. II. Como explicitado no relatório, o magistrado a quo revogou a decisão recorrida, atendendo o pleito do Agravante. Assim, considero o Agravo de Instrumento sob exame prejudicado, tendo seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, consequentemente, declará-lo extinto ante a perda de objeto. III. INTIMEM-SE. Curitiba, 26 de abril de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0018 . Processo/Prot: 1035680-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/98485. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007446-41.2007.8.16.0017 Divórcio. Apelante: S. L. M.. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Apelado: P. S. M.. Advogado: Zacarias Quintanilha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.035.680-8Apelante : S. L. M..Apelado : P. S. M.. Vistos, etc I - Trata-se de recurso de apelação interposto por S. L. M. em face da sentença de fls. 127, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá que, julgou extinta a ação de divórcio direto litigioso, por si ajuizada em face de P. S. M., sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, ressalvando à parte autora o disposto no art. 268 do Código de Processo Civil. Manifesta seu inconformismo (fls. 131/135) sustentando, em síntese, que em sede de audiência de instrução, as partes concordaram com o fim do casamento e acordaram que 50% do imóvel deveria pertencer a apelante e 50% ao apelado. Contudo, a magistrada singular determinou que antes fossem os imóveis transferidos para, depois, homologar o acordo. Porém, alega que em se tratando de bens imóveis, qualquer disposição de parte ideal afeta o quinhão do cônjuge, de tal sorte que não fora possível a transferência do imóvel, antes do acordo

homologado. Afirma que embora tenha comunicado a Juíza "a quo" a respeito deste fato, ela se recusou a homologar o acordo. 2 Assim sendo, a procuradora da apelante encaminhou os autos à Receita Estadual para a deliberação sobre a partilha do bem e, ainda, para cálculo do imposto devido, sem obter, contudo, sucesso. Por isso, justifica que ficou na posse dos autos por prazo superior ao devido. E, em seguida, encaminhou os autos ao Cartório para que fosse feita a nova escritura sobre o bem imóvel, conforme solicitado pela magistrada singular, contudo, diante da ausência de homologação do acordo, o apelado se recusou a assinar a escritura pública. Com efeito, alega que estando as partes de acordo com a partilha do bem imóvel, não se justifica a não homologação do acordo pela magistrada singular. E, caso tivesse a Juíza "a quo" efetuado a homologação, a lide não teria se perdurado até então. Por essas razões, propugna pelo provimento do recurso a fim de anular a decisão que acarretou a extinção do feito, homologando o acordo pactuado em audiência e para que fosse-lhe concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos ao exame desta Corte. II - Iniciando-se o juízo de admissibilidade do presente apelo, verifica-se que a recorrente deixou de efetuar o respectivo preparo, por estar recorrendo, dentre outros pontos, acerca da decisão de indeferimento do pedido de assistência judiciária, pretensão recursal esta que passo a analisar. Com efeito, a apelante, quando do ajuizamento da inicial requereu fosse-lhe concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 05). Contudo, diante da impugnação apresentada pelo Escrivão (fl. 19), o Juízo "a quo" indeferiu o 3 pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, determinando a intimação dela para que efetuasse o devido preparo das custas processuais, Funrejus, bem como, outros emolumentos (fl. 20). E, pela petição de fls. 21/23, a autora pugnou pela reconsideração da decisão do magistrado, para que lhe fosse concedida a gratuidade de justiça. O magistrado, porém, não analisou tal pedido, restando, portanto, mantida a decisão que indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante dessas considerações, verifica-se que, na verdade, da decisão que inferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, à autora competia ter interposto agravo de instrumento, externando suas razões e postulado a reforma da decisão interlocutória. Infelizmente a autora, por não ter se valido do competente recurso a atacar a referida decisão interlocutória, há de se submeter aos efeitos desta decisão, eis que pesa em seu desfavor o instituto da preclusão. Com efeito, a não utilização de recurso a tempo e modo próprio a atacar a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, retira da apelante o direito de pretender, em sede de recurso de apelação, a reforma da decisão interlocutória em face da preclusão. A interposição de apelação, visando à discussão da mesma matéria, qual seja, o indeferimento da justiça gratuita, que não foi atacada por agravo de instrumento, encontra óbice no instituto da preclusão, nos termos do disposto no art. 473 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 473. É defeso á parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Conclui-se, pois, que, pela preclusão, a parte é impedida de praticar 4 determinado ato ou já tê-lo exercido uma vez, independentemente da validade ou invalidade do ato já praticado, ou por ter decorrido o lapso temporal legalmente fixado para a prática. Certo é que em tendo a autora se abdicado de interpor o recurso cabível em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não é possível, no âmbito da apelação, combater matéria já preclusa. Dessa forma, deve prevalecer a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Assim, em que pese à irresignação da parte apelante, o recurso de apelação não merece seguimento, eis que não restou comprovado, com a interposição do presente recurso, o simultâneo preparo das custas. Com isso, não restou preenchido um dos pressupostos extrínsecos indispensáveis à admissibilidade do recurso de apelação. Ressalta-se que, mesmo tendo a apelante requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, o mesmo não é hábil a dispensar ou postergar o momento do preparo, levando em consideração que tal requerimento restou precluso por não ter sido interposto o recurso cabível em face da decisão interlocutória que indeferiu o pleito de justiça gratuita. Diante do exposto, não havendo comprovação do preparo simultâneo à interposição do presente recurso, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso em razão de sua manifesta deserção, com fulcro no art. 511 do Código de Processo Civil e no art. 193, §1º, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. IV- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. 5 Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0019 . Processo/Prot: 1036861-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/118697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000005 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Geraldo Pires de Alvarenga. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba. Agravado: Olimpio Luiz de Andrade. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Jorge Claro Badaró, José do Carmo Badaró. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Compulsando os autos, constata-se a existência de erro de grafia no termo de autuação e distribuição de fls. 278/279-TJ, no que concerne ao nome do agravante Geraldo Pires de Alvarenga (consta seu prenome grafado erroneamente como "Gerlado"). Nesta razão, determino ao Setor de Autuação responsável sejam procedidas as retificações necessárias. 2. Decisão a seguir, em sete laudas.

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Geraldo Pires de Alvarenga, impugnando decisão interlocutória de fls. 279/280-TJ e 290/291-TJ, que, em autos de ação de execução de título extrajudicial (distribuída sob o nº. 05/2004), em desfavor dele promovida por Olímpio Luiz de Andrade, indeferiu o pedido incidental do executado (ora agravante) de reconhecimento da impenhorabilidade do bem constrito judicialmente. Irresignado, alega o agravante, em resumo, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, eis que garantiu a obrigação por intermédio de fiança e o agravado não exauriu as possibilidades de cobrança da dívida dos devedores originários; b) não anuiu com a renovação do contrato de locação, não podendo garantir o pagamento do aluguel até a efetiva entrega das chaves; e c) o imóvel objeto da constrição judicial não pode ser penhorado, por constituir bem de família. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 17/275-TJ. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. a) da ilegitimidade passiva No que concerne à ilegitimidade passiva alegada pelo agravante, constata-se que o recurso não comporta seguimento. Primeiro, porque a questão afeta à prorrogação do contrato de fiança e da validade da garantia até respectiva entrega das chaves está preclusa, posto que a matéria foi amplamente discutida em embargos de devedor alhures opostos pelo executado, com decisão irrecorrível prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça em 04.06.2009 (Recurso Especial nº. 1.032.638/PR) e cuja ementa é a seguinte (fls. 109/112-TJ): "LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". Segundo, porque, em que pese o contrato de fiança, nos termos do artigo 827 do Código Civil, representar uma hipótese de obrigação subsidiária, o próprio texto legal admite, por meio do artigo 828 do mesmo Codex, exceções nas quais o benefício de ordem não pode ser invocado pelo fiador. Acompanhe-se a dicção legal: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador: I - se ele o renunciou expressamente; II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário; III - se o devedor for insolvente, ou falido.". E, na hipótese, houve expressa renúncia por parte do executado quanto ao benefício de ordem, eis que se obrigou, como garantidor, ao pagamento da obrigação como se fosse o principal pagador (consoante se denota da cláusula 16ª do contrato de fls. 32/36-TJ). Por isso, não prospera a alegação de ilegitimidade, sendo plenamente admitido que o fiador, inclusive, seja exclusivamente demandado pelo pagamento do débito. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDO DE COMÉRCIO INDICADO PELO DEVEDOR - REJEIÇÃO - BEM DE DIFÍCIL VALORAÇÃO E ARREMATAÇÃO - IMPROPRIEDADE DE SUA NOMEAÇÃO POR SE TRATAR DE BEM ALHEIO PARA ASSEGURAR EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DOS FIADORES PARA FIGURAREM NA EXECUÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM - DISPONIBILIDADE PREVISTA EM LEI - LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - PENHORA BEM DE FAMÍLIA - CABIMENTO - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, DA LEI N. 8.009/90- CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Prestada fiança em contrato de locação, é válida a penhora de bem de família destinado à moradia do fiador, inexistindo confronto entre a Lei 8009/90 - que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 567680-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 30.09.2009) "APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA A LOCATÁRIA E CONTRA OS FIADORES - (...) APELO DA LOCATÁRIA E DO FIADOR - (...) LEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR ACERTADAMENTE RECONHECIDA - VALIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO FIADOR - DESNECESSIDADE - FIADOR QUE SE OBRIGOU SOLIDARIAMENTE COM A LOCATÁRIA E COMO PRINCIPAL PAGADOR - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS DO FIADOR - INOCORRÊNCIA - GARANTE QUE SE RESPONSABILIZOU CONTRATUALMENTE PELO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS E REGULAMENTARES - (...) 10) Nos termos da cláusula 16ª do contrato de locação ora executado, o fiador se obrigou como principal pagador e solidariamente responsável com o Locatário pelo cumprimento de TODAS as obrigações, cláusulas e condições contratuais e regulamentares, ou seja, o fiador se responsabilizou expressamente por todos os encargos e acessórios de locação que estão sendo executados nos autos nº 95/2003. (...)" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 476871-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 26.11.2008) Por isso, no que pertine à ilegitimidade, mostra-se manifestamente inadmissível o presente agravo de instrumento. b) da impenhorabilidade De outro lado, almeja o agravante a reforma da decisão que manteve a penhora sobre o bem imóvel, alegando, para tanto, sua impenhorabilidade por ser bem de família. A penhora de bem imóvel do fiador em contrato de locação, ainda que considerado como bem de família, é plenamente possível. A jurisprudência é uníssona em reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, inciso VII da Lei 8.009/90,1 que prevê a penhora do imóvel bem de família por obrigação decorrente de fiança em contrato de locação. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não 1 "Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação." rebate especificamente os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: incidência da Súmula 83/STJ, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incidência do entendimento expendido na Súmula 182/STJ. 2. Conforme entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal

Federal, é válida a penhora sobre bem de família do fiador de contrato de locação. Aplicação do art. 3º, VII da lei 8.009/90. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ - 4ª T., AgRg no AREsp 31070 / SP, Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 18.10.2011, DJe 25.10.2011). "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS Á EXECUÇÃO CONTRATO DE LOCAÇÃO NULIDADE DA PENHORA INOCORRÊNCIA CONSTRIÇÃO EFETIVADA POR TERMO NOS AUTOS DEPÓSITO JUDICIAL AUTOMÁTICO POR MEIO DA EXEGESE DO ARTIGO 659, §§ 4º E 5º DO CPC AVALIAÇÃO ATO POSTERIOR PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE A FIADOR TIDO POR BEM DE FAMÍLIA POSSIBILIDADE PRECEDENTES PENHORABILIDADE ART. 3º, VII DA LEI 80.091/90. - Penhora de bem de família. Fiança. Locação. Renúncia do benefício de ordem. Entende majoritariamente a jurisprudência pátria ser possível a penhora de imóvel pertencente à fiador em contrato de locação, ainda que seja este bem de família, por força da autorização legal que excepciona a blindagem do imóvel tido como bem de família na forma do inciso VII do art. 3º da lei nº 8.009/90. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 810719-3 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.11.2011) "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DO FIADOR PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA - RAZÕES RECURSAIS QUE REVELAM INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À SENTENÇA PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - BEM DE FAMÍLIA - PENHORA DE BEM PERTENCENTE A FIADOR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO POSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 3º, VII DA LEI Nº 8.009/90 SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 12ª C.Cível - AC 799572-8 - Londrina - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 03.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU E NÃO RECORRIDA. PENHORA DA ÚNICA PROPRIEDADE DO FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE INEXISTENTE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, DA LEI N. 8.009/90. ILEGITIMIDADE DO FIADOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIADOR QUE SE OBRIGA A GARANTIR O ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS SURGIDOS APÓS PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 679918-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 16.03.2011) Por fim, insta mencionar que, após o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 612360/SP, sobreveio a decisão a seguir transcrita: "Esta Corte firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da penhora sobre o bem de família do fiador, mesmo após a EC 26/2000. Nesse sentido: RE 407.688, rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ 6.10.2006; RE 477.953-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 2.2.2007; RE 493.738-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 5.2.2009; AI 584.436-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 12.3.2009; AI 693.554, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.2.2008; RE 591.568, rel. Min. Ayres Britto, DJe 18.9.2008; RE 598.036, rel. Min. Celso de Mello, DJe 6.4.2009; AI 642.307, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26.6.2009; RE 419.161, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 9.11.2009; AI 718.860, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.4.2010; e RE 607.505, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.3.2010." (STF - RE 612360/SP, Min. Ellen Gracie, j. em 23.09.2010, DJe nº 178, divulgado em 22/09/2010). Por isto, neste particular, mostra-se manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0020 . Processo/Prot: 1039341-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/131663. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0039022-22.2011.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Interessado: Vanderley de Lima, Valdecir de Lima, Sara Maria de Lima Lopes, Marlice de Lima Gamelo, Mari Eunice de Lima, Vera Lucia de Lima. Advogado: Thais Aranda Barrozo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão1. Vanderley de Lima e outros ajuizaram Ação de Inventário perante o Juízo da Vara Cível que determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fl.14-TJ).Em contrapartida, a Magistrada da Vara de Família, sustenta a incompetência da Vara de Família para processar e julgar o presente feito, sob o fundamento de que o artigo 3º da Resolução nº. 49/2012 limitou a alteração da competência para julgamento das ações nela estipuladas aos feitos ajuizados após o início de sua vigência. Salientou ainda, que há de ser aplicado o princípio da perpetuatio jurisdicionis, previsto no art. 87 do CPC.Com base em tais argumentos, suscitou o presente conflito (fls. 16/22-TJ).Vieram os autos conclusos.2. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 2ª Vara de Família e 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, relativamente aos autos de Ação de Inventário nº 39022-22.2011.8.16.0014. Na casuística, o MM. Juiz da 7ª Vara Cível de Londrina, onde a ação foi proposta, determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº. 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fls. 14-TJ). Discordando do posicionamento firmado pelo Juízo suscitado, a ilustre Magistrada da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina suscitou o presente conflito, por entender que a alteração da competência operada não tem o condão de modificar a competência das ações ajuizadas anteriormente à vigência da Resolução nº 49/2012, posto que o art. 3º prevê expressamente que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". (fls. 16/22-TJ). E neste sentido assiste razão ao Juízo Suscitante. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 96, inc. I, "a" dispõe que: "Compete privativamente aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (grifado), delegando claramente a competência aos Tribunais Estaduais para regulamentar sua divisão de competência. Neste ínterim, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei Estadual nº. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, estabeleceu em seu artigo 236, §1º que "A competência dos Juízos e das Varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução". Por se tratar de Comarca do interior do Estado, é pertinente destacar o artigo 226 do mesmo Código, que explicita que "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Desta feita, a Resolução nº. 49/2012 que alterou a Resolução nº. 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, nas causas relativas a direitos sucessórios, aplica-se não somente ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mas também com relação a todas as Varas de Família do Estado do Paraná. In verbis: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) IX - as causas relativas a direitos sucessórios.". A presente discussão cinge-se quanto à redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº. 49/2012. Isso porque, a presente ação de inventário foi distribuída em 17 de junho de 2011, quando não existia disposição a respeito das ações relativas a direitos sucessórios cuja competência, portanto, era residualmente das Varas Cíveis. Considera-se para tanto, que a publicação da citada Resolução nº 49 no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná se deu em 09.07.2012, e que seus efeitos somente começaram a ser produzidos a partir de 09.08.2012, admitindo-se que as ações ajuizadas após este data passem a respeitar a regra de competência por ela imposta. No entanto, a respeito do alcance da alteração da competência efetivada, a própria Resolução nº. 49/2012 regulou a situação, estabelecendo em seu artigo 3º, no que alude às ações em trâmite anteriormente ao início de sua vigência, que "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Portanto, tendo em vista que no caso vertente a ação foi proposta em 17/06/2011 (fls.03-TJ), a competência para seu julgamento deve permanecer perante o Juízo Suscitado, em razão da regra estabelecida pelo artigo 3º da Resolução nº. 49/2012. A referida Resolução 49/2012, ao manter a competência das Varas Cíveis para processamento e julgamento das ações anteriormente ajuizadas, não ignorou a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil. Isso porque, pelo artigo 96, inc. I, "a" da CF/88 e arts. 236, §1º e 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº. 14.277), ocorreu delegação expressa ao Tribunal de Justiça, para fixação, por meio de resolução, da competência dos foros estaduais. Desta forma, a resolução é a modalidade normativa adequada para alteração da competência material, e, com a mencionada ressalva de seu art. 3º, a competência ratione materiae não tem o condão de afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis, regra geral que determina a competência no momento em que a ação é proposta. E neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento: "A alteração de competência ratione materiae tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo". (STJ - 2ª Seção, CC948, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.03.90, DJU 9.4.90 - grifado). Como houve expressa ressalva pelo ato normativo que alterou a competência para as ações relativas a direitos sucessórios quanto às demandas ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, é de se julgar procedente o presente conflito negativo de competência, declarando-se a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito em questão. E esse é o posicionamento já firmado por este Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PRÉ-MORTO, DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO Nº 817/2009. JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS AO DA VARA DE FAMÍLIA - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012 - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 965823-9 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.12.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - CC 971505-3 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de

Rezende - Unânime - J. 24.10.2012). Destarte, considerando que a jurisprudência dominante desta Corte já firmou entendimento quanto à manutenção da competência do Juízo Cível para processar e julgar as ações relativas a direito sucessório, cuja distribuição se deu em data anterior a entrada em vigor da Resolução 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal, o presente Conflito de Competência comporta decisão de plano, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, para se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível. 3. Diante do exposto, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, de plano, declarando o Juízo de Direito da 7ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (suscitado) competente para julgar o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se Curitiba, 26 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 1040181-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/127186. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000674 Ação de Despejo. Agravante: Hejos Engenharia e Sistemas Estruturais Ltda. Advogado: Rosivaldo Pereira Amarães, DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Engelpem Engenharia e Construções Metalicas Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Edmar Winand. Interessado: Tamine Duarte Adriano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.181-3Agravante : Hejos Engenharia e Sistemas Estruturais Ltda.Agravado : Engelpem Engenharia e Construções Metalicas Ltda.Interessado : Tamine Duarte Adriano. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hejos Engenharia e Sistemas Estruturais Ltda em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, em autos de cumprimento de sentença de medida cautelar, ajuizada em face de Engelpem Engenharia e Construções Metalicas Ltda., concluiu ser descabido o cumprimento de sentença em relação à multa cominatória, ressalvado o que diz respeito aos honorários advocatícios, entendendo que mesmo que assim não fosse, haveria a necessidade de reduzir o valor da multa, o que seria feito em outro momento, caso esta decisão viesse a ser reformada (fls. 400). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que os todos os pedidos efetuados pela agravada devem ser declarados ineptos, em razão de que deveriam ter sido formulados por meio de embargos do devedor e autuado em separado, o que não foi feito no presente caso, ocorrendo a prescrição do direito do agravado de apresentar tais embargos. Sustenta que na fase em que se encontram os autos, não caberia a manifestação da agravada em relação a fatos que deveriam ter sido alegados em 2 sede de contestação ou apelação, razão pela qual não deve ser recebida nenhuma de suas alegações. Defende que a manifestação da agravada apresentada às fls. 226/236-originais, não foram firmados pelo representante da mesma, razão pela qual não podem ser conhecidas, considerando que se encontram sem a devida assinatura do procurador da executada. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja dado prosseguimento a execução. II - Em que pese os argumentos da apelante, observa-se que o presente recurso sequer merece ser conhecido, em razão da inobservância do requisito de regularidade formal, previsto no art. 514, inc. II do Código de Processo Civil. Isso porque, na decisão agravada o Juízo singular apenas entendeu não ser cabível a execução em relação à multa cominatória, restando consignado que: "Como a requerente não refutou a assertiva da requerida de que, desde a intimação a respeito da liminar, nada mais foi retirado do imóvel, conclui-se ser descabido o cumprimento de sentença apresentado em relação à multa cominatória (ressalvado o de fls. 181/190, que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência). Mesmo que assim não fosse, haveria necessidade de se reduzir o valor da multa ao montante do prejuízo sofrido com o seu descumprimento, por razões que serão demonstradas em um próxima decisão, caso esta venha a ser reformada". Entretanto, ao interpor o presente recurso a parte agravante apenas defende, em síntese, que as alegações do agravado não poderiam ser conhecidas 3 em razão de não terem sido formuladas no momento oportuno e por meio de embargos de devedor, bem como, pelo fato de inexistir assinatura do procurador da agravada nas petições. Com isso, observa-se que a apelante deixou de cumprir o disposto no art. 514, inc. II do Código de Processo Civil, o qual exige os fundamentos de fato e de direito, refere-se às razões pelas quais entende o recorrente que a sentença deve ser reformada. Não basta que o recorrente registre sua insatisfação com a decisão recorrida, sendo necessária, também, a exposição dos motivos dessa insatisfação, inclusive, para que o tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir do Juízo singular e confrontá-las com as razões expostas no recurso. Além disso, observa-se que as pretensões deduzidas pela agravante no presente recurso foram, também, formuladas perante o Juízo singular por meio da petição de fls. 360/375; entretanto, não foram objetos da decisão agravada, razão pela qual, também não seria o caso de conhecer do presente recurso, eis que esse importaria na supressão de instancia, considerando que as pretensões da agravante não foram apreciadas pelo Juízo singular. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso diante da inobservância do requisito de regularidade formal, previsto no art. 514, inc. II do Código de Processo Civil. IV- Anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0022 . Processo/Prot: 1041319-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2013/135300. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000101 Divórcio. Autor: D. B. W. B. (maior de 60 anos), C. T. W. B.. Advogado: Fábio Max Marschner Mayer. Réu: J. B. C.. Advogado: João Boaventura de Cristo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA QUE DECRETA O DIVÓRCIO DO CASAL E DETERMINA A PARTILHA DOS BENS COMUNS - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELAS IRMÃS DO CÔNJUGE VIRAGO CONTRA O VARÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A PARTILHA DETERMINADA INCLUIU BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DAS ORA DEMANDANTES, ASSIM RECONHECIDO PELAS RESPECTIVAS MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS - IMPO-SIBILIDADE DO REGISTRO DO RESPECTIVO FORMAL NESSAS MATRÍCULAS, ANTE O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DAS AUTORAS DA RESCISÓRIA EM DESCONSTITUIR A SENTENÇA EM QUESTÃO, JÁ QUE A AUTORIDADE DA COISA JULGADA NÃO LHES PREJUDICARÁ (ART. 472 DO CPC), PORQUANTO NÃO INTEGRARAM AQUELA LIDE - INICIAL INDEFERIDA.Decisão. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por D. B. W. B. e C. T. W. B. com o escopo de rescindir a sentença prolatada pela Doutora Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul que, na ação de divórcio c/c alimentos nº 101/2009, decretou o divórcio de L. M. W. B. de C. e J. B. de C. e determinou a partilha dos respectivos bens comuns. As Requerentes, que são irmãs de L. M. W. B. de C., autora da ação de divórcio em questão sustentam, em síntese, que a partilha determinada pelo juízo incluíra bens imóveis de sua propriedade exclusiva, adquiridos de seus pais em data anterior e que encontram regularmente registrados em seus nomes nas respectivas matrículas, e que, por isso, não integravam o patrimônio comum do casal partilhável naquela demanda, razão pela qual a sentença rescindenda, neste aspecto, é nula. Afirmam que a partilha determinada, quanto a esses específicos bens, é impossível e o respectivo "Formal ou Carta de Sentença para que se proceda o registro imobiliário não geraria efeitos e não passaria da prenotação do escrivão" (fl. 09-TJ), em atenção ao princípio da continuidade registral. Assim, seja porque a sentença rescindenda implicou em violação do art. 166, inc. II, III, e IV do Código Civil e dos arts. 176, §1º, inc. III, "4"; e a95, ambos da Lei de Registros Públicos, seja porque evidente o erro de fato, requereram a procedência do pedido, rescindindo-se a sentença impugnada em seu capítulo 3 e seu item B-7, no sentido de retirar da partilha de bens determinada os imóveis indicados, que não integravam a esfera patrimonial do casal divorciando. 2. Com a devida vênia do ilustre Advogado subscritor da inicial, penso ser o caso de seu indeferimento, nos termos dos arts. 295, inc. III, e 490, inc. I, do Código de Processo Civil. Isto porque, segundo dispõe o art. 472, primeira parte, do Código de Processo Civil, "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Com isso, somente os cônjuges que figuraram como parte no referido processo de divórcio se submetem à autoridade da coisa julgada decorrente da sentença rescindenda. É bem verdade que a lei processual civil prevê a possibilidade de o terceiro "juridicamente interessado" ajuizar ação rescisória (art. 487, inc. II, do CPC) objetivando a desconstituição de sentença prolatada em processo do qual não figurara como parte. Todavia, segundo o escólio dos ilustres juristas LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, "terceiro juridicamente interessado é aquele que foi atingido pela eficácia reflexa da sentença rescindenda. Vale dizer: aquele que entretém uma relação jurídica conexa àquela decidida em juízo pela decisão que se pretende desconstituir com a ação rescisória", com a ressalva de que a "eficácia reflexa da sentença tem de ter causado prejuízo ao terceiro para que esse tenha legitimidade para propor ação rescisória" (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Revista dos Tribunais, 2008, págs. 497/498). Na casuística, as ora Demandantes não figuraram (nem poderiam figurar) como parte no processo de divórcio, cuja pertinência subjetiva limitava-se exclusivamente aos cônjuges e, sendo terceiras estranhas àquela lide, não são atingidas pela autoridade da coisa julgada decorrente da sentença que decretou efetivamente o divórcio do casal e determinou a partilha dos bens supostamente comuns. O fato de a partilha lá determinada ter indevidamente englobado bens imóveis que não integravam o patrimônio comum partilhável, mas eram de domínio exclusivo das ora Demandantes, estranhas àquela lide, embora, em tese, pudesse lhes conferir legitimidade para a propositura da rescisória, na forma do art. 487, inc. II, do CPC, não se revela suficiente para autorizar o reconhecimento do legítimo interesse processual, na espécie, porquanto aparentemente inexiste qualquer prejuízo aos jurídicos interesses das Requerentes. Ora, o interesse de agir é condição indispensável para o exercício do direito de ação assim entendido pela doutrina e jurisprudência como a conjugação do binômio necessidade-utilidade. Vale dizer, verifica-se a presença do interesse processual sempre que a parte tenha necessidade de buscar um provimento jurisdicional para proteger um direito seu que se encontra violado ou ameaçado pela outra parte e sempre que for esse provimento útil sob o aspecto prático, revelando-se também essa utilidade por outro aspecto intrínseco que seria a adequação da tutela pleiteada. Ou seja, "O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, Vol. 1, Revista dos Tribunais, 1998, p.131). Na espécie, não se vislumbra a presença desses requisitos (necessidade e utilidade), já que inexistente qualquer prejuízo, concreto ou meramente potencial, aos interesses das Demandantes. Tanto é assim, aliás, que elas próprias reconhecem, de forma expressa na inicial da presente ação, que por força do princípio da continuidade do registro imobiliário, é impossível ao competente Agente Delegado promover o registro do formal de partilha que tenha sido ou venha a ser expedido pelo juízo relativamente aos imóveis descritos inicialmente, cujo domínio já está registrado em seus nomes nas matrículas correspondentes. Ou seja, por força daquele princípio da continuidade registral, não há como as ora Demandantes, nem pela via reflexa, serem atingidas pela autoridade da coisa julgada decorrente da sentença cuja desconstituição se pretende pela presente via, o que afasta a utilidade e necessidade desta ação rescisória. Seus interesses jurídicos estão efetivamente preservados, muito embora a existência de aparente nulidade na partilha determinada pela sentença impugnada, quando incluíra bens

de propriedade de terceiros, já que impossível o registro do respectivo formal nas matrículas imobiliárias inicialmente indicadas. Apenas a título de argumentação, na absurda hipótese de não ser observado o princípio da continuidade registral e de o registro do formal de partilha junto às matrículas dos imóveis registrados em nome das Demandantes vir a se concretizar, por erro, negligência ou qualquer outra razão injustificada, aí sim poderia se vislumbrar a presença de interesse processual, por parte das titulares do domínio, para alegar a existência de nulidade e desconstituir o ato de registro. Por ora, no entanto, não se afere na espécie utilidade ou necessidade no ajuizamento da presente ação rescisória para desconstituir a sentença proferida em processo do qual as Autoras não figuraram como parte, já que não atingidas, ainda que por via reflexa, pela autoridade da coisa julgada decorrente daquele julgamento. E a ausência do interesse de agir no presente feito é vício que não pode ser corrigido, diferentemente da não inclusão da irmã das Demandantes à lide rescisória, já que figurara como parte no processo anterior, que constitui vício sanável com a determinação de emenda. O indeferimento da inicial da presente ação, portanto, é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 295, inc. III e 490, inc. I, do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro a petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, após o levantamento pelas Autoras, mediante alvará cuja expedição desde logo defiro, do numerário depositado na forma do art. 488, inc. II, do CPC, arquivem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 1041398-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/123658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001724-27.2009.8.16.0188 Medida Cautelar. Apelante: A. C. L. P.. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini, Janaína Gonçalves Mota. Apelado: M. M. J.. Advogado: Zélia Meireles Escouto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de apelação interposto por A. C. L. P., em face da sentença de fls. 190, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a medida cautelar de separação de corpos contra si ajuizada por M. M. J., sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VII, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de R$ 800,00. Manifesta seu inconformismo (fls. 225/228) sustentando, em síntese, que deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e rateada as custas e despesas processuais, eis que só se justificaria o arbitramento dos honorários, caso houvesse injustificada resistência da parte em cumprir o pedido inicial deduzido na presente ação, o que não ocorreu no caso dos autos. Por essas razões, propugna pelo provimento do recurso. Oferecidas as contrarrazões (fls. 233/238), vieram os autos conclusos ao exame desta Corte. É a breve exposição. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade, mais especificamente, em razão do preparo ter sido efetuado após a interposição do apelo. Com efeito, a parte apelante protocolou em 29 de agosto de 2012 (fl. 225) o presente recurso de apelação desacompanhado do devido preparo. Retira-se esta conclusão, haja vista que as guias de preparo somente foram processadas em 3 de setembro de 2012 (fl. 229), sendo o pagamento efetuado somente neste dia em que processada as guias de recolhimento, conforme atesta o comprovante de pagamento, juntado às fl. 229. Ou seja, o comprovante do respectivo preparo somente foi juntado aos autos em momento posterior a interposição do apelo. O art. 511 do Código de Processo Civil é claro no sentido de que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Como pode se observar da redação deste dispositivo, a regra é clara no sentido de que a comprovação deve ser feita no ato de interposição do recurso. No presente caso, o pagamento das guias foi posterior ao protocolo do recurso, pois este último se deu em 3 de setembro de 2012, restando, assim, evidenciada a deserção. Esse entendimento está sedimentado, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça: "Conforme jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo, nos moldes do art. 511, caput, do CPC. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, não sendo possível regularização posterior. Incidência da Súmula n. 187/STJ" (STJ; AgRg no AREsp 156.250/PR; Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; 4ª Turma; julgado em 26/02/2013) Diante do exposto, não havendo comprovação do preparo simultâneo à interposição do presente recurso de apelação, o presente apelo se mostra deserto e, consequentemente, manifestamente inadmissível, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo. III- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0024 . Processo/Prot: 1041524-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137407. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000732-20.2013.8.16.0158 Rescisão de Contrato. Agravante: Ney Marques Moreira Filho. Advogado: Tadeu Kurpiel. Agravado: Ney Marques Moreira, Odemira de Azambuja Moreira. Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira, Fernando Todeschini, Pedro Vertuan Batista de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1041524-2, DE SÃO MATEUS DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : NEY MARQUES MOREIRA FILHO AGRAVADOS : NEY MARQUES MOREIRA E OUTRA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEY MARQUES MOREIRA FILHO, impugnando o comando jurisdicional de fls. 18/19(TJ) que, nos autos de ação declaratória de rescisão contratual nº 732-20.2013, deferiu a antecipação de tutela requerida, determinando o despejo do agravante, a ser cumprido voluntariamente em 15 (quinze) dias. Sustenta, em síntese, que: a) as partes celebraram um contrato de arrendamento em 16/01/2002, com prazo de 20 anos, sendo vedado o subarrendamento de terras, instalações e maquinários; b) sob a alegação de infringência do contrato, os agravados ajuizaram a ação de rescisão contratual, afirmando que o agravante havia subarrendado área de terra e máquinas para Hugo Luiz Nizar Faria, Paulo Furman, Henrique Deda, Celso Javorski, Mauro Pageski e Casemiro Knapik; c) os agravados alegaram que o agravante também estava explorando área florestal do imóvel, o que era vedado pelo contrato; d) foi lavrada Ata Notarial em setembro/2012, sendo promovida a notificação extrajudicial para desocupar a área em 15 dias; e) não houve o descumprimento contratual; f) foi realizada uma parceria com Paulo Furman para o plantio de batatas; g) autorizou Hugo Luiz Nizar Faria que soltasse 06 (seis) cabeças de gado no local, por um período de 02 (dois) meses, sem a cobrança de qualquer valor; h) não houve subarrendamento de máquinas, pois os funcionários do agravante prestaram serviços para terceiros, sendo feitas constantes manutenções no maquinário; i) a ata notarial foi elaborada pelos agravados, através do depoimento de pessoas simples de pouca instrução; j) houve a distorção dos fatos buscando caracterizar o descumprimento contratual, o que nunca ocorreu; k) inexiste o periculum in mora, pois quaisquer prejuízos causados aos equipamentos agrícolas podem ser indenizados pelo agravante; além disso, os maquinários devem ser devolvidos em regular estado de conservação somente ao término do arrendamento, ou seja, em 10 (dez) anos; m) a verificação do maquinário foi feita por pessoa sem experiência na manutenção e conservação, pois possuem mais de 20 anos e é natural focos de ferrugem e avaria na lataria; n) os maquinários são desmontados para transporte e para manutenção; o) as percepções e conclusões pessoais do escrevente da Ata Notarial não são suficientes para caracterizar o descumprimento contratual; p) o agravante está plantando em vasta extensão da área com colheita prevista para 30/05/2013; q) se for retirado da área será impedido de fazer a colheita, vender o produto e cumprir com seus encargos trabalhistas e financeiros, pois possui financiamentos bancários; r) os agravados não terão qualquer prejuízo com sua manutenção na área, haja vista que vem pagando os valores do arrendamento e possui patrimônio para garantir qualquer ressarcimento; s) deve ser deferido o efeito suspensivo e dado provimento ao recurso para afastar o comando jurisdicional. Juntaram documentos de fls. 16/268. II - Defiro o processamento do recurso. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, sendo que o deferimento da tutela antecipada depende do grau de cognição para formação de seu convencimento: "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130, do CPC). Assim, dada a matéria posta em discussão, o MM. Juiz singular concluiu que a Ata Notarial (fls. 75/82) continha elementos suficientes para caracterização do descumprimento de cláusula contratual, vindo assim a deferir a ordem liminar de despejo. Infere-se dos autos que as partes (ascendentes e descendente) celebraram um contrato de arrendamento (fls. 69/73), de um terreno rural de 570 alqueires, sendo vedado o subarrendamento de terras, instalações e máquinas (cláusula 4, alínea 2), sendo causa de rescisão contratual o "não cumprimento de Cláusula Contratual" (cláusula 4, alínea 3.3). Da análise dos elementos de prova colacionados pela parte autora, mais precisamente do contrato de arrendamento (fls. 69/73), da Ata Notarial (fls. 75/82) e da notificação extrajudicial (fls. 84/90), verifica-se a verossimilhança do direito alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação às instalações e máquinas objeto do contrato, restando presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Contudo, verifica-se que o agravante possui 255 hectares de soja em fase de colheita e pré-colheita, com prazo final para conclusão em 20/05/2013 e 43,5 hectares de feijão, com fase de conclusão da colheita para 30/05/2013 (fl. 169). E de ac?rdo com os documentos de fls. 172/188 o agravante possui contrato de cédula de crédito bancário (Finame), com término do pagamento anual (06 parcelas) em 15/08/2015. Diante dos argumentos e das provas colacionadas nos autos, verifica-se presente a verossimilhança das alegações, bem como a existência do periculum in mora, resultante na impossibilidade de efetuar as colheitas pendentes de soja e feijão, restando preenchidos, portanto, os requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro ad cautelam e parcialmente o requerido efeito suspensivo, para prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento voluntário da ordem de despejo. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada, mediante A. R., para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0025 . Processo/Prot: 1041836-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0058347-85.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Juliana C Padulla Imóveis Me. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba. Agravado: Alexandre Beltrão Leitoles. Advogado: Júlio Cesar Bera. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1041836-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: JULIANA C PADULLA IMÓVEIS ME AGRAVADO: ALEXANDRE BELTRÃO LEITOLES RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIANA C PADULLA IMÓVEIS ME, impugnando decisão de fls. 33/34 (TJ), que, em ação de nulidade de sentença

arbitral, distribuída sob autos nº 0058347-85.2012.8.16.0001, ajuizada em face de Alexandre Beltrão Leitoles, indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da sentença arbitral formulado pela agravante. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) o agravado contratou os serviços da agravante para celebrar e administrar contrato de locação de imóvel que é proprietário; b) por mera liberalidade, adiantou o valor de R$2.711,70, referente aos condomínios que restaram inadimplidos pelos locatários; c) entrou em contato com o agravado e este se recursou a pagar os valores devidos, razão pela qual compensou os valores dos repasses dos alugueres; d) o agravado insurgiu-se, através de procedimento arbitral, para reaver os valores que lhe foram descontados; e) o crédito que detém perante o agravado justifica as retenções realizadas; f) o arbitro negou-se a apreciar a sua defesa, acarretando cerceamento de defesa à agravante; g) o arbitro não julgou a compensação de valores por entender que tal fato não guarda qualquer relação com as matérias objeto do processo arbitral; h) o art. 32, da lei nº 9307/96 elenca as hipóteses de nulidade da sentença arbitral; i) ainda que o arbitro interprete a matéria de defesa como pedido contraposto, este também é cabível no procedimento arbitral; j) a sentença atacada não julgou todas as questões postas à arbitragem; k) requer a reforma da r. decisão. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 33/273. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, aduz a agravante que houve cerceamento de defesa no procedimento arbitral, uma vez que o árbitro não analisou sua contestação, onde foi alegado que a agravante pagou condomínios inadimplidos pelo locatário ao agravado, de modo que a sentença arbitral é nula de pleno direito. Infere-se dos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviços para locação (fls. 89/92). Diante do inadimplemento do locatário em relação aos condomínios do imóvel locado, a agravante fez frente às despesas referidas, conforme ficou estabelecido na cláusula 6.2, "b" do contrato de prestação de serviços para locação, que dispõe: "Quando houver taxas de condomínio e os inquilinos não liquidarem no prazo legal, fica igualmente autorizada a ADMINISTRADORA a efetuar o seu pagamento e levar as quantias respectivas a débitos do PROPRIETÁRIO, tomando em seguida as providências cabíveis para cobrança das mesmas." Alega a agravante que ao entrar em contato com o agravado para receber os valores que despendeu, este se recusou a efetuar o pagamento, de modo que por conta própria compensou os referidos valores da monta dos alugueres que repassaria ao agravado. Embora a agravante alegue em suas razões de recurso que existia cláusula contratual prevendo o pagamento dos condomínios caso o locatário restasse inadimplente, em momento algum ficou estipulado na referida cláusula a possibilidade de compensação de valores. De mais a mais, a nulidade da sentença arbitral é possível apenas nos casos previstos no art. 32 da Lei 9037/96: "Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei." Embora a agravante alegue que a sentença arbitral é nula, por cerceamento de defesa ante a inobservância do princípio do contraditório (inciso VII), não é o que se infere dos presentes autos. Isso porque a parte exerceu o contraditório ao contestar o procedimento arbitral (fls. 130/137). Conforme bem ponderado pela MMª. Juíza "a quo", a agravante não está questionando "a validade do procedimento arbitral, e, sim, a própria decisão, razão pela qual não há como se deferir o pedido de liminar" (fl. 33). Pelo exposto, indefiro o requerido efeito suspensivo pleiteado pela agravante. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 24 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ---------- ---------- ---------- ----------

0026 . Processo/Prot: 1041896-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/128738. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000333 Inventário. Agravante: Ney Marques de Macedo Filho, Ligia Luciana Ross Mesquita de Macedo, Rosane Gomes de Macedo Cordeiro, Rubens Alexandre Villela Cordeiro, Rita de Cássia Gomes de Macedo, Kátia Izabel Gomes de Macedo. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Agravado (1): Zilah Gomes Marques de Souza. Advogado: Valéria Ramos Dinies, Raul Galeto Dinies. Agravado (2): paraílio de oliveira king, Taísa Bernadete Bauer, Oliveiros Paz King, Sônia do Rocio França King. Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho. Interessado: Paraná Trator. Advogado: José Eli Salamacha. Interessado: Giovana Gomes Marques de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DECISÃO CONSISTENTE EM DUAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS - PRIMEIRA, QUE O INVENTARIANTE DÊ CUMPRIMENTO AO ALVARÁ JUDICIAL E REGULARIZE A ÁREA DE RESERVA LEGAL NO IMÓVEL RURAL ARROLADO NO INVENTÁRIO, NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS - SEGUNDA, QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DO INVENTÁRIO - IRRESIGNAÇÃO DO INVENTARIANTE - PRIMEIRA INSURGÊNCIA QUE CONSISTE NA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO ALVARÁ JUDICIAL EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE REGISTRO DA RESERVA LEGAL (SISLEG) PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) - DECISÃO QUE, NESTE QUESITO, NÃO APRECIOU A REFERIDA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO INVENTARIANTE - AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA E ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO NO DECISUM - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO QUE SE DECLARA, EX OFFICIO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO - IRRESIGNAÇÃO DO INVENTARIANTE QUE TAMBÉM SE ESTENDE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS POR UM DOS CESSIONÁRIOS EM FAVOR DO ESPÓLIO, IMPOSSIBILITANDO A APRESENTAÇÃO DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DO INVENTÁRIO - ARGUMENTAÇÃO AINDA NÃO DEDUZIDA PREVIAMENTE PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - MANIFESTA E INDEVIDA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PARCIAL SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ney Marques de Macedo Filho e Outros contra decisão proferida na Ação de Inventário (autos nº 333/2012), por meio da qual o juízo a quo indeferiu a justificativa apresentada pelo inventariante, por entender "uma solução ágil deve ser dada aos presentes autos, que se arrastam por mais de 11 (onze) anos" (fl. 75-TJ) e determinou o cumprimento do alvará judicial e a apresentação das últimas declarações do inventário no prazo de 30 (trinta) dias. Inconformados, os Agravantes sustentam, em síntese, que não é possível dar cumprimento às duas ordens judiciais, porque "foi publicada em 27.12.2012 a Resolução Conjuntada - SEMA - IAP nº 009/2012, DO nº 8866 (doc. anexado - fls. 2003, onde no seu artigo primeiro, suspende por 180 (cento e oitenta) dias a elaboração e implantação de novos procedimentos com relação ao SISLEG" (fl. 11-TJ), impossibilitando o registro da área de reserva legal. Ainda, porque parte dos depósitos realizados pelo cessionário Paraílio de Oliveira King (fls. 53/55-TJ) não são relativos ao cumprimento da cláusula décima terceira do termo de conciliação homologado em setembro de 2009, uma vez que guardam relação com um arrendamento pago à herdeira Zilah e não a obrigação com o espólio, portanto, há a necessidade da complementação do depósito para que possa trazer aos autos as últimas declarações. Com base em tais argumentos requerem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Contudo, cinge destacar que a decisão vergastada consiste em duas ordens judiciais distintas, as quais serão analisadas separadamente, conforme fundamentação que segue. 2.1 Quanto ao contido item 01 da decisão agravada, estando presente os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos, deve o presente Agravo de Instrumento ser parcialmente conhecido. No mérito, fica ele parcialmente prejudicado em face da declaração, ex officio, da nulidade do decisum objurgado. Volta-se parte do Agravo de Instrumento em epígrafe contra a decisão que indeferiu "os argumentos de ponto 1 a 9 das fls. 1997, isto porque, uma solução ágil deve ser dada aos presentes autos, que se arrastam por mais de 11 (onze) anos. Ademais, nos autos 168/2012, de alvará judicial, foi deferido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o início dos trabalhos (fls. 115), assim, deverá o inventariante, dentro desse prazo, prosseguir, sob pena de destituição por desídia" (fls. 75-TJ). Ocorre que a decisão não foi sequer minimamente fundamentada, sendo que, pelos termos em que foi prolatada, não é possível ter acesso aos motivos que levaram a insigne Magistrada a rejeitar a justificativa apresentada pelo inventariante (fls. 59/61-TJ) para o cumprimento da ordem emanada no alvará judicial. Afinal, consignou-se apenas que "uma solução ágil deve ser dada aos presentes autos, que se arrastam por mais de 11 (onze) anos", sem, contudo, analisar a Resolução SEMA/IAP trazida pelo Agravante junto à justificativa apresentada às fls. 1995/1997 e 2003/2010 dos autos originários. Falta a parte do decisum a fundamentação necessária a todas as decisões judiciais, sendo forçoso reconhecer a sua nulidade por afronta ao art. 165 do Código de Processo Civil ("...as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso") e ao art. 93, IX da Constituição Federal ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."). Sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais entende o Supremo Tribunal Federal: "(...) A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes." (HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10- 01, DJ de 23-11-07) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Direito Processual Civil. Exigência de fundamentação das decisões judiciais. Constituição Federal, art. 93, IX. CPC, arts. 165 e 458. Decisão interlocutória sem fundamentação, que só constou das informações dirigidas diretamente ao órgão julgador do agravo de instrumento. I - De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão ad quem juntamente com as informações. II - Recurso especial conhecido e provido". (REsp 450123 / PR - 3ª Turma - Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 31/03/2003 p. 219) Destarte, não era lícito à Doutora Juíza afastar a justificativa apresentada pelo inventariante para o não cumprimento da ordem, sem que, para tanto, expusesse justificativa pertinente e adequada para sustentar o indeferimento do pedido. Por conseguinte, estando parte da decisão destituída de qualquer fundamentação - o que contraria os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como o entendimento dominante dos Tribunais Superiores

-, imperioso se faz declarar nesta parte, ex officio, a sua nulidade, a fim de que outra decisão seja proferida, desta vez com a exposição, pela Doutora Juíza, das razões de seu convencimento, em especial no que diz respeito a suspensão dos prazos para procedimento ligados ao SISLEG, pela Resolução do SEMA - IAP trazida pelo inventariante. 2.2 No tocante a segunda parte da decisão de fls. 75-TJ, com a vênia dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido diante da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja o interesse recursal. Com efeito, pretendem os Agravantes a reforma da decisão que "fls. 1997, item 10. Indefiro. O cessionário Paraílio já deu cumprimento ao item 05 de fls. 1682, conforme se comprova pelas fotocópias dos recibos juntados ás fls. 1985 e 1987. Assim, deverá o inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias (contados após o cumprimento do item 01), trazer aos autos as últimas declarações, conforme já determinado no item 03 do despacho de fls. 1993". Todavia, o que se observa é que a argumentação contida neste Agravo de Instrumento quanto a este item da decisão recorrida ainda não foi deduzida pelos Agravantes em primeiro grau de jurisdição, não se tendo oportunizado ao juízo a quo apreciar essas questões. Denota-se que o item 10 do pedido deduzido pelo inventariante às fls. 61-TJ se restringiu a expor "a necessidade para apresentar as declarações finais que o cessionário PARAÍLIO de o devido cumprimento ao requerido no item 05, de fls. 1.682". No entanto, apenas no presente recurso os Agravantes impugnam os recibos apresentados pelo referido cessionário, alegando que eles não possuem nenhuma relação com a obrigação contraída pela cláusula décima terceira do acordo firmado entre os herdeiros e cessionários (fls. 25-TJ), mas sim são oriundos de arrendamento rural pago a somente uma das herdeiras (fls. 13-TJ). Ou seja, o inventariante deveria suscitar essas questões primeiramente ao juízo de primeira instância e, somente após, caso lhe fosse desfavorável à decisão, poderia socorrer-se do recurso adequado. Houve, portanto, na casuística, evidente violação do princípio do duplo grau de jurisdição, o que impede o conhecimento da segunda parte deste recurso por este Tribunal e o enfrentamento direto da questão, sob pena de manifesta e indevida supressão de instância. E como a impugnação aos recibos apresentados pelo cessionário deveria ter sido deduzida pelos ora Agravantes através da apresentação destes argumentos diretamente ao juízo singular, forçoso reconhecer que o recurso em tela não é necessário porque ainda não existe qualquer decisão a esse respeito, circunstância que fulmina o interesse recursal dos Recorrentes. No que atine à impossibilidade de conhecimento das questões não apreciadas previamente em primeiro grau, este Tribunal possui entendimento pacífico: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO COMO PEÇA DE DEFESA. DESENTRANHAMENTO. QUESTÕES SUSCITADAS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO "A QUO". APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONTRAMINUTA. MULTA NOS TERMOS DO ART. 601 DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. Recurso não conhecido 1. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. "Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pelo agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância."1 2. Multa. O fato do executado/agravante ter-se utilizado de todos os meios possíveis, ainda que equivocadamente, no intuito de impedir a satisfação do direito pleiteado, não configura o contido no art. 600, inc. II, do CPC, o qual não comporta interpretação extensiva. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 648.467-1, 15ª C. Cível, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 31/03/2010, DJ 19/04/2010). AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO I. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PROVIDÊNCIA A SER DECIDIDA PELO JUÍZO SINGULAR II. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO ATACAM DE FORMA ESPECIFICA O DECISUM RECORRIDO - FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS À DECISÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 514 DO CPC III. RECURSO INFUNDADO E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, §2º, DO CPC CARÁTER INIBITÓRIO E PEDAGÓGICO - AGRAVO INTERO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo nº 653.223-2/01, 17ª C. Cível, Rel. Fabian Shweitzer, j. 24/03/2010, DJ 20/04/2010). Portanto, sendo impossível conhecer dos argumentos que fundamentam a segunda parte este Agravo de Instrumento, porque não apreciados previamente pelo juízo singular, evidencia-se sua manifesta inadmissibilidade, razão pela qual não pode ser conhecido parcialmente. 4. Diante do exposto, reconheço, ex officio, a nulidade da primeira parte da decisão recorrida (item 01), restando parcialmente prejudicado o exame do mérito deste Agravo de Instrumento. Quanto ao restante da decisão (item 02), com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a pretensão recursal, já que manifestamente inadmissível diante da ausência interesse recursal. Remeta-se cópia desta decisão à ilustre Magistrada, com urgência (inclusive por fax). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 1042113-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/136267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0004921-82.2012.8.16.0188 Divórcio. Agravante: R. C. L. C.. Advogado: Peres Kreitchmann Junior. Agravado: J. C. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.113-3Agravante : R. C. L. C..Agravado : J. C. F.. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. C. L. C. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de divórcio c/c guarda c/c alimentos c/c partilha, ajuizada em face de J. C. F., deferiu a guarda provisória da filha do casal a autora, ora agravante, fixando alimentos provisórios em favor da criança no valor de R$ 1.500,00, bem como, fixando alimentos provisórios em favor da autora no importe de R$ 1.000,00 (fls. 12/14). II - Em que pese a irresignação da parte agravante, o recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, eis que o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios e necessários inseridos no artigo 525, inc. I do Código de Processo Civil. Isto porque não foi juntado aos presentes autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para a formação do instrumento, sem o qual não há como aferir se o recurso foi protocolado dentro do prazo legal. 2 Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0028 . Processo/Prot: 1042279-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132296. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0019217-15.2013.8.16.0014 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. M. R. P.. Advogado: Silvana Garcia Montagnini, Marta Ruiz Martelliti. Agravado: M. A. S.. Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Anderson Rodrigues da Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1042279-6 DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO AGRAVANTE: A.M.R.P. AGRAVADO: M.A.S. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Agravo por Instrumento interposto por A.M.R.P. em face de decisão proferida nos autos de Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens, autuado sob nº 0019217-15.2013.8.16.0014, movida pela ora agravante em face de seu companheiro, M.A.S., e que deferiu pedido de antecipação de tutela por ela postulado para determinar que o réu pague à autora o valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por mês, a título de alimentos provisórios, a ser reajustado pelo índice do INPC, observando que os pedidos de permanência de contrato de locação e plano de saúde devem ser suportados pela autora tendo em vista a finalidade da pensão alimentícia, que engloba despesas com moradia e saúde. Inconformada, recorre a autora, alegando, em síntese, que ela e suas filhas, bem como os animais de estimação (17 gatos e 08 cães) desde o ano de 2001 sempre viveram sob a completa dependência econômica do agravado, o qual possui muitos bens móveis e imóveis, conforme declaração do Imposto de Renda em anexo e que totalizam o valor de R $2.099.472,05 (dois milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), bem como parceiras agrícolas e imóveis locados, que são por ele administrados. Alega que necessita do valor mensal correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, ou seja, R$13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais) mensais para se manter no mesmo patamar que ocupava. Ademais, o agravado, até novembro/2012, fazia depósitos mensais em sua conta no valor médio de R $5.000,00 (cinco mil reais) mensais, livre de todas essas despesas. Dessa forma, o valor arbitrado liminarmente não é razoável diante das necessidades da agravante e possibilidades do agravado, devendo ser revisto de acordo com os artigos 1.694, § 1º do CC. Por tais razões, requer seja majorado o quantum alimentar para o valor correspondente a R$13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais) mensais, sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial, haja vista a verossimilhança das alegações e o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Ao final, requer o provimento do recurso. 2. Em tese, a decisão agravada, é passível de causar lesão grave e de difícil reparação, por se tratar de pedido de alimentos em prol da convivente. Por isso, defiro o processamento do recurso. 3. Ademais, o art. 527, III, do Código de Processo Civil, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando constatada a relevância da fundamentação e a possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. Acerca dos alimentos dispõe o art. 1694 do Código Civil, in verbis: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Sobre o tema, vale transcrever, também, a valiosa lição de Maria Berenice Dias1: "A fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado de prestá-los (CC, art. 1.694, § 1º). Havendo alteração nesse parâmetro, possível é, a qualquer tempo, revisar-se o valor da pensão alimentícia (CC, art. 1.699). (...) Essas possibilidades revisionais decorrem exclusivamente da exigência de respeito ao principio da proporcionalidade. Aliás, esse é o fundamento que permite a alteração, a qualquer tempo, do valor dos alimentos, quer para majorá-los, quer para reduzi-los, quer, inclusive para pôr fim ao encargo quando não há mais necessidade do credor ou possibilidade do devedor. Mas a obediência a esse critério norteador da obrigação alimentar impõe-se não só após a fixação dos alimentos para efeitos revisionais. Tal é possível sempre que houver flagrada afronta a este preceito. Deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade também por ocasião da fixação dos alimentos. Desrespeitado tal

princípio, é necessário admitir a modificação dos alimentos, para ser estabelecido o equilíbrio exigido pela lei. Ora, se os alimentos foram fixados sem atentar às reais possibilidades do alimentante ou às verdadeiras necessidades do alimentado, houve desatendimento ao parâmetro legal, e o uso da via revisional se impõe. Esta adequação pode ser levada a efeito a qualquer tempo, mesmo que inexista alteração nas condições econômicas ou na situação de vida de qualquer das partes (...). Nessa hipótese igualmente não cabe alegar coisa julgada, pois esta não se cristaliza se, quando da fixação dos alimentos, foi desrespeitado o princípio da proporcionalidade. Outra não pode ser a solução. Esta é a única forma de impedir a perpetuação de flagrantes injustiças". Portanto, não é apenas o binômio necessidade-possibilidade que deve ser levado em consideração. Deve ser igualmente considerado o requisito da proporcionalidade, até porque as necessidades dos alimentandos merecem detida análise caso a caso, pois guardam compatibilidade e estão atreladas à capacidade financeira do alimentante. No caso, extrai-se dos autos que as partes viviam em união estável - conforme declaração reconhecida em cartório desde 2001 sob o regime de comunhão universal de bens -, sendo que o agravado se encontra na administração dos vários bens, móveis e imóveis, e que constam da declaração de seu imposto de renda. Por outro lado, a agravante tem 51 anos de idade e sempre dependeu financeiramente do companheiro, já que não exercia atividade profissional, dedicando-se à vida familiar. De fato, dos elementos constantes dos autos verifica-se que as partes mantinham elevado padrão de vida, mantendo locação de elevado valor, empregada doméstica, vários animais de estimação, internet, contas de cartão de crédito etc. Dessa forma, diante do padrão social das partes, é natural que a ex-convivente necessite de ajuda financeira até que haja a partilha dos bens e ela possa buscar a própria subsistência, posto ter se dedicado por muitos anos à família e aos seus interesses, em benefício da satisfação de todos os familiares. Portanto, convencido da verossimilhança das alegações, bem como, do perigo de lesão grave e de difícil reparação concedo em parte a tutela pleiteada para majorar a pensão provisória fixada em favor da autora para o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) mensais - valor médio de depósitos feitos mensalmente na conta da autora -,a fim de que ela possa dar continuidade a sua vida, até que sejam demonstradas as suas reais necessidades, bem como as possibilidades do alimentante. Não obstante, esta decisão não impede que as partes cheguem a um acordo que atenda a ambos os interesses, mormente em relação à pensão alimentícia. 4. Intime-se. 5. Intime-se o agravado, pessoalmente, no endereço constante às fls. 20-TJ (inicial de alimentos), em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão, requisitando-lhe as informações que entender oportunas. Curitiba, 25 de abril de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 DIAS, Maria Berenice. Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/pt/alimentos.dept. Acesso em: 22 de set. 2011. ---------- ---------- ---------- ----------

0029 . Processo/Prot: 1042711-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/132374. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002591-67.2013.8.16.0030 Divórcio. Agravante: S. F. S., M. M. A.. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.711-9Agravantes : S. F. S. e M. M. A.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. F. S. e M. M. A. da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu que, em autos de ação de divórcio consensual, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 19/21). Manifestam o seu inconformismo alegando, em síntese, que embora a agravante seja servidora pública percebe o valor mensal líquido de R$2.000,00 e o valor bruto de R$2.418,54, já o requerente Marcos encontra-se desempregado não possuindo, devido a isso, holerite para comprovação dos seus rendimentos, nem carteira de trabalho, não podendo atestar a sua condição financeira. Aduzem que são merecedores da gratuidade da justiça, apesar de não serem pessoas paupérrimas, com absoluta certeza o pagamento das custas processuais comprometerá a subsistência da família, que já passa por dificuldades financeiras, até mesmo com a separação do casal. Além do mais, os requeridos possuem um filho menor, sendo que atualmente a agravante Simone está arcando sozinha com as despesas alimentares e demais necessidades. Por essas razões, propugnam pela atribuição de efeito ativo e, ao final, pela reforma da decisão recorrida para que seja deferido o benefício da justiça gratuita. II- O recurso comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese o novo entendimento adotado pelos tribunais, em relação à questão do benefício da assistência judiciária, não sendo mais deferido o benefício tão somente por conta da apresentação da declaração de pobreza, entendo que neste caso em específico o deferimento é medida que se impõem. No presente caso, o Juízo singular indeferiu o pedido de assistência judiciária, por entender que os elementos probatórios existentes nos autos afastam a presunção de carência financeira, mais especificamente, porque a requerente Simone aufere R$ 2.418,54 mensais, tem profissão definida e estabilidade no emprego, gozando, assim, de renda suficiente para o custeio da demanda, tanto que constituiu advogado para o patrocínio da causa. Porém, o agravante, ao que tudo indica, encontra-se desempregado, não podendo contribuir para a manutenção da presente demanda nem para o sustento do filho impúbere do casal. Portanto, caso seja mantido o indeferimento o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios acarretará prejuízos a essa família e lhes privará do acesso ao judiciário. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, Resp nº 200390/SP, rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000). Ademais, a parte beneficiada com a concessão da assistência judiciária gratuita, quando sucumbente, não a isenta da condenação em custas e honorários advocatícios. A execução dessa condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a não ser que, durante o prazo de cinco anos, a mesma beneficiária puder pagar o montante da condenação, "sem prejuízo do sustento próprio ou da família". III- Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil para deferir o benefício da assistência gratuita. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0030 . Processo/Prot: 1042938-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/130472. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003044-13.2013.8.16.0014 Alimentos. Agravante: L. D. M.. Advogado: Neida Santiago Amalfi. Agravado: V. M.. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.938-0Agravante : L. D. M..Agravado : V. M.. Vistos, etc. I - Converto o feito em diligência. II - Diante da informação obtida pelo sistema interno - Judwin (consulta processual Projudi) verifica-se que o Juízo singular revogou a liminar anteriormente concedida, a qual é o objeto do presente recurso, reduzindo o valor dos alimentos provisórios para o importe de 45% do salário mínimo nacional. Sendo assim, em razão da revogação da decisão objeto do presente recurso, intimem-se o agravante para se manifestar em 05 (cinco) dias, quanto à perda superveniente do objeto do recurso, tendo em vista que embora conste determinação da magistrada para comunicar este Relator, ainda não houve nenhuma informação oficial. III - Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0031 . Processo/Prot: 1043129-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/134437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0003839-79.2013.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: L. A. B. (Representado(a)). Advogado: Marcelo da Silva Garcia Neves, Rosalva Rossane Meneghini. Agravado: A. B. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1043129-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : L.A.B. AGRAVADO : A.B.F. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por L.A.B., impugnando decisão de fls. 19/20(TJ) que, nos autos de ação de alimentos c/c guarda e regulação de visitas nº 3839-79.2013, fixou os alimentos em favor da agravante no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos. Sustenta, em síntese, que: a) manteve relacionamento afetivo com o agravado por 04 (quatro) anos; b) em 2012 a genitora concordou com o pedido do agravado para fazer inseminação artificial, sendo que em 25/01/2012 assinaram termo de consentimento para fertilização in vitro; c) após o nascimento da criança, o agravado passou a revelar comportamento possessivo, culminando no rompimento da relação afetiva; d) desde fevereiro/2013 tem deixado de depositar a pensão alimentícia para a filha; e) não tem renda para arcar com as despesas da criança, sendo que o valor fixado é muito inferior ao devido; f) desde a regularização da inseminação artificial o agravado vinha pagando mensalmente a quantia mensal de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); g) o agravado é advogado aposentado, recebendo renda mensal superior a R$30.000,00 (trinta mil reais); h) tem gastos com babá, roupas, creche, plano de saúde, alimentos especiais, transporte, moradia, utensílios domésticos especiais, móveis adaptados, dentre outros; i) os alimentos provisórios devem ser fixados em, ao menos, R$6.500,00; j) deve ser deferido o efeito suspensivo ativo, e ao final, dado provimento ao recurso. Juntou documentos de fls. 15/55. II - Defiro o processamento do recurso. III - A atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, sendo que o deferimento de liminar depende do grau de cognição para formação de seu convencimento: "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130, do CPC). Assim, dada a matéria posta em discussão, o MM. Juiz singular entendeu que, por ora, para suprir as necessidades básicas da agravante o montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos seria suficiente. A agravante, por seu turno, alega que não possui condições financeiras para suportar as despesas da filha, devendo ser majorada a pensão alimentícia. Com o objetivo de corroborar suas alegações a agravante juntou aos autos uma fatura de plano de saúde (fl. 42); porém, como se refere à genitora, não serve para o fim pretendido. Há um recibo de vacinação no valor de R$522,00 (fl. 44). Com relação ao comprovante de transferência bancária no valor de R$1.400,00, muito embora afirme a agravante se tratar de pagamento da babá, não há qualquer outro documento a atestar a sua veracidade. Foram colacionados, ainda, fatura de luz (R$109,85 - fl. 50), combo tv/internet/telefone (R $418,79 - fl. 51), imposto predial urbano (R$403,60 - fl. 52), taxa de condomínio (R$352,32 - fl. 53) e imposto sobre veículo automotor (R$924,96 - fl. 54). Aduz,

ainda, a agravante que o agravado pagava pensão alimentícia no valor de R $6.500,00, estando inadimplente há dois meses, porém, dos extratos bancários de fls. 28/35, é possível aferir que o agravado fez os seguintes depósitos mensais (totais): a) julho/2012 = R$4.500,00 b) agosto/2012 = R$5.650,00 c) setembro/2012 = R$4.750,00 d) outubro/2012 = R$1.405,00 Considerando que a ação foi ajuizada em abril/2013, o agravado, segundo a exordial, teria feito pagamentos até fevereiro/2013. Contudo, não há provas desse fato nos autos, muito menos que eram regulares os depósitos no valor de R$6.500,00, uma vez que após o nascimento da criança (27/09/2012 - fl. 18), houve apenas um no valor de R$1.405,00 (outubro/2012). De mais a mais, a genitora afirma não possuir condições de arcar com o sustento da filha, mas se declara microempresária na petição recursal e não trouxe aos autos qualquer elemento probatório de sua renda mensal, mesmo ciente que é comum aos genitores a obrigação de arcar com o sustento dos filhos. Portanto, considerando os argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio e por ora, não se vislumbra, por não demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se a medida for deferida somente ao final, após análise mais acurada dos elementos fático-probatórios inerentes à pretensão recursal. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo ativo. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, inc. V1, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 24 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a relação jurídica já se tenha operado, a intimação deverá ser feita por meio do Diário da Justiça. Caso contrário, a intimação deverá ser feita por meio de AR. ---------- ---------- ----------

0032 . Processo/Prot: 1043664-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/132513. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001660-79.2013.8.16.0025 Regulamentação de Visitas. Agravante: I. A.. Advogado: Júlio Freire da Silva, José da Costa Valim Neto, RODOLFO DANIEL GARCIA. Agravado: P. C. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por I. A., impugnando decisão de fls. 23/24 (mov. 14.1), que, em ação de regulamentação de visitas, sob autos n.º 0001660-79.2013.8.16.0025, ajuizada em face de P. C. F., indeferiu o requerimento no sentido de que as visitas ocorressem fora da residência da agravada. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 18/34. II - O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, o recurso não pode ter seguimento, dado que se ressente de peça tida pela Lei como essencial, qual seja, a certidão da intimação da decisão recorrida, ou documento equivalente. O artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Destarte, como o presente agravo de instrumento encontra-se incompleto, ante a falta de cópia da certidão da respectiva intimação ou de documento que comprove a data em que houve a ciência da decisão, não há como dar prosseguimento a ele, por ausência de requisito de admissibilidade. Nesse sentido a jurisprudência: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL CONFORME ART. 525, INCISO I DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (TJ/PR, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, Agravo nº 570152-0/01, Julg. 26/05/2009.) III - Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0033 . Processo/Prot: 1044046-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/137401. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007025-12.2012.8.16.0038 Revisional de Alimentos. Agravante: R. L. S.. Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes. Agravado: D. G. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.044.046-5Agravante : R. L. S..Agravado : D. G. S.. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. L. S. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação revisional de alimentos, ajuizada em face de D. G. S., indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado no sentido de que fosse reduzido o valor da pensão alimentícia fixada em favor de seu filho no importe de 33% de seus rendimentos para 15% de seus rendimentos líquidos (fls. 15/17). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que restou demonstrado nos autos que não possui condições para continuar arcando com o pagamento da pensão alimentícia no valor fixado anteriormente, eis que aufere apenas R$ 1.554,33, tendo constituindo nova família, possuindo outro filho em relação ao qual, também, possui o dever de sustento. Defende que a redução dos alimentos para o importe de 15% de seus rendimentos líquidos é medida que adequada para o caso, eis que atenderá as necessidades do alimentado dentro de suas possibilidades. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, 2 ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reduzida a pensão alimentícia para o importe de 15% de seus rendimentos líquidos. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 28. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O agravante pleiteia pela antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir o valor da pensão alimentícia fixada em favor de seu filho no importe de 33% de seus rendimentos para 15% de seus rendimentos líquidos. Com efeito, para que seja concedida a antecipação de tutela recursal mostra-se necessário restar demonstrado a prova inequívoca de verossimilhança das alegações de que houve alteração na capacidade financeira do alimentante ou nas necessidades do alimentado, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, para a melhor compreensão, mostra-se necessário uma breve narrativa dos fatos. Da análise dos autos verifica-se que em 3 setembro de 2002 restou acordado pelas partes que o agravante pagaria pensão alimentícia em favor de seu filho, no importe de 33% de seus rendimentos, o que na época correspondia ao valor de R $ 134,00 (fls. 21/22). Entretanto, em abril de 2013 o agravante ajuizou a presente ação pretendendo a redução da pensão alimentícia para o importe de 15% de seus rendimentos líquidos, o que foi indeferido pelo Juízo singular às fls. 15/17, sendo justamente em face desta decisão que se volta o presente recurso. Com efeito, começando a análise pelas necessidades do alimentado, com aproximadamente 14 anos de idade, são presumidas, vez que, em razão de sua tenra idade, depende exclusivamente dos pais para prover o seu sustento. Além disso, em um Juízo de cognição sumária, não restou demonstrado nos autos alteração nas necessidades das alimentadas que pudessem justificar a pretensão de redução dos alimentos. No que tange as possibilidades do alimentante, apesar de não ter restado demonstrado nos autos quanto este auferia na época em que foram fixados os alimentos, restou comprovado que hoje recebe cerca de R$ 1.554,33 (fls. 23), havendo indícios de que seus rendimentos aumentaram comparado a época em que os alimentos foram fixados, considerando que no acordo restou consignado que 33% dos rendimentos do alimentante, correspondia cerca de R$ 134,00, sendo que hoje, correspondem a aproximadamente R$ 512,92,o que demonstra, em um Juízo de cognição sumária, que o alimentante aufere hoje rendimentos superiores ao da época em que os alimentos foram acordados. Além disso, no presente caso o fato do alimentante ter constituído nova família e possuir outro filho não se mostra hábil, em um Juízo de cognição sumária, para acarretar na redução liminar dos alimentos, isso porque, observa-se que o novo filho do alimentante nasceu a mais de cinco anos (fls. 25), tendo o alimentante constituído nova família a mais de sete anos (fls. 26). 4 Com isso, não se verifica neste momento o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o a situação exposta pelo alimentante já pendura por mais de cinco anos, em relação a seu outro filho, e mais de sete anos, em relação a sua companheira, mostrando-se prudente aguardar o contraditório, bem como, a instrução probatória, a fim de verificar as reais condições do alimentante. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0034 . Processo/Prot: 1045803-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/140324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008660-13.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Zely Rocha de Souza Tesolin. Advogado: Jocelino Alves de Freitas, Simone Alves de Freitas. Agravado: Agf Participações Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra a decisão (fls. 65/65-v), proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 8660-13/2010, oriunda da Nona Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por AGF PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de ZELY ROCHA DE SOUZA TESOLIN, que manteve a constrição financeira realizada via BACEN-JUD. ZELY ROCHA DE SOUZA TESOLIN requer a reforma da decisão, sustentando que: a) a legislação não distingue a forma de uso da conta poupança para fins de impenhorabilidade; b) todos os valores são indisponíveis, eis que depositado sua pensão e o salário de seu filho. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, alegando para que os valores sejam liberados, e, a final, o provimento do recurso. É o relatório. II - Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. A antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Constata-se que os valores bloqueados afetaram conta-poupança de titularidade do Agravante, em valor inferior a 40 (quarenta) salários

mínimos (R$ 8.601,62 - oito mil seiscentos e um reais e sessenta e dois centavos). Entretanto, depreende-se que de tal conta tem sido utilizada com natureza diversa da de poupança, diante das enumeras e seguidas transferências realizadas, o que, segundo jurisprudência dessa Corte (Ag. de Inst. n.º 852.732-6), afasta o caráter de impenhorabilidade. O fato de ser depositada a remuneração de terceiro (fls. 32-TJ) na citada conta não possui o condão de afastar a penhora, diante da transferência da titularidade dos valores. Por fim, constata-se que a verba previdenciária do Agravante é depositada na conta corrente n.º 997.6220-7 (fls. 35/37-TJ), ou seja, conta diversa dentre aquelas bloqueadas. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que deve ser indeferida a liminar. III - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, eis que ausentes os requisitos legais. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VII - Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013 Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR
Vista ao(s) Agravado(s) - Para querendo , oferecer resposta ao presente agravo. - Prazo : 10 dias
0035 . Processo/Prot: 0981165-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/421421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001283 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. C. P. B.. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado (1): C. B. F.. Advogado: Débora Carla de Mello Oliveira, Rafael Marchiorato França, Marcel Kesselring Ferreira da Costa, Germano Ferraz Paciornik. Agravado (2): M. C. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Motivo: Para querendo , oferecer resposta ao presente agravo.. Vista Advogado: Débora Carla de Mello Oliveira (SP259393)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03832

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	026	0955050-3
	030	0966579-0
Alexandre Nelson Ferraz	016	0904639-5
	045	1006007-4
Amanda Goda Gimenes	008	0872630-3/01
Ana Lucia França	005	0854301-9/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	018	0913033-2
Anderson Hataqueiama	041	0983041-5
Anelise Chaiben	005	0854301-9/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	028	0961773-8
	041	0983041-5
Aparecido José da Silva	011	0885505-0
Armando Vieira Laranjeiro	044	0996490-3
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	011	0885505-0
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	031	0970875-6/01
Blas Gomm Filho	005	0854301-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0874316-6
	037	0980433-1/01
Camila Fischer Bittencourt	022	0925836-4/01
Carlos Alexandre Lorga	024	0940401-7
Carlos Eduardo Netto Alves	031	0970875-6/01
Carlos Leal Szczepanski Junior	002	0716469-0
Claudinei Belafronte	019	0919031-2
Claudir José Schwarz	039	0982532-7
Clovis dos Santos Júnior	003	0749008-8/01
Cristina Smolareck	021	0924185-8
Daniel Hachem	010	0884858-2/01
Daniel Lucas Oliveira Cruz	029	0964007-1
Danton Ilyushin Bastos	008	0872630-3/01
Denio Leite Novaes Junior	002	0716469-0
Diene Katiusci Silva	014	0900031-3/01
DIOGO SILVA RODRIGUES	040	0983010-0/01
Edson Evangelista da Silva	036	0977262-7
Eliel Dias Marcolino	045	1006007-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	038	0982190-9
Elizete de Lourdes F. S. Rosa	012	0891845-6
Elvio Legnani	006	0859987-9
Érika Priscilla Bezerra Iba	033	0973528-4
Evaldo Gonçalves Leite	029	0964007-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0892372-2
	018	0913033-2
	035	0977172-8
Evelise Maran	014	0900031-3/01
	042	0984329-8/01
Fabiana Tiemi Hoshino	014	0900031-3/01
	042	0984329-8/01
	046	1008765-9
Fabrício Zilotti	039	0982532-7
Francisco Antônio Fragata Junior	038	0982190-9
Gabriela de Toni	005	0854301-9/01
Gaius Alider Duarte F. Oliveira	028	0961773-8
Gustavo Viana Camata	027	0955829-8
Heloisa Gonçalves Rocha	020	0921441-9
Henrique Cavalheiro Ricci	043	0996144-6
Ilan Goldberg	015	0903069-9
Jacheline Batista Pereira	021	0924185-8
Jair Antônio Wiebelling	014	0900031-3/01
	015	0903069-9
	035	0977172-8
	038	0982190-9
Jair Aparecido Dela Coleta	023	0931372-2
Jair Felipes	017	0911122-6
Janaina Chueiry de Oliveira	011	0885505-0
Jean Carlos Storer	003	0749008-8/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	021	0924185-8
João Leonel Antocheski	047	1012504-5
José Américo da Silva Barboza	037	0980433-1/01
José Carlos Pereira de Godoy	023	0931372-2
José Cláudio Rorato	006	0859987-9
José de Almeida Guimarães	044	0996490-3
José Francisco Pereira	032	0971457-2
José Miguel Garcia Medina	043	0996144-6
Josinaldo da Silva Veiga	040	0983010-0/01
Jovino Terrin	029	0964007-1
Juliana de Souza T. Baldacini	026	0955050-3
Juliana Estrope Beleze	036	0977262-7
Juliano César Iba	033	0973528-4
Júlio César Dalmolin	014	0900031-3/01
	015	0903069-9
	035	0977172-8
	038	0982190-9
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0823909-2
Júnior Carlos Freitas Moreira	020	0921441-9
Jurandi Felipes	017	0911122-6
Kerly Cristina Cordeiro	032	0971457-2
Kirk Lauschner	009	0874316-6
Kiyoshi Ishitani	032	0971457-2
Lauro Fernando Zanetti	014	0900031-3/01
	042	0984329-8/01
	046	1008765-9
Leandro Isaías Campi de Almeida	016	0904639-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	027	0955829-8
Lucimar Sbaraini	007	0869678-8
Ludmeire Camacho Martins	036	0977262-7
Luerti Gallina	009	0874316-6
Luís Fernando Biaggi Júnior	003	0749008-8/01
Luiz Alberto Barboza	004	0823909-2
Luiz Carlos Freitas	042	0984329-8/01
	046	1008765-9
Luiz Fernando Brusamolin	003	0749008-8/01
	020	0921441-9

Luiz Henrique da Freiria Freitas	042	0984329-8/01
	046	1008765-9
Luiz Rodrigues Wambier	013	0892372-2
	018	0913033-2
	035	0977172-8
Márcia Loreni Gund	014	0900031-3/01
	015	0903069-9
	035	0977172-8
	038	0982190-9
Márcio Rogério Depolli	009	0874316-6
	037	0980433-1/01
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	030	0966579-0
Marcos Fernando Pedroso	043	0996144-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	026	0955050-3
	030	0966579-0
	033	0973528-4
Maria do Carmo Santa Rosa Seratto	012	0891845-6
Mário Gregório Barz Junior	024	0940401-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	013	0892372-2
	035	0977172-8
Maurício Beleski de Carvalho	040	0983010-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0679541-5
	010	0884858-2/01
	018	0913033-2
Maximiliano Gomes Mens Woellner	031	0970875-6/01
Maykon Del Canale Ribeiro	043	0996144-6
Michel dos Santos	022	0925836-4/01
Milton Machado	007	0869678-8
Nathália Kowalski Fontana	026	0955050-3
	030	0966579-0
	033	0973528-4
	034	0976469-2
Nelson Pilla Filho	020	0921441-9
Olide João de Ganzer	026	0955050-3
	030	0966579-0
	041	0983041-5
Paulo Augusto Prato	029	0964007-1
Paulo Sérgio Winckler	031	0970875-6/01
Pedro Roberto Romão	001	0679541-5
Priscila Caramori Toledo	033	0973528-4
Raphael Dias Sampaio	012	0891845-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	010	0884858-2/01
Renata Dequêch	029	0964007-1
Ricardo Jorge Rocha Pereira	022	0925836-4/01
Ricardo Jorge Rocha Pereira Filho	022	0925836-4/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	035	0977172-8
Rodrigo Campana de Castro	047	1012504-5
Rodrigo José Celeste	025	0949353-2
Ronaldo Martins	034	0976469-2
Rosana Christine Hasse Cardozo	007	0869678-8
Sabrina Lima de Souza	007	0869678-8
Sergio Henrique Staniszewski	017	0911122-6
Sergio Roberto Losso	002	0716469-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	046	1008765-9
Tamires Giacomitti Muraro	040	0983010-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0892372-2
	018	0913033-2
	035	0977172-8
Thais Pontes de Oliveira	005	0854301-9/01
Thaisa Cristina Cantoni	027	0955829-8
Thiago José Mantovani de Azevedo	005	0854301-9/01
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	027	0955829-8
Tirone Cardoso de Aguiar	013	0892372-2
Valdemar Morás	028	0961773-8
Valéria Caramuru Cicarelli	045	1006007-4
Vandilei Aparecido Bittencourt	017	0911122-6
Vicente de Paula Marques Filho	008	0872630-3/01
Vivian Nicole Koehler Pierri	015	0903069-9
Volnei Leandro Kottwitz	039	0982532-7
Walmor Junior da Silva	045	1006007-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0679541-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/125299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000591-60.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Mercy Puehler. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Pedro Roberto Romão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE MÚTUO COM ENCARGOS PRÉ-ESTABELECIDOS - ACÓRDÃO DESTA 13ª CÂMARA CÍVEL QUE REFORMOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, COM ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, POR ENTENDER PELA INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, ASSIM, EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, I E VI DO CPC COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR QUE FOI PROVIDO NO STJ - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME DO ACÓRDÃO - ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM AQUELE ESTABELECIDO PELO STJ - MODIFICAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - APELO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0716469-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/243657. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007223-80.2006.8.16.0031 Nulidade. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Rec.Adesivo: Posto Guairaca Dois Ltda. Advogado: Sergio Roberto Losso. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior, Denio Leite Novaes Junior. Apelado (2): Posto Guairaca Dois Ltda. Advogado: Sergio Roberto Losso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso principal e julgar prejudicado o adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAISRECURSO DO BANCO RÉU - JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICAÇÃO DA LEI DE USURA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - MULTA CONTRATUAL - RAZÕES DISSOCIADAS E AUSÊNCIA DE EFETIVA IMPUGNAÇÃO À DECISÃO GUERREADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.RECURSO ADESIVO DO AUTOR - PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 0749008-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/38185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7490088-0 Apelação Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Adolfo Toshiyuki Kawasaki Yabe, Ezequiel Estevão Dias (maior de 60 anos), Guiomar Seraphim (maior de 60 anos), Italo Ribeiro (maior de 60 anos), Ludmar do Nascimento (maior de 60 anos), Moacir Otavio Dalava (maior de 60 anos), Moacyr Castanho Filho, Norival Nucitelli (maior de 60 anos), Vicente de Camargo (maior de 60 anos), Yoshie Okada Makiyama (maior de 60 anos). Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior, Jean Carlos Storer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE EXERCEU O JUÍZO DE RETRATAÇÃO REVOGANDO A DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO OUTRORA EXARADA - DECISÃO ACERTADA - DEMANDA QUE POSTULA A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ALBERGADOS PELA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA DENTRE AS DE SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STF - AGRAVO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0823909-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191013. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006683-40.2007.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Vicentina de Souza Lang. Cur.Especial: Rosicler Cantarelli Muçouçah (Curador Especial). Apelado (2): Pedreira Mauá Ltda, Espolio de Francisco Arena Ruiz, Leonilda Martin Ruiz, Wihl Lang. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação e determinar a remessa à Câmara competente. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRIMEIRA FASE - FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL PARA INSTRUIR E JULGAR O RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, VII, D, DO RITJ - COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE - REMESSA DOS AUTOS PARA CÂMARA COMPETENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0005 . Processo/Prot: 0854301-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373275. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8543019-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Gabriela de Toni. Embargado: Isabel de Barros Costa. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO - NO CASO, DA DATA DO JULGAMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS À ORDEM DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA A QUAL DEVE SEGUIR OS ÍNDICES OFICIAIS UTILIZADOS POR ESTE TRIBUNAL (MÉDIA DO INPC E IGP-DI) - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

0006 . Processo/Prot: 0859987-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316383. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000934-23.1995.8.16.0030 Execução. Apelante: Banco do Estado de Minas Gerais Sa. Advogado: Elvio Legnani, José Cláudio Rorato. Apelado: Casa de Carnes Paineira Ltda, Alceu Ribeiro de Lara, Jandira de Lara Dias, Helio Roberti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Designado: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho que lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO SINE DIE E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.PRECEDENTES DO STJ (MAIORIA).RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0869678-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325044. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033870-06.2010.8.16.0021 Declaratória. Apelante (1): José Ronaldo Bueno. Advogado: Milton Machado, Sabrina Lima de Souza. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Lucimar Sbaraini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. DUPLICATAS.PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.APELO DO AUTOR. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PROTESTO DE TÍTULO CAUSAL E NÃO QUITADO. MANUTENÇÃO APÓS QUITAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA ILICITUDE. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO REGISTRO. PROVIDÊNCIA QUE INCUMBE AO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI 9.294/96.PEDIDO REFUTADO. SENTENÇA MANTIDA.APELO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0872630-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/27827. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8726303-0 Apelação Civel. Embargante: Omar Ibrain Jabur. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Embargado: Equibor Equipamentos Para Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Danton Ilyushin Bastos. Interessado: Empresa Brasileira de Comércio e Importação de Pneus Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0874316-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455670. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002084-45.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Top Doors Esquadrias de Madeira Ltda Me. Advogado: Kirk Lauschner. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, lhe dar parcial provimento. Vencida a Desª LENICE BODSTEIN que lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO (GIROPRÉ- DS - PARCELAS IGUAIS/FLEX) - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS MANUTENÇÃO - EXPRESSA PACTUAÇÃO - CONTRATO FIRMADO APÓS 2000 - IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO (ART. 354 DO CC) - INAPLICABILIDADE - PREJUÍZO AO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - TAC E TEC EXCLUSÃO - RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO - PEDIDO PREJUDICADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO - EXCLUSÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS - MULTA DE MORA - REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 2% - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DE ACORDO COM O DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES - PERMITIDA A COMPENSAÇÃO - SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0884858-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/461229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8848582-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Embargado: Coldoir de Moura. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0885505-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0062156-20.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Triunfante Parana Alimentos Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho, Janaina Chueiry de Oliveira. Agravado: Carlos Henrique M da Silva Produtos Agropecuarios Me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0891845-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391567. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003161-54.2009.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Floriano José Leite Ribeiro. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Fertilizantes Heringer Ltda. Advogado: Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa, Maria do Carmo Santa Rosa Seratto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATA SEM ACEITE - COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS E PROTESTO - ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DAS ASSINATURAS - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA - ÔNUS DO AUTOR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROPOSITURA DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO ANULATÓRIA, QUE INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DO VENCIMENTO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA DO INPC E IGP-DI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0892372-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398183. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003723-65.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Mercedes Moscato da Paixão (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SUCUMBÊNCIA A SER ARCADA PELO BANCO/RÉU - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS COM BASE NO § 4º, DO ARTIGO 20 DO CPC E O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - APELO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0900031-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/29811. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9000313-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva, Lauro Fernando Zanetti, Evelise Maran. Embargado: Pedrinho Tonin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE, QUE APENAS NÃO CONCORDA COM O POSICIONAMENTO ADOTADO NA DECISÃO EMBARGADA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORRIGIR SUPOSTA INJUSTIÇA DO JULGADO - MATÉRIA EM DESLINDE COMPLETA E FUNDAMENTADAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0903069-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/73594. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003932-77.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Darci Weschenfelder. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE ACOLHE AS CONTAS DO BANCO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SALDO EM FAVOR DAS PARTES.PEDIDO ELABORADO EM CONTRARRAZÕES.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.VIA INADEQUADA.APELO DO AUTOR. TESE DE OFENSA À COISA JULGADA NÃO ACOLHIDA. JUIZ QUE DECIDE DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA.ACOLHIMENTO. OMISSÃO DO JUÍZO QUANTO À ANÁLISE DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EM SEGUNDO GRAU. INTERPRETAÇÃO 2 EXTENSIVA DO ART. 515 § 4º DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE PERMITIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE SALDO COM BASE EM CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADES, DESDE QUE SUSCITADAS PELO AUTOR NAS MANIFESTAÇÕES ÀS CONTAS DO RÉU.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM A COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP. 1693- 17/2000. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF.JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DO ÍNDICE A INCIDIR. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA PRATICADA PELOS TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ EFETIVA DIVULGAÇÃO PELO BACEN.ENCARGOS E TARIFAS SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO.AUTORIZAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO LEGITIMA O DESCONTO. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM 3 EXCLUÍDOS, EXCETUADOS OS DÉBITOS REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE A FAVOR DO CORRENTISTA.LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS. PERTINÊNCIA.MEDIDA QUE IMPÕE ANTE A NATUREZA E COMPLEXIDADE DA CAUSA.SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DEVIDA. PARTE AUTORA QUE RESTOU VENCEDORA NOS SEUS PEDIDOS. BANCO QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS.RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0904639-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123170. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000318 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gilberto Wanderley Venturin. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Relatora que lavra voto em separado. Designado para lavrar o acórdão o Dr. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904639-5 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.AGRAVANTE: GILBERTO WANDERLEY VENTURIN AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RELATOR DESIGNADO: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - INOCORRÊNCIA. - SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0911122-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116227. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005117-59.2009.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado: Metalcampo Industria da Construção Civil Ltda. Advogado: Vandilei Aparecido Bittencourt, Sergio Henrique Staniszewski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO NOS AUTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO - EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO STF - LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE SEM PROVA DA CONTRATAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0913033-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006945-04.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Maura Cristina Medeiros Costa Farias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE - CARTÃO DE CRÉDITO - DECISÃO QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO - COBRANÇA DE TAXAS, TARIFAS E DEMAIS VALORES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO NOS AUTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO - SENTENÇA MODIFICADA NESTE PONTO - REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0919031-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0036785-54.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Maga - Engenharia e Construção Civil Ltda. Advogado: Claudinei Belafronte. Apelado: Nawteck Comercial e Importadora Me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO APÓS REALIZAÇÃO DE ACORDO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS.269, III, E 794, I E II DO CPC - CUSTAS E HONORÁRIOS TAMBÉM CONTEMPLADOS PELO ACORDO - RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0921441-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186427. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002460-32.2010.8.16.0084 Execução de Sentença. Apelante: Espólio de Carlos Zanqueta, Edio Garcia Pereira, Espólio de Agenor Dalla Torre, Espólio de Evaldo Luchi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - AFASTADA - SENTENÇA COM EFICÁCIA ERGA OMNES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA CARACTERIZADA - QUESTÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO - RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0924185-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11760. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010097-75.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Techplus Tintas Indústria de Revestimentos, Niveldo Reginato. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Apelado: Erbol Agropecuária Ltda. Advogado: Jacheline Batista Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: Ante o exposto, acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA QUE CONTÉM TODOS OS REQUISITOS DE VALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 75 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA - AUTONOMIA QUE NÃO É AFETADA POR RELAÇÃO COM OUTROS CONTRATOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INOCORRÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 12% AO ANO - MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0925836-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/51717. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9258364-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco da Amazônia Sa. Advogado: Camila Fischer Bittencourt. Embargado: Beef Center Indústria Comércio e Exportação de Alimentos Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Ricardo Jorge Rocha Pereira Filho, Michel dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível.

Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA.AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS."Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR- 1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel.Des. Roberto Pacheco Rocha).É certo, ademais, que a omissão ou a contradição que mereceriam ser suprimidas por meio de embargos declaratórios não correspondem a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada.Ambos os embargos rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0931372-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52599. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000188-31.2005.8.16.0055 Embargos a Execução. Apelante (1): Cooperativa de Crédito Rural Paranapanema - Sicredi Paranapanema Pr. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Apelante (2): Jonas Fernandes. Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso da cooperativa e negar-lhe provimento e conhecer e dar parcial provimento ao recurso do embargante. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIAAPELAÇÃO 1, RECURSO DA COOPERATIVA - COOPERATIVA DE CRÉDITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - QUESTÃO DA MORA DO DEVEDOR RESOLVIDA NO RECURSO SEGUINTE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO 2, RECURSO DO EMBARGANTE - PEQUENO IMÓVEL RURAL HIPOTECADO PARA GARANTIR DÍVIDA DECORRENTE DA ATIVIDADE PRODUTIVA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXVI, DA CF E 649, VIII, §1º, DO CPC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA QUANDO INEXISTIR PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NOS PERÍODOS DE NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR MANTIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0940401-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000777-93.2002.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Roseli Popper. Advogado: Carlos Alexandre Lorga. Apelado: Banco Citicard Sa. Advogado: Mário Gregório Barz Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS FLUTUANTES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS - TAXA DE JUROS LIMITADA À MÉDIA DE MERCADO CALCULADA PARA O MESMO PERÍODO E MODALIDADE DE OPERAÇÃO FINANCEIRA, SALVO NOS PERÍODOS EM QUE OS JUROS EFETIVAMENTE PRATICADOS ESTIVEREM ABAIXO DE REFERIDA MÉDIA - RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0949353-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91561. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0050132-18.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Eliseu Siqueira de Campos. Advogado: Rodrigo José Celeste. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA REVOGADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE - DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA- FÉ OBJETIVA - RECURSO PROVIDO PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM.

0026 . Processo/Prot: 0955050-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79585. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000654-74.2010.8.16.0079 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Espolio de Valdemar Orben (Representado(a)). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, COM NATUREZA DE AÇÃO PESSOAL, SE SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916, APLICADO POR FORÇA DO ART. 2.028 DO CC/02 - TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INCORRETO, QUAL SEJA, MARÇO DE 1990 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE SE JUSTIFICA SIMPLESMENTE PELA VEDAÇÃO CONSAGRADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO BTNF - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA CITAÇÃO E DOS LANÇAMENTOS IRREGULARES, RESPECTIVAMENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0955829-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188693. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000129-67.2010.8.16.0055 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Apelado: Elza Guimarães Durante. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BANCO NÃO FOI CONDENADO À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM RAZÃO DE JÁ TEREM SIDO EXIBIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA NÃO DETERMINOU EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM CINCO DIAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0028 . Processo/Prot: 0961773-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113832. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000133-03.2003.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante: Eliseu Antonio Bollico Me. Advogado: Valdemar Morás. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Gaius Alider Duarte Fioravante Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ENCARGOS E TARIFAS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - PRÁTICA INACEITÁVEL - RECÁLCULO DO SALDO EM FAVOR DO AUTOR A SER FEITO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA - APELO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0964007-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100345. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038888-97.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): América Indústria e Comércio de Balanças Ltda. Advogado: Paulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz, Evaldo Gonçalves Leite. Apelante (3): América Indústria e Comércio de Balanças Ltda. Advogado: Paulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz, Evaldo Gonçalves Leite. Apelado (2): América Indústria e Comércio de Balanças Ltda. Advogado: Paulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo para dar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELANTE: AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA APELADO: BANCO ITAÚ S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. APELO DA AUTORA. PRELIMININAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ACOLHIDA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA LIDE. JUNTADA PELO RÉU, SEM OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO AO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 398, CPC. PREJUÍZO DEMONSTRADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0966579-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121781. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000613-90.2010.8.16.0117 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Ivo José Basso (maior de 60 anos), Iria Basso (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RESP N. 1.273.643-PR - TESE AFASTADA - AINDA, A QUITAÇÃO DA DÍVIDA NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAIS ILEGALIDADES DO CONTRATO EXTINTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, COM NATUREZA DE AÇÃO PESSOAL, SE SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916, APLICADO POR FORÇA DO ART. 2.028 DO CC/02 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO BTNF - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA CITAÇÃO E DOS LANÇAMENTOS IRREGULARES, RESPECTIVAMENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0970875-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/109978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9708756-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Ricardo da Costa Ferreira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO Nº 970875-6/01 DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BARIGUI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS AGRAVADO: RICARDO DA COSTA FERREIRA RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU EM SUBSTITUIÇÃO À DES.ª ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO.AGRAVO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS VENCIDO O PRAZO LEGAL.INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0971457-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/378838. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000919-20.2000.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Noroeste Sa. Advogado: José Francisco Pereira, Kerly Cristina Cordeiro. Apelado: Paulo Tetsuo Uchimura. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - REQUISITOS LEGAIS (LEI Nº 10.931/2004) DEVIDAMENTE PRESENTES - EFICÁCIA EXECUTIVA DO TÍTULO DE CRÉDITO COMPROVADA - VALIDADE DA EXECUÇÃO - NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO JUIZ - APLICAÇÃO DO ART. 359, I DO CPC - FATOS ALEGADOS PELO AUTOR TIDOS COMO VERDADEIROS - AFASTAMENTO DAS ILEGALIDADES ARGUIDAS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APONTADO PELO EMBARGANTE - RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0973528-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007717-30.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Priscila Caramori Toledo. Rec.Adesivo: Espólio de Mariana Luscilia de Jesus Ferreira, Espólio de João Pinto de Carvalho, Espólio de Antonio Ruiz, Espólio de Manoela Bresse Ruiz, Espólio de Antonio Ruiz Bresse. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Apelado (1): Espólio de Mariana Luscilia de Jesus Ferreira, Espólio de João Pinto de Carvalho, Espólio de Antonio Ruiz, Espólio de Manoela Bresse Ruiz, Espólio de Antonio Ruiz Bresse. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Priscila Caramori Toledo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo principal e em não conhecer do apelo adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA.APELO PRINCIPAL - PRETENSÃO DE HAVER OS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA CREDITADAS A MENOR QUE ADVÉM DA RELAÇÃO JURÍDICA CONSUBSTANCIADA NO CONTRATO DE DEPÓSITO FORMALIZADO ENTRE AS PARTES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO POR SE TRATAR DE DIREITO PESSOAL DO POUPADOR - RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUE SE DÁ NA AÇÃO DE COBRANÇA (PROCESSO DE CONHECIMENTO), POUCO IMPORTANDO A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO BANCO NESSES VALORES EM SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO, POR NÃO SE TRATAR DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO RELATIVA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DATA DA CITAÇÃO - VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO CORRETO E ADEQUADO, DEVENDO SER MANTIDO - APELO DESPROVIDO.APELO ADESIVO - CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS MENSALMENTE ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0034 . Processo/Prot: 0976469-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0012104-88.2009.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Apelante: Maria Luiza Voltolini. Advogado: Ronaldo Martins. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 14.552 MOVIDA PELA APADECO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA POSSUIR CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NO DIA 17 - DECISÃO MANTIDA - DIREITO RECONHECIDO AS POUPANÇAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89 - RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0977172-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/118354. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036226-37.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: ILOISE THEREZINHA SIMONATO. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 977172-8, DA 5ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL APELANTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO APELADA : ILOISE THEREZINHA SIMONATO RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. CLÁUDIO DE ANDRADE.APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR.PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA.DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS. IRRELEVÂNCIA.CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES.AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. LIMITE A SER OBSERVADO NO JULGAMENTO DA SEGUNDA FASE.PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL.CONTAGEM A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.- O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei.- A impossibilidade de revisar contratos deverá ser observada no julgamento da segunda fase da ação de prestação de contas, sem que isto impeça o exame da legalidade e a exigência de previsão TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ contratual dos valores cobrados.- A ação de prestação de contas tem natureza pessoal e se sujeita ao prazo prescricional comum do Código Civil, observada a regra do art. 2028 do Código de 2002.

0036 . Processo/Prot: 0977262-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406034. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0058563-07.2012.8.16.0014 Execução. Agravante: Cohab - Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Juliana Estrope Beleze, Edson Evangelista da Silva, Ludmeire Camacho Martins. Agravado: José Pedro Ferraz de Oliveira, Rosa Maria Malvezzi Ferraz de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS - PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM O VENCIMENTO DE CADA UMA DELAS - PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS - ART. 206, § 5º, INC. I C/C ART. 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0980433-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/107714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9804331-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Nilton da Silva. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e rejeitar os embargos, com imposição de multa. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 980433-1/01 DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S.A.EMBARGADO: NILTON DA SILVA RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. LUIS CARLOS XAVIER.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA EM FAVOR DO EMBARGADO.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0982190-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/167538. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015860-16.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Posto Viviane Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo e, nesta, dar- lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - PARCELA DO APELO AFETA AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONHECIDA - RAZÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ SENTENCIANTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REFORMA DA DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL, QUE DEVE SE DAR PRO-RATA - APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0982532-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009499-09.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Geni Naves dos Reis, Hildegar Weckwert (maior de 60 anos), Irineu Gomes Jardim (maior de 60 anos), João Óbici (maior de 60 anos), Izidoro Ruiz Salas (maior de 60 anos), João Batista Pereira (maior de 60 anos), José Roberto Frias, Lenice Valério, Lourdes Garcia Tonsig (maior de 60 anos), Marcos Roberto Milani. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo e, nesta, dar- lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA CREDITADAS A MENOR NAS POUPANÇAS - JUROS REMUNERATÓRIOS EM DUPLICIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO - PRESCRIÇÃO RELATIVA AO PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PARCELA NÃO CONHECIDA DO APELO - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DAS CONTAS POR INTERMÉDIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COLACIONADOS AOS AUTOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO POR SE TRATAR DE DIREITO PESSOAL DO POUPADOR - TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE DATA DA LESÃO CAUSADA AOS POUPADORES, EM JANEIRO/FEVEREIRO DE 1989, IN CASU - DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS RECONHECIDO, EIS QUE A INTEGRALIDADE DAS CONTAS-POUPANÇA EM QUESTÃO ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO APENAS SE JUSTIFICA PELA NATUREZA DO OBJETO DA LIQUIDAÇÃO (ART. 475-C, II, DO CPC) - LIQUIDAÇÃO QUE DEVERÁ SER RESOLVIDA POR SIMPLES CÁLCULOS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA AO AUTOR QUE DESISTIU DA AÇÃO, EM FAVOR DO BANCO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INCIDÊNCIA NA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CCB/2002 - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AOS COMANDOS LEGAIS EM REFERÊNCIA - APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0983010-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/107652. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9830100-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, DIOGO SILVA RODRIGUES, Tamires Giacomitti Muraro. Embargado: Raylina Figueira da Silva. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 983010-0/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ.EMBARGANTE: COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ.EMBARGADA: RAYLINA FIGUEIRA DA SILVA.RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, EM SUBST. AO DES. LUIS CARLOS XAVIER.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MENÇÃO EXPRESSA DE ARTIGO LEGAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0983041-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430890. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001848-25.2012.8.16.0052 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Nutrilight Comércio e Nutrição Animal Ltda. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - DECISÃO QUE RECEBEU O APELO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AUSÊNCIA DE EFETIVA IMPUGNAÇÃO À DECISÃO GUERREADA E INAUGURAÇÃO DE DISCUSSÃO NÃO AFETA AO QUE LÁ DECIDIDO FOI - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0042 . Processo/Prot: 0984329-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/107320. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9843298-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Evelise Maran. Embargado: Roberto Assis. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 984329-8/01 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.EMBARGADO: ROBERTO ASSIS.RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. LUIZ TARO OYAMA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.FALTA DE INTERESSE RECURSAL.MENÇÃO EXPRESSA DE ARTIGO LEGAL.NÃO OBRIGATORIEDADE. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0996144-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/227193. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000025-04.2011.8.16.0132 Medida Cautelar. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina. Apelado: Supermercado do Canto Ltda. Advogado: Marcos Fernando Pedroso, Maykon Del Canale Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para o fim de reduzir a verba honorária de sucumbência fixada na sentença e para determinar, de ofício, a prescrição da pretensão do autor de obter os documentos anteriores a 06 de janeiro de 2001. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 996144-6 DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PEABIRU APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.APELADO: SUPERMERCADO DO CANTO LTDA.RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU EM SUBS. AO DES. CLÁUDIO DE ANDRADEAPELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA.DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DE PAGAMENTO PRÉVIO DE TAXAS E TARIFAS. ENUNCIADOS Nº 04 E Nº 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.- APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.PESSOA JURÍDICA DESTINATÁRIA FINAL DA CONTA CORRENTE.VULNERABILIDADE FRENTE AO BANCO DEMONSTRADA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMUNS DEVIDA, AINDA QUE NÃO APLICADO O CDC - PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO.POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COMUM. PRAZO DECENAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 205 E 2028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.UNIFORMIZAÇÃO DO COLEGIADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ VERBA REDUZIDA PARA R$300,00.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL.

0044 . Processo/Prot: 0996490-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476240. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000759 Execução de Título Judicial. Agravante: Pedro Pereira da Silva. Advogado: José de Almeida Guimarães. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - DECISÃO AGRAVADA QUE

DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, BEM COMO DO LEVANTAMENTO DE VALORES SOLICITADO PELO AGRAVANTE - DECISÃO ESCORREITA - SUSPENSÃO QUE DEVE SE DAR NA MAIOR ABRANGÊNCIA POSSÍVEL ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RESP 1.273.643-PR PELO STJ - CONSAGRAÇÃO AO PODER GERAL DE CAUTELA - RECURSO DESPROVIDO.
0045 . Processo/Prot: 1006007-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/18076. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001968-21.2010.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Antônio Nunes de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 10/04/2013
Ante o exposto, acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRINCÍPIO DO PACTA SUND SERVANDA AFASTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46 E 47, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE 0,5% E 1% AO MÊS - EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO STF - LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES - COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO AFASTADA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § ÚNICO, DO CDC - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0046 . Processo/Prot: 1008765-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/29864. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058282-22.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Augusto Simão da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008765-9 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.AGRAVADO: AUGUSTO SIMÃO DA SILVA.RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. CLÁUDIO DE ANDRADEAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS.CONDENAÇÃO A PRESTAR CONTAS IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Julgada procedente a primeira fase da ação, é do réu o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se o pagamento de honorários periciais.
0047 . Processo/Prot: 1012504-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/40280. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012295-93.2012.8.16.0045 Embargos a Execução. Agravante: Rosvaldo Belarmino da Silva. Advogado: Rodrigo Campana de Castro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012504-5 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS AGRAVANTE: ROSVALDO BELARMINO DA SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBS. EM 2º GRAU EM SUBSTITUIÇÃO DO DES. LUIZ TARO OYAMA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.FIRMA INDIVIDUAL. INSCRIÇÕES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RENDA MENSAL INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03370

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	011	0907212-6
Adrian Moreno	028	0987917-0
Albadilo Silva Carvalho	001	0851905-5
Alexandra Regina de Souza	036	1022513-7
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	022	0967502-3
Alexandre Dalla Vecchia	026	0982622-6/01
Alexandre de Almeida	022	0967502-3
	036	1022513-7
Alfredo Ambrosio Junior	046	1029518-0
Aline Pereira dos Santos Martins	037	1025150-2
Ana Carolina Busatto Macedo	025	0982327-6
Ana Maria Lopes R. d. Santos	012	0910109-9
Anacleto Giraldeli Filho	021	0964533-6
André Ricardo Brusamolin	023	0971762-8/01
Andréa Cristina Cleto Millani	028	0987917-0
Angela Anastázia Cazeloto	009	0903619-9
Angélica Viviane Ribeiro	012	0910109-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0842254-4
Anna Luiza Duarte	011	0907212-6
Antonio Elson Sabaini	030	0989116-1/01
Aurino Muniz de Souza	014	0931932-8/01
	037	1025150-2
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0903619-9
	037	1025150-2
	053	1036506-1
Bruno Luis Marques Hapner	040	1027499-2
Carlos Araúz Filho	058	1043343-5
Carmen Beatriz da Maia C. Poloni	044	1029022-9
Caroline Muniz de Souza	037	1025150-2
Cassemiro de Meira Garcia	038	1026496-7
Clarice Garcia de Campos	050	1032317-8
Clóvis Roberto de Paula	021	0964533-6
Crestiane Andréia Zanrosso	058	1043343-5
Damien Pablo de Oliveira Theis	059	0970333-3
Daniel Hachem	052	1034300-1
Daniela Altran Valerio Ramos	039	1026810-7
Daniela Xavier Artico de Castro	059	0970333-3
Daniele Gehrmann	042	1028048-9
Deni Crispin Corrêa Júnior	026	0982622-6/01
Denio Leite Novaes Junior	027	0983361-2
Denise Numata Nishiyama Panisio	020	0963645-7
	036	1022513-7
Denize Heuko	033	1005210-7
Diego Martins Caspary	059	0970333-3
Edemir Bringhentti	037	1025150-2
Edgar Kindermann Speck	058	1043343-5
Edgar Noboru Ehara	043	1028613-6
Edson Shoiti Fugie	044	1029022-9
Eduardo Luiz Correia	016	0938963-1/02
Eduardo Munaretto	006	0842254-4
Egídio Munaretto	006	0842254-4
Elizeu Mendes da Silva	028	0987917-0
Elton Luis Nasser de Mello	050	1032317-8
Emílio Picioli	050	1032317-8
Ernani José Pera Junior	001	0851905-5
Ernani Ori Harlos Júnior	035	1019162-5
Ernesto Antunes de Carvalho	017	0943611-5
	052	1034300-1
Estevão Lourenço Corrêa	034	1007653-0
Evandro Luis Pezoti	005	0838922-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0902349-8/01
	035	1019162-5
	045	1029069-2
	046	1029518-0
	049	1031934-5
	051	1033875-9
Fabio Junior Bussolaro	017	0943611-5
	018	0960777-2
	060	0960777-2
Fábio Luis Nascimento dos Santos	010	0905832-0

Fabiúla Müller Koenig	032	1002239-0
Fabrício Coimbra Chesco	046	1029518-0
	051	1033875-9
Fabrício Zilotti	007	0900980-1
Fausto Belem	018	0960777-2
	060	0960777-2
Fernanda Skovronski	022	0967502-3
Fernando Campos Scaff	011	0907212-6
Fernando José Gonçalves	028	0987917-0
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	030	0989116-1/01
Francisco Rodrigo Silva	054	1037768-5
Frederico A. M. d. R. Lacerda	028	0987917-0
GabrieL Bittencourt Pereira	002	0772292-1
Geandro de Oliveira Fajardo	021	0964533-6
Giovana Picoli	058	1043343-5
Gustavo Henrique Dietrich	057	1039081-1
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	032	1002239-0
Gustavo Rodrigues Martins	056	1038536-7
Gustavo Viana Camata	029	0988335-2
Hany Kelly Gusso	025	0982327-6
Hausly Chagas Safraide	056	1038536-7
Heber Gomes da Silva	055	1038156-9
Heber Marcelo Gomes da Silva	055	1038156-9
Helington Claudio V. d. Camargo	002	0772292-1
Heloisa Ribeiro da Costa	054	1037768-5
Iandra Dos Santos Machado	025	0982327-6
Idete Seguro	011	0907212-6
Ilmo Tristão Barbosa	030	0989116-1/01
Isabella Cristina Gobetti	042	1028048-9
Isaias Junior Tristão Barbosa	020	0963645-7
	030	0989116-1/01
Jackson Luís Vicente	045	1029069-2
Jair Antônio Wiebelling	049	1031934-5
	051	1033875-9
Janaina Rovaris	001	0851905-5
Joanna Rozário Haiduk	008	0902349-8/01
João Augusto de Almeida	044	1029022-9
João Carlos Lozeski Filho	031	0999675-8/01
João Casillo	059	0970333-3
João Valério de Moura Filho	032	1002239-0
Jorge André Ritzmann de Oliveira	014	0931932-8/01
	017	0943611-5
	025	0982327-6
Jorge José Justi Waszak	028	0987917-0
Jorge Luiz de Melo	017	0943611-5
	018	0960777-2
	060	0960777-2
José Alberto Dietrich Filho	057	1039081-1
José Augusto Araújo de Noronha	041	1027827-6
José Augusto Lara dos Santos	011	0907212-6
José César Valeixo Neto	002	0772292-1
José dos Santos Netto	010	0905832-0
José Francisco M. d. Oliveira	023	0971762-8/01
José Ivan Guimarães Pereira	033	1005210-7
José Marcos Carrasco	021	0964533-6
Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira	012	0910109-9
Juliano Arlindo Clivatti	026	0982622-6/01
Juliano Luís Zanelato	044	1029022-9
Juliano Ricardo Schmitt	017	0943611-5
Júlio César Dalmolin	049	1031934-5
	051	1033875-9
Kalinne Banhos do Carmo Castro	019	0962338-3/01
Kllecius Gustavo Machineski	058	1043343-5
Laercio Ademir dos Santos	031	0999675-8/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0836449-6
	019	0962338-3/01
	024	0972596-8
	042	1028048-9
	043	1028613-6
Leandra Negrelli	002	0772292-1
Leandro Coelho	041	1027827-6
Leandro Gonzales	046	1029518-0
Leonardo Baes Lino de Souza	010	0905832-0
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0836449-6
	019	0962338-3/01
	024	0972596-8
	042	1028048-9
Letícia Cristina Biesek	018	0960777-2
	060	0960777-2
Lílian Batista de Lima	005	0838922-8/01
Liliane Christina da Silva Zaponi	055	1038156-9
Linco Kczam	042	1028048-9
Lorraine Milani Lopes	043	1028613-6
Louise Rainer Pereira Gionédis	029	0988335-2
	038	1026496-7
Luciana Aparecida Linaris	036	1022513-7
Luciano Dalmolin	009	0903619-9
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	012	0910109-9
Luis Guilherme Kley Vazzi	032	1002239-0
Luis Henrique Volpe Camargo	050	1032317-8
Luís Oscar Six Botton	001	0851905-5
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	028	0987917-0
Luiz Carlos Milharesi	029	0988335-2
Luiz Carlos Slonik	041	1027827-6
Luiz Fernando Brusamolin	048	1030999-2
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	041	1027827-6
Luiz Henrique Chueire Sturion	024	0972596-8
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	059	0970333-3
Luiz Henrique Zanelatto	023	0971762-8/01
Luiz Pereira da Silva	043	1028613-6
Luiz Rodrigues Wambier	035	1019162-5
	051	1033875-9
Maciel Tristao Barbosa	030	0989116-1/01
Marcia Gabriela Bilbao la Vieja	053	1036506-1
Márcia Loreni Gund	049	1031934-5
	051	1033875-9
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	015	0938923-7/02
	016	0938963-1/02
Márcio Antônio Sasso	007	0900980-1
Márcio Rogério Depolli	009	0903619-9
	037	1025150-2
	053	1036506-1
Marcos Adolfo Benevenuto II	054	1037768-5
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	047	1030622-6
	055	1038156-9
Marcos Lara Torterello	054	1037768-5
Marcos Wengerkiewicz	026	0982622-6/01
Marcus Aurélio Liogi	043	1028613-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	038	1026496-7
Maria Cláudia Sancho Moreira	007	0900980-1
Maria Regina Zárate Nissel	041	1027827-6
Maristela Ferrer Garcia Salvador	050	1032317-8
MARLI SLUZOWSKI NUNES	003	0820783-6/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	049	1031934-5
Milena Kloster Salonski Alves	011	0907212-6
Mirian Rita Sponchiado	017	0943611-5
Mozart Albuquerque Brites	034	1007653-0
Muriel Gonçalves Martynychen	027	0983361-2
Nathália Kowalski Fontana	038	1026496-7
Nildo Valentim da Costa	057	1039081-1
Olívia Motta Monteiro	019	0962338-3/01
Oscar Barbosa Bueno	013	0924107-4

Osvaldir Nodari	059	0970333-3
Patrícia Aparecida M. Izidoro	031	0999675-8/01
Paulo Giovani Fornazari	057	1039081-1
Paulo Roberto Marques Hapner	040	1027499-2
Paulo Tadeu Haendchen	050	1032317-8
Pedro Paulo Pamplona	023	0971762-8/01
Raphael Duarte da Silva	044	1029022-9
Raquel Viva Gonzalez Negri	022	0967502-3
Reginaldo Caselato	004	0836449-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	052	1034300-1
Renata Cristina Costa	004	0836449-6
	019	0962338-3/01
	042	1028048-9
Renata Dequêch	015	0938923-7/02
	016	0938963-1/02
Renata Maria Borba	028	0987917-0
Ricardo José Dagostim	018	0960777-2
	060	0960777-2
Ricardo Pinto Manoera	047	1030622-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	049	1031934-5
	051	1033875-9
Roberta Monteiro Pedriali	019	0962338-3/01
Roberto Chincev Albino	007	0900980-1
Rodrigo Gomes Rodrigues	053	1036506-1
Rogério Marcio Beraldi Biguette	005	0838922-8/01
Rosângela Peres França	044	1029022-9
Samantha Tisserant S. d. Santos	008	0902349-8/01
Samuel Xavier Vallim	024	0972596-8
Sandro Mansur Gibran	059	0970333-3
Sandro Panisio	020	0963645-7
Saymon Frankllin Mazzaro	010	0905832-0
Sebastião Mendes da Silva	028	0987917-0
Sérgio Seleme	011	0907212-6
Sérgio Souza Fernandes Audibert	025	0982327-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	042	1028048-9
	043	1028613-6
Shiguemassa Iamasaki	012	0910109-9
Shiroko Numata	036	1022513-7
Simone Brandão	040	1027499-2
Suely Tamiko Maeoka	013	0924107-4
Taiana Valejo Rocha	048	1030999-2
Tatiane Aparecida Lange	017	0943611-5
	018	0960777-2
	060	0960777-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	051	1033875-9
Thaisa Cristina Cantoni	042	1028048-9
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	029	0988335-2
Thiago Zelin	006	0842254-4
Tiago Aznar Mendes	033	1005210-7
Valéria Basso	035	1019162-5
Valter Scarpin	057	1039081-1
Vanderley Doin Pacheco	030	0989116-1/01
Vanessa Cristina Veit Aguiar	057	1039081-1
Vanessa Smail de Moraes	038	1026496-7
Verônica Martin Batista d. Santos	049	1031934-5
Willian James Pereira	039	1026810-7
Wilson Bokorny Fernandes	003	0820783-6/02
Wilson José de Freitas	047	1030622-6
	055	1038156-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0851905-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/291750. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006772-63.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Adalberto Picoli, Adalberto Picoli Junior, Adilson Picoli, Elizangela Leonor Picoli. Advogado: Ernani José Pera Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00182688
Recebi hoje. 1- Junte-se. 2- Defiro pelo prazo de cinco dias. Curitiba 22 de maio de 2012.
0002 . Processo/Prot: 0772292-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/16047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004704-23.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Angela Maria de Lima. Advogado: José César Valeixo Neto, GabrieL Bittencourt Pereira, Helington Claudio Vieira de Camargo. Apelado: Cid Clovis Cervi. Advogado: Leandra Negrelli. Interessado: Vanderley Poppi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 772292-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL APELANTE: ANGELA MARIA DE LIMA APELADO: CID CLÓVIS CERVI INTERESSADOS: ELYANE LOPES POPPY E OUTRO I - Trata-se de apelação da sentença que julgou extinto os Embargos de Terceiro nº 1691/2009, opostos por Angela Maria de Lima, ora apelante, em face de Cid Clóvis Cervi, ora apelado, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (f. 63-66). II - Estes autos chegaram a esta Corte e foram autuados em abril de 2011 (f. 85-88). Remetidos à Seção de Conciliação, foi realizado acordo (f. 95). Consta recibo de pagamento no valor de R$ 50.000,00, efetuado pela apelante e interessados, firmado pelo apelado (f. 109-110). Contudo, realizada nova audiência de conciliação, não foi homologado o acordo pretérito (f. 95), em razão do surgimento de dúvidas acerca da real vontade e intenção das partes, ficando aquele sem efeito, para o fim de homologação (f. 113 e verso). III - Intime-se a apelante para manifestar-se sobre o prosseguimento do presente recurso, no prazo de dez dias. IV- Complemente-se a autuação (advogados substabelecidos (f.139-140). V - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de março de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0003 . Processo/Prot: 0820783-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/87512. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8207836-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Márcia Vieira Bexiga. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Embargado: Factormil Fomento Mercantil Ltda. Advogado: MARLI SLUZOWSKI NUNES. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
0004 . Processo/Prot: 0836449-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/286447. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003773-74.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Geraldo Barbosa Mendes. Advogado: Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravo de Instrumento nº 836.449-6. I - Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau, através do sistema mensageiro, para que esclareça se a decisão agravada foi ou não mantida e se os agravantes deram cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. II - Autorizo o Chefe da Seção a assinar o expediente necessário. III - Com a resposta, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0005 . Processo/Prot: 0838922-8/01 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2011/373750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8389228- Ação Rescisória. Requerente: Banco Bradesco SA. Advogado: Evandro Luis Pezoti, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Lílian Batista de Lima. Requerido: Hipólito Pinto de Souza, Adair Alves, Yotaro Otsu, Espólio de José Azevedo Macedo, Hélio Patrício da Silva, Espólio de Verrillo Pietro, Antero Antônio Silva, Hatuco Nakamura, Miguel Peres Bogas, Harue Suiama, Valdir Plena Gomes, Alcylino Andriolo Filho, José Ibanez Campagnuolo, José Luciano dos Santos Costa, José Saviano Neto, Miguel Lacalle Ripa, Celso Gil Nunes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 838922-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL. REQUERENTE : BANCO BRADESCO SA. REQUERIDOS : HIPÓLITO PINTO DE SOUZA E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Considerando a nova devolução da carta precatória, intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, dê regular prosseguimento ao feito. II - Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente para que, no prazo de quarenta e oito horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III e § 1º do CPC). Publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator
0006 . Processo/Prot: 0842254-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/348341. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000078-03.2004.8.16.0076 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Mecânica Industrial Ltda, Tohoro Okayama (maior de 60 anos). Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Diante da juntada dos documentos de fls. 518/561, concedo o prazo de 10 dias para a autora se manifestar a respeito. Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR
0007 . Processo/Prot: 0900980-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046393 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Aparecido Lucianetti (maior de 60 anos), Luzia Felipe da Silva Munhoz (maior de 60 anos), Afonso Mobiglia (maior de 60 anos), Jair Leão Garcia (maior de 60 anos), Ondina Zanini Palma (maior de 60 anos), Marina Maria Massan Soares, Aparecida de Paula Basilio (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Pala Filho. Advogado: Roberto Chincev Albino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a plausibilidade das alegações deduzidas e, em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pleito formulado por Aparecido Lucianetti e Outros (fls. 138/139-TJ), a fim de restituir-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contraminuta ao presente recurso, em conformidade ao disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0008 . Processo/Prot: 0902349-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/77985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9023498-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Samantha Tisserant Siqueira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Embargado: Unt Tintas e Acessórios Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Banco Itaú SA a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de abril de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0009 . Processo/Prot: 0903619-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64524. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005110-42.2009.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dilso Nonato, Folle Comércio de Purificadores Ltda, M. F. Consultoria de Crédito Ltda, Olaumir Pedro Guerios. Advogado: Luciano Dalmolin. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à possibilidade de composição nestes autos, no prazo de dez (10) dias. II - Diligências necessárias Curitiba, 03 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0010 . Processo/Prot: 0905832-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84491. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033305-97.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos, Saymon Frankllin Mazzaro, Leonardo Baes Lino de Souza. Apelado: Mamoro Nakamura (maior de 60 anos). Advogado: José dos Santos Netto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à possibilidade de composição nestes autos, no prazo de dez (10) dias. II - Diligências necessárias Curitiba, 12 de março de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0011 . Processo/Prot: 0907212-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045015-76.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Algodoeira Limoeirense Sa. Advogado: Idete Seguro, Fernando Campos Scaff, Anna Luiza Duarte, Sérgio Seleme, José Augusto Lara dos Santos. Agravado: Simone Costa Araújo Duarte. Advogado: Milena Kloster Salonski Alves, Adoniram Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando que o patrono da agravada, Dr. Adoniran Ribeiro de Castro, substabeleceu, sem reserva de poderes, conforme consta às fls. 737-TJ, determino a retificação do termo de registro e autuação, a fim de que conste como advogada da agravada a Dra. Milena Kloster Salonki Alves (OAB/PR 37.092). II - Tendo em vista a plausibilidade das alegações deduzidas e, em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pleito formulado por Simone Costa Araújo Duarte (fls. 731/733-TJ), a fim de restituir-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contraminuta ao presente recurso, em conformidade ao disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Curitiba, 08 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0012 . Processo/Prot: 0910109-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431307. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062758-06.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Júlio Cesar Samorano. Advogado: Shiguemassa Iamasaki, Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira. Apelado: Afiplan - Assessoria Financeira e Planejamento Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 910.109-9 Compulsando-se os autos, dele se depreende que o advogado que subscreve a apelação de fls. 437-454, não possui procuração, tampouco substabelecimento carreados aos autos. Assim, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, determino a regularização processual no prazo de dez (10) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Intimem-se. Após voltem conclusos. Curitiba, 16 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0013 . Processo/Prot: 0924107-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20889. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001761-41.2010.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante (1): Luiz Protis, Lourdes Ronha Protti, Pedro Protti, João Protti, Brazilina da Silva Matias Protti. Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 924.107-4 I - Compulsando o caderno processual denota-se que o apelante, Banco do Brasil S/A, não juntou procuração aos autos, tendo carreado apenas substabelecimento às fls. 53, 64 e 92. Sendo assim, determino a regularização processual, no prazo de 05 dias, artigo 13 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. II - Tendo em vista as contrarrazões de fls. 97-99, esclareça o Banco do Brasil S/A, os protocolos efetuados às fls. 100-102 e 103-106. III - Intimem-se. IV - Após, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 16 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0014 . Processo/Prot: 0931932-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/465965. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9319328-0 Apelação Civel. Embargante: Itauleasing Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Embargado: Pedro Torresan (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 931.932-8/01 DA COMARCA DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: BANCO ITÁU S/A EMBARGADO: PEDRO TORRESAN (MAIOR DE 60 ANOS) RELATOR: DES LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de Embargos de declaração rejeitados (f. 893-904) em face do acórdão que negou provimento ao recurso do autor e, deu parcial provimento ao recurso do Banco (f. 836-863). II - Com a petição protocolada sob nº 0440614/2012, o apelante, Itau Leasing S/A, requer a juntada de instrumento procuratório e vista dos autos. Embora depois do presente pedido a parte tenha ingressado com embargos de declaração inclusive já julgados, contudo, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defere-se a vista dos autos, pelo prazo legal, a inclusão de advogados ainda não incluídos na autuação (f. 869) e, a retificação do nome do Banco Banestado S/A, ora apelante, para ITAULEASING S/A (f. 868-874). III - Anotações Necessárias. IV - Intime-se. Curitiba, 12 de abril de 2013. LAERTES FERREIRA GOMES Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 0938923-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/111398. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9389237-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Elias Ferreira, Regina Maura Ferreira. Advogado: Renata Dequêch. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o embargado para, querendo, em cinco (5) dias contraminutar.

0016 . Processo/Prot: 0938963-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/111401. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9389631-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Elias Ferreira, Regina Maura Ferreira. Advogado: Renata Dequêch. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Embargado para, querendo, em (5) cinco dias contraminutar.

0017 . Processo/Prot: 0943611-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293039. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004624-57.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt, Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Adair Nunes da Silva. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0018 . Processo/Prot: 0960777-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359683. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004365-87.2010.8.16.0079 Embargos a Execução. Agravante: Benjamin Stodulny. Advogado: Fausto Belem, Ricardo José Dagostim. Agravado: Comercial Atacadista Stodulny Ltda, Lili Marleni Ferreira da Silva. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro, Letícia Cristina Biesek. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 960777-2, de Dois Vizinhos - Vara Cível e Anexos Agravante : Benjamim Stodulny Agravados : Comercial Atacadista Stodulny e outro Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Benjamin Stodulny em face da decisão (fl. 37-TJ) que, nos autos de embargos à execução propostos em desfavor de Comercial Atacadista Stodulny Ltda. e outro, foi proferida nos seguintes termos: "Considerando a propositura de ação penal da Vara Criminal desta comarca, sob nº. 2010.797-9, envolvendo fatos que abrangem a controvérsia dos autos, com fulcro no art. 265, IV, alínea a do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do presente processo, até que a Justiça Criminal se pronuncie a respeito." O efeito suspensivo ao recurso foi analisado através do despacho de fls. 200/202, as informações foram prestadas às fls. 209 e, segundo consta da certidão de fls. 211, os agravados, intimados, deixaram de apresentar resposta ao recurso. Ocorre que, antes do julgamento do recurso, a parte agravada juntou aos autos petição de fls. 224/225, onde requereu a restituição do prazo para responder ao recurso de agravo de instrumento. 2. Pois bem. Merece ser acolhido o pedido da parte agravada. Isso porque, as procuradoras intimadas para apresentar contrarrazões, através da certidão de publicação e prazo de fl. 205, Dra. Kelli

Bernadete Matievicz e Noeli de Souza Machado, não representam os agravados. Explica-se. Segundo se infere da procuração de fl. 43 e do substabelecimento de fl. 44 a procuradora Noeli de Souza Machado nunca representou os agravados. Já a Dra. Kelli Bernardete Matievicz, embora constante na procuração de fl. 43, substabeleceu sem reservas aos procuradores: Jorge Luiz de Melo e Fabio Junior Bussolaro na data de 05/07/2011 (fl. 44), motivo pelo qual não mais representa a parte agravada. Neste ponto registre-se que este recurso de agravo de instrumento foi interposto na data 12/09/2012, ou seja, após a regularização da representação processual dos agravados, ocorrida no dia 05/07/2011. 3. Dessa forma, restituo os autos a Divisão Judiciária para que sejam procedidas as devidas anotações quanto à correta representação processual dos agravados, conforme procuração de fls. 228, bem como restituo o prazo para apresentação de contrarrazões. Curitiba, 22 de abril de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0019 . Processo/Prot: 0962338-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/66466. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9623383-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Antonio Pavan. Advogado: Olívia Motta Monteiro. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Interessado: Circe Lima Fujita, Clarismin Volpe, Daniel Uchida Athanazio, Espólio de Otavio Antonio Pedriali, Euclydes Puntel, Gilda Boschiero, Lourdes Aparecida Jozzolino, Lucia Maria Amante Feronha, Mauro Viotto. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o potencial efeito infringente dos embargos declaratórios opostos pelo agravado Marco Antonio Pavan, manifeste-se o agravante no prazo legal. Em 26/03/2013. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0020 . Processo/Prot: 0963645-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115328. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001495-33.2008.8.16.0049 Embargos a Execução. Apelante: Alceu Thomazella, Helena Maria Aparecida Zunta Thomazella. Advogado: Sandro Panisio, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 963 Compulsando os autos, denoto ausência de instrumento procuratório outorgado pelos autores/apelantes aos advogados que subscrevem a peça inicial, bem assim o recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, determino a regularização processual no prazo de dez (10) dias, sob pena de não conhecer do recurso. Intimem-se. Após voltem conclusos. Curitiba, 11 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/lrdc

0021 . Processo/Prot: 0964533-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/117407. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000171-77.2006.8.16.0081 Embargos a Execução. Apelante (1): Francisco Martins Junior, Silvana Ines Junges, Edmundo José Junges. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroindustrial - Sicredi Agroempresarial Paraná. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto à possibilidade de composição nestes autos, no prazo de dez (10) dias. II - Diligências necessárias Curitiba, 16 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0967502-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77856. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002353-96.2011.8.16.0069 Indenização. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Apelado: Fernando Henrique Gonçalves de Oliveira. Advogado: Raquel Viva Gonzalez Negri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais nº 0002353-96.2011.8.16.0069, ajuizada por FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA, ora apelado, em face do apelante, BANCO ITAUCARD S/A, (f. 65-69). II - Com a petição protocolada sob nº 0471859/2012 o apelante, Banco Itaucard S/A, informa que as partes transigiram, requer a homologação do acordo e a baixa dos autos. III - O art. 501 do CPC possibilita ao recorrente desistir do recurso: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" A desistência do recurso produz efeitos imediatos ou seja, desde logo. Contudo, a extinção da obrigação, será objeto de exame pelo MM. Juiz da causa, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Assim, com fundamento no art. 501 do CPC e art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência do recurso. IV - Intime-se. com a cópia do acordo e de transferência bancaria que a acompanham. V - Após, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. LAERTES FERREIRA GOMES Des. Relator LGF/gal

0023 . Processo/Prot: 0971762-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/31458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9717628-0 Apelação Civel. Embargante: Cerealista Potato Belt Ltda. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira. Embargado: Máquina de Lavar Batatas Produtora Ltda. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Luiz Henrique Zanelatto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cerealista Potato Belt Ltda. em face do acórdão de fls. 301/309, desta 14ª Câmara Cível, que não conheceu do agravo retido e conheceu e negou provimento ao apelo. Sustenta, nas razões de embargos, que o acórdão padece de contradição "(...) os eminentes julgadores concluíram que a cambial tem validade. Contudo, aquele documento contábil indica, diversamente do consignado, como o perito já assinalara, que o título está registrado como recebimento (entrada de caixa) o que equivale a dizer, quitado. A contradição reside neste silogismo: se o título é válido (a decisão embargada posta neste rumo) contraditoriamente não poderia ser considerado impago em face de um documento que fundamenta o decisum pois, das duas uma: ou não existiu relação jurídica obrigacional entre as partes quanto a este título, ou se existiu, está quitado. Não se pode, data vênia, contraditoriamente, considera-lo válido e impago. (...)" (fls. 316) 2. Tendo em conta o pedido e a possibilidade, ainda que em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, determino a intimação da parte contrária, na pessoa do seu procurador, para que, querendo, manifeste-se em cinco dias. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos a este Relator. Curitiba, 8 de abril de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0024 . Processo/Prot: 0972596-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/367147. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031447-94.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Apelado: Darcy Furlan Martelossi (maior de 60 anos), Helen Suziane de Carvalho Vallim, Rosicler Fernandes Piveta, Odete Baggio Correa Rocha, Magda Margareth Finger, Maria Tereza de Carvalho Vallim (maior de 60 anos), Rose Mary Fernandes Alves, Marcia Andre Sisti. Advogado: Samuel Xavier Vallim. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à possibilidade de composição nestes autos, no prazo de dez (10) dias. II - Diligências necessárias Curitiba, 03 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 0982327-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/431070. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000321-44.2012.8.16.0147 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Sérgio Souza Fernandes Audibert. Agravado: Márcia Núbia de Borges Lemos. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO E PROVA PELA AGRAVADA.Impõe-se a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando o agravado, ao responder o recurso, suscita e demonstra, por certidão emitida pelo cartório e pelas informações do Juízo, o não cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 982327-6, de Rio Branco do Sul - Vara Cível e Anexos, em que é agravante Banco Itaú S/A e agravada Márcia Núbia de Borges Lemos. 1. Itaú Unibanco S/A manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão (fls. 15/19) que, nos autos de cumprimento de sentença movida em seu desfavor por Márcia Núbia de Borges Lemos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reduzir o valor da 2 multa diária fixada na sentença para a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, o Banco/impugnante foi condenado ao pagamento de 70% das custas/ despesas processuais, ficando o percentual remanescente a cargo da impugnada. Além disso, fixou-se R$ 800,00 a título de honorários advocatícios em favor do patrono do executado. Sustenta a parte agravante, em síntese, que, primeiro, não há que se falar em incidência de multa por descumprimento da sentença. Isto porque cumpriu a determinação nela contida, qual seja a substituição do cheque administrativo por outro de mesma natureza, o qual se encontrava disponível para retirada desde 25.05.2011, sendo que a procuradora da credora é quem dificultou a efetivação da entrega. Segundo, afirma que é imprescindível a intimação pessoal do destinatário acerca de decisões mandamentais envolvendo obrigações de dar, fazer ou não fazer, motivo pelo qual não pode prosseguir a execução da multa eis que não há dies a quo fixado para o início do cômputo da astreinte. Terceiro, alega que o valor fixado a título de multa diária na decisão ora agravada é excessivo não atendendo ao princípio da razoabilidade. Dessa forma, requer a reforma da decisão para o fim de reconhecer o integral cumprimento da ordem judicial e a insubsistência da multa pleiteada pela agravada. Alternativamente, pleiteia que seja afastada a aplicação da multa cominatória, uma vez que inexiste a prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer. Sucessivamente, requer a redução do valor da multa. Por fim, pleiteia que os ônus sucumbenciais sejam arcados integralmente pela parte agravada. O recurso teve seu processamento determinado pelo despacho de fls. 434/436. Em resposta ao recurso (fls. 442/458), pugna a agravada 3 pelo não conhecimento do recurso, pelo não cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como pela ausência de regularidade no recolhimento das custas processuais pelo agravante. Além de requerer, alternativamente, o não provimento do agravo de instrumento. Informações foram prestadas pelo Juiz da causa (fl. 475), onde consta que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC e que foi mantida a decisão agravada. 2. O recurso não comporta conhecimento. Há um requisito legal de admissibilidade recursal que não foi cumprido pelo agravante. Com efeito, dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil: "Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos

do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". Na situação dos autos, ao oferecer a resposta ao recurso, os agravados suscitaram e demonstraram, através de certidão emitida pela escrivania de origem (fl. 464) a não observância do referido dispositivo legal pelo agravante. Dispõe a referida certidão "... que até a presente data, o agravante não cumpriu o disposto no art. 526, do CPC. O referido é verdade e dou fé. Rio Branco do Sul, 21 de novembro de 2012". 4 As informações da escrivania quanto ao descumprimento ao artigo 526 do CPC são confirmadas pelas que foram prestadas pelo julgador singular no processamento do recurso (fl. 475). E aqui ressalte-se que o agravo de instrumento foi protocolado no dia 06/11/2012, conforme se infere da chancela eletrônica lançada a fl. 4, ou seja, ainda que houvesse a juntada posterior da cópia de petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, a mesma seria intempestiva, pois além do prazo legal de 3 (três) dias. Como se sabe, a observância da referida norma processual é exigida pelo legislador não só para dar ciência ao julgador singular de que determinada decisão interlocutória por ele proferida foi alvo de agravo de instrumento, mas, principalmente, para que ele, tomando conhecimento da interposição do recurso, possa, querendo, exercer o juízo de retratação. Por isso, previu o legislador que, inobservada a referida norma pelo agravante e tendo o descumprimento sido argüido e provado pelo agravado, inadmissível será o agravo de instrumento, situação que, como se viu, é a dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal. Colham- se, somente para exemplificar, os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARGUIÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM CONTRARRAZÕES DA AGRAVADA - FATO COMPROVADO POR CERTIDÃO TRAZIDA PELA AGRAVADA E PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO NÃO CONHECIDO". (Agravo de Instrumento nº 914878-5, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Lopes de Paiva); 5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 526 DO CPC. PERTINÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A partir do advento da Lei nº 10.352/01, a juntada de cópia da petição do agravo e do comprovante da sua interposição aos autos do processo de origem, passou a constituir pressuposto de admissibilidade recursal cujo descumprimento acarreta, inexoravelmente, o não conhecimento do recurso". (Agravo de Instrumento nº 915278-9, 8ª Câmara Cível, rel. Des. Guimarães da Costa); "Agravo de Instrumento. Artigo 526 do CPC. Ônus do recorrente. Não cumprimento que acarreta o não conhecimento do recurso. Entendimento pacífico do STJ e desta Corte. Recurso não conhecido. Nos termos do artigo 526 do CPC incumbe ao agravante, no prazo de três dias da interposição do agravo de instrumento, juntar aos autos cópia da petição do mesmo e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que o instruíram. O não cumprimento de tais requisitos implica na inadmissibilidade recursal, desde que argüido e comprovado pela parte agravada". (Agravo de Instrumento nº 676067-2, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima); 6 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 526 DO CPC. FATO ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO. INFORMAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA NO MESMO SENTIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Arguido e provado, pela parte contrária, o não cumprimento da determinação contida no artigo 526 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento". (Agravo de Instrumento nº 699920-2, 5ª Câmara Cível, rel. Juiz de Direito Substituto em 2º grau Rogério Ribas). Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O descumprimento das providências previstas no art. 526, caput, do CPC importa inadmissibilidade do agravo, "desde que argüido e provado pelo agravado", nos termos de seu parágrafo único, acrescido pela Lei n. 10.352/2001". (AgRg no AREsp 89237 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0211974-0 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS ERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/09/2012 Data da publicação/Fonte DJe 28/09/2012). Portanto, o recurso de agravo de instrumento deve ter seguimento denegado, ante sua manifesta inadmissibilidade. 7 3. Por tais fundamentos, na forma preconizada no art. 557, caput, do CPC1, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 09 de abril de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0026 . Processo/Prot: 0982622-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/464476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9826226-0 Agravo de Instrumento. Embargante: João Arley de Carvalho. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Embargado: Vincitore Comércio de Máquinas e Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, ora agravado, com fundamento no art. 535 inc. II, do CPC, da decisão monocrática que concedeu parcialmente a tutela recursal, para autorizar, em parte, o levantamento pela embargada, ora agravante, do valor bloqueado em conta corrente do agravado, ora embargante. (f. 163-164). Alega o embargante, ora agravado, que a decisão que autorizou o levantamento do valor bloqueado de sua conta bancária é omisso quanto ao dispositivo legal, que trata da impenhorabilidade de salários; a agravante, ora embargada, ingressou com o agravo de instrumento objetivando a manutenção do bloqueio dos valores da conta do autor e a posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor; alegou que os valores bloqueados não tem natureza salarial. Aduz que, a decisão embargada autorizou o levantamento pelo agravante do valor de R$ 4.686,36 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), contudo é omissa com relação ao art. 649, do CPC, que trata da impenhorabilidade de salários, e com relação ao fato de que os demais valores tratavam de empréstimos contraídos pelo embargante; relata que o valor efetivamente bloqueado correspondia ao seu salário e ao FGTS, conforme extratos bancários encartados aos autos; a agravante não pediu o levantamento dos valores bloqueados, apenas a manutenção do bloqueio até o julgamento do mérito do presente recurso, configurando assim, decisão extra petita, devendo ser reconsiderada. Elenca jurisprudência e requer sejam acolhidos os presentes declaratórios sanando-se a omissão com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente ou, se não for este o entendimento, que seja mantido o bloqueio dos valores (f. 168-184). II - Assiste razão em parte, ao embargante. O objetivo do executado, ora agravado e embargante, é o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária, ou seja, a confirmação da decisão agravada que considerou comprovado pelo devedor, que os valores bloqueados se enquadram na hipótese do art. 649, inc. VI, do CPC. Pois bem. Confira-se a transcrição da decisão embargada, no que pertinente (f.163-164): "Em cognição sumária, relevantes os fundamentos e, em se tratando de execução em trâmite há mais de oito anos, em que o credor manteve-se diligente em busca de seu crédito, e que não pode ver agora, totalmente frustrado o seu direito, ao amparo do dispositivo citado, a par de que, constata-se dos extratos colacionados aos autos, diversos depósitos, além dos pertinentes a salário, a autorizar, por ora, a conceder em parte, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, concedo parcialmente, a tutela recursal, para autorizar o levantamento pelo credor, ora agravante, do valor de R$ 4.686,36, (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) que corresponde ao valor bloqueado de R$ 6.202,26, menos R$ 1.515,90, relativo a salário no mês de setembro de 2012 (f. 31 e 47), para que lhe seja assegurada a sua manutenção e a de sua família, conforme garante a Constituição Federal de nosso país". Com efeito, constato que, o pleito da agravante, ora embargada, em sede de tutela recursal, consistiu na manutenção do bloqueio do valor contristado e, neste ponto, merece ser acolhida a pretensão do agravado, ora embargante. Portanto, revogo em parte, a decisão embargada para obstar o levantamento dos valores pela agravante, os quais deverão permanecer bloqueados até o julgamento do agravo de instrumento. Contudo, as demais alegações do embargante, desmerecem conhecimento, nesta fase processual. III - Assim, acolho em parte, os embargos de declaração e lhes atribuo efeitos infringentes, para manter bloqueados os valores e determinar o prosseguimento do presente agravo de instrumento. IV - Comunique-se imediatamente o teor desta decisão e, oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar informações quanto à atual situação do feito executivo, no prazo de dez dias. V - Intime-se. VI - Diligências necessárias. Curitiba, 18 de março de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0027 . Processo/Prot: 0983361-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00030306 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Geronasso, Eli Arruda Garcia Geronasso. Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen. Agravado: Banco Bradesco. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, SEM, CONTUDO, FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS-AGRAVANTES - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA FASE - ORIENTAÇÃO DO RESP Nº 1.134.186/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC) - OBSERVÂNCIA DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC - FIXAÇÃO, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO, EM DOIS MIL REAIS, QUE CONDIZ COM O TRABALHO DESENVOLVIDO E REMUNERA DIGNAMENTE O ADVOGADO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por GILSON GERONASSO e outro, em face da decisão de fls. 37-TJ, em que o MM. Juiz singular julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando, como devido, o valor calculado pelos Autores (executados). Irresignados, os Executados-agravantes esclarecem que foram sucumbentes na ação originária e, consequentemente, condenados ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo o Exequente-agravado pugnado o cumprimento de sentença no valor de R$ 40.004,30 (quarenta mil e quatro reais e trinta centavos). Alegam que, após apresentarem impugnação ao cumprimento de sentença, demonstrando o equívoco nos cálculos da instituição financeira, o magistrado a acolheu, por isso as alegações lá contidas importam na sucumbência da parte contrária, justificando a sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Ressaltam ser discrepante os valores pretendidos pela instituição financeira (R$ 40.004,30) e o efetivamente devido (R$ 2.395,26), sendo de fácil percepção que, caso não houvesse intervenção do patrono dos Agravantes, estes seriam obrigados a pagar um valor quase vinte vezes maior que o efetivamente devido. Assim, ante a possibilidade de fixação de honorários advocatícios nesta fase, pugna pelo seu arbitramento, eis que a sua manifestação importou na diminuição de 94% (noventa e quatro por cento) do valor cobrado. Deferido o processamento do Agravo (fls. 50/51), o MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 57) e o Exequente-agravado apresentou contraminuta, pelo desprovimento do recurso (fls. 59/64). É a breve exposição. II - O presente Agravo de Instrumento comporta julgamento de

plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Insurgem-se os Executados-agravantes sobre a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, eis que sua manifestação importou na redução de 94% (noventa e quatro por cento) do valor pretendido pelo Exequente-agravado. Com razão. Isso porque, com o cumprimento de sentença inicia-se uma nova fase do procedimento, e, em havendo resistência, induz à prática de novos atos processuais, os quais exigem atuação dos advogados de ambas as partes, ensejando o arbitramento da verba honorária em decorrência deste novo trabalho. Ademais, por ocasião do julgamento do REsp 1.134.186/RS, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou-se o entendimento de que, nos casos de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, são cabíveis honorários advocatícios em benefício do executado, haja vista que ocorre a extinção parcial da execução. Neste sentido, oportuno colacionar alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011 - destaquei). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - No caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são cabíveis honorários advocatícios em benefício do executado. Precedente. - Em face da vedação do reformatio in pejus, não deve ser acolhida a pretensão recursal de modificação do valor dos honorários advocatícios. - Agravo não provido." (AgRg no REsp 1336778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012 - destaquei). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, § 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4.- Recurso Especial provido." (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012 - destaquei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. DEVIDOS. MULTA ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE ANTE A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. 01. Na hipótese de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é cabível a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em face da parte sucumbente. 02. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. Agravo de instrumento desprovido". (TJPR. 16ª C.Cível. AI 1008800-3. Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio. Decisão monocrática. DJe. 05/04/2013 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO ESTA FOR JULGADA PROCEDENTE, AINDA QUE DE FORMA PARCIAL - ENTENDIMENTO EXARADO NO RESP 1.134.486 DO STJ - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO CORRETA DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES NA MESMA BASE DE CÁLCULO DOS ENCARGOS COBRADOS PELO BANCO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 985213-9 - Maringá - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 27.03.2013 - destaquei) "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE JUDICIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA PRODUZIDA PELA DECISÃO IRRECORRIDA, IMPORTA NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA TOTAL OFENSA À COISA JULGADA PRODUZIDA NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 - PARTE AUTORA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O FATO DE SE TER ALTERADO A NATUREZA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, QUE DEIXOU DE SER TRATADA COMO PROCESSO AUTÔNOMO E PASSOU A SER MERA FASE COMPLEMENTAR DO MESMO PROCESSO EM QUE O PROVIMENTO É ASSEGURADO, NÃO TRAZ NENHUMA MODIFICAÇÃO NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 1006134-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 20.03.2013 - destaquei). Na hipótese dos autos, o direito a percepção dos honorários mostra-se evidente, eis que, com a impugnação ao cumprimento de sentença, instaurou-se o contraditório e a ampla defesa, cuja discussão, além de exigir o trabalho dos causídicos, ensejou a redução do valor pretendido pelo Réu- agravado-exequente em 94% (noventa e quatro por cento). Assim, considerando que, no caso dos autos, houve o acolhimento total da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelos Agravantes, impõe-se a fixação de honorários advocatícios em favor dos Executados-agravantes. Para fins de fixação de honorários advocatícios, entendo que a hipótese dos autos reclama a incidência do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com a fixação do valor dos honorários advocatícios em conformidade com os parâmetros do grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Desta forma, considerando que a fixação de honorários deve ser feita em valor suficiente para remunerar o labor do profissional, levando-se em conta a importância do trabalho desenvolvido para o deslinde do feito e os resultados que, por força desse trabalho, foram alcançados, que, no caso, foram significativas, já que importou na redução da execução em 94% (noventa e quatro por cento), tenho que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se adequado, para o caso dos autos e condizente com os parâmetros da lei. Portanto, deve a decisão interlocutória ser parcialmente reformada, para o fim de fixar honorários advocatícios, referente à fase de cumprimento de sentença, em R$ 2.000,00 (dois mil reais). III - Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de reformar parcialmente a decisão, fixando honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de abril de 2013. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0028 . Processo/Prot: 0987917-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002600-29.2007.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Espólio de Guilherme Germano Michel. Advogado: Andréa Cristina Cleto Millani, Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernando José Gonçalves, Jorge José Justi Waszak, Adrian Moreno, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda. Interessado: Antonia Aparecida Caciolato, Laudelino Angelo da Silva, José Ribeiro da Silva, Diogo Luiz Michel, Sergio Luiz Michel, Rodrigo Luiz Michel, Francisca Azevedo da Silva, Pedro Garagnani, Nely Terezinha Varela Timoteo, Maria Lucia Pereira Ramos, Eni Garagnani. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987917-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ESPÓLIO DE GUILHERME GERMANO MICHEL. AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. INTERESSADOS: ANTONIA APARECIDA CACIOLATO E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, Intime-se o Agravado, conforme requerido à fl. 524, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, para os fins e efeitos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de abril de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0029 . Processo/Prot: 0988335-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190336. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000520-66.2010.8.16.0105 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Andre Luiz da Costa, José Maria Pereira Fernandes, Roque Scanacapra. Advogado: Luiz Carlos Milharesi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível 988.335-2 I - Retifique-se a autuação a fim de incluir o nome da advogada do apelante Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB-PR 8.123), f. 58 e 220. II - Verifica-se que não consta nos autos instrumento procuratório ao advogado subscritor da apelação (f. 199-220), Thiago Rufino de Oliveira Gomes, OAB-PR 55.581. Assim, intime-se o banco apelante para regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. III - Anotações necessárias. Curitiba, 14 de março de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0030 . Processo/Prot: 0989116-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105532. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9891161-0 Apelação Civel. Embargante: José Francisco Prieto. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Embargado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Vanderley Doin Pacheco, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a Embargada para, querendo, se manifestar no prazo de (5) cinco dias.

0031 . Processo/Prot: 0999675-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/62047. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9996758-0 Apelação Civel. Embargante: Welfare Indústria e Comércio de Válvulas e Conexões Ltda, Aurélio Martins, Verônica Paulo dos Santos. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marceli Izidoro. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara

Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 999675-8/01 - de Jaguariaíva - Vara Única Embargante : Welfare Indústria e Comércio de Válvulas e Conexões Ltda Embargado : Banco do Brasil SA Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Welfare Indústria e Comércio de Válvulas e Conexões Ltda embarga de declaração a decisão monocrática de fls. 158/159, proferida por este Relator. 2. Tendo em vista a possibilidade, ainda que em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, determino a intimação da parte contrária, Banco do Brasil SA, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, manifeste-se em cinco dias. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos a este Relator, para decisão. Curitiba, 27 de Março de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0032 . Processo/Prot: 1002239-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/250419. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014324-49.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Gesso Estoril Indústria e Comércio de Artes Em Gesso Ltda. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Apelado (1): Mineradora São Jorge Sa. Advogado: João Valério de Moura Filho. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS I - Junte-se a petição. II - Tendo em vista a renúncia do advogado de Mineradora São Jorge, conforme informação em anexo, determina-se a intimação da parte para constituição de novo procurador. III - Deste modo, intime-se Mineradora São Jorge para que em 05 (cinco) dias regularize a representação processual. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0033 . Processo/Prot: 1005210-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/354195. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002904-10.2009.8.16.0049 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Matilde Galiani Hercoli, Sonia Regina Pertegatto Montagna, Antonio Hercoli Netto, Valdecir Aparecido Hercoli, Luis Antonio Montagna. Advogado: Tiago Aznar Mendes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1005210-7, de Astorga - Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho Apelante : Banco do Brasil Apelado : Matilde Galiani Hercoli e Outros Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa Verifica-se que o Dr. José Ivan Guimarães Pereira (OAB/PR nº. 13.037), subscritor do recurso de apelação de Banco do Brasil, não detém seu nome na procuração acostada nos autos (fl.88). Assim, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC, intime-se o apelante, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 03 de Abril de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0034 . Processo/Prot: 1007653-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007278-53.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Lidergraff - Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Mozart Albuquerque Brites. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Dessume-se dos autos que o advogado subscritor do recurso de apelação, Dr. Estevão Lourenço Corrêa, inscrito na OAB/PR sob nº 35082, não possui poderes para defesa dos interesses do Apelante, pois o advogado substabelecente, Dr. Acácio Corrêa Filho, inscrito na OAB/PR sob nº 5264, igualmente, não possuía poderes para conferir substabelecimento, conforme expressa vedação consignada no substabelecimento que lhe foi outorgado pelo advogado Werner Aumann (supervisor jurídico do banco). Desta forma, intime-se o banco recorrente para que no prazo de cinco (5) dias regularize a representação processual, colacionando o instrumento de procuração/substabelecimento de poderes, a fim de permitir a análise do recurso de apelação. Intime-se. Curitiba, 11 de abril de 2.013. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0035 . Processo/Prot: 1019162-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282045. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002569-09.2010.8.16.0064 Execução de Sentença. Apelante: Espólio de Gustavo Los, Espólio de Ladislau Kremer, Espólio de Maximiano Zadra Sobrinho, Espólio de João Carlos Johnsson, Espólio de Valter Martins Schulz, Espólio de Johannes Hendrik Harms. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Valéria Basso. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Verifica-se que o Dr. Evaristo Aragão Santos (OAB/PR nº. 24.498), subscritor das contrarrazões do Banco Itaú Unibanco SA, não detém procuração acostada nos autos. Assim, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC, intime-se o apelado, através de seus advogados, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento das contrarrazões. Curitiba, 22 de Abril de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0036 . Processo/Prot: 1022513-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74685. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034699-37.2012.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Marcia Regina Osaki. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1022513-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADA: MARCIA REGINA OSAKI I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, contra decisão proferida nos autos nº 34699/12, Cumprimento de Sentença, ajuizada por MARCIA REGINA OSAKI, que determinou ao réu, ora agravante o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias (f. 153 vº-TJ). II - Em cognição sumária, em compasso a decisão impugnada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, no que diz respeito à incidência das custas no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, não autoriza de imediato, a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se a agravada para responder ao recurso e juntar peças, se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 02 de abril de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0037 . Processo/Prot: 1025150-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/88240. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006294-96.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Ladislau Brasil do Amaral. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Agravado: Banestado Banco do Estado do Paraná. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto por Ladislau Brasil do Amaral em face da decisão de fls. 43/44 que, nos autos de prestação de contas (segunda fase) proposta em desfavor do Banestado (Banco do Estado do Paraná), deferiu a realização de perícia e determinou o adiantamento dos honorários periciais pela parte autora. Em suas razões (fls. 05/19), aduz a parte agravante, em síntese, que o Banco é quem deve arcar com o pagamento do adiantamento dos honorários periciais. Aduz que a instituição financeira foi sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas. Além disso, afirma que a imprescindibilidade da produção de prova pericial é em razão da insuficiência da prestação de contas realizada pela instituição financeira na primeira fase. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja atribuído a ambas as partes o pagamento das despesas com a perícia, uma vez que não se sabe qual das partes deverá arcar, ao final, com as despesas processuais em razão da sucumbência. Ademais, defende que faz jus a inversão do ônus da prova por ser consumidor e hipossuficiente tecnicamente (art. 6º, inciso VIII, do CDC1), sendo que o Banco deverá arcar com os ônus pela não produção da prova pericial caso a instituição financeira não arque com o pagamento dos honorários periciais. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo recursal. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso se verifica a relevância na fundamentação. Independentemente de a perícia ter sido determinada de ofício pelo juízo ou em razão de deferimento do pedido da parte autora (fls. 52/53), no presente caso, salvo melhor juízo, a situação é peculiar não ensejando a aplicação da Súmula 42 do TJ/PR2. Isto porque houve a inversão do ônus da prova (fls. 82/83), motivo pelo qual, em juízo de cognição sumária, se entende que o Banco possui a faculdade de custear a produção da prova pericial ou, caso entenda desnecessária, suportar o ônus de sua não produção. Conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com efeito, ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção. 2 O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. 3 Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 17695 / PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) Ademais, presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação consistente na não realização de prova pericial por ausência de pagamento dos respectivos honorários, tendo a parte autora que suportar o ônus pela não produção. Pelo exposto, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Informe-se o juiz da causa, pelo sistema mensageiro, da concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando-lhe as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 02 de abril de 2013. Edgard Fernando Barbosa Relator

0038 . Processo/Prot: 1026496-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89184. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001026-30.2012.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Vanessa Smail de Moraes. Agravado: Carmen Lúcia Oliverio Christiano, Nair Gomes Arroio, Valdir Antonio Piovesan, Claudinei Geraldo Torozi. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão

Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1026496-7, DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA. AGRAVADOS : CARMEN LÚCIA OLIVERIO CHRISTIANO E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL SA em face da decisão de fls. 211/217, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, que nos autos de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença ajuizada por CARMEN LÚCIA OLIVERIO CHRISTIANO E OUTROS em face do Agravante, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu o processo com julgamento de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, inc. I, do CPC. Determinou, ainda, a expedição do alvará judicial em favor dos exeqüentes para levantamento dos valores depositados. Inconformado, recorre o BANCO DO BRASIL SA, discorre sobre os autos e sustenta, em síntese, a nulidade da sentença ante a existência de litispendência com outras ações e falta de realização de prova pericial. Aduz que o pedido de efeito suspensivo não foi analisado pelo douto Magistrado. Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender o levantamento dos valores depositados e, ao final, provimento do recurso. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinente. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0039 . Processo/Prot: 1026810-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94672. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Altran Indústria e Comércio de Confecção Ltda, Edson Valério. Advogado: Daniela Altran Valerio Ramos. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí. Advogado: Willian James Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1026810-7, de Jandaia do Sul - Vara Única Agravante : Altran Indústria e Comércio de Confeccção LTDA e Edson Valério Agravado : Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altran Indústria e Comércio de Confeccção LTDA e Edson Valério, nos autos de execução de título extrajudicial, em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 41/44). Insurge-se o agravante diante da referida decisão, que entendeu que: "a falta de demonstrativo na petição inicial não leva à extinção do processo executivo", motivo pelo qual rejeitou a exceção apresentada pelos executados. 2. Ocorre que o advogado Armando C. D. S. Guandannhini, o qual substabeleceu poderes à subscritora do agravo, Dra. Daniela Altran Valério Ramos, não detém procuração nos autos. Destarte, proceda a parte agravante à juntada da procuração faltante, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 03 de abril de 2013. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0040 . Processo/Prot: 1027499-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89844. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001250-67.2012.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Simone Brandão. Advogado: Simone Brandão. Agravado: Elizabete Silva de Biasio. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIMONE BRANDÃO contra a decisão proferia pelo juiz da 5ª Vara Cível de Cascavel, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em fase de cumprimento de sentença (n. 0001250-67.2012.8.16.0021), que concedeu o efeito suspensivo à Impugnação a Execução oposta pela Agravada. Alega a Agravante que, na ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Agravada, patrocinou a causa em favor do Executado e na qual opôs Exceção de Pré-executividade. Julgado improcedente em primeira instância o citado incidente e inconformada, interpôs a Agravante, em nome de seu cliente, Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para extinguir o processo de execução sem julgamento do mérito face à carência da ação, bem como condenou à Agravada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Ocorre que, no lapso entre a interposição do Agravo de Instrumento e seu julgamento, as partes - que possuíam outras ações interpostas concomitante e reciprocamente -, ora como autor, ora como réu, entraram em composição amigável na ação Cautelar Inominada na qual a Agravada comprometeu-se em requerer a desistência da ação de execução, o que, entretanto, não o fez. Mais tarde houve uma re-ratificação do acordo formalizado na medida Cautelar. Em data de 25 de junho de 2012, a Agravante informou o Juízo (fls. 34-TJ) sua renúncia dos poderes a ela conferidos pelo Executado. Como o acordo não foi noticiado nos autos de Execução de Título Extrajudicial e, também, não foi requerida a desistência do recurso de Agravo de Instrumento, este foi devidamente processado e julgado, ao qual se deu provimento condenando-se a Agravada aos ônus da sucumbência. A Agravante, após transitada em julgado a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, promoveu o cumprimento da sentença no que refere aos honorários advocatícios fixados em seu favor. Devidamente intimada, a Agravada apresentou impugnação na qual alega serem indevidas as verbas de sucumbência porquanto, em face da composição amigável, o recurso de Agravo de Instrumento, mesmo antes de seu julgamento, havia perdido seu objeto, fato que deveria ser noticiado nos autos pela Agravante. Alegou, ainda, a Agravada, em sua impugnação, que, em data anterior à decisão que a condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, a Agravante renunciou os poderes conferidos pelo seu cliente e que, portanto, tal verba não lhe pertence. Sob o argumento de risco de grave dano de difícil reparação, requereu a Agravada, em sede de impugnação, a concessão do efeito suspensivo, na forma e para os efeitos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Ao analisar o pleito, decidiu o Juiz singular: 1. O executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que são indevidos os valores referentes aos honorários advocatícios desta execução de sentença. Relata que as partes firmaram acordo na medida cautelar onde a executada se comprometeu a desistir de todas as ações, e a advogada Simone tinha pleno conhecimento e no entanto, deixou de comunicar sua renúnica e a perda do objeto do agravo de instrumento em função do acordo, o qual foi julgado e arbitrado verba honorária de R$ 100.000,00. Diz que o executado não mais movimentou o processo, nem ofertou contra razões ao agravo, em função do acordo firmado. Alega que a exequente não pode se dizer credora de tais honorários, dos quais não houve ressalva no acordo... Os fundamentos da impugnação são relevantes, o valor é expressivo e o impugnante discute a exigibilidade do débito. Desta forma, prudente a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Por tais motivos, concedo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC... Irresignada, afirma a Agravante que não estão presentes os pressupostos para o deferimento do efeito suspensivo à impugnação, vez que não restou demonstrada a relevância dos argumentos e que a suspensão da execução irá lhe acarretar grave dano, porquanto o valor executado se trata de verba alimentar. Por outro lado, sustenta que, apesar de ter participado do acordo celebrado entre as partes, não renunciou aos honorários de sucumbência. Aduz que a obrigação de requerer a extinção da execução, conforme acordado na composição firmada entre as partes, era da Agravada, porém, porque não o fez, assumiu o risco de seu prosseguimento. Alega que, ao renunciar ao mandato, não expressou desistência ou renúncia, nem promoveu qualquer ressalva quanto aos honorários de sucumbência e que, portanto são devidos conforme condenação já transitada em julgado. Finalmente, acusa a ausência da apresentação dos cálculos em fase de impugnação, bem como a falta da garantia do juízo, porquanto os valores bloqueados em contas de titularidade da Agravada são insuficientes para garantir o débito. Requereu, assim, e por tais razões, a antecipação da tutela para suspender a decisão atacada, bem como, ao final, seu provimento. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. O art. 798, do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado tomar providências adequadas para evitar que a parte detentora de um provável direito sofra danos graves e de difícil reparação. E, especificamente, pode o julgador, com fundamento no artigo 475-M, do Código de Processo Civil, na pendência da impugnação à execução, em princípio convencido da probabilidade de êxito, mesmo que parcial, do Executado, conceder efeito suspensivo à medida intentada, até que sejam analisadas todas as questões arguidas pelas partes. Na hipótese dos autos, concedeu o Juiz singular o efeito suspensivo à Impugnação, porquanto, em seu convencimento, os fatos e fundamentos trazidos pela Agravada são relevantes. Aliás, é inegável, em princípio, que a matéria em questão exige dilação probatória para que sejam apurados todos os fatos trazidos aos autos, e o prosseguimento da execução poderá trazer dano irreparável ou de difícil reparação à Agravada. Por outro lado, independentemente do efeito suspensivo dado à impugnação, a execução poderá prosseguir, se assim pretender a Agravante, desde que preste a devida caução, nos termos e para os efeitos do § 1º, do artigo 475-M do CPC: § 1º - " Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lício ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos". Portanto, no que respeita à tutela antecipatória para suspensão da decisão atacada, não vislumbro, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, estarem presentes os requisitos para sua concessão. Assim, indefiro o pedido suspensivo. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0041 . Processo/Prot: 1027827-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93397. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000364-94.2004.8.16.0103 Ordinária. Agravante: Copali Comércio de Produtos Agricolas Ltda. Advogado: Luiz Carlos Slonik, Leandro Coelho. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Maria Regina Zárate Nissel, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COPALI Comércio de Produtos Agrícolas LTDA em face da decisão de fls. 1919/verso, proferida nos autos de ação revisional em cumprimento de sentença nº 364-94.2004.8.16.0103, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Lapa, que move em face de Unibanco

- União de Bancos Brasileiros S/A, a qual julgou o feito procedente, determinando que o contrato seja recalculado em sede de liquidação de sentença, para excluir a capitalização dos juros remuneratórios, que deverão incidir de forma simples, bem como para determinar que os valores indevidamente cobrados sejam restituídos, de forma simples, à agravante (fls.1264). Posteriormente, às fls. 1889-1892/verso, declarou o juiz a quo a correção do laudo pericial ao utilizar o artigo 354 do Código Civil na elaboração do cálculo, tendo em vista que tal artigo é aplicável aos contratos bancários de financiamento. O referido laudo apontou como devido o valor de R $441.589,34 (quatrocentos e quarenta e um quinhentos e oitenta e nove mil reais e trinta e quatro centavos). O autor apresentou Embargos de Declaração às fls. 1896, apontando omissão do julgado no que se refere à existência ou não da regra de imputação do pagamento de juros na movimentação original das contas correntes, que foram rejeitados na íntegra. Sustenta o agravante, em síntese: i) o afastamento da aplicação do art. 354 do Código Civil da liquidação da sentença; e ii) o pagamento integral dos ônus sucumbenciais pelo apelado. Requereu seja dado provimento ao agravo para, afastando a aplicação do art. 354 do Código Civil, reconheça como correto o valor de R$ 302.570,55 (trezentos e dois mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) e R$ 782.063,59 (setecentos e oitenta e dois mil e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) reconhecidos anteriormente como devidos. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento, e inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intimem-se as agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se o juiz da causa, através do Sistema Mensageiro, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes que se fizerem necessários, especialmente na ausência de resposta ao Sistema Mensageiro. Curitiba, 26 de março de 2013. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0042 . Processo/Prot: 1028048-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92662. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0060194-54.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Elsa da Silva Gibelato, Sebastião Roque da Silva, José Pimentel Goslar, Luno Volpato, Euclides Serafim, Diogo Trigo Gil, Mário José Pereira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despachei em separado.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 43/48-TJ) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE SENTENÇA aforada por ELSA DA SILVA GIBELATO e outros em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que levando em conta o trânsito em julgado do título judicial (03/09/2002) e aplicando-se o entendimento do STJ com a Súmula 150 STF, conclui-se que a pretensão executiva expirou em 03 de setembro/07; que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232; que a remuneração do capital, pela sua própria natureza compensatória, não pode ser confundida com os juros moratórios, que surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, fazer incidir os juros remuneratórios após o encerramento do contrato de conta poupança seria atribuir-lhe efeitos moratórios, o que caracterizaria bis in idem, bem como, enriquecimento sem causa; que não há que se falar na possibilidade de levantamento de valores, posto que se realizado, ocasionaria danos irreparáveis aos agravantes; que os honorários advocatícios fixados em sede de impugnação de sentença mostram-se indevidos, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial afrontado por transparecer ao menos quanto a prescrição quinquenal, que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito consoante tem se alinhado a respeito o Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe no prazo de cinco (5) dias. III - Outrossim, por cautela, atendendo-se que se avizinha a publicação do julgamento de matéria prescricional de cunho repetitivo (referente a prescrição quinquenal), determino, independentemente das intimações dos agravados para contraminutar o recurso, o arquivamento do presente no arquivo provisório desta Corte de Justiça, até segunda ordem. IV - Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2013. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0043 . Processo/Prot: 1028613-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0047747-39.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Edgar Noboru Ehara, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Julival Francisco Santos Souza. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1028613-6, de Curitiba - 21ª Vara Cível Agravante : Itaú Unibanco S/A Agravado : Julival Francisco Santos Souza Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S/A, nos autos de demanda de exibição de documentos que lhe move Julival Francisco Santos Souza, em face de decisão proferida nos seguintes termos: "Tendo em vista que na petição de fls. 114/115 manifestou-se a parte autora que a pretensão de ver os documentos exibidos não foi integralmente satisfeita visto que não apresentados os extratos relativos ao período de 1988 a 1993, manisfeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do previsto nos artigos 333 e 359 do CPC." 2. Ocorre que o nome do advogado Shealtiel Lourenço Pereira Filho, o qual subscreveu a peça recursal, não se encontra na procuração outorgada pelo agravante Itaú Unibanco S/A, juntada aos autos às fls. 21/22 - deste instrumento. Destarte, proceda a parte agravante à juntada da procuração faltante, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 17 de abril de 2013. EDGARD FERNANDO BARBOSA - RELATOR

0044 . Processo/Prot: 1029022-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/97271. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001111-67.2013.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Carmen Beatriz da Maia Cardoso Poloni, Edson Shoiti Fugie. Agravado: José Carlos Staniszewski, Lizette Maria Scaburi Staniszewski, Pedro Luiz Staniszewski, Maria Luiza Gehring Staniszewski. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fl. 23-TJ) que deixou de reconhecer a arguição de suspeição e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça deste Estado, proferido nos autos de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (INCIDENTAL À AÇÃO DECLARATÓRIA N° 10302/2012) aforado por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de JOSÉ CARLOS STANISZEWSKI e outros, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese que o magistrado além de não reconhecer à suspeição, ainda não suspendeu a Ação Declaratória nº 10302/2012; que o Banco é parte prejudicada em face da decisão, tendo em vista que o magistrado prolator deveria se dar por suspeito, em respeito às diversas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná que vem confirmando a sua suspeição em relação ao agravante, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para suspender os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer que a investida esteja envolta na fumaça do bom direito, pois na condição de litigante com o agravante parece que o MM. Juiz da causa tem sua atuação aparentemente maculada pela aventada suspeição; e, também, para evitar prejuízo ao Recorrente. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III - Intime-se os agravados para, em dez (10) dias, contraminutarem o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0045 . Processo/Prot: 1029069-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100207. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024902-37.2012.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Juliana Maria Ruzycki. Advogado: Jackson Luís Vicente. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fl. 214-TJ, complementado pelo declaratórios de fl. 224-TJ) que determinou a intimação da instituição financeira para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os documentos, proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS aforado por JULIANA MARIA RUZYCKI em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que a decisão que determina a juntada dos documentos - os quais não foram especificados à fl. 187 - tem cunho decisório e não é meramente um despacho, é decisão interlocutória impugnável por meio de embargos de declaração e agravo de instrumento, motivo pelo qual a decisão que não conheceu dos declaratórios merece reparo; que não existe interesse de agir na prestação de contas, quando o correntista não especifica nem os lançamentos nem as razões pelas quais deles discorda, deve haver, segundo o STJ, indicação consistente da irregularidade, para se viabilizar o próprio processamento da demanda; que o agravante não se opôs ao pedido inicial, mas, sim, reconheceu o seu dever de prestar as contas pleiteadas nesta ação, motivo pelo qual apresentou prestação de contas, na forma preconizada pelo artigo 917, do CPC; que apenas não juntou os documentos justificativos de cada um dos lançamentos porque a petição inicial não especificou quais lançamentos deveriam ser melhor esclarecidos e, de acordo com o STJ, essa obrigação existe, não podendo a inicial ser genericamente formulada; que mesmo após ser intimada para se manifestar acerca das contas prestadas, a agravada continuou inerte, sem fazer qualquer impugnação específica, o que impõe a extinção da ação, por ausência de interesse de agir, não havendo condições para qualquer pronunciamento de mérito, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar as consequências do ato judicial afrontado por transparecer que a investida possa estar tenuamente envolta na fumaça do bom direito, por transparecer pleito genérico que pode comprometer a denominada condição da ação e, também, por não parecer adequado na fase inicial das demanda determinar ao administrador da conta que o mesmo exiba documentos do qual ao menos foram indicados pelo autor; como, também, para evitar prejuízo desnecessário ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III - Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2013. EDSON VIDAL PINTO Relator

0046 . Processo/Prot: 1029518-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/102052. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003222-70.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Leandro Gonzales. Agravado: João Francisco da Cruz. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 295/296-TJ) que intimou o réu para a complementação da documentação nos termos da sentença em 10 dias, sob pena de se incidir, quanto a eles, presunção de veracidade prevista no artigo 359 do CPC, proferido nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS aforada por JOÃO FRANCISCO DA CRUZ em desfavor de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que todos os documentos encontrados pela Instituição Bancária já foram acostados aos autos; que o Banco agravante não se negou a exibir os documentos bancários da conta corrente indicada; que a penalidade para inércia do obrigado, ou seja, a aplicação das sanções do artigo 359, do CPC, é incabível no caso em tela, tendo em vista que só é cabível em pedido incidental de exibição, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar as consequências do ato judicial afrontado por transparecer que a investida possa estar na fumaça do bom direito, pois tendo sido exibidos os documentos que o agravante dispõe não parece lógico exigir aquilo que o mesmo alega não dispor e, também, por não incidir na espécie a presunção de veracidade do artigo 359, CPC (cabendo apenas a busca e apreensão dos documentos); além de impedir a possibilidade de prejuízo processual irreparável ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III - Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. EDSON VIDAL PINTO Relator

0047 . Processo/Prot: 1030622-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100898. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002762-06.2009.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Agravado: Analice Escoque, Aparecido de Oliveira. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.DECISÃO QUE OBSTA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO À RECEITA FEDERAL PARA PEDIR INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO DEVEDOR.DECISÃO MODIFICADA. ESGOTADOS OS DEMAIS MEIOS PARA OBTENÇÃO DA INFORMAÇÃO. SIGILO FISCAL. RELATIVIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DA JURISDIÇÃO. DEVER DO ESTADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I - Do interlocutório (fl. 14-TJ) que indeferiu pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia da última declaração do imposto de renda dos executados, proferido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de ANALICE ESCOQUE e outro, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese que a requisição de informações que possibilita a descoberta de bens do requerido se faz no interesse da justiça e, a expedição de ofício à Receita Federal, visa a declaração dos bens pertencentes aos agravados, permanecendo incólumes os demais dados do devedor, o que, por si só, não gera quebra de sigilo bancário ou fiscal; que o agravante não obteve êxito na localização de bens dos agravados através do bacenjud e renajud; que em diligências realizadas na comarca de Astorga o agravante também não logrou êxito na localização de bens passíveis de serem penhorados; que tendo em vista que foram esgotados os meios de localizar patrimônio em nome dos agravados, é possível que se diligencie, excepcionalmente, por meio do Poder Judiciário, junto à Receita Federal, solicitando informações sobre a existência de patrimônio em nome do devedor para que não reste prejudicada a efetiva prestação da tutela jurisdicional, daí então, o pedido de reforma do decisum. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia da última declaração do imposto de renda dos executados. Sustenta o agravante que tendo em vista que foram esgotados os meios de localizar patrimônio em nome dos agravados, é possível que se diligencie, excepcionalmente, por meio do Poder Judiciário, junto à Receita Federal, solicitando informações sobre a existência de patrimônio em nome do devedor para que não reste prejudicada a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Recurso que comporta conhecimento. Não se ignora que é direito constitucionalmente assegurado o sigilo postal, fiscal e bancário do cidadão, devendo a quebra dessas garantias serem guardadas para aqueles momentos últimos, em que outra alternativa não se reserve ao Judiciário que não a relativização desses princípios que servem de sustentáculo dos próprios direitos individuais. No caso em comento, verifica-se que o agravante não obteve êxito na localização de bens dos agravados através do bacenjud (fls.21/22-TJ) e renajud (fls. 23/24-TJ). E, ainda, em diligências realizadas na comarca de Astorga o agravante também não logrou êxito na localização de bens passíveis de serem penhorados. Do que se disse, resta lógico que a expedição de ofício a órgão tal como a Receita Federal, com o fim de verificação de contas e bens em nome de um cidadão deve ser medida de última instância, e determinada sempre sob minucioso controle do Judiciário. Ou seja, não é impossível a expedição de ditos ofícios, desde que seja medida extrema, que não possa ser substituída por nenhuma outra. Afinal, também é preservada em nosso sistema jurídico, como princípio também constitucional, a proteção da propriedade. Por isso, verificado que já se esgotaram todos os meios de busca de bens em nome do devedor, nada obsta que se expeça ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens em nome do Devedor. Afinal, o sigilo fiscal e bancário não podem servir de escudo para a pretensão do Devedor de impedir que o credor receba seu crédito. Note-se que no caso em concreto se trata de execução que já perdura há alguns anos e onde já se esgotaram todos os meios de que a parte credora poderia se utilizar para localizar bens em nome dos Agravados/Devedores. Daí ser perfeitamente possível a medida. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 1135568, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 28/05/2010)" III - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, em decisão isolada com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 08 de abril de 2013. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0048 . Processo/Prot: 1030999-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0063501-21.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha. Agravado: Nilmaster Comércio e Representações de Peças Ltda, Nilma Maria Domingues, Antônio Tadeu Meneses. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fl. 14-TJ, complementado pelo declaratórios de fl. 13-TJ) que entendeu como necessária a juntada de notificação extrajudicial dos executados para a informação da cessão de crédito informada pelo agravante, proferido nos autos de COBRANÇA aforada por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de NILMASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS LTDA e outros, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese que é direito do cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido; que no presente caso, com a finalidade de resguardar os direitos da ATIVOS S/A, terceiro interessado que pagou parcialmente o débito dos executados, é que o exequente, credor, compareceu nos autos informando a sub-rogação parcial dos créditos, em razão do pagamento realizado; que não há dúvidas de que para que a sub-rogação tenha eficácia perante os requeridos, este pode ser notificado judicialmente para que tome ciência da mesma, nos termos do artigo 290, do Código Civil, e em homenagem ao princípio da celeridade processual; que a lei não exige que a notificação seja realizada extrajudicialmente, tampouco estipula forma específica para sua realização, bastando que os requeridos se declarem cientes da cessão de crédito, assim, como sua finalidade é tão somente dar ciência ao devedor da cessão operada, para que saiba quem é o novo credor, a quem terá que pagar o débito, nada impede que o mesmo seja notificado judicialmente neste processo; que , daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito por transparecer que a insurgência esteja envolta na fumaça do bom direito, por não parecer exigível a notificação judicial aventada bastando, assim, a simples notícia ao devedor original da cessão do crédito em questão. Comunique-se o teor deste despacho ao M. M. Juiz da Causa para conhecimento e adoção de providências necessárias ao seu pronto atendimento, solicitando-se, outrossim, de V. Excia, as informações de estilo no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se os agravados para, em 10 (dez) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0049 . Processo/Prot: 1031934-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111877. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005195-77.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Moacir Arpini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel, em fase de cumprimento de sentença de ação de Prestação de Contas que rejeitou a impugnação apresentada pelo Agravante, por intempestiva, entretanto devolveu o prazo para complementar o valor do débito, em face a ausência de intimação do Agravante. Alega o Agravante-réu que teve contra si ajuizada ação de Prestação de Contas que, ao final, foi julgada procedente. Iniciada a liquidação da sentença, determinou o Juiz singular a intimação do Agravante para que promovesse o pagamento do débito, caso contrário fosse garantido o Juízo, através de bloqueio on line e, após lavrada a penhora, a intimação do devedor para apresentar impugnação no prazo de 15 dias, na forma e para os efeitos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil (fls. 410-TJ). Ocorre que, não constou da citada intimação os nomes dos patronos do Agravante. Assim, ao tomar conhecimento do despacho de forma espontânea, promoveu o Agravante a garantia do Juízo, através do depósito do valor em Juízo, bem como, mais tarde, apresentou os termos de sua impugnação. Ao analisar o feito, decidiu o Juiz singular: "... 3. No caso em exame, o executado efetuou um depósito judicial espontâneo às fls. 1460 em 13.09.2011, antes mesmo de o seu patrimônio ser atingido pela penhora, assim, o termo inicial para propositura da impugnação da sentença se deu no dia seguinte, ou seja em 14.09.2011 (quarta-feira), do que se depreende que a impugnação protocolada no dia 29/09/2011 é intempestiva (fls. 1466/1481)... 5. no que tange ao pedido de nulidade do despacho de fls. 1450, assiste razão ao executado, uma vez que não foi observada na publicação de fls. 1457 os nomes dos novos procuradores (fls. 1320/1321). 6. Desta feita, com retorno dos autos do contador judicial, intime-se, incontinenti o executado, para complementar o valor do débito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias...". Irresignado, alega o Agravante que face a nulidade expressamente declarada pelo Juiz singular, não pode ser considerada intempestiva a impugnação apresentada. Aduz que a nulidade de um ato acarreta a nulidade de todos os atos posteriores que dele dependam e que, por isso, é necessário que o prazo para o depósito e para a impugnação seja restituído integralmente. Afirma, ainda, que a decisão atacada fere o princípio do contraditório e ampla defesa e instaura a insegurança jurídica vez que, se por um lado declarou nulo o ato pela

falta de intimação, por outro rejeitou sua impugnação por intempestividade. Por outro lado, alega que a impugnação foi apresentada em data anterior à lavratura da penhora, portanto, dentro do prazo legal. Assim, requer o efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de risco de prejuízo irreversível e, ao final seu provimento para reformar a decisão agravada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão. Na verdade os argumentos expendidos no recurso demonstram, de forma concreta, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. A discussão suscitada pelo Agravante merece estudo mais aprofundado e, ao menos nesta fase, em análise sumária, há risco de eventual levantamento dos valores depositados para garantir o Juízo. Assim, defiro o pedido suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 11 de março de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0050 . Processo/Prot: 1032317-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108723. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000156 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Morais dos Santos Junior. Advogado: Luis Henrique Volpe Camargo, Paulo Tadeu Haendchen, Elton Luis Nasser de Mello. Agravado: Carlos Plinio Siqueira, José Aparaecido Thomazelli. Advogado: Emílio Picioli. Interessado: Waldemar Allegretti. Advogado: Clarice Garcia de Campos, Maristela Ferrer Garcia Salvador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Maringá, nos autos de ação de ação de Execução de Título Extrajudicial (n. 156/99) que tornou sem efeito o termo de adjudicação expedido, ante a decisão proferida nos autos de execução fiscal, em trâmite junto à Vara Federal, que determinou o registro de indisponibilidade sobre imóveis penhorados em favor do Agravante. Alega o Agravante que ajuizou ação de Execução, tendo como objeto a nota promissória rural emitida pelo Frigorífico Nacional Eldourado Importação e Exportação, com aval dos Agravados. Após a citação, foi lavrada penhora sobre parte ideal de imóveis de propriedade dos Agravados-executados. Contra a Execução interpuseram os Agravados Embargos à Execução os quais foram rejeitados. Mais tarde, a Massa Falida do Frigorífico Nacional Eldourado interpôs ação de Embargos de Terceiro (autos n. 602/2004) reclamando que os bens penhorados na ação de Execução haviam sido oferecidos em caução para garantir a Concordata Preventiva, e que, portanto, não poderiam sofrer constrição. Os Embargos de Terceiro foram julgados improcedentes, cuja sentença foi confirmada por este Tribunal de Justiça, em sede de apelação. Com o prosseguimento da execução, requereu o Agravante-exequente a adjudicação dos bens penhorados, o que foi deferido pelo Juiz singular. Ocorre que o Agravante, ao requerer a averbação junto ao Registro de Imóveis, foi informado de que o registro não poderia ser realizado ante a decretação da indisponibilidade dos bens, face decisão exarada em ação de Execução Fiscal (autos n. 2001.70.03.001480-9, em trâmite junto a Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá) Inconformado, requereu e foi deferida pelo Juiz singular a expedição de ofício ao Juízo daquela Vara Federal para que promovesse o cancelamento da indisponibilidade dos bens adjudicados. Ao analisar o expediente ponderou o Juiz da Vara Federal a ineficácia da adjudicação noticiada, em face dos privilégios e garantias do débito tributário e, assim, manteve o registro de indisponibilidade, a menos que fosse depositado o montante necessário para a satisfação do crédito da União - Fazenda Nacional. Ao ser informado da decisão, manifestou-se o Juiz singular: "Ante a decisão proferida na execução fiscal 2001.70.03.001480-9/PR eu tramita na Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá (fs.666/667) o termo de adjudicação de f. 512 torna-se sem efeito, diante da manutenção do registro de indisponibilidade nos imóveis". Irresignado, afirma o Agravante que a decisão agravada fere o disposto no art. 473, porquanto é defeso discutir questões já decididas. Alega que o "... redirecionamento da execução se deu em 07.06.2011, ou seja 12 anos depois da penhora" (fls. 12-TJ) e que, portanto, o ato expropriatório é "... perfeito, acabado e irretratável, daí porque não poderia ter sido desfeito..." (fls. 08-TJ). Aduz, ainda, que a indisponibilidade determinada na ação de Execução Fiscal, não impede o conhecimento da adjudicação já realizada. Sustenta, também, que teve despesas para promover a adjudicação, alcançando um montante de R$ 65.653,13, e que, devido à decisão atacada, deve ser procedida a imediata restituição em seu favor. Finalmente, requereu o efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, para reformar a decisão agravada. É a breve exposição. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, vislumbro, no momento, estarem presentes os requisitos para sua concessão. Na verdade, o art. 798, do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado tomar providências adequadas para evitar que a parte detentora de um provável direito sofra danos graves e de difícil reparação. Em primeira análise, os argumentos expendidos pelo Agravante demonstram a verossimilhança, vez que a adjudicação do imóvel se deu após o devido trâmite processual, obedecidos todos os requisitos legais. Por outro lado, a decisão agravada, embora obedecendo à determinação do Juízo da Vara Federal, ao tornar sem efeito o termo de adjudicação, traz risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível, porquanto o Agravante, até o momento, além de não receber seu crédito, ainda arcou com todas as despesas necessárias para promover a averbação do imóvel em seu nome (fls. 542/549-TJ). Defiro, portanto o pleito para dar efeito suspensivo ao recurso, porque, neste juízo de sumariedade, presentes os requisitos que o autorizam, circunstância que também proporcionará ao Agravante a tomada das medidas adequadas, no juízo também adequado, para tentar a proteção que seu eventual direito está a necessitar. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intimem-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0051 . Processo/Prot: 1033875-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/115825. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000138 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Metragem Confecções Ltda me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1033875-9, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. AGRAVADO : METRAGEM CONFECÇÕES LTDA ME. RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de ação de prestação de contas (segunda fase), que julgou procedente a liquidação por arbitramento, para fixar o valor do crédito da empresa autoria em R$ 19.893,03, em julho de 2012. Fixou, ainda, a sucumbência pelo autor (60%), em R$ 1.441,96, de honorários advocatícios e em R$ 124,67, de custas processuais, ambos em julho de 2012 e, para o réu, (40%) em R$ 961,31 de honorários advocatícios e R$ 49,87, de custas processuais, ambos em julho de 2012. Afastou a possibilidade de compensação da verba honorária e condenou o executado ao pagamento das custas processuais e honorários do perito e custas e honorários do advogado do exeqüente em R$ 1.000,00, em razão da liquidação. O Agravante sustenta, em síntese, a suspensão da execução, uma vez que os cálculos do agravante e os cálculos da agravada não foram acolhidos, pois o valor declarado na decisão foi o valor localizado pelo Sr. Perito e, deste modo, houve sucumbência recíproca. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Concedo o efeito suspensivo ao presente recurso nos moldes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1030957-4, por se tratar da mesma decisão agravada, a qual reporto-me: "II - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. No caso dos autos, verifica-se que a decisão em liquidação determinou a exclusão da capitalização de juros, não havendo comando para aplicação do art. 354, do Código Civil. Assim, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, a liquidação prosseguirá no juízo de origem, inclusive com levantamento de valores, o que poderá acarretar tumulto processual caso seja provido o presente recurso. Desta forma, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do processo, até o julgamento final do presente recurso." IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2013. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0052 . Processo/Prot: 1034300-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0056371-43.2012.8.16.0001 Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: J L Utilidades Ltda Me. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fl. 69-TJ) que indeferiu pedido de arresto e determinou que o funcionário credenciado da Secretaria no Sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, diligenciasse a fim de averiguar o endereço da parte Executada visando sua citação, no prazo de 10 dias, proferido nos autos de EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE aforada por ITAÚ UNIBANCO S/A em desfavor de J L UTILIDADES LTDA ME, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese que o arresto nos autos da execução não se sujeita a nenhum outro requisito senão à simples ausência da localização do devedor; que inexistindo a citação válida dos executados não constitui impedimento legal para que os executados promovam a dissolução patrimonial, isto é, o arresto, se deferido, visa garantir o crédito exequendo sem que se permita aos inadimplentes a possibilidade de frustrar a execução, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não deparar que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois sendo o arresto medida prioritariamente de urgência não parece pelo teor da certidão de fls. 65 - TJ, em que o meirinho dá conta que a firma devedora encerrou suas atividades há mais de um ano, que a medida pretendida em razão do decurso de prazo possa obter êxito. Transparecendo, outrossim, que a cautela adotada pelo Juízo seja o meio mais prático para se aferir o paradeiro dos sócios da agravada e possibilitar ao agravante alcançar a satisfação

de seu crédito. III - Vistos. Peço dia para julgamento. IV - Intime-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0053 . Processo/Prot: 1036506-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116678. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064770-22.2012.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Aldair Paulo de Alcantara Me, Aldair de Paulo Alcantara. Advogado: Marcia Gabriela Bilbao la Vieja. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Rodrigo Gomes Rodrigues, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.506-1Agravantes : Aldair Paulo de Alcantara Me Aldair de Paulo Alcantara.Agravado : Banco Itaú Unibanco Sa.1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por ALDAIR PAULO ALCANTARA ME e outro, contra a r. decisão de fl. 16 TJ, nos autos de ação monitória nº 0064770-22.2012.8.16.0014, proferida pelo Douto Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Insurgem-se os agravantes em face da decisão ora atacada aduzindo, em suma, que os agravantes estão enfrentando uma grave crise financeira, fato este facilmente confirmado em razão da existência de 12 (doze) anotações no Serasa, que totalizam uma dívida no valor de R $ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como demonstrativo de resultado do exercício financeiro de 2012 apontando prejuízo aproximado no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), razão pela qual deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita aos agravantes. Alegam que o acesso ao Poder Judiciário deve ser facilitado a todo cidadão e as pessoas em suas variadas concepções, sendo assegurado a quem afirma não ter condições de suportar as despesas processuais sem reflexos negativos à sua manutenção. Afirma que a Lei 1.060/50 não faz qualquer alusão que o necessitado deva ser necessariamente pessoa física, não se podendo olvidar que a dificuldade econômica não recai somente sobre as pessoas físicas, impondo-se também às pessoas jurídicas. Sustenta que não há impedimento legal, expresso e evidente de que tal benefício não seja concedido às pessoas jurídicas, aduzindo que se parte tem direito não é necessário que esteja em condição de pobreza absoluta, mas sim que se presuma, até prova em contrário, não ter condições financeiras de litigar em juízo, sem prejuízo à sua manutenção própria e familiar, como já externado. Aduz que para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita basta a mera declaração da parte, informando ao Juízo que não possui condições de arcar com o pagamento das custas sem comprometer a subsistência de sua família. 2 Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, recebendo os embargos monitórios sejam recebidos sem a necessidade do preparo inicial das custas. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Da análise dos autos depreende-se que o Juízo "a quo" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita argumentando que a pessoa jurídica faz jus à sua concessão desde que comprovada a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais, o que não teria ocorrido no presente caso, motivo pelo qual indeferiu o pedido. Irresignado, os agravantes interpuseram o presente recurso pugnando pela concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, aduzindo que, conforme demonstrado nos autos (apontamentos do SERASA e balancete do ano de 2012), os agravantes estão enfrentando graves dificuldades financeiras. Pois bem. Após análise dos autos vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida. Explico: A relevância da fundamentação está consubstanciada, em primeiro lugar, na possibilidade de deferimento do pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para custear as despesas processuais. Ocorre que, no presente caso, o Juízo "a quo" indeferiu, de plano, o pedido de assistência judiciária gratuita, diante da ausência de demonstração da hipossuficiência alegada pela parte autora. Entretanto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, persistindo dúvida quanto ao estado de miserabilidade alegado pela parte, deve o magistrado intimar a parte para que comprove o seu estado de pobreza para, só então, ante a ausência de comprovação, indeferir o pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3 VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ªT. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008). Além disso, assente na jurisprudência, inclusive desta 14ª Câmara Cível, que o balancete anual da empresa demonstrando a existência de dificuldade financeira ou mesmo informação obtida junto à órgão de cadastro de proteção ao crédito quanto à existência de apontamentos em face da pessoa jurídica, são suficientes para o deferimento do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Neste sentido; AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHEQUE ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. MICRO EMPRESA. PROVA BASTANTE A INFORMAÇÃO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANDO CONTA DAS DIFICULDADES ECONÔMICAS DA FIRMA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. (TJPR, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 931808-7, Relator Des. Edson Vidal Pinto, julg. 05.07.12; publ. 10.07.12). E, consoante se depreende dos documentos anexados às fls. 28/33 dos autos (informação do SERASA e balancete anual da empresa), depreende-se que os ora agravantes encontram-se em sérias dificuldades financeiras. A possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação mostra-se consubstanciada no fato de que a não realização do depósito inicial referente as despesas processais ensejará o cancelamento da distribuição, conforme se depreenda da decisão atacada (fl. 15). Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ativo, para deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. 3. Oficie-se ao MM. Juiz comunicando a presente decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 18 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora conv.

0054 . Processo/Prot: 1037768-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120481. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016545-05.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rafael Gustavo Fabri - me. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II. Agravado: Fort Credit Fomento Comercial Ltda.. Advogado: Marcos Lara Torterello, Francisco Rodrigo Silva, Heloisa Ribeiro da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.768-5Agravante: Rafael Gustavo Fabri - ME.Agravado: Fort Credit Fomento Comercial Ltda..1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Rafael Gustavo Fabri - ME, em face da r. decisão de fl. 19 - TJPR, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0016545- 05.2011.8.16.0014, proferida pelo Douto Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que determinou a penhora no importe de 10% sobre o faturamento diário da empresa executada, nomeando como fiel depositário das verbas da empresa, sócio-gerente, a ser intimado por oficial de justiça, para que apresente livro diário, livro razão e balancete mensal acompanhado do depósito judicial no importe dos lucros penhorados. Insurge-se o agravante em face da decisão ora atacada aduzindo, inicialmente que a penhora sobre o faturamento de empresas é medida extrema, somente autorizada nos casos em que inexistem outros bens passíveis de garantir a execução, conforme ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Sustenta que a penhora do faturamento no caso em exame é ainda mais delicada, posto que se trata de microempresa com reduzida capacidade financeira/econômica. Relata que já nomeou um veículo terrestre para garantia da execução, cujo valor é suficiente para quitar o débito em discussão, sendo que não há dúvidas a respeito da facilidade de comercialização de veículos de via terrestre nos dias atuais. 2 Afirma que tal veículo já foi devidamente bloqueado por determinação do juízo, logo a penhora sobre o faturamento da empresa caracteriza excesso. Alega que há sentença prolata nos autos de Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de título líquido, certo e exigível, bem como determinado a extinção da execução em que foi proferida a decisão atacada. Requer, assim, seja o presente recurso conhecido e provido, com a concessão do efeito suspensivo ativo, para o fim de que seja determinada a suspensão da penhora sobre o faturamento diário da empresa; ainda sucessivamente, requer seja determinada a redução do valor da penhora para 5% do faturamento; e no mérito postula seja confirmada a decisão liminar, sendo reconhecida a litigância de má-fé da agravada, condenando-a as sanções previstas no art. 18 do CDC. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. No presente caso, ao menos em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida. Explico: A relevância da fundamentação está consubstanciada no fato de que, consoante prova documental acostada aos autos (fls. 160/168 TJPR), verifica-se que, embora sem trânsito em julgado noticiado, foi proferida sentença nos autos de Embargos à Execução opostos pelo ora agravante, a qual julgou procedentes os embargos, determinando a extinção da execução em questão, ante a ausência de título líquido, certo e exigível, o que corrobora com as 3 alegações feitas no presente recurso. Além disso, cumpre notar que o ora agravante ofereceu às fls. 112/117, com o intuito de garantir a execução, automóvel da marca PEUGEOT/206, tendo como valor médio de mercado a importância de R$ 16.140,00, montante suficiente para quitar o débito executado. Sendo que o bem descrito foi devidamente bloqueado pelo juízo a quo às fls. 129-verso. Ressalta-se ainda, que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, que deve ser deferida somente nos casos em que inexistem outros bens passíveis de constrição, hipótese inocorrente no caso em comento. Neste sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA DE EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS. - A penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - Agravo não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) 4 PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado. 2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes. 3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) Por fim, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação resta demonstrada uma vez que a penhora no importe de 10% da renda da empresa, poderá tornar inviável o exercício da atividade empresarial, causando sérios prejuízos ao empresário individual. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 5 3. Oficie-se ao MM. Juiz informando-o desta decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 18 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0055 . Processo/Prot: 1038156-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120768. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000525 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Clebio Cesar Tinelli Brinquedos, Clebio Cesar Tinelli. Advogado: Heber Gomes da Silva, Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: Banco Bradesco SA.Agravados: Clebio Cesar Tinelli Brinquedos Clebio Cesar Tinelli.1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Banco Bradesco S/A, em face da r. decisão de fl. 16 - TJPR, nos autos de Ação Revisional de Contrato com pedido de Tutela Antecipada nº 525/2008, proferida pelo Douto Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que deferiu o pedido no tocante a inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, fazendo constar que havendo interesse na realização de prova pericial, mesmo com a inversão do ônus da prova, não deve a parte contrária ser obrigada a arcar com os honorários periciais. Insurge-se o agravante em face da decisão ora atacada aduzindo, em suma, que: a) as normas do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação ao caso em comento, visto que o agravado não se enquadra como destinatário final dos valores mutuados pelo Banco, logo deve ser respeitada a distribuição do ônus da prova prevista no art. 333 do CPC; b) ainda que presente a relação de consumo, a mera aplicabilidade do CDC não autoriza, automaticamente, a inversão do ônus da prova, vez que não se pode, apenas por isso, atribuir a hipossuficiência aos correntistas; c) a inversão somente pode ser concedida em situações especiais, conforme art. 6º, inciso VIII do CDC; d) não se encontra evidenciado nos autos o requisito da hipossuficiência. Requer, assim, seja o presente recurso conhecido e provido, com a concessão do efeito suspensivo ativo, para o fim de que seja determinada a suspensão da decisão atacada; e no mérito, postula a reforma da decisão que determinou a inversão do ônus da prova, uma vez que não existe relação de consumo no caso. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (artigos 558 e 527, III do 2 CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. No presente caso, em que pesem os argumentos elencados pelo ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida. Explico: Não se mostra presente a relevância da fundamentação, posto que, em princípio, se evidencia no caso a existência de relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, autorizada está a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII do CDC1. Além disso, em um primeiro momento, é clara a superioridade técnica da instituição financeira, posto que detém, por vezes, o monopólio das informações acerca do que foi pactuado, sendo certo que possui maior facilidade na produção da prova, o que corrobora com o deferimento do pedido de inversão do ônus probatório, como meio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao MM. Juiz comunicando a presente decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 22 de abril de 2013. 1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. (...) 3 Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0056 . Processo/Prot: 1038536-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126346. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015399-11.2011.8.16.0019 Execução. Agravante: Andrea Carneiro Gonçalves Reusing, Paulo Francisco Reusing Junior. Advogado: Hausly Chagas Safraide. Agravado: Miquelão & Cia Ltda. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTrata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ANDREA CARNEIRO GONÇALVES REUSING e outro, contra a r. decisão de fls. 138 nos autos de execução de título extrajudicial nº 15399-11.2011.8.16.0019, proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que nomeou o credor como depositário do bem. Insurgem-se o agravante em face da decisão atacada, aduzindo, em suma, a inobservância ao princípio do contraditório, vez que o agravante não foi intimado a se manifestar em relação à petição de fls. 101/104, na qual, dentre outros pedidos, requer a remoção do bem da posse do executado, bem como da menor onerosidade, tendo em vista que o bem é necessário para exercício da profissão do agravante (advogado). Requer, por fim, que a concessão de efeito suspensivo ao recurso, afastando-se a aplicabilidade dos efeitos da decisão agravada, determinando, consequentemente, o imediato recolhimento do mandado de remoção expedido. No mérito, requer seja declarada a nulidade da decisão agravada. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Da análise dos autos depreende-se a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida, senão vejamos: A relevância da fundamentação mostra-se consubstanciada no fato de que, apesar de não mais existir em nosso ordenamento jurídico a figura da prisão do depositário infiel, este fato, considerado isoladamente, não se mostra suficiente para justificar a remoção do bem da posse do executado, ora agravante. 2 E, ainda, ante a observância do princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), visto que não se depreende que a manutenção do bem em sua posse, ao menos provisoriamente, é capaz de gerar qualquer lesão ao credor, ora agravado. A possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação está consubstanciada na importância do bem para o exercício das atividades laborais do agravante - que exerce a profissão de advogado na comarca. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao MM. Juiz informando-o desta decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 22 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0057 . Processo/Prot: 1039081-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125569. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000753 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovani Fornazari. Agravado: Ademilson Venzela de Assis, Adevalciro Vanzella de Assis. Advogado: Valter Scarpin, Vanessa Cristina Veit Aguiar, Nildo Valentim da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.081-1Agravante : Banco Mercantil do Brasil Sa.Agravados : Ademilson Venzela de Assis Adevalciro Vanzella de Assis.1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Banco Mercantil do Brasil S/A, em face da r. decisão de fl. 141/142 - TJPR, nos autos de Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 753/2004, proferida pela D. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que julgou improcedente a impugnação apresentada, sob o fundamento de que são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença, eis que novamente o profissional emprega esforça à questão não paga voluntariamente, bem como determinou o prosseguimento da execução, liberando o valor depositado em favor do exequente. Insurge-se o agravante em face da decisão ora atacada informando, inicialmente que após o trânsito em julgado da decisão definitiva, os agravados deram início ao cumprimento de sentença, intimando o banco a pagar em 15 dias o valor de R$ 129.006,34. Afirma que, no prazo legal, depositou a importância de R$ 119.183,04, e comunicou o depósito de R$ 11.834,63, correspondente ao valor dos honorários advocatícios arbitrados nesta fase, deixando claro que impugnaria este tópico em específico. Sustenta que, apresentada à insurgência quanto à cobrança de honorários, foi proferida a decisão ora atacada, que equivocadamente entendeu que os honorários são devidos na fase de cumprimento de sentença, desconsiderando o entendimento atual relativo à condenação de honorários de sucumbência em fase de cumprimento voluntário da sentença. Relata que o Superior Tribunal de Justiça delimitou o tema, entendendo serem indevidos honorários de sucumbência nas hipóteses em que, tempestivamente, houver o cumprimento voluntário da sentença. Argumenta que o fato de o MM. Juiz ter arbitrado os honorários 2 anteriormente, não significa que estes são devidos, isto porque foram fixados para a hipótese de não cumprimento voluntário, o que não reflete a realidade dos autos, já que foi depositado o montante integral da condenação no prazo legal. Por fim, requer, seja o presente recurso conhecido e provido, com a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se que o juízo a quo se abstenha de liberar o valor depositado; e ainda no mérito, postula a reforma da decisão atacada, para o fim de excluir

a verba honorária incidente na fase de cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (artigos 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. No presente caso, ao menos em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida. Explico: A relevância da fundamentação está consubstanciada no fato de que, consoante prova documental acostada aos autos (fls. 120/125 TJPR), verifica-se que, depois de instaurada a fase de cumprimento de sentença, a instituição financeira cumpriu voluntariamente com o julgado, depositando no prazo legal, o valor total do débito, inclusive com a importância relativa aos honorários advocatícios, objeto da discussão. Assim, tendo em vista o pagamento espontâneo pelo devedor do valor da condenação, não seria cabível a cobrança dos honorários advocatícios. Neste sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo 3 devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Precedente. 2. No caso dos autos, os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais, não se verificando a exorbitância alegada pela parte recorrente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1192633/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013) (Grifos nossos) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.028.855/SC, sedimentou o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, havendo o adimplemento espontâneo do devedor no prazo fixado no art. 475-J do CPC, não são devidos honorários advocatícios, uma vez desnecessária a prática de quaisquer atos tendentes à satisfação forçada do julgado. No caso concreto, porém, conquanto tenha-se caracterizado o cumprimento espontâneo da dívida, o Tribunal condenou a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, o que, em face de recurso exclusivo do exequente, não pode ser afastado sob pena de reformatio in pejus. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012) (Grifos nossos) Por fim, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação resta demonstrada, uma vez que com a manutenção da decisão atacada, a execução prosseguirá, podendo a parte exequente/agravada levantar o valor depositado pelo ora agravante, impossibilitando a sua recuperação posterior. 4 Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao MM. Juiz informando-o desta decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 22 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0058 . Processo/Prot: 1043343-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140825. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000426-97.2010.8.16.0112 Execução. Agravante: Waldir Edemar Gosenheimer, Noemia Schuvaab Gosenheimer, Diva Gosenheimer. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Kllecius Gustavo Machineski, Edgar Kindermann Speck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.043.343-5Agravantes: Waldir Edemar Gosenheimer Noemia Schuvaab Gosenheimer Diva Gosenheimer.Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste Sicredi Costa Oeste.1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Waldir Edemar Gosenheimer e outros, em face da r. decisão de fl. 235/247 - TJPR, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000426- 97.2010.8.16.0112, proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que indeferiu a oposição de impenhorabilidade apresentada pelos executados e condenou estes ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado do débito em execução, tendo em vista a evidenciada má-fé, nos termos do art. 14, II, III; art. 17 IV; art. 600, II e art. 601, todos do CPC. Insurgem-se os agravantes em face da decisão ora atacada aduzindo, em suma, que ao contrário do adotado pelo MM. Magistrado singular, a impenhorabilidade do bem de família não é matéria de direito privado, mas sim de ordem pública, até porque se trata de proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo assim não há que se falar em preclusão. Relatam que a questão da impenhorabilidade não foi arguida em sede de Embargos, visto que a penhora somente se concretizou em 06.10.2010, enquanto o prazo para oferecimento de defesa ocorreu em 10.02.2010, findando-se em 25.02.2010. Aduzem que em razão do caráter excepcional da matéria, esta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, por simples petição. Sustentam que são agricultores, valendo-se desta atividade para garantir seu próprio sustento e de suas famílias, sendo que o bem penhorado é único de propriedade dos agravantes, logo se trata de bem eminentemente rural, explorado pela 2 própria família para sua subsistência, enquadrando-se como pequena propriedade rural por suas dimensões. Afirmam que atendem simultaneamente todos os requisitos necessários para configuração da impenhorabilidade, posto que o bem em discussão trata-se de pequena propriedade rural, compreendida entre 1 a 4 módulos fiscais, que é comprovadamente trabalhada pela família, para o seu próprio sustento. Alegam ainda, que não é porque o bem foi ofertado em garantia hipotecaria que não pode ser reconhecida a impenhorabilidade requerida, já que esta última tem prioridade, sobrepondo-se a quaisquer interesses patrimoniais. Informam que o título executado foi subscrito por DIVA GOSENHEIMER, também executada, tendo os primeiros agravantes assinado o documento na condição de intervenientes garantidores tão somente, logo não se utilizaram do numerário disponibilizado pela agravada. Por fim, atestam que não há que se falar em má-fé por parte deles, uma vez que apenas se utilizaram de recursos previstos em lei, motivo pelo qual não podem ser caracterizados como litigantes de má-fé. Requerem, assim, seja o presente recurso conhecido e provido, com a concessão do efeito suspensivo ativo, para o fim de que seja determinado o sobrestamento da execução e consequentemente do leilão designado para 26.04.2013 até o pronunciamento definitivo desta Corte; e no mérito, postulam a reforma da decisão ora atacada, reconhecendo-se a impenhorabilidade do bem em questão. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (artigos 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. No presente caso, ao menos em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida. Explico: 3 A relevância da fundamentação está consubstanciada no fato de que, consoante prova documental acostada aos autos, o bem penhorado, diz respeito à pequena propriedade rural, da qual os agravantes tiram o seu sustento, bem como de suas famílias, hipótese que, por si só, faz prevalecer à impenhorabilidade do bem. Assim, em um primeiro momento, infere-se que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural prevista na Constituição Federal1 se sobrepõe a garantia hipotecária, e afasta a renúncia de qualquer direito, mesmo que o imóvel tenha sido dado em garantia. Neste sentido é o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. (1) IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. PETIÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. FUNDAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISO V, DA LEI N. 8009/90. EXECUÇÃO DE HIPOTECA SOBRE IMÓVEL, OFERECIDO COMO GARANTIA REAL PELO CASAL OU ENTIDADE FAMILIAR. EXCEÇÃO QUE NÃO ALCANÇA A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA, PREVISTA NO ART. 5º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CASSADA. (2) JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO NÃO APRECIADO. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. (3) PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. OBEDIÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 1º, DO ART. 739-A DO CPC. GARANTIA DE JUÍZO PELA PENHORA DO IMÓVEL RURAL. AGRICULTOR QUE RETIRA O SEU SUSTENTO DO PLANTIO DA TERRA. EMBARGOS QUE TEM COMO FUNDAMENTO A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO IMÓVEL EM LITÍGIO, FUNDADO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA; DETERMINAR O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS, ATRIBUINDO- LHE O EFEITO SUSPENSIVO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 932478-3 - Nova Londrina - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 30.01.2013) Por fim, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação resta 4 demonstrada, uma vez que a venda do bem em hasta pública está marcada para o dia 26.04.2013, o que poderá ocasionar sérios prejuízos aos agravantes. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao MM. Juiz informando-o desta decisão e requisitando- lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 23 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada 1 "Art. 5º - XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. (...)".

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar contraminuta - Prazo : 10 dias

0059 . Processo/Prot: 0970333-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000094 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nestor Antônio Balbinot. Advogado: Sandro Mansur Gibran, Diego Martins Caspary. Agravado: Mercantil Materiais de Construção Ltda. Advogado: Daniela Xavier Artico de Castro, Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Damien Pablo de Oliveira Theis, João Casillo, Osvaldir Nodari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Motivo: para apresentar contraminuta

Republicação

0060 . Processo/Prot: 0960777-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359683. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004365-87.2010.8.16.0079 Embargos a Execução. Agravante: Benjamin Stodulny. Advogado: Fausto Belem, Ricardo José Dagostim. Agravado:

Comercial Atacadista Stodulny Ltda, Lili Marleni Ferreira da Silva. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro, Letícia Cristina Biesek. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: novos procuradores

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03727

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	005	0896230-5
Adriane Hakim Pacheco	030	1007063-6
	035	1009850-7
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	029	1003318-0
Airton José Alberton	018	0986650-6
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	033	1008668-5
Alexandre de Almeida	033	1008668-5
Anderson Reny Heck	036	1020498-7
Armando Luiz Marcon	016	0979590-4
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0971781-3/01
Bruna Marcantonio Farah	021	0994498-1
Cássia Rocha Machado	013	0973177-7
César Augusto Terra	026	1001653-6
Claudemir Molina	004	0855700-6
Clovis dos Santos Júnior	027	1002580-2
Daniel de Aguiar Aniceto	022	0995482-7
Daniel Hachem	010	0971066-1/01
	019	0993360-8
Edmara Silvia Romano	015	0979103-1
Egídio Fernando Argüello Júnior	025	1000892-9
	030	1007063-6
Élcio Luís Weckerlim Fernandes	018	0986650-6
Emerson Norihiko Fukushima	023	0995705-5
Estevão Ruchinski	005	0896230-5
	016	0979590-4
Fernanda Elissa de Carvalho	006	0941276-8/01
Fernanda Skovronski	033	1008668-5
Fernando Augusto Ogura	034	1009782-4
Fernando Bonissoni	018	0986650-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão	027	1002580-2
Flávio Steinberg Bexiga	033	1008668-5
Gilberto Fior	029	1003318-0
Gilberto Stinglin Loth	026	1001653-6
Gilian Pacheco	024	0996156-6
Gustavo Viana Camata	017	0986302-5
	020	0994121-5
Helen Kátia Silva Cassiano	008	0970317-9
Iguacimir Gonçalves Franco	006	0941276-8/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	009	0970738-8
Jair Antônio Wiebelling	010	0971066-1/01
	036	1020498-7
Janaina Rovaris	010	0971066-1/01
	024	0996156-6
Jean Carlos Storer	027	1002580-2
Jés Carlete	017	0986302-5
João alfredo Stievano Carlos	022	0995482-7
João Leonel Antocheski	007	0943759-0/01
	011	0971171-7/01
João Leonelho Gabardo Filho	026	1001653-6
Jonas Borges	009	0970738-8
Jorge Luiz de Melo	034	1009782-4
Jorge Luiz Martins	026	1001653-6
José Antônio Broglio Araldi	025	1000892-9
José Ivan Guimarães Pereira	007	0943759-0/01
José Lopes Pires	014	0978476-5
José Ricardo Fiedler Filho	035	1009850-7
Juliano Michels Franco	006	0941276-8/01
Júlio César Dalmolin	010	0971066-1/01
	036	1020498-7
Julio Cesar Guilhen Aguilera	032	1008525-5
Júlio César Subtil de Almeida	019	0993360-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	009	0970738-8
Kely Dall Igna Fogaça	029	1003318-0
Lauro Fernando Zanetti	001	0809868-4
	002	0846472-8
	003	0855126-0
	008	0970317-9
	021	0994498-1
	031	1008048-3
Leandro Isaías Campi de Almeida	023	0995705-5
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0809868-4
	002	0846472-8
	003	0855126-0
	004	0855700-6
	031	1008048-3
Lincoln Taylor Ferreira	026	1001653-6
Lindsay Laginestra	007	0943759-0/01
Lucimar Sbaraini	030	1007063-6
Lucinéa Maria Portello Luz	012	0971781-3/01
Luís Fernando Biaggi Júnior	027	1002580-2
Luís Oscar Six Botton	010	0971066-1/01
	024	0996156-6
Luiz Ernesto Aceturi de Oliveira	005	0896230-5
	016	0979590-4
Luiz Fernando Brusamolin	025	1000892-9
Luiz Pereira da Silva	031	1008048-3
Luiz Salvador	028	1003017-8
Marcelo Guedes Nunes	005	0896230-5
	016	0979590-4
Marcelo Varaschin	018	0986650-6
Márcia Loreni Gund	010	0971066-1/01
	036	1020498-7
Márcio Antônio Sasso	029	1003318-0
Márcio Rogério Depolli	012	0971781-3/01
Marcus Aurélio Liogi	021	0994498-1
Marcus Vinicius F. d. Santos	008	0970317-9
Maria Carolina Oliveira	022	0995482-7
Maria Izabel Bruginski	011	0971171-7/01
Maria Letícia Brüsch	009	0970738-8
Maurício Kavinski	025	1000892-9
Mohamad Fahad Hassan	006	0941276-8/01
Newton Dorneles Saratt	034	1009782-4
Olide João de Ganzer	029	1003318-0
Paulo Roberto Pegoraro Junior	005	0896230-5
Pedro Henrique Machado Martins	002	0846472-8
Pedro Miranda Roquim	005	0896230-5
	016	0979590-4
Priscila do Nascimento Sebastião	016	0979590-4
Rachel Zolet	018	0986650-6
Rafael Furtado Madi	028	1003017-8
Renata Cristina Costa	003	0855126-0
	004	0855700-6
Reny Angelo Pastre	036	1020498-7
Ricardo Domingues Brito	032	1008525-5
Rodrigo Marcon Santana	005	0896230-5
	016	0979590-4
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	011	0971171-7/01
Rogério Verdade	014	0978476-5
Rosana Christine Hasse Cardozo	030	1007063-6
	035	1009850-7
Rosangela Khater	032	1008525-5
Samantha Beatriz F. Damiano	025	1000892-9
Santino Ruchinski	005	0896230-5

Sérgio Eduardo da Silva	027	1002580-2
Sérgio Henrique Gomes	018	0986650-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	004	0855700-6
Shiroko Numata	001	0809868-4
	003	0855126-0
Simara Zonta	006	0941276-8/01
Tatiane Aparecida Lange	034	1009782-4
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	017	0986302-5
	020	0994121-5
Tirone Cardoso de Aguiar	015	0979103-1
	024	0996156-6
Ursula Ernlund S. Guimarães	012	0971781-3/01
Valdecir Pagani	022	0995482-7
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	031	1008048-3
Wesley Toledo Ribeiro	001	0809868-4
	003	0855126-0
Wilian Zendrini Buzingnani	020	0994121-5
Wylton Carlos Gaion	031	1008048-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0809868-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/174802. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001567-98.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Dorival Schibelski. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO COM BASE NO ART. 543-C, § 7°, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTS. 109, II E 110, § 1°, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE - MATÉRIA (INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CPC) QUE DEIXOU DE SER DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO TEMPORAL - RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA QUE NÃO INFLUENCIARÁ A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO
0002 . Processo/Prot: 0846472-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/321441. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044336-80.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: João Gilberto Gomes dos Santos. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO COM BASE NO ART. 543-C, § 7°, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTS. 109, II E 110, § 1°, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE - MATÉRIA (INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CPC) QUE DEIXOU DE SER DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO TEMPORAL - RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA QUE NÃO INFLUENCIARÁ A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO - JUÍZO DE RETRATÇÃO NEGATIVO
0003 . Processo/Prot: 0855126-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/348903. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001568-83.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Machado da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO COM BASE NO ART. 543-C, § 7°, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTS. 109, II E 110, § 1°, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE - MATÉRIA (INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CPC) QUE DEIXOU DE SER DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO TEMPORAL - RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA QUE NÃO INFLUENCIARÁ A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO
0004 . Processo/Prot: 0855700-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/370868. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034993-60.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Ubirajara Alexandrino. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO COM BASE NO ART. 543-C, § 7°, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTS. 109, II E 110, § 1°, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE - MATÉRIA (INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CPC) QUE DEIXOU DE SER DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO TEMPORAL - RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA QUE NÃO INFLUENCIARÁ A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO
0005 . Processo/Prot: 0896230-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/88093. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000327 Cominatória. Agravante: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Luiz Ernesto Aceturi de Oliveira, Marcelo Guedes Nunes, Pedro Miranda Roquim, Paulo Roberto Pegoraro Junior, Rodrigo Marcon Santana, Adelino Marcon. Agravado: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO (TUTELA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA A OBTENÇÃO DO ALONGAMENTO DE DÍVIDA COM BASE NA LEI Nº 9.138/95 E RESOLUÇÃO Nº 2.471 DO BACEN) - RESPOSTA DO BACEN ATESTANDO O DECURSO DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO ALONGAMENTO DA DÍVIDA OBJETO DA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA - ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE REALIZAR O ALONGAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA - JUIZ DA CAUSA QUE DEVE ANALISAR E DETERMINAR A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUE ASSEGUREM O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 461, CAPUT E PAR. 5°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO
0006 . Processo/Prot: 0941276-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/479176. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9412768-0 Apelação Civel. Embargante: Thi Bobinas e Etiquetas Ltda. Advogado: Juliano Michels Franco, Simara Zonta, Iguacimir Gonçalves Franco. Embargado: Redfactor Factoring e Fomento Comercial Sa. Advogado: Mohamad Fahad Hassan, Fernanda Elissa de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para decretar a nulidade do acórdão embargado e, por conseguinte, julgar extinto o procedimento recursal (recurso de apelação interposto pela ora embargante). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO OCORRÊNCIA - PETIÇÃO CONTENDO NOTÍCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES CUJA JUNTADA SE DEU POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO RELATÓRIO - CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL EM RAZÃO DA COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES - DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO AO JULGAMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES
0007 . Processo/Prot: 0943759-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/72668. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9437590-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Comodoro Transportes Rodoviários Ltda, Assako Yanase, Norberto Yanase. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO - RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RELACIONADOS À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE NÃO FOI ACOLHIDA - EXECUÇÃO EXTINTA POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO (ADMISSÃO, PELO PRÓPRIO EXEQUENTE, DE QUE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO A NOTA PROMISSÓRIA JÁ ESTAVA PRESCRITA) - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS
0008 . Processo/Prot: 0970317-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/159890. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034827-62.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Livraria Assai Ltda. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado:

Lauro Fernando Zanetti, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSTULADA NO SEGUNDO GRAU - PARTE QUE, INTIMADA A EFETUAR O PREPARO, PERMANECE INERTE - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO

0009 . Processo/Prot: 0970738-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004286-56.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Regina Negoseki. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA POUPANÇA) - PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO POR DECISÃO TORNADA IMUTÁVEL PELO MANTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA (CPC, ART. 471 E 473) - AJUIZAMENTO DE DEMANDA AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO, VISANDO À OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO

0010 . Processo/Prot: 0971066-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/66434. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9710661-0 Apelação Civel. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Daniel Hachem. Embargado: Neidir de Souza Vieira Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ARGUIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR PEDIDO GENÉRICO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR CUMULAÇÃO INDEVIDA DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISIONAL DE CONTRATO - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS LANÇAMENTOS OBJETO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO DA CONTA, DOS QUESTIONAMENTOS E DO PERÍODO PRETENDIDO - PRETENSÃO DO AUTOR DA AÇÃO QUE ESTÁ RELACIONADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS LANÇAMENTOS A CRÉDITO E DÉBITO NA CONTA CORRENTE, EXCLUSIVAMENTE - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRELIMINARES REJEITADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0971171-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/85030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9711717-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado (1): Cronus Fomento Mercantil Ltda, Josilei Humberto Tissi, Josimar José Tissi. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa. Embargado (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIAS SUFICIENTEMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÍTIDA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE AUTORIZAM A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, CPC) - PRECEDENTES DO STJ - MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO) - EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA

0012 . Processo/Prot: 0971781-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/86916. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9717813-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Paulo Ricardo Garcia Fernandes. Advogado: Lucinéa Maria Portello Luz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração na parte conhecida e rejeitar a arguição de prescrição invocada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - PONTOS REPUTADOS OMISSOS QUE NÃO FORAM SUSCITADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA ARGUIÇÃO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA, CONTUDO - PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL, PERTINENTE ÀS AÇÕES DE NATUREZA PESSOAL (ART.177 DO CC/1916 E ART. 205 DO CC/2002) - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O TERMO A QUO DO PRAZO - PREJUDICIAL AFASTADA - EMBARGOS REJEITADOS NA PARTE CONHECIDA

0013 . Processo/Prot: 0973177-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402100. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019710-26.2012.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Cássia Rocha Machado. Agravado: Banco Bmc SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - EXECUÇÃO ASTREINTES - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA OUTRORA ARBITRADA PARA O EFEITO DE REDUZÍ-LA E ADEQUÁ-LA A PATAMAR PRÓXIMO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE EXEQUENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 6°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0014 . Processo/Prot: 0978476-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/152077. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000261-96.2005.8.16.0121 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Gerdau Açominas S/a.. Advogado: Rogério Verdade. Apelado: M. M. Paschoal & Cia. Ltda.. Advogado: José Lopes Pires. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO - OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 267, III E §1º, COMB. COM O ART. 598, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO PROCESSUAL INSTAURADA COM A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA QUE COMPARECEU AOS AUTOS E SE MANIFESTOU - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ, AINDA QUE SE TRATE DE EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DO EXEQUENTE - SENTENÇA CASSADA - PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO - RECURSO PROVIDO

0015 . Processo/Prot: 0979103-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/110553. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003388-88.2010.8.16.0049 Ordinária. Apelante: Banco Banestado Sa, Itau Unibanco Sa. Advogado: Edmara Silvia Romano. Apelado: Geraldo Marcolino. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM DUPLICIDADE - CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ENUNCIADO N° 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO - ENVIO ANTERIOR DE EXTRATOS QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS JUDICIALMENTE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXIBIÇÃO QUE INDEPENDE DO PAGAMENTO DE TARIFAS ENUNCIADO N° 04 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO - MULTA DIÁRIA - DESCABIMENTO - SÚMULA Nº 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO NA ESPÉCIE - CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0979590-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419091. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000327 Cominatória. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Unicard Banco

Múltiplo Sa. Advogado: Luiz Ernesto Aceturi de Oliveira, Marcelo Guedes Nunes, Pedro Miranda Roquim, Armando Luiz Marcon, Rodrigo Marcon Santana. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO (TUTELA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA A OBTENÇÃO DO ALONGAMENTO DE DÍVIDA COM BASE NA LEI Nº 9.138/95 E RESOLUÇÃO Nº 2.471 DO BACEN) - ALONGAMENTO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DO PERCENTUAL DE 10,366% DO VALOR DA DÍVIDA PELO MUTUÁRIO PARA VIABILIZAR A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DO TESOURO NACIONAL - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA, EM VIRTUDE DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO (SETEMBRO DE 2003) PARA A REALIZAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NAS NORMAS DE REGÊNCIA DA SECURITIZAÇÃO DO CRÉDITO AGRÍCOLA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E MATERIAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE JÁ EXISTIA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (MAIO DE 2005) - DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS - AUTORA DA AÇÃO QUE, ADEMAIS, NÃO CUMPRIU A SUA OBRIGAÇÃO, DEIXANDO DE IMPLEMENTAR A CONDIÇÃO ESTIPULADA EM SENTENÇA PARA VIABILIZAR O ALONGAMENTO, EMBARAÇANDO O CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO MANDAMENTAL - RECURSO NÃO PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0986302-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180573. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001287-69.2009.8.16.0128 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Irmaos Soda Ltda. Advogado: Jés Carlete. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação da instituição financeira e julgar prejudicado o recurso da empresa executada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO TEOR DA SÚMULA 233, DO STJ - CASSAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO - RECURSO DA EMPRESA EXECUTADA PREJUDICADO

0018 . Processo/Prot: 0986650-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444658. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000702-66.2012.8.16.0110 Carta Precatória. Agravante: Anacleto Reis, Amélio Jaime da Veiga. Advogado: Marcelo Varaschin, Airton José Alberton, Rachel Zolet. Agravado: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Élcio Luís Weckerlim Fernandes, Fernando Bonissoni, Sérgio Henrique Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO - GRANDE DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR APURADO PELO AVALIADOR JUDICIAL E O VALOR APURADO EM AVALIAÇÃO PARTICULAR - EXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA SOBRE O REAL VALOR DO BEM A SER EXCUTIDO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 683, INCS. II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0993360-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202404. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040723-52.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Gilberto Dias de Melo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO INTERPOSTO EM NOME DO DEMANDANTE, BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, VISANDO EXCLUSIVAMENTE À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO NÃO PREPARADO - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE, POR TER NATUREZA PERSONALÍSSIMA, NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DO BENEFICIÁRIO - DESERÇÃO CONFIGURADA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0020 . Processo/Prot: 0994121-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/350754. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0074590-36.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Eloi Antonio Gorlin. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo Banco réu e em julgar prejudicado o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - RECURSO DO RÉU - OMISSÃO DA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS OFERECIDA PELO RÉU INTERESSADO NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO - RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO

0021 . Processo/Prot: 0994498-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0053769-16.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: Jociane Daldegan de Padua. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 558, CPC) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO FORNECIMENTO DE EXTRATOS - IRRELEVÂNCIA - DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO (CDC, ART. 6º, III) - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - CORRENTISTA QUE DELIMITA OS DOCUMENTOS QUE PRETENDE VER EXIBIDOS - CONDICIONAMENTO DO PEDIDO AO PAGAMENTO DE TARIFAS - IMPOSSIBILIDADE (ENUNCIADO Nº 04 DESTE TRIBUNAL) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO GERAL APLICÁVEL ÀS PRETENSÕES DE NATUREZA PESSOAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO EM VALOR ADEQUADO E PRÓXIMO AO PATAMAR ADOTADO POR ESTA CÂMARA, EM CASOS ANÁLOGOS - RECURSO NÃO PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0995482-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/478327. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012080-24.2012.8.16.0173 Cautelar. Agravante: Torre Indústria Têxtil e Armazéns Gerais Ltda.. Advogado: Daniel de Aguiar Aniceto, João alfredo Stievano Carlos, Maria Carolina Oliveira. Agravado: Paraguaçu Têxtil S/a. Advogado: Valdecir Pagani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - DECISÃO QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE PROVA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 813 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFERE A MEDIDA MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DESCABIMENTO - OFERTA DE CAUÇÃO QUE APENAS AUTORIZA A MEDIDA EM CASO DE DÚVIDA ACERCA DA SITUAÇÃO DE RISCO, MAS NÃO EM CASO DE AUSÊNCIA DE RISCO - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0995705-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/473113. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0062800-55.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Luiz Arnaldo Prazeres. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - PRIMEIRA FASE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO (CDC, ART. 6º, INCISO III) - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO BANCO - OFERTA DAS CONTAS APÓS A CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0996156-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224561. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0056152-59.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Haidee Claudia Cotrim Cesnik. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - SÚMULA Nº 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (CPC, ART. 499) E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (CPC, ART. 514, II) - NÃO CONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

0025 . Processo/Prot: 1000892-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/310789. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017154-08.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Nelson Antonio Bizotto. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO, EM VIRTUDE DA RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AFASTAMENTO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

0026 . Processo/Prot: 1001653-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/486559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0012890-64.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Rec.Adesivo: Ionete de Jesus Lima. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins. Apelado (1): Ionete de Jesus Lima. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins. Apelado (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TUTELA INIBITÓRIA - EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE NA QUAL SE RECEBE SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO SALARIAL PARA AMORTIZAÇÃO DA PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO COMUM - INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO - EXEGESE DO ART. 7º, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 649, INC.IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SÚMULA Nº 36 DESTE TRIBUNAL - MULTA - POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO PARA AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER (TUTELA INIBITÓRIA) - INTELIGÊNCIA DO ART. 461, CAPUT E PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VALOR FIXADO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - FIXAÇÃO EM VALOR ADEQUADO À ESPÉCIE - RECURSO NÃO PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 1002580-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010406-81.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Alceu Ronqui, Aldo Tironi (maior de 60 anos), Ida Spengler (maior de 60 anos), Jair de Freitas Aguiar (maior de 60 anos), João Alves Primo (maior de 60 anos), José Luiz Ribeiro da Silva, Edneia Tavares, Edinaldo Antonio Tavares, Maria Joaquina Borba Paduim, Janaina Paduim. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 178, § 10, INC. III, CÓDIGO CIVIL/1916 - AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/C A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CC/2002) - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - RECURSO NÃO PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 1003017-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035421-81.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Carla Roberta Pereira. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Rafael Furtado Madi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO OCORRÊNCIA - ADMINISTRADORA DO CARTÃO QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS POSTULADOS EXTRAJUDICIALMENTE - ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO - OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO CONTESTADA - ADMINISTRADORA DO CARTÃO QUE EXIBE JUDICIALMENTE TODOS OS DOCUMENTOS PRETENDIDOS - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 269, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO

0029 . Processo/Prot: 1003318-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/11477. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000473-27.2010.8.16.0159 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior, Kely Dall Igna Fogaça. Agravado: Maria Vanildo Bado Hubner. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE, ANTES DE INICIADO O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO, AUTORIZA O LEVANTAMENTO DE VALORES PELO EXEQUENTE - DESCABIMENTO - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO

0030 . Processo/Prot: 1007063-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267028. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015162-41.2011.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Aparecida de Fátima Sotelo. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo, Lucimar Sbaraini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do processo e em julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENSTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRIMEIRA FASE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA INICIAL, DO NÚMERO DA CONTA CORRENTE EM RELAÇÃO À QUAL SE PRETENDE SEJAM PRESTADAS CONTAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR INÉPCIA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I A IV DO CPC - HIPÓTESE, EM VERDADE, DE IRREGULARIDADE QUE INVIABILIZA O JULGAMENTO DO MÉRITO - NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - CPC, ART.284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0031 . Processo/Prot: 1008048-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/304067. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003162-96.2010.8.16.0077 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: João Alexandre do Nascimento. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

DA DIALETICIDADE RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA DIÁRIA - DESCABIMENTO - SÚMULA Nº 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 359 DO CPC) - INAPLICABILIDADE À AÇÃO CAUTELAR - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE - COMINAÇÃO ESPECÍFICA (CPC, ART. 362) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DO ÔNUS TAL COMO DISTRIBUÍDO PELA SENTENÇA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA N° 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0032 . Processo/Prot: 1008525-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/368851. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055948-78.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Roberto Ferreira Bonfim. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Cacique Sa. Advogado: Rosangela Khater, Ricardo Domingues Brito. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.170-36 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE AUTORIZA A PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS EM QUALQUER PERIODICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 1°, INC. I, DA LEI N° 10.931/2004 - EXISTÊNCIA DE PACTO DA CAPITALIZAÇÃO NA PRÓPRIA CÉDULA - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 93 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 1008668-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/278911. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000526-16.2012.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Apelado: Wilson Gritti. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - ENUNCIADO Nº 05 E PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO (CDC, ART. 6º, INCISO III) - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO EM VALOR ADEQUADO E PRÓXIMO AO PATAMAR ADOTADO POR ESTA CÂMARA, EM CASOS ANÁLOGOS - RECURSO NÃO PROVIDO

0034 . Processo/Prot: 1009782-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/257300. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002186-24.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Marcos Aurélio Caldart, Claudia Rejane Lange Caldart. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CHEQUES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO EM VALOR NÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E À CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES - VALOR TAMBÉM INSUFICIENTE A COIBIR A PRÁTICA DE NOVO ILÍCITO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO

0035 . Processo/Prot: 1009850-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0036195-14.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Fernando Silveira Picheth. Advogado: José Ricardo Fiedler Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO) - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 514, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OCORRÊNCIA, EM PARTE - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO BANCO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS POUPADORES, QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO A QUO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APELO NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR - DEMAIS RAZÕES RECURSAIS QUE, EMBORA REITEREM OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO, SÃO SUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - SUSPENSÃO DO RECURSO - DESCABIMENTO - PROCESSO DE CONHECIMENTO EM QUE SE PLEITEIA APENAS O PAGAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - NÃO VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E CORRESPONDENTES JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COM AS MESMAS PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - PROPOSITURA DE DEMANDA COLETIVA QUE NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DE DEMANDA INDIVIDUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E 206, §3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/2002 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916) - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCABIMENTO - DEMANDA DE COBRANÇA (PROCESSO DE CONHECIMENTO) - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0036 . Processo/Prot: 1020498-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/69260. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004716-20.2006.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Luciana Fátima Ledur. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL - SEGUNDA FASE - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E VÍCIO DE FORMA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SALDO CREDOR - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 918 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03814

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	005	0926452-2/01
Adriane Hakim Pacheco	018	0991734-0
Adyr Raitani Júnior	001	0749325-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	0982415-1
Ana Lucia França	021	0994671-0
Andrea Cristine Bandeira	013	0979381-5
Angelita Graciela L. M. Satriano	016	0988767-4
Aurino Muniz de Souza	019	0991788-8
Blas Gomm Filho	021	0994671-0
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0821579-6
Bruno Ribeiro Gonçalves	022	0999188-0
Bruno Zanoni Cembraneli	005	0926452-2/01
Carlos Augusto Azevedo Silva	013	0979381-5
Carlos Augusto Rumiato	022	0999188-0
Cássia Denise Franzoi	008	0976332-0/01
Cleverson Marinho Teixeira	016	0988767-4
Danielle Stadler B. Madureira	007	0975925-1
Edalvo Garcia	015	0984677-9

Eduardo Chalfin	011	0978612-1
Elisabete Mitie Kawamoto	007	0975925-1
Elói Contini	001	0749325-4/02
Emerson Norihiko Fukushima	022	0999188-0
Érica Fernanda Kemmer	008	0976332-0/01
Fabiano Gonzaga da Silva	021	0994671-0
Fábio Pupo de Moraes	005	0926452-2/01
Fabrício Zilotti	002	0809681-7
Fabrício Zir Bothomé	009	0977127-3
Flávio Penteado Geromini	004	0855000-1
Gardênia Mascarelo	004	0855000-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0855000-1
Giovanna Price de Melo	001	0749325-4/02
	002	0809681-7
Gisele Pakulski Oliveira de Ramos	016	0988767-4
Guilherme Régio Pegoraro	009	0977127-3
Heriberto Rodrigues Teixeira	012	0978848-1
Ilan Goldberg	011	0978612-1
Ilmo Tristão Barbosa	010	0977529-7
Isaias Junior Tristão Barbosa	010	0977529-7
Izabelita Rubik de Matos	001	0749325-4/02
Jaime Oliveira Penteado	004	0855000-1
João Laertes Ribas Rocha	014	0982415-1
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	009	0977127-3
José Ivan Guimarães Pereira	006	0954396-0/01
Jose Luis Dias da Silva	014	0982415-1
Josinaldo da Silva Veiga	011	0978612-1
Juliana Pianovski Pacheco	009	0977127-3
Julio Cesar Ferraz Nascimento	019	0991788-8
Júlio César Subtil de Almeida	018	0991734-0
	020	0993474-7
Lauro Fernando Zanetti	005	0926452-2/01
	007	0975925-1
	008	0976332-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0975925-1
Lorena Bianca da Silva	007	0975925-1
Lorraine Milani Lopes	005	0926452-2/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	019	0991788-8
Luciano Alves Batista	014	0982415-1
Luís Oscar Six Botton	012	0978848-1
Luiz Rodrigues Wambier	020	0993474-7
Maciel Tristao Barbosa	010	0977529-7
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	001	0749325-4/02
Márcio Nicolau Dumas	021	0994671-0
Márcio Rogério Depolli	003	0821579-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	019	0991788-8
Maria Aparecida Zanoni Cembraneli	005	0926452-2/01
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	021	0994671-0
Maria Regina Vizioli de Melo	017	0990221-4/01
Mariana de Camargo Santana	011	0978612-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	020	0993474-7
Nathália Kowalski Fontana	019	0991788-8
Omar José Baddauy	010	0977529-7
Pascoal Muzeli Neto	005	0926452-2/01
Paulo Roberto Gomes	003	0821579-6
Rita de Cassia Ribeiro	016	0988767-4
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	006	0954396-0/01
Sávio Cembraneli	005	0926452-2/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	007	0975925-1
	008	0976332-0/01
Silvio Takaharu Oyama	011	0978612-1
Simone Daiane Rosa	003	0821579-6
Tatiane Muncinelli	004	0855000-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0993474-7
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0982415-1
Vivian Regina Zambrim	009	0977127-3
Walter Dantas de Melo	017	0990221-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0749325-4/02 Agravo
. Protocolo: 2012/371758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7493254-0 Apelação Civel. Agravante: Adilso Cardoso, Gerson Salustiano da Silva (maior de 60 anos), Hilario Fracaro (maior de 60 anos), Jose Carlos Cavina (maior de 60 anos), Lirio Roque Paganini (maior de 60 anos), Lucio Blasczak, Silas Teixeira de Assis (maior de 60 anos), Waldemar Rosa (maior de 60 anos), Yasuyoshi Hayashi (maior de 60 anos), Yocie Murakami (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Izabelita Rubik de Matos, Elói Contini, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO.SUSPENSÃO. INAPLICÁVEL AO CASO.Inaplicável ao caso a suspensão do feito em razão de determinação do STF nos autos RE 591.797/SP E 626.307/SP, pelo fato do presente caso versar exclusivamente sobre a discussão quanto a possibilidade de incidência de juros remuneratórios.Agravo Interno Provido.

0002 . Processo/Prot: 0809681-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/129059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005078-73.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Ademir Balla Barba, Airton Augusto (maior de 60 anos), Antonio Lopes Sobrinho (maior de 60 anos), Antonio Vilmar Coral, Arival da Mota (maior de 60 anos), Lindolfo Bauer (maior de 60 anos), Olivaldo Batista Louzada, Paulo Cesar Lanzarini, Roque Marcolin, Vitório Thomé. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABRANGIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS NÃO CREDITADAS.SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOGAR A DETERMINAÇÃO QUE SUSPENDEU O FEITO.LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. DOCUMENTOS VALIDOS À COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NATUREZA PESSOAL DA OBRIGAÇÃO. ART. 178, §10º, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, E ART. 206, §3º, III DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0821579-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224430. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00005962 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Alvaro de Andrade. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, somente para o fim de afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, mantendo-se o v. acórdão, no mais. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, MANTENDO-SE, NO MAIS, TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.

0004 . Processo/Prot: 0855000-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/294291. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014760-27.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Silvia Mara Garcez da Luz. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial

provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO.TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO SÚMULA 362 DO STJ.JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO.01. O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, mas não servindo para enriquecimento sem causa. O valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ser fixado em valor razoável, consoante as circunstâncias do caso.02. Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.03. Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Apelação Cível Parcialmente Provida.

0005 . Processo/Prot: 0926452-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363228. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9264522-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Embargado: Comércio de Embalagens Sol Londrina Ltda. Advogado: Sávio Cembraneli, Maria Aparecida Zanoni Cembraneli, Fábio Pupo de Moraes, Bruno Zanoni Cembraneli. Interessado: Gruponova Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DO ENDOSSO-MANDATO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOS AUTOS INDICANDO QUE O BANCO RECEBEU O TÍTULO COMO MANDATÁRIO. VÍCIO SANADO. EFEITOS INFRINGENTES.IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE CONFIGURADO O ENDOSSO-MANDATO.NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COBROU DUPLICATAS SEM PROVA DA RELAÇÃO SUBJACENTE. REVELIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE QUE, INFORMADA SOBRE A INIDONEIDADE DOS TÍTULOS, PERSISTIU NO PROTESTO. LEGITIMIDADE MANTIDA.PRECEDENTES RECENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0006 . Processo/Prot: 0954396-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/483952. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9543960-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Faria. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Interessado: Wilson Lopes, Jadel Formigoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO. PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.DECISÃO OMISSA NO PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FAZ AS VEZES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0007 . Processo/Prot: 0975925-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400412. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000143 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Brs Transportes Ltda, Leni da Silva. Advogado: Elisabete Mitie Kawamoto, Danielle Stadler Biscaia Madureira, Lorena Bianca da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXCUÇÃO. NECESSIDADE ANTE A QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA PRESENTE.O artigo 265, do CPC, inciso IV, alínea "a", determina a suspensão do processo, quando a decisão do mérito "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;".Agravo de instrumento desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0976332-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/483284. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9763320-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Érica Fernanda Kemmer. Agravado: Premtec Pré Moldados Ltda Me. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. EXIBIÇAÕ DE DOCUMENTOS. DEVIDA.PENALIDADE PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. APLICAVEL.1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal, mesmo em se tratando o consumidor de pessoa jurídica.2. Com a inversão do ônus da prova é obrigação da Instituição Financeira provar seu direito, visando ilidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor.3. No caso de exibição de documentos incidental é aplicável à penalidade do artigo 359 do Código de Processo Civil.Agravo Interno desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0977127-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406375. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042220-33.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Roberto Marques Bonfim, Dalva Vicente Marques Bonfim. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES MENSAIS E SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA PREVISTA NO TÍTULO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA, PARA FINS CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO QUE SOMENTE ANTECIPA A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E NÃO A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0977529-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406473. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000336 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eunice de Souza Gusso, Graice de Souza Baddauy, Maria Júlia de Souza, Antonio Carlos de Souza. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CARTA DE FIANÇA.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FIADORA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DIVIDAS E NOTAS PROMISSÓRIAS FIRMADAS APÓS O CONTRATO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA FIADORA.IRRELEVÂNCIA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO CARACTERIZADA.PRESCRIÇÃO PELA FALTA DE CITAÇÃO DA FIADORA.SUMPRIMENTO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. A CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL INTERROMPE A PRESCRIÇÃO ANTE A SOLIDARIEDADE DA DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AFIANÇADO.INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO INDEVIDA.01. A Carta de Fiança com cláusula de responsabilidade por dividas presentes e futuras, com prazo determinado, pressupõe a responsabilidade da fiadora em relação às confissões de divida e notas promissórias firmadas posteriormente, durante o período de vigência da Carta de Fiança, pouco importando se há ou não assinatura da fiadora. Não sendo plausível, portanto, a argumentação de novação de divida.02. Com o comparecimento espontâneo da parte supre-se a citação nos termos do artigo 214, §1º do Código de Processo Civil.03. A citação do devedor principal interrompe a prescrição em relação à fiadora (devedora solidária), consoante a norma inserta no artigo 204, §1º do Código Civil Brasileiro.04. Na hipótese de rejeição de exceção de pré-executividade é incabível a fixação de honorários advocatícios por se tratar de mero incidente no processo.Agravo de instrumento parcialmente provido.

0011 . Processo/Prot: 0978612-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410241. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018403-37.2012.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Mariana de Camargo Santana. Agravado: Diuro Tiba, Fujiko Tiba. Advogado: Silvio Takaharu Oyama, Josinaldo da Silva Veiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655 DO CPC.PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS BENS OFERTADDOS POR DINHEIRO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.MATÉRIA NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA.01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, em conformidade ao previsto no inciso I.02. Quando a matéria ainda não foi apreciada pelo Juiz a quo, impossível se torna a instância superior se manifestar a respeito.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

0012 . Processo/Prot: 0978848-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/400935. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015875-55.2007.8.16.0030 Ordinária. Apelante (1): Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S.a.. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Apelante (2): d. Lourenço & Cia. Ltda.. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação 01, negando provimento na parte conhecida, e dar provimento parcial ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.INOCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DA DECISÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL.DISCUSSÃO PERTINENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO.IMPROCEDÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA PELO AUTOR. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL 02. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. TAXA DE JUROS.LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO EM CONTRATO.ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA EM CONTRATO.ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF.SUCUMBÊNCIA RECIPROCA.COMPENSAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 306 DO STJ.01. É lícito ao apelante reproduzir argumentos já levantados em primeiro grau, desde que o faça direcionando-os contra a sentença.02. Tempestiva a apelação interposta antes da publicação da decisão dos embargos de declaração opostos pela parte contrária.03. Não se conhece de pedido novo, que não foi ventilado na contestação ou alegações finais, por configurar inovação recursal.04. A sentença preservou as taxas aplicadas pela instituição financeira, faltando interesse recursal à requerida em pugnar a inexistência de limite legal da taxa de juros.05. A condenação por ato atentatório à dignidade da justiça é medida extrema, que exige conduta alinhada às hipóteses previstas no art. 17 da lei processual, demonstração sem a qual não é possível cogitar da sanção.06. As alegações formuladas pela autora foram apresentadas de forma bastante precisa, indicando períodos, valores, contratos e legislação aplicável, não havendo falar em pedido genérico.07. Aplica-se ao caso a teoria da base objetiva do contrato, prevista no art. 6º, V, do CDC, que está vinculada a manutenção da equivalência entre as prestações.08. Os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar devem ser interpretados em conjunto com os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato. 09. Devida a repetição simples de valores na hipótese de cobrança em excesso, independente de prova de erro no pagamento, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa.10. O que é necessário para se considerar prequestionada a matéria, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela.11. O recurso em tela segue a regra prevista no caput, primeira parte do art. 520 do CPC, sendo recebido no duplo efeito.12. Não comprovada a pactuação da taxa de juros a ser adotada, aplica-se a taxa média de mercado em atenção às regras dos arts. 112 e 113, do CC. Orientação do STJ.13. Inviável a capitalização de juros diante da ausência de autorização contratual.14. A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu.15. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.16. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser majorado para atender ao contido no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil.17. Nos termos da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.Apelação cível 02 parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida.Apelação cível 02 parcialmente provida.

0013 . Processo/Prot: 0979381-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157847. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000080-20.2010.8.16.0154 Embargos do Devedor. Apelante: Rudinei Tristacci, Sergio Antônio Werner. Advogado: Andrea Cristine Bandeira. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Froteira Dp Iguaçu - Sicredi Fronteira Pr/sc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CDC. APLICAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CARACTERIZADO - DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONSTATADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL.PORÇÃO NÃO CONHECIDA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.1. Em se tratando de fornecimento de crédito (típico contrato bancário), aplicam- se ao caso as regras do CDC.2. A Cédula de Crédito Bancário é titulo executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.3. O fato dos autores utilizarem os valores recebidos em contrato de Cédula de Crédito Bancário para liquidar débitos anteriores não acarreta na nulidade do título, sob pena de beneficiamento da própria torpeza.4. É inviável a apreciação da questão referente a capitalização de juros, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, que não permite a supressão de instância, em conformidade com o art. 515 do CPC.Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

0014 . Processo/Prot: 0982415-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168057. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008296-19.2008.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Casa Real Tecidos e Roupas. Advogado: João Laertes Ribas Rocha. Interessado: Intercash Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Jose Luis Dias da Silva. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Alves Batista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - RECURSO QUE PRETENDE ATACAR DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO - OBRIGAÇÃO JÁ SATISFEITA. PROCESSO EXTINTO.PRECLUSÃO CARACTERIZADA.RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Considerando que a decisão ora atacada já transitou em julgado, resta caracterizada a preclusão temporal.2. O cumprimento espontâneo da sentença, sem nenhuma reserva, caracteriza ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503 do CPC Apelação Cível não conhecida.

0015 . Processo/Prot: 0984677-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427117. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027457-18.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Inês Justina de Morais. Advogado: Edalvo Garcia. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.SUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A PARTE FICARÁ OBRIGADA A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE CINCO ANOS, EM HAVENDO ALTERAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1060/50. DECISÃO REFORMADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA.RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0988767-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000813 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Inês Lacerda Carneiro. Advogado: Rita de Cassia Ribeiro, Gisele Pakulski Oliveira de Ramos. Agravado: Demeterco & Cia Ltda. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Angelita Graciela Leprevost Medina Satriano. Interessado: Vale Ouro Dasa Refeições Sc Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ANÁLISE QUE NÃO PODE SER REALIZADA DESDE LOGO PELO TRIBUNAL, EMBORA SE TRATE DE MATÉRIA DE CARÁTER PÚBLICO, SOB PENA DE INJUSTIFICADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO A QUO QUE AINDA NÃO ESGOTOU A SUA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.ALEGAÇÃO QUE PODERÁ SER REALIZADA EM PRIMEIRO GRAU NO CURSO DO PROCESSO POR MERA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PENHORA.IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A QUANTIA BLOQUEADA REVESTE-SE DE QUALQUER FORMA DE IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO. ART. 655-A, § 2° DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0017 . Processo/Prot: 0990221-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/486555. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9902214-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Flávio Fernandes Dias. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.IMPERTINÊNCIA. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O PEDIDO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITOS DESATENDIDOS.INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0991734-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/449623. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010451-07.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Fabio Luiz de

Oliveira Lopes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Autor e conhecer e dar 12 PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA PELO CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA.APELAÇÃO CÍVEL 01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO JÁ APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATERIA PRECLUSA - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIA DO CONTRATO ENTREGUE AO CLIENTE NA OCASIÃO DA SUA ASSINATURA. IRRELEVANTE. PEDIDO DE EXIBIÇÃO VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. IRRELEVANTE.PRETENSÃO EXIBITÓRIA QUE SE FUNDA NO DIREITO À INFORMAÇÃO, ÍNSITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 6º, INCISO III DO CDC. MULTA DIÁRIA.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372, DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0991788-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198896. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001376-98.2011.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Julio Cesar Ferraz Nascimento, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Ivoni Luiz Paludo Fi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICADO. ENVIO EXTRATOS.IRRELEVANTE.01. O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos.02. O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei.Apelação Cível Desprovida.

0020 . Processo/Prot: 0993474-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195991. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035645-14.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Adelino Firmo Correa (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS.Ao fixar a verba honorária devem ser atendidas as normas do art. 20, § 3º, alíneas a, b, c, do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação cível provida.

0021 . Processo/Prot: 0994671-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/351660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005242-96.2012.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Blas Gomm Filho. Apelado: Dumas Advogados Associados. Advogado: Márcio Nicolau Dumas, Fabiano Gonzaga da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA IRREGULAR DE ENCARGOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO.1. Considerando que a transação irregular por parte do banco apelante trouxe prejuízos ao apelado tanto na ordem econômica quanto na esfera moral, correta a condenação nos danos morais.2. Tem-se que o valor arbitrado a título de danos morais deve levar em consideração todas as condições pessoais das partes, a intensidade da culpa e gravidade das conseqüências, merecendo ser minorado.Apelação Cível parcialmente provida.

0022 . Processo/Prot: 0999188-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233563. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0058215-57.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Augusto Rumiato. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS.Ao fixar a verba honorária devem ser atendidas as normas do art. 20, § 3º, alíneas a, b, c, do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação cível provida.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03658

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	002	1010435-7
Afonso Henrique Prezoto Castelano	006	1027554-8
Alcemir da Silva Moraes	007	1029124-8
Alexandra Regina de Souza	016	1036272-0
Alexandre Amorim Felipe	020	1036923-2
Alexandre de Almeida	016	1036272-0
Alexandre Fidalski	018	1036776-3
Alexandre Nelson Ferraz	024	1038717-2
Aline de Paula Assis	010	1032609-1
Amanda Vives Gomes	023	1038126-1
Ana Cláudia Finger	012	1034128-9
Ana Lucia França	017	1036371-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	030	1042253-2
Bianca Bello de Souza Dornelles	018	1036776-3
Blas Gomm Filho	017	1036371-8
Braulio Belinati Garcia Perez	008	1030459-3
Brazilio Bacellar Neto	021	1037589-4
Cassemiro de Meira Garcia	023	1038126-1
Christian da Silva Bortolotto	018	1036776-3
Clauber Júlio de Oliveira	005	1015434-0/01
Cristiane Odisi Schwalbe	021	1037589-4
Daniel Hachem	014	1034575-8
Daniel Marques Virmond	025	1039005-1
Daniela Anzuategui D'Assumpção	017	1036371-8
Danielle Baptista	027	1039234-2
Dayana Sandri Dallabrida	020	1036923-2
Dayélli Maria Alves de Souza	025	1039005-1
Débora de Ferrante Ling Catani	025	1039005-1
Denio Leite Novaes Junior	010	1032609-1
	013	1034312-1
	022	1037736-3
Diego Airton Salles	010	1032609-1
Edson Shoiti Fugie	023	1038126-1
Eduardo Chalfin	015	1036123-2
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	025	1039005-1
Elisa Cristina Garcia Barbosa	022	1037736-3
Érika Priscilla Bezerra Iba	028	1039669-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	1010714-3
	006	1027554-8
	026	1039039-7
	028	1039669-5
Fabiana Tiemi Hoshino	019	1036782-1
Fábio Hiromori Gomes	023	1038126-1
Fabio Meneses Paz	010	1032609-1
Fábio Palaver	026	1039039-7
Fabiúla Müller Koenig	011	1033912-7
Fabrício Coimbra Chesco	006	1027554-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	020	1036923-2
Flávio Henrique Sereia	016	1036272-0
Gerson Luiz Armiliato	013	1034312-1

Gilberto Pedriali	022	1037736-3
Giovana Christie F. Shcaira	008	1030459-3
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	011	1033912-7
Ilan Goldberg	015	1036123-2
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	014	1034575-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	005	1015434-0/01
Jair Antônio Wiebelling	015	1036123-2
	027	1039234-2
Joanita Faryniak	020	1036923-2
Joanna Rozário Haiduk	006	1027554-8
João Leonel Antocheski	025	1039005-1
Juliano César Iba	028	1039669-5
Juliano Ricardo Tolentino	012	1034128-9
Júlio César Dalmolin	015	1036123-2
	027	1039234-2
Júlio César Subtil de Almeida	001	0958412-5
Júnior Carlos Freitas Moreira	002	1010435-7
Katia Regina Moreira Vicente	021	1037589-4
Lauro Fernando Zanetti	019	1036782-1
	027	1039234-2
Leandro de Quadros	012	1034128-9
Leonardo de Almeida Zanetti	027	1039234-2
Liancarlo Pedro Wantowsky	021	1037589-4
Lindsay Laginestra	025	1039005-1
Lucia Ana Lazof	009	1032403-9
Luiz Carlos Freitas	019	1036782-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	020	1036923-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	019	1036782-1
Luiz Rodrigues Wambier	004	1010714-3
	026	1039039-7
	028	1039669-5
Luiza Dos Santos Reis	017	1036371-8
Márcia Loreni Gund	015	1036123-2
	027	1039234-2
Márcio Rogério Depolli	008	1030459-3
Marco Antônio Barzotto	013	1034312-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	022	1037736-3
Marcos Renan Salvati	009	1032403-9
Marcos Roberto Hasse	002	1010435-7
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	004	1010714-3
Merinson Janir Garzão Dal Agnol	029	1040502-2
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	004	1010714-3
Otávio Kovalhuk	003	1010632-6
Patrícia Kubaski de Araújo	017	1036371-8
Pedro Rodrigo Khater Fontes	008	1030459-3
Rafael Macedo Roque	024	1038717-2
Rodrigo Gomes Rodrigues	008	1030459-3
Rodrigo Shirai	021	1037589-4
Rosangela Khater	008	1030459-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	1034575-8
	019	1036782-1
Silvia Arruda Gomm	017	1036371-8
Sonny Brasil de Campos Guimarães	020	1036923-2
Telmo Dornelles	018	1036776-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	028	1039669-5
Thaissa da Silva Figueiredo	016	1036272-0
Thiago Brunetti Rodrigues	016	1036272-0
Valdecir Carlos Trindade	022	1037736-3
Valéria Caramuru Cicarelli	024	1038717-2
Vinícius Ferrari de Andrade	011	1033912-7
Vivian Nicole Koehler Pierri	015	1036123-2
Viviane Maciel Ferreira	022	1037736-3
Walmor Junior da Silva	012	1034128-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0958412-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/343189. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00004520 Revisão de Contrato. Agravante: Laercio Aneli Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Agravo de Instrumento nº 958.412-5Tendo em vista o equívoco constante do despacho de fls.46-48 - que se referiu à demanda de origem como sendo uma ação de prestação de contas, quando, em verdade, trata-se de ação revisional - e visando evitar futura alegação de nulidade, reitere-se a intimação para que a parte agravante traga aos presentes autos recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de todos os despachos e decisões proferidas nos autos de origem. Curitiba, 22 de abril de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0002 . Processo/Prot: 1010435-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/31498. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000954-56.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Gustavo de Souza Netto. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.010.435-7, da Comarca de Altônia (vara única), em que são Agravante Banco do Brasil S/ A. e Agravado Gustavo de Souza Netto. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisões proferidas nos autos nº 00954-56.2010.8.16.0010, de execução de título extrajudicial, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo Agravante (fls. 26/27-verso). O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelo Agravante. Contudo, não houve fundamentação relevante quanto ao risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o mero prosseguimento normal do curso do processo não é apto, por si só, a ensejar qualquer perigo. Indefiro esse pedido, portanto. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 25 de abril de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0003 . Processo/Prot: 1010632-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/32204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0062186-21.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Reverti Indústrias Químicas Ltda, Celso Bernardino Paloma Pinto, Luci Paloma Pinto, Ana Paula Paloma Pinto, Camila Paloma Pinto, Celso Bernardino Paloma Pinto Júnior. Advogado: Otávio Kovalhuk. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.010.632-6, da 6ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, em que são Agravantes Reverti Indústrias Químicas Ltda. e outros e Agravado Banco do Brasil S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0062186-21.2012.8.16.0012, de ação cautelar inominada, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores, ora Agravantes, a fim de afastar a mora, bem como determinar que o réu se abstenha de incluir os seus nomes de quaisquer cadastros de restrição de crédito. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, os Agravantes não cumpriram todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelos Agravantes. Ocorre que tal pedido não foi satisfatoriamente fundamentado, tendo os recorrentes se limitado a alegar, genericamente, que "serão obstados de adquirir novos empréstimos e ficarão indevidamente maculados com a pecha de maus pagadores" (fl. 23), fundamentos esses que se confundem com a própria alegação do mérito recursal e que não justificam, por si só, o porquê de não poderem esperar o julgamento final do agravo (deveria essa consequência estar associada à verossimilhança da alegação), máxime porque os seus nomes, até o momento, sequer foram apontados em cadastros de proteção ao crédito. Indefiro, diante disso, o pedido de concessão de efeito suspensivo. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez)

dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 25 de abril de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0004 . Processo/Prot: 1010714-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34266. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000228 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Hercules Spirandeli. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 1.252/1.256-TJ) que, nos autos de Ação Revisional de Contrato, em fase de Cumprimento de Sentença, sob n.º 228/2002, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo ora agravante, apenas para reconhecer o excesso de execução no tocante aos honorários de sucumbência, determinando que o credor ofereça novo demonstrativo de débito, com a incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC) e honorários de sucumbência no patamar de 10%, e condenando o banco no pagamento integral das custas processuais relativas ao incidente da impugnação e honorários do advogado do patrono do exequente, os quais arbitrou em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. Sustenta o agravante, em síntese, que a imposição da multa prevista no artigo 475-J do CPC não pode ocorrer de forma automática, devendo haver o requerimento do credor com a respectiva intimação do devedor para realizar o pagamento de forma espontânea, alegando que o agravado, ao ingressar com o cumprimento de sentença, deveria ter postulado a intimação do impugnante para que no prazo de 15 (quinze) dias pagasse o valor por ele apontado. Aponta que o agravante só tomou conhecimento do valor da execução quando do recebimento da ordem do bloqueio, havendo assim violação de diversas normas processuais, visto que o juízo a quo bloqueou os valores antes de intimar o recorrente para que depositasse espontaneamente o valor devido. Afirma que como a impugnação foi acolhida parcialmente, não poderia o banco ser condenado ao pagamento de novos honorários advocatícios, devendo a condenação recair sobre o agravado, uma vez que foi este quem deu causa ao manejo da impugnação ao cumprimento de sentença. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, pugnando pela reforma da decisão hostilizada, para que seja suspensa a execução, evitando assim eventual possibilidade de levantamento do montante controverso. 2. À luz do art. 558, caput, c/ c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que a irreversibilidade da medida, em razão do prosseguimento do cumprimento de sentença, justifica a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 1015434-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/129495. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1015434-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Mm Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Rizio Teofilo Wojcik, Gislaine de Lima Wojcik. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Da análise dos autos, denota-se que, juntamente à interposição do presente agravo, a parte agravante, até então agravada, apresentou documentos. Assim, em prestígio ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos à parte agravada (RIZIO TEOFILO WOJCIK E OUTRO), para que se manifeste acerca dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. II - Após, voltem-me conclusos os autos. Curitiba, 19 de abril de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0006 . Processo/Prot: 1027554-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0050701-24.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Joanna Rozário Haiduk. Agravado: Lucas Antônio Rigon (luka´s Motos). Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Banco Itaú Unibanco S/A. demonstra irresignação contra a decisão de fl. 161 - TJ, que concedeu efeito suspensivo à execução de título extrajudicial, nos Embargos à Execução (autos n.º 50701/2012). O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega em suas razões de recurso que não estão presentes os requisitos do §1º do artigo 739 do Código de Processo Civil (verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável) e que não houve a garantia integral do valor pleiteado nos autos de execução, assevera que sequer houve lavratura do auto de penhora e, na prática, a execução não está garantida. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, em análise superficial, entendo não haver necessidade da concessão do efeito suspensivo, posto que não vislumbro dos autos o periculum in mora e/ou fumus boni iuris. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1029124-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/103696. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001380-41.2013.8.16.0112 Prestação de Contas. Agravante: Eduardo Olímpio de Almeida, Vilma Aparecida de Almeida. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.029.124-8, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que são Agravantes Eduardo Olímpio de Almeida e outro e Agravado Banco Itaú S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0001380-41.2013.8.16.0112, de ação de prestação de contas, que determinou ao autor, ora Agravante, emendar a inicial, a fim de adequar os pedidos, nos seguintes termos: "a) ação de exibição de documentos, caso não tenha posse dos contratos a serem questionados; b) se já estiver na posse dos contratos, ação revisional para questionar, fundamentadamente, as cláusulas abusivas; c) ação de prestação de contas para aferir se as operações realizadas no contrato de conta corrente, em determinado período, estão conforme o pactuado, devendo indicar, inclusive, a ocorrência duvidosa que motivou a provocação do Poder Judiciário" (fl. 26-TJPR). Determinou, ademais, que os autores especifiquem suas profissões, bem como tragam aos autos a última declaração de imposto de renda e demais documentos, a fim de comprovar a situação de miserabilidade. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do citado dispositivo legal que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelos Agravantes. Contudo, limitaram-se a alegar que o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autoriza a antecipação da tutela recursal, sem fundamentar, contudo, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso tenha de esperar o julgamento final do agravo na espécie. Indefiro, destarte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 25 de abril de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0008 . Processo/Prot: 1030459-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/102746. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004116-35.2013.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira, Rodrigo Gomes Rodrigues. Agravado: Paulo Roberto Amaral Assunção, Pralana Construtora Ltda me. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosangela Khater. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

VISTOS 1. Trata-se de ação de embargos a execução (004116-35.2013.8.16.0014) em que os embargantes Paulo Roberto Amaral Assunção e Pralana Construtora Ltda. - ME alegam excesso na execução promovida pelo Itaú Unibanco S/A. Em decisão de fl. 29- TJ o magistrado a quo deferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em conformidade com a súmula 297 do STJ, concomitantemente, decidiu determinando ao agravante que na necessidade de prova por expert, o depósito dos honorários periciais ficará em cargo do banco embargado. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorre, em linhas gerais, a inaplicabilidade do disposto no CDC bem como, pela impossibilidade de inversão do ônus da prova especialmente no que tange ao custeio da prova pericial pela instituição financeira, alegando que a inversão determinada pelo juízo de pagamento dos honorários periciais constitui uma obrigação ao agravante, o que difere da inversão do ônus da prova. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. A matéria discutida cinge-se na aplicação do CDC ao caso, na inversão do ônus da prova/financeiro quanto à atribuição de responsabilidade ao agravante de custeio de eventual perícia judicial. Cabe salientar, que a inversão do ônus financeiro não é conseqüência automática da aplicação do CDC, dependendo da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da

parte. Portanto, por se tratar de questão envolvendo a inversões dos ônus acima mencionados, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelos agravados em suas contrarrazões de recurso. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Em vista disso, concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 1032403-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/112964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001055 Declaratória. Agravante: Mota Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Lucia Ana Lazof. Agravado: Meili Franciely Hey. Advogado: Marcos Renan Salvati. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da decisão de fls. 11-TJ, proferida nos autos n° 1055/2006, de ação declaratória de inexistência de débito, em fase de cumprimento de sentença, que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a atualização dos valores devidos deve ocorrer a contar da data da transferência dos valores bloqueados à conta judicial. Frisou que "considerando que houve o bloqueio parcial dos valores devidos, sobre este valor bloqueado não deve incidir juros e correção, isto é, deve incidir juros e correção apenas sobre o valor não pago, ainda que o valor bloqueado ainda não tenha sido repassado ao exequente" (fls. 11-TJ). Nas razões recursais (fls. 05/08-TJ), o agravante alegou que não deve ser responsabilizado pela demora na transferência dos valores bloqueados para a conta judicial. Aduziu que foi bloqueado o valor total executado, de modo que não carece arcar com a atualização monetária dos valores desde a data do bloqueio até a sua efetiva transferência. Sustentou que o responsável pela demora necessita arcar com esse ônus. Afirmou que devem ser atualizados os valores devidos somente até a data do bloqueio on-line. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de abril de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0010 . Processo/Prot: 1032609-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/106578. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000711-59.2013.8.16.0056 Prestação de Contas. Agravante: Ivan Cezar Meneses Paz. Advogado: Fabio Meneses Paz, Diego Airton Salles, Aline de Paula Assis. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Ivan Cezar Meneses Paz, demonstra irresignação contra a decisão de fl. 66 - TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, na Prestação de Contas (autos n.º 0000711- 59.2013.8.16.0056) que move em face do Banco Bradesco S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina, Foro Regional de Cambé. Alega em suas razões de recurso que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, e com isso se negado seus pedidos estarão obstando seus acessos à justiça, cerceando suas defesas. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Deixou de efetuar o preparo frente ao pedido de assistência judiciaria gratuita. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, observa-se que o autor apresentou suas declarações de hipossuficiência, à fl. 30 - TJ. Colacionou aos autos cópia da carta com memorial de cálculo da concessão do benefício previdenciário que recebe (fl. 33 - TJ), bem como cópia do contrato de locação do imóvel onde reside (fls. 74/76 - TJ), além de documentos que atestam, mesmo que momentaneamente, possuir enfermidade da qual necessidade de tratamento e medicamentos (fls. 78/82 - TJ) Em segundo lugar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para o fim de se obstar o prosseguimento do feito - até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 1033912-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/117593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0034874-70.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Adelle Melo dos Reis (Representado(a)). Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Banco do Brasil S/A. demonstra irresignação contra a decisão de fl. 275 - TJ, que determinou o julgamento antecipado da lide, na Declaratória de Nulidade de Contrato Bancário c/c Tutela Antecipada (autos nº 34874-70.2012) que lhe move em face de Adelle Melo dos Reis, representada por sua curadora Ana Paula Costa dos Reis. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, sobre a necessidade na produção de provas testemunhais para averiguar se os empréstimos realizados estavam sendo utilizados em prol da curatelada, ora agravada. Afirma que tal intento é necessário para o deslinde da demanda, sob pena de ferir os princípios constitucionais do contraditório de ampla defesa. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. Não consta pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 4. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 1034128-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/113194. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001226-35.2006.8.16.0058 Ordinária. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Cláudia Finger. Agravado: Indústria de Produtos Naturais Deshydrater Ltda, Marcelo de Melo Nogueira, Silene Amélia do Amaral. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

V I S T O S. 1. Banco ABN AMRO Real S/A. demonstra irresignação contra a decisão proferida às fls. 90- TJ., que declarou intempestivo o recurso de apelação, na ação ordinária com pedido de tutela antecipada (autos n.º 686/06) que lhe promovem Indústria de Produtos Naturais Deshydrater Ltda., Marcelo de Mello Nogueira e Silene Amélia do Amaral. O agravante maneja o presente agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Discorre, em linhas gerais, que deve ser recebido o recurso de apelação, pois não há necessidade de ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Assevera, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo. A questão posta em debate, centra-se sobre a necessidade ou não de ratificar o recurso interposto antes dos embargos de declaração oposto pela parte contrária. Na situação sub judice, conforme certidão de fls. 39 - TJ., a sentença foi publicada em 05/04/2011, sendo que o prazo recursal iniciou-se em 06/04/2011, em conformidade com o a Resolução n. 088/2008, artigo 4º, paragrafo 1º. As autoras, Indústria de Produtos Naturais Deshydrater Ltda. e outros opuseram embargos de declaração às fls. 42 - TJ. para suprir contradição e omissão. O MM. Juiz a quo rejeitou os embargos de declaração e recebeu o recurso de apelação da instituição financeira, conforme decisão de fls. 75 - TJ. Novos embargos de declaração às fls.77 - TJ., interpostos pela Indústria de Produtos Naturais Deshydrater Ltda. e outros. Estes embargos de declaração foram acolhidos para sanar contradição, conforme decisão proferida às fls. 80 - TJ. e publicada em 04/09/2011, com prazo inicial em 05/09/2011, conforme certidão de publicação e prazo de fls. 86 - TJ. Através de petição de fls. 88- TJ., a Indústria de Produtos Naturais Deshydrater Ltda. e outros requereram que seja negado seguimento ao recurso interposto pela Instituição Financeira, tendo em vista a falta de reiteração das razões de apelação. A decisão proferida às fls. 90 - TJ., foi no sentido de acolher o requerimento da parte, declarando intempestivo o recurso de apelação. O recurso de apelação de fls. 47 - TJ, embora interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, foi protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 508 do CPC, em 20/04/2011, motivo pelo qual se encontra presente o requisito da tempestividade. Destarte, entendo dispensável a ratificação da apelação, inclusive porque não há regulamentação processual neste sentido. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Assim, recebo o presente recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo, para o fim de determinar o sobrestamento dos autos, até decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 1034312-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/111203. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000543-65.2013.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Eurotur Câmbio e Tursimo Ltda Me. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de efeito suspensivo. 2. Deixo de determinar a intimação do ora agravado (CPC, art. 527, V), eis que a relação processual ainda não foi formada [o juiz ainda não proferiu despacho inicial positivo]. 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). O magistrado a quo deverá esclarecer se chegou a observar o item "3.7" da petição inicial. Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 1034575-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/112414. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000098-85.2004.8.16.0078 Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Daniel Hachem. Agravado: Osvaldo de Almeida Rocha, Benedita Sales Rocha, Paulo Sérgio Sales Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fls. 173 - TJ/PR) e respectivos embargos de declaração (fls. 179 - TJ/PR) que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial (autos n° 363/2004), ajuizada pelo então Banco Banestado S/A contra Osvaldo de Almeida Rocha e Outros, indeferiu os pedidos formulados pelo exequente (fls. 172 - TJ/PR) de: (I) bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD; (II) consulta de veículos via sistema RENAJUD; (III) consulta das declarações de rendas dos executados (ora agravados) via sistema INFOJUD. Sucessivamente, o agravante também pediu a expedição de ofício ao BACEN, DETRAN e Delegacia da Receita Federal para a hipótese do juízo não estar cadastrado junto aos referidos sistemas. O último pedido também foi indeferido.Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) a execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco contra os agravados estava suspensa por falta de bens; b) para impulsionar o feito foi requerida consulta de ativos financeiros via sistema BACENJUD, o que, entretanto, foi indeferido, a pretexto da falta de amparo legal; b) a decisão contraria o disposto no art. 655-A do CPC, lembrando que o fato de já ter sido deferido o pedido em outras oportunidades, sem que houvesse êxito no pedido de informações, não impede novo requerimento, eis que não há óbice para que sejam formuladas novas consultas diante da possibilidade da movimentação patrimonial e da existência de contas bancárias em nome dos executados; c) o pedido de penhora on line independe de qualquer outra diligência, conforme orientação do STJ.Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão, possibilitando ao exequente (ora agravante) o regular prosseguimento da execução com a localização de bens passíveis de penhora.É o relatório. Apesar de o ora agravante fazer referência à interposição de "Agravo de Instrumento com pedido liminar" (fls. 03), bem é de ver que tal pretensão (pedido liminar) não foi reiterada nas razões do agravo; em verdade, nem sequer foram apresentados fundamentos que justificariam a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 527, III). Assim sendo, não há como conhecer do tal pedido liminar. Deixo de determinar a intimação dos ora agravados (CPC, art. 527, V), eis que em relação ao executado citado (fls. 49 - TJ/PR) não consta tenha sido constituído advogado para atuar em defesa de seus interesses na execução, sendo certo que os outros dois executados não foram citados (fls. 63 - TJ/PR). Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0015 . Processo/Prot: 1036123-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/118213. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017170-98.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Edson José Scarci. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. 1. Edson José Scarci, demonstra irresignação contra a decisão de fl. 16 - TJ, que determinou o adiantamento de custas e despesas processuais na segunda fase da Ação de Prestação de Contas (autos n.º 2139/2009), que move em face do Banco HSBC Bank Brasil S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Alega em suas razões de recurso que se trata de cumprimento de sentença da primeira fase da ação de prestação de contas, na qual foi proferida sentença condenando o réu à prestar contas e a pagar honorários e custas processuais, assim sendo, em razão do novo modelo sincrético de processo, não falar em pagamento de custas, vez que é mera fase subsequente e complementar, não se justificando novas custas. Assevera que as custas possuem natureza tributária de taxa, devendo ser observados os princípios da legalidade e anterioridade, e como foi extinto o processo autônomo de execução, inexiste previsão legal para o pagamento de custas. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, observa-se que está sendo determinado o adiantamento de custas na segunda fase do procedimento de prestação de constas, consoante explicação do contador judicial à fl. 65 - TJ e decisão atacada de fl. 16 - TJ. Cumpre ressaltar, que é uníssono na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, que a ação de prestação de conta se divide em duas fases, bem distintas, sendo que na primeira verifica-se a existência do dever de prestar contas por parte do réu, fase já superada, consoante se depreende da decisão acostada aos presentes autos, ás fls. 42/48 - TJ; na segunda, caso positiva a sentença, o procedimento prosseguirá a fim de discutir as verbas prestadas, com o intuito de alcançar o saldo final do relacionamento patrimonial discutido entre os litigantes, momento em que será proferida nova decisão, dai sim com as contas devidamente prestadas. Dessa forma, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos. Assim, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para o fim de paralisar o prosseguimento do procedimento - até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0016 . Processo/Prot: 1036272-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/114593. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0053630-25.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida, Thaissa da Silva Figueiredo. Agravado: José Alves. Advogado: Flávio Henrique Sereia, Thiago Brunetti Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
V I S T O S. 1. Itaú Unibanco S/A. demonstra irresignação contra a decisão proferida às fls. 183verso- TJ., que determinou que a instituição financeira arque com o pagamento das custas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença (autos n.º 0053630-25.2011.8.16.0014) que lhe promove José Alves. O agravante maneja o presente agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorre, em linhas gerais, que inexiste previsão legal para o pagamento de custas ao Sr. Escrivão na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Assevera, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo. A questão posta em debate, centra-se sobre a possibilidade ou não da cobrança de custas quando da impugnação ao cumprimento da sentença. A Lei nº 11.232/05 transformou o antigo processo de execução judicial em simples continuação do processo cognitivo. Ou seja, este não mais se diferencia daquele, pois são fases de um só processo. Ademais, as custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, - remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado - não havendo se falar na criação de tributo por analogia. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Assim, recebo o presente recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo, para o fim de determinar o normal seguimento da impugnação ao cumprimento de sentença - sem adiantamento de custas - até decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0017 . Processo/Prot: 1036371-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/119861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00043234 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros, Rio São Francisco Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm, Luiza Dos Santos Reis. Agravado: Elisabete Kubaski de Araujo. Advogado: Patrícia Kubaski de Araújo, Daniela Anzuategui D'Assumpção. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.
V I S T O S. 1. Da decisão de fls. 119- TJ., que indeferiu o pedido de substituição processual, na execução de título extrajudicial (autos n.º42234/2000) que o Banco do Estado do Paraná S/A promovem contra Elizabeth Kubaski de Araújo. O agravante, Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros, maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, em suas razões, que a substituição processual é direito do cessionário, independente da anuência do devedor, conforme determina o artigo 567 do CPC. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. Diante das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Pretende o agravante, Rio Paraná Cia. Securitizadora de Crédito Financeiros, a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que indeferiu seu pedido de substituição processual para ingressar no pólo ativo da execução de título extrajudicial. Consta dos autos às fls. 112 - TJ. - fls. 96 VF - que o crédito objeto da execução foi cedido por Banco Banestado S/A. para Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, mediante termo de cessão de créditos, conforme consta da certidão de breve relato juntada às fls. 112 - TJ. Dessa forma, o cessionário de crédito assume simplesmente o local do credor e passa a atuar como aquele atuava, visando unicamente o pagamento da dívida, veja-se que a agravada, executada, não relata nenhum prejuízo sofrido com a substituição, apenas que deveria ter sido intimada. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, a agravada poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0018 . Processo/Prot: 1036776-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/117280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000446 Embargos a Execução. Agravante: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Industrial Embalagens Ltda. Advogado: Alexandre Fidalski, Christian da Silva Bortolotto. Agravado: Telmo Dornelles. Advogado: Telmo Dornelles. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Bianca Bello de Souza Dornelles. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATÓRIO INDUSTRIAL EMBALAGENS LTDA em face da decisão de fl. 82-TJ, proferida nos autos n° 446/2000 de embargos à execução de título judicial, que rejeitou a exceção de pré- executividade (fls. 55/57) oposta pela agravante, afirmando que caso se esteja cobrando o valor dos honorários advocatícios nos embargos (nº 446/2000) e na execução (autos nº 236/1999), a pretensão de exclusão da cobrança adicional deve ser feita no bojo dos autos da execução. Nas razões recursais (fls. 04/08-TJ), o agravante alega que os honorários advocatícios devidos ao agravado estão sendo cobrados em duplicidade, tanto na execução nº 236/1999 quanto nos embargos à execução nº 446/2000. Sustenta que a execução de honorários sucumbenciais nos autos nº 236/1999 deve prevalecer, eis que iniciada em 2006, enquanto que a referente aos autos nº 446/2000 foi proposta apenas em 2008. Afirma que a execução em trâmite nos autos nº 236/1999 já está garantida por penhora de imóvel, entretanto este mesmo débito está sendo executado nos autos nº 446/2000. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de abril de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0019 . Processo/Prot: 1036782-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/118713. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014168-95.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: João Aparecido da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória (fls. 23-24/TJ) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de Ação de Prestação de Contas de nº 14.168/2010, que se encontra na segunda fase, referida decisão ora guerreada determinou que o agravante arcasse com o custo dos honorários referentes à produção de perícia contábil. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a decisão merece reforma pois o deferimento da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não implica em determinar que o agravante deva provar os fatos constitutivos do direito do agravado, sendo desse o referido ônus e, tampouco referida inversão implica na obrigação do banco em custear a realização da prova pericial (Súmula 42 do STJ e art. 33 CPC); b) que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações tampouco a hipossuficiência da parte contrária, não podendo ser beneficiado com a inversão do ônus da prova. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Preparo à fls. 16-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. E, por vislumbrar, neste grau de cognição, os requisitos fundamentais ao deferimento do efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento final do recurso. III - Comunique-se, mediante ofício, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão do efeito suspensivo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Autorizo a assinatura dos ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. V - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 18 de abril de 2013. SHIROSHI YENDO Relator
0020 . Processo/Prot: 1036923-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/117803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0033280-21.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Augusto Veloso Vianna, Acyr José Vercesi Vianna. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Alexandre Amorim Felipe. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ativo), interposto por LUIZ AUGUSTO VELOSO VIANA E ACYR JOSÉ VERCESI VIANNA contra parte da decisão (fls. 138 - TJ/PR) e respectivos embargos de declaração (fls. 149 - TJ/PR), que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n° 0033280-21.2012.8.16.0001, contra si ajuizada por BANCO SANTANDER S/A: (I) indeferiu pedido de suspensão da execução relativamente aos ora agravantes devedores solidários/avalistas da cédula de crédito e sócios da empresa executada em recuperação judicial.Sustentam os agravantes, em resumo, que: a) tomaram conhecimento da realização da penhora on line, quando, então, pediram ao juízo a suspensão da execução, dado que a dívida objeto da execução decorre de crédito concedido à empresa que agora está sob o regime de recuperação judicial; b) na cédula de crédito, os ora agravantes assumiram a obrigação em caráter solidário, pelo que a execução deve ser suspensa também em relação aos sócios da empresa recuperanda, avalistas/devedores solidários (citam o art. 6° da Lei n° 11.102/2005); c) os créditos devidos ao banco (ora agravados) estão previstos no plano de recuperação judicial, com novas formas e prazos de pagamento (LFRJ, art. 50); d) a decretação da recuperação judicial acarreta a novação das dívidas (LFRJ, art. 59), o que suspende a exigibilidade das garantias anteriormente existentes, condicionando-as ao descumprimento do plano e a convolação da recuperação em falência (LFRJ, art. 61); e) a "saúde" do plano de recuperação judicial recomenda a suspensão da execução, pois não faz sentido o devedor solidário sofrer execução paralela; f) assim, as benesses concedidas à empresa devem ser estendidas aos devedores solidários (ora agravantes); g) o agravado está com o crédito habilitado na recuperação judicial, não se justificando o prosseguimento da execução sob pena de se admitir a possibilidade de cobrança da mesma dívida por duas vezes (no juízo da recuperação e no juízo da execução); h) o comportamento do agravado é suspeito, pois participou e aprovou o plano de recuperação judicial, quando planejava executar o crédito.Pelo que, depois de justificarem a necessidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, pedem o provimento do recurso para que a execução seja suspensa relativamente aos devedores solidários.É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos e depois da detida análise das peças que instruem o recurso, não enxergo verossimilhança nas alegações e muito menos plausibilidade no direito invocado a ponto de autorizar a suspensão da execução em relação aos avalistas/devedores solidários da cédula de crédito objeto da execução. É que, aparentemente, a pretensão recursal contraria o disposto no art. 49, § 1°, da Lei n° 1.101/2005. Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 527, III). Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para, querendo, responder no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0021 . Processo/Prot: 1037589-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/120657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057789-50.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Raz Expor Trading S/a. Advogado: Rodrigo Shirai, Brazilio Bacellar Neto. Agravado: Batistella Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky, Katia Regina Moreira Vicente, Cristiane Odisi Schwalbe. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1. Raz Expor Trading Ltda. agravou da decisão (fl. 387- TJ) proferida nos autos nº 57789-50.2011, de Execução de Título Extrajudicial, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido no limite de penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento mensal da executada. Sustenta, no sentido de sua reforma, vez que o limite estabelecido para a efetivação da penhora sobre o faturamento da empresa está em total descompasso com o entendimento da jurisprudência dominante, pelo que se apresenta demasiadamente elevado, comprometendo o exercício da atividade empresarial da agravante. Ressalta que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional que somente deve ser aplicada quando preenchidos, simultaneamente, os requisitos que justifiquem tal ato, quais sejam: a) que o devedor não possua outros bens ou, se tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para

saldar o débito exequendo; b) a existência de indicação de administrador e plano de pagamento; c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Aduz, ainda, que os Tribunais pátrios tem entendido que é possível determinar a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que observado um limite razoável, capaz de não comprometer o desenvolvimento da atividade jurídica, em respeito ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que prevê que a execução se dará do modo menos gravoso ao executado. Neste passo alega que de acordo com a jurisprudência dominante, a determinação da penhora sobre o faturamento da empresa, é normalmente fixada entre o percentual de 5% a 10%. Assim, requer a reforma da decisão agravada, para que seja reduzida a penhora sobre o faturamento da empresa, ao limite de 5%, para que o juízo de primeiro grau decida a respeito da realização de prova pericial. Ao final pugna, também, pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, nos termos dos artigos 527, III, e 558, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que o julgamento antecipado da lide pode causar prejuízos aos agravantes. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, a fim de suspender a decisão agravada, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 18 de abril de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0022 . Processo/Prot: 1037736-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120457. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0043649-06.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: André Luiz Igarashi. Advogado: Valdecir Carlos Trindade. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Elisa Cristina Garcia Barbosa, Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior, Viviane Maciel Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.037.736-3, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: ANDRÉ LUIZ IGARASHI. AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por André Luiz Igarashi em face da decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 43.649/2010 que rejeitou a exceção de pré-executividade, indeferindo o pedido de nulidade da ação executiva. (fl. 22- TJ). Sustenta o agravante (fls.04/21-TJ), em síntese, que o agravado é carente de ação, pois inexiste nos autos título executivo extrajudicial, uma vez, que o documento juntado pelo banco, é contrato de abertura de crédito em conta corrente, não sendo instrumento hábil para ensejar à Ação de Execução de Título Extrajudicial. Assim, requer que o presente recurso seja provido, para acolher a Exceção de Pré-Executividade, reformar a decisão de primeiro grau, e decretar a nulidade da ação executiva, extinguindo-se o feito com fundamento no artigo 267, IV, do Código Processo Civil. É o relatório. Decido. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 22 de abril de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0023 . Processo/Prot: 1038126-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120859. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000733-60.2012.8.16.0151 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amanda Vives Gomes, Edson Shoiti Fugie, Fábio Hiromori Gomes. Agravado: Agenor Fonzar (maior de 60 anos), Francisco Dias (maior de 60 anos), Espolio de Miguel de Oliveira, Espolio de Atilio Botter. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão interlocutória (fls. 24/30-TJ) proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, nos autos de Exceção de Pré-Executividade, oposta pelo ora agravante no Cumprimento de Sentença nº 0000733-60.2012.8.16.0151, por sua vez ajuizada pelos ora agravados em face do ora agravante, decisão esta que rejeitou a exceção de pré-executividade e deferiu a expedição de mandado de penhora e avaliação. Sustenta a parte agravante que: a) os agravados ingressaram com o Cumprimento de Sentença de decisão exarada nos autos de Ação Civil Pública intentada por IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasilia, sob o nº 16.798-9/98, onde transitou em julgado; b) apresentou exceção de pré-executividade ao cumprimento de sentença, com pedidos de inépcia da inicial e extinção da execução pela inexigibilidade do título fora 2 dos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença, os quais foram negados através da decisão de fls. 145/151; c) a MM. Juíza a quo julgou improcedente a exceção de pré-executividade, deferindo a expedição de mandado de penhora e avaliação na importância de R$ 8.736.993,87, apresentados unilateralmente pelos agravados, incluídos multa de 10% e honorários; d) a decisão é nula, vez que não respeitou o art. 93, IX. Da CF; e) os cálculos apresentados às fls. 103/125 elevam o valor inicialmente executado em mais de 400%, sem qualquer justificativa; f) a decisão recorrida incorreu em inobservância dos limites da lide, vez que admite cálculos posteriores com evidente erro; g) alternativamente, caso não configuradas as situações de ausência de fundamentação, deve ser reconhecida a inépcia da inicial e carência de ação em razão da inexistência de título executivo, decorrente da coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador da ação civil pública. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Relatei. II - O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. E isto porque, a uma, o despacho recorrido não contém qualquer 3 ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve a Magistrada singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558 diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. 4 Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, e ainda pelo poder de cautela conferido ao Magistrado, mantenho a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente recurso, negando a pleiteada suspensão da decisão recorrida. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 19 de abril de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0024 . Processo/Prot: 1038717-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003219-46.2013.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Rafael Macedo Roque, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Stockfer Comércio e Distribuição de Ferro e Aço Ltda, Gefferson Luis de Lima, Michele Sandri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo exequente BANCO SANTANDER S/A contra decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial n ° 3219-46.2013.8.16.0001, ajuizada pelo agravante em face dos ora agravados STOCKFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA. E OUTROS, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o Juízo determinou a citação da parte executada para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida; cientificou aquela de que, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; e, fixou os honorários advocatícios em 4% do valor do débito, os quais deverão ser reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único, do CPC (fls. 19-TJ). Sustenta o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, pois o valor fixado a título de honorários advocatícios é ínfimo, devendo ser majorado para no mínimo 10%. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Preparo às fls. 09-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo/ativo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. E isto porque, a uma, o despacho recorrido não contém qualquer ilegalidade ou abusividade

a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo, teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " - grifou-se. Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual e ainda pela fundamentação do Magistrado a quo, presente na decisão agravada, não ser teratológica, mantém-se a decisão singular até o julgamento de mérito do presente recurso. Ademais, não há perigo de irreversibilidade na presente medida. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito pleiteado ao recurso de agravo, indefiro-lhe efeito suspensivo ativo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 19 de abril de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0025 . Processo/Prot: 1039005-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0052801-49.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Dayélli Maria Alves de Souza. Agravado: Postai e Cia Ltda, Alberto Postai Junior, Marluza Valente Postai. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Daniel Marques Virmond, Eduardo Henrique Sabbag Hampel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 25-TJ) que reconheceu a conexão entre a ação de embargos à execução de título extrajudicial n.º 0052801-49.2012.8.16.0001 e a ação revisional n.º 1904/2011 que tramita perante a 6ª Vara Cível de Curitiba, diante da possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Em suas razões recursais (fls. 03/15-TJ), o agravante sustenta que não há conexão entre as ações, eis que o objeto da revisional é diverso do objeto dos embargos á execução, não se aplicando o art. 103 do CPC. Afirma que a execução tem "exclusiva finalidade a satisfação do contrato descumprido bem com a defesa do executado", enquanto que a revisional "visa discutir os juros e taxas devidamente aplicados" (fl. 09). Defende que os contrato são autônomos, tendo natureza jurídicas diferentes, não podendo ser reconhecida a continência. Por fim, requereu o provimento do presente recurso de agravo de instrumento. 2. Ocorre que não houve a juntada de cópia da ação revisional, bem como da cédula de crédito bancária que instrui a mencionada ação, sendo que tais documentos mostram-se necessários para a solução da lide, nos termos do art. 525, II do CPC. Contudo, em recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp 1.102.467-RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou-se a tese de que deve ser intimada a parte recorrente para juntar as peças não obrigatórias, mas essenciais para o deslinde da controvérsia, senão vejamos: 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. (STJ - RESP 1.102.467-RJ - Ministro Massami Uyeda - DJ 02/05/2012). Vale destacar que assim constou no voto do o Ministro Massami Uyeda: Todavia, a experiência na atividade jurisdicional trouxe à tona a necessidade de o agravo ser instruído com outras peças processuais, sem as quais o Órgão Julgador não teria elementos para a apreciação do recurso: as chamadas peças necessárias para a compreensão da controvérsia. Alguns doutrinadores tenderam a classifica-las como facultativas (Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero). Outros, as especificaram, implesmente, como necessárias, mas sem o compromisso do recorrente ter que juntá-las no momento da interposição do recurso, devendo o magistrado, na falta delas, intimar a parte para complementar o instrumento (Fredie, Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha). Há, também, autores que esposam a tese segundo a qual a ausência de elementos indispensáveis para o 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 julgamento do recurso ensejaria o seu não conhecimento (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery) ou até o desprovimento da irresignação (Manoel Caetano Ferreira Filho). Uma interpretação lógico-sistemática do Código de Processo Civil e à luz dos princípios formadores do Direito Processual, em especial ao da instrumentalidade das formas, revela que, na formação do agravo de instrumento do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peça necessária para a compreensão da controvérsia, dever-se-á indica-las e intimar o recorrente para junta-las aos autos. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, além de garantir o acesso à Justiça, implica também no direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. (...) Assim, para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que, no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. E, no caso concreto, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem indique quais peças seriam necessárias para a compreensão da controvérsia, abrindo-se prazo para o recorrente juntá-las aos autos". Ante o exposto, intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia dos documentos mencionados acima, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Curitiba, 23 de abril de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0026 . Processo/Prot: 1039039-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/127901. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026270-60.2012.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edson Piovesan, João Luiz da Silva, Laura Minato de Souza, Lorival Fernandes Morello, Luiz Fernando Raizer Moro, Maria Polom, Olinda Juwer Diedrich, Marcia Rosset, Paulo Adalberto Panisson, Sidney Orélio Panisson, Sandra Salete Panisson, Solange Maria Panisson. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por EDSON PIOVESAN E OUTROS em face da decisão de fls. 15-TJ, proferida nos autos de execução de sentença nº 0026270-60.2012.8.16.0021, que, de acordo com a determinação do Ministro Sidnei Beneti, relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão do trâmite dos autos, até que haja o julgamento definitivo da matéria. Nas razões recursais (fls. 04/13-TJ), os agravantes alegam que não deve ser determinada a suspensão do feito, eis que se trata de cumprimento de sentença oriundo da Ação Civil Pública movida pelo IDEC contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A, a qual tramitou perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Defendem que a sentença exequenda transitou em julgado em data de 09.12.2008, sendo que o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença consuma-se em 09.12.2013. Afirmam que não deve ser suspenso o andamento do processo em virtude de que no presente caso não há controvérsia a respeito do prazo prescricional. Por fim, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, o provimento do recurso a fim de que seja determinado o regular andamento do processo. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, destaque-se que o deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inc. III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 afastada a possibilidade de concessão da liminar. No presente caso, em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito pretendido, especialmente, o perigo de grave lesão ou dano de difícil e incerta reparação, eis que o agravante sequer aponta qual seria o prejuízo imediato na hipótese de não concessão da tutela antecipada, conforme se verifica das alegações no tópico II. II. DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO (fls. 09). 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de abril de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0027 . Processo/Prot: 1039234-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126413. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012535-04.2005.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Danielle Baptista. Agravado: Peninha Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de recurso manejado pelo ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória (fl. 27-TJ), proferida na Ação de Prestação de Contas (Autos de nº 612/2005), em cumprimento de sentença, movida por PENINHA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, na qual a MMª Juíza Singular determinou a intimação do réu, ora agravante, para pagamento do débito, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Ademais, em caso de não pagamento, ordenou o bloqueio "on line", via sistema Bacen-Jud, para a garantia do débito, acrescido da multa de 10%. Por fim, arbitrou, para a fase de execução honorários advocatícios em 10%. Em suas razões, a parte agravante alegou, resumidamente: a) que a fixação de honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, é para a hipótese de inobservância do prazo previsto no art. 475-J, do CPC, contados da intimação do advogado da parte sobre a baixa dos autos ou cumprimento do julgado e desde que haja necessidade do advogado tomar providências executivas para prosseguir o valor eventualmente não depositado; b) que são indevidos os honorários advocatícios, caso haja o pagamento efetivo, sem qualquer resistência, a teor do princípio da causalidade; e c) que a decisão da segunda fase da demanda foi ilíquida, o que impossibilitou o pagamento do débito. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo à fl. 30-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, motivo pelo qual nego o efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, através de ofício, o qual deverá ser lhe encaminhado, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 22 de abril de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0028 . Processo/Prot: 1039669-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130054. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000674 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Nayane Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 1.169-TJ) proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas sob n.º 674/2006, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco apresentasse os documentos, ficando este advertido que caso não apresente no prazo estabelecido, importará na consideração dos valores debitados a título de transferência como devidos, os quais integrarão o saldo a favor do autor. Sustenta o agravante, em síntese, que como as contas foram devidamente prestadas é indevida a sanção imposta, além de que o agravado não se recusou a apresentar os referidos documentos. Aponta que se eventualmente não for possível apresentar os documentos, não se pode aplicar as penalidades previstas no art. 359 do CPC, eis que não restou caracterizado a recusa imotivada. Assevera que caso seja mantida a decisão serão entendidos como indevidos todos os lançamentos realizados na conta corrente, totalizando um saldo de R$ 1.161.318,73 (um milhão, cento e sessenta e um mil, trezentos e dezoito reais e setenta e três centavos). Afirma que o Banco Central determina a guarda e manutenção de documentos nos arquivos das Instituições Financeiras pelo prazo de 5 (cinco) anos, e que se eventualmente tais documentos não existirem, isso não pode ser utilizado para puni-la, alegando ainda que a ausência de documentos não pode implicar em considerar como indevidos os lançamentos, já que há nos autos a possibilidade de demonstração de que os encargos praticados pela Instituição Financeira foram corretos e devidos. Aduz que a ausência de comprovação não tem o condão de tornar ilegítimo o lançamento, não havendo ainda que se falar em autorização escrita do correntista, tendo em vista a automatização. Frisa que manutenção da decisão viola o princípio da boa-fé objetiva, pois a parte agravada veio a discutir sobre supostas abusividades somente neste momento, depois de extensa relação contratual. Aduz que pela regra estabelecida no artigo 333, I, do CPC, é ônus da parte autora demonstrar que os lançamentos efetuados foram indevidos, não podendo ser considerado como verdadeiro o direito alegado pela agravada, apenas perante a ausência de documentos secundários. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, pugnando pela reforma da decisão hostilizada, nos termos da fundamentação exposta. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que a irreversibilidade da medida, em razão do prosseguimento da ação, pode causar-lhes grave dano ou difícil reparação, o que justifica a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 22 de abril de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0029 . Processo/Prot: 1040502-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006821-45.2013.8.16.0001 Revisional. Agravante: Eli da Silva Correia. Advogado: Merinson Janir Garzão Dal Agnol. Agravado: Banco Itaú Unibanco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela autora ELI DA SILVA CORREIA contra decisão (fls. 58/59-TJ) proferida nos Autos de Ação Revisional de Contrato com Pedido Liminar ajuizada em face de BANCO ITAÚ S.A., em trâmite na 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que - em despacho inicial - indeferiu o pedido de tutela antecipada para a retirada/não inscrição do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, mas deferiu o pedido inicial para "a consignação dos valores que o autor entende coo devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade". Determinou, por fim, a citação da parte ré para apresentação de resposta. Em síntese, alegou a parte agravante: a) a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para que o banco réu se abstenha de inscrever/manter seu nome do cadastro de devedores, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ., sob o argumento de houve indevida capitalização de juros (MP Nº 2.170-36/2001), os quais foram cobrados - inclusive - acima das taxas médias de mercado, no contrato bancário pactuado; b) que conforme se observa do contrato, foi estabelecido o pagamento da operação em 48 parcelas de R$ 4.586,02, exatamente o valor que pretende consignar; c) que a verossimilhança das alegações e o perigo da demora encontram-se evidentes, conforme disposição do Código de Defesa do Consumidor que determina o equilíbrio e boa-fé contratual, além das abusividades cometidas pelo banco pelas cobranças indevidas e diversas das contratadas. Pede assim, a antecipação da tutela ao recurso para a "proibição de inscrição do nome do agravante nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, condicionado aos depósitos judiciais", e ao final, o seu provimento. Preparo às fls. 63/64. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor 1, esclarecem a função da tutela antecipada. Senão vejamos: "2.Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.(...) Antecipação da tutela recursal. O relator, investido dos poderes de juiz preparador do recurso, pode, igualmente, antecipar a tutela pretendida como objeto do recurso. É o que correntemente se denomina efeito ativo do recurso. Isso poderá ocorrer quando a matéria for urgente, o que se verifica, por exemplo, quando a decisão impugnada for de caráter negativo: o juiz nega a liminar e a parte agrava de instrumento; ao despachar o agravo o relator pode conceder a liminar, que produzirá efeitos desde logo (...). Como o relator, na condição de juiz preparador do recurso, tem amplos poderes, a ele se estende igualmente o poder de antecipar a tutela recursal.(...)" Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco

de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Na espécie, e no presente momento, verifico a presença dos pressupostos fundamentais à concessão da liminar requerida, quais sejam a verossimilhança das alegações da parte agravante e a prova inequívoca aptas a conceder a tutela vindicada. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão da liminar requerida pela parte agravante, concedo a antecipação da tutela recursal ao recurso de agravo a fim de que o banco réu abstenha-se de inscrever os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final do presente recurso. II - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. III - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, no prazo de dez (10) dias. IV - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. V - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 22 de abril de 2013. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.; 2004, p.748. --

0030 . Processo/Prot: 1042253-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/136134. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034430-47.2012.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Cairo Caetano de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a decisão (fl. 52-TJ) proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob n.º 0034430- 47.2012.8.16.0030, da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido de localização de endereço do executado através do sistema BACENJUD formulado pelo ora agravante, sob o argumento de que a referida diligência cabe à parte autora. Sustenta o agravante, em síntese, que a medida solicitada está expressamente prevista no artigo 17 do regulamento do sistema, sendo inegável que o autor faça jus ao benefício, uma vez que não possui outros meios acessíveis ao credor que habilitem a encontrar o endereço do executado. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, pugnando pela reforma da decisão hostilizada, nos termos expostos. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Deixo de intimar o agravado para apresentação de contraminuta, haja vista a inexistência de citação do mesmo. Curitiba, 24 de abril de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03648

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	009	0986366-9
Aírton Adelar Hack	002	0749946-3/03
Alex Sander Gallio	019	1035766-3
Aline Mello Antunes de Oliveira	026	1043427-6
Andréia Aparecida de Souza	023	1037805-3
Antonio Saonetti	017	1035314-9
Áriston Carlos Gidhin	025	1040591-9
Aurino Muniz de Souza	026	1043427-6
Blamir Bonadiman Machado	020	1035837-7
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0833555-7
	010	0988832-6/01
	023	1037805-3
Carla Lecink Bernardi	011	0998844-9/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	007	0833555-7
César Augusto de França	023	1037805-3
Chrystina Langner	014	1033821-1
Cristina Smolareck	021	1036092-2
Denise Teixeira Rebello Maia	012	1006983-9
Diego de Lazari	012	1006983-9
Edson Evangelista da Silva	012	1006983-9
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	009	0986366-9
Eloi Leonardo Dore	017	1035314-9
Emanuel Vitor Canedo da Silva	014	1033821-1
Érico Hack	002	0749946-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0726310-5/03
	002	0749946-3/03
	003	0749952-1/03
	004	0794561-5/02
	005	0802435-7/01
	006	0806892-8/01
Fabiano José Bordignon	010	0988832-6/01
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	022	1036205-9
Floriano Terra Filho	003	0749952-1/03
Germano Laertes Neves	005	0802435-7/01
Gerson Luiz Armiliato	015	1034091-7
Gerson Paulus de Campos	006	0806892-8/01
Gilberto Baumann de Lima	013	1027756-2
Guilherme Régio Pegoraro	011	0998844-9/01
Gustavo Viana Camata	022	1036205-9
Harry Françóia	018	1035555-0
Harry Françóia Júnior	018	1035555-0
Henrique Cavalheiro Ricci	019	1035766-3
	021	1036092-2
Iandra Dos Santos Machado	026	1043427-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	021	1036092-2
João Carlos Venâncio	025	1040591-9
João Leonel Antocheski	018	1035555-0
Jorge André Ritzmann de Oliveira	026	1043427-6
Jorge Chagas Rosa	010	0988832-6/01
José Heriberto Micheleto	005	0802435-7/01
José Miguel Garcia Medina	019	1035766-3
	021	1036092-2
José Subtil de Oliveira	024	1039645-5
Josiane Machielle de Almeida	025	1040591-9
Juliano Ricardo Schmitt	026	1043427-6
Julio Cesar Guilhen Aguilera	022	1036205-9
Júlio César Subtil de Almeida	016	1035213-7
	024	1039645-5
Karina de Almeida Batistuci	017	1035314-9
	024	1039645-5
Kauê Mendes de Borba	025	1040591-9
Lauro Fernando Zanetti	008	0974023-8
Lindsay Laginestra	018	1035555-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	022	1036205-9
Luciane Regina Rossini Farth	008	0974023-8
Ludmeire Camacho Martins	012	1006983-9
Luiz Rodrigues Wambier	001	0726310-5/03
	002	0749946-3/03
	003	0749952-1/03
	004	0794561-5/02
	005	0802435-7/01
	006	0806892-8/01
Marcelo Augusto Bertoni	017	1035314-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	009	0986366-9
Marcelo Henrique M. Batista	025	1040591-9
Márcio Rogério Depolli	007	0833555-7
	010	0988832-6/01
	023	1037805-3
Marco Antônio Barzotto	015	1034091-7
Marco Juliano Felizardo	025	1040591-9
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	019	1035766-3
Maria Cristina da Silva	013	1027756-2

Maria de Lurdes Rondina Mandaliti	024	1039645-5
Maria Izabel Bruginski	018	1035555-0
Maria Luisa de Castro Lovatto	009	0986366-9
Maria Zilá Corrêa Veiga	004	0794561-5/02
Martiniano do Valle Neto	012	1006983-9
Maurício Scandelari Milczewski	025	1040591-9
Michelle Braga Vidal	007	0833555-7
Murilo Celso Ferri	014	1033821-1
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	013	1027756-2
Olide João de Ganzer	009	0986366-9
Olinto Roberto Terra	003	0749952-1/03
Paula Rodrigues da Silva	024	1039645-5
Rafael de Oliveira Guimarães	019	1035766-3
	021	1036092-2
Renata Cristina Costa	008	0974023-8
Renata Paccola Mesquita	021	1036092-2
Roberta Machado Branco Ramos	018	1035555-0
Rodrigo Alcini Rodrigues	020	1035837-7
Rozenei Giseli Peres	020	1035837-7
Tiago Brene Oliveira	013	1027756-2
Valéria Braga Tebalde	021	1036092-2
Vilmor Piccolotto	005	0802435-7/01
Vinicius Secafen Mingati	021	1036092-2
William Cantuária da Silva	001	0726310-5/03
William Júlio de Oliveira	019	1035766-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0726310-5/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/312753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7263105-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Emiko Otani Kishino. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 726.310-5/03, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S/A. E OUTRO EMBARGADA : EMIKO OTANI KISHINO RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU CONVOCADO MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO) Vistos. Depois de julgado o recurso de Embargos de Declaração (fls. 239/242) o banco recorrente comparece nos autos (fl. 247) dizendo vir requerer "a desistência do presente recurso". Ora, depois de julgado o recurso, não cabe à parte dele desistir. Conforme nota de Theotonio Negrão e outro autor (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 642): Art. 501: 2a. "O direito de desistência do recurso somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao julgamento". (STJ-2ª T., REsp 433.290-PR-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 1.4.03, negaram provimento, v.u., DJU 16.6.03, p. 289). Ou seja: "Após o julgamento do recurso, não pode o tribunal homologar a sua desistência" (STJ-1ª Seção, ED no REsp 234.683- PE-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.2.01, negaram provimento, v.u., DJU 29.4.02, p. 156). Portanto, indefiro o requerimento de fl. 247. Aguardem os autos na Secretaria desta Câmara, como já determinado na decisão de fls. (239/242), tendo em vista estar suspenso o presente procedimento recursal. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0002 . Processo/Prot: 0749946-3/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/315352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7499463-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Nedizar Arriola (maior de 60 anos), Josephina Prizibela Arriola (maior de 60 anos), Marielle Arriola Teixeira Gomes. Advogado: Aírton Adelar Hack, Érico Hack. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 749.946-3/03, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTES : BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO EMBARGADOS : NEDIZAR ARRIOLA E OUTROS RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU CONVOCADO MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS) Vistos. Depois de julgado o recurso de Embargos de Declaração (fls. 334/337), o banco recorrente comparece nos autos (fl. 342) dizendo vir requerer "a desistência do presente recurso". Ora, depois de julgado o recurso, não cabe à parte dele desistir. Conforme nota de Theotonio Negrão e outro autor (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 642): Art. 501: 2a. "O direito de desistência do recurso somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao julgamento". (STJ-2ª T., REsp 433.290-PR-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 1.4.03, negaram provimento, v.u., DJU 16.6.03, p. 289). Ou seja: "Após o julgamento do recurso, não pode o tribunal homologar a sua desistência" (STJ-1ª Seção, ED no REsp 234.683- PE-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.2.01, negaram provimento, v.u., DJU 29.4.02, p. 156). Portanto, indefiro o requerimento de fl. 342. Aguardem os autos na Secretaria desta Câmara, como já determinado na decisão de fls. (334/337), tendo em vista estar suspenso o presente procedimento recursal. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0003 . Processo/Prot: 0749952-1/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/373568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7499521-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Regina Maria Fernandes Costa. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. Depois de julgado o recurso de Embargos de Declaração (fls. 278/281) o banco recorrente comparece nos autos (fl. 286) dizendo vir requerer "a desistência do presente recurso". Ora, depois de julgado o recurso, não cabe à parte dele desistir. Conforme nota de Theotonio Negrão e outro autor (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 642): Art. 501: 2a. "O direito de desistência do recurso somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao julgamento". (STJ-2ª T., REsp 433.290-PR-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 1.4.03, negaram provimento, v.u., DJU 16.6.03, p. 289). Ou seja: "Após o julgamento do recurso, não pode o tribunal homologar a sua desistência" (STJ-1ª Seção, ED no REsp 234.683- PE-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.2.01, negaram provimento, v.u., DJU 29.4.02, p. 156). Portanto, indefiro o requerimento de fl. 286. Aguardem os autos na Secretaria desta Câmara, como já determinado na decisão de fls. (278/281), tendo em vista estar suspenso o presente procedimento recursal. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0004 . Processo/Prot: 0794561-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/373541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7945615-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espolio de Margarida Perbiche Valengo, Roméria Valenga Barão, Felicia Janete Valenga, Maria Estela Valenga Pissaia. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 794.561-5/02, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S/A. E OUTRO EMBARGADOS : ESPOLIO DE MARGARIDA PERBICHE VALENGO E OUTROS RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU CONVOCADO MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO) Vistos. Depois de julgado o recurso de Embargos de Declaração (fls. 304/307) o banco recorrente comparece nos autos (fl. 312) dizendo vir requerer "a desistência do presente recurso". Ora, depois de julgado o recurso, não cabe à parte dele desistir. Conforme nota de Theotonio Negrão e outro autor (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 642): Art. 501: 2a. "O direito de desistência do recurso somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao julgamento". (STJ-2ª T., REsp 433.290-PR-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 1.4.03, negaram provimento, v.u., DJU 16.6.03, p. 289). Ou seja: "Após o julgamento do recurso, não pode o tribunal homologar a sua desistência" (STJ-1ª Seção, ED no REsp 234.683- PE-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.2.01, negaram provimento, v.u., DJU 29.4.02, p. 156). Portanto, indefiro o requerimento de fl. 312. Aguardem os autos na Secretaria desta Câmara, como já determinado na decisão de fls. (304/307), tendo em vista estar suspenso o presente procedimento recursal. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0005 . Processo/Prot: 0802435-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/373536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8024357-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Adolfo Kaminski, Alberto Socoloski, Ana Neusa Furquim Seixas, Angélica Antonieta Carboni, Francisco Alves Pereira Neto, Avani das Graças Pereira, Ilson José Caldeira Silva, Luiz Odemar Mazarotto, Marcel Omar Miguel, Josely de Barros Miguel, Mario José Niquele. Advogado: Vilmor Piccolotto, Germano Laertes Neves, José Heriberto Micheleto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 802.435-7/01, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO EMBARGADOS: ADOLFO KAMINSKI E OUTROS RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU

CONVOCADO MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO) Vistos. Depois de julgado o recurso de Embargos de Declaração (fls. 261/266) o banco recorrente comparece nos autos (fl. 271) dizendo vir requerer "a desistência do presente recurso". Ora, depois de julgado o recurso, não cabe à parte dele desistir. Conforme nota de Theotonio Negrão e outro autor (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 642): Art. 501: 2a. "O direito de desistência do recurso somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao julgamento". (STJ-2ª T., REsp 433.290-PR-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 1.4.03, negaram provimento, v.u., DJU 16.6.03, p. 289). Ou seja: "Após o julgamento do recurso, não pode o tribunal homologar a sua desistência" (STJ-1ª Seção, ED no REsp 234.683- PE-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.2.01, negaram provimento, v.u., DJU 29.4.02, p. 156). Portanto, indefiro o requerimento de fl. 271. Aguardem os autos na Secretaria desta Câmara, como já determinado na decisão de fls. (261/266), tendo em vista estar suspenso o presente procedimento recursal. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0006 . Processo/Prot: 0806892-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/382047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8068928-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Kimiko Kawa. Advogado: Gerson Paulus de Campos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 806.892-8/01, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S/A. E OUTRO EMBARGADA: KIMIKO KAWA RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU CONVOCADO MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADOR PAULIO CEZAR BELLIO) Vistos. Depois de julgado o recurso de Embargos de Declaração (fls. 232/237) o banco recorrente comparece nos autos (fl. 243) dizendo vir requerer "a desistência do presente recurso". Ora, depois de julgado o recurso, não cabe à parte dele desistir. Conforme nota de Theotonio Negrão e outro autor (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 642): Art. 501: 2a. "O direito de desistência do recurso somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao julgamento". (STJ-2ª T., REsp 433.290-PR-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 1.4.03, negaram provimento, v.u., DJU 16.6.03, p. 289). Ou seja: "Após o julgamento do recurso, não pode o tribunal homologar a sua desistência" (STJ-1ª Seção, ED no REsp 234.683- PE-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.2.01, negaram provimento, v.u., DJU 29.4.02, p. 156). Portanto, indefiro o requerimento de fl. 243. Aguardem os autos na Secretaria desta Câmara, como já determinado na decisão de fls. (232/237), tendo em vista estar suspenso o presente procedimento recursal. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0007 . Processo/Prot: 0833555-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349924. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000973 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Sergio Scarmagani (maior de 60 anos), Marcos Antonio dos Santos, Alcides Gomes Mendes (maior de 60 anos), Antonio Vieira dos Santos, Paulo Sergio da Silva, Jeovane Aparecida da Silva, Joviane Aparecida da Silva, Kinol Iasbec Abib (maior de 60 anos), Sofia Nos Beraldo (maior de 60 anos), Candida Soares Macial da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Ilias dos Reis, Eliseu dos Reis, Sara dos Reis Silva, Selma dos Reis, Sueli dos Reis Mota, Mercedes de Carvalho Reis (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante da petição acostada às fls. 227 - TJ/PR, homologo a desistência recursal ali manifestada e, por consequência, julgo extinto o procedimento recursal, o que faço com fundamento no art. 200, incisos XVI e XXIV, do RITJ/PR. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0974023-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397152. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035059-74.2009.8.16.0014 Execução por Quantia Certa. Agravante: Osvaldo Kazashugue Yano. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de Execução por Quantia Certa registrados sob nº 035059-74.2009.8.16.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, determinou a suspensão dos autos, inclusive de levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ (fl. 14-TJ). Argumenta o agravante, em síntese, que não há razão para a suspensão do feito, devendo se dar o prosseguimento normalmente, eis que se baseou em dispositivos que dizem respeito a suspensão de recursos. Sustenta que já houve pagamento pelo banco agravado dos valores referentes às diferenças de correção monetária relativos aos planos Bresser e Verão, faltando interesse inclusive na interposição da exceção de prescrição. Assevera que o atual estágio do processo diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais, não podendo se confundir a natureza dos valores, eis que distintos. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão hostilizada, para que seja determinado o prosseguimento do feito com penhora on-line e posterior expedição de alvará judicial para levantamento dos valores referentes a reembolso de custas processuais e honorários advocatícios. Determinado o processamento do recurso, fora negado a concessão de efeito suspensivo e solicitada informações ao juízo a quo (fls. 47/49). O MM. Juiz de Direito deixou de prestar as informações que lhe foram solicitadas, conforme certidão de fl. 67. Intimados, os agravados apresentaram contraminuta às fls. 54/58, pugnando pelo não provimento do agravo de instrumento apresentado, devendo ser mantida a decisão recorrida. É o relatório. Decido. 2. Por se tratar de matéria cuja elucidação encontra jurisprudência predominante nesta Corte e no STJ, aplica-se in casu o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Pretendem os Agravantes a reforma da decisão que determinou a suspensão do recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva decorrente de Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Afirma, para tanto, não há razão para a suspensão do feito, eis que se baseou em dispositivos que dizem respeito a suspensão de recursos, sobretudo pelo disposto no artigo 497 do CPC, devendo se dar o prosseguimento normalmente da execução. Sustenta que já houve pagamento pelo banco agravado dos valores referentes às diferenças de correção monetária relativos aos planos Bresser e Verão, faltando interesse inclusive na interposição da exceção de prescrição, apontando ainda que o atual estágio do processo diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais, não podendo se confundir a natureza dos valores, eis que distintos. Ocorre que o Ministro Sidnei Beneti submeteu a matéria ao regime dos Recursos Repetitivos, nos instituída no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, "(...) patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerários pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais", determinando, "Para o fim de suspensão de recursos que versem sobre a mesma controvérsia (resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, art. 2º, §2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados" (grifos no original) (STJ, Resp nº 1.273.643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 23.09.2011). Assim, o entendimento firmado por esta colenda 16ª Câmara Cível, é no sentido de que, utilizando-se o poder geral de cautela, devem ser suspensos todos os julgamentos de recursos interpostos em face dos cumprimentos de sentença decorrentes da Ação Civil Pública nº 38.765/98, promovida pela APADECO, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de se evitar desfecho diverso em pretensões idênticas, como fundamentado no aludido Recurso Especial. Neste Sentido, desta Câmara Cível: "AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É devida a suspensão dos recursos interpostos em ação de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública de nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO face ao Banco Banestado S/A até a decisão final do Recurso Especial de nº 1.273.643-PR, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 792.560-0/02, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 09.02.2012). Ainda, desta Egrégia Corte de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N° 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial n° 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de analise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos de apelações nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp n ° 1.111.743-DF. Agravo Regimental não provido." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 851.462-5/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 01.03.2012). "AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a suspensão do julgamento de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, até decisão final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. 2. Agravo regimental conhecido e não provido." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 860.790-3/02, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 01.03.2013). "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - LEVANTAMENTO - SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA - PODER DE CAUTELA - MULTA DE 10% - PRECLUSÃO RECONHECIDA NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO INICIAL QUE NÃO APLICOU A MULTA - AFASTAMENTO DA MULTA EM RAZÃO DE RECURSO REPETITIVO DO STJ.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 857.705-9, 14ª Câmara Cível, Rel. Dra. Themis Furquim Cortes, DJ 14.02.2012). "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Publica. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 854.319-1/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 09.02.2012). Destarte, por estar a decisão agravada em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, deve ser mantida incólume. 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, mantendo-se, com isso, a decisão agravada tal como lançada. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0986366-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445630. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000577-48.2010.8.16.0117 Restituição. Agravante: Espólio de Valdemiro José da Silva Leal, Espólio de Infância Martins Leal. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Augusto Vieira Ferracini, Maria Luisa de Castro Lovatto, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Após o recebimento e processamento do recurso sob a forma de agravo de instrumento (fls. 49 - TJ/PR), foram solicitadas informações ao Juiz da causa que, a seu turno, comunicou haver exercido juízo de retratação e revogado a decisão agravada (fls. 65/67 - TJ/PR). 2. Na medida em que a decisão recorrida foi revogada, o agravo de instrumento tornou-se prejudicado, pela superveniente perda de seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 529, do Código de Processo Civil: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". 3. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado pela perda superveniente de seu objeto (juízo de retratação da decisão agravada), o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0988832-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/485983. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9888326-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sissi Elizabeth Lamel Gusso. Advogado: Fabiano José Bordignon. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jorge Chagas Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Corrigir o nome da agravante/embargante e a numeração dos autos. 2) Decisão em separado.

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO JULGADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AUTOS BAIXADOS. RECURSO PREJUDICADO. Com o julgamento do Agravo Interno nº 946610-0/01 e respectiva baixa decorrente do seu trânsito em julgado deu-se a perda do objeto recursal neste caderno processual. Embargos de Declaração prejudicado. 1. Da decisão de fls. 169 - TJ, que ad cautelam, determinou que se aguarde o julgamento perante este Tribunal de Justiça do Agravo Interno na Ação Ordinária de Cobrança - ora em fase de cumprimento de sentença (autos nº 17778/2010), que Sissi Elisabeth Lamel Guzzo promove contra Itaú Unibanco S/A. Interpôs a autora o presente agravo de instrumento. A agravante manejou o recurso de agravo de instrumento visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Discorre, em linhas gerais, que o recurso de agravo interno não apresenta efeito suspensivo, salvo se o Relator o atribuir tal efeito. Aduz sobre a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo. Mediante decisão monocrática entendi pelo processamento do presente agravo na forma de instrumento, bem como pela concessão do efeito suspensivo do recurso. (fls. 174/175 - TJ) Daí brotaram os presentes Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por Sissi Elisabeth Lamel Guzzo. (fls. 180/184 - TJ) 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Cumpre observar que o Agravo Interno nº 946610-0/01, cujo aguardo da decisão foi determinado pela MM.ª Juíza a quo. Conforme consta dos registros do sistema Judwin, deste Tribunal, teve seu julgado perante a Décima Sexta câmara Cível realizado na sessão de 12.12.12, ocasião em que foi parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 23.01.2013. Posteriormente, em 18.02.2013, em decorrência do trânsito em julgado do mesmo, efetuou-se a baixa dos autos no sistema Judwin. Desta forma, tendo o recurso como objeto de insurgência a decisão que determinou o aguardo de decisão a ser proferida por este Tribunal no referido Agravo Interno, a qual já ocorreu, a questão demonstra-se resolvida, o que impede o prosseguimento destes Embargos Declaratórios, em razão da perda superveniente de seu objeto, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito do presente recurso. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSTERIOR SENTENÇA JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A PERDA DE SEU OBJETO" (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0658724-4, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, julgado em 27.10.2010, publicado no DJ de 22.11.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0830916-8, 13ª Câmara Cível, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Everton Luiz Penter Correa, julgado em 22.11.2011, publicado no DJ de 28.11.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSTERIOR SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O FEITO AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO" (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0645225-1, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, 13ª Câmara Cível, julgado em 05.05.2010, publicado no DJ de 21.05.2010). Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso de embargos de declaração em decorrência da perda do objeto. Int. Oficie-se. Curitiba, 12 de abril de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0998844-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/27844. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9988449-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Herminio Marques Moleiro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Embargado: Vanderlei Matta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra a decisão de fls. 106/108, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado no agravo de instrumento, em virtude da ausência de periculum in mora, e determinou a intimação do agravado para responder ao recurso, nos termos do art. 527, V do CPC. Nas razões recursais (fls. 203/209-TJ), o embargante alegou, em síntese que: a) há omissão na r. decisão proferida, pois o periculum in mora ser inferido da constatação que alienação fraudulenta do imóvel "gera sérios riscos de dano, não só ao terceiro adquirente, que poderá sofrer inúmeros prejuízos, tendo que contratar advogado, eventualmente ter que propor embargos de terceiros, além do fato de ter que arcar com despesas em relação à distância das comarcas de registro e de Lodrina" (fl. 204), o que deflui da narrativa do recurso. b) há, por outro lado, omissão no ponto em que foi determinada a intimação do agravado, uma vez que, não tendo procurador constituído nos autos, os prazos deveriam fluir a partir da publicação, independente de intimação, como efeito inerente à revelia. Requereu o acolhimento dos embargos. É o relatório. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade conheço do recurso interposto. Inicialmente, cumpre esclarecer que, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento quando a decisão embargada registra erro material, obscuridade, omissão ou contradição, sendo que não ocorrendo tais vícios, o recurso em questão deve ser rejeitado. Registre-se que por obscuridade, entende-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompossíveis. Pois bem. No que tange ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, nenhuma omissão há, eis que o agravante, de fato, não demonstrou o periculum in mora hábil ao deferimento da medida, tendo apenas tecido conjecturas a respeito de supostos malefícios que poderiam advir da decisão agravada, consoante restou consignado no despacho: "(...) o agravante não logrou delimitar porque a manutenção da decisão até pronunciamento definitivo desta Câmara é apta a causar- lhe dano grave e de difícil reparação (periculum in mora), tendo apenas mencionado o requisito no próprio tópico do pedido (fl. 27), atrelando-o às consequência inerentes da decisão agravada." Nestes embargos, repete alegações sobre a possibilidade de eventuais danos a terceiros e despesas com medidas judiciais que poderiam originar-se da alienação fraudulenta do bem imóvel, contudo, consoante restou claro tais não autorizavam - como não autorizam - a almejada antecipação dos efeitos da tutela. Para fazer jus à almejada providência liminar, compete ao agravante delimitar especificamente o perigo de dano, sendo que, no caso, o agravante não supriu tal requisito ao narrar a possibilidade, em tese, de danos a terceiros decorrente do alegada alienação fraudulenta do imóvel. Não existe, assim, qualquer omissão neste ponto, tratando-se, em verdade, de mero pedido de reconsideração, fadado ao indeferimento. 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto ao equívoco na determinação da citação do agravado na pessoa de seu advogado (art. 527, V do CPC), constante do item "5" do despacho, eis que, de fato, o agravado não possui procurador constituído nos autos. Assim, impõe-se, o acolhimento parcial dos embargos, apenas para reconhecer a omissão apontada.

Com efeito, no item "V" do despacho inicial, onde se lê: "5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil" Leia-se: "5. Fica dispensada a intimação do Agravado eis que não constituiu advogado nos autos.. 3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, sem atribuição de efeitos infringentes. 4. Intime-se. 5. Após, considerando-se os termos da certidão de fls. 219, voltem conclusos os autos de Agravo de Instrumento para seu regular processamento. Curitiba, 23 de abril de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0012 . Processo/Prot: 1006983-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/22995. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0068386-39.2011.8.16.0014 Execução. Agravante: Antônio Teofilo Virginio, Terezinha Vieira Virginio. Advogado: Diego de Lazari, Martiniano do Valle Neto. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Edson Evangelista da Silva, Denise Teixeira Rebello Maia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.006.983-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes Antônio Teófilo Virginio e outro, sendo Agravada Companhia de Habitação de Londrina ? COHAB. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0068386-39.2011.8.16.0014, de embargos à execução, opostos pelos agravantes em face da agravada, em razão da execução hipotecária movida por esta contra si, que recebeu os embargos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 37/38-TJPR). Os Agravantes alegam, em síntese, que a execução está garantida, uma vez que foi deferida a penhora sobre o imóvel hipotecado, além do que são relevantes os fundamentos de defesa estampados nos embargos, aptos a alterar significativamente a execução. Ademais, a não atribuição de efeito suspensivo afronta os princípios da menor gravosidade para o executado e da isonomia das partes. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, depreende-se que os recorrentes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 37/38- TJPR). Dessa decisão, os Agravantes foram intimados no dia 04/10/2012, através de seu procurador, conforme certificado à fl. 41-TJPR, sendo o termo inicial para a fluência do prazo, portanto, o dia 05/10/2012. Deste modo, denota-se que os ora Agravantes poderiam ter interposto recurso de agravo de instrumento até o 10º (décimo) dia posterior à ciência da decisão (artigo 522, do Código de Processo Civil), qual seja, o dia 14/10/2012 que, por ser domingo, prorrogou-se até o dia 15/10/2012. O fato de o curso do processo ter sido suspenso a pedido das partes, mesmo que antes do advento do termo final do prazo recursal, em nada altera a sua fluência, por possuir natureza peremptória. E, quanto ao tema, a norma contida no artigo 182, do Código de Processo Civil, aduz, de maneira clara e incisiva, que "é defeso às partes, ainda que de comum acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptório", facultando ao juiz prorrogar quaisquer prazos tão somente "nas comarcas onde for difícil o transporte", o que certamente não se aplica à Comarca de Londrina. Nesse sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES LITIGANTES PARA QUE LHES FOSSE CONCEDIDO PRAZO SUCESSIVO. ANUÊNCIA DO JUÍZO. PRAZO PEREMPTÓRIO DE ALARGAMENTO IMPOSSÍVEL. CPC, ART. 182. AUSÊNCIA DE PROVA DE JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. I. É vedado às partes, segundo a regra clara do art. 182 do CPC, dilatarem, por acordo, prazo peremptório, caso da apelação. II. Caso, ademais, em que o pedido para que houvesse um novo marco inicial e a concessão de prazo sucessivo foi feito quando já em curso o lapso recursal há vários dias, sem que fosse concretamente apresentado no requerimento motivo de justo impedimento, apenas mera conveniência das partes, o que não justifica o afastamento de norma cogente. III. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 82.599/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 345) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. AFERIÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO. PEREMPTORIEDADE. DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A tempestividade do recurso especial se afere pela comparação entre a data de publicação do acórdão do Tribunal de origem e o carimbo do protocolo. Singelo manuscrito ("Do Protocolo") a este último não se sobrepõe, notadamente se, como na espécie, decorre de dilação do prazo, autorizada pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porque apresentado o recurso no último dia, quando já fechado o setor de protocolo. 2 - É que, como é cediço, os prazos recursais são peremptórios, não podendo as partes ou o juiz dele dispor, a não ser se comprovada justa causa, hipótese não ocorrente na espécie. 3 - Entendimento contrário importa em flagrante violação ao princípio da paridade. 4 - Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 492.776/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 539) Assim, considerando que o derradeiro dia do prazo foi 15/10/2012, ao passo que o recurso somente foi interposto em 24/01/2013 (fl. 05), forçoso é o reconhecimento da sua intempestividade. Sobre a preclusão temporal, discorre Alcides de Mendonça Lima (Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 457) dizendo o seguinte: É a perda do exercício de um direito ou de uma faculdade de ordem processual, sem que o interessado não mais possa praticar o ato. A preclusão gera um prejuízo, salvo se o não-uso foi desejado pela parte, por não lhe convir realizar o ato que poderia ter efetivado [...]. Assim sendo, o interessado em que não se verifique a preclusão tem o ônus de praticar o ato que a evita: fazendo-o não terá prejuízo; omitindo-se, poderá advir-lhe prejuízo, quiçá irreparável. Ou, como resumem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 447): Preclusão temporal. Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular. A propósito, confira-se o entendimento deste Tribunal de Justiça: INTEMPESTIVIDADE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO RECURSAL ARTIGO 557 §1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "[...] Destarte, considerando que os prazos recursais são contínuos e peremptórios, sendo a interposição, dentro do lapso legalmente conferido, ônus da parte a quem interessa a insurgência a ser manifestada. Ademais, a intempestividade acarreta preclusão temporal, levando ao não conhecimento da impugnação, por lhe faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, inviabilizando o exame das questões suscitadas." (TJPR Agravo Regimental Cível nº 565516-1/01 Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Luis Espíndola DM:31.03.2009). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 18ª Câmara Cível, Agravo nº 0664830-4/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, julgado em 28.04.2010, publicado no DJ de 18.05.2010). PRAZO PEREMPTÓRIO - ACORDO - SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - FLUÊNCIA QUE PROSSEGUE NORMALMENTE - CPC, ARTS. 180, 181, 182 E 265, INC. II. Os prazos peremptórios, de que são exemplos o prazo para contestar e para recorrer, não admitem suspensão de seu curso, ainda mesmo no caso de convenção das partes, como inequivocamente se extrai dos artigos 180, 181, 182 e 265, inciso II, todos do Código de Processo Civil. (Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. Sexta Câmara Cível (extinto TA). Agravo de Instrumento 235328-6. Relator Desembargador Rabello Filho. Unânime. Julgado em 30.09.2003) Como se vê, a preclusão temporal indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei, conforme estabelecido pelo artigo 183, do Código de Processo Civil, o que restou evidenciado no presente caso. Ante o exposto, tendo em vista ocorrência da preclusão temporal, este Relator não encontra alternativa senão aplicar a regra cogente do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil que diz: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu manifestadamente inadmissível), o que faço, negando seguimento ao presente agravo. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0013 . Processo/Prot: 1027756-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/91883. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007295-54.9201.2.81.6001 Cautelar. Agravante: Romilda dos Santos Gonsales. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Maria Cristina da Silva, Tiago Brene Oliveira. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO.BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. CONCESSÃO.Para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. É o que ocorre no caso dos autos, em que a agravante sustenta não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais sem prejuízo.Agravo de Instrumento provido.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Romilda dos Santos Gonsales contra decisão de fl. 19 - TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Cautelar de Exibição de Documentos (autos nº 72955/2012) que move em face de Banco Itaú S/A. A agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Em suas razões alega que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família. Assevera que o juiz a quo desconsiderou a declaração de hipossuficiência apresentada na própria petição inicial. Assevera, ainda, que a recorrente não percebe mais o valor que consta na declaração de imposto de renda (rendimento mensal de R$ 1.901,00), pois agora é apenas dona de casa e que o valor que consta na declaração de renda descrito como ??Saldo Caixa?? não mais pertence a recorrente, vez que tal valor foi usado para quitação de dividas. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Deixou de efetuar o preparo recursal frente ao pedido de concessão da assistência judiciária. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. O benefício da assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. É o que ocorre no caso dos autos, em que a agravante sustenta não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais sem prejuízo. Diante disso o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. A remuneração percebida informada na declaração de imposto de renda (R$ 1.901,00) às fls. 56/60 - TJ e a contratação de advogado particular não são suficientes para se concluir que a agravante detêm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e os de sua família. Ademais, afirma a agravante que não recebe mais o rendimento de R$ 1.901,00, visto que atualmente é dona de casa e que o valor referente ao ??Saldo Caixa?? não mais

lhe pertence, pois tal valor foi usado para quitação de dividas. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. (...) 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50." (REsp 1196941/SP - Primeira Turma - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 15/03/2011 - DJe 23/03/2011). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ??PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 908.647/RS - Rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma - julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283). Assim sendo, diante da documentação apresentada pela agravante (fls. 56/60 - TJ), entendo devido o deferimento da assistência judiciária, a fim de se garantir a agravante o amplo acesso ao Poder Judiciário. Importante anotar que, surgindo provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, esta poderá ser revista e revogada. Por tais razões, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de se conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 1033821-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000773 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Benicio Soares de Souza. Advogado: Chrystina Langner. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por BENICIO SOARES DE SOUZA em face da decisão de fls. 337/338-TJ, proferida nos autos n° 773/2004, de execução de título extrajudicial, que rejeitou a exceção de pré- executividade apresentada, ante a consideração de que a objeção tem limitação de matérias que podem ser conhecidas, sob pena de modificar o curso da execução, ressaltando que o executado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que firmou contrato na qualidade de avalista, bem como que em relação ao excesso de execução, "trata-se de matéria que sequer comporta conhecimento, eis que se refere à questão que demanda dilação probatória" (fls. 337v-TJ), devendo ser arguida em procedimento próprio. Nas razões recursais (fls. 06/14-TJ), o agravante alegou a nulidade do título executivo, em virtude de que não foi assinado pelo devedor, nos termos do art. 614, I do CPC. Defendeu não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a obrigação foi firmada por pessoa que não tinha poderes para representar a pessoa jurídica. Afirmou que tal fato acarretou em um erro na formação do aval, de modo que não pode, neste momento processual, ser responsabilizado pela dívida total da empresa. Sustentou a existência de excesso de execução, tendo em vista que nos termos do acordo firmado, a correção monetária deveria se dar pela TR, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o total do débito, bem como que o montante executado desconsidera os valores já pagos nem mesmo o pactuado às fls. 273/275-TJ. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2. Inicialmente, vale destacar que quando da apresentação da exceção de pré-executividade, o recorrente sustentou, dentre outros argumentos, a nulidade do título executivo, em virtude de que não foi assinado pelo devedor, nos termos do art. 614, I do CPC. Mais adiante alegou que a obrigação foi firmada por pessoa que não tinha poderes para representar a pessoa jurídica, razão pela qual seria nula. Além disso, afirmou que tal fato acarretou em um erro na formação do aval, de modo que o recorrente não pode, neste momento processual, ser responsabilizado pela dívida total da empresa. (fls. 303/309-TJ). Contudo, da analise dos autos, verifica-se que a decisão agravada deixou de analisar alguns dos referidos pontos defendidos, o que a caracteriza como citra petita e implica na sua nulidade. Do exame da exceção de pré-executividade, extrai-se que o ora recorrente inclusive argumenta que "sem título executivo assinado pelo devedor não há execução", de modo que "se o título executivo é assinado por alguém que não tem poderes de representação, resta claro que o mesmo deverá ser considerado inválido e consequentemente declarado nulo, sob pena de ofensa a legislação pátria" (fls. 307-TJ). Mais adiante ainda defende a nulidade do título executivo, tendo em vista que o contrato social da sociedade executada determina que: Os contratos, bem como saque, emissão, endosso, aceite de cheques, notas promissórias, duplicatas e outros títulos de crédito e documentos que envolvam a responsabilidade da sociedade, deverão, sempre, ser assinados pela sócia gerente, e, um sócio quotista, sem qualquer observância à ordem de colocação de seus nomes. (fls. 308- TJ). Deste modo, evidente que o magistrado a quo não analisou alguns dos pedidos formulados pelo ora agravante, como a nulidade do título executivo, o erro na formação do aval decorrente da obrigação firmada por pessoa que não tinha poderes para representar a pessoa jurídica, de modo que dita decisão caracteriza-se como citra petita, nulidade absoluta que, ainda que 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 não tenha sido suscitada pelo ora recorrente, deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO "CITRA PETITA". AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE OS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 CAPUT DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO CASSADA A DECISÃO COM PREJUÍZO À ANÁLISE DO MÉRITO. A decisão que não aprecia todos os pedidos da parte, omitindo-se em questão sobre a qual deveria manifestar-se é qualificada como "citra petita", devendo ser declarada nula, mesmo de ofício. (AI 701.183-2 - 14ª Câmara Cível - Rel. Marco Antonio Antoniassi - j. 15/12/10)(grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDEM DE PREFERÊNCIA DE CREDORES - ALEGAÇÃO DE QUE O BANESTADO S/A NÃO SERIA O LEGÍTIMO DETENTOR DOS DIREITOS DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO - ALEGADA AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE - DECISÃO CITRA PETITA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. (AI 577.320-6 - 8ª Câmara Cível - Rel. Denise Kruger Pereira - j. 20/08/09) Ademais, em relação a alguns dos pedidos formulados, verifica- se que a decisão agravada é desprovida de qualquer fundamentação concreta sobre a questão posta em análise; não fazendo o detido exame das irresignações e apresentando argumentos genéricos, em inobservância da norma de ordem pública disposta no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Com efeito, assim constou na r. decisão agravada: Oportuno ressaltar que o executado é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, eis que firmou o contrato bancário na qualidade de avalista, ao qual não se exige que seja sócio 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 da empresa e nem mesmo tenha poderes de gerência, pois se trata de obrigação de natureza pessoal. Assim sendo, não existe nenhuma nulidade a ser reconhecida nesse ponto. (fls. 337v-TJ). Assim, evidente a falta de fundamentação em relação aos pontos abordados, devendo ser reconhecida a nulidade da r. decisão agravada. Ademais, de acordo com o mencionado artigo da CF, bem como nos termos do art. 165, do CPC, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, ainda que de forma concisa, como no caso das decisões interlocutórias, sob pena de nulidade. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO MEDIDA EXCEPCIONAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO EFEITO SUSPENSIVO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 739-A, DO CPC NULIDADE DA DECISÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO. 1. Os embargos à execução serão recebidos, como regra, sem efeito suspensivo. 2. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, devem estar presentes os requisitos do art. 739- A, §1º, do CPC, a saber: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução. 3. A ausência de fundamentação acerca das razões da suspensão da execução implica na nulidade da decisão, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 165 do Código de Processo Civil. 4. Decisão anulada de ofício, recurso prejudicado. 1. (AI. 679657-8 - 14ª Câmara Cível - Rel. Themis Furquim Cortes - j. 20.07.11)(grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO NULA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO DE 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 INSTRUMENTO CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.".(AI n° 705.590-3, 14ª C.C., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 07/10/2009). No mesmo sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - (...) DECISÃO JUDICIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - CPC, ARTS. 165 E 458 - VIOLAÇÃO OCORRIDA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). (...) (REsp 856.598/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008). PROCESSO CIVIL. (...) LIMINAR. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. (...) - Não obstante o art. 165 do CPC admita a motivação sucinta, tal concisão não se confunde com a ausência de fundamentação, inviabilizadora

do amplo exercício do direito de defesa. - É nula a decisão concessiva de liminar que se limita a dizer estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão, sem, no entanto, discorrer em que consiste o fumus boni iuris e qual o periculum in mora. Recurso provido. (RMS 25.462/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. - A exposição clara dos fundamentos, com análise das questões de fato e de direito, é requisito essencial para validade de acórdãos e sentenças (art. 458, II, do CPC). - Recurso provido" (STJ - RMS n.º 9363/RS - 5ª Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - Julg. 04/03/1999). 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Assim, deve ser anulada a decisão agravada, eis que deixou de se pronunciar sobre todos os pedidos formulados pelo recorrente, bem como que desprovida de fundamentos concretos sobre a legitimidade do executado. 3. Diante do exposto, de ofício, anulo a decisão agravada, devendo o juízo de primeiro grau manifestar-se sobre todos os pedidos formulados pelo agravante, de maneira fundamentada, julgando prejudicado o presente agravo de instrumento. Deste modo, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, visto que prejudicado o seu julgamento, nos termos do art. 557, caput do CPC, com decretação de ofício da nulidade da decisão agravda. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de abril de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0015 . Processo/Prot: 1034091-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111219. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038724-72.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Cardoso. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RICARDO CARDOSO contra decisão (fls. 30 e 37/38 - TJ/PR) que, na Ação Revisional (autos n° 0038724-72.2012.8.16.0021) ajuizada contra a instituição financeira agravada, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando, por conseguinte, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Em suas razões recursais (fls. 04/09 - TJ/PR), sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) não possui condições de suportar com os custos da demanda sem prejuízo próprio e de sua família; b) a afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão da justiça gratuita (art. 4º da Lei n° 1.060/50); c) a parte não está obrigada a sujeitar-se a nomeação de profissional pelo juízo para a concessão do benefício, tendo plena liberdade para escolher procurador de sua confiança, o que, todavia, não obsta o pedido de assistência judiciária gratuita; d) cita julgados para argumentar que a afirmação de pobreza possui presunção de veracidade e só pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário a cargo do impugnante do benefício. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Pois bem. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). 1. Da insuficiência da afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios: recurso manifestamente inadmissível Dúvida não há de que, num primeiro momento, o art. 4° da Lei n° 1060/50 satisfaz-se com a simples afirmação da parte de que "não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que se o juiz não estiver suficientemente convencido da verossimilhança da declaração de hipossuficiência inicial, pode fazer incursões no conjunto fático-probatório e indeferir o benefício postulado. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte. (...) IV - Agravo interno desprovido" (AgRg nos EREsp 1232028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012) (destaquei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Não estando convencido do estado de miserabilidade da parte, poderá o magistrado negar de plano os benefícios conferidos pela Lei 1.060/50, se assim o entender. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega seguimento"(AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012) (destaquei). Em outras palavras, existindo dúvida razoável, o juiz pode, sim, de ofício, requisitar documentos complementares para formar o seu convencimento a subsidiar a análise do pedido de justiça gratuita. E foi exatamente o que fez o magistrado a quo. Não estando absolutamente convencido acerca da afirmação de hipossuficiência, determinou, em oportunidade anterior (cf. certidão de fls. 30 - TJ/PR), para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora comprovasse a necessidade do benefício. Ainda que a primeira intimação trate de um ato da Secretaria do juízo (cf. certidão de fls. 30), bem é de ver que a Secretaria intimou a parte para apresentar documentos que pudessem justificar o pedido de gratuita processual, isto com respaldo em Portaria do juízo (item 7 da Portaria n ° 01/2012), conforme expressamente consignado na certidão. Vale dizer, se há uma Portaria do juízo que credencia e autoriza a Secretaria à prática do ato por determinação do juízo, a deliberação possui cunho decisório. Assim, cabia à parte interessada se insurgir contra tal determinação, o que, entretanto, não aconteceu. Repita-se e insista-se: contra a deliberação respaldada na Portaria do juízo que deu azo à intimação de fls. 30, a qual determinava ao ora agravante a comprovação do estado de hipossuficiência, não houve a interposição do recurso cabível. Ao contrário, mesmo tendo tomado conhecimento inequívoco, o agravante se limitou a apresentar petição dirigida ao juiz da causa (fls. 34), apresentando as razões pelas quais divergia da necessidade da comprovação. Destarte, não é difícil concluir que a oportunidade para discutir se cabe ou não exigir a comprovação da hipossuficiência declarada, ou, ainda, se basta a simples afirmação da parte para a obtenção do benefício, está preclusa. Em caso semelhante, este Tribunal de Justiça já se pronunciou: DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE INTEMPESTIVO E, COMO TAL, INADMISSÍVEL. CENSURA MONOCRÁTICA BASEADA NA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PORTARIA DO JUÍZO QUE ORDENOU A SUSPENSÃO DO FEITO QUE OSTENTA CARGA DECISÓRIA, POR NELA CONTER A FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. I. O art. 557, caput, do CPC admite o julgamento monocrático quando da inadmissibilidade do recurso, daí, pois, o cabimento da decisão unipessoal in casu, vez que o agravo de instrumento foi reputado intempestivo na decisão ora agravada. II. A Portaria nº 02/2012 baixada pelo Juízo a quo, que suspendeu a tramitação do feito, ostenta conteúdo decisório, notadamente porque expôs os fundamentos para tal providência e, assim, desafiava a interposição de agravo de instrumento. Os agravantes, no entanto, deixaram de interpô-lo oportunamente, satisfazendo-se em pedir a reconsideração da ordem judicial de suspensão, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo que demandasse a prolação de nova decisão. Recurso intempestivo. (TJPR - 13ª C. Cível - A 976308-4/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 13.03.2013) (destaquei). Assim, neste ponto, o recurso é manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). 2. Da não comprovação da situação de hipossuficiência alegada: recurso manifestamente improcedente Ora, se o agravante não trouxe qualquer documento hábil a comprovar seu estado de hipossuficiência, outrora exigido pelo magistrado a quo, andou bem o julgador singular ao indeferir os benefícios postulados. Com efeito. Se é certo, como defende o ora agravante, que a contratação de advogado particular não é suficiente, por si só, para indeferir o pedido de assistência judiciária, não é menos certo que o recorrente não demonstrou as dificuldades financeiras que justificariam o deferimento do benefício. Aliás, apesar de alegar que o pagamento dos custos da demanda prejudicaria o seu sustento e de sua família, o agravante não indicou sequer qual seria a renda mensal auferida. Não é demais lembrar que na petição inicial da ação revisional (fls. 11/26 - TJ/PR, o autor da ação (ora agravante) se qualificou como microempresário e na declaração de hipossuficiência de renda (fls. 27 - TJ/PR) como empresário. Em outras palavras, a alegada (e não comprovada) dificuldade financeira não lhe pode servir de escudo para obter benefício que foi criado por lei (Lei n° 1.060/50) para amparar aqueles que efetivamente se encontram em situação de pobreza (ainda que na acepção jurídica do termo), sob pena de banalização do instituto que, repita- se e insista-se, foi criado para aqueles que estejam em notória e insuperável situação de fragilidade econômica, o que não restou demonstrado nos autos. Em face do exposto, neste ponto, nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente improcedente (CPC, art. 557, caput). Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 1035213-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113105. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021002-80.2012.8.16.0035 Exibição de Documentos. Agravante: Adriano Pinto da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFICÍO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, ainda mais quando a parte possui remuneração muito além da média nacional. Agravo de instrumento desprovido. 1. Adriano Pinto da Silva, irresignado com a decisão de fl. 20 - TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos Cautelar de Exibição de Documentos (autos nº 0021002-80.2012.8.16.0035) que promove em face de Banco Banestado S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que momentaneamente não possui condição de arcar com as despesas processuais, vez que sua renda está comprometida, pois possui dois empréstimos que comprometem parte de sua

remuneração. Traz jurisprudência do TRF4 afirmando que a justiça gratuita deve ser concedida aos que percebem menos de 10 (dez) salários mínimos. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim requereu que seja deferido o efeito suspensivo. Deixou de efetuar o preparo em virtude do pedido de assistência judiciária gratuita. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Compulsando os autos verifica-se à fl. 19 - TJ, através do comprovante de provimentos pelo agravante que sua remuneração é de quase seis vezes o valor do salário mínimo nacional, ou seja, valor muito acima da média de salários, não sendo crível a impossibilidade de arcar com as custas judiciais. Como bem apontou o MM. Juiz na decisão atacada de fl. 20 - TJ, "(...) No caso em análise, a fundada dúvida quanto à condição de pobreza da parte autora mais se fortalece com o comprovante de rendimento, no qual se constata descontos procedidos por instituições financeira que superam R$ 900,00 (evento 1.4). Ainda, a contraprova ultimada consiste na imagem dos comprovantes de rendimento da parte autora, nos quais se constata a percepção de vencimentos superiores a R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), sendo liquido R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). (...)". Ademais, o fato de o autor possuir empréstimos consignados, não o impede de efetuar o pagamento das custas judiciais, vez que não demonstrou efetivamente através de outras despesas que está momentaneamente impossibilitado. Bem da verdade, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, ainda mais quando os documentos colacionados aos autos contrariam a afirmação da declaração de hipossuficiência. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- Certamente o proprietário de diversos imóveis, rurais e urbanos, possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 311299-0, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível. data da publicação no DJ em 13/01/2006, A.córdão n.º 1985). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como conseqüência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Assim, correta a decisão do juízo a quo que determinou o pagamento das custas judiciais ante a possibilidade do requerente arcar com as despesas processuais. Por tais razões, considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter intocada a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0017 . Processo/Prot: 1035314-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/112592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000815 Declaratória. Agravante: Carlito Soares de Macedo, Irani Glade, José Vargas Pereira, Luiz Otero, Nildo Kern, Rosa Fernandes Avanci, Anderson Martins Moreno. Advogado: Antonio Saonetti. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Eloi Leonardo Dore. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLITO SOARES DE MACEDO E OUTROS contra as decisões de fls. 456 e 10-TJ, proferidas nos autos n° 815/2008, de ação de cobrança de expurgos inflacionários, em fase de cumprimento de sentença, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência, condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 (hum mil reais). Por fim, determinou a intimação do banco executado para o pagamento do saldo, afastando a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, ante a consideração de que "a parte executada caucionou o Juízo no prazo legal, da intimação para pagamento espontâneo do débito de fls. 319" (fls. 10- TJ). Nas razões recursais (fls. 05/07-TJ), os agravantes alegaram a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, pelo fato de "o Banco não ter efetuado o pronto pagamento do débito, uma vez que optou por oferecer a peça de impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de discutir os valores devidos (autos originais - fls. 320/382)" (fls. 06-TJ). Defenderam que o depósito dos valores, a fim de discutir a execução, não tem o intuito de quitar o débito, mas apenas de garantir o juízo, não ilidindo a incidência da multa do art. 475-J do CPC. Por fim, requereram o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2. O recurso enseja provimento monocrático, vez que a r. decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Estadual, nos termos do que dispõe o caput do art. 557, § 1°-A do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. No que tange à aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, frise-se que a referida multa só é afastada se a parte devedora cumpre o julgado voluntariamente em 15 dias. No caso dos autos, verifica-se que o banco agravante não efetuou o pagamento do valor exequendo voluntariamente, apenas o depositando para fins de se defender. Assim, como a instituição financeira deixou de cumprir voluntariamente a obrigação, não há se falar na não incidência da multa prevista no art. 475- J do CPC. Registre-se que ao devedor da obrigação pecuniária é dada a oportunidade de escolher entre pagar e livrar-se da multa, ou defender-se, não se livrando desta. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença da ação de cobrança transitou em julgado em 09.11.2009, conforme certidão de fls. 228-TJ. Ademais, o cumprimento de sentença foi proposto em 05.02.2010 (fls. 241-TJ), bem como que a instituição financeira efetuou o depósito do valor executado juntamente com a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 352/356-TJ). Assim sendo, a multa prevista no art. 475-J, do CPC é devida no presente caso, visto que o presente feito foi iniciado quando já vigente a Lei 11.232/2005, que instituiu a aludida penalidade, e o executado, embora intimado, não cumpriu espontaneamente a obrigação. Nesse sentido, tem decidido este e. Tribunal de Justiça: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (...) APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Agravo de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Instrumento 721296-0 - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ. 15/12/2010) (grifei). Assim, como a instituição financeira deixou de cumprir voluntariamente a obrigação, não há se falar em não incidência da multa prevista no art. 475- J do CPC. Nesse sentido, os julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (...) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 2) INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475- J DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 2. O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei 11.232/2005, de forma que plenamente aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. 3. " São devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença quando o devedor não cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no art. 475-J, do CPC." 1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0771352- 8 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - DJ 19/10/2011) (grifei) AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) MULTA. APLICAÇÃO. 1. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274. 2. Aplica-se a multa prevista no artigo 475 - J, do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/05, já que a nova regra processual tem aplicação imediata (TAPR., Agravo de Instrumento 710241-8, Relator Desembargador Hamilton Mussi Correa, Décima Quinta Câmara Cível). Agravo Interno desprovido. (TJPR - Agravo 0697397-5/01 - 16ª Câmara Cível - Rel. Paulo Cezar Bellio - DJ 19/01/2011) (grifei) De igual modo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. (...). CABIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tem cabimento a multa do art. 475-J do CPC na hipótese em que depois de a parte ter sido intimada, por intermédio de seu advogado, não cumprir espontaneamente a condenação. (...) (AgRg no Ag 1084230/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011) (grifei) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO (CPC, ART. 475-J). INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO. APLICAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. (...) PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...) 3. Em sede de execução definitiva, somente é cabível a incidência da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC, quando cumulativamente presentes os seguintes requisitos essenciais: (1º) tratar-se de cumprimento de obrigação, prevista em título judicial, de pagar quantia certa (...) (2º) intimação do devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, deixando aquele transcorrer in albis o prazo de quinze dias, previsto no art. 475-J do CPC, para o adimplemento voluntário do valor constante da sentença condenatória ou de sua liquidação. 4. Na hipótese em exame, acham-se preenchidos os requisitos supramencionados, sendo, assim, devida a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.(...) (REsp 1139330/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010) (grifei) Ademais, é entendimento dominante deste E. Tribunal de Justiça de que o depósito do valor executado, ainda que integral, com o intuito de apresentar a defesa, como ocorrido no presente caso, não afasta a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Nesse sentido: 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (...) - DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MULTA DECENDIAL DEVIDA - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 967051-1 - Londrina - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 14.03.2013) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. (...) A garantia do juízo para oferta de impugnação não se equipara ao pagamento. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 958189-1 - Palotina - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - J. 27.02.2013) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475- J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO EFETUADO PARA GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO CONFIGURA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. (...) I - O depósito efetuado como garantia do juízo, a fim de possibilitar o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, não afasta a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 984105-8 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.02.2013) (grifei). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO, COM O FITO DE ASSEGURAR O JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO, MAXIME DIANTE DO OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA QUE INCIDE INDEPENDENTEMENTE DA DATA EM QUE O CHEQUE FOI ENTREGUE EM CARTÓRIO OU EFETIVAMENTE DEPOSITADO - O depósito do montante integral do débito, para o fim de garantir o Juízo e viabilizar a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não é hábil a afastar a incidência da multa 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, que pressupõe o pagamento espontâneo da dívida, com vistas à satisfação do direito do credor. DECISÃO MANTIDA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, POIS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ/PR - 4ª Câmara Cível - Ag. Inst. n.º 587.186-7 - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - Monocrática - DJ. 08/06/2009) (grifei). Sobre o tema, Cássio Scarpinella Bueno destaca que: "(...) mesmo quando o que se verificar no foro for a hipótese de o devedor depositar, antes do escoamento do prazo de quinze dias, o valor reclamado pelo exeqüente para, seguro o juízo, impugnar o título executivo (ou os atos de cumprimento), nos termos do art. 475- L. Embora, neste caso, não se possa falar de "pagamento" da dívida reclamada, o que levaria à desnecessidade da prática de atos voltados ao cumprimento da sentença, a iniciativa do devedor deve ser entendida, apenas, como a de alguém que tem a faculdade de impugnar, desde logo, os atos executivos que estão na iminência de ter início contra ele. Caso sua impugnação seja rejeitada, ele fica sujeito ao pagamento da multa de 10% de que trata o caput do art. 475-J. Caso contrário, verificar-se-á em que medida sua impugnação foi acolhida. Na parte em que ela for rejeitada, a multa incidirá nos termos do § 4º do art. 475-J. Só assim é que a Lei n. 11.232/2005 terá condições de atingir o máximo de sua efetividade no plano fático e evitar que o devedor se valha da "impugnação' ou de quaisquer outras defesas que o sistema processual civil lhe reconhece para fins protelatórios, ainda que a "impugnação" não tenha mais o condão, pela sua simples apresentação, de suspende a prática de quaisquer atos executivos." (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3. p. 182.) 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Portanto, devida é a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo ser reformada a r. decisão agravada neste aspecto. 3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A do CPC, dou provimento monocrático ao presente recurso, vez que a r. decisão agravada encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de abril de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0018 . Processo/Prot: 1035555-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015518-26.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Phytis Brasil Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda. Advogado: Roberta Machado Branco Ramos, Harry Françóia, Harry Françóia Júnior. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1035555-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que são agravantes PHYTIS BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA E OUTRO e agravado BANCO BRADESCO SA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível de Curitiba, que decidiu pela ineficácia dos bens nomeados pelos agravantes (fls. 56/57-TJ) e determinou a penhora do imóvel de fls. 163/164-TJ. Nas razões recursais (fls. 04/13-TJ), os agravantes alegam, em síntese, que o imóvel sobre o qual foi determinada a penhora encontra-se alienado desde 07/12/2007 à Sra. Meire Nogueira Mazzola (fl. 184-TJ), a qual ajuizou ação de obrigação de fazer contra o agravante. Defendem que a alienação do referido imóvel será dificultada por eventual interposição de embargos de terceiros ou outra medida judicial, dada sua situação de indisponibilidade. Sustentam que um dos agravantes, José Antonio Garcia Porse, nomeado depositário do bem, não tem condições de manter a preservação do imóvel, sem que isso lhe cause risco ou lesão de difícil reparação. Por fim, requerem o recebimento do recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. Da análise dos autos, verifica-se que é inviável o conhecimento do presente agravo de instrumento, vez que não atende o 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 pressuposto de admissibilidade de juntada de cópia integral da r. decisão agravada, consoante o art. 525, I, do Código de Processo Civil: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Constato que tal requisito não foi atendido quando da interposição do agravo de instrumento, visto que a cópia da decisão agravada não se encontra nos autos, mas tão somente a certidão de sua publicação (fl. 197/TJ). Assim, a ausência de cópia integral da decisão agravada leva, de plano, à negativa de seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 525 do CPC. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. OBRIGATORIEDADE. É ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, com as peças relacionadas no artigo 525, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento não conhecido. (TJPR - Agravo de Instrumento 0854311-5 - 16ª Câmara Cível - Rel. Paulo Cezar Bellio - DJ 14/02/2012) (grifei) (...) FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DO AGRAVANTE. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (...) (TJPR - Embargos de Declaração Cível 0851447-8/01 - 16ª Câmara Cível - Rel. Magnus Venicius Rox - DJ 27/03/2012) (grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 (...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO INCOMPLETA. CÓPIA. DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. JUNTADA A POSTERIORI. INEFICÁCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O agravante deve zelar pela perfeita formação do instrumento de agravo, velando pelo traslado de todas as peças consideradas imprescindíveis à sua composição, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não ameniza as consequências advindas da não observância do dever de compor o instrumento com todas as peças consideradas por lei como imprescindíveis a juntada a posteriori delas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1330437/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/04/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. 1. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não conhecido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1161437/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012) (grifei) 3. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. 5. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 23 de abril de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0019 . Processo/Prot: 1035766-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112941. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035577-72.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa.

Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Vietnam Massas Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio, William Júlio de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1035766-3, de Cascavel - 4ª Vara Cível, em que é Agravante ITAÚ UNIBANCO SA e Agravado VIETNAM MASSAS LTDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 213-TJ, proferida nos autos de ação revisional n° 0035577- 72.2011.8.16.0021, que determinou que a instituição financeira, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada do contrato que se discute, bem como eventuais aditamentos e pactos correlatos, ressalvando que "reforça essa obrigação o fato de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeira (Súmula 297 do STJ), justamente porque esse normativo estabelece o dever de informação e, por conseguinte, o de exibição da documentação que a contenha". Por fim, destacou a "possibilidade de inversão do ônus da prova, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé" na hipótese de não cumprimento da determinação de exibição de documentos. Nas razões do recurso, o agravante sustenta que a decisão interlocutória é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, bem como aos demais envolvidos no processo. Defende a nulidade da decisão agravada em virtude de que o magistrado a quo não fundamentou sua decisão, expondo as razões que motivaram seu convencimento para a aplicação das regras de consumo ao caso sub-judice, limitando-se a determinar a inversão do ônus da prova. Aduz que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, vez que o agravado não se enquadra como destinatário final dos serviços, bem como não restou comprovada a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte recorrida. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso para, reformando-se a decisão agravada, afastar à inversão do ônus da prova. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 É o relatório. 2. Da analise dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a exibição de documentos ante o fato da inversão do ônus da prova se aplicar as instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). Na sequência, afirmou a possibilidade de aplicação da multa por litigância de má-fé na hipótese de não exibição dos documentos, sem prejuízo "da possibilidade de inversão do ônus da prova" (fl. 213). Com efeito, verifica-se que a decisão agravada é desprovida de qualquer fundamentação concreta sobre a questão posta em análise; não fazendo o detido exame de que a parte autora trata-se de pessoa jurídica, sendo que somente aplica-se a Súmula 297 do STJ quando comprovada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte. Assim, evidente a falta de fundamentação em relação a determinação de exibição de documentos em virtude da inversão do ônus da prova, devendo ser reconhecida a nulidade da r. decisão agravada, de acordo com o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Ademais, de acordo com o mencionado artigo da CF, bem como nos termos do art. 165, do CPC, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, ainda que de forma concisa, como no caso das decisões interlocutórias, sob pena de nulidade. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - MEDIDA EXCEPCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO EFEITO SUSPENSIVO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 739-A, DO CPC - NULIDADE DA DECISÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Os embargos à execução serão recebidos, como regra, sem efeito suspensivo. 2. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, devem estar presentes os requisitos do art. 739- A, §1º, do CPC, a saber: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) que a 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução. 3. A ausência de fundamentação acerca das razões da suspensão da execução implica na nulidade da decisão, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 165 do Código de Processo Civil. 4. Decisão anulada de ofício, recurso prejudicado. 1. (AI. 679657-8 - 14ª Câmara Cível - Rel. Themis Furquim Cortes - j. 20.07.11)(grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO NULA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.".(AI n° 705.590-3, 14ª C.C., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 07/10/2009). No mesmo sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - (...) DECISÃO JUDICIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - CPC, ARTS. 165 E 458 - VIOLAÇÃO OCORRIDA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). (...) (REsp 856.598/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008). PROCESSO CIVIL. (...) LIMINAR. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. (...) - Não obstante o art. 165 do CPC admita a motivação sucinta, tal concisão não se confunde com a ausência de fundamentação, inviabilizadora do amplo exercício do direito de defesa. - É nula a decisão concessiva de liminar que se 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 limita a dizer estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão, sem, no entanto, discorrer em que consiste o fumus boni iuris e qual o periculum in mora. Recurso provido. (RMS 25.462/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. - A exposição clara dos fundamentos, com análise das questões de fato e de direito, é requisito essencial para validade de acórdãos e sentenças (art. 458, II, do CPC). - Recurso provido" (STJ - RMS n.º 9363/RS - 5ª Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - Julg. 04/03/1999). Assim, deve ser anulada a decisão agravada, eis que desprovida de fundamentos concretos sobre a efetiva aplicabilidade do CDC, eis que para a inversão do ônus da prova no presente caso deve-se ter a efetiva constatação da hipossuficiência e vulnerabilidade da pessoa jurídica diante da instituição financeira. Por fim, chama a atenção o todo de a decisão recorrida sinalizar com a possibilidade de inversão do ônus da prova (sem declinar os fundamentos para tanto) sem, contudo, promover efetivamente esta inversão. 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para, anular a decisão agravada, devendo outra ser proferida sem o defeito apontado. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de abril de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0020 . Processo/Prot: 1035837-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116423. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001773-94.2012.8.16.0113 Revisão de Contrato. Agravante: D.d.l Comércio e Transportes Rodoviários Ltda, Daniel Peres, Luzia Giovana Araujo Peres. Advogado: Rozenei Giseli Peres. Agravado: Cooperativa de Poupança e Crédito Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado, Rodrigo Alcini Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por D. D. L. COMÉRCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTROS contra parte da decisão lançada em audiência de conciliação (fls. 108/110/TJ/PR) que, nos autos da ação revisional de contrato n° 337/2012, por si ajuizada em face de COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO, depois de confirmar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie dos autos: (I) indeferiu a inversão do ônus da prova; (II) deferiu a produção de prova pericial e, por consequência, determinou que a antecipação dos custos da perícia fosse feita pelos autores (ora agravantes). Depois de discorrerem sobre o cabimento e a tempestividade do recurso, sustentam os agravantes, em resumo, que: a) a prova pericial contábil é imprescindível para o deslinde do feito, mas os honorários periciais devem ser antecipados pela ré (ora agravada); b) o CDC tem aplicação à relação contratual firmada entre as partes (arts. 2° e 3°, § 2°, do CDC e Súmula 297 do STJ); c) aplicando-se o CDC, impõe-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6°, VIII), bastando, para tanto, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor; d) quanto à verossimilhança, há cálculo acostado aos autos [que estaria às fls. 52 dos autos de origem]; e) não bastasse o fato da agravada ser instituição financeira de grande porte, a hipossuficiência dos ora agravantes decorre do aparente monopólio que a agravada detém sobre os elementos técnicos, científicos, contábeis e econômicos para a produção da prova; f) presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, a ré (ora agravada tem o dever de arcar com as despesas necessárias para a realização da prova pericial (cita julgados alusivos à ação de prestação de contas anteriores à Súmula 42 deste Tribunal de Justiça). Pelo que, depois de requererem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, requerem o seu provimento para que a ré (ora agravada) seja compelida a pagar os honorários periciais. É a síntese do essencial. 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: falta de interesse recursal Os ora agravantes defendem a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie dos autos (citam dispositivos do CDC e a Súmula n° 297 do STJ). Pois bem. Basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que o juízo a quo entendeu estar caracterizada a relação de consumo na espécie dos autos. Confira-se trecho da decisão agravada: "Ao contrário do pretendido pela ré, a primeira autora é uma empresa de transporte rodoviário e, portanto, é destinatária final do dinheiro ou recurso obtidos junto à instituição de crédito, sendo, portanto, relação de consumo" (fls. 109 - TJ/PR). Quer isso dizer que se a decisão agravada já tratou de reconhecer que se trata de relação de consumo, os agravantes padecem de interesse recursal, eis que a sua pretensão está no mesmo sentido da decisão agravada. Destarte, aqui, nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Da inversão do ônus da prova: recurso manifestamente improcedente na parte em que se questiona a verossimilhança das alegações e manifestamente inadmissível na parte em que se discute a hipossuficiência De plano, convém destacar que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não acarreta a automática inversão do ônus da prova, mormente porque a inversão do ônus da prova é regulada pelo art. 6°, inc. VIII, do CDC e é possível, desde que, "a critério do juiz, por verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O juízo a quo indeferiu a inversão do ônus da prova porque "os argumentos dos autores não são verossímeis para inverter-se o ônus da prova, mesmo porque não apresentou (sic) elementos concretos que indicassem a cobrança abusiva e muito menos alguma planilha por onde se pudesse evidenciá-las" (fls. 110 - TJ/PR). Vale dizer, o julgador singular não enxergou verossimilhança nas alegações, que, de fato, não está presente na espécie dos autos. O cálculo a que os ora agravantes fazem referência (fls. 52/53 dos autos de origem; fls. 67/68 - TJ/PR) não contém mesmo elementos plausíveis. Bem é de ver que há uma observação de que a capitalização estaria evidenciada, pois a taxa de juros deveria ser de 6% ao ano, quando é de 6,9% ao mês em um dos contratos. Além disso, os agravantes supõem que a

capitalização mensal de juros, mesmo pactuada, seria ilegal, pois só se permite a capitalização anual. Nenhuma das teses é verossímil. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo há longa data que os juros remuneratórios não estão limitados ao percentual de 6% ao ano. Aquela Corte também entende que o simples fato dos juros terem sido pactuados em percentual acima de 12% ao ano não evidencia, por si só, abusividade (Súmula 382: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"). No que tange à capitalização mensal de juros, o próprio cálculo consignou ter havido pactuação. Se assim é, não há vedação à sua prática, de acordo com a orientação firmada no julgamento do recurso repetitivo REsp 973827/RS (DJe 24/09/2012) no sentido de que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." É bem verdade que, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC, e de orientação já tranquila no Superior Tribunal de Justiça, os requisitos de que trata a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova são alternativos (e não cumulativos), isto é, é possível a inversão desde que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor. O primeiro requisito foi enfrentado pelo juiz da causa, que entendeu não estar configurada a verossimilhança das alegações e como visto acima, não está mesmo caracterizada. Quanto ao segundo, a hipossuficiência, nada foi mencionado pelo magistrado a quo. E não consta tenham os ora agravantes oposto embargos de declaração para suprir a omissão. Assim, se juiz da causa não se pronunciou sobre a hipossuficiência, este Tribunal não pode decidir a respeito, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (supressão de instância). Destarte, não é difícil concluir que, neste ponto, o recurso também é manifestamente improcedente (quanto à discussão sobre a verossimilhança das alegações) e manifestamente inadmissível (quanto à discussão sobre a hipossuficiência), razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput). 3. Da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais: arts. 19 e 33, ambos do CPC Primeiramente, registre-se que os precedentes invocados pelos agravantes quanto à responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais que suspostamente ficariam a cargo da ré (ora agravada) não se aplicam à espécie. É que todos os julgados se referem à segunda fase da ação de prestação de contas. Aqui, a hipótese é outra: ação revisional de contrato. E ainda que assim não fosse, os precedentes são mais antigos e anteriores à Súmula n° 42 deste Tribunal de Justiça, que não mais entende que - na ação de prestação de contas - o sucumbente na primeira fase deve antecipar os honorários da perícia a ser realizada na segunda fase. De qualquer forma, para o aqui interessa, não há como se imputar a antecipação pelo custeio da perícia à ré (ora agravada). Mesmo que se cogitasse da inversão do ônus da prova - o que como visto, não é possível -, nem assim a inversão acarretaria a inversão do ônus financeiro da perícia. Neste sentido: AgRg no AREsp 246.375/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012. A bem da verdade, a antecipação pelo custeio da prova pericial deve seguir as regras dos arts. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil: "Art. 19 - Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. (...) "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Em outras palavras, a reponsabilidade pelo adiantamento dos honorários da prova pericial é dos autores (ora agravantes), porque pediram sua produção (fls. 55). Em face do exposto, aqui, outra alternativa não resta a não ser negar seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente (CPC, art. 557, caput). Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 1036092-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112949. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0061308-57.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita. Agravado: R. Maciel Transportes Ltda, Ramão Maciel. Advogado: Valéria Braga Tebalde, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários consoante disposição expressa da Súmula n° 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".2. Versando as alegações sobre matéria não tratada na decisão atacada, carece o agravante de interesse recursal, requisito de admissibilidade recursal intrínseco, violando diretamente o princípio da dialeticidade.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.1. Itaú Unibanco S/A. demonstra irresignação contra a decisão de fls. 254/255 - TJ, reconheceu a aplicabilidade do Código e Defesa do Consumidor ao caso concreto, na Revisional de Contrato Bancário (autos n.º 61308-57/2012) que lhe movem R. Maciel Transportes Ltda. e Ramão Maciel. O agravante maneja o presente recurso visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Alega em suas razões quanto a inaplicabilidade do CDC, haja vista os agravados não se enquadrarem no conceito de destinatários finais dos serviços prestados pela instituição bancária. Asseveram, que os agravados não preenchem os requisitos para a concessão da inversão do ônus probatório. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular.2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito.Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART.557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3.Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de "Revisional de Contrato Bancário" proposta por R. Maciel Transportes Ltda. e Outro., em face de Itaú Unibanco S/A., referente a decisão proferida nos autos que conferu a aplicabilidade do CDC ao presente caso. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Primeiramente, tenho que evidenciar à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários e às atividades bancárias. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é reconhecida a relação de consumo quando se tratar de relação jurídica firmada com instituição financeira, como se observa da Súmula n° 297: Súmula n° 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Colhe-se da jurisprudência da Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1) (...) 5) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. (...)" 1. " 5. "Se o contrato é de concessão de crédito, referente a serviços de natureza bancária, ainda que pactuado com pessoa jurídica, incide o Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - 16ª Câm. Cív. - ApCív. 0336152-8 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 04.08.2006). 6. (...) (TJPR., Apelação Cível n.º 400476-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Acórdão 5511, data da publicação no DJ. 20/04/2007). Não merece acolhida a alegação da instituição financeira de que os agravados não se enquadram no conceito de consumidor. Insta salientar que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria finalista aprofundada, de forma mitigada, abrindo a possibilidade de enquadrar a pessoa jurídica no conceito de consumidor final, permitindo a aplicabilidade do CDC. O valor adquirido pelos apelantes, soma em dinheiro, não caracteriza insumo para produção ou prestação do serviço, sendo certa sua condição de consumidora final, pois utilizou os valores captados para seu consumo próprio, ou seja, o desenvolvimento da atividade empresarial. Ressalte-se que a relação entre banco e cliente não se confunde com os eventuais atos que venham a ser praticados pela empresa, como pagamento de funcionários, por exemplo. Nessa trilha é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.1. APELAÇÃO DO BANCO RÉU 1.1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO CAPTADO JUNTO AO BANCO PARA CONSUMO PRÓPRIO DA PESSOA JURÍDICA, QUE É JUSTAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICABILIDADE. (...). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 836419-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 24.10.2012) (grifos) Insurge-se, também, o agravante, quanto impossibilidade da inversão do ônus da prova. Contudo, colhe-se da decisão atacada que este tema não foi objeto de debate, sendo que, inclusive, deferiu a produção de prova requerida pelos autores e determinou sua manifestação quanto aos honorários que serão apresentados pelo perito judicial, vejamos: "(...) Defiro ainda a produção de prova pericial requerida pelos autores. (...) d)- Sobre a proposta de honorários deverá se manifestar a parte interessada na realização da perícia, no caso os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deverá, no mesmo prazo, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral, (...)" Dessa forma, ausente o interesse recursal do banco quanto à aplicabilidade inversão do ônus da prova, pois estanque a ofensa ao principio da dialeticidade, já que a referida matéria não foi tratada na decisão atacada. Por tais razões, não conheço em parte do recurso de agravo de instrumento e na parte conhecida negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada em sua integralidade, porquanto deu adequada solução a controvérsia aposta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0022 . Processo/Prot: 1036205-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116938. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019870-85.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Vera Maria Pádula. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão (fls. 16/19- TJ/PR) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (PROJUDI autos n ° 0019870-85.2011.8.16.0014), em razão de ser genérica em relação aos cálculos apresentados e também pelo descumprimento do art. 475-L, § 2°, do Código de Processo Civil.Sustenta o agravante, em resumo, que: a) o juízo a quo julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença; b) a decisão está em contrariedade à orientação dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça, pois os cálculos apresentados pelo ora agravante são claros e teriam sido elaborados de forma pormenorizada, com evolução detalhada do débito mês a mês e descrição das taxas utilizadas; c) assim, o método contábil é claro e o juiz não pode afirmar que os cálculos apresentados não lhe fornecem subsídios para a formação de juízo a respeito da matéria discutida.Pelo que, requer o provimento do recurso para que a impugnação ao cumprimento de sentença seja julgada procedente.É o relatório. Registre-se, num primeiro momento, e ao reverso do afirmado pelo ora agravante, que o juízo a quo não julgou improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença. Não! Em verdade, da atenta leitura da decisão agravada, percebe-se que o magistrado nem sequer chegou a enfrentar o "mérito" da impugnação, pois não conheceu da pretensão ali formulada em razão do descumprimento do art. 475-L, § 2°, do Código de Processo Civil. Fica o registro. Pois bem. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Tendo em vista tal dispositivo legal, tenho para mim que não existe a menor possibilidade de se entender que a singela planilha de cálculo apresentada pelo ora agravante atende ao disposto no art. 475-L, §2°, do Código de Processo Civil, ou, ainda, que teria indicado de forma pormenorizada a evolução do débito. É bem verdade que na singela impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 27 - TJ/PR), o banco chegou a se qualificar credor da quantia de R$ 7.273,83. Para tanto, disse apenas e de forma lacônica que: "Conforme os cálculos elaborados pelo Requerido, usando unicamente os termos da sentença e acórdãos proferidos nestes autos, descontados os valores declarados como abusivos do montante devido pelo Requerente, temos que o Banco Réu ainda é credor do valor de R$ 7.273,83" (fls. 27 - TJ/PR). Nada mais. Ora, se é mesmo correto o seu raciocínio de que seria credor de tal quantia (e não devedor da quantia de R$ 5.903,96, postulada pela agravada, cf. cálculo de fls. 34 e quadros comparativos e evolução da operação, fls. 35/37 - TJ/PR), deveria demonstrar os equívocos do cálculo apresentado pela correntista (ora agravada). Isso porque, as planilhas que instruíram o cumprimento de sentença (fls. 35/37 - TJ/PR) estão perfeitamente detalhadas. Há informação do valor do empréstimo, da taxa de juros remuneratórios, com elaboração de quadros comparativos (com juros compostos/Tabela Price e juros simples). Por fim, há a indicação da diferença expurgada do contrato e a forma de decomposição dos juros. Já a planilha do banco (fls. 26/28 - TJ/PR) simplesmente apresenta valores de pagamentos, saldo de capital, taxas de juros supostamente aplicadas e saldo devedor devidamente atualizado. Não há nenhuma explicação matemática ou contábil de como o ora agravante chegou a tal valor. Daí porque, a decisão do juízo a quo é irretocável. Se há tamanha diferença de valores (a correntista se dizendo credora de R$ 5.903,96 e o banco se qualificando como credor de R$ 7.273,83), cabia ao ora agravante indicar, com detalhes, em que pontos estariam localizados os equívocos do cálculo que instruiu o pedido de cumprimento de sentença, até porque este foi apresentado de forma bem mais detalhada, didática e contabilmente justificada e subscrito por profissional técnico. Vale dizer, não basta mencionar que o cálculo do banco (simples planilha de computador) está em conformidade com os termos da sentença e dos acórdãos, sem especificar pormenorizadamente os critérios empregados que teriam permitido ao banco chegar a tamanha disparidade com o cálculo da correntista. Nada disso foi feito pelo ora agravante, o que impede mesmo a análise da impugnação e autoriza a rejeição liminar da impugnação fundada em excesso de execução pela generalidade da impugnação e descumprimento do art. 475-L, § 2°, do Código de Processo Civil. A par dos precedentes citados pelo diligente magistrado, outra não tem sido mesmo a orientação deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA, SEM CUIDAR DE DEMONSTRAR DE FORMA CONCRETA AS IRREGULARIDADES NO CÁLCULO. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo Inominado n° 901.590-1/01, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador Hamilton Mussi Correa, DJe 05/06/2012) E de forma análoga, em embargos à execução: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA QUE NÃO CONHECEU DAS MATÉRIAS SUSCITADAS NO MÉRITO, REJEITANDO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, COM FUNDAMENTO NOS ART. 269 E 739-A, §5º, CPC. APELO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO QUE ENTENDE DEVIDO POR MEIO DA JUNTADA DA PLANILHA APRESENTADA PELA APELADA NA EXECUÇÃO E EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. NÃO VALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO §5º, DO ARTIGO 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGANTE QUE NÃO APRESENTOU A MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO JUNTO COM A INICIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CÁLCULO PORMENORIZADO DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO EXCESSO DE EXECUÇÃO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA" (Apelação Cível n° 839.827-2, Décima Terceira Câmara Cível, relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, DJe 28/06/2012) Em face do exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, mais os aqui invocados. Por consequência, nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 1037805-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120789. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000741 Revisional. Agravante: João Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: César Augusto de França. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Andréia Aparecida de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo JOÃO FERREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 732-TJ, proferida nos autos n° 741/2003, de ação revisional, proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, nos seguintes termos: 1 - O ato processual sujeito a recurso não é perfeito nem acabado. Dessa forma, tendo em vista que às fls. 606/607, foi exarada nova decisão, julgando improcedente o pedido de Cumprimento de Sentença, intimado os credores para apresentarem novos cálculos de acordo com a referida decisão, os mesmos restaram silentes. 2 - Assim, intime-se o Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifesta quanto ao petitório de fls. 620/647, sob pena de devolver o valor levantado indevidamente, reputando-lhe litigante de má-fé (v. arts. 14, inciso II e V c/c art. 18 todos do CPC), podendo responder pelas perdas e danos (v. art. 16 do CPC, sem prejuízo da responsabilidade criminal (v. art. 330 do CP) Nas razões recursais (fls. 04/14-TJ), o agravante alega que ficou silente em virtude de entender que os cálculos apresentados anteriormente ao julgamento da impugnação estavam corretos, não havendo a necessidade de serem refeitos. Defende que não agiu de má-fé, pois entendeu que era desnecessário a apresentação de novos cálculos. Sustenta que a interposição de agravo retido é medida inócua, vez que a aplicação da litigância de má-fé é medida extrema e injusta, causando-lhe prejuízos imediatos e irreparáveis. Argumenta que a aplicação do art. 354 do Código Civil de 2002 "cabe tão 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 somente nos casos em que, em havendo capital e juros, o pagamento imputar- se-á primeiro nos juros vencidos, e depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital, inexistindo capitalização de juros" (fl. 12). Por fim, requer o provimento do recurso a fim de que seja afastada a condenação por litigância de má-fé e seja confirmado o cálculo apresentado anteriormente pelo autor. É o relatório. 2. O presente recurso enseja negativa monocrática de seguimento por ser manifestamente inadmissível nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao Colegiado. Da análise dos autos, verifico que o presente recurso é manifestamente inadmissível, vez que as matérias alegadas no recurso não foram alegadas perante o juízo de primeiro grau, não havendo pronunciamento desfavorável ao agravante a este respeito. Vale registrar que o MM. Juiz de primeiro grau determinou a intimação do exequente para apresentar novo cálculo, sendo que este permaneceu inerte. Diante de tal atitude, foi proferida a decisão ora agravada, que determinou ao ora agravante que se manifestasse. Ocorre que ao invés do exequente se manifestar perante o Juízo de primeiro grau, optou por interpor o presente recurso. Logo, verifica-se que a irresignação do recorrente se trata de inovação recursal, vez que a questão não foi submetida a apreciação do MM. Juiz de primeiro grau. Neste contexto, destaque-se que Moacyr Amaral preleciona que: No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo a quo. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (in Primeiras Linhas, 15ª Ed., Saraiva, 1995, 3º vol., p.115) (grifei). Nesse sentido, é a jurisprudência desta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E CANCELAMENTO DE PROTESTO - (...) - MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA (TJPR - Agravo de Instrumento 0759392-8 - 16ª Câmara Cível - Rel. Renato Naves Barcellos - DJ 22/06/2011) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL EM FACE DE MATÉRIAS QUE NÃO INTEGRAM O OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE SE RESUMIU A DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA - NECESSIDADE DE QUE AS QUESTÕES SEJAM SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO E DECIDIDAS EM DESFAVOR DO INTERESSADO PARA QUE SURJA O INTERESSE RECURSAL (CPC, ART. 499) - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - Agravo de Instrumento 0719503-9 - 16ª Câmara Cível - Rel. Renato Naves Barcellos - DJ 27/04/2011) (grifei). Vale destacar que tais questões ainda não foram discutidas no juízo a quo, não podendo serem apreciadas por esta Instância sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, verifica-se que o presente recurso é inadmissível, pelo que deve ter seu seguimento negado. 3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, vez que manifestamente 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 inadmissível. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa.

Curitiba, 23 de abril de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0024 . Processo/Prot: 1039645-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128406. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044865-31.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Sandra Regina Vilas Boas Stopa. Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Paula Rodrigues da Silva, Maria de Lurdes Rondina Mandaliti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0025 . Processo/Prot: 1040591-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130793. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002799-03.2012.8.16.0025 Ação Monitória. Agravante: Phm Centro de Estetica Ltda, Genézio Pedro dos Reis. Advogado: João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Gidhin. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista, Marco Juliano Felizardo, Maurício Scandelari Milczewski, Josiane Machielle de Almeida, Kauê Mendes de Borba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento nº 1.010.591-9, interposto por PHM Centro de Estética e Outro contra decisão proferida nos autos nº 0002799-03.2012.8.16.0025, de ação monitória, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e sinalizou o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 15-TJPR). Alegam os Agravantes, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, não obstante se trate de pessoa jurídica, diante da sua evidente situação de vulnerabilidade, devendo ser seguida a orientação jurisprudencial de adoção da teoria finalista mitigada. Consequentemente, há que se inverter o ônus da prova, frente à verossimilhança de suas alegações. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. O recurso comporta análise imediata por este Relator, consoante prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se o seu provimento de plano. Insurgem-se os Agravantes contra a decisão que entendeu ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que um dos Agravantes, PHM Centro de Estática Ltda. ME, trata-se de pessoa jurídica, não sendo, portanto, consumidor ou destinatário final da prestação dos serviços da instituição financeira. Quanto ao fato de que o Agravante é pessoa jurídica, não há qualquer dúvida. A par disso, contudo, é sabido que o simples fato de figurar em um dos polos da relação jurídica uma sociedade empresarial, a qual obviamente exerce atividade econômica com intuito de lucro, não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse diapasão, entende o Superior Tribunal de Justiça que: A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo (STJ, Recurso Especial 476428/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 09.05.2005, pág. 390 - destaquei). Cabe, portanto, analisar se o Agravante se classifica como consumidor, bem como se sua relação com o banco é de consumo, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor, segundo preceito do Código de Defesa do Consumidor, é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º). Além disso, a relação de consumo está fundada na vulnerabilidade daquele que adquire bem ou serviço, conforme se pode apreender do núcleo do artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Esta característica, que observa, dentre outros fatores, a técnica e especialidade do produto ou serviço prestado, o conhecimento jurídico do consumidor, a dependência do produto ou serviço e a natureza adesiva do contrato (SOARES, Ardyllis Alves. As cooperativas de crédito no contexto da ADIn 2.591. in: Revista do Direito do Consumidor, v. 25, São Paulo: Revista dos tribunais, n.65, jan./mar. 2008, p.53), tem relevância para determinar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica sim às instituições financeiras. No caso dos autos, o Agravante apresenta a característica da vulnerabilidade técnica frente à instituição financeira, uma vez que esta, por certo, tem em seus quadros funcionários devidamente treinados e especializados nas áreas de economia e finanças, os quais habitualmente oferecem serviços como o de concessão de crédito, ao passo que aquela não opera no mercado financeiro. Também, por esse motivo, fica evidente que o conhecimento jurídico das partes com relação às especificidades do contrato não é equilibrado, uma vez que o banco Agravado é o detentor das informações necessárias ao deslinde da causa, sendo dele também, por essa causa, o dever legal de comprovar em juízo que agiu corretamente em todos os movimentos da administração da conta corrente da parte contrária. Desta forma, é aplicável ao caso a Legislação Consumerista, admitindo-se, inclusive, a inversão do ônus da prova, diante da inegável vulnerabilidade técnica da consumidora. Frise-se que, estando verificada a hipossuficiência, é dispensável a análise da verossimilhança das alegações, uma vez que os requisitos insculpidos no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor são alternativos, bastando que apenas um deles esteja preenchido para que de inverta o onus probandi. Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a aplicação das regrados do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como deferindo-se o pedido de inversão do ônus da prova. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinar a aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor à espécie e deferir o pedido de inversão do ônus da prova. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0026 . Processo/Prot: 1043427-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133681. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001125-36.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Decio Luiz Sottili. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado S.a. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt, Aline Mello Antunes de Oliveira, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.043.427-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que são Agravante Decio Luiz Sottili e Agravado Banco Banestado S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 632/2007, da ação de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença proposta pelo Agravante em face do banco Agravado, a qual indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nesta fase, por entender o Juízo de origem que "somente serão devidos caso haja impugnação ao cumprimento de sentença, o que ainda não ocorreu nos presentes autos" (fl. 15 - TJ). Aduz o recorrente, em síntese, que o entendimento jurisprudencial dominante é de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sendo necessário somente o não cumprimento voluntário da obrigação, pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença exequenda, conforme interpretação conjunta do artigo 475-I com o artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual o presente recurso comporta conhecimento. Contudo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o caso em tela admite decisão monocrática do Relator, sendo dispensável o envio dos autos para julgamento pelo Colegiado da Câmara. Observa-se que, em não havendo o cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com a iniciativa de atos executórios pelo credor, como ocorreu, in casu, são devidos os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Cumpre destacar, desse modo, que o artigo 475-I do Código de Processo Civil dispõe que o cumprimento de sentença "far-se-á (...) tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução", e o artigo 20, § 4º, do referido código prevê serem devidos os honorários advocatícios nas execuções "embargadas ou não"; assim, não pode ser outra a conclusão, no caso, senão a de que é admitida a fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelo devedor executado na fase de cumprimento de sentença. Neste sentido, o entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (Recurso Especial nº 1028855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgamento em 27.11.2008, DJe 05.03.2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009. 2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para

o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". 3. Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorre no caso em tela. 4. Agravo interno a que se nega provimento (Agravo Regimental no Agravo 1328578/RS, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgamento em 17.02.2011, DJe 24.02.2011). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO E TEMPESTIVO. INEXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido (Agravo Regimental no Agravo nº 1182722/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgamento em 18.02.2010, DJe 05.03.2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença, quando não adimplida voluntariamente a obrigação. Precedentes: AgRg no REsp 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7.10.2010; REsp 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.8.2010. 2. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no Agravo nº 1338362/RR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento em 22.03.2011, DJe 30.03.2011). Verifica-se, ainda, que o artigo 475-R do diploma processual civil dispõe aplicar-se "subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial". Logo, como no artigo 652-A do referido código existe a previsão de o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, resta evidenciado que o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. Nestes termos, e, reforçando o entendimento acerca da possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tem-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, § 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do § 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjurar o ônus significa encorajar o não- cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados). 7. Recurso especial conhecido e provido (Recurso Especial nº 1165953/GO, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgamento em 24.11.2009, DJe 18.12.2009). Salienta-se, por fim, que os honorários advocatícios no cumprimento de sentença devem ser arbitrados levando em consideração o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como, fixados pelo Juízo de Primeiro Grau, segundo o seu prudente arbítrio (e não por esta Corte, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o qual afirma que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dou provimento, de plano, ao presente Agravo de Instrumento, a fim de determinar que o Juiz a quo arbitre valor a título de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença iniciada pelo Agravante, pois constatado o não pagamento voluntário da obrigação pelo banco devedor, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de abril de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03233

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	073	0996790-8
Adriane Cristina Stefanichen	057	0975971-3
Aildo Catenacci	035	0927712-7
Alessandra Michalski Velloso	010	0801645-9
Alexandre de Toledo	073	0996790-8
Alexandre Nelson Ferraz	046	0950935-1
	058	0976780-6
	060	0978232-3
Altair de Oliveira	037	0929627-1
Amauri Cesar de Oliveira Junior	001	0713795-3/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	011	0805786-1
André Agostinho Hamera	019	0824006-0
Andre Dalanhol	031	0921370-5
Andréa Hertel Malucelli	053	0965350-1
Antônio Augusto Garcia Leal	035	0927712-7
Antônio Carlos Bonet	015	0821440-0/01
	016	0821440-0/03
Antonio Silva de Paulo	005	0783305-0
	050	0952881-6/01
Aparecido Albino Dechiche	024	0886759-2
Áriston Carlos Gidhin	040	0939447-6
Arthur Ricardo Silva Travaglia	031	0921370-5
Blas Gomm Filho	031	0921370-5
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0798382-0/01
Bruna Mischiatti Pagotto	019	0824006-0
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	018	0822427-1
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	046	0950935-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	022	0837751-5/01
	045	0950733-7
	055	0972822-3
Carlos Bayestorff Júnior	020	0824916-1/01
Carlos Eduardo Scardua	004	0781348-7
Carlos Rebelo Gloger	063	0982462-0
Carolina Heinz Haack	010	0801645-9
Caroline Amadori Cavet	022	0837751-5/01
Célia Aparecida Zanatta	066	0986123-4
Cícero José Zanetti de Oliveira	063	0982462-0
Ciro Augusto de Gênova	017	0822049-7
Claudia Blumle Silva	009	0798382-0/01

Cláudia Luciana C. d. Trotta	063	0982462-0
Cláudio Rotunno	063	0982462-0
Cleverson Marcel Sponchiado	010	0801645-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	022	0837751-5/01
	045	0950733-7
	068	0988153-0
Cristiane Bergamin Morro	024	0886759-2
Daniele Carvalho da Silva	011	0805786-1
Danielle Ribeiro	018	0822427-1
Danielle Tedesko	004	0781348-7
Dante Manoel Proença Júnior	012	0815738-8
Davi Chedlovski Pinheiro	032	0924057-9
Débora Cristina de Souza Maciel	026	0902191-2/01
	042	0946840-8
Dejaime José Turin Filho	060	0978232-3
Diego Balieiro Werneck	048	0952195-5
Edgard Katzwinkel Junior	001	0713795-3/02
Edson Mitsuo Tiujo	017	0822049-7
Eduardo Feliciano dos Reis	021	0830543-5
Eduardo José Fumis Faria	028	0903665-1
	053	0965350-1
	062	0982419-9
Eduardo Kutianski Franco	056	0972869-6
Egídio Fernando Argüello Júnior	003	0764874-8
Elio Massao Kawamura	069	0988770-1/01
Elizandra Cristina S. Rodrigues	004	0781348-7
Érica Hikishima Fraga	048	0952195-5
	064	0984430-6
Érick Raphael dos Santos	038	0931674-1
Evaldo Luís Moreno Silva	027	0902274-6/01
Evandro Gustavo de Souza	059	0977717-7
Fabiana Silveira	004	0781348-7
	023	0868997-4
	026	0902191-2/01
	041	0946556-1
	052	0959709-7
Fabiano Binhara	001	0713795-3/02
Fabiano Nuud de Souza	066	0986123-4
Faurllim Narezi	063	0982462-0
Fernando Cesar Sprada	040	0939447-6
Fernando Henrique Ferreira Silva	023	0868997-4
Fernando José Gaspar	036	0928743-6
Flávio Penteado Geromini	003	0764874-8
	008	0789609-7
	054	0968565-4/01
	072	0994912-6
Floriano Galeb	063	0982462-0
Francelise Camargo de Lima	034	0927465-3
Francielle Martinez Resende	024	0886759-2
Germano Jorge Rodrigues	055	0972822-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0764874-8
	008	0789609-7
	050	0952881-6/01
	054	0968565-4/01
	072	0994912-6
Gilberto Borges da Silva	022	0837751-5/01
	045	0950733-7
	055	0972822-3
Gilberto Stinglin Loth	030	0907845-5/01
Guilherme Vieira Scripes	068	0988153-0
Gustavo Freitas Macedo	034	0927465-3
Gustavo Pessoa Fazolo	033	0925765-0
Gustavo Saldanha Suchy	020	0824916-1/01
	025	0888236-2
Hanna Baptista Pinheiro Pereira	074	0996949-1
Hassan Sohn	007	0789551-6
Heloisa Gomes Slav	001	0713795-3/02
Ingrid de Mattos	013	0819420-7/01
Jaime Oliveira Penteado	003	0764874-8
	008	0789609-7
	050	0952881-6/01
	054	0968565-4/01
	072	0994912-6
Jairo Antônio de Mello	070	0990268-7
Janaina Giozza Avila	020	0824916-1/01
	025	0888236-2
Jayme Cestari Junior	065	0984605-3
Jean Dal Maso Costi	001	0713795-3/02
Jean Ricardo Nicolodi	036	0928743-6
João Carlos Flor Júnior	015	0821440-0/01
	016	0821440-0/03
João Carlos Venâncio	040	0939447-6
João Leonel Antocheski	044	0948918-9
João Leonelho Gabardo Filho	067	0988001-1/01
João Paulo Bettega de A. Maranhão	001	0713795-3/02
José Antonio Volpi da Silva	066	0986123-4
José Dias de Souza Júnior	039	0933177-5
José Domingues	061	0980745-6/01
José Sebastião de Oliveira	017	0822049-7
Juliana Lima Pontes	057	0975971-3
Juliana Mara da Silva	008	0789609-7
Juliano Miqueletti Soncin	013	0819420-7/01
Júlio César Dalmolin	020	0824916-1/01
Karen Yumi Shigueoka	054	0968565-4/01
Karine Giuliane Machado	015	0821440-0/01
Karine Simone Pofahl Weber	004	0781348-7
Laeti Fermino Tudisco	054	0968565-4/01
Larissa da Silva Vieira	005	0783305-0
	050	0952881-6/01
Leandra M. Campanholo	069	0988770-1/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	011	0805786-1
Leandro Negrelli	010	0801645-9
	012	0815738-8
	053	0965350-1
	064	0984430-6
Lecir Maria Scalassara	009	0798382-0/01
Leonardo de Gênova	017	0822049-7
Lia Rolim Romagna	007	0789551-6
Lucas Reck Vieira	004	0781348-7
Luis Guilherme Kley Vazzi	033	0925765-0
Luiz Assi	019	0824006-0
Luiz Carlos Moreira Junior	040	0939447-6
	051	0956545-1/03
Luiz Carlos Rossi	066	0986123-4
Luiz Fernando Brusamolin	034	0927465-3
	049	0952426-5
	070	0990268-7
Luiz Henrique Bona Turra	050	0952881-6/01
	072	0994912-6
Marcelo Barros Mendes	058	0976780-6
Marcelo Clemente Bastos	001	0713795-3/02
Marcilei Gorini Pivato	043	0946976-3
Márcio Ayres de Oliveira	028	0903665-1
	053	0965350-1
	062	0982419-9
Marcio Luiz Bonadio	013	0819420-7/01
Márcio Rogério Depolli	009	0798382-0/01
Marcos Valério Silveira Lessa	049	0952426-5
Mariana Linhares Waterkemper	036	0928743-6
Mariano Antônio Cabello Cipolla	052	0959709-7
	072	0994912-6
Marili Daluz Ribeiro Taborda	042	0946840-8
	074	0996949-1
Marília do Amaral Felizardo	054	0968565-4/01
Marina Blaskovski	002	0753766-4
	005	0783305-0
	006	0783524-5
	023	0868997-4
	029	0906853-3/01
Marina Elise Costa Dal'lin	035	0927712-7
Marly Borges Domingues	061	0980745-6/01
Mathieu Bertrand Struck	051	0956545-1/03
Maurício Kavinski	034	0927465-3

	049	0952426-5
	056	0972869-6
	070	0990268-7
Maurício Martins Fonseca Reis	035	0927712-7
Maylin Maffini	010	0801645-9
	012	0815738-8
	053	0965350-1
	064	0984430-6
Mayra de Oliveira Costa	071	0994495-0
Mieko Ito	064	0984430-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0820624-2
	038	0931674-1
	068	0988153-0
Milton Luiz Cleve Küster	015	0821440-0/01
	016	0821440-0/03
Mônica Ferreira Mello Biora	015	0821440-0/01
	016	0821440-0/03
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	054	0968565-4/01
Nelson Pilla Filho	049	0952426-5
	056	0972869-6
Nemo Eloy Vidal Neto	051	0956545-1/03
Odair Vicente Moreschi	009	0798382-0/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	037	0929627-1
Paula Gisele Puquevis	049	0952426-5
Paulo Eduardo Machado O Barcellos	035	0927712-7
Paulo Ribeiro da Silva	047	0951862-7
Paulo Roberto Anghinoni	050	0952881-6/01
	054	0968565-4/01
Paulo Sérgio Winckler	008	0789609-7
	029	0906853-3/01
	075	1019631-5
Pedro Stefanichen	057	0975971-3
Pio Carlos Freiria Junior	059	0977717-7
Plinio Roberto da Silva	065	0984605-3
Rafael Henrique de Oliveira Costa	050	0952881-6/01
Regina de Melo Silva	049	0952426-5
	073	0996790-8
Regis Henrique de Oliveira	033	0925765-0
Reinaldo Mirico Aronis	012	0815738-8
	018	0822427-1
	019	0824006-0
Renato Tavares Yabe	068	0988153-0
Ricardo Hasson Sayeg	001	0713795-3/02
Ricardo José Carnieletto	028	0903665-1
Robson Adriano de Oliveira	040	0939447-6
Rogerio Augusto da Silva	014	0820624-2
	071	0994495-0
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	017	0822049-7
Ronici Malu Veiga Brandalize	006	0783524-5
Roséelio Marcus S. d. Oliveira	002	0753766-4
Rui Carneiro Sampaio	063	0982462-0
Samir Naouaf Halabi	037	0929627-1
Sérgio Luiz Moreira d. S. Dal'lin	035	0927712-7
Sérgio Schulze	002	0753766-4
Sidclei José Godois	019	0824006-0
Silvia Arruda Gomm	031	0921370-5
Sinuê Aliram de Souza	007	0789551-6
Suellen Lourenço Gimenes	023	0868997-4
	026	0902191-2/01
Suzana Bonat	065	0984605-3
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0753766-4
	005	0783305-0
	006	0783524-5
	021	0830543-5
	029	0906853-3/01
	041	0946556-1
	071	0994495-0
Teófilo Stefanichen Neto	030	0907845-5/01
Thiago Cordova	015	0821440-0/01
	016	0821440-0/03
Thiago Paese	028	0903665-1
Tiago Spohr Chiesa	021	0830543-5
Ticiana Reis de Andrade	044	0948918-9
Valdir Iensen	048	0952195-5
Valéria Caramuru Cicarelli	046	0950935-1
	058	0976780-6
	060	0978232-3
Victicia Kinaski Gonçalves	022	0837751-5/01
Vinicius Gonçalves	028	0903665-1
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	025	0888236-2
	059	0977717-7
Walter Ramos Netto	062	0982419-9
Zulmira Cristina Leonel	027	0902274-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0713795-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/211146. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7137953- Apelação Civel. Embargante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S A. Advogado: Marcelo Clemente Bastos, Ricardo Hasson Sayeg, Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi. Embargado: Ancile Securities Company Limited. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Heloisa Gomes Slav, Amauri Cesar de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 07/11/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO POSTA NO RECURSO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO DA SUCUMBÊNCIA EXPRESSAMENTE MENCIONADA NO ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO - PRETENSÃO EVIDENTE DE REEXAME DO JULGADO, O QUE NÃO É CABÍVEL POR ESTA VIA.EMBARGOS REJEITADOS
0002 . Processo/Prot: 0753766-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/369903. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006867-10.2005.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Edilson Ismerio dos Santos, Ildefonso Cardoso. Advogado: Roséelio Marcus Spíndola de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º.). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADA E LANÇADA ANUALMENTE, FACE PREVISÃO DO ARTIGO 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LEI Nº 10.931/2004.AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL.INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA QUE CONDUZ À PREVALÊNCIA DA REGRA DO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE DEVE SER EXPRESSA E OSTENSIVA, NOS MOLDES DO ART. 54, §4º DO CDC. ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V).2. A legislação aplicável aos contratos de cédula de crédito bancário - Lei nº 10.931/2004 - deve ser interpretada em consonância com todo o ordenamento jurídico pátrio, mormente o Código Civil.Esta interpretação sistemática e teleológica impede que o artigo 13 da citada lei seja visualizado como autorizador da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Isto porque o texto da lei, sendo omisso com relação à periodicidade que a capitalização pode ser praticada, deve ser lido em consonância com o artigo 591 do Código Civil, o qual expressamente veda a capitalização de juros inferior à anual.3. A capitalização de juros só é permitida por lei desde que pactuada, na medida em que o contrato bancário é um contrato de adesão, realizado unilateralmente pela instituição financeira. A pactuação da capitalização de juros deve ser expressa e ostensiva, nos moldes do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização de juros, esta deve ser afastada.4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC, por ser despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição financeira.5. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios (súmulas 30 e 296 do STJ).A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa

contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS).
0003 . Processo/Prot: 0764874-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/399896. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003782-55.2010.8.16.0030 Revisional. Apelante: Nilton Ribeiro. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º.). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADA E LANÇADA ANUALMENTE, FACE PREVISÃO DO ARTIGO 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LEI Nº 10.931/2004.INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA QUE CONDUZ À PREVALÊNCIA DA REGRA DO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE DEVE SER EXPRESSA E OSTENSIVA, NOS MOLDES DO ART.54, §4º DO CDC. PREVISÃO NÃO VERIFICADA NO CASO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. ÔNUS 2 SUCUMBENCIAS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V).2. A legislação aplicável aos contratos de cédula de crédito bancário - Lei nº 10.931/2004 - deve ser interpretada em consonância com todo o ordenamento jurídico pátrio, mormente o Código Civil.Esta interpretação sistemática e teleológica impede que o artigo 13 da citada lei seja visualizado como autorizador da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Isto porque o texto da lei, sendo omisso com relação à periodicidade que a capitalização pode ser praticada, deve ser lido em consonância com o artigo 591 do Código Civil, o qual expressamente veda a capitalização de juros inferior à anual.3. A capitalização de juros só é permitida por lei desde que pactuada, na medida em que o contrato bancário é um contrato de adesão, realizado unilateralmente pela instituição financeira. A pactuação da capitalização de juros deve ser expressa e ostensiva, nos moldes do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização de juros, esta deve ser afastada.4. É abusiva a cobrança da TAC, por ser despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição financeira.5. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios (súmulas 30 e 296 do STJ).A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS).6. Havendo cobrança indevida e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição em dobro do indébito, sem haver necessidade de comprovação da má-fé do fornecedor (CDC, art. 42, parágrafo único). 3
0004 . Processo/Prot: 0781348-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/53583. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002267-25.2009.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Apelado: Altamir José Silva dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º.). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADA E LANÇADA ANUALMENTE, FACE PREVISÃO DO ARTIGO 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LEI Nº 10.931/2004.AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL.INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA QUE CONDUZ À PREVALÊNCIA DA REGRA DO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE DEVE SER EXPRESSA E OSTENSIVA, NOS MOLDES DO ART. 54, § 4º DO CDC. ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 2 POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V).2. A legislação aplicável aos contratos de cédula de crédito bancário - Lei nº 10.931/2004 - deve ser interpretada em consonância com todo o ordenamento jurídico pátrio, mormente o Código Civil.Esta interpretação sistemática e teleológica impede que o artigo 13 da citada lei seja visualizado como autorizador da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Isto porque o texto da lei, sendo omisso com relação à periodicidade que a capitalização pode ser praticada, deve ser lido em consonância com o artigo 591 do Código Civil, o qual expressamente veda a capitalização de juros inferior à anual.3. A capitalização de juros só é permitida por lei desde que pactuada, na medida em que o contrato bancário é um contrato de adesão, realizado unilateralmente pela instituição financeira. A pactuação da capitalização de juros deve ser expressa e ostensiva, nos moldes do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização de juros, esta deve ser afastada.4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC, por ser despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição financeira.5. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios (súmulas 30 e 296 do STJ).A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS). 3
0005 . Processo/Prot: 0783305-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/56866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001773-13.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Lucia Orquiza. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Designado: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento à apelação interposta por MARIA LUCIA ORQUIZA e dar provimento à apelação de BV FINANCEIRA S/A, nos termos do voto do Relator designado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PARCIALMENTE PROCEDENTE.APELAÇÃO Nº 01 - MARIA LUCIA ORQUIZA - APLICAÇÃO DO CDC CABÍVEL - EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANATOCISMO - TABELA PRICE - INEXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS - PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO - SUSPENSÃO EX LEGE - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DA MUTUÁRIA QUE SE CONHECE E, POR MAIORIA, SE NEGA PROVIMENTO - VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO.Capitalização composta de juros. No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela menor taxa (a mensal) sobre o exato valor devido nos últimos 30 dias, já amortizado, e quitados mensalmente. Isso elimina a possibilidade de agregar juros ao capital.O enunciar taxa mensal que não corresponde ao duodécuplo da taxa anual não importa em capitalização composta de juros, por se tratar de uma disparidade apenas aparente, exclusivamente nominal, porque indicadora de grandezas que intrinsecamente se equivalem: para o mutuante receber depois (ano) é menos vantajoso que capitalizar-se antes (mês), o que explica a diferença nominal e a equivalência substancial.Dizer "juros capitalizados mensalmente" é diferente de dizer que se está a contar juros dos juros (art. 4º da Lei de Usura); aquela representa mera apropriação contábil periódica (neste caso mensal) que nada tem a ver com a prática proibida.Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade ínsita ao mútuo de dinheiro.Prática, ademais, que em nenhum momento do processo contou com a única descrição que se pode considerar juridicamente, a do art. 4º da Lei de Usura: contar juro dos juros (Dec. 22.626/33) O só afirmar que algo aconteceu (contar juro de juro) e que é proibido sem indicar concretamente as premissas de fato e expor raciocínio lógico tópico próprio e adequado que justifique a conclusão dele derivada, malfere o art. 282, III, primeira figura, do CPC.Acolher pretensão assim vazada, conduz a decisões iliquidáveis por não definirem modo de cálculo* que retire o que não se demonstrou existir (nem método nem resultados ou limites para eles) por conta do suposto anatocismo, o que por si só demonstra a inconsistência (ou ausência) de fundamento de fato que possa subsidiar convencimento motivado da mera afirmação de que algo (o anatocismo) se praticou.*O erro (C.C. de J.) tem como premissa lógica antecedente algo se se opõe a ele, que é o acerto (a não C.C. de J.). Só a comparação entre eles permite a identificação do erro. Em outras palavras: dizer que a Price "não pode" obriga a indicação de outro método válido, que a parte não fez.2. Recurso da consumidora que se conhece e, por maioria, se nega provimento. Vencido o Relator originário.APELAÇÃO Nº 02 - B.V FINANCEIRA S/A - INSURGÊNCIA QUANTO À DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO/NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - MORA CARACTERIZADA - DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO REALIZADOS - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE CONHECE E, POR MAIORIA, SE DÁ PROVIMENTO - VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO.
0006 . Processo/Prot: 0783524-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/55086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004352-02.2008.8.16.0001 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Josiane Morais dos Santos. Advogado: Ronici Malu Veiga Brandalize. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Juiz Substituto em 2º grau MARCO ANTONIO ANTONIASSI, com declaração de voto. EMENTA: SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI

Desembargador - Relator MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau - Vogal - Vencido

0007 . Processo/Prot: 0789551-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000618-05.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Lia Rolim Romagna, Hassan Sohn. Apelado: Maria Kaziuk. Advogado: Sinuê Aliram de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 789.551-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE: COHAB CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA APELADA: MARIA KAZIUK RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ?CONTRATO DE GAVETA? FIRMADO COM MUTUÁRIA DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR - FINANCIAMENTO QUITADO - RESISTÊNCIA DA COHAB EM TRANSFERIR A PROPRIEDADE À ADQUIRENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DA COHAB AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO INTERESSE EM FACE DA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA AUTORA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0789609-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004625-44.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Julio Cesar Pinheiro Figuero. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Bv Financeira Sa, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º.). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADA E LANÇADA ANUALMENTE, FACE PREVISÃO DO ARTIGO 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LEI Nº 10.931/2004.AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL.INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA QUE CONDUZ À PREVALÊNCIA DA REGRA DO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE DEVE SER EXPRESSA E OSTENSIVA, NOS MOLDES DO ART. 54, §4º DO CDC. ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC E TEC. DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. RECURSO PROVIDO.1. Havendo relação de consumo e em se tratando de 2 consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V).2. A legislação aplicável aos contratos de cédula de crédito bancário - Lei nº 10.931/2004 - deve ser interpretada em consonância com todo o ordenamento jurídico pátrio, mormente o Código Civil.Esta interpretação sistemática e teleológica impede que o artigo 13 da citada lei seja visualizado como autorizador da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Isto porque o texto da lei, sendo omisso com relação à periodicidade que a capitalização pode ser praticada, deve ser lido em consonância com o artigo 591 do Código Civil, o qual expressamente veda a capitalização de juros inferior à anual.3. A capitalização de juros só é permitida por lei desde que pactuada, na medida em que o contrato bancário é um contrato de adesão, realizado unilateralmente pela instituição financeira. A pactuação da capitalização de juros deve ser expressa e ostensiva, nos moldes do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização de juros, esta deve ser afastada.4. É abusiva a cobrança da TAC, por ser despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição financeira.5. Havendo cobrança indevida e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição em dobro do indébito, sem haver necessidade de comprovação da má-fé do fornecedor (CDC, art. 42, parágrafo único).

0009 . Processo/Prot: 0798382-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195471. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7983820-0 Apelação Civel. Embargante: Rio Branco Comercio de Materiais Oara Construção Ltda. Advogado: Lecir Maria Scalassara Síndico da Massa Falida, Odair Vicente Moreschi. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador DALLA DÉA e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau MARCO ANTONIO ANTONIASSI - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto ensamblados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE DÚVIDA, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO ATINENTE A EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. PARECER DA PROCURADORIA NO MESMO SENTIDO. CPC, ART. 535.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0801645-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119813. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002662-84.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack, Alessandra Michalski Velloso. Rec.Adesivo: Pedro Arlindo Dias. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado (1): Pedro Arlindo Dias. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado (2): Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack, Alessandra Michalski Velloso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, nega provimento ao recurso de apelação e dá provimento ao recurso adesivo. Vencido o Juiz Substituto em 2º grau MARCO ANTONIO ANTONIASSI. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADO.R. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS.APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA, EM TERMOS CLAROS E OSTENSIVOS INOCORRÊNCIA. TAC E TEC. COBRANÇAS ILEGAIS. ART. 51, INC. IV, CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇAS ILEGAIS. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO.RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 42, CDC.A CÂMARA, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. VENCIDO O JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU MARCO ANTONIO ANTONIASSI, COM DECLARAÇÃO DE VOTO.

0011 . Processo/Prot: 0805786-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143279. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071232-63.2010.8.16.0014 Restituição. Apelante (1): João Carlos Pinheiro. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Daniele Carvalho da Silva. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamentio e Investinento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dá parcial provimento ao apelo 1 e nega provimento ao apelo 2. Vencido o Juiz Substituto em 2º grau MARCO ANTONIO ANTONIASSI, com declaração de voto. EMENTA: CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO.APELAÇÃO 01. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DESNECESSÁRIA NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAI. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO.APELAÇÃO 02. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL.IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O CONSUMIDOR.IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.QUESTÃO JÁ ANALISADA NA APELAÇÃO 01.SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIDA EM FACE DA PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA.A CÃMARA, POR MAIORIA DE VOTOS DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APLEO 1 E NEGA PROVIMENTO AO APELO 2. VENCIDO O JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU MARCO ANTONIO ANTONIASSI, COM DECLARAÇÃO DE VOTO.

0012 . Processo/Prot: 0815738-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006993-26.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcia Camargo da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento à Apelação I e negar provimento à Apelação II, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º.).APELAÇÃO CÍVEL I: JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO Nº 1 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADA E LANÇADA ANUALMENTE, FACE PREVISÃO DO ARTIGO 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LEI Nº 10.931/2004.INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA QUE CONDUZ À PREVALÊNCIA DA REGRA DO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE DEVE SER EXPRESSA E OSTENSIVA, NOS MOLDES DO ART. 54, § 4º DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO 2 CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL II: ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC E TEC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor

vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V).2. A legislação aplicável aos contratos de cédula de crédito bancário - Lei nº 10.931/2004 - deve ser interpretada em consonância com todo o ordenamento jurídico pátrio, mormente o Código Civil.Esta interpretação sistemática e teleológica impede que o artigo 13 da citada lei seja visualizado como autorizador da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Isto porque o texto da lei, sendo omisso com relação à periodicidade que a capitalização pode ser praticada, deve ser lido em consonância com o artigo 591 do Código Civil, o qual expressamente veda a capitalização de juros inferior à anual.3. A capitalização de juros só é permitida por lei desde que pactuada, na medida em que o contrato bancário é um contrato de adesão, realizado unilateralmente pela instituição financeira. A pactuação da capitalização de juros deve ser expressa e ostensiva, nos moldes do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização de juros, esta deve ser afastada.4. É abusiva a cobrança da TAC, por ser despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição financeira.5. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa 3 contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios (súmulas 30 e 296 do STJ).A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS).6. Havendo cobrança indevida e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição em dobro do indébito, sem haver necessidade de comprovação da má-fé do fornecedor (CDC, art. 42, parágrafo único).

0013 . Processo/Prot: 0819420-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/264195. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8194207-0 Apelação Civel. Agravante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Ingrid de Mattos. Agravado: Odilio de Oliveira. Advogado: Marcio Luiz Bonadio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador DALLA DÉA e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau MARCO ANTONIO ANTONIASSI - Vogais, por unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DECIDIDO POR ACÓR- DÃO. INSURGEM-SE ATRAVÉS DE NOMINADO RECUR- SO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0014 . Processo/Prot: 0820624-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291696. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005804-79.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelante (2): Alex Sandher Aguiar da Silva. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, nega provimento ao apelo 1 e dá provimento ao apelo 2 . EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.APELAÇÃO CÍVEL 1. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM SUA FORMA SIMPLES. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.APELAÇÃO CÍVEL 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUA OCORRÊNCIA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO INSTRUMENTO. DISCREPÂNCIA DA TAXA DE JUROS COBRADA ANUALMENTE E DA TAXA MENSAL MULTIPLICADA POR DOZE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO SEJA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472 DO STJ.A CÂMARA, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO APELO 1 E DÁ PROVIMENTO AO APELO 2 . VENCIDO O JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU MARCO ANTONIO ANTONIASSI, COM DECLARAÇÃO DE VOTO.

0015 . Processo/Prot: 0821440-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/179658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8214400-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Karine Giuliane Machado. Agravado (1): Janayna de Holand Melo. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Agravado (2): Caixa Consorcios S/a. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster, Thiago Cordova. Agravado (3): Mapfre Consórcio Imobiliário. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DE PLANO PELO RELATOR. TUTELA ANTECIPATÓRIA RECEBIDA E PROVIDA COMO CAUTELAR.PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE CONSOANTE ART. 273, §7º DO CPC. APRESENTAÇÃO DE AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELAS PARTES.PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. REABERTURA DE PRAZO.INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO INTERNO.DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 557, § 1º-A DO CPC. AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0821440-0/03 Agravo

. Protocolo: 2012/287269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8214400-0/2 Embargos de Declaração, 8214400- Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado (1): Janayna de Holand Melo. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Agravado (2): Caixa Consorcios S/a. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster, Thiago Cordova. Agravado (3): Mapfre Consórcio Imobiliário. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DE PLANO PELO RELATOR. TUTELA ANTECIPATÓRIA RECEBIDA E PROVIDA COMO CAUTELAR.PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE CONSOANTE ART. 273, §7º DO CPC. APRESENTAÇÃO DE AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELAS PARTES.PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. REABERTURA DE PRAZO.INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO INTERNO.DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 557, § 1º-A DO CPC. AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 0822049-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222854. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000123 Nulidade. Agravante: Gilberto Vernareccia, Espólio de Maria Aparecida Oliveira Vernareccia. Advogado: Leonardo de Gênova, Ciro Augusto de Gênova. Agravado: José Conejo, Maurício Conejo, Suely Elizabeth Guinter, Shirley Leila Guinter, Victor Bruno Guinter Junior, Joelma Silvia Guinter, Nelson Crema, Paulo Fortunato Moraes, Antenor Vicente Correa, David Rossetto, Maria Grispal Rossetto, Sebastião Rodrigues dos Santos. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Edson Mitsuo Tiujo, Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto desta Relatora. EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU RECURSOS DE APELAÇÃO DOS RÉUS/AGRAVADOS.2.RÉUS/ AGRAVADOS QUE TOMARAM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA QUANDO PROCURADOR FOI INTIMADO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, MARCANDO O TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL, A IMPLICAR EM RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO DOIS ANOS DEPOIS.3. RÉUS QUE PROTOCOLARAM PETIÇÃO POSTULANDO A PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. ATO INCOMPATÍVEL COM VONTADE DE RECORRER POSTERIORMENTE MANIFESTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 503 DO CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA REFORMA A DECISÃO QUE RECEBEU AS REFERIDAS APELAÇÕES.

0018 . Processo/Prot: 0822427-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188840. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004669-39.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Maria Selma Ferreira Galvão. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator, dos Juízes Substitutos em 2º grau Carlos Henrique Licheski Klein e Marco Antonio Antoniassi. A sessão foi presidida pelo Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, sem voto. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA LÍCITA NOS TERMOS DA LEI 10931/2004.CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0824006-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197805. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004035-31.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Rozelha Jupira Amaral da Rosa. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADA E LANÇADA ANUALMENTE, FACE PREVISÃO DO ARTIGO 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LEI Nº 10.931/2004. INTERPRETAÇÃO

SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA QUE CONDUZ À PREVALÊNCIA DA REGRA DO CÓDIGO CIVIL.PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE DEVE SER EXPRESSA E OSTENSIVA, NOS MOLDES DO ART. 54, §4º DO CDC. PREVISÃO NÃO VERIFICADA NO CASO. ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC E TEC. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA.1. A legislação aplicável aos contratos de cédula de crédito bancário - Lei nº 10.931/2004 - deve ser interpretada em consonância com todo o ordenamento jurídico pátrio, 2 mormente o Código Civil.Esta interpretação sistemática e teleológica impede que o artigo 13 da citada lei seja visualizado como autorizador da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Isto porque o texto da lei, sendo omisso com relação à periodicidade que a capitalização pode ser praticada, deve ser lido em consonância com o artigo 591 do Código Civil, o qual expressamente veda a capitalização de juros inferior à anual.2. A capitalização de juros só é permitida por lei desde que pactuada, na medida em que o contrato bancário é um contrato de adesão, realizado unilateralmente pela instituição financeira. A pactuação da capitalização de juros deve ser expressa e ostensiva, nos moldes do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização de juros, esta deve ser afastada.3. É abusiva a cobrança da TAC e TEC, por ser despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição financeira.

0020 . Processo/Prot: 0824916-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/422942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8249161-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itauleasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Agravado: Nilton Machado de Oliveira. Advogado: Júlio César Dalmolin, Carlos Bayestorff Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador DALLA DÉA e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau MARCO ANTONIO ANTONIASSI - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DE DECIDIR. PRETENSÃO APENAS DE JULGAMENTO PELA CÂMARA. DECISÃO DE ACORDO COM PRECEDENTES. COISA JULGADA. AÇÃO COM PRETENSÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO.SENTENÇA QUE REFUTA A TESE DE COMPENSAÇÃO.ACÓRDÃO QUE MANTÉM INTEGRALMENTE A DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.IMPOSSIBILIDADE DE AGIR DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO DE AGRA-VO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º-A DO ART.557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0830543-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007058-84.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Jackson Ricardo Leck. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado (1): Jackson Ricardo Leck. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e conhecer parcialmente do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.APELAÇÃO CÍVEL: APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º). SENTENÇA QUE EQUIVOCADAMENTE CONFUNDIU OS TERMOS IOF E IOC COMO SE FOSSEM DIFERENTES (ART. 1º, DEC.2219/97). MAGISTRADO SINGULAR QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE DO IOF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM VER REFORMADA A SENTENÇA NESTE PONTO. ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC E TEC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO: INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO RECURSAL. PRAZO QUE SE FINDOU NA QUARTA FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL COM REGULAR EXPEDIENTE FORENSE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V).2. É abusiva a cobrança da TAC e da TEC, por serem despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira.

0022 . Processo/Prot: 0837751-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/307660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8377515-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bv Financeira S.a.. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Maria do Socorro Viera Martins. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador DALLA DÉA e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau MARCO ANTONIO ANTO- NIASSI - Vogais, por unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁ- TICA Nº 837.751-5/01 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 22ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : BANCO BV FINANCEIRA S/A AGRAVADO(A-S) : MARIA DO SOCORRO VIERA MARTINS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONO-CRÁTICA.AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO.ACÓRDÃO QUE RECONHECE CONEXÃO ENTRE O FEITO COM PLEITO REVISIONAL E AQUELE COM INTENTO DE BUSCA E APREENSÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA.INADMISSIBILIDADE - NÃO CABIMENTO DO RE- CURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º, DO CPC E J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORART. 332 DO RITJPR. FUNGIBILIDADE PARA CO- NHECER DO RECURSO COMO EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO E RECURSO COM FINALIDADE CLARAMENTE DIS- TINTA. PRETENSÃO DA RECORRENTE PELA REDIS- CUSSÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CITA PRECE- DENTES.RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONO- CRÁTICA NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.R E L A T Ó R I O

0023 . Processo/Prot: 0868997-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447026. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062147-19.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Marina Blaskovski. Agravado: Irma dos Santos Antunes Stein. Advogado: Fernando Henrique Ferreira Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Relator Designado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na concordância dos votos deste redator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou vencido, com declaração de voto em separado, o Juiz Subst. em 2° Grau Francisco Jorge. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE" PREVISTA NO ART. 3º, § 2º DA LEI 10.931/04 DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO

0024 . Processo/Prot: 0886759-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370223. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002233-76.2009.8.16.0084 Restauração de Autos. Apelante: Paulino Bonanni, Angelo Bonanni. Advogado: Aparecido Albino Dechiche, Francielle Martinez Resende. Apelado: Coopertativa Agrícola de Cotia. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 886.759-2, DE GOIOERÊ - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTES: PAULINO BONANNI E OUTRO APELADA: MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS.PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESAPARECIMENTO DOS AUTOS. AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO HÁBIL PARA A RESTAURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.AUSÊNCIA DE INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0888236-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462367. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009465-79.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Paulo Cesar Divensi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 888.236-2, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A APELADO: PAULO CESAR DIVENSI RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTA PARTICULAR - ILEGALIDADE E AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA MORA "EX PERSONA" - CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA APROVEITABILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA PELO AUTOR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL-RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0902191-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/26285. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9021912-0 Agravo de Instrumento. Embargante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado:

Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Embargado: Adao Tavares Magalhaes. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, mantendo-se incólume a decisão embargada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ABORDOU DE FORMA CLARA E EXPRESSA TODAS AS QUESTÕES TRATADAS, INEXISTINDO QUALQUER OMISSÃO OU CONTRARIEDADE NO JULGADO - DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS - EMBARGOS REJEITADOS.
0027 . Processo/Prot: 0902274-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/485863. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9022746-0 Apelação Civel. Embargante: Luiz Carlos de Mello. Advogado: Evaldo Luís Moreno Silva. Embargado: Florespar Florestal Ltda. Advogado: Zulmira Cristina Leonel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO À REAPRECIAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.1. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. 2. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais.Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.
0028 . Processo/Prot: 0903665-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/405211. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007803-62.2010.8.16.0131 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Otacilio Ribeiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo José Carnieletto, Thiago Paese. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA DO RECURSO. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS QUE SE INICIA NO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA DE PUBLICAÇÃO INTERPOSIÇÃO SOMENTE NO 19º DIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 508, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.
0029 . Processo/Prot: 0906853-3/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2013/37662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9068533-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Guilherme Augusto Bressola da Rocha. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO.ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REQUISITOS AUSENTES - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO NÃO PROVIDO.
0030 . Processo/Prot: 0907845-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/456226. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9078455-0 Apelação Civel. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Embargado: Paulo Roberto Narciso. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 27/03/2013
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. INTENÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA.
0031 . Processo/Prot: 0921370-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/187164. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005664-20.2010.8.16.0170 Impugnação. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Arthur Ricardo Silva Travaglia. Agravado: Madereira Wolff Ltda. Advogado: Andre Dalanhol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.370-5, DA COMARCA DE TOLEDO -1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A AGRAVADA: MADEIREIRA WOLFF LTDA.RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALAGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCEDIMENTO - LEI Nº 11.101/2005 - IMPUGNAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - APRESENTAÇÃO DIRETAMENTE AO JUIZ DA CAUSA - INADMISSIBILIDADE - IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER APRESENTADA PRIMEIRAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO
0032 . Processo/Prot: 0924057-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/184189. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0071531-79.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Joaquim Alves de Souza. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Banco Itaú Card S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/03/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO.REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA
0033 . Processo/Prot: 0925765-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/208615. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003004-36.2012.8.16.0056 Busca e Apreensão. Agravante: Rodan Log Ltda Me. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, Gustavo Pessoa Fazolo. Agravado: Tarraf Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Regis Henrique de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.765-0, DA COMARCA DE CAMBÉ - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: RODAN LOG LTDA. ME AGRAVADA: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA AGRAVANTE - POSSIBILIDADE - ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES LABORAIS - CONSTITUIÇÃO EM MORA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA E ANTES DO DEFERIMENTO DA LIMINAR - POSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A mora do devedor fiduciante, de que trata a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça e a 2ª parte do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, pode ser constituída no curso da ação com pedido de busca e apreensão, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar de busca e apreensão.2. O sistema processual brasileiro possibilita a regularização de formalidades no curso do processo, conforme preconiza o princípio da instrumentalidade das formas.
0034 . Processo/Prot: 0927465-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/47949. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002542-82.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Amarildo Aureluk. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 927.465-3, DA COMARCA DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: AMARILDO AURELUK APELADA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.SENTENÇA CASSADA. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO.JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC.RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ART. 269, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE APELADA. FIXAÇÃO COM BASE NA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 0927712-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/211309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000906 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bayer Sa. Advogado: Maurício Martins Fonseca Reis, Antônio Augusto Garcia Leal, Paulo Eduardo Machado O Barcellos. Agravado: Espólio de Alcir Rubens Lindbeck, Ligia Schultz Lindbeck, Carmen Eliza Lindbeck, Daniele Cristina Lindbeck, Alcir Rubens Lindbeck Junior. Advogado: Aildo Catenacci, Sérgio Luiz Moreira dos Santos Dal'lin, Marina Elise Costa Dal'lin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.712-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BAYER S/A AGRAVADOS: ESPÓLIO DE ALCIR RUBENS LINDBECK E OUTROS RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - TERMO FINAL - DIA EM QUE O VEÍCULO É POSTO

À DISPOSIÇÃO DO CREDOR - INÉRCIA - IRRELEVÂNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0928743-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021232-30.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Nelson da Silva Guidio Filho. Advogado: Mariana Linhares Waterkemper. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.743-6Agravante: Nelson da Silva Guidio Filho.Agravado: Banco Bradesco SA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PLEITO PELO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO COM A ELISÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. VALOR SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO QUE CONSTA DO CONTRATO.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO JÁ EM CURSO. INVIABILIDADE DO AFASTAMENTO DA MORA E DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97.POSSIBILIDADE. LIMINAR REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0929627-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38926. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007403-84.2006.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Apelado: José Cláudio dos Santos. Advogado: Altair de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO - ILEGALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - INAPLICABILIDADE DA LEI 10.931/2004 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGOS DA MORA - APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO RESP N.º 1.058.114/RS - EXCLUSÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Não estando o contrato representado por cédula de crédito bancário, é inaplicável a Lei 10.931/2004. A Medida Provisória 2.170-36/2001 é inconstitucional, conforme já decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579.047-0/01. Não havendo norma vigente a autorizar a prática em contratos como o celebrado entre as partes, há de prevalecer a Súmula 121 do STF, pela qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Ressalva do entendimento do Relator. Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Repetitivo Resp n° 1.058.114/RS, deve ser definitivamente excluída a cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência, mesmo quando expressamente pactuada, permitindo-se ao credor, com a inadimplência, apenas a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária.Recurso que se conhece e que se nega provimento.

0038 . Processo/Prot: 0931674-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47733. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015089-97.2010.8.16.0129 Busca e Apreensão. Apelante (1): Sebastião José Correa. Advogado: Érick Raphael dos Santos. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Sebastião José Correa, e conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PEDIDO REVISIONAL CONTRAPOSTO - FALTA INTERESSE RECURSAL PARA A AUTORA RECORRER DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL IMPOSTA NA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE AO RÉU - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS COMO MATÉRIA DE DEFESA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS NÃO CONSTATADA NO CONTRATO ANALISADO - TABELA PRICE QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM ANATOCISMO - AFASTAMENTO ACERTADO DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS (TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO) - DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PERMITIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, AINDA QUANDO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, NOS TERMOS DO RECURSO REPRESENTATIVO RESP N° 1.058.114/RS (STJ, 2ª SEÇÃO, REL.MIN. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJ 16.11.2010) - MORA NÃO PURGADA NEM AFASTADA - ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR SEBSTIÃO JOSÉ CORREA CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.1. Interesse recursal: não pode a parte autora apelar para pedir a aquilo que já determinou a sentença - in casu a condenação do réu-consumidor ao pagamento de todas as despesas sucumbenciais.2. Possibilidade de discussão de cláusulas livremente pactuadas: É direito do consumidor discutir em juízo as cláusulas contratuais abusivas.3. Anatocismo: no sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa necessariamente em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4 º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo.Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade ínsita ao mútuo de dinheiro.4. Tarifas bancárias e compensação ou repetição do indébito: é devido o afastamento da cobrança de tarifas bancárias diante da inexistência de causa que a ela corresponda e que a justifique. Os valores cobrados a maior devem ser restituídos ao consumidor, de forma simples (porque não comprovada a má-fé da parte adversa), sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. 5. Encargos da mora: nos termos do Recurso Repetitivo Resp n° 1.058.114/RS, com o advento da mora, é permitida a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária.

0039 . Processo/Prot: 0933177-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237183. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003357-69.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Sidinei Silverio. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. PLEITO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBLIDADE.VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉTIDO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO REsp 1.061.530.AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0939447-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273158. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006974-50.2011.8.16.0033 Atentado. Agravante: Nivaldo de Souza Cordeiro. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Agravado: Alessandra Ganassin Coelho, Cesar Augusto Mangini. Advogado: João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Gidhin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ATENTADO. LIMINAR QUE DETERMINA A CESSAÇÃO DAS OBRAS. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE AS OBRAS ESTÃO CONCLUÍDAS. POSSE, ADEMAIS, QUE SERIA LEGÍTIMA, POIS DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM DEMANDA POSSESSÓRIA. DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO INOCORRENTE. POSSESSÓRIA QUE PERMITE SOMENTE A FRUIÇÃO NORMAL DA COISA. AQUELE QUE EDIFICA OU DANIFICA IMÓVEL, CUJA POSSE OU PROPRIEDADE É DISPUTADA EM JUÍZO, O FAZ POR SUA CONTA E RISCO. ADMISSIBILIDADE, SOMENTE, DE OBRAS NECESSÁRIAS/ IMPRESCINDÍVEIS À CONSERVAÇÃO DO BEM. RECURSO DESPROVIDO.O deferimento de liminar em reintegração/manutenção de posse, não autoriza o pleno exercício do domínio, enquanto pendente o litígio, admissível a ação de atentado para fazer cessar as inovações danosas, sem prejuízo da reparação dos danos e reposição da coisa ao seu status quo ante, acaso a parte resulte vencida na demanda.

0041 . Processo/Prot: 0946556-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61841. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010796-11.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Jair Lourenço Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO - INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR - PARTE NÃO LOCALIZADA - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - FÉ

PÚBLICA DO TITULAR DO CARTÓRIO DE PROTESTOS - VALIDADE - MORA COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR EM MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO JUNTO AO CREDOR - SENTENÇA CASSADA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0946840-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73460. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001979-34.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Celso Tadeu Ossani. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO - LEI 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - ILEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGOS DA MORA - APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO RESP N.º 1.058.114/RS - EXCLUSÃO - TARIFAS BANCÁRIAS - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - MORA INTERCORRENTE - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Capitalização de juros. Há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Para que seja legal, nos termos do artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004, deve haver previsão expressa, no contrato, da ocorrência de capitalização composta de juros mensais, não sendo suficiente, para atender o postulado da informação clara ao consumidor (artigos 6º, III, 46 e 52 do CDC), a mera previsão de que o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual de juros remuneratórios. Ressalva do entendimento do Relator.2. Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Repetitivo Resp n° 1.058.114/RS, deve ser definitivamente excluída a cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência, mesmo quando expressamente pactuada, permitindo-se ao credor, com a inadimplência, apenas a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária.3. Tarifas bancárias. Contratadas em valores abusivos e não correspondentes a serviços efetivamente prestados, restituem- se ao consumidor os valores pagos a esse título.4. Devolução em dobro. Nos termos do artigo 940 do CC e do artigo 42, parágrafo único do CDC, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pelo devedor.Ressalva do entendimento do Relator.Apelação cível conhecida e parcialmente provida, apenas para retirar a proibição antes imposta à inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

0043 . Processo/Prot: 0946976-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93105. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012907-61.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Adelaide Sola Takeassu. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Apelado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I DO CPC. INSTRUMENTO DO CONTRATO NÃO É DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVA DO AJUSTE CONSTITUI ONUS PROBANDI E NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.RECURSO DA AUTORA-MUTUÁRIA CONHECIDO E PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0948918-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319343. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001121-06.2012.8.16.0169 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Ribeiro Batista (maior de 60 anos). Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ANTECIPA TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DEMANDA.DEFERIMENTO APENAS DO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0045 . Processo/Prot: 0950733-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102760. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004899-27.2011.8.16.0069 Busca e Apreensão. Apelante: Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Eliane Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer, porém negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - PURGAÇÃO DA MORA - NECESSIDADE DE DEPÓSITO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS - INTELIGÊNCIA AS NORMAS CONSUMERISTAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0046 . Processo/Prot: 0950935-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103899. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033140-79.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Valdeci Teodoro de Carvalho. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e negar conhecimento ao recurso de apelação interposto por Valdeci Teodoro de Carvalho, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS NA SENTENÇA - FALTA INTERESSE RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGOS DA MORA - APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO RESP N.º 1.058.114/RS - EXCLUSÃO - TARIFAS BANCÁRIAS - ABUSIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO POR AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.RECURSO INTERPOSTO POR VALDECI TEODORO DE CARVALHO NÃO CONHECIDO, PORQUE INTEMPESTIVO.1. Limitação de juros remuneratórios. Não tendo a sentença limitado o percentual de juros remuneratórios, falta ao apelante interesse recursal para discutir o tema em segundo grau de jurisdição.2. Recurso intempestivo. Não se conhece do recurso interposto fora do prazo legal.3. Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Repetitivo Resp n° 1.058.114/RS, deve ser definitivamente excluída a cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência, mesmo quando expressamente pactuada, permitindo-se ao credor, com a inadimplência, apenas a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária.2. Tarifas bancárias. Contratadas em valores abusivos e não correspondentes a serviços efetivamente prestados, restituem- se ao consumidor os valores pagos a esse título.Recurso interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A que se conhece em parte e, na parte conhecida, se nega provimento.Recurso interposto por Valdeci Teodoro de Carvalho não conhecido, porque intempestivo.

0047 . Processo/Prot: 0951862-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005202-33.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Jackson Carvalho dos Santos. Advogado: Paulo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR (SUBORDINADA A FUTURO DEPÓSITO DE VALORES) QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Decisão subordinada a evento futuro (depósito do valor incontroverso), ao nuto exclusivo da parte interessada. Art.460, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal.

0048 . Processo/Prot: 0952195-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73782. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007551-70.2011.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Pedro Lima dos Santos. Advogado: Valdir Iensen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 952.195-5, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO BMG S/A APELADO: PEDRO LIMA DOS SANTOS RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE BOA-FÉ - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - MINORAÇÃO DA VERBA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0952426-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018715-23.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leonor Straiotto

Waltrick (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E, NESTA PARTE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSUMIDORA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 952.426-5, DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL APELANTE 1: LEONOR STRAIOTTO WALTRICK APELANTE 2: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO BANCÁRIO - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.APELO 1: TARIFAS ADMINISTRATIVAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA - ARTIGO 28, § 1º, I, DA LEI Nº 10.931/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.5º DA MP 2.170-36/2001 - IRRELEVÂNCIA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS ADEQUADAMENTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.APELO 2: TARIFAS ADMINISTRATIVAS (CUSTO DE SERVIÇOS DE TERCEIRO, TARIFA DE CADASTRO E CUSTO COM REGISTROS) - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA - VALIDADE DA CLÁUSULA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SÚMULA 472 STJ - COBRANÇA QUE EXCLUI A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA - POSSIBILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO OPTAR PELA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU PELA MULTA, EM CASO DE INADIMPLEMENTO - RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0952881-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/42542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9528816-0 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Embargado: Rodrigo Pastre. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, mantendo-se incólume a decisão embargada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, VEZ QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS FORA EXPRESSAMENTE PACTUADA - DESCABIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO A RESPEITO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO - MERO INCONFORMISMO - DECISÃO QUE ABORDOU DE FORMA CLARA E EXPRESSA TODAS AS QUESTÕES TRATADAS, INEXISTINDO QUALQUER OMISSÃO OU CONTRARIEDADE NO JULGADO - DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS - EMBARGOS REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0956545-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/48937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9565451-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Romão Luiz Matos, Maria Inês Severina Matos, Michel Tomio Murakami, Everton Luiz Santos, Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Embargado: Mga Construtora de Obras Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer, porém rejeitar os embargados declaratórios, mantendo-se a decisão embargada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS

0052 . Processo/Prot: 0959709-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104852. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011494-52.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hélio da Costa. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: Acordadas, qual seja o de R$ 251,48. Entretanto, foi ajuizada a ação revisional apensa, cujo julgamento foi no sentido de serem afastadas as irregularidades e assim ser recalculado o importe correto das prestações. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO Nº 959.709-7: RECURSO DO CONSUMIDOR: FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA.NÃO CONHECIDO. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PERMISSÃO.EXISTÊNCIA DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APELAÇÃO Nº 989.683-8: RECURSO DO BANCO AUTOR: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.INEXISTÊNCIA DE MORA QUANTO AOS VALORES ORIGINÁRIOS DA PARCELA NOS QUAIS SE FUNDARAM A BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES DECLARADAS NA DEMANDA REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE AFORAMENTO DE NOVA AÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A FIM DE EXIGIR O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO RECALCULADO. APELO DESPROVIDO.RELATÓRIO:Para melhor compreensão dos fatos, dividir-se-á o relatório em tópicos.Autos de ação de revisão de contrato:Hélio da Costa ajuizou demanda revisional sob os seguintes argumentos: (i) o contrato deve ser revisado, pois contém disposições desproporcionais ao consumidor; (ii) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso dos autos; (iii) a capitalização é prática ilegal, sendo, portanto, impositivo o seu afastamento; (iv) em que pese o bancos apontarem uma determinada taxa de juros nos contratos, acabam por cobrar percentual distinto e elevado; (v) dessa feita, cabe a limitação dos juros com o intuito de expurgar tal abusividade; (vi) a multa moratória não pode superar o patamar de 2%; (vii) o ônus da prova deve ser invertido, porque presentes os requisitos. Pugnou pela concessão de medida liminar para o fim de serem deferidos os pedidos de depósito dos valores incontroversos; retirada das inscrições feitas no seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; manutenção do bem na sua pose, bem como pela procedência da ação.Às fls. 65, 69, 70 e 73 o autor apresentou comprovantes dos depósitos feitos em juízo no valor de R$165,08 cada.O MM. Juiz deferiu parcialmente a tutela antecipada para o fito de suspender as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito e permitir a continuidade dos depósitos (fls. 78).A instituição financeira apresentou sua defesa argumentando, em suma, que: (i) o princípio do pacta sunt servanda deve ser respeitado no caso em comento, pois o contrato é lícito e a manifestação de vontade das partes é livre e sem qualquer vício do consentimento; (ii) o código de defesa do consumidor não é aplicável; (iii) não é cabível a revisão contratual, devendo as disposições da avença ser mantidas hígidas; (iv) os juros cobrados não são abusivos; (v) a correção monetária deve ser mantida; (vi) inexiste a cobrança de juros capitalizados; (vi) não há que se falar em afastamento dos juros moratórios; (vii) a multa moratória prevista no contrato corresponde ao padrão legal de cobrança desse encargo, qual seja o próprio percentual de 2%; (viii) não procedem os pedidos liminares. Pugnou pela improcedência da ação.Impugnação às fls. 132/159.A inversão do ônus da prova foi deferida às fls. 166/167. Após, seguiram os autos para prolação da sentença pela qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a ação para o fim de excluir a capitalização de juros e confirmar a tutela antecipada anteriormente requerida.Considerando a sucumbência recíproca das partes, condenou a parte ré ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 700,00 ao advogado do autor. Por sua vez, o autor foi condenado ao adimplemento do percentual restante das custas e ao valor de R$ 300,00 a título de verba honorária ao causídico do banco réu.Inconformado com o decisum, interpôs o autor o presente recurso de apelação, no qual sustentou que: (i) o contrato em discussão é de adesão e a ele se aplica as disposições do CDC; (ii) é possível revisar as cláusulas contratuais que importem em desvantagem excessiva ao consumidor; (iii) o ônus da não produção de provas essenciais à solução da controvérsia, deve ficar a cargo integral da instituição financeira que se manteve inerte; (iv) no caso em comento resta evidente a ocorrência de lesão praticada pelo banco contra o consumidor, uma vez que a instituição financeira impôs condições contratuais onerosas; (v) a capitalização de juros e o uso da tabela price devem ser afastados, pois são ilícitos.Pleiteou o provimento do recurso.O banco réu também apelou e em suas razões recursais aduziu que: (i) é aplicável a MP nº 2.170-36 à espécie contratual em discussão, sendo possível, portanto, a cobrança de juros capitalizados; (ii) essa medida provisória não é inconstitucional; (iii) é plenamente possível a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, considerando que se encontra em mora com o contrato de financiamento. Pugnou pelo provimento do recurso com a consequente reforma da sentença e alteração da distribuição do ônus sucumbencial. Contrarrazões às fls. 231/3240 pelo autor, e às fls.242/247 pelo réu.Autos de ação de busca e apreensão:No deslinde da demanda revisional, o banco aforou ação de busca e apreensão em decorrência do inadimplemento do contratante a partir da parcela nº 13, de um total de 36 prestações.Entendendo estarem presentes os requisitos para deferimento da medida liminar, o MM. Juiz determinou a busca e apreensão do bem às fls. 32. O bem não foi encontrado e, portanto, a ordem não pôde ser cumprida (certidão de fls. 34-v).Às fls. 36/51 o réu apresentou contestação com os seguintes argumentos: (i) primeiramente tem-se que a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito em razão de não terem sido devolvidas as quantias pagas antes da apreensão do veículo; (ii) a existência de cobranças abusivas deve acarretar a improcedência da ação; (iii) está realizando o depósito dos valores incontroversos nos autos da ação revisional; (iv) a mora não está caracterizada, uma vez que há práticas abusivas no contrato. Requereu a improcedência da ação.Impugnação às fls. 91/120.O ônus da prova também foi invertido nesses autos (fls.129/130). Às fls. 164/168 sobreveio sentença pela qual o MM. Juiz julgou improcedente a demanda, considerando inexistente a mora do réu, pois os valores que lhe foram exigidos são abusivos de acordo com o que foi decidido na r.sentença dos autos da ação revisional conexa. O banco autor foi condenado a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em R$ 800,00.A instituição financeira interpôs recurso de apelação contra o decisum, no qual argumentou que: (i) os requisitos para a procedência da ação de busca e apreensão encontram-se preenchidos; (ii) os depósitos realizados pelo réu na revisão contratual não tem o condão de elidir a mora; (iii) a mora restou

devidamente constituída; (iv) não há qualquer onerosidade que paire sobre o contrato firmado entre as partes; (v) a sucumbência deve ser arcada integralmente pelo recorrido. Pleiteou o provimento do recurso.Contrarrazões às fls. 196/233.Após, vieram os autos para julgamento.É o relatório.VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:1. Ação revisional:1.1 Recurso de apelação do autor:1.1.1 Analisando as alegações recursais do recorrente, afere-se que nelas não há interesse recursal. Isso porque obteve êxito em toda a pretensão inicial, uma vez que a ação foi julgada integralmente procedente pelo MM.Juiz "a quo".É sabido que o art. 499 do CPC, em seu caput, menciona que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Da leitura do dispositivo é possível depreender que é preciso que a parte recorrente tenha sucumbido em alguma parte de sua pretensão para assim ter interesse na via recursal eleita.Nesse sentido, EDUARDO ARRUDA ALVIM, in "Direito processual civil", Ed. RT, 2. ed., p. 759, frisa que: "É preciso, ademais, que haja sucumbência, isto é, gravame, prejuízo, causado pela decisão de que se pretende recorrer, pois, do contrário, inexistirá interesse em interpor recurso daquela decisão."Assim, considerando que inexiste interesse recursal, como acima assinalado, o recurso de apelação não deve ser conhecido.1.2 Recurso de apelação do réu:1.2.1 Capitalização de juros:A instituição financeira apelante aduz que a capitalização de juros não é prática ilícita, porquanto a MP nº 2.170-36 permite a sua incidência e tal regramento não é inconstitucional.Sem razão.

0053 . Processo/Prot: 0965350-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372442. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004176-68.2011.8.16.0146 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Luzaoir Sebastião Rodrigues de Lima de Castro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. REQUISITOS DO REsp 1.061.530.VEDAÇÕES AO AGRAVANTE NA DEPENDÊNCIA DO DEPÓSITO DA QUANTIA FIXADA PELO MAGISTRADO. DEPÓSITO NÃO REALIZADO. PRECLUSÃO. PRAZO DO ART.893, I DO CPC. PORÇÃO CONSIGNATÓRIA DA DEMANDA NÃO IMPLEMENTADA.CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO.RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA A AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO E CONSEQUÊNCIAS VINCULADAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0054 . Processo/Prot: 0968565-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/25376. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9685654-0 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Embargado: Luiz Carlos Antunes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Laeti Fermino Tudisco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL. INOCORRÊNCIA DE VICÍO.INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE PREVÊ O ANATOCISMO. APRECIAÇÃO CORRETA. EMBARGOS REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 0972822-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141692. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003598-55.2009.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Elidio Flavio da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso de apelação nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO NÃO ACOSTADO NOS AUTOS. RÉU DEIXOU DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DO ART. 359, INCISO I DO CPC. JUROS CAPITALIZADOS. TAC TEC E OUTRAS DO GÊNERO. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. CABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES.IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0056 . Processo/Prot: 0972869-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122335. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046390-82.2011.8.16.0014 Revisional. Apelante: Valdomiro Alves Ferreira Leite. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ.ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA.REESTRUTURAÇÃO DE FORMA CONDIZENTE.AMBOS OS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0057 . Processo/Prot: 0975971-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/143435. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003018-74.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes. Apelado: Devanir Vieira Custódio. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EXIBIÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0058 . Processo/Prot: 0976780-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144345. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003482-84.2010.8.16.0130 Revisional. Apelante: Suzilene Auxiliadora da Silva. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento do Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea quanto à capitalização de juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - PERMITIDA A REVISÃO DE CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS - CAPITALIZAÇÃO - LEI 10.931/2004 - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - LEGALIDADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORCIONALIZAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR VENCEDOR E VENCIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Possibilidade de discussão de cláusulas livremente pactuadas: É direito do consumidor discutir em juízo as cláusulas contratuais abusivas.2. De acordo com entendimento desta 18ª Câmara Cível, há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Havendo previsão expressa no contrato da ocorrência de capitalização composta de juros mensais, nos termos do artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004, a prática é legal. Não é suficiente, para atender o postulado da informação clara ao consumidor (artigos 6º, III, 46 e 52 do CDC), a mera previsão de que o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual de juros remuneratórios. Ressalva da posição do Relator, que entende não existir capitalização composta de juros em contratos desta espécie.3. Nos termos do artigo 940 do CC e do artigo 42, parágrafo único do CDC, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pelo devedor. Ressalva do entendimento do Relator.4. Honorários advocatícios. Proporcionalização mediante incidência do percentual de 10% sobre a expressão financeira da vitória e da derrota de cada uma das partes. Custas e despesas processuais na mesma proporção, compensando-se nos termos Súmula 306 do STJ.

0059 . Processo/Prot: 0977717-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157412. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0037295-28.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Irineu de Oliveira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA RÉ EM FORNECER A SEGUNDA VIA DO CONTRATO NO ATO DA SUA FORMALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DEMANDA ACOLHIDA. SUCUMBÊNCIA.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO PROVIDA

0060 . Processo/Prot: 0978232-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411832. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003666-12.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Wilian Bernardo Berton. Advogado: Dejaime José Turin Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO ARRENDATÁRIO-AGRAVADO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA, NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA E DEPÓSITO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA À REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal.2. Hipótese

em que, mesmo deferida a realização de depósitos pelos valores ofertados, nenhum foi informado.3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para dar pela correção da decisão impugnada na parte em que admitiu a consignação do valor ofertado, cassando-a na parte que, sem o requisito aventado, deferiu os demais provimentos liminares satisfativos.

0061 . Processo/Prot: 0980745-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/27946. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9807456-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Gerci Maria Cardoso. Advogado: José Domingues, Marly Borges Domingues. Agravado: Assis Artur Adada, Oziel Barbosa Figueiredo, Marta Lúcia B. Vion de Figueiredo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível e improcedente.2. Em sede de agravo interno (art. 557, § 1º do CPC), cabe ao agravante tentar demonstrar que o caso concreto não admitia a decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso. Recurso não provido.

0062 . Processo/Prot: 0982419-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/424254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0019634-41.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane Makiak. Advogado: Walter Ramos Netto. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO EFETUADO PELA DEVEDORA/ AUTORA DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO CREDOR/RÉU NA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO

0063 . Processo/Prot: 0982462-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024928-74.2012.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Yoga Studio Ss Ltda, Antonio Francisco Spercoski Kaiut, Luciana Ross e Silva. Advogado: Carlos Rebelo Gloger, Cláudio Rotunno, Rui Carneiro Sampaio. Agravado: Masfenis Participações Societárias Ltda. Advogado: Faurllim Narezi, Floriano Galeb, Cícero José Zanetti de Oliveira, Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência para julgamento dele e determinando a remessa dos autos ao setor competente para a necessária e devida redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM INADIMPLEMENTO. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 90 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL NOS TERMOS DO ARTIGO 91 DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS CÂMARAS CÍVEIS RESIDUAIS.

0064 . Processo/Prot: 0984430-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177145. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002451-23.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Daiana Franciele Holtman. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo da mutuária Daiane Franciele Holtman, nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento do Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea quanto à repetição de valores em dobro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E FALSEAMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS DE CUNHO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E DEMAIS ARGUMENTOS.CAPITALIZAÇÃO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.RESSALVA DO REVISOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.PROPORCIONALIZAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR VENCEDOR E VENCIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.1. Inovação recursal. Carece de interesse recursal a mutuária ao tratar sobre falseamento da cobrança de série de encargos de cunho administrativo na taxa de juros remuneratórios, por se tratar de assunto não ventilado antes da sentença.2. Taxa de juros remuneratórios.-A ausência de demonstração de vício de vontade não desvincula a consumidora dos termos do que contratou com o banco réu. -Juros remuneratórios acima de 12% ao ano são permitidos a quem tem como objeto de seu negócio o dinheiro, ou seja, às instituições autorizadas a assim agir pelo Banco Central.3. Capitalização composta de juros. De acordo com entendimento desta 18ª Câmara Cível, há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Havendo previsão expressa no contrato da ocorrência de capitalização composta de juros mensais, nos termos do artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004, a prática é legal. Não é suficiente, para atender o postulado da informação clara ao consumidor (artigos 6º, III, 46 e 52 do CDC), a mera previsão de que o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual de juros remuneratórios. Ressalva da posição do Relator, que entende não existir capitalização composta de juros em contratos desta espécie.4. Devolução em dobro. Nos termos do artigo 940 do CC e do artigo 42, parágrafo único do CDC, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pela devedora.Ressalva do entendimento do Relator e, também, do entendimento do Revisor.5. Honorários advocatícios. Proporcionalização mediante incidência do percentual de 10% sobre a expressão financeira da vitória e da derrota de cada uma das partes. Custas e despesas processuais na mesma proporção, compensando-se nos termos Súmula 306 do STJ.6. Apelo da mutuária não conhecido na parte em que afirma que "a taxa de juros encontra-se falseada pela cobrança de uma série de encargos de cunho administrativo" e, na parte conhecida, parcialmente provido para determinar a devolução, à consumidora, de forma dobrada, dos valores por ela pagos a maior.

0065 . Processo/Prot: 0984605-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439847. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003531-06.2012.8.16.0147 Exceção de Incompetência. Agravante: Pedro Alvaro Pavanello. Advogado: Jayme Cestari Junior. Agravado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Plinio Roberto da Silva, Suzana Bonat. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.QUESTÃO NÃO ANALISADA E DECIDIDA PELO JUÍZO ?A QUO?. PROCESSO SUSPENSO EM FACE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROMOVIDA PELO AGRAVANTE/ RÉU. DECISÃO QUE ACOLHE EM PARTE AS RAZÕES DO AGRAVANTE E DETERMINA A REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DO FORO DE ELEIÇÃO (CURITIBA). REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ABUSIVIDADE E NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. CONSUMIDOR QUE TEM DIREITO AO EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. PROCESSAMENTO DA AÇÃO QUE DEVE SER DAR NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR/AGRAVANTE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0066 . Processo/Prot: 0986123-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/437579. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000952-87.2012.8.16.0114 Ressarcimento. Agravante: Miguel Gonçalves Costa. Advogado: Fabiano Nuud de Souza, José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta. Agravado: Aline Micheli da Costa. Advogado: Luiz Carlos Rossi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao presente recurso de agravo de instrumento porque incompetente a 18ª Câmara Cível julgá-lo, e determinar a remessa dos autos ao setor competente para a necessária e devida redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO - MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO - ORDEM DE REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A NECESSÁRIA E DEVIDA REDISTRIBUIÇÃO.

0067 . Processo/Prot: 0988001-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/482707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9880011-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Financeira Alfa Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Alessandro Ribeiro da Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: EMENTA AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0988153-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195852. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035706-69.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Donisette Aparecido de Oliveira. Advogado: Renato Tavares Yabe, Guilherme Vieira Scripes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EXIBIÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO DA RÉ AO EXIBIR O DOCUMENTO DESDE LOGO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS.VALOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0069 . Processo/Prot: 0988770-1/01 Agravo
. Protocolo: 2013/46184. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9887701-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Jair Vicente Martins. Advogado: Leandra M. Campanholo. Agravado: Ari Antônio Alves Sobrinho. Advogado: Elio Massao Kawamura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA QUE A APELAÇÃO FOSSE RECEBIDA TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO.AUSENTE QUALQUER DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELO ART. 520 DO CPC. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0070 . Processo/Prot: 0990268-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/190716. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004889-13.2010.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Irineide Cristina Teixeira de Freitas. Advogado: Jairo Antônio de Mello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento do Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea quanto à capitalização de juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO - LEI 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - ILEGALIDADE - TARIFAS - ABUSIVIDADE - IOF DILUÍDO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - LEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. De acordo com entendimento desta 18ª Câmara Cível, há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Para que seja legal, nos termos do artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004, deve haver previsão expressa, no contrato, da ocorrência de capitalização composta de juros mensais, não sendo suficiente, para atender o postulado da informação clara ao consumidor (artigos 6º, III, 46 e 52 do CDC), a mera previsão de que o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual de juros remuneratórios. Ressalva da posição do Relator, que entende não existir capitalização composta de juros em contratos desta espécie. 2. Tarifas bancárias. Declarada abusiva a cobrança de referidas taxas, segundo a jurisprudência, é devida a devolução delas ao mutuário.3. Constando do contrato o financiamento, também, do valor devido a título de IOF, conclui-se que a inclusão do tributo no valor financiado decorreu da vontade das partes.4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
0071 . Processo/Prot: 0994495-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/304061. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000796-58.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Ricardo Souta Fontana. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Mayra de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/02/2013
DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 895.424/RS, Min. Helio Quaglia Barbosa, 4ª T. DJ 28.08.2007 p. 293). EMENTA: EMENTA: REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.
0072 . Processo/Prot: 0994912-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/208809. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011140-27.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Luciano Antônio José Machado. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/02/2013
DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 895.424/RS, Min. Helio Quaglia Barbosa, 4ª T. DJ 28.08.2007 p. 293). EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA INITIO LITIS PARA O FIM DE OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVOGAÇÃO. CONSUMIDOR QUE JÁ TEM CONDIÇÕES DE EFETUAR A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO E PROMOVER O PAGAMENTO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0073 . Processo/Prot: 0996790-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/302401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011590-38.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado: Clodoaldo Pinheiro. Advogado: Adamo Vinicius Pinheiro Carol, Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - ILEGALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - INAPLICABILIDADE DA LEI 10.931/2004 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORCIONALIZAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR VENCEDOR E VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a taxa de juros remuneratórios pode ser de 1,5 vezes até 3 vezes maior do que a média apurada pelo Banco Central, sem que seja considerada abusiva.2. De acordo com entendimento desta 18ª Câmara Cível, há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Não estando o contrato representado por cédula de crédito bancário, é inaplicável a Lei 10.931/2004. A Medida Provisória 2.170-36/2001 é inconstitucional, conforme já decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579.047-0/01. Não havendo norma vigente a autorizar a prática em contratos como o celebrado entre as partes, há de prevalecer a Súmula 121 do STF, pela qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Ressalva do entendimento do Relator.3. Repetição de indébito e compensação. Alegação de não demonstração de pagamento em erro. Argumento secundário que não desconstitui a abusividade das tarifas bancárias.4. Honorários advocatícios. Proporcionalização mediante incidência do percentual de 10% sobre a expressão financeira da vitória e da derrota de cada uma das partes. Custas e despesas processuais na mesma proporção, compensando-se nos termos Súmula 306 do STJ.
0074 . Processo/Prot: 0996949-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/227547. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001777-82.2010.8.16.0152 Ordinária. Apelante (1): Erivelton Cezar Thomé. Advogado: Hanna Baptista Pinheiro Pereira. Apelante (2): Banco Volkswagen S/a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 895.424/RS, Min. Helio Quaglia Barbosa, 4ª T. DJ 28.08.2007 p. 293). EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS.RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO.CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ.RECURSOS PARCIALMENTE PROVID0S.
0075 . Processo/Prot: 1019631-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/67314. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000281-94.2013.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Marcelino. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nesta parte, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL N° 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO E INDEFERIU OS DEMAIS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA - MORA - AFASTAMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO AO QUE FOI EFETIVAMENTE DEPOSITADO - ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - NÃO CABIMENTO - MANUTENÇÃO NA POSSE - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03486

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	008	0987642-8
Ademir Trida Alves	023	1028041-0
	026	1028997-7
	032	1030084-6
Adilson Reina Coutinho	002	0903510-1
Adriana Paulino Silva	006	0980597-0
Adriane Cristina Stefanichen	009	0996862-9
Adriano Prota Sannino	012	1001961-3
Alessandra Madureira de Oliveira	053	1037213-5
Alessandro Moreira do Sacramento	001	0882192-1
	009	0996862-9
	029	1029126-2
Amanda Sanvezzo de Oliveira	049	1035358-1
Amilton Ferreira da Silva	008	0987642-8
Ana Carolina Mendonça	052	1037174-3
Ana Maria Citti	003	0928021-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	006	0980597-0
	047	1034377-2
André Luiz Cordeiro Zanetti	006	0980597-0
	047	1034377-2
Andréa Hertel Malucelli	011	1000704-4
Andressa Nagarolli da Costa	007	0987315-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	027	1029091-4
	028	1029103-9
	035	1031493-9
Carlos Alberto Xavier	043	1033244-4
Carlos Araúz Filho	015	1024675-0
Carlos Fernandes	001	0882192-1
Carolina Bette Toniolo Bolzon	020	1027108-6
César Augusto Terra	012	1001961-3
	046	1034084-2
Cibele Cristina Bogazzi	020	1027108-6
Cíntia Santos	015	1024675-0
Cláudia Fabiana Giacomazzi	001	0882192-1
Cleverton Lordani	025	1028421-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	027	1029091-4
	028	1029103-9
	035	1031493-9
Daniela Abramovici Cella	010	0997900-8
Danielle Madeira	024	1028331-9
	027	1029091-4
	028	1029103-9
Dayana Sandri Dallabrida	021	1027207-4
Dayane Michelle Muniz	017	1026419-0
Débora Cristina de Souza Maciel	010	0997900-8
	053	1037213-5
Dejaime José Turin Filho	040	1032240-2
Diana Cristina Razini	018	1026781-1
Diego Araujo Vargas Leal	038	1031952-3
Douglas Alberto Luvison	004	0953493-0
Edgar Cordts	039	1032188-7
Edson Isfer	008	0987642-8
Eduardo José Fumis Faria	005	0973780-4
	011	1000704-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	038	1031952-3
Elizandra Cristina S. Rodrigues	028	1029103-9
Eros Santos Carrilho	008	0987642-8
Fabiana Silveira	018	1026781-1
	047	1034377-2
Felipe Osvaldo de Souza	036	1031550-9
Fernando Fernandes Berrisch	045	1034078-4
Flaviano Belinati Garcia Perez	027	1029091-4
Francisco Duque Dabus	053	1037213-5
Gabriele Foerster	038	1031952-3
Gennaro Cannavacciuolo	016	1024870-5
	030	1029235-6
	034	1030863-7
	050	1035408-6
	051	1035423-3
Gilberto Stinglin Loth	012	1001961-3
Gildo José Maria Sobrinho	008	0987642-8
Harry Friedrichsen Junior	018	1026781-1
Hermes Alencar Daldin Rathier	004	0953493-0
Humberto Luiz Teixeira	007	0987315-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	030	1029235-6
	050	1035408-6
	051	1035423-3
Ingrid de Mattos	005	0973780-4
Ivone Struck	042	1032763-0
João Leonelho Gabardo Filho	012	1001961-3
José Antônio Broglio Araldi	031	1029278-1
José Augusto da Silva	052	1037174-3
José Augusto Lara dos Santos	008	0987642-8
José Dias de Souza Júnior	033	1030718-7
	044	1033396-3
José Eduardo Gonçalves do Amaral	019	1026917-1
Jose Eduardo Nunes Zanella	038	1031952-3
José Martins	053	1037213-5
Juliana Ribeiro	005	0973780-4
	031	1029278-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	017	1026419-0
Leonardo Marçal Ribeiro	020	1027108-6
	022	1028004-7
	035	1031493-9
Lilian Veridiane da Silva	025	1028421-8
Lisandra Alves Anghinoni	005	0973780-4
Lizandra de Almeida Tres Lacerda	037	1031731-4
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	021	1027207-4
Luciane Lawin Custodio	048	1034458-2
Luis Guilherme Panceri	048	1034458-2
Luiz Antonio Silva	006	0980597-0
Luiz Assi	036	1031550-9
	040	1032240-2
Luiz Carlos de Azevedo Ribeiro	021	1027207-4
Luiz Daniel Felippe	008	0987642-8
Luiz Fernando Brusamolin	019	1026917-1
	031	1029278-1
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	008	0987642-8
Marcela Milczewski Batista	010	0997900-8
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	014	1024624-3
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	025	1028421-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	001	0882192-1
	009	0996862-9
	029	1029126-2
Márcio Andrei Gomes da Silva	011	1000704-4
Márcio Antônio Sasso	002	0903510-1
Márcio Ayres de Oliveira	005	0973780-4
	011	1000704-4
Marco Juliano Felizardo	010	0997900-8
Marcus Aurélio Coelho	008	0987642-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	003	0928021-5
Marsol Melanski Hanzel	036	1031550-9
Maurício Kavinski	019	1026917-1
Maurício Scandelari Milczewski	010	0997900-8
Maylin Maffini	048	1034458-2
Michelle Schuster Neumann	041	1032571-2
Natália de Moura Falcão	049	1035358-1
Nelson de Sá Ribas	008	0987642-8
Norberto Targino da Silva	007	0987315-6
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	007	0987315-6

	031	1029278-1
Paulo Jovano Meotti	015	1024675-0
Pedro Stefanichen	009	0996862-9
Pio Carlos Freiria Junior	035	1031493-9
Polyana Cristine Lima Barancelli	052	1037174-3
Rafael Laynes Bassil	040	1032240-2
Regiane do Rocio F. Berrisch	045	1034078-4
Reinaldo Mirico Aronis	036	1031550-9
	040	1032240-2
Renato Tavares Yabe	049	1035358-1
Rogério Resina Molez	012	1001961-3
Sérgio Schulze	006	0980597-0
	018	1026781-1
Sérgio Seleme	008	0987642-8
Silvana Tormem	007	0987315-6
Simone Boer Ramos	002	0903510-1
Suzane Ramos Pequeno	038	1031952-3
Tatiana Rodrigues	019	1026917-1
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	004	0953493-0
Valmir Antonio Sgarbi	004	0953493-0
Verônica Dias	013	1019403-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0882192-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/34813. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007120-38.2011.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Irinei Strenpf dos Santos. Advogado: Carlos Fernandes. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.192-1 Agravante: Irinei Strenpf dos Santos Agravado: Banco Volkswagen S/ADECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE AJUIZADAS EM COMARCAS DISTINTAS - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO AJUIZADA EM FORO ESCOLHIDO ALEATORIAMENTE PELO CONSUMIDOR - OBTENÇÃO DE MEDIDA LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE PARA OBSTAR CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - ILEGALIDADE DA LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE - JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - ARTIGO 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE COMPETÊNCIA "SUI GENERIS" - PRECEDENTES DO STJ - "(...) 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (STJ, RESP. 1.032.876/MG, 4ª T., Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2008, DJ de 09.02.2009) - "(...) 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante." (STJ, CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 11.11.2009, DJ de 23.11.2009) - VALIDADE DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E INVALIDADE DA LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 557, "CAPUT". Vistos. 1. Banco Volkswagen S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão de automóvel alienado fiduciariamente em face de Irinei Strenpf dos Santos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão sob nº 648/2011 (fs. 36-39-TJ) em 20/06/2011 (fs. 36) e obteve medida liminar de busca e apreensão em 02/08/2011 (fs. 53-TJ). De seu lado, Irinei Strenpf dos Santos ajuizou Ação de Revisão Contratual do mesmo negócio jurídico perante a Vara Cível da Comarca de Barracão sob nº 2.543/2011 em 08/08/2011 (fs. 65-93-TJ) e obteve medida liminar para depósito da parte incontroversa, baixa de negativação e manutenção na posse do bem na data de 25/11/2011 (fs. 136-138-TJ). Com base na medida liminar obtida no Juízo Cível de Barracão, interpôs então este agravo de instrumento com objetivo de cassação da medida liminar da ação de busca e apreensão. O Agravante Irinei Strenpf dos Santos alega na peça recursal, em síntese: a) que ajuizou a Ação de Revisão de Contrato e foi admitido a depositar a parte incontroversa e obteve liminar de manutenção na posse do bem; b) que a medida liminar obtida nos autos da Ação de Revisão de Contrato afastou a mora inerente à liminar da ação de busca e apreensão; c) que o Agravante necessita do veículo como instrumento de trabalho; d) que o cumprimento da liminar de busca e apreensão esvazia de objeto a Ação de Revisão de Contrato. Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para prevalecer a medida liminar de manutenção de posse deferida no Juízo de Barracão e ao final o provimento do recurso e cassação da decisão que manteve a liminar de busca e apreensão (fs. 03- 16-TJ). Não houve deferimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal até a presente data. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Observo, primeiramente, que o Agravante e o causídico que o representa são domiciliados em Francisco Beltrão, conforme procuração que redigiram e apresentaram nos processos (fs. 23-TJ). Portanto, sem qualquer justificativa o ajuizamento da Ação de Revisão de Contrato na Comarca de Barracão, sem liame com as partes ou relação obrigacional e por isso absolutamente incompetente para julgamento de qualquer litígio entre as partes, conforme tem entendido esta Corte: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA EM FORO ALHEIO À RESIDÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO REQUERENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI 942.414-2 de Curitiba, 18ª CC, Rel. Luis Espíndola, j. 26.09.2012, DJ 968, de 15.10.2012) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DA SEDE DA EMPRESA. CONSUMIDOR QUE RESIDE EM JATAIZINHO. SEDE DA EMPRESA QUE NÃO É EM LONDRINA. REDISTRIBUIÇÃO PARA A COMARCA DE URAI DA AÇÃO COM PRETENSÃO REVISIONAL PARA JULGAMENTO CONJUNTO COM A AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROCEDENTE, PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAÍ PARA CONHECER AMBOS OS PROCESSOS, DEVENDO OS AUTOS DE AÇÃO COM PRETENSÃO REVISONAL EM TRAMITE PERANTE A 5ª VARA CIVIL DE LONDRINA PARA LÁ SER REMETIDO." (TJPR, CC 820.274-2 de Uraí, 18ª CC, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 29.05.2012, DJ 882 de 13.06.2012) Tal incompetência absoluta tem sido reconhecida até de ofício, em julgamentos de apelações cíveis devolvidas a este Tribunal: "RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONSUMIDOR COM ENDEREÇOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUZIR A PRETENSÃO NO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA NULA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO COMPETENTE PARA CONHECER E JULGAR A MATÉRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO, DECRETA A NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO COMPETENTE." (TJPR, AC 785.232-0 de Curitiba, 18ª CC, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 12.09.2012, DJ 953, de 21.09.2012) Portanto, proferida a medida liminar nos autos da Ação de Revisão de Contrato por Juízo absolutamente incompetente, não há como se reconhecer àquela decisão elemento que dê verossimilhança à tese do Agravante de estar afastada a situação jurídica de mora em que se encontra frente ao contrato de mútuo. Tal jurisprudência parte de uma distinção essencial: a prevenção só determina a competência em caso de conexão se os dois juízes tiverem a mesma competência territorial e a mesma competência em razão da matéria. Não é o caso dos autos, pois o artigo 101, I, do CDC criou um caso peculiar, uma competência territorial "sui generis": não é absoluta porque o consumidor pode ajuizar a demanda no foro do fornecedor, e também não é relativa porque a ajuizamento em foro aleatório não é prorrogável. Não se admite escolha arbitrária pelo consumidor de qualquer foro para demandar o fornecedor. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. "(...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (STJ, RESP. 1.032.876/MG, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2008, DJ de 09.02.2009) "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo

ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante." (STJ, CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.11.2009, DJ de 23.11.2009) E ainda que tenha havido acolhimento do pedido revisional na Comarca de Barracão, a incompetência absoluta privará de validade também a sentença. Absolutamente incompetente o juiz prolator da decisão que deferiu ao Agravante a manutenção de posse no bojo da ação revisional, há de prevalecer a decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, que partiu de juízo competente e não teve ataque idôneo neste agravo de instrumento. Exatamente por força da incompetência absoluta, observa- se que as duas ações já foram reunidas no Foro Cível de Francisco Beltrão, o que se observa de consulta ao sítio internet da Assejepar. E não é só. Compreende-se da cópia da petição inicial da Ação de Revisão de Contrato, às fs. 66-93-TJ, que o Agravante demanda a declaração de inexigibilidade de juros capitalizados na operação de crédito havida entre as partes, e com base nessa tese pediu o depósito da parte incontroversa. Não há confirmação, no agravo, de depósito algum por parte do Agravante perante qualquer dos Juízos, de Barracão ou Francisco Beltrão. De qualquer sorte, há previsão explícita de cobrança de juros capitalizados na operação de crédito, reduzida à Cédula de Crédito Bancário de fs. 129-131-TJ, na Cláusula "Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados" (fs. 129-TJ). Isso dá amparo legal ao anatocismo atacado e afasta a verossimilhança ínsita à obtenção da tutela de urgência deferida ao Agravante. O fundamento legal ao anatocismo atacado pelo Agravante encontra-se no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Tal entendimento já é pacífico nesta Corte: "REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC 966.585-8 de Curitiba, 18ª CC, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 17.10.2012, DJ 980 de 31.10.2012) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). (...)" (TJPR, AC 916.923-3 de Foz do Iguaçu, 17ª CC, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 17.10.2012, DJ 980 de 31.10.2012) Portanto, analisada a argumentação deduzida na ação de revisão de contrato e repetida como fundamentação do agravo de instrumento, compreende-se que em si mesma a postulação vai de encontro ao entendimento desta corte sobre a validade do anatocismo nos financiamentos bancários reduzidos à forma cedular, não havendo se cogitar de exclusão dos juros capitalizados e correspondente pecuniário das prestações e saldo devedor da operação de crédito. Carece, pois, a postulação do Agravante, da verossimilhança ínsita à obtenção das tutelas de urgência, especialmente a tutela de urgência obtida em 1º Grau, fulcrada no artigo 273 do Código de Processo Civil. 3. Por tais razões, a postulação se mostra manifestamente improcedente, o que autoriza a apreciação da irreverência na velocidade do julgamento monocrático do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 08 de novembro de 2012. (assinado digitalmente) LUIS ESPÍNDOLA Relator

0002 . Processo/Prot: 0903510-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403753. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006122-50.2006.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Boer Ramos, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Heneyda Braga Nunes. Advogado: Adilson Reina Coutinho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho:

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 903.510-1. ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR. EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A. EMBARGADO: HENEYDA BRAA NUNES. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos 1. Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos Infringentes opostos em face da decisão não unânime proferida por esta Câmara que, por maioria de votos, reformou a sentença, dando parcial provimento à apelação interposta pelo ora embargante. A divergência residiu na restituição dos valores pagos indevidamente, prevalecendo o entendimento de que deve ser em dobro, mantendo-se a sentença neste ponto. O voto divergente foi proferido na consideração de que a devolução dos valores cobrados indevidamente deve se dar de forma simples. 2. Feito este breve relato, passo a aferir a presença dos requisitos de admissibilidade recursal. O artigo 530 do CPC é claro ao dispor que: Artigo 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. No caso em análise, o acórdão embargado negou provimento ao recurso justamente na matéria em que houve divergência. Portanto, não houve reforma da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau no ponto, de modo que o caso não comporta a interposição dos embargos infringentes. Assim sendo, com fundamento nos artigos 530 e 531 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 11 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0003 . Processo/Prot: 0928021-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0048399-56.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volksvagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Francisco Carlos Medeiros. Advogado: Ana Maria Citti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se Banco Volkswagen S/A em face da decisão proferida nos autos de busca e apreensão que move em face de Francisco Carlos Medeiros, por meio da qual o Magistrado de primeiro grau deferiu a purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) a purgação da mora se dá somente quando há o depósito da integralidade da dívida, incluindo- se as parcelas vencidas e vincendas; (ii) o não pagamento da integralidade da dívida motiva o agravante a não dar a quitação; (iii) o depósito deve considerar as custas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No que se refere à purgação da mora, é certo que mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em purgar a mora quando proposta a ação de busca e apreensão. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º: "Art. 3º. (...) §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus." A expressão ?integralidade da dívida pendente? que se vê no mencionado artigo por óbvio não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Diferente do que tenta fazer parecer o agravante, a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato. A única diferença introduzida pela Lei 10.931/2004 é que agora cabe ao devedor, no prazo de cinco dias após executada a liminar, pagar tais parcelas, não havendo mais que ser marcada data para pagamento ou serem enviados os autos ao contador. Nesse sentido, cabe citar o seguinte acórdão desta Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE" PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. FACULDADE DO DEVEDOR DE PURGAR A MORA E RESTAURAR O CONTRATO, IMPEDINDO ASSIM O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DEVEM SER INCLUÍDOS NO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)." (TJPR; Acórdão 4481; Agravo de Instrumento 0365979-4; 18ª Câmara Cível; Relator: Carlos Mansur Arida; 10/11/2006) Em igual sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma Recursal. J. 18.02.2010. DJ. 01.03.2010) 3. Ainda, diferente do que afirma o agravante, a purgação da mora foi feita mediante a inclusão das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, o valor depositado é suficiente para purgar a mora. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 12 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004 . Processo/Prot: 0953493-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336060. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002933-46.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado: Leonça do Nascimento Lemes. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.493-0Agravante : Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento.Agravado : Leonça do Nascimento Lemes. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento, visando à reforma da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 2933-46.2012.8.16.0052, da Vara Única de Barracão, que deferiu as liminares de manutenção de posse do bem e proibição de inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes mediante o depósito dos valores incontroversos nos autos (fls. 30/32-TJ) 2. Contudo, o julgamento do presente recurso encontra-se prejudicado, por superveniente perda de objeto, considerando que houve prolação de sentença, consoante informado pela Douta Juíza Singular, às fls. 70/71-TJ. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE PREJUDICADOS. 1. A superveniência de sentença em ação revisional na qual foram proferidas decisões interlocutórias que motivaram o oferecimento de agravo de instrumento e de agravo interno pela recorrente constitui fato superveniente que faz desaparecer o interesse recursal da agravante mutuária. 2. Recursos a que se nega seguimento. 2 (TJPR AgIn 868.145-0/01. Relator Renato Lopes de Paiva. J. 25/05/2012) 3. Assim, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento nos artigo 557 do Código de Processo Civil e 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Dil.Int. Curitiba, 04 de março de 2013. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0005 . Processo/Prot: 0973780-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/404337. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000640-28.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira

Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Olandir Alves de Souza. Advogado: Lisandra Alves Anghinoni, Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando que o Juiz Substituto em 2º grau Luís Espíndola foi o subscritor do voto vencedor quanto à matéria discutida nos presentes embargos, cabe a ele proceder ao primeiro juízo de admissibilidade do presente recurso. Curitiba, 05 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0006 . Processo/Prot: 0980597-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426722. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006085-86.2012.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Neri Pinheiro do Amaral. Advogado: Luiz Antonio Silva, Adriana Paulino Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de busca e apreensão, pela qual o Juízo de primeiro grau deferiu a liminar de busca e apreensão do bem descrito na peça inicial. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) na ação revisional foi autorizado o depósito incontroverso das parcelas, sendo que este está sendo realizado; (ii) a notificação enviada deve ser considerada inválida, restando, dessa forma, descaracterizada a mora do devedor; (iii) o veículo objeto da demanda é utilizado para o seu trabalho. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao fim, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. O efeito suspensivo foi parcialmente deferido, exclusivamente para o fim de proibir a alienação do veículo apreendido (fls. 58). Intimado, o agravado apresentou resposta ao recurso, arguindo preliminarmente a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, uma vez que o agravante deixou de instruí-lo com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada e, no mérito, requerendo o desprovimento do agravo. Após, os autos vieram para julgamento. É, em suma, o relatório. Decido: 1. Primeiramente, o agravado alega ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, uma vez que o agravante deixou de instruí-lo com a cópia da certidão da decisão. No entanto, a ausência da referida certidão perdeu a relevância, uma vez que, por outro meio (Sistema Projudi), ficou evidenciado que o recurso é tempestivo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. SEGUIMENTO NEGADO 1. Não cumprindo o recorrente com a norma disposta no art. 525, inc. I, do CPC, ao deixar de juntar certidão de intimação da decisão recorrida, e não havendo elementos capazes de permitir a verificação da tempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Agravo de Instrumento não conhecido. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. 731384-8, rel. Francisco Jorge, J. 16/03/2011) Grifo Nosso. Rejeito, pois, a referida preliminar e, uma vez que os pressupostos de admissibilidade se fazem presentes, conheço do recurso. 2. No mérito, assiste razão ao agravante. 2.1 O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor e a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291. No caso em comento, o contratante deduziu pleito revisional anteriormente à propositura da ação de busca e apreensão, requerendo o depósito do montante incontroverso, o que lhe foi deferido. Ademais, conforme noticiado no presente recurso, o agravante está depositando em juízo o valor incontroverso das parcelas, de modo que o requisito previsto no item "3" do julgado acima se revela preenchido. Não obstante, cumpre ressaltar que, a princípio, o depósito do valor incontroverso somente afasta os efeitos da mora sobre o montante depositado. A abusividade da fração remanescente deve ser devidamente apurada no curso do feito e somente ao final, com o reconhecimento de que a cobrança era de fato indevida, que serão elididos os efeitos da mora sobre esta quantia. Assim, considerando que o consumidor/agravante está depositando o valor incontroverso das parcelas, a decisão agravada merece ser reformada, devendo ser indeferida a liminar de busca e apreensão. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso. Curitiba, 15 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0987315-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0009092-61.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Grace Mary Magalhaes da Silva. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Humberto Luiz Teixeira, Norberto Targino da Silva, Silvana Tormem. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Grace Mary Magalhães da Silva insurge-se contra a decisão proferida em autos de ação de busca e apreensão, pela qual o MM Juiz de primeiro grau deferiu a liminar em favor de BV Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento. Sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) a mora deve ser imputável ao credor; (ii) propôs ação de revisão do contrato objeto da ação de busca e apreensão, sendo que foram deferidos: o depósito dos valores incontroversos, manutenção na posse do bem e não inscrição do seu nome nos órgãos restritivos ao crédito; (iii) a mora contratual restou descaracterizada ante o reconhecimento de abusvidades das cobranças efetuadas pelo Banco; (iv) em razão disso, verifica-se a falta de requisito de admissibilidade para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. Houve a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado, exclusivamente para o fim de proibir a alienação do veículo apreendido (fls. 79). Sem resposta, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão à recorrente. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a manutenção do bem na posse do devedor somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291. No presente caso, tais exigências encontram-se atendidas. Isso porque, da leitura dos autos, evidencia-se que, antes da propositura da ação de busca e apreensão pelo ora agravado, já havia a agravante ajuizado ação de revisão de contrato, a qual, foi julgada parcialmente procedente, tendo sido, pois, reconhecida a abusividade de alguns encargos cobrados pelo Banco. Via de consequência, por certo que o valor devido pela autora não é aquele constante da petição inicial da ação de busca e apreensão. Assim, a liminar de busca e apreensão deve ser revogada, com a consequente restituição do bem à agravante. 3. Por tais fundamentos com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial, dou provimento ao recurso. Curitiba, 16 de abril de 2013 DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0987642-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000886 Dissolução de Sociedade. Agravante: Carlos Roberto Nogueira. Advogado: Sérgio Seleme, Marcus Aurélio Coelho, José Augusto Lara dos Santos. Agravado (1): Rosângela de Araújo Berneck. Advogado: Edson Isfer, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Luiz Daniel Felippe. Agravado (2): Maria Lúcia Araújo Matos, Elizabeth Vieira de Araújo Curi. Advogado: Luiz Daniel Felippe, Acácio Corrêa Filho. Interessado: José Eustaquio de Matos. Advogado: Amilton Ferreira da Silva. Interessado: Francisco Alberto Vieira de Araújo, Regina de Araújo Lambros, Demétrio Lambros, Ava - Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Nelson de Sá Ribas, Gildo José Maria Sobrinho, Eros Santos Carrilho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. O agravante se insurge em face da decisão proferida nos autos de dissolução de sociedade na qual figura como perito da causa nomeado pelo Juízo. A decisão agravada apontada pelo recorrente seria a de fls. 403-TJ complementada pela de fls. 415-TJ Ocorre que, na realidade, como bem exposto pelo agravado, essa não é a decisão que deveria ter sido recorrida. A primeira manifestação do MM. Juiz "a quo" no sentido de determinar a devolução dos valores levantados indevidamente pelo perito ocorreu às fls. 198-TJ (21/06/2011) e dela este foi intimado em 27/09/2011. decisum em 07/10/2011. As decisões que se seguiram apenas corroboraram aquele conteúdo decisório, nada inovando no processo. Sob esse viés, o presente recurso se revela intempestivo. E, ainda que se considerasse não ser essa a situação e que então a decisão agravada seria a que apenas reiterou a ordem de devolução dos valores (fls. 403 - 10/05/2012), o recurso é extemporâneo. Isso porque houve pedido de reconsideração manejado pelo recorrente após ter sido proferida essa decisão, o qual não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal do agravo. Desta feita assiste razão aos agravados quando alegam que falta ao presente recurso um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que impede seu prosseguimento. 2. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 15 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0996862-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473585. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000704 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Valdir Pires de Lima. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se Banco Volskswagen S/A em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, por intermédio da qual o MM. Magistrado de primeiro grau determinou a realização de prova pericial para constatação das supostas ilegalidades dos encargos contratuais exigidos do autor. Sustenta, em síntese, que: (i) a diligência determinada é desnecessária frente às provas colacionadas nos autos; (ii) não há que se falar em inversão do ônus da prova; (iii) não deve arcar com os custos da perícia, haja vista que as alegações foram feitas pelo autor. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. O almejado efeito foi deferido (fl. 122) e, sem resposta, vieram os autos para julgamento. É, em síntese, o relatório. 1. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "5)-Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a)- cobrança e previsão de encargos abusivos e a cobrança de valores indevidos por parte do autor; e b)- a efetiva existência da dívida do requerido para com o requerente e o valor dessa dívida. (...) Diante disso, de ofício, com fundamento nos artigo 130 e 132, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de prova pericial contábil. (...)." Conforme se verifica,

a prova pericial foi determinada de ofício pelo Juízo de primeiro grau. 3. Pois bem, muito embora o Juízo seja o destinatário da prova e tenha a faculdade de determinar a produção de algumas provas para o seu convencimento, no caso concreto verifica-se, a princípio, que há outras formas de se alcançar o mesmo fim, de forma muito menos onerosa para a parte, sendo desnecessária a realização de perícia desde logo. Isto porque, da simples análise dos documentos colacionados aos autos é possível se extrair a resposta para algumas das dúvidas que foram levantadas para serem sanadas através de perícia como, por exemplo, administrativas. Ou seja, o caso em apreço possui elementos suficientes para o seu pronto julgamento sem a necessidade de realização de perícia, tendo em vista que a matéria controvertida pode ser apreciada mediante simples análise do contrato firmado entre as partes. Neste sentido, o art. 427 do CPC dita que "O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes" Significa dizer que, se por mais de um meio de prova pode ser alcançado o mesmo fim, pelo princípio da menor onerosidade, a menos dispendiosa para quem a deve produzir deve prevalecer. Ainda, o art. 420, parágrafo único do CPC estabelece as hipóteses em que a prova pericial deve ser indeferida, estabelecendo no inciso II que deve ser dispensada quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas, sendo esta a hipótese dos autos. Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente recurso, para o fim de revogar a decisão agravada e determinar o julgamento antecipado da lide. Curitiba, 12 de abril de 2013. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0997900-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/479333. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004437-87.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo, Marcela Milczewski Batista. Agravado: Jeferson Agenor Busnello. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel, Daniela Abramovici Cella. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Barração que nos autos de Ação Revisionalo de contrato, autorizou liminarmente o depósito do valor ofertado pelo devedor como incontroverso e, provisoriamente, manteve o agravado na posse do veículo alienado fiduciariamente, além de impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito. O almejado efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 107/108. O Juízo a quo informou que foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida. É a breve exposição. Decido. Informou o Juízo monocrático a prolação de sentença na ação originária, fato que leva a concluir pela perda de objeto do presente agravo de instrumento posto que a prestação jurisdicional de primeira instância já se mostra entregue. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. A prolação de sentença de mérito confirmando o provimento liminar 2 absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado, por conseguinte, o julgamento do Recurso Especial dela decorrente, por perda do objeto. Precedentes." (STJ, 3ª Turma - AgRg no REsp 734992/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 24/11/2009) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Há entendimento pacífico desta Corte no sentido de que fica prejudicada a análise de recurso especial oferecido em razão do deferimento de liminar quando sobrevém sentença de mérito. 2. No caso, foi constatado, mediante consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que já foi proferida sentença de mérito denegando a segurança pleiteada e cassando a liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança (...). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 1056004/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2008) Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, posto que prejudicado, ante a perda do seu objeto. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0011 . Processo/Prot: 1000704-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/4562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006148-86.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Jonhs Cleverson Cruz Correia. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Volta-se o recurso contra a decisão do MM. Magistrado de primeiro grau que, em ação revisional de contrato, deferiu os pedidos liminares de depósito dos valores incontroversos, com a exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa de R$500,00 por dia de descumprimento. Sustenta o recorrente que a multa diária arbitrada não condiz com o caso em tela e está fora dos parâmetros aplicados pelos magistrados, podendo causar enriquecimento ilícito ao agravado. Pugnou pelo efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. Foi deferido efeito suspensivo para sobrestar a incidência da multa e o agravado apresentou resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Assiste razão ao recorrente no que se refere à multa diária fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial. Dispõe o art. 461, §3º do CPC que "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada." O §4º do mesmo dispositivo, por sua vez, faculta ao juiz impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a alegação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento. Ocorre que, a conduta que se pretende obter da parte pode ser substituída por ato/decisão do juiz, sem prejuízo nenhum para a realização da finalidade da obrigação. Aliás, ao se expedir ofício ou até mesmo determinação por meio de "e-mail" ou outra via eletrônica, o resultado será mais eficaz, célere e dinâmico do que determinar que a parte o faça. Assim, como o ato é mais eficaz se determinado pelo próprio juízo, não há razão para determinar a imposição da multa prevista no art. 461, §3º do CPC. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para excluir a multa. Curitiba, 12 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 1001961-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/9544. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0073292-72.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Rosangela Dias Rogério. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de ação de revisão contratual, fixou multa diária de R$ 400,00 para o caso de descumprimento da ordem de apresentação do contrato firmado com a autora. Sustenta o agravante que é: (i) descabida a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da determinação de exibição de documentos; (ii) há entendimento do STJ e deste tribunal no sentido de não caber aplicação de multa cominatória nas ações de exibição de documentos. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. O almejado efeito foi concedido para sobrestar a aplicação da referida multa. O agravado, mesmo intimado para responder, quedou- se inerte. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao agravante. Mostra-se descabida a incidência de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. A inaplicabilidade dessa cominação consiste em não penalizar duplamente a parte que assumiu a obrigação de apresentar o documento, uma vez que esta já sofre a sanção legal relativa à presunção de veracidade dos fatos. Ora, se ela não atender à ordem judicial sofrerá os prejuízos de não ter desconstituído o direito alegado pelo autor, o que será arcado somente por ela. Na verdade, a postura do réu quanto à sua defesa se afigura como um ônus de contestar, impugnar, refutar, etc, e não uma obrigação que deve ser cumprida inclusive sob pena de cominação. Por outro lado, no que tange à parte contrária, também não haverá prejuízos para esta, na medida em que poderá ter o seu direito acolhido pelo magistrado independente de ter o réu apresentado ou não referido documento. Nesse sentido, é válido citar o art. 359, inc. I do CPC: "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357." Cumpre também a citação da Súmula 372 do STJ e do entendimento jurisprudencial desse mesmo Col. Tribunal Superior: "Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." "A não exibição do documento requerido pelo autor na via judicial implica a admissão da presunção de verdade dos fatos que se pretendem comprovar por meio daquela prova sonegada pela parte ex adversa, restando este fato a única sanção processual cabível." (grifo nosso) (STJ, REsp nº 845.860/SP, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, julgado em 07/05/2009) O Egrégio TPR também assim decidiu: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DE R$ 50,00 PARA R$ 550,00 (ART. 20, § 4º, DO CPC). PRECEDENTES DESTA CÂMARA. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA S. 372 DO STJ. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PROVIDOS." (TJPR, 12ª CCv, AC nº 665.343-0, Des. Rel. Fernando Wolff Filho, julgado em: 04/08/2010 e publicado em 24/08/2010) 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e entendimento consolidado do STJ, dou provimento ao presente recurso, para o fim de afastar a incidência de multa diária. Curitiba, 10 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 1019403-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/64168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0045244-11.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Maria Xavier de Carvalho Macedo. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARIA XAVIER DE CARVALHO MACEDO, requerente na ação revisional de contrato, em face da decisão proferida nos seguintes termos: ?Afere-se que a liminar foi parcialmente concedida, no sentido de apenas deferir o depósito da quantia apontada pela autora como incontroversa. Diante disso, indefiro o pleito de fls. 62/63 (...)? (fls. 76 ? TJPR). 2. Todavia observo que, em 12 de setembro de 2012, a Juíza a quo proferiu decisão nos seguintes termos: ?defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora? (f. 57 ? TJPR). Tal decisão fora publicada em 25/10/2012 (f. 62 ? TJPR). 3. Fácil notar, portanto, que a matéria discutida pela parte agravante no agravo de fls. 04/12 ? TJPR, ou seja, o afastamento dos efeitos

da mora mediante depósito dos valores incontroversos, resta preclusa, pois é certo que a agravante deveria ter recorrido da decisão proferida em fls. 57 - TJPR, e não da decisão de fl. 76 - TJPR, proferido após reiterados requerimentos da parte agravante de que a instituição financeira ré excluísse seu nome de cadastros de proteção ao crédito (fls.67/68 e 72/73 - TJPR), pleito este que já restava indeferido após a decisão de fls. 57 - TJPR. 4. Registro, somente para constar, que a agravante assumiu financiamento em 60 meses, com parcelas de R$ 2.184,51, em agosto de 2011 e exatamente 12 meses depois, pretende modificar esse pacto, propondo o pagamento/depósito da quantia de R$ 1.444,75 somente, tudo sem trazer cópia do contrato. 5. Evidente, deste modo, que a insurgência atual, uma vez extemporânea, preclusa a matéria, não merece ser conhecida, razão pela qual nego-lhe seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (bf)

0014 . Processo/Prot: 1024624-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/84768. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001886-73.2012.8.16.0040 Exibição de Documentos. Agravante: José Carlos Hreciuk. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.624-3Agravante : José Carlos Hreciuk.Agravado : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.024.624-3 em que é AGRAVANTE JOSÉ CARLOS HRECIUK e Agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo36/38 agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 28/29-TJ) nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0001886-73.2012.8.16.0040, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Altônia, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor/agravante, pois não trouxe aos autos documentos que demonstrasse a sua efetiva necessidade. Por fim, determinou o pagamento das custas iniciais, taxa devida ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Inconformada, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em suas razões recursais, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem onerar o seu sustento e de usa família, acostando aos autos sua declaração de hipossuficiência. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que o autor/agravante, teria condições de arcar com as custas judiciais, sem ter comprovado comprometimento com o sustento da família impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita. Entretanto, dada à circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, tendo em vista que contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Anota-se que, ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos, o artigo 5º LXXIV da CF, não revogou a assistência judiciária gratuita prevista pela Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de duas décadas de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonegados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei nº 1060/50, com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas. Desse modo, pensar o contrário, diante da realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo. Em lição basilar o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto á veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto á condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso á justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, a parte agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fls. 34-TJ). Nesse sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". "... garantia do art. 5º, LXXIV ? assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ? não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF e artigos 3º, 4º e 12 º da Lei nº 1060/50, ancorando-se nos Princípios do Pleno Acesso a Justiça e Assistência Judiciária Gratuita aos Necessitados, somando-se a presunção de necessitado do agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo recorrente nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, diante do fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita integral ao recorrente, independentemente do objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Posto isso, dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, § 1º-A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso Ação Cautelar de Exibição de Documentos, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 08 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0015 . Processo/Prot: 1024675-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/85818. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004921-39.2012.8.16.0170 Busca e Apreensão. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Cíntia Santos. Agravado: Associação dos Produtores de Leite dos Condomínios de Inseminação Artificial de Toledo Aciat, Celso Mayer Bueno, Ademar Backes. Advogado: Paulo Jovano Meotti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi, em face de r. decisão de fls. 168-TJPR, que, no bojo na ação de busca e apreensão, deixou de homologar o acordo celebrado entre as partes, nos seguintes termos: "Esclareço que a homologação de acordo pressupõe a extinção do feito por sentença com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC e inexiste previsão legal para homologação do acordo sem a extinção do feito. Logo, em nada deve ser alterado a decisão embargada. Assim , mantenho o despacho de fls. 123." Inconformada, aduz a parte agravante que a homologação do acordo, com a suspensão da demanda até o integral cumprimento da avença, é medida necessária à satisfação de seu crédito, argumentando que a sentença poderá lhe servir de título executivo nos termos do art. 475-I, do CPC. Requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, com reforma da r. decisão, ao final. É a breve exposição. Vieram-me conclusos os autos. Fundamento e Decido. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração do agravante e do agravado, decisão agravada, certidão de intimação e preparo - fls. 26; 136; 168; 169; 07-TJPR). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Extrai-se do processado que as partes celebraram acordo no curso da ação de busca e apreensão (fls. 141/145-TJPR) e, ao pugnarem pela respectiva homologação, com a suspensão da demanda, depararam-se com a decisão de fl. 161-TJPR, que indeferiu o pleito de homologação antes da decorrência do período de suspensão, decisão essa desafiada através de declaratórios, e mantida integralmente, esclarecendo a ilustre juíza que a homologação do acordo pressupõe a extinção do feito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, inexistindo previsão legal para a homologação sem a extinção. Contudo, como a composição celebrada envolve direitos disponíveis e, inexistindo norma que proíba a homologação com a suspensão do processo, até cumprimento integral do que fora avençado, nada obsta a que o magistrado acolha tal pretensão. Vale conferir, sobre o tema, a jurisprudência desta egrégia Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DA LIDE ATÉ CUMPRIMENTO INTEGRAL DA AVENÇA. DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. INSURGÊNCIA. ACATAMENTO. RECURSO PROVIDO PARA MANTER A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO E DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO. (MAIORIA). Descabe a extinção do processo quando as partes celebraram transação e requereram a homologação do acordo e suspensão do

processo." (TJPR - 14ª CCív - ApCiv 434914-2 - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - j. 09.07.2008 - DJ 05.09.2008) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OPERAÇÃO DE DESCONTO DE TÍTULOS - TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EQUIVOCADA - PRETENSÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. Tendo as partes litigantes firmado transação na qual os devedores reconheceram e confessaram a dívida, comprometendo-se a pagá-la em parcelas mensais, com pedido de suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor, a fim de que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, compete ao juiz acolher a pretensão, e não equivocadamente extinguir o processo." Extinto TAPR, AC 17419, 3ª Câmara Cível, Relator Roberto de Vicente, DJ: 09.05.2003) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 269, III, E 475-N, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Homologada a transação e formado o título executivo judicial a extinção do processo dar-se-á quando houver o efetivo cumprimento das condições pactuadas, "ex vi" do disposto nos artigos 269, III e 475, N, III, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.232/2005). 2. Apelação provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0403719-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 24.04.2007). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar que a MM. Juíza a quo proceda a homologação do acordo de fls. 141/145 - TJPR, com a suspensão do feito, pelo período de 06 (seis) meses, ex vi do artigo 265, § 3º, do Código de Processo Civil, findo o qual as partes deverão requerer o que de direito. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0016 . Processo/Prot: 1024870-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81219. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010551-25.2013.8.16.0014 Revisional. Agravante: Jamil Jose Mesquita. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Itau Unibanco S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de agravo retirado de demanda revisional e, compulsando os autos, verifico que não há cópia do contrato celebrado com o banco agravado, o que inviabiliza a aferição acerca da credibilidade das postulações feitas pelo agravante, na medida em que não se sabe o que foi efetivamente contratado. 2. Não se ignora o recente entendimento do STJ de que, no caso de ausência de peça que, embora facultativa, seja necessária para a exata compreensão da controvérsia, à parte deve ser oportunizado, primeiramente, suprir-lhe a falta, para só em caso negativo, negar seguimento ao recurso. 3. Ocorre que, com a devida vênia do entendimento do ilustre procurador, sem o contrato - e ele afirmou não dispor deste, tanto que pleiteia a exibição incidental (fls. 18-TJPR) - não é possível aferir a plausibilidade do direito invocado, de sorte que, por este fundamento, não merece trânsito o agravo. 4. Em situações como a dos autos, nas quais há a discussão de cláusulas abusivas previstas em contratos firmados com instituições financeiras, o mínimo de substrato probatório que se exige para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela é a juntada do instrumento contratual que gerou a controvérsia. Ainda que não se trate de peça obrigatória, é peça indispensável para perfeita compreensão do litígio e para aferição da plausibilidade do direito invocado, pois sem a leitura do contrato não há como saber quais as cláusulas o devedor apontou como abusivas. 5. Ainda, o autor informa ter contratado empréstimo com parcelas de R$ 377,99 e pretende consignar o valor de R$ 119,90 ou R$ 96,80, conforme parecer contábil de fls. 41 - TJPR. Desta forma, se torna temerário deferir o pedido do agravante sem analisar o que foi efetivamente contratado e se realmente existem cláusulas excessivamente onerosas a ponto de autorizar o depósito de valor que não alcança sequer 50% do valor contratado. 6. Dito isto, nego seguimento ao agravo, posto que manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (bf)

0017 . Processo/Prot: 1026419-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89013. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008334-68.2012.8.16.0038 Nulidade. Agravante: Diego Fantor Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Diego Fantor Oliveira, em face da r. decisão de fls. 41/43 , que em sede de Ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, indeferiu o benefício da gratuidade pelo motivo de que o autor pretende com a presente ação a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de valor muitas vezes superior ao salário mínimo vigente. Afirma que não pode alegar não possuir condições de arcar com custas processuais aquele que assume financiamento de automóvel, dividido em parcelas de valor não desprezível. Aduz o agravante que a decisão monocrática esta em confronto com o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que determina que o Estado prestará assistência aos que comprovarem insuficiência de recursos. Afirma que a Lei de Assistência Judiciária indica que a comprovação da necessidade da benesse deve se dar mediante simples afirmação da parte requerente. Pugna, ao final, pela reforma da decisão, concedendo-lhe a gratuidade. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgada, decisão agravada e certidão de intimação - 24; 41/43; e 44-TJ). O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 04/08-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados1, sempre sem a 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. ·Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Na espécie, observa-se que o juiz singular adotou um critério para indeferir o benefício, no qual o agravante, por ter assumido prestações perante a instituição financeira agravada, objetivando a aquisição de veículo, não poderia ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Em que pese a adoção de critério seja medida salutar, posto que evita que aproveitadores usufruam da presunção legal para auferir indevida vantagem, o que se dá em detrimento da melhoria dos serviços judiciários, não era caso de estabelecer juízos apriorísticos. É que, o artigo 5º da lei 1.060/50 estabelece que apenas provas cabais podem desconstituir a presunção legal da hipossuficiência. Desse modo, não era caso de presumir, mas de realizar uma investigação ou, no mínimo, uma incidental instrução, sem prejuízo do regular andamento do feito, acerca das alegações do agravante, observando o devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla autuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), certo que o amplo contraditório haverá de favorecer o resultado mais justo, seja com a aplicação da pena prevista no art. 4º, § 1º, parte final, deferimento do benefício ou redução/parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei e jurisprudência, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado, sem olvidar a possibilidade de pagamento do décuplo das custas(art. 4, §1° da Lei) ou a redução proporcional destas (art. 13 da mesma Lei). Intimem-se. Curitiba, 05 de abril de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (bf)

0018 . Processo/Prot: 1026781-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89794. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019411-62.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Silvana Martins Machado. Advogado: Diana Cristina Razini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de despacho de fls. 97-TJ que, no bojo da ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo agravante, determinou expedição de mandado de restituição do bem móvel, ante a comprovação de depósito das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos legais. Inconformada, assevera a agravante, em síntese, que o valor depositado pelo requerido é insuficiente, vez que o art. 3º, §2º, do DL 911/69 exige pagamento integral para purgação da mora,

montante que deve incluir as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de "custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos contratuais". Ao final, requer o a concessão de efeito ativo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas - fl. 15-TJ; fl. 77-TJ; preparo - fl. 17-TJ; decisão agravada - fl. 21-TJ e certidão da respectiva intimação - fl. 19-TJ). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. É entendimento pacífico nesta Corte de Justiça que a purgação da mora, nas ações relativas à alienação fiduciária em garantia, pelas prestações vencidas, é um direito do consumidor, considerando que a expressão "dívida pendente", se refere as parcelas vencidas até aquela data, acrescidas de encargos, custas e honorários advocatícios, não contemplando as vincendas. Incide a interpretação mais favorável ao consumidor, de modo a garantir-lhe a opção pela manutenção/ continuidade do contrato (art. 54, §2º, CDC). Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE/ CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. Para que a mora seja purgada, na ação de busca e apreensão, basta o depósito da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da continuidade dos contratos de consumo.(TJPR - 18ª C.Cível - AI 687412-4 - Congonhinhas - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 29.09.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA DÍVIDA PENDENTE, QUE SE ENTENDE PELO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE ENCARGOS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE DO CONSUMIDOR NA PRESERVAÇÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 54 § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT? DO CPC. (TJPR, 18ª CCv, AgInst n.º 760.788-1, Relator Des. Luís Espíndola, j. 17/03/2011 - destaquei) APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE MELHOR SE ADEQUA AO ART. 269, II DO CPC PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR PELO RÉU EM VISTA DO DEPÓSITO DOS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL PURGAÇÃO DA MORA NECESSIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 847625-3 - Jaguariaíva - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 18.04.2012) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. DEPÓSITO DA PARCELA DEVIDA ACRESCIDA DE ENCARGOS CONTRATUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJPR, 18ª C. Cível, Apel. Cível 823.767-4, Rel. Des. Ivanise Martins, j. 16/01/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE PURGAR A MORA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 2º DO CDC. PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE CONTRATUAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 2. Para a regularização do contrato basta o depósito das parcelas vencidas, acrescidas de encargos de mora, honorários advocatícios e custas e despesas processuais, não sendo necessário o depósito das prestações vincendas, porquanto abusiva a disposição que prevê o vencimento antecipado do contrato. (TJPR, Agr. Instr. nº 835.733-9, Rel. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA, j. em 16 de fevereiro de 2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - PARCELAS VENCIDAS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR 18ª. CC DES. REL. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS AGRAVO 851.074-5/01 DJ 3.4.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INSURGÊNCIA PARA CONSIDERAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a expressão "integralidade da dívida" abrange apenas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios, bem como das custas e honorários advocatícios. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 838728-0 - Corbélia - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 11.04.2012) Em reforço, ainda, os seguintes precedentes: 18ª CC - AI 901678-0 - Curitiba - Rel. Des. Renato Lopes de Paiva - Monocrática - j. 19.04.2012; TJPR, 17ª CC, AC n.º 687.412-4, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011; 17ª CC, AC n.º 735.966-6, Rel Des. Stewalt Camargo Filho, j. 04/02/2011; 17ª CC, AC 791.122-6 Rel. Des. José Carlos Dalacqua j. 16/06/2011; 17ª CC - AI 0725367-0 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.01.2011. Convém assinalar que a agravada, ao que consta dos comprovantes juntados aos autos (fls. 90/96-TJPR), de fato, quitou as parcelas em atraso, o que bem demonstra que não se trata de aventureira, pretendendo dar um golpe na instituição financeira, de sorte que sua pretensão de purgar a mora e prosseguir com o cumprimento do contrato é legítima e deve ser acolhida, em que pese se vislumbre alguma dificuldade no cumprimento do avençado, desde o início (parcela 5). Quanto aos montantes, a conta incluiu custas e honorários, o principal, juros e multa contratual, não constando, em nenhuma passagem do recurso, qual o valor ainda pendente. Sendo o depósito das parcelas pendentes ato demonstrativo da intenção da devedora em dar continuidade à relação contratual, não vislumbro fundamento para autorizar a reforma da decisão agravada. Desse modo, considerando que a pretensão do agravante está confronto com entendimento assente na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 05 de abril de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º grau - Relator (gn)

0019 . Processo/Prot: 1026917-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/91030. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008400-48.2012.8.16.0038 Incidente de Falsidade. Agravante: Valdir Messias Antunes. Advogado: José Eduardo Gonçalves do Amaral. Agravado: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Tatiana Rodrigues, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Valdir Messias Antunes, em face da r. decisão de fls. 17/19, que em sede de Incidente de falsidade cumulado com declaratória de nulidade de ato jurídico e indenização por danos morais, indeferiu o benefício da gratuidade, em razão do autor, através da presente ação, questionar atos decorrentes da contratação de financiamento de veículo de valor superior ao salário mínimo vigente. Afirma que não pode alegar não possuir condições de arcar com custas processuais aquele que assume financiamento de automóvel, dividido em parcelas de valor não desprezível. Aduz o agravante que Lei 1.060/50 não estabelece como requisito para concessão da benesse a miserabilidade do requerente, mas sim que a sua situação econômica não permita o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Afirma que no presente momento recebe remuneração por dia trabalhado como azulejista não possuindo condições para arcar, além do sustento de sua família, com as despesas deste processo. Sustenta, por fim, que o magistrado singular se baseia, para negar o benefício, em situação econômica de período anterior à demanda e não no contexto financeiro atual da parte requerente. Pugna, ao final, pela reforma da decisão, concedendo-lhe a gratuidade. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgada, decisão agravada e certidão de intimação - 24; 17/19; e 21-TJ). O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 03/14-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados1, sempre sem a 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. ·Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado

com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Na espécie, observa-se que o juiz singular adotou um critério para indeferir o benefício, no qual o agravante, por ter assumido prestações perante a instituição financeira agravada objetivando a aquisição de veículo não poderia ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Em que pese a adoção de critério seja medida salutar, posto que evita que aproveitadores usufruam da presunção legal para auferir indevida vantagem, o que se dá em detrimento da melhoria dos serviços judiciários, não era caso de estabelecer juízos apriorísticos. É que, o artigo 5º da lei 1.060/50 estabelece que apenas provas cabais podem desconstituir a presunção legal da hipossuficiência. Desse modo, não era caso de presumir, mas de realizar uma investigação ou, no mínimo, uma incidental instrução, sem prejuízo do regular andamento do feito, acerca das alegações do agravante, observando o devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla autuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), certo que o amplo contraditório haverá de favorecer o resultado mais justo, seja com a aplicação da pena prevista no art. 4º, § 1º, parte final, deferimento do benefício ou redução/ parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei e jurisprudência, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, SEM PREJUÍZO DA DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AUTOS APARTADOS, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado, sem olvidar a possibilidade de pagamento do décuplo das custas(art. 4, §1° da Lei) ou a redução proporcional destas (art. 13 da mesma Lei). Intimem-se. Curitiba, 05 de abril de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (bf)

0020 . Processo/Prot: 1027108-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89887. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007749-89.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Ramilia Bertoti (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro, Carolina Bette Toniolo Bolzon, Cibele Cristina Bogazzi. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.108-6Agravante : Ramilia Bertoti.Agravado : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.027.108-6 em que é Agravante RAMILIA BERTOTI e Agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 157/158-TJ) nos autos de Ação Ordinária de Revisão de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada e Consignação em Pagamento nº 0007749-89.2011.8.16.0025, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor/agravante, pois não trouxe aos autos documentos que demonstrasse a sua efetiva necessidade. Por fim, determinou o pagamento das custas processuais, taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em suas razões recursais, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem onerar o seu sustento e de usa família, acostando aos autos sua declaração de hipossuficiência. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que a autora/agravante, teria condições de arcar com as custas judiciais, sem ter comprovado comprometimento com o sustento da família impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita. Entretanto, dada à circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, tendo em vista que contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Anota-se que, ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos, o artigo 5º LXXIV da CF, não revogou a assistência judiciária gratuita prevista pela Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de duas décadas de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonegados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei nº 1060/50, com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas. Desse modo, pensar o contrário, diante da realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo. Em lição basilar o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto á veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto á condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso á justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, a parte agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fls. 51-TJ). Nesse sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". "... garantia do art. 5º, LXXIV ? assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ? não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF e artigos 3º, 4º e 12 º da Lei nº 1060/50, ancorando-se nos Princípios do Pleno Acesso a Justiça e Assistência Judiciária Gratuita aos Necessitados, somando-se a presunção de necessitado da agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo recorrente nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, diante do fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita integral ao recorrente, independentemente do objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Posto isso, dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, § 1º-A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso Ação Ordinária de Revisão de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada e Consignação em Pagamento, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 11 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0021 . Processo/Prot: 1027207-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003045-62.2012.8.16.0004 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Gilson Gargiulo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos de Azevedo Ribeiro, Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Dayana Sandri Dallabrida. Agravado: Banco Itaú Unibanco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 12, que em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, deixou de reconhecer a incompetência absoluta do juízo falimentar para processar e julgar a demanda, por entender que como o autor figura como devedor solidário de empresa em recuperação judicial, eventual procedência dos pedidos, afetará a relação jurídica entre a empresa em recuperação judicial e o Banco Itaú. Inconformado, insurgiu-se o agravante, alegando, em suma, que o objeto da pretensão declaratória deduzida é independente das dívidas contempladas na Recuperação Judicial. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do presente recurso, com redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis. É a breve exposição. DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC [procurações outorgadas (fls. 41), decisão agravada (fl. 12), preparo (fl. 90) e certidão da respectiva intimação (fl. 89)]. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. De acordo com o art. 49, §1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, os credores de devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. O objetivo do legislador com tal disposição foi garantir ao credor a possibilidade de perseguir seu crédito face aos devedores

solidários através de ação autônoma. Da mesma forma que ao credor cabe ação autônoma em face do devedor solidário de empresa em recuperação judicial, a este devedor solidário caberá ação independente em caso de contestar a relação jurídica existente com o credor. No caso dos autos, o que se discute não é a dívida da empresa recuperanda com o banco agravado e sim a possibilidade ou não de cobrar esta dívida do agravante, que alega não mais figurar como devedor solidário por ter se desligado completamente da empresa SONAEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO, ocorrendo, quanto ao contrato firmado com o Banco Itaú, uma novação, sendo definidos novos devedores solidários nos aditamentos de cédula creditícia de fls.48/66 - TJPR. Assim, o resultado da presente demanda em nada irá interferir no patrimônio da empresa SONAEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO, principalmente devido ao fato de que a presente demanda não se trata de uma ação de cobrança, mas sim de mera declaratória de inexistência de relação jurídica entre devedor solidário e o credor. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS DA EXECUÇÃO À COMARCA DO LOCAL DE PAGAMENTO INDICADO NAS NOTAS PROMISSÓRIAS INSURGÊNCIA CONEXÃO DA EXECUÇÃO COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL EM TRAMITAÇÃO PERANTE OUTRA COMARCA IRRELEVÂNCIA EXECUÇÃO MOVIDA DIRETAMENTE CONTRA OS AVALISTAS E NÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL PREVALÊNCIA, NO CASO, DA COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE PAGAMENTO INDICADO NOS TÍTULOS APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "D", DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJPR, Acórdão nº 20220, Agravo de Instrumento nº 0661747-2, 14ª Câmara Cível, Rel. des. Celso Seikiti Saito, j. em 22/09/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA EM FACE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO PESSOA JURÍDICA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E CONEXÃO DAS AÇÕES INOCORRÊNCIA EXEGESE DO ART. 49, §1º DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 0586135-6 Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. em 16/03/2011) Assim, tendo em vista que não se trata diretamente de discussão acerca da cobrança de dívida da empresa em recuperação judicial SONAEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO perante o Banco Itaú Unibanco S/A, mas sim de discussão sobre possível cobrança dirigida ao agravante, Sr. GILSON GARGIULO, a competência para processar e julgar a presente demanda é de um dos Juízos Cíveis. Diante do exposto, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC para, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo falimentar, determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Subst. em 2º Grau - Relator (bf)

0022 . Processo/Prot: 1028004-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/94065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000104-17.2013.8.16.0001 Revisional. Agravante: Everton da Silva. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.028.004-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 19ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: EVERTON DA SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação revisional de contrato", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família e que, para tanto, basta a simples declaração da parte. Embasou seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ---------- ---------- ---------- ----------

0023 . Processo/Prot: 1028041-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/91204. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022098-96.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: João Batista Alves. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Omni S/a Credito,financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.041-0Agravante : João Batista Alves.Agravado : Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.028.041-0 em que é Agravante JOÃO BATISTA ALVES e Agravado OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 45-TJ) nos autos de Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito nº 22098/2012, proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor/agravante, pois não trouxe aos autos documentos que demonstrasse a sua efetiva necessidade. Por fim, determinou o pagamento das custas iniciais, taxa devida ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em suas razões recursais, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem onerar o seu sustento e de usa família, acostando aos autos sua declaração de hipossuficiência. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que o autor/agravante, teria condições de arcar com as custas judiciais, sem ter comprovado comprometimento com o sustento da família impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita. Entretanto, dada à circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, tendo em vista que contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Anota-se que, ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos, o artigo 5º LXXIV da CF, não revogou a assistência judiciária gratuita prevista pela Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de duas décadas de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonegados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara

pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei nº 1060/50, com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas. Desse modo, pensar o contrário, diante da realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo. Em lição basilar o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto á veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto á condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso á justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, a parte agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fls. 26-TJ). Nesse sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". "... garantia do art. 5º, LXXIV ? assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ? não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF e artigos 3º, 4º e 12 º da Lei nº 1060/50, ancorando-se nos Princípios do Pleno Acesso a Justiça e Assistência Judiciária Gratuita aos Necessitados, somando-se a presunção de necessitado do agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo recorrente nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, diante do fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita integral ao recorrente, independentemente do objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Posto isso, dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, § 1º-A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 11 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0024 . Processo/Prot: 1028331-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93650. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018170-86.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Vilmar José Pereira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymore C.f.i S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.028.331-9 DA COMARCA DE GUARAPUAVA, 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: VILMAR JOSÉ PEREIRA. AGRAVADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de revisão contratual", ao MM. Juiz singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição. Alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família. Alega ainda, que para a concessão da medida basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para suportar as custas da demanda, embasando seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. § 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ---------- ---------- ---------- ----------

0025 . Processo/Prot: 1028421-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/96626. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002199-30.2013.8.16.0030 Repetição de Indébito. Agravante: João Batista Alves de Lima. Advogado: Cleverton Lordani, Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.028.421-8 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: JOÃO BATISTA ALVES DE LIMA. AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de revisão contratual", a MMª. Juíza singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento

do feito. Alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família. Alega ainda, que para a concessão da medida basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para suportar as custas da demanda, embasando seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. § 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações a MMª. Juíza do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ---------- ---------- ---------- ----------

0026 . Processo/Prot: 1028997-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/95588. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0062620-68.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Eurides Barbon. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.997-7Agravante : Eurides Barbon.Agravado : BV - Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.028.997-7 em que é Agravante EURIDES BARBON e Agravado BV - FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 59-TJ) nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito nº 0062620.68.2012.8.16.0014, proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que cancelou a distribuição em razão do não recolhimento das custas devido ao indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor/ agravante, pois não trouxe aos autos documentos que demonstrasse a sua efetiva necessidade. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em suas razões recursais, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem onerar o seu sustento e de usa família, acostando aos autos sua declaração de hipossuficiência. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que o autor/agravante, teria condições de arcar com as custas judiciais, sem ter comprovado comprometimento com o sustento da família impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita. Entretanto, dada à circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, tendo em vista que contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Anota-se que, ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos, o artigo 5º LXXIV da CF, não revogou a assistência judiciária gratuita prevista pela Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de duas décadas de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonegados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei nº 1060/50, com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas. Desse modo, pensar o contrário, diante da realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo. Em lição basilar o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto á veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto á condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso á justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, a parte agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fls. 35-TJ). Nesse sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". "... garantia do art. 5º, LXXIV ? assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ? não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF e artigos 3º, 4º e 12 º da Lei nº 1060/50, ancorando-se nos Princípios do Pleno Acesso a Justiça e Assistência Judiciária Gratuita aos Necessitados, somando-se a presunção de necessitado do agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo agravante nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, diante do fato da

decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita integral ao recorrente, independentemente do objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Posto isso, dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, § 1º-A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 12 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0027 . Processo/Prot: 1029091-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/97025. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003571-47.2013.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Paulo Andrei Ferreira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1029091-4, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : PAULO ANDREI FERREIRA ADVOGADO : DANIELLE MADEIRA AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADOS : CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN E OUTROS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - PROTOCOLO REALIZADO APÓS O PRAZO DE 10 DIAS (ART. 522, CPC) - RECURSO NÃO CONHECIDO.NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, CPC)I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO ANDREI FERREIRA, contra decisão interlocutória de fls.15, proferida na Ação de Busca e Apreensão (nº 003571-47.2013.8.16.0019) ajuizada pelo ora agravado em face do agravante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1029091-4 A decisão recorrida, como se vê, deferiu o pedido de busca e apreensão requerido pelo agravado. Inconformado, sustenta o agravante que: [01] há conexão de ações (ação de revisão de contrato e ação de revisão de contrato); [2] Deve haver a suspensão do processo de busca e apreensão até o julgamento da ação revisional; [03] não houve notificação extrajudicial quanto à constituição do agravante em mora; [4] requer a continuidade do benefício da justiça gratuita. Pede, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo e devolutivo ao recurso. Por fim, pleiteia o provimento do Agravo. II - Conforme o art. 4º da Resolução nº 08/2008 do Órgão Especial desta Corte, que instituiu o Diário da Justiça Eletrônico: Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1029091-4 de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. No caso em tela, observa-se que o agravante foi intimado a respeito da r. decisão de primeiro grau em 05/03/2013, conforme certidão de fls. 27, expedida pela 4ª Vara Cível de Ponta Grossa. Logo, o prazo processual iniciou-se em 06/03/2013. O art. 522, CPC, dispõe que o prazo para interposição de recurso de agravo é de 10 dias. Assim, o termo final do agravante era 15/03/2013. Contudo, a parte protocolizou o recurso apenas no dia 19/03/2013, conforme se nota no carimbo de protocolo da petição de fls. 04. Neste ponto, cumpre ressaltar que o documento de fls. 27 certifica que o Agravante tomou conhecimento do despacho agravado em 05/03/2013 e apresentou a contestação no dia 08/03/2013, porém, nada especificou sobre o Agravo de Instrumento. Desta forma, tem-se que a data correta da interposição do recurso é 19/03/2013, data que consta na petição através do carimbo do protocolo judiciário. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1029091-4 Assim, verifica-se a intempestividade do agravo e, consequentemente, a sua inadmissibilidade por ausência de pressuposto processual extrínseco ou objetivo. III - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por decisão unipessoal (art. 557, caput, CPC), porquanto manifestamente inadmissível. IV - Intime-se. Curitiba, 08 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0028 . Processo/Prot: 1029103-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/97064. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004102-20.2012.8.16.0165 Busca e Apreensão. Agravante: Rone da Aparecida da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba que na Ação de Busca e Apreensão sob nº 4102- 20.2012.8.16.0019, deferiu a Busca e Apreensão do bem alienado. Inconformado, o réu apresentou o presente recurso alegando a invalidade da sua constituição em mora, ante a notificação extrajudicial ter sido expedida em circunscrição distinta do seu domicílio. Assim, requereu o provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão agravada, extinguindo-se a busca e apreensão, com fulcro no inciso I do art. 267 do CPC. Pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a manutenção da posse do veículo, em suas mãos. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo o preparo dispensado em razão de ser a parte beneficiária da assistência judiciária (fls. 74). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 14/16 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código 2 de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Volta-se a insurgência da Agravante apenas em relação à constituição em mora efetuada pela instituição Agravada. Primeiramente, no atinente ao envio da notificação extrajudicial por cartório localizado em comarca diversa daquela em que reside a Agravante, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.184.570) já julgou a questão, entendendo ser válida a notificação enviada ao endereço do devedor, independentemente de se localizar em comarca diversa. Neste sentido. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012) No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM 3 COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. PRECEDENTE DO STJ. RESP Nº 1.184.570/MG, PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão. Precedentes do STJ, sob os efeitos do art. 543-C do CPC. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 966173-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.11.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETUADA POR CARTÓRIO SITUADO EM COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DETERMINADA NOS AUTOS DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DO FEITO POSSESSÓRIO COM A REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA EM GOIÂNIA/GO. PRETENSÃO PREJUDICADA, EIS QUE SENTENCIADA A AÇÃO REVISIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. ADEMAIS, COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DECLARADA PELO CONSUMIDOR E CONSTANTE DO CONTRATO.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A notificação através de Cartório de Comarca diversa a do domicílio do devedor não enseja em nenhuma ilegalidade, mormente quando devidamente recebida no endereço constante do contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência, cumprindo assim, seu desiderato.2. Sentenciada a ação revisional na qual se pretendia a reunião com a ação possessória pela conexão, resta 4 prejudicada a Exceção de Incompetência oposta para tal finalidade, inexistindo, pois, qualquer óbice ao prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão e cumprimento da respectiva liminar, mormente quando presentes os requisitos do Dec-Lei nº. 911/69, e absolutamente competente para o julgamento da causa o Juízo ?a quo?, por se tratar do foro do domicílio do devedor, expressamente declarado na petição inicial e no contrato. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 863958-7 - Paranavaí - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 07.11.2012) Assim, conforme demonstrado, a notificação entregue no endereço fornecido pelo devedor, cumpre sua função, sua finalidade, sendo indiferente a localidade do Cartório que enviou a dita notificação. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a insurgência em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior e jurisprudência desta Corte de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0029 . Processo/Prot: 1029126-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/102844. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004122-16.2012.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Leandro de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO.AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR E COM A SÚMULA N.º 72 DO STJ (ART. 557, "CAPUT", CPC).RECURSO DESPROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paranál - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão (fl. 98)

proferida na Ação de Busca e Apreensão (n.º 4122-16/2012) ajuizada pela instituição financeira ora Agravante em face do Agravado. A decisão recorrida possui o seguinte teor: " Indefiro a medida liminar, eis que não restou comprovada a mora do devedor. Conforme denota-se na certidão lavrada à fl. 36, a notificação extrajudicial deixou de ser entregue "pois o mesmo não foi encontrado em 03 (três) tentativas". Assim, indefiro a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69." Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que (i) "a notificação não foi entregue porque a agravada mudou-se e está em lugar incerto e não sabido, ausente e não informou seu novo endereço ao agravante" (fl. 08), que (ii) o agravado está agindo de má-fé, visto que "não mais está estabelecido no endereço declarado no contrato, sendo certo que não efetuou a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná atualização de seu endereço junto a credora" (fl. 08), (iii) "sendo o título de crédito líquido certo e exigível, portanto, válido e eficaz, verifica-se que o agravado está em mora, senão inadimplente, cabendo o deferimento da liminar (fl. 12) e que, (iv) "sendo assim, verificada a impontualidade da devedora, comprovada nos autos por meio de notificação expedida por cartório de Títulos e Documentos, não se justifica o indeferimento da liminar" (fl. 12). Ao final, requer a reforma da decisão, a fim de que seja caracterizada a mora do Agravado, considerando válida a notificação enviada ao endereço fornecido no contrato e, por conseguinte, deferida a liminar de busca e apreensão (fl. 13). II - Consoante se depreende do disposto no art. 527, I, do CPC, uma vez interposto o agravo de instrumento no tribunal, será ele imediatamente distribuído e os autos seguirão conclusos ao relator, que verificará se é caso de aplicar ou não o art. 557 do CPC. Cumpre salientar que o principal desiderato dessa nova sistemática foi desafogar as Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pautas dos tribunais, a fim de que somente sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e recursos que de fato necessitem de apreciação pelo Colegiado. Os demais, que constituem a grande maioria dos processos em trâmite na instância recursal, merecem ser apreciados o quanto e mais rápido possível (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no Ag 391529/SC - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 22/10/2001). A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no Ag 740396/RJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ. 28/08/2006) Como se sabe, nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69). É cediço, outrossim, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69). Como se vê, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n.º 72, STJ). Na mesma esteira do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça são os seguintes precedentes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DA PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DO REQUISITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR - 18ª Câmara Cível - AC 1002155-9 - Rel. Des. ALBINO JACOMEL GUÉRIOS - Unânime - DJ. 26/03/2013) "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - SENTENÇA CORRETA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RECEBIDA PELA DEVEDORA OU Tribunal de Justiça do Estado do Paraná POR QUALQUER OUTRA PESSOA NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO - PROVIMENTO NEGADO." (TJPR - 18ª Câmara Cível - AC 948884-8 - Rel. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA - Unânime - DJ. 28/01/2013) No mesmo sentido: TJPR - 17ª Câmara Cível - AI 963873-1 - Rel. Des. STEWALT CAMARGO FILHO - Unânime - DJ. 01/04/2013; TJPR - 17ª Câmara Cível - AC 918414-7 - Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau FRANCISCO JORGE - Unânime - DJ. 04.03.2013. Igualmente oportuna se faz a transcrição do elucidativo trecho colhido de voto de lavra do Des. ALBINO JACOMEL GUÉRIOS: "Diz-se que a mora do devedor-fiduciante é ex re, mas que para o ajuizamento da ação de busca e apreensão é indispensável que o credor-fiduciário demonstre-a por um dos meios enumerados no Decreto-lei 911/69. Ainda: não há necessidade da entrega da carta diretamente ao devedor; basta que o carteiro a deixe no endereço indicado no contrato, presumindo-se então presunção hominis o seu recebimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destinatário. Acrescente-se a isso as presunções de veracidade e de legalidade que acompanham os atos públicos e será possível dizer-se que será suficiente que o oficial do registro de títulos e documentos certifique que a carta fora encaminhada e entregue no endereço para que se tenha a mínima segurança que o decreto-lei requerer para a concessão da liminar de busca e apreensão." (TJPR - 18ª Câmara Cível - AI 960462-6 - DJ. 26/03/2013) Da análise dos autos, denota-se que o Agravado não foi constituído em mora, pois as notificações extrajudiciais que lhe foram encaminhadas pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Pato Branco (fl. 33/34) não foram entregues, após 03 (três) tentativas, pois o Agravado não foi encontrado em seu endereço. Desta feita, não há que se falar em reforma da decisão agravada. III - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, diante de sua manifesta improcedência, pois em confronto com a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná jurisprudência dominante desta Corte, bem como com a Súmula n.º 72 do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, "caput", CPC). IV - Intime-se. Curitiba, 08 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR 0030 . Processo/Prot: 1029235-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/101265. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003640-03.2012.8.16.0088 Revisão de Contrato. Agravante: Heraclio Zielinski. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.235-6Agravante : Heraclio Zielinski.Agravado : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.029.235-6 em que é Agravante HERACLIO ZIELINSKI e Agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 48-TJ) nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse nº 0003640-03.2012.8.16.88, proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor/agravante, pois não trouxe aos autos documentos que demonstrasse a sua efetiva necessidade. Por fim, determinou o pagamento das custas iniciais, taxa devida ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em suas razões recursais, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem onerar o seu sustento e de usa família, acostando aos autos sua declaração de hipossuficiência. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que o autor/agravante, teria condições de arcar com as custas judiciais, sem ter comprovado comprometimento com o sustento da família impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita. Entretanto, dada à circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, tendo em vista que contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Anota-se que, ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos, o artigo 5º LXXIV da CF, não revogou a assistência judiciária gratuita prevista pela Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de duas décadas de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonegados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição do agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei nº 1060/50, com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas. Desse modo, pensar o contrário, diante da realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo. Em lição basilar o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto á veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto á condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso á justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, a parte agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fls. 33-TJ). Nesse sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela

inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". "... garantia do art. 5º, LXXIV ? assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ? não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF e artigos 3º, 4º e 12 º da Lei nº 1060/50, ancorando-se nos Princípios do Pleno Acesso a Justiça e Assistência Judiciária Gratuita aos Necessitados, somando-se a presunção de necessitado do agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo agravante nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, diante do fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita integral ao recorrente, independentemente do objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Posto isso, dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, § 1º-A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 12 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0031 . Processo/Prot: 1029278-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100620. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013503-79.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: José Pinto dos Santos. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Revisão de Contrato sob nº 13503-79.2011.8.16.0035, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Em suas razões, aduz que a sentença proferida neste processo fora omissa e por tal razão os embargos de declaração opostos pela Agravante deveriam ser acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. Pugnou pelo provimento do recurso para o fim de determinar a manifestação do juízo de primeiro grau a se manifestar sobre a cláusula 6.4 do contrato discutido. Volta-se o presente recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 320 que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Agravante em face da sentença proferida no processo. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo o Agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 114). 2 Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito julgou extinta a execução do título judicial (cumprimento de sentença) em face da ausência de título para este fim. Os Embargos de Declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo. Conforme se verifica, houve a interposição dos aclaratórios em face da sentença, logo sua decisão tem natureza jurídica de sentença e, por consequência logica, não é agravável, mas sim apelável. De tal modo dispõe o art. 513 do CPC, "da sentença caberá apelação." Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 557924-8 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 06.05.2009) Não há sequer de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, vez que, para tanto, se faz necessária a existência de três requisitos, a saber: dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível; ausência de erro grosseiro; e a interposição deverá se dar no prazo daquele recurso que seria o correto, sendo que neste caso o erro é grosseiro na medida em que há previsão legal que 3 indica o recurso cabível em face de sentença. Diante do exposto, não conheço do recurso de Agravo de Instrumento eis que manifestamente inadmissível, pois interposto decisão apelável. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0032 . Processo/Prot: 1030084-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100441. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009463-49.2013.8.16.0014 Exibição. Agravante: Flavio Aparecido Teixeira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata o caso em questão de agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível, da Comarca de Londrina, na ação cautelar de exibição de documentos sob nº 0009463-49.2013.16.0014, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.Segundo aduz a parte agravante, o juízo a quo teria incorrido em erro, visto que não observou a CTPS juntada aos autos, na qual se pode auferir que sua renda é de um salário mínimo mensal. Ainda, defende que somente a parte contrária pode impugnar o pedido de assistência judiciária gratuita e que o fato do juízo monocrático negar o pedido em comento afronta entendimento deste eg. Tribunal. O pedido é de conhecimento e provimento do agravo e de consequente reforma da decisão agravada para conceder a gratuidade de justiça.Com a petição recursal vieram os seguintes documentos: declaração de autenticidade das cópias colacionadas ao instrumento, demonstrativo de intimação do PROJUDI, petição inicial da ação cautelar de exibição de documentos, procuração da parte agravante, cópia da CTPS da parte agravante, cópias do despacho inicial e da decisão agravada e demais documentos juntados aos autos.É o relatório. Decido. A parte recorrente não juntou a procuração da parte agravada, uma vez que esta não foi citada, o que, por lógica jurídica, não implica em qualquer vício de forma. Em assim sendo, os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso estão presentes, não sendo o caso de se negar seguimento. Não há que se falar em conversão em agravo retido, dado à natureza da discussão, razão pela qual passo a análise da tutela antecipada recursal perseguida. Pois bem, conforme disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é possível o julgamento monocrático quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que claramente ocorre no caso em questão. A parte agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, tendo em conta a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento de custas e despesas processuais. Aduz, para tanto, que cumpriu os requisitos da Lei nº 1.060/50, assim como emitiu declaração de pobreza. Noto dos autos que o juízo monocrático indeferiu o pedido de justiça gratuita, visto que a parte agravante não juntou aos autos uma série de documentos exigidos, quando do despacho inicial. A decisão se ancora na tese de que a exigência se dá em função das centenas de feito deflagrados naquela comarca com pedido de gratuidade de justiça. Em que pesem as motivações da decisão supramencionada, tenho para mim que o pleito da parte agravante deve ser atendido, conforme passo a expor. Dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50 que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Assim, como a parte agravante juntou aos autos declaração de hipossuficiência (mov. 1.4 da ação), conforme se nota às fls. 21, tal alegação deve prevalecer, uma vez que goza de presunção juris tantum, somente afastada em caso de prova em contrário. Cumpre destacar que o §1º, do mesmo art. 4ª, estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei. Da mesma forma, determina o art. 9º, da Lei 1.060/50, que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as circunstâncias. Nesta senda, a mera declaração da parte de que não pode arcar com as custas do processo é suficiente para da concessão da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, o Colendo STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1244192/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. ?O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente?(REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que ?existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente? (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta ?a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50? (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada,

examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido." (REsp 1324434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Da mesma forma, esse é o entendimento desta colenda Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 - SUFICIENTE SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 991675-6 - Guarapuava - Rel.: Benjamin Acácio de Moura e Costa - Decisão Monocrática - J. 25.02.2013). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando houver fundadas razões em provas nos autos." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 958248-5 - Londrina - Rel.: Luis Espíndola - Decisão Monocrática - J. 25.10.2012). Assim sendo, como houve a juntada de declaração de hipossuficiência nos autos bem como da carteira de trabalho onde consta o recebimento de um salário mínimo mensal, necessária a concessão da gratuidade de justiça buscada pela parte agravante, pois inexistem elementos capazes de descaracterizar a boa-fé da agravante. Por fim, é importante destacar que, de acordo com o art. 12, da Lei 1.060/50, se no período de cinco anos, prazo em que a obrigação ficará prescrita, o beneficiário possuir condições de pagar as custas e honorários, caso seja condenado, terá a obrigação de fazê-lo. Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, monocraticamente, o que faço com espeque o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. Intimem-se. Curitiba, 4 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0033 . Processo/Prot: 1030718-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/104659. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008018-55.2012.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Rosni de Jesus do Prado. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL N° 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - REFORMA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1030718-7, de Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante ROSNI DE JESUS DO PRADO e Agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que não possui condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, e que para tanto firmou a declaração em conformidade com o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciaria gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contraria fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do beneficio tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III - DECISÃO: Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de Abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0034 . Processo/Prot: 1030863-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/104381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0027046-23.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Edite Aparecida Fagundes dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1030863-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : EDITE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS ADVOGADO : DR. GENARO CANNAVACCIUOLO AGRAVADO : BANCO FINASA S/A RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO COM AFASTAMENTO DA MORA E DA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR E DO STJ (ART. 557, "CAPUT", CPC). RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1030863-7I - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por EDITE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS, contra decisão interlocutória (fls. 66/68) proferida na ação revisional de contratos (n.º 0027046-23.2012.8.16.0001) ajuizada pela ora agravante em face da instituição financeira ora agravada. A decisão recorrida, como se vê, indeferiu o pedido de tutela antecipatória, que tinha por finalidade a manutenção da posse do bem financiado, o depósito judicial do valor incontroverso para afastar a mora e a abstenção de inscrição do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Inconformada, alega a agravante, em síntese, que (i) é possível o deferimento da manutenção da posse (ii) o contrato prevê cobranças ilegais, logo deve ser deferida a liminar para obstar a inclusão do nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito (iii) deve ser permitida a consignação em pagamento do valor incontroverso. II - Consoante se depreende do disposto no art. 527, I, do CPC, uma vez interposto TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1030863-7 o agravo de instrumento no tribunal, será ele imediatamente distribuído e os autos seguirão conclusos ao relator, que verificará se é caso de aplicar ou não o art. 557 do CPC. O art. 557, "caput", do CPC, a seu turno, prescreve que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Cumpre salientar que o principal desiderato dessa nova sistemática foi desafogar as pautas dos tribunais, a fim de que somente sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e recursos que de fato necessitem de apreciação pelo Colegiado. Os demais, que constituem a grande maioria dos processos em trâmite na instância recursal, merecem ser apreciados o quanto e mais rápido possível (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no Ag 391529/SC - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 22/10/2001). A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1030863-7 INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no Ag 740396/RJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ. 28/08/2006) (negritei) Como se sabe, para antecipação da tutela deve existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação, bem como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme art. 273 do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1030863-7 No caso em tela, observa-se que a parte autora adquiriu um veículo por intermédio de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R$ 21.000,00, parcelado em 60 vezes de R$ 616,72. (fls. 36/37 TJ) Até o momento da propositura da inicial, a autora já tinha adimplido com 26 parcelas e não trouxe alegações que demonstrem a incapacidade de continuar adimplido com as parcelas no valor contratado enquanto tramita a ação revisional. Portanto, não resta evidente o receio de dano. A recorrente afirma no recurso "como se pretende demonstrar fartamente até o final da demanda revisional, o contrato em apreço apresenta flagrantes de ilegalidades", notando-se a necessidade de dilação probatória. Como bem dito pelo juízo de origem, o STJ tem entendido pela possibilidade de capitalização de juros quando pactuado, diferença entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual, e da aplicação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, respeitando a taxa média de mercado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1030863-7 Ademais, a súmula 380 do STJ dispõe que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor." O depósito do valor incontroverso somente afasta a mora de forma proporcional. Para evitar toda a mora contratual deve ser realizado o depósito integral do valor da parcela. Assim, evita a busca e apreensão (continuando a autora na posse do bem) e a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Neste sentido Orientação 4 do REsp 1061530/RS do Superior Tribunal de Justiça: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a TRIBUNAL DE JUSTIÇA 7 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1030863-7 caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Neste diapasão, precedentes desta Corte: Em relação à mora contratual, deferido o depósito do valor incontroverso, a mora estará elidida apenas até o limite efetivamente depositado, certo de que, quanto a eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte autora da demanda revisional. (TJPR - AI 864.168-7 - 18ª CCv - Rel. Sérgio Roberto N. Rolanski - Pub. 18/07/2012) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COM PRETENSÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE VERBALMENTE FIRMADO POR UM VALOR E COBRADO OUTRO. PROVA DOCUMENTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1030863-7 VALOR ACORDADO. PREVISÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE ABERTURA DE CADASTRO E OUTRAS PREVISTA NA CLÁUSULA 3.8. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA CONDICIONADO AO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS COM EXCLUSÃO DAS TAXAS E POSSIBILITANDO A CONSIGNAÇÃO DAS A VENCER, DA MESMA FORMA, PARA NOMEAR O RECORRENTE COMO DEPOSITÁRIO DO VEÍCULO E RETIRAR O NOME DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AI 828550-9 - 18ª CCv - Rel. Jose Sebastião Fagundes Cunha - Pub: 13/07/2012) Destarte, não se vislumbra a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação para deferimento da tutela antecipada no presente caso concreto, recurso esse que sequer discriminou hipóteses de abusividade. III - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, diante de sua manifesta improcedência, do confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, "caput", CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 9 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1030863-7 IV - Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0035 . Processo/Prot: 1031493-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108642. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006640-40.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Alvino Eduardo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.031.493-9 DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ALVINO EDUARDO DA SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de revisão de contrato", revogou o pedido de assistência judiciária gratuita anteriormente concedido e determinou a prévia confirmação de ausência econômica da parte requerente, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que para concessão da justiça gratuita basta a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Ainda, que é aposentado e possui uma renda em torno de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), apresentou declaração de pobreza, e, portanto, faz jus ao benefício da gratuidade. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que condicionou o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrado através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, não há provas da alteração da situação do beneficiário; nada foi levado aos autos que apontasse para o enriquecimento deste, à melhora na sua situação econômico-financeira, que ao que tudo indica permanece a mesma da época do deferimento do benefício. Também, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. § 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder

ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ---------- ---------- ---------- ----------

0036 . Processo/Prot: 1031550-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/109677. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000979-28.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Marsol Melanski Hanzel. Agravado: Marlene Correa Camargo. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão que, na Ação de Revisão de Contrato sob nº 0000979-28.2013.8.16.0052, mediante depósito, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da Agravada em cadastros de restrição ao crédito, assim como assegurar a permanência na posse do bem até decisão final. Em suas razões, aduz que a Agravada encontra-se em mora, razão pela qual não pode ser lhe concedido a antecipação da tutela, ante a legalidade da inscrição do nome da Agravada em cadastro de inadimplentes. Ainda, ressaltou que a Agravada não demonstrou os requisitos para possibilitar a manutenção da posse do bem em suas mãos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento para o fim de ser reformada a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, ocorrendo o regular preparo (fls. 12). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 37v/39 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Primeiramente, em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC.INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pela Agravada contestando o débito. Contudo, a par das razões recursais, ante a não juntada do contrato que se pretende revisar, não demonstrou a Agravada que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação da existência das ilegalidades que aduz pender sobre a relação objeto de revisão, notadamente a cobrança de juros capitalizados, aplicação de juros acima do limite da média de mercado e cobrança abusiva do IOF incidente nas parcelas contratadas do financiamento, de modo que a análise do que efetivamente restou pactuado resta prejudicada, não sendo possível constatar a verossimilhança das alegações efetuadas pela Agravada. A este respeito, tem-se que o depósito do montante incontroverso deve corresponder ao valor da parcela contratada descontada a importância que alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Portanto, o valor que o recorrente entende como devido e pretende consignar, à míngua de qualquer demonstração de veracidade, não sendo possível sequer analisar-se o que efetivamente restou pactuado, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incorreta a decisão que deferiu a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ªA/CPC. ABSTENÇÃO

DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. (...) 4. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). (...)" 1 1 TJPR - AI nº 864.057-9, 17ª CC - Relator FRANCISCO JORGE, j. 27/01/2012 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - VALOR INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO." 2 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." 3 No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/ antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira- se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, 2 TJPR - AI nº 887855-3, 18ª CC - Relator DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA, j. 08/03/2012 3 TJPR - AI nº 668.004-0, 18ª CC - Relator Des. Mario Elton Jorge, j. 30/06/2010 Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, as alegações da Agravada são insuficientes para a descaracterização da mora, portanto, não pode ela ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a insurgência em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior e jurisprudência desta Corte de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Curitiba, 09 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0037 . Processo/Prot: 1031731-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/111229. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001432-07.2013.8.16.0025 Cobrança. Agravante: Iziquel da Silva. Advogado: Lizandra de Almeida Tres Lacerda. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.031.731-4 DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: IZIQUEL DA SILVA AGRAVADO: BANCO FINASA S/A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de revisão de contrato", condicionou o pedido de assistência judiciária gratuita a prévia confirmação de ausência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que para concessão da justiça gratuita basta a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Ainda, que é pedreiro e possui uma renda em torno de R$ 600,00 (seiscentos reais), apresentou declaração de pobreza, e portanto, faz jus ao benefício da gratuidade. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que condicionou o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrado através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. § 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ---------- ---------- ---------- ----------

0038 . Processo/Prot: 1031952-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/104708. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002699-86.2010.8.16.0035 Revisional. Agravante: Adriano Lisboa dos Santos (Representado(a)), Lucas Gabriel Lisboa dos Santos (Representado(a)). Advogado: Jose Eduardo Nunes Zanella, Diego Araujo Vargas Leal, Gabriele Foerster. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil. Advogado: Suzane Ramos Pequeno, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.031.952-3, DO FORO REGIONAL - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ADRIANO LISBOA DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELLA E OUTROS AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : DRA. SUZANE RAMOS PEQUENO E OUTRA RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.HABILITAÇÃO DE HERDEIROS AUTOR DA DEMANDA. MENORES IMPÚBERES REPRESENTADOS PELA GENITORA.PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR.VALIDADE. DESNECESSSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.RECURSO PROVIDO (ART. 557, §1º-A, CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇA2Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1.031.952-3 I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 527, III, CPC), interposto por ADRIANO LISBOA DOS SANTOS E OUTRO, contra decisão interlocutória (fls. 112) proferida na ação revisional de contrato de arrendamento mercantil (n.º 406/2010) ajuizada pela parte agravante em face da instituição financeira ora agravada. A decisão recorrida acolheu o parecer do Ministério Público para determinar a juntada da procuração por instrumento

público a fim de regularizar a representação dos menores. Inconformada, pleiteia a parte agravante a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja considerada válida a procuração particular, na qual a genitora representa os menores, sem necessidade de instrumento público para tanto. É o relatório. II - Consoante se depreende do disposto no art. 527, I, do CPC, uma vez interposto o agravo de instrumento no Tribunal, será ele imediatamente distribuído e os autos seguirão TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1.031.952-3 conclusos ao relator, que verificará se é caso de aplicar ou não o art. 557 do CPC. Cumpre salientar que o principal desiderato dessa nova sistemática foi desafogar as pautas dos tribunais, a fim de que somente sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e recursos que de fato necessitem de apreciação pelo Colegiado. Os demais, que constituem a grande maioria dos processos em trâmite na instância recursal, merecem ser apreciados o quanto e mais rápido possível (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no Ag 391529/SC - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 22/10/2001). Pois bem. No caso em comento, o autor da ação - Anderson Stender dos Santos - faleceu e seus herdeiros requereram a habilitação no feito. Observa-se que os filhos do de cujus são menores e estão devidamente representados por sua mãe na procuração ad judicia (fls. 91), conforme o art. 8º, do CPC: "Art. 8o Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil." TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1.031.952-3 A jurisprudência tem entendido desnecessária a procuração por instrumento público nestas hipóteses, confira-se: ADVOGADO. PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" EM QUE FIGURAM COMO OUTORGANTES MENORES PUBERES, COM ASSISTENCIA DA MÃE, LAVRADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR.PRETENDIDA CONTRARIEDADE AO ART. 1.289 DO CODIGO CIVIL, POR INOBSERVANCIA DA EXIGENCIA DE INSTRUMENTO PUBLICO. ALEGAÇÃO REJEITADA ANTE A EXISTENCIA DE NORMAS ESPECIFICAS, NÃO RESTRITIVAS, QUANTO AO MANDATO "AD JUDICIA".RECURSO ESPECIAL PELA LETRA "A" NÃO CONHECIDO. (REsp 25.482/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/1993, DJ 05/04/1993, p. 5847) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROCURAÇÃO OUTORGADA, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PARTICULAR - MENOR PÚBERE ASSISTIDA POR SUA GENITORA -LEGALIDADE - SENTENÇA NULA - RECURSO PROVIDO. É válida a procuração ad judicia outorgada por instrumento particular pela genitora, quando sua filha menor púbere está por ela assistida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1.031.952-3 (TJPR - AC 0169175-8 - 8ª CCv - Rel. Des. Clayton Camargo - Pub.: 11/11/2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MENORES IMPÚBERES REPRESENTADOS POR SUA MÃE - PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR - VALIDADE - RECURSO PROVIDO. "O menor impúbere não participa da procuração outorgada pelo seu representante legal. Em conseqüência, nada impede que o mencionado mandato seja dado por instrumento particular." (STF, 1ª Turma, Re 86.168-SP, unânime, Rel. Min. Soares Muñoz, j. 27.5.80, DJU 13.6.80, pág. 4.461). TJPR - AI 121224-2 - 7ª CCv. - Rel. Des. Mário Rau) III - Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC. IV - Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0039 . Processo/Prot: 1032188-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113727. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003329-40.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Rogerio de Souza Ferreira. Advogado: Edgar Cordts. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL N° 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - REFORMA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - AGRAVANTE COMPROVOU A NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1032188-7, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante ROGERIO DE SOUZA FERREIRA e Agravado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato (fl. 67), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que não possui condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciaria gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Sobre o estado de necessidade estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei de Assistência Jurídica: Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nos presentes autos fora determinado ao autor que juntasse os documentos hábeis a comprovar sua necessidade em beneficiar- se com a assistência judiciária gratuita. Nesta ocasião, juntou documentos em fls. 58/66 comprovando que, conforme se observa, não possui condições financeiras suficientes para pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contraria fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do beneficio tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta feita, entendo merecer reforma a decisão ora atacada, para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III - DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0040 . Processo/Prot: 1032240-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112348. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000898-79.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Rafael Laynes Bassil. Agravado: Jocelino Ardenghy. Advogado: Dejaime José Turin Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão que, na Ação de Revisão de Contrato sob nº 000089- 79.2013.8.16.0052, mediante depósito, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do Agravado em cadastros de restrição ao crédito, assim como assegurar a permanência na posse do bem até decisão final. Em suas razões, aduz que o Agravado encontra-se em mora, razão pela qual não pode ser lhe concedido a antecipação da tutela, ante a legalidade da inscrição do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes. Ainda, ressaltou que o Agravado não demonstrou os requisitos para possibilitar a manutenção da posse do bem em suas mãos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento para o fim de ser reformada a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, ocorrendo o regular preparo (fls. 13). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 41/42 deste. Nos termos

do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Primeiramente, em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC.INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pelo Agravado contestando o débito. Contudo, a par das razões recursais, ante a não juntada do contrato que se pretende revisar, não demonstrou o Agravado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação da existência das ilegalidades que aduz pender sobre a relação objeto de revisão, notadamente a cobrança de juros capitalizados, aplicação de juros acima do limite da média de mercado e cobrança abusiva do IOF incidente nas parcelas contratadas do financiamento, de modo que a análise do que efetivamente restou pactuado resta prejudicada, não sendo possível constatar a verossimilhança das alegações efetuadas pelo Agravado. A este respeito, tem-se que o depósito do montante incontroverso deve corresponder ao valor da parcela contratada descontada a importância que alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Portanto, o valor que o recorrente entende como devido e pretende consignar, à míngua de qualquer demonstração de veracidade, não sendo possível sequer analisar-se o que efetivamente restou pactuado, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incorreta a decisão que deferiu a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ªA/CPC. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. (...) 4. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). (...)" 1 1 TJPR - AI nº 864.057-9, 17ª CC - Relator FRANCISCO JORGE, j. 27/01/2012 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - VALOR INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO." 2 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." 3 No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS),

firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/ antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira- se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; 2 TJPR - AI nº 887855-3, 18ª CC - Relator DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA, j. 08/03/2012 3 TJPR - AI nº 668.004-0, 18ª CC - Relator Des. Mario Elton Jorge, j. 30/06/2010 AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, as alegações do Agravado são insuficientes para a descaracterização da mora, portanto, não pode ela ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a insurgência em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior e jurisprudência desta Corte de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0041 . Processo/Prot: 1032571-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113080. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008821-77.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Katia Regina Barbosa da Rocha. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Safra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL N° 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - REFORMA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1032571-2, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante KATIA REGINA BARBOSA DA ROCHA e Agravado BANCO SAFRA SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que não possui condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, e que para tanto firmou a declaração em conformidade com o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciaria gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contraria fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do beneficio tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III - DECISÃO: Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de Abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0042 . Processo/Prot: 1032763-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/114436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003985-02.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Anair Schwambachi. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL N° 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - REFORMA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1032763-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ANAIR SCHWAMBACHI e Agravado BANCO FINASA SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato (fls. 46/49), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que não possui condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciaria gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º,

LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Sobre o estado de necessidade estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei de Assistência Jurídica: Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contraria fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do beneficio tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta feita, entendo merecer reforma a decisão ora atacada, para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III - DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de Abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0043 . Processo/Prot: 1033244-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0033570-70.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ulisses Ricardo Conceição. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Cacique Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Revisão de Contrato sob nº 0033570-70.2011.8.16.0001, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado no que se refere à proibição de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse do bem, deferindo, apenas, o depósito dos valores tidos como incontroversos, sem, contudo, elidir a mora. Em suas razões, aduz que, conforme o entendimento sedimentado do STJ é possível a antecipação de tutela em casos de revisão de contrato, no sentido de coibir a inscrição em cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem, desde que atendidos determinados pressupostos para o deferimento da pretensão. No que tange aos pressupostos para concessão da tutela antecipada, alega a satisfação de todos os requisitos, quais sejam, existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito bem como a realização do depósito do valor referente à parte tida por incontroversa. Desse modo, ressaltou que, em razão do preenchimento de todos os requisitos, mister no caso, a concessão da antecipação de tutela. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de conceder a liminar de antecipação de tutela, e, ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 76 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender ausentes os requisitos legais para a concessão da medida. Em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543- C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/ STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/ manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS

DO ART. 273 § 7º DO CPC.INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pelo Agravante contestando o débito. Contudo, em que pese as afirmações do Agravante, este não demonstrou que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito ou em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não sendo possível a constatação de que os valores propugnados a depósitos sejam o suficiente para elisão da mora, senão vejamos. Primeiramente, observa-se dos cálculos apresentados pelo Agravante (fls. 53/69) indicando qual o valor entende devido e onde estariam as irregularidades praticadas pelo credor, a capitalização de juros é o principal fator apontado como abusivo no contrato a ser revisado. A este respeito, destaca-se que o contrato objeto de revisão consiste em Cédula de Crédito Bancário. Prevendo a possibilidade, desde que contratada, de capitalização de juros no referido contrato, o inciso I do § 2º do artigo 28 da Lei 10.931/94 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (?) Logo, de acordo com a legislação vigente, existindo pactuação expressa, possível a capitalização de juros nos termos contratados. Da leitura do contrato objeto de revisão verifica-se a pactuação de juros capitalizados, quando a previsão de juros anuais (56,45%) supera o duodécuplo dos juros mensais (3,80%), conforme determinado pelo Recurso Especial repetitivo nº 973.827, verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Logo, de acordo com a legislação vigente, existindo pactuação expressa, a princípio, possível a capitalização de juros nos termos contratados. Para além disto, o Agravante adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de conseqüência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional. (REsp 1.061.530-RS)." (TJPR AI n° 0768225-1, 17ª C.C., Relator Francisco Jorge, 25/04/2011) Outra pretensão do Agravado diz respeito à determinação para devolução em dobro do valor que teria pago a maior como consequência da aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Neste particular, vez que eventual repetição do indébito se deu em face da relativização do ajuste, entendo não ser cabível a dobra, já que o Agravado tinha conhecimento desde a contratação dos encargos incidentes. Mesmo que o parágrafo único do artigo 42 do CDC aponte tão somente que a dobra decorra da mera cobrança indevida, portanto, sem exigência de requisitos subjetivos como a má-fé, não se pode perder de vista que a penalidade não se aplica na hipótese de engano justificável, como se verifica no presente caso. Depois, porque a Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores com o débito pendente, o que não se admite. Não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ?" , o que não se verifica no caso em análise. Portanto, o valor de R$ 248,76 que o Agravante entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não merece reforma a decisão que deferiu a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mesmo sentido, no que se refere à manutenção do agravante na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Agravante é insuficiente para a descaracterização da mora, portanto, não pode ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, assim como o montante requerido a depósito não é o suficiente a elidir a mora, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a insurgência em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior e jurisprudência desta Corte de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0044 . Processo/Prot: 1033396-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113196. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007183-09.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Josmar Duarte da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.033.396-3 DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOSMAR DUARTE DA SILVA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação revisional", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Alega, em síntese, que para concessão da justiça gratuita basta a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Ainda, que o fato de possuir financiamento em seu nome, não significa que tenha condições de arcar com as despesas processuais. Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrado através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS

186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. § 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ---------- ---------- ---------- ----------

0045 . Processo/Prot: 1034078-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/116945. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000426-30.2013.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: João Maria Bueno. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL N° 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - REFORMA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1034078-4, de Telêmaco Borba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante JOÃO MARIA BUENO e Agravado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato (fl. 43/52), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que não possui condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciaria gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Sobre o estado de necessidade estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei de Assistência Jurídica: Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contraria fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do beneficio tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta feita, entendo merecer reforma a decisão ora atacada, para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III - DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de Abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0046 . Processo/Prot: 1034084-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/116711. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004212-84.2013.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: César Augusto Terra. Agravado: Willian Correia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que na Ação de Busca e Apreensão sob nº 4212-84.2013.8.16.0035, indeferiu a concessão da medida liminar em virtude do ajuizamento da Ação Revisional. Em suas razões, aduz que o simples ajuizamento da demanda revisional não impede a Ação de Busca e Apreensão, posto que aquela não descaracteriza a mora do devedor. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, por fim, pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls.14/15). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 35/38 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito entendeu por bem indeferir a concessão da medida liminar na Ação de Busca e Apreensão em virtude do ajuizamento da Ação de Revisão Contratual. No presente caso, a par das alegações efetuadas pelo Agravante, o simples ajuizamento da Ação Revisional não descaracteriza a mora do devedor, sendo certo que também não impede, por si só, o deferimento da medida liminar pleiteada pelo Agravante. A respeito da não descaracterização da mora, o Superior

Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 380 que assim dispõe: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Logo, inexistindo nestes autos qualquer notícia sobre eventual proibição, na Ação Revisional, de retomada do bem objeto das demandas, e presentes os requisitos legais, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida a ser deferida. Neste sentido o entendimento deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA MORA PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL ALVO DE PROVA BASTANTE - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 380 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 940803-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 20.02.2013) DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA EM RAZÃO DO PROTESTO DO TÍTULO - VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - PROTESTO QUE PODE SER REALIZADO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ATÉ O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO AFASTA A MORA DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 915634-7 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 07.11.2012) APELAÇÕES CÍVEIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO: INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ - SIMPLES AJUIZAMENTO DA REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA - SENTENÇA REFORMADA. - REVISIONAL DE CONTRATO: (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE. (II). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA. (III).UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.(IV). COBRANÇA DE TAC E TEC - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE OUTRAS TARIFAS ABUSIVAS - AUTORIZAÇÃO EMANADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - RECENTES PRECEDENTES DO STJ ADOTADO POR ESTA CÂMARA - SENTENÇA REFORMADA. (V).COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - ABUSIVIDADE - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. (VI). CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO RESPECTIVO DESEMBOLSO - PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. (VII). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES, E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR, UMA VEZ AUSENTE RECURSO DO CONSUMIDOR. (VIII). AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO ANTE A MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BUSCA E APREENSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. - REVISIONAL DE CONTRATO: APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 931378-4 - Maringá - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 07.11.2012) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso para o fim de conceder a liminar de busca e apreensão, tal como pleiteado pelo Agravante Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0047 . Processo/Prot: 1034377-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117751. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001444-37.2013.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Paulo Roberto Coelho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que na Ação de Busca e Apreensão sob nº 1444-37.2013.8.16.0035, indeferiu a concessão da medida liminar em virtude do ajuizamento da Ação Revisional. Em suas razões, aduz que o simples ajuizamento da demanda revisional não impede a Ação de Busca e Apreensão, posto que aquela não descaracteriza a mora do devedor. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, por fim, pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls.20). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 80/83 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito entendeu por bem indeferir a concessão da medida liminar na Ação de Busca e Apreensão em virtude do ajuizamento da Ação de Revisão Contratual. No presente caso, a par das alegações efetuadas pelo Agravante, o simples ajuizamento da Ação Revisional não descaracteriza a mora do devedor, sendo certo que também não impede, por si só, o deferimento da medida liminar pleiteada pelo Agravante. A respeito da não descaracterização da mora, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 380 que assim dispõe: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Logo, inexistindo nestes autos qualquer notícia sobre eventual proibição, na Ação Revisional, de retomada do bem objeto das demandas, e presentes os requisitos legais, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida a ser deferida. Neste sentido o entendimento deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA MORA PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL ALVO DE PROVA BASTANTE - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 380 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 940803-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 20.02.2013) DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA EM RAZÃO DO PROTESTO DO TÍTULO - VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - PROTESTO QUE PODE SER REALIZADO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ATÉ O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO AFASTA A MORA DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 915634-7 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 07.11.2012) APELAÇÕES CÍVEIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO: INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ - SIMPLES AJUIZAMENTO DA REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA - SENTENÇA REFORMADA. - REVISIONAL DE CONTRATO: (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE. (II). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA. (III).UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.(IV). COBRANÇA DE TAC E TEC - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE OUTRAS TARIFAS ABUSIVAS - AUTORIZAÇÃO EMANADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - RECENTES PRECEDENTES DO STJ ADOTADO POR ESTA CÂMARA - SENTENÇA REFORMADA. (V).COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - ABUSIVIDADE - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. (VI). CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO RESPECTIVO DESEMBOLSO - PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. (VII). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES, E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR, UMA VEZ AUSENTE RECURSO DO CONSUMIDOR. (VIII). AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO ANTE A MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BUSCA E APREENSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. - REVISIONAL DE CONTRATO: APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 931378-4 - Maringá - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 07.11.2012) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso para o fim de conceder a liminar de busca e apreensão, tal como pleiteado pelo Agravante Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0048 . Processo/Prot: 1034458-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/118379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006032-46.2013.8.16.0001 Revisional. Agravante: Elisa Aparecida Gonçalves. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio, Luis Guilherme Panceri. Agravado: bv Financeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL N° 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - REFORMA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1034458-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é Agravante ELISA APARECIDA GONÇALVES e Agravado BV FINANCEIRA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que não possui condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, e que para tanto firmou a declaração em conformidade com o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu a reforma da decisão

agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do Agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciaria gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contraria fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do beneficio tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III - DECISÃO: Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de Abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator
0049 . Processo/Prot: 1035358-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/114566. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008096-87.2013.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Aparecida Gardin da Silva. Advogado: Renato Tavares Yabe, Natália de Moura Falcão, Amanda Sanvezzo de Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina que, nos autos de ação de Repetição de Indébito c/c Exibição de Documentos sob nº 00080968720138160014, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, por entender que de acordo com a análise dos documentos juntados não é possível o deferimento do beneplácito, uma vez que os mesmos não comprovam necessidade que faça jus à gratuidade processual. Em suas razões, aduz que a presunção operada pelo Juízo a quo ocorreu de forma equivocada, posto que a Lei 1.060/50 determina de forma totalmente diversa, pois a presunção é de que, uma vez firmada declaração de pobreza, o postulante é considerado pobre na acepção jurídica do termo. Assevera estar desempregada, redundando em afirmar-se que sua situação financeira é extremamente delicada, tanto que almeja revisar o contrato de financiamento e ter devolvidos os valores pagos em excesso. Consigna que não teve declarações de imposto 2 de renda nos anos de 2010, 2011 e 2012, o que demonstra não dispor de subsídios suficientes a custear as despesas processuais. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento, para o fim de ser reformada a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, constatando-se a impossibilidade de juntada de procuração do patrono dos agravados posto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 30 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada deve ser reformada, posto vir de encontro às normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A assistência judiciária gratuita está inserida como direito e garantia fundamental do cidadão na Constituição da República, que dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do artigo 5º). 3 Ademais, a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 4º que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Basta, portanto, para a concessão do benefício, a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo que a veracidade dessa afirmação goza de presunção legal, contida no § 1º do mesmo artigo: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. No presente caso, entretanto, ao analisar o pedido de assistência judiciária formulado, o Juízo monocrático determinou a juntada de documentos a comprovar a necessidade da benesse (fls. 25-TJ), tendo a parte acostado nova declaração de pobreza afirmando inclusive estar desempregada, assim como documentos demonstrando que não teve declarações de imposto de renda processadas nos anos de 2011 e 2012. Ainda assim, o Juízo a quo indeferiu o pleito por entender que os documentos juntados não comprovam necessidade que faça jus à gratuidade processual. Muito embora o art. 5º da Lei 1.060/50 disponha que o Magistrado possa indeferir o pleito de assistência 4 judiciária formulado, tal deve se consubstanciar em fundadas razões, o que, contudo, não se vislumbra no caso em comento, posto haver demonstrado não deter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, seja por estar desempregada, seja por haver demonstrado não auferir renda passível tributação do imposto de renda, sendo dispensado de realizar referida declaração, motivo pelo qual não se constata razão ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Nesta mesma linha, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008). Além disso, assente o entendimento daquele Tribunal de que para a concessão das benesses da assistência judiciária basta a simples assertiva de pobreza, senão vejamos: 5 "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVOÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, ?para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.? (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do ?STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009). Neste mesmo sentido, já decidiu esta Corte de 6 Justiça, conforme se verifica: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1ªA/CPC.

REUCURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)." (Dec. mono. no Ag. de Instr. nº 636.249-2, da 17ª CC do TJPR, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. FRANCISCO JORGE, in DJ de 03/12/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar 7 os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. " (Ac. un. n.º 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009). Há que se ressaltar, ademais, que a agravante fez expresso pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária no bojo da ação originária, acostando aos autos competente declaração de pobreza (fls. 27-TJ), o que por si só se presta ao deferimento da benesse, já que tal assertiva poderá ser impugnada pelo interessado em momento oportuno. Por fim, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, 8 se no período de cinco anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei 1.060/50). Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de cassar a decisão agravada e conceder ao agravante os benefícios da assistência Judiciária. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0050 . Processo/Prot: 1035408-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/116641. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000505-38.2013.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Aurélio Walenga. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo que, nos autos de ação de Revisão de Contrato com Pedido de Antecipação de Tutela sob nº 0000505-38.2013.8.16.0026, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, por entender que o valor das parcelas do contrato de financiamento firmado pelo ora Agravante é incompatível com seu alegado estado de pobreza. Em suas razões, aduz que, conforme o entendimento do STJ, a simples declaração juntada aos autos nos termos da lei 1060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ademais, alega que deixar de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante equivale a impedir seu acesso ao Poder Judiciário, o que contraria o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, uma vez que a situação financeira do autor é precária. Pugnou pelo recebimento e provimento do recurso para o fim de concederem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, constatando-se a impossibilidade de juntada de procuração do patrono do agravado posto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 92/94 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada merece ser reformada, posto vir de encontro às normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A assistência judiciária gratuita está inserida como direito e garantia fundamental do cidadão na Constituição da República, que dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do artigo 5º). Ademais, a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 4º que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições 3 de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Basta, portanto, para a concessão do benefício, a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo que a veracidade dessa afirmação goza de presunção legal, contida no § 1º do mesmo artigo: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. No presente caso, entretanto, ao analisar o pedido de assistência judiciária formulado, o Juízo monocrático o indeferiu por entender o fato de haver o autor assumido parcelas com valor mensal de considerável monta, bem como por ter contratado profissional para apresentar parecer contábil, não deixa dúvidas quanto à capacidade financeira que possui, pois tais fatos revelam capacidade acima do comum e que afasta a condição de pobreza alegada. Muito embora o art. 5º da Lei 1.060/50 disponha que o Magistrado possa indeferir o pleito de assistência judiciária formulado, tal deve se consubstanciar em fundadas razões, o que, contudo, não se vislumbra no caso em comento, sendo certo que o valor da parcela assumida bem como o fato de haver contratado advogado particular não se traduz na existência de renda que possibilite o custeio das despesas processuais, notadamente diante do fato de não saber-se quais foram os termos da aludida contratação, motivo pelo qual não se constata razão ao indeferimento 4 do pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, cabe ao Magistrado, caso detenha indícios de prova a tanto, entendendo necessário, intimar a parte a que comprove seu estado de pobreza, com a juntada de despesas existentes, para só então, sendo o caso, indeferir o benefício requerido. Nesta mesma linha, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008). Além disso, assente o entendimento daquele Tribunal de que para a concessão das benesses da assistência judiciária basta a simples assertiva de pobreza, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. 5 PESSOA FÍSICA. COMPROVOÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, ?para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.? (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do ?STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009). Neste mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça, conforme se verifica: 6 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1ªA/CPC. REUCURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)." (Dec. mono. no Ag. de Instr. nº 636.249-2, da 17ª CC do TJPR, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. FRANCISCO JORGE, in DJ de 03/12/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio 7 sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em

razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. " (Ac. un. n.º 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009). Assevere-se, ainda, ter demonstrado por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social, perceber renda mensal bruta de aproximadamente R$ 1.000,00 (mil reais), o que evidencia a impossibilidade de custeio das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Há que se ressaltar, ademais, que o agravante fez expresso pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária no bojo da ação originária, acostando aos autos competente declaração de pobreza (fls. 41-TJ), o que por si só se presta ao deferimento da benesse, já que tal assertiva poderá ser impugnada pelo interessado em momento oportuno. 8 Por fim, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de cinco anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei 1.060/50). Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de cassar a decisão agravada e conceder ao agravante os benefícios da assistência Judiciária. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0051 . Processo/Prot: 1035423-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119257. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009541-41.2012.8.16.0026 Revisional. Agravante: Josielma Batista Gomes Azarias. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo que, na Ação de Revisão de Contrato sob nº 0009541-41.2012.8.16.0026, indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado, por entender que não demonstrou a requerente estar impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais. Em suas razões, aduz que, a simples declaração juntada aos autos nos termos da lei 1060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ademais, alega que deixar de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante equivale a impedir seu acesso ao Poder Judiciário, o que contraria o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, uma vez que a situação financeira do autor é precária. Pugnou pelo recebimento e provimento do recurso para o fim de concederem-se os benefícios da justiça gratuita. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, constatando-se a impossibilidade de juntada de procuração do patrono do agravado posto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 50 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada merece ser reformada, posto vir de encontro às normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A assistência judiciária gratuita está inserida como direito e garantia fundamental do cidadão na Constituição da República, que dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do artigo 5º). Ademais, a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 4º que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Basta, portanto, para a concessão do benefício, a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo que a veracidade dessa afirmação goza de presunção legal, contida no § 1º do mesmo artigo: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. No presente caso, entretanto, ao analisar o pedido de assistência judiciária formulado, o Juízo monocrático o indeferiu em razão de o pedido estar desacompanhado de qualquer elemento que indique ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo. Muito embora o art. 5º da Lei 1.060/50 disponha que o Magistrado possa indeferir o pleito de assistência judiciária formulado, tal deve se consubstanciar em fundadas razões, o que, contudo, não se vislumbra no caso em comento. Não obstante o magistrado tenha determinado a juntada de documentos para comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e a parte tenha deixado de se manifestar, denota-se do documento de fls. 43 - TJ, que a Agravante já havia apresentado juntamente com a petição inicial da ação originária comprovante de rendimentos mensais dando conta de perceber salário base de R$ 906,59 (novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), o que demonstra não deter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além disso, assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que para a concessão das benesses da assistência judiciária basta a simples assertiva de pobreza, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVOÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, ?para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.? (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do ?STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009). Neste mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça, conforme se verifica: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1ªA/CPC. REUCURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)." (Dec. mono. no Ag. de Instr. nº 636.249-2, da 17ª CC do TJPR, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. FRANCISCO JORGE, in DJ de 03/12/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. " (Ac. un. n.º 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009). Há que se ressaltar, ademais, que a agravante fez expresso pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária no bojo da ação originária, acostando aos autos competente declaração de pobreza (fls. 42-TJ), o que por si só se presta ao deferimento da benesse, já que tal assertiva poderá ser impugnada pelo interessado em momento oportuno. Por fim, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de cinco anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei 1.060/50). Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de cassar a decisão agravada e conceder ao agravante os benefícios da assistência Judiciária. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0052 . Processo/Prot: 1037174-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004920-42.2013.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Hamilton Gogola Bastos. Advogado: Polyana Cristine Lima Barancelli, Ana Carolina Mendonça, José Augusto da Silva. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Repetição de Indébito sob nº 4920-42.2013.8.16.001, indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado, por entender que não demonstrou o requerente estar impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais. Em suas razões, aduz que, de acordo com a Lei 1060/50, será concedida justiça gratuita aos que não puderem arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, ressaltando-se que para a concessão das benesses, de acordo com o artigo 4º da mencionada Lei, basta simples declaração de pobreza. Ademais, ressalta que é cediço que em nosso Estado a Defensoria Pública não está regularmente constituída, razão pela qual indeferir a assistência judiciária gratuita obstaculiza o acesso do agravante ao Poder Judiciário, o que lhe é de direito. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo recebimento e provimento do recurso para o fim de concederem-se os benefícios da justiça gratuita. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, constatando-se a impossibilidade de juntada de procuração do patrono do agravado posto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 52 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada merece ser reformada, posto vir de encontro às normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A assistência judiciária gratuita está inserida como direito e garantia fundamental do cidadão na Constituição da República, que dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do artigo 5º). Ademais, a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 4º que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Basta, portanto, para a concessão do benefício, a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo que a veracidade dessa afirmação goza de presunção legal, contida no § 1º do mesmo artigo: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. No presente caso, entretanto, ao analisar o pedido de assistência judiciária formulado, o Juízo monocrático o indeferiu em razão da contratação de advogado particular e em virtude de acostar aos autos comprovante de pagamento onde se observa rendimento bruto mensal superior a R $ 7.000,00, presumindo daí deter capacidade financeira que afasta a condição de pobreza alegada. Muito embora o art. 5º da Lei 1.060/50 disponha que o Magistrado possa indeferir o pleito de assistência judiciária formulado, tal deve se consubstanciar em fundadas razões, o que, contudo, não se vislumbra no caso em comento, na medida em que o valor do contracheque apresentado pelo agravante, bem como a contratação de advogado particular não representa qualquer fundamento plausível a desconstituir a miserabilidade afirmada, posto que não permite aquilatar-se acerca da condição financeira pela qual passa o agravante, nada havendo nos autos que demonstre a existência de renda que possibilite o custeio das despesas processuais, motivo pelo qual não pode ser levado em conta para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Cabe ao Magistrado, caso detenha indícios de prova a tanto, entendendo necessário, intimar a parte a que comprove seu estado de pobreza, o que não foi feito. Assim, não havendo qualquer prova em contrário que dê conta da possibilidade do agravante em arcar com as custas e despesas processuais a elidir a miserabilidade afirmada por meio da declaração de pobreza acostada aos autos, há que se conceder as benesses da assistência judiciária. Nesse sentido: "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser elidida com prova em contrário, (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. (...)." (TJPR, Ag. Int. nº 365.219-3/01, Relatora Dilmari Helena Kessler, 7ª Câmara Cível, julgamento em 10.10.2006, DJ 7232, publicação em 27.10.2006). Na hipótese, não foi oportunizado à parte demonstrar sua alegada precariedade. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, cassando a decisão agravada, para o fim de que seja oportunizado ao agravante demonstrar que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família para posterior análise do pleito formulado. Curitiba, 18 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0053 . Processo/Prot: 1037213-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119222. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000852-90.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Duque Dabus, Alessandra Madureira de Oliveira, José Martins. Agravado: Vivaldo Alves da Silva Filho. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão que, na Ação de Revisão de Contrato sob nº 0000852902013.8.16.0052, mediante depósito, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do Agravado em cadastros de restrição ao crédito, assim como assegurar a permanência na posse do bem até decisão final. Em suas razões, aduz que o Agravado encontra-se em mora, razão pela qual não pode ser lhe concedido a antecipação da tutela, ante a legalidade da inscrição do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes. Ainda, ressaltou que o Agravado não demonstrou os requisitos para possibilitar a manutenção da posse do bem em suas mãos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento para o fim de ser reformada a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 103/104). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 94/96 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Primeiramente, em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o

não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC.INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pelo Agravado contestando o débito. Contudo, a par das razões recursais, não demonstrou o Agravado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação da existência das ilegalidades que aduz pender sobre a relação objeto de revisão, notadamente a cobrança de juros capitalizados, aplicação de juros acima do limite da média de mercado e cobrança abusiva do IOF incidente nas parcelas contratadas do financiamento, posto que o contrato não foi acostado aos autos, de modo que a análise do que efetivamente restou pactuado resta prejudicada, não sendo possível constatar a verossimilhança das alegações arguidas pelo agravado, nem tampouco a suficiência dos valores propugnados a depósito. A este respeito, tem-se que o depósito do montante incontroverso deve corresponder ao valor da parcela contratada descontada a importância que alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Portanto, o valor que o recorrente entende como devido e pretende consignar, à míngua de qualquer demonstração de veracidade, não sendo possível sequer analisar-se o que efetivamente restou pactuado, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incorreta a decisão que deferiu a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ªA/CPC. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. (...) 4. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). (...)" 1 1 TJPR - AI nº 864.057-9, 17ª CC - Relator FRANCISCO JORGE, j. 27/01/2012 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - VALOR INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO." 2 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." 3 No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/ antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira- se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, 2 TJPR - AI nº 887855-3, 18ª CC - Relator DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA, j. 08/03/2012 3 TJPR - AI nº 668.004-0, 18ª CC - Relator Des. Mario Elton Jorge, j. 30/06/2010 Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, as alegações do Agravado são insuficientes para a descaracterização da mora, portanto, não pode ela ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a insurgência em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior e jurisprudência desta Corte de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03477

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	037	1034081-1
Adilson Clayton de Souza	027	1030876-4
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	015	1021981-1
Allan Marcel Paisani	042	1035673-3
Amandio Ferreira Tereso Junior	033	1032170-5
Ana Lúcia Mateus	044	1036932-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	011	1012160-3
	016	1022741-1
Andréa Hertel Malucelli	023	1029050-3
	030	1031737-6
	047	1038005-7
Angélica Viviane Ribeiro	033	1032170-5
Antonio Albino Cordeiro da Costa	018	1027261-8
Braulio Belinati Garcia Perez	017	1025936-2
Bruna Malinowski Scharf	033	1032170-5
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	015	1021981-1
Bruno Pellizzetti	012	1014009-3
Carla Andrea Morselli de Almeida	044	1036932-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	007	0941320-1
	014	1019195-4
Carlos Augusto J. D. E. Junior	004	0859844-9
Carlos Henrique Dosciatti	004	0859844-9
Carlyle Popp	032	1032148-3
Caroline Pagamunici	041	1035366-3
Celso Antônio Rodrigues	010	0998022-3

César Augusto Terra	009	0957539-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	022	1028875-6
	036	1033082-4
Cristina Smolareck	039	1034608-2
Daniele de Bona	026	1030401-7
Daniele Rocio Rettig	005	0862774-7/01
Danielle Madeira	016	1022741-1
	023	1029050-3
	043	1036264-8
David Wagner	001	0824333-2/01
Dayane Cordeiro	018	1027261-8
Débora Cristina de Souza Maciel	028	1030966-3
	029	1031310-5
	045	1036989-0
Dirceu Carlos Cenatti	011	1012160-3
Douglas Borges Correa	036	1033082-4
Eduardo José Fumis Faria	023	1029050-3
	030	1031737-6
	047	1038005-7
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	031	1031943-4
Eneida Wirgues	043	1036264-8
Evandro Alves dos Santos	034	1032284-4
Fabiana Silveira	040	1034747-4
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA	040	1034747-4
Fernando José Gaspar	008	0943264-6
	043	1036264-8
Fernando Luz Pereira	026	1030401-7
	043	1036264-8
Fernando Munhoz Ribeiro	026	1030401-7
Fernando Parolini de Moraes	034	1032284-4
Flávio Lauri Becher Gil	025	1030233-9
Francisco Machado de Jesus	006	0881744-1/02
Gennaro Cannavacciuolo	038	1034089-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	044	1036932-1
Gilberto Borges da Silva	014	1019195-4
Gilberto Nalon Gonzaga	025	1030233-9
Gilberto Stinglin Loth	009	0957539-7
Guilherme Queiroz	018	1027261-8
Gustavo Veloso Costa	020	1028038-3
Harry Friedrichsen Junior	016	1022741-1
	040	1034747-4
Henrique Cavalheiro Ricci	004	0859844-9
Hugo Hiromoto Taninaka	007	0941320-1
Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	020	1028038-3
Jaime Oliveira Penteado	044	1036932-1
Janaina Giozza Avila	014	1019195-4
João Leonelho Gabardo Filho	009	0957539-7
Johnson Sade	006	0881744-1/02
Jorge Moreno de Carvalho	026	1030401-7
José Antônio Broglio Araldi	019	1027673-8
José Miguel Garcia Medina	004	0859844-9
Jose Wanderley Dias	032	1032148-3
José Wellington dos Santos	037	1034081-1
Juliana Ribeiro	046	1037601-5
Leandro Negrelli	008	0943264-6
	013	1018445-5
Lidiana Vaz Ribovski	017	1025936-2
Luciane Lawin Custodio	022	1028875-6
	035	1032753-4
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	033	1032170-5
Luis Guilherme Panceri	035	1032753-4
Luiz Assi	028	1030966-3
	037	1034081-1
	045	1036989-0
Luiz Fernando Brusamolin	013	1018445-5
	019	1027673-8
Luiz Sebastião Favero	001	0824333-2/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	042	1035673-3
Márcio Ayres de Oliveira	023	1029050-3
	030	1031737-6
	047	1038005-7
Marco Antonio Padovani	025	1030233-9
Marcos Valério Silveira Lessa	013	1018445-5
Marcos Vinícius Belasque	019	1027673-8
Mariana Santini Fonseca Machado	033	1032170-5
Marili Daluz Ribeiro Taborda	029	1031310-5
	039	1034608-2
	042	1035673-3
Maurício Kavinski	013	1018445-5
	019	1027673-8
Maylin Maffini	008	0943264-6
	013	1018445-5
	022	1028875-6
	035	1032753-4
Michelle Schuster Neumann	021	1028071-8
Mirian Ramos Nogueira	024	1029654-1
Moacir de Melo	010	0998022-3
Moisés Batista de Souza	026	1030401-7
Nelson Alcides de Oliveira	041	1035366-3
Nelson Pilla Filho	013	1018445-5
Orlando Pedro Falkowski Júnior	041	1035366-3
Osmar Alfredo Kohler	002	0826676-0
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	028	1030966-3
	034	1032284-4
Patricia Pontaroli Jansen	017	1025936-2
	022	1028875-6
	036	1033082-4
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	032	1032148-3
Pedro de Jesus Ruy	009	0957539-7
Penélope de M. S. D. Bianca	006	0881744-1/02
Pio Carlos Freiria Junior	017	1025936-2
	022	1028875-6
	036	1033082-4
Rafael de Oliveira Guimarães	004	0859844-9
Rafael Laynes Bassil	045	1036989-0
Ranieri de Souza Richa	028	1030966-3
	037	1034081-1
Regina de Melo Silva	014	1019195-4
	030	1031737-6
	031	1031943-4
Reinaldo Mirico Aronis	028	1030966-3
	037	1034081-1
	045	1036989-0
Ricardo Fernandes de Oliveira	020	1028038-3
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	031	1031943-4
Rogério Veras	015	1021981-1
Sebastião Maria Martins Neto	002	0826676-0
Sérgio Schulze	011	1012160-3
	016	1022741-1
	034	1032284-4
	040	1034747-4
Sheila Machado de Jesus	006	0881744-1/02
Sylvano Alves da Rocha L. Neto	003	0837278-1
Tatiana Valesca Vroblewski	034	1032284-4
Thaise Formigari Fontana	032	1032148-3
Tiago de Brito Buquera	020	1028038-3
Twink Mendes de Moraes	015	1021981-1
Virgilio Cesar de Melo	010	0998022-3
Viviane Karina Teixeira	047	1038005-7
Wanderval Polachini	005	0862774-7/01
Wellington Reberte de Carvalho	047	1038005-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0824333-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/428028. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8243332-0 Apelação Civel. Embargante: Wilson Diedrichs Júnior, Adolfo Diedrichs e Filhos Ltda. Advogado: David Wagner. Embargado: Carlos Lopatiuk. Advogado: Luiz Sebastião Favero. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0002 . Processo/Prot: 0826676-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/252872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002647-95.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Marcelo Adler, Valéria Bernardo Adler, Rodrigo Carvalho Adler, Alessandra Carvalho Adler dos Santos. Advogado: Osmar Alfredo Kohler. Agravado: Laertes Pedrinho Toaldo, Alcione Catarina Toaldo. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 826.676-0 Cumpra-se com o determinado pela d. Procuradoria Geral de Justiça à f. 178-TJ, intimando-se os agravados para que, querendo, manifestem-se sobre os documentos de ff. 163/172-TJ. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator
0003 . Processo/Prot: 0837278-1 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2011/362285. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002399-96.2009.8.16.0088 Reintegração de Posse. Autor: Ives Fonseca da Silva Neto. Advogado: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto. Réu: Condomínio Edifício Camilo Stellfeld. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AÇÃO RESCISÓRIA Nº 837.278-1 Autor : Ives Fonseca da Silva Neto. Réu : Condomínio Edifício Camilo Stellfeld. I - Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária é o objeto da presente ação, suspendo a exigibilidade do comando contido no item III, da decisão interlocutória de fls. 247/250 - TJ. II - Cumpram-se os itens IV e V, da mesma decisão. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator
0004 . Processo/Prot: 0859844-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/434271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Reitere-se a intimação de ambas as partes para que se manifestem acerca do cumprimento do acordo noticiado pelo Magistrado da 1ª Vara Cível de Campo Mourão, nos termos determinados às fls. 320. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau
0005 . Processo/Prot: 0862774-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/27724. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8627747-0 Apelação Civel. Embargante: Jean Carlo Paisani. Advogado: Wanderval Polachini. Embargado: João Carlos Baggio, Maria Celia Branbilla Baggio, Edelcio Edison Baggio, Eliana Maria Baggio da Silva, José Jonair Maria da Silva. Advogado: Daniele Rocio Rettig. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Dada a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração opostos, intime-se o embargado à manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2013. Marco Antonio Antoniassi Juiz Substituto em Segundo Grau
0006 . Processo/Prot: 0881744-1/02 Impugnação Ao Valor da Causa
. Protocolo: 2012/170427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8817441- Ação Rescisória. Impugnante: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Johnson Sade, Penélope de Mascarenhas Sade Della Bianca. Réu: Luiz Fernando Latuf Salom, Espólio de Fernando Salom, Espólio de Laura Rita Latuf Salom. Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Luiz Fernando Latuf Salom e Espólio de Fernando Salom e Laura Rita Latuf Salom ajuizaram Ação Rescisória em desfavor de Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda., visando rescindir a sentença proferida nos autos n° 37/1996, de ação anulatória de ato jurídico, que julgou improcedente o pedido exposto na exordial proposta pelos "de cujus" Fernando Salom e Laura Rita Latuf Salom e, em razão da conexão com a ação nº 645/1996, admitiu a imissão na posse da ora Ré no imóvel objeto daquele litígio, descrito nas f. 3 e 4 desta demanda rescisória. Deu à causa o valor de R $33.300,00. Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. apresentou impugnação ao valor atribuído à causa dizendo que (a) a importância apontada pelos autores da ação rescisória (R$33.300,00) corresponde ao montante que foi dado à ação de nulidade de ato jurídico (objeto da rescisória) em 10/1/1995; (b) não foi respeitado o inciso II do artigo 488 do CPC, que estabelece que "quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, modificação ou rescisão de negócio jurídico" o valor da causa deve ser "o valor do contrato" (f. 3); (c) o valor do contrato de compra e venda em data de 6/9/95 foi de R$30.000,00; (d) "efetivando-se a correção do valor da ação de nulidade cujas decisões pretendem rescindir, pela média Judicial, (INPC-IGP), conforme planilha anexa, importa em R$129.149,06 (cento e vinte e nove mil, cento e quarenta e nove reais e seis centavos), que é o valor atribuído a esta impugnação" (f. 7). Os réus, autores da ação de rescisão do contrato, se manifestaram dizendo que o valor do contrato (R$30.000,00) corrigido até a data do ajuizamento da ação rescisória "pelos índices do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná", equivale a R$101.097,51 (f. 24/27). Afirmam, no entanto, que "entende (sic) que agiu corretamente, ao informar o valor da causa de acordo com o que ficou estabelecido na ação anulatória ajuizada pelos interessados e que neste momento é objeto do pedido rescisório, cumprindo a Lei ao fixar no valor da causa aquele correspondente ao interesse econômico da ação no momento da sua proposição, visto que o negócio questionado na ação foi simulado, e que a declaração de vontade viciada, de um lado os supostos credores dizem que entregaram o valor de R$30.000,00, quando na verdade não foi esse o valor envolvido na transação, e que no momento da exigência do preço, ainda inflacionaram a quantia ao impor a cobrança de acréscimo de 11% (onze por cento) que corresponderia aos juros mensais com taxas evidentemente ilegais" (f. 26). Pedem a improcedência da impugnação e, "na remota hipótese de ser acatada a impugnação apresentada pela requerida, com alteração do valor da causa, o autor da Ação Rescisória pede vênia para complementar o depósito com a utilização o valor corrigido na forma dos cálculos anexos, no prazo que for estipulado" (f. 27). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela procedência do incidente (f. 33/34). É a breve exposição. 2. Nos termos do inciso XVI do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, "compete ao Relator: (...) XVI. Homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa" (destaquei). Nos casos das ações rescisórias a regra não muda: "Art. 325. Caberá ao Relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a de impugnação ao valor da causa" (RITJPR, destaquei). Por isso, deixo de enviar a questão à apreciação do colegiado e passo a analisá-la monocraticamente. O presente incidente visa corrigir o valor atribuído à ação rescisória nº 881.744-1 (R$ 33.300,00), por meio da qual se busca rescindir a decisão judicial que julgou improcedente a ação anulatória nº 37/1996 (ajuizada pelos de cujus Fernando Salom e Laura Rita Latuf Salom) e, por conseguinte, procedente a ação ordinária de imissão de posse nº 645/1996 com aquela conexa. De acordo com a jurisprudência, quando o litígio tiver por objeto a rescisão de negócio jurídico (como no caso concreto, onde se alega a nulidade, por simulação, da compra e venda), o valor da causa será o valor atualizado do contrato, nos termos do inc. V do art. 259, não precisando guardar necessária correspondência com o valor da causa na ação julgada pela decisão rescindenda. Nesse sentido, também os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - LICITAÇÃO - QUESTIONAMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. 3. Recurso especial provido" (destaquei). "Em ação rescisória, o valor da causa não deve corresponder, necessariamente, ao valor da causa originária, mas ao efetivo benefício econômico pretendido" (STJ, AgRg no Ag 1025554/MS, T5, j. em 7/8/2008, Rel. Mi. Felix Fischer - destaquei). "Na ação rescisória de sentença ou acórdão condenatório, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial que seria acrescida ou deixaria de ser subtraída no caso de desconstituição do provimento judicial rescindendo" (RSTJ 143/221 - destaquei). "Assim, o valor da causa na ação rescisória não guarda necessária correspondência com o valor da causa na ação julgada pela decisão rescindenda. Por exemplo, a ação rescisória pode não visar à desconstituição integral do pronunciamento rescindendo, hipótese em que tende a ter valor menor que o da ação anterior. Ainda, a ação rescisória pode veicular pretensão voltada à obtenção de benefício econômico superior ao valor atribuído à causa anterior, caso em que terá valor maior. Nesse sentido: ?havendo manifesta incompatibilidade entre o valor atribuído à ação originária e o benefício econômico pretendido na rescisória, deve prevalecer este último? (STJ, 2ª Seção, Pet 4543, Min. Gomes de Barros, j. 22/11/2006, DJU 3/5/2007 - destaquei). No mesmo sentido: STJ-RP 174/288 (3ª Seção, Pet 5541, um voto vencido). "IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ADEQUAÇÃO. 1. O valor da ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, monetariamente corrigido. 2. No entanto, havendo manifesta incompatibilidade entre o valor atribuído à ação originária e o benefício econômico pretendido na rescisória, deve prevalecer este último" (STJ, 2ª Seção, Pet 4543/GO, rel. min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/05/2007, p. 216 - destaquei). Não é outro o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, a saber: "AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR ATRIBUÍDO DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO OU ENTÃO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DEVIDAMENTE ATUALIZADO. O valor da causa a ser atribuído à ação rescisória deve ser aquele da causa originária devidamente atualizado ou, ainda, então o proveito econômico que se pretende. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PROCEDENTE" (TJPR, 11ª C.Cível em Composição Integral, Impugnação ao valor da causa nº 712083- 4/01, Rel. des. Gamaliel Seme Scaff, DJe 17/04/2012 - destaquei). "IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA OFERECIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER, EM REGRA, AO DA AÇÃO ORIGINÁRIA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELA PARTE QUANDO ESTE FOR MANIFESTAMENTE DISCREPANTE DO VALOR DA DEMANDA ORIGINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. De acordo com o entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa, nas ações rescisórias, deve corresponder, em regra, ao valor da ação originária, devidamente atualizado. Todavia, quando houver manifesta discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico perseguido pela parte, deve prevalecer este último. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA" (TJPR, 10ª Câmara Cível em Composição Integral, Impugnação ao valor da causa nº 723722-3/01, rel. des. Arquelau Araujo Ribas, DJe 13/02/2012 - destaquei). "AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO QUE, DE ACORDO COM TRANQUILO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, DEVE CORRESPONDER AO VALOR ATUALIZADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, OU, CASO EVIDENCIADO PELO IMPUGNANTE, O PROVEITO ECONÔMICO QUE PODERÁ SER OBTIDO COM A RESCISÃO DO JULGADO. DEMONSTRAÇÃO QUE O PROVEITO ECONÔMICO A SER OBTIDO PELA AUTORA COM A RESCISÃO DO JULGADO SERÁ

EXPONENCIALMENTE MAIOR QUE O VALOR DA CAUSA POR ELA ATRIBUÍDO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA ELEVAR O VALOR DA CAUSA DA AÇÃO RESCISÓRIA." (TJPR, 14ª Câmara Cível em Composição Integral, Impugnação ao valor da causa nº 690294- 1/02, rel. des. Edgard Fernando Barbosa, DJe 14/09/2011 - destaquei). É exatamente o que pede a parte autora (f. 2/8) do presente incidente, que entende que "o valor atribuído pelos Impugnados à Ação Rescisória, foi de R $33.300,00, correspondente ao importe que fora dado em data de 10.01.95, momento da distribuição da Ação de Nulidade de Ato Jurídico que é objeto da pretensão vestibular do feito" (f. 2), que como este valor foi utilizado para recolhimento dos 5% mencionados no art. 488, II, CPC, deixou de ser observado o contido no artigo 259 do mesmo código, que "o valor do contrato de compra e venda em data de 06.09.95, consubstanciado na Escritura Pública de Compra e Venda, celebrado entre o Impugnante e os antecessores do primeiro impugnado, foi de R$30.000,00" (f. 3) e que "efetivando-se a correção do valor da Ação de Nulidade cujas decisões se pretendem rescindir, pela média Judicial, (INPC-IGP), conforme planilha anexa, importa em R$129.149,06 (cento e vinte e nove mil, cento e quarenta e nove reais e seis centavos), que é o valor atribuído a esta impugnação". Os réus, por outro lado, dizem de forma vaga que a atualização do valor do contrato desde a data da Escritura (6/9/95) até a do ajuizamento da ação rescisória (1/2/2012) resulta em R $101.097,51 (e não R$129.149,06), e que chegaram a esta conclusão através da aplicação dos "índices do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" (f. 26). Tal argumento, entretanto, não merece prosperar, uma vez que desacompanhado de substrato fático e jurídico plausível capaz de dar suporte à diferença encontrada. Além disso, o contrato foi firmado em setembro de 1995, quando já vigorava o Decreto 1544/95, que determina a correção da moeda pela média do INPC-IGP-DI1. Não custa repetir, por outra, que a correção monetária não acresce, não nasce do capital, é apenas a atualização do poder aquisitivo da moeda no tempo, corroída pela espiral inflacionária. Nas palavras do STJ, citadas em julgado desta Câmara, a respeito da função da correção monetária: "A correção monetária não é um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita." (STJ, REsp. nº 7.326, Rel. Ministro Athos Gusmão Carneiro)." In TJPR, 18ª C. Cível, apel. 741.851-7, rel. Carlos Arida, DJ 03.03.11. O mesmo ocorre com a afirmação dos aqui requeridos de que agiram de forma correta ao fixar o valor da rescisória em R$33.300,00 - valor atribuído na ação anulatória e que corresponde ao interesse econômico da ação no momento da sua proposição, visto que o negócio questionado foi simulado. É que consta na petição inicial da rescisória que os autores da ação anulatória "fundaram o seu pedido no fato de que a escritura pública de compra e venda foi simulada e, que efetivamente visou dar garantia ao contrato de mútuo com garantia real, pelo valor recebido no ato da escrituração, chegando a alegar que foram iludidos no momento da assinatura da escritura, a qual deveria ser de escritura de hipoteca" (f. 4), bem como no fato de que "há nos autos ainda, a prova de que efetivamente não se tratou de compra e venda, mas mera garantia de mútuo, 1 "Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação". tendo os compradores fornecido documento denominado ?TERMO DE OPÇÃO PARA COMPRA DE IMÓVEL? (...)" (f. 4). O pedido da ação anulatória foi: "com fundamento nos artigos 85, 147 e 1125 do Código Civil Brasileiro, o pedido dos Requerentes é no sentido de que seja declarada a nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada às fls. 036 do livro 0205-N do Cartório Distrital de Santa Quitéria, nesta Capital, determinando-se via de consequência, o cancelamento do registro dessa escritura, nas matrículas nºs 4355 e 4356 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Capital" (destaquei). E, como visto, a Escritura foi lavrada no valor de R$30.000,00 (f. 74 da ação rescisória em apenso), e não no de R$33.300,00. Por isso, nos termos do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da ação rescisória deve ser o atualizado do contrato (e não o atribuído à ação anulatória), vez que é este o que efetivamente corresponde ao atual proveito econômico pretendido pela parte. Assim sendo, julgo procedente o pedido formulado nesta ação impugnatória para: a) determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para recálculo, em cinco dias, do valor a ser atribuído à ação rescisória, o que deverá ser feito através da atualização de acordo com o Decreto 1544/95 (pela média do INPC-IGP-DI) do valor da Escritura Pública juntada na f. 74 da ação rescisória em apenso (R$30.000,00), tendo como termo inicial o dia em que foi lavrada a Escritura (6/9/1995) e como termo final a data em que for realizado; b) após, conceder ao autor da ação rescisória o prazo de cinco dias para recolhimento da diferença apurada, sob pena de indeferimento da petição inicial (inciso II artigo 490 do CPC2); c) suspender o trâmite da ação rescisória até o exaurimento do prazo acima estipulado (item b). Custas pelos requeridos. Junte-se cópia desta decisão nos autos da rescisória. Curitiba, 22 de março de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 2 Art. 490. Será indeferida a petição inicial: I - nos casos previstos no art. 295; II - quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II. -- -- --

0007 . Processo/Prot: 0941320-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/47100. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011085-56.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Rec.Adesivo: Hilario Alves Cavalheiro. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelado (1): Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado (2): Hilario Alves Cavalheiro. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0008 . Processo/Prot: 0943264-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/78224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003521-85.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Rec.Adesivo: Jaciel Cavalheiro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado (2): Jaciel Cavalheiro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0009 . Processo/Prot: 0957539-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/348185. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006623-10.2012.8.16.0044 Busca e Apreensão. Agravante: Anderson Pires da Silva. Advogado: Pedro de Jesus Ruy. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que o Agravado juntou documento novo e que os fatos retratados por este têm relevância suficiente para influir no julgamento do recurso por perda do objeto, intime-se o Agravante para manifestar- se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 2. Int. Curitiba, 09 de abril de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0010 . Processo/Prot: 0998022-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/480741. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006728-17.2012.8.16.0034 Reintegração de Posse. Agravante: Angelo Pagliosa (maior de 60 anos). Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues. Agravado: Davidia Maria Dos Reis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, indefiro a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada, haja vista tratar-se de posse superior a ano e dia e por não se fazerem presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 1012160-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/272779. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006421-68.2011.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Ricardo Junior Teoi. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 1.012.060-3 Em dez dias, comprove o réu-apelado o depósito em juízo das prestações vencidas no curso do processo. Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2013 Albino Jacomel Guérios Relator

0012 . Processo/Prot: 1014009-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/42200. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002962-58.2013.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Paulo Sérgio Pazzinatto, Maria Silvinha da Silva. Advogado: Bruno Pellizzetti. Agravado: Aparecido Vieira da Silva, Marli de Oliveira Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.009-3Agravantes : Paulo Sérgio Pazzinatto Maria Silvinha da Silva.Agravados : Aparecido Vieira da Silva Marli de Oliveira Dias. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel (fls. 16/17 - TJ), que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse na ação originária, formulado pelos recorrentes. Inconformados, alegam, em síntese, que está amplamente comprovado nos autos a posse e propriedade dos Agravantes sobre o imóvel discutido, bem como que a transferência de sua titularidade decorreu de fraude, e sem a anuência dos legítimos proprietários e ora recorrentes. Aduzem, ainda, que o perigo da demora se consubstancia na possibilidade de os Agravados realizarem benfeitorias no terreno, ensejando, após, pedido de retenção, além de aliená-lo. Por isso, requerem, ao final, liminarmente a reforma da decisão, para o fim de reintegrar os Agravantes na posse do imóvel, ou, subsidiariamente, que seja determinado o bloqueio da matrícula, para 2 impedir eventual venda do lote, e a obrigação de não fazer, consistente em não edificar ou realizar qualquer benfeitoria na área; e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal é necessário o preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. No caso dos autos, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações hábil a ensejar a reintegração dos Agravantes na posse do imóvel. Isso porque, a liminar de reintegração de posse só é permitida se houver prova da posse do autor e do esbulho contra ele praticado, sem contar o fato de a perda da posse ter ocorrido há menos de 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed.

Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 3 ano e dia. Porém, não há, pelo menos neste momento processual, comprovação do esbulho que permita a reintegração de posse pretendida. Todavia, em vista da causa de pedir apresentada, retratada na perda da propriedade do imóvel pelos Agravantes em razão de terem sido vítimas de crime de estelionato, mostra-se salutar o deferimento dos pedidos subsidiários de restrição na matrícula imobiliária, para impedir a alienação do terreno, e de obrigação de nele não construir qualquer benfeitoria. Desse modo, defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo almejado, e determino o bloqueio da matrícula, a fim de impedir a transferência de titularidade do imóvel. Imputo aos Agravados, ainda, a obrigação de não construir ou realizar benfeitorias no lote até o julgamento definitivo do recurso, sob pena de multa no Valor de R$ 1.000,00 por dia. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessária. Expeça-se ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de Cascavel, para que seja promovida a averbação da restrição ora determinada. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os 4 necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0013 . Processo/Prot: 1018445-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/302397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031194-14.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Maykon Aurelio Silva Bonfim. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o apelado para que se manifeste sobre a petição de fls. 139. 2. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0014 . Processo/Prot: 1019195-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006800-74.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Alvicio Alves dos Santos. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019195-4 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE/APELADO : ALVICIO ALVES DOS SANTOS. ADVOGADA : DRA. REGINA DE MELO SILVA APELANTE/APELADO : BANCO CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MAZZUCCO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Compulsando os autos, verifiquei que a advogada do apelante, BANCO CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, deixou de assinar às fls. 230, parte integrante da peça recursal que se pretende analisar. Diante disto, intime-se a procuradora para que supra a ausência de assinatura, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos. Curitiba, 10 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0015 . Processo/Prot: 1021981-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/75344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003926-14.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joice de Fátima de Oliveira. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Twink Mendes de Moraes, Rogério Veras, Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.021.981-1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 5.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOICE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante propôs ação revisional de cláusulas contratuais com requerimento de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso, inferior ao da prestação ajustada e a não inscrição do seu nome em cadastros de devedores. Indeferiu-lhe o MM. Juiz o último requerimento. Dessa decisão ela recorre dizendo, em resumo, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela requerida. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta, segundo um juízo de probabilidade mínima, o primeiro requisito. Aparentemente, o recálculo da prestação (fls.43 e ss.) partiu de uma taxa inferior à contratada, razão pela qual, no momento, não há como afirmar a verossimilhança das alegações da agravante. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela requerida. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 12 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0016 . Processo/Prot: 1022741-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74843. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000151-81.2013.8.16.0165 Busca e Apreensão. Agravante: Juliano Ribeiro. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.022.741-1Agravante: Juliano Ribeiro.Agravado: Banco Panamericano S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.022.741-1 em que é agravante - JULIANO RIBEIRO e agravado - BANCO PANAMERICANO S/A. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória (fls. 16/17-TJ) interposto pelo agravante, Juliano Ribeiro, nos autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 0000151- 81.2013.8.16.0165, proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Telêmaco Borba, que deferiu o pedido de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, bem como autorizou ao Oficial de Justiça utilizar-se de medida de arrombamento e apreensão do bem com base no artigo 842, § 1º do CPC em caso de resistência do réu parta o cumprimento da medida. Determinou ainda a expedição de restrição da circulação do bem no sistema RENAJUD. Efetivada a apreensão, decidiu que o bem deveria ser depositado em mãos do autor, ou de pessoa por ele indicada, mediante termo, onde deveria restar consignado o estado e quilometragem do veículo descrito na petição inicial. Destacou que a consolidação da posse do bem em mãos somente ocorreria após o transito em julgado da sentença. Citação do réu para pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da liminar e no prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta. Inconformado o agravante, Juliano Ribeiro, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: A) existência de Ação Revisional, em trâmite perante a Vara Cível de Telêmaco Borba, sob o nº 0000861-04.2012.81.6.0165, no intuito de consignar em juízo o valor incontroverso das prestações contratadas, manutenção na posse do bem e não inclusão do nome perante os órgãos de proteção de crédito; nulidade das cláusulas abusivas e ilegalidade dos valores inseridos no contrato pactuado; B) conexão das ações e prejudicialidade entre as Ações de Revisão Contratual e a de Busca e Apreensão; C) reunião das demandas com fulcro no artigo 105 do CPC, bem como suspensão da Ação de Busca e Apreensão até o julgamento final da Ação Revisional; D) ausência de notificação extrajudicial, em conformidade com os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, ato cartorial praticado por ofício que não abrangeria o domicilio do devedor (Princípio da Territorialidade), inexistindo constituição da mora. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo, de modo que fosse acatada a preliminar de conexão/prejudicialidade entre a Ação Revisional e a de Busca e Apreensão, e consequentemente, a revogação da liminar e a suspensão da Ação de Busca e Apreensão até o julgamento final da Ação Revisional. Subsidiariamente, cassação da liminar de Busca e Apreensão, posto que o bem em discussão seria ferramenta de trabalho do agravante. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando as razões apresentadas, verifica-se que a agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. Nesse contexto, no exame de cognição sumária se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar, para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, posto que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo

527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 05 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0017 . Processo/Prot: 1025936-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/88819. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001194-65.2012.8.16.0043 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Heros Luis Martins Moreira. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da decisão ao final. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas (fls. 19/74), decisão agravada (fls.34/37), certidão da respectiva intimação (fls.138) e preparo (fls. 33)). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Consoante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.061.530, orientação nº 4, para se afastar os efeitos da mora por meio do depósito das parcelas no valor incontroverso, é imperioso que o devedor demonstre que os encargos apontados como ilegais assim o sejam na orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Todavia, segundo a planilha contábil de fls. 82, verifica-se que, para chegar ao valor de R$270,65 proposto para depósito na petição inicial promoveu a compensação do que pagou em excesso com o saldo devedor em aberto e ainda alterou a taxa de juros efetivamente cobrada de 1,77 para 0,59%, o que não tem sido admitido por esta Câmara, por faltar liquidez e certeza ao suposto crédito. Além disso, na linha do entendimento firmado no REsp 973.827, segundo o qual "previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança de taxa de juros efetiva contratada", tenho que, embora a capitalização de juros não esteja prevista literalmente no contrato, o consumidor detinha a informação suficiente das condições que contratou. Isso porque o contrato firmado pelas partes (fls. 79/81) contempla juros com taxa mensal e anual distintas, com 1,75% e 23,11%, respectivamente, o que proporciona ao consumidor, quando menos, a exata noção do montante de juros. Oportuno observar, na mesma planilha (quadro da esquerda), que nas condições contratadas, mensalmente, o agravado liquida a totalidade dos juros devidos no mês, seguindo-se uma parcela de amortização, do que resulta, em princípio, que não há possibilidade de capitalização (juros sobre juros), na medida que os juros são quitados integralmente, na forma do art. 354 do CC. Ainda, quanto ao valor de R $333,66 deferidos para depósito pelo magistrado, tenho que este não é suficiente para afastar os efeitos da mora, tendo em vista que não representa sequer 80% da parcela e que o agravado adimpliu apenas 18 das 60 prestações contratadas. Dito isso, por não considerar presente a verossimilhança nas alegações do autor, se torna temerário o deferimento de medida liminar que obste a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Ademais, para manter o bem em posse do devedor é exigido que este demonstre o adimplemento substancial, não observado no caso dos autos já que o autor pagou apenas 18 das 60 parcelas contratadas, ou a essencialidade do bem ao exercício de suas atividades laborais, também não verificada. Por dever de consciência, registro que o depósito daquilo que a parte reputa incontroverso, sem elidir a mora integralmente, na forma do art. 899 e §§ do Código de Processo Civil, como demonstração de boa-fé, não impede a busca e apreensão/reintegração de posse, certo que, dispondo de numerário suficiente, melhor faria ao pagar direta e integralmente a parcela, aguardando para receber, ao final, eventual indébito. Quanto ao afastamento da multa tenho que este requerimento resta prejudicado, na medida em que, ao possibilitar a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, automaticamente torna-se sem efeito a determinação do juízo singular que resultava em multa caso fosse descumprida. Esse o quadro, defiro em parte a liminar almejada mantendo a autorização dos depósitos dos valores considerados incontroversos sem, contudo, afastar os efeitos da mora. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, requisitando as informações que entender pertinentes, notadamente sobre a regularidade dos depósitos. Intime-se o agravado, através de seus procuradores para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 05 de abril de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (bf)

0018 . Processo/Prot: 1027261-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94730. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015384-69.2012.8.16.0031 Reintegração de Posse. Agravante: Emílio Antunes da Costa. Advogado: Antonio Albino Cordeiro da Costa, Dayane Cordeiro. Agravado: Antônio Mazureck Gaspar, João Rosa Gaspar, Luiz Carlos da Rosa Gaspar. Advogado: Guilherme Queiroz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Emilio Antunes da Costa, em face da r. decisão de fls. 419/420- TJPR , que em sede de Ação de Reintegração de Posse (autos nº 0015384-69.2012.8.16.0031), deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a reintegração de posse pretendida pelos autores. Inconformado, sustenta o agravante, em suma, que inexiste prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação, pois a área na qual foi cumprido o mandado de reintegração de posse nos autos nº 408/2004, é exatamente àquela indicada na inicial, acompanhada de mapa e memorial descritivo, não vingando a alegação dos agravados de que seria área distinta. Argumenta que, de fato, após a realização de prova pericial, foram encontradas diferenças na área reintegrada e na projeção das linhas divisórias, todas toleráveis, já que envolvem imóveis limítrofes e pertencentes ao mesmo proprietário e, não obstante referidas divergências, a liminar foi confirmada com a prolação de sentença de procedência, que levou em consideração, também, a prova testemunhal produzida. Finaliza discorrendo acerca da ausência dos requisitos para a concessão da liminar reintegratória. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão, ao final. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas - fls. 59,62, 65, 68 e 235; decisão agravada - fls. 419/420; certidão da respectiva intimação - fls. 461 e preparo fl. 25). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Compulsando os autos, em um juízo de cognição sumária, constato a existência de óbices à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como deferido pelo douto juiz a quo. De se ver, primeiramente, que a decisão agravada, ao referir-se genericamente "à documentação anexa a inicial", consignando, apenas, "que a planta relativamente apresentada é diversa da constatada na ação anterior", peca pela deficiência na fundamentação, a qual não permite por si só, aquilatar a necessária prova inequívoca, apta a convencer o Juiz da verossimilhança nas alegações. Superada tal questão, consigne-se que nos autos sob nº 408/2004, foi concedida liminar de reintegração possessória relativa à área de 2.027.523,0 m2 ou 83 alqueires, 31 litros e 168 m2, no local denominado Rio das Pedras, Distrito de Guará (mapa de fls. 100/101-TJPR e memorial descritivo de fl. 104), com mandado cumprido em 17.07.08 (fl. 115-TJPR). Referida ação foi julgada procedente (fls. 117/124-TJPR) - através de sentença única que abrangeu, também, os autos sob nº 253/2005, 765/2004 (oposições) e 112/2005 - que fez alusão expressa à prova pericial produzida, conforme determinado à fl. 147-TJPR1, bem como à prova oral, confirmando a liminar outrora concedida. Ora, se foi determinada a realização de prova pericial para que se esclarecesse acerca das áreas objeto do litígio, sobre as quais paira flagrante confusão, e se referida prova, ao que tudo indica, foi levada em consideração quando da sentença de procedência em favor do agravante, já transitada em julgado, parece precipitada a concessão de tutela antecipada, com base, apenas, na planta apresentada com a inicial pelos agravados. Por outro lado, não se divisa também o perigo de lesão grave ou de difícil reparação que possa advir aos agravados, já que o mandado de reintegração de posse, segundo os recorridos, cumprido em área diversa, na qual eles exerciam posse, foi cumprido em 17.07.08, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 25.09.12. O perigo na demora, portanto, não pode socorrê-los, ao menos até o pronunciamento definitivo da Câmara. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para suspender a ordem de reintegração de posse. Comunique-se com urgência o MM. Juiz 1 Verifica-se nos autos em apenso a confusão referente a qual área e em que parte dela encontra-se cada uma das partes, assim aproveito a oportunidade da realização de perícia nos presentes autos, para esclarecer a área bem como a localização de cada parte. singular acerca do teor dessa decisão, solicitando-lhe as informações que julgar convenientes. Intimem-se os agravados, via Diário da Justiça, para que, querendo, respondam no prazo legal. Curitiba, 17 de abril de 2.013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Subst. em 2º Grau - Relator (lmkm)

0019 . Processo/Prot: 1027673-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/98603. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012369-46.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Maria Ines Scarpin. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CPC, R$ 302,02 a título de custas e R$ R$ 1.469,74 referente a devolução da TAC e TEC e honorários advocatícios; 02)não pode ser cobrada a multa de 10% do art. 475-J do CPC; 03) não cabe condenação em honorários advocatícios na fase de execução; 04) deve ser liberado o valor do bloqueio. Requer, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. Por fim, pleiteia o provimento do Agravo. O recurso está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil é tempestivo e apresenta todos os requisitos legais. Finalmente, dada a natureza da discussão, não é o caso de convertê-lo em retido (art. 527, II, do CPC), motivo pelo qual recebo o agravo. É o relatório. 3. Inicialmente, insta salientar o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que pode causar lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O recorrente requer, em síntese, o acolhimento da impugnação apresentada, com o reconhecimento do excesso na execução. Pois bem. Observa-se que o nobre juiz a quo determinou que o executado pagasse o valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, com base no art. 475-J do CPC. (fls. 81-v TJ) Remetido os autos ao contador judicial foi apurado o valor de R$ 1.691,32, compreendido pelo principal e custas da fase de execução. (fls. 85 TJ) O procurador do executado foi intimado por intermédio da certidão de publicação de fls. 85- v TJ, cujo prazo teve início em 17/10/2012, logo, o termo final era 31/10/2012. Todavia, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito (fls. 86 TJ). Somente realizou o pagamento de R$ 1.469,74 em 16/12/2012 (fls. 92 TJ). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assim, tudo indica que foi válida a incidência da multa e o bloqueio on line do valor remanescente. Ao que parece o pagamento de R$ 302,02, em 21/09/2012, (fls. 83-v TJ) diz respeito as custas da ação revisional, quantia essa que não foi inclusa no valor executado. No tocante aos honorários, o STJ entende serem incabíveis em sede impugnação ao cumprimento de sentença no caso de rejeição, pois tem caráter de incidente processual. Apenas há condenação sucumbencial na hipótese de provimento total ou parcial da impugnação. Confira-se o REsp nº 1134186/RS, submetido ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) In casu, a parte recorrente não demonstrou o periculum in mora e a emergência em ter desbloqueado o valor relativo aos honorários, mas tendo em vista o precedente acima e por cautela, entendo prudente impossibilitar o levantamento da verba sucumbencial pelo ora agravado enquanto não apreciado o recurso pela câmara. Desta feita, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para impedir o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, pelos fatos e fundamentos expostos, e deixo a análise da questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Oficie-se ao douto juízo de origem para que preste as informações que entender necessárias, em especial no que concerne aos artigos 526 e 529 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões no prazo de dez (10) dias e, se for o caso, junte cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, 03 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0020 . Processo/Prot: 1028038-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92709. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005582-64.2012.8.16.0090 Reintegração de Posse. Agravante: Valter Rogério Figueira. Advogado: Gustavo Veloso Costa. Agravado: Cesbe Sa Engenharia e Empreendimentos. Advogado: Tiago de Brito Buquera, Ricardo Fernandes de Oliveira, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.038-3Agravante : Valter Rogério Figueira.Agravado : Cesbe S/A Engenharia e Empreendimentos. Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls. 277/283 - TJ), formulado por Cesbe S/A Engenharia e Empreendimentos, da decisão liminar que deferiu o efeito suspensivo à decisão interlocutória recorrida, e determinou a manutenção do Agravante na posse do imóvel, cuja reintegração está sendo discutida na origem. Para tanto, alega, em síntese, que com má-fé o recorrente induziu a erro o julgador, omitindo fatos relevantes que comprovam a ausência de prejuízo com a reintegração liminar da posse à proprietária do bem, já que sendo dono de vasto imóvel vizinho à área discutida, seria fácil a remoção do gado e equipamentos para sua propriedade. Sustenta, ainda, que estão preenchidos os requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil, vez que a posse da Agravada decorre da condição de legítima proprietária do imóvel, e a posse precária do Agravante restou demonstrada pela extinção do comodato verbal. Vieram os autos. Entretanto, os argumentos e documentos trazidos aos autos pela Agravada não são capazes de modificar a decisão liminar recursal. 2 Isso porque o simples fato de ser proprietária do bem não induz sua posse, e ainda não há no agravo demonstração de que a posse do recorrente sobre o imóvel efetivamente decorreu de comodato verbal. Logo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, cumpram-se as demais diligências determinadas. Curitiba, 12 de abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0021 . Processo/Prot: 1028071-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001122-73.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiano dos Santos Bispo. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.028.071-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: FABIANO DOS SANTOS BISPO AGRAVADA: DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação de revisão de contrato com requerimento de antecipação de tutela para depósito do valor integral da parcela, não inscrição do seu nome em cadastros de devedores e manutenção do veículo arrendado na sua posse. Indeferiu-lhe o MM. Juiz o último requerimento. Dessa decisão ele recorre dizendo, em resumo, que o depósito do valor integral afasta completamente a mora, vez que o contrato será adimplido em juízo. E, portanto, deve ser mantido na posse do veículo , bem como, insiste no pedido de não inclusão do seu nome no rol de inadimplentes. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso: a) De fato, o depósito do valor integral da parcela elide a mora, afastando quaisquer efeitos desta; b) Todavia, o agravante menciona que vem adimplindo as parcelas corretamente no carnê, fato que afasta o risco de lesão grave e de difícil reparação até o pronunciamento do Colegiado, razão que impede, por óbvio, a concessão do efeito almejado. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 09 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0022 . Processo/Prot: 1028875-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99538. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016873-32.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Finaciamento Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Edson Eugênio Mendes. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.028.875-6 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. AGRAVADO: EDSON EUGÊNIO MENDES RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz em ação revisional de cláusulas contratuais deferiu ao agravado, como antecipação de tutela, a não inclusão do nome dele em cadastros de devedores, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), mediante os depósitos dos valores incontroversos, ofertado. Deduz o agravante, em resumo, que os requisitos necessários para a concessão da tutela não estão presentes. Sendo assim, a anotação do nome do devedor em órgãos protetivos ao crédito possui respaldo legal. Que o depósito de valores inferiores ao contratado não tem efeito liberatório. Por fim, que a multa arbitrada é incabível e excessiva. Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão que impede, por óbvio, a concessão do efeito almejado. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se para resposta. Curitiba, 1º de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0023 . Processo/Prot: 1029050-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/97022. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008598-92.2012.8.16.0165 Busca e Apreensão. Agravante: Moacir Coutinho de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.029.050-3 DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: MOACIR COUTINHO OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz em ação de busca e apreensão deferiu a liminar busca em favor do agravado. Alega, em resumo, que não foi devidamente constituído em mora, vez que a notificação extrajudicial foi enviada por Cartório de outra Comarca. Ainda, requer o benefício da assistência judiciária gratuita. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta, segundo um juízo de probabilidade mínima, o primeiro requisito. a) A notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que entregue no endereço indicado no contrato. b) Por outro lado, para a concessão da justiça gratuita basta a declaração firmada pela parte, salvo se o juiz tiver fundadas razões para suspeitar da inverdade da afirmação, justificando a sua decisão, dizendo as razões pelas quais entende que indícios apontam em outro sentido; contudo, como aparentemente não houve, ainda, manifestação do juiz de primeiro grau sobre o assunto, o benefício ora concedido limita-se ao âmbito recursal. § 3. Desse modo, concedo parcialmente a antecipação de tutela recursal apenas para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao agravante. Intime-se para resposta. Solicitem-se informações ao MM. Juiz Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 10 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0024 . Processo/Prot: 1029654-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/103686. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004600-22.2010.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Davi Jackson Felix.

Advogado: Mirian Ramos Nogueira. Agravado: Cifra S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.654-1Agravante: Davi Jackson Felix.Agravado: Cifra S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.029.654-1 em que é agravante - DAVI JACKSON FELIX e agravado - CIFRA S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 98/101-TJ) pelo agravante, Davi Jackson Felix, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato com Consignação em Pagamento e Pedido de Tutela Antecipada nº 0004600- 22.2010.8.16.0025, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu parcialmente os pedidos liminares autorizando a consignação dos pagamentos em juízo, sem a elisão da mora, vedando a inclusão do nome do autor perante os órgãos de proteção de crédito, condicionado ao pagamento em dia das obrigações. Indeferiu o pedido de manutenção do autor na posse do bem, por cerceamento de defesa do direito do réu. Inconformado o agravante, Davi Jackson Felix, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: A) descaracterização da mora devido a cobrança abusiva de juros e encargos pelo agravado, conforme entendimento do STJ; B) existência de mora apenas nos casos em que o inadimplemento resultasse de fato imputável ao devedor, nos termos do artigo 963 do CC; C) colacionou diversos julgados; D) inexistência de óbice para efetuar o pagamento da dívida em juízo no intuito de afastar a mora; E) contrato celebrado permitiria revisão, tendo em vista o não cumprimento das cláusulas previstas expressamente no mesmo; F) presença de verossimilhança nas alegações do agravante; G) abusividade na cobrança de juros e encargos ilegais; H) inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 e da Medida Provisória 2170- 36/2001; I) possibilidade da manutenção do agravante na posse do veículo com fulcro no entendimento do STJ e TJ/PR; J) preenchimento dos requisitos essenciais para a concessão da medida liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo, de modo que fosse deferido o pedido de manutenção do agravante na posse do veículo, bem como fosse autorizado a efetivação da consignação dos pagamentos sem a elisão da mora. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Verifica-se que o agravante logrou êxito em parte ao demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada integralmente. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é parcialmente relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento, em parte, da medida requerida. Desse modo, defiro parcialmente a liminar por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, alterando a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, de forma manter o agravante na posse do bem, como fiel depositário, uma vez que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, mediante a efetivação, e comprovação, da consignação em pagamento em juízo nos termos da decisão agravada. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0025 . Processo/Prot: 1030233-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/102091. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012875-69.2010.8.16.0021 Carta Precatória. Agravante: Estação de Águas Minerais Vale das Araucárias Ltda. Advogado: Marco Antonio Padovani, Gilberto Nalon Gonzaga. Agravado: Random Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Flávio Lauri Becher Gil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Cascavel que na Carta Precatória sob nº 12875-69.2010.8.16.0021, indeferiu o pedido de reavaliação do bem e determinou a inclusão deste na próxima pauta de leilão. Em suas razões aduz que existe termo de quitação firmado entre a Agravante e a Agravada, que há uma grande diferença entre o valor apresentado pelos pareceres da Agravada e valor da avaliação, devendo ser realizada uma nova avaliação. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a decisão agravada e, ao final, pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 170). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão, notadamente diante do fato de que a análise somente em sede de apelação é suscetível de causar à parte lesão grave e 2 de difícil reparação. A decisão agravada está acostada às fls. 142 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pedido de reavaliação do bem, determinando a inclusão em pauta para leilão. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do CPC. No presente caso, no que se refere à possibilidade de venda do bem, a par da insurgência do agravante, mostram-se presentes os requisitos necessários à concessão da atribuição do almejado efeito suspensivo, pois vislumbra-se que a eventual venda do bem pode resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Por seu turno, a relevância dos fundamentos pode ser observada com a informação de que foi firmado termo de quitação (fls. 135) entre Agravante e Agravada o que, conforme se verifica, pelo menos dos documentos acostados aos autos, efetivamente fora firmado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal para o fim de suspender a inclusão do imóvel em pauta para leilão. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, 3 inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 4 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0026 . Processo/Prot: 1030401-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/105220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006269-80.2013.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Felipe Cezar Pereira Santos. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro, Jorge Moreno de Carvalho. Agravado: Banco Sofisa Sa. Advogado: Daniele de Bona, Moisés Batista de Souza, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.030.401-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 15.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: FELIPE CEZAR PEREIRA SANTOS AGRAVADO: BANCO SOFISA S.A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante discute a validade de um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e pede compensação de dano moral pelos seguintes fundamentos: a) não firmou com o agravado o contrato de financiamento, mas subscreveu, pelo que se lembraria, uma proposta para aprovação do seu crédito; b) o veículo encontra-se em nome de um terceiro credor-fiduciário, o Banco Safra, que tem como devedora-fiduciante e possuidora direta do automotor dona Sonia Maria Davanso; c) não obstante, houve o cadastramento da dívida do financiamento, que ele não teria contraído, no SCP e SERASA. A senhora juíza indeferiu antecipação de tutela para baixa das inscrições, em decisão agora impugnada. § 2. Mesmo que de fato não existam os contratos de financiamento e de alienação fiduciária em garantia, a relação entre as partes continuaria sendo uma relação de consumo; e sendo de consumo a relação, o pedido de antecipação de tutela deve ser apreciado a partir do artigo 84 do Código do Consumidor, que diz que a tutela antecipatória depende da relevância dos fundamentos da demanda e do risco de ineficácia da tutela, a serem examinados, esses dois requisitos, a princípio a partir de um juízo de probabilidade média, reduzível até a um juízo de mero verossimilhança quando os interesses em conflito justificarem prioridade na proteção de um deles em razão, por exemplo, da natureza dos direitos a eles relacionados, como os direitos de personalidade (e o cadastramento envolve direitos assim, o direito à honra, por exemplo). No caso: (i) existe primeiro a contestação à assinatura no instrumento do contrato, defesa que, quando deduzida, estabelece o Código de Processo Civil (art. 389, II), coloca sob os ombros da parte contrária o ônus da prova da autenticidade do documento; (ii) também, a imprensa noticiou o envolvimento do proprietário da revendedora do veículo alienado fiduciariamente em negócios escusos, a justificar, isso, a probabilidade também do envolvimento da Indy Car no negócio dos autos. Por fim, há o risco da permanência de uma situação de lesão a um direito de personalidade do autor. § 3. Desse modo, antecipo tutela recursal para determinar a exclusão do nome do autor do SPC e SERASA, no que disser respeito às anotações solicitadas pelo agravado. Não há necessidade de informações pela senhora juíza. Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013 Albino Jacomel Guérios Relator

0027 . Processo/Prot: 1030876-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/113250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007914-43.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edison Luiz Czuika. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Aymore Credito Financiamento e

Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Décima Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que na ação Revisional sob nº 0007914-43.2013.8.16.0001, indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por si formulados. Em suas razões aduz que é perfeitamente possível promover como o depósito consignado no valor integral das parcelas e, via de consequência afastar os efeitos da mora, fazendo jus à manutenção do bem em seu favor, enquanto estiver levando a efeito o cumprimento dos depósitos em banco oficial, em conta judicial vinculada exclusivamente para este fim, assim como à abstenção da inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito. Assevera estarem presentes os requisitos necessários para a concessão dos efeitos da tutela conforme nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, tendo proposto ação contestando a existência de parte do débito, com efetiva demonstração da aparência do bom direito, além da pretensão de depósito integral da parcela pactuada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de que seja mantida na posse do veículo, bem como 2 passe a consignar o pagamento em juízo das prestações mensais devidas e que seu nome seja retirado de cadastro de inadimplentes. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 116). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão, notadamente diante do fato de que a análise somente em sede de apelação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão agravada está acostada às fls. 90/105 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados pela ora agravante. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar aos agravantes lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. Em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta 3 pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591- 1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela 4 suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963- 17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em 5 jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e 6 também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pelo agravante contestando o débito. No mesmo sentido e, em sumária cognição, tem-se que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, notadamente no que se refere à cobrança de tarifas que esta 18ª Câmara Cível entende por ilegais. Por fim, pugnou pelo depósito do montante integral da parcela pactuada. A este respeito, em que pese já tenha me posicionado em sentido oposto, por entender que o depósito do valor integral da parcela equivale ao pagamento, podendo ser efetuado diretamente ao Agravado, revi meu posicionamento, passando a acompanhar o entendimento desta 18ª CC/TJPR, a fim de possibilitar o depósito do valor contratado, caso em que o bem deve ser mantido na posse do autor e o Agravado deve se abster de inscrever seu nome em cadastro de inadimplentes. Desta forma, demonstrados os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afigura-se possível a concessão de liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros 7 de inadimplentes. O mesmo se diga em relação à manutenção de posse do veículo objeto do contrato de financiamento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal para o fim de autorizar o depósito do valor integral das parcelas, assim como determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome da agravante em cadastros de restrição ao crédito em relação ao contrato em discussão, ou se já inscrito, promova a imediata retirada e, ainda, determinar a manutenção da autora na posse do bem objeto do contrato de financiamento. Realizado o depósito, expeça-se mandado de intimação e manutenção de posse e expeçam-se ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, em caso de comprovada inscrição. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Considerando não haver notícia acerca da citação do agravado na demanda originária, intime-se-o pessoalmente para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 4 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI 8 Juiz Substituto em Segundo Grau

0028 . Processo/Prot: 1030966-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/105400. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000771-44.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Francieli Tessaro. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.030.966-3 DA COMARCA DE BARRACÃO, VARA ÚNICA AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: FRANCIELI TESSARO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza deferiu antecipação de tutela e manteve a agravado na posse do veículo, bem como determinou a não inclusão do nome desta nos cadastros de devedores mediante realização de depósito do valor incontroverso, ofertado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um

juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, não há indícios de que a não atribuição de efeito suspensivo ou de efeito ativo levará a um resultado lesivo à agravante que sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 11 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0029 . Processo/Prot: 1031310-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108180. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000995-79.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Pedro Momm Rohling. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.031.310-5 DA COMARCA DE BARRACÃO, VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A. AGRAVADO: PEDRO MOMM ROHLING RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza deferiu antecipação de tutela e manteve o agravado na posse do veículo, bem como determinou a não inclusão do nome deste nos cadastros de devedores mediante realização de depósito do valor incontroverso, ofertado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, não há indícios de que a não atribuição de efeito suspensivo ou de efeito ativo levará a um resultado lesivo ao agravante que sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 08 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0030 . Processo/Prot: 1031737-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/110323. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005756-44.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Roberto Correa Macedo. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.031.737-6 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. AGRAVADO: ROBERTO CORREA MACEDO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM Juiz em ação revisional de contrato c/c repetição de indébito permitiu ao agravado o depósito dos valores incontroversos e como antecipação de tutela, a manutenção do veículo em sua posse e a não inclusão do nome dele em cadastros de devedores, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Deduz o agravante, em resumo, que o agravado não comprovou a essencialidade do bem para sua atividade laborativa. Ainda, que a multa arbitrada é excessiva. Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, a agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão que impede, por óbvio, a concessão do efeito almejado. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se para resposta. Curitiba, 05 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0031 . Processo/Prot: 1031943-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111719. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016182-18.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo. Agravado: Ezoleide Terezinha Schabatura. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Consignação em Pagamento sob nº 16182-18.2012.8.16.0035, que determinou a realização de perícia, deferindo a inversão do ônus da prova. Em suas razões, aduz ser desnecessária a produção de prova pericial nestes autos, posto que a matéria litigiosa é unicamente de direito e que é impossível a inversão do ônus da prova pois este incumbe a quem alega. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento, para o fim de reformar a decisão. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 278 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito determinou a realização de perícia e deferiu a inversão do ônus da prova. Para a concessão de efeito suspensivo à pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, mostram-se presentes tais requisitos, na medida em que a inversão pode causar a parte lesão grave e de difícil reparação ante aos prejuízos que podem vir a ser suportados o trâmite do feito com tal inversão do ônus em caso de eventual julgamento antecipado ou mesmo a produção de prova ou sua preclusão em caso de não produção. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de determinar a suspensão da decisão agravada, até final decisão do presente, pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0032 . Processo/Prot: 1032148-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0065586-43.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Adriana Iara Ferraz, Espólio de Maria da Luz Rosa Nogocek, Divanir Nogoseki Maximiliano (maior de 60 anos). Advogado: Jose Wanderley Dias. Agravado: Sandra Mara de Oliveira Melo. Advogado: Thaise Formigari Fontana, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Carlyle Popp. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse sob nº 0065586-43.2012.8.16.001, que concedeu a liminar postulada, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da agravada. Em suas razões, aduz preliminarmente a ilegitimidade de parte passiva, posto haver a agravada firmado contrato de compromisso de compra e venda, sob condição e dando sinal de negócio com o espólio de Maria da Luz Rosa Nogocek, mas ajuizou ação possessória em face da pessoa física da inventariante. Assevera que efetivamente o Espólio havia prometido a venda o imóvel objeto da ação, pelo preço de R$ 50.000,00, sendo que a promissária compradora dera R$ 5.000,00 de sinal de negócio, o fazendo para fazer frente ao pagamento de despesas hospitalares da finada proprietária do imóvel. Entretanto o negócio não se consumou ante a demora na conclusão do inventário e discordância de outros herdeiros, tendo o espólio desistido do negócio, servindo-se da cláusula contratual que previa arrependimento do negócio e devolução do sinal em dobro, mediante disponibilidade e depósito no Banco do Brasil nos termos do CPC, que foi por duas oportunidades recusado, estando agora em sede de ação consignatória. Consigna que nunca o espólio entregou a posse do imóvel, sendo que a conclusão/consumação do negócio ficou condicionada à obtenção de alvará nos autos de inventário, no prazo de seis meses sob pena de devolver em dobo o valor adiantado a título de sinal de negócio e, não consumado o negócio, face a desistência documentada, restou ao espólio notificar a agravada e devolver o sinal de negócio. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso, para o fim de revogar a decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo ocorrido o regular preparo (fls. 19). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 23/24 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito concedeu a liminar de reintegração de posse em favo da agravada. Para a concessão de efeito suspensivo à pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, verifica-se serem relevantes os fundamentos no que tange ao não aperfeiçoamento da compra e venda, seja pela não ocorrência da condição constante do compromisso de compra e venda (entrega da documentação do imóvel para formalização da transferência do imóvel para o seu nome, conforme p. único da cláusula terceira), seja em razão do arrependimento em relação ao negócio jurídico por parte do Espólio, que notificou a ora agravada de tal intenção, fundamentado no referido parágrafo na cláusula terceira do contrato, disponibilizando o montante dado a título de sinal, em dobro, acrescido de correção monetária (fls. 95/97 e 108/109). O mesmo ocorre em relação à assertiva de que não houve a transferência da posse, que nos termos da cláusula quarta do contrato

somente ocorreria em quinze dias da data do pagamento integral do preço pago, o que não chegou a ocorrer, do que se vê de toda a indagação realizada, além das notificações e contra-notificações realizadas de parte a parte, com recusas nos recebimentos de valores e que somente ocorreram entre julho e agosto de 2011, ou seja, passados quase três anos da realização da compra e venda. No mesmo sentido, em relação à transferência da posse, tem-se as declarações do síndico do condomínio dando conta do registro e exercício dos atos atinentes ao bem pela inventariante do espólio, assim como da administradora do condomínio atestando o registro nos seus cadastros da de cujus. Fato é que, tal como posta, embora se tratem de questões de alta indagação e que não prescindem da necessária dilação probatória, não se constata o efetivo aperfeiçoamento da compra e venda, nem tampouco a transferência da posse a justificar a concessão de liminar de reintegração da posse em favor da agravada. Por seu turno, a lesão grave e de difícil reparação se verifica em relação aos prejuízos que podem vir a ser suportados pelos agravantes em caso de cumprimento imediato da medida, implicando inclusive em despejo da locatária do imóvel, sendo que, ao revés, a manutenção da situação posta anteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração não acarretará em maiores prejuízos, já que manterá situação que já perdura desde a assinatura do contrato de compra venda, ocorrida no ano de 2008. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo da decisão agravada, para o fim de manter a Agravante na posse do bem até o julgamento final deste recurso. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0033 . Processo/Prot: 1032170-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/109382. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036871-49.2012.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Amandio Ferreira Tereso Junior. Agravado: Global Frutas Importação e Exportação Ltda. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Mariana Santini Fonseca Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.032.170-5 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA- FORO CENTRAL DE LONDRINA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: GLOBAL FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz revogou a liminar de reintegração de posse, anteriormente concedida, e determinou a restituição do bem arrendado, diante da informação que o agravado vem consignando regularmente o valor da prestação contratada em de ação conexa. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, pelo que consta dos autos, segundo um juízo com aquelas características, há decisão do MM. Juiz concedendo antecipação de tutela para depósito do valor integral das parcelas (fls.110/111-TJPR), o qual elide a mora, afastando quaisquer efeitos desta; consta também, que o agravado vem efetuado os pagamentos autorizados (fls.139/140- TJPR), razão a justificar a medida. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Intime-se para resposta. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 10 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0034 . Processo/Prot: 1032284-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/110856. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004847-15.2012.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Cristina Luiza Krummruck. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 1.032.284-4 18ª Câmara Cível Não há requerimento de atribuição de efeito suspensivo. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os ofícios que eventualmente se fizerem necessários. Curitiba, 08 de abril de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0035 . Processo/Prot: 1032753-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113556. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010256-83.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Bronislau Dobjenski. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio, Luis Guilherme Panceri. Agravado: Banco Credifibra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.032.753-4 DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BRONISLAU DOBJENSKI AGRAVADO: BANCO CREDIFIBRA S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação de revisão de cláusulas contratuais com o propósito de realizar o depósito do valor que, segundo ele, expurgados os encargos indevidos, seria o correto, a não inscrição do seu nome em cadastros de devedores e mais a manutenção do veículo em sua posse. Indeferiu-lhe o MM. Juiz todos os requerimentos, agora reiterados nas razões do recurso. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). O financiamento está documentado por uma cédula de crédito bancário no qual existe, ao menos isso pode dizer em princípio, cláusula prevendo a capitalização de juros, e para esse título há permissão legal expressa para cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, o depósito do valor, seja qual for ele, depende apenas do propósito do demandante, ao menos em linha de princípio, razão pela qual essa medida antecipatória pode ser deferida. § 3. Desse modo, concedo antecipação de tutela somente para efeito de autorizar o depósito pelo agravante. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 19 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0036 . Processo/Prot: 1033082-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112710. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033381-10.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Marcio Augusto Ikaris de Oliveira Tasca. Advogado: Douglas Borges Correa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.033.082-4 DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ- FORO CENTRAL DE MARINGÁ, 3.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A AGRAVADO: MARCIO AUGUSTO IKARIS DE OLIVEIRA TASCA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão que permitiu ao agravado, como antecipação de tutela, a não inclusão do nome dele em cadastros de devedores, sob pena de multa diária no valor de R $ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias, manutenção na posse do bem alienado fiduciariamente, mediante o depósito do valor incontroverso ofertado. Deduz o agravante, em resumo, que ausentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela e que existe mora, portanto sendo possível o cadastramento do nome do agravado no rol de inadimplentes. Por fim, que a multa arbitrada é incabível e excessiva. Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o segundo requisito. Em nenhum momento nas suas razões o agravante menciona no que consistiria o risco de lesão grave e de difícil reparação, razão que impede, por óbvio, a concessão do efeito almejado. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se para resposta. Curitiba, 11 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0037 . Processo/Prot: 1034081-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116790. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001372-50.2013.8.16.0052 Revisional. Agravante: bv Financeira S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Ranieri de Souza Richa. Agravado: Ruan Paulo de SA Gonçalves. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.034.081-1 DA COMARCA DE BARRACÃO, VARA ÚNICA AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. AGRAVADO: RUAN PAULO DE SÁ GONÇALVES RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza deferiu antecipação de tutela e manteve o agravado na posse do veículo, bem como determinou a não inclusão do nome deste nos cadastros de devedores mediante realização de depósito do valor incontroverso, ofertado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles

processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, não há indícios de que a não atribuição de efeito suspensivo ou de efeito ativo levará a um resultado lesivo à agravante que sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 15 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0038 . Processo/Prot: 1034089-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0059947-44.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maurina de Souza do Nascimento. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.034.089-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 12ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAURINA DE SOUZA DO NASCIMENTO AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante propôs ação de revisão de contrato com o propósito de realizar o depósito do valor que, segundo ela, expurgados os encargos indevidos, seria o correto, a não inscrição do seu nome em cadastros de devedores e mais a manutenção do veículo em sua posse. Indeferiu-lhe a MMa. Juíza os dois últimos requerimentos, agora reiterados nas razões do recurso. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). O financiamento está documentado por uma cédula de crédito bancário no qual existe, ao menos isso pode dizer em princípio, cláusula prevendo a capitalização de juros, e para esse título há permissão legal expressa para cobrança de juros sobre juros. Portanto, falta o primeiro requisito necessário à antecipação da tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 12 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0039 . Processo/Prot: 1034608-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119616. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0070116-51.2012.8.16.0014 Civel. Agravante: Banco Fidis S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Alice Beloto Reis. Advogado: Cristina Smolareck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.034.608-2 DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA- FORO CENTRAL DE LONDRINA, 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO FIDIS S/A AGRAVADA: ALICE BELOTO REIS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz deferiu antecipação de tutela para a não inclusão do nome da gravada nos cadastros de devedores e mais a realização de depósito do valor incontroverso, ofertado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, não há indícios de que a não atribuição de efeito suspensivo ou de efeito ativo levará a um resultado lesivo ao agravante que sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 12 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0040 . Processo/Prot: 1034747-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116061. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000232-47.2013.8.16.0127 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Agravado: Carlos Eduardo Silva. Advogado: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.034.747-4 DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE, VARA ÚNICA AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: CARLOS EDUARDO SILVA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS 1. Recorre BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento da decisão monocrática que em autos de "ação busca e apreensão" deferiu a purgação da mora ao agravado para o depósito das parcelas em atraso mais encargos. Alega, em resumo, que a desconstituição da liminar de busca e apreensão somente é possível com o pagamento da integralidade da dívida mais custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. § 2. O presente agravo de instrumento não está convenientemente instruído, vez que carece de pressupostos de admissibilidade para que seja conhecido. Isto porque, resta ausente uma das peças a que se refere o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, qual seja, cópia de procuração outorgada ao advogado do agravado. Compulsando os autos, verifica-se que não há procuração outorgada ao procurador do agravado, inviabilizando, desta forma, a apreciação do presente recurso. Ademais, importante salientar que os requisitos presentes no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são indispensáveis para a formação do agravo, uma vez que resta evidente a impossibilidade de seguimento de agravo de instrumento instruído de forma deficitária, ou seja, incompleta, por ausência de documento obrigatório, qual seja: cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, independente se a demanda originária tramita por autos físicos ou virtuais (PROJUDI). Neste sentido, é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma, AgRg no Ag nº 545555,RS, relator Ministro Castro Filho). § 3. Desse modo, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0041 . Processo/Prot: 1035366-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/114141. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005541-42.2012.8.16.0173 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Ivana Aparecida da Silva. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.035.366-3 DA COMARCA DE UMUARAMA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: OMNI S.A CRÉDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADA: IVANA APARECIDA DA SILVA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza em ação revisional de contrato permitiu à agravada o depósito dos valores incontroversos e como antecipação de tutela, a não inclusão do nome dela em cadastros de devedores, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Deduz o agravante, em resumo, que é possível o cadastramento da dívida em órgãos de proteção ao crédito, vez que a agravada está em mora e que a multa arbitrada para cumprimento da decisão é excessiva. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão que impede, por óbvio, a concessão do efeito almejado. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se para resposta. Curitiba, 19 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0042 . Processo/Prot: 1035673-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119192. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000795-72.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Napoli Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Allan Marcel Paisani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.035.673-3 DA COMARCA DE BARRACÃO, VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO FIDIS S.A. AGRAVADO: NAPOLI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza deferiu antecipação de tutela e manteve o agravado na posse do veículo, bem como determinou a retirada do nome deste dos cadastros de devedores mediante realização de depósito do valor incontroverso, ofertado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da

decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, não há indícios de que a não atribuição de efeito suspensivo ou de efeito ativo levará a um resultado lesivo ao agravante que sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 19 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0043 . Processo/Prot: 1036264-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117169. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000024-36.2013.8.16.0136 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luz Pereira, Fernando José Gaspar. Agravado: Edson Lauro Ferreira. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.264-8Agravante : Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.Agravado : Edson Lauro Ferreira. Trata-se de recurso de agravo interposto em face despacho proferido pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga (fl. 150 - TJ), que, em ação de busca e apreensão, deferiu o petitório do agravado determinando a restituição do bem, mantendo a purgação da mora bem como o bem na posse do réu. Inconformada a parte interpôs Agravo de Instrumento, argumentando que é descabida a manutenção de posse do bem em favor do Agravado, haja vista que em nenhum momento esta negou seu débito. Aduz, ainda, que há impossibilidade de purgação da mora parcial, devendo ser realizado o pagamento da integralidade da dívida, englobado ainda nesse valor as custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos contratuais. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento 2 é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, em que pese a alegação do Agravante de que deve ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, não há demonstração nos autos que tal ordem justifique a antecipação dos efeitos da tutela. A doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 3 Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Destarte, por ora, entendo que não há justificativas para suspender a ação de busca e apreensão, uma vez que foi verificado pelo juízo de primeiro grau o pagamento tempestivo da dívida para a purgação da mora, dos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 22/23), conforme aduz o art. 3º, §2º do Decreto-Lei nº. 911/69, não havendo óbice ou até mesmo prejuízo de difícil reparação com a restituição do bem apreendido. Portanto, ao menos por ora, entendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, consequentemente, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal, devendo inclusive fornecer cópia dos documentos do item 22.1, citados na decisão ora agravada. Intimem-se a agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de Abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 4

0044 . Processo/Prot: 1036932-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/122935. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010698-76.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Lúcia Mateus, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Dilson Bortoluzzi. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.036.932-1 DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ- FORO CENTRAL DE MARINGÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: DILSON BORTOLUZZI RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz em ação de revisão contratual permitiu ao agravado a manutenção na posse do veículo e a não inclusão ou exclusão do nome dele em cadastros de devedores, sob pena de multa diária no valor de R $ 500,00 (quinhentos reais), mediante o depósito do valore integral da parcela. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante não mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão que impede, por óbvio, a concessão do efeito almejado. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se para resposta. Curitiba, 19 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0045 . Processo/Prot: 1036989-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120780. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001397-63.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Rafael Laynes Bassil. Agravado: Luciane Correa de Oliveira. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.036.989-0 DA COMARCA DE BARRACÃO, VARA ÚNICA AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADA: LUCIANE CORREA DE OLIVEIRA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza deferiu antecipação de tutela e manteve a agravada na posse do veículo, bem como determinou a retirada do nome dela dos cadastros de devedores mediante realização de depósito do valor incontroverso, ofertado. Em suas razões, a agravante alega, em resumo, que os requisitos necessários para antecipação da tutela não foram preenchidos. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, não há indícios de que a não atribuição de efeito suspensivo ou de efeito ativo levará a um resultado lesivo à agravante que sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 19 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0046 . Processo/Prot: 1037601-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047570-41.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vilson Ferreira dos Santos. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Schahin S.a. Cifra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.037.601-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VILSON FERREIRA DOS SANTOS AGRAVADO: BANCO SCHAHIN S.A CIFRA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante propôs ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedido cautelar de depósito do valor incontroverso, isto é, sem encargos que ele entende ilegítimos, abstenção do nome dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem. Indeferiu-lhe a MMa. Juíza os dois últimos requerimentos. Dessa decisão ele recorre dizendo, em resumo, que não deveria ser inscrito no rol dos inadimplentes enquanto não julgada a ação revisional. Insiste, ainda, na autorização para depósito do valor ofertado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a

redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. O documento de fl. 67 não é um parecer técnico, não está assinado por um contador ou economista e sequer explicita a metodologia eleita para o exame do financiamento dos autos e determinação, nele, da ocorrência de anatocismo. Principalmente, o agravante não juntou aos autos cópia do instrumento do financiamento, essencial para que se possa apurar taxa de juros, eventual pactuação (autorizada por lei, é lógico, como ocorre com a cédula de crédito bancário) de juros sobre juros etc. O depósito do valor incontroverso já foi deferido pela MMa. Juíza de primeiro grau na decisão recorrida. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 19 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 0047 . Processo/Prot: 1038005-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/126690. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000832-53.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Francisco dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.038.005-7 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A AGRAVADO: FRANCISCO DOS SANTOS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz deferiu antecipação de tutela e manteve o agravado na posse do veículo, não permitiu a inclusão do nome deste em cadastros de devedores, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), mediante o depósito do valor incontroverso, ofertado. Em suas razões de recurso, o agravante sustenta que a o valor da multa fixado não atende ao princípio da proporcionalidade, é excessivo, podendo causar enriquecimento sem causa do devedor. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 19 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.03794

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	020	0903217-5
Adani Primo Triches	077	0951128-0
Ademir Gimenes Gonçalves	047	0924193-0
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	001	0787109-4
Adriana Vieira da Silva	029	0909752-3
Adriano Minor Uema	117	1018625-3
Alcides dos Santos	031	0911441-6
Alyson Martins Leite	094	0979888-9
Amilcar Cordeiro Teixeira	034	0914174-2
André Luiz Gonçalves Salvador	016	0901184-3
Andréia Tenório de Melo Garcia	121	1020938-6
Andrey Herget	101	0989122-9
Antônio Canan	055	0934411-6
Antonio Emidio dos Santos Filho	084	0966964-9
Antônio Pellizzetti	025	0909433-3
Arnaldo Faivro Busato Filho	008	0882168-5
Aryon Jakson Schwinden	088	0969590-1
Augusto Renato Penteado Cardoso	050	0929353-6
Caio Fortes de Matheus	075	0949149-8
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	059	0936802-5
	078	0951372-8
Caroline Lopes dos Santos Coen	004	0828967-4
	005	0830103-1
Celito Lucas	039	0917571-3
Celso Paulo da Costa	074	0949092-4/01
Claudemir de Andrade Lucena	014	0899840-3/01
Claudemir Schimidt	066	0941287-1
Claudio Dalledone Júnior	075	0949149-8
Claudio de Souza Lemes	061	0938227-0
Claudson Marcus Liz Leal	106	0995618-7
Cristiane Maria Silva	009	0882566-1
Cristiane Stadler Stecinski	092	0975272-5
Danilo Lemos Freire	074	0949092-4/01
Davi de Paula Quadros	052	0930917-7
Davis Andrade Oliveira da Cruz	102	0990271-4/02
Decio Franco David	010	0882912-3
Delomar Soares Godoi	039	0917571-3
Denise Oliveira Picussa	082	0965588-5
Diogo dos Santos	036	0916998-0
Edson Jacinto da Silva	031	0911441-6
Eduardo Ribeiro Caldas	075	0949149-8
Eduardo Zanoncini Miléo	041	0920112-9
Eliel Ramos	048	0924492-8
Emerson Luz	074	0949092-4/01
Ernesto Dal Vitt Neto	113	1014080-8
Everton Jorge Waltrick	108	1002746-0
Fabrício Almeida Carraro	053	0931183-5
Felipe Augusto Gentelin Pereira	058	0935306-4
Felipe Augusto Karam	119	1019282-2
Fernando Madureira	015	0901127-8
Fernando Rodrigues	012	0893515-1
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	073	0948035-5/01
Francisco Nauder dos Santos Gomes	120	1019919-4
Frederico Otto Leodegar Kilian	002	0793807-2
Gessimar Ferreira Soares	097	0983828-2
Gior Gio Pasini	086	0969515-8
Giovani Frazão Della Villa	022	0906062-2
Graziele Canzi	036	0916998-0
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira	027	0909700-9
Guilherme Francisco Mioto	109	1005891-2
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	041	0920112-9
Humberto Boaventura da Silva SA	112	1013994-3
Ieda Baretta Kauffmann	045	0923736-1
Ivan Ribas	091	0974583-9
Ivani Floriano Frare Assis	025	0909433-3
Jamila de Souza Gomes	118	1018836-6
Jandir Vardanega Verona	083	0965787-8
Jetson Josias Szrajia	044	0922429-7
João Daniel Andrade de Paula	046	0924126-9
João Rafael de Oliveira	073	0948035-5/01
José Carlos Farias	043	0921904-1
José Wilmar Zwierzikowski	063	0939104-6
Josleide Scheidt do Valle	069	0944418-8
Juarez dos Santos Junior	079	0952411-4
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	068	0943490-6
Julio Adair Morbach	090	0974511-3
Julio Cezar Correia Gomes	067	0943119-6
Julio Cezar Paulino	030	0910351-3
Junia Maria Medeiros Cupertino	042	0921090-2
Kival Della Bianca Paquete Júnior	095	0979957-9
Laércio dos Santos Luz	057	0935244-9
Lauri Da Silva	077	0951128-0
Leonardo Dal Vitt	113	1014080-8
Leticia Lopes Jahn	114	1014957-4
Lorival Damaso da Silveira	025	0909433-3
Loueferson da Cunha Muniz	074	0949092-4/01
Luciano Caetano	111	1012688-6
Luciano Sobieray de Oliveira	032	0911825-2
Luís Gustavo Janiszewski	116	1017038-6
Luiz Carlos Lazarini	086	0969515-8
Luiz Francisco Barcellos Bond	059	0936802-5
	078	0951372-8
Luiz Francisco Ferreira	104	0995169-9
Maran Carneiro da Silva	072	0947832-0
Marcelo Gaya de Oliveira	071	0947759-6
Marden Esper Maués	078	0951372-8
Maria Eterna Vidal Rangel	021	0903487-7
Maria Julia Santiago	008	0882168-5
Marileia Rodrigues Mungo	105	0995308-6
Mário Francisco Barbosa	049	0924762-5
Mauro Faidiga	049	0924762-5
Melquez José Cândido Gomes	017	0902060-2
Melvis Muchiuti	123	1023059-2
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	078	0951372-8
Mozarte de Quadros Junior	042	0921090-2
Nelson Brito Rodrigues	031	0911441-6
Nelson Scarpim Junior	037	0917161-7
Nivaldo Jaques	039	0917571-3
Nivaldo Tavares Torquato	075	0949149-8
Olirio Rives dos Santos	051	0929857-9
Omar Gnach	065	0940337-2
Patrícia Possatti Ferigolo	080	0959675-6
Patrícia Regina Piasecki	115	1015562-9
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	101	0989122-9
Patrique Mattos Drey	103	0992843-8
Paulo Kinzkowski	037	0917161-7
Peres Kreitchmann Junior	070	0944580-9
Rafael Antônio Pellizzetti	025	0909433-3
Rafael Guedes de Castro	033	0913185-1

Rafael Savaris Ghellere	028	0909720-1
Rafael Yonekura	019	0902569-0
Raphael Gouveia Rodrigues	040	0919982-4
Renata Ehlert	023	0906358-3
Ricardo Mandu	036	0916998-0
Ricardo Roberto Dalmagro	009	0882566-1
Roberto Martins Guimarães	107	0999815-2
Robervani Pierin do Prado	089	0969605-7
Rodolfo Luiz Pereira	054	0932345-9
Rodrigo Faucz Pereira e Silva	082	0965588-5
Rogério dos Santos	105	0995308-6
Rogério Tadeu da Silva	056	0934648-3/01
Rone Marcos Brandalize	013	0899332-6
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	098	0985743-2
	100	0986708-7
Sandra Fagundes	051	0929857-9
Sérgio Domingos Nogueira	085	0969502-1
Sérgio Odilon Javorski Filho	003	0828804-2
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	006	0855437-8
	035	0914198-2
	060	0938218-1
	076	0950880-1
	096	0981589-2
Sérgio Siu Mon	042	0921090-2
Silvio José Farinholi Arcuri	011	0888974-7
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	073	0948035-5/01
Thiago Thomaz Kaspchak	062	0938807-8
Ulysses de Mattos	026	0909506-1
Urbano Caldeira Filho	093	0975330-2
Valmor Antonio Padilha Filho	024	0909010-0
Valter Lourenço de Souza	026	0909506-1
Vitor José Spazzini	099	0985942-5
Vivian Paczkoski Santos	036	0916998-0
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	014	0899840-3/01
Walter Ronaldo Basso	018	0902278-4
	072	0947832-0
Wanderley Stevanelli	007	0881143-4
Wanderson da Silva Prada	066	0941287-1
	087	0969541-8
Willian Francis de Oliveira	038	0917524-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0787109-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2010/313172. Comarca: Mandaguaçu. Ação Originária: 0000080-37.2005.8.16.0108 Ação Penal. Requerente: Rogerio Lemes Gonçalves. Def.Dativo: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão criminal, para reduzir a pena a 01 (um) ano de detenção para o crime de evasão, em regime semi-aberto e a 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão para o crime de lesão, em regime fechado. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. TENTATIVA DE EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM O AUMENTO. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. BIS IN IDEM. FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA COMO MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO APENADO. CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES.INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PENA PRÓXIMA AO LIMITE INDICADO PELAS PREPONDERANTES. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0793807-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/133637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000001-54.1997.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Celso Costa. Def.Dativo: Frederico Otto Leodegar Kilian. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 793.807-2 (NPU 0000001- 54.1997.8.16.0006), DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: CELSO COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA QUE SOFRE INÚMEROS GOLPES DE MACHADO NA PARTE POSTERIOR DA CABEÇA. REJEIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DA TESE DE QUE O RÉU TERIA AGIDO SOB VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA.ALEGADO JULGAMENTO EM CONTRARIEDADE COM A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE AS PARTES APRESENTARAM VERSÕES DISTINTAS PARA O FATO. TESE ACOLHIDA LASTREADA NO LAUDO DE NECROPSIA E EM TESTEMUNHOS ACERCA DOS DESENTENDIMENTOS RECENTES ENTRE RÉU E VÍTIMA EM RAZÃO DE UM ACCORDO JUDICIAL RECENTEMENTE FEITO POR ELA. JULGAMENTO HÍGIDO. JUÍZO CONDENATÓRIO CONFIRMADO. DOSIMETRIA DA PENA.READEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO CONFERIDA NA SENTENÇA PARA EXASPERAR A PENA-BASE POR CONTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CULPABILIDADE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0003 . Processo/Prot: 0828804-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/263357. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001163-44.2008.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Jonas de Cristo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Sérgio Odilon Javorski Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 828.804-2 (NPU 0001163- 44.2088.8.16.0024), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: JONAS DE CRISTO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, EMPREGO DE TORTURA E MEIO CRUEL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.ART. 121, §2º, II, III E IV, DO CP. HIPÓTESE EM QUE A VÍTIMA RECEBEU UMA PAULADA E FICOU DESACCORDADA, PARA, A SEGUIR, SER GOLPEADA E ESFAQUEADA MULTIPLAMENTE, COM INCISÃO ABDOMINAL E EXPOSIÇÃO DAS VÍSCERAS, AMPUTAÇÃO DE DEDO E DO PÊNIS. DELITO PRECEDIDO DE DISCUSSÃO POR APARELHO CELULAR E COMETIDO POR VÁRIOS AGENTES. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO EXIBIÇÃO EM PLENÁRIO DOS INSTRUMENTOS DO CRIME APREENDIDOS. DEFESA QUE NÃO REQUEREU TAL DILIGÊNCIA, NA FASE DO ART. 422 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO PELOS JURADOS. ART. 480, §3º, DO CPP.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PORQUE NÃO HAVIA CONTROVÉRSIA QUE INCIDISSE SOBRE UM DOS INSTRUMENTOS (CAULE). NULIDADE INOCORRENTE.VEREDITO MANTIDO. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. EXASPERAÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.RECURSO NÃO PROVIDO.1. Não procede a alegação da defesa de que a nulidade decorreria do art. 480, §3º do CPP2, pois o acesso aos instrumentos do crime deve ser franqueado aos jurados na especial hipótese de eles requisitarem tal exibição para esclarecer alguma questão de fato (art. 480, §2º do CPP).1 Designada através da Portaria nº 3474 do Departamento da Magistratura 2 §3º. "Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 828.804-22. O reconhecimento de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri pela não exibição em plenário dos instrumentos do crime deve ser precedido de expresso requerimento neste sentido pela Defesa, na fase do art.422 do CPP, bem como a demonstração do efetivo e concreto prejuízo decorrente da omissão.

0004 . Processo/Prot: 0828967-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/236168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2006.00011232-2 Ação Penal. Requerente: Sérgio Rodrigues (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em julgar parcialmente procedente a revisional, para afastar a circunstância judicial referente aos maus antecedentes e reduziram a pena a 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, CP).ARGUIÇÃO DE NULIDADES FUNDADAS NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E OFENSA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA SE EXCLUIR OS ANTECEDENTES CRIMINAIS INIDONEAMENTE RECONHECIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0830103-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/263398. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000008-8 Ação Penal. Requerente: Lauro Iochinski (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a presente revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO, AMEAÇAS E LESÃO CORPORAL.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, ANTE A NÃO FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0855437-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000133-62.2007.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ulisses Antonio de Souza. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO SENTENCIADO - PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - SANÇÃO CORRETAMENTE APLICADA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO - RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0881143-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14242. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009895-81.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Sergio Rodrigues de Freitas. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta porção, dar provimento para excluir a prestação de serviços a comunidade como condição do regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL (ARTS. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA POR SER MAIS ONEROSA QUE A PENA PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - OPORTUNIDADE EM QUE O SENTENCIADO PODERÁ RENUNCIAR AO BENEFÍCIO DO SURSIS. RECURSO, NESTA PARTE, NÃO CONHECIDO.PLEITO DE EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE IMPOSTA COMO CONDIÇÃO PARA O REGIME ABERTO. VIABILIDADE, SOB PENA DE INCORRER EM BIS IN IDEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0882168-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/410822. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000254-88.2002.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: João Vitor Santiago. Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho, Maria Julia Santiago. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso em sentido estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ADMISSÃO DA QUALIFICADORA DA DISSIMULAÇÃO (§ 2º, IV, DO ART.121 DO CP). INOCORRÊNCIA.- No caso em exame, a admissão da qualificadora da dissimulação está devidamente fundamentada na decisão de pronúncia, não se podendo dizer que seja carecedora de fundamentação.- Como se sabe, a sentença de pronúncia não deve exercer influência sobre os jurados que comporão o Conselho de Sentença, devendo, portanto, analisar em linguagem comedida as questões discutidas nos autos, inclusive as relativas às qualificadoras. E foi exatamente isso que se verificou no presente caso, pois o digno magistrado fundamentou a decisão de pronúncia, indicando, sem excesso de linguagem, os motivos pelos quais formou seu convencimento para admitir a qualificadora da dissimulação (§ 2º, IV, do art. 121 do CP).- CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. DISSIMULAÇÃO.PEDIDO DE SUA EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA QUE A AMPARA.IMPROCEDÊNCIA.- Havendo nos autos versão reveladora de que o réu agiu impelido pela dissimulação, pois teria travado conversa com a vítima para dissimular seu propósito delitivo, a questão relativa à qualificadora deve ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, mesmo porque a circunstância qualificadora descrita na denúncia somente pode ser afastada, nesta fase processual, quando for manifestamente improcedente, o que não ocorre no caso destes autos.

0009 . Processo/Prot: 0882566-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/17119. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005872-70.2009.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Sidinei Ribamar Pereira. Advogado: Cristiane Maria Silva, Ricardo Roberto Dalmagro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 882.566-1, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.RECORRENTE: SIDINEI RIBAMAR PEREIRA.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PLEITO DE IMPRONÚNCIA DO ACUSADO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - INADMISSIBILIDADE - DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITÓRIA ACRESCIDO DE DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - DECISÃO DE PRONÚNCIA - SEM CUNHO CONDENATÓRIO - MATERIALIDADE COMPROVADA - LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO - ALEGAÇÃO DE DÚVIDAS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA - PROPOSIÇÃO AFETA A JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0882912-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14675. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013672-51.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Fabio Gomes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Decio Franco David. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 882.912-3 (NPU 0013672- 51.2010.8.16.0019), DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: FABIO GOMES DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO.ART. 121, §2º, INC. IV, DO CP, POR 2 VEZES.CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EM CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE OS JURADOS OPTARAM PELA VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO, SECUNDADA PELO TESTEMUNHO JUDICIAL DE AGENTES POLICIAIS QUE INVESTIGARAM O CASO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PEREMPTÓRIA QUE AFASTASSE A AUTORIA DO CRIME IMPUTADO AO RÉU.JULGAMENTO CONFIRMADO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. VÍTIMAS QUE FORAM ALVEJADAS QUANDO FORAM RENEGOCIAR DÍVIDA DE DROGAS.ACUSADO E UMA DAS VÍTIMAS QUE SE CONHECIAM PREVIAMENTE, POR TEREM SIDO COLEGAS DE INTERNAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA.RECURSO NÃO PROVIDO.Não há julgamento em contrariedade à prova dos autos quando não há prova que exclua, de forma peremptória e absoluta, a autoria do crime imputado ao acusado. Hipótese em que os jurados optaram pela versão que se lhes pareceu mais fidedigna e que foi secundada por prova testemunhal.

0011 . Processo/Prot: 0888974-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/13039. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005769-14.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Alisson Henrique da Silva. Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por Alisson Henrique da Silva para reformar a sentença na parte da dosimetria da pena, para fixá-la em 12 anos de reclusão, com extensão da revisão ao corréu Carlos Alberto da Silva para readequar a sua pena e fixá-la em 13 anos e 06 meses de reclusão, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE FORAM DESVALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA - PENA REDUZIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM EXTENSÃO DA REVISÃO AO CORRÉU.O aumento relativo às circunstâncias judiciais deve ser fundamentado em fatos concretos, que atestem a real reprovação da conduta.Tendo em vista que os equívocos na fixação da pena foram comuns ao corréu, que não recorreu, a ele também se aplica redução da pena, por força do disposto no art. 580, do Código de Processo Penal.

0012 . Processo/Prot: 0893515-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/48801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0002411-16.2010.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: Edson dos Santos Justen (Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para que seja o apelante absolvido do crime de sequestro, bem como reduzida a pena aplicada ao delito de resistência, para 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, mediante condições a serem estabelecidas em primeiro grau, ressalvadas, eventualmente, a unificação, a detração ou a remição de penas, nos termos do voto do relator. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - CRIMES DE SEQUESTRO E RESISTÊNCIA - INCONFORMISMO DA DEFESA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO SEQUESTRO - ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO E CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - RESISTÊNCIA - VIOLÊNCIA REAL CONTRA OS POLICIAIS - FIXAÇÃO DA PENA - UTILIZAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM CURSO PARA AGRAVAR A PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0899332-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/88084. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000015-24.1994.8.16.0174 Ação Penal. Recorrente: José Vanilso Antunes de Lima, Wilson Antunes de Lima. Advogado: Rone Marcos Brandalize. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: Acordados entre si e um aderindo a conduta do outro, agrediram fisicamente com empurrões, socos e pontapés, a vítima Silvestre Neres da Rocha, produzindo-lhe ferimentos leves, como se vê do Laudo de exame de fs. 30. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 899.332-6, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA.RECORRENTE: JOSÉ VANILSO ANTUNES DE LIMA E OUTRO.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES (POR DUAS VEZES) - PLEITO VISANDO O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA, QUANDO NÃO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO - MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO - INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA A RESPALDAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA - CAUSA QUE DEVE SER SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0014 . Processo/Prot: 0899840-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/60428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 8998403-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Adriano Recetto. Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Andrea Lino Wozniak. Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE AS QUALIFICADORAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE. QUALIFICADORAS SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS.NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.INADMISSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0901127-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/80424. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001484-65.2006.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Paulo Heitor Trizotto Sikorski. Advogado: Fernando Madureira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 901.127-8 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.RECORRENTE: PAULO HEITOR TRIZOTTO SIKORSKI (RÉU PRESO).RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - PLEITO VISANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA ASFIXIA PARA HOMICÍDIO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - MORTE POR ESTRANGULAMENTO - ELEMENTOS DE PROVA A INDICAR A PRESENÇA DA QUALIFICADORA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0901184-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/60911. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001138-71.2002.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Dionir Fernandes. Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 901.184-3 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA.APELANTE: DIONIR FERNANDES.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VERSÃO ADMISSÍVEL DA INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORA DEVIDAMENTE AMPARADA NA PROVA TESTEMUNHAL - DOSIMETRIA DA PENA - READEQUAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE Á CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME TRIBUNAL DE JUSTIÇAEQUIVOCADAMENTE VALORADAS - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE NÃO INTEGRA O ROL TAXATIVO DO ART. 59, DO CP - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN MALAM PARTEM - INDESEJADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE - CONFISSÃO QUALIFICADA - PRESENÇA - CONFIGURAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "D", DO CP - NOVA MENSURAÇÃO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A decisão dos Jurados não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos quando encontra guarida em segmento do conjunto probatório, tornando-se inviável a determinação de novo julgamento, ao contrário do que pede a Defesa da Ré.2. Jurados que decidiram em conformidade com a tese acusatória, que encontra respaldo na farta prova testemunhal colhida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.3. Se a qualificadora consistente no emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima encontram respaldo nos autos, é inviável promover a sua cassação, TRIBUNAL DE JUSTIÇAsob pena de afrontar a soberania constitucional do Júri Popular.4. Inadmissível a Magistrada sentenciante majorar a pena-base fundamentando as consequências e circunstâncias do delito, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.5. Raciocínio analógico que se mostra sempre presente na interpretação/aplicação das normas jurídicas, contudo, a consideração da periculosidade como "nova" circunstância judicial, implica em indesejada violação ao princípio da legalidade.

0017 . Processo/Prot: 0902060-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61642. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001074-18.2009.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eliezer Jose da Silva. Def.Dativo: Melquez José Cândido Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, para o fim de condenar Eliezer Jose da Silva na forma como aqui exposto, pela prática do crime previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, observadas as condições deduzidas no voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA CONJUGADA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - PRONTUÁRIO MÉDICO - MEIO DE PROVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 - PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO DECRETADA - RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0902278-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/98980. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002092-33.2011.8.16.0037 Ação Penal. Recorrente: Davi Ribeiro Lopes. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 902.278-4, DA VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RECORRENTE: DAVI RIBEIRO LOPESRECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DISPARO DE ARMA DE FOGO (FATO 1) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (FATO 2) - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - CRIME CONTRA A VIDA - (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - DECISÃO REFORMADA - IMPRONÚNCIA DO ACUSADO - ARTIGO 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO - INADMISSIBILIDADE - COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA DECIDIR A RESPEITO DO CRIME, EM TESE, DE DISPARO TRIBUNAL DE JUSTIÇADE ARMA DE FOGO (ARTIGO 15, DA LEI 10.826/03) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0902569-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/112623. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004104-32.2011.8.16.0130 Ação Penal. Recorrente: Anderson Peres de Souza. Advogado: Rafael Yonekura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO

EM SENTIDO ESTRITO Nº 902.569-0, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAVAÍ.RECORRENTE: ANDERSON PERES DE SOUZA.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - TESES CONFLITANTES - NÃO OCORRÊNCIA - FALTA DE DEFESA TÉCNICA, MERAS PETIÇÕES - NÃO OCORRÊNCIA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - MATERIALIDADE CONFIGURADA - INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADO POR MEIO DE TESTEMUNHAS - INDÍCIOS SUFICIENTE PARA PRONÚNCIA DO RÉU - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0903217-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/104794. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001698-42.2004.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Aparecido Castorino Subtil Soares. Def.Dativo: Abraham Lincoln de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de diminuir a pena do recorrente, estabelecendo-a em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, cujas condições deverão ser estabelecidas pelo juízo da causa, nos termos do voto do relator. EMENTA: HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - APLICAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO FUNDAMENTADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (FORMA PRIVILEGIADA) EM GRAU MÍNIMO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE TÓPICA - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELO TRIBUNAL - DIMINUIÇÃO DA PENA EM GRAU MÁXIMO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0903487-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/76874. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000648-09.2008.8.16.0024 Ação Penal. Recorrente: Carlos Costa Machado. Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 903.487-7, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RECORRENTE: CARLOS COSTA MACHADORECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR CONV: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO (ARTIGO 121, §2°, II, C/C ARTIGO 14 DO CÓDIGO PENAL) - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2°, II, DO CÓDIGO PENAL) - PRETENSA IMPRONÚNCIA POR FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA- DECISÃO FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - EXCLUSÃO EX-OFFICIO DA QUALIFICADORA POR MOTIVO FÚTIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0906062-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/106108. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000680-70.2006.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Josiel dos Santos Cardoso. Def.Dativo: Giovani Frazão Della Villa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, com estipulação de honorários em favor do defensor dativo do apelado, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ACERCA DA CONDUTA IMPRUDENTE DO RÉU - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO DO APELADO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0906358-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/92686. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002913-41.2011.8.16.0165 Ação Penal. Recorrente: Bruno Farias Pinheiro (Réu Preso). Def.Dativo: Renata Ehlert. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 906.358-3, VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE TELÊMACO BORBARECORRENTE: BRUNO FARIAS PINHEIRO.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PLEITO VISANDO A IMPRONÚNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A RESPALDAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0909010-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/138504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001316-47.2007.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Luiz Pereira dos Santos. Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 909.010-0, DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOSRECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRONÚNCIA - PRETENSÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUTORIA DELITIVA - IMPROCEDENTE - ABORDAGEM PARA RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA NESTA FASE PROCESSUAL DE PROVA IRREFUTÁVEL DE SUA OCORRÊNCIA - TESE TRAZIDA PELA DEFESA QUE CONFLITA COM A PROVA TESTEMUNHAL CONSTANTE DOS AUTOS - DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.A tese de legítima defesa, por demandar análise pormenorizada da carga cognitiva, somente pode ser TRIBUNAL DE JUSTIÇAreconhecida nesta fase de pronúncia quando cabalmente comprovada e estreme de dúvidas.

0025 . Processo/Prot: 0909433-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/47012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000570-48.2008.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente (1): Jackson dos Santos Arruda. Advogado: Antônio Pellizzetti, Rafael Antônio Pellizzetti. Recorrente (2): Edgar Crevelin. Advogado: Lorival Damaso da Silveira. Recorrente (3): Mauricio Caitano da Silva. Advogado: Ivani Floriano Frare Assis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.PRONÚNCIA. TESE DEFENSIVA COMUM DE NEGATIVA DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO ANTE A SUA NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 413, DO CPP. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS ELABORADOS PELO 1º RECORRENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS DE RIXA OU LESÃO CORPORAL E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO, BEM COMO EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO NÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDA. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA E AMPARADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUBMISSÃO À APRECIAÇÃO DOS JURADOS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

0026 . Processo/Prot: 0909506-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/86838. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000131-38.2003.8.16.0134 Ação Penal. Recorrente: Iracema Correia dos Santos. Advogado: Ulysses de Mattos, Valter Lourenço de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 909.506-1, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINHÃO.RECORRENTE: IRACEMA CORREIA DOS SANTOS.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - PRETENSA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUE PERMITA ACOLHER A EXCLUDENTE DEFENDIDA - TESE DE DEFESA QUE CONFLITA COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0909700-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/128567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00001249 Ação Penal. Recorrente: Anderson de Lima Teixeira (Réu Preso). Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento do Recurso de Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 909.700-9, DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RECORRENTE: ANDERSON DE LIMA TEIXEIRA.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO - ART. 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.O livramento condicional, como um direito subjetivo do condenado, depende da comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do Código Penal, e no art.112 da LEP. Contudo, se o agravante não preenche o requisito subjetivo, em virtude de não demonstrar possuir aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, incabível é a concessão do livramento condicional.

0028 . Processo/Prot: 0909720-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/108187. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001053-28.2008.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Ledio Rodrigues. Def.Dativo: Rafael Savaris Ghellere. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL GRAVE - LEGITIMA DEFESA NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0909752-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/126466. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001062-08.2007.8.16.0035 Ação Penal. Recorrente: Jose Luiz de Aguiar. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 909.752-3 DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RECORRENTE: JOSE LUIZ DE AGUILAR.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRESENTES REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PRONUNCIAR O RÉU - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA DEFESA - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE - IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR O ANIMUS DO AGENTE - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Não havendo provas suficientes a demonstrar com clareza a existência de excludente alegada, correta a decisão que remete a causa ao Tribunal do Júri.2. Existindo dúvida a respeito da existência de dolo na conduta do agente, esta deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, em respeito ao princípio in dubio pro societate. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0030 . Processo/Prot: 0910351-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/123299. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001190-33.2003.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Rogerio dos Santos. Advogado: Julio Cezar Paulino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 910.351-3 DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA.RECORRENTE: ROGÉRIO DOS SANTOS.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO (ART.121, § 2º, II E IV C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CP) - DEFESA QUE BUSCA A IMPRONÚNCIA DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0911441-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/157044. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000321-64.2008.8.16.0121 Ação Penal. Recorrente: Ailton Negrini Lorga. Advogado: Nelson Brito Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Hendrix Marques de Jesus. Advogado: Alcides dos Santos, Edson Jacinto da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 1) ALEGADA LEGÍTIMA DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DA ALEGADA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 2) PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE QUE O CRIME NÃO TERIA SE CONSUMADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. 3) PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA AMPARADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO A APRECIAÇÃO DOS JURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0911825-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/146462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000112-47.2011.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Solange de Souza Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Luciano Sobieray de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS EM VIRTUDE DO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA.INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE PROBATÓRIA PRODUZIDA NO PROCESSO.SISTEMA DA LIVRE CONVICÇÃO. SOBERANIA DO JÚRI.RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0913185-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/150932. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000400-33.2006.8.16.0147 Ação Penal. Recorrente: Noemi Rodrigues de Oliveira. Def.Dativo: Rafael Guedes de Castro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os Recursos, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 913.185-1, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE RIO BRANCO DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO DE METROPOLITANA DE CURITIBA.RECORRENTE: NOEMI RODRIGUES DE OLIVEIRA.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DECISÃO FUNDAMENTADA NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES PARA PRONÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0914174-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/150925. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001775-97.2010.8.16.0060 Ação Penal. Recorrente: Elizandro Greschinski. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com exclusão da qualificadora do motivo torpe. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA VERIFICADOS NO CONJUNTO PROBATÓRIO.PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - VINGANÇA PELA MORTE DO PAI - MOTIVAÇÃO QUE NÃO SE APRESENTA REPUGNANTE OU DESPREZÍVEL.EXCLUSÃO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA A AMPARAR A SUA INCLUSÃO NA PRONÚNCIA - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA VIOLENTA EMOÇÃO - CAUSA DE DIMUNIÇÃO DA PENA - APRECIAÇÃO PELOS JURADOS. CONCURSO DE CRIMES - MATÉRIA ATINENTE À APLICAÇÃO DA PENA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZ PRESIDENTE DO COLEGIADO DO JÚRI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0914198-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/108967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0011250-34.2004.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: John Weiber da Silva. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 914.198-2 DA VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RECORRENTE: JOHN WEIBER DA SILVA.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRESENTES MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES

CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO SUCESSIVO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA MOTIVO FÚTIL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A DESQUALIFICAR O CRIME - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0916998-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/167376. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000742-38.2005.8.16.0031 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Dirceu Soares da Silva. Def.Dativo: Graziele Canzi. Apelado (1): Dirceu Soares da Silva. Def.Dativo: Graziele Canzi. Apelado (2): Dione Correa. Def.Dativo: Ricardo Mandu. Apelado (3): Paulo Cesar dos Santos. Def.Dativo: Vivian Paczkoski Santos. Apelado (4): Leandro Soares da Silva. Def.Dativo: Diogo dos Santos. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÕES CORPORAIS GRAVES - PLEITO DO AGENTE MINISTERIAL NO SENTIDO DE CLASSIFICAR AS LESÕES COMO GRAVÍSSIMAS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE DEBILIDADE FUNCIONAL E INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS - CLASSIFICAÇÃO CORRETA - PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS LEANDRO SOARES DA SILVA E PAULO CÉSAR DOS SANTOS NÃO COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA - AUTORIA DO RÉU DIONE DEMONSTRADA - PENA-BASE MANTIDA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS DE FORMA ADEQUADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

0037 . Processo/Prot: 0917161-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/164897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000011-54.2004.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Izaque do Nascimento. Advogado: Nelson Scarpim Junior, Paulo Kinzkowski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 917.161-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RECORRENTE: IZAQUE DO NASCIMENTO.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - PLEITO VISANDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - MORTE POR ESFAQUEAMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0917524-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/160488. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013540-97.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Erivelton Ferreira de Melo (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Francis de Oliveira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos interpostos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME (1). RECURSO DA DEFESA.ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO FATO ADITADO NA DENÚNCIA (LESÃO CORPORAL LEVE) - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DA TESE DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - AFASTAMENTO - VERTENTE PROBATÓRIA NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO NÃO INTERROMPEU A AÇÃO HOMICIDA POR SUA PRÓPRIA VONTADE, MAS SIM POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. DOSIMETRIA DA PENA.PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO AO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE FORMA ADEQUADA AOS ELEMENTOS CONCRETOS COMPROVADOS NOS AUTOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE DIMINUIÇÃO EM FACE DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 2ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE PRÓXIMO A CONSUMAÇÃO. FRAÇÃO MÍNIMA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CRIME (2). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUANTO AO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - DISCUSSÃO PRÉVIA E SUSPEITA DA AGRESSÃO - SURPRESA NÃO CONFIGURADA. OPÇÃO DOS JURADOS QUE SE MOSTRA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AUMENTO DA PENA BASE DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO - NÃO ACOLHIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS) SUFICIENTES PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME.RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0917571-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/162947. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000191-68.2010.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: J. S. K. (Réu Preso), L. J. C. (Réu Preso). Advogado: Nivaldo Jaques. Apelado (1): M. P. E. P.. Apelado (2): H. L. M. (Assistente de Acusação). Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godoi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 28/02/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 917.571-3 DA VARA CRIME, DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS E DA COMARCA DE CHOPINZINHO.APELANTE: J. S. K. E LEONIR JOSÉ CORREA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E H. L. M. (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO).RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.A decisão dos Jurados não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos quando encontra guarida em segmento do conjunto probatório, tornando-se inviável a determinação de novo julgamento, ao contrário do que pede a defesa do réu. Os Jurados TRIBUNAL DE JUSTIÇAdecidiram em conformidade com a tese acusatória, que encontra respaldo nas provas material e testemunhal colhidas.

0040 . Processo/Prot: 0919982-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/172129. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000548-76.1998.8.16.0033 Ação Penal. Recorrente: João Fontoura de Lima. Def.Dativo: Raphael Gouveia Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 919.982-4, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RECORRENTE: JOÃO FONTOURA DE LIMA.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS - INADMISSIBILIDADE - POSTULA-SE O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA OU COM EXCESSO PUNÍVEL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL - INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA A RESPALDAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA - CAUSA A SER SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CORRETA - HONORÁRIOS TRIBUNAL DE JUSTIÇAADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO JÁ FIXADOS NA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0041 . Processo/Prot: 0920112-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/175846. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003413-18.2011.8.16.0033 Ação Penal. Recorrente: Jurandir Nunes dos Santos. Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, Eduardo Zanoncini Miléo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 920.112-9, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARECORRENTE: JURANDIR NUNES DOS SANTOS.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - PLEITO VISANDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0042 . Processo/Prot: 0921090-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/166689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000064-59.2009.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente (1): Marcelo José do Carmo. Advogado: Junia Maria Medeiros Cupertino. Recorrente (2): Anderson Manoel Pinto. Advogado: Mozarte de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DESMEMBRAMENTO DE AUTOS.IMPRONÚNCIA DE CORRÉUS EM PROCESSO ORIGINÁRIO.PLEITO DE EXTENSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.INSTRUÇÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA. PROVA

DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0043 . Processo/Prot: 0921904-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/189979. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-39.2008.8.16.0127 Ação Penal. Recorrente: Antônio Santana de Souza. Advogado: José Carlos Farias. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 921.904-1, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE.RECORRENTE: ANTÔNIO SANTANA DE SOUZA.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO (ART. 121, caput, ART. 14, inciso II, em concurso material 121, caput, todos do Código Penal) - PRETENSA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - CARÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - INSURGÊNCIA QUANTO A CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DO ÂNIMO DE LESIONAR - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0922429-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/190377. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000718-55.2011.8.16.0142 Ação Penal. Recorrente: Antonio Borges (Réu Preso). Advogado: Jetson Josias Szrajia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA À DENÚNCIA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE PLANO. NÃO ACOLHIMENTO. EXCESSO DE LINGUAGEM QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. AFASTAMENTO. ANÁLISE COMEDIDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA.MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE SE EXTRAEM DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÃO AFASTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR TAL CONTROVÉRSIA. SUSTENTADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA FACE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PARTE QUE ADMITIU AS QUALIFICADORAS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA EM RAZÃO DA PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DO 2 CÁRCERE (ART. 312, CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0923736-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195778. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000283-61.2006.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Maurilio Fabiano Saude de Souza, Willian Fabiano Aze. Def.Dativo: Ieda Baretta Kauffmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em, de ofício, decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, restando prejudicada a análise do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL GRAVE E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO.RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA (ARTS. 107, IV, 109, V, 110, §1º E 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL). EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO.

0046 . Processo/Prot: 0924126-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/194332. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000325-27.2001.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilberto Ramos da Silva, Jeovane Macedo Dutra. Def.Público: João Daniel Andrade de Paula. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em de ofício, anular a sentença e declarar prejudicado o recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CP). DECISÃO CITRA PETITA, POIS DEIXOU DE JULGAR QUALIFICADORA DESCRITA NO ADITAMENTO À DENÚNCIA. NULIDADE DECRETADA.INTELIGÊNCIA DO ART. 93, INC. IX, DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONUNCIA DECRETADA, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO.

0047 . Processo/Prot: 0924193-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/195984. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000988-38.2011.8.16.0091 Ação Penal. Recorrente: Dione Lucas Pereira (Réu Preso). Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 924.193-0 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICARAÍMA.RECORRENTE: DIONE LUCAS PEREIRA. (RÉU PRESO)RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - INDÍCIOS DE AUTORIA - SUFICIÊNCIA - PRONÚNCIA - PLEITO VISANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS DE PROVAS CERTAS E ROBUSTAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0924492-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195896. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001988-92.2011.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Claudinei Gloss (Réu Preso). Def.Dativo: Eliel Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0924762-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/196239. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000235-69.2009.8.16.0053 Ação Penal. Apelante: Diego Kentenich Brum de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Mário Francisco Barbosa. Apelado (1): Fabio Orlando da Costa (Réu Preso). Advogado: Mauro Faidiga. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por Diego Kentenich Brum de Souza para reduzir a pena de 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) meses para 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, bem como arbitrar honorários advocatícios no valor de 3.000,00 (três mil reais). Em relação ao recurso interposto por Fábio Orlando da Costa, negar provimento, e, de ofício, reduzir a pena lhe imposta - 20 (vinte) anos - para 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL (01) (DIEGO KENTENICH BRUM DE SOUZA). JÚRI - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUANTO AO RECONHECIMENTO PELOS JURADOS DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. NÃO OCORRÊNCIA. VEREDICTO QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS INCORRETAMENTE CONSIDERADAS COMO DESFAVORÁVEIS - REDUÇÃO. PRESENÇA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. AUMENTO DO PERCENTUAL PELA CONTINUIDADE DELITIVA EM 1/6, ANTE A EXISTÊNCIA DE DUAS INFRAÇÕES.ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO.DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA APLICADA E COMPLEMENTAR A 2VERBA HONORÁRIA PELA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO.APELAÇÃO CRIMINAL (02) (FÁBIO ORLANDO DA COSTA).JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRETENSÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS - NEGATIVA DE AUTORIA. AFASTAMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR EM HARMONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - OPÇÃO DOS JURADOS - VERSÃO VEROSSÍMIL E ADMISSÍVEL - SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANTIDA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA BASE. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADOS COMO DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DO PERCENTUAL PELA CONTINUIDADE DELITIVA EM 1/6, ANTE A EXISTÊNCIA DE DUAS INFRAÇÕES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO, COM A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA APLICADA AO RÉU.

0050 . Processo/Prot: 0929353-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/211021. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004351-10.2011.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vidal do Nascimento. Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO EXIGIDA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL.INSURGÊNCIA MINISTERIAL ANTE A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA

DE REPRESENTAÇÃO. VÍTIMA QUE, AO SE RECONCILIAR COM O RÉU, EXERCEU A RETRATAÇÃO TÁCITA DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA, CONTUDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0929857-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/216170. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000191-26.2009.8.16.0061 Ação Penal. Recorrente: Eloir Mariano (Réu Preso). Advogado: Olirio Rives dos Santos, Sandra Fagundes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 929.857-9 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CAPANEMA.RECORRENTE: ELOIR MARIANO. (RÉU PRESO)RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDÍCIOS DE AUTORIA - SUFICIÊNCIA - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO VISANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MOTIVO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - ELEMENTOS DE PROVA A INDICAR A PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0930917-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/226838. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009288-11.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Elcio Vinicius Scheiffer. Advogado: Davi de Paula Quadros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE.Havendo indicativos do propósito homicida, cabe aos Jurados a valoração do tipo subjetivo, risco de ofensa ao postulado do juiz natural (art. 5º-XXXVIII-?d?, CF).RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0931183-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/225692. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000001-06.1992.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Abrahao Subtil de Oliveira. Def.Dativo: Fabrício Almeida Carraro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos temos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - TRIBUNAL DO JÚRI - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0932345-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/232246. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000503-83.2010.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Clodoaldo Aparecido Germinio. Def.Dativo: Rodolfo Luiz Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição e, também de ofício, arbitrar honorários advocatícios em benefício do Doutor Dr. Rodolfo Luiz Pereira, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), restando prejudicado o exame da apelação, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE AMEAÇA (ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PRESENTE DATA - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

0055 . Processo/Prot: 0934411-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/225687. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000032-04.2005.8.16.0068 Ação Penal. Recorrente: Antonio Sutilli Tardetti. Def.Dativo: Antônio Canan. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU AO FINAL DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PLEITO DE APLICAÇÃO DO NOVO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N.º 11.719/2008 - INVIABILIDADE - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO, VALIDADE DAQUELE REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE AFASTADA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS GRAVES. AUSÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO DE QUE O RÉU NÃO AGIU COM ANIMUS NECANDI. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INVIABILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA RELAÇÃO DE MEIO E FIM ENTRE OS DELITOS. INDÍCIOS 2 DE QUE ACUSADO POSSUIA A ARMA PRETERITAMENTE.RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0934648-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/96867. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9346483-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Genivaldo Barbosa dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA COM CLAREZA - EMBARGOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 0935244-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/229590. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001297-82.2012.8.16.0072 Ação Penal. Recorrente: Everton Alberto Ossuna. Advogado: Laércio dos Santos Luz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA QUE AMPARA A INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL, DO MEIO CRUEL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA NA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0935306-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/240323. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005835-24.2005.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Padilha de Souza. Def.Dativo: Felipe Augusto Gentelin Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL SUSPENSO POR ESTAR O LIBERADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PERÍODO DE PROVA PRORROGADO.IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PENA PELO SEU CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA INOCORRENTE.INTELIGÊNCIA DO ART. 113, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0936802-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/253097. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003189-0 Ação Penal. Requerente: Irineu Dias de Paula. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da revisão criminal de acórdão, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - EFEITO REFLEXO DA CONDENAÇÃO (ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - MATÉRIA NÃO ELENCADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

0060 . Processo/Prot: 0938218-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/230057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000358-14.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Rafael da Silva Freitas (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A RESPEITO DA AUTORIA - INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - VIA IMPRÓPRIA - QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0938227-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/265866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0007588-52.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elton Dias Moreira (Réu Preso). Def.Dativo: Claudio de Souza Lemes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para anular o julgamento realizado, relativamente ao delito praticado contra a vítima Paulo Eduardo Sizilo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA - DECISÃO MANIFESTAMENE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO PROVIDO.
0062 . Processo/Prot: 0938807-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/269012. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000841-20.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Izoel da Cruz. Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de oficio, excluir a prestação de serviço à comunidade como condição do regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE APRESENTA EM CONSONÂNCIA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO MAS COM EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE.
0063 . Processo/Prot: 0939104-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/242722. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000102-87.2000.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Adao de Jesus Ferreira Farias. Def.Dativo: José Wilmar Zwierzikowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇAO CRIME - HOMICIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - JÚRI - DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS CONSTANTE NOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE REVELARAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.
0064 . Processo/Prot: 0939759-1 Recurso Crime Ex Officio
. Protocolo: 2012/231419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0011213-26.2012.8.16.0013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Jearley Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a decisão "a quo" em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO Nº 939.759-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA AUDITORIA MILITAR.REMETENTE: JUIZ DE DIREITOAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICORÉU: JEARLEY FERREIRARELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.REEXAME NECESSÁRIO - POLICIAL MILITAR - PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL (ARTIGO 134, DO CPM) - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGOS 651 E 652, DO CPPM) - CONCESSÃO - RECURSO EX OFFICIO - SENTENÇA MANTIDA.Os requisitos exigidos para concessão da reabilitação, delineados nos artigos 134 do CPM e 652 do CPPM, estão plenamente atendidos no caso submetido à nova apreciação. Nada obsta que seja mantida a decisão que concedeu a reabilitação, devendo ser cancelado o registro relativo à condenação anterior na folha de antecedentes criminais do reabilitado.
0065 . Processo/Prot: 0940337-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/269064. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000226-47.2009.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Jonata Junior Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Omar Gnach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - QUALIFICADORAS DO MEIO CRUEL E MOTIVO TORPE - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SUA CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.
0066 . Processo/Prot: 0941287-1 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/275465. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000846-97.2008.8.16.0104 Ação Penal. Recorrente (1): Oscar Nunes Farias. Advogado: Wanderson da Silva Prada. Recorrente (2): Claudir Lima de Farias. Advogado: Claudemir Schimidt. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE FUNDADA EM INÉPCIA DA DENUNCIA.AFASTAMENTO. PEÇA PROCESSUAL QUE NÃO TEM CONTEÚDO PROBATÓRIO, MAS SIM DESCRITIVO/ACUSATÓRIO. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA REQUERIDA PELO ACUSADO OSCAR NUNES FARIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ?PAS DE NULLITE SANS GRIEF?. PLEITOS DE DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL NESSE SENTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.
0067 . Processo/Prot: 0943119-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/280055. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000057-22.2003.8.16.0089 Ação Penal. Recorrente: Tiago Maximino Estanislau. Def.Dativo: Julio Cezar Correia Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO.I - NULIDADE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NÃO ADOÇÃO DO NOVO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.719/2008 - DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO AO FINAL DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM" - VALIDADE DO ATO REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.II - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.RECURSO DESPROVIDO.
0068 . Processo/Prot: 0943490-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/283857. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-21.2004.8.16.0154 Ação Penal. Recorrente: Ademir da Cas, Cesar da Cas, Elizeu da Cas, Leomar de Oliveira da Silva, Mauro da Cas, Nestor da Cas. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, C/C ART. 14, II, C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL (POR DUAS VEZES). PEDIDO DE DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDENCIA. RECURSO DESPROVIDO.
0069 . Processo/Prot: 0944418-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/260482. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000275-18.2009.8.16.0161 Ação Penal. Recorrente: Osvano Vaz, Odir da Rosa, João Maria Vaz, Lodir Vaz. Advogado: Josleide Scheidt do Valle. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TRIPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS PERPETRADAS PELOS ACUSADOS.AFASTAMENTO. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE DOLO NÃO COMPROVADAS DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO.
0070 . Processo/Prot: 0944580-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/300006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000187-57.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Petronila Carolina da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Peres Kreitchmann Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, excluir da sentença a condenação à pena de reparação de danos, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO SIMPLES - INCONFORMISMO DA DEFESA - NULIDADES - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - TESE ACUSATÓRIA AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI - REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0947759-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/303616. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037067-19.2012.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ricardo de Assis Dias Pereira (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS.INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA NESSE SENTIDO.PRETENSÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
0072 . Processo/Prot: 0947832-0 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/305568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001073-40.2006.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente (1): Marlon Willian Romaniuk. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Recorrente (2): Anderson da Silva Maciel. Advogado: Maran Carneiro da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os Recursos, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 947.832-0, DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RECORRENTES: MARLON WILLIAN ROMANIUK E ANDERSON DA SILVA MACIEL.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - DEFESA DO RÉU MARLON - PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O DE DISPARO DE ARMA DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE - DESENTENDIMENTO ENTRE OS ENVOLVIDOS - INDÍCIO DE ANIMUS NECANDI - DEFESA DO RÉU ANDRESON - PLEITO POR NOVA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - MERA ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA IRREFUTÁVEL - INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
0073 . Processo/Prot: 0948035-5/01 Agravo Regimental Crime
. Protocolo: 2012/396019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 9480355-0 Habeas Corpus. Agravante: Guilherme Hellender de Quadros. Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira, Sylvio Lourenço da Silveira Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CRIME Nº 948.035-5/01 DA 1ª VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: GUILHERME HELLENDER DE QUADROS.ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO JÚNIOR E OUTROS.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.AGRAVO REGIMENTAL CRIME EM HABEAS CORPUS - NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DO WRIT EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS - ALEGAÇÃO DE QUE O HABEAS CORPUS PODE DEFERIR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA SE A INOCÊNCIA DO DENUNCIADO RESULTA INCONTESTÁVEL NOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PARA O PROCESSAMENTO DO WRIT PARA POSTERIORMENTE SER EXAMINADO SEU MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO HABEAS CORPUS. 1. O trancamento da Ação Penal em sede de Habeas Corpus só é possível quando TRIBUNAL DE JUSTIÇAdetectada de plano a ausência de justa causa, atipicidade da conduta ou em virtude de causa extintiva da punibilidade.
0074 . Processo/Prot: 0949092-4/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/121550. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 9490924-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Fabio Havrelux. Advogado: Danilo Lemos Freire, Loueferson da Cunha Muniz. Interessado: Cleiton Pereira de Oliveira. Def.Dativo: Danilo Lemos Freire. Interessado: Valdir Miguel da Cruz. Advogado: Emerson Luz. Interessado: Luiz Andre da Silva. Def.Dativo: Celso Paulo da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 619 DO CPP - EMBARGOS REJEITADOS.
0075 . Processo/Prot: 0949149-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/301971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000046-38.2009.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Marco Antonio de Sá Malucelli. Advogado: Claudio Dalledone Júnior, Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Maria Tavares Torquato, Moacir Torquato. Advogado: Nivaldo Tavares Torquato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO.ACOLHIMENTO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU QUANDO ALIADO A OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROVA ILÍCITA.NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO ACOLHIMENTO, EIS QUE AS TESTEMUNHAS APONTAM O RECORRENTE COMO O POSSÍVEL AUTOR. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR TAL CONTROVÉRSIA.RECURSO DESPROVIDO.
0076 . Processo/Prot: 0950880-1 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/315625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000144-67.2002.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Ademar de Jesus. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 950.880-1, DA VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RECORRENTE: ADEMAR DE JESUS.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE JÁ AFASTOU A QUALIFICADORA - PRETENSA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL E OUTROS ENTORPECENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A IMPUTABILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA PRONÚNCIA DO RÉU - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
0077 . Processo/Prot: 0951128-0 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/317751. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000489-13.2008.8.16.0074 Ação Penal. Recorrente: Esmael Antonio Nicoli. Advogado: Lauri Da Silva. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Robson Souza Reis (Assistente de Acusação). Advogado: Adani Primo Triches. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 951.128-0, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORBÉLIA.RECORRENTE: ESMAEL ANTONIO NICOLI.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0078 . Processo/Prot: 0951372-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/282077. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000333-56.2006.8.16.0054 Ação Penal. Recorrente: Germino Marques Bomfim Filho. Advogado: Marden Esper Maués, Miguel Gustavo Lopes Kfouri, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). (1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR NÃO TER SIDO POSSIBILITADO AO ACUSADO REUNIR-SE COM SEU DEFENSOR EM MOMENTO ANTERIOR AO ATO DE INTERROGATÓRIO.IMPROCEDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE CONSTA DO TERMO DE INTERROGATÓRIO QUE AO RECORRENTE FOI OPORTUNIZADO, POR DUAS VEZES, CONVERSA EM RESERVADO COM SEU ADVOGADO. (2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA.IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DA ALEGADA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.
0079 . Processo/Prot: 0952411-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/320417. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000115-56.2006.8.16.0077 Ação Penal. Recorrente:

Antonio Oliveira Batista. Def.Dativo: Juarez dos Santos Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE SE EXTRAEM DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. PRETENSÃO AFASTADA.INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL NESTE SENTIDO.NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.A excludente da legítima defesa exige prova plena e incontestável para, na fase judicium accusationis, ser acolhida, sob pena de caracterizar usurpação da competência do júri.
0080 . Processo/Prot: 0959675-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/335499. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017844-02.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Wagner Edivaldo Ferreira. Def.Dativo: Patrícia Possatti Ferigolo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de excluir a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inc. V, do Código Penal e para arbitrar e fixar os honorários advocatícios em favor da Dra. Patrícia Possatti Ferrigolo, no importe de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE CRIMES ANTERIORES. PLEITO DE DESPRONÚNCIA POR NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE SE EXTRAEM DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413, DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, INC. V, DO CP. RÉU CONDENADO E QUE BUSCAVA OBSTACULIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO.ACOLHIMENTO. DEFENSOR DATIVO. ATUAÇÃO TÍPICA DO ESTADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS.FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0081 . Processo/Prot: 0964940-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/336926. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002163-73.2010.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, José Mendes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o conflito, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São João, nos termos da fundamentação. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 964.940-1 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO.SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - JUIZADO ESPECIAL.SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - VARA CRIMINAL.INTERESSADOS: JUSTIÇA PÚBLICA E OUTRO.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - AÇÃO PENAL - OFERECIDO TRANSAÇÃO PENAL - DECLINAÇÃO DO JUÍZO DA COMARCA DE CHOPINZINHO A NOVA COMARCA DE SÃO JOÃO - COMPETÊNCIA DO LUGAR DE OCORRÊNCIA DOS FATOS - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 70, DO CPP, RESOLUÇÕES Nº 47/2012 E DOUTRINA MAJORITÁRIA - MAIOR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.
0082 . Processo/Prot: 0965588-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/353602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0010565-85.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Júlio Cesar Fausto Carvalho Paes (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Denise Oliveira Picussa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para aumentar a pena para 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ART.121, CAPUT E ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS QUE JUSTIFICAM MAIOR EXASPERAÇÃO DA BASILAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, POR NÃO TER SIDO OBJETO DE PEDIDO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. EXEGESE DO ART. 71, DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA). CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, COMETIDOS EM SEMELHANTES CONDIÇÕES DE LUGAR, TEMPO E MODO DE EXECUÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR A PENA, ALTERANDO, POR CONSEQUÊNCIA O REGIME PRISIONAL.
0083 . Processo/Prot: 0965787-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/372674. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000404-93.2008.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vitalino Motta. Advogado: Jandir Vardanega Verona. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ao efeito de majorar a pena aplicada ao apelante para 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME LESÃO CORPORAL GRAVE.ART. 129, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL.2. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.- Com relação ao princípio da dialeticidade, não se vislumbra qualquer ofensa na medida em que as razões recursais, na forma em que foram apresentadas, não impediram à parte contrária a apresentação de contrarrazões, garantindo-se, portanto, o contraditório.3. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA BASE.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ERRONEAMENTE CONSIDERADAS FAVORÁVEIS AO APELADO. RECURSO PROVIDO.- A culpabilidade é o grau de reprovação da conduta do agente, levando em conta as suas condições pessoais e a situação de fato em que ocorreu a prática criminosa, o qual poderia agir diferente.- Havendo provas de que no momento do crime estavam presentes familiares da vítima, inclusive crianças, os quais foram expostos a efetivo perigo, as circunstâncias do delito devem analisadas como sendo desfavoráveis ao apelado.
0084 . Processo/Prot: 0966964-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/350521. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000002-39.1992.8.16.0095 Ação Penal. Recorrente: José Elaor Correia Schran. Advogado: Antonio Emidio dos Santos Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu José Elaor Correia Schran, ao efeito de manter sua pronúncia, sendo o acusado levado a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inc. IV c/c art. 14, II do Código Penal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, II AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPROCEDENTE. RECURSO TEMPESTIVO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0085 . Processo/Prot: 0969502-1 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/381586. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0074001-44.2010.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Luiz Paulo Leite de Brito. Advogado: Sérgio Domingos Nogueira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 969502-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CRIMINAL.RECORRENTE : LUIZ PAULO LEITE DE BRITO.RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.
0086 . Processo/Prot: 0969515-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/348644. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001997-17.2008.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Ademir Antonio Antunes Belo. Advogado: Gior Gio Pasini, Luiz Carlos Lazarini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. ART. 121, §2º, II, DO CP. PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDA QUANTO À OCORRÊNCIA DESSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
0087 . Processo/Prot: 0969541-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/376216. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004857-67.2011.8.16.0104 Ação Penal. Recorrente: João Maria da Silva. Advogado: Wanderson da Silva Prada. Recorrido: Ministério Público

do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES.PRONÚNCIA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA SOB ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.TESE NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL E NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 25, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.A despronúncia, consubstanciada na legítima defesa, exige prova plena e incontestável para a sua aplicação, sob pena de caracterizar usurpação da competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri.
0088 . Processo/Prot: 0969590-1 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/382810. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0010938-09.2010.8.16.0026 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Roberto da Silveira (Réu Preso). Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para arbitrar e fixar os honorários advocatícios em favor do Dr. Aryon J. Schwinden, no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP). PLEITO DE DESPRONÚNCIA ANTE A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE SE EXTRAEM DAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. PRETENSÃO AFASTADA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413, DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.QUALIFICADORAS QUE NÃO SE AFIGURAM COMO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, EIS QUE ENCONTRAM SUPORTE PROBATÓRIO NOS AUTOS.PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS A DEFENSOR NOMEADO. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0089 . Processo/Prot: 0969605-7 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/350777. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000009-31.2003.8.16.0132 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Lucio Marangon, Moacir Fontini. Advogado: Robervani Pierin do Prado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL.INCONFORMISMO QUANTO Á EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INEXISTÊNCIA, DE QUALQUER INDÍCIO REVELADOR DE QUE OS ACUSADOS COLHERAM A VÍTIMA DE INOPINO, DEVENDO SER MANTIDA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.2. PLEITO DE INCLUSÃO DO CRIME CONEXO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/03.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE VERDADEIRA RELAÇÃO SUBORDINAÇÃO ENTRE O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA (MEIO) E O HOMICÍDIO (FIM). RECURSO DESPROVIDO.
0090 . Processo/Prot: 0974511-3 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/370788. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002281-95.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Amilton Roque Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Julio Adair Morbach. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a qualificadora do motivo fútil, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO POR DUAS VEZES - NEGATIVA DE AUTORIA QUANTO A UMA VÍTIMA - INDÍCIOS SUFICIENTES QUE JUSTIFICAM A PRONÚNCIA DO ACUSADO - DESCLASSIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - EXCLUSÃO - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0091 . Processo/Prot: 0974583-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/398574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003532-59.1999.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Mauro Amarante. Advogado: Ivan Ribas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO.IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.
0092 . Processo/Prot: 0975272-5 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/368892. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001295-33.2011.8.16.0142 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Irineu Sznaider. Advogado: Cristiane Stadler Stecinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de pronunciar Irineu Sznaider incurso no art. EMENTA: HOMICÍDIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - INADMISSIBILIDADE - REMESSA DO JULGAMENTO AO TRIBUNAL DO JÚRI. Revelando os indícios que possa ter o acusado agido com animus necandi, impõe-se remeter o seu julgamento ao Tribunal Popular, cuja atuação somente pode ser afastada ante prova inequívoca de que não ocorreu delito afeto à sua competência.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.
0093 . Processo/Prot: 0975330-2 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/394891. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031294-12.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos Rafael Ferreira (Réu Preso). Advogado: Urbano Caldeira Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL - IRRELEVÂNCIA - PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE - RECURSOS DESPROVIDOS.
0094 . Processo/Prot: 0979888-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/413356. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008959-35.2012.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Alexandre Ricardo. Advogado: Alyson Martins Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 979888-9, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL.RECORRENTE : ALEXANDRE RICARDO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DOIS HOMICÍDIOS TENTADOS. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO.PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERSISTÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE MOTIVARAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0095 . Processo/Prot: 0979957-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/406911. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004545-94.2011.8.16.0103 Ação Penal. Recorrente: Eudes Cadena Almeida. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLO HOMICÍDIO - CONSUMADO E TENTADO. PARTICIPAÇÃO DELITIVA.PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO.IMPROCEDÊNCIA. TESE NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE INDICAM A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA CONDUTA CRIMINOSA (DAR FUGA AOS AUTORES DO CRIME). DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE, NESTA FASE PROCESSUAL, SE NÃO DEMONSTRADA INEQUIVOCAMENTE, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.RECURSO DESPROVIDO.
0096 . Processo/Prot: 0981589-2 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/422880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000182-16.2001.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: João Morais Filho (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO -

DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - APRECIAÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0983828-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/428664. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000145-44.2008.8.16.0070 Ação Penal. Recorrente: Dominice Maria dos Santos. Advogado: Gessimar Ferreira Soares. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao presente recurso em sentido estrito, a fim de ser excluída a qualificadora do motivo que impossibilitou a defesa da vítima, para que a ré seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa, como incursa nas sanções dos art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do voto. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE TÓPICA DA SETENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE SER A RECORRENTE AUTORA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA.RECURSSO DESPROVIDO NESTA PARTE 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O DE LESÃO CORPORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.3. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A QUALIFICADORA.

0098 . Processo/Prot: 0985743-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/431397. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000043-82.2009.8.16.0071 Ação Penal. Recorrente: Lucas Eduardo da Silva. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO FOI AUTOR DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. SUBMISSÃO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0985942-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/440737. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000675-60.2012.8.16.0150 Ação Penal. Recorrente: Claudinei Pedro Hemsing (Réu Preso). Advogado: Vitor José Spazzini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121-§2º-II-IV, CP) - PRONÚNCIA.I) ARGUIÇÃO DE NULIDADES EM DECORRÊNCIA DE (i) INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVAS - INTERROGATÓRIO DO RÉU ANTES DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; (ii) EXCESSO DE LINGUAGEM NA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS - NÃO CONFIGURAÇÃO.II) LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL - APRECIAÇÃO PELO JÚRI.III) CUSTÓDIA CAUTELAR - REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - PERSISTÊNCIA DO MOTIVO JUSTIFICADOR DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO IDÔNEA.RECURSO DESPROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0986708-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/431496. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000062-59.2007.8.16.0071 Ação Penal. Recorrente: Belarmino dos Santos, Cristiano dos Santos. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo acusado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ARTS. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DOS RÉUS PEDINDO A DESPRONÚNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA.MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA DOS ACUSADOS. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0989122-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/435287. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008265-19.2010.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nestor Lachman. Advogado: Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli, Andrey Herget. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de que seja recebida a denúncia, com o consequente prosseguimento do feito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA O RECONHECIMENTO DE INEÉPCIA DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.DESCRIÇÃO DOS FATOS PRINCIPAIS, PERMITINDO A COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO E O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA PELO ACUSADO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0990271-4/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/109862. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9902714-0 Habeas Corpus. Embargante: Eduardo Rodrigo Barbosa (Réu Preso). Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0103 . Processo/Prot: 0992843-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/460111. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001790-29.2011.8.16.0061 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ivano Ivo Hoffmann. Advogado: Patrique Mattos Drey. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso em sentido estrito interposto, a fim de anular a decisão que rejeitou a denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito contra o réu Ivano Ivo Hoffmann no tocante ao crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c artigos 5º e7º da Lei nº 11.340/2006). EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART.129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA DIANTE DA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE O CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO É DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0995169-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/469549. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000369-70.2002.8.16.0044 Ação Penal. Recorrente: Elvis dos Santos Silva. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu Elvis dos santos Silva, ao efeito de manter sua pronúncia, sendo o acusado levado a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA.IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES.2. PLEITO ALTERNATIVO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR.RECURSO DESPROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0995308-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/471074. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000219-63.1994.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: João Maria de Oliveira. Advogado: Marileia Rodrigues Mungo, Rogério dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). 1) PRETENSÃO DE SER DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

ESTATAL. IMPROCEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.ALEGADA LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DA ALEGADA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0995618-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/471039. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001038-51.2012.8.16.0181 Ação Penal. Recorrente: Norton Michel Vendruscolo Maciel (Réu Preso). Advogado: Claudson Marcus Liz Leal. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo acusado. EMENTA: 1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV E ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA.PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 201, § 4º, DO CPP, POR TER A VÍTIMA SOBREVIVENTE CONVERSADO COM AS TESTEMUNHAS NO DECORRER DA AUDIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. BROCARDO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.PRELIMINAR REJEITADA.2) RECURSO DO RÉU PEDINDO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA.PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE.MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA DO ACUSADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE SER O RECORRENTE O AUTOR DOS CRIMES. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.3) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA E HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DE TER O RÉU AGIDO COM ANIMUS NECANDI AO CONDUZIR SEU VEÍCULO DELIBERADAMENTE NA DIREÇÃO DAS VÍTIMAS, ATROPELANDO-AS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. RECURSO DESPROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0999815-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/482018. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016747-94.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Marxwel Antonio Lopes e Silva (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Guimarães. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo acusado Marxwel Antonio Lopes e Silva, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II, III e IV, DO CP). PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 415, III, DO CPP).ALEGAÇÃO DE O FATO NÃO CONSTITUIR INFRAÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO PRATICOU O SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. INTELECÇÃO DO ART.413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.2. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI.IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA INEXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. RECURSO DESPROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1002746-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/469104. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000009-03.1986.8.16.0140 Ação Penal. Recorrente: Elio Frighetto. Advogado: Everton Jorge Waltrick. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.002.746-0 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU.RECORRENTE: ELIO FRIGHETTO.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE DIVORCIADAS DA PROVA - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.É pacífico o entendimento jurisprudencial que a absolvição sumária ou a impronúncia ou o afastamento das qualificadoras só pode ocorrer, quando não existir TRIBUNAL DE JUSTIÇAnenhuma dúvida sobre a existência de alguma dirimente ou a inexistência da materialidade do delito e da sua autoria ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Não é a situação dos autos, razão pela qual se mantém a sentença de pronúncia, como prolatada.

0109 . Processo/Prot: 1005891-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/464406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0002446-33.2011.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Amauri Ribeiro. Def.Dativo: Guilherme Francisco Mioto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 12/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITOS DE AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.NECESSIDADE DE RENÚNCIA FORMAL À REPRESENTAÇÃO - ART. 16, DA LEI 11.340/06 - INEXISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - ADI Nº 4.424/DF. RECURSO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 1005922-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/24856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0004436-31.2012.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Suzana Marciano (Defensor Público). Paciente: Edson Luiz Kucal (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o "habeas corpus". EMENTA: "HABEAS CORPUS" - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE "IN CONCRETO" DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS.ORDEM DENEGADA.

0111 . Processo/Prot: 1012688-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/48490. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000000-10.9468.2.01.0816 Ação Penal. Impetrante: Luciano Caetano (advogado). Paciente: Marlus Andrei Dapper (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, DENEGADA.

0112 . Processo/Prot: 1013994-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/47982. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000036-61.1999.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Humberto Boaventura da Silva SA (advogado). Paciente: Adao Prochnow (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO- PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL AFASTADA - EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ORDEM DENEGADA.

0113 . Processo/Prot: 1014080-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/47103. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010128-42.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leonardo Dal Vitt (advogado), Ernesto Dal Vitt Neto (advogado). Paciente: Angélica Araujo de Aguiar (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL AFASTADA - INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0114 . Processo/Prot: 1014957-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/54059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000191-94.2009.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Leticia Lopes Jahn

(advogado). Paciente: Juliano Pedroso dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" DO DELITO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

0115 . Processo/Prot: 1015562-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/56993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000081-90.2012.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Patrícia Regina Piasecki (advogado). Paciente: Maick Leonardo Santos Varchaki (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER PARCIALMENTE do habeas corpus e, nessa extensão, DENEGÁ-LO. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO.I- CUSTÓDIA CAUTELAR - IDONEIDADE DOS MOTIVOS RECONHECIDA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR IMPETRAÇÃO - REITERAÇÃO DE PEDIDO - INADMISSIBILIDADE.II. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE."WRIT" PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

0116 . Processo/Prot: 1017038-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/57561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0015337-52.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luís Gustavo Janiszewski (advogado). Paciente: Rafael dos Santos Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - DEPENDÊNCIA DE DROGAS - PLEITO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARTICULAR - INDEFERIMENTO - MEDIDA QUE DEVE SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL VINCULADO AO ESTADO - ORDEM DENEGADA.

0117 . Processo/Prot: 1018625-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/63560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0004146-15.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Rogério Rodrigues de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordado pelo pai, que chegou em casa três horas de manhã, embriagado (fls. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA SUA MODALIDADE TENTADA (POR DUAS VEZES) - PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL AFASTADA - EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O DELITO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ORDEM DENEGADA.

0118 . Processo/Prot: 1018836-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/59255. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026807-29.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jamila de Souza Gomes (advogado). Paciente: Fábio Bueno dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

0119 . Processo/Prot: 1019282-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/64016. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020325-50.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Felipe Augusto Karam (advogado). Paciente: Sidinei Francescheto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA:HABEAS CORPUS CRIME. AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DA OFENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0120 . Processo/Prot: 1019919-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/63654. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029350-38.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: Analdo Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ORDEM DENEGADA.

0121 . Processo/Prot: 1020938-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/69513. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001440-72.2013.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Márcio da Cruz dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de Habeas Corpus e confirmar a liminar deferida, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE - ORDEM CONCEDIDA.

0122 . Processo/Prot: 1021150-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/51638. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000075-82.2013.8.16.0189 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Kelvin Cleverson Nicolau (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado da Comarca de Matinhos, até que seja prolatada eventual decisão de pronúncia, devendo os autos, após, serem remetidos para o Juízo Suscitante da Comarca de Pontal do Paraná, a fim de que seja realizado o Júri. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - ENCAMINHAMENTO ÀQUELE JUÍZO DOS AUTOS DE AÇÃO PENAL RELATIVA A DELITOS PRATICADOS NOS LIMITES TERRITORIAIS DA NOVA CIRCUNSCRIÇÃO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399-§2º, CPP) - POSSIBILIDADE DE REMESSA DO FEITO UNICAMENTE APÓS EVENTUAL PROLAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA, ANTE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JÚRI - CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0123 . Processo/Prot: 1023059-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/75946. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000102-94.2006.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Melvis Muchiuti (advogado). Paciente: Ilma Ianichi (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO (CONCESSÃO DE ANTERIOR HABEAS CORPUS, AUSÊNCIA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ATOS POR EDITAL) - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.03791

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	028	1042700-6
Alessandro Silverio	001	0716117-1/03

Alex Sander Rezende	010	1025917-7
André Luiz Gonçalves Salvador	007	1024586-8
Andréia Tenório de Melo Garcia	006	1021883-0
	023	1039237-3
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	001	0716117-1/03
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	035	1047164-0
Clauber Julio de Oliveira	016	1033693-7
Cláudia Mara Gruber	021	1037054-6
Édison de Britto Rangel Júnior	003	0961674-0
Edivan dos Santos Fraga	026	1041070-9
Edson Aparecido Stadler	022	1039037-3
Eduardo Zanoncini Mileo	019	1036353-0
Everson Garcia de Oliveira	033	1044670-1
Fabio Henrique da Silva	018	1034832-8
Fábio José de Farias	025	1040574-8
Francielle Albertina Gomes	017	1034058-2
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	019	1036353-0
Illio Boschi Deus	020	1036454-2
Joarez França Costa Júnior	006	1021883-0
José de Paula Xavier	036	0977482-9
José Leocádio de Camargo	006	1021883-0
Leandro Duarte Borges do Canto	032	1044065-0
Luiz Antônio Costa F. Filho	026	1041070-9
Marli Aparecida Wasem	029	1042729-1
Marli Marlene Horst	025	1040574-8
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	034	1046584-8
Melvis Muchiuti	031	1044035-2
Miguel Nicolau Júnior	008	1024691-4
Nivaldo Moran	012	1032473-1
Osni Batista Padilha	021	1037054-6
Rafael Guedes de Castro	035	1047164-0
Romulo Augusto Fernandes Martins	004	1005774-6
Rosana Rigonato Junqueira	002	0916382-2
Sérgio Augusto Mittmann	011	1028188-8
Sergio Bond Reis	013	1033118-9
Sílvio Toledo Neto	027	1042574-6
Tadeu Oliva Kurpiel	030	1042950-6
Tarciso Beltrame de Castilhos	027	1042574-6
Vinícius Ferrari de Andrade	003	0961674-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0716117-1/03 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/463070. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7161171-0/2 Embargos Infringentes Crime, 7161171- Apelação Crime. Embargante: Warlei José Frizzo. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS INFRINGENTES CRIME Nº 716.117-1/03, DA COMARCA DE BARRACÃO - VARA ÚNICA. EMBARGANTE: WARLEI JOSÉ FRIZZO. EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ CONV. NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Considerando a certidão de fl. 997 de que todos os cinco volumes dos presentes autos foram apensados, defiro apenas o pedido de reabertura de prazo requerido às fls. 991/992, referente ao v. acórdão de fls. 979/987, já publicado, consoante certidão de fl. 989. Indefiro o pedido de republicação do acórdão, ante a falta de previsão legal. Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0916382-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/138045. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014012-98.2010.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Márcio Novaes (Réu Preso). Def.Dativo: Rosana Rigonato Junqueira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recurso em Sentido Estrito nº 916.382-2 Observa-se nos presentes autos que a vítima Luiz Antônio Botigelli Júnior, representada pelo advogado Moisés Zanardi, foi habilitada como assistente de acusação (fls. 600 e 603) e, inclusive, apresentou alegações finais (fls. 691/697). Logo, deve ser intimada das decisões do processo. Além disso, desmembrado o processo em relação ao recorrente Márcio Novaes (fls. 765), faz-se necessária a juntada do CD-ROM da inquirição das testemunhas de acusação (fls. 561/564) e do interrogatório dos corréus (fls. 664/665). Assim, converto o feito em diligência, para que, no douto Juízo de origem, seja o assistente de acusação intimado da decisão pronúncia de fls. 840/842, e apresente contrarrazões ao recurso da defesa (fls. 850/858). Além disso, que juntada aos autos cópia da mídia acima mencionada. Curitiba, 25 de abril de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0003 . Processo/Prot: 0961674-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/342211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000119-67.2001.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Dirceu Eduardo Daenecke. Def.Dativo: Vinícius Ferrari de Andrade. Apelante (2): Joao Dirceu Correa Matias. Def.Dativo: Édison de Britto Rangel Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Crime nº 961.674-0: 1) Defiro em parte o pedido contido na petição de fls. 508, para conceder ao Defensor dativo o prazo de 08 (oito) dias, a fim de que apresente as razões de recurso do apelante JOÃO DIRCEU CORREA MATIAS. 2) Quanto às razões de recurso do apelante DIRCEU EDUARDO DAENECKE, verifico que o Defensor dativo não as ofereceu no prazo lhe assinalado, apesar de devidamente intimado (fls. 500). Assim, para a defesa deste apelante, especialmente para o oferecimento de razões de recurso, nomeio o Doutor Eldes Martinho Rodrigues, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Secção Paraná sob nº 20.095. Prazo: 08 dias, após a aceitação do encargo. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0004 . Processo/Prot: 1005774-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/24573. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003925-87.2012.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Romulo Augusto Fernandes Martins (advogado). Paciente: Eliane Mazzarelo Guarda (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.005.774-6 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IBIPORÃ. IMPETRANTE: RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS (ADVOGADO). PACIENTE: ELIANE MAZZARELLO GUARDA (RÉ PRESA). RELATOR: ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada pelo advogado Rômulo Augusto Fernandes Martins em favor de Eliane Mazzarello Guarda, em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo Impetrado, que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Afirma, em síntese, que a Paciente encontra-se presa desde 28/07/2012, pela suposta prática do crime de homicídio com tortura na cidade de Jataizinho; que a decisão hostilizada é teratológica, na medida em que não houve o exame de qualquer fato concreto que justificasse a manutenção da medida constritiva excepcional, pois junto ao pedido de substituição foram acostados laudos, atestados e receituários médicos da filha e das netas. Sustenta que a condição pessoal da Acusada é favorável, inclusive com bom comportamento carcerário. Narra que a Paciente tem que tomar conta de uma filha (Ingrid) com deficiência mental, que necessita de cuidados específicos e toma remédio controlado; e as duas netas (Arielly e Ariadny), menores de seis anos, também com problemas mentais (esclerose tuberosa) ambas tomando remédios controlados e passando por tratamento; ainda, que a filha e as netas ficam em casa apenas com sua mãe, a qual é idosa (setenta anos de idade), não tendo mais ninguém para ajudar a cuidar delas e não sendo justificável. Colaciona julgados. Discorre sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, requer, liminarmente, a concessão da benesse da prisão domiciliar e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Juntou documentos. Às fls. 66, o Juízo Impetrado prestou as informações solicitadas. 2. Em sede de cognição sumária e prévia, após examinar os documentos que instruem o presente Habeas Corpus, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, não merecem guarida. A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Neste momento, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, pois compartilho do entendimento do Magistrado singular que para a concessão da medida necessária prova de que não existe qualquer outra pessoa que possa suprir os cuidados que a Paciente diz ser indispensáveis às netas e filha. Em que pese a idade da genitora da Acusada, setenta anos, não há prova de que esteja, no momento, impossibilitada de cuidar da neta e bisnetas, nos termos do artigo 318, parágrafo único, do Código Penal. Ainda, também não há indicação (CID) de qual doença sofre a filha da Paciente, apenas dizendo que possui deficiência mental. Destarte, não estando flagrante a ilegalidade da prisão no regime em questão, melhor exame será feito pelo Órgão colegiado, em momento oportuno. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Noticie-se esta decisão ao Juízo tido como coator, via mensageiro. 4. Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0005 . Processo/Prot: 1020067-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/53813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0000018-34.2012.8.16.0178 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13º Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra A Mulher. Suscitado: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12º Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Roberto

Carlos dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. A Dr.ª Juíza de Direito do 10º Juizado Especial desta Capital, considerando que o delito de lesão corporal supostamente cometido por Roberto Carlos dos Santos contra sua filha Mabili Regina dos Santos "teria sido praticado em situação de violência doméstica, nos termos dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006", encaminhou os autos ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (f. 28). Neste último Juízo, a Magistrada igualmente declinou da competência para a eventual ação penal a ser proposta em decorrência dos fatos noticiados, ao entendimento de que não caracterizam "violência praticada em razão do gênero", mas hipótese tutelada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estando a competência, por isso, afeta à 12ª Vara Criminal deste Foro Central. Suscitou, então, o presente conflito (f. 33/35). Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador MARCELO ALVES DE SOUZA, opinou pela procedência do conflito, "para os efeitos de se reconhecer como competente... a 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente" (f. 46/53). 2. O caso sub examine não retrata mesmo a ocorrência de crime previsto na referida Lei nº 11.340/06, pois, consoante bem observado no parecer ministerial, "a violência supostamente praticada contra a vítima não ocorreu com base no gênero" (f. 51). Por outro lado, a Resolução nº 14/10 do e. Órgão Especial ampliou a competência da 12ª Vara Criminal desta Capital, que passou a abranger (quando figurem como vítimas crianças e adolescentes), além dos crimes relacionados na Resolução nº 15/2007 da mesma e. Corte Especial, aqueles previstos no art. 129-caput combinado com os §§9º, 10 e 11, do Código Penal (art. 1º-"a"). A propósito, esta c. Primeira Câmara, perfilhando a orientação promanada do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (v.g., HC nº 172.784/RJ, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.02.2011), tem reiterado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO ÂMBITO FAMILIAR PELO PAI CONTRA FILHA CRIANÇA. RESOLUÇÃO 14/10. COMPETÊNCIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE." (CC nº 738.249-2, Relator: Des. MACEDO PACHECO, j. 26.05.2011). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Lesões corporais - Vítima criança do sexo feminino no âmbito doméstico e familiar - Competência da Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente - Inteligência da Resolução nº 14/2010 do Órgão Especial desta Corte - Improcedência do conflito." (CC nº 748.067-3, Relator: Des. CAMPOS MARQUES, j. 19.05.2011). Diante desse entendimento já sedimentado e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável) e no art. 200, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente. Int. Curitiba, 24 de abril de 2013. TELMO CHEREM - Relator

0006 . Processo/Prot: 1021883-0 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2013/66992. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000278-44.2011.8.16.0147 Ação Penal. Recorrente (1): Fabiano de Jesus Agner (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Recorrente (2): Josué de Godoi (Réu Preso). Advogado: José Leocádio de Camargo. Recorrente (3): Delinton Machado dos Santos (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Homologo a Desistência
1. Junte-se a petição adiante. 2. HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pelo doutor advogado do recorrente, na forma como requerido. Proceda a Divisão Criminal as baixas necessárias. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2013. Juiz Marcos Galliano Daros Relator

0007 . Processo/Prot: 1024586-8 Correição Parcial (Crime)
. Protocolo: 2013/87433. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000481-27.2005.8.16.0014 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Interessado: Antonio Beltramini Salvioni. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CORREIÇÃO PARCIAL N.º 1024586-8 DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA INTERESSADO : ANTÔNIO BELTRAMI SALVIONI RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Correição parcial interposta pelo representante do Ministério Público, Promotor de Justiça Leonardo Nogueira da Silva, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que redesignou a sessão de julgamento do réu Antônio Beltrami Salvioni. Narra o requerente que a MMª. Juíza da 1º Vara Criminal redesignou a data de julgamento pelo Tribunal do Júri sem a devida motivação, afrontando o artigo 457, §1º do Código de Processo Penal. Requer que seja conhecida e provida a presente Correição Parcial a fim de determinar a realização do julgamento na data originalmente prevista, qual seja 13 de março de 2013. Por fim, salienta que o julgamento do réu perante o Tribunal do Júri foi adiado por 06 (seis) vezes e que só teve conhecimento da decisão que novamente adiou o julgamento no dia 12 de março de 2013, véspera do julgamento. Requer que o presente recurso seja apreciado mesmo com eventual perda de objeto, para que se evite futuro pedido de adiamento pela defesa pelo mesmo motivo. II - Da análise dos autos denota-se que o presente recurso encontra-se prejudicado, tendo em vista que o requerente pleiteia que seja mantido o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri no dia de 13 de março de 2013, data que já transcorreu. Assim, evidencia-se que houve perda do objeto. Ressalte-se que é inviável o pleito do Ministério Público de que o presente recurso seja julgado mesmo após a data designada para o Júri, sob o fundamento de que se evite novo adiamento da sessão de julgamento do réu. Conforme leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, recurso é o "remédio jurídico-processual pelo qual se provoca o reexame de uma decisão. A parte vencida, por meio do recurso, pede a anulação ou a reforma total ou parcial de uma decisão."1. Por óbvio, não há como reexaminar e reformar uma decisão que sequer foi prolatada, por supor que o Magistrado a quo "eventualmente poderia" adiar novamente o julgamento. Portanto, resta prejudicado o mérito do presente recurso, cediço que é inviável julgá-lo, e, por óbvio, não se pode fazer com que seus efeitos atinjam decisão futura. III - Isso posto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, declaro extinto a presente Correição Parcial por superveniente perda de objeto e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos autos. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 845 ---------- ---------- ----------

0008 . Processo/Prot: 1024691-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/83598. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000649-75.2005.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Arivonilson Santana (Réu Preso). Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CRIME Nº. 1.024.691-4 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA APELANTE: ARIVONILSON SANTANA (RÉU PRESO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ CORRÉU: VALDERI SANTANA RELATOR: MACEDO PACHECO REVISOR: ANTONIO LOYOLA 1. Compulsando o sistema interno deste Tribunal, constata-se que já foi julgado por esta Egrégia Primeira Câmara Criminal, sob relatoria do então Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Mário Helton Jorge, em substituição ao Des. Oto Sponholz, a Apelação Crime nº 368.698-6, que tratava dos mesmos fatos que se apresentam nos presentes autos, nela constando como apelante o corréu Valderi Santana. 2. Assim, considerando o disposto no art. 197, do Regimento Interno do TJ/PR, no sentido de que "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo", determino a redistribuição dos autos, com as anotações e diligências de praxe. Curitiba, 24 de abril de 2013. Macedo Pacheco Relator

0009 . Processo/Prot: 1025619-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/85973. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004673-22.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcelo Juliano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1025619-6, DA COMARCA DE SÃO JOÃO - VARA ÚNICA. SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - VARA CRIMINAL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAÍ - VARA CRIMINAL RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO I - Trata-se de conflito de competência negativo suscitado em ação penal para apuração de eventual cometimento do delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, supostamente ocorrido no início do mês de junho de 2009, na cidade de Jataizinho. A ação penal foi ajuizada perante o Juízo de Uraí. O réu foi devidamente citado (certidão de fl. 54-v) e apresentou defesa prévia (fl. 66). Sobreveio a alteração no Código de Organização e Divisão Judiciária que desvinculou o município de Jataizinho da Comarca de Uraí, passando a integrar a Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Assim, a MMª. Juíza da Comarca de Uraí determinou a remessa do feito do Foro Regional de Ibiporã (fls. 80/85), tendo em vista que ainda não foi realizada a audiência de instrução e julgamento que vincularia o Magistrado ao feito, à luz do Princípio da Identidade Física do Juiz, e que a alteração efetuada visou agilizar o trâmite dos feitos daquela Comarca. O MM. Juiz do Foro Regional de Ibiporã declinou da competência e suscitou conflito negativo, invocando o Princípio da perpetuatio jurisdictionis (fls. 89/95). Encaminhados os autos a este E. Tribunal, a D. Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Carlos Alberto Baptista, opinou pela improcedência do conflito suscitado, declarando-se competente o Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Ibiporã (fls. 105/109). II - O presente caso restringe-se à apuração da competência para o processo e julgamento da ação penal em que se apura a prática de crime de lesões corporais (art. 129, §9º, do Código Penal), supostamente praticado no município de Jataizinho. Na espécie examinada, é de ser aplicada por analogia a Resolução nº 47 do Órgão Especial deste Tribunal, de 18 de junho de 2012, que dispôs "sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé". Referida Resolução, em seu artigo 1º estabelece que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição". Com o advento do Decreto Judiciário 364 D.M. foi instalada a Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã, o qual passou a ser integrado pelos municípios de Ibiporã e Jataizinho. O crime de ameaça foi supostamente cometido em circunscrição territorial que atualmente pertence à Comarca da Região

Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã (município de Jataizinho), e que antes pertencia à Comarca de Uraí. Desse modo, com a instalação da nova Comarca, cuja circunscrição territorial abrange o local em que o delito foi cometido, a competência passa a ser desse Juízo. Cumpre destacar o contido no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 105/109: "Em que pesem as considerações feitas pelo juízo suscitante acerca do princípio da perpetuatio jurisdicionis, pensamos que, no caso específico, a competência inicialmente fixada territorialmente (que é relativa, não obstante posicionamento em contrário) merece ser reafirmada, agora se considerando o lugar da infração. Embora por falta de regra expressa quanto à fixação da competência seja utilizada, analogicamente, no processo penal, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, a qual dispõe que: 'Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta', sendo 'irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente', pensamos que a análise não deve lear em conta pura e simplesmente o momento da propositura da ação (no caso da ação penal, o recebimento da denúncia), mas sim, por força do princípio da identidade física do juiz (atualmente consagrado no art. 399, §2º, do CPP), o momento em que se encontra o curso da instrução processual. Isso porque, a criação de novas comarcas tem por objetivo o julgamento no lugar da infração, consoante o disposto no art. 70, do CPP ('A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou , no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'), além de 'proporcionar maior facilidade aos jurisdicionados', e, ainda, dar efetividade ao princípio da celeridade processual, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, entendemos que, se não ocorreu a finalização da instrução (o que justificaria, pelo princípio da identidade física do juiz, a permanência da ação penal no Juízo em que foi proposta), é de ser modificada a competência inicialmente firmada para a Comarca recém criada e que ora compreende o local em que se deram os fatos." Pelo exposto, é de se julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a quem cabe o processo e julgamento das ações propostas anteriormente a sua criação, e que seriam de sua competência caso existisse. Diante do exposto, com fundamento no art. 200, XXIII do Regimento Interno do Tribunal, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante do Foro Regional de Ibiporã, a quem os autos devem ser remetidos. III - Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público. Curitiba, 23 de abril de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 1025917-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/89186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Impetrante: Alex Sander Rezende (advogado). Paciente: E. R. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1025917-7, DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : ALEX SANDER REZENDE (ADVOGADO) PACIENTE : EDIVALDO ROCHINSKI (RÉU PRESO) RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado ALEX SANDER REZENDE em favor de EDIVALDO ROCHINSKI DCOSTA, no qual alega, em suma, que: o paciente foi preso em 12.03.2013 na cidade de Apucarana; o paciente não conhece os motivos pelos quais foi preso; o decreto de prisão temporária ou preventiva necessita de fundamentação; o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. Prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 53/55 e 69/71 e encaminhada pelo Juízo de origem fotocópia dos decretos de prisão temporária às fls. 88/91. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Denota-se das informações e decisões encaminhadas pelo Juízo de origem às fls. 88/91 que foi decretada a prisão temporária do paciente Edivaldo Rochiski Costa em 10 de março de 2013 pela MMª Juíza Substituta da 1ª Vara de Inquéritos Policiais. Posteriormente, em 12 de abril de 2013, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba prorrogou a prisão temporária do ora paciente Edivaldo Rochinski Costa e de outros acusados. Consta na decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, verbis: "(...) Quanto aos demais, o cabimento da medida já foi devidamente analisado pela r. decisão de fls. 15-18, em que, ouvido o Ministério Público, concluiu-se pela presença dos requisitos legais para a medida extrema, nos termos do art. 1º, I, II e III, da Lei 7960/89. Nesses moldes, o que ora se exige não é a mesma fundamentação sobre o cabimento da medida, mas sobre a extrema e comprovada necessidade de sua prorrogação. E entendo que esse requisito se faz presente, ante todo o histórico levantado pela autoridade e, sobretudo, pelas cópias de peças extraídas dos três inquéritos supra citados, os quais reportam fatos gravíssimos, ainda a serem investigados e, sobretudo, a ampla vinculação da tentativa de homicídio e dos dois homicídios qualificados (art. 1º, inc. III, 'a') investigados a detentos implantados e foragidos do sistema (art. 1º, inc. II). O farto material probatório é sumariado a fls. 65-68 e se encontra acostado a fls. 69-265 (IP 200 a partir de fls. 69; IP 209 a partir de fls. 189 e IP 228 a partir de fls. 244), contendo depoimentos, interrogatórios, interceptação telefônica (desse material, fls. 132-170, extrai-se a organização dos delitos, o recrutamento de novos integrantes e a incisiva cobrança sobre a execução dos atentados. Percebe-se, outrossim, que quando da representação inicial pela prisão temporária, duas eram as ocorrências investigadas e, todavia, mesmo com a imediata deflagração de diligências policiais, ainda outro atentado teve êxito, ocorrido que foi o terceiro dos crimes supra indicados em 18 de março de 2013 (v. fls. 244), quando vitimado o agente penitenciário Wilmar. Conclui-se, portanto, que a situação é manifestamente extrema, recomendando-se a prorrogação das prisões temporárias não somente para acautelar novas ocorrências, como fundadamente afirma a autoridade policial (ante a terceira ocorrência havida no interregno das investigações e ante o material denotando concreto risco de prosseguimento das atividades criminosas, dadas as ordens da cúpula da facção para novos atentados), bem como, e sobretudo, como medida imprescindível às investigações (art. 2º), pois se percebe com clareza que os envolvidos são referidos em grande parte por apelidos e por gírias de difícil compreensão, não se duvidando da necessidade de reconhecimento presenciais, acareações e aclaramento de referências feitas não nominalmente, afora da premência em apurar e identificar eventuais outros comparsas que estejam em liberdade (art. 1º, I). Essa fundamentação tanto se destina à prorrogação da medida daqueles suspeitos que já tiveram a custódia anteriormente decretada, quanto sustenta a decretação inicial da temporária em relação aos demais, nominados à fl. 59" (fls. 90/91-TJ). A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, tem sido admitida pela jurisprudência em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni juris e periculum in mora), considerando que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida, quando do julgamento do writ constitucional. No presente caso, foi decretada a prisão temporária do paciente e de outros acusados. Ao discorrer sobre os requisitos para a decretação da prisão temporária, Julio Fabrini Mirabete leciona que: "o despacho em que se decretar a prisão temporária deve ser fundamentado, e, como na hipótese de prisão preventiva, não são suficientes meras expressões formais ou repetição dos dizeres da lei. Deve a autoridade judiciária, apreciando os fundamentos de fato e de direito do pedido, motivar convenientemente a decisão, referindo-se aos pressupostos exigidos em lei conforme a hipótese" ("Código de Processo Penal Interpretado", 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 797). Assim, a decisão que decretar a prisão temporária deve conter motivação juridicamente idônea, isto é, vinculada a fatos concretos indicativos dos requisitos exigidos pela Lei 7.960/1990, combinados, no caso, com o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990. Da leitura da decisão que decretou a prisão temporária, bem como da decisão que prorrogou a prisão temporária do paciente, verifica-se que os Magistrados apresentaram fatos e dados objetivos, concretos, reveladores da imprescindibilidade da custódia temporária do paciente para as investigações de (03) três inquéritos policiais (art. 1º, I, da Lei 7.960/89). O magistrado, como se vê, decretou a prisão temporária do paciente ao argumento de ser imprescindível às investigações porque "a situação é manifestamente extrema, recomendando-se a prorrogação das prisões temporárias não somente para acautelar novas ocorrências, como fundadamente afirma a autoridade policial (ante a terceira ocorrência havida no interregno das investigações e ante o material denotando concreto risco de prosseguimento das atividades criminosas, dadas as ordens da cúpula da facção para novos atentados), bem como, e sobretudo, como medida imprescindível às investigações (art. 2º), pois se percebe com clareza que os envolvidos são referidos em grande parte por apelidos e por gírias de difícil compreensão, não se duvidando da necessidade de reconhecimento presenciais, acareações e aclaramento de referências feitas não nominalmente, afora da premência em apurar e identificar eventuais outros comparsas que estejam em liberdade (art. 1º, I)" (fl. 91). Assim, estando demonstrado que o paciente, em liberdade, pode vir a praticar atos que possam embaraçar as investigações, a prisão é imprescindível para a investigação policial, não se podendo dizer que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 1028188-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/92468. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000379-11.2010.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Nelson da Luz. Advogado: Sérgio Augusto Mittmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Crime nº 1.028.188-8: 1. Em vista do contido na certidão de fls. 112, dando conta que procurador do apelante deixou de apresentar razões recursais após ser devidamente intimado, retornem os autos à origem, a fim de que seja intimado pessoalmente o apelante NELSON DA LUZ, para manifestar-se acerca do interesse na apresentação das razões da apelação. Caso haja interesse, deverá constituir novo procurador ou ser- lhe nomeado defensor dativo. 2. Após, vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. 3. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Int. Curitiba, 24 de abril de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0012 . Processo/Prot: 1032473-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/115142. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004138-58.2012.8.16.0037 Medida de Proteção. Impetrante: Nivaldo Moran (advogado). Paciente: Lourdes Baldo Furtado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Nivaldo Moran, Advogado, em favor de Lourdes Baldo Furtado, contra decisão que decretou medidas protetivas. Sustenta o impetrante, em síntese: a) o conflito existente entre a paciente e sua filha (Inês) decorre de desentendimentos que se iniciaram há aproximadamente um ano e meio, em razão de Inês ter resolvido sair da residência em que morava com a paciente e afastar esta do convívio dos seus netos; b) Inês "é advogada, trabalha na Defensoria Pública de Jardim Paulista e conhece todos os integrantes do Poder Judiciário da localidade e se utiliza deles para ter atendimento diferenciado e seus pedidos atendidos, tanto que a Paciente foi citada no cartório quando compareceu para outra audiência. O marido de ?Inês?, por sua vez, trabalha como conciliador no próprio Juizado Criminal de Campina Grande do Sul atuando na audiência da Paciente, como há de se verificar nas atas de audiências em anexo"; c) a paciente possui mais de 60 anos de idade e está com a saúde bastante debilitada;

d) impossibilidade de cumprimento das medidas protetivas fixadas pela autoridade dita coatora, em razão da proximidade da casa da Paciente com o local do trabalho de sua filha e a escola em que estuda sua neta; e) a casa da Paciente localiza-se a 04 (quatro) quadras da Subprefeitura do Jardim Paulista, onde Inês trabalha, perfazendo a distância de aproximadamente 400 (quatrocentos) metros entre os referidos locais; f) "a Paciente sofre de problemas circulatórios, seu médico recomendou-lhe fazer caminhadas de no mínimo 01 (uma) hora por dia, ocasião em que a Paciente aproveita para vender produtos da marca Jequiti, atividade esta que realiza de casa em casa no Jardim Paulista, assim, alguns encontros com a filha poderiam ocorrer. Encontros estes que jamais ofereceram e oferecerão qualquer risco"; g) inexistência de provas que demonstrem que a Paciente ameaçou ou agrediu, moral ou fisicamente, sua filha ou seus familiares; h) a filha da Paciente visa eximir-se de eventual responsabilidade por abandonar e tratar de forma cruel sua mãe, ora Paciente. Assim, pugna, nesta oportunidade, pela concessão de ordem liminar, para que as medidas protetivas fixadas sejam revogadas, assim como que seja expedido oficio ao Ministério Público para investigar o crime de abandono de idoso e exposição a perigo, e à Corregedoria desse E. Tribunal de Justiça, no intuito de verificar a utilização indevida do Poder Judiciário por parte de Inês Baldo Furtado Borges e os servidores do Juizado Especial Criminal, Vara Cível e Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decisão que decretou as seguintes medidas protetivas em desfavor da paciente e em favor de Inês Baldo Furtado Borges: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500m de distância entre estes e o agressor; b) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentação da escola dos filhos da ofendida. Primeiramente, antes de analisar o pedido liminar, foram solicitadas informações à autoridade dita coatora, para que esclarecesse o que entendesse pertinente, e especialmente, o seguinte: se a decisão ora impugnada, que fixou em desfavor da paciente a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas o limite mínimo de 500 metros de distância (item a, fl. 16), tem por escopo determinar que a paciente afasta- se de seu próprio lar, tendo em vista que o mandado foi redigido nestes termos. É que segundo o constante das peças que instruem este habeas corpus, bem como naquelas que, por determinação desta relatoria, já recebi por mensageiro, a paciente e sua filha, dita ofendida, residem no mesmo terreno, embora em casas distintas. Logo, no limite de 500 metros (fl. 80). Em resposta a esta solicitação, além de ter relatado as medidas protetivas fixadas, a Doutora Juíza prestou as seguintes informações: (...) Consta ainda que nos autos não foi deferida medida de afastamento da agressora do lar, já que na petição inicial a requerente constou que reside em endereço diverso da noticiada, nos seguintes termos: "Contudo, até onde isso só lhe afetava, a suplicante tentou buscar por outras soluções, como mudar da cidade, residindo em Quatro Barras", cidade diversa da noticiada. (fl. 142) Pois bem. No caso em exame, as medidas protetivas foram deferidas ao fundamento da existência de provas de que "a ofensora vem causando situações de constrangimento à família, provocando abalo moral não apenas contra a requerente, mas também com relação aos seus filhos" (fl. 107). De fato, nos autos há o registro de dois Boletins de Ocorrência (B.O. Nº. 2011/825825 e B.O N° 2012/459559). Um noticiando que a paciente estava espalhando na comunidade que a sua filha e seu genro (noticiantes) não estavam lhe dando a devida atenção, que estava passando fome onde mora e que seu genro estava lhe agredindo, e o outro, noticiando que a sua filha (noticiante) estava sendo constantemente perturbada pela paciente, que as perturbações estavam ocorrendo via telefone, mensagens, pessoalmente, no trabalho e através de terceiro, assim como o temor da noticiante em relação à sua integridade física e de sua família, tendo em vista o comportamento agressivo e anormal que a expõe a vexames em seu local de trabalho (fls. 98 e 102). Assim, pela declaração constante às fls. 92/97 da Senhora Inês Baldo Furtado Borges, pelos demais documentos acostados aos autos, e pelas informações prestadas pela autoridade dita coatora, não há a demonstração, efetiva, em cognição sumária, de constrangimento capaz de gerar ilegalidade nas medidas protetivas deferidas. Em relação ao pleito de que seja expedido ofício ao Ministério Público para investigar o crime de abandono de idoso e exposição a perigo e à Corregedoria desse E. Tribunal de Justiça, no intuito de verificar a utilização indevida do Poder Judiciário por parte de Inês Baldo Furtado Borges e os servidores do Juizado Especial Criminal, Vara Cível e Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul, ao menos em cognição sumária, não se verifica a necessidade de que sejam adotadas estas medidas, ante a ausência de comprovação cabal de tais alegações. Ademais, o Ministério Público tem atuação neste feito e, ciente do que se está a alegar, aqui, pode perfeitamente tomar providências, de ofício, se entender presentes elementos suficientes para tanto. Assim, em vista do que destes autos constam e considerando o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 23 de abril de 2.013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0013 . Processo/Prot: 1033118-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/110932. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003391-25.2013.8.16.0021 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Sergio Bond Reis (advogado). Paciente: Leonardo da Silva Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1033118-9, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL. IMPETRANTE : SERGIO BOND REIS (ADVOGADO). PACIENTE : LEONARDO DA SILVA MARTINS (RÉU PRESO). RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Sergio Bond Reis em favor de Leonardo da Silva Martins, investigado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado. Aduz o impetrante não haver necessidade da prisão temporária, requerendo, por isso, a concessão liminar de Habeas Corpus preventivo, com a expedição de salvo conduto (fls. 03/05-TJ). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/97-TJ. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Ao discorrer sobre os requisitos para a decretação da prisão temporária, Julio Fabrini Mirabete leciona que: "o despacho em que se decretar a prisão temporária deve ser fundamentado, e, como na hipótese de prisão preventiva, não são suficientes meras expressões formais ou repetição dos dizeres da lei. Deve a autoridade judiciária, apreciando os fundamentos de fato e de direito do pedido, motivar convenientemente a decisão, referindo-se aos pressupostos exigidos em lei conforme a hipótese." ("Código de Processo Penal Interpretado", 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 797). Assim, a decisão que decretar a prisão temporária deve conter motivação juridicamente idônea, isto é, vinculada a fatos concretos indicativos dos requisitos exigidos pela Lei 7.960/1990, combinados, no caso, com o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990. No presente caso, foi decretada a prisão temporária do paciente Leonardo da Silva Martins e do coindiciado Erivelto da Cunha Tavares pelo prazo de 30 dias, estando a decisão exarada nos seguintes termos, verbis: Atendendo parcialmente à representação da autoridade policial, decreto as prisões temporárias de Leonardo da Silva Martins e Erivelto da Cunha Tavares, por 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo primeiro, incisos I e EEE, da Lei nº 7960/89, considerando-se que, em relação ao prazo, o crime em questão é em princípio hediondo (homicídio qualificado) e por isso incide o teor do artigo segundo, parágrafo terceiro, da Lei 8072/90. As diligências até o momento empreendidas pela autoridade policial demonstram a necessidade das prisões temporárias dos representados, no caso imprescindível para as investigações do inquérito policial e consequente elucidação do aludido crime, havendo fundada suspeita de que para a infração concorreram os investigados acima citados, consoante se infere dos depoimentos e documentos que instruem o pedido da autoridade policial. De fato: noticia-se a prática de crime de homicídio qualificado que tem como vítima adolescente de apenas 13 anos de idade, que teria sido abordado em uma pizzaria e, sob ameaça de uma arma de fogo, colocado contra sua vontade dentro de um veículo Monza por Leonardo da Silva Martins e Erivelto da Cunha Tavares, veículo este que seria de propriedade de Sebastião Soares Júnior e cruelmente morta com diversos disparos de arma de fogo. O crime teria ocorrido, outrossim, porque a vítima, pessoa extremamente jovem, teria presenciado um outro crime de homicídio praticado no dia 12 de outubro deste ano que teria vitimado fatalmente duas pessoas e ainda deixando outras duas feridas, em uma região da cidade, em que aparentemente indica-se estar existindo uma verdadeira guerra entre grupos rivais, ocorrendo um homicídio em sequência do outo e deixando como vítima também pessoas que aparentemente nenhuma relação com tais discórdias vem sendo mortas, segundo consta, porque têm a infelicidade de presenciar tais situações. Erivelto, ao que tudo indica, era quem em princípio estava armado e junto com Leonardo em tese arrastou a vítima até o carro que o esperava, no qual havia um indivíduo e do local saíram com a vítima e mataram-na. Isso se constata a partir dos depoimentos e reconhecimentos apresentados nos autos. O carro, outrossim, seria de Sebastião, pessoa contra quem se fez também pedido de prisão temporária e que seria o condutor do veículo. (...) Veja-se que, além da tamanha ousadia com que o crime foi praticado, as pessoas que acompanhavam a vítima na ocasião teriam sido ameaçadas de que depois deles cuidariam e que deveriam ficar caladas, pessoas essas que vêm recebendo ligações telefônicas, vêm sendo procurados por pessoas estranhas, havendo comentário no bairro de que os representados estariam atrás das testemunhas, de seus amigos e de todos que presenciaram os fatos para também mata-los, ao ponto de uma mão não querer nem deixar seu filho ir à escola (fls. 16/17) e outra ter sido visitada por um desconhecido no dia em que acompanhou seu filho, uma das testemunhas, até a delegacia, indagando-a sobre seu filho, pois alguém com ele queria falar para ver se ele algo tinha dito para a polícia. É fato extremamente grave, que coloca em risco a vida de outras pessoas que, assim como a vítima, teriam presenciado crime de homicídio e podem se tornar as próxima vítimas. Não há como o Juízo ignorar isso. Com os documentos hoje juntados a este pedido, indicando que outras pessoas teriam também participado do crime, inclusive uma mulher grávida que estaria também no carro quando ele era em tese conduzido por Douglas e que posteriormente foi vista próximo ao corpo da vítima e ali permanecendo até a sua retirada, reforça-se a gravidade da situação. (...) No mais, a refletir a imprescindibilidade da prisão, repare-se não só no possível envolvimento de Erivelto e Leonardo com o crime em questão, mas também no fato de que sem a prisão deles as possíveis testemunhas não virão a se manifestar, prejudicando o trabalho da autoridade policial e inviabilizando as investigações. E pior: poderiam se tornar ainda eventuais vítimas de atos atrozes como o aqui narrado, especialmente porque aparentemente perseguidas já estariam sendo. Isso, neste caso, é algo real e concreto na medida em que a própria vítima já teria sido morta justamente porque um homicídio anterior testemunhou, e assim realmente as prisões são imprescindíveis para as investigações do respectivo inquérito policial, sendo informado pela autoridade policial, outrossim, que atualmente os representados estão em local desconhecido. (fls. 139/140-TJ) Ainda, foi indeferido o pedido de revogação da prisão temporária, por não haver alteração fática a ensejar tal medida (fls. 72/73-TJ). Da leitura da decisão que decretou a prisão temporária do paciente, verifica-se que o magistrado apresentou fatos e dados objetivos, concretos, reveladores da imprescindibilidade da custódia temporária do paciente para as investigações do inquérito policial (art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.960/89). A autoridade impetrada, como se vê, decretou a prisão temporária do paciente Leonardo da Silva Martins ao argumento de ser imprescindível às investigações, pois estariam intimidando testemunhas e comprometendo a instrução criminal. Ora, o alegado motivo para o cometimento dos fatos investigados é que a vítima supostamente

teria presenciado a prática de outro delito. Então, para obstruir a instrução criminal de outra investigação, teriam cometido o delito em apreço. No caso, há indícios de que as testemunhas do caso sub iudice estão em perigo ou a sofrer ameaças, temendo que tenham o mesmo destino que a vítima. Por isso, hígida encontra-se a decretação da prisão temporária para garantir a instrução dos fatos investigados e possibilitar a persecução criminal, assim como para proteger a integridade física e mental das testemunhas. Portanto, analisando a decisão que decretou a prisão temporária do paciente, extrai-se fundamentação suficiente para a manutenção do decreto de prisão, motivo pelo qual INDEFIRO a medida liminar pleiteada. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 1033316-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/108408. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004828-25.2012.8.16.0090 Execução de Pena. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luiz Henrique Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tratam estes autos de conflito de competência negativo em que é suscitante o Doutor Juiz do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina e suscitada a Doutora Juíza da Comarca de Uraí, nos autos nº0004828-25.2012.8.16.0090, em face de Luiz Henrique Ribeiro da Silva. II - Conforme disposto no parágrafo único do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Doutor Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. III - Dispenso ambos os magistrados de prestarem informações, uma vez que aquelas já constantes dos autos (fls. 49; fls. 52/53) são suficientes para a compreensão da matéria. IV - Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0015 . Processo/Prot: 1033348-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/108398. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004666-30.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Everton Goes de Medeiros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tratam estes autos de conflito de competência negativo em que é suscitante o Doutor Juiz do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina e suscitada a Doutora Juíza da Comarca de Uraí, nos autos nº 0004666-30.2012.8.16.0090, em face de Everton Goes de Medeiros. II - Conforme disposto no parágrafo único do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Doutor Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. III - Dispenso ambos os magistrados de prestarem informações, uma vez que aquelas já constantes dos autos (fls. 94/99; fls. 103/109) são suficientes para a compreensão da matéria. IV - Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0016 . Processo/Prot: 1033693-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/117233. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000403-60.2008.8.16.0068 Ação Penal. Impetrante: Clauber Julio de Oliveira (advogado). Paciente: Nelson José da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Clauber Julio de Oliveira, Advogado, em favor de Nelson José da Luz. Sustenta o impetrante que o paciente foi submetido a júri popular e que foi reconhecida a sua inimputabilidade penal e determinada a sua internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de um ano. Aduz que ficou consignado que após esse período o paciente deveria ser submetido a nova perícia médica para cessação de sua periculosidade. Realça que o paciente está segregado, indevidamente, desde 15/10/2011, ou seja, há um ano e seis meses aguarda pela perícia. Relata que somente em 23 de novembro de 2012 foi encaminhado ofício ao Diretor Geral do Complexo Médico Penal, solicitando o laudo de exame de periculosidade do paciente e que o mesmo já foi reiterado por três vezes. Pugna pela concessão da ordem com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente a fim de cessar o constrangimento ilegal oriundo do excesso de prazo para a verificação da cessação da sua periculosidade. Antes do exame do pedido liminar, foram solicitadas informações à 3ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 140). O eminente Doutor Juiz prestou informações (fls. 145/147). II - Vê-se que as razões e o pedido deste habeas corpus limitam-se a discutir o excesso de prazo para a realização de perícia médica com a finalidade de verificar a cessação da periculosidade do paciente. Em resposta a solicitação enviada, a Assessora Monica R. Rudolf, por determinação do Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais, informou, via sistema Mensageiro, que, devido ao Mutirão Carcerário realizado no Complexo Médico Penal nos dias 11,12 e 15 de abril de 2013, o paciente foi beneficiado com a conversão da medida de segurança de internamento em medida de segurança de tratamento ambulatorial. Esclareceu, também, que tal medida terá prazo mínimo de um ano e que como o ora paciente informou que irá residir no município de São João/Pr., foi expedida carta de fiscalização ao Juízo da Comarca de Chopinzinho, sendo os autos de execução declinados `a Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão. Assim, impõe-se reconhecer a perda do objeto desta ação constitucional e esta ordem por prejudicada, o que ora faço monocraticamente. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0017 . Processo/Prot: 1034058-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/112487. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001920-55.2012.8.16.0070 Ação Penal. Impetrante: Francielle Albertina Gomes (advogado). Paciente: Edvaldo da Silva Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1034058-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA IMPETRANTE - FRANCIELLE ALBERTINA GOMES PACIENTE - EDVALDO DA SILVA MOURA RELATOR CONV. - NAOR R. DE MACEDO NETO Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz a quo à fl. 102, o paciente Edvaldo da Silva Moura foi colocado em liberdade, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar sendo submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 24 de abril de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0018 . Processo/Prot: 1034832-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/123847. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000547-84.2013.8.16.0124 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabio Henrique da Silva (advogado). Paciente: Pablo Bach. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Fábio Henrique da Silva impetrou habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Pablo Bach1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal de Palmeira, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva. Dizendo ter sido ele irregularmente preso no dia 27 de março passado, sustentou não se fazerem presentes os motivos autorizadores da segregação (art. 312, CPP), uma vez que (i) "o Paciente, não obstante responda a outro processo, não tem nenhuma condenação criminal; não representa qualquer perigo à comunidade"; (ii) "as testemunhas já foram ouvidas pela autoridade policial". Evocando, afinal, condições pessoais a ele favoráveis (primariedade, com endereço certo e trabalho lícito), pede o deferimento de ordem liberatória. 2. A suposta ilegalidade da prisão em flagrante encontra-se superada pela superveniente cominação da custódia cautelar (f. 80/81), que não pode ser - cognição sumária - reputada ilegal ou arbitrária, embasada que está na necessidade de garantir a ordem pública, com ênfase na periculosidade do Paciente, evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas (f. 74/76). Mencionou-se que ele "foi preso em flagrante após ter atropelado um pedestre, quando estava embriagado e ter comunicado falsamente que seu carro teria sido roubado, pretendendo se eximir de sua responsabilidade e, portanto, da aplicação da lei penal. Ressalte-se que o requerente já responde a processo criminal pela prática de delito de embriaguez ao volante, o que demonstra a reiteração de conduta criminosa, o que só não fere a ordem pública como também demonstra total descaso com a confiança, que havia lhe sido depositada no passado, quando não permaneceu preso". Em casos tais, têm decidido nossas CORTES SUPERIORES: STF: "a reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"2; STJ: "... a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública"3. STJ: "Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que a paciente responde a outro processo por delito de mesma natureza, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir"4. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis ao Indiciado, não teriam - por si sós - força suficiente para garantir-lhe a liberdade5. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 23/4/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 Indiciado por lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, afastamento do local do acidente, embriaguez ao volante e comunicação falsa de crime. -- 2 STF - HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 3 STJ - HC nº 113.470/MS, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 22.03.2010. 4 STJ - HC nº 233.020/MG, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 11.06.2012. 5 STF: "As condições pessoais favoráveis, acaso existentes, não impedem a decretação da prisão preventiva do paciente, quando presentes os requisitos dela autorizadores" - HC nº 90.085/AM, 2ª Turma, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 29.11.2007).

0019 . Processo/Prot: 1036353-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/125460. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021087-66.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Mileo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Alexandre Muller (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelos Doutores Eduardo Zanoncini Miléo e Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, Advogados, em favor de Alexandre Muller, contra a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente. Sustentam os impetrantes, em síntese, que: a) a decisão que decretou a prisão do paciente carece de fundamentação idônea e não encontra amparo em elementos concretos colhidos dos autos; b) quanto à necessidade de garantia da instrução criminal,

as alegações não se sustentam, pois todas as provas materiais já foram colhidas durante a investigação criminal; c) a alegação de que o paciente, em liberdade, poderá atrapalhar o andamento processual não passa de mera conjectura, pois não há qualquer prova nesse sentido; e d) o fato de o paciente ser temido na região onde ocorreram os fatos decorre da sua "irrepreensível" atuação policial. Pugnam, nesta oportunidade, pela concessão de ordem liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 93 a 138). 2. Os impetrantes buscam, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. No exame sumário que faço em torno do pedido liminar, bem como dos documentos que instruem este habeas corpus, verifico, em princípio, que a decisão ora impugnada atende os preceitos formais constitucionais, bem assim os infraconstitucionais e está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Ao decretar a prisão preventiva, o Doutor Juiz ressaltou que a gravidade do delito revela a periculosidade do paciente e a necessidade de sua segregação para assegurar a garantia da ordem pública. Disse, mais, que (...) dos autos se extrai a notícia de que o denunciado tinha como objetivo exterminar traficantes e usuários de drogas do bairro em que a vítima morava (fls. 56 e 57). A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que a periculosidade, demonstrada pelo modus operandi do crime, constitui motivo idôneo para a manutenção da segregação do paciente. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pelo menos em juízo de cognição sumária, não indica a ocorrência de ilegalidade. Assim, em vista do que destes autos constam e considerando o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0020 . Processo/Prot: 1036454-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/125747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0013770-20.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Illio Boschi Deus (advogado). Paciente: Silvestre Ferens. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Illio Boschi Deus impetra habeas corpus em favor de Silvestre Ferens1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri deste Foro Central, que declarou prejudicado o Exame de Confronto Balístico requerido pela Defesa. Sustentando ser a perícia "de fundamental importância para comprovar que os projéteis encontrados no assoalho do veículo da vítima não saíram da arma do acusado", evoca os postulados constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa, para, então, pedir liminarmente a suspensão do processo até o julgamento do writ; afinal, a concessão da ordem para determinar-se a produção da reportada prova técnica. Colhidas as informações (f. 33/34), noticiou a Autoridade impetrada que os fragmentos de chumbo "não foram encontrados". 2. Mostram os autos que o Dr. Juiz determinou fosse oficiado à Delegacia de Furtos e Roubos e ao Instituto de Criminalística para que informassem "sobre a possibilidade de realização do confronto balístico [entre três projéteis de chumbo nu e um projétil parcialmente amolgado] com as armas apreendidas" (f. 14). A Autoridade Policial, contudo, esclareceu que "o material não foi encontrado", considerando "o tempo já transcorrido do recebimento da apreensão" (f. 19), a revelar, assim, a inviabilidade da perícia reclamada. De todo modo, consignou o Magistrado que, na ação (nº 2001.1796-7) a que respondem os Corréus, o exame de confronto balístico entre o "projétil retirado das vestimentas da vítima e a arma do acusado" resultou positivo. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Tendo em vista que os autos da ação penal haviam sido "retirados em carga pela defesa em 9.4.2013" e que, por isso, as informações foram "prestadas à vista de processo crime correlato e diante dos lançamentos no sistema" (f. 33), solicitem-se informações complementares à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida. 4. Juntadas as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 23/4/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 Pronunciado incurso no art. 121-§2º-I-IV do Código Penal.

0021 . Processo/Prot: 1037054-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2013/127830. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000713-0 Ação Penal. Requerente: Fabio Fernando Martins dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha, Cláudia Mara Gruber. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Revisão Criminal de Sentença nº 1.037.054-6 1- Considerando que o presente feito não está instruído com as cópias necessárias ao seu conhecimento, solicite-se à Vara Criminal da Comarca de União da Vitória a remessa dos autos originais de nº 2006.00000713-0, desde que tal providência não prejudique a execução normal da sentença. Caso haja prejuízo, deverá ser encaminhada cópia autêntica de todo o processo. 2- Cumprida a providência supra, intime-se a Defensoria Pública do Paraná, para requerer o que entender de direito. Curitiba, 23 de abril de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0022 . Processo/Prot: 1039037-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/129851. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000260-88.2013.8.16.0135 Ação Penal. Impetrante: Edson Aparecido Stadler (advogado). Paciente: Ladislau da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

I - Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado por Edson Aparecido Stadler, advogado, em favor de Ladislau da Silva Ferreira, contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante que a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Aduz que tais motivos não mais prevalecem, eis que já foi realizada audiência de instrução e julgamento e que, sendo assim, não há mais provas a serem produzidas pelas partes e nem mais testemunhas a serem inquiridas. Realça que o Ministério Público requereu, ao final da audiência de instrução e julgamento, a inquirição de mais duas testemunhas e que tal pleito foi deferido pela magistrada. Afirma que já foi requerida a quebra de sigilo telefônico da vitima Rosângela, objetivando comprovar que ela possuía uma relação amorosa com a pessoa de Tom, e que tal pedido foi negado pela magistrada. Alega que o paciente é primário, possui residência fixa e emprego lícito. Assevera a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao paciente e ressalta que tais medidas cabem perfeitamente ao presente caso. Pugna, nesta oportunidade: a) pela concessão da ordem, a fim de que a prisão do paciente seja revogada; b) para que seja reformada a decisão da magistrada, a fim de que as testemunhas requeridas pelo Ministério Público não sejam inquiridas, porque seus depoimentos fatalmente serão tendenciosos; c) para que seja determinada a quebra de sigilo telefônico da vítima, reformando assim a decisão proferida pela magistrada em deliberação de audiência de instrução e julgamento; d) a concessão de prisão domiciliar em favor do paciente. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente. Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (primariedade, residência fixa, emprego lícito etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Vê-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121 do Código Penal, contra a sua ex-esposa, com incidência da Lei nº 11.340/06. Extrai-se dos documentos acostados que a prisão preventiva do paciente justifica-se pela garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base nas seguintes razões de fato e de direito explicitadas (fls. 64/67): (...) Em exame aos autos, conclui-se que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal estão presentes, justificando a segregação cautelar do indiciado. Isso porque, a prisão preventiva se mostra adequada, e não encontra óbice no artigo 313, do CPP, na medida em que se trata de crime doloso punido com pena máxima superior a 04 anos (furto qualificado). Além disso, verifica-se no presente auto a existência de indícios de materialidade e autoria delitiva em razão dos termos de declaração do filho do casal que estava na mesma residência, bem como da vizinha e do pai da vítima, os quais inclusive noticiaram que a vítima já estava sendo ameaça [sic] pelo Autuado, bem como reconheceram o chapéu de uso pessoal do Indiciado. Ademais, há notícias de que o Autuado evadiu-se do local para fugir do flagrante e por ora encontra-se em local incerto e não sabido, sendo necessária a garantia da instrução tanto da investigação e, consequentemente, de eventual processo penal. Outrossim, tratando de violência é sabido e consabido que a violência contra a mulher costumeiramente ocorre no âmbito doméstico, dentro do próprio lar, na ausência de testemunhas, sendo necessário, inclusive salvaguardar a criança que praticamente presenciou o alegado fato criminoso, bem como as testemunhas, parentes da vítima e dos vizinhos que prestaram depoimento à autoridade policial. Dessa forma, fica evidente que a liberdade do Autuado, por ora, representa evidente risco tanto à ordem pública, como à efetividade da fase de investigação e, por conseguinte, o processo. Com efeito, após as alterações ao Código de Processo Penal, a prisão só será determinada quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar, conforme art. 282, § 6º, do CPP. É o que ocorre na hipótese em exame, em que a segregação é indispensável, tendo em vista as peculiaridades do caso e a ausência de vinculo do autuado no distrito da culpa. (...) No exame sumário que faço do pedido e dos documentos que instruem este habeas corpus, verifico, em princípio, que a decisão ora impugnada atende os preceitos formais constitucionais, bem assim os infra constitucionais e está amparada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Cumpre ressaltar que o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara é no sentido de que o remédio constitucional ora impetrado não se mostra adequado para a análise de questões que necessitem de dilação probatória. Pelo habeas corpus, onde busca-se garantir a liberdade de locomoção sempre que alguém sofrer ou achar-se ameaçado de sofrer violência ou coação, o exame que se faz refere- se tão somente à ilegalidade ou abuso de poder do ato decretado pela autoridade. Quanto ao alegado pelo impetrante de que não mais subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, em especial a conveniência da instrução criminal, eis que já foi realizada a audiência de instrução e julgamento, tem-se que tal pleito não merece prosperar. É que caso o paciente venha a ser pronunciado, ainda existirá a fase de instrução probatória em plenário. Cumpre registrar, ainda, que o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão já foi considerado como insuficiente pela magistrada, pois a segregação foi asseverada como indispensável, ante a peculiaridade do caso e a ausência de vínculos do paciente com o distrito da culpa. Em relação ao pleito de concessão de prisão domiciliar, verifico que já foi analisado por esta Câmara no Habeas Corpus Crime nº 1.010.293-9 e, na ocasião, indeferido. Assim, em vista do que destes autos constam e considerando o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0023 . Processo/Prot: 1039237-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/128731. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001097-76.2013.8.16.0028 Inquérito Policial. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Márcio da Cruz dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:
1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pela Doutora Andréia Tenório de Melo Garcia, Advogada, em favor de Márcio da Cruz dos Santos, ao argumento de que o paciente está cumprindo pena em regime mais severo do que aquele pelo qual foi condenado. Sustenta a impetrante que o paciente foi condenado a uma pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto, e 97 (noventa e sete) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 129, parágrafo 1º, incisos I e II, e parágrafo 2º, inciso IV, combinado com o artigo 70 do Código Penal. Em 13.03.2013, o regime de cumprimento de pena foi regredido para o semiaberto. Apesar de o Juízo da causa ter determinado a imediata transferência do paciente para a Colônia Penal Agrícola, há mais de 20 (vinte) dias Márcio cumpre pena em regime fechado. Tal fato, além de configurar evidente constrangimento ilegal, fere o princípio da individualização da pena. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão da ordem liminar, para que o paciente seja imediatamente transferido para a Colônia Penal Agrícola. Caso não seja possível, requer seja deferido o cumprimento da pena em regime aberto, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado. A autoridade apontada como coatora prestou informações (cópias que ora determino a juntada). 2. A impetrante busca, aqui, a concessão de ordem liminar de habeas corpus, ao argumento de que o paciente está cumprindo a sua pena em regime prisional mais gravoso do que aquele pelo qual foi condenado. Vê-se dos autos que foi determinada a regressão do regime prisional do paciente, pelo fato de ter ele descumprido duas das condições que lhe foram impostas em audiência admonitória, a saber: recolher-se, diariamente, das 20:00 às 06:00 horas na sua residência e não frequentar ambientes onde se exponha a venda de bebidas alcoólicas. Tal descumprimento chegou ao conhecimento do Juízo em razão de o paciente ter sido preso em flagrante, em 13 de fevereiro de 2013, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal. Como a justificativa apresentada não foi acolhida pelo Magistrado da causa, houve a determinação da regressão do regime, com base no artigo 118, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal. Ao prestar informações, o Magistrado da causa afirmou que todas as providências necessárias foram adotadas pelo Juízo, para o fim de adequar o cumprimento da pena do paciente. Destacou que não se esgotou o prazo fixado para inclusão do réu no sistema prisional em estabelecimento adequado, bem como que foi determinado à autoridade policial que harmonize a situação do réu às condições do regime semiaberto. No exame sumário que faço do pedido e dos documentos juntados com a petição de habeas corpus, verifico, em princípio, que não há que se falar em ilegalidade nos atos praticados pela autoridade apontada como coatora. É certo que cumprir pena em regime mais gravoso do que aquele pelo qual foi condenado configura constrangimento ilegal. Entretanto, neste caso, o Magistrado da causa, enquanto não obteve resposta da Secretaria de Estado da Justiça sobre a implantação do paciente no regime semiaberto, determinou, nos termos do contido no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça1, que a autoridade policial harmonize a situação prisional de Márcio às condições do regime semiaberto. Tal posicionamento reflete o entendimento desta Câmara Criminal: (...) Não se pode olvidar que o encarceramento do paciente em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi imputado configura constrangimento ilegal, pois, não se pode, por falta de vagas no sistema, deixar de atender ao direito a ele outorgado, havendo, pois, a necessidade de se adotar medidas que se harmonizem com o regime outorgado ao sentenciado nos termos do disposto no Capítulo 7º, item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça2. Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o 1 7.3.2 - A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto. 2 TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 979307-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 13.12.2012 disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pelo Magistrado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. À douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator
0024 . Processo/Prot: 1039481-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/124032. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000062-43.1200.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Thais Gleice Andrade (Defensor Público). Paciente: Eduardo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. A Defensoria Pública do Paraná, por meio da assessora de estabelecimento penal Thais Gleice Andrade, impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Eduardo da Silva1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal de Colorado, que suspendeu o processo (nº 2008.565-4) e o curso do prazo prescricional e decretou a prisão preventiva do Paciente. Afirmando que ele encontra-se recolhido desde 15.6.2011, suscita a nulidade da citação editalícia operada no dia 15.10.2011, pois o art. 360 do Código de Processo Penal prevê que reportado ato deverá ser realizado pessoalmente quando o réu estiver preso. Pede, então, a revogação da medida constritiva. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 22). 2. Verifica-se que, recebida a denúncia, a Dra. Juíza deprecou a citação pessoal do Acusado, que não se realizou, certificando o Oficial de Justiça haver comparecido na data de 5.4.2011 à Delegacia de Polícia de Nova Esperança e constatado que ele encontrava-se foragido (f. 23). Assim, ordenou a Magistrada no dia 19.5.2011 o cumprimento do ato via edital e, não tendo o Réu comparecido nem constituído defensor, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, bem como decretou-lhe a prisão preventiva. Logo, não haveria cogitar - cognição sumária - da nulidade arguida, tendo a Dra. Juíza apenas dado curso ao disposto no art. 366 da Lei Processual Penal, certo que, na data em que determinou o chamamento ficto, desconhecido era o paradeiro do Paciente, preso somente em 15.6.2011 pela prática de outro delito - art. 14-"caput" da Lei nº 10.826/2003. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 25/4/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado - junto com três pessoas - incurso no art. 121-"caput" c/c art. 14-II do Código Penal.
0025 . Processo/Prot: 1040574-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/130175. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005456-92.2012.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Marli Marlene Horst (advogado), Fábio José de Farias (advogado). Paciente: José Adilson Saldanha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:
HABEAS CORPUS Nº 1.040.574-8 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CASTRO IMPETRANTE: MARLI MARLENE HORST (ADVOGADA) PACIENTE: JOSÉ ADILSON SALDANHA (RÉU PRESO) CORRÉU: JOSUEL DA SILVA MATSUMOTO RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Marli Marlene Horst, em favor de JOSÉ ADILSON SALDANHA, preso preventivamente (fls. 170/174 - TJ) e denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. IV, c.c. art. 14, inc. II (fls. 08/10 - TJ), ambos do Código Penal, em face da decisão do MM Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Castro, que negou o pedido de revogação da prisão cautelar (fls. 198/199 - TJ). Alega, em síntese, a inexistência de prova contundente indicando que o paciente tivesse ordenado que o corréu Josuel matasse a vítima Jaqueline, a qual, em seu depoimento "revelou que não havia motivos para que o acusado atentasse contra a vida da mesma". Sustenta, portanto, que o réu está sofrendo constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos necessários à custódia cautelar, estabelecidos no art. 312, do Código de Processo Penal, tendo em vista que ele não oferece risco à ordem pública. Por fim, destaca que o acusado já foi denunciado por outros delitos, nos quais restou absolvido, bem como salienta que ele sempre trabalhou, possui família e residência fixa, pleiteando, então, a concessão de liminar da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura, para que responda ao processo em liberdade e, posterior confirmação da ordem em definitivo, revogando sua prisão preventiva. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, até porque há notícia nos autos de que o paciente está preso no Mini Presídio de Ponta Grossa, além de que há que se considerar, conforme informações do MM. Juiz a quo, a possibilidade de reiteração criminosa, ante a notícia de que ele constantemente está envolvido em diversas práticas delituosas e também é integrante de uma organização criminosa, a qual tentou realizar um "resgate de seu irmão durante uma consulta (sic) na Comarca de Ponta Grossa" (fls. 199 - TJ). Além disso, faz-se presente a admissibilidade disposta no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, qual seja, ser crime doloso e punido com reclusão. Posto isso, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3. Determino seja RETIFICADA a autuação para incluir também como impetrante o Dr. Fábio José de Farias (fls. 233/234 - TJ). 4. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 23 de abril de 2013. Macedo Pacheco Relator
0026 . Processo/Prot: 1041070-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/135571. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000695-94.2009.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (advogado), Edivan dos Santos Fraga (advogado). Paciente: Lindomar Leandro dos Santos (Réu Preso), Ronaldo da Silva Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS Nº 1.041.070-9 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE LOANDA. IMPETRANTES: LUIZ ANTÔNIO COSTA FERNANDES FILHO e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (ADVOGADOS). PACIENTES: LINDOMAR LEANDRO DOS SANTOS e RONALDO DA SILVA RIBEIRO (RÉUS PRESOS). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados Lindomar Leandro dos Santos e Ronaldo da Silva Ribeiro em favor de Lindomar Leandro dos Santos e Ronaldo da Silva Ribeiro, os quais se encontram presos pelo cometimento, em tese, do crime previsto nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV e 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Pretendem os Impetrantes a concessão, liminarmente, de: alvará de soltura em favos dos Pacientes, sob a alegação de que estão sofrendo constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo; "a inexistência da qualificadora por motivo torpe (vingança) posto que não restou sequer indiciária nos Autos, desclassificando as imputações e trancando a ação penal nesse sentido; a inexistência da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima (desarmada) posto que devidamente comprovado por documentos públicos e testemunhos, ainda pela apreensão de arma branca, que a vítima Daniel estava portando uma faca de 30 cm de lâmina, no momento em que agredia o Paciente Lindomar com esta, desclassificando as imputações e trancando a ação penal nesse sentido; o reconhecimento da falta de justa causa para que o Paciente Ronaldo figure no polo passivo da presente demanda, trancando a ação penal e expedindo-se o competente alvará de soltura; o reconhecimento da falta de justa causa para a imputação do crime de tentativa contra Luciano, posto que sequer indícios lógicos restaram devidamente comprovados nos Autos, ficando evidente que referida tentativa seria impossível de ter ocorrido,

trancando a Ação Penal nesse sentido". Ao final, pedem o exame urgente dos pedidos, posto que os Pacientes serão submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri em data de 03 de maio de 2013. Juntaram documentos. 2. Em que pese os argumentos trazidos pelos Advogados dos Pacientes na exordial, neste momento de cognição sumária, não se vislumbra o constrangimento alegado. Primeiramente, a concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem, o que não vislumbro no caso sub judice. Neste sentido, não se tratando de meio adequado para o exame de material probatório, não é por esta via que será examinada a suposta autoria do crime. Também, não observo em sede liminar que a prova acostada no processo esteja pré-constituída e livre de controvérsia, que demonstre que a prisão dos Pacientes é ilegal ou nula. Segundo, o pleito de desclassificação do delito de homicídio qualificado para homicídio simples constitui pretensão que demanda, necessariamente, análise aprofundada do conjunto fático-probatório, operação inviável na via estreita do Habeas Corpus. Por fim, o excesso de prazo, para constituir constrangimento ilegal, deve ser injustificado, o que não ocorre, a princípio, neste caso concreto. No caso, trata-se de processo complexo, com mais de um delito e mais de um Réu, sendo que a documentação acostada, nesta primeira fase, não demonstra abuso de poder por parte do Magistrado singular. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se à autoridade Impetrada para que preste as informações necessárias com urgência, via mensageiro. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0027 . Processo/Prot: 1042574-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/130568. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000341-55.2008.8.16.0121 Inquérito Policial. Impetrante: Tarciso Beltrame de Castilhos (advogado), Sílvio Toledo Neto (advogado). Paciente: Miguel Gaspar de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 1.042.574-6, DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - JUÍZO ÚNICO . IMPETRANTES: TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS E SILVIO TOLEDO NETO PACIENTE: MIGUEL GASPAR DE SOUZA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelos Doutores Tarciso Beltrame de Castilhos e Silvio Toledo Neto, Advogados, em favor de Miguel Gaspar de Souza, contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante que não mais subsistem os motivos que levaram o Magistrado a decretar, em 23 de agosto de 2008, a prisão preventiva do paciente. Aduz que a suposta vítima veio a óbito em 14 de outubro do mesmo ano, por motivos que não mantém relação alguma com o paciente. Afirma que o Magistrado, mesmo com as mudanças na legislação, deixou de aplicar as medidas cautelares e renovou a ordem em 08 de fevereiro do corrente ano, a qual continua vigente até o presente momento. Realça que o paciente não possui antecedentes criminais e é trabalhador. Pugna, nesta oportunidade, pela revogação do decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente e pela expedição de salvo conduto. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente. Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, (primariedade, emprego lícito etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Vê-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio contra a sua ex-companheira. Ao decretar a prisão, nota-se que o Magistrado fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fls. 131/134): (...) No caso, existe prova segurada da materialidade do delito, diante do laudo de exame corporal de fls. 08/09 e estão presentes indícios suficientes de autoria diante do depoimento da vítima a sugerir a prática do crime pelo representado (fls. 06/07), depoimento que é corroborado pelo depoimento das testemunhas (fls. 10/12). (...) Diante do quadro revelado pela vítima e testemunhas, no sentido de que após os fatos, o representado voltou a tentar invadir a residência da vítima, a prisão preventiva se revela necessária diante da necessidade de garantia da ordem pública, com objetivo de impedir a reiteração da ação delituosa, bem como por conveniência da instrução criminal, presente a ameaça à vítima cujo depoimento deverá servir de elemento de prova a ser analisado na ação penal. Ademais, no presente caso, constata-se também a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, visto que, conforme relata a autoridade policial, o representado evadiu-se após os fatos narrados. (...) Cumpre registrar que a legislação vigente na época em que foi decretada a prisão preventiva do paciente não dispunha sobre a aplicação de medidas cautelares. Além disso, a renovação do ato neste ano de 2013 não obriga o Magistrado a deferir medidas cautelares diversas da prisão, se não verificada a utilidade de nenhuma delas no caso concreto. Assim, em vista do que destes autos constam e considerando o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0028 . Processo/Prot: 1042700-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/133949. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009208-70.2013.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Eroires José Oliveira Pepes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a imprescindibilidade do decreto cautelar para a análise da liminar, intime-se a Impetrante para que junte aos autos cópia da referida decisão, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do feito. 2. No mesmo momento, solicite-se ao Juízo tido como coator informações necessárias acerca do processo, via mensageiro, face a urgência do caso, em 24:00 horas. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0029 . Processo/Prot: 1042729-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/133596. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000124-7 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Marli Aparecida Wasem (advogado). Paciente: Osires Vicente (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pela Doutora Marli Aparecida Wasem, Advogada, em favor de Osires Vicente, contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta a impetrante que o paciente encontra-se preso desde agosto de 2012 e que o processo ainda está em fase de alegações finais. Realça que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência e emprego fixo. Aduz que a decisão que decretou a sua custódia preventiva carece de fundamentação e que não encontram-se presentes fatos nem circunstâncias que comprovem a existência dos requisitos que a justifiquem. Alega que a gravidade do crime e a abstrata periculosidade do agente não são suficientes para a manutenção da sua prisão. Relata o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente ante o excesso de prazo para o término da instrução processual e aduz que a defesa em nada contribuiu para tal situação. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão da ordem e expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (primariedade, residência fixa, emprego lícito etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Vê-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, combinado com o artigo 14 e artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Ao decretar a prisão, o Magistrado o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 231/235): Conforme se verifica dos autos, vê-se que as vítimas e testemunhas já conheciam o requerido, tendo, inclusive, mencionado seu nome ao descreverem as ocorrências para a Autoridade Policial. A própria índole criminosa do requerido, ao andar frequentemente portando arma de fogo e não ter o menor pudor em utilizá-la, em tese, disparando contra terceiros, já bastaria para a caracterização de ofensa à ordem pública, pois demonstra que o acusado age de forma criminosa corriqueiramente. (...) Assim, diante das várias acusações de crimes envolvendo o representado, bem como de sua personalidade extremamente violenta, uma vez que já intimidou outras pessoas que estavam junto com as vítimas, também se mostra evidenciada a necessidade da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal. E, mais, o representado não foi encontrado pela Autoridade Policial, o que demonstra que o mesmo se evadiu e busca furtar-se à sua eventual responsabilidade por tal crime, sendo a sua prisão também necessária para se garantir a aplicação da lei penal. (...) Ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 231/235- TJ) está bem fundamentada e baseada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e no asseguramento da aplicação da lei penal. E mais, conforme consta dos autos, desde a decretação da prisão preventiva do paciente até o cumprimento do mandado houve um lapso temporal de mais de um ano em virtude do mesmo encontrar-se foragido. Essa circunstância processual, por si só, configura motivo idôneo para a decretação da sua custódia preventiva. Quanto ao alegado excesso de prazo tem-se que não assiste razão ao impetrante. É que inexistem nos autos documentos que demonstrem o retardo da instrução criminal por força de diligências do Juízo da causa. Assim, em vista do que destes autos constam e considerando o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0030 . Processo/Prot: 1042950-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/137410. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001242-33.2013.8.16.0158 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Tadeu Oliva Kurpiel (advogado). Paciente: Irineu Dombek (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.042.950-6 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL IMPETRANTE: TADEU OLIVA KURPIEL (ADVOGADO) PACIENTE: IRINEU DOMBEK (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Tadeu Oliva Kurpiel em favor de IRINEU DOMBEK preso preventivamente pela prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Aduz o impetrante que estão ausentes os requisitos cautelares do art. 312 do Código de Processo

Penal, não existindo motivos para a manutenção da prisão do paciente. Sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não está devidamente fundamentada em dados concretos, não atendendo os requisitos exigidos no art. 312, do CPP, devendo ser revogada. Frisa que o paciente ostenta as condições pessoais favoráveis (primário, possui bons antecedentes, atividade lícita e residência fixa) para a concessão da liberdade provisória. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando, ausência de motivos autorizadores e de fundamentação da prisão cautelar e a presença das condições pessoais favoráveis para a concessão da liberdade provisória. Vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, eis que há indícios suficientes de materialidade e autoria consubstanciados em depoimentos de testemunhas (fls. 15, 17 e 28 TJ) e da vítima (fls.30 TJ). Outrossim, não se verifica ausência de motivação na decisão do MM. Juiz a quo, eis que com base em fatos concretos fundamentou a necessidade da prisão do paciente. Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 24 de abril de 2013. Macedo Pacheco Relator

0031 . Processo/Prot: 1044035-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/136202. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001452-73.2013.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Melvis Muchiuti (advogado). Paciente: Marcelino Joreg Michaltchuk (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Melvis Muchiuti impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Marcelino Jorge Michaltchuk1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal de Ivaiporã, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva. Sobre as condenações anteriores por ele ostentadas, afirma que a pena imposta ao crime de estelionato prescreveu e que a reprimenda infligida ao delito de lesões corporais foi extinta em 27.3.2009, de modo que não representa "perigo à integridade da vítima ou à ordem pública", certo que o Indiciado é portador de "cirrose hepática em alto grau", necessitando de tratamento médico especializado. Argumenta, ainda, que, na hipótese de condenação por ameaça, o Investigado "será submetido a regime prisional mais brando ao que se encontra". Evocando, então, o postulado constitucional da proporcionalidade, pede o deferimento de ordem liberatória. 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto prisional impugnado (f. 44/46), embasado que está na necessidade de garantir a ordem pública (a periculosidade do Paciente teria restado evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas - "é reincidente, ... contumaz na prática de ilícitos contra o patrimônio"), encontrando a segregação provisória, ainda, fundamento no inciso II do art. 313 da Lei Processual Penal. A propósito, a jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "A reiteração criminosa ..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"2. STJ: "... a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública"3. Por outro lado, a alegada cirrose hepática de que padeceria o Indiciado não obsta, por si só, a manutenção da custódia cautelar, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade de ele receber tratamento adequado na unidade prisional em que encontra (STJ: "Pacífico o entendimento desta Corte de que para se inserir o réu preso cautelarmente em regime domiciliar é imprescindível a comprovação de que esteja acometido de doença grave e inexistam condições do estabelecimento prisional de prestar a devida assistência médica"4). Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 24/4/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 Investigado por tentativa de lesão corporal e ameaça. -- 2 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.3.2008. 3 HC nº 113.470/MS, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 22.3.2010. 4 HC nº 194.502/SP, 6ª Turma, Relator: Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 1.7.2011.

0032 . Processo/Prot: 1044065-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/140322. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006449-91.2013.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Leandro Duarte Borges do Canto (advogado). Paciente: Claudinei Miranda Brites (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.044.065-0 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO (ADVOGADO) PACIENTE: CLAUDINEI MIRANDA BRITES (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Leandro Duarte Borges do Canto, em prol de CLAUDINEI MIRANDA BRITES, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relata o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se custodiado no Complexo Médico Legal, em razão de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, tendo sido indiciado pela suposta prática dos delitos de homicídio tentado, roubo e dano (fls. 03/15). Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal na segregação da liberdade do paciente, argumentando, para tanto, que o mesmo seria inocente, encontrando-se na situação de suspeito tão somente em razão de queimaduras que sofrera ao manipular substâncias inflamáveis em sua residência, tendo lhe sido incorretamente imputado o delito investigado referente ao assalto a um ônibus da empresa Auto Viação São José, em data de 06/04/2013. Alega que em razão de um dos meliantes que perpetrou o referido crime ter sofrido queimaduras ao despejar óleo diesel combustível no interior do veículo automotor, vindo em seguida a atear fogo no ônibus que se encontrava ocupado por vários passageiros, ocorrera confusão deste com ora paciente que se encontrava em atendimento no Hospital Evangélico de Curitiba, o qual não apresentaria nenhuma relação com os fatos investigados. Argumenta que o horário do delito informado pela empresa vítima do roubo não condiz com a hora de entrada do paciente no Pronto Socorro do Hospital Evangélico, não sendo possível a locomoção de São José dos Pinhais para a região central de Curitiba em lapso temporal tão exíguo. Aduz que o investigado apresenta condições pessoais favoráveis, bem como lhe assiste o direito de responder à ação penal em liberdade em razão de não se verificarem os requisitos autorizadores da custódia preventiva dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, assim, a concessão da ordem, in limine, ao fito de que se determine a pronta expedição de alvará de soltura em prol do paciente, com a sua consequente confirmação quando do julgamento do mandamus. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus ao argumento central de inocência do acusado, o qual teria sido confundido com o meliante que perpetrou o delito noticiado nos autos de Prisão em Flagrante nº 2013.1955-7, da 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, em razão de queimaduras sofridas pelo paciente ao manipular substâncias inflamáveis em sua residência, sendo, logo em seguida, encaminhado ao Hospital evangélico de Curitiba, local em que acabou por ser preso em flagrante impróprio. Contudo, como cediço, afigura-se inviável a análise de tese de inocência na seara do writ, em razão de a aludida ação constitucional demandar cognição sumária, além de restar decidida inaudita altera parte, não se autorizando o aprofundado exame de provas na ação constitucional. Evidentemente que a demonstração de plano da inconteste inocência de acusado demanda a pronta concessão do mandamus, mesmo que em sede de liminar. Contudo, a despeito das substanciosas razões trazidas a lume pelo advogado impetrante, principalmente quanto à alegada impossibilidade de o indiciado se locomover entre o local dos fatos e o Hospital Evangélico de Curitiba em exíguo tempo (o que, segundo o impetrante, se encontraria provado nos vídeos de segurança do referido nosocômio), os autos não possibilitam tal constatação, gerando tão somente dúvida que, por ora, cede diante da bem fundamentada decisão monocrática que homologou a prisão em flagrante e, prontamente, a converteu em prisão preventiva (fls. 34/36). Ademais, o writ não se fez acompanhar dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do indiciado, além deste não ter prestado interrogatório em razão de se encontrar, na época, internado na ala de queimados do Hospital Evangélico (fls. 23). Contudo, segundo a inicial do writ, o acusado se encontra atualmente no Complexo Médico Legal de Curitiba, fato que demonstra que o mesmo obteve autorização médica para ser removido da ala de queimados do Hospital Evangélico. Deste modo, diante da possibilidade de remoção, há dúvida acerca da realização do interrogatório pela autoridade policial, a qual deve ser suprida pelas informações a serem prestadas pelo Juízo apontado como coator. Outrossim, a numeração das fotocópias dos termos dos autos de prisão em flagrante, que traz elementos do Inquérito Policial, apresenta indícios de se encontrar incompleta (as fls. 21 do presente habeas corpus fazem remissão às fls. 01 do auto de prisão em flagrante, sendo que as fls. 22 se referem às fls. 19), não se podendo aferir, por ora, acerca da existência de outros elementos de prova presentes na investigação da Autoridade Policial. Por fim, não se vislumbra a ausência de motivação da decisão que denegou o pedido de liberdade provisória (fls. 92/95) somente pelo fato de o Magistrado singular ter adotado as razões expostas na decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva, uma vez que tal decisão interlocutória não exige fundamentação exauriente. Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de constrangimento ilegal apto a determinar a concessão in limine da presente ordem de habeas corpus, ao que resta indeferida a liminar pleiteada. 3. Requisitem-se informes pormenorizados ao Juízo apontado como coator da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, especialmente ao fito de esclarecer se já houve o oferecimento e recebimento de denúncia, bem assim para que se proceda a remessa de cópia do interrogatório extrajudicial do indiciado, se acaso colhido, e das declarações de eventuais testemunhas inquiridas no Inquérito Policial. Autorizo a Chefia da seção da 1ª Câmara Criminal a assinar o expediente. 4. Após, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de abril de 2013. Macedo Pacheco Relator

0033 . Processo/Prot: 1044670-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/140123. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002047-67.2013.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Everson Garcia de Oliveira (advogado). Paciente: Luiz Carlos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1044670-1, DE PATO BRANCO VARA CRIMINAL I - O Impetrante, Advogado EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA, requer a revogação da prisão preventiva do paciente LUIZ CARLOS DA SILVA - recolhido ao cárcere desde 11 de março do corrente. LUIZ CARLOS, portando uma dessas armas de eletrochoque, teria ameaçado e corrido atrás dos três filhos menores, brandindo a tal arma - causando-lhes sofrimento moral intenso e medo. Agiu dessa forma para fazer com que as crianças parassem de brincar ou por se recusarem a ir para o quarto, conforme o pai mandava. A mesma atitude o acusado tomou em relação à sua companheira - o que teria caracterizado tortura e violência doméstica. O Impetrante alega que, na cadeia, a família tem visitado o marido e pai - fato que demonstra perdurar o vínculo afetivo entre acusado e familiares. Clama, por isso, pela liberdade do acusado. II - Perfeitamente compreensível a preocupação externada pelo douto Agente ministerial, bem como pela ínclita Juíza de Direito. Embora se trate de arma não letal, é claro que choque elétrico causa sofrimento a qualquer pessoa, criança ou adulto. Castigar o filho, impondo-lhe alguma espécie de

restrição, admoestando-o severamente, fazendo-o ver a necessidade de adotar boas maneiras, tudo se insere no exercício do poder familiar - atividade compartilhada entre pai e mãe. Violência, ainda que representada por coações ou ameaças não educam, ao contrário, deformam a personalidade do educando. Em relação à mulher, natural que a mãe, ao ver os filhos na iminência de experimentar alguma espécie de violência, poste-se em defesa da prole. E, aí, a ameaça se estende também à genitora. De toda sorte, mais de um mês de cadeia já fez o acusado refletir bastante sobre seu destrambelhado gesto. Dá-nos a impressão que, caso LUIZ CARLOS portasse uma arma de fogo, agiria do mesmo modo, incutindo terror à família. Ainda assim, por ora, terá o acusado, em liberdade, oportunidade de demonstrar que essa ocorrência foi fato isolado em sua vida - e que ele jamais voltará a agir desse modo. As visitas da mulher e das crianças ao pai, preso, fazem presumir que o paciente não tem má índole, não se inclina ao cometimento de crimes. À face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo JOSÉ CARLOS DA SILVA não estiver preso, cabendo-lhe apresentar-se quinzenalmente em Juízo, dando conta de sua ocupação e conduta. Solicitem-se informações pertinentes, em quarenta e oito (48) horas. Após, colha-se o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça - e voltem-me. Curitiba, 23 de abril de 2013. DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO, RELATOR.

0034 . Processo/Prot: 1046584-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/139600. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008295-61.2013.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Mauro Cesar João de Cruz e Souza (advogado). Paciente: Norberto Carlos Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Sem liminar, solicitem-se informações ao douto Juízo de origem sobre eventual descumprimento de medida protetiva (v. HC 914534-8, 1.ª C. Cr). Após, colha-se o r. parecer ministerial e voltem-me. Ctba., 25/4/13 (a) Miguel Kfouri Neto-Relator

0035 . Processo/Prot: 1047164-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/147280. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000097-72.2013.8.16.0147 Inquérito Policial. Impetrante: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Paciente: Gilson Portes de Barros (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Resulta mantido o decreto de prisão preventiva. Itaperuçu, distrito de Rio Branco do Sul, é tristemente famosa por esses crimes de morte. Por óbvio, há intenso clamor público, quando os delitos contra a vida se repetem. Pior ainda quando cometidos às escâncaras - em plena rua, sob os olhares da população. Se não houver atuação efetiva dos órgãos ligados à segurança pública - e compreensão ampla desse clima de intranquilidade, por parte do Poder Judiciário, caminhar-se-á para o descontrole absoluto. II - Ressalte-se, também, que a decisão proferida pelo douto Juízo singular se apresenta bem fundamentada, sem conter a mais mínima eiva de arbítrio ou ilegalidade. O fato de o corréu ter sido posto em liberdade pelo magistrado, apenas demonstra análise acurada da situação de fato - e reforça a necessidade de manutenção do paciente recolhido à cadeia pública. Se a situação dele fosse diversa, o mesmo julgador conceder-lhe-ia idêntico benefício. III - Assim, por ora, SEM LIMINAR, requisitem-se informações ao douto Juízo de origem, no prazo de quarenta e oito (48) horas. Após, colha-se o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, RELATOR.

Intimação Advogado - para que junte origianl da Cetidão de óbito - Prazo : 5 dias

0036 . Processo/Prot: 0977482-9 Carta Testemunhável

. Protocolo: 2012/406787. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024399-65.2012.8.16.0030 Petição. Recorrente: Admir Beltrão de Paula. Advogado: José de Paula Xavier. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: para que junte origianl da Cetidão de óbito. Vista Advogado: José de Paula Xavier (PR010295)

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.03792

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Louise Hage	001	0786842-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0786842-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/75148. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-23.2000.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Pinto. Def.Dativo: Louise Hage. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00126584. Despacho: Junte-se

Protocolo nº 0126584/2013 A certidão mencionada no presente protocolo pode ser obtida diretamente pela senhora advogada nos setores responsáveis deste E. Tribunal. Desse modo, resta prejudicado referido pedido. Curitiba, 19 de abril de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0885592-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/20994. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001393-34.2011.8.16.0072 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alessandro de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00141601. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROTOCOLOS Nº 0141601/2013 E 0141178/2013 REFERENTES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 885592-3 Denota-se das informações prestadas pelo Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado nos mensageiros protocolados sob nºs 0141178/2013 e 0141601/2013, que houve Juízo de retração e posterior prolação de sentença nos autos de ação penal nº 2011.3207, que originaram os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 885592-3. Desse modo, esvaziado de objeto processual o Recurso em Sentido Estrito nº 885592-3, declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, extinto referido recurso. Procedam-se as devidas baixas e anotações no sistema deste E. Tribunal quanto ao Recurso em Sentido Estrito nº 885592-3. Intime-se. Em 24 de abril de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

---

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.03787

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Fernando Dal Pizzol	013	0909248-4
Alexandre Vanin Justo	025	0964127-8
Alicio Dias de Oliveira	060	1009894-9
Alysson Sebastião F. d. Aguiar	048	1003276-7
Ana Paula Schafranski Ferreira	013	0909248-4
André Luis Aquino de Arruda	033	0975996-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira	065	1018160-7
Bruno Augusto Vigo Milanez	015	0913518-0
Bruno Watermann dos Santos	069	1025804-5
Cassemiro de Meira Garcia	008	0858846-9
Claudio Roberto Pereira	023	0950378-6
Clodoaldo Mazurana	052	1006219-4
Cloves Luiz Angeleli	035	0978985-9
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	024	0954199-1
Daniela Teixeira Sinhorini	032	0975842-7
Danielle Xisto Perussolo	003	0788333-4
Darci Cândido de Paula	036	0979824-5
Davenil De Luca Júnior	061	1011448-8
Edson José Perlin	040	0982875-7
Eduardo Pacheco Lustosa	012	0897255-6
	016	0913789-9
Eduardo Zanoncini Miléo	015	0913518-0
Eleandra Cristina Domingos	028	0971583-7
Elizete Sandra Simões dos Anjos	010	0872341-1
Emerson Luiz Lima de Andrade	020	0937079-0
Enéas Jeferson Melnisk	063	1014059-3
Fábio Aparecido Franz	014	0912663-6/01
Fábio Lineu Leal Antunes	026	0966538-9
Felipe Foltran Campanholi	015	0913518-0
Flavio José Brondani	026	0966538-9
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	029	0972740-6/01
Francisco Emilio Romano Camacho	060	1009894-9
Gilmar Costa Vaz	046	1003203-4
Giovanni Reinaldin	042	0991884-5
Gustavo Britta Scandelari	064	1017211-5
Gustavo Scandelari	030	0974077-6/01
Hasan Vais Azara	043	0992254-1

Hélio Camilo de Almeida	007	0847552-5
Hugo Ramos de Oliveira	002	0768729-4
Humberto Felix Silva	071	1027397-3
Ijair Vamerlatti	004	0798166-6
Iné Army Cardoso da Silva	001	0713681-4
Jair Aparecido Dela Coleta	021	0945921-4
Januário Silvério de Souza	047	1003207-2
Jeferson de Amorin	059	1009725-9
Jefferson Kendy Makyama	057	1008486-3
João Batista de Arruda Junior	019	0936786-6
João Rafael de Oliveira	029	0972740-6/01
João Theodoro da Silva Júnior	066	1019453-1
Joel Geraldo Coimbra	034	0978091-2
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	029	0972740-6/01
José Ailton de Fátima Alves	065	1018160-7
Laercio Alcantara dos Santos	069	1025804-5
Lauri Da Silva	031	0974860-1
Leandro Souza Rosa	034	0978091-2
Lourenço Cesca	043	0992254-1
Luciano de Souza Katarinhuk	048	1003276-7
Luis Carlos Pysklevitz	037	0980619-1
Luis Otávio Sales da Silva Junior	030	0974077-6/01
Luiz Henrique de Guimarães	009	0864536-5
Marcio Fabiano de Souza	006	0825291-3
Marco Antônio Busto de Souza	027	0968996-9
Marco Antônio de Souza	006	0825291-3
Mario Cesar de Oliveira Neves	027	0968996-9
Mário Rocha Filho	027	0968996-9
Marlon César Doin Carneiro	017	0917392-2
Michel Knolseisen	009	0864536-5
Moreli Soreano de Oliveira	063	1014059-3
Mozarte de Quadros Junior	038	0980640-6/01
Nereu Lorenzzatto	058	1008878-1
Orlando George d. M. D. D. Coleta	021	0945921-4
Osvaldo Luiz Gabriel	001	0713681-4
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	050	1004289-8
Rafael Cezar Ramos	071	1027397-3
Rafael Junior Soares	022	0949951-8
Rafael Luis Nadaline	011	0877771-9
Rafael Otávio D. d. Nascimento	039	0981677-7
René Ariel Dotti	064	1017211-5
Ricardo Pinto Manoera	055	1006687-2
Rosimara Capatti	056	1007607-8
Sergio Bond Reis	018	0936266-9
Sérgio Issao Ono	062	1012930-5
Sergio Marcos Padilha	036	0979824-5
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	029	0972740-6/01
Vagner Andrei Brunn	052	1006219-4
Valmor Antonio Padilha Filho	005	0823361-2
Vânia Maria Forlin	041	0985064-6
Wagner Brussolo Pacheco	034	0978091-2
Washington Luiz Takishima	044	1001707-9

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0713681-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2010/289038. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003710-90.2009.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Roque Roberto Watthier. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO N° 713.681-4 (NPU 0003710-90.2009.8.16.0131), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCORELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: ROQUE ROBERTO WATTHIERPENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. DECISÃO SINGULAR QUE REJEITA A DENÚNCIA. FATO OCORRIDO SOB A REDAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO PELA LEI 11.705/2008. TIPO PENAL QUE PREVIA, COMO ELEMENTAR, A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL IGUAL OU SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PARA ATESTAR O NÍVEL DE ALCOOLEMIA (SANGUE OU ETILÔMETRO). ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.566-DF. HIPÓTESE EM QUE O EXAME TÉCNICO NÃO FOI REALIZADO.VESTÍGIOS QUE DESAPARECERAM COM O DECURSO DO TEMPO. PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA INVIABILIZADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR, PELA LEI 12.760/2012. IRRETROATIVIDADE AO CASO EM TELA. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA.RECURSO NÃO PROVIDO."1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal.2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei.3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.1 Relatora designada pela Presidência do TJPR, conforme decisão de f. 92. Feito originariamente distribuído ao Des. João Kopytowski, sucedido pelo Des. Marcelo Dalla Dea. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso em Sentido Estrito nº 713.681-44. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional.5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro.6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar.7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente.8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, induvidosamente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".(STJ-3ª Seção, RESP 1.111.566-DF, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, julg. 28.03.2012, DJE 04.09.2012) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso em Sentido Estrito nº 713.681-4
0002 . Processo/Prot: 0768729-4 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/38583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001584-96.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Porciuncula Ramos de Oliveira. Advogado: Hugo Ramos de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 768.729-4 (0001584- 96.2010.8.16.0013), DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: EDUARDO PORCIUNCULA RAMOS DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FATO OCORRIDO SOB A REDAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO PELA LEI 11.705/2008. TIPO PENAL QUE PREVIA, COMO ELEMENTAR, A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL IGUAL OU SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE.IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PARA ATESTAR O NÍVEL DE ALCOOLEMIA (SANGUE OU ETILÔMETRO).ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.566-DF. HIPÓTESE EM QUE O EXAME TÉCNICO NÃO FOI REALIZADO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR, PELA LEI 12.760/2012.IRRETROATIVIDADE AO CASO EM TELA. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, VII, DO CPP.RECURSO PROVIDO."1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal.2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei.1 Relatora designada pela Presidência do TJPR, conforme decisão de f. 92. Feito originariamente

distribuído ao Desembargador João Kopytowski. Após a sua aposentadoria, foi redistribuído ao Des.Marcelo Gobbo Dalla Dea, que o devolveu por ultrapassar o limite de 100 feitos distribuídos por sucessão. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 768.729-43. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional.5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro.6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar.7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente.8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, induvidosamente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".(STJ-3ª Seção, RESP 1.111.566-DF, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, julg. 28.03.2012, DJE 04.09.2012) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 768.729-4

0003 . Processo/Prot: 0788333-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/97242. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000025-86.2002.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Altevir Benedito da Conceição Morais. Def.Dativo: Danielle Xisto Perussolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, declarando extinta a punibilidade do agente, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inc. IV, 109, inc. V, 110, §1º, todos do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSIFICADO.PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA.RECONHECIMENTO. ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS DA INSURGÊNCIA RECURSAL PREJUDICADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

0004 . Processo/Prot: 0798166-6 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/125765. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000479-73.2006.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Albertino Cechinel. Def.Dativo: Ijair Vamerlatti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 306, CAPUT, DA LEI 9.503/97. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FATO OCORRIDO EM AGOSTO DE 2006, PORTANTO SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR.NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 306, DO CTB, PELA LEI Nº 11.705/08, QUE EXIGIA A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS.RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. AUSÊNCIA DO TESTE DE ALCOOLEMIA, QUE SÓ PODERIA SER AFERIDA PELO TESTE DO ETILÔMETRO OU POR EXAME DE SANGUE, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.760/12. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0823361-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/190750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000236-82.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto da Silva. Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, readequar de ofício a capitulação do crime pelo qual o apelante foi condenado e deferir os honorários do defensor dativo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 823.361-2 (NPU 0000236- 82.2006.8.16.0013), DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03.AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS.DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 231/STJ. DEFENSOR DATIVO NOMEADO EXCLUSIVAMENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. VERBA DEVIDA PELA FAZENDA ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0825291-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/255100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001432-48.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Isaul de Camargo. Advogado: Marcio Fabiano de Souza, Marco Antônio de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reconhecer a prescrição retroativa e, consequentemente, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº.10.826/2003). EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. RÉU MAIOR DE 70 ANOS À ÉPOCA DA SENTENÇA. REDUÇÃO PELA METADE DO LAPSO PRESCRICIONAL.DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. MÉRITO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0847552-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/326965. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005899-09.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Osmar Custódio Rodrigues. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, reformando-se, de ofício, a sentença condenatória ao fim de reduzir a pena ao mínimo legal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INACOLHIMENTO. RÉU QUE APRESENTOU CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA QUANDO ABORDADO PELOS POLICIAIS MILITARES, AO FIM DE OCULTAR SUA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE AFASTADA. AMPLO CONTEÚDO PROBATÓRIO.CONFISSÃO DO ACUSADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA PELA NÃO APRECIAÇÃO DA TESE DE PRESCRIÇÃO.ARGUMENTO RECHAÇADO. SENTENÇA QUE VERSOU SOBRE OS TEMAS AVENTADOS EM ALEGAÇÕES FINAIS. DOSIMETRIA.AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE QUANTO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS POR TEREM SIDO VALORADOS NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA COMO REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS MOTIVOS, ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO, COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE, RESTANDO A REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL.1.Resta configurado o crime de uso de documento falso quando o agente apresenta a carteira de habilitação falsificada que porta em atendimento a exigência da autoridade policial ou de trânsito.2."Nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, não descaracterizam o delito previsto no art. 304 do Código Penal o fato de a "cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa e a forma normal de utilização de tais documentos" (HC 70.179/SP, 1.ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda pertence, DJ de 24/06/1994.)".I.

0008 . Processo/Prot: 0858846-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/411226. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000331-59.2008.8.16.0105 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dauri Pedro dos Santos. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 306, CAPUT, DA LEI 9.503/97. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 306, DO CTB, PELA LEI Nº 11.705/08, QUE EXIGIA A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS. FATO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. AUSÊNCIA DO TESTE DE ALCOOLEMIA, QUE SÓ PODERIA SER AFERIDA PELO TESTE DO ETILÔMETRO OU POR EXAME DE SANGUE, ANTES DA VIGÊNCIA DE LEI 12.760/12. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0864536-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/398855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006525-26.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Luciano José Almeida de Lara. Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelante (2): Eliseu Alves da Silva. Advogado: Michel Knolseisen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do apelante Eliseu e negar provimento ao recurso do apelante Luciano, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 864.536-5 (NPU 0006525- 26.2009.8.16.0013), DA 6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: 1. LUCIANO JOSÉ ALMEIDA DE LARA 2. ELISEU ALVES DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. APELO 1 (RÉU LUCIANO). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE O ABORDARAM E FLAGRARAM COM A ARMA NA CINTURA.ABOLITIO CRIMINIS. INCIDÊNCIA RESTRITA AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, À DATA DOS FATOS.HIPÓTESE TOTALMENTE DIVERSA DO CASO CONCRETO. DOSIMETRIA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL ESCORREITAS. SENTENÇA CONFIRMADA.RECURSO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO READEQUADOS.APELO 2 (RÉU ELISEU). APELANTE ACUSADO DE PORTE ILEGAL DE ACESSÓRIO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO.ART. 14 DA LEI 10.826/2003. NEGATIVA DE AUTORIA.POLICIAIS QUE TERIAM EFETUADO O FLAGRANTE E APREENDIDO A ARMA NÃO IDENTIFICADOS NEM ARROLADOS OU OUVIDOS. EQUIPE DIVERSA DAQUELA QUE ABORDOU E FLAGROU O CORRÉU. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO PROVIDO.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 864.536-5

0010 . Processo/Prot: 0872341-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/425175. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000422-49.2009.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Marcelo Arseli da Silva. Def.Dativo: Elizete Sandra Simões dos Anjos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 872.341-1 (NPU 0000422- 49.2009.8.16.0127), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTERELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MARCELO ARSELI DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTO DE EXAME DE PRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO SUBSCRITO POR PESSOAS SEM COMPROVADA FORMAÇÃO SUPERIOR.IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME NÃO REQUER PROVA TÉCNICA QUE EXIJA CONHECIMENTO ESPECÍFICO.EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO QUE FOI AFERIDA EMPIRICAMENTE MEDIANTE A EFETIVAÇÃO DE DISPAROS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO UNIVERSITÁRIA, PREVISTA NO ART.159, §1º, DO CPP. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART.14 DA LEI 10.826/2003 CONFIRMADA. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CP. APOSIÇÃO DE PLACA DE OUTRO VEÍCULO. CRIME CONFIGURADO. PLACA QUE CONSISTE EM SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO.PRECEDENTES. PRETENSA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE PRATICAR OUTRO DELITO. IRRELEVÂNCIA.CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.A demonstração da prestabilidade e eficiência de uma arma de fogo não requer conhecimento técnico específico nem, consequentemente, formação superior. Por isso, não é necessário laudo pericial firmado por perito judicial ou pessoa portadora de diploma universitário, para comprovar a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo, bastando mero auto de constatação, realizado empiricamente, inclusive por pessoas sem formação universitária.1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 872.341-1

0011 . Processo/Prot: 0877771-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/445809. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001071-88.2007.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Altair Barbosa de Oliveira. Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 877.771-9 (NPU 0001071- 88.2007.8.16.0028), DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ APELADO: ALTAIR BARBOSA DE OLIVEIRAPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97). DELITO COMETIDO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. DENUNCIADO QUE, SEGUNDO A DENÚNCIA, CONDUZIA O VEÍCULO ALCOOLIZADO, EM ZIGUEZAGUE, ATÉ COLIDIR COM UMA MOTOCICLETA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVEU, CONCOMITANTEMENTE, ELEMENTAR DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA (EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS A RISCO CONCRETO) E DA SUBSEQUENTE, CONFERIDA PELA LEI 11.705/2008 (A UMA CONCENTRAÇÃO SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE, EQUIVALENTE A 3 DÉCIMOS DE MILIGRAMA DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR ALVEOLAR).DENUNCIADO QUE SE SUBMETEU A EXAME DO ETILÔMETRO. SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O DENUNCIADO, AO ARGUMENTO DE QUE A PRETENSÃO PUNITIVA SERIA ?VAZIA E SEM SENTIDO?. REFORMA QUE SE IMPÕE. PERSECUÇÃO PENAL QUE DEVE SER RETOMADA. RECURSO PROVIDO.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 877.771-9

0012 . Processo/Prot: 0897255-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/48270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015974-71.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sergio Gregorio dos Santos. Def.Dativo: Eduardo Pacheco Lustosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003). 1- PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO REO, DIANTE DE INCONGRUÊNCIAS NOS TESTEMUNHOS PRESTADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES.INCONGRUÊNCIAS APENAS RELATIVAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONDENAÇÃO CORRETAMENTE IMPOSTA. 2- PLEITO DE REEXAME DA PENA FIXADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INVIABILIDADE DE REFORMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.O aforismo in dubio pro reo não se presta para afastar a condenação quando evidentes a autoria e a materialidade delitivas, porquanto as circunstâncias do crime não alteram (somente complementam) a marcha da causalidade, cujas rédeas tão somente dependem da conduta do réu.

0013 . Processo/Prot: 0909248-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/123810. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002409-56.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Sandro Alex Cruz de Oliveira. Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol. Apelante (2): Luciano Otávio de Araújo Carneiro. Advogado: Ana Paula Schafranski Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL 1 (QUERELADO). CRIMES DE DIFAMAÇÃO E DE INJÚRIA. (ARTS. 139 E 140 C/C 141, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL). EXTENSÃO DO PERDÃO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE FOI O ÚNICO AUTOR DOS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. TESE AFASTADA. AMPLO CONTEÚDO PROBATÓRIO. ENTREVISTA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO TRANSCRITA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI E DE ANIMUS INJURIANDI. INACOLHIMENTO. DOLO CLARAMENTE CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em ausência de provas quando presentes elementos suficientes a comprovar a materialidade do delito, bem assim houver fortes indícios da autoria. APELAÇÃO CRIME 2 (QUERELANTE). PLEITO DE CONDENAÇÃO DO QUERELADO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 139 DO CÓDIGO PENAL, EM RAZÃO DE MENSAGEM OFENSIVA ENVIADA VIA MSN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO SOBRE TER SIDO O QUERELADO O AUTOR DO DELITO. MENSAGEM SEM ALUSÃO À VÍTIMA. DIVULGAÇÃO EM MEIO PUBLICITÁRIO EM COMUM, SEM LIGAÇÃO DIRETA COM A PESSOA DO QUERELANTE. RECURSO DESPROVIDO. Para a configuração do delito de difamação, além das provas referentes à materialidade e à autoria delitivas, é necessário que reste evidenciado o dolo de ofender a honra da vítima.

0014 . Processo/Prot: 0912663-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/467545. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9126636-0 Recurso de Apelação - ECA. Embargante: L. C. S. (Adolescente). Def.Dativo: Fábio Aparecido Franz. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 912.663-6/01, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IBIPORÃRELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: L. C. S. EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGADA OMISSÃO DE ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO SINGULAR QUE CONCEDEU A REMISSÃO DE OFÍCIO E SEM A PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E ESCORADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA.INOCORRÊNCIA SE AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0913518-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/149537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021239-20.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Godoy. Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez, Felipe Foltran Campanholi, Eduardo Zanoncini Miléo.

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, absolvendo-se o recorrente pelo delito previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.EMENTA: APELAÇÃO CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. TESE ACOLHIDA.TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO QUE NÃO SE RECORDARAM DOS FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO DO DOCUMENTO FALSIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.Quando presentes indícios de dúvidas acerca da autoria do delito, deve o acusado ser absolvido, em estrita observância do Princípio in dubio pro reo.I.

0016 . Processo/Prot: 0913789-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011752-31.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Pereira. Def.Dativo: Eduardo Pacheco Lustosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, arbitrando-se ao defensor dativo (Dr. Luiz Gustavo Stefanuto de Lima) os honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA PENA IMPOSTA. INSURGÊNCIA APENAS CONTRA A NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA.DENEGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PENAL SUBSTITUTIVA PARA A ADEQUADA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME (ART. 44, III, CP).RECURSO DESPROVIDO, COM O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO NA FASE RECURSAL.

0017 . Processo/Prot: 0917392-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/164895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016132-92.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Luciano Melchior dos Reis. Advogado: Marlon César Doin Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a o valor da prestação pecuniária. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A DEMONSTRAR A TIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE SE REVESTEM DE INQUESTIONÁVEL VALOR PROBATÓRIO.SENTENÇA REFORMADA. PENA PECUNIÁRIA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO, COM A REFORMA, DE OFÍCIO, DO MONTANTE DA PENA PECUNIÁRIA.1. No que diz respeito ao depoimento de policiais militares, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais-especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que este servidor do estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas - que as duas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com elementos probatórios idôneos". (STF - HC 735518-8 - REL. MIN. CELSO DE MELLO - DJU 18/10/96, p. 39.846).2. Tanto a pena corporal como a prestação pecuniária são fixadas a partir do mesmo critério, quais sejam: as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento, e diminuição, necessitando-se, assim, que elas sejam reciprocamente equivalentes.I.

0018 . Processo/Prot: 0936266-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/245528. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000047-07.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: J. S. P.. Def.Dativo: Sergio Bond Reis. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO E FORNECIMENTO DE MUNIÇÃO A MENOR DE IDADE (RESPECTIVAMENTE, ARTS. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 E 242 DO ECA). LEGÍTIMA DEFESA.ARGUMENTO AFASTADO. REQUISITO TEMPORAL DA ATUALIDADE OU IMINÊNCIA NÃO CONFIGURADO. ALEGADA FALTA DE TEMPO PARA PROVIDENCIAR A DOCUMENTAÇÃO PARA POSSE/ PORTE DE ARMA DE FOGO. ASSERTIVA CONTRÁRIA À TAMBÉM ADUZIDA INTENÇÃO DE VENDA DO ARTEFATO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.1. Somente há de se reconhecer a excludente da legítima defesa se o perigo for atual ou iminente, requisito temporal não visualizado nos autos.2. Tem-se por incompatível o apelante, em um momento, afirmar que não teve tempo para providenciar a documentação necessária à regularização da posse/do porte e, em outro, dizer que intencionava revender a pistola a terceiros.3. Não há como se admitir que, sob o pretexto de estar sofrendo ameaças - não comprovadas, o apelante adquira e possua arma de fogo sem autorização do órgão competente. I.

0019 . Processo/Prot: 0936786-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/250941. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000271-65.2004.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Claudio Braz. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 936.786-6 (NPU 0000271- 65.2004.8.16.0028), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: CLAUDIO BRAZ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. INCÊNDIO QUALIFICADO, PORQUE PRATICADO EM RESIDÊNCIA HABITADA. ART. 250, §1º, INC. II, ALÍNEA "A", DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA.ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE ROBUSTAMENTE COMPROVADA. AUTORIA CONFESSADA PELO RÉU NA FASE POLICIAL.SUBSEQUENTE RETRATAÇÃO EM JUÍZO ISOLADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL E CIRCUNSTANCIAL QUE APONTA, DE FORMA SEGURA, A AUTORIA DO CRIME. CONDENAÇÃO CONFIRMADA.DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0937079-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/231482. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000658-53.2009.8.16.0142 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Celso Luiz Kollaritsch. Def.Dativo: Emerson Luiz Lima de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade maioria de votos, em negar provimento ao recurso do Ministério Público, dar provimento parcial ao recurso do réu e, de ofício, readequar a pena, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 937.079-0 (NPU 0000658- 53.2009.8.16.0142), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REBOUÇASRELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTES: (1) MINISTÉRIO PÚBLICO (2) CELSO LUIZ KOLLARITSCH APELADOS: AS MESMAS PARTESPENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE DISPARO E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTS.14 E 15 DA LEI 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. ACUSADO QUE, MUNIDO DE ARMA DE FOGO, VAI AO ENCONTRO DE PESSOA QUE TERIA ASSEDIADO SUA ESPOSA E ACABA EFETUANDO OS DISPAROS. PORTE QUE SE CONFIGUROU EM CRIME- MEIO PARA A CONSECUÇÃO DO CRIME-FIM (DISPARO).CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO PELO CRIME-FIM.PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELOS DOIS CRIMES AFASTADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. ESTADO DE NECESSIDADE. ART. 24 DO CP.NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCLUDENTE. PRETENSA SITUAÇÃO DE PERIGO CRIADA PELO ACUSADO, QUE FOI AO ENCONTRO DE SEU DESAFETO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. RÉU QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP.RESTITUIÇÃO DA ARMA. ACUSADO QUE DETINHA O REGISTRO DO ARTEFATO. CIRCUNSTÂNCIA QUE LHE PERMITIA APENAS A SUA POSSE, OU SEJA, A GUARDA EM SUA RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO.HIPÓTESE EM QUE A PORTOU EM LOCAL PÚBLICO.CONDENAÇÃO CONFIRMADA QUE GERA COMO UM DOS SEUS EFEITOS A PERDA DA ARMA. ART. 91, II, ?A?, DO CP C.C. ART. 25 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE, DE OFÍCIO.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 937.079-0

0021 . Processo/Prot: 0945921-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/303021. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-85.2004.8.16.0145 Ação Penal. Apelante (1): Messias Gonçalves Mendes. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, Jair Aparecido Dela Coleta. Apelante (2): Jair Caire. Def.Dativo: Jair Aparecido Dela Coleta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso do apelante Messias Gonçalves Mendes, com declaração da extinção da punibilidade Estatal em relação ao acusado,

e negar provimento ao apelo do réu Jair Caire. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. APELANTE 1: DELITO DE RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CP). CONDENAÇÃO.ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO.PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. PENA, EM CONCRETO, CUJA PRESCRIÇÃO SE DÁ EM 4 (QUATRO) ANOS. DECURSO DE MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O REGISTRO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. APELANTE 2: CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP).CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. TESE INSUBSISTENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS.DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES IDÔNEOS E COESOS COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO PELO DELITO CAPITULADO NO ART. 311 DO CP. RECURSO DO APELANTE 1 PROVIDO, COM O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA, E RECURSO DO APELANTE 2 DESPROVIDO.1. A perda da pretensão punitiva do Estado regulada pela pena em concreto considera a sanção estabelecida pelo juiz na sentença, com trânsito em julgado para a acusação, bem como os prazos anteriores à própria decisão, de regra, entre o recebimento da denúncia ou queixa e a data da decisão condenatória. 2. Inexistindo, nos autos, elementos suficientes para desconstituir a versão dos Policiais Militares, seus depoimentos constituem prova hábil para fundamentar a condenação imposta na sentença.I.

0022 . Processo/Prot: 0949951-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/312648. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004252-33.2007.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Flavio Fernandes Sisti. Advogado: Rafael Junior Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, a fim de a) reduzir a pena privativa de liberdade imposta ao apelante para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias- multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (fixação do dia-multa no mínimo, diante da omissão do juízo) b) deferir o pedido de alteração na espécie de pena restritiva de direito a ser cumprida ao lado da prestação de serviços à comunidade, trocando-se a pena de limitação de fim de semana por uma pena pecuniária, fixada, então, em 05 (cinco) salários-mínimos, vigentes à época do fato. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL).1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÍCIO DA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO PELO JUÍZO, ANTERIORMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO.NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. QUESTÃO PRECLUSA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA.2. RÉU QUE SE ENCONTRA PROCESSADO TAMBÉM PELO CRIME DE CALÚNIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. NÃO VERIFICAÇÃO.FATOS DISTINTOS.3. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIAL PROBATÓRIO AMEALHADO QUE DEMONSTRA CLARAMENTE QUE O ACUSADO DEU CAUSA A INVESTIGAÇÃO POLICIAL CONTRA A VÍTIMA, IMPUTANDO-LHE CRIME QUE O SABIA INOCENTE.4. PLEITO DE REFORMA DA PENA IMPOSTA.4.1. PENAS-BASE DOS CRIMES. REDUÇÃO ADMISSÍVEL. ELEVAÇÃO, POR CONTA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO, FUNDADA EM ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL.PRINCÍPIO DO NO BIS IN IDEM.4.2. DO PLEITO DE ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO IMPOSTA. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. ADMISSIBILIDADE. NADA HAVENDO SE CONSIGNADO NA SENTENÇA ACERCA DA ESCOLHA ESPECIFICAMENTE DA PENA DE LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, MOSTRA-SE ADMISSÍVEL A TROCA POR ALGUMA OUTRA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO, DESDE QUE A MESMA SE MOSTRE SUFICIENTE, NO CASO CONCRETO, PARA A REEDUCAÇÃO DO SENTENCIADO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, TROCANDO-SE, AINDA, A PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR UMA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO.

0023 . Processo/Prot: 0950378-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/303923. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001517-24.2011.8.16.0102 Ação Penal. Apelante: Odair Aparecido dos Santos. Advogado: Claudio Roberto Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO.ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS.DESCABIMENTO. POLICIAIS QUE REALIZARAM DILIGÊNCIA EM RAZÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE CRIMES DE ABIGEATO NA REGIÃO.ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA EFETUANDO DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES IDÔNEOS E HARMÔNICOS ENTRE SI. AGENTES POLICIAIS COMPROMISSADOS E DOTADOS DE FÉ-PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.A condenação com base em testemunho de policiais é válida e eficaz como prova. A condição de policiais militares não macula ou torna inválida a prova constante nos autos, mormente porque estão em harmonia e são uníssonos entre si, pois, além de compromissados, são agentes dotados de fé pública.I.

0024 . Processo/Prot: 0954199-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/331068. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001967-76.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Jairo Aparecido Roque. Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto por JAIRO APARECIDO ROQUE, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO RECURSAL PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. Vislumbrando-se que, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, decorreu prazo superior ao prescricional, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade estatal relativamente ao agente.

0025 . Processo/Prot: 0964127-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/360755. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000941-94.2008.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Rafael Aldo Callai. Advogado: Alexandre Vanin Justo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003).SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO SENTENCIADO. APONTADA CAUSA JUSTIFICANTE DA LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DA EXCLUDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I.

0026 . Processo/Prot: 0966538-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/362324. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000104-84.2007.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Borges de Paiva. Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes, Flavio José Brondani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. (ART. 298 C/C ART.71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ACUSADO QUE FALSIFICOU ASSINATURAS DE SUA ESPOSA EM CÉDULAS RURAIS, AO FIM DE OBTER FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE AFASTADA. AMPLO CONTEÚDO PROBATÓRIO DEMONSTRADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PELA CONFISSÃO DO RÉU, ASSIM COMO PELA PERÍCIA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. CRIME QUE NÃO EXIGE, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, O DOLO ESPECÍFICO. APELANTE QUE TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DE SUA ATITUDE ILÍCITA.REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA.IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA NOS PATAMARES MÍNIMOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Quando incontroversas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação é medida que se impõe.2. O delito de falsificação de documento particular não exige a presença de dolo específico para sua configuração, bastando para tanto, a prática do descrito no art. 298 do Código Penal. I.

0027 . Processo/Prot: 0968996-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/376209. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000804-42.1999.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: José Roberto Messias (Assistente de Acusação). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado (1): Marcos Arruda Mortatti. Advogado: Mário Rocha Filho. Apelado (2): Edson de Almeida Souza. Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PENA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HIPÓTESE TÍPICA DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO HABILITADO FORMALMENTE NOS AUTOS. PRAZO QUINZENAL. FLUÊNCIA A PARTIR DO TRANSCURSO DO PRAZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 598, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. RECURSO PROTOCOLIZADO MAIS DE TRÊS MESES DEPOIS DE TRANSCORRIDO O LAPSO QUINZENAL.RECURSO NÃO-CONHECIDO.O prazo de quinze dias disposto no art. 598, parágrafo único, do CPP, é aplicável ao assistente de acusação não habilitado nos autos, após o transcurso do prazo do Ministério Público, ou seja, após cinco dias.I.

0028 . Processo/Prot: 0971583-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/370948. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000086-77.2006.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Edenilson Ferreira Lourenço. Def.Dativo: Eleandra Cristina Domingos. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, proceder-se à compensação das circunstâncias atenuante da confissão com a agravante da reincidência, readequando-se a pena corporal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA ABERTO.IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 269 DO STJ.COMPENSAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, COM READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA, COM A READEQUAÇÃO DA PENA. 1. Subsistindo a circunstância atenuante da confissão, bem assim a agravante da reincidência, há de se compensá-las, consoante o entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.154.752/RS, julgados em 23/5/2012.2. O regime inicial de cumprimento de pena nos casos em que o réu é reincidente, com reprimenda aplicada inferior a 4 (quatro) anos, e favoráveis as circunstâncias judiciais, é o semiaberto. Aplica-se a Súmula nº 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.I.
0029 . Processo/Prot: 0972740-6/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/129143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 9727406-0 Apelação Crime. Embargante: Fernando Augusto Zoller Ribeiro. Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Sylvio Lourenço da Silveira Filho, João Rafael de Oliveira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 972.740-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CRIMINAL EMBARGANTE: FERNANDO AUGUSTO ZOLLER RIBEIRO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003). DECISÃO UNÂNIME DA CÂMARA PARA REFORMA DA SENTENÇA E PROVIMENTO DO RECURSO.INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO.MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA, QUE DEVE SER RESOLVIDA PELA VIA RECURSAL ADEQUADA E NÃO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO COM FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0030 . Processo/Prot: 0974077-6/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/104665. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 9740776-0 Habeas Corpus. Embargante: Williena Stresser. Advogado: Luis Otávio Sales da Silva Junior (advogado), Gustavo Scandelari (advogado). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A HABEAS CORPUS PARA DECLARAR NULA A AÇÃO PENAL COM A SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES IMPUTADOS (QUADRILHA E TRIBUTÁRIO), ENQUANTO OBSTADA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PELA FALTA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE PELA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 116, I, DO CP - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0031 . Processo/Prot: 0974860-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/397989. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003314-94.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Douglas Narciso Sombrio. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. TESE RECHAÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RÉU QUE FORNECEU SEU DOCUMENTO DE IDENTIDADE ORIGINAL AO FIM DE ADQUIRIR UMA IDENTIDADE FALSA, COM O INTUITO DE FURTAR-SE À APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM RAZÃO DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA SI EXPEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. Ainda que o réu não pratique o núcleo do tipo penal do art. 297 do Código Penal, o fornecimento de dados e fotografia pessoais para a confecção do documento falso configura o crime em questão.I.
0032 . Processo/Prot: 0975842-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/402133. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000061-87.2011.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: José Cirineu Machado. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal, deferindo-se o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. E, de ofício, extirpar a prestação de serviços como condição especial de cumprimento de pena em regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03).CONDENAÇÃO. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 12 DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE.RÉU QUE TRANSPORTAVA O ARMAMENTO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE DE ARMA DE FOGO CARACTERIZADO. ALEGADA ATIPICIDADE DE CONDUTA POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE DANO PRESUMIDO QUE NÃO NECESSITA DE ALTERAÇÃO DO MUNDO EXTERIOR. BASTA A OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS NÚCLEOS VERBAIS DESCRITOS NO TIPO PENAL PARA QUE SE CARACTERIZE O CRIME. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA.IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO CONDIÇÃO ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO, DEFERINDO-SE O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. Manter arma de fogo no interior de veículo automotor caracteriza o porte ilegal de arma de fogo e não a posse, a qual se verifica quando o artefato é mantido no interior da residência ou do local de trabalho.2. A abordagem dos policiais se deu onde o réu exercia sua atividade laboral (Colônia de Pescadores), entretanto, o artefato foi localizado em seu veículo que ali estava estacionado, de modo que não se aplica a abolitio criminis temporária, pois o carro não é extensão de residência ou de local de trabalho.3. O delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, constitui "infração de perigo abstrato ou presumido, não se exigindo a real exposição a perigo de qualquer bem jurídico." (in Legislação Penal Especial, Coleção Cursos e Concursos, Fábio Ramazzini Bechara, Ed.Saraiva, 3ª edição, 2008, p. 152).4. É possível ao réu carente de recursos financeiros, condenado, a isenção do pagamento das custas processuais.5. Segundo o entendimento esposado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ). I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50; II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante; III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos; IV - Na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça; V - Recurso especial provido." (REsp 1185599/MG, Rel.Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)(destacou-se).6. A prestação de serviços à comunidade como condição especial para o cumprimento da pena em regime deve ser extirpada, porque é autônoma e substitutiva da pena corporal. Nesse sentido é o entendimento do C.STJ:"(...) 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a pena restritiva de direito, a teor do artigo 44 do Código Penal, possui caráter autônomo e substitutivo, não podendo ser imposta como condição especial em cumulação com a pena privativa de liberdade, ante a ausência de expressa previsão legal, evidenciado, assim, o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente. Súmula 493/STJ." (HC 244.121/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/10/2012).I.
0033 . Processo/Prot: 0975996-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/393567. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005382-04.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Wilson Rodrigues da Silva. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, tão somente a fim de decretar, em razão da prescrição retroativa, a extinção da punibilidade pela prática do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, com a respectiva redução da pena total imposta ao apelante, nos termos do voto.

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 180, CAPUT, E 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO DE RECEPTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE DEVIDAMENTE VERIFICADA NOS AUTOS.2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME DE ADULTERAÇÃO DE CHASSI DE VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER ABSORVIDO PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.ADULTERAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI FASE REGULAR PARA A PRÁTICA DA RECEPTAÇÃO.INVIABILIDADE, ADEMAIS, DA ABSORÇÃO DE UM CRIME MAIS GRAVE POR OUTRO DE MENOR GRAVIDADE, CONFORME A ORIENTAÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, CP), COM A RESPECTIVA REDUÇÃO DA REPRIMENDA DO APELANTE, NOS TERMOS DO VOTO.

0034 . Processo/Prot: 0978091-2 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/415464. Comarca: Umuarama. Ação Originária: 046120067080 Noticia Crime. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Moacir Silva. Advogado: Leandro Souza Rosa. Denunciado (2): João Jorge Hellú. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Wagner Brussolo Pacheco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em receber a denúncia, sem o afastamento do cargo, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DENÚNCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL E FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - MÉDICO DA PREFEITURA. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS (ART. 1°, INC. I, DO DECRETO-LEI N° 201/67). 1- DENÚNCIA FORMALMENTE PERFEITA. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.2- QUESTÕES DE MÉRITO ALEGADAS.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 3- ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INVIÁVEL. 4- DESNECESSÁRIA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU O AFASTAMENTO DO CARGO. DENÚNCIA RECEBIDA, SEM AFASTAMENTO DO CARGO OU PRISÃO.1. Não é inepta a denúncia que apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, permitindo ao denunciado ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, restando-lhe assegurado o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.2. Nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, o afastamento de Prefeito Municipal do cargo e a decretação de sua prisão preventiva devem estar embasados em motivos relevantes e se atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.3. As questões atinentes ao mérito, que demandem instrução probatória, devem necessariamente ser decididas após o regular processamento da ação penal, vez que esta fase procedimental se destina a aferir tão somente se a denúncia preenche os requisitos necessários e se não estão presentes quaisquer das causas de rejeição ou absolvição sumária.

0035 . Processo/Prot: 0978985-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/416944. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001577-62.2011.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Valdecir José Marques. Advogado: Cloves Luiz Angeleli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo criminal, para reconhecer a existência de crime único, readequando-se a pena corporal imposta, reduzindo-a ao mínimo legal, e, de ofício, alterar a modalidade de cumprimento de pena, para fazer constar detenção. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03).CONDENAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. POSSE DE MUNIÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL E POSSE DE ARMA DE FOGO EM RESIDÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO.POSSIBILIDADE. CONDUTAS IDÊNTICAS REALIZADAS NUM MESMO CONTEXTO FÁTICO.CONSEQUENTE READEQUAÇÃO DA PENA CORPORAL AO MÍNIMO LEGAL. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA MODALIDADE DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PARA CONSTAR DETENÇÃO.RECURSO PROVIDO, COM A REDUÇÃO DA PENA, E, DE OFÍCIO, ALTERAR A MODALIDADE DA PENA PARA CONSTAR DETENÇÃO EM VEZ DE RECLUSÃO.Consoante o entendimento sedimentado no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "(...) o crime de porte de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição não configura concurso formal ou material, mas crime único, se no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico, a segurança coletiva. (...) (HC 106.233/SP, REL.MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, JULGADO EM 18/06/2009, DJE 03/08/2009)(destacou-se).I.

0036 . Processo/Prot: 0979824-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/412923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008667-95.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiana dos Santos Oliveira. Advogado: Darci Cândido de Paula, Sergio Marcos Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO (ART. 16, PAR. ÚN., INC. IV, LEI Nº 10.826/2003). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 307, CP). DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE.RECURSO INTERPOSTO PELA SENTENCIADA.ALEGADO EXERCÍCIO DA AUTODEFESA.ARGUMENTO AFASTADO. CONDUTA TÍPICA.FALTA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. NÃO-COMPROVAÇÃO.POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "segundo o mais recente entendimento da Sexta Turma, acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é típica a conduta de atribuir-se falsa identidade (art. 307 do CP) perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa".2. A pena de multa faz parte do preceito secundário da norma e, como o próprio nome diz, constitui pena, aplicada, portanto, como consequência pela prática de um ato delituoso. Tem nítido cunho repressivo/pedagógico, daí não se poder acolher a aduzida impossibilidade de pagamento pelo (a) agente, o(a) qual, no entanto, poderá se valer de melhores condições, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução.I.

0037 . Processo/Prot: 0980619-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/423121. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005162-06.2009.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Geovani de Lima. Advogado: Luis Carlos Pysklevitz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO. CRIME DE INCÊNDIO EM CASA HABITADA OU DESTINADA A HABITAÇÃO, NA FORMA TENTADA (ART. 250, § 1º, INC. II, ALÍNEA "A", C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP).CONDENAÇÃO. PRETENSA DETRAÇÃO PENAL.ART. 42 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO A SER REALIZADA PELO JUÍZO DA INSTRUÇÃO, CONFORME DETERMINA A NOVA LEI, TÃO- SOMENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DE REGIME DE PENA. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL NO CASO CONCRETO.RECURSO NÃO CONHECIDO. A nova legislação dispõe que somente ocorrerá a detração penal pelo Juízo da Instrução para fins de regime de pena, em relação ao início de cumprimento da reprimenda. Nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo a ser realizado.I.

0038 . Processo/Prot: 0980640-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/103990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 9806406-0 Habeas Corpus. Embargante: Sergio Siu Mon. Advogado: Mozarte de Quadros Junior (advogado). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 980.640-6/01, DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: SERGIO SIU MON EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO NA MODALIDADE "CEDER".ALEGADA AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM QUE VISAVA AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, REJEITANDO A TESE DE OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL EM RELAÇÃO À CONDUTA DESCRITA, JÁ QUE DIVERSA DAQUELA ANTERIORMENTE IMPUTADA AO PACIENTE EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0981677-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/416814. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000193-82.2007.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Moreira Filho. Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por CARLOS ALBERTO MOREIRA FILHO, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART 15, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.ARGUMENTO AFASTADO. TESTEMUNHA ÚNICA, PORÉM, TAXATIVA E CONCORDANTE EM AMBAS AS OPORTUNIDADES EM QUE PRESTOU DEPOIMENTO. ALEGAÇÃO DE ESTAR FORA DA CIDADE NO DIA DO FATO. ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O RECORRENTE.PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.EXASPERAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO TIPO. INADMISSIBILIDADE. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. condenação amparada nas declarações de apenas uma testemunha, se esta, em Juízo, ratifica, integralmente e sem nenhuma dissonância, a versão prestada perante a autoridade policial.2. Disparar arma de fogo em local habitado ou em via pública é circunstância elementar do tipo previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento, não podendo, assim, servir de fundamento a exasperar a pena-base, sob pena de bis in idem.3. Mantidas duas das três circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, e, de consequência, o aumento na pena delas decorrente, tem-se por improcedente a pretendida prescrição da pretensão punitiva estatal.

0040 . Processo/Prot: 0982875-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/424587. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014774-34.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcelo Siqueira (Réu Preso). Def.Dativo: Edson José Perlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 982.875-7 (NPU 0014774- 34.2012.8.16.0021), DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVELRELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MARCELO SIQUEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELANTE QUE ALEGA QUE PORTAVA A ARMA PORQUE ESTAVA SENDO AMEAÇADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NEM DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE. HIPÓTESE EM QUE A SUPOSTA AMEAÇA NÃO RESTOU COMPROVADA. AUTODEFESA.JUSTIFICATIVA QUE NÃO ELIDE O CRIME. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO.CONDENAÇÃO ANTERIOR QUE CARACTERIZA A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME MANTIDO.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO, COM A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1060/50. RECURSO NÃO PROVIDO.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 982.875-7

0041 . Processo/Prot: 0985064-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/429222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004298-63.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Brandelione Ferreira, Diego Rafael Macedo. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para absolver os apelantes do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. TESE ACOLHIDA.DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE NÃO IDENTIFICAM QUEM É O AUTOR DO CRIME EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO.INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ?IN DUBIO PRO REO?. INTELIGÊNCIA AO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.Subsistindo dúvida quanto aos fatos narrados, e ausentes provas concretas acerca da autoria e da materialidade delitiva, o caminho mais acertado é a absolvição do réu, diante da fragilidade das provas, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.I.

0042 . Processo/Prot: 0991884-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/435538. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006514-32.2012.8.16.0129 Representação. Apelante: A. C. N. (Interno). Def.Dativo: Giovanni Reinaldin. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora.

0043 . Processo/Prot: 0992254-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/441451. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001969-87.2008.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Jair Pedroso de Oliveira. Advogado: Lourenço Cesca, Hasan Vais Azara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição retroativa reduzida, restando prejudicadas as razões recursais, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 992.254-1 (NPU 0001969- 87.2008.8.16.0086), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: JAIR PEDROSO DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. APELANTE CONDENADO A 2 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO REDUZIDA - ART. 115 DO CP - TENDO EM VISTA SER O AGENTE MENOR DE 21 ANOS À DATA DOS FATOS.DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 2 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0044 . Processo/Prot: 1001707-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/470987. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006276-97.2008.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edilson Magalhães da Silva. Def.Dativo: Washington Luiz Takishima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para o fim de condenar o apelado como incurso no artigo 309, do CTB, em concurso formal com o artigo 306, do mesmo diploma legal, procedendo-se a readequação da pena. EMENTA: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO. ARTIGOS 306 E 309, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELOS DOIS CRIMES, DESDE QUE COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE, BEM COMO A EFETIVA EXPOSIÇÃO A PERIGO, PARA O CASO DO CRIME DO ART. 309 DO CTB. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL PARA CONDENAR O APELADO. REFORMA DA SENTENÇA.ADEQUAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA.RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1002254-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/9026. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004619-56.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Antônio Aníbal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.002.254-7, DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - VARA CRIMINAL E ANEXOS SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - VARA CRIMINAL E ANEXOS SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAÍ - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAPROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE URAÍ. TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO PARA A COMARCA DE IBIPORÃ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE.

0046 . Processo/Prot: 1003203-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/10269. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000090-39.2006.8.16.0143 Ação Penal. Apelante: J. A. T.. Advogado: Gilmar Costa Vaz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, decretando extinta a punibilidade do apelante JOÃO ALBERTO TERTULIANO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, tudo nos termos do voto da relatora.

0047 . Processo/Prot: 1003207-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/534. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002452-35.2011.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Alceu Crespam de Souza. Def.Dativo: Januário Silvério de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar- lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.1 - PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.INSUBSISTÊNCIA. CONFISSÃO ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS NOS PRESENTES AUTOS QUE DEMONSTRAM, SATISFATORIAMENTE, A AUTORIA DELITIVA.2 - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, ENQUANTO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADEMAIS, REDUÇÃO IMPOSSIBILITADA, HAJA VISTA O TEOR DA SÚMULA 231, DO STJ. A INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. 2RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1003276-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/321365. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0010344-39.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): L. G. S. (Interno). Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Apelante (2): A. C. S. B. J. (Adolescente). Def.Dativo: Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar- lhes provimento, tudo nos termos do voto da relatora.

0049 . Processo/Prot: 1003360-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/9019. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004663-75.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Irineu Evangelista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição

Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal, em composição integral, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME 1.003.360-4, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - VARA CRIMINAL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAÍ - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. VALTER RESSEL REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICIONIS.ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL.CURSO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO
0050 . Processo/Prot: 1004289-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/16655. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007447-26.2012.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Alysson Leite de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003). - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIDA. - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO.- DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. - MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. - NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA ANTE A REITERAÇÃO CRIMINOSA PRATICADA PELO PACIENTE. - CONDIÇÕES PESSOAIS COMO FAMÍLIA CONSTITUÍDA, TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA QUE POR SI SÓS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO. - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - ORDEM DENEGADA.I. A decisão que determinou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada na materialidade do crime e indícios de autoria, bem como, na garantia da ordem pública.II. Quando das informações prestadas, o Juízo singular reiterou a condição do agente e a necessidade de manutenção da custódia cautelar (fls. 128): "...A prisão foi homologada em 13/12/2012, tendo sido convertida em preventiva em 17/12/2012. Esclarece- se, outrossim, que restou mantido o édito cautelar preventivo, diante da necessidade de salvaguarda da ordem pública, nomeadamente a interrupção das práticas desviantes desta natureza, vez que, o paciente havia sido preso recentemente (dia 16/10/2012), neste mesmo Foro Regional, pela prática do mesmo delito em análise, tendo-lhe sido concedido, na ocasião, o benefício da liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial, o que não o impediu de reiterar a prática desviante.O Inquérito Policial foi relatado e encerrado, sendo eu o Ministério Público ofereceu denúncia em 29/01/2013, recebida in totum em 06/02/2013; resposta à acusação juntada em 02/02/2013, fora designada audiência de instrução e julgamento, a se realizar em 04/04/2013..."III. "HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO.CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.1. Correta a decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os indícios de autoria e materialidade de crime, além dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A reincidência e a circunstância de o paciente perseverar na prática criminosa justificam a manutenção da prisão preventiva, como forma de acautelar a sociedade de suas constantes investidas. 3. As alegações acerca da negativa de autoria do delito demanda aprofundado exame de provas, que se mostra impróprio na via estreita do habeas corpus. 4. Estando a decisão que decretou a preventiva devidamente fundamentada nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal pela manutenção da prisão do paciente. 5. A demonstração de ocupação lícita e de endereço fixo, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifique. 6. Vislumbra-se risco à ordem pública quando o agente preso em flagrante pelo crime de porte de arma demonstra alta periculosidade por sua vida pregressa. 7. Ordem denegada. (TJDFT. HC nº 20110020226647. 1ª Turma Criminal. Relator Des.Sandoval Oliveira. Julgado em 01/12/2011) grifeiIV. No caso em comento, a decisão vergastada que decretou a prisão preventiva tomou por fundamento o risco de reiteração delitiva, ao sopesar a existência de processo criminal em trâmite perante a mesma Vara Criminal (autos nº 2012.0000911-8), pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, o que por ora autoriza a manutenção da custódia cautelar, demonstrando que em liberdade colocará em risco a paz pública.V. "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 14, DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva somente deve ser decretada de forma excepcional quando evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.- O risco concreto de reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública.Precedentes." (STJ. RHC 30190/MG. Relatora Ministra MARILZA MAYNARD. Quinta Turma.Julgado em 19/02/2013) VI. No caso em concreto não é possível e nem mesmo adequado, aplicar-se medida diversa da prisão, reiterando-se suficiente a fundamentação da decisão exarada na necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.VII. Por derradeiro, sabe-se que é possível uma convivência harmonizável entre prisão cautelar e a presunção de inocência, já que a própria Constituição Federal em seu art. art.5º, inciso LXI, prevê a possibilidade de prisão cautelar, desde que preserve seu caráter de excepcionalidade, subordinada à sua necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada.VIII. As circunstâncias de caráter pessoal, mesmo quando valoradas positivamente em favor do paciente de, per si, não são suficientes para embasar a concessão da liberdade provisória.IX. "1. Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do paciente com fundamento na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, aliada à necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito e a reiteração criminosa do paciente na prática de idêntico crime. 2. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, não são suficientes, por si sós, para ensejar a sua soltura, se outros elementos recomendam a manutenção da custódia cautelar. 3.Ordem denegada para manter a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. (TJDFT. HC nº 20120020100396. 2ª turma Criminal. Relator Des. Roberval Casemiro Belinati.Julgado em 31/05/2012) grifei
0051 . Processo/Prot: 1004349-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/9040. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004615-19.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Flávio Maia Cardoso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral, em composição integral, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FLORA (ART. 38, LEI Nº 9.605/98) PRATICADO NO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO.DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE URAÍ. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL ONDE OCORREU O DELITO. COMPETÊNCIA INICIAL FIRMADA QUE DEVE SER PRESERVADA.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP.INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAÍ PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.1.A perpetuação da jurisdição (rectius: perpetuação da competência) se fundamenta, primordialmente, na necessidade de estabilidade da competência de foro.2.A criação de mecanismos administrativos para tornar mais célere a prestação jurisdicional não pode desobedecer aos princípios constitucionais, mormente o do juiz natural. 3.Aparentemente, a novel circunscrição judiciária surgiu para desafogar a originária, como se isso pudesse ser levado a efeito de maneira rápida ou automática. O juiz sobrecarregado pode ser auxiliado por um Substituto Designado de acordo com as normas de Organização Judiciária, mas não através de normas internas que firam frontalmente a Carta Fundamental.I.
0052 . Processo/Prot: 1006219-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2013/1354. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003522-88.2011.8.16.0079 Queixa Crime. Recorrente: Silvania Estela Radin. Advogado: Vagner Andrei Brunn. Recorrido: Mirian Waleska da Rosa. Advogado: Clodoaldo Mazurana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.006.219-4, DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - VARA CRIMINAL E ANEXOS RECORRENTE : SILVANIA ESTELA RADIN RECORRIDA : MIRIAN WALESKA DA ROSA RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUARECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ARTIGOS 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL). REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME EM PRIMEIRO GRAU. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE SUPOSTAMENTE OFENDE A HONRA DA QUERELANTE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS CALUNIANDI E DIFFAMANDI). TEXTO QUE DESCREVE PORMENORIZADAMENTE FATOS QUE, EM TESE, OCORRIAM NA COMARCA NAQUELE MOMENTO, INCLUSIVE COM A INVESTIGAÇÃO CONTRA A QUERELANTE QUE TRAMITIVA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO (ANIMUS NARRANDI). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0053 . Processo/Prot: 1006298-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/9842. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:

0004662-90.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Fernando Frascislei Viana Nunes, Marcos Ribeiro Picolim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Por essas razões, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais competente para apreciar o feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.006.298-5, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - VARA CRIMINAL E ANEXOS SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAÍ - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE URAÍ - TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO PARA A COMARCA DE IBIPORÃ - LEI ESTADUAL Nº 12.248/12 - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - APLICAÇÃO ANÁLOGA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DE URAÍ - CONFLITO PROCEDENTE.

0054 . Processo/Prot: 1006628-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/23515. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031020-42.2011.8.16.0021 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Cascavel - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, José Antônio Raposa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal, em composição integral, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência, para o fim de declarar a competência do juízo suscitado (Juizado Especial Criminal) para o processamento e julgamento do feito, ao menos até que sejam esgotadas todas as diligências necessárias para a localização do acusado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME 1.006.628-3, DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL RELATOR: DES. VALTER RESSEL REL. SUBST.:JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.REMESSA DOS AUTOS. VARA CRIMINAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. NÃO OCORRÊNCIA.CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO

0055 . Processo/Prot: 1006687-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/22761. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0002184-72.2011.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Aparecido Antonio da Silva. Def.Dativo: Ricardo Pinto Manoera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, CTB. 1- PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. ETILÔMETRO. PROVA HÁBIL PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS. 2- REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS.CULPABILIDADE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA.CIRCUNSTÂNCIAS AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1007607-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/16119. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000431-32.2012.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Marcos Aurelio da Silva. Advogado: Rosimara Capatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para absolver o réu a imputação do crime do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, de ofício, reduzir a pena do artigo 306 do mesmo Codex no seu mínimo legal, nos termos do voto do Relator.EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.007.607-8, DE GUAÍRA - VARA CRIMINAL E ANEXOS APELANTE: MARCOS AURELIO DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIME. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR (ARTIGOS 306 E 309 DO CTB). APELO QUE SE INSURGE CONTRA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O RÉU POR ESTAR DIRIGINDO SEM HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO APELO. CRIME DE PERIGO CONCRETO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME QUE PARA SER CONFIGURADO EXIGE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO NÃO POSSUA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO, O QUE NÃO INCLUI O CONDUTOR QUE, EMBORA HABILITADO, ESTEJA COM A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA OU SEM PORTÁ-LA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA OPERADA DE OFÍCIO. PENA DO ARTIGO 306 DO CTB REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1008486-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/28670. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022424-35.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Rodrigues de Moraes. Def.Dativo: Jefferson Kendy Makyama. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Por estas razões, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a sentença de fls. 85/91 e receber a denúncia de fls. 02/03, baixando-se os autos ao juízo de origem para o devido prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator.EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.008.486-3, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CRIMINAL RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : ANDERSON RODRIGUES DE MORAES RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUARECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº.10.826/2003. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA. ACOLHIMENTO. ABOLITIO CRIMINIS.INVIABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA.FATO OCORRIDO EM JULHO DE 2012, APÓS TER DECORRIDO O PERÍODO DA ABOLITIO CRIMINIS. DECRETO Nº 7.473/2011 E PORTARIA Nº 797/2011-MJ QUE REGULARAM O PROCEDIMENTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS ARMAS DE FOGO E SUA INDENIZAÇÃO. NORMA ADMINISTRATIVA. CONDUTA TÍPICA.DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO."(...). 4. O Decreto n.º 7.473/11 e a Portaria n.º 797/2011 não estenderam o prazo para a entrega de armas de uso permitido, nem poderiam fazê-lo, uma vez que ambas de hierarquia inferior à lei que estabeleceu mencionado prazo". (STJ - HC 226.239/MG - Publ. 29.03.2012).

0058 . Processo/Prot: 1008878-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/3494. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000815-60.2010.8.16.0087 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jiuvane Soares da Silva. Def.Dativo: Nereu Lorenzzatto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.008.878-1, DE GUARANIAÇU - JUÍZO ÚNICO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JIUVANE SOARES DA SILVA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIME. FORNECER BEBIDA ALCOOLICA A ADOLESCENTES (ART. 243, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DECISÃO A QUO DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, EM FACE DO CONTIDO NO ARTIGO 63, INCISO I, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 243 DO ECA QUE SE REFERE APENAS A "PRODUTOS CUJOS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSIQUICA". ESTATUTO QUE DIFERENCIA ESSAS SUBSTÂNCIAS DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS. DESCOLAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, EM FACE DE SER A INFRAÇÃO COMETIDA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1009725-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2013/25109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0003527-85.2013.8.16.0000 Ação Penal. Recorrente: Roberto Padilha de Oliveira. Advogado: Jeferson de Amorin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Por estas razões, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INCONFORMISMO DO RÉU. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A FIM DE AUTORIZAR O JUÍZO DA EXECUÇÃO A SUBSTITUIR AS PENAS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1009894-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/28737. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001139-78.2012.8.16.0152 Ação Penal. Apelante (1): Marcel Wendel de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Alicio Dias de Oliveira. Apelante (2): Diego de Lima. Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO

CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, DA LEI 10.826/2003. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO PRESTADO PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO. VALIDADE.PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.De acordo com o entendimento jurisprudencial, o depoimento prestado pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante é prova suficiente a comprovar a autoria delitiva.

0061 . Processo/Prot: 1011448-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2013/38141. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007622-64.2012.8.16.0075 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. M. F.. Def.Dativo: Davenil De Luca Júnior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a medida de internação aplicada e, de ofício, conceder Habeas Corpus em favor do recorrente, nos termos do voto da relatora.

0062 . Processo/Prot: 1012930-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/30465. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002662-67.2009.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: rubens cebrian. Advogado: Sérgio Issao Ono. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do paraná, por unanimidade de votos, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do apelante, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, julgando prejudicada a análise do recurso, tudo nos termos do voto do relator. aná, por unanimidade de votos, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do apelante, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, julgando prejudicada a análise do recurso, tudo nos termos do voto do relator. E UMUARAMA - 2ª VARA CRIMINAL APELANTE : RUBENS CEBRIAN.APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PENA FIXADA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA E 02 (DOIS) MESES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ARTIGOS 110, § 1º E 109, INC. VI DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/10.LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E O SEU RECEBIMENTO SUPERIOR A 02 ANOS.RECONHECIMENTO, "DE OFÍCIO", DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO. RECURSO PREJUDICADO.

0063 . Processo/Prot: 1014059-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/41415. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000824-69.2011.8.16.0157 Ação Penal. Apelante: José Eduardo Chaves. Advogado: Moreli Soreano de Oliveira, Enéas Jeferson Melnisk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.014.059-3, DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - JUÍZO ÚNICO APELANTE: JOSÉ EDUARDO CHAVES.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIME. INCÊNDIO EM CASA HABITADA OU DESTINADA A HABITAÇÃO (ARTIGO 250, §1º, INCISO II, ALÍNEA "A" DO CÓDIGO PENAL), CUMULADO COM CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA.INOCORRÊNCIA. CADERNO PROCESSUAL QUE DEMONSTRA TODA A SEQUÊNCIA DELITIVA. AUTORIA QUE SE CONFIRMA PELAS PROVAS PRODUZIDAS E MATERIALIDADE INCONTROVERSA DO INCÊNDIO REALIZADO. CORRUPÇÃO DE MENORES QUE SE DEMONSTRA PELA PRÁTICA CONJUNTA DO DELITO ENTRE O RECORRENTE E OS MENORES. SENTENÇA MANTIDA EM SUA TOTALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1017211-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/62652. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00000310-8 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: René Ariel Dotti (advogado), Gustavo Britta Scandelari (advogado). Paciente: Alcides Ramos Júnior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora, vencido o Des. José Mauricio Pinto de Almeida entendeu pela concessão parcial da ordem com a imposição das medidas cautelares do art. 319 e seguintes do CPP. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO E PECULATO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1- ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE APRESENTOU ESPONTANEAMENTE. IRRELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO SE ENCONTRAM PRESENTES, AINDA, OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. 2- ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA COAÇÃO DE TESTEMUNHAS E DE IMPOSSIBILIDADE DE MANIPULAÇÃO DE DOCUMENTOS, PORQUE ESTES SE ENCONTRAM COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO.DEPOIMENTOS POLICIAIS DAS TESTEMUNHAS QUE EVIDENCIAM A INTIMIDAÇÃO OCORRIDA.IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR SE TODAS AS PROVAS ESTÃO EM PODER DO PARQUET, POIS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PODERÁ REVELAR OUTRAS. 3- MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO INCABÍVEIS, EM RAZÃO DA INTIMIDAÇÃO FEITA ÀS TESTEMUNHAS. 4- CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, DESCONSTITUÍREM A CUSTÓDIA ANTECIPADA, CASO ESTEJAM PRESENTES OS FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE AUTORIZEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0065 . Processo/Prot: 1018160-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/62007. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2013.00000089-9 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: José Ailton de Fátima Alves (advogado), Aristoteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Nelmir Tavares Filipe (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem impetrada, com comunicação ao Juízo de origem para recolhimento da fiança e expedição de alvará de soltura, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.018.160-7, DA COMARCA DA LAPA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTES: JOSÉ AILTON DE FÁTIMA ALVES E ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA PACIENTE: NELMIR TAVARES FILIPE RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA."OPERAÇÃO QUADRO NEGRO" DESENCADEADA PELO GAECO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE EM FRAUDES LICITATÓRIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DO DECRETO PRISIONAL. QUADRILHA QUE SUPOSTAMENTE PRATICAVA CRIMES EM OUTRAS CIDADES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ENVOLVIMENTO DE EMPRESAS, SERVIDORES PÚBLICOS, SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO E ATÉ EX-PREFEITOS. MODUS OPERANDI QUE JUSTIFICA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART.319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM COMUNICAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2JUÍZO DE ORIGEM PARA RECOLHIMENTO DA FIANÇA E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.

0066 . Processo/Prot: 1019453-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/69313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Turma Recursal Única. Ação Originária: 0000185-32.2013.8.16.9000 Habeas Corpus. Impetrante: João Theodoro da Silva Júnior (advogado). Paciente: Karoline Andréia Brum. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CÓDIGO PENAL). - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. - PENDENTE JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO IDÊNTICO IMPETRADO JUNTO A TURMA RECURSAL. - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. - ORDEM NÃO CONHECIDA.I. Não se revela possível o exame das razões de inconformismo manejadas neste feito, na medida em que elas devem ser, antes apreciadas pelo juízo de origem, em face de habeas corpus com pedido idêntico lá impetrado, sob pena de caracterização de supressão de instância.

0067 . Processo/Prot: 1020739-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/471040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018340-49.2011.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alceu Barbosa da Silva, Alisson Gaspar, Anderson Gaspar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral, em composição integral, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, apontando como competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISOS I, II E IV, DA LEI Nº 8.137/90).CONEXÃO PROBATÓRIA (ARTIGO 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) E CONTINUIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADAS. PROCESSOS-CRIME QUE VERSAM SOBRE CONDUTAS DISTINTAS, APESAR DE POSSUÍREM A MESMA FINALIDADE (MODUS OPERANDI DIFERENTES). INCIDÊNCIA DO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE VISA À APRECIAÇÃO DOS PROCESSOS SEPARADAMENTE, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL E GARANTIR A EFICÁCIA DA LEI PENAL. CONFLITO

JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.I.

0068 . Processo/Prot: 1025653-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/85964. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005471-80.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Fernando José de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO PELO ARTIGO 28, DA LEI Nº 11.343/2006 (POSSE ILÍCITA DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO) E DO ARTIGO 16, CAPUT DA LEI Nº 10.826/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO). - ALEGADA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA (FORO REGIONAL DE IBIPORÁ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA), ABRANGENDO O TERRITÓRIO DO LOCAL ONDE SE DERAM OS FATOS (MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, QUE PERTENCIA A COMARCA DE URAÍ). - IRRELEVÂNCIA. - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - IMPOSSIBILIDADE. - PERPETUATIO JURISDICTIONIS. - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. - APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE URAÍ. - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

0069 . Processo/Prot: 1025804-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/88872. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002477-58.2011.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Laercio Alcantara dos Santos (advogado), Bruno Watermann dos Santos (advogado). Paciente: Atílio Búfalo Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para determinar o trancamento da Ação Penal nº 653- 2/2011, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. - TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. - POSSIBILIDADE. - EMPRESA COM ÍNFIMA PARTICIPAÇÃO NO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS. - FORMAÇÃO DE MONOPÓLIO INATINGÍVEL. - FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. - ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 653-2/2011.I. Primeiramente, consigno que, das informações prestadas pelo Juízo a quo, os autos nº 2011.650-8 já foram devidamente arquivados ante a decisão desta Segunda Câmara Criminal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 961.451-7, de relatoria do eminente Des. José Maurício Pinto de Almeida, no qual figurava ora paciente como denunciado.Assim sendo, o pedido de trancamento restringe-se à ação penal nº 2011.653-2.II. É de se reconhecer a possibilidade de trancamento da ação penal pelos mesmos fundamentos, uma vez tratar-se o âmago da questão, afeta à participação da empresa do paciente, no mercado, ser de tão pequena monta que a suposta dominação lhe seria inatingível.III. A denúncia apresenta-se genérica, não trazendo nenhum elemento ou indicativo de razoabilidade da imputação, que torne crível a tese de eliminação da concorrência e domínio do mercado, por parte da empresa vinculada ao paciente, qual seja, Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda, seja porque a participação delas no mercado é irrisória - menos de 1% -, consoante se extrai do Boletim Gerencial "Abastecimento em Números, Ano 7 * nº 35 * março de 2012, da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), seja porque não há nenhum indicativo de que tenham potencial econômico para dominar e monopolizar o mercado, eliminando concorrentes do porte da BR Distribuidora, Ipiranga, Shell, Esso, Texaco, entre outras.IV. Verifica-se, portanto, a incapacidade da empresa representada pelo paciente em provocar qualquer desestabilização no mercado de combustíveis, de modo a dominar parcela do mercado como aduzido pelo agente ministerial.

0070 . Processo/Prot: 1026356-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/86134. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004589-21.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luiz Fernando da Silva, Mirian Lucia Tarosso da Silva, Agnaldo Batista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito para declarar a competência do Juízo suscitado da Comarca de Uraí para o processamento e julgamento do feito, nos termos do voto relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 50 E 51 DA LEI 6.766/79) E CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTIGO 38 DA LEI 9.605/98). - AÇÃO PENAL AJUIZADA PERANTE A COMARCA DE URAÍ, A QUAL, À ÉPOCA DA PRÁTICA DELITIVA, ENGLOBAVA O MUNICÍPIO DE JATAIZINHO. - DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DA COMARCA DE URAÍ. - POSTERIOR DESVINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO DA COMARCA DE URAÍ, PASSANDO AQUELE A SER ABRANGIDO PELA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. - IRRELVÂNCIA. - COMPETÊNCIA FIRMADA PELA COMARCA DE URAÍ EM FACE DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM APLICAÇÃO ANALÓGICA. - CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE URAÍ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.I. A denúncia foi oferecida em 22 de maio de 2009 e recebida em 27 de abril de 2010 (fls. 78), pela Juíza de Direito da Comarca de Uraí, época em que ainda vigorava a Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), a qual abrangia o Município de Jataizinho.Posteriormente, com a alteração procedida pela Lei 17.248/2012 (Publicado no Diário Oficial nº 8766 de 31 de Julho de 2.012), foi transferido o Distrito Judiciário de Jataizinho, da Comarca de Uraí, para o Foro Regional de Ibiporã, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.II. "Outra situação interessante é a da criação de nova Vara, quando o processo já se encontra em andamento no juízo existente, o qual era, até então, competente. Nesse caso, a não ser que o juízo anterior se torne absolutamente incompetente em razão da matéria ou por prerrogativa de função, a competência não se desloca, perpetuando-se a competência inicialmente fixada." (Fernando Capez. Curso de Processo Penal. 16ª edição.Editora Saraiva: São Paulo, 2009, p. 245.)III. "Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito." (STJ. CC 114782/RS. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI.SEGUNDA SEÇÃO. Julgado em 12/12/2012)IV. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS - PERPETUATIO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (STJ. REsp 799604/PB. Relatora Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma. Julgado em 28/02/2008)

0071 . Processo/Prot: 1027397-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/94776. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027106-39.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Humberto Felix Silva (advogado), Rafael Cezar Ramos (advogado). Paciente: José de Castro Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CÓDIGO PENAL); QUADRILHA (ART. 288, DO CÓDIGO PENAL) E RECEPTAÇÃO (ART.180, DO CÓDIGO PENAL). - ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECISUM QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.- INOCORRÊNCIA. - MOTIVO FORMULADO QUE APONTA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA.- COMPLEXIDADE DO FEITO. - PRAZOS QUE DEVEM SER ANALISADOS SOB O PRISMA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. -ROGATIVA DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, DO COÓDIGO DE PROCESSO PENAL). - INVIABILIDADE. - MEDIDAS QUE SE MOSTRAM INADEQUADAS OU INSUFICIENTES PARA COIBIR NOVAS INVESTIDAS CRIMINAIS. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - ORDEM DENEGADA.I. O procedimento como um todo não é exato, existem percalços internos e externos que podem surgir durante o trâmite processual e que pode vir a atrasar o andamento do processo, razão pela qual a análise do excesso de prazo deve ser feita sob o prisma da razoabilidade e da ponderação, mormente diante de feito complexo.

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.03786

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	021	1044708-0
Bruno Thiele Araújo Silveira	027	1040198-8
Caroline Lopes dos Santos Coen	005	0834338-0/01
Débora Maria Cesar de Albuquerque	029	1042562-6
Eurolino Sechinel dos Reis	026	1022093-0
Fabiano Moyses Furtado	020	1043730-8
Fábio Aurélio Borges Monteiro	028	1040337-5

Fledinei Borges Licheski	002	0897663-8
	003	0897663-8
Guilherme Cordeiro Neto	007	0998886-7
Jefferson Xavier da Silva	006	0996520-6
josé Odenir Lopes	016	1040869-2
Katia Cleia Rieger Biazus	022	1046318-4
Kátia Cléia Rieger Biazus	023	1046345-1
Leonardo Mazepa Buchmann	025	1038550-7
Marcos Antonio Germano	016	1040869-2
Marilza da Silva Moreira	004	0939217-8
Pablo Perez Fanhani	001	0855078-9
Paulo Mauricio Branco Silva	015	1039153-2
Paulo Roberto Luviseti	001	0855078-9
Raphael Ricardo Tissi	018	1042893-6
Ricardo Corso	019	1042970-8
	024	1042970-8
Rodrigo Castor de Mattos	018	1042893-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0855078-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/364145. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005542-15.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Neivaldo Dias dos Santos, José de Almeida Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00138924
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 855.078-9 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 2ª VARA CRIMINAL. I. Junte-se. II. Ante as informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Maringá, dando conta do aceite da proposta de suspensão condicional do processo, pelos réus NEIVALDO DIAS DOS SANTOS e JOSÉ DE ALMEIDA RIBEIRO, determino seja realizada a devida baixa dos autos de Apelação Criminal nº 855.078-9, perante esta Corte. Curitiba, 25 de abril de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
0002 . Processo/Prot: 0897663-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/48072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009774-82.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nelson Miguel de Simas, Sonia de Souza Simas. Advogado: Fledinei Borges Licheski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00138920
Vistos. Tendo em conta a informação de que, no juízo de origem houve a suspensão condicional do processo, determino seja dado baixa nos registros computacionais deste processo (autos 897663-8). Em 25/04/2013
0003 . Processo/Prot: 0897663-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/48072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009774-82.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nelson Miguel de Simas, Sonia de Souza Simas. Advogado: Fledinei Borges Licheski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00138950
Vistos. Tendo em conta a informação de que, no juízo de origem houve a suspensão condicional do processo, determino seja dado baixa nos registros computacionais deste processo (autos 897663-8). Em 25/04/2013
0004 . Processo/Prot: 0939217-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/242473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007142-83.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro dos Santos Pereira. Def.Dativo: Marilza da Silva Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00138954
Vistos. Tendo em conta a informação de que, no juízo de origem houve desistencia do recurso, o que implicou no arquivamento dos autos, determino seja dado baixa nos registros computacionais deste processo (autos 939217-8). Em 25/04/2013
0005 . Processo/Prot: 0834338-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/106927. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8343380-0 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Pedro Becker da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:
Em razão do pedido implicar em infringência, manifeste-se, querendo, a parte embargada. Em 23/04/2013
0006 . Processo/Prot: 0996520-6 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2012/480087. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0020056-26.2012.8.16.0030 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: C. A. M. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Com decisao em separado em 07 páginas.
HABEAS CORPUS Nº 996.520-6, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. IMPETRANTE: DR. JEFERSON XAVIER DA SILVA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. PACIENTE: C. A. M.. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado em face do indeferimento do pedido de liberdade assistida ou semiliberdade, sob o fundamento da necessidade de manutenção do internamento para fins de reeducar o adolescente. Relata o impetrante, que o paciente foi representado por ato infracional equiparado ao artigo 155 do Código Penal, encontrando-se internado desde o dia 02 de junho de 2012 no Centro de Socioeducação da Comarca de Foz do Iguaçu. Sustenta que, no caso em análise, por se tratar de prática de ato infracional equiparado à furto, a Liberdade Assistida cominada a outras medidas alternativas, seria satisfatória e suficiente para se alcançar a finalidade educativa pretendida pelo juízo a quo. Aduz que a medida de internação fora erroneamente aplicada pelo juízo singular, revestindo-se de punição no caso em tela, porquanto o adolescente está sendo prejudicado, ao passo que, devidamente matriculado no ensino fundamental está deixando de frequentar as aulas em decorrência do desnecessário internamento. Frisa que a medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no comentimento de infrações graves e nos casos de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Ressalta que o paciente não se enquadra em nenhuma destas hipóteses autorizadoras da medida de internação descritas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Requereu a concessão de medida liminar para fazer cessar o constrangimento ilegal a que se encontra submetido diante da aplicação da medida de internação. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Valter Ressel, o qual deferiu o pedido liminar em despacho proferido em 18 de dezembro de 2012, determinando a substituição da medida de internação pela de prestação de serviços à comunidade (fls. 119/121) e requisitando as informações à autoridade coatora por meio da Seção da Segunda Câmara Criminal. Não obstante versem os autos sobre ato infracional perpetrado por adolescente, o qual possui prioridade de tramitação, as informações solicitadas e reiteradas não foram prestadas pelo juízo a quo. Após a apreciação do feito por este Relator em 1º de abril de 2013, foi determinada a prestação das informações em 24 horas, bem como, a extração de cópias para a Corregedoria Geral de Justiça para as providências cabíveis. O juízo singular prestou as informações às fls. 139/140, esclarecendo que o constrangimento ilegal não mais persiste, uma vez que em data de 07 de janeiro de 2013, considerando a decisão de fls. 119/121 que deferiu o pedido liminar substituindo a medida de internação pela medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, expediu- se alvará de desinternamento em favor do adolescente C. A. M.. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Márcio Teixeira dos Santos, às fls. 148/154, manifestou-se pela procedência do pedido de habeas corpus, confirmando-se a liminar concedida pelo Desembargador Valter Ressel às fls. 119/121, entendendo que o constrangimento ilegal é evidente uma vez que o ato infracional cometido pelo adolescente não se insere nas hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É o Relatório. VOTO. II. O presente remédio constitucional visa, em síntese, a revogação da internação provisória imposta ao adolescente C. A. M., sob a argumentação de que o ato infracional praticado e as condições pessoais do adolescente não se amoldam a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 da Lei 8.069/90. Assiste razão ao impetrante, verificando que, no caso em análise, não há o preenchimento dos requisitos autorizadores da imposição de medida socioeducativa mais gravosa, ao passo que o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a medida de internação somente terá cabimento nos casos de atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça á pessoa; por reiteração no cometimento de atos infracionais graves; ou ainda nos casos de descumprimento reiterado e injustificado de medidas socioeducativas impostas anteriormente. "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (...) § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada". Contudo, em relação ao pleito do impetrante, verifica-se que diante da concessão da liminar pelo Desembargador Valter Ressel às fls. 119/121, foi expedido alvará de desinternamento em favor do adolescente C. A. M. em data de 07 de janeiro de 2013, conforme informações prestadas pelo juízo a quo: "III. Informo a Vossa Excelência que o suposto constrangimento ilegal não mais persiste, haja vista que aos 07/01/2013, considerando a decisão proferida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, a qual substituiu a medida de internação pela medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, expediu-se alvará de desinternamento em favor do adolescente, ora paciente. IV. Ante o exposto, o presente Habeas Corpus perdeu seu objeto". (informações prestadas pela Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu, às fls. 139) Em face da expedição de alvará de desinternamento e colocação do paciente em liberdade, alterando a medida socioeducativa de internamento pela medida de prestação de serviços à comunidade, conforme decisão de fls. 119/121, resta prejudicado o presente writ ante a perda do objeto, uma vez que não mais perdura a restrição da liberdade do paciente. Dispõe o art. 659, do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Neste escólio é o entendimento jurisprudencial: "HABEAS CORPUS" - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS - DESINTERNAÇÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO SINGULAR - PEDIDO PREJUDICADO. Ante a informação de que o juiz determinou a desinternação do adolescente, fica prejudicada a análise do pedido formulado no "writ", diante da perda de objeto (CPP, art. 659). (TJMG. HC. nº 0681105-64.2010.8.13.0000. 6ª Câmara Criminal. Rel. Des. Júlio César Lorens, j. em 01.02.2011) Por tais razões, não subsiste mais

o aduzido constrangimento ilegal imposto por parte da autoridade coatora nos autos de nº 0020056-26.2012.8.16.0030, razão pela qual, resta prejudicado o julgamento da presente ordem de Habeas Corpus. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente writ, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal e art. 200, inciso XIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. III. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0998886-7 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2013/3. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0002927-89.2012.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Guilherme Cordeiro Neto (advogado). Paciente: O. C. V. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS - ECA Nº 998.886-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES IMPETRANTE: GUILHERME CORDEIRO NETO PACIENTE: OTÁVIO DA CRUZ VEIGA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS ECA - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - DECISÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - IRRESIGNAÇÃO - INFORMAÇÕES POSTERIORES DANDO CONTA DA CONCESSÃO DO INSTITUTO DA REMISSÃO, APLICANDO AO PACIENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus - ECA nº 998.886-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Adolescentes Infratores, em que é Impetrante GUILHERME CORDEIRO NETO e Paciente OTÁVIO DA CRUZ VEIGA. I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de OTÁVIO DA CRUZ VEIGA, pela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 prática do ato infracional equiparado ao crime previsto pelo artigo 157, incisos I, II e V c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Consta dos autos que o paciente encontrava-se em regime de internação provisória desde 20/12/2012. O impetrante, sustenta, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido decretada sua internação provisória em detrimento de medidas mais brandas como a liberdade assistida. Além disso, alega que a internação provisória do paciente é medida inadequada ao caso concreto posto que entende não haver certeza da autoria do crime. Por fim, requereu a concessão de medida liminar para que seja o paciente colocado, imediatamente, em liberdade, aplicando-lhe a medida socioeducativa de liberdade assistida (fls. 02/13-TJ). Às fls. 274/275-TJ foi negada a concessão do pedido liminar pleiteado. Posteriormente, os autos foram distribuídos à 3ª Câmara Criminal, que se deu por incompetente, razão pela qual foram os autos distribuídos a esta Segunda Câmara, sendo remetidos os autos para a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação de mérito. A douta Procuradoria, por sua vez, manifestou-se para que seja julgado prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto (fls. 296/298-TJ), juntando informações a respeito da concessão do instituto da remissão ao paciente e a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida (fls.299/300). É o breve relatório. Decido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 II - DO VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de habeas corpus objetivando a concessão da medida socioeducativa de liberdade assistida ao paciente OTAVIO DA CRUZ VEIGA. Ocorre que, consoante informação prestada douta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 299/300, o pleito perdeu seu objeto, tendo em vista a concessão do instituto da remissão aplicando ao paciente a medida socioeducativa de liberdade assistida. Confira-se: "Vistos etc. Concedo remissão judicial, como forma de suspensão do processo, pelo prazo de seis meses, com aplicação de medida de liberdade assistida, bem como matrícula e frequência escolar obrigatória. [...]" (fl. 299) Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal, decorrente da não concessão da medida socioeducativa de liberdade assistida. E se assim o é, efetivamente o pleito buscado perdeu seu objeto, vez que já não persiste mais uma das condições da ação, qual seja, o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fl. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." Corroborando este entendimento, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 "HABEAS CORPUS. - ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/06). - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. - REMISSÃO OPERADA PELO JUÍZO SINGULAR COM A CONSEQUENTE DESINTERNAÇÃO DO PACIENTE. - PERDA DO OBJETO. - ORDEM PREJUDICADA.I. Em face da concessão da remissão e colocação do paciente em liberdade, conforme decisão de fls. 51 resta prejudicado o presente writ, ante a perda do objeto, uma vez que não mais perdura a restrição da liberdade do paciente." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA 1012748-7 - Cascavel - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 28.02.2013) "RECURSO DE APELAÇÃO ECA ATO INFRACIONAL ROUBO (CP, ART. 157, § 2º, I E II) - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA - PROGRESSÃO PARA A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA JÁ OPERADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO - RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 676173-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Marcio José Tokars - Unânime - J. 19.04.2012) "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. 1. Fundamentando-se o writ na nulidade de decisão que impôs ao Paciente a medida sócio-educativa de internação, o pedido perde o objeto em razão da progressão do regime para liberdade assistida. 2. Ordem julgada prejudicada." (HC 65.153/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 284). III - DISPOSITIVO Dessa forma, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 1021434-7 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2013/68991. Comarca: Umuarama. Ação Originária: 046100011280 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Osmar Trentini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 1.021.434-7, DE UMUARAMA REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.REQUERIDO : OSMAR TRENTINI.RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAPEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE MARIA HELENA. NEPOTISMO. PREVISÃO DE SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONDUTA ATÍPICA.ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA- GERAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO ACOLHIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências Crime nº 1.021.434-7, de Umuarama, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Requerido OSMAR TRENTINI. I - Trata-se de procedimento investigatório criminal autuado sob nº 0046.10.001128-0, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama/PR, visando a apuração de crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, em tese, praticado pelo Prefeito de Maria Helena. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Os autos foram encaminhados à douta Sub-Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer manifestou-se pelo arquivamento do procedimento investigatório criminal, consoante artigo 29, inciso VII, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal ante a atipicidade da conduta (fls. 920/931). Após a publicação do aviso a que se refere o artigo 19, XLIII, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público), e a certificação da decorrência do prazo sem manifestação de interessados (fls. 932/934), os presentes autos foram remetidos a esta Corte. É o breve relatório. Decido. II- Conforme autoriza o artigo 298, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo à análise do presente feito, monocraticamente, diante da desnecessidade de consulta ao órgão colegiado. O Presente Pedido de Providências cuida de crime de responsabilidade (nepotismo), em tese, cometido pelo Prefeito Municipal de Maria Helena/PR. Dos autos consta que OSMAR TRENTINI (Prefeito Municipal) nomeou servidores efetivos para funções comissionadas e gratificadas, em tese, em situação de nepotismo. Depreende-se do parecer da Douta Subprocuradora-Geral de Justiça Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides a promoção pelo arquivamento do presente pedido de providências, sustentando que, diante da ausência de justa causa para a instauração de ação penal, o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 procedimento investigatório criminal deve ser arquivado, consoante artigo 29, inciso VII, da Lei nº. 8.625 de 12/02/1993. Esclarece "(...), que do ponto de vista criminal, não restou comprovado, portanto, nem sequer reuniram-se indícios de ter o Prefeito Municipal OSMAR TRENTINI praticado qualquer conduta ilícita penal em relação aos fatos postos em valoração. Isso, pois, falta para a incidência típica criminal, elemento objetivo do tipo, qual seja, legislação que discipline como ilegal a prática do nepotismo, para que assim agindo o Chefe do Executivo Municipal, praticasse a figura incriminadora prevista no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67" (sic - fl. 930). Assiste razão à DD. Procuradoria Geral de Justiça. Dos elementos constantes dos autos vislumbra-se que, de fato, não há motivos para que se dê continuidade ao presente procedimento investigatório criminal. Outrossim, nos feitos de competência originária dos Tribunais, a promoção de arquivamento, feita pelo Órgão Superior do Ministério Público, na condição de dominus litis, deve ser obrigatoriamente acatada, não cabendo a esta Corte fazer qualquer objeção a este respeito, mormente porque incabível a aplicação das providências dispostas no artigo 28, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "PENAL. PROCESSO PENAL. NOTITIA CRIMINIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos. 2. O pedido de arquivamento da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 notitia criminis formulado por Subprocurador-Geral da República, que oficia nesta sede por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg na NC 344/RJ - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Corte Especial - Publicação: DJe 08/03/2010). "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA. SUPOSTA FRAUDE NA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS À MUNICIPALIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA- GERAL DA JUSTIÇA DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATO OU INDÍCIO DE RESPONSABILIDADE A SER IMPUTADA AO PREFEITO MUNICIPAL. ACOLHIMENTO. 1-Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do

exercício da ação penal pública. 2-Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)' - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102)." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 (TJPR - 2ª C.Criminal em Com. Int. - PP 0704205-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des.José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 28.10.2010). Assim, o pedido de arquivamento fundado na ausência de justa causa, formulado pela Subprocuradora-Geral de Justiça, que atua no feito por delegação do douto Procurador-Geral de Justiça, vincula este Tribunal, motivo pelo qual há que ser acolhido. III- Pelo exposto, acolho, in totum, o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 920/931, determinando, monocraticamente, o arquivamento do presente pedido de providências, conforme autorização do artigo 3º, da Lei 8.038/90 e artigo 298, §4º, I, do RITJ. Curitiba, 22 de abril de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 1021702-0 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2013/68964. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Ação Originária: 046090002414 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: João Ernesto Johnny Lehmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ 2ª. CÂMARA CRIMINAL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 1.021.702-0 REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.REQUERIDO : JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN. Vistos. Trata-se de Pedido de Providências, registrado neste Tribunal sob nº 1.021.702-0, proveniente do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR 0046.09.000241-4 (Setor de Combate aos Crimes praticados por Prefeitos), no qual se apura a prática, em tese, de diversos ilícitos funcionais, noticiados mediante correspondência anônima dirigida à Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia. In casu, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, ante a ausência de justa causa para a persecução criminal, em razão da ausência de suporte indiciário mínimo que pudesse embasar a instauração de futura ação penal. Após a publicação do aviso a que se refere o art. 19, inc. XLIII, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público), e a certificação da decorrência do prazo sem manifestação de interessados, os presentes autos foram remetidos a esta Corte. É o breve relatório. 2 DECIDO. Depreende-se do parecer de fls. 1862/1868, que a Subprocuradora-Geral de Justiça, Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides, e Procurador de Justiça, Dr. Reginaldo Rolim Pereira, opinaram pelo arquivamento do presente pedido de providências, sustentando a ausência de justa causa para a persecução criminal, em razão da ausência de suporte indiciário mínimo que pudesse embasar a instauração de futura ação penal. Na espécie, a jurisprudência, inclusive desta Corte, orienta-se no sentido de que, nos casos de competência originária dos Tribunais, é compulsório o acolhimento da promoção de arquivamento formulada pelo Procurador Geral de justiça, órgão titular da ação penal pública, caso não se façam presentes os elementos informativos necessários para o eventual oferecimento da denúncia, pela inexistência de elementos constitutivos do tipo, bem como pela ausência das condições da ação e dos pressupostos processuais. Neste sentido: "Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de "notitia criminis", motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a "opinio delicti", por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da 3 União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO DO RELATOR, QUE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFERE O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. - O ato judicial que ordena, no Supremo Tribunal Federal, o arquivamento do inquérito ou de peças de informação, a pedido do Procurador-Geral da República, motivado pela ausência de "opinio delicti" derivada da impossibilidade de o Chefe do Ministério Público da União identificar a existência de elementos que lhe permitam reconhecer a ocorrência de prática delituosa, é insuscetível de recurso (RT 422/316), embora essa decisão - por não se revestir da autoridade da coisa julgada (RT 559/299-300 - RT 621/357 - RT 733/676) - não impeça a reabertura das investigações penais, desde que (a) haja provas substancialmente novas (RTJ 91/831 - RT 540/393 - RT 674/356 - RT 710/353 - RT 760/654) e (b) não se tenha consumado, ainda, a prescrição penal. Doutrina. Precedentes.". (STF - Pet 2509 AgR/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 18.2.2004, DJU 25.6.2004 p. 148). E também este Tribunal: "PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO 4 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DEFERIDO. - Inexistindo nos autos de inquérito policial, conforme demonstra o Ministério Público, elementos que autorizem a instauração de ação penal, por falta de base empírica, não pode este Tribunal recusar o arquivamento requerido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça. Precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal (Inq. 1604 QO / AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg. 13.11.2002. D.J. 13.12.2002, p. 162)". (TJPR - Órgão Especial, Inq 177.487-8, rel Des. Jesus Sarrão, julg. 02.09.2005, DJ 6965). "PREFEITO MUNICIPAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRECUSABILIDADE. Nos feitos de competência originária do Tribunal, é irrecusável o pedido de arquivamento formulado pelo Órgão Superior do Ministério Público." (Ac. nº 16.938, da 2ª C.Criminal do TJPR, Notícia- crime nº 154.321-7, de Piraquara, Rel. Des. Telmo Cherem, julg. 28.10.2004) Destarte, considerando que o Ministério Público reconheceu a inexistência de elementos mínimos para sustentação da pretensa punitiva, somente resta ao Poder Judiciário determinar os trâmites e providências administrativas pertinentes ao arquivamento do feito. 5 Pelo exposto, acolho, in totum, o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, determinando, monocraticamente, o arquivamento do presente pedido de providências, conforme autorização do artigo 3º, da Lei 8.038/90 e artigo 298, §4º, I, do RITJ. Curitiba, 22 de abril de 2.013. Des. LIDIA MAEJIMA Relatora

0010 . Processo/Prot: 1021721-5 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2013/53702. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Ação Originária: 0006056-89.2011.8.16.0148 Inquérito Policial. Indiciado: Arquimedes Ziroldo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1.021.721-5, DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA (Competência Originária). Indiciado: ARQUIMEDES ZIROLDO. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. O Ministério Público requereu a autuação e o registro dos presentes autos de inquérito policial perante esta Corte de Justiça, com o seu posterior encaminhamento à Delegacia de Polícia para a realização de diligências imprescindíveis à conclusão das investigações. II. Tendo em vista que já foi feita a autuação e o registro, defiro o pedido de encaminhamento dos presentes autos de inquérito policial à Delegacia de Polícia, para o cumprimento das diligências elencadas às fls. 712/717, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Curitiba, 22 de abril de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0011 . Processo/Prot: 1030796-1 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2013/104288. Comarca: Faxinal. Ação Originária: 046120037703 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Adilson José Silva Lino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 1.030.796-1, DE FAXINAL REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO: ADILSON JOSÉ SILVA LINO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAPEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME. CONDUTA PRATICADA POR PREFEITO MUNICIPAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1°, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI 201/67. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.PEDIDO DE ARQUIVAMENTO OFERTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACATAMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE DEVE SER ARQUIVADO. VISTOS e examinados estes autos de Pedido de Providências Crime nº 1.030.796-1, de Faxinal, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Requerido ADILSON JOSÉ SILVA LINO. I - Trata-se de Pedido de Providências Crime, oriundos da Comarca de Faxinal, que visa investigar nomeações irregulares de servidores públicos municipais, que estariam em desvio de funções, bem como a prática de nepotismo durante a gestão do requerido Adilson José Silva Lino. A noticiante Sérgia Machulek da Cruz, vereadora do município de Faxinal, imputa ao requerido, também, o não atendimento de pedido de informações realizado pela Câmara Municipal, onde deveriam ser PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 prestados esclarecimentos dos fatos contidos na denúncia-crime que deu início ao referido procedimento. O Prefeito Municipal, atendendo a solicitação emanada pelo Ministério Público, prestou informações de forma escrita, exibindo documentos acerca das supostas irregularidades. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça (fl. 104), mais precisamente ao Setor competente para investigação de crimes praticados por Prefeitos, ocasião em que foi proferido parecer no sentido de arquivamento do presente Pedido de Providências, posto que os elementos de prova colhidos durante as investigações não revelaram contornos de conduta criminosa atribuível ao noticiado, sendo atípica a conduta, portanto (fls. 108/114). Após, vieram conclusos. É o breve relatório. II - O Presente Pedido de Providências cuida de possível crime de responsabilidade cometido pelo Prefeito Municipal de Faxinal, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1°, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67, cujo texto dispõe: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; Dos autos consta que o requerido Adilson José Silva Lino teria desatendido o pedido de informações realizado pela Câmara Municipal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 A notícia-crime veio instruída com a listagem de servidores que estariam em situação irregular, extratos retirados da internet contendo os servidores públicos municipais registrados junto ao CNES, portarias de nomeação de funcionários, cópias de peças extraídas dos autos de notícia de fato n° 0050.11.000035-8 e extratos e editais do concurso público n ° 001/2012, além de listagens dos possíveis aprovados que estariam prestando serviços junto à Administração Municipal. O Prefeito Municipal trouxe aos autos documentos pertinentes ao caso, a saber: decreto n° 5.364/2012, por meio do qual o Chefe do Executivo adiou a prova prevista no edital de concurso público n° 001/2012, extratos retirados do banco de dados do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), demonstrando que houve a devida regularização da situação dos funcionários da saúde do município e edital de divulgação de resultado do concurso. Pois bem. No parecer de fls. 108/114, o Procurador de Justiça Arion Rolim Pereira formulou pedido de arquivamento de acordo com o artigo 29, inciso VII, da Lei 8.625/93, observado o artigo 19, inciso XLIII da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná). Tal artigo traz como atribuições da Subprocuradoria Geral do Ministério Público: "XLIII - dar publicidade, através de publicação de edital ou correspondência registrada, às decisões de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação, nos casos

de sua atribuição originária, para que os legítimos interessados possam, no prazo de quinze dias, provocar a revisão da decisão pelo Colegiado de Procuradores". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 O referido edital foi publicado na edição nº 8902, do Diário Oficial do Estado do Paraná, no dia 21.02.2013, contendo a forma expressa do artigo 19, inciso XLIII (fl. 73). Conforme certidão de fls. 117, não houve manifestação no prazo concedido pelo edital. Assiste razão, portanto, à d. Procuradoria-Geral de Justiça, ao requerer o arquivamento do feito. Com efeito, a hipótese não revela qualquer indício de ocorrência de crime de responsabilidade. É que a norma penal pela qual houve o presente Pedido de Providências enfoca que o bem penalmente tutelado é "a moralidade e eficiência da Administração Pública; o concurso público para a investidura originária em cargos públicos de provimento efetivo e em empregos públicos; a igualdade entre os particulares que almejam ser servidores públicos", conforme parecer ministerial. Para caracterização da ocorrência do crime de responsabilidade previsto no artigo 1°, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67, ao menos um dos verbos-núcleo do tipo penal devem estar presentes, quais sejam, nomear, admitir, designar. Da análise do caso, não vislumbro que estejam presentes tais requisitos. Conforme bem alerta a Procuradoria de Justiça, "(...) se os elementos de prova colhidos durante as investigações não revelaram contornos de conduta criminosa atribuível ao noticiado (atipicidade), mostra-se como solução o arquivamento dos autos". A norma a que se pretendia caracterizar a conduta típica, em verdade, pretende tutelar a garantia do acesso aos cargos públicos e a regular investidura, nomeação e admissão do futuro funcionário público que irá ocupá-lo. In casu, restaram devidamente esclarecidas pelo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 requerido, através da documentação juntada, que não houve acesso à cargos públicos de maneira diversa do previsto em lei. Desta forma, não se enquadrando a conduta realizada com o tipo penal previsto nos crimes de responsabilidade, é de se acolher o pleito ministerial de arquivamento do feito, pela atipicidade da conduta. III - Em razão do exposto, acolho, in totum, o parecer Ministerial de fls. 108/114, determinando, monocraticamente, conforme autorização do artigo 298, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, o arquivamento do presente Pedido de Providências. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 . Processo/Prot: 1031058-0 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2013/104299. Comarca: Tomazina. Ação Originária: 046110064048 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Claudinei Benetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado, monocraticamente. Em 24/04/2013

DECIDO. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado mediante denúncia formulada perante a Promotoria de Justiça na qual Antonio de Carvalho Gonçalves informou suposta irregularidade no processo licitatório (Tomada de Preços nº 002/2010) instaurado pela Prefeitura de Pinhalão. Observa-se que, no caso em comento, após análise dos documentos carreados, entendeu a Douta Procuradoria Geral de Justiça que "... não há um conjunto mínimo de elementos probatórios que permitam instaurar ação penal contra o investigado, pois não se vislumbra que sua conduta possa ser enquadrada nas disposições penais da Lei nº 8.666/93." (fls. 595). Em face de tal manifestação, restou devidamente publicado no Diário Oficial do Estado o aviso a que se refere o art. 19, inciso XLIII, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público), com concessão de prazo para eventuais interessados pleitearem a revisão pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça da promoção de arquivamento (fls. 598/599). Às fls. 600-TJ, consta certidão esclarecendo que, decorrido o prazo estabelecido, não houve manifestação de eventuais interessados. Imprescindível o acolhimento do pleito de arquivamento. Isto porque, nos casos de competência originária dos Tribunais, diante da promoção de arquivamento, devidamente fundamentada, formulada pelo Procurador Geral, no caso Subprocuradora-Geral de Justiça, representante no Ministério Público, órgão titular da ação penal pública, resta ao Poder Judiciário acolher tal promoção. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA DOUTA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CONDUTAS QUE SUPOSTAMENTE ADEQUAR-SE-IAM AOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA, PRATICADOS COM ABUSO DE PODER. ALTERAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PROPÓSITO DE BENEFICIAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FATO NOTICIADO ANTERIORMENTE APRECIADO POR ESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE INEDITISMO. ARQUIVAMENTO DEFERIDO.(...). 4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Publico que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denuncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n.510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91). 5. Agravo Regimental desprovido. (grifei). (STJ, AgRg na Sd 136 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 16/04/2008). INQUÉRITO E PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE "NOTITIA CRIMINIS" - ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE NÃO VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DA "OPINIO DELICTI" - IRRECUSABILIDADE DESSE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE A POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATO DECISÓRIO IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A "OPINIO DELICTI", NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de "notitia criminis", motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a "opinio delicti", por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes. (grifei). (STF - Pet 2509 AgR/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 18.2.2004, DJU 25.6.2004 p. 148). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVAS. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA FESTIVAL REALIZADO NA CIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO MEDIANTE INFRAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1 - Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública. 2 - "Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102). (grifei). (TJPR, Ped Prov 769439-9, 2ª CCr Int, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, j. 07/07/2011). PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DEFERIDO. - Inexistindo nos autos de inquérito policial, conforme demonstra o Ministério Público, elementos que autorizem a instauração de ação penal, por falta de base empírica, não pode este Tribunal recusar o arquivamento requerido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça. Precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal (Inq. 1604 QO / AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg. 13.11.2002. D.J. 13.12.2002, p. 162). (grifei). (TJPR - Órgão Especial, Inq 177.487-8, rel Des. Jesus Sarrão, julg. 02.09.2005). "PREFEITO MUNICIPAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRECUSABILIDADE. Nos feitos de competência originária do Tribunal, é irrecusável o pedido de arquivamento formulado pelo Órgão Superior do Ministério Público." (Ac. nº 16.938, da 2ª C.Criminal do TJPR, Notícia-crime nº 154.321-7, de Piraquara, Rel. Des. Telmo Cherem, julg. 28.10.2004) Em razão do exposto, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 8.038/90 e artigo 298, §4º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino, monocraticamente, o arquivamento do presente Pedido de Providências Crime. Int. Curitiba, 24 de abril de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0013 . Processo/Prot: 1031947-2 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2013/116277. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Ação Originária: 2013.00009224 Inquérito Policial. Indiciado: José Maria Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. INQUÉRITO POLICIAL Nº 1.031.947-2, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ INDICIADO: JOSÉ MARIA FERREIRA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUADESPACHOI - Trata-se de Inquérito Policial em face de JOSÉ MARIA FERREIRA, Prefeito Municipal de Ibiporã, no qual se investiga a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93. II - Inicialmente, verifica-se que com o encaminhamento dos autos pela Procuradoria-Geral de Justiça a este Egrégio Tribunal, o feito já foi devidamente recebido e autuado, inclusive com o número único do CNJ, razão pela qual deixo de cumprir a requisição ministerial de fl. 670. III - Encaminhe-se o presente feito para a Delegacia Policial de origem, a fim de que a Autoridade Policial cumpra integralmente as diligências elencadas às fls. 652/656, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 1035899-7 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2013/121588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011602-11.2012.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juizo de Direito da 4 Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba. Interessado: Joel Malucelli, Paola Malucelli de Arruda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.035.899-7Requerente : Ministério Público do Estado do Paraná.Requerido : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Interessados : Joel Malucelli e outra. Trata-se de pedido de correição parcial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do

MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu a suspensão da pretensão punitiva do Estado, ante a noticiada formalização de pedido de parcelamento do débito fiscal e a quitação de parte da dívida. Sustenta o requerente que a decisão impugnada acarretou paralisação injustificada do feito, uma vez que é incabível a suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento do débito tributário no presente caso. Destaca que a referida decisão restou calcada em premissas equivocadas, pois a suspensão da pretensão punitiva somente pode ocorrer se o pedido de parcelamento for formalizado antes do recebimento da denúncia, consoante dispõe a nova redação do artigo 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 12.382/11. É o relatório. 2 Conheço do pedido, pois em conformidade com os requisitos do artigo 335, §§ 1º a 4º, do Regimento Interno desta Corte. Em sede de cognição sumária, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, vez que não vislumbro, de imediato, a presença do "fumus boni iuris", necessário à concessão da almejada liminar, eis que a aplicabilidade ou não da Lei nº 12.382/11 ao caso em comento é questão ainda não pacificada e demanda análise mais aprofundada. Assim, indefiro o pedido liminar. Requisitem-se do requerido, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 336, inciso III, do RITJ/PR. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, sendo que a presente decisão servirá como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 22 de abril de 2013. LIDIA MAEJIMA Relatora

0015 . Processo/Prot: 1039153-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/128830. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007948-68.2012.8.16.0028 Queixa Crime. Impetrante: Paulo Mauricio Branco Silva (advogado). Paciente: Marco Antônio Santana, Jorge Luiz Mendonça Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ2ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.039.153-2 ORIGEM : 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : PAULO MAURICIO BRANCO SILVA PACIENTES : MARCO ANTÔNIO SANTANA E OUTRO RELATORA : DESª. LIDIA MAEJIMA Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO SANTANA e JORGE LUIZ MENDONÇA JÚNIOR, em face da decisão de fls. 126, proferida nos autos de Ação Penal nº 2012.0001615-7, que recebeu a queixa-crime oferecida por Oswaldo Pegoretti pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal, e determinou o prosseguimento do feito em face dos pacientes. Sustenta o impetrante, em síntese, que o processo-crime deve ser trancado, uma vez que, inexistentes indícios de materialidade mínimos a sustentar a exordial, não haveria na espécie justa causa para o prosseguimento da ação penal. Assim, pugna pelo deferimento de liminar e, ao final, pela 2 concessão do writ, com o definitivo trancamento da ação penal. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, não se mostra viável o deferimento da liminar, fazendo-se necessária uma análise aprofundada dos argumentos apontados como causa do constrangimento ilegal, o que, por sinal, confunde-se com o próprio mérito da ordem requerida. Desta forma, somente uma detida análise dos argumentos expostos pelo impetrante, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de esclarecer a presença ou não da justa causa para o exercício da ação penal, residente na aventada inexistência de indícios de materialidade delitiva. Nesta esteira de raciocínio, também entendo imprescindíveis as informações da autoridade dita coatora, que possibilitarão uma análise mais ampla e segura da existência, ou não, do constrangimento ilegal ora discutido. Assim, indefiro o pedido liminar. Requisitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria 3 Geral de Justiça, para os fins de direito. A presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 23 de abril de 2013. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0016 . Processo/Prot: 1040869-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/125559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0008697-33.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Monica Lee Alves. Advogado: josé Odenir Lopes, Marcos Antonio Germano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME Nº 1.040.869-2 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: MONICA LEE ALVES RELATORA: DES. LIDIA MAEJIMA Trata-se de Apelação Crime interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face da decisão proferida pelo 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Compulsando os autos, verifica-se que a Apelada foi absolvida da imputação por homicídio triplamente qualificado, sendo condenada, contudo, como incursa nas disposições do art. 307, do Código Penal (2º fato). Embora os presentes autos tenham sido distribuídos a esta Relatora, com fulcro no art. 93, inciso II, alínea c, verifica-se que se trata de feito de competência do Tribunal do Júri, atraindo, portanto, a regra do artigo 93, §1º, parte final, do Regimento Interno desta Corte, devendo o processo ser redistribuído à Primeira Câmara Criminal. Pelo exposto, determino a redistribuição dos presentes autos à Câmara competente. Curitiba, 23 de abril de 2013. Desª LIDIA MAEJIMA Relator

0017 . Processo/Prot: 1041379-7 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2013/106482. Comarca: Terra Rica. Ação Originária: 0001048-11.2010.8.16.0167 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Devalmir Molina Gonçalves, Giovani Francisco Machado, Marco Antonio Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Denúncia Crime nº 1.041.379-7 Cumpra-se a promoção Ministerial de fls. 629/930. Curitiba, 24 de abril de 2013. José Maurício Pinto de Almeida. Relator

0018 . Processo/Prot: 1042893-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/139265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007719-27.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raphael Ricardo Tissi (advogado), Rodrigo Castor de Mattos (advogado). Paciente: Alceu Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 2ª. CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº. 1.042.893-6 ORIGEM : 4ª. VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES : RODRIGO CASTOR DE MATTOS E RAPHAEL RICARDO TISSI PACIENTE : ALCEU BARBOSA DA SILVA RELATORA : DESª. LIDIA MAEJIMA Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALCEU BARBOSA DA SILVA, visando o trancamento da Ação Penal nº. 2010.8074-9 e, liminarmente, a suspensão da audiência de interrogatório do paciente, designada para o dia 25/04/2013, às 13h45min. Pesa contra o paciente, em tese, a prática do crime previsto no art. 1º., I, II e IV, da Lei nº. 8.137/1990 (por oito vezes), combinado com os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal. Sustentam os impetrantes, em síntese, que a denúncia é inepta em relação ao paciente, já que não individualizou a sua conduta, e que a justa causa resta inexistente, pois faltam indícios mínimos de autoria. Aduzem que o paciente era apenas prestador de serviços da empresa (contador) e, assim, não tinha qualquer poder decisório e não praticara qualquer ato de gestão. Quanto ao pleito liminar, alegam que a suspensão da audiência de interrogatório do paciente se faz necessária porque este, diante dos argumentos acima expostos, não terá condições de exercer a sua ampla defesa de forma plena. Destarte, pugnam pelo deferimento de liminar e, ao final, pela concessão do writ. É o breve relatório. Não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar, pois, a priori e em cognição sumária da situação jurídica exposta, não verifico, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, pois o objeto dos presentes autos esbarra, em muito, na análise meritória da ação principal, mormente porque necessita de um exame debruçado sobre as provas colhidas nos autos. O deferimento da liminar, ademais, não se mostra coerente em razão do fato de que o interrogatório é a possibilidade de a parte esclarecer os fatos ao juízo, com o detalhamento que entender conveniente. Ou seja, a sua realização não acarretará em prejuízo ao paciente, uma vez que este poderá, efetivamente, apresentar em juízo a sua versão, de forma plena, insurgindo- se, inclusive, acerca da alegada generalidade da exordial acusatória. Outrossim, cabe frisar que a suspensão da audiência de interrogatório do paciente, com fulcro nas alegações manejadas, pode ser considerado ato temerário, porquanto a denúncia descreve, ainda que de forma sucinta, a conduta do paciente, no sentido de que este era contador da empresa e prestava a assessoria contábil e fiscal. Destarte, indefiro o pedido liminar. Requisitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. A presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0019 . Processo/Prot: 1042970-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/137826. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000919-93.2013.8.16.0104 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Corso (advogado). Paciente: Reinaldo dos Santos Rabelo Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Habeas Corpus nº 1.042.970-8 Em que pese ter sido juntada aos autos a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, neste momento, é indispensável que a douta defesa instrua o presente habeas corpus com a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, observando-se o despacho já exarado nesse sentido por este Relator (fl. 22), ao fim de ser analisada a eventual presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Int. Curitiba, 25 de abril de 2013. José Maurício Pinto de Almeida. Relator

0020 . Processo/Prot: 1043730-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/140462. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007220-69.2013.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabiano Moyses Furtado (advogado). Paciente: Marcos Golon dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:

DESPACHO I - O presente Habeas Corpus narra à ocorrência, em tese, do crime tipificado no artigo 16, da Lei 10.826/0303. II - O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de posse de arma de fogo com numeração suprimida. III - O impetrante interpôs o presente Habeas Corpus, com pedido liminar, cujo pedido foi negado pelo magistrado do Plantão Judiciário por entende que: "inexistem nos autos elementos suficientes para verificar a ilegalidade da prisão, pois o MM. Juiz pode ter devolvido os autos até o final do expediente (19:00 horas), com o decreto de prisão. Outrossim, muito embora a justificativa trazida pelo advogado, não foi juntado aos autos cópia do flagrante efetivado em 17 de abril último (quarta-feira). Muito embora o contido no sitio do TJPR, a ausência de cópia do flagrante e da decisão de primeiro grau que o apreciou, impossibilitando a verificação dos fatos e da ilegalidade. Inexistindo documento essencial a embasar a pretensão trazida, nem justificativa aceitável para a ausência do mesmo (a prisão é de 17 abril), o pedido de liminar não pode ser apreciado." SIC (fl. 32-TJ) pelo magistrado do Plantão Judiciário, por seus próprios fundamentos. V - Cumpra-se o disposto no parágrafo quarto da decisão de fl. 32-TJ. VI - Após encaminhe-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

VII - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VIII - intime-se Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 1044708-0 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2013/141534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0000537-15.2013.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: L. R. D.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Com decisao em separado em 06 páginas.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. A. M. U., em favor do paciente L.R.D., o qual encontra-se cumprimento Medida Socioeducativa de Internação pela prática, em tese, do ato infracional de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal). Aduz o impetrante a ilegalidade na apreensão do adolescente, porquanto não houve flagrante do ato infracional, bem como, resta evidente nos autos a inexistência de ordem escrita da autoridade judiciária competente, pois a apreensão do paciente se deu em 06.03.2013, porém, a ordem escrita da autoridade é com data de 08.03.2013 e assinada digitalmente somente em 11.03.2013. Narra que o Ministério Público formalizou o seu pedido de internação provisória somente em 08.03.2013, portanto, 02 (dois) dias após a ilegal e indevida apreensão do adolescente e que o paciente acabou sendo apreendido no dia 06.03.2013 ao final de sua oitiva informal com o Ministério Público, sem que houvesse ordem escrita de autoridade judiciária. Relata que o paciente possui boas condições pessoais, já que é um jovem estudante, trabalhador, correto, com domicílio fixo, atividade lícita e família constituída, o qual compareceu em todos os atos da investigação, prestando depoimento e esclarecendo os fatos, deixando evidente seu intuito de colaborar e não se furtar de sua responsabilidade. Alega que a Magistrada que ouviu o paciente durante a audiência de apresentação, ou seja, que teve contato direto com a prova oral não foi a mesma que promoveu a colheita da prova testemunhal, já que esta foi realizada pelo MM. Juiz Aldemar Sternadt, ferindo a regra do Juiz Natural disposta no art. 399 do Código de Processo Penal. Sustenta que, visando o integral atendimento ao princípio da ampla defesa, requer o reconhecimento da nulidade da r. sentença, de maneira que seja determinada a oitiva do paciente pelo Juiz de Direito Aldemar Sternadt, Juiz competente para prolatar a sentença, de maneira a viabilizar o seu contato com a prova oral. Afirma também a nulidade da sentença, tendo em vista o cerceamento de defesa suportado pelo paciente, já que não pode produzir a prova testemunhal de madeira satisfatória, já que as suas testemunhas não foram intimadas para a audiência de 18.04.2013, pelo que se requer a designação de data para oitiva destas testemunhas, tempestivamente arroladas pela Defesa. Por fim, alega excesso de prazo para a conclusão do procedimento, como prevê o artigo 183 da Lei 8.069/90, já que o paciente foi ilegalmente apreendido as 14h do dia 06.03.2013 e a r. sentença prolatada as 17h53min do dia 19.04.2013, portanto, além do prazo máximo e improrrogável, com expedição de Alvará. É o Relatório. DECIDO. II. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente LUIZ RICARDO DINIS, o qual encontra-se cumprimento medida socioeducativa de internação ante a prática do ato infracional de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal). Inicialmente, cumpre observar que, em relação a arguição de irregularidades na apreensão do adolescente, bem como, no que pertine aos fundamentos da decretação da internação provisória consistem em mera reiteração do pedido impetrado no Habeas Corpus nº 1.025.003-8, o qual, em 04.04.2013, por unanimidade de votos, teve sua ordem denegada. Registra-se que a reiteração de pedido em habeas corpus e a mera repetição dos fundamentos já invocados anteriormente acarreta no seu não conhecimento. Colaciono entendimento jurisprudencial: "HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INEXISTENTE. IMPOSSÍVEL TRANCAMENTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO HABEAS CORPUS. ORDEM NÃO ADMITIDA. 1. O pedido de trancamento de Inquérito Policial deve ser formulado perante Juiz de Conhecimento sob pena de suprimento de instâncias. 2. A impetração de Habeas Corpus com objeto idêntico ao de outro writ anteriormente impetrado, e contra o mesmo ato coator, caracteriza indevida reiteração de pedidos, o que impede o seu conhecimento. Precedentes desta egrégia Corte de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem não admitida. (TJDFT. Acórdão n.596033, HC. nº 20120020110508HBC, 2ª Turma Criminal. Rel. Des. Joao Timoteo de Oliveira, j. em 14.06.2012)". Assim, deixo de conhecer do Habeas Corpus nesta parte, por se tratar de mera reiteração de pedido. Em relação ao reconhecimento do excesso de prazo para a conclusão do procedimento, não assiste razão a Defesa, porquanto, uma vez prolatada a sentença singular, torna- se prejudicado o pedido em questão, em razão da inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado. No que tange aos argumentos invocados pelo reconhecimento da nulidade da decisão de fls. 89/103, da análise de todos os dados presentes neste remédio constitucional, não se pode constatar as irregularidades aventadas, vez que, os documentos juntados não possibilitam averiguar a tese de impetração, fazendo-se necessária a solicitação de informações a autoridade apontada como coatora. Nestes termos, em sede de cognição sumária, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, prima facie, a existência do alegado constrangimento ilegal, considerando-se, notadamente, que a priori, a decisão está condizente com os ditames estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta feita, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão solicitadas por este gabinete, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as quais deverão ser encaminhadas, via Sistema Mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 24 de abril de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0022 . Processo/Prot: 1046318-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/142936. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001208-90.2013.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Katia Cleia Rieger Biazus (advogado). Paciente: Wagner Carlos Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Desp. em separado. Em 26/04/2013

VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus Preventivo impetrado por KÁTIA CLÉIA RIEGER BIAZUS, em favor de WAGNER CARLOS RIBEIRO DA SILVA, alegando constrangimento ilegal em face de decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu (fls. 51/54-TJ). Alega a Impetrante: que o impetrante foi recolhido à carceragem temporária e, em razão de ter sido concedida e arbitrada fiança, após o recolhimento desta foi colocado em liberdade; que, todavia, o juízo a quo entendeu por bem em converter o flagrante em prisão preventiva, revogando a fiança arbitrada em sede policial; que as justificativas utilizadas pelo Juízo a quo "não podem servir de fundamento para prisão preventiva do acusado"; que "este não oferece perigo a sociedade, cabendo salientar que delito que o levou à prisão é crime de mera conduta, o que, por si só, descaracteriza a presunção de periculosidade"; que "o acusado é réu primário, possui residência fixa há muitos anos em Céu Azul, onde nasceu e cresceu, é esposo, e trabalhador, assim não se furtará de comparecer a todos os atos processuais e colaborar com a instrução criminal"; que "quanto ao fato de possuir maus antecedentes na mesma capitulação, verifica-se pela consulta ao processo anexa que a denuncia ainda não foi julgada, portanto não possui qualquer condenação em seu desfavor, sendo réu primário"; que "o fato de as armas e munições estarem guardadas e sem uso, encontradas em busca na residência do acusado, demonstram que não causou clamor público, que não causou qualquer dano"; que não estariam presentes os requisitos necessários a decretação da preventiva; que deveria ser concedida liminar para imediata soltura do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes. Data vênia ao Juízo a quo entendo que, no caso em comento, ao menos em cognição sumária, há razões para deferir o pleito de liberdade provisória formulado pela impetrante em favor do paciente. Conforme se verifica das informações obtidas através do sistema oráculo, o paciente não possui condenações anteriores, não se configurando, portanto a presença dos maus antecedentes apontados na decisão da Magistrada de Primeiro Grau como um dos elementos ensejadores de sua prisão cautelar. Com efeito, mediante análise dos documentos acostados aos autos e considerando as alegações da impetrante, verifica-se que no caso não se vislumbra evidente a ameaça à ordem pública ou efetiva demonstração que, em liberdade, o paciente possa dificultar a aplicação da lei penal. O paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Assim, denoto que não se justifica, neste momento, a manutenção da segregação do paciente, motivo pelo qual considero deva ser concedido ao mesmo o benefício da liberdade provisória, mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Deste modo, com base nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, entendo por bem em conceder liminarmente a ordem, para o fim de determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, permitindo que fique em liberdade provisória, mediante as seguintes condições: não se ausentar da Comarca por mais de quinze dias sem prévia comunicação ao juízo; compromisso do paciente de comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado. Inclusive, ressalto que o descumprimento da medida cautelar ora determinada, implicará na decretação da prisão preventiva do paciente, nos termos do exposto no artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. O alvará de soltura deverá ser expedido pelo juiz da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, após a assinatura pelo paciente do compromisso legal, se por al não estiver preso. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0023 . Processo/Prot: 1046345-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/142931. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001173-33.2013.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Kátia Cléia Rieger Biazus (advogado). Paciente: Alfredo Ribeiro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Desp. em separado. Em 26/04/2013

VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por KÁTIA CLÉIA RIEGER BIAZUS, em favor de ALFREDO RIBEIRO DA SILVA, alegando constrangimento ilegal em face de decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu (fls. 53/55-TJ). Alega a Impetrante: que as justificativas utilizadas pelo Juízo a quo "não podem servir de fundamento para prisão preventiva do acusado"; que "este não oferece perigo a sociedade, cabendo salientar que delito que o levou à prisão é crime de mera conduta, o que, por si só, descaracteriza a presunção de periculosidade"; que "trata-se de pessoa idônea, réu primário, com residência fixa há mais de quarenta anos, ainda exerce ocupação lícita"; que "quanto ao fato de possuir maus antecedentes na mesma capitulação, verifica-se pela consulta ao processo anexa que a denuncia ainda não foi julgada, portanto não possui qualquer condenação em seu desfavor, sendo réu primário"; que "o fato de as armas e munições estarem guardadas e sem uso, encontradas em busca na residência do acusado, demonstram que não causou clamor público, que não causou qualquer dano"; que não estariam presentes os requisitos necessários a decretação da preventiva; que deveria ser concedida liminar para imediata soltura do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise

preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes. Data vênia ao Juízo a quo entendo que, no caso em comento, ao menos em cognição sumária, há razões para deferir o pleito de liberdade provisória formulado pelo impetrante em favor do paciente. Conforme se verifica das informações obtidas através do sistema oráculo, o paciente não possui condenações anteriores não se configurando, portanto a presença dos maus antecedentes apontados na decisão da Magistrada de Primeiro Grau como um dos elementos ensejadores de sua prisão cautelar. Com efeito, mediante análise dos documentos acostados aos autos e considerando as alegações da impetrante, verifica-se que no caso não se vislumbra evidente a ameaça à ordem pública ou efetiva demonstração que, em liberdade, o paciente possa dificultar a aplicação da lei penal. O paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Assim, denoto que não se justifica, neste momento, a manutenção da segregação do paciente, motivo pelo qual considero deva ser concedido ao mesmo o benefício da liberdade provisória, mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Deste modo, com base nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, entendo por bem em conceder liminarmente a ordem, para o fim de determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, permitindo que fique em liberdade provisória, mediante as seguintes condições: não se ausentar da Comarca por mais de quinze dias sem prévia comunicação ao juízo; compromisso do paciente de comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado. Inclusive, ressalto que o descumprimento da medida cautelar ora determinada, implicará na decretação da prisão preventiva do paciente, nos termos do exposto no artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. O alvará de soltura deverá ser expedido pelo juiz da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, após a assinatura pelo paciente do compromisso legal, se por al não estiver preso. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator
Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestação do r. despacho de fl. 85 - Prazo : 5 dias
0024 . Processo/Prot: 1042970-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/137826. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000919-93.2013.8.16.0104 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Corso (advogado). Paciente: Reinaldo dos Santos Rabelo Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para manifestação do r. despacho de fl. 85. Vista Advogado: Ricardo Corso (PR050287)
Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias
0025 . Processo/Prot: 1038550-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/128266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013888-59.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Pereira da Silva. Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann (PR058396)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de apelação - Prazo : 8 dias
0026 . Processo/Prot: 1022093-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/68966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018891-29.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Abib Miguel (Réu Preso). Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis (Curador). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis (PR029428)
0027 . Processo/Prot: 1040198-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/118591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014613-19.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: David Jonatas Camargo Wosniski. Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira (PR037581)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias
0028 . Processo/Prot: 1040337-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/121751. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005308-79.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Hedio Carlos Silveira. Advogado: Fábio Aurélio Borges Monteiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Fábio Aurélio Borges Monteiro (PR046431)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias
0029 . Processo/Prot: 1042562-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/134541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003795-37.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Fabian Barbosa. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.03790

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Nezelo Rosa	013	0917600-9
Adriana Pedroso dos Santos Silva	057	1005741-7
Adriana Stormoski Lara	050	0986962-1
Adriane Pegoraro	013	0917600-9
Adriano Luiz Ferreira Muraro	006	0850358-2/01
Alcides Bitencourt Pereira	002	0812938-6/02
Alessandro Dorigon	016	0923942-9
Alessandro Maurici	034	0952030-9
Allan Quartiero	028	0944271-5/01
Amarildo Roberto Horvath	074	1025125-9
André Fernando Guerra Machado	029	0947255-3
André Luiz Gonçalves Salvador	025	0941880-2
Anna Dickow de Siqueira	001	0789590-3/01
Antonio Lavratti Pontes	018	0933478-7/01
Antônio Luiz Alves Leandro	069	1020869-6
Aribert João Rannow	033	0951475-4
Aristal Ferreira de Carvalho Neto	063	1013476-0
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	003	0815621-8/01
Bortolo Constante Escorsim	037	0953902-4
Bruna Riello	002	0812938-6/02
Carlos Eduardo Balliana	027	0942876-2
Carlos Eduardo Borges Marin	065	1018773-4
César Antonio Gasparetto	036	0953468-7
Ciro Largo Junior	074	1025125-9
Cláudio Aparecido Ferreira	059	1006961-3
Daniel Estevam Filho	035	0953370-2
Edina Maria de Rezende	019	0934418-5
Edson Hernandes	041	0956201-4
Eduardo Mendes Alves Pereira	022	0940960-1
Elaine Cristina Bessão Nakamura	052	0996534-0
Elaine Rodriges da Silva	055	1002750-4
Elda Maria Zampoli Prestes	051	0991119-3
Elio Hachmann	062	1011710-9
Erivaldo Carvalho Lucena	014	0918821-2
Euclides Mezzomo	013	0917600-9
Eurides Euclides do Nascimento	060	1011350-3
Fábio Murari Vieira	042	0959700-4
Felipe Guimarães Moura	012	0914638-1/01
Fernando César Resta Antunes	038	0953913-7
Fernando Ferreira da Cruz Silva	070	1021658-7
Fernando Henrique Luz	002	0812938-6/02
Francine de Arribamar Geraldo	050	0986962-1
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	002	0812938-6/02
Geovanei Leal Bandeira	017	0924649-7
Gilson Bonato	001	0789590-3/01
Glaci Eliane Zimmer	072	1022144-2
Guilherme Oliveira de Andrade	034	0952030-9
Gustavo Alberine Pereira	002	0812938-6/02
Ícaro Muller Simão	071	1021909-9
Irineu Crema	024	0941873-7
Italo Tanaka Junior	006	0850358-2/01
Iuri Victor Romero Machado	026	0942654-6
Janete Serafim da Silva	046	0969376-1

Jéssica Kraus Araújo	004	0821926-5
João Alves da Cruz	023	0941472-0/02
João Rafael de Oliveira	002	0812938-6/02
José Feldhaus	049	0986001-3
Jossimar Ioris	047	0975470-1
Julio Cezar Paulino	015	0922634-8
Karen Laryssa Ribeiro Pereira	034	0952030-9
Karina Lombardi	026	0942654-6
Luciano Claudecir Bueno	056	1005732-8
Luciano Gaioski	031	0950617-8
	053	0996608-5
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	040	0954421-8
Luiz Antônio Assunção de Araújo	004	0821926-5
Luiz Fernando Montagnieri Serafim	019	0934418-5
Marcelo Pacheco Pirolo	019	0934418-5
Marcio Marques Rei	011	0913528-6
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	013	0917600-9
Marli Ledesma de Oliveira	038	0953913-7
May Iark Werner	072	1022144-2
Maybi Francielle P. B. Moreira	073	1023354-2
Maynard Moreira	043	0961068-2
Nelci Aparecida Mungo	044	0964663-9
Nelson Tavares	061	1011560-9
Nelton Romano Marques	039	0954099-6
Nilton Cezar Avila	020	0937639-6
Orlando Ribeiro	058	1006514-4
Pablo Américo Pereira	021	0940160-1
Paulo Roberto dos Santos	011	0913528-6
Rafael Garcia Campos	017	0924649-7
Raquel da Silva	032	0950814-7
Raquel Vasconcellos Branbilla	002	0812938-6/02
Reinaldo Ignácio Alves Junior	009	0894047-2
Renato Nelson Muller	030	0949519-0
Roberto Valério Rezende	007	0877135-3
Rogério Felipe Gomes de Oliveira	075	1026202-5
Romeu Felchak	045	0965168-3/01
Ronaldo dos Santos Costa	001	0789590-3/01
Sandra Bertipaglia	008	0882795-2
Sandro Bernardo da Silva	019	0934418-5
Sandro Roberto Vieira	048	0984940-7
Stelio Machado	026	0942654-6
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	002	0812938-6/02
Tania Mara Podgurski	021	0940160-1
Thiago Marciano de Andrade	064	1017527-8
Walmir de Souza Gimenez	013	0917600-9
Walmor Bindi Junior	023	0941472-0/02
William Esperidião David	054	0999529-1
Wilton Silva Longo	010	0905994-5/01
Yuri Marcos dos Santos Silva	005	0830639-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0789590-3/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/296514. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7895903-0 Apelação Crime. Embargante: Silvio Almeida Jorge (Réu Preso). Advogado: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa, Anna Dickow de Siqueira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Antonio Carlos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A MATÉRIA - APLICAÇÃO DO REGIME FECHADO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NESSE SENTIDO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS

0002 . Processo/Prot: 0812938-6/02 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/66698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 8129386-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Carlos Romualdo Rueff (Réu Preso). Advogado: Alcides Bitencourt Pereira, Bruna Riello, Gustavo Alberine Pereira, Fernando Henrique Luz, Raquel Vasconcellos Branbilla. Interessado: José Carlos Quirino da Costa. Advogado: Alcides Bitencourt Pereira, Bruna Riello, Gustavo Alberine Pereira, Fernando Henrique Luz, Raquel Vasconcellos Branbilla. Interessado: Carlos Romualdo Rueff (Réu Preso). Advogado: Alcides Bitencourt Pereira, Bruna Riello, Gustavo Alberine Pereira, Fernando Henrique Luz, Raquel Vasconcellos Branbilla. Interessado: José Carlos Quirino da Costa. Advogado: Alcides Bitencourt Pereira, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira, Sylvio Lourenço da Silveira Filho, Bruna Riello, Gustavo Alberine Pereira, Fernando Henrique Luz, Raquel Vasconcellos Branbilla. Interessado: Simone Regina França Fortes. Advogado: Alcides Bitencourt Pereira, Bruna Riello, Gustavo Alberine Pereira, Fernando Henrique Luz, Raquel Vasconcellos Branbilla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME - VOTO VENCEDOR QUE ABSOLVEU OS RÉUS DA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA - ACÓRDÃO VENCIDO NA PARTE EM QUE, REJEITANDO A NULIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS E DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA AUMENTAR AS PENAS - CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, DO QUAL CONSTOU QUE A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, AUMENTOU A PENA DE AMBOS OS CRIMES - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POR MAIORIA DE VOTOS E VENCIDO O RELATOR - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORRIGIR A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

0003 . Processo/Prot: 0815621-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/396684. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8156218-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Rosa Neto (Réu Preso). Def.Dativo: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 59 E ART. 68 DO CÓDIGO PENAL E DA SÚMULA 231 DO STJ - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO VASTAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO QUE NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.Mero inconformismo com o mérito da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que não se prestam a propiciar a rediscussão de matéria.

0004 . Processo/Prot: 0821926-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/203575. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003922-65.2005.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Tiago Fernando Moraes Dalla Corte. Advogado: Luiz Antônio Assunção de Araújo, Jéssica Kraus Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com extensão ao corréu Carlos Renato Alves de Araújo, nos termos do voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO.ART. 155, § 4º, INC. IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. QUESTÃO PRELIMINAR PLEITEANDO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PUBLICO. QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOA. MÉRITO QUE PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO POR AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HERMENÊUTICA DO ART.107 INC. IV, E DO ART. 109, INC. V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. PRIMEIRA PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTENSÃO AO CORRÉU. INTELIGÊNCIA AO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0830639-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/258855. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001697-60.2007.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Silvio Roberto Alves da Silva. Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU.1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO SIMPLES. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. TESE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. VERSÃO DO RECORENTE ISOLADA NOS AUTOS, DESPROVIDA DE CREDIBILIDADE. ÉDITO CONDENATÓRIO LASTREADO EM VASTA PROVA INDICIÁRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.2. APENAMENTO. FIXAÇÃO ESCORREITA. REGIME PRISIONAL.QUANTUM DA PENA QUE JUSTIFICA O REGIME SEMIABERTO.MANUTENÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0850358-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/29825. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8503582-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Fabiano Antunes Lourenço. Advogado: Italo Tanaka Junior, Adriano Luiz Ferreira Muraro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, atribuindo- lhe efeito infringente, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA JULGAMENTO DE MÉRITO DA APELAÇÃO CRIMINAL.ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA. CERCEAMENTO DE DEFESA.INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PATRONO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXAME DE IMPRESSÕES DIGITAIS. PROVA INÓCUA DIANTE DA AUTORIA APONTADA PELA PROVA ORAL.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. TESTEMUNHAS DE DEFESA CONTRADITÓRIAS E RECONHECIMENTO PESSOAL PELA VÍTIMA. PERMANÊNCIA NA POSSE DA RES FURTIVA PELO RÉU. QUESTÃO IRRELEVANTE. CONSUMAÇÃO DO ROUBO COM A INVERSÃO DA POSSE. EMPREGO DE ARMA.CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AOS COAUTORES DA PRÁTICA CRIMINOSA. CONCURSO DE PESSOAS. CONDUTAS UNAS, INTEGRADAS E COM DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO TÍPICO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Patrono intimado da realização da audiência de instrução e julgamento. Observância do artigo 564, IIII, "e" do CPP.Hipótese em que certidão erroneamente lançada determinou erro de ordem material que se reconhece para afastar aventada nulidade e enfrentar o mérito do apelo.2. Ainda que não produzida um das provas requeridas pelo réu, se ela tivesse se realizado, isso não alteraria a autoria delitiva apontada pela prova testemunhal.3. A negativa de autoria só justifica a absolvição se inexistirem provas indicando a certeza da prática do crime.4. A apreensão dos bens subtraídos não é condição para a consumação do crime do artigo 157 do CP. Roubo é crime material, que se consuma com a só subtração.5. A natureza objetiva da circunstância emprego da arma determina sua comunicação ao agente que, mesmo se não estivesse fazendo uso de arma para perpetrar o delito, tinha o domínio de fato típico em que ela se verificou.6. Coautoria do réu delineada porque prestou contribuição independente e essencial à prática do crime de roubo.7. Embargos de declaração acolhidos para julgamento da apelação criminal. Apelo conhecido e não provido.

0007 . Processo/Prot: 0877135-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14049. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000147-95.2009.8.16.0161 Ação Penal. Apelante: Eder da Silva Galvão (Réu Preso). Advogado: Roberto Valério Rezende. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do apelante (1), com a redução, de ofício, da pena imposta e em dar parcial provimento ao recurso dos apelantes (2). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBO MAJORADO (ART.157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE (1).ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVA EMPRESTADA.PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA QUANDO À INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO DE INTERCEPTAÇÃO JUNTADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. MÉRITO. APELANTES (1) E (2). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E HARMÔNICO. INDÍCIOS CONCLUDENTES E HARMÔNICOS.CONDENAÇÕES MANTIDAS. APELANTES (2). DOSIMETRIA.PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL.PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E1 Apelação Criminal nº 877.135-3 AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 444, DO STJ. EXCLUSÃO DO AUMENTO.EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O APELANTE (1).MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. ROUBO MAJORADO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE.CONCURSO DE AGENTES. COMPROVAÇÃO. FIRME PALAVRA DAS VÍTIMAS. EXCLUSÃO INVIÁVEL. FRAÇÃO DE AUMENTO DAS REFERIDAS MAJORANTES.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443, DO STJ.REDUÇÃO DO PATAMAR DE APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O APELANTE (1). RECURSO (1) DESPROVIDO.RECURSO (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0882795-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/467499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005042-87.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edilclei Pereira Costa (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE AGENTES. INVIABILIDADE. ARMA DE FOGO.PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. ROUBO MAJORADO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. CONCURSO DE AGENTES.COMPROVAÇÃO. FIRME PALAVRA DAS VÍTIMAS.PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO CONTRA CRIANÇA. MENINA QUE FOI VÍTIMA DA AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Criminal nº 882795-2 Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de muito valor para o conjunto probatório dos autos, pois seu único interesse é apontar o agente responsável pela violação sofrida e não incriminar inocentes, principalmente quando não se verificam motivos particulares passíveis de viciar seu depoimento.Não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante.A configuração do concurso de agentes requer apenas a demonstração do envolvimento de duas ou mais pessoas, mesmo que não identificadas, o que se verifica, no caso, pelos sólidos depoimentos testemunhais.Visto que o delito de roubo teve como vítima da ameaça, também a filha do casal, com apenas 3 (três) anos à época dos fatos, quando um dos agentes apontou a arma para a menina, configurada está a agravante prevista no artigo 61, inciso, inciso II, letra "h", do Código Penal.

0009 . Processo/Prot: 0894047-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/84868. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000848-56.2002.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: M. H. T.. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto.

0010 . Processo/Prot: 0905994-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/29839. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9059945-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Carlos da Silva, Adriano da Silva. Advogado: Wilton Silva Longo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, conforme consignado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO.Inexistente qualquer obscuridade, desnecessária a integração do julgado, por meio de embargos declaratórios.

0011 . Processo/Prot: 0913528-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/109790. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000371-59.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante (1): Alessandro Martimiano dos Santos. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelante (2): Luiz Carlos Alves. Def.Dativo: Marcio Marques Rei. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interporto por ALESSANDRO MARTIMIANO DOS SANTOS e dar provimento ao recurso de LUIS CARLOS ALVES, nos termos do voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.APELO 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO.TESE AFASTADA. SENTENÇA MOTIVADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. RES FURTIVA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO, QUE APESAR DE EVADIR-SE DO LOCAL, FOI RECONHECIDO DE FORMA SEGURA PELOS POLICIAIS. PROVAS INCONTESTES DE AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.APELO 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. TESE ACOLHIDA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ISOLADA NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE NÃO APONTAM O ACUSADO COMO UM DOS AUTORES DO DELITO. PROVA INDICIÁRIA QUE NÃO É CORROBORADA

EM JUÍZO.INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO".ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VII, DO CPP. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO PARA A DEFESA EM GRAU DE RECURSO.PROCEDÊNCIA.RECURSO 1 DESPROVIDO E RECURSO 2 PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0914638-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/66693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 9146381-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diego Geremias Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, conforme consignado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE INALCANÇÁVEL.Os Embargos Declaratórios, quando veiculadores exclusivamente da insatisfação do recorrente com o resultado do julgamento, ausentes as alegadas contradição e omissão, não podem alterar a essência do julgado.Embargos rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0917600-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154142. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000033-35.2003.8.16.0140 Ação Penal. Apelante (1): Ironi Bernardo da Silva. Advogado: Adriane Pegoraro. Apelante (2): Walmir de Souza Gimenez. Advogado: Walmir de Souza Gimenez. Apelante (3): José Tureta. Advogado: Adriana Nezelo Rosa, Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelante (4): Osmar Maia Bueno, Darci Gruba. Advogado: Euclides Mezzomo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos de DARCI GRUBA e OSMAR MAIA BUENO, com extensão aos corréus IRONI BERNARDO DA SILVA e JOSÉ TURETA, restando prejudicados seus recursos, e com extensão parcialmente ao corréu WALMIR DE SOUZA GIMENEZ, cujo recurso resta parcialmente conhecido e desprovido, com extinção ex officio de punibilidade. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171 CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXTORSÃO. ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS SENTENCIADOS.1. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE FULMINADAS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HERMENÊUTICA DO ART. 107 INC. IV, E DO ART. 109, INCS. IV E V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE.2. CRIME DE EXTORSÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA AO RÉU DARCI GRUBA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HERMENÊUTICA DO ART. 107 INC. IV, DO ART. 109, INC. III, E DO ART. 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE.3. CRIME DE EXTORSÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU WALMIR SOUZA GIMENEZ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INEXISTÊNCIA DO FATO CRIMINOSO OU AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. PROVA ORAL QUE APONTA PARA A EFETIVA EXIGÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA MEDIANTE A GRAVE AMEAÇA DE INVASÃO DA FAZENDA DA VÍTIMA POR MEMBROS DO "MOVIMENTO SEM-TERRA". CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. MAJORAÇÃO DE PENA-BASE JUSTIFICADA POR MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO DA CONDIÇÃO PESSOAL DE ADVOGADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE JÁ QUALIFICA O CRIME À LUZ DO § 1º DO ART. 158 DO CP. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO DA FICHA DE ANTECEDENTES. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INTELIGÊNCIA À SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO INADEQUADA A JUSTIFICAR MAJORAÇÃO DE PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. ACERTADA MAJORAÇÃO PELA QUALIDADE PROFISSIONAL DO RÉU. ITER CRIMINIS. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRA A AÇÃO DA VÍTIMA NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DO ADVOGADO RÉU. CRIME PRATICADO NA MODALIDADE TENTADA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PENA FINAL FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.HERMENÊUTICA DO ART. 107 INC. IV, E DO ART. 109, INC. IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE.RECURSOS 1 e 3 PREJUDICADOS.RECURSO 2 PARCIALMENTE PREJUDICADO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM REDUÇÃO EX OFFICIO DE PENA E EXTINÇÃO EX OFFICIO DE PUNIBILIDADE.RECURSOS 4 e 5 PROVIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0918821-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/133814. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002906-71.2008.8.16.0030 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Jussiara Moreira Batista. Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. DECISÃO QUE DECRETOU SUA PERDA EM FAVOR DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA LEI DE DROGAS. AVENTADA PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA FÉ. PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA COMPROVADA. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE PENAL QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO.RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0922634-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/187080. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007119-71.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Guilherme Rosa Vieira. Advogado: Julio Cezar Paulino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em prover o apelo interposto, e ?de ofício?, em declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, como também, ?de ofício? reformar o despacho de fl. 124, no sentido de afastar a multa aplicada ao advogado, nos termos do voto. EMENTA: RECEPTAÇÃO. ARTIGO 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL.1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CAPUT DO ARTIGO 180 DO CP. PROVAS SEGURAS E INEQUÍVOCAS QUE COMPROVAM A CIÊNCIA, POR PARTE DO AGENTE, DA ORIGEM ILÍCITA DA RES. AUTORIA INCONTESTE.MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA.CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO QUE EVIDENCIAM O DOLO DO AGENTE. CONDUTA FORMAL E MATERIALMENTE TÍPICA. REFORMA DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.2. PENA. DOSIMETRIA REALIZADA ?DE OFICIO? NOS LIMITES DO ARTIGO 180, CAPUT, DO CP.3. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECURSO PROVIDO E ?DE OFÍCIO? DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE INTERCORRENTE (ART. 109, V, ART. 107, IV E ART. 110, §1º, TODOS DO CP).4. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA AO ADVOGADO POR SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA COM FULCRO NO ART. 265 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA PROFISSIONAL.CONTRARRAZÕES RECURSAIS QUE ERAM FACULTATIVAS (ART. 601, DO CPP). DESPACHO REFORMADO ? DE OFICIO?. RECURSO PROVIDO E, DE OFÍCIO, DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, E, AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA AO ADVOGADO.

0016 . Processo/Prot: 0923942-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195954. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000007-35.2003.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudecir Ferreira Dias. Advogado: Alessandro Dorigon. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público e, de ofício, reconhecer a prescrição superveniente e extinguir a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, II, CP). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA.REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. READEQUAÇÃO DA PENA.PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. PENA FIXADA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO, A QUAL SEGUNDO ART.109, V, CP, PRESCREVE EM 4 ANOS. DECURSO DE MAIS DE 4 ANOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO E A DATA DO PRESENTE JULGAMENTO.EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 107, IV, CP. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0924649-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195795. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001135-49.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ezequiel Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Geovanei Leal Bandeira, Rafael Garcia Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com alteração de ofício, nos termos do voto.EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT C.C.ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI 11.343/06. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ACESSÓRIOS DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, DA LEI 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA.PRELIMINARES. AVENTADAS NULIDADES - 1. TESE DE QUE O DEFENSOR TÉCNICO NÃO ESTARIA COMPROMETIDO COM OS INTERESSES PROCESSUAIS DO RÉU, E SIM ASSEGURAR INTERESSES DE TERCEIRAS PESSOAS ESTRANHAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ARTIGO 156, DO CPP. PATROCÍNIO INFIEL NÃO CONFIGURADO, AO MENOS NESTES AUTOS. ATUAÇÃO PROFISSIONAL ADEQUADA. PREJUÍZO INEXISTENTE. 2. DEFENSORA ?AD HOC? QUE NÃO COMPARECE AO ATO JUDICIAL DESIGNADO.ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. TERMO DE INTERROGATÓRIO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA CAUSÍDICA. ALEGAÇÃO VAZIA E SEM QUALQUER INDÍCIO DE VERACIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.MÉRITO. CRIMES. TESE DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADO ERRO DE TIPO POR FALSA

PERCEPÇÃO DA REALIDADE. TESE AFASTADA. CONTEXTO FÁTICO QUE COMPROVA INEQUÍVOCADAMENTE O DOLO DO AGENTE QUANDO DO TRANSPORTE DA ARMA DE FOGO E DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APREENSÃO. PALAVRAS DOS POLICIAIS.VALIDADE. PRECEDENTES.PENA. QUANTUM FINAL ESCORREITO. DESNECESSIDADE DE CORREÇÃO. CRIME DE TRÁFICO. ESPECIAL CAUSA DE DIMINUIÇÃO. POSTULAÇÃO PARA O AUMENTO DA FRAÇÃO.INVIABILIDADE. SENTENÇA QUE FIXA A FRAÇÃO MÍNIMA EM DECORRÊNCIA DA RELEVANTE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06. SUFICIÊNCIA DO REGIME INCIAL FECHADO PARA O RESGATE DA PENA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REGIME PRISIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE COMO ESPECIAL CONDIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. BIS IN IDEM. CONDIÇÃO FIXADA QUE É PREVISTA COMO PENA AUTONÔMA (RESTRITIVA DE DIREITO) NO ART.43 E 44. AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E NÃO ACESSÓRIA.SÚMULA 493, STJ. EXCLUSÃO PROCEDIDA DE OFÍCIO.READEQUAÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO, SEM PREJUIZO AO RÉU.RECURSO DESPROVIDO, COM MEDIDAS EX OFFICIO.

0018 . Processo/Prot: 0933478-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/96889. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9334787-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Osvaldo Maira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Antonio Lavratti Pontes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, ?CAPUT? DA LEI 11.343/2006). RECURSO DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DA DOSIMETRIA E READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL EM DECISÃO EX OFFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS HAVIDAS POR FAVORÁVEIS AO INCULPADO. INEXISTÊNICA DE ATENUANTES E AGRAVANTES. NÃO VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (ART. 42, DA LEI DE DROGAS). SENTENÇA QUE APLICA A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO (ART. 40, INCISO VI, DA LEI DE DROGAS). ACÓRDÃO QUE RECONHECE, DE OFÍCIO, A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS).REDIMENSIONAMENTO DA CARGA PENAL E, POR CONSEQUÊNCIA, A READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. DECISÃO EX OFFICIO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/1990 PROCLAMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEFINIÇÃO DO REGIME PRISIONAL COM AMPARO NO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0934418-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/224273. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006126-64.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante (1): Nicanor Junior de Almeida (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo, Luiz Fernando Montagnieri Serafim. Apelante (2): Valdeci da Silva Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelante (3): Vicente Borges de Golvea Neto (Réu Preso). Advogado: Edina Maria de Rezende. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/04/2013

ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso (1), mas de ofício readequar a pena do apelante, e dar parcial provimento aos recursos (2) e (3), para reduzir a pena de ambos os réus. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS RÉUS. NULIDADE DO PROCESSO. PROVAS ILÍCITAS. INACOLHIMENTO.INTERCEPTAÇÕES PRECEDIDAS DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INVESTIGAÇÃO QUE TEVE INÍCIO APÓS INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA EM OUTROS AUTOS. POSSIBILIDADE. TESE REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA AOS AUTOS DOS RELATÓRIOS E CD?S COM AS INTERCEPTAÇÕES REALIZADAS. LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO JUNTADO APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FATO QUE NÃO ACARRETA A NULIDADE DO PROCESSO.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE VIOLAÇÃO AOS1 Apelação Criminal nº 934.418-5 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.NULIDADE DO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFESA QUE TEVE ACESSO A TODOS OS CDS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.ALEGAÇÃO DE QUE PEDIDO DE PROVAS NÃO FOI ANALISADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVAS REQUERIDAS QUE SE MOSTRAM PROTELATÓRIAS.PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELAS INTERCEPTAÇÕES E PELOS DEPOIMENTOS POLICIAIS.DROGA APREENDIDA NA POSSE DE UM DOS RÉUS.CONDENAÇÃO DOS DEMAIS, COM BASE NA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NECESSÁRIAS À CARACTERIZAÇÃO DO CRIME.DEMONSTRAÇÃO DA VONTADE DOS RÉUS DE SE ASSOCIAREM COM O FIM DE PRATICAR TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.AUMENTO DA PRIMEIRA FASE. MANUTENÇÃO, EM RAZÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, LEI Nº 11.343/2006. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA REFERIDA LEI.INAPLICABILIDADE. RÉUS QUE SE DEDICAVAM À ATIVIDADE CRIMINOSA E FAZIAM DELA SEU MEIO DE VIDA. MANUTENÇÃO DAS PENAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUMENTO DA PRIMEIRA FASE. Apelação Criminal nº 934.418-5 IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. REDUÇÃO DA PENA.PEDIDO DE REVISÃO DA PENA FORMULADO POR DOIS APELANTES. REVISÃO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO OUTRO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 580, CPP.REDUÇÃO DA PENA. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DOS RÉUS. MANUTENÇÃO.VEÍCULOS QUE ERAM UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO CRIME, SOBRETUDO PARA O TRANSPORTE DE DROGA, OU ENTÃO QUE FORAM ADQUIRIDOS COM OS PROVENTOS DO DELITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE JÁ OS FIXOU EM VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO DO ADVOGADO. RECURSO (1) NÃO PROVIDO. RECURSOS (2) E (3) PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA REDUZIR A PENA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA EM RELAÇÃO AO RÉU (1).

0020 . Processo/Prot: 0937639-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/260390. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007436-07.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P.. Apelante (2): A. P. S.. Advogado: Nilton Cezar Avila. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, nos termos deste voto.

0021 . Processo/Prot: 0940160-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/269037. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000603-30.2012.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Antonio Osmar Ferreira Junior (Réu Preso). Advogado: Pablo Américo Pereira. Apelante (3): Marcelo Drumand de Freitas (Réu Preso). Advogado: Tania Mara Podgurski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer integralmente do recurso dos réus, e dar parcial provimento, com alteração, de ofício, do quantum de pena definitiva fixada e por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CRIME - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO QUE ENSEJA O DECRETO CONDENATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A DROGA ERA OFERECIDA DE FORMA EVENTUAL E SEM OBJETIVO DE LUCRO PARA PESSOA DO RELACIONAMENTO DOS APELANTES - APLICAÇÃO DA REDUÇÃO MÁXIMA DA PENA DESCRITA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E ADQUIRIDA DE MANEIRA INTERESTADUAL - MAGISTRADO UTILIZOU-SE DO CRITÉRIO DA COMPENSAÇÃO ENTRE, DIMINUIÇÃO E AUMENTO, PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º E DO ARTIGO 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - CÁLCULOS DISTINTOS - OPERAÇÃO ARITMÉTICA, QUE DEVE SER FEITA INDIVIDUALMENTE - ALTERAÇÃO FEITA DE OFÍCIO - PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM PARTE, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO QUANTUM DE PENA FIXADA AOS RÉUS.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS ABSOLVIDOS EM PRIMEIRO GRAU - DESPROVIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO E ESTABILIDADE DA SOCIEDADE CRIMINOSA - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

0022 . Processo/Prot: 0940960-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/268942. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001296-43.2011.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Diego Cordeiro de Oliveira, Dieverton Amorin Miante. Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com redução ex officio das penas, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.AVENTADA

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE APONTAM PARA OS ACUSADOS COMO SENDO OS AUTORES DO ASSALTO. RECONHECIMENTO DE PESSOA. DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO ATO À LUZ DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉUS CONFESSOS. RES FURTIVA ENCONTRADA EM PODER DOS APELANTES. PROVAS APTAS A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 2. PENA. REEXAME EX OFFICIO. PENAS- BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EQUIVOCADAMENTE VALORADAS. REVISÃO QUE SE IMPÕE. CAUSAS DE ESPECIAL AUMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA METADE. DECISÃO MOTIVADA NO CRITÉRIO QUANTITATIVO DE MAJORANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ. PENAS REDIMENSIONADAS, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0941472-0/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/61957. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9414720-0 Apelação Crime. Embargante: Igor Dias Passos. Advogado: Walmor Bindi Junior. Embargado (1): Israel Fernando Pereira (Réu Preso). Advogado: João Alves da Cruz. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (3): Alice de Jesus Nogueira Pereira, Israel Fernando Pereira (Réu Preso), Marcelo Crispim. Advogado: João Alves da Cruz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO - CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - IMPROCEDÊNCIA - TESES DA DEFESA QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS E NÃO ACOLHIDAS.INTENÇÃO, NA VERDADE, DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELA CÂMARA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0941873-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/260363. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000289-14.2007.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: D. M.. Advogado: Irineu Crema. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto.

0025 . Processo/Prot: 0941880-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/248328. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004666-98.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Taynã Willian Fernandes Santos (Réu Preso), Valdecir Rangel (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Valdeci Rangel (Réu Preso), Taynã Willian Fernandes Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO (FATO 5) E RECEPTAÇÃO (FATOS 7 E 9). ART. 157, § 2º, INCISOS I. II E V, E ART. 180, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL E DA DEFESA.1. RECURSO DA DEFESA. 1.1. QUESTÃO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO PROFERIDA À LUZ DAS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. MATERIAL SUBMETIDO À PRIMEIRA PERÍCIA IMPRESTÁVEL A IDENTIFICAR OS INDIVÍDUOS FILMADOS.DECISÃO ESCORREITA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. 1.2. MÉRITO. 1.2.1. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (FATO 5). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. INOCORRÊNCIA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE ATESTAM A PARTICIPAÇÃO DOS APELANTES NO CRIME DE ROUBO DESCRITO NA DENÚNCIA. NARRATIVA CONSONANTE DAS VÍTIMAS ACERCA DOS FATOS ESSENCIAIS DA EMPREITADA DELITUOSA.RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE INDICIÁRIA e QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. RATIFICAÇÃO DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO CONFIRMANDO OS RÉUS COMO SENDO DOIS DOS AUTORES DO ASSALTO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1.2.2. CRIME DE RECEPTAÇÃO (FATOS 7 E 9). ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS OBJETOS APREENDIDOS. TESE NÃO ACOLHIDA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE DESCONSTITUEM A VERSÃO DO RÉU.AUTORIA INCONTESTE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. RÉU QUE ASSUME TER ADQUIRIDO OS OBJETOS DE INTERPOSTA PESSOA (USUÁRIO DE DROGAS), CONTUDO, NEGA QUE SOUBESSE DA SUA ORIGEM ILÍCITA. DOLO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA, CONTUDO, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO.2. RECURSO MINISTERIAL. 2.1. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (FATO 1), DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (FATO 2), DE RECEPTAÇÃO (FATO 3), DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR (FATO 4), E DE CORRUPÇÃO DE MENORES (FATO 6). TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. 2.1.1.DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (FATO 1). AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DA ESTABILIDADE E ÂNIMO ASSOCIATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 2.1.2. DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO (FATO 2). EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE ATESTAM A INEQUÍVOCA PARTICIPAÇÃO DO RÉU VALDECIR RANGEL NO EVENTO CRIMINOSO. RÉU RECONHECIDO PELA VÍTIMA. AUTORIA DO DELITO COMPROVADA. CRIME CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 2.1.3. DOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (FATO 3) E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (FATO 4). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ESCORREITA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NO TOCANTE A AUTORIA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO E SUBSEQUENTE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VEÍCULO APREENDIDO EM CONDIÇÕES DE ABANDONO. MANUTENÇÃO. 2.1.4. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (FATO 6). EVIDÊNCIAS DOS AUTOS SUFICIENTES A APONTAR A PARTICIPAÇÃO DOS APELANTES, EM COMPANHIA DE ADOLESCENTE, NOS DELITOS DE ROUBO DESCRITOS NOS FATOS 2 E 5 DA DENÚNCIA EXORDIAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. CONDUTA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.3. PENA. 3.1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (FATO 5). 3.1.1. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE REEXAME E REDUÇÃO DE PENA. CIRUCNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS (ART. 59, DO CP). DECISÃO MOTIVADA NA CULPABILIDADE DOS AGENTES E NAS CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES.MOTIVAÇÃO IDÔNEA. BASILAR FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS RÉUS. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES FAVORÁVEIS AO RÉU VALDECIR RANGEL, MAS PRESENTE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. EQUÍVOCO DO JULGADOR NA ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA DO RÉU TAYNÃ WILLIAN. VALORAÇÃO CALCADA EM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA 444 DO STJ.AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. ACERTO NA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE (ART. 65, INCISO I, DO CP). MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. 3.1.2. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO DECORRENTE DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE ROUBO. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO, CONCURSO DE CINCO AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. DECISÃO CONCRETAMENTE MOTIVADA. SÚMULA 443 DO STJ. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZA A ADOÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO. REFORMA DA DECISÃO NESTE PONTO.MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA ½ (UM MEIO OU METADE).PRECEDENTES DA CÂMARA. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE CRIMES (ART. 70, CAPUT, DO CP). PRÁTICA DE CINCO CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA EM 1/6 (UM SEXTO). NÚMERO DE INFRAÇÕES QUE AUTORIZARIA A FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR, TODAVIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DO PARQUET, IMPÕ-SE A MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO NO SEU MÍNIMO LEGAL (REFORMATIO IN PEJUS). PENAS REDIMENSIONADAS. 3.2. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (FATO 2).CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE DESFAVORECEM OS RÉUS (ART. 59, DO CP). BASILAR FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE AO RÉU TAYNÃ WILLIAN E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA AO RÉU VALDECIR RANGEL. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO JUSTIFICAM A ADOÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO (SÚMULA 443 DO STJ). REGIME FECHADO. 3.3. CRIME DE RECEPTAÇÃO (FATOS 7 E 9). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM FAVOR DO RÉU VALDECIR RANGEL. (ART. 65, ALÍNEA ?d?, DO CP). INAPLICABILIDADE. RÉU QUE ASSUME APENAS A AQUISIÇÃO DOS OBJETOS, MAS NEGA A PRÁTICA DELITIVA. DOLO CARACTERIZADO. ANÁLISE ESCORREITA DA CARGA PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL. 3.4.CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (FATO 6). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AOS RÉUS. PENA-BASE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL.INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE AO RÉU TAYNÃ WILLIAN E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA AO RÉU VALDECIR RANGEL. EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA, FIXO O REGIME FECHADO AO RÉU VALDECIR RANGEL E O REGIME ABERTO AO RÉU TAYNÃ WILLIAN (ART. 33, § 2º, ALÍNEA ?c?, DO CP).RECURSOS 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS.

0026 . Processo/Prot: 0942654-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/284337. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005009-21.2011.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Ruy Roberto Cordeiro da Silva (Réu Preso). Advogado: Iuri Victor Romero Machado, Karina Lombardi, Stelio Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas da tribuna na sustentação oral e, também, a preliminar arguida no recurso e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06), CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART.12, CAPUT, DA LEI 10.826/03) E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, §ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03) - CONDENAÇÃO - PEDIDO PRELIMINAR DE AGUARDAR JULGAMENTO DO APELO EM LIBERDADE - NEGADO - DECISÃO DE PRIMEIRO

GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA OU DE CRIME REFERENTE AO TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PRESENÇA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO DELITO - ACUSADO QUE ?TRANSPORTAVA? E ?GUARDAVA? CONSIGO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE COM A FINALIDADE DE MERCANCIA - CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO COMPROVADO - DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA - PENA DEFINITIVA QUE INVIABILIZA A SUBSTITUIÇÃO OU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - RECURSO NÃO PROVIDO.1. "Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão." (STJ, HC 228.952/RS, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).2. "Para que seja possível desclassificar a conduta de tráfico de droga em uma das modalidades previstas no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/2006, para a situação contemplada no art. 28 da referida legislação, ou seja, condição de usuário, deve restar comprovado de maneira clara e segura essa situação, cujo ônus é do réu, o que não se ocorreu no caso em análise." (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 894541-5 - Maringá - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 06.12.2012 - grifei);

0027 . Processo/Prot: 0942876-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/280036. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002484-87.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Joao Reis dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Balliana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto por João Reis dos Santos, apenas para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, de ofício, excluir a valoração negativa da "conduta social" na primeira fase da dosimetria, readequando o quantum da carga penal definitiva. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO (ART. 171, §2, INCISO I DO CP) - CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - RÉU QUE OBTEVE VANTAGEM ILÍCITA AO MANTER A VÍTIMA EM ERRO - DOSIMETRIA - AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA ?CONDUTA SOCIAL? - AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO QUE NÃO SERVEM PARA VALORAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ - READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL DEFINITIVA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CONCEDIDO - RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA BENESSE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0944271-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/87360. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9442715-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Angelo Jose Ribeiro. Advogado: Allan Quartiero. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS - IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO PARA O FIM DE POSSIBILITAR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIA INADEQUADA PORQUE AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0947255-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/301767. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002289-94.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Weillian Fonseca Machado. Advogado: André Fernando Guerra Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, absolvendo o apelante por atipicidade de conduta, nos termos deste julgamento. EMENTA: FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.FURTO SIMPLES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE ACOLHIDA. LESÃO AO BEM JURÍDICO QUE DEVE SER HAVIDA COMO DE PEQUENA MONTA. RES FURTIVA RECUPERADA PELA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO FATO QUE NÃO REVELAM REPROVABILIDADE EXACERBADA OU DEMASIADO DESVALOR DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0949519-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/317177. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010884-30.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Marlon Mensen. Advogado: Renato Nelson Muller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso de apelação interposto pelo réu MARLON MENSEN, devendo permanecer imarcescível a r. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE, C/C CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, II E V, DO CP EM CONCURSO FORMAL COM O ART. 244-B DA LEI 8.069/90) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O DELITO E A PENA - NÃO OCORRÊNCIA - ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - PENA APLICADA DE MANEIRA ESCORREITA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0950617-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/315889. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002385-85.2008.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Anderson de Paula. Advogado: Luciano Gaioski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em manter a condenação nos termos da sentença recorrida (art. 155, §4º, incisos I e IV, do CP); e, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de ANDERSON DE PAULA, para redução da carga penal e, ex officio, excluir a prestação de serviços à comunidade imposta como condição para o cumprimento do regime aberto, nos termos do voto. Vencida em parte mínima a Relatora quando de ofício afasta a qualificadora pelo rompimento de obstáculo, nos termos encimados. Declara Voto vencedor o Revisor, Juiz Jefferson Alberto Johnsson.. EMENTA: FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.SENTENÇA DESCLASSIFICADA DE OFÍCIO, MEDIANTE A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ART. 155, §4º, INCISO I, DO CP (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO), POR FALTA DE LAUDO PERICIAL (ART. 158, DO CPP). NÃO ATENDIMENTO AS FORMALIDADES PROCESSUAIS. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS, IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. "[...] 3. Portanto, não há como suprir referida prova pelos depoimentos testemunhais e fotografias do local do delito, por não se enquadrar a hipótese dos autos àquela prevista no art. 167 do CPP. 4. Recurso Especial improvido". (REsp 1031219/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T, DJe 02/02/09). DECISÃO ISOLADA DA RELATORA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CÂMARA CRIMINAL NO SENTIDO DE QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO SUPRE A NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO EXIGIDO A TEOR DO ARTIGO 158, DO CPP.FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. MÉRITO. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE NÃO ACATADA. EVIDÊNCIAS SEGURAS DOS AUTOS A COMPROVAR QUE O APELANTE EFETIVAMENTE PRATICOU O CRIME DE FURTO EM CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. VALIDADE.PENA. 1. PENA-BASE. PARCIAL PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL PELA NÃO RESTITUIÇAO DE BENS SUBTRAÍDOS. REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE. 2. REGIME PRISIONAL.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. BIS IN IDEM. CONDIÇÃO FIXADA QUE É PREVISTA COMO PENA AUTONÔMA (RESTRITIVA DE DIREITO) NO ART. 43 E 44. AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E NÃO ACESSÓRIA. SÚMULA 493, STJ. EXCLUSÃO PROCEDIDA DE OFÍCIO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MAS COM EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

0032 . Processo/Prot: 0950814-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/317299. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001056-40.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Denis Cristian Teixeira. Advogado: Raquel da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, mantendo incólume a condenação do apelante e reduzindo a reprimenda, nos termos do voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART.157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.NEGATIVA DE AUTORIA E AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DELITUOSO.PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. PROVA ROBUSTA QUE APONTA O RÉU COMO UM DOS INDIVÍDUOS QUE EXECUTOU O ASSALTO. VEÍCULO SUBTRAÍDO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA EM JUÍZO. RECONHECIMENTO SEGURO E INEQUÍVOCO EM AMBAS FASES PROCESSUAIS. AUTORIA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.2. PENA. PLEITO GENÉRICO DE ABRANDAMENTO. REEXAME E NECESSÁRIA READEQUAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, VALORADA EM DESFAVOR DO RÉU. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE PROPORCIONALMENTE REDUZIDA.CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO À FRAÇÃO MÍNIMA

QUE SE IMPÕE.REGIME PRISIONAL MANTIDO NOS TERMOS DO §3º DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0951475-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/319600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000252-36.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Guinter Portes Rannow. Advogado: Aribert João Rannow. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mas, de ofício, desclassificar o crime e reduzir ex officio a pena base, decretando, igualmente de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos deste julgamento. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INCISO I, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA.1. PLEITO ABSOLUTÓRIO AFASTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. RES FURTIVA ENCONTRADA NO VEÍCULO DO APELANTE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSE INJUSTIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.2. DESCLASSIFICAÇÃO EX OFFICIO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES. QUALIFICADORA AFASTADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. NÃO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES PROCESSUAIS. ADEQUAÇÃO DA PENA BASE QUE SE IMPÕE.AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO FUNDAMENTADAS CONCRETAMENTE. CONSEQUENTE REDUÇÃO DE REPRIMENDA. REGIME PRISIONAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.MANUTENÇÃO.3. PENA DEFINITIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HERMENÊUTICA DO ARTIGO 107 INC. IV, ARTIGO 109 INC. VI, E ARTIGO 110, § 1º DO CÓDIGO PENAL.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE.RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0952030-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/319494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012922-67.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Meister. Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade, Alessandro Maurici, Karen Laryssa Ribeiro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena restando definitivamente fixada em de 06 anos e 600 dias-multa, em regime inicial fechado, bem como para revogar a decisão acerca do perdimento dos automóveis em questão, nos termos do voto. EMENTA: PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA.CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ANALISADA DE MANEIRA GENÉRICA E ABSTRATA.CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA. PENA-BASE REDUZIDA.REDUÇÃO DO QUANTUM MAJORADO EM RAZÃO DAS "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" E DA MULTA.IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO QUE FICA A CRITÉRIO DO JUIZ. MANUTENÇÃO DO AUMENTO DE 2 ANOS E 200 DIAS-MULTA, EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS, BEM COMO, DOS OBJETOS DESTINADOS AO COMÉRCIO DO ENTORPECENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO QUE DEVE GUARDAR OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES STJ. MAJORAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RÉU QUE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. PERDIMENTO DOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA UTILIZAÇÃO DOS BENS PARA A PRÁTICA DO CRIME. PROPRIETÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.APLICAÇÃO DO ART.123 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, nos moldes do artigo 42 da Lei nº. 11.343/06."...b) Inadmissível a aplicação da minorante do §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, devido ao alto valor econômico da expressiva quantidade de "maconha" transportada 17,910 kg , que evidencia que não é a primeira vez que o réu se envolve com o tráfico de entorpecentes.(...) (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 836903- 5 - Ponta Grossa - Rel.: Sônia Regina de Castro - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Rogério Kanayama - Por maioria - J.19.01.2012, grifei)."

0035 . Processo/Prot: 0953370-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/328032. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019726-62.2012.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Jorge Augusto Pereira Grezoski. Advogado: Daniel Estevam Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o recurso de apelo manejado. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06.CRIME DE RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA.1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS DROGAS APREENDIDAS SE DESTINAVAM À TRAFICÂNCIA. PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA.RAZÕES MOTIVADAS NA ALEGAÇÃO DE QUE A DESTINAÇÃO DO ENTORPECENTE SERIA PARA CONSUMO PRÓPRIO. TESES NÃO ACOLHIDAS. PROVA DEVIDAMENTE PRODUZIDA EM FASE JUDICIAL.APREENSÃO DA DROGA NA RESIDÊNCIA DO RÉU. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS DENUNCIAS ANÔNIMAS. CONFIGURAÇÃO DA ELEMENTAR ?TER EM DEPÓSITO?.PERFEITA ADEQUAÇÃO TÍPICA. 2. CRIME DE RESISTÊNCIA.AVENTADA INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA OS POLICIAIS.ISOLADA ALEGAÇÃO. AGENTES ESTATAIS QUE CONFIRMAM A ATUAÇÃO POSITIVA DO RÉU NO MOMENTO DE SUA PRISÃO. FUGA.CONFIGURAÇÃO DA MODALIDADE QUALIFICADA DO CRIME.CONDENAÇÕES MANTIDAS. 3. PENA. ANÁLISE EX OFFICIO.DOSIMETRIA ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0953468-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/326718. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001423-97.2012.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Antonio Claudemir Lampra (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, por maioria de ofício, substituir o regime prisional para o semiaberto. O Juiz Gilberto Ferreira, votou vencido, no sentido de manter o regime fixado na sentença. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33), CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU.ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NEGOU A VENDA DA DROGA, MAS CONFESSOU QUE A GUARDAVA EM SUA RESIDÊNCIA.CONFIGURAÇÃO DO CRIME NAS MODALIDADES "TER EM DEPÓSITO" E "GUARDAR". TIPO MISTO ALTERNATIVO. PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS QUE JÁ CARACTERIZA O ILÍCITO PENAL. ADEMAIS, DEPOIMENTOS USUÁRIOS QUE PROVARAM A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA.DEPOIMENTOS POLICIAIS, VALIDADE. Apelação Criminal nº 953.468-7 CONDENAÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8072/90. GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 33, § 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. PREENCHIMENTO.RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0953902-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/319942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006213-50.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Caren Cristina Pilatti. Advogado: Bortolo Constante Escorsim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos encimados.EMENTA: ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO DA AGENTE. NEGÓCIO JURÍDICO INADIMPLIDO. MERO ILÍCITO CIVIL. TESES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA-VÍTIMA EM SINTONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. VANTAGEM ILÍCITA AUFERIDA PELA AUTORA DO CRIME. FUNCIONÁRIA MANTIDA EM ERRO.CONDUTA DOLOSA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÔE.RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0953913-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/326930. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011297-73.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Eva Dutra (Réu Preso). Advogado: Fernando César Resta Antunes, Marli Ledesma de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para alterar o regime prisional para o inicialmente semiaberto, com expedição de ofício ao juízo, para os devidos fins. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, "CAPUT", C/ C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM", DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DA NATUREZA DA DROGA PARA AUMENTAR A PENA-BASE E PARA DOSAR A FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS - INOCORRÊNCIA - CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, QUE SE IMPÕE, COM PREPONDERÂNCIA, INCLUSIVE, SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, ANTE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL - ART. 42, DA LEI N.º 11.343/06 - NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADO PARA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO,

NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO §4º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06 - INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM"- UTILIZAÇÃO DA MESMA REGRA EM MOMENTOS E FINALIDADES DISTINTOS - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO, ANTE A NATUREZA DA DROGA (COCAÍNA) - PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA, PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS - IMPROCEDÊNCIA - ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE, NA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS - CARGA PENAL MANTIDA - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO, ANTE O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ, A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º, DO ART. 2º, DA LEI N.º 8.072/90 - PREENCHIMENTO, PELA APELANTE, DOS REQUISITOS LEGAIS - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE, ANTE O "QUANTUM" DE PENA FIXADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ALTERAR O REGIME PRISIONAL PARA O INICIALMENTE SEMIABERTO.

0039 . Processo/Prot: 0954099-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/329640. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003932-76.2010.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: L. E.. Advogado: Nelton Romano Marques. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/04/2013

ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena.

0040 . Processo/Prot: 0954421-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/314880. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000122-66.2010.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: H. N. C.. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0041 . Processo/Prot: 0956201-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/339808. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000075-80.2003.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: André Ricardo Vieira da Silva. Def.Público: Edson Hernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso e, ?de ofício?, em extinguir a punibilidade do recorrido, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TENTATIVA DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES. RECURSO MINISTERIAL.PLEITO DE CONDENAÇÃO POR AVENTADA SUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO RÉU NOS CRIMES QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO DO CO-DENUNCIADO.PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HERMENÊUTICA DO ART. 107 INC. IV, DO ART. 109 INC. III E IV, E DO ART. 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.

0042 . Processo/Prot: 0959700-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/351271. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004977-45.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Luis Almirao. Advogado: Fábio Murari Vieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ART. 168, § 1º, III, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO COM PODERES PARA EFETUAR LEVANTAMENTO. RÉU QUE EFETUOU O PAGAMENTO COM ATRASO. APELAÇÃO DESPROVIDA.A norma processual é clara ao estabelecer a absolvição do acusado, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, quando não existir prova suficiente para a condenação.Por mais que o pagamento antes do recebimento da denúncia não afaste o dolo (STF, RHC 84898, Relator: Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 17-06-2005; STJ, REsp 897.478/SP, Rel.Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/10/2010), entendo que "não há apropriação indébita se o advogado levanta dinheiro usando os poderes expressos da procuração outorgada pelo cliente e o deposita em sua própria conta bancária; o atraso no1 Apelação Criminal nº 959700-4 acerto com o cliente pode configurar desídia, mas não má-fé, em face da publicidade daqueles atos" (TACrSP, RT 624/315, 542/370).

0043 . Processo/Prot: 0961068-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/348631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026695-48.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson Armando Oliveira de Figueiredo, Zolme Bruno Basso. Advogado: Maynard Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso de apelação dos réus ANDERSON ARMANDO OLIVEIRA FIGUEIREDO e ZOLME BRUNO BASSO, permanecendo irretocável a r. sentença condenatória. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO INJUSTO PENAL E PARA A IMPUTAÇÃO DA AUTORIA AOS APELANTES - ELEMENTOS INFORMATIVOS CONFIRMADOS EM JUÍZO - IMPROCEDÊNCIA -COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE - VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS, QUANDO COESO E HARMÔNICO NOS AUTOS - DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE CULMINARAM NA LOCALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA DO RÉU - CONDENAÇÃO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS MANTIDA - MODALIDADE "GUARDAR" - RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0964663-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/360024. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000327-48.2012.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Valdir José de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Nelci Aparecida Mungo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA FIGURA DELITIVA DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA. IMPOSSIBILIDADE. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO. INVOCADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO. ENTORPECENTE APREENDIDO NA SUA POSSE QUE SERIA DESTINADO PARA O CONSUMO PRÓPRIO. TESE NÃO ACOLHIDA. EM QUE PESE A PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA, AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A MESMA SERIA DESTINADA À VENDA DE TERCEIROS. APREENSÃO DE APETRECHOS COMUMENTE UTILIZADOS NA TRAFICÂNCIA (BALANÇA DE PRECISÃO, PAPEL ALUMÍNIO E FITA ADESIVA). INFORMAÇÕES REPASSADAS POR DENÚNCIAS ANÔNIMAS (VIA 190) QUE ATESTAM O EXERCÍCIO DA TRAFICÂNCIA. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO.2. PENA. (2.1) PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ART.59, DO CP). MAUS ANTECEDENTES ATESTADOS NOS AUTOS. QUANTUM FIXADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO.INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES (ART. 65, DO CP). EMBORA O RÉU POSSUA DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO, O SENTENCIANTE DEIXOU DE APLICAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (ART. 61, INC. I DO CP), POR ENTENDER QUE INCORRERIA EM BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TODAVIA, POR SE TRATAR DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, É DEFESO AO TRIBUNAL RECRUDESCER O APENAMENTO EM PREJUÍZO DO RÉU (REFORMATIO IN PEJUS). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, INC. V, DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA DESCRITA NA DENÚNCIA E COMPROVADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 33 § 4º DA LEI DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA QUE IMPEDEM A CONCESSÃO DA BENESSE.(2.2) REGIME PRISIONAL. REEXAME EX OFFICIO. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. DECISÃO MOTIVADA NO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/1990.IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. DISPOSITIVO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. REGIME PRISIONAL FIXADO À LUZ DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE POSSUI MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA.MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. (2.3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL.PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0965168-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/96896. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9651683-0 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jonas Maciel Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Romeu Felchak. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente para corrigir erra material, tão somente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - ALEGADA CONTRADIÇÃO - RECONHECIMENTO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - ALEGADA OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PLEITO VISANDO ALTERAÇÃO DO JULGADO - DEFEITOS NÃO IDENTIFICADOS - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL

0046 . Processo/Prot: 0969376-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/379144. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000934-61.2011.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Christian Francisco Marques, Luis Fernando Wesley Souza Rodrigues. Def.Dativo: Janete Serafim da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso interposto pelos réus CHRISTIAN FRANCISCO MARQUES e LUIS FERNANDO WESLEY SOUZA RODRIGUES, alterando, de ofício, o regime inicial do cumprimento de pena do semiaberto para o aberto para o réu Luis Fernando Wesley Rodrigues, mantendo-se inalterada o restante da r. sentença prolatada. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO DE MOTOCICLETA - CONCURSO DE DUAS PESSOAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO DOS RÉUS - NEGATIVA DE AUTORIA - PROVAS SUFICIENTES DA ATUAÇÃO DOS ACUSADOS NA SUBTRAÇÃO - TESTEMUNHA PRESENCIAL - RECURSO NÃO PROVIDO - DE OFÍCIO, ALTERADO PARA O RÉU LUIS FERNANDO WESLEY DE SOUZA RODRIGUES O REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO.
0047 . Processo/Prot: 0975470-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/402290. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004494-74.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Terezinha Roque dos Santos. Advogado: Jossimar Ioris. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público para condenar Teresinha Roque Bassos como incurso no delito do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. Expeça-se, com o trânsito em julgado da condenação, Mandado de Prisão em desfavor de Teresinha Roque Bassos. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ALIADA A APREENSÃO DA DROGA EM SUA CASA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.A prisão em flagrante do agente reincidente específico, com expressiva quantidade de maconha em sua residência, em condições que revelem a mercância, aliada a palavra dos policiais e informações de traficância no local, viabiliza a condenação.
0048 . Processo/Prot: 0984940-7 Mandado de Segurança (Cam-Cr)
. Protocolo: 2012/438217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025707-90.2012.8.16.0013 Embargos de Terceiro. Impetrante: Sandro Roberto Vieira. Advogado: Sandro Roberto Vieira. Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETAÇÃO, POR SENTENÇA CONDENATÓRIA, DO PERDIMENTO DOS VEÍCULOS CUJA ORIGEM LÍCITA NÃO FOI COMPROVADA, À EXCEÇÃO DAQUELES FINANCIADOS, QUE DEVERIAM SER RESTITUÍDOS AOS REAIS PROPRIETÁRIOS, APÓS PAGAMENTO DOS DÉBITOS COM O ESTADO. DECISÃO POSTERIOR QUE DETERMINOU O PERDIMENTO DE VEÍCULO FINANCIADO, ADQUIRIDO PELO IMPETRANTE.JUIZ PROLATOR QUE SOMENTE PODERIA MUDAR A DECISÃO EM RAZÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS OU EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL.IMPOSSIBILIDADE DE, APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, MODIFICAR-SE O ENTENDIMENTO NELA EXPLANADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DO BEM AO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.Somente há duas formas admissíveis para que a sentença, uma vez publicada, seja modificada pelo próprio juiz prolator: a) embargos de declaração acolhidos, nos termos do art. 382 do CPP; b) para correção de erros materiais, sem qualquer alteração de mérito. Ex: se o juiz errou o nome do réu ou o artigo no qual está incurso, pode corrigir a sentença, de ofício.
0049 . Processo/Prot: 0986001-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/430302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003256-52.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleverson dos Santos. Advogado: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado o exame de mérito do recurso e, de ofício, declarar extinta, a punibilidade do réu CLEVERSON DOS SANTOS3 em face da prescrição retroativa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CRIMINAL. RECURSO DE APELAÇÃO. FURTO SIMPLES.FATO DELITUOSO OCORRIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 12.234 /2010. APELO DA DEFESA.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 107, IV, C/C O ART. 109, V E ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 110, § § 1º E 2º ANTES DA LEI 12.234 DE 2010, TODOS DO CÓDIGO PENAL.PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO E, DE OFÍCIO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO.
0050 . Processo/Prot: 0986962-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/428406. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002489-79.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Davi Antonio (Réu Preso). Advogado: Francine de Arribamar Geraldo, Adriana Stormoski Lara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, somente com o fim de reduzir a pena, devendo, no mais, permanecer inalterada a r.sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - ARTIGO 157, ?CAPUT?, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE SE COADUNAM COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES NOS AUTOS - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL JUSTIFICADA EM ELEMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A SUA CONDUTA INAPROPRIADA - AFASTAMENTO - PENA BASE REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0051 . Processo/Prot: 0991119-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/451975. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006047-65.2012.8.16.0028 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alisson Diego Barros (Réu Preso). Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público, negar provimento ao recurso do réu, e de ofício, alterar o regime de cumprimento da pena para o semiaberto. EMENTA: PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU TINHA CONHECIMENTO DE QUE NA SACOLA QUE LEVOU À DELEGACIA PARA OUTRO DETENTO HAVIA DROGAS.DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.INVIABILIDADE DE ELEVAR-SE A PENA-BASE EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO.ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE RÉU SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. EXCLUSÃO.READEQUAÇÃO DA PENA. MAJORAÇÃO PARA 5 ANOS E 101 Apelação Criminal nº 991.119-3 MESES DE RECLUSÃO E 583 DIAS-MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS.ART. 44, I, DO CP. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME FECHADO PELO SEMIABERTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8072/90. GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.REQUISITOS DO ART. 33, § 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL.RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (2) NÃO PROVIDO.
0052 . Processo/Prot: 0996534-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/477561. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002927-64.2012.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Alex de Souza Carneiro (Réu Preso). Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS.MODALIDADES DE "TRAZER CONSIGO" E "TER EM DEPÓSITO". CONDUTA DE USUÁRIO QUE NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A DE TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO DO RÉU EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STF E STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006.PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM GRAU MÁXIMO.IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA.FRAÇÃO MÉDIA APLICADA E JUSTIFICADA DE FORMA CORRETA PELA MAGISTRADA. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS

DE DIREITOS. ARTIGO 44, DA LEI N° 11.343/06. NÃO1 Apelação Criminal nº 996.534-0PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 44, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DO RÉU PARA O SEMIABERTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8072/90. GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.REQUISITOS DO ART. 33, § 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL.PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.a) Mantém-se a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se a materialidade e a autoria delitivas ficaram devidamente comprovadas.b) "(...) a conduta de "usuário" não exclui automaticamente a de tráfico.Ao contrário, é natural a coexistência das condições de usuário e de traficante, pois muitas vezes o vício é sustentado com a arrecadação obtida com a venda do entorpecente."c) "Segundo entendimento desta Corte e do STF, não incide o princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes, pois é de perigo abstrato, contra a saúde pública, sendo, pois, irrelevante, para esse fim, a pequena quantidade de substância apreendida." (STJ - HC 155.391/ES - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - Dje 27/09/2010). Apelação Criminal nº 996.534-0d) "O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao julgador considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 do mesmo diploma legal." (...) (STJ - HC 143.038/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010). (No mesmo sentido STJ - HC 144.293/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 09/08/2010).(grifo nosso)e) Muito embora o Pleno do Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade da vedação à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, no presente caso não é possível tal substituição, visto que o condenado não preenche os requisitos do art.44, inc. III, do Código Penal.f) O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, autorizando, assim, a fixação de regime diverso do fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados.

0053 . Processo/Prot: 0996608-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/476750. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012579-42.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Nelson Serafim Uchoa (Réu Preso). Advogado: Luciano Gaioski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Nelson Serafim Uchoa, mantendo-se inalterada a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/2006 - FORAM ENCONTRADAS 4 EMBALAGENS DE COCAÍNA NA RESIDÊNCIA DO RÉU E UMA BALANÇA DE PRECISÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DE DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E, ALTERNATIVAMENTE, REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0999529-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/473068. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007911-41.2012.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Michael Henrique Costa Silva (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - TESTEMUNHOS COLHIDOS EM JUÍZO - RECONHECIMENTO REALIZADOS POR AMBAS AS VÍTIMAS - RÉU QUE ALTEROU A VERSÃO DOS FATOS DE MODO A SE ESQUIVAR DA RESPONSABILIDADE PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - CORRETA DOSIMETRIA DA PENA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Não se pode falar em ausência de provas quando a condenação se pautou nos depoimentos prestados pela vítima de forma harmônica e coesa com as provas indiciárias colhidas.

0055 . Processo/Prot: 1002750-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/2594. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001751-48.2012.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Douglas Correia Alves (Réu Preso). Advogado: Elaine Rodriges da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES (2X). ART.155, C/C ART. 71, OS DOIS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM DE VALOR RAZOÁVEL E RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. REÚ REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269, STJ.ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CUSTAS E JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.a) Inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor monetário do bem, pois o valor do bem não pode ser considerado insignificante diante da visa pregressa, conduta e do resultado da ação delituosa do agente.1 2 b) Consoante a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça, é possível a aplicação do regime semiaberto ao apenado, mesmo reincidente, que preencha os requisitos do Código Penal para tanto.c) A decisão que indeferiu o direito do apelante recorrer em liberdade possui fundamento idôneo, merecendo ser mantida nos termos em que prolatada, principalmente por não se vislumbrar, na espécie, o cabimento de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão.

0056 . Processo/Prot: 1005732-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/22545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0000218-17.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luciano Claudecir Bueno (advogado). Paciente: Rogerio Martins Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. . EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06, E ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003 - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO QUE CONTÉM MOTIVAÇÃO IDÔNEA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS QUE POR SI SÓ NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.a) Inexiste constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva, quando presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.b) A primariedade, os bons antecedentes, residência e emprego fixos, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação imposta.

0057 . Processo/Prot: 1005741-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/17229. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000406-91.2012.8.16.0062 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Adriana Pedroso dos Santos Silva (advogado). Paciente: Fernando Campos Conrado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 180, CAPUT, E ART. 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO OCORRÊNCIA - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO - SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM DENEGADA.

0058 . Processo/Prot: 1006514-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/21485. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000591-30.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Orlando Ribeiro (advogado). Paciente: Ari Gotsselig (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E CAUTELARES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - ORDEM NEGADA.Estando corretamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, a ordem deve ser negada, por ausência de constrangimento ilegal.

0059 . Processo/Prot: 1006961-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/25634. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000128-90.2013.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cláudio Aparecido Ferreira (advogado). Paciente: Suelen Schaiane Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, se por outro motivo não estiver presa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 171, C/C ARTS. 29 E 71, DO CÓDIGO PENAL - PACIENTE QUE NÃO APRESENTA ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - MEDIDA EXTREMA QUE PODE

SER SUBSTITUÍDA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DESCRITAS NO ART. 319 DO CPP - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES.

0060 . Processo/Prot: 1011350-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/30364. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001570-91.2012.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Claudio Adriano Hasper (Réu Preso). Advogado: Eurides Euclides do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo réu Cláudio Adriano Hasper da Cruz, para o fim único de readequar proporcionalmente a pena de multa à de reclusão e, de ofício, compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida.. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO VISANDO À REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (ART. 42, LEI 11.343/06) E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (ART. 59, CP), QUE JUSTIFICAM O RECRUDESCIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL NO PATAMAR DETERMINADO PELO MAGISTRADO SINGULAR - COMPENSAÇÃO, DE OFÍCIO, DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO - NOVO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO NO JULGAMENTO DO ERESP 1154752/RS - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INC. V, DA LEI 11.343/06 - NEGADO - DESNECESSÁRIA A TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA ENTRE ESTADOS PARA SUA INCIDÊNCIA - SENTENÇA QUE EMPREGOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - ARGUIÇÃO DE DUPLA VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS - INOCORRÊNCIA - CRITÉRIO UTILIZADO APENAS PARA DETERMINAR A PENA-BASE - MAJORANTE DO ART. 40, INC. V DA LEI 11.343/06, QUE SE JUSTIFICA COM A PROVA DE DESTINAÇÃO DA DROGA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO E NÃO PELA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA TRANSPORTADA - REVISÃO DA PENA DE MULTA - CONCEDIDO - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO PROPORCIONAL DA PENA PECUNIÁRIA COM A DE RECLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

0061 . Processo/Prot: 1011560-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/41589. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004403-46.2012.8.16.0074 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nelson Tavares (advogado). Paciente: Fabrívio Santos Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 155, §§1º E 4º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE ESTÁ EM VIAS DE ENCERRAR - EVENTUAL DEMORA NA FORMAÇÃO DA CULPA QUE NÃO É ATRIBUÍDA AO JUÍZO OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO - DECISÃO QUE CONTÉM MOTIVAÇÃO IDÔNEA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0062 . Processo/Prot: 1011710-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/45145. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000532-54.2013.8.16.0112 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Rosana Alves Santana (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART.244-B, DO ECA). CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA ARBITRADA EM R$ 9.000,00. IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PACIENTE DE ARCAR COM O VALOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 350, CAPUT, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA.a) Os arts. 325 e 326, do CPP, deixam claro que o valor da fiança está intimamente relacionado à condição econômica do preso;b) No caso, infere-se dos documentos acostados que a paciente está desempregada (fls. TJ-16) e possui dois filhos menores (fls. TJ-12/13).Consta, ainda, que "a mãe da paciente é diarista e recebe pouco mais de 01 salário mínimo, valor este atualmente que garante o sustento de toda a família" (fls. TJ-5). --Habeas Corpus nº 1.011.710-9--2 c) Portanto, ante a precária situação econômica da paciente, é de se aplicar a regra do art.350, do Código de Processo Penal.

0063 . Processo/Prot: 1013476-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/48154. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044-88.2013.8.16.0051 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Aristal Ferreira de Carvalho Neto (advogado). Paciente: Cristiano Aparecido Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus, na forma do voto do Relator. EMENTA: Impetrante: Aristal Ferreira de Carvalho Neto (Advogado) Paciente: Cristiano Aparecido Correia (Réu preso) Relator: Des MIGUEL KFOURI NETOHABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA.CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DO WRIT.

0064 . Processo/Prot: 1017527-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/60436. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009317-82.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Thiago Marciano de Andrade (advogado). Paciente: A. T. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

0065 . Processo/Prot: 1018773-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/68038. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000153-76.2013.8.16.0189 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Borges Marin (advogado). Paciente: Lucas Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conceder a ordem a fim de revogar a prisão preventiva e impor as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pontal do Paraná para que expeça Alvará de Soltura em favor de LUCAS BORGES se por al não estiver preso, concedendo-lhe liberdade mediante assinatura de termo de compromisso de: a) não frequentar bares e locais em que seja notória a comercialização de substâncias entorpecentes; b) não se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem comunicação ao Juízo; c) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga; d) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar atividades. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. POSSIBILIDADE, EM TESE.DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DA VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART.44, DA LEI Nº 11.343/06. PRECEDENTE DO HC 104.339/STF GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.ELEMENTOS GENÉRICOS E ABSTRATOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO COM BASE EM DADOS CONCRETOS.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELAR POR MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DO ART. --Habeas Corpus nº 1.018.773-4--2 282, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. CONCESSÃO DA ORDEM.a) Declarada, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 104.339, a inconstitucionalidade da vedação à concessão de liberdade provisória para os crimes de tráfico, não há óbice à concessão da benesse ou à substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas, constantes do art. 319, do Código de Processo Penal.b) "Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à identificação dos pressupostos da medida extrema, sem o que se mostra imperioso o deferimento da liberdade." (STJ - HC 250.483/PA, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013).c) "A prisão provisória é a mais gravosa das medidas cautelares no âmbito processual penal, pois implica na privação da liberdade do acusado. É corolário lógico que o Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva previamente afastou a aplicação das medidas cautelares mais brandas, aplicadas em meio aberto, entendendo pela insuficiência delas no caso concreto.Logo, não há supressão de instância na decisão do Tribunal que afasta a prisão preventiva e aplica em seu lugar alguma das medidas cautelares do art. 319 do --Habeas Corpus nº 1.018.773-4--3 CPP." (TJPR - 2ª C.Criminal - EDC 964474-2/01 - Ponta Grossa - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 31.01.2013).d) A imposição de uma ou mais das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal também acarreta privação da liberdade e, como tal, demanda fundamentação com base em elementos concretos extraídos das circunstâncias do fato. Neste viés, de acordo com o art. 282, do Código de Processo Penal, a decretação de uma das medidas cautelares diversas da prisão está condicionada à presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, bem como à existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

0066 . Processo/Prot: 1019241-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/58893. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002356-63.2012.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Pedro Pablo Ayala (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. EMENTA: HABEAS CORPUS INTERPOSTO DE PRÓPRIO PUNHO PELO

ACUSADO - ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EM QUALQUER ATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - ORDEM DENEGADA.

0067 . Processo/Prot: 1020595-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/65908. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000123-04.2013.8.16.0072 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Isabela Esclavacini Correa. Paciente: Jefferson Patric Marques Tomazeti (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E RECEPTAÇÃO - ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06, 14 E 16 DA LEI 10.826/2003 E 180 DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E CAUTELARES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO PELA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES EM TESE PRATICADOS - ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS - ARMA APREENDIDA QUE PODE TER SIDO USADA EM CRIME DE HOMICÍDIO - EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, QUE POR SI SÓ SÃO IRRELEVANTES PARA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0068 . Processo/Prot: 1020710-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/65910. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000122-19.2013.8.16.0072 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Isabela Esclavacini Correa. Paciente: Camila Paulino de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E RECEPTAÇÃO - ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06, 14 E 16 DA LEI 10.826/2003 E 180 DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E CAUTELARES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO PELA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES EM TESE PRATICADOS - ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS - ARMA APREENDIDA QUE PODE TER SIDO USADA EM CRIME DE HOMICÍDIO - EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, QUE POR SI SÓ SÃO IRRELEVANTES PARA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0069 . Processo/Prot: 1020869-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/68525. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025039-68.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Antônio Luiz Alves Leandro (advogado). Paciente: Luiz Henrique dos Santos Valensuela (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART.33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). CORREÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE SANÁVEL POR HABEAS CORPUS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.DENEGAÇÃO DA ORDEM."(...) Não se pode proceder à reanálise de fatos, sua comprovação e proporcionalidade de valoração em habeas corpus para fins de controle da dosimetria da pena. II - Somente se admite correção de dosimetria da pena em face de erro grosseiro ou ilegalidade claríssima e verificada de plano. III - Não é possível aplicar a redução máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 se presente a circunstância descrita no art. 42, do mesmo diploma legal (...)" (STF - HC nº 102.667 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - J. 10.08.2010 - DJ 26.08.2010). --Habeas Corpus nº 1.020.869-6--2

0070 . Processo/Prot: 1021658-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/75578. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000897-57.2013.8.16.0129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Fernando Ferreira da Cruz Silva (advogado). Paciente: P. C. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM PRETENDIDA, nos termos do voto do Relator.

0071 . Processo/Prot: 1021909-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/74204. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003225-63.2013.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Ícaro Muller Simão (advogado). Paciente: André Luiz Dalponte (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conceder a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva e impor as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu para que expeça Alvará de Soltura em favor de ANDRÉ LUÍS DALPONTE se por al não estiver preso, concedendo-lhe liberdade mediante assinatura de termo de compromisso de: a) não frequentar bares e locais em que seja notória a comercialização de substâncias entorpecentes; b) não se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem comunicação ao Juízo; c) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga; d) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar atividades. Vencido o Dr. Gilberto Ferreira, que denegava a ordem. --. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DA VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06. PRECEDENTE DO HC 104.339/STF GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACOLHIMENTO. PRISÃO CAUTELAR QUE PRESSUPÕE JUÍZO PRÉVIO DE INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES.ART. 282, 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.CONCESSÃO DA ORDEM.a) "O édito constritivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que o réu solto irá --Habeas Corpus nº 1.021.909-9--2 perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. (5ª TURMA - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16.906/MG - REL. LAURITA VAZ)." (TJPR - HC n.º 842.359-4 -3ª C.C. - Rel. Des. Marques Cury - DJ de 18.01.2012).

0072 . Processo/Prot: 1022144-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/76119. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008377-05.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Glaci Eliane Zimmer (advogado), May Iark Werner (advogado). Paciente: J. V. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

0073 . Processo/Prot: 1023354-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/79371. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011686-55.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Maybi Francielle Panizio Brogliatto Moreira (advogado). Paciente: Adriano Alves Xavier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DO ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSUBSISTÊNCIA.LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.O "lastro probatório mínimo" exigido para o prosseguimento da ação penal, segundo idealizado por Afrânio da Silva Jardim, "(...) não tem por finalidade o convencimento do juiz, mas apenas dar lastro probatório à eventual ação penal." (In: JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal; Estudos e Pareceres.Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.45).

0074 . Processo/Prot: 1025125-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/84596. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004937-18.2013.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Amarildo Roberto Horvath (advogado), Ciro Largo Junior (advogado). Paciente: Ricardo Germano Pian (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. POSSIBILIDADE, EM TESE.DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DA VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DE TRÁFICO.CONSTANTE DO ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06.PRECEDENTE DO HC 104.339/ STF. GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE NO ART.312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM MOTIVADO NA REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA A DO ART. 28, DA LEI DE DROGAS.INVIABILIDADE. WRIT DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.ORDEM DENEGADA. --Habeas Corpus nº 1.025.125-9--2"(...) A prisão foi fundamentada nos requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente em razão da prática reiterada do crime de tráfico de drogas pelo paciente, que já conta com outras condenações pelo mesmo delito, sendo,

portanto, reincidente específico. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Ordem denegada." (STF, HC 110518, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 19-03-2012 PUBLIC 20-03-2012).
0075 . Processo/Prot: 1026202-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/88736. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002466-31.2005.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rogério Felipe Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: M. S. G. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.03788

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Santos Lima	010	1032224-8/01
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	006	1024938-2
Adriana Galdino Santana	013	1034056-8
Amarildo Roberto Horvath	020	1041694-9
	029	1043083-4
Aryon Jakson Schwinden	002	0901155-2
Bruno Thiele Araújo Silveira	036	1039079-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	006	1024938-2
César Antônio Gasparetto	021	1041903-3
Ciro Largo Junior	020	1041694-9
	029	1043083-4
Diego Iacono Acceti	016	1037699-5
Everton de Souza Ferreira	025	1042338-0
Fabio Augusto Magalhaes Barbosa	009	1029784-4
Fabio Murari Vieira	035	1046613-4
Fabrício Marcelo Bózio	014	1036537-6
Fabrício Pereira	027	1042531-1
Gabriel Medeiros Regnier	015	1037117-8
José Carlos Silveira Belintani	016	1037699-5
Julio Cesar da Silva	032	1044070-1
Leandro Marchiani Paião	008	1029583-7
Leticia Lopes Jahn	002	0901155-2
Lívia Balhestero Morgado	025	1042338-0
Lucas Carlos de Oliveira	028	1043035-8
Luiz Francisco Ferreira	022	1041919-1
	023	1041940-6
Marcelo Feltran	001	0808533-2/01
Marcia Cristina de Souza	008	1029583-7
Maria das Dores V. d. Santos	031	1043667-0
Matheus Henrique Ferreira	024	1042056-3
Maurício Martinez Pereira	001	0808533-2/01
	003	0946505-4
Melissa Gonçales dos Santos	006	1024938-2
Osni Batista Padilha	007	1025134-8
Pedro de Oliveira Santos Júnior	038	1040037-0
Rafael Marchiani Paião	008	1029583-7
Rodrigo Trindade Buriti	004	0984399-0
Rogério Carlos Camilo	019	1040720-0
Rogério Gallo	027	1042531-1
Ronaldo Adriano Fonseca	011	1032742-1
Valcir Muller	030	1043548-0
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	037	1039083-5
Willyam da Silva Laranjeira	012	1033300-7
Wilson Roberto do Amaral Filho	002	0901155-2
Zaque Severino Machado	034	1046231-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0808533-2/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/23014. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8085332-0 Apelação Crime. Embargante: Leandro Rodrigues Pereira (Réu Preso), Maria Aparecida Pereira (Réu Preso). Advogado: Maurício Martinez Pereira. Interessado: Rodrigo Aparecido Ireno. Def.Dativo: Marcelo Feltran. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Autos nº 808.566-2/01: 1. Considerando-se que o ilustre Defensor constituído pelos embargantes (fls. 415/416) foi intimado do julgamento do recurso de apelação criminal na data de 13 de janeiro de 2012 (vide fls. 528), escoando-se o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios no dia 17 de janeiro de 2012, à luz do art. 619 do CPP, os presentes Embargos Declaratórios são intempestivos, pois opostos no dia 25 de janeiro de 2012 (fls. 566), de forma que, nos termos do art. 200, XXIV, do RITJPR, deixo de conhecer dos Embargos Declaratórios, extinguindo-os, sem resolução de mérito. 2. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
0002 . Processo/Prot: 0901155-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/47387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000381-12.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Edson Araujo de Barros. Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden. Apelante (2): Sidnei Gomes Teodoro. Def.Dativo: Wilson Roberto do Amaral Filho. Apelante (3): Menegildo de Oliveira Telles, Marcos Freitas de Jesus. Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos nº 901.155-2: 1. Em razão das oficiosas informações de que o recorrente MARCOS FREITAS DE JESUS faleceu no dia 22 de abril de 2012, e das infrutíferas diligências anteriormente determinadas no sentido de se trazer aos autos a certidão/atestado de óbito, determino diligências no sentido de se oficiar ao Cartório de Títulos e Documentos de Piraquara, situado na Rua Barão do Cerro Azul, nº 1120, CEP 83.301-000, fone (41)3673-1273, naquela cidade e comarca, dele requisitando a devida certidão/atestado de óbito do citado recorrente, posto que o noticiado falecimento ocorreu no interior das instalações prisionais da PEP-I. 2. Com o retorno dos autos, voltem conclusos. Curitiba, 22 de abril de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
0003 . Processo/Prot: 0946505-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2012/299350. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000010-48.1999.8.16.0102 Ação Penal. Requerente: Joaquim da Silva Mendes. Advogado: Maurício Martinez Pereira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
Aguarde-se mais trinta dias. Intime-se.
0004 . Processo/Prot: 0984399-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/421543. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024316-49.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Gustavo Fagundes Leal. Advogado: Rodrigo Trindade Buriti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos nº 984.399-0: 1. Converto o julgamento deste feito em diligências. 2. Trata-se de recurso de Apelação Criminal manejado por GUSTAVO FAGUNDES LEAL, terceiro interessado que alega ser o legítimo proprietário do veículo Land Rover Discovery 3, placas NNP 2508, automóvel este apreendido na posse de Fabio dos Prazeres no dia 18 de agosto de 2012, quando este transitava pela rodovia BR 277, km 716, em Santa Terezinha do Itaipu, sentido Foz do Iguaçu, ocasião em que o citado condutor foi preso em flagrante delito e indiciado pelo crime de receptação do veículo em questão, em face de anterior registro de ocorrências dando conta do furto deste utilitário (vide documentação acostada às fls. 20/35). Pleiteada a restituição do veículo pelo ora recorrente junto à Vara de origem, o pedido restou indeferido, sob a fundamentação de que o objeto de apreensão ainda interessava à instrução do processo, posto que a legítima propriedade do veículo não estava esclarecida, até porque a tese apresentada pelo indiciado Fabio dos Prazeres foi no sentido de justificar sua legítima posse do bem em face de sua lícita aquisição junto a terceiro que detinha procuração outorgada pelo ora recorrente, autorizando a venda do automóvel (vide fls. 88). 3. Examinando detidamente estes autos, concluo que o mérito do recurso não comporta imediato exame, posto que, em consulta ao sistema de andamento processual junto à Vara de origem, constatei que o Inquérito Policial instaurado para a apuração do suposto crime de receptação do bem ora objeto de restituição nestes autos, autuado sob nº 2012.4544-0, foi arquivado pelo douto juízo a quo, sem portanto de aferir a culpabilidade do indiciado Fábio dos Prazeres pelo imputado crime de receptação. Ademais, não se faz presente nestes autos a cópia desta decisão em que se promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, pelo que não se pode aferir o seu conteúdo, sobretudo no que diz respeito à destinação do bem em face do arquivamento. 4. Pelo exposto, determino que seja oficiado ao douto Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, com a máxima urgência, via mensageiro e pela via tradicional dos correios, dele requisitando informações pormenorizadas e fotocópias pertinentes acerca da decisão de arquivamento proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2012.4544-0, informando especificamente a destinação do veículo Land Rover Discovery 3 objeto do presente pedido de restituição. Com a resposta, voltem conclusos estes autos. Curitiba, 22 de abril de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
0005 . Processo/Prot: 1021373-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/58378. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000301-04.2007.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Sebastiao Darque de Sousa

(em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. Reitere-se o ofício de fls. 42.
0006 . Processo/Prot: 1024938-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2013/83827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001706-9 Ação Penal. Requerente: Jiovany Maciel da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos: 1. REQUISITEM-SE os autos originários nº 17069/2009 (AC 672307-5) junto à 7ª Vara Criminal desta Capital, em que figurou como réu JIOVANY MACIEL DA SILVA. Os autos deverão ser remetidos diretamente ao Gabinete desta Relatora à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Palácio da Justiça - Anexo - 8º andar, sala 810 - CEP: 80.530-912. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. 2. Em seguida, enviem os autos ao Projeto OAB=CIDADANIA, à Rua Máximo João Kopp, nº274 - Bloco 02 - Térreo - Fórum Criminal, a fim de que seja apresentada a Defesa Técnica. 3. Após, abra-se vista à douta PGJ. Curitiba, 24 de abril de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
0007 . Processo/Prot: 1025134-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2013/85934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00007841-6 Ação Penal. Requerente: Oscar Gustavo Duarte (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos: 1. REQUISITEM-SE os autos originários nº 78416/2009 (AC 656303-7) junto à 10ª Vara Criminal desta Capital, em que figurou como réu OSCAR GUSTAVO DUARTE. Os autos deverão ser remetidos diretamente ao Gabinete desta Relatora à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Palácio da Justiça - Anexo - 8º andar, sala 810 - CEP: 80.530-912. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. 2. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de abril de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
0008 . Processo/Prot: 1029583-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/107143. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011673-52.2011.8.16.0173 Execução de Pena. Impetrante: Rafael Marchiani Paião (advogado), Leandro Marchiani Paião (advogado), Marcia Cristina de Souza (advogado). Paciente: Bruno Cavalcante de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: A redistribuição.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Bruno Cavalcante de Lima, em que se pede, em síntese, a progressão para o regime semiaberto, vez que em 23/10/2012 teria cumprido 2/5 da pena de 5 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas. Solicitaram-se informações antes da apreciação do pedido liminar (fls. TJ-17/18), que foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. TJ-23/23-verso. Determinou-se a juntada dos originais do pedido de Habeas Corpus (fls. TJ-32/155), bem como que os autos fossem encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pela denegação da ordem. Ocorre que em consulta ao sistema informatizado desta Corte - JudWin - constata-se que, em 16 de julho de 2007, distribuiu- se ao Desembargador Ronald Juarez Moro, integrante da Quarta Câmara Criminal desta Corte, a Apelação Crime nº. 889.247-9, relativo à mesma ação penal (acórdão anexo). Habeas Corpus nº 1.029.583-7 -- 2 Assim dispõe o artigo 197, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." Evidenciada, então, a prevenção, na forma do art. 137 do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos ao Substituto do cargo vago do Desembargador Ronald Juarez Moro, integrante da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal. Curitiba, 24 de abril de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator
0009 . Processo/Prot: 1029784-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/99776. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0076221-44.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabio Augusto Magalhaes Barbosa (advogado). Paciente: José Fernandes Pinho de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
Não vislumbro injustificado excesso de prazo por parte do douto Juízo, pois imprimiu ao feito regular impulso oficial como infere-se da informação prestada às fls. 75/76, sendo ouvida uma terstemunha na audiência realizada em 03.04.2013, razão pela qual não reconheço cabal ilegalidade, em sede de liminar. À douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se.
0010 . Processo/Prot: 1032224-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/121625. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1032224-8 Habeas Corpus. Embargante: Vanessa Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Adilson Santos Lima. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que rejeitou monocraticamente os embargos de declaração opostos por Vanessa Rodrigues da Silva contra a decisão de fls. TJ-172/173, que indeferiu o pedido de concessão de liminar no habeas corpus impetrado em seu favor. Aduz, o Defensor, que por desídia da Escrivania da Vara, deixou de ser intimado a respeito da expedição da Carta Precatória para a inquirição da vitima e, em razão disso, a il. Juíza "a quo" declarou nulo o ato e determinou a sua repetição. Alega, então, que há excesso de prazo e que o responsável pela demora para a conclusão da instrução é o Judiciário. II - Depreende-se dos autos que, realmente, houve a necessidade de expedição de nova carta precatória para a inquirição da vitima. Entretanto, em contato telefônico com a Escrivania da Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obteve-se a informação de que houve a audiência relativa à oitiva Embargos de Declaração n° 1.032.224-8/01 -- 2 da vítima por carta precatória em 16.4.2013 e que basta o retorno da aludida precatória para que o feito seja concluso para sentença. A ré encontra-se presa, consoante o Defensor, desde 1.10.2012, ou seja, há pouco mais de 6 meses, o que, a meu ver, não é excessivo. É que o trâmite processual não está sujeito meramente ao critério matemático, simplista e objetivo. Com efeito, cabe um exame particularizado acerca das atribulações e características de cada processo. No caso, em que pese não se trate de feito extremamente complexo, há pluralidade de réus e houve necessidade de expedição de carta precatória. Ademais, a concessão da liminar é medida excepcional e admissível diante de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese. No caso, ausente tal constrangimento, não se afigura possível a concessão da liminar. Ressalte-se que a liminar, em habeas corpus, é medida excepcional: "A liminar em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão; assim, não há ilegalidade na decisão que submete a -- Embargos de Declaração n° 1.032.224-8/01 -- 3 questão ao crivo do Colegiado" (STJ - HC 138267; Ministra LAURITA VAZ; publicação 17.06.2009) "Com efeito, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional em casos em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida" (STF - HC 98898; Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; j. 05/05/2009; DJ 08/05/2009) A excepcionalidade do deferimento liminar do pedido é, ainda, maior quando se trata, como no caso, de alegação de excesso de prazo. Há de se ouvir, de regra, a autoridade impetrada acerca dos motivos da demora para o término da instrução. III - Do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator
0011 . Processo/Prot: 1032742-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/112071. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004486-05.2013.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Adriano Fonseca (advogado). Paciente: Willian Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de William Ribeiro, preso e denunciado pela prática dos delitos do art. 33, "caput", c/c art. 40, V e VI e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06. Insurge-se o impetrante contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como contra a que inferiu o pedido de revogação da cautelar. Pede a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva ou deferida a aplicação de uma das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal. Pleiteia, ainda, a concessão da prisão domiciliar consoante o art. 318, III, do Código de Processo Penal. O pedido de liminar restou indeferido (fls. TJ - 144/146). O impetrante reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva ou de substituição da cautelar por prisão domiciliar (fls. TJ - 149/150). HC nº 1.032.742-1 -- II - Consoante exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada em prova da materialidade e indícios de autoria, bem como na necessidade da garantia da ordem pública, consubstanciada na real possibilidade de reiteração criminosa, evidenciada pelo fato de que o paciente responde a outras ações penais (fls. 90/96). Do mesmo modo, incabível, neste momento, a substituição da prisão preventiva por domiciliar nos moldes do art. 318, do Código de Processo Penal. É que não há provas de que o termo de acordo acostado aos autos pelo impetrante (fls. TJ - 151/152) continue em vigor. Além disso, nota-se que se trata de um compromisso firmado perante o Conselho Tutelar, não tendo, portanto, sido submetido ao exame do Poder Judiciário. Ademais, como dito, a concessão da liminar é medida excepcional e admissível diante de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese. No caso, ausente tal constrangimento, não se afigura possível a concessão da liminar. Vejamos: "A liminar em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão; assim, não há ilegalidade na decisão que submete a questão ao crivo do Colegiado" (STJ - HC 138267; Ministra LAURITA VAZ; publicação 17.06.2009) -- HC nº 1.032.742-1 -- "Com efeito, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional em casos em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida" (STF - HC 98898; Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; j. 05/05/2009; DJ 08/05/2009) III - Do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se. IV - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de abril de 2012. ROGÉRIO KANAYAMA Relator
0012 . Processo/Prot: 1033300-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/116657. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006526-51.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Willyam da Silva Laranjeira (advogado). Paciente: Adriano Roberto Branco (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Não está cabalmente configurado injustificado excesso de prazo, diante da prisão em flagrante do paciente ocorrida em 24.03.2013, pois não decorridos trinta dias, pelo que não reconheço ilegalidade. II. À douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intime-se.

0013 . Processo/Prot: 1034056-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/121573. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005353-45.2012.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: Michael Alessandro de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.034.056-8 Impetrante : Adriana Galdino Santana. Paciente : Michael Alessandro de Souza. Hei por bem em conceder a liminar, para que o douto Juízo da execução da 1ª Vara Criminal de Arapongas harmonize o cumprimento da pena ao regime semiaberto, em observância ao item 7.3.21, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, sendo certo que o paciente não poderá ser mantido em tempo integral no estabelecimento prisional destinado ao regime fechado. Comunique-se pelo sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator 1 7.3.2 - A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto.

0014 . Processo/Prot: 1036537-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/122670. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000604-32.2013.8.16.0115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabrício Marcelo Bózio (advogado). Paciente: Claudinei dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus n.º 1036537-6 (0013268-52.2013.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDINEI DOS SANTOS, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal, sob a alegação de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação do despacho que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva e por "excesso de prazo" para a "formação da culpa", por se encontrar o paciente preso desde 18.04.12. Prestadas as informações (fls. 34/38- TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. De início cumpre-me ressaltar que as alegações concernentes aos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente já foram analisadas por ocasião do julgamento do habeas corpus n.º 985234-8, cuja ordem foi denegada, por decisão unânime desta 3.ª Câmara Criminal, assim ementada: "HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. ANTECEDENTES CRIMINAIS EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER ASSEGURADA. ORDEM DENEGADA." (TJPR - III CCr - HC Crime 0985234-8 - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Julg.: 24/01/2013 - Unânime - Pub.: 06/02/2013 - DJ 1034) Em relação ao alegado "excesso de prazo", por outro lado, tenho que, ao menos para o momento, não se caracteriza o "constrangimento ilegal", a despeito das alegações deduzidas pelo impetrante, diante da aplicabilidade, no caso, do princípio da razoabilidade. Isso porque o prazo admitido pela jurisprudência como razoável para o encerramento da instrução não é peremptório, admitindo elastecimento, nas hipóteses em que o caso concreto estiver a justificar. Nessa toada, é das informações prestadas pela d. autoridade havida como coatora que o paciente foi denunciado em data de 03.12.10, com recebimento da peça acusatória em 14.12.11 e apresentação da Defesa Preliminar em 29.06.12. Pelas informações, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 18.04.12, com cumprimento do mandado respectivo apenas em 04.07.12 (achando-se o paciente preso, portanto, desde essa última data), tendo sido designada a audiência de instrução e julgamento para 20.09.12. Ainda de acordo com as informações, para além da expedição de cartas precatórias em 12.06.12 para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, houve a necessidade de expedição de outras precatórias, em data de 28.09.12, para a oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa. Consta, nesse passo, que na audiência designada para 20.09.12 a Defesa teria requerido a substituição das testemunhas originalmente indicadas na Defesa Preliminar, além de prazo para indicação dos endereços. Por fim, segundo a digna autoridade impetrada, o feito aguarda o retorno das precatórias expedidas. Habeas Corpus n.º 1036537-6 (0013268-52.2013.8.16.0000) Como se observa, há justificativa idônea para que não se tenha encerrado até o presente momento a instrução, seja esta, a necessidade de expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas de Defesa e Acusação, a evidenciar a complexidade do caso e, assim, a incidência do princípio da razoabilidade. Destarte, porque plenamente justificada a ultrapassagem do prazo havido como razoável para o encerramento da instrução, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de abril de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 1037117-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/123477. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002010-70.2013.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Gabriel Medeiros Regnier (advogado). Paciente: João Luiz Ramos Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus n.º 1037117-8 (0013419-18.2013.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO LUIZ RAMOS COSTA, preso e denunciado pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 157, § 2º, inc. I e II, e 159, § 1º, todos do Código Penal. Afirma, em apertada síntese, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', por não haver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria quanto ao seu envolvimento nos fatos apurados na ação penal, e pela não caracterização dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, para além de suas condições pessoais favoráveis. Diz nesse passo, que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea. Sustenta, ainda, o cabimento das medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, ao passo que pugna, enfim, pela concessão da ordem, aos argumentos de que está caracterizado 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo', por se achar o paciente preso desde 14.12.12, e não ter sido citado para apresentar resposta à acusação. Prestadas as informações (fls. 663 - TJPR). II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante, ao menos para o momento. Primeiramente por ser inviável neste momento processual o exame de questões que demandem ampla incursão na seara probatória, como pretende o impetrante ao afirmar que não há prova cabal de envolvimento do paciente nos fatos narrados na denúncia. Nesse passo, o que se exige para a decretação da prisão preventiva é a aferição do fumus comissi delict (indícios de autoria e prova de materialidade), assim como a demonstração do periculum libertatis (prisão necessária para a "garantia da ordem pública", "conveniência da instrução" e "garantia da aplicação da lei penal"). No que tange ao primeiro dos requisitos, em sede de cognição sumária denota-se que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 157, § 2º, inc. I e II, e 159, § 1º, todos do Código Penal, sendo que a decisão impugnada elencou elementos suficientes de autoria em recaindo sobre a sua pessoa, ao indicar como indícios de sua participação nos fatos descritos na denúncia, tanto sua proximidade com as vítimas (tendo trabalhado na empresa pertencente às mesmas por 20 anos), quanto a menção as informações no sentido de que Alex Leite da Silva, Flavio Lima da Silva e Jovaldir dos Santos, durante o cárcere, dispunham de informações pessoais sobre a rotina e intimidade das vítimas. É dos autos investigativos, ademais, que o paciente teria deixado a empresa das vítimas, além de ter recebido mensagens de "Bozo", indivíduo posteriormente identificado como o corréu Alex Leite da Silva. Demonstrados os indícios suficientes de autoria, insta consignar, quanto ao periculum libertatis, que a medida foi decretada para a "garantia da ordem pública", não apenas em razão da gravidade concreta dos fatos, mas em razão da reiteração delitiva, tendo em vista, inclusive na situação particular do paciente, a existência de registros quanto ao seu envolvimento em outras situações delitivas (fls. 404/407 - TJPR). Habeas Corpus n.º 1037117-8 (0013419-18.2013.8.16.0000) Ademais disso, a demonstrar a presença da garantia da ordem pública como fundamento para o decreto prisional, ainda sob o enfoque da probabilidade de reiteração delitiva, é dos autos que os agentes responsáveis pela manutenção das vítimas em cárcere teriam proferido novas ameaças contra a vítima de outro crime de roubo cometido em 01.12.12, seja esta, em tese, a pessoa de Natalício de Moraes de Jesus, por ter ele fornecido às autoridades policiais as imagens do circuito interno de gravação do estabelecimento onde o crime foi cometido (segundo as vítimas, os agentes teriam que conheciam Natalício, os agentes teriam dito que ele "seria o próximo"). De lado esse ponto, os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nos termos enfatizados, revelam que as medida cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal são insuficientes no presente caso. Em relação ao alegado "excesso de prazo", por outro lado, tenho que, ao menos para o momento, não se caracteriza o "constrangimento ilegal", a despeito das alegações deduzidas pelo impetrante, diante da aplicabilidade, no caso, do princípio da razoabilidade. Isso porque o prazo admitido pela jurisprudência como razoável para o encerramento da instrução não é peremptório, admitindo elastecimento, nas hipóteses em que o caso concreto estiver a justificar. Nessa toada, é das informações prestadas pela d. autoridade havida como coatora que a denúncia oferecida contra o paciente foi recebida em 28.01.13, restando pendente de cumprimento pelo Juízo deprecado o cumprimento de sua citação (o feito tramita no Foro de Almirante Tamandaré e o paciente está preso em Curitiba). Ainda de acordo com as informações, foi deferida a juntada de interceptações telefônicas, assim como recebido foi o aditamento da denúncia ofertada pelo Ministério Público para incluir outro réu no polo passivo da ação penal. Como se observa, afora a própria complexidade do caso, evidenciada pela natureza dos fatos investigados, quantidade de réus denunciados (cinco, em razão do aditamento da denúncia, dos quais alguns se acham presos em outras unidades da federação) e de testemunhas arroladas na denúncia, há justificativa idônea para que não se tenha efetivado a citação do paciente, diante da necessidade de expedição de precatória para o cumprimento do r. ato. Assim, se por um lado o decreto de prisão preventiva se reveste de escorreita motivação, tem plena incidência no caso, por outro, quanto ao aventado "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo", o princípio da razoabilidade, razão pela qual indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de abril de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 1037699-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/128348. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001601-13.2013.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Silveira Belintani (advogado), Diego Iacono Acceti (advogado). Paciente: Adriano Ferreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José

Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo advogado José Carlos Silveira Belintani e outro em favor de ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS, objetivando a revogação de sua prisão preventiva, sob a alegação de que os policiais que efetuaram a prisão teriam implantado drogas em sua residência. Sustenta ainda a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva (fls. 24/36). Observa-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante juntamente com Rogério Aristótenes da Silva em face de ter, em tese, praticado a conduta descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por ter sido encontrado no veículo em que viajavam 52g (cinquenta e dois gramas) de cocaína. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada nos seguintes termos, ora transcritos na parte que aqui interessa: "(...) Verifica-se, no presente caso, que há prova da materialidade do delito (auto de apreensão e auto de constatação de substância entorpecente provisório) e indícios suficientes de autoria expressando-se principalmente porque foram flagrados transportando a cocaína da cidade de Rolândia para Jaguapitã, em quantidade (52 gramas de cocaína) e valor pago pela substância (R$ -1.000,00, conforme declarações de Rogério) que dificulta se acreditar que a droga se destinava para uso próprio, e também porque Rogério Aristótenes ofereceu certa importância aos policiais para que fosse liberado. (...) Nestas circunstâncias, é imprescindível que as garantias individuais dos autuados (liberdade e presunção de inocência), cedam neste momento para as de interesse público, ensejando a decretação da prisão preventiva como forme de preservar a ordem pública, preservar as investigações e a futura instrução de interferências e assegurar a correta aplicação da lei penal. (...)". Segundo consta dos autos, o veículo em que viajavam o paciente e o corréu foi abordado pela polícia militar e, após revista, nele foram encontrados 52 gramas de cocaína escondidos no interior de uma pistola de pintura. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo-a como adequada ao caso, pois presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Não obstante a ordem pública não possa ser evocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes, o que, a princípio, se aplica ao caso. Deste modo, a priori, inegável que, ao menos por ora, a segregação cautelar do paciente se faz mesmo necessária para garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas delituosas, pois, ainda que o corréu tenha assumido a propriedade da droga, há indícios de que o paciente estaria envolvido com a comercialização de substâncias ilícitas, considerando que a abordagem policial teria ocorrido em razão de denúncia anônima realizada pelo telefone 190 de que haveria drogas naquele veículo. Apenas destaco que o fato de o paciente possuir condições favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e ser primário, e de negar a autoria do crime, por si sós, não são suficientes para afastar a segregação cautelar, principalmente quando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada. Assim, em sede de cognição sumária, tenho que é mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça para depois apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 22 de abril de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau - Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ CICHOCKI NETO.

0017 . Processo/Prot: 1039532-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/126305. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Impetrante: Luan Luiz Monteiro Martins (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS nº 1039532-3 Trata-se de Habeas Corpus de próprio punho, impetrado por Luan Luiz Monteiro Martins, sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a autoridade apontada como coatora não enviou à Vara de Execuções Penais carta de guia provisória, para cumprimento da pena que lhe foi imposta. Informa, ainda, que foi condenado a uma pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e está preso desde 05/08/2010, ou seja, há mais de 02 anos e 08 meses, fazendo jus à progressão de regime para o semiaberto. Em que pese os argumentos do impetrante, o presente writ está desacompanhado de documentos essenciais para o seu conhecimento. Desse modo, encaminhe-se aos juízos da 1ª Vara Criminal de Paranaguá e 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, cópia da petição inicial de fls. 02/verso, bem como deste despacho, solicitando-lhes informação acerca da pretensão do apelante. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhe-se os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de abril de 2013. Gilberto Ferreira Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator

0018 . Processo/Prot: 1040117-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/116613. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000194-95.2012.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Temistocle Laudama San Martin Junior (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Temistocle Laudama San Martin Júnior, em seu próprio favor, preso pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Aduz o impetrante que já se encerrou a formação da culpa, que é réu confesso, primário, possui residência fixa e que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Invoca a Súmula nº 64, do Superior Tribunal de Justiça e, ao final, pede a concessão do direito de responder ao processo em liberdade. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 17/18). II - Consigno, inicialmente, que a liminar em habeas corpus não tem previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial e doutrinária para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem indubitavelmente demonstradas na impetração e nos elementos de prova que a instruem. No caso, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, já se ouviram todas as testemunhas arroladas no processo e, no momento, aguarda-se o envio das certidões de antecedentes HC nº 1.040.117-3 -- 2 criminais do impetrante pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelas Comarcas de Sapiranga/RS e Herval/RS. Logo em seguida, será aberta vista às partes para apresentação de alegações finais. Assim, em razão do adiantado andamento do feito, ao menos em sede liminar, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. III - Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Deste despacho comunique-se o Juízo. Curitiba, 24 de abril de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0019 . Processo/Prot: 1040720-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/132692. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000239-92.2013.8.16.0077 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rogério Carlos Camilo (advogado). Paciente: Josias Barbosa da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.040.720-0 Impetrante : Rogério Carlos Camilo. Paciente : Josias Barbosa da Costa. O advogado Rogério Carlos Camilo, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Josias Barbosa da Costa, preso em flagrante em 05 de janeiro de 2013, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR, que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alega que o paciente não é traficante de entorpecentes, e que a substância entorpecente não foi apreendida em poder do mesmo. Alega, também, que o paciente preenche todos os requisitos necessários a concessão do benefício, sendo o mesmo honesto, de boa índole, de família, primário, de bons antecedentes, possuindo ocupação lícita e residência fixa. Alega, ainda, que a r. decisão é carente de fundamentação idônea, se baseando somente em fatos genéricos e abstratos. A r. decisão guerreada (fls. TJ 53/55) ratificou os fundamentos utilizados no r. decreto de prisão preventiva, importando-se destacar deste, os seguintes trechos (fls. TJ 43/46): "(...) Com efeito, colhe-se do auto de prisão lavrado pela autoridade 2 policial que o flagrando foi detido em estado de flagrância por haver, em tese, cometido o delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, cujo apenamento abstrato admite a prisão nesta condição. (...) (...) O condutor e a 1ª Testemunha, o Policial Militar, Daniel Bassani Martinez, declarou que na data dos fatos a equipe policial estava realizando Operação Arrastão em bares da cidade de Mariluz/Pr. Ao chegarem ao Bar do Jair, o autuado Josias evadiu-se para o interior do banheiro, momento em que tentou dispensar um maço de cigarros. Diante disso, foi realizada a abordagem do autuado e, em busca pessoal, foi localizada dentro da bermuda a quantia de R $ 70,00 (setenta reais) e no interior do maço de cigarros foram apreendidos doze papelotes da substância análoga à cocaína. (...)" Decido. I. Ao primeiro exame, resta a r. decisão devidamente fundamentada na maneira de execução do delito de tráfico, pois no interior de um bar na cidade de Mariluz, o paciente transportava no interior de maço de cigarros, doze papelotes contendo cocaína. II. Destarte, deixo de conceder a liminar. III. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. IV. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0020 . Processo/Prot: 1041694-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/132010. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000574-74.2013.8.16.0154 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ciro Largo Junior (advogado), Amarildo Roberto Horvath (advogado). Paciente: Adriana Dourado Gonçalves Marra (Réu Preso), Carlos Antônio de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Assim, os autos foram remetidos para o Juízo de Santo Antônio do Sul do Oeste. Embora o impetrante não tenha juntado a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, o que impediria a análise do pleito liminar, verifico que na decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 100/101) a autoridade apontada como coatora transcreve aquela decisão, possibilitando o conhecimento do pedido supracitado. Com efeito, a prisão preventiva foi decretada sob o seguinte fundamento: "Na espécie, os crimes imputados aos indiciados possuem pena em abstrato superior a 4 anos de prisão. De outro turno, é imperativa a preservação da ordem pública, e assegurar-se a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Com efeito. Os réus aparentemente não residem nesta Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, justo que são oriundos da cidade de São Vicente - São Paulo. Ademais, ao que se vislumbra prima facie, estavam aqui apenas de passagem, no intuito de adquirir a substância entorpecente, deslocando-se, inclusive, à fronteira com a Argentina para consumação de tal desiderato. Dessa feita, fica claro que os indiciados é latente o risco de que eles podem a qualquer momento empreender fuga desta cidade, quiçá do Estado ou do País, visto que possuem ligações com o país vizinho, tanto que era de lá a origem da substância entorpecente. Assim, a prisão cautelar, por ora, garante a coleta da prova e obsta eventual fuga dos indiciados. "Além disso, a garantia da ordem pública fundamenta-se no fato de que os indiciados revelaram grande astúcia na eventual prática do crime, justo que se organizaram inclusive com carro batedor, rádios de comunicação etc., denotando grande periculosidade e que se cuida eventualmente de pessoas voltadas à prática do crime, nada garantindo que, em liberdade, cessarão a prática

delituosa". (fls. 100/101). Em que pese os bem expostos argumentos do impetrante, a meu ver e em sede de cognição sumária, a decisão do MM. Magistrado a quo está bem fundamentada considerando que foram preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, existência de materialidade e indícios de autoria de crime, bem como os seus requisitos, ou seja, a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a quantidade de droga apreendida e o modus operandi utilizado, que foi descrito pela autoridade da seguinte forma: "Além disso, a garantia da ordem pública fundamenta-se no fato de que os indiciados revelaram grande astúcia na eventual prática do crime, justo que se organizaram inclusive com carro batedor, rádios de comunicação etc., denotando grande periculosidade e que se cuida eventualmente de pessoas voltadas à prática do crime, nada garantindo que, em liberdade, cessarão a prática delituosa". Além da necessidade da garantir a ordem pública, a autoridade apontada como coatora também apontou a necessidade de garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal de forma concreta, nos seguintes termos: justo que são oriundos da cidade de São Vicente - São Paulo. Ademais, ao que se vislumbra prima facie, estavam aqui apenas de passagem, no intuito de adquirir a substância entorpecente, deslocando-se, inclusive, à fronteira com a Argentina para consumação de tal desiderato. Dessa feita, fica claro que os indiciados é (sic) latente o risco de que eles podem a qualquer momento empreender fuga desta cidade, quiçá do Estado ou do País, visto que possuem ligações com o país vizinho, tanto que era de lá a origem da substância entorpecente". Assim, a princípio, não há que se falar em falta de fundamentação idônea para sustentar o decreto prisional, porquanto a gravidade do crime é concreta necessitando ser garantida a ordem pública, bem como há risco concreto à instrução criminal e aplicação da lei penal tendo em vista que os pacientes não residem no distrito da culpa e podem empreender fuga, estando a decisão em consonância com as disposições dos arts. 312 e 313, I do CPP, devendo, por ora, ser mantida a prisão preventiva. Cumpre observar que, inobstante a ordem pública não possa ser invocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes. Desse modo, a priori, parece razoável a segregação cautelar, pelo ao menos até o julgamento final do mandamus, já que não restou cabalmente demonstrado o alegado constrangimento ilegal. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como para que encaminhe a decisão que decretou a prisão preventiva. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 22 de abril de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Des. José Cichocki Neto.

0021 . Processo/Prot: 1041903-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/131161. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007585-74.2013.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Julio Cesar Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar em que o impetrante alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em face da ausência de motivos para a decretação da prisão preventiva e de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante juntamente com o corréu Michael Ricardo Riberto pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, §3º, do Código Penal, por ter supostamente adentrado em uma boate e praticado o crime de roubo, efetuando disparos de arma de fogo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob os seguintes fundamentos: "Converto a prisão em flagrante em preventiva, em prol da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, praticado em local com diversas pessoas, disparo de arma de fogo, concurso de pelo menos 3 agentes e violência. Presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código Penal". (fls. 53) Com efeito. Analisando essa decisão, embora sucinta, tenho-a como devidamente fundamentada com base na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e nas circunstâncias do fato (três agentes, com disparo de arma de fogo em local onde se encontravam diversas pessoas), estando coerente com as disposições do art. 312 e art. 313, inciso I, do CPP. Cumpre observar que, inobstante a ordem pública não possa ser invocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes. Destaco, ainda, que a primariedade e demais eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para conceder a liberdade provisória ao paciente, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada e, ainda, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como a suposta periculosidade dos agentes pela gravidade do fato em tese praticado. Assim, em sede de cognição sumária, tenho que é mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça para depois apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à D. Procuradoria de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 22 de abril de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau - Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ CICHOCKI NETO.

0022 . Processo/Prot: 1041919-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/133673. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011790-08.2012.8.16.0044 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Henrique Martins, Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Adriano Cezario Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 1041919-1. Os advogados Luiz Francisco Ferreira e Paulo Henrique Martins impetraram o presente Habeas Corpus em favor de ADRIANO CEZARIO NASCIMENTO alegando que o paciente encontra-se custodiado desde o dia 13 de novembro de 2012, em virtude de mandado de prisão expedido pela autoridade coatora . Argumentam que não se fazem presentes os requisitos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. Relatam que o paciente é réu primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita. Aduzem que a segregação cautelar do paciente fere o princípio constitucional da presunção de inocência e que o Supremo Tribunal Federal já exarou entendimento no sentido de que os acusados pelo delito de tráfico de drogas HC 1041919-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA possuem direito à concessão de liberdade provisória. Ressaltam que a corré Tais Fernanda Mantovani teve seu pleito de liberdade provisória concedido pelo Juízo a quo e que a situação processual do paciente é idêntica. Por derradeiro, pugnaram pela concessão liminar da ordem, para que a prisão preventiva seja revogada, observando-se o disposto no artigo 319, incisos I, IV e V, do CPP e expedido alvará de soltura em favor do paciente.É o relatório. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente teve sua prisão preventiva decretada na data de 06 de novembro de 2012, sob os seguintes fundamentos (fls.23/29/TJPR): "... HC 1041919-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelas interceptações realizadas, bem como as demais provas angariadas nos autos. Relata a autoridade policial que o investigado Reginaldo Ramos da Silva adquiria drogas na região de fronteira deste Estado, mais precisamente na cidade de Guaíra, atribuindo a Robson Henrique Urias a função de ocultar as drogas, bem como a preparação e revenda a outros traficantes, sendo que em virtude de referida suspeita fora apreendida na residência de Robson aproximadamente 1,885 Kg de crack. Após a prisão de Robson, Reginaldo estreitou laços com os investigados Osmar Bispo dos Santos, Tais Fernanda Mantovani, Vando da Silva Toledo, Amilton da Silva e Bruno Ferando Bilha, a fim de darem prosseguimento à traficância nesta região, os quais passaram a executar as mesas tarefas atribuídas a Robson. Frise-se que Adriano Cezário Nascimento e Israel Alves da Silva figuravam como membros da associação liderada por Reginaldo, adquirindo drogas para posterior revenda a terceiros. HC 1041919-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Consta das investigações que Marcelo Belmonte seria um traficante de "larga escala", o qual foi preso na cidade de Maringá/PR transportando 3,1 kg de crack que trazia de Guaíra para esta cidade. As interceptações realizadas permitiram, ainda, as prisões em Arapongas/PR de André Pires Amorim e Raphael Vinicius Zanata e a apreensão de 04kg de crack. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, resta caracterizado o requisito do fumus boni iuris. Com relação à hipótese de admissibilidade (periculum in mora), veja-se que há necessidade de manutenção da prisão como forma de garantia da ordem pública e da instrução criminal. ... Na hipótese vertente, a prisão cautelar se faz necessária com a finalidade de acautelar o meio social, pois como se infere das declarações prestadas pelos agentes, os investigados estariam se associando para a prática do crime de tráfico de drogas, bem como já fora apreendida grande quantidade de substância entorpecente em posse de alguns dos HC 1041919-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA investigados, fazendo com que a segregação cautelar dos acusados seja para manter a paz social. Assim, caso sejam colocados em liberdade poderão voltar a distribuir substâncias entorpecentes e associarem-se para que a traficância se perpetue. ... Ainda, o crime em tela é apenado com penas gravíssimas, e sabendo disso, poderão os indiciados tomar rumo ignorado, frustrando a aplicação da lei penal. Assim, conlui-se que restaram presentes todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Por fim, denota-se que as medidas cautelares são inadequadas e insuficientes para o caso concreto em tela, em virtude da periculosidade dos acusados demonstrada no "modus operandi" do delito, o que indica que em liberdade os representados poderão voltar a associar-se e traficar drogas, atentando contra a saúde pública. ... Ante o exposto , com fulcro no art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva de REGINALDO RAMOS DA SILVA, HC 1041919-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ROBSON HENRIQUE DIAS, ADRIANO CEZÁRIO NASCIMENTO, OSMAR BISPO DOS SANTOS, EDGAR MARANGON, ISRAEL ALVES DA SILVA, TAÍS FERNANDA MANTOVANI, BRUNO FERNANDO BILHA, VANDO DA SILVA TOLEDO, AMILTON DA SILVA, MARCELO BELMONTE, ANDRÉ PIRES DE AMORIN e RAPHAEL VINÍCIUS ZANATTA" - grifo nosso. A denúncia foi oferecida no dia 13 de dezembro de 2012, imputando ao paciente a prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei 11.343/06. Segundo consta na exordial acusatória, o paciente associou-se, com outras sete pessoas, para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas. A associação, chefiada por Reginaldo Ramos da Silva, era composta por traficantes, dentre os quais o paciente, que revendiam a droga repassada por Reginaldo, obtida na região de fronteira do Estado, especialmente crack e cocaína. Ao todo, treze pessoas foram denunciadas por associação para o tráfico e/ou tráfico de drogas. Manejado pedido de concessão de liberdade provisória, este restou indeferido, nos seguintes termos: HC 1041919-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "... No relatório apresentado pelo Denarc - Divisão Estadual de Narcóticos - o líder da associação criminosa seria a pessoa de Regnialdo Ramos da Silva, enquanto que os requerentes Osmar Bispo dos Santos e Adriano Cezario Nascimento, vulgo "Bola", seriam duas das pessoas que

regularmente adquiriam droga de Reginaldo. ... Poratnto, a prisão dos acusados é medida impositiva, sobretudo para que se possa garantir a eficácia dos trabalhos e apuração da verdade, fato que apenas ocorrerá após o trâmite processual, até porque não é necessária a efetiva apreensão da droga paraa configuração dos delitos de tráfico e associação para o tráfico. Ademais, verifico que há justa causa na custódia preventiva dos requerentes, considerando que os fatos descritos na denúncia chocam a coletividade, acautelando o meio social, visto que estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, conforme decisão já proferida ..." - fls. 73/75. HC 1041919-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pois bem. Das decisões acima transcritas, não vislumbro, por ora, a ocorrência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decretação e manutenção da prisão cautelar do paciente. Consoante restou demonstrado, presente está o fumus comissi delicti, ou seja, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Ao que tudo indica, o paciente era um dos responsáveis pela revenda da droga na Cidade de Apucarana. Segundo infere-se da denúncia, a associação teria sido responsável pela disseminação, venda e revenda de aproximadamente 12 kg (doze quilogramas) de "crack" e 04 kg (quatro quilogramas) de cocaína, droga esta que, ao que tudo indica, também era comercializada na Comarca vizinha de Arapongas. O periculum libertatis, de igual forma, resta consubstanciado na necessidade de acautelamento da ordem pública, haja vista a gravidade da conduta praticada pelo paciente e demais denunciados, consubstanciada, especialmente, pela grande quantidade de drogas disseminadada pela associação. Outrossim, por ora, entendo que a segregação cautelar é necessária para evitar que em liberdade, o paciente encontre os mesmos estímulos para a continuidade da prática delitiva, sobretudo em virtude da HC 1041919-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA rentabilidade usualmente verificada pela prática de delitos desta espécie. Assim, presentes os requisitos elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar é, por ora, medida de rigor. No que se refere ao argumento do paciente se encontrar em situação processual idêntica a da corréu Tais, a qual teve sua liberdade provisória concedida, não verifico a ocorrência da similitude alegada. Isto porque a referida acusada apenas foi denunciada pelo delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, entendendo o Magistrado que, em caso de eventual condenação pelo delito de tráfico, poderá ser beneficiada com a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Outrossim, no tocante à alegação de que a constrição cautelar da paciente fere o princípio da inocência, a jurisprudência é remansosa no sentido de que " prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5. da Constituição Federal." (HC 71169/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. em 26/04/1994, 1ª HC 1041919-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Turma). Por fim, cumpre ressaltar que as condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não têm o condão de assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, como bem ressaltado pelo magistrado a quo. Por ora, indefiro o pedido liminar. 3. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que, em cinco dias, preste as informações de estilo. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba-PR, 22 de abril de 2013. HC 1041919-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Documento Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau -- 1 Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão) --

0023 . Processo/Prot: 1041940-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/133674. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011790-08.2012.8.16.0044 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Osmar Bispo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 1041940-6. Os advogados Luiz Francisco Ferreira e Paulo Henrique Martins impetraram o presente Habeas Corpus em favor de OSMAR BISPO DOS SANTOS alegando que o paciente encontra-se custodiado desde o dia 13 de novembro de 2012, em virtude de mandado de prisão expedido pela autoridade coatora . Argumentam que não se fazem presentes os requisitos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. Relatam que o paciente é réu primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita. Aduzem que a segregação cautelar do paciente fere o princípio constitucional da presunção de inocência e que o Supremo Tribunal Federal já exarou entendimento no sentido de que os acusados pelo delito de tráfico de drogas possuem direito à concessão de liberdade provisória. Ressaltam que a corré HC 1041940-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tais Fernanda Mantovani teve seu pleito de liberdade provisória concedido pelo Juízo a quo e que a situação processual do paciente é idêntica. Por derradeiro, pugnaram pela concessão liminar da ordem, para que a prisão preventiva seja revogada, observando-se o disposto no artigo 319, incisos I, IV e V, do CPP e expedido alvará de soltura em favor do paciente.É o relatório. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente teve sua prisão preventiva decretada na data de 06 de novembro de 2012, sob os seguintes fundamentos (fls.23/29/TJPR): "... HC 1041940-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelas interceptações realizadas, bem como as demais provas angariadas nos autos. Relata a autoridade policial que o investigado Reginaldo Ramos da Silva adquiria drogas na região de fronteira deste Estado, mais precisamente na cidade de Guaíra, atribuindo a Robson Henrique Urias a função de ocultar as drogas, bem como a preparação e revenda a outros traficantes, sendo que em virtude de referida suspeita fora apreendida na residência de Robson aproximadamente 1,885 Kg de crack. Após a prisão de Robson, Reginaldo estreitou laços com os investigados Osmar Bispo dos Santos, Tais Fernanda Mantovani, Vando da Silva Toledo, Amilton da Silva e Bruno Ferando Bilha, a fim de darem prosseguimento à traficância nesta região, os quais passaram a executar as mesas tarefas atribuídas a Robson. Frise-se que Adriano Cezário Nascimento e Israel Alves da Silva figuravam como membros da associação liderada por Reginaldo, adquirindo drogas para posterior revenda a terceiros. HC 1041940-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Consta das investigações que Marcelo Belmonte seria um traficante de "larga escala", o qual foi preso na cidade de Maringá/PR transportando 3,1 kg de crack que trazia de Guaíra para esta cidade. As interceptações realizadas permitiram, ainda, as prisões em Arapongas/PR de André Pires Amorim e Raphael Vinicius Zanata e a apreensão de 04kg de crack. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, resta caracterizado o requisito do fumus boni iuris. Com relação à hipótese de admissibilidade (periculum in mora), veja-se que há necessidade de manutenção da prisão como forma de garantia da ordem pública e da instrução criminal. ... Na hipótese vertente, a prisão se cautelar se faz necessária com a finalidade de acautelar o meio social, pois como se infere das declarações prestadas pelos agentes, os investigados estariam se associando para a prática do crime de tráfico de drogas, bem como já fora apreendida grande quantidade de substância entorpecente em posse de alguns HC 1041940-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA dos investigados, fazendo com que a segregação cautelar dos acusados seja para manter a paz social. Assim, caso sejam colocados em liberdade poderão voltar a distribuir substâncias entorpecentes e associarem-se para que a traficância se perpetue. ... Ainda, o crime em tela é apenado com penas gravíssimas, e sabendo disso, poderão os indiciados tomar rumo ignorado, frustrando a aplicação da lei penal. Assim, conlui-se que restaram presentes todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Por fim, denota-se que as medidas cautelares são inadequadas e insuficientes para o caso concreto em tela, em virtude da periculosidade dos acusados demonstrada no "modus operandi" do delito, o que indica que em liberdade os representados poderão voltar a associar-se e traficar drogas, atentando contra a saúde pública. ... Ante o exposto , com fulcro no art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva de REGINALDO RAMOS DA SILVA, HC 1041940-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ROBSON HENRIQUE DIAS, ADRIANO CEZÁRIO NASCIMENTO, OSMAR BISPO DOS SANTOS, EDGAR MARANGON, ISRAEL ALVES DA SILVA, TAÍS FERNANDA MANTOVANI, BRUNO FERNANDO BILHA, VANDO DA SILVA TOLEDO, AMILTON DA SILVA, MARCELO BELMONTE, ANDRÉ PIRES DE AMORIN e RAPHAEL VINÍCIUS ZANATTA" - grifo nosso. A denúncia foi oferecida no dia 13 de dezembro de 2012, imputando ao paciente a prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei 11.343/06. Segundo consta na exordial acusatória, o paciente associou-se, com outras sete pessoas, para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas. A associação, chefiada por Reginaldo Ramos da Silva, era composta por traficantes, dentre os quais o paciente, que revendiam a droga repassada por Reginaldo, obtida na região de fronteira do Estado, especialmente crack e cocaína. Ao todo, treze pessoas foram denunciadas por associação para o tráfico e/ou tráfico de drogas. Manejado pedido de concessão de liberdade provisória, este restou indeferido, nos seguintes termos: HC 1041940-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "... No relatório apresentado pelo Denarc - Divisão Estadual de Narcóticos - o líder da associação criminosa seria a pessoa de Regnialdo Ramos da Silva, enquanto que os requerentes Osmar Bispo dos Santos e Adriano Cezario Nascimento, vulgo "Bola", seriam duas das pessoas que regularmente adquiriam droga de Reginaldo. ... Portanto, a prisão dos acusados é medida impositiva, sobretudo para que se possa garantir a eficácia dos trabalhos e apuração da verdade, fato que apenas ocorrerá após o trâmite processual, até porque não é necessária a efetiva apreensão da droga paraa configuração dos delitos de tráfico e associação para o tráfico. Ademais, verifico que há justa causa na custódia preventiva dos requerentes, considerando que os fatos descritos na denúncia chocam a coletividade, acautelando o meio social, visto que estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, conforme decisão já proferida ..." - fls. 73/75. HC 1041940-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pois bem. Das decisões acima transcritas, não vislumbro, por ora, a ocorrência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decretação e manutenção da prisão cautelar do paciente. Consoante restou demonstrado, presente está o fumus comissi delicti, ou seja, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Ao que tudo indica, o paciente era um dos responsáveis pela revenda da droga na Cidade de Apucarana. Segundo infere-se da denúncia, a associação teria sido responsável pela disseminação, venda e revenda de aproximadamente 12 kg (doze quilogramas) de "crack" e 04 kg (quatro quilogramas) de cocaína, droga esta que, ao que tudo indica, também era comercializada na Comarca vizinha de Arapongas. O periculum libertatis, de igual forma, resta consubstanciado na necessidade de acautelamento da ordem pública, haja vista a gravidade da conduta praticada pelo paciente e demais denunciados, consubstanciada, especialmente, pela grande quantidade de drogas disseminadada pela associação. Outrossim, por ora, entendo que a segregação cautelar é necessária para evitar que em liberdade, o paciente encontre os mesmos estímulos para a continuidade da prática delitiva, sobretudo em virtude da HC 1041940-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA rentabilidade usualmente verificada pela prática de delitos desta espécie. Assim, presentes os requisitos elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar é, por ora, medida de rigor. No que se refere ao argumento do paciente se encontrar em situação processual idêntica a da corréu Tais, a qual teve sua liberdade provisória

concedida, não verifico a ocorrência da similitude alegada. Isto porque a referida acusada apenas foi denunciada pelo delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, entendendo o Magistrado que, em caso de eventual condenação pelo delito de tráfico, poderá ser beneficiada com a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Outrossim, no tocante à alegação de que a constrição cautelar da paciente fere o princípio da inocência, a jurisprudência é remansosa no sentido de que " prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5. da Constituição Federal." (HC 71169/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. em 26/04/1994, 1ª HC 1041940-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Turma). Por fim, cumpre ressaltar que as condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não têm o condão de assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, como bem ressaltado pelo magistrado a quo. Por ora, indefiro o pedido liminar. 3. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que, em cinco dias, preste as informações de estilo. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba-PR, 22 de abril de 2013. HC 1041940-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Documento Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau -- 1 Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão) --

0024 . Processo/Prot: 1042056-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/131508. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006488-45.2013.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Matheus Henrique Ferreira (advogado). Paciente: Elenilda Lotero (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 1042056-3.. O advogado Matheus Henrique Ferreira impetrou o presente Habeas Corpus em favor de ELENILDA LOTERO relatando que a paciente foi presa em flagrante no dia 27 de março de 2013, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, art. 33, caput, da Lei 11.34/06 e art. 16 da Lei 10.826/03. Alegou que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação. Ressaltou que o Estado Democrático de Direito resguarda a presunção de inocência. Registrou que a gravidade do crime e a repercussão no meio social não são fundamentos idôneos. Argumentou, que não há vedação à concessão de -- 1 Em substituição ao cargo vago do Des. Jesus Sarrão -- -- 2 liberdade provisória em crime de tráfico. Ressalvou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas pelo artigo 319, do Código de Processo Penal. Alegou estarem presentes os requisitos da providência liminar. Por derradeiro, pugnou pela concessão da liberdade em favor da paciente, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura em seu favor. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03. Conforme relato policial (fl. 25), ao cumprir Mandado de Busca e Apreensão em residência localizada na comarca de Maringá, localizaram a importância de R$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais), documentos em nome de terceiro, um motor para portão eletrônico, dois celulares, um aparelho toca CD, dois veículos, sendo uma motoneta e um Audi/A3, tudo na residência de Elenilda Lotero e de seu filho, o menor B.W.L. Em busca no outro cômodo, destinado à moradia dos pais da paciente, localizaram drogas, sendo 110g (cento e dez gramas) de ?crack?, sendo 98 pedras, já embaladas individualmente, prontas para a venda, 38g -- 3 (trinta e oito gramas) de cocaína, uma parte já embalada para venda, 15g (quinze gramas) de haxixe e 18g (dezoito gramas) de maconha, jóias/ bijouterias, uma pistola 9mm, da marca FM HI, e munição. Assim, a paciente recebeu voz de prisão, pela prática de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito, sendo encaminhada para a delegacia. Encaminhados os autos de prisão em flagrante o magistrado singular converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, diante da necessidade de garantia da ordem pública, nos seguintes termos: (...) Primeiramente, deve-se ser salientado que a materialidade se encontra provada e também existem fortes indícios de autoria da prática dos crimes pela acusada, já que em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foi localizado no interior da residência, em que moravam os genitores da mesma, os objetos especificados no auto de exibição e apreensão de fls. 17/25. Assim, resta cumpridos um dos pressupostos para a decretação da custódia preventiva. E, no caso em tela, nenhuma das aludidas medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, -- 4 mostra-se compatível com a garantia da ordem pública, considerando que a indiciada Elenida, conforme se verifica às fls. 47/50, já foi condenada anteriormente, inclusive por este juízo, pelo crime de tráfico de drogas, havendo fortes indícios que a acusada tem personalidade claramente inclinada para a prática delitiva, o que denota que, em liberdade, certamente irá encontrar os mesmos estímulos para prosseguir na senda do crime, tornando imperiosa a decretação de sua custódia preventiva. Registre-se que a sociedade exige o combate e a punição ao tráfico de forma severa e exemplar, de modo que, a liberdade da indiciada, no caso em tela, representaria o descrédito da Justiça, diante do malefício e da gravidade que tal delito representa ao meio social, sendo justificada sua custódia, para a garantia da ordem pública, já que o tráfico de drogas é atividade perniciosa que atinge e denigre violentamente a sociedade como um todo (...) (fl.64/65) Pois bem. Verifica-se, no caso em exame que o magistrado singular fez referência à gravidade do delito e à necessidade de acautelamento da ordem pública. Para tanto consignou dentre os fundamentos fáticos (retirados do caso concreto) o indicativo da habitualidade criminosa, demonstrado, circunstância que justifica a imposição da prisão. -- 5 Portanto, verifico que a decisão torna clara a situação concreta que determina a custódia cautelar, consistente na prevenção, geral e especial, de novas condutas delitivas, acautelando o meio social, especialmente diante da renitência criminosa indiciariamente revelada. Nesse sentido, cito: A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. 3. Manifestação do MPF pela denegação do writ. 4. Habeas Corpus denegado. (HC 77.294/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 340) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Oficie-se à douta autoridade impetrada, solicitando as informações de estilo, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla -- 6 caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0025 . Processo/Prot: 1042338-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/133453. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2013.00009400 Execução de Pena. Impetrante: Lívia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Julio Cesar Lima Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Segundo certidão de permanência e conduta carcerária, o paciente está recolhido na unidade da 14ª Subdivisão policial de Guarapuava, desde 07.07.2012 e até 02.04.2013 não havia registro de prática de faltas graves previstas no art.50, da Lei 7210 de 1984. Para concessão da ordem é necessário obter informações junto a autoridade coatora sobre a inexistência de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Ou mesmo, caso inexistam vagas, sobre o cumprimento da parte final do item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, pois enquanto não ocorrer a transferência do condenado ao regime adequado, o juiz, a cada caso, deve adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, a fim de adequar o cumprimento da pena ao regime semiaberto. Em vista do exposto, deixo de conceder liminarmente a ordem, ante a necessidade de obter informações. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. Oficie-se à autoridade coatora para informe sobre a existência de vagas para implantação no regime semiaberto, bem como sobre a adoção das medidas harmônicas ao regime semiaberto, enquanto o paciente aguarda transferência para a Colônia Penal Agrícola/ Industrial. Prazo de 05 dias. A resposta poderá ser feita pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao cargo vago Des. Jesus Sarrão.

0026 . Processo/Prot: 1042443-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/132061. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002157-34.2013.8.16.0174 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná. Paciente: Jose Augusto Ferreira Banhara (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 1042443-6 O Ministério Público do Estado do Paraná impetrou o presente Habeas Corpus em favor de JOSÉ AUGUSTO FERREIRA BANHARA relatando que o paciente foi preso em flagrante no dia 18.03.2013, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, art. 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. O Ministério Público comunicado da prisão em flagrante postulou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. A prisão preventiva foi decretada, com fulcro na garantia da ordem pública. Esclareceu que o paciente ajuizou pedido de revogação da prisão preventiva, recebendo pronunciamento favorável do Ministério Público. Contudo, o magistrado singular indeferiu o pedido, mantendo a prisão. Alegou o impetrante a ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva e desproporcionalidade na medida. Ainda, a existência de nulidade da decisão -- 1 Em substituição ao cargo vago do Des. Jesus Sarrão -- -- 2 da prisão preventiva de ofício, discorrendo sobre o sistema acusatório. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem, com a revogação do decreto de prisão preventiva. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Depreende-se do auto de prisão em flagrante que o paciente foi preso, em flagrante, após patrulhamento da polícia militar, sendo que dois de seus agentes

teriam constatado que o paciente estava, em tese, fazendo a "venda" de substância entorpecente a um indivíduo chamado Gian Carlos Arrabar. Além do que, teriam encontrado com José Augusto aproximadamente dez gramas de maconha e ao ser averiguado seu celular, constataram mensagens que denotavam a comercialização de drogas, e outras gramas em um vidro contendo mais drogas. Encaminhados os autos de prisão em flagrante o magistrado singular converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, diante da necessidade de garantia da ordem pública, nos seguintes termos: (...) Examinando a situação em voga, verifico que a prisão é | necessária a fim de coibir o risco de reiteração da conduta -- 3 por parte do indiciado e também pelos demais membros da sociedade. Consoante se infere dos autos, o indiciado foi flagrado fazendo a venda de substância entorpecente ao individuo Gian Carlos Arrabar. Ao realizar-se a busca pessoal, foram localizadas com o indiciado dez gramas de maconha, além de se averiguar, em seu celular, mensagens que demonstravam haver "encomendas" de entorpecentes feitas ao autuado, bem como que este possuía mais droga em sua residência. Tais elementos não são necessários para evidenciar o risco à ordem pública. Esse é demonstrado unicamente pela possibilidade concreta de se reiterar a conduta delituosa, circunstância claramente indesejada e donosa ao meio social. A gravidade do delito e sua repercussão têm o condão de ser o critério a ser analisado de modo a se verificar a proporcionalidade na medida cautelar a ser adotada para telar a ordem pública. (...) (fl. 88-89) Pois bem. Verifica-se, no caso em exame que o magistrado singular fez referência a necessidade de coibir risco de reiteração da conduta por parte do indiciado, ora paciente. Para tanto consignou dentre os fundamentos fáticos (retirados do caso concreto) o indicativo do crime de -- 4 tráfico, retirado das declarações dos policiais responsáveis pelo flagrante que demonstram que "o indiciado foi flagrado fazendo a venda de substância entorpecente ao individuo Gian Carlos Arrabar. Ao realizar-se a busca pessoal, foram localizadas com o indiciado dez gramas de maconha, além de se averiguar, em seu celular, mensagens que demonstravam haver "encomendas" de entorpecentes feitas ao autuado, bem como que este possuía mais droga em sua residência", circunstâncias que justificam a imposição da prisão. Portanto, verifico que a decisão torna clara a situação concreta que determina a custódia cautelar, consistente na prevenção, geral e especial, de novas condutas delitivas, acautelando o meio social, nos termos dos objetivos do art.312, do Código de Processo Penal. Além disso, o pedido de revogação da prisão foi indeferido, diante da inexistência de qualquer questão de fato distinta daquelas existentes quando da decretação da prisão preventiva, fls.105-110 TJPR. Pondere-se, ainda, o magistrado singular, próximo aos fatos tem melhores condições de apreciar a necessidade, ou não, da manutenção do cárcere, motivo pelo qual se aplica o princípio da confiança. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. -- 5 3. Oficie-se à douta autoridade impetrada, solicitando as informações de estilo, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba-PR, Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0027 . Processo/Prot: 1042531-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/132179. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000757-52.2013.8.16.0087 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rogério Gallo (advogado), Fabrício Pereira (advogado). Paciente: Luiza Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 1042531-1 (0014774-63.2013.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de LUIZA PINHEIRO, presa em 07.04.13 pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', por ausência de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva, aos argumentos de que o r. despacho não demonstrou de forma concreta a presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, bem como a existência de indícios de autoria do crime de tráfico em recaindo sobre a pessoa do paciente. Ressaltam os impetrantes, ainda, que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR DEFERIDA. Assiste razão aos impetrantes, impondo-se o deferimento da liminar em favor de LUIZA PINHEIRO, consoante passo a expor. Inobstante a análise de questões que demandem ampla incursão na seara probatória seja descabida no presente momento, é consabido que a decretação da prisão preventiva, por força do disposto no art. 312, do Código de Processo Penal, exige não apenas a demonstração do periculum libertatis, mas, também, a comprovação do fumus comissi delict, consubstanciado na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do fato investigado. É dos autos, nessa toada, que a paciente foi presa em flagrante na data de 07.04.13, por ocasião de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaraniaçu, que resultou na localização de 68 pedras de 'crack' em sua residência. Consta do inquérito policial que o mandado de busca e apreensão (cópia acostada às fls. 44 - TJPR) apontava o local de cumprimento do mandado como sendo de moradia da pessoa conhecida como "Bilo", e que os policiais responsáveis pelas diligências relataram que, de posse da ordem judicial respectiva, se dirigiram até o local, encontrando na residência apenas a genitora de "Bilo" (sobre quem recaiam as denúncias anônimas de envolvimento com o tráfico). Afirmaram, ainda, que as drogas foram localizadas no quarto de "Bilo" (fls. 39 - TJPR). Ressalte-se, a propósito, que os policiais nada relataram quanto a existência de informações pretéritas acerca do envolvimento de LUIZA com o tráfico, assim como não há, no mandado de busca e apreensão, menção ao nome da paciente. A paciente, por sua vez, nega qualquer envolvimento e o MAURÍCIO PEREIRA, vulgo "Bilo", assume a propriedade da droga. Pois bem. Habeas Corpus nº 1042531-1 (0014774-63.2013.8.16.0000) Como visto, dos presentes autos se extrai a existência de um único indício de autoria da prática de crime de tráfico em recaindo sobre LUIZA PINHEIRO, seja este, a apreensão de 68 pedras de 'crack' na sua residência, então apontada como 'ponto de tráfico de entorpecentes', que reputo insuficiente, ao menos para o momento, como fundamento para a manutenção da custódia cautelar. Veja-se que os elementos coligidos nos autos investigativos, ao passo que dão conta, de fato, da apreensão de tais substâncias na residência da paciente, também são muito claros naquilo que apontam, unicamente, para o envolvimento da pessoa de MAURÍCIO PEREIRA, vulgo "Bilo", com as atividades de traficância, não havendo qualquer informação clara acerca do envolvimento da paciente (como já enfatizado, o mandado de busca e apreensão faz referência apenas à pessoa de Maurício e os milicianos responsáveis pela prisão em flagrante disseram que as "denúncias anônimas" apontavam apenas "Bilo" como traficante). Assim, por mais que se constate que o decreto de prisão preventiva conta com fundamentação idônea no que tange à demonstração do periculum libertatis, em razão da gravidade concreta dos fatos (denúncias anônimas que apontavam a residência como ponto de tráfico, somada à apreensão de 68 pedras de 'crack' no local), vê-se que o indício de autoria que pesa em desfavor da paciente LUIZA PINHEIRO é por demais tênue e, portanto, insuficiente, à luz da redação do art. 312, do Código de Processo Penal, para justificar a manutenção de sua custódia cautelar, pois as informações constantes dos autos estariam a apontar (de maneira muito clara) apenas seu filho como responsável pelo tráfico de entorpecentes no residência onde se deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão. Destarte, saliento novamente, conquanto dependa a apuração da autoria delitiva de análise mais aprofundada a ser feita no momento adequado, quando da instrução probatória, entendo que os elementos colhidos até o presente momento não perfazem o necessário fumus comissi delict, de modo a justificar-se a manutenção da custódia imposta à paciente LUIZA PINHEIRO. Sobre o tema, trago o seguinte precedente: "HABEAS CORPUS TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA, CASSANDO-SE O MANDADO DE RECAPTURA EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR. Concede-se a ordem mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício. Além disso, o mandado de recaptura em desfavor do paciente deve ser recolhido." (TJPR - V CCr - HC Crime 0824789-4 - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 14/03/2012 - DJ 822) Habeas Corpus nº 1042531-1 (0014774-63.2013.8.16.0000) Ressalto, enfim que a documentação acostada aos autos demonstra que a paciente possui residência fixa e ocupação definida, a demonstrar que a aplicação das medidas cautelares previstas nos inc. I, IV e V do art. 319, do Código de Processo Penal são suficientes Ante o exposto, porque insuficientes os indícios de autoria do crime de tráfico em recaindo sobre a paciente LUIZA PINHEIRO, defiro a liminar, para o fim de conceder-lhe a liberdade provisória, nos termos do art. 321, do CPP, com imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, inc. I, IV e V, do CPP, mediante as condições a serem fixadas pelo Juízo da origem. Oficie-se, comunicando o d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaraniaçu, para que, aceitas as condições por LUIZA PINHEIRO, expeça-lhe "Alvará de Soltura", se por "Al" não estiver presa, comunicando esta Corte quanto ao cumprimento da presente determinação. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de abril de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 1043035-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/133193. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001367-11.2013.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lucas Carlos de Oliveira (advogado). Paciente: Douglas de Jesus Galdino (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 1043035-8 (0014872-48.2013.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de DOUGLAS DE JESUS GALDINO, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob a alegação de "constrangimento ilegal" aos argumentos de ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, diante da não demonstração, no caso, dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, e por "excesso de prazo" para a conclusão da instrução, por se achar o ora paciente preso desde 27.09.12, sem que a instrução tenha sido concluída. Destaca o impetrante, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, fazendo jus à liberdade provisória ou à substituição da custódia preventiva por alguma das medida cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Vieram-me conclusos. II - Considerando que dentre as alegações consta a tese de "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo" para a conclusão da instrução, OFICIE-SE, solicitando informações ao d. Juízo da Vara Criminal de Ibiporã a respeito do andamento do feito em que figura o paciente como denunciado (ação penal n.º 2012.854-5), assim como outras havidas como oportunas para a análise das alegações deduzidas na peça inaugural. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 23 de abril de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0029 . Processo/Prot: 1043083-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/133259. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000573-89.2013.8.16.0154 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Amarildo Roberto Horvath (advogado), Ciro Largo Junior (advogado). Paciente: Marcos Dourado Gonçalves Marra (Réu Preso), Roberto Alves dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar, em que o impetrante requer a revogação da prisão preventiva dos pacientes, sob o fundamento de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para autorizar a segregação cautelar. Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito por policiais federais, que receberam uma denúncia dando conta de que um casal viria do estado de São Paulo comprar drogas na cidade de Santo Antônio, as quais seriam adquiridas na Argentina. Assim, os policiais se dirigiram até a cidade de Santo Antônio e passaram a procurar veículos com placa de São Paulo, logrando êxito em encontrar um Fiat/Siena, placa ENV-8811, de São Vicente/SP, que estava estacionado em uma casa de cor verde, onde havia outro veículo Fiat/Pálio, placa ALD-6444, de Izabel do Oeste. Os policiais acompanharam a movimentação das pessoas que adentravam e saiam daquela casa por quatro dias, inclusive, seguiram os veículos Fiat/Siena e Fiat/Pálio até a fronteira com a Argentina, não a ultrapassando por lhes ser restrito o acesso. Na noite anterior ao flagrante, viram outro veículo da cidade de São Vicente/SP (Fiat/Stylo, placa KLT-3742) chegar à residência que estava ocupada por um homem e um mulher, os quais desceram do carro e entraram na residência e, durante a madrugada, os policiais perceberam que algumas pessoas se aprontaram para partir, quando, então, as abordaram os ora pacientes Roberto Alves dos Santos e Marcos Dourado Gonçalves Marra (que, segundo o depoiemtnos dos policiais -fls. 69/74 - tentou fugir), apreendendo com eles 22 caixas contendo 120 frascos de lança perfume cada. Além da droga, foram apreendidos considerável quantia em dinheiro, celulares, agendas telefônicas, rádio comunicadores, 49 cartuchos de munição, marca CBC, para revolver calibre 357, os três carros já citados e outros documentos. Após a apreensão, os policiais se dirigiram até o hotel "Zottis", onde estava estacionado o veículo Fiat/Siena e ali efetuaram a prisão dos indiciados Adriana Dourado Gonçalves Marra e Carlos Antônio de Lima. Na delegacia da Polícia Federal de Francisco Beltrão, os pacientes reservaram-se no direito de se manifestarem apenas em juízo (fls. 75 e 77). Após, o delegado declinou da competência, tendo em vista que a substância entorpecente apreendida é proibida apenas no Brasil, configurando crime apenas no território nacional o que excluí a hipótese de tráfico internacional de drogas, sendo a competência, para julgar futura ação penal, da Justiça Estadual (fls. 59/64). Assim, os autos foram remetidos para o Juízo de Santo Antônio do Sul do Oeste. Embora o impetrante não tenha juntado a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, o que impediria a análise do pleito liminar, verifico que na decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 103/104) a autoridade apontada como coatora transcreve aquela decisão, possibilitando o conhecimento do pedido supracitado. Com efeito, a prisão preventiva foi decretada sob o seguinte fundamento: "Na espécie, os crimes imputados aos indiciados possuem pena em abstrato superior a 4 anos de prisão. De outro turno, é imperativa a preservação da ordem pública, e assegurar-se a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Com efeito. Os réus aparentemente não residem nesta Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, justo que são oriundos da cidade de São Vicente - São Paulo. Ademais, ao que se vislumbra prima facie, estavam aqui apenas de passagem, no intuito de adquirir a substância entorpecente, deslocando-se, inclusive, à fronteira com a Argentina para consumação de tal desiderato. Dessa feita, fica claro que os indiciados é latente o risco de que eles podem a qualquer momento empreender fuga desta cidade, quiçá do Estado ou do País, visto que possuem ligações com o país vizinho, tanto que era de lá a origem da substância entorpecente. Assim, a prisão cautelar, por ora, garante a coleta da prova e obsta eventual fuga dos indiciados. Além disso, a garantia da ordem pública fundamenta-se no fato de que os indiciados revelaram grande astúcia na eventual prática do crime, justo que se organizaram inclusive com carro batedor, rádios de comunicação etc., denotando grande periculosidade e que se cuida eventualmente de pessoas voltadas à prática do crime, nada garantindo que, em liberdade, cessarão a prática delituosa". (fls. 100/101). Em que pese os bem expostos argumentos do impetrante, a meu ver e em sede de cognição sumária, a decisão do MM. Magistrado a quo está bem fundamentada considerando que foram preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, existência de materialidade e indícios de autoria de crime, bem como os seus requisitos, ou seja, a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a quantidade de droga apreendida e o modus operandi utilizado, que foi descrito pela autoridade da seguinte forma: "Além disso, a garantia da ordem pública fundamenta-se no fato de que os indiciados revelaram grande astúcia na eventual prática do crime, justo que se organizaram inclusive com carro batedor, rádios de comunicação etc., denotando grande periculosidade e que se cuida eventualmente de pessoas voltadas à prática do crime, nada garantindo que, em liberdade, cessarão a prática delituosa". Além da necessidade da garantir a ordem pública, a autoridade apontada como coatora também apontou a necessidade de garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal de forma concreta, nos seguintes termos: justo que são oriundos da cidade de São Vicente - São Paulo. Ademais, ao que se vislumbra prima facie, estavam aqui apenas de passagem, no intuito de adquirir a substância entorpecente, deslocando-se, inclusive, à fronteira com a Argentina para consumação de tal desiderato. Dessa feita, fica claro que os indiciados é (sic) latente o risco de que eles podem a qualquer momento empreender fuga desta cidade, quiçá do Estado ou do País, visto que possuem ligações com o país vizinho, tanto que era de lá a origem da substância entorpecente". Assim, a princípio, não há que se falar em falta de fundamentação idônea para sustentar o decreto prisional, porquanto a gravidade do crime é concreta necessitando ser garantida a ordem pública, bem como há risco concreto à instrução criminal e aplicação da lei penal tendo em vista que os pacientes não residem no distrito da culpa e podem empreender fuga, estando a decisão em consonância com as disposições dos arts. 312 e 313, I do CPP, devendo, por ora, ser mantida a prisão preventiva. Cumpre observar que, inobstante a ordem pública não possa ser invocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes. Desse modo, a priori, parece razoável a segregação cautelar, pelo ao menos até o julgamento final do mandamus, já que não restou cabalmente demonstrado o alegado constrangimento ilegal. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como para que encaminhe a decisão que decretou a prisão preventiva. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 23 de abril de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ CICHOCKI NETO.

0030 . Processo/Prot: 1043548-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/139085. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002812-26.2013.8.16.0038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Valcir Muller (advogado). Paciente: Adriano Aparecido dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 1043548-0 (0014945-20.2013.8.160000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS, preso em 08.04.13, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', aos argumentos de que a decisão que decretou sua prisão preventiva carece de fundamentação idônea, tanto no que respeita à indicação de indício de autoria do crime de tráfico de entorpecentes em recaindo sobre a sua pessoa, quanto no que concerne à demonstração do periculum libertatis. Diz, nesse passo, que não se encontram presentes, no caso, os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Ressalta, por outro lado, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, fazendo jus à liberdade provisória, ou à substituição da custódia preventiva por alguma das medidas cautelares diversas do art. 319, do Código de Processo Penal. Diz, enfim, que na hipótese de eventual condenação, é provável que o paciente venha a ser beneficiado pela fixação de regime prisional diverso do fechado para o cumprimento da pena ou com a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante, ao menos para o momento. Primeiramente porque, excetuando-se a necessária demonstração da existência indícios de autoria do crime, em recaindo sobre a pessoa do denunciado, neste momento processual é inviável o exame de questões que demandem ampla incursão na seara probatória, como pretende o impetrante ao afirmar que não houve a apreensão de quaisquer objetos que indicassem o tráfico de entorpecentes na posse. Saliento nesse passo, que os milicianos foram claros ao afirmar, em seus depoimentos, que Angelita Gonçalves e Joacir Brasilio afirmaram, durante buscas realizadas na residência localizada na Rua Santa Terezinha, n.º 132 (após a realização de abordagem inicial do veículo Corsa, placas AFO-6791, em que se encontravam o paciente, Angelita e Joacir), que os dois tijolos de maconha, a balança de precisão, assim como os quatro celulares (fls. 29/30 - TJPR), pertenciam ao ora paciente. Demonstrados os indícios suficientes de autoria (e ressalvada a impossibilidade de exame aprofundado de provas), colhe-se do despacho objurgado que a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 61/64 - TJPR), conta com fundamentação que, no que respeita ao periculum libertatis, é escorreita em todos os seus termos, porque amparada na caracterização da "garantia da ordem pública", diante da provável inclinação delitiva do paciente, que de acordo com as informações constantes da certidão de fls. 51/52 - TJPR, foi preso em flagrante na data de 25.01.13 pela suposta prática do crime de furto e, mesmo depois de colocado em liberdade, em 30.01.13, voltou a ter envolvimento, em tese, com os fatos ora apurados. Ainda no que toca à reiteração delitiva, ressalto que a apreensão dos entorpecentes e da balança de precisão (pertencentes a ADRIANO, em tese), foi acompanhada pela localizada de armamento pesado na residência de Joacir (fuzil), de grande quantia em dinheiro (R$ 2.116,50) além de duas pedras de "crack", a demonstrar, quiçá, eventual reunião de esforços para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao comércio de entorpecentes. Habeas Corpus nº 1043548-0 (0014945-20.2013.8.160000) Por fim, as condições pessoais, ainda que favoráveis, não obstam a decretação da prisão preventiva, assim como não comportam acolhida, para o momento, as alegações concernentes à aventada possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado para o início do cumprimento ou de substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos (por demandarem tais questões ampla dilação probatória). Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de abril de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 1043667-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/134925. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000870-81.2013.8.16.0159 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Maria das Dores Vilhalva dos Santos (advogado). Paciente: Valdir Manoel dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.043.667-0Impetrante : Maria das Dores Vilhalva dos Santos.Paciente : Valdir Manoel dos Santos.A advogada Maria das Dores Vilhalva dos Santos, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Valdir Manoel dos Santos, preso em preventivamente, pela prática, in thesis, do delito de roubo triplamente majorado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e restrição na liberdade da vítima, capitulado no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguaçu - PR, que indeferiu o pedido de revogação

da prisão preventiva.Alega que a r. decisão é carente de fundamentação idônea, se baseando somente em fatos genéricos e abstratos, não sendo suficiente a menção à gravidade do delito, o risco à ordem pública e, ainda, que o paciente em liberdade não colocará em risco o andamento do processo e não irá se evadir do distrito da culpa.A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 114 e 155, anverso e verso):"(...) Ao analisar estes requisitos verificou-se ser necessário acautelar a ordem pública, vez que existe o risco de reiteração da conduta, demonstrado pelo modus operandi empregado na prática do delito.O modus operandi empregado pelo requerente para dar andamento à empreitada criminosa revelou o baixo nível de coerção que as normas proibitivas em vigor exercem sobre o requerido, demonstrando a 2 necessidade cautelar, o que foi levado em conta quando da decretação da prisão cautelar do requerente. (...)"Ainda, cumpre-se ressaltar do r. decreto de prisão preventiva, o seguinte (fls. TJ 114 e 155, anverso e verso):"(...) O acusado ostenta grande histórico de delinquência, com anotações pelo delito de roubo qualificado, inclusive com condenação transitada em julgado por este delito. Tal circunstância demonstra que o acusado, se exposto novamente aos mesmos estímulos, pode buscar a reiteração na conduta delituosa.Tal circunstância é um indicativo de que o acusado pode reiterar na conduta delituosa caso permaneça em liberdade.Porém esse não é o único critério para aferir o risco de reiteração da conduta, devendo também ser avaliado o modus operandi empregado na prática do delito. (...) (...) Trata-se de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, bem como tendo as vítimas permanecido reféns dos assaltantes durante a empreitada delituosa. Destaca-se ainda que, no intuito de ludibriar as vítimas, os assaltantes trajavam vestimentas semelhantes a farda da Polícia Federal, bem como estas foram abordadas em plena luz do dia, enquanto trafegavam em rodovia federal, após terem seu veículo alvejado por disparos desferidos pelos assaltantes. Da análise das declarações prestadas pelas vítimas infere- se que a ação possivelmente foi planejada, tratando-se de plano criminoso ousado. (...) (...) Inicialmente, trata-se de crime doloso abstratamente punido com pena de reclusão superior a 04 anos (art. 313, inciso I, do CPP), qual seja, crime de roubo triplamente qualificado. (...)" Decido. I. Ao primeiro exame, resta a r. decisão devidamente fundamentada na maneira de execução do delito de roubo, pois em rodovia federal, à luz do dia, o paciente e mais dois corréus, vestidos com roupas semelhantes à farda policial, alvejaram o carro em que trafegava 3 as vítimas e mantiveram-nas como reféns. Ainda, está devidamente fundamentada na condenação transitada em julgado do paciente, o que aponta uma possível reiteração delituosa e, também, pelo fato da pena de reclusão do delito sub judice ser superior a quatro anos. II. Destarte, deixo de conceder a liminar. III. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. IV. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0032 . Processo/Prot: 1044070-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/135892. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000578-33.2013.8.16.0180 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Julio Cesar da Silva (advogado). Paciente: Cleotildes Gonçalves Mariano (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Cleotildes Gonçalves Mariano, presa em flagrante pela prática do delito do art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06. Insurge-se o impetrante contra as decisões que, respectivamente, converteu a prisão em flagrante em preventiva e indeferiu o pedido de revogação da cautelar. Sustenta que tais decisões são carentes de fundamentação concreta. Aduz, na sequência, que a paciente possui doença cardíaca, motivo pelo qual necessita de tratamento médico, o que é inviável no local em que se encontra presa. Requer, então, a concessão da ordem a fim de se revogar a prisão preventiva. Pede, também, a concessão da prisão domiciliar consoante o disposto no art. 117, da Lei de Execuções Penais. II - Consigno, prefacialmente, que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. No caso, não há que se falar, num exame preliminar, em constrangimento ilegal decorrente da prisão da paciente. HC nº 1.044.070-1 -- 2 Primeiro, esclareça-se que quantos aos crimes de tráfico de entorpecentes esta Corte adotava entendimento de que tal espécie de delito possuía tratamento diverso dos crimes comuns porque o art. 44, da Lei 11.343/06, veda a concessão de liberdade provisória aos casos de prática desses crimes. Entendia-se, ainda, que a vigência da Lei 12.403/11, que modificou a dinâmica das prisões no Código de Processo Penal, em nada alterava essa situação, ou seja, a concessão da liberdade provisória continuava vedada aos que praticaram delito de tráfico de entorpecentes (art. 44, da Lei 11.343/06). Nesse caminho, também não era admissível a substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas, constantes do art. 319, do Código de Processo Penal. Contudo, em 10.5.2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória aos traficantes. Saliente-se que, não obstante o precedente tenha origem em controle incidental de constitucionalidade, deve ser tomado como nova orientação a ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, independente do cumprimento do disposto no art. 93, X, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento da Reclamação nº 4.335,"reputou ser legítimo que, atualmente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado há de ter simples efeito de publicidade, ou seja, se o STF, em sede de controle incidental, declarar, definitivamente, que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação àquela Casa legislativa para que publique a decisão no Diário do Congresso. Concluiu, -- HC nº 1.044.070-1 -- 3 assim, que as decisões proferidas pelo juízo reclamado desrespeitaram a eficácia erga omnes que deve ser atribuída à decisão do STF no HC 82959/SP" (Acórdão pendente de publicação - Inf. 454/STF). Diante disso, a partir da decisão da Suprema Corte, as regras constantes do Código de Processo Penal, referentes à prisão preventiva e liberdade provisória devem ser observadas também quanto aos crimes da Lei nº 11.343/06. No caso, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal já que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de revogação da cautelar, estão devidamente fundamentadas em prova da materialidade e indícios de autoria e na necessidade da garantia da ordem pública, consubstanciada na real possibilidade de a paciente voltar a delinquir (fls. TJ - 71/73 e 74/76). Desse modo, presentes, em princípio, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, impossível a sua substituição por uma das medidas cautelares constantes do art. 319, do Código de Processo Penal. Igualmente, não há que se falar, ao menos neste momento, em substituição da preventiva por prisão domiciliar. É que não há prova pré-constituída da debilidade da paciente e gravidade da doença e nem da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. -- HC nº 1.044.070-1 -- 4 III - Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santa Fé para que preste informações sobre o estado de saúde da paciente e as medidas adotadas para eventual tratamento. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". IV - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime- se o impetrante. VI - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 23 de abril de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0033 . Processo/Prot: 1045718-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/136197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00179425 Processo Crime. Impetrante: Diogo Cordeiro da Rocha (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 1045718-0 (0015358-33.2013.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus impetrado por DIOGO CORDEIRO DA ROCHA, em seu próprio favor, condenado à pena definitiva de 09 anos de reclusão, sob a alegação de "constrangimento ilegal" pelo fato de não terem sido apreciados, até o presente momento, pelo d. Juízo impetrado, seus pedidos de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional. Vieram-me concluso. II - Considerando-se que se cuida de habeas corpus, impetrado de próprio punho por DIOGO CORDEIRO DA ROCHA, OFICIE-SE, solicitando ao d. Juízo da 1.ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, informações pormenorizadas a respeito da situação executória do paciente, remetendo cópias das peças dos autos de execução pertinentes para a análise das alegações deduzidas na peça inaugural. Remetam-se cópias da peça inaugural e do presente despacho ao d. Juízo impetrado. Aguarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de abril de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0034 . Processo/Prot: 1046231-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/140284. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004758-90.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Zaque Severino Machado (advogado). Paciente: Ewerton Prehn dos Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ewerton Prehn dos Reis, preso em flagrante no dia 08 de fevereiro de 2013, pela prática, em tese, dos crimes do art. 155, § 4°, do Código Penal. Alega o impetrante, em resenha, que enquanto o verdadeiro autor do delito teve sua prisão estranhamente "relaxada" quinze dias após o flagrante, o paciente continua segregado cautelarmente. Aduz, nessa linha, que é de "menos importância" a participação de Ewerton, vez que "o grande erro que cometera foi o de recolher a motocicleta que estava em frente a sua residência" (fls. TJ-4). Argumenta, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Ao final, propugna pela concessão de liminar para que possa responder ao processo em liberdade (fls. TJ-3/17). Junta documentos (fls. TJ-18/24). II - Primeiro, consigno que a liminar em habeas corpus não tem previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial e doutrinária para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem indubitavelmente demonstradas na impetração e nos elementos de prova que a instruem. Habeas Corpus n° 1.046.231-2 -- 2 Segundo, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus, por encerrar cognição sumária e rito célere, não é a via adequada para o exame minucioso da prova, como sugere o impetrante. Confira-se nesse sentido: "HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. WRIT NÃO CONHECIDO NO PONTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 44, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. A alegação de que não há elementos de materialidade ou que indiquem a autoria do Paciente não pode ser avaliada na via estreita do habeas corpus - remédio constitucional de rito célere e cognição sumária -, pois qualquer juízo sobre a conjuntura fático-probatória é de soberania das instâncias ordinárias. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direito não é admitida na hipótese de configuração de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de reconhecimento da reincidência, conforme as regras previstas nos -- Habeas Corpus n° 1.046.231-2 -- 3 incisos II e III, do art. 44, do código penal. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem." (STJ, HC 212.199/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013). De qualquer forma, não vislumbro, em sede liminar, qualquer irregularidade no decisum de fls. TJ-23/24, vez que está razoavelmente fundamentado. Confira-se: "(...) omissis (...) ressaltando que

há indícios de materialidade e autoria do delito imputado ao requerente, conforme já sopesado na decisão reproduzida às de fls. 69 que recebeu a denúncia. Ademais, os fundamentos da decisão lançada subsistem, notadamente a recente condenação por roubo nesta comarca (fls. 76-78, dos autos principais). Assim, ao menos enquanto não concluída a instrução criminal, entendo ser o caso de manter o réu segregado pelos fundamentos já expostos na decisão que converteu o flagrante em preventiva e que indeferiu o benefício" (fls. TJ- 89/90). Conforme se vê, a decisão está pautada nos indícios de autoria e materialidade, salientando a periculosidade, ante a reiteração delitiva, o que, por si só, é motivo válido para o indeferimento da liminar. -- Habeas Corpus n° 1.046.231-2 -- 4 De mais a mais, o fato de o paciente ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita não legitima, por si só, a concessão da liminar. Indefiro o pedido de liminar. 3. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, em especial para que encaminhe cópia da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva do paciente, bem como as demais peças que entender pertinentes para a instrução deste habeas corpus. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". 4. Deste despacho intime-se o impetrante. 5. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 25 de abril de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0035 . Processo/Prot: 1046613-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/138370. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007112-88.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabio Murari Vieira (advogado). Paciente: Antony Diego Marcondes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Antony Diego Marcondes, preso em flagrante pela prática do delito do art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06. Converteu-se a prisão em flagrante em preventiva. Insurge-se o impetrante contra as decisões que, respectivamente, converteu a prisão em flagrante em preventiva e indeferiu o pedido de revogação da cautelar. Sustenta que tais decisões são carentes de fundamentação concreta. Requer, então, a concessão da ordem a fim de se revogar a prisão preventiva. II - Consigno, prefacialmente, que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. No caso, não há que se falar, num exame preliminar, em constrangimento ilegal decorrente da prisão do paciente. Primeiro, esclareça-se que quantos aos crimes de tráfico de entorpecentes esta Corte adotava entendimento de que tal espécie de delito possuía tratamento diverso dos crimes comuns porque o HC nº 1.046.613-4 -- 2 art. 44, da Lei 11.343/06, veda a concessão de liberdade provisória aos casos de prática desses crimes. Entendia-se, ainda, que a vigência da Lei 12.403/11, que modificou a dinâmica das prisões no Código de Processo Penal, em nada alterava essa situação, ou seja, a concessão da liberdade provisória continuava vedada aos que praticaram delito de tráfico de entorpecentes (art. 44, da Lei 11.343/06). Nesse caminho, também não era admissível a substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas, constantes do art. 319, do Código de Processo Penal. Contudo, em 10.5.2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória aos traficantes. Saliente-se que, não obstante o precedente tenha origem em controle incidental de constitucionalidade, deve ser tomado como nova orientação a ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, independente do cumprimento do disposto no art. 93, X, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento da Reclamação nº 4.335,"reputou ser legítimo que, atualmente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado há de ter simples efeito de publicidade, ou seja, se o STF, em sede de controle incidental, declarar, definitivamente, que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação àquela Casa legislativa para que publique a decisão no Diário do Congresso. Concluiu, assim, que as decisões proferidas pelo juízo reclamado desrespeitaram a eficácia erga omnes que deve ser atribuída à decisão do STF no HC 82959/SP" (Acórdão pendente de publicação - Inf. 454/STF). -- HC nº 1.046.613-4 -- 3 Diante disso, a partir da decisão da Suprema Corte, as regras constantes do Código de Processo Penal, referentes à prisão preventiva e liberdade provisória devem ser observadas também quanto aos crimes da Lei nº 11.343/06. No caso, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal já que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de revogação da cautelar, estão devidamente fundamentadas em prova da materialidade e indícios de autoria e na necessidade da garantia da ordem pública, consubstanciada na real possibilidade de a paciente voltar a delinquir (fls. TJ - 52 e 53). Desse modo, presentes, em princípio, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, impossível a sua substituição por uma das medidas cautelares constantes do art. 319, do Código de Processo Penal. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. III - Devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Deste despacho comunique-se a autoridade impetrada. Intime-se o advogado. V - O presente despacho vale como ofício. -- HC nº 1.046.613-4 -- 4 Curitiba, 25 de abril de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0036 . Processo/Prot: 1039079-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/118227. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001404-34.2012.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: David Jonatas Camargo Vosniski (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira (PR037581)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias

0037 . Processo/Prot: 1039083-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/115579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000098-94.2010.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: A. A. S.. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho (PR043789)

0038 . Processo/Prot: 1040037-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/123650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001501-46.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jackson Tavares da Rosa. Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior (PR047346)

EDITAL Nº 0004/2013 - 3ª CÂMARA CRIMINAL
PARA A INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU GILBERTO FERREIRA, RELATOR DOS AUTOS DE **APELAÇÃO CRIME N° 953.529-5,** DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, EM QUE FIGURAM COMO**APELANTE CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,**

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 953.529-5, de Apelação Crime, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o presente edital extraído para a INTIMAÇÃO de **CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, filho de Jose Ribeiro da Silva Júnior e Maria Ribeiro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que responda a presente ação, nos termos do r. despacho de fl. 230, comparecendo neste Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, a fim de que constitua novo defensor. Pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Gilberto Ferreira, foi determinada a citação por edital, conforme o r. despacho: "**I) Tendo em vista o teor da certidão de fls. 225, determino, com fulcro no art. 361 e art. 370, *caput*, do CPP, a intimação do apelante por edital, com o prazo de 15 dias, para que constitua novo defensor. II) Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio desde já como defensor dativo o advogado Bruno de Carvalho Ferreira, OAB/PR nº 63.585, com endereço profissional à Av. Paraná nº 1920, AP. 01, Bacacheri, nesta Capital, o qual deve ser intimado para apresentar razões recursais, no prazo de 8 dias. Aceita a nomeação e apresentadas as razões recursais, baixem-se os autos para que o Ministério Público, querendo, apresente contrarrazões.**" Fica, pelo presente edital, intimado o réu **CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA**, para que fique ciente do r. despacho. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (22.04.2013) (22 de abril de 2013). Eu, _____ (Bel. Diógenes Nunes de Souza), Técnico Judiciário, extraí.

Gilberto Ferreira
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Relação No. 2013.03799

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aleida Bitencourt Martins	025	1017029-7
Alessandro Ravazzani	021	0926041-9
André Vinícius Carbonar da Silva	014	0906866-0
Antonio Homero Madruga Chaves	005	0868773-4
Carlos Cezar dos Santos Conde	023	0962455-9
Cláudio Rotunno	015	0909507-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque	026	1019486-0
Enezio Ferreira Lima	018	0917686-9
Everton de Souza Ferreira	027	1020451-4
Fabio Henrique da Silva	003	0840408-4/01
Fábio Vinicio Mendes	008	0885541-6

Gustavo Alberine Pereira	016	0909689-5
Hélio Peccurare Tessarollo	029	1022954-8
João Nelson Kinal	010	0896852-1
João Onésimo de Mello	006	0878267-4
João Pinto Ribeiro Neto	015	0909507-8
José Aparecido Borges dos Santos	018	0917686-9
José Reinaldo Rodrigues	011	0898916-8
Kival Della Bianca Paquete Júnior	012	0902348-1
Léa Silva dos Santos	009	0887836-8
Lívia Balhestero Morgado	027	1020451-4
Marcio Fernando Candéo dos Santos	022	0927866-0
Marco Alexandre de Souza Serra	022	0927866-0
Marcos Cristiani Costa da Silva	017	0912393-9
Mário Lúcio Monteiro Filho	006	0878267-4
Munirah Muhieddine	002	0815297-2
Nilton Ribeiro de Souza	006	0878267-4
Osvaldo Cassimiro dos S. Filho	020	0923801-3
Osvaldo Krames Neto	024	0999292-9
Paulo José Loebens	007	0883112-7/01
Paulo Roberto de A. T. Júnior	004	0860425-1
Paulo Roberto Padilha	006	0878267-4
Raquel Regina Bento Farah	006	0878267-4
Rodolfo Luiz Pereira	013	0904221-3
Rodrigo Vicente Poli	019	0920993-4
Silvio Otavio dos Santos Bonone	001	0804919-6
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	001	0804919-6
Tiago da Costa Marchi	005	0868773-4
Wanderley Stevanelli	020	0923801-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0804919-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90725. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000989-03.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Geraldo de Carvalho Neto. Advogado: Silvio Otavio dos Santos Bonone. Apelado (2): Jessica Camila Santos de Jesus Almeida, Manoel Tadeu Mendes. Def.Dativo: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado (3): Daniel Henrique Rossi Nascimento. Advogado: Silvio Otavio dos Santos Bonone. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS NAS PENAS DO ART.33 DA LEI 11.343/06 - PROVAS INSUFICIENTES A ENSEJAR UM JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DELITIVA - DÚVIDAS QUE MERECEM PREVALECER EM FAVOR DOS ACUSADOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ? IN DUBIO PRO REO? - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.Para condenar é preciso certeza.Existindo elementos duvidosos, inviável a condenação, impondo seja aplicado o princípio ?in dubio pro reo?.

0002 . Processo/Prot: 0815297-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/225148. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000376-31.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Claiton Luiz de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 155, § 4º, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL (3º FATO), E ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (4º FATO), EM CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSO DA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS - DELAÇÃO INCORPORADA EM A CONFISSÃO DO COAUTOR EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES PRODUZIDOS NO DECORRER DO FEITO - PALAVRA DAS VÍTIMAS - VALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO - REPRIMENDAS ADEQUADAMENTE FIXADAS EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO - PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0840408-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/96882. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8404084-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diones Carlos da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Fabio Henrique da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Crime nº 840408-4/01, de Palmeira - Vara Única, em que é Embargante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração Crime opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra o v. acórdão de fls. 176/185 desta Câmara Criminal, com fundamento nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal (c/c as Súmulas nº 282/STF, 356/STF, 98/STJ e 211/STJ), que por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Diones Carlos da Cruz contra a decisão prolatada pelo r. Juízo da Vara Única da Comarca de Palmeira/PR. O v. acórdão possui a seguinte ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO - IMPOSSIBILIDADE -- ALEGAÇÃO DE QUE OS DISPAROS CONTRA A VÍTIMA FORAM EFETUADOS PELO CO-RÉU - IRRELEVÂNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE TER O RÉU ASSUMIDO O RISCO PELO RESULTADO MAIS GRAVE- ATENUANTE DA CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RETIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA, COM A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA SEMI-ABERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) Para a configuração do delito de latrocínio basta a presença de dolo eventual, ou seja, é suficiente que o réu assuma o risco de produzir o resultado morte no momento da subtração da res, como ocorreu no caso; o recorrente praticou o roubo e seu comparsa além de estar armado desferiu tiros contra a vítima, portanto, assumindo o risco da produção de um resultado mais gravoso. b) Há tentativa quando o resultado não é obtido por circunstâncias alheias à vontade do agente. Insurge-se o Embargante contra esta decisão, inquinando-a de omissa e contraditória no que tange à alteração do regime inicial de cumprimento de pena, sem qualquer observação do disposto na Lei nº 8.072/1990. Para tanto sustenta, em essência, que "o provimento parcial do recurso do réu deu-se no sentido da alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda, do fechado para o semiaberto. (...) a Corte faz incidir sobre o regime inicial as disposições constantes no artigo 33, §2°, alínea "b", do Código Penal. Entretanto da análise do acórdão não há qualquer menção da hediondez do crime. Não há no acórdão qualquer referência aos dispositivos da lei 8.072/90 que disciplina que o crime de latrocínio é considerado hediondo e, por isso, mesmo, a pena para este crime deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. É justamente sobre este aspecto que o Ministério Público, mui respeitosamente, vislumbra a necessidade de um complemento do julgado, de modo a permitir sua adequada compreensão". Assim aduziu que devem ser esclarecidas as seguintes omissões no tocante à Lei dos Crimes Hediondos: a) Se a Corte entende que o caso em tela merece a fixação de regime inicial fechado, mesmo após a incidência da Lei 8.072/90; b) Quais são as circunstâncias do caso concreto determinantes para possibilitar a fixação de regime diverso do fechado. Sustentou ainda o Embargante que "em se tratando de suprir omissão, aclarar obscuridade ou resolver contradição, os embargos não são propriamente declaratórios, mas modificativos, de sorte que, corrigido o equívoco, pode restar alterada a conclusão da decisão", bem como que "não existe no sistema processual vigente qualquer disposição que vede a alteração do julgado em sede de embargos declaratórios. A inexistência de proibição expressa de alteração do julgado é perfeitamente compreensível e constitui até mesmo corolário da regra que admite embargos declaratórios para desfazer contradição, suprir omissões e declarar a obscuridade nele existente". Ao final, pugnou que os presentes Embargos de Declarações fossem conhecidos e acolhidos, a fim de esclarecer a omissão apontada, eliminando-se o vício, sob pena de negativa de vigência e/ou contrariedade ao art. 381, inciso III, c/c art. 619 e art. 620, todos do Código de Processo Penal, bem como ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, também, com o objetivo de prequestionamento. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade conheço o presente recurso e passo a sua análise. Razão não assiste ao Embargante. Explico. O artigo 1º, "caput", e seu inciso II, da Lei nº 8.072/1990 estabelecem que o latrocínio tentado (artigo 157, §3° c/c o artigo 14, inciso II, ambos do CP) configura crime hediondo: "Art. 1o. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (...) II - latrocínio (art. 157, § 3o, in fine)." Por sua vez, o artigo 2º, §1°, do mesmo diploma legal dispõe que a pena dos crimes hediondos e a ele equiparados será cumprida inicialmente em regime fechado: "Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança. § 1o A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado." (grifei) Ocorre que na data de 27.6.12, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º, do art. 2.º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê, como dito, que a pena dos crimes hediondos e a ele equiparados será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Vejamos: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena

(inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/ c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado (...)"(STF HC 111840 MIN. DIAS TOFFOLI JULG. 27/06/2012). Entenderam os ilustres Ministros, que o dispositivo (artigo 2º, §1°, da Lei nº 8.072/90) contraria o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, negando observância, assim, ao princípio da individualização da pena. Restou decidido, em síntese, consoante se vê do mencionado decisum que competiria ao juiz do caso concreto aferir a possibilidade da aplicação de qualquer um dos regimes previstos no artigo 33, do Código Penal, verificando, em cada caso concreto, o preenchimento do critério objetivo (quantidade da pena), assim como do critério subjetivo (com fulcro na análise dos elementos do artigo 59, do Código Penal). Aludida decisão do Supremo Tribunal Federal traduz o entendimento que mais se coaduna com os ditames constitucionais vigentes, sobretudo, no caso, àquele da "individualização da pena", previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Importante frisar que referida orientação, não obstante o precedente tenha origem em controle incidental de constitucionalidade, deve ser tomado como nova orientação a ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Destaque-se que referida orientação tem origem em controle incidental de constitucionalidade, o que significa que, em tese, a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, somente terá força normativa e produzirá efeitos erga omnes após a suspensão da execução dela pelo Senado Federal. Ou seja, a lei declarada nula pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto continuaria a produzir efeitos no mundo jurídico até que o Senado Federal agisse consoante o disposto no art. 52, X, da Constituição Federal. Entretanto, o atual papel do Senado Federal, no tocante aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei via controle incidental tem provocado intensa discussão doutrinária e jurisprudencial. Como destacado em julgamento da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, "(...) tende-se, na verdade, a dar-se nova interpretação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, confere-se a essa situação a mesma eficácia que a concedida à decisão de inconstitucionalidade por meio de controle abstrato, ou seja, amplitude erga omnes, independentemente da intervenção do Senado Federal. Trata-se da aplicação da "teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença no controle difuso"(...)" (TJPR Ap. Crim. 824.405-3 Rel. Des. Rogério Kanayama j. 15.03.2012). É o que se viu, por exemplo, nos casos de declaração pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, também em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei dos Crimes Hediondos (HC nº 82.959/SP) e da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" constante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no art. 44, da Lei de Tóxicos (HC 97.256/RS). Nesse sentido, observe-se trecho do acórdão proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, que entendeu ser necessário tornar erga omnes os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo que em controle difuso: "A inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, é desprovido de aptidão para incidir eficazmente sobre os fatos jurídicos desde então verificados, situação que não pode deixar de ser considerada. Também não pode ser desconsiderada a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade. Embora tomada em controle difuso, é decisão de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (...). Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF em ação direta quanto nas proferidas em via recursal. Merece aplausos essa aproximação, cada vez mais evidente, do sistema de controle difuso de constitucionalidade ao do concentrado, que se generaliza também em outros países (SOTELO, José Luiz Vasquez. "A jurisprudência vinculante na common law' e na `civil law'", in Temas Atuais de Direito Processual Ibero-Americano, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 374; SEGADO, Francisco Fernandez. La obsolescência de la bipolaridad 'modelo americano- modelo europeo kelseniano' como critério nalitico del control de constitucionalidad y la búsqueda de una nueva tipología explicativa", apud Parlamento y Constitución, Universida de Castilla-La Mancha, Anuario (separata), nº 6, p. 1- 53). No atual estágio de nossa legislação, de que são exemplos esclarecedores os dispositivos acima transcritos, é inevitável que se passe a atribuir simples efeito de publicidade às resoluções do Senado previstas no art. 52, X, da Constituição. É o que defende, em doutrina, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, para quem "não parece haver dúvida de que todas as construções que se vêm fazendo em torno do efeito transcendente das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, com o apoio, em muitos casos, da jurisprudência da Corte, estão a indicar a necessidade de revisão da orientação dominante antes do advento da Constituição de 1988" (MENDES, Gilmar Ferreira. "O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional", Revista de Informação Legislativa, n. 162, p. 165)" (STJ Resp. 828.106/SP Primeira Turma j. 2.5.2006). Assim, a falta de previsão legal sobre a eficácia geral para as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade não constitui obstáculo para que a decisão produza efeito erga omnes, isto é, atinja a todos e não somente aqueles envolvidos na relação processual do caso concreto. Ademais, esta Corte de Justiça já vem adotando esse posicionamento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual o artigo 2º, §1°, da Lei nº 8.072/90 ofende o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, negando observância, ao princípio da individualização da pena, devendo o juiz no caso concreto aferir a possibilidade da aplicação de qualquer um dos regimes previstos no artigo 33, do Código Penal, verificando, em cada caso o preenchimento do critério objetivo (quantidade da pena), assim como do critério subjetivo (com fulcro na análise dos elementos do artigo 59, do Código Penal): APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 34 DA LEI DE TÓXICOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA- BASE POR CONTA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MOTIVOS - IMPOSSIBILIDADE - JUIZ QUE ENTENDEU QUE OS MOTIVOS SERIAM O LUCRO FÁCIL - MANUTENÇÃO DA PENA- BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - AFASTAMENTO - SENTENÇA QUE FIXOU O REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA - POSSIBILIDADE DIANTE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INICIAL FECHADO, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO RÉU - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANDO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - AFASTAMENTO - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFASTOU A VEDAÇÃO LEGAL À SUBSTITUIÇÃO DA PRENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO AOS CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENADO QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO.RECURSO DO RÉU JAIR PESSOA DA SILVA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AFASTAMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A MANTER A CONDENAÇÃO - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA FIXADA PARA QUE SEJA CALCULADA A RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE MULTA FIXADA PROPORCIONALMENTE - A FIXAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DE CADA DIA-MULTA EM 1/20 (UM VIGÉSIMO) FOI BASEADO NO SALÁRIO DO RÉU QUE PERCEBIA UM SALÁRIO MUITO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Acórdão nº 874963-5, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marques Cury, j. 06/12/2012, DJ 23/01/2013) (grifei) Inclusive o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se orientou no mesmo sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/1990 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) - A obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondos e os a ele equiparados foi declarada inconstitucional pelo c. Pretório Excelso, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ ES. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei. (...) Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 248745 / SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, j. 19/03/2013, DJe 22/03/2013) (grifei) HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal (...) (STJ, HC 190946 / MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

0004 . Processo/Prot: 0860425-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/363769. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001560-71.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Leomil Fernandes (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RECURSO DA DEFESA - DÚVIDAS QUANTO A PROPRIEDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ABSOLVIÇÃO OPERADA NA R. SENTENÇA PARA OS CODENUNCIADOS - NÃO RESTOU COMPROVADA A MERCANCIA E A PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE EXIGIDA PARA A ASSOCIAÇÃO - PROVAS INSUFICIENTES A ENSEJAR UM JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DELITIVA - DÚVIDAS QUE MERECEM PREVALECER EM FAVOR DO ACUSADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ?IN DUBIO PRO REO? - RECURSO PROVIDO.Para condenar é preciso certeza.Existindo elementos duvidosos, inviável a condenação, impondo seja aplicado o princípio ?in dubio pro reo?.

0005 . Processo/Prot: 0868773-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408244. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000243-14.2006.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos de Souza da Silva. Def.Público: Tiago da Costa Marchi, Antonio Homero Madruga Chaves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO (ART.180, §1º, DO CÓDIGO PENAL) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO BROCARDO ?IN DUBIO PRO REO? - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E COESO A RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS APTOS A INDICAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU - APREENSÃO DA ?RES FURTIVA? EM PODER DO AGENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0878267-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/379893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010183-24.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Wilson Golnik (Réu Preso). Advogado: João Onésimo de Mello. Apelante (3): Marcelo José da Silva (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelante (4): Nilson Bueno de Andrade (Réu Preso), Wilson Bueno de Andrade (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah, Paulo Roberto Padilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos dos réus e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE DE ARMA - CONDENAÇÃO - RECURSOS.1 APELOS DA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL - LEGALIDADE DO FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO NA FASE PROCESSUAL - OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NULIDADE NÃO VERIFICADA - ESCORREITA FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOS RÉUS - SENTENÇA DA QUAL SE EXTRAI CLARAMENTE O FUNDAMENTO DO DECIDIR DO MAGISTRADO NOS TERMOS DO ART. 93, INC.IX, DA CF - MATERIALIDADE - PRESTABILIDADE DO EXAME TOXICOLÓGICO REALIZADO DE ACORDO COM O ARTIGO 159, CAPUT, E §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE UM DOS AGENTES DELATANDO OS DEMAIS CORRÉUS E DANDO CONTA DE TODO O ESQUEMA CRIMINOSO - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IRRELEVÂNCIA - DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS CORROBORADOS PELA APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS - ÁLIBIS LEVANDADOS EM FAVOR DOS RÉUS, NÃO COMPROVADOS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO - CRIME DE PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO - ADMISSIBILIDADE DA COAUTORIA AINDA QUE SE TRATE DE DUAS PESSOAS E APENAS UMA ARMA - RECURSOS DESPROVIDOS.2 APELO MINISTERIAL - PLEITO PELA ELEVAÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI 11.343/06 DADA A NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À PERSONALIDADE E À CONDUTA SOCIAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NESTE SENTIDO - READEQUAÇÃO DAS REPRIMENDAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0883112-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/29829. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8831127-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jéssica Parize (Réu Preso). Advogado: Paulo José Loebens. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos e, de ofício, conceder Habeas Corpus para reconhecer o cumprimento da pena e determinar a expedição de alvará de soltura se por ?al? não estiver presa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - EMBARGADA CONDENADA EM PRIMEIRO GRAU PELO DELITO DE TRÁFICO (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33), SOB REGIME PRISIONAL FECHADO - AGRACIADA, NO SEGUNDO GRAU, COM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (DUAS: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE) - RECURSO BUSCANDO COMPLEMENTAÇÃO - QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA - ARESTO RECORRIDO QUE NÃO CONTÉM OMISSÃO - CONSTITUIÇÃO - ALEGAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS OPOSTOS QUANDO O APENAMENTO CORPORAL JÁ HAVIA SIDO CUMPRIDO, EM REGIME INICIAL FECHADO - PENA PRIVATIVA TOTALMENTE CUMPRIDA - UTILIDADE NENHUMA DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS, CONCEDENDO-SE, DE OFÍCIO, HABEAS CORPUS À EMBARGADA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

0008 . Processo/Prot: 0885541-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/22737. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000256-23.2009.8.16.0125 Ação Penal. Apelante: S. P.. Def.Dativo: Fábio Vinicio Mendes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a indenização.

0009 . Processo/Prot: 0887836-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40365. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024-64.2004.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Air Porfírio de Matos. Def.Dativo: Léa Silva dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ARTIGO 155, §4.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRAS DAS VÍTIMAS ALIADAS ÀS DEMAIS PROVAS TESTEMUNHAIS COLHIDAS NOS AUTOS - APREENSÃO DA ?RES FURTIVA? EM PODER DO AGENTE - ÁLIBIS NÃO COMPROVADOS - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0896852-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/44164. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001664-28.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriano Soares da Rosa. Def.Dativo: João Nelson Kinal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PELA ALTERAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O SEMIABERTO E PELO AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - RÉU REINCIDENTE - READEQUAÇÃO DO REGIME NOS TERMOS DO ART.33, § 2º, "C", DO CP - MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART.44, § 3º, DO CP - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO IGUAL A UM ANO - R.SENTENÇA QUE SUBSTITUIU A PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE) - AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0898916-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64540. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002047-93.2011.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elton Guerra Ribeiro. Def.Dativo: José Reinaldo Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - IMPUTAÇÃO AO RÉU DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 155, § 4º, II, DO CP - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DIANTE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE REVELAM A NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL A FIM DE QUE SE AVALIE, COM MAIS PRECISÃO,

A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO DO SUPRACITADO PRINCÍPIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0902348-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/84839. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000455-43.2011.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Mario Alberto Soares (Réu Preso). Def.Dativo: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a Apelação Crime, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Crime - A finalidade do processo criminal não é a de culminar com uma condenação a qualquer custo, mas a de verificar se há elementos seguros para uma condenação contra o acusado. Logo, se as provas coligidas revelam-se precárias para o embasamento de um pronunciamento condenatório, a solução adequada é absolvição do réu, ou dos réus, com fundamento no art.386, inciso VI, do Codigo de Processo Penal. - Recurso de Apelação que da provimento.
0013 . Processo/Prot: 0904221-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/87266. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002321-70.2010.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Jesualdo Bezerra da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Luiz Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 10.343/2006 - RECURSO DA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - PALAVRAS DOS POLICIAIS HÁBEIS A AUTORIZAR A CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS DENUNCIADOS QUE NÃO EXCLUI A PRÁTICA DO CRIME PELO ORA APELANTE - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À REPRIMENDA BÁSICA IMPOSTA - PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ADEQUADAMENTE VALORADAS EM DESFAVOR DO ACUSADO - MANUTENÇÃO - QUANTUM DE AUMENTO ATINENTE AO RECONHECIMENTO DAS AGRAVANTES DOS ARTS. 61, I E 62, I, DO CÓDIGO PENAL ESCORREITAMENTE ESTIPULADO AO CASO CONCRETO - SENTENÇA QUE DECRETOU O PERDIMENTO DO VEÍCULO EM QUE FORA ENCONTRADA A DROGA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM ERA UTILIZADO COMO INSTRUMENTO PROPAGADOR DA TRAFICÂNCIA NEM QUE O MESMO FORA ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME - RESTITUIÇÃO - ACOLHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO DO APELO - VALOR ARBITRADO EM A R. SENTENÇA QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE O CAUSÍDICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 0906866-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/89786. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003899-19.2010.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Manoel Rodrigues de Godoi. Def.Dativo: André Vinícius Carbonar da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PATRIMONIAL - ROUBO - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 157, §§ 1° E 2º, INC. I (EMPREGO DE ARMA), C/C ART. 61, INC. II, ALÍNEA "H" (IDOSO), AMBOS DO CP - RECURSO DA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA EVIDENCIADA - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - INVIABILIDADE - CRIME CONSUMADO - RECURSO DESPROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0909507-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/125137. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000069-50.2002.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: A. C. B.. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Ass.Acusação: N. V.. Advogado: Cláudio Rotunno. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 07/02/2013
Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação ora analisado.
0016 . Processo/Prot: 0909689-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/111031. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000598-45.2011.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Ariel dos Santos Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Gustavo Alberine Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART.157, § 2º, II, DO CP - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - INVIABILIDADE - APODERAMENTO DE BENS DA VÍTIMA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA - COAUTOR DO CRIME (NÃO IDENTIFICADO) QUE SE EVADIU NA POSSE DE PARTE DA RES FURTIVA - TEORIA MONISTA - CRIME ÚNICO PARA TODOS OS AGENTES - CONSUMAÇÃO CONFIGURADA - REPRIMENDA IMPOSTA - ERRO CORRIGIDO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPLEMENTAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0912393-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/121646. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010865-30.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Daniel Raimundo dos Santos. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelante (3): Amarildo Milochi Filho. Apelado (1): Amarildo Milochi Filho, Daniel Raimundo dos Santos, Cléberson de Almeida Vaz, Hemily Sene Racanello. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Amarildo, dar provimento ao recurso do Ministério Público e dar provimento parcial ao recurso de Daniel. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 155, §4º, IV (PRIMEIRO FATO) E 157, §2º, II (SEGUNDO FATO), AMBOS DO CÓDIGO PENAL.RECURSO DO RÉU AMARILDO MILOCH FILHO - PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DAS OFENDIDAS E TESTEMUNHAS CONVERGENTES ENTRE SI E EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - VALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.RECURSO DO RÉU DANIEL RAIMUNDO DOS SANTOS - PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, "D", DO CÓDIGO PENAL - PENA PROVISÓRIA ADEQUADAMENTE SOPESADA EM A R. SENTENÇA - ESCORREITO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PREPONDERÂNCIA DAQUELA SOBRE ESTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP - APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA - VIABILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO PARA CONDENAR HEMILY PELOS CRIMES NARRADOS NA DENÚNCIA, AINDA QUE PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA PREVISTA NO ART. 29, §1º, DO CP - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - E APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO - VIABILIDADE - RECURSO PROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0917686-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/169637. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000164-47.2004.8.16.0084 Ação Penal. Apelante (1): A. F. L. (Réu Preso). Def.Dativo: Enezio Ferreira Lima. Apelante (2): J. F. L. (Réu Preso). Def.Dativo: José Aparecido Borges dos Santos. Apelante (3): M. P. E. P.. Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos réus e dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público.
0019 . Processo/Prot: 0920993-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/173162. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033029-11.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: R. G. D. (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Vicente Poli. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
0020 . Processo/Prot: 0923801-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/186138. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002853-44.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante (1): Alexssandro Nunes Guadaguini (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelante (2): Carlos Olympio Sela (Réu Preso). Def.Dativo: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo de Alexssandro e dar parcial provimento ao apelo de Carlos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.157, § 2º, I E II, DO CP - RECURSO DA DEFESA - APELO 2 - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTOU A NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DO APELANTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUA

PRISÃO CAUTELAR - MÉRITO - APELOS 1 E 2 - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS - VALIDADE DO RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA - PALAVRAS DOS POLICIAIS CONFIRMANDO TAL IDENTIFICAÇÃO - CONJUNTO PROBANTE SUFICIENTE A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - MAJORANTES DO ROUBO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS) COMPROVADAS POR MEIO DA PROVA ORAL PRODUZIDA - MANUTENÇÃO - REPRIMENDA IMPOSTA AO APELANTE 1 ADEQUADAMENTE FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO - REGIME FECHADO ESTIPULADO ESCORREITAMENTE PARA AMBOS OS RÉUS (REINCIDENTES) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPLEMENTAÇÃO - RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO E APELO 1 DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0926041-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000695-45.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rosana de Fatima Oliveira Thiel. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO - ART. 158 DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO - PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMENDATIO LIBELLI - POSSIBILIDADE DE NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INTELIGÊNCIA DO ART. 383 DO CPP - CONDUTA PRATICADA PELA RÉ QUE SE ENQUADRA NAQUELA PREVISTA NO ART. 158 DO CÓDIGO PENAL, E NÃO NA DESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS - RÉ QUE EXIGIA PARA SI, OU PARA OUTREM, VANTAGEM INDEVIDA PROFERINDO AMEAÇAS CASO AS SUAS EXIGÊNCIAS NÃO FOSSEM ATENDIDAS - CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO - CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA COM O CONSTRANGIMENTO CAUSADO PELO RÉU, SENDO, POIS, DESNECESSÁRIA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM - DEBILIDADE MENTAL DA VÍTIMA COMPROVADA PELOS LAUDOS REALIZADOS, PELA PROVA TESTEMUNHAL, ALÉM DE SER PERCEPTÍVEL PELA PRÓPRIA FALA E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME TEREM SIDO CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS - PLEITO PELA FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - INVIABILIDADE - MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS - PLEITO ALTERNATIVO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM LIBERDADE PELO PERÍODO COMERCIAL, RECOLHENDO- SE SOMENTE À NOITE - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PARA REPARAÇÃO DE DANOS - INVIABILIDADE - VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS SUPORTADOS PELA VÍTIMA CORRETAMENTE ARBITRADO - RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0927866-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/211463. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002060-88.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Clayton Leandro da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Apelante (2): Rafael Ricardo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Alexandre de Souza Serra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo de Clayton e dar provimento parcial ao apelo de Rafael. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - RECURSOS - MATERIALIDADE DELITIVA NO TOCANTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 DEVIDAMENTE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL DO LAUDO TOXICOLÓGICO ANTES DA SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE CÓPIA, A QUAL GANHOU CONFERÊNCIA COM O DOCUMENTO ORIGINAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - CRIME PATRIMONIAL - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IRRELEVÂNCIA - PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E CONJUNTO PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS PESSOAIS E DEMAIS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - COAUTORIA CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE, POR PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART.44 DA LEI 11.343/06 - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. RECURSO DO APELANTE RAFAEL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO APELANTE CLAYTON DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0962455-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/360784. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003203-57.2012.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Jandira Fogaça Claudio, Joseane Claudio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTES QUE SE ENCONTRAM PRESAS, INICIALMENTE POR FORÇA DE PRISÃO TEMPORÁRIA E POSTERIORMENTE POR DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/06). QUESTIONAMENTO DA HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS E NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO WRIT, POSTO QUE SEM CÓPIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONHECIMENTO, PORÉM, ANTE AS REMISSÕES AO DECRETO PRISIONAL FEITAS EM DECISÕES DE INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO, E QUE DEMONSTRAM O ACERTO E A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. IMPUTAÇÃO DE CRIMES COM ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE TRÁFICO DE DROGAS.DESMANTELAMENTO MEDIANTE PERSECUÇÃO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS E AÇÃO CONTROLADA. CONDUTAS ADEQUADAMENTE INDIVIDUALIZADAS.AÇÃO PENAL EM FASE FINAL. PEDIDO CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0999292-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/485110. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000702-58.2012.8.16.0048 Ação Penal. Impetrante: Osvaldo Krames Neto (advogado). Paciente: Olivan Miguel Kochmanski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES.PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA.PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEM DENEGADA.O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

0025 . Processo/Prot: 1017029-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/56776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019888-75.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Aleida Bitencourt Martins (advogado). Paciente: Daiane Aparecida de Oliveira Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA.PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRADA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEM DENEGADA."Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula nº 52).

0026 . Processo/Prot: 1019486-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/62705. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010200-32.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: A. R. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0027 . Processo/Prot: 1020451-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/68334. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002405-41.2013.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Lívia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Rafael Uchak (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ART. 33 DA LEI 11.343/06. TESES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO E DE AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 312 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONCRETUDE DAS IMPUTAÇÕES E NO HISTÓRICO CRIMINAL DO PACIENTE.HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM.

0028 . Processo/Prot: 1021636-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/70742. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00003612-8 Ação Penal. Impetrante: Alessandra Trevisan Ferreira (Defensor Público). Paciente: Igor Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS

- ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - PEDIDO NÃO INSTRUÍDO - AFERIÇÃO INVIÁVEL - ORDEM NÃO CONHECIDA.
0029 . Processo/Prot: 1022954-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/79340. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000451-84.2013.8.16.0119 Ação Penal. Impetrante: Hélio Peccurare Tessarollo (advogado). Paciente: Renato Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO - ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI - PERICULOSIDADE DO AGENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Div. Reg. da Moviment.
Relação No. 2013.03796

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fabiano Alberti de Brito	001	0912301-1
Nivaldo Moran	001	0912301-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0912301-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/153749. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002130-82.2005.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Eliton Cruz dos Santos. Advogado: Nivaldo Moran. Apelado (2): Sandro Luiz Correa. Advogado: Fabiano Alberti de Brito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00140895. Despacho: Junte-se

---

Div. Reg. da Moviment.
Relação No. 2013.03798

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Celso Nunes	008	1032296-4/01
	033	1032296-4/01
Alessandro Maurici	029	1038771-6
Aline Cristina Bond Reis	020	1044334-0
Carlos Cezar dos Santos Conde	001	0966164-9
	030	0966164-9
Cleiton Luiz Haczalla de Freitas	011	1038596-3
Débora Maria Cesar de Albuquerque	013	1041022-3
Diogo Alberto Zanatta	019	1043631-0
Diogo Rafael de Oliveira	019	1043631-0
Eliciani Alves Blum	007	1028611-2
	026	1028611-2
Evandro Sharller Silva Galindo	014	1041962-2
Fabiano Alberti de Brito	025	0912301-1
Guilherme Augusto Becker	028	1033302-1
James de Peder Barros	027	1001159-3
Luciano Caetano	015	1042244-3
Luiz Cláudio Sebrenski	006	1023228-7
	032	1023228-7
Luiz Fernando Garcia Campos	006	1023228-7
	032	1023228-7
Marcelo Silas Ribeiro	022	1045445-2
Marília Lucca	009	1032338-7/01
Marlon Cordeiro	004	0989451-5
	031	0989451-5
Matheus Gabriel R. d. Almeida	029	1038771-6
Michelle de Carvalho do Amarante	023	1046785-5
Nivaldo Moran	025	0912301-1
Omar Campos da Silva Junior	010	1036066-2
Pedro Barausse Neto	012	1039294-8
Peter Andreas Ferenczy	002	0861000-8
Raphael Taques Pilatti	024	1046834-3
Sandro Roberto Vieira	016	1042546-2
Thatiana Maria de Souza	021	1044458-5
Valcir Muller	018	1043457-4
Valdir Iensen	024	1046834-3
Vilson Vieira	017	1042995-5
Vinícius Zacharias de Queiroz	005	1011634-4
Vitor dos Anjos Ribeiro	003	0946540-3
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	012	1039294-8
Wilson Roberto do Amaral Filho	029	1038771-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0966164-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/375882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001645-28.2009.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Fabio Aparecido Bedin (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 966.164-9 Impetrante : Carlos Cezar Dos Santos Conde. Paciente : Fabio Aparecido Bedin. 1. Acolho a cota ministerial de fls. 110/111, convertendo o feito em diligência, a fim de que se proceda a intimação do procurador constituído do paciente, para que junte aos presentes autos, documento original ou cópia autenticada pelo competente cartório, da certidão de óbito de Fabio Aparecido Bedin, a fim de que se comprove seu falecimento noticiado às fls. 106. 2. Após, sejam os autos novamente encaminhados à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0861000-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/372143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004243-88.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Elton da Silva. Def.Público: Peter Andreas Ferenczy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se por edital o apelante Elton da Silva, para constituir novo advogado, nos termos de fls. 362, no prazo de 15 dias. Em 16/04/2013
0003 . Processo/Prot: 0946540-3 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2012/275612. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000550-77.2012.8.16.0155 Ação Penal. Excipiente: C. H. D.. Advogado: Vitor dos Anjos Ribeiro. Excepto: O. T.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Falo em separado. Em 26.04.2013.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 946.540-3, DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - VARA ÚNICA EXCIPIENTE: CARLOS HENRIQUE DIAS EXCEPTO: OSVALDO TAQUE RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - O excipiente Carlos Henrique Dias, por intermédio de seu advogado Dr. Vítor dos Anjos Ribeiro, ingressou, à fl. 81, com pedido de não prosseguimento da Exceção, sustentando haver perda do objeto escudado no fato de o Dr. Juiz excepto não mais estar respondendo pela Comarca. Aduz inexistir razão para que se prossiga com o incidente. II - Como, efetivamente, o objeto do incidente desapareceu, não tendo mais sentido prosseguir-se com o presente procedimento, eis que se esvaziou o conteúdo (o excepto não mais judica na Comarca), homologo a desistência, fazendo-o com amparo no RITJPR, item XVI. III - Intimem-se. IV - Oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 26 de abril de 2013. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
0004 . Processo/Prot: 0989451-5 Ação Anulatória (Câm. Crim.)
. Protocolo: 2012/457482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00003473 Execução. Requerente: Marcos Antonio Henemann Rodolpho (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO ANULATÓRIA DE PRONUNCIAMENTO PROFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DAS DECISÕES DO JUÍZO DA VEP O RECURSO ADEQUADO É O AGRAVO. ADEMAIS, QUANDO CABÍVEL PRETENSÃO OBJETIVANDO ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, ESPECIFICAMENTE NO CÍVEL, O AJUIZAMENTO DEVE SER FEITO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO POSSUI COMPETÊNCIA ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO.INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Vistos e examinados estes autos 989.451-5, de Ação Anulatória, em que é requerente Marcos Antonio Henemann Rodolpho e requerido Ministério Público. 1) RELATÓRIO: Marcos Antonio Henemann Rodolpho formula pedido de anulação de decisão proferida pelo Juízo da Execução que reconheceu a prática de falta grave, o que ocasionou alteração para o fim de contagem do prazo a obtenção da progressão do regime prisional. Discorrendo sofre os fatos afirma que não teve qualquer envolvimento e que não há prova suficiente para punição. Pede assim, seja reconhecida "a nulidade e a falta de materialidade, consequentemente decretando a absolvição do apelante com fundamento na falta de prova, a falta de materialidade delitiva; decretar anulação do ato jurídico - falta grave e a absolvição do requerente com fundamento no "principio in dúbio pro reo", tendo em vista que as provas não estão postas de forma cabal e estrema de dúvidas, assim como não há que se falar em aplicação de sanção; caso não seja este o entendimento, não seja atribuído os efeitos da falta ao requerente e seja confeccionado novo atestado de pena, alterando a pena base, para a data anterior ao fato considerado falta grave" (sic, fl. 20). Com a inicial vieram documentos (fl. 21/420-TJ). A Procuradoria de Justiça se manifestou "pelo não conhecimento da presente ação por absoluta impropriedade do meio escolhido para discutir o mérito" (sic, fl. 426/429). 2) DECIDINDO: As decisões proferidas pelo Juízo da Execução Penal devem ser atacadas por meio de recurso próprio, qual seja: agravo (art. 197 da LEP). No âmbito do processo penal não há previsão de "ação anulatória de ato jurídico". Mesmo quando se apresenta possível o ajuizamento dessa pretensão (no âmbito do processo civil), deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição. O Tribunal de Justiça atua, ordinariamente, como órgão revisor dos pronunciamentos proferidos na instância singular. Extraordinariamente processa e julga ações de que possui a chamada competência originária (habeas corpus, revisão criminal, mandado de segurança, rescisória). No presente caso não possui competência para julgar ação de nulidade de ato jurídico (no caso decisão do Juízo da Execução). Não é juridicamente inviável - por meio desta "ação", já que não se trata de "recurso" adequado (agravo) - alterar a decisão proferida no curso da execução da pena que o requerente cumpre. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, ficando autorizado o desentranhamento das fotocópias, à exceção da procuração, entregando- se ao requerente mediante recibo nos autos. Intimem-se, arquivando-se, precedidas das úteis anotações, os presentes. Curitiba 22 abril 2013. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0005 . Processo/Prot: 1011634-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/42649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003797-07.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Vinícius Zacharias de Queiroz (advogado). Paciente: Fabio Michel Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS N.º 1011.634-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: VINÍCIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ (Advogado). PACIENTE: FABIO MICHEL MACHADO RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º. GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (RELATOR ORIGINÁRIO DESEMBARGADOR ROGÉRIO COELHO). Vistos Trata-se de Habeas Corpus nº 1011.634-4, impetrado pelo advogado Vinícius Zacharias de Queiro, em favor do paciente Fábio Michel Machado. Alega o Impetrante que a sentença condenatória foi clara ao fixar o regime semiaberto ao Paciente para fins de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, entretanto, a autoridade coatora manteve a prisão preventiva do Paciente, obrigando-o a suportar cautelarmente medida mais gravosa do que a da própria pena, que o Paciente encontra-se preso na Casa de Custódia de São José dos Pinhais cumprindo medida assemelhada ao regime fechado, que a prisão não pode ser mantida sob pena de manifesto constrangimento ilegal e desrespeito aos artigos 33 e 35, do Código Penal e artigo 5º, XLVI, da Constituição, que o Paciente permanecer preso em regime fechado, quando o cumprimento da pena de seu crime é o regime semiaberto fere o princípio da proporcionalidade, que o Paciente é primário, possui bons antecedentes e endereço fixo, que o Paciente está preso há quase um ano, visto que sua liberdade foi restringida em 16.02.2013, que o Paciente faz jus a progressão de regime para o aberto, vez que já cumpriu mais de 1/6 da pena a qual foi condenada, que a sentença entendeu que a prisão preventiva do ora paciente era necessária para garantir a ordem publica, em especial pela gravidade da conduta, mostra-se carente de fundamentos jurídico, que a liberdade do Paciente não atrapalhará o desenvolvimento do processo, que a fundamentação foi meramente genérica, apontando apenas a natureza do delito praticado e que o Paciente ficou a disposição da justiça, sendo que inexiste registro nos autos do paciente tumultuando e/ou impedindo o curso da instrução processual, pelo contrário em juízo confessou a subtração da coisa. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 83. Prestadas as informações às Fl.131, a D. Procuradoria de Justiça se manifestou pela prejudicialidade da ordem (fls. 138/140). Decido. Considerando que ter o Paciente Fabio Michel Machado "obteve progressão ao regime aberto em 12.03.2013", consoante se esclarece nas informações das fl. 131, superada está a alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido diante da perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se a digna Juíza de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 1023228-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/78836. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022649-59.2011.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando Garcia Campos (advogado), Luiz Cláudio Sebrenski (advogado). Paciente: C. C. R.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus 1.023.228-7 1. A fim de melhor aparelhar o julgamento deste writ, faculto aos impetrantes que, no prazo de até 05 (cinco) dias, esclareçam: a) qual a situação atual da vítima, isto é, se reside com o paciente ou se se encontra sob a guarda de terceiros e ou abrigada em entidade (nestas últimas hipóteses, devem esclarecer se por deliberação de Conselho Tutelar ou de Juízo da Infância, juntando as respectivas decisões ou despachos); b) quantos filhos, além da vítima, tem o paciente, especificando de quais detém o poder familiar, e qual a situação de cada um (ou seja, se adotados, se abrigados, ou se residem com o paciente); c) se há algum procedimento - e se houver a que se refere e em que fase se encontra - perante o sistema de justiça da infância e da juventude que diga respeito à vítima, acostando certidão (seja positiva ou negativa). Intimem-se com urgência, via fax e ou telefone, certificando-se. 2. Cumprido e ou decorrido o prazo do item supra, renove-se vista à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste, querendo. Em 23/04/2013. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0007 . Processo/Prot: 1028611-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/99524. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009337-12.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Flávia Morais Sutil de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus 1.028.611-2 Em consulta ao sistema JudWin, verifica-se que os autos de Apelação 877.158-6 foram remetidos à Procuradoria de Justiça em 05/abril/2013, sendo devolvidos a este Tribunal de Justiça na data de 17/abril/2013. Destarte, defiro o pedido de fls. 42, e concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante junte aos autos os documentos referidos em fls. 23. Decorrido o prazo, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Int. Em 22 de abril de 2013. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0008 . Processo/Prot: 1032296-4/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2013/128734. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1032296-4 Habeas Corpus. Agravante: Lucas Fabiano Viana Albino. Advogado: Afonso Celso Nunes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosReconsideração da decisão que negou seguimento; indefere a liminar.

Agravo Regimental 1.032.296-4/01 1. Trata-se de Agravo Regimental à decisão de fls. 58, que não conheceu do presente habeas corpus ao fundamento de estar deficientemente instruído (ausência de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente). Embora a adequação e tecnicidade da decisão de fls. 58, pois embasada em norma regimental, mas considerando que, em atendimento ao despacho de fls. 61, esforçou-se o impetrante em anexar aos autos cópia do documento e explicou as razões dantes impeditivas, reconsidero a decisão de fls. 58 e conheço do habeas corpus, passando à análise do pedido de liminar. 2. O paciente, Lucas Fabiano Viana Albino, se encontra preso em razão de flagrante ocorrido em 18/março/2013, junto de Fabio Siqueira da Silva, posteriormente convertida a prisão em preventiva, sob imputação de incursão no tipo penal descrito no art. 157, § 2o, inc. II do Código Penal (roubo qualificado pelo concurso de pessoas). Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, foi indeferido. Sustenta o impetrante, advogado Dr. Afonso Celso Nunes, que a decisão que decretou a prisão é carente de fundamentação, além de que não se fazem presentes os requisitos indicativos da necessidade da prisão cautelar do paciente. Não vejo elementos, em cognição sumária, que possibilitem a concessão de liminar. Colhe-se do depoimento prestado por uma das vítimas perante a Autoridade Policial (fls. 32 TJ): "(...) Foram abordadas por dois indivíduos... os quais deram voz de assalto, ordenaram que passassem os celulares, fato este que não deu nem tempo pelo fato de que os dois já foram colocando a mão nos bolsos das blusas e arrancando os celulares... no momento da abordagem os dois indivíduos fizeram menção que estariam armados, os quais colocaram uma das mãos na cintura (...) " Ao decretar a prisão preventiva, asseverou o douto Juízo (fls. 77 TJ): "(...) a adoção de medidas cautelares estabelecidas no art. 319, do CPP, por ora, não se demonstra suficiente, ante a conduta social dos Autuados, a gravidade do delito cometido, a falta de informação sobre seu domicílio e atividades profissionais (...)". A decisão, em si, não encerra nulidade, deficiente fundamentação e ou desvinculada de motivação concreta (nota-se que, não obstante a oportunidade concedida pelo despacho de fls. 61, o impetrante, ao complementar a juntada de documentos, não anexou a fl. 02 da decisão que decretou a prisão, o que por ora se releva, ante a possibilidade de obtenção de dados essências, para efeito de não concessão de liminar, a partir do que até agora consta no processado). Do exposto, indefiro a concessão de liminar. Faculto ao impetrante que, no prazo de até 48 horas, junte aos autos cópia de fl. 02 da decisão que decretou a prisão preventiva. Independentemente do atendimento à faculdade concedida no parágrafo supra, desde logo solicite-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o respectivo ofício. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 24 de abril de 2013. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0009 . Processo/Prot: 1032338-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/135654. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1032338-7 Habeas Corpus. Embargante: Fabio Soares (Réu Preso). Advogado: Marília Lucca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1032.338-7/01, DA FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL. EMBARGANTENTE: FABIO SOARES. RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º. GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (RELATOR ORIGINÁRIO DESEMBARGADOR ROGÉRIO COELHO). Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fl. 209, que indeferiu a liminar pleiteada, sob o argumento de não restar identificado, de plano, o constrangimento ilegal alegado pela impetrante. Aleda o Embargante que a decisão analisou o habeas corpus crime como incurso no crime descrito no artigo 157, do Código Penal, fato que não condiz com a verdade, pois houve aditamento da denúncia para porte ilegal de arma, que o Embargante encontra-se privado de sua liberdade por algo que nem foi investigado, que as provas do inquérito são frágeis, não tendo sequer sido feito o auto de reconhecimento de pessoa, que a ordem pública não estará perturbada com a liberdade do Embargante, que em seu favor milita o fato de exercer profissão lícita e de não lhe pesar nada desabonador da sua conduta. Requer a concessão da ordem liminar para que seja o paciente posto em liberdade. Decido. Aprecio monocraticamente os embargos de declaração, porque opostos à decisão singular por mim proferida à fl. 209/verso. Consta na decisão guerreada que o Paciente Fabio Soares foi "preso em flagrante e denunciado pela suposta prática, em tese, do crime descrito no artigo 157, inciso I e II, do Código Penal", tendo sido indeferida a liminar, no que diz respeito a falta de fundamentação da decisão que manteve a prisão cautelar, em razão da manutenção da prisão preventiva já ter sido objeto de julgamento desta 4ª Câmara Criminal, no habeas corpus nº 649.281-7. Em que pesem as considerações expostas, não assiste razão ao embargante, pois não há nenhuma omissão, contradição e obscuridade na decisão guerreada, ainda mais que o caso em questão foi adequadamente apreciado, concluindo-se, em exame de cognição sumária, não restarem presentes os requisitos para concessão da ordem. Sabe-se que a possibilidade de concessão da medida liminar em habeas corpus somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. No caso, o aditamento da denúncia atribuiu nova imputação delitiva diante da ocorrência da conduta de porte ilegal de arma de fogo mantendo incólume a denúncia de fls. 09/12 (artigo 157, incisos I e II, do Código Penal), após, os pedidos de relaxamento da prisão cautelar (fls. 188/189 e 205) foram indeferidos porque "não houve qualquer alteração fática a justificar a analise" (fl. 188). No que diz respeito ao indeferimento da liminar, cabe esclarecer que o ato judicial capaz de gerar constrangimento ilegal é aquele onde a prisão em flagrante delito foi homologada e convertida em prisão preventiva, a decisão que denega o pedido de relaxamento da prisão preventiva ou não revoga a prisão preventiva, apesar de revolver a situação, tem apenas cunho (neste caso) confirmatório, visto que o ato de constrição cautelar decorreu da decretação da prisão preventiva. Assim sendo, como já trazido na decisão que indeferiu o pedido liminar, está Câmara já se manifestou no que diz respeito à motivação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, ou seja, entendeu que "A manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em face das características delineadas, e retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a reiteração da atividade criminosa." (fl. 148). Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser reparado. Em verdade, percebe-se que ocorre na espécie o inconformismo da parte com o indeferimento da liminar, o que veio a contrariar completamente seus interesses, com a clara intenção de ver discutido novamente o pedido. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Intimem-se Juntada as informações requeridas à fl. 211, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de abril de 2013. Fabiana Silveira Karam Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 1036066-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/124218. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003238-18.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Julian Serafim Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Omar Campos da Silva Junior, Advogado, ao argumento de excesso de prazo para o julgamento do recurso de Apelação nº 848.150-5. Sustenta o impetrante que o paciente, após ser preso em flagrante em 26.02.2011, foi processado e condenado pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2011, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. O paciente encontra-se recluso há mais de 02 (dois) anos e o recurso de Apelação, que foi protocolado em 1º de novembro de 2011, ainda não foi julgado. O prazo para o julgamento do apelo, segundo diz, extrapolou os 90 (noventa) dias previstos no artigo 420 do Código de Processo Penal, que deve ser aplicado aqui, por analogia. Afirma que o excesso de prazo resta configurado também pelo fato de que, mesmo que não fosse provido o seu recurso, o paciente já teria direito à progressão de seu regime de cumprimento de pena. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, para que seja restabelecida a liberdade do paciente, imediatamente. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ao argumento de excesso de prazo para o julgamento do recurso de Apelação. A conclusão de que se está diante de excesso de prazo deve se dar à luz dos princípios da razoabilidade da duração do processo e da proporcionalidade, levando em consideração a natureza do delito, assim como a complexidade da causa e não simplesmente pelo decurso de prazo. Verifico que a Apelação foi interposta em 08.08.2011, com pedido para a apresentação das razões perante este Tribunal, com base no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. O recurso foi autuado em 04.11.2011 e, após a intimação do então defensor do paciente, as razões foram apresentadas em 18.11.2011. Os autos foram encaminhados ao Juízo de origem para apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público, em 24.11.2011, e retornaram a este Tribunal em março de 2012. Em razão de o defensor do paciente ter renunciado, o ora impetrante, Doutor Omar Campos da Silva Junior, peticionou requerendo a juntada da procuração, bem como solicitando a carga dos autos para apresentação das razões da Apelação. O pedido foi deferido e o Defensor foi intimado, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, para a apresentação das razões, em 04.04.2012. Como o ora impetrante não se manifestou, em 17.05.2012, a assessoria do então Juiz de Direito em Segundo Grau, Doutor Tito Campos de Paula, entrou em contato telefônico com o escritório do Defensor para adverti- lo acerca da não manifestação, tendo-lhe sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias. Foi certificado que os autos da Apelação estiveram em poder do impetrante de 17 de maio de 2012 até 30 de maio de 2012. O mesmo feito ficou com vista à Procuradoria-Geral de Justiça de 20.06.2012 até 04.09.2012. Houve conclusão à Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes que, em 08.01.2013, devolveu os autos em razão do disposto no artigo 29, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Os autos vieram a mim conclusos em 10.04.2013 (cópias que ora determino a juntada). Em exame sumário, não vislumbro ilegalidade no caso ora impugnado, sob a ótica da norma constitucional que trata da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, em vista do que destes autos constam e considerando o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0011 . Processo/Prot: 1038596-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/129431. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001253-88.2013.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas (advogado). Paciente: Rafael Portela Borges da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1038596-3 - VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA IMPETRANTE: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas (Advogado) PACIENTE: Rafael Portela Borges da Rosa (Réu Preso) RELATOR: Dr. MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. Miguel Pessoa) Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Rafael Portela Borges da Rosa, em razão de constrangimento ilegal perpetrado pela Vara Criminal de Medianeira, que converteu o flagrante em prisão preventiva, por indícios de cometimento dos ilícitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Afirma em suas razões que o Paciente é usuário de drogas, e que no momento da abordagem não se encontrava junto com os outros dois indivíduos apreendidos. Ainda, que o Paciente não apresenta periculosidade e que estava em quarto separado dos demais apreendidos. Por fim, aduz que foi encontrado com o Paciente a quantia de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) em notas não miúdas (R$ 10,00; R $ 20,00; e R$ 50,00), bem como a quantia reduzida de 0,0020 quilograma de "crack". Afirma ser o sancionado preventivamente arrimo de família, possuindo endereço fixo e labor regular. Requereu liminarmente a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Observando os autos não se verifica num primeiro momento qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na manutenção da prisão do paciente enquanto recorre da sentença condenatória. O MM. Juiz a quo, às fls. 77, fundamentou a conversão em prisão em flagrante observando de maneira satisfatória o contexto dos autos: "Na hipótese sub examen o delito que justificou a prisão em flagrante é doloso e punido com reclusão superior a quatro anos. Ademais, os conduzidos mantinham em depósito drogas de diversas espécies (maconha, cocaína, crack e haxixe), embaladas para a venda, além de significativa quantia em dinheiro em notas miúdas, o que, em sede de cognição sumária, indica a caracterização do delito de tráfico, justificando a prisão para fins de que, em liberdade, não continue a cometer delitos. Observe-se ainda que os policiais mencionaram que os flagrados já vinham sendo investigados pelo exercício da traficância na região." Analisando os argumentos apresentados, é fato que a quantidade de dinheiro apreendida e sua formatação não são suficientes para desconsiderar a hipótese de traficância. Resta evidente, portanto, que a prisão ocorrida não foi fruto de uma situação isolada, mas sim de acompanhamento de operação policial destacada para o fim do combate ao tráfico de entorpecentes na região. Logo, afirmar que o paciente é apenas usuário demanda dilação probatória para a qual o presente mandamus não se faz suficiente, ao menos nesta análise sumária. Ainda, em sua inicial o Impetrante aduz ser o Paciente arrimo de família e possuir endereço fixo, mas não apresenta qualquer comprovação, restando inafastada a condição supostamente delituosa que foi encontrado. Este é o entendimento desta Câmara: DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - ART. 302, DO CPP - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRIMARIEDADE, BONS

ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA INDEFERIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMOSTRADO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDDE DO CRIME - ARTS. 311 E 312 DO CPP - AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Crime nº 0870566-0 - 4ª Câmara Criminal - Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho - DJ 07/03/2012) E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0012 . Processo/Prot: 1039294-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/129908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029198-08.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Barausse Neto (advogado), Wagner Rodrigo Cavalin Cuba (advogado). Paciente: Jhon Payner Seguro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 1039.294-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: PEDRO BARAUSSE NETO (Advogado). PACIENTE: JHON PAYNER SEGURO (Réu preso). RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º. GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (RELATOR ORIGINÁRIO DESEMBARGADOR ROGÉRIO COELHO). Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jhon Painer Seguro, atualmente recolhido à 11ª Cadeia Pública de Curitiba, em face da decisão que manteve a prisão preventiva, sofrendo constrangimento por ato ilegal e abusivo da Juíza da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba-PR. Alega o impetrante que, o Paciente, foi preso em 18.12.2012, com seu irmão e coindiciado Diego Grazielo Seguro, em flagrante pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, que policiais militares foram abordados por uma das vítimas, comunicando ter sido assaltada, que com o Paciente nada foi encontrado, sendo que o codenunciado Diego assumiu a autoria do crime, que no decorrer do inquérito, afirmou-se que os indiciados teriam cometidos dois delitos de roubo, que o Paciente nega a autoria, que os autos foram remetidos à Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba/PR, e o Juiz Substituto converteu a prisão em flagrante em preventiva, que em 08.01.2013, foi pedida a revogação da prisão preventiva, que era ilegal por não haverem indícios suficientes e comprobatórios da autoria delitiva, que na audiência de instrução e julgamento de 12.03.2013, apenas as vítimas do 1º fato e os policiais foram ouvidos, que a vítima do 2º fato, não foi intimada e o processo remetido ao Ministério Público, que as vítimas não reconheceram o Paciente como sendo um dos autores, e que o policial afirmou que a vítima do 2º fato, também, não reconheceu o paciente, que a promotora não quis se manifestar em audiência, manifestando-se na sequência e, após, a MM. Juíza manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, que a decisão apontou como fundamento da manutenção da prisão preventiva a garantia da conveniência processual, que as medidas do artigo 319, do Código de Processo Penal, seriam insatisfatórias no caso, sendo necessária para acautelar o meio social evitando a prática de novos delitos, visando salvaguardar o interesse da coletividade, e garantia da ordem pública, que a decisão é ilegal em decorrência da ausência de motivação judicial, conforme o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que o Paciente encontra-se preso a quase 120 dias, sem que a instrução criminal tenha se encerrado, e que a audiência contínua à de instrução e julgamento, foi redesignada para 13.03.2013, que para o término da instrução, o juízo deve esperar o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Medianeira/PR, com a finalidade de oitiva da vítima do 2º fato, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo relacionado à demora para o término da instrução, que o Paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa, trabalho lícito e possui vínculos no distrito da culpa. Requer, seja concedida a liminar, expedindo-se, o competente alvará de soltura, comprometendo-se, desde logo, a comparecer a todos os atos do processo. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária, não há como se aferir, em princípio que eventual excesso de prazo na formação da culpa deva ser creditado à atuação do Poder Judiciário na sua condução, o que ratifica a necessidade de maiores informações por parte da autoridade impetrada. No que tange a manutenção da prisão cautela do Paciente, cabe consignar que o ato judicial capaz de gerar constrangimento ilegal é aquele onde a prisão em flagrante delito foi homologada e convertida em prisão preventiva. A decisão que denega o pedido de relaxamento da prisão preventiva ou não revoga a prisão preventiva (fls. 69/70), apesar de revolver a situação, tem apenas cunho (neste caso) confirmatório, visto que o ato de constrição cautelar decorreu da decretação da prisão preventiva, nada obstante, da analise dos autos, observa-se que tal decisão não foi colacionada aos autos, o que não permite a constatação, neste momento, de qualquer ilegalidade a gerar o alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações no prazo de 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de abril de 2013. Fabiana Silveira Karam Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 1041022-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/132760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007142-44.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Débora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Luiz Fernando Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pela Bel. Débora Maria Cesar de Albuquerque, advogada inscrita na OAB/PR nº 12.403, em favor do paciente LUIZ FERNANDO RIBEIRO, brasileiro, convivente, ajudante de motorista, portador da Carteira de Identidade RG nº 12.577.632-9, SSP/PR, aduzindo que o paciente fora preso por praticar o delito de roubo em sua forma tentada, preenchendo, entretanto, os requisitos para aguardar a instrução em liberdade. Alega a defesa que em 03 de abril de 2013 requereu junto à 2ª vara de Inquéritos Policiais a concessão de liberdade provisória, uma vez que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui família constituída, profissão lícita e raízes no foro do delito, entretanto, a autoridade coatora entendeu que deveria ser mantida a prisão preventiva, sem, entretanto, fundamentar as razões da manutenção. Requer a concessão da ordem liberatória de habeas corpus em liminar, com a expedição de alvará de soltura, a fim de conceder a liberdade provisória, ante o constrangimento configurado, inclusive por estar ferindo os direitos a ele garantidos. Juntou aos presentes autos os documentos de fls. 20/80vº. 2. Segundo os documentos constantes nos autos, não se vislumbra a efetivação da denuncia em face do paciente, entretanto, foi preso pela suposta prática do crime de roubo (artigo 157, CP). De uma análise dos autos, e em que pese as argumentações trazidas pelo paciente, não se visualiza, por ora e neste juízo de cognição sumária, a possibilidade de concessão da ordem liberatória de habeas corpus com a expedição de alvará de soltura. Com efeito, o fato do paciente, segundo alega, possuir bons antecedentes, ter família constituída, profissão lícita e raízes no foro do delito, por si só, não ensejam o deferimento da liminar pleiteada. Não há nos autos qualquer alegação da defesa que não consista apenas em condições pessoais do agente do delito, sendo que somente esses fatores, isoladamente, por si só, não ensejam a concessão da liminar. De acordo com os documentos carreados aos autos, especialmente os referentes ao inquérito policial é possível verificar que há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, notadamente porque consta nos autos auto de prisão em flagrante delito do paciente (fls. 29/30) e auto de exibição e apreensão dos bens objeto do delito de roubo (fls. 42/43). Ainda, segundo a declaração colhida da vítima Sra. Daiane de Freitas Rodrigues (fls. 35/37), houve emprego de violência à ela bem como aos seus filhos, de sete e um ano de idade, restando caracterizada a violência direta à pessoa, restando necessária a manutenção da prisão preventiva decretada. Ora, a periculosidade do acusado e a gravidade do delito ensejam a percepção de que a prisão preventiva é medida que se impõe a fim de garantir a ordem pública, podendo ser mantida em casos de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Garantir a ordem pública é procurar assegurar a ordem de uma sociedade que é abalada com a prática de um delito, sobretudo se este for grave e tiver reflexos traumáticos. O crime praticado é grave, notadamente porque consistiu no emprego de violência contra três pessoas, dentre eles duas crianças, uma com um ano de idade apenas, refletindo no psicológico de toda aquela família bem como dos vizinhos que presenciaram a busca pelos autores do delito bem como desespero daqueles que tiveram seus pertences roubados após invasão de sua residência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA DELITO DE ROUBO PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE INDEFERIMENTO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ALEGAÇÃO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO FATORES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA TESE INSUSTENTÁVEL NA VIA RESTRITA DO HABEAS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 930065-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Martelozzo - Unânime - J. 26.07.2012). Desse modo, indefere-se o pedido liminar pleiteado. 3. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações acerca do desenvolvimento da instrução criminal, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0014 . Processo/Prot: 1041962-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/136276. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000133-92.2013.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Roberto Franco da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. O paciente, por sentença prolatada em 18/04/2013, foi condenado pela prática de crime de roubo qualificado à pena de 05 anos e 04 meses, impondo-se

para cumprimento da pena o regime semiaberto (preso em flagrante, permaneceu em custódia cautelar durante a ação penal, e ao que noticia o impetrante, o paciente se encontra recolhido na "Carceragem da Casa de Custódia de Piraquara"). Insurge-se o impetrante à decisão do Juízo que, em audiência em que prolatada a sentença e na qual o acusado interpôs recurso de apelação, postergou a expedição de carta de guia provisória para somente após a apresentação das razões recursais e o decurso de prazo de eventual recurso por parte do Ministério Público. Argumenta que o paciente deve de imediato ser encaminhado ao regime de cumprimento da pena fixado na sentença. Invoca o disposto nos itens 7.3.2 e 7.5.3 do Código de Normas da Corregedoria e o art. 8º da Resolução nº 113 do CNJ. 2. Muito embora as relevantes razões de direito trazidas pelo impetrante, indefiro a concessão de liminar. Solicite-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 03 (três) dias. Fica autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o respectivo ofício. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 19 de abril de 2013. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0015 . Processo/Prot: 1042244-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/137258. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001501-69.2013.8.16.0112 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luciano Caetano (advogado). Paciente: Kelly Cristina Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado supra nominado, em favor do paciente Kelly Cristina Duarte, já qualificada nos autos, aduzindo coação ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon. Alega a defesa que a paciente foi presa em flagrante, em 26 de março de 2013, quando estava na delegacia de polícia e estava na posse de uma sacola que continha 166 cigarros dos quais 26 estavam com maconha (30 gramas de maconha). A indiciada diz que não sabia que havia droga nos cigarros e que a pedido de Cleori (preso) teria sido pedido à ela para buscar dita sacola na casa dele, e lá pegar a sacola com o irmão dele (Cleiton) e levar para ela na Delegacia. Aduz estar sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo supramencionado porque após presa em flagrante o Juízo converteu a prisão em preventiva, pois não se trata de pessoa perigosa, é dedicada à família, possui emprego fixo e auxilia no zelo de dois filhos. Requer a concessão da liminar, determinando-se a soltura da paciente. Não juntou aos presentes autos os documentos. 2. Preliminarmente, observa-se que o presente pedido veio encaminhado pelo protocolo judicial integrado, contudo, não veio instruído, impossibilitando a análise desta relatora. Não obstante, pelo sistema Oráculo do TJPR, sabe-se que a indiciada já responde, em tese, pelo crime de injúria (ano de 2011). Faculta-se a apresentação de documentos pelo impetrante, em cindo dias. 3. Desde já, oficie-se ao juízo impetrado com a máxima urgência para que preste as devidas informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, se não juntados documentos pelo impetrante, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0016 . Processo/Prot: 1042546-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/135349. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002035-41.2013.8.16.0038 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Arquimedes Souza de Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 1042.546-2, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIME, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. IMPETRANTE: SANDRO ROBERTO VIEIRA (Advogado). PACIENTE: ARQUIMEDES SOUZA DE ARAÚJO. RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º. GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (RELATOR ORIGINÁRIO DESEMBARGADOR ROGÉRIO COELHO). Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Arquimedes Souza de Araújo onde se requer seja deferido o pedido de liminar por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, relaxando-se de imediato a prisão, uma vez que já ultrapassado de forma injustificada o prazo para formação da culpa. Requer a expedição de alvará de soltura, alternativamente a possibilidade da Paciente responder o processo em liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e/ou o benefício da prisão domiciliar. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária, não há como se aferir, em princípio, que a demora na formação da culpa deva ser creditado à atuação do Poder Judiciário na sua condução. Cabe frisar ainda que a decisão de fl. 47 indeferiu o pedido de relaxamento de prisão, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, apontando a relativa complexidade do feito. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações no prazo de 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de abril de 2013. Fabiana Silveira Karam Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 1042995-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/136772. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003091-71.2013.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vilson Vieira (advogado). Paciente: Mateus de Senes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. O paciente foi preso em razão de flagrante ocorrido em 06/abril/2013, posteriormente convertido em prisão preventiva (fls. 59/60 TJ), sob a imputação de cometimento do tipo penal descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006. Sustenta o impetrante, em síntese, que não se configura na hipótese crime de tráfico de drogas, porque a droga apreendida (15g de "maconha") seria destinada a uso pessoal, não tendo sido flagrada qualquer situação de mercancia, de sorte que ao final da ação penal seriam, eventualmente, impostas tão somente as medidas previstas no art. 28 da Lei 11.343/06, e não a prisão. Diz que, quanto ao dinheiro apreendido (R $34,00), tratava-se de "saldo do seu salário, uma vez que havia recebido do seu empregador, naquela mesma data". Argumenta que a confissão do paciente aos policiais militares não pode ser usada como fundamento para manutenção da prisão, porque a confissão informal é inadmissível como prova. Aduz ausentes os critérios autorizadores da prisão preventiva, porque o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Alega que a decisão que negou o pedido de revogação da prisão carece de fundamentação concreta. Afirma, por fim, que em eventual condenação, haverá a incidência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, de sorte que não ficará preso, mostrando-se desproporcional sua custódia cautelar. Pugna por liminar de soltura. 2. A hipótese é de concessão da liminar de soltura, mediante imposição de medida cautelar diversa da prisão. Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em razão de abordagem policial, com ele sendo apreendidos 15g de "maconha" e R$34,00 em espécie. Disse o condutor (fls. 64/65 TJ) que o abordou por estar com atitude suspeita, tendo o paciente dito, informalmente, que a droga destinar-se-ia à venda, que não é usuário e que teria adquirido a substância de pessoa conhecida por "ismigo". Porém, quando ouvido perante a autoridade policial, em seu interrogatório (fls. 69/71 TJ), declinou que é usuário de "maconha" há dois meses, e que compra a droga de "Bruno", que por sua vez a adquire de "ismigo", pessoa esta que disse não conhecer. Narrou que pela droga apreendida (15g de "maconha") pagou R$30,00 e que não a iria revender. Disse que, quando da abordagem policial, havia acabado de adquirir a droga de "Bruno", e que a jogou no chão quando viu a aproximação dos policias, porque "nunca tinha feito isso" e ficou com medo. Quanto ao dinheiro apreendido, disse ser parte de seu salário, que havia recebido no mesmo dia. Há comprovação nos autos de que o paciente ocupa cargo de repositor em um supermercado (carteira de trabalho em fls. 45 TJ), não registra antecedente (fls. 78/79 TJ), cursa o 3º ano do ensino médio, no período noturno (fls. 48 TJ) e reside com a família (fls. fls. 40 TJ). Em que pese a custódia cautelar do paciente ter sido decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública (fls. 59/60 TJ), e neste mesmo entendimento firmou-se a decisão que indeferiu o pedido de liberdade (fls. 84/86 TJ), não verifico fundamentação suficiente acerca de periculosidade concreta do agente. Os aspectos pessoais favoráveis, aliados à natureza e quantidade de droga apreendida e à ausência de periculosidade em concreto, comportam acolhimento ao pedido de liberdade. 3. Destarte, defiro a concessão de liminar, para o efeito de conceder liberdade ao paciente, impondo-lhe, porém, medidas cautelares de comparecimento quinzenal em Juízo para informar e justificar suas atividades e recolhimento domiciliar noturno, logo após o término de seu horário de aula, e nos feriados e dias de folga, na forma do art. 319, incs. I e V, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor de Mateus Senes, RG 10.442.019-3, filho de Nair de Lima Gularte e José Carlos de Senes, se por outro motivo não estiver preso. Dê-se imediata ciência ao Juízo a respeito da presente decisão, com urgência, e solicite-se informações, com prazo de 05 (cinco) dias. Fica autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o respectivo ofício. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 22 de abril de 2013. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0018 . Processo/Prot: 1043457-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/139088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004287-92.2013.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Valcir Muller (advogado). Paciente: Ules Roberto Teixeira Pontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. O paciente foi preso em razão de flagrante ocorrido em 19/fevereiro/2013, posteriormente convertido em prisão preventiva (fls. 65/69 TJ), sob a imputação de cometimento do tipo penal descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, restou indeferido (fls. 99/105 TJ). Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos critérios que autorizam a custódia cautelar, e que a decisão indeferitória do pedido de revogação da prisão calcou-se tão somente na gravidade genérica do delito. Argumenta que o paciente não representa perigo à ordem pública, porque é primário e tem bons antecedentes. Alega que não há risco à aplicação da lei penal, visto que o paciente tem endereço certo no distrito da culpa e trabalha. Inquina inconstitucional o art. 44 da Lei 11.343/06, e sustenta que, acaso condenado, o regime para cumprimento de pena será o semiaberto, porque faz jus à causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Pugna por concessão de liminar de soltura. 2. Muito embora as assertivas lançadas pelo impetrante, não vejo elementos, em cognição sumária, que possibilitem a concessão de liminar. As teses de fundamentação genérica da decisão do Juízo que indeferiu o pedido de revogação da prisão e de ausência dos critérios autorizadores da custódia cautelar, ao menos para efeito de concessão de liminar, não se sustentam. Colhe-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 65/69 TJ), na parte acostadas aos autos (não há cópia do trecho final), que se fundou em dados concretos do

fato ocorrido, notadamente na quantidade de droga apreendida (93 invólucros de "crack", totalizando 10g), asseverando estar presente o critério de garantia da ordem pública, além dos requisitos de materialidade e indícios de autoria. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão (fls. 99/105 TJ), por seu turno, declinou por fundamento o art. 44 da Lei 11.343/06, mas também entendeu que não houve a apresentação de fatos novos, modificativos da situação do paciente, que ensejassem a revogação da prisão, mantendo-se a presença do critério de garantia da ordem pública. Desta sorte, de princípio, considerando as decisões lançadas em primeiro grau, mostra-se presente o critério de garantia da ordem pública, notadamente em razão da natureza e quantidade da droga apreendida (93 invólucros de "crack"). Por tais razões, indefiro a concessão de liminar. 3. Solicite-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o respectivo ofício. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 23 de abril de 2013. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0019 . Processo/Prot: 1043631-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/140267. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003056-14.2013.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Diogo Alberto Zanatta (advogado), Diogo Rafael de Oliveira (advogado). Paciente: André Luiz Poletto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada por Diogo Alberto Zanatta, OAB/PR nº 49.957 e Diogo Rafael de Oliveira, OAB/PR nº 59.842, em favor do paciente ANDRÉ LUIZ POLETTO, já qualificado nos autos, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Francisco Beltrão. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 23/03/2013 pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo, previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo supramencionado, posto que é primário, com bons antecedentes, possui residência fixa, e tem 57 anos de idade, argumentando ainda que o STF em recente julgado declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06. Requer a concessão da liminar, determinando- se a soltura da paciente. Juntou aos presentes autos os documentos de fls. 39/42. 2. De início, em que pese a tese já aceita certa vez na esfera do STF, em maio de 2012, no sentido de que a maioria dos ministros entendeu que cabe liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecente, declarando-se, assim, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, no caso em apreço, estão presentes os motivos para a custódia preventiva. De uma análise dos autos, e em que pese as argumentações trazidas pelo paciente, não se vislumbra, por ora e neste juízo de cognição sumária, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. Com efeito, o impetrante acostou aos autos tão-somente a decisão que negou o pedido de renovação da prisão preventiva decretada, de modo que, neste juízo de cognição sumária, não se afere elementos suficientes a embasar as suas alegações. E, na dita decisão, o juízo a quo consignou que há indícios suficientes de autoria apontando para o paciente, especialmente diante das declarações já colhidas pelos investigadores de polícia. Ademais, a prisão se deu em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão, ante a notícia de que no dado local havia comércio de entorpecentes, tendo os policiais encontrado dois cigarros de maconha e três buchas de cocaína já embaladas para comercialização, além de uma arma, a qual o ora paciente confirmou ser de sua propriedade (fls. 39/41). Além disso, justificou a imposição da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, "(...) que é pressuposto para a decretação da prisão preventiva, haja vista a periculosidade que representa para a sociedade o traficante de drogas, que acaba com a paz pública e ameaça a segurança social". Desse modo, indefere-se o pedido liminar pleiteado. 3. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações acerca do desenvolvimento da instrução criminal, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA

0020 . Processo/Prot: 1044334-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/140435. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00002031-9 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Aline Cristina Bond Reis (advogado). Paciente: Fabio Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.044.334-0 Impetrante : Aline Cristina Bond Reis. Paciente : Fabio Gonçalves. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Aline Cristina Bond Reis, em favor de Fabio Gonçalves - preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas -, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Cascavel, neste Estado, que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e, ainda, promoveu sua conversão em prisão preventiva, por entendê-la necessária à garantia da ordem pública (fls. 59/60 e 42/44-TJ). Em breve síntese, aduz que o paciente está a sofrer injustificável constrangimento ilegal, vez que não se verificam presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. Aduz que inexiste fundamentação idônea para justificar a manutenção do decreto prisional. Alega que o fato de apresentar condições pessoais favoráveis estaria a autorizar a liberdade provisória. Diante disso, propugna pela concessão da liminar e posterior concessão da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, haja vista a fundada suspeita da pratica, pelo paciente, de atividade criminosa destinada à traficância - diante das circunstancias da prisão em flagrante (diligência decorrente de denúncias anônimas noticiando a prática de tráfico de drogas pelo indiciado), e da condição em que em que a droga fora encontrada aliada a presença de outros elementos que indicam a prática da atividade criminosa (dois invólucros plásticos contendo aproximadamente 10,7g de "maconha", dois fragmentos da substância entorpecente conhecida como "crack" e invólucros contendo vestígios da mesma, 1 (uma) balança de precisão, e R$20,00 vinte reais em espécie) -, delito este que está a demonstrar potencial gravidade, configurando-se, assim, a necessidade de preservação da ordem pública. Ademais disto, como bem concluiu o MM. Juiz "a quo", a periculosidade do agente pode ser evidencia no fato de que "o suposto crime em enfoque fora cometido pelo ora denunciado ainda durante o período de cumprimento de pena alusiva a anterior condenação criminal transitada em julgado pela prática do gravíssimo delito de homicídio qualificado na forma tentada e em concurso de agentes" (fls. 42). Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0021 . Processo/Prot: 1044458-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/143143. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003.00000173-9 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Thatiana Maria de Souza (advogado). Paciente: Rafael Henrique Delchico (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 1044.458-5, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO. IMPETRANTE: THATIANA MARIA DE SOUZA (Advogada). PACIENTE: RAFAEL HENRIQUE DELCHICO (Réu preso). RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º. GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (RELATOR ORIGINÁRIO DESEMBARGADOR ROGÉRIO COELHO). Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Rafael Henrique Delchico, alega o impetrante que realizando uma análise rotineira do processo-crime nº 190/03, conclui-se que o mesmo é manifestamente nulo, pois, com base no inquérito policial apresentando aos autos (fls. 04/48), observa-se que o fato criminoso cometido pelo paciente ocorreu em data de 24/10/2003, sendo registrado boletim de ocorrência somente em 17/11/2003 (fls. 06). No que tange ao oferecimento da denúncia, o Excelentíssimo Promotor de Justiça, descreve que o fato delituoso ocorreu em data de 24/11/2003 (fls. 02/03). Através da cópia da célula de identidade e certidão de nascimento, compravam que a data do nascimento do paciente é 08/11/1985, concluindo - se assim que na época do fato delituoso o paciente era menor, portanto inimputável. Destarte é impossível afirmar que o paciente cometeu o crime na data de 24/11/2003, pois o mesmo foi preso em flagrante na data de 15/11/2003 pela prática de outro delito. Requer, a concessão liminar da ordem de habeas corpus pleiteada, para declarar nulo ab initio a Ação Penal Processo nº 190/2003 da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio/PR e reconhecer que tal processo por seu nulo não pode obstar a progressão de regime do paciente, desde que logicamente cumpra ele os demais requisitos legais exigidos para a concessão de tal benefício. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de destacar que o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, o que exige a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição sumária porque preliminar, porquanto reservado ao Colegiado, em momento oportuno, o definitivo pronunciamento acerca do mérito. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações no prazo de 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de abril de 2013. Fabiana Silveira Karam Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 1045445-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/138541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0006761-36.2013.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcelo Silas Ribeiro (advogado). Paciente: Fredy Junior Hobal Coelho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 25.04.2013.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Marcelo Silas Ribeiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 27.634, em favor do paciente FREDY JÚNIOR HOBAL COELHO, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG sob nº 12.726.306-0 SSP/PR, nascido aos 16/04/1994 em Ortigueira/PR, filho de Lúcia Zubacz Hobal e Frederico Silva Coelho, residente na Rua Engenheiro Rebouças, nº 2098, bairro Rebouças, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba/PR. Alega a defesa que dois elementos assaltaram uma padaria, obtendo êxito na fuga; que os seguranças do local "escolheram" o indiciado que caminhava perto do local de referido roubo e o acusaram como um dos autores; que o paciente foi preso sem que com ele tenham sido encontrados objetos provenientes do crime; que não foi preso em flagrante, haja vista não ter sido preso na posse da res furtiva, nem portando a arma utilizada para a suposta prática criminosa; que não há provas claras quanto à autoria e materialidade do delito; que é primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita; que preenche todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória; que a decisão que manteve a prisão preventiva carece de fundamentação. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio a

exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 26/221 - TJ). II - Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. Curitiba, 25 de abril de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0023 . Processo/Prot: 1046785-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/144302. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006926-26.2013.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Michelle de Carvalho do Amarante (advogado). Paciente: Eleale José Prado dos Passos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 26.04.2013.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pela Drª. Michelle de Carvalho do Amarante, advogada inscrita na OAB/PR n. 39.558, em favor do paciente ELEALE JOSÉ PRADO DOS PASSOS, brasileiro, servente, portador do RG sob nº 104239315 SSP/PR, residente na Rua Xavier da Silva, nº 1380, Vila Aboite, em Paranaguá/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 08/03/2013 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006; que a prisão cautelar é medida desproporcional em relação à quantidade da droga apreendida em seu poder; que possui residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes; que ausentes os requisitos da prisão preventiva; que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação; que é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pugna a impetrante pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 29/100 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 26 de abril de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0024 . Processo/Prot: 1046834-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/144757. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007457-54.2013.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Raphael Taques Pilatti (advogado), Valdir Iensen (advogado). Paciente: Luiz Adriano Santos de Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 25.04.2013.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelos Drs. Valdir Iensen e Raphael Taques Pilatti, advogados inscritos na OAB/PR sob os nos. 51.295 e 38.604, em favor do paciente LUIZ ADRIANO SANTOS DE RAMOS, brasileiro, eletricista, portador do RG n. 8.887.804-3 SSP/PR, filho de Jorge Luiz Almeida de Ramos e Maria de Lourdes Santos de Ramos, residente na Rua Afonso Celso, nº 1.238, bairro Uvaranas, em Ponta Grossa/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal. Alega a defesa que o paciente foi segregado pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 16 da Lei 10.826/2003; que ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; que o paciente é usuário de drogas; que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação; que o paciente possui residência fixa e trabalho lícito. Pugnam os impetrantes pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 13/95 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 25 de abril de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Em cumprimento ao despacho na petição protocolada sob nº 140895/2013: "Junte-se. Defere-se. Curitiba, 24/4/2013"

0025 . Processo/Prot: 0912301-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/153749. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002130-82.2005.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Eliton Cruz dos Santos. Advogado: Nivaldo Moran. Apelado (2): Sandro Luiz Correa. Advogado: Fabiano Alberti de Brito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Em cumprimento ao despacho na petição protocolada sob nº 140895/2013: "Junte-se. Defere-se. Curitiba, 24/4/2013". Vista Advogado: Fabiano Alberti de Brito (PR028735)

Vista ao(s) Advogado (s) - Para que no prazo de 5 dias, junte aos autos os documentos referidos em fls. 23

0026 . Processo/Prot: 1028611-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/99524. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009337-12.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Flávia Morais Sutil de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Motivo: Para que no prazo de 5 dias, junte aos autos os documentos referidos em fls. 23. Vista Advogado: Eliciani Alves Blum (PR033787)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo legal, apresente as razões de recurso

0027 . Processo/Prot: 1001159-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/474619. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014225-16.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio dos Santos Lourenço. Advogado: James de Peder Barros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que, no prazo legal, apresente as razões de recurso. Vista Advogado: James de Peder Barros (PR044940)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões de apelação, nos termos do art. 600, §4º do CPP

0028 . Processo/Prot: 1033302-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/111493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025335-78.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gustavo Alberto Chamorro Monzón. Advogado: Guilherme Augusto Becker. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que apresente as razões de apelação, nos termos do art. 600, §4º do CPP. Vista Advogado: Guilherme Augusto Becker (PR051716)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para, no prazo, legal, apresentar as razões de apelação

0029 . Processo/Prot: 1038771-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/114124. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013682-47.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Orival Pereira dos Santos. Advogado: Alessandro Maurici, Wilson Roberto do Amaral Filho. Apelante (2): Teodoro Breinack Junior, Arilson Paulo Goulart. Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para, no prazo, legal, apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Alessandro Maurici (PR030024), Wilson Roberto do Amaral Filho (PR040872), Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida (PR033042)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para que junte aos autos, documento original ou cópia autenticada pelo competente cartório, da certidão de óbito de Fabio Aparecido Bedin

0030 . Processo/Prot: 0966164-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/375882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001645-28.2009.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Fabio Aparecido Bedin (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que junte aos autos, documento original ou cópia autenticada pelo competente cartório, da certidão de óbito de Fabio Aparecido Bedin. Vista Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde (PR059385)

Vista ao(s) Requerente(s) - Para ciência do despacho de fls. 432/433, datado de 22 de abril de 2013

0031 . Processo/Prot: 0989451-5 Ação Anulatória (Câm. Crim.)

. Protocolo: 2012/457482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00003473 Execução. Requerente: Marcos Antonio Henemann Rodolpho (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Motivo: Para ciência do despacho de fls. 432/433, datado de 22 de abril de 2013. Vista Advogado: Marlon Cordeiro (PR045063)

Intimação Advogado - Para ciência do contido no despacho de fls. 103 do dia 23/04/2013

0032 . Processo/Prot: 1023228-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/78836. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022649-59.2011.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando Garcia Campos (advogado), Luiz Cláudio Sebrenski (advogado). Paciente: C. C. R.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Motivo: Para ciência do contido no despacho de fls. 103 do dia 23/04/2013. Vista Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski (PR015651), Luiz Fernando Garcia Campos (PR036103)

Intimação Advogado - Concessão ao impetrante de, facultativamente, no prazo de até 48 horas juntar aos autos cópia de fl. 02 da decisão que decretou a prisão preventiva

0033 . Processo/Prot: 1032296-4/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2013/128734. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1032296-4 Habeas Corpus. Agravante: Lucas Fabiano Viana Albino. Advogado: Afonso Celso Nunes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Motivo: Concessão ao impetrante de, facultativamente, no prazo de até 48 horas juntar aos autos cópia de fl. 02 da decisão que decretou a prisão preventiva. Vista Advogado: Afonso Celso Nunes (PR012378)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.03781

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	005	0834286-1
	006	0836405-4
Alexandre Knopfholz	019	0999954-4
Alline Emanuele de Oliveira Frias	015	0991735-7
André Ferreira de Avelar	018	0998883-6
Anézio dos Santos	014	0961119-4
Antônio Garcia	009	0922949-4/01
Arxibani Rodrigues Moncorvo	032	1022516-8
Bruna Tamiris Francisco	009	0922949-4/01
Camila Carneiro Lopes	007	0917900-4
Carlos Franchello	025	1019350-5
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	029	1020525-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	006	0836405-4
Cassiano Cesar dos Santos	002	0809102-1/03
Clayton Eduardo Gomes	030	1021275-8
Danielle Virgolino do Couto	035	1023643-4
Edinéia Sicbneihler	002	0809102-1/03
Fabrício Gressana	002	0809102-1/03
Fernando Boberg	037	1025942-0
Fernando de Paula Xavier	014	0961119-4
Franciele Wolf	002	0809102-1/03
Fulvio Luis Stadler Kaipers	036	1024110-4
Hélio Ideriha Júnior	015	0991735-7
Itamar Messias Rodrigues	020	1004070-9
Jadir Roberto Vieira Junior	024	1018947-4
José Aurélio K. d. Oliveira	013	0956127-3
José Carlos Portella Júnior	004	0823508-5
Juliano Schumacher	028	1020480-5
Kelli Bernadete Matievicz Benites	002	0809102-1/03
Lauri Da Silva	002	0809102-1/03
Lucas Alencar Preto	017	0995088-9
Lucia Maria Beloni Correa Dias	006	0836405-4
Luciano de Souza Katarinhuk	002	0809102-1/03
Luis Otávio Sales da Silva Junior	019	0999954-4
Luiz Carlos Pasqual	008	0920046-0
Luiz Francisco Barcellos Bond	029	1020525-9
Marcio Marques Rei	034	1023137-1
Marco Antônio Busto de Souza	010	0945589-6/01
Mariana Rocha Malheiros	016	0991768-6
Maurício Machado Santos	019	0999954-4
Melissa Gonçales dos Santos	001	0787197-4
Priscila Martins Zillo	025	1019350-5
Regina Alves de Carvalho	002	0809102-1/03
Roberto Conegundes Pereira	026	1020261-0
Samuel Walker Alves de Lara	024	1018947-4
Sandra Bertipaglia	033	1022658-1
Sérgio Domingos Nogueira	011	0948476-6
Sergio Luiz Peixer	019	0999954-4
Suellen Peruzo Giacomini	007	0917900-4
Tatiane Marin Grein	031	1021756-8
Thiago Issao Nakagawa	011	0948476-6
Vianei Mosse Faust	003	0811019-2
Vitor Hugo Scartezini	002	0809102-1/03
Wilton Silva Longo	012	0951963-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0787197-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/150122. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000428-0 Ação Penal. Requerente: Marcos Roberto Fantin (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE AS AÇÕES DE REVISÃO CRIMINAL, PARA ABSOLVER O REQUERENTE DO CRIME POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CONDENADOS MARCOS ANDRADE ANTONIO DE CARVALHO, ADRIANA DE OLIVEIRA MARÇOLA, MARCELO DE SOUZA IZIDORO E MARCOS APARECIDO SOARES DA MOTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÕES DE REVISÃO CRIMINAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO - ABSOLVIÇÃO - ART. 12 E ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03 - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS - ATIPICIDADE DA POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - DOSIMETRIA - BIS IN IDEM - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO OU JURISPRUDENCIAL - PENA-BASE - ANTECEDENTES - REDISCUSSÃO DE PROVA - REINCIDÊNCIA - CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EXTENSÃO, VIA HABEAS CORPUS, AOS DEMAIS CONDENADOS.A lei 11.922/09 estabeleceu novo período de vacatio legis para o delito do artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, tornando atípicas as condutas ali previstas até 31/12/09. O benefício, contudo, não alcançou o crime de posse de arma de fogo de uso restrito, não havendo que se falar em atipicidade das condutas correspondentes ao crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03.A contrariedade da sentença condenatória com entendimento doutrinário ou jurisprudencial não se enquadra nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal, para o efeito de rever a pena imposta.É de ser julgado improcedente o pleito revisional que não apresenta fato novo capaz de macular a decisão transitada em julgado e se resume a mera rediscussão acerca da prova suficientemente analisada.Se a agravante considerada para acrescer a pena encontra-se devidamente motivada no caso concreto, a decisão não contraria o texto da lei.Revisões criminais parcialmente procedentes, para absolver o revisionando do delito de posse de arma de fogo de uso permitido, com extensão, via habeas corpus, aos demais condenados.

0002 . Processo/Prot: 0809102-1/03 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/109818. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 8091021-0 Apelação Crime. Embargante: Rubinei Campiotto. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos, Luciano de Souza Katarinhuk. Embargado (1): Cesar Ricardo Foster, Marcelo Gomes de Souza, Sidnei Ferreira Bageston, Sedenir Ferreira Bageston (Réu Preso), Marcio dos Reis Americano. Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Embargado (2): Silvio Andrei da Silva Matievicz. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites, Regina Alves de Carvalho. Embargado (3): Rafael Griep. Advogado: Lauri Da Silva. Embargado (4): Leandro Amaria. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Embargado (5): Giovani Cabral. Advogado: Edinéia Sicbneihler. Embargado (6): Hernando Stoffel Gomes. Advogado: Fabrício Gressana. Embargado (7): Siderval Ceri. Advogado: Franciele Wolf. Embargado (8): Leandro Amaria. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Embargado (9): Antônio Volmei dos Santos. Embargado (10): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE INTERESSE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.Não pode ser conhecido o recurso da parte a quem não importe a reforma ou modificação da decisão embargada, conforme previsto no art.577, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Embargos não conhecidos.

0003 . Processo/Prot: 0811019-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/168165. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002209-55.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Arlete Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Vianei Mosse Faust. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes.Corrupção Ativa. Depoimento dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.Harmonia. Prova bastante. Condenação mantida. Pena-base. Readequação. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo.Argumentos também já utilizados em outra circunstância judicial. Bis in idem. Pena de multa proporcional a pena privativa de liberdade. Regime fechado.Incompatibilidade com a substituição da pena além de as circunstâncias judiciais não recomendarem outro regime. Recurso parcialmente provido.1. Para caracterizar o crime de tráfico de drogas basta a comprovação de que o réu mantinha em depósito em sua residência substância entorpecente não sendo necessária a efetiva prática de atos de mercancia.2. O crime de corrupção ativa é um crime formal, bastando a oferta ou a promessa de vantagem indevida do agente.3. São válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.4. O aumento ou redução da pena de multa deve guardar proporcionalidade com aqueles em todas as fases da pena privativa de liberdade.

0004 . Processo/Prot: 0823508-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/37501. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000428-0 Ação Penal. Requerente: Marcos Roberto Fantin (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado

do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE AS AÇÕES DE REVISÃO CRIMINAL, PARA ABSOLVER O REQUERENTE DO CRIME POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CONDENADOS MARCOS ANDRADE ANTONIO DE CARVALHO, ADRIANA DE OLIVEIRA MARÇOLA, MARCELO DE SOUZA IZIDORO E MARCOS APARECIDO SOARES DA MOTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÕES DE REVISÃO CRIMINAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO - ABSOLVIÇÃO - ART. 12 E ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03 - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS - ATIPICIDADE DA POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - DOSIMETRIA - BIS IN IDEM - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO OU JURISPRUDENCIAL - PENA-BASE - ANTECEDENTES - REDISCUSSÃO DE PROVA - REINCIDÊNCIA - CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EXTENSÃO, VIA HABEAS CORPUS, AOS DEMAIS CONDENADOS.A lei 11.922/09 estabeleceu novo período de vacatio legis para o delito do artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, tornando atípicas as condutas ali previstas até 31/12/09. O benefício, contudo, não alcançou o crime de posse de arma de fogo de uso restrito, não havendo que se falar em atipicidade das condutas correspondentes ao crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03.A contrariedade da sentença condenatória com entendimento doutrinário ou jurisprudencial não se enquadra nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal, para o efeito de rever a pena imposta.É de ser julgado improcedente o pleito revisional que não apresenta fato novo capaz de macular a decisão transitada em julgado e se resume a mera rediscussão acerca da prova suficientemente analisada.Se a agravante considerada para acrescer a pena encontra-se devidamente motivada no caso concreto, a decisão não contraria o texto da lei.Revisões criminais parcialmente procedentes, para absolver o revisionando do delito de posse de arma de fogo de uso permitido, com extensão, via habeas corpus, aos demais condenados.
0005 . Processo/Prot: 0834286-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/285911. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00000408-2 Ação Penal. Requerente: Luiz Ricardo Scheleter (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto. EMENTA: AÇÕES DE REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IRREGULARIDADE NO INTERROGATÓRIO POLICIAL - INADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO 621 DO CPP - PLEITO ABSOLUTÓRIO, DE REDUÇÃO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - REDISCUSSÃO DE PROVA - PEDIDOS IMPROCEDENTES.A irregularidade do ato, sobretudo em sede de inquérito policial, não se enquadra no rol taxativo de hipóteses de cabimento de revisão criminal, elencados expressamente no art. 621 do Código de Processo Penal.É de ser julgado improcedente o pleito revisional quando se resume a questionar os elementos de convicção aplicados na sentença, confirmados no acórdão, não preenchendo nenhuma das hipóteses do rol taxativo que admite a propositura da ação de revisão.Pedidos improcedentes.
0006 . Processo/Prot: 0836405-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/340687. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00000408-2 Ação Penal. Requerente: Luiz Ricardo Scheleter (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto. EMENTA: AÇÕES DE REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IRREGULARIDADE NO INTERROGATÓRIO POLICIAL - INADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO 621 DO CPP - PLEITO ABSOLUTÓRIO, DE REDUÇÃO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - REDISCUSSÃO DE PROVA - PEDIDOS IMPROCEDENTES.A irregularidade do ato, sobretudo em sede de inquérito policial, não se enquadra no rol taxativo de hipóteses de cabimento de revisão criminal, elencados expressamente no art. 621 do Código de Processo Penal.É de ser julgado improcedente o pleito revisional quando se resume a questionar os elementos de convicção aplicados na sentença, confirmados no acórdão, não preenchendo nenhuma das hipóteses do rol taxativo que admite a propositura da ação de revisão.Pedidos improcedentes.
0007 . Processo/Prot: 0917900-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/154058. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0085929-89.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Anderson Roberto de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Camila Carneiro Lopes, Suellen Peruzo Giacomini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA ABSOLVER ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA DO DELITO PREVISTO NO ART. 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, COM BASE NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - INVIABILIDADE - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ESCASSEZ PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Nos crimes de natureza patrimonial, muitas vezes cometidos às escondidas, e principalmente naqueles cometidos com emprego de grave ameaça, as declarações do ofendido assumem elevada eficácia probatória, mormente quando coerentes e em consonância com os demais elementos de prova. (Precedentes) Não há que se falar em desclassificação delitiva, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à prática de todas as elementares típicas do crime imputado ao agente.A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo.Apelação conhecida e parcialmente provida.
0008 . Processo/Prot: 0920046-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/181987. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002993-41.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Ricardo Freire Leal. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 11/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONDENAR PAULO RICARDO FREIRE LEAL NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Impõe-se a condenação pelo tráfico ilícito de drogas se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a prática do comércio de entorpecentes pelo agente.O depoimento prestado por policial goza de presunção de veracidade e pode configurar prova contra o acusado, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das provas produzidas durante a persecução criminal. O condenado por tráfico ilícito de drogas que preenche os requisitos do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, faz jus à redução de sua reprimenda.Apelação conhecida e parcialmente provida.
0009 . Processo/Prot: 0922949-4/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/107766. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9229494-0 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: S. S.. Advogado: Antônio Garcia, Bruna Tamiris Francisco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator.
0010 . Processo/Prot: 0945589-6/01 Agravo Regimental Crime
. Protocolo: 2013/92910. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 9455896-0 Apelação Crime. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: G. J. C. (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 18/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado,. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CRIME. - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA QUE O AGRAVADO AGUARDE O JULGAMENTO DESTA CORTE EM LIBERDADE. - INCABÍVEL RECURSO DE AGRAVO CONTRA A DECISÃO ATACADA. - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é o seu cabimento, a significar "a existência no sistema processual brasileiro do tipo de recurso que se pretende utilizar e a sua adequação, ou seja, a sua aplicabilidade à reforma da decisão impugnada", consoante lição do eminente professor Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, pág. 273, requisito este inexistente no caso em exame por ausência de previsão legal que o autorize.II. Incabível a interposição de recurso de Agravo Regimental contra a decisão atacada, pois ainda que esta Corte contemple a figura do Agravo Regimental

(art. 332), este não prevê sua interposição quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de antecipação de tutela recursal.

0011 . Processo/Prot: 0948476-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/260702. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016927-95.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Danilo Lourenço da Silva (Réu Preso). Advogado: Sérgio Domingos Nogueira. Apelante (2): Diego da Silva Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 33, "CAPUT", E 35, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 33, "CAPUT", DA MESMA LEI - DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PEDINDO A ABSOLVIÇÃO COM ESTEIO NO ART. 386, VII, DO CPP E, ALTERNARTIVAMENTE, FICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E, SUCESSIVMENTE, FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS (APTE 1) - INSUBSISTÊNCIA DO RECURSO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM PLEITO ABSOLUTÓRIO, OU AMENIZAÇÃO DA PENA-BASE TIDA COMO EXACERBADA, E APLICAÇÃO DA BENESSE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS, BEM COMO O AFASTAMETNO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL (APTE 2) - INCONSISTÊNCIA JURÍDICO-ARGUMENTATIVA DO APELO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SENTENÇA JURIDICAMENTE INCENSURÁVEL E ARRIMADA NO TEOR PROBATÓRIO DOS AUTOS - RECURSOS DESPROVIDOS."(...) Desnecessária é a comprovação de mercancia para a caracterização do crime de tráfico de drogas, considerando que o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, possui múltiplos núcleos penais incriminadores, sendo suficiente a prática de um deles para a configuração do delito em relevo. 2) (...) (TJPR -3ª C.Criminal - AC 786759-0 - Santo Antonio da Platina - Rel. Gilberto Ferreira - Unânime - j. 26/07/2012)."Apelação Criminal. Condenação. Tráfico de drogas (artigo 33, cabeça, da Lei nº 11.343/2006). (...) 1. A quantidade de entorpecentes apreendidos (42kg de maconha), segundo preceitua o artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, é fator preponderante na dosimetria da pena, seja para fins de pena-base ou para auferir a fração de diminuição em terceira fase. (...)" (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 887.639-9 - Loanda - Rel. Rogério Etzel - Unânime - j. 16/08/2012)."Superior Tribunal de Justiça - (..) Esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entende possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. 3. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". E.Condenado o paciente por tráfico, em razão da natureza e grande quantidade de droga, o regime mais adequado é o fechado, embora a pena imposta seja de 6 anos de reclusão. 5. Ordem denegada" (HC 200779/ES, Rel. Ministra THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

0012 . Processo/Prot: 0951963-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/321218. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000074-31.2002.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Edivaldo Batista de Paulo (Réu Preso). Def.Dativo: Wilton Silva Longo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, DEVIDO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA - MAJORANTE PREVISTA NO ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO - SUBSTITUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório é robusto em confirmar a autoria e a materialidade do delito de furto imputado ao agente.Inatacável a dosimetria da pena que traz motivação convincente quanto ao aumento operado.Ausente a comprovação de que a prática delituosa tenha ocorrido durante o repouso noturno, o afastamento da majorante é medida de rigor. Resta impossibilitada a concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao condenado reincidente, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal.Transcorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe.Apelação conhecida e parcialmente provida, com a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do apelante.

0013 . Processo/Prot: 0956127-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/342142. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000947-52.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: J. M. S. (Réu Preso). Advogado: José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator.

0014 . Processo/Prot: 0961119-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/352399. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001612-61.2011.8.16.0132 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rodrigo dos Santos. Def.Dativo: Fernando de Paula Xavier. Apelado (1): Wagner Gomes Barbosa. Advogado: Anézio dos Santos. Apelado (2): Rodrigo dos Santos. Def.Dativo: Fernando de Paula Xavier. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RODRIGO DOS SANTOS, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA ADEQUAR AS PENAS IMPOSTAS, COM A SUBSTITUIÇÃO, PARA WAGNER GOMES BARBOSA, DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA NOS AUTOS 2011.408-4, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEABIRU, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ESCASSEZ PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/06 - INCIDÊNCIA - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO - RECURSO DE RODRIGO DOS SANTOS NÃO PROVIDO E PLEITO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.Não há que se falar em absolvição quando evidenciada na persecução criminal a prática do tráfico ilícito de drogas pelo condenado.Ausente nos autos qualquer elemento identificando o prévio ajuste entre os recorridos, com o fim de praticar reiterada e continuadamente o crime de tráfico de drogas, inviável suas condenações nas penas do art. 35, da Lei 11.343/06. O envolvimento de adolescente na empreitada criminosa impõe a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006.A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.Apelação de Rodrigo dos Santos conhecida e não provida.Apelação do Ministério Público conhecida e parcialmente provida, com a adequação das penas impostas.

0015 . Processo/Prot: 0991735-7 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/463855. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002.11303201 Ação Penal. Requerente: S. S.. Advogado: Hélio Ideriha Júnior, Alline Emanuele de Oliveira Frias. Requerido: J. D. V. C. A. C. M.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A CORREIÇÃO PARCIAL, nos termos do voto.

0016 . Processo/Prot: 0991768-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/441301. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001260-86.2009.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fernando de Souza Conceição, Jauri Ferreira Machado. Def.Dativo: Mariana Rocha Malheiros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO QUALIFICADO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.Não se pode afastar a persecução penal mediante a aplicação do princípio da insignificância, se a desvalia da conduta perpetrada, em tese, recomenda melhor apuração dos fatos e a necessária intervenção do Estado, garantidor dos direitos constitucionais à sociedade.Recurso conhecido e provido.

0017 . Processo/Prot: 0995088-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/466304. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000522 Pedido de Livramento Condicional. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Maria de Oliveira. Def.Público: Lucas Alencar Preto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO NÃO PREENCHIDOS - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 441 DO STJ - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO."Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício do livramento condicional, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (STJ - HC 131.975 - Rel. Félix Fischer - Quinta Turma - DJ 05.10.2009) Recurso conhecido e provido.

0018 . Processo/Prot: 0998883-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/13. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003391-68.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: André Ferreira de Avelar (advogado). Paciente: Andreia Regina Casagrande Artuzo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, JULGAR PREJUDICADA A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ APRECIADOS PELO TRIBUNAL - NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO - ADVENTO DE DENÚNCIA - PERDA DO OBJETO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, JULGADA PREJUDICADA.Não se conhece da impetração na parte em que esta se configura como mera reiteração de pedidos já apreciados pelo Tribunal.Com o oferecimento e recebimento da denúncia, perde o objeto a ação de habeas corpus no atinente à alegação de excesso de prazo para ultimação do procedimento investigatório."Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." (art. 659 do Código de Processo Penal).Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada prejudicada.

0019 . Processo/Prot: 0999954-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/482450. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000932-79.2006.8.16.0026 Ação Penal. Recorrente (1): Fpt Powertrain Technologies do Brasil Ind. e Com. de Motores Ltda. (Assistente de Acusação). Advogado: Alexandre Knopfholz, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Conrado Pegas de Lima. Advogado: Maurício Machado Santos. Recorrido (2): Alessandro Machado. Advogado: Sergio Luiz Peixer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTELIONATO - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO."É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal." (STF. RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe -237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP- 01995) Recurso conhecido e provido.

0020 . Processo/Prot: 1004070-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2013/10236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2005.00006165 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ademir Ricardo dos Santos Abedal (Réu Preso). Def.Público: Itamar Messias Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDIMENTO DOS DIAS REMIDOS - PODER DISCRICIONÁRIO - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO.A nova redação conferida ao art. 127 da Lei de Execução Penal faculta ao magistrado decretar a perda dos dias remidos pelo condenado, em virtude do cometido de falta grave, em até 1/3 (um terço).Recurso conhecido e não provido.

0021 . Processo/Prot: 1004566-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/16889. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0002316-81.2010.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Claudinei Cesar Beppler, Leocir Gonçalves, Sérgio Lima dos Santos, Vilmar Gobbi, Wanderlei Beppler. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO - PERPETUATIO JURISDICTIONIS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE."Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Art. 87, do Código de Processo Civil) Conflito negativo de competência procedente.

0022 . Processo/Prot: 1015190-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/51698. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000100-95.2013.8.16.0189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Parana - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcio Junior da Silva Alvarenga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal, em composição integral, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME 1.015.190-3, DA VARA ÚNICA DE PONTAL DO PARANÁ SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANA SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATINHOS RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICIONIS.ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL.CURSO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0023 . Processo/Prot: 1017825-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/60988. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000893-44.2013.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valdir Schirlo. Paciente: Geovane Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - DISCUSSÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO EM FLAGRANTE - APARENTE HIGIDEZ - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A análise de matéria probatória não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão.Não é nula a constrição, quando o flagrante se mostra aparentemente hígido e realizado em consonância com as disposições do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, são fundamentos suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente.As condições pessoais favoráveis do agente não constituem óbice à decretação e manutenção da medida constritiva.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0024 . Processo/Prot: 1018947-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/61901. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018641-05.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Jadir Roberto Vieira Junior (advogado), Samuel Walker Alves de Lara (advogado). Paciente: P. M. A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto.

0025 . Processo/Prot: 1019350-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/66788. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000380-77.2013.8.16.0056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Franchello (advogado), Priscila Martins Zillo (advogado). Paciente: Marcos Eugênio Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR EM PARTE, JULGANDO, NO RESTANTE, PREJUDICADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITO DA MEDIDA CONSTRITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO - ADVENTO DA DENÚNCIA - PERDA DO OBJETO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, EM PARTE, E, NO RESTANTE, JULGADA PREJUDICADA. A apreciação pormenorizada de fatos e provas não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva.As condições pessoais favoráveis do segregado não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva.Com o oferecimento e recebimento da denúncia, perde objeto a ação de habeas corpus no atinente à alegação de excesso de prazo para ultimação do procedimento investigatório."Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." (art. 659 do Código de Processo Penal).Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, em parte. No restante, julgada prejudicada.

0026 . Processo/Prot: 1020261-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/70951. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000252-66.2013.8.16.0053 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva.

Impetrante: Roberto Conegundes Pereira (advogado). Paciente: Alisson da Rocha Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS 1.020.261-0, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO IMPETRANTE: ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA (ADVOGADO) PACIENTE: ALISSON DA ROCHA FERREIRA RELATOR: DES. VALTER RESSEL REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAHABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.DENEGAÇÃO DA ORDEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0027 . Processo/Prot: 1020328-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/51660. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000030-78.2013.8.16.0189 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jean Carlos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO - PERPETUATIO JURISDICTIONIS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE."Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Art. 87, do Código de Processo Civil) Conflito negativo de competência procedente.

0028 . Processo/Prot: 1020480-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/69612. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001278-87.2011.8.16.0112 Execução de Pena. Impetrante: Juliano Schumacher (advogado). Paciente: Marcos Laureth. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS 1.020.480-5, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE: JULIANO SCHUMACHER (ADVOGADO) PACIENTE: MARCOS LAURETH RELATOR: DES. VALTER RESSEL REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAHABEAS CORPUS. CONHECIMENTO PARCIAL.EXEGESE DO ARTIGO 51 DO CP. PENA DE MULTA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.AUSÊNCIA DE RISCO. REGIME ABERTO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES.IMPOSIÇÃO DE OUTRAS. ACEITAÇÃO.ARTIGO 115 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0029 . Processo/Prot: 1020525-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/74668. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000250-68.2013.8.16.0129 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Luiz Francisco Barcellos Bond (advogado), Carlos Miguel Villar de Souza Júnior (advogado). Paciente: S. L. M. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, EM PARTE, E, NO RESTANTE, JULGÁ-LA PREJUDICADA, nos termos do voto do relator.

0030 . Processo/Prot: 1021275-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/64769. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000448-15.2010.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Clayton Eduardo Gomes (advogado). Paciente: Eleandro Venancio (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E CORRUPÇÃO DE MENORES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.Não é considerada inepta a denúncia que descreve os fatos criminosos com suficiente precisão, dela podendo-se extrair a conduta de cada um dos acusados.A prova da ocorrência do crime e os satisfatórios indícios de autoria, bem como a necessidade concreta de garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, são motivos suficientes para a decretação e manutenção da segregação cautelar.Ordem denegada.

0031 . Processo/Prot: 1021756-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/77261. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000597-50.2012.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Tatiane Marin Grein (advogado). Paciente: Andréia Cesário Pontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA A ANDRÉIA CESÁRIO PONTES, NOS AUTOS 2012.99-4, DA VARA CRIMINAL DE PALMAS, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.A demora para o término da instrução criminal, ocasionada unicamente pela inoperância estatal, configura constrangimento ilegal sanável através da expedição de alvará de soltura.Ordem concedida.

0032 . Processo/Prot: 1022516-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/79417. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000908-67.2013.8.16.0103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arxibani Rodrigues Moncorvo (advogado). Paciente: Brandon Miranda Pasko (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS 1.022.516-8, DA 5ª VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ.IMPETRANTE: ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO PACIENTE: BRANDON MIRANDA PASKO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA LAPA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAHABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RITO ESPECIAL DA LEI DE DROGAS. OBSERVÂNCIA. NULIDADE.AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA.PRESSUPOSTOS. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0033 . Processo/Prot: 1022658-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/77707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026073-32.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandra Bertipaglia (advogado). Paciente: Marcos Eduardo Leite Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS 1.022.658-1, DA COMARCA DE CURITIBA - FORO CENTRAL - 1.ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: SANDRA BERTIPAGLIA (ADVOGADA) PACIENTE: MARCOS EDUARDO LEITE ROSA (RÉU PRESO) CORRÉU: GUILHERME LOURENÇO DA SILVA RELATOR: DES. VALTER RESSEL REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM SEGUNDO GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAHABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INFORMAÇÕES DO JUÍZO. AUTOS EM CARGA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS.CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0034 . Processo/Prot: 1023137-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/79177. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000229-34.2013.8.16.0114 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcio Marques Rei (advogado). Paciente: Luciano César Coutinmho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR, FICANDO O PACIENTE OBRIGADO A COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA DA REPÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.A segregação cautelar, exceção no sistema penal brasileiro, deve ser fundamentada em dados concretos que demonstrem a real necessidade da privação da liberdade. Ausente a fundamentação, evidente o constrangimento ilegal a ser reparado pela via do habeas corpus.Ordem conhecida e concedida, com a confirmação da liminar.

0035 . Processo/Prot: 1023643-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/82680. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002562-11.2013.8.16.0129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Danielle Virgolino do Couto (advogado). Paciente: Gizele Cristina Santos Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e conceder a ordem de habeas corpus, à paciente Gizele Cristina Santos Moreira, determinando ao Juízo singular, após aceitas as condições do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão - comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. EMENTA: HABEAS CORPUS 1.023.643-4, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 2.ª. VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO (ADVOGADA) PACIENTE: GIZELE CRISTINA SANTOS MOREIRA (RÉ PRESA) RELATOR: DES. VALTER RESSEL REL. SUBST.: JUIZ

SUBST. EM SEGUNDO GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAHABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA.DECRETAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.CARÊNCIA. ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO AO CASO. MEDIDAS CAUTELARES.NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO. ARTIGO 319, I, V E VIII, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.ALVARÁ DE SOLTURA. EXPEDIÇÃO, SE POR AL NÃO ESTIVER A PACIENTE PRESA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0036 . Processo/Prot: 1024110-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/86684. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2013.00000061-9 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Fulvio Luis Stadler Kaipers (advogado). Paciente: Milton Cardoso da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS 1.024.110-4, DA 5.ª VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGA.IMPETRANTE: FÚLVIO LUIS STADLER KAIPERS PACIENTE: MILTON CARDOSO DA SILVA IMPETRADO: JUÍZA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAHABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONSTATAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0037 . Processo/Prot: 1025942-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/89574. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003609-79.2012.8.16.0153 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Rosenilda Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - VIA ELEITA INADEQUADA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão da dosimetria, análise de regime de cumprimento da expiação e de substituição da reprimenda, aspectos que deverão ser examinados em momento oportuno, sob estrita observância do devido processo legal. Também porque, a sentença condenatória não transitou em julgado para a acusação.A fundamentação que indefere o direito de recorrer em liberdade com base nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal revela-se suficiente para afastar a alegação de constrangimento ilegal, bem como para justificar a inaplicabilidade das novas medidas cautelares.Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.03782

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Moreira Cogo	009	1022915-1
Anderson Luiz Moreira	009	1022915-1
André Eduardo Queiroz	002	0898923-3
Arley Mozel	019	1041681-2
Carlos Humberto Fernandes Silva	025	1042696-7
César Antonio Gasparetto	021	1042292-9
Cidio Guimarães Severino	005	0926833-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque	017	1040713-5
Dorimar Cleber Targa Pereira	004	0924273-3
Elichielli Gabrielli Perilis	010	1023146-0
Elio Hachmann	015	1039816-4
Eneias de Souza Reis	005	0926833-7
Francine de Arribamar Geraldo	028	1043637-2
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	025	1042696-7
Guilherme Lepri Longas	030	1017042-0
Guilherme Raymundo Reinert	022	1042318-8
Janaina Cristina da Silva	011	1024009-6
Juliano Conrado Bizatto	023	1042578-4
Julio Cesar da Silva	011	1024009-6
Marcelo Gaiarini	004	0924273-3
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	012	1033055-7
Marcos Luiz Maskow	024	1042593-1
Matheus Henrique Ferreira	020	1042270-3
Mauro Veloso Júnior	013	1035080-8
Michelle Hyczy Lisboa Wagner	003	0899724-4
Osvaldir da Silva	011	1024009-6
Paulo Roberto Marcondes Júnior	001	0896373-5/01
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	003	0899724-4
Rafael Ferreira Xalão	026	1042908-2
Rauli Gross Junior	003	0899724-4
Rogerio Pellegrini	002	0898923-3
Ronaldo Camilo	010	1023146-0
Rudolfo Radaelli Nocoleit	003	0899724-4
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	014	1039570-3
Sérgio Vieira Portela	018	1041000-7
Thiago Thomaz Kaspchak	006	0926993-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0896373-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/86350. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8963735-0 Apelação Crime. Embargante: Francisco Rubens Costa Rosa. Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I - Devolvo os autos sem manifestação. O Acórdão de fls. 273/296 foi lavrado pelo Em. Juiz de Direito Substituto em 2ª Grau Raul Vaz da Silva Portugal, razão pela qual há vinculação sua para o julgamento de posterior medida irresignativa de competência do Colegiado da 5ª Câmara Criminal. II - Assim, nos termos do artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, aguarde-se o término do período de férias do citado Magistrado para lhe enviar os autos à apreciação dos aclaratórios opostos. Curitiba, 18 de abril de 2013.

0002 . Processo/Prot: 0898923-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/52130. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0065712-25.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Andre Tonial (Réu Preso), Marcio Oliveira da Conceição (Réu Preso). Advogado: André Eduardo Queiroz. Apelante (3): Isaias Borges (Réu Preso). Advogado: Rogerio Pellegrini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

DESPACHO Considerando que, ao término da convocação referente à substituição do eminente Desembargador Rogério Coelho, deverão ser devolvidos os processos não julgados, à exceção daqueles em que me vinculei - o que inocorre nos caso em questão -, assim procedo (RITJ, art. 51, § 1º, inc. II, "a"). Diligências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0003 . Processo/Prot: 0899724-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/51926. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000168-26.2005.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Alceu Padilha Junior, Anderson de Quadros. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Rauli Gross Junior, Michelle Hyczy Lisboa Wagner, Rudolfo Radaelli Nocoleit. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

DESPACHO Considerando que, ao término da convocação referente à substituição do eminente Desembargador Rogério Coelho, deverão ser devolvidos os processos não julgados, à exceção daqueles em que me vinculei - o que inocorre nos caso em questão -, assim procedo (RITJ, art. 51, § 1º, inc. II, "a"). Diligências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0004 . Processo/Prot: 0924273-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195909. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001152-87.2007.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Dorimar Cleber Targa Pereira. Advogado: Marcelo Gaiarini, Dorimar Cleber Targa Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

DESPACHO Considerando que, ao término da convocação referente à substituição do eminente Desembargador Rogério Coelho, deverão ser devolvidos os processos

não julgados, à exceção daqueles em que me vinculei - o que inocorre nos caso em questão -, assim procedo (RITJ, art. 51, § 1º, inc. II, "a"). Diligências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0005 . Processo/Prot: 0926833-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204562. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000042-21.2001.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Carlos Milani. Advogado: Eneias de Souza Reis, Cidio Guimarães Severino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

DESPACHO Considerando que, ao término da convocação referente à substituição do eminente Desembargador Rogério Coelho, deverão ser devolvidos os processos não julgados, à exceção daqueles em que me vinculei - o que inocorre nos caso em questão -, assim procedo (RITJ, art. 51, § 1º, inc. II, "a"). Diligências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0006 . Processo/Prot: 0926993-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/211190. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000150-26.1998.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Iverson Lourenco Santos. Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

DESPACHO Considerando que, ao término da convocação referente à substituição do eminente Desembargador Rogério Coelho, deverão ser devolvidos os processos não julgados, à exceção daqueles em que me vinculei - o que inocorre nos caso em questão -, assim procedo (RITJ, art. 51, § 1º, inc. II, "a"). Diligências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0007 . Processo/Prot: 0998525-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2006.00055612 Execução de Pena. Impetrante: Alcides Rogowski Junior. Paciente: Elton de Souza Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus. Constrangimento ilegal.Excesso de prazo na formação da culpa.Pedido prejudicado. Inexistência de ato coator. Ausência de comprovação do fato alegado na inicial. Falta de interesse de agir (binômio necessidade-adequação) evidenciada. Ordem prejudicada. 1.Mostrando-se ausente o próprio ato coator contra a liberdade individual do ora paciente, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir (binômio necessidade- adequação). Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Alcides Rogowski Junior em favor de Elton de Souza Vieira. Em síntese, alegou o impetrante suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa do paciente. Não juntou documentos. Em decisão de fl. 09, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido requisitadas informações à autoridade apontada como coatora. As informações foram devidas prestadas, noticiando que os Autos de Execução de Sentença do ora paciente foram declinados para VEPMA em 20.04.2012. Por este motivo, foram solicitadas informações à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (fl. 19), as quais foram prestadas às fl. 28. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 33/34, manifestou-se pelo não conhecimento do writ. É o relatório. Do excesso de prazo Pois bem, como já salientado quando da análise do pedido liminar pelo Eminente Juiz José Roberto Pinto Junior, o presente habeas corpus não foi instruído com qualquer documento capaz de comprovar a existência do alegado constrangimento ilegal vivenciado pelo paciente. Contudo, como o writ não foi subscrito por advogado, penso que tal fato não possa ser sopesado em desfavor do paciente. Pelo contrário, tratando-se de remédio heróico subscrito por acadêmico de direito, há de se relativizar a exigência de prova pré-constituída, sob pena de se incorrer em um formalismo exacerbado. Entretanto, mesmo após ter diligenciado no sentido de apurar os fatos narrados na inicial, inclusive, com consulta ao sistema Oráculo, não pude constatar o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo1. Isso porque não constatei qualquer título prisional ou ação penal decorrente da suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes na data de 14 de dezembro de 2011. Pelo contrário, como informado pelo magistrado a quo (fl. 28), pesa em desfavor do paciente uma única condenação proveniente, da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pela prática dos delitos descritos no art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 180, cabeça, do Código Penal. Desse modo, evidente a falta de interesse de agir (binômio necessidade-adequação) no caso em apreço, motivo pelo qual, mostrando-se ausente o próprio ato coator, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por conseqüência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Em sua impetração, sustentou o acadêmico: "A paciente até esta data encontra-se custodiado na Penitenciária de Piraquara - CT2, aguardando audiência na Vara Criminal do Fórum da Comarca de Curitiba, para a Audiência de Instrução Debates e Julgamento que até agora não se realizou. Portanto está presa há exatos 355 (trezentos e cinquenta e cinco dias) esperando seu julgamento".

0008 . Processo/Prot: 1015124-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/51588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2006.00022960 Processo Crime. Impetrante: Eduardo Costa Maravalha (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Com fulcro no artigo 252, inciso I, do Código de Processo Penal, declaro meu impedimento, em razão de ser genitor do magistrado titular da 1ª Vara de Execuções Penais, o qual figura, nos presentes autos, como autoridade coatora. II - À redistribuição, com urgência, devendo ser feita pela Seção de Distribuição a devida compensação. Curitiba, 22 de abril de 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator HA

0009 . Processo/Prot: 1022915-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/81248. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000178-12.2013.8.16.0053 Ação Penal. Impetrante: Anderson Luiz Moreira (advogado), Alessandro Moreira Cogo (advogado). Paciente: Marcio José do Nascimento (Réu Preso), Clodoaldo Jose de Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Tendo em vista que o eminente Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia, julgou na sessão realizada em data de hoje o habeas corpus nº1.020.261-0, e tendo em vista tratar-se do mesmo fato e figurando o paciente como réu em ambos os feitos, exsurge prevenção do eminente Magistrado, para quem os autos devem ser redistribuídos, com a devida compensação, "ex-vi" do artigo 196, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 10 de abril de 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0010 . Processo/Prot: 1023146-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/79207. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004456-26.2009.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: João Mariano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Após pesquisa no JUDWIN constatou-se foi distribuído nesta Corte o Habeas Corpus nº 617.849-0, de responsabilidade do Em. Des. Antônio Martelozzo. A princípio, parece se tratar de mesma ação penal, em que agora se esta a questionar parte da sentença condenatória. II - Portanto, diante da inafastabilidade da regra disposta no artigo 197, do Regimento Interno, proceda-se com acurado estudo acerca da prevenção para julgamento deste writ, levando em consideração os autos oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama. III - Em se constatando a prevenção, encaminhem os autos ao citado Desembargador; em caso negativo, tornem os autos a este Magistrado

0011 . Processo/Prot: 1024009-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/86388. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000030-77.2000.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado), Janaina Cristina da Silva (advogado), Julio Cesar da Silva (advogado). Paciente: Milton Gonçalves Gudinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Despacho:

I - Renumerem-se, com atenção, as folhas a partir da 80.II - Desentranhe-se a decisão de fls. 122 (numeração atual, incorreta), porque não condizente com a situação dos autos, mas sim com o HC nº 1.029.312-8.III - Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 128/129) de decisão exarada em análise liminar anterior à cognição colegiada, onde o Em. Des. Noeval de Quadros, monocraticamente, deixou de antecipar os efeitos da ordem de habeas corpus. IV - Com efeito, apesar de reconhecer o esforço e esmero das razões de reconsideração oferecidas pelo nobre Advogado, penso não haver o que se reconsiderar. Com o lançamento nos autos das razões de decidir do Relator em sede liminar, não cabe mais a este (tampouco a seu substituto) re- analisar a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela. Em sendo a concessão da ordem em caráter liminar, no rito do writ, advinda de construção jurisprudencial, traduz-se, pois, em situação excepcional (quando o constrangimento ilegal manifestar-se de maneira patente). Logo, dada a sua excepcionalidade, a não concessão nada mais é que a manutenção do rito processual inerente ao writ, qual seja, a análise de mérito por meio do Colegiado. Ou seja, se o Relator, monocraticamente, não concedeu a liminar almejada, não cabe mais a ele qualquer outra manifestação singular decisória, recaindo exclusivamente à colegialidade o mérito da impetração. encontra-se juridicamente fundamentada, expondo os motivos pelos quais não se vislumbrou a necessidade de antecipação dos efeitos da ordem; tampouco a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado antes da dilação (brevíssima, neste rito) probatória. Nego, pois, a pretendida reconsideração. V - Requeiram-se novas informações às seguintes autoridades: 1ª e 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas; Vara Criminal da Comarca de Uraí; e 1ª VEP do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que se deslinde a localização do processo de execução do paciente e se possa perquirir, com certeza, o direito alegado na inicial. Curitiba, 23 de abril de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 1033055-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/111092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010606-13.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Celso Ribas Pinto. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o Douto Defensor do apelante CELSO RIBAS PINTO para apresentar as razões recursais em face do disposto no artigo 600, § 4º, do CPP; II - Em seguida, baixem os autos à Vara de Origem para que sejam apresentadas as

contrarrazões pelo representante do Ministério Público; III - Após o retorno, dê-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

0013 . Processo/Prot: 1035080-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/119779. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006260-97.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: A. R. (Réu Preso). Advogado: Mauro Veloso Júnior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Intime-se o Douto Defensor do apelante APARECIDO RIBEIRO para apresentar as razões recursais em face do disposto no artigo 600, § 4º, do CPP; II - Em seguida, baixem os autos à Vara de Origem para que sejam apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público; III - Após o retorno, dê-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de abril de 2013.

0014 . Processo/Prot: 1039570-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/126132. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00001283 Execução de Sentença. Impetrante: Sérgio Neves de Oliveira Júnior (advogado). Paciente: Robson Amaro de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Sergio Neves de Oliveira Junior em favor do paciente Robson Amaro de Lima, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Alega o impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal consistente no indeferimento do pedido de progressão de regime de cumprimento de pena. Sustentou que em decisão datada de 23/02/2012 foi reconhecido o direito do paciente à progressão em 17/12/2012, o que não foi respeitado posteriormente. II - Extrai-se dos autos que o paciente encontra-se atualmente cumprindo pena em regime fechado pelo cometimento do delito de tráfico de entorpecentes (pena de 05 anos) e pelo delito de ameaça (pena de 01 mês), sendo reincidente. Pleitou a progressão de regime, mas teve o pedido indeferido, por entender o magistrado singular que não restou preenchido o requisito objetivo de cumprimento de 3/5 da pena aplicada. III - Em análise liminar, tem-se que agiu com acerto o magistrado singular, ao adotar o patamar de 3/5 de cumprimento da pena como requisito objetivo para progressão de regime. Isto porque trata-se de condenado reincidente e o crime pelo qual fora condenado ser equiparado a hediondo. Esclareça-se que notadamente houve equívoco do juiz que fez a previsão da data que estaria preenchido o requisito objetivo, pois baseou-se no patamar de 2/5, adotado para condenados não reincidentes, o que não é o caso no ora paciente. Desnecessário dizer que a previsão feita pelo magistrado não vincula o ato decisório da progressão de regime, tampouco caracteriza direito adquirido do paciente. Vê-se, então, em análise preliminar, não haver o constrangimento ilegal alegado, razão pela qual a liminar pleiteada deve ser indeferida. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. V - Solicite-se informações à autoridade dita coatora, encaminhando-se cópia da inicial. Autorizo a chefia da Seção a firmar os expedientes que se fizerem necessários. VI - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator EF

0015 . Processo/Prot: 1039816-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/134367. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000033-61.2013.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Custodia de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus objetivando concessão de liminar diante do constrangimento ilegal que sofre a paciente Custódia de Almeida, requerendo a imediata expedição de alvará de soltura, a fim de que seja revogada a sua prisão preventiva. II - Antes do juízo de admissibilidade do remédio constitucional, imprescindível para análise de conhecimento e apreciação liminar, a colheita das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. III - Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência, encaminhando-se cópia da petição de fls.03/11. Autorizo o Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de abril de 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0016 . Processo/Prot: 1040125-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/128742. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000073-55.2004.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Marcell Maciel da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista se tratar de impetração de próprio punho, sobretudo porque ausente qualquer documento que arrime o direito invocado, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, preliminarmente à análise liminar. II - No expediente, por se tratar de alegação de excesso de prazo para a prolação de sentença em autos de processo-crime, requeira-se a exposição minuciosa dos atos e fases processuais, bem como as razões (se houver) pelas quais não houve prestação jurisdicional definitiva. III - Cumprida a determinação, voltem conclusos para análise liminar.

0017 . Processo/Prot: 1040713-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/132759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007370-19.2013.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Dienival Joziel da Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus no qual a impetrante, Dra. Debora Maria Cesar de Albuquerque, alega constrangimento ilegal consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva sem fundamentação idônea. Pleiteia a concessão da ordem em caráter liminar. Retira-se dos autos que em data de 09 de março do corrente ano, o paciente Dienival Joziel da Silveira e seu comparsa Elivelton de Souza Santos invadiram um Lava Car situado no bairro Uberada, nesta Capital, onde deram voz de assalto ao proprietário Anderson da Silva Pereira, ocasião em que subtraíram um veículo Fiat/Palio, placas GZW-1314, sendo presos em flagrante por terem cometido, em tese, o crime de roubo, tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (decisão juntada às fls. 85/88), e posteriormente o pedido de revogação da preventiva foi indeferido (decisão juntada às fls. 102/103). Argumenta a impetrante que o paciente preenche os requisitos exigidos pela lei para aguardar a instrução criminal em liberdade, quais sejam: primário, de bons antecedentes, família constituída, profissão lícita e raízes no foro do delito. Argumenta também que a decisão atacada carece de fundamentação idônea. II - A autoridade singular, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, asseverou estar presente um dos pressupostos elencados no art. 312 do CPP, especificamente a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito em tese praticado. Trata-se de roubo duplamente majorado, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em circunstâncias que denotam elevada periculosidade dos agentes, pois agiam sob ordens de terceira pessoa, até então desconhecida. Segundo dados contidos nos autos, esta pessoa teria "encomendado" o roubo de veículo diverso daquele efetivamente subtraído, mas que estava no mesmo estabelecimento (lava-car), fornecendo detalhes do objeto a ser subtraído, assim como uma arma de fogo, que foi utilizada para consecução do delito. Tudo leva a crer, portanto, que o ora paciente integra organização criminosa, demonstrando elevada periculosidade. Portanto, verifica-se que foi fundamentado pelo magistrado singular a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, pois imprópria para tal. III - Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0018 . Processo/Prot: 1041000-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/134205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007887-24.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Vieira Portela (advogado). Paciente: Tiago Augusto Martens (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo por norte o princípio da inafastabilidade da jurisdição (esta situação, por deficiência na constituição da inicial, acarretaria o não conhecimento da impetração), sobretudo quando se tratar de questão que envolve a liberdade individual, determino a intimação do nobre Advogado impetrante, para que forneça cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. A ausência do ato hostilizado torna impossível à jurisdição conhecer integralmente da controvérsia. Primando pela acessibilidade ao judiciário por parte do réu é que se adota a medida, corrigindo o erro na formação do caderno processual. A não observação desta determinação acarretará na prejudicialidade da impetração. Prazo de quarenta e oito horas (48h). II - Devidamente cumprida a determinação, com a juntada da decisão requerida, à conclusão

0019 . Processo/Prot: 1041681-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/132460. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003675-62.2013.8.16.0173 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Arley Mozel (advogado). Paciente: Marcos Roberto Wencelevski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Doutor Arley Mozel, impetrou o presente habeas corpus em favor de Marcos Roberto Wencelevski, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, sob o pressuposto de que não haveria materialidade delitiva, ante a ausência de caráter ilícito das substâncias apreendidas quando do flagrante. Afiançou que o paciente ostenta favorável qualificação pessoal, motivo pelo qual a prisão preventiva merece desconstituição, seja para a liberdade ou aplicação de medidas alternativas. Ao final, pugnou pelo conhecimento e concessão da ordem desde a análise liminar. Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido em sede de cognição sumária. Não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. A questão prescinde de percuciente digressão, tendo em vista que ao remédio heróico não se juntou qualquer documento que socorra ou comprove o direito ora invocado. Pretende o impetrante que se analise a questão de segregação do paciente, mas não há qualquer elemento documental que venha a corroborar ou ao menos permitir que se emita um juízo de valor acerca da questão. Nota-se que não se trata de petição submetida à hipótese do Protocolo Judicial Integrado, quando há ocorrência de envio de cópias anteriormente aos originais. Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer, em especial com remessa de documentos que entenda necessário para a análise do feito. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 1042270-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/131512. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006691-07.2013.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante:

Matheus Henrique Ferreira (advogado). Paciente: Allan Barbosa de Britto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Trata-se a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada por Matheus Henrique Ferreira, advogado inscrito na OAB/PR nº 44.326, em favor do paciente ALLAN BARBOSA DE BRITO, já qualificado nos autos, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Maringá. Alega a defesa que o paciente, preso em flagrante em 31/03/2013 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo supramencionado, consistente na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Sustentou que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, aduzindo, ainda que o paciente é primário e possui bons antecedentes, e ainda que negou a participação nos crimes de roubo, aduzindo que a pessoa de Fernando - quem realmente os teria cometido - pediu que o acusado fosse buscá-lo em Itambé, porém não informou o motivo. Ressaltou ainda que a decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e manteve a custódia cautelar do paciente, considerou apenas o descrédito da Justiça como fundamento de garantia da ordem pública, não fazendo nenhuma referência a outros elementos concretos ou pressupostos para a decretação da medida. Requer a concessão da liminar, determinando- se a soltura da paciente. Juntou aos presentes autos os documentos de fls. 19/57. 2. De uma análise dos autos, e em que pese as argumentações trazidas pelo paciente, não se vislumbra, por ora e neste juízo de cognição sumária, a possibilidade de concessão imediata da liberdade em face das circunstâncias do fato, pois certo está que a conduta em tese perpetrada pelo indiciado está em investigação, não se olvidando que ele restou preso em flagrante. Com efeito, é certo que o acusado ora paciente foi preso em flagrante após empreender fuga em sua motocicleta e após ter cometido, em tese, dois delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas. Segundo consta nos autos, o ora paciente e seu comparsa Fernando se dirigiram até o Supermercado MS, em Floresta/PR, o primeiro conduzindo uma motocicleta e o segundo na garupa, tendo este adentrado no local, sacado um revólver e subtraído valores do caixa e objetos pessoais de uma funcionária. Mais tarde e no mesmo dia, ambos cometeram novo roubo do mesmo modo, dessa vez no Supermercado Perin, em Itambé/PR. Após o acionamento da polícia e perseguição dos indivíduos, a pessoa de Fernando, ao avistar os policiais, trocou tiros e acabou falecendo. Ademais, dos depoimentos testemunhais prestados perante a autoridade policial, verifica-se que a testemunha Valdecir José Perin afirmou que viu quando a pessoa de Fernando, após praticar o assalto em seu estabelecimento e já de posse de seus pertences, encontrou com o acusado Allan que o aguardava numa motocicleta na esquina e empreenderam fuga (fls. 32/33). Por certo, e como bem salientou o i. juízo monocrático, a manutenção da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, por ora, é medida que se impõe, uma vez que o paciente, em tese, praticou dois roubos em supermercados diversos num mesmo dia, utilizando-se do mesmo modus operandi, guiando uma motocicleta enquanto seu comparsa adentrava nos locais para subtrair os bens. Assim, veja-se que a decisão invoca justamente a gravidade concreta do ilícito em tese praticado, especialmente em razão das circunstâncias em que a prisão se deu. Não se olvide ainda da periculosidade dos agentes. Notadamente, a ordem pública deve ser garantida, mantendo-se a custódia. Desse modo, indefere-se o pedido liminar pleiteado. 3. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações acerca do desenvolvimento da instrução criminal, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA
0021 . Processo/Prot: 1042292-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/131399. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007987-58.2013.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Rafael Luiz Grisoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Trata-se a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. César Antonio Gasparetto em favor do paciente Rafael Luiz Grisoski, já qualificados nos autos, pleiteando a revogação da prisão preventiva com aplicação de medida cautelar, aduzindo a necessidade de que o paciente seja encaminhado para entidade terapêutica de dependência química em regime fechado. Alega a defesa que o paciente, preso em flagrante em 09 de abril passado, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33, caput (tráfico) e § 1º, c/c artigos 34/35/36, todos da Lei 11.343/2006, entretanto, não obstante a prisão, não deve ser visto como um traficante, notadamente porque é dependente químico, de tal modo que as substâncias entorpecentes encontradas em seu quarto eram para consumo próprio, necessitando ser submetido a tratamento médico e, não recolhido à prisão. Requer a concessão da liminar a fim de que seja liberado o paciente Rafael Luiz Grisoski para que seja encaminhado para entidade de tratamento terapêutico de dependência química em regime fechado. Juntou aos presentes autos os documentos de fls. 12/64. 2. De início, em que pese a tese já aceita certa vez na esfera do STF, em maio de 2012, no sentido de que a maioria dos ministros entendeu que cabe liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecente, declarando-se, assim, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 (Lei das Dorgas), no caso em apreço, estão presentes os motivos para a custódia preventiva. Nesse passo, tem-se que a liminar pleiteada não comporta deferimento, primeiro porque não se verifica de pronto, eventual ilegalidade da decisão que denegou o pedido de liberdade provisória interposto pelo paciente, a qual restou fundamentada no fato do crime imputado ao réu ser hediondo (tráfico e associação ao tráfico de droga), bem como na necessidade de se garantir a ordem pública, a fim de evitar a prática reiterada dos delitos imputados ao réu. Os fatos dão conta que o paciente foi flagrado, juntamente com outras duas pessoas, mantendo em sua residência 150g de cocaína. Por sua vez, frisa-se que há indícios de que o paciente tem agido de forma reiterada, pois além do flagrante, ele já responde ação penal por tráfico. Também não se constata, de pronto, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de tratamento médico do paciente em clínica particular. Necessário asseverar, inclusive, que a condição de usuário de drogas em nenhum momento restou comprovada nos autos, não merecendo deferimento o pleito para internamento em clínica particular. Desse modo, o pedido liminar formulado em sede de habeas corpus não merece deferimento. 2- Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações acerca do desenvolvimento da instrução criminal, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA
0022 . Processo/Prot: 1042318-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/138956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007658-64.2013.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Hanattan Larucy Pereira da Paixão (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:
I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Guilherme Raymundo Reinert objetivando a concessão da ordem liminar em favor do paciente Hanattan Larucy Pereira da Paixão. Para tanto, alega-se a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão de a autoridade singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva e negar o pedido de revogação da prisão preventiva, não ter fundamentado as decisões adequadamente, com fulcro nos requisitos do artigo 312 do CPP. Desse modo, requer a expedição de alvará de soltura. II - Em juízo de cognição sumária, infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer às alegações do impetrante, a concessão do presente pleito requer exame mais acurado do conteúdo fático- probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar. Ademais, da decisão objurgada depreende-se que o modus operandi do impetrado - que agiu em concurso de pessoas e corrupção de menores - demonstrou a periculosidade da ação e o poder intimidativo dos agentes. Pelo exposto, com a vênia de estilo, indefiro o pedido liminar. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela Colenda Câmara. IV - Oficie-se ao MM. Juiz de Direito a quo, solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a subscritar os expedientes pertinentes. V - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de abril de 2.013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator MI
0023 . Processo/Prot: 1042578-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/135705. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000358-67.2010.8.16.0074 Ação Penal. Impetrante: Juliano Conrado Bizatto (advogado). Paciente: Tiago Nagata. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho:
1. Trata-se a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrada pelo Bel. Juliano Conrado Bizatto, advogado inscrito na OAB/PR nº 25.706/SC, em favor do paciente Tiago Nagata, brasileiro, solteiro, montador, inscrito no CPF nº 067.949.462-35, residente e domiciliado na Rua São Cristovão, nº 05, apto 177, Barreiros, São José-SC, aduzindo constrangimento ilegal ante a privação do juízo de primeiro grau de seu direito de apelar em liberdade. Alega a defesa que o paciente foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal de Corbélia ao cumprimento de uma pena de sete anos e dois meses de reclusão, inicialmente em regime fechado e, ainda, sem o direito de apelar em liberdade, com base no artigo 44, da Lei 11.343/2006. Sustentou que o paciente foi preso em 06 de fevereiro de 2010, sendo o paciente posto em liberdade em 24 de novembro de 2010, não cabendo a impossibilidade do réu recorrer em liberdade, uma vez que respondeu preso ao processo por 1 (dez) meses, estando em liberdade a aproximadamente 02 (dois)0 anos e 05 (cinco) meses, permanecendo, assim, grande parte da instrução processual em liberdade, restando indevida a fundamentação do juízo a quo acerca da impossibilidade do réu responder em liberdade. Por fim, requereu seja deferido liminarmente o habeas corpus a fim de se manter o paciente em liberdade, até decisão definitiva transitada em julgado e, após, seja deferida em caráter definitivo a ordem. Instruíram a exordial os documentos de fls. 12/83. 2. Veja-se que o paciente Tiago Nagata restou preso em flagrante em companhia de Edson Savedra, pela prática do crime previsto nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes), no dia 06 de fevereiro de 2010, por volta das 17 horas, na BR-369, Km 499, sentido Corbélia/ Ubiratã, tendo sido apreendido, em um fundo falso no interior do veículo 164 (cento e sessenta e quatro) tabletes, totalizando a pesagem de 147 (cento e quarenta e sete) quilos da substância entorpecente conhecida como "maconha". Após regular instrução do processo crime, foi o réu condenado a 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, sem o direito de apelar em liberdade. Quanto ao pleito liberatório, a fim de que o paciente possa recorrer da decisão em liberdade, de início, é possível verificar que a decisão proferida pelo juízo monocrático está revestida dos requisitos legais, valendo destacar que ainda que o paciente não possua antecedentes criminais e exerça atividade laboral, foi apreendido com grande quantidade de droga 147 (cento e quarenta e sete) quilos de maconha, tanto que condenado pela prática do crime de tráfico (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). A propósito, veja-se que a sentença proferida, ao impossibilitar o paciente de apelar

em liberdade, levou em conta o disposto no artigo 44, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, em que pese a tese já aceita certa vez na esfera do STF, em maio de 2012, no sentido de que a maioria dos ministros entendeu que cabe liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecente, declarando-se, assim, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 (Lei das Drogas), no caso em apreço, estão presentes os motivos para a custódia preventiva, devendo o réu, condenado em primeira instância, recorrer recluso. Além da ponderação exarada pela r. sentença, não se deve olvidar, ainda, a gravidade do delito, o qual consiste no tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Independente de o paciente estar em liberdade, a fim de garantir a ordem pública, desde já deve apelar recluso, ou seja, não persiste o direito de apelar em liberdade. Há de se reconhecer, assim, que o magistrado fundamenta sua sentença acerca da necessidade de se manter a custódia do acusado, pois mencionou a grande quantidade de droga apreendida, tendo inclusive condenado o paciente às penas inerentes ao delito praticado, estando a r. sentença revestida, em primeira visada, dos requisitos legais. Portanto, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar. 3. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0024 . Processo/Prot: 1042593-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/135093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007664-71.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Luiz Maskow (advogado). Paciente: Diego Luiz Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:
O Advogado, Doutor Marcos Luiz Maskow, impetrou o presente habeas corpus em favor Diego Luiz Borges, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o pressuposto de que o paciente não seria traficante, mas usuário de entorpecentes, razão pela qual não haveria que se lançar mão da última ratio. Quanto à decisão que decretou a preventiva, salientou que esta padece de anemia motivacional, tendo em vista o caráter genérico da fundamentação exarada.Afiançou ser o paciente portador de benéfica qualificação pessoal e presumido inocente, motivos pelos quais faria jus, alternativamente à liberdade irrestrita, minimamente a imposição de medidas cautelares distintas da prisão.Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem desde a apreciação liminar, com confirmação quando do julgamento colegiado.Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido em sede de cognição sumária.Tipificação penal (uso-tráfico).No que tange à adequação típica da conduta, em tese, perpetrada pelo paciente, é notório que tal discussão não se mostra plausível dentro do estreito rito da ação de habeas corpus. Trata-se o habeas corpus de remédio jurídico- processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. A doutrina já reconheceu quanto à possibilidade de análise de prova no habeas corpus, mas em situações excepcionais, o que não seria o caso dos autos (tampouco porque sequer a instância inferior pronunciou-se sobre qualquer situação acerca da tipificação pelas qual fora preso preventivamente): "A cognição do Juiz ou do tribunal não pode deixar de abranger a apreciação das provas relacionadas à existência do constrangimento, ou da ameaça, bem como de sua legalidade ou ilegalidade. Mas, para que seja concedida a ordem, é preciso que os fatos estejam induvidosamente demonstrados; a prova dúbia, incompleta, ou que esteja contrariada por outros elementos, não autoriza um pronunciamento favorável"1 Em assim sendo, deixo de me manifestar acerca de eventual dúvida a respeito da tipificação penal incutida ao paciente. Prisão preventiva. Primeiramente, cumpre esclarecer que o ato capaz de gerar constrangimento ilegal é aquele onde a prisão preventiva foi decretada. A decisão que nega o pedido de revogação da segregação (fls. 82/89 TJ) apesar de revolver a situação, tem apenas cunho (neste caso) confirmatório, visto que o ato de constrição cautelar decorreu da decretação da prisão preventiva (fls. 71/74 TJ), ao qual a análise ficará restrita. Este Relator vem se posicionando, reiteradamente, no sentido de que somente o decreto de prisão preventiva incute situação desfavorável ao réu. É nesta oportunidade que o Magistrado analisa a possibilidade/necessidade de infligir à pessoa a última ratio, ou seja, a segregação cautelar. Os demais atos, em especial aqueles em que o Juízo atua por provocação em contra-cautelas, tratam-se meramente de confirmação do primeiro, ou mera indicação de que a situação denotada não se alterou a ponto de ser necessário afastar a prisão ou convertê-la em medidas alternativas. Portanto, não vislumbro neste momento constrangimento ilegal em razão de uma suposta ausência de fundamentação no pedido de liberdade provisória. Pois bem, feito este breve intróito, passa-se à análise do decreto de prisão preventiva. Apesar de muito sucinta, naquilo que diz respeito a motivação concreta, tenho que nesta breve, porém acurada análise da matéria, não se vislumbra qualquer mácula na decisão transcrita que enseje a concessão da ordem desde o presente momento. Não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa, como se observa no decreto de prisão preventiva. O fato de lançar argumentos que, sob a ótica impetrante são irrelevantes, não presume que o decisum esteja desacompanhado de qualquer fundamentação. Ou seja, porque a parte não concorda com as razões de decidir, automaticamente não se induz à idéia de que a decisão não tenha sido fundamentada. Embora comungue de orientação doutrinária que refute a gravidade do delito, clamor social e periculosidade do agente (todas geralmente erigidas à abstração da situação) como fundamentos para arrimar a garantia da ordem pública, não há como negar que o decreto de prisão preventiva sustenta-se na quantidade e qualidade da substância entorpecente apreendida, bem como em valor incompatível em dinheiro. A il. Magistrada consignou, com fins a respaldar a ordem pública, que a quantidade e qualidade da droga apreendida sobrelevavam a necessidade de decretação da prisão preventiva. A respeito da quantidade de droga como arrimo de fundamentação para a garantia da ordem pública, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. (...) (RHC 26.107/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011). Por mais que o nobre impetrante assevere que o paciente estava com apenas uma (01) pedra de ?crack? ao ser preso em flagrante, em sentido contrário ambos os policiais que efetuaram sua prisão atestam que a droga estava fracionada e pronta para a venda (fls. 45 e 48 TJ), bem como denota o auto de exibição e apreensão (fl. 55 TJ). Qualificação favorável e presunção de inocência. Convém salientar que bons antecedentes, primariedade, residência fixa e ocupação lícita não tolhem a imposição da segregação cautelar, quando esta está calcada em outros requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, o princípio da presunção de inocência não colide com a prisão preventiva, posto que não se está a julgar o mérito condenatório, mas sim, apenas, a se garantir a ordem pública sem a imposição antecipada de culpa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. 1. O princípio da presunção de inocência sede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por ser fornecedor de expressiva quantidade de drogas (quase meio quilo de cocaína). 2. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, ameaçada com as suas ações, de concreta nocividade. 3. Ordem denegada (HC 160.141/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012) Medidas cautelares alternativas. Tendo em vista que a lógica exarada nesta decisão de indeferimento de antecipação de efeitos de ordem de habeas corpus segue a linha, pois, de manutenção da preventiva, está implicitamente afastada a possibilidade de se a substituir por qualquer outra medida cautelar alternativa. Disposições finais. Assim, por entender estar o decreto de prisão preventiva suficientemente arrimado na garantia da ordem pública, por hora, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se informações à apontada Autoridade Coatora. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 1042696-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/136600. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 528013 Pedido de Progressão / Regressão. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva (advogado), Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior (advogado). Paciente: Robert Pool Machado dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:
Os Advogados, Doutores Carlos Humberto Fernandes Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Junior impetraram o presente habeas corpus em favor Roberto Pool Machado dos Santos, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o pressuposto de que o paciente obteve em seu favor concessão de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, todavia, a autoridade coatora não determinou a imediata implantação em Colônia Penal Agrícola.Em razão disto, pleiteiam a concessão da ordem desde a análise liminar, para que se determine a imposição de regime aberto até que o Estado providencie ou tenha condições de prover vagas em estabelecimento penal condizente com o regime imposto.Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido em sede de cognição sumária.Não se vislumbra, por hora, o aludido constrangimento ilegal que se diz impor ao paciente, sendo a antecipação monocrática dos efeitos da tutela pleiteada desaconselhável. Mesmo que esteja realmente sobre coação ilegal Roberto Pool Machado dos Santos, tanto não há nos autos documentos suficientes a comprovar tal fato, como as questões afetas à execução penal demandam imersão probatória profunda, o que é vedado em sede de habeas corpus.Veja-se que há cópia da decisão que concedeu ao paciente o regime semiaberto (fls. 12/13 TJ), não se discutindo tal fato. Todavia, não consta dos autos qualquer informação acerca do local de segregação atual, não bastando a mera informação trazida na inicial de que o paciente está em regime diverso do implantado, ainda no fechado. O fato de se dizer que o cumprimento segue como se mais gravoso fosse não implica, imediatamente, em consolidação do direito invocado. Cabe ao impetrante, notadamente quando se tratar de profissional da advocacia, instruir seu pedido com provas pré-constituídas, que arrimem a tese declinada, e imitam segurança ao julgador para que se decida de plano.Sem os motivos pelos quais o sentenciado é mantido em regime, pelo que se sustenta, diverso do determinado, é impossível de se antecipar os efeitos da ordem de habeas corpus. Sobre isso, o Colendo Superior de Justiça ensina:"(...) De outra parte, inviável reconhecer o alegado constrangimento ilegal na majoração da pena- base pelos maus antecedentes, pela deficiência na instrução dos autos, deles não constando a folha penal do Paciente, mesmo após os pedidos de informação ao Juízo monocrático e ao Tribunal apontado como coator. Em se tratando de Paciente que tem advogado constituído, não é possível conhecer de impetração deficientemente instruída, isto é, sem as peças e informações essenciais para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido. (...)" (HC 172.201/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)De mais a mais,"a) Decisão sobre a concessão ou não da medida liminar (in limine litis): impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma

decisão interlocutória de natureza cautelar, onde deve ser demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. Advertimos, contudo, que é recorrente a denegação da liminar quando ela se confundir com o mérito do habeas corpus, sob o argumento de que não há cautelaridade, mas antecipação de tutela (é o caso do pedido liminar de liberdade e, no mérito, a procedência do HC e igual pedido de liberdade). A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramitar em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, onde a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e negado provimento ao pedido)."1 Disposições finais. Assim, por hora, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se informações à apontada Autoridade Coatora. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. V. II. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 617.

0026 . Processo/Prot: 1042908-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/135189. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004883-22.2013.8.16.0031 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rafael Ferreira Xalão (advogado). Paciente: Shirley de Fátima dos Santos de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Bel. Impetrante acima nominado, em favor do paciente também supra nominada, já qualificado nos autos, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava. Alega a defesa que a paciente, presa em flagrante em 04 de abril passado quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo supramencionado, porque é primária, possui residência fixa, e possui um filho pequeno. Pede que deve ser revogada a prisão preventiva, até mesmo porque é inconstitucional o art. 44 da Lei 11.343/06. Requer a concessão da liminar, determinando- se a soltura da paciente. Juntou aos presentes autos os documentos de fls. 127/87. 2. De início, em que pese a tese já aceita certa vez na esfera do STF, em maio de 2012, no sentido de que a maioria dos ministros entendeu que cabe liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecente, declarando-se, assim, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, no caso em apreço, estão presentes os motivos para a custódia preventiva. De uma análise dos autos, e em que pese as argumentações trazidas pelo paciente, não se vislumbra, por ora e neste juízo de cognição sumária, a possibilidade de concessão imediata da liberdade em face das circunstâncias do fato, pois certo está que a conduta da autora está em investigação, não se olvidando que ela restou presa por causa do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Foram encontradas seis pedras de crack em sua residência, e existe depoimento dos militares no sentido de que Shirley comentou que já tinha comercializado certa quantidade de droga. Ainda, a paciente comentou que quem trazia a droga era seu companheiro Magno. Por certo, diante da gravidade do delito - de traficância - e da continuidade das investigações, deve-se concordar com a Juíza Liana Luerdes, quando salienta a necessidade de zelar pela ordem pública, e mais ainda, a custódia é aconselhada para que a investigação criminal possa ser finalizada, pois a liberdade da paciente envolvida na traficância aqui em comento, poderá dificultar a ação investigatória. Desse modo, indefere-se o pedido liminar pleiteado. 3. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações acerca do desenvolvimento da instrução criminal, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA

0027 . Processo/Prot: 1043474-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/134029. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006566-33.2013.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Paulo Roberto Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

A acadêmica de Direito, Srta. Claudia Zaleuski, impetrou o presente habeas corpus em favor Paulo Roberto Ferreira, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o pressuposto de que o paciente não seria traficante, mas unicamente inocente em razão de um procedimento policial forjado a incriminá-lo, razão pela qual não haveria que se lançar mão da última ratio. Quanto à decisão que decretou a preventiva, salientou que esta padece de anemia motivacional, tendo em vista o caráter genérico da fundamentação exarada. Requereu, alternativamente à liberdade irrestrita, à imposição de medidas cautelares distintas da prisão. Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem desde a apreciação liminar, com confirmação quando do julgamento colegiado. Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido em sede de cognição sumária. Preliminarmente. Aponto que a princípio já foi distribuído nesta Corte habeas corpus que pretendeu se analisasse a prisão preventiva imposta ao paciente, com autuação sob o número 998.857-6. Não se trata, neste momento, de ato reiterado, já que naqueles autos o Colegiado decidiu no sentido de que a impetração não poderia ser conhecida em razão da ausência de documentos, propriamente o decreto de prisão preventiva1 O presente writ trouxe a decisão vergastada, disposta às fls. 51/51 v., sendo possível a digressão propugnada. Prisão preventiva. Não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. A questão prescinde de percuciente digressão, tendo em vista que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente lastreia-se em fundamento idôneo a calcar a necessidade de se garantir a ordem pública na Comarca de Ponta Grossa. Com efeito, denotou a il. Magistrada que a segregação tinha por desiderato obstaculizar a reiteração delitiva do paciente, tendo em vista que em consulta ao Sistema Oráculo há anotações criminais anteriores. É relevante apontar que o paciente encontrava-se em liberdade condicional quando flagrado em situação alusiva a, tese, traficância e associação para o tráfico: Sobre isso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prisão preventiva é meio eficaz de obstaculização à reiteração delitiva, quando comprovada a regularidade e contumácia penal do agente: "(...) - A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a concreta periculosidade do paciente, revelada na sua reiterada conduta delitiva. Precedentes. (...)" (HC 242.304/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013) Ademais, as questões acerca de autoria e materialidade delitiva (insertas nas argumentações sobre dúvida de participação no delito, pelo paciente) são impassíveis de enfrentamento nesta seara, sobretudo em análise liminar. Certo é que, como é sabido, o rito do writ (sobretudo em análise percuciente, mas sumária, de antecipação de efeitos dos efeitos da tutela) não comporta a ampla dilação probatória aduzida pelo impetrante. Prima facie, questões acerca da autoria delitiva demandam aprofundamento e discussão probatória, o que sequer ocorreu na instância da autoridade coatora. Neste sentido, assim já se decidiu nesta Egrégia Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVAS OBTIDAS DE MANEIRA ILÍCITA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DE PROVA ILÍCITA DEMANDA ESTUDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. A apreciação de matéria não analisada pelo juízo de 1º grau configura supressão de instância, o que acarretaria em violação ao princípio do contraditório e do duplo grau de jurisdição. Não é possível, em sede de Habeas Corpus, analisar de maneira aprofundada o conjunto probatório, tendo em vista o rito célere, de modo que é necessário que haja prova pré- constituída do suposto constrangimento ilegal. (TJPR - HC nº 900.998-3, da 4ª CCrim. Rel. Des. Miguel Pessoa. J. em 03.05.2012). Medidas cautelares alternativas. Tendo em vista que a lógica exarada nesta decisão de indeferimento de antecipação de efeitos da ordem de habeas corpus segue a linha, pois, de manutenção da preventiva, está implicitamente afastada a possibilidade de se a substituir por qualquer outra medida cautelar alternativa. Disposições finais. Assim, por entender estar o decreto de prisão preventiva suficientemente arrimado na garantia da ordem pública, por hora, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se informações à apontada Autoridade Coatora. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 "HABEAS CORPUS. - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06).- INSURGÊNCIA QUANTO A ILEGALIDADE DO FLAGRANTE, SOB O ARGUMENTO DE PROCEDIMENTO FORJADO. - INSURGENCIA, CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. - SEM APRESENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. - IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - DEVER DE VIGILÂNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA CORRETA INSTRUMENTALIDADE DO FEITO. - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. - DECISÃO ESCORREITA. - WRIT NÃO CONHECIDO. I. Observa-se de todo conteúdo e documentos acostados ao feito, não constar a decisão acerca da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo esta o objeto da insurgência recursal. Nesse contexto, não se revela possível o exame das razões de inconformismo manejadas neste mandamus, porquanto ausente instrumento imprescindível para análise das razões que levaram o juízo a quo a proferir tal decisão.II. É sabido que o procedimento do Habeas Corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, apenas quando acompanhado, de plano, dos elementos probatórios adequados a justificar os fundamentos da impetração." (TJPR - HC nº 998.857-6, da 5ª CCrim. Rel. Des. Lídio José Rotoli de Macedo. J. em 31.01.2013)

0028 . Processo/Prot: 1043637-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/135095. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00004533 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Francine de Arribamar Geraldo (advogado). Paciente: Eleandro Josoe Ganzer (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

A Advogada, Doutora Francine de Arribamar Geraldo, impetrou o presente habeas corpus em favor de Eliandro José Ganzer, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, caracterizado pela demora na prestação jurisdicional em pedido de livramento condicional cumulado com pedido de remição de pena. Ao final, pugnou pelo conhecimento e concessão da ordem desde a análise liminar, no sentido de se colocar o paciente em livramento condicional. Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido em sede de cognição sumária. Não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. A questão prescinde de percuciente digressão, tendo em vista que ao remédio heróico não se juntou qualquer documento que socorra ou comprove o direito ora invocado. Pretende a impetrante que se analise a questão de segregação do paciente em condição que não lhe é mais (sob sua ótica) a adequada, porquanto preenche os requisitos para o livramento condicional. Todavia, não há qualquer elemento documental que venha a corroborar ou ao menos permitir que se emita um juízo de valor acerca da questão. O único documento juntado à inicial é cópia da petição endereçada à autoridade coatora, para que analisasse a hipótese do livramento condicional. Do pouco que se pode observar, apesar de em sua petição de habeas corpus afirmar que há pendência

de análise naquele juízo desde o dia 19 de fevereiro de 2013, curiosamente o protocolo mecânico da documentação juntada data de 17 de abril de 2013 (e a data de assinatura é de 19 de novembro de 2010 - fl. 10 TJ). Há, pois, uma nítida contradição com o alegado na inicial e o documento juntado pela própria impetrante. Os autos não conduzem à certeza de que há constrangimento ilegal, já que a petição protocolada há pouco mais de sete (07) dias (fl. 10 TJ) no âmbito da autoridade coatora pugna exatamente por: "... PROCEDÊNCIA dos pedidos, para o fim de CONCEDER A REMIÇÃO DE PENA E CONSEQUENTEMENTE A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL..." (destaque original), exatamente o que se diz ter sido pleiteado anteriormente, mas que não haveria ainda sido analisado. Nota-se que não se trata de petição submetida à hipótese do Protocolo Judicial Integrado, quando há ocorrência de envio de cópias anteriormente aos originais. Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer, em especial com remessa de documentos que entenda necessário para a análise do feito. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013 ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0029 . Processo/Prot: 1043693-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/130618. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001097-88.2012.8.16.0100 Ação Penal. Impetrante: Ana Lemes Xavier. Paciente: Witer Barbosa de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:
I - Trata-se de Habeas Corpus no qual a impetrante, Ana Lemes Xavier, requer a concessão da ordem liminar em favor do paciente Witer Barbosa de Oliveira, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, bem como o excesso de prazo para o andamento da ação. Desta forma, requereu a concessão da ordem liminar, com expedição de alvará de soltura. II - Retira-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática em tese do crime de roubo duplamente majorado e corrupção de menor, previstos no art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal e art. 244-B, do ECA. A despeito da alegação do réu que está sofrendo manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos requisitos da prisão preventiva e excesso de prazo, não há elementos para verificar tal constrangimento, uma vez que os autos não foram instruídos com os documentos necessários. A propósito, sabe-se que o artigo 304 do RITJ/PR estabelece que o pedido de Habeas Corpus, quando formulado através de petição subscrita por advogado, deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado. Portanto, indefiro o pedido liminar ora pleiteado. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito a quo, solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. V - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator MN

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0030 . Processo/Prot: 1017042-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/57876. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0070869-42.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: L. C. P. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Guilherme Lepri Longas. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:
I - Cumpra-se integralmente e com atenção o despacho de fl. 293. Curitiba, 19 de abril de 2013.

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.03783

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luis Romero de Souza	001	0997182-0
Antonio Neiva de Macedo Filho	004	1034338-5
Douglas Ari Cheniski	007	1036876-8
Flavio da Silva Fernandes	001	0997182-0
Luiz Afonso de Macedo Fraiz	001	0997182-0
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	003	1033055-7
Mauro Veloso Júnior	005	1035080-8
Miguel Taufik Name Filho	006	1036296-0
Sérgio Vieira Portela	002	1041000-7

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0997182-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/483880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028508-76.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Afonso de Macedo Fraiz (advogado). Paciente: Alcebiades Mendes de Araujo Neto (Réu Preso). Advogado: André Luis Romero de Souza, Flavio da Silva Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Vista Advogado: Flavio da Silva Fernandes (PR058476), André Luis Romero de Souza (PR050530)
Vista ao(s) Advogado (s) - manifestação - Prazo : 5 dias
0002 . Processo/Prot: 1041000-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/134205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007887-24.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Vieira Portela (advogado). Paciente: Tiago Augusto Martens (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Motivo: manifestação. Vista Advogado: Sérgio Vieira Portela (PR028874)
Vista ao(s) Apelante(s) - razões - Prazo : 8 dias
0003 . Processo/Prot: 1033055-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/111092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010606-13.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Celso Ribas Pinto. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: razões. Vista Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila (PR042526)
Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias
0004 . Processo/Prot: 1034338-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/106142. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002707-86.2012.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Adenilson Jorge Ramos (Réu Preso). Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho (PR026103)
Vista ao(s) Apelante(s) - razões - Prazo : 8 dias
0005 . Processo/Prot: 1035080-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/119779. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006260-97.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: A. R. (Réu Preso). Advogado: Mauro Veloso Júnior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: razões. Vista Advogado: Mauro Veloso Júnior (PR042930)
Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias
0006 . Processo/Prot: 1036296-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/118576. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012762-48.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Renan Jaison Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Miguel Taufik Name Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Miguel Taufik Name Filho (PR062384)
0007 . Processo/Prot: 1036876-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/114596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0002618-04.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edimar Francisco de Lima Rabelo. Advogado: Douglas Ari Cheniski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Douglas Ari Cheniski (PR051656)

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.03785

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andre Luiz Geronutti	001	1028800-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1028800-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/99492. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Impetrante: Andre Luiz Geronutti (advogado). Paciente: Diego Santos de Oliveira (Réu Preso), Nairon Tasso de Souza Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00112726
J. Defiro. Em, 08/04/13

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03709

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	005	0634808-3/02
Alessandro Dias Prestes	013	0768911-2/05
Alessandro Donizethe Souza Vale	005	0634808-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	002	0468696-4/02
Ana Tereza Palhares Basílio	019	0875947-5/02
André Abreu de Souza	001	0435935-5/01
André Luiz Souza Vale	005	0634808-3/02
Andréa Cristine Arcego	015	0798265-4/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	016	0819785-3/02
Antônio Augusto Cruz Porto	001	0435935-5/01
Antonio Saonetti	003	0493700-2/02
Aparecido Alves de Araujo	009	0731939-3/01
	010	0735914-2/01
Audrey Silva Kyt	006	0652475-2/04
Augusto Yoshie Matsubara	015	0798265-4/02
Beatriz Fonseca Donato	009	0731939-3/01
Bernardo Guedes Ramina	012	0762422-6/02
	019	0875947-5/02
Bruno Di Marino	012	0762422-6/02
	019	0875947-5/02
Camilo de Oliveira Leipnitz	013	0768911-2/05
Cerino Lorenzetti	006	0652475-2/04
César Augusto de França	009	0731939-3/01
	010	0735914-2/01
Claiton Ferreira Borcath	011	0757514-6/02
Claudio Xavier Petryk	001	0435935-5/01
Cornélio Afonso Capaverde	012	0762422-6/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	0762422-6/02
	019	0875947-5/02
Danielle Caldeirão Santos	022	0901573-0/01
Duarte Xavier de Morais	009	0731939-3/01
	010	0735914-2/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	013	0768911-2/05
Eliane Marcks Mousquer	001	0435935-5/01
Estevão Ruchinski	020	0881517-4/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0630825-8/03
	005	0634808-3/02
	011	0757514-6/02
Fabiane Carol Wendler Dias	001	0435935-5/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	016	0819785-3/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	015	0798265-4/02
Fernando Almeida de Oliveira	021	0886505-4/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	022	0901573-0/01
Gabriela de Paula Soares	016	0819785-3/02
Gilberto Adriane da Silva	002	0468696-4/02
Glauce Vianna	014	0794028-5/02
Glauco Iwersen	008	0670341-9/01
Isabela Cristine Martins Ramos	015	0798265-4/02
James José Marins de Souza	007	0654714-2/03
Janaina Rovaris	001	0435935-5/01
João Evanir Tescaro	008	0670341-9/01
João Evanir Tescaro Júnior	008	0670341-9/01
João Paulo Dosciatti	001	0435935-5/01
Joe Tennyson Velo	014	0794028-5/02
José Antonio Vale	005	0634808-3/02
Juliana Domingues Tancredo	003	0493700-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0819785-3/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0493700-2/02
Leonardo Colognese Garcia	007	0654714-2/03
Leonardo de Lima e Silva Bagno	010	0735914-2/01
Leonel Trevisan Júnior	001	0435935-5/01
Leontamar Valverde Pereira	016	0819785-3/02
Luciana Luckner	005	0634808-3/02
Luís Oscar Six Botton	001	0435935-5/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	022	0901573-0/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	012	0762422-6/02
	019	0875947-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0630825-8/03
	005	0634808-3/02
	011	0757514-6/02
Luyza Marks de Almeida	007	0654714-2/03
Marcelo Marco Bertoldi	007	0654714-2/03
Márcio Luiz Blazius	006	0652475-2/04
Márcio Ribeiro Pires	020	0881517-4/04
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0652475-2/04
Mariana Esper Nicoletti Krause	003	0493700-2/02
Mariana Videira Menezes Tescaro	008	0670341-9/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	015	0798265-4/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	0630825-8/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0854090-1/01
Merlyn Grando Martins	020	0881517-4/04
Milton Luiz Cleve Küster	008	0670341-9/01
Miriam Cristina Artur Borcath	011	0757514-6/02
Murilo Cleve Machado	008	0670341-9/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	009	0731939-3/01
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	009	0731939-3/01
Priscila Melo Chagas Turkot	021	0886505-4/03
Rafaela Polydoro Küster	018	0863768-3/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	0630825-8/03
Rodrigo Ferreira	001	0435935-5/01
Rosangela Dias Guerreiro	009	0731939-3/01
	010	0735914-2/01
Rubia Andrade Fagundes	009	0731939-3/01
	010	0735914-2/01
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	015	0798265-4/02
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	018	0863768-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0634808-3/02
Thalita Tuma	004	0630825-8/03
Tirone Cardoso de Aguiar	019	0875947-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0468696-4/02
	017	0854090-1/01
Valeria Zotelli	022	0901573-0/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	015	0798265-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0435935-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/263607. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4359355-0 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler Dias, Claudio Xavier Petryk, Rodrigo Ferreira, Leonel Trevisan Júnior. Recorrido: Dorival de Mattos. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, João Paulo Dosciatti. Despacho:
1. Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 528/529 e 532/533, conforme requerido na petição de fls. 539. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes (fls.540/543) é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, para os devidos fins. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 884/2009
0002 . Processo/Prot: 0468696-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/198099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4686964- Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Espólio de Elsa de Lourdes Cardoso. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Despacho:

Considerando o teor da petição de fls. 437, através da qual o recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A informa a devolução dos autos e pede o prosseguimento do recurso após o período de suspensão, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial, nos termos do despacho de fls. 399. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12689/2008

0003 . Processo/Prot: 0493700-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/287240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 4937002-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mariana Esper Nicoletti Krause, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Sergio Vieira Bianco, Claudia Persson Bianco. Advogado: Antonio Saonetti, Juliana Domingues Tancredo. Despacho:

Considerando o contido na petição de fls. 260 e no despacho de fls. 258, baixem os autos 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 1260/2010

0004 . Processo/Prot: 0630825-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/366484. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0630825-8/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Eugenio Giacomini. Advogado: Thalita Tuma. Despacho:

Cumpra-se o despacho de fls. 220. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0634808-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/137656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6348083-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Recorrido: Viviane Maria Polzin Spirandelli. Advogado: José Antonio Vale, Alessandro Donizethe Souza Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Despacho:

Considerando o teor da petição de fls. 319 e o despacho de fls. 316, baixem os autos à 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 31/2011

0006 . Processo/Prot: 0652475-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/322040. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0652475-2/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Despacho:

Face à decisão de fls. 668, que homologou o pedido de renúncia sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, baixem os autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0654714-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/209465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6547142-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Liga das Senhoras Católicas de Curitiba. Advogado: James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Leonardo Colognese Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Defiro o pedido de vista pleiteado pela agravante LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA (fls. 1672), em cartório. Os autos de agravo cível nº 654.714-2/03 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0670341-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219054. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6703419-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Recorrido: Marta Amaral da Silva, Estela Cabral de Jesuz, Edimilson Silva dos Santos, Nilva Teófilo Bispo. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Despacho:

Ciente do teor da petição protocolizada sob nº 41442/2013, mantenha-se o sobrestamento do recurso, nos termos do despacho de fls. 153. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23924/11

0009 . Processo/Prot: 0731939-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/142679. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7319393- Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Anderson Inácio Luiz, Aneilton Ferreira da Silva, Aparecido de Moura Ramalho, Antonio Leal, Daniel da Luz Ferraz, Dailvo Onofre dos Santos, Dirceu Bembe, Dirceu Alves Teixeira, Elpídio Gomes da Silva, Edilson Oliveira Chaves. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Interessado: caixa econômica federal - caixa. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Despacho:

1) Ante a manifestação exarada pela Caixa Econômica Federal, de que não tem interesse em integrar a lide (fls. 975/976), determino a sua exclusão do feito como interessada. Retifique-se a autuação. 2) Mantenha-se o sobrestamento determinado no despacho de fls. 860. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10953/11

0010 . Processo/Prot: 0735914-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221531. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7359142-0 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Antonia Ferraz de Camargo Pedrini, Ana Cruz de Azevedo, Aparecida Torres dos Santos Barroso, Antonio Alves de Freitas, Agostinho Fernandes, Alfredo Jesus Coginotti, Antonio Esquianti Filho, Alessandra Mara Pimenta, Benedito de Oliveira Cena, Clemente Nogueira. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Despacho:

Ciente do teor da petição protocolizada sob nº 21215/2013, mantenha-se o sobrestamento do recurso, nos termos do despacho de fls. 901. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15688/11

0011 . Processo/Prot: 0757514-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/179768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7575146- Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Dall Stella Costa, Vera Maria Costa Lindoso, Tania Mara Costa Passos. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Despacho:

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 312. 2. Diante do pedido formulado à fl. 311, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 3. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18044/11

0012 . Processo/Prot: 0762422-6/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/485946, 2012/485956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7624226-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Bernardete Buss (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Despacho:

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 982.133/RS (DJe de 22.09.2008), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido". (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça,

nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação daquele colegiado, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4357/13

0013 . Processo/Prot: 0768911-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/452191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7689112-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Jamute Produções de Áudio Ltda Me. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Camilo de Oliveira Leipnitz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O tema constitucional, cuja repercussão geral havia sido reconhecida pela Suprema Corte, foi definitivamente julgado no Recurso Extraordinário nº 626.706/SP (DJ de 24.09.2010, com trânsito em julgado em 06.10.2010), tendo o Supremo Tribunal Federal afastado a possibilidade de incidência do Imposto Sobre Serviços na atividade de locação de bens móveis, quando esta se apresenta dissociada da prestação de serviços, confirmando, assim, o entendimento consolidado por meio da Súmula vinculante n. 31: "É inconstitucional a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis." Considerando que a decisão da Câmara julgadora coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal, incide o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do RISTF. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF interposto por MUNICÍPIO DE CURITIBA. 3. Processe-se o Agravo Cível ao STJ. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0794028-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/436979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7940285-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido: Sueli Brati Pereira. Advogado: Glauce Vianna. Interessado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Despacho:

Intime-se o recorrente ESTADO DO PARANÁ para se manifestar acerca da certidão de fl. 158. Curitiba, 15 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8519/2012

0015 . Processo/Prot: 0798265-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/85181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7982654-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Isabela Cristine Martins Ramos, Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Paraná Previdencia. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Augusto Yoshie Matsubara, Andréa Cristine Arcego. Recorrido: Associação dos Engenheiros do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - Aeder. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Defiro o pedido de vista pleiteado pela recorrida Associação dos Engenheiros do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - AEDER, em cartório. Os autos do recurso especial nº 798.265-4/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 17675/12

0016 . Processo/Prot: 0819785-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/366518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8197853-0 Mandado de Injunção. Recorrente: Maria Inez Cavasini, Marli Augusta de Andrade. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio. Interessado: Marisa Inez Cavasini. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Despacho:

1. Retifique-se a autuação para excluir Maria Inez Cavasini como interessada, tendo em vista que interpôs o recurso extraordinário em exame. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 535 e verso. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 1764/13

0017 . Processo/Prot: 0854090-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/320947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8540901-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Nelson Cois. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho:

Considerando o contido no despacho de fl. 190, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22585/12

0018 . Processo/Prot: 0863768-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/417057. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8637683-0 Apelação Civel. Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Mauri Aparecido de Araujo. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Despacho:

1. Diante do pedido formulado (fls. 314/315) por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido (fls. 124), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os devidos fins. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3622/2013

0019 . Processo/Prot: 0875947-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/469545, 2012/469550. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8759475-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Maria Rosa Montrezoro (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho:

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 982.133/RS (DJe de 22.09.2008), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido". (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação daquele colegiado, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4242/13

0020 . Processo/Prot: 0881517-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/272338. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8815174-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Dilceu João Sperafico. Advogado: Merlyn Grando Martins, Estevão Ruchinski. Despacho:

Considerando que o acordo noticiado nos autos (fls. 594), cuja competência para a homologação é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 22032/2012

0021 . Processo/Prot: 0886505-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/288398, 2012/288399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8865054-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot. Recorrido: Município de Curitiba.

Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Remetente: Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
1. MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 856/860) em face da decisão de fls. 851/852. 2. Recebo os presentes embargos de declaração, como pedido de reconsideração, contudo, mantenho o sobrestamento do Recurso Especial determinado às fls. 851/852, uma vez que o acórdão recorrido concluiu que "conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, incidindo a regra do art. 219, §1º do STJ. A Corte de legalidade tem aplicado esse entendimento em casos análogos, a partir do julgamento do REsp nº 1.120.295-SP, representativo de controvérsia"... (fls. 716). 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração como pedido de reconsideração, o qual indefiro, mantendo o sobrestamento do recurso especial determinado às fls. 851/852. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21.206/12
0022 . Processo/Prot: 0901573-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/323397, 2012/329682. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9015730-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrente (2): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Valeria Zotelli, Danielle Caldeirão Santos. Recorrido (1): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Valeria Zotelli, Danielle Caldeirão Santos. Recorrido (2): Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Despacho:
Considerando que a presente petição de fls. 773/775 foi transmitida via fac-símile, certifique o Departamento Judiciário se houve a interposição, dentro do prazo legal, da petição original. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 1º Vice-Presidente 1513/2013

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03684

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Massakatsu Fuzita	005	0772807-2/01
Adoniran Pedroso de Oliveira	002	0665984-1/02
Adriano Nery Küster	008	0839444-3/04
Alexandre Nelson Ferraz	020	0943381-2/01
Ana Lucia França	016	0924902-9/01
Andrea Gonçalves Bonancin	013	0891475-4/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	013	0891475-4/02
Angelo Filho Moro	007	0834600-1/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	008	0839444-3/04
Ariane Vetorello Sperafico	018	0930532-4/01
Blas Gomm Filho	016	0924902-9/01
Bruno Assoni	021	0960753-2/01
Camila Betiato	015	0922569-6/03
Carla Margot Machado Seleme	001	0600008-8/03
Carlos Eduardo Rangel Xavier	021	0960753-2/01
César Augusto de França	005	0772807-2/01
César Augusto Terra	017	0928842-4/01
Charline Lara Aires	016	0924902-9/01
Clayson Marimoto	014	0915352-0/02
Emerson Corazza da Cruz	001	0600008-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0834600-1/01
Fabiane Cristina Seniski	001	0600008-8/03
Fabiano Neves Macieywski	013	0891475-4/02
Fabrício Tapxure Scaramuzza	008	0839444-3/04
Fernando Anzola Pivaro	003	0667139-4/04
Fernando Murilo Costa Garcia	013	0891475-4/02
Flávio Rosendo dos Santos	014	0915352-0/02
Gilberto Stinglin Loth	017	0928842-4/01
Gisele da Rocha Parente	008	0839444-3/04
Glauco Iwersen	003	0667139-4/04
Heloísa Bot Borges	014	0915352-0/02
Ilan Goldberg	015	0922569-6/03
Izabela C. R. C. Bertoncello	004	0687688-8/02
Jean Carlos Martins Francisco	003	0667139-4/04
João Leonelho Gabardo Filho	017	0928842-4/01
José Luiz Guilherme	017	0928842-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0839444-3/04
	009	0857684-5/03
	010	0882068-0/03
	012	0888395-6/02
	014	0915352-0/02
	021	0960753-2/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	002	0665984-1/02
Leonardo Rodrigues Soares	001	0600008-8/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	011	0885611-3/04
Luís Fernando da Silva Tambellini	006	0813962-6/02
	010	0882068-0/03
Luiz Rodrigues Wambier	007	0834600-1/01
Manuela de Carvalho Sanches	008	0839444-3/04
Márcia Daniela C. Giuliangelli	021	0960753-2/01
Márcio Alexandre Cavenague	011	0885611-3/04
Maria Alice Castilho dos Reis	013	0891475-4/02
Maria Regina Discini	006	0813962-6/02
	009	0857684-5/03
	010	0882068-0/03
	012	0888395-6/02
Mario Cesar Langowski	005	0772807-2/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0922569-6/03
	016	0924902-9/01
	019	0932251-2/01
	020	0943381-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	003	0667139-4/04
	011	0885611-3/04
Patricia Carla de Deus Lima	007	0834600-1/01
Paula Regina Discini Cortellini	006	0813962-6/02
	012	0888395-6/02
Paula Schmitz de Schmitz	021	0960753-2/01
Paulo Cortellini	009	0857684-5/03
	010	0882068-0/03
Paulo Henrique Berehulka	001	0600008-8/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0600008-8/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	019	0932251-2/01
Rodrigo de Morais Soares	007	0834600-1/01
Ronaldo José e Silva	018	0930532-4/01
Sidnei Gilson Dockhorn	004	0687688-8/02
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	019	0932251-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0943381-2/01
Valiana Wargha Calliari	009	0857684-5/03
	012	0888395-6/02
Valquiria Bassetti Prochmann	014	0915352-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0600008-8/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2010/186668, 2010/186670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6000088-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Fabiane Cristina Seniski, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Recorrido: Ime's Indústria Metalúrgica Stori Ltda. Advogado: Leonardo Rodrigues Soares, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 31, conforme requerido às fls. 469. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente ESTADO DO PARANÁ (fls. 469), em cartório. Os autos do recurso especial nº 600.008-8/03 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3725/11

0002 . Processo/Prot: 0665984-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/164041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6659841-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Vanilda Tereza Maestrelli (maior de 60 anos). Advogado: Adoniran Pedroso de Oliveira. Despacho:
1. Desentranhe-se a petição de fl. 210 e junte-se nos autos respectivos, uma vez que foram equivocadamente juntados a estes autos. 2. Renumerem-se estes autos, a partir da fl. 210. 4. Mantenha-se sobrestado o recurso especial, conforme despacho de fls. 208. Curitiba, 15 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1433/2010
0003 . Processo/Prot: 0667139-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/400341. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6671394- Apelação Civel. Recorrente: Cleide Selleri Silvestre, Eduardo Afonso da Silva, João Antônio Gonçalves, José Nilson de Souza, Luciano dos Santos Ilário, Marlene Alves Farias Oliveira, Nilzia Maria de Andrade, Paulo César dos Santos, Paulo Gomes, Reginaldo de Siqueira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3715/13
0004 . Processo/Prot: 0687688-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/394165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6876888-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Recorrido: Eliza Bettinardi (maior de 60 anos), Marlene Bettinardi (maior de 60 anos). Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Despacho:
1. Mantenho o sobrestamento conforme despacho de fls. 256. 2. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17891/10
0005 . Processo/Prot: 0772807-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/251205. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7728072- Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Amaides da Silva (maior de 60 anos), Aparecida Maria Barbosa (maior de 60 anos), Aparecido Martins de Barros, Glacenilda Santana, Manoel Mecias Pajeu. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita. Interessado: caixa econômica federal - cef. Advogado: Mario Cesar Langowski. Despacho:
1. Na petição de fls. 959, está dito que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não tem interesse na lide. 2. Mantenho o sobrestamento do recurso especial, nos termos exarados no despacho de fls. 847. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22555/11
0006 . Processo/Prot: 0813962-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/404174, 2012/440178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8139626-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Lea Dutra de Medeiros Fabrizi. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Despacho: Processo Suspenso
1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E LEA DUTRA DE MEDEIROS FABRIZI interpuseram tempestivos recursos especiais contra o acórdão de fls. 609/628, complementado pelo acórdão de fls. 651/662, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4535/13
0007 . Processo/Prot: 0834600-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328511. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8346001-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Aparecida Hoffmann Cury, Vital Maurício Cogo, Jandira Rodrigues Neves, Arnaldo Loureiro, Terezinha Loureiro Kruger, Lindamir Loureiro Pendrak, Lucimar de Fátima Loureiro Pius, Diomar do Rocio Loureiro, Antonio Loureiro, Divina Hyczy Kiska, Nair Ruppel, Fabio Ruppel Garabeli, Edite Silva Moro, Maria Clara Silva Moro, Lidia Maria Silva Moro, José Carlos Moro Neto, Nestor Silva Moro, José Moro Filho, Antonio Burgardt, Francisco Antunes Rodrigues, Adrianus Boer. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Angelo Filho Moro. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 903/13
0008 . Processo/Prot: 0839444-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/210287, 2012/212150, 2012/226940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8394443-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Ana Cristina Fabrício, Angelo José Sangiovanni, Carla Leandra Gimenes Moreira de Lima, Carmen Lucia Carini, Cinthia Bruck Kunifas, Cirlei Donin, Claudia Regiana Corrêa Zimmer, Denise Adriana Bandeira, Dulcinéia Galliano Pizza Salvaro, Edison Mercuri, Elvira Fazzini da Silva, Guaraci da Silva Lopes Martins, Hélio Ricardo Sauthier, Ivanise Medeiros de Alburqueque Garcia, Josélia Ribeiro dos Santos Cunha, Luiz Fernando Pereira, Marcia Cristiane Dall'oglio de Moraes, Márcia Maria Menim, Maria José de Oliveira Mendes, Maria Perpetua Abib Antero, Maria Salomé Westerman Fernandes, Marila Annibelli Vellozo, Mariza Pinto Fleury da Silveira, Paulo Roberto Silva Santos, Pedro Felício Maes, Perci Klein, Pierangela Nota Simões, Rosane Beyer, Rosemari Rocha da Silva, Rosemari Magdalena Brack, Sheila Maria Ogasavara Beggiato Volpi, Sônia Tramujas Vasconcellos, Stela Maris da Silva, Sueli Cristina dos Santos Araújo. Advogado: Adriano Nery Küster. Recorrente (3): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Ana Cristina Fabrício, Angelo José Sangiovanni, Carla Leandra Gimenes Moreira de Lima, Carmen Lucia Carini, Cinthia Bruck Kunifas, Cirlei Donin, Claudia Regiana Corrêa Zimmer, Denise Adriana Bandeira, Dulcinéia Galliano Pizza Salvaro, Edison Mercuri, Elvira Fazzini da Silva, Guaraci da Silva Lopes Martins, Hélio Ricardo Sauthier, Ivanise Medeiros de Alburqueque Garcia, Josélia Ribeiro dos Santos Cunha, Luiz Fernando Pereira, Marcia Cristiane Dall'oglio de Moraes, Márcia Maria Menim, Maria José de Oliveira Mendes, Maria Perpetua Abib Antero, Maria Salomé Westerman Fernandes, Marila Annibelli Vellozo, Mariza Pinto Fleury da Silveira, Paulo Roberto Silva Santos, Pedro Felício Maes, Perci Klein, Pierangela Nota Simões, Rosane Beyer, Rosemari Rocha da Silva, Rosemari Magdalena Brack, Sheila Maria Ogasavara Beggiato Volpi, Sônia Tramujas Vasconcellos, Stela Maris da Silva, Sueli Cristina dos Santos Araújo. Advogado: Adriano Nery Küster, Manuela de Carvalho Sanches, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Recorrido (3): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho:

O recurso especial do ESTADO DO PARANÁ está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935-SP (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 1.304/13

0009 . Processo/Prot: 0857684-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/394100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8576845-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Maria do Pilar Pinheiro Braznik. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Despacho: Processo Suspenso
1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MARIA DO PILAR PINHEIRO BRAZNIK interpuseram tempestivos recursos especiais contra o acórdão de fls. 544/553, complementado pelo acórdão de fls. 577/583, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por MARIA DO PILAR PINHEIRO BRAZNIK. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 757/13

0010 . Processo/Prot: 0882068-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/396181, 2012/434493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8820680-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Enoir Rosalina dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Despacho: Processo Suspenso
1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E ENOIR ROSALINA DOS SANTOS interpuseram tempestivos recursos especiais, contra o acórdão de fls. 548/561, complementado pelo acórdão de fls. 584/596, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por ENOIR ROSALINA DOS SANTOS. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4409/13

0011 . Processo/Prot: 0885611-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/486178. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8856113-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jorgina Oliveira França, José Lucio França, Lenira Costa da Rosa, Vicencia Soares Ferreira, Valdemar Aloisio Weis. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2013.4553

0012 . Processo/Prot: 0888395-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/413449, 2012/444250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8883956-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Emidia Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso
1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E EMIDIA BARBOSA interpuseram tempestivos recursos especiais contra o acórdão de fls. 564/578, complementado pelo acórdão de fls. 588/598, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por EMIDIA BARBOSA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4369/13

0013 . Processo/Prot: 0891475-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/479867. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8914754-0 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Francisca Esmerina Fernandes do Nascimento. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis, Andrea Gonçalves Bonancin. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e

publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5215/13

0014 . Processo/Prot: 0915352-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9153520-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Flávio Rosendo dos Santos, Heloísa Bot Borges. Recorrido: Maria Barbara Simili Krey. Advogado: Clayson Marimoto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5011/13

0015 . Processo/Prot: 0922569-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/460901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9225696-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiato. Recorrido: Aparecido Junior Lima Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5896/13

0016 . Processo/Prot: 0924902-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/437205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9249029-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Recorrido: Daniel Ferreira de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4007/13

0017 . Processo/Prot: 0928842-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/402922. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9288424-0 Apelação Civel. Recorrente: Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Marcos Augusto da Silva. Advogado: José Luiz Guilherme. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à obrigação de o arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG, nos casos em que o bem objeto do leasing for apreendido, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Massami Uyeda, determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3748/13

0018 . Processo/Prot: 0930532-4/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2012/421575, 2012/421577. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9305324-0 Apelação Civel. Recorrente: Comercio de Carnes Nobres Ltda. Advogado: Ariane Vetorello Sperafico. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Ronaldo José e Silva. Despacho: Processo Suspenso

1. COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA interpôs tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 666/687, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do Recurso Extraordinário O Recorrente alegou em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa aos artigos 145, 146, 149, 154, 195, §4º da Constituição Federal. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 638.484/RS, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao repasse do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, para o consumidor nas tarifas de energia elétrica. 3. Do Recurso Especial O Recorrente alegou ofensa ao artigo 1º da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.185.070/RS, pelo Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, uma vez que está determinado o sobrestamento do processo em atendimento ao artigo 543-B, § 1º DO CPC, por tratar de processo com a mesma controvérsia do ARE 638484 (informação datada de 16/08/2011, site do STJ/acompanhamento processual/fases). 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3012/2013

0019 . Processo/Prot: 0932251-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/8591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9322512-0 Apelação Civel. Recorrente: Arthur Mandia Júnior. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5123/13

0020 . Processo/Prot: 0943381-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/8594. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9433812-0 Apelação Civel. Recorrente: Darci Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5711/13

0021 . Processo/Prot: 0960753-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/33076. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9607532-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz, Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Enzo Golin Sales (Representado(a)). Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4008/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03657

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	042	0882243-3/02
Adriana Albuquerque Dalprá	009	0754146-6/06
Adriana Cury Marduy Severini	029	0858345-7/03
Adriano Marroni	041	0881793-4/02
Alberto Rodrigues Alves	051	0911046-1/03
Alencar Leite Agner	010	0785179-8/03
Alexandre José Garcia de Souza	023	0842530-9/03
	044	0886375-6/03
Alexandre Nelson Ferraz	017	0834663-8/02
	039	0880196-1/02
	041	0881793-4/02
Alexandre Pigozzi Bravo	058	0924620-2/03
Alfredo Ambrosio Junior	043	0884328-9/03
Alsídinei de Oliveira	034	0871279-6/02
Álvaro Augusto Costa Nunes	017	0834663-8/02
Amanda Ferreira Silveira	051	0911046-1/03
Amarilis Vaz Cortesi	045	0888281-7/03
Ana Beatriz Balan Villela	050	0909770-1/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	047	0898240-9/03
Ana Lucia Rodrigues Lima	051	0911046-1/03
Ananias Cézar Teixeira	002	0479879-0/02
	005	0667603-9/02
	006	0689845-1/04
	049	0909089-5/03
	052	0912456-1/03
	053	0912478-7/03
	057	0923150-1/03
	059	0924685-3/03
	060	0924829-5/03
	061	0928054-4/03
	062	0928785-4/03
	063	0928795-0/03
	064	0929255-5/02
Anderson Arrivabene	003	0624222-0/04
Antonio Eduardo G. d. Rueda	058	0924620-2/03
Arlindo Pereira Junior	039	0880196-1/02
Armando C. D. S. e. Guadanhini	065	0933493-4/02
Armando Garcia	031	0866146-9/03
Arno Jung	065	0933493-4/02
Augusto Pastuch de Almeida	045	0888281-7/03
Aurimar José Turra	007	0700928-7/03
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	027	0856179-5/03
Baudilio Gonzalez Regueira	032	0867142-5/02
Bernardo Guedes Ramina	021	0841848-2/04
	038	0878480-7/03
	043	0884328-9/03
	048	0903779-0/03
Bianca Trentin	042	0882243-3/02
Blas Gomm Filho	054	0918673-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	046	0891374-2/02
Bruno Di Marino	021	0841848-2/04
	038	0878480-7/03
	043	0884328-9/03
	048	0903779-0/03
Carla Lecink Bernardi	029	0858345-7/03
Carlos Eduardo Parucker e Silva	022	0842502-5/02
Carlos Henrique Schiefer	039	0880196-1/02
Caroline Amadori Cavet	013	0792792-2/03
Christiana Tosin Mercer	035	0871302-0/02
Cibele Koehler Cabral	050	0909770-1/02
Claudia Montardo Rigoni	024	0843646-6/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	035	0871302-0/02
Cristiane Uliana	049	0909089-5/03
	052	0912456-1/03
	053	0912478-7/03
	057	0923150-1/03
	059	0924685-3/03
	060	0924829-5/03
	061	0928054-4/03
	062	0928785-4/03
	063	0928795-0/03
	064	0929255-5/02
Daliane Cristina Armstrong	001	0421750-3/03
Daniel Beringhs Kirchner	022	0842502-5/02
Daniel Carletto	014	0795892-9/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	038	0878480-7/03
	048	0903779-0/03
Daniele Araújo Agner	010	0785179-8/03
Danilo Schiefer	039	0880196-1/02
Djalma Antônio Müller Garcia	003	0624222-0/04
Douglas Antonio Ribeiro	054	0918673-6/02
Edson Isfer	009	0754146-6/06
Eduardo Fernando Lachimia	019	0836518-6/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	036	0871577-7/03
Elieuza Souza Estrela	025	0848876-4/03
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	047	0898240-9/03
Emerson Corazza da Cruz	055	0921666-6/03
	056	0921666-6/04
Fabiana Carolina Galeazzi	047	0898240-9/03
Fabiano Neves Macieywski	002	0479879-0/02
	005	0667603-9/02
	006	0689845-1/04
Fábio Augusto de Souza	040	0880529-0/02
Fábio Bisker	032	0867142-5/02

Fábio Henrique Garcia de Souza	023	0842530-9/03
Fábio João da Silva Soito	027	0856179-5/03
Fernanda Carvalho de Miéres	021	0841848-2/04
Fernanda Marçal Pontes Resende	007	0700928-7/03
Fernando Alberto Santin Portela	046	0891374-2/02
Fernando Costa Sad Neto	007	0700928-7/03
Flávia Balduíno da Silva	027	0856179-5/03
Flávio Penteado Geromini	018	0834879-6/03
	024	0843646-6/03
	036	0871577-7/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0834879-6/03
	024	0843646-6/03
	036	0871577-7/03
Gisele Marie Mello Bello Biguette	010	0785179-8/03
Guilherme Régio Pegoraro	027	0856179-5/03
	029	0858345-7/03
Guilherme Vieira Scripes	067	0948959-0/03
Gustavo de Almeida Flessak	045	0888281-7/03
Harry Françóia Júnior	015	0815439-0/04
Helen Kátia Silva Cassiano	018	0834879-6/03
Heloísa Bot Borges	037	0876318-8/02
Henrique Alberto Faria Motta	027	0856179-5/03
Heroldes Bahr Neto	002	0479879-0/02
Ivan Szabelim de Souza	008	0714846-9/03
Ivecio Antonio Ottobelli	013	0792792-2/03
Jaime Oliveira Penteado	018	0834879-6/03
	024	0843646-6/03
	036	0871577-7/03
Jair Antônio Wiebelling	026	0854709-5/03
	033	0871234-7/03
Jairo Basso	015	0815439-0/04
Jean Felipe Mizuno Tironi	039	0880196-1/02
Jeferson Luiz de Lima	035	0871302-0/02
Joana Paula Chemin de Andrade	051	0911046-1/03
João Alberto Nieckars da Silva	051	0911046-1/03
João Alves Barbosa Filho	027	0856179-5/03
João Emilio Zola Junior	058	0924620-2/03
João Leonel Antocheski	025	0848876-4/03
	028	0856979-5/03
João Tavares de Lima Filho	011	0785570-5/03
Joaquim Miró	021	0841848-2/04
José Ari Matos	023	0842530-9/03
	038	0878480-7/03
	044	0886375-6/03
José Carlos Vieira	011	0785570-5/03
José Francisco Pereira	012	0790420-3/03
José Ivan Guimarães Pereira	025	0848876-4/03
Jose Rodrigues Limerez Junior	055	0921666-6/03
Josiane Borges Prado	034	0871279-6/02
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	013	0792792-2/03
Juliana de Christo Souza Chella	016	0820433-1/03
Júlio César Dalmolin	026	0854709-5/03
	033	0871234-7/03
Julio Cezar Zem Cardozo	037	0876318-8/02
	055	0921666-6/03
	056	0921666-6/04
	067	0948959-0/03
Kamilla de Carli	040	0880529-0/02
Kastiliane da Silva Paludo	032	0867142-5/02
Katia Dalbello dos Santos	003	0624222-0/04
Kenji Della Pria Hatamoto	046	0891374-2/02
Klaus Peter Klein	050	0909770-1/02
Kleber Augusto Vieira	005	0667603-9/02
Larissa Pontes Espires	034	0871279-6/02
Lauro Fernando Zanetti	033	0871234-7/03
Leandro Isaías Campi de Almeida	066	0938928-2/03
Leonardo Camargo Marangoni	019	0836518-6/03
Levi Queiroz da Paixão	031	0866146-9/03
Lidia Guimarães Cupello	043	0884328-9/03
Liliana Orth Dielh	024	0843646-6/03
Lindsay Laginestra	025	0848876-4/03
Lucas Maciel Sgarbi	054	0918673-6/02
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	019	0836518-6/03
Luiz Fernando Brusamolin	066	0938928-2/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	037	0876318-8/02
Luiz Henrique Bona Turra	024	0843646-6/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	038	0878480-7/03
	043	0884328-9/03
Luíza Helena Gonçalves	006	0689845-1/04
	053	0912478-7/03
	062	0928785-4/03
Manuella Prandini Pereira Salomão	045	0888281-7/03
Marcelo Constantino Malaguido	019	0836518-6/03
Marcelo Gaya de Oliveira	031	0866146-9/03
Marcelo Oliva Murara	039	0880196-1/02
Marcelo Vinícius Zocchi	014	0795892-9/03
Márcia Loreni Gund	026	0854709-5/03
	033	0871234-7/03
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	014	0795892-9/03
Márcio Antônio Sasso	001	0421750-3/03
Márcio Rogério Depolli	046	0891374-2/02
Marco Antônio Pereira Soares	031	0866146-9/03
Maria Angela Keiko Taira	041	0881793-4/02
Maria Izabel Bruginski	025	0848876-4/03
	028	0856979-5/03
Maria Regina Vizioli de Melo	004	0643480-4/02
Mariléia Bosak	021	0841848-2/04
Marizabel do Rocio D. Piazon	032	0867142-5/02
Marta Regina Savi	051	0911046-1/03
Maurício Kavinski	066	0938928-2/03
Maurício Sidney Fazolo	014	0795892-9/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0820433-1/03
Michele Garcia Franco de Godoy	028	0856979-5/03
Milton Miró Vernalha Filho	037	0876318-8/02
Mirela Maria Dias	004	0643480-4/02
Moacir Antônio Perão	054	0918673-6/02
Naoto Yamasaki	037	0876318-8/02
Nelson Paschoalotto	010	0785179-8/03
Newton Dorneles Saratt	030	0861538-7/04
Paula Schmitz de Schmitz	055	0921666-6/03
	056	0921666-6/04
Paulo Henrique Berehulka	056	0921666-6/04
Paulo Henrique Gardemann	067	0948959-0/03
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	020	0839216-9/03
Paulo Roberto Anghinoni	018	0834879-6/03
	036	0871577-7/03
Pedro Augusto Vantroba	011	0785570-5/03
Pedro Girolamo Macarini	047	0898240-9/03
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	022	0842502-5/02
Priscila Wallbach Silva	037	0876318-8/02
Rachel Freire Memoria Bork	021	0841848-2/04
Rafael de Queiroz Possetti	044	0886375-6/03
Rafael Marques Gandolfi	020	0839216-9/03
Raphael Dias Sampaio	011	0785570-5/03
Raul Maia Chapaval	002	0479879-0/02
Renata Antunes Garcia	031	0866146-9/03
Renato Fumagalli de Paiva	001	0421750-3/03
Renné Fuganti Martins	030	0861538-7/04
Roberta Carvalho de Rosis	023	0842530-9/03
	044	0886375-6/03
Roberta Machado Branco Ramos	015	0815439-0/04
Roberto Catalano Botelho Ferraz	039	0880196-1/02
Roberto Lopes da Silva	026	0854709-5/03
Rodrigo Parreira	011	0785570-5/03
Roger Striker Trigueiros	019	0836518-6/03
Rogéria Fagundes Dotti Dória	008	0714846-9/03

Romeu Saccani	011	0785570-5/03
Sabrina Gregolin Bottezini	050	0909770-1/02
Sabrina Tôrres Lage P. d. Melo	007	0700928-7/03
Sandra Regina Rodrigues	051	0911046-1/03
Saulo Bonat de Mello	002	0479879-0/02
	006	0689845-1/04
Sebastião Seiji Tokunaga	012	0790420-3/03
	053	0912478-7/03
Sélia Pereira da Rocha	034	0871279-6/02
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	004	0643480-4/02
Severino Ernesto de Souza	048	0903779-0/03
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	028	0856979-5/03
Silvio André Brambila Rodrigues	020	0839216-9/03
Solon Brasil Junior	008	0714846-9/03
Sonivaltair da Silva Castanha	007	0700928-7/03
Tatiana Tavares de Campos	058	0924620-2/03
Tatiana Valesca Vroblewski	026	0854709-5/03
	040	0880529-0/02
Tatiane Muncinelli	036	0871577-7/03
Thiago Tagliaferro Lopes	026	0854709-5/03
Tulio Marcelo Denig Bandeira	013	0792792-2/03
Ubirajara Ayres Gasparin	067	0948959-0/03
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0834663-8/02
	041	0881793-4/02
Valquiria Bassetti Prochmann	037	0876318-8/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	008	0714846-9/03
Walter Dantas de Melo	004	0643480-4/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0001 . Processo/Prot: 0421750-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/53764. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4217503-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Daliane Cristina Armstrong. Agravado: Nelson Mesquita da Silva. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0002 . Processo/Prot: 0479879-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/88475. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4798790-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Adilson de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0003 . Processo/Prot: 0624222-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/81247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6242220-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Alberto Vianna Rodbard, Maria Izard Gomes Rodbard. Advogado: Anderson Arrivabene. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Interessado: Maria Apparecida Souza e Silva. Advogado: Katia Dalbello dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0004 . Processo/Prot: 0643480-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/92580. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6434804-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Valdecir Brum Garcia, Cecília Bolonheis Garcia. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo, Mirela Maria Dias. Agravado: Jairo Rampazzo, Cleide Aparecida Polessi Rampazzo. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0005 . Processo/Prot: 0667603-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/88472. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6676039-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Eleonai Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0006 . Processo/Prot: 0689845-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/78066. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6898451-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Jose Jonate de Oliveira Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0007 . Processo/Prot: 0700928-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/71353. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7009287-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Aélcio Basseto. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha, Aurimar José Turra. Agravado: Luiz Tarcício Pedrosa, Regina Fátima Ferreira Pedrosa. Advogado: Sabrina Tôrres Lage Peixoto de Melo, Fernanda Marçal Pontes Resende, Fernando Costa Sad Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0008 . Processo/Prot: 0714846-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/92473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7148469-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Clínica Psicológica e Psiquiátrica Afetiva Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Agravado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Solon Brasil Junior, Ivan Szabelim de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0009 . Processo/Prot: 0754146-6/06 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/79639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0754146-6/05 Recurso Especial Civel. Agravante: Wilson Dias de Oliveira, Vera Maria da Cunha Portes, Rubens Vaz, Geovana Dias de Oliveira Vaz, Lourival Tadeu Leal. Advogado: Adriana Albuquerque Dalprá. Agravado: Valentini Construtora de Obras Ltda. Advogado: Edson Isfer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0010 . Processo/Prot: 0785179-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/75021. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7851798-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Arthur Pires de Almeida. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0011 . Processo/Prot: 0785570-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/48702. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7855705-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Torquato Ducci. Advogado: Rodrigo Parreira, João Tavares de Lima Filho, Raphael Dias Sampaio. Agravado: Geni Landgraff Ducci. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba, Romeu Saccani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0012 . Processo/Prot: 0790420-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/70156. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7904203-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Trevo Disel Comércio de Petróleo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0013 . Processo/Prot: 0792792-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/111411. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7927922-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: L. C.. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Agravado: J. Z.. Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0014 . Processo/Prot: 0795892-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/106738. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7958929-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: A F Guedes Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto, Marcelo Vinícius Zocchi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0015 . Processo/Prot: 0815439-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/96479. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8154390-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Agravado: Movelen Estofados Ltda, Walter Almeida de Oliveira, Marlene Lopes de Oliveira. Advogado: Harry Françóia Júnior, Roberta Machado Branco Ramos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0016 . Processo/Prot: 0820433-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/73846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8204331-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Judite Aparecida Matiello Gareis. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Alô Imóveis Ltda, Areal Beira Rio Ltda. Advogado: Juliana de Christo Souza Chella. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0017 . Processo/Prot: 0834663-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/90782. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8346638-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Gervasio Augusto Mairene Freitas. Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0018 . Processo/Prot: 0834879-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/86719. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8348796-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Maurício da Silva. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0019 . Processo/Prot: 0836518-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/88671. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8365186-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Osvaldo Cardoso. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0020 . Processo/Prot: 0839216-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/79069. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8392169-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Mm Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Elisângela Andrade de Oliveira, Paulo Sérgio Assumpção. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)

0021 . Processo/Prot: 0841848-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/77386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8418482-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Durair Batista dos Santos. Advogado: Rachel Freire Memoria Bork, Mariléia Bosak. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0022 . Processo/Prot: 0842502-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/75076. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8425025-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Pineply Compensados Ltda. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Agravado: Irmão Lippel e Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Daniel Beringhs Kirchner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0023 . Processo/Prot: 0842530-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/91989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8425309-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: oi SA. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Amadeu Favero. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0024 . Processo/Prot: 0843646-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/99083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8436466-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Claudia Montardo Rigoni. Agravado: Checozzi e Advogados Associados. Advogado: Liliana Orth Dielh. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0025 . Processo/Prot: 0848876-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/85035. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8488764-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Maria Izabel Bruginski, Lindsay Laginestra. Agravado: Siqueira Costa e Cia Ltda. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0026 . Processo/Prot: 0854709-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/65513. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8547095-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Thiago Tagliaferro Lopes, Roberto Lopes da Silva. Agravado: Roza Fazio de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0027 . Processo/Prot: 0856179-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/97440. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8561795-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Nelson Bisouto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S A. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0028 . Processo/Prot: 0856979-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/70641. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8569795-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Michele Garcia Franco de Godoy. Agravado: Genezy da Rosa Reyes, Benjamim Reyes. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Interessado: Dercio Greff, José Albertino da Silva. Advogado: João Leonel Antocheski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0029 . Processo/Prot: 0858345-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/97417. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8583457-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Marcelo Coelho da Fonseca. Advogado: Adriana Cury Marduy Severini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0030 . Processo/Prot: 0861538-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/92207. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8615387-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Ticiana Maule Ferro. Advogado: Renné Fuganti Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0031 . Processo/Prot: 0866146-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/96601. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8661469-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Levi Queiroz da Paixão. Agravado: Espólio de Antonio Ignácio de Oliveira. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares, Marcelo Gaya de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0032 . Processo/Prot: 0867142-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/75707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8671425-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Cross Filter Brasil Ltda. Advogado: Fábio Bisker. Agravado: Companhia Libra de Navegação. Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira, Marizabel do Rocio Domingues Piazon, Kastiliane da Silva Paludo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0033 . Processo/Prot: 0871234-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/70359. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8712347-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Cerâmica Vera Cruz Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0034 . Processo/Prot: 0871279-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/72765. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8712796-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges Prado, Larissa Pontes Espires. Agravado: Marisa Lopes dos Santos. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0035 . Processo/Prot: 0871302-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/87590. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8713020-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Pedro Roberto Grégio. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Christiana Tosin Mercer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0036 . Processo/Prot: 0871577-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/96723. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8715777-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Josemara Ferreira da Costa Rech. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0037 . Processo/Prot: 0876318-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/87694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8763188-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Heloísa Bot Borges. Agravado: Zilda Alves. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0038 . Processo/Prot: 0878480-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/99487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8784807-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Nadir da Silva, Lineo Emílio Kluppel Junior. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0039 . Processo/Prot: 0880196-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/86805. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8801961-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara, Jean Felipe Mizuno Tironi, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Agravado: Carti Fios Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0040 . Processo/Prot: 0880529-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/93871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8805290-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Geremias José da Silva. Advogado: Fábio Augusto de Souza, Kamilla de Carli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0041 . Processo/Prot: 0881793-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/92418. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8817934-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Robson Batistão. Advogado: Adriano Marroni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0042 . Processo/Prot: 0882243-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/70606. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8822433-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Plastmídia Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Agravado: Cyan Química Ltda. Advogado: Bianca Trentin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0043 . Processo/Prot: 0884328-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/81218. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8843289-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Eunice Gonçalves Batista. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0044 . Processo/Prot: 0886375-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/91981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8863756-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: OI S/A nova razão social de Brasil Telecom S/A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti. Agravado: José Aparecido Taveira. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0045 . Processo/Prot: 0888281-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/81091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8882817-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Posto de Gasolina Chico Rei Ltda.. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0046 . Processo/Prot: 0891374-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/54584. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8913742-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Daiane Vital Fernandes, Deldina Baesso, Euclides Salvalagio, Gilberto Lenzi, José Antonio Morassutti, Laercio Utrilia, Raul Roberto Fabricio, Reinaldo Boffo, Stella Maris de Oliveira, Zelindo Gatti. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0047 . Processo/Prot: 0898240-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/97633. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8982409-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Clinipar Internacional - Hospital e Maternidade Clininter Ltda. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Agravado: Ana Maria Lesovski Barbosa, Edinilson Barbosa. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Interessado: Município de Foz do Iguaçú. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0048 . Processo/Prot: 0903779-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/79547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9037790-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Severino Ernesto de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Severino Ernesto de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0049 . Processo/Prot: 0909089-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/80678. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9090895-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Zelinda Albino. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0050 . Processo/Prot: 0909770-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/102253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9097701-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Cdi Power - Sistemas de Automação Ltda. Advogado: Klaus Peter Klein, Sabrina Gregolin Bottezini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0051 . Processo/Prot: 0911046-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/94292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9110461-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Marta Regina Savi. Agravado: Azulão Materiais de Construção. Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0052 . Processo/Prot: 0912456-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/88469. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9124561-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nezir Teodoro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0053 . Processo/Prot: 0912478-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/82441. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9124787-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José Serafim da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0054 . Processo/Prot: 0918673-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/93932. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9186736-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Valmor Soares de Souza. Advogado: Moacir Antônio Perão, Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0055 . Processo/Prot: 0921666-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/99768. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0921666-6/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Enribrás Transportadora Ltda. Advogado: Jose Rodrigues Limerez Junior, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paula Schmitz de Schmitz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0056 . Processo/Prot: 0921666-6/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/99769. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0921666-6/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Enribrás Transportadora Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paula Schmitz de Schmitz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0057 . Processo/Prot: 0923150-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/88460. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9231501-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Daniel do Rosário Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0058 . Processo/Prot: 0924620-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/87165. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9246202-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Valdomiro Ferreira Costa. Advogado: João Emilio Zola Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0059 . Processo/Prot: 0924685-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/82425. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9246853-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: João Gomes Cassilha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0060 . Processo/Prot: 0924829-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/82420. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9248295-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Geraldo Romao. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0061 . Processo/Prot: 0928054-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/88454. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9280544-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Carlos de Paulo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0062 . Processo/Prot: 0928785-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/80682. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9287854-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Tiago Ferreira Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0063 . Processo/Prot: 0928795-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/80684. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9287950-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vanderlei Ribeiro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0064 . Processo/Prot: 0929255-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/73397. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9292555-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Walter Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0065 . Processo/Prot: 0933493-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/94145. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9334934-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Recauchutagem Rank Ltda. Advogado: Arno Jung. Agravado: Crifax Fomento Comercial Ltda. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0066 . Processo/Prot: 0938928-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/69226. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9389282-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Antônio Terassi (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)
0067 . Processo/Prot: 0948959-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/75514. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9489590-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Herborisa Industria e Comercio Ltda. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 075)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03601

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Geraldo Pellanda	020	0937034-1/02
Adauto Pinto da Silva	027	0970821-8/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	003	0827394-7/03
Ana Lúcia Costa	029	0983837-1/01
Ananias Cézar Teixeira	016	0922181-2/02
	017	0926612-8/02
André de Melo Delgado	006	0867330-5/02
André Lopes Martins	018	0928186-1/02
Andréia Stall	013	0913475-0/02
	022	0948359-0/02
Andressa Dal Bello	017	0926612-8/02
Antônio Carlos Paixão	009	0901914-1/02
Antônio Francisco Corrêa Athayde	031	0996304-2/02
Camillo Kemmer Vianna	029	0983837-1/01
Célia Percevalli	011	0909118-1/03
César Augusto de França	005	0866263-5/03
Charles Daniel Duvoisin	011	0909118-1/03

Christiano de Lara Pamplona	019	0932497-8/02
Crisaine Miranda Grespan	003	0827394-7/03
Cristiane Uliana	016	0922181-2/02
	017	0926612-8/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	034	1003554-6/02
Cristine Ferreira da Silva	014	0914704-0/02
Daniel Hachem	007	0881298-4/02
Daniela Luiz	004	0847661-9/02
Danielle Baptista	009	0901914-1/02
Diogo Saldanha Macorati	012	0910052-5/01
Eduardo Chalfin	001	0788994-7/03
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	023	0957659-4/03
Elói Antônio Pozzati	023	0957659-4/03
Emerson Corazza da Cruz	004	0847661-9/02
Emmanoel Aschidamini David	013	0913475-0/02
	022	0948359-0/02
Eric Rodrigues Moret	012	0910052-5/01
Eroulths Cortiano Junior	027	0970821-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0965853-7/04
	025	0965890-0/02
	030	0993491-8/01
Fabiana Batista de O. Pedrozo	018	0928186-1/02
Fernanda Macedo Pereira Guimarães	018	0928186-1/02
Fernanda Moraes Pereira	015	0916936-0/02
Fernando Boberg	028	0976804-1/02
Fernando Borges Mânica	032	1000395-5/02
Fernando Previdi Motta	006	0867330-5/02
Franciele Castilhos	008	0887764-7/03
Gabriel Stagi Hossmann	012	0910052-5/01
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	012	0910052-5/01
Gustavo de Pauli Athayde	031	0996304-2/02
Hamilton José Oliveira	003	0827394-7/03
Heloísa Bot Borges	002	0813879-6/02
Iguacimir Gonçalves Franco	007	0881298-4/02
Ilan Goldberg	001	0788994-7/03
Isabella Santiago de Jesus	010	0902602-0/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0788994-7/03
	019	0932497-8/02
	024	0965853-7/04
	025	0965890-0/02
Jair Subtil de Oliveira	033	1001618-7/02
João Eder Cornelian	005	0866263-5/03
João Eurico Koerner	010	0902602-0/01
Joel Samways Neto	012	0910052-5/01
José Alberto Dietrich Filho	008	0887764-7/03
José Carlos Busatto	012	0910052-5/01
José Doroti Borges	022	0948359-0/02
José Eli Salamacha	026	0968386-3/02
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	029	0983837-1/01
Jose Rodrigues Limerez Junior	004	0847661-9/02
José Subtil de Oliveira	033	1001618-7/02
Jovino Terrin	023	0957659-4/03
Juliano Michels Franco	007	0881298-4/02
Julio Assis Gehlen	031	0996304-2/02
Júlio César Dalmolin	001	0788994-7/03
	019	0932497-8/02
	024	0965853-7/04
	025	0965890-0/02
Júlio César Subtil de Almeida	033	1001618-7/02
	034	1003554-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0813879-6/02
	004	0847661-9/02
	012	0910052-5/01
	013	0913475-0/02
	021	0945928-3/03
	022	0948359-0/02
	027	0970821-8/01
	028	0976804-1/02
Karina Hashimoto	005	0866263-5/03
Karina Locks Passos	022	0948359-0/02
Kennedy Machado	006	0867330-5/02
Leila Cuéllar	013	0913475-0/02
Leopoldo Pizzolato de Sá	009	0901914-1/02
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	014	0914704-0/02
Ludovico Albino Savaris	006	0867330-5/02
Luiz Fernando Küster	008	0887764-7/03
Luiz Rodrigues Wambier	024	0965853-7/04
	025	0965890-0/02
	030	0993491-8/01
Marcello Cesar Pereira Filho	010	0902602-0/01
Márcia Loreni Gund	001	0788994-7/03
	019	0932497-8/02
	024	0965853-7/04
	025	0965890-0/02
Marco Aurélio Schetino de Lima	015	0916936-0/02
Mário Marcondes Nascimento	005	0866263-5/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	030	0993491-8/01
Maurício de Paula S. Guimarães	015	0916936-0/02
Maxmillian Gomes Colhado	023	0957659-4/03
Milton Alves Cardoso Junior	006	0867330-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	009	0901914-1/02
Milton Miró Vernalha Filho	032	1000395-5/02
Naoto Yamasaki	032	1000395-5/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0866263-5/03
Newton Leopoldo da Câmara Neto	029	0983837-1/01
Norbert Heidemann	026	0968386-3/02
Paola de P. B. G. d. Santos	031	0996304-2/02
Paul Jürgen Kelter	014	0914704-0/02
Paulo Giovani Fornazari	008	0887764-7/03
Paulo Henrique Berehulka	004	0847661-9/02
Paulo Machado Junior	021	0945928-3/03
Paulo Roberto Ferreira Motta	033	1001618-7/02
Peregrino Dias Rosa Neto	023	0957659-4/03
Priscila Wallbach Silva	032	1000395-5/02
Rafael Augusto Buch Jacob	004	0847661-9/02
Rafael Marques Gandolfi	020	0937034-1/02
Rafael Martins Bordinhão	015	0916936-0/02
Rafaela Polydoro Küster	009	0901914-1/02
Raul Alberto Dantas Junior	002	0813879-6/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	007	0881298-4/02
Renê Pelepiu	002	0813879-6/02
Ricardo Dilon Castilhos	008	0887764-7/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	024	0965853-7/04
Rita de Cássia Ribas Taques	022	0948359-0/02
Roberto Luiz Pedrotti	030	0993491-8/01
Rodrigo Laynes Milla	023	0957659-4/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	022	0948359-0/02
Rogério Distefano	013	0913475-0/02
Rolf Koerner Junior	010	0902602-0/01
Rui Santos de Sá	009	0901914-1/02
Sabrina Favero	029	0983837-1/01
Sebastião Nei dos Santos	029	0983837-1/01
Silvio André Brambila Rodrigues	020	0937034-1/02
Simara Zonta	007	0881298-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	024	0965853-7/04
	025	0965890-0/02
Thais Ferraz Martin Robles	029	0983837-1/01
Valdir Lemos de Carvalho	008	0887764-7/03
Valiana Wargha Calliari	022	0948359-0/02
Valmir Schreiner Maran	011	0909118-1/03
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0813879-6/02
	013	0913475-0/02
	033	1001618-7/02
Wagner de Oliveira Barros	029	0983837-1/01
Welton de Farias Fogaça	006	0867330-5/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	033	1001618-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)

0001 . Processo/Prot: 0788994-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345317. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7889947-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Recorrido: Eugênio Rozetti Filho. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0002 . Processo/Prot: 0813879-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/134846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8138796-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Recorrido: Joelcio Schulz. Advogado: Renê Pelepiu. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para se manifestar acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuíta
0003 . Processo/Prot: 0827394-7/03 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2012/481238. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0827394-7/02 Recurso Extraordinário Civel. Requerente: Alercio de Souza Santos, Alex Sandro Prizão, Almir Grecco, Antonio Carlos Prizão (maior de 60 anos), Aparecido Donizete Sa Silva, Claudenir Ariano Vidotti, Eduardo Cesar Galli, Ivone Ribeiro (maior de 60 anos), José Antonio da Silva, Magali de Oliveira Carneiro. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: para se manifestar acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuíta
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0004 . Processo/Prot: 0847661-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/119311, 2013/119312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8476619-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Augusto Grellert. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Jose Rodrigues Limerez Junior, Emerson Corazza da Cruz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Maria Alice Reglowski Farias, Sergio de Castro Farias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0005 . Processo/Prot: 0866263-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/107764. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8662635-0 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Recorrido: Ailton Andrade Alves, Alheci Campos Artiles (maior de 60 anos), Almi Amorim Barbosa (maior de 60 anos), Ana Ferreira de Jesus (maior de 60 anos), Anizia Soares da Silva, Antônia Guedes dos Santos (maior de 60 anos), Antônio Batista da Silva (maior de 60 anos), Aparecido Gonçalves da Silva, Claudio Soares da Silva, Manoel Pedro de Andrade. Advogado: João Eder Cornelian, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0006 . Processo/Prot: 0867330-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/123951. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8673305-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido (1): Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido (2): Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Aut.Coatora: Prefeito Municipal da Comarca de Cascavel/pr. Advogado: Kennedy Machado, Welton de Farias Fogaça. Aut.Coatora: Presidente da Câmara Municipal da Comarca de Cascavel/pr. Advogado: André de Melo Delgado. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0007 . Processo/Prot: 0881298-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/116874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8812984-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Boavista Interatlântico. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Luiz Ary Radunz, Nilda Nair Radunz. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0008 . Processo/Prot: 0887764-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/133695. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8877647-0 Apelação Civel. Recorrente: Roberto Antonio Trauczynski. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Paulo Giovani Fornazari. Recorrido: Mariano Francisco Marino Junior, Mirtes Feline Pasquetti Marino. Advogado: Luiz Fernando Küster, Valdir Lemos de Carvalho, Franciele Castilhos, Ricardo Dilon Castilhos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0009 . Processo/Prot: 0901914-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/110517. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9019141-0 Apelação Civel. Recorrente: Luciano Aparecido Rodrigues. Advogado: Antônio Carlos Paixão, Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Danielle Baptista. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0010 . Processo/Prot: 0902602-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/116292. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9026020-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Ludemar Baratella. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Isabella Santiago de Jesus. Recorrido: Julio Cesar da Costa. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0011 . Processo/Prot: 0909118-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/105666. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9091181-0 Apelação Civel. Recorrente: Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Célia Percevalli. Recorrido: Manuel Castanheira & Cia Ltda. Advogado: Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0012 . Processo/Prot: 0910052-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/33008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9100525-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati, Joel Samways Neto, Gabriel Stagi Hossmann. Recorrido: Espólio de Emílio Gomes Fialho. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0013 . Processo/Prot: 0913475-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/101890, 2013/101892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9134750-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Leila Cuéllar. Recorrido: Luiz Alberto Pereira da Silva. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0014 . Processo/Prot: 0914704-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/474895. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9147040-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cristine Ferreira da Silva. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Rosemeire Simão Ávila Santin. Advogado: Paul Jürgen Kelter. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0015 . Processo/Prot: 0916936-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/105360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9169360-0 Apelação Civel. Recorrente: Silvana Maria Johnsson, Dirlene Johnsson. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Fernanda Moraes Pereira. Recorrido: Eliane Maria Wundervald, Célio Bittencourt Sangaletti. Advogado: Rafael Martins Bordinhão, Maurício de Paula Soares Guimarães. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0016 . Processo/Prot: 0922181-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/109177. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9221812-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Selma Pires Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0017 . Processo/Prot: 0926612-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/104642. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9266128-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: Ederaldo dos Passos Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0018 . Processo/Prot: 0928186-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/105444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9281861-0 Apelação Civel. Recorrente: Cleverson Zanetti, Milena Trauczynski Skraba. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Recorrido: Central Construções Civis Ltda. Advogado: André Lopes Martins, Fernanda Macedo Pereira Guimarães. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0019 . Processo/Prot: 0932497-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/135132. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9324978-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Volnei Grade. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0020 . Processo/Prot: 0937034-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/115186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9370341-0 Apelação Civel. Recorrente: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Douglas Avelino dos Santos, Márcia Cristina Facundes dos Santos. Advogado: Acir Geraldo Pellanda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0021 . Processo/Prot: 0945928-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/125453, 2013/125454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9459283-0 Apelação Civel. Recorrente: Salim Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para a parte recorrida apresentar contrarrazões
0022 . Processo/Prot: 0948359-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/398586, 2013/108214, 2013/108218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9483590-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Rita de Cássia Ribas Taques. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Karina Locks Passos. Recorrido: Benedito Israel dos Santos (maior de 60 anos).

Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, José Doroti Borges. Motivo: Para a parte recorrida apresentar contrarrazões
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0023 . Processo/Prot: 0957659-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/122988. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9576594-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Ricardo Albuquerque Rezende, Dayse Eliana Vicari Rezende. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Rodrigo Laynes Milla, Peregrino Dias Rosa Neto. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Jovino Terrin, Maxmillian Gomes Colhado. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0024 . Processo/Prot: 0965853-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/95889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9658537-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Telma Aparecida dos Santos Luzio. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0025 . Processo/Prot: 0965890-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/113638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9658900-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Vilma Aparecida G Nascimento. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0026 . Processo/Prot: 0968386-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/117265. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9683863-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Mário Justus Martins, Adelia Terezinha Hornung. Advogado: Norbert Heidemann. Recorrido: Banco do Brasil Sa, Loanne Camargo Antonucci. Advogado: José Eli Salamacha. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0027 . Processo/Prot: 0970821-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/118487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9708218-0 Apelação Civel. Recorrente: Valdeci Cezario Zeferino. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0028 . Processo/Prot: 0976804-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/136444, 2013/136446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9768041-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Edval Martins, Gilmar Cruz, José Carlos Pereira. Advogado: Fernando Boberg. Recorrido: Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0029 . Processo/Prot: 0983837-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/126257. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9838371-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Wagner de Oliveira Barros, Thais Ferraz Martin Robles, Sabrina Favero. Recorrido: Ong Mae - Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Newton Leopoldo da Câmara Neto. Interessado: Transportadora Patson Ltda. Advogado: Sebastião Nei dos Santos, José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0030 . Processo/Prot: 0993491-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/120471. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9934918-0 Apelação Civel. Recorrente: Transportes Rodoviários E.j.m. Ltda. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti. Recorrido: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Interessado: Edemar de Medeiros, Pedro Paulo de Medeiros. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0031 . Processo/Prot: 0996304-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/121504. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9963042-0 Exceção de Suspeição. Recorrente: Aimar Participações Sa. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde, Paola de P. B. Gonçalves dos Santos. Recorrido: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul. Interessado: Aimapar Participações Sa, Aminpar Participações Sa, Luiz Carlos Dal Bianco Marchiori. Advogado: Julio Assis Gehlen. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0032 . Processo/Prot: 1000395-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/87726, 2013/87729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1000395-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Recorrido: Ademir de Souza. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0033 . Processo/Prot: 1001618-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/98004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1001618-7 Apelação Civel. Recorrente: Celio Sampaio. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)
0034 . Processo/Prot: 1003554-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/106218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1003554-6 Apelação Civel. Recorrente: Nilson Jose Batista de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 769)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03602

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	021	0960193-6/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	019	0950712-8/02
Alexandre José Garcia de Souza	014	0929677-1/03
Alfredo Ambrosio Junior	011	0910457-0/03
Alvaro José do A. F. Rodrigues	028	0983644-6/03
Ana Lucia França	029	0994993-1/01
Ana Mariza Igansi de Sousa	018	0949839-7/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	023	0960989-2/02
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0910457-0/03
Ananias Cézar Teixeira	013	0928977-2/02
	024	0964433-1/02
André Almeida Gonçalves	003	0706006-0/02
Andréia Cristina C. Bulla	002	0704673-3/02
Anita Caruso Puchta	030	1001699-2/02
Antonio Carlos Lovato	022	0960287-3/02
Arli Pinto da Silva	003	0706006-0/02
Artur Humberto Piancastelli	010	0893306-2/03
Bernardo Guedes Ramina	011	0910457-0/03
	028	0983644-6/03
Bruno Di Marino	011	0910457-0/03
	028	0983644-6/03
Carlos Alberto Moreira de Mello	021	0960193-6/01
Carlos Roberto Borba Navolar	015	0937473-8/01
Charles Pamplona Zimmermann	017	0945331-0/01
Charline Lara Aires	029	0994993-1/01
Cintya Buch Melfi	002	0704673-3/02
Claudia Montardo Rigoni	007	0859123-5/02
Cristiane Uliana	024	0964433-1/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0910457-0/03
Daniela Xavier Artico de Castro	021	0960193-6/01
David Alves de Araújo Júnior	013	0928977-2/02
Denio Leite Novaes Junior	006	0856719-9/02
Douglas Vinicius dos Santos	009	0886372-5/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	020	0957591-7/02
Eduardo Rocha Virmond	020	0957591-7/02
Emanuel de Andrade Barbosa	032	1002606-1/02
Emerson Norihiko Fukushima	004	0829897-1/01
Fabiana Silveira	018	0949839-7/02
	023	0960989-2/02
Fábio César Teixeira	022	0960287-3/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	014	0929677-1/03
Felippe Abu-Jamra Corrêa	003	0706006-0/02
Fernanda Carvalho de Miéres	028	0983644-6/03
Fernando Grecco Beffa	007	0859123-5/02
Flávio Ribeiro Bettega	020	0957591-7/02
Francisco de Mesquita Laux	008	0868098-6/03
Gabriela de Toni	029	0994993-1/01
Genesio Nailor Finger	006	0856719-9/02
George Luiz Hartmann C. Gumiel	008	0868098-6/03

Glauco Iwersen	012	0911443-0/02
Guilherme Moreira Rodrigues	020	0957591-7/02
Helen Kátia Silva Cassiano	027	0979193-5/01
Hélio Eduardo Richter	020	0957591-7/02
Hérica Paula Fernandes	016	0940908-1/02
Ilan Goldberg	025	0974102-4/02
Ivete Garcia de Andrade	002	0704673-3/02
Jaime Oliveira Penteado	007	0859123-5/02
	027	0979193-5/01
Jair Antônio Wiebelling	029	0994993-1/01
Jair Subtil de Oliveira	030	1001699-2/02
	032	1002606-1/02
Jeferson Luiz de Lima	019	0950712-8/02
Jhonny Rafael Berto	025	0974102-4/02
João Domingos Tonello	006	0856719-9/02
João Francisco Monteiro Sampaio	021	0960193-6/01
João Leonel Antocheski	016	0940908-1/02
João Paulo Capelotti	008	0868098-6/03
João Paulo de Souza Cavalcante	005	0841612-2/02
Joaquim Miró	011	0910457-0/03
	028	0983644-6/03
Jorge Wadih Tahech	003	0706006-0/02
José Ari Matos	014	0929677-1/03
José Dorival Perez	015	0937473-8/01
José Ribeiro de Novais Junior	009	0886372-5/02
José Subtil de Oliveira	030	1001699-2/02
Josuel Décio de Santana	023	0960989-2/02
Juliane Feitosa Sanches	027	0979193-5/01
Juliano Ricardo Tolentino	006	0856719-9/02
Júlio César Dalmolin	029	0994993-1/01
Júlio César Subtil de Almeida	030	1001699-2/02
	031	1001706-2/02
	032	1002606-1/02
Júlio Cezar Bittencourt Silva	005	0841612-2/02
Karen Vanessa Bottini	005	0841612-2/02
Kelly Cristina Bombonatto	005	0841612-2/02
Leandro de Quadros	006	0856719-9/02
Leomar Antônio Johann	025	0974102-4/02
Leonardo Casagrande	003	0706006-0/02
Leonardo Ruiz de Alemar	007	0859123-5/02
Lidia Guimarães Cupello	011	0910457-0/03
Lizeu Adair Berto	025	0974102-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	012	0911443-0/02
Luciane Alves Barreto	010	0893306-2/03
Luciano Elias Reis	003	0706006-0/02
Luiz Alberto Gonçalves	004	0829897-1/01
Luiz Carlos Biaggi	007	0859123-5/02
Luiz Carlos da Rocha	021	0960193-6/01
Luiz Gil de Almeida	021	0960193-6/01
Luiz Henrique Bona Turra	007	0859123-5/02
	027	0979193-5/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	028	0983644-6/03
Márcia Loreni Gund	029	0994993-1/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	010	0893306-2/03
Marco Antônio Lima Berberi	031	1001706-2/02
Marcos Gustavo Anderson	013	0928977-2/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	026	0978016-9/01
Mariana Pereira Valério	012	0911443-0/02
Marina Blaskovski	018	0949839-7/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	030	1001699-2/02
Maurício Chibinski	003	0706006-0/02
Maurício Gonçalves Pereira	007	0859123-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	012	0911443-0/02
Mônica Dalmolin	029	0994993-1/01
Moriane Portella Garcia	007	0859123-5/02
	027	0979193-5/01
Nathália Kowalski Fontana	026	0978016-9/01
Paula Alessandra F. Bustamante	017	0945331-0/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	001	0638430-1/04
Paulo Roberto Anghinoni	027	0979193-5/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	026	0978016-9/01
Rafael Knorr Lippmann	003	0706006-0/02
Raul de Oliveira	001	0638430-1/04
Ricardo Hasson Sayeg	003	0706006-0/02
Roberta Carvalho de Rosis	014	0929677-1/03
Roberto Nelson Brasil P. Filho	017	0945331-0/01
Rodrigo Krambeck Valente	016	0940908-1/02
Rodrigo Xavier Leonardo	008	0868098-6/03
Sergio Schulze	018	0949839-7/02
Sérgio Schulze	023	0960989-2/02
Silvio Nagamine	021	0960193-6/01
Silvio Rubens Meira Prado	019	0950712-8/02
Susana Tomoe Yuyama	023	0960989-2/02
Thais Cercal Dalmina Losso	008	0868098-6/03
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	019	0950712-8/02
Ubiratan de Mattos	015	0937473-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	032	1002606-1/02
Vicente Paula Santos	005	0841612-2/02
Vilma Rosa Vêra Barreto	002	0704673-3/02
Volnei Leandro Kottwitz	004	0829897-1/01
Xavier Antonio Salgar	028	0983644-6/03
Zaqueu Subtil de Oliveira	030	1001699-2/02
	032	1002606-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0001 . Processo/Prot: 0638430-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/112571. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6384301-0 Apelação Civel. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Aldenir Antônio Soares da Silva (maior de 60 anos), Ademar Hiroshi Tano (maior de 60 anos), Cesar Augusto Teixeira Fernandes (maior de 60 anos), Israel Pifer Tomasi, José Carlos Silveira Arruda (maior de 60 anos), José Pedro Aith de Campos, Maria Suely Takemiya Gaião, Paulo Fernando do Livramento Barreto (maior de 60 anos), Raul de Oliveira (maior de 60 anos), Sebastião Eugênio Gaião (maior de 60 anos), Tereza Tie Nitta Tavares, Tokiko Yamasaki Barreto, Vanda Maria Queiroz Neiva Tomasi. Advogado: Raul de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0002 . Processo/Prot: 0704673-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/96115. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 7046733-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Cristina C. Bulla, Cintya Buch Melfi. Recorrido: M. V. T.. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vêra Barreto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0003 . Processo/Prot: 0706006-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/108758. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7060060-0 Apelação Civel. Recorrente: Imcopa - Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Maurício Chibinski. Recorrido: Zfac Comercial Ltda. Advogado: Luciano Elias Reis, Rafael Knorr Lippmann, Felippe Abu-Jamra Corrêa, Arli Pinto da Silva, André Almeida Gonçalves, Leonardo Casagrande, Jorge Wadih Tahech. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0004 . Processo/Prot: 0829897-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/120881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8298971-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Recorrido: Almir Tadioto, Antonio Pereira Macedo (maior de 60 anos), Carlos Alberto Correa Pedroso, Edgar Tonial (maior de 60 anos), Ernst Makus, Guido Jose Blatt, Honório Ragasson (maior de 60 anos), João Dalpra Neto, João Francisco de Lira (maior de 60 anos), Luis Carlos Blatt. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0005 . Processo/Prot: 0841612-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/486191, 2012/486196. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8416122-0 Apelação Civel. Recorrente: Carteira de Previdencia Complementar dos Escrivaes Notários e Registradores - Comprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva, João Paulo de Souza Cavalcante. Recorrido: Vandecir dos Reis Louçao. Advogado: Kelly Cristina Bombonatto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0006 . Processo/Prot: 0856719-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/53356. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8567199-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Celso Carneiro Souto, Melania Manfroi Souto. Advogado: João Domingos Tonello. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Genesio Nailor Finger, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0007 . Processo/Prot: 0859123-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/117025. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8591235-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Claudia Montardo Rigoni. Recorrido: Aguinaldo Latorre. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0008 . Processo/Prot: 0868098-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/124477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8680986-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Curitiba de Informática (Ici). Advogado: João Paulo Capelotti, Rodrigo Xavier Leonardo, Thais Cercal Dalmina Losso, Francisco de Mesquita Laux. Recorrido: Companhia de Informática do Paraná - Celepar. Advogado: George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0009 . Processo/Prot: 0886372-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/117002. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8863725-0 Apelação Civel. Recorrente: Arque Glass Vidros de Segurança Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior. Interessado: Zelia Taeko Nozawa. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0010 . Processo/Prot: 0893306-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/123292. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8933062-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caabel Comércio, Agricultura e Administração de Bens Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Luciane Alves Barreto. Recorrido: João Batista Manella, Ariadne Vanzela Cordeiro. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0011 . Processo/Prot: 0910457-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/123348. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9104570-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Ivone Alves Martins, Rosangela Guimarães Pinheiro, Maria Aparecida de Almeida, Decio Mario Molena, Osvaldo Fidelis dos Santos, Plumol Química Industrial Ltda, Luiz Roberto de Andrade, Antonio Donizetti de Souza. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0012 . Processo/Prot: 0911443-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/27788. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9114430-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Nunes de Aveiro. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0013 . Processo/Prot: 0928977-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/86524. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9289772-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Lindamir Rosa de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0014 . Processo/Prot: 0929677-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/105205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9296771-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Floripe Andrade Miranda (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0015 . Processo/Prot: 0937473-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/114766. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9374738-0 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Roberto Borba Navolar. Advogado: Carlos Roberto Borba Navolar, Ubiratan de Mattos. Recorrido: Gilberto Borba Navolar. Advogado: José Dorival Perez. Interessado: Luiz Alberto Borba Navolar. Advogado: Ubiratan de Mattos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0016 . Processo/Prot: 0940908-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/83005. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9409081-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Recorrido: Elaine Bernadete Krefta. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0017 . Processo/Prot: 0945331-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/126582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9453310-0 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Universidade do Vale do Itajaí. Advogado: Charles Pamplona Zimmermann. Recorrido: Karla Chemin, Mozart Souza Chemin. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0018 . Processo/Prot: 0949839-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/96355. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9498397-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Sergio Schulze. Recorrido: Benedito Aparecido Afonso. Advogado: Ana Mariza Igansi de Sousa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0019 . Processo/Prot: 0950712-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/120838. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 9507128-0 Apelação Civel. Recorrente: Adair Geteski de Oliveira, Amilton Jordão, Ildebrando de Miranda Leite (maior de 60 anos), João Maria de Jesus Meira, Divonsir Walter Araújo, Lauro Flizicosk (maior de 60 anos). Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto, Silvio Rubens Meira Prado. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0020 . Processo/Prot: 0957591-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/121544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9575917-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Recorrido: Energética Rio Pedrinho Sa. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond, Guilherme Moreira Rodrigues, Flávio Ribeiro Bettega. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0021 . Processo/Prot: 0960193-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/114385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9601936-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora San Roman Sa, Nelson Torres Galvão. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine, Adriana de França, Daniela Xavier Artico de Castro. Recorrido: Paulo Tadeu Costa, Maria da Graça Salmon. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio, Carlos Alberto Moreira de Mello, Luiz Gil de Almeida. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0022 . Processo/Prot: 0960287-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/115398, 2013/115399. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9602873-0 Apelação Civel. Recorrente: Wajdi Ibrahim Construção e Empreendimentos Ltda. Advogado: Antonio Carlos Lovato. Recorrido: Municipio de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0023 . Processo/Prot: 0960989-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/99970. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9609892-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Recorrido: Cristiane Rocha de Andrade. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0024 . Processo/Prot: 0964433-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/86534. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9644331-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Manoel Ricardo Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0025 . Processo/Prot: 0974102-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/116856. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9741024-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Antonio de Oliveira Rosa. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto, Leomar Antônio Johann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0026 . Processo/Prot: 0978016-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/109581. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9780169-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rafael Luduvico, Maria Aparecida Nardo Luduvico, Hebert Luduvico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0027 . Processo/Prot: 0979193-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/103617. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9791935-0 Apelação Civel. Recorrente: Elizabete Souza Araujo. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0028 . Processo/Prot: 0983644-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/111631. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9836446-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Miéres, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. Recorrido: Arletty Ida Beraldo, Alzir Armando Leiser. Advogado: Xavier Antonio Salgar. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0029 . Processo/Prot: 0994993-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/111980. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9949931-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Gabriela de Toni. Recorrido: Artefatos de Cimentos Mourãonse Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0030 . Processo/Prot: 1001699-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/123854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1001699-2 Apelação Civel. Recorrente: Júlio César Verri. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0031 . Processo/Prot: 1001706-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/123858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1001706-2 Apelação Civel. Recorrente: Agemiro Morais Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

0032 . Processo/Prot: 1002606-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/123862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1002606-1 Apelação Civel. Recorrente: Sérgio Soares dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 770)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03718

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	006	0826220-8/02
Adriano Marroni	006	0826220-8/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	007	0827394-7/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	018	0907511-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	018	0907511-4/01
	022	0940282-2/01
Alexandre Pigozzi Bravo	011	0861620-0/03
	012	0869272-6/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	015	0875742-0/02
André Luiz Bordini	009	0836993-9/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	011	0861620-0/03
	012	0869272-6/01
Áriston Carlos Gidhin	010	0846588-1/03
Artemio Pereira	019	0908906-7/01
Bento Pereira de Camargo Neto	008	0827616-8/02
Carlos Alberto dos Santos	015	0875742-0/02
Carolina de Freitas Barbosa Domit	015	0875742-0/02
Christiano de Lara Pamplona	006	0826220-8/02
Cleber Tadeu Yamada	015	0875742-0/02
Clóvis Barros Botelho Neto	015	0875742-0/02
Crisaine Miranda Grespan	007	0827394-7/02
Cristiane dos Santos Bandeira	009	0836993-9/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0798293-8/02
Denise Numata Nishiyama Panisio	005	0812571-1/02
Diego Martins Caspary	003	0798293-8/02
Edson do Rosário Riuzo Onodera	009	0836993-9/02
Enio Corrêa Maranhão	023	0943107-6/01
Érica Hikishima Fraga	019	0908906-7/01
Estevão Lourenço Corrêa	006	0826220-8/02
Eustáquio de Oliveira Júnior	022	0940282-2/01
Fabricio Fazolli	016	0876122-2/01
Flávio Botelho Maldonado	008	0827616-8/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	001	0739331-9/01
Hamilton José Oliveira	007	0827394-7/02
Italo Tanaka Junior	004	0807656-6/03
Jair Antônio Wiebelling	020	0911865-6/02
Jakson Hohara Mendes	014	0871348-6/02
João Carlos Venâncio	010	0846588-1/03
Júlio César Dalmolin	020	0911865-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0878945-3/04
Karina de Almeida Batistuci	001	0739331-9/01
Karinna Seigo Cerqueira	013	0870681-2/02
Kenny de Joanne Mendes	009	0836993-9/02
Lauro Paulo Kamada	010	0846588-1/03
Lauro Paulo Kamada Junior	010	0846588-1/03
Leandro Negrelli	021	0937261-8/01
Liliane Silva Souza	008	0827616-8/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	011	0861620-0/03
Luiz Fabiani Russo	013	0870681-2/02
Luiz Fernando Brusamolin	005	0812571-1/02
	016	0876122-2/01
	020	0911865-6/02
Luiz Gustavo Baron	023	0943107-6/01
Luiz Henrique de Andrade Nassar	004	0807656-6/03
Mafuz Antonio Abrão	002	0792221-8/02
Márcia Loreni Gund	020	0911865-6/02
Márcia Montalto Rossato	006	0826220-8/02
Marco Antonio Tillvitz	013	0870681-2/02
Marco Aurélio Grespan	013	0870681-2/02
Marcos Antônio Piola	022	0940282-2/01
Maria Alice Soares Dassi	008	0827616-8/02
Maria Terezinha Navarro	013	0870681-2/02
Maurício Kavinski	005	0812571-1/02
	016	0876122-2/01
Maylin Maffini	021	0937261-8/01
Michel Luiz Padilha	006	0826220-8/02
Mieko Ito	019	0908906-7/01
Nelcides Alves Bueno	009	0836993-9/02
Nelson Pilla Filho	005	0812571-1/02
Patricia Pontaroli Jansen	021	0937261-8/01
Paulo Roberto Luviseti	016	0876122-2/01
Paulo Sérgio Winckler	023	0943107-6/01
Pio Carlos Freiria Junior	021	0937261-8/01
Rafael Marquardt	017	0878945-3/04
Rafael Souza Moro	010	0846588-1/03
Ramiro de Lima Dias	008	0827616-8/02
Ricardo Andraus	023	0943107-6/01
Roberta Andrioli Pereira de Mello	002	0792221-8/02
Roberto Eduardo Lago	012	0869272-6/01
Sandro Panisio	005	0812571-1/02
Sergio Toscano de Oliveira	004	0807656-6/03
Tatiana Tavares de Campos	011	0861620-0/03
	012	0869272-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0907511-4/01
	022	0940282-2/01
Vivian Machado Garcia	014	0871348-6/02
Walter Borges Carneiro	004	0807656-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0739331-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/1675. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7393319-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Natal Garcia Banhos. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO DO BRASIL S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, mediante guia de recolhimento da União - GRU Simples (Código de Recolhimento n. 18832-8), do valor de R$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), referente às custas judiciais, conforme estabelecido na Lei n. 11.636/ 2007 e na TABELA "B", do Anexo I, da Resolução STJ n. 4 de 1º de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4923/2013

0002 . Processo/Prot: 0792221-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/486332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7922218-0 Apelação Civel. Recorrente: Orlando Anzoategui Junior. Advogado: Roberta Andrioli Pereira de Mello. Recorrido: Iara Marize Dias Burbello. Advogado: Mafuz Antonio Abrão. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5068/2013

0003 . Processo/Prot: 0798293-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/382562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7982938-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Ozana Carvalho de Freitas. Advogado: Diego Martins Caspary. Despacho:

Defiro o pedido de vista pleiteado pela recorrida OZANA CARVALHO DE FREITAS (fls. 428), em cartório. Os autos do recurso especial nº 798.293-8/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4287/13

0004 . Processo/Prot: 0807656-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/405576, 2012/406297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8076566-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior. Recorrente (2): Cícero Braz Portugal. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Recorrido (1): Faissal Assad Raad, Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Recorrido (2): Cícero Braz Portugal. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Recorrido (3): Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente CÍCERO BRAZ PORTUGAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, mediante guia de recolhimento da União - GRU Simples (Código de Recolhimento n. 18832-8), do valor de R$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), referente às custas judiciais, conforme estabelecido na Lei n. 11.636/2007 e na TABELA "B", do Anexo I, da Resolução STJ n. 4 de 1º de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4639/2013

0005 . Processo/Prot: 0812571-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/39354. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8125711-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Marcio Lucio Batilani. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Sandro Panisio. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6675/2013

0006 . Processo/Prot: 0826220-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/419447, 2012/420553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8262208-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Transvelli Transporte Rodoviário de Carga Ltda, Rosana Machiavelli, Miriane Machiavelli, Gilson Carlos Machiavelli. Advogado: Michel Luiz Padilha, Márcia Montalto Rossato. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Recorrido (2): Transvelli Transporte Rodoviário de Carga Ltda, Rosana Machiavelli, Miriane Machiavelli, Gilson Carlos Machiavelli. Advogado: Adriano Marroni, Márcia Montalto Rossato. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se TRANSVELLI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA. E OUTROS aqui Recorrentes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo do recurso especial de fls. 763/770, sob pena de deserção, com o recolhimento do valor das custas judiciais, no importe de R$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos). Além disso, não foi apresentada a guia relativa ao FUNREJUS, mas apenas juntado, às fls. 771, o aviso de lançamento do internet banking do HSBC do pagamento de R$ 33,50. Isto, também, deve ser regularizado, pelos Recorrentes aqui já mencionados, no prazo assinalado. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5187/13

0007 . Processo/Prot: 0827394-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/481238. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8273947-0 Apelação Civel. Recorrente: Alercio de Souza Santos, Alex Sandro Prizão, Almir Grecco, Antonio Carlos Prizão (maior de 60 anos), Aparecido Donizete Sa Silva, Claudenir Ariano Vidotti, Eduardo Cesar Galli, Ivone Ribeiro (maior de 60 anos), José Antonio da Silva, Magali de Oliveira Carneiro. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho:

1. Nos termos do artigo 6º, da Lei n. 1.060/50, desentranhe- se a petição de fls. 250 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 15 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4280/13

0008 . Processo/Prot: 0827616-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/483948. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8276168-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Transfada Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. Advogado: Flávio Botelho Maldonado, Liliane Silva Souza. Recorrido: Nordeste Transportes Ltda. Advogado: Ramiro de Lima Dias, Maria Alice Soares Dassi, Bento Pereira de Camargo Neto. Interessado: Transpen Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. Despacho:

1. Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto. Falta o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), por meio de guia própria, referente ao FUNREJUS. 2. Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se a respeito do Recurso Especial interposto às fls. 139/143. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5854/13

0009 . Processo/Prot: 0836993-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/462111. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8369939-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Qualyplus Comercial Ltda Me. Advogado: Edson do Rosário Riuzo Onodera, Kenny de Joanne Mendes, Cristiane dos Santos Bandeira. Recorrido: Parana Pack Embalagens Ltda. Advogado: Nelcides Alves Bueno, André Luiz Bordini. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente QUALYPLUS COMERCIAL LTDA. ME para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5392/2013

0010 . Processo/Prot: 0846588-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/472184. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8465881-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Julien do Brasil Ltda. Advogado: Áriston Carlos Gidhin, João Carlos Venâncio. Recorrido: Tecno Hardware Ltda. Advogado: Lauro Paulo Kamada, Lauro Paulo Kamada Junior, Rafael Souza Moro. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente JULIEN DO BRASIL LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4698/2013

0011 . Processo/Prot: 0861620-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/46045. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8616200-0 Apelação Civel. Recorrente: Aparecida de Melo, Assunta Rosseto Gonzales (maior de 60 anos), Carlos Henrique Costa Ferreira, Celia Pereira de Castro (maior de 60 anos), Creusa Ribeiro Soares, Darcisio Brumati, Devair Antonio da Silva (maior de 60 anos), Dirlei Artiga de Meida, Divino Aparecido Marzagão, Donizetti Braz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Despacho:

Considerando o teor da certidão de fls. 858, intime-se a recorrida COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial de fls. 702/724. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3930/2013

0012 . Processo/Prot: 0869272-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/427590. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8692726-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sebastião Braz Ramos Filho, Sérgio Cogo, Sérgio de Oliveira Sales, Sérgio Fernando Piccolo, Silmene Aparecida Martins Souza. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Despacho:

Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto. Falta o recolhimento de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), por meio de guia própria, referente ao FUNREJUS. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5927/13

0013 . Processo/Prot: 0870681-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/47091. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8706812-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonina de Castro Campos Tenor. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz, Karinna Seigo Cerqueira. Recorrido: Condomínio Edifício Casablanca. Advogado: Maria Terezinha Navarro, Luiz Fabiani Russo. Despacho:

1. Anote-se o instrumento de mandato de fls. 336, conforme requerido às fls. 333. 2. Deixo de conhecer do pedido de desistência do recurso formulado na petição de fls. 358, tendo em vista que foi subscrita pela própria recorrente, Antonina de Castro Campos Tenor, que não tem capacidade postulatória (art. 36 do CPC), pois, como é sabido, ninguém pode postular em juízo sem a assistência de advogado. Ressalte-se, ademais, que a recorrente constituiu novo procurador nos autos, como se vê do instrumento de mandato de fls. 336, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do direito de petição. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6349/13

0014 . Processo/Prot: 0871348-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/410927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8713486-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Vivian Machado Garcia. Recorrido: Moradias Caiuá I Condomínio 2. Advogado: Jakson Hohara Mendes. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada

em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4662/2013

0015 . Processo/Prot: 0875742-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/18093. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8757420-0 Apelação Civel. Recorrente: Noma do Brasil S/a. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada, Clóvis Barros Botelho Neto, Carolina de Freitas Barbosa Domit. Recorrido: Transportes Elaine Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente NOMA DO BRASIL S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, mediante guia de recolhimento da União - GRU Simples (Código de Recolhimento n. 18832-8), do valor de R$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), referente às custas judiciais, conforme estabelecido na Lei n. 11.636/ 2007 e na TABELA "B", do Anexo I, da Resolução STJ n. 4 de 1º de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5944/2013

0016 . Processo/Prot: 0876122-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/18702. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8761222-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dirson Antônio Santana, Michelle Loidi Santana Luz. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Fabricio Fazolli. Recorrido: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (Assistente de Acusação), Maurício Kavinski. Despacho:

1. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes DIRSON ANTÔNIO SANTANA E OUTRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "C" da Resolução n. 01, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. 2. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5626/2013

0017 . Processo/Prot: 0878945-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/406613, 2012/440185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8789453-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Lucilia Lopes Buchmann (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Marquardt. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná, Paranáprevidência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

1. Intimem-se os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto por Lucilia Lopes Buchmann (fls. 230/243. 2. Certifique-se se foram oferecidas contrarrazões pelo Paranaprevidência ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3051/13

0018 . Processo/Prot: 0907511-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/483167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9075114-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Rosa Salete Medeiros Carneiro. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Despacho:

Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto, com o recolhimento de R$ 107,39 (cento e sete reais e trinta e nove centavos), por meio de GRU, referente às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 25, de 27 de agosto de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4545/13

0019 . Processo/Prot: 0908906-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/402277. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9089067-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Recorrido: Alessandro Rodrigues dos Santos. Advogado: Artemio Pereira. Despacho:

1. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BANCO BMG S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 8,00 (oito reais), em complemento ao valor recolhido (fls. 133), referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "C" da Resolução n. 01, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. 2. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4755/2013

0020 . Processo/Prot: 0911865-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/43208. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9118656-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Sementes Stocker Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto, com o recolhimento de: - R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010; - R$ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), à título de custas judiciais, conforme estabelecido na TABELA "B", do Anexo I, da Resolução STJ n. 4 de 1º de fevereiro de 2013, mediante guia de recolhimento da União - GRU Simples (Código de Recolhimento n. 18832-8), valor este decorrente da diferença entre o valor efetivamente devido (R$ 131,87) e o valor recolhido em 06.02.2013 (R$ 124,59 - fls. 247). Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5134/2013

0021 . Processo/Prot: 0937261-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/411687. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9372618-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Ildefonso Aparecido de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4564/2013

0022 . Processo/Prot: 0940282-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/44525. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9402822-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Sueli Terezinha Moço, Jair Pereira Moço, Suele Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, mediante guia de recolhimento da União - GRU Simples (Código de Recolhimento n. 18832-8), do valor de R$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), referente às custas judiciais, conforme estabelecido na Lei n. 11.636/ 2007 e na TABELA "B", do Anexo I, da Resolução STJ n. 4 de 1º de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6050/2013

0023 . Processo/Prot: 0943107-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/442397. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9431076-0 Apelação Civel. Recorrente: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G Lafitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Recorrido: Jairo Rogerio Salomão, José Francisco de Souza, Roseli Martins de Souza, José Lourival Rocha, Luiz Carlos Alves Gabriel, Manoel Valdenir de Assis, Ivonete do Amaral Cordeiro, Moisés Procópio dos Santos, Berenice Masson dos Santos, Sandro José da Silva, Edenete da Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, mediante guia de recolhimento da União - GRU Simples (Código de Recolhimento n. 18832-8), do valor de R$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), referente às custas judiciais, conforme estabelecido na Lei n. 11.636/ 2007 e na TABELA "B", do Anexo I, da Resolução STJ n. 4 de 1º de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4579/2013

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03612

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	018	0926459-1/01
Alceu Conceição Machado Neto	026	0972629-2/01
Altair Buratto	014	0917982-6/02
Amanda Ferreira Silveira	013	0917437-6/02
Ana Lucia França	011	0909539-0/01
	021	0949591-2/01
Ana Paula Swiech	019	0935859-0/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0713079-4/01
	015	0920040-8/02
	016	0925634-0/02
Antônio Augusto Grellert	003	0863338-5/02
Antonio Bento Junior	007	0884723-4/02

Carlos Araúz Filho	019	0935859-0/02
Carlos Sérgio Capelin	029	0975592-2/01
Celso Silvestre Grycajuk	003	0863338-5/02
Cezar Augusto Rocha	012	0913274-3/02
Claudio Cesar Carvalho	011	0909539-0/01
Cláudio Gilardi Britos	030	0976419-2/03
Clecius Alexandre Duran	020	0942233-7/01
Cristhian Denardi de Britto	023	0965817-1/02
Cristiane Uliana	001	0713079-4/01
	016	0925634-0/02
David Alves de Araújo Júnior	015	0920040-8/02
Denílson de Mattos	012	0913274-3/02
Diogo Bertolini	008	0896705-7/02
Diogo Saldanha Macorati	027	0974363-7/01
Divalmiro Olegário Maia Pereira	031	0985776-1/02
Edson Galdino Vilela de Souza	032	0996590-8/01
Elmer da Silva Marques	011	0909539-0/01
Elói Contini	008	0896705-7/02
Emerson Corazza da Cruz	003	0863338-5/02
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	023	0965817-1/02
Eroulths Cortiano Junior	028	0974929-5/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	023	0965817-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	032	0996590-8/01
Evelise Martin Dantas	024	0967606-6/02
everton schuster	019	0935859-0/02
Felippe Abu-Jamra Corrêa	002	0804364-1/02
Fernando Saggin	023	0965817-1/02
Flávia Ribeiro e Silva	020	0942233-7/01
Genilson Pereira	017	0925636-4/02
Gilberto Baumann de Lima	009	0899312-4/02
Giovani Gionédis	017	0925636-4/02
Giovanna Catussi	013	0917437-6/02
Glauco Iwersen	010	0907990-5/02
Guilherme Di Luca	030	0976419-2/03
Helinton Andreatta Dalprá	002	0804364-1/02
Hilgo Gonçalves Junior	006	0881106-1/02
Ilza Regina Defilippi Dias	007	0884723-4/02
Inácio Hideo Sano	006	0881106-1/02
Ivo Kraeski	030	0976419-2/03
Jacinto Nelson de M. Coutinho	022	0958004-3/01
Jair Felipes	021	0949591-2/01
Jeniffer Cristina Primão	026	0972629-2/01
João Alberto Nieckars da Silva	013	0917437-6/02
João Theodoro da Silva Júnior	012	0913274-3/02
José Antônio Spadão Marcatto	010	0907990-5/02
José Carlos Maia Rocha da Silva	029	0975592-2/01
José Otávio Andujar de Oliveira	006	0881106-1/02
Jose Rodrigues Limerez Junior	003	0863338-5/02
Jossan Batistute	013	0917437-6/02
Juliane Andréa de Mendes Hey	012	0913274-3/02
Júlio César Subtil de Almeida	022	0958004-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0863338-5/02
	014	0917982-6/02
	018	0926459-1/01
	020	0942233-7/01
	022	0958004-3/01
	027	0974363-7/01
	028	0974929-5/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	008	0896705-7/02
Jurandi Felipes	021	0949591-2/01
Karina Hashimoto	007	0884723-4/02
Leandro Luiz Zangari	027	0974363-7/01
Leonardo de Almeida Zanetti	024	0967606-6/02
Louise Camargo de Souza	008	0896705-7/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	007	0884723-4/02
	029	0975592-2/01
Luciane Silva Jardim Cruz	032	0996590-8/01
Luciano Alberti de Brito	004	0868706-3/02
Luciano Elias Reis	002	0804364-1/02
Lucineide Maria de A. Albuquerque	004	0868706-3/02
Luis Carlos de Sousa	026	0972629-2/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	014	0917982-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	032	0996590-8/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	003	0863338-5/02
Marcelo Hirt dos Santos	013	0917437-6/02
Marcelo Vargas da Rosa	008	0896705-7/02
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	005	0873602-3/01
Marco Antonio Langer	031	0985776-1/02
Marcos Gustavo Anderson	015	0920040-8/02
Maria Carolina S. d. P. e. Silva	005	0873602-3/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	032	0996590-8/01
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	011	0909539-0/01
	021	0949591-2/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	011	0909539-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	010	0907990-5/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0884723-4/02
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	009	0899312-4/02
Paulo Augusto do Nascimento Schön	006	0881106-1/02
Paulo Henrique Berehulka	003	0863338-5/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	028	0974929-5/01
Paulo Sérgio Rosso	018	0926459-1/01
Pedro João Martins	028	0974929-5/01
Peterson Martin Dantas	024	0967606-6/02
Priscila Perelles	013	0917437-6/02
Rabab Weizani	021	0949591-2/01
Rafael Augusto Buch Jacob	003	0863338-5/02
Rafael de Britez Costa Pinto	006	0881106-1/02
Rafael Knorr Lippmann	002	0804364-1/02
Rafaela Geiciani M. Batistute	013	0917437-6/02
Reginaldo Monticelli	009	0899312-4/02
Renata Caroline Talevi da Costa	024	0967606-6/02
Roberto Brown de Oliveira	025	0969197-0/01
Romeu Augusto Simon Junior	005	0873602-3/01
Sandra Regina Rodrigues	013	0917437-6/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	024	0967606-6/02
Silvia Maria de Andrade	017	0925636-4/02
Sílvia Regina Gazda	024	0967606-6/02
Thais Pontes de Oliveira	011	0909539-0/01
Thelma Hayashi Akamine	031	0985776-1/02
Thiago Vaquero Frete	025	0969197-0/01
Tiago Brene Oliveira	009	0899312-4/02
Valquiria Bassetti Prochmann	023	0965817-1/02
	028	0974929-5/01
Viviane Almeida de Faria Santos	004	0868706-3/02
Walter José Petla Filho	004	0868706-3/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	025	0969197-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)
0001 . Processo/Prot: 0713079-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/101090. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7130794-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Francisco Luiz Olmo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)
0002 . Processo/Prot: 0804364-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/109331, 2013/109333. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8043641-0 Apelação Civel. Recorrente: Satelite Comercial - Epp. Advogado: Felippe Abu-Jamra Corrêa, Rafael Knorr Lippmann, Luciano Elias Reis. Recorrido: Municipio de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)
0003 . Processo/Prot: 0863338-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/109946, 2013/109949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8633385-0 Apelação Civel. Recorrente: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob, Emerson Corazza da Cruz, Jose Rodrigues Limerez Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk. Interessado: Gustavo Ribas Houck, Fabiana Ribas Houck. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0004 . Processo/Prot: 0868706-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/108456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8687063-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Nobreseguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque. Recorrido: Marcos Antonio Fachim. Advogado: Viviane Almeida de Faria Santos. Interessado: Ronei José Francisco. Advogado: Walter José Petla Filho. Interessado: Alceu Osni Dolenga. Advogado: Walter José Petla Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0005 . Processo/Prot: 0873602-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/112649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8736023-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira. Recorrido: Espólio de Mariulza Fernandes Franco. Advogado: Maria Carolina Sanseverino de Paula e Silva, Romeu Augusto Simon Junior. Interessado: Caio Franco Santos. Advogado: Maria Carolina Sanseverino de Paula e Silva, Romeu Augusto Simon Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0006 . Processo/Prot: 0881106-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/39468. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8811061-0 Apelação Civel. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Inácio Hideo Sano. Recorrido: Miguel Moysa, Mara Fernandes Moysa, Valter Luis Negoseke, Idacir Teles Vieira Mielke, Amélia Sary Oslicki, Geraldo Polakovski, Celestina Sary Polakovski, Aurélia Burakowski Sary, José Luiz Jacon, Janete Alzira Jacon, Eugênia Sary, Geraldo Sary, Ana Sueli Romanichen Sary, Leopoldo Sary, Ana Bernadete Grochocki Sary, João Leodacir Huchikiewicz, Mafalda Sary Huchikiewicz, Marcelino Sary, Claudete Maria Percicoti Sary, Rubens Antonio Rocha, Maria Simone Sary Rocha, Natália Sary, Paulo Sary, Maria Ochelisky Sary, Amélia Burakowski Sary, Arnaldo Sary, Vanda Krupczak Sary, Anselmo Sary, Margarida Rosa Sary, Alceu João Krupczak, Beatriz Sary Krupczak, Cristóvao Sary, Célia Leschnhak Sary, Jaime Sary, Luiza de Fátima Rendaki Sary, José Mário Halluch, Maria Salete Sary Halluch, Edvino Vicente Valenga, Marcia Ines Sary Valenga, Martinho Sary, Romilda Lechnhak Sary, Reinaldo Orso, Zélia Sary Orso, Pedro José Agostinho (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0007 . Processo/Prot: 0884723-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/91141. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8847234-0 Apelação Civel. Recorrente: Olinda Cordeiro de Marques (maior de 60 anos), Olinda Novaes Couve (maior de 60 anos), Pedro Paulo de Almeida (maior de 60 anos), Roberto Pasquareli, Saburo Sumita (maior de 60 anos), Therezinha Ponca Uhdre, Sergio Fulgêncio. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Antonio Bento Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0008 . Processo/Prot: 0896705-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/128458. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8967057-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Recorrido: Adolfo Pizzico, Lorival Dias Mello, Manoel Feliciano (maior de 60 anos), Mario Donizete Guidelli, Mitra Diocesana de Campo Mourão. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0009 . Processo/Prot: 0899312-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/125946. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 8993124-0 Apelação Civel. Recorrente: N. M. P. M.. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Recorrido: C. S.. Advogado: Reginaldo Monticelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0010 . Processo/Prot: 0907990-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/101689. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9079905-0 Apelação Civel. Recorrente: José Berlamino de Paula Neto, Ivonete de Lima da Silva (maior de 60 anos), Odete Pereira Nunes, Maria Aparecida Pallegari (maior de 60 anos), Dayse Fernandes, Shirley Fernandes, Rosangela Firmino, Elenice Alves. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0011 . Processo/Prot: 0909539-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/131217, 2013/131220. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9095390-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Luzia Helena de Lima Bastos. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Elmer da Silva Marques, Claudio Cesar Carvalho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0012 . Processo/Prot: 0913274-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/128307. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9132743-0 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, João Theodoro da Silva Júnior, Denílson de Mattos. Recorrido: Alug Comercio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Cezar Augusto Rocha. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0013 . Processo/Prot: 0917437-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/126782. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9174376-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Priscila Perelles, Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Recorrido: Sandro Fontolan. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute, Giovanna Catussi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0014 . Processo/Prot: 0917982-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/92965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9179826-0 Apelação Civel. Recorrente: Nailson de Jesus Santos. Advogado: Altair Buratto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0015 . Processo/Prot: 0920040-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/86560. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9200408-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Servina Modesto Antonio (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0016 . Processo/Prot: 0925634-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/86518. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9256340-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nilande de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0017 . Processo/Prot: 0925636-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/111726. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9256364-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Recorrido: Chagas e Chagas Publicidade Ltda. Advogado: Silvia Maria de Andrade, Giovani Gionédis. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0018 . Processo/Prot: 0926459-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/129076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9264591-0 Apelação Civel. Recorrente: Hermes dos Santos Kociolek. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0019 . Processo/Prot: 0935859-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/92637. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9358590-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora Mestra Ltda. Advogado: Ana Paula Swiech, everton schuster. Recorrido: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0020 . Processo/Prot: 0942233-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/127794. Comarca: Londrina. Ação Originária: 9422337-0 Apelação Civel. Recorrente: Marcia Aparecida Gaino. Advogado: Flávia Ribeiro e Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0021 . Processo/Prot: 0949591-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/131210, 2013/131213. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9495912-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Águia Vermelha Auto Posto Ltda. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0022 . Processo/Prot: 0958004-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/51114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9580043-0 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Rogério Nonato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0023 . Processo/Prot: 0965817-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/104747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9658171-0 Apelação Civel. Recorrente: Keila Cristina Picolo. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Britto, Fernando Saggin. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0024 . Processo/Prot: 0967606-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/119261. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9676066-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Armando Guirelli (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Sílvia Regina Gazda, Evelise Martin Dantas. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

0025 . Processo/Prot: 0969197-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/57974. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

9691970-0 Apelação Civel. Recorrente: Rápido Joinvilense de Transportes Ltda. Advogado: Thiago Vaquero Frete, Roberto Brown de Oliveira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)
0026 . Processo/Prot: 0972629-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/131860. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9726292-0 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União Pr. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Jeniffer Cristina Primão. Recorrido: Antonio de Andrade Barbosa Junior. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)
0027 . Processo/Prot: 0974363-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/126669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9743637-0 Apelação Civel. Recorrente: Eliane Lumi Miyoshi. Advogado: Leandro Luiz Zangari. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)
0028 . Processo/Prot: 0974929-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/87698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9749295-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Elizabeth Pepino Vieira dos Santos. Advogado: Pedro João Martins. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)
0029 . Processo/Prot: 0975592-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/117068. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9755922-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Stenio Rizzato, Vacyr Rizzato, Regianny Pelizaro Soriani Rizzato, Humberto Aparecido Rizzato, Silvia Cristina Dada Rizzato, Adélio Mariano Rizzato, Samantha Loureiro Martins Rizzato. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, Carlos Sérgio Capelin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)
0030 . Processo/Prot: 0976419-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/120028. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9764192-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: João Martins Smaha (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)
0031 . Processo/Prot: 0985776-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/131519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9857761-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dayoub Abud Abboud, Marta Abboud Issa Abboud. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Recorrido: Condomínio Edifico Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer, Thelma Hayashi Akamine. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)
0032 . Processo/Prot: 0996590-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/127372. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9965908-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 771)

Processos do Órgão Especial

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 31/2013

PROTOCOLO: 226.233/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.283/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Restauração dos Autos de Ação Ordinária n.º 21948/2001
CREDOR(A): MARIA DE LOURDES GOMES GEBRAN e Outros
Adv. Credor Dr(a): Daniela Rache Gebran, Andreia da Rosa Rache e Karla Nanci Grando.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.291-TJ: I - DEFIRO o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, para apresentação de documento relativo à partilha do crédito deLELIA ISABEL CIONEK TERASAWA neste precatório, por seus herdeiros. INDEFIRO, no entanto,o pedido de autorização para o imediato levantamento de parte dos valores repassados à origem pelo credor REMEI TERASAWA, nos moldes como requerido no protocolado n.º 97279/2013, até que haja a apuração do correto valor que lhe é devido. II - OFICIE-SE à PARANAPREVIDÊNCIA solicitando informações quanto ao beneficiário da pensão devida em razão da morte da credora LELIA ISABEL CIONEK TERASAWA, no período compreendido entre NOV/2003 e DEZ/2005, bem como se a diferença reconhecida judicialmente sobre a aposentadoria da credora gera reflexo sobre a verba relativa à pensão do seu beneficiário durante esse mesmo período. III - Ainda, OFICIE-SE à vara de origem solicitando os Autos n.º 26644/2004. IV - Cumpridas essas diligências, retornem. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 19 de abril de 2013.
.
PROTOCOLO: 285.745/2007 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - CORNÉLIO PROCÓPIO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 91/1998
CREDOR(A): NADIA CRISTINA MIGUEL DE MARQUE
Adv. Credor Dr(a): Sergio Aparecido Vicentini e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.163-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, consistente em aplicação de juro capitalizado, conforme informação nº 132/2013 de fl. 159 - TJ. ***"INFORMO que procedemos à revisão do precatório nº 285.745/2007, em favor de NADIA CRISTINA MIGUEL DE MARQUE, com os autos originais 91/1998. Assim, foi possível verificar que o cálculo de fls. 30 e o cálculo de fls. 30/31 e 80 - TJ considera a soma de principal e juros de cálculos anteriores como principal, tendo como consequência a incidência de juros sobre juros. Desta forma, o valor do precatório foi deferido a maior em R$ 6.722,47, e o valor que deveria ter sido deferido no total é de R$ 18.158,96."*** **III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R$ 18.158,96 (dezoito mil, cento e cinqüenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado até abril de 2006, conforme cálculos de fl. 159/160 - TJ. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 15 de abril de 2013.**
.
PROTOCOLO: 58.241/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAVAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 295/1998
CREDOR(A): IZALTINO VOLANTE e Outros
Adv. Credor Dr(a): Edilson Avelar Silva, Emilio Alberto Bovolan Gimenes.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.202-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: ***"(...) o cálculo de fls. 134/136 - TJ, base para o deferimento, não contemplou todos os pagamentos efetuados aos credores (fls.72/91 - TJ). Dessa forma, o valor deferido foi a maior em R$ 3.460,65, e o valor que deveria ter sido deferido no total é R$ 15.073,52, atualizado para setembro/2000*** **(informação nº 45 de fl.200 - TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial - não foram descontados os valores pagos administrativamente pelo Município (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ) - e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R$ 15.073,52 (quinze mil e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2000, conforme cálculos de fls. 200 verso/201 - TJ. IV - Revogo a suspensão do pagamento do precatório. V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. VI - À Divisão de Controle de Contas para as devidas providências quanto à uniformização da ordem cronológica. VII - Restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 19 de abril de 2013.**
.
PROTOCOLO: 94.629/2013 - OF. REQUISITÓRIO:
CREDOR(A): APARECIDA SALETE POCHEKOWSKI
Adv. Credor Dr(a): Danielle Christianne da Rocha
DESPACHO: I - INDEFIRO o pedido de pagamento preferencial formulado por APARECIDA SALETE POCHEKOWSKI no protocolado supra, haja vista o conteúdo da informação retro e o contido no §2º, do art. 10, da Resolução n.º 115/CNJ, no qual se dispõe que, antes da apresentação do precatório ao Tribunal, é dever do juízo da execução processar e decidir o pedido de preferência. No entanto, após a expedição e deferimento do precatório nesta Corte, poderá a requerente, querendo, renovar o seu pedido de pagamento preferencial a esta Central de Precatórios. II - INTIME-SE a requerente deste despacho, por sua advogada constituída, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (OAB/PR 21.627). III - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, e nada mais sendo requerido, encaminhe-se o expediente ao arquivo da divisão. IV - À Divisão Administrativa. G.P., 21 de março de 2013.
.
PROTOCOLO: 17.082/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - RIO NEGRO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Reintegração de Posse nº 287/1992
CREDOR(A): XEROX DO BRASIL LTDA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Nilza S. Ferreira da Silva
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.53-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório conforme informação nº 131/2013 de fl. 51 - TJ. ***"INFORMO que procedemos à revisão do precatório nº 17.082/2000, em favor de XEROX DO BRASIL LTDA, com os autos originais 287/1992. Assim, foi possível verificar que os cálculos de fls. 21 e 25v aplicaram juros moratórios sobre honorários fixos. No entanto, a sentença nada menciona sobre incluir juros moratórios sobre honorários fixos (fls. 08/11 - TJ). Desta forma, o valor do precatório foi deferido a maior em R$ 96,78, e o valor que deveria ter sido deferido no total é de R$ 926,78.***

Ressalto, ainda, que a informação de fls. 45/46 - TJ apresenta um equívoco, pois mantém no cálculo o valor dos juros moratórios sobre os honorários fixos." **III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R$ 926,78 (novecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2000, conforme cálculos de fl. 52 - TJ. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Após, voltem para análise dos pedidos de pagamento preferencial. VII - Restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 11 de abril de 2013.**

.

PROTOCOLO: 58.239/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAVAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 293/1998
CREDOR(A): IVALDIR GONCALVES LEHN e Outros
Adv. Credor Dr(a): Edilson Avelar, Emílio Alberto Bovolan Gimenes.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.121-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório. ***"(...) o cálculo de fls. 51/56 - TJ, base para o deferimento, não aplicou os percentuais devidos de juros moratórios sobre os valores atualizados dos pagamentos efetuados aos credores JOSÉ LUIZ DA SILVA e IVALDIR GONÇALVES LEHN. Dessa forma, o valor deferido foi a maior em 634,18, e o que deveria ter sido deferido no total é R$ 61.712,58, atualizado para julho/2007.*** **(informação nº 43 de fl. 119 - TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial - não foram considerados os percentuais devidos de juros moratórios sobre os valores atualizados dos pagamentos efetuados administrativamente pelo Município (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R$ 61.712,58 (sessenta e um mil, setecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até julho de 2007, conforme cálculos de fl. 119 verso/120 - TJ. IV - Revogo a suspensão do pagamento do precatório. V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. VI - À Divisão de Controle de Contas para as devidas providências quanto à uniformização da ordem cronológica. VII - Restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 19 de abril de 2013.**

.

PROTOCOLO: 64.167/1996 - OF. REQUISITÓRIO: 64.167/1996
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 555/1993
CREDOR(A): MARIA TEREZINHA FRAGOSO MIRANDA
Adv. Credor Dr(a): Suely Cristina Muhlstedt.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.93-TJ: I - Tendo em vista a informação acostada às fls. 91-92, prestada pelo Juízo de origem, na qual foi esclarecido que a natureza do presente precatório é alimentar, revogo a suspensão do pagamento preferencial, determinada às fls. 75. II - Inclua-se a credora MARIA TEREZINHA FRAGOSO MIRANDA na listagem de credores preferenciais do Município de Mandirituba, para posterior determinação de pagamento. III - Registre-se o estado "deferido" no Sistema Geral de Precatórios, bem como a retificação da natureza do presente precatório para alimentar. IV - Publique-se. V - Intimem-se. VI - À Divisão de Controle de Contas. Curitiba, 20 de março de 2013.

.

PROTOCOLO: 49.947/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.012/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL - LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Reintegração em Órgão Público nº 368/2002
CREDOR(A): ISABEL BRAVO DE OLIVEIRA FERREIRA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Wagner de Oliveira Barros, Luiz Pegoraro, Fabio Fernandes Neves Benfatti.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE TAMARANA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.67-TJ: I - Tendo em vista a desistência do pedido preferencial formulado pela credora ISABEL BRAVO DE OLIVEIRA FERREIRA, e dando conta que tal resignação se deu pela composição das partes mediante acordo amigável, determino a suspensão deste requisitório da ordem cronológica do Município de Tamarana. II - Anote-se a suspensão no Sistema de Gestão de Precatórios. III - Dê-se ciência do acordo e da presente decisão ao Juízo de origem. IV - Oficie-se ao Município de Tamarana para que encaminhe cópias do acordo supra mencionado e dos comprovantes de pagamento. V - À Divisão Administrativa para as devidas providências. VI - Após, aguarde-se no arquivo da Central de Precatórios. Curitiba, 21 de março de 2013.

.

PROTOCOLO: 230.614/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 230.614/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - TOMAZINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização por Ato Ilícito nº 101/1996
CREDOR(A): SEBASTIÃO GREGORIO DE OLIVEIRA
Adv. Credor Dr(a): Rubens Jacopeti Chueire
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.145-TJ: I -DEFIRO o pedido de pagamento preferencial do credor SEBASTIÃO GREGÓRIO DE OLIVEIRA, em virtude da documentação acostada às fls. 138/140 e 143/144, na forma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto devidamente instruído. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - À Divisão administrativa, para as devidas providências. V - Após, à Divisão de Controle de Contas Especiais. Curitiba, 20 de março de 2013.

.

PROTOCOLO: 7.187/1973 - OF. REQUISITÓRIO: 7.187/1973
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - CIANORTE
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 476/1972
CREDOR(A): PISMEL MARINGA S/A
Adv. Credor Dr(a): N/C
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.27-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios para promover a baixa na prenotação, tendo em vista a noticia de pagamento (ata de incineração de fl. 20/22 - TJ). II - Cientifique-se o Juízo de origem, os interessados e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. Curitiba, 11 de março de 2013.

.

PROTOCOLO: 410.174/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.589/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - IPORÃ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória de Inexigibilidade de Tributo nº 261/2004
CREDOR(A): SANTO MARTIN e Outros
Adv. Credor Dr(a): Luiz Guilherme de Souza Lima.
DEVEDOR(A): Município de(a) IPORÃ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.41-TJ: I - O parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal excluiu da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RPV) que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, permitindo que a lei pudesse definir de forma diversa os pequenos valores, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. II - Portanto, em face do valor aqui requisitado não estar sujeito ao pagamento por meio da expedição de precatório, retorne o presente protocolado ao Juízo requisitante a fim de que seja apresentado o pedido de pagamento junto ao Município de Iporã. III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para proceder à baixa do presente expediente no sistema informatizado deste Tribunal de Justiça e demais providências.Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

.

PROTOCOLO: 140.095/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.594/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - IPORÃ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cumprimento de Sentença nº265/2004
CREDOR(A): LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Luiz Guilherme de Souza Lima
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE IPORÃ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.29-TJ: I - O parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal excluiu da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RPV) que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, permitindo que a lei pudesse definir de forma diversa os pequenos valores, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. II - Portanto, em face do valor aqui requisitado não estar sujeito ao pagamento por meio da expedição de precatório, retorne o presente protocolado ao Juízo requisitante a fim de que seja apresentado o pedido de pagamento junto ao Município de Iporã. III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para proceder à baixa do presente expediente no sistema informatizado deste Tribunal de Justiça e demais providências.Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

.

PROTOCOLO: 410.097/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.595/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - IPORÃ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cumprimento de Sentença nº 261/2004
CREDOR(A): LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Luiz Guilherme de Souza Lima
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE IPORÃ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.41-TJ: I - O parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal excluiu da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RPV) que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, permitindo que a lei pudesse definir de forma diversa os pequenos valores, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. II - Portanto, em face do valor aqui requisitado não estar sujeito ao pagamento por meio da expedição de precatório, retorne o presente protocolado ao Juízo requisitante a fim de que seja apresentado o pedido de pagamento junto ao Município de Iporã. III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para proceder à baixa do presente expediente no sistema informatizado deste Tribunal de Justiça e demais providências.Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 367.994/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - PARANAVAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Judicial nº 720/2000
CREDOR(A): OSCAR AKIRA WATANABE
Adv. Credor Dr(a): Helio Marinho Spigolon, Ercílio Cesar Dutra.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 160-TJ: 1. O Município de Paranavaí, às fls. 143/144, apresentou débitos passíveis de serem compensados, nos termos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Às fls. 157/158 foi determinada a suspensão do presente precatório da ordem cronológica, e deferido o pedido de compensação de débitos em nome do credor Oscar Akira Watanabe. O Município de Paranavaí foi intimado para apresentar a documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária. O prazo transcorreu *in albis*. É o relatório. 2. Suspendo os efeitos da compensação deferida, uma vez que não foi apresentada a documentação comprobatória da efetiva extinção do crédito tributário. Oficie-se novamente ao Município de Paranavaí para que apresente a documentação referida. Cumpre observar que o valor requisitado não poderá ser abatido enquanto o próprio ente devedor não formalizar a compensação, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, e que tal poderá ocorrer até o momento do pagamento do precatório. 3. Revogo a suspensão determinada no *item III* da decisão de fls. 157/158. 4. Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. 5. Publique-se. 6. Intimem-se. 7. Após, volte. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 119.246/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.097/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização nº 260/2004
CREDOR(A): SALLY ROPPEL ZVINOKIEVICZ e Outros
Adv. Credor Dr(a): Osni Marcos Leite, Paulo Vinicius de Barros Martins Junior.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.43-TJ: I - DEFIRO o pedido de pagamento preferencial à credora SALLY ROPPEL ZVINOKIEVICZ, em virtude da documentação acostada às fls. 37/38 e 40/42, na forma do artigo 100, §2º, da Constituição Federal, porquanto devidamente instruído. II - Oficie-se ao Município de Curitiba para que tome as devidas providências, no sentido de proceder ao imediato pagamento preferencial da referida credora até o valor do triplo da requisição de pequeno valor municipal, nos termos do artigo 100, §2º, da Constituição Federal. III - Publique-se. IV - Intimem-se. V - À Divisão Administrativa para as devidas providências. Curitiba, 20 de março de 2013.
.
PROTOCOLO: 57.061/1998 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - LARANJEIRAS DO SUL.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Titulo Extrajudicial nº 278/1997
CREDOR(A): VANIO DALMOLIN e Outros
Adv. Credor Dr(a): Marco Aurelio Pellizzari Lopes, Nêmora Pellissari Lopes.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.59-TJ: I - Da análise do presente precatório, denota-se que o crédito incluso neste requisitório para pagamento possui natureza comum, conforme o despacho de deferimento do precatório exarado às fls. 87. Conforme o disposto no artigo 100, §2º da Constituição da República, devem ser recadastrados para pagamento preferencial os credores de precatórios com natureza alimentar e que sejam portadores de doença grave ou maiores de 60 (sessenta) anos. Diante do exposto, o Comitê Gestor de Precatórios exarou o entendimento de que a preferência dos credores recadastrados por doença grave ou por idade, relativamente aos precatórios que possuam crédito de natureza comum, se dará apenas no aspecto intra-orçamentário, isto é, não se cogitando da hipótese de credor preferencial de precatórios de natureza comum quando remanescerem pendentes de pagamento precatórios inscritos em anos orçamentários anteriores. Isto posto, há de se ressaltar que, caso venha a ser deferido o presente pedido de recadastramento, a preferência para pagamento (artigo 100, §2º da Constituição Federal) se restringe ao ano orçamentário de 2000, conforme a ordem cronológica do Município de Laranjeiras do Sul, e que este pedido deverá ser renovado quando da possibilidade de seu efetivo pagamento. Sendo assim, revogo a decisão de fls. 56, no intuito de indeferir o pleito preferencial, uma vez que o precatório em questão está inscrito para o orçamento de 2000 (a ordem cronológica do Município de Laranjeiras do Sul se encontra no ano orçamentário de 1994), sendo que o credor, caso queira, deverá novamente, no momento oportuno, apresentar o pedido expresso de antecipação, na forma do art. 10, § 2º da Resolução 115 do CNJ e do Decreto Judiciário n° 956/11 para gozar do benefício. II - Anote-se o estado "indeferido" para efeito de inclusão e pagamento imediato preferencial. III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. IV - Após, à Divisão de Controle de Contas para as devidas providências. Curitiba, 21 de março de 2013.
.
PROTOCOLO: 63.789/1999 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL - CASCAVEL
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização nº 28/1993
CREDOR(A): OSWALDO ASSUMPCAO, S/M e Outro
Adv. Credor Dr(a): Jose Alberto Dietrich Filho, Juarez Alberto Dietrich, Isis Maysa Dietrich Lechiu, Roberto Gouveia, Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Paulo Giovani Fornazari.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.14-TJ: I - Os credores OSWALDO ASSUMPÇÃO e DORA ASSUMPÇÃO formularam pedido de recadastramento (fls. 110) para fins de inclusão de seu crédito em lista preferencial, sob a alegação de serem sexagenários, com fundamento no art. 100, § 2º da CF. II - Da análise do presente precatório, denota-se que o crédito em tela possui natureza comum, conforme a determinação exarada às fls. 77-TJ. Conforme o disposto no artigo 100, § 2º da Constituição da República, poderão ser recadastrados para fins de pagamento preferencial tão somente os credores de precatórios com natureza alimentar e que sejam portadores de doença grave ou maiores de 60 (sessenta) anos. Contudo, ante o exposto no art. 12 da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê Gestor de Precatórios exarou o entendimento de que a preferência dos credores recadastrados por doença grave ou por idade se estende para os precatórios que possuam crédito de natureza comum, a qual se restingirá, note-se, apenas ao aspecto intra-orçamentário. Assim sendo, há de se ressaltar que, eventual preferência para pagamento neste caso limitar-se-ia ao ano de inscrição orçamentária do presente precatório, qual seja o orçamento de 2000. III - Assim sendo, INDEFIRO o pleito preferencial, tendo em vista que o primeiro precatório em ordem cronológica (Protocolo nº 22.132/1998) foi inscrito para pagamento no ano orçamentário de 1999 e que o presente requisitório o foi apenas no orçamento de 2000. Ressalte-se que o credor, caso queira, poderá em momento oportuno renovar o pedido expresso de antecipação, na forma do art. 10, § 2º da Resolução 115 do CNJ e do Decreto Judiciário n° 956/11, para então gozar do benefício da preferência. IV - Intimem-se. V - Publique-se VI - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2013.
.
PROTOCOLO: 254.778/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - GOIOERÊ.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 357/1998
CREDOR(A): LUIZ CARLOS DE ABREU E OUTRO - HONORARIOS
Adv. Credor Dr(a): Luiz Carlos de Abreu e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.61-TJ: 1. Conforme noticiado via mensageiro de 03/09/2012 (fl. 50 TJ) pela Dra. Fabiana Matie Sato, Juíza da Vara Cível de Goioerê, o valor principal do presente requisitório foi pago pelo Município via RPV, restando pendente apenas o valor referente aos honorários, o qual encontra-se judicialmente suspenso em razão do falecimento do advogado. 2. O parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal excluiu da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RPV) que as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, permitindo que a lei pudesse definir de forma diversa os pequenos valores, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. 3. Portanto, em face do valor aqui requisitado não estar sujeito ao pagamento por meio da expedição de precatório, comunique ao Juízo requisitante a fim de que seja apresentado o pedido de pagamento junto ao Município de Moreira Sales. 4. Revogo o despacho de fl. 55 TJ. 5. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para proceder ao cancelamento do presente expediente no sistema informatizado deste Tribunal de Justiça e demais providências. 6. Após, ao arquivo geral Curitiba, 20 de março de 2013.
.
PROTOCOLO: 38.439/2013 - OF. REQUISITÓRIO: 900.695/20012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - ARAPONGAS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Reparação de Danos por Acidente de Trânsito nº 514/2004
CREDOR(A): DANIEL AGREDIA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Igor Fabrício Meneguello
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.20-TJ: I - O parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal excluiu da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RPV) que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, permitindo que a lei pudesse definir de forma diversa os pequenos valores, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. II - Portanto, em face do valor aqui requisitado não estar sujeito ao pagamento por meio da expedição de precatório, comunique ao Juízo requisitante a fim de que seja apresentado o pedido de pagamento junto ao Estado do Paraná. III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para proceder ao cancelamento do presente expediente no sistema informatizado deste Tribunal de Justiça e demais providências. IV- Após, ao arquivo geral. Curitiba, 01 de março de 2013.
.

PROTOCOLO: 94.640/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.067/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - GUARATUBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Título Extrajudicial nº 402/2008
CREDOR(A): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
Adv. Credor Dr(a): Mauro Junior Seraphim
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.55- TJ: 1. O Município de Guaratuba, às fls. 9/14 - TJ, apresentou débitos passíveis de serem compensados, nos termos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. À fl. 52 - TJ foi deferido o pedido de compensação dos débitos e intimado o referido ente devedor para apresentar documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária. O prazo transcorreu *in albis*. É o relatório. 2. Suspendo os efeitos da compensação deferida, uma vez que não foi apresentada a documentação comprobatória da efetiva extinção do crédito tributário. Oficie-se novamente ao Município de Guaratuba para que apresente a documentação referida. Cumpre observar que o valor requisitado não poderá ser abatido enquanto o próprio ente devedor não formalizar a compensação, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, e que tal poderá ocorrer até o momento do pagamento do precatório. 3. Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. 4. Publique-se. Intimem-se. 5. Após, volte. Curitiba, 12 de março de 2013.
.

PROTOCOLO: 155.649/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 48.601/2007
CREDOR(A): ARLETE MARIA CHINASSO e Outros
Adv. Credor Dr(a): José Cid Campêlo Filho, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes, José Cid Campêlo.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.105-TJ: I - DEFIRO o pedido de f. 104 (prot. nº 17024/2013), conforme requerido. II - À Divisão Administrativa para retificar a titularidade do valor das custas processuais no SGP, para que passe a constar como credor o advogado JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, procedendo-se, consequentemente, à exclusão do cadastro desse crédito em favor da escrivã REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI. III - Após, aguarde-se no arquivo da divisão a quitação do saldo remanescente. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 15 de fevereiro de 2013.
.

PROTOCOLO: 101.161/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.080/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Revisão de Pensão nº 10420/1992
CREDOR(A): ARLINDA MAIA FERNANDES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Claudinei Belafronte e Outro
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.49-TJ: I - O parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal excluiu da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RPV) que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, permitindo que a lei pudesse definir de forma diversa os pequenos valores, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. II - Portanto, em face do valor aqui requisitado não estar sujeito ao pagamento por meio da expedição de precatório, comunique ao Juízo requisitante a fim de que seja apresentado o pedido de pagamento junto ao Estado do Paraná. III - Com isso, julgo prejudicado o pedido de preferência de fls. 37/40 - TJ. IV - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para proceder ao cancelamento do presente expediente no sistema informatizado deste Tribunal de Justiça e demais providências. V- Após, ao arquivo geral. Curitiba, 05 de março de 2013.
.

PROTOCOLO: 474.624/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.729/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - IPORÃ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cumprimento de Sentença nº 290/2007
CREDOR(A): CEZAR ALAOR BOTURA
Adv. Credor Dr(a): Cezar Alaor Botura
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.12-TJ: I - O parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal excluiu da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RPV) que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, permitindo que a lei pudesse definir de forma diversa os pequenos valores, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. II - Portanto, em face do valor aqui requisitado não estar sujeito ao pagamento por meio da expedição de precatório, comunique ao Juízo requisitante a fim de que seja apresentado o pedido de pagamento junto ao Município de Cafezal do Sul. III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para proceder ao cancelamento do presente expediente no sistema informatizado deste Tribunal de Justiça e demais providências. IV- Após, ao arquivo geral. Curitiba, 05 de março de 2013.
.

PROTOCOLO: 10.465/1978 - OF. REQUISITÓRIO: 10.465/1978
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - IVAIPORÃ.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº97/1972
CREDOR(A): BANCO ITAU AMERICA S/A
Adv. Credor Dr(a): N/C
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.41-TJ: 1. À fl. 36 - TJ foi expedida a Ordem de Pagamento nº 549/2010 datada de 04 de outubro de 2010, tendo em vista que o presente precatório encontrava-se inserido na Ordem Cronológica do Município e que até 18 de dezembro de 2012 não havia notícia de pagamento. 2. Posteriormente, à fl. 40 - TJ, o Juízo requisitante informou que os autos nº 97/1972 estavam arquivados definitivamente desde 21 de dezembro de 1992 e foram incinerados pela escrivania de origem. 3. Desse modo, determino o cancelamento deste precatório da ordem cronológica do Município de Jardim Alegre com o respectivo extorno do valor repassado. 4. Oficie-se o Juízo requisitante. 5. Publique-se, Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2013.
.

PROTOCOLO: 98.402/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.070/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Revisão de Pensão nº 12702/1995
CREDOR(A): ANDREA KEIKO GARCEZ CHIPON e Outros
Adv. Credor Dr(a): Claudinei Belafronte
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.49-TJ: I - O parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal excluiu da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RPV) que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, permitindo que a lei pudesse definir de forma diversa os pequenos valores, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. II - Portanto, em face do valor aqui requisitado não estar sujeito ao pagamento por

meio da expedição de precatório, comunique ao Juízo requisitante a fim de que seja apresentado o pedido de pagamento junto ao Estado do Paraná. III - Com isso, julgo prejudicado o pedido de preferência de fls. 37/40 - TJ. IV - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para proceder ao cancelamento do presente expediente no sistema informatizado deste Tribunal de Justiça e demais providências. V- Após, ao arquivo geral. Curitiba, 05 de março de 2013.
.
PROTOCOLO: 226.614/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.323/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cobrança nº 612/2002
CREDOR(A): IARA TAVARES DE MELLO e Outro
Adv. Credor Dr(a): Carlos Alberto Moreira de Mello, Luiz Gil de Almeida, Raquel Cristina das Neves Gapski.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes.
DESPACHO fl.40-TJ: I - Tendo em vista o deferimento do pagamento preferencial à credora elencada às fls. 29, oficie-se ao Município de Curitiba para que tome as devidas providências no sentido de proceder ao imediato pagamento preferencial da referida credora até o valor do triplo da requisição de pequeno valor municipal, nos termos do artigo 100, §2º, da Constituição Federal. II - À Divisão Administrativa para as devidas providências. III - Após, aguarde-se no arquivo da Central de Precatórios a comunicação de pagamento. Curitiba, 20 de março de 2013.
.

lks

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 16/2013

1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0053199-8/001; 2009.0164835-3/002(APENSO) E 2011.0113981-1/000(APENSO)
ACUSADO **:** R.A.
ADVOGADO **: MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES**
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE (...). APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIRO PÚBLICO - OMISSÃO OU RETARDAMENTO EXCESSIVO QUANTO AO DEPÓSITO DAS QUANTIAS APREENDIDAS OU RECOLHIDAS PARA PAGAMENTO DE FIANÇA EM PROCESSOS CRIMINAIS - EXCESSIVO ATRASO NO IMPULSIONAMENTO DOS PROCESSOS E DOS EXPEDIENTES DIRIGIDOS AO ESCRIVÃO - DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA e REITERADA NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES. VIOLAÇÃO AOS DEVERES PREVISTOS NOS ITENS 2.6.1, 6.20.6. 6.20.6.1 E 6.11.1.1 DO CÓDIGO DE NORMAS, ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 161 E 163, INCISO IV, ALÍNEA 'J' E INCISO V, ALÍNEA 'F', DO CODJ. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES NAS PORTARIAS INAUGURAIS. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. 1. Comete as infrações previstas nos itens 2.6.1, 6.20.6, 6.20.6.1 e 6.11.11 do Código de Normas, 190 do Código de Processo Civil e 161, 163, inciso IV, alínea 'j' e inciso V, alínea 'f', do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, o serventuário da justiça que excede manifestamente os prazos que lhe foram concedidos para cumprimento de seus atos de ofício, em prejuízo dos interesses dos particulares e do Poder Público, bem como, o que não aplica de forma regular o dinheiro público e particular que lhe é confiado, agindo com manifesta negligência quanto aos deveres que lhe foram impostos por lei. 2. A aplicação de sanções administrativas pressupõe, sempre, a incidência do princípio da proporcionalidade, para que a pena seja aplicada em sua justa medida, servindo para bem reprimir a conduta praticada, atendendo-se ao interesse público, sem que seja arbitrária ou exorbitante.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar procedentes as imputações contidas nas Portarias nº 21/2010, 18/2010 e 03/2011, para o fim de impor ao acusado R.A., Escrivão da Vara Criminal e Anexos da Comarca de (...), a penalidade de demissão, com fulcro nos dispositivos legais e regulamentares mencionados, consoante enunciado.

2 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0135041-3/002
RECORRENTE **:** F.E.R.P.
ADVOGADOS **: OSEIAS MARTINS BARBOZA**
: CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO
RELATORA : DESª LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET
EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - REGISTRADOR IMOBILIÁRIO QUE RETIFICOU AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES DE IMÓVEL, SEM INTIMAR DOS CONFRONTANTES - COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO, SEM QUE HOUVESSE PREJUÍZO PATRIMONIAL AO CONFRONTANTE RECLAMANTE - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES E PROIBIÇÕES PREVISTOS NOS ARTIGOS 192, XIII E XIV, E 193, III, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO (CODJ); 30, XIII E XIV, E 31, I, II E V, DA LEI DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES (LEI Nº 8.935/94); 36, XIII E XIV, E 37, III, DO REGULAMENTO DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS AUXILIARES DA JUSTIÇA (ACÓRDÃO 7.556 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA); E NO ITEM 10.1.7, XIII E XIV, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - PENALIDADE DE MULTA APLICADA CORRETAMETE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Conselheira.

3 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2012.0374721-7/001
RECORRENTE **:** J.G.A.
ADVOGADOS **: MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES**
: NEMORA PELLIZZARI LOPES
RELATORA : DESª LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET
EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, APRESENTADO PERANTE À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - RECLAMAÇÃO CONTRÁRIA AO FATO DE O AGENTE DELEGADO COBRAR, PELO SERVIÇO PRESTADO, VALOR ACIMA DO PREVISTO NA TABELA DE CUSTAS DOS ATOS DOS TABELIÃES - RECONHECIA COMPETÊNCIA DO JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL, A QUAL ESTÁ SUBORDINADO O AGENTE DELEGADO - INEXISTÊNICA DE PORTARIA INAUGURAL A DELIMITAR OS FATOS A SEREM APURADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO, PARA O FIM DE CASSAR A SENTENÇA PROFERIDA E DAR NOVA REGULARIZAÇÃO AO REFERIDO PROCEDIMENTO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS.
DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, cassando a sentença, nos termos do voto da Desembargadora Conselheira.

4 - PROVIMENTO DE CARGO/FUNÇÃO DELEGADA Nº 2013.0014258-8/000
COMARCA **:** GUARAPUAVA
ASSUNTO : REMOÇÃO POR OPÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO **:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - CRIAÇÃO DO SERVIÇO DISTRITAL DE FOZ DO JORDÃO DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PR PELA LEI ESTADUAL N.º 11.920/1997, PUBLICADA EM 08 DE DEZEMBRO DE 1997 - EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO DOS AGENTES DELEGADOS ATINGIDOS PELO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - ARTIGO 29, INCISO I, DA LEI N.º 8.935/1994 - REGULAMENTAÇÃO PELO V. ACÓRDÃO N.º 10.468, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - EXPEDIÇÃO DO EDITAL N.º 04/2012 CM/CGJ CHAMAMENTO À OPÇÃO, DATADO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012, DA DOUTA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (e-DJ N.º 1002 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012) - AUSÊNCIA DE HABILITADOS - SERVIÇO VAGO - INCLUSÃO NA RELAÇÃO GERAL DE VACÂNCIAS DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ - MANUTENÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE AGENTE DELEGADO INTERINO PARA RESPONDER PELA ALUDIDA SERVENTIA - REMESSA DOS AUTOS À DOUTA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXPEDIÇÃO DO ATO DE DECLARAÇÃO DA VACÂNCIA. 1. Com a criação do Serviço Distrital de Foz do Jordão da Comarca de Guarapuava/PR pela Lei Estadual n.º 11.920/1997, publicada em 08 de dezembro de 1997, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Edital n.º 04/2012 CM/CGJ - Chamamento à Opção, datado de 26 de novembro de 2012, para que os agentes delegados atingidos pelo referido diploma legal, que instituiu o Serviço Distrital de Foz do Jordão da Comarca de Guarapuava/PR mediante desmembramento dos Municípios de Foz do Jordão e de Candói daquela Comarca (Lei Estadual n.º 11.250/1995 - fls. 125/126 dos autos em apenso), pudessem exercer seu direito de opção, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.935/1994 e do artigo 266 da Lei Estadual n.º 14.277/2003 (CODJ/PR), regulamentado pelo v. Acórdão n.º 10.468/CM. 2. Ofertada em Edital de Chamamento à Opção e não havendo habilitação de candidato ao exercício de tal prerrogativa - restando frustrado o certame -, deve a serventia ser incluída na relação geral de vacâncias, mantendo-se o agente delegado designado para responder, interinamente, por aquela até seu regular provimento através de oferta em concurso público, com a remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal para expedição do respectivo decreto de vacância, nos termos do art. 14, inc. XI, alínea "c", do Regimento Interno desta Corte.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em (a) DECLARAR frustrado o concurso regulado pelo Edital n.º 04/2012 - Chamamento à Opção, ante a ausência de candidatos habilitados; (b) DETERMINAR a reinclusão na relação geral de vacâncias do foro extrajudicial do Estado do Paraná, para posterior oferta em concurso público, do Serviço Distrital de Foz do Jordão da Comarca de Guarapuava/PR, considerando-se a data de publicação da Lei Estadual n.º 11.920/1997 - que o criou - como a de vacância (08/12/1997); (c) MANTER o agente delegado Sr. Celson Luiz Pachedo como designado para responder, interinamente, pela aludida serventia; e, d) ENCAMINHAR os presentes autos à douta Presidência desta Corte para expedição do respectivo decreto de vacância, consoante enunciado.

5 - DESIGNAÇÃO Nº 2012.0267164-0/000
COMARCA **:** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - 2º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
INTERESSADO **:** FRANCISCO CESAR CECÍLIO, ESCREVENTE SUBSTITUTO DO 2. SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOC E CIVIL DAS PESSOAS

JURÍDICAS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: DESIGNAÇÃO - 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - DESIGNAÇÃO DO ESCREVENTE SUBSTITUTO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA - REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO ANTERIOR PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA - DETERMINAÇÃO DE NOVA DESIGNAÇÃO - PORTARIA REFERENDADA. No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2° e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n° 8.935/94.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Francisco César Cecílio para responder provisoriamente pelo 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Portaria n.º 130/2012, datada de 03.07.2012 da Direção do Fórum, consoante enunciado.

6 - DESIGNAÇÃO Nº 2012.0293805-1/000
COMARCA **:** IMBITUVA
ASSUNTO : DESACUMULAÇÃO/DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, ACUMULANDO, SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOS JURÍDICAS
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM, IMBITUVA
INTERESSADO **:** JOSELITO BASTOS, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, IMBITUVA
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: COMARCA DE IMBITUVA - SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS (REGISTRO CIVIL) ACUMULADOS A OFÍCIO JUDICIAL (VARA CRIMINAL). DESACUMULAÇÃO - VARA CRIMINAL À QUAL ANEXADO O SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, ACUMULANDO, PRECARIAMENTE, O SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE IMBITUVA - DESANEXAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO LOCAL - SITUAÇÃO FÁTICA INTRANSPONÍVEL - ATO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - DESACUMULAÇÃO - ART. 248 DO CODJ - VACÂNCIA - DATA DO ACÓRDÃO - INCLUSÃO NA LISTA DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS VAGAS NO ESTADO DO PARANÁ E REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE PARA DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA - ART. 14, XI, ALÍNEA "C" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. O Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Imbituva está, de fato, desacumulado da Vara Criminal daquela Comarca desde 1º de julho de 2012, por ato do Juízo local em cumprimento às diretrizes recebidas da Corregedoria-Geral da Justiça. A situação fática mostra-se intransponível (a) em razão da separação física dos serviços registrais de Imbituva da respectiva Vara Criminal há quase um ano; (b) porque os motivos antes justificavam a manutenção de tal acumulação excepcional - insuficiência de rendimentos e direito subjetivo do escrivão criminal (art. 248 do CODJ) - não mais subsistem; e (c) porque a designação de outro agente delegado para responder por tais serventias extrajudiciais atende ao princípio da legalidade e ao interesse público. Por tais motivos, determina-se a desacumulação do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Imbituva da respectiva Vara Criminal, a partir desta decisão. Em consequência, devem ser declarados vagos o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ambos da Comarca de Imbituva, a partir desta decisão, mas também desacumulados na forma do art. 250 do CODJ, com a remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal para expedição dos respectivos decretos de vacância, na forma do art. 14, inc. XI, alínea "c" do Regimento Interno desta Corte. DESIGNAÇÃO DE AGENTE DELEGADO DE OUTRA SERVENTIA DA COMARCA - AUSÊNCIA DE ESCREVENTES SUBSTITUTOS - ADMISSIBILIDADE - ITEM 1.6.14, XVII, 'B', DO CÓDIGO DE NORMAS - PORTARIA VÁLIDA E REFERENDADA A PARTIR DESTA DECISÃO - RATIFICAÇÃO DOS ATOS JÁ PRATICADOS PELO DESIGNADO. O Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Imbituva somente deverão ser considerados vagos, para todos os efeitos legais, inclusive oferecimento em concurso, a partir desta decisão, que os tornou vagos por desacumulação. No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2° e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n ° 8.935/94. Caso não haja escrevente mais antigo no ofício, deverá ser cumprido o item 1.6.14, inciso XVII, alínea b, do Código de Normas, designando-se o agente delegado de outra serventia da Comarca para responder precariamente pelo serviço. A designação objeto da Portaria nº 13/2012 do Juízo de Imbituva mostra-se válida a partir desta decisão, quando declarados vagos, por desacumulação, os serviços extrajudiciais, comportando referendo. Ratificam-se, porém, os atos praticados pelo designado desde 1º.07.2012 até a presente data.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho de Magistratura, por unanimidade em: a) DETERMINAR A DESACUMULAÇÃO do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Vara Criminal da Comarca de Imbituva, a partir desta decisão, para todos os efeitos legais; **b) REFERENDAR** a designação do Sr. JOSELITO BASTOS, para responder pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Imbituva, por meio da Portaria n.º 013/2012-juiz, a partir desta decisão; **c) RATIFICAR** os atos praticados pelo designado desde 1º.07.2012 até a presente data; **d) RECONHECER** a necessidade de serem **declarados vagos**, por desacumulação, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ambos da Comarca de Imbituva, **a partir desta decisão**, com a
remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal para expedição dos respectivos decretos de vacância, na forma do art. 14, inc. XI, alínea "c" do Regimento Interno desta Corte.

7 - PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO Nº 2011.0268329-9/000
COMARCA **:** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
JUÍZA VITALICIANDA **:** CAMILA SCHERAIBER
JUIZ FORMADOR **:** ROBERTO ARTHUR DAVID
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: ADMINISTRATIVO - JUIZ SUBSTITUTO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO - COMPORTAMENTO E CONDUTA FUNCIONAL E SOCIAL ADEQUADOS - PRESTEZA E SEGURANÇA - CAPACIDADE DE TRABALHO - DEMONSTRAÇÃO - COMPROVADA APTIDÃO AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. VITALICIEDADE ADQUIRIDA.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em declarar a doutora CAMILA SCHERAIBER apta ao exercício da magistratura e, de consequência, à aquisição de sua vitaliciedade ao término do biênio, na forma do artigo 415, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

8 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2012.0018370-3/001
COMARCA **:** CASCAVEL
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO - AGENTE DELEGADO
RECORRENTE **:** MARIA PAULA FRATTI, AGENTE DELEGADA DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E 5º TABELIONATO DE NOTAS, CASCAVEL
ADVOGADOS **: RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO**
: KLEBER VELTRINI TOZZI
RELATORA : DESª LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRÁRIO A DECISÃO DO CORREGEGOR DE JUSTIÇA, QUE MANTEVE O 5º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE MARINGÁ NA LISTAGEM DAS SERVENTIAS VAGAS - RETORNO DOS ANTIGOS TITULARES, EM DECORRÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 14.351/04, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 299 - TITULAR DO 4º OFÍCIO DE NOTAS DE MARINGÁ REMOVIDO PARA O 6º TABELIONATO DE PROTESTO DE CURITIBA - FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA DEFINITIVAMENTE QUALQUER INTERESSE EM MANTER EXCLUÍDO O 4º OFÍCIO DE NOTAS DE MARINGÁ DA LISTAGEM DA SERVENTIAS VAGAS - PRECLUSÃO LÓGICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Conselheira.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 050/2013

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB **N° 2012.0437681-6/000**
INTERESSADO: P. L. B.
ADVOGADOS: EMERSON NICOLAU KULEK
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO
INTERESSADO: J. D. T. J. D. V. C. P.
Sobre a resposta ofertada pelo reclamado, manifeste-se a reclamante. Curitiba, 23 de Abril de 2013. **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, **Corregedor-Geral da Justiça.**
02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **CARLOS MAURÍCIO FERREIRA**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO SOB **N° 2012.0421425-5/00**
SOLICITANTE: SUSY GASPAR DE ANDRADE
1. Cuida-se de solicitação formulada pela senhora **SUSY GASPAR DE ANDRADE**, qualificada nos autos, visando seu retorno à titularidade do Ofício Contador, Avaliador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público da Comarca de Paranaguá

(fls. 02/03). Instruem o expediente inicial os documentos de fls. 04/14. A Divisão Administrativa desta Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações sobre a solicitante (fls. 18), juntando os documentos de fls. 19/25. A Divisão de Concursos para Provimento de Funções Delegadas anotou que o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ambos da Comarca de Palmeira, constam da relação de unidades extrajudiciais vagas no Estado do Paraná (fls. 27/28). Com nova vista, a Divisão Administrativa informou o provimento do Ofício Contador, Avaliador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público da Comarca de Paranaguá, tendo como titular a senhora JULIANA REGO GONÇALVES CATARINO (fls. 32), acostando os expedientes de fls. 33/38. A Assessoria Jurídica do Gabinete juntou cópia da decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no Mandado de Segurança nº 30.808 e que indeferiu a liminar, impetrado pela senhora JULIANA REGO GONÇALVES contra decisão do Colendo Conselho Nacional de Justiça que, no PCA nº 0005531-82.2009.2.00.0000, desconstituiu a remoção pro ela firmada com seu pai, senhor ÉZIO GONÇALVES (fls. 40/54). **2.** Como informado pela Divisão Administrativa desta Corregedoria-Geral da Justiça, o Ofício Contador, Avaliador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público da Comarca de Paranaguá encontra-se provido pela senhora JULIANA REGO GONÇALVES CATARINO. **3.** Ante a garantia constitucional do contraditório, abro a vista para a senhora JULIANA REGO GONÇALVES CATARINO para, querendo, manifestar-se acerca do pedido inicial. Prazo de quinze (15) dias. **4.** Sem prejuízo, esclareça-se a existência de expediente em trâmite neste Tribunal de Justiça cujo objeto seja o cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça - PCA nº 0005531-82.2009.2.00.0000, mormente em razão da ausência de sua anotação no histórico funcional da senhora JULIANA REGO GONÇALVES CATARINO. **5.** Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. **CARLOS MAURICIO FERREIRA**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

73/2013

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI** CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO N° 2013.126.915-8/0.
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PUBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATORIOS CIVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.
INTERESSADO: ROGERIO PORTUGAL BACELLAR, AGENTE DELEGADO DO OFICIO DISTRITAL DO BACACHERI, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.
1. Trata-se de comunicação enviada pelo MM. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Dr. Irajá Pigatto Ribeiro.
Através da comunicação, o magistrado enviou cópias dos autos de Consulta-F09 nº 5/2013, em que o agente delegado Rogério Portugal Bacellar informou que está enviando os dados relativos à CENSEC, porém com muita dificuldade, ora de conexão, ora de sistema.
POSTO ISTO:
2. Trata-se de comunicação enviada pelo Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que informa a dificuldade que o agente delegado, Rogério Portugal Bacellar, está tendo para enviar os dados relativos à CENSEC.
Destaca-se que, nos autos nº 2012.0353564-3/000, através do ofício datado de 21 de março de 2013, foi informado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal que, em atenção ao Provimento nº 18/2013 do CNJ, tem se dedicado a aperfeiçoar e facilitar o uso do sistema CENSEC, com a finalidade de centralizar a base de dados indicativa dos atos notariais praticados em todo o território nacional.
Ainda, de acordo com a informação prestada pelo Colégio Notarial, em que pese a eventual ocorrência de lentidão no tráfego de informações da CENSEC, devido ao volume de acessos, tal dificuldade já está sendo sanada, sendo seguro o funcionamento do sistema.
Dessa forma, havendo lentidão no tráfego de informações da CENSEC, em virtude do volume de acessos, deve-se insistir no envio dos dados pelo sistema, que está seguro quanto ao seu funcionamento correto.
Por fim, cumpre destacar que, conforme o ofício do Colégio Notarial do Brasil, eventuais dúvidas podem ser enviadas para o email censec@notariado.org.br.
3. Comunique-se ao informante, MM. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e ao agente delegado, Sr. Rogério Portugal Bacellar, sobre o teor desta manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2013.

EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 75/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CORREA LEITE	00086	021403/2012
ADRIANA DA SILVA SANTOS	00083	016362/2012
ADRIANO MINOR UEMA	00021	000871/2006
AFONSO RODEGUER NETO	00045	000138/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00057	064230/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00099	046596/2012
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00058	066008/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00087	023699/2012
ANA CAROLINA BUSATTO	00014	000171/2005
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00083	016362/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00102	050774/2012
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00006	001362/2001
ANA PAULA NEDAVASKA	00022	001043/2006
ANA PAULA POZZA	00057	064230/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00035	001819/2008
	00069	057817/2011
ANDREA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES	00067	051483/2011
ANDREA H. MALUCELLI	00015	000492/2005
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00071	001394/2012
ANDREY OSINAGA TERRES	00038	000284/2009
ANELISE SBALQUEIRO	00081	016172/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00005	001394/2000
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	00011	001494/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS	00075	005271/2012
	00088	028578/2012
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00003	000513/1998
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00030	000503/2008
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00021	000871/2006
AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI	00019	000561/2006
BERNARDO DUARTE A FONSECA	00029	000301/2008
BRENO COUTINHO ROGERIO	00083	016362/2012
BRUNO CAMPOS FARIA	00024	000612/2007
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	00060	015038/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00073	003584/2012
CARLOS CESAR LESSKIU	00048	019791/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00006	001362/2001
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00009	000582/2003
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	00001	001040/1996
CARY CESAR MONDINI	00036	003359/2008
CASSANDRA DRIESSEN PAVELSKI	00022	001043/2006
CASSIANO BOAVENTURA MEURER	00034	001678/2008
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	00057	064230/2010
CESAR RICARDO TUPONI	00028	001462/2007
CLARISSA SANTOS FARAH	00067	051483/2011
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00002	001252/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	001494/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00017	001254/2005
	00084	020629/2012
CRISTIAN MIGUEL	00073	003584/2012
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO	00068	052849/2011
DANIELA MOTTA TOJAL	00022	001043/2006
DANIELE DE BONA	00033	001561/2008
DANIELLE MADEIRA	00059	007947/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00034	001678/2008
	00053	039220/2010
DEISI LACERDA	00008	000615/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00046	000786/2010
DYOGO CARDOSO MENDES	00080	013116/2012
	00091	033428/2012
EDIO CHAVAREN	00002	001252/1996
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00097	044372/2012
EDUARDO IWAMOTO	00022	001043/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00041	001289/2009
	00050	022631/2010
	00071	001394/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN TOLEDO	00046	000786/2010
ELAINE DE FATIMA COSTA	00004	000701/1999
ELISABETH REGINA VENANCIO	00101	050755/2012
ELISA DE CARVALHO	00028	001462/2007
ELIS REGINA DA SILVA	00016	001252/2005
ELMIRA MULLER	00023	001073/2006
ELOISE TEODORO FIGUEIRA	00082	016305/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00008	000615/2002
ENEIDE LUCIA BODANESE	00014	000171/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00018	000118/2006
	00064	039972/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00021	000871/2006
ESTEVAO RUCHINSKI	00008	000615/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00052	030033/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00049	020077/2010
FABIANA SILVEIRA	00063	021366/2011
FABIANO GONZAGA DA SILVA	00084	020629/2012
FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER	00006	001362/2001
FABIOLA PAULA BEE	00020	000772/2006
FABRICIO KAVA	00052	030033/2010
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS	00002	001252/1996
FÁBIO SILVEIRA ROCHA	00097	044372/2012
FELIPE ALVES DA MOTA	00009	000582/2003
FELIPE HASSON	00101	050755/2012
FELIPE LOLLATO	00057	064230/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS	00022	001043/2006
FELIPE ROSSETIN FURTADO	00072	002661/2012
FELLIPE THIAGO MAXIMO	00018	000118/2006
	00102	050774/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00033	001561/2008
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00076	006007/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00006	001362/2001
FILIPE ALVES DA MOTA	00095	039486/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00011	001494/2003
FLAVIO BRENNER DA COSTA	00034	001678/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00009	000582/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00028	001462/2007
GERSON REQUIAO	00074	004173/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	000582/2003
	00076	006007/2012
GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER	00077	007932/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00073	003584/2012
GIOVANI ORTOLAN	00023	001073/2006
GIULIO ALVARENGA REALE	00083	016362/2012
GLAUCIA DA SILVA	00030	000503/2008
GLAUCO IWERSEN	00009	000582/2003
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS	00013	001138/2004
GUILHERME KLOSS NETO	00058	066008/2010
GUSTAVO SWAIN KFOURI	00067	051483/2011
GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS	00001	001040/1996
HANY KELLY GUSSO	00014	000171/2005
HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	00043	002120/2009
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00078	009105/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00070	063090/2011
HERICK PAVIN	00068	052849/2011
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	00043	002120/2009
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00006	001362/2001
IVO PETRY MACIEL NETO	00002	001252/1996
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00001	001040/1996
JACKSON WILLIAN DE LIMA	00002	001252/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	000582/2003
	00076	006007/2012
JAQUELINE ZAMBOM	00010	001152/2003
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00044	002465/2009
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00002	001252/1996
JOAO CARLOS DALEFFE	00060	015038/2011
JOAO DE BARROS TORRES	00002	001252/1996
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	00085	020966/2012
JOAO PEDRO PAINIM	00080	013116/2012
	00091	033428/2012
JOÃO DILSON FERREIRA	00022	001043/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00060	015038/2011
JORGE DURVAL DA SILVA	00022	001043/2006
JORGE LUIZ MARTINS	00068	052849/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00049	020077/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00015	000492/2005
	00040	000638/2009
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00045	000138/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO	00015	000492/2005
JOSE DA COSTA VALIM FILHO	00007	000163/2002
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00006	001362/2001
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00079	012033/2012
	00100	047814/2012
JOSE MADSON DOS REIS	00009	000582/2003

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00060	015038/2011
JOSUE PEREZ COLUCCI	00061	015450/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00011	001494/2003
JULIANE TOLEDO ROSSA	00050	022631/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00072	002661/2012
JULIANO CAMPELO PRESTES	00015	000492/2005
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00038	000284/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00097	044372/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00035	001819/2008
	00063	021366/2011
LEANDRO BELLO	00057	064230/2010
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	00016	001252/2005
LEONARDO FRANCO DE BRITO	00036	003359/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00006	001362/2001
LIGIA FRANCO DE BRITO	00036	003359/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00068	052849/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00085	020966/2012
	00097	044372/2012
LORENA MORO DOMINGOS	00002	001252/1996
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00047	013405/2010
LUCELIA CLARICE DOROCINSKI	00066	043631/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00027	001388/2007
LUCIANE KALAMAR MARTINS	00086	021403/2012
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	00027	001388/2007
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00100	047814/2012
LUIZ ASSI	00022	001043/2006
LUIZ CARLOS DA SILVA	00001	001040/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	000513/1998
	00039	000563/2009
	00070	063090/2011
	00082	016305/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	000582/2003
	00076	006007/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00049	020077/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00065	042823/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00016	001252/2005
MARCELO CRESTANI RUBEL	00101	050755/2012
MARCELO DE BORTOLO	00009	000582/2003
MARCELO LUIZ DREHER	00028	001462/2007
MARCEL TULIO	00002	001252/1996
MARCIA CRISTINA VAZ	00036	003359/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00095	039486/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00089	031078/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00041	001289/2009
	00050	022631/2010
	00071	001394/2012
MARCIO NICOLAU DUMAS	00084	020629/2012
MARCOS ANTONIO DA SILVA	00055	053000/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM	00090	031116/2012
MARCOS ROBERTO HASSE	00065	042823/2011
MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	00002	001252/1996
MARELIZA JORGE LUNA	00045	000138/2010
MARIANA LABATUT PORTILHO	00028	001462/2007
MARIA SOLANGE MARECKI	00093	036617/2012
MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA	00031	000695/2008
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	00024	000612/2007
MAURICIO VIEIRA	00015	000492/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00047	013405/2010
MICHEL GUERIOS NETTO	00002	001252/1996
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00076	006007/2012
MIEKO ITO	00018	000118/2006
	00054	048826/2010
	00064	039972/2011
	00102	050774/2012
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	00001	001040/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000582/2003
	00074	004173/2012
MIRIAM BORGES LOCH	00006	001362/2001
MIRIAM KLAHOLD	00019	000561/2006
	00057	064230/2010
MURILO CELSO FERRI	00008	000615/2002
	00012	000483/2004
NELSON PILLA FILHO	00070	063090/2011
NEWTON AMARAL FERREIRA	00025	001113/2007
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00099	046596/2012
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00024	000612/2007
OMIR MIRANDA	00016	001252/2005
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00034	001678/2008
	00053	039220/2010
PAMELA IRIS TEILOR	00056	062326/2010
PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA	00093	036617/2012
PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA TOMAZINI MA	00031	000695/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00011	001494/2003
	00079	012033/2012
PAULO GUILHERME PFAU	00036	003359/2008
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS	00098	046447/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00009	000582/2003
PAULO ROBERTO BARBIERI	00006	001362/2001
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00026	001260/2007
PAULO SERGIO CORDEIRO CORDEIRO SANTOS	00019	000561/2006
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH	00067	051483/2011
PEDRO TORELLY BASTOS	00057	064230/2010
PEDRO VIEIRA CESAR	00030	000503/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00079	012033/2012
PLINIO LUIZ BONANÇA	00032	001045/2008
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00008	000615/2002
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00012	000483/2004
PRISCILA KOVALSKI	00062	020251/2011
PRISCILA LEIDENS	00057	064230/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00046	000786/2010
RAFAELA POVOAS CARDOZO	00098	046447/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	001252/2005
RAPFAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00036	003359/2008
REGIANE BINHARA ESTURILIO	00037	000208/2009
RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI	00045	000138/2010
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	00103	051202/2012
RENATA GABRIELA KUSS	00018	000118/2006
RENATA POLICHUK	00054	048826/2010
RENATO DE OLIVEIRA	00100	047814/2012
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00048	019791/2010
RICARDO ANTONIO BALESTRA	00038	000284/2009
RICARDO LUIS MAYER	00098	046447/2012
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00017	001254/2005
ROBERSON LAERT DE SOUZA	00038	000284/2009
RUBENS RONALD HAY JUNIOR	00067	051483/2011
SANDRA MARA PEREIRA	00054	048826/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00066	043631/2011
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	00070	063090/2011
SANTINO RUCHINSKI	00008	000615/2002
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA	00051	028714/2010
SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM	00080	013116/2012
	00091	033428/2012
SERGIO SCHULZE	00035	001819/2008
	00069	057817/2011
SHEILA ROCHA	00043	002120/2009
SIDNEY MARTINS	00002	001252/1996
SILVANA TORMEM	00059	007947/2011
SILVIO BRAMBILA	00013	001138/2004
	00094	037911/2012
SILVIO NAGAMINE	00045	000138/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00033	001561/2008
	00040	000638/2009
SORAYA FALTIN	00007	000163/2002
SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO	00042	001647/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00092	034744/2012
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00061	015450/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00085	020966/2012
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	00054	048826/2010
VANESSA BARROS DE SOUSA	00008	000615/2002
VANESSA PALUDZYSZYN	00061	015450/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00082	016305/2012
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00015	000492/2005
VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE	00002	001252/1996
WAGNER INACIO DE SOUZA	00096	043208/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00074	004173/2012
WANIA NARIA BARBOSA	00066	043631/2011
WELLINGTON SANTANA DE SOUZA	00002	001252/1996
WILSON WENCESLAU JUNIOR	00054	048826/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA	00058	066008/2010

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1040/1996-FANUEL CABRAL JUNIOR REP JUCARA AP C. CABRAL x ANDREY FALKINER FERNANDES- As partes para que esclareçam se pretendem a homologação do acordo, em cinco dias, advertindo a autora que em caso de acordo, caso assuma a responsabilidade pelo pagamento das custas devidas, não estara isenta do pagamento. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-1252/1996-PLASEG - PLANEJ. ADM E CORRET. DE SEGUROS S/C LTDA x STIUPAR - SIND. TRAB. IND. ENERGIA HIDRO E TERMO ELET. E DE FONTES ALTERN., DIST. DE GAS CANALIZADO, DIST. E TRAT DE AGUA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS URBANOS- Ao credor para que se manifeste acerca do contido as fls. 1953/1961, em cinco dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. MICHEL GUERIOS NETTO, JACKSON WILLIAN DE LIMA, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, MARCEL TULIO, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, SIDNEY MARTINS, IVO PETRY MACIEL NETO, JOAO DE BARROS TORRES, EDIO CHAVAREN, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, WELLINGTON SANTANA DE SOUZA e LORENA MORO DOMINGOS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-513/1998-BANCO DO BRASIL S/A x DOCE ENCANTO MODA INFANTIL LTDA E OUTRA- A parte interessada para que efetue a complementação das custas devidas, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-701/1999-ISAURA MARGOLIN SCHNEKENBERG x AMARILIS SCHIAVON PASCHOAL e outro-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1394/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA x WALMA FERREIRA FIGUEIREDO- Concedo a CEF, vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1362/2001-COMPASA DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e MIRIAM BORGES LOCH-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-163/2002-NEY GUIDOTI FILHO e outro x SORAYA FALTIN- Enquanto não restar demonstrado o esforço do exeqüente no sentido de localizar bens do devedor, não se revela admissível requisição de informações à Receita Federal para alcançar tal fim, notadamente porque se trata de medida excepcional em face do sigilo fiscal. A propósito assim já se decidiu: ? EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISIÇÃO DE INFORMES À RECEITA FEDERAL. Conforme assentou a Segunda Seção do STJ, ?somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pelo exeqüente, admite-se a requisição pelo juiz de informações a órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor.? Recurso especial não conhecido?. (Recurso Especial n 572330/PR (2003/0127375-2), 4 Turma do STJ, Rel. Mim. Barros Monteiro. j. 17.02.2004, DJ 03.05.2004). Desta forma, considerando que ainda não se esgotaram as diligências para localização de bens (notadamente porque somente foi requerida a penhora através do BACENJUD), INDEFIRO o pedido retro, sem afastar nova análise caso demonstrado que os esforços do exeqüente para localizar bens restaram infrutíferos. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e SORAYA FALTIN-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-615/2002-BANCO BRADESCO S.A. x ADELMO ROCKEMBACH e outros-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R$ 3.401.000,00. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, VANESSA BARROS DE SOUSA, SANTINO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, ESTEVAO RUCHINSKI e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO-.

9. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-582/2003-GILBERTO GUELMANN x SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA- Compulsando os autos, vislumbra-se que apesar do efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto, o mesmo não se refere ao levantamento de alvara. Assim, defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos depositados em juizo. Expeça alvara em favor do HSBC Seguros (Brasil) e com o prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, FELIPE ALVES DA MOTA, JOSE MADSON DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

10. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1152/2003-EDSON FRIEDEMANN x BANCO ITAU S/A- Defiro fl. 780. Concedo vista dos autos ao requerido pelo prazo legal. -Adv. JAQUELINE ZAMBOM-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1494/2003-JOAO VALMIR DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara em favor do requerido para levantamento dos valores depositados pelo autor, uma vez que são incontroversos. No mais, ao autor para apresentar o recalculo do debito, na forma determinada na sentença (fls. 190/203). -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-483/2004-BANCO BRADESCO S/A x KGD COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1138/2004-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x NELY SILVA CHEMIN-primeiramente, ao autor para que informe se houve a reintegração da posse do bem descrito no mandado de fl. 499, em cinco dias. -Advs. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS e SILVIO BRAMBILA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/2005-ACOS IDEAL LTDA x TREFILACO COMERCIO E REPRES. DE ACO LTDA e outro- Ao credor para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 333/344, em cinco dias. Após, voltem.-Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO e ENEIDE LUCIA BODANESE-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-492/2005-DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE x MAURICIO VIEIRA- Compulsando-se os autos verifica-se que o requerido apresentou exceção de pré-executividade requerendo a suspensão do feito, haja vista a concessão do benefício de justiça gratuita conferida, observando que não há possibilidade de pagamento do débito. O autor apresentou resposta a exceção de préexecutividade alegando que não o débito que originada da sentença proferida por este Juízo, não se confunde com os benefícios da justiça gratuita deferido pelo Magistrado. Desta feita, são necessários alguns esclarecimentos. A exceção de pré-executividade tem limitação de matérias que podem ser conhecidas, sob pena de modificar o curso da execução de seu curso normal. As matérias referentes aos pressupostos do processo executivo e as condições da ação executiva podem ser apreciadas de ofício, bem como a própria admissibilidade da execução ao caso. Assim, podem ser trazidas na exceção. De igual forma podem ser conhecidas as nulidades absolutas que ocorram no processo executivo, eis que também poderiam ser apreciadas de ofício. Uma limitação respeita ao tema probatório. Incompatível com o rito procedimental executivo questões que exijam dilação probatória, que não sejam passíveis de apreciação imediata. Não é possível abrir-se uma instrução probatória, com deferimento de provas, em processo de execução. Assim, observa-se que a matéria arguida, referente aos benefícios da justiça gratuita, atribuída ao valor devido pelo débito principal, não é matéria suscetível de analise em exceção de pré-executividade. Em tempo, importante esclarecer que a Lei 1060/50, não trata do débito devido pela parte, sendo que tal benefício é aplicável tão somente ao rol taxativo indicado no art. 3º da referida lei, ou seja, aplicável tão somente aos honorários advocatícios a que se teve condenação. Assim os honorários advocatícios não podem ser cobrados pelo credor até o que se comprove alteração da situação do requerido. Diante do exposto, rejeito a excecão de pré-executividade interposta pelos executados, bem como condeno-os ao pagamento de custas do processo, sendo que deixo de condená-los em honorários conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Entende esta Corte Superior não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. 2. Precedentes: ERE5p 1048043/SP, Rel. Mim. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009; AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Mi Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp 1242769/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011). -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, ANDREA H. MALUCELLI, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e MAURICIO VIEIRA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1252/2005-ANTONIO FRANCISCO DE BRITO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Tendo em vista que nocaso em tela a sucumbencia foi reciproca, conforme decisão de fl. 414/415, cumpre esclarecer a autora que a compensação de honorarios advocaticios é expressamente admitida nos termos da sumula 306 do STJ: (...) Desta forma, indefiro o pedido retro. No mais, arquivem-se com as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor, uma vez que o alvara requerido pelo réu (fl. 423), ja foi expedido, conforme certidão de fl. 421. -Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/2005-BANCO BANESTADO S/A x SELIO DE SOUZA GERMANO e outro- As partes para que se manifestem quanto ao cumprimento do acordo e sua devida homologação, em 15 dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-0004610-80.2006.8.16.0001-PACKFILM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Concedo vista dos autos ao requerido pelo prazo de 10 dias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FELLIPE THIAGO MAXIMO e RENATA GABRIELA KUSS-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-561/2006-NOEMIA XAVIER ATAIDE x MARIA L CIA DIAS-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. MIRIAM KLAHOLD, AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI e PAULO SERGIO CORDEIRO CORDEIRO SANTOS-.

20. INVENTÁRIO-772/2006-AMARILDO PEREIRA e outros x ANTONIO PEREIRA e outro-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 652,00. -Adv. FABIOLA PAULA BEE-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-871/2006-LOJAS AZ DE ESPADAS LTDA. x SPORT E NAUTICA LTDA. e outros-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao

eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e ADRIANO MINOR UEMA-.

22. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1043/2006-DALVA INES KIELEK e outro x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outros- expeça alvara em favor do credor. Após, arquivem-se. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. LUIZ ASSI, JOÃO DILSON FERREIRA, ANA PAULA NEDAVASKA, FELIPE ROSSATO FARIAS, EDUARDO IWAMOTO, CASSANDRA DRIESSEN PAVELSKI, JORGE DURVAL DA SILVA e DANIELA MOTTA TOJAL-.

23. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-1073/2006-RODOJAN TRANSPORTES LTDA x COMERCIAL BOLONHA MOTOCICLETAS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. ELMIRA MULLER e GIOVANI ORTOLAN-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005988-37.2007.8.16.0001-ANDRÉ DORIVALDO PILATO x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-1113/2007-MARISA DA COSTA x VALDECIR MILENO-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. NEWTON AMARAL FERREIRA-.

26. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PROC. ORDINARIO-1260/2007-EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO x ROBERTO DE MEIRA GRAVA- A parte para que junte aos autos certidão de obito de Eugenia Marina Vianna Pedroso. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0006301-95.2007.8.16.0001-RIO SÃO FRANCISCO COMP. SEC. DE CRED. FINANCEIROS x MASSA FALIDA RVA COM. REP. ELET. E AUT. LTDA. e outro- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob n 1388/2007 de Ação Monitória movida por Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros contra Rui Uceda, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/ c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e LUCIANE ROSA KANIGOSKI-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1462/2007-ARIETE JOSEFINA TAGLIARI x A. ANGELONI E CIA LTDA e outro- Revogo o despacho retro. Desentranhe-se por não ser destes autos. Registre-se para sentença. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, MARCELO LUIZ DREHER, MARIANA LABATUT PORTILHO, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

29. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-301/2008-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x ESPOLIO DE MAX GERARD LUC VEILLE-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. BERNARDO DUARTE A FONSECA-.

30. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-503/2008-VILMAR DEMENEK x MARIA DE LOURDES D'AVILA RAVAGLIO e outro- 1. Trata-se de ação de despejo por inadimplência proposta por Vilmar Demenek em face de Maria de Lourdes D?Avila Ravaglio e Mano Alberto D?Avila Ravaglio. 2. Primeiramente, deixo de designar audiência de conciliação, vez que as partes não manifestaram interesse em transigir. Assim, passo ao saneador. 3. Em contestação foram arguidas as seguintes preliminares: ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, alegando a inexistência de relação contratual de locação entre as partes, bem como que não residiria no imóvel. Quanto à alegada ausência de contrato de locação, observo que tal matéria será oportunamente analisada, vez que está relacionada ao mérito da presente demanda. Em relação à alegação de que a requerida Maria de Lourdes D?Avila Ravaglio não residiria no imóvel, verifico que a própria parte informa às fis. 219 que os réus ocupam o bem. Não havendo questões processuais pendentes a serem analisadas, encontrando-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos, que dependem de dilação probatória: a) a validade e eficácia da cessão de créditos firmado entre o autor e o falecido marido da requerida; b) se as assinaturas dos documentos de fis. 24 e 57 pertencem ao Sr. Lineu Fernando Ravaglio. 5. Defiro a produção das provas requeridas pela parte ré consistentes na oitiva de testemunhas e prova documental, desde que o rol seja apresentado no prazo de 10 (dez) dias, bem como seja obedecido o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. Ainda, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte ré em relação à averiguação das assinaturas dos documentos de fls. 24 e 57, cabendo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Nomeio para a perícia grafotécnica o Sr. Odilon Brandão Pontes, contato: (41) 3022-5552/3366-7363, o qual terá 05 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito em conta vinculada ao Juízo, sob pena de preclusão na produção da prova. Autorizo o Sr. Perito a levantar 50% do valor no início dos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, devendo ser observado o do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após, retornem conclusos para análise de eventual necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, PEDRO VIEIRA CESAR e GLAUCIA DA SILVA-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-695/2008-ANTONIA MARIA DE MEDEIROS x VITORIA LIBIA BARRETO DE FARIA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA e PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA TOMAZINI MARTINS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1045/2008-MARIO WILSON CUMIN x INDUSTRIA DE ARTIGOS P/ ILUMINAÇÃO NORTE SUL LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1561/2008-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x EDSON FABIO MACIEL-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de cartas de citação. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0013201-60.2008.8.16.0001-FLAVIO ROMAN e outro x POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA-1. Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, 1, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. 2. Comprovado o recolhimento das custas, expeça- se alvará em favor do credor, para levantamento da quantia depositada (fl. 406). -Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER, FLAVIO BRENNER DA COSTA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

35. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1819/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x EDIVANE SANTANA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003359-81.2008.8.16.0025-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FABIOLA DIAS-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, RAPFAEL TOSTES SALIN E SOUZA, LIGIA FRANCO DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-208/2009-ARAMEPAR - IND. E COM. DE ARAMES LTDA x LAJESPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE LAGES PRE-MOLDADAS LTDA- Comprovado o recolhimento das custas, intime-se o devedor, pessoalmente, por carta, para que querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0017267-49.2009.8.16.0001-RICARDO ANTONIO BALESTRA x MELO, MORA & CIA LTDA- Diante os efeitos infringentes, pleiteado pelo embargante a requerida para que se manifeste em 10 dias. -Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, ANDREY OSINAGA TERRES, ROBERSON LAERT DE SOUZA e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-563/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOAQUIM LEONIDAS MOREIRA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-638/2009-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x VIAN FREIOS E PEÇAS DIESEL LTDA-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1289/2009-BANCO ITAULEASING S/A x LAUDICEIA LAUIR CAETANO SANTOS-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

42. INVENTÁRIO-0017881-54.2009.8.16.0001-MATILDE APARECIDA TEIXEIRA e outros x MARCOS AURELIO TEIXEIRA- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos legais efeitos, a partilha apresentada às fis. 105/106, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, bem como da Fazenda Pública. Observada a norma contida no § 2°, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, expeça-se o formal de partilha, com os requisitos do artigo 1.027, também do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2120/2009-VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA e outro-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 1.226,00. -Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS e SHEILA ROCHA-.

44. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-2465/2009-MGV INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EDUARDO MANOEL MARQUES MACHADO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0000138-94.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LUIZ CARLOS SILVA- Proferida a sentença de fls. 381/382, o requerido LUIZ CARLOS SILVA interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 385/386), aduzindo que o valor fixado para verba honorária é irrisória, e postula sua majoração. Com efeito, o recurso ora apresentado é tempestivo, e merece ser conhecido, bem como acatado. De fato, diante do complexo trâmite processual, tendo havido inclusive remessa dos autos da comarca de São Paulo para esta, a fixação dos honorários em R$ 1.000,00 mostra-se realmente inadequada. Assim, observados os critérios elencados nas alíneas do art. 20, §3º, do CPC, entendo ser suficiente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o presente recurso, reformando a sentença em seu dispositivo, que passará a constar da seguinte maneira: Em face do exposto, ACOLHO os embargos monitórios e JULGO EXTINTA a presente demanda em virtude da existência de coisa julgada, com fulcro no art. 269, V do CPC. Condeno o autor/embargado, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 2.000.00 (dois mil reais). -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, MARELIZA JORGE LUNA e SILVIO NAGAMINE-.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000786-74.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013405-36.2010.8.16.0001-SEBASTIAO CAVALHEIRO DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo de dez dias para o deposito dos honorarios pela parte ré. Efetuado o deposito, intime-se o perito. Como quesito do juizo, o Sr. perito devera verificar se existe saldo credor em favor de alguma das partes. Na apuração do saldo do perito devera aplicar a taxa de juros e forma de incidencia contratada. Quando não houver contratação expressa, devera ser aplicada a taxa medica do mercado, divulgada pelo Banco Central para a respectiva operação, na forma simples, observada a regra do art. 354 do CC. Devera, ainda, apurar o valor referente as tarifas cobradas a partir de maio de 2008, sem a expressa contratação ou sem a solicitação do serviço pela autora (Resolução 3518 de 06 de dezembro de 2007 do BACEN). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0019791-82.2010.8.16.0001-SOLEIA DA SILVA E SILVA x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020077-60.2010.8.16.0001-TRANQUILO SAGGIORATO x BANCO ITAU S/A- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, 1, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0022631-65.2010.8.16.0001-KARINA DE OLIVEIRA MONTEIRO x BANCO ITAU S/A- Indefiro o pedido de fls. 139 para transferencia entre contas de valores penhorados via bacenjud, visto que não é possivel este tipo de procedimento. Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara com validade de noventa dias. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0028714-97.2010.8.16.0001-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x ROSENI CRUCOSKI-Trata-se de ação de indenização ajuizada por Irmãos Abage e Cia Ltda em face de Roseni Crucoski, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 92, a autora requereu a desistencia da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030033-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justica, no valor de R$ 101,82. (Conta oficial de justiça 040.699.001-9 - agencia 3984 - CEF). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039220-35.2010.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x TOMAZ PACHECO IND. E COM. DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048826-87.2010.8.16.0001-MCMS FISIOTERAPIA LTDA-ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Considerando que o autor/embargante, requereu na exordial a apresentação de todos os contratos entabulado entre as partes, sob pena do art. 359 do CPC. Considerando a decisão do Tribunal de Justiça do Parana que inverteu o onus da prova, fl. 228/233. Ao embargado para que apresente todos os contratos firmados entre as partes, no prazo de 20 dias sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. -Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA, RENATA POLICHUK, WILSON WENCESLAU JUNIOR e MIEKO ITO-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0053000-42.2010.8.16.0001-VALDERES KUTESK DA SILVA x PARANA BANCO S/A-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0062326-26.2010.8.16.0001-FABIO LUIS DE FARIAS LOURENCO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 304,56, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, sob pena de expedição de mandado. -Adv. PAMELA IRIS TEILOR-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0064230-81.2010.8.16.0001-BRASIMOLD LTDA e outro x BINOTTO S/A-LOGISTICA, TRANSPORTES E DISTRIBUICAO-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 10.659,00). -Advs. MIRIAM KLAHOLD, LEANDRO BELLO, FELIPE LOLLATO, ANA PAULA POZZA, PRISCILA LEIDENS, CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

58. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0066008-86.2010.8.16.0001-GUILHERME MAGALHAES DA SILVA x COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO e WINICIUS RUBELE VALENZA-.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007947-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANE DANIELE VARHAU- Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Financeira S/A em face de juliane Daniele Varhau, devidamente qualificados nos autos. Em petitório formulado à fl. 121,

a parte autora requereu a extinção do presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo Custas pagas. -Advs. SILVANA TORMEM e DANIELLE MADEIRA-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0015038-48.2011.8.16.0001-TEREZINHA ROSELI DE LIMA CALISARIO e outros x VICENZI PECAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, JOAO CARLOS DALEFFE, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015450-76.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x A & F CONTRUCOES E SERVICOS LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

62. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0020251-35.2011.8.16.0001-EVA GLINSKI DE CENA e outros x PAULO GLINSKI e outros- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fis. 99/102 e 116, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, bem como da Fazenda Pública. Observada a norma contida no § 2°, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, expeça-se o formal de partilha, com os requisitos do artigo 1.027, também do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. -Adv. PRISCILA KOVALSKI-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021366-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SIMONE FATIMA DE SOUZA- Tendo em vista que as partes protocolizaram acordo às fis. 40/41, faz-se necessária a homologação do mesmo. Assim, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob n. 21366/2011 de Ação de Busca e Apreensão Fiduciária movida por BV Financeira S/A ? C. F. I contra Simone Fatima de Souza, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotaçoes de estilo. Custas Pagas. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0039972-70.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ALEXANDRE ANTUNES CORDEIRO- Ao requerente para que promova retirada do oficio expedido, bem como se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0042823-82.2011.8.16.0001-DANIEL CASEMIRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e MARCOS ROBERTO HASSE-.

66. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0043631-87.2011.8.16.0001-PROVOPAR ESTADUAL ACAO SOCIAL-PR x BRASIL TELECOM S/A- Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. 1, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para declarar a resolucão do contrato firmado entre as partes. Tratando-se de hipótese de aplicação do art. 21. parágrafo único, do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20. §4º, do CPC. -Advs. LUCELIA CLARICE DOROCINSKI, WANIA NARIA BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0051483-65.2011.8.16.0001-SUCESSO LOCADORA DE VEICULOS x TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA- Aguarde-se o retorno do oficio de fl. 286. -Advs. ANDREA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES, RUBENS RONALD HAY JUNIOR, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH e CLARISSA SANTOS FARAH-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0052849-42.2011.8.16.0001-SIBELE CRISTIANI MACHADO RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a ré pessoalmente acerca da sentença de fls 106/108. A parte para que antecipe as custas para intimação.-Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO e HERICK PAVIN-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057817-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSMAR JOSE DOS SANTOS-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063090-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PHOTOMACRO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP. FOTOGRAFICOS LTDA-ME e outros-Como se infere na resposta juntada pela 23ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 0018289-74.2011.8.16.0001 que tramita perane o juizo da 23ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juizo, determino a remessa destes autos ao Juizo da 23ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES e NELSON PILLA FILHO-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001394-04.2012.8.16.0001-ADEMIR FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Nos termosdo art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0002661-11.2012.8.16.0001-RENATO FERNANDES x BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL)S/A- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Declarar a ilegalidade da cobrança capitalizada dos juros; B) Declarar a ilegalidade da cobrança de custos por serviço de terceiros. C) Declarar a legalidade da cobrança de juros remuneratórios durante o período de inadimplência. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 80% para a parte Ré e 20% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 80% do valor fixado para o patrono dos Autores e estes pagarão ao patrono do Requerido o percentual de 20% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e FELIPE ROSSETIN FURTADO-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003584-37.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LEVY REZENDE NETTO- O autor formulou pedido de desistência da ação. O requerido, não foi citado, razão pela qual é desnecessária a sua concordância para a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Homologo o cálculo das custas processuais de fls. 40, atribuindo-lhe eficácia executiva. Em seguida, proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. -Advs. CRISTIAN MIGUEL, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004173-29.2012.8.16.0001-ROSANGELA INOCENCIO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Tendo em vista o informado na certidão de fl. 108 verso, em substituição, nomeio como perito Pricila Basetti par realização da pericia medica. -- As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 1.100,00). Ressalto que essas custas deverão ser arcadas pela requerida, uma vez que pleiteou pela produção da prova.- Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005271-49.2012.8.16.0001-CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA x HELIO LINCHUCA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 66 verso. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006007-67.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO RIO BRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial para afastar a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo permanecer a apenas a primeira, mantendo-se os demais encargos pactuados no contrato referente ao presente feito. O montante pago a título de multa moratória deverá ser compensado com o saldo devedor, na forma simples. De consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso 1 do CPC. Considerando que o requerido decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional, o tratanho exigido, bem como a complexidade da causa (artigo

20, § 4°, do Código de Processo Civil), o que resta suspenso ante o pedido de justiça gratuita que foi deferido. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

77. INTERDIÇÃO-0007932-98.2012.8.16.0001-MARIA INÊS BASSETI x SERAFINA PROCH BASSETTI- A autora para que preste o compromisso de curadora, bem como antecipe ao pagamento das custas referente a expedição de edital e mandado de averbação. -Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0009105-60.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CONCORD x GISELE PACHULSKI- O autor formulou pedido de desistência da ação (fls.74). A requerida, não foi citada, razão pela qual é desnecessária a sua concordância para a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Em seguida, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. -Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0012033-81.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS CORREA EIDAM x BANCO FINASA BMC S/A-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013116-35.2012.8.16.0001-NEUMAR SCHWAMBACH x ROSBER EDUARDO NASCIMENTO RIBAS-Considerando que não foram atribuidos aos embargos em apenso efeito suspensivo, desapensem-se os presentes autos. Isso para evitar tumulto processual no andamento dos feitos. Sobre a petição retro diga o executado em cinco dias. -Advs. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM, JOAO PEDRO PAINIM e DYOGO CARDOSO MENDES-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016172-76.2012.8.16.0001-EDIFICIO AUGUSTO x K'RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016305-21.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOSIAS NUNES FAGUNDES-Como se infere na resposta juntada pela 22ª VC denota-se que há conexão entre as demandas. Assim,verificada a conexão destes autos a ação nº 1020/2002, em trâmite perante ao Juízo da 22ª VC, e, considerando que se encontra prevento este Juízo, oficie-se a 22ª VC solicitando a remessa daqueles autos a este Juízo, nos termos do art. 106 do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016362-39.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELTON GOMES FERMINO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e BRENO COUTINHO ROGERIO-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0020629-54.2012.8.16.0001-GABRIEL BARBOSA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

85. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020966-43.2012.8.16.0001-DIONE BELLANI ROMANZINI e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SER. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA- UNIMED- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes na inicial para o fim de reconhecer a obrigação da ré em promover a liberação dos procedimentos de implantação de órteses e STENT, bem como condenar a ré ao pagamento do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a titulo de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios estimados em 10% sobre o valor da condenação, haja vista sua singeleza, com fulcro no artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil. -Advs. JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

86. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0021403-84.2012.8.16.0001-VIVIANE BARBOSA DORECKI e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A e outros- A parte para que apresente as copias necessarias constante da certidão de fl. 243 verso para instruir as cartas de citação. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS e ADRIANA CORREA LEITE-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023699-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CENTERFER COMERCIO DE ACO LTDA-ME e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0028578-32.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARAPUAVA x KAREN CRISTIANE BONONI MACEDO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 37 verso. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

89. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0031078-71.2012.8.16.0001-CLAUDINEI GIMENEZ MARTINS e outro x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO ARAUCARIA SC LTDA- ...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso 1, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido inicial, para o fim de: a) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir desta data, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com o mesmo termo inicial; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais aos autores no valor de R$ 1.044,10 (mil e quarenta e quatro reais e dez centavos), a ser corrigido monetariamente a partir da ocorrência do dano (dia do pagamento a maior), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando que houve sucumbência condeno as partes no pagamento das custas e despesas processua no percentual de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora. Consequentemente, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 20% do valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC), cujo ônus deverá se dividido entre as partes na mesma proporção anterior, permitida compensação. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0031116-83.2012.8.16.0001-SILVIO DE CRISTO x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0033428-32.2012.8.16.0001-ROSBER EDUARDO NASCIMENTO RIBAS x NEUMAR SCHWAMBACH-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. DYOGO CARDOSO MENDES, SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM e JOAO PEDRO PAINIM-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0034744-80.2012.8.16.0001-JENNER STOLL BARNI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao agravado para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0036617-18.2012.8.16.0001-OSVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA e outro x CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. MARIA SOLANGE MARECKI e PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA-.

94. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0037911-08.2012.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x CLAUDINEI DEL PINTOR-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0039486-51.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO RABELLO x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 3.100,00). -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0043208-93.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS PRESTES JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que junte nos autos o comprovante da inclusão do

nome nos orgãos de proteção ao credito com data legivel, em 48 horas. Após, voltem para apreciação do petitorio retro. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

97. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0044372-93.2012.8.16.0001-JOÃO GUILHERME SGARBE x UNIMED CURITIBA-Nos termosdo art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FÁBIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046447-08.2012.8.16.0001-CARROÇARIAS ARGI LTDA x WILSON ALVES DE OLIVEIRA TRANSPORTES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, RICARDO LUIS MAYER e RAFAELA POVOAS CARDOZO-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046596-04.2012.8.16.0001-DANIEL FRANCO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047814-67.2012.8.16.0001-SABRINA AVELINO BRAGA x BANCO FIAT S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e RENATO DE OLIVEIRA-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0050755-87.2012.8.16.0001-CLARISSA CHAVES DA SILVA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Clarissa Chaves da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ré, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, FELIPE HASSON e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050774-93.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x TOPOROWICZ E CIA LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e FELLIPE THIAGO MAXIMO-.

103. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0051202-75.2012.8.16.0001-MARIZETE REGINA ZANCHET x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Ao agravado para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO-.

CURITIBA, 29/04/2013

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP

RELACAO N. 69/2013

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 22138/0000- Dra. Carla Passos Melhado Cochi OAB/PR- 44.843
Proc. 19180/0000- Dra. Carla Passos Melhado Cochi OAB/PR- 44.843
Proc. 2003.70.00.000069-6- Dra. Carla Passos Melhado Cochi OAB/PR- 44.843
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00024 001176/2004
ADILSON CARNIERI 00001 000705/1972
ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES 00005 000981/1997
ADRIANA DE FRANCA 00014 000626/2000
00016 000717/2001
ADRIANA MORO CONQUE 00035 000353/2007
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00070 066791/2010
ALANA MARCHAND RENAUD 00060 002020/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO 00054 000777/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00005 000981/1997
00066 045277/2010
ALEXANDRE BARBARA 00066 045277/2010
ALEXANDRE FURTADO SILVA 00010 001277/1999
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00093 040126/2012
ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD 00043 000292/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000626/2000
00056 001149/2009
00095 041164/2012
ALEXANDRE NICOLETTI HEDLUND 00005 000981/1997
ALEXANDRE STADLER CORREA 00027 000673/2005
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00033 000057/2007
00099 049421/2012
ALINE CRISTINA COLETO 00054 000777/2009
ALLYSSON DOMINGUES MILITAO 00083 056528/2011
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00013 000144/2000
ALOISIO CANSIAN 00024 001176/2004
ALTAIR BURATTO 00066 045277/2010
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00023 000436/2004
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00034 000120/2007
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR 00009 001021/1999
ALVARO PINTO CHAVES 00042 001780/2007
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00005 000981/1997
AMANDA SAWAYA NOVAK 00021 000043/2003
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00087 010031/2012
AMANI KALIL MUHD CIUFFI 00043 000292/2008
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE 00043 000292/2008
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00032 000714/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00049 001863/2008
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 00033 000057/2007
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS 00017 001119/2001
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00027 000673/2005
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00076 024038/2011
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00016 000717/2001
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00005 000981/1997
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A 00036 000403/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00005 000981/1997
00066 045277/2010
ANA PAULA SANTOS VALADAO 00029 001484/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00051 000374/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00003 001128/1996
00042 001780/2007
00054 000777/2009
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 00068 054250/2010
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 00007 000438/1999
ANDRE OLSEMANN 00012 001394/1999
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00042 001780/2007
ANDREA SABBAGA DE MELO 00069 055140/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00014 000626/2000
00016 000717/2001
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00103 051971/2012
ANDREY FERNANDO KLODZINSKI 00016 000717/2001
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00032 000714/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00083 056528/2011
ANNA CAROLINA PEREIRA RODRIGUES 00005 000981/1997
ANNE CAROLINE WENDKER 00047 001292/2008
ANTENOR DEMETERCO NETO 00055 001053/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00029 001484/2005
00032 000714/2006
00036 000403/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00003 001128/1996
00054 000777/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00042 001780/2007
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00012 001394/1999
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO 00055 001053/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO 00056 001149/2009
ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA 00092 038876/2012
ASSIS CORREA 00100 050131/2012
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00012 001394/1999
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH 00012 001394/1999
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00011 001299/1999
BLAS GOMM FILHO 00072 000081/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00021 000043/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00075 014888/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00087 010031/2012
BRUNO CAVALVANTE DE OLIVEIRA 00083 056528/2011
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 00075 014888/2011
CAIO CESAR DOS SANTOS 00005 000981/1997
CAMILE SANTOS DE SOUZA 00021 000043/2003
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00063 019055/2010
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00073 001957/2011

CARLOS ALBERTO FRANK 00029 001484/2005
00032 000714/2006
00036 000403/2007
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00070 066791/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00102 051597/2012
CARLYLE POPP 00100 050131/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00039 000686/2007
CAROLINA ERZINGER PEIXER 00021 000043/2003
CAROLINA VIANNA F. DA COSTA 00021 000043/2003
CAROLINE RIBEIRO BUENO DA SILVA 00049 001863/2008
CESAR AUGUSTO BROTTO 00035 000353/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00067 053168/2010
00084 060899/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00014 000626/2000
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA 00019 000977/2002
CIRINEI ASSIS KARNOS 00012 001394/1999
CLAIRE LOTTICE 00029 001484/2005
00036 000403/2007
CLARICE IGNACIO CAMARGO 00074 006594/2011
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA 00090 025360/2012
CLAUDIA MARIA VASCONCELOS 00061 010571/2010
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 00021 000043/2003
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00009 001021/1999
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00031 000522/2006
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00029 001484/2005
00036 000403/2007
CLEVERSON ARAMIS INACIO 00014 000626/2000
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00011 001299/1999
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00007 000438/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00103 051971/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00086 009396/2012
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00063 019055/2010
CRISTINA VELLO 00021 000043/2003
DANIEL HACHEM 00019 000977/2002
00050 000221/2009
00059 001675/2009
DANIEL HENNING 00037 000639/2007
DANIELLE ROSA E SOUZA 00030 000482/2006
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00045 001155/2008
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00012 001394/1999
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00029 001484/2005
00032 000714/2006
00036 000403/2007
00098 049097/2012
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00029 001484/2005
00036 000403/2007
DENISE KUNG BRUEL 00021 000043/2003
DENISE MARIN 00071 069335/2010
DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL 00029 001484/2005
DICESAR BECHES VIEIRA 00068 054250/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 00068 054250/2010
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 00005 000981/1997
DIONISIO OLICSHEVIS 00006 001401/1997
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN 00029 001484/2005
00036 000403/2007
EDGAR LUIZ DIAS 00012 001394/1999
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00063 019055/2010
00090 025360/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00081 054639/2011
00096 042130/2012
EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO 00017 001119/2001
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00044 000825/2008
ELENI MORAES BARROS 00029 001484/2005
ELIANE TESSARI RIBAS 00029 001484/2005
ELIEZER DOS SANTOS 00001 000705/1972
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00041 001006/2007
ELIZETE REGINA AUGUSTO 00029 001484/2005
ELME KAREM BAIDO 00039 000686/2007
ELOY DE SOUSA PINTO 00078 032097/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00053 000746/2009
00062 016391/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00037 000639/2007
ENIO CORREA MARANHÃO 00041 001006/2007
ERIKA FERNANDA RAMOS 00066 045277/2010
ESTEVÃO LOURENCO CORREA 00024 001176/2004
EUCLIDES ROBERTO FACCHI 00022 000149/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00025 001198/2004
00046 001268/2008
00089 024820/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00021 000043/2003
FABIANA SILVEIRA 00101 051014/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00076 024038/2011
00085 064776/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 00027 000673/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00074 006594/2011
FABIO CIUFFI 00043 000292/2008
FABIO COSENDEI MARINS 00075 014888/2011
FABIO DA SILVA MUINOS 00049 001863/2008
FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS 00024 001176/2004
FABIOLA PAVONI J.PEDRO 00002 000677/1994
FABRICIO SCHAFFER 00082 056441/2011
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00021 000043/2003
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS 00016 000717/2001
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE 00009 001021/1999
FELIPE DE SA ROSA 00079 052385/2011
FELIPE GOMES BATISTA 00085 064776/2011
FERNANDA GUERRART 00022 000149/2003
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00021 000043/2003
FERNANDA TROIAN 00088 019110/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00060 002020/2009
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00033 000057/2007
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO 00037 000639/2007
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00097 043007/2012
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00100 050131/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00074 006594/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00035 000353/2007
FRANCIELI LAHUD DE LIMA 00021 000043/2003
GABRIEL JOCK GRANADO 00022 000149/2003
GABRIELA RUBIN TOAZZA 00009 001021/1999
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00009 001021/1999
GERALDO DONI JUNIOR 00009 001021/1999
GERCINO BETT JR 00013 000144/2000
00046 001268/2008
00101 051014/2012
GERSON SCHWAB 00012 001394/1999
GEVERSON ANSELMO PILATI 00027 000673/2005
GIANCARLO AMPESSAN 00071 069335/2010
GILBERTO LOURENCO OZELAME 00009 001021/1999
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00049 001863/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00067 053168/2010
00084 060899/2011
GILIAN PACHECO 00042 001780/2007
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 00023 000436/2004
GILMAR OTAVIO ROCHA DE FARIAS 00078 032097/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00012 001394/1999
GIOVANI GIONEDIS 00039 000686/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00003 001128/1996
00042 001780/2007
GLEYCELLEN JUSSIANI FREITAS DA SILVA 00018 000931/2002
GUILHERME BORBA VIANNA 00100 050131/2012
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA 00037 000639/2007
GUSTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS 00092 038876/2012
HERICK PAVIN 00034 000120/2007
HOMERO FLESCH 00043 000292/2008
HUGO MARCUZ MUNHOZ 00007 000438/1999
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00012 001394/1999
INGRID KUNTZE 00069 055140/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00025 001198/2004
00047 001292/2008
JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA 00068 054250/2010
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00048 001365/2008
JAMES J.MARINS DE SOUZA 00091 028568/2012
JAMIL NABUR CALEFFI 00027 000673/2005
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00009 001021/1999
JANAINA ROVARIS 00003 001128/1996
00042 001780/2007
00054 000777/2009
JEAN PATRIK CAUDURO 00063 019055/2010
JEANE BURDA NICOLA 00029 001484/2005
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 00057 001179/2009
JEFFERSON OSCAR HECKE 00018 000931/2002
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA 00028 001409/2005
JOAO ALBERTO NIECKARS 00066 045277/2010
JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN 00005 000981/1997
JOAO HORTMANN 00005 000981/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00080 053022/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00067 053168/2010
00084 060899/2011
JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00029 001484/2005
JORAN PINTO RIBEIRO 00029 001484/2005
JORGE LUIZ BRAGA FORTES 00012 001394/1999
JORGE MORENO DE CARVALHO 00100 050131/2012
JORGE RAFAEL SANTAR 00013 000144/2000
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00045 001155/2008
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00044 000825/2008
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00059 001675/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00008 000996/1999
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00004 000692/1997
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00081 054639/2011
00095 041164/2012
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00011 001299/1999
00041 001006/2007
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES 00012 001394/1999
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00018 000931/2002
JOSE RAUL DE VEIGA BOABAID 00018 000931/2002
JOSE RENATO GAZIERO CELLA 00007 000438/1999
JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR 00040 000776/2007
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00084 060899/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00029 001484/2005
00032 000714/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00054 000777/2009
JOSUE PEREZ COLUCCI 00003 001128/1996
JUAREZ BABY SPONHOLZ 00007 000438/1999
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 00002 000677/1994
JULIANA GOULART NOVICKI 00007 000438/1999
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00065 035315/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00060 002020/2009
KARIN HASSE 00005 000981/1997
00007 000438/1999
00061 010571/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000626/2000
00065 035315/2010
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI 00021 000043/2003
KATIA REGINA ROCHA RAMOS OAB/21.481 00082 056441/2011
KEILE CRISTINA BIEZUS 00022 000149/2003
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00085 064776/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00056 001149/2009
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 00028 001409/2005

LENILSON DOS SANTOS 00004 000692/1997
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 00045 001155/2008
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00080 053022/2011
LEONDINA ALICE MION PILATI 00027 000673/2005
LEONEL CAMILLI 00080 053022/2011
LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA BON 00039 000686/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00063 019055/2010
00090 025360/2012
LORENA DE CASSIA KLOCK 00021 000043/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00039 000686/2007
00077 024692/2011
LUANA MARIA RODRIGUES 00071 069335/2010
LUCIANA ANTONIO SOARES 00021 000043/2003
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00095 041164/2012
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00080 053022/2011
LUIS CARLOS PASCUAL 00079 052385/2011
LUIS FERNANDES DA CUNHA 00016 000717/2001
LUIS GUILHERME DA VEIGA 00017 001119/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 001128/1996
00042 001780/2007
00054 000777/2009
LUIZ ALFREDO DORNFELD 00048 001365/2008
LUIZ ANTONIO CUNHA 00047 001292/2008
LUIZ ANTONIO MORES 00046 001268/2008
LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO 00002 000677/1994
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00014 000626/2000
00016 000717/2001
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00057 001179/2009
LUIZ DANIEL FELIPPE 00044 000825/2008
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00086 009396/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00031 000522/2006
00069 055140/2010
LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA 00010 001277/1999
LUIZ FERNANDO PACHECO DA S.GRACIA 00034 000120/2007
LUIZ GUSTAVO BARON 00041 001006/2007
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00035 000353/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 000043/2003
00025 001198/2004
00046 001268/2008
00089 024820/2012
MAICON GONÇALVES DE JESUS 00099 049421/2012
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00005 000981/1997
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00069 055140/2010
MANOEL CARLOS DA SILVA 00038 000685/2007
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA 00058 001503/2009
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00023 000436/2004
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00011 001299/1999
MARCELO HENRIQUE SHIAVINI SALOMAO 00079 052385/2011
MARCELO MARCO BERTOLDI 00091 028568/2012
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00009 001021/1999
MARCIA ENEIDA BUENO 00072 000081/2011
MARCIAL BARRETO CASABONA 00004 000692/1997
MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO 00055 001053/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00081 054639/2011
00096 042130/2012
MARCIO DANIEL CORREA 00058 001503/2009
MARCIO KRUSSEWSKI 00044 000825/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00075 014888/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 00056 001149/2009
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00054 000777/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00087 010031/2012
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00055 001053/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00039 000686/2007
00077 024692/2011
MARIA EUGENIA PADOAN CATTA-PRETA 00079 052385/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 00047 001292/2008
MARIA LUCIA STROPARO 00021 000043/2003
MARIA LUCILIA GOMES 00087 010031/2012
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00021 000043/2003
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00017 001119/2001
00090 025360/2012
MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO 00046 001268/2008
MARISTELA RODRIGUES OAB.18501 00029 001484/2005
MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA 00070 066791/2010
MAURICIO GALEB 00006 001401/1997
MAYRA TURRA 00009 001021/1999
MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00015 001005/2000
00020 001367/2002
MONICA KOHATSU 00016 000717/2001
MORGANA TARGO DE ARAUJO 00023 000436/2004
MORIANE PORTELLA GARCIA 00021 000043/2003
MURILO CELSO FERRI 00053 000746/2009
00062 016391/2010
MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00049 001863/2008
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00089 024820/2012
NATALIA DO PATROCINIO 00038 000685/2007
NATALLY SOSSAI REYS 00013 000144/2000
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00039 000686/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00048 001365/2008
NELSON KNOB 00045 001155/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00012 001394/1999
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 00018 000931/2002
NELSON PASCHOALOTTO 00049 001863/2008
NEUDI FERNANDES 00015 001005/2000
00020 001367/2002
NEWTON DORNELES SARATT 00052 000678/2009
NEWTON DORNELLES SARATT 00060 002020/2009
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00029 001484/2005
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 00016 000717/2001
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00078 032097/2011
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00064 027104/2010
NORBERTO TREVISAN BUENO 00026 001400/2004
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00030 000482/2006
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI 00034 000120/2007
OSNIR MAYER 00082 056441/2011
PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00019 000977/2002
PATRICIA PIEKARCZYK 00031 000522/2006
PAULA NOGARA GUERIOS 00026 001400/2004
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00083 056528/2011
PAULO ANGELIN RAMOS 00015 001005/2000
00020 001367/2002
PAULO CESAR HERTT GRANDE 00021 000043/2003
PAULO EDUARDO ROMANO 00039 000686/2007
PAULO GUILERME PFAU 00014 000626/2000
PAULO MACARINI 00016 000717/2001
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00021 000043/2003
PAULO ROBERTO GOMES 00052 000678/2009
PAULO ROBERTO MARTINS 00049 001863/2008
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00061 010571/2010
PAULO VINICIO FORTES 00013 000144/2000
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00042 001780/2007
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00016 000717/2001
PEDRO PAVONI NETO 00002 000677/1994
PEDRO POLI ELIAS 00079 052385/2011
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00067 053168/2010
PLINIO LUIZ BONANÇA 00011 001299/1999
PRISCILA PERELLES 00066 045277/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00063 019055/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00060 002020/2009
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00056 001149/2009
RAFAEL KNORR LIPPMANN 00035 000353/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00068 054250/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 00008 000996/1999
00029 001484/2005
00032 000714/2006
00036 000403/2007
00073 001957/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00094 040832/2012
RAFAELA KARMANN M. DE ALMEIDA 00021 000043/2003
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00097 043007/2012
REGINA YURICO TAKAHASHI 00029 001484/2005
00036 000403/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00019 000977/2002
00050 000221/2009
00059 001675/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 000685/2007
RENATA BARROZO BAGLIOLI OAB 34928PR 00091 028568/2012
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00049 001863/2008
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00044 000825/2008
RICARDO ANDRAUS 00041 001006/2007
RICARDO EMIR BURATTI 00090 025360/2012
ROBERT CARLON DE CARVALHO 00016 000717/2001
ROBERTO CARLOS GOLDMAN OABPR 20.962 00035 000353/2007
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00047 001292/2008
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00057 001179/2009
ROBSON OCHIAI PADILHA 00091 028568/2012
RODRIGO CAMARGO PEREIRA 00099 049421/2012
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA 00023 000436/2004
ROGERIO BUENO DA SILVA 00021 000043/2003
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00100 050131/2012
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00029 001484/2005
ROSI MARY MARTELLI 00078 032097/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00012 001394/1999
SAMEQUE GUERRART 00022 000149/2003
SAMUEL BATISTA GUIRAUD 00081 054639/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00005 000981/1997
00017 001119/2001
00017 001119/2001
00066 045277/2010
SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00015 001005/2000
00020 001367/2002
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00005 000981/1997
SERGIO SCHULZE 00065 035315/2010
SERGIO SOARES SILVA 00059 001675/2009
SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA 00006 001401/1997
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00042 001780/2007
SILVENEI DE CAMPOS 00025 001198/2004
SILVIA CRISTINA XAVIER 00029 001484/2005
SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER 00036 000403/2007
SILVIA REGINA TROSDOLF 00064 027104/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00068 054250/2010
SILVIO ESPINDOLA 00071 069335/2010
SILVIO NAGAMINE 00014 000626/2000
00016 000717/2001
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO 00057 001179/2009
SIMONE KONITZ 00064 027104/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 00029 001484/2005
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00029 001484/2005
TAMAR CHRISTMANN 00030 000482/2006
TANIA MARIA PEDROSO 00007 000438/1999
TATIANA GAERTNER 00054 000777/2009
TATIANA KALKO 00033 000057/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00065 035315/2010
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00089 024820/2012
THAIS BRAGA BERTASSONI 00020 001367/2002
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00031 000522/2006
VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 00029 001484/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00056 001149/2009

00095 041164/2012
VALERIA GHELARDI ALVES DE SOUZA 00042 001780/2007
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00031 000522/2006
VANESSA SIMIONATO GOMES 00009 001021/1999
VANESSA TAVARES LOIS 00091 028568/2012
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00039 000686/2007
VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00029 001484/2005
VAYNE VALERA RIALTO 00011 001299/1999
VICTOR ALEXANDER MAZURA 00089 024820/2012
VINICIUS MORO CONQUE 00035 000353/2007
VITOR CRUZ FERREIRA 00043 000292/2008
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00021 000043/2003
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00011 001299/1999
WALTER JOSE PETLA 00021 000043/2003
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 00059 001675/2009
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00007 000438/1999

1. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-705/1972-WALDOMIRO TURCO e outro x JOSE CARLOS DE MELLO e outro- 1- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petitório de fls. 51-53. 2-Diligências necessárias. Curitiba, 15 de abril de 2012. -Advs. ELIEZER DOS SANTOS e ADILSON CARNIERI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-677/1994-COOP.CENT.AGROPECUARIA PARANA LTDA x COOP.PLAT.CAFEICULTORES LTDA-COPLAC-I Encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para elaboração dos cálculos, na forma retro requerida. II Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. JUBRAIL ROMEU ARCENIO, LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO, PEDRO PAVONI NETO e FABIOLA PAVONI J.PEDRO-.

3. MONITORIA-0000463-60.1996.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 136/137, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM AÇÃO EXECUTIVA registrada sob nº 1128/1996, em que UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A move em face de RICARDO FEITOSA DE ARAÚJO, nos termos do disposto no artigos 794, I e 794, II, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação, a teor da petição de fls. 142. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 5 de abril de 2013 . -Advs. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, JOSUE PEREZ COLUCCI, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

4. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-692/1997-ALBERTO STEIN x ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Tendo em vista a inércia do executado, conforme certidão de fls. 625, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 18 de abril de 2013 -Advs. LENILSON DOS SANTOS, MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO-.

5. SUMARI0 DE COBRANCA-0000462-41.1997.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO ANCIUTTI FILHO x MARCIA MARIA GATTO LOURENCONE AROUCA e outros-Aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 1047. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de abril de 2013 -Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, KARIN HASSE, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES, ALEXANDRE NICOLETTI HEDLUND, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, ANNA CAROLINA PEREIRA RODRIGUES e CAIO CESAR DOS SANTOS-.

6. RESOLUCAO-1401/1997-ELISETE DE FATIMA BARANOSKI MACEDO e outro x ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-1 Tendo em vista a certidão de fls. 419 intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, de prosseguimento ao feito. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Abril de 2012. -Advs. SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA, MAURICIO GALEB e DIONISIO OLICSHEVIS-.

7. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0000845-48.1999.8.16.0001-JOSE TOBIAS DO NASCIMENTO e outro x TROMBINI FLORESTAL S/A e outros-Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Anulatória proposta por José Tobias do Nascimento e Marcolina Lopes do Nascimento em face de Trombini Florestal S/A., Leonardo Mendes de Lara, Maria de Lourdes Teixeira de Lara, Eloir de Lara e Dalila Joana Krainski de Lara, com resolução de mérito, o que faço na forma do inciso I do art. 269 do CPC. Frente ao princípio da sucumbência condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos Requerido no valor arbitrado de R$ 1.000,00 para cada uma das partes, conforme autoriza o § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 15 de abril de 2013 -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, TANIA MARIA PEDROSO, JUAREZ BABY SPONHOLZ, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, JOSE RENATO GAZIERO CELLA, KARIN HASSE, HUGO MARCUZ MUNHOZ e JULIANA GOULART NOVICKI-.

8. MONITORIA-996/1999-BANCO ABN AMRO S/A x GENTIL RIBEIRO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 204,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000190-76.1999.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x LUIZ GAMBETA NETTO-I Primeiramente, ciência quanto ao contido na certidão retro lavrada pela serventia. II No mais, diante do lapso temporal transcorrido, objetivando o regular prosseguimento do feito, deverá o agravante/exequente informar quanto ao eventual julgamento dos autos de agravo de instrumento anteriormente interposto em face da decisão lançada às fls. 362. III Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações, inclusive para designação das praças, conforme solicitado pelo exequente às fls. 402, em sendo o caso. IV Int... Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, GERALDO DONI JUNIOR, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, GILBERTO LOURENCO OZELAME, ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, GABRIELA RUBIN TOAZZA, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, VANESSA SIMIONATO GOMES e MAYRA TURRA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1277/1999-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x FARMAMED DROGARIA-COM DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-1. Para o executado citado por hora certa, nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como Curador Especial aquele que estiver exercendo as funções junto a este Juízo. 2. Intime-o pessoalmente para os termos da presente execução. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de abril de 2013 -Advs. ALEXANDRE FURTADO SILVA e LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000096-31.1999.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x MTP PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA e outro-I Diante da solicitação de informações pela Superior Instância, cumpra-se o item 4 de fls. 1284. Oficie-se. II - Outrossim, diante do efeito suspensivo concedido pelo Juízo ad quem, aguarde-se até o final julgamento do agravo. III Int... Curitiba, 17 de abril de 2013. -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

12. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1394/1999-ANGELA CRISTINA HELGEMBERG ZANLORENZI x ITAU SEGUROS S/A e outro-I Face o contido na certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 18 de abril de 2013 . -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ANDRE OLSEMANN, GILVAN ANTONIO DAL PONT, EDGAR LUIZ DIAS, CIRINEI ASSIS KARNOS, GERSON SCHWAB, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, JORGE LUIZ BRAGA FORTES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000823-53.2000.8.16.0001-MOACIR MEDEIROS ALVES e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A- "Deve a parte o Embargante antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. GERCINO BETT JR, JORGE RAFAEL SANTAR, NATALLY SOSSAI REYS, PAULO VINICIO FORTES e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000829-60.2000.8.16.0001-CELSO CARNEIRO DO AMARAL e outro x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 943/949, suspendendo, de conseqüência, o curso da execução, na medida em que já existe penhora da integralidade do débito exeqüendo. 2. Intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. 3. Int.. Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, CESAR RICARDO TUPONI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PAULO GUILERME PFAU e CLEVERSON ARAMIS INACIO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000064-89.2000.8.16.0001-IMOBILIARIA PATRIMONIO LTDA x VIS SOL EMPR.IMOBILIARIOS LTDA e outro-I Da análise dos autos denota-se a prolação de sentença de procedência nos autos de Embargos do Devedor sob nº 1367/2002, já transitada em julgado. Referida decisão declarou a inexigibilidade do título executivo em relação à Raimundo Zanqueta. II - Desta forma, ante o reconhecimento da inexistência da obrigação cambiária em relação ao segundo executado, impõe-se a extinção da execução em relação à Raimindo Zanqueta, nos termos do artigo 267, VI do CPC. III - Custas e despesas processuais pelo exequente. IV - Anotações necessárias. V - O feito deverá prosseguir em relação ao primeiro executado, pelo que determino a intimação do exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Int... Curitiba, 18 de abril de 2013 . -Advs. PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, NEUDI FERNANDES e SAYRO MARK MARTINS CAETANO-.

16. ORDINARIA-0000159-85.2001.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA EDITHE WOLF NEVES x MARILENA WOLF DE MELLO BRAGA e outros-1 Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o andamento processual do Recurso Especial interposto. 2 Após, voltem conclusos para demais deliberações. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de Abril de 2012 -Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDREY FERNANDO KLODZINSKI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., LUIS FERNANDES DA CUNHA, MONICA KOHATSU, ROBERT CARLON DE CARVALHO e NILSON MITIHIRO SUGAWARA-.

17. COBRANÇA - SUMÁRIA-1119/2001-CONDOMINIO DO EDIFICIO ALECARELA II x CLAUDIA REGINA SONEH e outros-1. Diante do contido no petitório retro, intimem-se as partes interessadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int... Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. EDUARDO O REILLY C.C.

BARRIONUEVO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, LUIS GUILHERME DA VEIGA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-931/2002-CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT BERNARD x DOUGLAS KLEINSCHMIDT e outro-I Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fls. 492, intimando-se, pessoalmente, o interessado. II Int... Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR., NELSON LUIZ VELLOSO FILHO, JOSE RAUL DE VEIGA BOABAID e GLEYCELLEN JUSSIANI FREITAS DA SILVA-.

19. MONITORIA-0001414-44.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x CARLOS ALBERTO AUWERTER-Diante da petição de fls. 205, na qual o credor informa o cumprimento da obrigação pelo executado nos presentes autos de Ação Monitória sob nº 977/2002, movida por BANCO ITAÚ S/A em face de CARLOS ALBERTO AUWERTER, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em mais nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 12 de abril de 2013 . -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA e CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000154-29.2002.8.16.0001-RAIMUNDO ZANQUETA FIADOR x IMOBILIARIA PATRIMONIO LTDA-I Ante o lapso temporal, intime-se o exequente para que junte planilha atualizada do débito e requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int... Curitiba, 18 de abril de 2013 . -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAIS BRAGA BERTASSONI, PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001888-78.2003.8.16.0001-SONIA LUIZA BERNERT DA LUZ x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A-1 Ciente da baixa dos autos. 2 Intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Abril de 2012. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, AMANDA SAWAYA NOVAK, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, CAMILE SANTOS DE SOUZA, CRISTINA VELLO, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, MARIA LUCIA STROPARO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, RAFAELA KARMANN M. DE ALMEIDA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, MORIANE PORTELLA GARCIA, LUCIANA ANTONIO SOARES, WALTER JOSE PETLA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA VIANNA F. DA COSTA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LORENA DE CASSIA KLOCK, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. DESPEJO-149/2003-OSMARIO DE LARA x CARLOS ALBERTO PONTES-Estando o feito em fase de cumprimento de sentença e tendo restado infrutífera a tentativa de bloqueio on line em contas de titularidade do executado, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 18 de abril de 2013 -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS, FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART e EUCLIDES ROBERTO FACCHI-.

23. EXECUCAO DE HONORARIOS-0003571-82.2005.8.16.0001-ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA x ENIO JOSE PERACCHI-1 Nada obstante a certidão de fls. 280, intime-se pessoalmente o requerente para que cumpra o despacho de fls. 278. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Abril de 2012. -Advs. ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, MORGANA TARGO DE ARAUJO, MARCELO ALESSANDRO BERTO, ALTAMIRANO PEREIRA NETO e GILMAR FERNANDO DE CRISTO-.

24. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000981-69.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x BELMIRO MILVO TESSER-1 Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de Abril de 2012. -Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVÃO LOURENCO CORREA, ALOISIO CANSIAN e FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS-.

25. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1198/2004-MARIA BERNADETE MORAES AZEVEDO x BANCO ITAU LTDA- Fica o Dr. Silvenei De Campos intimado a assinar a petição de fls. 597/598, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. *** "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 2.070,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. SILVENEI DE CAMPOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

26. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-1400/2004-THALES LTDA x JEFFERSON LOUIS SIMOES e outro-1 Inicialmente, tendo em vista que os presentes autos excederam o numerário máximo de páginas determino a abertura de novo volume. 2 No mais, cinte da baixa dos autos. 3 Intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de Abril de 2012. -Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

27. ORDINARIA-673/2005-BENEDITO SERGIO PATRON e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-1 Tendo em vista a apresentação de pedido de cumprimento de sentença fisicamente e haja vista o procedimento adotado por este juízo cumpra-se os itens abaixo. 2 Primeiramente, deve a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. 2 Em seguida, intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. 4 Os autos físicos deveram ser encaminhados ao arquivo provisório. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Abril de 2012. -Advs. JAMIL NABUR CALEFFI, ALEXANDRE STADLER CORREA, FABIANO FREITAS MINARDI, LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

28. INDENIZACAO POR DANOS-1409/2005-ESPOLIO DE CONCEICAO PINTO MARCELINO (REPRESENTADA POR CANDIDO SATILIO MARCELINO) e outro x MAURICIO ALVES PINTO-1 Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, tendo em vista sua concordância com o cálculo e a inercia do executado. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de Abril de 2012. -Advs. LEANDRO FRANKLIN GORSDORF e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0001083-57.2005.8.16.0001-MARIA LURDES AGUIAR e outro x ZENILDA TEREZA GUERREIRO KUZER e outros- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELENI MORAES BARROS, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JORAN PINTO RIBEIRO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA YURICO TAKAHASHI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES, ANA PAULA SANTOS VALADAO e MARIA ANARDINA PASCHORAL-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000568-85.2006.8.16.0001-RST TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x DPF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outro-I Nada obstante o pedido retro, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 147. II - Int... Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TAMAR CHRISTMANN-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-0003977-69.2006.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA-1 Primeiramente, junte o exequente planilha atualizada do débito, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias. 2 Determino a realização de hastas públicas para a venda do bem penhorado. 3 Ao cargo de leiloeiro nomeio Paulo S. Nakakogue, leiloeiro oficial. 4 Lavre-se termo de compromisso. 5 Deve o Sr. Leiloeiro nomeado providenciar a designação de datas, bem como as publicações de editais, comunicações e intimações necessárias, inclusive do credor hipotecário, se houver. 6 Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação. 7 Em vista da própria atividade (leiloeiro não vinculado ao Tribunal de Justiça), as despesas para a realização do leilão deverão ser suportadas pelo Sr. Leiloeiro e, futuramente, reembolsadas, em caso de arrematação. 8 Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 19 de Abril de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

32. USUCAPIAO-0000933-42.2006.8.16.0001-NAPOLEAO DE SOUZA e outro x TEREZINHA DE JESUS LOUREIRO DE SOUZA-I Antes da análise do pedido retro formulado, deve a parte autora dar atendimento ao despacho de fls. 109, com a juntada dos documentos lá determinados, sob pena de extinção. II - Diligências necessárias. Curitiba, 16 de abril de 2013 . -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ANDREZA CRISTINA STONOGA e AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

33. EXECUCAO HIPOTECARIA-0004902-65.2006.8.16.0001-BANCO ITAU (ANTIGO BANCO BANESTADO S/A- CTBA) x LILIAN CRISTINA CAUDURO DE MATTOS-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 18/04/2013. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, TATIANA KALKO e FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006717-63.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x TACONEWS COMERCIO E MANUTENÃAO DE TACOGRAFOS LTDA e outro-Tendo em vista que a decisão de fls. 152 fora integralmente cumprida com a expedição do alvará em favor do credor (fls. 169) e, bem assim, diante da inércia do exequente quanto ao integral cumprimento da obrigação, embora devidamente intimado, conforme certidão de fls. 173, presumindo-se sua concordância tácita, nos presentes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 120/2007, movida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA em face de TACONEWS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE TACÓGRAFOS LTDA e outro, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 9 de abril de 2013 . -Advs. HERICK PAVIN, ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA S.GRACIA e OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001207-69.2007.8.16.0001-LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS x RAMON CANHONI DEMATTE-1 Intime-se a parte interessada para que informe quanto ao trânsito em julgado do Recurso de Embargos de Declaração. 2 Após, voltem conclusos para demais deliberações. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Abril de 2012. -Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, ROBERTO CARLOS GOLDMAN OABPR 20.962, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

36. TUTELA INIBITORIA-403/2007-LIAMIR DE ALMEIDA x JULIA NICOLE COSTA e outro-Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 48. Int... Curitiba, 18 de abril de 2013.*** Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida. II - Cumpra-se, no que pertine, referida decisão. III - Diligências necessárias. IV - Int... -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, REGINA YURICO TAKAHASHI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, RAFAEL TADEU MACHADO e SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006151-17.2007.8.16.0001-INTERVAL FINANÃAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÃOS LT x TECPERFIL ELETRO COMERCIAL LTDA-Tendo em vista a inercia do executado, conforme certidão de fls. 146, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 18 de abril de 2013 -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, DANIEL HENNING e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-685/2007-VITALINO MASCIMO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - (R.XV DE NOV./SAO PAU e outro-1 Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dais, apresente as contas referentes aos períodos estipulados na sentença de fls. 69-75. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Abril de 2012. -Advs. MANOEL CARLOS DA SILVA, NATALIA DO PATROCINIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-686/2007-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x JOSE NEWTON TRIBURTINO DA SILVA e outros-1 Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2 Após, intime-se o exequente para que comprove o pagamento das custas. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Abril de 2012. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ELME KAREM BAIDO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PAULO EDUARDO ROMANO e LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA BON-.

40. ACAO CIVIL PUB.C/CTUT.ANTECIP-776/2007-INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO C x BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A - BEP-Tendo em vista certidão retro, intime-se pessoalmente o autor para que efetue a retirada da carta de citação do réu em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, §1º do CPC. Diligências necessárias. Int.. Curitiba, 18 de abril de 2013 -Adv. JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR-.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA-1006/2007-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x MARIA LUCIA STROPARO e outro-I Da análise dos autos verifica-se que a conta realizada não foi na forma solicitada (fls. 275). Desta forma, ao Contador Judicial para eventual retificação. II - Após, manifestem-se as partes sobre a nova conta. III - Int... Curitiba, 16 de abril de 2013 . -Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

42. MONITORIA-0007726-60.2007.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x TATSU CONFECCOES LTDA ME-Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 379, levando em conta que não houve a citação da ré, conforme certidões de fls. 377, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO MONITÓRIA registrada sob nº 1780/2007, proposta por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de TATSU CONFECÇÕES LTDA ME, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 12 de abril de 2013 . -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM e VALERIA GHELARDI ALVES DE SOUZA-.

43. INVENTARIO-0002338-45.2008.8.16.0001-ADRIANA MOURA CELLIGOI x YEDDA PIMENTA DE MOURA (ESPOLIO)-I Nada obstante o pedido retro, reporto-me, por brevidade, ao já decidido às fls. 354. Assim, deverá o inventariante promover sua habilitação de crédito. II - Desta forma, deverá o inventariante retificar as últimas declarações, excluindo-se o referido crédito, o que deverá ser reduzido a termo. III - No mais, cumpra-se despacho de fls. 539. Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD, VITOR CRUZ FERREIRA, AMANI KALIL MUHD CIUFFI, FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH e AMARILIS ROCHA NUNES JORGE-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011172-37.2008.8.16.0001-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO x ANANIAS FERNANDES DO ROSARIO- *** Deve o executado efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 56,40, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ DANIEL FELIPPE e MARCIO KRUSSEWSKI-.

45. INDENIZACAO POR DANOS-0001914-03.2008.8.16.0001-JOAO EVARISTO SAMPAIO x NELSON KNOB-1 Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2 Após, intime-se o exequente para que de prosseguimento ao feito. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de Abril de 2012. -Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA e NELSON KNOB-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-1268/2008-LINEU RIBEIRO MARQUES x LUIZ CARLOS BUDNIEVSKI - ME e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 47,66, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GERCINO BETT JR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUIZ ANTONIO MORES e MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0011637-46.2008.8.16.0001-EDISON AMANDO SCHMITZ x HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS-Inicialmente esclareça-se ao executado que a tese de ilegitimidade passiva levantada em impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 219/224) resta prejudicada, posto que já foi analisada e afastada por ocasião da sentença, cuja decisão foi mantida em sede recursal. No mais, tendo em vista que a impugnação também versa sobre excesso na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que atualize a conta geral nos exatos termos da sentença/acórdão. Com a resposta manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Oportunamente voltem conclusos para decisão. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 18 de abril de 2013 -Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDKER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

48. MONITORIA-0005318-62.2008.8.16.0001-JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outros-I O pedido constante no item "01" de fls. 313 resta prejudicado posto que já apreciado, pelo que reporto-me por brevidade à decisão de fls. 309. II - Nada obstante, certifique-se manifestação do exequente quanto à intimação retro. III - Int... Curitiba, 16 de abril de 2013 . -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, LUIZ ALFREDO DORNFELD e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-0006397-76.2008.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON JOEL TRINDADE RODRIGUES-1 Nada obstante ao petitório de fls. 174, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito. 2 Ainda, tendo em vista a ausência de pagamento voluntário (fls. 89), reconheço a aplicação da multa de 10% (dez por cento) estipulada no artigo 475-J. 3 No mais, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 4 Por fim, no prazo do item 1 deste despacho, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Abril de 2012. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e CAROLINE RIBEIRO BUENO DA SILVA-.

50. MONITORIA-0011992-56.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CAPITAL VIAGENS BRASIL AGENCIA DE TURISMO LTDA-I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização do executado Capital Viagens Brasil Agencia de Turismo Ltda, pelo que indefiro o pedido. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II - Sem prejuízo, faculto ao exequente a consulta através do sistema Infojud, desta forma, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, pugnando o que entender de dieito. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 11 de abril de 2013 . -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

51. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001780-39.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLARICE XAVIER DE OLIVEIRA-I - Diante do contido na certidão de fls. 73, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

52. COBRANÇA - SUMÁRIA-678/2009-ESPOLIO DE KARLSCHLATTER e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. Intime-se pessoalmente a Requerente, por mandado, para dar cumprimento ao despacho de fls. 189. 2.Intimem-se Curitiba, 19 de abril de 2013. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e NEWTON DORNELES SARATT-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016988-63.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x RICO TOM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA ME-I Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 117. II - Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do exequente. III Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

54. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0006173-07.2009.8.16.0001-PRINCIPE COMERCIO DE CARNES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A (R.B.V--1 Tendo em vista a manifestação de fls. 937 declaro cumprida a obrigação quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais determinado na sentença. 2 Assim, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado, conforme requisitado em fls. 937. 3 No que diz respeito ao pedido de liquidação de sentença fisicamente, verifica-se que este resta prejudicado, tendo em vista o procedimento adotado por este juízo. Ademais, nada obsta a parte interessada realizar a fotocópia das peças processuais que iram amparar o processo eletrônico. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 929 integralmente. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de Abril de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE

OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ALBADILO SILVA CARVALHO, ALINE CRISTINA COLETO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER-.
55. DISSOL.PARCIAL SOCIEDADE-0014842-49.2009.8.16.0001-RICARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE FILHO e outro x CARLOS HEITOR GURGEL DO AMARAL VALENTE e outro-I Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 618/619, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int... Curitiba, 16 de abril de 2013 . -Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO-.
56. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0006220-78.2009.8.16.0001-EDUARDO APARECIDO GUIMARAES x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.XV DE NOVEMBRO/CTBA)-1 Ciente da baixa dos autos. 2 Intime-se o requerente para que de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de Abril de 2012. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
57. MONITORIA-0015154-25.2009.8.16.0001-MARCIO ADRIANO GRANEMANN x RILDO DO ROSARIO AUTOMOVEIS LTDA-1 Diante das informações retro prestadas pelo exequente, expeça-se o competente ofício ao credor fiduciário, solicitando informações quanto ao contrato celebrado com o executado, especificadamente acerca do valor total do contrato e, bem assim, do valor já arcado pelo devedor e acerca de eventual saldo devedor e, se existente, quantas parcelas ainda encontram-se pendentes. 2 Ainda, lavre-se o competente termo de penhora em face do veículo I/PEUGEOT 206 SOLEIL, ano 2000, placa DDJ1203. 3 Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. 4 Oportunamente, voltem os autos conclusos para anotação da referida penhora junto ao sistema RenaJud. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.
58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016090-50.2009.8.16.0001-FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO x ORIGINAL ESCAPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-1 Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública Estadual, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. 2 Após, voltem conclusos para demais deliberações. 3 Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 19 de Abril de 2012. -Advs. MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA e MARCIO DANIEL CORREA-.
59. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0017458-94.2009.8.16.0001-MARCIA GUIMARAES MARQUES DA COSTA x BANCO ITAU S/A (PÇA)-1 Tendo em vista a insurgência do requerido em face do laudo pericial, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. 2 Após, voltem conclusos para demais deliberações. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Abril de 2012. -Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e SERGIO SOARES SILVA-.
60. EXECUCAO DE SENTENCA-0001991-75.2009.8.16.0001-MARIA ANTONIA DOS SANTOS CHAVES x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-1 Tendo em vista que o aditamento do mandado fora feito em nome da executada e que a certidão de fls. 133 diz respeito à intimação da Sra. Silmara de Carmargo, remetam-se os autos ao Oficial de Justiça para que esclareça a certidão supramencionada. 2 Após, voltem conclusos para análise do petitório de fls. 135. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Abril de 2012. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALANA MARCHAND RENAUD, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELLES SARATT-.
61. EXECUCAO DE SENTENCA-0010571-60.2010.8.16.0001-JOSE MAURICIO FREHSE x ANDRE MARCELO VASCO e outros-1 Inicialmente, no que diz respeito à informação de que existe imóvel a ser penhorado em nome dos executados Nilton Vasco e Ivone Comin Vasco, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel. 2 Ainda, em relação ao executado André Marcelo Vasco, vê-se a ausência de diligências para sua localização. Assim, intime-se o exequente para que, no mesmo prazo do item 1 deste despacho, requeira o que entender de direito para a localização do executado. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de Abril de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, CLAUDIA MARIA VASCONCELOS e KARIN HASSE-.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016391-60.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTOMA CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA e outros-I Diante do pedido retro formulado, a fim de evitar futura argüição de nulidade processual, necessária se faz a constatação pelo Sr Oficial de Justiça da ocultação dos executados, para então ocorrer a intimação por hora certa. Neste sentido: TRF2-079577) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. 1 - Segundo o preceito insculpido no art. 227 do Código de Processo Civil é requisito indispensável da citação por hora certa a suspeita de que o réu está se ocultando. 2 - Não havendo evidências de que os requeridos estariam deliberadamente se ocultando, afigura-se precipitada in casu a citação por hora certa. 3 - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 126421/RJ (2004.02.01.005242-3), 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Rogério Tobias de Carvalho. j. 24.08.2005, unânime, DJU 05.09.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 227. II - Diante disso, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido, aditando-se seu integral cumprimento no endereço anteriormente indicado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça que, em caso de evidente ocultação dos executados, proceda-se a intimação dos mesmos por hora certa, na forma dos art. 227 e 228 do Código de Processo Civil. III Int... Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
63. OBRIGACAO DE FAZER-0019055-64.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE EUNAPIO MEIRA GOMES (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS SONIA FERNANDES TEMPORINI MEIRA, MARIA ALICE TEMPORINI MEIRA E EDENAPIO MEIRA GOMES) x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Espólio de Eunápio Meira Gomes nestes autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face de UNIMED Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos, para condenar a Requerida a fornecer os meios necessários para o tratamento domiciliar (home care), enquanto durar o tratamento prescrito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada do Autor, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa, na forma prevista pelo § 3° do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 9 de abril de 2013 - Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e JEAN PATRIK CAUDURO-.
64. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027104-94.2010.8.16.0001-GUILHERME LEOPOLDO TREVISANI x ESPOLIO DE MILTON GARCIA DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR MILTON GARCIA DE ALMEIDA FILHO, ZILMA GARCIA DE ALMEIDA, AILTON GARCIA DE ALMEIDA E JOÃO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA). e outro-Recebo o recurso de apelação (fls.192/200), em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. SILVIA REGINA TROSDOLF, SIMONE KONITZ e NORBERTO LUCIO DE SOUZA-.
65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035315-22.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LIDIA MACHADO LOPES-Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido na presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e a propriedade do bem apreendido nas mãos do proprietário fiduciário. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de abril de 2013 . -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e SERGIO SCHULZE-.
66. INDENIZACAO - SUMARIO-0045277-69.2010.8.16.0001-LUIS CESAR KUPEKA x BRASIL TELECOM S/A-I Diante do transcurso do prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, na forma do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. II - Int.... Curitiba, 11 de abril de 2013 . -Advs. ALEXANDRE BARBARA, ALTAIR BURATTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, ERIKA FERNANDA RAMOS e PRISCILA PERELLES-.
67. REVISIONAL DE CEDULAS DE CREDITOS-0053168-44.2010.8.16.0001-IVAR DALL'AGLIO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-1. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 637. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013.*** 1. Defiro o pedido de fls. 631/633. 2.Procedam-se às anotações necessárias. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença 4. Intimem-se. Curitiba, 4 de abril de 2013. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
68. RESOLUCAO DE CONTRATO-0054250-13.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x ALEXANDRE KAMINSKI- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA-.
69. COBRANÇA - SUMÁRIA-0055140-49.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TOCATTA x MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES-Diante do exposto, em face do reconhecimento expresso do pedido por parte da Requerida quanto ao valor cobrado, homologo-o para que surta os devidos efeitos legais, e julgo este processo de cobrança em que é requerente Condomínio Edifício Tocatta e requerida Márcia Margarete do Rocio Borges, com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo em 10% sobre o valor do débito, nos termos do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a natureza e a singeleza da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Para a liberação dos valores devidos a Autora, deverão ser utilizados os valores depositados a título de pagamento pela Requerida, apenas atualizados monetariamente, pois com o depósito cessou a incidência de juros e multa (já contemplados nos depósitos). Expeça-se alvará judicial. Os valores de reembolso das custas, pagamento de custas finais e verba honorária poderão compensados com os valores excedentes, depositados nos autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2013 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para

recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDREA SABBAGA DE MELO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0066791-78.2010.8.16.0001-CELIA MARIA SCHLOTTAG e outro x PEDRO ROBERTO NADOLNY e outro-1 Tendo em vista que a concessão do beneplácito da assistência judiciaria gratuita (fls. 64) eximo os requerentes de efetuarem o pagamento das custas processuais determinadas na sentença. 2 No mais, remetam-se os autos ao arquivo. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Abril de 2012. -Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

71. COBRANÇA-0069335-39.2010.8.16.0001-FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x EXCELLENCE TOUR LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 52,30, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DENISE MARIN, SILVIO ESPINDOLA, GIANCARLO AMPESSAN e LUANA MARIA RODRIGUES-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0000081-42.2011.8.16.0001-ALVACIR NORBERTO ROSA x BANCO SANTANDER S/A-1 Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação de fls. 213-228, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Apresentada as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 19 de Abril de 2012. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e BLAS GOMM FILHO-.

73. INTERDICAO-0001957-32.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA ANDRADE x TEREZINHA LOPES DE ANDRADE-1 Cumpra-se o parecer ministerial de fls. 90. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Abril de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006594-26.2011.8.16.0001-ALTIVIR JOSE BATISTA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- "Deve a seguradora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0014888-67.2011.8.16.0001-VANESSA COSENDEI MARINS x BANCO ITAUCARD S.A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 756,69, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. BRUNO DAL BELLO DE SOUZA, FABIO COSENDEI MARINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. ORDINARIA-0024038-72.2011.8.16.0001-DJALMA RODRIGUES DE LIMA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- "Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na certidao de fls. 739-Advs. FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

77. COBRANÇA-0024692-59.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x BONATTO ADMINISTRADORA E ASSESSORIA S/S LTDA e outros-1 Face o contido na certidão de fls. 107 e, bem assim, no petitório de fls. 109, a fim de evitar maiores tumultos processuais, expeça-se alvará, em favor do Sr. Oficial de Justiça, a fim de proceder o levantamento da importância depositada. 2 Após, cumpra-se a decisão de fls. 96-97. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Abril de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

78. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0032097-49.2011.8.16.0001-ROSI MARY MARTELLI e outro x EROTIDES ELZA GRANDE-1 Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação de fls. 239-243 e 262-270, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 Às partes apeladas para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 3 Apresentada as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Abril de 2012. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, ELOY DE SOUSA PINTO e GILMAR OTAVIO ROCHA DE FARIAS-.

79. OBRIG.DE NAO FAZER C/INDENIZ.-0052385-18.2011.8.16.0001-DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA x ORBITER LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 34,78, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIS CARLOS PASCUAL, FELIPE DE SA ROSA, PEDRO POLI ELIAS, MARCELO HENRIQUE SHIAVINI SALOMAO e MARIA EUGENIA PADOAN CATTA-PRETA-.

80. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0053022-66.2011.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO AMARAL x BANCO BRADESCO S.A-Recebo o recurso de apelação (fls.193/229), em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

81. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0054639-61.2011.8.16.0001-SELMA JUSTO DEMO x BANCO ITAUCARD S/A-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na presente Ação de Revisão de Contrato e Tutela Antecipada, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes para: No período de inadimplência, incidir como encargos moratórios os juros moratórios de 1% ao mês (afastada a capitalização mensal), correção monetária (IGP-M/IGP-DI e IPC) e a multa de 2%; Autorizar a restituição dos valores de forma simples à Requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a Requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerido o pagamento da diferença (30%). Condeno ainda a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerido, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerido ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que a Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (item 1, fls. 27), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

82. ORDINARIA-0056441-94.2011.8.16.0001-KELMAK REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outro x INDUSTRIA DE IMOVEIS THB LTDA-1 Inicialmente, verifica-se que o presente feito fora remetido a este juízo visto o reconhecimento de incompetência da Vara de Trabalho, ainda, que fora determinado à emenda da inicial após a citação do requerido. Intimado via Diário de Justiça o requerido deixou de manifestar-se (fls. 418). Com o condão de evitar futuras nulidades, intime-se o requerido pessoalmente para que manifeste-se sobre a emenda a peça inicial. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS OAB/21.481 e FABRICIO SCHAFFER-.

83. INDENIZACAO POR DANOS-0056528-50.2011.8.16.0001-ESTEVAM AUGUSTO GARETTE e outros x RODRIGO GOMES DUARTE e outros- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. ALLYSSON DOMINGUES MILITAO, BRUNO CAVALVANTE DE OLIVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

84. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0060899-57.2011.8.16.0001-PAULO REBACK CAVA x ABN AMRO REAL S.A-Concedo ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do contrato firmado entre as partes, conforme requerimento retro. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 16/4/2013. -Advs. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

85. INDENIZACAO POR DANOS-0064776-05.2011.8.16.0001-NELSON VALDYR DA SILVA e outro x MRV ENGENHARIA DE PARTICIPAÇOES S/A-DIANTE DO EXPOSTO, e com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na presente Ação Indenização por Danos Materiais e Morais c.c/ Revisão Contratual proposta por Nelson Valdyr da Silva e Adenir Favaretto da Silva em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação supra, para o fim de: Condenar a Requerida a indenizar os autores, mediante o pagamento de uma multa, arbitrada pelo juízo ante a ausência de pactuação, na importância equivalente a 1% (um por cento) do preço do imóvel objeto deste contrato, por mês de atraso. O período de apuração da multa pelo atraso terá início no primeiro dia útil após o vencimento do prazo de tolerância (180 dias corridos) e término na data da efetiva emissão na posse, com a entrega das chaves. O valor da pena deve ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar a partir da citação. Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esse valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI contados da publicação desta sentença, vez que obtida a liquidação por arbitramento, e acrescida de de juros de mora de 1% ao mês, contados do prazo final para a entrega da obra. Condeno ainda a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ex adversa no valor de R $ 1.200,00 (mil e duzentos reais), dada à natureza da causa, o tempo decorrido para o seu deslinde, o trabalho realizados pelo procurador dos autores, a ausência de necessidade de elastecimento probatório, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 12 de abril de 2013 -Advs. FELIPE GOMES BATISTA, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

86. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0009396-60.2012.8.16.0001-ANTONIO JOAO LOURENZO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-1 Tendo em vista a apresentação de pedido de cumprimento de sentença fisicamente e haja vista o procedimento adotado por este juízo cumpra-se os itens abaixo. 2 Primeiramente, deve a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI.

2 Em seguida, intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. 4 Os autos físicos deveram ser encaminhados ao arquivo provisório. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 12 de Abril de 2012. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0010031-41.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x AZULY PARTICIPAÇOES E SERVIÇOS LTDA-Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 87, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do bem, nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE registrada sob nº 10031/2012, proposta por BRADESCO LEASING S/A em face de AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Promovi, nesta data, a respectiva baixa da restrição judicial pendente sobre o veículo, objeto da lide, via sistema Renajud, conforme recibo em anexo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 12 de abril de 2013 . -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019110-44.2012.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELVIS FERREIRA MATTOSO e outro-Levando em conta as várias decisões proferidas pela Superior Instância, no que tange a possibilidade de homologação do acordo sem que o réu esteja representado por advogado, apenas reconhecendo firma de sua assinatura aposta no documento, como forma de garantia, possível a homologação da composição celebrada entre as partes neste feito. Neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. ACORDO QUE VERSA SOBRE DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS, COM PARTES CAPAZES E OBJETO LÍCITO. DISPENSÁVEL A PRESENÇA DE ADVOGADO. HIPÓTESE EM QUE A TRANSAÇÃO FOI FIRMADA PELAS PARTES E OS PROCURADORES DA PARTE AUTORA PETICIONARAM POSTULANDO A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSÁRIA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RÉ. AGRAVO PROVIDO DE PLANO. ART.557, §1º - A, DO CPC. (TJPR - 11ª C.Cível - Ai 627.279-1 - Rel.: Des. Fernando Bodziak, J. 28.10.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE TRANSAÇÃO ASSINADA PELO ADVOGADO DO AUTOR E PELOS RÉUS DIRETAMENTE, SEM A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONDICIONA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO À REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS RÉUS, OU A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ARTIGO 267 DO CPC. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES SEM INTERFERÊNCIA DE ADVOGADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 842 DO CCB. EXISTENTES REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 104 DO CCB. DIREITO DISPONÍVEL. VALIDADE E EFICÁCIA. RECURSO PROVIDO. 1. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 781759-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 16.02.2012) Desse modo, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 34/36, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL registrada sob nº 19110/2012, em que GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA move em face de ELVIS FERREIRA MATTOSO e GEISON ROBERTO DIAS BATISTA, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 11 de abril de 2013 . -Adv. FERNANDA TROIAN-.

89. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0024820-45.2012.8.16.0001-PAULO YAGNYCZ JUNIOR x BANCO ITAU S.A- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, VICTOR ALEXANDER MAZURA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER-.

90. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0025360-93.2012.8.16.0001-LUIS AUGUSTO MAURER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-Recebo o recurso de apelação (fls.291/308), em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

91. MEDIDA CAUTELAR-0028568-85.2012.8.16.0001-DENISE SANCHES BORTOLUZZI x BASCOL BRASIL - INCORPORAÇAO IMOBILIARIA LTDA-I Tendo em vista que a tentativa de acordo junto ao Núcleo de Conciliação restou infrutífera, o feito merece regular prosseguimento. II Assim, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 234. III Int... Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, JAMES J.MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, RENATA BARROZO BAGLIOLI OAB 34928PR e VANESSA TAVARES LOIS-.

92. REPARACAO POR DANO MORAL-0038876-83.2012.8.16.0001-NELSON GARCIA PEREIRA JUNIOR x BANCO ITAU S/A e outro-1 Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação de fls. 63-68, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Apresentada as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Abril de 2012. -Advs. GUSTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS e ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA-.

93. ANULATORIA-0040126-54.2012.8.16.0001-TANIA REGINA CHAIBEN GODOY x G4 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0040832-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARA DO ROCIO CRUZ MARQUES-I - Defiro o pedido de dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, como retro requer o autor, a fim de que comprove a mora da parte requerida. II Int... Curitiba, 17 de abril de 2013. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0041164-04.2012.8.16.0001-JUAREZ JUBANSKI x BANCO GMAC S.A-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0042130-64.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CARLOS ALVES LAZARINI FILHO-1 Tratando-se de processo de conhecimento, necessário se faz a homologação do acordo entabulado entre as partes e a consequente extinção do feito, a fim de que constitua título executivo judicial. 2 HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 61-63 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 42130/2012 em que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A move em face de CARLOS ALVES LAZARINI FILHO, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 3 Custas na forma acordada. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 11 de Abril de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

97. RESCISAO DE CONTRATO-0043007-04.2012.8.16.0001-MARCIO ROBERTO DE AVILA e outro x THA LIBERTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 97/98 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente ação de RESCISÃO DE CONTRATO sob nº. 43007/2012 em que são partes MARCIO ROBERTO DE AVILA e GEISON EVERALDO DE AVILA e THA LIBERTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes nos termos da lei. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 12 de abril de 2013 . -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

98. INTERDICAO-0049097-28.2012.8.16.0001-MARIA DE FATIMA LOURENÇO x EDITH DE ALMEIDA LOURENÇO-1 Para realização da perícia médica no interditando nomeio o Dr. Aramis R. B. Guimarães, o qual deverá ser oportunamente intimado para dizer se aceita o encargo e estimar o valor de seus honorários, devendo ser observado que o presente feito tramita sob a égide dos benefícios da gratuidade processual. 2 Faculto a requerente à indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 Com a resposta do expert, intimem-se as partes para manifestação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Abril de 2012. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA-.

99. MEDIDA CAUTELAR-0049421-18.2012.8.16.0001-MARK ROBERT ROSS NEAL x ARTURO DAVID GENTILI-1 Aguarde-se o transcurso da publicação de fls. 161-162 e após voltem conclusos para demais deliberações. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de Abril de 2012. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, MAICON GONÇALVES DE JESUS e RODRIGO CAMARGO PEREIRA-.

100. DESPEJO-0050131-38.2012.8.16.0001-TELECELULAR - INSTALAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro x POPP & NALIN ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros-I Recebo o agravo interposto às fls. 936/941, na forma retida. Anote-se. II - Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. III - Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. IV - Int... Curitiba, 18 de abril de 2013 . -Advs. ASSIS CORREA, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, CARLYLE POPP, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, GUILHERME BORBA VIANNA e JORGE MORENO DE CARVALHO-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0051014-82.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROSENELIA DE MELLO-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e requerida ROSENELIA DE MELLO. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 143/144, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 143/144), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Custas e honorários na forma acordada. 5. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não

há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. 6. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 7. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 8. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 9. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2013 . -Advs. FABIANA SILVEIRA e GERCINO BETT JR-.

102. COBRANÇA-0051597-67.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SCHWIDERSKI x CARLOS GILBERTO MIRANDA-Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 53/54, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 51597/2012, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SCHWIDERSKI em face de CARLOS GILBERTO MIRANDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 11 de abril de 2013 . -Adv. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

103. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0051971-83.2012.8.16.0001-LEOMAR DOMINGOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos na Ação de Revisão de Contrato e Tutela Antecipada, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes para: Afastar a cobrança da comissão de permanência posto que não contratada expressamente, mantendo-se os juros moratórios em 1% ao mês, afastada a capitalização mensal mais multa de 2% e a correção monetária pelo IGPM, afastando por abusivo o disposto na cláusula 26 que previa a incidência de juros moratórios de 0,49% ao dia, na forma capitalizada; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples ao Requerente, admitida a compensação com os valores porventura ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte do Requerente, condeno-a ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerido o pagamento dos 20% (vinte por cento) restantes. Condeno o Requerente, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerido, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) e, bem assim, o Requerido a pagar os honorários advocatícios ao procurador da parte autora no importe que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), admitida a compensação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º c/c art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 61, item 1), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 9 de abril de 2013 -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

CURITIBA, 29/04/2013

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 72/2013.
JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 72/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0030 001326/2003
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0065 000304/2008
ACYR DE GERONE 0117 047402/2010
ADALBERTO LUIZ PRECOMA 0008 001064/1997
ADELMARIO FRANCA 0081 000086/2009
ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT 0004 000716/1995
ADILSON RODRIGUES MINERVI 0179 012247/2012
ADRIANA BUENO BARBOSA 0035 000412/2004
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0184 019793/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0152 027171/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0098 002385/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0030 001326/2003
AFONSO BUENO 0030 001326/2003
ALBADILO SILVA CARVALHO 0146 020131/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0108 020764/2010
0131 073516/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0135 005559/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0091 001518/2009
ALCENIR TEIXEIRA 0055 000473/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0034 000323/2004
ALDACI DO CARMO CAPAVERDE 0090 001505/2009
ALECANDRE FOTI 0128 072663/2010
ALESSANDRA BACK 0169 060907/2011
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0184 019793/2012
ALESSANDRA FRANCISCO 0035 000412/2004
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0186 021678/2012
ALESSANDRA SPREA 0060 001241/2007
ALESSANDRO A. MAGALHAES S 0184 019793/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0127 068882/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0072 001127/2008
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0148 023959/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 0180 014797/2012
ALESSANDRO WADA 0028 000756/2003
ALEXANDRE BOREIKO 0088 001307/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0043 001158/2005
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0065 000304/2008
ALEXANDRE MARTINS 0180 014797/2012
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0034 000323/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0161 051669/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0204 042502/2012
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0160 051458/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0037 000704/2004
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0186 021678/2012
ALLAN AMIN PROPST 0064 000178/2008
ALOYR MARIO SABBAG NETO 0038 001455/2004
ALVARO PINTO CHAVES 0146 020131/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0135 005559/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0017 000798/2000
AMAURI CARLOS ERZINGER 0037 000704/2004
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0173 067330/2011
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0131 073516/2010
0184 019793/2012
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0074 001443/2008
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0089 001333/2009
ANA KEILA SCHELBAUER 0058 001067/2007
ANA LUCIA FRANCA 0050 001230/2006
0155 042430/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0135 005559/2011
ANA LUISA CAMARGO 0028 000756/2003
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0124 058658/2010
ANA PAULA SCHAFRANSKI 0076 001478/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0137 007721/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0167 059857/2011
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0059 001142/2007
0070 000902/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0035 000412/2004
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0064 000178/2008
ANDERSON SEIGO SVIECH 0025 000277/2003
ANDREA BAHR GOMES 0020 000190/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0200 039217/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0202 040535/2012
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 0188 026916/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0105 015991/2010
0156 043032/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0159 050080/2011
0159 050080/2011
ANDREA ROCIO DA SILVA 0010 001032/1998
ANDREA RODRIGUES SIQUEIRA 0080 001852/2008
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0140 011414/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0063 001748/2007
ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS 0037 000704/2004
ANDREIA NOBREGA 0183 016995/2012
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVIL 0205 045342/2012
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0092 001808/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0136 005998/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 0032 000241/2004
ANDYARA MARIA DE MENEZES 0022 000774/2002
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0126 063224/2010
ANISIO DOS SANTOS 0001 022692/1975
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0074 001443/2008
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0210 049031/2012
ANNE CAROLINE WENDLER 0113 031255/2010
0120 053174/2010
ANSELMO JOSE BENTO GONCAL 0178 011149/2012
ANTENOR DEMETRICO NETO 0206 045604/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0146 020131/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0146 020131/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0028 000756/2003
ANTONIO AUGUSTO HARRES RO 0209 048569/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0016 000470/2000
ANTONIO CARLOS SILVANO MA 0185 020442/2012
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0038 001455/2004
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUIE 0206 045604/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS 0172 066359/2011
ANTONIO NUNES NETO 0151 026805/2011
ARIOSMAR NERIS 0031 001565/2003
ARLEIDE REGINA OGLIARI GA 0030 001326/2003
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0003 000872/1992
ARLINDO MENEZES MOLINA 0026 000279/2003
ARNALDO FERREIRA 0026 000279/2003

ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0121 055336/2010
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0086 000869/2009
AUDERI LUIZ DE MARCO 0026 000279/2003
AURELIO CANCIO PELUSO 0034 000323/2004
AUREO VINHOTI 0050 001230/2006
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0026 000279/2003
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0016 000470/2000
BENO BRANDAO 0020 000190/2002
BERNARDO GUEDES RAMINA 0165 058672/2011
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0063 001748/2007
BLAS GOMM FILHO 0050 001230/2006
0121 055336/2010
0155 042430/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0042 000978/2005
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0058 001067/2007
0171 064750/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0064 000178/2008
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0152 027171/2011
0165 058672/2011
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 0011 001285/1998
BRUNO FOLLADOR HALLUCH 0210 049031/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0149 025808/2011
BRUNO MARCUZZO 0104 015350/2010
0124 058658/2010
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0174 002671/2012
CAMILA ALVES MUNHOZ 0028 000756/2003
CAMILA GBUR HALUCH 0028 000756/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0067 000353/2008
CARLA HELIANA V M TANTIN 0067 000353/2008
CARLA LUIZA MANNRICH 0054 000117/2007
CARLA MARIA KOHLER 0126 063224/2010
CARLOS ALBERTO STOPPA 0026 000279/2003
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0109 021620/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0036 000442/2004
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0142 012695/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0127 068882/2010
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0087 001082/2009
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0046 000565/2006
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0179 012247/2012
CARLOS FREDERICO REINA CO 0050 001230/2006
CARLOS LAURINDO BARBOSA 0022 000774/2002
CARLOS MURILO PAIVA 0026 000279/2003
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0013 000298/1999
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0125 062488/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0074 001443/2008
0193 031318/2012
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0091 001518/2009
CARMELINDA CARNEIRO 0083 000278/2009
CAROLINA MOURA CARDOZO 0157 043643/2011
CAROLINE FARIAS DOS SANTO 0194 032235/2012
CAROLINE FLORENCIO 0065 000304/2008
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0028 000756/2003
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0105 015991/2010
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0086 000869/2009
CERES HELENA CARDOZO VIEI 0079 001846/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 001158/2005
0096 002222/2009
0101 011948/2010
0116 046870/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0174 002671/2012
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0019 000912/2001
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0021 000559/2002
CHRISTIAN SELEME 0018 000825/2001
CICERO ANDRADE BARRETO LU 0180 014797/2012
CICERO BARBOSA DOS SANTOS 0169 060907/2011
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0122 056729/2010
CLAUDIA CARDOSO 0196 037035/2012
CLAUDIA CRISTINA TOESCA E 0150 025857/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0148 023959/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0067 000353/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 0084 000727/2009
CLAUDIO LUIZ F C FRANCISC 0076 001478/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0118 047937/2010
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0027 000606/2003
CLAYTON CAMACHO 0022 000774/2002
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0065 000304/2008
CLESTON JIMENES CARDOSO 0003 000872/1992
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0048 001105/2006
0091 001518/2009
CLOVIS MOTTIN 0053 000020/2007
0139 008296/2011
CONRAD MORAES ROESEL 0025 000277/2003
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0090 001505/2009
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0160 051458/2011
0187 022708/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0067 000353/2008
0188 026916/2012
CRISTIANE CAVALCANTI DE M 0102 013572/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0126 063224/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0040 000754/2005
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV 0018 000825/2001
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0032 000241/2004
CRISTIAN MIGUEL 0067 000353/2008
0160 051458/2011
CRYSTIANE LINHARES 0105 015991/2010
0156 043032/2011
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0194 032235/2012
DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0173 067330/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0132 074259/2010
DANIELA BENES SENHORA HIR 0159 050080/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0064 000178/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0050 001230/2006
0105 015991/2010
DANIELE CARVALHO 0067 000353/2008
DANIELE DE BONA 0087 001082/2009
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0124 058658/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0050 001230/2006
DANIEL FERNANDO PASTRE 0160 051458/2011
DANIEL HACHEM 0095 002062/2009
DANIEL JOSE RIBAS BRANCO 0018 000825/2001
DANIELLE BECKER 0060 001241/2007
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0168 060401/2011
DANIEL NOBRE MORELLI 0194 032235/2012
DANIEL NUNES ROMERO 0031 001565/2003
DANIEL PESSOA MADER 0164 056611/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 0079 001846/2008
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0076 001478/2008
DAVID DOS SANTOS CASSOLI 0198 038532/2012
DEBORAH GUIMARAES 0028 000756/2003
0057 000883/2007
DEBORA PERES DEMETROFF 0035 000412/2004
DEBORA SEGALA 0088 001307/2009
DEBORA VENERAL 0051 001566/2006
DEFENSORIA PUBLICA 0048 001105/2006
DEISE MALAGUIDO PONICH 0024 001301/2002
DEMETRIO BEREHULKA 0028 000756/2003
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0022 000774/2002
DENISE PEREIRA DOS SANTOS 0035 000412/2004
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0102 013572/2010
DENISE ROSAS NUNES 0028 000756/2003
DIEFFERSON MEIADO 0193 031318/2012
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0079 001846/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0087 001082/2009
DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO 0209 048569/2012
DIOGO BERTOLINI 0198 038532/2012
DIOGO DE MIRANDA VIEIRA 0179 012247/2012
DIOGO STIEVEN FLECK 0188 026916/2012
DIONEI SCHENFELD 0177 009740/2012
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0011 001285/1998
EDAIR RODRIGUES DE BRITO 0130 073127/2010
EDGAR LENZI 0100 003633/2010
EDSON SHOITI FUGIE 0026 000279/2003
EDUARDO ALEXANDRE DOS SAN 0150 025857/2011
EDUARDO DANIEL RIBARIC 0151 026805/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0103 014752/2010
0202 040535/2012
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0026 000279/2003
EDUARDO MARCANTONIO LIZAR 0162 055803/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0087 001082/2009
EDUARDO PIERRI 0020 000190/2002
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0140 011414/2011
ELAINE MARIA SANTOS SILVA 0140 011414/2011
ELIANE MARIA MARQUES 0190 029458/2012
ELIANE VARGAS DA SILVA 0194 032235/2012
ELIMAR PIRATELO 0118 047937/2010
ELIOMAR FRANCISCO TUMELER 0194 032235/2012
ELISABETH REGINA VENANCIO 0098 002385/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0067 000353/2008
0085 000783/2009
ELOI CONTINI 0198 038532/2012
ELOI LEONARDO DORE 0064 000178/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0028 000756/2003
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0068 000384/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0067 000353/2008
0188 026916/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 0061 001297/2007
ERICK AUGUSTO SILVEIRA 0065 000304/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS 0135 005559/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0003 000872/1992
ERNESTO ANTUNES CARVALHO 0149 025808/2011
EURICO ORTIS DE LARA FILH 0013 000298/1999
EVANICE MARIA BALZAN RIBE 0169 060907/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 001130/2002
0059 001142/2007
0070 000902/2008
0107 020099/2010
0119 050971/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0143 013811/2011
EVILASIO DE CARVALHO JR. 0037 000704/2004
EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 0026 000279/2003
FABIANA CARLA DE SOUZA 0151 026805/2011
0207 046323/2012
FABIANA SILVEIRA 0123 057370/2010
0208 047025/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 0142 012695/2011
FABIANO FONTANA 0179 012247/2012
FABIANO MARTINI 0050 001230/2006
FABIO COSENDEI MARINS 0011 001285/1998
FABIO GUSTAVO BIZ 0165 058672/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0063 001748/2007
FABRICIO KAVA 0119 050971/2010
0143 013811/2011
FELIPE HASSON 0098 002385/2009
FELIPE SA FERREIRA 0161 051669/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0121 055336/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0054 000117/2007
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0180 014797/2012
FERNANDA FABIANA SCARPARO 0021 000559/2002

FERNANDA GUERRART 0141 011516/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0202 040535/2012
FERNANDA PIRES ALVES 0033 000249/2004
FERNANDA ZACARIAS 0028 000756/2003
0057 000883/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0132 074259/2010
FERNANDO CESAR CASSIANI D 0162 055803/2011
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0076 001478/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 0026 000279/2003
FERNANDO JOSE GASPAR 0087 001082/2009
FERNANDO MADUREIRA 0076 001478/2008
FERNANDO O REILLY C. BARR 0162 055803/2011
0181 016165/2012
FERNANDO REIS VIANNA FILH 0008 001064/1997
FERNANDO TRINDADE DE MENE 0113 031255/2010
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0182 016432/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0049 001146/2006
FERNANDO WELTER 0180 014797/2012
FILIPE ALVES DA MOTA 0050 001230/2006
FIORAVANTE BUCH NETO 0028 000756/2003
FLAVIA IRIS PAIAO 0089 001333/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0067 000353/2008
0160 051458/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0067 000353/2008
0188 026916/2012
FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0028 000756/2003
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0074 001443/2008
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0003 000872/1992
0066 000320/2008
FLAVIO WARUMBY LINS 0055 000473/2007
FRANCIELE MARIA GEMIN 0098 002385/2009
FRANCIELLY TIBOLA 0102 013572/2010
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0180 014797/2012
FRANCISMERY MOCCI 0086 000869/2009
FREDERICO KORNDORFER NETO 0026 000279/2003
FREDERICO RICARDO DE R E 0205 045342/2012
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0152 027171/2011
GABRIEL ANTONIO H N DE LI 0009 001114/1997
GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0074 001443/2008
GABRIEL MOREIRA 0074 001443/2008
GABRIEL SANTOS ALBERTI 0140 011414/2011
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0144 018199/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0079 001846/2008
GELSON DA COSTA COSENDEI 0152 027171/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0060 001241/2007
GERALDO MOCELLIN 0003 000872/1992
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0069 000426/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0067 000353/2008
0160 051458/2011
GILBERTO DANELUZ 0153 031243/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0043 001158/2005
GILBERTO STIGLING LOTH 0043 001158/2005
0096 002222/2009
0116 046870/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0101 011948/2010
GILSON GOULART JUNIOR 0157 043643/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0193 031318/2012
0210 049031/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0133 002608/2011
GIOVANI GIONEDIS 0162 055803/2011
0181 016165/2012
GIOVANNA BENVENUTTI 0030 001326/2003
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0147 022589/2011
GISELE HENDGES 0192 031175/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0102 013572/2010
GISELI ITO GOMES AFONSO 0064 000178/2008
GISELLE CRISTINE PALLU 0126 063224/2010
GIULIANO MIRO ZILIOTTO 0165 058672/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0108 020764/2010
0131 073516/2010
0184 019793/2012
GIZELI BELLOLI 0210 049031/2012
GLAUCIO C SILVA MOLINO 0026 000279/2003
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0146 020131/2011
GLAUCO IWERSEN 0093 001878/2009
0183 016995/2012
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0064 000178/2008
GUILHERME CORDEIRO NETO 0018 000825/2001
GUILHERME JACQUES T DE FR 0109 021620/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0136 005998/2011
GUSTAVO ALBERTO WEBER 0086 000869/2009
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0093 001878/2009
0183 016995/2012
GUSTAVO MUNHOZ 0170 064512/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0160 051458/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0067 000353/2008
HARRY FRANCOIA 0183 016995/2012
HARRY FRANÇOIA JUNIOR 0183 016995/2012
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0205 045342/2012
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0180 014797/2012
HENRIQUE CLOSS 0149 025808/2011
HERICK PAVIN 0045 000452/2006
HERMINDO DUARTE FILHO 0028 000756/2003
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0113 031255/2010
HUMBERTO R COSTANTINO 0026 000279/2003
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0105 015991/2010
IDELANIR ERNESTI 0027 000606/2003
IDERALDO JOSE APPI 0072 001127/2008
IGOR RAFAEL MAYER 0105 015991/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0044 000098/2006
INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0065 000304/2008
INGRID DE MATTOS 0202 040535/2012
INGRID KUNTZE 0033 000249/2004
IONEIA ILDA VERONEZE 0105 015991/2010
0156 043032/2011
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0090 001505/2009
0165 058672/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0069 000426/2008
IRINEU PALMA PEREIRA 0053 000020/2007
0139 008296/2011
IRONDE PEREIRA CARDOSO 0089 001333/2009
ISABELE FRANCOIA 0183 016995/2012
ISABELLA VELLOZO RIBAS 0088 001307/2009
ISIDRO TADEU XAVIER DE LI 0205 045342/2012
IVAIR JUNGLOS 0197 038528/2012
IVANDRA KARLA TAVARES DA 0068 000384/2008
IVAN SERGIO TASCA 0042 000978/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0120 053174/2010
IZABELA RUCKER CURI 0113 031255/2010
IZABEL GEHLEN SCHITZ 0064 000178/2008
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0088 001307/2009
JADSON LOPES BONFIM 0055 000473/2007
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0030 001326/2003
JAMES J MARINS DE SOUZA 0173 067330/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0118 047937/2010
JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0045 000452/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 0160 051458/2011
JANAINA MONTEIRO DO N P G 0120 053174/2010
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0105 015991/2010
0108 020764/2010
JANAINA ROVARIS 0146 020131/2011
0147 022589/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0210 049031/2012
JANE MARY SILVEIRA 0065 000304/2008
JAQUELINE ZAMBON 0043 001158/2005
JEFERSON BARBOSA 0067 000353/2008
JEFERSON WEBER 0077 001554/2008
JEFFERSON BARBOSA 0098 002385/2009
JEFFERSON RENATO ROSALEN 0069 000426/2008
JOANITA FARYNIAK 0028 000756/2003
0057 000883/2007
JOAO ALBERTO NIECKARS 0135 005559/2011
JOAO BATISTA DE MORAES 0022 000774/2002
JOAO DE BARROS TORRES 0140 011414/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0129 072734/2010
0152 027171/2011
0203 041036/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0043 001158/2005
0096 002222/2009
0101 011948/2010
0116 046870/2010
JOAO LUIZ MARTINS DE MELL 0145 019093/2011
JOAO MARIA DE JESUS C DE 0071 001057/2008
JOAO MARTINS 0029 001017/2003
JOAO OTAVIO DE NORONHA 0026 000279/2003
JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0115 040481/2010
JOAO PEDRO PIVA 0024 001301/2002
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0115 040481/2010
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0069 000426/2008
JOAQUIM MIRO 0090 001505/2009
0165 058672/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0090 001505/2009
0165 058672/2011
JONAS BORGES 0045 000452/2006
JONY NOSSOL 0115 040481/2010
JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH 0138 008042/2011
JORGE DURVAL DA SILVA 0024 001301/2002
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0107 020099/2010
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0102 013572/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0105 015991/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0156 043032/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0188 026916/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0064 000178/2008
JOSE MALIKOSKI 0159 050080/2011
JOSE OCTAVIO DE MORAES MO 0150 025857/2011
JOSE ORIOVALDO DE OLIVEIR 0006 000942/1996
JOSE VALTER RODRIGUES 0132 074259/2010
JOSIANE MARCHIELLE DE ALM 0102 013572/2010
0182 016432/2012
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0196 037035/2012
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0149 025808/2011
JUAREZ BORTOLI 0053 000020/2007
JULIANA GOULART NOVICKI 0079 001846/2008
JULIANA LIMA PONTES 0074 001443/2008
JULIANA L MALVEZZI 0158 048755/2011
JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0071 001057/2008
JULIANA PERON RIFFEL 0102 013572/2010
JULIANA PUPO 0120 053174/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0189 029255/2012
JULIANO LAGO SEBBEN 0021 000559/2002
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0183 016995/2012
JULIO BROTTO 0047 000675/2006
JULIO CESAR BROTTO 0020 000190/2002
0180 014797/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0210 049031/2012
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0063 001748/2007
JUREMA CARDOSO ESTEVES 0196 037035/2012
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0160 051458/2011

KAREN DALA ROSA 0176 005785/2012
KARINA APARECIDA LOPES DA 0060 001241/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0064 000178/2008
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0148 023959/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0085 000783/2009
0123 057370/2010
0137 007721/2011
KLEBER DOURADO LOPES 0159 050080/2011
LAERCIO NILTON FARINA 0140 011414/2011
LAIS GOMES BERGSTEIN 0180 014797/2012
LAIS VANHAZEBROUCK 0098 002385/2009
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0156 043032/2011
LAUDIR GULDEN 0195 036747/2012
LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0204 042502/2012
LEANDRO FERNANDES NASCENT 0166 059354/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0172 066359/2011
LEANDRO MENDES 0028 000756/2003
LEANDRO RICARDO ZENI 0154 031897/2011
LEANDRO VIZINTINI 0098 002385/2009
LEONARDO VINICIUS PEREIRA 0011 001285/1998
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0028 000756/2003
0052 001571/2006
0057 000883/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0044 000098/2006
LEONEL VINICIUS JAEGER BE 0018 000825/2001
LIBIAMAR DE SOUZA 0151 026805/2011
0207 046323/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0136 005998/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 0161 051669/2011
LIGIA MARIA PINTO 0086 000869/2009
LIGIA VOSGERAU RIBAS 0076 001478/2008
LILIAN CRISTINA W DA ROCH 0007 000335/1997
LINDSAY LAGINESTRA 0129 072734/2010
0152 027171/2011
0203 041036/2012
LISIAS CONNOR SILVA 0026 000279/2003
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0086 000869/2009
LIVIA MARCELA BENICIO RIB 0088 001307/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0201 039310/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0087 001082/2009
0102 013572/2010
LORENA NASCIMENTO GLOK 0098 002385/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0198 038532/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0162 055803/2011
LOURDES HELENA ROCHA DOS 0209 048569/2012
LOURIVAL BARAO MARQUES 0033 000249/2004
LUCAS AMARAL DASSAN 0021 000559/2002
LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 0054 000117/2007
LUCAS ULTECHAK 0179 012247/2012
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0170 064512/2011
LUCIANA BERRO 0050 001230/2006
LUCIANA GRANDO PADILHA 0013 000298/1999
LUCIANA KISHINO 0040 000754/2005
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0057 000883/2007
LUCIANA RODRIGUES DA SILV 0079 001846/2008
LUCIANA SEZANOWSKI 0017 000798/2000
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0058 001067/2007
LUCIANE LAZARETTI B BISTA 0098 002385/2009
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0033 000249/2004
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0064 000178/2008
LUCIANO HINZ MARAN 0034 000323/2004
LUCILA MARIA FIALLA 0121 055336/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0188 026916/2012
LUCIMAR SBARAINI 0152 027171/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000003/1991
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0176 005785/2012
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0090 001505/2009
0165 058672/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0093 001878/2009
0183 016995/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000872/1992
0146 020131/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0147 022589/2011
LUIS RODRIGUES WAMBIER 0023 001130/2002
LUIZ AFONSO MIGUEL 0026 000279/2003
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0060 001241/2007
LUIZ ALBERTO MARIN 0047 000675/2006
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0122 056729/2010
LUIZ ALFREDO BOARETO 0018 000825/2001
LUIZ ASSI 0074 001443/2008
0193 031318/2012
0210 049031/2012
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0037 000704/2004
LUIZ CARLOS TEIXEIRA 0169 060907/2011
LUIZ CELSO DALPRA 0019 000912/2001
LUIZ EDUARDO VACCAO DA SI 0106 018396/2010
LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0013 000298/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0168 060401/2011
0200 039217/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 001032/1998
0012 000269/1999
0033 000249/2004
0073 001282/2008
LUIZ FERNANDO KUSTER 0014 000331/1999
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0028 000756/2003
0057 000883/2007
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0009 001114/1997
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0049 001146/2006
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0026 000279/2003
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0091 001518/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0017 000798/2000
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0074 001443/2008
0193 031318/2012
0210 049031/2012
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0066 000320/2008
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0028 000756/2003
0057 000883/2007
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0090 001505/2009
0165 058672/2011
LUIZ ROBERTO RECH 0037 000704/2004
0150 025857/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0059 001142/2007
0070 000902/2008
0107 020099/2010
LUIZ SALVADOR 0116 046870/2010
MADIAN LUANA BORTOLOZZI 0018 000825/2001
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0197 038528/2012
MANUELA GODOI 0094 002013/2009
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0210 049031/2012
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0037 000704/2004
0150 025857/2011
MARA ELOA RAMOS BASSAN 0026 000279/2003
MARCELLE GOMES DA CRUZ 0038 001455/2004
MARCELLO TABORDA RIBAS 0061 001297/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0064 000178/2008
MARCELO CRESTANI RUBEL 0196 037035/2012
MARCELO DE BORTOLO 0050 001230/2006
MARCELO DE SOUZA MORAES 0202 040535/2012
MARCELO FERNANDES POLAK 0054 000117/2007
MARCELO FLORES 0040 000754/2005
MARCELO JOSE CISCATO 0060 001241/2007
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0201 039310/2012
MARCELO MARCO BERTOLDI 0173 067330/2011
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0166 059354/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0148 023959/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0121 055336/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 0062 001428/2007
MARCIA APARECIDA JARENKO 0028 000756/2003
MARCIA PETRYSZYN 0053 000020/2007
MARCIA REGINA DE SOUZA 0125 062488/2010
MARCIA REGINA DOS SANTOS 0028 000756/2003
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0026 000279/2003
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0093 001878/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0183 016995/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 0026 000279/2003
0060 001241/2007
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0110 027710/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0103 014752/2010
0202 040535/2012
MARCIO DE MATTOS GONÇALVE 0038 001455/2004
MARCIO KOMORI FERREIRA 0179 012247/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES 0026 000279/2003
MARCIO RUBENS PASSOLD 0161 051669/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0041 000917/2005
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0171 064750/2011
MARCO ANTONIO LANGER 0180 014797/2012
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0180 014797/2012
MARCO AURELIO GONÇALVES N 0066 000320/2008
MARCO AURELIO GUIMARAES 0098 002385/2009
MARCOS CESAR VINHOTI 0050 001230/2006
MARCOS PAULO DA SILVA 0024 001301/2002
MARCOS PAULO DEMITTE 0088 001307/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0152 027171/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0064 000178/2008
MARCUS BECHARA SANCHEZ 0018 000825/2001
MARCY HELEN VIDOLIN 0135 005559/2011
MARIA ADRIANA PEREIRA 0021 000559/2002
MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0018 000825/2001
MARIA DAS GRAçAS RIBEIRO 0017 000798/2000
MARIA HELENA DE CASTRO 0064 000178/2008
MARIA INES DIAS 0082 000112/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0129 072734/2010
0203 041036/2012
MARIA LETICIA BRUSCH 0120 053174/2010
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0023 001130/2002
MARIA LUCILIA GOMES 0017 000798/2000
0171 064750/2011
MARIANA BORGES ALTMAYER 0209 048569/2012
MARIANA STIEVEN SONZA 0028 000756/2003
0057 000883/2007
MARIA NOELI FAE 0008 001064/1997
MARIA SILVIA TADDEI 0090 001505/2009
0165 058672/2011
MARILETE DALVA BERNARDINO 0149 025808/2011
MARILIA BUGALHO PIOLI 0040 000754/2005
MARIO ANDRE DE SOUZA 0094 002013/2009
MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0151 026805/2011
0207 046323/2012
MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0204 042502/2012
MARISA CESCATTO BOBROFF 0170 064512/2011
MARLI JANKOVSKI 0094 002013/2009
MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 0054 000117/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0187 022708/2012
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0064 000178/2008
MAURICIO BERBIGIER SILVEI 0127 068882/2010
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 0140 011414/2011
MAURO CURY FILHO 0035 000412/2004
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0065 000304/2008

MAURO NOBREGA PEREIRA 0110 027710/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 000412/2004
0059 001142/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0066 000320/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0070 000902/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0170 064512/2011
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0102 013572/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0025 000277/2003
MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0065 000304/2008
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0124 058658/2010
MICHELLE ANGRISANI 0035 000412/2004
MICHELLE HORLE 0115 040481/2010
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0064 000178/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0182 016432/2012
MICHELLE SELEME LEONE 0028 000756/2003
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0067 000353/2008
MIEKO ITO 0003 000872/1992
0063 001748/2007
0104 015350/2010
0124 058658/2010
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0026 000279/2003
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0188 026916/2012
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0105 015991/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0093 001878/2009
0183 016995/2012
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0183 016995/2012
MIRNA LUCHMANN 0105 015991/2010
MOISES EDUARDO BOGO 0053 000020/2007
MONIA XAVIER GAMA 0086 000869/2009
MONICA CARRARO BREMER 0152 027171/2011
MONICA CRISTINA BIZINELI 0093 001878/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0183 016995/2012
MOYSES GRINBERG 0074 001443/2008
MURILO CELSO FERRI 0056 000495/2007
0097 002305/2009
MURILO CLEVE MACHADO 0093 001878/2009
0183 016995/2012
MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0175 005312/2012
NATALIA FERRAZ GRANJA 0140 011414/2011
NATALIA LUCHINI 0140 011414/2011
NATANAEL GORTE CAMARGO 0066 000320/2008
NEIDA PEREIRA BANDEIRA 0192 031175/2012
NEIDE DE FATIMA TARTAS 0193 031318/2012
NELSON ANTONIO GOMES JR 0011 001285/1998
0015 001130/1999
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0075 001445/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0102 013572/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0182 016432/2012
NELSON SOUZA NETO 0018 000825/2001
NEWTON CARLOS AGNOLETTO 0040 000754/2005
NEWTON DORNELES SARATT 0132 074259/2010
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0005 000787/1995
OSLEIDE MARA LAURINDO 0159 050080/2011
OSMARIO TADEU K. BREDOW 0039 000539/2005
OSMAR NODARI 0013 000298/1999
OSVALDO MARQUS DE SOUZA 0125 062488/2010
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON 0163 056316/2011
PABLO ADRIANO DE PAULA 0009 001114/1997
PATRICIA LISE 0111 029317/2010
PATRICIA LUCINDA GONÇALVE 0089 001333/2009
PATRICIA NYMBERG 0020 000190/2002
PATRICIA PIEKARCZYK 0073 001282/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0067 000353/2008
0160 051458/2011
0187 022708/2012
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0067 000353/2008
0188 026916/2012
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0180 014797/2012
PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0032 000241/2004
PAULO AFONSO ZAINA 0113 031255/2010
PAULO CESAR DE MATTOS AND 0022 000774/2002
PAULO CESAR SILVEIRA 0044 000098/2006
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0108 020764/2010
0184 019793/2012
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0028 000756/2003
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0188 026916/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0134 004899/2011
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0009 001114/1997
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0165 058672/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0044 000098/2006
PAULO ROBERTO FADEL 0193 031318/2012
PAULO ROBERTO GOMES 0064 000178/2008
PAULO ROBERTO LOPES 0180 014797/2012
PAULO SERGIO BANDEIRA 0037 000704/2004
PAULO SERGIO GUEDES 0021 000559/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 0049 001146/2006
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0146 020131/2011
0147 022589/2011
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0038 001455/2004
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0042 000978/2005
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0064 000178/2008
PEDRO IVAN V. HOLLANDA 0115 040481/2010
PEDRO TORELLY BASTOS 0127 068882/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0067 000353/2008
0160 051458/2011
0188 026916/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0187 022708/2012
PRISCILA ESPERANÇA PELAND 0018 000825/2001
PRISCILA PERELLES 0135 005559/2011
PRISCILA PRESTES ZENI 0062 001428/2007
PRISCILA SEGURO DA SILVA 0064 000178/2008
RAFAEL ANDREY FERNANDES 0099 002415/2009
RAFAEL GOMIERO PITTA 0155 042430/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0127 068882/2010
RAFAELI JAQUELINE FERNAND 0175 005312/2012
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0009 001114/1997
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0064 000178/2008
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0065 000304/2008
RAFAEL MARCAL ARAUJO 0071 001057/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0199 038811/2012
RAFAEL MICHELON 0064 000178/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0179 012247/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 0046 000565/2006
RAFAEL TAGLIARI GERNISKI 0063 001748/2007
RAMIRO DE LIMA DIAS 0140 011414/2011
RAPHAELA RAMOS MARTINS 0209 048569/2012
RAPHAEL LARCERDA GARCIA 0128 072663/2010
RAPHAEL STRUSZIKE 0158 048755/2011
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0076 001478/2008
RAQUEL NUNES SILVA 0064 000178/2008
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0013 000298/1999
REGIANE BINHARA ESTURILIO 0018 000825/2001
REGINA DE MELO SILVA 0087 001082/2009
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0210 049031/2012
REGINA DUSCZAK 0183 016995/2012
REGINA HELENA ABBUD 0035 000412/2004
REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0010 001032/1998
REINALDO MIRICO ARONIS 0074 001443/2008
0193 031318/2012
0210 049031/2012
RENATA DENIS VEIGA 0140 011414/2011
RENATA DE SOUZA POLETTI 0076 001478/2008
RENATA GABRIELA KUSS 0104 015350/2010
RENATA GUERRA DE ANDRADE 0064 000178/2008
RENATO ABREU PAIVA 0008 001064/1997
RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA 0115 040481/2010
RENATO JOSE BORGERT 0153 031243/2011
RENE ARIEL DOTTI 0020 000190/2002
RENE DOTTI 0047 000675/2006
0180 014797/2012
RENE TOEDTER 0205 045342/2012
RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0040 000754/2005
RICARDO DE SOUZA SIQUEIRA 0080 001852/2008
RICARDO HENRIQUE WEBER 0086 000869/2009
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0032 000241/2004
RICARDO SOUZA OLIVEIRA 0102 013572/2010
RICCARDO BERTOTTI 0111 029317/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0023 001130/2002
ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0153 031243/2011
ROBERTA DE ALMEIDA SAID 0060 001241/2007
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0018 000825/2001
ROBERTO COSTA 0184 019793/2012
ROBERTO FERREIRA FILHO 0017 000798/2000
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0026 000279/2003
ROBERTO SANTOS SILVÉRIO 0209 048569/2012
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0037 000704/2004
ROBSON ZANETTI 0013 000298/1999
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0152 027171/2011
0165 058672/2011
RODOLFO MENDES SOCCIO 0166 059354/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0078 001590/2008
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0032 000241/2004
RODRIGO BEZERRA ACRE 0202 040535/2012
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0074 001443/2008
0108 020764/2010
RODRIGO CARDOSO ANTUNES 0038 001455/2004
RODRIGO CESAR CALDEIRA 0140 011414/2011
RODRIGO DA SILVA BARROSO 0093 001878/2009
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0078 001590/2008
RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA 0101 011948/2010
RODRIGO TAKAKI 0121 055336/2010
ROGERIA DOTTI 0180 014797/2012
ROGERIA DOTTI DORIA 0020 000190/2002
0047 000675/2006
ROGERIO COSTA 0165 058672/2011
ROGERIO VERAS 0060 001241/2007
ROGERIO XAVIER RIVA 0032 000241/2004
ROLAND HASSON 0098 002385/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0058 001067/2007
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0054 000117/2007
RONALD DE LUCA 0147 022589/2011
RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0026 000279/2003
RONNI FRATTI 0018 000825/2001
RONOEL DE LUCA 0147 022589/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0152 027171/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0186 021678/2012
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0188 026916/2012
ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0077 001554/2008
RUBENS FELIPE GIASSON 0122 056729/2010
RUI BERFORD DIAS 0008 001064/1997
SABRINA LUMENA CURY 0043 001158/2005
SABRINA PERETTI GURTENSTE 0110 027710/2010
SADI BONATTO 0026 000279/2003
SALOMAO SOIFER 0110 027710/2010
SAMEQUE GUERRART 0141 011516/2011
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0064 000178/2008
SAMUEL MARTINS 0109 021620/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO 0098 002385/2009

SANDRA REGINA RODRIGUES 0135 005559/2011
SANDRA SIOMARA BORBA 0117 047402/2010
SANDRO GILBERT MARTINS 0034 000323/2004
SANDRO MANSUR GIBRAN 0018 000825/2001
SANDRO VICENTINI 0034 000323/2004
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0028 000756/2003
0052 001571/2006
0057 000883/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0057 000883/2007
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0090 001505/2009
0165 058672/2011
SELMA DOS SANTOS FERRAZ 0018 000825/2001
SERGIO LEAL MARTINEZ 0079 001846/2008
SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0007 000335/1997
SERGIO SCHULZE 0085 000783/2009
0137 007721/2011
0167 059857/2011
SERGIO TERNUS 0013 000298/1999
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0056 000495/2007
SIBELE PACHECO LUSTOSA 0020 000190/2002
SILMARA MONTEIRO 0017 000798/2000
SILVIA ARRUDA GOMM 0050 001230/2006
SILVIA ELISABETH NAIME 0092 001808/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0199 038811/2012
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0096 002222/2009
0105 015991/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0124 058658/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0063 001748/2007
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0105 015991/2010
SONIA APARECIDA T. DE MED 0017 000798/2000
SONIA ITAJARA FERNANDES 0060 001241/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0028 000756/2003
0052 001571/2006
0057 000883/2007
SONNY STEFANI 0026 000279/2003
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0025 000277/2003
STELA MARLENE SCHWERZ 0092 001808/2009
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0137 007721/2011
TADEU CERBARO 0198 038532/2012
TAIS BRITO FRANCISCO 0202 040535/2012
TATIANA REGINA RAUSCH 0183 016995/2012
TATIANA RODRIGUES 0168 060401/2011
TATIANA TISSOT BRITO 0191 029755/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0085 000783/2009
0136 005998/2011
TATIANE RIBEIRO BALDONI S 0035 000412/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0059 001142/2007
0070 000902/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0023 001130/2002
THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0156 043032/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0121 055336/2010
THIAGO ESPERANÇA PELANDRE 0018 000825/2001
THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0151 026805/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0124 058658/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0093 001878/2009
0183 016995/2012
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0040 000754/2005
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0033 000249/2004
VALDIRENE TAVARES R. DA S 0039 000539/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0204 042502/2012
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0146 020131/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0087 001082/2009
VANESSA TAVARES LOIS 0173 067330/2011
VANETE STEIL VILLATORI 0106 018396/2010
VICENTE GANTER DE MORAES 0019 000912/2001
VICENTE PAULA SANTOS 0068 000384/2008
VICTICA KINASKI GINCALVES 0184 019793/2012
VICTOR CAVALARI MENDES DA 0136 005998/2011
VINICIUS KOBNER 0162 055803/2011
0181 016165/2012
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0079 001846/2008
VITAL CASSOL DA ROCHA 0053 000020/2007
0139 008296/2011
WAGNER YAMASHITA 0179 012247/2012
WALTER TOFFOLI 0112 029745/2010
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0074 001443/2008
0193 031318/2012
WELLINGTON SILVEIRA 0065 000304/2008
WERNER AUMANN 0026 000279/2003
WESLLEY YOSHIO IANO 0179 012247/2012
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0033 000249/2004
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0098 002385/2009
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0114 032593/2010

1. CURATELA - 22692/1975 - THADEU JOSE KUROWSKI x FLAVIO AUGUSTO KUROWSKI - Deve a parte interessada apresentar a certidão de óbito. Apresentada a certidão de óbito, o feito será suspenso por trinta dias para que a parte autora (ou seus sucessores) promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 265 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Conf. Port. 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ANISIO DOS SANTOS.

2. INTERDITO PROIBITORIO - 3/1991 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARREDACAO E DISTRIB. ECAD x BOITE SEXO LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 378. Consulte-se, via RENAJUD, eventuais veículos registrados em nome da devedora. 3. Outrossim, oficie-se a Receita federal, no termos do petitório retro. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09, BEM COMO o autor para se manifestar no prazo de 05 dias sobre o resultado de fls.380/382. Intime-se. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 872/1992 - BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS x CARLITO PEREIRA DA SILVA e outro - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. MIEKO ITO, CLESTON JIMENES CARDOSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, GERALDO MOCELLIN e ARLINDO MENDES DE SOUZA.

4. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 716/1995 - BANCO AUTOLATINA S/A x DEJAIR APARECIDO CIRINO DA SILVA - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 787/1995 - JEFFERSON JOSE DE ALMEIDA x ROMALDINO TAVARES - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 942/1996 - ANTONIO CARLOS CORD HOMME DE ASEVEDO x ESTEVO MOTA DE SOUZA - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. JOSE ORIOVALDO DE OLIVEIRA.

7. ACAO ORDINARIA - 335/1997 - LOURIVAL DOS SANTOS CORDEIRO JUNIOR x GLOBOCENTER COMERCIO DE LINHAS TELEFONICAS LTDA - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO e LILIAN CRISTINA W DA ROCHA POMBO.

8. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 1064/1997 - MARIA NOELI FAE x PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e outro - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. MARIA NOELI FAE, ADALBERTO LUIZ PRECOMA, FERNANDO REIS VIANNA FILHO, RUI BERFORD DIAS e RENATO ABREU PAIVA.

9. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000205-16.1997.8.16.0001 - EMERSON FERREIRA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - 1. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, § 3° do Código de Processo Civil, sob pena de caracterizar o ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV), incidindo, dessa forma, a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Int. - Advs. GABRIEL ANTONIO H N DE LIMA FILHO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e PABLO ADRIANO DE PAULA.

10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1032/1998 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x SONIA GASPARINI DA SILVA - 1. Intime-se as partes para manifestarem sobre o montante depositado em conta vinculada a estes autos, em cinco dias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA e ANDREA ROCIO DA SILVA.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1285/1998 - JOSE CIVIDANES MARTINES x ZISELDA MARIA TAMAROSSI - Sobre o Laudo de Avaliação de fls. 496, manifestem-se as partes no prazo legal. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JR, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, LEONARDO VINICIUS PEREIRA, BRUNO DAL BELLO DE SOUZA e FABIO COSENDEI MARINS.

12. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 269/1999 - AIRES TADEU SILVA RAMOS e outro x MARIA LUCIA PARTHEY - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

13. ACAO MONITORIA - 298/1999 - TRANSCORP DIST DE TIT E VALORES MOBILIARIOS LTDA x IRMAOS ZANET BORCHERT CIA LTDA - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. LUCIANA GRANDO PADILHA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBSON ZANETTI, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, SERGIO TERNUS, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, OSMAR NODARI e EURICO ORTIS DE LARA FILHO.

14. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 331/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x BUZANCAS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO KUSTER.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1130/1999 - EDMIR DE CAMPOS GUIMARAES x SILVIO LISBOA DE MIRANDA NETO e outro - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 409/411. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JR.

16. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 470/2000 - BERNARDO REBESCO x ANDRE LUCIANO PIANOSKI - 1. Defiro o pedido de fls. 302. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. 5. Em caso negativo, oficie-se como requerido às fls. 302. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer

banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e BENJAMIM PEDRO ZONATO.

17. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0000388-79.2000.8.16.0001 - RENATO APARECIDO JULIATO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - 1. Defiro o pedido retro. Abra-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCIANA SEZANOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRAçAS RIBEIRO DE MELO, SILMARA MONTEIRO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e SONIA APARECIDA T. DE MEDEIROS.

18. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000415-28.2001.8.16.0001 - ANADEC ASSOC NACIONAL DE DEF DA CIDADANIA E DO COS x TELE CELULAR SUL PARTICIPACOES S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. RONNI FRATTI, DANIEL JOSE RIBAS BRANCO, CHRISTIAN SELEME, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, MARCUS BECHARA SANCHEZ, REGIANE BINHARA ESTURILIO, SANDRO MANSUR GIBRAN, GUILHERME CORDEIRO NETO, SELMA DOS SANTOS FERRAZ, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, LUIZ ALFREDO BOARETO, NELSON SOUZA NETO, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, MADIAN LUANA BORTOLOZZI, LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR, THIAGO ESPERANÇA PELANDRE e PRISCILA ESPERANÇA PELANDRE.

19. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 912/2001 - VICENTE GANTER DE MORAES x FERREIRA, MALUCELLI E CIA LTDA e outros - 1. À Serventia para cumprir o despacho de fl. 346, conforme reiteradas vezes já determinado. 2. A impugnação ao laudo de avaliação (fl. 559) não merece acolhimento, uma vez que foi realizadahde forma genérica, motivo pelo qual a rejeito. 3. Ainda, descabe a intimação de terceiro não integrante à lide, uma vez que a alienação feita pelo executado ao terceiro, em razão do reconhecimento de fraude à execuçao nao gera efeitos ao autor. Saliento que o meio processual adequado para que terceiro intervenha no prosseguimento da execução é oposição de embargos de terceiro. 4. Em relação ao pedido encartado no item 4 de fls. 559/560, reporto-me ao já decidido, por ocasião de fls. 513 e 551. Deve o autor retirar o ofício de fl. 567. Int. - Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, LUIZ CELSO DALPRA e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.

20. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 190/2002 - SERGIO MACHADO GONCALVES x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA - Ciência as partes sobre o ofício de fl. 254 (10ª Vara do Trabalho de Curitiba) "...Informo a Vossa excelência que foi designada Hasta Pública do bem penhorado nestes autos para os dias 06/06/2013 e 27/06/2013, às 14h00min, na Rua Jacarezinho, 1257, 1ª andar, conj. 104 - Curitiba/Pr, sendo que a mesma será suspensa com a comprovação tempestiva do pagamento de todas as despesas processuais. Bem penhorado: Casa de n.º 13 do Condominio Santo Expedido, matrícula n.° 51.143, 5° do CRI de Curitiba". Int. - Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, RENE ARIEL DOTTI, BENO BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI e PATRICIA NYMBERG.

21. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 559/2002 - DAVID COLACO DE MEIRA NETO x BANCO BRADESCO S/A - ...2. No mais, considerando que o devedor foi intimado para pagamento voluntário do débito (fl. 717), permanecendi silente (fl. 722), manifeste-se a parte credora, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, JULIANO LAGO SEBBEN, PAULO SERGIO GUEDES, FERNANDA FABIANA SCARPARO, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

22. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 774/2002 - ALLAN DOMICIO FASSBENDER TEIXEIRA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. CARLOS LAURINDO BARBOSA, CLAYTON CAMACHO, JOAO BATISTA DE MORAES, PAULO CESAR DE MATTOS ANDRADE, ANDYARA MARIA DE MENEZES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

23. ACAO DE DEPOSITO - 1130/2002 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x KATIA MARINA MOURA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIS RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

24. ACAO DE USUCAPIAO - 1301/2002 - ANTONIETA PAULA NASCIMENTO x OSMAR CARBONI e outro - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 312, manifeste-se o autor. Int. - Advs. DEISE MALAGUIDO PONICH, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e JOAO PEDRO PIVA.

25. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 277/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x BRUNO SERRA DE MEDEIROS - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 269/271. Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, ANDERSON SEIGO SVIECH e CONRAD MORAES ROESEL.

26. ACAO ORDINARIA - 279/2003 - CASEMIRO PALKA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. GLAUCIO C SILVA MOLINO, EDSON SHOITI FUGIE, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, LUIZ AFONSO MIGUEL, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, SONNY STEFANI, MARA ELOA RAMOS BASSAN, CARLOS ALBERTO STOPPA, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FREDERICO KORNDORFER NETO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, AUDERI LUIZ DE MARCO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, WERNER AUMANN, HUMBERTO R COSTANTINO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, SADI BONATTO, ARLINDO MENEZES MOLINA, ARNALDO FERREIRA, MARCIO RIBEIRO PIRES, FERNANDO JOSE BONATTO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO e CARLOS MURILO PAIVA.

27. ACAO DE DEPOSITO - 0002117-38.2003.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CILON PEREIRA DA SILVA - 1. Compulsando os autos, verifica-se que a intimação de fls. 343 e 347 consta equivocadamente o nome do procurador do autor como Idelanir Ernesto, enquanto que o correto é Idelanir Ernesti (cf. fl. 05), assim a fim de evitar eventual alegação de nulidade republique o despacho de fl. 342 de forma fidedigna. "... 1. As partes não observaram o consignado à fl. 322, assim no prazo de cinco dias, intime-se o autor para prosseguimento do feito, sob pena de extinção." Int. - Advs. IDELANIR ERNESTI e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

28. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 756/2003 - PLAC ART PAINEIS E CARTAZES LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 688. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Advs. DEMETRIO BEREHULKA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, FIORAVANTE BUCH NETO, DENISE ROSAS NUNES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, ANA LUISA CAMARGO, MICHELLE SELEME LEONE, FLAVIANO WOLF GIOVANELI, LEANDRO MENDES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, ALESSANDRO WADA, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA.

29. ACAO MONITORIA - 1017/2003 - LAURITA CUBAS BATISTA x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 516. Int. - Adv. JOAO MARTINS.

30. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1326/2003 - ANDRE OSMARIO CRUZ (ESPOLIO) x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. AFONSO BUENO, GIOVANNA BENVENUTTI, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e ARLEIDE REGINA OGLIARI GANDAL.

31. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1565/2003 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAM MERCANTIL GRUPO ITAU x DAVI GENEROSO - Deve o autor retirar o ofício de fl. 304. Int. - Advs. DANIEL NUNES ROMERO e ARIOSMAR NERIS.

32. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002313-71.2004.8.16.0001 - JOAREZ COLACO DE ANDRADE e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato contra Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. As fis. 67/68 foi concedido aos autores o benefício da Justiça Gratuita. Posteriormente, os autores realizaram acordo com a parte ré, conforme fls. 692/695, pugnando pela homologação da transação. Requer a parte autora a isenção do pagamento das custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Registra-se que no acordo a parte autora consignou que suportaria a totalidade das despesas processuais. Portanto, considerando-se que os autores se comprometeram, expressamente, pelo pagamento total das despesas processuais, não se valendo, sequer do disposto no art. 26, §2° do código de Processo Civil, entendo que a presunção de miserabilidade que justificou a concessão da benesse não se encontra mais presente. Ademais, vale ressaltar que a ré é pessoa jurídica de grande porte, a qual a parte autora entendeu, por livre e espontânea vontade, eximir do pagamento das despesas processuais. Desta feita, nos termos do acordo de fls. 692/695, deverá a parte requerente suportar a integralidade das despesas processuais, inclusive honorários periciais já homologados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇAO HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACORDO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVE QUE O AGRAVANTE, BENEFICIARIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARQUE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. PRINCIPIO DA BOA-FE. JULGADOR QUE DEVE HOMOLOGAR O ACORDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO. AGRAVO NAO-PROVIDO. (TJPR - 76 C.Cível - Al 0404942-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 14.08.2007). Tendo os autores se responsabilizado expressamente pelc pagamento das despesas processuais, não poderá se utilizar do benefício de Assistência Judiciária para se eximir da obrigação que assumiu livremente, sobretudo em homenagem ao princípio da boa-fé. Sendo assim, intime-se a parte autora para promover o preparc das custas remanescentes e dos honorários periciais já homologados. 2. Após, voltem para homologação. Int. - Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ROGERIO XAVIER RIVA, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, RICARDO ONOFRIO CARVALHO, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

33. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 249/2004 - CONDOMINIO ONDAS DE VERAO x FABIULA KRAMER JANSE - 1. Tranfira-se o valor bloqueado via BACEN-JUD para conta judicial vinculada ao presente feito, intimando-se em seguida o executado. Manifeste-se o Executado sobre a penhora de fls. 302/308.

...3. Antes de examinar o pedido de penhora de imóvel, intime-se o exequente para que junte aos autos matricula atualizada Int. - Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, FERNANDA PIRES ALVES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LOURIVAL BARAO MARQUES e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.

34. ACAO ORDINARIA - 323/2004 - WERNER TSCHOEKE x KOLLER INCORPORAÇOES LTDA e outros - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, SANDRO VICENTINI e SANDRO GILBERT MARTINS.

35. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 412/2004 - CAROLINA LEVINSKI DA SILVA x PANAMERICANO ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA - 1. Acerca do contido às fls. 638, intimem-se as partes. Manifestem-se as partes sobre a proposta do Sr. perito de fls. 638. Int. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, REGINA HELENA ABBUD, DENISE PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANA BUENO BARBOSA, DEBORA PERES DEMETROFF, MICHELLE ANGRISANI, TATIANE RIBEIRO BALDONI SAVORDELLI e ALESSANDRA FRANCISCO.

36. ACAO MONITORIA - 442/2004 - CASHCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA x JOSIMARA PERPETUA GOSLAR ME - Deve o autor comprovar o envio da carta de fl. 175 (conf. port. 02/2012). Int. - Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.

37. ACAO MONITORIA - 704/2004 - BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x OSMAR JOAO MARCHESE - ...3. Manifeste-se o réu/credor acerca do cálculo do débito apresentado pelo autor/credor, em cinco dias. Int. - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, EVILASIO DE CARVALHO JR. e ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS.

38. ACAO REIVINDICATORIA - 1455/2004 - BARBARA LIA SOARES x ANTONIO LINCOLN BERROCAL - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES, MARCIO DE MATTOS GONÇALVES, MARCELLE GOMES DA CRUZ, RODRIGO CARDOSO ANTUNES, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO e ALOYR MARIO SABBAG NETO.

39. ACAO DE USUCAPIAO - 0002274-40.2005.8.16.0001 - JOSE MARIA FUJITANI e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (APRESENTAR O ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE), em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. Advs. VALDIRENE TAVARES R. DA SILVA e OSMARIO TADEU K. BREDOW.

40. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 754/2005 - SIND DOS EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIMILARES x LUIS CARLOS SILVEIRA - 1. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 225/226. 2. Com relação aos honorários razão assiste ao credor, nos termos da decisão de fls. 249, importando-se na quantia arbitrada de R $300,00. 3. Sobre a petição de fls. 255, manifeste-se o credor. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARCELO FLORES, LUCIANA KISHINO, RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e NEWTON CARLOS AGNOLETTO.

41. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 917/2005 - EDIFICIO VIVIANE x MARGARETH LUCIA WOJCIEKOWSKI - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.

42. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 978/2005 - GUNJI NARAZAKI x JAIRO DE FREITAS LIMA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.229 verso (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante), bem como apresentar o extrato atualizado da conta. Int. - Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.

43. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1158/2005 - NILDA GASPARIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. SABRINA LUMENA CURY, JAQUELINE ZAMBON, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

44. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 98/2006 - ASSOCIAÇÃO BANESTADO x ART"S CONSULTORIA TRIBUTÁRIA e outros - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. PAULO CESAR SILVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

45. ACAO ORDINARIA - 0003011-09.2006.8.16.0001 - CELIA SOBIEKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - l. Intime-se a parte devedora, para cumprir voluntariamente julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°) . 2. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). 3. Intime-se. Advs. JONAS BORGES, JANAINA CLAUDIA FELICIANO e HERICK PAVIN.

46. ACAO DE USUCAPIAO - 565/2006 - VICENTE ROSA DE LIMA e outro x ILZE MARIA MAIDA VON MEIEN e outro - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 314/319. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e RAFAEL TADEU MACHADO.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 675/2006 - DOUGLAS BOHNN e outro x CARMEM FEDALTO SARTORI - 1. Desentranhe-se o expediente de fls. 397/398, juntando-o nos autos principais (n° 1241/2003), vez que, compulsando os autos, verifico que o veículo não se encontra bloqueado por ordem destes autos. 2. No mais, indefiro o pedido de item 06 de fis. 403, tendo em vista que o veículo noticiado no expediente de fl. 397 não é objeto de penhora nestes autos. 3. Certifique-se a transferência para conta vinculada a este juízo dos valores anteriormente bloqueados. 4. Diante da certidão de óbito de fls. 405, defiro a substituição do pólo passivo pelo espólio de Carmem Sartori, representado pelo inventariante nomeado (fis. 406). Assim, intime-se pessoalmente o inventariante para tomar ciência da presente demanda, bem como, promover a defesa dos interesses do espólio. Int. - Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA e JULIO BROTTO.

48. ALVARA JUDICIAL - 1105/2006 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO E SILVA e outro x ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA ALMEIDA (ESPOLIO) - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e DEFENSORIA PUBLICA.

49. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003151-43.2006.8.16.0001 - ANTONIO FERREIRA GUEDES e outro x ABACO INCORPORACOES LTDA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

50. ACAO DE DEPOSITO - 1230/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x FABIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.

51. ACAO DE INTERDICAO - 1566/2006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ELIAS DIAS DOS SANTOS - 1. Defiro o pedido retro. Arquivem-se com as cautelas de estilo. 2. Renove-se o pedido de vista no prazo pleiteado. Int. - Adv. DEBORA VENERAL.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1571/2006 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MASTRANTONIO E MASTRANTONIO VEICUL E AUTOM LTDA e outros - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, LEONARDO XAVIER ROUSSENG e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

53. ACAO DE USUCAPIAO - 20/2007 - REGINALDO NUNES DE CARVALHO e outro - Sobre o contido na certidão de fls.145, manifeste-se o autor. Int. - Advs. MOISES EDUARDO BOGO, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA e MARCIA PETRYSZYN.

54. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 117/2007 - ASSOC CULTURAL SAO JOSE- COL SAO JOSE x JOSE PERES DA SILVA - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 209. Int. - Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, LUCAS B LINZMAYER OTSUKA e CARLA LUIZA MANNRICH.

55. ACAO DE USUCAPIAO - 473/2007 - TEREZA DE LOURDES VICENTE DIAS x JOSE SCHWONKA - Deve o autor retirar o edital de fl.178. Int. - Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA e JADSON LOPES BONFIM.

56. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 495/2007 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTE RODOVIARIO ROSSINI LTDA - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 83. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 883/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DILSSY HELENA TOLEDO WILLRICH e outro - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 242/246. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

58. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1067/2007 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x MICHEL DE CARVALHO - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$18,80. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

59. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000470-66.2007.8.16.0001 - ARNOLDO JOSE LAVANDOSKI x BANCO ITAU S/A - Sobre os autos devolvidos da

instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

60. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0005249-64.2007.8.16.0001 - SUPERMERCADO ESTRELA DA FAZENDA LTDA x AUTO POSTO TORRES LTDA e outro - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, DANIELLE BECKER, ROGERIO VERAS, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIO ANTONIO SASSO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

61. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1297/2007 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.288 verso (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. - Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR.

62. ACAO MONITORIA - 0000653-37.2007.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x MARCELO RODRIGO MARTINS SILVERIO e outro - 1. Sobre a petição e documentos de fls. 280/287 manifeste-se o réu, em cinco dias. 2. Intime-se o administrador judicial para indicar os representantes da Recrepar - Recuradora de Crédito do paraná C/C. Ltda, bem assim o endereço onde recebem intimação. Int. - Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e PRISCILA PRESTES ZENI.

63. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 1748/2007 - VANIO PEDRO DA SILVA x MIRIAN REHBAIN ROSA DA SILVA e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 474. Expeça-se ofício à Delegacia da receita Federal para fornecer cópia das ultimas tres declarações de bens e rendimentos em nome do executado. Deve o requerido preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e RAFAEL TAGLIARI GERNISKI.

64. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 178/2008 - ESTEVAO DOMINGOS DA PAIXAO e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não indicou o número das respectivas contas poupanças e diante da diversidade dos extratos juntados, para o devido andamento do feito, e necessaria a correta indicação, bem assim não há a comprovação da relação jurídica havida entre o autor, Luiz Takeshi Makimoto com o réu. Assim, no prazo de dez dias, deverá a parte autora atender ao supra determinado. 2. Oportunamente, será apreciada a petição de fls. 277/282. 3. Intimem-se. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GEHLEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, RAFAEL MICHELON, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, ELOI LEONARDO DORE, RAQUEL NUNES SILVA e PRISCILA SEGURO DA SILVA.

65. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 304/2008 - DORACINA MARQUES SANTANA DE LIMA e outro x CLINICA MEDICO CIRURGICA DE PIRAQUARA LTDA - 1. Intime-se o Sr. Perito acerca do pedido de fl. 306/307. 2. Intime-se o autor acerca de fl. 303 "...para informar que realizará PERICIA MEDICA INDIRETA no dia 07/05/2013, no consultório Av. Sete de Setembro 4848, cj 1603, Batel, Curitiba/PR". Int. - Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, ERICK AUGUSTO SILVEIRA e CAROLINE FLORENCIO.

66. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0012621-30.2008.8.16.0001 - ROSELIA APARECIDA DOS SANTOS LEON x CINCINATO KUI CORDEIRO JUNIOR e outros - Sobre o contido na certidão de fls. 376 verso, manifeste-se o autor. Int. - Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN.

67. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 353/2008 - BANCO FINASA S/A x FABIANO QUADROS - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$398,82, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, DANIELE CARVALHO, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARLA HELIANA V M TANTIN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, JEFERSON BARBOSA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIAN MIGUEL.

68. ACAO DE COMPENSACAO - 0013019-74.2008.8.16.0001 - V.P.D.S. x I.K.T.C. - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIAIMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor, a titulo indenização por danos morais, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir da presente data e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados do evento danoso que, no presente caso, por terem sido diversas as ocasioes em que foi impedido de ver os filhos, da data do primeiro descumprimento da ordem judicial, e, de consequência, extinto o processo, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Pela sucumbência reciproca, condeno a ré ao pagamento de 70% das despesas e das custas processuais, e o autor nos 30% restantes, bem como uma parte ao pagamento de honorários advocaticios destinados ao advogado da parte contrária, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o labor do patrono, o número de manifestações nos autos, a dilação probatória e os diversos adiamentos de audiência (art. 20, § 3°, do CPC), mantida a proporção antes fixada (7:3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. VICENTE PAULA SANTOS, IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO.

69. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 426/2008 - ADELAIDE ORTIZ DA SILVA e outro x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Mnaifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 811/813. Int. - Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, JEFFERSON RENATO ROSALEN ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

70. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000864-39.2008.8.16.0001 - GIZELIA PROPICIO DE CASTRO CAMARGO x BANCO ITAU S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

71. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 1057/2008 - HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA x IVOTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. JOAO MARIA DE JESUS C DE ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS e RAFAEL MARCAL ARAUJO.

72. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1127/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x ERALCY FRANCA DE LACERDA e outro - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 267. Int. - Advs. IDERALDO JOSE APPI e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

73. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0008337-76.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITATIAIA V x SONIA MARIA RODRIGUES ATAYDE - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

74. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 0007789-51.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x REJANE MARY DICK - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls.246 verso (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante), a parte autora deverá juntar aos autos extrato atualizado das contas judicial vinculada a estes autos. Int. - Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, RODRIGO CADEMARTORI LISE, MOYSES GRINBERG e GABRIELLE JACOMEL BONATTO.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1445/2008 - TELU KUNIYOSHI REBELATTO x MARLI LASKAVSKI GOUVEIA DA SILVA - 1. Defiro o pedido de fls. 296. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

76. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1478/2008 - SUPREMATERRA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT x AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 81. Int. - Advs. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, DANILO PORTHOS SCHRUTT, LIGIA VOSGERAU RIBAS, ANA PAULA SCHAFRANSKI e RAPHAEL TAQUES PILATTI.

77. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001980-80.2008.8.16.0001 - EDIFICIO MARILY x JAMES HENRY DA SILVA - 1. Em relação à certidão de fl. 186-V, bem como, tendo em vista que trata-se de imóvel, não havendo, em seis meses valorização ou desvalorização expressiva, determino apenas a atualização monetária do valor avaliado (fl. 177). Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R $21,25 (pagamento a ser efetuado na conta do contador). Int. - Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1590/2008 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x TRANS GUENZER LTDA - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 126/132. Int. - Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.
79. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0007788-66.2008.8.16.0001 - RAT INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 141/142. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Advs. JULIANA GOULART NOVICKI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.
80. ACAO MONITORIA - 1852/2008 - NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA x NATALIA ANGELICA SIOMA MESQUITA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 67, manifeste-se o autor. Int. - Advs. ANDREA RODRIGUES SIQUEIRA e RICARDO DE SOUZA SIQUEIRA.
81. NOTIFICACAO JUDICIAL - 86/2009 - MELO & FERNANDES LTDA MELMAQ x GRAFICA REI DA BARRA e outro - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. ADELMARIO FRANCA.
82. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 112/2009 - TEOLINDO CARDOSO DE LIMA (ESPOLIO) x RAUL FERNANDEZ SCHUCHOVSKY e outros - Deve o autor retirar a carta de fl. 270. Int. - Adv. MARIA INES DIAS.
83. ARROLAMENTO SUMARIO - 0012032-04.2009.8.16.0001 - MARISE CESARIO DE SA e outros x PERAZZO VALENTE MACHADO (ESPOLIO) - 1. Lavre-se o termo de retificação de partilha. Deve o autor Assinar o Termo em cartório. Int. - Adv. CARMELINDA CARNEIRO.
84. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 727/2009 - SIRLANE ALVES DA ROCHA x WESLEY DONIZETE REIS SILVA e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 228. Int. - Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.
85. ACAO DE DEPOSITO - 0014156-57.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL ANDERSON DE MORAES - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
86. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 869/2009 - SERGIO LUIZ DESLANDES DE SOUZA x VIACAO ITAPEMIRIM S/A - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, LIGIA MARIA PINTO, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, LIVIA CABRAL GUIMARAES, FRANCISMERY MOCCI e MONIA XAVIER GAMA.
87. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012460-83.2009.8.16.0001 - MOACIR SANTOS DUARTE JUNIOR x BANCO FINASA S/A - 1. Cumpra-se o despacho de fls. 195, vez que não se sabe se o extrato de fls. 198/203 se refere a estes autos. Deve o requerido preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. REGINA DE MELO SILVA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA.
88. ACAO DE RESTITUICAO - 0014157-42.2009.8.16.0001 - WISETECH LOCADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros x UNIBANCO SEGUROS S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L RIBAS, MARCOS PAULO DEMITTE, ALEXANDRE BOREIKO, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO, ISABELLA VELLOZO RIBAS e DEBORA SEGALA.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009861-74.2009.8.16.0001 - SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x BALI HAI BOUTIQUE LTDA - 1. Considerando o contido em fls. 123, promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora via BACENJUD. Manifeste-se o credor em 05 dias sobre o resultado de fls. 126/128. Int. - Advs. IRONDE PEREIRA CARDOSO, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, PATRICIA LUCINDA GONÇALVES DE LIMA e FLAVIA IRIS PAIAO.
90. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0002771-15.2009.8.16.0001 - PAULO ROBERTO NEUMANN x BRASIL TELECOM S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. ALDACI DO CARMO CAPAVERDE, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILIOTTO.
91. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002747-84.2009.8.16.0001 - IOTO INTERNATIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AROMATICOS LTDA x NEXTEL TELECOMUNICACOES S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO.
92. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1808/2009 - MARIA SCHMITZ PASSAURA e outros x INSTITUTO SEBASTIAO JOSE PASSAURA - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELISABETH NAIME e STELA MARLENE SCHWERZ.
93. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1878/2009 - EMERSON LUIZ WENDHAUSEN DA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Por fim, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF-Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. RODRIGO DA SILVA BARROSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MURILO CLEVE MACHADO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MONICA CRISTINA BIZINELI e GLAUCO IWERSEN.
94. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0003056-08.2009.8.16.0001 - JOAO CARLOS LATOCH x MARIA LUIZA A. CARDOSO - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. MARIO ANDRE DE SOUZA, MANUELA GODOI e MARLI JANKOVSKI.
95. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2062/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA - ME e outro - Deve o autor retirar a carta precatória de fls. 146. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.
96. ACAO DE DEPOSITO - 2222/2009 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WESLEY LINO PIMENTEL - Deve o autor retirar a carta de fl. 96. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.
97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2305/2009 - BANCO BRADESCO S/A x AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA ME e outro - 1. Intime-se o exequente para que junte aos autos certidão de óbito do pai do executado, conforme o contido às fls. 96/97. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.
98. ACAO CONDENATORIA (SUM) - 0002936-62.2009.8.16.0001 - JOSE ROGOWSKI x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro - Deve o requerido preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. JEFFERSON BARBOSA, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO, ROLAND HASSON, LUCIANE LAZARETTI B BISTAFA, MARCO AURELIO GUIMARAES, LEANDRO VIZINTINI, FELIPE HASSON, LAIS VANHAZEBROUCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR, LORENA NASCIMENTO GLOK, FRANCIELE MARIA GEMIN e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO.
99. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2415/2009 - AC FESTAS INFANTIS LTDA (AMAZING POINT BUFFET) e outro x DEIZE SILVA MENEZES BONZATTO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. RAFAEL ANDREY FERNANDES.
100. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003633-49.2010.8.16.0001 - TC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LDA x TELAO SNOOKER PIZZA BAR LTDA - Manifeste-se o requerido sobre a proposta de honorários periciais de fls. 128. Int. - Adv. EDGAR LENZI.
101. ACAO DE DEPOSITO - 0011948-66.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELVIRA RODRIGUES LIMA NICO - 1. Defiro o pedido de fl. 123, oficie-se ao DETRAN-PR para desbloqueio do bem objeto da lide (fl. 42). 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo recursal, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para prolação de sentença. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA.
102. ACAO DE DEPOSITO - 0013572-53.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FRAGOSO E DUBOW COM. DE VEICULOS LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE

ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, FRANCIELLY TIBOLA, CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, JOSIANE MARCHIELLE DE ALMEIDA e RICARDO SOUZA OLIVEIRA.

103. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0014752-07.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x GEZER RODRIGO DA SILVA BATISTA - Manifeste-se o autor sobre os ofícios de fls. 79/82. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

104. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0015350-58.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FERDINANDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - Deve o autor retirar a carta de fl. 164. Int. - Advs. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e RENATA GABRIELA KUSS.

105. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0015991-46.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATAL MANOEL DE OLIVEIRA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R$18,80. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IGOR RAFAEL MAYER, JANAINA PATRICIA S. SERPA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

106. INVENTARIO E PARTILHA - 0018396-55.2010.8.16.0001 - JOAO DE BAURA x IRACEMA PARIZE BAURA e outro - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. VANETE STEIL VILLATORI e LUIZ EDUARDO VACCAO DA SILVA CARVALHO.

107. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0020099-21.2010.8.16.0001 - RAFAEL NAVARRO LINS x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre o deposito de fls. 163/165. Int. - Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

108. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0020764-37.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO CEZAR CAMARGO - 1. Defiro parcialmente os pedidos de fl. 87/88. Indefiro o pedido para pesquisa de informação do endereço do réu pelo sistema INFOSEG, uma vez que este Juizo não possui certificação eletrônica para tanto. Defiro tão somente a pesquisa via BACEN-JUD, assim, solicitem-se informações acerca do endereço do réu. Com a resposta, intime-se a parte interessada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No mais, proceda-se o bloqueio do veículo objeto da demanda, via RENAJUD. ...Fl. 90. ...Deixo de realizar o bloqueio requerido, eis que registrado perante o DETRAN em nome de terceiro estranho à lide. Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE, JANAINA PATRICIA S. SERPA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

109. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0021620-98.2010.8.16.0001 - PAULO CESAR GRECA x PAMELA LOVATO FRANKIV e outros - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T DE FREITAS e SAMUEL MARTINS.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027710-25.2010.8.16.0001 - CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x EVALDO STRUZIK e outros - 1. Promovam-se buscas pelo prazo de 48 horas. 2. Não encontrados os autos, intimem-se os procuradores para que informem se estão com os autos. Em caso positivo, para entregá-los em 48 horas. Int. - Adv. MAURO NOBREGA PEREIRA, SALOMAO SOIFER, SABRINA PERETTI GURTENSTEN e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

111. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0029317-73.2010.8.16.0001 - ROZALINA RICARDO SCHATZ x SILVIA REGINA MACHADO FAGUNDES - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. RICCARDO BERTOTTI e PATRICIA LISE.

112. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0029745-55.2010.8.16.0001 - INTEGRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x RODO TRIK COMERCIO, TRANSP. E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA -ME e outro - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 153. Int. - Adv. WALTER TOFFOLI.

113. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0031255-06.2010.8.16.0001 - SANDOVAL CELESTINO DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS S/A - ...4. Intime-se o devedor para apresentar impugnação acerca do cumprimento de sentença. Int. - Advs. PAULO AFONSO ZAINA, HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, IZABELA RUCKER CURI, ANNE CAROLINE WENDLER e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES.

114. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0032593-15.2010.8.16.0001 - JOAO GILBERTO TILLY JUNIOR x TIM SUL S/A - Deve o autor retirar o ofício e carta de fls. 111/112. Int. - Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

115. ACAO CIVIL PUBLICA - 0040481-35.2010.8.16.0001 - IBRADEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DOS CIDADAOS E DO MEIO AMBIENTE x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - ...5. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça com as cautelas e homenagens de estilo. Int. - Advs. RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA, JONY NOSSOL, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN V. HOLLANDA, MICHELLE HORLE e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO.

116. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0046870-36.2010.8.16.0001 - IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. LUIZ SALVADOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

117. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047402-10.2010.8.16.0001 - SANDRA SIOMARA BORBA x LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. SANDRA SIOMARA BORBA e ACYR DE GERONE.

118. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0047937-36.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANAENSE II x AMELIA WLODKOVSKI - 1. Consigno a devedora que o credor já se manifestou sobre os depósitos efetuados (fls. 161/163). 2. Cumpram-se os itens 2 e 3 de fl. 183. 2. Junte-se planilha atualizada do débito, incluindo o valor dos honorários fixados acima, em cinco dias. Int. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ELIMAR PIRATELO.

119. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050971-19.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CLINIDRAULICO ITATIAIA ASSESSORIA E COMERCIO LTDA ME e outros - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

120. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0053174-51.2010.8.16.0001 - HELISON LIGMANOVSKI FONSECA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que os documentos juntados não comprovam que o tratamento pelo qual o autor está submetido é oneroso, bem como a situação financeira do autor não se no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei n° 1060/50 (cf. documentos de fls. 293/297). Saliento, ainda, que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, não retroage ao que já foi decidido nos autos, ou seja, nao Ira atingir a ônus da verba pericial determinada a decisão de fls. 216/218. 2. Assim, no prazo de cinco dias, intime-se o autor para cumprimento do item 2 do despacho da de deccisão e fl. 253, sob pena de presunção de desistência da realização da prova. 3. Intime-se. - Advs. JANAINA MONTEIRO DO N P GONCALVES, JULIANA PUPO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055336-19.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x CARLOS AUGUSTO MATTIOLI - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$67,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO.

122. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0056729-76.2010.8.16.0001 - BOLESLAW DRANCZUK x VERA LISABETH RIOS - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, CIDNEI MENDES KARPINSKI e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.

123. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0057370-64.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO LOPES DA ROSA - Deve o autor apresentar a certidão atualizada do Detran/PR. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

124. ACAO DE DEPOSITO - 0058658-47.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SUELEM BOESING - 1. Dixo de realizar a pesquisa através do sistema INFOJUD, uma vez que este juízo não possui certificação eletrõnica para tanto, Sendo assim, solicite-se, via BACENJUD, informações acerca do endereço da parte ré. Manifeste-se o autor sobre o resultado de fls. 101/104 no prazo de cinco dias. Int. - Advs. DANIELE LUCCHESI FOLLE, MICHELI GONDIM DE CASTRO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

125. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0062488-21.2010.8.16.0001 - LUCIANE ROLIM DE MOURA VILAIN x BANCO ITAULEASING S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 60. Int. - Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA, OSVALDO MARQUS DE SOUZA e MARCIA REGINA DE SOUZA.

126. ACAO DE DEPOSITO - 0063224-39.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO PINHEIRO - l. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, fls. 72/75. Anote-se na autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veiculo, depositá-lo em juizo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação . Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLU.

127. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0068882-44.2010.8.16.0001 - DELAMINAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 137/140, manifestem-se as partes no prazo legal. Int. - Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA.

128. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0072663-74.2010.8.16.0001 - GUERRA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x GEOCHEM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 74/76. Int. - Advs. RAPHAEL LARCERDA GARCIA e ALECANDRE FOTI.

129. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0072734-76.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SANCHES E PEREIRA LTDA - Deve o exequente retirar a carta precatória de fl. 83. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

130. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0073127-98.2010.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x CEREALISTA IRMAOS MINATTO - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme sentença, no valor de R$19,74 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia 4° VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR.

131. ACAO DE DEPOSITO - 0073516-83.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE FATIMA DE A REIGADA - Sobre o contido na certidão de fls.88, manifeste-se o autor. Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

132. ACAO DE USUCAPIAO - 0074259-93.2010.8.16.0001 - ADENIR BOZZA e outros x ILISABETHA GABARDO (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R$65,80. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

133. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002608-64.2011.8.16.0001 - MIRNA VOGEL x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

134. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0004899-37.2011.8.16.0001 - CELIO ALVES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A - Deve o autor retirar a carta de fl.61. Int. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

135. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 0005559-31.2011.8.16.0001 - A.S. ALMEIDA E CIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR- OI - 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 287/294 e 295/319 em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Após, Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e JOAO ALBERTO NIECKARS.

136. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005998-42.2011.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO PEREIRA VENANCIO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 206 "...1. recebo o recurso de apelação, interposto em 14/08/2012 (fls. 186/204), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, . Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. " Int. - - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

137. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007721-96.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x IVERSON GUMIERO - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 54/56. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

138. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008042-34.2011.8.16.0001 - FLAVIA FARAH DELL'OSO x BANCO ITAUCARD S/A - GRUPO ITAÚ UNIBANCO - Deve o autor retirar a carta de fl. 112. Int. - Adv. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH.

139. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0008296-07.2011.8.16.0001 - TEREZINHA ALVES MAIA x LUCIANO CABRAL - Diante do acordo noticiado, manifeste-se a parte autora interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA e VITAL CASSOL DA ROCHA.

140. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0011414-88.2011.8.16.0001 - AMAURILIO FERREIRA DA SILVA e outro x EUCATUR TRASPORTES E TURISMO e outro - Deve o requerido retirar as cartas precatorias de fls. 349/350. Int. - Advs. MAURICIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DE BARROS TORRES, ELAINE MARIA SANTOS SILVA, GABRIEL SANTOS ALBERTI, RODRIGO CESAR CALDEIRA, RAMIRO DE LIMA DIAS, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, LAERCIO NILTON FARINA, NATALIA FERRAZ GRANJA, NATALIA LUCHINI e RENATA DENIS VEIGA.

141. REMOCAO DE CURADOR - 0011516-13.2011.8.16.0001 - JOAO BATISTA ROGGENBAUN x ADELAIDE HELY ROGGENBAU - Deve o autor retirar o mandado de registro de fl. 86. Int. - Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.

142. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0012695-79.2011.8.16.0001 - FELIPE JOSE TOMASZEWSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Ante o contido no Acórdão, cancele-se a inicial. Int. - Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e FABIANO DIAS DOS REIS.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013811-23.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x XARUTO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME e outros - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 55, manifeste-se o autor. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

144. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0018199-66.2011.8.16.0001 - IDIS ANDRE CARDOSO SILVA x ALCIDES GARCIA e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 113/114. Int. - Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019093-42.2011.8.16.0001 - BRUNACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 70. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade dos devedores BIOCHAM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUZTRIAIS LTDA e BRUNO SPIEGEL, via BANCEJUD. 5. Expeça-se carta precatória para citação dos executados FRANCISCO ROBERTO MOURA e ELISANGELA DE MIRANDA MOURA,observando-se os endereços indicados às fls. 51. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09, bem como manifestar-se sobre o resultado de fls.74/79. Intime-se. - Adv. JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020131-89.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x GREIFFO INFORMATICA LTDA ME e outro - 1. Considerando o exposto em fl. 91, concedo a suspensão do feito pelo prazo de 12 meses. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, VALERIA GHELARDI A. SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ALBADILO SILVA CARVALHO.

147. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0022589-79.2011.8.16.0001 - JUDITE WRONSKI DE LUCA x BANCO ITAU S.A. - g. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. RONOEL DE LUCA, RONALD DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

148. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0023959-93.2011.8.16.0001 - TATYANA FERNANDES x BANCO VOLKSWAGEN - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

149. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025808-03.2011.8.16.0001 - IMPROMET FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA x BANCO ITAU S/A - ...2. Vindo os documentos, faculto manifestação da autora em cinco dias. Int. - Advs. HENRIQUE CLOSS, MARILETE DALVA BERNARDINO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e ERNESTO ANTUNES CARVALHO.

150. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0025857-44.2011.8.16.0001 - M. MOZART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1. recebo o Recurso Adesivo de fls. 447/464, em seu duplo efeito. 2. Ao recorrido. 3. pós, Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, CLAUDIA CRISTINA TOESCA E PACHECO, JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS.

151. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0026805-83.2011.8.16.0001 - DORIEDSON SOUZA CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre o ofício de fl. 148, manifestem-se as partes. Int. - Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, LIBIAMAR DE SOUZA, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC.

152. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0027171-25.2011.8.16.0001 - ARTE COMERCIO DE PAINEIS LTDA x J.A. USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - 1. O autor para ciência do contido na certidão de fl. 149. int. - Advs. GELSON DA COSTA COSENDEI, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, MARCOS ROBERTO HASSE, LUCIMAR SBARAINI, ADRIANE HAKIM PACHECO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MONICA CARRARO BREMER.

153. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0031243-55.2011.8.16.0001 - GIUSEPPINA HELENA LOFREDO x ESTER DA LUZ ROCHA - Deve o autor retirar a carta de fl. 53. Int. - Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e GILBERTO DANELUZ.

154. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031897-42.2011.8.16.0001 - LEANDRO RICARDO ZENI e outro x JANAINA MEDEIROS - Conforme pedido em

petição, deve o exequente preparar as custas de carta precatória no valor de R$9,40 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia 4°VC), bem como apresentar as cópias necessárias (inicial, despacho positivo e procurações e substabelecimentos). Int. - Adv. LEANDRO RICARDO ZENI.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042430-60.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AUTO POSTO CORDOVA LTDA e outro - 1. Solicite-se informações acerca do endereço da parte requerida, via BACENJUD. 2. Deixo de realizar a pesquisa através do sistema INFOJUD, uma vez que este juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Sendo assim, oficie-se a Receita Federal, nos termos do petitório retro. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09, bem como manifeste-se o autor sobre o resultado de fls. 81/86. Int. - Advs. ANA LUCIA FRANCA, RAFAEL GOMIERO PITTA e BLAS GOMM FILHO.

156. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043032-51.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSA MIRIAM CLEMENTE DE OLIVEIRA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R$18,80. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e THIAGO COLLETI PONDANOSQUI.

157. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0043643-04.2011.8.16.0001 - FRANCISCO EUGENIO ZICCARELLI MILLARCH x DELTA AIR LINES INC e outro - Sobre o depósito realizado pela parte adversa fls. 293/296, manifeste-se o autor no prazo legal. Int. - Advs. GILSON GOULART JUNIOR e CAROLINA MOURA CARDOZO.

158. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0048755-51.2011.8.16.0001 - ROBERTO PEREIRA MARQUES x MONCABI MONTAGEM DE CABINES LTDA ME - Deve o autor preparar as custas de mais 02 intimações/cartas (retirada de carta em cartório) no valor de R$18,80 (pagmento a ser efetuado na conta desta Serventia 4º VC) ou 02 intimação/cartas (encaminhamento via postal) no valor de r$50,80 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia 4º VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JULIANA L MALVEZZI e RAPHAEL STRUSZIKE.

159. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0050080-61.2011.8.16.0001 - IRENA ANTUNES DA SILVA x EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA e outro - Sobre a proposta de honorários periciais do Sr. perito de fls. 355/358, manifestem-se as partes no prazo legal. Int. - Advs. JOSE MALIKOSKI, OSLEIDE MARA LAURINDO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, KLEBER DOURADO LOPES, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

160. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051458-52.2011.8.16.0001 - TEREZA ANUDINA RIBEIRO CARVALHO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.78/87, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

161. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051669-88.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CLAUDINEIA REGINA MONTEIRO - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 55. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

162. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0055803-61.2011.8.16.0001 - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS x EDUCAE - OSWALDO GAZETA SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ...2. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados (fls. 389/608). Int. - Advs. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, VINICIUS KOBNER, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI e FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA.

163. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0056316-29.2011.8.16.0001 - ELIANA TEREZINHA SDROEIWSKI e outro x LINCOLN THIAGO CALIXTO e outro - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 67. Int. - Adv. OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR.

164. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056611-66.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RICARDO DA COSTA FERREIRA - Intime-se o réu acerca do contido às fls. 96. Deve o autor preparar as custas para expedição de intimação no valor de R $ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. DANIEL PESSOA MADER.

165. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0058672-94.2011.8.16.0001 - VALDIR VIESENTEINER x BRASIL TELECOM S/A - Por fim, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GIULIANO MIRO ZILIOTTO.

166. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059354-49.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOAO BARRETO FILHO - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofícios, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO e LEANDRO FERNANDES NASCENTES.

167. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0059857-70.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEVERSON CLEITON DE SOUZA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 77, manifeste-se o autor. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

168. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0060401-58.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A x JACQUELINE CORREIA COLACO - 1. Observa-se que a defesa foi apresentada antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão. 2. Assim, no intuito de chamar o feito a ordem, intime-se o autora para indicar o atual paradeiro do veículo objeto da demanda, para fins de cumprimento da liminar deferida. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA RODRIGUES e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

169. ACAO MONITORIA - 0060907-34.2011.8.16.0001 - SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA x GOLD INFORMATICA LTDA-ME - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. CICERO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, EVANICE MARIA BALZAN RIBEIRO SANTOS e ALESSANDRA BACK.

170. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064512-85.2011.8.16.0001 - TIEKO MARIA LUCIA PALMEIRA DA SILVA e outro x LM REIGOTA INFORMATICA LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 53. Int. - Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.

171. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0064750-07.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUCI NUNES DE SOUZA - ME - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

172. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0066359-25.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x MILTON CARLET - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

173. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0067330-10.2011.8.16.0001 - FABIANO HAISI ZENI x GAFISA S.A - 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 355/374 e 375/386 em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES, JAMES J MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

174. ACAO MONITORIA - 0002671-55.2012.8.16.0001 - CT - JOALHERIA LTDA. EPP. x LUCIANO GUERRERO - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 41, manifeste-se o autor. Int. - Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

175. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005312-16.2012.8.16.0001 - FLAVIO MOREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - Deve o autor retirar a carta de fl. 45. Int. - Advs. MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA e RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA.

176. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005785-02.2012.8.16.0001 - LUIRIANE PLOMBON WIESS MEDEIROS x CRISTIAN JULIANO BAVARESCO - Deve o autor apresentar o cálculo atualizado. Int. - Advs. KAREN DALA ROSA e LUIGI BOEIRA LOCATELLI.

177. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009740-41.2012.8.16.0001 - OLAERCIO BATISTA DOS SANTOS x RAFAEL HERDINA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$18,80. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. DIONEI SCHENFELD.

178. INVENTARIO E PARTILHA - 0011149-52.2012.8.16.0001 - CARMEN BEATRIZ LACOMBE SANTOS x MARIO MACHADO MACEDO (ESPOLIO) - 1. Intime-se a inventariante para cumprimento do item 2 de fl. 42. 2. Na ocasião da assinatura, intime-se para, em vinte dias, prestar a inventariante as primeiras declarações, juntando a documentação pertinente, inclusive certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas em nome do falecido; comprovantes de propriedade dos bens arrolados, mediante certidões atualizadas, indicação expressa das dividas do

espolio, qualificação de todos os herdeiros. Int. - Adv. ANSELMO JOSE BENTO GONCALVES HESS.

179. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0012247-72.2012.8.16.0001 - ANNA MARIA DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos em saneador . . . 1. Sustenta o réu a impossibilidade do litisconsórcio ativo, vez que não se enquadra nas hipóteses do artigo 46 do CPC, vez que os sinistros derivam de acidentes distintos e os pagamentos administrativos se deram em datas diferentes. Sem razão o réu. Com efeito, os autores aguizaram a presente demanda visando o recebimento da diferença do seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Nesse passo, dispõe o artigo 46 do Código de Processo Civil, inciso II, in verbis: "Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;" Assim, considerando que o fundamento jurídico para todos é o mesmo, verifica-se a possibilidade do litisconsórcio ativo facultativo. A propósito do tema, tem-se o seguinte julgado: "APELAÇAO CIVEL E RECURSO ADESIVO - AÇAO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - LITISCONSORCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA E CONFESSADA PELA SEGURADORA QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇAO DE PROVA PERICIAL - INOCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPLEMENTAÇAO DA INDENIZAÇAO DEVIDA - DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇAO DO GRAU DE DEBILIDADE - INDENIZAÇAO DEVIDA EM SUA TOTALIDADE - DIREITO A DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE EO TETO MAXIMO INDENIZAVEL - INTELIGÊNCIA DA LEI NO 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI No 11.482/07 - ALEGAÇÃO DE QUITAÇAO PLENA E GERAL - INOCORRENCIA - DIREITO A DIFERENÇA - VALOR DEVIDO DE R$ 13.500,00 DESCONTADOS O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - MAJORAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS RECURSO DE APELAÇAO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO" (TJPR - 9a C.Civel - AC 855950-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Perfetto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: José Augusto Gomes Aniceto - Por maioria - J. 19.04.2012 - grifei) 2.Ainda, em preliminar, arguiu o reu a inépcia de petição inicial por falta de documento indispensável para propositura da ação, qual seja o laudo do Instituto Médico Legal, "atestando a suposta debilidade em caráter permanente e seu grau". Não obstante, razao nao lhe assiste. Isso porque, as alegações sao genericas, sendo que dos documentos acostados à inicial, os quais não foram impugnados pelo réu, inclusive com pagamento administrativo, extrai-se a ocorrência dos acidentes, nada havendo que se falar quanto à ausência de documentos essenciais, sendo desnecessária a apresentação do laudo do IML. Frise-se, aliás, que a atual orientação jurisprudencial é unissona quando à desnecessidade da apresentação dos diversos documentos costumeiramente reivindicados pelas seguradoras, em situações em que, por outros fatores, restar sobejamente comprovada a ocorrencia do sinistro: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -- INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ -- ATÉ 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO -ART.3° DA LEI N° 6.194/77 - NORMA QUE SE ENCONTRA EM PLENA VIGÊNCIA - APLICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇAO DO DUT E DO BOIÆTIM DE OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, POR NAO TER HAVIDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, JA QUE A MATERIA DEBATIDA FOI SINGELA. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 9. C.Cível - AC 0444136-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 08.11.2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRANSITO - ÓBITO. PRELIMINAR - CARENCIA DE AÇAO POR FALTA INTERESSE PROCESSUAL - REPELIDA - DESCUMPRIMENTO O ' o ARTIGO 476 CÓDIGO CIVIL - AFASTADO. É pacífico nes Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. ÔNUS DA PROVA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSENCIA - NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE EO OBITO COMPROVADO PELA APRESENTAÇAO DE OUTROS DOCUMENTOS. Estando comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito e falecimento da mãe das autoras, é devida a indenização, independente da apresentação do boletim de ocorrência, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333 do CPC. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/2007. SINISTRO OCORRIDO EM 1989. Em atenção ao princípio de "tempus regit actum", deve ser aplicada a lei que vigorava à época do evento danoso. QUANTUM INDENIZATORIO - QUARENTA SALARIOS MÍNIMOS - LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETARIA - TERMO 'A QUO' - DATA DO EVENTO DANOSO. Assim, como a correção monetária apenas atualiza o valor da moeda e recompõe seu poder aquisitivo, não importando aumento de capital, sua incidência deve ser a partir da ocorrência do sinistro. Mesmo porque, a indenização foi fixada com base no salário mínimo vigente a data do acidente, devendo ser atualizado o valor a partir de então. JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇAO E HONORARIOS ADVOCATICIOS - REDUÇAO - NAO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO." (TJPR - 10a C.Cível - AC 808625-5 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unãnime - J. 16.02.2012 - grifei) Nesses termos, rejeito a preliminar. 3. A ré sustenta, preliminarmente, necessidade de substituição do pólo passivo, vez que deve figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sem razão, contudo. A Resolução no 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, estabelece que: "1.1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". Dessa forma, qualquer seguradora que atua no sistema pode ser demandada a efetuar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, ficando resguardado o direito de regresso. Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 4. Ao contrário da pretensão autoral não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação em exame, isso porque nao se encontra presente uma relação de consumo. Como se sabe, tratando-se de seguro obrigatório e não voluntário, a obrigação quanto ao pagamento de indenização securitária deriva da lei, em razão da ocorrência do fato nela descrito: acidente de trânsito. Assim, não há o que se falar em inversão do ônus da prova. 5. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 6. Pontos controvertidos: existência de invalidez permanente e, caso positivo, qual o grau de invalidez (para definição do valor indenizatório). As demais questões cingem-se à matéria de direito. 7. Defiro a produção de prova pericial médica e documental nos limites da legislação processual. Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo de regulação do sinistro dos autores, conforme requerimento ministerial. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias, abrindo-se vista em seguida ao Ministério Público. 8. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Rodrigo Gorte Basaglia (3322-6018), sob a fé de seu grau. Os quesitos são aqueles indicados à fl. 09 e fl. 195. 9. Intime-se o Sr. perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias, ciente de que os autores são beneficiários da assistência judiciária e, portanto, os receberá apenas ao final julgamento da demanda em dependendo da sucumbência. Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, WESLLEY YOSHIO IANO, WAGNER YAMASHITA, MARCIO KOMORI FERREIRA, ADILSON RODRIGUES MINERVINO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DIOGO DE MIRANDA VIEIRA.

180. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0014797-40.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO TENNESSEE x AFONSO CELSO REBELO BAPTISTA e outro - 1. Manifeste-se a parte ré acerca do contido às fls. 152/162, bem como, se desiste do recurso de apelação interposto (fls. 138/150). Int. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, PAULO ROBERTO LOPES, FERNANDO WELTER, RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, LAIS GOMES BERGSTEIN e CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO.

181. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0016165-84.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS x EDUCAE - OSWALDO GAZETA SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Deve o autor retirar a carta de fl. 164. Int. - Advs. GIOVANI GIONEDIS, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER.

182. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016432-56.2012.8.16.0001 - LUCIANA RODRIGUES DE AGUIAR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - g. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, NELSON PASCHOALOTTO e JOSIANE MARCHIELLE DE ALMEIDA.

183. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0016995-50.2012.8.16.0001 - GILDO SCHERDIEN x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.284/289, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. HARRY FRANCOIA, HARRY FRANÇOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, ISABELE FRANCOIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ANDREIA NOBREGA, TATIANA REGINA RAUSCH e REGINA DUSCZAK.

184. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0019793-81.2012.8.16.0001 - NEW OPTION ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL LTDA e outro x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito e de fato, porém prescindindo esta da produção de outras provas além das documentais, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. VICTICA KINASKI GINCALVES, ROBERTO COSTA, GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHAES SILVA, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

185. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0020442-46.2012.8.16.0001 - EVA BEATRIZ SZESZ PORTELA x PAULO BRONQUETE - Manifeste-se o autor sobre a carta negativa de fl. 36. Int. - Adv. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA.

186. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0021678-33.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x ANA CRISTINA BART - Tendo em vista o endereço apresentado, deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$398,82, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

187. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022708-06.2012.8.16.0001 - ANDERSON DUTRA RIBAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO - Por fim, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

188. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0026916-33.2012.8.16.0001 - JOSE MILTON DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A. - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls. 113/128, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

189. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0029255-62.2012.8.16.0001 - DEILDA JULIA SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Deve o autor retirar a carta de fl. 61. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

190. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0029458-24.2012.8.16.0001 - ALBERTO NOEL DE PAULA (ESPOLIO) x ANTONIA MARTINS DE PAULA e outros - Deve o autor retirar os ofícios expedidos de fls. 47/55. Int. - Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

191. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0029755-31.2012.8.16.0001 - NOVATON INDUSTRIA E COMERCIO DE COFECCOES LTDA e outros x LUA D AGUA MODAS LTDA - Sobre o contido na certidão de fls. 119, manifeste-se o autor. Int. - Adv. TATIANA TISSOT BRITO.

192. ACAO MONITORIA - 0031175-71.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA x TATIANA PEREIRA CHILETO - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. GISELE HENDGES e NEIDA PEREIRA BANDEIRA.

193. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0031318-60.2012.8.16.0001 - LUANNA STELLA x EDUARD DESING CONFORTO e outro - Manifeste-se o requerido sobre a proposta de fls. 124. int. - Advs. DIEFFERSON MEIADO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, NEIDE DE FATIMA TARTAS, LUIZ ASSI, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, PAULO ROBERTO FADEL, GIORGIA PAULA MESQUITA e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

194. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032235-79.2012.8.16.0001 - CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA x UNIFRESA SERVICOS E LOCACAO LTDA - Após, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO, CAROLINE FARIAS DOS SANTOS, DANIEL NOBRE MORELLI e ELIANE VARGAS DA SILVA.

195. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036747-08.2012.8.16.0001 - FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS SANCAO - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. LAUDIR GULDEN.

196. ACAO ORDINARIA - 0037035-53.2012.8.16.0001 - ANDREA SALES DE BARROS x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.104/108, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, CLAUDIA CARDOSO, JUREMA CARDOSO ESTEVES e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

197. ACAO DE DIVISAO E DEMARCACAO - 0038528-65.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA BRUNORO RAMOS e outro x TATIANA MARIA BERGLER RAMOS - Deve o autor retirar as cartas expedidas de fls. 57/60. Int. - Advs. IVAIR JUNGLOS e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

198. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038532-05.2012.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS COLASSO LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Após, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

199. ACAO DE RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD) - 0038811-88.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x SUELI GONCALVES - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

200. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039217-12.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA e outros - 1. renove-se o bloqueio, via BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 71. 2. Restando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

201. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0039310-72.2012.8.16.0001 - RODRIGO BRUNATTO TARUHN x UNIMED CURITIBA - Após, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

202. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040535-30.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO SABEL - Deve o autor apresentar a certidão atualizada do Detran/PR, bem como o numero do Renavam. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

203. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041036-81.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LIZIANE DO ROCIO NAGAKURA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 38/40. Int. - Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

204. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042502-13.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JAIR VICNTE MARTINS e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 56, promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 dias sobre as fls. 59/62. Int. - Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO e LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO.

205. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0045342-93.2012.8.16.0001 - RENZ DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ENCADERNACAO LTDA x IBA INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUDIOVISUAIS LTDA - Após, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. FREDERICO RICARDO DE R E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e ISIDRO TADEU XAVIER DE LIMA.

206. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0045604-43.2012.8.16.0001 - MONICA TOLEDO BITTENCOURT x PROLUZ ELETRICIDADE E REFRIGERACAO LTDA - Manifeste-se o autor sobre o endereços de fls. 118/120. Int. - Advs. ANTENOR DEMETRICO NETO e ANTONIO CLAUDIO DE FIGUIEREDO DEMETERCO.

207. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0046323-25.2012.8.16.0001 - THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA.

208. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047025-68.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO FINANC E INVEST RCI BRASIL x DOCOMASSA FABRICACAO E COMERCIO DE ARGAMASSA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - 1. Solicite-se informações do endereço da parte requerida, via BACEN-JUD. 2. Deixo de realizar a pesquisa através do sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Sendo assim, oficie-se a Receita Federal a fim de que envie informações acerca do endereço da parte requerida. 3.

Defiro o bloqueio do veículo via RENAJUD. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09, bem como, manifeste-se o autor sobre o resultado de fls. 62/66. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

209. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0048569-91.2012.8.16.0001 - SERGIO RODRIGUES TREVISAN e outro x MASTROM CONSTRUTORA LTDA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$398,82, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS, MARIANA BORGES ALTMAYER, ROBERTO SANTOS SILVÉRIO, ANTONIO AUGUSTO HARRES ROSA, RAPHAELA RAMOS MARTINS e DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO.

210. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0049031-48.2012.8.16.0001 - NATANAEL CORDEIRO MARINS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - No prazo de cinco dias as partes: Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. (Conf. port. 02/2012, deste Juízo). Intimem-se. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, GIZELI BELLOLI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e BRUNO FOLLADOR HALLUCH.

Curitiba, 29 de abril de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELACAO Nº 74/2013 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0085 000334/2012
ADELCIO CERUTI 0039 001125/2008
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0045 000349/2009
ADILSON MENAS FIDELIS 0012 000037/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0055 002204/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0019 001296/2004
0020 001335/2004
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0053 001279/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0079 002002/2011
0084 000130/2012
ALI CHAIM FILHO 0060 053403/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0030 001071/2007
0090 001151/2012
ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQU 0040 001415/2008
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0067 000257/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0065 070037/2010
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0017 000826/2004
ANA LUCIA FRANÇA 0042 001810/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0022 000134/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0012 000037/2003
0089 001129/2012
ANDERSON SEIGO SVIECH 0099 001828/2012
ANDRE FATUCH NETO 0004 000843/1996
ANDRE LUIS GODOY 0061 056814/2010
ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLI 0029 000964/2007
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0084 000130/2012
ANDRE NIETO MOYA 0028 000919/2007
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0075 001272/2011
ANDREZA BARONI 0080 002054/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA 0060 053403/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0004 000843/1996
0010 001597/2001
ANTONIO VALMOR JUNKES 0043 000019/2009
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0021 000104/2005
0032 001573/2007
BIANCA DIB DOVALLE 0079 002002/2011
BLAS GOMM FILHO 0042 001810/2008
BRUNO RODRIGUES CONSTANTI 0093 001276/2012
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0048 000480/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0037 000587/2008
CARLOS EDUARDO D. SCHOEMB 0024 000827/2006
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0006 000080/1998
CAROLINA MARTINS PEDROL 0033 001584/2007
CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0006 000080/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000671/2001
0013 000851/2003
0021 000104/2005
0031 001572/2007
0058 037454/2010
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0049 000604/2009
0050 000641/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0040 001415/2008
CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PE 0029 000964/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0002 000470/1996
CLAUDIOMIRO PRIOR 0038 000884/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0072 000909/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0087 000600/2012
CYNTIA SOCCOL BRANCO 0001 000098/1995
DAIANE AKIE OMURA 0008 000007/2001
DANIEL ANDRADE DO VALE 0036 000146/2008
DANIEL HACHEM 0003 000834/1996
DANIELA BRUM DA SILVA 0059 040349/2010
DANIELE DE BONA 0037 000587/2008
DANIELE DIAS DOS REIS 0027 000832/2007
DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0056 015360/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0076 001554/2011
DENIS VEIRA GOMES 0012 000037/2003
DIEGO DE PAULI PIRES 0081 002144/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0068 000396/2011
DJALMA SIGWALT 0001 000098/1995
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0060 053403/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0034 001653/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0065 070037/2010
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0069 000575/2011
ELIANE ANDREA CHALATA 0069 000575/2011
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0078 001872/2011
ELOI CONTINI 0057 026065/2010
ELOI WALFRIDO ZANIN 0040 001415/2008
EMERSON LUIZ VELLO 0016 000446/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0073 000920/2011
EVANDRA ROSO 0017 000826/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0019 001296/2004
0020 001335/2004
0045 000349/2009
0066 000082/2011
EVERSON PEREIRA SOARES 0074 001271/2011
FABIANE DE ANDRADE 0092 001268/2012
FABIANO FREITAS MINARDI 0082 002159/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0070 000772/2011
0092 001268/2012
FABIO VACELKOVSKI KONTRAT 0043 000019/2009
FABRICIO ZILOTTI 0015 001328/2003
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0060 053403/2010
FELIPE REDDIN WERKA 0023 000543/2006
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0095 001364/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0070 000772/2011
0092 001268/2012
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0027 000832/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 0041 001584/2008
0047 000474/2009
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0095 001364/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0087 000600/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 000671/2001
0021 000104/2005
0031 001572/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000671/2001
0013 000851/2003
0021 000104/2005
0031 001572/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO 0062 057551/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0091 001235/2012
GRACIELI DE G RIBEIRO SAN 0065 070037/2010
GUILHERME CORREA DA SILVA 0096 001372/2012
GUILHERME KLOSS NETO 0005 001435/1996
HERICK PAVIN 0044 000242/2009
IGOR ROBERTO MATTOS 0087 000600/2012
ITO TARAS 0046 000359/2009
IVAIR JUNGLOS 0066 000082/2011
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0007 000816/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0095 001364/2012
JANAINA ROVARIS 0029 000964/2007
JAQUELINE ZAMBOM 0021 000104/2005
JAQUELINE ZAMBON 0031 001572/2007
JEFERSON DE AMORIM 0060 053403/2010
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0002 000470/1996
JEFERSON WEBER 0018 001204/2004
JOAO ALBERTO NIECKARS 0065 070037/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0046 000359/2009
0054 001649/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000671/2001
0013 000851/2003
0021 000104/2005
0031 001572/2007
0058 037454/2010
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0035 001833/2007
JORGE ALVES DE BRITO 0029 000964/2007
JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0038 000884/2008
JOSE ARI MATOS 0036 000146/2008
0053 001279/2009
JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0052 001254/2009

JOSE DEVANIR FRITOLA 0081 002144/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0022 000134/2006
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000470/1996
JOÃO MONTEIRO SAMPAIO 0056 015360/2010
JOÃO PAULO DE SOUZA CAVAL 0096 001372/2012
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0073 000920/2011
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0059 040349/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0062 057551/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0034 001653/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0079 002002/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0055 002204/2009
0063 065383/2010
KARINE SIERACKI REDE 0094 001329/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 001018/2006
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0056 015360/2010
LAISA ANDRESSA CORREA DE 0069 000575/2011
LARRISSA AKIE OMURA 0008 000007/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI 0029 000964/2007
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0071 000775/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0010 001597/2001
LEANDRO RICARDO ZENI 0027 000832/2007
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0005 001435/1996
LIA DAMO DEDECA 0028 000919/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0037 000587/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0011 001238/2002
LUCAS AMARAL DASSAN 0076 001554/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0067 000257/2011
LUCIANO BORGES DOS SANTOS 0080 002054/2011
LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0098 001672/2012
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0067 000257/2011
LUIS CARLOS BARRETO 0007 000816/1998
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0032 001573/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 000964/2007
0068 000396/2011
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0069 000575/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 000470/1996
LUIZ CARLOS DA SILVA 0007 000816/1998
LUIZ FELIPE DE MATOS 0082 002159/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0093 001276/2012
0096 001372/2012
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0026 001144/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0045 000349/2009
0066 000082/2011
LUIZ SALVADOR 0057 026065/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 0033 001584/2007
MARCELO BRAGA ANTUNES 0018 001204/2004
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0039 001125/2008
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0067 000257/2011
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0071 000775/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0093 001276/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0065 070037/2010
MARCIO CLEMENTINO SOARES 0060 053403/2010
MARCIO GABRIELLI GODOY 0014 001109/2003
0042 001810/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0039 001125/2008
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0003 000834/1996
MARCOS BUENO GOMES 0040 001415/2008
MARCOS SERGIO J.MARTINS 0026 001144/2006
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0069 000575/2011
MARIA ILMA CARUSO 0018 001204/2004
MARIA LUIZA ROSARIO DE FR 0026 001144/2006
MARIANA STIEVEN SOUZA 0045 000349/2009
MARIANA STRONA WIEBE 0014 001109/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0048 000480/2009
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0086 000478/2012
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0083 000039/2012
0097 001458/2012
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0010 001597/2001
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0026 001144/2006
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0039 001125/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 000919/2007
MELINA BRECKENFELD RECK 0024 000827/2006
0099 001828/2012
MICHEL LUIZ PADILHA 0071 000775/2011
MONICA DALMOLIN 0034 001653/2007
MURILO CELSO FERRI 0051 001172/2009
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0002 000470/1996
NELSON PASCHOALOTTO 0062 057551/2010
NEUDI FERNANDES 0017 000826/2004
NILO DE OLIVEIRA NETO 0029 000964/2007
NIVALDO TAVARES TORQUATO 0037 000587/2008
OSNI MARCOS LEITE 0026 001144/2006
PATRICIA CASILLO SENFF 0005 001435/1996
PATRICIA PIEKARCZYK 0011 001238/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0075 001272/2011
PAULO ASTETE DA SILVA 0026 001144/2006
PAULO NALIN 0080 002054/2011
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0027 000832/2007
PEDRO ROBERTO ROMAO 0041 001584/2008
0047 000474/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0075 001272/2011
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0088 000792/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0063 065383/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0068 000396/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0058 037454/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0070 000772/2011
RAPHAEL SANTOS FELIZ 0040 001415/2008
REGIANE R. FERNANDES BERR 0095 001364/2012
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0004 000843/1996
ROBERTA BORGES CARDOSO 0028 000919/2007
ROBERTA DE ROSIS 0053 001279/2009
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0043 000019/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0048 000480/2009
ROSELI EMILIANO COSTA 0070 000772/2011
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0017 000826/2004
ROSILENE MARCELO 0071 000775/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0088 000792/2012
SARAH VISSOTTO JUNKES 0043 000019/2009
SERGIO LUIS PORTO 0012 000037/2003
SERGIO SCHULZE 0089 001129/2012
SIDNEY ADILSON GMACH 0010 001597/2001
SIGISFREDO HOEPERS 0029 000964/2007
SILVANA DE MELLO GUZZO 0078 001872/2011
SILVANA TORMEM 0052 001254/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0042 001810/2008
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0027 000832/2007
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0064 067544/2010
SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA 0077 001721/2011
TADEU CERBARO 0057 026065/2010
TATIANA NATAL 0008 000007/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 001018/2006
0085 000334/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0066 000082/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0048 000480/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0071 000775/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0079 002002/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0037 000587/2008
WAGNER INACIO DE SOUZA 0091 001235/2012
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0032 001573/2007
WILLIAN VAN ERVEN 0024 000827/2006
WINICIUS RUBELE VALENZA 0005 001435/1996

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000109-06.1994.8.16.0001 - BANCO CIDADE S/A x TELEVEICULOS CORRETORA DE VEICULOS LTDA e outros - À vista da certidão de fl. 321-v.°, na esteira do despacho de fl. 320 e ainda, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. DJALMA SIGWALT e CYNTIA SOCCOL BRANCO.

2. COBRANÇA - SUMARIO - 0000276-52.1996.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARCAS I C.III x MARIA JOSE CERQUEIRA MORAES SIRINO e outro - De uma vez por todas , se não cumprido o segundo paragrafo da interlocutória de fls. 416, o processo será arquivado. Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, CLAUDIO MARCELO BAIAK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e JEFERSON LUIZ LUCASKI.

3. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 834/1996 - BANCO ITAU S/A x AJARDINAMENTO SANTA FE LTDA e outros -Defiro o pedido de fl. 342, máxime a sentença homologatória de fls. 335 a 337. Oficie-se como pretendido, observadas as cautelas de praxe.Oportunamente, arquivem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. DANIEL HACHEM e MARCOS ANTONIO BARBOSA.

4. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000290-36.1996.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VERA CRUZ x DIOMEDES JOSE FERRARI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal, observando intimação de fl. 369". Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e ANDRE FATUCH NETO.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000283-44.1996.8.16.0001 - ALESSANDRO CALDERARI x GRAFICA E EDITORA BM LTDA e outro - 1. Indefiro o pedido da petição de fls. 356/357, uma vez que o número da agência na qual foi efetuado o bloqueio do numerário não é disponibilizado pelo sistema BACENJUD. 2. Nestes termos, expeçam-se os mandados de citação, penhora e avaliação e carta precatória, para serem cumpridos nos endereços listados às fls. 352/353. 3. Defiro o requerimento de penhora on line via sistema BacenJud. - 3.1. Exarei, nesta data, ordem eletrônica de bloqueio de eventuals importâncias encontradas em contas e ou aplicações financeiras do(s) executado(a) 3.2. Os autos permanecerão em gabinete aguardando a resposta à requisição efetuada. 3.3. Se exifosa a penhora, utilize-se o extrato do sistema BacenJud como termo de penhora, e intime-se a parte executada a fim de que, em 10 (dez) dias, apresente, se assim pretender, eventual impugnação dirigida especificamente a alguma irregularidade na penhora on line. 3.4. Apresentada impugnação, diga a parte exequente em 10 (dez) dias e, após, venham conclusos. 3.5. Do contrário, e×peça-se alvará para o levantamento do numerario apanhado em favor da parte credora. 3.6. Infrfutifera a penhora, manifeste-se a parte exequente em 10(dez) dias.Manifeste-se o exequente, acerca da negativa de penhora-prazo de dez dias.Advs. PATRICIA CASILLO SENFF, WINICIUS RUBELE VALENZA, GUILHERME KLOSS NETO e LEOMIR BINHARA DE MELLO.

6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000148-61.1998.8.16.0001 - QUERINO ESPINDULA x LORI NAZARIO ZIELONKA - "Promova-se a parte interessada, conforme informação de fls. 258, o recolhimento de custas do Sr.Avaliador no valor R$ 652,00, recolhido através de GRC(que se encontra na contra capa dos autos), no prazo legal'.Advs. CARLOS EDUARDO ORTEGA e CECILIA ESPINDOLA CALLIARI.

7. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 0000660-44.1998.8.16.0001 - UAP SEGUROS BRASIL S.A. x KLAUS M. DE CARVALHO - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I do Código

de Processo Civil, salvo expressa insurgência da parte Exequente, o que deverá ser certificado. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.

8. INTERDIÇAO - 0000716-72.2001.8.16.0001 - REINALDO FERREIRA TERRES x ORAILDE FERREIRA TERRES - O feito merece ordenação processual. Defiro o pleito de fls. 54/56, de substituição do curador. Lavre-se o respectivo termo. Defiro o pleito do Ministério Público contido no item "ll", alienas "a" e "b" do parecer de fls. 64/68. Expeça-se conforme pretendido. Desnecessária a prestação de contas quanto ao lapso temporal decorrido desde a sentença até esta data, porquanto não determinado no provimento jurisdicional. Todavia, desta data deverá a nova curadora prestar contas semestralmente de seu encargo. Consigno que o intervalo aqui determinado poderá ser elastecido posteriormente caso haja total regularidade quando da apresentação das contas. Por derradeiro, autorizo a Curadora a movimentar a conta do interditado, independentemente de rá judicial. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpr se. Advs. TATIANA NATAL, LARRISSA AKIE OMURA e DAIANE AKIE OMURA.

9. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0001013-79.2001.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ALTEVIR BENANCIO COSTA e outro - Aguardando retirada do(s) oficio(s), conforme certidão de fl. 401-verso e 407. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

10. COBRANÇA - SUMARIO - 0000791-14.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x MANOEL NILSON DE SOUZA - 1. Indefiro a impugnação à avaliação de fls. 294/296 posto que intempestiva, haja vista que a intimação ocorreu em 28.09.2011 (fl. 251). 2. Expeça-se alvará em favor do executado e de seu procurador (fl. 131), conforme determinado à fl. 216. 3. Certifique a escrivania o cumprimento integral da decisão de fl. 260 - frente e verso e, por conseguinte, para realização do leilão, cumpra-se a portaria n° 1/2013. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, SIDNEY ADILSON GMACH e MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

11. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001223-96.2002.8.16.0001 - NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XVII-COND.CRISTAL x SEBASTIAO REGINALDO e outro - Deve a parte interessada informar se a atualização da avaliação se derá por Oficial de Justiça ou Avaliador Judicial, bem como promover o recolhimento das custas para o ato. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

12. COBRANÇA - SUMARIO - 0000436-33.2003.8.16.0001 - DONATO HAMANN x INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA - 1. Sobre a impugnação à proposta de honorarios periciais (fls. 1127/1128), intime-se o sr. perito para dizer se os mantêm, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se as partes sobre o laudo de fls. 1130/1150 para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Nâo havendo impugnação, venham conclusos para deliberação sobre o levantamento dos honorários periciais. 4. Ocorrendo impugnação, diga o senhor perito em 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, DENIS VEIRA GOMES, SERGIO LUIS PORTO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

13. BUSCA E APREENSAO - 0002024-75.2003.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TIAGO PARANHOS DA CRUZ - 1. Lance-se nos autos a numeração única. 2. De modo a atribuir efetividade a presente ação de busca e apreensão convertida em depósito (fls. 59/61), perseguindo-se o equivalente em dinheiro ao valor do bem depositado, intime-se a requerente a fim de que apresente, em 10 (dez) dias, a estimativa do valor do bem e de todo o débito pendente. 3. Após, retornem os autos conclusos para a análise do requerimento de requisição de informações via sistema INFOJUD. Intimem-se. Diligëncias ne s. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

14. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0001263-44.2003.8.16.0001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x GUILHERME GUIMARAES DORTA e outros - 1. Levadas em conta as decisões proferidas pelos Juízos da 19ª Vara Cível desta Capital e da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro o pleito de fl. 680, de forma a manter todos os atos expropriatórios aqui praticados, sendo parte deles a penhora dos imóveis de matrículas n° 41.236 e 41.235. 2. Defiro os requerimento constantes do segundo e terceiro parágrafos de fl. 706. 3. Providencie a escrivania, sem mais delongas e observado o item 2 supra, os atos necessários à realização da hasta pública. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARIANA STRONA WIEBE e MARCIO GABRIELLI GODOY.

15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001766-65.2003.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x JOEL FERREIRA DE LIMA - Defiro o pedido de fl. 182. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federa/, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 20 T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, proceda-se a busca das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada pelo INFOJUD. Intimem-se. Adv. FABRICIO ZILOTTI.

16. COBRANÇA - SUMARIO - 0001998-43.2004.8.16.0001 - EDIFICIO DO PARQUE x MARINITA ANA RIBEIRO - Cumpra-se, integralmente, a interlocutória de fl. 250 a 252, se atendido o quanto lá determinado.Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

17. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0001648-55.2004.8.16.0001 - AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x FERMINO DE OLIVEIRA ROSA e outro - À vista da certidão de fl. 328-v°, defiro o pleito de fl. 326. Expeça-se Alvará em favor do procurador Credor para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No mais, diga a parte Credora se considera satisfeita a obrigação. Intimem-se."Promova-se a antecipação de custas da expedição de alvará requerido, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. NEUDI FERNANDES, EVANDRA ROSO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

18. COBRANÇA - SUMARIO - 0002347-46.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x WILSON NOGUEIRA e outro - Em atendimento a Portaria Interna 01/2013, Deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas para reavaliação do bem, no prazo legal. Advs. JEFERSON WEBER, MARCELO BRAGA ANTUNES e MARIA ILMA CARUSO.

19. BUSCA E APREENSAO - 0000809-30.2004.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCELO DE AMORIM LEITE - BUSCA E APREENSAO - 0000809-30.2004.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCELO DE AMORIM LEITE - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 20,68 ao Escrivão e R$ 18,00 para distribuidor, conforme cálculo de fl. 198 Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000810-15.2004.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HOLANDA E LEITE LTDA e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 29,14.Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

21. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000201-95.2005.8.16.0001 - EDUARDO SIQUEIRA MILANI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Manifestem-se as partes quanto ao não cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 479(esclarecer sobre o destino do montante consignado), em cinco dias.Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM.

22. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0003169-64.2006.8.16.0001 - TEREZINHA DE SOUZA E SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Vista á parte Credora para prosseguimento.Intimem-se. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH - e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

23. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0003531-66.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA XI x ROSI RUFINA DA SILVA - "Promova-se a parte interessada, conforme informação de fls. 128, o recolhimento de custas do Sr.Avaliador no valor R$ 652,00, recolhido através de GRC(que se encontra na contra capa dos autos), no prazo legal'. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

24. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0003170-49.2006.8.16.0001 - RENATO RODRIGUES x UNIBRASIL-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LT - Ciência ao autor quanto as respostas dos ofícios juntados aos autos. Advs. WILLIAN VAN ERVEN, MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA.

25. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004298-07.2006.8.16.0001 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ANTONIO ALVES - Intime-se a parte requerente na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002494-04.2006.8.16.0001 - BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A x OURIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. PAULO ASTETE DA SILVA, MARCOS SERGIO J.MARTINS, OSNI MARCOS LEITE, MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO.

27. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0005059-04.2007.8.16.0001 - ELOHA SOARES DE MACEDO x ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO - A vista dos argumentos expendidos pela Requerente no seu petitório de fl. 559 e, considerando o princípio da busca da verdade real, defiro a expedição do ofício lá reclamado. Porém, indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 546, porquanto indispensável para a solução da controvérsia. Em tempo, a diligência deverá ser cumprida como ato do Juízo, por mandado e, com prazo de cinco dias para a resposta. Intimem-se. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e LEANDRO RICARDO ZENI.

28. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0003121-71.2007.8.16.0001 - NEREU COLAÇO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Defiro o requerimento de fl. 186, concedendo ao patrono do autor vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, ll). 2. Com a devolução, voltem os autos conclusos para fins do parágrafo terceiro da decisäo de fl. 140. Intimem-se. Diligências necessárias.Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ROBERTA BORGES CARDOSO, LIA DAMO DEDECA e ANDRE NIETO MOYA.

29. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002613-28.2007.8.16.0001 - ERCI POSS x BANCO FININVEST S/A e outro - Nos termos do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, arquivem-se, ante o desinteresse da parte credora.Intimem-se.Advs. JORGE ALVES DE BRITO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SIGISFREDO HOEPERS, ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA, CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH, NILO DE OLIVEIRA NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

30. COBRANÇA - SUMARIO - 0006292-36.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIA RENOIR x MONICA SANTIAGO SIMIAO - 1. Para imprimir maior celeridade à tramitação processual, determino o seu processamento pelo procedimento ordinário. Anotações e comunicações necessárias. 1.1. E que o prosseguimento da ação pelo rito sumório demandaria a designação de nova audiência, já tendo a pauta, hoje, alcançado o dia 19/06 do corrente ano (quase quatro meses distante). Logo, se a exemplo das seis anteriores designações (fls. 62, 81, 117, 139, 161 e 168), malograr a citação/intimação da ré, a necessidade de

agendamento de outra audiência importará diferimento do processo por novos quase quatro meses, e assim sucessivamente, até que se consiga realizar a conciliação. 1.2. O procedimento ordinário, que nõo contém uma audiência no início da liturgia processual, melhor contribui para o andamento expedito do feito, razão pela qual o adoto. 2. Assim, cite-se a ré, por carta precatória, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia. 3. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 4. Acaso ultrapassado in albis o prazo para resposta, certifique-se. 5. Salvo se não apresentada resposta tempestiva, intimem-se as partes a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de conciliação, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretendem produzir, mediante justificativa da pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 6. Se novamente frustrada a tentativa de citação pessoal, desde já defiro a citação editalícia, devendo-se expedir editais com o prazo de 20 (vinte) dias (CPC, art. 232, IV). 6.1. Nesse caso (de citação por edital), não apresentada resposta no prazo legal, desde já nomeio para funcionar como curadora especial a defensora Dra. Sonia Itajara Fernandes, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e, aceitando-o, apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se. Diligência árias. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

31. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0000297-42.2007.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x EDUARDO SIQUEIRA MILANI e outro - Indago ao banco exequente da possibilidade de homologação, também, do acordo nestes autos com suspensão até seu adimplemento nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

32. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0000298-27.2007.8.16.0001 - EDUARDO SIQUEIRA MILANI e outro x BANCO BANESTADO S/A - Aguarde-se, por ora, o quanto determinado na demanda revisional em apenso.Intimem-se. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

33. MONITORIA - 0006875-21.2007.8.16.0001 - ETECLA-ESC.VICENTINA TÉC. DE ENFERMAG. CATARINA LA x ARIANE CRISTINA EZAR - Primeiramente, deve á parte Credora dizer se com os levantamentos postulados á fl. 107 considera cumrpido o acordo. Se positivo, contados e preparados, voltem Intimem-se. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.

34. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0006217-94.2007.8.16.0001 - ADOLAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 118,44.Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e DOUGLAS DOS SANTOS.

35. MONITORIA - 0004650-28.2007.8.16.0001 - HELCIO DE ANDRADE TORRES FILHO x PHI INCOPORADORA DE IMOVEIS LTDA -Considerando que tanto a Requerente quanto a Curadora Especial abdicaram da produção de outras provas pugnando pelo julgamento no estado em que se encontra .o processo, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 107,16 e custas do oficial de justiça, no valor de R$ 132,94.Adv. JOAQUIM TRAMUJAS NETO.

36. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 0003912-06.2008.8.16.0001 - DIVA RAMOS MATIAS x BRASIL TELECOM S/A - Considerando o alegado pelo Sr. Perito em sua petição de fls. 260/261, insistindo em ser previamente remunerado, a despeito do despacho de fl. 258, não resta alternativa a este Juízo, de promover a nomeação de novo perito, o que faço na pessoa do Dr. Emerson Raksa,que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

37. BUSCA E APREENSAO - 0005801-92.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS - Vista ao requerente, primeiramente, quanto ao alegado pela União no petitório de fls. 128 a 130, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento.Após, voltem.Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NIVALDO TAVARES TORQUATO.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0008483-20.2008.8.16.0001 - CELIANE ITIBERE DE BARROS COELHO x BANCO DO BRASIL S/A - Digam o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias, tendo em vista a não manifestação sobre os esclarecimentos do Sr.Perito. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JR. e CLAUDIOMIRO PRIOR.

39. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0011608-93.2008.8.16.0001 - FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA x MHB INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros - 1. Recebo a apelação de fis.203 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e ADELCIO CERUTI.

40. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 1415/2008 - RODRIGO RODRIGUES LIMA x CONSTRUTORA PARANA LTDA - 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n° 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. 1.1. Para a hipótese de não pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. 2. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN. 3. Decorrido o prazo acima, diga a parte credora. 4. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% .(dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Postulada a penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, deverão os autos vir conclusos para a análise da sua pertinência e providências operacionais para a sua execução. 77 8. Na forma do artigo 666, 11, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 10. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4°, do CPC 10.1. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § lo. do CPC). 10.2. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). . 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exeqüente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizado diretamente pela escrivonio.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicado ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 13. Nãо sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3°. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 14. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 13 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, lll, do CPC. 15. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 16. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2°. do C.P.C. 17. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exeqüente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. intime-se. Diligências necessáraias. Advs. MARCOS BUENO GOMES, ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE, CLAUDIA BUENO GOMES, ELOI WALFRIDO ZANIN e RAPHAEL SANTOS FELIZ.

41. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009582-25.2008.8.16.0001 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A - Vista à Executada quanto ao teor do petitório de fl. 67 e documento de fl. 68, trazido pelos adversos. Inteligência do artigo 398 do Código de Processo Civil. Em tempo, devem os embargantes, doravante, dirigir suas pretensões nos autos de embargos em apenso, evitando, assim, tumulto processual desnecessário. Intimem-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e PEDRO ROBERTO ROMAO.

42. BUSCA E APREENSAO - 0012623-97.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x EDIMAR DAS NEVES RIBEIRO - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Considerando as certidões de fls. 112, 113 e 116, bem assim nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação e, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO e MARCIO GABRIELLI GODOY.

43. MONITORIA - 19/2009 - FESP - FUNDAÇAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x EMERSON MATEUS ALVES - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, FABIO VACELKOVSKI KONTRAT e SARAH VISSOTTO JUNKES.

44. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0014669-25.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS -À vista do documento de fl. 79, defiro pedido de fl. 74 e verso. Retifique-se o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO"). Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessanas. No demais, manifeste-se a parte Requerente autora em prosseguimento. Intimem-se. -Ao interessado para recolher as custas do Sr. Distribuidor no valor de R$2,48, cfe fls.82. Intimem-se. - Adv. HERICK PAVIN.

45. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0013796-25.2009.8.16.0001 - LIANE MARIA KUPKA DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre os esclarecimentos de fls. 297/298, manifeste-se a ré, em 05(cinco) dias. intimem-se.Diligências necessárias.

Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, MARIANA STIEVEN SOUZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

46. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013492-26.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ENPORTER IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO E REP. COMERCIAIS e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ITO TARAS.

47. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0012706-79.2009.8.16.0001 - COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A x PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro - Vista á embargante quanto ao teor do documento de fl.149 trazido pelos adversos. Inteligência do artigo 398 do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e FILIPE ALVES DA MOTA.

48. BUSCA E APREENSAO - 0017061-35.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x ROOSEVELT LEMES - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Indefiro o pedido de fls. 133 a 136, máxime a possibilidade de o Requerente postular a conversão em ação de depósito. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

49. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017063-05.2009.8.16.0001 - KATI MARY VASSELAI COMAN x COMERCIO DE VEICULOS SERAFINS LTDA e outro - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, salvo expressa insurgência da parte Exequente, o que deverá ser certificado. Intimem-se. Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

50. INVENTARIO - 0003394-79.2009.8.16.0001 - JUSSARA MILANI e outros x ESP. JORGE AFFONSO PROLIK e outro - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

51. BUSCA E APREENSAO - 0017062-20.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeraçao unica. Acolho a emenda de fls. 49 a 51, de conversao para execuçao de título extrajudicial. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicaçoes necessarias. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposiçao dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV)1, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); ' De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaindo a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2°, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. MURILO CELSO FERRI.

52. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0017064-87.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x CARLOS EDUARDO KUHL - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto á numeração única. Defiro os pedidos de fls.147/148.Oficie-se como pretendido.-Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. SILVANA TORMEM e JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA.

53. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0015539-70.2009.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO KLAIN x BRASIL TELECOM S/A - 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em se conciliarem, apresentando propostas concretas de acordo. 2. Não havendo interesse na conciliação, especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Advirto as partes que não especificadas as provas no prazo assinado, dar-se-a a preclusão da oportunide para tanto. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

54. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015886-06.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LALUC RECICLADORA DE MATERIAIS NAO METALICOS LTDA e outro - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 95 a 97 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUCAO DO MÉRITO, estes autos de execução de título extrajudicial n.° 0015886- o6.2oo9.8.16.ooo1, em que autor BANCO BRADESCO S/A e réus LALUC RECICLADORA DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS LTDA e CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, o que faço com amparo no artigo 840 do Código Civil c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

55. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0017596-61.2009.8.16.0001 - SAMOEL CORDEIRO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Anote-se fl.87. 2. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeraçao unica. 3. Recebo a apelação de fls.78 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. À parte apelada para resposta no prazo legal. 5. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 6. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotaçöes como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 7. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

56. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - SUMARIO - 0015360-05.2010.8.16.0001 - CONSTRUTORA CAMBUI LTDA x ATHOS VINICIUS MARCHIORO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 44,18.Advs. DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, KARYNA CIOTA ZAMBONIN e JOÃO MONTEIRO SAMPAIO.

57. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0026065-62.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS PINTO PET SHOP x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência da devoluçao dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. LUIZ SALVADOR, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

58. BUSCA E APREENSAO - 0037454-44.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x CARMEN LUCIA DE MELO BUENO - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

59. DECLARATORIA DE RESCISAO CONTRATUAL C/C RETOMADA, RESARCIMENTO - 0040349-75.2010.8.16.0001 - GNW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA x RODRIGO LAUREANO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 19,74.Advs. DANIELA BRUM DA SILVA e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL.

60. ANULATORIA - ORDINARIA - 0053403-11.2010.8.16.0001 - ALCEU ROLKOUSKI e outros x IVANETE COSTA PINTO - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO, DOMINGOS CAPORRINO NETO, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA, JEFERSON DE AMORIM e MARCIO CLEMENTINO SOARES.

61. ALVARA JUDICIAL - 0056814-62.2010.8.16.0001 - LUIZ GUILHERME REYNAUD BOSSI e outros - 1. Arquivem-se, ressalvada a baixa na distribuição, porquanto pendente preparo de custas remanescentes. 2. intimem-se. Adv. ANDRE LUIS GODOY.

62. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0057551-65.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JORGE ANDRE SANTOS SOUTO -Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido às fis.46 a 50. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se o Requerido para os termos da ação de depósito e para contestar, no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes, do Código de Processo Civil. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2°,do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ao preparo das custas do distribuidor, no valor de R$ 2,48 e Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

63. CONDENATORIA - ORD - 0065383-52.2010.8.16.0001 - EDSON FERREIRA DE AZEVEDO x ABN REAL S/A - Primeiramente, junte-se instrumento de procuração com poderes para desistir da ação, ausentes naquele de fl. 07. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

64. MONITORIA - 0067544-35.2010.8.16.0001 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x APARICIO LEMES FILHO e outro - Defiro, em parte, os pleitos de fl. 259/260.Promova-se a consulta de endereços do requerido, Aparicio Lemes Filho,via convênios BACENJUD e INFOJUD. Quanto ao sistema RENAJUD, este não possibilita a consulta de endereços. Intimem-se. Ao requerente quanto aos documentos de consulta de endereços juntados aos autos. Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.

65. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - SUM - 0070037-82.2010.8.16.0001 - JEOVAN RODRIGUES POSS x BANCO BMC S/A e outro - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Advs. AMANDA FERREIRA SILVEIRA, JOAO ALBERTO NIECKARS, GRACIELI DE G RIBEIRO SANTUCCI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

66. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000535-22.2011.8.16.0001 - ESP. BRASILIO CZAIKOWSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Nos termos do Protocolo n.° 2010.0360293- 2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 131 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.° 626.307-SP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. IVAIR JUNGLOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

67. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0006004-49.2011.8.16.0001 - SANDRA MARA MATHIAS PEDROSO e outros x JORDANA TURISMO LTDA ME e outro - Aguardando retirada da carta precatória. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA

DA SILVA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA. ALBUQUERQUE.

68. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0076373-63.2010.8.16.0014 - GILBERTO DINKOFF x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte requerente acerca da petição e mídia anexa de fls. 87/89, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada como satisfeita sua pretensão. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

69. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0012179-59.2011.8.16.0001 - COMTEX INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A x JUNTA COMERCIAL DO PARANA - JUCEPAR e outro - Defiro pedido de fis. 108/109, em termos. Depreque-se para citação como pretendido, desde que antecipadas as custas necessárias. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA, ELIANE ANDREA CHALATA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

70. COBRANÇA - SUMARIO - 0023791-91.2011.8.16.0001 - EMERSON LEAO MENSEN x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Antes de tudo foremalize-se a razões de apelação de fls. 161 a 174, apócrificas aré o presente momento. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

71. COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0023092-03.2011.8.16.0001 - BRASILTRANS TRANSPORTE EXPRESSO LTDA x TRANSDATA SISTEMAS DE GESTAO LTDA - 1. Para a solução da controvérsia instaurada, que corresponde, quase exclusivamente, à interpretação do contrato firmado entre os agora litigantes, reputo suficientes os documentos colacionados de parte a parte, revelando-se a produção de prova oral providência inútil, muito mais a prova pericial (pois o alegado descumprimento contratual näo constituiu o fundamento para a resolução do contrato). 1.1. Indefiro, pois, a produção de outras provas senão as documentais já apresentadas, com fulcro nos artigos 130 e 330, I, ambos do CPC. 2. Intime-se a parte autora a fim de que, em 10 (dez) dias, regularize a sua representação, exibindo cópia atualizada do seu contrato social, sob pena de extincäo do processo. 3. Após, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença, na qual serão examinadas as preliminares arguidas na contestação. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, VALDEMAR BERNARDO JORGE, ROSILENE MARCELO e LEANDRO CABRERA GALBIATI.

72. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0027655-40.2011.8.16.0001 - LEILA PACHECO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0026105-10.2011.8.16.0001 - VIRGINIA CRIVELLARO x GESTAO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

74. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0039863-56.2011.8.16.0001 - CIDALIA MATTOS TEIXEIRA x BANCO FIAT S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

75. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - SUM - 0037527-79.2011.8.16.0001 - CARLOS NAZARETE SCHEFFER x BANCO ITAUCARD S/A - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3°, do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

76. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045703-47.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CROWN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.84, o qual informou estar o imóvel desocupado, no endereço informado, no prazo legal". Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

77. INVENTARIO - 0053056-41.2011.8.16.0001 - IRENE WANSOWITSCH BRUNO x ESP. RAISA WANSOWITSCH WASOW - O feito merece ordenação processual. Analisando detidamente os autos verifico a clara possibilidade do processamento do inventário pelo rito de arrolamento, porquanto mais célere. Nesse sentido, intimem as partes para manifestação. Caso aquiesçam, promova-se as anotações e comunicações necessárias. Ato contínuo, em virtude do feito encontrar-se maduro para receber sentença, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpro-se Diligências necessárias. Adv. SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA.

78. INTERDIÇAO - 0056831-64.2011.8.16.0001 - ZELI ANTONIA DE PAULA x LAUDELINO DE PAULA - Ao autor para cumprir a determinação do Ministério Público, conforme petição juntada ás fls. 85/88.Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO e SILVANA DE MELLO GUZZO.

79. REVISAO E NULIDADE DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0060585-14.2011.8.16.0001 - THOMAZ MARTINEZ x BANCO SANTANDER S/A - Considerando que o feito comporta julgamento antecipado sem a necessidade da produção de outras provas alé, daquelas já integradas aos autos, voltem conclusos para sentença, contudo, depois de escoado o prazo para eventual e fundamentada insurgência. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, BIANCA DIB DOVALLE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

80. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ORD - 0060923-85.2011.8.16.0001 - MAKO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA x AKIYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS LTDA - Vistos e examinados estes autos sob n° 0060923- 85.2011.8.16.0001, de AÇAO DE OBRIGAÇAO DE NAO-FAZER C/C PERDAS E DANOS que é Requerente MAKO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA. e Requerida AKIYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS LTDA. MAKO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. oferece embargos de declaração da decisão de fls. 656/659, argumentando que houve omissão ao se extinguir o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, I do CPC. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos, pois toda a fundamentação da decisão objurgada fulcra-se na ilegitimidade passiva da Requerida, não havendo razão para se utilizar do inciso que dispõe sobre a inépcia da petição inicial para extinguir o feito. Deste modo, corrijo o erro material encontrado na sentença de extinção, suprimindo o inciso "I" do artigo 267 descrito no dispositivo de f. 659. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 668/686, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Advs. PAULO NALIN, ANDREZA BARONI e LUCIANO BORGES DOS SANTOS.

81. ORDINARIA COMINATORIA - 0062570-18.2011.8.16.0001 - YINS ADMINISRTAÇAO E PARTICIPAÇOES LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Alega a Requerente que adquiriu o imóvel descrito na Matrícula de fls. 36/44 do Requerido, tendo este deixado de cumprir com a cláusula primeira do contrato de fls. 17/19, especificamente no que tange à entrega do bem livre de quaisquer ônus reais ou quaisquer outras restrições ao direito de propriedade. O Requerido apresentou defesa arguindo como preliminares a sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir. Sobre a ilegitimidade passiva, diz que não era o responsável pela baixa do gravame do usufruto existente sobre o imóvel alienado, devendo ser excluído da lide. Tal preliminar será analisada quando da prolação da sentença, pois é justamente este o ponto controvertido da questão, devendo, assim, ser postergada sua apreciaçao. Relativamente à falta de interesse de agir, entende- se que o binômio utilidade-necessidade está bem presente, porquanto a Requerente tentou resolver a questão extrajudicialmente, restando infrutífera, de modo que somente lhe restou o ingresso com este feito para poder ver um deslinde ao impasse. Ademais, é cristalino que não exerce a propriedade plena sobre o imóvel, havendo a necessidade de uma solução para este dilema, até mesmo porque o bem já está quitado desde longa data. Rejeito, pois, a preliminar. As partes estão devidamente representadas, processo em ordem, declaro o feito saneado. Reside o controverso em saber de quem é a responsabilidade pela baixa do ônus usufrutuário. Defiro a expedição de ofício, da forma como postulado na petição de f. 148. Sobre a reapreciação do pedido de tutela antecipada ressalto que ainda é prematura qualquer decisão em sentido contrário aquele de f. 69, pois nenhum fato ou elemento que o modificasse aquele entendimento foi trazido aos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e DIEGO DE PAULI PIRES.

82. ORDINARIA DE ADIPLEMENTO CONTRATUAL - 0065981-69.2011.8.16.0001 - LIA BLEGGI DE LEAO x BRASIL TELECOM S/A - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3°, do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e LUIZ FELIPE DE MATOS.

83. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0000446-62.2012.8.16.0001 - CHRISTINA TOMAZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

84. COBRANÇA C/ DECLARATORIA - ORD - 0003400-81.2012.8.16.0001 - JOSEANE CRISTINA SEBBEN x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

85. REVISIONAL DE CLAUSULAS - ORD - 0009847-85.2012.8.16.0001 - UBIRATAN DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Em virtude do lapso temporal decorrido desde a petição de fl. 81, defiro o prazo derradeiro de 30 dias para o Banco juntar o contrato entabulado. Intime-se o representante legal do banco, pessoalmente, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Intimem-se. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

86. SUSTACAO DE PROTESTO - 0014170-36.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x SUDATI PAINEIS LTDA - SRM e outros - Cumpra-se, em sua plenitude, a sentença de fls. 49 a 51.Intime-se. Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇAO - SUM - 0017761-06.2012.8.16.0001 - ODIRLEI FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.

Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

88. DECLARATORIA C/ REPARAÇAO DE DANO - SUM - 0018133-52.2012.8.16.0001 - RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI x BRASIL TELECOM S/A - Nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil, vista á Requerida quanto ao documento de fls. 106 a 108 que a parte adversa trouxe com sua réplica. Intimem-se. Advs. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

89. BUSCA E APREENSAO - 0030840-52.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LAURILDO VIDAL SANTOS - 1. Não comprovado a utilização de outros meios a fim de encontrar o Requerido, indefiro o pedido de pesquisa do seu paradeiro via sistema BACENJUD. 2. Intime-se o requerente a fim de que indique o endereço do requerido em 30(trinta) dias. Intimem-se.Diligências necessárias.Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

90. COBRANÇA - SUMARIO - 0026557-83.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS I x ODACIO PONTES DOS SANTOS e outro - Manifeste-se quanto a certidão de fl. 69, no prazo legal. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

91. BUSCA E APREENSAO - 0033415-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO LUIZ FOGAÇA - Intime-se a parte requerida para que se manifeste, em 5 (cinco)dias, sobre o pedido de desistência. Após, não havendo objeção fundada, contados e preparados, conclusos.Intimem-se.Diligências necessárias. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e WAGNER INACIO DE SOUZA.

92. COBRANÇA - SUMARIO - 0036372-07.2012.8.16.0001 - EDMILSON TORRES x MBM SEGURADORA S/A - Antes de apreciar o requerimento de provas, faculto ás partes a manifestação quanto ao teor do expediente de fl. 44 e documento de fl.45, sucessivamente Advs. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

93. BUSCA E APREENSAO - 0034950-94.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELE APARECIDA DA SILVA PIEDADE - Considerando as certidões de fl. 114 e 114/verso, este feito deverá ser integralmente digitalizado. Uma ressalva, todavia, necessita ser feita, posto que não houve a digitalização escorreita pelo Sr. Distribuidor. Após a apresentação da reconvenção os autos foram encaminhados ao Distribuidor para que fizesse a corriqueira anotação, o que foi feito. No entanto, apenas esta peça foi digitalizada, o que não pode ser realizado dessa forma, Agora, este Juízo possui uma demanda física e outra eletrônica com o mesmo número e sem uma ordem lógica e cronológica, em razão da digitalização parcial do Sr. Distribuidor. Ao proceder à anotação da reconvenção cabe fazê-la e digitalizar a integralidade dos autos, ou então solicitar tal providência à Escrivania, para que não ocorra novamente a virtualização fora da ordem processual, fato que acontecerá nestes autos, pois teremos um processo em que se inicia por uma reconvenção, podendo ocasionar tumultos desnecessários.autoralexequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei n° 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte)dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei n 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, ll, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.91.3, III, do CN), que deverá digitalizar a integralidade dos autos. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). Cumpridas, rigorosamente, as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar contido na reconvenção. Intimem-se, inclusive o Sr. Distribuidor, pessoalmente. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA.

94. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0037914-60.2012.8.16.0001 - MARLUS VINICIUS MARTINS LIMA x BV FINANCEIRA S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. KARINE SIERACKI REDE.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0038764-17.2012.8.16.0001 - ADRIANO HENRIQUE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

96. REVISAO CONTRATUAL C/ RESTITUIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS - ORD - 0038624-80.2012.8.16.0001 - CLAUDIO FRANCESCHI e outro x BANCO DO BRASIL - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3°, do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. GUILHERME CORREA DA SILVA, JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

97. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ RESCISAO DE CONTRATO - 0041165-86.2012.8.16.0001 - FERNANDO CARNEIRO LEAO x BANCO FIAT S/A - Defiro gratuidade. A consignação em pagamento e a revisional têm ritos incompatíveis (o da primeira é especial), mas infere-se da inicial que sua pretensão é de Revisional com pedido incidente de depósito em consignação. O Requerente afirma que existe onerosidade excessiva, visto que o banco pratica capitalização mensal dos juros, bem como encargos de mora cumulados. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se autorize o depósito das prestações conforme valor unilateral encontrado (R$ 647,86, incontroverso, em detrimento do valor contratado, R$ 991,12), com a conseqüência de se determinar ao Requerido se abstenha de incluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e para manter-se na posse do bem. O Requerente firmou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil, sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pelos argumentos supra delineados. Não é possível acolher tais pretensões, com exceção, tão somente, do depósito no valor unilateralmente encontrado, não afastando a mora. Ocorre que não há prova preconstituída da ocorrência de capitalização de juros (não há sequer consenso em sede jurisprudencial acerca da possibilidade de ocorrer capitalização de juros no leasing). Assim, é possível tão somente deferir o de¢ósito do valor encontrado unilateralmente pelo Requerente, mas esta providência não o livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5°, inciso XXXV, da CF). Defiro, pois, apenas em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para permitir o depósito, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas e das demais, nos dias do respectivo vencimento, de acordo com o valor que entende incontroverso, sem que tal depósito implique em afastamento da mora. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

98. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0047498-54.2012.8.16.0001 - LECY TEREZINHA SOUZA SCHLEIAN x PARANA BANCO S/A -Acolho a emenda de fl. 46 a 48, que deverá integrar a contrafé. pretende a requerente através desta ação, rever o contrato firmado com o requerido (Contrato de Empréstimo Pessoal com Consignação em Pagamento, fls. 21/22), afirmando (fl.12), que esta avença teve por escopo a renegociaçao de dívidas que tinha com a instituição financeira, porém mediante parecer unilateral que contratou, percebeu que ocorre a prática de capitalização mensal dos juros, nos períodos de inadimplência, que a taxa de juros praticada é superior à contratada, que ocorre cumulação indevida de juros de mora, multa e comissão de permanência, excesso de lOF e tarifas indevidas (fl. 46). A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. A pretensão de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser acolhida. A discussão do contrato não livra a Requerente dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de se utilizar das prerrogativas postas à sua disposição para alcançar seu crédito, inclusive lançar o nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Os argumentos utilizados pela Requerente em sua inicial e emenda não estão respaldados por prova hábil, efetuada mediante contraditório. As parcelas são pré-fixadas e vêm sendo objeto de desconto na folha de pagamento, na forma do acordado. O contrato é claro em suas disposições e não é o primeiro que a autora firma, pois é refinanciamento de diversos outros anteriores (fl. 21). Frise-se que a Requerente afirma que existe cobrança de valores indevidos, mas não pretende depositar nenhum valor incontroverso; pretende, simplesmente, deixar de efetuar os pagamentos e, ainda, ao final seja o Requerido compelido a repetir o indébito. Desta forma, não é possível deferir a sua pretensão de ser excluído o lançamento de seu nome em cadastros de inadimplentes, porquanto inadimplente está, pelo menos relativamente à parcela incontroversa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversao visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. LUCIANO CLAUDECIR BUENO.

99. COBRANÇA - SUMARIO - 0050608-61.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x GETULIO MARCIO ADAO QUEMBA -

"Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal.(não citou - Sheila Regina informou que reside ali há três anos e desconhece requerido)" Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

Curitiba, 29 de abril de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 70/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DA SILVA BASTOS SANTOS	00041	032784/2012
ADRIANA DE FRANCA	00003	000800/2002
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00021	047225/2010
ALESSANDRA VELLOSO	00021	047225/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00036	032160/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00003	000800/2002
	00005	001136/2006
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00041	032784/2012
ANA LUCIA FRANCA	00060	038315/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00058	038184/2012
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00021	047225/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00021	047225/2010
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00017	013889/2010
ANALICE MARQUARDT	00019	023114/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00010	000989/2008
ANDRE COLETO DRUSZCZ	00014	001352/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00002	001311/2001
ANDRE LUIS R TRENCH	00027	061510/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00031	009924/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00035	031763/2012
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00003	000800/2002
ANDRÉ FONTANA FRANÇA	00054	037426/2012
ANITO ROCHA DE OLIVEIRA	00001	000305/2001
ANNE CAROLINE WENDLER	00071	040132/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS	00013	001069/2009
ARNO BACH FILHO	00071	040132/2012
AFONSO CESAR BURLAMAQUI	00025	051906/2011
ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO	00041	032784/2012
ANA GABRIELA B. DE CARVALHO VIANNA	00025	051906/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00029	000688/2012
	00054	037426/2012
	00068	039544/2012
ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQ	00025	051906/2011
BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS	00021	047225/2010
BRUNO PAVIN	00045	034195/2012
BLAS GOMM FILHO	00058	038184/2012
	00060	038315/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00024	030041/2011
	00044	034085/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00006	000466/2007
CARLOS EDUARDO COLETO	00014	001352/2009
CAROLINA HEINZ HAACK	00021	047225/2010
CINTIA LORENA COLETO	00014	001352/2009
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00073	042878/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00017	013889/2010
	00072	040362/2012
CRISTIAN MIGUEL	00008	001865/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	001865/2007
	00024	030041/2011
CRYSTIANE LINHARES	00033	031305/2012
	00035	031763/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00057	038021/2012
	00066	039286/2012
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00003	000800/2002
DAIANA SANTANA COUTINHO	00037	032198/2012
DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT	00027	061510/2011
DANIEL HACHEM	00009	000026/2008
DANIELE CARVALHO	00008	001865/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00031	009924/2012
DAVI PONTAROLO	00058	038184/2012
DIONEI SCHENFELD	00005	001136/2006
	00022	010269/2011
DANIELA XAVIER ÁRTICO	00003	000800/2002
DANIELE DE BONA	00006	000466/2007
DANIELLE MADEIRA	00049	035511/2012
	00076	046190/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00006	000466/2007
EDMUNDO VASCONCELOS FILHO	00025	051906/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00031	009924/2012
	00061	038434/2012
ELIANE MARIA MARQUES	00018	017698/2010
ELISA DE CARVALHO	00010	000989/2008
ELISA DE MATTOS LEAO PRIGOL GRANDE	00025	051906/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00010	000989/2008
ELOI LEONARDO DORE	00038	032370/2012
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00015	001828/2009
	00017	013889/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00008	001865/2007
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00011	001164/2008
EVERSON PEREIRA SOARES	00039	032406/2012
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00028	067284/2011
FABIANA TORRES MACHADO	00065	039256/2012
FABIANE CRISTINA SANTANA	00025	051906/2011
FABIANO BINHARA	00018	017698/2010
FABIO CARNEIRO DE ALMEIDA	00067	039312/2012
FABIO DA SILVA MUINOS	00003	000800/2002
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO	00018	017698/2010
FERNANDA RIVÉ MACHADO	00028	067284/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00006	000466/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA	00006	000466/2007
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00021	047225/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00008	001865/2007
GABRIELA DE TONI	00058	038184/2012
GABRIELE POPP	00047	035074/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00040	032605/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00024	030041/2011
	00044	034085/2012
GILBERTO LUIZ DO AMARAL	00003	000800/2002
GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS	00065	039256/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00041	032784/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00007	000884/2007
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00053	037067/2012
GABRIELA DE TONI	00060	038315/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00004	001461/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	001461/2004
	00066	039286/2012
HERICK PAVIN	00045	034195/2012
HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	00062	038597/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00019	023114/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00040	032605/2012
INGRID DE MATTOS	00061	038434/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00035	031763/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00071	040132/2012
IGOR BARUSSI	00032	027514/2012
JACQUELINE MARIA MOSER	00002	001311/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00038	032370/2012
JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA	00065	039256/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO	00063	039083/2012
JEAN RICARDO NICOLODI	00006	000466/2007
JOAO CASILLO	00025	051906/2011
JOAO DE BARROS TORRES	00002	001311/2001
JOAO EURICO KOERNER	00032	027514/2012
JOAO HERMANO RIBEIRO	00067	039312/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00016	001918/2009
	00023	015770/2011
JOAO OTAVIO DE NORONHA	00001	000305/2001
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS	00032	027514/2012
JORGE LUIZ MARTINS	00045	034195/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00033	031305/2012
	00035	031763/2012
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00005	001136/2006
	00022	010269/2011
JOSE GERALDO DWORZECKI	00002	001311/2001
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00005	001136/2006
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00005	001136/2006
JOSE VICTOR GOMES PEIXOTO	00025	051906/2011
JOÃO PAULO OCKE DE FREITAS	00062	038597/2012
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00021	047225/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00028	067284/2011
JULIANE ZANCARO BERTASI	00028	067284/2011
JULIANO LAGO SEBBEN	00011	001164/2008
JULIO CESAR BROTTO	00005	001136/2006
JULIO CEZAR SHUBER	00023	015770/2011
JAQUELINE ZAMBON	00004	001461/2004
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00065	039256/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	001461/2004
	00057	038021/2012
	00066	039286/2012
JONAS BORGES	00070	040021/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00059	038229/2012
JOSE FIORENCIO JUNIOR	00025	051906/2011
JULIO CESAR CAMPESTRINI	00025	051906/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00038	032370/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00038	032370/2012
KARINE CRISTINA DA COSTA	00006	000466/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00017	013889/2010
KEDINA DE FATIMA GONçALVES RODRIGUES	00063	039083/2012
LAURO LUCIANO STALL	00071	040132/2012
LEONEL STEVAN FILHO	00009	000026/2008

LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	00007	000884/2007
LINDSAY LAGINESTRA	00023	015770/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00058	038184/2012
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	00046	034438/2012
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI	00075	044725/2012
LUCIANE LAWIN	00055	037747/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00059	038229/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00075	044725/2012
LUIR CESCHIN	00001	000305/2001
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00010	000989/2008
LUIZ FERNANDO COMEGNO	00007	000884/2007
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES	00001	000305/2001
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	00027	061510/2011
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00003	000800/2002
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00035	031763/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00013	001069/2009
LEANDRO NEGRELLI	00055	037747/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00045	034195/2012
	00052	036886/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00007	000884/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00006	000466/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00004	001461/2004
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANçA	00029	000688/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00003	000800/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00072	040362/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00038	032370/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00008	001865/2007
MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00038	032370/2012
MARCIA LORENI GUND	00038	032370/2012
MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO	00042	033300/2012
MARCIO ANTONIO SASSO	00001	000305/2001
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA	00025	051906/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00031	009924/2012
	00061	038434/2012
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA	00071	040132/2012
MARCOS ANTONIO GERMANO	00071	040132/2012
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00042	033300/2012
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	00047	035074/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00038	032370/2012
MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C. FONSECA	00027	061510/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00031	009924/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00016	001918/2009
	00023	015770/2011
MARIA LETICIA BRUSCH	00071	040132/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00008	001865/2007
MARIO CESAR LANGOWSKI	00073	042878/2012
MARLI CHAVES VIANNA	00023	015770/2011
MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH	00012	000700/2009
MAURICIO PIOLI	00073	042878/2012
MAURO NOBREGA PEREIRA	00025	051906/2011
MAYLIN MAFFINI	00055	037747/2012
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00016	001918/2009
MICHELE SACHSER	00006	000466/2007
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00038	032370/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00021	047225/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00008	001865/2007
MIDORI LOPES MIYATA	00065	039256/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00024	030041/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA	00006	000466/2007
MONICA RIBAS DIETERICH	00036	032160/2012
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00005	001136/2006
MYRELLA BINHARA	00018	017698/2010
MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00018	017698/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00032	027514/2012
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00039	032406/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00073	042878/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00010	000989/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00021	047225/2010
	00026	055362/2011
	00034	031624/2012
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA	00073	042878/2012
NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	00003	000800/2002
NATANAEL GORTE CAMARGO	00027	061510/2011
NEIMAR BATISTA	00001	000305/2001
NELSON CARLOS DOS SANTOS	00020	045355/2010
NEUZELY A O SIQUEIRA	00027	061510/2011
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00056	037812/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00019	023114/2010
NATACHA FISCHER	00010	000989/2008
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00073	042878/2012
PATRICIA B. C. CASILLO	00025	051906/2011
PATRICIA CHEMIM	00069	039595/2012
PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00006	000466/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00008	001865/2007
	00024	030041/2011
PAULA HELENA KONOPATZKI	00064	039118/2012
PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO	00025	051906/2011
PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA	00067	039312/2012
PAULO ROBERTO VIGNA	00055	037747/2012
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00004	001461/2004
PEDRO VIEIRA CESAR	00025	051906/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00008	001865/2007
PIRATAN ARAUJO FILHO	00025	051906/2011
PATRICIA FERNANDES BEGA	00010	000989/2008
PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI	00003	000800/2002
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00043	033659/2012
RAFAEL MICHELON	00038	032370/2012
RAFAEL MOSELE	00063	039083/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00006	000466/2007
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00060	038315/2012
RAQUEL NUNES DA SILVA	00038	032370/2012
REGIANE BINHARA ESTURILIO	00064	039118/2012
REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO	00047	035074/2012
REGIS TOCACH	00012	000700/2009
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	00074	043572/2012
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00003	000800/2002
	00005	001136/2006
RODRIGO DA ROCHA LEITE	00003	000800/2002
RODRIGO FONTANA FRANCA	00068	039544/2012
RODRIGO GHESTI	00071	040132/2012
RODRIGO KROTH BITENCOURT	00035	031763/2012
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00008	001865/2007
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00069	039595/2012
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00007	000884/2007
	00042	033300/2012
	00051	036231/2012
RENATA RITTER	00067	039312/2012
RENE ARIEL DOTTI	00005	001136/2006
ROGERIA DOTTI DORIA	00005	001136/2006
ROSANE PABST CALDEIRA	00032	027514/2012
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA	00018	017698/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00065	039256/2012
SEBASTIÃO ROBERTO COLETO	00014	001352/2009
SERGIO PAULO MACHADO SOARES	00002	001311/2001
SERGIO SCHULZE	00017	013889/2010
	00056	037812/2012
SIGISFREDO HOEPERS	00027	061510/2011
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR	00011	001164/2008
SILVIA ARRUDA GOMM	00002	001311/2001
SILVIO NAGAMINE	00003	000800/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES	00014	001352/2009
SILVANA TORMEM	00019	023114/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00050	035804/2012
TAMARA VIANA ANDRADE	00028	067284/2011
TAMMY ZULAUF	00010	000989/2008
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00010	000989/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00056	037812/2012
VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS	00025	051906/2011
VANESSA VILARINO LOUZADA	00058	038184/2012
VERONICA MARTINS BATISTA DOS SANTOS	00071	040132/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00008	001865/2007
VIVIAN MOURA DE MATTOS	00027	061510/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00017	013889/2010
	00072	040362/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00006	000466/2007
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA	00030	008444/2012
VIVIANE FUCHS	00002	001311/2001
WALTER MATHIAS JUNIOR	00004	001461/2004
WALTER TIERLING NETO	00018	017698/2010
ZENI DE SOUZA RIBAS	00048	035187/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00010	000989/2008

1. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 305/2001 - W. S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. NEIMAR BATISTA, LUIR CESCHIN, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, ANITO ROCHA DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES.

2. COBRANCA - ORDINARIA - 1311/2001 - ANA TEREZA MANHAES e outros x COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS - I- Defiro o requerimento de fl. 501 a fim de conceder vistas aos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. II- Int.-se. Advs. JACQUELINE MARIA MOSER, JOAO DE BARROS TORRES, SERGIO PAULO MACHADO SOARES, JOSE GERALDO DWORZECKI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, SILVIA ARRUDA GOMM e Viviane Fuchs.

3. ORDINÁRIA - 800/2002 - VINICIUS AUGUSTO TRAMONTINA x COMISSARIA GALVAO S.A. - I- Conforme certidões de f. 442-verso, o Sr. Perito foi devidamente intimado para se manifestar acerca do depósito de seus honorários , bem como para dar início aos trabalhos. Entretanto, ainda assim, quedou inerte. II - Diante do acima descrito, destituo o Sr. José Vicente Postiglioni (nomeado à f. 411) da perícia referente à liquidação de sentença dos presentes autos. Àescrivania para que anote a exclusão do Sr. José Vicente Postiglioni da lista de peritos que prestam serviço à 7a Vara Cível desta comarca. III - Desta forma, nomeio como perito em substituição o (a) Joilson Silva independente de prestação de compromisso, a qual deverá ser intimada da nomeação e, caso, aceite, apresentar seus honorários periciais. IV - Aceito o encargo, intime-se a parte requerente acerca da proposta de honorários periciais. V - Após, aguarde-se a apresentação do laudo. VI - Int. (PETIÇÃO do Sr. Perito de fl. 444/445) - Advs. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Claudine Adamowicz Rebello, Daniela Xavier Ártico, Luiz Carlos da Rocha, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, Paulo Virgilio de C. Cantergiani, RODRIGO DA ROCHA LEITE e SILVIO NAGAMINE.

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0000271-49.2004.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x MARIA APARECIDA SANTOS LIMA DE AGUIAR e outros

- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl.597-v (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. WALTER MATHIAS JUNIOR, Luis Eduardo MIkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, Joao Leonelho Gabardo Filho e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1136/2006 - ALTAIR FRANCISCO BERTOLINO e outro x INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARANA L - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 475/486. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Solicitadas informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV. No mais, o pedido de reconsideração não tem natureza jurídica de recurso, se prestando a corrigir eventual incorreção, o que não se afigura no presente caso. Ainda, em razão da interposição de recuso, resta prejudicado o pedido, razão pela qual indefiro-o. V. Intime-se. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO CESAR BROTTO, Rene Ariel Dotti e Rogeria Dotti Doria.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0003598-94.2007.8.16.0001 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MAURO APARECIDO DA CRUZ - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias." (CERTIFICO que, foram pagas as 02 (duas) cartas de citação, devendo a parte autora providenciar o recolhimento de mais 01 (uma) carta no valor de R$ 9,40 tendo em vista que a mesma forneceu três endereços para citação, conforme certidão supra.) - Advs. Karine Cristina da Costa, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, Lizia Cezario de Marchi, FERNANDO JOSE GASPAR, JEAN RICARDO NICOLODI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

7. COMINATORIA - 0007226-91.2007.8.16.0001 - ANA MANSO SAYAO COMEGNO x UNIMED-SOC.COOP.DE SER.MÉD.DE CTBA.E REG.METROPOL. - I - Face à expressa pretensão de efeitos infringentes, primeiramente oportunize-se vista à parte adversa (UNIMBD CURITIBA) para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos declaratórios de fs. 495-504. Concedo, para tanto, prazo de 5 dias. II - Na seqüência, retornem conclusos. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO, LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, Lizete Rodrigues Feitosa, GLAUCO JOSE RODRIGUES e Rafael Baggio Berbicz.

8. DEPOSITO - 1865/2007 - BANCO FINASA S/A x EDINEI DA SILVA - ... 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). 3. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se... (Termo de penhora de fl. 131) - Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, DANIELE CARVALHO, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, Flaviano Bellinati Garcia Perez e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005490-04.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TRP IMPERMEABILIZACOES LTDA ME e outro - I - Primeiramente, ao cartório para que efetue o traslado da cópia da sentença dos embargos. II - Após, defiro pedido de f. 45 para que através do sistema Bacenjud seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias, depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. III - Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo. IV - Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada. V - Se negativa a diligência dos item "I", defiro o pedido de bloqueio de eventuais veículos, em nome das executadas, via sistema Renajud. (Termo de penhora de fl. 95) - Advs. DANIEL HACHEM e LEONEL STEVAN FILHO.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000878-23.2008.8.16.0001 - NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO - I - Tendo em vista que a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá por meio de penhora em dinheiro - art. 655, I, do Código de Processo Civil -, defiro o pedido de f. 326/327 e, por conseqüência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do Executado junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. II - Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. III - Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnaçao, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § Io, do Código de Processo Civil. IV - No mais, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor dos procuradores do banco. V - Intimem-se. (Termo de penhora de fl. 332) - Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, francisco antonio fragata junior, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Patricia Fernandes Bega, Tammy Zulauf, ELISA DE CARVALHO, Natacha Fischer e LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1164/2008 - INGEBORG CHRISTIANE HERITT x ALCIDES HUMBERTO BERTINATO e outro - I - Primeiramente, defiro pedido de f. 211/213 para que através do sistema Bacenjud seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias, depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II - Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo. III - Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada. (Termo de penhora de fl. 218) - Advs. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR e JULIANO LAGO SEBBEN.

12. MONITÓRIA - 0010122-39.2009.8.16.0001 - ANTONIO MARCOS SELLA ARRUDA x DEUCLECINA MARIA SOARES DOS SANTOS - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, ANTONIO MARCOS SELLA ARRUDA (CPF 796.457.639-91), na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 53,76 (cinqüenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme conta de fl. 109, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento, requer-se bloqueio via BANCEN-JUD de valores por ventura existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome da parte requerida, conforme valor apontado. Caso alcance êxito o bloqueio on-line, requer-se a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a esse Juízo e posterior expedição de alvará. Advs. REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1069/2009 - CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x CARLOS MAGNO PACHECO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte AUTORA quanto a certidão NEGATIVA do Sr.Oficial de Justiça de fls. 190/191, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e Leandro Luiz Kalinowski.

14. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0004799-53.2009.8.16.0001 - ESTOCEL DE BRITO LOPES x BRASIL TELECOM S/A - I - Defiro requerimento de f. 233, para expedição de alvará em favor da parte autora, no valor de R $ 15.656, 78, conforme apontado no cálculo de f. 228. II - Veja-se que na data do pagamento da condenação o valor devido era de R$ 15.656,78. Entretanto, a requerida efetuou pagamento no valor de R$ 15.773,63. Ou seja, R$ 116,85 acima do valor da condenação que, corrigidos monetariamente, até a data do cálculo da Sra. Contadora, correspondiam à monta de R$ 126,51. Na parte final do cálculo, a Sra. Contadora subtraiu deste valor as custas devidas à escrivania, que correspondem ao valor de R$ 5,64. Sendo assim, restaram à parte requerida os R$ 120,87. Sendo assim, expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento dos valores remanescentes descritos à f. 228. III - Caso as partes pretendam a expedição de alvará em seu, mas representadas por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda o contido no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. IV - Int. Advs. ANDRE COLETO DRUSZCZ, SEBASTIÃO ROBERTO COLETO, CINTIA LORENA COLETO, CARLOS EDUARDO COLETO e Sandra Regina Rodrigues.

15. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0002734-85.2009.8.16.0001 - ESPOLIO DE ALMIR NEPOMUCENO DE LIMA x BANCO PAPAMERICANO SA - (DESPACHO DE FL. 95/96 - I - Após o ajuizamento da ação, foi comunicado o falecimento do autor Almir Nepomuceno de Uma, oportunidade em que a herdeira Regiane Andrade de Uma pediu- pela regularização da representação, anunciando-se como inventariante do espólio de Almir Nepomuceno de Lima. Intimada a autora para informar acerca da existência de l inventário ou habilitar os demais herdeiros*, aherdeira informou acerca de sua condição de curadora dos demais herdeiros*, pedindo pelo prosseguimento do feito. Concomitantemente, foi determinada a reunião da ação revisional com aação de busca e apreensão em trâmite perante a 11ª vara Cível, com apensamento dos feitos. Na seqüência, aherdeira manifestou desistência, pedindo pela extinção do feito. Existindo interesse de herdeiros menores incapazes, foi oportunizada vista ao digno representante do Ministério Público, que opinou pela regularização da representação mediante a juntada de documentos e posterior citação do banco réu. II - Intimada para dar cumprimento, a herdeira Regiane Andrade de Lima, juntou cópia de termo de nomeação como inventariante. III - Nos termos dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil, só há necessidade de inclusão de todos os herdeiros no polo ativo em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário. No caso em comento, a herdeira comprovou a ocorrência de sua nomeação como inventariante do espólio de Almir Nepomuceno de Lima, com o que não há falar na inclusão dos herdeiros menores e incapazes no polo ativo. Com efeito, oportunize-se nova vista dos autos ao digno representante do Ministério Público, a fim, de que se manifeste acerca de persistência de interesse na demanda. IV - Após, voltem. V- Diligências e intimações necessárias.) e (DESPACHO DE FL. 99 - 1. Ante a determinação dada nos autos de busca e apreensão - devolução do veículo ou consignação judicial do valor correspondente - indefiro, por ora, o requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos. 2. Ademais, tendo em vista que já houve a regularização processual e que a parte autora manifestou

interesse na continuidade da demanda, cumpra-se o item 4 de fl. 26, citando-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação. 3. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 4. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Int.). Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1918/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA HELENA DOS SANTOS MARIANO INFORMATICA - I - Defiro o requerimento de fls. 144/145 para que se proceda, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 146. II - Ainda, através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome dos executados e, em caso positivo o posterior bloqueio. III - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. IV - Int. (Termo de penhora de fl. 156) - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0013889-51.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALMIR NEPOMUCENO DE LIMA - (DESPACHO DE FL. 184 - I - Nos termos dos artigos 6º e 12, V, do Código de Processo Civil, só há necessidade de inclusão de todos os herdeiros no polo ativo em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário. No caso em comento, a herdeira do réu comprovou, no apenso, a ocorrência de sua nomeação como inventariante do espólio de Almir Nepomuceno de Uma, com o que não há falar na inclusão dos herdeiros menores e incapazes no polo ativo. Com efeito, oportunize-se nova vista dos autos ao digno representante do Ministério Público, a fim de que se manifeste acerca de persistência de interesse na demanda. II - Após, voltem. III - Diligências e intimações necessárias) e (DESPACHO DE FL. 186/187 - 1. Em análise dos autos verifica-se que, deferida a liminar de busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça, munido do "mandado de busca e apreensão e citação" , certificou a impossibilidade de citar a parte ré em decorrência do seu falecimento. Não obstante, deixou de observar o artigo 265, I, §1º do Código de Processo Civil, e apreendeu o veículo objeto da demanda. Ainda, o item 10 da decisão de fl. 95 revogou a liminar de busca e apreensão, porquanto houve o falecimento da parte ré e o deferimento de liminar de manutenção de posse em ação revisional anteriormente ajuizada. Por fim, após diversas diligências visando a regularização processual, a herdeira do réu comprovou ser inventariante do de cujus, substituindo-o na ação revisional apensa e de busca e apreensão . Desta feita, ante o parecer ministerial de fl. 176/181, cabe a este Juízo declarar a nulidade da busca e apreensão realizada à fl. 32 e ratificar a revogação da liminar de fl. 94/96, porquanto já havia liminar de manutenção de posse em favor do réu. "Os atos ocorridos durante o período em que o processo deveria estar suspenso por ausência de parte devem ser tidos por inexistentes, ante a falta de relação processual na qual pudessem ser praticados. Por isso, não cabe falar-se em nulidade sanável (STJ- 2ªT., REsp 465.580-EDcl, Min. Castro Meira, j. 3.4.08, DJU 18.4.08)" AÇÃO RESCISÓRIA - FALECIMENTO DO RÉU - SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA E IMEDIATA DO PROCESSO - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 265, INCISO I E 266, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES PRATICADOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Sobrevindo a morte de uma das partes, é obrigatória a suspensão do processo, cuja medida é automática, gerando a nulidade dos atos praticados após o falecimento e produzindo efeitos ex tunc. (TJPR - 6ª C.Cível em Composição Integral - AR 175809-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Milani de Moura - Unânime - J. 09.05.2006) 2. Com a nulidade do auto de busca e apreensão de fl. 32 - que produz efeito ex tunc -, bem como com a revogação da liminar concedida, busca-se reestabelecer o status quo ante, de modo que deve o autor restituir o bem móvel do qual ficou como depositário. Ressalte-se que quando da apreensão do bem, o seu depositário, representante legal do banco , comprometeu-se "a não abrir mão dos bens sob sua guarda a não ser por ordem expressa do MM. Dr. Juiz de Direito do feito, sob as formas e penalidades da lei.", destacando que ambos - depositário e instituição financeira - estavam cientes do falecimento do réu e, consequentemente, da causa suspensiva. Assim sendo, caso o autor já tenha alienado o veículo, conforme alegado pelo réu às fls. 115/117, deverá consignar judicialmente, em conta vinculada aos autos, o valor a ele correspondente, garantindo, desta forma, os efeitos produzidos pela nulidade declarada, conforme parecer de fls. 176/181 e requerimento de fl. 169/171. 3. Após, aguarde-se julgamento em conjunto com a ação revisional. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Int.) - Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, EMERSON DIAS LEVANDOSKI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

18. DESPEJO - 0017698-49.2010.8.16.0001 - LORY LOURIVAL SANSON e outro x JOSIEL GONCALVES ROLO e outro - (DESPACHO DE FL. 294 - I. Ciente das decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento para determinar o prosseguimento do feito perante este juízo, em razão do reconhecimento da ausência de conexão, e que determinou o encaminhamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 678489-6 ao Tribunal. II. Isto posto, em atendimento ao Acórdão, proceda-se a remessa dos autos de Agravo de Instrumento acima mencionados. III. Considerando que já foi apresentada contestação e sua réplica, manifestem-se as partes quanto as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a pertinência das mesmas, informando ainda quanto a possibilidade de conciliação, em 5 dias. IV. Intimem-se.) e (DESPACHO DE FL. 318 - 1. No petitório de f. 295/316 a parte autora, após discorrer sobre o trâmite processual, requer a concessão de antecipação de tutela "... de forma que seja ordenada a desocupação do imóvel objeto da locação". 2. Inobstante a argumentação trazida pela parte autora em sua ultima manifestação o pedido mostra-se inadequado. Com efeito, o exame dos autos indica que o pedido de antecipação da tutela para despejo dos locatários, indeferido na decisão inicial (f. 24), foi objeto de Agravo de Instrumento e, na seqüência, concedido na decisão doTribunal de Justiça. Destarte, evidenciado que já há decisão judicial acerca do pedido de antecipação de tutela pela instância ad quem, resta inviável nova apreciação de pedido com a mesmafinalidade (despejo) poreste Juízo. 3. Assim, em continuidade ao trâmite do feito, cumpra-se a decisão de f. 294 relativa a remessa dos autos de Agravo de Instrumento sob o número 678489-6 ao Tribunal de Justiça e intimação das partes para especificação de provas. Intimem-se.) - Advs. ELIANE MARIA MARQUES, FABIANO BINHARA, MYRELLA BINHARA, Walter Tierling Neto, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, Marcelo Antonio Ohrens Martins e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

19. DEPOSITO - 0023114-95.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x MARCELO GREGORIO MACIEL - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Silvana Tormem, NORBERTO TARGINO DA SILVA, ANALICE MARQUARDT e Humberto Luiz Teixeira.

20. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0045355-63.2010.8.16.0001 - LUIZ ALVES DA CRUZ x FINANCEIRA ALFA S/A - C.F.I. - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. NELSON CARLOS DOS SANTOS.

21. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0047225-46.2010.8.16.0001 - JULIANO PIRES FREIRE x BANCO DAYCOVAL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 20,16 - 143,00 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO, Michelle Schuster Neumann, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS, ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, ALESSANDRA VELLOSO e CAROLINA HEINZ HAACK.

22. INVENTARIO - 0010269-94.2011.8.16.0001 - CINTHIA MARA GONCALVES LOPES x DILSON MARIO MACHADO LOPES - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD.

23. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0015770-29.2011.8.16.0001 - EURO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - "... foi expedido alvará de conformidade com a sentença de fls. 325. (Retirar Alvará)." Advs. MARLI CHAVES VIANNA, JULIO CEZAR SHUBER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

24. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030041-43.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSEL JUNGLES - "Aguardando pagamento das custas remanescentes pela parte autora, no valor de R$ 19,74 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

25. RENOVATORIA - 0051906-25.2011.8.16.0001 - DIEDERICHSEN PR ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP x MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e outros - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO, EDMUNDO VASCONCELOS FILHO, ELISA DE MATTOS LEAO PRIGOL GRANDE, FABIANE CRISTINA SANTANA, VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS, Afonso Cesar Burlamaqui, Ana Gabriela b. de Carvalho Vianna, Armando Cesar de Araujo Pereira Burlamaqui, Jose Fiorencio Junior, Julio Cesar Campestrini, PEDRO VIEIRA CESAR, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, MAURO NOBREGA PEREIRA, JOAO CASILLO, PATRICIA B. C. CASILLO, PIRATAN ARAUJO FILHO e JOSE VICTOR GOMES PEIXOTO.

26. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0055362-80.2011.8.16.0001 - LAERCIO EMIDIO LEAL x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Michelle Schuster Neumann.

27. ANULATORIA - 0061510-10.2011.8.16.0001 - CELIA CHERNIESKI e outro x BANCO CACIQUE S.A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C. FONSECA, ANDRE LUIS R TRENCH, DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT, NEUZELY A O SIQUEIRA, SIGISFREDO HOEPERS e VIVIAN MOURA DE MATTOS.

28. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0067284-21.2011.8.16.0001 - Alessandro Sperancetta e outros x TAM LINHAS AÉREAS S.A - "Aguardando pagamento das custas remanescentes pela parte autora, no valor de R$ 19,74 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. Emiliana Silva Sperancetta, FERNANDA RIVÉ MACHADO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JULIANE ZANCARO BERTASI e TAMARA VIANA ANDRADE.

29. DEPOSITO - 0000688-21.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x FLAFLER TRANSPORTES LTDA - I - Tendo em vista que o autor já promoveu a juntada da tabela FIPE (fl. 42), cite-se o requerido conforme determinado no item "III" de fl. 43. II - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Diligências e intimações necessárias. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias."Advs. Luiz Alberto Fontana França e Aristides Alberto Tizzot Franca.

30. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008444-81.2012.8.16.0001 - AYRTON KENJI YTO x BANCO ITAÚ S/A - I. Da análise dos autos observo que após o pagamento das custas processuais, foi proferido o despacho de fls. 60/63. Contudo, as petições de fls. 64 e 68 foram protocoladas anteriormente a referida decisão, mas juntadas aos autos posteriormente, o que culminou a concessão de prazo para complementação das custas. Ocorre que as mesmas já haviam sido completadas às fls. 58/59. Isto posto, revogo a decisão de fl. 75 que determinou o cancelamento da distribuição. II. Com efeito, tendo em vista que já foram pagas as custas para a expedição de carta de citação, publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 60/63. III. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Victor Cavalari Mendes da Silva.

31. RESOLUTIVA - 0009924-94.2012.8.16.0001 - BARTOLOMEU BECHTLOFF PAES x BANCO ITAULEASING S.A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

32. INDENIZACAO - SUMARIA - 0027514-84.2012.8.16.0001 - THIAGO TRZASKOS x FERNANDA WISTSCHKE e outro - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira, Igor Barussi, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS e JOAO EURICO KOERNER.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0031305-61.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x CELSO WASZAK BANCZINSKI - I - Def.ro orequerimento de fl. 47, para que, em prol de liminar, seja procedido obloqueio do veículo objeto da presente ação, aser reaiizado através do sistema Renajud. H - No mais, intime-se a parte autora para que promova a citação do requerido em 10 (dez) dias, independentemente de apreensão do veículo, sob pena de extinção. III - Diligências e intimações necessárias. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES.

34. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0031624-29.2012.8.16.0001 - ALCEU MILAK CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A - Cumpra-se a determinação de f. 77, qual seja, o cancelamento da distribuição. Adv. Michelle Schuster Neumann.

35. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0031763-78.2012.8.16.0001 - NELSON LANGER x HSBC - BANK BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. RODRIGO KROTH BITENCOURT, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Larissa Araujo Braga Amoras.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0032160-40.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE MARIA DE LOUDES COELHO NICOLAU x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 50-v (... decorreu o prazo para contestação), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e MONICA RIBAS DIETERICH.

37. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0032198-52.2012.8.16.0001 - SANDRA MARA MIEKO ADACHI MOTOOKA x LUCELIA DE FATIMA BATISTA ALVES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. DAIANA SANTANA COUTINHO.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0032370-91.2012.8.16.0001 - CLAUDIO REINKE LORENTZEN x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 124/131, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolin, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA e ELOI LEONARDO DORE.

39. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0032406-36.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEM - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330,1 do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e Marili da Luz Ribeiro Taborda.

40. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0032605-58.2012.8.16.0001 - VANDERLEIA ELEAL MACHADO x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - I - Ciente da decisão de fls. 82/83, que negou seguimento ao agravo interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor. II - Diante do exposto, intime-se o requerente para recolher as custas iniciais (no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 da autuação), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0032784-89.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x APARECIDA BATISTA DA SILVA - I - Considerando que a certidão de f. 42 declarou que a guia de recolhimento do oficial de justiça não se encontra com a devida autenticação mecânica, intime-se a parte requerente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas do oficial de justiça na forma correta, acostando guia ongjnaj com a devida autenticação mecânica e demais vias, inclusive a via de levantamento. II - Defiro desde logo a expedição de alvará para levantamento dos valores pagos ao Sr. Oficial de Justiça, em favor da parte requerente. III - Recolhidas as custas de forma correta, expeça-se, oportunamente, o mandado de citação. IV - Int. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40.Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA BASTOS SANTOS, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e Ana Caroline Rossato Atherino.

42. COBRANCA - ORDINARIA - 0033300-12.2012.8.16.0001 - ATOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME x ERGOCLIN - MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Rafael Baggio Berbicz, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

43. 0REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0033659-59.2012.8.16.0001 - ANDERSON DE SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I - Tendo em vista que o requerente não cumpriu a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (conforme certidão de f. 68), indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais (no valor de R$ 817,80, mais R$ 9,40 da autuação), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Intimem-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0034085-71.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ BORGES PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença de fl. 64/66, em 5 dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

45. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0034195-70.2012.8.16.0001 - IRANI LIMA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, passo a sanear o feito. Ademais, as partes podem propor acordo a qualquer momento no processo, não sendo necessária a designação, por ora, de audiência exclusivamente conciliatória. II - Como bem apontou a autora, a controvérsia não consiste na verificação de possibilidade de retençãode salário em folha de pagamento para pagamento de empréstimo, mas da possibilidade de descontos efetuados em conta-salário. Assim, cinge-se a controvérsia em apurar se a instituição financeira ré promoveu o indevido desconto de valores mantidos na conta da autora, bem como se é devida a restituição dos valores retidos pela ré desde a abertura da conta. Para tanto, inicialmente cumpre apurar se a conta aberta pela autora é conta- salário, prestando-se exclusivamente ao recebimento de seus proventos, ou se a autora mantém junto à ré uma conta corrente, com movimentação e utilização de serviços típicos dessa modalidade de conta. III - Indeferida a liminar , a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento , ao qual foi dado parcial provimento . Assim, inexistem outras questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. IV - Oportunizada a indicação de provas, a autora pediu pelo julgamento antecipado da lide e a ré deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Todavia, verifico a necessidade de produção de prova documental, consistente na exibição, pela ré, dos extratos e demais documentos atinentes à movimentação da conta indicada na inicial. Assim, determino que a instituição financeira ré apresente os extratos de movimentação financeira da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. V - Apresentados os documentos, oportunize-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 dias. VI - Sendo a questão de direito e inexistindo necessidade da produção de

outras provas além da documental acima determinada, entendo que o presente feito comportajulgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Assim, findos os prazos fixados nos itens IV e V acima, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VII - Diligências e intimações necessárias. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS, BRUNO PAVIN e HERICK PAVIN.

46. ABSTENCAO DE USO DE NOME - 0034438-14.2012.8.16.0001 - BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA. x BRAENGE - TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA. - 1. Ante ao pagamento das custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. Adv. LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI.

47. DESPEJO - 0035074-77.2012.8.16.0001 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x VALESTAN FERREIRA DA SILVA JUNIOR - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, GABRIELE POPP e REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0035187-31.2012.8.16.0001 - VERA LUCIA ROCKEMBACH x JONI JAIR FERREIRA - 1. Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 123. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Int. Adv. Zeni de Souza Ribas.

49. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0035511-21.2012.8.16.0001 - MARIA LUIZA MARQUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Danielle Madeira.

50. RESOLUTIVA - 0035804-88.2012.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x CLAUDINEI LASKA PEREIRA ROSA - I - Defiro o pedido para citação por hora certa, considerando que estão presentes nos autos os requisitos do artigo 227 do Código de Processo Civil (f. 50). II - Expeça-se mandado de citação por hora certa, nos termos do despacho de f. 40/42. III - Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.

51. ORDINARIA C/C TUTELA - 0036231-85.2012.8.16.0001 - ALEKSEI DICKOW SATO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - I - Ciente da decisão de fls. 287/296, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, deferindo a medida liminar pleiteada. II - Expeça-se mandado de citação (f. 250) e intimação do réu para que cumpra o acórdão, promovendo a inscrição do autor em seu quadro profissional, sob pena de multa diária de R$ 1000,00 (mil reais). III - Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Adv. Rafael Baggio Berbicz.

52. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0036886-57.2012.8.16.0001 - JUSSARA APARECIDA FELIX x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 63 (... decorreu o prazo para contestação), no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Lincoln Taylor Ferreira.

53. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0037067-58.2012.8.16.0001 - REGINALDO KACHENSKI e outro x PEDRO JORGE JORY e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 57 - ... deixo de dar atendimento aos itens III e IV do r. despacho de fl. 42, tendo em vista não constar dos autos o endereço dos requeridos, o nome dos confinantes, bem ainda os requerentes não apresentaram nos autos a minuta para a confecção do edital, motivo pelo qual, encaminho os presentes autos para a publicação, para que o autor manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037426-08.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PROMOVERE TERCEIRIZA LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 33/34, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e ANDRÉ FONTANA FRANÇA.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037747-43.2012.8.16.0001 - MAICOM NEVES COLAÇO x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN, Leandro Negrelli e PAULO ROBERTO VIGNA.

56. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0037812-38.2012.8.16.0001 - VALDINEI DE SOUZA RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA DE CREDITO S.A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA, SERGIO SCHULZE e Tatiana Valesca Vroblewski.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0038021-07.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEAN CARLOS DE PRADO - I. Considerando que a parte autora deixou de comprovar a mora do requerido, conforme determinado na fl. 21, indefiro o pedido liminar de busca e apreensão. Ressalta-se que retornando como "ausente" ou "mudou-se" a notificação encaminha, caberia ao autor providenciar o protesto do título, ou ainda a intimação por via de edital através do Cartório de Títulos e Documentos. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/ intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

58. OBRIGACAO DE FAZER - 0038184-84.2012.8.16.0001 - ANTONIO MARCOS PONTAROLO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - ... IV. Apresentada contestação (de fls. 71/86), intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA, DAVI PONTAROLO, ANA LUCIA FRANÇA, Blas Gomm Filho, GABRIELA DE TONI e VANESSA VILARINO LOUZADA.

59. RESCISAO DE CONTRATO - 0038229-88.2012.8.16.0001 - PAULO BARBOSA DA SILVA x CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Em atenção ao contido à f. 78, oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento informando que não consta nos autos qualquer depósito judicial efetuado pelo autor, tampouco há notícia do pagamento das parcelas vencidas. II - Intimem-se. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

60. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0038315-59.2012.8.16.0001 - EDUARDO JONSON SERMAN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - ... II - Sanado o defeito na representação processual, intime-se o requerente para que se manifeste quanto aos documentos juntados (f. 60/70), no prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho e Gabriela De Toni.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0038434-20.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO - I - Defiro o requerimento de fl. 44, para que, em prol da liminar, seja procedido o bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema RENAJUD. II - No mais, intime-se a parte autora para que promova a citação do requerido em 10 (dias), independentemente de apreensão do veículo, sob pena de extinção. III - Int. (Informações do Renajud de fl. 46) - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

62. OBRIGACAO DE FAZER - 0038597-97.2012.8.16.0001 - EDUARDO BUSO BAZZO x MAICON WILLIAN ALMEIDA - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça.Advs. Helcio Xavier da Silva Junior e JOÃO PAULO OCKE DE FREITAS.

63. EXECUÇÃO - 0039083-82.2012.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x GILMARA CRISTINA CAMPOS ROCHA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, Kedina de Fatima Gonçalves Rodrigues e RAFAEL MOSELE.

64. MONITÓRIA - 0039118-42.2012.8.16.0001 - TROART ARTEFATOS, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS LTDA x PEDRO ANTERO UBALDO - I - Defiro o requerimento de fl. 70, para que, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, efetue-se consulta acerca do endereço da requerida. II - Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar as diligências para citação da ré. III - Diligências e intimações necessárias. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. (Intime-se a autora quanto as informações de fl. 74 e 74-v) - Advs. REGIANE BINHARA ESTURILIO e PAULA HELENA KONOPATZKI.

65. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0039256-09.2012.8.16.0001 - VILSON DAMIÃO KUIL BONAFINI x BRASIL TELECOM S.A. e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Joao Batista dos Anjos, GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS, MIDORI LOPES MIYATA, SANDRA REGINA RODRIGUES, FABIANA TORRES MACHADO e JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0039286-44.2012.8.16.0001 - AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO ROBERTO DE FREITAS PRADO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

67. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0039312-42.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA C & C LTDA-ME x AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JOAO HERMANO RIBEIRO, FABIO CARNEIRO DE ALMEIDA, PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA e Renata Ritter.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039544-54.2012.8.16.0001 - ITÁU-UNIBANCO S/A x JJ SCHUTT & CIA LTDA - I - indefiro os requerimentos de fls. 32/34, no que tangem ao arresto de aplicações financeiras. Ocorre que tal medida só possui aplicabilidade em caso de odevedor não ser encontrado. Entretanto, consoante leitura dos autos, verifica-se que houve apenas uma tentativa de citação dos executados, em endereços fornecidos pela exequente na petição inicial. II- Defiro o pedido de pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre oendereço do executado, certificando nos autos. III- Após, manifeste-se a parte exequente, em 5(cinco) d.as, requerendo o que entender de direito. IV- Intime-se. Manifeste-se a parte autora sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud. - Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

69. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0039595-65.2012.8.16.0001 - WILSON DOS SANTOS DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls 96/103. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV - Solicitadas as informações, oficie-se ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que oagravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V - No mais, cumpra-se item "V" da decisão de fl. 91, procedendo a citação da requerida. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. PATRICIA CHEMIM e RUBENS BORTOLI JUNIOR.

70. ORDINÁRIA - 0040021-77.2012.8.16.0001 - EDISON LUIZ QUERINO DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 72/79. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V - Inexistindo informação de atribuição de efeito suspensivo ao referido Agravo, cumpra-se a itens "II e III" da decisão de fl. 70. VI - Diligências e intimações necessárias. Adv. Jonas Borges.

71. INDENIZACAO - SUMARIA - 0040132-61.2012.8.16.0001 - SILAS PASSOS DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - I - Primeiramente, intime-se o requerido para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionados à f. 110 (quais seja, o suposto comprovante da restituição do valor de R$ 1.432,52 e a tela que comprove eventual descumprimento da obrigação). II - Apresentados os documentos, faculta-se ao requerente apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, tendo em vista que a questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Assim, decorrido o prazo para recurso desta decisão, voltem conclusos para sentença. IV - Ressalte-se às partes que a questão da multa diária (tanto sua aplicação quanto a manutenção do valor arbitrado) será apreciada em sentença. V - Intimem-se. Advs. ARNO BACH FILHO, MARCOS ANTONIO GERMANO, LAURO LUCIANO STALL, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, RODRIGO GHESTI, VERONICA MARTINS BATISTA DOS SANTOS e MARIA LETICIA BRUSCH.

72. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0040362-06.2012.8.16.0001 - GENESIO SANTOS SOUZA x BANCO AYMORE S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls.34/53, no prazo de 10 dias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e Luiz Fernando Brusamolin.

73. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0042878-96.2012.8.16.0001 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS x ROLANDO MARIO RODRIGUES SERRANO e outro - Fica o Advogado MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA devidamente intimado para que, compareça em cartório para firmar petição de fls. 352, no prazo de 5 (cinco) dias Advs. MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO PIOLI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, Mauricio Beleski de Carvalho, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS e Misael Fuckner de Oliveira.

74. OBRIGACAO DE FAZER - 0043572-65.2012.8.16.0001 - NINA DINIZ MARQUES x UNIMED CURITIBA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.

75. ORDINÁRIA - 0044725-36.2012.8.16.0001 - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x HOTÉIS ALTAREGGIA PLAZA LTDA / ALTA REGGIA HOTEL e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

76. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0046190-80.2012.8.16.0001 - ELCIO SHIGUEHARU ENDO x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - I. Inicialmente, considerando que o protocolo da petição de fl. 98 se deu antes da prolação da decisão de fl. 97, revogo tal decisão, e concedo, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor. II. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e a cobrança de juros de mora. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. III. Destaca-se que na ausência do contrato firmado entre as partes não é possível aferir as alegações da parte autora expostas na inicial em relação ao contrato, tampouco se pode presumir como corretas tais informações. Com efeito, caberia à parte autora trazer aos autos o documento ou demonstrar de forma efetiva que tentou buscá-la junto ao Réu e não obteve êxito. IV. A alegada capitalização de juros e a cobrança de juros em percentual acima da taxa de mercado não estão inequívocas nas razões da inicial. Quanto à insurreição da parte autora no tocante aos juros registra-se que a Jurisprudência pátria admite sua a alteração apenas quando abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (vide REsp 1.061.530-RS). Na espécie, não há tal demonstração. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. V. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas, tem-se que o depósito oferecido pela parte autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. VI. A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. A propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas

contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias, devendo no mesmo prazo juntar o termo do contrato firmado entre as partes. VIII. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Danielle Madeira.

CURITIBA, 24 de Abril de 2013.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SALMORIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 073/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS 00056 001571/2009
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00010 000962/2003
ADYR TACLA FILHO 00036 001491/2007
AIMORE OD ROCHA 00011 000802/2004
AIMORE OD ROCHA JUNIOR 00011 000802/2004
AIRTON SAVIO VARGAS 00012 000820/2004
ALBINO JOSE DE BONI 00003 000180/1997
ALESSANDRA LABIAK 00039 000022/2008
ALESSANDRA SCHUTA 00037 001803/2007
ALESSANDRO D. S. VALE 00010 000962/2003
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00010 000962/2003
00045 000757/2008
ALEX SANDER GALLIO 00098 017102/2012
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 00010 000962/2003
ALEXANDRE ARSENO 00033 000990/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00032 000815/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 000990/2007
00049 000184/2009
00050 000233/2009
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00034 001163/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00109 044124/2012
AMANDO BARBOSA LEMES 00003 000180/1997
00006 000252/2000
00007 000745/2000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00018 000557/2005
ANA CLAUDIA CERICATTO 00032 000815/2007
ANA CRISTINA DE MELO 00012 000820/2004
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00053 000738/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00071 065936/2010
ANA PAULA LEMOS 00088 003902/2012
ANA PAULA OAIDA GABELINI 00044 000680/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00069 054774/2010
ANDRE CICARELLI DE MELO 00059 002339/2009
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00076 023972/2011
ANDREA GOMES 00099 020549/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00090 006202/2012
ANDREZA MOURA DE OLIVEIRA 00105 038499/2012
ANDRÉ LUIS GASPAR 00041 000213/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00032 000815/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00093 007718/2012
ANNE CAROLINE WENDLER 00031 000747/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00067 028727/2010
ANTONIO MIOZZO 00061 010834/2010
ANTONIO NUNES NETO 00032 000815/2007
00041 000213/2008
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00024 000432/2006
ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 00089 005519/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00005 001003/1998
00026 000617/2006
00067 028727/2010
ARIVALDIR GASPAR 00041 000213/2008
ATILA SAUNER POSSE 00066 028399/2010
AZIZ SIMAO FILHO 00009 001339/2002
BEATRIZ GROSSI MAIA 00037 001803/2007
BEATRIZ SANTI 00008 001391/2001
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00104 037570/2012
BORIS ANTONIO BAITALA 00099 020549/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00083 061459/2011
BRUNO MAY MARTINS 00022 000204/2006
CAMILA GBUR HALUCH 00022 000204/2006
CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA 00014 001262/2004
CARLA CRISTINA TAKAKI 00046 001063/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00100 021879/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00106 040589/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00103 026135/2012
CARLOS DELAI 00029 000071/2007
00030 000591/2007
CARLOS DELANO GEHRING L. DE SOUZA 00021 001127/2005
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00037 001803/2007
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00022 000204/2006
CARLOS WALTER DREWS FELIX 00102 026008/2012
CAROLINA MARTINS PEDROL 00101 025910/2012
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00071 065936/2010
CAROLINE SAID DIAS 00014 001262/2004
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00034 001163/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00003 000180/1997
00004 000479/1998
00008 001391/2001
CLAUDIA CARDOSO 00096 013654/2012
CLAUDIO CESAR PINTO 00016 000130/2005
00019 000627/2005
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00015 001453/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 001127/2005
00027 001369/2006
00039 000022/2008
00053 000738/2009
00070 060577/2010
00084 062959/2011
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 00024 000432/2006
DAISI TEREZINHA DORIGO BARAO 00001 018880/1986
DANIEL FERNANDO PASTRE 00021 001127/2005
DANIELE CARVALHO 00039 000022/2008
DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO 00024 000432/2006
DANIELLE TEDESKO 00062 013234/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA 00040 000183/2008
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00095 010054/2012
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00051 000249/2009
DEISI LACERDA 00037 001803/2007
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00028 000019/2007
DORIAN CHRISTINA SCHIMIDT REIS 00010 000962/2003
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00009 001339/2002
EDNAN MARTINEZ BASTOS 00002 000329/1994
EDSON GONÇALVES 00049 000184/2009
EDUARDO CASILLO JARDIM 00040 000183/2008
EDUARDO CASSOU 00063 015808/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00072 069956/2010
00090 006202/2012
EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA 00065 024104/2010
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 00016 000130/2005
ELENI JULIATO PIOVESAN 00017 000520/2005
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00097 015017/2012
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00076 023972/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00052 000301/2009
ELMO SAID DIAS 00014 001262/2004
ELTON ALAVER BARROSO 00053 000738/2009
EMERSON LUIZ LAURENTI 00040 000183/2008
EMERSON LUIZ VELLO 00086 066815/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00023 000207/2006
ERICK AUGUSTO SILVEIRA 00084 062959/2011
EROS GRADOWISKI JUNIOR 00028 000019/2007
EVANDRO JOECI BORGES 00028 000019/2007
FABIANA B. CARICATI 00092 007523/2012
FABIANO BINHARA 00044 000680/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00097 015017/2012
FABIO DA SILVA MUINOS 00018 000557/2005
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00031 000747/2007
FABIULA SCHMIDT 00040 000183/2008
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI 00022 000204/2006
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 00022 000204/2006
FERNANDA MACIEL GARCEZ 00037 001803/2007
FERNANDA TORRENS FONTOURA 00002 000329/1994
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00097 015017/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00042 000241/2008
00066 028399/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00039 000022/2008
FLAVIO DA SILVA FERNANDES 00076 023972/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00062 013234/2010
GABRIEL BARDAL 00046 001063/2008
GABRIELA FAUST 00065 024104/2010
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00075 022047/2011
GENESIO TAVARES 00001 018880/1986
GERMANO LAERTES NEVES 00056 001571/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00062 013234/2010
GIANMARCO COSTABEBER 00040 000183/2008
GILBERTO DE MATOS 00025 000502/2006
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00018 000557/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00008 001391/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 00003 000180/1997
00008 001391/2001
00108 043411/2012
GIOVANNA LEPRE SANDRI 00016 000130/2005
GISELI RIBEIRO DA SILVA 00032 000815/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00011 000802/2004
GIULIANO H. W. DE MELLO 00084 062959/2011
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS 00018 000557/2005
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA 00040 000183/2008
GUSTAVO LEONEL CELLI 00054 001119/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00027 001369/2006
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00021 001127/2005
HARIADNE COSTA E SILVA 00025 000502/2006
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00085 063769/2011

HEITOR FABRETI AMANTE 00094 008367/2012
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO 00003 000180/1997
HERMANN SCHAICH IV 00065 024104/2010
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00044 000680/2008
IRACEMA ELIS DE FARIA 00009 001339/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR 00085 063769/2011
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00016 000130/2005
00019 000627/2005
ISRAEL LIUTTI 00101 025910/2012
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00056 001571/2009
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00009 001339/2002
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00013 000991/2004
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00031 000747/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00062 013234/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00027 001369/2006
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00099 020549/2012
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00094 008367/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00085 063769/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00015 001453/2004
00055 001357/2009
JOANITA FARYNIAK 00014 001262/2004
00022 000204/2006
JOAO ALFREDO BOND MENDONCA 00037 001803/2007
JOAO BATISTA KLEIN 00056 001571/2009
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00016 000130/2005
00019 000627/2005
JOAO BATISTA VALIM 00045 000757/2008
JOAO CASILLO 00040 000183/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00077 025552/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 000180/1997
00004 000479/1998
00008 001391/2001
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 00068 034947/2010
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00074 014064/2011
00078 026752/2011
JOSE ANTONIO VALE 00010 000962/2003
JOSE CORREA FERREIRA 00065 024104/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00056 001571/2009
JOSE OLINTO NERCOLINI 00023 000207/2006
00034 001163/2007
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00016 000130/2005
00019 000627/2005
JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA 00035 001214/2007
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00009 001339/2002
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00096 013654/2012
JULIAN AUGUSTO GONTARSKI 00025 000502/2006
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00094 008367/2012
JULIANA R. GONCALVES BONATTO 00087 072321/2011
JULIANE FOCKINK 00015 001453/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00052 000301/2009
00093 007718/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00093 007718/2012
JULIANO M. FRANCO 00044 000680/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00006 000252/2000
00007 000745/2000
JULIO CESAR GOULART LANES 00098 017102/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00096 013654/2012
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00021 001127/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00052 000301/2009
00069 054774/2010
KELLY KRUGER CARVALHO 00102 026008/2012
KIRILA KOSLOSK 00008 001391/2001
LAERTES MARANHAO 00001 018880/1986
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00008 001391/2001
LAUREDSON DOS SANTOS 00041 000213/2008
LEANDRO INACIO LEITE 00001 018880/1986
LENARA MOREIRA STOCO 00024 000432/2006
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00034 001163/2007
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00014 001262/2004
00022 000204/2006
LETICIA COSTA LEITE MAIA 00024 000432/2006
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00065 024104/2010
LIA MARA HAHN ROSA FLORES 00024 000432/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00090 006202/2012
LINDSAY LAGINESTRA 00077 025552/2011
LIVIA VAN WELL 00074 014064/2011
00078 026752/2011
LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF 00020 000948/2005
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE 00037 001803/2007
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00081 038583/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00107 042593/2012
00110 044655/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00036 001491/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00008 001391/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00062 013234/2010
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00102 026008/2012
MACAZUMI FURTADO NIWA 00101 025910/2012
MANOEL GIOVANI ABELHA 00041 000213/2008
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00015 001453/2004
MARCELO ANTONIO MARTINS 00053 000738/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00015 001453/2004
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00043 000320/2008
MARCIA WESGUEBER 00063 015808/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00069 054774/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00072 069956/2010
00090 006202/2012
MARCIO HOFMEISTER 00010 000962/2003
MARCIO KRUSSEWSKI 00086 066815/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00083 061459/2011
MARCIUS FONTOURA LASS 00064 015825/2010
00105 038499/2012
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00050 000233/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 00015 001453/2004
MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS 00094 008367/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00098 017102/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 00083 061459/2011
MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUES SANT'ANA 00059 002339/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00077 025552/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 00031 000747/2007
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00016 000130/2005
00019 000627/2005
MARIANA PAULO PEREIRA 00097 015017/2012
MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA 00006 000252/2000
00007 000745/2000
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJITINK 00048 000006/2009
MARIO TADEU SANTOS 00063 015808/2010
MARIZA DE MACEDO 00060 007854/2010
MARLEI SEIBEL 00031 000747/2007
MARLIZE IZUTA DE LIMA 00024 000432/2006
MARTA P. BONK RIZZO 00085 063769/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00072 069956/2010
MAURICIO KAVINSKI 00043 000320/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00015 001453/2004
MAURO CEZAR ABATI 00043 000320/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00012 000820/2004
MICHELLE ARAUJO 00071 065936/2010
MICHELLE PINTERICH 00038 001805/2007
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 00039 000022/2008
MIEKO ITO 00045 000757/2008
00071 065936/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00047 001618/2008
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00017 000520/2005
MIRIAM NASCIMENTO 00032 000815/2007
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00032 000815/2007
MUNIR GUERIOS FILHO 00023 000207/2006
MURILO CELSO FERRI 00058 001998/2009
MURILO CLEVE MACHADO 00047 001618/2008
NATALIA BITENCUR GASPARIN 00056 001571/2009
NATANAEL GORTE CAMARGO 00012 000820/2004
NATANIEL RICCI 00001 018880/1986
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00048 000006/2009
NERCI DOARTE 00081 038583/2011
NEUDI FERNANDES 00015 001453/2004
00055 001357/2009
OMAR ELIAS GEHA 00011 000802/2004
ORIBES CORREA 00041 000213/2008
OTAVIO KOVALHUK 00065 024104/2010
PATRICIA CASILLO 00040 000183/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 000022/2008
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00036 001491/2007
PAULA GISELE P. DE MORAES 00063 015808/2010
PAULO JOSE GOZZO 00036 001491/2007
PAULO ROBERTO A. BRITTO JR 00082 048629/2011
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITO JUNIOR 00073 010722/2011
PEDRO ROBERTO BELONE 00053 000738/2009
PETER AMARO DE SOUZA 00025 000502/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00070 060577/2010
PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS 00074 014064/2011
00078 026752/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00064 015825/2010
00105 038499/2012
RAFAEL SCHIER GUERRA 00011 000802/2004
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00013 000991/2004
REINALDO JOSE ANDREATTA 00002 000329/1994
REINALDO MIRICO ARONIS 00022 000204/2006
00075 022047/2011
00102 026008/2012
RENATA GIOVANA FERRARI 00083 061459/2011
RENATO DE OLIVEIRA 00059 002339/2009
RICARDO BAZZANEZE 00080 033824/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00071 065936/2010
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00020 000948/2005
RICARDO RUH 00039 000022/2008
ROBERTO KUGLER 00001 018880/1986
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00032 000815/2007
ROBINSON LEON DE AGUERO 00043 000320/2008
ROBSON FARI NASSIN 00047 001618/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 00079 027499/2011
RODRIGO RUH 00039 000022/2008
ROSA CAMILA BIAVA 00094 008367/2012
ROSELI EMILIANO COSTA 00057 001892/2009
ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG 00004 000479/1998
RUY CORDEIRO GUERRA 00025 000502/2006
RÔMULO DE SOUZA LEITÃO NETO 00059 002339/2009
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00053 000738/2009
SAMIRA NABBOUH ABREU 00071 065936/2010
SANTINO SAGAIS 00003 000180/1997
SAULO JOSE CARLOS F MARTINS 00001 018880/1986
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00014 001262/2004
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00081 038583/2011
SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ 00023 000207/2006
SERGIO SCHULZE 00069 054774/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00042 000241/2008
SILVENEI DE CAMPOS 00012 000820/2004
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00012 000820/2004
SILVIO BINHARA 00044 000680/2008
SIMARA ZONTA 00044 000680/2008
SIMONE STOIANI NERCOLINI 00023 000207/2006

SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00040 000183/2008
SONIA MARA INGLAT ACIOLLI 00010 000962/2003
SONIA TERESINHA DIAS FADEL 00035 001214/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00014 001262/2004
00022 000204/2006
STÉPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00041 000213/2008
SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00035 001214/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI 00015 001453/2004
THIAGO LORENCI FIGUEREDO 00065 024104/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 000990/2007
00050 000233/2009
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00083 061459/2011
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00016 000130/2005
00019 000627/2005
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00048 000006/2009
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANA 00091 006339/2012

1. DECLARACAO DE INSOLVENCIA-0000005-92.1986.8.16.0001-MARCO ANTONIO DA SILVEIRA- Conforme relatório apurado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná existiam 18 mandados expedidos e suspensos por esta Escrivania ainda ativos no Sistema eMandado. Visando apurar tais casos determinei a conclusão dos referidos processos. Analisando o feito observa-se que houve determinação da prisão do depositário infiel. A prisão por dívida e pelo descumprimento de depósito convencional, que já era vetada pela Constituição Federal, teve esta posição ratificada pelo Pacto de San José, de 22 de novembro de 1969, e que, com o final da ditadura e supressão dos direitos individuais, passou a vigor no Brasil em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto 678, que tem força de lei federal. Por tais motivos, de ofício, revogo a prisão anteriormente decretada. Recolha-se o mandado de prisão. Proceda-se via e-Mandado. O processo tramita desde 1986, a última informação é de que não há bens ou valores a serem arrecadados para o prosseguimento do feito com as demais fases. Visando averiguar tais fatos determino que se pesquise via Bacen-Jud (existência de conta e saldo) e Renajud a existência de bens em nome do insolvente. Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. -Advs. GENESIO TAVARES, SAULO JOSE CARLOS F MARTINS, NATANIEL RICCI, LAERTES MARANHAO, DAISI TEREZINHA DORIGO BARAO, ROBERTO KUGLER e LEANDRO INACIO LEITE-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000056-25.1994.8.16.0001-MALAQUIAS & CEZARIM LTDA x BIMBA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- 1. O processo encontra-se sobrestado há quatro anos, aguardando manifestação da parte autora sobre o seu prosseguimento. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, não foram encontrados endereços do autor diversos do já apresentado. Assim, reputo válida e eficaz a intimação certificada à fl. 250, consoante dispõe o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na medida em que realizada no endereço indicado na inicial. Não se desconhece o relevante interesse público em não se formar acervos inúteis de atabalhoar a normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois esse tipo de arquivamento desprestigia as partes e a imagem do Poder Judiciário. Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição. Por brevidade, não sendo recolhidas as custas, defiro desde logo a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Fls. 258: Ante a sentença da fl. 252, revogo a prisão decretada à fl. 153. Recolha-se o mandado de prisão, via sistema e-Mandado. Cumpram-se integralmente os comandos sentenciais de fl. 252. -Advs. EDNAN MARTINEZ BASTOS, REINALDO JOSE ANDREATTA e FERNANDA TORRENS FONTOURA-.
3. COBRANCA (SUMARIA)-0000186-10.1997.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANGELA x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro- 1. Ante os requerimentos de fls.1026 e 1074-1075, intimem-se os procuradores do Banco para que informem os dados bancários da conta para transferência dos valores referentes ao levantamento da penhora deferido às fls.1014-1015. 2. Após, voltem para deliberação.-Advs. SANTINO SAGAIS, ALBINO JOSE DE BONI, AMANDO BARBOSA LEMES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO-.
4. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-479/1998-ABN AMRO S/A x JOAO DIAS- Conforme relatório apurado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná existiam 18 mandados expedidos e suspensos por esta Escrivania ainda ativos no Sistema eMandado. Visando apurar tais casos determinei a conclusão dos referidos processos. Analisando o feito observa-se que houve determinação da prisão do depositório infiel (fls. 89). A prisão por dívida e pelo descumprimento de depósito convencional, que já era vetada pela Constituição Federal, teve esta posição ratificada pelo Pacto de San José, de 22 de novembro de 1969, e que, com o final da ditadura e supressão dos direitos individuais, passou a vigor no Brasil em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto 678, que tem força de lei federal. Por tais motivos, de ofício, revogo a prisão anteriormente decretada. Recolha-se o mandado de prisão. Proceda-se via e-Mandado. O feito encontrava-se desde de 2003 paralizado aguardando o cumprimento do mandado de prisão, ante sua revogação, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias sobre o que requer para o prosseguimento do feito. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000246-46.1998.8.16.0001-B. x E.- Ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo a parte, mediante o recolhimento da respectiva taxa, postular seu desarquivamento. Advirto que o arquivamento provocado pela inércia do exequente implica na contagem da prescrição intercorrente. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
6. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000407-85.2000.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x AKIRA MATUDA e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 648,26 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 208. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA-.
7. REVISAO DE CONTRATO-745/2000-AKIRA MATUDA x BANCO ABN AMRO S.A. SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 365,66 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 312. -Advs. MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.
8. COBRANCA DE ALUGUERES-0000473-31.2001.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMOES x HELTON JOSE DE OLIVEIRA e outro- Ante o noticiado à fl. 337, certifique a escrivania se houve o pagamento em duplicidade e, em caso positivo, recolhida a respectiva taxa, expeça-se alvará em nome da advogada KIRILA KOSLOSK, OAB/PR 52.592 (procuração e substabelecimento às fls. 04 e 317), conforme requerimento retro. Após, cumpram-se integralmente os comandos sentenciais de fl. 334.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e KIRILA KOSLOSK-.
9. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000583-93.2002.8.16.0001-RODERJAN & CIA LTDA x IVERSON OBROSLAK- 1. Ciente de interposição do agravo de instrumento de fls. 2098-2108. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando que o Recurso Especial deverá ficar retido, ante a determinação do parágrafo 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito. 4. Tendo em vista que este Juízo declarou nula a perícia anteriormente designada (fl. 1964), determino a realização de nova perícia. 5. Com intuito de que seja analisada a escritura pública de compra e venda (livro 08 - fl. 118 do Tabelionato de Notas de Araguaiana - MT), determino a expedição de carta precatória à Comarca de Barra do Garça-MT para que o Juízo Deprecado nomeie expert para realização de perícia grafotécnica. 6. Cientifique-se o Juízo Deprecado acerca da necessidade de intimação de TODAS as partes, inclusive dos litisconsortes, para apresentação no prazo de 5 (cinco) dias do rol de quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos. 7. Após realização da perícia, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.-Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e AZIZ SIMAO FILHO-.
10. INVENTARIO-0001494-71.2003.8.16.0001-DIRCE LOURENCO x ESPOLIO EDSON LUIZ ACIOLI- 1. Primeiramente ao inventariante para que junte certidão explicativa referente as ações na vara da Família conforme certidão de fl. 484. 2. Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para juntada da certidão de óbito de Dirce Lourenço, sob pena de abandono. 3. Decorrido o prazo vistas ao Ministério Público.-Advs. MARCIO HOFMEISTER, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, DORIAN CHRISTINA SCHIMIDT REIS e ALESSANDRO D. S. VALE-.
11. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-0001915-27.2004.8.16.0001-MARILDA LIMA PERFUMARIA ME x TENICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 679. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, AIMORE OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA JUNIOR, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e OMAR ELIAS GEHA-.
12. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0001706-58.2004.8.16.0001-RICARDO SOUZA CRUZ e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- 1. Nos termo do art. 183, § 1º, do CPC, demonstrada a impossibilidade da prática do ato, DEFIRO a devolução do prazo requerida à fl. 610.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, NATANAEL GORTE CAMARGO, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e AIRTON SAVIO VARGAS-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001346-26.2004.8.16.0001-SANITARIA PUPPI LTDA x LUIZ FRANCISCO MUNIZ FERNANDES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 1 (uma) Carta de intimação. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
14. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0001308-14.2004.8.16.0001-LESSE & MARTINEZ LTDA e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A e outro- Intime-se a parte devedora para embargos/impugnação referente a bloqueio do saldo remanescente (Bacenjud fls. 455/459). -Advs. CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS-.
15. USUCAPIAO-0001565-39.2004.8.16.0001-SAUER SALUM FILHO x SARA FERREIRA ALVES e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado, bem como as custas para expedição de 02 (duas) Cartas precatórias para a Comarca de Apiaí - SP e Adrianópolis-PR. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e JULIANE FOCKINK-.

16. ORDINARIA DE REV CONTRATO-130/2005-SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte autora pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito efetuando o preparo das custas de Cartório no valor de R$ 89,30 conforme cálculo de fls. 1838, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, GIOVANNA LEPRE SANDRI e CLAUDIO CESAR PINTO-.

17. INTERDICAO-520/2005-TEREZINHA KAIBER x MARIA REGINA CAVALHEIRO- 1. Compulsando os autos verifica-se que o pedido de fls. 153-154 diz respeito a substituição de curador. Desta feita, considerando que o pedido de substituição deverá ser processado em autos apartados, determino que a requerente promova a adequação da petição, bem como proceda sua distribuição via PROJUDI. 2. Cumpra-se item 2- números 1, 2, 3 e 4 da cota ministerial de fl. 163. -Advs. ELENI JULIATO PIOVESAN e MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO-.

18. INVENTARIO-0001846-58.2005.8.16.0001-LUIZ CARLOS SINGER x ESPOLIO DE LUIZ SINGER FILHO e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2°-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e FABIO DA SILVA MUINOS-.

19. CAUTELAR INCIDENTAL-627/2005-SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte autora pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito efetuando o preparo das custas de Cartório no valor de R$ 125,96 conforme cálculo de fls. 1787, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e CLAUDIO CESAR PINTO-.

20. USUCAPIAO-0003010-58.2005.8.16.0001-ANTONIO MAGANHOTTE e outros x RACHEL PALOMEQUE CORTIANI e outros- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 25,38 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 591. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0002505-67.2005.8.16.0001-PAULO ROBERTO RUBINI x BANESTADO S.A CREDITO IMOBILIARIO- 1. Compulsando os autos denoto que o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 2. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que dispensável para o deslinde da causa face aos documentos juntados. Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia - elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. Quanto à perícia contábil, tenho que sua realização no curso da ação ordinária, eminentemente de cunho declaratório, apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. Assim, revogo a decisão de fl. 352 e indefiro a produção de tal prova. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008) - grifei. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO Ação revisional Interesse recursal caracterizado Julgamento antecipado em razão da desnecessidade da prova pericial Preliminares de não conhecimento do recurso e de cerceamento de defesa rejeitadas Carteira hipotecária Contratado que não se submete às normas do Sistema Financeiro da Habitação Legalidade da taxa de juros livremente pactuada (Súmulas nºs. 596 e 648 e Súmula Vinculante nº 7, todas do STF) Reajuste do saldo devedor e das prestações pelos mesmos índices da caderneta de poupança Legalidade da utilização da TR (Taxa Referencial), nos termos das Súmulas nºs. 295 e 454 do STJ Capitalização de juros na amortização pelo sistema da Tabela Price Inadmissibilidade Substituição da amortização pelo Método de Gauss Apuração do quantum debeatur em liquidação de sentença - Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP 0190939-79.2010.8.26.0100, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 24/04/2012, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012) - grifei. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE NO CASO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.514/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 645925-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 26.01.2011) - grifei. É oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória/condenatória poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. 3. Com a preclusão desta decisão, à conta e preparo. Após, retornem para sentença. -Advs. CARLOS DELANO GEHRING L. DE SOUZA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-0003207-76.2006.8.16.0001-VERONI MOZERLE TEIXEIRA x BANCO ABN AMRO S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 48,88 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 680. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002348-60.2006.8.16.0001-JOSE PIRES DE LUCENO x MITSUI SUMITOMO SEGUROS- Neste caso específico, considerando que a manutenção dos autos em Cartório para o pagamento de eventuais custas remanescentes em nada contribuiria para a fluidez e eficiência dos trabalhos, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 84) e o crédito em discussão no feito já foi objeto de conta (fls. 331-332) e pagamento (fls. 360/365), indefiro o pedido formulado na certidão retro e determino o arquivamento do feito, mediante as baixas necessárias, independente do recolhimento de outras taxas.-Advs. MUNIR GUERIOS FILHO, JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ-.

24. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-432/2006-ALESSANDRA PUJOL ALVARES x ASSOC. FRANCISCANA DE ENSINHO SENHOR BOM JESUS- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, LENARA MOREIRA STOCO, MARLIZE IZUTA DE LIMA, LETICIA COSTA LEITE MAIA, LIA MARA HAHN ROSA FLORES, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO e DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO-.

25. ANULATORIA-0002735-75.2006.8.16.0001-MARIA TEREZA REIS GONTARSKI e outro x GERSON MARCOS RENAUD e outros- 1. Cumpra-se o despacho de fls. 225. -Advs. JULIAN AUGUSTO GONTARSKI, HARIADNE COSTA E SILVA, PETER AMARO DE SOUZA, GILBERTO DE MATOS e RUY CORDEIRO GUERRA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-617/2006-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x GREYVAN APARECIDO DE ALMEIDA- 1. Ante a não localização de bens passíveis de penhora de titularidade do executado, defiro o pedido de suspensão do feito à fl. 121, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consoante art. 791, inciso III do CPC. 2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em até 30 (trinta) dias. 3. Na hipótese do exequente reiterar o pedido de suspensão, fica dispensado o retorno dos autos à conclusão. Desde já defiro a renovação do pedido, no mesmo prazo e condição assinalada no primeiro item acima. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

27. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002377-13.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SILVANO DE OLIVEIRA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 110-verso. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. INVENTARIO-0002438-68.2006.8.16.0001-ELFI LIA ECHSTEIN DE ANDRADE x ESPÓLIO DE ELOY VALENTIN DE ANDRADE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, EVANDRO JOECI BORGES e EROS GRADOWISKI JUNIOR-.

29. ANUL.DE TITULO C.C TUT. ANTEC-71/2007-ZICAFE RESTAURANTE LTDA x BRASHOTEL LTDA- Oficie-se em resposta à solicitação da fl. 52, informando que a liminar deferida à fl. 20 permanece em vigor. Intime-se a autora (via Diário da Justiça e, se não houver atendimento, pessoalmente) para dar seguimento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, indicando o atual endereço da primeira requerida, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito por abandono. -Adv. CARLOS DELAI-.

30. ANULATORIA-591/2007-ZICAFE RESTAURANTE LTDA x BRASHOTEL LTDA- Proceda-se à intimação da parte autora pessoalmente, por carta com AR, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir (indicação do atual endereço da requerida), sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo em branco, voltem para deliberações. -Adv. CARLOS DELAI-.

31. COBRANCA (ORDINARIA)-0003084-44.2007.8.16.0001-DENIA MARIA LOBATO FLIZIKWSKI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fl. 530/535. -Advs. MARLEI SEIBEL, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

32. REPARACAO DE DANOS-0005413-29.2007.8.16.0001-MARCELO DE AMORIM LEITE x SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE e outros- I - RELATÓRIO MARCELO DE AMORIM LEITE, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULOSem face de SEMCOMANUTENÇÃO VOLANTE LTDA., RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A E RICARDO MARTINS, também identificados, alegando, em síntese, que: a) no dia 11/05/2004 conduzia seu veículo Volvo S40, ano 1998, preto, placas AME-0170, pela Rua Bento Viana, sentido Bigorrilho; b) parou no semáforo da Rua Bento Viana, esquina com a Sete de Setembro, que sinalizava 'vermelho' e quando o sinaleiro abriu e acelerou o veículo para continuar o percurso foi abalroado por veículo que passava o sinal vermelho em alta velocidade; c) o veículo que causou a colisão era um VW GOL, ano/modelo 2001/2002, placas AAK-1836, branco, de propriedade da segunda requerida (Rentauto Locadora de Veículos S/A), conduzido pelo terceiro requerido (Ricardo Martins), funcionário da primeira requerida (Semco Manutenção Volante Ltda.), em horário de trabalho; d) após a colisão o terceiro requerido lhe pediu desculpas dizendo que não percebeu que havia furado o sinal vermelho, várias pessoas foram solidárias com o autor, uma

deixou inclusive seu cartão com número de telefone e endereço para testemunhar o ocorrido; e)procurou a primeira requerida e foi informadode que terceirizava sua frota com a segunda requerida justamente "para não se incomodar" e que deveria procurá-la para resolver o assunto; f) feito isso, entregou os documentos referentes ao sinistro ao Sr. Cláudio, chefe da frota, que os encaminhou à matriz para os devidos procedimentos de indenização e reparos, mas após três semanas com o veículo parado na oficina foi informado pelo Sr. Cláudio de que os prejuízos causados só seriam reparados se interpusesse ação judicial, fato que culminou com a propositura da presente; g) faz jus ao ressarcimento do dano, uma vez que a responsabilidade pela colisão foi exclusivamente do terceiro requerido; h) de acordo com o menor orçamento realizado, os danos materiaissofridos importam em R$ 27.383,00, além das despesas com locação de veículo para se deslocar ao trabalho até que o seu estivesse disponível para utilização. Ao final, pugnou pelo julgamento de procedência dos pedidos, com a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos causados no veículo, no importe de R$ 30.613,00,e das despesas com a locação de veículo. Encartou documentos e fotografias (fls. 10/60). Citadas, a primeira e a segunda requeridas compareceram à audiência preliminar (rito sumário) e, após restar inexitosa a tentativa de conciliação (fl. 119), apresentaram contestação. A primeira requerida, SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA., arguiu as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que: a) o terceiro requerido conduzia o veículo Gol na sua mão de direção, em velocidade compatível com o local e realizou o cruzamento das vias Sete de Setembro e Bento Viana porque autorizado pelo semáforo, somente após ter iniciado a travessia é que houve alteração da sinalização de verde para amarelo, portanto, não teve culpa pela ocorrência dos fatos narrados na inicial; b) o dever de atenção ao efetuar a travessia de um cruzamento é de todo e qualquer condutor, motivo pelo qual o autor também tinha o dever de atenção para realizar a travessia; c) as fotografias trazidas pelo autor embora produzidas unilateralmente, pois noticiado pelo policial que o acidente não foi fotografado , demonstram que ele tinha completa visibilidade dos carros que vinham pela Av. Sete de Setembro, logo, se tivesse conduzindo seu veículo com prudência e perícia teria visto o veículo Gol e tomado as devidas cautelas para evitar o embate, assim, em existindo culpa, ela é concorrente; d) o autor assevera que o menor orçamento encontrado foi de R$ 27.383,00, algumas linhas abaixo diz que foi de R$ 30.613,00 e à fl. 11 traz uma nota fiscal no valor R$ 29.450,00, assim, pretende que seja considerado o menor dos valores mencionados; e) o pedido de indenização referente à locação de veículo é abusivo, pois o autor sequer mencionou seu valor e de acordo com os recibos das fls. 13/15 e 59/60 supostamente gastou a importância de R$ 10.222,00 com o aluguel de um veículo Audi A3, ano/modelo 2001, turbo, o que claramente representa a satisfação de um luxo; f) deveria o autor comprovar o período que seu veículo permaneceu parado, o que demonstraria o nexo causal entre o acidente e as supostas despesas com locação de veículo, porém, o tempo que o veículo levou para ser reparado, por não ser razoável, remete à interrupção do nexo causal entre eventual conduta de seu ex-funcionário e o tempo necessário para o reparo; g) a responsabilidade pela não realização dos reparos e retençãodo veículo pelos supostos três meses é exclusivamente da segunda requerida;h) na hipótese de procedência, a responsabilidade atribuída à contestante é subsidiária à da segunda requerida em virtude da obrigação de indenizar por ela assumida contratualmente. Em razão do exposto, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Encartou documentos (fls. 94/107 e 137/153). A segunda requerida, Rentauto Locadora de Veículos S/A, arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de denunciação à lide de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. No mérito, asseverou que: a) o autor consignou como valor da causa somente o relativo ao reparo do veículo, o qual deverá ser entendido como limite máximo ao pedido - eventual condenação em valor superior será consideradaextra ou ultra petita; b) diferente do que alega o autor, o terceiro requerido não deu causa ao acidente, pois teve sua trajetória interrompida pelo autor, que de inopino e negligentemente desrespeitou o semáforo que lhe era desfavorável; c) não há nexo de causalidade entre a conduta do terceiro requerido e os danos sofridos pelo autor; d) dois dos orçamentos apresentados pelo autor são da mesma empresa e feitos no mesmo dia, porém apresentam valores diferentes, o que os tornam duvidosos, restando impugnados; e) o requerente não comprovou que a locação do veículo ocorreu em virtude do sinistro e somente pelo período que permaneceu na oficina, além disso, para ser indenizável a locação de veículo não basta a mera alegação de necessidade, mas a comprovação de ser imprescindível para que o proprietário desenvolvesse suas atividades; f) é ônus do autor trazer aos autos prova constitutiva de seu direito; g) no caso de procedência os juros deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da condenação, ou desde a citação válida. Concluiu requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Encartou documentos (fls. 170/206). O autor deixou escoar in albis o prazo para oferecimento de réplica (fl. 206/v.). O pedido de denunciação à lide foi deferido à fl. 208. Citada, a denunciada Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A apresentou contestação asseverando que aceita a denunciação, entretanto, sua responsabilidade é limitada aos riscos e valores contratados, correspondentes ao máximo de R$ 35.000,00, mediante reembolso. Aduziu que no caso de procedência os ônus sucumbenciais não devem lhe ser imputados, porque não houve resistência de sua parte. No mérito, reiterou na totalidade os termos da contestação apresentada pela denunciante, acrescentando que nos termos do contrato celebrado entre as requeridas houve assunção, por mera liberalidade, da segunda requerida pelos danos causados a terceiros, todavia, a responsabilidade não é ilimitada, sendo certo que a denunciante apenas se responsabiliza pelos danos causados a terceiros se não forem decorrentes de ato culposo da locatária ou seus prepostos. Logo, se restar comprovada a culpa do terceiro requerido, a responsabilidade da segunda será afastada, nos termos da cláusula 6.14 do contrato de fls. 137/153. Sustentou que no caso de condenação os juros deverão ser simples, a partir da citação, a correção monetária a partir da propositura da ação e os honorários arbitrados sobre o valor a ser reembolsado ao segurado. Concluiu vindicando a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 215/223). Juntou documentos (fls. 224/229 e 232/233). O autor se manifestou às fls. 244/245 e a denunciante às fls. 246/247. À fl. 257 foi decretada a revelia do terceiro requerido. O processo foi saneado (fls. 263/264). Inconformada, a segunda requerida interpôs agravo retido (fls. 272/276) e embargos de declaração (fls. 278/279). Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (fls. 296/297). A primeira requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 281/295), convertido em retido pelo Tribunal de Justiça (fls. 350/354). Da decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, a segunda requerida interpôs agravo retido (fls. 304/309). Na audiência de instrução procedeu-se à oitiva de uma testemunha arrolada pelaprimeira requerida (fl. 362). As requeridas desistiram da oitiva de uma testemunha arrolada em conjunto. Foi encerrada a fase instrutória e as requeridas e a litisdenunciada apresentaram memoriais (fls. 359/361). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, impende referir a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. As preliminares foram afastadas na decisão das fls. 263/264. 1. Da lide principal (autor x requeridos) A pretensão deduzida pelo autor merece prosperar. Senão vejamos. Incumbe ao Julgador extrair das provas dos fatos alegados a solução jurídica para a contenda instaurada entre as partes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. Em matéria de responsabilidade civil, a regra no direito brasileiro é a teoria subjetiva, que exige a prova da conduta culposa (culpa lato sensu), dos danos e do nexo de causalidade a interligá-los, de acordo com o artigo 186, do Código Civil. Ainda, prescreve o art. 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Com relação ao nexo causal e à comprovação da responsabilidade civil, ensina Sérgio Cavalieri Filho: Trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades. A rigor, é a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso envolvendo responsabilidade civil. Antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa teremos que apurar se ele deu causa ao resultado. O Código Penal, que tem norma expressa sobre o nexo causal (art. 13), é muitoclaro ao dizer: "O resultado de quem depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa." Vale dizer, ninguém pode responder por algo que não o fez, de modo que não tem o menor sentido examinar culpa de alguém que não tenha dado causa ao dano. (...) Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que a relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele.(in Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed.São Paulo: Atlas, 2007. p.70.) Pois bem. No boletim de ocorrência das fls. 17/21, especialmente à fl. 20, o requerido Ricardo asseverou que "vinha transitando pela Sete de Setembro quando houve a colisão com outro veículo. Estava eu dirigindo pela Sete de Setembro o semáforo estava amarelo quando houve a colisão com o veículo Volvo, colisão frente com a lateral." No mesmo sentido o depoimento do informante Marco Antonio Pereira (fl. 362): "(...) que quando do acidente em questão, o mecânico Ricardo, do qual o depoente era supervisor, lhe ligou avisando que havia se envolvido em um acidente; que o depoente foi até o local e viu que os carros já haviam sido movimentados após a batida, constatando que o Gol dirigido por Ricardo estava com a parte do capo amassado, enquanto, que o outro veículo (uma S-40) estava amassada na lateral; que pelo que Ricardo lhe contou estava atravessando o cruzamento com o sinaleiro recém amarelo, ou seja, teria sido o outro carro quem furou o sinal vermelho; (...) Que sempre que conversou com Ricardo, o mesmo se manteve firme na alegação de que iniciou o cruzamento com sinal verde para amarelo" grifei. Embora não constitua procedimento usualmente obedecido, o sinal amarelo indica para o motorista, no controle de fluxo, que deve reduzir a velocidade e parar o veículo, desde que não haja perigo para os carros que vêm atrás. Entretanto, o terceiro requerido, motorista do veículo Gol, na tentativa de aproveitar-se da sinalização amarela, não observou essa elementar e indispensável regra de trânsito, dando causa à colisão. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO DOTADO DE SEMÁFORO. TROCA DE SINAL. SINALIZAÇÃO AMARELA QUE NÃO INDICA A POSSIBILIDADE DE LIVRE TRÂNSITO, MAS SIM DE ATENÇÃO DEVENDO PARAR O VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO DO AUTOR. 1. Age com culpa exclusiva o condutor do veículo que, tentando aproveitar o sinal amarelo, efetua o cruzamento quando o sinal já lhe era desfavorável, fato naturalmente depreendido da liberação do tráfego na via transversal. É inexigível ao condutor que desfruta do sinal verde que aguarde pelo veículo que transgride a sinalização. 2. Tratando-se de violação à sinalização do semáforo, não há como conceber a alegação de culpa concorrente. Irrelevante, por não guardar qualquer nexo de causalidade, a alegada irregularidade do licenciamento do veículo da parte autora. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71002159275, Primeira Turma Recursal Cível-RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 22/10/2009) grifei. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. SEMÁFORO AMARELO. 1. É duplamente imprudente o proceder de

quem abruptamente troca de pista e para diante do semáforo amarelo vindo, assim, a ter o seu veículo colidido na traseira. 2. O semáforo amarelo impõe não apenas o dever de atenção, mas também, conforme disciplinado no anexo II, item 4.1.2, do CTB, o de parar desde que tal proceder não resulte em perigo para os veículos que vêm atrás. 3. Arreda-se, assim, no caso concreto, a presunção de culpa que milita em desfavor daquele que colide na traseira do veículo que segue à frente. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001069137, Terceira Turma Recursal Cível-RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 09/01/2007) grifei. ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS SINAL AMARELO CULPA EXCLUSIVA DO RÉU AUSÊNCIA DE SEQUELA PENSIONAMENTO INDEVIDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não provada situação de perigo para os demais veículos, cabia ao condutor do veículo parar o veículo no sinal amarelo, restando assim culpado por atropelamento ocorrido na faixa de pedestres, respondendo em razão de sua conduta culposa. (TJSP, Apelação Cível n. 1025471120068260002, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) grifei. Acidente de trânsito. Indenização. Presunção de ausência do dever de cuidado daquele que ultrapassa o sinal amarelo. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível n. 9000172232010826, Relatora: Rosa Maria de Andrade Nery, Data de Julgamento: 06/02/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2012) grifei. Dessarte, reconheço a responsabilidade exclusiva do terceiro requerido, condutor do veículo Gol, pela ocorrência do sinistro. Demonstrado que tal conduta causou prejuízos ao autor e havendo claro nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos, devem os requeridos ressarcir as despesas com o conserto do carro do autor e o aluguel de outro veículo. A nota fiscal n. 597 (fl. 11), no valor de R$ 29.450,00 diz respeito ao orçamento n. 1038, encartado à fl. 12. Efetivamente, conforme afirmou a segunda requerida, é de causar estranheza a existência de dois orçamentos feitos no mesmo dia, na mesma empresa, pelo mesmo funcionário, mas com valores diversos (o outro consta à fl. 34). Não obstante, trata-se, à toda a evidência, de impugnação meramente formal aos documentos em questão, não havendo razões concretas para se suspeitar da idoneidade da nota fiscal trazida aos autos para fins de deslinde do feito. Não há, por exemplo, referência a componentes ou itens elencados nos orçamentos cuja substituição ou reparo fosse prescindível ou mesmo que não guardassem relação de causalidade com o sinistro noticiado nos autos. Assim, inexistindo provas de ilegalidades, impende condenar os requeridos ao pagamento do valor do menor orçamento acostado aos autos (fl. 12), R$ 29.450,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente desde a data do orçamento e acrescido de juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. ABALROAMENTO. PREPONDERÂNCIA DAS PROVAS. 1. Responsabilidade civil objetiva: as demandas relativas a acidente de trânsito devem ser julgadas com base na prova quanto aos fatos que deram causa ao sinistro, a teor do modelo de constatação da 'preponderância da prova', aplicável à espécie. (...). 3. Danos materiais: deferida a indenização pelos danos do automóvel, no valor do menor dos 03 orçamentos acostadoS aos autos. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70037760451, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 05/07/2012) grifei. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COLISÃO. conversÃO EM AVENIDA. SEMÁFORO. PREPONDERÂNCIA DAS PROVAS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. (...) 4. Danos materiais: do montante deferido a título de indenização por danos emergentes, relativamente a despesas com o conserto do veículo, devem ser ressarcidos de acordo com o menor dos orçamentos apresentados. Ônus que incumbia ao réu de demonstrar a abusividade da quantia pleiteada, ao invés de limitar-se a alegar que de pouca monta os danos sofridos. Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70044897510, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 05/07/2012) grifei. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS, MORAIS, estéticos e LUCROS CESSANTES. MANOBRA DE MUDANÇA DE FAIXA. PROVAS. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. (...).5. Danos materiais na motocicleta: diante dos orçamentos acostados, defere-se indenização no valor do menor deles, porquanto ausente impugnação específica à prova documental. Apelo provido, em parte.(Apelação Cível Nº 70037583754, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 19/04/2012) grifei. O pedido relativo às despesas havidas com a locação de outro veículo também merece acolhimento. Afirma o autor que em razão do sinistro e por necessitar do veículo para se deslocar diariamente ao trabalho, teve de alugar um carro no período em que o seu ficou parado para reparos. O contrato de locação do veículo veio aos autos nas fls. 59/60, assim como os recibos dos valores desembolsados pelo demandante (fls. 13/15), que somam a importância de R$ 10.222,00. É certo que, se o autor utilizava seu carro para se deslocar ao trabalho ou qualquer outro lugar que lhe conviesse, e disso foi privado, não se pode exigir que se locomovesse por outro meio, senão com outro veículo particular. E, verificada a responsabilidade dos requeridos pelo evento danoso, devem eles indenizar os prejuízos decorrentes, nos termos do artigo 927, do Código Civil. Nessa trilha: APELAÇAÕ CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. HIPÓTESE QUE A RELAÇÃO JURIDICA DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO É COM A RÉ, E NÃO COM A SEGURADORA. DANOS MATERIAIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DESPESAS QUE DEVEM SER REEMBOLSADAS AO AUTOR, UMA VEZ QUE DECORRENTES DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RÉ E DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050935691, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 31/10/2012) - grifei. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. DANOS MATERIAIS. SEGURO. FRANQUIA. PERDA DO BÔNUS DE RENOVAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CULPA. CONFISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Responsabilidade civil subjetiva: tendo a parte ré expressamente reconhecido a sua culpa pelo acidente de trânsito, é irrelevante o fato de o autor ter acionado o seguro por ele contratado, para cobrir os danos decorrentes do sinistro. Circunstância que não desloca a culpa, nem o nexo causal. 2. Danos materiais: diante dos fatos narrados nos autos, deve ser o autor ressarcido das despesas relativas aos danos injustamente experimentados (pagamento da franquia de seu contrato de seguro, locação de automóvel em substituição ao sinistrado, enquanto estava em conserto, e perda do bônus de renovação). 3. (...) Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70038016457, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30/08/2012) grifei. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. Locação de automóvel em substituição ao danificado. Cabível o ressarcimento. O contrato particular de aluguel de veículo e os recibos de pagamento respectivos são suficientes a demonstrar a locação de um automóvel para substituir o danificado, no período de conserto. Não cabe discutir a efetiva necessidade de tal locação, pois a parte ré deve ressarcir todos os danos causados, nos termos do art.927 do CC. Montante indenizatório que se limita aos valores comprovadamente desembolsados. Parcial provimento liminar ao apelo. (Apelação Cível Nº 70043759232, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 23/12/2011) grifei. Por fim, registro que as cláusulas contratuais que, segundo a denunciada, eximem a locadora da responsabilidade pelos danos ocasionados ao veículo por culpa dos prepostos da locatária (contrato das fls. 137/153, cláusula 6, itens 6.11 e 6.14) não possuem validade, eis que de acordo com a Súmula 492, do Supremo Tribunal Federal, "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado." Na mesma senda, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULO. CABIMENTO. PENSÃO. LIMITES DA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. A teor do que estabelece a súmula 492 do STF tratando-se de relação contratual cujo objeto é a locação de veículo, a empresa locadora responde solidariamente com o locatário pelos danos que este causar a terceiros no uso do automóvel locado. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70050711480, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 08/11/2012) grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REGRESSO. A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO VERBETE DA SÚMULA Nº 492 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70049297740, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 29/08/2012) grifei. Logo, o julgamento de procedência da lide principal afigura-se imperioso. 2. Da lide secundária (requerida/litisdenunciante x litisdenunciada) Como é cediço, a denunciação da lide é ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso de outra ação condenatória principal. Tem como característica a eventualidade, pois só será examinada se o denunciante restar vencido, no mérito, na ação principal. Acerca do tema, Nelson Nery Jr., in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., 2003, pág. 445, cita: "Denunciante vencedor na ação principal. A demanda secundária (denunciação da lide) somente poderá ser apreciada se o denunciante ficar vencido, pelo mérito, na principal. Caso o denunciante seja vencedor na principal, fica prejudicada a ação de denunciação, porque não há o que ser indenizado em regresso, já que o denunciante não foi condenado a indenizar. A mesma solução deve ser aplicada quando houver desistência ou extinção da ação principal sem julgamento do mérito (Rosenberg-Schwab-Gottwald, ZRP, § 5º, IV, p. 277)". Considerando que, no caso dos autos, a denunciante restou vencida no mérito da ação principal, a seguradora/litisdenunciada, por força do seguro contratado, deverá reembolsar a empresa ré pelas despesas advindas da condenação imposta neste julgado, nos limites do valor estabelecido na apólice para os danos materiais, a saber, R$ 35.000,00 (fl. 232). Destaco que não há razão para a incidência de juros de mora neste momento processual, eis que, tendo a seguradora denunciada aceito a lide secundária nos limites do contrato de seguro firmado com a denunciante (fls. 215/223), não há falar em mora da sua parte. Frise-se que a obrigação da seguradora perante o segurado, em casos como o em liça, somente se torna exigível com o trânsito em julgado da decisão condenatória, não havendo falar em impontualidade no cumprimento de obrigação contratual antes que esta seja, efetivamente, reconhecida, mediante trânsito em julgado da ação principal. Nessa senda: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEMÁFORO PISCANTE. OFENSAS PESSOAIS. (...) 5. Responsabilidade da denunciada pelos danos materiais e morais nos limites das coberturas contratadas. Aceitação da lide secundária que impede a imediata incidência de juros de mora sobre os valores previstos na apólice de seguro. Recurso parcialmente provido no ponto. (...). APELAÇÃO DAS RÉS IMPROVIDA E DA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046007175, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 04/04/2012) - grifei. De outro vértice, não tendo a seguradora resistido ao pedido de denunciação da lide, não há falar em sucumbência em relação à denunciante a justificar o arbitramento de honorários em favor de seu procurador. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não tendo havido resistência à denunciação da lide não cabe a condenação da denunciada em honorários de advogado em face da sucumbência do réu denunciante. Incidência da Súmula 83. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1226809/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 01/02/2011) - grifei. RESPONSABILIDADE CIVIL. Estacionamento. Supermercado. Furto de veículo. Denunciação da lide. Honorários. 1. Incidência da Súmula 130. Desnecessidade da caracterização do depósito, pois se trata de relação contratual de fato. 2. Na denunciação da lide, inexistindo resistência da denunciada pela denunciação, vindo ela a juízo aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela lide secundária. Recurso não conhecido. (REsp 120.719/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/1997, DJ 12/04/1999, p. 156) - grifei. Assim, arcará a denunciante com as custas e as despesas da denunciação da lide, além dos honorários devidos ao patrono da denunciada. Diante das razões expostas, impende julgar procedente a lide secundária. III - DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCELO DE AMORIM LEITE na presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULOS movida em face de SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA., RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A E RICARDO MARTINS, todos qualificados nos autos, para o fim de condenar os requeridos a pagar ao autor a importância de R$ 29.450,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do orçamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso, a título de danos emergentes (referentes às avarias no veículo), bem como ao valor de R$ 10.222,00 (dez mil, duzentos e vinte e dois reais) relativo ao aluguel de outro carro, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data de cada pagamento. Outrossim, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a DENUNCIAÇÃO À LIDE (ação secundária) movida por RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambas qualificadas nos autos, para o fim de condenar a denunciada a ressarcir a denunciante das despesas advindas da condenação imposta nesta sentença, limitadas a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), consoante apólice da fl. 232. Em atenção ao princípio da sucumbência, na lide principal, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços. No tocante à lide secundária, pelas razões expostas na fundamentação, condeno a litisdenunciante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da litisdenunciada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivaniaa tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivaniaa tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, MIRIAM NASCIMENTO, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, ANTONIO NUNES NETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANA CLAUDIA CERICATTO e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-990/2007-BENILDE FAGUNDES MIRANDA e outro x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte autora pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito efetuando o preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08, conforme fls. 420-v, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ALEXANDRE ARSENO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

34. COBRANCA (ORDINARIA)-0005440-12.2007.8.16.0001-IRACEMA HAMANN MATIAS x LYBERTY SEGUROS- A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 20,68 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 445. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

35. USUCAPIAO-0004091-71.2007.8.16.0001-HIGINO JOSÉ PEREIRA FILHO x APS SEGURADORA S/A- 1. Oficie-se em resposta à Fazenda Municipal juntando ao ofício cópia da petição de fls. 216-217, para que informe se possui eventual interesse no feito. 2. Com a resposta manifeste-se a parte autora em 5 dias. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão referente ao requerido comprovando assim a inexistência de ações semelhantes ajuizadas no período aquisitivo 4. Ainda, considerando que o requerido não fora citado até o presente momento, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo supracitado, informe o endereço do requerido para que possa ocorrer a citação. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA e SONIA TERESINHA DIAS FADEL-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-1491/2007-DI PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x LUZIA LARA DA SILVA- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado/requerido junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do executado/requerido, as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Advs. PATRICIA ROHN RAVAZZANI, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, ADYR TACLA FILHO e PAULO JOSE GOZZO-.

37. COBRANCA (SUMARIA)-0000401-34.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTEL DI CARRARA x ADEMIR GOMES DA SILVA- Desconsidero a certidão retro, pois a ausência de resposta ao ofício foi suprida pelo extrato da fl. 175, cujo alvará já foi expedido na fl. 176. Intime-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, observando a certidão da fl. 171, em cinco dias, sob pena de inscrição de seu nome nos cadastros dos Ofícios Distribuidores e execução. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. JOAO ALFREDO BOND MENDONCA, DEISI LACERDA, BEATRIZ GROSSI MAIA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, CARLOS EDUARDO DE NOVAES, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE e ALESSANDRA SCHUTA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004209-47.2007.8.16.0001-GILMAR ALMEIDA JUNIOR x ANDREIA PAULA SAVIOLI MOREIRA e outro- 1. Chamo à ordem. Compulsando os autos denoto que o imóvel sobre o qual recai a constrição encontra-se em nome do exequente e sua advogada (fl. 166). É cediço que somente o bem que integra o patrimônio do executado pode ser constrito a fim de futura conversão em pagamento, mediante adjudicação ou arrematação em praça pública. Como bem imóvel, enquanto a escritura de compra e venda assegura, tão somente, direitos pessoais, a transferência do domínio ao patrimônio da executada exige efetivo registro imobiliário. Sem transferência do domínio, mediante registro imobiliário, o bem não integra o patrimônio da parte executada e, por conseguinte, não pode sofrer a constrição nos moldes ora fixados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE IMÓVEL - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA - INEXISTÊNCIA DE TRANSFERËNCIA DA PROPRIEDADE À PARTE EXECUTADA - DIREITO REAL QUE SURGE COM A TRANSCRIÇAO DO TITULO TRANSLATIVO - INCIDENCIA DO ART. 1245, DO CCB/02 (ART. 530, I, DO CCB/16) - PENHORA IRREGULAR - LEVANTAMENTO CORRETAMENTE DETERMINADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - Al 578165-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) No entanto, é Possível a constrição sobre os direitos (de natureza obrigacional, não dominial) da parte executada sobre o bem. Senão vejamos: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇAO DE IMOVEL. Penhora de imóvel registrado em nome de terceiro. Impossibilidade ante a não comprovação do direito de propriedade. Admissibilidade, no entanto, de que a penhora recaia sobre os direitos adquiridos pelo compromissário comprador. Recurso provido em parte. (TJSP 0279781- 10.2011.8.26.0000, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 06/12/2011, 27° Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/201 1) - grifei. Ante o exposto, retifique-se o Auto de Penhora e Depósito de fl. 76 para que conste a penhora sobre os direitos (Escritura Pública de fls. 13-15) da parte executada sobre o imóvel matrícula n. 44.942, do Segundo Registro de Imóveis desta Capital. Lavre-se o respectivo termo. Cientifique-se o leiloeiro desta alteração. 2. Faculto ao exequente esclarecer, em dez dias, se pretende adjudicar os direitos pessoais do executado, observando na hipótese o valor do bem indicado na avaliação. 3. Por brevidade, defiro o pedido retro. Retifiquem-se os ofícios de fls. 205-208, observando as instruções da parte exequente e as alterações na natureza da constrição. 4. Após, ao Contador para atualização do débito. -Adv. MICHELLE PINTERICH-.

39. BUSCA E APREENSAO-0007679-86.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. DE DIREITOS CRED. NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULT. x SUZANA AMARAL DOS PASSOS- 1. Uma vez que a parte comprovou a cessão do crédito, defiro o pedido de fls. 77, para a substituição no polo ativo da presente ação de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento por Fundo de Investimento

em direitos Creditórios não-padronizados PCG-Brasil Multicarteira. 2. À escrivania, para que proceda as anotações necessárias. Comunique-se ao distribuidor. 3. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIELE CARVALHO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

40. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0006176-93.2008.8.16.0001-MECANOTÉCNICA DO BRASIL IND. E COM. LTDA x TIM SUL S/A- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2°-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, EMERSON LUIZ LAURENTI, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, DANUSA FELIZ DE LUCA, FABIULA SCHMIDT e GIANMARCO COSTABEBER-.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007323-57.2008.8.16.0001-ATLANTICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x MARIA CAMARGO DE LIMA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. ORIBES CORREA, MANOEL GIOVANI ABELHA, ARIVALDIR GASPAR, ANDRÉ LUIS GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS, ANTONIO NUNES NETO e STÉPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

42. EMBARGOS-0007859-68.2008.8.16.0001-JOÃO ALBERTO PANCERI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 62,04 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 360. -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

43. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007096-67.2008.8.16.0001-LUIS FERNANDO VIANA ARTIGAS x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FED. EST. DAS COOP. MED- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, ROBINSON LEON DE AGUERO, MAURICIO KAVINSKI e MAURO CEZAR ABATI-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0006426-29.2008.8.16.0001-KARINA POLO RIBAS x IZALINO ITALO MARCHETT- 1. Remetam-se os autos ao avaliador conforme item 3 do despacho de fls. 613. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 61/64. -Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, ANA PAULA OAIDA GABELINI, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO-.

45. IMISSAO DE POSSE-0009863-78.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SÉRGIO RENATO NEUBAUER- Trata-se de Ação de Imissão na Posse ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO em face de SERGIO RENATO NEUBAUER, todos qualificados. Em cumprimento ao mandado de citação o Oficial de Justiça certificou que no imóvel em discussão reside ADSON AGUERO (fl. 90), sendo desconhecido o paradeiro do requerido. SERGIO RENATO NEUBAUER ofereceu contestação (fls. 95-110) por seu procurador ADSON AGUERO (fl. 112) deduzindo, preliminarmente, conexão entre demandas, litigância de má-fé e ausência de documento indispensável à propositura da demanda. No mérito arguiu a improcedência da pretensão inicial. O banco autor, em impugnação à contestação (fls. 129-150), rechaçou os argumentos apresentados e reiterou os pedidos iniciais. Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 181), a parte autora postulou a produção de prova documental e oral (depoimento pessoal do requerido e testemunhal) à fl. 182; o requerido quedou-se inerte. ADSON AGUERO interveio (fls. 188-189/195) como terceiro interessado, em vista de contrato particular celebrado com o requerido. A parte autora impugnou a intervenção às fls. 203-206. Ante a proposta de composição apresentada pelo terceiro (fls. 210-211) foi designada audiência de conciliação (fl. 227), que restou infrutífera (fl. 230). É o relato do relevante para esta fase processual. Vieram conclusos. Passo à regularização do feito: 1. Da regularização do polo passivo. Em vista da cessão dos direitos sobre o imóvel por instrumento particular (contrato de gaveta) entre o requerido e o terceiro interveniente, denoto a existência de interesse jurídico de ADSON AGUERO para figurar como assistente litisconsorcial no polo passivo da demanda. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO PELO BANCO - AQUISIÇÃO POR TERCEIRO - CONTRATO DE GAVETA - POSSE EXERCIDA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - OCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 47, DO CPC - CITAÇÃO DO AGRAVANTE PARA INTEGRAR A LIDE NECESSIDADE. 1. "O que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio"1. 2. Consideram-se presentes as circunstâncias que autorizam a formação de litisconsórcio necessário, quando a eficácia da sentença depende da citação daquele que efetivamente exerce posse sobre o imóvel. 3. Recurso conhecido e provido. (TJPR 0523406-0, Relator: Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 12/11/2008, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7755) O comparecimento espontâneo supre a ausência de citação e as manifestações em resistência à pretensão da parte autora, inclusive com a juntada de documentos, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso posto, acolho a intervenção como assistência litisconsorcial, ingressando ADSON AGUERO no polo passivo da demanda, junto ao requerido e recebendo o feito no estado em que se encontra, consoante art. 50, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações necessárias (procuração à fl. 190), inclusive junto ao Distribuidor. 2. Da alegação de conexão. A parte requerida deduz a existência de conexão entre os presentes autos e processo "já sentenciado e em fase de Liquidação da Sentença" (fl. 95), em trâmite perante a Décima Primeira Vara Cível deste Foro Central. Tendo em vista que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (enunciado da Súmula 235 do STJ), rechaço a preliminar indeferindo a reunião das citadas demandas. 3. Da alegação de litigância de má-fé. A questão envolvendo litigância de má-fé está intrinsecamente relacionada ao mérito da causa, razão pela qual será analisada na sentença. 4. Da ausência de documento indispensável para a propositura da demanda. O requerido deduz que a parte autora deixou de apresentar decisão proferida pelo Juízo da Décima Primeira Vara Cível que, em tese, impediria o leilão extrajudicial do imóvel. A análise nesta fase processual refere-se a documentos indispensáveis ao exercício do direito de ação, isto é, aqueles que a lei estabelece como necessários. Na presente demanda denoto que a parte autora diligenciou a apresentação dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia, de forma que o requerido pode exercer o contraditório e a ampla defesa. A existência ou não de vedação para a alienação extrajudicial do bem é questão que envolve o mérito da causa e será apreciada oportunamente. Pelo exposto, não carecendo a demanda de qualquer documento indispensável para seu trâmite regular, rechaço a preliminar arguida. 5. Controvertem as partes sobre a legalidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo imobiliário inadimplido e a imissão na posse do adquirente em razão da existência de possuidor compromissário em contrato de gaveta. 6. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é unicamente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 7. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, ante a ausência de utilidade para o deslinde da controvérsia (que versa sobre questão de direito). Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, pois também não contribuiria para a solução do litígio elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. Indefiro a produção de prova pericial, eis que inútil no caso concreto. 8. Com a preclusão desta decisão, à conta e preparo. 9. Então, retornem para sentença. -Advs. MIEKO ITO, JOAO BATISTA VALIM e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

46. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0010392-97.2008.8.16.0001-TEREZA DE MILAGRE SANTOS e outro x ELIZABETH REGINA DOS SANTOS- 1. Diante da petição de fls. 71-72, intimem-se os envolvidos para, em dez dias, se manifestarem sobre a capacidade de TEREZA DE MILAGRE SANTOS. Na manifestação deverão informar sobre a tramitação do procedimento de interdição, esclarecendo, mediante certidão, se houve decisão final ou nomeação de curador(a) provisório(a). 2. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público (CPC, art. 82, inciso I). 3. Retornando os autos, em vista da possível necessidade de suspensão para regularização processual (CPC, art. 13), venham conclusos para deliberações. -Advs. GABRIEL BARDAL e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

47. COBRANCA (SUMARIA)-0010002-30.2008.8.16.0001-GEDIAEL DE LIMA MARCONDES x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 410: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o ofício para transferência, conforme determinado no r. despacho de fls. 400. -Advs. ROBSON FARI NASSIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011119-56.2008.8.16.0001-PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA x KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- 1. Não há, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, Pág. 17796). Contra a decisão de fl. 155-157 deveria o requerente ter manejado o recurso cabível, não se prestando a petição de fls. 160-163 para revogar ou modificar o despacho hostilizado. Ainda que assim não fosse, o requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar ou justificar o pedido. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração. 2. Tendo em vista que já houve a transferência para conta judicial relativa a este feito do valor que fora determinado o desbloqueio às fls. 157, proceda a Escrivania a transferência do montante para a conta cujo bloqueio foi realizado (fls.148), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. 3. Após, Intime-se a parte autora para que, no prazo 5 dias, impulsione o feito, sob pena de extinção. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJITINK-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009566-71.2008.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANIA DA SILVA SPHAIR- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R

$ 10,08, conforme cálculo de fls. 118-verso. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EDSON GONÇALVES-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0015734-55.2009.8.16.0001-JOAO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Ciente da petição retro. Em vista da prova documental carreada, em especial do contrato (fl. 201) e planilha evolutiva do débito (fl. 199), tenho que o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é unicamente de direito. 2. Por sua vez, a realização de perícia contábil no curso da demanda apenas procrastinaria o resultado e acarretaria ônus desnecessário às partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PROVA NÃO REALIZADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRADA CUMULATIVAMENTE COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA - PRÁTICA VEDADA - PRECEDENTES - HONORÁRIOS DO CURADOR ESTIMADOS EM R$ 1.000,00 - PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 422657-1 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 21.11.2007) - grifei. Assim, revogo os itens "5" e "6" da decisão de fls. 166/167 e indefiro a produção da prova pericial. É oportuno observar que, ao se indeferir referida prova, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória/condenatória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. 3. Uma vez dispensada a produção de provas em audiência e a realização da perícia - após a intimação das partes e decorrido o prazo recursal -, retornem conclusos para sentença. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012790-80.2009.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2°-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Adv. DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-301/2009-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AZOR MENDES- 1. Em consulta ao sítio da ASSEJEPAR, que deverá ser juntada aos autos, verifiquei que na Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais n°. 1695/2008 ainda não foi proferido despacho positivo. 2. Diante disso, considerando que há conexão entre a presente Reintegração de Posse e a Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais n°. 1695/2008, em trâmite na Décima Oitava Vara Cível, eis que ambas as demandas versam sobre o mesmo contrato de financiamento, e o primeiro despacho positivo proferido nestes autos (fl. 58) configura a prevenção deste Juízo da Oitava Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, oficie-se - preferencialmente por meio eletrônico - à Décima Oitava Vara Cível solicitando a remessa dos autos de revisional n°. 1695/2008 a este Juízo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

53. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0016935-82.2009.8.16.0001-JOSIANE ADELINA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Ciência à parte interessada acerca do ofício de transferência encaminhado a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3984 ."-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, MARCELO ANTONIO MARTINS, PEDRO ROBERTO BELONE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1119/2009-L.J. CELLI ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA e outro x ESPÓLIO DE LEONIDES BARDAL e outro- Compulsando os autos, denoto que houve recusa do requerido em receber a carta de citação e a renovação do ato seria inócua. Diante isso, determino que sua citação ocorra por mandado, devendo a parte autora promover o recolhimento da respectiva taxa, se ainda não o fez. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

55. LOCUPLETAMENTO ILICITO-0013319-02.2009.8.16.0001-CARRO FACIL VEICULOS LTDA x EDSON FRAGOZO DA LUZ- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de intimação, para postagem."-Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

56. COMINATORIA-1571/2009-RAFAEL VALCANAIA DE ARAUJO e outros x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL- Em cumprimento ao item12, do Art. 2°-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários perícias, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais; Foi designado a data de 03 de maio de 2013, às 10:00 horas, para a realização do exame do Sr. Rafael Valcanaia de Araújo, em sua residência na Rua Guararapes nº 2104, apto 31, Vila Isabel, Curitiba/PR. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATALIA BITENCUR GASPARIN, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, JOAO BATISTA KLEIN e ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS-.

57. INVENTARIO-0009286-66.2009.8.16.0001-ANA PAULA GONCALVES x ESPOLIO DE MARCIO JOSE DA SILVA- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2°-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."-Adv. ROSELI EMILIANO COSTA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0012409-72.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x CARGOSIDER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- 1. A parte Requerida apesar de devidamente intimada a regularizar sua representação processual, quedou-se inerte, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do artigo 13, inciso II, do CPC. 2. Observa-se que se trata de julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Posto isto, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 16,92 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 66. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

59. INDENIZ.DANOS PATRIM.E EXTRAP-0009455-53.2009.8.16.0001-ANDRE CICARELLI DE MELO e outros x AMERICAN AIRLINES INC- 1. Sendo necessária a delimitação da quantia pertencente a cada parte, consoante item 'B' da cota Ministerial de fls. 193-194, ao Contador para Conta Geral. 2. Após, retornem para deliberações, inclusive quanto ao pedido de fls. 196-197. Manifeste-se as partes acerca do cálculo de fls. 202/203. -Advs. ANDRE CICARELLI DE MELO, RÔMULO DE SOUZA LEITÃO NETO, RENATO DE OLIVEIRA e MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUES SANT'ANA-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007854-75.2010.8.16.0001-INTERNATIONAL SERVICE - COMERCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E RETIFICA DE MOTORES LTDA x NEUZA MARIA PONCE CRUZ- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 11,28 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 57. -Adv. MARIZA DE MACEDO-.

61. ALVARA JUDICIAL-0010834-92.2010.8.16.0001-NANCI MARQUES DOS SANTOS e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 132,07 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 22,50, conforme cálculo de fls. 48. -Adv. ANTONIO MIOZZO-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0013234-79.2010.8.16.0001-OTTO KRAUZE NETO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. -Advs. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

63. COBRANCA (SUMARIA)-0015808-75.2010.8.16.0001-VAN HOUTEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x DPRIX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. MARCIA WESGUEBER, MARIO TADEU SANTOS, PAULA GISELE P. DE MORAES e EDUARDO CASSOU-.

64. CONSIGNAÇAO DE ALUGUEIS-0015825-14.2010.8.16.0001-PANIFICADORA E MERCEARIA FANY LTDA x INDUMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA- Aguarde-se o prosseguimento dos autos apenso para julgamento simultâneo. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e MARCIUS FONTOURA LASS-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0024104-86.2010.8.16.0001-ROBERTO CALDAS BELZ e outro x MARCIO GIL THOMAZ- Vistos em saneador. Trata-se de ação de reintegração de posse. O requerido apresentou contestação às fls. 56-59. O autor impugnou a contestação às fls. 99-101. As partes estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Em sede de contestação não foram alegadas questões preliminares, nem prejudiciais de mérito. Assim, declaro o feito saneado. O autor pugnou pelo depoimento pessoal do requerido e o requerido pleiteou o depoimento pessoal do autor. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Reintegração de Posse. Não há razão para imaginar que estejam as partes dispostas a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais atos feitos ao longo do processo que implique na improcedência ou procedência da demanda, não sendo razoável a pretensão das partes de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes. Defiro a oitiva das testemunhas apresentadas pelo requerido à fl. 107. Tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas, intime-a para que, no prazo de 10 dias, apresente o rol de testemunhas a fim de adequação da pauta, sob pena de preclusão da prova. Ainda, defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. Considerando que à fl. 109 o autor requereu a juntada de matrícula atualizada do imóvel, defiro tal pedido. Defiro a prova pericial pleiteada pelo requerido à fl. 107. Nomeio a Sra. Ariela Mauer para atuar como perita judicial, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Sobre a proposta de honorários, diga a parte requerida (aquela que pleiteou). Concordando com o valor efetive de pronto o depósito (sob pena de perda da prova), caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% de seus honorários para custear as despesas da perícia. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Após realização da perícia voltem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, HERMANN SCHAICH IV,

EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA, GABRIELA FAUST, OTAVIO KOVALHUK, THIAGO LORENCI FIGUEREDO e JOSE CORREA FERREIRA-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0028399-69.2010.8.16.0001-RAFAEL BRUINJE BIN x BANCO DO BRASIL S.A.- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 8,46 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 58. -Advs. ATILA SAUNER POSSE e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0028727-96.2010.8.16.0001-GREYVAN APARECIDO DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- 1. Ciente das razões do recurso às fls. 48-53 e contrarrazões às fls. 58-61. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se as partes (observando as prerrogativas do Curador Especial). 3. Após, voltem para sentença. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0034947-13.2010.8.16.0001-UBIRAJARA BIALLI x TIM CELULAR S.A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 8,46 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 64. -Adv. JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.

69. BUSCA E APREENSAO-0054774-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANA MARCIA PEREIRA- Pagas eventuais custas remanescentes pela parte autora (vide fl.123), arquivem-se os autos, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

70. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0060577-71.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x THAISA STRAPACAO PRADO- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 52. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0065936-02.2010.8.16.0001-MB CONSULTORIA S/A LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Intime-se derradeiramente a parte Requerida para que, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, apresente cópia integral de todos os contratos objeto da presente demanda revisional, a saber, àqueles que fundaram o laudo pericial elaborado pelo autor e descritos às fls. 25, sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC.-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, MIEKO ITO, MICHELLE ARAUJO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

72. COBRANCA (SUMARIA)-0069956-36.2010.8.16.0001-LUCINEIA RAIMUNDA MARIANO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 373,18 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 24,74, conforme cálculo de fls. 94. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

73. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0010722-89.2011.8.16.0001-ROGEL DE OLIVEIRA x CHRISTIANNE LEMOS MIGUEL DA COSTA e outro- 1. Inicialmente procedam-se as anotações necessárias quanto ao pedido de retificação do nome do autor, eis que constou errado na petição inicial. Devendo constar como requerente: Rogel de Oliveira. Procedam-se as devidas atualizações, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Ante as informações de que o imóvel encontra-se abandonado (fls. 75-77), determino a expedição de mandado de verificação e imissão na posse, devendo constar o deferimento de arrombamento caso necessário. 3. Tendo em vista que até o presente momento não ocorreu a citação da requerida, determino a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. 4. Restando positivo o item anterior, e sendo diferente daquele trazido na inicial, defiro a citação da parte requerida. 5. Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento no feito no prazo de 5 dias. 6. Ainda, defiro a citação da fiadora Sra. Belkiz Ângela Rosa nos moldes do despacho de fl. 39. Observe-se que à fl. 77 o autor trouxe aos autos o endereço da fiadora. -Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITO JUNIOR-.

74. INVENTARIO-0014064-11.2011.8.16.0001-MANOEL CARNEIRO DOS REIS e outros x ESPOLIO DE ANNA MARIA CARNEIRO DOS REIS e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2°-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a oficios judiciais expedidos."-Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS e LIVIA VAN WELL-.

75. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0022047-61.2011.8.16.0001-JOAO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diga a parte autora em réplica, no prazo de cinco dias. -Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0023972-92.2011.8.16.0001-ADRIANA DO NASCIMENTO SANTOS x GPM BELLEZA LTDA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e FLAVIO DA SILVA FERNANDES-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025552-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AVELINO CUNHA- Compulsando os autos verifica-se que foi determinado o desbloqueio de valores que já haviam sido transferidos para a conta judicial relativa a este feito. Assim, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para as contas nas quais fora realizado o bloqueio (fls.65-66 e 67-68), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Após, cumpra-se o item '4' da decisão de fls.83-86. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

78. ALVARA JUDICIAL-0026752-05.2011.8.16.0001-MANOEL CARNEIRO DOS REIS e outros- 1. Intimem-se os interessados para, em dez dias, apresentarem certidão atualizada com o atual andamento do feito de interdição envolvendo o herdeiro RAUL CARNEIRO DOS REIS, especialmente informando se houve a nomeação de curador provisório/definitivo. 2. Tratando-se de alvará para a alienação de imóvel sobre o qual recaem dívidas de natureza propter rem, intimem-se os terceiros interessados (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUACIARA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINUS e FAZENDA MUNICIPAL) para, querendo, em dez dias, manifestarem-se sobre o pedido formulado. A parte requerente deverá, em cinco dias, apresentar os dados postais para o encaminhamento das cartas. 3. Decorrido o prazo após a juntada dos avisos de recebimento positivos, retornem para deliberações sobre a avaliação dos bens.-Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS e LIVIA VAN WELL-.

79. COBRANCA (SUMARIA)-0027499-81.2009.8.16.0014-FRANCISCO ALFREDO SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 165. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. COBRANCA (SUMARIA)-0033824-43.2011.8.16.0001-C.V. x R.S.A. e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (um) alvará de levantamento. -Adv. RICARDO BAZZANEZE-.

81. COBRANCA (SUMARIA)-0038583-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DAKOTA PARK VILLAGE x SUSANA LINS AFFONSO DA COSTA ANDRADE e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 11,28 mais R$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R $ 2,48, conforme cálculo de fls. 194. -Advs. NERCI DOARTE, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS-.

82. INVENTARIO-0048629-98.2011.8.16.0001-VILSON MACHADO DE VARGAS e outro x EVELIN ERIETE GUTHER- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (um) ofício. -Adv. PAULO ROBERTO A. BRITTO JR-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061459-96.2011.8.16.0001-MARIA CARMEN DEL PADRE TRABAQUINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 229,36 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 22,50, conforme cálculo de fls. 44. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0062959-03.2011.8.16.0001-ELAINE DE PADUA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330. I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVI5IONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGENCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÄO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÄO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - ReL: Des. Celso Seikifi Salto - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÏCIA DESNECESSARIA PARA APURAÇAO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o Julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4. T., REsp 2.382-RJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o Imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está Isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações..." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewali Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 42/43. 2. Posto isso, voltem conclusos para sentença. -Advs. ERICK AUGUSTO SILVEIRA, GIULIANO H. W. DE MELLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. INDENIZACAO - ORDINARIA-0063769-75.2011.8.16.0001-VERILENE DIAS PEREIRA x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro- A autora da presente Indenizatória por danos morais, estéticos e materiais decorrente de fato do serviço (CDC, art. 14) tem domicílio em Almirante Tamandaré/PR.

O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) - grifei. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011) grifei. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. MEDICO. A AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DANO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MEDICO PODE SER PROPOSTA NO FORO DE DOMICILIO DO AUTOR (ARTIGO 101, I DO CODECON), AINDA QUE A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL LIBERAL DEPENDA DA PROVA DE SUA CULPA (ART. 14, PARAGRAFO 4. DO CODECON). RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 80276/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/1996, DJ 25/03/1996, p. 8586) grifei. Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para o Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Preclusa esta decisão, promova-se o encaminhamento dos autos ao Juízo competente.-Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MARTA P. BONK RIZZO e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

86. COBRANCA (SUMARIA)-0066815-72.2011.8.16.0001-EDIFICIO RESIDENCIAL ARVOREDO x LUCIANO GIRANDI CERQUEIRA e outro- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e MARCIO KRUSSEWSKI-.

87. USUCAPIAO-0072321-63.2010.8.16.0001-JACI DE SOUZA DALCIN- Em vista de recente precedente do Tribunal de Justiça, intime-se o requerente para comprovar que requereu administrativamente perante o DETRAN o registro originário do veículo, no prazo de quinze dias. -Adv. JULIANA R. GONCALVES BONATTO-.

88. INTERDICAO-0003902-20.2012.8.16.0001-AGOSTINHO FRANCISCO SABADIN x ROSAN ANTONIO SABADIN- Em cumprimento ao item12, do Art. 2°-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários perícias, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais; Foi redesignado à perícia para o dia 17/06/2013, às 09:00 horas, à rua Prof. Brandão, nº 08, bairro Alto da Glória. Ao requerido para comparecer com os exames, receitas ou atestados, para melhor análise e diagnóstico. Outrossim informo que o valor desta perícia é de R$ 2.000,00, a serem pgos no dia da perícia ou depositado previamente nesta serventia. -Adv. ANA PAULA LEMOS-.

89. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0005519-15.2012.8.16.0001-VALDOMIRA DIDUK x GUILHERME DE SOUZA SANTOS e outros- 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que celebrou contrato de locação com os requeridos estando estes inadimplentes desde outubro de 2010. Pelo que pugnou pela procedência do pedido com a condenação da parte demandada ao pagamento de todos os aluguéis devidamente corrigido e com os encargos moratórios. Juntou documentos (fls. 07-14). Citados os requeridos, deixaram de apresentar resposta (fls. 55-verso). É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento. 2.1. Julgamento antecipado O processo está em ordem, nada havendo para ser realizado, estando presentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e validade). O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré. 2.2. Preliminares As partes não arguiram preliminares. Não há, também, nenhuma questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual passa-se desde já a análise do mérito. 2.3. Mérito A parte autora alegou que celebrou contrato de locação com os requeridos, estando esses inadimplentes desde outubro de 2010, não tendo também pago os demais encargos locatícios assumidos no contrato. Tais afirmações referem-se toda a questões de fato do feito. O principal efeito da revelia é, na forma da lei, tornar incontroverso os fatos narrados na inicial. Dessa forma, considerando que os réus foram revéis, cumpre a este Juízo considerar, desde logo, verdadeiros todos os fatos alegados na inicial, analisando apenas as questões de direito daí recorrentes. A ação de despejo por falta de pagamento encontra-se prevista no inciso III do artigo 9º da Lei 8.245/1991 que prevê: "Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: (...) III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;" Observa-se, desse modo, que o fundamento suficiente para ser considerado o desfazimento do contrato de locação e o cabimento da ação de despejo por falta de pagamento é a comprovação da ausência de pagamento, a qual no caso restou incontroversa. Restando comprovado o inadimplemento do contrato, a rescisão do contrato e consequente condenação da parte demandada ao pagamento dos aluguéis atrasados é medida que se impõe. Sobre o tema já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná: DIREITO CIVIL DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REVELIA OCORRÊNCIA OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - AP. Civ nº 638694-5, rel. Dês. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, AC. 14411, julg. 24/03/2010). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Valdomira Diduk, para: A) DECLARAR o rescindido o contrato de locação celebrado entre a autora e Guilherme de Souza Santos, Hercules Antônio Gonçalves Fait e Maria Hortência Fait, decretando o despejo desses. Deixo de fixar prazo para a desocupação voluntária, uma vez que o requerido já efetuou a entrega das chaves; B) CONDENAR os requeridos ao pagamento dos aluguéis vencidos e encargos de mora, na forma do contrato, até a data de efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de juros legais, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, pelo INPC. Condeno os demandados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da causa, lugar e tempo da prestação do serviço, considerando que o feito foi julgado antecipadamente, bem como a qualidade do serviço prestado. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementado, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE-.

90. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0006202-52.2012.8.16.0001-VALDIR PALOSCHI x BANCO ITAU S/A- 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face do requerido alegando que celebrou contrato de mútuo sustentando: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) Necessidade a inversão do ônus da prova c) Cobrança de juros moratórios em percentual além do legal; d) Cobrança de juros remuneratórios acima do devido; e) Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; f) Cobrança de comissão de permanência; g) Cobrança de taxa de serviço e outros encargos de forma ilegal; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38-60). A liminar foi deferida (fls. 67-69) para autorizar a consignação dos valores incontroversos, bem como para determinar a exclusão/abstenção da inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. Citada a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 86-119), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação a contestação, ratificando os termos da inicial (fls. 136). É breve o relatório. 2. Fundamentação Trata-se de ação revisional de contrato. 2.1. Julgamento antecipado O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de

Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 47-55. 2.2. Preliminares As partes não arguiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa desde já a análise do mérito. Inépcia da inicial A demandada argüiu a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Compulsando os autos observa-se que da leitura da petição inicial resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido da autor, apresentando ela os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá ela possibilidade no curso de da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Infere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. Dessa forma já decidiu o e. Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS... 1. Preenchidos os requisitos legais na formação da inicial, não há que se falar em inépcia da mesma." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0444270-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 22.01.2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Com efeito, é cediço que a petição inicial é a declaração de vontade do autor, na qual formula sua pretensão, consistente naquela providência jurisdicional que a vai tutelar. É o modo de iniciar o processo; a petição inicial é exigida necessariamente, por decorrência do princípio dispositivo (à parte é sempre facultado dispor de seus interesses), embasado no aforismo nemo iudex sine actore. Dentro deste prisma, do exame da petição inicial, estariam presentes a causa petendi, os fatos e fundamentos jurídicos da qual decorre o pedido, deixando entrever nitidamente as condições da ação. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, cuja exposição dos fatos, demonstra cristalinamente a pretensão, prevista em lei, contendo os elementos indispensáveis a que se identifique perfeitamente a causa petendi." Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. 2.3. Mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que tem se observado um aumento exponencial no número de feitos de natureza revisional, o que tem gerado, inclusive, a utilização da expressão "indústria da revisional" por parte de alguns operadores do direito. Vige no Direito Brasileiro a regra da livre contratação entre as partes, decorrendo daí a famosa expressão de que o "contrato faz lei entre as partes". Ocorre, entretanto, que de uns tempos para cá o Judiciário vem sendo chamado cada vez a mais a intervir nos contratos, para afastar cláusulas e encargos que seriam ilegais. O aumento do número de ações (contando por vezes, uma única pessoa, com várias revisionais ajuizadas de forma simultânea) e a rapidez com que são ajuizadas (às vezes menos de uma semana após a assinatura do contrato) têm gerado questionamentos acerca da boa-fé dos contratantes, bem como na utilização do Judiciário para a eternização de dívidas por parte de devedores contumazes. Embora seja notório o fato dos bancos e financeiras terem lucros exorbitantes ano após ano. Observa-se uma leve mudança no panorama com a abertura do mercado e ampliação da oferta de crédito e de suas variantes, com a conseqüente possibilidade de uma certa margem de negociação de taxas e encargos por parte dos consumidores, bem como a possibilidade de escolher diferentes formas de mútuo em diversos tipos de estabelecimentos. Por fim, há de se ressaltar que nos contratos de mútuo em sentido amplo o consumidor ao contratar adere, de fato, ao valor das parcelas, muito mais do que as cláusulas. Ou seja, o consumidor leigo ao contratar um empréstimo consignado ou comprar um veículo com financiamento busca e negocia o valor mensal que pagará e muito mais do que se atém a cláusulas específicas (embora, é claro, essas só possam ser contratadas se legais). Finda tais digressões, passa-se, pois a análise da questão jurídica. Aplicação do CDC Inicialmente, cumpre analisar o pedido de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor feito pela parte autora. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, incluiu a atividade bancária entre os fornecedores de serviços. Em razão disso, tem-se que todo o contrato particular realizado por instituição financeira com pessoa natural ou jurídica (extensivamente). Sobre o tema há Súmula STJ: Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Cabe ressaltar que o conceito de instituição financeira abrange igualmente as administradoras de cartões de crédito e não apenas os estabelecimentos bancários, nos termos da Súmula 283 do STJ. Infere-se, portanto, que aplicam-se ao caso sob análise as normas consumeiristas, que preconizam a ordem pública e o interesse social. Levando-se em conta a hipossuficiência do consumidor, relativiza-se o princípio da obrigatoriedade dos contratos - "pacta sunt servanda", possibilitando a sua análise pelo Estado-Juiz, com a finalidade de anular cláusulas tidas pela parte autora como manifestamente abusivas e restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. Contudo, não há de se falar em revisão de ofício pelo juízo, que, nos termos da Súmula 381 do STJ , limita a análise do contrato às alegações da parte autora. Ainda, é sumulado pelo STJ o entendimento de que a análise das cláusulas abusivas alcançam os contratos já findos, renegociados ou confessados . Isso porque o contrato originalmente nulo não causa efeitos, sendo a sua renegociação igualmente nula. Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificulte na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR - AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18 ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge - data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,99% ao mês e 27,16% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê: 379 - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa de juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual tornou-se Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencionada não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade

em relação à taxa média do mercado." (STJ - AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Capitalização de Juros O contrato sob discussão foi celebrado após 31 de março de 2000, aplicando-se, pois a ele a regra da capitalização prevista na Medida Provisória 1.963-17/2000. Tal Medida Provisória editada na data supra e atualmente reeditada sob o número 2.170/2001 prevê em seu artigo 5º que: "Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Dessa forma, aplica-se ao caso sob análise a regra insculpida em tal Medida Provisória, a qual encontra-se em vigor. Ou seja, a capitalização de juros pode ser mensal. Sobre o tema decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste." (STJ - AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) "A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada, o que não ocorreu, in casu." (AgRg no Resp 1188844/RS, Min rel. Honildo Amaral de Mello Castro da 4ª Turma, julg 20/05/2010, DJe 28/05/2010). Considerando que o contrato sob análise foi celebrado após 31 de março de 2000 e considerando que consta no contrato pactuação de capitalização de juros inexiste razão para que essa seja afastada. Resta, por fim, consignar que ainda que o contrato não apresente por extenso a redação da capitalização mensal, essa dele consta expressa ante a não-equivalência entre a taxa mensal e a taxa anual de juros consignada, pois se a cobrança fosse da forma simples a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano. Comissão de Permanência O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento (cláusula 16 de fls. 51) não havendo o que ser revisado neste tópico. Taxas de Serviço e Demais Encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Incomprovadas as teses da inicial, o contrato vai mantido na forma em que contratado, considerando a legalidade dos encargos cobrados, restando prejudicados os demais pedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Valdir Paloschi em face do Banco Itau S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

91. INVENTARIO-0006339-34.2012.8.16.0001-ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA x ESPOLIO DE THEREZINHA DA FONSECA RIBAS e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2°-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANA-.

92. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007523-25.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICCOB SUL x LISANDRO NUNES BASTOS- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. FABIANA B. CARICATI-.

93. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0007718-10.2012.8.16.0001-WELLINTON DA CRUZ DIOGO x BV FINANCEIRA S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 59/61. 2. Posto isso, voltem conclusos para sentença. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

94. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0008367-72.2012.8.16.0001-DIUMAR DELEO CUNHA BUENO x TRANSPORTADORA SANTA JULIA LTDA- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS, HEITOR FABRETI AMANTE, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e ROSA CAMILA BIAVA-.

95. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0010054-84.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSIMAR CAMPOS ORTIZ- 1. A parte Requerida apesar de devidamente citada deixou de apresentar resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia. 2. Observa-se que se trata de julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Posto isto, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 55. -Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

96. DECLARATÓRIA INEX. DEB. IND. DAN. MORAIS-0013654-16.2012.8.16.0001-ALAERSON STRACK BOPP x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 16,84 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 130. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CLAUDIA CARDOSO-.

97. COBRANÇA-0015017-38.2012.8.16.0001-GETULIO DA SILVA CASTRO NETO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 835,66 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 105,71, conforme cálculo de fls. 121. -Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

98. INDENIZACAO - ORDINARIA-0017102-05.2010.8.16.0021-ICAZZA PRESTACAO DE SERVICOS A ESCRITORIOS LTDA x CLARO S.A- Tratam-se os presentes autos de ação de indenização na qual o autor, em síntese, aduz que prestava serviço de representação comercial para a requerida, não tendo percebido o pagamento total das comissões que lhe eram devidas. Citado o requerido apresentou Exceção de Incompetência, tendo sido proferida decisão determinando a remessa dos autos para esta comarca na data de 02/02/2012. Ainda, em 1 1/02/2012 o requerido fora intimado acerca da decisão do declínio dos autos. À fl. 1375 foram ratificados os atos praticados pelo Juízo de Cascavel e decretada a revelia do requerido. Em 04/04/2013 (fls. 1379-1407) o requerido contestou o feito. Às fls. 1413-1419 fora pleiteado o afastamento da revelia. Sustenta o requerido que deveria ter sido intimado por este Juízo acerca do prazo remanescente (1 dia) para apresentação de contestação e, considerando que não houve intimação, requer que a revelia decretada seja afastada. No que tange à suspensão, dita o artigo 306 do Código de Processo Civil: "Art. 306 - Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (Art. 265, III), até que seja definitivamente julgada." (Grifei) Portanto, havendo oposição de exceção de incompetência, o prazo começa a fluir a partir do conhecimento do Julgamento da exceção, não ocorrendo a necessidade de intimação acerca do prazo remanescente. Neste sentido tem-se entendimento: EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA. SUSPENSAO DO PROCESSO ATE O JULGAMENTO DO INCIDENTE. RECONHECIMENTO DA REVELIA QUE PREVALECE. RECURSO IMPROVIDO. A exceção de incompetência enseja a suspensão do processo e, por via de consequência, do prazo para apresentar contestação. No caso, o prazo caro defesa recomeçou a fluir, independente de qualquer outra intimação da parte no processo principal, a partir do julgamento do incidente. A apresentação do peça de defesa após o respectivo termo final leva à constatação de que a revelia foi bem decretada. (Grifei) (9209787092006826 SP 9209787-09.2006.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 26/07/2011, 31a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2011) Considerando que o último dia para apresentação de contestação fora 11/05/2012,

a revelia decretada à fl. 1375 deve ser mantida. Contudo, o fundamento deve ser modificado. Assim, mantenho a revelia decretada, haja vista que o requerido deixou transcorrer o prazo in albis. Cumpra-se no que couber decisão de fl. 1375. -Advs. ALEX SANDER GALLIO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

99. DESPEJO C/C RESC. CONT. TUT. ANTECIPADA-0020549-90.2012.8.16.0001-MANDARIM PARTICIPAÇÕES LTDA x EDSON ANDRETTA e outros- Diante do depósito efetuado pelo requerido à fl. 102, bem como a informação da parte autora de que o depósito satisfaz o débito, declaro purgada a mora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a Escrivania a transferência do numerário depositado à fl. 102, para a conta indicada, oficiando-se ao BANCO DO BRASIL para assim proceder. Instrua-se o Ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos (fl. 102). Deverá o BANCO DO BRASIL comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES e BORIS ANTONIO BAITALA-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021879-25.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SIMONE AP DAS NEVES FERREIRA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 48. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

101. MONITORIA-0025910-88.2012.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - HNSG x ROSELY PEREIRA JARDIM e outro- 1. Inicialmente proceda-se a busca pelo endereço dos requeridos via Bacenjud. 2. Após, caso reste negativa a consulta, defiro a expedição dos ofícios requeridos ás fls.71. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI-.

102. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0026008-73.2012.8.16.0001-VINICIUS JANOSKI FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face do requerido alegando que celebrou contrato de mútuo sustentando: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) Necessidade a inversão do ônus da prova c) Cobrança de juros moratórios em percentual além do legal; d) Cobrança de juros remuneratórios acima do devido; e) Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; f) Cobrança de taxa de serviço e outros encargos de forma ilegal; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls.13-25). Citada a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.50-68), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação a contestação, ratificando os termos da inicial (fls. 77-96). É breve o relatório. 2. Fundamentação Trata-se de ação revisional de contrato. 2. 1.Julgamento antecipado O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a argüição de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 18. 2.2. Preliminares As partes não arguiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa desde já a análise do mérito. 2.3. Mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que tem se observado um aumento exponencial no número de feitos de natureza revisional, o que tem gerado, inclusive, a utilização da expressão "indústria da revisional" por parte de alguns operadores do direito. Vige no Direito Brasileiro a regra da livre contratação entre as partes, decorrendo daí a famosa expressão de que o "contrato faz lei entre as partes". Ocorre, entretanto, que de uns tempos para cá o Judiciário vem sendo chamado cada vez a mais a intervir nos contratos, para afastar cláusulas e encargos que seriam ilegais. O aumento do número de ações (contando por vezes, uma única pessoa, com várias revisionais ajuizadas de forma simultânea) e a rapidez com que são ajuizadas (às vezes menos de uma semana após a assinatura do contrato) têm gerado questionamentos acerca da boa-fé dos contratantes, bem como na utilização do Judiciário para a eternização de dívidas por parte de devedores contumazes. Embora seja notório o fato dos bancos e financeiras terem lucros exorbitantes ano após ano. Observa-se uma leve mudança no panorama com a abertura do mercado e ampliação da oferta de crédito e de suas variantes, com a conseqüente possibilidade de uma certa margem de negociação de taxas e encargos por parte dos consumidores, bem como a possibilidade de escolher diferentes formas de mútuo em diversos tipos de estabelecimentos. Por fim, há de se ressaltar que nos contratos de mútuo em sentido amplo o consumidor ao contratar adere, de fato, ao valor das parcelas, muito mais do que as cláusulas. Ou seja, o consumidor leigo ao contratar um empréstimo consignado ou comprar um veículo com financiamento busca e negocia o valor mensal que pagará e muito mais do que se atém a cláusulas específicas (embora, é claro, essas só possam ser contratadas se legais). Finda tais digressões, passa-se, pois a análise da questão jurídica. Aplicação do CDC Inicialmente, cumpre analisar o pedido de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor feito pela parte autora. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, incluiu a atividade bancária entre os fornecedores de serviços. Em razão disso, tem-se que todo o contrato particular realizado por instituição financeira com pessoa natural ou jurídica (extensivamente). Sobre o tema há Súmula STJ: Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Cabe ressaltar que o conceito de instituição financeira abrange igualmente as administradoras de cartões de crédito e não apenas os estabelecimentos bancários, nos termos da Súmula 283 do STJ. Infere-se, portanto, que aplicam-se ao caso sob análise as normas consumeiristas, que preconizam a ordem pública e o interesse social. Levando-se em conta a hipossuficiência do consumidor, relativiza-se o princípio da obrigatoriedade dos contratos - "pacta sunt servanda", possibilitando a sua análise pelo Estado-Juiz, com a finalidade de anular cláusulas tidas pela parte autora como manifestamente abusivas e restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. Contudo, não há de se falar em revisão de ofício pelo juízo, que, nos termos da Súmula 381 do STJ , limita a análise do contrato às alegações da parte autora. Ainda, é sumulado pelo STJ o entendimento de que a análise das cláusulas abusivas alcançam os contratos já findos, renegociados ou confessados . Isso porque o contrato originalmente nulo não causa efeitos, sendo a sua renegociação igualmente nula. Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificulte na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR - AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18 ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge - data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,44% ao mês e 28,62% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê: 379 - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa de juros moratórios fixados

contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual tornou-se Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencionada não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ - AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Capitalização - Cédula de Crédito Bancário Trata-se de cédula de crédito bancário. Assim sendo, a possibilidade de capitalização é matéria assente na doutrina e na jurisprudência, vez que expressamente prevista em lei. Nas cédulas de crédito bancário é possível a capitalização na forma pactuada, § 1º, inciso I, do art. 28 da Lei nº 10.931/ 04 que assim dispõe: "(...) Art.28. A Cédula de Crédito Bancário é titulo executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; No caso dos autos a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, verificando-se que essa supera a mera somatória simples das doze mensais. Considerando a expressa previsão de capitalização de juros e a sua correspondente previsão legal, o pedido inicial nesse tópico deve ser julgado improcedente. Nesse sentido decide o e. Tribunal de Justiça do Paraná em decisão monocrática: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA E LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS.COMPENSAÇÃO/ RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. IMPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. (TJPR - Ap. Civ. 932258-1, rel. Des. José Carlos Dalacqua da 17ª Câmara Cível, julg. 21/08/2012). Grifo Nosso Taxas de Serviço e Demais Encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Incomprovadas as teses da inicial, o contrato vai mantido na forma em que contratado, considerando a legalidade dos encargos cobrados, restando prejudicados os demais pedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Vinicius Janoski Ferreira em face do BV Financeira S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, CARLOS WALTER DREWS FELIX, REINALDO MIRICO ARONIS e KELLY KRUGER CARVALHO-.

103. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0026135-11.2012.8.16.0001-ANTONIO CEZAR BISPO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 254,74 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 22,50, conforme cálculo de fls. 78. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

104. COBRANÇA-0037570-79.2012.8.16.0001-CONDOMINIO SANTA CANDIDA x OSVALDO BATISTA DE SOUZA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 2,82 mais R$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R$ 2,48, conforme cálculo de fls. 64. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

105. RESCISÃO DE CONTRATO-0038499-15.2012.8.16.0001-INDUMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA x PANIFICADORA E MERCEARIA FANY LTDA- 1. Compulsando os autos observa-se que perdeu o objeto o pedido de liminar de despejo ante a entrega das chaves, devendo o presente feito prosseguir tão somente quanto a cobrança dos alugueres e acessórios, no entanto, até o presente momento não houve citação da requerida. 2. Assim, CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 3. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). 4. No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ANDREZA MOURA DE OLIVEIRA e RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

106. REVISAO CONTRATUAL-0040589-93.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO MEYER FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Renove-se a intimação da parte autora via Diário da Justiça, se não houver resposta, por carta com AR-MP, para que, em 48h, cumpra o determinado no despacho de fl. 22, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo acima, voltem para deliberações. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

107. BUSCA E APREENSAO-0042593-06.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDRESSA ROMAO DOS SANTOS- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 46. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

108. BUSCA E APREENSAO-0043411-55.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JEAN CARLOS ROMBLESPERGER GALVAO- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 29. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

109. COBRANCA (SUMARIA)-0044124-30.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CHILE x MARI MONTSE ARAUJO ALONSO- 1. Acolho a emenda de fls. 58-60. 2. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). 4. No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

110. BUSCA E APREENSAO-0044655-19.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANALU SIMOES DEUS ERZINGER- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 53. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

CURITIBA, 29 de abril de 2013.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 73/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO	040	1141/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	036	1631/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	051	31351/2011
ALEXANDRE FIDALSKI	014	236/1999
ALEXANDRE MARCOS GOHR	048	984/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	045	79/2008
	027	28376/2012
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	006	161/1993
AMILTON F.DA SILVA	042	558/2008
ANA KEILA SCHELBAUER	024	26887/2012
ANA LUCIA FRANCA	047	84/1997
	043	584/2008
	013	562/2008
ANA PAULA TORRES	007	1385/2003

ANA PAULA ZANATA	037	464/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	025	18741/2012
ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO	037	464/2009
ANDRÉ CASTILHO	028	10121/2012
ANDRÉ MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER	050	1642/2009
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO	028	10121/2012
ANGELA ESTORILI0 S. FRANCO	057	1116/1997
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	047	84/1997
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	047	84/1997
	044	608/2008
ANTONIO BUENO	054	728/1987
ANTONIO CARLOS EFING	041	2008/2010
	014	236/1999
ANTONIO GOMES DA SILVA	009	23992/2012
ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI	011	51826/2012
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	011	51826/2012
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO	020	47763/2012
BLAS GOMM FILHO	043	584/2008
	013	562/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	028	10121/2012
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	017	10996/2012
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA	042	558/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	043	584/2008
CARLOS ROSA JÚNIOR	015	9081/2012
CASSIA APARECIDA BERNADELLI	035	613/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA	004	187/2002
	003	186/2002
	002	242/2001
CESAR SORIA DE ANUNCIACAO	052	1167/1998
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO	014	236/1999
CLAUDIO XAVIER PETRYK	047	84/1997
CLEBER WAGNER CAMARGO	036	1631/2008
CLEVERSON MARINHO TEXEIRA	023	9420/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	030	23300/2012
DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690	005	1357/2003
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	013	562/2008
DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI	042	558/2008
DANIEL NUNES ROMERO	008	1170/2002
DARIO BORGES DE LIZ NETO	005	1357/2003
DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA	053	94/1996
DIOGO GUEDERT	017	10996/2012
EDISON DA SILVA LEITE	047	84/1997
EDSON APARECIDO DA SILVA	046	1354/2008
EDUARDO MARIOTTI	005	1357/2003
EDUARDO PACELI MONTEIRO	011	51826/2012
ELVIO RENATO SEVERO	001	1229/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	014	236/1999
ENIO CORREA MARANHÃO	001	1229/2004
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA	011	51826/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	004	187/2002
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	005	1357/2003
FABIANA SILVEIRA	029	9055/2012
FABIANO NEVES 29.043	048	984/2002
FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI	037	464/2009
FABIO LOURENÇO BANA	010	413/2001
FELIPE SKRABA	042	558/2008
FERNANDA MARA GIBRAN	041	2008/2010
FERNANDA TROIAN	006	161/1993
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO	010	413/2001
FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO	005	1357/2003
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	018	1857/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	039	129/1998
GEORGIJ SEREDA 7725	010	413/2001
GERALDO MARCELINO	019	37125/2012
GERTRUDES L. ABREU P. XAVIER	047	84/1997
GILBERTO RODRIGUES BAENA	004	187/2002
	003	186/2002
	002	242/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	004	187/2002
	002	242/2001
GIULIO ALVARENGA REALE	033	32836/2012
	031	3227/2012
GUILHERME AUGUSTO BANA	010	413/2001
GUSTAVO LEAL CICARELLI	005	1357/2003
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	026	26007/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	038	1450/1996
HELIO DUARTE NUNES--234-0630	056	391/1993
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	007	1385/2003
IRINEU GALESKI JUNIOR	039	129/1998
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	005	1357/2003
IVONE STRUCK	010	413/2001
JAMES J. MARINS DE SOUZA	014	236/1999
JANAINA GIOZZA AVILA	038	1450/1996
JANAINA ROVARIS	044	608/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	005	1357/2003
JAQUELINE ZAMBON	004	187/2002
	002	242/2001
JEFFERSON COMELI	057	1116/1997
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	039	129/1998
JOAO CASILLO	057	1116/1997
JOAO HENRIQUE DA SILVA	052	1167/1998
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	041	2008/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	005	1357/2003
	004	187/2002
	003	186/2002
	002	242/2001
JOEL KRAVTCHENCKO 20.892	007	1385/2003
	005	1357/2003
JONAS BORGES	022	24188/2012
JOREL SALOMAO KHURY	005	1357/2003
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	018	1857/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	024	26887/2012
JOSELIA A. KUCHLER	055	523/1997
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	050	1642/2009
JULIANE TOLEDO S.ROSS	016	20310/2012
JULIO B.LEMES FILHO	048	984/2002
LEANDRO DEPIERI	035	613/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	015	9081/2012
LEANDRO SOUZA ROSA	050	1642/2009
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	042	558/2008
LEONEL STEVAM FILHO-OAB.21553	057	1116/1997
LEONIDA FERREIRA CHAVES FILHO	037	464/2009
LÍGIA SOCREPPA	037	464/2009
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA	001	1229/2004
LOURIVAL BARAO MARQUES	045	79/2008
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	024	26887/2012
LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413	003	186/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON	047	84/1997
	044	608/2008
LUIZ A.DE CARLI	049	639/2002
LUIZ ALBERTO GONCALVES	014	236/1999
LUIZ CARLOS PILOTO	001	1229/2004
LUIZ E.GOLDMAN	006	161/1993
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	026	26007/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560	055	523/1997
LUIZ FERNANDO M. ALBUQUERQUE	003	186/2002
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	002	242/2001
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO	012	14893/2012
LUIZ GUSTAVO BARON	001	1229/2004
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	012	14893/2012
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	050	1642/2009
LUIZ ROBERTO FALCAO	006	161/1993
LUIZ ROBERTO L.KRACIK	008	1170/2002
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	023	9420/2012
MARCELO MITSI	057	1116/1997
MARCIA CRISTINA GUNHA	051	31351/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	032	9567/2012
MARCO ANTONIO MARTINS	014	236/1999
MARCO AURELIO CARNEIRO	055	523/1997
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	046	1354/2008
MARCOS ROBERTO GRANADO OAB-19092	004	187/2002
	002	242/2001
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	045	79/2008
MARIA HELENA MACENO-14907	007	1385/2003
MARIA LUCILIA GOMES	024	26887/2012
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	013	562/2008
MARIANA KOWALSKI FURLAN 37138/PR	057	1116/1997
MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293	047	84/1997
MARLENE LILI B.SCHMIDT	056	391/1993
MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI	023	9420/2012
MAURICIO J. MATRAS	006	161/1993
MAYLIN MAFFINI	030	23300/2012
MICHEL GUÉRIOS NETTO	057	1116/1997
MIGUEL FERNANDO RIGONI	014	236/1999
NELSON L.VELLOSO FILHO-OAB.13071	053	94/1996
NIVEO PERSIO F. VIEIRA-332.8844	057	1116/1997
ORESTE BASEM	010	413/2001
OSMAR SIMOES	054	728/1987
PATRICIA CASILLO	057	1116/1997
PAULA DE LOURDES MONTAGNA	034	37294/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	030	23300/2012
RAFAELA ALBACH GOLDMAN	026	26007/2012
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR	014	236/1999
RICARDO ANDRAUS	001	1229/2004
RICARDO BOCCHINO FERRARI-130678/SP	005	1357/2003
RICARDO IVANKIO	036	1631/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	050	1642/2009
RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO	040	1141/2008
RODRIGO YUKIO NISHI	026	26007/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	021	44527/2012
RUBEN MADINI **FALECIDO**	010	413/2001
SERGIO SCHULZE	025	18741/2012
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	057	1116/1997
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	013	562/2008
SILVIA ARRUDA GOMM	013	562/2008
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	011	51826/2012
SIRLEI DOMINGUES GAGO	009	23992/2012
TAKEO KONISHI	037	464/2009
TELMO DORNELLES	014	236/1999
THAISA FABRICIA DA SILVA WAGNER	050	1642/2009
VALDECIR CARLOS TRINDADE-OAB-10.519	057	1116/1997
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	045	79/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	045	79/2008
VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254	048	984/2002
VANESSA TAVARES	014	236/1999
VIRGINIA DALLA FLORA	050	1642/2009
VIVIANE CASTELLI	013	562/2008
WALTER JOSE FONTES	023	9420/2012
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	004	187/2002
	003	186/2002
	002	242/2001
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	045	79/2008
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	007	1385/2003

001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0000140-74.2004.8.16.0001 - IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA X JUVENIL ANDRADE DA SILVA e Outro-Defiro (f. 601). Prazo 10 dias. Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO BARON (47267/PR), RICARDO ANDRAUS (31177/PR) e ENIO CORREA MARANHÃO (0/) e Adv. do Requerido: ELVIO RENATO SEVERO (26146/PR), LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (13734/PR) e LUIZ CARLOS PILOTO (0/PR)-Advs. ELVIO RENATO SEVERO, ENIO CORREA MARANHÃO, LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA, LUIZ CARLOS PILOTO, LUIZ GUSTAVO BARON e RICARDO ANDRAUS

002. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA - 0000985-48.2000.8.16.0001 - HILDA RIBEIRO STASIAK e Outro X BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo de fls. 904/906. Concedo o prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (4817/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), JAQUELINE ZAMBON (43109/PR), MARCOS ROBERTO GRANADO OAB-19092 (0/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (35135/PR)-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, MARCOS ROBERTO GRANADO OAB-19092 e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

003. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0001592-90.2002.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X HILDA RIBEIRO STASIAK e Outro-Despachei nos autos n. 242/2001, em apenso. Int. Adv. do Requerente: GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413 (26413/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (35135/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO M. ALBUQUERQUE (0/PR)-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413, LUIZ FERNANDO M. ALBUQUERQUE e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

004. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001593-75.2002.8.16.0001 - ANDRE STASIAK e Outro X BANCO ITAU S/A-Despachei nos autos n. 242/2001, em apenso. Int. Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO GRANADO OAB-19092 (0/PR) e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (35135/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), JAQUELINE ZAMBON (43109/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCOS ROBERTO GRANADO OAB-19092 e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

005. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO - 0002170-19.2003.8.16.0001 - IVERSON SCHRAIBER X J.TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL - LITISCONSORTE e Outros-1. O devedor ofertou em garantia do juízo um seguro garantia prestado por J. Malucelli Seguradora S/A, no valor limite de até R$ 2.162.386,20, com prazo no dia 26/09/2015, cujo instrumento foi juntado por cópia às fls. 733/740. O credor discordou, alegando que a oferta fere a ordem de preferência legal do art. 655 do CPC, e que a impugnação deve ser rejeitada porquanto intempestiva. De início, cumpre salientar que a impugnação de fls. 696/723 não é intempestiva tendo em vista que sequer houve garantia do juízo para o início do prazo de sua apresentação. O pedido de oferta de garantia, por sua vez, não merece deferimento. Isto porque, muito embora a gradação legal das garantias do juízo na execução, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, possa ser relativizada no caso concreto, é evidente o prejuízo que a substituição da penhora on line causará ao devedor. Ocorre que o seguro garantia oferecido não se equipara ao depósito em dinheiro, sobretudo, por seu levantamento não ser imediato. Dessa forma, em que pese o art. 620 do Código de Processo Civil disponha que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, no caso dos autos não foi demonstrado que o gravame não possa ser suportado pelo executado a ponto de ser necessária a substituição da garantia. É o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO - [...] SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA ON LINE POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - MENOR ONEROSIDADE QUE SOMENTE SE APLICA SE NÃO HOUVER PREJUÍZO AO EXEQUENTE - HIPÓTESE EM QUE O PREJUÍZO É MANIFESTO - LEVANTAMENTO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - [...] Embora a fiança bancária seja sim um meio idôneo a garantir a execução, é certo que nem se aproxima da penhora de valores, meio preferencial ao processo de execução pela própria liquidez de que goza. Ademais, em que pese muitas vezes a fiança bancária ser trabalhada ao lado do depósito de valores, é inegável que em nenhum momento é colocada como substituta desses. O motivo é bastante simples. O depósito de valores pode ser imediatamente levantado, ao passo em que a fiança bancária depende de uma atuação ativa de terceiro no caso a instituição financeira para adimplir o valor (TJPR, Ag. Inst. 24290, rel. Angela Maria Machado Costa, 12ª Câmara Cível, j. em 06/02/2013). Diante do exposto, indefiro a substituição da penhora on line pelo seguro garantia apresentado às fls. 733/740. 2. Intime-se o devedor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a ordem de transferência dos valores (fls. 742/746), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). 3. Retifique-se o polo passivo para constar Banco Santander (Brasil) S/A. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. 4. Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores para o banco oficial, após lavre-se termo de penhora e voltem conclusos para o recebimento da impugnação de fls. 696/740. Int. Adv. do Requerente: JOREL SALOMAO KHURY (12065/PR) e GUSTAVO LEAL CICARELLI (0/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO (0/PR), EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO (14785/PR), DARIO BORGES DE LIZ NETO (31148/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ (25851/PR), JOEL KRAVTCHENCKO 20.892 (20892/PR), DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690 (13649/PR), EDUARDO MARIOTTI (25672/RS), RICARDO BOCCHINO FERRARI-130678/SP (0/PR) e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ (0/PR)-Advs. DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690, DARIO BORGES DE LIZ NETO, EDUARDO MARIOTTI, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO, GUSTAVO LEAL CICARELLI, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOEL KRAVTCHENCKO 20.892, JOREL SALOMAO KHURY e RICARDO BOCCHINO FERRARI-130678/SP

006. DEPOSITO - 0000138-90.1993.8.16.0001 - GUARARAPES ADM.CONS.S/C LTDA X MARIA DE LOURDES C.MENDES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 279, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 566,82 (quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Adv. do Requerente: FERNANDA TROIAN (0/PR) e ALTAMIRANO PEREIRA NETO (0/) e Adv. do Requerido: LUIZ E.GOLDMAN (0/PR), MAURICIO J. MATRAS (0/PR) e LUIZ ROBERTO FALCAO (0/PR)-Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDA TROIAN, LUIZ E.GOLDMAN, LUIZ ROBERTO FALCAO e MAURICIO J. MATRAS

007. REVISIONAL DE CONTR.C/TUTELA ANTECIPADA - 0000149-70.2003.8.16.0001 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO X SIEMENS LTDA/MED.REGIONAL DE CURITIBA-O pedido de fls. 586 perdeu seu objeto em razão da carga realizada em 10/01/2013 (fls. 587-v). Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito. Int. Adv. do Requerente: ZELIA MEIRELES ESCOUTO (19722/PR), MARIA HELENA MACENO-14907 (0/PR) e ANA PAULA TORRES (38996/PR) e Adv. do Requerido: JOEL KRAVTCHENCKO 20.892 (20892/PR) e IGOR LUBY KRAVTCHENKO (3231/PR)-Advs. ANA PAULA TORRES, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENCKO 20.892, MARIA HELENA MACENO-14907 e ZELIA MEIRELES ESCOUTO

008. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001576-39.2002.8.16.0001 - ALEIXO JACINTO NUNES X KLERB LEITE DO PRADO JUNIOR-Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Int. Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO L.KRACIK (3444/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL NUNES ROMERO (168016/SP)-Advs. DANIEL NUNES ROMERO e LUIZ ROBERTO L.KRACIK

009. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - 0023992-49.2012.8.16.0001 - CARMEM ALLE MATTIOLLI X -I - Revogo o despacho de fl. 45, pois lançado em equívoco. 2. Cite-se por mandado a ré e seu cônjuge, se casada for (art. 942 do CPC), e via postal os confinantes nominados e qualificados à fl. 06 e à fl. 33, para, querendo, contestar a presente ação em quinze dias. Citem-se por edital os eventuais interessados (arts. 942 e 232, CPC), com prazo de 30 dias. Intimem-se por carta A.R os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. Oportunamente dar-se-á vista ao Ministério Público, que de todos os atos e termos do processo deverá ser pessoalmente cientificado. 3. Oficie-se conforme requerido à fl. 44. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação e de ofício, no valor de R$ 98,00 (noventa e oito reais), devidos mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente: ANTONIO GOMES DA SILVA (37225/SP) e SIRLEI DOMINGUES GAGO (0/PR)-Advs. ANTONIO GOMES DA SILVA e SIRLEI DOMINGUES GAGO

010. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0001278-81.2001.8.16.0001 - UBIRAJARA DE CARVALHO VASCONCELOS X JAHIR GUAREZI-Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, juntar aos auto o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem para análise da petição de fls. 450/452. Int. Adv. do Requerente: GEORGIJ SEREDA 7725 (0/PR), FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO (43051/), GUILHERME AUGUSTO BANA (43045/), ORESTE BASEM (0/PR) e FABIO LOURENÇO BANA (38438/PR) e Adv. do Requerido: RUBEN MADINI **FALECIDO** (36142/PR) e IVONE STRUCK (8541/PR)-Advs. FABIO LOURENÇO BANA, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO, GEORGIJ SEREDA 7725, GUILHERME AUGUSTO BANA, IVONE STRUCK, ORESTE BASEM e RUBEN MADINI **FALECIDO**

011. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0051826-27.2012.8.16.0001 - PARADA LANCHES LTDA X CONFEITARIA DOCES

CORAÇOES LTDA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 125/128. Adv. do Requerente: EDUARDO PACELI MONTEIRO (42566/PR) e Adv. do Requerido: ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (53610/PR), ARLETE APARECIDA DE SOUZA (30748/PR), ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI (60322/PR) e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (25151/PR)-Advs. ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, EDUARDO PACELI MONTEIRO, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA

012. PROTESTO - 0014893-55.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS ALBUQUERQUE ANÃO e Outro X VILMAR OLIVEIRA DA LUZ e Outro-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 232,64 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (35267/PR) e LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO (27936/)-Advs. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

013. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0013388-68.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 X VALDETE ANTUNES MACHADO-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: ANA LUCIA FRANCA (20941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (44065/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR), MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (39396/PR), VIVIANE CASTELLI (31576/PR), DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS (40146/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI

014. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000856-77.1999.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A X HOMEOPATIA W.PEREIRA-LAB.IND.FAMACETICO LTDA-Reitere-se, com urgência, o mensageiro de fls. 435. com a resposta, voltem para análise da petição de fls. 438. Int. Adv. do Requerente: VANESSA TAVARES (26245/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR), TELMO DORNELLES (8272/PR), JAMES J. MARINS DE SOUZA (17085/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR), MIGUEL FERNANDO RIGONI (17551/PR) e ANTONIO CARLOS EFING (16870/PR) e Adv. do Requerido: RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR (0/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (0/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO (0/PR) e MARCO ANTONIO MARTINS (0/PR)-Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, ANTONIO CARLOS EFING, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JAMES J. MARINS DE SOUZA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCO ANTONIO MARTINS, MIGUEL FERNANDO RIGONI, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR, TELMO DORNELLES e VANESSA TAVARES

015. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0009081-32.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS X ARLETE MONTEIRO KUGLER BATISTA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 53/59. Adv. do Requerente: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (36566/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROSA JÚNIOR (40151/PR)-Advs. CARLOS ROSA JÚNIOR e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI

016. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0020310-86.2012.8.16.0001 - SUELI TEREZINHA SCUDLAREK X BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), mesmo sendo a parte beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO S.ROSS (29214/PR)-Adv.JULIANE TOLEDO S.ROSS-.

017. MONITÓRIA - 0010996-19.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. X PRISCILA CODAGNONE FERREIRA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (49589/PR) e DIOGO GUEDERT (36344/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT

018. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0013384-31.2008.8.16.0001 - BANCO FIAT S.A. X GEORGE FRANCA DA COSTA-(...) manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR) e Adv. do Requerido: FLÁVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

019. REV DE CLÁUSULA CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0037125-61.2012.8.16.0001 - GILSON JOSE DOS SANTOS X BANCO BV LEASING-O autor interpôs a presente ação revisional relatando que pagou 27, das 48 prestações, relativas ao contrato de financiamento. A última parcela paga, conforme se verifica na planilha de fls. 57/58, é referente ao mês de maio de 2012. Autorizado o depósito das parcelas, o interessado juntou comprovantes de pagamentos relativos aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013. Assim, os pagamentos referentes aos meses de junho a novembro de 2012, não foram comprovados. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Após, voltem para análise da antecipação da tutela e designação de audiência. Int. Adv. do Requerente: GERALDO MARCELINO (45432/PR)-Adv.GERALDO MARCELINO-.

020. REPARAÇÃO DE DANOS - 0047763-56.2012.8.16.0001 - VOLNEY PICININ X JOSE VITAL SCOMASSON-Este feito terá prioridade na tramitação, na forma do art. 1.211-A do CPC. Observe a Secretaria. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2013, às 16:30 horas. Expeça-se carta de citação e intimação do réu no endereço indicado à fl. 73. Int. Adv. do Requerente: ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO (11171/PR)-Adv.ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO-.

021. - 0044527-96.2012.8.16.0001 - RODRIGO FAUSTIN ANTUNES X BV FINANCEIRA S/A-1. Ante o contido na petição de fls. 86/88, reporto-me à decisão de fls. 80/82 para que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, e que retire, se já inclusos, sob pena de multa diária de R $ 1.000,00 para o descumprimento. Intime-se pessoalmente a parte ré. 2. A parte autora opôs embargos de declaração alegando obscuridade na decisão de fls. 80/82 em relação ao não afastamento da mora. Pois bem, não há obscuridade na decisão embargada, eis que conforme já ressaltado pelo despacho de fl. 74 a autorização para realização dos depósitos não afastou a mora, o que não se pode admitir ainda que o autor se disponha a depositar o valor integral das parcelas. Isso porque, mesmo que haja alegação quanto à existência de ilegalidades no contrato, ainda não houve decisão de mérito quanto a questão, de modo que, neste momento processual, a regularidade dos pagamentos - inclusive no tocante a prazos - só poderia ser atestada pelo credor. Caberia ao juízo restringir o direito do credor em exigir a restituição do bem somente em casos excepcionais e no bojo de eventual ação de busca e apreensão, hipóteses que não se verificam na espécie. Assim, rejeito os embargos de declaração. Int. Adv. do Requerente: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (41955/PR)-Adv.RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

022. INVENTÁRIO - 0024188-19.2012.8.16.0001 - LEONICE APARECIDA KONOPKA e Outro X -Nomeio inventariante LEONICE APARECIDA KONOPKA, independentemente de compromisso. Intime-se a inventariante para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal do espólio. Após, voltem para homologação. Int.Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR)-Adv.JONAS BORGES-.

023. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0009420-88.2012.8.16.0001 - MARIZETE RAMOS MARCELINO GOMES X CONDOR SUPER CENTER LTDA e Outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 164/187, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. Adv. do Requerente: MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI (48133/PR) e WALTER JOSE FONTES (25024/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (19406/PR) e CLEVERSON MARINHO TEXEIRA (2555/PR)-Advs. CLEVERSON MARINHO TEXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI e WALTER JOSE FONTES

024. REV.DE CONTR. .BANC.C/ANT.PARC.DE TUTELA - 0026887-80.2012.8.16.0001 - RM EMPREITEIRA LTDA X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas, no caso dos autos, podem ser julgadas independentemente de perícia ou de qualquer outra prova. Ressalto, ainda, que a produção de prova pericial poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. I do CPC), registrem-se para sentença. Int. Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR) e Adv. do Requerido: MARIA LUCILIA GOMES (29579/PR) e ANA KEILA SCHELBAUER (44221/PR)-Advs. ANA KEILA SCHELBAUER, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e MARIA LUCILIA GOMES

025. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0018741-50.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A X PATRICIA MORAES DA SILVA-À parte autora, por 05 dias, para

dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

026. REIVINDICATORIA C/C PEDIDO DE LIMINAR - 0026007-88.2012.8.16.0001 - RENATO ALCEU TAISS JUNIOR e Outros X MARIA APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO-I - Intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a certidão de fls. 42. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 44/80. Adv. do Requerente: RODRIGO YUKIO NISHI (0/PR) e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (0/PR) e Adv. do Requerido: RAFAELA ALBACH GOLDMAN (58168/PR) e LUIZ EDUARDO GOLDMAN (13079/PR)-Advs. GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, RAFAELA ALBACH GOLDMAN e RODRIGO YUKIO NISHI

027. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0028376-55.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X MARCOS AURELIO DOS SANTOS-Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 31 e 31-v), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

028. DESPEJO - 0010121-49.2012.8.16.0001 - JOSE CHIMALESKI DA COSTA X VITOR HUGO DE OLIVEIRA KLAINUBING-Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO (43517/PR), ANDRÉ CASTILHO (52074/) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Advs. ANDRÉ CASTILHO, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e CARLOS ARAUZ FILHO

029. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009055-34.2012.8.16.0001 - AYMORÉ - C. F. I. - S.A. X EMILIO ABUSSAMRA-Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, efetuando o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência ao § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Adv.FABIANA SILVEIRA-.

030. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUT - 0023300-50.2012.8.16.0001 - GRACIELE CRISTINE CORDEIRO X BANCO ITAUCARD S/A-Registrem-se para sentença. Int. Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, MAYLIN MAFFINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

031. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0003227-57.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FABIANO CUSTODIO DE MELO-Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 35, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: GIULIO ALVARENGA REALE (65628/MG)-Adv.GIULIO ALVARENGA REALE-.

032. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009567-17.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A X ANTONIO APARECIDO DA SILVA-Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, efetuando o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

033. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032836-85.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C. F. I. X WILLIAN JOSE DA SILVA SANTOS-Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, efetuando o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: GIULIO ALVARENGA REALE (60422/PR)-Adv.GIULIO ALVARENGA REALE-.

034. MONITÓRIA - 0037294-48.2012.8.16.0001 - TUPER S/A X A SCHULTZ & CIA LTDA ME-Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, efetuando o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: PAULA DE LOURDES MONTAGNA (18167/PR)-Adv.PAULA DE LOURDES MONTAGNA-.

035. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0007869-49.2007.8.16.0001 - HR CADASTROS E COBRANÇAS LTDA X CHRISTINE PAULA DE CARVALHO GONÇALVES-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. Adv. do Requerente: LEANDRO DEPIERI (40456/) e Adv. do Requerido: CASSIA APARECIDA BERNADELLI (27436/)-Advs. CASSIA APARECIDA BERNADELLI e LEANDRO DEPIERI

036. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009754-64.2008.8.16.0001 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR X BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), devendo o pagamento ser comprovado nesta Secretaria. Adv. do Requerente: RICARDO IVANKIO (45014/PR) e CLEBER WAGNER CAMARGO (48983/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, CLEBER WAGNER CAMARGO e RICARDO IVANKIO

037. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0018173-39.2009.8.16.0001 - MARIA ANTONIETA JUNQUEIRA NETTO CORDEIRO X ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), devendo o pagamento ser comprovado nesta Secretaria. Adv. do Requerente: FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI (25662/SP) e TAKEO KONISHI (88388/SP) e Adv. do Requerido: LEONIDA FERREIRA CHAVES FILHO (34676/), ANA PAULA ZANATA (27635/), LÍGIA SOCREPPA (17516/) e ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO (41756/)-Advs. ANA PAULA ZANATA, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI, LEONIDA FERREIRA CHAVES FILHO, LÍGIA SOCREPPA e TAKEO KONISHI

038. - 0000482-66.1996.8.16.0001 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X EDMILSON INACIO-Anote-se fls. 182/188. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerido à fl. 180. Int. Adv. do Requerente: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (28317/PR)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA

039. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 0000670-88.1998.8.16.0001 - EMIR JOSE CONTE X SOC.EVANG.BENEF.CTBA - HOSP.EVANGELICO DE CTBA e Outro-Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o ofício de fls. 60. Int. Adv. do Requerente: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR) e Adv. do Requerido: IRINEU GALESKI JUNIOR (35306/PR) e JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI (33068/PR)-Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI

040. REPETICAO DE INDEBITO - 0013392-08.2008.8.16.0001 - MOZART CÉSAR ECCHELI X CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BUONALBERGO-O requerente concordou com os cálculos apresentados às fls. 371/403; porém, pleiteou a complementação do laudo com a inclusão das prestações condominiais a partir de julho de 2008 (fls. 410/411). O requerido, por sua vez, não se ôpos aos cálculos, mas informou não ser necessária a realização de nova perícia. Conforme é possível vislumbrar na sentença de fls. 233/237, a ação foi julgada procedente, excluindo apenas a devolução das taxas condominiais pagas no período anterior aos dez anos contados da propositura da demanda (01/08/2008). Dessa forma, a liquidação deve abranger as prestações pagas após 01/08/1998 e inclusive as que venceram ao longo do processo. Na verdade, quando da estimativa de seus honorários às fls. 347, o perito considerou a realização de cálculos pelo período de 13 anos. Portanto, considerando que o laudo de fls. 341/403 omitiu as parcelas a partir de julho/2008, determino que os autos tornem ao perito para que complemente as respostas que restaram prejudicadas no laudo pericial, no prazo de 30 dias. Int. Adv. do Requerente: ACYR ROGERIO CALÇADO (29113/PR) e Adv. do Requerido: RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO (54039/PR)-Advs. ACYR ROGERIO CALÇADO e RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO

041. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002008-77.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X ALDO MARCHINI JUNIOR e Outros-Intimem-se as partes para que informem no prazo de 10 (dez) dias, se houve o integral cumprimento do acordo, a fim de possibilitar sua homologação com a consequente extinção de todos os feitos. Int. Adv. do Requerente: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA MARA GIBRAN (46590/PR) e ANTONIO CARLOS EFING (0/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDA MARA GIBRAN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI

042. INDENIZAÇÃO - 0013394-75.2008.8.16.0001 - TEREZA DO ROCIO BARNACK DE MOURA X HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.-Revogo o despacho de fl. 314, tendo em vista que a petição de fl. 315 foi protocolada em data anterior ao despacho. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta

de honorários do Sr. Perito (fl. 315), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. do Requerente: LEONARDO CESAR DE AGOSTINI (36020/) e CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (37525/PR) e Adv. do Requerido: AMILTON F.DA SILVA (3161/PR), FELIPE SKRABA (48957/) e DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI (19729/)-Advs. AMILTON F.DA SILVA, CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA, DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI, FELIPE SKRABA e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI

043. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010888-29.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON. X FRANCISCO ANTONIO PIRES-Pagas eventuais custas pendentes, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Int. Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (34699/PR), ANA LUCIA FRANCA (20941/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN

044. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0009153-58.2008.8.16.0001 - MARQUES BERNARDI LTDA e Outros X UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido na petição retro. Int. Adv. do Requerido: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (13258/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR) e JANAINA ROVARIS (35651/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON

045. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0007845-21.2007.8.16.0001 - CELSO OSTERNACK DE CASTRO X BANCO REAL S/A-Anote-se (fls. 296/301). Sem prejuízo de posterior análise do requerimento de fls. 294/295, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado na petição de fl. 296, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. do Requerente: LOURIVAL BARAO MARQUES (9109/PR), VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES (0/) e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR (29087/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ANGELA KEIKO TAIRA (34433/), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LOURIVAL BARAO MARQUES, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR

046. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0013381-76.2008.8.16.0001 - ÉDER DE MATTOS e Outro X STIRPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito. Int. Adv. do Requerente: MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (5403/PR) e Adv. do Requerido: EDSON APARECIDO DA SILVA (0/PR)-Advs. EDSON APARECIDO DA SILVA e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI

047. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0000576-77.1997.8.16.0001 - DENA & CIA LTDA X TCE IND.ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Outro-Ante o depósito efetuado às fls. 666/667, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 dias, informando sobre a possibilidade de extinção do feito pela liquidação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Int. Adv. do Requerente: GERTRUDES L. ABREU P. XAVIER (0/) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANCA (20941/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (13258/PR), EDISON DA SILVA LEITE (0/PR), ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (24669/), LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR), CLAUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293 (12293/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, EDISON DA SILVA LEITE, GERTRUDES L. ABREU P. XAVIER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293

048. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000467-87.2002.8.16.0001 - SERGIO AFONSO FELLIPE e Outros X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Pagas eventuais custas pendentes, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se estes autos e os de n. 467/2006. Junte-se cópia aos autos n. 467/2006. Int. Adv. do Requerente: ALEXANDRE MARCOS GOHR (29040/PR) e FABIANO NEVES 29.043 (29043/PR) e Adv. do Requerido: VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254 (20254/PR) e JULIO B.LEMES FILHO (5385/PR)-Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIANO NEVES 29.043, JULIO B.LEMES FILHO e VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254

049. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001590-23.2002.8.16.0001 - MARCOS DE CASTRO PALMA X CARLOS ALBERTO DA COSTA e Outro-Intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo especificamente o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. do Requerente: LUIZ A.DE CARLI (18419/PR)-Adv.LUIZ A.DE CARLI-.

050. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0003134-02.2009.8.16.0001 - MARCELO LUIZ NADALIM X RODOSOLAR TRANSPORTES LOGÍSTICAS E SERVIÇOS LTDA-Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, juntando planilha atualizada com o valor que entende devido. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Int. Adv. do Requerente: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (27228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (41415/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER (57406/PR), LEANDRO SOUZA ROSA (30474/), LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA (29096/PR), VIRGINIA DALLA FLORA (40776/) e THAISA FABRICIA DA SILVA WAGNER (45846/)-Advs. ANDRÉ MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, LEANDRO SOUZA ROSA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, THAISA FABRICIA DA SILVA WAGNER e VIRGINIA DALLA FLORA

051. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0031351-84.2011.8.16.0001 - PAULO ANTONIO FIDALGO X HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A-Intime-se a parte ré para que apresente instrumento de procuração, outorgando poderes para a advogada que subscreveu o acordo (Dra. Fernanda Skovronski). Após, voltem conclusos. Int. Adv. do Requerente: MARCIA CRISTINA GUNHA (46271/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e MARCIA CRISTINA GUNHA

052. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0000669-06.1998.8.16.0001 - ALCEU BODOT X STELLA CHAVES CAVALCANTE DE MENEZES e Outros-Ciente da decisão de fls. 601/607-verso, fls. 610/613 e fls. 615/616-verso. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença. Int. Adv. do Requerente: CESAR SORIA DE ANUNCIACAO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR)-Advs. CESAR SORIA DE ANUNCIACAO e JOAO HENRIQUE DA SILVA

053. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 0000481-81.1996.8.16.0001 - AFAMIA PRESENTES LTDA X CRISTALLERIE STRAUSS S/A-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas do contador, conforme cálculo de fls. 61. Int. Adv. do Requerente: NELSON L.VELLOSO FILHO-OAB.13071 (0/PR) e Adv. do Requerido: DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA (9593/SC)-Advs. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA e NELSON L.VELLOSO FILHO-OAB.13071

054. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ D - 0000053-17.1987.8.16.0001 - ANTONIO BUENO X KELM & CIA LTDA-Baixem os autos ao Contador para elaboração do cálculo geral, conforme requereu o exequente às fls. 312. As custas deverão ser pagas pelo autor, sem reembolso, porque a elaboração do cálculo de liquidação é providência que se comete à parte interessada. Int. Adv. do Requerente: ANTONIO BUENO (5770/PR) e Adv. do Requerido: OSMAR SIMOES (0/PR)-Advs. ANTONIO BUENO e OSMAR SIMOES

055. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000565-48.1997.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SABRINA X DONZILA AGOSTINI-Até o presente momento não foi cumprido integralmente o item 2, do despacho de fls. 390. Portanto, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada e para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. Int. Adv. do Requerente: JOSELIA A. KUCHLER (21674/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 (5560/PR) e Adv. do Requerido: MARCO AURELIO CARNEIRO (0/PR)-Advs. JOSELIA A. KUCHLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 e MARCO AURELIO CARNEIRO

056. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000145-82.1993.8.16.0001 - GERALDO SCHROEDER X NAIR APARECIDA URBANO-Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de fls. 129. Int. Adv. do Requerente: MARLENE LILI B.SCHMIDT (0/PR) e Adv. do Requerido: HELIO DUARTE NUNES--234-0630 (0/PR)-Advs. HELIO DUARTE NUNES--234-0630 e MARLENE LILI B.SCHMIDT

057. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 0000567-18.1997.8.16.0001 - CRYSTAL - ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA X RAQUEL RODRIGUES-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 577-v. Adv. do Requerente: MICHEL GUÉRIOS NETTO (36357/PR), ANGELA ESTORILI0 S. FRANCO (21787/PR), JOAO CASILLO (3909/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN 37138/PR (0/PR), PATRICIA CASILLO (22765/PR), JEFFERSON COMELI (38612/PR) e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (29052/PR) e Adv. do Requerido: NIVEO PERSIO F. VIEIRA-332.8844 (0/PR), LEONEL STEVAM FILHO-OAB.21553 (0/PR), VALDECIR CARLOS TRINDADE-OAB-10.519 (0/PR) e MARCELO MITSI (0/PR)-Advs. ANGELA ESTORILI0 S. FRANCO, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, LEONEL STEVAM FILHO-OAB.21553, MARCELO MITSI, MARIANA KOWALSKI FURLAN 37138/PR, MICHEL GUÉRIOS NETTO, NIVEO PERSIO F. VIEIRA-332.8844, PATRICIA CASILLO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e VALDECIR CARLOS TRINDADE-OAB-10.519

Curitiba, 29 de Abril de 2013

JUIZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 72/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	036	1284/2006
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	036	1284/2006
ÁGUEDA DOROTÉIA DOMANSKI JACOB	041	1921/2007
ALEXANDRE FOTI	016	6645/2010
ALINE VASCONCELOS TÔRRES	004	36208/2010
ALOISIO CANSIAN	011	1039/2007
ANDERSON DE O. MISKALO	032	85/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA	039	1187/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA	042	1356/2006
ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN	014	65125/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	032	85/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	042	1356/2006
ANTONIO BUENO	029	99/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	85/2007
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	017	2336/2012
CARLA REGINA MOREIRA	036	1284/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA	013	
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	016	6645/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	019	34514/2010
CLAUDIA B.C. DE SIQUEIRA	004	36208/2010
CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA	028	703/2006
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	002	23008/2011
CRISMACLEYTON PAMPLOMA	030	1535/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	017	2336/2012
	009	331/2008
CRISTIANO KAMEL SALMEN	044	1770/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES	045	884/2008
DANIELE DE BONA	010	85/2008
DANIEL HACHEM	038	397/2004
DANIELLE SEVERO PEIXE	024	16164/2012
	001	47819/2012
DANIELLE TEDESKO	013	
DANIEL MORENO PORTELA	004	36208/2010
DANIEL MORENO PORTELLA	004	36208/2010
DEMETRIUS ADRIANO DA S.CARVALHO	036	1284/2006
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	013	
DIEGO ARTURO R. URRESTA	025	805/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI	010	85/2008
DIMAS CASTRO DA SILVA	021	26808/1984
DOUGLAS HAQUIM FILHO	027	1719/2007
EDUARDO CHAMECKI	036	1284/2006
ELCIO KOVALHUK	042	1356/2006
ELIAS ED MISKALO-OAB-17.464	032	85/2007
ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA	002	23008/2011
ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN	020	2007/2009
EMERSON LUIZ VELLO	025	805/2002
ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492	031	578/2001
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	026	568/2008
	011	1039/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	029	99/2007
FABIANA SILVEIRA	040	960/2006
	008	812/2006
FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009	030	1535/2001
FERNANDA SILVEIRA DA SILVA	036	1284/2006
FILIPE ALVES DA MOTA	006	16194/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	15735/2010
FLORIANO TERRA FILHO	026	568/2008
FRANCISCO VIDAL GIL	034	1441/2007
	033	559/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	15735/2010
GILBERTO JACOB	041	1921/2007
GISELE CRISTINA MENDONCA 193379/SP	038	397/2004
GLAUCIA TCHORBONAY WEIDER	043	306/2007
GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR	039	1187/2005
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	039	1187/2005
GUSTAVO MUSSI MILANI	027	1719/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	009	331/2008
HEROLDES BAHR NETO	041	1921/2007
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	022	924/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	006	16194/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	15735/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	023	21291/2012
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	028	703/2006
JANAINA GIOZZA AVILA	009	331/2008
JANAINA ROVARIS	042	1356/2006
JEFERSON LUIZ LUCASKI	025	805/2002
JESSICA GHELFI	037	879/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	018	48240/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	012	14807/2012
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	036	1284/2006
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	025	805/2002
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	040	960/2006
JOSE VALTER RODRIGUES.	045	884/2008
JULIANA WERKHAUSER OAB.29273/PR	039	1187/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA	010	85/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	040	960/2006
	008	812/2006
LEANDRO CABRERA GALBIATI	010	85/2008
LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI	036	1284/2006
LUCIANE CASTILHO ARNOLD	011	1039/2007
LUCIANE LOPES ALVES	037	879/2004
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	012	14807/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	042	1356/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	028	703/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	15735/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	029	99/2007
	026	568/2008
	011	1039/2007
MARCELO RAYES - OAB/SP 141.541	035	42824/2011
MARCIO A. CAVENAGUE OAB.27507	039	1187/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	012	14807/2012
MARCIO KRUSSEWSKI	003	51478/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	032	85/2007
MARCIO ROSSI VIDAL	034	1441/2007
MARCO AURÉLIO MONTEIRO	011	1039/2007
MARCOS ANTONIO BARBOSA	040	960/2006
MARCOS ROSSI VIDAL-OAB.154483/SP	033	559/2006
MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA	035	42824/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	037	879/2004
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-OAB.36577	039	1187/2005
MAUREN FERNANDA MILIS	005	32718/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	1187/2005
MIRIAM PERSIA DE SOUZA OAB.13854/PR	039	1187/2005
MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111/PR	039	1187/2005
MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR	039	1187/2005
NATANAEL GORTE CAMARGO	035	42824/2011
NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA	021	26808/1984
NELSON PASCHOALOTTO	030	1535/2001
	013	
NIZAM GHAZALE	004	36208/2010
NORBERTO JOSE ROSSI	034	1441/2007
	033	559/2006
OLINTO ROBERTO TERRA	026	568/2008
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	043	306/2007
PAULA MARQUETE	026	568/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	007	15735/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	042	1356/2006
REINALDO E. A HACHEM	038	397/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	019	34514/2010
	015	37579/2012
RENATA CRISTINA OBICI	032	85/2007
RENATO ROSSI VIDAL-OAB.173507/SP	034	1441/2007
	033	559/2006
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA	032	85/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	029	99/2007
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	039	1187/2005
RONALDO GUILHERME KUMMER-OAB.18523	005	32718/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	037	879/2004
SANDRA MARA PEREIRA-	040	960/2006
SERGIO CABRAL	011	1039/2007
SERGIO SCHULZE	008	812/2006
SHEILA M.TAKAHASHI DA SILVA 28647PR	039	1187/2005
SIDNEI MACHADO	036	1284/2006
SOLON BRASIL JUNIOR	039	1187/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	031	578/2001
SUZANA VALENZA MANOCHIO	030	1535/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	040	960/2006
	008	812/2006
	005	32718/2010
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC	044	1770/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	029	99/2007
	026	568/2008
	011	1039/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	037	879/2004
TRAJANO B.O.NETO FRIEDRICH-35463/PR	039	1187/2005
VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643	045	884/2008
VALTER FERRER COSTA JÚNIOR	003	51478/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	010	85/2008
VERGILIO P.TUOTO STEMBERG	044	1770/2007
VIRGINIA MAZZUCCO	009	331/2008
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 13496	043	306/2007
WALDEMAR DECCACHE	041	1921/2007
WILMAR JACOB	041	1921/2007

001. - 0047819-89.2012.8.16.0001 - CINTHIA RODRIGUES DE LIMA X AYMORÉ - C.F.I.-I - A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome dos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de

inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir e inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12%AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)". (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. A despeito de a autora não depositar em juízo os valores que entendem incontroversos, levando em consideração as especificidades do caso concreto, é possível o deferimento da medida. A autora perdeu seu cônjuge em acidente de veículo envolvendo o automóvel objeto da presente demanda e além dos ônus decorrentes do falecimento de seu companheiro têm de arcar com as dificuldades em adimplir parcelas de contrato que entende indevidas. Assim, vejo que há verossimilhança nas alegações da autora, bem como receio de dano irreparável pela manutenção de seu nome inscrito nos cadastros de devedores. Diante do exposto, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis, a fim de retirar o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2013, às 13:30h, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. Citem-se o réus, via Oficial de Justiça, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via Oficial de Justiça, para comparecer e ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Seja recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação e de 2 (dois) ofícios, no valor de R$ 29,15 (vinte e nove reais e quinze centavos), devidos mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita.Adv. do Requerente: DANIELLE SEVERO PEIXE (52576/PR)-Adv.DANIELLE SEVERO PEIXE-.

002. - 0023008-02.2011.8.16.0001 - ALZIRA SILVEIRA DOS SANTOS X CELSO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS-1. À escrivania para certificar o encaminhamento do ofício de fls. 45 ao Tribunal Regional Eleitoral. 2. Intime-se a curadora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da certidão de nascimento do interditando Celso José Oliveira Santos. Int. Adv. do Requerente: CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) (20180/PR) e ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA (9499/PR)-Advs. CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) e ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA

003. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051478-77.2010.8.16.0001 - ANDRÉ FELIPE DA COSTA SANTOS e Outro X RICARDO WEIGERT COELHO-Intime-se a parte embargante para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R $ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: VALTER FERRER COSTA JÚNIOR (39897/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO KRUSSEWSKI (32785/PR)-Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e VALTER FERRER COSTA JÚNIOR

004. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0036208-13.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES CORREIA OLIVEIRA DOS SANTOS X GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL-Pelo teor da petição de f. 190, não se vê qualquer notícia de eventual impugnação de sentença via petição própria (cumprimento), razão pela qual defiro o que se pede (f. 195). Expeça-se alvará e depois diga a credora sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Adv. do Requerente: CLAUDIA B.C. DE SIQUEIRA (0/) e Adv. do Requerido: DANIEL MORENO PORTELLA (32296/PR), DANIEL MORENO PORTELA (32296/PR), ALINE VASCONCELOS TÔRRES (27175/DF) e NIZAM GHAZALE (21664/DF)-Advs. ALINE VASCONCELOS TÔRRES, CLAUDIA B.C. DE SIQUEIRA, DANIEL MORENO PORTELA, DANIEL MORENO PORTELLA e NIZAM GHAZALE

005. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0032718-80.2010.8.16.0001 - LAURINDA FERREIRA DA CUNHA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA-Intime-se a parte requerida, na pessoa de sua procuradora, a fim de que fique ciente de que o alvará nº 201/2013 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: RONALDO GUILHERME KUMMER-OAB.18523 (18523/PR) e Adv. do Requerido: MAUREN FERNANDA MILIS (36093/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. MAUREN FERNANDA MILIS, RONALDO GUILHERME KUMMER-OAB.18523 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

006. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0016194-71.2011.8.16.0001 - GISELA DA SILVA SANTOS TISSI X HDI SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, a fim de que fique ciente de que o alvará nº 200/2013 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: FILIPE ALVES DA MOTA (22945/PR) e Adv. do Requerido: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR)-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

007. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0015735-06.2010.8.16.0001 - VITALINO DE MELLO X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, a fim de que fique ciente de que o alvará nº 199/2013 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PAULO SERGIO WINCKLER

008. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0004960-68.2006.8.16.0001 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICART. X LUIZ HENRIQUE DA SILVA-À parte autora, por 05 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR), FABIANA SILVEIRA (22388/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

009. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0013372-17.2008.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A X ROSELI FATIMA DE CAMARGO-Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando sobre as respostas dos ofícios, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR), VIRGINIA MAZZUCCO (43943/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (28317/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO

010. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0013371-32.2008.8.16.0001 - BANCO BMC S/A X EVANDRO F. FAGUNDES DE OLIVEIRA-Ante o contido na certidão de fl. 134, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. do Requerente: LEANDRO CABRERA GALBIATI (31167/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR), KARINE CRISTINA DA COSTA (30382/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

011. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007851-28.2007.8.16.0001 - ERMELINO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A-Considerando o provimento do agravo de instrumento interposto pelo executado (fls. 340/348) e seu trânsito em julgado (fls. 348-v), analiso o pedido de restituição do prazo para manifestação sobre a decisão que rejeitou a indicação de bens à penhora. A decisão de fls. 276/277 foi publicada em 15/12/2011, conforme certidão de fls. 278, deferindo o prazo de 10 dias para que o executado se manifestasse. No entanto, nos termos da certidão de fls. 300, o advogado retirou os autos em carga no dia 13/12/2011, os quais somente foram devolvidos em 24/01/2011. Conclui-se, portanto, que merece acolhimento o pedido de restituição de prazo para a interposição de recurso da decisão de fls. 276/277, tendo em vista que o executado não pode ter acesso aos autos após a publicação. Int. Adv. do Requerente: ALOISIO CANSIAN (7068/PR) e SERGIO CABRAL (16150/PR) e Adv. do Requerido: MARCO AURÉLIO MONTEIRO (43063/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), LUCIANE CASTILHO ARNOLD (33971/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR)-Advs. ALOISIO CANSIAN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHO ARNOLD, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCO AURÉLIO MONTEIRO, SERGIO CABRAL e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

012. - 0014807-84.2012.8.16.0001 - JOSE ALVES DO AMARAL X BANCO ITAUCARD S/A-Ciente da decisão de fls. 119/122. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2013. Int. Adv. do Requerente: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

013. REV DE CLÁUSULA CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0005300-70.2010.8.16.0001 - JOSE VALDIR PASSONI X BANCO BRADESCO S/A-I - Defiro o pedido de fls. 119. Expeça-se alvará levantamento dos valores depositados às fls. 110, em favor de Jose Valdir Passoni. Int. II - Intime-se, ainda, parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 203/2013 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: DANIELLE TEDESKO (44562/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (50560/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e NELSON PASCHOALOTTO

014. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0065125-42.2010.8.16.0001 - MILTON DIVINO APPEL X TANIA LUCIA DALDEGAN DE BRITO-Intime-se a advogada Andreia Sousa Bezerra Rauen para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição de fls. 45/46. Adv. do Requerente: ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN (41182/PR)-Adv.ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN-.

015. MONITÓRIA - 0037579-41.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO X ENZO BELTRAMI-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 62. Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

016. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006645-71.2010.8.16.0001 - MENDES TRANSPORTES LTDA X RODOSOLAR TRANSPORTES LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 78. Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE PIACENTINI (41922/PR) e ALEXANDRE FOTI (42058/PR)-Advs. ALEXANDRE FOTI e CARLOS HENRIQUE PIACENTINI

017. MONITÓRIA - 0002336-36.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A X ARI HENING-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 47-v. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ

018. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048240-16.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X MARCELO MAGNUS C. DE ANDRADE - SISTEMAS (BLUE SKY SECURITY)-Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 59-v. Adv. do Requerente: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR)-Adv.JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

019. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0034514-09.2010.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL X SIMCREDI CREDIÁRIO E COBRANÇAS LTDA.-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 166/191. Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (49942/) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS

020. USUCAPIÃO - 0018114-51.2009.8.16.0001 - VENOIR JOSÉ SANTIN e Outro X VILMAR KULIK e Outros-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão do Oficial de Justiça de fl. 140. Adv. do Requerente: ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (39516/PR)-Adv.ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN-.

021. INVENTÁRIO - 0000016-92.1984.8.16.0001 - LEONILA ANTUNES VELLO X ALBERTO VELLO-Aguarde-se no arquivo provisório até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense. Int. Adv. do Requerente: NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA (12629/PR) e DIMAS CASTRO DA SILVA (12627/PR)-Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA

022. ALVARA JUDICIAL - 0007834-89.2007.8.16.0001 - SONIA MARIA KRAWCZUK e Outro X -O processo vem se alongando a aproximadamente dois anos unicamente em razão da falta do recolhimento, por parte do autor, das custas processuais remanescentes. Desse modo, arquivem-se os presentes autos, condicionando, porém, sua baixa, ao devido recolhimento das custas processuais. Int. Adv. do Requerente: IGOR LUBY KRAVTCHENKO (3231/PR)-Adv.IGOR LUBY KRAVTCHENKO-.

023. REGRESSO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPAD - 0021291-18.2012.8.16.0001 - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA CONCORDE LTDA X LUIS CARLOS COSTA REIS e Outro-I - Defiro o pedido de fls. 302. Citem-se os réus, por oficial de justiça, no endereço indicado na inicial. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setnta centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: JANAINA CIRINO DOS SANTOS (43081/PR)-Adv.JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

024. REVISÃO CONTR. C/C REP. IND. C/ TUT. ANT - 0016164-02.2012.8.16.0001 - EMANUELLI PEICHE TEIXEIRA X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Tendo em vista que não há tempo hábil para a expedição e cumprimento da carta de citação da ré até a audiência designada às fls. 60, redesigno audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013 às 14:00 horas. Cite-se a parte ré, nos termos do despacho de fls. 38/42, observando o endereço de fls. 69. Int. Adv. do Requerente: DANIELLE SEVERO PEIXE (52576/PR)-Adv.DANIELLE SEVERO PEIXE-.

025. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0001574-69.2002.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA I CD I X KATIA CILENE SOUZA DE BORBA PADILHA-I - 1. Reiterem-se os ofícios de fls. 204 e 208. 2. Aguarde-se a avaliação do imóvel. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos), respectivamente, bem como retirar a guia do Avaliador Judicial, para pagamento das custas correspondentes, disponível nesta Secretaria. Adv. do Requerente: DIEGO ARTURO R. URRESTA (37298/PR) e EMERSON LUIZ VELLO (30322/PR) e Adv. do Requerido: JEFERSON LUIZ LUCASKI (25888/PR) e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (0/PR)-Advs. DIEGO ARTURO R. URRESTA, EMERSON LUIZ VELLO, JEFERSON LUIZ LUCASKI e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA

026. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0013300-30.2008.8.16.0001 - PEDRO ALTAIR CENCIARELLI e Outros X BANCO ITAÚ S/A-Ciente da decisão de fls. 466/47. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int. Adv. do Requerente: OLINTO ROBERTO TERRA (28929/PR), PAULA MARQUETE (0/) e FLORIANO TERRA FILHO (14881/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FLORIANO TERRA FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OLINTO ROBERTO TERRA, PAULA MARQUETE e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

027. INTERDIÇÃO - 0007806-24.2007.8.16.0001 - LEONI HAQUIM X SUSANE HAQUIM-Manifeste-se a curadora sobre o cálculo de fls. 438, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int. Adv. do Requerente: GUSTAVO MUSSI MILANI (32622/PR) e DOUGLAS HAQUIM FILHO (26177/PR)-Advs. DOUGLAS HAQUIM FILHO e GUSTAVO MUSSI MILANI

028. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0004961-53.2006.8.16.0001 - ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA. X DERCI SALETE CARNEIRO LEAL-Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, n. 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Int. Adv. do Requerente: JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (42502/PR), CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA (12873/PR) e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (6881/PR)-Advs. CLÉLIA

MARIA G.B.S BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

029. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004040-94.2006.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO SANTOS CASTANHEIRO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-I - Defiro o pedido de fls. 754. Expeça-se alvará em favor de Carlos Alberto Santos Castanheiro, na pessoa de seu advogado. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente, na pessoa de seu procurador, a fim de que fique ciente de que o alvará nº 204/2013 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: ANTONIO BUENO (5770/PR) e Adv. do Requerido: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR)-Advs. ANTONIO BUENO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

030. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001282-21.2001.8.16.0001 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X J. MATTOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e Outro-1. A lei processual consagra a possibilidade de o credor pleitear medidas acautelatórias urgentes (art. 615, III, CPC), sem a necessidade da ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido. O Min. LUIZ FUX, na obra Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pág. 1103, cita expressamente que uma das medidas acautelatórias é o arresto dos bens do devedor que se opera antes da penhora, valendo citar o julgado do TJGO (AI n. 6989-1 de 16.03.1993, rel. Des. Fenelon Teodoro Resi) que bem revela a possibilidade da comunhão dos pedidos: É lícito ao exequente, nos termos do art. 615, III, do CPC, pedir o arresto logo na petição inicial, antes mesmo da diligência citatória... Os requisitos do arresto nesta sede são os mesmos do arresto cautelar, como tutela típica, ou seja, a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor da parte de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, e o dano temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivado (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed. RT, 1993, pág. 95). No caso dos autos, não há nenhum indicativo de que a parte executada esteja se ocultando para não ser citada, tampouco existem indícios de que esteja esvaziando seu patrimônio, transferindo seus bens a terceiros. Não há evidência, também, de que a medida correspondente ao modo menos gravoso da execução para a devedora. Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro a consulta de veículos em nome da parte devedora, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, providenciando a citação da parte executada. Int. Adv. do Requerente: FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009 (0/PR) e SUZANA VALENZA MANOCHIO (0/PR) e Adv. do Requerido: CRISMACLEYTON PAMPLOMA (0/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. CRISMACLEYTON PAMPLOMA, FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009, NELSON PASCHOALOTTO e SUZANA VALENZA MANOCHIO

031. MONITÓRIA - 0001279-66.2001.8.16.0001 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A X ELCIO FLEMMING-Intime-se FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA para que, no prazo de 10 dias, apresente o instrumento de cessão dos diritos creditórios. Int. Adv. do Requerente: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (6472/PR) e Adv. do Requerido: ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492 (0/PR)-Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492 e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

032. REVISIONAL DE CONTR.C/TUTELA ANTECIPADA - 0007832-22.2007.8.16.0001 - ROMEU RUFINO DE BRUNS FILHO X BANCO ITAU S/A-Registrem-se para sentença. Int. Adv. do Requerente: ELIAS ED MISKALO-OAB-17.464 (0/PR) e ANDERSON DE O. MISKALO (28710/PR) e Adv. do Requerido: RENATA CRISTINA OBICI (33682/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (41831/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA (35276/PR)-Advs. ANDERSON DE O. MISKALO, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELIAS ED MISKALO-OAB-17.464, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RENATA CRISTINA OBICI e RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA

033. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004952-91.2006.8.16.0001 - ALUMIGON DO PARANA LTDA X KELLY CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA e Outros-Ao credor, por 05 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: MARCOS ROSSI VIDAL-OAB.154483/SP (0/PR), FRANCISCO VIDAL GIL (78732/SP) e RENATO ROSSI VIDAL-OAB.173507/SP (0/PR) e Adv. do Requerido: NORBERTO JOSE ROSSI (0/PR)-Advs. FRANCISCO VIDAL GIL, MARCOS ROSSI VIDAL-OAB.154483/SP, NORBERTO JOSE ROSSI e RENATO ROSSI VIDAL-OAB.173507/SP

034. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007854-80.2007.8.16.0001 - V.C. VIDRAÇARIA CURITIBA E ESQ. DE ALUMINIO LTDA e Outros X ALUMIGON DO PARANA LTDA-Intimem-se as embargantes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o pagamento das custas remanescentes. Int. Adv. do Requerente: NORBERTO JOSE ROSSI (0/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO VIDAL GIL (78732/SP), RENATO ROSSI VIDAL-OAB.173507/SP (0/PR) e MARCIO ROSSI VIDAL (154483/SP)-Advs. FRANCISCO VIDAL GIL, MARCIO ROSSI VIDAL, NORBERTO JOSE ROSSI e RENATO ROSSI VIDAL-OAB.173507/SP

035. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0042824-67.2011.8.16.0001 - JOAO VENSON NETO X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1. Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do juízo para levantamento dos honorários depositados conforme comprovante de fls. 106. 2. Intime-se o perito nomeado para que preste esclarecimentos quanto ao alegado pelo autor às fls. 121/124. Int. Adv. do Requerente: NATANAEL GORTE CAMARGO (27346/PR) e MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA (43480/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO RAYES - OAB/SP 141.541 (141541/SP)-Advs. MARCELO RAYES - OAB/SP 141.541, MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA e NATANAEL GORTE CAMARGO

036. ação ordinária de tutela inibitória - 0004954-61.2006.8.16.0001 - NOEMIA ASSADE LELUDAK X FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS-O processo vem se alongando a mais de um ano em razão da falta do recolhimento, por parte da requerida, das custas ao contador. Desse modo, arquivem-se os presentes autos, condicionando, porém, sua baixa, ao devido recolhimento das custas relativas ao contador. Int. Adv. do Requerente: EDUARDO CHAMECKI (36078/PR) e SIDNEI MACHADO (18533/PR) e Adv. do Requerido: DEMETRIUS ADRIANO DA S.CARVALHO (57770/), JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA (0/PR), ADONIS GALILEU DOS SANTOS (11709/PR), ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (0/PR), FERNANDA SILVEIRA DA SILVA (57235/RS), LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI (49221/) e carla regina moreira (34013/)-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, CARLA REGINA MOREIRA, DEMETRIUS ADRIANO DA S.CARVALHO, EDUARDO CHAMECKI, FERNANDA SILVEIRA DA SILVA, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI e SIDNEI MACHADO

037. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0002793-49.2004.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A X SANDRO KOSAK-Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR), LUCIANE LOPES ALVES (33552/PR), JESSICA GHELFI (42991/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (34521/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (49408/PR)-Advs. JESSICA GHELFI, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS

038. MONITÓRIA - 0002792-64.2004.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FORMOSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUFRIF.LTDA. e Outro-Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Int. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e REINALDO E. A HACHEM (20185/PR) e Adv. do Requerido: GISELE CRISTINA MENDONCA 193379/SP (0/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, GISELE CRISTINA MENDONCA 193379/SP e REINALDO E. A HACHEM

039. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI - 0003618-56.2005.8.16.0001 - JOSE FERREIRA GOMES X BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS-I - Defiro o pedido de fls. 424. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 415/416. Após, intime-se a parte devedora para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao pagamento das custas processuais suportadas pelo credor. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 202/2013 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, estando o alvará em nome de José Ferreira Gomes. Adv. do Requerente: MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-OAB.36577 (0/PR) e SOLON BRASIL JUNIOR (36738/PR) e Adv. do Requerido: MIRIAM PERSIA DE SOUZA OAB.13854/PR (13854/PR), GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR (21582/PR), MARCIO A. CAVENAGUE OAB.27507 (0/PR), MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111/PR (33111/PR), JULIANA WERKHAUSER OAB.29273/PR (29273/PR), ANDERSON HATAQUEIAMA (27328/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), SHEILA M.TAKAHASHI DA SILVA 28647PR (0/PR), TRAJANO B.O.NETO FRIEDRICH-35463/PR (0/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR (14078/PR), GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (37853/PR) e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES (0/PR)-Advs. ANDERSON HATAQUEIAMA, GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, JULIANA WERKHAUSER OAB.29273/PR, MARCIO A. CAVENAGUE OAB.27507, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-OAB.36577, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MIRIAM PERSIA DE SOUZA OAB.13854/PR, MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111/PR, MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, SHEILA M.TAKAHASHI DA SILVA 28647PR, SOLON BRASIL JUNIOR e TRAJANO B.O.NETO FRIEDRICH-35463/PR

040. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0004953-76.2006.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. X LUIZ ROBERTO NOVAIS PEREIRA-Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 264,266 e 270/274, uma vez que o procurador subscrevente não possui poderes para representar a parte autora. Anote-se. Por tais

razões, revogo os despachos de fls. 267 e 275. Intime-se o autor, por meio de sua procuradora, Dra. Fabiana Silveira (fls. 276), para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR), FABIANA SILVEIRA (22388/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ANTONIO BARBOSA (22773/PR), SANDRA MARA PEREIRA- (18975/PR) e JOSE ROBERTO CAVALCANTI (23526/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARCOS ANTONIO BARBOSA, SANDRA MARA PEREIRA- e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

041. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007826-15.2007.8.16.0001 - MARVALDI GÖRGEN X SOLO VIVO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA-Anotem-se (fls. 655/659). Concedo vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente: WILMAR JACOB (10311/PR), WALDEMAR DECCACHE (140500/SP), GILBERTO JACOB (17158/PR) e ÁGUEDA DOROTÉIA DOMANSKI JACOB (8158/MT) e Adv. do Requerido: HEROLDES BAHR NETO (23432/PR)-Advs. GILBERTO JACOB, HEROLDES BAHR NETO, WALDEMAR DECCACHE, WILMAR JACOB e ÁGUEDA DOROTÉIA DOMANSKI JACOB

042. MONITÓRIA - 0004958-98.2006.8.16.0001 - UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ALLGYENIX IND.DE PROD.HIGIÊNICOS e Outros-Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, n. 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Int. Adv. do Requerente: ELCIO KOVALHUK (27571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR) e JANAINA ROVARIS (35651/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) (36264/PR)-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)

043. MONITÓRIA - 0007824-45.2007.8.16.0001 - LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA X NILSON REBELATTO e Outro-Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Int. Adv. do Requerente: GLAUCIA TCHORBONAY WEIDER (49840/PR) e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (6982/PR) e Adv. do Requerido: WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 13496 (0/PR)-Advs. GLAUCIA TCHORBONAY WEIDER, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 13496

044. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA - 0007823-60.2007.8.16.0001 - RUBENS LUIZ HOLLER DE SOUZA X KELY GISELLI CHIARELLO e Outro-Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Int. Adv. do Requerente: VERGILIO P.TUOTO STEMBERG (14330/PR) e Adv. do Requerido: TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC (46080/) e CRISTIANO KAMEL SALMEN (45611/PR)-Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN, TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC e VERGILIO P.TUOTO STEMBERG

045. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0013348-86.2008.8.16.0001 - SOFIA LOZETSKI PEREIRA X ALTAMIR BERNARDES DA COSTA e Outro-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 382-v. Adv. do Requerente: JOSE VALTER RODRIGUES. (15319/PR), VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643 (12643/PR) e DAIANE SANTANA RODRIGUES (33660/PR)-Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES. e VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643

Curitiba, 26 de Abril de 2013

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº63/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ALVES 0017 000497/2003
ADRIANA DE FATIMA NOGUEIR 0111 042235/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0082 013294/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0019 001445/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 0094 000757/2011
0113 052424/2011
ALBERTO FERNANDES NETO 0124 013111/2012
ALCEU GIESE 0121 008659/2012
ALCEU MACHADO NETO 0019 001445/2003
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 0003 000457/1990
ALDO SCHMITZ DE SCHIMITZ 0071 000958/2009
ALESSANDRA SPREA PETRI 0018 001300/2003
ALEXANDRE CHEMIM 0019 001445/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0067 000565/2009
0081 004643/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0053 000399/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0093 073569/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0106 027836/2011
0114 055500/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0128 025518/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0070 000905/2009
0115 059858/2011
0118 003867/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0086 034365/2010
0117 065632/2011
ANDERSON BORCATH BARBERI 0003 000457/1990
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0074 001487/2009
ANDERSON LOVATO 0036 000334/2007
0077 001834/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0101 010290/2011
ANDREA DAROS COSTA 0024 000486/2005
ANDREA GOES 0006 001252/1997
ANDREA GOMES 0039 000753/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0050 000073/2008
0051 000268/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0079 002040/2009
0119 004625/2012
ANDRE BATISTA LUIZ 0038 000484/2007
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0126 016140/2012
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0004 000060/1991
ANDREIA CRISTINA KRULY 0058 001233/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0019 001445/2003
ANDYARA MARIA G F MENEZES 0020 001524/2003
ANE GONCALVES DE RESENDE 0082 013294/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0047 001596/2007
0137 043238/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0015 000610/2002
ANNE MARIE KUTNE 0068 000818/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0029 000490/2006
0059 001244/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO 0078 001887/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0031 001072/2006
ARIANA MOREIRA DE SOUZA 0029 000490/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0037 000357/2007
ARTHUR KLASSEN 0124 013111/2012
AURELIANO PERNETTA CARON 0023 000451/2005
BEATRIZ SANTI 0028 000263/2006
BEATRIZ SCHIEBLER 0009 001143/2000
BERNARDO MATTEI DE CABANE 0137 043238/2012
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0069 000842/2009
BOGDANO KARPEN 0133 038799/2012
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0045 001138/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0044 001077/2007
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0132 037720/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 0060 001728/2008
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0068 000818/2009
CARLA BIANCA OLINGER ROCH 0058 001233/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0110 037295/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO MAC 0088 061674/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0135 040853/2012
CARLOS CESAR LESSKIU 0021 001463/2004
0102 013808/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0062 000129/2009
CARLOS EDUARDO COLETO 0126 016140/2012
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0012 001253/2001
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0054 000678/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0050 000073/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0044 001077/2007
CARLYLE POPP 0023 000451/2005
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0015 000610/2002
CARMEN LAIZE COELHO MONTE 0004 000060/1991
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0018 001300/2003
CAROLINA G G CASTELLANO N 0066 000552/2009
CAROLINA PIMENTEL 0047 001596/2007
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0011 001109/2001
CELSO BORBA BITTENCOURT 0035 000225/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0064 000291/2009
CIRO BRUNING 0045 001138/2007
0121 008659/2012
CLAUDINEI BELAFRONTE 0006 001252/1997
CLAUDINEI DOMBROSKI 0104 024549/2011
CLOVIS TEIXEIRA 0009 001143/2000
CREUZA CARVALHO SADDI 0015 000610/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0036 000334/2007
0116 063876/2011

CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0083 016021/2010
CRISTINA WAFTE 0121 008659/2012
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0008 000156/2000
DANIELA SILVA VIEIRA 0032 001190/2006
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0008 000156/2000
DANIELE DE BONA 0062 000129/2009
0136 041427/2012
DANIELE DIAS DOS REIS 0025 001259/2005
DANIEL HACHEM 0010 000796/2001
DANIELLE CRISTINE CAVALI 0065 000298/2009
DANIELLE TEDESKO 0050 000073/2008
DANIEL PESSOA MADER 0129 030987/2012
0131 037274/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0060 001728/2008
0079 002040/2009
DAYÊ SOAVINSKY 0122 012459/2012
DEBORAH GUIMARAES 0076 001775/2009
DEBORA SEGALA 0084 018446/2010
DEIVA LUCIA CANALI 0004 000060/1991
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0074 001487/2009
0105 027687/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0062 000129/2009
DIOGO CORSO DE SOUZA 0080 002339/2009
EDER MAURICIO RIGONI 0020 001524/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0075 001657/2009
0085 023765/2010
0090 069989/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0062 000129/2009
ELCIO KOVALHUK 0032 001190/2006
ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0004 000060/1991
ELIANA AKEMI 0043 000957/2007
ELISEU DE OLIVEIRA 0111 042235/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0110 037295/2011
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0009 001143/2000
ELIZETE REGINA AUGUSTO (D 0139 046652/2012
ELIZEU MENDES DA SILVA 0061 001852/2008
ELLIS ERNANI CECHELERO 0004 000060/1991
ELME K. B. DE CAMARGO HER 0132 037720/2012
ELTON SCHEIDT PUPO 0035 000225/2007
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0138 044108/2012
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0107 028266/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE 0033 001351/2006
EROS GIL PETERS 0111 042235/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0076 001775/2009
0102 013808/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0089 064833/2010
0100 009824/2011
FABIANA SILVEIRA 0099 009360/2011
0118 003867/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0056 000970/2008
FABIO JOSE POSSAMAI 0017 000497/2003
FABIO MICHAEL MOREIRA 0075 001657/2009
FABIULA MULLER 0040 000776/2007
FABRICIO COSTA SELLA 0020 001524/2003
FARAM BOUQUEZAM NETO 0030 000683/2006
FELIPPE TOPOROSKI 0022 000203/2005
FERNANDA GUIMARAES HERNAN 0004 000060/1991
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0021 001463/2004
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0044 001077/2007
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0019 001445/2003
FERNANDO CESAR DE OLIVEIR 0053 000399/2008
FERNANDO CISCATO BASTOS 0015 000610/2002
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0056 000970/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0036 000334/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0059 001244/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0034 000173/2007
0116 063876/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0092 071444/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0010 000796/2001
GENESIO SELLA 0020 001524/2003
GERALDO DONI JUNIOR 0009 001143/2000
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0123 013039/2012
GERALDO MOCELIN 0012 001253/2001
GERCINO BETT JR. 0012 001253/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 000173/2007
0112 043104/2011
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES 0138 044108/2012
GIOVANI ZORZI RIBAS 0007 001274/1999
GISELE BUQUERA 0006 001252/1997
GISELE SOLER CONSALTER 0032 001190/2006
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0017 000497/2003
GUILHERME CALVO CAVALCANT 0008 000156/2000
GUILHERME DE SALLES GONCA 0007 001274/1999
GUSTAVO MUSSI MILANI 0095 001934/2011
0098 008861/2011
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0003 000457/1990
HOMERO MATIAS 0015 000610/2002
HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0007 001274/1999
IDERALDO JOSE APPI 0097 005779/2011
INGRID DE MATTOS 0091 069992/2010
IRINEU JOSE PETERS 0058 001233/2008
ISABELLA ASSIS DA COSTA 0006 001252/1997
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0068 000818/2009
IVAN GÉRIKAS BATISTA 0045 001138/2007
IVONE STRUCK 0049 000064/2008
IZABELA RUCKER CURI BERT 0130 033068/2012
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0015 000610/2002
JACKSON HAAS GOMES 0064 000291/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 000173/2007
0112 043104/2011
JAIRO BASSO 0047 001596/2007
JAMES DE PEDER BARROS 0057 000984/2008
JANAYNA FERREIRA LUZZI 0082 013294/2010
JANDER LUIS CATARIN 0009 001143/2000
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0039 000753/2007
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0083 016021/2010
JENIFFER MAYUMI MORI 0084 018446/2010
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0051 000268/2008
JOAO BATISTA VALIN 0057 000984/2008
JOAO CARLOS FARRACHA DE 0131 037274/2012
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0063 000185/2009
JOAO CASILLO 0008 000156/2000
0137 043238/2012
JOAO FRANCISCO EDUARDO PE 0042 000940/2007
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0084 018446/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0108 034813/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0064 000291/2009
JOAQUIM MIRO 0086 034365/2010
0117 065632/2011
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0072 001118/2009
0073 001118/2009
JONAS BORGES 0044 001077/2007
0117 065632/2011
JOÃO ALFREDO BOND MENDONÇ 0127 019858/2012
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0011 001109/2001
JOSE ADAIR DOS SANTOS 0057 000984/2008
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0052 000395/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0034 000173/2007
JOSE ARI MATOS 0086 034365/2010
JOSE ARMANDO DA GLÓRIA BA 0121 008659/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000156/2000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0045 001138/2007
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0103 016056/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 028564/1981
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0042 000940/2007
JOSE MALIKOSKI 0014 001301/2001
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0005 001153/1997
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0015 000610/2002
JUAREZ MOWKA 0038 000484/2007
JULIANE CRISTINA CORREA D 0036 000334/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0099 009360/2011
0118 003867/2012
JULIANO SANTIAGO DOLIVEIR 0022 000203/2005
JULIO BROTTO 0030 000683/2006
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0068 000818/2009
JULIO CESAR BROTTO 0012 001253/2001
JULIO CESAR GOULART LANES 0126 016140/2012
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0069 000842/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0048 000011/2008
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0045 001138/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0099 009360/2011
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0048 000011/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0063 000185/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0028 000263/2006
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0031 001072/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0021 001463/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0049 000064/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0104 024549/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0043 000957/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 0074 001487/2009
LUCIA GUIDOLIN REGIS 0055 000728/2008
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0105 027687/2011
LUCIANO ANGHINONI 0034 000173/2007
0116 063876/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0032 001190/2006
LUIZ ANTONIO MORES 0056 000970/2008
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A 0101 010290/2011
LUIZ DE MIRANDA 0003 000457/1990
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 000395/2008
0101 010290/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0023 000451/2005
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0003 000457/1990
LUIZ GUSTAVO BARON 0009 001143/2000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0008 000156/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 000173/2007
0112 043104/2011
0116 063876/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0076 001775/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 0009 001143/2000
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0095 001934/2011
0098 008861/2011
MARCEL GRACIA PEREIRA 0008 000156/2000
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0082 013294/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0082 013294/2010
MARCELO JOSE CISCATO 0018 001300/2003
MARCELO OSTERNACK AMARAL 0019 001445/2003
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0128 025518/2012
MARCIA BATISTA DE LIMA 0112 043104/2011
MARCIA ZANIN 0010 000796/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 000073/2008
0051 000268/2008
0075 001657/2009
0085 023765/2010
0090 069989/2010
0091 069992/2010
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0134 039468/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0044 001077/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0087 040426/2010

MARIA AMELIA CASSIANA M. 0043 000957/2007
MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0057 000984/2008
MARIA APARECIDA DE MIRAND 0003 000457/1990
MARIA AURORA SILVEIRA TEP 0020 001524/2003
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0079 002040/2009
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0034 000173/2007
MARIA LETICIA BRUSCH 0130 033068/2012
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0024 000486/2005
MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 0096 003017/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0060 001728/2008
MARIA WROBEL SCHATZ 0009 001143/2000
MARILIA MARIA PAESE 0040 000776/2007
MARLI INACIO PORTINHO DA 0092 071444/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0011 001109/2001
MAURELIO PETERS 0111 042235/2011
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 0103 016056/2011
MAURO CURY FILHO 0024 000486/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 000486/2005
MAYLIN MAFFINI 0051 000268/2008
MICHEL GUERIOS NETTO 0047 001596/2007
MIEKO ITO 0104 024549/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000610/2002
0109 035412/2011
MUMIR BAKKAR 0027 001400/2005
MURILO CELSO FERRI 0046 001554/2007
MURILO CLEVE MACHADO 0015 000610/2002
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0043 000957/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0016 001180/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0048 000011/2008
NEUDI FERNANDES 0041 000841/2007
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0108 034813/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0009 001143/2000
PATRICIA CHEMIN 0019 001445/2003
PATRICIA DOMINGUES NYM BE 0012 001253/2001
PATRICIA PIEKARCZYK 0026 001329/2005
0069 000842/2009
PAULA RENA BERALDO 0095 001934/2011
0098 008861/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0040 000776/2007
PAULO FERNANDO SOUZA 0054 000678/2008
PAULO JOSE GOZZO 0071 000958/2009
PAULO SERGIO DUBENA 0127 019858/2012
PAULO SERGIO GUEDES 0007 001274/1999
PAULO SERGIO WINCKLER 0089 064833/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 000334/2007
0089 064833/2010
RAFAELA FILGUEIRA 0050 000073/2008
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0077 001834/2009
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0012 001253/2001
RAFAEL TADEU MACHADO 0012 001253/2001
0022 000203/2005
RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0003 000457/1990
REBECA CRISTINA BIANCHI H 0017 000497/2003
REGINA APARECIDA DE BARBA 0031 001072/2006
REGINA DE MELO SILVA 0112 043104/2011
0116 063876/2011
REGINA YURICO TAKAHASHI 0125 013603/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 001463/2004
0061 001852/2008
0078 001887/2009
RENATA CARLOS STEINER 0012 001253/2001
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0043 000957/2007
REYNALDO ESTEVES 0014 001301/2001
RICARDO AMAZONAS DE ALMEI 0037 000357/2007
RICARDO ANDRAUS 0035 000225/2007
RICARDO AUGUSTO MENESES Y 0044 001077/2007
RICARDO COSTA MAGUETAS 0106 027836/2011
0114 055500/2011
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0043 000957/2007
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0072 001118/2009
0073 001118/2009
ROBERTO MOROZOWSKI 0014 001301/2001
ROBSON SAKAI GARCIA 0109 035412/2011
RODRIGO CARDOSO FURLAN 0007 001274/1999
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0037 000357/2007
RODRIGO LUIZ KANAYAMA 0030 000683/2006
RODRIGO MARINHO DIAS 0022 000203/2005
RODRIGO SHIRAI 0096 003017/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 0006 001252/1997
0012 001253/2001
ROGÉRIO COSTA 0053 000399/2008
ROGÉRIO TOMÁS 0119 004625/2012
ROQUE PORFIRIO 0014 001301/2001
ROSA MALENA GEHLEN 0042 000940/2007
ROSANE PABST CALDEIRA 0087 040426/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0060 001728/2008
ROSE MERI S BAGGIO 0100 009824/2011
ROSILENE ALVES DOS SANTOS 0071 000958/2009
RUBEN MADINI 0049 000064/2008
RUY ORLANDO MERENIUK 0009 001143/2000
SANDRA MARIA CALBAR 0058 001233/2008
SANDRA MARIA MARSCHALL RO 0009 001143/2000
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0021 001463/2004
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0061 001852/2008
SERGIO SCHULZE 0070 000905/2009
0099 009360/2011
0115 059858/2011
0118 003867/2012
SIDNEY MARTINS 0003 000457/1990
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0097 005779/2011
SILVANA SANTOS TURIN 0006 001252/1997
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0025 001259/2005
SILVIO CESAR BARBOSA 0019 001445/2003
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0029 000490/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0076 001775/2009
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0120 007204/2012
SUELY YOSHIE YAMANA 0011 001109/2001
TATIANA BURIGO 0052 000395/2008
THAISE FORMIGARI FONTANA 0023 000451/2005
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0009 001143/2000
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0089 064833/2010
0100 009824/2011
TWINK MENDES DE MORAES 0140 051691/2012
URSULLA ANDREA RAMOS 0023 000451/2005
VALDECI W. BARÃO MARQUES 0002 000469/1989
VALDOMIRO ALBINO BURIGO 0027 001400/2005
VALERIA EVENCIO DE CARVAL 0058 001233/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0062 000129/2009
VANIA REGINA GASPARELLO B 0012 001253/2001
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0013 001295/2001
VICTOR GERALDO JORGE 0044 001077/2007
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0111 042235/2011
VILSON STALL 0005 001153/1997
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0074 001487/2009
VIVIANNE CRISTINA DOS REI 0121 008659/2012
WALDEMAR DECCACHE 0066 000552/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0038 000484/2007
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0003 000457/1990

1. INTERDIÇÃO-28564/1981-SERENO EPITACIO PORSCH x WALTER JOSE PORCH- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de fls. 91, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender por direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.
2. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-469/1989-NADIA KRIEGER x CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VALDECI W. BARÃO MARQUES-.
3. USUCAPIAO-457/1990-ABELARDO BIANCH e outros x DEUCHER & DEUCHER LTDA- Considerando a petição de fls. 848-849, intimem-se os demais autores acerca do ofício de fls. 844-845, através de seus procuradores, Dr. Luiz de Miranda e Dra. Maria Aparecida de Miranda. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO, ALCIONE SPERANDIO JUNIOR, LUIZ DE MIRANDA, MARIA APARECIDA DE MIRANDA, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, SIDNEY MARTINS, ANDERSON BORCATH BARBERI, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA e RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL-.
4. ORDINÁRIA-60/1991-COMID MAQUINAS LTDA x FORD NEW HOLLAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Retirar oficio de fls.1435. Intime-se - Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA, CARMEN LAIZE COELHO MONTEIRO, FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ, ELLIS ERNANI CECHELERO e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.
5. INDENIZACAO-1153/1997-ESPÓLIO JURANDIR SLUSARSKI DOS SANTOS x WAGNER LUIZ FERRONATO e outro-1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado/litisdenunciado Egidio Sasso (CPF 195.559.708-15), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 661), formulado pelo exequente à fl. 660. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e VILSON STALL-.
6. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1252/1997-MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x EDSON SMUDA e outro- Defiro o requerimento formulado às fls. 694/695, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R $ 632.471,95 (seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA GOES, SILVANA SANTOS TURIN, GISELE BUQUERA, ISABELLA ASSIS DA COSTA e CLAUDINEI BELAFRONTE-.
7. MONITORIA-1274/1999-TINTAS VIWALUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DEVANIR CONSTANTINO- Defiro o requerimento formulado às fls. 250, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 53241,71 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, RODRIGO CARDOSO FURLAN, GIOVANI ZORZI RIBAS, PAULO SERGIO GUEDES e HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/2000-ESP JOAQUIM FERREIRA DO AMARAL FILHO x COMISSARIA GALVAO S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARCEL GRACIA PEREIRA, JOSE

AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, GUILHERME CALVO CAVALCANTE, JOAO CASILLO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

9. ORDINÁRIA-1143/2000-COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ANHANGAVA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- 1. Manifestem-se as parte sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLOVIS TEIXEIRA, RUY ORLANDO MERENIUK, SANDRA MARIA MARSCHALL ROMANELLI, LUIZ GUSTAVO BARON, GERALDO DONI JUNIOR, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, MARIA WROBEL SCHATZ, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, LUIZ SGANZELLA LOPES e ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI-.

10. MONITORIA-796/2001-BANCO ITAU S/A x GERINO BARRETO DA SILVA NETO / FI e outro- Defiro o requerimento de fls. 514 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, GABRIEL DE ARAUJO LIMA e MARCIA ZANIN-.

11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001274-44.2001.8.16.0001-(apenso aos autos 1507/2001)-TRORION S/A x TAPETES E DECORACOES PEDROSO LTDA- I Relatório Trorion S/A ajuizou ação de indenização em face de Tapetes e Decorações Pedroso Ltda, ambas devidamente qualificadas na inicial. Alegou a autora que foi contatada por uma cliente da requerida, a qual afirmou que ao adquirir um produto de fabricação da autora este estaria diferente. Relatou que ao examinar o produto entendeu que se tratava de uma falsificação. Afirmou que a requerida estaria vendendo produtos falsificados como se fossem os originais produzidos pela autora. Pugnou, pois, pela procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Juntou documentos (11-27). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 46-59). Alegou que foi cliente da autora até o ano de 1992 quando revendia os produtos fabricados por ela. Relatou que com o passar dos anos alguns produtos tiveram a embalagem danificada expondo o tecido à sujeira. Disse que conseguiu limpar a grande maioria, mas que isso não foi possível em dois colchões que estavam danificados. Alegou que entrou em contato com a autora para reforma, contudo sem sucesso. Afirmou que ante a inércia da empresa autora encaminhou os dois colchões para uma reforma sendo trocado apenas o tecido por outro de melhor qualidade. Asseverou que manteve as etiquetas e o produto original, ou seja, a espuma, trocando apenas o tecido. Aduziu que não há falsificação e que tem vendido os produtos que estão no estoque. Rebateu as teses da autora e pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação à contestação, na qual refutou os argumentos da ré e ratificou os pedidos iniciais, fls. 138-141. No despacho saneador foram estabelecidos os pontos controvertidos (fls. 157). Houve perícia (fls. 218-226). Foi realizada audiência de Instrução e Julgamento (fl. 307-308), na qual foi ouvida uma testemunha do réu. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização ajuizada por Trorion S/A em face de Tapetes e Decorações Pedroso Ltda na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A autora afirmou que a ré estaria vendendo produtos falsificados usando a marca da empresa autora. A ré alegou que não falsificou o produto, afirmando que apenas trocou o tecido de 02 colchões mantendo a espuma original, e que o tecido seria de uma qualidade superior ao utilizado pela parte autora. Ocorre que houve mais do que uma simples troca de tecido, conforme laudo pericial (fl. 225), in verbis: "Através dos resultados dos ensaios de caracterização, utilizando o parâmetro DENSIDADE APARENTE, a espuma do colchão 2 não é equivalente aos colchões identificados como originais." Vale ressaltar que o colchão dois é o colchão modificado pela ré e vendido à Sra. Ana Vera Scrok Santos. Se tivesse ocorrido apenas a troca de tecido, entender-se-ia que não seria uma falsificação, vez que os tecidos utilizados pela autora também são fabricados por terceiros (fls. 223). Em verdade, o principal produto produzido pela autora é a espuma de poliuretano utilizada em colchões, travesseiros e colchonetes. O direito das marcas, consistente nesse sistema de normas e princípios, tem por finalidade a proteção da marca que não se limita apenas em assegurar direitos e interesses meramente individuais, mas a própria comunidade, por proteger o grande público, o consumidor, o tomador de serviços, o usuário, o povo em geral, que melhores elementos terá na aferição da origem do produto e do serviço prestado. Essa proteção tem por escopo, de modo inafastável, reprimir a concorrência desleal, evitar a possibilidade de confusão ou dúvida, o locupletamento com o esforço e o labor alheios. Além, é lógico, de impulsionar o investimento em melhorias tecnológicas e resguardar o investimento nesse incremento; caso contrário, não haverá estímulo diante da ausência de proteção e possibilidade impune do plágio. Nesse sentido o e. Tribunal tem entendido: CIVIL - AÇÃO ORDINARIA - MARCA - NOME COMERCIAL - DENOMINAÇÃO - FANTASIA - REGISTRO. I- O EMPREGO DE NOMES E EXPRESSÕES MARCARIAS SEMELHANTES - QUER PELA GRAFIA, PRONUNCIA, OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO, CAPAZES DE CAUSAR DUVIDA AO ESPIRITO DOS POSSIVEIS ADQUIRENTES DE BENS EXIBIDOS PARA COMERCIO - DEVE SER DE IMEDIATO AFASTADO. II- A PROTEÇÃO LEGAL A MARCA (LEI N. 5.772/77, ART. 59), TEM POR ESCOPO REPRIMIR A CONCORRENCIA DESLEAL, EVITAR A POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO OU DUVIDA, O LOCUPLETAMENTO COM ESFORÇO E LABOR ALHEIOS. A EMPRESA QUE INSERE EM SUA DENOMINAÇÃO, OU COMO NOME DE FANTASIA, EXPRESSÃO PECULIAR, PASSA, A PARTIR DO REGISTRO RESPECTIVO, A TER LEGITIMIDADE PARA ADOTAR REFERIDA EXPRESSÃO COMO SINAL EXTERNO DISTINTIVO E CARACTERISTICO E IMPEDIR QUE OUTRA EMPRESA QUE ATUE NO MESMO RAMO COMERCIAL COMO TAL A UTILIZE. PRECEDENTES DO STJ.II- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 62.770/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/1997, DJ 04/08/1997, p. 34739). Assim, restou comprovado que a ré utilizou a etiqueta e o nome da empresa autora em colchão diferente, de fabricação desconhecida. Logo, diferentemente do alegado na defesa não houve mera troca de tecido, mas sim adulteração do produto. Danos materiais Afirmou a requerente que sofreu danos patrimoniais com a falsificação. Contudo, não restaram evidenciados quais seriam esses danos. Dessa forma, por se tratar de pedido genérico, não merece acolhida. Danos morais A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgride apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que o autor teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Ora, a fabricação e a circulação de colchões falsificados, como se da marca Trorion fossem, não obstante a utilização de tecido qualidade superior, mas com espuma inferior, diferente dos fabricados pela autora, induzindo em erro o consumidor mais incauto, causa, indubitavelmente, dano à imagem da autora; que empreende grandes somas em pesquisas e tecnologia para manter a excelência de seus produtos, com alto padrão de qualidade, durabilidade e segurança. Por outro lado, também é indiscutível que a pessoa jurídica sofre em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral. Tenho que a pessoa jurídica, evidentemente, não sente "dor", "sofrimento" ou "angústia", sentimentos inerentes ao ser humano como pessoa física. Todavia, os valores extrapatrimoniais ou morais tutelados pelo direito por via da reparação civil não mais se circunscrevem a esses limites. A honra da pessoa jurídica encontra-se na sua reputação, bom nome e boa fama, prestígio, dignidade, privacidade, em sua identidade, em suma nos direitos de personalidade. Nesse sentido é que deve ser interpretado o inciso X do art. 5º da Constituição da República. Bem acentua Humberto Theodoro Júnior#: "serem o nome, o conceito social e a privacidade, bens jurídicos solenemente acobertados pela tutela constitucional, bens que cabem tanto à pessoa física como a jurídica", inexistindo "razão alguma para excluir, aprioristicamente, as pessoas jurídicas do direito de reclamar ressarcimento dos prejuízos suportados no plano do nome comercial, do seu conceito na praça, do sigilo de seus negócios etc." Bem como Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa Jurídica pode sofrer dano moral." A este respeito, cita-se: Direito empresarial. Contrafação de marca. Produto falsificado cuja qualidade, em comparação com o original, não pôde ser aferida pelo Tribunal de Justiça. Violação da marca que atinge a identidade do fornecedor. Direito de personalidade das pessoas jurídicas. Danos morais reconhecidos. - O dano moral corresponde, em nosso sistema legal, à lesão a direito de personalidade, ou seja, a bem não suscetível de avaliação em dinheiro. - Na contrafação, o consumidor é enganado e vê subtraída, de forma ardil, sua faculdade de escolha. O consumidor não consegue perceber quem lhe fornece o produto e, como consequência, também o fabricante não pode ser identificado por boa parte de seu público alvo. Assim, a contrafação é verdadeira usurpação de parte da identidade do fabricante. O contrafator cria confusão de produtos e, nesse passo, se faz passar pelo legítimo fabricante de bens que circulam no mercado. - Certos direitos de personalidade são extensíveis às pessoas jurídicas, nos termos do art. 52 do CC/02 e, entre eles, se encontra a identidade. - Compensam-se os danos morais do fabricante que teve seu direito de identidade lesado pela contrafação de seus produtos. Recurso especial provido.(REsp 1032014/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009) Grifo Nosso Assim, resta nitidamente demonstrada a atitude ilícita por parte da ré, geradora do dever de reparar a lesão grave causada à autora. A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantojamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339). Dessa forma e considerando a gravidade da falta, o caráter anti-social da conduta, a situação econômica da autora e da requerida e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais). Abstenção do uso da marca Trorion Finalmente, quanto ao pleito de abstenção da utilização da marca Trorion por parte da requerida, sob pena de multa diário, este não pode ser acolhido, visto que se trata de preceito negativo genérico, o qual já decorre diretamente da aplicação da lei. Ora, não cabe ao Judiciário determinar de forma genérica que uma empresa não se utilize da marca de outra, visto que esta é a função precípua da legislação que já existe para coibir abusos. De tal sorte, não é cabível se determinar por sentença que a ré não utilize a marca da autora, uma vez que a própria legislação existe para que isso não ocorra. Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, para o fim de indeferir o pedido de danos materiais e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Cautelar de Busca e Apreensão Autos n° 1109/2001 No tocante ao pedido de busca e apreensão, a tutela cautelar possui requisitos diversos, nela não se discute o mérito da causa, mas apenas se verifica a existência do fumus

bonis iuris e do periculum in mora, ou seja, a verossimilhança das alegações e o perigo na demora (de dano irreparável ou de difícil reparação). No caso dos autos observa-se que tais requisitos encontram-se presentes. Conforme fundamentação supra, restou demonstrado nos autos a alegação da requerente de falsificação de seus produtos, uma vez que a espuma não era equivalente à utilizada nos colchões originais tendo sua densidade diferente. Por outro lado, o perigo de dano restou evidenciado na medida em que os produtos estavam à venda na loja. Conclui-se, pois, que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da autora, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, consequentemente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Considerando a complexidade da causa, a necessidade de instrução do feito em audiência, o longo tempo de duração da demanda, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. E, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora, ante a sucumbência mínima da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos n° 1109-2001, em apenso. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SUELY YOSHIE YAMANA, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

12. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-1253/2001-MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x CLEVERSON JORGE DE OLIVEIRA- 1. Diante do contido às fls. 481, 487 e 492, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA DOMINGUES NYM BERG, RENATA CARLOS STEINER, JULIO CESAR BROTTO, VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA, GERALDO MOCELIN, GERCINO BETT JR., CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

13. MONITORIA-1295/2001-KYOTO DO BRASIL ANODIZACAO LTDA e outro x ALULUX COMERCIO DE ALUMINIO LTDA- Antes de mais, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 187. Após, voltem conclusos para análise dos requerimentos de fl. 189. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

14. RESCISAO CONTRATUAL-1301/2001-MARIA DE LURDES DE LIMA x IMOBILIARIA JARDIM LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petiçao e documentos de fls. 265/278, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. JOSE MALIKOSKI, ROQUE PORFIRIO, REYNALDO ESTEVES e ROBERTO MOROZOWSKI-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-610/2002-ALISON SANTANA GONCALVES e outro x NOEMIA MARIA MIRALLES ROBLES e outro - Retirar de alvará de fls.510. Intime-se - Advs. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, CREUZA CARVALHO SADDI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, JACKSON GLADSTON NICOLODI, HOMERO MATIAS, MURILO CLEVE MACHADO, FERNANDO CISCATO BASTOS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1180/2002-GERSON TOPPEL e outro x WILSON PASSOS e outro- Retirar oficio de fls.239. Intime-se - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-497/2003-J MACLUCELLI SEGURADORA S/A x CET LOG TERMINAIS & LOGISTICA S/A e outro- Fica a parte executada devidamente intimada acerca da penhora lavrada às fls.384, para que, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, deposite as custas no valor de R$515,31 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado, bem como manifeste-se acerca do oficio de fls.381. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO e ADRIANA ALVES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1300/2003-ROSA NEYDECIR CISCATO x GA CARVALHO DISTR JORNAIS REVISTAS LTDA ME e outro - Retirar oficio de fls.266. Intime-se - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI e CAROLINA BECKER RODRIGUES-.

19. DESPEJO-1445/2003-BAVES ADM DE BENS LTDA x WALFRIDO RIBAS & CIA LTDA e outro- 1. Considerando que o presente feito tramita desde 2003, fazendo parte inclusive dos processos da Meta 2, muito embora a parte autora tenha requerido a determinação de decretação de despejo (fls. 626-627), ante o lapso temporal transcorrido não verifico a urgência na determinação da medida. 2. Assim, cumpra-se integralmente o item 5 de fls. 614 e voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, MARCELO OSTERNACK AMARAL, ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIN, SILVIO CESAR BARBOSA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1524/2003-TANIA REGINA CATANEO FAGUNDES e outro x JOSE MANUEL FERNANDES e outros- Compulsando os autos, verifico que o bloqueio efetuado em fls. 268/269, foi transferido em fls.273. Verifico, ademais, que a autora juntou procuração atualizada em fls.283. Assim, verifico que é o caso de expedição de alvará. Trata-se de ação de execução ajuizada por Tania Regina Caetano Fagundes e outro, em face de José Manuel Fernandes e outros. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença (fls. 101/104). Há requerimento nos autos, às fls. 281/282, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de fls. 273, qual sejam, R$ 8.864,80 (oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos, e do valor de R$ 15,94 (quinze reais e noventa e quatro centavos), referente ao termo de penhora de fls. supra. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Eder Maurício Rigoni, OAB/PR 30.393. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é o que, de fato, corresponde ao valor estabelecido em sentença, bem como, bloqueado em fls. 268/269, e ainda, existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor da exequente, a ser expedido em nome do procurador que consta na procuração de fls. 283, para o levantamento do valor de R$ 8.864,80 (oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), e de R$ 15,94 (quinze reais e noventa e quatro centavos), referentes, ambos, ao bloqueio de fls. 268/269. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Outrossim, defiro a consulta junto ao sistema Bacenjud, para o fim de que se bloqueie o valor atualizado da execução, conforme fls. 285, junto às instituições financeiras, até a satisfação integral do débito. Segue, em anexo, a resposta da consulta e eventual bloqueio, junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedir alvará R$9,40 -Advs. EDER MAURICIO RIGONI, MARIA AURORA SILVEIRA TEPEDINO, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e ANDYARA MARIA G F MENEZES TEIXEIRA-.

21. DECLARATORIA-1463/2004-ULGUIM COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- 1. Concedo vista dos autos à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II, do CPC, conforme requerimento de fls. 624. 2. Intimem-se. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. INVENTÁRIO-203/2005-BELINITA CRISTIANE GOCKER x REINALDO GOCKER- Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de cinco dias assinar o termo de últimas declarações de fls 195. Intimem-se. -Advs. FELIPPE TOPOROSKI, JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA, RODRIGO MARINHO DIAS e RAFAEL TADEU MACHADO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000290-21.2005.8.16.0001-POLLOSHOP PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x L DALLAROSA FI- 1. Compulsando os autos verifico que os valores de fls. 531-532 tratam-se de honorários advocatícios, assim, revogo a determinação de fls. 536 e determino a expedição de alvará de mencionados valores, em nome do procurador da parte requerida. 2. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. 3. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS e THAISE FORMIGARI FONTANA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-486/2005-LILIAN FLAVIA MOURA x RG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Defiro o requerimento formulado às fls. 411, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerente. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO e ANDREA DAROS COSTA-.

25. DECLARATORIA-1259/2005-JEAN MICHEL PATRICK GALIANO x REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA- . Antes de mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos prova de que houve conduta lesiva dos sócios, ou que estes tenham agido com excesso de poderes, ou infringido disposição legal e contratual (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76); uma vez que é o patrimônio social que responde integralmente pelas dívidas da sociedade comercial. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de desconsideração. 3. Além disso, quanto aos demais requerimentos de fl. 184, deverá o exequente, dentro do mesmo prazo supramencionado, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-.

26. RESSARCIMENTO-1329/2005-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x RICARDO EUSTACIO ALBERTI DE OLIVEIRA- 1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000981-35.2005.8.16.0001-JOSE MARIA SERBAKE x CLAYTON LUIS GABARDO- Face o Laudo de Avaliação de fls.199, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. VALDOMIRO ALBINO BURIGO e MUMIR BAKKAR-.

28. SUMÁRIA-263/2006-CONDOMINIO VII CONJUTNO ATENAS I, COND. I x ILMA VOGEL- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel constante na matrícula de fls. 145-146, lavrando-se o competente auto de penhora, conforme dispõe o artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 659, §1º, §4º e §5º, do mesmo diploma processual. Após, intime-se a parte executada, para que, querendo apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 515,31, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. BEATRIZ SANTI e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-490/2006-FITALFA AUTO MECANICA LTDA e outro x AZURRA VEICULOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda, especialmente quanto ao despacho de fls. 201. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ARIANA MOREIRA DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-683/2006-EUGENIO HECTOR ESQUIVEL VAESKEN x CARTORIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO e outro- 1. Compulsando os autos, verifico que houve o deferimento de expedição de alvará em favor do procurador do autor, entretanto, conforme noticiado pela própria parte autora, nos itens "5" e "6" de fl. 235, o alvará deverá ser expedido em favor do procurador do Cartório Distrital do Pinheirinho, Dr. Rodrigo Luís Kanayama. 2. Assim, nos termos do despacho de fl. 230, expeça-se alvará em favor do procurador supramencionado, para que este promova o levantamento do valor depositado à fl. 218, a título de honorários advocatícios. 3. Ainda, quanto ao requerimento de penhora formulado pela parte autora (fls. 233-236), reporto-me aos itens "6" e "7" de fl. 230. 4. Por fim, quanto ao requerimento de fl. 237, deverá o exequente juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO, JULIO BROTTO e RODRIGO LUIZ KANAYAMA-.

31. COBRANÇA DE AUTOS-0000647-64.2006.8.16.0001-CAW PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA x GIACOMETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, acerca da certidão de fls.535, bem com para que retire o alvará de fls.534. Intime-se - Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e REGINA APARECIDA DE BARBARA SILVA-.

32. EXECUÇAO DE CEDULA RURAL PIGNORATICIA-1190/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x BRENO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro- 1. Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.653, caput, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). 2. O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART[1]: "Não encontrado o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 653, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, tratado nos arts. 813 e ss. do CPC. Possui natureza executiva e não cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência do direito ou do perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as consequências da penhora, não se prestando apenas para garantir a futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para a citação."

[1] in MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, volume 3:execução. 2ª ed. São Paulo. RT, 2008, p. 452. 3. No caso em tela, tem-se que o Oficial de Justiça já certificou não ter encontrado os devedores, após diligenciar algumas vezes nos endereços indicados na petição inicial (fls. 37, 72). 5. Ainda, todas os endereços recebidos como respostas dos ofícios enviados (fls. 51, 116 e 243), foram também tentados, sem sucesso (fls. 137, 156 e 231). 6. Nesse diapasão, determino que seja lavrado o termo de arresto do imóvel indicado à fls. 255/256. 7. Após, proceda-se a consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca de endereço atual dos devedores. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER e DANIELA SILVA VIEIRA-.

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1351/2006-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA x GILSON FIGUEIREDO- 1. Defiro os benefícios do art. 172 e parágrafos, conforme requerimento de fls. 123. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 66,47, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-173/2007-MARLI ANTONIA WIERZBICKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 328 pelo procurador da autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001552-35.2007.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x DANIELE REGINA MOSENA DE OLIVEIRA- Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita ao executado, tendo em conta os documentos de fls. 455-458. Anote-se. Intime-se o exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado às fls. 443-446. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e RICARDO ANDRAUS-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001597-39.2007.8.16.0001-ESCAVATEC TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA x BANCO FINASA S/A- Defiro o requerimento formulado às fls. 428/429, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 26.679,63 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON LOVATO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-357/2007-BANCO ITAU S/A x TITO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA LTDA e outros- Face a resposta do ofício de fls.106, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA-.

38. ORDINÁRIA-0003012-57.2007.8.16.0001-YARA SOLANGE MACHADO CARNEIRO x ESPOLIO DE MARIA DE FREITAS LADEIRAS e outros- -Retirar oficios de fls.359/362. Intime-se - Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANDRE BATISTA LUIZ e JUAREZ MOWKA-.

39. DECLARATORIA-753/2007-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x BRUCKE INDUST E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA- 1. Preliminarmente, considerando a revelia da parte requerida, faz-se desnecessária a intimação pessoal da parte para cumprimento da decisão de fls. 136-137. 2. Assim, publique-se novamente referida decisão, visto que os prazos para o réu revel correm independente de intimação. 3. DESPACHO DE FLS.136/137:

1. Primeiramente, intime-se a parte exeqüente (Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas) para trazer aos autos, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito exeqüendo. 2. Apresentada a referida planilha, intime-se a parte executada (Brucke Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de muita de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 -J do Código de Processo Civil, como pleiteado às ils.131-333. 3. Em havendo impugnaçao ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1° do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 4. Oficiem-se aos 1° e 4° Tabelionatos de Protestos de Títulos desta Capital, e ao 3° Ofício de Registro de Distribuição, como pleiteado às fls. 131-133, solicitando-se o concelamento definitivo dos protestos das duplicatas ob,ieto desta ação, em cumprimento a sentença proferida nos autos. 5. Intime-se a parte exeqüente para trazer aos autos, ern 05 (cinco) dias, procuracão atualizada outorgada ao seu advogado onde constem poderes específicos para levantamento de valores em Juízo. 6. Depois de apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte exeqüente, na pessoa de seu procurador, para levantamento da caução prestada às fis.33, em cumprimento a sentença proferida nos autos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$20,60, referentes a expediçao de oficios. Intime-se.-Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

40. ORDINÁRIA-776/2007-HAROLDO FRANCISCO DIAS DA MOTTA x PREVI CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL- Devidamente respondida a manifestação ao laudo pericial apresentada pela parte autora à fls. 350/352, dou por finalizado o momento para produção de provas. O agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela parte ré foi devidamente analisado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls.234/237, autos apensos) tendo o seu seguimento negado. Interposto posteriormente agravo regimental à fls. 242/261,este teve seu provimento negado à fls. 265/268. Irresignada a parte ré então apresentou recurso especial (fls. 272/289), que permanecerá retido de acordo com o artigo 542, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Não havendo, portanto, incidência de efeito suspensivo, o feito então comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILIA MARIA PAESE, FABIULA MULLER e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-841/2007-BARIGUI VEICULOS LTDA x FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA MARTINS- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 107-108. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA-940/2007-IVO CARLOS ARNT x BANCO ITAU S/A- Antes de mais, diante da certidão/tela de fls. 342, defiro a reabertura de prazo para a parte ré, conforme requerido em fls.341/352, a fim de que sendo o entendimento da parte, se manifeste acerca da decisão de fls. 329. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEI, ROSA MALENA GEHLEN e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTO-957/2007-JOAO RUBENS DE OLIVEIRA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- 1. Intime-se a parte requerida para que traga aos autos o contrato celebrado entre as partes, conforme requerido às fls. 267. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

44. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1077/2007-LUIS FERNANDO COELHO x BANCO DO BRASIL S/A e outros- 1. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 214-215, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VICTOR GERALDO JORGE, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, RICARDO AUGUSTO MENESES YOSHIDA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

45. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1138/2007-ALTHAIR DE LIMA RIBEIRO x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A e outro- Antes de mais, manifestem-

se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 417, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a iniciar com o autor. Aguarde-se retorno da carta precatória de fls. 416. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVAN GÉRIKAS BATISTA, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e CIRO BRUNING-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1554/2007-BANCO BRADESCO S/A x ERICO GRAUDIN DA SILVA e outro- Defiro, parcialmente, os requerimentos de fls. 385/386. Seguem em anexo as respostas do sistema BacenJud e do sistema RenaJud quanto à consulta de possíveis endereços que constam em nome dos requeridos. Defiro, também, a expedição de ofícios à TIM CELULAR, CLARO, VIVO, BRASIL TELECOM, OI MÓVEL, GVT e COPEL, na tentativa de localizar o endereço dos requeridos. Indefiro a expedição de ofício à SANEPAR, vez que o registro é feito por hidrômetro, e não há vinculação ao CPF, conforme informação da própria Sanepar. Outrossim, indefiro da mesma forma, o envio de ofício ao TRE, posto serem sigilosas as informações, conforme instruído pelo próprio órgão. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedir ofício R$65,80 -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

47. INDENIZACAO-0007442-52.2007.8.16.0001-JULIO CESAR GIOVANNETTI JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 967/968, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de erro material, na sentença de fis. 956/957, arguindo que a sentença está incompleta. 3. Em análise à decisão embargada verifica-se que a sentença estó completa, considerando que a impressao se deu na forma "frente e verso". 4. Observa-se que a publicação da sentença, às fls. 965/966 se deu nos exatos termos da sua prolação. 5. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e no mérito, os rejeito ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos da fundamentação. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHEL GUERIOS NETTO, CAROLINA PIMENTEL, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e JAIRO BASSO-.

48. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0000764-84.2008.8.16.0001-MARIA MADALENA CALEGARIO x BANCO SAFRA S/A- 1. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, procedam-se as anotações necessários, inclusive junto ao Cartório Distribuidor e na capa dos autos. 2. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 4. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 5. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 6. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R$ 5.120,42 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 198-199, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

49. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-64/2008-BC HORIZONTE COM DE MADEIRAS IMP EXP LTDA ME x BANCO ITAULEASING S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a iniciar com o requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-73/2008-MANASSES COSTA SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

51. RESCISAO CONTRATUAL-0001862-07.2008.8.16.0001-RENIVALDO JOSE LOBO x LOJA RADAR e outros- Defiro o requerimento formulado às fls. 206/210, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 24.321,19 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e dezenove centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Determino, também, que o Banco requerido, proceda à exclusão do nome do autor junto ao Serasa e ao SPC, inscrito até o presente momento, no prazo de 5 (cinco) dias. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

52. DECLARATORIA-395/2008-ESCRITORIO DE ADVOCACIA ROCHA & ROSA S.C. LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. Assiste razão a parte autora quanto ao petitório de fls.130-131, razão pela qual, revogo o item "2" da decisão de fls.128, eis que fruto de equivoco. 2. Expeça-se alvará, em favor do procurador da parte autora, para levantamento do valor depositado às fis.118, com as devidas correçoes. 3. Cumpra a Serventia, com urqência, o item "1" do despacho de fis.128. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem, com as baixas de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$18,80, referentes a expediçao de ofício e alvará. Intime-se. -Advs. TATIANA BURIGO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0004817-11.2008.8.16.0001-JANETE APARECIDA PELEGRIN DIAS RANTIN x BRASIL TELECOM S/A- Renove-se a expedição do alvará de fl. 144, conforme requerimento formulado pela autora à fl. 167. Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 166 pelo procurador do requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedição alvará R$9,40 -Advs. ROGÉRIO COSTA, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

54. RESCISAO CONTRATUAL-678/2008-JULIANA BARROS DIAS e outros x JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA- Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R$ 17.470,27 (dezessete mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e sete centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas[1] pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e PAULO FERNANDO SOUZA-.

55. ALVARÁ JUDICIAL-728/2008-ELERCINDIA FILLA e outro x JEFFERSON LUIS FILLA- Retirar expedientes de fls. 108/109. Intime-se - Adv. LUCIA GUIDOLIN REGIS-.

56. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0000744-93.2008.8.16.0001-TERENCE ARTHUR O DONNELL x CENTAURO SEGURADORA S/A- Antes de mais, defiro os requerimento de fls. 168/182, com o que determino que se oficie, novamente, ao IML, a fim de que esclareça o grau de lesão sofrido pelo autor, a fim de que se possa instruir devidamente o presente feito. Determino que o ofício seja acompanhado de cópia dos laudos de fls. 161/163, todas frente e verso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO MORES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-984/2008-INVEBRAS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x NORMA BEATRIZ GONÇALVES CORDEIRO- Retirar oficio de fls.113. Intime-se - Advs. JOAO BATISTA VALIN, JAMES DE PEDER BARROS, JOSE ADAIR DOS SANTOS e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS-.

58. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0012299-10.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS REINAND CIDRAL x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSITENCIA SOCIAL- 1. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte ré são tempestivos devem ser analisados. A embargante alegou às fls. 1287-1291, que a sentença proferida nestes autos, é omissa, na medida em que não apontou a forma de cálculo da compensação e forma de pagamento do valor negociado e não fixou a multa em caso de descumprimento da determinação judicial. Analisando os argumentos expendidos pela ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso a embargante não se encontre satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA CRISTINA KRULY, CARLA BIANCA OLINGER ROCHA, IRINEU JOSE PETERS, VALERIA EVENCIO DE CARVALHO e SANDRA MARIA CALBAR-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1244/2008-CONJ RES BELLA VISTA x MC CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Retirar edital de fls.216. Intime-se - Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1728/2008-CARLOS ROBERTO NOERING GRUMMT x BANCO FINASA S/A- Retirar alvará de fls.317. Intime-se - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012132-90.2008.8.16.0001-FRANCISCO RODRIGUES CASTANHO e outro x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Retirar alvará de fls.125. Intime-se - Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
62. PERDAS E DANOS-129/2009-BANCO FINASA S/A x TATIANE NATALI DE SOUZA-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.96/97 Intime-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
63. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-185/2009-DAVID NICKEL x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls. 164-165 pelo procurador do requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Anote-se o substalecimento de fl. 166. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.
64. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-291/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELENIR APARECIDA COLONETTI MAIA- 1. Avoquei. 2. Revogo o despacho de fl. 53, eis que, fruto de equívoco. 3. Indefiro o requerimento de fl. 55, uma vez que a sentença de fl. 45 diz respeito aos autos de ação revisional sob o nº. 895/2009. 4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento do feito. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JACKSON HAAS GOMES-.
65. INTERDIÇÃO-298/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DRAGISHA ARISTIDES- Deverá a parte autora, juntar aos autos a certidão de nascimento do interditando. -Adv. DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO PROMOTORA-.
66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-552/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x EUNICE DE COSTA e outro- Visto que o valor requerido se baseia em planilha à fls. 250/257 de abril de 2012, antes de proceder com o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, intime-se a parte exequente para juntar planilha com o valor atualizado do débito. Paralelamente defiro a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados Eunice de Costa (CPF/MF nº 489.394.040-68) e Irton Deppner (CPF/MF nº 608.980.030-91). A fim de garantir o sigilo fiscal dos executados, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, tendo o direito de consultá-las apenas das partes e seus procuradores. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALDEMAR DECCACHE e CAROLINA G G CASTELLANO NAHUZ-.
67. MONITORIA-565/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x UNIAUTO COM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 114. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
68. INDENIZACAO-818/2009-JOSE WANDERLEY PINTO DAS CHAGAS x FABIO MACHADO DA SILVA CILENTO e outro- Antes de mais, diante da certidão de fls. 392, defiro a reabertura de prazo para a parte ré, conforme requerido em fls.391/392, a fim de que sendo o entendimento da parte, se manifeste acerca da decisão de fls.372. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias á parte requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN, ANNE MARIE KUTNE e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.
69. SUMÁRIA DE COBRANÇA-842/2009-COND EDIF BARAO DO SERRO AZUL x EMILIO AQUIM - Fica o requerente intimado para retirar o alvará de fls.158. Manifeste-se a parte ré acerca da certidão de fls.157. Intimem-se - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-.
70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-905/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SIDNEY ANTUNES DE PAULA- 1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 2. Intime-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
71. INDENIZACAO-958/2009-ELAINE LASKOSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Antes de mais, intime-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias apresente proposta de acordo, conforme interesse informado à fls. 110. Após, intimem-se as requeridas, para manifestarem-se sobre a proposta apresentada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, ALDO SCHMITZ DE SCHIMITZ e ROSILENE ALVES DOS SANTOS-.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1118/2009-EMER SOM CAR PARTS LTDA e outro x LEANDRO SCHULLER VILLA- Retirar oficio de fls.64. Intime-se - Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JR e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1118/2009-EMER SOM CAR PARTS LTDA e outro x LEANDRO SCHULLER VILLA- Retirar oficio de fls.113. Intime-se - Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JR e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1487/2009-BANCO BRADESCO S/A x R W DO BRASIL LTDA ME e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 197-198. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO-.
75. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1657/2009-ELZA CIENCHINSKI DE PAULA x BANCO ITAU S/A- 1. Reitere-se a intimação do requerido, para que cumpra o disposto no item 1 de fl. 110. 2. Anote-se o substalecimento de fl. 116. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
76. ORDINÁRIA-1775/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CREDITARE LTDA- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia _05/06/2013, às 14 h 30 min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Fixo como ponto controvertido, para esta fase processual, apenas e tão somente, a culpa pela rescisão contratual. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R$ 18,80, referente a expedição de cartas de intimação. Retirar cartas de intimação de fls.725/726. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARAES-.
77. EMBARGOS DE TERCEIROS-1834/2009-MANDALLA AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA e outro x CLAUDIA APARECIDA GALI- Antes de mais, acolho o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 164/184. Assim sendo, cumpra-se o estabelecido em despacho de fls. 217, itens "3, 4 e 5". Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL COSTA MONTEIRO e ANDERSON LOVATO-.
78. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1887/2009-TIAGO CESAR MARINHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Face a informação do ofício de fls.178/180, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2040/2009-WILLIAN EUGENIO DE SOUZA x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Retirar alvará de fls.197. Intime-se - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2339/2009-VIDI E VIDI LTDA x LEONI BATISTAO- 1. Sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 112-137, manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.
81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4643/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x CRISTINA TRZASKOS GONÇALVES DE OLIVEIRA- Intime-se o exequente, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
82. INDENIZACAO-0013294-52.2010.8.16.0001-MARCELO CABRAL PLETI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, fls. 178-183, nos mesmos efeitos do principal (art. 500, II, do CPC). 2. Intime-se a parte contrária para responder no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
83. DESPEJO-0016021-81.2010.8.16.0001-MARISA GUIMARAES BASTOS SAAB x PAULO ROBERTO SCHEUNEMANN- Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 232, deixou de apreciar o requerimento quanto à expedição do alvará referente à caução, na presente demanda. Assim, verifico que é o caso de apreciá-lo neste momento, a fim de economia processual e celeridade. Trata-se de ação de despejo ajuizada por Marisa Guimarães Bastos Saab, em face de Gilberto Gomes Negrão Junior. O feito tramitou e tendo o réu desocupado o imóvel, conforme fls. 213. Há requerimento nos autos, às fls. 220/221, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), referente à caução de fls. 205. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Cristiane Feroldi Maffini, OAB/PR 27.351. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é o que, de fato, corresponde ao valor dado em caução de fls. 205, e ainda, existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte requerente, a ser expedido em nome da procuradora que consta na procuração de fls. 99, para o levantamento do valor de R$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.
84. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0018446-81.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE NAIF SALEH NETO e outros x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos às fls. 117-118, pela parte autora, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da sentença, intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, DEBORA SEGALA e JENIFFER MAYUMI MORI-.
85. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023765-30.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ODILON SOARES DOS REIS- Antes de mais, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento de cessão. Após, voltem conclusos

para análise do requerimento de fl. 106. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

86. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0034365-13.2010.8.16.0001-NILTON DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 284, tendo em vista o contido nos autos presentes autos às fls. 279. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040426-84.2010.8.16.0001-J A FONTANA COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x WAGNER NEVES DE CARVALHO ME- Retirar Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Pinhais - PR. Intime-se - Advs. ROSANE PABST CALDEIRA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0061674-09.2010.8.16.0001-MCM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x COMUNIDADE HERMAN- Retirar Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Colombo- PR. Intime-se - Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO-.

89. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0064833-57.2010.8.16.0001-MARCELO SPRADA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Retirar alvará de fls.239. Intime-se - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

90. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069989-26.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO DO PRADO RUY- Antes de mais, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento de cessão, tendo em conta a petição de fl. 76. Dentro do mesmo prazo, deverá o autor se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

91. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069992-78.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x GUIOMAR PINTO MUNIZ FARRAPO- Antes de mais, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento de cessão, tendo em conta a petição de fl. 62. Dentro do mesmo prazo, deverá o autor se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0071444-26.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AGOSTINHO PADOVAN- 1. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 2. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

93. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0073569-64.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE ALBANO- Ante a certidão de fl. 64, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000757-87.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VIVIANE DO PRADO- Defiro o requerimento formulado às fls. 51, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001934-86.2011.8.16.0001-MIDAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros x HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Compulsando os autos , verifico que pendem de análise as petições de fls.1077/1082 e 1084/1101. Passo a apreciar os requerimentos de fls.1077/1082. Suspendo por hora, o cumprimento do mandado em relação à Fabio Antonio Casteli, visto a dificuldade de sua localização, e tendo em vista que o executado Gustavo Selig assumiu o encargo de fiel depositário, bem como subscreveu o termo de penhora dos mesmos em fls. 956. Defiro a intimação dos executados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se já receberam as parcelas das chaves, ou eventualmente, a integralidade dos contratos referentes às unidades 82, 81 e 41, do Edifício Apollo. Por derradeiro, determino a avaliação do bem penhorado às fls. 1048, sob matrícula 8001, a fim de que se proceda à hasta Pública. Após, designe à Escrivania, data para a hasta do imóvel de fls. 1048, visto a ausência de interesse pela adjudicação do imóvel pela parte credora. Quanto ao petitório de fls. 1084/1101, onde o adquirente da unidade de nº 41, do Edifício Apollo se manifesta, passo a apreciá-lo. Antes de qualquer manifestação deste juízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição supra, no prazo de 5(cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003017-40.2011.8.16.0001-INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x DIVISTAR ESTRUTURAL COM. E CONSTRUÇÃO LTDA ME-Face a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONÇALVES ALTOMANI-.

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005779-29.2011.8.16.0001-COND VILLAGGIO DI ROMA - EDIF VIA BACCINO x LUIZA HIROMI YOSHIHARA- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte requerida Luiza Hiromi Yoshihara os fls.152-153 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que a sentença proferida às fls.144-147 foi omissa, porquanto deixo de confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte requerida e não distribuiu corretamente o ônus de sucumbência, considerando a parcial procedência do pedido contrataposto. 3. A parte requerida/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na sentença proferida às fis.144-147. 4. Conforme é sabido, nao e necessaria a confirmação, na sentença, da benesse concedida à parte. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇAO CIVEL. AÇAO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE CONFIRMAÇAO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. DESNECESSIDADE. AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPASSE DO IOF DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NAO PROVIDO. (9025169 PR 902516-9 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 20/06/2012, 17° Câmara Cível) (Grifei) 5. Ainda, não merece guarida, o pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, considerando que restou claro da sentença o seguinte: "Ante a sucumbência mínima do autor condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios...". 6. Em verdade a parte requerida pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 7. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela. parte requerida às fls.152-153, porém no mérito os rejeito. 8. Permanece tal qual foi lançada a sentença prolatada às fls.144-147. 9. No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Nada mais sendo requerido, arquivem, com as baixas de estilo. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e IDERALDO JOSE APPI-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0008861-68.2011.8.16.0001-HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MIDAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro- Despachei nos autos de execução, sob nº 1934/2011, em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA RENA BERALDO, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e GUSTAVO MUSSI MILANI-.

99. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009360-52.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANA FURQUIM DE SIQUEIRA- Antes de mais, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de fls. 88, requerendo o que entender por direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

100. MANUTENCAO DE POSSE-0009824-76.2011.8.16.0001-MARCIA MARIA SANTOS TRINKAUS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Retirar alvará de fls.74. Intime-se - Advs. ROSE MERI S BAGGIO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010290-70.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DENISE DE LIRA CORTAZIO-1. Tendo em conta o requerimento de fl. 97, esclareço que este Juízo não autoriza o levantamento de valores mediante transferência bancária. 2. Assim, intime-se o autor para que cumpra os itens 1 e 2 de fl. 95. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013808-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDUARDO KUREK NETO - GAS e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a petição de fls 106/109. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS CESAR LESSKIU-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0016056-07.2011.8.16.0001-SAULO BATISTA LEÃO e outro x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Ciência ao interessado sobre o ofício de fls.99. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA e MAURICIO PEREIRA DA SILVA-.

104. REVISONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0024549-70.2011.8.16.0001-PIETCHAKI & PIETCHAKI LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027687-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PONTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME e outro- Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fins de fornecimento das últimas declarações de imposto de renda Pessoa Física (fls. 77), vez que o exeqüente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, devendo promover os atos que lhe competir, inclusive no tocante à citação da parte executada. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027836-41.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ATW COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros- Compulsando os autos, verifico a ausência de comprovação dos requisitos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Na petição de fls. 80/83, a parte cessionária manifesta-se no sentido da ausência de necessidade de cientificação do devedor da cessão de crédito. Faz-se mister, compreender a necessidade da cientificação do devedor, posto ser este o momento para o devedor apresentar sua oposição quanto ao novo credor, e ainda, estar ciente a quem passa a dever a partir do momento da cessão. Neste sentido, colaciono decisões da Suprema Corte, quanto à importância desta exigência legal: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSAO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇAO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011)" "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFICÁCIA.Nos termos do art. 290, do CC, para que a cessão de crédito tenha eficácia perante o devedor, imprescindível a expressa notificação deste. No caso, a cessionária não comprovou a notificação da cessão ou a existência de comunicação prévia do registro negativo (art. 43, § 2º do CDC), portanto, não tem validade e eficácia em relação ao devedor. Inexigibilidade do débito em relação à cessionária, enquanto não for procedida...290CC43§ 2ºCDC. (70047005350 RS , Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 04/04/2012, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2012)" "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. A notificação do artigo 290, do Código Civil é pressuposto de eficácia da cessão de crédito, perante o devedor. Indevido o cadastramento do nome do autor no rol de inadimplentes promovido pelo cessionário de créditos, cujo cedente não comunicou a existência da cessão da dívida que originou a inscrição, muito menos provou a existência do débito (...). POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ/RECONVINTE E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA/RECONVINDA (Apelação Cível Nº 70039339924, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 08/06/2011)" "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO. INADIMPLEMENTO E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. (...) A empresa adquirente de crédito, para torná-lo válido, deve notificar o devedor acerca da cessão realizada, fato não demonstrado nos autos. Aplicação do artigo 290 do Código Civil. (...) Julgamento de procedência dos pedidos de inexistência do débito e cancelamento do registro negativo. (...) PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70035488634, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 27/05/2010)" Pacificado está o entendimento da necessidade da cientificação do devedor quanto à cessão de crédito e à nova cessionária. Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 80/83, e deixo de revogar o despacho de fls. 78. Desta forma, cumpra a parte requerente e a cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, o determinado em despacho de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

107. INVENTÁRIO-0028266-90.2011.8.16.0001-REGIANE ANDRADE DE LIMA e outro x ESPOLIO DE ALMIR NEPOMUCENO DE LIMA e outro- 1. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 114. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls. 114:

Ciente da cota ministerial de fl. 113.

Estando o presente feito em ordem, preste o inventariante as últimas declarações e plano de partilha, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, manifestem-se todos os interessados, no mesmo prazo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

108. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0034813-49.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ FIORI FILHO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte autora Banco Finaso S.A. os fls.191-195 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que a sentença proferida às fls.178-182 foi omissão, porquanto deixo de estabelecer a forma de liquidação da sentença. 3. A parte requerida/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na sentença prolatada às fis.178-182. 4. Conforme é sabido, não há que falar em liquidação de sentença quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos (artigo 475-B, do Código de Processo Civil). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DESENTENÇA. DESNECESSIDADE. SIMPLES CALCULOS ARITMETICOS. EXCESSO DEEXECUÇAO. SUMULA 7/STJ.71. É prescindível g prévia liquidação da sentença quando simplescálculos gritméticos säo suficientes para quantificar o valor dacondengção.2. Afastado pelos instâncias ordinárias a alegação de necessidade deprévia liquidação, com realização de perícia técnica, bem como oalegado excesso de execução, inviável nova análise do tema nestainstância, em virtude doóbice confido no súmulo 7/STJ.3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar coplicação do multa prevista no artigo 557, § 2°, do CPC.557§ 2°CPC4. Agravo regimental näo provido, com aplicação de multa. (44866 RS 2011/0129253-9, Relator: Ministro LUIS FELI E SALOMAO, Data de Julgamento: 19/04/2012, T4 - QUAR A TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2012) (Grifei) 5. Desta, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls.191-195, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a sentença prolatada os fls178-182. 7. Aguarde o decurso do prazo recursal. Nada mais sendo requerido, arquivem, com as baixas de estilo. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

109. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0035412-85.2011.8.16.0001-DIEGO DE MORAES SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada por Diego de Moraes Santos em face de MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, na qual o requerente alegou ter sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou lesões de natureza permanente. 2. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. Realizada a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, esta restou infrutífera (fls.82). 4. As preliminares arguidas em sede de contestação serão dirimidas quando da prolação de sentença. Impugnação à contestação da parte autora não foi apresentada, conforme certidão de fls. 107. 5. Em se tratando desse tipo de demanda, se faz necessária a produção de prova pericial médica a fim de se aferir o grau da invalidez. Neste sentido, é o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação de cobrança. DPVAT. Grau de invalidez permanente. Tabelamento aplicável com o advento da Lei n.º 11.945/09. Ausência de Laudo do IML, nos termos do artigo 5.º, § 5º, da Lei 6.194/74. Perícia médica complementar, via IML. Necessidade. Sentença. Nulidade. I - Na espécie, como os fatos se deram após o advento da Lei n.º 11.945/09, a qual alberga graduação de invalidez diversa para cada caso, assim, sua não observância implica em nulidade do feito, para o efeito de produção de perícia complementar, via IML, com o propósito de aquilatar- se o real grau de invalidez do autor e de conseqüência saber-se o correspondente valor da indenização securitária. II - O tabelamento contendo percentuais de perdas e de invalidez previsto no §1.º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, somente se aplica com o advento da Lei n.º 11.945/2009, DOU de 05 de junho de 2009. III - Recurso de apelação provido. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 754818-7 - Sertanópolis - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 24.03.2011). (grifo nosso) 6. Em razão do acima exposto e levando em consideração que não foi realizada perícia na parte autora, Diego de Moraes Santos, oficie-se com urgência ao IML de Curitiba/Pr, para que aquele órgão agende data para realização de perícia médica, a fim de elaborar laudo que esclareça acerca da existência e quantificação das lesões dos autores acima mencionados, em observância ao disposto no § 5º do artigo 5º da lei 6.194/1974. Retirar oficio de fls.110. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0037295-67.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADMAR COELHO DE ALMEIDA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 59. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

111. INVENTÁRIO-0042235-75.2011.8.16.0001-MÁRCIA DO PERPÉTUO FIDÊNCIO x ESPÓLIO DE EDUARDO CARDOSO CUNHA- 1. Primeiramente, intime-se a inventariante para que se manifeste sobre petição e documentos de fls. 495-570, referente a prestação de contas pelo inventariante anteriormente nomeado. 2. Além disso, deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Certifique a Escrivania acerca do cumprimento dos itens 8 e 9 de fis. 438-439. 4. Intimem-se. -Advs. ADRIANA DE FATIMA NOGUEIRA, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, MAURELIO PETERS, EROS GIL PETERS e ELISEU DE OLIVEIRA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0043104-38.2011.8.16.0001-OVANDE CAMARGO DA SILVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de ação de revisional proposta por Ovande Camargo da Silveira, em face de Banco BV Financeira S/A CFI. 2. Primeiramente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, em eventual recurso de apelação. 3. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 5. Não foram alegadas preliminares em sede de contestação pelo Banco réu. 6. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 7. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira,

de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 9. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 10. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 11. Todavia, o fato de a parte requerida ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 138-140), mostra ser desnecessária a inversão do ônus probatório. 12. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 13. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslinde do feito, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.° 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n. ° 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENFEITORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISISTO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 16. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Assim, aguarde-se para julgamento simultâneo aos autos de busca e apreensão sob o nº. 63.876/2011, em apenso. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARCIA BATISTA DE LIMA-.

113. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052424-15.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x DAN RYTHELI LUFT- 1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0055500-47.2011.8.16.0001-ATW COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Compulsando os autos, verifico a ausência de comprovação dos requisitos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Na petição de fls. 69/72, a parte cessionária manifesta-se no sentido da ausência de necessidade de cientificação do devedor da cessão de crédito. Faz-se mister, compreender a necessidade da cientificação do devedor, posto ser este o momento para o devedor apresentar sua oposição quanto ao novo credor, e ainda, estar ciente a quem passa a dever a partir do momento da cessão. Neste sentido, colaciono decisões da Suprema Corte, quanto à importância desta exigência legal: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSAO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇAO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011)" "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFICÁCIA.Nos termos do art. 290, do CC, para que a cessão de crédito tenha eficácia perante o devedor, imprescindível a expressa notificação deste. No caso, a cessionária não comprovou a notificação da cessão ou a existência de comunicação prévia do registro negativo (art. 43, § 2º do CDC), portanto, não tem validade e eficácia em relação ao devedor. Inexigibilidade do débito em relação à cessionária, enquanto não for procedida...290CC43§ 2ºCDC. (70047005350 RS , Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 04/04/2012, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2012)" "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. A notificação do artigo 290, do Código Civil é pressuposto de eficácia da cessão de crédito, perante o devedor. Indevido o cadastramento do nome do autor no rol de inadimplentes promovido pelo cessionário de créditos, cujo cedente não comunicou a existência da cessão da dívida que originou a inscrição, muito menos provou a existência do débito (...). POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ/RECONVINTE E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA/RECONVINDA (Apelação Cível Nº 70039339924, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 08/06/2011)" "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO. INADIMPLEMENTO E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. (...) A empresa adquirente de crédito, para torná-lo válido, deve notificar o devedor acerca da cessão realizada, fato não demonstrado nos autos. Aplicação do artigo 290 do Código Civil. (...) Julgamento de procedência dos pedidos de inexistência do débito e cancelamento do registro negativo. (...) PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70035488634, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 27/05/2010)" Pacificado está o entendimento da necessidade da cientificação do devedor quanto à cessão de crédito e à nova cessionária. Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 69/72, e deixo de revogar o despacho de fls. 67. Desta forma, cumpra a parte requerente e a cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, o determinado em despacho de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0059858-55.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x WALLACE ALVES FERREIRA- Retirar oficios de fls. 47/52. Intime-se - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

116. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063876-22.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 43104/2011)-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x OVANDE CAMARGO DA SILVEIRA- Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias realizado pelo autor, fl. 94. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e REGINA DE MELO SILVA-.

117. ORDINÁRIA ESPÉCIES DE CONTRATOS-0065632-66.2011.8.16.0001-LEDA BEATRIZ CORDEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Intime-se a parte requerida para que traga aos autos todos os contratos celebrados entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas do artigo 359 do CPC. 2. Intime-se. -Advs. JONAS BORGES, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0003867-60.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO INACIO NUNES- 1. Cumpra-se

integralmente a determinação de fls. 31-32 , tendo em vista que a tutela antecipada fora indeferida nos autos em apenso nº 5395/2012. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0004625-39.2012.8.16.0001-EDISON JOSE ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Face a contestação ofertada as fls.103/146, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ROGÉRIO TOMÁS e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

120. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007204-57.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA NEUSA PAULA FERREIRA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

121. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0008659-57.2012.8.16.0001-JUCELITO DE SOUZA x JENIFER BARBOSA DE BRITO e outro- Trata a presente ação de reparação de danos, ajuizada por Jucelito de Souza, em face de Jeniffer Barboza de Britto. Estando as partes devidamente representadas passo a sanear o feito. Em contestação de fls. 108/129, a requerida Jeniffer, arguiu a inépcia da petição inicial fundamentando que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão, posto ausente de todas as informações. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. A outra preliminar arguída pela requerida Jeniffer, foi quanto à denunciação à lide, entretanto esta preliminar restou prejudicada diante do despacho de fls. 130, que deferiu a denunciação. A denunciada, Liberty Seguros S/A, em contestação não apresentou preliminares. As provas produzidas nos autos se mostram bastantes e suficientes para apreciação do feito. Assim, indefiro a produção de quaisquer outras provas, vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 10. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. 11. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CIRO BRUNING, CRISTINA WAFTE, ALCEU GIESE, JOSE ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA e VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA-.

122. SUMÁRIA DE COBRANÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0012459-93.2012.8.16.0001-ADELINA HEILMANN x THELMA CHRISTINA AFINSO DOS REIS- Retirar oficio de fls.71. Intime-se - Adv. DAYÊ SOAVINSKY-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0013039-26.2012.8.16.0001-INDUSPAVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO x BARRA GRANDE CONATRUTORA DE OBRAS LTDA-ME- 1. Ciente da decisão de fls. 93-97, a qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. 2. Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013111-13.2012.8.16.0001-MARILDA DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO STALL LTDA- Trata a presente ação de medida cautelar de exibição de documento, ajuizada por Marilda de Oliveira, em face de Supermercado Stall Ltda. Estando as partes devidamente representadas, passo a sanear o feito. Antes de mais, na impugnação à contestação de fls. 60/65, a parte requerente, a título de preliminar, alega a revelia e a confissão. Faz-se mister que o tema apontado como preliminar em contestação, quanto à confissão, é objeto de discussão do mérito da ação. Ou seja, caso o requerimento venha ser deferido, ou ainda, indeferido, isto somente se dará no momento em que a sentença for prolatada. Quanto à preliminar de revelia, observo que a mesma deve ser afastada, vez que, a parte requerida apresentou sua manifestação devidamente, dentro do prazo permitido, e assim sendo, fez uso adequadamente de sua faculdade processual. Ressalte-se, observando o prazo. O argumento da preliminar de que os fatos da exordial não foram atacados, refere-se tão somente à discussão de mérito, não comportando a alegação a título de preliminar. .Ausentes outras preliminares arguídas. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção de outras provas, vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 11. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, declaro o feito saneado, comportando julgamento neste momento. 12. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALBERTO FERNANDES NETO e ARTHUR KLASSEN-.

125. INTERDIÇÃO-0013603-05.2012.8.16.0001-TEREZA WASILEWSKI DURAU x DAVI DURAU- Ciente do parecer Ministerial de fls. 35. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo[1], inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 13603/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLAR INEXIS DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL ORD-0016140-71.2012.8.16.0001-ELENINHA APARECIDA DO NASCIMENTO BATISTA x CLARO CELULAR- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2013 as 16h15min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2° andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO COLETO, ANDRE COLETO DRUSZCZ e JULIO CESAR GOULART LANES-.

127. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019858-76.2012.8.16.0001-REITZFELS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CHAMPAGNAT SPE LTDA x MARIA HELENA SEMCZECZYN - Retirar alvará de fls.107. Intime-se - Advs. PAULO SERGIO DUBENA e JOÃO ALFREDO BOND MENDONÇA-.

128. MONITÓRIA CHEQUE-0025518-51.2012.8.16.0001-NEUSA MARLI CAMARGO x APARECIDO MAURI BILATI-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.43/44. Intime-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

129. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0030987-78.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x KATRIN VANESSA FLEITAS- Defiro, parcialmente, os requerimentos de fls. 74. Segue em anexo a resposta do sistema BacenJud quanto à consulta de possíveis endereços que constam em nome da requerida. Defiro, também, que seja oficiada à Copel, e à Receita Federal, para o mesmo fim. Outrossim, deixo de deferir a consulta de endereços junto ao Detran, sistema Renajud, vez que apenas consta proprietário e automóvel, junto a este cadastro. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedir ofícios R$18,80-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

130. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0033068-97.2012.8.16.0001-DANIELLE CARAZZAI e outros - Retirar alvara de fls.60. Intime-se - Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

131. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0037274-57.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SORAYA MARCONSIN FREIRE- Defiro, parcialmente, os requerimentos de fls. 86. Segue em anexo a resposta do sistema BacenJud quanto à consulta de possíveis endereços que constam em nome da requerida. Defiro, também, que seja oficiada à Copel, e à Receita Federal, para o mesmo fim. Outrossim, deixo de deferir a consulta de endereços junto ao Detran, sistema Renajud, vez que apenas consta proprietário e automóvel, junto a este cadastro. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedir oficiso R$18,80 Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0037720-60.2012.8.16.0001-APPA COMÉRCIO DE MATERIAS HIDRÁULICOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Face a contestação ofertada as fls.605, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

133. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0038799-74.2012.8.16.0001-MARIA VILMA STENGRAT x JULIANA TATIANE BANASZESKI e outros- 1. Expeça-se carta precatória para citação do requerido. Retirar Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Malet - PR. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. BOGDANO KARPEN-.

134. INVENTÁRIO-0039468-30.2012.8.16.0001-APARECIDA DE FÁTIMA ROQUE PRISSÃO x JOSÉ CARLOS PRISSÃO- Cumpra-se o parecer do Ministério Público de fls. 43. Intime-se a inventariante para dar cumprimento ao item "6" do referido parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se à Fazenda Pública. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.
135. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0040853-13.2012.8.16.0001-LUCINDO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Li as razões do inconformismo do agravante (fls. 74-88) e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 23/01/2013. Certifique a Escrivania se o réu foi devidamente citado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
136. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041427-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALZEMIRO JOSE DOS SANTOS- Defiro o requerimento de fls. 42, a fim de que seja efetuada a consulta de endereços existentes em nome de Alzemiro José dos Santos, CPF 169.695.530-00. Segue em anexo comprovante de solicitação de informação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELE DE BONA-.
137. INTERDIÇÃO-0043238-31.2012.8.16.0001-LETÍCIA SABOIA SANTOS x ALIZETE SABOIA SANTOS- Cumpra-se o parecer do Ministério Público de fls. 82. Intime-se a inventariante para dar cumprimento ao item "2" do referido parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, novas vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOAO CASILLO e BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA-.
138. ORDINÁRIA DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA PREVIDÊNCIA PRIVADA-0044108-76.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO CURI x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Face a contestação ofertada as fls.145/229, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS-.
139. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0046652-37.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ TORTATO e outro- Retirar alvará de fls.34. Intime-se - Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO (D. PUBLICA)-.
140. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0051691-15.2012.8.16.0001-ISHIMA SERVIÇOS DE MASSOTERAPIA LTDA e outro x VERSALLES CABELEREIROS LTDA- Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer em sede de antecipação de tutela, a determinação deste Juízo para que o nome da parte autora seja retirado dos cadastros de inadimplentes. Entretanto, o pedido formulado pelo autor se demonstra incompatível com o rito da ação ora proposta. Assim, intime-se o autor para promover emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, formulando os requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TWINK MENDES DE MORAES-.

Curitiba, 29 de Abril de 2013

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 079/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0037 031447/2007
0040 032037/2007
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0111 034063/2012
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0102 016363/2012
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0009 023216/2001
ADRIANE HAKIM PACHECO 0115 040862/2012
ADRIANE MARIA GONÇALVES 0032 030101/2006
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0056 037051/2009
ADRIANO BARBOSA 0027 029097/2005
0081 028693/2011
ADRIANO M. BITTENCOURT 0064 055691/2010
ADSON GABINO DE MORAES JU 0043 032202/2007
AILTON CATENACCI 0005 020760/1999
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0026 029096/2005
ALBERTO SILVA GOMES 0045 033193/2008
ALBINO KLUGE 0029 029602/2005
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO F 0010 023365/2001
ALCEU PREISNER JUNIOR 0031 030084/2006
ALECIO FABIO LUNARDI 0029 029602/2005
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0108 024556/2012
ALESSANDRA DE CASSIA B.CO 0011 023830/2002
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0102 016363/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0091 049740/2011
ALESSANDRA PANCERA 0042 032170/2007
ALEXANDRE BLEY R.BONFIM 0079 018127/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0063 048674/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0103 017498/2012
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0094 056834/2011
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0109 024794/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 027587/2010
ALLAN GILBERTO PEREIRA BA 0067 060332/2010
ALLINA GRACCO CRUVINEL 0033 030504/2006
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0070 065862/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0113 038570/2012
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0010 023365/2001
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0039 031852/2007
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0064 055691/2010
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0004 020517/1999
ANDRESSA CRISTINA BECKER 0067 060332/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0073 071871/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0109 024794/2012
ANISIO DOS SANTOS 0078 010994/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0055 036767/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0003 019772/1998
ANTONIO CARLOS EFING 0002 018905/1998
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0053 036150/2009
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0020 024681/2002
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0024 026998/2004
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0078 010994/2011
BLAS GOMM FILHO 0073 071871/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 024322/2002
0038 031604/2007
CANDIDO PORTO MENDES 0101 011967/2012
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0006 021247/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0086 042971/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0123 051646/2012
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIR 0028 029162/2005
CARLOS CESAR LESSKIU 0067 060332/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0039 031852/2007
0074 073389/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0050 035664/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0009 023216/2001
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0045 033193/2008
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0023 026994/2004
CARLYLE POPP 0004 020517/1999
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0010 023365/2001
CAROLINE AMADORI CAVET 0065 057043/2010
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0098 064641/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0074 073389/2010
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0119 048702/2012
CELSO NILO DIDONE 0077 003204/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 023830/2002
0019 024437/2002
0045 033193/2008
0112 034998/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0117 043747/2012
CHIRLEI TRISOTTO 0025 027975/2004
CICERO BELIN DE MOURA COR 0024 026998/2004
CIRO BRUNING 0048 035251/2009
CLAUDIMIRO PRIOR 0038 031604/2007
CLAUDINEI BELAFRONTE 0022 025049/2002
0088 043040/2011
CLAUDIO MARCELO R.IAREMA 0076 001624/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0122 051349/2012
CLOVIS GOBBI 0014 024169/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0086 042971/2011
0111 034063/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0105 020731/2012
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0111 034063/2012
DAMIANA TRYBUS 0121 049305/2012
DANIELE POTRICH LIMA 0041 032140/2007
DANIEL HACHEM 0002 018905/1998
0012 023978/2002
0013 024072/2002
0031 030084/2006
0087 042974/2011
0089 044609/2011
0100 008318/2012
0110 027412/2012
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0115 040862/2012
DANIELLE FELIZARDA MENDES 0061 032443/2010
DANIELLE TEDESKO 0050 035664/2009
DANTE AGUIAR AREND 0009 023216/2001
DARCI JOSE FINGER 0041 032140/2007
DEBORA LEMOS GUMURSKI 0045 033193/2008
DEMETRIO BEREHULKA 0066 060081/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0028 029162/2005
DILANI MAIORANI 0036 031247/2007
DIOGO CELUPPI 0057 037143/2009
DIRCEU A.ANDERSEN JUNIOR 0076 001624/2011
DIRCIORI RUTHES 0027 029097/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 0046 033578/2008
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0045 033193/2008
EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0035 030569/2006
EDUARDO TARANTO ALVES 0094 056834/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0020 024681/2002
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0117 043747/2012
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0106 021791/2012
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0120 049050/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0054 036167/2009
ELOI ANTONIO POZZATI 0023 026994/2004

EMIR BARANHUK CONCEIÇAO 0021 024999/2002
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0117 043747/2012
ERLANDERSON DE OLIVEIRA T 0070 065862/2010
ERNESTO BOND CUNHA 0001 012012/1992
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0024 026998/2004
EUCLIDES R.FACCHI 0008 022201/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0012 023978/2002
FABIO KIKUT FELIX 0071 068988/2010
FABIOLA FARIAS 0054 036167/2009
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0039 031852/2007
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0074 073389/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0029 029602/2005
FELIPE REDDIN WERKA 0022 025049/2002
FERNANDA BAHL 0030 029750/2006
FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0023 026994/2004
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0010 023365/2001
FERNANDO ROCHA FILHO 0002 018905/1998
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0031 030084/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0098 064641/2011
FLAVIA DO ROCIO A.MOREIRA 0029 029602/2005
FLÁVIO W. LINS 0043 032202/2007
FRANCIELLY TESARO 0101 011967/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0054 036167/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0007 021874/2000
GABRIEL YARED FORTE 0116 041399/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0090 046114/2011
GETHE XAVIER P GAMA 0006 021247/2000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 023830/2002
0019 024437/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 020760/1999
0045 033193/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0017 024322/2002
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0085 040542/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0102 016363/2012
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0029 029602/2005
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0084 039123/2011
GUILHERME DE SALLES GONCA 0045 033193/2008
0079 018127/2011
GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA 0119 048702/2012
HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0004 020517/1999
HELLEN KARYNINA GOMES DUA 0076 001624/2011
IGOR BARUSSI 0057 037143/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0090 046114/2011
INARA CUNHA NEVES 0048 035251/2009
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0026 029096/2005
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0019 024437/2002
IVAIR JUNGLOS 0015 024239/2002
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0045 033193/2008
IVONE STRUCK 0052 036138/2009
IZABEL A. GOSCINSCKI 0049 035638/2009
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0064 055691/2010
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0053 036150/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 022201/2000
JAMILE APARECIDA MACHNICK 0004 020517/1999
JANAINA ROVARIS 0020 024681/2002
JANDER LUIS CATARIN 0034 030512/2006
JANE PICKLER GARCIA MATOS 0044 032551/2007
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0088 043040/2011
JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0057 037143/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0062 032895/2010
JEFERSON WEBER 0021 024999/2002
0071 068988/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0038 031604/2007
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0094 056834/2011
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0035 030569/2006
JOAO CARLOS FLOR 0006 021247/2000
JOAO CASILLO 0037 031447/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0030 029750/2006
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0005 020760/1999
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0055 036767/2009
0058 037168/2009
0095 057918/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 023830/2002
0019 024437/2002
0112 034998/2012
JOAO PAULO BETTEGA DE A.M 0045 033193/2008
JOAO RICARDO FERRER 0075 073859/2010
JOAQUIM MIRO 0044 032551/2007
JOAREZ DA NATIVIDADE 0043 032202/2007
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0047 033684/2008
JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS 0015 024239/2002
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0023 026994/2004
0105 020731/2012
JORGE VICENTE SILVA 0106 021791/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0052 036138/2009
JOSE ARI MATTOS 0044 032551/2007
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0001 012012/1992
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0017 024322/2002
JOSE CORRÊA FERREIRA 0098 064641/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0091 049740/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0063 048674/2010
JOSE ELVAS DE AQUINO NEVE 0048 035251/2009
JOSE PIO GONCALVES 0032 030101/2006
JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA 0116 041399/2012
JOSIAS PEREIRA ROSA 0093 051845/2011
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0107 022149/2012
JULIANA MENEZES 0030 029750/2006
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0010 023365/2001
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0109 024794/2012
KARINE KUSTER 0032 030101/2006
KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0051 035775/2009
KLEBER FRANCISCO ALVES 0004 020517/1999
KLEBER VELTRINI TOZZI 0023 026994/2004
0105 020731/2012
LAUDEMIRO PEREIRA ALVES 0092 050369/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0043 032202/2007
LETICIA NERY VILLA STANGL 0083 034929/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0055 036767/2009
0058 037168/2009
0095 057918/2011
LIRIAM SEXTO BRUSCH 0001 012012/1992
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0083 034929/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ 0036 031247/2007
LOUISE ISABELITA LIMA DE 0116 041399/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 023365/2001
LUCAS RECK VIEIRA 0050 035664/2009
LUCIA ANA LAZOF 0016 024315/2002
LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0068 063619/2010
LUCIANA DRIMEL DIAS 0039 031852/2007
LUCIANA FATIMA ROVEDA 0005 020760/1999
LUCIANO MICHALXUK 0048 035251/2009
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0092 050369/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0093 051845/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 024681/2002
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0043 032202/2007
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0007 021874/2000
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0003 019772/1998
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0018 024356/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0082 033127/2011
0085 040542/2011
0104 018491/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0035 030569/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 020517/1999
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0031 030084/2006
LUIZ GONZAGA M.CORREIA 0045 033193/2008
LUIZ RENATO BEREHULKA 0066 060081/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0080 022381/2011
MACIEL JOSE DE PAULA 0089 044609/2011
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0004 020517/1999
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0076 001624/2011
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 0081 028693/2011
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0024 026998/2004
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0046 033578/2008
MARCELO BARBOSA ARRUDA 0069 064278/2010
MARCELO DE BORTOLO 0098 064641/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0011 023830/2002
MARCIA ROSANE WITZKE 0046 033578/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0042 032170/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0096 058447/2011
MARCIO MAIA DE CARVALHO 0109 024794/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 031604/2007
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0027 029097/2005
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0101 011967/2012
MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 0067 060332/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0097 059361/2011
0115 040862/2012
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0057 037143/2009
MARCUS VINICIUS LARA BENA 0019 024437/2002
MARIA AUGUSTA GEARA 0074 073389/2010
MARIA CHRISTINA STRUMIELO 0019 024437/2002
MARIA IVANIR DA LUZ SERPA 0034 030512/2006
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0058 037168/2009
0095 057918/2011
MARLENE LILI BREHM 0007 021874/2000
MARLUS ROBERTO SÁBER 0076 001624/2011
MARYLENY CRISTIANE DOS SA 0089 044609/2011
MAURICIO DE PAULA SOARES 0045 033193/2008
MAURICIO KAVINSKI 0104 018491/2012
MAURICIO SPRENGER NATIVID 0003 019772/1998
MAURO CURY FILHO 0030 029750/2006
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0030 029750/2006
0054 036167/2009
0072 070329/2010
0114 038835/2012
MELISSA CRISTINE FACCHI 0008 022201/2000
MICHELE DE OLIVEIRA 0080 022381/2011
MIEKO ITO 0033 030504/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 032170/2007
0047 033684/2008
MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0035 030569/2006
MURILO MENGARDA 0092 050369/2011
NATANAEL DA SILVA 0084 039123/2011
NEREU AUGUSTO TADEU DE G. 0039 031852/2007
NEUDI FERNANDES 0111 034063/2012
NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0024 026998/2004
OSEI BARANIUK 0069 064278/2010
PABLO BONILLA CHAVES 0023 026994/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0111 034063/2012
PAULO ANDRE ALVES RESENDE 0048 035251/2009
PAULO CARVALHO 0014 024169/2002
PAULO CESAR SILVEIRA 0109 024794/2012
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0004 020517/1999
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0035 030569/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0115 040862/2012
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0111 034063/2012
RAFAEL ARAUJO GABARDO 0111 034063/2012
RAFAEL FADEL BRAZ 0115 040862/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0072 070329/2010

0114 038835/2012
RAFAEL MOSELE 0062 032895/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0068 063619/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0023 026994/2004
0105 020731/2012
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0111 034063/2012
REINALDO E. A. HACHEM 0087 042974/2011
REINALDO HACHEN 0012 023978/2002
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0068 063619/2010
RENATA FRANCO TREVISAN 0042 032170/2007
RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0071 068988/2010
RENATO SERPA SILVERIO 0034 030512/2006
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0017 024322/2002
RICARDO MARIANI BERTI 0086 042971/2011
ROBERTA REZENDE SPENNER 0069 064278/2010
ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0006 021247/2000
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0031 030084/2006
RODNEY ALEXANDRO PARANA P 0104 018491/2012
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0075 073859/2010
RODRIGO TUBINO VELOSO 0119 048702/2012
ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAÇ 0003 019772/1998
ROGERIO MOTA DO AMARAL 0116 041399/2012
RONALDO PINHEIRO PETINATI 0037 031447/2007
0040 032037/2007
ROSANA GARCIA QUIZA 0008 022201/2000
ROSANA JARDIM RIELLA 0009 023216/2001
SALIM YARED FILHO 0059 004537/2010
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0012 023978/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 027975/2004
SELMA GONÇALVES HERAKI 0118 048146/2012
SERGIO CUNHA DA SILVA 0088 043040/2011
SERGIO FERNANDO HESS DE S 0009 023216/2001
SERGIO LUIZ MOREIRA SANTO 0005 020760/1999
SERGIO SCHULZE 0065 057043/2010
SILVANIA APARECIDA DE SOU 0018 024356/2002
SILVIA ASSUNÇAO DAVET ALV 0026 029096/2005
SILVIANI IWERSEN BARONE 0026 029096/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0072 070329/2010
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0114 038835/2012
SIMONE MARI WATANABE 0047 033684/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0037 031447/2007
SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS 0109 024794/2012
SUZI QUEIROZ 0066 060081/2010
SYLVIA LARISSA FOERCH NOV 0033 030504/2006
SYMON JOHN ALEXANDRE 0099 065553/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0050 035664/2009
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0079 018127/2011
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0021 024999/2002
TONI M.DE OLIVEIRA 0033 030504/2006
TWINK MENDES DE MOURAES 0063 048674/2010
VANESSA SIMIONATO 0010 023365/2001
VERONICA DIAS 0096 058447/2011
VICTOR CAVALARI MENDES DA 0113 038570/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0060 027587/2010
0122 051349/2012
WALDOMIRO NOGAR 0106 021791/2012
WESLEI VENDRUSCOLO 0005 020760/1999
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0103 017498/2012
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0105 020731/2012

1. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 12012/1992 - ASSOCIACAO RADIO TAXI x IRINEU RUBENS RYTCHYSKI E OUTRO - conclusão da sentença de fls. 42...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, LIRIAM SEXTO BRUSCH e ERNESTO BOND CUNHA.
2. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 18905/1998 - RUDI ADELMIR WILLRICH x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO e DANIEL HACHEM.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19772/1998 - FENIX EMPR.IMOB.S/C LTDA x FERNANDO NAVARRO TOLEDO e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 69,22.-Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO.
4. SUMARIA DE COBRANÇA - 20517/1999 - COND.CONJ.RES.BELA VISTA x LUIZ ERNESTO WANKE - Diante da petição e certidão de fls. 167/170, defiro o pedido de devolução do prazo. Assim, intime-se a parte requerida para que dê prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, KLEBER FRANCISCO ALVES e JAMILE APARECIDA MACHNICKI.
5. DECLARATORIA - 20760/1999 - GERSON CARVALHAL SANTOS x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO-BANESPA - Manifestem-se as partes sobre as contas de fls. 653/654.- Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, WESLEI VENDRUSCOLO, AILTON CATENACCI, SERGIO LUIZ MOREIRA SANTOS DAL`LIN, LUCIANA FATIMA ROVEDA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
6. INDENIZACAO - 21247/2000 - WAGNER LOPES x SEOLVEN SISTEMA EOLICO DE VENTILAÇAO LTDA - Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Advs. GETHE XAVIER P GAMA, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, JOAO CARLOS FLOR e ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA.
7. DESPEJO - 21874/2000 - FELIX JOSEE STROBEL x MARCOS VITOR DE ARAUJO - Prefacialmente, apresente a parte exequente demonstrativo atualizado da dívida. Advs. MARLENE LILI BREHM, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
8. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 22201/2000 - EVA PEREIRA DA SILVA LIMA x AUTO VIAÇAO N.SRA.DO CARMO LTDA - Alvará enviado a Caixa Economica Federal.- Advs. EUCLIDES R.FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ROSANA GARCIA QUIZA.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23216/2001 - JOHNNY ADAMS VALLE VARGAS x JULIANA OLIVEIRA DO AMARAL - Prefacialmente, sobre o expediente juntado às fls. 267 a 274, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA, SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA e DANTE AGUIAR AREND.
10. DECLARATORIA - 23365/2001 - IRINEU ANTUNES FILHO x BANKBOSTON ADM.DE CARTOES DE CRED.S/C LTDA - Defiro o pedido de fls. 703. Expeça-se novo alvará conforme requerido.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, VANESSA SIMIONATO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
11. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 23830/2002 - AKIO HINO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ante o contido na petição de fl. 1.077, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA B.CORDEIRO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23978/2002 - RUBENS PEDRONI FRANÇA x BANCO BRADESCO S.A - Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, DANIEL HACHEM, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e REINALDO HACHEN.
13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 24072/2002 - BANCO ITAÚ S/A x ELETRICA PRUENCIO LTDA e outros - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. DANIEL HACHEM.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24169/2002 - MARCIA SZCZERBOWSKI x ELIZABETH HELENA ROQUE e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,82. Advs. PAULO CARVALHO e CLOVIS GOBBI.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24239/2002 - ELIZEU LIMA DA COSTA x JOAO ROBERTO MARQUES - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 90,38.-Advs. IVAIR JUNGLOS e JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24315/2002 - THEODORO VENETEKIDES x ANTONIO TEIXEIRA DE MELO - Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Adv. LUCIA ANA LAZOF.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24322/2002 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x MARCIO ARTUR DE MATOS e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 28,20, para posterior expedição de cartas de intimação.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24356/2002 - SILKTEX DISTRIB.DE PROD.TEXTEIS LTDA x DISUELEN COM.DE FIOS LTDA e outros - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Advs. SILVANIA APARECIDA DE SOUZA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.
19. RESTAURACAO DE AUTOS - 24437/2002 - BANCO ITAÚ S/A x MARCIA ENEIDA BUENO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ITAMAR STRUMIELO DINIZ, MARIA CHRISTINA STRUMIELO DINIZ e MARCUS VINICIUS LARA BENATTI.
20. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 24681/2002 - PAPELARIA SCHELELA LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 382-V. II. intime-se. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 24681/2002-A - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN X BANCO UNIBANCO S/A- I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 19/20. II. Intime-se. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.
21. SUMARIA DE COBRANÇA - 24999/2002 - ED.SOLAR NATEL x KATIA INES PILASKI - Ao pagamento das custas do Sr. Depositário Público, conforme solicitado às fls. 177 (R$ 21,85).- Advs. JEFERSON WEBER, TOMAZ DA CONCEIÇAO e EMIR BARANHUK CONCEIÇAO.
22. RESSARCIMENTO - 25049/2002 - VITOR DOS SANTOS e outro x CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO - I. Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre o detalhamento de ordem de bloqueio de veiculos junto ao Detran via RENAJUD (fls. 238/241) e para que dê prosseguimento ao feito. II. Intime-se. Advs. FELIPE REDDIN WERKA e CLAUDINEI BELAFRONTE.
23. INVENTÁRIO - 26994/2004 - ESPOLIO DE ALCINDO CERCI e outro x ESPOLIO DE ODETE GARCIA CERCI - Ciência as partes da decisão de fls. 1152 e verso

da Vara Cível da Comarca de Loanda.-.- Advs. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, FERNANDA RODRIGUES CENTENO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, PABLO BONILLA CHAVES, ELOI ANTONIO POZZATI e KLEBER VELTRINI TOZZI.

24. MONITORIA - 26998/2004 - FORTEL TELECOMUNICAÇOES LTDA x ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e outros - Diga o interessado.- Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO.

25. DECLARATORIA - 27975/2004 - ADEMIR JOAO MUSSI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Vistos. Inicialmente, tendo em vista o novo cálculo apresentado à fl. 785, digam os autores no prazo de 05 dias. Caso ocorra concordância, desde logo esclareçam a forma de distribuição dos valores. Int. Advs. CHIRLEI TRISOTTO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 29096/2005 - TADEU KRUPA e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. Ante o contido na certidão retro, promova-se o arquivamento do caderno físico, cotando eventuais custas remanescentes no procedimento de cumprimento de sentença. Certifique-se no novo procedimento. II. Diligencie-se. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, SILVIA ASSUNÇAO DAVET ALVES, SILVIANI IWERSEN BARONE e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

27. RESOLUCAO DE CONTRATO - 29097/2005 - ALEXANDRO GERALDO GATZ x ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO - Intime-se a parte autora para que tome ciência sobre a certidão de fls. 159-V. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES e ADRIANO BARBOSA.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29162/2005 - BIZINELLI COM.DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI.

29. SUMARIA REP. DANOS - 0001758-20.2005.8.16.0001 - ANA MARIA CLAUDINO x NEODI LUNARDI e outros - Intime-se a requerente para que deposite os honorários periciais, no prazo de quinze dias. Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, FLAVIA DO ROCIO A.MOREIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ALECIO FABIO LUNARDI e ALBINO KLUGE.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 29750/2006 - JOAO CARLOS CARLETO e outro x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA - Ao requerido para que dê cumprimento ao item "II" do despacho de fl. 491, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e JULIANA MENEZES.

31. ORDINARIA - 0003159-20.2006.8.16.0001 - RUBENS BUENO II x BANK BOSTON S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça com decisão. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e DANIEL HACHEM.

32. MONITORIA - 30101/2006 - ASSOC.FRANCISCANA DE ENS.SENHOR BOM JESUS x ISABEL CRISTIANE GONCALVES - I. Comunique-se o Cartório Distribuidor acerca do título executivo. II. Ante o contido às fls. 656, defiro o arquivamento na forma do § 5° do art. 475-J, CPC. Vencido o prazo (seis meses), sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações necessárias e comunique-se o ofício Distribuidor. Intime-se. Advs. KARINE KUSTER, JOSE PIO GONCALVES e ADRIANE MARIA GONÇALVES.

33. BUSCA E APREENSAO - 30504/2006 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JULIANA NOGUEIRA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MIEKO ITO, TONI M.DE OLIVEIRA, ALLINA GRACCO CRUVINEL e SYLVIA LARISSA FOERCH NOVOTNY.

34. MONITORIA - 30512/2006 - LORIVO VALDOMIRO BATAIOLI x LIMA & SEKULA LTDA e outro - conclusão da decisão de fls. 124/134...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO e DEFIRO a produção de prova DOCUMENTAL e ORAL, a saber: 1) depoimento pessoal do embargado, postulado pela embargante à fl. 22, e depoimento pessoal do preposto da embargante (postulado pelo embargado à fl.55); 2) testemunhal, cujo deverá ser depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC, art.407). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no artigo 343, §1° do Código de Processo Civil (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Deverá a embargante indicar preposto que tenha conhecimento dos fatos e poderes para transigir, devendo, ainda, comparecer munido de propostas e soluções alternativas para discussão que antecederá a instrução do feito. Quanto às testenrunhas, deverá ser consignado se comparecerão independentemente de intimacão, atentando para o limite de três testemunhas, nos moldes do parágrafo único do artigo 4072, do Código de Processo Civil. Responderá cada litigante pelas despesas de intimação do adverso no que concerne ao depoimento pessoal e das testemunhas que arrolarem. A falta de preparo depois de intimados a fazê-lo gera a presunção de desistência na produção da respectiva prova. Após o transcurso do prazo para eventual recurso e cumprimento das deliberações supra, tornem para inclusão em pauta. Observe a Serventia, que fluirá prazo co- mum em Cartório, de modo que os autos não serão retirados em conformidade com o artigo 40, § 2°2 do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. RENATO SERPA SILVERIO, MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVERIO e JANDER LUIS CATARIN.

35. MANUTENÇÃO DE CONTRATO - 30569/2006 - ROSA LEPRE x SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS E HOSP.DE CTBA LTDA - Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Advs. EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEM.

36. USUCAPIAO - 31247/2007 - GENY MOURA DO NASCIMENTO x IMOBILIARIA MINAS PARANA LTDA - Sobre as correspondências devolvidas, fls. 279/283, diga o autor. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001576-63.2007.8.16.0001 - MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA x ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA CEREAIS e outro - Intime-se a parte ré para que no prazo de 10 dias promova o pagamento das custas no valor de R$ 19,74.- Advs. RONALDO PINHEIRO PETINATI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO e ACYR DE GERONE.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 31604/2007 - LUIS CLÁUDIO AMARAL VIANNA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Prefacialmente, esclareça a parte exequente se com o do valor penhorado seu crédito está satisfeito. Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIMIRO PRIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39. LIQUIDACAO P/ARBITRAMENTO - 31852/2007 - NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLOW x SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO PARANA - Prefacialmente, intime-se a parte exequente para cumprir a parte final do despacho de fls. 962 e 963 (se intenta definir primeiro o valor para execução conjunta, ou se intenta fragmentar o cumprimento da sentença). Advs. ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, LUCIANA DRIMEL DIAS, NEREU AUGUSTO TADEU DE G.PEPLOW, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001577-48.2007.8.16.0001 - ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA CEREAIS x MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 37,60.-Advs. ACYR DE GERONE e RONALDO PINHEIRO PETINATI.

41. OBRIGACAO DE FAZER - 32140/2007 - JOSÉ TADEU PORTES e outros x P.R.M EVENTOS - I. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/06/2013 às 14:00 horas. Intimem-se para prestar depoimento pessoal conforme item "c.1" de fl. 169, com as advertências de estilo (fl. 170). II. As testemunhas arroladas às fls. 174 a 175 e 176 a 177 comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Advs. DANIELE POTRICH LIMA e DARCI JOSE FINGER.

42. COMINATORIA - 32170/2007 - LUCAS DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD e outro x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça com decisão. Advs. ALESSANDRA PANCERA, RENATA FRANCO TREVISAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

43. EMBARGOS A EXECUCAO - 32202/2007 - CESAR COSTA x COOP.DE CRED.MUTUO DOS PROFIS.DA SAUDE DE CURITIBA - Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários da Sra. Perita, no prazo comum de dez dias. Advs. FLÁVIO W. LINS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, JOAREZ DA NATIVIDADE, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.

44. ORDINARIA - 32551/2007 - IRINEU JOÃO ROSSINI e outro x BRASIL TELECOM S/A - Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. JOSE ARI MATTOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS e JOAQUIM MIRO.

45. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 33193/2008 - FARMÁCIA E DROGARIAS NISSEI LTDA x ARAUPLAST IND. DE PLÁSTICOS LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DEBORA LEMOS GUMURSKI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, JOAO PAULO BETTEGA DE A.MARANHAO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, LUIZ GONZAGA M.CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

46. ORDINARIA DE COBRANÇA - 33578/2008 - LUCIANO DA SILVA BATISTA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 999,94.-Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, MARCELO BALDASSARE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

47. COBRANCA (ORD) - 0005681-49.2008.8.16.0001 - HEDI BOMHARDT ESPINDOLA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Diga o interessado sobre a devolução do alvará.- Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

48. MONITORIA - 35251/2009 - LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA x GISELE DELINSKI - Compulsando os autos verifico que a parte requerida não cumpriu o determinado no despacho de fls. 36, no que tange a apresentação de certidão atualizada expedida pelo DETRAN a fim de provar a titularidade sobre o veículo. Assim, intime-se a parte requerida para que cumpra o determinado no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CIRO BRUNING, INARA CUNHA NEVES, LUCIANO MICHALXUK, PAULO ANDRE ALVES RESENDE e JOSE ELVAS DE AQUINO NEVES.

49. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35638/2009 - ROSEMARI SENA LIMA x BANCO FINASA S/A - LEASING - Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, nos termos do § 1º do artigo 267, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Adv. IZABEL A. GOSCINSCKI.

50. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35664/2009 - MARCOS DE ALMEIDA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

51. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 35775/2009 - ALBALIS DE OLIVEIRA BISSIATTO x AMERICO ANTUNES - conclusão da sentença de fls. 82/87...Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a ação cautelar de sustação de protesto, o que faço com amparo nas disposições dos arts. 806 e 808, inciso I, combinado com o art. 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Sr. Tabelião de Protestos para as providências, com o envio do título para a lavratura do protesto. A autora arcará com as custas processuais . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO.

52. DECLARATORIA - 0002083-53.2009.8.16.0001 - JOHN CARLOS DE QUADROS x BFB LEASING S/A - Oficie-se ao Detran para desbloqueio do veículo conforme pleiteado à fl. 217.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância

de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. IVONE STRUCK e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.
53. INDENIZACAO - 36150/2009 - ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA x CCV COML.CURITIBANA DE VEICULOS S/A - I. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/06/2013 às 14:00 horas. Intimem-se para prestar depoimento pessoal conforme item "b.1" de fl. 98, com as advertências de estilo (fl. 98). II. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 103.III. As testemunhas arroladas à fl. 114 comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.
54. PRESTACAO DE CONTAS - 0008003-08.2009.8.16.0001 - SIBELE IANOSKI x FINANCEIRA ITAÚ CDB S.A - Vistos. Tendo ern vista o depósito dos honorários advocatícios pela parte requerida, autorizo desde logo o seu levantarnento pelo Procurador da autora. Expeça-se Alvará. Quanto aos documentos solicitados para apresentação à fl. 165-verso, diga a instituição financeira no prazo de 05 dias. Int.--.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FABIOLA FARIAS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36767/2009 - BANCO BRADESCO S.A x CRISTIANE DE MATOS FANTINATO - I. Defiro o requerimento de fl. 100. Oficie-se à Receita Federal requisitando o envio de cópia da última declaração de bens e rendimentos dos requeridos, em 45 (quarenta e cinco) dias. Entregue-se o ofício a parte autora, para encaminhamento em 48 (quarenta e oito) horas (CN 5.8.2), ficando ela ciente de que deverá efetuar o pagamento (adiantamento) das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição (CN 5.8.2.1). Com o atendimento, intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito, em 72 horas. Observe a Escrivania que, em sendo positiva a resposta da Receita Federal, ficará vedada a vista dos autos a terceiros estranhos à lide. II. Proceda a consulta ao sistema RENAJUD conforme retro postulado.Intime-se.-.-.-.-.-.-Ciência ao credor do contido na certidão de fls. 103 verso.-.-.-.-.-.Providenciar o credor o pagamento da importância de R$ 18.80, para posterior expedição dos oficios.- Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.
56. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 37051/2009 - CCSP - XXI EMPR.IMOB.S/A x NELSON ALLEN PENA e outro - Ciência a parte autora do contido na certidão de fls. 237.- Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.
57. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO - 37143/2009 - SANDRA MARA CAMPANINI x JANICE MARIA CAMPANINI - Intime-se a parte autora para que tome ciência do laudo pericial de fls. 204/211, bem como do parecer do Ministério Público de fls. 214. Advs. IGOR BARUSSI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO/ e DIOGO CELUPPI.
58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37168/2009 - BANCO BRADESCO S.A x EDMILSON BARBOSA FELISBERTO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.
59. DECLARATORIA - 0004537-69.2010.8.16.0001 - SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI - Tendo em vista a certidão de fl. 352, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. Adv. SALIM YARED FILHO.
60. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027587-27.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x MARCIO MACHADO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
61. EXECUCAO - 0032443-34.2010.8.16.0001 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRED.AO MICROEMPR. x DEYVE MARCOS SANTOS DA SILVA -Ciência ao credor da certidão de fls. 125.- Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES.
62. EXECUCAO - 0032895-44.2010.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x JN AME COM.E REPR.DE PROD.EM GERAL LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.
63. MONITORIA - 0048674-39.2010.8.16.0001 - FUNDO ITAPEVA II FIDC NP x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - Ante o contido na petição de fl. 209, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MOURAES.
64. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0055691-29.2010.8.16.0001 - FONZAGHI MODAS LTDA x ROCCAR IND E COMERCIO DE CONF LTDA e outros - Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO M. BITTENCOURT e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.
65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0057043-22.2010.8.16.0001 - EDITH TREREZINHA LEANDRO x BANCO PANAMERICANO S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 320,31.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e SERGIO SCHULZE.
66. INVENTÁRIO - 0060081-42.2010.8.16.0001 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE CARLOS CEZAR DOS SANTOS - Ante o contido na petição e documentos juntados (fls. 310 a 315), manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de cinco dias. Advs. SUZI QUEIROZ, DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA.
67. INDENIZACAO - 0060332-60.2010.8.16.0001 - MARCOS FABIANO x CARLA ADRIANA ZECHNER e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, ANDRESSA CRISTINA BECKER, ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA.
68. OBRIGACAO DE FAZER - 0063619-31.2010.8.16.0001 - PEDRO HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA e outro x CAIXA DE ASSISTENCIA.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-CASSI - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,92.-Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.
69. MONITORIA - 0064278-40.2010.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA SPENNER x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 33,84.-Advs. ROBERTA REZENDE SPENNER, OSEI BARANIUK e MARCELO BARBOSA ARRUDA.
70. REPARACAO DE DANOS - 0065862-45.2010.8.16.0001 - LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES x MARCO TELLES & BELMIRO TELLES - ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12/06/2013 às 14:00 horas. II. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo requerente às fls. 280 e 281. III. Quanto ao depoimento pessoal, observe-se o contido à fl. 274, item "b.1".Intime-se. Advs. ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA e ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR.
71. COBRANCA (SUM) - 0068988-06.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS CEDROS x CARLOS JOANIDES SILVEIRA e outro - Vistos. Primeiramente, insta esclarecer que, por equívoco do Juízo, na sentença de fis. 170/177, näo foram incluídas as taxas vincendas e impagas na condenação. Assim, considerando que as cotas condominiais säo obrigações de trato sucessivo, deve constar na sentença de flS. 170/177, a condenação ao pagamento das taxas condominiais que se venceram e se vencerem após o trânsito em julgado da sentença. No mais, quanto o interposição do recurso de apelação pela parte requerida (fls. 202/216), tendo em vista a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, art. 508 e 518). A seguir, com ou sem a resposta, venham conclusos para endereçamento à Egrégia Corte "ad quem". Int. Advs. JEFERSON WEBER, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e FABIO KIKUT FELIX.
72. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0070329-67.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x APARECIDO NEVES e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 40,42.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
73. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0071871-23.2010.8.16.0001 - VALDEMAR JUSTINO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - deferida a dilação do prazo ao requerido, conforme pleiteado.- Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e BLAS GOMM FILHO.
74. OBRIGACAO DE FAZER - 0073389-48.2010.8.16.0001 - S.M.A.EMPR.E PARTIC.S/A-HOSPITAL VITA x PRONTO SOCORRO CIDADE LTDA e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, CASSIANO LUIZ IURK e MARIA AUGUSTA GEARA.
75. INDENIZACAO - 0073859-79.2010.8.16.0001 - JOAO RICARDO FERRER x ANELISE ROBERTA BELO BUENO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça com decisão. Advs. JOAO RICARDO FERRER e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.
76. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0001624-80.2011.8.16.0001 - MANOEL BORBA DE CAMARGO x ARILTON LUIZ KOVALSKI E S/M e outro - I. Em relação ao agravo retido, segue decisão em separado em uma lauda. II. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 17/06/2013 às 14:00 horas. Intimem-se para prestar depoimento pessoal conforme item "a" de fl. 371, com as advertências de estilo. III. A testemunha arrolada às fls. 383 a 384 comparecerá independentemente de intimação. IV. Quanto as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 393, intimem-se às expensas da parte interessada, ficando consignado que o Juizo limitará o número de testigos por ocasião da audiência em conformidade com o que está expresso às fls. 371 a 372 do despacho saneador. Intime-se.-.-.-.-.-.-.MANOEL BORBA DE CAMARGO, interpõe às fls. 387 a 389, agravo retido em face a decisão de saneamento exarada às fls. 362 a 372, manifestando-se as agravadas consoante intimadas às fls. 394 a 397 e 398 a 401. SAO OS FATOS EM SINTESE. O recurso é tempestivo (23.01.13 - fl. 387), por isso deve ser conhecido, todavia, no que tange ao jui- zo de retratação, deixo de exercê-lo, posto que opto pela manutenção da decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso, retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal ad quem, desde que o agravante assim o requeira, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, § 10). Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 362 a 372, por seus proprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, HELLEN KARYNINA GOMES DUARTE, MARLUS ROBERTO SÁBER, DIRCEU A.ANDERSEN JUNIOR e CLAUDIO MARCELO R.IAREMA.
77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003204-48.2011.8.16.0001 - ASSOC BENEF RECR TRIBUNAL DE CONTAS x CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. CELSO NILO DIDONE.
78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0010994-83.2011.8.16.0001 - EDILSON LUIZ QUEZADA x AUTO PECAS GIACOMITTI LTDA e outro - Ante o contido na certidão de fl. 60-verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.
79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0018127-79.2011.8.16.0001 - RADIO MENINA DO PARANÁ LTDA. x AMÉRICA REVISÕES DE CÁLCULO LTDA. - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY R.BONFIM e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.
80. INDENIZACAO - 0022381-95.2011.8.16.0001 - JOSE ERNANI A. XAVIER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar

o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MICHELE DE OLIVEIRA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI.
81. INDENIZACAO - 0028693-87.2011.8.16.0001 - PRICILA MARTINS CARRANO x ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19/06/2013 às 14:00 horas. II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela requerente à fl. 178. III. Quanto ao depoimento pessoal observe o contido à fl. 172, item "1". IV. Intime-se. Advs. ADRIANO BARBOSA e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO.
82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0033127-22.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A x M F CELULARES CURITIBA LTDA ME - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
83. COMINATORIA - 0034929-55.2011.8.16.0001 - RICARDO ERNESTO RICHTER GRABOWSKI x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO MEDICOS E HOSTPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Diante das alegações de fl. 229 e certidão da Serventia (fl. 230), restituo o prazo para interposição de recurso da parte requerida a contar da publicação deste despacho. Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
84. INDENIZACAO - 0039123-98.2011.8.16.0001 - DAVID SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRA x BANNACH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e NATANAEL DA SILVA.
85. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0040542-56.2011.8.16.0001 - VANDIR FLORENTINO DE ALMEIDA x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. - Ante o contido na petição de fl. 225, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042971-93.2011.8.16.0001 - RICARDO MARIANI BERTI x BANCO ITAUCARD S.A - Intime-se a parte autora para que tome ciência da certidão de fls. 42. Advs. RICARDO MARIANI BERTI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
87. MONITORIA - 0042974-48.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x FONSECA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.
88. DECLARATORIA - 0043040-28.2011.8.16.0001 - ROBERTO MIRANDA DE QUADROS x MARIA DO ROCIO - M.E - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, JANSEN DANIEL DE CARVALHO e SERGIO CUNHA DA SILVA.
89. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0044609-64.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PORTOALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. DANIEL HACHEM, MACIEL JOSE DE PAULA e MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA.
90. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046114-90.2011.8.16.0001 - JONNYS KASEN CORREA BARANOVSKYJ x BANCO HSBC BANCO MÚLTIPLO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 385,84.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.
91. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0049740-20.2011.8.16.0001 - ALDO DE SOUZA CRUZ x BANCO DAYCOVAL S/A - Ante o contido na petição de fls. 155 a 156, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.
92. SUMARIA - 0050369-91.2011.8.16.0001 - TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA x CARLOS TADEU MATHICO CHAGAS e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 34,78.-Advs. MURILO MENGARDA, LUIS CESAR ESMANHOTTO e LAUDEMIRO PEREIRA ALVES.
93. MEDIDA CAUTELAR - 0051845-67.2011.8.16.0001 - RHAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS LTDA x REDES DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - Diga o interessado sobre o alvará devolvido.- Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e JOSIAS PEREIRA ROSA.
94. PRESTACAO DE CONTAS - 0056834-19.2011.8.16.0001 - CROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTAS E MAQUINAS ELETRICAS LTDA x ZHOQ'S - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, EDUARDO TARANTO ALVES e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.
95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0057918-55.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ALIPIO SAMPAIO CEZIMBRA e outros - I. Prefacialmente oficie-se na forma requerida à fl. 78. II. Oficie-se a Direção do Fórum no que tange a Copel. III. Intime-se.-.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 75,20, para posterior expedição de oficios.- Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.
96. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0058447-74.2011.8.16.0001 - ERENI AMELIA DOZOREC RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - conclusão da sentença de fsl. 120/130...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ERENI AMÉLIA DOZOREC RIBEIRO, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciárias, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VERONICA DIAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
97. MONITORIA - 0059361-41.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA e outros - Providenciar o autor o pagamento do complemento das custas para expedição das cartas, no valor de R$ 9,40.- Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.
98. REPARACAO DE DANOS - 0064641-90.2011.8.16.0001 - CARRIER VEÍCULOS LTDA x JUAREZ RIBAS GUIMARAES e outro - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24/06/2013 às 14:00 horas.II. Sopesando a inobservância do prazo assinado às fls. 90 e 91, resta preclusa a oportunidade para arrolar testemunhas por parte do requerido. III. Quanto às testemunhas arroladas pela requerida observe o item "2" de fl. 90. IV. Quanto ao depoimento pessoal, observe-se o contido à fl. 90. V. Intime-se. Advs. MARCELO DE BORTOLO, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, FILIPE ALVES DA MOTA e JOSE CORRÊA FERREIRA.
99. USUCAPIAO - 0065553-87.2011.8.16.0001 - EMERSON BAPTISTA SILVA e outro x SERGIO HENRIQUE TANAKA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. SYMON JOHN ALEXANDRE.
100. ORDINARIA - 0008318-31.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x L.S E CIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. DANIEL HACHEM.
101. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0011967-04.2012.8.16.0001 - L'ASDORA MASSA DI ROMAGNA LTDA x INDIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - conclusão da decisão de fls. 110/122...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam: 1) ACOLHO a preliminar de carência por ilegitimidade ativa da autora L'ASDORA MASSA DI ROMAGNA LTDA em relação à pretensão indenizatória por danos morais sofridos pelos sócios, no termos dos artigos 6° e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Tratando-se de afastamento de parcela da pretensão, não há ônus sucumbencial. De outro vértice; 2) DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova documental e pericial. Para realização da PERÍCIA DE ENGENHARIA MECÂNICA designo o engenheiro mecânico JOSÉ EDUARDO DE PAULA (3023- 8421 - 9119-0987), independentemente de compromisso, todavia sob a égide de seu grau. Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC; art. 421, §1°). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426, do Código de Processo Civil. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que a expert esclareça de forma objetiva: 2.a) qual o equipamento adquirido e a que se destina? 2.b) o equipamento foi adquirido como novo? 2.c) é possível constatar o funcionamento imperfeito do equipamento relatado pela autora? Quais os defeitos identificados? 2.d) se afirmativa a indagação precedente, os defeitos decorrem da inadequada utilização (mau uso) do equipamento ou mesmo da matéria- prima empregada? 2.e) é possível reparar os eventuais defeitos? Qual o custo? 2.f) em conformidade com o quesito anterior, o reparo do equipamento é viável no plano econômico (custo-benefício)? Se a autora abdicar de realizar e custear a perícia, contados e preparados, tornarão os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, FRANCIELLY TESARO e CANDIDO PORTO MENDES.
102. BUSCA E APREENSAO - 0016363-24.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON DE SOUZA FONSECA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA.
103. INDENIZACAO - 0017498-71.2012.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE TONELLO PEDRO x LAUDICEIA L.C SANTOS - I. Para apreciar o pedido de Gratuidade Processual pela parte ré, junte comprovante de renda.II. Sobre a contestação apresentada e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. III. Intime-se. Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.
104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018491-17.2012.8.16.0001 - MAURICIO BAPTISTA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - conclusão da sentença de fls. 211/221...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MAURÍCIO BAPTISTA DA CRUZ, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
105. INVENTÁRIO - 0020731-76.2012.8.16.0001 - CARLOS MAURO CERCI x ESPOLIO DE ALCINDO CERCI - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI e JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.
106. RESSARCIMENTO - 0021791-84.2012.8.16.0001 - TEREZINHA ALVES x ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA, S C LTDA - conclusão da decisão de fls. 105/115: A preliminar de inépcia da petição inicial não viga...Por conseguinte, indefiro a denunciação da lide...Desse modo, a requerida, se porventura vier a ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais na presente ação, poderá ajuizar ação de regresso contra aquele que entenda ser o responsável. As partes säo legítimas e estäo bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estäo presentes. Há interesse moral e economico na

demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3°, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) O serviço de plantão da requerida deixou de funcionar no dia falecimento do filho da autora?; 2) A requerida deixou de prestar os serviços de funeral?; 3) Danos materiais: ressarcimento dos valores em virtude da contratação de outra empresa; 4) Danos morais. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Saliente-se, inicialmente, que não há dúvidas de que as partes celebraram relação de consumo, visto que o autor qualifica-se como consumidor, a teor da previsão do caput do art. 2° da Lei n. 8.078/90, e a requerida, por sua vez, ocupa a condição de fornecedora, consoante artigo 3°, § 2°, da mesma norma, que se classifica, como sendo de ordem pública e interesse social. Veja: Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços" § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Assim, estando caracterizada a relação de consumo, os princípios protetivos da Lei n. 8.078/90 devem ser aplicados em sua integralidade. Desse modo, sendo a legislação consumerista, norteada pelos princípios da confiança, transparência, boa-fé e equilíbrio contratual, destacando-se por seus aspectos inovadores, e representando as irradiações da previsão do legislador constituinte, que elevou a proteção do consumidor ao status de direito fundamental, no art. 5°, XXX!!, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tratou-a, ainda, como princípio geral da ordem econômica, no art. 170, V, impõe-se inibir os reflexos negativos das relações padronizadas e massificadas que marcam os dias atuais e atenuar a desvantagem do consumidor perante o fornecedor de serviços e produtos. E, na busca pela efetiva proteção do consumidor, geralmente, em desvantagem técnica e econômica perante o fornecedor, destaca-se justamente a inversão do ônus da prova. A previsão desta matéria encontra- se no art. 6°, VIII, da Lei n. 8.078/90: Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."...Pode-se concluir, portanto, que estando presente a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, deve-se promover o equiíbrio entre as partes, com a determinação da inversão do ônus da prova. De qualquer forma, para a verossimilhança das aegações não é necessário que o autor produza prova cabal do fato constitutivo de seu direito, bastando apenas a demonstração de indícios suficientes da ocorrência do evento danoso. Com efeito, a verossimilhança não se trata de prova cabal, mas sim de primeira aparencia, decorrente das regras da experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Já a hipossuficiência do consumidor não e apenas economica, mas também jurídica no plano processual. Isso ocorre porque a inversão "ope judicis" do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência processual (art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), reduzindo-se o módulo da prova diante da dificuldade de sua produção. Diante da verossimilhança da alegação, atribuiu-se então a obrigatoriedade da produção de provas dos fatos extintivos e modificativos do direito do autor à requerida. Isto porque, os fatos mostram-se suficientemente narrados na peça inaugural. Int. Advs. WALDOMIRO NOGAR, JORGE VICENTE SILVA e ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA.

107. ANULATORIA - 0022149-49.2012.8.16.0001 - ROSILDA NASSAR KOCH x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - Vistos. Tendo em vista a orientação dada pelo Exmo. Sr. Des. PAULO CEZAR BELUO no conflito de competência cível tombado sob n° 941.821-3, encaminhem-se os autos ao Digno Juízo de Direito da 14° Vara Cível desta Comarca de Curitiba, com todas as nossas homenagens. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024556-28.2012.8.16.0001 - ANNITA DA COSTA CHIARELLO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA.

109. ANULATORIA - 0024794-47.2012.8.16.0001 - CLAUDENIR JOSE FERREIRA x SUPER NOBRE AUTOMÓVEIS LTDA - ME e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS, MARCIO MAIA DE CARVALHO, SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e PAULO CESAR SILVEIRA.

110. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0027412-62.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CINTIA ANDREIA SOARES TORRES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. DANIEL HACHEM.

111. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0034063-13.2012.8.16.0001 - CAROLINE LOURDES VIEIRA DE MATOS SARAIVA x MAIORI VEÍCULOS LTDA e outros - Sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 376 a 377, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, RAFAEL ARAUJO GABARDO, RAPHAEL TAQUES PILATTI, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, NEUDI FERNANDES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034998-53.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI MARTINS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

113. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038570-17.2012.8.16.0001 - DORLY BORGES x BANCO ITAUCARD S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

114. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0038835-19.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x HENZO COLONELLI DA SILVA CARLOS e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

115. COBRANCA (ORD) - 0040862-72.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x NATAL PANICHI DE SIQUEIRA FI e outros - I. Considerando que a requerida NATAL PANICHI DE SIQUEIRA FI não foi devidamente citada no presente feito, cite-se, por mandado, nos termos do despacho de fl. 42. II. Diligencie-se.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$66,47.- Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.

116. OBRIGACAO DE FAZER - 0041399-68.2012.8.16.0001 - TATIANE DECANINI x OBVIO BRASIL HOLDING LTDA e outro - Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 47,00, para posterior expedição de oficios.- Advs. GABRIEL YARED FORTE, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA, LOUISE ISABELITA LIMA DE BRITES e ROGERIO MOTA DO AMARAL.

117. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0043747-59.2012.8.16.0001 - MARIA MATILDE WALENDOWSKKY GRUBBA e outro x MATHEUS TORQUATO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46.-Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

118. DESPEJO - 0048146-34.2012.8.16.0001 - O. HOFFMANN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. x ELCI PEREIRA POTULSKI - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. SELMA GONÇALVES HERAKI.

119. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0048702-36.2012.8.16.0001 - I.L.(.C.D. x I.B.L. - Vistos. Compulsando os autos percebo que os Embargos de Declaração ofertador por IMOBIUÁRIA BIANCA LTDA às fls. 435/436 são intempestivos. Com efeito, observo que os embargos de declaração não podem ser conhecidos. A certidão de fls. 119 informa que a publicação do despacho objurgado ocorreu em 20/02/2013, ressaltando, também, que o inicio do prazo ocorreria no primeiro dia útil subseqüente à data da publicação. Assim, o prazo se inicia também a partir do primeiro dia subseqüente, 21.02.13, inclusive. Por sua vez, o protocolo da data de interposição dos embargos constante à fis. 435 destaca que o recurso foi interposto no dia 15/04/2013. Ora, considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 dias e que ele se iniciou em 21.02.13, seu término se deu em 25.02.2013. Desse modo, porquanto tenha sido protocolizado em 15/04/2013, não conheço dos embargos de declaração interpostos por intempestivos, Intimações e diligências necessárias. Int. Advs. RODRIGO TUBINO VELOSO, GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA e CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO.

120. COBRANCA (SUM) - 0049050-54.2012.8.16.0001 - CLAUDINEI COMUNELLO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVT S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049305-12.2012.8.16.0001 - MARIA ALICE GBUR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 80, no prazo de cinco dias. Adv. DAMIANA TRYBUS.

122. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051349-04.2012.8.16.0001 - LUISA CRISTINA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para cumprir o contido na publicação de fl. 29, no prazo de cinco dias. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051646-11.2012.8.16.0001 - GISELE GARCIA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 77, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: MICHELA VECHI SAVIATO

RELAÇÃO Nº 39/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0082 047878/0000
ADRIANE FERNANDES 0152 014660/2011
ADRIANE HAKIM 0044 039633/0000
ADRIANO BARBOSA 0032 035927/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0099 051311/0000
AFONSO BUENO DE SANTANA 0238 041120/2012
AIRTON SAVIO VARGAS 0054 040964/0000
AJULIANO FRANCISCO DA ROS 0228 037110/2012
ALESSANDER FELIPE MESCKA 0150 012198/2011
ALESSANDRA SCHUTA 0056 041950/0000
ALESSANDRO AGNOLIN 0105 051766/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0168 043537/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 044160/0000
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0218 031133/2012
ALVARO NEY MACHADO 0175 050014/2011
ANA CAROLINE ROSSATO ATH 0187 000875/2012
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0225 035215/2012
ANA LIRIA AMBONATTI 0131 012519/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0213 027052/2012
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0013 024742/0000
ANA PAULA CARRANO S QUADR 0043 038107/0000
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0231 038507/2012
ANA PAULA STADINIK 0029 034859/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0191 002750/2012
ANDERSON SEIGO SVIECH 0100 051315/0000
0101 051316/0000
0235 040384/2012
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0082 047878/0000
0089 050144/0000
ANDRE MELLO SOUZA 0170 045762/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0239 043712/2012
ANDREA MAGALHAES VIEIRA 0025 032748/0000
ANDRÉ KASSEN HAMMAD 0158 026904/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0170 045762/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 0102 051463/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0082 047878/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0053 040786/0000
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0215 028618/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0152 014660/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIM 0013 024742/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0172 048418/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0017 028487/0000
ANTONIO JUSTICHECHEM 0206 023712/2012
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0001 005576/0000
ANTONIO VALMOR JUNKES 0080 047693/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA 0031 035725/0000
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0057 042678/0000
ARIADENE DE ARAUJO SELLA 0030 035210/0000
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0169 045716/2011
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0031 035725/0000
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0081 047696/0000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0049 040257/0000
BERENICE DA APARECIDA GOM 0123 053005/0000
BETINA MACHADO DE SOUZA 0037 036863/0000
BLAS GOMM FILHO 0006 017373/0000
0200 014785/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0085 049296/0000
BRUNA SADDI BARBOSA 0016 028408/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0221 033613/2012
CARLEDES ELIAS DO CARMO 0019 030114/0000
0121 052830/0000
CARLISE ZASSO POSSEBON 0028 034108/0000
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0021 031467/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0037 036863/0000
CARLOS ALBERTO XAVIER 0246 047994/2012
0255 051645/2012
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0075 046735/0000
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0157 023968/2011
CARLOS R. GOMES SALGADO 0083 048821/0000
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0186 000866/2012
CARLOS ROBERTO STEUCK 0223 034321/2012
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0160 030397/2011
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0016 028408/0000
CAROLINA TREVILINI GARCIA 0021 031467/0000
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0135 023117/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0142 056810/2010
0228 037110/2012
CEZAR ENGEL DOS SANTOS 0151 014166/2011
CHRISTIAN LAUFER 0235 040384/2012
CIDIO GIMARAES SEVERINO 0066 044429/0000
CLEA MARA LUVIZOTTO 0075 046735/0000
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0080 047693/0000
CORINE WEIGANG DE CAMPOS 0016 028408/0000
CRISTIAN VALASKI 0161 031047/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 031467/0000
0177 052840/2011
0182 061964/2011
CRISTIANE FERNANDES 0038 037002/0000
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0245 047674/2012
CRYSTIANE LINHARES 0222 034047/2012
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 0248 048615/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0108 051963/0000
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0154 020610/2011
DANIEL HACHEM 0009 021526/0000
0015 027348/0000
0134 020776/2010
0149 012084/2011
0203 020323/2012
DANIEL K. MONTOYA 0235 040384/2012
DANIEL LOURENCO BARDAL FA 0079 047629/0000
DANIEL PESSOA MADER 0130 010924/2010
0156 022026/2011
0243 047106/2012
DANIEL PRATES 0022 032484/0000
DANIELE DE BONA 0180 056882/2011
DANIELE DE BONA 0033 036112/0000
0087 049741/0000
0098 051259/0000
DANIELE REGINE GANHO JUST 0206 023712/2012
DANIELLE MADEIRA 0242 046181/2012
DANIELLE ROSA E SOUZA 0216 028853/2012
DEBORAH GUIMARÃES 0127 004657/2010
DENIO LEITE NOVAES JR 0009 021526/0000
0059 042892/0000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0014 026214/0000
DENISE DA SILVA GUERRART 0056 041950/0000
DIANA MARIA EMILIO 0194 008092/2012
DIEGO DE ANDRADE 0174 049949/2011
0233 039502/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0033 036112/0000
0087 049741/0000
DIGELAINE M. DOS SANTOS 0095 050972/0000
DIONE BERNARDIN 0013 024742/0000
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0247 048407/2012
DOUGLAS WYREBSKI 0155 020888/2011
EDSON RENATO ALMEIDA FERN 0002 013798/0000
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO M 0031 035725/0000
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0178 054688/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0139 040561/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0138 031496/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0033 036112/0000
ELIAS DO AMARAL 0112 052609/0000
ELISA DE CARVALHO 0160 030397/2011
ELISA G.P. DE CARVALHO 0042 037557/0000
ELISABETH NASS ANDERLE 0151 014166/2011
0183 062298/2011
ELIZANIA CALDAS FARIA 0006 017373/0000
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0214 027939/2012
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0227 036081/2012
ELMIRA MULLER 0251 048997/2012
ELOI CONTINI 0193 005578/2012
ELTON ALAVER BARROSO 0231 038507/2012
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0106 051838/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0076 046870/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0090 050192/0000
EMMANUEL A. O. CARLOS 0137 030209/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0138 031496/2010
0190 002143/2012
ERIKSON ALEXANDRE FUNARI 0094 050931/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 032731/0000
0150 012198/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0146 003245/2011
EVERSON PEREIRA SOARES 0220 032747/2012
FABIANA CARLA DE SOUZA 0163 039193/2011
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0020 030571/0000
FABIANA SILVEIRA 0111 052555/0000
FABIANE CAROL WENDLER 0012 023078/0000
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0183 062298/2011
FABIO ADALBERTO CARDOSO D 0170 045762/2011
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0137 030209/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE A 0189 001760/2012
FABIO RENATO SANTANA 0152 014660/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 0118 052757/0000
FABIO SILVEIRA ROCHA 0178 054688/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0051 040744/0000
FABRICIO ZILOTTI 0065 044202/0000
0092 050497/0000
0134 020776/2010
FABYELLE C. P. DO NASCIME 0129 010848/2010
FATIMA DENISE FABRIN 0041 037422/0000
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0056 041950/0000
FERNANDA BOTELHO DE OLIVE 0037 036863/0000
FERNANDA EHALT VANN 0035 036439/0000
FERNANDA SCHOSSLAND 0032 035927/0000
FERNANDA ZACARIAS 0127 004657/2010
FERNANDO DANIELI 0058 042787/0000
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0250 048667/2012
FERNANDO GUIMARAES CANTIC 0072 045270/0000
FERNANDO JOSE BONATTO 0036 036537/0000
FERNANDO JOSE GASPAR 0171 046657/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0171 046657/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMAR 0029 034859/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0037 036863/0000
0086 049708/0000
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0081 047696/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0045 039679/0000
0094 050931/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0021 031467/0000
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0150 012198/2011
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0004 016209/0000
FRANCINE GABRIELE DA SILV 0117 052701/0000
FRANCISCO ANTONIO FRAGAT 0160 030397/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0042 037557/0000
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0130 010924/2010
GABRIELA CORTES LEAO DE O 0064 044160/0000

GABRIELA THIESEN DA SILVE 0060 043189/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0152 014660/2011
GELSON FAITA 0070 044956/0000
GENESIO FELIPE NATIVIDADE 0074 046705/0000
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0253 050127/2012
GERALDO DE OLIVEIRA 0004 016209/0000
GERSON VANZIM MOURA DA SI 0120 052824/0000
0254 051285/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0221 033613/2012
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0147 007004/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0065 044202/0000
0073 045820/0000
0077 047023/0000
0091 050476/0000
GIULIANO FERREIRA DA COST 0206 023712/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0187 000875/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0225 035215/2012
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0023 032729/0000
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0057 042678/0000
GRACIELLE WINDMULLER DE S 0170 045762/2011
GUILHERME FRAZAO NADALIN 0059 042892/0000
GUILHERME LUIZ SANDRI 0076 046870/0000
GUSTAVO KENDI FUTATA 0118 052757/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0051 040744/0000
0078 047391/0000
0082 047878/0000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0105 051766/0000
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0005 016530/0000
HENRIQUE KURSCHEIDT 0170 045762/2011
HENRIQUE MARANHAO DE LOYO 0016 028408/0000
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0032 035927/0000
HERICK PAVIN 0132 017717/2010
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0029 034859/0000
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0253 050127/2012
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0178 054688/2011
ISABELLA MARIA B. LIMA DO 0032 035927/0000
ISABELLE TARAZI VALETON 0114 052643/0000
ITAMAR DE JESUS S. TEIXEI 0140 042220/2010
IVONE STRUCK 0210 026000/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0102 051463/0000
IZABELA RUCHER CURI BERTO 0143 058428/2010
JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0007 019569/0000
JACQUELINE DA SILVA SARI 0097 051249/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0120 052824/0000
0254 051285/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0168 043537/2011
0192 002991/2012
0200 014785/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 0107 051956/0000
JANE PICKLER GARCIA MATOS 0052 040750/0000
JANÍZARO GARCIA DA MOURA 0047 040057/0000
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0070 044956/0000
JEFERSON WEBER 0201 019013/2012
JEFFERSON COMELI 0170 045762/2011
JOAO CANDIDO NETTO 0124 053087/0000
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0007 019569/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0119 052806/0000
JOAO PAULO COLEDAN 0094 050931/0000
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0074 046705/0000
0093 050887/0000
JONAS BORGES 0176 050373/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0028 034108/0000
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0089 050144/0000
JOSE ARI MATOS 0052 040750/0000
JOSE BASILIO GUERRART 0056 041950/0000
JOSE BENJAMIN MELLINGER 0007 019569/0000
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0144 072414/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0008 020104/0000
JOSE DEVANIR FRITOLA 0136 026523/2010
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0007 019569/0000
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0151 014166/2011
0183 062298/2011
JOSE MADSON DOS REIS 0148 011307/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0007 019569/0000
0017 028487/0000
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0034 036146/0000
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0229 037420/2012
JOÃO CARLOS FARRACHA DE C 0130 010924/2010
JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0113 052626/0000
JULIANA ANGELIKA U. S. CZ 0003 016189/0000
JULIANA CHRISTINA MELLO D 0043 038107/0000
JULIANA DA SILVA 0007 019569/0000
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0043 038107/0000
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0170 045762/2011
JULIANA GEMIN LOEPER 0080 047693/0000
JULIANA MIGUEL REBEIS 0051 040744/0000
JULIANA PERON RIFFEL 0195 008511/2012
JULIANE DO AMARAL ARAÚJO 0241 045949/2012
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0207 024489/2012
0254 051285/2012
JULIANO MARCONDES DA SILV 0114 052643/0000
JULIO CESAR DALMOLIN 0168 043537/2011
0192 002991/2012
0200 014785/2012
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0125 053142/0000
0166 040935/2011
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0016 028408/0000
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0170 045762/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0077 047023/0000
0192 002991/2012
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0170 045762/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0033 036112/0000
KARINE SIERACKI REDE 0197 009984/2012
0252 049873/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0126 001055/2010
0128 008476/2010
LAUREMAR ANDERSON TALAMIN 0058 042787/0000
LAURO BARROS BOCCACIO 0167 042813/2011
LAWRENCE WENGERKIEVICZ BO 0031 035725/0000
LEANDRO NEGRELLI 0181 058890/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0057 042678/0000
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0055 041136/0000
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0043 038107/0000
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0162 036965/2011
0164 039252/2011
0234 039611/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 029997/0000
0041 037422/0000
LIBIAMAR DE SOUZA 0163 039193/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0079 047629/0000
LINCONL TAYLOR FERREIRA 0219 031673/2012
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0141 049801/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0178 054688/2011
LOLINNA CHAN 0116 052653/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0067 044506/0000
LUCAS AMARAL DASSAN 0059 042892/0000
LUCIA ANA LAZOF 0153 016600/2011
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0068 044790/0000
LUCIANNA PEDROSA GRABOWSK 0165 039549/2011
LUCIANO CEZAR V GUIMARAES 0029 034859/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0078 047391/0000
LUCYANA LIMA LOPES FATUCH 0056 041950/0000
LUIS ALEXANDRE CARTA WINT 0048 040060/0000
LUIS CARLOS SMOLEN FILHO 0054 040964/0000
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0159 027714/2011
LUIS GUSTAVO GUIMARAES 0186 000866/2012
0186 000866/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0063 044070/0000
0074 046705/0000
0076 046870/0000
0090 050192/0000
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0047 040057/0000
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0133 019362/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0224 034441/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 023078/0000
0089 050144/0000
0161 031047/2011
0198 012433/2012
0212 026497/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0107 051956/0000
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0230 037779/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0034 036146/0000
LUIZ FERNANDO GOMES DA SI 0236 040682/2012
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0226 035229/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0029 034859/0000
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS 0096 051244/0000
LUIZ GUSTAVO BARON 0114 052643/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0120 052824/0000
0254 051285/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO 0043 038107/0000
0102 051463/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0188 001398/2012
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0001 005576/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0083 048821/0000
0091 050476/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0155 020888/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 0196 008700/2012
0211 026183/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0118 052757/0000
MARCELO M. F. CASTAGIN 0110 052458/0000
MARCIA BORGES ALVES DA SI 0137 030209/2010
MARCIA CRUZ HEOFACKER 0241 045949/2012
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0032 035927/0000
MARCIA ENEIDA BUENO 0074 046705/0000
0171 046657/2011
MARCIA IVANA ANTONIO 0222 034047/2012
MARCIA L. GUND 0168 043537/2011
0200 014785/2012
MARCIA PEREIRA DA SILVA 0245 047674/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 0090 050192/0000
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0152 014660/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0111 052555/0000
0138 031496/2010
0139 040561/2010
MARCIO LOUZADA CARPENA 0117 052701/0000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0085 049296/0000
MARCO ANTONIO SASSO 0046 040006/0000
MARCOS ALVES DA SILVA 0137 030209/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0044 039633/0000
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0133 019362/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0109 052155/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0061 043543/0000
0088 049945/0000
MARIA CECILIA W.L. DE FRE 0016 028408/0000
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0023 032729/0000
MARIA GABRIELA MOLINARI G 0226 035229/2012
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0026 034075/0000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0119 052806/0000

MARIA LETICIA BRUSH 0102 051463/0000
MARIA LORAINE SCALCO ESPI 0084 048868/0000
MARIA LUCIA GOMES 0217 030192/2012
MARIA LUCÍLIA GOMES 0245 047674/2012
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0170 045762/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 0127 004657/2010
MARIANE CARDOSO 0135 023117/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0202 019224/2012
MARLI T D AVILA CARGNIN 0034 036146/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0092 050497/0000
MAURICIO KAVINSKI 0012 023078/0000
MAURICIO MUSSI CORREA 0031 035725/0000
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0207 024489/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0054 040964/0000
0085 049296/0000
MAYLIN MAFFINI 0181 058890/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0100 051315/0000
0101 051316/0000
0235 040384/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0120 052824/0000
0143 058428/2010
0159 027714/2011
0232 039214/2012
MIEKO ITO 0138 031496/2010
0190 002143/2012
0237 040976/2012
MILTON CONINCK 0007 019569/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 040786/0000
0197 009984/2012
MITSUYO FIGIMOTO STONOGA 0051 040744/0000
MONICA CARARO BREMER 0152 014660/2011
MONICA VITTI 0094 050931/0000
NADIA REGINA DE CARVALHO 0023 032729/0000
NADIA SAIONARA NONATO 0228 037110/2012
NATAN SCHWARTZMAN 0236 040682/2012
NEILA DA SILVA ROCHA 0104 051747/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0027 034100/0000
NELSON PASCHOALOTO 0240 045751/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0145 074333/2010
NEUDI FERNANDES 0140 042220/2010
0199 014431/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0166 040935/2011
ODORICO TOMASONI 0071 044970/0000
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0216 028853/2012
OSIRIS GIACCIO DE MICO 0112 052609/0000
OSMAN DE OLIVEIRA 0003 016189/0000
OSMAR MEDEIROS JUNIOR 0249 048656/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSE 0181 058890/2011
PATRICIA REGINA PIASECKI 0068 044790/0000
PAULA CARNEIRO BETTEGA 0230 037779/2012
PAULO CESAR BULOTAS 0023 032729/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0063 044070/0000
0086 049708/0000
PAULO MANUEL VALERIO 0069 044796/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 029997/0000
0041 037422/0000
PAULO ROBERTO FERRAZ 0069 044796/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0096 051244/0000
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0244 047529/2012
PAULO SILAS TAPOROSKY 0204 022680/2012
PAULO YVES TEMPORAL 0023 032729/0000
PRISCILA GONCALVES G. PER 0066 044429/0000
PRISCILA KEI SATO 0188 001398/2012
PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0223 034321/2012
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0117 052701/0000
RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0205 022876/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0151 014166/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0186 000866/2012
REGINA C GOMES GUIMARAES 0072 045270/0000
REGINA DE MELO SILVA 0064 044160/0000
0208 024786/2012
0209 025278/2012
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0186 000866/2012
REINALDO E. A. HACHEM 0149 012084/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 021526/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0154 020610/2011
0211 026183/2012
REINALDO STEFANO CEREZINI 0047 040057/0000
REJANE ULIANA ALVES DA SI 0032 035927/0000
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0185 066866/2011
RICARDO ANDRAUS 0114 052643/0000
RICARDO AUGUSTO FERRO HAL 0114 052643/0000
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0026 034075/0000
0085 049296/0000
RODOLFO PINO CLIVATTI 0053 040786/0000
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0218 031133/2012
RODRIGO POZZOBON 0035 036439/0000
RODRIGO VISSOTO JUNKES 0080 047693/0000
ROGERIA SCHWARTZMAN 0236 040682/2012
ROGERIO COSTA 0179 055706/2011
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0031 035725/0000
ROGERIO IURK RIBEIRO 0216 028853/2012
ROGERIO LOPEZ GARCIA 0062 043706/0000
ROMULO VINICIUS FINATO 0041 037422/0000
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0196 008700/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0135 023117/2010
ROSEANE RIESEL 0071 044970/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0090 050192/0000
ROSI MARY MARTELLI 0011 022116/0000
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0021 031467/0000
ROSSANA BACIM RIBEIRO ROD 0193 005578/2012
SABRINA ZEIN 0055 041136/0000
SADI BONATO 0036 036537/0000
SANDRA KOMATSU 0129 010848/2010
SARAH VISSOTTO JUNKES 0080 047693/0000
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0127 004657/2010
SERGIO SCHULZE 0191 002750/2012
SILVANA APARECIDA CESAR P 0122 052906/0000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0170 045762/2011
SILVIA REGINA CONINCK 0007 019569/0000
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0032 035927/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0127 004657/2010
0173 048576/2011
SUZANA HILARIO MONTANARI 0170 045762/2011
TADEU CERBARO 0193 005578/2012
TANIA REGINA PRIESS 0139 040561/2010
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0149 012084/2011
TATIANA HELENA ADAM 0105 051766/0000
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0024 032731/0000
THIAGO MIGLIORINI TENORIO 0218 031133/2012
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0037 036863/0000
VALDIR STEDILE 0039 037052/0000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0064 044160/0000
0184 064735/2011
VALMIR JORGE COMERLATTO 0103 051467/0000
VANDA LUCIA TAVARES 0005 016530/0000
VANDERLEI TAVERNA 0215 028618/2012
VANESSA A. J. FARRACHA DE 0037 036863/0000
VANIA DE FATIMA CESAR L. 0122 052906/0000
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0256 051890/2012
VICENTE GANTER DE MORAES 0010 021691/0000
VICTOR CAVALARI MENDES DA 0188 001398/2012
VICTOR EMMANUEL REINERT 0170 045762/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0079 047629/0000
VIRGINIA MAZZUCCO 0107 051956/0000
0115 052651/0000
VIVIAN LACERDA ARRUDA 0113 052626/0000
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0009 021526/0000
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0007 019569/0000
WALLACE EDUARDY TESONI BA 0040 037064/0000
WALMOR BINDI JUNIOR 0094 050931/0000
WASHINGTON YAMANE 0075 046735/0000
WIILLIAM MACEIRA GOMES 0050 040621/0000
WILSON REDONDO ÁVILA 0112 052609/0000
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0084 048868/0000

1. INTERDICAO - 5576/0 - NAIR MARTINS DE ARAUJO x CARLOS MARTINS DE ARAUJO - I. "Acolho o parecer ministerial retro. II. Cumpra-se a cota ministerial em sua integralidade, dispensando-se a curadora da prestação de contas, mas advertindo-a de que tem o dever de comunicar o Juízo de qualquer fato que altere a situação financeira do interditado, no prazo de 10 (dez) dias. III.Int". Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000013-59.1992.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RADIOTAXI FAIXA VERMELHA x C.S.L.ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outro - (Ao exequente o preparo das custas processuais no valor de R$ 81,78 no prazo de dez dias). Adv. EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES.

3. ORDINARIA - 16189/0 - OSMANN DE OLIVEIRA x RAPHAELA HELENA MILLEO DIAS e outro - (Ao preparo das custas de um oficio). Advs. JULIANA ANGELIKA U. S. CZERNY e OSMAN DE OLIVEIRA.

4. ORDINARIA - 16209/0 - CONSTRUTORA CAITOMAR LTDA x ALI ABOU CHAMI e outros - 3. "Expeça-se Carta Precatória para penhora do bem identificado às ffs. 743. 4. Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre os bens de fls.738/741, uma vez que se encontram em nome da empresa Chamix Casas de Concreto Ltda., sendo que o exequente, quando devidamente intimado do item III, do despacho de fis.752, manifestou não possuir interesse na desconsideração inversa da personalidade jurídica, o que impede, por óbvio, a penhora sobre bens que não sejam de propriedade do executado. Assim, a possibilidade da penhora de bens da empresa será autorizada quando, em havendo pedido nesse sentido, preenchidos os requisitos do art.50, do CC. Nesse sentido (...). Agravo de instrumento N° 70052162468, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 21/12/2012), Int. Diligências necessárias". (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça e de uma carta precatória). Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA e GERALDO DE OLIVEIRA.

5. - 16530/0 - CONJ RES PILARZINHO x ANSELMO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro - Fls. 158: (Certifico que, em atendimento ao despacho retro, foram designadas a 1° praça para o dia 06/06/2013 e a 2° praça para o dia 27/06/2013, ambas para as 13 horas e 45 minutos). Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e VANDA LUCIA TAVARES.

6. MONITORIA - 17373/0 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JULIO CESAR FARIA - Il."Decorrido o prazo e inexistindo pagarnento, intime-se o exequente paa que efetue o preparo das custas de execução (art. 19 do CPC) e indique bens à penhora, no prazo de 05 dias. Int". Advs. ELIZANIA CALDAS FARIA e BLAS GOMM FILHO.

7. sumaria - 19569/0 - EDIFICIO TAMOIO x JULIA COLLE ROTH e outros - I. "Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir mufta de 10%. (Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-

J DO CPC, INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR, NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a mutta de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg nos EDci no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012). Int". Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, SILVIA REGINA CONINCK, MILTON CONINCK, JOSE BENJAMIN MELLINGER, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

8. MONITORIA - 20104/0 - PAULO ROBERTO DANIEL x MULTIPRESS AGENCIA DE NOTICIAS S/C LTDA e outros - (Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int). Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

9. ORDINARIA - 21526/0 - GETULIO FERNANDES SHTORACHE x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - (Ao preparo das custas de execução no valor de R$ 817,80). Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JR e VIVIANE MACIEL FERREIRA.

10. ORDINARIA - 21691/0 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS REIS GUIMARAES x MARCELO EDUARDO PIENARO CHRISOSTOMO e outro - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.

11. DESPEJO - 22116/0 - JESUS DE LIMA SOARES x JAIR BENEDITO DE CAMPOS - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 25539/0000
(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.)Adv. ROSI MARY MARTELLI.

12. IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 23078/0 - CIDADELA S/A x NOELI TEREZINHA SOARES MIRANDA - " Suspenda-se o feito, nos termos do artigo 6°, § 4°, da Lei 11.101/2005. Int". Advs. FABIANE CAROL WENDLER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

13. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 24742/0 - PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outro - (Ao preparo das custas de um alvara). Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIM, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN.

14. ORDINARIA - 26214/0 - CARLOS ALBETO ZANCHI x BBV BANCO S/A - " Intime-se o banco para que cumpra o despacho de fls. 324. Int".
Fls. 324: I. "Ante o requerimento retro, intime-se o banco demandado, na pessoa de seu procurador, para que informe o endereço atual da referida instituição financeira, no prazo de 5 dias. II. Int". Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

15. EXECUÇÃO - 0001384-09.2002.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JORGE JACINTO CALIXTO e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

16. ORDINARIA - 28408/0 - RUBENS RIBEIRO e outro x KVA - COM. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARIA CECILIA W.L. DE FREITAS, HENRIQUE MARANHAO DE LOYOLA REZLER, CORINE WEIGANG DE CAMPOS, JULIO CESAR RIBAS BOENG, BRUNA SADDI BARBOSA e CAROLINA LUIZA LOYOLA.

17. SUMARIA - 28487/0 - CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x ANTONIO GERALDO SCUPINARI e outro - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 40253/0000 (Manifestem-se as partes sobre a certidão de fl. 66verso) Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

18. MONITORIA - 0001007-04.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BELENFARMA FARMACIA LTDA. ME e outros - (Conforme requerimento retro, vistas dos autos pelo prazo de 10 dias). Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 30114/0 - J.C.E.L. x P.P.C.L. e outros - I. "Ante a certidão de fls. 2072, renove-se a intimação para que a exequente cumpra o despacho de fis. 2072 no prazo de cinco dias. Int". Adv. CARLEDES ELIAS DO CARMO.

20. ORDINARIA - 30571/0 - CELINA FLOR NAVARRO SAGARDIA DE OLIVEIRA x CENTRO OESTE COMERCIAL LTDA. e outros - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.

21. SUMARIA - 31467/0 - EDISON RUBENS DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A - Fls. 530: (Certifico que näo foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que o substabelecimento da requerida BV FINANCEIRA (fis. 486, 509/512) é xerox e está em desconformidade com a Portaria n°01/2012). Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CAROLINA TREVILINI GARCIA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

22. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 32484/0 - ODALEA GONCALVES BARBOSA x BANCO ITAU S/A - "Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-) do CPC. Int". Adv. DANIEL PRATES.

23. RESCISAO CONTRATUAL - 32729/0 - CLEIDE BARBOSA DE SALES e outro x INVEST EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA e outro - II."Decorrido o prazo e inexistindo pagamento, intime-se o exequente para que efetue o preparo das custas de execução (art. 19 do CPC) e indique bens à penhora, no prazo de 05 dias. Int". Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, PAULO CESAR BULOTAS e PAULO YVES TEMPORAL.

24. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 32731/0 - MAURI LUIZ GOMES DA SILVA x BANCO ITAU SA - II. Decorrido o prazo e inexistindo pagamento, intime-se o exequente para que efetue o preparo das custas de execução (art. 19 do CPC) e indique bens à penhora, no prazo de 05 dias. Int". Advs. THAIS AMOROSO PASCHOAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

25. PAULIANA - 32748/0 - CLAITON WALTER GUAITA x EDNEY NUNES CAVALCANTE e outros - " Intime-se os requeridos para se manifestar sobre o petitório retro. Int". Adv. ANDREA MAGALHAES VIEIRA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34075/0 - GISIANI REGINA ESCRITORI x JOSE ANTONIO GARCIA PORSE - " Intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento do feito. Int". -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 40644/0000
I."Indefiro o pedido retro, uma vez que, consoante disciplina do artigo 475-J, parágrafo 1°, do CPC, estando devidamente representado por advogado, o executado será intimado na pessoa deste, razão pela qual válida a intimação operada às fls.127, não tendo o executado efetuado o cumprimento voluntário do julgado. 2.Cumpram-se os itens II e seguintes, do despacho de fls.127. Int. Diligências necessárias".
Fls. 127: II. Decorrido o prazo e inexistindo pagamento, intime-se o exequente para que efetue o preparo das custas de execução (art. 19 do CPC) e indique bens à penhora, no prazo de 05 dias. Advs. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34100/0 - MILTON CARLOS DRISSEN x JOSE CAVALLARI RIBINSKI - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34108/0 - PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MD DO BRASIL LTDA. - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 37991/0000
II. "Ante a certidão de carga de fl. 272-verso e a de fl. 296, renove-se à embargante o prazo para apresentação das alegações finais. Ill. Recebo o Agravo Retido (fls. 273/276) para que o Tribunal oportunamente dele conheça; anote-se na autuação (item 5.2.5, Ill do CNCGJ). IV. No mais, intime-se o embargante, ora agravado para se manifestar na mesma oportunidade, conforme item Il supra. V. Após, voltem para o juízo da retratação. Int". Advs. JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLISE ZASSO POSSEBON.

29. ORDINARIA - 34859/0 - CLAUDIA REGINA TREMARIN x LUIZ FELIPE CURY - " Sobre a manifestação da perita, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int". Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO CEZAR V GUIMARAES, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e ANA PAULA STADINIK.

30. INTERDICAO - 35210/0 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS MULLER x SOELI DOS SANTOS - " Arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de estilo. Int". Adv. ARIADENE DE ARAUJO SELLA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35725/0 - SAVANA VEICULOS LTDA x RIO MAMORÉ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - 1."Intime-se a exeqüente para, no prazo de cinco dias, comprovar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. 2.Após, voltem para análise do contido âs fls. 156/158. Int. Diligências necessárias". Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON e EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI.

32. DESPEJO - 0000734-20.2006.8.16.0001 - FERNANDES YUTAKA FURUTA e outros x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros - II. "Ademais, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos, dizendo sobre o interesse em executar o julgado, no prazo de cinco dias. Int". Advs. FERNANDA SCHOSSLAND, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA e ISABELLA MARIA B. LIMA DO AMARAL.

33. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 36112/0 - BANCO FINASA S/A x RINALDO MOREIRA - " Cumpra-se o item II do despacho de fls. 96. Int".
Fls. 96: II. Decorrido o prazo e inexistindo pagamento, intime-se o exequente para que efetue o preparo das custas de execução (art. 19 do CPC) e indique bens à penhora, no prazo de 05 dias. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

34. ORDINARIA - 36146/0 - MARTINS FRANCO & CIA LTDA x ALCEU BAILO e outros - I. Concedo mais 10 dias de prazo à autora para que cumpra o determinado na letra "b" de fl. 416, ao que não é suficiente a documentação apontada na peça de fl. 462, sob pena de extinção do processo por defeito de representação. II. Ante o esclarecimento de fl. 431, acolho os embargos de declaração de fis. 417/420 para deferir a citação do litisdanunciado Juarez Borba. Expeça-se mandado, observando-se que as custas já foram recolhidas. III. Tendo em vista que, segundo a matrícula de fls. 464/465, o imóvel se encontra hipotecado em favor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, determino à autora que em 30 dias promova a sua citação com litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo. IV. Intimem-se". Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI T D AVILA CARGNIN e JOSELIA APARECIDA KUCHLER.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36439/0 - SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA x EMPRESA LUCYR PASINI - CONSTRUÇÕES LTDA.
Fls. 226: Certifico que em resposta ao ofício enviado a Receita Federal, foram obtidas informações do imposto de renda, as quais permanecerão em cartório á disposição da parte interessada. Advs. FERNANDA EHALT VANN e RODRIGO POZZOBON.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36537/0 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. x A.QUEIROZ & CIA LTDA-ME e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. SADI BONATO e FERNANDO JOSE BONATTO.
37. APURAÇÃO DE DIVIDENDOS - 0004741-55.2006.8.16.0001 - J.F.A. x L.F.A. - (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado James Frischmann Aisengart em face do Laboratório Frischmann Aisengart SA. Pela sucumbência e em face do principio da causalidade, condeno o requerente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para tanto considerando a natureza da causa e o trabalho efetivamente exigido e a importância econômica em questão, de modo a não aviltar o trabalho do profissional. Publique-se. Registre--se. Intimem-se". Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, VANESSA A. J. FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO, BETINA MACHADO DE SOUZA e UBIRAJARA COSTODIO FILHO.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37002/0 - GERMANO SKLARSKI x LUIZ CESAR CORDEIRO - (O alvará de nº 504/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor Luiz Cesar Cordeiro. Int.) Adv. CRISTIANE FERNANDES.
39. INDENIZAÇÃO - 37052/0 - ISOLINA MORAES TOFFOLI CULAU x DOUGLAS ROBERTO DE MORAES - I. "Defiro o pedido retro para a reabertura de prazo para apresentação de contrarrazões. II. Pagas as custas, à escrivania para que promova o desarquivamento dos volumes I a VII dos presentes autos. III.Int". Adv. VALDIR STEDILE.
40. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 37064/0 - E. NEMEH & P. SILVA LTDA - ME x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. (UNIBANCO) - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 37231/0000
I. "Intime-se a requerente para que cumpra a disposto no despacho retro (fls. 189), no prazo de cinco dias, ficando advertida que sua inércia ensejará a aplicação do inciso III do Artigo 267 do Código de Processo Civil. II. Int". Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37422/0 - BANCO ITAÚ S/A x VANZELLOTTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - (Ao preparo das custas da carta precatória). Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.
42. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0002980-52.2007.8.16.0001 - ELIANE DE PAULA NONATO x EDITORA GLOBO S/A e outro - I. "Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-), caput do CPC e penhora. Int". Advs. ELISA G.P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38107/0 - POSTO VALLADARENSE LTDA x GUARACI DA SILVA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. ANA PAULA CARRANO S QUADROS BARROS, JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.
44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002931-11.2007.8.16.0001 - ROBERTO WAGNER PIZZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de execução no valor de R$ 211,50) Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM.
45. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003642-16.2007.8.16.0001 - CLÁUDIO FRANCISCO BIANCHI RIZZATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I - "Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. Int". Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
46. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 40006/0 - ESPÓLIO DE FLORINDO BELLEZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o requerido quanto a penhora realizada de fls. 245". Adv. MARCO ANTONIO SASSO.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40057/0 - SANTIAGO COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA x NOVA KRAFT IND. E COM. DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA - I - "Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de cinco dias, extrato atualizado da conta judicial vinculada a este Juízo. Int". Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANÍZARO GARCIA DA MOURA e REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES.
48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0007058-89.2007.8.16.0001 - JOSÉ LUIZ CORDEIRO e outros - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Adv. LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER.
49. EMBARGOS DE TERCEIROS - 40257/0 - JOSÉ CARLOS EVANGELISTA MISSURELLI e outros x ESPOLIO DE GABRIELA ROBINE e outros - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.
50. INVENTARIO - 40621/0 - GIOVANA DOS SANTOS BILL e outros x ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO DOS SANTOS BILL - 1. "Defiro, por ora, aos requerentes os benefícios da assistência jurídica gratuita, em análise às peças de fs. 674/678, salientando que as custas processuais e os honorários periciais serão quitadas ao final do processo, quando da confecção do plano de partilha, em razão do grande acervo do falecido a ser partilhado, como se denota das fs. 05/06. 2. Diante da peça de f. 672, nomeio em substituição o perito engenheiro Dr. José Vanderlei Resende Filho, independentemente de compromisso - artigos 422 e 1183 do Código de Processo Civil. 2.1. O expert deverá avaliar os imóveis pertencentes a VALBILL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÂO LTDA., pois tal medida é necessária para apuração do valor de mercado das quotas sociais da referida empresa, que pertenceram ao de cujus, nos termos da manifestação do perito às fs. 654/656. 2.2. Intimem-se a inventariante para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Int". Adv. WIILLIAM MACEIRA GOMES.
51. COBRANÇA - 0007354-14.2007.8.16.0001 - EDA LEONTINA SCHUCK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. MITSUYO FIGIMOTO STONOGA, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.
52. ORDINARIA - 40750/0 - ROSICLÉR TEREZINHA SOMÕES GALANN x BRASIL TELECOM S/A - (Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int). Advs. JOSE ARI MATOS e JANE PICKLER GARCIA MATOS.
53. COBRANÇA - 0002080-69.2007.8.16.0001 - JOSÉ BENEDITO TEIXEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ao requerente e requerido o preparo das custas processuais no valor de R$ 102,37 que deverão ser arcadas por ambas as partes no proporção de 50%, conforme sentença de fls. 239. (Sendo que R$ 62,04 ao Sr. Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor e R$ 10,08 ao Contador) que deverão se recolhidas com as guias respectivas. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
54. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0007665-05.2007.8.16.0001 - JOSÉ APARECIDO ELIAS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - I . (...) "Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Aparecido Elias face de AW Empreendimentos Imobiliários SC LTDA, para, em sede de revisão do contrato, considerar como não escrita a expressão "não sujeita a deflação" contida na clausula 1° do termo aditivo de f1s. 37/38, permanecendo, no mais, as demais cláusulas como contratadas; e II. decreto a extinção sem resolução do mérito da reconvenção oposta por AW Empreendimentos Imobiliários SC LTDA em face de José Aparecido Elias, o que o faço com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sendo parcial e reciproca a sucumbência, considerada em parcelas equivalentes, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários advocatícios devidos por cada qual, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Observar-se-á, quanto à parte autora, o disposto no art. 12 da Lei n° 1060/50. Publique-se. Registre-se.Intimem- se". Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIS CARLOS SMOLEN FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS.
55. ALVARA JUDICIAL - 41136/0 - CRISTINE MESSIAS e outro - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52132/0000
(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. SABRINA ZEIN e LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.
56. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002465-17.2007.8.16.0001 - ELI PEREIRA DE LARA x ASSOCIAÇÃO RADIOTAXI FAIXA VERMELHA - I. "Chamo o feito à ordem. Ante a decisão que deu provimento à apelação interposta por Eli Pereira de Lara eo excluiu do polo passivo da execução, eo requerimento de execução de sentença em relação à sucumbência, todos os requerimentos devem ser dirigidos e estes autos, assim como os atos processuais relativos à execução serão aqui praticados. II. O procurador deve ater-se a endereçar as petições a este processo, assim como a escrivania deve intimar as partes indicando o número destes, e não do apenso. Int". Advs. LUCYANA LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, DENISE DA SILVA GUERRART e JOSE BASILIO GUERRART.
57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 42678/0 - LUIS CESAR DALAGASSA x SILVANA BANDEIRA DO NASCIMENTO e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.
58. INTERDICAO - 42787/0 - SONIA REGINA SIMIONI BEIRA x SOLANGE DO ROCIO SIMIONI - 1. "Intime-se a curadora para que preste as contas complementares, diante da existência de saldo residual (f. 73), caso tal valor tenho sido utilizado. Alternativamente, poderá a curadora juntar o extrato da conta judicial comprovando a inalterabilidade do valor. 1.1. Ademais, concordo com o item "1" do parecer ministerial retro (f. 105), com o que dispenso a prestação de contas anual, pois tal medida será onerosa à interditanda porque deverá dispor de parte de seu benefício previdenciário para arcar com honorários advocatícios, dentre outros. Ciência à curadora. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. LAUREMAR ANDERSON TALAMINI e FERNANDO DANIELI.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012142-37.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro -
(...) "Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN e GUILHERME FRAZAO NADALIN.
60. EXECUÇÃO - 43189/0 - KUNIO NISHIKAWA x NEREU BALÃO e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.
61. COBRANÇA - 43543/0 - EDSON DOS SANTOS FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Ante o ofício de fls. 315 expeça-se novamente o alvará de levantamento, desde que recolhidas as custas. II. Após, remetam-se os autos ao arquivo. III. Intimem-se". Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.
62. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 43706/0 - MAFALDA HEIDRICH x JOSÉ LAFFITTE MINETO JUNIOR e outros - II. "Após abra-se vista dos autos ao procurador da União, conforme requerimento de fl. 257, d, observado o disposto no item e de fl. 257. Int". Adv. ROGERIO LOPEZ GARCIA.
63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44070/0 - YOUSSEF IBRAHIM ABDUL NOUR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Esta execução está suspensa nos termos da Portaria n° 02/2012 deste juízo, até decisão do STJ a respeito do tema prescriçao. Aguarde-se. Intimem-se". Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011967-43.2008.8.16.0001 - CLAUDIO NEZIO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Corrijo, de ofício, o erro material constante da sentença, para que fique claro que foi

proferida relativamente ao contrato celebrado entre Cláudio Nezio e Aymoré - Crédito Financiamento e Investimento S/A. Por consequência não conheço dos embargos de declaração de fis. 199/200, destinados à correção exclusiva do equívoco consistente na menção evidentemente equivocada ao Banco BV Financeira S/A , porque desnecessários e agora prejudicados. Intimem-se". Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65. COBRANÇA - 44202/0 - ADEMIR ARMANDO VITALI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Verifico tratar-se de ação de cobrança na qual os autores visam apenas o pagamento de juros remuneratórios de 05% incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditada a menor para as cadernetas de poupança, cuja abertura ou aniversário ocorreram dentro da primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e/ou janeiro de 1989, que foram reconhecidas como devidas pela Ação Civil Pública 14552 em trâmite neste Juízo. A liminar obstativa do levantamento de valores oriunda de decisum do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1273.643/PR) deu causa a Portaria 02/2012 deste Juízo, na qual foi consignado os casos não tocados pela determinação de sobrestamento, já tendo sido dado ciência às partes. Ocorre que esta Portaria não se aplica às demandas em que a pretensão é limitada aos juros remuneratórios e não propriamente aos expurgos, não podendo, desta forma, serem suspensas estas ações. Deste modo, ante o contido às fis. 215v°., intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, notadamente quanto à juntada de procuração nos termos da Portaria 1/2012 deste Juízo. Int". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

66. COBRANCA (ORDINARIA) - 44429/0 - ANTONIO DELLA RIVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 2) "Em seguida, observa-se que a procuradora dos requerentes já retirou alvará nestes autos em 05.09.2008 (f. 74 - verso). Além disso, em diversos processos em que ela intervém neste Juízo tem-se notado a inércia dela em atender os clientes (f. 77), portanto, de modo a resguardar o interesse dos requerentes, condiciona-se a expedição de novo alvará à juntada de nova procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como reconhecimento de firma do outorgante,não se admitindo mera fotocópia, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3) Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ e CIDIO GIMARAES SEVERINO.

67. COBRANÇA - 44506/0 - ALFREDO ANANIAS SIMON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de impugnação no valor de R$ 817,80). Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44790/0 - MARCIA BEATRIZ FERREIRA DA COSTA x ALBANI LADICA MIRANDA e outro - (...) "Diante do exposto, deixo de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência, condeno a parte impugnante ao pagamento integral das custas processuais decorrentes da impugnaçao, nos termos da Instrução Normativa n° 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, a qual reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnaçao ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual n° 13.611/2002. Deixo de condenar o impugnante em honorários advocaticios em face da vedação do reformatio in pejus. Intimem-se. 3. Na sequência, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimações e Diligências necessárias". Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e PATRICIA REGINA PIASECKI.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44796/0 - SELMA EHLKE RIESEMBERG SANTANA x EDUARDO FANT DE OLIVEIRA e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. PAULO MANUEL VALERIO e PAULO ROBERTO FERRAZ.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 44956/0 - ESPOLIO DE LUIZ JULIO PEREIRA e outro x LUCÉLIA CRISTINA DOS SANTOS PARIS PEREIRA - I. "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. JEAN MARCELO DE ALMEIDA e GELSON FAITA.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44970/0 - ALSI COMÉRCIO DE ALUMINIO LTDA x IZABRUNO COM. DE FERRO DE AÇO LTDA - " Ante a informação do avaliador (o depositario se desfez dos bens penhorados), requeira a parte exequente. Int". Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

72. INDENIZAÇÃO - 0005560-21.2008.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES PONTVIANNE INFANTE DA CAMARA OLAS e outro x MASSA FALIDA DE S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e outro - "Defiro o pleito de fl. 242, facultando ao Sr. Escrivão retre as custas remanescentes relativas ao processamento do feito, visto que a antecipação incumbe ao autor (CPC, art. 19), que serão incluídas como débito na certidão cuja expedição foi requerida pela parte. Expedida a certidão , restituído o saldo de custas, arquivem-se, Intimem-se".

(A certidão encontra-se em cartório a disposição da parte interessada). Advs. REGINA C GOMES GUIMARAES LEPREVOST e FERNANDO GUIMARAES CANTICAS.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007508-95.2008.8.16.0001 - ANTONIO DUTRA DE PADUA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Tendo em vista que a conta indicada na petição de fls. 409/410 é de julho de 2012, intimem-se os exequentes para que atualizem o cálculo. II. Após voltem.Int". Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46705/0 - ALDEMAR STUMPF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I - "Tendo em vista que a quantia depositada já foi levantada e o feito prossegue somente em relação ao saldo, intimem-se os Exequentes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento da demanda. Ressalte-se que, nesta hipótese, o feito permanecerá suspenso até que haja decisão definitiva em relação à prescrição. Paralelamente, caso não haja interesse dos Exequentes, conforme item "c" da portaria n°02/2012, a execução há de ser julgada extinta. Int". Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, GENESIO FELIPE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46735/0 - JOAO CELICE ANIBAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Tendo em vista o levantamento integral dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 794, 1. do CPC. II. Custas pagas, conforme demonstrativo de f. 198. Promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessarias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, CLEA MARA LUVIZOTTO e WASHINGTON YAMANE.

76. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0001567-67.2008.8.16.0001 - CLAUDIO LUIZ GBUR x BANCO DO BRASIL S/A - (...) "Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento valor depositado, em pagamento do crédito aos exequentes. Após, voltem para extinção da execução. Int". Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

77. COBRANÇA - 47023/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO B. AMARAL FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1- "Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração.Int". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

78. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 47391/0 - ARGEMIRO TADEU SUSTISSO BANNACH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Cumpra-se corretamente o despacho de fl. 122, item VI, republicando-se a decisão de fl. 117. Int". Fls. 117: 1) "A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: "NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NAO INCIDENCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdäo o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."' Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; 2) Sem que haja adimplemento voluntário da obrigação, efetue-se a penhora on-line via sistema BACEN-JIJD, com a indisponibilidade de quantia em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, limitado ao montante do saldo credor excutido, custas processuais da fase de cumprimento de sentença e honorários advocatícios adiante arbitrados, com fulcro no artigo 655 - A do Código de Processo Civil. Para tanto, a Secretaria deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a para este magistrado a fim de aprova - lá; 3) Com a consecução da penhora, lavre-se o competente termo, realizando-se a intimação do executado sobre a possibilidade de apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 475 - J, § 1° e artigo 475 - L , ambos do Código de Processo Civil; 4) Em respeito ao artigo 652 -- A do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios do patrono do credor em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil; 5) Feito o pagamento voluntário ou decorrido o prazo referido no item "3" sem qualquer manifestação do devedor, autoriza-se o levantamento dos valores depositados/penhorados em benefício dos credores, os quais deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado e extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 6) Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

79. USUCAPIAO ORDINARIO - 0013276-02.2008.8.16.0001 - LUIS ANTONIO HOBI e outro x ITABORAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -

(...) "Diante do exposto, julgo procedente o pedido da inicial a fim de declarar o domínio útil da propriedade descrita na inicial (e no relatório supra) aos autores, salientando que a presente decisão servirá de título para matrícula a ser, oportunamente, realizada no Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

80. MONITORIA - 47693/0 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAS DO PARANÁ x MARIANE DO CARMO SILVA - II. "Após, suspenda-se o feito até o integral cumprimento do avençado, que deverá ser informado pelas partes. III. Int". Advs. RODRIGO VISSOTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, SARAH VISSOTTO JUNKES e JULIANA GEMIN LOEPER.

81. INVENTARIO - 0013163-48.2008.8.16.0001 - JEANETE FERRAZ BERTINATO x JAIME RODRIGUES FERRAZ - "Vistos. A requerente, representando a única herdeira de Jaime Rodrigues Ferraz, requereu a homologação da partilha de bem deixados por eles deixados em razão de falecimento, nos termos do petitório de fls. 02/07. Juntou diversos documentos. É o breve relatório. Decido. A incapaz, regularmente representada pela mãe e por procurador, juntaou aos autos todos os documentos necessários à homologação da partilha, mediante adjudicação dos bens arrolados, por tratar-se de única herdeira. Desnecessário o esboço de partilha, bem como a abertura de vista pleiteada à fl. 89, pois não haverá atribuição de propriedade senão à herdeira, sem incidência de imposto inter vivos. Diante do exposto, e com fundamento no art. 1.031 do Código de Processo Civil, ADJUDICO os bens deixados por falecimento de Jaime Rodrigues Ferraz, descritos na petição inicial, à herdeira Nicole Rosa Ferraz, atribuindo a ela a propriedade, salvo erros, omissões e eventuais direitos de terceiros. Transitada em julgado desta decisão e já comprovado o pagamento do ITCMD, também já ouvida a respeito a Fazenda Estadual, expeça(m)- se formal(is) de partilha. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" . Advs. FILIPE AUGUSTO PIAZZA e ARTUR GABRIEL FERREIRA.

82. COBRANÇA - 0004422-19.2008.8.16.0001 - CREUZA ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual n° 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa n° 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art, 19 do CPC. E como entende, aliós, o Tribunal de Justiça do Paranó (TJPR, 4° C.Cfvel, Al n° 0487117-0, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, J. 05.08.08; TJPR, I 1° C.Cível, Al n° 0504228-4. Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnaçao ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente. Int". Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANDRE LUIS DOS SANTOS e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

83. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0012480-11.2008.8.16.0001 - CELESTINO RORATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I- "Deixo de receber o recurso de apelação retro, interposto em 07/02/2013, por ser intempestivo, tendo em vista o prazo para interposição do recurso de apelação ter expirado em 06/02/2013, consoante publicação de fls. 113. II- À Escrivania para certificar quanto ao trânsito em julgado da sentença. III - Intimem-se os autores para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V- Int". Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48868/0 - FORSAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERAIS LTDA x SELETIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - (Ao preparo das custas de um alvara). Advs. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0012935-73.2008.8.16.0001 - ALZIRA MOURA DE ABREU x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A. - (...) "Pelo exposto, com fundamento no artigo 915 do Código de Processo Civil, 3ulgo prestadas as contas pelo requerido Unicard Banco Multiplo S/A e declaro, em favor do requerido, o saldo credor de R$ 956,96 (novecentos e cinqüenta e seis reais e noventa e seis centavaos) em 08.01.2008, cujo valor (se não foi pago) deverá ser corrigido monetariamente (média INPC/IGP-DI) e acrescidas de multa de 2% e de juros moratórios simples de 1% ao mês. A parte autora arcará com as custas e despesas processuais relativas à segunda fase desta prestação de contas, bem como, com os honorários advocatícios devidos em favor do procurador do requerido, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §43, do CPC, considerando, unicamente, a singeleza da demanda, observando-se, todavia, o disposto na Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem- se". Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49708/0 - ELCIRO BORGES CHAISE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Indefiro o pleito retro, na medida em que a execução permanecerá suspensa até o trânsito em julgado da decisão proferida no REsp n° 1273643-PR, nos termos da portaria de fl. 329. Aguarde-se. Intimem-se". Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

87. DEPOSITO - 49741/0 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x VANESSA SALLES - (Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.In)t. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49945/0 - ALZENI TEREZINHA SEIFERT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - III. "Decorrido o prazo e inexistindo pagamento, intime-se a procuradora do banco, ora exequente para que efetue o pagamento das custas de execução (art. 19 do CPC) e indique bens à penhora, no prazo de 05 dias. IV. Int". Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50144/0 - PAULO FINGOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A execução permanecerá suspensa, nos termos da Portaria n° 02/2012 deste juízo e sem levantamento de valores, até que os autores comprovem o trânsito em julgado da decisão de fis. 203/211. Intimem-se". Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

90. ORDINARIA - 0005094-27.2008.8.16.0001 - ALBERTO SCHWARZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vistos. Estes autos tratam de execução em ação individual de cobrança, relativa a sentença que condenou o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de diferença de juros remuneratórios, por sentença transitada em julgado. São absolutamente impertinentes, portanto, as arguições de prescrição quinquenal e de ilegitimidade passiva. Igualmente impertinente é a alegação de "ausência de direito adquirido". Já é indiscutível obrigação do banco de pagar e o respectivo direito dos exequentes de receber as diferenças de juros remuneratórios. Essa defesa deveria ter sido alegada antes da sentença de mérito, reputando-se sepultada pela coisa julgada (CPC, art. 474) e não podendo ser arguida em impugnação porque anteriores à sentenga (CPC, art. 475-L). Quanto ao questionamento do valor executado, não se compreende exatamente contra que se bate o executado, pois nenhuma conclusão se pode extrair da narrativa vazia de fl. 153. Se o que o banco pretendia era dizer que os cálculos dos exequentes estão incorretos porque os seus (fls. 157/187) indicaram valor menor, errou porque trouxe para comparação planilhas imprestáveis à finalidade sequer de insinuação de excesso. Realmente, facilmente se percebe que as planilhas de fis. 158 e seguintes calcularam a diferença de correção monetária decorrente do plano verão, acrescia de juros de mora. No entanto, o pedido nestes autos, que a sentença acolheu, era de pagamento de diferença de juros remuneratórios sobre a diferença de correção, já paga na execução da ação civil pública n° 14552/0000. Percebe-se, pois, claramente que a defesa do banco é protelatória e totalmente divorciada da realidade dos autos, o que o faz incurso no art. 17, incisos I, IV e VI, do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação e, nos termos do art. 18 do mesmo Código, condeno o banco ao pagamento de multa de 1% do valor da execução. Expeça-se alvará aos exequentes, desde logo, para levantamento do depósito de fl. 199. Após, nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção e arquivamento. Intimem-se". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e MARCIO ANTONIO SASSO.

91. SUMARIA COBRANCA - 50476/0 - ALCIDES LAZZARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. " Recebo o recurso de apelação colacionado às fis. 319/336, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

92. COBRANÇA - 0011820-17.2008.8.16.0001 - MARINA SCHIAVO BELANSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I- "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se". Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e FABRICIO ZILOTTI.

93. COBRANÇA - 50887/0 - BERTOLDO GERLING e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto ao depósito de fl. 147.Int"). Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

94. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0016943-59.2009.8.16.0001 - GERALDO LAURANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. MONICA VITTI, JOAO PAULO COLEDAN, WALMOR BINDI JUNIOR, ERIKSON ALEXANDRE FUNARI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

95. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0005472-80.2008.8.16.0001 - ITALO DOMINGOS FIORAVANTE x BANCO DO BRASIL S/A - II. "Aguarde-se a manifestação do exequente quanto à satisfação de seu crédito, pelo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 794, I do CPC. Int". Adv. DIGELAINE M. DOS SANTOS.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007369-12.2009.8.16.0001 - REGINA CUMIN GOLIN x FRANCISCO HARDY FILHO e outro - II. "Defiro e penhora sobre as frações ideais de fls. 53/57. III.Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, oferecer manifestação. IV.Int". Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND.

97. DESPEJO - 0007372-64.2009.8.16.0001 - MARLEI DA SILVA LOPES x DANIEL FELIPE FLORES DA SILVA e outros - (Conforme requerimento retro, vistas dos autos pelo prazo de dez dias). Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0007352-73.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x LUIZ DONIZETE FORNAZZARI - (Manifeste-se o requerente sobre a resposta dos oficios). Adv. DANIELE DE BONA.

99. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0007271-27.2009.8.16.0001 - ARAMIS PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A. - Ao requerido o preparo das custas processuais no valor de R$ 502,71 (sendo que R$ 437,88 ao Sr. Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,08 ao Contador e R$ 24,50 da taxa judiciaria) que deverão ser recolhidas com as guias respectivas. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

100. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51315/0 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LEANDRO LEJAMBRE MORAIS - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK.

101. COBRANCA (ORDINARIA) - 51316/0 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LUCINEI MAURICIO DE SOUZA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 51463/0 - AGNES KREUTZER x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - I. "Não conheço do recurso de apelação interposto pela autora (fls. 113/121), porque oposto a destempo. É que o termo final para a interposição do recurso de apelação se deu quinze dias após a publicação da sentença dos embargos de declaração (fl. 445), no dia 27/02/2013. Contudo, referido recurso foi protocolizado na data de 15/03/2013, dal porque, a teor do que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso é manifestamente intempestivo. II. Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, sobre o interesse na execução do julgado. III. Int". Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSH e ANNE CAROLINE WENDLER.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51467/0 - BERTULINO DA CRUZ VIEIRA x SEGLINE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51964/0000
11. "Decorrido o prazo acima, sem manifestação da parte devedora, certifique-se e intime-se o embargado, ora exequente, para o pagamento das custas de execução de sentença (art. 19 do CPC). Int". Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO.
104. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 51747/0 - CARLOS EDUARDO ARANDA x BANCO SANTANDER S/A - 2) "Com o decurso do prazo supra, o requerente deve se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, os autos devem retornar conclusos para sentença; 3) Intimem-se. Diligências necessárias". Adv. NEILA DA SILVA ROCHA.
105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016071-44.2009.8.16.0001 - L.N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GERHARD ERICH BOEHME - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52607/0000
(...) " Nesses termos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se ". Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM.
106. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0016436-98.2009.8.16.0001 - EDMUNDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A. - "Vistos. Contra a sentença, interpôs a parte autora embargos de declaração, argumentando que a decisão foi obscura, contraditória e omissa. Eo breve relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, mas não procedem. Com efeito, o processo foi extinto porque o autor não promoveu o seu andamento, tomando as providências necessárias à citação do réu, e não atendem a intimação pessoal que o concitava a isso. O que se alegou na peça de fls. 144/145, com citação de um acordo que o juízo desconhece, não tem relacão com o processo e não inspira qualquer vício corrigível por embargos de declaracão. Nestes termos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.
107. BUSCA E APREENSÃO - 0016472-43.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ALINE DAMASIO IUNKE - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 9242/2011
(Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.)Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.
108. USUCAPIÃO - 51963/0 - EDSON CARLOS XAVIER e outro x NARCISO FRANCISCO CALIARI e outros - I. "Intime-se a requerente para que informe, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do mandado expedido, bem como, consequentemente, sobre o cumprimento da sentença retro.Int". Adv. DAIANE SANTANA RODRIGUES.
109. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0008814-65.2009.8.16.0001 - ARMANDO CELSO AMATO x BANCO BRADESCO S/A - (Conforme requerimento retro, vistas dos autos pelo prazo de dez dias). Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS.
110. DESPEJO - 52458/0 - ATÍLIO WENCESLAU NUNES x LUIZ RICARDO KALED - "Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Int". Adv. MARCELO M. F. CASTAGIN.
111. BUSCA E APREENSÃO - 52555/0 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x PEDRO LUIZ DOS SANTOS - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FABIANA SILVEIRA.
112. MONITORIA - 52609/0 - CASSEL - CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro x WAGNER AGUIAR SALES - (Manifeste-se o requerente sobre a resposta dos oficios). Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO, ELIAS DO AMARAL e WILSON REDONDO ÁVILA.
113. INTERDICAO - 0017827-88.2009.8.16.0001 - SONIA TOMIELO x MARIA ANDRZEJENSKI - (...) "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, confirmando a liminar de fl. 28, decreto a interdição de MARIA ANDRZEJENSKI, qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 30, II, e 1767, I, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 10, do mesmo Código, nomeio-lhe curadora a Sra. SONIA TOMIELO, atribuindo a esta os encargos, responsabilidades e vedações dos arts. 1740 a 1752 do Código Civil Brasileiro, prestando contas da curatela na forma dos arts. 1755 e seguintes do mesmo Código. Expeça-se mandado para inscrição da presente no Registro Civil (Lei 6.015/73, arts. 29,V , 92, 93 e 107, § lo) e publique-se a sentença somente no Orgão Oficial (CPC, art. 232, § 20), por três vezes e com intervalo de dez dias (CPC, art. 1184; CCB, art. 90, III). Após inscrição da sentença no Registro Civil, tome-se o compromisso da curadora (C.N., itens 5.1.8 e 5.11.4.1), que fica dispensado da especialização da hipoteca legal. Oficie-se novamente conforme fl. 63, enviando-se desta feita ao IPREV de Santa Catarina. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se.Intimem-se". Advs. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e VIVIAN LACERDA ARRUDA.
114. INDENIZAÇÃO - 52643/0 - CAROLINE TARAZI VALETON x EL DIVINO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. ISABELLE TARAZI VALETON, JULIANO MARCONDES DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS e RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA.
115. REINTEGRACAO DE POSSE - 52651/0 - BANCO ITAU S.A. x YVONNE HERMINIA MICHEL DOS REI - V - "Decorrido o prazo de suspensão estipulado entre as partes, intime-se o exequente para informar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. VI - Diligências e intimações necessárias". Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
116. DESPEJO - 0009673-81.2009.8.16.0001 - AUJOR FERNANDES SILVESTRE e outro x ADEMIR ANTONIO DE ALMEIDA e outros - I. "Primeiramente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas processuais da fase de execução. Int" Adv. LOLINNA CHAN.
117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52701/0 - SPRINGER CARRIERI LTDA x REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. MARCIO LOUZADA CARPENA, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e FRANCINE GABRIELE DA SILVA.
118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52757/0 - LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER - LPCCHOSPITAL ERASTO GAERTNER - HEG x HELLEN SUZANE BORTOLINI - "Sem que haja qualquer manifestação da devedora, autoriza-se o levantamento do valor penhorado em benefício do credor, porém, acaso não se encontre ativo financeiro a ser penhorado, o credor deverá impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias; 4) Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. FABIO SANTOS RODRIGUES, GUSTAVO KENDI FUTATA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.
119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52806/0 - BANCO BRADESCO S/A x ANAGE COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
120. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0016370-21.2009.8.16.0001 - ARTHUR CESAR RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. "Não conheço do recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 249/256), porque oposto a destempo. II. É que o termo final para a interposição do recurso de apelação se deu quinze dias após a publicação da sentença (fl. 248), no dia 13.03.2013. Contudo, referido recurso foi protocolizado na data de 14.03.2013, daí porque, a teor do que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso é manifestamente intempestivo. Ill. Intime-se a parte ré para dar prosseguimento ao feito". Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
121. APURAÇÃO DE HAVERES - 52830/0 - JOÃO CARLOS ESPÍNOLA LEINIG x ALENCAR BARBOSA MUNIZ e outros - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. CARLEDES ELIAS DO CARMO.
122. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52906/0 - CONDOMIÍNIO EDIFÍCIO JUVEVÊ x ODETE WYSOCKI - (Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int). Advs. VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA e SILVANA APARECIDA CESAR PONTE.
123. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 53005/0 - CONDOMINIO RESIDÊNCAS DO PARQUE x CHISTIAN EDUARDO PEREZ DIAS - (Ao preparo das custas de uma carta com ar, para intimação da parte devedora). Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.
124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53087/0 - SEBASTIÃO PAIVA DISTRIBUIDOR DE GÁS ME x JAIR DE LIMA LUCIANO - GAS - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. JOAO CANDIDO NETTO.
125. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0009049-32.2009.8.16.0001 - LAURO VARDY DA CRUZ x BANCO FIAT S.A -
(Ao preparo das custas de uma carta com ar, para intimação da parte devedora). Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.
126. PERDAS E DANOS - 1055/2010 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACTUAL LAVA CAR LTDA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4657/2010 - BANCO SANTANDER S/A x RAFAEL RODRIGO VITORINO - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA.
128. BUSCA E APREENSÃO - 0008476-57.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PASSONI ENTREGAS RAPIDAS LTDA - 1. "Primeiramente revogo o despacho de fis. 56, por ser equivocado. II. Recebo o recurso de apelação colacionado às fis. 41/52, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). III. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal d Justiça para apreciação do recurso interposto , com nossas homenagens. V. Int". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
129. PROTESTO - 0010848-76.2010.8.16.0001 - ELIANE TERESINHA PUCCI DO NASCIMENTO e outros x BANCO REAL S/A - " Entreguem-se os autos aos requerentes independentemente de translado, noa termos do art. 872 do CPC. Int". Advs. FABYELLE C. P. DO NASCIMENTO e SANDRA KOMATSU.
130. MONITORIA - 0010924-03.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x TALITA DRANKA - (Sobre as certidoes fls. 171/173 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.
131. INVENTARIO - 0012519-37.2010.8.16.0001 - ANGÉLICA DO CARMO MENDES MACHADO e outros x OURIDES BORGES - (Ao preparo das custas de 03 cartas com ar). Adv. ANA LIRIA AMBONATTI.
132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017717-55.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA DE EVA VIEIRA - " Intime-se o exequente, para que indique o endereço para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Int". Adv. HERICK PAVIN.
133. OBRIGACAO DE FAZER - 0019362-18.2010.8.16.0001 - LINEU RIBEIRO MARQUES x JULIO CESAR SIQUEIRA - " Houve, de fato, suspensão do expediente forense no dia 05.04.2012, de modo que o prazo recursal encerrou-se somente na segunda-feira seguinte, dia 09.04.20 12. Assim, acolho os embargos de declaração retro para receber o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito . Vista ao réu para resposta em 15 dias. Intimem-se". Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.
134. EXECUÇÃO - 0020776-51.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ROMERO ANTONUCCI e outro - Fls. 51: "Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 49/50). Em consequência julgo extinto o feito, nos

termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a desistência do prazo recursal. Homologo as custas remanescentes de ambos os processos, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Publiquem-se a presente decisão nos autos de embargos em apenso. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. DANIEL HACHEM e FABRICIO ZILOTTI.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023117-50.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO DANIEL VION DE FIGUEIREDO - I. "Reporto-me ao despacho de fls. 61, sendo necessária a apresentação de nova petição e acordo, em via original, devidamente assinada pelas partes (devendo ser reconhecidas suas firmas em cartório), ou seus representantes (neste caso devendo, inclusive acompanhar instrumento de mandato). II. Concedo o prazo de dez dias para o integral cumprimento.Int". Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026523-79.2010.8.16.0001 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x DLK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

137. INVENTARIO - 0030209-79.2010.8.16.0001 - DORALICE GODOY ARANTES x ESPOLIO DE DAVI JOSE ARANTES - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 21301/2012
(Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. EMMANUEL A. O. CARLOS, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA e FABIO AUGUSTO ODPPIS.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0031496-77.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x ESTER SOLDI MOREIRA - I. "Primeiramente, deve o requerente se manifestar quanto às certidões do Sr. Oficial de justiça de fis. 176, informando ou requerendo diligências para a obtenção de novo endereço, possibilitando-se, assim, a localização do bem objeto destes autos. Para tal diligência, determino o prazo de cinco dias. Int".Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MIEKO ITO.

139. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0040561-96.2010.8.16.0001 - MARCIO LOURENÇO x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
As partes o preparo das custas processuais no valor de R$ 498,35, cada parte responderá por metade das custas processuais, conforme sentença de fl. 48 (sendo que R$ 433,34 ao Sr. Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,08 ao Contador e R$ 24,68 a taxa judiciaria) que deverão ser recolhidas com as guias respectivas. Advs. TANIA REGINA PRIESS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

140. MONITORIA - 0042220-43.2010.8.16.0001 - D.L.C. x D.F.(. -
(...) "Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os embargos opostos pelo espólio de Djalmar Fridlund em face à ação monitória proposta por Delci de Lourdes Chandler para o fim de limitar a cobrança dos valores devidos até 24.08.2008 e, quanto ao imóvel de indicação fiscal no. 32.019.038 em apenas 50% do valor devido. Sendo parcial e reciproca a sucumbência, considerada em parcelas equivalentes, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários advocaticios devidos por cada qual, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com o cumprimento da sentença (CPC, 475-J) , devendo a parte autora apresentar novo cálculo, segundo os termos desta decisão, observando-se, a partir da citação, a aplicação da média entre o INPC+IGP-Di como fator de correção monetária e juros moratórios simples de 12% aa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. ITAMAR DE JESUS S. TEIXEIRA e NEUDI FERNANDES.

141. COBRANCA (ORDINARIA) - 0049801-12.2010.8.16.0001 - ALCIR DOS SANTOS x HSBC BANK MÚLTIPLO S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA.

142. ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORDINÁRIO) - 0056810-25.2010.8.16.0001 - ALAN FELIPE RIBEIRO COELHO x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A e outro - (O alvará de nº 518/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Cesar Ricardo Tuponi. Int.) Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

143. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0058428-05.2010.8.16.0001 - JOAO GOMES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - "Junte-se a tabela de taxas médias de juros obtida no site do Banco Central (http://www.bcb.cov.br/?TXCREDMES), para documentação dos valores oficial e amplamente divulgados pela instituição, tornando-os fatos notórios. Em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias. Int". Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e IZABELA RUCHER CURI BERTONCELLO.

144. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072414-26.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ROBERTO POLLI - " Manifeste-se o requerente quanto o teor de fl. 75/76.Int". Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0074333-50.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ISAAC AUGUSTO SOUZA FERRARETO - (Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int). Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003245-15.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ROSENI DE FATIMA BUZELATTO - (Ao preparo das custas de um oficio). Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007004-84.2011.8.16.0001 - ACTAS S/A x PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

148. INDENIZAÇÃO - 0011307-44.2011.8.16.0001 - NINERS CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA/ME x ACE SEGURADORA S.A - (O alvará de nº 510/2013, encontra-se em cartório à disposição, para o Senhor (a) Advogado (a) Jose Madson dos Reis. Int.) Adv. JOSE MADSON DOS REIS.

149. EXECUÇÃO - 0012084-29.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SINGER COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 42245/2012
"Vistos. Singer Comércio de Géneros Alimentícios Ltda. e outros ofereceram exceção de incompetência relativamente à execução n° 12084/2011 alegando, em suma que o feito deve ser remetido à 22a Vara Cível, onde ajuizaram ação revisional de contrato de conta corrente, na qual o crédito relativo à cédula de crédito bancário teria sido depositado e com cujo saldo credor final será compensado. Ouvido o excepto Banco Bradesco S.A. (fls. 40/43), alegou que a exceção é intempestiva como o são também os embargos oferecidos e que não há conexão que justifique a remessa à 22a Vara Cível. É o breve relatório. Decido. Os excipientes pretenderam alegar conexão entre os embargos a execuçao e a açao revisional que ajuizaram, mas ignoram que isso não tem relação alguma com incompetência: trata-se de uma causa de deslocamento de competência por prorrogação da que foi atribuída a outro juízo. O ajuizamento de exceção, reservada à arguição de incompetência relativa (territorial), é erro grosseiro. Por outro lado, parece elementar que o reconhecimento da conexão dependeria da demonstração da pendência de ação revisional ajuizada anteriormente e do seu objeto. É lamentável não tenham juntado peças processuais dos autos paradigmas para essa finalidade, nem certidão do juízo da 22 Vara Cível, ignorando seus ônus probatórios e um brocardo processual elementar segundo o qual "o que não está nos autos não está no mundo". Portanto, sem mais delongas, rejeito a exceção de incompetência. Condeno os excipientes ao pagamento das custas do incidente, deixando de arbitrar honorários advocatícios porque incabíveis. Certifique-se nos autos principais. Intime-se". Advs. DANIEL HACHEM, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e REINALDO E. A. HACHEM.

150. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0012198-65.2011.8.16.0001 - MARINALDO PEREIRA DA COSTA x BANCO ITAÚ S.A e outro - I. "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ALESSANDER FELIPE MESCKA.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014166-33.2011.8.16.0001 - HELENA GOMES BARBOSA x CLINIHAUER - (...) "Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a requerida CLINIHAUER a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade dos documentos solicitados pela requerente HELENA GOMES BARBOSA. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador dos requerentes, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4o, do CPC, tendo em vista o bom trabalho realizado, em que pese a singeleza da causa e o julgamento antecipado. Publique-se.Registre-se. Intimem-se". Advs. CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

152. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0014660-92.2011.8.16.0001 - E.S. DE MORAES e outro x BANCO ITAU S.A - I. "Considero o valor de R$ 5.000,00 demasiado para a produção de tal pericia, tendo em vista que em processos semelhantes o preço pela perícia não ultrapassa o patamar de R$ 3.500,00. II. Arbitro, portanto, os honorários pencials em R$ 3.500,00 reais tendo em vista os preços usualmente utilizados pelo mercado, facultando ao perito declinar da nomeação se julgar o valor insuficiente. III. Int". Advs. ADRIANE FERNANDES, FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MONICA CARARO BREMER, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

153. DESPEJO - 0016600-92.2011.8.16.0001 - DAVID DE JESUS ANÇAY x KON SOLLE PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA - "Revogo o despacho de fis. 91 por equivocado. Cumpra-se o item II do despacho de fis. 85. Int".
Fls.85: II. Decorrido o prazo e inexistindo pagamento, intime-se o exequente para que efetue o preparo das custas de execução (art. 19 do CPC) e indique bens à penhora, no prazo de 05 dias. Adv. LUCIA ANA LAZOF.

154. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020610-82.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO MIDAS CENTRO LTDA x BANCO SANTANDER - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

155. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020888-83.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x LUCIANE RODRIGUES MENDES e outros - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 32224/2011
"Recebo o recurso de apelação de fls. 42/68 apenas em seu efeito devolutivo, consoante disciplina do artigo 520, V, CPC. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias". Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e DOUGLAS WYREBSKI.

156. MONITORIA - 0022026-85.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GUILHERME RIBEIRO BRANCO - 1. "Recebo os embargos de declaração de fs. 118/122, por tempestivos (artigo 536, do Código de Processo Civil). Afirma o embargante a existência de omissão na decisão de f. 116, vez que não houve "enfrentamento da matéria a respeito dos honorários advocatícios, também sendo omissa e contraditória no que tange a redação da Instrução Normativa 5/2008 do E. Tribunal de Justiça do Paraná, ao determinar o pagamento antecipado das custas processuais do cumprimento de sentença" (f. 118), todavia sem razão. O que o embargante pretende na verdade é rediscutir o mérito da decisão de f. 116, que determinou que o processamento da execução de sentença se daria somente com o adimplemento das custas processuais, o que

não é possível em sede de embargos de declaração. Assinalo que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que há contradição, omissão e obscuridade nas decisões judiciais - artigo 535, do Código de Processo Civil. In casu, todavia, o embargante não busca propriamente afastar qualquer mácula interna do decisório, mas sim rediscutir os seus fundamentos, o que deve ser tentado pela via recursal apropriada. Ante ao exposto, rejeito os mencionados embargos de declaração. 2. Intime-se o credor para dar cumprimento à determinação de f. 105, sob pena dos autos serem arquivados, nos termos do artigo 475-J, §5°, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

157. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0023968-55.2011.8.16.0001 - ALVARO GORINO e outros x BANCO ITAU S/A - " Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução de fls. 140/176, no prazo de 10 dias. Int". Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI.

158. ALVARA JUDICIAL - 0026904-53.2011.8.16.0001 - MARLI DE SOUZA MARQUES - I. "Ante certidão de fls. 43, intime-se a requerente para que preste informações acerca da postagem, ou protocolo, do ofício expedido nesses autos, no prazo de dez dias. II. Após, voltem conclusos. III. Int". Adv. ANDRÉ KASSEN HAMMAD.

159. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0027714-28.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO BUTEWICZ x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. "Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Ciências às partes. Após, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias". Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

160. INDENIZAÇÃO - 0030397-38.2011.8.16.0001 - WILLIAN ROCHA DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - (...) "Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente ação de indenização por danos morais e materiais. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocaticios em R$1.000 (mil reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4°, do Cödigo de Processo Civil, considerando que o profissional atuou de forma zelosa, que prestou serviços em local diverso de seu estabelecimento de trabalho, e que a causa era de complexidade mediana. A exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

161. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0031047-85.2011.8.16.0001 - LIZETE APARECIDA SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I - 1. "Tendo em vista que a sentença de fls.91/96 foi publicada em 19.02.2013 (certidão de fis. 98), o prazo final para interposição de recurso de apelação findou em 06.03.2013, entretanto o requerido interpôs o recurso de fls.101/117 apenas em 07/03/2013 quando já transcurso in albis, portanto, o prazo legal. Sendo assim, diante da intempestividade do recurso, deixo de receber a apelação de fls. 101/117, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 89/94. 3. Após, aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 6 (seis) meses, a iniciativa da parte interessada, conforme determina o artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. CRISTIAN VALASKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

162. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0036965-70.2011.8.16.0001 - LUIZ ISMAEL CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.

163. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0039193-18.2011.8.16.0001 - INDIOARA GOMES DOS SANTOS x DVA - EXPRESS LTDA - "O advogado "escolhido" para ser intimado o foi pessoalmente da sentença de fl. 22, mediante carga dos autos feita a pós a intimação por jornal dirigida a outro advogado, o que inspira a crença de que tudo sempre chegou ao conhecimento de quem importava. Mesmo que assim não tenha sido anteriormente, o fato é que, se não interpôs apelação ao ser intimado da extinção, a decisão transitou em julgado, já que este juízo não tem competência funcional para revogar a sentença de primeiro grau. Portanto, arquivem -se os autos. Intime-se". Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

164. INDENIZAÇÃO - 0039252-06.2011.8.16.0001 - VALDOMIRO GOMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - I. "Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 22, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. III. Int". Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.

165. OBRIGACAO DE FAZER - 0039549-13.2011.8.16.0001 - GLORIA DA SILVA JORDÃO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - (Intime-se a parte requerente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligencias que entender necessarias. Int.) Adv. LUCIANNA PEDROSA GRABOWSKI.

166. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0040935-78.2011.8.16.0001 - ANA LUISA DAVID x BANCO BRADESCO S/A BRADESCO CARTÕES - (...) "Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o requerido Banco Bradesco S A - Bradesco Cartões a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade dos documentos solicitados pela requerente Ana Luisa David. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do procurador dos requerentes, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4°, do CPC, tendo em vista o bom trabalho realizado, em que pese a singeleza da causa eo julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT.

167. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0042813-38.2011.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO PINHEIRO x BANCO BV LEASING S.A - "Com o decurso do devido prazo sem que se corrija a declaração e demonstre documentalmente a premência do benefício, desde já fica o requerente ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciaria devida ao FUNRJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n° 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuiÇão, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Intime-se". Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

168. PRESTACAO DE CONTAS - 0043537-42.2011.8.16.0001 - MILTON MULLER x BANCO ITAU S/A - "A certidão de fl. 76 esclarece que o procurador do banco foi, sim, intimado a recolher as custas da exceção, o que não fez, motivando o cancelamento da distribuição por deserção. Os embargos de declaração de fl.80, portanto, são manifestamente impertinentes, motivando a aplicação de,penalidade por evidente protelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e, pelo seu proposito meramente protelatório, aplico ao réu multa de 1% do valor da causa. Intimem-se". Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

169. DESPEJO - 0045716-46.2011.8.16.0001 - JOCEMAR THOMAZ x JACKELINE SARA CASTRO ITURRIAGA e outro - I. " Recebo os embargos de declaração de fs. 67/70, por tempestivos (artigo 536, do Código de Processo Civil). Afirma o embargante a existência de omissão na sentença de fs. 63/64, vez que não houve menção ao pedido de condenação das rés ao pagamento dos condomínios vencidos desde 05.10.2009. Razão lhe assiste. Compulsando os autos, observo que o pedido inicial "c" abarca os alugueres e "acessórios da locação aludidos na planilha" (f. 5), também incluídos os condomínios. Ademais, em análise ao contrato de locação de fs. 24/29, a cláusula terceira dispõe que é de responsabilidade da locatária o adimplemento das despesas condominiais. Embora na sentença embargada esteja disposta a condenação das requeridas ao pagamento dos acessórios, tal condenação somente abarca os vencimentos a partir de 08.07.2011, mas acaba excluindo os condomínios que venceram desde 05.10.2009, conforme relato inicial. Ante ao exposto, conheço os declaratórios e conheço-os no mérito, ao fito de declarar que a sentença retro, cujo item "B" do capítulo dispositivo passará a ter a seguinte redação: "B) condenar as rés Jackeline Sara Castro Iturriaga e Maria Elena Costa dos Santos ao pagamento dos aluguéis vencidos desde 08.07.2011 e conseetários vencidos desde 05.10.2009, indicados no contrato e documentos que instruíram a inicial, mais os que se venceram até a desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar de cada vencimento e acrescidos desde então de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como da multa moratória, abatidos os valores indicados na peça e documentos de fls. 52/56 e os demais não informados mas feitos sob o título da condenação." No mais, permanecem inalterados os termos da sentença embargada. Publique-se. Retifiquem-se os registros. Intimem-se". Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045762-35.2011.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x BILL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a informação de fl. 130). Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, JEFFERSON COMELI, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, VICTOR EMMANUEL REINERT, GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA, SUZANA HILARIO MONTANARI e MARIANA KOWALSKI FURLAN.

171. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0046657-93.2011.8.16.0001 - OLGA QUERINO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A - I. "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlaÇão fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

172. COBRANÇA - 0048418-62.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLIMÕES x CRISTINE MACEDO CONDE - (...) "Ante o exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgando com resolução de mérito, para o fim de condenar a requerida ao pagamento das taxas mensais vencidas, bem como as vincendas, na forma do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento e de multa contratual de 2%. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048576-20.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x CARMELITA GOMES DE LIMA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

174. COBRANÇA - 0049949-86.2011.8.16.0001 - EDSON LUIS BANDEIRA DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DIEGO DE ANDRADE.

175. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0050014-81.2011.8.16.0001 - JUVENIR LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - "Diante da informação de fis. 43, intime-se a parte para que efefue o pagamento da primeira parcela das custas para o prosseguimento do feito. Int" Adv. ALVARO NEY MACHADO.

176. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0050373-31.2011.8.16.0001 - CARLA TASSIANE CATAPAN x BV FINANCEIRA S.A - I. "Tendo em vista a certidão de fls. 110-v, cancele-se a distribuição e arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. II. Int". Adv. JONAS BORGES.
177. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052840-80.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x AGUINALDO APARECIDO DE SOUSA - 1. "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int". Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
178. ORDINARIA - 0054688-05.2011.8.16.0001 - RAFAELLA JULIANE DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - "O feito comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria de direito, já estando os fatos demonstrados por documentos. A expedição de ofício solicitada à fl. 148 é desnecessária porque a resposta formal pode ser extraída pela só leitura das diretrizes de utilização anexas à Resolução n° 211, cuja interpretação e aplicabilidade ao caso será aferida pelo juízo. Anote-se para setença e voltem conclusos. Intimem-se". Advs. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.
179. ADIMPLEMENTO - 0055706-61.2011.8.16.0001 - WILSON DITZEL KRUGER x BRASIL TELECOM S/A - 1. "Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a réplica e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias - conforme artigo 398, do Código de Processo Civil. Int". Adv. ROGERIO COSTA.
180. DEPOSITO - 0056882-75.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUCIANO MULLER PEREIRA - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DANIELE DE BONA.
181. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0058890-25.2011.8.16.0001 - EDINA SILVESTRE DE LARA x BANCO FIAT S.A - " Cumpra-se o item "4" da decisão de fls. 78/79v.Int".
Fls. 78/79: 4) "Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo.Int". Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
182. BUSCA E APREENSÃO - 0061964-87.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DULCENEIA DIAS CUNHA ME - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062298-24.2011.8.16.0001 - CLINICA HERTON COIFMAN e outro x AMIL - ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - (...) "Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a requerida AMIL ASSITENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade dos documentos solicitados pela parte requerente. Em que pese a sucumbência, tendo em vista a ausëncia de pedido administrativo no caso dos autos, entendo que o princípio da causalidade indica ser a parte autora que deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador dos requeridos, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 46, do CPC, tendo em vista o bom trabalho realizado, em que pese a singeleza da causa eo julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. FABIANO SPONHOLZ ARAUJO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.
184. MONITORIA - 0064735-38.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VALDENIS CESAR BROTO SANTOS - (Ao preparo das custas de uma carta com ar, para intimação da parte devedora). Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.
185. OBRIGACAO DE FAZER - 0066866-83.2011.8.16.0001 - JOÃO VICTOR DE SOUZA LACHINSCKI e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.
186. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (ORDINÁRIO) - 0000866-67.2012.8.16.0001 - GUIMARÃES & GIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - " Publique-se o despacho retro. Int".
Fls. 133: I. "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES, LUIS GUSTAVO GUIMARAES, LUIS GUSTAVO GUIMARAES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
187. BUSCA E APREENSÃO - 0000875-29.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO RAFAEL SILVA DE SOUZA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO.
188. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0001398-41.2012.8.16.0001 - CASSIO VERISSIMO SILVA GARCIA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. "Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo civil. 2. Ciências às partes. Após, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias". Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO.
189. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0001760-72.2012.8.16.0056 - CLEUSA DE CASTILHOS CICONHA x BANCO ITAUCARD S.A. - I. "Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 72/73, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. III. Int". Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.
190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002143-21.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ANDERSON NEY DA ROCHA FABRICIO - 1. "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int". Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.
191. BUSCA E APREENSÃO - 0002750-34.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO FINANC E INVEST RCI BRASIL x M MILENIO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
192. PRESTACAO DE CONTAS - 0002991-08.2012.8.16.0001 - NERI DA SILVA x BANCO DO BRASIL - (...) "Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas em forma mercantil, nos termos da fundamentação, devendo, na ocasião, exibir os contratos envolvidos, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados da data da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do C6digo de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime- se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que a autora apresentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
193. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0005578-03.2012.8.16.0001 - KOICHI TERAJIMA x BANCO DO BRASIL S.A - I. "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composiÇão amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.
194. ADJUDICACAO - 0008092-26.2012.8.16.0001 - GUIDA SHANE MAGALI SLVA x ESPOLIO DE EDMUNDO KALIL NASSER e outros - 1. "Intime-se a parte autora, para, no prazo de 20 (vinte) dias: 1.1. Juntar certidão de óbito de Maria Esther Martin Nasser; 1.2. Juntar transcrição atualizada e autenticada do imóvel em questão; 1.3. Juntar as escrituras públicas de compromisso de compra e venda originais, atualizadas e autenticadas, vez que as de fs. 9 e 10 são fotocópias; 1.4. Informar se houve abertura dos inventários dos falecidos, juntando as respectivas certidões negativas de distribuição de inventário/arrolamento ou termos de compromisso de inventariante e demais decisões. Embora Julia Maria Nasser (f. 33) tenha concordado com a pretensão inicial, observo que resta comprovado que ela é filha dos falecidos Edmundo e Olinda (certidões de óbito de fs. 19/20), mas não que é a inventariante dos mesmos. 2. Com o cumprimento das diligências, voltem conclusos.Intimem-se. Diligências necessárias". Adv. DIANA MARIA EMILIO.
195. DEPOSITO - 0008511-46.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMIR ROLIM DOS SANTOS - 1. "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int". Adv. JULIANA PERON RIFFEL.
196. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008700-24.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO GONZALEZ CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S.A - (...) "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido Banco do Brasil S.A. a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento do contrato no. 5054581 (item 3, fl. 03) , conforme solicitado pela parte autora. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do procurador dos requerentes, estes arbitrados em R$ 150, 00 (cento e cinquenta reais) , na forma do art. 20, § 4°, do CPC, tendo em vista o trabalho exigido e a singeleza extrema da causa, julgada antecipadamente. Publique-se. Registre-se . Intimem-se". Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
197. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0009984-67.2012.8.16.0001 - CEZAR ROBERTO CUIABANO NOGUEIRA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A. - I. "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlaÇão fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. Ill. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. KARINE SIERACKI REDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
198. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012433-95.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x BALAXE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014431-98.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x 3B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA e outros -
-
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51047/2012
" Manifeste-se o autor sobre a impugnação aos Embargos no prazo de 10 dias. Int". Adv. NEUDI FERNANDES.
200. PRESTACAO DE CONTAS - 0014785-26.2012.8.16.0001 - COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA EPP x BANCO SANTANDER S/A -
(...) "Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas em forma mercantil, nos termos da fundamentação, devendo, na ocasião, exibir os contratos envolvidos, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados da data

da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime- se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que a autora apresentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e BLAS GOMM FILHO.

201. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0019013-44.2012.8.16.0001 - EDIFÍCIO AMANDA x ALCEU MACUCH e outro - I. "Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, comprove a remessa da carta de citação. II. Int". Adv. JEFERSON WEBER.

202. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0019224-80.2012.8.16.0001 - TEREZINHA DE JESUS LAVALLE x BOLESLAW DRANCZUK e outros - " Manifeste-se o autor sobre as certidões retro.Int". -
Adv. MARIZA HELENA TEIXEIRA.

203. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020323-85.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x FENIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

204. INDENIZAÇÃO - 0022680-38.2012.8.16.0001 - LUCIANO DA SILVA RODRIGUES x OI TELECOMUNICAÇOES COMPANHIA TELEFONICA - " Cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Int". Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY.

205. PRESTACAO DE CONTAS - 0022876-08.2012.8.16.0001 - MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x BANCO SOFISA SA - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN.

206. OBRIGACAO DE FAZER - 0023712-78.2012.8.16.0001 - ANA ELIZA MARQUES SOARES e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - "Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida e, considerando ainda que as questões suscitadas são eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. Int". Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM, ANTONIO JUSTICHECHEM e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO.

207. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0024489-63.2012.8.16.0001 - JOÃO RAMOS PINTO x BANCO SAFRA S/A - I. "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. Ill. Após , voltem conclusos. IV. Int". Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

208. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0024786-70.2012.8.16.0001 - LUCIA DE FATIMA RODRIGUES RAMOS MATEUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Ante a decisão havida nos autos de agravo de instrumento de n.9 990.498-5, cumpra-se a decisão atacada (fl. 37/39) em sua totalidade. Int"
" Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se à requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação.Int". Adv. REGINA DE MELO SILVA.

209. REVISÃO DE CLÁUSULAS (SUMÁRIA) - 0025278-62.2012.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO BARBOZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Adv. REGINA DE MELO SILVA.

210. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0026000-96.2012.8.16.0001 - JAIR HENRIQUE ALVES DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - I. "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. III. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão hostilizada. IV. Int". Adv. IVONE STRUCK.

211. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026183-67.2012.8.16.0001 - CAROLINE FARIAS CONCEIÇÃO x EMBRATEL S/A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - (...) "Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a requerida EMBRATEL S A a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade dos documentos solicitados pela requerente Caroline Farias Conceição. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador dos requerentes, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4°, do CPC, tendo em vista o bom trabalho realizado, em que pese a singeleza da causa eo julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem se". Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e REINALDO MIRICO ARONIS.

212. BUSCA E APREENSÃO - 0026497-13.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x APARECIDO CUSTODIO DA SILVA - "Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária, por meio da qual pretende o autor a consolidação plena e exclusiva da posse e propriedade do veículo descrito na inicial, tendo em conta a inadimplência do réu, comprovada por notificação extrajudicial. Deferida a liminar e apreendido o veículo, foi citado o réu, que não ofereceu contestação, pelo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso 1 do Código de Processo Civil. Diante disso, cabe ponderar que, segundo os documentos que instruem a inicial, é inequívoca a relação contratual, o inadimplemento do réu e a sua constituição em mora, o que torna imperiosa a apreensão do veículo para que seu valor seja empregado na amortização da dívida, nos termos do que prescreve o Decreto-lei n.°911/69. Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Aymoré S/A para confirmar a apreensão liminar do veículo descrito na petição inicial, consolidando em suas mãos posse e propriedade exclusivas, o que faço com amparo no artigo 3°, § 5°, do Decreto-leí n °911/69. Por sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 200,00 (quatrocentos reais), em vista do trabalho exigido. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

213. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027052-30.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO AURELI DO AMARAL - (Sobre as certidoes fls. 50/58, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. ANA LUCIA FRANÇA.

214. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0027939-14.2012.8.16.0001 - LUDMILA RODRIGUES DE PAIVA x GEORGE WIEST e outro - I. "Intime-se o executado para que reconheÇa firma da assinatura de fl. 40, bem como, para que se manifeste se o acordo abrange tambem a executada Maria Avelina Wiest. II. Int". Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA.

215. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0028618-14.2012.8.16.0001 - JOSMAR FERRAZ x BANCVO MATONE S.A e outros - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA e VANDERLEI TAVERNA.

216. COBRANCA (ORDINARIA) - 0028853-78.2012.8.16.0001 - JULIO CESAR MAIMONE e outros x MARCELO JUNITI IWAKURA e outro - "Não há obscuridade na decisão embargada porque a entrega do título firma a presunção de pagamento da quantia nele estampada, exclusivamente. Se há alegação pelos autores de um direito ao recebimento de correção monetária, cujo pagamento os réus não afirmam (pelo contrário, negam sob o argumento de que não é devida), é evidente o interesse processo quando à apreciação judicial desse tema. A entrega do título não firma a presunção de pagamento da correção. Rejeito os embargos de declaração. Intime-se". Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.

217. BUSCA E APREENSÃO - 0030192-72.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARIA LUCIA GOMES.

218. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031133-22.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x OM MAEOKA & CIA LTDA e outro - "Recebo os embargos para discussao. Indefiro o efeito suspensivo porque, naturalmente, a só oferta de bens a penhora não o justifica: há necessidade de que concorram os requisitos do art. 739, § !" do CPC, cuja presença näo se confunde com a possibilidade, em tese, de sobrevirem os efeitos naturais de todo processo de execução. Cite-se o embargado, via publicação dirigida ao procurador que o representa na execução, para que conteste os embargos em 15 dias. Intimem-se". Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e THIAGO MIGLIORINI TENORIO.

219. ORDINARIA - 0031673-70.2012.8.16.0001 - SIMONE SOARES AMARAL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - " Cumpra-se o item 04 e seguintes da decisão de f. 18/19. Int".
Fl.18/19: 4) "Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se à requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação.Int". Adv. LINCONL TAYLOR FERREIRA.

220. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0032747-62.2012.8.16.0001 - SANDRA CRISTINA BARBOSA x BANCO ITAU LEASING S/A - I. "Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 39, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. III. Int". Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

221. REINTEGRACAO DE POSSE - 0033613-70.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RONALDO BATISTA PEREIRA - Vistos, etc. I. "Tendo em vista que a parte não emendou a petiÇão inicial conforme determinado no despacho de fis. 49, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, inciso VI do CPC. II. Procedam-se as baixas na distribuição. III. Desde logo defiro o desentranhamento dos documentos colacionados na exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

222. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0034047-59.2012.8.16.0001 - JEFFERSON FAUSTINO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - I. "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. MARCIA IVANA ANTONIO e CRYSTIANE LINHARES.

223. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0034321-23.2012.8.16.0001 - KARLA CRISTIANE RIBEIRO - MICRO EMPRESA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S/A - 1) "Trata-se de açäo proposta por Karla Cristiane Ribeiro - ME contra Banco Bradesco S/A, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de revisar o contrato de empréstimo firmado entre as partes, ao sustentar sua onerosidade excessiva decorrente do anatocismo e da cobrança de tarifas incompatíveis com a operação. A requerente pede, então, a antecipação dos efeitos da tutela para que permitir o depósito judicial das parcelas e afastar os efeitos da mora. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil forneceu respaldo aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando trouxessem prova inequivoca que levasse à tona a verossimilhança da alegação, o receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada à reversibilidade do provimento. Sobre o significado e alcance do vocábulo verossimilhança, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dizem que: "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgencia descrita.21 No que concerne ao bem jurídico na iminência de lesão ou lesionado, na hipótese vertente restringe-se ao aspecto patrimonial, ao envolver discussão sobre a regularidade ou não de parcelas decorrentes de contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário). Sobre os empecilhos que possam aparecer na produção de prova, há que se anotar a probabilidade de dispensa da dilação probatória no caso em exame, ja que a controvérsia é eminentemente de direito. Quanto à credibilidade da alegação, nota-se nos autos a existência de dados que convençam sobre a verossimilhança dos argumentos despendidos na petição inicial. Da análise sumária do contrato2 de empréstimo, constata-se a periodicidade diária da capitalização dos juros remuneratórios. Sem embargo ao que dispõe o artigo 28, § 1°, inciso I, da Lei n. 10.931/2004, é verossímil que essa capitalização implique em onerosidade excessiva, ja que avoluma sobremaneira a dívida, especialmente em caso de mora. Ademais, o interesse da requerente em depositar em Juízo o valor integral das parcelas indica seu propósito de quitar de forma escorreita a obrigação assumida. Em relação à urgência da medida, são notórios os efeitos nefastos que a restrição ao crédito ocasiona para a credibilidade das empresas perante os seus fornecedores. Nessa trilha também se verifica o receio razoável de dano de difícil reparaçao, em razao do que já foi exposto quanto à urgência da antecipação dos efeitos da tutela. Para arrematar, registre-se a viabilidade de reversão do provimento, pois, nada impede que durante o transcurso processual revogue-se a decisão pela admissão de que não subsistem mais os pressupostos que autorizam essa providência. Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando-se o depósito judicial do valor integral das parcelas do contrato de empréstimo questionado, no que enquanto houve os depósitos o requerido deverá abster-se de inserir o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, impõe-se ao requerido a multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de desobediência; 3) Os procuradores da requerente deverão assinar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil); 4) Além disso, a requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as tanto com as custas processuais, quanto com os honorários advocaticios sem prejuizo ao sustento próprio e ao funcionamento da empresa, conforme redação do artigo 4° da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmacão lançada; 5) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 6) Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA.

224. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034441-66.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO VESTUARIO M.S.P. LTDA e outros - (Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

225. BUSCA E APREENSÃO - 0035215-96.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIANDRO ROBERTO RODRIGUES - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

226. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035229-80.2012.8.16.0001 - EDIFÍCIO MONTES MACKENZIE x JACKSON IANK e outro - I. "Compulsando-se os autos, verifica-se que os Avisos de Recebimento de fls. 36 e 37 foram assinados por pessoa estranha à lide, não tendo se configurado a citação dos requeridos. II. Assim, intime-se a requerente para que se manifeste acerca do retorno negativo dos mencionados ARs, no prazo de cinco dias, requerendo diligências que entender necessárias para a citação dos Réus . III. Int". Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES.

227. ALVARA JUDICIAL - 0036081-07.2012.8.16.0001 - A DEFENSORIA PUBLICA DE ESTADO DO PARANA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.

228. INDENIZAÇÃO - 0037110-92.2012.8.16.0001 - MARIANE FERREIRA DE ALECRIM x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO - 1. O

1. "O feito comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser a matéria de fato e de direito e desnecessária a dilação probatória. 1.1. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. CESAR RICARDO TUPONI, NADIA SAIONARA NONATO e AJULIANO FRANCISCO DA ROSA.

229. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037420-98.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x CEBRITA CEARA BRITAGEM LTDA. - I. "Ante a certidão de fl. 36-v, intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovante de postagem, e distribuiÇão da Carta Precatória expedida, informando, também, sua atual fase processual. II. Int". Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

230. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0037779-48.2012.8.16.0001 - MACINPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E MAQUINAS LTDA. x BANCO SANTANDER S/A e outro - (A carta com AR e o oficio encontram-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA e PAULA CARNEIRO BETTEGA.

231. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0038507-89.2012.8.16.0001 - EVANDRO APARECIDO FERREIRA LEAL x BANCO ITAULEASING S/A - I. "Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 50, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. III. Int". Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e ELTON ALAVER BARROSO.

232. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0039214-57.2012.8.16.0001 - MARGARIDA COLAÇO DA SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I. "Tendo em vista a certídão de fis. 38, cancele-se a distribuição e arquivem-se com as anotações necessárias. II. Int". Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

233. COBRANÇA - 0039502-05.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - I. "Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 147, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Ill. Int". Adv. DIEGO DE ANDRADE.

234. RESTITUICAO - 0039611-19.2012.8.16.0001 - IURI JORGE CEZAR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - I. "Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 26, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Ill. Int". Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.

235. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0040384-64.2012.8.16.0001 - COMPLEXO ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANGELITA LAZZARI RYNALDO - I. "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH, DANIEL K. MONTOYA e CHRISTIAN LAUFER.

236. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040682-56.2012.8.16.0001 - FOX ANDAIMES TUBULARES LTDA. x VALDECIR VIRIATO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. NATAN SCHWARTZMAN, ROGERIA SCHWARTZMAN e LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA.

237. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040976-11.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIANE MAFRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MIEKO ITO.

238. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0041120-82.2012.8.16.0001 - DONIZETE DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - 2. "Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a disparidade entre os documentos de fs. 39/40 e os de fs. 15/17, vez que relacionados a Donizete Rodrigues (pessoa estranha aos autos) e não Donizete dos Santos, autor da presente demanda. 2.1. No mesmo prazo, deverá dar atendimento à parte final do item "2" da decisão de f. 36, para o fito de adequar o valor da causa ao valor total do contrato, conforme artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Findo o prazo supra, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias". Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

239. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043712-02.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A e outro x WILMA JOSE RAMOS DA TRINDADE e outro - (Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

240. BUSCA E APREENSÃO - 0045751-69.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x J V M ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Fls. 54: (Certifico que ja se encontra a disposição da parte interessada a devolução das custas do Sr. Oficial de Justiça). Adv. NELSON PASCHOALOTO.

241. DESPEJO - 0045949-09.2012.8.16.0001 - MARIA GENI DE SOUZA x ZILENE WISMEK CORREA - I. "Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 22, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Ill. Int". Advs. MARCIA CRUZ HEOFACKER e JULIANE DO AMARAL ARAÚJO.

242. REVISÃO DE CLÁUSULAS (SUMÁRIA) - 0046181-21.2012.8.16.0001 - WALDOMIRO DE ABREU x CREDIFIBRA S.A CFI - I. "Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 59, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Ill. Int". Adv. DANIELLE MADEIRA.

243. MONITORIA - 0047106-17.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x LIANDRESSA DE OLIVEIRA SCHMITT - " Avoquei. Cancelo a sentença de fl.71 e o respectivo registro, juntados por equivoco a estes autos, a que não dizem respeito. Int". Adv. DANIEL PESSOA MADER.

244. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0047529-74.2012.8.16.0001 - CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇAES LTDA x COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A - "Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (fl. 40) e advertido do teor do artigo 285 do CPC, porém, manteve-se inerte para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia do requerido, com base no artigo 318 do CPC". Adv. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA.

245. REVISÃO DE CLÁUSULAS (SUMÁRIA) - 0047674-33.2012.8.16.0001 - AÉLCIO ELIAS DE SOUZA x BANCO FINASA S.A - (...) "Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão revisional formulada por AELCIO ELIAS DE SOUZA em face de BANCO FINASA SA. Arcará a parte autora com as custas e as despesas processuais, mais honorários advocatícios ao procurador da ré os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o trabalho exigido, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, MARIA LUCÍLIA GOMES e MARCIA PEREIRA DA SILVA.
246. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0047994-83.2012.8.16.0001 - CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x BANCO ITAU S/A - I. "Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 64, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos, III. Int". Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
247. USUCAPIÃO - 0048407-96.2012.8.16.0001 - VERA HELENA TEIXEIRA x F.R.Z - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - "Vistos. Nestes autos de ação de usucapião, determinada a comprovação da necessidade de assistência judiciária, compareceu o patrono da autora noticiando a revogação da procuração, mediante solicitação de substabelecimento (fl. 39). É o breve relatório. Decido. O pedido de solicitação de substabelecimento de fl. 40 equivale à revogação da procuração conferida pela autora a seu advogado, a partir do que ficou sem representação nos autos. Desnecessário, quanto a isso, qualquer providência deste juízo, se ela já estava ciente do vício processual desde setembro/2012 e não constituiu novos patronos. O que resta é reconhecer a ausência de pressuposto processual indispensável (capacidade postulatória do autor) e, diante da falta de correção do vício, extinguir o feito. Assim, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Custas pela autora, sem condenação em honorários advocatícios ante a transação entabulada em outro processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.
248. ORDINARIA - 0048615-80.2012.8.16.0001 - ODIRLEI DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - I. "Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 47, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Ill. Int". Adv. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI.
249. OBRIGACAO DE FAZER - 0048656-47.2012.8.16.0001 - SIDNEY SPRADA BARBOZA x FERNANDO LUIZ HUSS e outro - I. "Tendo em vista a certidão de fls. 56, cancele-se a distribuição e arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. II. Int". Adv. OSMAR MEDEIROS JUNIOR.
250. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0048667-76.2012.8.16.0001 - MARIA ISABEL MALAQUIAS MONTES x BANCO FINASA BMC S.A - 1. "Tendo em vista o descumprimento da decisão de f. 36, conforme certidão de f. 38, indefiro à parte autora os benefícios da assistência jurídica gratuita. 2. Sendo assim, intime-se a parte requerente para promover o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias". Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.
251. ANULATORIA - 0048997-73.2012.8.16.0001 - DO VALE FILHO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x JC CALEGARO LTDA - "A sentença de fls.47 julgou extinto o feito sem apreciação de mérito com fundamento no art. 295, VI e 284, parágrafo único, ambos do CPC, por ausência de emenda â inicial, consoante determinado no item III, do despacho de f1s.42. Nos termos do art. 296 do diploma processual, extinto o processo por inépcia da inicial, interposto recurso de apelação o juiz poderá, no prazo de 48 horas, reformar sua decisão. No presente feito, em que pese não tenha havido interposição de recurso, determinada a emenda ä inicial, diferentemente do quanto apontado na sentença de fis.47, houve por parte da parte autora o devido atendimento ao comando judicial, requerendo a inclusão no polo passivo do Banco Bradesco S/A às fis.46, tendo este juizo incidido em erro ao avaliar as datas de protocolo das fls.46. Assim, revogo a sentença de fls.47, a fim de dar continuidade ao processo e determinar a citação das requeridas JC CALEGARO LTDA e BANCO BRADESCO S/A, nos termos do quanto requerido às fls.46 e determinado às fls.42. Int. Diligências necessárias". Adv. ELMIRA MULLER.
252. COBRANÇA - 0049873-28.2012.8.16.0001 - RAFAEL PAULO PETROLIM x CENTAURO SEGURADORA S.A. - I. "Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 29/30, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Ill. Int". Adv. KARINE SIERACKI REDE.
253. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0050127-98.2012.8.16.0001 - JESIEL DE ANDRADE x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.
254. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0051285-91.2012.8.16.0001 - CLEBER IVAN JUNGLES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - I. "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
255. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0051645-26.2012.8.16.0001 - ALEX CHRISTIAN VISTOCHI x BV FINANCEIRA S/A - I. "EsclareÇa a parte autora sobre o petitório retro tendo em vista que o nome da parte não confere com a dos autos. II. Int". Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
256. INDENIZAÇÃO - 0051890-37.2012.8.16.0001 - VANESSA CRISPIM x JOÃO HENRIQUE KALABAIDE - 1. "Sobre a petição de f. 80 e documento de fs. 81/81, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias - artigo 398, do Código de Processo Civil.Int". Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

Curitiba,29 de abril de 2013.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 78/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00085 001697/2009
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00075 000623/2009
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00063 001448/2008
ADILSON LUIS FERREIRA 00117 000528/2011
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00008 000142/1999
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00074 000573/2009
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA 00056 000636/2008
AIRTON SÁVIO VARGAS 00001 000113/1993
00019 000638/2003
00026 000725/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM 00125 001766/2011
ALCIDES PAVAN CORREA 00035 000446/2006
ALCIDES TARGHER FILHO 00057 000641/2008
ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK 00128 002125/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00113 000035/2011
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00104 043112/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00015 001169/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00097 019268/2010
00119 000972/2011
ALIÇAR IBRAHIM 00029 001131/2004
ALTAIR DE OLIVEIRA 00051 000311/2008
ALVADIR FACHIN 00033 000162/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00068 001889/2008
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI 00024 000572/2004
ANA LÚCIA FRANÇA 00014 001501/2001
ANA LUISA S.C. DE ALBUQUERQUE 00021 001206/2003
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00086 001845/2009
ANA PAULA LARA 00074 000573/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00136 000896/2012
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00004 000699/1996
00091 002245/2009
00115 000225/2011
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00006 001257/1997
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00022 000086/2004
ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS 00144 001494/2012
ANDREZZA MARIA BELTONI 00018 000366/2003
00020 000988/2003
00022 000086/2004
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN 00070 000080/2009
ANGÉLICA WOLFF 00011 000236/2001
ANNA FLÁVIA CAMILLI OLIVEIRA 00065 001548/2008
ANTÔNIO BUENO 00117 000528/2011
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR 00130 000066/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00135 000887/2012
ARNOLDO HORST PREHS 00045 000324/2007
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00012 000634/2001
BLAS GOMM FILHO 00004 000699/1996
00014 001501/2001
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA 00100 037576/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00088 002004/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00147 001696/2012
CARLOS ALBERTO STOPPA 00137 000916/2012
CARLOS BUCK 00045 000324/2007
CARLOS EDUARDO BENATO 00146 001551/2012
CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS 00087 001851/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00008 000142/1999
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00150 001772/2012
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00014 001501/2001
CELSO ANTONIO RODRIGUES 00101 038534/2010
CINTIA MARIA LEO SILVA 00116 000383/2011
CLAITON LUIS BORK 00097 019268/2010

CLAUDIOMIRO PRIOR 00054 000440/2008
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00106 047002/2010
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 00028 000981/2004
CLÁUDIA BUENO GOMES 00020 000988/2003
CLÁUDIA HALLE DE ABREU 00062 001191/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00088 002004/2009
00131 000149/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00078 001155/2009
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00033 000162/2006
00060 000883/2008
CRYSTIANE LINHARES 00036 000527/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00032 001309/2005
CURADORA ESPECIAL 00021 001206/2003
00031 000559/2005
00056 000636/2008
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00048 001689/2007
DANIELE DE BONA 00111 063657/2010
DANIELE DIAS DOS REIS 00039 000964/2006
DANIELE NEVES DA SILVA 00132 000433/2012
DANIEL HACHEM 00002 000803/1994
00012 000634/2001
00018 000366/2003
00044 000245/2007
DANIELLE SFAIR 00009 000202/2000
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA 00101 038534/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00125 001766/2011
00131 000149/2012
DAVID DANIEL LOPES 00033 000162/2006
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00088 002004/2009
DIÓGENES PACETTA FRANCO 00035 000446/2006
DIOGO GUEDERT 00087 001851/2009
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 00065 001548/2008
EDGARD L. C. ALBUQUERQUE 00021 001206/2003
EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA 00140 001188/2012
ELZA MEGUMI LIDA 00095 013835/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00152 001854/2012
EUCLIDES R. FACCHI 00047 001203/2007
00108 054477/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00022 000086/2004
00058 000756/2008
00096 014897/2010
00110 063590/2010
FABIANA SILVEIRA 00107 050953/2010
FABIO RODRIGUES FERREIRA 00056 000636/2008
FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT 00154 001879/2012
FÁBIO SZESZ 00082 001568/2009
FELIPE ROSSATO FARIAS 00066 001561/2008
FERNANDA AMÉRICO DUARTE 00145 001512/2012
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA 00100 037576/2010
FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES 00027 000762/2004
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00085 001697/2009
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 00142 001382/2012
FERNANDO O´REILLY C. BARRIONUEVO 00094 013340/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00025 000583/2004
FRANÇOIS J. GNOATTO 00029 001131/2004
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00031 000559/2005
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00132 000433/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00030 001197/2004
00076 000673/2009
GECÉ SOARES CHAISE 00011 000236/2001
GENEZI GONÇALVES NEHER 00145 001512/2012
GEÓRGIA BORDIM JACOB GRACIANO 00008 000142/1999
GERSON REQUIÃO 00062 001191/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00025 000583/2004
GONÇALO MARINS FARFUD 00063 001448/2008
GUSTAVO ALVES RODRIGUES 00090 002225/2009
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00067 001811/2008
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00004 000699/1996
00118 000936/2011
00123 001248/2011
HERMÍNIO CARLOS TELES 00143 001393/2012
HUMBERTO FELIX SILVA 00011 000236/2001
IDERALDO JOSÉ APPI 00149 001767/2012
IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES 00050 001747/2007
IDUVALDO OLETO 00069 002001/2008
ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA 00016 001218/2002
IVANISE NEIVA D. KORNELHUK 00010 000733/2000
IVAN LAPOLLI FILHO 00038 000729/2006
IVONE STRUCK 00005 000189/1997
JANDER LUÍS CATARIN 00045 000324/2007
JEFFERSON SUZIN 00074 000573/2009
JERRY ANGELO HAMES 00079 001436/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00058 000756/2008
JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI 00013 001069/2001
JÚLIO CÉSAR SCHNEIDER PEREIRA 00064 001468/2008
JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN 00112 065141/2010
JOÃO CASILLO 00052 000332/2008
JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA 00001 000113/1993
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00126 001885/2011
JOSÉ ARI MATOS 00003 000017/1995
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 00023 000142/2004
JOSÉ CORRÊA FERREIRA 00064 001468/2008
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00138 001087/2012
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00061 001136/2008
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH 00016 001218/2002
00037 000550/2006
JOSÉ LAGANA 00117 000528/2011
JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO 00038 000729/2006
JOSÉ TELLES DO PILAR 00069 002001/2008
JUAREZ BORTOLI 00024 000572/2004
JULIANA KAWAI KAMETANI 00142 001382/2012
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00139 001160/2012
JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO 00038 000729/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00084 001630/2009
00105 044089/2010
00110 063590/2010
JUSSARA GRANDO ALLAGE 00096 014897/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00103 041585/2010
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00059 000758/2008
00075 000623/2009
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00058 000756/2008
LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA 00041 001442/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00121 001077/2011
LEANDRA DIEGA WAGNER 00105 044089/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00042 001502/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00136 000896/2012
LIGIA GOEBEL 00055 000562/2008
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00040 001146/2006
LINNEU DE SOUZA LEMOS 00008 000142/1999
LUCIA TUCCI 00130 000066/2012
LUCÍOLA LOPES CORRÊA 00031 000559/2005
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00030 001197/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000699/1996
00115 000225/2011
00118 000936/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00043 000192/2007
LUIZ GUSTAVO MURARA 00027 000762/2004
LUIZ ROBERTO RECH 00122 001181/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00058 000756/2008
LUÍS MOLOSSI 00053 000428/2008
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00117 000528/2011
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00122 001181/2011
MARA SANTANA 00059 000758/2008
MARCELO COELHO ALVES 00092 002385/2009
MARCELO MARTINS 00007 001167/1998
MARCELO PERES 00105 044089/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00089 002088/2009
00151 001801/2012
00153 001870/2012
MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES 00052 000332/2008
MARCO ANTONIO LANGER 00043 000192/2007
MARCO AURÉLIO A. DE CARLOS SANTANA 00059 000758/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 00044 000245/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 00121 001077/2011
MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO 00019 000638/2003
MARIA C. J. CASTOR DE MATTOS 00031 000559/2005
00049 001692/2007
MARIANA CRISTINA SCORSIM TEIXEIRA 00014 001501/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 001069/2001
00081 001542/2009
MARILEIA BOSAK 00097 019268/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00107 050953/2010
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 00090 002225/2009
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00083 001571/2009
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00073 000280/2009
MAURÍCIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 00014 001501/2001
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00026 000725/2004
MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN 00135 000887/2012
MAYLIN MAFFINI 00099 034416/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00048 001689/2007
MICHELE SACKSER 00051 000311/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00077 000938/2009
MIEKO ITO 00046 001196/2007
00077 000938/2009
00086 001845/2009
00098 022481/2010
00109 054498/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00062 001191/2008
00079 001436/2009
MÔNICA DALMOLIM 00058 000756/2008
MOACYR CORRÊA NETO 00034 000242/2006
MÁRCIA ENEIDA BUENO 00143 001393/2012
MÁRCIA REGINA RODACOSKI 00006 001257/1997
MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA 00035 000446/2006
MUNIR ABAGGE 00016 001218/2002
NEIMAR BATISTA 00008 000142/1999
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00017 001228/2002
NEUDI FERNANDES 00028 000981/2004
NEWTON DORNELES SARATT 00057 000641/2008
NEY LUIZ PEREIRA 00029 001131/2004
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00045 000324/2007
OSMAR ALVES BAPTISTA 00055 000562/2008
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO 00055 000562/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00078 001155/2009
00099 034416/2010
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00090 002225/2009
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00049 001692/2007
PAULO ROBERTO GOMES 00057 000641/2008
PAULO ROBERTO NAREZI 00145 001512/2012
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00081 001542/2009
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00112 065141/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 00070 000080/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00105 044089/2010
00110 063590/2010
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00102 040544/2010
REGINA DE MELO SILVA 00046 001196/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00059 000758/2008
00073 000280/2009

RENATO GOLBA 00109 054498/2010
RENATO JOSÉ BORGERT 00011 000236/2001
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00141 001211/2012
RITA DE CASSIA DE VACONCELOS 00058 000756/2008
ÉRLON DE FARIA PILATI 00007 001167/1998
ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT 00011 000236/2001
ROBERTA CHEMIN GADENS 00117 000528/2011
ROBSON FARI NASSIN 00055 000562/2008
RODOLFO PINO CLIVATTI 00148 001726/2012
RODRIGO CADEMARTOLI LISE 00133 000579/2012
RODRIGO GUIMARÃES 00038 000729/2006
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00008 000142/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00013 001069/2001
00081 001542/2009
ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA 00050 001747/2007
RUBEN MADINI 00032 001309/2005
SANDRA MARA ABIL RUSS 00019 000638/2003
SANDRA SIOMARA BORBA 00129 002260/2011
SANTINO SAGAIS 00120 001019/2011
SAULO GOMES KARVAT 00114 000177/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00127 002031/2011
SCHEILA MACEDO 00014 001501/2001
SEBASTIÃO VERGO POLAN 00040 001146/2006
SERGIO SCHULZE 00072 000231/2009
SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00042 001502/2006
SILVENEI DE CAMPOS 00090 002225/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS 00039 000964/2006
SILVIO BRAMBILA 00134 000627/2012
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00064 001468/2008
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00117 000528/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00052 000332/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00042 001502/2006
00127 002031/2011
STELA MARIS PINTO PETERS 00080 001487/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00048 001689/2007
TATIANE PARZIANELLO 00008 000142/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00058 000756/2008
THAÍSA FABRÍCIA DA SILVA WAGNER 00071 000083/2009
THAÍS BRAGA BERTASSONI 00071 000083/2009
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00114 000177/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00082 001568/2009
VALERIA GOMES BARBOSA 00027 000762/2004
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00119 000972/2011
VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO 00132 000433/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00085 001697/2009
00111 063657/2010
VERÔNICA DIAS 00126 001885/2011
VICENTE MAGALHÃES 00076 000673/2009
VINICIUS KOBNER 00094 013340/2010
VITÓRIO KARAN 00093 001884/2010
WAGNER INACIO DE SOUZA 00132 000433/2012
WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00063 001448/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00062 001191/2008
00124 001612/2011
WILLIAM SUSSUMU TAKATA 00029 001131/2004

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 113/1993 - ATILIO CAIXETA DE PAULA x MARCIANO LUNELLI - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 395,76) - Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 803/1994 - BANCO ITAÚ S/A x ERONY HONORIO FERNANDES - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. DANIEL HACHEM.
3. BUSCA E APREENSÃO - 17/1995 - ÁSIA POWER VEÍCULOS LTDA x RONALDO POLESSI - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. JOSÉ ARI MATOS.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 699/1996 - BANCO REAL S/A x A REVOLUÇÃO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e BLAS GOMM FILHO.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/1997 - RENILDA SCHWARZBACH x ERMESSON CARLOS CORDEIRO SANTO e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 161. Cite-se o executado no endereço cosntante à fl. 115. (Antecipação das custas para citação). Int.- Adv. IVONE STRUCK.
6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1257/1997 - HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS CAMPOS LTDA e outros - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Int.- Advs. MÁRCIA REGINA RODACOSKI e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.
7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1167/1998 - M.M. ARRUDA E CIA LTDA x OZEIAS TAVARES WENCESLAU - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. MARCELO MARTINS e ÉRLON DE FARIA PILATI.
8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 142/1999 - NEY TABORDA DE ANDRADE x S. LEMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - 1- Manifeste-se a parte arequerente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEÓRGIA BORDIM JACOB GRACIANO e LINNEU DE SOUZA LEMOS.
9. REPARAÇÃO DE DANOS - 202/2000 - IVAIR BISCLILIARI x LAURO BORGES - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. DANIELLE SFAIR.
10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000760-28.2000.8.16.0001 - CARLOS HOMERO GONçALVES CAMARGO RIBAS x JOSÉ GENTIL DA SILVA e outro - Deve a parte exequente prepararr as custas do (Escrivão R$ 48,88), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. IVANISE NEIVA D. KORNELHUK.
11. INVENTÁRIO - 236/2001 - MEIRE DE CARVALHO MARQUES x ESP. DE SEBASTIÃO MARQUES e outro - I - Ante a certidão retro, intime-se o Inventariante para manifester-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int. Advs. GECÉ SOARES CHAISE, ANGÉLICA WOLFF, RENATO JOSÉ BORGERT, HUMBERTO FELIX SILVA e ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT.
12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 634/2001 - LUIZ FREDERICO DE MELLO e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Deve a parte autora preparar as custas do (Escrivão R$. 66,74), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e DANIEL HACHEM.
13. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1069/2001 - DEBORAH APARECIDA SIMONETTI LIMA x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Atente-se para o novo endereço da Autora à fl. 440; 2. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando que a multa fora de fato determinada por este juízo à fl. 392, bem como p próprio juntou aos autos documento comprovando que apenas realizou a obrigação à fl. 429, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito apontado à fl. 440 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
14. RESCISÃO CONTRATUAL - 1501/2001 - SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELISEU QUANDT - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 297,50), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURÍCIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, SCHEILA MACEDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LÚCIA FRANÇA e MARIANA CRISTINA SCORSIM TEIXEIRA.
15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001247-27.2002.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x MERCADOVILLE COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - Deve a parte exequente preparar as custas processuais finais(Escrivão R$ 76,06), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.
16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1218/2002 - LAURO YAGNYCZ e outro x VAZDIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - I - Manifeste-se a parte interesada requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. MUNIR ABAGGE, ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA e JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH.
17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1228/2002 - RICARDO JOSÉ DORIA x HEITOR BATISTA MULHENHOFF e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.
18. REVISÃO CONTRATUAL - 366/2003 - AGNALDO ROCHA BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A e outro - I - Manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias, sobre o contido na certidão retro. In t. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e DANIEL HACHEM.
19. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 638/2003 - GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x MARINALVA DE LIMA - (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$282,26), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS, MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO e SANDRA MARA ABIL RUSS.
20. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 988/2003 - FLÁVIO HENRIQUE ALVES x ITAUCARD FINANCEIRA S.A - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e CLÁUDIA BUENO GOMES.
21. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1206/2003 - ELIANE MARIA MOREIRA HAUER x ANA MARIA PEDROSO NUNES - I - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pleiteado às fls. 241, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. EDGARD L. C. ALBUQUERQUE, ANA LUISA S.C. DE ALBUQUERQUE e CURADORA ESPECIAL.
22. REVISÃO CONTRATUAL - 86/2004 - YONE APARECIDA RODRIGUES ALVES BARBERA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Indefiro o requerimento retro, por ser medida que compete à própria parte. Int. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

23. EXECUÇÃO - 142/2004 - CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x HELIO RESNIK - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE.
24. INDENIZAÇÃO - 572/2004 - JOÃO HAROLDO MACHADO x NILSON RIBAS CORDEIRO - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI.
25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 583/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x OSNI FONSECA E CIA. LTDA e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 725/2004 - OLIDES ANTONIO POMPEU e outros x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SÁVIO VARGAS.
27. INDENIZAÇÃO - 762/2004 - MARIANE SUEMI KANDA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Ante o contido às fls. 265/266, concedo à parte requerida o prazo de cinco dias para se manifestar sobre a resposta dos ofícios. II - Anote-se (fls. 267). Int. Advs. FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES, LUIZ GUSTAVO MURARA e VALERIA GOMES BARBOSA.
28. MONITÓRIA - 981/2004 - M. S. S/S LTDA x O. C. LTDA. - (Deverá a parte exequente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 905,86) - Advs. CLEVERSON MASSAO KAIMOTO e NEUDI FERNANDES.
29. INDENIZAÇÃO - 1131/2004 - LUDMILA LAGOS x SINTRAMOTOS-SIND. DOS TRAB. C/ MOTOC. E SIMILARES - 1. Ante a certidão de fl.182, verso, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; (...). Int. Advs. WILLIAM SUSSUMU TAKATA, FRANÇOIS J. GNOATTO, NEY LUIZ PEREIRA e ALIÇAR IBRAHIM.
30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000756-49.2004.8.16.0001 - ARY MYLLA x LUIZ TAMBOSI e outro - 1. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL.
31. USUCAPIÃO - 559/2005 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS STEFANI e outro x MANOEL GUSTAVO SCHIER - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LUCÍOLA LOPES CORRÊA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, CURADORA ESPECIAL e MARIA C. J. CASTOR DE MATTOS.
32. DEPÓSITO - 1309/2005 - BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x SONIA MARIA GARUTTI - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e RUBEN MADINI.
33. INDENIZAÇÃO - 0002746-41.2005.8.16.0001 - SILVANA CONINK RODRIGUES x ICARO ATLÉTICO CLUBE - I- Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. Advs. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA), ALVADIR FACHIN e DAVID DANIEL LOPES.
34. CAUTELAR - 242/2006 - ÂNGELA MARIA AFONSO x CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. ((Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 8,46), no prazo de 05 (cinco) dias). Int.- III- Intimem-se. Adv. MOACYR CORRÊA NETO.
35. DECLARATÓRIA - 446/2006 - ÂNGELA MARIA AFONSO x CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - I - Ante a manifestação de fls. 179, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para eventuais esclarecimentos.(Manifeste-se a parte interessada sobre a informação prestada pelo Sr. Contado, no prazo de 05 dias.) Int. Advs. MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA, ALCIDES PAVAN CORREA e DIÓGENES PACETTA FRANCO.
36. BUSCA E APREENSÃO - 0003918-81.2006.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MARCOS APARECIDO CARVALHO - Deve a parte requerente preparar as custas do (Escrivão R$ 28,20), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. CRYSTIANE LINHARES.
37. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 550/2006 - LAILA TAIBO CONDE MARTINEZ x MAURICIO RENY WESTPHAL e outro - I - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme retro requerido. Int. Adv. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH.
38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000953-33.2006.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VALENÇA x NAGIB JOSÉ SCHEDE e outros - (Deverá a parte requarida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 32,64), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. RODRIGO GUIMARÃES, IVAN LAPOLLI FILHO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO e JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO.
39. DECLARATÓRIA - 964/2006 - AGUINALDO FERREIRA DE MELO x CGHA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. DANIELE DIAS DOS REIS e SILVESTRE DIAS DOS REIS.
40. ORDINÁRIA - 1146/2006 - ANA LÚCIA NOGUEIRA DA SILVA e outros x JULIA LEVANDOWSKI NOGUEIRA - I - Intime-se o requerido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido no petitório de fls. 282. Int. Advs. LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO e SEBASTIÃO VERGO POLAN.
41. EXECUÇÃO - 1442/2006 - ELOY GOMES x NEUSA MORAIS LAMIN - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA.
42. MONITÓRIA - 1502/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IRMAC MOTORES TRANSMISSÕES COM. E MECÂNICA LTDA. e outro - I - Tendo cm vista que os filhos do requerido renunciaram à herança do mesmo (certidão de fls. 199), resta claro que não são legítimos para configurar no pólo passivo da presente demanda. II - Defiro o pedido retro, cite-se a viúva do requerido, conforme pleiteado às fls. 204.(custas para citação) III - Intime-se. Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.
43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 192/2007 - IZILDA DE SOUZA x CONJUNTO RESIDENCIAL FIRENZE - 1. Intime-se a embargante das alegações do contador à fl. 172, bem como o alegado à fl. 174. Prazo: 05 dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 245/2007 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLOS S/A x JORGE ALBINO MATZEMBACHER FILHO - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. DANIEL HACHEM e MARCOS WENGERKIEWICZ.
45. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 324/2007 - JOÃO HERLAN ZANDONÁ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. ARNOLDO HORST PREHS, CARLOS BUCK, JANDER LUÍS CATARIN e OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ.
46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003148-54.2007.8.16.0001 - EZOLEIDE TEREZINHA SCHABATURA x BANCO BMG S/A - 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. REGINA DE MELO SILVA e MIEKO ITO.
47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1203/2007 - AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA x MARCO ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 86, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC); 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora; ((Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 43,92), no prazo de 05 (cinco) dias). Int.- 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. EUCLIDES R. FACCHI.
48. REVISIONAL - 1689/2007 - ADEMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 43,92), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. DANIEL DAMMSKI HACKBART, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
49. USUCAPIÃO - 1692/2007 - ALESANDRO CAMAROSKI e outro - Manifeste-se a parte requerida sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e MARIA C. J. CASTOR DE MATTOS.
50. INVENTÁRIO - 1747/2007 - ANA KARINA DE PAULA BORGES x ESP. DE ANTÔNIO AQUINO BORGES - 1. Compulsando os autos, nota-se facilmente que os bens imóveis de matrículas 30.170 (registro anterior 13.840), 30.052 (registro anterior 13.841), 30.049 (registro anterior 13.842) e 13.843, assim como o veículo marca Fiat Prêmio, ano 1.986, chassi 9BD14600003078171, foram alienados antes da abertura da sucessão, conforme comprovado pelos documentos de fl. 108 a 115. 2. Vê-se, ainda, que em fl. 119/123, a herdeira Ana Karina de Paula Borges concordou que tais bens não integram o montante a partilhar. 3. Dessa forma, impossível o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 162, uma vez que a mesma está baseada em erro material grosseiro. 4. Assim sendo, determino a exclusão dos referidos bens do presente inventário, pois já não integravam o patrimônio do de cujus na ocasião de seu falecimento. 5. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial realizado emfls. 182/188. 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES e ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA.
51. BUSCA E APREENSÃO - 311/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SONIA REGINA GONÇALVES - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. MICHELE SACKSER e ALTAIR DE OLIVEIRA.
52. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 332/2008 - CIMAR CORREIA CÂMARA CANTO x JOVITA DESMARAIS e outros - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença.((Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.020,72), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- III- Intimem-se. Advs. JOÃO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES.
53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 428/2008 - EDSON LUIZ GOBBO x ALVARO GONÇALVES KIATKOSKI - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. LUÍS MOLOSSI.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 440/2008 - BANCO DO BRASIL S/A x COELHO & CASARIN LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.
55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES - 0012738-21.2008.8.16.0001 - ADEMAR ALVES DE SOUZA x CLAUBER EDUARDO CAVALCANTE e outro - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 38,28), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. OSMAR ALVES BAPTISTA, LIGIA GOEBEL, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO e ROBSON FARI NASSIN.
56. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 636/2008 - ELÍDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x JEAN CARLO GANS e outro - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, FABIO RODRIGUES FERREIRA e CURADORA ESPECIAL.
57. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0011337-84.2008.8.16.0001 - ESP. DE WALDEMAR DOS SANTOS CARDOSO e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais do (Escrivão R$ 263,12; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,08; Funrejus: R$ 22,50), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, , sob as penas da lei. Intime-se.-- Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALCIDES TARGHER FILHO e NEWTON DORNELES SARATT.
58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 756/2008 - DOROTI SIRLEI PENTEADO OKAYAMA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias. comprovar o correto recolhimento das custas processuais. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DE VACONCELOS e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.
59. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 758/2008 - LUCIELI MARIA IANINO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - Defiro o pedido retro, pelo prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada. Int. Advs. MARA SANTANA, MARCO AURÉLIO A. DE CARLOS SANTANA, REINALDO MIRICO ARONIS e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.
60. CURATELA - 883/2008 - NELCIDA BARBOSA NOGUEIRA DA SILVA x ALAN CARLOS DA SILVA - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).
61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1136/2008 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE IVESNTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x OTÁVIO LOPES DA SILVA e outro - I - Defiro o pedido retro. Proceda-se a citação no endereço declinado às fls. 76. (complementação das custas no valor de R$ 99,70).Int. - Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.
62. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0003254-79.2008.8.16.0001 - NILSON DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Deve a parte requerida recolher as custas do (Escrivão R$ 356,10), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLÁUDIA HALLE DE ABREU, GERSON REQUIÃO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
63. MANUTENÇÃO DE CONTRATO - 1448/2008 - KATYA DE ARAÚJO CAROLLO x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. GONÇALO MARINS FARFUD, WALMOR ADÃO SCHMITT NETO e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.
64. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0002353-14.2008.8.16.0001 - JOÃO BATISTA BONETTI e outro x ALTAMIR FERNANDES ALVES DOS ANJOS e outro - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR SCHNEIDER PEREIRA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e JOSÉ CORRÊA FERREIRA.
65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1548/2008 - PAULO EDUARDO PEREIRA x MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça (R$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. DOUGLAS DANIEL BIELANSKI e ANNA FLÁVIA CAMILLI OLIVEIRA.
66. MONITÓRIA - 1561/2008 - SERGIO DIAS DE SOUZA x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS.
67. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0010983-59.2008.8.16.0001 - HENRIQUE KOLTHU AJUZ e outro x ROYALTON BINGO ELETRÔNICO LTDA - 1. Recebo apelação de fls. 445/450 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Tendo em vista que não houve citação do requerido, deixo de intimar o apelado para apresentar contra-razões; 3. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA.
68. BUSCA E APREENSÃO - 1889/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x MARCO ANTONIO DE LIMA - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.
69. BUSCA E APREENSÃO - 2001/2008 - BANCO FINASA S/A BMC x LUIZ CARLOS LEAL GOMES - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. JOSÉ TELLES DO PILAR e IDUVALDO OLETO.
70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 80/2009 - RDG AÇOS DO BRASIL S/A x TÉCNICA PARANAENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA - I - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme requerido. Int. Advs. ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA.
71. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 83/2009 - BARIGUI VEÍCULOS LTDA x PAULO ROBERTO LEYSER - Oficie-se conforme pedido de fl. 81. (antecipação das custas para expedição de ofício)Int. Advs. THAÍS BRAGA BERTASSONI e THAÍSA FABRÍCIA DA SILVA WAGNER.
72. DEPÓSITO - 231/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x OSVALDO NERI - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. SERGIO SCHULZE.
73. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 280/2009 - PAULO ROBERTO MELFI x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - Inlime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do contrato entabulado entre as partes, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Inlime-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.
74. MANUTENÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PERDAS E DANOS - 573/2009 - CLINI NOCÊRA OFTALMOLOGIA E PEDIATRIA S/C LTDA x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e outros - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN e ANA PAULA LARA.
75. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0008380-76.2009.8.16.0001 - RODRIGO GONÇALVES DA COSTA x BANCO HSBC BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 628,10), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.
76. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007789-17.2009.8.16.0001 - MARCELO SILVA ECHEVERRIA x TIM SUL S.A. - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 952,07) - Advs. VICENTE MAGALHÃES e GEANDRO LUIZ SCOPEL.
77. REVISÃO CONTRATUAL - 0016847-44.2009.8.16.0001 - GEORGE FELIPE ABREU x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Expeça-se alvará conforme requerido (fls. 256/257). II- Após, em nada sendo requerido, arquivem-se. III- Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MIEKO ITO.
78. BUSCA E APREENSÃO - 0015383-82.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x ANA PAULA SOARES DA VEIGA - Deve a parte requerente preparar as custas do (Escrivão R$ 36,58, Distribuidor; R$ 2,48), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.
79. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1436/2009 - KAMILLA DA SILVA NUNES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.- - Advs. JERRY ANGELO HAMES e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
80. INVENTÁRIO - 1487/2009 - IZABEL KALUZNY x ESP. DE JOSÉ MARIA RIBEIRO PINTO - 1. Compulsando os autos, verifica-se que já foi retificado o formal de partilha, conforme fl. 114. 2. Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.
81. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1542/2009 - ANCELMO CARVALHO CAMARGO x BANCO FINASA BMC S.A. - (Deverá a parte requerente a recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 47,68), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1568/2009 - HOSPITAL SANTA CRUZ x BRASIL CONSÓRCIOS INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - I - Defiro o pedido de citação da empresa executada na pessoa de seus sócios. Cite-se com as advertências de praxe. II - Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens, a ser cumprido no endereço dos sócios, lendo em vista que não ocorreu a desconsideração da personalidade jurídica. III - Intime-se a parte exequcnle para que indique o endereço da empresa executada para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. Prazo: 5 (cinco) dias.(CUSTAS NO

VALOR DE OFICIAL R$ 199,41 e CARTA PRECATÓRIA R$ 9,40) IV - Intimem-se Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e FÁBIO SZESZ.
83. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1571/2009 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x CLAUDINA RATAYCZYK - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO.
84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1630/2009 - PAULO ROBERTO PIMENTEL SILVA x BANCO BRADESCO S/A. - I - intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do informado pela parte requerida às fls. 63, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
85. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEB. C/C CONSIG. EM PAG. - 1697/2009 - SANDRO MARCOS MOTA x BANCO FINASA S/A. - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
86. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1845/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTD e outro - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.
87. MONITÓRIA - 1851/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x FERNANDO GESSER DA SILVA - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS.
88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 2004/2009 - BANCO ITAÚCARD S/A x ANA CRISTINA BATISTA DA ROCHA - 01- Haja vista que foi apresentado EMBARGOS Á EXECUÇÃO por parte da ANA CRISTINA BATISTA DA ROCHA representado por sua procuradora Drª DENISE DUARTE SILVA MOREIRA OAB/OR SOB N. 24607 deve a mesma retirar a referida inicial, para ser encaminhda junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Int.- Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.
89. BUSCA E APREENSÃO - 2088/2009 - BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x SEBASTIAO NAILOR DE OLIVEIRA - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
90. RESCISÃO DE CONTRATO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2225/2009 - SÉRGIO MURILO KOMOROSKI e outro x TRANSPORTES CIMENSUL e outros - Da análise dos autos, notadamente à argüição de conexão com os autos de usucapião 1549/2008, bem como na resposta do ofício emitida pela d. Magistrado da 2a Vara Cível de Curitiba, vê-se identidade no objeto de ambas as ações e, potanto, constata-se a conexão de que trata o artigo 104 do Código de Processo Civil. Neste caso, tratando-se de juizes com mesma competência territorial, torna-se prevento o juízo onde ocorreu o despacho inicial, na forma do art. 106 do citado diploma normativo. Pois bem, o despacho inicial perante a 2a Vara Cível ocorreu em 02.12.2008 (f. 113), enquanto neste Juízo Cível apenas ocorreu em 13.01.2010. (f. 53). Prevento, portanto, o Juízo da 2a Vara Cível de Curitiba. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao mencionado Juízo, com as baixas e anotações pertinentes. Intimações e diligências necessárias. Int. Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, SILVENEI DE CAMPOS e GUSTAVO ALVES RODRIGUES.
91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2245/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.
92. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0015242-63.2009.8.16.0001 - JOSÉ ITANOIR GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl.554 v°, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do CN e sejam remetidos os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCELO COELHO ALVES.
93. INVENTÁRIO - 0001884-94.2010.8.16.0001 - CLAUDETE TEIXEIRA KRAUSE CLOSS e outros x ESP. DE EMA CORRÊA TEIXEIRA - 01-Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido na informação da Fazenda Pública, de fl. 76 a 78, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Int.- Adv. VITÓRIO KARAN.
94. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013340-41.2010.8.16.0001 - MUTUA DE ASSIS. DOS PROFI. DA ENG. ARQ. E AGRO. x LUIZ ROBERTO GONÇALVES LEITTE e outro - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. FERNANDO O ´REILLY C. BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER.
95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0013835-85.2010.8.16.0001 - KODAK BRASILEIRA COM. DE PROD. P/ IMA. E SERV.LTDA x LOJA VIVA FOTOGRAFIA LTDA. - 1. Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme petição defl. 165; 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. ELZA MEGUMI LIDA.
96. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0014897-63.2010.8.16.0001 - MARGARIDA MEIRA ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A - 01- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
97. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0019268-70.2010.8.16.0001 - ESP. DE KAORO FUJISAWA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - Anote-se (fls. 298). II - Registre-se para sentença. Int. Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
98. MONITÓRIA - 0022481-84.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS ME e outro - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. MIEKO ITO.
99. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0034416-24.2010.8.16.0001 - ANA MARIA REMOVICZ ZELINSKI x BANCO FINASA BMC S.A. - (Deverá a parte requerida recolher 50% das custas processuais remanescentes no valor de R$ 200,53), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. MAYLIN MAFFINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
100. MONITÓRIA - 0037576-57.2010.8.16.0001 - MARIANA FERREIRA x ROBERTO PEREIRA PINTO - I - Ante o convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oficie-se à Direção do Fórum para que diligencie no sentido de obtenção do endereço atualizado do(a)(s) Réu(s), certificando nos autos. II - Proceda-se pesquisa junto ao sistema BACENJUD para localização do referido endereço.(Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins.) III - Intime-se. Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA e FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA.
101. MONITÓRIA - 0038534-43.2010.8.16.0001 - NEREU RODRIGUES E CIA LTDA x EZEQUIEL PREIRA BELTRÃO - I - Defiro o pedido retro. Proceda-se a citação, por carta A.R, nos endereços declinados às fls. 90(Anteciparas custas de 02 citação e 01 cópia da inicial). Int. Advs. CELSO ANTONIO RODRIGUES e DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA.
102. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0040544-60.2010.8.16.0001 - NEIVA APARECIDA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.059,50), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.
103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041585-62.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULINA GONCALVES PEREIRA - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
104. MONITÓRIA - 0043112-49.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ADRIANA SOARES FERREIRA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.
105. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0044089-41.2010.8.16.0001 - MARIA DO CARMO CUNHA PEREIRA x FIDC NP MULTISEGMENTO CREDISTORE - 1. Recebo apelação de fls. 80/83 v°, em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazoes no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LEANDRA DIEGA WAGNER e MARCELO PERES.
106. EXECUÇÃO - 0047002-93.2010.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x JEAN CARLOS FELIPE - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CLEUZA VISSOTTO JUNKES.
107. BUSCA E APREENSÃO - 0050953-95.2010.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x JOSE GALAHADE PENHA - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA.
108. INTERDIÇÃO PROVISÓRIA C/C CURATELA - 0054477-03.2010.8.16.0001 - DULCE MARA DE MACEDO PREBIANCA x DIEGO RENATO DE MACEDO PREBIANCA - 01- Deve a parte requerente retirar o Mnadado de Registro para sua devida averbação junto ao Cartório de Registro Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Int.- Adv. EUCLIDES R. FACCHI.
109. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0054498-76.2010.8.16.0001 - JEFFERSON JEROSCH PINTO x HSBC BANK BRASIL S/A. - (...) Face ao exposto e considarando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros, no cálculo das prestações dos contratos do embargante; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; e (iii) afastar a aplicação da Tabela Price do presente contrato. Havendo sucumbência integral da parte ré, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários de sucumbência devidos ao patrono da autora, os quais fixo em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Certifique-se e prossiga-se na execução, com a apresentação de nova memória de cálculo pelo credor, observados os critérios alhures. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RENATO GOLBA e MIEKO ITO.
110. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0063590-78.2010.8.16.0001 - JOSE ROBERTO CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. III- Intimem-se. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
111. BUSCA E APREENSÃO - 0063657-43.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO DA SILVA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0065141-93.2010.8.16.0001 - MIGUEL ARCANJO DE LIMA x SUPERMERCADO AGRIMAR - Deve a parte requerente preparar as custas do (Escrivão R$ 14,10), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG e JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN.

113. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 0070056-88.2010.8.16.0001 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x OLÁVIO EVANGELÍSTA DA SILVA - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

114. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003191-49.2011.8.16.0001 - DANIEL JANISKI x NICANOR ANTONIO ROMAGNA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins. Int.- Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT.

115. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004786-83.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALTALUX DISTRIBUIDORA ELETRICA LTDA. e outro - 01- Manifest-se a parte credora sobre as certidões Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Int.- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

116. EXECUÇÃO - 0009286-95.2011.8.16.0001 - FORBEX BRASIL LTDA x MÔNICA CRISTINA SLEDZ e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. CINTIA MARIA LEO SILVA.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012764-14.2011.8.16.0001 - JOÃO JOSÉ RAMIRES JUNIOR x RS ENEGNHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - Deve a parte embagante recolher as custas do (Escrivão R$ 26,32), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. JOSÉ LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA, ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, ROBERTA CHEMIN GADENS e ANTÔNIO BUENO.

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0025737-98.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S.A x GLASBRAS COM E I LTDA e outro - 1. Renove-se o ato de fl.64 e intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento no feito; 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o exequente para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil; (FL. 64-1. Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); 2. Ao exeqüente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias;). Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

119. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028152-54.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CELSO JOÃO LIDIO FILHO e outro - I - Cite-se conforme retro requerido(custas para citação no valor de R$ 66,47). Int. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

120. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0027709-06.2011.8.16.0001 - ESP. DE CATIA MARINA PASCHOAL x ELIANE DO ROCIO ANDRADE e outros - 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado penhora em fl. 68 e 69. (R$ 395,94)2. Intimações e diligências necessárias. Adv. SANTINO SAGAIS.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030713-51.2011.8.16.0001 - CARLOS SCHUBERT CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

122. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033144-58.2011.8.16.0001 - COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x FRANCISCO CESAR TAVARES PINTO e outro - I - Cite-se conforme requerido. (custas para citação)Int. Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034835-10.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x IND METALURGICA GUAIRÃO LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

124. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0044929-17.2011.8.16.0001 - MAIARA GABRIELA DE LARA QUECHINI x GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS - 1. Intime-se a parte requerente para juntar aos autos AR comprovando a citação da requerida. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

125. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0049696-98.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE TANELO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I - Manifeste-se a parte requerida acerca do petitório retro. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ALBERT DO CARMO AMORIM.

126. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052822-59.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x M BINDES LTDA e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e VERÔNICA DIAS.

127. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059821-28.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRÉ LIDIO RODRIGUES MACHADO - 1. Defiro o requerimento de fl.59. Para tanto, desentranhe-se o mandado e cumpra-se no endereço indicado, após o recolhimento das custas necessárias ao ato. 2. Int. Advs. Scheila Camargo Coelho Tosin e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

128. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0055753-35.2011.8.16.0001 - DEJAIME RELIQUIAS DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1. Compulsando-se os autos, vê-se que não há comprovante da citação válida do réu. Dessa forma, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK.

129. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060940-24.2011.8.16.0001 - A BRANDALIZE E CIA x CREDIFIBRA S/A C.F.I. - Deve a parte requerente recolher as custas do (Escrivão R$ 88,36), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. SANDRA SIOMARA BORBA.

130. DECLARATÓRIA - 0002208-16.2012.8.16.0001 - CRISTIANE MARIA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA PDG - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. ((Deverá a parte irequerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 27,00), no prazo de 05 (cinco) dias). Int.- III- Intimem-se. Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR e LUCIA TUCCI.

131. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004226-10.2012.8.16.0001 - ADIMIR PIZZATO x BANCO ITAUCARD S.A - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

132. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0012624-43.2012.8.16.0001 - JOELSON STEKLAIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 650,78), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO e DANIELE NEVES DA SILVA.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0016649-02.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x CAROLINA SOARES DOS SANTOS - 1. Expeçam-se os ofícios requeridos, conforme determinado em fl. 33; 2. Intime-se a parte requerente para indicar o endereço em que deve ser cumprido o mandado de busca e apreensão; 3.(antecipação das custas) Intimações e diligências necessárias. Adv. RODRIGO CADEMARTOLI LISE.

134. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0012277-10.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS e outro - 1. Intimem-se as partes para que digam de forma objetiva e pormenorizada quais provas pretendem produzir, devendo também se manifestar caso seja de seu interesse eventual conciliação, ou ainda, o julgamento antecipado da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. SILVIO BRAMBILA.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0019652-62.2012.8.16.0001 - MJ DA ROCHA E CIA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - (Deverá a parte embargante recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 27,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

136. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0026197-51.2012.8.16.0001 - IVONE ZULIAN PEREIRA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Redesigno audiência de conciliação para o dia 20/08/2013, às 14:00 horas, conforme art. 277 do CPC. No mais, prossiga-se conforme despacho de fl. 77. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0019142-49.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO STOPPA x D S PACHECO FERRAGENS ME - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO STOPPA.

138. REVISÃO DE CONTRATO - 0030957-43.2012.8.16.0001 - MARIO TURCZYNIAK x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa via correio, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

139. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0033638-83.2012.8.16.0001 - JOAO DE PAULA x HSBC SEGUROS HSBC BANCO MULTIPLO S/A - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034286-63.2012.8.16.0001 - OLGA KLISIEVCZ x BANCO ITAU S/A - Deve a parte requerente preparar as custas do (Escrivão R$ 832,84, Dstribuidor: R$ 30,25, Contador R$ 10,08; Funrejus: R$ 93,09),no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0031267-49.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x DANILO DAYAN DE OLVEIRA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

142. MONITÓRIA - 0032422-87.2012.8.16.0001 - CASSIANO TORRENS FONTOURA x CROISSANT DU CHEF LTDA - I - Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos retro apresentados. II - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime o Réu para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III - Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as parles as provas que pretendem efetivamente produzir, dizendo da pertinência e relevância das mesmas, sob pena de indeferimento. IV-Int. Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIAO e JULIANA KAWAI KAMETANI.
143. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0040167-21.2012.8.16.0001 - ARMELINDA ANDREASSI x JOAO PULTINAVICIUS - 1. Intime-se a requerente para que apresente impugnação à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. MÁRCIA ENEIDA BUENO e HERMÍNIO CARLOS TELES.
144. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0042525-56.2012.8.16.0001 - CLARIO COMERCIO DE GAS LTDA x JULIO CESAR CALEGARO REPRESENTAÇÕES (NOME FANTASIA CALEGARO) - 1. Tendo em vista tratar-se de processo cautelar, cancelo a audiência marcada; 2. Após, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo de 05 (cinco) dias, no endereço apresentado á fl. 60; Adv. ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS.
145. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0043230-54.2012.8.16.0001 - RODRIGO BZUNEK ALVES x BAUCON EMREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Advs. GENEZI GONÇALVES NEHER, FERNANDA AMÉRICO DUARTE e PAULO ROBERTO NAREZI.
146. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0042731-70.2012.8.16.0001 - CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x MODA EM UNIFORMES COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - Devem as partes interessadas retirar as cartas de intimação expedidas para a respectiva remessa via correio, no prazo de 05 diais. Intime-se.- Adv. CARLOS EDUARDO BENATO.
147. BUSCA E APREENSÃO - 0045968-15.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE ANTONIO ALVES - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
148. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0050232-75.2012.8.16.0001 - MICHEL DANTAS DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI.
149. INDENIZAÇÃO - 0051277-17.2012.8.16.0001 - COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS PERUSSE LTDA ME x WILLIAM FERNANDO RODRIGUES e outros - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.
150. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0043392-49.2012.8.16.0001 - RADIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A x TOPMAX ATACADISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.
151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048262-40.2012.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA BISONI - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
152. ORDINÁRIA - 0044110-46.2012.8.16.0001 - NOE RIBEIRO DA FONSECA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL PETROS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.
153. BUSCA E APREENSÃO - 0051778-68.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDREIA APARECIDA FERREIRA - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
154. ORDINÁRIA - 0051064-11.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE ANDRE TOPOROSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT.

Elenita Yasní S. da Silva
Ecrivã

15ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
DIRETOR DE SECRETARIA MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 39/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMARILIS VAZ CORTESI	003	1933/2008
	002	597/2008
	001	389/2008
JULIANO CASTELHANO LEMOS	003	1933/2008
	002	597/2008
	001	389/2008

001. MEDIDA CAUTELAR - 0012798-91.2008.8.16.0001 - ELCIO CASTELHANO X ITAMAR JOAO CASTELHANO-"Vistos, etc ... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido tendo em vista o acolhimento da preliminar. Diante da sucumbência, condeno o autor às despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, no mínimo de 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os critérios do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e ao grau de zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: JULIANO CASTELHANO LEMOS (50531/PR) e Adv. do Requerido: AMARILIS VAZ CORTESI (12839/PR)-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e JULIANO CASTELHANO LEMOS

002. ORDINARIA DECLARATORIA - 0012780-70.2008.8.16.0001 - ELCIO CASTELHANO X ITAMAR JOAO CASTELHANO-"Em cumprimento ao item 2.13.4.3 do Código de Normas, retifica-se a relação 35/2013, sequencial 019, para fazer constar: "Vistos e examinados...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido a fim de: a) declarar a existência do direito do autor em receber o valor de R$ 935.000,00 (novecentos e trinta e cinco mil reais) acrescidos de juros de mora, a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161,§1º, dO CTN), a partir da citação; b) determinar a compensação dos créditos entre as partes e a liquidação com posterior partilha dos valores apurados, desde que deduzidos os valores referentes aos créditos do réu também atualizado pelos mesmos parâmetros acima. Diante da sucumbência parial, condeno-o as partes pro rata às despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, no mínimo de dez por cento (10%) sobre o valor da causa atualizado, segundo os critérios do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e ao grau de zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: JULIANO CASTELHANO LEMOS (50531/PR) e Adv. do Requerido: AMARILIS VAZ CORTESI (12839/PR)-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e JULIANO CASTELHANO LEMOS

003. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0012781-55.2008.8.16.0001 - ITAMAR JOAO CASTELHANO X ELCIO CASTELHANO-"Vistos, etc ... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido a fim de: a) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigidos monetariamente a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ acrescidos de juros da mora, a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do CTN), a partir do evento danoso, de acordo com Súmula 54 do STJ; b) determinar a compensação dos créditos entre as partes; Diante da sucumbência, condeno-o o réu às despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, no mínimo de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação atualizado, segundo os critérios do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e ao grau de zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: AMARILIS VAZ CORTESI (12839/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO CASTELHANO LEMOS (50531/PR)-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e JULIANO CASTELHANO LEMOS

Curitiba, 29 de Abril de 2013

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDARJUIZ TITULAR: Drª Tathiana Yumi Arai Junkes

57/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00038 001385/2006ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00025 000819/2003ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00055 001115/2009ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00076 002409/2010AGENOR MARTINS (OAB: 001346/MS) 00016 000968/2002ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029073/PR) 00048 000333/2009ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00043 001203/2008ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI 00023 000662/2003ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00032 000608/2004ALMIR SIQUEIRA MENDES 00025 000819/2003ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00042 001186/2008ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA 00028 001560/2003ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00018 000118/2003ANDRE CORNELSEN BROFMAN (OAB: 038690/RS) 00026 001191/2003ANDRE LUIS GODOY (OAB: 000048-477/) 00079 000309/2011ANDRE LUIZ SCHMITZ 00039 000591/2007ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00019 000125/2003ANDRÉ LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR) 00021 000294/2003ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS 00013 000373/2002 00037 000911/2006ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00080 000757/2011ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00078 000082/2011ANTONIO MARCOS BALDÃO 00049 000367/2009ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00070 001474/2010ARLINDO JOSE DIAS (OAB: 000080-476/RJ) 00038 001385/2006ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) 00100 001117/2012ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00002 001166/2000AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00012 000288/2002BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00034 000376/2005BRUNO MARIANO E SILVA 00091 000018/2012CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00068 001108/2010CARLA FABIANA EVERS (OAB: 025948/PR) 00016 000968/2002CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00093 000442/2012CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00103 001445/2012CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00018 000118/2003 00057 001607/2009CARLOS ALBERTO XAVIER 00099 000964/2012CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES 00096 000580/2012CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) 00039 000591/2007CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00097 000639/2012CARLOS EMILIO JUNG (OAB: 022038/RS) 00036 001283/2005 00059 002044/2009CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO 00059 002044/2009CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00058 001650/2009CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00036 001283/2005 00059 002044/2009CASSIANO LUIZ IURK (OAB: 027583/) 00049 000367/2009CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00004 000956/2001 00008 001561/2001 00027 001351/2003CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00083 001029/2011CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00045 001590/2008CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR) 00018 000118/2003 00057 001607/2009CONSUELO LUGO (OAB: 044693/PR) 00062 002239/2009CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00093 000442/2012 00095 000489/2012CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00044 001562/2008 00087 001563/2011CRISTIANE DA ROSA HEY 00014 000575/2002CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00056 001592/2009CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00017 001085/2002DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00024 000752/2003DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH 00072 001656/2010DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 029100/PR) 00009 000131/2002DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00050 000597/2009DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00022 000622/2003DIEGO FRANZONI 00032 000608/2004DILANI MAIORANI 00033 000888/2004DIRCEU ZANONI 00035 000921/2005DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00014 000575/2002EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI 00025 000819/2003ELIANE LOBO DA COSTA (OAB: 015547/PR) 00014 000575/2002ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (OAB: 060129/) 00098 000780/2012ELISABETH REGINA VENANCIO 00035 000921/2005ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 00014 000575/2002EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00056 001592/2009EMERSON LUIS DE MELO 00040 001636/2007ERIC RODRIGUES MORET 00020 000162/2003EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00005 001095/2001 00046 001635/2008EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00094 000488/2012EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00026 001191/2003FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00036 001283/2005 00059 002044/2009FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00085 001267/2011 00090 002057/2011 00098 000780/2012FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 023009/PR) 00051 000728/2009FABIO PERALTA ZUMAS (OAB: 023050/) 00096 000580/2012FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00094 000488/2012FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00026 001191/2003FERNANDA CAROLINA RIBEIRO DO VALLE 00096 000580/2012FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR) 00009 000131/2002FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00029 000286/2004FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00085 001267/2011 00090 002057/2011 00098 000780/2012FERNANDO ROSSET FÁVERO 00074 002012/2010FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00083 001029/2011FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00065 000562/2010GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) 00064 000083/2010GILBERTO BORGES DA SILVA 00093 000442/2012 00095 000489/2012GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00004 000956/2001GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00036 001283/2005 00059 002044/2009GIOVANNI KARL AUWARTER AIMI 00036 001283/2005GISELE MOREIRA GADRET 00013 000373/2002GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI 00014 000575/2002GUILHERME BROTO FOLLADOR 00032 000608/2004GUSTAVO GONÇALVES GOMES 00059 002044/2009GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00067 001057/2010HELTON COSTA ARTIN (OAB: 045082/PR) 00078 000082/2011HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 008070/PR) 00001 000780/1995IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR) 00071 001650/2010IRECÊ NASCIMENTO TREIN 00014 000575/2002IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00079 000309/2011IVO ARY MEIER JÚNIOR (OAB: 025047/PR) 00021 000294/2003IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00083 001029/2011JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00037 000911/2006JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00067 001057/2010JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00008 001561/2001JEAN CARLOS CAMOZATO 00031 000487/2004JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00079 000309/2011JESSYCA VINCOSKI ANDREATTA 00101 001241/2012JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 001561/2001JOEL FERREIRA LIMA (OAB: 032764/PR) 00022 000622/2003JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR) 00001 000780/1995JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA 00076 002409/2010JOÃO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS 00048 000333/2009JOÃO CASILLO (OAB: 003903/PR) 00001 000780/1995JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO 00023 000662/2003JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00061 002177/2009 00104 001554/2012JOÃOZINHO DAL SASSO (OAB: 002187/SC) 00004 000956/2001JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA 00013 000373/2002JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00068 001108/2010JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR) 00043 001203/2008JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00038 001385/2006JOSE CARLOS BUSSATO (OAB: 005116/PR) 00020 000162/2003JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) 00013 000373/2002JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00015 000612/2002JULIANA ANGELIKA ULRIKE SCHULTHEIS CZERN 00030 000363/2004JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00007 001515/2001JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00066 000828/2010KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00088 001878/2011KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00047 001691/2008 00063 002356/2009KARIN HASSE (OAB: 013788/PR) 00052 000903/2009KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00082 000998/2011LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR) 00001 000780/1995LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00055 001115/2009LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) 00032 000608/2004LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 00089 001989/2011LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO 00028 001560/2003LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00021 000294/2003LINDSLEY MAGDA ARNDT R. ALVES 00061 002177/2009LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00097 000639/2012 00100 001117/2012LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 016763/PR) 00033 000888/2004LUCAS ARAUJO BRAZ 00050 000597/2009LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00029 000286/2004LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) 00048 000333/2009LUIS FERNANDO MOSCARDI (OAB: 032782/PR) 00032 000608/2004LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI 00025 000819/2003LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00065 000562/2010 00080 000757/2011LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) 00011 000181/2002LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB: 006550/PR) 00012 000288/2002LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000118/2003 00021 000294/2003 00058 001650/2009 00102 001327/2012LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00003 000944/2001LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY 00086 001500/2011LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00092 000136/2012LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00092 000136/2012LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00046 001635/2008LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00014 000575/2002MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR) 00025 000819/2003MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO 00083 001029/2011MARCIA DOS SANTOS BARÃO (OAB: 015274/PR) 00082 000998/2011MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00011 000181/2002MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00022 000622/2003MARCIA S. BADARO (OAB: 022657/PR) 00013 000373/2002MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00034 000376/2005MARCOS ANTONIO BARBOSA (OAB: 022773/PR) 00010 000136/2002MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR) 00016 000968/2002MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 025718/PR) 00005 001095/2001MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR) 00075 002258/2010MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) 00098 000780/2012MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) 00009 000131/2002MARYLISA PRETTO FAVARETTO 00028 001560/2003MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00058 001650/2009MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00046 001635/2008MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00073 001779/2010MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN 00097 000639/2012MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00084 001075/2011MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 000612/2002MONICA ZANELLI DA SILVEIRA 00050 000597/2009MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00056 001592/2009NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) 00010 000136/2002ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00001 000780/1995ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) 00001 000780/1995OSIRIS GIACCIO DE MICO 00034 000376/2005OTAVIO KOVALHUK (OAB: 000057-029/PR) 00057 001607/2009OTTO JOÃO LYRA NETO (OAB: 018316/PR) 00050 000597/2009PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 006511/PR) 00041 000049/2008PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 00019 000125/2003RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 00064 000083/2010RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00031 000487/2004RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 00013 000373/2002REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00024 000752/2003REINALDO MIRICO ARONIS 00069 001308/2010RICARDO RIZZI (OAB: 044738/PR) 00096 000580/2012ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA 00066 000828/2010ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB: 026627/PR) 00027 001351/2003ROYCE OLIVEIRA (OAB: 038373/PR) 00065 000562/2010RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00030 000363/2004RUBIANO ANTONIO R.LISBOA 00030 000363/2004RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO 00028 001560/2003SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00035 000921/2005SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR) 00053 000922/2009 00054 000923/2009SARA CRISTINA DAL SASSO (OAB: 014827/SC) 00004 000956/2001SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00009 000131/2002SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 012101/PR) 00060 002148/2009SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR) 00084 001075/2011SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00078 000082/2011SILVIO MARTINS VIANNA (OAB: 020314/PR) 00002 001166/2000SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00009 000131/2002 00081 000939/2011SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00051 000728/2009TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00046 001635/2008THIAGO TAGLIAFERRO LOES 00007 001515/2001VALDYNEI LUIZ TREVISAN (OAB: 010664/PR) 00062 002239/2009VICENTE MAGALHÃES (OAB: 017298/PR) 00006 001457/2001VIRGINIA HELLENA VIANNA ROCHA 00013 000373/2002VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP) 00007 001515/2001WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00064 000083/2010WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR) 00002 001166/2000YARA D AMICO (OAB: 014258/PR) 00077 000036/2011

1. DESPEJO-780/1995-DARCI LOCATELLI x WALDOMIRO STADLER- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 284,91(Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR), JOÃO CASILLO (OAB: 003903/PR), ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR), HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 008070/PR) e ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1166/2000-LORENA SILVÉRIO BERNOLDI x JUNE BEATRIZ MENEGASSI FONTANA e outro- Com a petição e documentos de fls. 263/268, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 257. " " Após, intime-se a executada,na pessoa de sua advogada, da realização da penhora, a qual por tal ato constituo depositária. (§5º,art.659, CPC)." A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. SILVIO MARTINS VIANNA (OAB: 020314/PR), ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 018851/PR) e WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR)-.

3. REVISÃO DE CONTRATO-0001071-82.2001.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO KLINGELFUSS e outro x BANCO ITAÚ S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$298,70. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000033-35.2001.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x GIANCARLO DA SILVA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 78,50 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOÃOZINHO DAL SASSO (OAB: 002187/SC) e SARA CRISTINA DAL SASSO (OAB: 014827/SC)-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-1095/2001-ODILON RIBAS FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 2) Defiro o pedido de fls. 1112. Expeça-se alvará em favor do Sr Perito da quantia depositada às fls. 833 e 833-verso, referentes a primeira parcela dos honorários periciais. 3) Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr° Perito, intime-se o banco requerido para que apenas informe, dos valores constantes nos extratos, o que se destina para rubrica de juros e o que se destina para rubrica de IOF, conforme requerido às fls. 1034. 4) Com ajuntada dos referidos documentos, remetam-se ao Sr° Perito para realização/continuidade dos trabalhos. 5) Int. I. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível solicitando a transferência dos

valores depositados a titulo de honorários periciais (fls. 833-verso). Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1114. Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 025718/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.
6. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-1457/2001-LUIZ ANTONIO LOPES x ASSESSA- UNIÃO DA ASSOCIAÇÕES EMPREGADOS SANEPAR- Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Adv. VICENTE MAGALHÃES (OAB: 017298/PR)-.
7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001165-30.2001.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x EDISON GONÇALVES DOS SANTOS- A parte autora para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença.Advs. VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP), JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092-B/PR) e THIAGO TAGLIAFERRO LOES (OAB: 000208-972/SP)-.
8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1561/2001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALCEU DORIGON- Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fl.301.Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)-.
9. ORDINARIA-131/2002-SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERTO CANDIDO BORGES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado.Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 032552/PR), DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 029100/PR), FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR) e MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR)-.
10. DECLARATORIA-136/2002-MARIA LUIZA VEIGA DE CASTRO x GILDETE ZANELLA- Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA (OAB: 022773/PR) e NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR)-.
11. MONITORIA-181/2002-GRÁFICA E EDITORA DUPLIGRAF x RIZIO WACHOWICZ e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art. 34º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a credora, Gráfica e Editora Dupligraf, intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR)-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-288/2002-SUELLEN MACHADO DA SILVA MYLLA (EXECUTADA) x LEDA FLORA MYLLA DE CARLI E OUTROS- Silente quedou-se a executada quando intimada (certidão fls. 474), manifeste-se a parte exequente em 05 dias, dando regular prosseguiment ao feito. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 005133/PR) e LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB: 006550/PR)-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000121-39.2002.8.16.0001-ASSESSORIA DE COBRANÇAS AMARAL LTDA x FRANCISCO DE ASSIS MARTINS- 2- Tendo em vista que a avaliação dos imóveis penhorados ocorreu há quase sete anos, determino que seja atualizado para fins de futura adjudicação ou alienação judicial. Após, INTIMEM- SE as partes para que, no prazo comum de 05 dias, manifestem-se sobre a nova avaliação. 3- Em relação à insurgência quanto ao valor da dívida, INDEFIRO o pedido do executado, visto que sequer apresentou o quantum que entende devido, acompanhado de respectiva planilha. Assim, resta superada tal questão no processo. Advs. VIRGINIA HELLENA VIANNA ROCHA (OAB: 006839/RS), GISELE MOREIRA GADRET, JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR), MARCIA S. BADARO (OAB: 022657/PR), RAUL MAZZA DO NASCIMENTO, JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA e ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS (OAB: 037488/PR)-.
14. DECLARATORIA-575/2002-PLACIO LADERICO SOARES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Atendendo ao pedido da parte exequente, procedi com o pedido de penhora online junto ao sistema Bacenjud. Aguardei alguns dias para extrair o detalhamento (em anexo), que constatou o resultado negativo da diligência. Intime-se a parte exequente para em 05 dias se manifestar, dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento, intime-se pessoalmente para se manifestar no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito por abandono. Advs. IRECÊ NASCIMENTO TREIN (OAB: 014317-B/PR), GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI (OAB: 022751/PR), ELIANE LOBO DA COSTA (OAB: 015547/PR), ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI (OAB: 038094/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) e CRISTIANE DA ROSA HEY (OAB: 000040-572/PR)-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/2002-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x BRASMUNDO TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros- Intime-se a parte exeqüente, para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte exeqüente, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB: 027179/PR)-.
16. MONITORIA-968/2002-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x AURO EDER PEREIRA- Intime-se a parte exeqüente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte exeqüente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono,sem resolução do mérito. Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR), CARLA FABIANA EVERS (OAB: 025948/PR) e AGENOR MARTINS (OAB: 001346/MS)-.
17. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS-1085/2002-LUCILENA CASTANHI DE OLIVEIRA e outro x MAURICIO PEREIRA CARDOSO- A parte ré para recolher 90% do valor das custas de fl.157. Adv. CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.
18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-118/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARTUR MAXIMIANO NUNES NETO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 78,08. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 003121/PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR)-.
19. ORDINARIA-125/2003-FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Intimem-se os procuradores da parte requerente para, no prazo de cinco dias, apresentarem o endereço atualizado de seu cliente, bem como dar integral cumprimento ao despacho de fls. 598, tendo em vista que os valores foram levantados de maneira errônea, através do alvará cuja cópia encontra-se às fls. 592,por um de seus procuradores que representam Pamplona & Braz Advogados Associados. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 022916/PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR)-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/2003-CIA ULTRAGAZ S/A x STEYER LUBRIFICANTES LTDA. e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.26º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado. Advs. JOSE CARLOS BUSSATO (OAB: 005116/PR) e ERIC RODRIGUES MORET-.
21. ANULATÓRIA-0001798-70.2003.8.16.0001-FERNANDO ROGERIO RITTER e outro x CIDADELA S.A.- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. IVO ARY MEIER JÚNIOR (OAB: 025047/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDRÉ LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR)-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x ARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.- Intime-se o exequente para que ofereça regular prosseguimento à demanda. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 033820-B/PR) e JOEL FERREIRA LIMA (OAB: 032764/PR)-.
23. MONITORIA-662/2003-TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA. x AMAZONAS JOSE AZEVEDO - ME- Decorreu o prazo legal, sem que a parte interessada efetuasse a antecipação das custas para exp. do alvará. "Á parte requerida para recolher as custas no valor de R$ 18,80 referentes a alvarás expedidos e não pagos, e R$ 9,40 para expedição de novo alvará. A guia de recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO (OAB: 031085/PR) e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI (OAB: 025986/PR)-.
24. MONITORIA-0001856-73.2003.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S.A x DARI VALENTIM BRANDALIZE- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$92,58 (Escrivão) + R$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.
25. INVENTÁRIO-819/2003-THIAGO E SILVA NASCIMENTO e outro x LUCE HELENA E SILVA- Int. o procurador da inventariante para informar o atual endereço de seu constituinte, em cinco dias. Com atendimento, renove-se a tentativa de intimação de fls. 282/283. Advs. EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI (OAB: 017857/PR), ALMIR SIQUEIRA MENDES, MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR), ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB: 010833/PR) e LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI (OAB: 050537/PR)-.
26. COBRANÇA-0000199-96.2003.8.16.0001-ANGELA TEREZA TROGLIO SPONCHIADO e outros x TIM SUL S/A- Sobre o depósito (fl.2028), feito com base no cálculo de fl. 2022, manifeste-se a parte credora (ré), em cinco dias, informando desde logo sobre a satisfação de sua pretensão, com vistas ao arquivamento do feito. Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN (OAB: 038690/RS), FELIPE BARRIONUEVO COSTA (OAB: 029102/PR) e EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 149874/RJ)-.
27. DEPÓSITO-1351/2003-BANCO SANTANDER S/A x ADRIANA BEATRIZ DE CARVALHO- O advogado da parte exequente não foi intimado acerca do item 2 do despacho de fl. 117, conforme certidão de fl. 118. Embora a lei processual não faça essa exigência, a jurisprudência já se pacificou acerca de sua pertinência, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - ARTIGO 267, III E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO . (TJPR - 13ª C.Cível - AC 973315-7 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.02.2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível n °. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Cuido Dibeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 982697-3 - Lapa - Re.: Lauri Caetano da Silva - Unânime -

J. 27.02.2013) AcA0 DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMACAO TAMBÉM DO ADVOGADO SENTENCA REFORMADA. APELAÇA0 PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - - AC 974307-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.02.2013) APELACAO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NAO C0NFIGURAÇA0 - AUSENCIA DE INTIMACAO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINCAO DO PROCESSO - INTELIGÈNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENCA ANULADA PARA 0 FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18a C.Cível - AC 845864-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.12.2012) Assim, para evitar a alegação de nulidade, publique-se, para fins de intimação, o item 2 do despacho de fl. 117. intimando-se o advogado da parte autora,ainda, para informar o atual endereço de seu constituinte, sob pena de se considerarem válidas as intimações a ela dirigidas no endereço indicado nos autos, nos termos do art.238,parágrafo único, do CPC. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB: 026627/PR)-.

28. INDENIZAÇÃO-1560/2003-MARIONILDE DIAS BREPOHL DE MAGALHÃES x MERI FROTSCHER e outro- Manifestem-se os réus em 5 dias. Advs. LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO (OAB: 034137/PR), MARYLISA PRETTO FAVARETTO (OAB: 005638/SC), ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA e RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB: 007910/SC)-.

29. MONITORIA-286/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NIOZAK COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. e outros- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 018588/PR) e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA (OAB: 000037-538/PR)-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-363/2004-NOSSA ARTE LATARIA E PINTURA LTDA. - ME x FABIANA TIROLLE CONDESSA MELUSSO e outro- 1. Nesta data foi realizada a formalização da penhora do veículo através do sistema Renajud, conforme documento anexo. 2. Intime-se o exequente para que indique o endereço da instituição financeira alienante, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Satisfeito o item supra, oficie-se à instituição financeira informando a penhora realizada, bem como solicitando informações a acerca do contrato de alienação fiduciária, especialmente se houve quitação do mesmo. Havendo quitação deste, deverá a instituição proceder a baixa junto ao DETRAN. Em caso negativo, deverá esclarecer quantas parcelas foram quitadas. Outrossim, deverá ainda a instituição financeira esclarecer se anuiu com a transferência do veículo na forma narrada no petitório de fls. 180/183. 4. Após, Advs. RUBIANO ANTONIO R.LISBOA (OAB: 019579/PR), RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA (OAB: 021170/PR) e JULIANA ANGELIKA ULRIKE SCHULTHEIS CZERNY (OAB: 021742-PR/)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002387-28.2004.8.16.0001-ATIVOS S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x BRUNART ARTES GRAFICAS LTDA. e outros- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 139,22 (Escrivão) e R$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR)-.

32. DESPEJO-608/2004-ESPÓLIO DE WANDA EDITH WASILEWSKI x VICTORIA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- 1. Tendo em vista que no acórdão juntado às fls. 298/306 negou-se provimento ao Recurso Especial interposto, não havendo, portanto, a reforma da sentença proferida em primeiro grau (fls. 105/113), possível se faz a conversão da execução provisória n° 586/2005 em conversão definitiva. 2. Determino, portanto, a conversão da execução provisória de sentença em execução definitiva, bem como determino que as diligências referentes ao processo executório sejam presididas nestes autos principais. 3. Intimem-se as partes do disposto nos itens anteriores, para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, remetam-se os autos à contadoria, conforme requerido à fl. 314. Diligências necessárias. Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB: 003948/PR), GUILHERME BROTO FOLLADOR (OAB: 040517/PR), DIEGO FRANZONI, LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) e LUIS FERNANDO MOSCARDI (OAB: 032782/PR)-.

33. USUCAPIÃO-888/2004-GILVAN DOS SANTOS BARBOSA e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R $ 251,74 . A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 016763/PR) e DILANI MAIORANI-.

34. COBRANÇA-0002723-95.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LANCELOT x BANCO ITAÚ S/A- Autorizo à Escrivania a proceder com a expedição de alvará conforme certificado às fls. 378. Cumpra-se integralmente o disposto no despacho de fls. 374, e arquivem-se. Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO (OAB: 000050-559/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

35. DEMARCATORIA-921/2005-LEONILDA MEZOMO NOVACK e outros x JOAQUIM DO NASCIMENTO- Ante a certidão de fl.157,intime-se a exeqüente, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.267,III do CPC.Advs. SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR), ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR) e DIRCEU ZANONI-.

36. INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO-0000451-31.2005.8.16.0001-IZABEL CAMPOS DE BRITTO e outro x EXPRESSO MERCURIO S/A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. Int. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 036517/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, CARLOS EMILIO JUNG (OAB: 022038/RS) e GIOVANNI KARL AUWARTER AIMI (OAB: 042434/)-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000406-90.2006.8.16.0001-AYRTON ALVES DE OLIVEIRA e outro x ASSESSORIA DE COBRANÇAS AMARAL LTDA- Intime-se o requerido através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 432) no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Advs. ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS (OAB: 037488/PR) e JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES (OAB: 034667/PR)-.

38. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1385/2006-VALTER ZANATTA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intimem-se os exequentes para informar sobre o levantamento integral dos valores depositados. Oportunamente, voltem, para, em sendo o caso,ser homologado o acordo (fls. 245/246). Int. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 109908-A/SC), ARLINDO JOSE DIAS (OAB: 000080-476/RJ) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR)-.

39. AÇÃO DE DESPEJO-591/2007-LUIZ CARLOS DE ANDRADE FURTADO x PATRÍCIA MADALENA BARROSO ZORTEA e outro- Ante o certificado de fls. 182-v, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Caso não se pronuncie no prazo acima concedido, intime-se pessoalmente o requerente para se manifestar, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.267,III do CPC.Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

40. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1636/2007-BANCO ITAÚ S/A x MARIA ALICE MACIEL FIGUEIREDO- Manifeste-se a excutada sobre o cálculo apresentado pelo exequente (fls. 118/134), em cinco dias. Adv. EMERSON LUIS DE MELO-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0004445-62.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS DELAZARI x SÉRGIO BOTTO DE LACERDA e outro- Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 605/606, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora, intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art.475-J, parágrafo 1º do CPC). Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 006511/PR)-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1186/2008-TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA x C.T.B. COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTR- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art. 22º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte exequente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Adv. ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE (OAB: 000036-113/PR)-.

43. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0003860-10.2008.8.16.0001-VANI FREITAS MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias, observados os termos do julgado. Advs. JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 000056-111/PR)-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1562/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x NOLSON FARIA- Intime-se pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267,inc. III,§1º do CPC). Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR)-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-1590/2008-SEBASTIÃO RIBEIRO FIUZA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a Sra Sueli da Aparecida Farapo, na pessoa de seu procurador, para informar se houve o ajuizamento de ação declaratória de união estável, no prazo de cinco dias. "Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int." Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB: 049177/)-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0000366-40.2008.8.16.0001-GENEON DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- As partes para em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada sendo requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, com as baixas necessárias, arquivem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1691/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ HENRIQUE PEDROSO- Contados e preparados, voltem para análise do pedido de desistência (fl. 100), o qual dispensa, na hipótese, a oitiva do réu, eis que ainda não citado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

48. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-333/2009-IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL x HAUER CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros- antes

do cumprimento da determinação de fl. 296,manifeste-se a parte exequente sobre o alegado na petição de fl.298. Advs. JOÃO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS (OAB: 000035-540/RS), LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) e ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029073/PR)-.

49. MONITORIA-367/2009-OLIVIO GARCIA SILVA x MARIA APARECIDA IURK- Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o depósito do valor dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fls. 128,consequentemente houve a desistência da produção da prova pericial. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Pagas eventuais custas, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conlcusão destes autos para fins de prolação de sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 22,56 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ANTONIO MARCOS BALDÃO (OAB: 000041-465/PR) e CASSIANO LUIZ IURK (OAB: 027583/)-.

50. COBRANÇA-0010350-14.2009.8.16.0001-DESIGN PISCINAS LTDA x MAPFRE SEGUROS e outro- sobre os embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fl.273), manifeste-se a parte autora, bem como a primeira ré, no prazo comum de cinco dias. Advs. MONICA ZANELLI DA SILVEIRA (OAB: 021543/PR), LUCAS ARAUJO BRAZ, OTTO JOÃO LYRA NETO (OAB: 018316/PR) e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-728/2009-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x OLZEN ENGENHARIA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa.Advs. FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 023009/PR) e SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB: 030544/PR)-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-903/2009-THIAGO DE AZEVEDO CARÁ e outro x MARLI TERESINHA PASCOS TESTA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido (fls. 123/145).Adv. KARIN HASSE (OAB: 013788/PR)-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-922/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIO CESAR SANCHES MAGGIONI- Defiro o pedido de fls. 89. Expeça-se carta de citação no endereço ali elencado. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias recolha as custas a fim de viabilizar o cumprimento desta decisão. Sem atendimento, intime-se pessoalmente a parte requerente para que em 48 horas se manifeste, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por abandono. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR)-.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO-0015771-82.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 58,68 (atos processuais) e R$ 4,96 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR)-.

55. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0004277-26.2009.8.16.0001-CLAUDEMIR FRAZÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se o requerido, Banco HSBC, a recolher 70% do valor das custas de fl. 115. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) e LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1592/2009-BANCO BRADESCO S/A x PLASLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outro- Dainte do decurso do prazo sem apresentação de embargos (fl.73), defiroo pedido de f.72 (parte final); expeça-se alvará para o levantamento dos valores penhorados. Após, int. o exequente para providenciar o andamento do feito, apresentado guia a que se refere a certidão de fl. 70. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e CRISTIANE MENON HILGEMBERG (OAB: 000044-543/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010701-84.2009.8.16.0001-JAMAL TOUFIC ALI HAJAR x GUIAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2013, art. 34º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, procedendo a retirada dos ofícios expedidos, bem como, o pagamento referente à expedição do mesmo (R$ 122,20 - cento e vinte e dois reais e vinte centavos)."-Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 003121/PR), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR) e OTAVIO KOVALHUK (OAB: 000057-029/PR)-.

58. REVISÃO DE CONTRATO-0006681-50.2009.8.16.0001-YOUSSEF T. A. HAJAR x BANCO SANTANDER S/A- ERm cumprimento à decisão acordada às fls. 124/127,a qual anulou a sentença de fls. 77/82, determino a reabertura da fase instrutória do presente processo, bem como defiro o pedido formulado na petição de fl. 133. Intime-se a parte requerida para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato de financiamento objeto do litígio em questão, sob pena de multa diária a ser determinada por este juízo, conforme disposto no art.461,§5º do CPC. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 012560-B/SC), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

59. EXECUÇAO DE SENTENÇA-2044/2009-IZABEL CAMPOS DE BRITTO e outro x EXPRESSO MERCURIO S/A- A impugnação a que se refere a petição de fls. 68/69 já foi julgada, conforme se ve na sentença de fls. 53/56. Isto posto,deixo de apreciar o pedido de fls. 68/69. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias, dando regular prosseguimento do feito. Sem atendimento, intime-se pessoalmente a parte exeqüente, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 036517/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, CARLOS EMILIO JUNG (OAB: 022038/RS), GUSTAVO GONÇALVES GOMES e CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB: 000055-598/PR)-.

60. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2148/2009-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x EDSON DORIA GARCIA CUNHA- Defiro (fl.60); suspendo o curso do feito pelo prazo indicado. (12 meses). Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 012101/PR)-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2177/2009-BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO X1 MUSICA E TECNOLOGIA LTDA e outros- Diante do tempo decorrido desde a juntada da petição de fls. 100/101, int. o exequente para informar sobre eventual nova proposta de acordo, ou a manutenção da proposta anterior. Após,int. a parte executada para se manifestar, salvo se negativa a resposta do exequente quanto à possibilidade de acordo (item 1), caso em que os autos deverão retornar à conclusão. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e LINDSLEY MAGDA ARNDT R. ALVES (OAB: 000058-448/PR)-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA-2239/2009-EUGENIA TROYNER x LIDIA MORANDI LUGO- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada, representa 50% do valor das custas e deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 423,57 (escrivão), R$ 15,13 (distribuidor), R$ 166,18 (Oficial de Justiça- 9.4.3- CN) e R$ 62,63 (funjus).A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. CONSUELO LUGO (OAB: 044693/PR) e VALDYNEI LUIZ TREVISAN (OAB: 010664/PR)-.

63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0015063-32.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOSEMAR LORES SILVINO- Custas pendentes. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0002304-02.2010.8.16.0001-ROSILDA DE OLIVEIRA RIBAS x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.13º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostados aos autos à fl. 177,no prazo de 10 dias. .Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014072-22.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA AMALFI VITOLA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifeste-se a parte autora em 5 dias. Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR), ROYCE OLIVEIRA (OAB: 038373/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

66. PROTESTO JUDICIAL-0025578-92.2010.8.16.0001-ABEL VITORIANO CAMPOS e outros x BANCO BRADESCO S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 48,88. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA (OAB: 000014-520/PR) e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA (OAB: 033550/PR)-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028132-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLEODETE VIEIRA KAMAROSKI- O advogado da parte autora não foi intimado acerca da determinação de fl.43 (intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção). Embora a lei processual não faça essa exigência, a jurisprudência já se pacificou acerca de sua pertinência, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - ARTIGO 267, III E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO . (TJPR - 13ª C.Cível - AC 973315-7 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.02.2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível n °. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Cuido Dibeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 982697-3 - Lapa - Re.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013) AcA0 DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMACAO TAMBÉM DO ADVOGADO SENTENCA

REFORMADA. APELAÇA0 PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - - AC 974307-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.02.2013) APELACAO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NAO C0NFIGURAÇA0 - AUSENCIA DE INTIMACAO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINCAO DO PROCESSO - INTELIGÈNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENCA ANULADA PARA 0 FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18a C.Cível - AC 845864-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.12.2012) Assim, para evitar a alegação de nulidade, publique-se, para fins de intimação,o despacho de fl. 43. "Intime-se pessoalmente o requerente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção." Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031826-74.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANILO SILVA LOPES- A autora, BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil não figura nos instrumentos de fls.69/74;esclareça o subscritor da petição de f.67. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0037424-09.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADEMIR GONÇALVES DE CARVALHO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa de penhora, por falta de preparo das custas (fl.81). .Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046335-10.2010.8.16.0001-GABRIEL BARBOSA DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligências negativas. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 000034-280/PR)-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051785-31.2010.8.16.0001-ADJAIR JOSÉ DE MATOS x ANDRÉIA LOPES- Intime-se o autor pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção dos autos com fulcro no art.267,II e III do CPC. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR)-.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0052197-59.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS COSTA DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- 1. A ação foi ajuizada em setembro de 2010 e apenas em dezembro de 2012 o autor providenciou o recolhimento das custas, conforme determinado no despacho de f. 65. 2. O decurso do referido prazo, certamente, alterou a situação fática inicialmente narrada; note-se, a propósito, que o contrato foi firmado com previsão de pagamento de 60 parcelas mensais, prazo que já transcorreu, sem que se tenha informado sobre o seu integral cumprimento ou, em caso de descumprimento, sobre eventual ação movida pela ré, com vistas à retomada do bem arrendado. Esse quadro, portanto, não permite que, neste momento, seja apreciado o pedido de antecipação de tutela, o que se posterga para o momento posterior à apresentação de defesa, ou o decurso do prazo sem a manifestação da parte ré. 3. Para não atrasar ainda mais o andamento do processo, e diante da evidente inexistência de prejuízo às partes, adota-se o rito ordinário, em detrimento do rito sumário, que deveria ser adotado em face do valor atribuído à causa (fl. 26). 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, com as advertências legais (CPC, artigos 285 Int. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH (OAB: 056513/PR)-.

73. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBIT-0047693-10.2010.8.16.0001-MILDA WILL MACHADO DA SILVA x BV LEASING S.A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R $ 35,04 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)-.

74. AÇÃO DE DESPEJO-0060971-78.2010.8.16.0001-HUGOLINO DORIGON JUNIOR x DIRCE CABELEIREIROS LTDA- O advogado da parte exequente não foi intimado acerca do item 2 do despacho de fl. 43, conforme certidão de fl. 44. Embora a lei processual não faça essa exigência, a jurisprudência já se pacificou acerca de sua pertinência, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - ARTIGO 267, III E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO . (TJPR - 13ª C.Cível - AC 973315-7 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.02.2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível n °. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Cuido Dibeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 982697-3 - Lapa - Re.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013) AcA0 DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMACAO TAMBÉM DO ADVOGADO SENTENCA REFORMADA. APELAÇA0 PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - - AC 974307-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.02.2013) APELACAO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NAO C0NFIGURAÇA0 - AUSENCIA DE INTIMACAO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINCAO DO PROCESSO - INTELIGÈNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENCA ANULADA PARA 0 FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18a C.Cível - AC 845864-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.12.2012) Assim, para evitar a alegação de nulidade, publique-se, para fins de intimação, o item 2 do despacho de fl. 43. "Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.267,II do CPC." Adv. FERNANDO ROSSET FÁVERO (OAB: 000049-647/PR)-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0060008-70.2010.8.16.0001-BASSO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x MARCELO CRIVELLARO ME- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa.Adv. MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR)-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0072432-47.2010.8.16.0001-LISANDRA GOLBA x BAUMER S.A.- Preliminarmente, alega a requerida que a petição inicial seria inepta por não demonstrar coerência lógica entre a narrativa dos fatos e os pedidos, bem como, pelo fato de a causa de pedir ser incerta. Neste tocante, razão não assiste à requerida. Quanto à ausência de coerência lógica entre a narrativa dos fatos e a conclusão, deve-se observar que a requerente discorreu coerentemente acerca do fato de que a implantação da prótese fabricada pela requerida em seu maxilar teria lhe causado inúmeros prejuízos e sofrimentos, tendo, inclusive, vindo a se romper. Atente-se que a coerência da narrativa apresentada pela requerente não sem confunde com a verdade dos fatos. Os fatos narrados pela requerente são coerentes e lógicos, mas o nexo de causalidade existente entre eles e os danos por ela sofridos são matéria de uma cognição exauriente, não podendo ser verificado, sumariamente, da simples narrativa apresentada na exordial. Rejeito, portanto a preliminar referente à inépcia da inicial. A requerida aduz, ainda, ter ocorrido a prescrição da pretensão da requerente por já ter decorrido o prazo de três anos referente à reparação civil. A requerida toma por base, como inicio da pretensão da requerente, a data de 26/05/2004, na qual a placa de titânio teria quebrado. Ocorre que, após tal fissura, as partes tentaram, por diversas vezes corrigir o problema acrescentando reforços a prótese. Estaria, portanto, a requerente crente que tais reforços seriam eficazes o suficiente para solucionar o problema referente a quebra da placa, não sendo necessário, ate o momento, providenciar qualquer medida judicial a respeito. Somente após a total retirada da placa, em 18/06/2008, depois de tomadas todas as providencias necessárias para solucionar o problema, por ambas as partes, e que a requerente pode vislumbrar a possibilidade de real ineficácia do material que lhe havia sido implantado, iniciando a partir desta data, portanto, a pretensão da requerente. Desta feita, observa-se que o prazo prescricional de três anos referente a pretensão de reparação civil, não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente demanda, motivo pelo qual rejeito 1- preliminar referente a prescrição. Sendo legítimas as panes, bem como legítimo o interesse que representam e, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, DECLARO saneado o feito. Fixo com pontos controvertidos: a) a placa de titânio implantada na requerente foi quebrada devido a uma ma qualidade de fabricação ou por fatores externos? b) em sendo verificada a primeira hipótese, qual a extensão do dano estético causado pela quebra da placa e sua posterior substituição? c) houve dano moral indenizável? DEFIRO a produção de prova pericial e nomeio João Luiz Carlini como perito deste Juízo, que deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente do termo de compromisso. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, oficie-se ao Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. Efetuada a proposta, INTIMEM-SE as partes para que, também no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Não havendo impugnação, INTIME-SE a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito em Juízo, sob pena de preclusão. Por fim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo. Deixo para analisar a necessidade de prova testemunhal, bem como realização de audiência de instrução e julgamento após a realização da perícia. Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 000004-854/PR) e JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA (OAB: 000074-083/SP)-.

77. INVENTÁRIO-0069862-88.2010.8.16.0001-DALMA CARDOSO WITOSLAWSKI x PATRICIA CARDOSO WITOSLAWSKI- 1. Acolho a cota ministerial de fls. 182. II. Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o esboço de partilha de fls. 176/177 concernente ao espólio de Patrícia Cardoso Witoslawski, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. III. Custas pela inventariante. IV. Expeça-se carta de adjudicação em favor da herdeira Eduarda Witoslawski Machado. V. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da -Corregedoria-Geral de Justiça. VI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. YARA D AMICO (OAB: 014258/PR)-.

78. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0002295-06.2011.8.16.0001-JOSÉ IRINEU DA CRUZ x MARIA ERNESTA DOS SANTOS e outros- Acolho a cota ministerial retro. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos

e legais, o acordo de fls. 201/201-verso, e em conseqüência, Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas nso termos do acordo. 3.Dispensado o prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. -Advs. HELTON COSTA ARTIN (OAB: 045082/PR), ANTONIO FRANCISCO MOLINA (OAB: 010512/PR) e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 000021-305/PR)-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA-0009695-71.2011.8.16.0001-IVANA DA SILVA PAIM x FACULDADE EVANGELICA DO PARANA- 1) Vistos e etc. 2) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. Ainda mais, porque mesmo intimado pessoalmente não se manifestou, quedando-se inerte (fls. 74 frente e verso). 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pela requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. ANDRE LUIS GODOY (OAB: 000048-477/), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR)-.

80. COBRANÇA-0020136-14.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PINHEIRO E CIA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligências negativas. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 000041-306/PR)-.

81. MONITORIA-0026983-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CONSORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência nagativa. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR)-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021959-23.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x JESSICA OLIVEIRA DO PRADO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa.Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB: 000023-675/PR) e MARCIA DOS SANTOS BARÃO (OAB: 015274/PR)-.

83. COBRANÇA-0023060-95.2011.8.16.0001-TRANS-WORLD TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA x HDI SEGUROS S/A- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 169/170, e em conseqüência, Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas conforme acordo. Desde logo, autorizo a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES (OAB: 027146/PR), MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO (OAB: 024686/PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/) e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES (OAB: 000049-826/PR)-.

84. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0030793-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON JHONNY MAGNI- Diante da alegação de conexão, intime-se a parte requerida para trazer aos autos certidão circunstanciada da fase em que se encontra a ação revisional, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba. Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR) e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR)-.

85. COBRANÇA-0039476-41.2011.8.16.0001-JANATHAN SCHUTZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 30,24(distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

86. INVENTÁRIO-0038637-16.2011.8.16.0001-MARIA IZABEL RIBAS DE CASTRO x ESPÓLIO DE OVÍDIO RIBAS e outro- Intime-se pessoalmente a parte inventariante, mediante carta com ARMP, para queno prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267,inc. III do CPC. Adv. LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY (OAB: 037554/PR)-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0043306-15.2011.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS CEZAR DOS SANTOS- Diante da extinção do processo (fl.71) e do retro certificado,promova-se a restituição dos valores recolhidos (fl.42); expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, ficando inutilizado a guia de levantamento. Oportunamente, cumpra-se (fl.71, item 5, parte final). Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR)-.

88. DECLARATORIA-0057415-34.2011.8.16.0001-JOSÉ GIVANILDO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor sobre o pedido de fl.107. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU (OAB: 037652/PR)-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0061210-48.2011.8.16.0001-MARIA NEUSA RODRIGUES DE SOUZA x BANCO ITAÚCARD S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido (fls. 75/121).Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB: 000062-467/PR)-.

90. COBRANÇA-0063207-66.2011.8.16.0001-HENRIQUE SEIBOTH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 27,70 (Escrivão), R$ 22,50 (funrejus) e R$ 40,32 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

91. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0060905-64.2011.8.16.0001-IVAN DE SARANDY WAWRYNIUK x CELPLAY JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art. 22º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada sobre a resposta dos ofícios expedidos,no prazo de 05 dias. Adv. BRUNO MARIANO E SILVA (OAB: 000059-065/PR)-.

92. DECLARATORIA-0001932-82.2012.8.16.0001-JAYME JOSÉ BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS x TRANSBILEK TRANSPORTES LTDA- Diante do contido no art.75,II, CPC e da certidão retro, o feito deve voltar ao seu trâmite regular. A demanda comporta julgamento antecipado. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB: 053446/PR)-.

93. MONITORIA-0002431-66.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRIA BAIA CARVALHO- Ante a certidão de fl.56,intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.267,III do CPC.Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

94. COBRANÇA-0011336-60.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SUZANA SCHRIPIETCZ- Converto o feito em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o contrato de abertura de conta corrente e documentos pessoais que o acompanharam.Advs. FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

95. MONITORIA-0003052-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x ADRIANO LOPES DOS SANTOS- Intime-se o autor para providenciar o andamento do feito, em cinco dias ... Persistindo a inércia, intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art.267,inc. III, §1º). Publique-se o presente despacho do DJE, para efeito de intimação. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

96. ORDINARIA-0010335-40.2012.8.16.0001-ADRIANE PICCHETTO MACHADO x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIENA- Considerando que a causa é passível de julgamento antecipado, nos termos do art.330,I do CPC, ante à desnecessidade de produção de provas diversas das já apresentadas,contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. FABIO PERALTA ZUMAS (OAB: 023050/), CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES (OAB: 026023/), FERNANDA CAROLINA RIBEIRO DO VALLE (OAB: 056485/) e RICARDO RIZZI (OAB: 044738/PR)-.

97. OBRIGAÇAO DE FAZER-0018191-55.2012.8.16.0001-ILSE MARIA SCHIEFELBEIN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- Recebo a apelação de fls. 184/196 em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos do art.520, caput do CPC. Intime-se a parte apelada para que,querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art.508 do CPC.A secretaria para que lance a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Advs. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR), MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB: 044171/) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

98. COBRANÇA-0021599-54.2012.8.16.0001-TATIANE DE FRANÇA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Aguardo recolhimento das custas do Distribuidor. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR), ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (OAB: 060129/), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0027415-17.2012.8.16.0001-ROBERT DIVINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista o pedido de fl.76 e que o item 2 da sentença de fl.73, onde fo determinada a suspensão da cobrança das custas processuais, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, determino o arquivamento dos autos. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

100. OBRIGAÇAO DE FAZER-0032284-23.2012.8.16.0001-EDSON JOSE ZANINI x UNIMED CURITIBA- Ante o falecimento do autor (fl.293), suspendo o processo (art.265,CPC) e concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a sucessão processual por seu espólio ou sucessores (art.43,CPC). Suspendo a audiência designada para o dia 15 de abril de 2013. Intimem-se as partes com urgência.

Advs. ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

101. COBRANÇA-0035024-51.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x JOSE KATSUDI ONAKA- O feito comporta julgamento antecipado da lide. Pagas as custas, anote-se no sistema do cartório e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. JESSYCA VINCOSKI ANDREATTA (OAB: 000061-074/PR)-.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0036316-71.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO MARCELO MISZCZAK- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa.Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0040035-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TRANSPORTES TRANSDOLIN LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040841-96.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MERCADO BUENO E TRENTIN LTDA. (FAMILIA BINOTTO) e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligências negativas. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDARJUIZA SUBSTITUTA: DRª TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

56/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) 00029 001221/2008ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA 00017 000655/2004ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00016 001589/2003AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) 00012 001159/2002 00018 001362/2004ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00046 000100/2011ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00032 000484/2009ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: 043710/RS) 00009 000053/1999ALINE MÜLLER TRUPEL 00029 001221/2008ANA PAULA LARA (OAB: 028373/) 00057 000617/2012ANA RENATA MACHADO (OAB: 039313/PR) 00022 000469/2006ANDREA ALVES PERINE (OAB: 000043-841/PR) 00043 001915/2010ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 00022 000469/2006ANDRE LUIZ PRONER (OAB: 000038-281/PR) 00047 000909/2011ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO 00024 001378/2006ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI 00012 001159/2002ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00060 000991/2012ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA 00006 001044/1996BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 021739/PR) 00015 001113/2003BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00066 001538/2012BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 017306/PR) 00020 001156/2005BRUNO SCHIRATO GUIMARÃES 00054 002035/2011CAMILLA MARANHO RIBAS DA SILVA 00027 000356/2007CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR) 00023 001371/2006CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR) 00007 000636/1997CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00067 001761/2012CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00030 001823/2008CARLOS ANDRE GUIMARÃES PANGRÁCIO 00010 000498/2000CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00017 000655/2004CELSO ARAUJO MARQUES 00003 000184/1993CESAR AGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00028 000091/2008CESAR AUGUSTO BROTTO (OAB: 031044/PR) 00034 000791/2009CHRISTIANE S.DA SILVA (OAB: 013972/SC) 00025 001614/2006CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00042 001780/2010CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 025307/PR) 00029 001221/2008CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 023828/PR) 00002 000321/1990CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00002 000321/1990CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 026725/PR) 00055 000268/2012CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 001254/2002 00052 002001/2011CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00005 000435/1996DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00033 000755/2009DANIELE REGINE JUSTICHECHEM 00054 002035/2011DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00001 001169/1987DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH 00039 000377/2010DEBORA REGINA FERREIRA (OAB: 032383/PR) 00011 000791/2000DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 00047 000909/2011DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 00021 000123/2006 00035 001192/2009EDUARDO GROSS (OAB: 000041-552/PR) 00031 000272/2009EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00049 001132/2011EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA 00003 000184/1993EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00033 000755/2009 00035 001192/2009ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB: 044208/PR) 00053 002014/2011ELVIO RENATO SEVERO (OAB: 026146/PR) 00011 000791/2000EROS GIL PETERS (OAB: 000018-462/PR) 00061 001062/2012FABIANA BAPTISTA CARICATI 00050 001675/2011FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR) 00064 001402/2012FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00036 001198/2009FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00013 001254/2002GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00017 000655/2004GILMAR WILSON FERNANDES 00004 001023/1995GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00051 001986/2011GIULIANO FERREIRA DA COSTA 00054 002035/2011HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER 00011 000791/2000HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE 00002 000321/1990IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR) 00015 001113/2003INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00030 001823/2008IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00010 000498/2000JAIME LUIZ SCHLUGA 00002 000321/1990JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00029 001221/2008JEANNE SANTOS (OAB: 000018-512/SC) 00014 000310/2003JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) 00045 002400/2010JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR) 00040 000531/2010JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 000091/2008JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00011 000791/2000JOÃO CARLOS MARTINS (OAB: 028876/PR) 00023 001371/2006JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) 00030 001823/2008JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR) 00019 000166/2005JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES 00026 000197/2007JOSUÉ DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) 00004 001023/1995JOYCE MAUS MISCHUR (OAB: 025869/PR) 00020 001156/2005JULIANA LOPES TURIN (OAB: 000046-974/PR) 00054 002035/2011JULIANO LAUER (OAB: 057618/PR) 00047 000909/2011KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00024 001378/2006KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00024 001378/2006LORIVAL CAMARGO SANTOS (OAB: 004917/PR) 00014 000310/2003LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00017 000655/2004LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00023 001371/2006LUIZ CARLOS PILOTO (OAB: 026061/PR) 00011 000791/2000LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 001103/2011 00056 000315/2012LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00007 000636/1997LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA 00065 001410/2012LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00041 001716/2010MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 027852/PR) 00023 001371/2006MARCELO KOVALHUK (OAB: 015334/PR) 00008 000279/1998MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 001132/2011MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR) 00011 000791/2000MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00025 001614/2006MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632-A/PR) 00002 000321/1990MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 00037 001372/2009MAURELIO PETERS (OAB: 000038-342/PR) 00061 001062/2012MAURICIO BARROSO GUEDES (OAB: 042704/) 00005 000435/1996MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 019777/PR) 00005 000435/1996MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00032 000484/2009 00040 000531/2010MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00038 002245/2009 00042 001780/2010 00044 002377/2010MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00053 002014/2011 00059 000972/2012NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00058 000853/2012OCTAVIO CAMPOS FISCHER (OAB: 021894/PR) 00019 000166/2005OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00015 001113/2003OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00015 001113/2003OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00006 001044/1996OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) 00007 000636/1997PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00005 000435/1996RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00033 000755/2009RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00016 001589/2003RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00043 001915/2010REINALDO FAVARO (OAB: 000010-503/PR) 00001 001169/1987REINALDO MIRICO ARONIS 00036 001198/2009RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00013 001254/2002ROBERTO ROTH (OAB: 017391-A/PR) 00008 000279/1998ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00027 000356/2007RODRIGO CADEMARTORI LISE 00058 000853/2012ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00017 000655/2004SANDRO AUGUSTO FADANELLI 00051 001986/2011SCHIRLENI RISTOW STAACK 00025 001614/2006SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 024855/PR) 00011 000791/2000SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/) 00062 001217/2012SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 019328/PR) 00051 001986/2011SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 030560/PR) 00018 001362/2004SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB: 037030/PR) 00018 001362/2004SOLANGE KINTOPE (OAB: 060292/) 00063 001340/2012SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00020 001156/2005WALDIR LESKE (OAB: 011587/PR) 00009 000053/1999

1. DEPÓSITO-1169/1987-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S.A. x LABORVET COM.E REPRES. PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.- Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de comum de 10 dias.Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO FAVARO (OAB: 000010-503/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000033-21.1990.8.16.0001-LUIZ CLÁUDIO BERNARDINO x ANWAR FEHMI OMAIRI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art. 34º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte credora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 023828/PR), MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632-A/PR), CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 030013/PR) e HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE-.

3. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.)-0000376-02.1999.8.16.0001-VALTER VICENTE x JOÃO MANOEL JULIÃO DOS SANTOS- Aguarde-se o cumprimento do acordo, tendo em vista que o vencimento d última parcela é em 08/04/2013. Após, intimem-se as partes para informarem acerca do integral cumprimento do acordo, pois o bem imóvel penhorado permanece como garantia do acordo. Comprovando o cumprimento do acordo, proceda-se o levantamento da penhora. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas, conforme certidões de fls. 617 e 623.Advs. EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA (OAB: 011464/PR) e CELSO ARAUJO MARQUES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000024-83.1995.8.16.0001-MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A. x VILMA SALDANHA ALMEIDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.26º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte credora intimada para, no prazo de 10 dias,comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado.Advs. GILMAR WILSON FERNANDES e JOSUÉ DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-435/1996-BASF S/A. x ANTONIO DIRCEU DOMINGOS DEBONI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.25º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 dias, dar integral atendimento ao ofício cuja cópia se vê juntada às fls. 677/678, perante o juízo deprecado. Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 019777/PR), PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB: 003340/PR), MAURICIO BARROSO GUEDES (OAB: 042704/) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1044/1996-IPENOR VICTÓRIO PICCOLI e outros x TROPICAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 196, devolvendo o prazo à parte executada para manifestação. Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR) e ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA (OAB: 049413/PR)-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-636/1997-LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE x VERONICA ZIEBELL- Intime-se a parte requerente, para que em 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento, intime-se pessoalmente a parte requerente para que no prazo de 48 horas se manifeste,

dando regular prosseguimento ao feito,sob pena de extinção sem resolução do mérito, por abandono. Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR)-.

8. RESCISÃO CONTRATUAL-0000381-58.1998.8.16.0001-FERNANDO ANTONIO TONIELLO x CONSTRUTORA PARANÓA LTDA- Int. o procurador do exequente para informar o atual endereço de seu constituinte (fl.666). Com atendimento (item 1),reitere-se (fl.665). Satisfeitas as custas, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 656/658.Advs. MARCELO KOVALHUK (OAB: 015334/PR) e ROBERTO ROTH (OAB: 017391-A/PR)-.

9. DEPÓSITO-53/1999-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA REQUINTE LTDA- Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Advs. ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: 043710/RS) e WALDIR LESKE (OAB: 011587/PR)-.

10. INVENTÁRIO-498/2000-MARIA BENEDITA CORDEIRO x JOSÉ RODRIGUES CORDEIRO- Diante do que consta na informação de fl. 388, deve a invetariante indicar quem são os atuais locatários. Após, expeça-se ofício, como requerido (fl.391). Intimem-se os herdeiros para comprovar a existência e disponibilidade do crédito referido à fl. 306,item 2. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e CARLOS ANDRE GUIMARÃES PANGRÁCIO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-791/2000-CONDOM NIO EDIF CIO METROPOLITAN BUILDING x JOÃO LUIZ DE MELO e outros- Sobre o laudo, digam as partes no prazo comum de 5 dias. Advs. MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR), HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB: 007702/PR), JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), LUIZ CARLOS PILOTO (OAB: 026061/PR), ELVIO RENATO SEVERO (OAB: 026146/PR), DEBORA REGINA FERREIRA (OAB: 032383/PR) e SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 024855/PR)-.

12. MONITORIA-1159/2002-ARMANDO YUJI SANO x RIVA MENDES MACHADO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) e ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1254/2002-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLITO AMARO VIEIRA- Não se iniciou o cumprimento de sentença, mesmo que em relação às verbas de sucumbência,sendo que o bem foi apreendido (fl.77) e consolidado em mãos do credor (fls.104/106), atingindo o processo o seu desiderato. Por isso, na linha do que restou consignado na decisão de fl. 370,determino o arquivamento do feito,após a satisfação de eventuais custas e o lançamento das baixas necessárias. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES (OAB: 024102-B/PR) e RENATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 028692/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-310/2003-GUINDASTES CURITIBA LTDA. x SAO FRANCISCO TERMINAL DE CARGAS E ARMAZENS GERAIS- Pagas as custas arquivem-se os autos com as devidas baixas. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. LORIVAL CAMARGO SANTOS (OAB: 004917/PR) e JEANNE SANTOS (OAB: 000018-512/SC)-.

15. REVISIONAL-0001266-96.2003.8.16.0001-JOSE ROBERTO SCANDELARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR), IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR), OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ (OAB: 017676/PR) e BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 021739/PR)-.

16. DEPÓSITO-0001930-30.2003.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED NÃO PADRONIZ.PCG-BR x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$668,94 (Escrivão) + R$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB: 040542/PR)-.

17. INDENIZAÇÃO-655/2004-DATASUL COMPUTADORES LTDA. x APOLONIO ZARDO- Considerando que o numerário encontrado através do sistema Bacenjud é irrisório, este Juízo determinou o seu desbloqueio. Nesta data realizei a diligência através do sistema Renajud, conforme documento em anexo. Considerando que este Juízo não possui convênio com o sistema Infojud, oficie-se à Receita Federal solicitando o endereço do requerido. Após, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 002298/PR), ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB: 025298/PR) e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO (OAB: 028251/PR)-.

18. REVISÃO DE CONTRATO-1362/2004-RICARDO SOUZA CRUZ x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.- Não há nos autos quaisquer documentos/comprovantes que demonstrem o relatado na certidão de fls. 263 do Sr Oficial de Justiça. Isto posto, tendo em vista que o saldo encontra-se em aberto, intime-se a parte exequente,através de seu procurador judicial, para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte exequente,mediante carta com AR, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267,inciso III do CPC. Advs. SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 030560/PR), SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB: 037030/PR) e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR)-.

19. CUMPRIM.OBRIGAÇAO DE FAZER-166/2005-PAMPER - COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS LIBERTY PAULISTA- Intime-se o réu para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da planilha de cálculo de fls. 423/436. Expeça-se alvará para levantamento pela parte autora dos valores já depositados. À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER (OAB: 021894/PR) e JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR)-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000068-53.2005.8.16.0001-MAURICIO LEON LEFCOVICH e outro x BANCO MAXINVEST S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 482,22. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. JOYCE MAUS MISCHUR (OAB: 025869/PR), BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 017306/PR) e SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA (OAB: 015311/PR)-.

21. MONITORIA-123/2006-BIZINELLI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO x COMPANHIA BRASILEIRA DE PLASTICOS E METAIS- Manifeste-se a parte autora (fls. 195 e fls.197/209), em cinco dias. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR)-.

22. USUCAPIÃO-469/2006-OLIVIA RECHETELO e outros- Manifestem-se os autores, informando sobre a citação de todos os interessados, confrontantes e Fazenda Publica. Int. Advs. ANA RENATA MACHADO (OAB: 039313/PR) e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.

23. DECL. NUL. CLAUSULA C/C OBRIG-0002616-17.2006.8.16.0001-JOÃO ANTONIO COSTA e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro- Intimem-se os devedores réus, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, acrescido das respectivas custas no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. Sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora, int. o devedor para,querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (CPC,art. 475-J,§1º). Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 027852/PR), JOÃO CARLOS MARTINS (OAB: 028876/PR) e LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000680-54.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MERCANTEX MERCANTIL PRODUTOS HOSPITALARES E TEX. e outros- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução. Não havendo manifestação no prazo assinalado, intime-se a exequente,pessoalmente, para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 000054-305/PR), KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB: 047301/PR) e ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO (OAB: 000033-700/PR)-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000936-94.2006.8.16.0001-LEOBERTO CASAGRANDE x FACTOR S/A- Diante da decisão proferida em Agravo de Instrumento,certifica-se se o valor já foi desentranhado. Prestei as informações requisitadas, conforme despacho nos autos nº1615/2006. Advs. CHRISTIANE S.DA SILVA (OAB: 013972/SC), SCHIRLENI RISTOW STAACK (OAB: 016405-OAB/PR) e MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/2007-BANCO ITAÚ S/A x VALTER ALEXANDRE LOPES DE LIMA- Providencie o requerido a restituição da precatória retirada em 06.12.2012 (fl.137,verso). Com atendimento, contados e preparados, voltem (fls. 138/141).Adv. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES (OAB: 006181/PR)-.

27. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-356/2007-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (CARREFOUR) x BOTTEGA & MARIUSSI LTDA- Defiro a dilação do prazo por 30 dias, requerida em petiçao de fl. 280. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento produtivo ao feito. Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 030476-A/PR) e CAMILLA MARANHO RIBAS DA SILVA (OAB: 038180/PR)-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0001014-20.2008.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x KLASSIC DESIGN COM. DE MÓVEIS LTDA-FILHO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

29. DECLARATORIA-0008954-36.2008.8.16.0001-STARFILMES COMÉRCIO DE MAT. FOTOGRÁFICOS LTDA x GLOBAL GATE ASSESSORIA EM COM. EXTERIOR LTDA e outro- As partes para em cinco dias formularem seus requerimentos, tendo em vista baixa dos autos. Int. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 025307/PR), JANSEN DANIEL DE CARVALHO (OAB: 045487/PR), ALINE MÜLLER TRUPEL e ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR)-.

30. DESPEJO-1823/2008-LUIZ FERNANDO MOREIRA BAENA x ROQUE VICENTE DOS REIS e outro- Oficie-se na forma que foi requerida no item 3 do petitório de fls. 191. Após, sobre as respostas dos ofícios, bem como sobre a diligência realizada através do sistema Bacenjud (em anexo), diga ao autor, no prazo de 10 dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 94,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB: 049440/PR), INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB: 046892/PR) e JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR)-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0016392-79.2009.8.16.0001-CENTRO DE NATAÇÃO GOWYLL LTDA x HIDROTÉCNICA AQUECIMENTO DE PISCINAS LTDA- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 110,76. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. EDUARDO GROSS (OAB: 000041-552/PR)-.
32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002216-95.2009.8.16.0001-CAMILA MENDES DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários formuladas pelo Sr Perito. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-755/2009-BANCO FINASA S/A x HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligências negativas. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR)-.
34. EXECUÇAO DE SENTENÇA-791/2009-MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA e outro x BARRY'S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa.Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO (OAB: 031044/PR)-.
35. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-1192/2009-BANCO FINASA S/A x SANDRA MARA VIEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligências negativas. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.
36. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1198/2009-FLORIANO GONÇALVES DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte autora para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
37. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE-1372/2009-DILMA DO NASCIMENTO x SELMA APARECIDA BERTOLAZO GOMEZ- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta Intimação, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL (OAB: 000052-395/PR)-.
38. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011462-18.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO CARLOS FABRINI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.
39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0013260-77.2010.8.16.0001-NELSON GOUVEIA x OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O advogado da parte exequente não foi intimado acerca do item 3 do despacho de fl. 98, conforme certidão de fl. 99. Embora a lei processual não faça essa exigência, a jurisprudência já se pacificou acerca de sua pertinência, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - ARTIGO 267, III E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO .(TJPR - 13ª C.Cível - AC 973315-7 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.02.2013) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível n°. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Cuido Dibeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 982697-3 - Lapa - Re.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013) AcA0 DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMACAO TAMBÉM DO ADVOGADO SENTENCA REFORMADA. APELAÇA0 PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - - AC 974307-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.02.2013) APELACAO CIVEL - AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - NAO C0NFIGURAÇA0 - AUSENCIA DE INTIMACAO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINCAO DO PROCESSO - INTELIGÈNCIA DO ART. 267, § 1°, DO CPC - SENTENCA ANULADA PARA 0 FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18a C.Cível - AC 845864-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.12.2012) Assim, para evitar a alegação de nulidade, publique-se, para fins de intimação, o item 3 do despacho de fl. 98, intimando-se o advogado da parte autora,ainda, para informar o atual endereço de seu constituinte, sob pena de se considerarem válidas as intimações a ele dirigidas no endereço indicado nos autos, nos termos do art.238,parágrafo único, do CPC. "Decorrido o prazo acima deferido, não havendo manifestação, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH (OAB: 056513/PR)-.
40. PRESTACAO DE CONTAS-0018227-68.2010.8.16.0001-ELMAR DA SILVA x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso adesivo (fls.214/219) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 198.Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR)-.
41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053728-83.2010.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x SENFFNET LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido (fls. 97/118).Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051355-79.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LAURO DE CASTRO PRODUTORA DE AÚDIO LTDA e outro- Diante da certidão de fls. 97- verso, defiro o pedido de fls.99/100. Expeça-se alvará da quantia de R$ 3.246,93,com seus devidos acrescimos, em favor da parte exequente. Intime-se a parte exequente para em 5 dias manifestar a satisfação de seu crédito,ou dar regular prosseguimento ao feito. Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 000027-194/PR)-.
43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0057195-70.2010.8.16.0001-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A - LIQUIGÁS x WILSON VIEIRA LEAL ME e outros- Intime-se a parte autora para providenciar o andamento do feito, em cinco dias. Persistindo a inércia, intime-se pessoalmente (por carta) a autora para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC,art. 267,inc. III,§1º). Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB: 019532/PR) e ANDREA ALVES PERINE (OAB: 000043-841/PR)-.
44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0059004-95.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ABEL DA SILVA DA COSTA- Nesta data procedi o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud, conforme documento em anexo. Custas pagas e nada mais sendo requerido,arquivem-se os autos com as devidas baixas. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.
45. COBRANÇA-0068989-88.2010.8.16.0001-EDIFICIO SAN MARINO I, II e III x GISELE DIAS FIGUEIREDO- A ré não foi localizada no endereço indicado (fl.82), conforme se infere da certidão do Oficial de Justiça à fl. 76 (mandado de fl. 75). Sobre isso, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR)-.
46. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0072462-82.2010.8.16.0001-PATRICIA ROSA LAZZAROTTO PEREIRA x BANCO FININVEST- Ante a certidão de fls. 61, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III do CPC.Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 027126/PR)-.
47. MONITORIA-0027066-48.2011.8.16.0001-ALTIVIR STEBERL x MARIA ARACI MOLETA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.26º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribução da carta precatória perante o juízo deprecado.Advs. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR), ANDRE LUIZ PRONER (OAB: 000038-281/PR) e JULIANO LAUER (OAB: 057618/PR)-.
48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030065-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GOLD CELULARES LTDA ME e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa.Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031858-45.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PITER LACERDA AMARAL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
50. MONITORIA-0048700-03.2011.8.16.0001-AUTO POSTO JASSA LTDA x CANTOIA TRANSPORTES LTDA ME e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa.Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI (OAB: 000040-762/PR)-.
51. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRAT-0061397-56.2011.8.16.0001-MERCEARIA E AÇOUGUE FRIBIAN LTDA x MULTIPOSTE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA- Ante a certidão de fls. 86, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Advs.

SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 026403-PR/), GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 000028-942/PR) e SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 019328/PR)-.
52. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0059548-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GEOVANNE DIEGO RODRIGUES FARIA- Intime-se o autor sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/60. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060096-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GJF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Registre-se o depósito e lavre-se termo de penhora do numerário constritado, intimando o executado para os devidos fins. Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB: 044208/PR)-.
54. OBRIGAÇAO DE FAZER-0059971-09.2011.8.16.0001-ANA CLÁUDIA ALMEIDA HALSBAND e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Á conta e preparo. Após, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos ára fins de prolação de sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. DANIELE REGINE JUSTICHECHEM (OAB: 000054-085/PR), GIULIANO FERREIRA DA COSTA (OAB: 052568/), JULIANA LOPES TURIN (OAB: 000046-974/PR) e BRUNO SCHIRATO GUIMARÃES (OAB: 000043-859/PR)-.
55. DESPEJO-0062028-97.2011.8.16.0001-MARIA CAMILA TURMINA x CARLOS ALBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 026725/PR)-.
56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008989-54.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JOSUE GONZAGA AMARAL SIQUEIRA- A liminar foi cumprida (fl.31) e o réu deixou de ser citado, diante da informação de que é falecido (fl. 30). Assim, deve o autor informar sobre a abertura de inventário e, em caso afirmativo, indicar o endereço do inventariante para citação ou, então, no caso de inexistência de inventário, qualificar todos os herdeiros do réu, a fim de que sejam citados e o processo possa seguir o seu curso. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
57. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO -0017572-28.2012.8.16.0001- TECMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSÓRIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x MUNDI COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA- A questão relativa à caução ja está superada, inclusive em face do julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora (fls.123/124 e fls.186/194), não havendo o que apreciar em relação à petição de fl. 134 ou à petição retro. Cite-se a parte ré, com urgência (fl.90,item 4), caso ainda não tomada esse providência , em face do tempo já transcorrido. A citação deverá ser promovida, também, nos autos em apenso (fl.153). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. ANA PAULA LARA (OAB: 028373/)-.
58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0022293-23.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL MARTINHO DE FARIA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) e RODRIGO CADEMARTORI LISE (OAB: 053325/PR)-.
59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0022874-38.2012.8.16.0001-GJF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o requerido para, no prazo de 20 dias, apresentar os documentos apontados no petitório de fls. 164/165. Após,diga o exequente, no prazo de 10 dias. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.
60. DESPEJO-0028329-81.2012.8.16.0001-ROSELI DO ROCIO DE FARIA PADILHA x VANESSA DA SILVA BRASIL- Diante da certidão retro, declaro a revelia da parte ré e aplica-lhe os efeitos do art.319, CPC. Em virtude do transcurso de quase um ano desde o início da demanda, intime-se a parte autora para que informe se a ré já desocupou o imóvel. Prazo: 5 dias. Adv. ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.
61. DECLARATORIA-0030325-17.2012.8.16.0001-CIA. BEAL DE ALIMENTOS x MARINEUSA SANTIS - ME- 1. HOMOLOGO a desistência requerida (fl.33), nos termos do art. 267,inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de ressarcimento do valor referente à diligência, sendo que o Sr Oficial de Justiça cumpriu o mandado, conforme certidões de fls. 36- verso. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente arquivem-se. Advs. EROS GIL PETERS (OAB: 000018-462/PR) e MAURELIO PETERS (OAB: 000038-342/PR)-.
62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0030514-92.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x DINIZ INIZ FERREIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa.Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/)-.
63. REVISIONAL-0038798-89.2012.8.16.0001-JONAS ZICKUHR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art. 06º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. SOLANGE KINTOPE (OAB: 060292/)-.
64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039827-77.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x RONALDO JOSE MAIA MACHADO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência nagativa. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR)-.
65. REVISIONAL DE CONTRATO-0040436-60.2012.8.16.0001-N.BITTENCOURT B LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono,arcando com as custas desta diligência (CPC,art.267,inc. III,§1º). Publique-se o presente despacho no DJE, para efeito de intimação. Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA (OAB: 029096/PR)-.
66. COBRANÇA-0042792-28.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RES. IGUAÇU V x KEILA DANIELA ARAÚJO RUDNICK DE LARA- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo elaborado pelas partes nas fls. 73/74 e por consequência determino a extinção deste processo nos termos do art.269,III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo. Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. PRI. Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB: 037952/PR)-.
67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0047473-41.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GAMIE COMERCIAL I LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.26º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado.Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR)-.

26 de Abril de 2013.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 63/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00012 000626/2005
ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK 00071 020364/2012
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00039 018970/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00008 001134/2002
ALEXANDRE WITHERS DOURADO 00050 047393/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00057 010781/2011
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00066 003230/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00006 001368/1999
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00018 000703/2007
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00067 006192/2012
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JR. 00016 000490/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 00037 007252/2010
ARAMIS A. DE MOURA E COSTA JUNIOR 00021 001460/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00047 036720/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00013 000705/2005
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00080 051924/2012
AYRTON ALVES ARANHA 00005 000332/1999
BLAS GOMM FILHO 00006 001368/1999
00064 062143/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00046 034719/2010
CAMILLA HAMAMOTO 00035 003960/2010
00063 051222/2011
CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00052 002230/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00054 005208/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00076 035591/2012
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00022 000238/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00003 000374/1997
CARLOS JUAREZ WEBER 00031 001820/2009
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00070 018868/2012
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00060 038864/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00027 000649/2009
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 00073 025505/2012
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00012 000626/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00052 002230/2011
00054 005208/2011
DANIEL HACHEM 00040 022040/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00036 006867/2010
DILANI MAIORANI 00061 043921/2011
DIOGO KASUGA JUNIOR 00058 032914/2011
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 00014 000166/2006
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00055 007879/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00053 002522/2011
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00029 001312/2009
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00042 026941/2010
ERALDO LUIZ KUSTER 00021 001460/2008
ERMINIO GIANATTI JR 00025 000525/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00049 043085/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00015 000406/2006

00043 029031/2010
FABIANO LOPES 00048 039642/2010
FABIANO ROESNER 00057 010781/2011
FABIO PACHECO GUEDES 00044 031956/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00063 051222/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00010 001272/2003
FERNANDA LOPES MARTINS 00064 062143/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00026 000620/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 00067 006192/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 00067 006192/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00010 001272/2003
00056 009767/2011
FLAVIA IRIS PAIAO 00029 001312/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00042 026941/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00002 001378/1996
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00035 003960/2010
GELSON BARBIERI 00017 000380/2007
GERALDO DONI JUNIOR 00019 000104/2008
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00017 000380/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 000444/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00019 000104/2008
GISELE MARIA REIS 00053 002522/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00066 003230/2012
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00027 000649/2009
GUILHERME VERONA GHELLERE 00077 038202/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00010 001272/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00045 034071/2010
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00061 043921/2011
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00055 007879/2011
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00017 000380/2007
ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS 00016 000490/2006
ITO TARAS 00063 051222/2011
IVONE STRUCK 00068 018278/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00024 000444/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00012 000626/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 00045 034071/2010
JEAN PATRIK CAUDURO 00053 002522/2011
JEFFERSON COMELI 00056 009767/2011
JOAO CASILLO 00056 009767/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00051 056480/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00019 000104/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00065 003106/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00005 000332/1999
JULIO CESAR DALMOLIN 00015 000406/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 00041 026632/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00009 000476/2003
LAURI JOAO ZAMBONI 00062 050866/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00078 043458/2012
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 00011 000230/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00036 006867/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00053 002522/2011
LOREANE SZTOLTZ 00045 034071/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ 00061 043921/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00007 000754/2000
LUCIANO HINZ MARAN 00012 000626/2005
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00014 000166/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 016742/2010
00069 018678/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00079 050461/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00024 000444/2009
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00009 000476/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 000406/2006
00018 000703/2007
00043 029031/2010
LUIZ SALVADOR 00041 026632/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00001 001088/1996
MARCIO A. PINHEIRO 00023 000314/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 002484/2009
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00028 001102/2009
00049 043085/2010
MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO 00074 027917/2012
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00046 034719/2010
MARIA ALICE ROSS 00020 000320/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00058 032914/2011
00060 038864/2011
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00007 000754/2000
MARLUS JORGE DOMINGOS 00012 000626/2005
MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA 00022 000238/2009
MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER 00048 039642/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00068 018278/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 000620/2009
00030 001718/2009
00040 022040/2010
00042 026941/2010
00043 029031/2010
MIEKO ITO 00023 000314/2009
NATANOEL ZAHORCAK 00037 007252/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 001034/1998
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 00017 000380/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00028 001102/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00026 000620/2009
ONIEL EMMENDOERFER 00022 000238/2009
00039 018970/2010
OSMAR NODARI 00013 000705/2005
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00010 001272/2003
PAULA FELIZ THOMS 00011 000230/2004
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00031 001820/2009
RAFAEL COSTA MONTEIRO 00008 001134/2002
RAFAEL COTLINSKI CANZAN 00008 001134/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00035 003960/2010
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 00008 001134/2002
REGINA DE MELO SILVA 00032 002484/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00030 001718/2009
RICARDO LUCAS CALDERON 00029 001312/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00018 000703/2007
ROBSON OCHIAI PADILHA 00034 001857/2010
00051 056480/2010
ROBSON ZANETTI 00072 021668/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00033 009283/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00060 038864/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 00024 000444/2009
SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA 00059 037324/2011
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00007 000754/2000
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00034 001857/2010
SHAIANE CARNEIRO 00049 043085/2010
SILVIA CARNEIRO LEAO 00001 001088/1996
SILVIO CARLOS KOROBINSKI 00075 034758/2012
SILVIO NAGAMINE 00006 001368/1999
SIMONE MARQUES SZESZ 00077 038202/2012
SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00044 031956/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00015 000406/2006
00043 029031/2010
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00034 001857/2010
TIAGO PEREIRA 00013 000705/2005
VANESSA TAVARES LOIS 00070 018868/2012
VERONICA DIAS 00045 034071/2010
WALTER JOSE DE FONTES 00038 016742/2010

1. SUMARIA DE COBRANCA-1088/1996-COND. CONJ. RESID. CURITIBA x JOSE DE SOUZA E SILVA JUNIOR- I- Intime-se o autor para que esclareça o requerimento retro formulado, especificando sua necessidade e pertinencia. II- Apos, voltem. III- Int. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e SILVIA CARNEIRO LEAO-.
2. ARROLAMENTO SUMARIO-1378/1996-LENI LEPCA CAMPELLI e outros x LAERZIO CAMPELLI- I. Abra-se vista dos autos por 30 (trinta) dias. II. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. III. Int. -Adv. GABRIEL DE ARAUJO LIMA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS-374/1997-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ANA CRISTINA CASTRO LIMA- I- Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, juntar planilha com o calculo atualizado do debito. Apos, deliberar-se-a sobre o requerimento de fls. 193/194. II- Int. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
4. MONITORIA-1034/1998-FORTUNA FACTORING E PARTICIPACOES LTDA x ENEAS SIMON COM. MANUT. AERONAVES LTDA E ENEAS DE e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Intime-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
5. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-332/1999-TREVO SEGURADORS S/A x PAULO INACIO QUICHABEIRA- I. Considerando a dificuldade do Exequente em localizar bens passíveis de penhora, defiro o requerimento de fl. 191. Assim, aguarde-se em arquivo provisorio até ulterior manifestação do interessado. II. Diligências necessárias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AYRTON ALVES ARANHA-.
6. ORDINARIA-1368/1999-RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTENEGRO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I. Intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique- se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Advs. SILVIO NAGAMINE, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
7. MONITORIA-754/2000-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO HELAL-Pelo contido as fls. 429, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R$ 652,00 -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.
8. EXECUCAO DE TITULOS-1134/2002-OLY MIRANDA VAINE x RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e outros- I - Ante o contido na petição retro, destaco que o presente feito já se encontra suspenso em relação ao bem objeto dos embargos em apenso, conforme despacho de fls. 57 daqueles autos. II - Int. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL COTLINSKI CANZAN, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e RAFAEL COSTA MONTEIRO-.
9. ORDINARIA DE COBRANCA-476/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO ANTUNES- I. Inicialmente, intime-se o Exequente para que junte matrícula atualizada do imóvel. II. Após, voltem para análise do requerimento retro. III. Int. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.
10. REVISAO CONTRATUAL-1272/2003-CELSO LUIS PIOVESAN x BANCO DO BRASIL S/A e outro- I. Ante o depósito efetuado pelo devedor, bem como a concordância expressa do credor (fl.346) acerca do valor depositado, declaro cumprida a obrigação. II. Expeça-se alvará conforme retro requerido. III. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. IV. Int. -Advs. PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

11. MONITORIA-230/2004-KONRAD COMERCIAL LTDA x SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA e outros- A penhora sobre o faturamento é medida que, ante o princípio da menor onerosidade para o devedor e risco ao regular funcionamento da empresa, haja vista as Suas implicações, reveste-se de caráter excepcional, devendo-se dar preferência para outras tentativas de penhora, tal como a prevista no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Assim, manifeste-se a Exequente a respeito das fls. 357/358, em cinco dias, requerendo o que de direito. Int. -Advs. LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI e PAULA FELIZ THOMS-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-626/2005-MARIA IVONETE NIEHUES x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida na petiçao retro. II- Int. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-705/2005-MOINHO CARLOS GUTH S/A x OSMAR FERLINI LTDA.- I- Ante a certidao retro, defiro o requerimento de fls. 289. II- Int. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, OSMAR NODARI e TIAGO PEREIRA-.

14. DECLARATORIA-166/2006-EMPREITEIRA EZK CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. x JOSE DA SILVA SILVEIRA OURINHOS - ME- I - Intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou presençao intercorrente. IV - Intime-se. -Advs. DOUGLAS DANIEL BIELANSKI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-406/2006-FREDERICO MALTACA x BANCO ITAU S.A.- I- Trata-se da segunda fase da ação de postação de contas, havendo controvérsia entre as partes acerca de se saber se os lançamentos efetuados pela ré encontram coræspondência com as normas do contrato celebrado entre as partes, sendo que, por se tratar de ação de prestação de contas, não se admite discussão acerca da validade das cláusulas contratuais ou revisão do contrato, o que deve ser reservado para a via judicial própria. H- Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Ronaldo Wegner Jr.(3252-9836 ou 9996- 6981), a quem caberá tão somente verificar se os lançamentos efetuados pela ré encontram correspondência com as normas do contrato celebrado entre as partes, devendo, ao fmal, apontar a existência de saldo credor ou devedor de conformidade com aquela correspondência, sem adentrar em aspectos revisionais do contrato. III- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, a serem arcados pelo à restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. IV- Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

16. INVENTARIO-490/2006-MARIA CRISTINA RANGEL CYRINO e outro x ALVARO RANGEL DE ALMEIDA CYRINO- I- Intime-se a inventariante para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II- Int.-Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JR. e ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS-.

17. REDIBITORIA-380/2007-K G B TORNEARIA IND. COM. LTDA. x CIMHSA COMERCIO DE IMPORT. E EXPORT. DE MAQUINAS- I. Retifico o despacho de fl. 287, uma vez que a parte interessada no prosseguimento do feito é a ré/exequente, a qual deve ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente, sob pena de arquivamento. II. Int. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e NELSON JOAO SCHAIKOSKI-.

18. ORDINARIA-703/2007-ANA CHUVES RIBEIRO e outro x BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A- I. Intime-se a ré, novamente, para que cumpra o determinado às fls. 205, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado válido o cálculo anteriormente realizado. II. Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador. III. Int. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

19. DECLARATORIA INEXISTENCIA-104/2008-CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Manifeste-se a parte credora sobre o depósito de fls. 542, referente a apreensão de valores no valor de R$ 7.513,43, junto a instituiçao financeira Santader, o qual se encontra a disposição deste Juízo junto a CEF, requerendo o que entender de direito. No prazo de impugnação, manifeste-se o devedor-réu, sobre a penhora realizada, no valor de R$ 19.157,26. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

20. INVENTARIO-320/2008-VANESSA REGINA SILVA DE LIMA x LUIZ CARLOS GONCALVES DE LIMA- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Il - Ultimado o prazo supra, intime-se a inventariante, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, em ulteriores 05 (cinco) dias. III - Intime-se. -Adv. MARIA ALICE ROSS-.

21. MONITORIA-1460/2008-JULIANO CALDAS POZZO x IMPACTO CONSTRUTORA LTDA- I - Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV - Intime-se. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e ARAMIS A. DE MOURA E COSTA JUNIOR-.

22. REPARACAO DE DANOS-238/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ILLY x ATTILIO BRUNETTI SOBRINHO- I- Renovo as partes prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestaçao acerca do laudo pericial retro juntado. II-INt. -Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA e ONIEL EMMENDOERFER-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-314/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA LTDA- II- Anote-se a conclusao para sentença e voltem. III- Int. -Advs. MIEKO ITO e MARCIO A. PINHEIRO-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-444/2009-DAVID BARATIERI e outros x BANCO BRADESCO S/A.- I - Certifique a Escrivania sobre eventual manifestação dos Exceptos acerca da intimação de fl. 474. II - Deixo de receber a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 476/552, ante a sua intempestividade, uma vez que ainda não houve penhora, conforme art. 475-J, §1° do Código de Processo Civil. III - Int. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

25. ORDINARIA-525/2009-ALAMIDE COLAVITE e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando ser retirado, pela parte interessada, para o devido encaminhamento, no prazo de cinco dias. -Adv. ERMINIO GIANATTI JR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-620/2009-MARIO ALFREDO GOES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- BRADESCO- I. Ante o depósito efetuado à fl. 111 e a devida concordancia do Autor (fls. 174/177), declaro cumprida a obrigação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbëncia. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado (fl. 111). II. Trata-se de segunda fase da ação de prestação de contas, havendo controvérsia entre as partes acerca de se saber se os lançamentos efetuados pela ré encontram correspondência com as normas do contrato celebrado entre as partes, sendo que, por se tratar de ação de prestação de contas, não se admite discussão acerca da validade das cláusulas contratuais ou revisão do contrato, o que deve ser reservado para a via judicial própria. III. Para dirimir a controvérsia, determino a produçüo de prova pericial contáhil, nomeio perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Jose Carlos dos Santos , (3248-2078) a quem caberá tão somente verificar se os lancamentos efetuados pela ré encontram correspondência com as normas do contrato celebrado entre as partes, devendo, ao final, apontar a existência de saldo credor ou devedor de conformidade com aquela correspondëncia, sem adentrar em aspectos revisionais de contrato. IV. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após a formulação dos quesilos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela ré, por ter sido esta a parte sucumbente na primeira fase deste processo, restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentaçao do laudo. Em seguida, intime-se a re para efetuar o respectivo deposito, em cinco dias. V- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS-649/2009-ROSANGELA OTT x LUIZ FERNANDO KRAUSE e outro-Pelo contido as fls. 109, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliaçao. R$ 634.000,00-Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

28. BUSCA E APREENSAO-1102/2009-BANCO BRADESCO S/A. x PSCHEIDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- I- Abra-se vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme retro requerido. II- Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

29. RESOLUCAO CONTRATUAL-0007698-24.2009.8.16.0001-JAIME DO NASCIMENTO x EDUARDO PIVETTA- I- Em relação ao agravo retido de fls. 292/297, mantenho a decisão agrava pelos seus fundamentos, esclarecendo que os pontos suscitados pelo agravante encontram-se compreendidos na questão controvertida acerca do inadimplemento contratual e suas consequencias. II- Apesar de o autor ter ajuizado a presente ação 01(um) dia após o término do prazo de 30(trinta) dias contados da efetivação da medida cautelar de arresto, a qual teve lugar nos autos em apenso, tal coisa não tem condão de afastar o direito de ação no que se refere à propositura desta ação principal, razão pela qual rejeito o requerimento de extinção deste processo, formulado às fls. 300/302. III- Redesigno a audiência de instrução, voltada à tomada de depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal, para o dia 20.06.2013, às 15:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20(vinte) dias antecedente à data da referida audiência, sob pena de preclusão. IV- Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem a audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, com a advertência prevista no art. 343, § 1°, do Código de Processo Civil. V- [ntimem-se. -Advs. FLAVIA IRIS PAIAO, EDUARDO FRANCA ROMEIRO e RICARDO LUCAS CALDERON-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-1718/2009-ATILIO FRANÇA COSTA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Trata-se da segunda fase da ação de pæstação de contas, havendo controvérsia entre as partes acerca de se saber se os lançamentos efetuados pela ré encontram correspondência com as normas do contrato celebrado entre as partes, sendo que, por se tmtar de ação de prestação de contas, não se admite discussão acerca da validade das cláusulas contratuais ou revisão do contrato, o que deve ser reservado para a via judicial própria. II- Para dirimir a controvérsia, determino a podução de prova pericial contábil. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Ronaldo Wegner Jr.(3252-9836 ou 9996- 6981), a quem caberá tão somente verificar se os lançamentos efetuados pela ré encontram correspondência com as normas do contrato celebrado entre as partes, devendo, ao final, apontar a existência de saldo credor ou devedor de conformidade com aquela correspondência, sem adentrar em aspectos revisionais do contrato, IH- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo, indagando-

o da possibilidade de vir a receber seus honorários ao final da demanda, pela parte vencida, posto ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. IV- [nt. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. EXECUCAO DE TITULOS-0008050-79.2009.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GUILHERME RIBAS GONÇALVES & CIA LTDA- Para analise do requerimento de fls. 99/100, intime-se o exequente para que junte aos autos planilha atualizada do debito. Int. -Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e CARLOS JUAREZ WEBER-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005728-86.2009.8.16.0001-MARIA INES ROSSA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSAO-0009283-63.2009.8.16.0017-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON MARCOS TISSEI-Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada pela parte interessada, para o devido encaminhamento. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS-0001857-14.2010.8.16.0001-CLAUDIO CESAR SALLES e outros x JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS- I- Manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias, acerca da petiçao e documentos de fls. 110/118. II- Int. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0003960-91.2010.8.16.0001-ROBERVAL CORDEIRO PRESTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- I. A preliminar alegada em sede de contestação de carência da ação por ausência de documento essencial, qual seja, laudo do instituto médico legal, não merece ser acolhida, levando-se em consideraçào que o Autor comprovou satisfatoriamente através dos documentos anexados à exordial, que efetivamente foi vítima de acidente de trânsito, sendo certo que o grau de invalidez pode ser aferido medíante prova pericial, assim, não há que se falar em ausência de documento essencial à propositura da ação. II. Rejeitada a preliminar arguida e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III. O ponto controvertido da demanda resume-se averiguação do grau de invalidez do Autor. IV. Ante a natureza do ponto controvertido, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a prova pericial médica, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o(a) Sr.(a) Rodrigo Castelo Branco ,tel.: 3346-6161/9645-4141. V. Intimem-se as partes a, em dez dias, querendo, formularem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. VI. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, indagando-o da possibilidade de vir a recebê-los ao final da demanda, pela parte vencida, a título de colaboração com a Justiça, cientificando-o ainda de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Resta fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. VII. Int. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, GABRIELLA MURARA VIEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

36. BUSCA E APREENSAO-6867/2010-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARTILINO CUSTODIO DA SILVA- I- Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando os atos necessarios ao prosseguimento do feito, sob pena de exitnçao. II- Intime-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-7252/2010-ALCEU BREDA & CIA LTDA e outros x BANCO NACIONAL S/A- I. Considerando a concordãncia expressa do Autor com a prova emprestada (fl. 811), a qual l'oi realizada nos autos n.° l 136/2002 e cuja cópia foi juntada aos presentes autos (fls. 796- 806) e levando em consideração que em sede de despacho sancador foi deferida tão somente a produção de prova pericial (fis. 61), declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo não comum de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando- se como (a) (as) Autor (a) (as). II. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem. 111. Int. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e NATANOEL ZAHORCAK-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0016742-33.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x FERRAZ EMBALAGENS LTDA- I - Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III - Ultimado o prazo supra, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV - Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

39. ORDINARIA-0018970-78.2010.8.16.0001-AMÉRICO DE JESUS ALVES JUNIOR e outros x MUTSUMI OGURA- Manifeste-se a re, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo retro. Int. -Advs. ONIEL EMMENDOERFER e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0022040-06.2010.8.16.0001-ALFREDO JACINTO LIGESKI x BANCO ITAUCARD S/A- I. Ante o depósito de fls. 146, declaro cumprida obrigação no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento. II. Em relação à prestação de contas, intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários. III. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026632-93.2010.8.16.0001-JUSSARA APARECIDA PEREIRA x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA- I. Considerando o cumprimento da obrigação, bem como a concordância da autora retro, declaro cumprida a obrigação. II. Expeça-se alvará conforme retro requerido. III. Após, arquivem-se os autos, com as baixas necessarias. IV. Int. -Advs. LUIZ SALVADOR e JULIO CESAR GOULART LANES-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0026941-17.2010.8.16.0001-OSMARINA TOMAZ DE OLIVEIRA PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A- I- Trata-se da segunda fase da ação de prestação de contas, havendo controvérsia entre as partes acerca de se saber se os lançamentos efetuados pela ré encontram correspondência com as normas do contrato celebrado entre as partes, sendo que, por se tratar de ação de prestação de contas, não se admite discussão acerca da validade das cláusulas contratuais ou revisão do contrato, o que deve ser reservado para a via judicial própria. H- Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Edison Luiz Kruger(3024-9640), a quem caberá tão somente verificar se os lançamentos. efetuados pela ré encontram correspondência com as normas do contrato celebrado entre as partes, devendo, ao final, apontar a existência de saldo credor ou devedor de conformidade com aquela correspondência, sem adentrar em aspectos revisionais do colitgito. HI- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo, indagando-o da possibilidade de vir a receber seus honorários ao final da demanda, pela parte vencida, posto ser a autora beneficiário da Justiça Gratuita. IV- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0029031-95.2010.8.16.0001-ELIAS FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 154/164, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-0031956-64.2010.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA e outros- I. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Após, intime-se o(a) Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ill. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0034071-58.2010.8.16.0001-SOLANGE MARQUES DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- I. Prcliminarmente, certifique-se quanto ao trûnsito em julgado da sentença (fls. 174-184). II. Após, intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ill. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique- se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. V. Intime-se. -Advs. LOREANE SZTOLTZ, VERONICA DIAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS-0034719-38.2010.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x A A CONCRESSIL IND. DE ALAMBRADOS E COM. DE CANCHAS E GRAMA SINTÉTICA LTDA e outros- I. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Após, intime-se o(a) Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ill. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-0036720-93.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x N.V. CONSTRUÇÕES & COMERCIO DE MARMORES E GRANITO LTDA - ME- I. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Após, intime-se o(a) Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0039642-10.2010.8.16.0001-EROTIDES ANTONIO DAL PIVA DE LIMA x SEBASTIÃO VENCESLAU BASTOS- I. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme retro requerido. II. Uma vez depositados os honorários, conforme determinado às fls. 75, item II, intime-se a Sr.a Perita para que dê início aos trabalhos. III. Int. -Advs. FABIANO LOPES e MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER-.

49. INDENIZACAO-0043085-66.2010.8.16.0001-ELIANDRA MENDES DE ARAUJO x ARNO TAFFAREL- I- Abra-se vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme retro requerido. II- Int. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0047393-48.2010.8.16.0001-WAGNER LUIS REIS SYRING x BANCO BRADESCO S/A.- l. Preliminarmente, certifique a Escrivania acerca da apresentaçño de contestaçüo pela ré, face o Aviso de Recebimento juntado à fl. 59. II. Após, intime-se o Autor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. III. Int. -Adv. ALEXANDRE WITHERS DOURADO-.

51. EXECUCAO DE TITULOS-0056480-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TELMA DE FATIMA TERRA FURQUIM - ME e outro- I- Conheço dos embargos de declaração opostos nos termos da petição de fls. 83/86, posto que tempestivos, e julgo-os procedentes para o fim de retificar a decisão de fls. 79, determinando a

suspensão da presente execução até o cumprimento final do acordo celebrado entre as partes, ao contrário da extinção do feito como ali constou. II- Considerando ter sido inexitosa a tentativa de desbloqueio dos veículos via Sistema Renajud, oficie-se ao Detran, conforme solicitado às fis. 95. III- Int. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ROBSON OCHIAI PADILHA-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0002230-11.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE CAVERSAN- I. Suspendo o curso do feito por 180 (cento e oitenta) dias. II. Transcorrido o prazo supra, intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. III. Int. -Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002522-93.2011.8.16.0001-GUILHERMINA BARBOSA RIBAS e outro x SOCIEDADE COOP. SERV. MED. HOSP. CTBA- UNIMED CTBA-I- Manifestem-se as partes sobre a necessida de designação de audiencia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II- Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem defetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. GISELE MARIA REIS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e JEAN PATRIK CAUDURO-.

54. BUSCA E APREENSAO-0005208-58.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALESSANDRO GOMES NETO- I - Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. II - Ultimado o prazo supra, intime-o, para que se manifeste, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

55. ALIENACAO DE COISA COMUM-0007879-54.2011.8.16.0001-REGINA CELIS LACERDA ROCHA x PAULO ROBERTO LACERDA AYRES ROCHA- Il. Certifique-se quanto a manifestaçüo da Autora acerca da intimação de fl. 57. III. Não obstante, intime-se a Autora para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 61-68 (artigo 398 do Código de Processo Civil). IV. Int. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO e EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009767-58.2011.8.16.0001-VALTER SCHRÖDER x IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL- I. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04 de junho de 2013, às 15:00 horas, a fim de promover a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fls. 119). II. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas às fs. 85, conforme retro requerido. III. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOAO CASILLO e JEFFERSON COMELI-.

57. BUSCA E APREENSAO-0010781-77.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x CARLOS ROBERTO ZANELLTTO- I- Inicialmente, intime-se o autor acerca da certidao de fl.48. II- Int. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0032914-16.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOAO BENEDITO CORREA- I- Intime-se o autor, novamente, para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a petiçao e documentos de fls. 74/76, notadamente quanto a alienaçao do veiculos de terceiros. II- Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DIOGO KASUGA JUNIOR-.

59. ARROLAMENTO SUMARIO-0037324-20.2011.8.16.0001-JUDITH DE QUADROS KUSTER- I - Defiro a conversão do feito para Arrolamento (f1s.45). Anote-se, reafique a autuação e comunique-se o Distribuidor. II - Nomeio Inventariante JUDITH DE QUADROS KUSTER, independente de assinatura de termo. III - Intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações, em 10 (dez) dias. IV - Int. -Adv. SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA-.

60. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038864-06.2011.8.16.0001-EMERSON ARANDA NUNES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

61. COBRANCA - SUMARIO-0043921-05.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO SILVA JARDIM x ORLANDO MEDEIROS DE SOUZA e outro- I. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. II. Se com a réplica for apresentado documento novo, intimem-se os Réus para se manifestarem a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III. Oportunamente voltem. IV. Int. -Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

62. ARROLAMENTO SUMARIO-0050866-08.2011.8.16.0001-LIDIANE MARIA DA ROCHA FERREIRA GUIMARÃES e outros x ENI PINTO ROCHA- I- Intime-se a inventariante, sobre o petitorio retro, em 10 (dez) dias. II- Int. -Adv. LAURI JOAO ZAMBONI-.

63. COBRANCA - ORDINARIA-0051222-03.2011.8.16.0001-FABRICIO CHAVES LEITE x AREAL BOZZA LTDA e outro-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ITO TARAS-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0062143-21.2011.8.16.0001-GILBERTO D'AVILA RUFINO x BANCO SANTANDER S.A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o Embargante destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do Embargante, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o Embargante é domiciliado em Florianópolis/SC, bem como o Embargado tem sede na Vila Olímpia/SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca de Florianópolis/SC, lugar de domicílio do Embargante, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, bem como da Execução em apenso, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Florianópolis/SC, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução de título Extrajudicial, em apenso. Int. -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS e BLAS GOMM FILHO-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0003106-29.2012.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x JVR COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expediçao da(s) carta(s) (R$ 9,40 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0003230-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE FERNANDES MACHADO- I- Manifeste-se o autor sobre a certidao de fls. 29, requerendo o que de direito. II- Int. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

67. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006192-08.2012.8.16.0001-FERNANDO GONÇALVES TRIGOLO x BANCO ITAUCARD S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com o réu. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III. Int. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

68. DECLARATORIA-0018278-11.2012.8.16.0001-LIZ CHISTINE FREDERICO NACIUK x BANCO SAFRA S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com o réu. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, mtimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III. Int. -Advs. IVONE STRUCK e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

69. BUSCA E APREENSAO-0018678-25.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO EUZEBIO MARTINS- 1. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. 2. Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo

prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Ultimado o prazo supra, intime-se a autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 4. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. DECLARATORIA DE NULIDADE-0018868-85.2012.8.16.0001-LUCIELLEN D'AVILA GIACOMEL KOBACHUK x FIT PALLADIUM SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- I- Segundo exame da petição inicial, a autora é pessoa física que pretende ser indenizada pelos danos materiais e morais decorrentes do inadimplemento contratual pela ré. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da mesma em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a legitimidade do atraso na obra, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Intimem-se as partes a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e VANESSA TAVARES LOIS-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0020364-52.2012.8.16.0001-IZAEL AMARO TEOTONEO x PAULO FERNANDO PAULUK-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021668-86.2012.8.16.0001-EDERSON AUGUSTO ZANETTI x MARCELO ARQUELLES DE SOUZA-A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expediçao da(s) carta(s) (R$ 9,40 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. Devera, ainda, providenciar uma copia da petiçao inicial para instruir a carta.-Adv. ROBSON ZANETTI-.

73. EXECUCAO DE TITULOS-0025505-52.2012.8.16.0001-MARIA ISABEL DE MEIRA DOS SANTOS x LEOPOLDO CARNEIRO DA SILVA e outro. I- Indefiro o requerimento retro. II- Proceda-se nova tentativa de citaçao dos executados. III- Int. -Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM-.

74. INDENIZATORIA COM PED DE TUT ANTECIPADA-0027917-53.2012.8.16.0001-ODILON DE OLIVEIRA CARNEIRO FILHO x LE PARC CONCESSIONARIA PEUGEOUT - LE LAC VEICULOS LTDA e outro- I. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, comprove a alegação de fis. 62, último parágrafo. II. Após, voltem para análise do pleito de substituição do pólo passivo. III. Int. -Adv. MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO-.

75. EXECUCAO PROVISORIA-0034758-64.2012.8.16.0001-SUZANA EMANUELA BARRETO ARAUJO e outro x LUIZ CARLOS DE SOUZA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça.A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao inicial para instruir o mandado. -Adv. SILVIO CARLOS KOROBINSKI-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0035591-82.2012.8.16.0001-MARLIN JAQUELINE FERRARI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao inicial para instruir a carta.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

77. COBRANCA - SUMARIO-0038202-08.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SIOMARA MACHADO DA SILVA- I. Designo como nova data para audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), o dia 30 de maio de 2013, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Citc(m)-se o(s) réu(s), com a advertencia prevista no parágrafo 2" do art. 277 do referido Código. Ill. Int. -Advs. SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

78. DECLARATORIA-0043458-29.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO GARCIA DA COSTA x BANCO CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0050461-35.2012.8.16.0001-ISMAIR FERNANDES PEREIRA x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

80. MONITORIA-0051924-12.2012.8.16.0001-FELIX DZIERWA x VILMA DZIERWA-A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expediçao da(s) carta(s) (R$ 9,40 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

Curitiba, 26 de abril de 2013

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

ELAÇÃO Nº 82/2013
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO PEDRO JUNIOR 0004 000352/2001
Adilson Amaro Alves 0033 000378/2011
Adriano Muniz Rebello 0031 000261/2011
Alessandro Mestriner Feli 0053 001091/2012
Alexandre Correa 0038 000306/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0014 000734/2009
Alexandre de Almeida 0013 000687/2009
Aline Bratti Nunes Pereir 0057 001397/2012
Anderson Seigo Sviech 0005 001006/2002
Andre Luiz Ferreira Ribei 0030 000258/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 0063 001766/2012
Andrea Regina Schwendler 0065 001861/2012
Andréa Cristine Schlichta 0066 001879/2012
Andréa Lopes Germano Pere 0018 000451/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 0039 000421/2012
Antonia Regina Carazzai B 0009 001470/2006
Braulio Belinati Garcia P 0021 001192/2010
0032 000295/2011
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0001 001390/1996
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0002 001372/1997
Carla Heliana Vieira Mene 0040 000455/2012
Carlos Eduardo Scardua 0020 000776/2010
0025 001599/2010
Carlos Henrique de Matos 0034 000765/2011
Carlos da Costa 0067 001908/2012
Carlyle Popp 0003 001075/1999
Cristiane Belinati Garcia 0040 000455/2012
0048 000957/2012
Cristiane Bellinati Garci 0047 000907/2012
Crystiane Linhares 0018 000451/2010
César Augusto Terra 0030 000258/2011
0037 000131/2012
Edison de Mello Santos 0033 000378/2011
Eliana Veras Caldeira 0064 001851/2012
Elisa de Carvalho 0015 000867/2009
FARID MAIRA TROG 0064 001851/2012
Fabrício Verdolin de Carv 0024 001437/2010
Fabrício Zir Bothomé 0009 001470/2006
Fernando do Amaral Bortol 0015 000867/2009
Fábio Leandro dos Santos 0033 000378/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0012 000568/2009
0053 001091/2012
Gilberto Borges da Silva 0048 000957/2012
Gilberto Stinglin Loth 0030 000258/2011
Giulio Alvarenga Reale 0041 000547/2012
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0038 000306/2012
Henrique Araújo Roncaglio 0059 001689/2012
Igor Filus Ludkevitch 0055 001382/2012
Ivete M. Caribé da Rocha 0006 000186/2005
Ivone Struck 0008 000339/2006
Jaqueline Lobo da Rosa 0050 001019/2012
José Edgard da Cunha Buen 0012 000568/2009
José Paulo Granero Pereir 0038 000306/2012
José Sobral de Oliveira 0024 001437/2010
João Leonelho Gabardo Fil 0030 000258/2011
Juliane Toledo S. Rossa 0014 000734/2009
Juliane Toledo S. Rossa 0031 000261/2011
Karina de Almeida Batistu 0056 001385/2012
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0003 001075/1999
LOURDES BERNADETE BELTRAM 0032 000295/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0011 000456/2007
Lauro Barros Boccacio 0046 000892/2012
Leandro Luiz Kalinowski 0043 000776/2012
Liziane D'Almeida 0065 001861/2012
Luciano Chizini e Chemin 0003 001075/1999
Luiz Alberto Marin 0038 000306/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0003 001075/1999
0020 000776/2010
0023 001306/2010
Luiz Rodrigues Wambier 0016 000034/2010
Luís Oscar Six Botton 0062 001763/2012
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0027 002431/2010
Marcia Mallmann Lippert 0018 000451/2010
Marcio Andrei Gomes da Si 0047 000907/2012
Marcio Ayres de Oliveira 0051 001023/2012
Marco Aurélio Gonçalves N 0038 000306/2012
Marcos Wengerkiewicz 0001 001390/1996
Marcus Ely Soares dos Rei 0035 001524/2011
Maria Lucilia Gomes 0008 000339/2006

Mauro Sérgio Guedes Nasta 0013 000687/2009
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0021 001192/2010
Maçazumi Furtado Niwa 0006 000186/2005
Melina Breckenfeld Reck 0005 001006/2002
Michel Luiz Padilha 0027 002431/2010
Michelle Schuster Neumann 0054 001277/2012
Mieko Ito 0028 002498/2010
Moyses Grinberg 0016 000034/2010
Márcio Ayres de Oliveira 0052 001026/2012
Nelson Antonio Gomes Júni 0002 001372/1997
Nelson Paschoalotto 0010 000369/2007
0045 000856/2012
PEDRO PAULO MATTIUZZI 0007 000095/2006
Paloma Teixeira Wendling 0045 000856/2012
Paulo Roberto de Almeida 0019 000695/2010
Rafael Nogueira da Gama 0007 000095/2006
Rafaela de Aguilar Rodrig 0060 001696/2012
Reinaldo Mirico Aronis 0061 001739/2012
Ricardo Magno Quadros 0022 001212/2010
Rodrigo Arruda Sanchez 0051 001023/2012
Sandra Regina Rodrigues 0012 000568/2009
Sandro Marcos Ogrysko 0029 000027/2011
Silmara Ghelfi Stasiak 0018 000451/2010
Silvia Cristina Barbosa X 0036 001889/2011
Sonny Brasil de Campos Gu 0044 000828/2012
0049 001014/2012
0058 001545/2012
Suely Cristina Muhlstedt 0004 000352/2001
Tatiana Valesca Vroblewsk 0025 001599/2010
Tayssa Hermont Ozon 0055 001382/2012
Thiago Ramos Kuster 0042 000641/2012
Vanise Melgar Talavera 0017 000168/2010
Veronica Dias 0023 001306/2010
Érika Hikishima Fraga 0026 001855/2010

1. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1390/1996 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS e outros x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - Em cumprimento à decisão de f. 991/1003, expeça-se alvará a favor da autora Larissa Rodrigues, para levantamento dos valores depositados na conta n. 3984 040-4908-3, da Caixa Econômica Federal (f. 320). Atendendo ao pedido das partes, na forma do artigo 125, IV, do CPC designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2013, às 13h50min. Intime-se. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e Marcos Wengerkiewicz.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1372/1997 - DARIO OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS x PAULO SCHMITTER e outro - Fica o autor intimado, a retirar o ofício n° 884/2013, no prazo de cinco dias. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e CLAUDIA REGINATO ZARPELON.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1075/1999 - BANCO DO BRASIL S/A. e outro x CHLORELLA ASSESSORAMENTO DE MARKETING LTDA e outro - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, LEONARDO SPERB DE PAOLA, Luciano Chizini e Chemin e Carlyle Popp.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 352/2001 - MARIA DA GRACA GARCIA CAVALHEIRO x FRANCISCO PEREIRA e outro - Retirar o ofício, mediante preparo de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e Suely Cristina Muhlstedt.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1006/2002 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ALZENI NUNES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Melina Breckenfeld Reck e Anderson Seigo Sviech.

6. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000991-79.2005.8.16.0001 - LUIZ EDUARDO BLANSKI x VEJA VEICULOS JACAREPAGUA LTDA - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Maçazumi Furtado Niwa e Ivete M. Caribé da Rocha.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001994-35.2006.8.16.0001 - JENIFFER CLETO MIGUEL e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifestem-se as partes acerca da conta lançada às fls. 169/171, no prazo de dez (10) dias. Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI e Rafael Nogueira da Gama.

8. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 339/2006 - BANCO FINASA S/A x NILTON CESAR PEDROZO VAZ - Fica intimada a advogada da parte requerida para retirar em cartório o alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Maria Lucilia Gomes e Ivone Struck.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1470/2006 - IVAN MIRANDA DE SOUZA FILHO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. BCO DO BRASIL - - Defiro a dilação de prazo requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Advs. Antonia Regina Carazzai Budel e Fabrício Zir Bothomé.

10. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 369/2007 - BANCO BRADESCO S/A x HUMBERTO FABIO DE ALMEIDA - Fica intimado o advogado da parte autora para retirar em cartório o alvará expedido ao Banco do Brasil. Adv. Nelson Paschoalotto.

11. SEQUESTRO - CAUTELAR - 456/2007 - FORTUNA CORRETORA DE COMMODITIES E CONSULTORIA S/A e outro x REALSUL - REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, mediante recolhimento de GRJ, no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

12. ACAO ORDINARIA - 568/2009 - JOSÉ CARLOS DE GOUVEIA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro - [...] ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, declarar inexigível os débitos relativos ao serviço de internet e locação de modem oriundos do contrato n° 800.036.781-3 e derivados da linha (41) 3365-2591, bem como condenar solidariamente as rés a pagar ao autor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI, a partir da presente decisão e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (julho/2006). Tendo havido sucumbência recíproca, condeno os réus ao pagamento de 70°o (setenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o autor com o remanescente (30%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a mediana complexidade da causa e que exigiu instrução, arbitro os honorários advocatícios 20% sobre o valor total da condenação, distribuídos na mesma proporção das custas entre os patronos das partes, com a devida compensação até onde se equivalerem, por força do contido no artigo 21, "caput" e Súmula 306, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, Sandra Regina Rodrigues e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

13. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004396-84.2009.8.16.0001 - WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO ITAUCARD S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 1.380,00. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.

14. ANULATORIA - SUMARIO - 734/2009 - GENI APARECIDA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fica intimada a parte requerida para retirar em cartório o alvará expedido, mediante preparo de R$ 9,40, em cinco dias. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Alexandre Nelson Ferraz.

15. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000234-46.2009.8.16.0001 - RICARDO ALIPIO DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos, manifestando-se o requerente em cinco dias sobre as petições e documentos de fls. 342/345 e fls. 347/353. Advs. Fernando do Amaral Bortolotto e Elisa de Carvalho.

16. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004007-65.2010.8.16.0001 - AURÉLIO OTERO - ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora, para levantamento do depósito realizado às fls. 401/403, a título de pagamento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 75/84, devendo o Réu proceder ao deposito da diferença reclamada às fl. 409/411, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Quanto à impugnação às contas prestadas, bem como, pedido de exibição de documentos faltantes fls. 413/427, manifeste-se a parte Ré, em cinco dias, oportunizando nova manifestação do autor, em caso de apresentação de documentos, na forma prevista no artigo 398 do CPC. Int.. Advs. Moyses Grinberg e Luiz Rodrigues Wambier.

17. MONITORIA - ESPECIAL - 0002440-96.2010.8.16.0001 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ x RAPHAEL FERNANDO CORREA DE ALENCAR - Ciência a parte credora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando a mesma intimada a providenciar o recolhimento de R$ 9,40, referente ao respectivo alvará. Adv. Vanise Melgar Talavera.

18. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0012674-40.2010.8.16.0001 - DAVI GEAN MARIANO x IMOBILIÁRIA LOPES - LPS SUL CONSULTORIA e outros - Recebo a apelação de fls. 392/484, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Silmara Ghelfi Stasiak, Marcia Mallmann Lippert, Crystiane Linhares e Andréa Lopes Germano Pereira.

19. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0013370-76.2010.8.16.0001 - DESLIMARA OLDENBURG ALMEIDA BRITO x ROGÊ CARLOS MAIA e outros - Intime-se a exequente para indicar o número do CNPJ da requerida. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 176/178. Adv. Paulo Roberto de Almeida Britto Junior.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0010794-13.2010.8.16.0001 - TEREZA DE JESUS RIPKA MENDES CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Luiz Fernando Brusamolin.

21. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0032621-80.2010.8.16.0001 - GUSTAVO DA CRUZ GONÇALVES x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciência a parte credora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando o mesmo intimado a providenciar o pagamento de R$ 9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Braulio Belinati Garcia Perez.

22. MONITORIA - ESPECIAL - 0031281-04.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ADILCI SOUZA GARBI - Fica intimada a parte autora para retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Ricardo Magno Quadros.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0035527-43.2010.8.16.0001 - IVETE APARECIDA DE MIRANDA ZAIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Veronica Dias e Luiz Fernando Brusamolin.

24. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0038651-34.2010.8.16.0001 - BRADESCO SEGUROS S/A x MILTON ANDRADE MIRANDA - Manifeste-se o executado sobre a resposta de acordo formulada pelo credor às fls. 192/193, em cinco dias. Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho e José Sobral de Oliveira.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0041191-55.2010.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS BOMBIERI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal

de Justiça, manifestando-se o requerido sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Tatiana Valesca Vroblewski.
26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046044-10.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x VANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Considerando a inexistência de endereço diverso daqueles expostos na consulta de fls. 143/146, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Érika Hikishima Fraga.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0067964-40.2010.8.16.0001 - BERNADETE STAVITKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Fica intimado o procurador da parte autora para retirar em cartório o alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Michel Luiz Padilha e MARCIA MONTALTO ROSSATO.
28. DEPOSITO - ESPECIAL - 0069998-85.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x ADEMIR ALVES DE ANDRADES - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas no valor de R$ 70,20, concernentes a expedição e postagem das cartas de citações requeridas à fl. 90, em cinco dias. Adv. Mieko Ito.
29. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0073829-44.2010.8.16.0001 - VIVIANE BEATRIZ COSTA e outro x ALDO KARDOSH - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Sandro Marcos Ogrysko.
30. COBRANCA - SUMARIO - 0005234-56.2011.8.16.0001 - MICHELE FÁTIMA DE ALMEIDA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. Advs. Andre Luiz Ferreira Ribeiro, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
31. ANULATORIA - SUMARIO - 0005190-37.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Adriano Muniz Rebello.
32. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0006279-95.2011.8.16.0001 - KÁTIA REGINA LUIZARI x ITAU CARD - Com vistas à certidão retro (fl. 230), intime-se a parte autora, pessoalmente, para que constitua novo advogado para representá-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI e Braulio Belinati Garcia Perez.
33. MONITORIA - ESPECIAL - 0009560-59.2011.8.16.0001 - JOSEFINA RICCIARDELLA x VALMOR SANTOS e outro - Tendo em vista a duplicidade de depósito dos honorários periciais, pela autora (fl. 235) e pelo réu (fl. 238), expeça-se alvará em favor do réu para levantamento do valor por ele depositado. Após, voltem. Int. Advs. Fábio Leandro dos Santos, Adilson Amaro Alves e Edison de Mello Santos.
34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019527-31.2011.8.16.0001 - RÁDIO E TELELEVISÃO IGUAÇÚ S/A x GOLD CELULARES LTDA. e outros - Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 141, em cinco dias. Adv. Carlos Henrique de Matos Sabino.
35. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0044574-07.2011.8.16.0001 - EDUARDO KSIOZEK x TELE REDE COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73, em cinco dias. Adv. Marcus Ely Soares dos Reis.
36. NOTIFICACAO - CAUTELAR - 0055278-79.2011.8.16.0001 - DARCI FERREIRA DE JESUS x BAN CONSÓRCIO ADM. DE BENS S/C - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco dias, comparecer perante esta Serventia e, após anotações necessárias, retirar os autos em definitivo. Adv. Silvia Cristina Barbosa Xavier - DEFENSORA PÚBLICA.
37. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067612-48.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMARILDO FRIZANCO - Manifeste-se o autor sobre a consulta de endereço perante o bacenjud de fls. 86/88, em cinco dias. Adv. César Augusto Terra.
38. COBRANCA DE AUTOS - 0016289-67.2012.8.16.0001 - JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR x EMERSON LUIZ VELLO e outros - Exclua-se dos registros de autuação e distribuição o nome dos advogados que restituíram os autos, Intime-se pessoalmente o advogado Luiz Alberto Marim para devolução dos autos no prazo de 48:00 horas, sob pena de busca e apreensão. A partir dos dados constantes dos cadastros da Serventia, intime-se o advogado que patrocina a causa em nome da parte contrária ao do advogado Alexandre Correa, para que, tendo em seu poder cópia de peças processuais que, eventualmente, contenham a indicação da Seccional da OAB daquele e o respectivo número de inscrição, informe ao juizo, no prazo de cinco dias. De resto, cumpram-se as determinações de f. 79, ressalvadas as que dizem respeito aos autos devolvidos, referidos na certidão de f. 82v. Advs. Luiz Alberto Marin, Alexandre Correa, HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, Marco Aurélio Gonçalves Nogueira e José Paulo Granero Pereira.
39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010143-10.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ADVANCE REVESTIMENTOS ACRÍLICOS LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o exequente acerca da carta precatória devolvida, em cinco dias. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
40. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011871-86.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes.
41. DEPOSITO - ESPECIAL - 0011425-83.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARCELINO TIBURCIO MACHADO - Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, antecipar as despesas concernentes ao ato citatório. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
42. INVENTARIO - ESPECIAL - 0014896-10.2012.8.16.0001 - DARLAN JOSÉ DALL'AGNOL e outros x ALBINO DALL'AGNOL (ESPÓLIO) - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Thiago Ramos Kuster.
43. COBRANCA - SUMARIO - 0019115-66.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x SANDRA REGINA WASILEWSKI e outro - Manifeste-se o autor sobre a resposta do ofício às fls. 67/68, em cinco dias. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.
44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021905-23.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIANA TEREZINHA ROCHA - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.
45. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0023134-18.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRO ELOI WUICIK - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advs. Nelson Paschoalotto e Paloma Teixeira Wendling.
46. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0024719-08.2012.8.16.0001 - AGRO CAMPO REPRESENTAÇÕES LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para, no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R$ 14,00, mediante guia própria, referente a remessa da carta de citação. Adv. Lauro Barros Boccacio.
47. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0025150-42.2012.8.16.0001 - JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - aRecebo os recursos de apelação interpostos, pela requerente (fls.184/190) e pela requerida (fls. 192/203) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. Marcio Andrei Gomes da Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
48. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023431-25.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CHRISTIAN ESCARTIN DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre as consultas de endereço perante o renajud e bacenjud, em cinco dias. Advs. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.
49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027633-45.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALMIR SCHINAIDER - Fica intimado o autor para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, visando a diligência requerida à fl. 84, no valor de R$66,47, mediante guia a ser preenchida na página eletrônica do TJ/PR, em favor da CEF, agência 3984, conta n°. 040.2920-1, sendo que os dados referentes ao Oficial de Justiça (nome, RG, CPF), NÃO devem ser preenchidos, em cinco dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.
50. ALVARA - ESPECIAL - 0027009-93.2012.8.16.0001 - EDUARDO SILVEIRA DA ROSA (ESPÓLIO) - 1. A embargante Marly Vaz Lobo da Rosa em seus embargos de declaração de fls. 60/62 alega que a sentença de fls. 55/57 possui erro material, na medida em que, em sua parte dispositiva, autorizou que a ora embargante outorgasse em nome de EDUARDO SILVEIRA DA ROSA escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na exordial para ELEOMAR DE OLIVEIRA, quando, em verdade, deveria ser em nome de EDGAR JADIR MIRANDA COSTA e sua esposa. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhe provimento, uma vez que o decisum realmente possui erro material, na medida em que ELEOMAR DE OLIVEIRA foi o primeiro comprador do bem em questão, tendo, após, alienado em favor de EDGAR JADIR MIRANDA COSTA e sua esposa, LEOCÁDIA DA SILVA COSTA (fls. 15/16). 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, retificando a parte dispositiva da sentença de fls. 55/57, onde deverá passar a constar que a parte ora embargante está autorizada a outorgar em nome de EDUARDO SILVEIRA DA ROSA escritura pública de compra e venda do imóvel descrito às fls. 13, para EDGAR JADIR MIRANDA COSTA e sua esposa, LEOCÁDIA DA SILVA COSTA. Publique-se, intimem-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se nos termos do item 2.2.14 do Código de Normas. 4. No mais, persiste a sentença tal qual está lançada. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Jaqueline Lobo da Rosa.
51. INDENIZACAO - SUMARIO - 0028851-11.2012.8.16.0001 - PEDRO FELIPE ARRUDA SANCHEZ x BANCO ITAÚ S/A - [...] Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para fins de condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da parte autora, no montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação desta decisão. Via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Ante o princípio da sucumbência, condeno a instituição financeira requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a singeleza da demanda, que prescindiu de dilação probatória e cuidou de temas recorrentes em jurisprudência. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Rodrigo Arruda Sanchez e Marcio Ayres de Oliveira.
52. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0025476-02.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO DE FRANCA - Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no art. 267, Vlli do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio eletrônico do veículo indicado às fls. 45; oficiando-se caso necessário. Condiciono a baixa ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.
53. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0031388-77.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MOREIRA DE SOUZA - Ao contador para que se

manifeste acerca do alegado à fl. 71. Intime-se. Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva e Alessandro Mestriner Felipe.
54. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0035400-37.2012.8.16.0001 - EMANUELE GUERREIRO ORTELA x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que o Estado não disponibliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R$ 14,00, mediante guia própria, referente a remessa da carta de citação. Adv. Michelle Schuster Neumann.
55. DECLARATORIA - SUMARIO - 0038322-51.2012.8.16.0001 - NELSON LEME x ICATU SEGUROS S/A - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 151/163. Advs. Tayssa Hermont Ozon e Igor Filus Ludkevitch.
56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0035283-46.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ENDO E ENDOTEC LTDA. e outros - Fica intimado o autor para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$265,88, mediante guia a ser preenchida na página eletrônica do TJ/PR, em favor da CEF, agência 3984, conta n°. 040.2920-1, sendo que os dados referentes ao Oficial de Justiça (nome, RG, CPF), NAO devem ser preenchidos. Adv. Karina de Almeida Batistuci.
57. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0036827-69.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FIRENZE x ALBA PRYSCILLA GUIDINI - Fica intimada a parte exequente para antecipar as despesas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, mediante guia própria, visando a expedição e cumprimento do mandado no endereço declinado à fl. 73, no prazo de cinco dias. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.
58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041337-28.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L.A.R. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79, em cinco dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.
59. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0036362-60.2012.8.16.0001 - SERGIO HEUKO x JOEL ELPIDIO DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida à fl. 73. Adv. Henrique Araújo Roncaglio.
60. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043385-57.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO LEAL KRETZER - Fica intimado o autor para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, visando a diligência requerida à fl. 84, mediante guia a ser preenchida na página eletrônica do TJ/PR, em favor da CEF, agência 3984, conta n°. 040.2920- 1, sendo que os dados referentes ao Oficial de Justiça (nome, RG, CPF), NÃO devem ser preenchidos, em cinco dias. Adv. Rafaela de Aguilar Rodrigues.
61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044098-32.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LARS LENNART GUSTAFSSON - Fica intimada a parte exequente para antecipar as despesas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, mediante guia própria, visando a expedição e cumprimento do mandado no endereço declinado à fl. 50, no prazo de cinco dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044417-97.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x LUSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. (GARRA AUTO POSTO) e outro - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Luís Oscar Six Botton.
63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044380-70.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A E T GESTÃO E ENSINO LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47, em cinco dias. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.
64. SOBREPARTILHA-ESPECIAL - 0049882-87.2012.8.16.0001 - ELIANA VERAS CALDEIRA e outros - [...] ll. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos. A primeira contradição arguida centra-se em suposta divergência entre os pronunciamentos contidos na decisão embargada no sentido de que o pedido é juridicamente impossível e, ao mesmo tempo, que o provimento pleiteado é permitido pelo artigo 2.013 do Código Civil. É o pedido: "(...) REQUER: I - A partilha do bem imóvel descrito entre a autora e os legítimos herdeiros; (...)". Disse-se na decisão embargada que o pedido, "tal como formulado" é juridicamente impossível. Isso porque "realizada a cessão da meação e direitos hereditários, a cessionária subrrogou-se no direito do cônjuge supérstite e herdeiros cedentes, mas isso não quer dizer que os cedentes deixaram de ser herdeiros ou que a cessionária adquiriu tal condição, uma vez que essa qualidade é intransferível por ser personalíssima" Se à cessionária não se confere a condição de herdeiro, não pode pretender que se partilhe o imóvel em questão entre ela e os herdeiros, que deve se dar apenas entre os herdeiros em ação de inventário. O artigo 2013 do Código Civil, invocado no julgado, a par de facultar ao cessionário o requerimento da partilha dos bens componentes do acervo hereditário, não lhe confere o direito de obtê-la entre si e os herdeiros, senão, que a fração ideal que lhe foi cedida e que cabia aos cedentes lhe seja adjudicada. Quanto à alegação de que o julgado reconheceu que o interesse dos autores pode ser tutelado em sede de inventário, mas ao mesmo tempo entendeu ausente o interesse de agir dos autores para postular a outorga jurisdicional adjudicatória, inexiste a contradição apontada. Com referida argumentação, o julgado proclamou a inadequação da via eleita pelos autores para obtenção do bem desiderato perseguido. A ação de partilha e de adjudicação nao e a via propna para os cedentes e cessionários obterem a transmissão da propriedade de bem imóvel ou fração ideal de imóvel registrado em nome de pessoa falecida. Não são sucedâneas da ação de inventário, ainda que todos os herdeiros sejam maiores e capazes. Também não há contradição entre os fundamentos jurídicos que conduziram ao indeferimento da petição inicial e os dispositivos legais que respaldaram o provimento - artigo 295, inciso III e no § único, inc. III, do CPC -. A motivação jurídica está subsumida às hipóteses contempladas em tais preceitos: ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à omissão do provimento declaratório de extinção do processo sem resolução do mérito e de citação do art. 267, I, do CPC, prescindível tai pronunciamento, quando a sentença registra apontamento específico dos iscositivos legais que respaldaram o indeferimento liminar da petição inicial, por repercutirem. no campo prático, na extinção do processo sem resolução de mérito. Ademais, os embargos de declaração não se prestam para exolicitar dispositivo legal, quando a matéria posta em desate foi resolvida. Finalmente, quanto à omissão da oportunidade para a emenda a inicial para corrigir os defeitos e as irregularidades nela constatadas, impõe-se salientar que a omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela que diz respeito à pretensão ou questão articulada nos autos a cujo respeito o julgado se omitiu. E, no caso, a decisão embargada não contém qualquer lacuna. Examinou as questões de fato e de direito à vista dos fundamentos que este juízo entendeu necessários, suficientes e convenientes para seu convencimento. A omissão aviltrada pelo embargante não se refere à ausência de pronunciamento sobre questão posta em discussão, mas a inobservância do regramento do art. 284 do CPC, que, caso adotado, conduziria a desate diverso da extinção do processo, efeito que não se pode emprestar aos embargos, pois não säo sucedâneo recursal. Registro, por fim, que a oportunidade de emenda é medida não exigida quando o vício presente na inicial se apresenta de tal gravidade que impossibilita a prestação jurisdicional, que, é o caso. III. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios interpostos. Intime-se. Advs. Eliana Veras Caldeira e FARID MAIRA TROG.
65. EXIBICAO - CAUTELAR - 0051092-76.2012.8.16.0001 - GIRLEI IZIQUIEL BARRO x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS - [...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos, extinguindo o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, o que faço com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando o deslinde do processo tomado, a singeleza da causa, o tempo de duração da lide e o trabalho desenvolvido pelo advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Liziane D'Almeida e Andrea Regina Schwendler Cabeda.
66. ALVARA - ESPECIAL - 0051602-89.2012.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA MIRANDA e outro - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, retirando e dando encaminhamento o ofício expedido (fl. 24). Intime-se. Adv. Andréa Cristine Schlichta.
67. COBRANCA - SUMARIO - 0051265-03.2012.8.16.0001 - COSTA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. x OLIVAR CASTRO DA SILVA - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R$ 46,80, mediante guia própria, visando a expedição e postagem das cartas de intimações requeridas à fl. 75, em cinco dias. Adv. Carlos da Costa.

Curitiba, 29 de Abril de 2013

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 81/2013
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0049 001309/2010
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0019 001534/2006
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0007 000960/2001
Adriana Vieira da Silva 0023 000094/2007
Adriana Wenk 0007 000960/2001
Albert do Carmo Amorim 0056 001666/2011
Alessandro Ravazzani 0069 001679/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0038 000984/2009
0060 000004/2012
Alexsandro Gomes de Olive 0033 001199/2008
Ana Maria Silvério Lima 0028 000026/2008
Ana Paula Wollstein 0058 001863/2011
Andressa Nogarolli Ramos 0071 001747/2012
Andréa Lopes Germano Pere 0048 001293/2010
0050 001696/2010
Andyara Maria da Graça Fo 0014 001035/2004
Annie Ozga Ricardo 0068 001635/2012
Antonio Geraldo Scupinari 0004 000573/1997
Blas Gomm Filho 0002 001335/1995
Braulio Belinati Garcia P 0031 000661/2008
0064 000665/2012
Bruno Ferronato Girelli 0067 001508/2012
Bráulio Roberto Schmidt 0011 001029/2003
Carlos Alberto Farracha d 0059 001901/2011
Carlos Fernando Correa de 0008 000610/2002
0016 000696/2005
Carlos Rodrigo Biaggi de 0019 001534/2006
Cesar Ricardo Tuponi 0039 001139/2009
Christian Bortolotto 0063 000429/2012
Claudia Mara Gruber 0047 000840/2010
Cristiane Belinati Garcia 0046 000655/2010

Cristiane Bellinati Garci 0009 001446/2002
0027 001429/2007
0036 000652/2009
César Augusto Terra 0041 002049/2009
Daniel Hachem 0005 001228/1997
0030 000148/2008
0041 002049/2009
0053 001339/2011
0054 001341/2011
Denio Leite Novaes Junior 0045 000038/2010
Denise de Jesus Ferreira 0052 002155/2010
Diego Rubens Gottardi 0029 000042/2008
Diego da Silva Motta 0072 001767/2012
Débora Regina Ferreira 0023 000094/2007
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0024 000926/2007
Eduardo Egg Borges Resend 0055 001622/2011
Eduardo Mariano Valezin d 0021 000037/2007
Elisa Gehlen Paula Barros 0020 000036/2007
Elói Contini 0058 001863/2011
Emanuelle Silveira dos Sa 0062 000292/2012
Emerson Luiz Vello 0010 000018/2003
Eodes Aparicio Proença Ar 0070 001684/2012
Evaristo Aragão Ferreira 0015 001409/2004
0037 000904/2009
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0009 001446/2002
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0062 000292/2012
Fernando José Gaspar 0049 001309/2010
Francisco Antonio Fragata 0020 000036/2007
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0005 001228/1997
Gabriel Araújo de Lima 0030 000148/2008
Gerson Vanzin Moura da Si 0052 002155/2010
0071 001747/2012
Gilberto Rodrigues Baena 0022 000078/2007
Iguacimir Gonçalves Franc 0013 000757/2004
Ingrid Kuntze 0025 001155/2007
Ivete M. Caribé da Rocha 0006 000935/1998
JOAO CARLOS REQUIAO 0018 001289/2006
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0014 001035/2004
Jair Antônio Wiebelling 0064 000665/2012
Jerry Carolla 0008 000610/2002
Joel Kravtchenko 0065 000970/2012
Johnson Sade 0005 001228/1997
José Carlos Simioni 0033 001199/2008
José Cid Campêlo Filho 0001 000751/1988
José Hipólito Xavier da S 0059 001901/2011
José Schell Júnior 0024 000926/2007
Joyce Vinhas Villanueva 0057 001851/2011
João Alessandro Miranda 0001 000751/1988
João Leonel Antocheski 0063 000429/2012
Juliana da Silva 0004 000573/1997
LUIZ ANTONIO MARIANO 0035 001641/2008
Leila Mejdalani Pereira 0017 000420/2006
Letícia Severo Soares 0070 001684/2012
Lizete Rodrigues Feitosa 0067 001508/2012
Lucas Fernando de Castro 0035 001641/2008
Luciano Hinz Maran 0022 000078/2007
Luciano Sobieray de Olive 0019 001534/2006
Luiz Antonio Pereira Rodr 0015 001409/2004
0053 001339/2011
0054 001341/2011
Luiz Fernando Cachoeira 0017 000420/2006
Luiz Fernando de Queiroz 0004 000573/1997
Luiz Gastão Mendes Lima F 0025 001155/2007
Luiz Gustavo Bianco 0003 001156/1996
Luiz Roberto Romano 0003 001156/1996
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0022 000078/2007
MARCELO MARTINS 0007 000960/2001
MARIZA DE MACEDO 0028 000026/2008
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0047 000840/2010
MAURICIO PIOLI 0007 000960/2001
Marcelo Tesheiner Cavassa 0042 002354/2009
Maria Lucilia Gomes 0045 000038/2010
Mauro Leitner Guimarães F 0034 001285/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0031 000661/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0032 001187/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0046 000655/2010
Maurício Vieira 0001 000751/1988
Mirian Cristina Montalvão 0007 000960/2001
Murilo Celso Ferri 0051 001913/2010
Márjorie Ruela de Azevedo 0005 001228/1997
NEWTON JOSE DE SISTI 0011 001029/2003
Nelson Kuhn Denes Filho 0069 001679/2012
Norberto Targino da Silva 0039 001139/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 000018/2003
Paulo Sergio Winckler 0060 000004/2012
Priscilla C. Barbiero Pim 0043 002408/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 001228/1997
REINALDO JOSE ANDREATTA 0006 000935/1998
ROOSEVELT ARRAES 0020 000036/2007
Regina de Melo Silva 0044 000008/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0066 000983/2012
Rogério Bueno da Silva 0018 001289/2006
Rogério Grohmann Sfoggia 0044 000008/2010
Rolf Koerner Junior 0059 001901/2011
Romara Costa Borges da Si 0026 001404/2007
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0038 000984/2009
Selma Paciornik 0003 001156/1996
Sidney Marcos Miranda 0012 001152/2003
Sonny Brasil de Campos Gu 0061 000278/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0032 001187/2008
Tomás Nunes da Silva 0040 001904/2009
Valéria Caramuru Cicarell 0072 001767/2012
Vanise Melgar Talavera 0040 001904/2009
WENDER ALVES LEÃO 0010 000018/2003
Waléria Chibior 0042 002354/2009
Washington Yamane 0034 001285/2008

1. INDENIZACAO - ORDINARIO - 751/1988 - RAUL SUPLICY DE LACERDA JUNIOR x CLINICA ANNA ASLAN S/A LTDA e outros - Fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pelo requerido Antonio Augusto de Arruda Silveira, pelo prazo de dez dias. Advs. José Cid Campêlo Filho, Maurício Vieira e João Alessandro Miranda.
2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1335/1995 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x LANEVE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud e Copel. Adv. Blas Gomm Filho.
3. COBRANCA - ORDINARIO - 1156/1996 - ENI ZANDONA GONCALVES x VILMAR BIANCO - Fica o devedor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes, apuradas em conta f.446, conforme pactuado, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$916,50, mediante guia GRJ e direcionado à 20ª Vara Cível; custas relativas ao Oficial de Justiça no valor de R$199,41, mediante guia GRC. Advs. Luiz Roberto Romano, Selma Paciornik e Luiz Gustavo Bianco.
4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000141-06.1997.8.16.0001 - IOLE CALDAS DITZEL x NILTON DARLI FRANCO - Fica intimado o procurador da parte credora para retirar em cartório o alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Juliana da Silva e Antonio Geraldo Scupinari.
5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1228/1997 - BANCO ITAU S.A. x JOSE EDUARDO TODESCHINI e outro - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Johnson Sade, Márjorie Ruela de Azevedo Forti e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA.
6. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 935/1998 - HSBC BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x CLEVERSON LUIZ DA CRUZ - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e Ivete M. Caribé da Rocha.
7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 960/2001 - SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x TARCISIO JOSE TAGLIEBER e outro - Fica intimada a parte autora para retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Adriana Wenk, MAURICIO PIOLI, Mirian Cristina Montalvão Tavares e MARCELO MARTINS.
8. COBRANCA - SUMARIO - 610/2002 - CECILIA LEONEL BATISTA x SAMUEL MAFRA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro e Jerry Carolla.
9. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1446/2002 - ROSANA BARROSO MIRANDA x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 730/808, em dez dias. Advs. FABIO GAMA DE OLIVEIRA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
10. COBRANCA - SUMARIO - 18/2003 - CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBA I x SILVIA MONICA DE BRITO e outro - Tendo em vista a alegação de excesso de execução também no tocante as custas processuais exigidas pelo credor, e que o demonstrativo de débito que instrui o pedido de cumprimento de sentença não discrimina tais custas, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo das custas e despesas processuais referentes à fase cognitiva (início do processo até a sentença). Int. Advs. Emerson Luiz Vello, WENDER ALVES LEÃO e PAULO ROBERTO BARBIERI.
11. MONITORIA - ESPECIAL - 1029/2003 - GERDAU S/A x MCR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Bráulio Roberto Schmidt e NEWTON JOSE DE SISTI.
12. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1152/2003 - CIPASA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PINHAOTUR - AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA e outros - Procedi, em relação aos executados, Pinhãotur e Adimilson Ravanello o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias quanto a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a devedora Lurdes dos Santos Ravanello para pagamento espontâneo, no prazo de quinze dias, no endereço informado à fl. 246. Intimem-se. Adv. Sidney Marcos Miranda.
13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 757/2004 - COMERCIO DE ETIQUETAS E ADESIVOS SUCESSO LTDA x STENIO COUTINHO COSTA e outro - Fica intimada a parte autora a retirar o edital, no prazo de cinco dias. Adv. Iguacimir Gonçalves Franco.
14. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1035/2004 - K E S COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x AUGUSTO GARCIA BERTOLIN - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a informação prestada pelo Oficial de Justiça. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA e Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes Teixeira.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1409/2004 - LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES x BANESTADO. BANCO DO ESTADO DO PARANA - Ante o pedido de fls. 1136/1137, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias ao réu para cumprimento da determinação lançada à fl. 1134, sob pena de incidência dos efeitos do artigo 359, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as demais

determinações contidas à fl. 1134. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

16. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 696/2005 - H. CAMPOS & CIA LTDA x JAOL EDITORA DE JORNAIS LTDA e outro - Mediante o recolhimento de GRJ no valor de R$9,40, retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Carlos Fernando Correa de Castro.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 420/2006 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARLENE XAVIER - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. Leila Mejdalani Pereira e Luiz Fernando Cachoeira.

18. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1289/2006 - GERMANO ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA x TEOFILO GRUSKA - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Advs. Rogério Bueno da Silva e JOAO CARLOS REQUIAO.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001348-25.2006.8.16.0001 - MAURÍCIO BORGES BUENO x AGF BRASIL SEGUROS S/A - Anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serao exigíveis caso inocorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante indicado ás f. 687 e das custas remanescentes indicadas pela contadoria, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor executado, a incidir após o devido decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5° do Código de Processo Civil. Int. Advs. Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira, Luciano Sobieray de Oliveira e ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO.

20. ACAO ORDINARIA - 0003192-73.2007.8.16.0001 - RICCARDO PIRRI x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. - [...] Isso posto, rejeito a impugnação oposta. Transcorrido o prazo recursal, libere-se o valor remanescente penhorado a favor do credor, mediante expedição do alvará. A seguir, intime-se o credor para dizer se seu crédito está satisfeito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. ROOSEVELT ARRAES, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior.

21. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 37/2007 - BANCO FINASA S/A x EDEMILSON BENTO DE LIMA - A pesquisa, via Bacenjud, já foi realizada, conforme se infere do resultado juntado à fl. 107. Sobre o proseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003139-92.2007.8.16.0001 - ADEMIR FELIX SAVIATO e outro x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - Apresente o credor novo demonstrativo de débito, considerando o equívoco constatado naquele juntado às f. 307. A acórdão de f. 275/280 é claro ao majorar os honorários advocatícios "...para R$ 7.000, 00 (sete mil reais) na proporção de 50% para cada réu, a serem corrigidos monetariamente" (f. 280). Logo, o valor devido por cada um dos réus a título de honorários, equivale ao montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescidos dos consectários legais. A solidariedade ditada na sentença se manteve tão somente em relação às custas e despesas processuais, já que não houve modificação a respeito no acórdão de f. 275/280. Intimem-se. Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, Gilberto Rodrigues Baena e Luciano Hinz Maran.

23. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 94/2007 - CECÍLIA GONÇALVES x CONSTRUTEC - FI e outro - O registro da penhora se da à vista de certidão emitida pela Serventia deste juízo e apresentada pela parte credora ao Registrador de Imóveis. conforme disciplina do art. 659. § 5°, do CPC. Atenda a credora tal providência. Intime-se. Advs. Débora Regina Ferreira e Adriana Vieira da Silva.

24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 926/2007 - BRF - BRASIL FOODS S/A x DA PAZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS e José Schell Júnior.

25. COBRANCA - SUMARIO - 1155/2007 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FONTANA x SIDIA DE FATIMA DOS SANTOS e outro - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Advs. Ingrid Kuntze e Luiz Gastão Mendes Lima Filho.

26. COBRANCA - SUMARIO - 1404/2007 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x JULIANO CESAR ZANELLA - Anotações necessárias em relação a fase de cumprimento de sentença. Regularize o exequente o instrumento de substabelecimento de fl. 84. Face o lapso temporal já transcorrido, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente manifeste-se sobre o bloqueio realizado à fl. 79, conforme já determinado à fl. 77, segundo parágrafo. Se decorrido "in albis", determino, desde já, o desbloqueio judicial, devendo aguardar a iniciativa do interessado, com os autos em arquivo, observando o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Int. Adv. Romara Costa Borges da Silva.

27. DEPOSITO - ESPECIAL - 1429/2007 - BANCO FINASA S/A x CERLI APARECIDA DA ROSA FRANCA - Recolher R$ 56,40, para a expedição de ofícios às companhias de telefonia fixa e móvel, para busca de endereço do requerido. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 26/2008 - MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Ciência às partes sobre as datas e local designadas para realização do leilão judicial, a saber: 1ª praça dia 03/06/2013, às 14:30 horas, e 2ª praça dia 17/06/2013, às 14:30 horas, na Rua Alferes Poli, n° 311, conj. 4-B. Outrossim, fica intimada a parte autora para antecipar as despesas necessárias para a expedição do edital e a realização das intimações para a hasta pública. Advs. MARIZA DE MACEDO e Ana Maria Silvério Lima.

29. DEPOSITO - ESPECIAL - 42/2008 - BANCO FINASA S/A x SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Diego Rubens Gottardi.

30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 148/2008 - BANCO ITAUBANK S/A x FERNANDO BUFFA - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Daniel Hachem e Gabriel Araújo de Lima.

31. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 661/2008 - KATLEM REGINA FANTON x BANCO ITAÚ S/A - 1. O argumento da instituição financeira de que não possui cópia física do contrato, por ter sido este firmado via terminal eletrônico, não lhe serve de escusa para abster-se de apresentar o referido instrumento. Nesse sentido: [...] Destarte, converto o feito em diligência, forte no artigo 130, do Código de Processo Civil, e determino a intimação da parte requerida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, pela derradeira oportunidade, cópia completa, assinada e preenchida, do contrato firmado entre as partes, bem como de suas cláusulas gerais, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item supra, intime-se a requerente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Braulio Belinati Garcia Perez.

32. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1187/2008 - MARIA GESSI SOARES WERUS x HSBC BANK BRASIL S/A - O requerido acostou cópia do contrato de mútuo celebrado entre as partes, conforme documento carreado às fls. 358/361. Deste modo, intime-se o Senhor Perito para que complemente o laudo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos de cuja resposta dependia de apreciação do referido contrato, prestando os esclarecimentos pertinentes. 2. Com a juntada aos autos da complementação determinada, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1199/2008 - ALESSANDRA PATRINI ZAIA ORTIZ e outro x MARIA JUREMA MENDES DE CORDOVA GONÇALVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Alexsandro Gomes de Oliveira e José Carlos Simioni.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0004805-94.2008.8.16.0001 - REAL FILTROS COMERCIAL DE FILTROS E PEÇAS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - [...] Diante da necessidade de formar a convicção deste Juízo, considerando a variação das alíquotas de juros praticadas, visando a apuração dos supostos vícios contratuais, determino a produção de prova pericial. a) Nomeio EMERSON RAKSA, profissional da área de contabilidade, como perito judicial, sob a fé do seu grau; b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, § 1o, inciso I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação; Como quesito do juízo fixo os seguintes: - Nos contratos objeto dos autos incidiu a cobrança de juros capitalizados? Em que períodos isso aconteceu? - Quais foram as taxas de juros aplicadas nos contratos pelo banco requerido? Elas estão de acordo com os termos dos contratos? - Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito no período dos contratos? Algum juro excede a taxa média de mercado prevista para a operação específica? c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Advs. Mauro Leitner Guimarães Filho e Washington Yamane.

35. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1641/2008 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CURITIBA - Defiro o pedido de fl. 194 e concedo vista dos autos fora de cartório ao novo procurador do autor, pelo prazo de 24 horas, notadamente considerando a audiência de instrução e julgamento deferida na decisão de fls. 114/115 foi designada para a data de 03 de maio de 2013. Advs. LUIZ ANTONIO MARIANO e Lucas Fernando de Castro.

36. DEPOSITO - ESPECIAL - 652/2009 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL SANTIAGO - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da conta de f.120, conforme determinação de f.116, como segue: custas relativas ao escrivão no valor de R$86,09, mediante guia GRJ e direcionado à 20e Vara Cível; custas relativas ao distribuidor no valor de R$2,48, mediante guia e direcionado ao 2° Ofício Distribuidor Cível. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

37. COBRANCA - SUMARIO - 904/2009 - BANCO ITAÚ S/A x GABRIO CAMINHÕES LTDA. - ME - Intime-se a parte autora para que informe o atual endereço da parte ré, no prazo de cinco dias. Com resposta, voltem. Int. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 984/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SERGIO LOBATO DA COSTA - ME e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.

39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1139/2009 - BANCO FINASA S/A x MARIANO DE DEUS - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Advs. Norberto Targino da Silva e Cesar Ricardo Tuponi.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1904/2009 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ x JANAÍNA ALMEIDA DE SOUZA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Tendo em conta a impossibilidade

momentânea de utilização do sistema Renajud, proceda a serventia o bloqueio do veículo indicado, se confirmado como sendo de propriedade da executada, via sistema de convênio com o Detran-PR. Em pertencendo a executada o veículo, após efetuado o bloqueio, mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem. Intimem-se. Advs. Vanise Melgar Talavera e Tomás Nunes da Silva.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2049/2009 - BANCO BRADESCO S/A x RUBENS FERREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Advs. Daniel Hachem e César Augusto Terra.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2354/2009 - JHONATA DAVI DE OLIVEIRA FRANCO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Fica intimada a parte requerida, para retirar o alvará expedido, mediante o preparo no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Advs. Waléria Chibior e Marcelo Tesheiner Cavassani.

43. INTERDICAO - ESPECIAL - 2408/2009 - CLÁUDIA MIELNICSENKO MESSIAS x JOSÉ WALDOMIRO MESSIAS - Arquivem-se. Int. Adv. Priscilla C. Barbiero Pimentel.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005868-86.2010.8.16.0001 - CLAUBER MARTINS DE ALMEIDA x BANCO OMNI S/A - A memória de cálculo de f. 280 não atende o disposto no artigo 475-B do CPC, pois contabiliza o "valor devido conforme sentença" no importe de R$ 6.136.24. sem esclarecer como ele foi alcançado. Ademais, contabiliza crédito não assegurado pelo comando sentencial - o IOC - imposto que incide sobre a operação financeira, que não foi alvo de questionamento e de decisão. Além disso, à primeira vista, a verba honorária não se coaduna com o disposto no título judicial. O acórdão de f. 204/243: a) manteve a taxa de juros remuneratórios contratada: b) considerou legal a capitalização mensal de juros; c) considerou ilegal a cobrança da TAC e TEC; d) condenou o réu à repetição em dobro dos valores considerados ilegais, ou seja, de referidos encargos administrados: e) redistribuiu as verbas sucumbenciais, fixando-os em favor do patrono do autor em 10% da vantagem auferida pela parte, com a devolução em dobro e 10% sobre os o pleitos julgados improcedentes, mantida a compensação das verbas. Apresente o credor nova memona discriminada e pormenorizada do débito, observando os comandos do acórdão. Intime-se. Advs. Regina de Melo Silva e Rogério Grohmann Sfoggia.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004310-79.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros - Processo suspenso pelo prazo de vinte dias. Advs. Denio Leite Novaes Junior e Maria Lucilia Gomes.

46. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0018231-08.2010.8.16.0001 - LOIR FERREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A - 1. Compulsando detidamente os autos, observa-se a ausência da cópia do contrato objeto da presente prestação de contas. Destarte, intime-se a parte requerida para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato entabulado entre as partes, bem como de suas cláusulas gerais, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Ultrapassado o prazo supra, conforme dispõe o art. 398 do CPC, dê-se vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

47. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0022971-09.2010.8.16.0001 - CHAFIC NAGIB ABI FARAJ x INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA - Declaro encerrada a produção da prova pericial. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/08/2013, às 15h10min. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem ao ato, sob as penas do artigo 343, § 2°, do CPC e das testemunhas que vieram a ser arroladas no prazo estabelecido na decisão saneadora (f. 326). Intimem-se. Advs. Claudia Mara Gruber e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0030811-70.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x ADILSON VEIGA GONÇALVES - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R$ 23,40, referente à correspondência de fls. 104 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Andréa Lopes Germano Pereira.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0031885-62.2010.8.16.0001 - LUIS CARLOS SALES MOREIRA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o credor acerca do contido à fl. 335, em cinco dias. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE e Fernando José Gaspar.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0045746-18.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x ALEXANDRE LIBERATO DE MACEDO - Retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Adv. Andréa Lopes Germano Pereira.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0054551-57.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x OMEGA SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Murilo Celso Ferri.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0060132-53.2010.8.16.0001 - SUELI DE SOUZA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Fica intimada a parte requerida, para no prazo de cinco dias efetuar o pagamento das custas processuais apuradas às fls. 132, na proporção de 50% (cinquenta por cento), cada uma através de sua respectiva guia. sendo: R$130,15 em favor da 20ª Vara Cível, R$15,12 em favor do 2° Ofício Distribuidor, e R$11,25, em favor do FUNREJUS. Advs. Denise de Jesus Ferreira e Gerson Vanzin Moura da Silva.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0036888-61.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Cumprido o item supra, retornem conclusos para demais providências com respeito ao pedido retro (fl. 82). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem e Luiz Antonio Pereira Rodrigues.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 0064662-03.2010.8.16.0001 - LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A - Prolatada a decisão de fls. 547/550, insurge-se a parte autora reiterando (fls. 555/564) os pedidos lançados na audiência de conciliação (fls. 543/545). Colacionou ao feito documentos (fls. 565/685). Ora, da análise do petitório (fls. 543/545), sobressai que, em verdade, pretende o autor reconsideração da decisão de fls. 547/550, suscitando, ainda, contradição do julgado, ao fundamento que manifestamente contraditório em relação à decisão de fls. 861/864 dos autos em apenso. Primeiramente, ressalte-se que o autor vale-se de instrumento inadequado para rediscutir os pontos delineados na decisão de fls. 547/550, o que não se admite, vez que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP,Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504- RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único do CPC), o que não se vê nos autos. De todo modo, registro que o deferimento no curso dos autos principais (autos nº 1409/2004) da inversão do ônus da prova, não refuta o decidido às fls. 547/550, mormente porque a despeito de não ser ônus imputado ao autor colacionar ao feito documentos, tal situação não resulta na presunção de que houve acordo celebrado entre as partes e que suposto acordo vem sendo adimplido pelo devedor. Ressalte-se que, como é cediço, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem ser vislumbrados, pelo julgador, os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, dispositivo que encampa o imperativo da efetividade do processo, verdadeiro corolário da atividade jurisdicional, mormente diante do excessivo acúmulo de demandas no Poder Judiciário pátrio. No caso em exame, contudo, a tese invocada pelo autor não pode ser reputada inequívoca, ao menos nesta cognição perfunctória, pelos mesmos fundamentos exarados na decisão de fls. 547/550. De mais a mais, não há que se falar em contradição do deduzido às fls. 547/550 com o exarado nos autos em apenso, eis que a decisão a que se insurge o requerente inclusive fez menção expressa ao lançado às fls. 861/864 da ação revisional (autos 1409/2004). Em sendo assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 547/550. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues e Daniel Hachem.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0047274-53.2011.8.16.0001 - ODAIR CAMARGO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao Contador Judicial para elaboração do cálculo referente aos valores da condenação, com observância da decisão de fls. 25/36. Intime-se. Adv. Eduardo Egg Borges Resende.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046869-17.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEL DE SOUZA CARVALHO - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo de R$ 23,40, referente à correspondência de fls. 74 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Albert do Carmo Amorim.

57. DESPEJO - ORDINARIO - 0053130-95.2011.8.16.0001 - EDVALDO ORILES SETIN x JOSE LINTFIN DOMANSKI e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Joyce Vinhas Villanueva.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0051467-14.2011.8.16.0001 - RUTH DA SILVA SEIXAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - [...] Diante da necessidade de formar a convicção deste Juízo, considerando a variação das alíquotas de juros praticadas, visando a apuração dos supostos vícios contratuais, determino a produção de prova pericial. a) Nomeio EMERSON RAKSA, profissional da área de contabilidade, como perito judicial, sob a fé do seu grau; b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, § 1o, inciso I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação; Como quesito do juízo fixo os seguintes: - Nos contratos objeto dos autos incidiu a cobrança de juros capitalizados? Em que períodos isso aconteceu? - Quais foram as taxas de juros aplicadas nos contratos pelo banco requerido? Elas estão de acordo com os termos dos contratos? - Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito no período dos contratos? Algum juro excede a taxa média de mercado prevista para a operação específica? c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Advs. Ana Paula Wollstein e Elói Contini.

59. ALVARA - ESPECIAL - 0052888-39.2011.8.16.0001 - NABOR FOLADOR (ESPÓLIO) - 1. Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 86, intime-se GLAUCO XAVIER DE ALMEIDA para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos análise do pedido de alvará constante em peça inicial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Rolf Koerner Junior e José Hipólito Xavier da Silva.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063885-81.2011.8.16.0001 - DORACI ESTAFLITE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Paulo Sergio Winckler e Alexandre Nelson Ferraz.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006366-17.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VITOR LEONARDO ARNT CORREA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

62. ACAO ORDINARIA - 0007637-61.2012.8.16.0001 - JOSÉ WILSON NEVES e outros x FUNDAÇÃO COPEL - Do exame dos autos não vislumbro a necessidade de dilação probatória. A prova pericial contábil/atuarial almejada pela ré não se mostra útil para o deslinde da causa. Ainda que a previdência privada seja regida pelo princípio do equilíbrio atuarial, a demanda não está a discutir questões amplas de planos ou políticas de investimentos em si, ou amortização de custos com

probabilidade de eventos ou sinistros. O caso dos autos refere-se à complementação de valores devidos aos autores em decorrência de expurgos inflacionários, não exigindo a análise de cunho atuarial. Vale destacar que no momento adequado, em sede de liquidação de sentença, eventuais pontos duvidosos poderão ser dirimidos com a pericia. Remeto, pois, o feito, à fase decisória. Registre-se no sistema e voltem para decisão. Intime-se. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004734-53.2012.8.16.0001 - CPA - CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZÉNS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - [...] Diante da necessidade de formar a convicção deste Juízo, considerando a variação das alíquotas de juros praticadas, visando a apuração dos supostos vícios contratuais, determino a produção de prova pericial. a) Nomeio EMERSON RAKSA, profissional da área de contabilidade, como perito judicial, sob a fé do seu grau; b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, § 1o, inciso I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação; Como quesito do juízo fixo os seguintes: - Nos contratos objeto dos autos incidiu a cobrança de juros capitalizados? Em que períodos isso aconteceu? - Quais foram as taxas de juros aplicadas nos contratos pelo banco requerido? Elas estão de acordo com os termos dos contratos? - Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito no período dos contratos? Algum juro excede a taxa média de mercado prevista para a operação específica? c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Advs. Christian Bortolotto e João Leonel Antocheski.

64. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0010598-72.2012.8.16.0001 - PIZZARIA E RESTAURANTE ANTONELLO LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A - 1. Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho, pelo que nela se contém. Determino que fique retido nos autos o agravo manifestado por meio do petitório de fls. 307/314, para que deles conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (artigo 523 do Código de Processo Civil). 2. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 177/182, item 4 e seguintes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. Jair Antônio Wiebelling e Braulio Belinati Garcia Perez.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025273-40.2012.8.16.0001 - REGIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ANA MÁRCIA DE OLIVEIRA - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (f. 54/55), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se na forma pretendida. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Joel Kravtchenko.

66. MONITORIA - ESPECIAL - 0023457-23.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANA MARIA DOS SANTOS CHAVES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias e, em caso positivo, comprove nos autos o recolhimento das custas concernentes ao ato de intimação pessoal da parte devedora, conforme determinado à f.71. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042534-18.2012.8.16.0001 - ROGÉRIO DE SOUZA VIEIRA x UNIMED CURITIBA - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Advs. Bruno Ferronato Girelli e Lizete Rodrigues Feitosa.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044493-24.2012.8.16.0001 - SOFIA OZGA RICARDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recolher RS14,00 referente às despesas postais da carta de citação, considerando que o Tribunal de Justiça não fornece selos às Serventias não oficializadas e os correios não prestam serviço gratuito. Adv. Annie Ozga Ricardo.

69. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0019085-65.2011.8.16.0001 - DI PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x DANIELA BUSCARATTI DE SOUZA TATARIN - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Alessandro Ravazzani e Nelson Kuhn Denes Filho.

70. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0039264-83.2012.8.16.0001 - REGIANE DE OLIVEIRA x HAILDO RODRIGUES MARTINS e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Letícia Severo Soares e Eodes Aparicio Proença Araújo.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0047730-66.2012.8.16.0001 - RAFAEL EVANDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. A parte requerida interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 67/74, que deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Todavia, observa-se que não há informações acerca do resultado do julgamento do recurso. Destarte, intime-se o requerido para que informe o Juízo sobre o andamento do agravo. 2. Havendo decisão, acostada cópia, voltem os autos conclusos. Acaso diversa a situação, aguarde-se em cartório para que, no momento oportuno, a instituição possa cumprir o disposto no item supra. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. Andressa Nogarolli Ramos da Costa e Gerson Vanzin Moura da Silva.

72. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044557-34.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADRIANA GOMES DA SILVA - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Valéria Caramuru Cicarelli e Diego da Silva Motta.

Curitiba, 26 de Abril de 2013

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 322/2013

ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
AGEU TENORIO DA SILVA (OAB 49090/PR)
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB 11301/PR)
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR)
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB 49287/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB 30313/PR)
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB 38282/PR)
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR)
BENEDITO TUPONI JUNIOR (OAB 27500/PR)
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB 17306/PR)
BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR)
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB 59385/PR)
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR)
CARLOS MURILO PAIVA (OAB 21469/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELLA LETICIA BROERING (OAB 30694/PR)
DANTE D´AQUINO (OAB 40974/PR)
DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR)
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER (OAB 49840/PR)
GRACIELE WINDMULLER DE SIQUEIRA (OAB 57616/PR)
GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG)
HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR)
IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG)
INES ZORZATO DE MATOS BOGO (OAB 20555/PR)
INGRID SCHMIDT (OAB 62459/PR)
IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR)
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB 13803/PR)
JESSE KOCHANOVECZ (OAB 53470/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO SCARAMELLA FILHO (OAB 32891/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR)
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR)
JULIANO MAROLD (OAB 51182/PR)
KAUÊ LUSTOSA (OAB 42711/PR)
LEONEL CAMILLI (OAB 34711/PR)
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB 5954/PR)
LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
MARCIA PETRYZYN (OAB 48060/PR)
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB 34291/PR)
MOISES EDUARDO BOGO (OAB 20418/PR)
MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR)
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR)

PAULO HENRIQUE BUREHULKA (OAB 35664/PR)
PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB 25359/PR)
PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB 207481/SP)
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI (OAB 43876/PR)
RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
RAMON DA SILVA PINTO (OAB 17678/PR)
REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB 36027/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)
RICARDO DOMINGUES BRITO (OAB 25825/PR)
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB 33453/PR)
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)
ROSANGELA KHATER (OAB 6269/PR)
ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR)
SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SILENE HIRATA (OAB 33769/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
STEFANO DEL SORDO NETO (OAB 128308/SP)
TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR)
WALTER SAES RODRIGUES NETO (OAB 208308/SP)
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB 9133/PR)
WILSON OLANDOSKI BARBOZA (OAB 47310/PR)

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0000899-57.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: DANIELLE MARIA BAHL - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 172/173), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.
ADV: PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR), INES ZORZATO DE MATOS BOGO (OAB 20555/PR), MOISES EDUARDO BOGO (OAB 20418/PR) - Processo 0001275-82.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: DIRLEI OLIVEIRA BETIM - REQUERIDA: DANIELLE CRISTINA LOURENÇO MOREIRA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 290/292), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.
ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), CARLOS MURILO PAIVA (OAB 21469/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0003320-64.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARTINS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP e outro - Embora a parte exequente já tenha recolhido o valor referente à expedição do ofício (fl. 188), verifica-se que a guia DARF devida à RECEITA FEDERAL não foi apresentada nesta Serventia, conforme determinado no item 1 do r. Despacho de fl. 185. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, deve apresentar o original da DARF recolhida, para posterior expedição do ofício. Sendo que esta poderá ser obtida junto ao site da Receita Federal ou em qualquer papelaria, preenchidos os devidos campos, utilizando-se o código 3292.
ADV: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR) - Processo 0004754-20.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: CASA DE CARNES PEDRO IVO LTDA. - REQUERIDO: SCHADECK, CESAR & CIA. - Vistos e examinados estes autos de ação de nulidade de duplicata, etc., I - Relatório CASA DE CARNES PEDRO IVO LTDA., devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade em face da SCHADECK, CESAR CIA., já qualificada, alegando que a requerida sacou duplicata mercantil contra a autora se qualquer amparo legal. Afirma que inexiste qualquer relação comercial entre as partes, concluindo-se que a duplicata foi simulada. Ao final requereu a anulação do título, bem como o seu cancelamento. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 09-15. A requerida, devidamente citada, deixou de apresentar defesa, razão pela qual sua revelia foi decretada (v.fl.69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II Fundamentação Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com cancelamento definitivo de protesto, tendo em vista a ausência de relação jurídica existente entre as partes. Tendo em vista que a parte requerida, mesmo devidamente citada, manteve-se inerte e não apresentou contestação, cabe julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, II, do CPC. A autora pugnou pela declaração de nulidade da duplicata emitida, visto que não manteve qualquer relação jurídica junto a requerida que permitisse a emissão de um título. A duplicata é um título de crédito formal, impróprio, causal, à ordem, extraído por vendedor, ou prestador de serviços, que visa a documentar o saque fundado sobre o crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assimilada aos títulos cambiários por lei, e que tem como seu pressuposto a extração da fatura. Como salientado pela autora, não houve qualquer relação de compra e venda ou prestação de serviços entre as partes, requisitos imprescindíveis para emissão de duplicata, como se pode verificar no conceito exposto. Não havendo motivo para a emissão de duplicatas em seu nome, devendo ser declarada sua nulidade. A jurisprudência já está pacífica neste sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA EMISSÃO DE DUPLICATAS PELA COMPANHIA AÉREA CONTRA A AGÊNCIA DE VIAGENS RECUSA DE PAGAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI NULIDADE DOS TÍTULOS Regularmente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, aplicando-se-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 803, do CPC. II A duplicata é ordem de pagamento resultante de compra e venda mercantil, ou de prestação de serviços. Como título causal, requer a prévia existência de qualquer dessas duas operações. Se constatado, como na espécie, que as duplicatas foram emitidas sem observância de tal requisito legal, é de se prestigiar a R. Sentença que reconheceu nulos de pleno direito os títulos emitidos. III Apelação conhecida e improvida". (TJDF APC 19990110335989 DF 3ª T.Cív. Relª Desª Vera Andrighi DJU 05.11.2003 p. 42)" Não existindo relação de compra e venda, não se admite a expedição de fatura e consequente duplicata, logo, qualquer emissão é nula. O art. 1°, da Lei 5.474/68 dispõe: "Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre as partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo inferior a 30 dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador". O art. 13, da mesma lei, descreve: "A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento. § 1°. Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título." A ré, no entanto, não emitiu as duplicatas e nem as remeteu ao devedor, no prazo legal, para fins de aceite, recusa ou pagamento. Ressalte-se, ainda, que não apresentou contestação no momento oportuno concedido. Tendo em vista que se trata de alegação de fato negativo, visto que a autora nega a relação jurídica e, como tal, insusceptível de ser provado pela autora. Tal prova caberia à ré, a quem incumbia provar que entre elas houve relação jurídica a justificar a emissão da duplicata e consequente protesto (art. 333, II, do CPC). Desta forma, diante da ausência de comprovação da relação jurídica pela ré, conclui-se que de fato não houve qualquer vínculo entre as partes. Não resta outra sorte senão a procedência do pedido inicial, declarando a nulidade da duplicara indicada na inicial, cancelando-se o protesto. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial para declarar a nulidade da duplicata nº 929 no valor de R$789,95 e determinar o cancelamento do protesto respectivo (v.fls.14-15). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (Quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se
ADV: MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR), JESSE KOCHANOVECZ (OAB 53470/PR), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB 13803/PR) - Processo 0005015-09.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: HENRIETTE GRAF - REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS S/A e outro - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem solidariamente, ao recolhimento das custas remanescentes (fl. 303), no valor de R $ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), conforme determinado no item 2 do r. Despacho de fl. 300, para posterior arquivamento do feito.
ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR) - Processo 0006523-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: EDGAR ALLAN UTRI - 1.Defiro o requerimento de fl.104, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.
ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB 207481/SP), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0006678-56.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: FTM SERVIÇO DE ENTREGA ENCOMENDAS LTDA - EMBARGADO: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - Ante a manifestação e documentos apresentados às fls. 72/88, intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB 34291/PR) - Processo 0006763-52.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: SERPACK INDUSTRIA MAQUINA AUTOM. LTDA e outros - Embora a parte exequente já tenha recolhido o valor referente à expedição do ofício (fl. 253), verifica-se que a guia DARF devida à RECEITA FEDERAL não foi apresentada nesta Serventia, conforme determinado no item 1 do r. Despacho de fl. 247. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, deve apresentar o original da guia DARF recolhida, para posterior expedição do ofício. Sendo que esta poderá ser obtida junto ao site da Receita Federal ou em qualquer papelaria, preenchidos os devidos campos, utilizando-se o código 3292.
ADV: ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR), GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR), DANTE D´AQUINO (OAB 40974/PR) - Processo 0007472-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MATHEUS VELOSO MARIA e outros - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - Ante o retorno das cartas de intimação dos requerentes MATHEUS e CONSTRUTORA COGUETTO (fls. 516/519), com a informação "mudou-se", manifeste-se o procurador para informar se seus clientes comparecerão na audiência designada, independente de intimação ou indique novo endereço , no prazo de 05 (cinco) dias.
ADV: ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR), ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0007645-14.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MARIANA VIARO ZAGATO e outro - REQUERIDO: UNIB - INSTITUTO INTERNACIONAL UNIVERSITARIO DO BRASIL - 1. Tendo em vista a decisão do Tribunal (fls.505/514) no sentido de determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa

requerida, defiro o requerimento de fl.521/522. Porém, ao realizar tal diligência, constatei que o CPF informado pelas requerentes em relação a Flavio Correio de Pinho encontra-se incorreto, conforme comprovante em anexo. 2. Assim, intimem-se as requerentes para apresentar o nº de inscrição do requerido (Flavio Correio de Pinho) no CPF/MF, no prazo de 05 (cinco) dias, para posteriores atos expropriatórios. 3.Intimem-se.

ADV: ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), ROSANGELA KHATER (OAB 6269/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), RICARDO DOMINGUES BRITO (OAB 25825/PR) - Processo 0012369-27.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROTA INDUSTRIA LTDA. - REQUERIDO: VICRIBOX COMERCIO DE VIDROS, BOX E PRODUTOS METALURGICOS e outros - Intime-se a parte requerida BRISA para que tome ciência do termo de penhora lavrado à fl. 511, bem como para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerando a apresentação da planilha atualizada do débito (fl. 509/510), encaminho os presentes autos para expedição do respectivo mandado para a requerida VIDRAÇARIA SENCA, a ser cumprido junto ao endereço indicado à fl. 508, conforme determinado no r. Despacho de fl. 505.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0012489-31.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA - Ante a falta de pagamento das custas, encaminho os autos para expedição de carta para intimação pessoal da parte autora para efetuar o pagamento, mais as despesas dessa intimação, conforme ato ordinatório de fls. 84.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB 5954/PR), LEONEL CAMILLI (OAB 34711/PR) - Processo 0013047-71.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: CARMO E ABOULHOSSEM LTDA e outros - Vistos. Autos n.º 13047-71/2010 Recebo os embargos declaratórios de fls.294-296, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese dos embargantes, uma vez que há omissão na sentença devido ao fato de não haver sido analisado o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na contestação. Desta forma, sanando o vício, analiso aludido requerimento. Assim, DEFIRO as benesses da justiça gratuita aos embargantes. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão. Retifique-se o dispositivo da sentença, passando a constar: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento do saldo devedor apurado em liquidação de sentença por arbitramento, depois de afastada a comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, acrescido ainda de juros de mora de 1% ao mês, até o efetivo pagamento, bem como multa de 2%. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC, com as ressalvas do artigo 12 da lei 1060/50 ." Intimem-se.

ADV: AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB 11301/PR), RAMON DA SILVA PINTO (OAB 17678/PR) - Processo 0014938-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: JOAO FLAVIANO FAEDO e outros - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) cartas de intimação e 01 (uma) carta de citação, no valor total de R$ 47,00 (quarenta e sete reais), bem como despesas postais no valor toral de R$ 40,00 (quarenta reais). Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do retorno da carta de citação da parte requerida (fls. 64/65), com a informação "desconhecido".

ADV: AGEU TENORIO DA SILVA (OAB 49090/PR), ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB 30313/PR) - Processo 0017987-16.2009.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Compra e Venda - EMBARGANTE: CLEVERSON ALVES DE LIMA - EMBARGADO: RODRIGO JOSE DA ROSA e outro - 1. Defiro o requerimento de fl.132/134, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$1.530,25 referentes aos cálculos do exequente e R$509,48 referente às custas processuais.) 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB 33453/PR), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR), JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR) - Processo 0018012-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: SHELL BRASIL LTDA - REQUERIDO: CHAPARRAL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - 1.Diante do contido nas certidões do Oficial de Justiça de fls. 606-614, bem como das alegações constantes da petição de fls. 587-591, intime-se a parte ré para informar se deu total cumprimento as determinações judiciais, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3.Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0020842-60.2012.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇOES FINANCEIRAS PUBL. FEDERAIS LTDA. - REQUERIDO: GEISON RODRIGO DOS SANTOS - 1. Com razão a serventia à fls.132, pelo que revogo o despacho de fls.123 e 128. 2. Assim, defiro o requerimento de fl.126, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$28.510,43) 3. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0022997-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: TRUCK CENTER TAQUARENSE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA. - ME e outro - Tendo em vista a certidão de fls. 212, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0023332-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: WILSON GOMES DO NASCIMENTO - Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 77 e o pagamento das custas remanescentes (fls. 79), encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), BENEDITO TUPONI JUNIOR (OAB 27500/PR) - Processo 0025597-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: ALESSANDRO JOSÉ DE MELO - REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS S/A - 1. Defiro o requerimento de fl.130, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$6.030,00) 2. Intimem-se.

ADV: CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB 59385/PR), HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR), RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR), REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB 36027/PR) - Processo 0033056-54.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ESPOLIO DE MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA - HERDEIRO: ANDERSON MOREIRA - REQUERIDA: LELIA MOREIRA HAMDAR - Ante o novo decurso do prazo sem o preparo das custas, encaminho os autos para a expedição de carta para intimação pessoal para pagamento do cálculo de fls. 202, mais as custas e despesas da intimação, em conformidade com o ato ordinatório de fls. 206.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0033094-95.2012.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADA: ROSELINE MENDES DE LIMA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 181/188), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0034109-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: CAROLINE FRANCIELE K. OLIVEIRA PARANHOS - Considerando o pagamento das custas remanescentes (fls. 83/84) pela terceira interessada, encaminho estes autos para expedição de ofício ao Detran-PR, conforme determinado no item 2 do r. Sentença de fl. 72. A seguir, considerando o trânsito em julgado da referida sentença, será expedido ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR), RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI (OAB 43876/PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR) - Processo 0034168-87.2012.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - REQUERIDA: ELIANE DOS SANTOS e outros - Vistos e examinados estes autos de ação de despejo, etc., I. Relatório IP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devidamente qualificado e representado ingressou com a presente ação de despejo em face de BILHAR PONTO ZERO LTDA, ELIANE DOS SANTOS e EMÍLIO MUZAKI, devidamente qualificados. Alegou que os requeridos formalizaram contrato de locação de três lojas, tendo transcorrido todos os prazos, as locações foram prorrogadas por tempo indeterminado. Os requeridos reformaram as lojas e as unificaram, no momento exploram a atividade de bar e boate no local. Afirma que a autora adquiriu os imóveis em dezembro de 2012 e não tendo interesse nas locações, notificou os requeridos para desocuparem os imóveis em 90 dias. Sustenta que, decorrido o prazo concedido, os locatários não tomaram quaisquer providências para devolução dos imóveis locados. Em sede de pedido liminar, requereu que as requeridas desocupem os imóveis em 15 dias, sob pena de despejo forçado. Também pugnou pela antecipação da tutela. Com estes argumentos, finalmente, pugnou pela procedência do pedido, com a decretação do despejo. Acostou à inicial os documentos de fls. 26-101. Decisão de fls.106-107 indeferiu a tutela antecipatória. Sendo essa reformada pela decisão monocrática de fls.387-393. E também atacada pelos réus em mandado de Segurança, com decisão de fls.438-446. Devidamente citados (v.fls.343, 346 e 349), os réus apresentaram contestação de fls.350-358 alegando que há conexão destes autos com os da 3ª Vara Cível. Afirmam também que não houve notificação válida, pela falta de notificação do procurador dos réus. Em questão de mérito, demonstram que o autor decaiu na causa de pedir, tendo em vista o Alvará expedido pela Prefeitura já ter vencido. Ainda, alegam que os contratos de locação correm por tempo indeterminado, e não tendo a parte autora se precavido quanto ao prazo máximo para a denúncia, entende-se que houve a concordância com as locações. Além disso, aduzem ao fato de não ter sido respeitado o direito de preferencia dos locadores. Colacionou à defesa os documentos de fls.359-365. Em sede de impugnação à contestação a autora rechaçou todo o exposto pelos réus e

reiterou a tese inicial. (v.fls.455-477) Vieram os autos conclusos para sentença. Este é o sucinto relatório. II Fundamentação: Trata-se de ação de despejo, na qual o autor pretende a devolução do imóvel para uso próprio. Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, encontra-se o feito preparado para julgamento. A parte autora comprova ser proprietária do imóvel descrito na inicial, conforme escritura pública de fls.29-31 e matrícula do imóvel fls.32-35. De forma que pugna pelo despejo dos requeridos para uso próprio e demonstra o fim desejado com o alvará emitido pela Prefeitura de Curitiba (v.fls.97). Os requeridos contestam o fato de a notificação não ter sido dirigida ao seu procurador, sendo que outorgaram poderes para tal, conforme se denota da cláusula 15.4 dos contratos de locação. Pois bem, em que pese a existência desta clausula assegurar como válidas as notificações dirigidas ao procurador e fiador das parte, não retira essa prerrogativa dos próprios locatários. Assim, não há que se falar na falta de notificação apenas pelo fato de esta não ter sido endereçada ao procurador das partes. Quanto ao exposto pelos réus de que o autor teria decaído na causa de pedir, pelo fato de o Alvará expedido pela Prefeitura ter vencido, não merece prosperar. O fato de o autor ter juntado o Alvará, serviu para demonstrar o interesse na retomada do imóvel, não limita a causa de pedir a ele. Ademais a parte autora já tinha juntado uma segunda via do Alvará autorizando a demolição. Portanto, o fato de o Alvará ter vencido não prejudica o direito de ação do autor. Os réus também sustetam que o autor não teria respeitado o prazo para a correta denúncia dos contratos de locação, de forma a ser entendido que houve uma aceitação das locações existentes no local. O entendimento exposto pelos réus não está correto simplesmente pelo fato de que conforme estipulado pelo artigo 8º, §2º da lei 8.425/1991: "(...) §2º A denúncia deverá ser exercitada no prazo de noventa dias contados a partir do registro da venda ou do compromisso, presumindo-se, após esse prazo, a concordância na manutenção da locação." o termo de início é o do registro da venda do imóvel, portanto, o do registro na matrícula do imóvel, que conforme fls.34-35 se deu no dia 09 de janeiro de 2012. Assim, as notificações ocorreram nos dias: Eliane 08 de março de 2012; Emílio 14 de março de 2012 e Ponto Zero Bilhar Ltda 28 de março de 2012 (v.fls.42-43; 53-54 e 84-85). Portanto, pelo fato de o prazo de 90 dias ter fim no dia 08 de abril de 2012, todas as notificações estavam de acordo com o dispositivo legal. Por fim, alega a parte requerida de que seu direito de preferencia não foi respeitado. No tocante a essa matéria, os requeridos não trouxeram quaisquer tipos de provas que comprovassem sua intenção em adquirir o imóvel. Nesse sentido, a parte ré nem mesmo intentou judicialmente a anulação da compra e venda, com fulcro nos requisitos necessários para se anular a compra quando há o desrespeito ao direito de preferencia do locatário não foram respeitados pela parte ré. Requisitos esses que são os determinados no artigo 33 da lei de locações "Art. 33. O locatário preterido no seu direito de preferência poderá reclamar do alienante as perdas e danos ou, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar do registro do ato no cartório de imóveis, desde que o contrato de locação esteja averbado pelo menos trinta dias antes da alienação junto à matrícula do imóvel.". Portanto, não tendo a parte ré se insurgido contra a compra ocorrida e registrada em 09 de janeiro de 201 em tempo hábil, não é esse o momento de se reclamar esse direito. Não tendo sido apontado nenhuma outra questão pela defesa e como todas as apresentadas foram rebatidas, deve ser acolhida a pretensão inicial, promovendo o despejo dos requeridos com fundamento do artigo 8º da Lei 8245/91. III. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes com o conseqüente despejo, fixando o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária do imóvel, com fulcro no art. 63 da Lei n.º 8.245/91. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR), THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR), ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB 49287/PR) - Processo 0034704-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OM MAEOKA E CIA. LTDA. - Vistos. Autos n.º 34704-98/2012 Da análise dos embargos de declaração acostados às fls.621-625, denota-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Muito pelo contrário, é clara lógica e atende os requerimentos apresentados pelos jurisdicionados. O que se percebe é que a embargante, mesmo tendo alegado fatos genéricos e sem a devida comprovação técnica em sua contestação, requer a análise pormenorizada dos pontos suscitados. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois sendo procedimento sumário, o momento para a parte apresentar todas as provas é o da contestação. Assim, tendo a parte embargante saído vencida na sentença e descontente com isso, cabe intentar o recurso adequado com o fito de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, uma vez que os presentes embargos não visam respectivo fim. Nesse diapasão, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, mas, no entanto, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, posto que não há nenhum vício atinente ao artigo 535 do Código de Processo Civil na decisão de fls.605-613. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0035053-04.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: API ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇAO IMOBILIARIA LTDA. - REQUERIDO: CONFEDERAÇAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTE COLETIVO e outros - 1. Defiro o requerimento de fl.97, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R $53.382,49) 2. Após resposta do Bacenjud, retornem conclusos para apreciação dos demais pedidos. 3. Intimem-se.

ADV: JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR) - Processo 0038400-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: NOVA SOLARIO PARTICIPAÇOES SOCIETARIAS E AQUISIÇOES DE DIREITOS CREDITORIOS LTDA. - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de adimplemento contratual etc. I. Relatório NOVA SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA., devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação de adimplemento contratual em face de BRASIL TELECOM S/A, já qualificada, alegando que adquiriu dos primitivos proprietários, os direitos decorrentes dos contratos de participação financeira celebrados com a empresa ré, por meio do qual, os promitentes assinantes adquiririam direitos e obrigações que garantiam a utilização do uso da linha telefônica, por meio da integralização do valor doravante resgatável em ações da própria empresa. Todavia, alega descumprimento do contrato, haja vista que a operadora ré não teria repassado as ações e seus respectivos dividendos, participações quando da cisão em outras distintas operadoras, bem como teria contabilizado as ações em momento posterior ao recebimento do valor correspondente, o que reduziu o preço de tais ações. Assim sendo, requer os direitos em "dobra acionária" e participação das ações das 12 operadoras cindidas pela Telepar, mediante correta emissão dos números de ações ou, alternativamente, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos consistente no número de ações que o requerente faria jus desde o início, multiplicada pelo valor patrimonial no momento da integralização ou pela maior cotação, acrescidas de correção monetária, juros de mora na razão de 1% ao mês, contados a partir da data do contrato até o seu pagamento. Requer ainda, a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores equivalentes aos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio e demais vantagens oriundas das ações não subscritas da antiga Telepar, como também a inversão do ônus da prova tal como prevê o art. 6º, VIII do CDC. A exordial foi instruída com os documentos de fls. 33-611. A empresa ré apresentou contestação às fls. 630-693, juntamente com os documentos de fls. 694-953, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e ativa, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do direito de ação, se aplicado o dispositivo previsto no art. 206, § 3º, V do CC. Rechaçou a impossibilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou que observou as normas aplicáveis na emissão das ações. Alega ser descabida a "dobra acionária" e rechaça a substituição da eventual condenação de emissão de ações em indenização. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica de fls. 957-971, a autora refutou os termos da contestação e ratificou aqueles aduzidos na exordial. Após vieram-me os autos conclusos para decisão. É relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação sumária de adimplemento contratual, na qual a requerente sustenta recebimento a menor dos valores das ações referentes ao contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Passa-se à análise das teses trazidas à instrução. Inversão do Ônus da Prova Pugna a parte autora pela inversão do ônus da prova. Primeiramente, cumpre destacar que o autor é cessionário dos direitos, de forma que não é o destinatário final dos serviços ofertados pela Telepar (art. 2º do CDC), portanto, sem estar caracterizada a relação de consumo não são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Pelo fato de não ser aplicável o código consumerista, não há nada a ser analisado quanto a inversão do ônus da prova. PRELIMINAR Ilegitimidade ativa A parte ré sustenta a ilegitimidade ativa sob o fundamento de que não está comprovada a regularidade da cessão, afirma também ser necessária a anuência do cedido para a eficácia da cessão, e por fim alega existir no contrato cláusula vedando a cessão. Em relação ao fundamento de que não está comprovada a cessão este deve ser afastado, pelo fato de que a juntada das cópias da lista telefônica da época à inicial serve de indício de prova do vínculo contratual com a parte ré, ainda, todos os instrumentos de cessão de direitos estão em acordo com o disposto nos artigos 286 a 298, quanto a cessão de crédito. Além disso, os contratos de cessão de direitos estão de acordo com o ordenamento. E ainda, a parte autora notificou a empresa de telefonia, sendo essa a única exigência a esse tipo de cessão, conforme descrito no artigo 290 do Código Civil. Em relação ao argumento de que haveria a necessidade de anuência do cedido para que a cessão possuísse efeitos também não pode prosperar, tendo em vista que no caso o que ocorreu foi a cessão de créditos e não de direitos. Para esse caso não é obrigatória a anuência das partes. E por fim, quanto ao argumento de que existe clausula em contrato que veda a cessão de contrato, não há a confirmação desse posicionamento, pelo fato de os contratos não terem sidos juntados aos autos. Portanto, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Ilegitimidade passiva Sustenta a requerida que é parte ilegítima para figurar o pólo passivo da demanda, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito. Da análise dos fundamentos da preliminar invocada pela ré, verifica-se que suas afirmações não possuem qualquer fundamento. Isso porque a Telebrás trata-se de empresa no âmbito nacional, sendo que sua cisão parcial não influencia de forma alguma o capital social da empresa TELEPAR, de âmbito estadual e sucedida pela ora requerida. Ressalta-se ainda, que a requerida na qualidade de sucessora da empresa TELEPAR S/A é responsável pela representação desta perante os clientes. Desse modo, não há como atribuir tal incumbência a terceiros, motivo pelo qual, rejeito a preliminar suscitada. Falta de interesse de agir Pedido de exibição de documentos A ré Brasil Telecom S/A alega a falta de interesse processual do autor, porquanto não restou comprovada a sua recusa em fornecer a documentação postulada. No entanto, se admitíssemos a tese exposta pela ré estaríamos afastando o direito de ação. Ora, independentemente se houve ou não o pedido expresso por via administrativa para apresentação de documentos, o cliente pode ensejar a exibição de documentos a fim de instruir futura demanda. Isso porque a lei não exige o esgotamento da via administrativa para o ensejo da ação de exibição de documentos, como

condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Assim, descabe razão a requerida porque em se tratando de documentos comuns as partes, a ré, na qualidade de prestadora de serviços, têm o dever de fornecê-los, dispensando-se o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AFASTADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, BEM COMO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL ELEITO PELA APELADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, ÔNUS DA APELANTE - DESNECESSÁRIO O PEDIDO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS, UMA VEZ QUE ACOBERTADA PELA RELAÇÃO SOCIETÁRIA, HÁ NÍTIDA RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - CONFIRMADA A ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE DA APELANTE QUANTO AOS DANOS CAUSADOS À APELADA - SUCESSÃO DE EMPRESAS QUE ENGLOBA ATIVO E PASSIVO - INCIDÊNCIA DE DIVIDENDOS, BÔNUS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES NÃO EMITIDAS OPORTUNAMENTE - POSSIBILIDADE DE CONVERTER O PLEITO INICIAL DA APELADA EM PERDAS E DANOS, DESDE QUE IMPOSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IRRELEVANTE PARA O CASO EM CONCRETO - PROVAS CARREADAS AOS AUTOS POR AMBOS OS CONTENDORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO POR NÃO SE CONSTITUIR EM UM "PLUS" QUE SE ACRESCENTA AO CRÉDITO, MAS SIM A UM "MINUS" QUE SE EVITA - ENTENDIMENTO DO STJ - JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 405, DO CÓDIGO CIVIL/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR, Apelação Cível nº. 460888-0, Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira, J. 18.02.2009)". Nem se cogite, ainda, em falta de interesse de agir da parte autora em conta a ausência de pleito administrativo à exibição dos documentos inerentes à negociação. Veja-se que, além de não ser este o objeto principal da demanda - assumindo os ditos papéis caráter meramente probatório - a natureza consumerista da relação, importa que possa ela pleitear a correção de lesão a direito seu, frente o Judiciário e, bem assim, em desfavor da responsável pela dita lesão. Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada. PREJUDICIAL DE MÉRITO Prescrição A ré sustenta ainda a prescrição do direito oriundo do contrato de participação financeira, em face do disposto no art. 177, do CC/1916 e 206, § 3º, IV ou V, do CC/02, que fixam respectivamente o prazo prescricional de 10 anos para as ações reais e de 3 anos para o ressarcimento de enriquecimento sem causa e no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Alterando entendimento anterior quanto a matéria, esse juízo entende que o contrato em apreço por se tratar de relação obrigacional enquadra-se no prazo prescricional de 20 anos, previsto no mencionado art. 177, do CC/1916. Entretanto, vejamos o disposto no art. 2028 do Novo Código Civil, que regulamenta normas de direito intertemporal: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Desse modo, como não foram apresentados aos autos os termos dos contratos aqui discutidos, não se sabe a data da assinatura dos contratos, sendo assim, impossível analisar a incidência da prejudicial de prescrição. Assim, necessário determinar que, em sede de liquidação de sentença, a parte autora demonstre a constituição de seu direito com a apresentação de todos os contratos de que pugna o ressarcimento. MÉRITO Sustenta o autor que celebrou contrato de cessão de crédito com os primitivos proprietários dos contratos de participação financeira com a BrasilTelecom S/A, sucessora da Telepar, em que adquiriram ações como condição imposta para que pudessem receber a instalação e o direito de uso de linha telefônica. Afirma que no processo de emissão de ações a ré deixava de capitalizar as que estavam sendo integralizadas pelos promitentes assinantes, para ao final, emiti-las com base em um valor menor, não oriundo do capital social de fato. Com base nesses fatos requer a complementação das referidas ações concernentes à diferença entre a quantia integralizada e a que foi emitida em seu nome. Dos argumentos trazidos pela parte autora, verifica-se que os contratos celebrados exigiam a integralização do capital à vista pelos novos acionistas, sendo que a empresa ré só efetuava a emissão das respectivas ações bastante tempo depois, e com base em um valor nominal que não correspondia ao efetivo acervo da empresa. Isso porque na medida em que os assinantes integralizavam as ações, a empresa não as subscrevia e capitalizava imediatamente, gerando prejuízos aos mesmos. Caso a sociedade requerida objetivasse impugnar tal alegação, deveria tê-lo feito mediante prova documental. Observando-se o ônus probatório, caberia a ela comprovar que subscrevia o capital, no momento da respectiva integralização. Ademais, nesse contexto importante se faz a análise sobre a aplicabilidade da portaria 1361/76. Verifica-se que o prazo de 12 meses estabelecido na referida portaria gerou desequilíbrio patrimonial, ocasionando enriquecimento sem causa por parte da ré. Importante ressaltar que o instituto do enriquecimento sem causa não estava previsto expressamente no Código Civil de 1916, legislação vigente à época de celebração do contrato. No entanto, tratava-se de princípio implícito, que norteava o ordenamento em vigor. Aliás, uma das modalidades de enriquecimento sem causa encontrava-se positivada no art. 964, senão vejamos: "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". Nesse sentido, vejamos o entendimento do doutrinador Silvio de Salvo Venosa: "a maior dificuldade no trato conjunto dos temas é que, entre nós, ao contrário de outras legislações, não existia norma genérica para albergar a teoria do enriquecimento indevido, ilícito ou injustificado, no sistema de 1916. O pagamento indevido, inelutavelmente uma das formas de enriquecimento sem causa, vinha entre nós disciplinado nos arts. 964 a 971 do Código Civil de 1916, tratado no título Dos Efeitos das Obrigações, juntamente com as várias espécies e formas de pagamento, que acabamos de examinar". (VENOSA, Silvio. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos 5ª edição, editora Atlas, pg. 229). Outrossim, com relação à hierarquia da portaria, oportuno citar a lição de Pontes de Miranda: "A portaria lembra a ordem ou mando ao porteiro, ou aos porteiros. Pensar-se que a Justiça pode atribuir à portaria o que só a lei é dado editar é pensar-se que os juízes se possam esquecer dos textos claríssimos da Constituição de 1967 : 'Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 150, §2º)." (Comentários à Constituição de 1967, V, São Paulo, RT, 1968, p. 3). Sendo assim, pode-se constatar que o critério, para retribuição de ações, utilizado pela ré mostrou-se extremamente lesivo ao adquirente da linha, tendo em vista que o valor das ações sofreu significativa majoração no prazo que se seguiu a data de integralização àquela da subscrição das ações, diferenças estas que não foram repassadas para o novo acionista. Ressalta-se que a ré, apesar de sucedê-la, é pessoa jurídica diversa da Telepar, daí porque não pode subscrever as ações em favor da autora. Desta forma, esta terá direito a receber o valor correspondente à diferença das ações que a ré deixou de emitir em seu nome, consistente na diferença que poderia adquirir na data de integralização do contrato. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito". (REsp 500236 / RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, T4 - QUARTA TURMA, DJ 01.12.2003 p. 361). No tocante a "dobra acionária", oportuno mencionar que os primeiros posicionamentos sobre ela se deram pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com relação às ações da extinta CRT. Nesse ponto, cito fundamentação de acórdão proferido pela décima nona Câmara Cível, em sede de Recurso de Apelação sob o nº. 70029296357: "A parte requerente fazia jus, na empresa Celular CRT Participações S/A, à mesma diferença de ações devida na extinta CRT, apurada com base no valor da ação definido pelo balanço anterior à subscrição. Afinal, o protocolo que regulou a cisão, de 29 de janeiro de 1999, estabeleceu, no item 4.4, que os acionistas da CRT receberiam ações representativas do capital da nova sociedade em quantidades e espécies idênticas àquelas então tituladas por eles no capital da CRT, sem prejuízo da participação no capital social da CRT no momento da cisão. Não importa, na hipótese, que a condenação vinculada às ações da extinta CRT seja posterior à cisão da companhia, pois não se imagina que a diferença deixe de refletir também nos títulos da nova companhia, criada a partir da cisão, pois as ações da Celular CRT deveriam corresponder ao mesmo número de ações devidas na antiga CRT, pouco interessando que estivessem ou não subscritas na época. O entendimento encontra respaldo na jurisprudência, consoante a ementa a seguir reproduzida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. (...) CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Pretensão de complementação de ações junto à telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa após a cisão das empresas, acolhido o pedido de subscrição de ações e (2) do que estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO PROVIDO". (Apelação Cível 70014447965, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Helena Ruppenthal Cunha, j. em 05/04/2006)". (TJRS, Apelação Cível nº. 70029296357, Rel. Des. Mylene M. Michel, 19ª Câmara Cível, J. 02/06/2009). Ora, como ocorreu com a empresa extinta CRT, que em virtude da cisão da companhia separou-se em empresa de telefonia móvel e fixa e, como conseqüência, os acionistas receberam ações em quantidades iguais as que possuíam na nova sociedade, também, ocorreu com a extinta TELEPAR, sucedida pela ora ré, quando da cisão da telefonia fixa e da móvel. Assim, em decorrência da separação da TELEPAR para telefonias fixa e móvel é devida a subscrição em idêntico número de ações que o autor possuía na empresa de telefonia fixa. Acrescenta-se que o fato de ter as ações disponibilizadas, apenas após a cisão das empresas não afasta o direito da autora em fazer jus à dobra acionária. Já com relação à pretensão do autor de ser devido, também, à ela as ações das operadoras incorporadas, quais sejam: TELESC, TELEGÓIAS, TELEBRASÍLIA, TELEMAT, TELERON, TELEACRE, CTMR, descabe razão. Primeiramente, dúvidas não há de que houve uma incorporação pela ré da TELESC, TELEGÓIAS, TELEBRASÍLIA, TELEMAT, TELEMS, TELERON, TELEACRE e CTMR etc., sucedendo as empresas incorporadas a título universal em seus direitos e obrigações. Contudo, tal fato não confere ao autor o direito de pleitear as ações de outras companhias, sendo que esta adquiriu ações da sucedida TELEPAR e, por consequência, utilizava o serviço de telefonia, tão somente, deste Estado. Nesse ponto, não me parece razoável, conceder ao autor o direito ao recebimento de ações de outras empresas de telefonia incorporadas pela empresa ré, simplesmente pelo fato de deter ações da Telepar, também, como as demais, sucedida pela ré. Ora, inexiste qualquer relação entre o autor (titular de ações da Telepar, sucedida pela ora ré) e as empresas de telefonia (também, sucedida pela ré) TELESC, TELEGÓIAS, TELEBRASÍLIA, TELEMAT, TELEMS, TELERON, TELEACRE e CTMR etc.. O fato de ter adquirido uma linha fixa aqui no Paraná e, por conseqüência, ter adquirido ações desta confere aos

autores o direito de pretender a dobra acionária relativa à cisão daquela empresa, como já apreciado, entretanto, não atribui ao autor o direito de participação nas ações de empresas de que jamais utilizou os serviços, apenas porque, como a Telepar, passaram a ser controladas pela ré. Outrossim, afirmam os requerentes que no processo de emissão de ações a ré deixava de capitalizar as que estavam sendo integralizadas pelos promitentes assinantes, para ao final, emití-las com base em um valor menor, não oriundo do capital social de fato. Com base nesses fatos, requer a complementação das referidas ações concernentes à diferença entre a quantia integralizada e a que foi emitida em seu nome. Por sua vez, a ré sustenta a legalidade dos procedimentos. Compulsando os autos, verifica-se que a requerida objetivava expandir os serviços de telefonia através do aumento de seu capital social mediante subscrição popular. Nota-se que a subscrição do capital concederia o direito à utilização de um terminal telefônico, bem como o ingresso dos promitentes assinantes no quadro societário da empresa requerida. Em que pese os assinantes integralizassem as ações, a empresa não as capitalizava imediatamente, gerando prejuízos aos mesmos, já que com o aumento no valor das ações, a companhia emitia um menor número delas. Denota-se com isso afronta ao art. 170 da Lei nº 6404/76 do qual se depreende que o autor tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização do capital. Ainda, pode-se constatar que o critério utilizado para retribuição de ações pela ré mostrou-se extremamente lesivo aos adquirentes da linha, tendo em vista que o valor das ações sofreu significativa majoração no prazo que se seguiu a data de integralização àquela da subscrição das ações, diferenças estas que não foram repassadas para os novos acionistas. Dessa forma, o autor tem direito ao recebimento do valor correspondente à diferença das ações que a ré deixou de emitir em seu nome, consistente na diferença que poderia adquirir na data de integralização do contrato. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito". (REsp 500236 / RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, T4 - QUARTA TURMA, DJ 01.12.2003 p. 361) (grifou-se) Ressalta-se que a ré, apesar de sucedê-la, é pessoa jurídica diversa da TELEPAR, daí porque não pode subscrever as ações em favor do autor. Desta forma, o autor terá direito a receber o valor correspondente à diferença das ações que a ré deixou de emitir em seu nome, consistente na diferença que poderia adquirir na data de integralização do contrato. Finalmente, tenho que procedente, igualmente, o pedido consistente ao recebimento dos dividendos, bonificações, juros etc. Isso porque, se a ré deixou de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidente, impediu a investidora/consumidora de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues. De tal circunstância decorre, inegavelmente, o dever de indenizar, não apenas pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também pelo valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. Diante de tais fatores, tendo em conta a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TJRS, assim ementado, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DIVIDENDOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT - PARTICIPAÇÕES S.A, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NÃO-CONHECIMENTO DO APELO, PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA AFASTADAS, (...) 8- Tem direito o apelante ao percebimento dos dividendos não pagos, uma vez que flagrante a conduta indevida da primeira ré, que é responsável por todos os reflexos dos desdobramentos acionários das duas empresas demandadas, inclusive após a cisão, não havendo dúvida de que está presente a obrigação da primeira ré em efetuar o pagamento da indenização relativa aos dividendos não pagos, reparando-se o autor integralmente dos danos sofridos. (...) Apelação parcialmente provida." (TJRS - Apelação Cível nº 70006294318, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 12ª Câmara Cível, TJRS, julgado em 02.06.03) Destarte, tendo em vista a condenação da companhia para subscrever a diferença de ações, inafastável a procedência do pedido indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. Para evitar futura alegação de obscuridade, e para que não haja qualquer dúvida em liquidação de sentença, o valor patrimonial na data da integralização deve ser aquele apurado através do balancete do mês da respectiva integralização, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 975834). Por fim, esclareço que os contratos devem ser apresentados pela autora para fins de liquidação da sentença. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida ao pagamento em favor do autor em dinheiro, do valor referente à diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas e das que efetivamente o foram na data de integralização do contrato entabulado entre as partes, levando-se em consideração o balancete do mês da integralização feita pelo acionista/usuário (Súmula 371 do STJ), sendo que a importância alcançada deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M desde a data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês que, por se tratar de inadimplência contratual, devem se dar a partir da data de citação da ré, nos termos no parágrafo único, do art. 397 e art. 406, ambos do atual Código Civil, combinados com o art. 219 do Código de Processo Civil. Deverá ainda, a ré indenizar os autores dos dividendos, as bonificações, a "dobra acionária" referente à Telepar Celular S/A, os juros sobre capital, bem assim outras vantagens daí decorrentes, o que deverá compor a condenação, sendo que o valor alcançado deverá ser corrigido monetariamente com incidência de juros de mora, nos mesmos moldes do principal. O valor total deverá ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que a maioria dos pedidos iniciais foram acolhidos, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º c/c parágrafo único do artigo 21, ambos do CPC, levando-se em consideração que se trata de matéria repetitiva, o que não exigiu do procurador da parte autora, desenvolvimento de tese nova. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0038432-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA - 1. Defiro o requerimento de fl.60, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio.

ADV: DANIELLA LETICIA BROERING (OAB 30694/PR) - Processo 0039076-90.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: CAFE E RESTAURANTE SITIO AGUA VERDE LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar ao preparo do complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme requerimento em fl. 121. A guia (GRC) para recolhimento poderá ser encontrada no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser apresentada digitalmente aos autos.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0041413-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: IRENE ALVES LEOPOLDO - Ante a manifestação de fl. 88, encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado ao endereço indicado em fl. 84, conforme determinado no r. Despacho de fl. 85.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0042611-27.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO VIANNA BOZZI - Considerando a apresentação da guia DARF original (fl. 78/79), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no item 2 do r. Despacho de fl. 67.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR) - Processo 0045871-15.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: HR VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. e outro - 1. Defiro ainda o requerimento de fl.82/83, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

ADV: SILENE HIRATA (OAB 33769/PR) - Processo 0046043-25.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MATOS - EXECUTADO: CLAUDIONEI MARQUES BERNARDI - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar ao preparo do complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme requerimento em fl. 72. A guia (GRC) para recolhimento poderá ser encontrada no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser apresentada digitalmente aos autos.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0046319-85.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 99/100), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0046585-72.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JAMIL FERREIRA DE AGUIAR - Ante o endereço indicado em fl. 64, foi realizada consulta ao guia postal dos Correios, sendo localizado CEP na cidade de São Paulo-SP, desta forma, intime-se a parte requerente para que esclareça ou apresente novo endereço com CEP, para posterior expedição da carta de citação.

ADV: GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR), WILSON OLANDOSKI BARBOZA (OAB 47310/PR), WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB 9133/PR) - Processo 0047708-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO AMANCIO DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de indenização por danos materiais, etc.,

I. Relatório ANDRÉ FRANCISCO AMANCIO DOS SANTOS e OUTRA, devidamente identificados e representados, ingressaram com a presente ação de indenização em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada, alegando que em 05.06.09 firmaram com a ré um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel referente ao apartamento indicado na inicial, com prazo de entrega em outubro de 2010. Em 28.07.09, assinaram instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção da unidade habitacional, constando em tal contrato o prazo de construção do imóvel de 19 meses, sendo assim, a entrega deveria ser feita em fevereiro de 2011. Sustentam que receberam correspondências da requerida informando o atraso na obra e que a entrega se daria primeiramente, em abril de 2011 e, posteriormente, em setembro de 2011. Todavia, se concretizou apenas em fevereiro de 2012, portanto, atraso de 16 meses da data prevista para a entrega. Afirmam que durante este período de atraso, tiveram de arcar com aluguel e condomínio. Ao final, pleiteiam pelo pagamento de indenização pelos danos materiais consistentes nos alugueis, condomínios, IPTU do imóvel locado pelo período de atraso, incidindo juros moratórios e correção monetária, bem como multa contratual a ser arbitrada. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 13-109. Devidamente citada, a parte ré apresentou sua defesa (v. fls. 136-156), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. Afirma que houve atraso na entrega das chaves pelo período de apenas 04 (quatro) meses, considerando as condições climáticas que interferiram diretamente na obra. Assim, considerando o caso fortuito, defende a inexistência do dever de indenizar. Rechaça a tese de aplicação da multa contratual em favor dos promitentes compradores, bem como os danos materiais. Ao final, pugnou pela improcedência. Colacionou com a defesa os documentos de fls.157-227. Os autores apresentaram impugnação (v.fls. 231-237) buscando afastar a tese suscitada pela defesa e ratificar o pedido inicial. É o breve relatório. Passo à decisão. II - Fundamentos Trata-se de ação de indenização na qual os autores pleiteiam a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais pelo atraso na entrega do imóvel na data estipulada. Procede-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Os pontos controvertidos se resumem em: 1)aplicação do CDC; 2)preliminares: inépcia e ilegitimidade passiva; 3)Mérito: atraso na entrega das chaves; 4)danos materiais; 5)multa contratual. Aplicação do CDC Primeiramente, importante consignar a aplicação do CDC no presente caso. Dispõe o art. 2º do CDC que consumidor é toda pessoa física que utiliza serviço como destinatário final. Sendo assim, não restam dúvidas de que os autores são consumidores, posto que adquiriram da parte ré um bem imóvel para benefício próprio. Desta forma, resta demonstrada a aplicação do CDC. Preliminares Inépcia A ré arguiu que a petição inicial não possui os requisitos essenciais. Com todo respeito, mas sem qualquer razão. Consigne-se, dos fundamentos arguidos pela parte autora decorrem logicamente os pedidos, bem como, compulsando-se a inicial, não se vislumbra nenhum dos casos descritos no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Logo, não há que se falar em inépcia. Ilegitimidade Passiva A ré sustenta a sua ilegitimidade passiva, visto que os valores pretendidos devem ser discutidos com a Caixa Econômica Federal, eis que o contrato de financiamento foi entabulado entre esta e os Requerentes. Sem razão. Isso porque, o pedido dos autores foi limitado ao prejuízo causado em decorrência do suposto atraso na entrega do imóvel, circunstância está que se relaciona apenas à ré e não à CEF, visto que não se discute a indenização por taxas e subsídios relacionados ao contrato de financiamento. No mais, quanto à responsabilização da ré, tal questão se confunde como mérito, portanto, será analisada no momento oportuno. Desta forma, afasto a preliminar. Mérito Atraso na entrega do imóvel Os autores defendem que houve atraso na entrega do imóvel, posto que deveria ter sido realizada em outubro de 2010, sendo efetivada apenas em fevereiro de 2012. Pois bem. Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado pelas partes expressamente prevê na cláusula 5 (v.fl.17), a qual inclusive está destacada das demais, o prazo que as chaves do imóvel adquirido deveria ser entregue: "Entrega: 10/2010 (outubro de 2010) *O(A) PROMITENTE COMPREDOR(A) declara ter conhecimento de que a data de entrega das chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 21 (vinte e um) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro". Importante salientar que além da referida cláusula estar devidamente destacada das demais esta foi bem clara de que a regra geral seria a entrega das chaves em outubro de 2010, todavia, prevaleceria sobre esta o prazo de 21 (vinte e um) meses contados da data do contrato de financiamento firmado junto à CEF. No caso em análise, os autores firmaram o contrato de financiamento com o agente financeiro (Caixa Econômica Federal - v.fls.28-59) em 28/07/09 (v.fl.59). Sendo assim, somente poderia exigir a entrega das chaves após 21 (vinte e um) meses da data supraindicada, qual seja, abril de 2011. Tendo em vista que as chaves foram entregues apenas em fevereiro de 2012, em tese, haveria o atraso de 10 (dez) meses. Todavia, a cláusula 5ª do contrato firmado pelas partes ainda dispõe que (v.fl.22): "Independentemente do prazo acima previsto, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias corridos. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o Código Civil, esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado". Desta forma, verifica-se que a entrega poderia atrasar até 180 dias, sem motivo justificado, ou seja, prorrogando a entrega para outubro/2011. Pois bem, entende este juízo que a cláusula de tolerância para a entrega do imóvel (180 dias) não é abusiva, eis que é expressa no contrato firmado pelas partes (cláusula 5ª.), além do mais é clara e objetiva, sendo evidente o conhecimento da parte autora quanto à referida estipulação na firmação contratual. Ademais, as construtoras têm o dever de indicar o prazo previsto para a entrega do empreendimento, ou seja, é uma previsão e não uma certeza, portanto, é usual que se utilizem de prazo adicional, posto que é impossível prever exatamente quais as implicações que podem se dar no curso da execução da obra pelo período de 2 anos. Portanto, entendo que houve atraso na entrega do imóvel em 04 (quatro) meses. Danos Materiais O dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexo de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. O artigo 14 da lei consumerista imputa ao fornecedor de serviço a responsabilidade, independente de culpa pelas informações insuficientes ou inadequadas. Sendo assim, resta analisar apenas, a existência do dano e o nexo causal. Pois bem, conforme já indicado acima, houve atraso na entrega das chaves durante o período de 04 (quatro) meses. Ocorre que tal obrigação que competia à Ré não foi cumprida, assim, ante a sua mora impediu os autores de usarem e gozarem do bem, bem como gerou prejuízos aos mesmos, visto que tiveram de arcar com aluguéis, condomínio e IPTU durante o período. Por fim, com relação ao nexo casual, não restam dúvidas que o dano aos autores apenas foi causado em face da atitude morosa da requerida na entrega do bem imóvel adquirido, razão porque, deve ser reconhecido o direito indenizatório dos autores no que toca aos danos materiais sofridos consistentes em aluguéis, condomínio e IPTU proporcional durante o período de atraso. Multa Contratual Os autores pugnaram pela fixação de multa contratual observando a cláusula 4.2 e 7. Da análise do contrato firmado pelas partes, observa-se que a cláusula 7 se refere à resolução contratual, razão pela qual é inaplicável ao presente caso. Desta forma, tendo em vista que houve atraso, é de ser aplicada a cláusula 4.2, portanto, fixo a multa em 2% do valor total do contrato. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando a ré ao pagamento de danos materiais consistente aluguéis, condomínio e IPTU proporcional durante o período de atraso de 04 (quatro) meses, valor este que deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o dispêndio de cada parcela, ambos até o efetivo pagamento e multa contratual de 2% do valor do imóvel, atualizado da data da assinatura do contrato pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro 15% sobre o valor da condenação, a teor do art.20, § 3º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: STEFANO DEL SORDO NETO (OAB 128308/SP), PAULO HENRIQUE BUREHULKA (OAB 35664/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB 38282/PR) - Processo 0048668-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Transporte de Coisas - REQUERENTE: RODRIDANI TRANSPORTES LTDA - EPP - REQUERIDO: LOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - 1. Defiro o requerimento de fl.187/188, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$61.295,55) 2. Defiro ainda o requerimento de fl.188, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de resposta negativa junto ao Bacenjud. 3. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. 4. Intimem-se.

ADV: IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR), CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR), MARCIA PETRYZYN (OAB 48060/PR), JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR) - Processo 0049363-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARCIO SILVESTRI DIAS - REQUERIDO: LUCIANO CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO - 1.Em consulta junto ao BACENJUD foi verificado que o CPF indicado pela requerente diz respeito a Rodrigo Rodrigues lima, terceiro alheio a presente demanda. Desta forma, não há como ser procedido o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, uma vez que a inclusão do nome dos executados se dá através da informação do respectivo nº de inscrição no CPF/MF. Assim, necessário se faz a informação de referido número. 2.Diante do acima exposto, intime-se a parte requerente para apresentar o nº de inscrição do requerido no CPF/MF, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intime-se.

ADV: HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG), IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG), DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR) - Processo 0050960-19.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - REQUERIDO: MORAISTER GUINDASTES LTDA. - 1.De análise ao despacho de fls.286, verifica-se que não foi juntada a consulta realizada junto ao RENAJUD. Assim, defiro o pedido de fls.298, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de consulta realizada via sistema RENAJUD. 2. Assim, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias.

ADV: GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR), GRACIELE WINDMULLER DE SIQUEIRA (OAB 57616/PR) - Processo 0051654-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: KAROLINE ANDRESSA KROKER e outro - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Vistos e examinados estes autos de ação de indenização por danos materiais e morais, etc., I. Relatório KAROLINE ANDRESSA KROKER e OUTRO, devidamente identificados e representados, ingressaram com a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada, alegando que adquiriram junto à empresa Ré o apartamento descrito na inicial por meio da assinatura do contrato de compra e venda, sendo a previsão de entrega das chaves para maio de 2012. Aduzem que até o momento (outubro de 2012) as chaves não foram entregues, nem há previsão para tanto, circunstância que faz os autores suportarem danos materiais. Aduzem que os autores irão celebrar seu casamento em 10/11/12 e, devido ao atraso na entrega da obra, não possuem um local para residirem a partir de tal data. Ao final, pleiteiam pela condenação da requerida ao pagamento indenização pelos danos materiais e pelos danos morais pelo período de atraso na entrega do imóvel desde maio de 2012 até a data efetiva da entrega das chaves. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 23-90. Através da decisão de fls. 95-96, a liminar restou concedida para o fim de ordenar que a parte ré arcasse com o pagamento de aluguel mensal no valor de R$875,00. Devidamente citada, a

parte ré apresentou sua defesa (v. fls. 167-192), sustentando que não há atraso na entrega das chaves, posto que a clausula de tolerância permite a prorrogação por mais 180 dias. Afirma a inexistência de ato ilícito, inviabilizando a sua condenação a indenizar a parte autora por danos morais. Pugnou pela improcedência do feito. Colacionou com a defesa os documentos de fls.193-212. A autora apresentou impugnação (v.fls. 216-228) buscando afastar a tese suscitada pela defesa e ratificar o pedido inicial. É o breve relatório. Passo à decisão. II - Fundamentos Trata-se de ação de indenização na qual os autores pleiteiam a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e morais pelo atraso na entrega do imóvel na data estipulada. Procede-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas. Os pontos controvertidos se resumem em: 1)aplicação do CDC e inversão do ônus da prova; 2)atraso na entrega das chaves; 3)danos morais. Aplicação do CDC e Inversão do ônus da prova Os autores pugnam pela aplicação do CDC e pela inversão do ônus da prova. Primeiramente, importante ressaltar alguns aspectos quanto à aplicabilidade do CDC no presente caso. Dispõe o art. 2º do CDC que consumidor é toda pessoa física que utiliza serviço como destinatário final. Sendo assim, não restam dúvidas de que a autora é consumidora, posto que adquiriu da parte ré um bem imóvel para benefício próprio. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, eis que a entrega do imóvel estava estipulada para julho de 2012 e as chaves não foram entregues até o presente momento. Assim sendo, inverto o ônus da prova. Atraso na entrega do imóvel Os autores defende que houve atraso na entrega do imóvel, eis que deveria ter sido realizada em maio de 2012, contudo, até o presente momento não foram entregues as chaves. Pois bem. Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado pelas partes expressamente prevê na cláusula 5ª. do Quadro Resumo (v.fl.30), a qual inclusive está destacada das demais, o prazo que as chaves do imóvel adquirido deveria ser entregue: "Entrega: 05/2012 (maio de 2012) *O(A) PROMITENTE COMPREDOR(A) declara ter conhecimento de que a data de entrega das chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro". Importante salientar que além da referida cláusula estar devidamente destacada das demais, esta foi bem clara de que a regra geral seria a entrega das chaves em maio de 2012, todavia, poderia também ser entregue em 24 meses contados da data do contrato de financiamento firmado junto à CEF. No caso em análise, os autores firmaram o contrato de financiamento com o agente financeiro em 28/07/2010 (v.fl.67). Sendo assim, a entrega das chaves deveria ter ocorrido, nos termos da aludida cláusula, até julho de 2012. Tendo em vista que as chaves não foram entregues até o presente momento, haveria, em tese, comprovação do atraso. Todavia, a cláusula 5ª. do contrato firmado pelas partes ainda dispõe que (v.fl.207): "Independentemente do prazo acima previsto, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias corridos. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o Código Civil, esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado". Desta forma, verifica-se que a entrega poderia atrasar até 180 dias, sem motivo justificado. Pois bem, entende este juízo que a cláusula de tolerância para a entrega do imóvel (180 dias) não é abusiva, eis que é expressa no contrato firmado pelas partes (cláusula 5ª.), além do mais é clara e objetiva, sendo evidente o conhecimento da parte autora quanto à referida estipulação na firmação contratual. Ademais, as construtoras têm o dever de indicar o prazo previsto para a entrega do empreendimento, ou seja, é uma previsão e não uma certeza, portanto, é usual que se utilizem de prazo adicional, posto que é impossível prever exatamente quais as implicações que podem se dar no curso da execução da obra pelo período de 1 ou 2 anos. Portanto, entendo que o prazo máximo para que as chaves fossem entregues esgotou-se em dezembro de 2012, havendo atraso na entrega do imóvel após esta data. Danos Morais Pugnam os autores pela condenação da requerida à indenização por danos materiais e morais sofridos em face do atraso injustificado na entrega do imóvel adquirido. O dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexo de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. O artigo 14 da Lei Consumerista imputa ao fornecedor de serviço a responsabilidade, independente de culpa pelas informações insuficientes ou inadequadas. Sendo assim, resta analisar apenas, a existência do dano e o nexo causal. Pois bem, conforme já indicado acima, houve atraso na entrega das chaves, visto que a construtora deveria ter efetuado a entrega no prazo máximo de dezembro de 2012, contudo, até o presente momento não há provas de que a entrega foi efetivada. O aludido inadimplemento por parte da ré impediu que os autores usassem e gozassem do bem, bem como de retirar os seus frutos (aluguel), restando demonstrado a existência do dano sofrido. Por fim, com relação ao nexo casual, não restam dúvidas que o dano aos autores apenas foi causado em face da atitude morosa da requerida na entrega do bem imóvel adquirido, razão porque, deve ser reconhecido o direito indenizatório da autora no que toca aos danos materiais e morais sofridos. No que se refere aos danos materiais relativos aos lucros cessantes, entendo que devem ser compensados pelo valor de aluguel correspondente ao período que o bem imóvel não pôde ser utilizado e compatível com o preço médio de mercado a ser verificado em liquidação de sentença por perito habilitado. No que se refere ao dano moral, o valor deve abranger, por um lado, a compensação do ofendido, e por outro lado, contemplar resposta ao causador do dano, a fim de que este se abstenha de continuar praticando atos da mesma natureza (salientando que a requerida possui inúmeras demandas por atraso na entrega de obra). Mas primordialmente, deve o magistrado levar em conta o princípio da razoabilidade, considerando a possibilidade econômica do ofensor, a situação financeira do ofendido e a extensão do dano causado pelo ato que o gerou, para evitar o enriquecimento ilícito. Deve-se observar que o escopo da indenização por dano moral não é enriquecer nem aumentar a fortuna do ofendido, mas simplesmente reparar, mediante uma compensação em dinheiro, o mal causado, exigindo-se, assim, moderação na fixação do valor. No caso em exame, sopesados todos os critérios acima descritos, fixo em R$10.000,00 (dez mil reais) o quantum referente à indenização por danos morais. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando parcialmente a liminar quanto ao pagamento de alugueis mensais no valor de R $875,00 desde o período de atraso (dezembro de 2012) até a efetiva entrega das chaves e condenando a ré: a) ao pagamento de lucros cessantes consistente no valor de aluguel pelo período correspondente à mora da requerida (dezembro de 2012) até a data da entrega das chaves, a ser calculado em liquidação de sentença por arbitramento levando-se em conta o preço médio aplicado pelo mercado, valor este que deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% do valor do imóvel, compensando-se o valor pago pela requerida no cumprimento da liminar; b)ao pagamento de danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados pelo INPC, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença nos termos da súmula 362 do STJ até o efetivo pagamento. Considerando que o principal pedido foi acolhido, qual seja, a indenização por danos materiais e morais, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$2.000,00 (dois mil) reais, consoante os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: INGRID SCHMIDT (OAB 62459/PR), BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB 17306/PR) - Processo 0051902-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A - EXECUTADO: AÇOS SUL NORTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. - 1. Defiro o requerimento de fl.156/158, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$60.982,13) 2.Em permanecendo o interesse da parte na penhora dos veículos, deverá juntar certidão atualizada de propriedade, inclusive a fim de se verificar a existência ou não de outras restrições e/ou registros sobre eles. 3.Intimem-se.

ADV: JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAO SCARAMELLA FILHO (OAB 32891/PR), LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR) - Processo 0056251-97.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - EXCIPIENTE: BRASIL TELECOM S.A - EXCEPTO: LUMINA PARTICIPAÇOES E AQUISIÇOES LTDA. - I. Relatório BRASIL TELECOM S/A., devidamente identificada e representada, ingressou a presente exceção de incompetência em face de LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA., autora da ação de adimplemento contratual com pedido incidental de exibição de documentos autuada em apenso, já qualificada. Afirma que a excepta não é destinatária final de serviços de telefonia decorrentes de contratos de participação financeira, sendo assim, a demanda deveria ter sido proposta no local da sede da empresa ora excipiente, qual seja, na Comarca da Capital do Rio de Janeiro/ RJ. Assevera que a excepta é empresa investidora, sendo que a matéria é eminentemente contratual, sendo regida pelo Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea "d", e artigo 75, inciso IV do Código Civil. Pugna pela procedência da presente exceção, declinando a competência em favor de uma das Varas da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. A excepta impugnou o pedido feito na exceção (fls.123/138), primeiramente pugnando pela aplicação das penas decorrentes da litigância de má fé. Afirma que mesmo em caso de ser cessionária dos direitos decorrentes dos contratos de participação financeira há de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, sendo que a sucessão ativa não acarreta qualquer alteração no vínculo jurídico originário. Sustenta que não merece prosperar a aplicação do artigo 100, inciso IV alíneas "a" e "d" para afastar a competência desse juízo, uma vez que, em caso de procedência da ação, não serão entregues ações a excepta, e sim perdas e danos. Menciona que como a excipiente tem mais de um domicílio, caberia a demanda em qualquer um deles (artigo 94 §1º CPC). Pugnou pela improcedência do pedido. A excipiente se manifestou às fls.145/155, alegando que a excepta sequer se apresenta em juízo como promitente-assinante dos supostos contratos, sendo investidora profissional como deixa evidente em sua denominação social. Aduz o fato de a excepta ser cessionária de 95 contratos já deixa clara a natureza profissional e não consumerista, ratificando os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Conforme mencionado, trata-se o presente feito de exceção de incompetência, na qual a excipiente pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro. Código de Defesa do Consumidor Primeiramente, passo a análise da aplicação da legislação Consumerista ao caso em tela. Para isto é necessária a verificação das figuras do consumidor e do fornecedor. No presente caso, entendo não se verificar a figura do consumidor. Conforme mencionado pela excipiente em sua impugnação à resposta apresentada pela excepta, o "direito de uso do terminal telefônico" não foi objeto da cessão (fl.146), o que facilmente se verifica da análise dos instrumentos de cessão acostados junto ao apenso. Assim, a excepta não se afigura como destinatária final do

serviço prestado pela excipiente. Nesse sentido, seria forçoso reconhecer sua condição de consumidora, uma vez que mera cessionária do direito relativo às ações supostamente emitidas em número menor ao fixado em contrato. Do mesmo modo, não se enquadra a excepta na condição de consumidora por equiparação devido à sub-rogação aos direitos objetos do contrato de adesão firmado entre a excipiente e os cessionários. O conceito de consumidor por equiparação abrange todos aqueles que de alguma forma tenham participação na cadeia de consumo, o que também não se verifica em relação à excepta, a qual, adquiriu dos contratantes originários, e consumidores do serviço de telefonia prestado, o direito a exigir judicialmente o adimplemento contratual em relação às ações supostamente não repassadas àqueles. Desta forma, devido ao não preenchimento dos requisitos, entendo não se aplicarem as regras consumeristas. Competência Superada a aplicação do CDC no caso em comento, assiste razão à excepta quanto à possibilidade de ajuizamento da demanda em um dos domicílios da excipiente/requerida, quando esta possuir mais de um, nos termos do artigo 94, §1º do CPC: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.". Contudo, não pode ser acolhida a tal tese da excepta no presente caso. Em que pese ser regra a fixação da competência territorial com base no domicilio da requerida, quando verificadas situações dotadas de especialidade, estas devem prevalecer em detrimento daquela. O caso objeto de análise configura-se como situação específica, em relação a qual a fixação da competência deve ser regida pelo disposto no artigo 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, ou seja, o foro onde se acha a agência ou sucursal, onde as obrigações foram contraídas, que in casu, seria a antiga sede da excipiente, qual seja, a comarca de Brasília no Distrito Federal, porém com o novo domicílio no Rio de Janeiro, deve ser para este remetido. Ademais, dispõe a Súmula 363 do STF: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Assim, em observância a Súmula 363 do STF, deve o presente processo ser remetido para a Comarca do Rio de Janeiro, nova sede da filial da excipiente, para proceder a distribuição competente. No que tange ao pedido de condenação por litigância de má-fé, deixo de apreciar, considerando a procedência do feito. III - Dispositivo Em face do exposto e com fulcro no art. 311 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, declinando a competência deste Juízo para conhecer e dirimir a questão, determinando que os autos sejam remetidos para a Comarca do Rio de Janeiro. Condeno a excepta ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a simplicidade da causa e o seu julgamento antecipado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações, remetendo-se estes autos para o juízo competente. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR), BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR) - Processo 0056347-83.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 216, bem como o recolhimento das custas remanescentes (fl. 224), encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), WALTER SAES RODRIGUES NETO (OAB 208308/SP), PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB 25359/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0056820-69.2010.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - EXEQUENTE: JOAO MARIA DE LIMA e outros - EXECUTADO: BANCO ITAU S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor, a fim de que se proceda as anotações necessárias, uma vez que foi determinada remessa destes autos a Primeira Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme r. Despacho de fl. 502. A seguir, será lavrado o termo e ofício de remessa.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0057481-14.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: BENTO CORDEIRO - 1. Defiro o requerimento de fl.106, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2. Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 dias. 3. Após, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intimações e diligências necessárias.

ADV: JULIANO MAROLD (OAB 51182/PR), MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR) - Processo 0057704-98.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IBIRAMA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EXECUTADO: GESSO CONTENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ciência às partes da digitalização do feito, conforme certificado em fl. 64. No mais, ante a manifestação à fl. 59, encaminho estes autos para expedição de carta precatória a Comarca de Contenda-Pr, conforme determinado no r. Despacho de fl. 56.

ADV: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR), FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR), SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR), GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER (OAB 49840/PR) - Processo 0059255-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Apuração de haveres - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIZ EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - 1. Defiro o requerimento de fl.325/326, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. 2. Intimem-se.

ADV: NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Relatório JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS S/C LTDA. e MACROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., devidamente identificados e representados, ingressaram com os presentes embargos de declaração, contra a sentença prolatada nos autos. JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS S/S. alegou omissão deste juízo quanto ao termo inicial dos juros moratórios dos títulos relacionados nos autos 1603/2003 da 18ªVara Cível. MACROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. alegou omissão, obscuridades e contradições. Este é o sucinto relatório. Passo a decidir II. Fundamentação Primeiramente, recebo os presentes embargos, haja vista que estes foram interpostos tempestivamente, conforme dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, que cabem embargos de declaração quando: I houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Pois bem, nos primeiros embargos de declaração, apresentado pelo escritório de advocacia, é apontada a omissão desse juízo em relação ao termo inicial dos juros moratórios de 1% ao mês sobre os títulos acrescidos ao acordo. Pugna a embargante que os juros de mora devam ser aplicados também à totalidade da ação de execução inclusive sobre os honorários advocatícios, desde a propositura da ação até a data da assinatura do acordo. A empresa também apresenta embargos de declaração, pois acredita existirem omissões, contradições e obscuridades na decisão proferida, apontou a ocorrência dessas imperfeições em 11 pontos. Em ambos os casos o que se verifica é a irresignação dos embargantes com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Muito pelo contrário, é clara lógica e atende os requerimentos apresentados pelos jurisdicionados. III. Dispositivo Posto isto, INDEFIRO os presentes embargos, mantendo a sentença proferida em audiência às fls. 709-717, deixando de determinar qualquer alteração. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0063711-09.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A - EXECUTADO: CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA e outros - 1. Defiro o requerimento de fl.116, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$467.925,28) 2.Intimem-se.

ADV: KAUÊ LUSTOSA (OAB 42711/PR) - Processo 0070194-55.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELCIO BAGGIO ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (BAGGIO IMÓVEIS) - REQUERIDO: ELIANE DE LOURDES DOS SANTOS e outros - Considerando o trânsito em julgado da r. Homologação de fl. 158, em relação ao réu IRINEU, encaminho estes autos para expedição de ofício ao Cartório do 2° Distribuidor, a fim de que se proceda a exclusão e baixa do pólo do presente feito. No mais, estes autos serão encaminhados à conclusão para sentença.

CURITIBA, 29 de abril de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 52/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0009 000123/2004
ADRIAN MORENO 0026 001319/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 0010 000643/2004
ADRIANO FERRIANI 0008 000968/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0049 010399/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0001 000348/1991
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0023 001290/2006
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0023 001290/2006
ALCEU MACHADO FILHO 0007 001238/1998
ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0011 000749/2004
ALESSANDRA SPREA 0022 001241/2006
ALEX SANDRO GOMES ALTIMAR 0047 002211/2009
ALEXANDRE ARSENO 0031 001322/2008
ALEXANDRE JAMAL BATISTA 0008 000968/1999
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0045 001720/2009
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0007 001238/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 001427/2008
0036 001646/2008

ALEXANDRE TORRES VEDANA 0001 000348/1991
ALFEU CICARELLI DE MELO 0057 048176/2010
ALMERINDA FEIJO S RAFFO R 0056 033787/2010
ANA CARLA DE O. MELLO COS 0003 000176/1993
ANA CAROLINA DALCANALE 0007 001238/1998
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0057 048176/2010
ANA CRISTINA DE MELO 0024 001589/2006
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0031 001322/2008
ANA LUCIA FRANCA 0044 001719/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0001 000348/1991
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0010 000643/2004
ANA PAULA CONTI BASTOS 0035 001564/2008
ANA PAULA GUARENGHI 0003 000176/1993
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0062 000270/2011
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0016 001032/2005
0035 001564/2008
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0045 001720/2009
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0033 001427/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0007 001238/1998
0023 001290/2006
ANDRE LUIZ CALVO 0007 001238/1998
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0026 001319/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0051 012647/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 0046 001797/2009
ANE GONCALVES DE RESENDE 0017 001215/2005
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0003 000176/1993
0014 000258/2005
0031 001322/2008
ANNE CAROLINE WENDLER 0038 000330/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0020 000547/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS 0002 000335/1992
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0054 029383/2010
ARMIN ROBERTO HERMANN 0055 031229/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0003 000176/1993
AUREO VINHOTI 0019 000115/2006
0041 000657/2009
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0059 065506/2010
BLAS GOMM FILHO 0044 001719/2009
BRUNO BRAGA BETTEGA 0046 001797/2009
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOW 0043 001696/2009
CAMILA MALUCELLI 0035 001564/2008
CARLA FERRIANI 0008 000968/1999
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0040 000390/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0009 000123/2004
CARLOS ALBERTO FERRIANI 0008 000968/1999
CARLOS ALBERTO FRANK 0037 001730/2008
CARLOS ALBERTO STOPPA 0010 000643/2004
CARLOS AUGUSTO JATAHY D E 0008 000968/1999
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0040 000390/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0019 000115/2006
0041 000657/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0049 010399/2010
CARLOS PZEBEOWSKI 0044 001719/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 0058 058419/2010
CAUE PYDD NECHI 0040 000390/2009
CESAR AUGUSTO KATO 0038 000330/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0050 011692/2010
CESAR EUCLIDES MELLO 0001 000348/1991
CESAR RICARDO TUPONI 0059 065506/2010
CHISTIANE SEIDEL 0005 000690/1996
CICERO BRAZ PORTUGAL 0046 001797/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 0018 001237/2005
CIRO BRUNING 0039 000387/2009
CLARISSA LOPES ALENDE 0041 000657/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0029 000926/2008
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0051 012647/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0012 000860/2004
CLAUDIO ROTUNNO 0026 001319/2007
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0039 000387/2009
CLEBER MARCONDES 0003 000176/1993
CRISMACLEYTON PAMPLONA 0011 000749/2004
CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0003 000176/1993
CRISTIANA NAPOLI M DE SIQ 0003 000176/1993
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 000123/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0048 009401/2010
CRISTINA FONTOURA VERRI 0041 000657/2009
CRISTINA MARIA RAMALHO 0003 000176/1993
CRISTINA WATFE 0039 000387/2009
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0001 000348/1991
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0003 000176/1993
DANIEL ANDRADE DO VALE 0045 001720/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0009 000123/2004
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0002 000335/1992
DANIEL HACHEM 0004 001078/1995
0005 000690/1996
DANIELA BRUM DA SILVA 0043 001696/2009
DANIELA FIALLA TAVARES 0012 000860/2004
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0003 000176/1993
DANIELE DE BONA 0025 001666/2006
0034 001560/2008
DANIELLE LENZI 0019 000115/2006
DEBORA SEGALA 0019 000115/2006
DEBORAH LARISSA POSSENTI 0045 001720/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0041 000657/2009
DEISI LACERDA 0007 001238/1998
DENILSON JANDERSON TROMBE 0030 001254/2008
DENIO LEITE NOVAES JR 0052 023266/2010
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0028 000572/2008
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0051 012647/2010
DIOGO FADEL BRAZ 0026 001319/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0036 001646/2008
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0049 010399/2010
EDSON SHOITI FUGIE 0031 001322/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0061 000146/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 0003 000176/1993
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0051 012647/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0025 001666/2006
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0035 001564/2008
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0053 027278/2010
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0030 001254/2008
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0022 001241/2006
ELISABETH R. VENANCIO TAN 0026 001319/2007
ELISANGELA FERNANDES 0011 000749/2004
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0056 033787/2010
ELOI CONTINI 0018 001237/2005
EMERSON L. SANTANA 0009 000123/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 000123/2004
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0056 033787/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0011 000749/2004
ERLON DE FARIA PILATI 0006 000348/1998
ESTEVAO RUCHINSHI 0007 001238/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 001215/2005
0024 001589/2006
0055 031229/2010
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0057 048176/2010
FABIANO ABAGGE 0026 001319/2007
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0057 048176/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA 0042 001164/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 0061 000146/2011
FABRICIO KAVA 0024 001589/2006
FABRICIO SOARES NUNES 0003 000176/1993
FATIMA DENISE FABRIN 0029 000926/2008
FELIPE ALVES DA MOTA 0019 000115/2006
FELIPE SANTOS RIBAS 0026 001319/2007
FELIZ GURGACZ JUNIOR 0045 001720/2009
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0033 001427/2008
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 0035 001564/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000348/1991
FERNANDA MARIA CAMARGOS D 0056 033787/2010
FERNANDA WILLE POSNIAK 0019 000115/2006
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0007 001238/1998
0023 001290/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0025 001666/2006
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0053 027278/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 0010 000643/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 0019 000115/2006
0041 000657/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0009 000123/2004
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0001 000348/1991
FRANCIELE FONTANA 0040 000390/2009
FRANCIELE MARIA GEMIN 0026 001319/2007
FRANCISCO BRAZ NETO 0007 001238/1998
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0030 001254/2008
FREDERICO A. M. R. LACERD 0026 001319/2007
GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0025 001666/2006
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0053 027278/2010
GENI KOSKUR 0010 000643/2004
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0019 000115/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 001327/2008
0042 001164/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE 0019 000115/2006
GEVERSON ANSELMO PILATI 0010 000643/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0050 011692/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0046 001797/2009
GIOVANA AMATES FRANCA TRA 0017 001215/2005
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0026 001319/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO 0011 000749/2004
GIZELLE AMBONI PETRI 0001 000348/1991
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0036 001646/2008
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0054 029383/2010
GRIMALDO MARQUES 0047 002211/2009
GUILHERME BABORA DO CARVA 0009 000123/2004
GUSTAVO PAES RABELLO 0009 000123/2004
HELIO ALONSO FILHO 0011 000749/2004
HELIO DEL PORTO COSTA DE 0029 000926/2008
HENRIQUE CARNEIRO ZANUZZO 0010 000643/2004
HENRIQUE VERGUEIRO LOUREI 0008 000968/1999
HERICK PAVIN 0046 001797/2009
HOMERO RASBOLD 0054 029383/2010
HUGO RAITANI 0036 001646/2008
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0029 000926/2008
INGRID DE MATTOS 0051 012647/2010
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0015 000527/2005
0015 000527/2005
IRACEMA GARCIA VAZ 0007 001238/1998
ISABELLA MANITA CANNELL 0003 000176/1993
IVILIM KOELBL 0035 001564/2008
IVONE STRUCK 0032 001327/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0038 000330/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0017 001215/2005
IZABELLA CRISPILIO 0006 000348/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 001327/2008
0042 001164/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0023 001290/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0023 001290/2006
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0012 000860/2004
JANAINA MIRIELLE TONELLA 0016 001032/2005
JEAN FELIPE MENDES 0047 002211/2009

JEFERSON WEBER 0021 001157/2006
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0024 001589/2006
JOAO CASILLO 0003 000176/1993
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0027 001388/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0050 011692/2010
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0001 000348/1991
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0003 000176/1993
JONAS CARVALHO GOULART 0063 000282/2011
JONAS GOULART 0063 000282/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0040 000390/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0047 002211/2009
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0060 000080/2011
JOSE ARI MATOS 0045 001720/2009
JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0011 000749/2004
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000335/1992
0002 000335/1992
JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNI 0008 000968/1999
JULIANA GOULART NOVICKI 0040 000390/2009
JULIANA MAIA BENATO 0024 001589/2006
JULIANA PERON RIFFEL 0060 000080/2011
JULIANA WIRSCHUM SILVA 0002 000335/1992
JULIANA WOLF DI DOMENICO 0045 001720/2009
JULIANE CRISTINA CORREA D 0036 001646/2008
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0062 000270/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0033 001427/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0013 000140/2005
KAMILA CRISTINE VANELLI 0037 001730/2008
KARIN CRISTINA SGANZERLLA 0036 001646/2008
KARINA APARECIDA LOPES DA 0022 001241/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0010 000643/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA 0025 001666/2006
0034 001560/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0062 000270/2011
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0047 002211/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0026 001319/2007
Kallinca Saballa Machado 0051 012647/2010
LAISE MATROS 0017 001215/2005
0019 000115/2006
LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0052 023266/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0025 001666/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0001 000348/1991
LEANDRO VIZINTINI 0026 001319/2007
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0054 029383/2010
LEODINA ALICE MION PILATI 0010 000643/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000348/1991
0029 000926/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0002 000335/1992
LEONTINA MION GUARIZA 0031 001322/2008
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0053 027278/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0007 001238/1998
LISSANDRA MEDINA GARMES D 0011 000749/2004
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0040 000390/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0061 000146/2011
LORAINE COSTACURTA 0002 000335/1992
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 001241/2006
0063 000282/2011
LUCIANA BREDA MERLIN 0007 001238/1998
LUCIANA BRUSTOLIN C. MARA 0007 001238/1998
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0007 001238/1998
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0017 001215/2005
LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0051 012647/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 000335/1992
0002 000335/1992
LUIZ ASSI 0010 000643/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000348/1998
0007 001238/1998
0014 000258/2005
0025 001666/2006
0031 001322/2008
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0046 001797/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 001327/2008
0042 001164/2009
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0045 001720/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 001215/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 001589/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0055 031229/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0030 001254/2008
0052 023266/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0007 001238/1998
MANOELA LAUTERT CARON 0013 000140/2005
MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0036 001646/2008
MARCELA CARNASCIALI DE MI 0035 001564/2008
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0017 001215/2005
MARCELO DE BORTOLO 0019 000115/2006
0041 000657/2009
MARCELO JOSE CISCATO 0022 001241/2006
MARCELO LUIZ DREHER 0041 000657/2009
MARCIA CRISTINA VAZ 0011 000749/2004
MARCIA DE FATIMA MORO DE 0027 001388/2007
MARCIA HELENA DALCOL 0007 001238/1998
MARCIO AURELIO NUNES ORTI 0047 002211/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 012647/2010
MARCIO FRANCISCO DE CAMPO 0011 000749/2004
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0026 001319/2007
MARCIO GOBBO COSTA 0021 001157/2006
MARCOS BUENO GOMES 0029 000926/2008
MARCOS CESAR VINHOTI 0019 000115/2006
MARCOS CESAR VINHOTI 0041 000657/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0010 000643/2004
MARCOS SOUZA RONCHESEL 0011 000749/2004
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0026 001319/2007
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0022 001241/2006
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0003 000176/1993
MARIA LUIZA LOESCH 0047 002211/2009
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0033 001427/2008
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0007 001238/1998
MARIANA ESPER NICOLETTI 0026 001319/2007
MARIANA LABATUT PORTILHO 0041 000657/2009
MARILZA MATIOSKI 0002 000335/1992
MARINA TACLA ANDRADE 0045 001720/2009
MARINNA LAUTERT CARON 0013 000140/2005
MARISA BORBA FERREIRA 0003 000176/1993
MARLUS JORGE DOMINGOS 0040 000390/2009
MAUREN FERNANDA MILIS 0058 058419/2010
MAURO CURY FILHO 0016 001032/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 001032/2005
0035 001564/2008
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0060 000080/2011
MAYLIN MAFFINI 0011 000749/2004
MAYLIN MAFFINI 0048 009401/2010
MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0026 001319/2007
MICHELE GARCIA FRANCO DE 0027 001388/2007
MICHELLE GERBER DORN 0041 000657/2009
MIEKO ITO 0006 000348/1998
MILTON FLAVIO DE A.C.LAUT 0008 000968/1999
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0022 001241/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0011 000749/2004
NELTO LUIZ RENZETTI 0026 001319/2007
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0041 000657/2009
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0047 002211/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 0016 001032/2005
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0016 001032/2005
OSVALDIR NODARI 0003 000176/1993
PATRICIA CASILLO 0003 000176/1993
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0041 000657/2009
PATRICIA KUBASKI DE ARAUJ 0047 002211/2009
PAULO CESAR DE LARA 0002 000335/1992
PAULO GUILHERME DE MENDON 0024 001589/2006
PAULO ROBERTO AZEREDO 0036 001646/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0029 000926/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0010 000643/2004
0046 001797/2009
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0044 001719/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0050 011692/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS 0007 001238/1998
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0046 001797/2009
PEDRO RODERJAN REZENDE 0019 000115/2006
PEDRO SCALCO 0003 000176/1993
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0007 001238/1998
PRISCILLA DE FATIMA MOCEL 0037 001730/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0057 048176/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0013 000140/2005
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0019 000115/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0036 001646/2008
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0007 001238/1998
RANGEL DA SILVA 0009 000123/2004
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0019 000115/2006
REBECCA RAFART DE SERAS H 0037 001730/2008
REGINA DE MELO SILVA 0025 001666/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 001797/2009
0063 000282/2011
RENATA MARACINI FRANCO 0023 001290/2006
RENATO DE OLIVEIRA 0010 000643/2004
RICARDO RUH 0034 001560/2008
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0022 001241/2006
ROBERTA MOLINA SOARES 0012 000860/2004
ROBERTA ONISCHI 0041 000657/2009
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0038 000330/2009
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0035 001564/2008
RODRIGO ROCKENBACH 0061 000146/2011
RODRIGO RUH 0034 001560/2008
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0005 000690/1996
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0049 010399/2010
ROGERIO VERAS 0022 001241/2006
ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0041 000657/2009
ROSE KAMPA 0038 000330/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0009 000123/2004
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0021 001157/2006
SAMANTHA ALBINI 0007 001238/1998
SANDRA CALABRESE SIMAO 0026 001319/2007
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0008 000968/1999
SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0056 033787/2010
SANDRA PARPINELII BALECHE 0031 001322/2008
SARUZE THOMAZI 0040 000390/2009
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOU 0008 000968/1999
SELMA PACIORNIK 0026 001319/2007
SERGIO ALBERTO GONCALVES 0015 000527/2005
SERGIO LUIZ FERNANDES 0052 023266/2010
SERGIO SCHULZE 0062 000270/2011
SHEILA ISFER RIBAS 0036 001646/2008
SILVENEI DE CAMPOS 0024 001589/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0024 001589/2006
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0003 000176/1993
SONNY STEFANI 0031 001322/2008
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0059 065506/2010
SUEILA LIMA DE ARAUJO 0041 000657/2009
SUELEN SALVI ZANINI 0048 009401/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA 0010 000643/2004

0063 000282/2011
TADEU CERBARO 0018 001237/2005
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0015 000527/2005
TATIANA GOMES MAZUCATTO 0047 002211/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 058419/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0017 001215/2005
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0055 031229/2010
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0025 001666/2006
TOBIAS DE MACEDO 0026 001319/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0033 001427/2008
0036 001646/2008
VALTER FERRER COSTA 0020 000547/2006
VALTER FERRER COSTA JUNIO 0020 000547/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0025 001666/2006
0034 001560/2008
VANETE STEIL VILLATORI 0005 000690/1996
VERA LUCIA SCHREINER 0030 001254/2008
VICENTE MAGALHAES FILHO 0043 001696/2009
VICENTE TAKAJI SUZUKI 0023 001290/2006
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0058 058419/2010
VINICIUS GONÇALVES 0051 012647/2010
WILSON SANCHES MARCONI 0004 001078/1995
0052 023266/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/1991-COND CONJ RES CURITIBA x LAZARA VICENTINA SANTOS- Diante do pugnado pelo Leiloeiro à fl.730, autorizo a atualização da avaliação, inclusive levando-se em consideração a explosão imobiliária ocorrida nos últimos anos. Assim, expeça-se novo mandado de avaliação, devendo a exequente efetuar o preparo as custas do Avaliador. Sobrevindo laudo de avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Avaliador para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, intime-se o Sr. Leiloeiro para dar seguimento ao leilão. Intimem-se. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, CESAR EUCLIDES MELLO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FLAVIO VILMAR DA SILVA-.
2. SUMARIA DE COBRANCA-335/1992-COND CONJ RES GUAPORE II x ESPOLIO DE AVANI BRANDÃO KLINEGENFUSS- Ante o decurso do prazo sem atendimento ao comando judicial, INDEFIRO a parte devedora o beneficio da assistência judiciária. Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o contido no último paragrafo de fl. 555, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte credora para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MARILZA MATIOSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, LORAINE COSTACURTA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e JULIANA WIRSCHUM SILVA-.
3. INVENTARIO-176/1993-DIONEIA SALDANHA ALMEIDA x EDISSON ELLERI FAUST- Indefiro o requerimento de fls.478-481, posto a alienação de imóveis do Espólio necessitar ser objeto de ação de alvará judicial. Quanto à liberação de valores, devido ao consignado pela CEF à fl.475, resta autorizada apenas em relação ao saldo remanescente, ou seja, depois de devidamente retido o valor devido à CEF. Intime-se o inventariante para impulsionar a demanda no prazo de 10 (dez) dias, pena de remoção. Intimem-se. -Advs. CRISTINA MARIA RAMALHO, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, ISABELLA MANITA CANNELL, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M DE SIQUEIRA, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, PEDRO SCALCO, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, CLEBER MARCONDES, ANA PAULA GUARENGHI, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, ANA CARLA DE O. MELLO COSTA, FABRICIO SOARES NUNES e MARISA BORBA FERREIRA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1078/1995-BANCO BRADESCO SA x PROMATEL COMERCIAL ELETRICA LTDA e outro- Desp. de fls. 285. Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. ---------- Desp. de fls. 288. 1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em ane×o o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte requerida para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e WILSON SANCHES MARCONI-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-690/1996-BANCO BOAVISTA SA x USIMEC USINAGEM E RECUPERACAO DE PECAS MECANICAS L e outros- Defiro o requerimento de fl.273, devendo o feito ser remetido ao arquivo. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, CHISTIANE SEIDEL e VANETE STEIL VILLATORI-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-348/1998-M.M. ARRUDA E CIA. LTDA. x RENATA WOELLNER- De forma a permitir o deslinde do feito, levando em consideração o certificado pela Serventia à fl.1.094 quanto ao valor disponível em conta vinculada aos autos, entendo necessários alguns esclarecimentos. Intime-se o exequente para informar a razão de até a presente data não haver pugnado o levantamento do valor que lhe é devido (fls.1.088-1.093) em relação a aludido valor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em resposta ao ofício de fl.1.084, pugne-se informações quanto ao valor a ser transferido, mediante planilha atualizada do débito. Cumpridos TODOS os comandos e sobrevindo resposta ao ofício, retornem. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
7. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1238/1998-EVERLI DOMBECK FLORIANI e outro x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS e outros- Deixo de analisar o requerimento de fl.2.082, devido ao consignado pelo parquet às fls.2.079-2.081. Diante disto, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, ANDRE LUIZ CALVO, IRACEMA GARCIA VAZ, MARCIA HELENA DALCOL, LUCIANA BREDA MERLIN, SAMANTHA ALBINI, ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FRANCISCO BRAZ NETO, LUCIANA BRUSTOLIN C. MARANHAO, ANA CAROLINA DALCANALE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ESTEVAO RUCHINSHI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.
8. ORDINARIA DE COBRANCA-968/1999-BANCO PONTUAL S/A. x HARAS J.B. BARROS AGRO PASTORIL LTDA. e outros- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FERRIANI, CARLA FERRIANI, ADRIANO FERRIANI, ALEXANDRE JAMAL BATISTA, MILTON FLAVIO DE A.C.LAUTENSCHLAGER, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO, JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINI, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, CARLOS AUGUSTO JATAHY D ESTRADA JR. e SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.
9. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-123/2004-FUNDO INVEST DIR CREDIT NAO PADR PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIVALDO ZEM DA PAIXAO- 1. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido às fls.221. 2. Uma vez nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. ---------- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 223, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, EMERSON L. SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, RANGEL DA SILVA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e GUSTAVO PAES RABELLO-.
10. ORDINARIA DE COBRANCA-643/2004-BANCO DO BRASIL S/A x HORTAFACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Sobre o bem de fl. 398 oferecido à penhora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEODINA ALICE MION PILATI, CARLOS ALBERTO STOPPA, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, FERNANDO SCHUMAK MELO, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI, SUELY TAMIKO MAEOKA, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA e HENRIQUE CARNEIRO ZANUZZO-.
11. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-749/2004-DIRCEU EDUARDO DAENECKE x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fl. 399. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos seus honorários. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIA CRISTINA VAZ, CRISMACLEYTON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ELISANGELA FERNANDES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, LISSANDRA MEDINA GARMES DE OLIVEIRA, MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS SOUZA RONCHESEL, HELIO ALONSO FILHO, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.
12. SUMARIA DE COBRANCA-860/2004-CONDOMINIO DO CONJ. RESIDENCIAL PORTAL DO IGUACU x CLEA ROSENDO E SOUZA e outro- Defiro o requerimento de fl.294, devendo a avaliação ser realizada por profissional especializado. Para tanto nomeio o engenheiro RUBENS MALUF DABUL. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte requerente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ROBERTA MOLINA SOARES e DANIELA FIALLA TAVARES-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-140/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x PAULO ROBERTO DE LIMA- Defiro o requerimento de fls.289-290, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$21.525,13) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON, MARINNA LAUTERT CARON, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.
14. SUMARIA DE COBRANCA-258/2005-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO APARECIDO CAMBI- Anote-se conforme pugnado às fls.285-287. Deixo de analisar o requerimento de fls.288-289 em razão da manifestação de fls.285-287. Nada

sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. INVENTARIO-0003560-53.2005.8.16.0001-AUREA APARECIDA COUTO MOREIRA x FLORES COUTO DA SILVA- A fim de contribuir para uma eventual analise dos autos para o julgamento do recurso e porque este feito acabará por permanecer suspenso até o julgamento da apelação, remetam-se todos os autos em apenso ao e. TJ/PR. Int. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.

16. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1032/2005-PEDRO MENDES DE OLIVEIRA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Defiro o requerimento de fls.949-952, devendo ser expedidos os ofícios determinando as transferências dos valores indicados. Comprovadas TODAS as transferências, expeça-se alvará no percentual consignado às fls.949-952. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 955, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JANAINA MIRIELLE TONELLA-.

17. ORD.REV.CONT.C/REPET. INDEBIT-0000172-45.2005.8.16.0001-JOSE DE OLIVEIRA SIKORA ME x BANCO ITAU S/A- Com razão a parte autora no petitório retro, muito embora a intimação anterior já não tenha sido dirigida a ela. Intime-se a parte ré sucumbente para o preparo, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, GIOVANA AMATES FRANCA TRAMUJAS, LAISE MATROS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-1237/2005-BANCO DO BRASIL S/A x AMBIENTAL VIGILANCIA LTDA- Decorrido o referido prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente. Int. -Advs. CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-115/2006-MAURO MARQUES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R$ 43,11, conforme certidão de fls.231-v, no praz o legal. Int. -Advs. AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, FILIPE ALVES DA MOTA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-547/2006-MARIA ALBINA DA COSTA PEREIRA x GILDA GOMES WAGNER- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a Em de "intimar a parte exeqüente para, no prazo de até dez dias. se manifestar sobre o contido na certidão do oficial de justiça." -Advs. VALTER FERRER COSTA, VALTER FERRER COSTA JUNIOR e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-0003543-80.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x MARCELO KRIEGER FILHO- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Depositário conforme solicitado no oficio de fls. 476, no valor de R$ 21,85. Informa ainda que as custas devem ser recolhidas diretamente no Cartório do Depositário Publico, Fórum Civel, térreo, para dar prosseguimento do feito. Int. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e MARCIO GOBBO COSTA-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-0004271-24.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fl. 492. Nomeio perito OSMAR CARTA NETO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Nos termos do art. 426, I, do CPC, deixo de oportunizar as partes apresentação de quesitos, mormente porque a pericia deverá se limitar as balizas do julgado, concedendo prazo de 05 para indicação de assistentes técnicos. Sobrevindo a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte interessada efetuar o deposito no mesmo prazo, intimando na sequencia o perito para dar inicio aos trabalhos. Int. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-1290/2006-CONSTRUTORA VICKY LTDA e outros x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Defiro o requerimento de fl.1.620, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO e RENATA MARACINI FRANCO-.

24. MONITORIA-1589/2006-BANCO ITAUBANK S/A x MERCEARIA CAROLINA LTDA e outros- Anotem-se a procuração e substabelecimento de fls. 275-276. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 dias como requerido em fl. 274. Int. -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, JULIANA MAIA BENATO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO-.

25. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0000803-52.2006.8.16.0001-OZIAS GONÇALVES SOARES x BANCO VOTORANTIN S/A- Deixo de analisar os requerimentos de fls.376-377 e 378-379 posto já decidido no comando de fl.374 ser ônus da impugnante/executada realizar o preparo dos honorários periciais. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.374. Intimem-se. -Advs. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1319/2007-LIDIA FABRÍCIO DE MELO GARBERS x MAURO SILVA ROCHA e outro- 1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como proceda a intimação da parte executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ADRIAN MORENO, FABIANO ABAGGE, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO A. M. R. LACERDA, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, CLAUDIO ROTUNNO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH R. VENANCIO TANIGUCHI, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNIK, FELIPE SANTOS RIBAS, FRANCIELE MARIA GEMIN e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH-.

27. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1388/2007-G.C.D.L. e outros x B.B.- Ciente quanto às contrarrazões de fls.2.165-2.170. Entretanto, mantenho o consignado no comando de fl.2.164. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.2.141, ou seja, devido ao preparo das custas, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

28. INTERDICAO E CURATELA-572/2008-RENATO CABRAL x ROSICLER CABRAL RODRIGUES FEITOSA- Desp. de fls. 240, item 2- Aguarde-se a comprovação de seu cumprimento e a publicação do edital de interdição, o qual igualmente foi autorizado no comando de fl.235. -Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA-.

29. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0012594-47.2008.8.16.0001-AUREO ANTONIO LUIZ DE SOUZA x COPAVA VEICULOS LTDA- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito demonstrando detalhadamente a evolução do mesmo, retornem para análise do requerimento de fl.468. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-.

30. MONITORIA-1254/2008-ZIVALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x AÇOLUX INDÚSTRIA DE LÃ E PALHA DE AÇO LTDA e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a fim de "intimar a parte exeqüente para, no prazo de até dez dias, se manifestar sobre o contido na certidão do oficial de justica." -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-1322/2008-BANCO DO BRASIL S/A x GERALDO MARTINS NETO EMPREENDIMENTOS LTDA- Anote-se a renuncia e novos procuradores. Derradeiro prazo de 10 dias para preparo pendentes, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo prepraro, arquivem-se. Int. -Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, EDSON SHOITI FUGIE, SONNY STEFANI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE ARSENO, LEONTINA MION GUARIZA e SANDRA PARPINELII BALECHE DE SOUZA-.

32. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0002438-97.2008.8.16.0001-EMERSON CAMPANA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- A procuração de fl. 470 esta irregular ao determinado no despacho anterior. Prazo de até 10 dias para que a parte ré regularize. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, expeça-se o respectivo alvará. A seguir, intime-se a parte autora dizendo que os autos estão a sua disposição para carga pelo prazo de 05 dias. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-1427/2008-JOSE LUIZ DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre os esclarecimentos manifestem-se as partes, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, MARIANA CARNEIRO GIANDON, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

34. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1560/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SANDRO MARCELO BUENO- Revendo posicionamento anterior, levando em consideração a atual preocupação do legislador em prestigiar o credor e não o devedor, entende este Juízo não mais ser razoável exigir a notificação deste em virtude de cessão realizada em favor daquele, conforme prevê o artigo 290 do Código Civil. Assim, defiro a substituição do pólo ativo pugnada, devendo ser pelo devedor arguida eventual irregularidade. Intime-se a parte interessada para dar seguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. --------Custas de oficio no valor de R$

9,40. -Advs. DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0006668-85.2008.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A- Ciente quanto ao consignado pelo Sr. Perito à fl.228. Pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA e CAMILA MALUCELLI-.

36. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0013319-36.2008.8.16.0001-ADYR RAITANI JUNIOR e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, declarando nula a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência e em liquidação de sentença por arbitramento determinar o afastamento da cobrança de tal instituto o substituindo pelo INPC, afastando-se ainda a capitalização de juros. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios da parte autora no valor de R$ 600,00 (Seiscentos reais), com fulcro no art.21, parágrafo único do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. HUGO RAITANI, DOUGLAS DOS SANTOS, SHEILA ISFER RIBAS, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

37. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1730/2008-LUIS EDUARDO SILVEIRA DE ALBUQUERQUE x CLAUDIO CASSIANO DE MOURA e outro- Em que pese o consignado pelo Sr. Perito à fl.252, verifica-se haver sido intimado equivocadamente o Sr. Avaliador judicial. Portanto, quem realizará a avaliação nos presentes autos é de fato o expert nomeado e não o avaliador judicial. Assim, intime-se novamente o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN, KAMILA CRISTINE VANELLI, REBECCA RAFART DE SERAS HOFFMANN e CARLOS ALBERTO FRANK-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-0012702-76.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE LAMIA KALLUF JOSE e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em resposta à solicitação de fls.288-291, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.286. Intimem-se. -Advs. ROSE KAMPA, CESAR AUGUSTO KATO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDLER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

39. MONITORIA-387/2009-JOSE SOARES DA ROCHA x PORTO SEGUROS S/A- A fim de evitar eventual arguição de cerceamento de defesa. defiro o pedido de fls. 342. Concedo prazo sucessivo de 10 dias para que as partes apresentem suas alegações finais por meio de memoriais. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, CIRO BRUNING e CRISTINA WATFE-.

40. MONITORIA-390/2009-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x INDUSTRIA TODESCHINI- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento final do recurso junto ao STJ. Intimem-se. -Advs. JULIANA GOULART NOVICKI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e SARUZE THOMAZI-.

41. ORD.DECL.C/REVISAO CONTRATUAL-0001453-94.2009.8.16.0001-JOSE GOMES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sem razão a parte autora no petitório de fls.502-504. Ora, o próprio autor declina à fl. 503 que a perita informou que o aumento do premio decorre de vários fatores, daí se tem direito ou não ao reenquadramento é matéria de mérito não competindo ao expert. Observe que a formula para o aumento do premio resta discriminada à fl. 394 pela qual se verifica que não se trata apenas de uma simples atualização e/ ou equiparação entre o valor pago e aquele segurado ao longo do tempo, depende também, por exemplo, (no caso de seguro de vida) a probabilidade de ocorrência de morte aumente com o aumento da idade do segurado. Portanto, independente de cálculo que venha equilibrar no período eventual defasagem entre o valor pago pelo seguro e o premio, cabe decidir a matéria de fundo, qual seja, direito do autor em revisar o capital segurado. Isso porque o desiquilíbrio pode e deve ter ocorrido no decorrer da relação, porém tal disparidade não se limita apenas a correção do valor pago pelo seguro e a defasagem do premio, mas como se disse antes depende de outros fatores para essa composição que, se legal ou não é justamente a matéria de fundo a ser julgada. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para decisão. Int. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, MARIANA LABATUT PORTILHO, ROBERTA ONISCHI, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, SUEILA LIMA DE ARAUJO, CRISTINA FONTOURA VERRI, MICHELLE GERBER DORN, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO-.

42. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0004344-88.2009.8.16.0001-JORGE LUIZ ROCHA x BANCO FINASA S/A- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.299-313). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.297. Intimem-se. ---------- Desp. de fls. 297. Diante do consignado e pugnado pelo expert à fl.296, intime-se a instituição financeira para depositar o valor que lhe incumbe em relação aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Realizado depósito, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito e, em seguida, pagas eventuais custas, arquivem-se. Nada sendo comprovado, retornem para constrição. Intimem-se. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-0016696-78.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COPENHAGUE x CARLOS ELMAR OLSEN- Defiro o requerimento de fls.246-249, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$61.179,10) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI e VICENTE MAGALHAES FILHO-.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-1719/2009-DANIEL KORCZAGIN x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Diante da renuncia informada á fl. 161, intime-se o autos pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 10 dias, constitua novo procurador nos autos, bem como efetue o pagamento das custas processuais devidas, com as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento a comando judicial supra, voltem os autos conclusos para sentença. Int.---------- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

45. SUMARIA DE ADIMPLEMENTO-0001260-79.2009.8.16.0001-VIVIAN DE FATIMA DALDIN x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a reposta manifestem-se as partes no, prazo de 10 dez dias. -Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARINA TACLA ANDRADE, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, DEBORAH LARISSA POSSENTI, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, FELIZ GURGACZ JUNIOR, JULIANA WOLF DI DOMENICO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003804-40.2009.8.16.0001-WALTER DAMENHAUER x SANTANDER SEGUROS S/A- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R$ 31,17, conforme certidão de fls. 572, no praz o legal. Int. -Advs. BRUNO BRAGA BETTEGA, CICERO BRAZ PORTUGAL, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANDREIA CRISTINA STEIN, PAULO ROBERTO FADEL e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

47. SUM DE DISSOLUÇAO PARCIAL SOCIEDADE-0008401-52.2009.8.16.0001-GRIMALDO MARQUES x NOVAK DISTR. PROD. FARMACEUTICOS E HOSP. LTDA. e outros- 1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte requerida para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. -Advs. GRIMALDO MARQUES, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, JEAN FELIPE MENDES, MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA, PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO, TATIANA GOMES MAZUCATTO, MARIA LUIZA LOESCH, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI e JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

48. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0009401-53.2010.8.16.0001-JOSE LOURENÇO x BANCO ITAU S/A- Defiro o requerimento de fl.272, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0010399-21.2010.8.16.0001-CARLOS PAIVA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte requerida para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0011692-26.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUNO LUAN CORDEIRO-I.Diante do silêncio da requerente, determino sua intimação para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao Icito, inchisive cumprido o determinado no comando de fls.75, pena de extinção. 2.Decorrido o prazo supra, retornem. 3.Intimem-se.--------- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/ intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e PAULO SERGIO WINCKLER-.

51. INDENIZACAO-0012647-57.2010.8.16.0001-CHING CHENG YOU x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo a apelação de fls.271-292, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, Kallinca Saballa Machado Rodrigues, LUCIANO LEONARDO DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0023266-46.2010.8.16.0001-VITOR VEIGA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A despeito do necessário ajuizamento da ação de interdição pugnada pelo parquet. Fato é que outras medidas deixaram de ser atendidas pela parte autora ensejando a extinção do feito. Restou certiFicado à fl. 121 goc não foi prestada caução no prazo Icgal, tampouco interposta ação principal. Nessas condições, revogo a liminar anteriormente deferida e, via de consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fiilero no art. 267. IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, estes em R$ 500,00 considerando o trabalho desenvolvido e a extinção prematura do Feito, forte no §4-0. do art. 20. do CPC. Do-se ciência ao Ministério Público. Após o trâosito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JR, WILSON SANCHES MARCONI e LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027278-06.2010.8.16.0001-REIFEN COM. PNEUMATICOS E RECAPAGENS LTDA x ANJOLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA - ME- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fl.149. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

54. DESPEJO-0029383-53.2010.8.16.0001-MARCOS EDUARDO FERREIRA e outro x ESTER PINTO PORTUGAL e outro- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e HOMERO RASBOLD-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031229-08.2010.8.16.0001-ZEFERINO CASAGRANDE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro- Diante do pugnado à fl.235, remetam-se os autos ao Juízo ad quem. Intimem-se. -Advs. ARMIN ROBERTO HERMANN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

56. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0033787-50.2010.8.16.0001-OLIVO GIACOMO IESBIK x MGI- MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A e outro- Arquivem-se. Int. -Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, FERNANDA MARIA CAMARGOS DA COSTA, ALMERINDA FEIJO S RAFFO RODRIGUES e SANDRA MELISSA DE MEDEIROS-.

57. OBRIG.FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0048176-40.2010.8.16.0001-DANIEL WASILEWSKI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A-Diante do depósito comprovado às fls.387-389, intime-se a exequente para informar se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Decorrido o prazo, retornem. Intimem-se. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA-.

58. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0058419-43.2010.8.16.0001-RONILDO ALVES MARQUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MAUREN FERNANDA MILIS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

59. ANULATORIA C/TUTELA ANTECIPAD-0065506-50.2010.8.16.0001-CRISTIANO TOBLER x FIBRA MALHAS COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS LTDA.- Em resposta ao ofício de fl.204 prestem-se as informações pugnadas. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0001653-33.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE LUIZ FRANCO DE JESUS- Diante do trânsito em julgado da sentença e do silêncio das partes, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JULIANA PERON RIFFEL, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e JOSE ANTONIO PUPO FILHO-.

61. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0004167-56.2011.8.16.0001-JONAS FIORAVANTI x UNIMED CURITIBA- Recebo a apelação de fls.170-192, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (artigo 520, VII, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

62. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0008149-78.2011.8.16.0001-OTAMARO FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Em que pese o pugnado à fl.275, o requerente não consignou se com o levantamento pretendido dá por quitado o débito. Portanto, renove-se sua intimação para tanto. Em caso positivo, expeça-se alvará e, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0002027-49.2011.8.16.0001-JULIO CAMPANA FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fls. 148/149. Nada sendo pugnado no prazo de 10 dez dias, pagas as custas, arquivem-se. Int. -Advs. JONAS GOULART, JONAS CARVALHO GOULART, REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEOKA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

CURITIBA, 29 de abril de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00018	000586/2008
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI	00075	002138/2011
ALESSANDRO ALVES LEME	00032	000957/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00064	001395/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00029	000702/2009
	00031	000828/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00063	001187/2011
	00069	001828/2011
	00097	001470/2012
ALI MUSTAFA ATYEN	00005	000613/2005
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00009	001300/2005
ALTIVO JOSE SENISKI	00023	000023/2009
ANA LETICIA LOCH GUSMAN	00096	001401/2012
ANA MARIA HARGER	00039	002275/2009
ANA PAULA WOLLSTEIN	00004	000317/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00090	001143/2012
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00101	001796/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00052	057953/2010
ANDREI MOHR FUNES	00033	001060/2009
ANGELA MARIA GRIBOGGI	00013	001032/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00094	001239/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00048	043136/2010
	00056	000106/2011
	00074	002129/2011
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00033	001060/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00083	000855/2012
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA	00037	001984/2009
AYRTON CORREIA ROSA	00003	000887/2004
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	00033	001060/2009
BEATRIZ SCHIEBLER	00010	000399/2006
BLAS GOMM FILHO	00046	031299/2010
BRUNO MARCUZZO	00078	000196/2012
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	00081	000538/2012
CARINE MEDEIROS MARTINS	00058	000444/2011
CARLA FABIANA EVERS	00028	000577/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00098	001693/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00043	007437/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00016	000842/2007
CARLOS HENRIQUE PETRELLI	00075	002138/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00002	000674/2004
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00021	001256/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00040	001458/2010
	00087	001044/2012
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA	00048	043136/2010
	00056	000106/2011
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA	00004	000317/2005
CLAUDIA PICOLO	00019	000654/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	001085/2005
	00041	001703/2010
	00043	007437/2010
	00098	001693/2012
DANIEL FERREIRA	00004	000317/2005
DANIEL HACHEM	00015	000479/2007
	00067	001726/2011
DANIELLE MADEIRA	00052	057953/2010
DANIELLE TEDESKO	00043	007437/2010
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00029	000702/2009
	00031	000828/2009
DEBORA SEGALA	00082	000819/2012
DENIO LEITE NOVAES JR	00089	001099/2012
DENISE MARCHESINI	00042	005861/2010
DYEGO ALVES CARDOSO	00015	000479/2007

EDELSON FERNANDO DA SILVA	00005	000613/2005
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	00013	001032/2006
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00042	005861/2010
EDUARDO LOPES PORTES	00074	002129/2011
EDUARDO VICTOR ABRAHAM	00019	000654/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00024	000160/2009
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	00095	001387/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00003	000887/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00099	001743/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00026	000298/2009
	00027	000319/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00057	000154/2011
	00066	001645/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00050	045229/2010
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA	00085	001012/2012
FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA	00019	000654/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA	00071	002082/2011
FABIANA SILVEIRA	00092	001194/2012
FABIO RODRIGUES FERREIRA	00088	001066/2012
FABRICIO KAVA	00050	045229/2010
FELIPE REDDIN WERKA	00008	001251/2005
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	00081	000538/2012
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00062	001184/2011
FILIPE ALVES DA MOTA	00016	000842/2007
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00002	000674/2004
	00006	000867/2005
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00074	002129/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00101	001796/2012
GERSON REQUIAO	00080	000432/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00006	000867/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00006	000867/2005
	00040	001458/2010
	00087	001044/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA	00024	000160/2009
GUNNAR NELSON FERREIRA	00080	000432/2012
HANELORE MORBIS OZORIO	00082	000819/2012
HELENA DE SA CARDASSI	00075	002138/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00101	001796/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00101	001796/2012
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00046	031299/2010
JANAINA ROVARIS	00094	001239/2012
JAQUELINE ZAMBON	00006	000867/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00068	001735/2011
	00071	002082/2011
	00072	002096/2011
	00086	001039/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	000867/2005
	00040	001458/2010
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00037	001984/2009
JONAS BORGES	00038	002079/2009
JOSAFA ANTONIO LEMES	00003	000887/2004
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00049	044967/2010
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00017	001587/2007
	00058	000444/2011
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00076	000136/2012
JOSE MAURICIO GNATA TELLES	00011	000531/2006
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00023	000023/2009
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00076	000136/2012
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00042	005861/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA	00061	001119/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00026	000298/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00054	064300/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00063	001187/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00002	000674/2004
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN	00002	000674/2004
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00051	054301/2010
LAURIANE SAMWAYS MENDES	00066	001645/2011
LAURO CAVERSAN JUNIOR	00004	000317/2005
LEANDRO LUIZ ZANGARI	00066	001645/2011
LEANDRO NEGRELLI	00045	024646/2010
LEILANE TREVISAN MORAES	00018	000586/2008
LEONARDO EMBERSICS FRANCO	00024	000160/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00007	001085/2005
LETICIA DE OLIVEIRA LACERDA SCHAICH	00035	001818/2009
LIBIAMAR DE SOUZA	00071	002082/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00030	000797/2009
	00032	000957/2009
	00042	005861/2010
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL	00065	001429/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00048	043136/2010
LUCIANO MARCHESINI	00042	005861/2010
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00011	000531/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00094	001239/2012
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	00012	000654/2006
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	00060	000820/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00075	002138/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	001032/2006
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND	00060	000820/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO	00078	000196/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00057	000154/2011
	00066	001645/2011
LUIZ SALVADOR	00064	001395/2011
LUZIA ADRIANA COSTA	00014	001175/2006
MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00025	000224/2009
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO	00018	000586/2008
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO	00093	001216/2012
MANOELA LAUTERT CARON	00020	001098/2008
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00028	000577/2009
MARCELO DE BORTOLLO	00016	000842/2007
MARCELO FONSECA GURNISKI	00030	000797/2009
MARCELO JOSE CISCATO	00096	001401/2012
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00023	000023/2009
MARCIA REGINA WERNER	00060	000820/2011
MARCIA SIMONE SAKAGAMI	00031	000828/2009
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00028	000577/2009
MARCOS LEANDRO PEREIRA	00053	062128/2010
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00033	001060/2009
MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVERIO	00007	001085/2005
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00023	000023/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00068	001735/2011
	00072	002096/2011
	00086	001039/2012
MARIANA CARNEIRO GIANDON	00095	001387/2012
MARIANA STRONA WIEBE	00019	000654/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00084	000914/2012
MARINHO SILVA NETO	00036	001835/2009
MATEUS CROVADOR DA SILVA	00037	001984/2009
MATIAS ANGELO GONZAGA	00044	014173/2010
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	00001	000378/2004
MAYLIN MAFFINI	00045	024646/2010
MICHEL LAUREANTI	00003	000887/2004
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	00004	000317/2005
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI	00029	000702/2009
	00031	000828/2009
MIEKO ITO	00026	000298/2009
	00027	000319/2009
	00078	000196/2012
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	00060	000820/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00049	044967/2010
	00080	000432/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00025	000224/2009
MINA ENTLER CIMINI	00024	000160/2009
MURILO CELSO FERRI	00003	000887/2004
	00047	034964/2010
MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00025	000224/2009
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00039	002275/2009
NARA FERNANDES BORDIGNON	00033	001060/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR	00060	000820/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00081	000538/2012
	00099	001743/2012
NEUDI FERNANDES	00012	000654/2006
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00007	001085/2005
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00010	000399/2006
ORIDES NEGRELLO FILHO	00059	000642/2011
PATRICIA GOMES IWERSEN	00039	002275/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00041	001703/2010
PAULINO MELLO JUNIOR	00092	001194/2012
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00022	001274/2008
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00004	000317/2005
PEDRO TORELLY BASTOS	00024	000160/2009
PERCY ARAUJO	00070	001941/2011
	00079	000376/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00098	001693/2012
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00030	000797/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00042	005861/2010
RAFAEL TADEU MACHADO	00016	000842/2007
	00046	031299/2010
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00048	043136/2010
	00056	000106/2011
REGINA APARECIDA CAMPOS	00037	001984/2009
RENATO CORDEIRO DA SILVA	00011	000531/2006
RENATO GOLBA	00010	000399/2006
RENATO SERPA SILVERIO	00007	001085/2005
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO	00036	001835/2009
RICARDO REIMANN	00001	000378/2004
RICARDO SOUZA OLIVEIRA	00099	001743/2012
ROBERTA SIMONE S DE FREITAS	00075	002138/2011
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00028	000577/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00083	000855/2012
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00100	001780/2012
RODRIGO RAMATIS LOURENCO	00031	000828/2009
SAMIR NAOUAF HALABI	00010	000399/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES	00034	001426/2009
	00038	002079/2009
SANTINO SAGAIS	00014	001175/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00055	000019/2011
SERGIO AUGUSTO KALIL	00036	001835/2009
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	00024	000160/2009
SERGIO SCHULZE	00045	024646/2010
	00090	001143/2012
	00092	001194/2012
	00093	001216/2012
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00050	045229/2010
	00057	000154/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00091	001172/2012
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA	00091	001172/2012
SIMONE MARI WATANABE STOPA	00037	001984/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00055	000019/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00073	002128/2011
TATIANA DENCZUK	00004	000317/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00057	000154/2011
	00066	001645/2011
THAIS BRAGA BERTASSONI	00012	000654/2006
THAISSA TAQUES	00051	054301/2010
THIAGO LUIZ PONTAROLLI	00075	002138/2011
TOBIAS DE MACEDO	00002	000674/2004
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI	00080	000432/2012
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00060	000820/2011

VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00054	064300/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00077	000186/2012
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00007	001085/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00080	000432/2012
WILLIAM OZORIO	00082	000819/2012
ZARA HUSSEIN	00034	001426/2009
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI	00059	000642/2011

1. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0002606-41.2004.8.16.0001 - MARCELO PIRAGIBE SANTIAGO x ELITE SEGUE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item LX, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o transito em julgado da sentença, ficando advertidas que no caso de inércia, o processo será arquivado com as baixas necessárias. . Advs. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e RICARDO REIMANN.

2. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0002488-65.2004.8.16.0001 - GISELDA TEREZINHA RIBAS x BANCO LLOYDS TSB S/A - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 887/2004 - BANCO BRADESCO S/A x CICERO VIANA E SILVA e outro - Ao credor para retirada do oficio da Receita Federal. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, MICHEL LAUREANTI, JOSAFA ANTONIO LEMES e AYRTON CORREIA ROSA.

4. COMPOSICAO DE DANOS MORAIS - 0000340-47.2005.8.16.0001 - LEVI ANTONIO VIANNA BARBOSA x UNIMED CURITIBA e outros - Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a decisao de fls. 875, em até 10 dias, sob pena de indeferimento. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, PEDRO HENRIQUE XAVIER, TATIANA DENCZUK, DANIEL FERREIRA, CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA e MICHEL SALIBA OLIVEIRA.

5. COBRANÇA - 613/2005 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x DANIEL ELIAS DOS SANTOS - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R$ 900,00. int.Advs. ALI MUSTAFA ATYEN e EDELSON FERNANDO DA SILVA.

6. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 867/2005 - GUILHERME KUSTER KAMINSKI e outro x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - -Novamente ao requerido via DJ, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Ao preparo das custas finais, no valor de R $ 59,22 .Intime-se Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001996-39.2005.8.16.0001 - NESTOR JOSE TECH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIÁRIO e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 903,34 .Intime-se. Advs. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, RENATO SERPA SILVERIO, MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVERIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1251/2005 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA - C e outro x MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

9. INDENIZACAO C/RITO SUMARIO - 0000039-03.2005.8.16.0001 - JOSE DE ASSIS PEREIRA ASSESSORIA CONDOMINIAL S/C L e outro x WILLIAM NAJAR MAHANA - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

10. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 399/2006 - MARIA CRISTINA KURECKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A parte requerente se manifeste acerca do prosseguimento do feito em 10 dias. int. Advs. RENATO GOLBA, BEATRIZ SCHIEBLER, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e SAMIR NAOUAF HALABI.

11. INDENIZACAO ORDINARIA - 0002038-54.2006.8.16.0001 - ESQUINA DO ONIBUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GABRIEL PEREIRA LOPES e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Ao preparo das custas de expedição da carta precatoria, no valor de R$ 9,40, para posterior expedição da mesma.Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e RENATO CORDEIRO DA SILVA.

12. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 654/2006 - CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outro x GT CRIACAO PUBLICITARIA LTDA - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA.

13. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0003839-05.2006.8.16.0001 - ROBERTO PAULO GUIMARAES x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. ANGELA MARIA GRIBOGGI, EDILSON LUIZ WARMLING FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0002551-22.2006.8.16.0001 - DANIELLE SAGAIS DA COSTA SILVA e outros x INES SCROCCARO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. SANTINO SAGAIS e LUZIA ADRIANA COSTA.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 479/2007 - BANCO ITAU S/A x PAULO SERGIO BAZAM - Ao autor sobre o contido no oficio do DETRAN. int. Advs. DANIEL HACHEM e DYEGO ALVES CARDOSO.

16. MONITÓRIA - 0003846-60.2007.8.16.0001 - SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S.A e outros x TOP AVESTRUZ CRIACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLLO, FILIPE ALVES DA MOTA e RAFAEL TADEU MACHADO.

17. BUSCA E APREENSÃO - 1587/2007 - BANCO ITAU S/A x REINALDO DA SILVA FREITAS - 1. INDEFIRO o pedido de ff.165 por falta de amparo legal. 2. Intime-se o autor para que, em até cinco dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção nos termos do art. 267, lil do Código de Processo Civil. 3. Providências necessárias. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 586/2008 - COOP DE CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE VEICULOS x ZELI APARECIDA DOS PASSOS SANTOS e outro - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao RENAJUD. Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 654/2008 - PAULO SERGIO BEZERRA DA SILVA e outro x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - Ao executado sobre a penhora realizada, e para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Advs. EDUARDO VICTOR ABRAHAM, CLAUDIA PICOLO, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA e MARIANA STRONA WIEBE.

20. MONITÓRIA - 1098/2008 - SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE ALBERTO OKAZAKI - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD e do RENAJUD. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

21. INVENTARIO - 1256/2008 - ERMELINDA VENANCIO MARIANO x ESPOLIO DE BENEDITO AUGUSTO MARIANO - Verifica-se que o único bem a ser partilhado trata-se de direito oriundo de compromisso de compra e venda de imóvel. Ocorre que näo há como partilhar direitos, sendo certo que a situação do imóvel deverá, primeiramente, ser regularizada. Sendo assim, para que partilha do imóvel descrito na petição inicial, intime-se o inventariante para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos matrícula atualizada comprovando que o bem está registrado em nome do falecido. Intime-se Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

22. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1274/2008 - MARTHA DENISE ROCHA DE MACEDO GRACIA - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 44,80. Int. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

23. EXECUCAO DE SENTENCA - 23/2009 - VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE e outros x MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBINO e outros - Trata-se de execução de sentença onde figura como parte exequente Vania Terezinha Zacarias Frare, Alexandre Zacarias Frare e Andre Zacarias Frare e executada Maria Cristina de Oliveira Barbino, Juliana de Oliveira Barbino e Mariana de Oliveira

Barbino. Às fls. 1631/ 1633, a parte exequente opôs embargos de declaração contra decisão de fls.1626/ 1628, alegando que houveram omissões na referida decisão. Ainda, às fis.1635/ 1639, a parte executada opôs embargos de declaração contra a mesma decisão supramencionada. Conforme fls.1640 foi oportunizado as partes manifestarem-se acerca dos embargos de declaração interpostos. Às fls.1642/ 1644 a parte exequente manifestou-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte executada. Jâ às fls.1646, a parte executada manifestou- se sobre os embargos de declaração realizados pela parte exequente. Eo breve relato. PASSO A DECIDIR. Os recursos devem ser conhecidos pela tempestividade, bem assim, no mérito, merecem acolhimento, vejamos. Primeiramente, a exequente alegou em seus embargos de declaração omissão deste juizo no que tange ã alegação de que executado pleiteava em nome próprio, direito alheio de sua esposa; alegou ainda, omissao no que tange a manifestação de que o executado casou-se em regime de comunhão parcial de bens. Por fim, requereu o reconhecimento de fraude a execuçao e a expedição de Carta Precatória para comarca de Londrina a fim de que seja realizada a penhora e avaliação dos bens imóveis relacionados nos autos. Jâ a parte executada, em seus embargos de declaração, alegou contradição na decisão de fls.1626/ 1628, no que tange a constrição do imóvel descrito na matricula n° 36.382. Requereu também, honorários advocaticios em sede de impugnação de sentença; expedição de mandados de baixa de penhora do equivalente a 50% de cada um dos imóveis. Pois bem, no que se refere os embargos de declaração interpostos pela parte exequente, decido. Assiste plena razão a parte exequente/embargante senão vejamos. Compulsando os presentes autos, verifica-se às fls.1493 que o de cujus Ibrain José Barbino casou-se com a ora executada, Maria Cristina De Oliveira Barbino, na data de 16 de junho de 2003, sendo adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. O regime de comunhão parcial de bens é elencado no artigo 1658 e ss. Do Código Civil e dispõe: Art.1658: No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as excecões dos artigos seguintes:Jâ no artigo 1659, inciso I do Código Civil, consta: Art.1659: Excluem-se da comunhão: I- os bens que cada cônfuge possuir ao casar, os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; Verifica-se no presente caso e â luz dos artigos supramencionados que, todos os bens adquiridos objeto da execução pertencem exclusivamente ao falecido, vez que, adquiriu anteriormente ao matrimonio conforme fls.563/653. Sendo assim, os imóveis descritos nas matriculas citadas, são exclusivamente pertencentes ao de cujus Ibrain Jose Barbino, logo, não hâ meação a ser resguardada. Saliente-se que, apesar da alegação de que os executados viviam em união estâvel, este Juizo não detëm competëncia para analisar a questão, incumbindo à parte, se entender que é o caso, adotar as medidas cabíveis para obter tal conhecimento. Portanto, proceda-se a penhora dos bens relacionados a partir das fls.563 até 663 exceto aqueles bens imóveis indicados nas fls.569, fls.574/576, fls.583/585 e fls.652. No que tange ao pedido de reconhecimento de fraude a execução, primeiramente, deverâ a parte exequente juntar aos autos cálculo atualizado da divida bem como, valor estimado dos imóveis sobre os quais recaira a penhora, ou seja, excluindo-se aqueles jâ vendidos eo imóvel reconhecido como bem de familia. Lavre-se termo de penhora dos imóveis observando o contido no artigo 659, §5°, CPC. Restando todas as questões levantadas pela parte exequente nos embargos de declaração de fls.1631/ 1633 dirimidas, passo analisar os embargos de declaração interpostos pela parte executada. De fato, houve contradição na decisão de fls.1626/ 1628 no que tange a constrição do imóvel de matricula 36.382. Observa-se que na decisão mencionada, foi mantida a constrição sobre o referido imóvel. Porém, a decisão estã equivocada e isto porque às fls.800, item II, dos autos em apenso jâ havia sido declarada a impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de familia, contra qual não houve recurso. Desta forma, proceda-se a devida baixa na hipoteca judiciária que recaiu sobre o imóvel de fls.569, matricula 36.382, 2° Oficio do Cartório de Registro de Imóveis de Londrina. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocaticios que fixo em 10%. Em relação ao pedido de expedição de mandados a fim de baixa de penhora dos 50% em relação à meação da parte embargante/executada, tal requerimento resta prejudicado na medida em que não há meação a ser resguardada no que pertine aos imoveis em questão pelas razões jã explanadas. Dito isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, sanando as omissões e contradições apontadas. Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, ALTIVO JOSE SENISKI, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.

24. COBRANÇA - 0009115-12.2009.8.16.0001 - LUZIA DOS SANTOS MOLONHA e outro x BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e outro - Considerando a satisfação da obrigação arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilos. Int. Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, GUILHERME ASSAD DE LARA, MINA ENTLER CIMINI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL, PEDRO TORELLY BASTOS e LEONARDO EMBERSICS FRANCO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008977-45.2009.8.16.0001 - SANDRA DO ROCIO MORATELLI LOPES e outro x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A - A parte credora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. int. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 298/2009 - BANCO BMG LEASING S/ A x KLEBER MENDES DOS SANTOS - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

27. DEPÓSITO - 0009913-70.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS - Ao interessado para retirada do oficio. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

28. MONITÓRIA - 577/2009 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x JOSE ALFREDO RODRIGUES - Ao autor para efetuar o deposito dos honorarios periciais, no prazo de 10 dias. Int. Advs. CARLA FABIANA EVERS, MARCOS ANTONIO ZAITTER, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI e RODOLFFO GARDINI FAGUNDES.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002519-12.2009.8.16.0001 - JAIME LUIZ ZANLORENZI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Quanto ao pedido de fls. 260, mantenho a decisao por seus proprios fundamentos. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

30. REVISÃO CONTRATUAL - 0002636-03.2009.8.16.0001 - MARA IZABEL KASPROWICZ x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - Manifestem-se as partes sobre a manifestação do Contador. Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000545-37.2009.8.16.0001 - AMARILDO ANTONIO MOCELIN e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. Quanto ao pedido da requerida para liberação da penhora incidente sobre a conta de sua titularidade, cumpre esclarecer que o valor penhorado já foi transferido para conta judicial vinculada a este Juízo, razäo pela qual a liberação dos valores deverá ser realizada através de ofício de transferência, conforme determinado na decisão de fis. 332/333. II. Tendo em vista as contas informadas nas petições de fls. 336 e 359, promovam-se as devidas transferências conforme determinado às fls. 332/333. Ill. Intime-se. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e RODRIGO RAMATIS LOURENCO.

32. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0005572-98.2009.8.16.0001 - MARCIA CRISTINA SCHRIER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. ALESSANDRO ALVES LEME e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

33. REPARACAO DE DANOS - 0013895-92.2009.8.16.0001 - FERNANDO MATTOS ANTONIAZZI e outros x ESCOLA INTERNACIONAL EVEREST EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - Conforme decisão de fls. 340, além de poderes específicos, a procuração deve ter firma reconhecida, razão pela qual para que a transferência seja realizada para conta de titularidade do procurador, este deverá juntar competente instrumento de mandato com firma reconhecidae poderes especiais. Intime-se. Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, NARA FERNANDES BORDIGNON e ANDREI MOHR FUNES.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 1426/2009 - CONTAS MÉDICAS SERVIÇOS DE FATURAMENTO DE CONTAS HOSPITALARES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - l. Dó análise aos autos verifica-se que as partes firmaram acordo no dia 14/10/2010 (fis. 172/173), no qual restou estipulado que o requerido pagaria ao autor o valor de R$5.000,00, realzaria o cancelamento do corfato em discussão. bem como precederia a baixa de todos e qualquer déb-to existente em nome do autor. Em caso de descumprimento do acordo restou disposto na cláusula sexta do contrato multa fixada em 10% sobre o valor total do acordo. Contudo, conforme documentação acostada ao mov. 248, o requerido não cumpriu o acordo integralmente, pois as baixas necessárias não foram real zadas eo nome da autora foi incluido nos cadastros dos órgãos de restriÇão ao crédito. De forma devido cumprimento do acordo somente foi concluido em 02/08/2012 (fis. 257/277). Assim. tendo em vista o descomprimento do acordo, o requerido foi intimado para realizar o pagamento do muita prevista na clóusula sexto do contraio, porèm quedou-se inerie. II. Portanto, intime-se o credor junior novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a mu1ta de 10% (dez por cento) prevista no caput do or tigo 475-J do CPC: c) honorários advocaticios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo. em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaçi a com a muita inserida PMuito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica do norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitromento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Tei ceira Turma - DJ 28/10/2008)). [H. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indic ir bens penhoraveis. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: Em cumprimento

de sentença", promovendo-se as anotações de VL Por fim. apresentado o cálculo na forma determinada, promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada perante o Bacenjud, bem como diligencie-se junto ao Renajud, bloqueando-se eventuais veiculos, caso não haja restrição de qualquer natureza. VII. Consuite-se a solicitação no Bacenjud em 15 dias. VIII. Re ando positivo o bloqueio de valores, promova-se a transferëncia do valor devido para conta vinculada ao Juizo a ser aberta perante a Caixa Econõmica Federal, Posto de Serviços do Fórum Civel. IX. Com a transf erëncia, lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. XI. Em caso de bloqueio de valor que exceda o dèbito, desbloqueie-se o exceSSo. XIL inexistindo bloqueio ou veiculos em nome da parte executada, intime-se o credor para, em 05 dias, indicar bens penhoraveis. Advs. ZARA HUSSEIN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

35. ARROLAMENTO - 0014664-03.2009.8.16.0001 - CLAUDIA REGINA MALUCELLI e outros x FERNANDO CORDEIRO e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. LETICIA DE OLIVEIRA LACERDA SCHAICH.

36. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0015207-06.2009.8.16.0001 - JOSE CARLOS CALDERARI e outro x ZAMIR JOSÉ TEIXEIRA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MARINHO SILVA NETO, SERGIO AUGUSTO KALIL e RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO.

37. INVENTARIO - 1984/2009 - SOFIA APOSTOLOPULUS x ESPÓLIO DE CONSTANTINA APOSTOLOPOULOS e outro - Defiro. Agaurde-se pelo prazo de 30 dias. Int. Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, MATEUS CROVADOR DA SILVA, AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA, SIMONE MARI WATANABE STOPA e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2079/2009 - SILVIO SANTOS DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Ao interesado sobre o contido no oficio da 2º Secretaria do Civel do Foro Regional de Campo Largo-PR, o qual ifnorma sobre a Carta Precatoria lá distribuida. int. Advs. JONAS BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 2275/2009 - ANTONIO EDSON GURGEL x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 43,28.Intime-se. Advs. ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSEN e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

40. BUSCA E APREENSÃO - 1458/2010 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO NINO - Defiro o pedido de suspensao pelo prazo de 60 dias. Int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1703/2010 - BANCO FINASA BMC S/A x PERLA CRISTINA ALCIATI BOESE - mantenho a decisao agravada por seus propros fundamentos. int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0005861-94.2010.8.16.0001 - LUCIO KALINOWSKI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - Tendo em vista a escusa apresentada, para realização do exame médico pericial nomeio o Dr. LUIZ HENRIQUE GARBES (fone: 3335-0303). Intime-se o perito para dizer se aceita e encargo e, aceitando, apresente proposta de honorários, em 05 dias, tendo em vista a urgência que a causa requer. Sobrevindo a proposta, digam as partes em 05 dias. Intimem-se. Advs. LUCIANO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

43. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007437-25.2010.8.16.0001 - JOAO ANTONIO SANTANA DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao banco/reqeurido para indicar os dados bancários para transferencia dos valores depositados em juizo, conforme decisao de fls. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e CR, no prazo de 05 dias. intl. ISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. COBRANÇA - 0014173-59.2010.8.16.0001 - FERNANDO TADEU DUMEEN CHURIE e outro x FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA - I. Em que pese outrora ter me posicionado no sentido de que apenas com o trânsito em julgado da sentença era suficiente para dar inícios aos atos executórios, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentenço" (AgRg no AREsp 135.060/RS, Rel. Ministro LUIS FEUPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012), revejo meu posicionamento e determino a intimação da parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°). ii. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Ill. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. IV. Intime-se. Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA.

45. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0024646-07.2010.8.16.0001 - FLORINDA DOS ANJOS MENDES x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao credor sobre o deposito de fls. 214, no valor de R$ 1.477,22. int. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e SERGIO SCHULZE.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031299-25.2010.8.16.0001 - VALDEMAR DE ASSIS FACCINI x BANCO SANTANDER S/A - Manifestem-se as partes sobre a manifestação do Sr. Contador. Int. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, BLAS GOMM FILHO e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034964-49.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x O A ZAGO FILHO LTDA ME e outro - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Adv. MURILO CELSO FERRI.

48. EXECUÇÃO - 0043136-77.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RODA CRIAÇÃO P CULTURAL LTDA e outro - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044967-63.2010.8.16.0001 - ESMERINA DA SILVA KLEBES x BRADESCO SEGUROS S/A - Contados e preparados pelo executado, voltem-me para extinção e para análise do pedido de levantamento., Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 55,88, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045229-13.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROTA COMERCIO DE PNEUS LTDA ME e outros - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

51. ALVARÁ JUDICIAL - 0054301-24.2010.8.16.0001 - CARMEM SUELI MENNA BARRETO GOMES e outros x DULCE LEZAN JAPIASSU (DE CUJUS) - Ao interessado para retirada do alvará. int. Advs. THAISSA TAQUES e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0057953-49.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x ANTONIO AGUINALDO DOS SANTOS - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 31,96.Intime-se. Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e DANIELLE MADEIRA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062128-86.2010.8.16.0001 - UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA x JULIANO BATISTA - 1. Tendo em vista a insuficiência de recursos encontrados em primeira consulta via Bacenjud, defiro a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD. Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA.

54. DEPÓSITO - 0064300-98.2010.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - I. Manifesta-se o autor às fls. 75, informando que a certidão de fls. 72 que o intimou para recolher custas de citação está equivocada, uma vez que ja foram recolhidas, conforme comprovante

às 70, bem como que deve a Sra. Oficiala restituir a diferença da guia paga a maior, uma vez que a diligência de busca e apreensão resultou apenas na citação da devedora. ll. Pois bem. Quanto ao pagamento das custas de citação, a manifestação não merece prosperar, pois conforme comprovante de pagamento às fis. 70 o autor recolheu apenas custas para citação de uma parte, qual seja, R$22,40. Desta forma, considerando que o polo passivo é integrado por duas partes, totalmente adequada a intimação de fis. 72. lll. Quanto ao pedido de restituição das custas pagas à Sra. Oficiala assiste razão em parte ao autor. Conforme se denota da certidão acostada às fls. 57, a diligência para busca e apreensão do bem foi realizada, restando negativa apenas a sua efetivação. Desta forma, a única diligência que deixou de ser realizada foi a de citação dos requeridos, resultando no saldo de R$99,00 (Noventa e nove reais) em favor do autor. IV. Portanto, intime-se o autor para comprovar a complementação das custas para citação dos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias. V. No mesmo prazo, intime-se o autor, para que indique os dados bancórios (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. VI. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Vll. Indicados os dados bancórios, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerório depositado em fis. 51, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Vlll. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da guia juntada aos autos. IX. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. X. Providências necessárias. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073110-62.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - 1. Considerando-se que foram esgotadas todas as providencias para se localizar bens em nome do(s) executado(s), defiro a expedição de ofício à Receita Federal para apresentar as ultimas três declarações de renda do (s) executado(s), em até 10 dias.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002695-20.2011.8.16.0001 - MARTINA GALLARZA ROSSI x BANCO ITAU S/A - A parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

57. EMBARGOS - 0003036-46.2011.8.16.0001 - ROTA COMERCIO DE PNEUS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A - Ao embargante para que no prazo de 05 dias, comprove o pagamento dos honroarios periciais. int. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008085-68.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ALEXANDRA APARECIDA DE CASTRO - l. Considerando que o presente processo foi extinto por indeferimento da petição inicial, não há que se falar em desbloqueio do veiculo, nem mesmo em extinção por desistência. Portanto, indefiro o pedido de fis. 54. il. Refornem os autos ao arquivo. lll. Intime-se. Advs. CARINE MEDEIROS MARTINS e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

59. MONITÓRIA - 0018507-05.2011.8.16.0001 - ORIDES NEGRELLO FILHO x MARCELO JOSE DE LIMA - I. Resta prejudicado o pedido formulado pela parte credora, tendo em vista que o veiculo mencionado possui restrição, qual seja, alienação fiduciária. II. Sendo assim, a parte credora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. III. Intime-se. Advs. ORIDES NEGRELLO FILHO e adelina dias de araujo avi.

60. INVENTARIO - 0021516-72.2011.8.16.0001 - MIPSFACTOR - FOMENTO COMERCIAL LTDA x ESPOLIO DE MARIA ODETTE DE PAULA SENFF - considerando que ao agravo foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se seu julgamento definitivo. Int. Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MARCIA REGINA WERNER, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND, NELSON BELTZAC JUNIOR, LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND e MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035055-08.2011.8.16.0001 - JULIANE TOLEDO ROSSA x CATARINA APARECIDA FERNANDES e outro - 1. Conforme determinado em fis.37, a penhora será devidamente realizada após haver certeza da localização do bem. Verifica-se com a certidão de fl.31 que a executada não foi citada e conseqüente é desconhecido o paradeiro do bem em questão. 2. A parte exeqüente para que se manifeste nos termos da decisão de fl.44 em até 10 dias. 3. Intime-se Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

62. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0027713-43.2011.8.16.0001 - CHEMIN EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 25,38 devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034515-57.2011.8.16.0001 - DALMIR ANTONIO VIZZOTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - l. O Código de Normas, em seu item 2.21.9.2.2 dispõe que: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1 - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitaçóo do processo: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." Diante disto, considerando que seró iniciada a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no item supramencionado, determino que a tramitação ocorra eletronicamente (PROJUDI). 2. Tendo em vista o princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização em midia a ser entregue na Serventia das peças essenciais e outras que achar necessário. No caso, essencialmente deverão ser digitalizados os seguintes documentos: a) da sentença: b) da certidão de trânsito em julgado; c) do pedido de cumprimento; d) do cálculo e) do despacho determinando a intimação da parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença: f) da certidão de intimação para cumprimento voluntário; g) da certidão comprovando que não houve o cumprimento voluntário; h) do pedido de penhora e respectivo cálculo. 3. Cumprido o item anterior, à riva la para que promova a conferëncia dos arquivos, inserindo-os no Sistema onform em 2 o lll do Código de Normas, observando, ainda, que a numeraçao untca do processo físico deverá ser mantida. 4. Concluído o procedimento do item lll, certifique-se nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico e, por fim, promova-se o arquivamento do processo físico mediante as baixas necessárias (item 2.21.9.3, incisos lV eV do Código de Normas). 5. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimaçâo do parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 6. intime-se Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

64. MEDIDA CAUTELAR - 0043276-77.2011.8.16.0001 - SUELI APARECIDA PELENTIER x LUIZA CRED S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 361,82, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 30,25 , devidas ao Funrejus no valor de R$ 23,55. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041390-43.2011.8.16.0001 - RECICLY COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Ao prpocurador para que compareca em cartorio a fim de regularizar a petição, no prazo de 48 horas. Int. Adv. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL.

66. DECLARATORIA - 0053054-71.2011.8.16.0001 - HERON CARLOS ZANGARI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LAURIANE SAMWAYS MENDES.

67. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0025471-14.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x JOAO OTAVIO CORREA DE LIMA TELECOMUNICAÇÕES e outro - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD e do RENAJUD. Adv. DANIEL HACHEM.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048225-47.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x TODENI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

69. MONITÓRIA - 0050002-67.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x VIVIANE DOS SANTOS CRUZ CONFECÇOES e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R $ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

70. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0058927-52.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE LUIZ AFONSO ALVES DE CAMARGO x VALDOMIRO DIOGO TEIXEIRA JÚNIOR - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD. Adv. PERCY ARAUJO.

71. DECLARATORIA - 0064241-76.2011.8.16.0001 - JUCELE APARECIDA ALBANSKI x BANCO BRADESCO S.A - Ao preparo das custas finais, devidas ao

escrivão no valor de R$ 586,88, devidas ao 4° Oficio do Contador no valor de R$ 10,08, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R$ 34,29. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057921-10.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x SEVERO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

73. INTERDIÇÃO - 0065355-50.2011.8.16.0001 - MARIA BENEDITA PAVONI x MARIA ANGELA PAVONI DE PAULA - As partes para que tomem ciencia acerca da data designada para realização da pericia marcada para o dia 06/06/2013, às 15:00 horas, na Rua Prof. Brandão n° 08, ato da XV. A requerida deverá levar exames e receita, caso tenha. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

74. EXECUÇÃO - 0062316-45.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x MONTANNA VEICULOS LTDA e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e EDUARDO LOPES PORTES.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007737-84.2010.8.16.0001 - AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Indefiro o pedido de vistas dos autos fora do cartorio tendo em vista a proximidade da data com a realização da audiencia de conciliação. Sendo assim, aguarde-se a realização de audiencia de conciliação. int. Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, HELENA DE SA CARDASSI, ROBERTA SIMONE S DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI e LUIZ CARLOS DA ROCHA.

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003211-06.2012.8.16.0001 - BENVIDA DA SILVA BESERRA x AMIL - ASSISTETÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR, encaminhado para Dr. Walmir Francisco Sampaio.Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008967-30.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON FAUSTINO CATARIN - I. Defiro o pedido de levantamento realizado às fls. 311, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancórios (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancória através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Ressalte-se que a transferência só poderó ocorrer para conta bancória com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuraçäo com poderes específicos] e com firma reconhecida e que näo seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). IV. Indicados os dados bancórios, decorrido o prazo recursal, proceda a escnvania a transferência do numerário depositado em fis. 304, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. V. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. VI. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000645-84.2012.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ OTONI MACIEL DE FREITAS e outro - A parte excipiente para manifesar-se no prazo de 05 dias. Int. Advs. BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO e LUIZ ROBERTO ROMANO.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008768-71.2012.8.16.0001 - AIRTON LUIZ ZOLET x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL/AS - Supenda-se o presente feito, enviando os autos ao arquivo provisório, promovendo-se a devida baixa na movimentação forense. int. Adv. PERCY ARAUJO.

80. COBRANÇA - 0012544-79.2012.8.16.0001 - JOÃO CARLOS SOARES DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se em suspensão até que o recurso seja definitivamente julgado. Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUNNAR NELSON FERREIRA.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017302-04.2012.8.16.0001 - LEOPOLDINO RIBEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 655,10, devidas ao 4° Oficio do Contador no valor de R$ 10,08, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R$ 37,50. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

82. ORDINÁRIA - 0025682-16.2012.8.16.0001 - GERSON LOURENÇO x BRADESCO SAUDE S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 14,10 .Intime-se. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO e DEBORA SEGALA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022219-66.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x CIBORCAR OFICINA MECANICA LATARIA E PINTURA LTDA - ME e outro - 1. Diante da dificuldade do exequente em encontrar a executada, oficie-se à Receita Federal solicitando informações a respeito da localidade da mesma, mediante o recolhimento de custas.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0060963-67.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x DIONE MORAES BRITO - A parte autora paa emendar o pedido de conversão, juntando, indicando e comprovando documentalmente o valor de mercado do veículo. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

85. DESPEJO - 0028784-46.2012.8.16.0001 - THIAGO DAMACENO VEIGA x AELTON ALVES BATISTA e outro - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 11,28, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025543-64.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ITAPUAN DE SOUZA MACHADO - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0027691-48.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x IVANI DOS SANTOS DA ROCHA - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

88. ALVARÁ JUDICIAL - 0032247-93.2012.8.16.0001 - NATHALIA MARIA BECKER DA SILVA DO NASCIMENTO (MENOR) e outro x DOUGLAS ALVES DO NASCIMENTO (DE CUJUS) - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R$ 320.000,00. Int.Adv. FABIO RODRIGUES FERREIRA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030485-42.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x RED ROCK RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA ME e outro - 1. Diante da dificuldade do exequente em encontrar bens, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as declarações do executado nos últimos 2 anos, mediante o recolhimento de custas. 2. Intime-se Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0030839-67.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL CORREA - 1. Proceda-se, via Renajud, ao bloqueio do veículo objeto da presente ação nos termos requeridos à fl.42. 2. Ao autor para que, em até cinco dias, dë andamento ao feito sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0027177-95.2012.8.16.0001 - MARIANA PEREIRA ABDALLA x LOURDES PAULINA ELIAS ANDRUSKO - Tendo em vista o contido no petitrio retro, manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 dias. Int. Advs. SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA e SIDNEY MARCOS MIRANDA.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0033306-19.2012.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S,A x TANIA MARIA MELLO ROCHA - As partes para, em 10 dias, especificarem as provas que intentam produzir declinado a pertinencia e finalidade da prova. Advs. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e PAULINO MELLO JUNIOR.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036889-12.2012.8.16.0001 - CLEUZA BONETE x BANCO FINASA BMC S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 241,94, devidas ao 4° Oficio do Contador no valor de R$ 10,08, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R$ 22,50. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO e SERGIO SCHULZE.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033853-59.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MERCEARIA AGUICELIA LTDA e outros - 1. Diante da dificuldade do exequente em encontrar bens, expeça- se ofício à Receita Federal solicitando as declarações do executado nos últimos 2 anos, mediante o recolhimento de custas. 2. Intime-seAo interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

95. EXECUÇÃO - 0037768-19.2012.8.16.0001 - SERILON BRASIL LTDA x ATHENA BANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA - A parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 149/154, em até 10 dias. Int. Advs. ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO e MARIANA CARNEIRO GIANDON.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036469-07.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ DE ANDRADE NETO x LEANDRO DE SOUZA ALISKI e outro - Ao autor para retirada dos oficios, bem como sobre o resposta da COPEL. Int. Advs. MARCELO JOSE CISCATO e ANA LETICIA LOCH GUSMAN.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0041680-24.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x ANDERSON SANTOS DA SILVA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0047956-71.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL BUENO - Ao autor para que requerida o que entender pertinente, em até dez dias. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049594-42.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x CELSO BRAZ PEREIRA - 1. Proceda-se, via Renajud, ao bloqueio do veículo objeto da presente ação nos termos requeridos à fl.41. 2. Ao autor para que, em até cinco dias, dë andamento ao feito sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e RICARDO SOUZA OLIVEIRA.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048878-15.2012.8.16.0001 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x L BODANESE TRANSPORTES LTDA - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD. Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

101. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0051838-41.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BAGE KENNAN - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestacao oferecida. Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	002	2007.0008033-3
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	003	2013.0002297-3
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	001	2005.0011932-5

001 2005.0011932-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Emerson Barbosa de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 15/07/2013

002 2007.0008033-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Jose Batista Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 17/07/2013

003 2013.0002297-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Réu: Anderson Tiago Batista
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143311	2008.0009981-8
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	005	2012.0024686-1
Molotov Passos OAB PR009348	003	2013.0007730-1
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2012.0017871-8
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	001	2008.0009981-8
	004	2012.0017043-1

001 2008.0009981-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Francieli Nery
Réu: Rudnei Romanini
Objeto: Intime-se a defesa dos acusados para os fins do artigo 402 do CPP

002 2012.0017871-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Naiara Francisca Teixeira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 05/06/2013

003 2013.0007730-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Molotov Passos OAB PR009348
Réu: Aristoginton Sebastiao Ferreira
Réu: Aristoginton Sebastiao Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante disso, julgo extinta a punibiliade do réu Aristoginton Sebastião Ferreira, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

004 2012.0017043-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Andrew Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/06/2013

005 2012.0024686-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Réu: Jorge Quaresma dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/06/2013

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	004	2007.0002929-0
Antonio Carlos Margato OAB SP130888	004	2007.0002929-0
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	001	2011.0013214-7
Leandro Schulz OAB PR036965	002	2009.0017489-0
Silvio Alexandre Marto OAB PR037030	003	2011.0012226-5
Thiago Todeschini de Oliveira OAB PR055114	004	2007.0002929-0
William Moreira Castilho OAB PR032557	004	2007.0002929-0

001 2011.0013214-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Hermerson Alves de Jesus
Réu: Josias de Matos
Objeto: Intima-lá para que se manifeste a respeito da sentença datada de 22/04/2013, dentro do prazo legal.

002 2009.0017489-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Schulz OAB PR036965
Réu: Donaldson Rassolim Filho
Réu: Mirian Furquim Lopes
Objeto: Intima-lo para que apresentem memoriais finais, dentro do prazo legal.

003 2011.0012226-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Alexandre Marto OAB PR037030
Réu: Maikyl Franklin Machado da Rocha
Réu: Maikyl Franklin Machado da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: " Assim, julgo EXTINTA A PENA DE MULTA imposta a Maikyl, em razão de seu integral cumprimento.
Observe-se que a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente ao réu pende de extinção pelo Juízo competente."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

004 2007.0002929-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Advogado: Antonio Carlos Margato OAB SP130888
Advogado: Thiago Todeschini de Oliveira OAB PR055114
Advogado: William Moreira Castilho OAB PR032557
Réu: Adriano Nascimento Ribas
Réu: Eduardo da Silva Pires
Réu: Erikson Leif de Souza Lins Manhaes
Objeto: "INTIMÁ-LOS da decisão datada de 25/04/2013, para apresentação de memoriais finais nos autos de processo crime em epígrafe, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2013.0000003-1
Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447	003	2003.0003746-5
Cássio Quirino Norberto OAB PR057219	001	1999.0003895-9
Fernando Massardo OAB PR027056	003	2003.0003746-5
Gianne Caparica Câmara OAB PR042171	003	2003.0003746-5
Rafael Augusto Barbosa Forchessato OAB PR030043	003	2003.0003746-5
Renato Navarro de Souza OAB PR038368	003	2003.0003746-5

001 1999.0003895-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cássio Quirino Norberto OAB PR057219
Réu: Viviane Cielusinski Zanetti
Objeto: Intima-lo para se manifestar na fase doa rt. 402 do CPP.

002 2013.0000003-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Robison Lopes da Silva
Objeto: "Intimá-lo de que foi indeferido o pedido de reconsideração de fiança arbitrada e INTIMÁ-LO TAMBÉM para que, em 48 (quarenta e oito) horas, efetue o pagamento da fiança arbitrada, ciente de que em não fazendo será REVOGADA a liberdade provisória."

003 2003.0003746-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447
Advogado: Fernando Massardo OAB PR027056
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042171
Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchessato OAB PR030043
Advogado: Renato Navarro de Souza OAB PR038368
Réu: Celso Shimada
Réu: Fidel Castro Maciel
Réu: Gilmar Duarte Bernardo
Réu: Joel Fischer
Réu: Nelson Gomes de Brito
Réu: Ney Cezar Kos
Objeto: intima-los para apresentarem memoriais finais, dentro do prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Salomão OAB PR035252	004	2012.0015720-6
Alvaro Jose Ehlke Czarnik OAB PR050636	002	2012.0016683-3
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	002	2012.0016683-3
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	004	2012.0015720-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	005	2010.0002270-6
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	001	2013.0005936-2
	002	2012.0016683-3
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	003	2012.0008007-6
Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557	002	2012.0016683-3

001 2013.0005936-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Luciano Antonio Rodrigues
Objeto: Intimar o Dr. Norberto Bonamin Junior de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Luciano Antonio Rodrigues, bem como para que tome ciência da sentença de extinção de punibilidade (prescrição).

002 2012.0016683-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Jose Ehlke Czarnik OAB PR050636
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557
Réu: Janaina Soares
Réu: Reginaldo Cunha de Souza
Réu: Janaina Soares
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão a fim de condenar o réu Reginaldo Cunha de Souza como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal (1º fato) e artigo 157, §2º, I e II (3º fato), incidindo entre o 1º e 3º fatos a regra do artigo 69 do Código Penal e absolver a a ré Janaina Soares do 2º e 3º fatos, bem como o réu Reginaldo Cunha de Souza do 2º fato, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Reginaldo Cunha de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão a fim de condenar o réu Reginaldo Cunha de Souza como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal (1º fato) e artigo 157, §2º, I e II (3º fato), incidindo entre o 1º e 3º fatos a regra do artigo 69 do Código Penal e absolver a a ré Janaina Soares do 2º e 3º fatos, bem como o réu Reginaldo Cunha de Souza do 2º fato, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 23
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

003 2012.0008007-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: George Maycon Jacomassi Teixeira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, BEM COMO SE MANIFESTE NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ACERCA DO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS.

004 2012.0015720-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Marcelo Zanon Simão
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO QUERELANTE DE FOI DEFERIDO O REQUERIDO, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS (FLS. 69).

005 2010.0002270-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Felipe Chaves Pires
Réu: Felipe Chaves Pires
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia para o fim de absolver o réu Felipe Chaves Pires da imputação contra ele formulada, o que faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio França OAB PR013747	006	2012.0022593-7
Arlei Azolin OAB PR008859	014	2009.0021198-1
Artur de Abreu OAB PR025366	002	2011.0009712-0
Cleber Eduardo Albanez OAB PR026725	003	2010.0014504-2
Ellen Miessa dos Santos OAB SP253611	009	2000.0011251-8
	010	2000.0011251-8
	011	2000.0011251-8
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	015	1999.0001344-1
	016	1999.0001344-1
Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383	019	2013.0001216-1
Joanilson Barbosa dos Santos OAB SP118563	009	2000.0011251-8
	010	2000.0011251-8
	011	2000.0011251-8
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	012	2010.0020158-9
Jose Edilson Goncalves OAB PR050542	019	2013.0001216-1
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	017	2013.0003129-8
	018	2013.0003129-8
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	013	2011.0004515-5
Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784	005	2006.0010185-1
Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290	015	1999.0001344-1
	016	1999.0001344-1
Paulo Roberto Mozzer OAB PR029120	001	2012.0009965-6
Plinio Luiz Bonança OAB PR024449	004	2008.0021692-2
Ricardo Alex Lamb OAB PR033980	007	2006.0013875-5
Talita Heck Saccomani OAB SP261817	009	2000.0011251-8
	010	2000.0011251-8
	011	2000.0011251-8
Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117	008	2002.0008076-8

001 2012.0009965-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Mozzer OAB PR029120
Réu: Manoel de Lemos
Objeto: Compulsando os autos, verifica-se que já consta laudo de exame de documento às fls. 31-32, além de se tratar de alteração grosseira de documento, assim sendo, indefiro o pedido formulado dando seguimento ao feito.

002 2011.0009712-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Artur de Abreu OAB PR025366
Réu: Eduardo Luís Falavinha dos Santos
Objeto: Em que pesem as alegações do acusado, avidencia-se que tal pedido encontra-se precluso, restando respeitado o princípio do devido processo legal conforme relatado acima. Deste modo, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas referidas dando seguimento ao feito.
Consoante o art. 403 do Código de Processo Penal, à defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

003 2010.0014504-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Eduardo Albanez OAB PR026725
Réu: Maria Cleonice de Fátima Peixoto
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da testemunha Ana Cláudia da Silva, informando o endereço atual.

004 2008.0021692-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Plinio Luiz Bonança OAB PR024449
Réu: Valdir Granjeiro de Freitas
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a oitiva da testemunha Alexandre Taborda Takahashi, desistida pela defesa do acusado José Milton dos Santos às fls. 176.

005 2006.0010185-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784
Réu: Maria do Socorro Firmino da Silva
Réu: Sandra da Silva Ribeiro
Objeto: À defesa das acusadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da possibilidade de utilização do resumo do depoimento da testemunha César de Jesus Holub (fls. 256), que a gravação de áudio/vídeo não foi localizada.

006 2012.0022593-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Geovani Lopes de Lima

Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado. À defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões ao recurso, consoante o art. 600, caput, do Código de Processo Penal.

007 2006.0013875-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alex Lamb OAB PR033980
Réu: Marlon da Silva Souza
Objeto: De acordo com o disposto no art. 392, inciso II do Código de Processo Penal, a intimação da sentença poderá ser realizada alternativamente na pessoa do advogado constituído, quando o acusado se livrar solto, deste modo, indefiro o pedido de fls. 198, dando como intimado o acusado. Contudo, nada impede que o denunciado apresente a referida declaração de ciência juntando-a aos autos conforme mencionado em fls. 198.

008 2002.0008076-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117
Réu: Wagner Michel Rodrigo da Cruz
Réu: Wagner Michel Rodrigo da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu João Passarinho de Oliveira pela prática de roubo, previsto no art. 157,§2º, inc. II do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

009 2000.0011251-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ellen Miessa dos Santos OAB SP253611
Advogado: Joanilson Barbosa dos Santos OAB SP118563
Advogado: Talita Heck Saccomani OAB SP261817
Réu: Eduardo Dantas Queiroz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Sertãozinho/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Cléia Cornélio Munhol
Testemunha de Defesa: Laércio Pratti
Testemunha de Defesa: Marlene Cristina dos Santos Minin Badia
Prazo: 40 dias

010 2000.0011251-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ellen Miessa dos Santos OAB SP253611
Advogado: Joanilson Barbosa dos Santos OAB SP118563
Advogado: Talita Heck Saccomani OAB SP261817
Réu: Eduardo Dantas Queiroz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Sertãozinho/SP
Finalidade: Interrogatório
Réu: Eduardo Dantas Queiroz
Prazo: 40 dias

011 2000.0011251-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ellen Miessa dos Santos OAB SP253611
Advogado: Joanilson Barbosa dos Santos OAB SP118563
Advogado: Talita Heck Saccomani OAB SP261817
Réu: Eduardo Dantas Queiroz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/07/2013

012 2010.0020158-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Joao Paulo Fontoura
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

013 2011.0004515-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Aguinaldo Emboaba de Oliveira
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

014 2009.0021198-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Dione Luís Inácio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 29/07/2013

015 1999.0001344-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Advogado: Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290
Réu: Gerusa Cruz Barbosa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Florianópolis/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Maria Elizabete Lamardo Milanese
Prazo: 40 dias

016 1999.0001344-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Advogado: Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290
Réu: Gerusa Cruz Barbosa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: São Bento do Sul/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Renato Batista Vieira
Prazo: 40 dias

017 2013.0003129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Jesse Marcelo dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Presidente Prudente/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Guilherme Vieira Leite
Prazo: 20 dias

018 2013.0003129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Jesse Marcelo dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luciano Dalla Costa
Prazo: dias

019 2013.0001216-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383
Advogado: Jose Edilson Goncalves OAB PR050542
Réu: Thiago Sidnei Teixeira
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	001	2012.0014014-1
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	001	2012.0014014-1
Virgilio Samuel Martinez Calomeno OAB PR056225	001	2012.0014014-1

001 2012.0014014-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Advogado: Virgilio Samuel Martinez Calomeno OAB PR056225
Réu: Cristiano Aparecido Borges da Silva
Réu: Cristiano Belarmino da Silva
Réu: Edivan Otavio dos Santos Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu CRISTIANO APARECIDO BORGES DA SILVA das sanções penais previstas no art. 329 do Código Penal, com base no art. 386, inc. VII do CPP; e CONDENAR o réu CRISTIANO APARECIDO BORGES DA SILVA nas penas previstas no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (1º fato) e no art. no art. 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (2º fato), bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: A ser implementada pela SEPMA.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu EDIVAN OTAVIO DOS SANTOS SILVA das sanções penais previstas no art. 329 do Código Penal, com base no art. 386, inc. VII do CPP; e CONDENAR o réu EDIVAN OTAVIO DOS SANTOS SILVA nas penas previstas no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (1º fato) e no art. no art. 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (2º fato), bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 11 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu CRISTIANO BELARMINO DA SILVA das sanções penais previstas no art. 329 do Código Penal, com base no art. 386, inc. VII do CPP; e CONDENAR o réu CRISTIANO BELARMINO DA SILVA nas penas previstas no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (1º fato) e no art. no art. 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (2º fato), bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 11 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	003	2012.0018054-2
Douglas Honorato Luiz OAB SC034087	001	2012.0025836-3
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	003	2012.0018054-2

Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	004	2010.0024433-4
Juarez Mowka OAB PR013885	002	2012.0019315-6

001 2012.0025836-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Honorato Luiz OAB SC034087
Réu: Márcio Elcio Barbosa
Réu: Márcio Elcio Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo precedente a denúncia e condeno o réu Marcio Elcio Barbosa às penas"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 6
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

002 2012.0019315-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Fabiano Leme Conceição
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Desclassifico a imputação contida na denúncia em relação ao réu FABIANO LEME CONCEIÇÃO, capitulada como art. 33 da Lei 11.343/2006 para o delito previsto no artigo 28 da referida Lei. em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, competente para julgar os fatos narrados nestes autos, mediante as baixas e comunicações necessárias."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

003 2012.0018054-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Réu: Eduardo Augusto Moreira
Objeto: Considerando que estarei em férias a partir do dia 1º de Junho de 2013, faz-se necessária a adequação da pauta. Adio a audiência previamente designada nestes autos para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14h30min.

004 2010.0024433-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Fabio Esteves Galvão dos Santos
Objeto: Considerando que estarei em férias a partir do dia 1º de Junho de 2013, faz-se necessária a adequação da pauta. Adio a audiência previamente designada nestes autos para o dia 11 de NOVEMBRO de 2013, às 13h30min.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414	016	2013.0000761-3
	035	2013.0000761-3
Alvaro Pedro Junior OAB PR013003	016	2013.0000761-3
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	032	2012.0030214-1
Ana Amélia Macedo Romanini OAB PR044423	007	2011.0029170-9
Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198	016	2013.0000761-3
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	008	2012.0028495-0
Arlei Azolin OAB PR008859	035	2013.0000761-3
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	025	2012.0012267-4
Camila Pereira Guidek OAB PR057372	020	2011.0005621-1
Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183	016	2013.0000761-3
	035	2013.0000761-3
Cleber Florêncio Silva OAB PR063202	015	2013.0000712-5
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809	005	2012.0024181-9
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	004	2010.0014056-3
David Daniel Lopes OAB PR017239	010	2012.0029112-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	033	2012.0025507-0
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	031	2013.0001215-3
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042466	018	2013.0010923-8
	030	2013.0010916-5
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	011	2012.0016846-1
	012	2013.0004315-6
	013	2010.0017135-3
	017	2010.0020722-6
	022	2013.0005264-3
	023	2013.0006198-7
	024	2013.0003659-1
Elian Prado Caetano OAB PR019788	005	2012.0024181-9
Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476	008	2012.0028495-0
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	010	2012.0029112-3
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	019	2010.0020710-2
	021	2003.0013333-2
	034	2012.0024635-7
Gustavo Afonso Martins OAB PR062217	005	2012.0024181-9
João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	025	2012.0012267-4
Joe Tennyson Velo OAB PR013116	027	2009.0012803-0
Joel Kravtchenko OAB PR020892	026	2012.0005171-8
Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685	002	2012.0024181-9
	005	2012.0024181-9
Juarez da Fonseca OAB PR004188	028	2013.0010409-0
Marlon Cordeiro OAB PR045063	033	2012.0025507-0
Murilo Martinez e Silva OAB PR056199	005	2012.0024181-9
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	033	2012.0025507-0
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	035	2013.0000761-3
Paulo Sérgio de Oliveira Borges OAB PR056368	005	2012.0024181-9
Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930	004	2010.0014056-3
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	016	2013.0000761-3
	035	2013.0000761-3
Rafael Godoy Dávila OAB SP229117	009	2011.0030786-9
Rafaela C. Tonello Pedro OAB PR060363	016	2013.0000761-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	006	2011.0021146-2
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	031	2013.0001215-3
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	003	2012.0009973-7
	014	2013.0003604-4
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	029	2012.0030209-5
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	001	2012.0027754-6
Wiliam Carvalho OAB PR043554	005	2012.0024181-9

001 2012.0027754-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Luiz Gustavo Rodrigues
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

002 2012.0024181-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685
Réu: Diognes Goncalves
Objeto: Despacho em 25/04/2013: Considerando a petição protocolada pelo defensor do acusado Diognes Gonçalves, Dr. Jorge Pilotto, solicitando a redesignação da audiência, bem como prazo para a juntada do atestado de óbito, com fundamento no artigo 265, § 2º do Código de Processo Penal, defiro o pedido. Designo o dia 06 de junho de 2013 às 13:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus (...) Intime-se o defensor do réu Diognes Gonçalves para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente a certidão de óbito, sob as penas da lei.

003 2012.0009973-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Adriano Gomes
Objeto: Fica a defensora intimada do mandado negativo da testemunha de defesa MICHEL SHUKE.

004 2010.0014056-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930
Réu: João Paiva de Siqueira
Objeto: Despacho em 25/04/2013: 1. Compulsando os autos verifica-se que já houve várias designações de audiência de intrução e julgamento, sendo que na última delas, o réu não compareceu alegando problemas de saúde. Intimado para que apresentasse comprovante de sua impossibilidade de comparecimento judicial, o mesmo se manteve inerte, transcorrendo o prazo sem qualquer comprovação.
2. Percebe-se que a defesa do réu está procrastinando o encerramento da instrução. Em razão disso, dou por encerrada a instrução processual.
3. Abra-se vista as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

005 2012.0024181-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809
Advogado: Elian Prado Caetano OAB PR019788
Advogado: Gustavo Afonso Martins OAB PR062217
Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685
Advogado: Murilo Martinez e Silva OAB PR056199
Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira Borges OAB PR056368
Advogado: Wiliam Carvalho OAB PR043554
Réu: Diognes Goncalves
Réu: Joao Juvenil da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/06/2013

006 2011.0021146-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Josiane Aparecida Fidelis Dias
Réu: Manoel Dearo Dias
Objeto: Despacho em 23/04/2013: 1. Verifica-se que o conflito negativo de competência nº 938136-4 (fls. 118/123) foi julgado improcedente, para o fim de fixar a competência para processar e julgar os presentes autos e os de nº 2011.2429-8 neste Juízo Criminal.
2. Entretanto, os autos nº 2011.2429-8 encontra-se junto ao E. Tribunal de Justiça (cf. consulta em anexa), razão pela qual, em atenção aos princípios da celeridade e economia

processual, convém aguardar-se seu retorno, a fim de analisar a possibilidade de reunião dos referidos autos.
3. Desse modo, com o retorno dos autos nº 2011.2429-8, voltem os autos conclusos.

007 2011.0029170-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Amélia Macedo Romanini OAB PR044423
Réu: Celso Roberto Novakowski
Réu: Kebao Zhang
Réu: Yuanjie Yang
Réu: Kebao Zhang
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar CELSO ROBERTO NOVAKOWSKI e YUANJIE YANG, nas e sanções do 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 e absolver o réu KEBAO ZHANG da prática do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (...) Considerando a pena restritiva de direitos aplicada ao acusado e o fato de não se encontrar presentes quaisquer dos pressupostos para a decretação da custodia cautelar (artigo 312, do Código de Processo Penal), deixo de decretar a prisão preventiva."
Réu: Yuanjie Yang
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar CELSO ROBERTO NOVAKOWSKI e YUANJIE YANG, nas e sanções do 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 e absolver o réu KEBAO ZHANG da prática do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (...) Considerando a pena restritiva de direitos aplicada ao acusado e o fato de não se encontrar presentes quaisquer dos pressupostos para a decretação da custodia cautelar (artigo 312, do Código de Processo Penal), deixo de decretar a prisão preventiva."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: tarefas gratuitas em entidade a ser fixada em audiência admonitória
- Prestação pecuniária: 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigente à época dos fatos
Réu: Celso Roberto Novakowski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar CELSO ROBERTO NOVAKOWSKI e YUANJIE YANG, nas e sanções do 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 e absolver o réu KEBAO ZHANG da prática do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (...) Considerando a pena restritiva de direitos aplicada ao acusado e o fato de não se encontrar presentes quaisquer dos pressupostos para a decretação da custodia cautelar (artigo 312, do Código de Processo Penal), deixo de decretar a prisão preventiva."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: tarefas gratuitas em entidade a ser fixada em audiência admonitória
- Prestação pecuniária: 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigente à época dos fatos
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

008 2012.0028495-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476
Réu: Thiago Martins Razzini
Réu: Thiago Martins Razzini
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando em parte o parecer final do Ministério Público, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno o réu THIAGO MARTINS RAZZINI, nas sanções do artigo
157, caput, c/c artigos 69 e 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação ao 1º e 2º Fato (...) Atento ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal condeno o réu a reparar o dano causado à vítima William Wilson dos Santos Bottega no valor de R$ R$ 479,70 (Quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), conforme comprovado o prejuízo pela vítima (fl. 153), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o decreto condenatório, impõe-se a prisão do acusado neste momento, não podendo recorrer em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 80
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

009 2011.0030786-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Godoy Dávila OAB SP229117
Réu: Luciana Cazelatto Moraes
Réu: Luciana Cazelatto Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar a ré LUCIANA CAZELATTO MORAES, pela prática do crime previsto pelo artigo 171, caput, do Código Penal. Absolvo a acusada da imputação referente ao delito previsto pelo artigo 304, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Defiro o pedido de assistência jurídica gratuita à condenada nos termos da Lei Federal n. 1.060/50, isentando-a das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: tarefas gratuitas em entidade a ser fixada em audiência admonitória
- Multa: 44 (quarenta e quatro) dias-multa
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 44
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado

010 2012.0029112-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Paulo Henrique Teixeira
Réu: Raphael Lascane Pires de Mello
Réu: Raphael Lascane Pires de Mello
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus PAULO HENRIQUE TEIXEIRA e RAPHAEL LASCANE PIRES DE MELLO, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (...) Considerando que o cumprimento da pena aplicada ao presente
caso será realizada mediante regime semiaberto, bem como por subsistir os requisitos do artigo
312, do Código de Processo Penal, a autorizar a manutenção do decreto prisional, exarados na
decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (f. 125/132), mantenho os apenados custodiados cautelarmente. Condeno, ainda, os apenados ao pagamento das custas
processuais, pro rata."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 72
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Paulo Henrique Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus PAULO HENRIQUE TEIXEIRA e RAPHAEL LASCANE PIRES DE MELLO, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (...) Considerando que o cumprimento da pena aplicada ao presente
caso será realizada mediante regime semiaberto, bem como por subsistir os requisitos do artigo
312, do Código de Processo Penal, a autorizar a manutenção do decreto prisional, exarados na
decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (f. 125/132), mantenho os apenados custodiados cautelarmente. Condeno, ainda, os apenados ao pagamento das custas
processuais, pro rata."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 68
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

011 2012.0016846-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Alaide Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/08/2013

012 2013.0004315-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Anderson Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/09/2013

013 2010.0017135-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Eleandro Camargo Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/09/2013

014 2013.0003604-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Requerente: Orlando de Freitas
Requerente: Pureza Pereira Machado
Objeto: Fica o requerente intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento atualizado e devidamente autenticado do veículo requerido.

015 2013.0000712-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Florêncio Silva OAB PR063202
Réu: Felipe de Morais Machado
Réu: William da Silva Marcal
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

016 2013.0000761-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414
Advogado: Alvaro Pedro Junior OAB PR013003
Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Advogado: Rafaela C. Tonello Pedro OAB PR060363
Réu: Daiane Marques de Almeida
Réu: Everson Jhonatan Lopes
Réu: Ewerton Mineiro dos Santos
Réu: Hélio Mineiro de Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 13/05/2013

017 2010.0020722-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Luiz Carlos Cordeiro Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 15/05/2013

018 2013.0010923-8 Petição
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042466
Requerente: Luiz Carlos Cordeiro Junior
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que junte aos autos origina ou cópia autenticada do comprovante de endereço atualizado e de ocupação laboral lícita.

019 2010.0020710-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Celma Aparecida Serafim Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 13:15 do dia 28/05/2013

020 2011.0005621-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Pereira Guidek OAB PR057372
Réu: Douglas Rafael de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 13:00 do dia 28/05/2013

021 2003.0013333-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Sidnei dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/05/2013

022 2013.0005264-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Jose Luiz Constante Mendes
Réu: Renata Michele Dering
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/05/2013

023 2013.0006198-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Tiago dos Reis Persegona
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/05/2013

024 2013.0003659-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Elaine de Oliveira Ramos
Réu: Marcos Dioni Santos da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 15/05/2013

025 2012.0012267-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Réu: Marcos Aurelio Catarina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/06/2013

026 2012.0005171-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Kravtchenko OAB PR020892
Réu: Ademir Eolario dos Santos
Objeto: Fica o requerente intimado para que junte aos autos procurações com fins específicos para eventual habilitação como assistente de acusação.

027 2009.0012803-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joe Tennyson Velo OAB PR013116
Réu: Eliane Regina Gomes
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias.

028 2013.0010409-0 Petição
Advogado: Juarez da Fonseca OAB PR004188
Requerente: Flavio Lucio Fabricio de Lima
Requerente: Guilherme Lucas Fabricio
Objeto: Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312, do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP ao caso em apreço, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor dos autuados FLAVIO LUCIO FABICRIO DE LIMA e GUILHERME LUCAS FABRICIO.

029 2012.0030209-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Everson Gonçalves de Souza
Réu: Josilaine da Silva Correa
Réu: Josilaine da Silva Correa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus EVERSON GONÇALVES DE SOUZA e JOSILAINE DA SILVA CORREA pela prática do crime previsto pelo artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06. Condeno, também, os réus ao pagamento das custas processuais (...) Tendo em vista que os réus foram condenados por
crimes de que se livraram soltos, entende-se desnecessário o recolhimento de ambos. Diante do exposto, expeçam-se alvarás de soltura, salvo se por outro motivo estiverem os condenados
detidos."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 1 mês em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a ser fixada em audiência admonitória
- Prestação pecuniária: 1 (um) salário mínimo ao Conselho da Comunidade
- Multa: 208 (duzentos e oito) dias-multa
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 208
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Everson Gonçalves de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus EVERSON GONÇALVES DE SOUZA e JOSILAINE DA SILVA CORREA pela prática do crime previsto pelo artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06. Condeno, também, os réus ao pagamento das custas processuais (...) Tendo em vista que os réus foram condenados por
crimes de que se livraram soltos, entende-se desnecessário o recolhimento de ambos. Diante do exposto, expeçam-se alvarás de soltura, salvo se por outro motivo estiverem os condenados
detidos."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 1 mês em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a ser definida em audiência admonitória
- Prestação pecuniária: 1 (um) salário mínimo ao Conselho da Comunidade
- Multa: 208 (duzentos e oitro) dias-multa
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 208
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado

030 2013.0010916-5 Petição
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042466
Requerente: Leôncio Francisco de Araújo
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que junte aos autos original ou cópia autenticada do comprovante de endereço atualizado e de ocupação laboral lícita.

031 2013.0001215-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: David Barbosa Correa
Réu: Leandro da Silva Catarina
Réu: Leandro da Silva Catarina
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de condenaros réus DAVID BARBOSA CORREIA e LEANDRO DA SILVA CATARINA, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (...) Considerando que o cumprimento da pena aplicada ao presente
caso será realizada mediante regime semiaberto, bem como por subsistir os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a autorizar a manutenção do decreto prisional, exarados na
decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (f. 84/86), mantenho os apenados
custodiados cautelarmente. Condeno, ainda, os apenados ao pagamento das custas processuais, pro rata."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 74
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: David Barbosa Correia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de condenaros réus DAVID BARBOSA CORREIA e LEANDRO DA SILVA CATARINA, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (...) Considerando que o cumprimento da pena aplicada ao presente
caso será realizada mediante regime semiaberto, bem como por subsistir os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a autorizar a manutenção do decreto prisional, exarados na
decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (f. 84/86), mantenho os apenados
custodiados cautelarmente. Condeno, ainda, os apenados ao pagamento das custas processuais, pro rata."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 74
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

032 2012.0030214-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Denilson de Melo Machado
Réu: Ezequiel Tiago de Santana
Réu: Ezequiel Tiago de Santana
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus DENILSON DE MELO MACHADO e EZEQUIEL TIAGO DE SANTANA, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (...) Considerando que o cumprimento da pena aplicada ao presente
caso será realizada mediante regime semiaberto, bem como por subsistir os requisitos do artigo
312, do Código de Processo Penal, a autorizar a manutenção do decreto prisional, exarados na
decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (f. 84/86), mantenho os apenados
custodiados cautelarmente."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 74
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Denilson de Melo Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus DENILSON DE MELO MACHADO e EZEQUIEL TIAGO DE SANTANA, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (...) Considerando que o cumprimento da pena aplicada ao presente
caso será realizada mediante regime semiaberto, bem como por subsistir os requisitos do artigo
312, do Código de Processo Penal, a autorizar a manutenção do decreto prisional, exarados na
decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (f. 84/86), mantenho os apenados
custodiados cautelarmente."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 74
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

033 2012.0025507-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Evandro Gomes de Oliveira
Réu: Jhonatan Luiz Cardoso
Réu: Jhonatan Luiz Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver os réus Evandro Gomes de Oliveira e Jhonatan Luiz Cardoso, das sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e condenar o acusado Jhonatan Luiz Cardoso, pela prática do crime previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003 (...) Do mesmo modo, considerando o regime de cumprimento de pena estabelecido ao apenado Jhonatan Luiz Cardoso, sendo a sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos, revogo a prisão cautelar. Assim, expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso. Condeno, ainda, o apenado Jhonatan Luiz Cardoso no pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a ser fixada em audiência admonitória junto à VEPMA

- Prestação pecuniária: a ser definida pela VEPMA
- Multa: 36 (trinta e seis) dias-multa
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 36
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Evandro Gomes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver os réus Evandro Gomes de Oliveira e Jhonatan Luiz Cardoso, das sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e condenar o acusado Jhonatan Luiz Cardoso, pela prática do crime previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003 (...) Considerando o decreto absolutório, em face do réu Evandro Gomes da Silva, revogo a prisão preventiva. Para tanto, expeça-se alvará de soltura em favor de Evandro Gomes da Silva, salvo se por outro motivo não estiver preso.
"
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

034 2012.0024635-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Ademar Severino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 25/09/2013

035 2013.0000761-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Daiane Marques de Almeida
Réu: Everson Jhonatan Lopes
Réu: Ewerton Mineiro dos Santos
Réu: Hélio Mineiro de Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 13/05/2013

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angela Rita Pedrollo Guerrero OAB PR043102	001	2013.0011669-2
Eledir Helena Passos OAB PR022488	002	2009.0014815-5

001 2013.0011669-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Angela Rita Pedrollo Guerrero OAB PR043102
Requerente: Cleverson Ribeiro Almeida
Objeto: Sendo assim, acolho o pedido formulado para revogar a prisão preventiva. Saliento, porém, que poderá ocorrer nova decretação, caso o noticiado não compareça a todos os atos do processo, mude de endereço ou se ausente da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização de Juízo ou volte a delinquir e, por fim, descumpra as medidas protetivas

002 2009.0014815-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eledir Helena Passos OAB PR022488
Réu: Joao Antonio Munhoz Cardoso
Objeto: DECISÃO NA LIBERDADE PROVISÓRIA
(...)Saliento, porém, que poderá ocorrer nova decretação caso o noticiado não compareça a todos os atos do processo, mude de endereço ou se ausente da Comarca por mais de 8 dias sem autorização do Juízo, volte a delinquir e, por fim descumpra as medidas protetivas deferidas em favor da vítima.
Ainda, condiciono a revogação da prisão preventiva do requerido ao comparecimento em juízo para 4 reuniões semanais, no horário das 13h30min no primeiro e segundo encontro, e às 14h nos seguintes, sendo a primeira reunião do dia 29/05/2013.
(...)Posto isso, revogo a prisão preventiva decretada.
(...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassia Aparecida Bernardelli OAB PR027436	001	2010.0012065-1
Fernanda Ferreira da Rocha Loures OAB PR043107	001	2010.0012065-1
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	002	2008.0006721-5
Marcia Marconcin OAB PR029155	002	2008.0006721-5
Natalia Bitencourt Gasparin OAB PR040930	001	2010.0012065-1
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	003	2013.0000502-5

001 2010.0012065-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli OAB PR027436
Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures OAB PR043107
Advogado: Natalia Bitencourt Gasparin OAB PR040930
Réu: Vanderson Benedito Correa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, estando o réu denunciado pelo delito descrito no art. 359, do C.Penal, e tendo tal pena atingido a prescrição em abstrato, à luz do art. 109, V, ambos do C.Penal, declaro extinta a punibilidade do réu VANDERSON BENEDITO CORREA, com base no art. 107, inc. IV, do C.Penal."
Magistrado: Luciane Bortoleto

002 2008.0006721-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Advogado: Marcia Marconcin OAB PR029155
Réu: Lauro Antonio Schleder Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade pela morte do agente, e JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 107, i, do Código Penal."
Magistrado: Luciane Bortoleto

003 2013.0000502-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Alessandro Vinícius Tortato da Silva
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378
Objeto: Abra-se vista ao procurador do noticiado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Fazenda Pública

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 62/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	003	136805/2004
JOSE TEODORO ALVES	002	42340/2011
ROBISON MARANHAO	001	44938/2000
VALDIR JUDAI	002	42340/2011

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0004348-73.2000.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROSI GUDINA e Outros-(...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Adv. do Requerido: ROBISON MARANHAO (18415/PR)-Adv.ROBISON MARANHAO-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0042340-43.2011.8.16.0004 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP X IKATU AGROPECUÁRIA LTDA-(...)Nao assiste razão ao excipiente, sendo certo que, quando há interposição de recurso administrativo, o prazo prescricional não se inicia na data do lançamento da multa, mas sim a partir da notificação da decisão administrativa (...) Em que pese não constar dos autos a data em que ocorreu a notificação da decisão, resta evidente que ocorreu após julho de 2009, data em que a decisão foi proferida assim, não há que se falar em prescrição, tendo em consideração que a demanda foi proposta em 01/07/2011, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.Adv. do Requerido: JOSE TEODORO ALVES (12547/PR) e VALDIR JUDAI (15291/PR)-Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000171-27.2004.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X T.E.A.M.ROBOTICA IND.DI TEC.ELE.AUTOMAZIONE MEC LT-I. Defiro (fl.39/40). II. Abra-se vista dos autos à parte executada, conforme requerido..Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR)-Adv.JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

Curitiba, 29 de Abril de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS (43ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 64/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	011	45407/2001
EROS SOWINSKI	010	82367/2009
	004	82030/2009
	052	82158/2009
	051	82169/2009
	050	82217/2009
	049	82238/2009
	048	82249/2009
	047	82257/2009
	046	82263/2009
	045	82265/2009
	044	82264/2009
	043	82581/2009
	042	82586/2009
	041	82590/2009
	040	82596/2009
	039	82625/2009
	038	82845/2009
	037	82847/2009
	036	82851/2009
	035	82887/2009
	034	82888/2009
	033	82897/2009
	032	82905/2009
	031	82915/2009
	030	82927/2009
	029	82942/2009
	028	82950/2009
	027	82957/2009
	026	82964/2009
	025	82800/2009
	024	82802/2009
	023	82815/2009
	022	82819/2009
	021	82822/2009
	020	82840/2009
	019	82939/2009
	018	82938/2009
	017	82758/2009
	016	82762/2009
	015	82768/2009
	014	82773/2009
	013	82797/2009
	012	82934/2009
	011	45407/2001
	009	82153/2009
	008	82073/2009
	007	82063/2009
	006	82003/2009
	005	82996/2009
	003	82991/2009
	002	82988/2009
	001	82981/2009
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	010	82367/2009
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	010	82367/2009
PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT	019	82939/2009
	018	82938/2009
RICARDO DE LUCCA MECKING	011	45407/2001
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	017	82758/2009

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0006518-03.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE DALLARMI-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.120.022.025-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0007075-87.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CRISTINA LOURES BUENO BELLE-Face os termos da petição de fls. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 21.014.036.087-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0006689-57.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDISON CARLOS GUIMARAES-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.119.054.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0006894-86.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE DA FAMILIA INFAMILIA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do

prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0007076-72.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WALTER J FONSECA DE SOUZA-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.137.045.026-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0006214-04.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAVOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à inscrição fiscal nº 00423230-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0006891-34.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ENIA MALUF AMUI-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00454020-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Resta prejudicado o pedido de fls. 13. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0006542-31.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FABIANA SCOTTI-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00455907-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0007174-57.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.099.013.018-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0006345-76.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HERON ROBERTO GUIMARAES- "(...) Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para o fim de suprir a omissão apontada. Por consequência, deve ser acrescentado um parágrafo à decisão proferida às fls. 33: "Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono do excipiente, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. No mais, fica mantida a decisão tal qual lançada nos autos." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: OCTAVIO CAMPOS FISCHER (21894/PR) e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER (38672/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e OCTAVIO CAMPOS FISCHER

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0004193-36.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CHANDELIER MAZZA ROBERT-Intimação do executado para o pagamento do valor devido referente às custas processuais (R$ 16,92 - Dezesseis reais e noventa e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte comparecer nesta Secretaria para a retirada das Guias de Pagamento. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR).Adv. Outras Partes: RICARDO DE LUCCA MECKING (26755/PR) e CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO (17274/PR)-Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, EROS SOWINSKI e RICARDO DE LUCCA MECKING

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0006186-36.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOÃO ERNANI HIRT-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.150.002.076-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0007081-94.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA APARECIDA GASPAR-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 74.027.017.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0006339-69.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JANI MEZZADRI CENTENO-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 72.015.078.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0006197-65.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ERICA YAMAMOTO KOGA-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 74.041.013.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0004923-66.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BERNARDO HRCZY-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0003979-64.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SOLANGE DOS SANTOS PEREIRA-Face os termos da petição de fls. 16, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 71.125.041.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (15698/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0006697-34.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAMIL TACLA-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.066.014.035-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR).Adv. Outras Partes: PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT (38562/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0006690-42.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAMIL TACLA-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.066.014.041-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR).Adv. Outras Partes: PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT (38562/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0003977-94.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MILTON WANDERLEI DAMIAN-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0006190-73.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARINA RIVA DE PAIVA-Face os termos da petição de fls. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 76.069.016.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0006192-43.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NELSON DE BORBA-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 36.058.020.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0007079-27.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WOLLASTON NEY GRACA VIANNA-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 58.213.031.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0007080-12.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TOMMASO IACOMINI-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 54.031.010.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0006530-17.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO AGOSTINHO VOSH-Face os termos da petição de fls. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 76.017.056.024-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0007030-83.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALLYSON FERNANDO SOARES-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 21.011.015.002-5,

com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0007077-57.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TEREZA NORIE ICHIKAWA-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.142.015.006-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0007078-42.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ENY CALDEIRA-Face os termos da petição de fl. 17, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 12.069.005.038-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0007031-68.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ORBRAM ORG E BRAMBILLA LTDA-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.098.001.076-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0004314-83.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GESSE MORAIS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0006699-04.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 88.121.016.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0000243-38.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VICTOR HUGO LATTUADA SIQUEIRA-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 88.041.011.000-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0006519-85.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO JUAREZ CHAVES-Face os termos da petição de fl. 16, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 88.451.012.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0006876-65.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JEAN FRANCOIS NICOLAS VETO-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 88.229.001.000-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0004920-14.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE ANTONIO SAVIRIS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0006188-06.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HELCIO SABATELLA RODRIGUEZ-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 38.065.001.001-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0004056-73.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ABEL ALVES SEVILHA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0004922-81.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ECLEIA MARIA NUNES VIDAL-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0006341-39.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JUVENAL CRUZ-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 61.121.010.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0006884-42.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NIVALDO MANOEL OLIVEIRA DO CARMO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0006209-79.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NESTOR ROUSSENQ-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 42.006.002.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0006531-02.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NICOLAU STATI-Face os termos da petição de fls. 17, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 66.077.006.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0004349-43.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SIEGFRIED HASEMANN FILHO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0006541-46.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO GRAN-Face os termos da petição de fls. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 21.091.013.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0006213-19.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LINEU LANDAL-Face os termos da petição de fl. 21, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 41.005.029.001-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0006886-12.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAIR JOAO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0006347-46.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PERCY TAMPLIM E CIA LTDA-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 21.089.012.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0006887-94.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AIRTON CERINO DOS SANTOS-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 43.007.027.009-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0003948-44.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROBERTO JOSE WALTRICK-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0006349-16.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RENATO TAGNIN NEVES-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 24.072.028.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição

e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0004353-80.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SALOMAO MARCOS AXELRUD-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0006890-49.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X INCORP DE IMOVEIS MENEZES LTDA-Face os termos da petição de fls. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 12.089.040.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

Curitiba, 29 de Abril de 2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURITIBA - 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Rua Fernando Amaro, 60 - Curitiba - Paraná
EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MARCO AURÉLIO DA CRUZ (RG 1.526.350-4) E ESPOSA, SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor JEDERSON SUZIN, MM Juiz de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.
Faz Saber: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeira e segunda praça, respectivamente, o bem de propriedade da executada, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: Dia 09/05/2013, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
Segundo Leilão: Dia 23/05/2013, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
Leiloeiros: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.
Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Curitiba - Paraná
Processo: Autos nº 0005031-13.2000.8.16.0185 - (40746/2000), de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra MARCO AURELIO DA CRUZ., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS- CURITIBA.
Valor da dívida: R$16.961,26, em 09/04/2009 (fls 09), a ser devidamente atualizado.
Bem: Lote de terreno nº 1-A, subdivisão do lote nº 1, da planta Leonel Gusso, sito no arrabalde de Santa Quitéria, medindo 12m de frente para a rua Nossa Senhora da Luz, atual Av. Pres. Arthur Bernardes, por 33,75m de extensão da frente aos fundos, pelo lado esquerdo de quem do terreno olha a rua, onde confronta com o lote 1-B, originario da mesma subdivisão, de propriedade de Waldemiro Odia, quebrando a direita em angulo reto, numa linha de 12m, onde confronta com o mesmo lote 1-B, seguindo deste ponto em direção a linha de fundos, numa reta de 11m, onde confronta com terreno de propriedade de João Canet Neto, tendo do lado direito uma extensão de 46,50m, onde confronta com terreno de propriedade de Leonel Gusso, tendo na linha de fundos 24m, onde confronta com terreno tambem de propriedade do mesmo Sr. Leonel Gusso, terreno este de forma irregular, com área constuída de 227,20m², Matrícula: 4309 - CRI: 6ª CTBA - Indicação Fiscal: 630940480008
Avaliação: R$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais), em 15/04/2013.
Depositário: Marco Aurelio da Cruz. Av. Arthur Bernardes, 1730, Curitiba/Pr.
Ônus: ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.
R-3-4.309 - Conforme Termo de Penhora,extraido dos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 40.746/2000, expedido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-Pr, em que é exequente Município de Curitiba.
R-4-4.309 - Conforme Auto de Penhora,extraido dos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 82.624/2009, expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-Pr, em que é exequente Município de Curitiba.
INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados.
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 1% (um por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de abril de 2013. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
Dr. JEDERSON SUZIN
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURITIBA - 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Rua Fernando Amaro, 60 - Curitiba - Paraná
EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ODENIL ROQUE DE ALMEIDA, CPF-275.386.489-68, E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor JEDERSON SUZIN, MM Juiz de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.

Faz Saber: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, o bem de propriedade da executada, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: Dia 09/05/2013, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
Segundo Leilão: Dia 23/05/2013, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Leiloeiros: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Curitiba - Paraná

Processo: Autos nº 0006239-03.1998.8.16.0185 - (29864/98), de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra ODENIL ROQUE DE ALMEIDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS- CURITIBA.

Valor da dívida: R$ 6.733,14, em 18/04/2011, fls. 22, a ser devidamente atualizado.

Bem: Lote de terreno sob nº 15, da quadra nº 24, da Planta denominada Jardim Acrópole, sita no lugar Santa Barbara, desta Capital, sem benfeitorias, medindo dito lote 17,00ms., de frente para a rua 14 da planta, fazendo esquina com a rua nº 4, para a qual mede 30,00ms.; pelo lado oposto a primeira rua mede 17,00ms., onde faz divisa com o lote nº 14; pelo lado oposto a segunda rua mede 30,00ms., onde faz divisa com o lote nº 16, perfazendo a área total de 510,00m²., com a Indicação Fiscal nº 68-239-044.000-DV-1., Matrícula: 36430 - CRI: 4ª CTBA - Indicação Fiscal: 682390440001
Avaliação: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 17/04/2013.
Depositário: Odenil Roque De Almeida., Rua João Tobias De Paiva Netto, 117, Curitiba/Pr.
Ônus: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Além desta constrição constam as seguintes:
R.03-36430 - de acordo com o Auto de Penhora extraído dos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 45358/2001 em que é Exequente Município de Curitiba.
R.05-36430 - de acordo com o Auto de Arresto extraído dos Autos nº 61551/2005 em que é Exequente Município de Curitiba.

R.06-36430 - de acordo com o Auto de Arresto extraído dos Autos nº 83833/2009 em que é Exequente Município de Curitiba.
R.07-36430 - de acordo com o Auto de Arresto extraído dos Autos nº 12126 em que é Exequente Município de Curitiba.
Av.8-36430 - Conversão de Arresto em Penhora, expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, extraído dos autos nº 6155/2005, averba-se a conversão do arresto do R-5 em penhora.
INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de abril de 2013. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
JEDERSON SUZIN
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURITIBA - 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Rua Fernando Amaro, 60 - Curitiba - Paraná
EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MIGUEL BADUY (WILSON ROBERTO BADUY-CPF-027620999-00), REPRESENTANTE LEGAL DO ESPOLIO, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor JEDERSON SUZIN, MM Juiz de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.

Faz Saber: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, o bem de propriedade da executada, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: Dia 09/05/2013, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
Segundo Leilão: Dia 23/05/2013, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Leiloeiros: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Curitiba - Paraná

Processo: Autos nº 0004657-02.1997.8.16.0185 - (22852/97), de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra MIGUEL BADUY., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS- CURITIBA.

Valor da dívida: R$ 382.051,25, em 08/07/2010, fls. 44, a ser devidamente atualizado.

Bem: Terreno com 22,50m, de frente para a rua Fontana, nesta cidade, por 90,00m, mais ou menos de fundos, contendo a casa antiga de alvenaria nº 143, e demais benfeitorias, com as caracteristicas constantes do croquis 3.750, registrado no livro próprio da Prefeitura Municipal, confontando de um lado com Carlos Lafemina, de outro com Paulo Heck, e pelos fundos com quem de direito, havido pela transcrição nº 24.726 livro 3-R deste Oficio. As partes assumem inteira responsabilidade pelas declarações das metragens e confrontações do imóvel, nos termos do item 33.1.III do capitulo XV do provimento nº 356/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná., Matrícula: 27665 - CRI: 2ª CTBA - Indicação Fiscal: 320710270004.
Avaliação: R$ 7.000.000,00 (SETE MILHÕES DE REAIS), em 19/04/2013.
Depositário: WILSON BADUY - RESPONSAVEL PELO ESPOLIO, RUA COMENDADOR FONTANA, 153, CURITIBA/PR.
Ônus: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Além desta constrição constam as seguintes:
R.03/M-27665 - de acordo com o Auto de Penhora e Depósito extraidos do Processo nº 709/99 - Ação de Cobrança em que é Credor Condomínio Edifício Leblon.
R.04/M-27665 - de acordo com o Auto de Auto de Arresto e Depósito extraídos dos Autos de Execução Fiscal nº 39.881/2000 em que é Exequente Município de Curitiba.
R.06/M-27665 - de acordo com o Auto de Auto de Arresto e Depósito extraídos dos Autos de Execução Fiscal nº 49993/2002 em que é Exequente Município de Curitiba.
R.07/M-27665 - de acordo com o Auto de Auto de Arresto e Depósito extraídos dos Autos de Execução Fiscal nº 68870/2006 em que é Exequente Município de Curitiba.
R.08/M-27665 - de acordo com o Auto de Auto de Arresto e Depósito extraídos dos Autos de Execução Fiscal nº 69395/2007 em que é Exequente Município de Curitiba.
R.09/M-27665 - de acordo com o Auto de Auto de Arresto e Depósito extraídos dos Autos de Execução Fiscal nº 74587/2008 em que é Exequente Município de Curitiba.
R.10/M-27665 - de acordo com o Auto de Auto de Arresto e Depósito extraídos dos Autos de Execução Fiscal nº 80690/2009 em que é Exequente Município de Curitiba.
INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de abril de 2013. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
JEDERSON SUZIN
Juiz de Direito

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL)

(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 62/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO CELSO RABELLO BATISTA	028	44294/0
ALCEU MACHADO FILHO	026	691/2001
	019	37909/1997
ALCIR SPERANDIO	006	2923/2004
	005	94/2004
	001	223/2007
ALICINIO LUIZ	004	1343/2001
ALINE CRISTINA COLETO	024	23433/0
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	024	23433/0
ALZENIRA CARLOS DE CASTILHO (RS)	031	1114/2003
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	011	85/2005
ANA PAULA DOMIGUES DOS SANTOS	024	23433/0
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS	024	23433/0
ANGELA ESSER	010	354/2002
	009	356/2002
	007	355/2002
ANTONIO MANHOLER	002	22562/0
ARILDO NIZER	019	37909/1997
ARNO JUNG	010	354/2002
	009	356/2002
	008	353/2002
	007	355/2002
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA	024	23433/0
BENEDITO GOMES BARBOZA	024	23433/0
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	024	23433/0
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	025	48377/0
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	011	85/2005
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	008	353/2002
CARLOS ROBERTO CLARO	018	12325/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	024	23433/0
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	002	22562/0
CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA	024	23433/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	024	23433/0
CLAUDIO XAVIER PETRYK	024	23433/0
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	018	12325/2010
CLEBER DA SILVA BARBOSA	024	23433/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	029	51658/2008
	018	12325/2010
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	028	44294/0
DANTE PARISI	024	23433/0
DAVID F. KAUFER DE LIMA	023	621/2004
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	004	1343/2001
EDUARDO MELLO	034	40394/1999
	033	3488/2005
	032	915/2009
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	031	1114/2003
	019	37909/1997
ELIS DANIELE SENEM	025	48377/0
ERIKA PAULA DE CAMPOS	018	12325/2010
EROS SANTOS CARRILHO	030	39145/1998
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	023	621/2004
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	024	23433/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	021	1365/2004
GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO	024	23433/0
GILBERTO GOMES DE LIMA	029	51658/2008
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	030	39145/1998
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	003	43783/2011
GUILHERME BORBA VIANNA	026	691/2001
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	023	621/2004
IDELANIR ERNESTI	024	23433/0
IGUACIMIR G. FRANCO	022	17052/2010
INAIÁ CRISTINA LINS BUENO ELIAS	010	354/2002
	009	356/2002
	007	355/2002
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	024	23433/0
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS	024	23433/0
JANAINA ROVARIS	024	23433/0
JOAO CARLOS FLOR	023	621/2004
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	023	621/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	024	23433/0
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	011	85/2005
JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR	030	39145/1998
JOSÉ CARLOS BROCHINI (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)	001	223/2007
JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO	022	17052/2010
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA	003	43783/2011
JULIANA BRAGA COELHO	004	1343/2001
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	004	1343/2001
JULIANO M FRANCO	022	17052/2010
JULIO ASSIS GEHLEN	029	51658/2008
JULIO CESAR MELO LOPES	002	22562/0
JULIO CESAR SCOTA STEIN	017	41179/0
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	024	23433/0
KARIME MONASTIER FARAH	024	23433/0
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	002	22562/0
LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA	024	23433/0
LUCILENNY NUNES DA SILVA	024	23433/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	024	23433/0
LUIZ GUSTAVO CORREIA (ADV. SÍNDICO)	022	17052/2010
LUIZ KNOB	010	354/2002
	009	356/2002
	008	353/2002
	007	355/2002
MARCELO DE MORA MARCON	024	23433/0
MARCELO LINHARES FREHSE	026	691/2001
MARCELO MARTINS	028	44294/0
MARCELO ZANON SIMÃO	015	8133/2010
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	034	40394/1999
	033	3488/2005
	030	39145/1998
	027	2111/2009
	026	691/2001
	021	1365/2004
	016	5258/2010
	006	2923/2004
	005	94/2004
	003	43783/2011
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	019	37909/1997
	009	356/2002
	008	353/2002
	007	355/2002
MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL	032	915/2009
	031	1114/2003
	010	354/2002
	001	223/2007
MARCIA JESIANI ALBERT	028	44294/0
MARCIA PEREIRA REIS	024	23433/0
MARCOS ARAUJO FERNANDES	023	621/2004
MARCOS BRUNNER FREIJO	024	23433/0
MARIA DE FATIMA DA SILVA	004	1343/2001
MARIA DE FATIMA LANG AGE	024	23433/0
MARIENE MIRANDA SCHIMIDT	024	23433/0
MARINA BORIO	030	39145/1998
MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS	020	2401/2007
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	025	48377/0
MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	028	44294/0
	014	36294/0
	013	36130/0
	012	44622/0
MAURICIO JULIO FARAH	024	23433/0
MICHAEL KOIALAINSKI BARBOSA	025	48377/0
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	024	23433/0
NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL´ANTONIO	027	2111/2009
NELSON OLIVAS	024	23433/0
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	024	23433/0
PAULO DE MELLO ALEIXO	030	39145/1998
PAULO FERNANDO D' AVILA RAVAGLIO	032	915/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI	024	23433/0
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	026	691/2001
PAULO SERGIO IVANOSKI	024	23433/0
PAULO VINICIO FORTES FILHO	025	48377/0
PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	023	621/2004
PEDRO EUCLIDES UTZIG	034	40394/1999
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	034	40394/1999
	033	3488/2005
	032	915/2009
RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA	024	23433/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	024	23433/0
RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	002	22562/0
RITA DE CASSIA PILONI	028	44294/0
ROBERTO CARLOS B. MOURA	023	621/2004
RODRIGO LAYNES MILLA	034	40394/1999
	033	3488/2005
	032	915/2009
	019	37909/1997
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	006	2923/2004
SABRINA ZEIN	028	44294/0
SIDNEY MARCOS MIRANDA	031	1114/2003
	030	39145/1998
SILVANI IWERSON BARONE	024	23433/0
TELMA ELIZE MIOTO ANDREOLI	024	23433/0
VICENTE RANDO NETO (ATUAL SÍNDICO)	022	17052/2010
VICTOR BENGHI DEL CLARO	024	23433/0
VILMA GONCALVES DE CASTILHO	030	39145/1998
	019	37909/1997
WILLY CARLOS ALTENHOFEN	024	23433/0

001. HABILITACAO DE CREDITO - 0000325-40.2007.8.16.0185 - 10 V. TRAB. CTBA. - DENIZE ZADUSKI X MASSA FAL.DE HOSPITAL E MATERNIDADE SAO

CARLOS LTD--"1- Segundo se observa da certidão inicial juntada, bem como a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 97/99, não foram computados juros ao valor cobrado, sendo, portanto despicienda a requisição ministerial. 2- Quanto ao pedido formulado pelo Síndico, indefiro-o, com base no que prevê o artigo 365 do Código de Processo Civil. 3- Assim, manifestem-se sucessivamente o Síndico, a Falida e o Ministério Público sobre o mérito do pedido. 4- Após, voltem conclusos." Manifeste-se o Síndico no prazo de 5 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS BROCHINI (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) (0/) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR) e ALCIR SPERANDIO (16751/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, JOSÉ CARLOS BROCHINI (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

002. - 0000902-04.1996.8.16.0185 - CONCEICAO APARECIDA BRAGA DA SILVA X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 23), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório.".Adv. do Requerente: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (4636/PR), RITA DE CASSIA BASSI BONFIM (7516/PR) e ANTONIO MANHOLER (11400/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR MELO LOPES (20846/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ANTONIO MANHOLER, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JULIO CESAR MELO LOPES, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e RITA DE CASSIA BASSI BONFIM

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0043783-29.2011.8.16.0004 - ANTONIO CORDEIRO DE LARA X EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Manifeste-se o Síndico sobre a republicação do edital mencionado no despacho de fls. 23 (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005)..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA (23213/SC), GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (29594/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

004. FALENCIA - 0000086-46.2001.8.16.0185 - EFORGS EMPRESA FORNECEDORA GLOBAL DE SOLUCOES LTDA X MASTERLINK AUTOMACAO PREDIAL LTDA.-1. Ante a renúncia do síndico (fls. 393), nomeio o Dr. Dulciomar Fukushima, para exercer a função de Síndico do presente procedimento falimentar. 2. Intime-se a pessoa agora nomeada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso. Isso feito, autorizado está a fazer carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para análise detalhada do procedimento, apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo à sua fase final, qual seja, o encerramento da falência. 3. Firmado o compromisso e decorrido o prazo para manifestação do novo síndico, vista ao Ministério Público. Intimem-se .Adv. do Requerente: MARIA DE FATIMA DA SILVA (0/), ALICINIO LUIZ (0/PR), JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT (0/PR) e JULIANA BRAGA COELHO (0/PR) e Adv. do Requerido: DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA (20312/PR)-Advs. ALICINIO LUIZ, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, JULIANA BRAGA COELHO, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT e MARIA DE FATIMA DA SILVA

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0000890-09.2004.8.16.0185 - 14 VARA DO TRAB.DE CTBA (OLIVIA DAS N.DE GODOI) X MASSA FAL.DE HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTD--"1- Segundo se observa da certidão inicial juntada, bem como a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 81/84, não foram computados juros ao valor cobrado, sendo, portanto despicienda a requisição ministerial. 2- Quanto ao pedido formulado pelo Síndico, indefiro-o, com base no que prevê o artigo 365 do Código de Processo Civil. 3- Assim, manifestem-se sucessivamente o Síndico, a Falida e o Ministério Público sobre o mérito do pedido. 4- Após, voltem conclusos." Manifeste-se o Síndico no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e ALCIR SPERANDIO (16751/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0000841-26.2004.8.16.0004 - 3 VARA DO TRAB.DE CTBA -MAURY A. DE ALMEIDA- X MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA-"1- Maury Andrade de Almeida opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 40. Alegou que a sentença possui omissão, e ainda, que a mesma foi injusta e ofendeu os direitos fundamentais da Embargante. Vieram os autos conclusos. 2- Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento, uma vez que ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: 'I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consiste em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. 3- Expostas estas razões, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se.".Adv. do Requerido: ROSALVA ROSSANE MENEGHINI (18385/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e ALCIR SPERANDIO (16751/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI

007. HABILITACAO DE CREDITO - 0005582-22.2002.8.16.0185 - BARUCH REICH X MEGA CRED ADMINISTR. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA-"1- À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado. 2- Aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento dos credores.".Adv. do Requerente: ANGELA ESSER (30467/PR) e INAIÁ CRISTINA LINS BUENO ELIAS (24688/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ KNOB (31578/PR), MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) (29029/PR) e ARNO JUNG (19585/PR)-Advs. ANGELA ESSER, ARNO JUNG, INAIÁ CRISTINA LINS BUENO ELIAS, LUIZ KNOB e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0005580-52.2002.8.16.0185 - DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X MEGA CRED ADMINISTR. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA-"1- À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado. 2- Aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento dos credores.".Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (23404/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ KNOB (31578/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. ARNO JUNG, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, LUIZ KNOB e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0005583-07.2002.8.16.0185 - ADALBERTO SCHERER X MEGA CRED ADMINISTR. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA-"1- À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado. 2- Aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento dos credores.".Adv. do Requerente: ANGELA ESSER (30467/PR) e INAIÁ CRISTINA LINS BUENO ELIAS (24688/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ KNOB (31578/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. ANGELA ESSER, ARNO JUNG, INAIÁ CRISTINA LINS BUENO ELIAS, LUIZ KNOB e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0005581-37.2002.8.16.0185 - GIL MONTAG X MEGA CRED ADMINISTR. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA-"1- À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado. 2- Aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento dos credores.".Adv. do Requerente: ANGELA ESSER (30467/PR) e INAIÁ CRISTINA LINS BUENO ELIAS (24688/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ KNOB (31578/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR)-Advs. ANGELA ESSER, ARNO JUNG, INAIÁ CRISTINA LINS BUENO ELIAS, LUIZ KNOB e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0004887-63.2005.8.16.0185 - CARLOS BAYESTORFF JUNIOR X MASSA FALIDA DE NEW LIFE DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA-"1- Aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento dos credores.".Adv. do Requerente: CARLOS BAYESTORFF JUNIOR (20656/PR) e Adv. do Requerido: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (10879/PR) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0007432-09.2005.8.16.0185 - MARLENE GABRIEL ROSA X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-"1- Manifeste-se o Síndico a respeito da Execução promovida nos autos 1491/1999, da 2ª Vara Cível, mencionada à petição de fls. 49/50, bem como sobre o prosseguimento do feito.".Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR)-Adv.MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)-.

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0006240-17.2000.8.16.0185 - OLGA TELEGEINSKI LENARTOWSKI X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Manifeste-se o Síndico acerca do contido em fls. 56/57, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR)-Adv.MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)-.

014. HABILITACAO DE CREDITO - 0009445-20.2001.8.16.0185 - CECILIA ARMINDA DALSASSO X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Manifeste-se o Síndico acerca do contido em fls. 112/113 (petição da habilitante), no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR)-Adv.MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)-.

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0008133-52.2010.8.16.0004 - VARA DO TRABALHO COLOMBO - UNIAO X DISTRON DISTR. E IND. DE ALIMENTOS

LTDA-"1- Segundo se observa da certidão inicial juntada, bem como a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 15, não foram computados juros ao valor cobrado, sendo, portanto despicienda a requisição ministerial. 2- Quanto ao pedido formulado pelo Síndico, indefiro-o, com base no que prevê o artigo 365 do Código de Processo Civil. 3- Assim, manifestem-se sucessivamente o Síndico, a Falida e o Ministério Público sobre o mérito do pedido. 4- Após, voltem conclusos." Manifeste-se o Síndico no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMÃO-.

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0005258-12.2010.8.16.0004 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - GIVANILDO ALVES DOS SANTOS X DISTRON DISTR. E IND. DE ALIMENTOS LTDA-"1- Segundo se observa da certidão inicial juntada, não foram computados juros ao valor cobrado, sendo, portanto despicienda a requisição ministerial. 2- Quanto ao pedido formulado pelo Síndico, indefiro-o, com base no que prevê o artigo 365 do Código de Processo Civil. 3- Assim, manifestem-se sucessivamente o Síndico, a Falida e o Ministério Público sobre o mérito do pedido. 4- Após, voltem conclusos." Manifeste-se o Síndico no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

017. - 0002430-29.2003.8.16.0185 - LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS X R.C.L. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente o habilitante Luiz Carlos Dale Nogari dos Santos no seguinte endereço: R. Chanceler Lauro Muller, 35, Parolin - CEP 80220-330 - Curitiba/PR, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito em seu favor da importância de R$ 24,93 (vinte e quatro reais e noventa e três centavos)..Adv. do Requerente: JULIO CESAR SCOTA STEIN (27076/PR)-Adv.JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

018. HABILITACAO DE CREDITO - 0012325-28.2010.8.16.0004 - JOSE FERNANDES GUIMARAES e Outro X BRASBRITA LTDA-"1- Ante a certidão de trânsito em julgado (fls. 26-v), arquive-se o feito com as devidas baixas.".Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ERIKA PAULA DE CAMPOS (17492/PR), CLAUDIR JOSE SCHWARZ (19656/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e ERIKA PAULA DE CAMPOS

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0004636-26.1997.8.16.0185 - EDUARDO MARCHI X HERMES MACEDO S/A-"1- Ante a expedição do alvará, arquivem-se os autos com as devidas baixas.".Adv. do Requerente: ARILDO NIZER (24692/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (19252/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR), MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) (29029/PR) e RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ARILDO NIZER, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), RODRIGO LAYNES MILLA e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0001887-84.2007.8.16.0185 - DE MARLUS COM. E REPRES. GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MASSA FALIDA DE IND.QUIMICAS MELYANE LTDA.-"1- Deve o peticionário de fls. 70 (DE MARLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE GÊNCERO ALIMENTÍCIO), esclarecer o teor desta, uma vez que, não restou claro qual é o motivo de sua insurgência.".Adv. do Requerente: MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS (28459/PR)-Adv.MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS-.

021. HABILITACAO DE CREDITO - 0008526-26.2004.8.16.0185 - 15 VARA DO TRAB.DE CTBA (PORFIRIO COUTINHO) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONST. TAJI MARRAL LTDA.-"1- Aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito, conforme fls. 26.".Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

022. HABILITACAO DE CREDITO - 0017052-30.2010.8.16.0004 - DEOSDETE FERNANDES DO ROSARIO X MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S/A-"1- À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 41. 2- Após, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores.".Adv. do Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO (10434/PR) e Adv. do Requerido: VICENTE RANDO NETO (ATUAL SÍNDICO) (111/PR), LUIZ GUSTAVO CORREIA (ADV. SÍNDICO) (111/PR), IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR) e JULIANO M FRANCO (32538/PR)-Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, JULIANO M FRANCO, LUIZ GUSTAVO CORREIA (ADV. SÍNDICO) e VICENTE RANDO NETO (ATUAL SÍNDICO)

023. FALENCIA - 0000271-79.2004.8.16.0185 - REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X POSTO ARTHUR LTDA-1. Acerca da manifestação do Síndico, bem como da petição de fls. 648, manifeste-se o Ministério Público. 2. Após, voltem para deliberação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (31060/PR), JOAO CARLOS FLOR (5682/PR) e ROBERTO CARLOS B. MOURA (17480/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR) e PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (14172/PR).Adv. Outras Partes: DAVID F. KAUFER DE LIMA (61015/PR), GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (34541/PR) e MARCOS ARAUJO FERNANDES (37819/PR)-Advs. DAVID F. KAUFER DE LIMA, FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOAO CARLOS FLOR, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARCOS ARAUJO FERNANDES, PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e ROBERTO CARLOS B. MOURA

024. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA - 0001785-48.1996.8.16.0185 - EMPR CONGATEL-CONST GAUCHA TELEC. FAL DECR 8/7/99 e Outro X EDITAL PUBLICADO EM 24.11.97.-2. Em não sendo apresentada impugnação, intime-se o leiloeiro para que, em conjunto com a Secretaria, designe novas datas para hastas públicas, tendo em vista a proximidade das datas previamente agendadas, expedindo editais, com as cautelas legais. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS (4395/PR), BENEDITO GOMES BARBOZA (11902/PR), DANTE PARISI (10764/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR) e Adv. do Requerido: MARIENE MIRANDA SCHIMIDT (0/PR), PAULO SERGIO IVANOSKI (12907/PR), MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (32938/PR), MARCIA PEREIRA REIS (0/PR), LUCILENNY NUNES DA SILVA (14604/GO), PAULO ROBERTO BARBIERI (6094/PR), SILVANI IWERSON BARONE (0/PR), TELMA ELIZE MIOTO ANDREOLI (17769/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), MARCOS BRUNNER FREIJO (121831/SP), RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA (31166/SP), WILLY CARLOS ALTENHOFEN (150497/SP), BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (13447/PR), RENATO ANTUNES VILLANOVA (15360/PR), JANAINA ROVARIS (35651/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (3121/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR), MARIA DE FATIMA LANG AGE (27213/PR), ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS (17388/PR), GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO (27214/PR), IDELANIR ERNESTI (4723/PR), ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (22025/PR), NELSON OLIVAS (5356/PR), LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA (27630/PR), JUVENAL ANTONIO DA COSTA (94719/SP), MARCELO DE MORA MARCON (143039/SP), CLAUDIO MARIANI BERTI (25822/PR), CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA (75739/SP), FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR), CLAUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR), ANA PAULA DOMIGUES DOS SANTOS (0/PR), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (7495/PR), MAURICIO JULIO FARAH (4767/PR), VICTOR BENGHI DEL CLARO (15703/PR), NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (14859/PR), KARIME MONASTIER FARAH (24767/PR) e ALINE CRISTINA COLETO (31785/PR)-Advs. ALINE CRISTINA COLETO, ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA DOMIGUES DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, BENEDITO GOMES BARBOZA, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CESAR AUGUSTO TERRA, CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLAUDIO XAVIER PETRYK, CLEBER DA SILVA BARBOSA, DANTE PARISI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO, IDELANIR ERNESTI, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS, JANAINA ROVARIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, KARIME MONASTIER FARAH, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, LUCILENNY NUNES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARCELO DE MORA MARCON, MARCIA PEREIRA REIS, MARCOS BRUNNER FREIJO, MARIA DE FATIMA LANG AGE, MARIENE MIRANDA SCHIMIDT, MAURICIO JULIO FARAH, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, NELSON OLIVAS, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, PAULO ROBERTO BARBIERI, PAULO SERGIO IVANOSKI, RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA, RENATO ANTUNES VILLANOVA, SILVANI IWERSON BARONE, TELMA ELIZE MIOTO ANDREOLI, VICTOR BENGHI DEL CLARO e WILLY CARLOS ALTENHOFEN

025. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - 0007811-76.2007.8.16.0185 - JACK COM DE LIVROS E OBJETOS CULT LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-"1- Conforme disposto no artigo 5º da Lei 6830/80, o juízo competente para julgar os presentes embargos é o juízo da própria execução. 2- Assim, remetam-se os autos pra o distribuidor para posterior redistribuição a uma das varas de Execuções Fiscais da Comarca de Curitiba.".Adv. do Requerente: MICHAEL KOIALAINSKI BARBOSA (32938/PR) e ELIS DANIELE SENEM (34301/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR), MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA (15381/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, ELIS DANIELE SENEM, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, MICHAEL KOIALAINSKI BARBOSA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

026. HABILITACAO DE CREDITO - 0002173-72.2001.8.16.0185 - JV INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA. X INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A.-"1- Aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito.".Adv. do Requerente: MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR), PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (18762/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, GUILHERME BORBA VIANNA, MARCELO LINHARES FREHSE, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN

027. HABILITACAO DE CREDITO - 0000590-71.2009.8.16.0185 - MARIA DA SILVA X MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIMS. LTDA.-"1- Segundo se observa da certidão inicial juntada, não foram computados juros ao valor cobrado. 2- Quanto ao pedido formulado pelo Síndico em fls. 26/27, indefiro-o, com base no que prevê o artigo 365 do Código de Processo Civil. 3- Assim, manifestem-se sucessivamente o Síndico, a Falida e o Ministério Público sobre o mérito do pedido. 4- Após, voltem conclusos. Manifeste-se o Síndico no prazo de 5 (cinco) dias.".Adv. do Requerente: NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL´ANTONIO (25282/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL´ANTONIO

028. HABILITACAO DE CREDITO - 0007433-91.2005.8.16.0185 - SUZETE BOLETA X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-"1- Defiro pedido de fls. 139. 2- Aguarde-se, em arquivo provisório, a liquidação do passivo.".Adv. do Requerente: DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI (22987/PR), MARCIA JESIANI ALBERT (41363/PR) e SABRINA ZEIN (35277/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO MARTINS (18526/PR), MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR), AFONSO CELSO RABELLO BATISTA (0/PR) e RITA DE CASSIA PILONI (14504/PR)-Advs. AFONSO CELSO RABELLO BATISTA, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, MARCELO MARTINS, MARCIA JESIANI ALBERT, MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO), RITA DE CASSIA PILONI e SABRINA ZEIN

029. - 0002027-45.2008.8.16.0004 - FRANCISCO PURKOTT X DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-Manifeste-se o Síndico no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: GILBERTO GOMES DE LIMA (20233/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), GILBERTO GOMES DE LIMA e JULIO ASSIS GEHLEN

030. - 0003653-90.1998.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A. X LOJAS COLOMBO S/A COM UTILIDADES DOMESTICAS.-"...3- Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação para reconhecer o excesso de execução, referente inclusão de juros moratórios anteriores ao trânsito em julgado da sentença, alterando o valor da execução provisória para R$ 72.164,04 (setenta e dois mil cento e sessenta e quatro reais e quatro centavos). Assim, defiro o levantamento do valor depositado à maior pelo executado (fls. 1140 e 1147), através da expedição de alvará. 4- Ademais, defiro o rateio dos honorários advocatícios, conforme acordado entre os patronos, devendo ser expedido alvará de 70% (setenta por cento) do valor executado às procuradoras Marina Bório e Vilma Gonçalves de Castilho e 30% (trinta por cento) ao procurador Sydney Marcos Miranda. 5- Por fim, porque a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza de incidente processual, não há condenação em verbas sucumbenciais. Intimem-se." .Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR) e Adv. do Requerido: JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR (36564/AC), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), MARINA BORIO (8828/PR), EROS SANTOS CARRILHO (2086/PR), PAULO DE MELLO ALEIXO (0/PR) e GILDO JOSE MARIA SOBRINHO (4123/PR)-Advs. EROS SANTOS CARRILHO, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), MARINA BORIO, PAULO DE MELLO ALEIXO, SIDNEY MARCOS MIRANDA e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

031. HABILITACAO DE CREDITO - 0000079-83.2003.8.16.0185 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS PODLASINSKI X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-"1- Arquivem-se com as baixas necessárias.".Adv. do Requerente: ALZENIRA CARLOS DE CASTILHO (RS) (21734/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (19252/PR), MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR) e SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR)-Advs. ALZENIRA CARLOS DE CASTILHO (RS), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL e SIDNEY MARCOS MIRANDA

032. HABILITACAO DE CREDITO - 0000311-85.2009.8.16.0185 - VARA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO X HERMES MACEDO S/A-"1- Segundo se observa da certidão inicial juntada, bem como a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 41/42, não foram computados juros ao valor cobrado, sendo portanto despicienda a requisição ministerial. 2- Quanto ao pedido formulado pelo Síndico, indefiro-o, com base no que prevê o artigo 365 do Código de Processo Civil. 3- Assim, manifestem-se sucessivamente o Síndico, a Falida e o Ministério Público sobre o mérito do pedido. 4- Após, voltem conclusos." Manifeste-se o síndico no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: PAULO FERNANDO D' AVILA RAVAGLIO (111/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR) e EDUARDO MELLO (35821/PR)-Advs. EDUARDO MELLO, MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL, PAULO FERNANDO D' AVILA RAVAGLIO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RODRIGO LAYNES MILLA

033. HABILITACAO DE CREDITO - 0000375-37.2005.8.16.0185 - 5 V. TRAB. LONDRINA - BENEDITO AUGUSTO - CUSTA ETC X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-"1- Segundo se observa da certidão inicial juntada, bem como a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 41/42, não foram computados juros ao valor cobrado, sendo portanto despicienda a requisição ministerial. 2- Quanto ao pedido formulado pelo Síndico, indefiro-o, com base no que prevê o artigo 365 do Código de Processo Civil. 3- Assim, manifestem-se sucessivamente o Síndico, a Falida e o Ministério Público sobre o mérito do pedido. 4- Após, voltem conclusos.".Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR) e EDUARDO MELLO (35821/PR)-Advs. EDUARDO MELLO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RODRIGO LAYNES MILLA

034. HABILITACAO DE CREDITO - 0000489-83.1999.8.16.0185 - ANA MARIA ANTUNES DA SILVA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 133: "1- Acolho a cota ministerial. 2- Intimem-se conforme requerido às fls. 129." Ficam os outorgantes das procurações de fls. 106 (Claudia Renata da Silva Lara), 107 (Onivaldo da Silva), 108 (Sandro Luiz da Silva) e 109 (Verônica Cristina da Silva) intimados para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem serem os legítimos herdeiros da habilitante falecida, bem como atestem a inexistência de outros herdeiros da habilitante..Adv. do Requerente: PEDRO EUCLIDES UTZIG (21362/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e EDUARDO MELLO (35821/PR)-Advs. EDUARDO MELLO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), PEDRO EUCLIDES UTZIG, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RODRIGO LAYNES MILLA

Curitiba, 26 de Abril de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0010952-59.2010.8.16.0004

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, que por este Juízo e Serventia da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os Autos nº 0010952-59.2010.8.16.0004, de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO que ANDERSON SEBASTIÃO PEREIRA move contra a FALIDA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 29 de abril de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0012181-54.2010.8.16.0004

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, que por este Juízo e Serventia da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os Autos nº 0012181-54.2010.8.16.0004, de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO que a 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA move contra a FALIDA NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA &SISTEMAS LTDA., para que no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 29 de abril de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0000805-18.2007..8.16.0185

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, que por este Juízo e Serventia da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os Autos nº 0000805-18.2007..8.16.0185, de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO que NERIS MARLEI DE BRITO move contra contra a FALIDA ACG INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., para que no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 29 de abril de 2013.

Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0045987-46.2011.8.16.0004 - de Prestação de Contas do Síndico da falência de JARPEK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

AVISO

FAÇO ciência que as **contas** prestadas pelo Doutor Fabio Zanon Simão, síndico da falência de JARPEK --CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., acham-se em cartório à disposição da falida e dos interessados, que poderão impugná-las no **prazo de 10 (dez) dias**. Curitiba, 29 de abril de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal. tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0000142-59.2013.8.16.0185 - de Prestação de Contas do Síndico da falência de ELETRO REAL LTDA.

AVISO

FAÇO ciência que as **contas** prestadas pelo Doutor Marcelo Zanon Simão, síndico da falência de ELETRO REAL LTDA., acham-se em cartório à disposição da falida e dos interessados, que poderão impugná-las no **prazo de 10 (dez) dias**. Curitiba, 29 de abril de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal. tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0046083-61.2011.8.16.0004 - de Prestação de Contas do Síndico da falência de DUPLO AR S/A

AVISO

FAÇO ciência que as **contas** prestadas pelo Doutor Marcelo Zanon Simão, síndico da falência de DUPLO AR S/A, acham-se em cartório à disposição da falida e dos interessados, que poderão impugná-las no **prazo de 10 (dez) dias**. Curitiba, 29 de abril de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal. tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0001319-53.2012.8.16.0004

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, que por este Juízo e Serventia da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os Autos nº 0001319-53.2012.8.16.0004 - PROJUDI, de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO que OSVALDO RODRIGUES move contra contra a FALIDA DE BOSCA S/A, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 29 de abril de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal. tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0000089-78.2013.8.16.0185

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, que por este Juízo e Serventia da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os Autos nº 0000089-78.2013.8.16.0185 - PROJUDI, de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO que JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA move contra contra a FALIDA INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S/A., para que no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 29 de abril de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal. tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0000090-63.2013.8.16.0185

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, que por este Juízo e Serventia da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os Autos nº 0000090-63.2013.8.16.0185-PROJUDI, de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO que CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO move contra contra a FALIDA INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S/A., para que no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 29 de abril de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal. tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro, nº 60 - Alto da XV - Curitiba/Paraná.

Processo nº 0000503-62.2002.8.16.0185 (39160/2002)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DA EMPRESA TRÊS ERRES COM. DE VIDROS E ESPELHOS LTDA., NA FORMA DO ARTIGO 75, DO

DECRETO-LEI Nº 7.661/1945.

Prazo de 10 (dez) dias.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de **FALÊNCIA nº 0000503-62.2002.8.16.0185 (39160/2002), de TRÊS ERRES COM. DE VIDROS E ESPELHOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 81.454.258/0001-60, a qual se encontrava

estabelecida na Rua Vieira Fazenda, 1764, Portão, CEP 80330-200, nesta Capital, tendo como sócio

administrador o Senhor Ronaldo Tedeski, inscrito no CPF/MF sob nº

094.641.079-87, **está aberto o prazo de 10 (dez) dias**, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, considerando que os valores de ativo realizado não são suficientes sequer para o pagamento dos encargos da massa, restando frustrada a falência, conforme noticiado nos autos pelo Síndico, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (artigo 75, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45).

Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0012326-13.2010.8.16.0004

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, que por este Juízo e Serventia da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os Autos nº 0012326-13.2010.8.16.0004, de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO que a VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ move contra a FALIDA ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 29 de abril de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro, nº 60 - Alto da XV - Curitiba/Paraná.
Processo nº 0002176-95.1999.8.16.0185

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE R.C.L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA)

Prazo de 15 (quinze) dias.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº 0002176-95.1999.8.16.0185 R.C.L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA), inscrita no CNPJ nº 81.234.759/0001-30, a qual tinha sede na Avenida Souza Naves, 290, conj. 101, nesta Capital, tendo como sócios gerentes os Senhores Rodrigo Benghi Del Claro e José Cláudio Del Claro, por sentença proferida em 21 de novembro de 2012, foi ENCERRADA a referida falência. Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, na forma do artigo 132, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença a saber:

SENTENÇA DE FLS. 1171:

"1- Com base no relatório apresentado pelo atual síndico fls. 1165/1167 e no parecer ministerial de fls. 1169, julgo encerrada a presente falência.

2. Publique-se o edital de encerramento, nos termos do art.. 132 do DL 7.661/45. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito."

Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ- JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro, nº 60 - Alto da XV - Curitiba/Paraná.
Processo nº 0000232-14.2002.8.16.0004

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE DIABRAS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Prazo de 15 (quinze) dias.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº 0000232-14.2002.8.16.0004 (38366/2002), de DIABRAS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 85.092.898/0001-28, a qual tinha sede na Rua Cel. Luiz José dos Santos, nº 127, Boqueirão, nesta Capital, tendo como sócio gerente o Senhor Luiz Fernandes de Melo, por sentença proferida em 19 de março de 2012, foi ENCERRADA a referida falência. Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, na forma do artigo 132, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença a saber:

SENTENÇA DE FLS. 481:

"Vistos, etc. Considerando a inexistência de ativo deixado pela falida para suportar o pagamento de seus credores, expedido ainda o edital de chamamento aos credores para prosseguimento, sem interessados, com fundamento no artigo 75 e parágrafos, do Decreto Lei nº 7661./1945, julgo encerrado o presente processo de falência de MASSA FALIDA DE DIABRAS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.092.898/0001-28. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito Substituta."

Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro, nº 60 - Alto da XV, Curitiba-Paraná.

Processo nº 10-37.1988.8.16.0004

EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE PRODUCTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

FAÇO CIÊNCIA aos credores e terceiros interessados, em conformidade com o artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, **que através da sentença datada de 22 de outubro de 2012 (fls. 2839/2845), às 14:00 horas, foi declarada aberta a FALÊNCIA de PRODUCTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Francisco Derosso, nº 6389 - Alto Boqueirão, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF nº 78.150.125/0001-95, que tem como sócios os Senhores Odissefs Apóstolo Sdoukos e Mieceslau Stigar, sendo nomeado como Administrador Judicial o Doutor Clemenceau Merheb Calixto, com escritório profissional na Avenida Cândido de Abreu, 660, 12º andar, Centro Cívico, Curitiba-Paraná, **marcando o prazo de vinte (15) dias, a contar da publicação deste edital pelo Diário da Justiça, para que os credores apresentem as respectivas habilitações de crédito**, tudo conforme consta dos autos de Falência em epígrafe, que se encontram em trâmite nesta Secretaria da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER - Juíza de Direito.

Ìntegra da sentença de fls. 2839/2845:

"ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 10-37.1988.8.16.0004 de Concordata Preventiva proposta por PRODUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

I-RELATÓRIO

PRODUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ajuizou a presente Concordata Preventiva, que teve seu processamento deferido às fls. 165. Em diversas manifestações o comissário manifestou-se por irregularidades no trâmite da concordata, dentre eles a alteração da sede da concordatária sem prévia comunicação ao juízo, ausência de esclarecimentos quanto à transferência , de forma a infringir dispositivos do Decreto-Lei 7661/45. Regularmente intimada para prestar esclarecimentos, a concordatária silenciou sobre as questões aventadas pelo comissário (fls. 2821/2822). Em nova manifestação (fls.2834/2835), o comissário ressaltou que o processo tramita há mais de duas décadas e que a concordatária atua como se não estivesse sob o regime da concordata. Ressaltou que esta permaneceu com os autos em carga por mais de cinco meses, e não deu atendimento às determinações judiciais. Disse também que a concordatária não comprovou a regularidade fisco/contábil, e que possui dívida fiscal que foi omitida. O comissário postulou pela rescisão da concordata preventiva, e o Ministério Público opinou às fls. 2837 pelo acolhimento do pedido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos argumentos trazidos pelo Sr. Comissário, bem como do parecer do Ministério Público, constato que de fato a concordatária infringiu dispositivos legais a ela aplicáveis, e nada mencionou em sua defesa.

Dispõe os artigos 149 e 167 do Decreto-Lei que é vedado à concordatária vender ou transferir seu estabelecimento:

Art. 149. Enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento.

Art. 167. Durante o processo da concordata preventiva, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará o seu negócio, sob fiscalização do comissário. Não poderá, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comissário.

Todavia, da análise do contrato social e suas alterações, verifica-se que no ano de 1992 a empresa extinguiu filial na cidade de Curitiba, conforme se verifica na cláusula primeira (fls. 2661). Da análise da cláusula 2º da 12º alteração (fls. 2668) verifica-se que a empresa alterou sua sede Araucária para Curitiba, bem como que extinguiu filial, sem qualquer comunicação a este juízo, em fevereiro de 2001.

Levando-se em consideração que a concordata foi deferida em agosto de 1988 (fls. 165), e que até então a empresa permanece nessa condição, houve violação aos dispositivos legais supra citados, eis que tais operações foram realizadas sem comunicação aos credores, ao comissário e ao juízo. No mais, mesmo regularmente intimada para se manifestar a respeito, a concordatária permaneceu silente, nada mencionando sobre as questões aventadas pelo comissário.

Ainda, há que se considerar que o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido do comissário de rescisão da concordata (fls. 2837).

Assim, resta claro que houve violação, pelo comissário, de obrigação por ele assumida quando requereu e teve deferida a concordata preventiva, de tal forma que sua conduta se amolda no previsto no art. 150, I, do Decreto-Lei e enseja a rescisão da concordata:

Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

I-Pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;

Rescindida a concordata, é cabível sua convolação em falência. A Lei nº 11.101/2005 dispõe em seu artigo 192 quanto à possibilidade de convolação da concordata em falência:
Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.
(...)
Parágrafo 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta lei.
Ou seja, por expressa previsão legal é permitida a convolação da concordata em falência, de forma que o concurso de credores irá se sujeitar à nova lei:
(...) Uma vez, porém, decretada a falência após sua entrada em vigor, o concurso de credores sujeita-se inteiramente á nova lei. Do mesmo modo, a concordata preventiva impetrada antes da entrada em vigor da lei atual será processada de acordo com a anterior (arts. 139 a 176), mas em sendo convolada em falência, submeter-se-á o concurso falimentar à nova disciplina legal (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n. 11.101, de 9-2-2005) - 5. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, p.417.)
Todavia, conforme exposto no art. 192 já citado, os dispositivos do Decreto-Lei de 1945 aplicam-se até que ocorra a decretação da falência, razão pela qual observa-se, na presente fase processual, o Decreto-Lei. Este, por sua vez, dispõe em seu art. 151, parágrafo 3º, quanto à decretação de falência na sentença que rescindir a concordata preventiva, determinando observância ao disposto no art. 162.
Art. 151. Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido e sujeito aos seus efeitos.
(...)
Parágrafo 3º Na sentença que rescindir concordata preventiva, o juiz declarará a falência, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 162; na que rescindir concordata suspensiva, reabrirá falência, observando o disposto nos nºs V e VI do parágrafo único do art. 14 e ordenando que o síndico reassuma suas funções.
Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa PRODUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
III- DISPOSITIVO Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 151, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 7.661, JULGO ABERTA, hoje às 14:00 horas, a FALÊNCIA de PRODUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 78.150.125/0001-95, cujos sócios são Odissefs Apóstolos Sdoukos e Mieceslau Stigar, estabelecida na Rua Francisco Derosso, nº 6389 - Alto Boqueirão, em Curitiba-PR.
Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Clemenceau M. Calixto, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo requerer, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.
Intime-se o falido pessoalmente, para em 05 (cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art. 99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas compareça a este juízo para os fins do artigo 104 da LRF.
Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de **vinte** (15) dias para as habilitações de crédito, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c parágrafo 1º do art. 7º da LF).
Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido, c) a expedição e ofício ao Registro Público de empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida, CNPJ nº 02.612.671/0001-39; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos da falida lá arquivados; g) Á Receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2003 em diante; h) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Síndico e da data da diligência cientificado o Ministério Público; i) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.
Realizei consulta via convênio Bacen Jud e não forma encontrados valores, conforme extrato que segue em anexo. Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso - Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.
AUTOS Nº 0000344-13.1988.8.16.0185 - de Prestação de Contas
AVISO
FAÇO ciência que as **contas** prestadas pelo Doutor Amadeu Ribas, ex-Comissário da **Concordata Preventiva de OBELIX AGROPECUÁRIA LTDA**, acham-se em cartório à disposição da Concordatária e dos interessados, que poderão impugná-las no **prazo de 10 (dez) dias**. Curitiba, 29 de abril de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro, nº 60 - Alto da XV - Curitiba/Paraná.
Processo nº 0002106-39.2003.8.16.0185 (41161)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DA EMPRESA QUADRATUM CONSTRUÇÃO LTDA, NA FORMA DO ARTIGO 75, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945.
Prazo de 10 (dez) dias.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de
FALÊNCIA nº 0002106-39.2003.8.16.0185 (41161/0), de **QUADRATUM CONSTRUÇÃO LTDA.,**
inscrita no CNPJ sob nº 85.005.155/0001-73 , a qual se encontrava
estabelecida na Rua México, nº 1327, bairro Jardim Social, nesta Capital, tendo como sócio
administrador o Senhor Helio Resnik, **está aberto o prazo de 10 (dez) dias**, que correrá em Cartório, para
que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, considerando que os valores de ativo realizado não são suficientes sequer para o pagamento dos encargos da massa, restando frustrada a falência, conforme noticiado nos autos pelo Síndico, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (artigo 75, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45).
Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.
AUTOS Nº 0015818-13.2010.8.16.0004
AVISO
FAÇO ciência aos interessados, que por este Juízo e Serventia da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os Autos nº 0015818-13.2010.8.16.0004 ,de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** que **JUSTO REINALDO CHEMIM** move contra contra a **FALIDA METALPI MECÂNICA INDUSTRIAL PINHEIRINHO LTDA**., para que no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 29 de abril de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, na CONCORDATA PREVENTIVA DA EMPRESA S. ALCÂNTARA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., nos termos do Artigo 155, § 1°, do Decreto-Lei n° 7.661/45. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou conhecimento tiverem, que nos autos n° 0000150-32.1996.8.16.0185 de CONCORDATA PREVENTIVA
da empresa S. ALCÂNTARA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob Nº
81.463.176/0001-81, que se processa perante este Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências
e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana da Capital, que está
aberto o **prazo de 10 (dez) dias**, que correrá em Cartório, a partir da primeira publicação do presente edital, para

os interessados apresentarem reclamações, em conformidade com o requerimento e parecer a seguir transcritos:
REQUERIMENTO DE FL. 370: "...Diante do exposto, requer que depois de ouvido Doutor Comissário e Doutor Representante do Ministério Público, em face do cumprimento da concordata preventiva, integralmente. Nestes Termos Pede Deferimento. MANIFESTAÇÃO DO COMISSÁRIO DE FL. 409/415: "... 28- Uma vez que foi comprovado o pagamento de todos os credores e cumpridas as obrigações da Concordatária e após o pagamento da remuneração deste Comissário, entende-se pelo deferimento do pedido de Cumprimento de Concordata, conforme dita o artigo 155 da Lei 7.661/1945..." PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FL. 418: "MM. Dr. Juiz: O Ministério Público Estadual, através do agente oficiante que ora subscreve, manifesta-se pelo deferimento do pedido do comissário (fls. 415), pelos seus próprios fundamentos..." Curitiba, 29 de abril de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 64/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	019	704/2003
	018	1068/2003
	017	1042/2003
	016	1522/2003
	014	448/2005
	013	1083/2007
	012	1582/2008
	011	1295/2003
	010	1082/2007
	009	565/2008
	008	562/2008
	007	1345/2003
	006	1369/2008
	003	447/2009
	002	393/2005
ALTIVO JOSE SENISKI	022	3696/2010
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	021	126205/0
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	022	3696/2010
	021	126205/0
	020	127196/0
	018	1068/2003
	017	1042/2003
	016	1522/2003
	015	132159/0
	011	1295/2003
	007	1345/2003
	005	1860/2001
	004	124682/0
	001	127123/0
JAMES H. CASTRO DE SOUZA	021	126205/0
JORGE LUIZ MAZETO	022	3696/2010
JOZELIA NOGUEIRA	005	1860/2001
JULIO CESAR RIBAS BOENG	013	1083/2007
	012	1582/2008
	010	1082/2007
	009	565/2008
	008	562/2008
	006	1369/2008
	003	447/2009
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	022	3696/2010
	021	126205/0
	020	127196/0
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	022	3696/2010
	021	126205/0
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	022	3696/2010
	021	126205/0
	020	127196/0
	019	704/2003
	018	1068/2003
	017	1042/2003
	016	1522/2003
	015	132159/0
	014	448/2005
	013	1083/2007
	012	1582/2008
	011	1295/2003
	010	1082/2007
	009	565/2008
	008	562/2008
	007	1345/2003
	006	1369/2008
	005	1860/2001
	004	124682/0
	003	447/2009
	002	393/2005
	001	127123/0
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	020	127196/0
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	019	704/2003
	014	448/2005
	002	393/2005
ROBERTO MACHADO FILHO	022	3696/2010
	021	126205/0
	020	127196/0
	015	132159/0
	004	124682/0
	001	127123/0
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	019	704/2003
	014	448/2005
	013	1083/2007
	012	1582/2008
	010	1082/2007
	009	565/2008
	008	562/2008
	006	1369/2008
	003	447/2009
	002	393/2005

001. EXECUCAO FISCAL - 0003829-93.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CLAUDEMIR BOCCATO e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0002363-93.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GILSON ANTONIO BENVENUTI-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0003402-86.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2896455-2/2899114-2/2902941-5/2908726-1 e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

004. EXECUCAO FISCAL - 0003802-13.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X ESPOLIO DILCEU JOSE DIHL HAUBERT-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da

Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0001647-08.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ZEUS QUIMICA LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e JOZELIA NOGUEIRA (16526/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JOZELIA NOGUEIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0002968-34.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2881929-3/2891155-6/2891156-4 e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0003218-43.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NASSER MUHAMMAD ABDALLA JTHMAN-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0003533-95.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SERGIO DA SILVA NASCIMENTO e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à CDA nº 2872303-2, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no cancelamento previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0003535-65.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RENATO MUNHOZ e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10084691-8, 10084692-6, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na dispensa prevista na Lei Estadual nº 16.015/2008. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0002749-21.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CARLOS ROBERTO FEITOSA e Outros-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à CDA nº 2725919-7, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no cancelamento previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0002583-62.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X OSNI DA SILVA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10011647-2, 10011648-0, 10011649-9, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0001026-64.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2871167-0/2871168-9/2871169-7/2897849-9/2897850-2/2897851-0/2897852-9/2897853-7/28 e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 2871167-0, 2871168-9, 2871169-7, 2897849-9, 2897850-2, 2897851-0, 2897852-9, 2897853-7, 2897854-5, 2897855-3, 2897856-1, 2897857-0, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no cancelamento previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0002747-51.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2727352-1 e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à CDA nº 2727352-1, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no cancelamento previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0002359-56.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JUAREZ BORGES DO CANTO-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10065427-0, 10065428-8, 10065429-6, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007 e na remissão prevista na Lei Estadual nº 16.015/2008. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

015. EXECUCAO FISCAL - 0002739-11.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X OSVALDO CALIZARIO-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0001243-83.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AGUINALDO PAVAN-(...) Ante o exposto, homologo

o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0001222-10.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GILMAR PALUDO-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0001244-68.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCOS AURELIO NAGEL-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0003672-23.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GILSON JOSE SANTOS-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

020. EXECUCAO FISCAL - 0003553-62.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X EVANDRO PEREIRA DA SILVA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

021. EXECUCAO FISCAL - 0005185-26.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X TRANS IGUACU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LT-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Certifique-se o cartório acerca das custas remanescentes e no caso de estarem quitadas, arquivem os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO (21189/PR), LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA (31091/PR) e JAMES H. CASTRO DE SOUZA (34372/PR)-Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JAMES H. CASTRO DE SOUZA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

022. EXECUCAO FISCAL - 0003696-65.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO JOSE SENISKI (6449/PR), LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA (31091/PR) e JORGE LUIZ MAZETO (39343/PR)-Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JORGE LUIZ MAZETO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

Curitiba, 29 de Abril de 2013

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 41/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	002	22488/2009
AFONSO CARLOS ZELLI	017	2057/1995
AIRTON ANTONIO SILVA	014	145/1995
ALCEU MACHADO FILHO	027	115/1995
	020	2139/1995
	019	405/1994
	014	145/1995
	012	118/1995
	011	152/1995
	003	242/1998
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA	009	1997/1995
ANAMARIA BATISTA	013	62/2000
ANDERSON LUIZ ORANE	005	22147/0
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	016	70/2005
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA	023	351/2009
ANISIO DOS SANTOS	006	154/1995
ANTONIO CARLOS GONCALVES	030	15365/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	025	628/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	030	15365/0
ARNO JUNG	031	57/2009
	025	628/1997
	023	351/2009
AYRTON CORREIA ROSA	031	57/2009
	016	70/2005
BRAZILIO BACELLAR NETO	035	15784/2010
	033	142/2007
	022	595/2004
CARLOS ROBERTO CLARO	015	15229/0
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR	020	2139/1995
CASSIANO ROBERTO LANGER	005	22147/0
CLÁUDIO XAVIER PETRYK	020	2139/1995
	009	1997/1995
CLEMENCEAU M. CALIXTO	013	62/2000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	016	70/2005
CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO	004	46/2008
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	019	405/1994
EDGAR LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE	023	351/2009
EDILSON LORENSI DE VASCONCELOS	006	154/1995
EDUARDO MELLO	017	2057/1995
	009	1997/1995
ELDO GEVEZIER	026	350/2009
EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA	035	15784/2010
ENIMAR PIZZATTO	007	1134/1996
EVANDRO DE MOURA	001	1/2006
FELIPE GUNTHER DULL	008	22463/0
FLAVIA SANTOS RAMOS DE AQUINO	009	1997/1995

GABRIEL FERRARINI	030	15365/0
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	025	628/1997
GERCINO BETT JUNIOR	004	46/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	350/2009
GIOVANI SCHLICKMANN	001	1/2006
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	029	102/1995
	027	115/1995
	021	1257/1996
	020	2139/1995
	019	405/1994
	017	2057/1995
	014	145/1995
	012	118/1995
	011	152/1995
	009	1997/1995
	006	154/1995
	003	242/1998
IVO BERNARDINO CARDOSO	004	46/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	350/2009
JAQUELINE MILANO	007	1134/1996
JOANA VIDAL PRADO LODI	028	484/2010
JOAO CASILLO	015	15229/0
	008	22463/0
JOÃO CASILLO	035	15784/2010
	033	142/2007
JOAQUIM JOSE G. RAULI	005	22147/0
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI	022	595/2004
JOSE CARLOS DA SILVA TRITAO	001	1/2006
JOSE DEVANIR FRITOLA	032	309/2003
JOSE EZEQUIEL CARNEIRO	009	1997/1995
JOSE HOTZ	005	22147/0
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	005	22147/0
JOSE ROBERTO RUTKOSKI	005	22147/0
JOSE VALTER RODRIGUES	005	22147/0
JOSLAI SILVA RUTKOSKI	005	22147/0
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	022	595/2004
KARINA L WOITOWICZ	030	15365/0
KATIA KLEY SCHEER	016	70/2005
KATIA REGINA GALVAO	001	1/2006
LEONARDO ANTONIO FRANCO	005	22147/0
LEONARDO DA COSTA	030	15365/0
LEONEL TREVISAN JUNIOR	002	22488/2009
LILIAN BRUNETTA	002	22488/2009
LORENA PANKA	013	62/2000
LUCIA BORIO	021	1257/1996
LUCIANO RASSOLIN	022	595/2004
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	032	309/2003
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	005	22147/0
LUIZ HENRIQUE COKE	024	370/2009
	018	153/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO	022	595/2004
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ	005	22147/0
MANOEL CARLOS DA SILVA	013	62/2000
MANOEL DINIZ PAZ NETO	030	15365/0
MARCELO M BERTOLDI	013	62/2000
MARCELO RODRIGUES VENERI	031	57/2009
MARCELO ROGERIO MARTINS	030	15365/0
MARCELO ZANON SIMÃO	037	14555/0
	036	14555/0
MARCIA ADRIANA MANSANO	034	20620/0
MARCIA A MANSANO	013	62/2000
MÁRCIO GOBBO COSTA	017	2057/1995
MARCONI HOLANDA MENDES	016	70/2005
MARIZ MENDES MAY	007	1134/1996
MARTA E. DE B RITTO	018	153/2008
MARTINS BONETTE	013	62/2000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	024	370/2009
	018	153/2008
MAURICIO GOMES DA SILVA	030	15365/0
MICHEL GUERIOS NETTO	035	15784/2010
	008	22463/0
MIEKO ITO	010	65/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	242/1998
MONICA DE MORAES ZANELATTO	023	351/2009
MONICA ORTEGA	005	22147/0
MUMIR BAKKAR	012	118/1995
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	030	15365/0
OLIMPIO PAULO FILHO	031	57/2009
OSNILDO PACHECO JUNIOR	008	22463/0
PAULO LEANDRO DIETER	008	22463/0
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	005	22147/0
PAULO SERGIO IVANOSKI	005	22147/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	007	1134/1996
	001	1/2006
	001	1/2006
PEDRO LUIZ TRINKS	012	118/1995
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	029	102/1995
	027	115/1995
	021	1257/1996
	020	2139/1995
	019	405/1994
	017	2057/1995
	014	145/1995
	012	118/1995
	011	152/1995
	009	1997/1995
	006	154/1995
	003	242/1998
RENAN MACIEL BRASIL	007	1134/1996
RICARDO DE LUCCA MECKING	005	22147/0
ROBSON ZANETTI	010	65/2008
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	007	1134/1996
ROGÉRIO BUENO DA SILVA	033	142/2007
ROSEMAR SOARES DE ABREU	022	595/2004
RUBENS DE ALMEIDA	015	15229/0
	008	22463/0
SERGIO LUIZ FERNANDES	029	102/1995
	027	115/1995
	021	1257/1996
	020	2139/1995
	019	405/1994
	017	2057/1995
	014	145/1995
	012	118/1995
	011	152/1995
	009	1997/1995
	006	154/1995
	003	242/1998
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	016	70/2005
SILVIO JACINTHO FERREIRA	001	1/2006
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA	005	22147/0
SIND- BLAS GOMM FILHO	030	15365/0
SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO	026	350/2009
SIND- CLEMENCEAU CALIXTO	034	20620/0
SIND- OKSANDRO GONÇALVES	015	15229/0
	008	22463/0
STELA MARLENE SCHWERZ	016	70/2005
VICENTE PAULA SANTOS	020	2139/1995
WILSON MAFRA MEILER FILHO	005	22147/0

001. INQUERITO JUDICIAL - 0001718-34.2006.8.16.0185 (1/2006) - SINDICO DA MASSA FALIDA DE GRASOM COML ELETRON LTD X GRASOM COMERCIAL ELETRONICO LT- Manifeste-se o Sr. Sindico sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e Adv. do Requerido: EVANDRO DE MOURA (0/PR), KATIA REGINA GALVAO (0/), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), GIOVANI SCHLICKMANN (0/PR), SILVIO JACINTHO FERREIRA (0/PR) e JOSE CARLOS DA SILVA TRITAO (0/PR)-Advs. EVANDRO DE MOURA, GIOVANI SCHLICKMANN, JOSE CARLOS DA SILVA TRITAO, KATIA REGINA GALVAO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e SILVIO JACINTHO FERREIRA

002. - 0003207-62.2009.8.16.0004 (22488/2009)- JOSUE BRUGINSKI DE PAULA e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outros- I. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal..Adv. do Requerente: LILIAN BRUNETTA (40844/PR) e Adv. do Requerido: LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR) e ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e LILIAN BRUNETTA

003. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002964-46.1998.8.16.0185 (242/1998) - SUL AMERICA BANDEIRANTE SEGUROS S/A X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. Manifeste-se o Sr. Síndico quanto a satisfação do crédito habilitado. Adv. do Requerente: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - 0001882-28.2008.8.16.0185 (46/2008) - WHAT S ON EDITORA LTDA X AJIR ARTES GRAFICAS LTDA. "I.Tendo em vista a decisão da instância superior, defiro o pedido de fls. 73/74. Intime-se o devedor para pagamento, no prazo de quinze dias, ciente de que o não pagamento acarretará o acréscimo de 10%, como autoriza o artigo 475-J do CPC". Adv. do Requerente: IVO BERNARDINO CARDOSO (989/PR) e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO (43014/) e Adv. do Requerido: GERCINO BETT JUNIOR (18722/PR)-Advs. CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO, GERCINO BETT JUNIOR e IVO BERNARDINO CARDOSO

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0000456-15.2007.8.16.0185 (22147/0) - JOSE ROBERTO RUTKOSKI X METROPOLITANA ENG PROJ CONST LTDA. "Abra-se vista à Síndica e ao Ministério Público". Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO RUTKOSKI (146224/SP), JOSLAI SILVA RUTKOSKI (34237/PR), MONICA ORTEGA (39279/PR) e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (16195/SC) e Adv. do Requerido: PAULO RENATO LOPES RAPOSO (5358/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), JOSE VALTER RODRIGUES (15319/PR), ANDERSON LUIZ ORANE (24853/PR), CASSIANO ROBERTO LANGER (32920/PR), RICARDO DE LUCCA MECKING (26755/PR), WILSON MAFRA MEILER FILHO (0/PR), JOSE HOTZ (0/PR), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR), SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA (0/PR), PAULO SERGIO IVANOSKI (0/PR), JOAQUIM JOSE G. RAULI (25182/PR) e LEONARDO ANTONIO FRANCO (72787/SP)-Advs. ANDERSON LUIZ ORANE, CASSIANO ROBERTO LANGER, JOAQUIM JOSE G. RAULI, JOSE HOTZ, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, JOSE VALTER RODRIGUES, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSLAI SILVA RUTKOSKI, LEONARDO ANTONIO FRANCO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MAGGIE

MARIANNE ANTHONIJSZ, MONICA ORTEGA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, PAULO SERGIO IVANOSKI, RICARDO DE LUCCA MECKING, SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA e WILSON MAFRA MEILER FILHO

006. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0004003-83.1995.8.16.0185 (154/1995) - PAULO CEZAR ROZETO X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe sobre a satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: ANISIO DOS SANTOS (0/PR) e EDILSON LORENSI DE VASCONCELOS (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. ANISIO DOS SANTOS, EDILSON LORENSI DE VASCONCELOS, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

007. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001347-22.1996.8.16.0185 (1134/1996) - ADUSOLO FERTILIZANTES S/A X MARCOS ROBERTO XAVIER DE SOUZA e Outro. - "Sobre a petição de fls. 214/215, manifeste-se a Falida, o Síndico e o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: RENAN MACIEL BRASIL (4070/PR), MARIZ MENDES MAY (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), JAQUELINE MILANO (0/PR) e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO (24913/PR) e Adv. do Requerido: ENIMAR PIZZATTO (0/)-Advs. ENIMAR PIZZATTO, JAQUELINE MILANO, MARIZ MENDES MAY, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RENAN MACIEL BRASIL e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0000914-61.2009.8.16.0185 (22463/0) - CIRO MIGUEL DULL X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- Diga o Sr. Síndico.Adv. do Requerente: FELIPE GUNTHER DULL (60155/RS) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), PAULO LEANDRO DIETER (0/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. FELIPE GUNTHER DULL, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, PAULO LEANDRO DIETER, RUBENS DE ALMEIDA e SIND-OKSANDRO GONÇALVES

009. DECLARAT.NULID.CLAUSULA CONTR - 0001006-30.1995.8.16.0185 (1997/1995) - NIVIO DAL MOLIN X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "I.Diante do contido às fls. 185, aguarde-se o pagamento em Cartório". Adv. do Requerente: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA (0/PR), FLAVIA SANTOS RAMOS DE AQUINO (0/PR) e JOSE EZEQUIEL CARNEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR), EDUARDO MELLO (19252/PR), HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR) e CLÁUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR)-Advs. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, CLÁUDIO XAVIER PETRYK, EDUARDO MELLO, FLAVIA SANTOS RAMOS DE AQUINO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, JOSE EZEQUIEL CARNEIRO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

010. FALÊNCIA - 0001675-29.2008.8.16.0185 (65/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X KITS COMERCIO DE TECIDOS LTDA-Isto posto, acolho o pedido da parte autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de citação da requerida. Custas remanescentes pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias .Adv. do Requerente: ROBSON ZANETTI (21499/PR) e MIEKO ITO (6187/PR)-Advs. MIEKO ITO e ROBSON ZANETTI

011. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0004023-74.1995.8.16.0185 (152/1995) - IRINEU MARTINS IGREJA X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe sobre a satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

012. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0004001-16.1995.8.16.0185 (118/1995) - IGNACIO WUNIBALDO MUELLER X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe sobre a satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: PEDRO LUIZ TRINKS (0/PR) e MUMIR BAKKAR (21438/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, MUMIR BAKKAR, PEDRO LUIZ TRINKS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

013. CONSTITUTIVA MANDAMENTAL - 0006335-81.1999.8.16.0185 (65/2000) - MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAO TECNOL E SISTEMAS X ESTADO DO PARANÁ- Do contido às fls. 1684/1690, diga o Sr. Síndico no prazo legal.Adv. do Requerente: MARCIA A MANSANO (21810/), MARTINS BONETTE (0/PR), CLEMENCEAU M. CALIXTO (0/PR), LORENA PANKA (0/PR), MARCELO M BERTOLDI (0/PR) e MANOEL CARLOS DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARIA BATISTA (25796/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, CLEMENCEAU M. CALIXTO, LORENA PANKA, MANOEL CARLOS DA SILVA, MARCELO M BERTOLDI, MARCIA A MANSANO e MARTINS BONETTE

014. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0004005-53.1995.8.16.0185 (145/1995) - AIRTON ANTONIO SILVA X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "Intime-se o Sr. Síndico para que informe sobre a satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: AIRTON ANTONIO SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. AIRTON ANTONIO SILVA, ALCEU MACHADO FILHO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

015. HAB DE CREDITO (Fls.53) - 0000058-88.1995.8.16.0185 (15229/0) - KURT WERNER REICHNBACH X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA. Manifeste-se a Falida". Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO, RUBENS DE ALMEIDA e SIND- OKSANDRO GONÇALVES

016. FALÊNCIA - 0001305-55.2005.8.16.0185 (70/2005) - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA X NEOPRINTE REPRODUCAO DE IMPRESSOS LTDA- I. Da resposta dos ofícios e das informações encontradas no sistema Infojud (docs. anexos), manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo legal.Adv. do Requerente: STELA MARLENE SCHWERZ (18802/PR), KATIA KLEY SCHEER (0/PR), MARCONI HOLANDA MENDES (0/PR), SHIRLEY ROSANA DE MORAES (0/PR) e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS (0/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY (37393/PR) e AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Advs. ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, AYRTON CORREIA ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, KATIA KLEY SCHEER, MARCONI HOLANDA MENDES, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e STELA MARLENE SCHWERZ

017. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001224-58.1995.8.16.0185 (2057/1995) - CARLOS ALBERTO SHIROMA X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "Sobre a satisfação do crédito, diga o Sr. Síndico". Adv. do Requerente: AFONSO CARLOS ZELLI (0/PR) e MÁRCIO GOBBO COSTA (32065/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), EDUARDO MELLO (19252/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. AFONSO CARLOS ZELLI, EDUARDO MELLO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, MÁRCIO GOBBO COSTA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

018. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0003038-51.2008.8.16.0185 (153/2008) - ADAIR SIMPLICIO X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA- I.Preliminarmente, deve a parte autora manifestar-se quanto ao contido na petição do Sr. Síndico (fls. 115/166), bem como o teor do ofício de fls. 120, no prazo de cinco dias..Adv. do Requerente: MARTA E. DE B RITTO (0/) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MARTA E. DE B RITTO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

019. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0000352-77.1994.8.16.0185 (405/1994) - OLIVIA ROSA DE OLIVEIRA X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "I.Intime-se o Sr. Síndico para que informe sobre a satisfação do crédito reclamado, atendendo assim o requerido pela habilitante às fls. 204". Adv. do Requerente: DINAMIR PRUENCA MONTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

020. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0000960-41.1995.8.16.0185 (2139/1995) - ANDREA ROBERTA CEZAR X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "Intime-se a habilitante para que constitua novo procurador nos autos". Adv. do Requerente: CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR (0/PR) e VICENTE PAULA SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR), HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR) e CLÁUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, CLÁUDIO XAVIER PETRYK, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, SERGIO LUIZ FERNANDES e VICENTE PAULA SANTOS

021. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0001746-51.1996.8.16.0185 (1257/1996) - LOURDES TEREZINHA PATZA SHIBATA e Outro X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "Do contido às fls. 37/39, manifeste-se a falida". Adv. do Requerente: LUCIA BORIO (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, LUCIA BORIO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

022. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO - 0008998-27.2004.8.16.0185 (595/2004) - PAULO SERGIO CAPEL e Outros X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA- I. Ante o contido às fls. 394, intime-se a requerida para informar quanto a localização dos livros contábeis, no prazo legal..Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO ROMANO (21363/PR) e JULIANA DE OLIVEIRA

MELO ROMANO (44826/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO RASSOLIN (0/ PR), ROSEMAR SOARES DE ABREU (0/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUCIANO RASSOLIN, LUIZ ROBERTO ROMANO e ROSEMAR SOARES DE ABREU

023. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001625-66.2009.8.16.0185 (351/2009) - SEBASTIAO JOSE MALACHIAS X CONSTRUTORA AZZTO LTDA. I. Intime-se o Sr. Síndico para que preste a informação solicitada no item "I" do despacho de fls. 04. Adv. do Requerente: ANDYARA MENEZES TEIXEIRA (6606/) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR), EDGAR LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE (0/PR) e MONICA DE MORAES ZANELATTO (0/PR)-Advs. ANDYARA MENEZES TEIXEIRA, ARNO JUNG, EDGAR LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE e MONICA DE MORAES ZANELATTO

024. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001618-74.2009.8.16.0185 (370/2009)- DANTE CALMON DE ARAUJO GOES JUNIOR X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA- I. Intime-se a falida e o Sr. Síndio para que se manifestem quanto à habilitação no prazo d cinco dias.Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

025. RESTITUICAO DE CHEQUES - 0001771-30.1997.8.16.0185 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X ASTRAL GAS COMERCIO DE PECAS E APARELHOS A GAS LTD-Ato ordinatório: Intimação a Parte Autora para que promova o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 150, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R$ 70,50 (referente atos da Secretaria/Escrivão: 1 autuação; 1 Alvará; 1 Ofícios/Livros. Docs.; 15 avisos de publicação); as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'..Adv. do Requerente: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (0/PR) e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (8760/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR)-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ARNO JUNG e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

026. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002746-32.2009.8.16.0185 (350/2009) - GISELE FRANÇA DE BRITO X CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT. "I - Sobre a manifestação do Síndico às fls. 22, diga a requerente, no prazo legal". Adv. do Requerente: ELDO GEVEZIER (0/PR) e Adv. do Requerido: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (0/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (0/PR) e SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO (0/PR)-Advs. ELDO GEVEZIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO

027. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0004008-08.1995.8.16.0185 (115/1995) - ARMANDO SOUZA DA SILVA X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "I. Intime-se o Sr. Síndico para que informe sobre a satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

028. - 0001349-35.2009.8.16.0185 (484/2010) - DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL X TWA COMERCIAL LTDA ME- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: JOANA VIDAL PRADO LODI (244890/SP)-Adv.JOANA VIDAL PRADO LODI-.

029. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0004000-31.1995.8.16.0185 (102/1995) - MARLEY DUARTE DE OLIVEIRA X CONSORCIO NASSER S/C LTDA. "I. Intime-se o Sr. Síndico para que informe sobre a satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

030. HABILITACAO DE CREDITO - 0000050-77.1996.8.16.0185 (15365/0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA. "I. Intime-se o Sr. Síndico para que informe sobre a satisfação do crédito reclamado". Adv. do Requerente: MARCELO ROGERIO MARTINS (33410/ PR), MAURICIO GOMES DA SILVA (0/PR), MANOEL DINIZ PAZ NETO (0/PR), ANTONIO CARLOS GONCALVES (0/PR) e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR) e GABRIEL FERRARINI (0/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, GABRIEL FERRARINI, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MARCELO ROGERIO MARTINS, MAURICIO GOMES DA SILVA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e SIND- BLAS GOMM FILHO

031. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002219-80.2009.8.16.0185 (57/2009) - JOACIR DE JESUS X ETSUL TRANSPORTES LTDA- Ante o exposto, julgo procedente a habilitação de crédito em favor e Joacir de Jesus, na quantia de: 3.493,57 (três mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), referentes à Reclamatória Trabalhista n° 30787/1999 da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, Paraná. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Custas na forma da lei. Ao Sr. Síndico, para providências necessárias.Adv. do Requerente: MARCELO RODRIGUES VENERI (50639/) e OLIMPIO PAULO FILHO (5815/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e AYRTON CORREIA ROSA (5842/ PR)-Advs. ARNO JUNG, AYRTON CORREIA ROSA, MARCELO RODRIGUES VENERI e OLIMPIO PAULO FILHO

032. FALÊNCIA - 0001602-33.2003.8.16.0185 (309/2003) - REI DAS ESPUMAS COMERCIO DE PLASTICOS E COLCHOES L X TOLDOS CURITIBANO*N*J*B*LTDA- Diga o Sr. Síndico sobre o ofício de fls. 210, em cinco dias.Adv. do Requerente: JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR)-Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES

033. ALVARÁ JUDICIAL - 0002177-02.2007.8.16.0185 (142/2007)- TRANSPORTADORA E COMERCIO BRASILIENSE LTDA X MASSA FALIDA BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEICULOS LTDA. Manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo legal. Adv. do Requerente: ROGÉRIO BUENO DA SILVA (25961/ PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e ROGÉRIO BUENO DA SILVA

034. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001219-55.2003.8.16.0185 (20620/0) - CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SINDICO DA M.F.) X JOSÉ DO CARMO CORREA- Manifeste-se o exequente em cinco dias.Adv. do Requerente: MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR) e SIND- CLEMENCEAU CALIXTO (0/ PR)-Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e SIND- CLEMENCEAU CALIXTO

035. ALVARÁ JUDICIAL - 0015784-38.2010.8.16.0004 (15784/2010) - IRMÃOS PASSAÚRA S/A X MASSA FALIDA BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEICULOS LTDA. Sobre a manifestação de fls. 51/52, manifeste-se a requerente, no prazo legal. Adv. do Requerente: EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA (41626/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO

036. FALENCIA - 0000049-29.1995.8.16.0185 - MOINHO GRACIOSA LTDA X -I - Deve a serventia: a) Promover a regular juntada das inúmeras folhas soltas destes autos, certificando eventual falta; b) Fazer conclusos os autos de Inquérito Judicial, os quais encontram-se apensos ao 16º volume deste feito falimentar; c) Fazer conclusos todos os autos de prestação de contas, notadamente o n. 18436/0000 (numeração antiga); d) Abra-se conta judicial vinculada ao Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, unificando-se todas as contas existentes em nome da massa falida. e) Oficie-se atendendo a solicitação do Banco Itaú, de fls 8184. f) Oficie-se como determinado às fls 8795, observada a informação de fls 8799. g) Atentar que as publicações deverão conter a relação de todos os advogados cadastrados nos autos. Marcando-se que a decisão de fls 8795 foi publicada apenas em nome do Síndico Rodrigo Shirai, fls 8797, deve ser republicada para que se faça constar o nome de todos os advogados cadastrados e, inclusive, do anterior Síndico Marcelo Simão. II - Este feito arrasta-se desde o ano de 1995, quando iniciou-se mediante pedido de Concordata Preventiva, cujo processamento foi deferido às fls 257/259, em 05/09/1995. Às fls 686/897, a autora, então concordatária, requereu a autofalência, tendo sido convolada a concordata e decretada a quebra em 24 de junho de 1998, decisão de fls 873/874. Às fls 1176/1177, foram estendidos os efeitos da falência para abaracar a empresa Indústria e Comércio de Desidratados Ltda. Desde então vários atos foram praticados pelos diferentes Síndicos que já exerceram o munus neste feito, com arrecadação de bens, alienação, pagamento de credores. A rigor, estamos caminhando para o encerramento da presente falência, aguardando-se, para tanto, a realização do ativo remanescente e pagamento dos credores que ainda não tiveram seus créditos satisfeitos, salientando-se que anteriormente foi autorizado o pagamentos dos credores trabalhistas e, aparentemente, não restam mais credores desta classe a serem satisfeitos. Pois bem, ainda que bem encaminhado o feito, apesar dos percalços criados pelas constantes substituições de Síndicos, algumas providências devem ser tomadas para o seguro e célere processamento deste feito falimentar. Assim, deve o Sr. Síndico, no prazo de 10 dias: a) Às fls 6791, o ex-Síndico, quando assume suas funções, informa a existência de várias contas abertas em nome das falidas, cujos depósitos somavam à época R$ 9.052.745,04 (nove milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) e requer a unificação destas contas com a transferência de todo o numerário para a conta corrente n. 35000/1, Agência Capital Ecológica n. 3273-5, do Banco do Brasil. Tal pedido restou deferido às fls 6797 e para tanto foram expedidos os Ofícios de fls 6809//6811. Ocorre que às fls 7980, após a consolidação das contas e transferência dos valores, como informa às fls 7954, o ex- Síndico junta extrato de conta corrente cujos valores em depósito somam R$ 4.227.571,71 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), portanto valor inferior ao antes noticiado. Marcando-se que às fls 6838 o Banco Itaú informa a transferência dos saldos das contas judiciais para o Banco do Brasil em 05/12/2006 (antes do pedido de unificação de contas), sendo certo que o valor que lá deveria estar depositado, conforme informação de fls 6791,

soma R$ 4.070.977,55 (quatro milhões, setenta mil e novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referentes às contas judiciais existentes na Agência 4701: i) sob número 001251134205-9, R$ 1.162.014,22 depositados em favor de Moinho Graciosa (extrato de fls 6182); ii) sob número 09341011915-5, R$ 2.908.963,33 depositados em favor de Industria e Comércio de Desidratados Ltda (extrato de fls 6181). Consta às fls 6595/6598 informação do banco do Brasil acerca da transferência de valores oriundos das contas judiciais do Banco Itaú, cujos números são os mesmos que os antes apontados, mas os valores são divergentes. Destarte, é imperioso que o Síndico, no uso de suas atribuições legais, promova todas as diligências necessárias para o fim de informar o juízo com segurança: i) todos os depósitos, (anotando os respectivos valores) efetuados em favor das massas falidas (Moinho Graciosa e Desidratados), indicando as folhas em que estes foram formalizados, bem como as contas judiciais abertas para tal fim; ii) todas as transferências feitas pelo Banco Itaú ao Banco do Brasil; iii) as transferências feitas pelo Banco do Brasil à conta judicial unificada n. n. 35000/1, Agência Capital Ecológica n. 3273-5; iv) apontar eventuais inconsistências nos depósitos e transferências; v) esclarecer ao Juízo a diferença havida entre o valor informado às fls 6791 e aquele efetivamente depositado às fls 7954. b) Havendo nos autos vários autos de arrecadação, deve o Síndico consolidá-los, formulando apenas um e definitivo Auto de Arrecadação, indicando o destino de cada um dos bens, inclusive aqueles que foram usados no período da continuidade de negócios. c) Informar ao Juízo acerca de todos os contratos formalizados pela massa falida e ainda vigentes, indicando as folhas dos autos em que se encontram, a respectiva autorização judicial, os valores contratados e, por fim, informar a necessidade de sua manutenção. d) Informar as medidas tomadas para a cobrança dos valores devidos pela arrendatária Triângulo Sol Ind. E Com. Ltda, como restou determinado às fls 6264. e) Informar acerca do paradeiro dos veículos relacionados às fls 7964/7965, o qual seria desconhecido. f) Formalizar Quadro Geral de Credores, em atenção ao determinado no artigo 96 da LF/45, encaminhando-o para a necessária publicação. Nesta oportunidade, deverá relacionar inclusive os credores trabalhistas que já tenham recebido seus créditos, indicando, individualmente, os valores pagos, bem como juntando cópias dos Alvarás expedidos. No que tange aos encargos da massa, estes deverão ser apurados na forma indicada pelo Síndico às fls 8825/8828, sendo indicados como provisórios no Quadro Geral para, posteriormente, ser apreciada a verdadeira necessidade de realização de perícia contábil. g) Informe acerca do parcelamento de tributos federais a que alude a Lei 11941/2009. h) Esclareça o contido no Auto de Verificação e Constatação, de que existiriam pessoas morando nos imóveis de propriedade da massa, mediante contrato verbal. III - Sobre o contido às fls 8076/8077, 8098, 8099, 8170/8171, 8812/8814 bem como sobre a avaliação de fls 8443/8747 digam as Falidas, o Síndico e o Ministério Público. IV - Sobre o pedido de fls 8831/8832 digam as falidas e o Ministério Público. V - Sobre o contido às fls 8847/8850 digam as Falidas, todos os interessados e o Ministério Público. VI - Todos os bens de propriedade das massas falidas serão levados à leilão para alienação, assim inócua a juntada de propostas de compra, como aquela contida às fls 8252. VII - Intime-se o ex-Síndico Marcelo Simão para que atenda o requerido no item ii de fls 8803v. VIII - Revogo o Alvará de fls 8806, expedido por este Juízo, uma vez que não foi autorizada a expedição de Alvará de livre movimentação de conta judicial, devendo cada pedido de liberação de valores ser requerido individualmente. Oficie-se, comunicando ao Banco do Brasil. IX - Defiro o pedido de fls 8816/8817, autorizando a expedição de Alvará em favor do perito avaliador para levantamento de seus honorários remanescentes. X - Homologo a indicação de Leiloeiro para a realização de leilão dos ativos da Massa Falida, fls 8846. XI - Quanto ao pedido de fls 8804, item VI, com razão o Ministério Público no item 5 de fls 8829/8830, uma vez que as contratações e autorização para utilização do imóvel pertencente à massa falida como depósito de bens de outras massas, foram ratificadas na decisão de fls 8260/8261. XII - Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2013. Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito .Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMÃO-.

037. FALENCIA - 0000049-29.1995.8.16.0185 - MOINHO GRACIOSA LTDA X -I - Conforme o v. acórdão juntado as fls. 8752/8794 foi negado provimento ao recurso manejado pelo Síndico Marcelo Zanon Simão em face da decisão que impôs sua substituição, de sorte que não mais persiste o efeito suspensivo antes concedido (decisão de fls. 8222/8225), fazendo plenamente válida e eficaz a decisão de fls. 8063/8066, que nomeou como Síndico neste feito o Dr. Rodrigo Shirai. É urgente e plena, segura e imediata continuidade deste feito, que se arrasta há muitos anos! Portanto, imperioso o cumprimento do já decidido nestes autos, devendo o Síndico nomeado retomar suas funções. Assim, antes de qualquer deliberação acerca das questões pendentes, oficie-se com urgência, como requer no item i de fls. 8750. .Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMÃO-.

Curitiba, 29 de Abril de 2013

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 0061/2013

ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0018 025411/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0061 035114/0000
ALESSANDRO GRUNER 0053 032598/0000
AMANDA SAWAYA NOVAK 0017 025400/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0037 028837/0000
0064 036827/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0045 030699/0000
ANA LUCIA FRANCA 0002 020644/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0039 029442/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0004 021729/0000
0009 022252/0000
0052 032330/0000
0061 035114/0000
0063 036057/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0051 032230/0000
0060 034799/0000
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0060 034799/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0009 022252/0000
0026 026973/0000
0062 035233/0000
ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔR 0044 030279/0000
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0015 024401/0000
0030 027682/0000
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0010 022368/0000
ARIELE STEFFEN FUGGI 0040 029557/0000
ARNALDO MORO FILHO 0004 021729/0000
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0051 032230/0000
BERNARDO RUCKER 0021 026295/0000
BLAS GOMM FILHO 0002 020644/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0046 030723/0000
0049 032018/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0001 020540/0000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0002 020644/0000
CAROLINA VILLENA GINI 0041 029837/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0013 023805/0000
0026 026973/0000
CELSO DA SILVA LABRES 0003 021345/0000
CERINO LORENZETTI 0047 031163/0000
0064 036827/0000
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0057 033833/0000
CLAUDIO MELO COLACO 0056 033525/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0010 022368/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 0051 032230/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0054 032882/0000
CYNTIA GRUNER BIRCHKHOLZ 0053 032598/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0013 023805/0000
0038 028997/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0037 028837/0000
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0024 026865/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0011 022776/0000
ELIAS MATTAR ASSAD 0001 020540/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0006 021802/0000
EROS SOWINSKI 0028 027377/0000
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0035 028219/0000
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0048 031969/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0063 036057/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0061 035114/0000
0063 036057/0000
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 0019 025993/0000
0037 028837/0000
FERNANDA ARNS DA ROCHA 0037 028837/0000
FERNANDA FERRON 0001 020540/0000
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0043 030233/0000
FERNANDO MERINI 0047 031163/0000
0058 033955/0000
0064 036827/0000
FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0018 025411/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0004 021729/0000
GABRIELA NOGUEIRA ZANI GI 0032 027750/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0004 021729/0000
GENEZI GONCALVES NEHER 0055 032932/0000
GISELE SOARES 0009 022252/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0038 028997/0000
0062 035233/0000
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0018 025411/0000
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0014 024187/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0009 022252/0000
HELIO EDUARDO RICHTER 0014 024187/0000
HENRIQUE EHLERS SILVA 0013 023805/0000
HERMINDO DUARTE FILHO 0008 021973/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0060 034799/0000
IRA NEVES JARDIM 0033 028013/0000
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0001 020540/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0003 021345/0000
0056 033525/0000
IVAN RIBAS 0042 030193/0000

JACSON LUIZ PINTO 0062 035233/0000
JAIR GEVAERD FILHO 0059 034628/0000
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0065 001794/2011
JOAO MANOEL MARTINS V. RO 0032 027750/0000
JONAS BORGES 0027 027255/0000
0038 028997/0000
JOSAFA ANTONIO LEMES 0016 024593/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0007 021962/0000
JOSE APARECIDO DOS SANTOS 0037 028837/0000
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0008 021973/0000
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0059 034628/0000
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE 0032 027750/0000
JOSIANE BECKER 0051 032230/0000
JUCIARA SANTORO PEREIRA 0007 021962/0000
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0036 028290/0000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0054 032882/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0004 021729/0000
JULIO ASSIS GEHLEN 0065 001794/2011
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0014 024187/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0038 028997/0000
KIYOSHI ISHITANI 0001 020540/0000
LAURO MARVULE 0065 001794/2011
LEANDRO REIF DALCANTARA M 0003 021345/0000
LEILA CUELLAR 0039 029442/0000
LEONARDO DA COSTA 0036 028290/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0020 026015/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0035 028219/0000
LETICIA SEVERO SOARES 0053 032598/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0041 029837/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0005 021781/0000
0009 022252/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0013 023805/0000
0026 026973/0000
0038 028997/0000
0041 029837/0000
0062 035233/0000
LUIZA DOS SANTOS REIS 0002 020644/0000
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0048 031969/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 0063 036057/0000
LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA 0050 032192/0000
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0051 032230/0000
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0014 024187/0000
MARCELLO TABORDA RIBAS 0006 021802/0000
MARCELO FONSECA GURNISKI 0062 035233/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0047 031163/0000
0064 036827/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0047 031163/0000
0064 036827/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0054 032882/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0060 034799/0000
MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0020 026015/0000
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0012 022959/0000
MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0036 028290/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0001 020540/0000
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0062 035233/0000
MILTON DE LUCA 0007 021962/0000
MURILO CELSO FERRI 0001 020540/0000
NATANIEL RICCI 0003 021345/0000
NELISSA ROSA MENDES 0020 026015/0000
NELSON G GRUNER FILHO 0053 032598/0000
NELSON GONCALVES GRUNER 0053 032598/0000
OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0029 027648/0000
OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FI 0036 028290/0000
PAULO CARVALHO 0001 020540/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0009 022252/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0025 026866/0000
0031 027740/0000
0066 005589/0000
0067 005596/0000
0068 018308/0000
0069 018725/0000
0070 022392/0000
0071 022991/0000
0072 025858/0000
0073 025924/0000
0074 025929/0000
0075 025984/0000
0076 026047/0000
0077 026108/0000
0078 026119/0000
0079 026135/0000
0080 026165/0000
0081 026187/0000
0082 026191/0000
0083 026841/0000
0084 026897/0000
0085 033222/0000
0086 111225/0000
0087 057324/2004
0088 057688/2004
0089 057718/2004
0090 058116/2004
0091 058140/2004
0092 060216/2005
0093 071154/2007
0094 075123/2008
0095 080522/2009
0096 087087/2009
0097 087782/2009
0098 087833/2009
0099 087837/2009
0100 018721/2010
0101 003816/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0065 001794/2011
RAFAEL SOARES LEITE 0050 032192/0000
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0018 025411/0000
RENATA CERCI POMPERMAYER 0060 034799/0000
RENATA MARIA CANDIDO 0059 034628/0000
RICARDO ANDRAUS 0007 021962/0000
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0002 020644/0000
RODOLFO DE LIMA GROPEN 0032 027750/0000
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0022 026367/0000
RODRIGO GUIMARAES 0034 028030/0000
0039 029442/0000
ROGERIO NICOLAU 0062 035233/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 0038 028997/0000
0041 029837/0000
ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0008 021973/0000
ROSERIS BLUM 0026 026973/0000
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0010 022368/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0020 026015/0000
SERGIO NEY TRAMUJAS 0013 023805/0000
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0063 036057/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0008 021973/0000
TATHIANA YUMI ARAI 0020 026015/0000
VALDERI MENDES VILELA 0014 024187/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0009 022252/0000
0026 026973/0000
0062 035233/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0063 036057/0000
VENINA SABINO DA SILVA E 0038 028997/0000
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0048 031969/0000
VICENTE PAULA SANTOS 0050 032192/0000
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0023 026557/0000
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0026 026973/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0013 023805/0000
0026 026973/0000
0038 028997/0000

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20540/0-BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x COMERCIO DE HORTALICAS E FRUTAS PARQUE VERDE- DESPACHO DE FLS. 293: Ante a notícia de acordo entre as partes, com fundamento no artigo 792, caput, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até ulterior notícia de cumprimento do acordo firmado às fls. 288/291. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, MURILO CELSO FERRI, FERNANDA FERRON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ELIAS MATTAR ASSAD, KIYOSHI ISHITANI e PAULO CARVALHO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20644/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x MARIA DO ROCIO CUBA e outros- DESPACHO DE FLS. 178: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (CEF Ag. 2939 conta nº 040/01.564.239-9) R$ 174,94, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e LUIZA DOS SANTOS REIS-.

3. REPARACAO DE DANOS-21345/0-ADMIR TELES BORGES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 309: Manifeste-se a parte interessada, sobre contido às fls. 307/308, no prazo de cinco dias. -Advs. LEANDRO REIF DALCANTARA MAIA, CELSO DA SILVA LABRES, ITALO TANAKA JUNIOR e NATANIEL RICCI-.

4. REPARACAO DE DANOS-0000434-25.2001.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x ZENA OSMAN KADER HUSSEIN- DESPACHO DE FLS. 206: Sobre a exceção de pré-executividade às fls. 203/204, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, ARNALDO MORO FILHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

5. ORDINARIA DECLARATORIA-21781/0-ADEMIR COSTA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 746: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (CEF Ag. 2939 conta nº 040/01.564.239-9) R$ 66,47, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-0000150-17.2001.8.16.0004-HELIANA MARIA NICARETTA LIMA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 418: Sobre a petição e documentos de fls. 373/416, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

7. ORDINARIA DE REINT CARGO PUBL-21962/0-RENATO FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 461: Indefiro o pedido de fls. 459, tendo em vista que a parte não comprovou a impossibilidade de conseguir os documentos pela via administrativa. -Advs. MILTON DE LUCA, RICARDO ANDRAUS, JUCIARA SANTORO PEREIRA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21973/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NEXO INFORMATICA LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 254: Defiro o pleito de fls. 252. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.- Advs. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, HERMINDO DUARTE FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO-.

9. ORDINARIA-22252/0-IZOLDA BOLLMANN e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1041: Tendo em vista as informações prestadas às fls. 1037/1039, cumpra-se o despacho de fls. 1026. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELE SOARES e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

10. MEDIDA CAUTELAR INCID INTERP-0001281-80.2008.8.16.0004-LUIZ CLAUDIO FONSECA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 509: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 518.-Advs. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

11. DECLARATORIA-22776/0-FORMIGUIERI & CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1059: Manifeste-se o Município de Curitiba sobre a petição de fls. 1053/1054. -Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

12. ACAO DE COBRANCA-22959/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PAPYRUS NEW SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA- DESPACHO DE FLS. 208: À parte autora para indicar onde nos autos está a citação do sócio conforme alega às fls. 206. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

13. ORDINARIA-23805/0-THEODORO DE SA MALUCELLI x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 365: Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009, determino que a Serventia, quando do cadastramento, em que houver a opção de existência de créditos a compensar, indique a alternativa NÃO. Assim, revogo em parte o despacho de fls. 398, no que toca à observação da compensação. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, CASSIANO LUIZ IURK, SERGIO NEY TRAMUJAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

14. MONITORIA-0000076-89.2003.8.16.0004-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x BANDEIRANTES NETSOLUTIONS LTDA.- DESPACHO DE FLS. 207: I Anotações na capa do processo de que a parte executada não poderá retirar o processo em carga, haja vista ter retardado o feito por mais de um ano ao reter os autos em carga e não providenciar o pagamento da obrigação. II Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte exequente. -Advs. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, VALDERI MENDES VILELA e GUILHERME DALOCE CASTANHO-.

15. DECLARATORIA-24401/0-ADELIR CORREA BATISTA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

16. ANULATORIA-24593/0-DOUGLAS MACHADO CARSTENS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 438: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora. -Adv. JOSAFA ANTONIO LEMES-.

17. DECLARATORIA-25400/0-MARIA CRISTINA TOLEDO SAWAYA e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. AMANDA SAWAYA NOVAK-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-25411/0-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S.A. - CEASA x SIQUEIRA E BAHRY LTDA- DESPACHO DE FLS. 302: I Em face à decisão de fls. 288 verso e os depósitos efetuados (fls. 296/299) expeçam-se os alvarás aos oficiais de justiça. II À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, nos termos do artigo 475-J do CPC. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN-.

19. ORDINARIA DECLARATORIA-25993/0-ASSOC.BEN.ED.CUL.DA CONG.IRMAS DE S.J.B.E SC-SENA x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. FERNANDA ANDREAZZA LIMA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001461-38.2004.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x FLORA GONCALVES DE SOUZA e outro- DESPACHO DE FLS. 152: I Seguem anexos os documentos de busca junto ao Bacenjud de valores em relação ao executado Luiz Fernando, que por equivoco não foi realizada anteriormente. No entanto, não foram localizados valores para penhora. II Tendo em vista que o valor penhorado é insuficiente para garantia da dívida deve o Estado do Paraná se manifestar quanto a continuidade do feito. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, TATHIANA YUMI ARAI e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000024-59.2004.8.16.0004-HELENA PAULA HAIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. BERNARDO RUCKER-.

22. NULIDADE DE OBRIGACAO FISCAL-0000023-74.2004.8.16.0004-VERSAO BRASILEIRA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ-.

23. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-26557/0-NELSON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

24. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-26865/0-LUCIANA DOS PASSOS e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE-.

25. CESSAO DE CREDITO-26866/0-JOCELIA APARECIDA DE JESUS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIA CISO LTDA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. ORDINARIA-0000867-87.2005.8.16.0004-TANIA MARIA WALGER COLLACO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 383: Já houve sentença, as custas foram recolhidas, arquivem-se. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROSERIS BLUM e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

27. ORDINARIA-27255/0-NELCI IRBER IURKEVITCH x ESTADO DO PARANA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. JONAS BORGES-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-27377/0-POLIMIX CONCRETO LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. EROS SOWINSKI-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-27648/0-REGINA ELISA RATTON x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-27682/0-ANTONIO FRANCISCO MOLINA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-27740/0-MF DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. ORDINARIA-27750/0-ULTRAFERTIL SA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 680: Manifeste-se a parte autora sobre o aduzido às fls.675, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RODOLFO DE LIMA GROPEN, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO e JOAO MANOEL MARTINS V. ROLLA-.

33. DECLARATORIA-28013/0-JAIME LOPES BOTTO DE BARROS x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. IRA NEVES JARDIM-.

34. ACAO DE COBRANCA-0000107-41.2005.8.16.0004-FRANCISCA ALVES PIANARO x FUNDACAO DE ACAO SOCIAL FAS- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. RODRIGO GUIMARAES-.

35. ORDINARIA-0000009-56.2005.8.16.0004-NILDA SOUZA FIGUEIREDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 678: À parte autora para que se manifeste sobre o aduzido pela Paranaprevidência e documentos que se seguem. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-28290/0-LIGIA MARIA MAZZO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 293: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. LEONARDO DA COSTA, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO-.

37. CESSAO DE CREDITO-0000103-67.2006.8.16.0004-LUCIDORO BOSKA x MAGAZINE LUIZA SA- DESPACHO DE FLS. 227: I Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará de levantamento do valor pela parte credora, conforme requerido às fls.224/225 com a retenção das custas. II No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito, deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação da dívida. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. FERNANDA ARNS DA ROCHA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, FERNANDA ANDREAZZA LIMA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

38. ORDINARIA-28997/0-TERESINHA DE JESUS ANSAY DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 411: Acolho os embargos de declaração e revogo a decisão de fls. 404. A parte exequente deve dizer ao juízo, em 5 dias, se já promoveu o levantamento da quantia depositada a título de honorários pela Paranaprevidência. A Paranaprevidência já quitou os 50% das custas. Com o advento da Lei nº 17.435/2012 a Paranaprevidência é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente pedido de cumprimento de sentença, que deve ser direcionado exclusivamente ao Estado do Paraná. Isso porque, de acordo com o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 17.435/2012: "Cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais.". Desta forma, a responsabilidade pela obrigação fixada no título executivo passa a ser, após o advento de lei em tela, exclusivamente do Estado do Paraná, ao passo que os recursos dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária são destinados exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários (artigo 8º). Diante do exposto, proceda a parte autora a emenda da petição inicial, incluindo o Estado do Paraná no polo passivo do pedido, observando também a inclusão da parte dos honorários devidos pelo ente público e adequando-o ao procedimento do artigo 730, do CPC. -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO

DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, GISELLE PASCUAL PONCE, KARLIANA MENDES TEODORO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

39. ACAO DE COBRANCA-29442/0-ABEDIAS DE SAO PEDRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 326: Expeça-se o respectivo precatório requisitório. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e LEILA CUELLAR-.

40. COBRANÇA-29557/0-PAULO CESAR DOS SANTOS LIBERATI e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ARIELE STEFFEN FUGGI-.

41. REVISAO DE PROVENTOS-29837/0-ACIR CLOVIS DE REZENDE x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 488: Defiro ao Estado do Paraná vista dos autos. -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e CAROLINA VILLENA GINI-.

42. CESSAO DE CREDITO-0000373-91.2006.8.16.0004-NERYWILSON WASHINGTON NICHALLS e outros x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. IVAN RIBAS-.

43. ORDINARIA-0000368-69.2006.8.16.0004-ANDREA TREVISAN GUEDES PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0000364-32.2006.8.16.0004-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA-.

45. DECLARATORIA-30699/0-EMPREENDMENTOS PAGUE MENOS SA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 1163: Defiro o pedido de vista ao Estado do Paraná. -Adv. ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001921-54.2006.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALCIR DORIVAL DOS SANTOS ME e outro- DESPACHO DE FLS. 192: Sobre a resposta do ofício de fls. 191, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

47. CESSAO DE CREDITO-0000040-08.2007.8.16.0004-WALTER JOSE PETLA x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 426: Expeça-se alvará para liberação da quantia depositada, com os acréscimos legais. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e FERNANDO MERINI-.

48. DECLARATORIA-0003248-97.2007.8.16.0004-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x RESTAURANTE NAZARIUS LTDA- DESPACHO DE FLS. 325: I Recebo o recurso de apelação da parte requerida (fls. 316/323) no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, FABRICIO FABIANI PEREIRA e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002491-06.2007.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSUE KUHN e outro- DESPACHO DE FLS. 263: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, da presente demanda. II Após decurso do prazo, manifeste-se o exeqüente. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

50. ACAO DE COBRANCA-32192/0-ELIZABETH AMARAL LOPES VILLAR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 430: Aguarde-se decisão proferida em Instância Superior. -Advs. LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA, VICENTE PAULA SANTOS e RAFAEL SOARES LEITE-.

51. INDENIZACAO-0002529-18.2007.8.16.0004-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1335: I Recebo os recursos de apelação de fls. 1250/1275 interposto pela parte autora e 1308/1329 interposto pela Sanepar nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, CLEVERSON JOSE GUSSO, JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

52. ORDINARIA-32330/0-ADEMIR MARCOLINO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 335: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

53. DECLARATORIA-0001041-28.2007.8.16.0004-TEMPERAPAR TRATAMENTO TERMICO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 389: À parte executada, para complementar o depósito anteriormente realizado. -Advs. NELSON GONCALVES GRUNER, CYNTIA GRUNER BIRCHKHOLZ, NELSON G GRUNER FILHO, ALESSANDRO GRUNER e LETICIA SEVERO SOARES-.

54. ORDINARIA-0002809-86.2007.8.16.0004-INSTITUTO BS COLWAY SOCIAL IBS COLWAY SOCIAL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 925: I Converto o julgamento em diligência. II Ante a apresentação do laudo elaborado pelo assistente técnico do Ministério Público, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

55. ORDINARIA-0001417-14.2007.8.16.0004-PERCI CESAR DE FARIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 139: Manifeste-se a parte autora sobre o aduzido às fls. 133 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GENEZI GONCALVES NEHER-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-33525/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO FAVORITO- DESPACHO DE FLS. 69: Indefiro o pleito de fls. 66, eis que a parte devedora é falecida. Ou o Município de Curitiba requer penhora no rosto dos autos principais, onde possivelmente herdeiros devem ter se habilitado, ou terá que diligenciar para incluir todos os herdeiros no polo passivo da execução de honorários aqui pretendida. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e CLAUDIO MELO COLACO-.

57. ORDINARIA-33833/0-MARIA APARECIDA DE BARROS e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 477: Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 475/476. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

58. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002466-56.2008.8.16.0004-JOSE RODRIGUES VIEIRA x CERAMICA SUL PARANA LTDA- DESPACHO DE FLS. 135: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. FERNANDO MERINI-.

59. INDENIZACAO-0003791-66.2008.8.16.0004-GENIVALDO APARECIDO STRAMBECK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1169: I Recebo os recursos de apelação de fls. 1148/11156 interposto pelo Estado do Paraná e 1357/1167 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, RENATA MARIA CANDIDO e JAIR GEVAERD FILHO-.

60. DECLARATORIA-34799/0-OSMAR REIS JUNIOR x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 220: Diante da ausência de manifestação da parte autora entendo que houve desistência da produção da prova pericial. Assim, determino o julgamento do feito. Preparados, registrem-se para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 68,62 devido a esta escrivania e R$ 66,47 ao Oficial de Justiça, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

61. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35114/0-JOSE ROBERTO CARNEIRO CALABRESI e outros x JOSE MIGUEL VIEIRA CALABRESI- DESPACHO DE FLS. 70: Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

62. ORDINARIA-35233/0-YOLANDA LUGOBONI e outro x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 506: Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para apresentação de alegações finais, via memoriais na seguinte ordem: primeiro a autora, após ao Estado do Paraná, na sequencia a Paranaprevidência e, por fim, a Sra. Inês Terezinha Batista Pereira.-Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI, ROGERIO NICOLAU, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELLE PASCUAL PONCE, VALIANA WARGHA CALLIARI e JACSON LUIZ PINTO-.

63. DECLARATORIA-0001420-95.2009.8.16.0004-ELIANE APARECIDA SILVA CAMPOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 305: Dou por cumprida a obrigação de fazer, extinguindo a execução. Arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

64. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-36827/0-B J SANTOS E CIA LTDA x JOAO CARLOS DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 243: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, FERNANDO MERINI e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001794-43.2011.8.16.0004-M F DE ADUSOLO FERTILIZANTES SA e outro x BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 555: Banco de Desenvolvimento do Paraná - BADEP ofereceu embargos de declaração em face da sentença de fls. 545, aduzindo, em síntese, que a decisão padece de contradição em relação a condenação nas verbas sucumbênciais. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Não há na sentença de fls. 545, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 552/553, uma vez que embargante deu causa a ação no momento em que requereu a penhora dos bens da massa falida, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Logo, por não verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos de declaração. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., LAURO MARVULE, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

66. EXECUCAO FISCAL-5589/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO ANTONIO BINATTI- DESPACHO DE FLS. 14: Defiro o item I da petição de fls. 12. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. EXECUCAO FISCAL-5596/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO ANTONIO BINATTI- DESPACHO DE FLS. 14: Defiro o item I da petição de fls. 12. Remetam-se os autos à uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUCAO FISCAL-18308/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FORMA IND E CMR DE PLASTICOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 19: Ante o pedido retro, remetam-se os autos à uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUCAO FISCAL-18725/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRO PROPAGANDA ASSESS E MARK LTDA- DESPACHO DE FLS. 20: Defiro o item I da petição de fls. 15. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

70. EXECUCAO FISCAL-22392/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BARRA BONITA AGRO PASTORIL LTDA- DESPACHO DE FLS. 37: Indefiro o pedido de citação por

edital, uma vez que a exeqüente não esgotou os meios na tentativa de localizar o executado. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
71. EXECUCAO FISCAL-22991/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALMA KORMANN BOM- DESPACHO DE FLS. 15: Defiro o item I da petição de fls. 12. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
72. EXECUCAO FISCAL-25858/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AICA EMPREITEIRA DE OBRAS S/C- DESPACHO DE FLS. 15: Defiro o item III da petição de fls. 13. Remetam-se os autos às Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
73. EXECUCAO FISCAL-25924/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JCS LOTERIAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 09: Defiro o item III da petição de fls. 07. Remetam-se os autos à uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
74. EXECUCAO FISCAL-25929/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x TECNIGESSO SERVICOS S/C LTDA- DESPACHO DE FLS. 10: Defiro o item I da petição de fls. 08. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
75. EXECUCAO FISCAL-25984/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABG COM DE MOTORES ELETRICOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 09: Defiro o item III da petição de fls. 07. Remetam-se os autos à uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
76. EXECUCAO FISCAL-26047/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRW INST EQUIP TELECOM LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 23: Defiro o item III da petição de fls. 21. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
77. EXECUCAO FISCAL-26108/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x TIME DE OURO PREST SERV TEMP LTDA- DESPACHO DE FLS. 17: Defiro o item III da petição de fls. 15. Remetam-se os autos à uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
78. EXECUCAO FISCAL-26119/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MESCLA IND E COM DE CONFECCOES LTDA- DESPACHO DE FLS. 16: Defiro o item III da petição de fls. 14. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
79. EXECUCAO FISCAL-26135/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BALANCAO COMERCIO DE BALANCAS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 24: Defiro o item III da petição de fls. 22. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
80. EXECUCAO FISCAL-26165/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIRO ANTONIO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 10: Defiro o item III da petição de fls. 08. Remetam-se os autos à uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
81. EXECUCAO FISCAL-26187/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x W KOSCIANSKI E CIA LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 35: Defiro o item III da petição de fls. 33. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
82. EXECUCAO FISCAL-26191/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUJIBANK ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA- DESPACHO DE FLS. 24: Defiro o item I da petição de fls. 22. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
83. EXECUCAO FISCAL-26841/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEANDROCAR RESTAURACAO DE VEICULOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 10: Defiro o item I da petição de fls. 08. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
84. EXECUCAO FISCAL-26897/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS WILMAR GOBEL- DESPACHO DE FLS. 11: Defiro o item I da petição de fls. 09. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
85. EXECUCAO FISCAL-33222/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS- DESPACHO DE FLS. 37: Indefiro o pedido de fls. 34, uma vez que o referido bem não foi sequer penhorado. Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
86. EXECUCAO FISCAL-111225/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALTER LUCIO DA CUNHA- DESPACHO DE FLS. 17: Defiro o item I da petição de fls. 15. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
87. EXECUCAO FISCAL-57324/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS SKROCH FILHO- DESPACHO DE FLS. 23: Ao exequente para que informe o CPF, do executado, visando cumprir a penhora requerida às fls. 20. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
88. EXECUCAO FISCAL-57688/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CAETANO- DESPACHO DE FLS. 17: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, da presente demanda. II Após decurso do prazo, manifeste-se o exeqüente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
89. EXECUCAO FISCAL-57718/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUIDO ESSENFELDER FILHO- DESPACHO DE FLS. 18: Defiro o item I da petição de fls. 16. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
90. EXECUCAO FISCAL-58116/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABRAO ALVES- DESPACHO DE FLS. 17: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, da presente demanda. II Após decurso do prazo, manifeste-se o exeqüente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
91. EXECUCAO FISCAL-58140/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ERNANI DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 17: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, da presente demanda. II Após decurso do prazo, manifeste-se o exeqüente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
92. EXECUCAO FISCAL-60216/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO GOMES JUNIOR- DESPACHO DE FLS. 21: Ante a notícia de óbito do executado, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC, tendo em vista que nos presentes autos não se verifica nenhuma habilitação de herdeiros. Na tentativa de localizar os herdeiros, cite-se como requerido no endereço retro indicado.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
93. EXECUCAO FISCAL-71154/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNARD KRONE DO BR COM VEIC IND- DESPACHO DE FLS. 09: Tendo em vista a petição de fls. 07, suspendo a presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá a parte autora se manifestar. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
94. EXECUCAO FISCAL-75123/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUECO YAMANAKA DA ROCHA- DESPACHO DE FLS. 33: Defiro o item I da petição de fls. 09. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
95. EXECUCAO FISCAL-80522/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- DESPACHO DE FLS. 17: Ante o pedido retro, remetam-se os autos à Justiça Federal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
96. EXECUCAO FISCAL-87087/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO F DE SOUZA- DESPACHO DE FLS. 12: Indefiro o pedido de citação por edital, eis que não restou demonstrado, pelo autor, que foram esgotadas todas as possibilidades, ao seu alcance, tendentes à localização do requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
97. EXECUCAO FISCAL-87782/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELI MELO FLORES- DESPACHO DE FLS. 11: Indefiro o pedido de citação por edital, eis que não restou demonstrado, pelo autor, que foram esgotadas todas as possibilidades, ao seu alcance, tendentes à localização dos Srs. Paulo Donizeti Batista e Maria José Batista. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
98. EXECUCAO FISCAL-87833/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GERALDO DE NOVAES- DESPACHO DE FLS. 12: Defiro o item I da petição de fls. 09. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
99. EXECUCAO FISCAL-87837/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO NAVARRO TOLEDO- DESPACHO DE FLS. 12: Defiro o item I da petição de fls. 09. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
100. EXECUCAO FISCAL-0018721-21.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO BEDA- DESPACHO DE FLS. 10: Defiro o item I da petição de fls. 06. Remetam-se os autos a uma das Varas de Execução Fiscal do Município de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
101. EXECUCAO FISCAL-0003816-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELLEN JENIFFER FURTADO- DESPACHO DE FLS. 09: Indefiro o pedido de citação por edital, eis que não restou demonstrado, pelo autor, que foram esgotadas todas as possibilidades, ao seu alcance, tendentes à localização do requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. EDUARDO LOURENÇO BANA

RELAÇÃO Nº 62/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00007	030283/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00020	042601/0000
	00025	044115/0000
	00037	050240/0000
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00004	024789/0000
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES	00048	055129/0000
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00026	044189/0000
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES	00024	043823/0000
ANAMARIA BATISTA	00045	054634/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00025	044115/0000
ANA PAULA SCHNAIDER	00038	050799/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00009	033273/0000

ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00009	033273/0000
	00050	001492/2010
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00041	052517/0000
ANELISE SBALQUEIRO	00053	012082/2010
ANITA CARUSO PUCHTA	00006	029267/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00037	050240/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00042	053827/0000
ARCEDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR	00009	033273/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00002	016620/0000
ARNALDO MORO FILHO	00045	054634/0000
ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA	00054	016677/2010
BARBARA RIBEIRO VICENTE	00034	048505/0000
BENEDICTO CELSO BENICIO	00043	054051/0000
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	00043	054051/0000
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO	00058	030052/2011
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00018	041928/0000
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00059	035598/2011
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00035	048835/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00015	040327/0000
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00012	036995/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00042	053827/0000
CAROLINE SAID DIAS	00045	054634/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00005	025303/0000
	00029	046807/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00019	042557/0000
	00021	042742/0000
CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES	00001	015855/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00005	025303/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00006	029267/0000
CIBELE KOHELER	00031	046993/0000
CIRO ARAUJO LIMA	00007	030283/0000
CLARICE FATIMA BIELEN WANBIER	00009	033273/0000
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00022	043432/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00039	051088/0000
CLAUDIA TEREZA FRANKLIN	00003	016923/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00004	024789/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00013	038514/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00027	044589/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00019	042557/0000
	00026	044189/0000
	00037	050240/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00005	025303/0000
	00011	035502/0000
	00016	041225/0000
	00044	054571/0000
DANIELA LUIZ	00027	044589/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00005	025303/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00034	048505/0000
	00046	054843/0000
DANIEL HENNING	00035	048835/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00017	041823/0000
DEBORA ROBERTO MESADRI	00009	033273/0000
DEISE A. BORBA M. E SILVA	00004	024789/0000
DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA	00009	033273/0000
DENISE RIBEIRO	00024	043823/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN	00032	047045/0000
DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES	00005	025303/0000
	00033	047959/0000
	00051	001741/2010
DIOGO SALDANHA MACORATI	00048	055129/0000
EDGAR DAVID GUSSO	00012	036995/0000
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00007	030283/0000
EDISON DE MELLO SANTOS	00002	016620/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00010	034087/0000
	00040	052279/0000
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00033	047959/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00058	030052/2011
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	00028	046296/0000
ELIZEU DE MORAES CORREA	00001	015855/0000
ELMO SAID DIAS	00045	054634/0000
ELOI TAMBOSI	00038	050799/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00001	015855/0000
EROS SOWINSKI	00031	046993/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00009	033273/0000
	00051	001741/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00054	016677/2010
EVELYN THAIS OZAKI	00043	054051/0000
FABIANA CRISTINA ORTEGA	00033	047959/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00017	041823/0000
	00021	042742/0000
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	00049	055231/0000
FABRICIO JOSE BABY	00018	041928/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00019	042557/0000
	00037	050240/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00041	052517/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00002	016620/0000
	00003	016923/0000
	00010	034087/0000
	00013	038514/0000
	00029	046807/0000
	00035	048835/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00005	025303/0000
	00013	038514/0000
	00029	046807/0000
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00044	054571/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00048	055129/0000
	00050	001492/2010
	00052	005171/2010
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00005	025303/0000
	00035	048835/0000
	00044	054571/0000
	00045	054634/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00047	055031/0000
GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO	00004	024789/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00003	016923/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	00002	016620/0000
GISELE HAUER ARGENTON	00039	051088/0000
GISELE SOARES	00011	035502/0000
	00047	055031/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00055	017800/2010
GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA	00014	039889/0000
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	00024	043823/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO	00020	042601/0000
	00025	044115/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00008	032992/0000
IDERALDO JOSE APPI	00023	043586/0000
IGOR ANTONIO ARAUJO	00012	036995/0000
INDIANARA ALVES DE QUADROS	00006	029267/0000
INGRID KUNTZE	00034	048505/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00002	016620/0000
	00019	042557/0000
	00023	043586/0000
	00026	044189/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES	00014	039889/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00054	016677/2010
IVETE DA CONCEICAO BORBA	00014	039889/0000
IVO GOMES	00015	040327/0000
JACSON LUIZ PINTO	00059	035598/2011
JAIR GEVAERD	00046	054843/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00028	046296/0000
JANAYNA FERREIRA LUZZI	00041	052517/0000
JEANNE D`ARC CRUZ LIMA NAREZI	00010	034087/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00029	046807/0000
JHONNY PETTERSONN BERLANDA	00060	043118/2012
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00036	050011/0000
JONADABE RODRIGUES LAURINDO	00039	051088/0000
JONAS BORGES	00019	042557/0000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00057	014778/2011
JOSE CORREA FERREIRA	00001	015855/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00032	047045/0000
	00042	053827/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00030	046839/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00040	052279/0000
JULIANO FRANCA TETTO	00008	032992/0000
JULIANO MARCONDES DA SILVA	00021	042742/0000
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00012	036995/0000
JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00042	053827/0000
JULIO JACOB JUNIOR	00020	042601/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00057	014778/2011
LEANDRA NEGRELLI	00046	054843/0000
LEANDRO GALLI	00015	040327/0000
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO	00014	039889/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00018	041928/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00004	024789/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00014	039889/0000
	00042	053827/0000
LILIAN DIDONE	00013	038514/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00014	039889/0000
	00047	055031/0000
LILIAN TEIXEIRA MEHLMANN	00009	033273/0000
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	00043	054051/0000
LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA	00001	015855/0000
LUCIA HELENA CACHOEIRA	00039	051088/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00008	032992/0000
LUCIANE ISA	00029	046807/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00003	016923/0000
LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI	00021	042742/0000
LUIS GUSTAVO MOTA SEVERO DA SILVA	00033	047959/0000
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00049	055231/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00034	048505/0000
	00053	012082/2010
LUIZ CONSTANTINI FILIPIN	00043	054051/0000
LUIZ EDUARDO GOLDDMANN	00013	038514/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00033	047959/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00046	054843/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00004	024789/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00025	044115/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00052	005171/2010
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO	00043	054051/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00044	054571/0000
	00045	054634/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	016620/0000
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00041	052517/0000
MARCELO FURMAN	00033	047959/0000
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00017	041823/0000
MARCIO KIEM	00055	017800/2010
MARCO ANTONIO BERBERI	00051	001741/2010
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00056	008131/2011
MARCOS BASSO DO NASCIMENTO	00029	046807/0000
MARCOS GRABOSKI	00005	025303/0000
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	00049	055231/0000
	00059	035598/2011
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00023	043586/0000
MARIA FRANCISCA A. MOHR	00020	042601/0000
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00001	015855/0000
MARILDA SILVA F. SILVA	00005	025303/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00023	043586/0000
	00059	035598/2011

MARINA CODAZZI DA COSTA	00016	041225/0000
	00027	044589/0000
MAYRA DE SOUZA SCREMIN	00057	014778/2011
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00020	042601/0000
MELISSA DE MIRANDA COUTINHO	00043	054051/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00056	008131/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00036	050011/0000
	00046	054843/0000
NAOTO YAMASAKI	00056	008131/2011
NATANIEL RICCI	00012	036995/0000
NELISSA ROSA MENDES	00018	041928/0000
ODILON REINHARDT	00022	043432/0000
OMAR SFAIR	00016	041225/0000
ORLANDO ABRAO KALIL	00038	050799/0000
PAULA A.F. BUSTAMANTE	00052	005171/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00042	053827/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS	00005	025303/0000
PAULO NALIN	00031	046993/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00011	035502/0000
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	00038	050799/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA	00056	008131/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00029	046807/0000
RAFAEL FERNANDO PORTELA	00034	048505/0000
RAYANNE HAGGE	00053	012082/2010
REBECA SOARES TRINDADE	00050	001492/2010
RENE PELEPIU	00051	001741/2010
RICARDO BORTOLOZZI	00008	032992/0000
RICARDO PAVAO TUMA	00022	043432/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00023	043586/0000
ROBERTO CARLOS MORESCHI	00038	050799/0000
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00052	005171/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00040	052279/0000
RODRIGO BEVILAQUA	00008	032992/0000
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00015	040327/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00036	050011/0000
ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	00039	051088/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00028	046296/0000
ROSELI CACHOEIRA SESTREM	00032	047045/0000
ROSERIS BLUM	00017	041823/0000
SAMIRA NABBOUH ABREU	00028	046296/0000
SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	00038	050799/0000
SERGIO AUGUSTO KALIL	00038	050799/0000
SERGIO BERNARDINETTI	00027	044589/0000
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00027	044589/0000
SERGIO MALHEIRO MAHLMANN	00020	042601/0000
SILVIO FELIPE GUIDI	00017	041823/0000
SIMONE MOLLETTA	00046	054843/0000
SIMONE RINALDI	00050	001492/2010
SIMONE ZINI	00016	041225/0000
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	00014	039889/0000
SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO	00038	050799/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00055	017800/2010
THELMA HAYSASHI AKAMINE	00013	038514/0000
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ	00031	046993/0000
VALDIR JULIO ULBRICH	00015	040327/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI	00002	016620/0000
	00055	017800/2010
VALTER OTAVIANO DA COSTA F. Jº	00046	054843/0000
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00027	044589/0000
WILLIAM A. N. PIRES DE SOUSA	00002	016620/0000
WILLIAN FURMAN	00033	047959/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00017	041823/0000
	00021	042742/0000

1. ORDINARIA RESCIS. DE CONTRATO-15855/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CONSTRUTORA COSICKE LTDA- "Ante o contido na certidão de fls. 460, manifeste-se o autor em dez dias". -Advs. ELIZEU DE MORAES CORREA, CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, MARIA RACHEL PIOLI KREMER, LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA e JOSE CORREA FERREIRA-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-0000153-84.1992.8.16.0004-IRENE ERICHSEN DE SOUZA BOND x IPE e outro- "Ante o exposto, rejeito os embargos. III. Porém, do que se extrai dos autos, a parte autora promoveu o levantamento de montante pecuniário, olvidando-se, porém, os honorários contratuais reservados em favor de seu então advogado. Nesse sentido conferir decisão de fls. 282. Assim, determino sejam os autos devolvidos ao contador judicial, a fim de se apurar crédito a remanescente a que faz jus o Advogado, levando em consideração a retenção contratual de 25%, o pagamento de R$ 61.200,00 eo depósito voluntário de R$ 11.362,66, observando-se, por óbvio, as respectivas correções. Com a apuração do valor, intime-se, pessoalmente, a autora para o respectivo pagamento espontâneo. IV. No mais, cumpra-se o antes deliberado por este Juízo. V. Apó aguarde-se o pagamento do crédito remanescente". (INTIMEM-SE DO CÁLCULO DE 400). -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, WILLIAM A. N. PIRES DE SOUSA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VALIANA WARGHA CALIIARI e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-16923/0-ELZIRA SALDANHA DOS REIS x IPE e outro- "l. Preliminarmente, intimem-se os subscritores de fl. 109, para que esclareçam se a pessoa de Sigismundo Janowski, viúvo de Ivanilde Camargo Janowski e declarante da respectiva certidão de óbito de fl. 113, ainda encontra-se em vida, habilitando-o no presente processo em caso positivo. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, CLAUDIA TEREZA FRANKLIN, LUCIANO ROCHA WOISKI e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

4. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-24789/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x WASHINGTON LUIZ RODRIGUES LOPES- "1. Considerando que o prazo para o adimplemento da transação findou e até agora não houve manifestação das partes, intime-se o exequente para que informe no prazo de dez dias se houve o pagamento, fazendo constar que o silêncio será interpretado como quitação e acarretará a extinção do feito. 2. Diligências necessárias". -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CLAUDINEI BELAFRONTE, GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO, DEISE A. BORBA M. E SILVA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CLAUDINEI BELAFRONTE-.

5. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25303/0-VALTER ALVES DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Defiro o pedido de fls. 576/577. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, como pretendido". -Advs. DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000629-15.1998.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x ANTONIO FERNANDES - NAO E EXECUTADO e outro- "1. Em que pese a certidão negativa de fl. ll 6, verifico que à fl. 114 consta bloqueio no valor pretendido, portanto, determino a respectiva transferência do numerário a conta vinculada a este Juízo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial). o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." 2. Intime-se a parte devedora para os fins do art. 475-J, § 1°, do CPC". -Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e INDIANARA ALVES DE QUADROS-.

7. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-30283/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x DECANATO IND DE CALCADOS LTDA e outros- "Intime-se o autor das custas processuais remanescentes. (R$5,64)". -Advs. CIRO ARAUJO LIMA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32992/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x TOP TECH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e outro- "Abra-se vista dos autos a parte interessada". -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA

9. DECLARATORIA DECONSTITUTIVA-33273/0-LILIAN TEIXEIRA MEHLMANN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada" -Advs. ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000823-44.2000.8.16.0004-JONATHAN NUNES KOKURUDZA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "1. Intimado, o Estado do Paraná manteve inerte (fls. 931). 2. Logo, em complementação à requisição de pagamento a ser expedida (fls. 919), ante o silêncio do devedor, comunique-se à Central de precatórios acerca da ausência de crédito fiscal a ser compensado. Com a informação, seja remetida cópia da presente decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a preclusão recursal, cumpra-se". -Advs. JEANNE D`ARC CRUZ LIMA NAREZI, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-0000839-95.2000.8.16.0004-DINOCLECIO ROSSETTO x CHEFE DO GRUPO DE RH SETORIAL DA SEC EDU EST PR- "Ante o teor da petição de fls. 13, forte no artigo 794, III do CPC, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intmem-se. Custas observadas a norma inserta no artigo 12 da Lei 1.060/50". -Advs. GISELE SOARES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001046-60.2001.8.16.0004-FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SILVESTRE e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- "1. Diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeraçao umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. 2. Certifique a Escrivania, se ainda não o fez, acerca de penhoras outras ou reservas de crédito levadas a efeito nestes autos. Ainda certifique acerca de todas as cessões de crédito também passadas nestes autos, relacionando-as em planilha, bem como acerca de eventual comunicação ao Tribunal. Em caso positivo, relacione-as. 3. Ante a notícia de pagamento destinado a FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SILVESTRE e OUTRA (fls. 556), certifique também a Escrivania, sobre eventual "quitação ou a compensação do crédito por qualquer outro meio não informado ao Tribunal, cessão do crédito a terceiros, também não informado ao

Tribunal..." 4. Em caso positivo, devolva-se o numerário ao Tribunal - Departamento Econômico e Financeiro, mediante depósito identificado pelo número do precatório. 5. Em caso negativo, proceda-se às retenções legais (inclusive do ITCMD na hipótese de evento morte de um dos credores originários) e custas eventualmente devidas, devendo as partes se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 6. Havendo concordância, expeça-se alvará. Antes, porém, necessária a juntada de instrumento de mandato atualizado, tal como imposto no item 2.9.19 do CN. 7. Caso o pagamento tenha sido parcial, no sentido de otimizar os trabalhos deste Juízo quanto aos futuros pagamentos, determino seja certificado acerca dos valores pagos e pendentes, relacionando-as em planilha. 8. Ciência ao Ministério Público. 9. Caso tenha havido o pagamento integral do precatório, voltem conclusos para sentença de extinção". -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAUJO, EDGAR DAVID GUSSO e NATANIEL RICCI-.

13. NULIDADE DE ATO JURIDICO-38514/0-ALZELI BASSETTI PROCHMANN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Ante o contido na certidão de fls. 380, manifeste-se o autor". -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, LUIZ EDUARDO GOLDDMANN, THELMA HAYSASHI AKAMINE, LILIAN DIDONE, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

14. EMBARGOS À EXECUCAO-39889/0-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "1. Avoco os autos, tendo em vista a decisão proferida nos autos de n. 4208-77.2012. 2. Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e tendo em conta a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. 3. Destarte, remetam-se os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO, IVETE DA CONCEICAO BORBA, SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR, ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LILIANE KRUETZMANN ABDO e GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-40327/0-ALBERTO LUIZ SPREA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Ante o contido na certidão de fls.1280, manifeste-se o exequente em cinco dias". -Advs. IVO GOMES, LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e VALDIR JULIO ULBRICH-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-41225/0-FANIA MARIA COMAMALA ARBUSA DE SOUZA e outros x SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABAST PR e outro- "Diante do contido na certidão de fls. 370, manifeste-se o autor em dez dias, sob pena de extinção". -Advs. OMAR SFAIR, SIMONE ZINI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

17. REVISAO DE PROVENTOS-0000604-26.2003.8.16.0004-REGINALDO DO PRADO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal, À disposição da parte intereessada". -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

18. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001676-14.2004.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOAO JOSE MIRANDA e outro-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

19. ACAO ORDINARIA-0001394-73.2004.8.16.0004-ELIA SIGNORIM BENDER x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Vistas a parte autora acerca do requerimento de fls. 424/429, pelo prazo de 10 (dez) dias". -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

20. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42601/0-NELSON RIBEIRO DE CRISTO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada" -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI

21. RESTITUICAO DE CONTRUBUICAO-0001543-69.2004.8.16.0004-DAVID WAHRHAFTIG x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "I. Ciente da decisão do Tribunal ad quem de fls. 329/330. II. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao contador judicial. III. Com a conta, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo,exequente. Cumpra-se e intimem-se. (Intimem-se do cálculo de custas de retenção fls.332/334)". -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINSACK, CASSIANO LUIZ IURK e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS-0001931-69.2004.8.16.0004-ANGAI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Vistos. I - Julgo extinto o cumprimento de sentença movido por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR em face de Angaí Engenharia e Emprecendimentos Ltda, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 1237, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. RICARDO PAVAO TUMA, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-43586/0-JUDITE RIBEIRO MACHADO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Ante o contido na certidão de fls. 447, abra-se vista dos autos ao requerido". -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

24. DECLARATORIA-43823/0-ADYR DA COSTA FARAGO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Ante o contido na certidão de fls. 142, manifeste-se o autor". -Advs. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES, DENISE RIBEIRO e HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0001562-41.2005.8.16.0004-ANGELINA QUIRINO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada" -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI

26. RESTITUICAO DE CONTRUBUICAO-44189/0-JOANA MARILENE DOS SANTOS KOSLOWSKI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Diante do teor da decisão proferida aos Embargos, apresente o exequente o cálculo atualizado da dívida". -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

27. PRECEITO COMINATORIO-44589/0-RENATO LUIZ PINTO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Manifeste-se o autor em prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de exinção". -Advs. SERGIO BERNARDINETTI, SERGIO BOTTO DE LACERDA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, MARINA CODAZZI DA COSTA e DANIELA LUIZ-.

28. ACAO MONITORIA-0002267-05.2006.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x LARAMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- "Vistos. I. O Estado do Paraná manifestou a integral satisfação do crédito pelos réus, conforme cálculos de fls. 792 e 799 (fl. 842). II. Destarte, julgo extinta a execução, promovida pelo Estado do Paraná em face de Larama Construtora de Obras e Outros, eo faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. III. Verifica-se que o montante depositado para pagamento dos honorários advocatícios já foi revertido em favor do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (fl. 843/845). IV. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual constrição. Oportungente, arquivem-se". -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, SAMIRA NABBOUH ABREU e ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

29. ACAO CONDENATORIA-0001067-60.2006.8.16.0004-AIRTON CARLOS FERNANDES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "I. Ao procurador dos autores mencionados na petição retro para que comprove o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, que reza que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou os mandantes a tim de que estes nomeiem substituto. 2. Intime-se. Dilieëncias necessárias". -Advs. LUCIANE ISA, MARCOS BASSO DO NASCIMENTO, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-46839/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x LEODINELI WAISZCYUK GARCIA- "Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-46993/0-CDN LIMPEZA CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Sobre o pedido de fls 488/492, manifeste-se o Municipio de Curitiba no prazo de dez dias". -Advs. PAULO NALIN, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, EROS SOWINSKI e CIBELE KOHELER-.

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-0000518-50.2006.8.16.0004-HOSPITAL SAO JOSE DE PALMAS LTDA EPP x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Ante o contido na petição de fls. 364/365, manifeste-se o executado no prazo de

quinze dias". -Advs. ROSELI CACHOEIRA SESTREM, JOSE FERNANDO PUCHTA e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

33. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-47959/0-RICHARD GOLBA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Manifeste-se o executado no prazo de quinze dias". -Advs. DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES-.

34. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-48505/0-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS XIX x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "Manifeste-se o interessado sobre oficio retro". -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e RAFAEL FERNANDO PORTELA-.

35. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-48835/0-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- "1. Defiro o pedido de fis. 412/413. Portanto, suspendo o feito até apreciação e julgamento pela Suprema corte do recurso mencionado. 2. Oportunamente, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias". -Advs. DANIEL HENNING, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-50011/0-JOANES EVERALDO DE SOUSA x ESTADO DO PARANA REP PELO DETRAN PR- "1. A não retirada do ofício não enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto apenas gera a não efetivação da liminar, de forma que, pelo menos quanto ao autor, o feito pode seguir seu trâmite normal. 2. Intime-se o Detran para que cumpra o despacho de fl. 72, sob pena de ser revogada a decisão que deferiu o chamamento ao processo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

37. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000019-32.2007.8.16.0004-DILMA DE LIMA PICANÇO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Manifestem-se as partes do cálculo das custas de retenção". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

38. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-0003715-42.2008.8.16.0004-HENRIQUE CECHET e outros x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA- "Intimem-se as partes do cálculo de fls. 1421". -Advs. ELOI TAMBOSI, ROBERTO CARLOS MORESCHI, SERGIO AUGUSTO KALIL, ORLANDO ABRAO KALIL, SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO e ANA PAULA SCHNAIDER-.

39. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0001848-14.2008.8.16.0004-SANDRA APARECIDA FERREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Manifeste-se o Município de Curitiba acerca dos novos cálculos trazidos pela parte adversa (fls. 139/140)". -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO, LUCIA HELENA CACHOEIRA e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER-.

40. ACAO DECLARATORIA-0002225-82.2008.8.16.0004-CARLINDO ANTONIO POSSER e outro x ESTADO DO PARANÁ-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada" -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

41. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000122-05.2008.8.16.0004-AGENCIA DE CORREIO FRANQUE. MERCADO MUNICIPAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada" -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

42. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53827/0-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal, a disposição da parte interessada". -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

43. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0000858-86.2009.8.16.0004-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x RAUL MORKING- "Ante o contido na certidão de fls. 422, manifeste-se o autor". -Advs. MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, LUIZ CONSTANTINI FILIPIN, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO e EVELYN THAIS OZAKI-.

44. EMBARGOS À EXECUCAO-54571/0-ESTADO DO PARANA x FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA- "Ante o contido na certidao de fls, 52, manifeste-se o exequente". -Advs. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

45. EMBARGOS À EXECUCAO-0005798-94.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x PAULA ADRIANA COUTINHO DOMINGOS- "Vistos. I. Julgo extinta a execução de sentença proposta pelo Estado do Paraná em face de Paula Adriana Coutinho Domingos, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 86/88, eo faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. II. Retenções na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, repassados eventuais valores retidos ao sujeito ativo tributário, observadas as formalidades legais eo estatuído na Portaria 01/2012 deste Juízo, expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ANAMARIA BATISTA, ARNALDO MORO FILHO, ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS-.

46. USUCAPIÃO-54843/0-MARIA ROSITA DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada" -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

47. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000668-26.2009.8.16.0004-ANA LUCIA ROSA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- "Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 210/218), diga a exequente no prazo de dez dias". -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS-0029474-37.2010.8.16.0004-CLEONICE CRUZ CAVALARI x ESTADO DO PARANA- "Intimem-se as partes do cálculo de custas de retenção". -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, FRANCISCO CARLOS DUARTE e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

49. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-55231/0-VALERIA APARECIDA MESSINA x JUNTA COMERCIAL DO PARANA e outro- "Vistos em saneador. Trata-se de ação de anulação de ato jurídico c/c indenização por dano moral movida por Valeria Aparecida Messina em face de Junta Comercial do Paraná e Iwalda Tecla Peixoto. I. O feito encontra-se ordenado, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. II. A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré Iwalda Tecla Peixoto, não merece prosperar, uma vez que a petição inicial se faz apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. " Se não bastasse os pedidos são certos e determinados e aos réus fora assegurado o contraditório, tanto que deduziram defesa direta de mérito. Portanto, rejeito a preliminar arguida. E mais, em preliminar, assevera a Junta Comercial do Paraná sua ilegitimidade passiva. Contudo, razão não lhe assiste, porquanto a condição da ação sob comento deve ser analisada conforme a narrativa feita pelos demandantes na exordial, tudo em atenção à teoria da asserção - in statu assertionis (à vista do que se afirmou). "O exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória.'" No caso em apreço, a parte autora atribuiu eventual responsabilidade civil também à Junta Comercial, o que a torna legítima para figurar no polo passivo. Ainda, em prejudicial, os requeridos alegam a prescrição do direito da autora. Contudo, tais teses não merecem acolhimento. Com efeito, no caso em especie, a prescrição contra a Fazenda Pública2 rege-se pelo Decreto 20.910/1932. Assim, tem-se que o lapso prescricional é quinquenal. Corroborando com esse entendimento é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ 1. Cuidam os autos de ação de indenização decorrente de acidente automobilístico. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a prescriçao contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932. 3. O Tribunal a quo determinou a redução do quantum indenizatório, de acordo com a situação fática. Portanto, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.517/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012) Dessa forma, como o autor ingressou com a presente demanda em 20 de novembro de 2009, e teve ciência dos fatos em 11 de fevereiro de 2009, momento em que realizou boletim de ocorrência, não há que se falar em prescrição, eis que a ação fora ajuizada dentro do prazo legal. Dou, pois, o feito por saneado. III. Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes.

Ressalte-se que provas outras que não a pericial grafotécnica de nada servirá para a solução do litígio. IV. Assim, nos termos do artigo 421, § 1°, do CPC, a fim de melhor aquilatar a complexidade da perícia e, consequentemente, os honorários do experto, intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem quesitação, bem como seus assistentes técnicos se ainda não o fizeram. V. Ademais, desde já, nomeio Dr. Luiz Sergio Grochowicz (41- 3322-9319 ou 9981-4554) para cumprimento do encargo, independente de termo de compromisso. Seja intimada o experto, a fim de, após oferecidos os quesitos, apresentar sua proposta de honorários, os quais serão antecipados pela autora (art. 33 do CPC). VI. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias contados do depósito perante este Juízo dos honorários periciais para a apresentação do laudo. O experto deverá ainda comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. VII. Posteriormente, será verificada a necessidade de produção de prova oral. Intimem-se. Cumpra-se. Diligêqcias necessárias". -Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e FABIO LEANDRO DOS SANTOS-.

50. EMBARGOS-0001492-48.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada" -Advs. ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE

51. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0001741-96.2010.8.16.0004-CESAR CHIESORIN BAGANHA x ESTADO DO PARANÁ- "Preliminarmente, tendo em vista a manifestação de fls. 318, manifeste-se o autor". -Advs. RENE PELEPIU, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, MARCO ANTONIO BERBERI e DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES-.

52. EMBARGOS À EXECUCAO-0005171-56.2010.8.16.0004-IVAN CARLOS BALBINOT x ESTADO DO PARANÁ- "Preliminarmente, em face do pedido de fls 154 , manifeste-se a parte adversa. Após, voltem conclusos". -Advs. PAULA A.F. BUSTAMANTE, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

53. SUMARIA DE COBRANÇA-0012082-84.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA III x MARIA ARMERI DA ROSA e outro- "Certifico que em cumprimento a portaria 01/2012, encaminho os presentes autos á intimação da parte autora, para providenciar o recolhimento das custas para a devida expedição dos ofícios conforme requerimento de fis. 161". -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e RAYANNE HAGGE-.

54. SUMARIA DE COBRANÇA-0016677-29.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ALEXANDRE ZAMBIANQUI- Trata-se de embargos de declaração opostos por URBS -- Urbanização de Curitiba S/A em face da sentença de fis. 275/279. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza- se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo (ônus da sucumbência) que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da própria decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum, especificamente no tocante ao termo a quo para a correção monetária as multas, deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, recurso de apelação. Percebe-se, pois, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, com intuito de instaurar uma nova discussão sobre matéria jurídica já decidida pelo juízo. Na hipótese, diante da inexistência de vícios que evidenciem os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil para postular os embargos, não há como admiti-los, pois desviada está sun finalidade jurídico-processual. Nesse sentido a jurisprudência: EMNARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSOES E CONTRADIÇOES INÈXISTENTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇAO QUE NAO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decisum, situação inviável, posto se tratar se via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.(TJPR - 15a C.Cível - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010). Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0017800-62.2010.8.16.0004-MARIA INES KAISER VIEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA- "Manifeste-se a parte interessada sobre ofício retro". -Advs. MARCIO KIEM, GISELLE PASCUAL PONCE, SUZANE MARIE ZAWADZKI e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

56. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-0008131-48.2011.8.16.0004-MARLON EDER DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- "I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o(s) recurso(s) também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, abra-se vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências, procedido às anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se". -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

57. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0014778-59.2011.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CAROLINA CORDEIRO- "1. Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, converto o feito em diligências. Conforme previsão do artigo 23 da Lei 3.365/41: "Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento." Em caso análogo decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PARA DETERMINAR A REALIZAÇAO DE PERICIA - INEXISTENCIA DE PRECLUSAO "PRO JUDICATO - DETERMINAÇÃO ALBERGADA NO DECRETO LEI N° 3.365/41 - DECISAO BEM FUNDAMENTADA - NULIDADE INEXISTENTE - APELO DESPROVIDO. Não se verifica a ocorrência de preclusão quando há reconsíderação de despacho judicial para determinar a realização de perícia em ação relatíva a desapropriação, vide a instrumentalidade do processo e efetiva necessidade de realização da providência advinda do Decreto Lei n° 3.365/41, no caso. (TJPR - 4a C.Cível - AI 664526-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 06.07.2010) Portanto, mesmo que a parte ré tenha sido devidamente citada e não tenha se manifestado no prazo legal, necessário a realização de perícia. 2. As partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. 3. Após, intime-se o perito nomeado à fl. 49 para informar se aceita o encargo e para apresentar o valor dos honorários. 4. Apresentado o valor, digam as partes em cinco dias. Não havendo impugnação, intime o autor para que recolha o valor. 5. Em seguida, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 45 dias. 6. Caso haja oposição quanto ao valor dos honorários periciais, intime-se o perito para que se manifeste e ez dias. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Diligencias necessárias". dvs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e MAYRA DE SOUZA SCREMIN-.

58. REPETICAO DE INDEBITO-0030052-63.2011.8.16.0004-VANDERLEI HOFFMANN x MUNICIPIO DE CURITIBA- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se".-Advs. BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

59. ACAO ORDINARIA-0035598-02.2011.8.16.0004-SINDSEC-PR SIND DOS SERV DA SEC DA CRIANCA/JUVE PR x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação". -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e JACSON LUIZ PINTO-.

60. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0043118-88.2012.8.16.0000-FRANCIELA APARECIDA OSTROVCKI x SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA- "1. Ratifico os atos decisórios praticados em 2° grau, sobretudo quanto à manutenção da liminar deferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Com base no acórdão de fis. 95/102, e nos termos do artigo 6° da Lei 12016/2009, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processuaL será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No caso em baila não foi indicada a autoridade coatora correta e sua respectiva pessoa jurídica. 3. Destarte. ao impetrante para que, observado o que acima foi explicitado, emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e revogação da liminar anteriormente deferida. 4. Intimem-se. Diligencias necessárias". Adv. JHONNY PETTERSONN BERLANDA

Curitiba, 29 de Abril de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 58/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MARTINS SILVA	006	2124/2009
AIRTON PEDRO DOS SANTOS	029	614/2007
ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO	010	202/2009
ANIZIO CEZAR PEREIRA	001	612/2007
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA	027	1729/2006
BENEDITO DOS SANTOS	014	621/2007
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	032	797/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	031	2144/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	022	1938/2003
CARLOS ROBERTO DE MATOS	027	1729/2006
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	004	1671/2003
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	039	224/2008
CATERINE MOLINI BARROS	036	2559/2003
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	002	2926/2008
CRISTIANE SCHWANKA	033	1231/2007
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	002	2926/2008
EDSON JOSE DA SILVA	035	2634/2000
EDVALDO CAPASSI	040	1005/1994
ELENI A.OLIVEIRA MAURO	003	50/2009
ELISANGELA PEREIRA	001	612/2007
FABIANA CATANEO SIMIANO	021	519/2000
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	023	1815/1993
FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI	038	2498/2009
FORTUNATO SANTORO	021	519/2000
FRANCISCO JURACI BONATTO	025	435/1993
FRANZ HERMAN NIEUVENHUOFF JUNIOR	022	1938/2003
GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA	024	8/2000
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	037	1950/2009
	026	445/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	030	2271/2004
GILBERTO VILAS BOAS	018	137/2008
GILMAR SCHWANKA	034	2323/2006
GISELE VENZO	003	50/2009
GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC	032	797/2009
GRAZIELA MASCARELLO	020	185/2003
JANAINA GONÇALVES MOTA	011	147/2010
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER	003	50/2009
JOAO RICARDO FERRER	018	137/2008
JORGE AUGUSTO KRUGER	029	614/2007
JORGE DURVAL DA SILVA	008	2710/2007
JORGE ELOIR MAURER	016	730/2005
JORGE LUIZ MOHR	040	1005/1994
JOSE AUGUSTO DA COSTA	033	1231/2007
JULIANA GOES MILITAO DA SILVA	020	185/2003
JULIANO AUGUSTO PANKA	029	614/2007
JULIO GOES MILITAO DA SILVA	020	185/2003
LEANDRO RAMOS GOUVEA	006	2124/2009
LINNEU DE SOUZA LEMOS	023	1815/1993
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	005	2014/2008
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	008	2710/2007
LYNDON JONHSON LOPES	038	2498/2009
MARCELO NASSIF MALUF	040	1005/1994
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	015	837/1980
MARCO ANTONIO DE SOUZA	015	837/1980
MARCOS LUIZ MASKOW	019	1029/2008
MARLI SALETE PASTORE	013	488/2009
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	037	1950/2009
MÉLANIE MOSKALEWSKI GABARDO	007	2801/2007
MIEKO ITO	012	953/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	006	2124/2009
NATANAEL GORTE CAMARGO	008	2710/2007
	002	2926/2008
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	012	953/2009
NUREDIN AHMAD ALLAN	010	202/2009
PATRICIA CHEMIM	022	1938/2003
PAULA NOGARA GUERIOS	034	2323/2006
	033	1231/2007
PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	004	1671/2003
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	028	1703/2009
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	015	837/1980
RENATO JOSE BORGERT	016	730/2005
RODRIGO COLERE	009	2194/2003
RODRIGO GARCIA ANTUNES	011	147/2010
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	011	147/2010
ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA	031	2144/2010
RUBENS BORTOLI JUNIOR	022	1938/2003
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	027	1729/2006
SIMONE CERETTA LIMA	021	519/2000
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	007	2801/2007
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	019	1029/2008
VERENA CRISTINA BORBA	036	2559/2003
VERONICA DIAS	017	2413/2009
VITORIO KARAN	026	445/2006
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	005	2014/2008
ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEON	028	1703/2009

001. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNID - 0001128-14.2007.8.16.0188 - V. B. X V. Z. P. -Ciência as partes sobre a certidão de fl. 230. (Certifico que, atendendo ao item "4" do despacho de fls. 227/228, esta Secretaria agendou o Exame de DNA, referente aos Autos n° 0001128-14.2007.8.16.0188 (n° antigo 612/2007), para o dia 07 de maio de 2013, às 08h30min, mediante contato via e-mail enviado ao Dr. Rui Fernando Pilotto, cujo laboratório é situado à Rua Saldanha Marinho, n° 1782, bairro Bigorrilho, nesta Capital, telefone: (41) 3306-6838.). Adv. do Requerente: ELISANGELA PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: ANIZIO CEZAR PEREIRA (52404/PR)-Advs. ANIZIO CEZAR PEREIRA e ELISANGELA PEREIRA

002. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇAO DE CORPOS - 0001298-49.2008.8.16.0188 - A. A. D. L. X C. O. D. S. L. -1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 263), em nome dos Advogados Natanael Gorte Camargo e Maria Carolina de Carvalho Fonseca (fl. 271). 2. Certifique-se do presente levantamento nos autos em apenso (Divórcio Litigioso n° 373/2009). Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento de expedição de alvará de levantamento, no valor R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente: NATANAEL GORTE CAMARGO (27346/PR) e Adv. do Requerido: CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (0/PR) e DIONE MARA SOUTO DA ROSA (16007/PR)-Advs. CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e NATANAEL GORTE CAMARGO

003. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001919-12.2009.8.16.0188 - M. O. D. S. e Outros X J. F. D. -Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada, tendo em vista que a última planilha constantes nos autos foi atualizada em setembro de 2011. No mais, desde logo, procedi ao bloqueio do automóvel localizado em consulta ao sistema RENAJUD, de propriedade do executado, a fim de viabilizar futura penhora após a apresentação do devido valor do débito. Adv. do Requerente: GISELE VENZO (32853/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON AUGUSTO KRAINER (22474/PR) e ELENI A.OLIVEIRA MAURO (22671/PR)-Advs. ELENI A.OLIVEIRA MAURO, GISELE VENZO e JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

004. ALIMENTOS - 0000310-04.2003.8.16.0188 - M. D. F. G. e Outro X W. A. -Intime-se pessoalmente a alimentanda para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do petitório de fls. 32-37. Esclareço ao alimentante que caso haja manifestação contrária da parte requerente, ou que esta permaneça sliente, incabível o prosseguimento do pedido de exoneração dos alimentos nos presentes autos, devendo este ajuizar demanda exoneratória própria. Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de carta AR, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) mais as custas de postagem no valor de R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos). Adv. do Requerente: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA (18838/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (15785/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

005. MOD.GUARDA C/TUTELA ANTECIPADA - 0001503-78.2008.8.16.0188 - I. P. X E. M. -Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias, conforme certidão de ato ordinatório de fl. 95. Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO ORMIANIN (6933/PR) e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR (0/PR)-Advs. LUIZ ANTONIO ORMIANIN e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

006. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS - 0001108-52.2009.8.16.0188 - D. L. D. S. e Outro X G. K. -1. Defiro a gratuidade ao Requerido. 2. Recebo a Apelação (fls. 146/180) somente no efeito devolutivo quanto aos alimentos e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto às demais questões impugnadas (CPC, art. 520). 2. Intime-se o Apelado a oferecer contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo legal (CPC, art. 508). Adv. do Requerido: NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (17701/PR), ADRIANA MARTINS SILVA (21123/PR) e LEANDRO RAMOS GOUVEA (19375/PR)-Advs. ADRIANA MARTINS SILVA, LEANDRO RAMOS GOUVEA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001013-90.2007.8.16.0188 - L. S. e Outro X L. H. D. S. L. -Considerando que o processo já foi extinto (fl. 113), com o trânsito em julgado da sentença em 04 de março de 2011 (fl. 155), deve a parte interessada ajuizar o meio processo cabível para obter sua pretensão. Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos valores ainda não levantados em seu favor (fl. 129). Observação: Intime-se o requerente a apresentar aos autos a procuração original, tendo em vista à

cópia juntada às fls. 133. Adv. do Requerente: SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (5941/PR) e MÉLANIE MOSKALEWSKI GABARDO (62026/PR)-Advs. MÉLANIE MOSKALEWSKI GABARDO e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI

008. ALIMENTOS - 0001082-25.2007.8.16.0188 - S. A. C. D. O. e Outro X O. W. -Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do relatório social de fls. 183-184. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN (37267/PR) e NATANAEL GORTE CAMARGO (27346/PR) e Adv. do Requerido: JORGE DURVAL DA SILVA (29083/PR)-Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e NATANAEL GORTE CAMARGO

009. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000295-35.2003.8.16.0188 - E. A. D. O. A. e Outro X J. D. D. -Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias, conforme certidão de ato ordinatório de fl. 19. Adv. do Requerente: RODRIGO COLERE (52574/PR)-Adv.RODRIGO COLERE-.

010. - 0002160-83.2009.8.16.0188 - L. L. D. C. X C. L. D. C. -Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, conforme certidão de fl. 55. Adv. do Requerente: NUREDIN AHMAD ALLAN (37148/PR) e ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO (46237/PR)-Advs. ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO e NUREDIN AHMAD ALLAN

011. DECLAR. NULIDADE DE REG. DE NASCIMENTO - 0000147-53.2010.8.16.0002 - A. M. D. C. X K. K. D. C. -Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias, conforme certidão de ato ordinatório de fl. 148. Adv. do Requerente: JANAINA GONÇALVES MOTA (37856/PR), RODRIGO GARCIA ANTUNES (33051/PR) e ROSE MARY BASTOS IACOMINI (10393/PR)-Advs. JANAINA GONÇALVES MOTA, RODRIGO GARCIA ANTUNES e ROSE MARY BASTOS IACOMINI

012. EXON. C/C REV.ALIMENTOS - 0001822-12.2009.8.16.0188 - M. A. L. X M. A. L. F. e Outros- (...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 461-463, por não visualizar o indigitado vício processual, mantendo, ademais, a sentença de fls. 445-455, por seus próprios fundamentos. No que tange ao pedido da parte embargante de recebimento dos alimentos nos termos originariamente fixados até o trânsito em julgado da sentença, este não merece prosperar, pois consoante o magistério de Maria Berenice Dias, "já está consolidado o entendimento de que toda e qualquer decisão sobre alimentos - quer para majorá-los, quer para reduzi-los, tem eficácia imediata, ainda que sujeita a recurso. A verba fixada na sentença é que passa a vigorar, mesmo que tenha havido redução do valor dos alimentos fixados em sede liminar" (Manual de Direito das Famílias, Editora Revista dos Tribunais, 8a edição, 2011, p. 562). Além disso, devem ser consideradas as informações de fls. 506-507, bem como a inexistência de recurso que suspenda os efeitos da sentença. Portanto, os alimentos devem ser prestados na forma estipulada às fls. 445-4551. Adv. do Requerente: NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (31054/PR) e Adv. do Requerido: MIEKO ITO (6187/PR)-Advs. MIEKO ITO e NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR

013. REC. DE UNIÃO EST. C/ SEP. JUD. CONS. - 0001922-64.2009.8.16.0188 - D. P. F. e Outro X -1. A união estável havida entre as partes durante o período entre 1999 e 2009 foi reconhecida e dissolvida pro sentença transitada em julgado (fl. 32). 2. Ante o posterior casamento entre os Requerentes, contudo, suspendo a eficácia das cláusulas de guarda, visitas e alimentos lá homologadas. 3. Oficie-se a cessação dos descontos alimentares. Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de ofício no valor de R $9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais as custas de postagem no valor de R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos)Adv. do Requerente: MARLI SALETE PASTORE (20113/PR)-Adv.MARLI SALETE PASTORE-.

014. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL - 0001109-08.2007.8.16.0188 - H. M. G. e Outro X -1. Intime-se o Divorciado a apresentar certidão negativa de débito em seu nome, como contribuinte, na esfera Federal. 2. Abra-se vista à Fazenda Pública. Adv. do Requerente: BENEDITO DOS SANTOS (23636/PR)-Adv.BENEDITO DOS SANTOS-.

015. CONV. SEPAR. CONSENSUAL EM DIVORCIO - 0000022-62.1980.8.16.0188 - L. P. D. L. e Outro X -1. Ciência à parte interessada sobre ofício juntado (fl. 73). 2. À Divorciada para prosseguimento do feito, em dez dias. Adv. do Requerente: RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (22743/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (29027/PR)-Advs. MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE SOUZA e RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA

016. DECL.REC.DISS.UN.EST.C/C PARTILHA E ALIM - 0000540-75.2005.8.16.0188 - M. L. D. L. X O. F. T. -1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (CPC, art. 265, §3°). 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente. Adv. do Requerente: RENATO JOSE BORGERT (7128/PR) e Adv. do Requerido: JORGE ELOIR MAURER (19247/PR)-Advs. JORGE ELOIR MAURER e RENATO JOSE BORGERT

017. ALIMENTOS - 0001826-49.2009.8.16.0188 - A. D. C. F. e Outro X O. C. D. C. -Sobre a certidão de fl. 67 (decurso de prazo sem manifestação das partes), diga a parte autora. Adv. do Requerente: VERONICA DIAS (48108/PR)-Adv.VERONICA DIAS-.

018. REVISÃO DE ALIMENTOS - 0001308-93.2008.8.16.0188 - V. G. D. B. D. S. e Outro X P. J. D. S. -Considerando o contido no petitório de fls. 240, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 223-224/v. Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 229. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais, inclusive manifestando-se acerca do conteúdo dos documentos de fls. 230-239, bem como da resposta ao ofício de fls. 229. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, retornem conclusos. Adv. do Requerente: JOAO RICARDO FERRER (43668/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO VILAS BOAS (30342/PR)-Advs. GILBERTO VILAS BOAS e JOAO RICARDO FERRER

019. MEDIDA CAUTELAR - 0000029-48.2008.8.16.0002 - V. L. D. S. X L. S. B. -1. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Itapoá, SC, para realização da avaliação, nomeando-se perito naquele Juízo. 2. Instrua-se o expediente, inclusive, com a manifestação de fls. 355/356. Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) mais as custas de postagem no valor de R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos). Adv. do Requerente: MARCOS LUIZ MASKOW (22814/PR) e Adv. do Requerido: TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE (27114/PR)-Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE

020. ALIMENTOS - 0000326-55.2003.8.16.0188 - G. D. A. e Outro X J. D. S. -Tendo em vista que a parte Alimentanda, embora devidamente intimada (fl. 54), não procedeu ao levantamento dos valores em seu favor, depositados em conta judicial vinculada aos autos (fl. 49), determino a remessa desse montante em favor de FUNJUS. Certifique a Secretaria tal fato, procedendo às diligências necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo. Adv. do Requerente: GRAZIELA MASCARELLO (35084/PR), JULIANA GOES MILITAO DA SILVA (35609/PR) e JULIO GOES MILITAO DA SILVA (5609/PR)-Advs. GRAZIELA MASCARELLO, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA e JULIO GOES MILITAO DA SILVA

021. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000333-52.2000.8.16.0188 - S. D. J. A. e Outro X L. P. D. C. -Tendo em vista que a parte Alimentanda, embora. devidamente intimada (fl. 141), não procedeu ao levantamento dos valores em seu favor, depositados em conta judicial vinculada aos autos (fl. 138), determino a remessa desse montante em favor do FUNJUS. Certifique a Secretaria tal fato, procedendo às diligências necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo. Adv. do Requerente: SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR) e FORTUNATO SANTORO (30605/PR) e Adv. do Requerido: FABIANA CATANEO SIMIANO (0/PR)-Advs. FABIANA CATANEO SIMIANO, FORTUNATO SANTORO e SIMONE CERETTA LIMA

022. MODIFICACAO DE CLAUSULA - 0000327-40.2003.8.16.0188 - W. R. V. X S. O. R. -Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo de fl. 282. Adv. do Requerente: RUBENS BORTOLI JUNIOR (40486/PR) e PATRICIA CHEMIM (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR) e FRANZ HERMAN NIEUVENHUOFF JUNIOR (33663/PR)-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMAN NIEUVENHUOFF JUNIOR, PATRICIA CHEMIM e RUBENS BORTOLI JUNIOR

023. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000138-14.1993.8.16.0188 - D. O. M. X I. E. M. -1. Em nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Adv. do Requerente: LINNEU DE SOUZA LEMOS (7087/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ (31095/PR)-Advs. FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ e LINNEU DE SOUZA LEMOS

024. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000305-21.1999.8.16.0188 - Y. S. D. A. B. e Outro X G. D. A. B. -1. Trata-se de Execução de Alimentos, em que Y. S. D. A. B. e sua genitora, V. L. M., ajuizam em face de G. D. A. B.. 2. Considerando a manifestação das Exequentes (fl. 265), bem como a certidão de óbito do Executado (fl. 266), julgo extinto este processo de execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. 3. Face ao princípio da causalidade, condeno as Exequentes ao pagamento das custas e demais despesas processuais, estando, entretanto, dispensadas, enquanto não reunirem condições necessárias para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária (fl. 34), nos termos do artigo 12, da Lei 1.060 /50. 4. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA (23919/PR)-Adv.GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA-.

025. ALIMENTOS - 0000120-27.1992.8.16.0188 - M. F. e Outro X S. A. F. - Tendo em vista que a parte Alimentanda, embora devidamente intimada (fl. 110), não procedeu ao levantamento dos valores em seu favor, depositados em conta judicial vinculada aos autos (fl. 106), determino a remessa desse montante em favor do FUNJUS. Certifique a Secretaria tal fato, procedendo às diligências necessárias. Após, tendo em vista que o processo já foi extinto (n. 87), remetam-se os autos ao arquivo. Adv. do Requerente: FRANCISCO JURACI BONATTO (16831/PR)-Adv.FRANCISCO JURACI BONATTO-.

026. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000535-53.2005.8.16.0188 - H. C. C. L. X A. L. -Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o petitório de fls. 373-375. Na sequência, retornem conclusos. Adv. do Requerente: VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (15359/PR)-Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e VITORIO KARAN

027. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000752-62.2006.8.16.0188 - H. D. R. C. P. F. X M. F. -1.Demonstrado o interesse jurídico, conforme documentos acostados às fls. 259/295, expeça-se Certidão em favor dos subscritores da petição de fls. 298/300, nos termos do art. 155, parágrafo único do CPC, constando os termos da sentença de fls. 252/253. 2. Em nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Adv. do Requerente: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (20072/PR) e BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA (20083/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO DE MATOS (12775/PR)-Advs. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, CARLOS ROBERTO DE MATOS e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS

028. ALIMENTOS - 0002062-98.2009.8.16.0188 - T. D. S. M. e Outro X S. M. -Intime-se pessoalmente o Requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do relatório psicossocial de fls. 150-150/v. Na sequência, renove-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente: RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE (23513/PR) e Adv. do Requerido: ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEON (47822/PR)-Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEON

029. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0001173-18.2007.8.16.0188 - R. B. S. X P. C. S. -Converto o feito em diligência. Tendo em vista que no curso da demanda sobreveio a maioridade de um dos alimentandos (fls. 8), restando afastada a presunção de necessidade quanto aos alimentos, que vigora em favor dos filhos menores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos provas acerca de sua necessidade, inclusive para informar se atualmente se encontra estudando. Adv. do Requerente: AIRTON PEDRO DOS SANTOS (20446/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO AUGUSTO PANKA (34135/PR) e JORGE AUGUSTO KRUGER (34023/PR)-Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS, JORGE AUGUSTO KRUGER e JULIANO AUGUSTO PANKA

030. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0000461-33.2004.8.16.0188 - S. C. N. X A. C. N. -Intime-se o advogado constante à fl. 45, para no prazo de 5 (cinco) dias, subscrever o petitório de fl. 43.Adv. do Requerente: GILBERTO ADRIANE DA SILVA (32085/PR)-Adv.GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

031. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002144-71.2010.8.16.0002 - A. C. A. D. O. e Outros X R. M. D. O. -Efetuada a penhora de valores através do convênio BACENJUD, evidenciando-se que estes são ínfimos diante do montante executado (R$2,97 - dois reais, e noventa e sete centavos), não deve subsistir o bloqueio. Isso porque a constrição deve ser apta a satisfazer, senão por completo, ao menos de forma substancial o crédito. Afasta-se, com isso, não apenas a possibilidade da penhora recair sobre valores que superem o crédito - penhora excessiva -, como também sobre valores insignificantes se comparados com o crédito - penhora irrisória -, que mais onera o devedor do que satisfaz o credor. (...) Diante do exposto, por ser irrisório o valor constrito, procedi à expedição de ordem complementar para desbloqueio, juntando-se aos autos o respectivo recibo de protocolamento. Quanto ao pedido de fl. 73, item 3, ressalte-se que a presente execução tramita pelo rito do artigo 732, do Código de Processo Civil, não sendo cabível, portanto, a decretação da prisão civil do devedor. Oficie-se ao INSS solicitando o encaminhamento das informações de eventuais vínculos empregatícios e remunerações do Executado constantes do CNIS, fixado o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar outros bens passíveis de penhora. Adv. do Requerente: ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA (25324/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (33172/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA

032. DIVÓRCIO DIRETO.C/C ALIMENTOS - 0002260-38.2009.8.16.0188 - M. H. L. K. e Outros X F. J. K. -1. Resolveu-se já o divórcio, a partilha, a guarda dos filhos e o regime de visitas, por sentença homologatória transitada em julgado (fls. 371-373). 2. Eventuais pedidos de cumprimento ou alteração dessas cláusulas devem, pois, ser aviados em ação autônoma, uma vez que aqui ainda se processa o pleito de alimentos. 3. Reporto ao item 2 do despacho fl. 388. Adv. do Requerente: GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC (36660/PR) e Adv. do Requerido: CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (26065/PR)-Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC

033. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000998-24.2007.8.16.0188 - D. A. X G. R. e Outros-1. Sobre a petição de fls. 40/45, manifeste-se o impugnante, em dez dias. Adv. do Requerente: JOSE AUGUSTO DA COSTA (10209/SC) e PAULA NOGARA GUERIOS (19407/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE SCHWANKA (0/)-Advs. CRISTIANE SCHWANKA, JOSE AUGUSTO DA COSTA e PAULA NOGARA GUERIOS

034. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000758-69.2006.8.16.0188 - A. R. A. e Outros X D. A. -Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos em apenso (n° 1231/2007). Adv. do Requerente: GILMAR SCHWANKA (38331/PR) e Adv. do Requerido: PAULA NOGARA GUERIOS (19407/PR)-Advs. GILMAR SCHWANKA e PAULA NOGARA GUERIOS

035. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL - 0000346-51.2000.8.16.0188 - R. F. N. e Outro X J. D. D. -Intime-se a parte interessada para que cumpra com o determinado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná nas fls. 49-50. Adv. do Requerente: EDSON JOSE DA SILVA (18755/PR)-Adv.EDSON JOSE DA SILVA-.

036. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000271-07.2003.8.16.0188 - D. V. e Outro X E. V. -Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, movida por D.V., em face de seu genitor, E.V. Preliminarmente, verifica-se a extinção do presente feito (fl. 190), tendo a sentença transitado em julgado no dia 13 de março de 2009 (fl. 192). Diante disso, registre-se que o acordo celebrado entre as partes (fls. 203-204) não possui objeto em relação a presente demanda. Quanto ao pedido do Executado (fl. 204), defiro os benefícios da assistência judiciária. Não obstante, saliente-se ao Executado que tal benefício não tem por escopo elidir eventual obrigação referente a custas e demais despesas processuais (fls. 190 e 199). Assim, em nada sendo mais requerido, observadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. do Requerente: VERENA CRISTINA BORBA (45408/) e Adv. do Requerido: CATERINE MOLINI BARROS (63444/PR)-Advs. CATERINE MOLINI BARROS e VERENA CRISTINA BORBA

037. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002101-95.2009.8.16.0188 - J. B. L. e Outro X S. L. -Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre a informação juntada nas fls. 71, conforme ato ordinatório de fl. 72. Adv. do Requerente: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (15359/PR) e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (35453/PR)-Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR

038. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001756-32.2009.8.16.0188 - M. L. C. e Outros X C. R. P. F. -Considerando que o Executado já restou citado, conforme certidão de fl. 44, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito. na mesma oportunidade, deve a Exequente juntar planilha de débito atualizada. Adv. do Requerente: FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI (52482/) e LYNDON JONHSON LOPES (53200/PR)-Advs. FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI e LYNDON JONHSON LOPES

039. - 0001027-74.2007.8.16.0188 - G. S. e Outro X R. L. R. -1. Juntadas aos autos as respostas aos ofícios remetidos à Prefeitura Municipal de Curitiba (fls. 71/72 e 77/93) e ao Instituto de Identificação do Paraná (fls. 73/76), remanesce o cumprimento apenas daquele endereçado à Receita Federal, cuja reiteração determino via sistema INJOJUD. Cumpra-se. 2. Anexado o resultado da quebra do sigilo fiscal, intime-se o Autor a apresentar, em 10 (dez) dias, alegações finais sob a forma de memoriais. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Observação: Ciência as partes sobre a quebra do sigilo fiscal juntada nas fls. 99-121. .Adv. do Requerente: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (43036/PR)-Adv.CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA-.

040. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0000187-21.1994.8.16.0188 - K. M. G. G. e Outro X M. W. G. -1. Pelos valores depositados (tempo e montante), infere-se que a importância referida na certidão de fl. 172 alude a prestações de alimentos adimplidas por M. em favor de K.. A sentença de fl. 147 estabeleceu a obrigação alimentar do pai no importe de 50% do salário mínimo. No ano de 2007, a Alimentanda ajuizou duas ações de Execução de Alimentos (n° 193/2007 e 192/2007). Na primeira, aduziu que o Alimentante não efetuava os depósitos desde o mês de outubro de 1998. Em 10/02/2000 - data do primeiro depósito (fls. 190/ 191) - o valor do salário mínimo nacional era de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), ou seja, o valor dos depósitos corresponde à metade do valor do salário mínimo da época. Impõe-se, por ISSO, destinar o montante referido na certidão de fl. 72 à Autora. 2. Expeça-se Alvará de Levantamento - com prazo de trinta dias - dos valores depositados nestes autos em favor de K. M. G., intimando-a da presente decisão pelo Advogado Alex Machado Correia, OAB/PR n° 45.145, recentemente constituído como seu procurador nos autos n°192/2007. Observação: Alvará de levantamento expedito e já retirado.Adv. do Requerente: JORGE LUIZ MOHR (14849/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO NASSIF MALUF (17579/PR) e EDVALDO CAPASSI (29817/PR)-Advs. EDVALDO CAPASSI, JORGE LUIZ MOHR e MARCELO NASSIF MALUF

Curitiba, 26 de Abril de 2013

2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 13/2013
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA

DR. ENEIAS DE SOUZA FERREIRA

RELAÇÃO Nº 13/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL EL TASSE 00011 001504/2005
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00012 000399/2006
ALAN RENE BAUER 00026 000530/2009
ALBINO JOSE DE BONI 00013 000927/2006
ALESSANDRA PIMENTEL ACCIOLY MAIA 00018 000684/2007
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LARA 00036 886935/1902
ANA RENATA MACHADO 00015 002076/2006
ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA 00003 002414/1999
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00029 003575/2010
ANGELA PAGLIOSA 00004 002646/2000
ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK 00026 000530/2009
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00036 886935/1902
AROLDO ANTONIO DE FARIAS 00001 001071/1981
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00013 000927/2006
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR 00039 101159/1904
BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN 00029 003575/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 00002 001219/1998
CARLO RENATO BORGES 00011 001504/2005
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00024 000059/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00038 979292/1903
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00017 000066/2007
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR 00011 001504/2005
CARLYLE POPP 00003 002414/1999
CAROLINA ANTUNES VILLONOVA 00009 003265/2003
CASSIANA MARIA DA COSTA 00039 101159/1904
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00009 003265/2003
CHRISTIAN MAXIMILIAN GONÇALVES CORDEIRO 00007 001305/2002
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00012 000399/2006
CRISTIANE DA ROSA HEY 00004 002646/2000
DALMIR BATISTA SILVA 00014 001059/2006
00018 000684/2007
DANIEL LOURENCO MACHADO 00010 000240/2004
DEFENSORIA PUBLICA 00025 001026/2008
DIMAS CASTRO DA SILVA 00033 898429/1900
DIRCE PERES ZATTONI 00024 000059/2008
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00019 000835/2007
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00039 101159/1904
FABIO REIMANN 00008 001800/2003
GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00022 002250/2007
HEIRIDAN NOBILI 00021 002201/2007
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00031 007218/2010
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00034 913368/1900
IZABELA AKANE SUMI 00005 001879/2001
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00040 923961/1904
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00025 001026/2008
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00024 000059/2008
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00002 001219/1998
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 002414/1999
JOSE CID CAMPELO FILHO 00042 958897/1908
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00008 001800/2003
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00016 004252/2006
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI. 00016 004252/2006
KARLO MESSA VETTORAZZI 00028 002140/2009
KEILE CRISTINA BIEZUS 00037 916323/1903
LENI FERREIRA DOS SANTOS 00030 005582/2010
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00022 002250/2007
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00037 916323/1903
LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF 00038 979292/1903
LUIZA RIBEIRO NAMI BRITO 00005 001879/2001
MANOEL GIOVANI ABELHA 00028 002140/2009
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00004 002646/2000
MARCELO LOPES SALOMAO 00041 945311/1908
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 00004 002646/2000
MARIANO CIPOLLA 00039 101159/1904
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00017 000066/2007
MARLI DA SILVA BRITO 00033 898429/1900
MILENA MASLOWSKY 00036 886935/1902
MONICA NUNES ZANELLA 00004 002646/2000
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 002646/2000
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 00038 979292/1903
NEUDI FERNANDES 00030 005582/2010
NIVALDO MARTINS 00026 000530/2009
NIVALDO MORAN 00040 923961/1904
ODORICO TOMASONI 00006 000693/2002
OSVALDO CICERO WRONSKI 00011 001504/2005
PATRICIA BOTTER NICKEL 00038 979292/1903
PAULO JOSE GOZZO 00041 945311/1908
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00032 034309/2012
PAULO ROGERIO ATILIO ERCOLE 00001 001071/1981
PEDRO SERGIO LOPES JUCA GRANJA 00007 001305/2002
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00026 000530/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00042 958897/1908
RAFAEL TADEU MACHADO 00025 001026/2008
REGES JOSE REIMANN 00008 001800/2003
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA 00027 001266/2009
RENATO CORDEIRO DA SILVA 00007 001305/2002
RICARDO CALDERON 00031 007218/2010
ROGERIO COSTA 00023 003782/2007
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO 00001 001071/1981
00001 001071/1981
RONNIE KOHLER 00002 001219/1998
ROQUE SERGIO D A. R. DA SILVA 00029 003575/2010
ROSE MERI S. BAGGIO 00035 100624/1902
SANDRA MARA PEREIRA 00014 001059/2006
00018 000684/2007
SANDRO MARCOS OGRYSKO 00021 002201/2007
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00030 005582/2010
SILVENEI DE CAMPOS 00020 001313/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00020 001313/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00042 958897/1908
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00025 001026/2008
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00036 886935/1902
THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO 00042 958897/1908
URSULLA ANDREA RAMOS 00003 002414/1999
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO 00038 979292/1903
VANESSA GOMES ALVES BORGES 00011 001504/2005
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00015 002076/2006
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00024 000059/2008
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANA 00034 913368/1900

1. . ORD. DIVORCIO (CONV)-1071/1981-A.T.V. x R.A.E.- HOMOLOGO, com fulcro no artigo 269, inciso III. do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes, às fls. 61/62, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Ante a desistência do prazo recursal por ambas as partes, certifiquem-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. INTIMEM-SE.-Advs. AROLDO ANTONIO DE FARIAS, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, PAULO ROGERIO ATILIO ERCOLE e ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO-.

2. ALIMENTOS-1219/1998-M.A.T. e outros x C.F.F.- JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme requerido no item "d" da petição de fls. 24/25. Disdpenso o prazo recursal. INTIMEM-SE. -Advs. RONNIE KOHLER, CAETANO FERREIRA FILHO e JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS-.

3. SEPARACAO CONSENSUAL-2414/1999-V.C.M. e outro- INTIMEM-SE os requerentes para que juntem aos autos certidão da Sra. Registradora que aponte os motivos pelos quais o formal de partilha não foi registrado (prazo de dez dias). INTIMEM-SE.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CARLYLE POPP, ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA e URSULLA ANDREA RAMOS-.

4. PARTILHA DE BENS-2646/2000-M.L.L.C. x N.H.F.- INTIME-SE a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. INTIMEM-SE.-Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, CRISTIANE DA ROSA HEY, MONICA NUNES ZANELLA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANGELA PAGLIOSA-.

5. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1879/2001-M.N.N. e outro- HOMOLOGO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo celbrado entre as partes às fls. 49/50, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes.PRI. INTIMEM-SE.-Advs. IZABELA AKANE SUMI e LUIZA RIBEIRO NAMI BRITO-.

6. DIVORCIO CONSENSUAL-693/2002-V.B.P. e outro- Intimem-se os requerentes para que, no prazo de dez dias, providenciem os documentos solicitados pela Fazenda Pública (fls. 34/35), a fim de viabilizar a expedição de formal de partilha. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública, voltando-me conclusos de forma destacada dos demais. INTIMEM-SE.-Adv. ODORICO TOMASONI-.

7. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-1305/2002-R.C.S.C. e outro- Diante da juntada dos documentos de fls.68/97 e 101/118, defiro o pedido de liberação dos valores descontados na folha de pagamento do requerido, referentes ao código pensão alimentícia, que estão depositados na conta poupança/corrente da falecida requerida. O pedido neste aspecto procede, independentemente de inventário, posto que estão bem delineados os indevidos desconbtos e seus depósitos na conta bancária da falecida. A restituição deve ater-se aos descontos efetuados entre os meses de dezembro de 2012, primeiro após o falecimento da requerida, até o último efetuado, sem atualização. Expeça-se alvará. INTIMEM-SE.-Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA, CHRISTIAN MAXIMILIAN GONÇALVES CORDEIRO e PEDRO SERGIO LOPES JUCA GRANJA-.

8. DECL. DE EXIST. DE FILIACAO.-1800/2003-A.L. e outros x A.F.S. e outro- Segue a requisição de bloqueio, que resultou em transferência de cvalores, em separado. MANIFESTE-SE a parte credora. INTIMEM-SE.-Advs. REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-.

9. SEPARACAO CONSENSUAL-3265/2003-A.P. e outro- Tendo em vista o petitório de flsd. 52/565, OFICIE-SE aos empregadores dos réu, determinando, à Universidade Tuiuti, o desconto em folha de pagamento dos valores ora arbitrados, para que sejam depositados na conta poupança indicada (fl.56), e ao Ministério da Defesa, reiterando-se a permanência da requerente no plano de saúde. INTIMEM-SE.-Advs. CAROLINA ANTUNES VILLONOVA e CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL-.

10. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-240/2004-J.G.O. e outro- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fls. 25 (em cumprimento ao item A-19 da portaria 02/2012, remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão). INTIMEM-SE.Adv. DANIEL LOURENCO MACHADO-.

11. ORDINARIA DE SEPARACAO-1504/2005-V.Y.I.B. x J.C.B.- MANIFESTE-SE a credora sobre a indicação de bens a penhora, observando a ordem legal. INTIMEM-SE.-Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR, ADEL EL TASSE, CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES-.
12. ORDINARIA DE SEPARACAO-399/2006-N.M.P. x A.M.L.P.- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidao de fls. 153 (remeti os auitos para publicação, com a finalidade de proceder a intimação da parte interessada para que retire o ofício sob o nº 243/2013, para encaminhar para cumprimento). INTIMEM-SE. -Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.
13. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-927/2006-P.N.F. e outro x P.N.- JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça , no que for pertinente. PRI. INTIMEM-SE.-Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ALBINO JOSE DE BONI-.
14. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1059/2006-R.W.P.S. e outros x P.D.P.S.- Diante dfa informação prestada pelo exequente, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. INTIMEM-SE.-Advs. SANDRA MARA PEREIRA e DALMIR BATISTA SILVA-.
15. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-2076/2006-L.P. e outro x A.G.- INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias sobre a resposta do oficio expedido.INTIMEM-SE. -Advs. ANA RENATA MACHADO e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA-.
16. REVISAO DE ALIMENTOS-4252/2006-M.A.A. x V.A.- JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art., 267, inciso III do Código de Processo Civil. PRI.; INTIMEM-SE.-Advs. JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI. e JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.
17. EMBARGOS DE TERCEIRO-66/2007-S.M.F. x A.F.C.S.- Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V), porquanto tempestivo e preparado. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. INTIMEM-SE.-Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.
18. EXONERACAO DE ALIMENTOS-684/2007-P.D.P.S. x R.W.P.S. e outros- Diante da declaração unilateral do alimentado F.H.S., firmada com plena capacidade, e apta a produzir os eefeitos declinados, homologo o pedido de exoneração do encargo de alimentante de P.D.D.P.S. Oficie-se ao INSS, conforme requerido.; INTIMEM-SE. APÓS, ARQUIVEM-SE.-Advs. DALMIR BATISTA SILVA, ALESSANDRA PIMENTEL ACCIOLY MAIA e SANDRA MARA PEREIRA-.
19. CAUTELAR DE SEP. DE CORPOS-835/2007-M.R.N. x V.R.- JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. CUSTAS ex lege. P.R.I. INTIMEM-SE.-Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.
20. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1313/2007-A.D.R.P. e outro x H.A.P.- JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. PRI. INTIMEM-SE.-Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO e SILVENEI DE CAMPOS-.
21. ALIMENTOS-2201/2007-A.H.R.C. e outros x M.A.C.- Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Se nada for requerido no prazo de dez dias, arquivem-se. INTIMEM-SE.-Advs. HEIRIDAN NOBILI e SANDRO MARCOS OGRYSKO-.
22. RESTAURACAO DE AUTOS-2250/2007-M.C.P. e outro x C.A.P.- Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Se nada for requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. INTIMEM-SE.-Advs. GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO-.
23. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3782/2007-M.M.D. e outro x W.E.D.- PARA que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção do processo. AGUARDEM-SE POR 30 (TRINTA) dias. INTIMEM-SE.-Adv. ROGERIO COSTA-.
24. ORDINARIA DE SEPARACAO-59/2008-L.B.W. x E.W.W.- Manifestem-se as partes em dez dias, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. INTIMEM-SE.-Advs. DIRCE PERES ZATTONI, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.
25. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1026/2008-M.A.T. e outro- JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I e III do Código de Processo Civil por analogia. Lavre-se o termo de Guarda. PRI. INTIMEM-SE.-Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, DEFENSORIA PUBLICA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER-.
26. ALIMENTOS-530/2009-N.M.J. e outro x N.M.-Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Intime-se a autora pessoalmente para, em dez dias, regularizar a sua representação processual. INTIMEM-SE. -Advs. ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, ALAN RENE BAUER e NIVALDO MARTINS-.
27. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1266/2009-N.L.D.S. e outros x E.A.D.S.J.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 81 (o mandado de prisão ao requerido pelo e-mandado encontra-se prescrito, manifeste-se a autora juntando nova planilha para expedição de novo mandado). INTIMEM-SE.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA-.
28. ALIMENTOS-2140/2009-K.C.A. e outro x E.L.A.- JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o E.D.L.A. a pagar, a título de pensão alimentícia, em favor de seu filho K.C.A., a importância de R$ 160,00 (cento e saessenta reais), corrigidos anualmente pelo indice de correção monetária da média do INPC-IGPDI, quantia esta que deverá ser disponibiliozada diretamente à genitora do Requerente, ou mediante depósito em conta corrente a ser fornecido pelo autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista o zelo profissional e diante da simplicidade da causa, consoante o artigo 20, parárgrafo 3º, e aertigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observando-se contudo, o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. PRI.INTIMEM-SE.-Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e MANOEL GIOVANI ABELHA-.
29. ORDINARIA DE SEPARACAO-0003575-43.2010.8.16.0002-H.J. x K.H.K.- INTIME-SE o requerido, através de seu procurador, para que promova o pagamento necessário, no prazo de 15 dias, contados da intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre a condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora, devendo recair sobre o bem indicado a fl.639. INTIMEM-SE.-Advs. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN, ROQUE SERGIO D A. R. DA SILVA e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-0005582-08.2010.8.16.0002-A.L.S. x L.D.S. e outro- Recebo os embargos. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, nos termos do art. 740 do CPC. Apense-se à execução. INTIMEM-SE.-Advs. NEUDI FERNANDES, LENI FERREIRA DOS SANTOS e SERGIO GERALDO GARCIA BARAN-.
31. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0007218-09.2010.8.16.0002-E.S.B. e outro x R.C.B.- HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado no termo de fls. 105/109para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e em consequencia, resolve-se o mérito, na forma do art,. 269, inciso III, do C´doigo de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada pelas partes. PRI. INTIMEM-SE. -Advs. RICARDO CALDERON e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.
32. SOBREPARTILHA-0034309-09.2012.8.16.0001-Z.G.B. e outros- INTIMEM-SE os interessados , para que procedam a juntada de parecer da Procuradoria Municipal de Itapoá-Santa Catarina e da Procuradoria do Estado de Santa Catarina, atestando o correto recolhimento dos tributos devidos, de acordo com o art. 1031, § 2º do CPC. INTIMEM-SE.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.
33. AGRAVO DE INSTRUMENTO-898429/1900-M.M.S. x V.C.S.-Procedo o translado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, confome Portaria 02/2012, D.09 (nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento serem encaminhados a este Juízo, proceder ao translado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o C.N. 5612.3.1, sendo desnecessária à conclusão), junto cópia do translado do acórdão e trânsito em julgado aos autos principais). Intimem-se. -Advs. MARLI DA SILVA BRITO e DIMAS CASTRO DA SILVA-.
34. AGRAVO DE INSTRUMENTO-913368/1900-I.P. x F.M.-Procedo o translado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, confome Portaria 02/2012, D.09 (nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento serem encaminhados a este Juízo, proceder ao translado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o C.N. 5612.3.1, sendo desnecessária à conclusão), junto cópia do translado do acórdão e trânsito em julgado aos autos principais). Intimem-se. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANA-.
35. AGRAVO DE INSTRUMENTO-100624/1902-R.M.H. x H.G.H.-Procedo o translado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, confome Portaria 02/2012, D.09 (nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento serem encaminhados a este Juízo, proceder ao translado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o C.N. 5612.3.1, sendo desnecessária à conclusão), junto cópia do translado do acórdão e trânsito em julgado aos autos principais). Intimem-se. -Adv. ROSE MERI S. BAGGIO-.
36. AGRAVO DE INSTRUMENTO-886935/1902-W.R. x S.M.P.R.-Procedo o translado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, confome Portaria 02/2012, D.09 (nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento serem encaminhados a este Juízo, proceder ao translado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o C.N. 5612.3.1, sendo desnecessária à conclusão), junto cópia do translado do acórdão e trânsito em julgado aos autos principais). Intimem-se. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, MILENA MASLOWSKY e ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LARA-.
37. AGRAVO DE INSTRUMENTO-916323/1903-F.M. x I.V.M.-Procedo o translado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, confome Portaria 02/2012, D.09 (nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento serem encaminhados a este Juízo, proceder ao translado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o C.N. 5612.3.1, sendo desnecessária à conclusão), junto cópia do translado do acórdão e trânsito em julgado aos autos principais). Intimem-se. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e KEILE CRISTINA BIEZUS-.
38. AGRAVO DE INSTRUMENTO-979292/1903-H.M.A.G. x R.B.A.G.-Procedo o translado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, confome Portaria 02/2012, D.09 (nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento serem encaminhados a este Juízo, proceder ao translado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o C.N. 5612.3.1, sendo desnecessária à conclusão), junto cópia do translado do acórdão e trânsito em julgado aos autos principais). Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF-.
39. AGRAVO DE INSTRUMENTO-101159/1904-M.A.C.C. x F.A.C.-Procedo o translado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, confome Portaria 02/2012, D.09 (nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento serem encaminhados a este Juízo, proceder ao translado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o C.N.

5612.3.1, sendo desnecessária à conclusão), junto cópia do translado do acórdão e trânsito em julgado aos autos principais). Intimem-se. -Advs. MARIANO CIPOLLA, CASSIANA MARIA DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e EMIR MARIA SECCO DA COSTA-.

40. AGRAVO DE INSTRUMENTO-923961/1904-N.S.J. x F.R.S.-Procedo o translado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, confome Portaria 02/2012, D.09 (nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento serem encaminhados a este Juízo, proceder ao translado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o C.N. 5612.3.1, sendo desnecessária à conclusão), junto cópia do translado do acórdão e trânsito em julgado aos autos principais). Intimem-se. -Advs. NIVALDO MORAN e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

41. AGRAVO DE INSTRUMENTO-945311/1908-I.M.C. x E.L.A.S.-Procedo o translado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, confome Portaria 02/2012, D.09 (nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento serem encaminhados a este Juízo, proceder ao translado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o C.N. 5612.3.1, sendo desnecessária à conclusão), junto cópia do translado do acórdão e trânsito em julgado aos autos principais). Intimem-se. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e MARCELO LOPES SALOMAO-.

42. AGRAVO DE INSTRUMENTO-958897/1908-A.M.A. x S.B.A.-Procedo o translado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, confome Portaria 02/2012, D.09 (nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento serem encaminhados a este Juízo, proceder ao translado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o C.N. 5612.3.1, sendo desnecessária à conclusão), junto cópia do translado do acórdão e trânsito em julgado aos autos principais). Intimem-se. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

CURITIBA, 29 DE ABRIL DE 2013.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA. JÚLIA BARRETO CAMPÊLO
DIRETORA DE SECRETARIA: ALINE DO CARMO SANKIO

RELAÇÃO Nº 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	027	2896/2006
ADELINO VENTURI JUNIOR	019	1187/2002
ADRIANA SZABELSKI	036	2375/2002
AHMAD MOHAMAD EL-TASSE	048	2257/2000
	047	2270/1998
ALCEU GIESE	078	3050/2007
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS	057	3259/2002
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	093	497/2008
	082	949/2007
	056	425/2004
ALEXANDRE MARCOS GOHR	097	2811/2008
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS	023	3385/2007
ALICE PRESA MENDES	073	296/2008
	044	2639/2009
ALVARO EIJI NAKASHIMA	096	2755/2007
AMIRA YOUSSIF NASR	098	1124/2008
ANA PAULA GOMES FERREIRA	099	2409/2008
ANA PAULA LOPES DA COSTA	019	1187/2002
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA	080	3724/2006
	044	2639/2009
ANDREA BAHR GOMES	002	152/2002
	001	1781/2003
ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA	012	1866/2008
ANDRE ALVES WLODARCZYK	010	511/2003
ANDREA RICETTI BUENO	095	3120/2008
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL	024	2147/2000
ANDREIA DA ROSA RACHE	065	2272/2007
ANGELA TEREZINHA PEREIRA	092	1785/1997
ANTENOR CAMILI PENTEADO	048	2257/2000
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA	089	2341/2008
BELISA DE ALMEIDA TORRES FRECCEIRO	002	152/2002
CAMILLA CASCUDO BARRETO	020	1646/2008
CARLA ELIZA DOS SANTOS	066	2495/2007
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR	087	2382/2008
CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER	092	1785/1997
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	011	1961/2009
CARLOS OSWALDO M. DE ANDRADE	026	146/2003
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	052	2844/2006
CAROLINE SAID DIAS	049	1337/2006
CELIA INES DA SILVA	098	1124/2008
	063	1313/2004
	021	3125/2004
CEZAR RODRIGO MOREIRA	050	3274/2002
CILENE MARIA SKORA	084	2312/2008
CLARICE IGNÁCIO CAMARGO	094	3273/2009
CLAUDIO DE FRAGA	014	8/2002
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	031	1701/1999
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	077	2142/2007
CLERES VIEIRA	087	2382/2008
CRISTIANE CAVALIERI	060	6897/2010
CRISTINA POLLI BITTENCOURT	101	1823/2008
DANIELA FAJARDO TRINTIN	017	2443/2003
DANIELA RACHE GEBRAN	065	2272/2007
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	054	1467/2006
	042	64/2004
	028	1002/2000
	022	1936/2000
DIEGO MANTOVANI	049	1337/2006
DIMAS CASTRO DA SILVA	058	3803/2006
DJALMA B.DOS SANTOS JUNIOR	005	1917/2009
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	043	907/2006
EDSON HATSBACH	041	766/2006
ELENI MORAES BARROS	019	1187/2002
ELIANE ANDREA CHALATA	099	2409/2008
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM	002	152/2002
	001	1781/2003
ELVIO RENATO SEVERO	024	2147/2000
EMILIO DEMETERCO	002	152/2002
	001	1781/2003
ENEIDE PAVELEC ANTONIO	094	3273/2009
EUGENIO DE LIMA BRAGA	090	1928/2008
EUGENIO GLINSKI JUNIOR	019	1187/2002
FABIANA KOLLING	071	570/2009
FABIANO LOPES	008	1895/2007
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD	052	2844/2006
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	097	2811/2008
FERNANDA LETICIA SOARES PINHEIRO	085	328/2003
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	061	1473/2007
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA	088	3170/2009
	057	3259/2002
FERNANDO JOSE CURI STABEN	033	1807/2000
FORTUNATO SANTORO	034	2021/2003
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	083	3038/2008
FREDDY HUMPHREYS	015	1339/2001
GABRIELA RUBIN TOAZZA	027	2896/2006
	003	2419/2007
GEORGIA SABBAG MALUCELLI	027	2896/2006
GERALDO MOCELLIN	035	1487/2005
GISELE PASSOS TEDESCHI	074	2380/2007
GLAUCIA D´AVILA OSTASZEWSKI	096	2755/2007
GUATACARA SCHENFELDER SALLES	007	305/2003
GUILHERME SHIBATA DE SOUZA	091	1974/2008
GUSTAVO SWAIN KFOURI	060	6897/2010
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS	070	2248/2008
IRACILDO JOSE DA SILVA	082	949/2007
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	015	1339/2001
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	032	2510/2003
IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA	018	2164/2000
JACKSON FERNANDO S. CARVALHO	054	1467/2006
JADER DAVIES	081	485/2008
JAIME BELMIRO TASCA	013	527/2009
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA	068	3055/2008
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	024	2147/2000
JOAO ANTONIO GASPAR	035	1487/2005
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	012	1866/2008
JONAS BORGES	084	2312/2008
JORGE DURVAL DA SILVA	023	3385/2007
JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE	029	1895/2000
JOSE DIOGO GUILEN	039	2712/2008
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	050	3274/2002
JOSE NAZARENO GOULART	040	3404/2005
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	055	2387/2006
JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	002	152/2002
	001	1781/2003
JOSE RICARDO PEDROSO	059	3438/2004
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	004	2240/2001
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI	057	3259/2002
	045	2484/2006
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	092	1785/1997
JUCARA L. POLETTO	004	2240/2001
JUSSARA GRANDO ALLAGE	053	1929/2004
LARISSA BERRI	002	152/2002
	001	1781/2003
LEANDRO RAMOS GOUVEA	086	1626/2006
	064	948/2003
LIDIANE RUFATTO	035	1487/2005
LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA	008	1895/2007
LUCAS MENDES PEDROZO	032	2510/2003
LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS	039	2712/2008
LUCIANA CALVO WOLFF	051	2402/2004
LUCIANA MARIA KLOSSOSKI	040	3404/2005
LUIS CARLOS BARRETO	006	582/2002
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	040	3404/2005

LUIZ ADAO MARQUES	014	8/2002
LUIZ CARLOS DA SILVA	006	582/2002
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	079	1445/2008
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	079	1445/2008
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	002	152/2002
	001	1781/2003
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	046	2233/2007
MANOEL PINTO DE MELO	040	3404/2005
MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE	012	1866/2008
MARCELO MIGUEL CONRADO	032	2510/2003
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	045	2484/2006
MARCIA PICANÇO PROCKMANN	055	2387/2006
MARCO ANTONIO DE SOUZA	059	3438/2004
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	062	3789/2007
MARCOS GERALDO BARBOZA	018	2164/2000
MARCOS SOARES DA ROCHA	080	3724/2006
MARGARETH ZANARDINI	022	1936/2000
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	059	3438/2004
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	083	3038/2008
MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO	034	2021/2003
	014	8/2002
MARIA LUCIA C. JALES SOARES	020	1646/2008
MARIA ZILA CORREA VEIGA	036	2375/2002
MARÍLIA PEDROSO XAVIER	012	1866/2008
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	081	485/2008
MARTA KRUK DE SANTANA	028	1002/2000
MAURICIO BONATTO GUIMARAES	050	3274/2002
MAURICIO VIEIRA	083	3038/2008
	017	2443/2003
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	049	1337/2006
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	037	3754/2005
MORENO BONA CARVALHO	076	3414/2007
MUIRAQUITAN SA CHAVES	031	1701/1999
NAOTO YAMASAKI	037	3754/2005
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	020	1646/2008
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	058	3803/2006
	051	2402/2004
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	011	1961/2009
NILSON DOS SANTOS	087	2382/2008
OLIVAR CONEGLIAN	052	2844/2006
OSNIR MAYER	025	2806/2008
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE	069	2061/2007
PATRICIA MENEZES S S SWIECH	016	1184/2009
PAULO CESAR BULOTAS	064	948/2003
PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO	052	2844/2006
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	080	3724/2006
PAULO YVES TEMPORAL	086	1626/2006
	057	3259/2002
RAFAEL BUCCO ROSSOT	051	2402/2004
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	082	949/2007
RAFAEL SCHIER GUERRA	100	2745/2008
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA	100	2745/2008
REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA	063	1313/2004
	046	2233/2007
REGINALDO BAITLER	008	1895/2007
RENATA JOHNSSON STRAPASSON	081	485/2008
RICARDO ANDRAUS	071	570/2009
RICARDO BAITLER	008	1895/2007
RICARDO HEGENBERG	007	305/2003
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	034	2021/2003
RITA DE CASSIA WICHTOFF NEVES	097	2811/2008
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	038	1109/2007
ROBERTO GONCALVES MARTINS	016	1184/2009
RODRIGO GARCIA ANTUNES	065	2272/2007
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	004	2240/2001
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	047	2270/1998
ROGERIO COSTA	046	2233/2007
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	014	8/2002
RONALDO MARTINS	092	1785/1997
ROSANGELA BATISTA	074	2380/2007
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	002	152/2002
	001	1781/2003
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	065	2272/2007
RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO	002	152/2002
SABRINA MARCOLLI RUI	089	2341/2008
SANDRA MARA PFEIFFER	072	253/2007
SANDRO PINHEIRO CAMPOS	093	497/2008
SERGIO LUIZ DOS SANTOS	023	3385/2007
SHAIANE CARNEIRO	062	3789/2007
SILVIA CRISTINA XAVIER	067	268/2007
SILVIO ESPINDOLA	023	3385/2007
SIMONE CERETTA LIMA	086	1626/2006
	057	3259/2002
SIMONE MARIA MALUCELLI P. SCHELLENBERG	072	253/2007
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO	085	328/2003
STEEVE BELONI CORREA DIAS	039	2712/2008
SUELI APARECIDA MIYAMOTO	048	2257/2000
TANIA APARECIDA SAIKI	009	2718/2006
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS	026	146/2003
THAIS MICHELE WINKLER JUNG	045	2484/2006
THAIS MICHELLE WINKLER JUNG	027	2896/2006
	003	2419/2007
TOMAS NUNES DA SILVA	076	3414/2007
UBIRAJARA B. CONCEIÇÃO	002	152/2002
	001	1781/2003
VALERIA FINATTI T.MANTOVANI	030	4551/2010
VALERIA GASPARIN	038	1109/2007
VALTER CAMARGO FURQUIM	075	669/1998
VILSON ZANELLA GUDOSKI	079	1445/2008
VIVIANE BURGER BALAROTTI	056	425/2004
WALTER HELIO DE LIMA MARTINS	006	582/2002
WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS	086	1626/2006
WILLIAM SOARES PUGLIESE	012	1866/2008

001. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000200-05.2003.8.16.0188 - M. L. S. G. X H. M. -1. Conforme outrora já analisado por este Juízo (fls. 355), os imóveis das matrículas n. 26.946 e n. 9.087 (fls. 350/354) foram transferidos por dação em pagamento através das escrituras públicas lavradas em abril de 2002, portanto, anteriormente à citação do exeutado quanto aos termos da presente ação, o que foi bem observado pela então magistrada: "Indefiro a penhora perquerida às fls. 338/340, porquanto os imóveis objetos das matrículas de fls. 350/352 e 353/354 foram transferidas por dação em pagamento através de escrituras públicas lavradas em abril de 2002, ou seja, muito antes do executado ser citado nos termos desta lide. Assim sendo, desconfigurada a aduzida fraude à execução, a que alude a exequente no item 4 de fls. 339 (fl.355) 2.Sendo assim, e em conformidade com os pareceres ministeriais de fls. 379/380 e fls. 397, descaracterizada a alegada fraude à execução, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 423/428. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. FRAUDE A EXECUÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Desconsideração inversa da pessoa jurídica. Possibilidade restrita a prova dos requisitos do art. 50, CCB. Ausência de demonstração. Indeferimento. Fraude a execução. Alienação de imóvel no curso da execução. Inexistencia de registro de penhora. Ausência da má-fé do adquirente. Suposto parentesco entre os negociantes não comprovados.. Má-fé que não se presume. Súmula 375 STJ. Negaram provimento".(Agravo de Instrumento nº 70034841056, 19ª Camara Cível, TJRS. Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Junior, Julgado em 12/07/2011) 3.Intime-se a parte exequente para que se manifeste em realçao ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 4.Certifique, a escrivania, quanto ao processamento das ações nº 152/2002 e nº 421/2005, especificando a fase em que se encontram. Int..Adv. do Requerente: EMILIO DEMETERCO (20314/), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM (13889/PR) e LUZYARA DAS GRACAS SANTOS (18191/PR) e Adv. do Requerido: José Pedro de Paula Soares (26186/PR), Ubirajara B. Conceição (61270/PR), Larissa Berri (50685/PR), ANDREA BAHR GOMES (21525/PR) e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA (15898/PR)-Advs. ANDREA BAHR GOMES, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM, EMILIO DEMETERCO, JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES, LARISSA BERRI, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e UBIRAJARA B. CONCEIÇÃO

002. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000007-24.2002.8.16.0188 - M. L. D. S. G. X H. M. -1. Tendo em conta que, de acordo com a informação da exequente houve cumprimento do item 5 do despacho de fls. 310/311, desnecessário o desentranhamento de petição com calculo equivocado, eis que, não será ele desconsiderado. Diante disso, indefiro o pleito de fls. 312/313. 2. Esclareça a escrivania a razão de não estarem apensos os autos n. 1781/2003, efetuando a regularização, caso pertinente. 3. Após, nova conclusão. Int.Adv. do Requerente: EMILIO DEMETERCO (20314/), RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO (23287/PR), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM (13889/PR), BELISA DE ALMEIDA TORRES FRECCEIRO (56602/PR) e LUZYARA DAS GRACAS SANTOS (18191/PR) e Adv. do Requerido: José Pedro de Paula Soares (26186/PR), Ubirajara B. Conceição (61270/PR), Larissa Berri (50685/PR), ANDREA BAHR GOMES (21525/PR) e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA (15898/PR)-Advs. ANDREA BAHR GOMES, BELISA DE ALMEIDA TORRES FRECCEIRO, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM, EMILIO DEMETERCO, JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES, LARISSA BERRI, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e UBIRAJARA B. CONCEIÇÃO

003. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0000108-85.2007.8.16.0188 - N. R. C. X R. F. D. L. -1. Defiro o pedido retro. 2. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. 3. Após o término do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar. 4. Int.Adv. do Requerente: THAIS MICHELLE WINKLER JUNG (38029/PR) e GABRIELA RUBIN TOAZZA (40497/PR)-Advs. GABRIELA RUBIN TOAZZA e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG

004. - 0000145-25.2001.8.16.0188 - N. C. e Outro X A. L. A. -Diante da data da última planilha de débitos apresentada, primeiramente, deve a parte exequente, no prazo de 5 dias, juntar planilha de débitos atualizada e discriminda, para posterior análise dos pedidos contidos às fls. 419/420. Int.Adv. do Requerente: RODRIGO GASPAR TEIXEIRA (31093/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN (23140/PR) e JUCARA L. POLETTO (7484/PR)-Advs. JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, JUCARA L. POLETTO e RODRIGO GASPAR TEIXEIRA

005. DIVORCIO CONSENSUAL - 0001006-30.2009.8.16.0188 - S. D. S. G. e Outro X -Em substituição à audi~encia de ratificação, intimem-se as partes para juntarem procurações atualizadas devidamente assinadas, com reconhecimento

de firma. Int.Adv. do Requerente: DJALMA B.DOS SANTOS JUNIOR (44113/PR)-Adv.DJALMA B.DOS SANTOS JUNIOR-.

006. INVESTIGACAO PATERNIDADE - 0000019-38.2002.8.16.0188 - M. S. G. e Outro X F. M. D. G. G. -Tendo em vista que a guarda do menor, em momento algum foi objeto da presente demanda, o pedido formulado às fls. 136-138 deve ser formulado em ação própria. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.Adv. do Requerente: LUIS CARLOS BARRETO (17609/PR) e LUIZ CARLOS DA SILVA (17638/PR) e Adv. do Requerido: WALTER HELIO DE LIMA MARTINS (0/PR)-Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e WALTER HELIO DE LIMA MARTINS

007. SEPARACAO DE CORPOS - 0000044-51.2002.8.16.0188 - J. A. A. X R. L. D. A. -Sobre a baixa dos autos, digam as partes em 5 dias. Int.Adv. do Requerente: GUATACARA SCHENFELDER SALLES (6878/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO HEGENBERG (11089/PR)-Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES e RICARDO HEGENBERG

008. - 0000535-82.2007.8.16.0188 - L. G. S. D. N. e Outros X M. R. D. N. e Outro-1. Recebo o recurso de Apelação, já com as razões tão somente em seu efeito devolutivo, em atendimento ao disposto no art. 520, II, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: REGINALDO BAITLER (25075/PR) e RICARDO BAITLER (8149/PR) e Adv. do Requerido: LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA (31163/PR) e FABIANO LOPES (31049/PR)-Advs. FABIANO LOPES, LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA, REGINALDO BAITLER e RICARDO BAITLER

009. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000076-17.2006.8.16.0188 - M. C. X R. A. D. L. -1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente planilha atualizada e discriminada do débito. 2. Após, cite-se o executado na forma já determinada, por Oficial de Justiça, constando no mandado o endereço informado às fls. 71. Int.Adv. do Requerente: TANIA APARECIDA SAIKI (22042/PR)-Adv.TANIA APARECIDA SAIKI-.

010. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000102-20.2003.8.16.0188 - A. B. G. e Outro X E. B. G. -- SENTENÇA - Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Publique-se. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando eventual benefício da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no boletim mensal forense e no distribuidor..Adv. do Requerente: ANDRE ALVES WLODARCZYK (29918/PR)-Adv.ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

011. - 0001004-36.2009.8.16.0002 - J. D. L. F. X J. C. M. F. -Diga o exequente no prazo de 10 dias acerca da cetridão negativa retro. Int.Adv. do Requerente: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR) e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF (37825/PR)-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF

012. MED. CAUT. CONSENSUAL DE SEP. CORPOS - 0001157-30.2008.8.16.0188 - J. R. C. D. A. e Outro X J. D. V. -Juntada a respectiva procuração, em 5 dias, defiro o pedido de vista formulado pelos patronos da autora (fl. 35) por igual prazo. Int.Adv. do Requerente: WILLIAM SOARES PUGLIESE (52383/PR), ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA (38256/PR), MARÍLIA PEDROSO XAVIER (52385/PR), JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (0/PR) e MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE (28657/PR)-Advs. ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE, MARÍLIA PEDROSO XAVIER e WILLIAM SOARES PUGLIESE

013. ALTERAÇAO DE REGIME DE BENS - 0001169-10.2009.8.16.0188 - M. R. S. W. e Outro X -1. Em derradeira oportunidade, intime-se a parte requerente para cumprir integralmente o item 4 do despacho de fls. 22, no prazo de 10 dais acostando certidões negativas dos Tabelionatos de Títulos desta Comarca, e certidão negativa da Fazenda Pública Municipal em nome do conjuge E. A. W, sob pena de extinção do feito. 2.No mesmo prazo, deverá comprovar a necessidade do pedido, juntando documento da Caixa Economica Federal (CEF) exigindo a referida alteração. Int.Adv. do Requerente: JAIME BELMIRO TASCA (9382/PR)-Adv.JAIME BELMIRO TASCA-.

014. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000012-80.2001.8.16.0188 - C. L. P. D. C. e Outros X C. P. D. C. -SENTENÇA - Considerando que a parte ré foi citada, mas não se manifestou acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência manifestada às fls. 128/129 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito. Custas pela parte exequente, observadas as regras da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO (24971/PR) e CLAUDIO DE FRAGA (23828/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ADAO MARQUES (132916/PR) e ROGERIO FERNANDO DA SILVA (0/PR)-Advs. CLAUDIO DE FRAGA, LUIZ ADAO MARQUES, MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO e ROGERIO FERNANDO DA SILVA

015. - 0000039-39.2001.8.16.0002 - A. R. J. e Outro X R. T. F. -1. Promova-se a enumeração das páginas. 2. Esclareça-se que é incabível a expedição de ofício na forma pretendida pela parte exequente na petição retro e de fls. 200, devendo tal diligência, ser requerida na ação que fixou alimentos. 3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.Adv. do Requerente: ISLEI CEZAR DOMINGUEZ (25620/PR) e Adv. do Requerido: FREDDY HUMPHREYS (0/PR)-Advs. FREDDY HUMPHREYS e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

016. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL - 0001090-07.2009.8.16.0002 - S. Z. F. X M. F. e Outros-1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias se pretende a a expedição de ofício para localização do endereço da requerida M.F.D.F ou a utilização de Bacenjud, Renajud e Infojud, visto que estes se mostram meios mais céleres para obternção de tal informação. 2. Informe ainda, a parte autora, o número do CPF da requerida para possibilitar as diligêncais mencionadas no item anterior. Int.Adv. do Requerente: ROBERTO GONCALVES MARTINS (8071/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA MENEZES S S SWIECH (0/)-Advs. PATRICIA MENEZES S S SWIECH e ROBERTO GONCALVES MARTINS

017. - 0000080-59.2003.8.16.0188 - E. A. D. R. e Outro X C. C. N. R. -Intime-se a parte promovente para que se manifeste sobre o retorno negativo do mandado, no prazo de dez dias. Int.Adv. do Requerente: MAURICIO VIEIRA (7259/PR) e DANIELA FAJARDO TRINTIN (33872/PR)-Advs. DANIELA FAJARDO TRINTIN e MAURICIO VIEIRA

018. SEPARACAO CONSENSUAL - 0000022-61.2000.8.16.0188 - C. C. P. F. B. e Outro X -Às partes para que cumpram o item "2" do despacho de fls. 28. Int.Adv. do Requerente: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA (23381/PR) e MARCOS GERALDO BARBOZA (60145/PR)-Advs. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA e MARCOS GERALDO BARBOZA

019. SEPARACAO JUDICIAL - 0000024-60.2002.8.16.0188 - M. D. F. N. X O. J. N. -Ante a manifestação da representante do Ministério Público, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do contido às fls. 616/625. Int .Adv. do Requerente: ANA PAULA LOPES DA COSTA (32198/PR) e ELENI MORAES BARROS (10060/PR) e Adv. do Requerido: ADELINO VENTURI JUNIOR (0/) e EUGENIO GLINSKI JUNIOR (14121/PR)-Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA PAULA LOPES DA COSTA, ELENI MORAES BARROS e EUGENIO GLINSKI JUNIOR

020. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000200-29.2008.8.16.0188 - B. H. T. B. X G. B. -1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, informe quanto ao cumprimento da obrigação: se há créditoremanescente ou se o débito foi integralmente quitado, diante do estabelecido em audiência à fl.97, e frente ao contido às fls. 98/101. 2.Havenco crédito a ser executado, deve a exequente, no mesmo prazo juntar planilha de débitos atualizada e discriminada requerendo o que entender de direito. 3.Não existindo débitos remanecentes, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de extinguir-se o feito ante o cumprimento da obrigação. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Int.Adv. do Requerente: NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (29200/PR) e Adv. do Requerido: MARIA LUCIA C. JALES SOARES (2734/RN) e CAMILLA CASCUDO BARRETO (3403/RN)-Advs. CAMILLA CASCUDO BARRETO, MARIA LUCIA C. JALES SOARES e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR

021. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000072-48.2004.8.16.0188 - H. L. D. e Outros X L. S. D. -DESPACHO DE FLS. 121 - (...) Diante deste contexto, determino a intimação da exequente para que diga se pretende a conversao da presente execução para o rito do art. 732, ou então, a adequação da presente peça ao disposto no art. 733, juntando aos autos a planilha do rito escolhido, com os valores devidamente atualizados. Int.Adv. do Requerente: CELIA INES DA SILVA (14409/PR)-Adv.CELIA INES DA SILVA-.

022. - 0000105-77.2000.8.16.0188 - G. R. M. X I. Z. M. e Outros-Em que pese a falta de juntada de declaração de hipossuficiência, considerando os elementos constantes nos autos e o fato da parte autora ter sido assistida pela Defensoria Pública, passando necessariamente por triagem, concedo à ela os benefícios da Justiça Gratuita, abrangendo todos os atos do presente feito. Intimem-se, oportunamente arquivem-se..Adv. do Requerente: MARGARETH ZANARDINI (9604/PR) e Adv. do Requerido: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (0/PR)-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e MARGARETH ZANARDINI

023. - 0000300-18.2007.8.16.0188 - A. L. R. X M. M. D. C. -Inimem-se as partes para cumprir a cota ministerial no prazo de 15 dias..Adv. do Requerente: JORGE DURVAL DA SILVA (29083/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (53598/PR), SILVIO ESPINDOLA (20376/PR) e ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS (58875/PR)-Advs. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS, JORGE DURVAL DA SILVA, SERGIO LUIZ DOS SANTOS e SILVIO ESPINDOLA

024. ACAO DE ALIMENTOS - 0000059-88.2000.8.16.0188 - A. W. L. e Outros X I. K. -À parte interessada para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção e arquivamento. Int.Adv. do Requerente: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL (54633/PR) e ELVIO RENATO SEVERO (26146/PR) e Adv. do Requerido: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (0/PR)-Advs. ANDRE HALLOYS DALLAGNOL, ELVIO RENATO SEVERO e JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES

025. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000417-72.2008.8.16.0188 - M. D. A. G. e Outros X L. R. G. -Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.40-verso), no prazo de 5 dias. Int.Adv. do Requerente: OSNIR MAYER (22584/PR)-Adv.OSNIR MAYER-.

026. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0000023-41.2003.8.16.0188 - J. S. F. X C. M. J. F. - - SENTENÇA - FLS. 333/338 (...) 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial de ação de revisão de alimentos, com fulcro no §1º, do art. 13, da Lei nº 5478/68, fixando a pensão alimentícia no importe de um salário mínimo e meio, considerando que o salário mínimo nacional passou a ser equivalente a R$ 622,00, a partir de 01.01.2012, no termos do Decreto-Lei 7.655/2011, a ser pago até o dia 15 de cada mês, mediante depósito na conta bancária da requerida, conforme vinha sido feito até a presente. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, bem como considerando o princípio da causalidade, determino que as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sejam divididos entre as partes, cabendo ao requerente o pagamento dos 50% restantes, nos conformes do disposto no art. 21 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% de uma nuidade de pensão alimentícia para cada causidico, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa, tudo conforme o preceituado pelo art. 20,§ 3º do CPC. A compensação da mencionada verba é pleannamente admitida conforme recentes precedentes do STJ (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 14/06/2011, DJE 28.06.2011 e AgRg no REsp 645990/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 02.06.2011, DJE 09.06.2011). Após o transito em julgado, obedecidas as formalidades do CPC, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Devem ainda, as partes, procederem o recolhimento das custas remanescentes - R$ (48,23) para cada uma. Int.Adv. do Requerente: CARLOS OSWALDO M. DE ANDRADE (4972/PR) e Adv. do Requerido: TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS (17300/PR)-Advs. CARLOS OSWALDO M. DE ANDRADE e TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS

027. - 0000005-15.2006.8.16.0188 - R. F. S. e Outro X E. S. -HOMOLOGO o acordo na petição de fl.82, para que surta efeitos jurídicos e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu, Custas na forma da LEI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..Adv. do Requerente: THAIS MICHELLE WINKLER JUNG (38029/PR), GABRIELA RUBIN TOAZZA (40497/PR) e GEORGIA SABBAG MALUCELLI (33230/PR) e Adv. do Requerido: ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR)-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, GABRIELA RUBIN TOAZZA, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG

028. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000013-02.2000.8.16.0188 - F. R. D. P. e Outro X S. R. D. P. -- SENTENÇA - Homologo a desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela exequente. Observe-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 com relação a exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..Adv. do Requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARTA KRUK DE SANTANA (17912/PR)-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e MARTA KRUK DE SANTANA

029. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 0000071-05.2000.8.16.0188 - A. M. R. D. S. e Outros X -1. Diante da certidão de fls. 24, intime-se o advogado da parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. 2. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. 3. Int.Adv. do Requerente: JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE (47275/)-Adv.JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE-.

030. REC. E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. - 0004551-50.2010.8.16.0002 - V. A. F. P. e Outro X -1. Proceda a numeração de folhas a partir de fl. 94. 2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias acerca do parecer da Fazenda Pública de fls. 94/103. 3. Int.Adv. do Requerente: VALERIA FINATTI T.MANTOVANI (32324/PR)-Adv.VALERIA FINATTI T.MANTOVANI-.

031. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000011-66.1999.8.16.0188 - E. L. T. I. e Outro X -1. Considerando que a desobrigação do pagamento da pensão alimentícia não ocorre automaticamente com o atingimento da maioridade civil pelo alimentando, defiro o pedido de fls. 21/31. Assim, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná para que mantenha o desconto da verba alimentar da folha de pagamento do Sr. E. L.T I, ou na hipóstese de cancelamento, restabeleça-o, obervando os termos do acordo de fls. 02/04.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-seos autos, após as baixas e anotações devidas. Int.Adv. do Requerente: CLAUDIO DE SOUZA LEMES (50585/PR) e MUIRAQUITAN SA CHAVES (12535/PR)-Advs. CLAUDIO DE SOUZA LEMES e MUIRAQUITAN SA CHAVES

032. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000097-95.2003.8.16.0188 - R. F. S. D. S. e Outro X A. R. D. S. -Abra-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 5 dais, fora de cartório, em atendimento ao requerimento de fls. 167. Após, tendo em conta a certidão de fls. 175, dê-se vista ao Ministério Público. Diligências necessária. .Adv. do Requerente: ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES (24691/PR) e LUCAS MENDES PEDROZO (40808/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO MIGUEL CONRADO (29600/PR)-Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, LUCAS MENDES PEDROZO e MARCELO MIGUEL CONRADO

033. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000046-89.2000.8.16.0188 - A. A. D. S. X P. R. D. S. -SENTENÇA - A parte promovente foi intimada a dar andamento do feito, suprindo a falha nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providência. Em consequência, com fundamento no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se..Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE CURI STABEN (13460/PR)-Adv.FERNANDO JOSE CURI STABEN-.

034. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000093-58.2003.8.16.0188 - T. A. O. F. M. e Outro X F. F. M. -1.Esgotadas todas as diligências no sentido de localizar o endereço do executado, determino a citação via edital, com prazo de validade de 30 dias, em conformidade com o art. 232, IV, do CPC. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem conclusos os autos.3. Int.Adv. do Requerente: FORTUNATO SANTORO (30605/PR), MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO (24971/PR) e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA (28733/PR)-Advs. FORTUNATO SANTORO, MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA

035. SEPARACAO JUDICIAL - 0000111-11.2005.8.16.0188 - M. J. D. P. A. X A. A. -1. Primeiramente, oportuno destacar que a petição de fls. 231 não atende satisfatoriamente à decisão de fls. 204/2009. Em segundo lugar, inviável a desconsideração da publicação de fls. 229/230, conforme perquirido às fls. 233, levando em conta que não foi realizada em duplicidade. A requerente tomou ciência da decisão de fls. 204/209 porque seu advogado fez carga dos autos na data de 21/09/2011, o que não exclui a necessidade de sua publicação no Diário da Justiça. 2. No mais, fixo prazo de 10 dias a fim de que a requerente junte ao processo cópia do julgamento final do Agravo de Instrumento n. 859.246-3. 3. No mesmo prazo, considerando os documentos juntados pelo requerido às fls. 238/239, deverá a autora informar se concorda com a exclusão do imóvel deles objeto do rol de bens partilháveis. 3.1. Em caso positivo, mister a retificação das primeiras declarações, promovendo-se referida exclusão, além daquelas já determinadas na decisão que julgou a impugnação às primeiras declarações. 3.2. Na hipóstese negativa, deverão voltar os autos conclusos para deliberação. 4.Int .Adv. do Requerente: GERALDO MOCELLIN (0/PR) e Adv. do Requerido: LIDIANE RUFATTO (44484/PR) e JOAO ANTONIO GASPAR (22242/PR)-Advs. GERALDO MOCELLIN, JOAO ANTONIO GASPAR e LIDIANE RUFATTO

036. - 0000153-65.2002.8.16.0188 - V. A. S. D. S. e Outro X -1.Como no presente feito houve a prolação da sentença com trânsito em julgado e o que se busca é justamente o cumprimento dessa sentença, determino que referida fase seja realizada através do sistema PROJUDI, fato que agilizará sobremaneira a prestação jurisdicional. Assim, deve a parte interessada, em dez dias, requerer o cumprimento da sentença através do PROJUDI, juntando cópia da sentença de mérito, a respectiva certidão de trânsito em julgado e a planilha atualizada de débito. 2.Cumprida a diligência, arquivem os autos com baixa na distribuição e no boletim mensal forense. 3. Int .Adv. do Requerente: ADRIANA SZABELSKI (36605/PR) e MARIA ZILA CORREA VEIGA (9024/PR)-Advs. ADRIANA SZABELSKI e MARIA ZILA CORREA VEIGA

037. EXONERACAO DE ALIMENTOS - 0000116-33.2005.8.16.0188 - J. D. S. S. X J. C. D. S. S. e Outro-Intime-se o autor para que cumpra o item 1 da decisão de fls. 166. Int.Adv. do Requerente: NAOTO YAMASAKI (34753/PR) e MILTON MIRO VERNALHA FILHO (32783/PR)-Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI

038. SEPARACAO CONSENSUAL - 0000049-97.2007.8.16.0188 - R. L. D. L. R. e Outro X -1. Compulsando os autos atentamente verifico que às fls. 28 a Dra. Valéria Gasparin substabeleceu, sem reserva, os poderes outorgados pela autora R.L.D.L.R à Dra. Roberta Sandoval França. 2. No entanto, procedeu a Secretaria a esclusão do nome da procuradora do autor L.E.C.R das publicações.3. Posteriormente, a procuradora susbstabelecida renunciou, comprovando que cientificu a parte (fls. 65-66).4.Pois, bem, A fim de regularizar a situação processual das partes, determino: a) seja a autora R.L.D.L.R intimada, pessoalmente, para constituir novo patrono, no prazo de 10 dias. b) seja o autor L.E.C.intimado através de sua procuradora, Dra. Valéria Gasparin, para que diga, no prazo de 5 dias, se continua a representá-lo. 5. Cumprido o item acima voltem. 6. Int .Adv. do Requerente:

VALERIA GASPARIN (26401/PR) e ROBERTA SANDOVAL FRANCA (23041/PR)-Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA e VALERIA GASPARIN

039. - 0000635-76.2008.8.16.0002 - J. J. D. R. e Outro X J. J. D. R. -1. Anote-se o susbstabelecimento de fls. 52 e a renuncia de fl.55. 2. Certifique-se se o requerido constituiu novo procurador. Em caso negativo, intime-o pessoalmente, por meio de carta registrada com AR, para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, sob as penas da lei. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int.Adv. do Requerente: LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS (0/PR) e STEEVE BELONI CORREA DIAS (27079/PR) e Adv. do Requerido: JOSE DIOGO GUILEN (22834/PR)-Advs. JOSE DIOGO GUILEN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS e STEEVE BELONI CORREA DIAS

040. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000359-74.2005.8.16.0188 - I. D. C. C. e Outro X V. E. C. -(...)Diante deste contexto, determino a intimação da exequente para que diga se pretende a conversão da presente execução para o rito do art. 732, ou então, a adequação da presente peça ao disposto no art. 733, juntando aos autos a planilha do rito escolhido, com os valores devidamente atualizados. Int.Adv. do Requerente: LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL (38453/PR), LUCIANA MARIA KLOSSOSKI (37368/PR) e JOSE NAZARENO GOULART (0/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL PINTO DE MELO (3698/PR)-Advs. JOSE NAZARENO GOULART, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL e MANOEL PINTO DE MELO

041. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000240-79.2006.8.16.0188 - L. O. M. e Outro X -Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dais acerca do contido à fl. 179. Int.Adv. do Requerente: EDSON HATSBACH (24693/PR)-Adv.EDSON HATSBACH-.

042. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000252-64.2004.8.16.0188 - A. S. O. D. S. e Outros X L. R. D. S. -1.Intime-se a subscritora de fls. 104 para que preencha o nº dos autos e a data do substabelecimento se refere. 2. Renove-se a autuação. 3. Promova a Escrivania, com urgencia, o encaminhamenti da carta precatória expedida à fls. 102-verso, que está acostada na contracapa dos autos. Int.Adv. do Requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (0/PR)-Adv.DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

043. ACAO DE ALIMENTOS - 0000429-57.2006.8.16.0188 - M. A. D. V. e Outro X A. D. S. -Sobre a resposta dos ofícios, diga a parte autora em 5 dias. Int.Adv. do Requerente: EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ (0/PR)-Adv.EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

044. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000556-87.2009.8.16.0188 - N. M. F. e Outro X -À parte pomovente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. Int.Adv. do Requerente: ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA (51424/PR) e ALICE PRESA MENDES (27305/PR)-Advs. ALICE PRESA MENDES e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA

045. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - 0000548-18.2006.8.16.0188 - A. D. D. M. R. X V. T. -I - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dais se pretende a expedição de ofício para a localização do endereço da parte ré, ou a utilização de Bancenjud, Renajud e Infojud, visto que estes se mostram meios mais céleres para a obtenção de tal informação. II. Informe ainda, a parte autora, o numero do CPF do requerido para possibilitar as diligências mencionadas no item anterior. III. Int.Adv. do Requerente: JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI (21976/PR), THAIS MICHELE WINKLER JUNG (38029/) e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (21757/PR)-Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e THAIS MICHELE WINKLER JUNG

046. - 0000046-21.2007.8.16.0002 - A. M. O. X S. S. J. -I - Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 30. II - Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instancia superior. III - Após, cumpra-se o item 15 da sentença de fls. 119/123. Int.Adv. do Requerente: MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA (39399/PR) e Adv. do Requerido: REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR) e ROGERIO COSTA (14913/PR)-Advs. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA e ROGERIO COSTA

047. SEPARACAO JUDICIAL - 0000021-47.1998.8.16.0188 - S. S. J. O. X A. M. O. -Arquivem-se os autos com baixa no boletim mensal forense e no distribuidor. Int.Adv. do Requerente: RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO (22810/PR) e Adv. do Requerido: AHMAD MOHAMAD EL-TASSE (8226/PR)-Advs. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO

048. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0000051-14.2000.8.16.0188 - A. M. O. X S. S. J. -I - Ciente da renúncia do procurador da ré, noticiada à fls. 128. Ao cartorio para as devidas anotações. II - Considerando a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial e a resolução nº 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual versa sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. III - E, tendo em vista a implantação do sistema PROJUDI desde o ano de 2007, o qual fora instaurado com o objetivo de promover melhorias, no sentido de celeridade na tramitação, economia processual, bem como agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. IV - Nota-se crescente tendência da transformação e conversão do processo físico para o digital. Desta forma, sendo necessária a adequação e adaptação das partes ao procedimento virtual, como forma de promoção de tais melhorias. V. Assim, deve a parte interessada postular em demanda própria no PROJUDI, instruindo a ação com as peças necessárias, tais como petição inicial e sentença desses autos, bem como outros documentos comprobatórios do direito postulado, vez que na sentença de fl. 56/57 já foram analisados todos os demais pedidos. VI. Desde já, autorizo o desentranhamento de fls. 133, mediante cópia. VII. Após, cumpra-se o despacho de fl.134 e os itens 1e2 do despacho de fl.140 VIII. Int. .Adv. do Requerente: SUELI APARECIDA MIYAMOTO (10069/PR) e AHMAD MOHAMAD EL-TASSE (8226/PR) e Adv. do Requerido: ANTENOR CAMILI PENTEADO (4095/PR)-Advs. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE, ANTENOR CAMILI PENTEADO e SUELI APARECIDA MIYAMOTO

049. DIVORCIO DIRETO - 0000343-86.2006.8.16.0188 - D. L. G. R. X M. C. B. R. -Ao preparo das custas. Int.Adv. do Requerente: CAROLINE SAID DIAS (26341/PR) e Adv. do Requerido: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (31117/PR) e DIEGO MANTOVANI (41445/PR)-Advs. CAROLINE SAID DIAS, DIEGO MANTOVANI e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER

050. DIVORCIO JUDICIAL - 0000041-96.2002.8.16.0188 - R. D. S. X C. L. S. -1.Promova o conjuge varão a juntada da certidão de transferencia mencionado no item 2 de fl. 129. 2. Após tornem conclusos para homologação do acordo. 3. Int.Adv. do Requerente: JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA (18279/PR) e MAURICIO BONATTO GUIMARAES (22817/PR) e Adv. do Requerido: CEZAR RODRIGO MOREIRA (31087/PR)-Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e MAURICIO BONATTO GUIMARAES

051. - 0000028-29.2004.8.16.0188 - S. F. D. S. X M. J. F. -Intime a parte credora para apresentar nova planilha de cálculo, incluindo, além do principal atualizado, o valor dos honorários, custas e multa de 10%, bem como para juntar matrícula atualizada do imóvel que se pretende a penhora. Int.Adv. do Requerente: RAFAEL BUCCO ROSSOT (43538/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA CALVO WOLFF (30951/PR) e NELSON JOAO KLAS JUNIOR (14993/PR)-Advs. LUCIANA CALVO WOLFF, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e RAFAEL BUCCO ROSSOT

052. DIVORCIO JUDICIAL - 0000337-79.2006.8.16.0188 - G. C. K. X M. J. K. N. -Ao preparo das custas remanescentes. Int.Adv. do Requerente: PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO (29250/PR) e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO (29250/PR) e Adv. do Requerido: OLIVAR CONEGLIAN (20891/PR) e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD (24503/)-Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD, OLIVAR CONEGLIAN e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO

053. ACAO DE ALIMENTOS - 0000102-83.2004.8.16.0188 - S. M. F. e Outro X M. F. S. -À PARTE PROMOVENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. iNT.Adv. do Requerente: JUSSARA GRANDO ALLAGE (19240/PR)-Adv.JUSSARA GRANDO ALLAGE-.

054. INVESTIGACAO PATERNIDADE - 0000487-60.2006.8.16.0188 - J. B. M. D. S. X R. C. e Outros-1. Considerando que o feito se encontra devidamente saneado aguardando tão somente a realização da prova pericial, vez que a oitiva de testemunhas em nada acrescentará na elucidação dos fatos, oficie-se á Corregedoria Geral da Justiça pugnando pela autorização da realização do exame de DNA gratuitamente, posto que a parte autora não posui condições financeiras para subsidiar a coleta do material genetico. 2. Outrossim, saliento o autor a morosidade da realização do exame de maneira gratita, haja vista a grande demanda por essa diligência. 3. Com a resposta, voltem conclusos. 4. Int..Adv. do Requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (0/PR) e Adv. do Requerido: JACKSON FERNANDO S. CARVALHO (40256/PR)-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e JACKSON FERNANDO S. CARVALHO

055. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000233-87.2006.8.16.0188 - C. T. R. X C. R. -SENTENÇA - A parte promovente foi intimada a dar andamento do feito, suprindo a falha nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providência. Em consequência, com fundamento no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se..Adv. do Requerente: MARCIA PICANÇO PROCKMANN (20379/PR) e JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO (6365/PR)-Advs. JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO e MARCIA PICANÇO PROCKMANN

056. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000210-15.2004.8.16.0188 - D. V. D. A. X M. V. D. A. -INDEFIRO o pedido de fls. 248. Assim, deve a parte exequente, no prazo de 5 dias, dar integral cumprimento ao contido no item "4" da decisão de

fls. 234/235, inclusive no tocante a juntada de planilha atualizada e discriminada de débitos, posto tratar-se de incumbencia da parte. Int.Adv. do Requerente: VIVIANE BURGER BALAROTTI (25382/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (28635/PR)-Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e VIVIANE BURGER BALAROTTI

057. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000017-68.2002.8.16.0188 - D. V. D. S. e Outro X J. J. D. S. -1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, esclarecendo o pedido retro, diante do contido às fls. 85-verso e 86-verso. 2. Deve ainda, a parte exequente, na mesma oportunidade, juntar planilha atualizada e discriminada. Int.Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE BREDA PESSOA (37538/PR), JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI (21976/PR), PAULO YVES TEMPORAL (17715/PR), SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR) e ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS (30084/PR)-Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO YVES TEMPORAL e SIMONE CERETTA LIMA

058. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000239-94.2006.8.16.0188 - T. F. X V. T. R. -I - Intimem-se as partes para, em 10 dias, se manifestarem acerca da transação, formulando proposta concreta de acordo, bem como para especificarem as provas que desejam produzir durante a instrução, devendo esclarecer qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. Conste que a inércia será interpretada como ausência de interesse na realização de acordo, bem como na produção de provas. II. Com ou sem manifestação, ao Ministério Público para se manifestar acerca da produção de provas, bem como de eventual preliminar existente. III. Int.Adv. do Requerente: DIMAS CASTRO DA SILVA (12627/PR) e Adv. do Requerido: NELSON JOAO KLAS JUNIOR (14993/PR)-Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR

059. - 0000013-36.2004.8.16.0002 - T. S. X A. L. G. -I - Considerando a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial e a resolução nº 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual versa sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. II - E, tendo em vista a implantação do sistema PROJUDI desde o ano de 2007, o qual fora instaurado com o objetivo de promover melhorias, no sentido de celeridade na tramitação, economia processual, bem como agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. III - Nota-se crescente tendência da transformação e conversão do processo físico para o digital. Desta forma, sendo necessária a adequação e adaptação das partes ao procedimento virtual, como forma de promoção de tais melhorias. IV. Assim, deve a parte interessada postular em demanda própria no PROJUDI, instruindo a ação com as peças necessárias, tais como petição inicial e sentença desses autos, bem como outros documentos comprobatórios do direito postulado, vez que na sentença de fl. 247/256 já fora analisados todos os demais pedidos. V. Desde já, autorizo o desentranhamento de fls. 364/369 mediante cópia. VI. Após, cumpra-se o item 25 da sentença de fls. 247/256 VII. Int. .Adv. do Requerente: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO (21388/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e JOSE RICARDO PEDROSO (0/PR)-Advs. JOSE RICARDO PEDROSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA e MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO

060. CONV. CONSENSUAL DE SEP. JUD. DIVÓRCIO - 0006897-71.2010.8.16.0002 - P. C. X C. A. D. C. -I - Primeiramente, importante salientar que a petição protocolada em 20/08/2012 foi juntada equivocadamente nos autos n. 1514/2009, pois é referente aos presentes autos. II - Como no presente feito feito houve prolação de sentença com transito em julgado e o que se busca é justamente cumprimento dessa sentença, determino que a referida fase seja realizada através do sistema PROJUDI, fato que agilizará sobremaneira a prestação jurisdicional. Assim, deve a parte interessada, em 10 dias, requerer o cumprimento da sentença através do PROJUDI, juntando cópia da sentença de mérito, a respectiva certidão do tansito em julgado e a planilha atualizada do débito. III-Cumprida a diligência, arquivem os autos com a baixa no boletim mensal forense e no distribuidor. IV - Int .Adv. do Requerente: CRISTIANE CAVALIERI (0/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO SWAIN KFOURI (35197/PR)-Advs. CRISTIANE CAVALIERI e GUSTAVO SWAIN KFOURI

061. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000777-41.2007.8.16.0188 - M. S. e Outros X A. P. -Intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, dê atendimento à solicitação contida no primeiro parágrafo da petição de fls. 65. Após, renove-se vista à parte exequente. Int.Adv. do Requerido: FERNANDA ZANICOTTI LEITE (57277/PR)-Adv.FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

062. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000244-82.2007.8.16.0188 - P. M. D. S. e Outro X J. R. C. -Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dais, acerca da resposta de ofício contido às fls. 62/63. Int.Adv. do Requerente: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (0/) e SHAIANE CARNEIRO (48702/PR)-Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO

063. - 0000231-88.2004.8.16.0188 - M. E. S. e Outro X R. S. -Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias acerca do contido às fls. 163/166, requerendo o que de direito. Int.Adv. do Requerente: REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR) e CELIA INES DA SILVA (14409/PR)-Advs. CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA

064. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000149-91.2003.8.16.0188 - E. D. F. F. A. e Outro X C. A. -1. Cumpra a parte exequente a determinação contida no item "2" do despacho de fls. 81, manifestando-se acerca do expediente de fls. 172, no prazo de 10 dias. 2. Diante do contido no despacho de fls 176 e 176-verso, tendo em vista que o feito foi convertido para o rito do art. 732 do CPC, deve a parte exequente requerer o que de direito, na mesma oportunidade. Int.Adv. do Requerente: PAULO CESAR BULOTAS (17958/PR) e LEANDRO RAMOS GOUVEA (19375/PR)-Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA e PAULO CESAR BULOTAS

065. - 0000078-50.2007.8.16.0188 - A. F. B. G. e Outros X P. C. R. G. -I - Trata-se de cumprimento de Sentença. II - Considerando a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial e a resolução nº 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual versa sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. III - E, tendo em vista a implantação do sistema PROJUDI desde o ano de 2007, o qual fora instaurado com o objetivo de promover melhorias, no sentido de celeridade na tramitação, economia processual, bem como agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. IV - Nota-se crescente tendência da transformação e conversão do processo físico para o digital. Desta forma, sendo necessária a adequação e adaptação das partes ao procedimento virtual, como forma de promoção de tais melhorias. V. Assim, deve a parte interessada postular em demanda própria no PROJUDI, instruindo a ação com as peças necessárias, tais como petição inicial e sentença desses autos, bem como outros documentos comprobatórios do direito postulado. VI. Desde já, autorizo o desentranhamento de fls. 112/115 mediante cópia. VII.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifestação acerca do cumprimento da obrigação principal, nos termos do art. 635, CPC. VIII. Int. .Adv. do Requerente: DANIELA RACHE GEBRAN (20106/PR) e ANDREIA DA ROSA RACHE (22144/PR) e Adv. do Requerido: ROSE MARY BASTOS IACOMINI (10393/PR) e RODRIGO GARCIA ANTUNES (33051/PR)-Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN, RODRIGO GARCIA ANTUNES e ROSE MARY BASTOS IACOMINI

066. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000510-45.2007.8.16.0002 - E. T. K. e Outro X C. D. S. -1. Cumpra-se a parte exequente o contido no item "1" do despacho de fls. 58, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias. 2. Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta do ofício de fl. 60, no mesmo prazo de 10 dias. 3. Deve ainda, a parte exequente, na mesma oportunidade, juntar planilha de débitos atualizada e discriminada. Int.Adv. do Requerente: CARLA ELIZA DOS SANTOS (20731/PR)-Adv.CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

067. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000075-32.2006.8.16.0188 - M. F. G. e Outro X M. F. C. -Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, com o mesmo propósito, a parte exequente. Mantendo-se silente, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias.Adv. do Requerente: SILVIA CRISTINA XAVIER (0/PR)-Adv.SILVIA CRISTINA XAVIER-.

068. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000209-88.2008.8.16.0188 - O. H. C. D. P. e Outro X E. A. D. P. -Diga a parte interessada. Int.Adv. do Requerente: JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA (36922/PR)-Adv.JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

069. EXONERACAO DE ALIMENTOS - 0000574-79.2007.8.16.0188 - N. M. X L. R. L. D. S. M. -Intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca das apresentadas respostas aos ofícios (fls. 77/78; 79/83)Int.Adv. do Requerente: PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE (18460/PR)-Adv.PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

070. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000730-33.2008.8.16.0188 - J. V. I. W. e Outros X E. W. W. -Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, manifeste-se a parte contrária. Int.Adv. do Requerido: HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (39265/PR)-Adv.HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

071. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000199-10.2009.8.16.0188 - S. D. e Outro X I. A. D. A. F. -1. Diante do pagamento noticiado, expeça-se alvará de soltura em favor do executado, sem prejuízo de restabelecimento da prisão caso verificada situação diversa da que aparentemente revela o documento. 2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 dias, declinando expressamente se houve ou não quitação do débito. Int.Adv. do Requerente: RICARDO ANDRAUS (0/PR) e Adv. do Requerido: FABIANA KOLLING (79770/PR)-Advs. FABIANA KOLLING e RICARDO ANDRAUS

072. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0000359-06.2007.8.16.0188 - P. C. D. C. S. X R. M. B. D. S. -Tendo em vista a resposta á consulta ao sistema Bancenjud em anexo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. Int.Adv. do Requerente: SIMONE MARIA MALUCELLI P. SCHELLENBERG (14280/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA MARA PFEIFFER (6337/PR)-Advs. SANDRA MARA PFEIFFER e SIMONE MARIA MALUCELLI P. SCHELLENBERG

073. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000766-51.2008.8.16.0002 - M. H. Q. e Outro X F. Q. -1. Com a implementação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo à Magistrada, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja pra bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são, invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois, às vezes, é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do número do CNPJ ou do CPF do(a) exequente ou do(a) executado(a) e, em muitas vezes, tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda do valioso tempo de serviço. da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como previnir a necessidade de posteriores intimações para complementação de dados não localizados, determino que a exequente preste as seguintes informações: a) valor exato da execução, e b)número do CPF ou do CNPJ do executado. 4. Após, venham conclusos para providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ALICE PRESA MENDES (27305/PR)-Adv.ALICE PRESA MENDES-.

074. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000346-07.2007.8.16.0188 - M. L. S. D. S. e Outro X J. A. D. S. -Efetue a Secretaria a numeração correta das paginas, apartir da fl. 78. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dais, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.Adv. do Requerente: GISELE PASSOS TEDESCHI (14082/PR) e ROSANGELA BATISTA (48631/PR)-Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI e ROSANGELA BATISTA

075. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000020-62.1998.8.16.0188 - E. D. A. D. S. e Outro X -Intime-se o subscritor da petição apresentada à fls.28 para, no prazo de 10 dias, esclarecer quanto a existência de ação de inventário e nomeação de inventariante, devendo juntar certidão. Int.Adv. do Requerente: VALTER CAMARGO FURQUIM (53457/PR)-Adv.VALTER CAMARGO FURQUIM-.

076. - 0000320-09.2007.8.16.0188 - M. L. A. L. X T. R. P. R. e Outro-1. Por cautela, e a fim de evitar futura alegação de nulidade processual, intime-se a requerida para que se manifeste, querendo, acerca do documento juntado às fls. 120, no prazo de 10 dias. 2. Após, certifique-se acerca de eventual manifestação. 3. Em seguida. voltem conclusos para sentença. Int.Adv. do Requerido: TOMAS NUNES DA SILVA (37056/PR) e MORENO BONA CARVALHO (41537/PR)-Advs. MORENO BONA CARVALHO e TOMAS NUNES DA SILVA

077. DIVORCIO JUDICIAL - 0000176-35.2007.8.16.0188 - I. F. X N. J. F. -Ao preparo das custas no valor de R$ 229,36 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), conforme certidão de fls. 170. Int.Adv. do Requerente: CLEBER EDUARDO ALBANEZ (26725/PR)-Adv.CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

078. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000360-88.2007.8.16.0188 - D. C. D. P. X G. C. D. O. -I - Intime-se a parte devedora, pessoalmente par, em 15 dais, dar cumprimento voluntário à sentença sob pena de incidência de multa. II - valor da dívida: (R$ 562,04) + 10% de honorário advocatícios. III - Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para, em 10 dias, se manifestar acerca da satisfatividade do pagamento. IV. Não ocorrendo cumprimento voluntário, certifique-se e promova o bloqueio pelo sistema Bacenjud, com a inclusão do valor da multa de 10% sobre o montante da dívida pelo inadimplemento (art. 475-J do CPC). v - Sendo infrutífero o bloqueio, providencie a tranferencia de numerário e lavra-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI-Cumprido o item V, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, em não havendo procurador constituído nos autos, pessoalmente para, em 15 dias, oferecer impugnação..Adv. do Requerente: ALCEU GIESE (21769/PR)-Adv.ALCEU GIESE-.

079. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS - 0000079-98.2008.8.16.0188 - C. T. D. e Outro X C. A. D. S. -I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 183/190 tão somente no efeito devolutivo, o que faço com fulcro no art. 520, II, CPC. II - Intime-se a parte apelada para oferecer contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após vistas ao Ministério Público. IV. Baixados os autos do Ministério Público, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. V. Int..Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (35267/PR) e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (27936/PR) e Adv. do Requerido: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e VILSON ZANELLA GUDOSKI

080. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS - 0000190-53.2006.8.16.0188 - E. R. e Outro X C. D. S. S. -1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. 2. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Int..Adv. do Requerente: ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA (51424/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (39346/) e MARCOS SOARES DA ROCHA (48414/PR)-Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, MARCOS SOARES DA ROCHA e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI

081. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000503-43.2008.8.16.0188 - D. V. N. e Outro X L. A. P. N. -Intime-se a parte exequente para que regularize a representação processual de D.V.N., no prazo improrrogável de 10 dais, ante a sua maioridade civil. Após, retornem conclusos para que sejam tomadas as medidas necessárias ao deslinde do feito. Int.Adv. do Requerente: MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (32079/PR) e Adv. do Requerido: RENATA JOHNSSON STRAPASSON (40324/PR) e JADER DAVIES (145451/SP)-Advs. JADER DAVIES, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e RENATA JOHNSSON STRAPASSON

082. - 0000449-87.2007.8.16.0002 - F. J. D. S. X E. E. D. S. e Outro-I.Defiro o pedido de suspensão do feito, requerida às fls. 242/243. II. Findo o prazo, intime-se a parte promovente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias sob pena de extinção. Int.Adv. do Requerente: RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (36728/PR), ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (28635/PR) e IRACILDO JOSE DA SILVA (0/)-Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, IRACILDO JOSE DA SILVA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES

083. - 0000956-38.2008.8.16.0188 - K. A. D. L. B. X A. P. G. B. -SENTENÇA: 1. Cumpra-se o item de fls. 196. 2. Deixo de apreciar o pleito de impugnação à justiça gratuita em virtude da inadequação do meio eleito. De acordo com a Lei nº 1060/50, tal pedido deve ser formulado em autos apartados. 3. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, estes arbitrados em R$ 400,00, tendo em conta a singeleza da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe-se o benefício da Justiça Gratuita concedido. Esclareço que, em que pese as ponderações da parte autora, o pedido de desistência foi formulado após a citação (vide petição de fls. 164 e certidão de fls. 171), circunstancia que, pelo princípio da sucumbência, impõe condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: "Em função do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios nos casos em que se efetivou a citação da parte ré e esta apresentou contestação, mesmo que o pedido de desistência da ação tenha sido protocolado em data previa à citação (STJ 1ªTurma, REsp 548.559, Min. Teori Zavascki, j. 18.3.04) in THEOTONIO NEGRAO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Ed. Saraiva. 42ª edição, pg. 152). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o transito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA (34470/PR) e MAURICIO VIEIRA (7259/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (16062/PR)-Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA e MAURICIO VIEIRA

084. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000997-05.2008.8.16.0188 - S. F. e Outros X J. A. C. -DESPACHO DE FLS. 133: 1. Defiro a penhora de dinheiro depositada ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, atraves da utilização do sistema Bancen Jud. 2. Segue adiante o protocolo de solicitação do bloqueio. Int. DESPACHO DE FLS. 135: 1. Tendo em vista a existência de resposta possitiva parcial à ordem de bloqueio de ativos financeiros, ancontrados em nome da parte executada, dada por este Juízo, atraves do Sistema BACENJUD, determino a imediata transferencia do montante encontrado à conta corrente vinculada a esta Secretaria. 2. Dispenso a lavratura do auto de penhora tendo em conta ao disposto no item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, caso tenha constituído nos autos, ou em caso negativo, por AR, para querendo opor embargos no prazo legal. 4. Não obstante a determinação supra, determino a intimação do exequente para que indique a existencia de outros bens do executado face a insuficiencia de recursos objeto da constrição e a existencia de veículos em nome do executado. Int.Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: CILENE MARIA SKORA (18312/PR)-Advs. CILENE MARIA SKORA e JONAS BORGES

085. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000069-30.2003.8.16.0188 - C. D. P. R. e Outro X J. A. G. -Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício de fl. 93, no prazo de 5 dias. Int.Adv. do Requerente: FERNANDA LETICIA SOARES PINHEIRO (31108/PR) e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO (0/PR)-Advs. FERNANDA LETICIA SOARES PINHEIRO e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO

086. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000252-93.2006.8.16.0188 - S. M. D. S. S. e Outros X P. N. D. S. -Ante a respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int..Adv. do Requerente: PAULO YVES TEMPORAL (17715/PR), SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR) e LEANDRO RAMOS GOUVEA (19375/PR) e Adv. do Requerido: WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS (160641/)-Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO YVES TEMPORAL, SIMONE CERETTA LIMA e WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS

087. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000944-24.2008.8.16.0188 - S. D. P. P. e Outro X R. B. -À parte exequente, para que se manifeste quanto aos comprovantes de depósitos juntados aos autos. Caso não tenha havido quitação, deve a parte exequente, juntar aos autos planilha atualizada de débito, com os descontos referentes aos pagamentos já efetuados. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Int.Adv. do Requerente: NILSON DOS SANTOS (47625/PR) e CLERES VIEIRA (50151/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (14736/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR, CLERES VIEIRA e NILSON DOS SANTOS

088. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000564-64.2009.8.16.0188 - K. F. D. M. e Outro X C. G. D. M. -Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 14, no prazo de 10 dias. Int.Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE BREDA PESSOA (37538/PR)-Adv.FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.

089. - 0000620-34.2008.8.16.0188 - M. R. T. e Outro X M. B. D. F. B. -1. Defiro a suspensão requerida às fls. 102. 2. Findo o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos para que sejam tomadas medidas necessárias ao deslinde do feito. Int.Adv. do Requerente: SABRINA MARCOLLI RUI (29608/PR) e Adv. do Requerido: ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA (10354/PR)-Advs. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA e SABRINA MARCOLLI RUI

090. CONV. CONSENSUAL DE SEP. JUD. DIVÓRCIO - 0000842-02.2008.8.16.0188 - I. F. E. D. O. e Outro X -I - Diante da inércia, intime a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, em 48h, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. II - Não havendo manifestação intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, em 48h, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. III - Int. .Adv. do Requerente: EUGENIO DE LIMA BRAGA (21503/PR)-Adv.EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

091. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000941-69.2008.8.16.0188 - L. M. R. X J. C. A. B. -1. Ante o contido na certidão retro, intime-se o advogado da parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. 2. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Int.Adv. do Requerente: GUILHERME SHIBATA DE SOUZA (43456/PR)-Adv.GUILHERME SHIBATA DE SOUZA-.

092. ALIENACAO JUDICIAL - 0000017-44.1997.8.16.0188 - J. T. L. X J. M. P. -Manifeste-se a parte autora acerca do contido nas petições de fls. 58 e 60, no prazo de 10 dias. Esclareça-se que, havendo acordo entre as partes, devem peticionar juntamente, fazendo-se necessário o reconhecimento de firma de suas assinaturas. Ou, alternativamente, regularizar a representação processual, outorgando poderes ao mesmo advogado, com junatda de procurações nos autos, com reconhecimento de firma das assinaturas. Int..Adv. do Requerente: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (0/PR) e ANGELA TEREZINHA PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER (0/PR) e RONALDO MARTINS (20596/PR)-Advs. ANGELA TEREZINHA PEREIRA, CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e RONALDO MARTINS

093. - 0000423-79.2008.8.16.0188 - J. F. F. S. e Outro X V. T. -1. Recebo o recurso, já com as razões, em duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int.Adv. do Requerente: SANDRO PINHEIRO CAMPOS (26295/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (28635/PR)-Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e SANDRO PINHEIRO CAMPOS

094. DIVORCIO JUDICIAL - 0000330-82.2009.8.16.0188 - K. K. T. X A. S. T. -Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 74/75 e documentos seguintes. Int.Adv. do Requerente: CLARICE IGNÁCIO CAMARGO (23595/PR) e Adv. do Requerido: ENEIDE PAVELEC ANTONIO (17482/PR)-Advs. CLARICE IGNÁCIO CAMARGO e ENEIDE PAVELEC ANTONIO

095. - 0000884-51.2008.8.16.0188 - F. X. D. A. e Outro X -1. Reiterem-se as diligências contidas no despacho de fls. 60, devendo a intimação da Sra. M.S.A ser feita aos seus advogados constituídos no instrumento de procuração juntado à fls. 19. 2.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a Sra.M. (carta com AR para o endereço declinado nos autos) com o mesmo objetivo. Int.Adv. do Requerente: ANDREA RICETTI BUENO (20676/PR)-Adv.ANDREA RICETTI BUENO-.

096. - 0000690-85.2007.8.16.0188 - J. B. C. N. X B. K. A. N. e Outro-Diga a parte autora em 5 dias. Int.Adv. do Requerente: ALVARO EIJI NAKASHIMA (9759/PR) e GLAUCIA D´AVILA OSTASZEWSKI (46209/PR)-Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA e GLAUCIA D´AVILA OSTASZEWSKI

097. - 0000267-91.2008.8.16.0188 - M. D. F. S. T. X E. D. D. T. e Outros-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento, conforme fls. 205/2012, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. II - Informei nesta data, via mensageiro, ao MM. Juiz que a parte agravada deu cumprimento ao art. 526 do CPC, juntando cópia de agravo de instrumento e que a decisão foi mantida, conforme item "I" supra (segue anexo o Mensageiro) III - Uma vez que não foi deferido efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 196/200. Int.Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA WICHTOFF NEVES (0/) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE MARCOS GOHR (29040/PR) e FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA (27147/PR)-Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA e RITA DE CASSIA WICHTOFF NEVES

098. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000857-05.2007.8.16.0188 - N. C. S. e Outros X J. L. S. - D E S P A C H O D E FL. 94: 1. Em aplicação do princípio da celeridade e do poder instrutório do Juiz e, considerando que consta nos autos o numero do CPF do réu, procedo a tentativa de localização do atual endereço do mesmo por meio da utilização do sistema Bancen Jud. 2. Segue adiante o protocolo de solicitação de endereço. 3. Aguardem os autos por 48h na Secretaria, voltando conclusos após este prazo para fins de juntada de resposta de pedido. Int. D E S P A C H O D E FL. 97: Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se a parte promovente, no pazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.Adv. do Requerente: CELIA INES DA SILVA (14409/PR) e AMIRA YOUSSIF NASR (19222/PR)-Advs. AMIRA YOUSSIF NASR e CELIA INES DA SILVA

099. - 0000403-88.2008.8.16.0188 - C. G. D. S. D. S. X J. A. D. S. -I - Em análise aos autos, observo que a petição apresentada às fls. 61/62 se encontra apócrifa. Assim, intime-se a subscritora para, no prazo de 10 dias, assinar a manifestação. II - Intimem-se as partes para, em 10 dias, se manifestarem acerca da transação, formulando proposta concreta de acordo, bem como para especificarem as provas que desejam produzir durante a instrução, devendo esclarecer qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. Conste que a inércia será interpretada como ausência de interesse na realização de acordo, bem como na produção de provas. III. Com ou sem manifestação, ao Ministério Público para se manifestar acerca da produção de provas, bem como de eventual preliminar existente. IV. Int.Adv. do Requerente: ELIANE ANDREA CHALATA (44193/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA GOMES FERREIRA (52338/)-Advs. ANA PAULA GOMES FERREIRA e ELIANE ANDREA CHALATA

100. CONV. CONSENSUAL DE SEP. JUD. DIVÓRCIO - 0000469-68.2008.8.16.0188 - L. B. G. D. S. X A. C. G. -à parte interessada para retirar ofício que se encontra na contra-capa dos autos. int.Adv. do Requerente: RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA (45269/PR) e RAFAEL SCHIER GUERRA (36590/PR)-Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA

101. ALTERAÇAO DE CLAUSULA-GUARDA - 0000680-07.2008.8.16.0188 - A. J. M. e Outro X -I - Da renúncia deve o mandante ser devidamente cientificado. II. Diante disso, intime-se a procuradora renunciante para provar que cientificou sua constituinte, no prazo de 10 dias, conforme art. do CPC. III-Int. .Adv. do Requerente: CRISTINA POLLI BITTENCOURT (34574/PR)-Adv.CRISTINA POLLI BITTENCOURT-.

Curitiba, 29 de Abril de 2013

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 10/2013
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
DR.LUCAS MARTINS DE TOLEDO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALCADO 0049 000446/2009
ADELINO VENTURI JUNIOR 0098 002576/2010
ADRIANA ANTUNES MACIEL A 0091 000440/2010
ADRIANE LEMOS STEINKE 0051 000718/2009
AIDEMAR GUILHERME BAHR 0001 000927/1982
AIRTON PAULO COSTA 0058 001220/2009
ALCEU GIESE 0029 001667/2008
0030 001668/2008
ALESSANDRA BACK 0064 001669/2009
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0022 000221/2008
ALFEU CICARELLI DE MELO 0113 006072/2010
ALMIR LAMIN 0097 002299/2010
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0114 006206/2010
ANA DE FATIMA ZANATO KRAC 0034 002482/2008
ana lucia aires azevedo 0111 005568/2010
ANA LUIZA FLUGEL MAGALHAE 0116 007308/2010
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0088 000323/2010
ANA PAULA PELEGRINELLO 0064 001669/2009
ANDERSON LUIZ BATISTA RIB 0041 003250/2008
ANDRE DE SOUZA RAMOS 0031 001864/2008
ANELISE REGINA FURQUIM 0084 002922/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0073 002317/2009
BRUNA SADDI BARBOSA 0090 000381/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 0103 003427/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0082 002825/2009
CARLOS ANTONIO TASCHNER 0113 006072/2010
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0082 002825/2009
CARLYLE POPP 0010 000591/2005
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0090 000381/2010
CAROLINE HELVIG 0084 002922/2009
CELIA DO ROCIO DE PAULA 0092 000557/2010
CELIA INES DA SILVA 0101 003174/2010
CELSO DA SILVA LABRES 0040 003176/2008
CEZAR ANDRÉ KOSIBA 0083 002907/2009
CLAUDINEI BENTO PINTO 0042 003669/2008
CLAUDIO ANDREATTA 0026 000600/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0082 002825/2009
CRISTHIANO MENDES 0051 000718/2009
DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0104 003761/2010
DANIEL OLIVEIRA DE AZEVED 0052 000807/2009
DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0099 002637/2010
DGAMAR HERNANDES 0015 000253/2007
DIONEI SCHENFELD 0109 005090/2010
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0009 001730/2004
EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0105 004330/2010
EDEMILSON STADLER DOMINGU 0042 003669/2008
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0045 000094/2009
ELIZABETH CUNHA DIAS 0008 002892/2003
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0069 002055/2009
FABIO KLEMPS 0100 003103/2010
FABIO LEAL 0112 005808/2010
FACUNDO EDUARDO MENDONÇA 0073 002317/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0026 000600/2008
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0016 000405/2007
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0084 002922/2009
FLAVIO JULIO BARWINSKI 0016 000405/2007
FLAVIO W. LINS 0095 001510/2010
0098 002576/2010
FRANCISCO MARTINS NETO 0087 000048/2010
0089 000346/2010
0107 004920/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 0043 003793/2008
GABRIEL MARCONDES KARAN 0021 003850/2007
GECE SOARES CHAISE 0104 003761/2010
GERALDO MOCELLIN 0089 000346/2010
0095 001510/2010
0107 004920/2010
GISELE KASPRZAK PEREIRA 0006 003378/2002
GISELY MILHAO 0105 004330/2010
GLAUCO PORTO 0100 003103/2010
GRASIELE CORREA 0071 002123/2009
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0050 000636/2009
0096 001853/2010
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 0019 002586/2007
GUSTAVO MUNHOZ 0035 002675/2008
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0026 000600/2008
IGOR ANTONIO ARAUJO 0090 000381/2010
ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0077 002512/2009
ISABELLA MYSZKA 0118 009820/2010
ISIS FERREIRA DA COSTA 0058 001220/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 0071 002123/2009
JAILSON DE SOUZA ARAUJO 0081 002765/2009
JANAINA ROVARIS 0086 003113/2009
JANAÍNA MONTEIRO DO N. P. 0070 002115/2009
JANIO BARBOSA DE ARAUJO 0063 001623/2009
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0045 000094/2009
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0074 002321/2009
JIMENA CRISTINA GOMES AR 0053 000873/2009
0102 003322/2010
JOAQUIM ROCHA 0062 001536/2009
JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0062 001536/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0056 001169/2009
JOSE AUGUSTO DE NORONHA 0052 000807/2009
JOSE CARLOS ROSA 0075 002342/2009
JOSE CUNHA GARCIA 0035 002675/2008
JOSENEY CARNEIRO 0020 003129/2007
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0026 000600/2008
KARIN KASSMAYER 0057 001189/2009
0067 001967/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI 0057 001189/2009
KELEM MARGARETH MELANSKI 0017 001886/2007
KLYVELLAN MICHEL ABDALA 0028 001403/2008
LAZARO A VILLAS BOAS MATT 0065 001726/2009
LIA ELIZABETH FARIA FRANC 0039 003089/2008
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0035 002675/2008
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0091 000440/2010
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0071 002123/2009
LUCIANO CAUDURO 0055 001130/2009
LUCIANO DOMINGUES 0032 002220/2008
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0018 002479/2007
LUIS GUILHERME BELTRAMI 0033 002371/2008
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0016 000405/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0093 000834/2010
LUIZ ANTONIO BAHR 0001 000927/1982
LUIZ FERNANDO LIPINSKI 0026 000600/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0056 001169/2009
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0004 002262/1999
LUIZ PAULO WILLE 0083 002907/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 0026 000600/2008
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0010 000591/2005
MANOEL CACHENSKI DAHER 0002 000143/1986
MARCELO COUTINHO HORN 0008 002892/2003
MARCELO MIGUEL CONRADO 0014 003095/2006
0025 000589/2008
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0017 001886/2007
MARCIA CHRISTINA M DE OLI 0012 001862/2006
MARCIA GABRIELA NASCIMENT 0052 000807/2009
MARCIO DANIEL CORREA 0005 002715/2000
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0061 001525/2009
MARCOS AURELIO JESUS DOS 0045 000094/2009
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0085 002970/2009
MARIA ELISABETH HOHMANN R 0080 002739/2009
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0068 002038/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0052 000807/2009
0115 007259/2010
MARILZA DA SILVA MOREIRA 0111 005568/2010
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0027 001359/2008
MARISA CESCATTO BOBROFF 0035 002675/2008
MATHEUS GIONGO 0038 003078/2008
MAURICIO TEIXEIRA MANSANO 0026 000600/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0035 002675/2008
MAXIMILIAN ZEREK 0094 000908/2010
MICHELLI FERRAZ BUZATO 0105 004330/2010
MOLOTOV PASSOS 0088 000323/2010
NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0108 005036/2010
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0024 000465/2008
OSVALDO DOS SANTOS 0040 003176/2008
PATRICIA BORGES GUERIOS 0059 001339/2009
PATRICIA BOTTER NICKEL 0082 002825/2009
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0003 000811/1999
PAULO CESAR BULOTAS 0041 003250/2008
0059 001339/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0048 000430/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0037 003010/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0010 000591/2005
PAULO SILAS TAPOROSKY 0066 001923/2009
PERCIO ALVES DA SILVA 0022 000221/2008
PLINIO ALOISIO BACH 0011 000926/2005
0044 000060/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0113 006072/2010
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0110 005460/2010
RAFAEL FURTADO MADI 0007 000120/2003
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0033 002371/2008
0053 000873/2009
0076 002367/2009
0106 004765/2010
RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0079 002636/2009
RENATO BRUNO FUHRMANN 0026 000600/2008
0047 000385/2009
RICARDO GIOVANNETTI 0090 000381/2010
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 0078 002516/2009
RODRIGO CARLOS VALLEJO BO 0026 000600/2008
0117 007547/2010
RODRIGO FREITAS BARBIERI 0060 001448/2009
RODRIGO MACHADO DE MOURA 0094 000908/2010
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO D 0094 000908/2010
ROQUE PORFIRIO 0034 002482/2008
ROSAMARIA BORGES VIEIRA F 0067 001967/2009
ROSANE VIDA CANFIELD 0023 000286/2008
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0035 002675/2008
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0087 000048/2010
0089 000346/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0107 004920/2010
SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0016 000405/2007
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0085 002970/2009
SERGIO AUGUSTO KALIL 0057 001189/2009
SERGIO AYRES GASPARIN 0063 001623/2009
SERGIO BATISTA HENRICHS 0073 002317/2009
SERGIO MALHEIROS MAHLMANN 0072 002145/2009
SHAIANE CARNEIRO 0061 001525/2009
SIMONE CERETTA LIMA 0036 002803/2008
SOELI INGRACIO DE SILVA 0051 000718/2009
SVEN STRASBURGER 0027 001359/2008
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0067 001967/2009

TANIA MARA PODGURSKI 0095 001510/2010
TATIANA LAUND DE PAULA LO 0079 002636/2009
THAYSA PRADO RICARDO DOS 0054 001105/2009
UBIRAJARA GOUVEA 0002 000143/1986
VALDEMAR ANDREATTA 0013 002310/2006
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0082 002825/2009
VINICIUS TEIXEIRA MONTEIR 0016 000405/2007
VITORIO KARAN 0021 003850/2007
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0046 000357/2009
WALLACE EDUARDY TESONI BA 0048 000430/2009
YURI WANDAIK ALKMIM SANTO 0052 000807/2009

1. DIVORCIO CONSENSUAL-927/1982-M.A.M.C. x M.L.O.C.- - Intimar a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos.-Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR e LUIZ ANTONIO BAHR-.
2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-143/1986-T.D.B. e outro x J.D.- 1. Considerando a manifestação fazendária de fl.. 112, bem como, a certidão de fl. 117, e, tratando-se de procedimento de caráter administrativo relativo a interesse meramente privado no tocante à partilha, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o interessado atenda à solicitação da Fazenda Pública, nos moldes do § 2° do art. 1.031 do CPC e Cap. 5, Seç. 10 do Código de Normas. 2. Não havendo notícia acerca do atendimento daquela solicitação, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e providências de praxe, conforme dispõe o Cao. 5, Sec. 13 do Código de Normas, Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. UBIRAJARA GOUVEA e MANOEL CACHENSKI DAHER-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-811/1999-A.C.C.M.F. x L.J.F.-Consoante ao contido no item 2.10.2.1, do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica, proceda a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2262/1999-C.K. x O.D.S.S.- Acerca do retorno negativo do mandado de penhora, manifeste-se a parte interessada. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.
5. ACAO DE ALIMENTOS-2715/2000-Y.G.S. x C.S.- Com o retorno do ofício, diga a parte autora. -Adv. MARCIO DANIEL CORREA-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3378/2002-V.A.S.M. x P.M.- Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno negativo do mandado de penhora e avaliação. -Adv. GISELE KASPRZAK PEREIRA-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-120/2003-L.E.P.A.O. x N.L.A.O.- Ciência ao executado acerca do bloqueio realizado. -Adv. RAFAEL FURTADO MADI-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2892/2003-K.S.T. x I.P.S.- Sem prejuízo do acima determinado desde já determino a intimação do executado, por meio de seu advogado, caso tenha constituído nos autos, ou, em caso negativo, por AR, para querendo opor embargos, em 15 dias. -Advs. MARCELO COUTINHO HORN e ELIZABETH CUNHA DIAS-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000376-47.2004.8.16.0188-K.C.L. e outros x V.L.- Vistos e examinados. I - Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por Kethelyn Christine Levandoski, Evelin Cristina Levandoski e Elen juliana Levandoski representadas por sua genitora Aparecida da Silva em face de Vanderlei Levandoski. Determinada a intimação pessoal da parte exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 140), o AR retornou negativo, conforme fl. 143. Em parecer de fl. 145 o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, pois patente o abandono da causa pela parte autora. Desnecessária a expedição de edital de intimação (artigo 238, parágrafo único, CPC). II - Diante da desídia da parte exequente e em consonância ao parecer ministerial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo CiviL Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público. Ill - Int. Diligências necessárias. -Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.
10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-591/2005-M.C. x J.M.F. e outros- Uma vez efetivada a transferência, diga a parte exequente, em dez dias. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN-.
11. SEPARACAO CONSENSUAL-926/2005-O.T. e outro x J.D.- 1. Intime-se o executado por Oficial de Justiça para que disponibilize os bens móveis para avaliação. 2. Ademais, deverá o Sr. Avaliador realizar avaliação dos bens imóveis conforme determinado à fl. 233. Int. Dil. necessárias.
AO CUMPRIMENTO DO ART. 19 DO CPC, para futura expedição.
-Adv. PLINIO ALOISIO BACH-.
12. ACAO DE ALIMENTOS-1862/2006-J.C.A.C. x S.A.C.- Acerca da resposta ao ofício expedido, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Adv. MARCIA CHRISTINA M DE OLIVEIRA-.
13. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2310/2006-F.D.S. x P.C.V.D.S.- Acerca da resposta do ofício, manifeste-se a parte interessada. -Adv. VALDEMAR ANDREATTA-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3095/2006-T.R.G. x P.V.G.- Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente. -Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.
15. SEPARACAO CONSENSUAL-253/2007-M.F.C.S. e outro x J.D.- 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 79. 2. Recebo o petitório retro, e nomeio como inventariante JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, independentemente de compromisso, e considero o petitório de fls. 73/78 como sendo as suas primeiras declarações. 3. Deste modo, nos termos do artigo 1.000 do CPC, deve a parte requerida se manifestar sobre eventuais erros e omissões contidas nas primeiras declarações, no prazo de 10 dias. Saliento que seu silêncio ou a falta de impugnação específica importará na presunção de que nada tem a opor contra a manifestação da inventariante. 4. Após, voltem conclusos. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. DGAMAR HERNANDES-.
16. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000963-64.2007.8.16.0188-B.K. x A.K.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Reitere-se a expedição dos ofícios determinados no despacho de fl. 570, para fornecimento das informações requeridas desde janeiro de 2005, 2. Consigno que o instrumento carta rogatória, conforme art. 201 do Código de Processo Civil, somente deve ser expedida à autoridade judiciária estrangeira, razão pela qual não se faz possível o encaminhamento de referido expediente a bancos estrangeiros. Portanto, indefiro o pedido de fls. 651/652. 3. Expeça-se ofício ao Departamento de Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais do Banco Central, bem como ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro - DESIG, e ao Departamento da Dívida Externa e de Relações internacionais - DERIN, para obtenção de informações em nome de ARTHUR KRUGER perante as seguintes instituições financeiras: Interamerican Bank, National Bank of Commerce, Barnett Bank, Banco Union e Nationsbank. 4. Em caso de impossibilidade de cumprimento pelo Banco Central, intime- se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em quais instituições financeiras estrangeiras há possibilidade de existirem valores supostamente desviados pelo réu, apontando inclusive o local onde estão instaladas, para possibilitar a expedição de carta rogatória às autoridades judiciárias estrangeiras com jurisdição nestes locais, solicitando que diligenciem a obtenção de tais informações financeiras. 5. Acolho os pedidos constantes nos itens "a", "b" e "c" de fl. 665. Oficie-se conforme requerido. 6. Indefiro o pedido constante no item "d" de fl. 665, posto que não há que se perquirir culpa para o término do relacionamento, uma vez que dela não advirá efeitos civis ou patrimoniais às partes, bem como, pelo fato de que é consolidado o entendimento jurisprudencial contemporâneo, no sentido da irrelevância da discussão nesse sentido. Desta forma, irrelevante se faz o fato de a autora ter sido ou não internada à força para as questões tratadas nestes autos. 7. Quanto ao pedido constante no item "g" de fl. 665, consigno que os filhos das partes não poderão ser ouvidos como testemunhas, diante do teor do inciso I do § 2° do art. 405 do Código de Processo Civil, podendo somente prestar declarações como informantes. 8. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste- se acerca dos documentos juntados pelo réu nas fls. 667/788. 9. Com relação ao pedido de decretação do divórcio entre as partes litigantes, entendo que não há óbice ao deferimento do pedido, eis que com a redação dada ao art. 226, § 6°, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n° 66/2010, o divórcio passou a ser direto, configurando-se um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6°, da Constituição Federal, decreto, por sentença, o divórcio do casai litigante. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente mandado de averbação ao Ofício do Registro Civil, inclusive quanto ao nome conjugal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 10. Com as respostas dos ofícios e manifestação das partes, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias.-Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI, FLAVIO JULIO BARWINSKI, LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO, FERNANDO MARTINS DA SILVA e VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO-.
17. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1886/2007-S.G. x A.J.M.- 1. Manifeste-se a autora no prazo de dez dias sobre o petitório de fls. 210/2015. -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e KELEM MARGARETH MELANSKI-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000961-94.2007.8.16.0188-M.M.S.N. x M.M.S.- Vistos e examinados. I - Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por Manoel Messias da Silva Neto representado por sua genitora Cleide Lucia de Fraga em face de Martimiano Messias da Silva. Determinada a intimação pessoal da parte exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 83), o AR retornou negativo, conforme ff. 86. Em parecer de fl. 88 o Ministério Público manifestou- se pela extinção do feito, pois patente o abandono da causa pela parte autora. II - Diante da desídia da parte exequente e em consonância ao parecer ministerial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Revoco decisão de fls. 68/70. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público. Ill - Int. Diligencias necessárias. -Adv. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000942-88.2007.8.16.0188-L.G.S.S. x E.D.D.S.S.- | Vistos, etc. Intimada para tante (fls.56 e 59), a parte exequente mantevc·se inerte em relação ao presseguimento do feito, O Que implica na presunção de quitacão. Isto posto, JULGO EXTINTO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitas, a presente execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Com o trânsito em julgado, arquivem·se os autos, com observância das anotacões e comunicacões de estilo, bem como o Código de | Normas da Egrégia Corogedoria Geral da Justica, no que for aplicável à especie. Publique·se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.-Adv. GUSTAVO HENRIQUE BOURGES-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3129/2007-C.L.C. e outro x M.A.D.S.C.- Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Adv. JOSENEY CARNEIRO-.

21. DIVORCIO JUDICIAL-3850/2007-J.C.S. x R.R.S.- Especifiquem as partes as provas que desejam produzir em cinco dias. Int. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.
22. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-221/2008-I.G.M.P. x A.T.P.- 1. Primeiramente, compulsando-se os autos, verifica-se que houve alteração da situação financeira da requerente na medida em que esta pretende viajar com sua filha para os Estados Unidos. Por este motivo, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido. 2. Quanto ao pedido de alvará para a emissão de passaporte para a adolescente Ana Luiza, intime-se a autora para que esclareça se houve alguma espécie de recusa do requerido haja vista que basta a autorização com firma reconhecidal do genitor para que o passaporte seja emitido. 3. Ainda, deverá a requerente atender ao item "b" do parecer ministerial de fls. 76/77. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001211-93.2008.8.16.0188-G.G.R. e outros x E.R.J.- Vistos e examinados. I - Trata-se de Ação de Execução de Alirnentos ajuizada por Guilherme Gustavo Rocha, Brendon Wilian Rocha, Vitor Gabriel Rocha e Vitória - Gabrielle Rocha representados por sua genitora Jaqueline da Silva Lopes Rocha em face de Elevir Rocha junior. Determinada a intimação pessoal da parte exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 45), o AR retornou negativo, conforme fl. 48. Em parecer de fl. 50 o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, pois patente o abandono da causa pela parte autora, il - Diante da desídia da parte exequente e em consonância ao parecer ministerial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da JustiÇa do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público. Ill - Int. Diligências necessárias.-Adv. ROSANE VIDA CANFIELD-.
24. EXONERAÇÃO ALIM C/C REVISIONAL ALIMENTOS-465/2008-J.A.T. x K.C.T. e outros- Diante da notícia de que o endereço para o qual fora remetida a carta para a empregada da requerente não é suficiente, defiro o pedido de fl. 114. Intime-se a requerente para, em cinco dias, indicar o endereço correto de sua empregadora. -Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.
25. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0001213-63.2008.8.16.0188-L.A. x R.M.Z.- 1. Trata-se de embargos de declaração manejados pelo requerente sustentando, em síntese, que a decisão embargada é omissa, na medida em que não determinou em quais dias e horários as visitas poderão ocorrer na residência do autor, quando autorizadas. Manifestou, ainda, sua insatisfação quanto à impossibilidade de as visitas serem realizadas em sua residência. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos a fim de ser esclarecido o ponto acima mencionado, para que não restem quaisquer dúvidas acerca das visitas. É o relatório. Decido. 2. Em que pesem os argumentos supracitados, os presentes embargos não merecem acolhimento. Nos moldes do art. 535, CPC, o cabimento dos embargos de declaração é adstrito aos casos em que a parte embargante demonstre a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. No presente caso, não existem quaisquer dos referidos vícios na sentença objurgada que demandem correção pela via dos aclaratórios. Da leitura da decisão de fls. 104/106, verifica-se que restou evidenciado que "no relatório de fls. 71/73 verifica-se a impossibilidade das visitas serem feitas na residência paterna, ante as más condições por ela ofertadas. E, em que pese as manifestações de fls. 92/94, o autor não trouxe aos autos nada de concreto que demonstre a possibilidade das vistas serern realizadas em sua residência. Ressalta-se que o autor poderia ter trazido fotos, declarações atestando a melhoria nas condições de sua residência, o que não ocorreu". (fl. 105). Ainda, restou estabelecido que após três meses de visítação caberia à equipe técnica encaminhar à este juízo informações sobre a evolução das visitas, de modo que, imperioso se faz o aguardo do relatório pela equipe técnica, em prol do melhor interesse do menor. Sendo assim, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, reieito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em nada mais havendo, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.
26. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-600/2008-M.P.M. x E.S.- 1. Ante o requerimento de fl. 76, desiano nova audiência de coleta de material genético para o dia 08/05/2013, às 15:30 horas, ocasião em que as partes devem comparecer acompanhadas de seus advogados. 2. Intime-se a requerente e intime-se o requerido por mandado, a fim de que compareça à audiência, devidamente acompanhado de advogado, com a advertência que a recusa à submissão "ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" (art. 2°, parágrafo único, da Lei 8560/92). 3. Ciência ao Ministério Público, Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUIZ FERNANDO LIPINSKI, RENATO BRUNO FUHRMANN, MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JR. e RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001197-12.2008.8.16.0188-A.J.M.I. x M.A.N.I.- Vistos e examinados. I - Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por Allan Jorge Madsen Inácio representado por sua genitora Claudia Madsen Barbosa em face de Marcos Aurelio Nunes Inácio. Determinada a intimação pessoal da parte exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 88), o AR retornou negativo, conforme fl. 91. Em parecer de fl. 93 o Ministério Público manifestou- se pela extinção do feito, pois patente o abandono da causa pela parte autora. II - Diante da desídia da parte exequente e em consonância ao parecer ministerial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público. Ill - Int. Diligências necessárias. -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SVEN STRASBURGER-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001195-42.2008.8.16.0188-J.V.C.W. x J.D.W.- Vistos e examinados. I - Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por Julia Victoria Cioch Wille representada por sua genitora Neuci Cioch em face de Joel Domingues Wille. Determinada a intimação pessoal da parte exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 112), o AR retornou negativo, conforme fl. 115. Em parecer de fl. 117 o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, pois patente o abandono da causa pela parte autora. II - Diante da desÏdia da parte exequente e em consonância ao parecer ministerial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revoqo decisão de fls. 55/59. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arauivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público, Ill - Int. Diligências necessárias. -Adv. KLYVELLAN MICHEL ABDALA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1667/2008-A.P.S. e outro x C.S.S.- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALCEU GIESE-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1668/2008-A.P.S. e outro x C.S.S.- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALCEU GIESE-.
31. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-1864/2008-W.R.N. x A.C.S.R.- Diante da juntada do laudo pericial de fls. 187/202 e anexos, intimem-se as partes para manifetarem-se no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público, voltando-me conclusos em seguida.-Adv. ANDRE DE SOUZA RAMOS-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2220/2008-J.S.A.F.F. e outro x J.S.A.F.- Desde já determino a intimação do executado, por meio de seu advogado, caso tenha constituído nos autos, ou, em caso negativo, por AR, para querendo opor embargos à penhora, em 15 dias. -Adv. LUCIANO DOMINGUES-.
33. ACAO DE ALIMENTOS-0001205-86.2008.8.16.0188-B.M.D.S. e outro x F.D.S.- Vistos e examinados, I - Trata-se de Ação de Alirnentos ajuizada por Brayan Medeiros dos Santos e Rhoger Medeiros dos Santos representados por sua genitora Laudiceia de Medeiros Amaral em face de Francisco dos Santos. Em petição de fl. 82 a procuradora dos autores requereu a sua intimação pessoal vez que não obteve êxito no contato com os - requerentes. Determinada a intimação pessoal da parte exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl 84), o AR retornou negativo, conforme fl. 87. Em parecer de fl. 89 o Ministério Público manifestou- se pela extinção do feito, pois patente o abandono da causa pela parte autora, II - Diante da desidia da parte exequente e em consonância ao parecer ministerial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de edital de intimação (artigo 238, parágrafo único, CPC). Revogo liminar de fl. 12. Expeça-se ofÍcio à empresa do requerido (fl. 73) para que cesse o desconto dos alimentos em folha de pagamento Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. Defiro AjG. Ciência ao Ministério Público. Ill - Int. Diligências necessárias.-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e LUIS GUILHERME BELTRAMI-.
34. ACAO DE ALIMENTOS-2482/2008-H.F.Z.C. e outro x G.V.V.C.- I - Analisando o contexto probatório dos autos, acolho o parecer ministerial retro e defiro a produção de prova de investigação social nos domicílios de Alimentando e Alimentante, com prazo de vinte dias. II - Defiro o pedido de fl.91 Proceda-se à expedição e envio de ofÍcio ao Ministério do Trabalho e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que estes órgãos informem ao juízo se o requerido possui vinculo empregatÏcio, caracterizando-o, em sendo o caso. III - Indefiro o pedido de envio de ofício à CEF para averiguação de saldo relativo a FGTS, tendo em vista que tal medida só é cabível nas ações executórias e tão som em circunstâncias específicas. Int. Diligências necessárias.-Advs. ROQUE PORFIRIO e ANA DE FATIMA ZANATO KRACIESKI-.
35. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2675/2008-M.C.A.C. x B.C.A.N.- 1. Em que pese a nomeação de perita na audiência de conciliação (fl. 103), compulsando-se os autos verifica-se que as partes não possuem condições de arcar com os honorários periciais sem prejuizo do seu próprio sustento e de sua família. Sendo assim, determino seja realizada sindicância junto à residência das partes pelo Núcleo Integrado de Apoio Psicossocial das Varas de Família, devendo o laudo ser juntado aos autos no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2013, às 14:30, oportunidade em que poderão ser colhidos os depoimentos pessoais das partes, bem como das testemunhas arroladas às fls. 104, 108/109. 3. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343, §§ 1° e 2°, CPC. Intime-se. Diligências necessárias.
Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição.
-Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI, GUSTAVO MUNHOZ, JOSE CUNHA GARCIA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MARISA CESCATTO BOBROFF e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.
36. ACAO DE ALIMENTOS-2803/2008-J.C.O. x D.F.O.- Com as respostas, manifeste-se a parte autora. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.
37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001201-49.2008.8.16.0188-J.B.V.M. x D.C.M.- Vistos e examinados, I - Trata-se de Ação de Execução de Alirnentos ajuizada por Jessika Bianca Voigt Melanski representada por sua genitora juliana Cristina Jacinto Voigt em face de Diogenes Claudio Melanski. Determinada a intimação pessoal da parte exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 50), o AR retornou negativo, conforme fl. 54. Em parecer de fl. 55 o Ministério Público manifestou- se pela extinção do feito, pois patente o abandono da causa pela parte autora. II - Diante da desídia da parte exequente e em consonância ao parecer

ministerial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revoco decisão de fis. 45/46. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arguivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público III - Int. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

38. SEPARACAO CONSENSUAL-3078/2008-A.J.G. e outro x J.D.- Promover o desarquivamento, quando requerido, e dar vista dos autos ao advogado constituído nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MATHEUS GIONGO-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001199-79.2008.8.16.0188-J.C.A.P. e outros x C.P.- Vistos e examinados. I - Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por Jeniffer Cristielleny Alves Pires, Crislaine Stefani Alves Pires e Kaoany Evelin Alves Pires representados por sua genitora Elizabete do Rocio Alves em face de Cristiano Pires. Determinada a intimação pessoal da parte exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 101), o AR retornou negativo, conforme fl. 104. Em parecer de fl. 106 o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, pois patente o abandono da causa pela parte autora. II - Diante da desídia da parte exequente e em consonância ao parecer ministerial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arauivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público. III - Int. Diligências necessárias.-Adv. LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI-.

40. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3176/2008-A.C.S.A. x M.R.A.- 1. Primeiramente, tendo em vista que a Emenda Constitucional n° 66, deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de previa separaçao, intimem-se as partes a fim de que informem ao Juízo se possuem interesse na conversão do pedido para divórcio. 2. Esclareço as partes que seu silêncio será presumido como concordância para a conversão do pedido. 3. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELSO DA SILVA LABRES e OSVALDO DOS SANTOS-.

41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3250/2008-L.W. x P.J.W.- | - Trata-se de Ação de Revisional de Alirnentos proposta por LAYS WIELEWSKI representada por DIRCEIA CARNEIRO e DIRCEIA CARNEIRO, em face de PAULO JORGE WIELEWSKI. Historia na inicial que as partes entabularam acordo de alimentos na qual o requerido ficou obrigado a contribuir a título de alimentos no valor de 22.5%de sua remuneração líquida, a ser descontada em folha de pagamento. Afirma que nos anos de 2005 até abril de 2006 o valor dos alimentos era até R$ 1.765,16, contudo, quando o requerido se aposentou o valor dos alimentos passou para o montante de R$ 650,00, pago pelo próprio requerido. Afirma que o requerido possui uma empresa, cujo o contrato social está em nome de sua atual companheira, que presta serviços de terceirização para Copel, pelo que demonstra-se que o requerido tem condições de contribuir com valor de alimentos maior do que o atualmente pago. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de majorar o valor da pensão alimentícia para três salários minimos. No despacho inicial de fl. 76 deixou-se para analisar a liminar pretendida oportunamente. A audiência de conciliação foi infrutífera (fl. 84). O requerido apresentou contestação (fis. 86/104) na qual afirma que os alimentos foram fixados para as autoras e mais dois filhos do casal, os quais hoje contam com 30 e 27 anos. Aduz que, por conta do acordo ficaria um imóvel na cidade de Curitiba para a autora, não precisando, dessa forma, arcar com o valor de aluguel, bem como com os gastos referentes a plano de saúde, o qual é arcado integralmente pelo requerido. Assevera que os meses em que a autora alega que os valores dos alimentos giravam em torno de R$ 1.765,19 eram os meses em que o requerido recebia o pagamento das férias, além de coincidir com período em que o requerido fazia horas extras constantemente. Alega que atualmente recebe o valor de R$ 775,84 de aposentadoria bem como R$ 2.152,52 de pró- labore da empresa em que é sócio proprietário. Afirma por fim que constituiu nova família que também sustenta, sendo que aumentar o valor da pensão iria ser por demais oneroso. Apresentou reconvenção às fls. 264/270 na qual historia que desde a fixação dos alimentos os seus rendimentos diminuíram, por conta da sua aposentadoria, sendo que correspondem a R$ 2.490,00. Afirma que a obrigação foi fixada em favor de sua ex-esposa e seus três filhos, ocorre que dois filhos contam com 27 e 30 anos, são casados e têm condiÇões de se sustentarem sozinhos. Assevera que arca com despesas de vestuário, saúde, alimentação, educação de sua filha Lays. Aduz que a requerente é trabalhadora autônoma, e, portanto, também tem condições de se sustentar. Pugnou ao final a improcedência da Ação Revisional e fixação de alimentos no valor de R$ 538,51, e a exoneração dos filhos maiores Débora e Larry. Estudo social realizado com o requerido, às fls. 452/454. As autoras apresentaram impugnaçao a contestação às fls. 474/476, reiterando os termos da inicial. E contestação à reconvenção de fis. 477/480 afirma que houve alteração da condição econömica do reconvinte para melhor, pois é sócio proprietário de empresa. Ainda, afirma que o alimentante tem condições de arcar com alimentos no valor maior que R$ 538,81. Pugna, ao final, pela improcedência da reconvenção, com a majoração dos alimentos para 25% dos seus rendimentos. Determinada a intimação das partes para a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 483), a parte requerente pugnou pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e juntada de documentos (fl. 485). Relatório social com a requerente encarta à fls. 486/487. Em síntese, é o relatório. II - Compulsando os autos observo que os alimentos foram fixados intuito familiae (título às fis. 12/15), apesar de figurarem no polo ativo da demanda somente Lays Wielewski e Dircéia Carneiro. Ademais, verifico que os demais alimentados contam hoje com 27 e 30 anos de idade, são casados e aparentemente possuem condíÇões de se sustentarem sozinhos. Assim, considerando o exposto e diante da fase processual em que o presente feito se encontra, no intuito de sanar a irregularidade indicada, intimem-se as partes para que juntem declaraÇão com firma reconhecida dos filhos Débora Aparecida Wielewski e Larry Allan Wielewski, informando que não mais necessitam dos alimentos fixados em sede de separação consensual, caso isso seja do interesse de tais pessoas. Prazo de 10 dias. Ill - Após, voltem conclusos. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de r ~ e 2013. Luc M ins de Toledo juiz de Direito Substituto DATA 3 -Advs. PAULO CESAR BULOTAS e ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO-.

42. ACAO DE GUARDA-3669/2008-M.C.P. x L.E.- Acerca da certidão de fl. 70 verso, manifeste-se a parte autora. (...fluiu o prazo para apresentação de contestação, sem nada ter sido requerido ou apresentado...)-Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO e EDEMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA-.

43. DIVORCIO JUDICIAL-3793/2008-S.M.S.O. x W.O.- 1. Considerando a manifestação fazendária de fl. 159 no sentido de haver dispensa do pagamento do tributo no presente caso, expeça-se o formal de padilha. 2. Quanto ao requerimento de fl. 156, cabe a parte autora, de posse do formal de partilha, solicitar a devida regulamentação do registro imobiliário junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 3. Em seguida, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Diligências necessárias.

Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para expedição dos formais de partilha.

-Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT-.

44. DIVORCIO CONSENSUAL-60/2009-S.L.S.M. e outro x J.D.- Ao preparo da custas de fl. 90

Cartório R$ 363,78; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,09; Oficial de Justiça R $ 148,50. Taxa Judiciária R$ 29,87.

Sob pena de protesto.

-Adv. PLINIO ALOISIO BACH-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-94/2009-R.A.C.V.D. x D.C.D.- | - Intime-se a exequente para juntar aos autos planilha atualizada de débitos. II - Sem prejuízo, considerando a manifestação retro, expeça-se, com urgencia, novo mandado de citação conforme anteriormente determinado, procedendo a intimação do teor do despacho de 46 ao Oficial de justiça que for cumprir a diligência, devendo, se for o caso, o Oficial de justiça certificar nos autos o motivo da não realização da diligência na forma determinada, sob pena de instauração do processo administrativo. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA-.

46. REC. DE UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA BENS-357/2009-Z.G.F. x J.B.S.- 1. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidao de fl. 141. Prazo de dez dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int. Diligências necessárias. -Adv. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-385/2009-H.W.V.F. x N.F.- Acerca do retorno da carta precatória, bem como intimação do executado, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Adv. RENATO BRUNO FUHRMANN-.

48. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-430/2009-M.I.W.M. x C.H.M.- Manifeste-se a virago acerca do retorno negativo do mandado de citação. -Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

49. TUTELA-446/2009-E.V.P. x J.D.- 1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 180/181. 2. Deste modo, intime-se o Sr. Jefferson Luiz Vieira Perez, a fim de que dê cumprimento à manifestação ministerial, formalizando a prestaçäo de contas referente ao período em que exerceu a tutela do sobrinho, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ACYR ROGERIO CALCADO-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-636/2009-M.S.D.S.L. x V.D.S.L.- Acerca da certidão de fl. 50 verso, manifeste-se a parte exequente (...fluiu o prazo para apresentação de justificativa sem manifestação da parte executada). -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001662-84.2009.8.16.0188-P.F.L. x A.S.L.- Vistos e examinados. I - Trata-se de Ação de Execução de Alirnentos ajuizada por Patricia Francisco Lecheta representada por sua genitora Janice de Assis Francisco em face de Anilson Sebastiäo Lecheta. Determinada a intimação pessoal da parte exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 83), o AR retornou negativo, conforme fl. 86. Em parecer de fl. 88 o Ministério Público manifestou- se pela extinção do feito, pois patente o abandono da causa pela parte autora. II - Diante da desidia da parte exequente e em consonäncia ao parecer ministerial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público. Ill - Int. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANE LEMOS STEINKE, SOELI INGRACIO DE SILVA e CRISTHIANO MENDES-.

52. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001678-38.2009.8.16.0188-M.A.C.C. x A.C.C.- 1. Trata-se de acordo, de fls. 243/244, no qual as partes acordaram desejam que o acordo provisório torne-se definitivo, exceto quanto à cláusula de exames toxicológicos a cada três meses, o qual foi remetido ao Ministério Público, que opinou pela homologação do acordo (fls. 248/249). 2. Tendo em vista que o acordo entabulado atende às necessidades das partes, considerando o parecer ministerial favorável (fls. 248/249), bem como, o cumprimento da portaria n 02/2011, homologo por sentenca o acordo aiustado entre as partes (fls. 243/244), para decretar o divórcio entre M.D.A.C.C. e A.D.C., e, com fundamento no artigo 269, Ill do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS DE GUARDA E OS AUTOS Nº 1169/2009 (ACAO DE SEPARACAO JUDICIAL) E N° 7259/2010 (ACAO DE ALIMENTOS), em apenso, com resolucão do mérito. Lavre-se o respectivo termo de guarda. Desde logo, considerando o requerimento das partes, dispenso o prazo recursal, para o fim de que se expeca o devido mandado de averbacão, devendo constar que a cónjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira: M.D.A.C. lunte-se cópia desta decisão em todos os autos. Custas ex lege, dispensadas à parte

autora ante a gratuidade processual que ora concedo, e ao requerido, devendo juntar declaração de insuficiência financeira, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias. -Advs. JOSE AUGUSTO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO, YURI WANDAIK ALKMIM SANTOS e MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-873/2009-W.L.K.O. e outro x J.C.R.O.- Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias.-Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

54. DIVORCIO JUDICIAL-1105/2009-M.L.A.S.R. x L.R.R.- Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Adv. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS-.

55. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1130/2009-M.M.Z. e outros x J.G.- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito de fl. 169 salientando que o silêncio implicará em presunção de concordância. 2. Quanto ao pedido de vista manejado à fl. 167, defiro-o por 48 (quarenta e oito) horas, mas após este despacho ser relacionado para publicação. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO CAUDURO-.

56. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0001677-53.2009.8.16.0188-M.A.C.C. x A.C.C.- 1. Trata-se de acordo, de fls. 243/244, no qual as partes acordaram desejam que o acordo provisório torne-se definitivo, exceto quanto à cláusula de exames toxicológicos a cada três meses, o qual foi remetido ao Ministério Público, que opinou pela homologação do acordo (fls. 248/249). 2. Tendo em vista que o acordo entabulado atende às necessidades das partes, considerando o parecer ministerial favorável (fls. 248/249), bem como, o cumprimento da portaria n 02/2011, homologo por sentenca o acordo aiustado entre as partes (fls. 243/244), para decretar o divórcio entre M.D.A.C.C. e A.D.C., e, com fundamento no artigo 269, Ill do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS DE GUARDA E OS AUTOS Nº 1169/2009 (ACAO DE SEPARACAO JUDICIAL) E N° 7259/2010 (ACAO DE ALIMENTOS), em apenso, com resolucão do mérito. Lavre-se o respectivo termo de guarda. Desde logo, considerando o requerimento das partes, dispenso o prazo recursal, para o fim de que se expeca o devido mandado de averbacão, devendo constar que a cónjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira: M.D.A.C. lunte-se cópia desta decisão em todos os autos. Custas ex lege, dispensadas à parte autora ante a gratuidade processual que ora concedo, e ao requerido, devendo juntar declaração de insuficiência financeira, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

57. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE-1189/2009-V.O.P. x E.A.N. e outro- Acerca da certidão de fl. 61 verso, manifeste-se a parte interessada (..fluiu o prazo para apresentação de contestação sem manifestação dos requeridos J. e J.), bem como manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo curador especial, no prazo de dez dias. -Advs. KARIN KASSMAYER, KARLO MESSA VETTORAZZI e SERGIO AUGUSTO KALIL-.

58. ACAO DE ALIMENTOS-1220/2009-A.M.Z. x A.Z.- 1. Tendo em vista que a equipe de apoio não logrou êxito em realizar a sindicância da residência da alimentanda ante a informação de mudança de endereço, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o local de seu domicilio para conclusão de tal diligência. 2. Com a informação do endereço atual da requerente, remetam-se os presentes autos ao Núcleo de Apoio Psicossocial para promover a condusão da sindicância. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Diligências necessárias. -Advs. AIRTON PAULO COSTA e ISIS FERREIRA DA COSTA-.

59. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001660-17.2009.8.16.0188-L.L.C. x E.H.A.A.C.- Vistos e examinados, I - Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por Laudemir Luiz de Castro em face de Erik Henrique Aparecido de Andrade de Castro. Em petiÇão de fl. 54 a procuradora do autor requereu a sua intimação pessoal vez que não obteve êxito no contato com o requerente. Determinada a intimação pessoal da parte a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 57), o AR retornou negativo, conforme fl. 60. Em parecer de fl. 62 o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, pois patente o abandono da causa pela parte autora, II - Diante da desÍdia da parte requerente e em consonância ao parecer ministerial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de edital de intimação (artigo 238, parágrafo único, CPC). Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público. Ill - Int. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS e PATRICIA BORGES GUERIOS-.

60. DISS. DE UNIAO EST.C/C ALIM.-0001652-40.2009.8.16.0188-T.C.M. x C.A.W.S.- 1. Trata-se de Dissolução de União Estável c/c Alimentos, ajuizada por T.C.M. em face de C.A.W.D.S.. 2. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se abandonado por negligência da parte autora desde a renúncia do mandato de seu antigo procurador, em abril de 2010 (fl.19). Foi expedida carta de intimação à requerente, a fim de que regularizasse a representação processual (fl. 23), porém o AR retornou negativo (fl. 24). Atendendo à quota ministerial de fls. 27, este juízo determinou a expedição de oficio à OAB, bem como a intimação pessoal da requerida (fl. 29). Ofício informativo à OAB expedido à fl. 31. A tentativa de intimação pessoal foi infrutífera conforme certidão de fl.32- verso, em que consta que a requerente não foi localizada. Quanto a esta informação, frise-se que cabe à parte o dever de manter o Juízo atualizado quanto ao correto endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 3. Dispenso a publicação de edital ante a previsão do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. 4. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, bem como a inércia da parte autora que deixou de se manifestar e dar seguimento ao processo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, III e §1e do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, ante a gratuidade judiciária que ora concedo. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

61. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1525/2009-L.J.C. x T.A.C.- Considerando certidão de fl. 54, intime-se o procurador da parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO-.

62. EMBARGOS-0001323-04.2009.8.16.0002-H.P. x L.V.P.-Dar ciência às partes e ao Ministério Público do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES e JOAQUIM ROCHA-.

63. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1623/2009-J.L.N. x S.N. e outro- Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Advs. SERGIO AYRES GASPARIN e JANIO BARBOSA DE ARAUJO-.

64. ACAO DE ALIMENTOS-1669/2009-C.G. x H.C. e outros- Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de dez dias apresentem suas alegações finais. -Advs. ANA PAULA PELEGRINELLO e ALESSANDRA BACK-.

65. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1726/2009-A.B. x A.C.B. e outro- 1. Consoante se depreende da minuta em anexo, foram encontrados possíveis endereços dos requeridos. Assim, à parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS-.

66. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001658-47.2009.8.16.0188-D.O. x J.O. e outros- Vistos e examinados, I - Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por Daniel de Oliveira em face de Juliana de Oliveira. Determinada a intimação pessoal da parte requerente a fim de regularizar sua representação processual e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 114), o AR retornou negativo, conforme fl. 117. Em parecer de fL 119 o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, pois patente o abandono da causa pela parte autora. II - Diante da desÍdia da parte exequente e em consonância ao parecer ministerial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Revoqo decisão de fls. 61/62. Expeça-se oficio de desconto em folha de pagamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público. Ill - Int. Diligências necessárias.-Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-.

67. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001653-25.2009.8.16.0188-T.P.V.L.P. x F.A.P.- Vislas etc. T.P.V.L.P., devidamente representada por sua genitora M.L.V.L., ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de seu genitor A.C.C., todos já qualificados na inicial (fl. 02). Historia a autora que por ocasião da ação de reconhecimento e dissolução de união estável os alimentos fixados, devidos pelo pai à filha foram de 1/3 de seu salário (fl. 37). Sustenta a representante legal da autora que está desempregada e que recebe ajuda de sua mãe para o seu sustento eo da autora, a qual está desenvolvendo mais atividades escolares, bem como realizando tratamento psicológico e odontológico, ademais, alega que o requerido deixou de pagar as mensalidades do plano de saúde e do aluguel em que moram a requerente e sua genitora, motivos pelos quais os gastos aumentaram, de modo que, faz-se necessário um aumento da pensão alimentícia, já que o requerido tem o dever de prover o sustento da filha. Assim, pugna pela majoração dos alimentos para o montante de R$ 800,00 (oitocentos reais). Em despacho inicial de fl. 39 a tutela antecipada foi indeferida vez que a autora não logrou êxito em comprovar as possibilidades do réu de forma a suportar a majoração pretendida. Audiência à fl. 46 restou infrutífera. Contestação apresentada pelo requerido (fis. 51/56), o qual afirma ser descabido o pedido da autora, informando que está desempregado e que sobrevive realizando trabalhos esporádicos em sua área. Aduz que é sócio de uma empresa de consultoria no percentual de 10%. e no ano de 2010 faturou a quantia bruta de R$ 8.594,30 (oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta centavos). Ressalta que tem a possibilidade de contribuir somente com 40% do salário mínimo e não o padrão de vida almejado pela requerente. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos e condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 57/82. A autora apresentou impugnação a contestação às fls. 85/88 afirmando que o requerido é formado em engenharia florestal, é sócio de empresa e, ainda, realiza trabalho como fotógrafo. Intimada as partes para que pleiteiem as provas que pretendem produzir (fl. 109) somente o requerido manifestou-se (fls. 112/113) pela prova documental, afirmando a alteração na sua situação empregaticia, exercendo a função de professor, com renda média mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais). Assevera, por fim, que essa é a única atividade remunerada que exerce, pois a empresa na qual é sócio está inativa. Aberto prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais (fl. 126), ambas se manifestaram (autora às fls. 129/132 e réu às fls. 133/136). Parecer ministerial às fls. 137/141 o qual entendeu que deve ser afastada a aplicação de penalidade processual pleiteada pelo requerido em sua contestação, ademais, afirma que os autos carecem de maior instrução probatória, pelo que, pede pela intimação do requerido para juntar comprovações efetivas das alegações acerca do estado da sociedade empresária em que é sócio, bem como outros holerites de seu emprego. Requerido cumpriu o que foi solicitado pelo Ministério Público à fl. 147/154 Parecer de mérito do Ministério Público às fls. 156/158, pugnando pela parcial procedência com a majoração dos alimentos para 47% (quarenta e sete por cento) do salário mínimo. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas e nem questões processuais a serem apreciadas de ofício, passo de imediato ao exame do mérito da lide. Quanto ao pedido do

requerido para que a autora seja condenada por litigância de má fé, este não merece acolhimento, isso porque para configurar tal conduta é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17, do Código de Processo Civil, juntamente com efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação de dolo ou culpa grave, necessários a afastar a presunção de boa-fé, o que não se verifica no presente caso. O pressuposto da ação revisional de alimentos é a modificação na fortuna de quem os presta, ou na de quem os recebe, acarretando desequilíbrio substancial no binômio necessidade/ possibilidade, a ensejar a adequação das prestações alimentícias à nova realidade das partes. É o que prevê o artigo 15 da Lei de Alimentos e 1699 do Código Civil. Nesse sentido, SEBASTIÃO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA destacam: " .. A ação revisional depende, pois, da mudança da situação de fato das partes. Ajusta-se a pensão em vista das condições do momento: necessidades do alimentante e capacidade econômica do obrigado..." (Separação e Divórcio. 5. ed., Leud, p. 213) A revisional de alimentos, assim, reclama prova irrefutável da alegação de necessidade do alimentando em obter o pensionamento no montante pleiteado, provando-se ainda, a modificação da renda do alimentante e/ou o aumento de despesas do alimentado. Desta fonna, para que a revisão de uma pensão seja justificada é necessário que haja a comprovação da modificação das necessidades do alimentando ou das possibilidades do alimentante. É a alteração da regra da proporcionalidade prevista no parágrafo 19 do art. 1694 do Código Civill que deve ser demonstrada para que possa haver a revisão da pensão anteriormente fixada, seja para mais, seja para menos. Pretende a autora a majoração dos alimentos anteriormente acordados na ação de alimentos no montante de 1/3 dos rendimentos do requerido. Em análise ao contido nos autos, em que pese pouca prova tenha sido produzida, constata-se que, na verdade, houve modificação não só na necessidade da autora em obter o pensionamento, como também, na possibilidade do requerido em prestar os alimentos. Observa-se que atualmente a pensão alimentícia está fixada em 1/3 dos rendimentos do requerido, no entanto, não há informação nos autos de quanto seriam esses rendimentos para estabelecer parâmetro de comparação. Ocorre que atualmente o requerido alega que sua única fonte de remuneração advém de seu trabalho como professor universitário (holerites fls. 148/150), apesar disso, como já destacado no parecer ministerial, os fatos e documentos juntados nos autos sugerem que o réu pode exercer outras atividades remuneradas. Soma-se a isso o fato do requerido não ter logrado êxito para comprovar a inatividade da empresa em que e socio. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 12 Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos .- essoa obrigada. alimentícias à nova realidade das partes. É o que prevê o artigo 15 da Lei de Alimentos e 1699 do Código Civil. Nesse sentido. SEBASTIÃO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA destacam: "... A ação revisiona/ depende, pois, da mudança da situação de fato das partes. Ajusta-se a pensão em vista das condições do momento: necessidades do alimentante e capacidade econômica do obrigado..." (SeparaÇão e Divórcio. 5. ed., Leud, p. 213) A revisional de alimentos, assim, reclama prova irrefutável da alegação de necessidade do alimentando em obter o pensionamento no montante pleiteado, provando-se ainda, a modificação da renda do alimentante e/ou o aumento de despesas do alimentado. Desta forma, para que a revisão de uma pensão seja justificada é necessário que haja a comprovação da modificação das necessidades do alimentando ou das possibilidades do alimentante. É a alteração da regra da proporcionalidade prevista no parágrafo 19 do art. 1694 do Código Civili que deve ser demonstrada para que possa haver a revisão da pensão anteriormente fixada, seja para mais, seja para menos. Pretende a autora a majoração dos alimentos anteriormente acordados na ação de alimentos no montante de 1/3 dos rendimentos do requerido. Em análise ao contido nos autos, em que pese pouca prova tenha sido produzida, constata-se que, na verdade, houve modificação não só na necessidade da autora em obter o pensionamento, como também, na possibilidade do requerido em prestar os alimentos. Observa-se que atualmente a pensão alimentícia está fixada em 1/3 dos rendimentos do requerido, no entanto, não há informação nos autos de quanto seriam esses rendimentos para estabelecer parâmetro de comparação. Ocorre que atualmente o requerido alega que sua única fonte de remuneração advém de seu trabalho como professor universitário (holerites fls. 148/150), apesar disso, como já destacado no parecer ministerial, os fatos e documentos juntados nos autos sugerem que o réu pode exercer outras atividades remuneradas. Soma-se a isso o fato do requerido não ter logrado êxito para comprovar a inatividade da empresa em que é sócio. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação. § 12 Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos pessoa obrigada. Destarte, verifica-se, pelos comprovantes juntados às fls. 77/80, que o mesmo pagava a título de alimentos a quantia fixa de R$ 200,00 (duzentos reais). Assim, considerando que o alimentante realmente auferia o valor mensal de R$ 432,52 (quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme alegado na contestação, o valor da pensao sena um pouco menos da metade de seus rendimentos mensais, ou seja, novamente percebe-se que os seus rendimentos são superiores ao valor alegado, não sabendo-se, contudo, precisar a quantia exata por ele percebida. Não obstante a dificuldade em se estabelecer os reais rendimentos do réu, é de se frisar, por outro lado, que, em razão da menoridade da alimentada, suas , necessidades com educação, alimentação, saúde, transporte, vestuário são presumíveis, devendo tão somente atender ao padrão de vida de seus pais. Outrossim, não há como se olvidar que com o passar dos anos as despesas da autora, que hoje é adolescente, certamente aumentaram, sendo o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) insuficiente. Neste passo, mesmo considerando a fragilidade probatória constata-se crível que tenha havido efetiva alteração de sua necessidade ou até mesmo, significativa modificação na capacidade financeira do requerido, a fim de justificar a majoração na pensão anteriormente fixada. É certo, portanto, que deve ser analisado o binômio necessidade/possibilidade antes de qualquer coisa. Contudo, menos certo não é que devem ser consideradas as condições financeiras do alimentante de suportar a pensão alimentícia, e as despesas do alimentado. Conforme dito alhures observa-se que houve alterações na situação financeira experimentada pelo requerido após a fixação do encargo alimentar, bem como, nas necessidades da alimentanda, sendo impenosa uma adequação a atual situação vivida pelas partes. Vale lembrar que os pais concorrem em grau de igualdade em seu dever de sustento ao filho menor. Nestes termos, analisando o pedido segundo o preceito de que: na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo em lugar que influem na própda medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores;(...) (Alimentos, Yussef Said Cahali, Ed. RT, 5ª ed., pág. 518), deve ser majorado o pensionamento, sendo certo que que é dever de ambos os genitores o sustento da filha menor, dentro das possibidades de cada um. Considerando-se toda a argumentação acima exposta, bem como o fato de que o valor a ser ajustado deve se mostrar justo frente às necessidades da parte autora e a possibilidade do requerido de prestar os alimentos, de modo, que não represente prejuizo do seu próprio e de sua atual família, e atenda, ao menos em parte, as necessidades básicas da alimentanda, entendo por bem em alterar os alimentos para 50% do salário mínimo vigente. POSTO ISSO, e com fulcro no que dispõe os artigos 1694/1696 do Código Civil, e com fundamento na Lei n. 5.478/68, julgo parcialmente procedente o pedido, e de conseguinte, altero os alimentos anteriormente fixados em 1/3 do salário do requerido para 50% (cinquenta por cento) do Salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito na conta bancária da representante da infante. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00, em observância ao disposto no artigo 20, §3 , do CPC, observando-se a devida compensação. Entretanto, a condenação aos ônus da sucumbência fica suspensa em razão da gratuidade ora concedida às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. KARIN KASSMAYER, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN-.

68. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2038/2009-R.F.H.D. x J.J.D.- Acerca da certidão de fl. 39 verso, manifeste-se a parte interessada (...fluiu o prazo para apresentação de contestação sem manifestação da parte requerida). -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001664-54.2009.8.16.0188-L.F.N.P. e outros x F.P.- Vistos e examinados. I - Trata-se de Ação de Execução de AHrnentos ajuizada por Lucas Francisco Nascimento Patek, Gabriel Henrique Nascimento Patek e Luís Geraldo Nascimento Patek representados por sua genitora Leonice Nascimento em face de Francisco Patek. Determinada a intimação pessoal da parte autora a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 50), o AR retornou negativo, conforme fl. 57. Em parecer de fl. 59 o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, pois patente o abandono da causa pela parte autora. Desnecessária a expedição de edital de intimação (artigo 238, parágrafo único, CPC). II - Diante da desídia da parte requerente e em consonância ao parecer ministerial, JULGO EXTiNTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público. Ill - Int. Diligências necessárias. -Adv. FABIANE CAROL WENDLER DIAS-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001669-76.2009.8.16.0188-R.D.S.S. x A.D.S.- Vistos e examinados. I - Trata-se de Ação de Execução de A/imentos ajuizada por Renata Dhiolayne Souza Santos representada por sua genitora Luciana Maria Souza em face de Arcindo dos Santos. Determinada a intimação pessoal da parte exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 43), o AR retornou negativo, conforme fl. 46. Em parecer de fl. 49 o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, pois patente o abandono da causa pela parte autora. II - Diante da desídia da parte exequente e em consonância ao parecer ministerial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Defiro AJG. Ciënncia ao Ministério Público. Ill - Int. Diligência necessárias.-Adv. JANAÍNA MONTEIRO DO N. P. GONÇALVES-.

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2123/2009-L.D.C.C. e outro x L.F.M.C.- Intime-se a exequente para se manifestar. -Advs. LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, IVO BERNARDINO CARDOSO e GRASIELE CORREA-.

72. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0001672-31.2009.8.16.0188-D.C.R. x M.A.G.- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio ajuizada por Daniele Caldini Ribas em face de Mauro Antônio Grossl. 2. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se abandonado pela negligência da parte autora. Desde a petição inicial, e após terem sido frustradas as tentativas de citação do requerido, a autora não se manifestou nos autos. O despacho de f. 82 determinou a intimação pessoal da requerente e, em caso de ser tal diligência negativa, sua citação por edital. Observe-se que na primeira oportunidade, a intimação deixou de se realizar tendo em vista constar do envelope de f. 86 que a parte se mudou. Quanto à informação, frise-se que cabe a parte o dever de manter o Juízo atualizado quanto ao correto endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. O Ministério

Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (f. 37). 3. Dispenso a publicação de edital ante a previsão do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil 4. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, e a inércia da parte autora, que deixou de se manifestar e dar seguimento ao processo, JULGO EXT1NTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SERGIO MALHEIROS MAHLMANN-.

73. ACAO DE ALIMENTOS-2317/2009-F.O.N.M. x A.J.M.N.- Intimem-se as partes para que, em cinco dias, esclareçam o acordo de fls. 197/198, visto que este contém os mesmos termos da sentença já proferida (fls. 180/185). -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, SERGIO BATISTA HENRICHS e FACUNDO EDUARDO MENDONÇA-.

74. AÇAO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR-2321/2009-L.M.D.G.O. x F.T.O.-Desp. de fls. :" " Ante a petição de fls. 107/108, defiro pedido de vista dos autos à parte pelo prazo de dez dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

75. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2342/2009-W.B.B. x M.A.M.B.- 1. Intime-se a parte exequente sobre a petição do executado (fls. 130/137). Prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público, considerando a notícia de que a nova companheira do executado não pode ter contato com os filhos da exequente, tal qual demonstra a sentença do 4° Juizado Especial Criminal (fl. 115). intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE CARLOS ROSA-.

76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2367/2009-J.V.S.S. e outro x J.A.S.- I - Tendo em vista os irrisórios valores bloqueados via Sistema Bacenjud, determinei seu desbloqueio, conforme comprovante em anexo. Il - A parte exequente, acerca da frustração do bloqueio de numerários, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. Diligências necessárias.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

77. ACAO DE ALIMENTOS-2512/2009-M.F.S.H. e outro x J.D.- Acerca da resposta ao oficio expedido, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

78. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE-2516/2009-A.V.L. x M.K.H. e outro- 1. Em que pesem as alegações do requerente, verifica-se que a contestação apresentada pelos requeridos é tempestiva. 1sto porque ao juntar a petição no dia 14/08/2012 (fl. 111), o advogado da parte ré não retirou o processo em carga e, portanto, não teve acesso aos autos. Sabe-se que para contestar a ação faz-se necessário ter a contra-fé ou, então, ter acesso ao processo, situações estas que não ocorreram no caso em tela. Por este motivo, não se pode admitir que o prazo para contestar inicou-se com a juntada da petição de fl. 111, mas sim com a publicação do despacho de fl. 116. 2. Desde já, a fim de prosseguir o feito quanto ao periodo de duração da união estável, bem como quanto à partilha de bens, designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 15/07/2013, às 13h30min, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. 3. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes, bem como determinadas as provas a serem , produzidas. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE-.

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2636/2009-V.F.F. e outro x S.F.- Alvará sob nº 50/2013, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON e TATIANA LAUND DE PAULA LORENCI-.

80. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2739/2009-E.M.R. x A.J.R.- Acerca do retorno da carta AR, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Adv. MARIA ELISABETH HOHMANN RIBEIRO-.

81. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2765/2009-A.V.S. x M.Y.S.- A parte interessada para que forneça cópia da inicial e procuração para contra-fé, para futura expedição do mandado de citação. -Adv. JAILSON DE SOUZA ARAUJO-.

82. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2825/2009-C.J.D.R. x V.P.R.- I - Recebo a apelação interposta pelo requerido, em seu regular efeito legal (art. 520, II, CPC e art. 14 da Lei de Alimentos). II - À parte a,dversa, para suas razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de I admissibilidade diferido (artigo 518, § 2°, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Ill - Em não havendo recurso adesivo ou preliminares a serem analisadas, independentemente de novo despacho, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando- se o Sr. Distribuidor. Int. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e PATRICIA BOTTER NICKEL-.

83. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2907/2009-D.C.F. x D.D.- 1. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alteração de registro de nascimento ajuizada por Djenifer Cristina Ferreira em face de Dario Driessen. 2. Sendo assim, designo audiência de conciliação (art. 331, CPC) para o dia 24/07/2013 às 14h:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. Em não sendo obtida a conciliação poderá ocorrer, no ato, caso seja da vontade das partes, a coleta do material para exame de DNA. Para tanto, deverão as partes ser intimadas pessoalmente, e advertidas que a recusa na realização do exame poderá implicar na presunção de paternidade (Súmula 301, STJ). No mais, e tendo em vista que o presente feito também versa sobre a questão dos alimentos, na ausência de acordo será oportunizado às partes especificarem as provas que pretendem produzir, para posterior designação de audiência de instrução de julgamento. 3. Quanto ao pedido de impugnação de assistência judiciária (fls. 51/53), intime-se o advogado da parte autora para que o faça através de nova açao, via sistema Projudi. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CEZAR ANDRÉ KOSIBA e LUIZ PAULO WILLE-.

84. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2922/2009-H.C.C. x E.M.V.- 1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável manejada por Helen Cristiane da Cunha em face de Exequiel Martins Vieira. 2. Considerando a petição de f. 53, designo audiência de conciliação (art. 331, CPC) para o dia 15/07/2013 às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. Caso não seja obtida a conciliação, será o feito saneado e verificada a necessidade de produção ou não de novas provas. 3. A Serventia para que observe o endereço informado pela requerente na petição de f. 53 para efetivar a intimação do requerido para comparecimento na aludida audiência. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, ANELISE REGINA FURQUIM e CAROLINE HELVIG-.

85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2970/2009-E.R.F. e outros x R.C.O.- | - Ante a comunicação de acordo entre as partes (fls. 73- 74), revogo a decisão que decretou a prisão civil do executado. Caso haja mandado de prisão vigente fundado nestes autos, determino a imediata expedição de contramandado, seguindo para assinatura. II - Defiro a suspensão do processo até o cumprimento integral da avença (05.06.2013), findo o qual deverão as partes serem intimadas para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio das partes, presumir-se-á a quitação do débito alimentar, com a consequente extinção do feito. Ill - Após, vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Int. Diligências necessárias. -Advs. SEDIMARA CHAVES MOREIRA e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO-.

86. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3113/2009-H.K. x S.A.S. e outro- 1. Diante do parecer ministerial retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se ainda mantém contato com o seu pal registral e qual é o vínculo que possui com ele. 2. Após, com a manifestação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público, Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JANAINA ROVARIS-.

87. SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-0000017-87.2010.8.16.0188-R.S.P. x J.A.P.- SENTENÇA 1. Trata-se de separação judicial litigiosa, posteriormente convertida em divórcio litigioso, em que é requerente RAIMUNDA DE SOUZA PEREIRA e requerido JOSE ALVES PEREIRA. Sustenta a autora que as partes conviveram em união estável por 13 (treze) anos, tendo sido o casamento formalizado em 27/11/2007 sob o regime da separação obrigatória de bens (fl. 02). Informou que desta uniäo adveio o nascimento de duas filhas, Noemê Alves de Souza Pereira (nascida em 18/04/2000) e Ruthe Alves de Souza Pereira (nascida em 13/11/1998), as quais estäo sob sua guarda fática e devem assim permanecer. Esclareceu que o casai possui uma casa para partilhar e requereu, por fim, a fixação de alimentos para sustento de suas filhas. Juntou documentos às fls, 06/15. Determinou-se que o pedido relativo à alimentos em favor das filhas menores fosse feito em autos próprios (fl. 19). Ainda que regularmente citado (fl. 62), o réu deixou de apresentar contestação (fl. 62v). O Ministério Público manifestou-se pela conversão do pedido de separação judicial em divórcio com a decretação deste último, abstendo-se, no entanto, de manifestação no tocante à partilha (fls. 71/72). Tendo em vista este parecer do Ministério Público, a autora requereu a conversão da açäo de separação judicial em divórcio, nos moldes da EC 66/2010 (fl. 77). 2. Compulsando-se os autos, constata-se que o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, restando configurada a sua revelia. Tal situação dá ensejo ao instituto do julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso ll, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que não há mais sentido em averiguar os requisitos para decretação do divórcio como outrora seria necessário, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 de 2010 deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio sem a necessidade de previa separaçao. Comprovado, portanto, o casamento (fl. 11) e ante a ausência de impugnação do requerido ao pedido da requerente, a procedência da demanda quanto ao tema é medida que se impõe. Ainda, o réu não contestou a atribuição da guarda das filhas menores em favor da requerente, pelo que também nesse ponto merece acolhimento o pedido inicial. Quanto à questão de partilha de bens, não merece acolhimento o pedido da autora. Isto porque, até o momento, não há reconhecimento da união estável e tal fato não foi objeto de pedido nestes autos. Ademais, mesmo tendo havido o casamento entre as partes, este ocorreu sob o regime da separação obrigatória de bens (fl. 11). Portanto, por estes motivos, não é possível fazer a partilha do bem que foi adquirido apenas pelo requerido (fl. 15). 3. Diante do exposto, considerando que a Emenda Constitucional n° 66/2010 extinguiu a exigência de tempo mínimo de separação, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de decretar o divórcio entre RAIMUNDA DE SOUZA PEREIRA e JOSÉ ALVES PEREIRA, bem como para conceder a guarda definitiva das filhas menores de ambos à genitora, requerente. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios aos patronos da autora, que, ante o grau de zelo do profissional, o tempo para execução do serviço, a complexidade da causa eo tempo de sua tramitação, nos termos do art. 20, §§ 3° e 4° CPC, fixo equitativamente em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida as formalidades legais, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo, nos termos do Capïtulo 5, Seção 13 do Código de Normas, Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

88. DIVORCIO DIRETO-323/2010-N.B. x G.J.B.- 1. Trata-se de AÇão de Divórcio Direto, intentado por NILZABETE BONETTO em face de GLÁUCIO JOSÉ BONETTO. Historiou a autora que se casou com o réu em 31 de maio de 1986,

sob o regime comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento à fl. 15, sendo que da união adveio o nascimento de dois filhos, G.C.B. nascida em 17/03/1989, e W.K.B., nascido em 09/07/1996, conforme certidões de nascimento às fls. 15/16. Informa que adquiriu bens móveis e imoveis passíveis de partilha. Pugna pela decretação do divórcio, a fixação de alimentos a seu favor no importe de um salário mínimo e em favor dos filhos no importe de dois salários mínimos, bem como, a separação de corpos do casal. Intimada, a autora pretendeu a conversão do feito para divórcio direto (fls. 36/38). O requerido apresentou contestação (fls. 48/55), concordando com o divórcio, opondo-se, porém, à questão dos alimentos e da partilha, informando que o imóvel objeto de partilha já foi objeto de venda eo respectivo valor divido entre as partes (fls. 56/61) A autora impugnou a contestação (fls. 75/77), reiterando a informação quanto à venda do imóvel do casal. Manifestação MInisterial (fls. 78/79). 2. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de previa separaçao. Portanto, considerando que a ação de divórcio litigioso é incontestável visto o incondicionado direito potestativo da cônjuge requerente em divorciar-se, e estando presentes os requisitos legais, decreto o divórcio entre NILZABETE BONETTO e GLÁUCIO JOSÉ BONETTO, com fundamento no § 6° do Art. 223 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 66/10, devendo-se excedir o comoetente mandado de averbacão, devendo constar que a cônjuge mulher voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja, NILZABETE CONFORTINI DE JESUS. 3. Pelo prosseguimento, uma vez que resta pendente a questão dos alimentos, designo desde já a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 10/07/2013, as 14h 00 min, ocasiao em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. 4. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes, bem como determinada as provas a serem produzidas. 5. Cientifique-se o Ministério Público, intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MOLOTOV PASSOS e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

89. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-0000019-57.2010.8.16.0188-Z.V. x J.W.F.- Vistos. 1. Trata-se de medida cautelar de separação de corpos ajuizada por Zeonilda Vieira em face de José Walnei Foetsch. À f. 50/52 o réu contestou o pedido inicial. Na impugnação à contestação, a requerente informa que antes mesmo da citação do requerido este deixou a residência de ambos de forma espontânea. Indica, ainda, que em outros autos (n° 4924/2010) foi homologado acordo entre as mesmas partes, decidindo-se as questões relativas ao início e término da união estável e à guarda e visitas da filha menor, pendendo tão somente a questão da partilha para ser discutida no momento oportuno. Instado a se manifestar, o Ministério Público (f. 69) opinou pela extinção do presente processo. 2. Da análise dos autos, verifico que não mais subsiste o interesse de agir da parte autora, pelo que deve ser extinta a presente cautelar sem resolução do mérito. Primeiro, porque a própria requerente indica que o requerido deixou a residência em que ambos viviam de forma espontânea, antes mesmo de sua citação na presente demanda. Sendo assim, esta ação cautelar perdeu seu objeto na medida em que o réu satisfez a pretensão da autora. Em segundo lugar, porque consta dos autos que a união estável havida entre as partes foi já reconhecida e dissolvida em autos próprios (termo de audiência de f. 64), pelo que a medida cautelar que à tal questão era vinculada perde razão de ser também por este motivo. 3. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se, com as baixas e cautelas de estilo.-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, FRANCISCO MARTINS NETO e GERALDO MOCELLIN-.

90. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000381-35.2010.8.16.0002-L.V.S. x C.A.F.- 1.Primeiramente, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, atendam ao item "a" do parecer ministerial de fls. 62/63. Após, voltem conclusos. Int. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO GIOVANNETTI, IGOR ANTONIO ARAUJO, CAROLINA LUIZA LOYOLA e BRUNA SADDI BARBOSA-.

91. PARTILHA DE BENS-440/2010-P.B.K. x E.S.R.- Tendo em vista o contido na petição de fls. 623/624, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2013, às 14:00. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, com urgência, acerca da redesignação. Int. Diligências necessárias. (Ao cumprimento do art. 19 para futura expedição). -Advs. ADRIANA ANTUNES MACIEL A HAPNER e LUCIANE ROSA KANIGOSKI-.

92. SEPARAÇAO LITIGIOSA.-0000557-14.2010.8.16.0002-C.P.S. x J.D.M.S.- 1. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Estado (fl. 49), dê-se vista dos autos a Fazenda Pública do Município. 2. Após, digam as partes. Intime-se. Diligências necessárias.

A parte interessada para que retire os presentes autos para encaminhamento a Fazenda Pública Municipal.

-Adv. CELIA DO ROCIO DE PAULA-.

93. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000834-30.2010.8.16.0002-D.R.P. x S.G.O.R.P.- | - Ante o teor da informação de fl. 71/73, manifeste-se o requerente, bem como, preste as informações necessárias para a realização do estudo determinado em sua residência. Prazo de cinco dias. II - Em seguida, abra-se vistas ao Ministério Público. Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

94. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000908-84.2010.8.16.0002-L.H.A.D.S. x M.S.D.S.- 1 - Sobre o laudo da sindicância social (fls.83/85) e documentos de fls.86 e ss., digam as partes em 05 (cinco) dias. II - Ainda, no mesmo prazo, deverão indicar se ainda pretendem a colheita de prova oral, justificadamente, tendo em vista as provas já produzidas nos autos. III - Int. Diligências necessárias. -Advs. ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, RODRIGO MACHADO DE MOURA e MAXIMILIAN ZEREK-.

95. DIVORCIO JUDICIAL-0001510-75.2010.8.16.0002-B.C.M.S. x G.B.J.- 1. Consoante ao parecer ministerial de fls. 186/187, intime-se o requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 178 e do relatório psicológico às fls. 181/185, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Desde já, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013 às 15:00 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas eventuais testemunhas. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a contar deste despacho para depósito do rol de testemunhas e querendo poderão trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação. 4. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC, Diligências necessárias. 5. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GERALDO MOCELLIN, FLAVIO W. LINS e TANIA MARA PODGURSKI-.

96. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001853-71.2010.8.16.0002-L.C. x J.C.O.M.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002299-74.2010.8.16.0002-F.C.D.S. x J.C.D.S.- Diga a parte executada sobre os embargos de declaração opostos pelo exequente, posto que pretendem efeitos infringentes. -Adv. ALMIR LAMIN-.

98. ACAO DE ALIMENTOS-0002576-90.2010.8.16.0002-M.R.P.M. x T.M.- I - Às fls.913 juntou-se aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes em 10.05.2012, no qual ficou consignado que a requerente sairia do imóvel em que estava residindo até dia 10 de agosto de 2012 e, que esta receberia a primeira parcela de sua pensão, no valor de R$1.100,00 (hum mil e cem reais), no mês subsequente à sua saída. Em 20.09.2012 (fls.94) o procurador da parte ré informou a saída da parte requerente do imóvel, conforme acordado, requerendo o levantamento do valor depositado em juízo de R$800,00 (oitocentos reais- fls.727). As fls.942, determinou-se a expedição de alvará do referido valor em favor da parte autora. As fls.944, a parte ré comprovou o pagamento das custas referentes ao levantamento do alvará. Pois bem. Compulsando-se os autos, verifico que não há menção expressa no acordo celebrado entre as partes quanto a quem caberia o levantamento do valor depositado em juízo às fls.727. Contudo, também observo que no mesmo acordo estava disposto que a primeira prestação da pensão da parte requerente dar-se-la no mês subsequente a desocupação do imóvel onde residia e, ainda, que o valor depositado é inferior ao valor da pensão acordada. muito anterior a saída da requerente do imóvel, que ocorreu somente no ano de 2012.Ainda, da análise decisão de fls.761. verifica-se que foi determinado que o pensionamento se desse in natura, com o pagamento pelo alimentante dos alugueres da alimentanda. Dessa forma, verifico a existência de erro material na decisão de fls.942. Assim, a decisão de fls.942 deve ser lida com a seguinte redação: "... expeça-se a/vará em favor da parte ré para levantamento do valor depositado nos autos às 115.727". No mais, a decisão permanece em seus exatos termos. II - Int. Diligências necessárias.

Alvará nº 47/2013, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada.

-Advs. FLAVIO W. LINS e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002637-48.2010.8.16.0002-J.P.B.S.B. x C.M.B.M.- |- Considerando petição de fls. 42/43 em que a autora pleiteia a retificação da ação com a inclusão das parcelas de janeiro de 2010 a março de 2011, que estavam sendo executadas pelo rito do art. 733, CPC, deve primeiramente a parte exequente esclarecer se os autos de Execução de Alimentos que tramitavam pelo rito do art. 733, CPC foram devidamente extintos, juntando copias necessarias. Prazo de cinco dias, -Adv. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA-.

100. SEPARAÇAO LITIGIOSA.-0003103-42.2010.8.16.0002-M.A.S. x R.A.G.B.S.- 1. Trata-se de ação de separação litigiosa, intentada por MARCOS AURÉLIO STEIL em face de ROSANE APARECIDA GONÇALVES BATISTA STEIL. Aduz o autor que as partes viveram em união estável de 1996 a 10/03/2005, quando então se casaram pelo regime da comunhão parcial de bens (certidão de casamento à fl. 10). Da relação adveio o nascimento de duas filhas (fls. 11/12), as quais ficaram sob a guarda da autora desde a separação de fato do casal. Propôs o pagamento de 30% de seu salário a título de alimentos e requereu que a ré volte a usar o nome de solteira. Afirmou que inexiste patrimônio a ser partilhado e pleiteou a decretação da separação judicial. Ambas as partes requereram a conversão da ação de separação em divórcio (fls. 26/27). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 33/38) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, contestou o valor do salário declarado pelo autor na inicial e informou que pretende continuar com o nome de casada. Houve audiência de conciliação (fl. 49), a qual restou inexitosa. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 51/52). Adveio parecer ministerial (fls. 53/55) pugnando pelo afastamento da preliminar de inépcia da inicial e pela decretação do divórcio entre as partes. Ainda, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção do nome de casada da ré, pela permanência da guarda das filhas com a genitora e pela fixação dos alimentos em 30% do salário do autor. Ao final, manifestou-se pelo prosseguimento da demanda em relação à partilha de bens. 2. Preliminarmente, a requerida alegou que o processo deveria ser extinto sem julgamento diante da inépcia da inicial. Todavia, não ihe assiste razão haja vista que não apresentou nenhuma fundamentação para sustentar sua alegação, bem como não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de inépcia da inicial elencadas no parágrafo único do art. 295 do I Código de Processo Civill. Quanto ao mérito, verifica-se que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 de 2010 deu nova redação ao § 6 do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Comprovado, portanto, o casamento, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalta-se que o pedido do autor para que a ré volte a usar o nome de solteira não pode ser acolhido na medida em que o nome da pessoa é um direito personalíssimo e, portanto, não pode ser alterado por pedido de outrem. Tendo a ré pleiteado a manutenção de seu nome de casada, este deve assim se manter. Quanto à guarda, a tendência dos tribunais é de que seja mantido o status quo das crianças, e como a ré detém a guarda fática

das filhas desde a separação de fato do casal (e o autor não se opõe a isso), deve ser mantida dessa forma, resguardando as visitas paternas, as quais deverão ocorrer aos domingos, a cada 15 dias, das 8h às 18h, devendo o autor devolver as filhas na casa materna. O autor deverá pagar, a título de alimentos, 30% dos seus rendimentos líquidos (ou seja, bruto menos descontos obrigatórios - IR e INSS), devendo incidir sobre 130 salários e adicionais permanentes, não incidindo sobre o FGTS, a ser pago mediante desconto em folha de pagamento e depositado em conta de titularidade da genitora das crianças. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o DIVÓRCIO entre MARCOS AURÉLIO STEIL e ROSANE APARECIDA GONÇALVES BATISTA STEIL, bem como atribuir a guarda e a consequente responsabilidade das infantes AGATA CAROLINA BATISTA STEIL e RITA KÁSSIA BATISTA STEIL à genitora, sendo que as visitas deverão ocorrer aos domingos, a cada 15 dias, das 8h às 18h, devendo o autor devolver as filhas na casa materna. Ainda, fixo os alimentos em favor das infantes em 30% dos rendimentos líquidos do autor, valor este que será descontado diretamente da folha de pagamento do requerente e depositado na conta de titularidade da genitora. 4. Saliento que a fixação das custas e honorários advocatícios se dará no momento oportuno, ao final da demanda. 5. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, devendo constar que a requerente continuará com o nome de casada e lavre-se o respectivo termo de guarda. 6. Intime-se a parte ré para que indique a conta bancária na qual deverá ser realizado o depósito dos alimentos. Após oficie-se ao empregador do réu para que proceda ao desconto. 7. No mais, verifico que as partes divergem quanto à partilha de bens (se há bens para partilhar ou não). Nesse caso, designo audiência de conciliação prevista no artigo 331 do CPC para o dia 23/07/2013 às 13:30 h, ocasião em que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seus advogados. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes, bem como determinadas as provas a serem produzidas. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GLAUCO PORTO e FABIO KLEMPS-.

101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003174-44.2010.8.16.0002-Y.C.C. x A.C.- Acerca da certidão de fl. 62 verso, manifeste-se a parte exequente (...fluiu o prazo para apresentação de justificativa, sem manifestação do executado).
-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

102. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0003322-55.2010.8.16.0002-C.P.S. x G.F.- Acerca da certidão de fl. 67 verso, manifeste-se a parte interessada (fluiu o prazo para apresentação de contestação sem manifestação da parte requerida). -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

103. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003427-32.2010.8.16.0002-W.Y.M.N. x R.N.- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI-.

104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003761-66.2010.8.16.0002-R.C.O. x J.M.O.- I - Defiro a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados pelo executado (fl. 63), mais acréscimos legais. II -- Indefiro o pedido de penhora online uma vez que os presentes autos tramitam pelo rito da prísão civil (733, CPC). Assim, deve a parte esclarecer se pretende a conversão do rito para aquele previsto no artigo 732, do CPC. Prazo 05 dias. Ill - No mesmo prazo deverá juntar planífha atualizada de débitos, trazendo mês a mês o débito inadimplido, observando os valores pagos pelo executado. IV - Int. Diligências necessárias.
Alvará sob nº 49/2013 em cartório aguardando a retirada pela parte interessada.
-Advs. GECE SOARES CHAISE e DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CÁCERES BERTULINO-.

105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004330-67.2010.8.16.0002-S.K.R.L. x J.F.L.- I - Tendo em vi.sta que a presente execução tramita pelo rito do art. 733. CPC (fls. 32), recebo a petição e documentos de fls. 51-60 como justificativa. ll - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a justificativa apresentada pelo executado, bem como atualize a planilha do débito. 1||- Após, vista ao Ministério Público. Int. Diligências necessárias.-Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e GISELY MILHAO-.

106. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0004765-41.2010.8.16.0002-I.A.M. x I.C.M.- Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte requerente em cinco dias. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

107. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-0004920-44.2010.8.16.0002-Z.V. x J.W.F.- 1. Manejou a parte ré embargos de declaração (fl. 78) contra o despacho proferido à fl. 76, alegando omissão. Aduziu que referida manifestação deste Juízo, a qual entendeu consistir em uma "decisão", foi omissa "quanto a inclusão do bern representado pelo Fundo de Comércio representado pelo Salão de Beleza". Afirmou que se trata de bem a ser incluído na partilha, na medida em que foi montado com auxílio de seus proprios recursos. Destarte, postulou o recebimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões do "decisório". 2. inicialmente, cumpre registrar que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, nos termos do artigo 162 do CPC. Ainda, segundo a clareza de referido dispositivo, notadamente em seu parágrafo terceiro, reputa-se "despacho" todos os demais atos do juiz que não impliquem em sentença (art. 162, § 19) ou decisão interlocutória (art. 162, § 2°). Nesta lógica, dispõe o artigo 504 do diploma em tela que em relação aos despachos descabe recurso. Ora, da análise dos autos depreende-se claramente que o contido em fl. 76 caracteriza o que acima se concluiu por "despacho", uma vez que o ato não colocou fim ao processo e tampouco resolveu qualquer questão incidente no processo, de modo a gerar algum prejuízo ou benefício à determinada parte. Em fl. 76, apenas foi solicitado que as partes trouxessem aos autos documentos comprobatórios da propriedade e do valor dos bens elencados, tratando-se, portanto, de mero ato impulsionador ao deslinde do feito. Neste sentido, vale consignar que "Se existe simples despacho que apenas impu/s/ona o processo e não reso/ve questão a/guma, à parte cabe provocar a discussão, impugnando o ato processual de simples expediente". (Grifos ausentes no original: RT 479/158). Ante ao exposto, deixo de receber os embargos de declaração de fs. 78, posto que o ato judicial atacado é irrecorrfvel, consoante os artigos 162, § 39 e 504, ambos do CPC. 3. Sem prejuízo do acima exposto, passo a enfrentar a impugnação deduzida pela parte requerida quanto à inclusão do salão no acervo de bens a serem partilhados. Na própria petição de embargos de declaração, o requerido informou que o referido bem "foi montado com recursos do Requerido para o firn de propiciar à Autora um local de trabalho e fonte de rendimentos, apresentando por isso significativo valor econômico". Não obstante isso, intimado para apresentar documentos que atestassem a propriedade e os valores do bem acima, não efetuou referida diligência, limitando-se a pleitear pela sua inclusão na partilha. Ora, conforme se depreende das fotos acostadas à fls. 63/64, aos olhos do "homem médio" é possível constatar que se trata de um empreendimento pequeno e informal, inclusive, visto que não há comprovaÇão do registro da atividade comercial. O requerido não trouxe nenhum documento que comprovasse o "significativo valor econômico" mencionado em sua petição. Ademais, tampouco logrou comprovar o seu auxílio financeiro para a montagem do salão. Uma vez que se trata de um fato que modificaria o direito da autora, cumpre à parte ré, nos termos do artigo 333, II, do CPC, o ônus da prova. Portanto, caberia ao requerido demonstrar que o negócio, bem como os bens a ele inerentes, estariam abarcados pela partilha, devido à sua contribuição e seu esforço. Conforme mencionado, o réu não comprovou suas alegações. Dessa forma, indefiro inclusão na partilha dos bens referentes ao salão de beleza. 4. Verifica-se que os bens destinados à partilha já foram definidos às fls. 66/67, bem como nesta decisão. Sendo assim, conforme dispõe o art. 1.003 do CPC, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial para que este avalie os bens. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, FRANCISCO MARTINS NETO e GERALDO MOCELLIN-.

108. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0005036-50.2010.8.16.0002-H.A.C. x F.B.- 1. A comunicação de renúncia do mandato outorgado pela parte autora formulada às fls. 265/266 é inoperante, tendo em vista que não há prova nos autos quanto à necessária e indispensável notificação da parte constituinte acerca da renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC. Neste sentido colaciona-se decisão: "A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inocerante se não constar do processo a notificacão ao seu constituinte." (Lex-JTA 144/330). Ainda: "O ônus de notificar (texto primitivo), Drovar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia." (JTAERGS 101/207) 2. Assim, intimem-se, os advogados informando que eles continuam patrocinando a causa até que comprove a ciência da sua renúncia por parte de seu constituinte, devendo, pois, em face ao contido na certidão de fl. 266-v, informar o endereço do autor. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR-.

109. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005090-16.2010.8.16.0002-A.M.B.S. x M.S.- 1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito, uma vez que aquela indicada na inicial encontra-se defasada. 2. Em observância ao princípio da celeridade processual, realizei a pesquisa de endereços em nome do executado via SIEL/TRE-PR, cujo resultado segue anexo. Tendo em vista que o endereço cadastral junto ao TRE-PR é distinto daquele em que houve a frustração da diligência (fls. 27), determino a citação do executado nos termos do despacho inicial (fls. 24), fazendo constar a memória do cálculo atualizado, Int. Diligências necessárias. -Adv. DIONEI SCHENFELD-.

110. DECLARAÇAO DE PATERNIDADE-0005460-92.2010.8.16.0002-E.R.L. x P.F.P.- Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. fls. 125 item 3 - Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 114, intime-se o autor para que informe seu endereço atulizado nos autos, igualmente no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

111. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005568-24.2010.8.16.0002-V.E.F.L.M. x J.E.L.M.- Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Advs. MARILZA DA SILVA MOREIRA e ana lucia aires azevedo-.

112. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0005808-13.2010.8.16.0002-M.S.D.S. x L.A.S.D.S.- Intimem-se as partes para que, em cinco dias sucessivos, manifestem-se sobre os laudos de fls. 130/132, iniciando-se pela parte autora. -Adv. FABIO LEAL-.

113. ALTERAÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0006072-30.2010.8.16.0002-C.A.S.V. x R.V.M.S.- 1. Primeiramente, intime-se a requerida para que, querendo, se manifeste sobre a petição de fls. 391/392 e documento de fl. 393. 2. Consoante parecer ministerial de fl. 403/406, designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 15/07/2013, às 14h 30 min, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. 3. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes, bem como determinadas as provas a serem produzidas. 4. Desde já determino seja realizado estudo psicossocial junto à residência das partes, devendo o laudo ser juntado aos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO e CARLOS ANTONIO TASCHNER-.

114. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0006206-57.2010.8.16.0002-M.F.M.B. x J.M.B.- Acerca da certidão de fl. 28 verso, manifeste-se a parte interessada (...fluiu o prazo para apresentação de contestação sem manifestação da parte requerida). -Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA-.

115. ACAO DE ALIMENTOS-0007259-73.2010.8.16.0002-D.C.C. x A.C.C.- 1. Trata-se de acordo, de fls. 243/244, no qual as partes acordaram desejam que o acordo provisório torne-se definitivo, exceto quanto à cláusula de exames toxicológicos a cada três meses, o qual foi remetido ao Ministério Público, que opinou pela homologação do acordo (fls. 248/249). 2. Tendo em vista que o acordo entabulado atende às necessidades das partes, considerando o parecer ministerial favorável

(fls. 248/249), bem como, o cumprimento da portaria n 02/2011, homologo por sentenca o acordo aiustado entre as partes (fls. 243/244), para decretar o divórcio entre M.D.A.C.C. e A.D.C., e, com fundamento no artigo 269, Ill do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS DE GUARDA E OS AUTOS Nº 1169/2009 (ACAO DE SEPARACAO JUDICIAL) E N° 7259/2010 (ACAO DE ALIMENTOS), em apenso, com resolucão do mérito. Lavre-se o respectivo termo de guarda. Desde logo, considerando o requerimento das partes, dispenso o prazo recursal, para o fim de que se expeca o devido mandado de averbacão, devendo constar que a cónjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira: M.D.A.C. lunte-se cópia desta decisão em todos os autos. Custas ex lege, dispensadas à parte autora ante a gratuidade processual que ora concedo, e ao requerido, devendo juntar declaração de insuficiência financeira, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias.-Adv. MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

116. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007308-17.2010.8.16.0002-L.P.O.S. x O.J.S.- 1. Preliminarmente, em que pese o contido na certidão de fis. 40-verso, à Escrivania para que certifique a oposição de eventuais embargos à execução ou impugnação em autos apartados. 2. Esclareço à parte exequente que o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud e eventuais veículos existentes em nome do executado pelo Renajud exigem o número de inscrição do CPF/MF, motivo pelo qual prorrogo a decisão sobre tais requerimentos (fls. 43). 3. Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique se possui o número de inscriÇão do CPF/MF do executado. 4. Transcorrido o prazo sem manifestação ou caso a parte decline de tal informação, expeça-se ofício à Receíta Federal para índicação do CPF do executado. Int. Diligências necessárias.-Adv. ANA LUIZA FLUGEL MAGALHAES-.

117. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-0007547-21.2010.8.16.0002-W.F.A.A. x C.M.P.- Vistos, etc. Tendo em vista o pleito da parte às fls. 49/50 pela desistência do feito, com sua consequente extinção, e considerando que não há necessidade de intervenção ministerial, vez que a causa é de interesse de maiores e capazes, desde já, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, IULGO EXTINTA A PRESENTE ACÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUCÃO DE UNIAO ESTAVEL. sem resolucão de mérito. Custas ex lege, dispensada ante gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se, com as baixas e cautelas necessárias. -Adv. RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO-.

118. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0009820-70.2010.8.16.0002-W.P.R.G. x A.G.- 1. Trata-se de ação de investigação de paternidade ajuizada por WUESLEY PATRIK ROCHA GANSKE (representado por sua genitora MARIA SALETE DA ROCHA) em face de ADOLAR GANSKE. 2. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se abandonado por negligência da parte autora, a qual näo se manifestou desde o retorno da carta precatória (fl. 37). Houve intimação para que a parte autora juntasse cópia da sentença negatória de paternidade (fl. 49), não tendo esta se manifestado (fL 50). Ainda, foi determinada a intimação pessoal da requerente, sendo que a tentativa restou I infrutífera (fl. 53-v) Adveio parecer ministerial (fl. 56), pugnando pela extinção do feito. 3. Dispenso a publicação de edital ante a previsão do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que cabe à parte o dever de manter o Juízo atualizado quanto ao correto endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 4. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, bem como a inércia da parte autora que deixou de se manifestar e dar seguimento ao processo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, III e §1 do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, ante a gratuidade judiciária que ora concedo. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem- se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, 5eção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ISABELLA MYSZKA-.

CURITIBA, 29 DE ABRIL DE 2013
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivao

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

2A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0017/2013

ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA 17 201245
ALUS NATAL ALESSI 7 170995
AMADEU MARQUES JUNIOR 3 196007
AMANCIO CUETO 4 436455
ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA 10 206740
BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA 12 149813
DANIEL BATISTA DA SILVA 1 374518
DARCI CANDIDO DE PAULA E ANNE HELEN DE PAULA NISHIMURA 14 418444
DYOGO CARDOSO MENDES 2 129619
ELICIANI ALVES BLUM 8 109274
JOAO NUNES GOMES 9 197826
JULLYANE INGRIT ABDALA E NYCHELLEN CYRIA ABDALA 6 122503
MARCOS ANTONIO GERMANO 11 143431
MARIA JULIA SANTIAGO 5 163404
NICOLE GIAMBERARDINO FABRE 16 146839
RAFAEL CESSETTI 15 154492
VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS 13 439441

1.CADASTRO No:374518
SENTENCIADO:NAYDILL JOSE PECHEGOSKI
FILIACAO:LUCIMAR MARTINS PECHEGOSKI
LEONDENIS FRANCISCO PECHEGOSKI
ADVOGADO:DANIEL BATISTA DA SILVA
OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 17/04/2013, JULGOU EXTINTO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO SOB N° 551749.
2.CADASTRO No:129619
SENTENCIADO:CARLOS ANDRE MOTA
FILIACAO:MARIA DA GLORIA LIMA MOTA
FRANCISCO CESAR MOTA
ADVOGADO:DYOGO CARDOSO MENDES
OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA 17/04/2013, INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SOB N° 540419.
3.CADASTRO No:196007
SENTENCIADO:MARLON DA SILVA
FILIACAO:VANIA DA SILVA
JOSE ALCINDO DA SILVA
ADVOGADO:AMADEU MARQUES JUNIOR
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 146, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1° E 2° DO ARTIGO 112 DA LEP.
4.CADASTRO No:436455
SENTENCIADO:SULLIVAN RAMOS DE OLIVEIRA
FILIACAO:ODINEIA DE SOUZA
MANUEL RAMOS DE OLIVEIRA
BENEFICIO:529687-PRISÃO DOMICILIAR
ADVOGADO:AMANCIO CUETO
OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 16/04/2013, TENDO EM VISTA QUE O SENTENCIADO ENCONTRA-SE RECOLHIDO NA COLONIA PENAL AGROINDUSTRIAL, JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO 529687/12.
5.CADASTRO No:163404
SENTENCIADO:CRISTOPHER ELOI OLIVEIRA GONCALVES
FILIACAO:TERESINHA DE JESUS SILVA
ELOI GONCALVES
BENEFICIO:380089-SEMIABERTO
ADVOGADO:MARIA JULIA SANTIAGO
OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 24/01/2013, REVOGOU O REGIME SEMIABERTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO.
6.CADASTRO No:122503
SENTENCIADO:ELIZEU DE PAULA DOMINGUES
FILIACAO:SEBASTIANA CHAVES DE PAULA DOMINGUES
ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO:JULLYANE INGRIT ABDALA E NYCHELLEN CYRIA ABDALA
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS HISTORICO ESCOLAR OU OUTRO DOCUMENTO, NO QUAL DEVERÁ CONSTAR EXPRESSAMENTE DESCRITO O EFETIVO PERÍODO DE ESTUDO REALIZADO PELO SENTENCIADO.
7.CADASTRO No:170995
SENTENCIADO:IRINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
FILIACAO:DIVA MONTEIRO LEITE
IRINEU FRANCISO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:ALUS NATAL ALESSI
OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 23/04/2013, ESTE JUÍZO DECLAROU REMIDOS 39 DIAS DA PENA DO SENTENCIADO, REFERENTES A 476 HORAS AULA.
8.CADASTRO No:109274
SENTENCIADO:WALMIR SCHUVANTEK NUNES
FILIACAO:VERONICA SCHUVANTEK
PEDRO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO:ELICIANI ALVES BLUM
OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 23/04/2013, ESTE JUÍZO DECLAROU REMIDOS 403 DIAS DA PENA DO SENTENCIADO, REFERENTES A 1210 DIAS TRABALHADOS
9.CADASTRO No:197826
SENTENCIADO:JOSE CLAUDIO BORGES
FILIACAO:FATIMA BORGES
JOSE BORGES
ADVOGADO:JOAO NUNES GOMES
OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 24/04/2013, ESTE JUÍZO INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO, QUE SE DARÁ EM 08/03/2014.
10.CADASTRO No:206740
SENTENCIADO:RONALDO JUSTINO XAVIER
FILIACAO:CLEUZA XAVIER
EXPEDITO JUSTINO XAVIER
BENEFICIO:468451-ABERTO
ADVOGADO:ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA
OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA 26/03/2013, REVOGOU O REGIME SEMIABERTO E INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.
11.CADASTRO No:143431
SENTENCIADO:ITAMAR PEREIRA
FILIACAO:IRENE PIEROBON PEREIRA
RANDOLFO PEREIRA NETO
ADVOGADO:MARCOS ANTONIO GERMANO
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 178, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1° E 2° DO ARTIGO 112 DA LEP.
12.CADASTRO No:149813
SENTENCIADO:RAFAEL LOURENCO LISBOA
FILIACAO:MARIA JOSE ZEFERINO LISBOA
JAIR LOURENCO LISBOA
ADVOGADO:BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 22/04/2013, INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SOB N° 4636/2012.
13.CADASTRO No:439441
SENTENCIADO:WILLIAN SEIJI HIGA DA SILVA
FILIACAO:NAILDE TIEMI HIGA
ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO:VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 19/04/2013, JULGOU EXTINTO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO SOB N° 552576.
14.CADASTRO No:418444
SENTENCIADO:THIAGO LEITE DE FREITAS
FILIACAO:MARIA DE FATIMA LEITE DE FREITAS
VALDIR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA E ANNE HELEN DE PAULA NISHIMURA
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 19/04/2013, JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTOS SOB N° 549157.
15.CADASTRO No:154492
SENTENCIADO:DANILO DEL GREGO FILHO
FILIACAO:ELIZABETH DE ARAUJO DEL GREGO
DANILO DEL GREGO
ADVOGADO:RAFAEL CESSETTI
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 22/04/2013, SUSPENDEU O REGIME SEMIABERTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO AO SENTENCIADO. BEM COMO, JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB N° 399862.
16.CADASTRO No:146839
SENTENCIADO:ELTON JOHN DE OLIVEIRA
FILIACAO:HELENA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
OBJETO:MANIFESTE-SE A RESPEITO DA ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL SUGERIDO PELO E.CONSELHO PENITENCIÁRIO ÀS FLS. 356, CONSIDERANDO QUE, EM TESE, A CONCESSÃO DE INDULTO DE UMA DAS PENAS EM CUMPRIMENTO, PODE SER PREJUDICIAL AO REEDUCANDO.
17.CADASTRO No:201245
SENTENCIADO:JONAS ISMAEL GOMES FERNANDES
FILIACAO:ZELI TEREZINHA GOMES FERNANDES
PAULO ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO:ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA
OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 25/04/2013, ESTE JUÍZO DECLAROU REMIDOS 180 DIAS DA PENA DO SENTENCIADO, REFERENTES A 542 DIAS TRABALHADOS.

26/04/2013

3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título3A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) NumeraçãoRELACAO NR: 0011/2013

Adicionar um(a) ÍndiceANDRE LUIZ SOUZA VALE 24 192964
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 14 202678
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 15 180137
CLÁUDIO ROBERTO DETZEL OAB/PR 50470 17 203604
ELICIANI ALVES BLUM OAB/PR 33787 4 162124
FÁTIMA PEREIRA ORFON 5 30259
GABRIELA RUBIN TOAZZA 16 129127
HELIO FRANCISCO FREITAS 3 192694
HIGO DOS SANTOS FERRÉ OAB/MS 9804 8 200284
JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR 13 198861
JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR OAB/PR 37910 19 126678
JOSAFAR GUIMARÃES 22 197899
MARLON CORDEIRO OAB/PR 45063 20 161620
MARLUZ LACERDA DALLEDONE 9 196483
MARLUZ LACERDA DALLEDONE 10 197533
MARLUZ LACERDA DALLEDONE 11 197533
MICHEL KAZUICHI IWATA 23 141397
MICHEL KAZUICHI IWATA E RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU 25 141397
NELSON APARECISO ROCHA DO ROSARIO 6 189086
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI 2 189224
RAFAEL CESSETTI 12 200069
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 21 129404
RONALDO CAMILO 18 159931
RUI BARBOSA 26 133270
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 1 137653
VERA DIAS GOMES 7 89498

Adicionar um(a) Conteúdo1.CADASTRO No:137653
SENTENCIADO:MARCELO RODRIGO FERREIRA
FILIACAO:CECILIA BARAN FERREIRA
WENCESLAU FERREIRA
BENEFICIO:532238-LEVANTAMENTO MEDIDA SEGURANÇA
ADVOGADO:SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA
OBJETO:POR DECISÃO DATADA DE 11/04/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA
2.CADASTRO No:189224
SENTENCIADO:SAID HUSSEIN
FILIACAO:NAIR VARIR HUSSEIN
AHMED MAHMOND HUSSEIN
BENEFICIO:552009-REMIÇÃO
ADVOGADO:RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI
OBJETO:JUNTAR ATESTADO DE TRABALHO A FIM DE INSTRUIR PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA.
3.CADASTRO No:192694
SENTENCIADO:JOSE ROBERTO DEMIRAS
FILIACAO:TEREZA PINHEIRO DEMIRAS
ANTONIO ALVES DEMIRAS
ADVOGADO:HELIO FRANCISCO FREITAS
OBJETO:JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA DE FLS. 173/174 TENDO EM VISTA A PERDO DO OBJETO
4.CADASTRO No:162124
SENTENCIADO:FABIANO PEREIRA DO NASCIMENTO
FILIACAO:MARIA DO CARMO PEREIRA DO NASCIMENTO
JOSE VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO:ELICIANI ALVES BLUM OAB/PR 33787
OBJETO:AUTOS DE PROVIDÊNCIA Nº. 47899. SAÍDA TEMPORÁRIA. DESSARTE, EMBORA ESTEJAM SATISFEITOS OS REQUISITOS OBJETIVO (ART. 123, II, LEP) E SUBJETIVO (ART. 123, I, LEP), REJEITO O PEDIDO, POR NÃO ATENDER O REQUISITO TELEOLÓGICO DO ART. 123, III, LEP, QUAL SEJA, A COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS FINS DA PENA.
5.CADASTRO No:30259
SENTENCIADO:BENEDITO GABRIEL
FILIACAO:MARIA EVA GABRIEL
PAULO DANIEL
ADVOGADO:FÁTIMA PEREIRA ORFON
OBJETO:ESTE JUÍZO DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL COM CARGA HÁ MAIS DE 30 DIAS.
6.CADASTRO No:189086
SENTENCIADO:MIGUEL DOS SANTOS FITZ
FILIACAO:MARIA LUIZA BOUARD GERALDO
ANTONIO FITZ GERALDO
BENEFICIO:550676-LEVANTAMENTO MEDIDA SEGURANÇA
ADVOGADO:NELSON APARECISO ROCHA DO ROSARIO
OBJETO:POR DECISÃO DATADA DE 11/04/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA
7.CADASTRO No:89498
SENTENCIADO:CELSO DE OLIVEIRA COSTA
FILIACAO:TEREZINHA MARIA COSTA
ELIAS OLIVEIRA COSTA
BENEFICIO:197756-LEVANTAMENTO MEDIDA SEGURANÇA
ADVOGADO:VERA DIAS GOMES
OBJETO:POR DECISÃO DATADA DE 12/04/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA
8.CADASTRO No:200284
SENTENCIADO:JOAO CARLOS ASSAGRA
FILIACAO:MARIA DO CARMO SOUZA ASSAGRA
IZAHIL ASSAGRA
ADVOGADO:HIGO DOS SANTOS FERRÉ OAB/MS 9804
OBJETO:AUTOS DE PROVIDÊNCIA Nº. 48212. SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE ESPECIFIQUE QUAL A JORNADA DE TRABALHO, BEM COMO PARA QUE ESCLAREÇA SE A EMPRESA EM QUE PRETENDE TRABALHAR É DELE MESMO OU DE TERCEIRO.
9.CADASTRO No:196483
SENTENCIADO:MARIA FRANCISCA DE LIMA CORDEIRO
FILIACAO:ARMINDA DE LIMA CORDEIRO
LUCIANO CORDEIRO
BENEFICIO:541543-PRISÃO DOMICILIAR
ADVOGADO:MARLUZ LACERDA DALLEDONE
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 18/04/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PRISAO DOMICILIAR À SENTENCIADA. AINDA, ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DE RESIDENCIA DA APENADA.
10.CADASTRO No:197533
SENTENCIADO:JULIANA BARSZCZ
FILIACAO:ANITA BARSZCZ
JERONIMO BARSZCZ
BENEFICIO:545033-REMIÇÃO
ADVOGADO:MARLUZ LACERDA DALLEDONE
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DA 3ª VEP, DATADA DE 10/04/2013, FORAM DECLARADOS REMIDOS 145 DIAS DA PENA IMPOSTA À SENTENCIADA.
11.CADASTRO No:197533
SENTENCIADO:JULIANA BARSZCZ
FILIACAO:ANITA BARSZCZ
JERONIMO BARSZCZ
ADVOGADO:MARLUZ LACERDA DALLEDONE
OBJETO:POR DECISÃO DATADA DE 10/04/2013, DO JUÍZO DE DIREITO DESTA 3ª VEP, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA SENTENCIADA PARA A CADEIA PÚBLICA DELEGADO HILDEBRANDO DE SOUZA, HAJA VISTA QUE AQUELE ESTABELECIMENTO NÃO SE DESTINA A CUSTÓDIA DE PRESAS CONDENADAS, DEVENDO A SENTENCIADA SER MANTIDA NA UNIDADE DO SISTEMA PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDA.
12.CADASTRO No:200069
SENTENCIADO:LUCIANE DO ROCIO BATISTA
FILIACAO:ROSI MAESTRELLI
JOSE ADIL BATISTA
ADVOGADO:RAFAEL CESSETTI
OBJETO:POR DECISÃO DATADA DE 21/03/2013, DEIXA DE DAR ATENDIMENTO AO PEDIDO DE REMIÇÃO QUE REQUER DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DOS DIAS REMIDOS, POIS CONSTA DECISÃO ANTERIOR A QUAL ACOLHEU O REFERIDO ATESTADO DECLARANDO REMIDOS OS DIAS CORRESPONDENTES (54 DIAS REMIDOS REFERENTES A 164 DIAS TRABALHADOS E 45 DIAS REMIDOS REFERENTES A 135 DIAS TRABALHADOS).
13.CADASTRO No:198861
SENTENCIADO:MARJORE DE RAMOS BARROS
FILIACAO:SIMONE JANAINA DE RAMOS
DELCIO VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO:JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 17/04/2013, FOI JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FAVOR DO RÉU.
14.CADASTRO No:202678
SENTENCIADO:VERA LUCIA PEREIRA
FILIACAO:EUGENIA ROLINSKI PEREIRA
JOSINO DOS SANTOS PEREIRA
BENEFICIO:550969-REMIÇÃO
ADVOGADO:CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 23/04/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA.

15.CADASTRO No:180137
SENTENCIADO:ROSINEI HEMPRES FRAGOSO
FILIACAO:ANA CANDIDA FRAGOSO
JOAO HEMPRES FRAGOSO
BENEFICIO:550966-REMIÇÃO
ADVOGADO:CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 23/04/2013, FORAM DECLARADOS REMIDOS 09 DIAS DA PENA IMPOSTA.
16.CADASTRO No:129127
SENTENCIADO:MONICA DA LUZ PEREIRA DA CRUZ
FILIACAO:TEREZA DA LUZ
JOSE MARIA PEREIRA DA LUZ
BENEFICIO:554258-EXTINÇÃO
ADVOGADO:GABRIELA RUBIN TOAZZA
OBJETO:POR DECISÃO DATADA DE 16/04/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE APLICADA NOS AUTOS DE AP. SOB Nº 8497-8/2003 DA 5ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA
17.CADASTRO No:203604
SENTENCIADO:EVERTON DOMINGUES FERREIRA
FILIACAO:LISA FRIESEE FERREIRA
JOAO DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADO:CLÁUDIO ROBERTO DETZEL OAB/PR 50470
OBJETO:AUTOS DE PROVIDÊNCIA Nº. 47898. TRABALHO EXTERNO. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, REJEITO O PEDIDO.
18.CADASTRO No:159931
SENTENCIADO:JURANDIR VIEIRA FERREIRA
FILIACAO:ERCILIA VIEIRA FERREIRA
MIGUEL ARCANJO FERREIRA
BENEFICIO:532060-PRISÃO DOMICILIAR
ADVOGADO:RONALDO CAMILO
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 15/04/2013, FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE PRISAO DOMICILIAR.
19.CADASTRO No:126678
SENTENCIADO:ALBERTO DA SILVA SANTOS
FILIACAO:SUELI DA SILVA SANTOS
FRANCISCO SILVANO DOS SANTOS
ADVOGADO:JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR OAB/PR 37910
OBJETO:AUTOS DE PROVIDÊNCIA Nº. 47203. SAÍDA TEMPORÁRIA. 1. UMA VEZ QUE O TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO AINDA NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS, MUITO EMBORA TAL PROVIDÊNCIA JÁ TENHA SIDO REITERADA UMA VEZ, INTIME-SE NOVAMENTE O REQUERENTE PARA DÊ INTEGRAL ATENDIMENTO AO ITEM "A" DO DESPACHO DE FLS. 113/114, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL NÃO PODE SER SUPRIMA POR MERA DECLARAÇÃO DO PROCURADOR. SE FOI DETERMINADA A JUNTADA DO TERMO DO COMPROMISSO, É ESTE, E NENHUM OUTRO DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, QUE DEVE SER APRESENTADO.
20.CADASTRO No:161620
SENTENCIADO:DAVID MARTINS ALVES
FILIACAO:EDNA MARIA MARTINS
JOSE FERREIRA ALVES
ADVOGADO:MARLON CORDEIRO OAB/PR 45063
OBJETO:AUTOS DE PROVIDÊNCIA Nº. 48204. PERMISSÃO DE SAÍDA. 1. TENDO EM VISTA A DATA DA SAÍDA PRETENDIDA E A DATA E O HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO, JULGO O PEDIDO PREJUDICADO, POR TER RESTADO PRETÉRITO. 2. AINDA QUE O PEDIDO FOSSE TEMPESTIVO, FALECE COMPETÊNCIA A ESTE JUÍZO PARA AUTORIZAR TAL ESPÉCIE DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, A DETERMINA AO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO EM QUE O PRESO ENCONTRA-SE RECOLHIDO.
21.CADASTRO No:129404
SENTENCIADO:JOSE CARLOS PULEZA
FILIACAO:EVA APARECIDA PULEZA
BENEFICIO:547542-LIVRAMENTO CONDICIONAL
ADVOGADO:ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 08/04/2013, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL FORMULADO EM FAVOR DO RÉU.
22.CADASTRO No:197899
SENTENCIADO:ALESSANDRA ALBINO PIRES
FILIACAO:NADIR BATISTA DOS ANJOS CEREGATO
VICENTE ALBINO PIRES
BENEFICIO:536934-SAÍDA TEMPORÁRIA
ADVOGADO:JOSAFAR GUIMARÃES
OBJETO:POR DECISÃO DATADA DE 26/03/2013, O JUÍZO DE DIREITO DESTA 3ª VEP EXTINGUI O INCIDENTE DE SAÍDA TEMPORÁRIA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS JÁ ESTÃO DEVIDAMENTE REGULAMENTADAS PELA PORTARIA Nº 03/1985 DA VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
23.CADASTRO No:141397
SENTENCIADO:LUIZ CARLOS CEZARINO DA SILVA
FILIACAO:MARIA CEZARINO DA SILVA
CICERO ALVES DA SILVA
BENEFICIO:551002-SEMIABERTO
ADVOGADO:MICHEL KAZUICHI IWATA
OBJETO:POR DECISÃO DATADA DE 19/04/2013, FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO EM 05/03/2013.
24.CADASTRO No:192964
SENTENCIADO:MONICA REGINA DA SILVA
FILIACAO:FRANCISCA ALVES DE SOUZA SILVA
JOSE JOAQUIM DA SILVA
BENEFICIO:549984-SEMIABERTO
ADVOGADO:ANDRE LUIZ SOUZA VALE
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 24/04/2013, FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO ANTE A PERDA DO OBJETO, UMA VEZ QUE A SENTENCIADA JÁ FOI BENEFICIADA COM A PROGRESSÃO DE REGIME E QUE JÁ HOUVE DETERMINAÇÃO DE SUA REMOÇÃO PARA O CRAF EM DECISÃO DE FLS. 115.
25.CADASTRO No:141397
SENTENCIADO:LUIZ CARLOS CEZARINO DA SILVA
FILIACAO:MARIA CEZARINO DA SILVA
CICERO ALVES DA SILVA
BENEFICIO:550973-REMIÇÃO
ADVOGADO:MICHEL KAZUICHI IWATA E RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU
OBJETO:CONFORME DETERMINAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2013 DESTE JUÍZO, FOI CONCEDIDO EM 26/04/2013 O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA SOB Nº 550973, DECLARANDO REMIDOS 62 DIAS DE PENA REFERENTE A 188 DIAS EFETIVOS DE TRABALHO.
26.CADASTRO No:133270
SENTENCIADO:JOAO ANTONIO GONCALVES
FILIACAO:MARIA DA LUZ PAULA
AMANTINO GONCALVES DE PAULA
BENEFICIO:549438-REMIÇÃO
ADVOGADO:RUI BARBOSA
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 19/04/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA SOB Nº 549438.

Adicionar um(a) Data26/04/2013

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ
PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

relação nº144/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DECIO LUIZ OTERO JUNIOR 1 44715/2011
DIOGO HENRIQUE OTERO 1 44715/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 2 12900/2012
EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR 1 44715/2011
GUILHERME JUSTINO DANTAS 2 12900/2012
RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE 2 12900/2012
SOLANO DE CAMARGO 2 12900/2012
SONIA REGINA BACHA LEMOS 1 44715/2011
TAE YOUNG CHO 2 12900/2012
YUN KI LEE 2 12900/2012

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044715-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de -ALBERTO RITER FILHO x EMERSON ALVES DA SILVA- Recebo o recurso de apelação de fls. 29/32 tendo em vista que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DECIO LUIZ OTERO JUNIOR, DIOGO HENRIQUE OTERO, EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR e SONIA REGINA BACHA LEMOS-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0012900-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 4ª VARA CIVEL-JABAQUARA-ARCOR DO BRASIL LTDA x GATTAI DISTRIBUIDORA, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- (...). 2. Intime-se a Exequente para, em dez (10) dias, juntar instrumento hábil a demonstrar os poderes do doutor Adriano Henrique Gohr para representá-la. (...). -Advs. GUILHERME JUSTINO DANTAS, YUN KI LEE, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, TAE YOUNG CHO e RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE-.
1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044715-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de -ALBERTO RITER FILHO x EMERSON ALVES DA SILVA- Recebo o recurso de apelação de fls. 29/32 tendo em vista que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DECIO LUIZ OTERO JUNIOR, DIOGO HENRIQUE OTERO, EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR e SONIA REGINA BACHA LEMOS-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0012900-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 4ª VARA CIVEL-JABAQUARA-ARCOR DO BRASIL LTDA x GATTAI DISTRIBUIDORA, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- (...). 2. Intime-se a Exequente para, em dez (10) dias, juntar instrumento hábil a demonstrar os poderes do doutor Adriano Henrique Gohr para representá-la. (...). -Advs. GUILHERME JUSTINO DANTAS, YUN KI LEE, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, TAE YOUNG CHO e RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE-.
1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044715-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de -ALBERTO RITER FILHO x EMERSON ALVES DA SILVA- Recebo o recurso de apelação de fls. 29/32 tendo em vista que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DECIO LUIZ OTERO JUNIOR, DIOGO HENRIQUE OTERO, EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR e SONIA REGINA BACHA LEMOS-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0012900-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 4ª VARA CIVEL-JABAQUARA-ARCOR DO BRASIL LTDA x GATTAI DISTRIBUIDORA, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- (...). 2. Intime-se a Exequente para, em dez (10) dias, juntar instrumento hábil a demonstrar os poderes do doutor Adriano Henrique Gohr para representá-la. (...). -Advs. GUILHERME JUSTINO DANTAS, YUN KI LEE, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, TAE YOUNG CHO e RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE-.

Curitiba, 29 de abril de 2013.
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 146/2013-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 1 15/2012
ELTON BAIOCCO 1 15/2012
PATRICIA BOTTER NICKEL 1 15/2012
VANESSA ABUJAMRA DE CASTRO 1 15/2012

1. PROVIDÊNCIAS-15/2012-E.G.I. e outros x A.D.T.N.F.C.C.R.M.C.- "1. Cumpra-se o determinado à f. 470, intimando-se os interessados, através dos advogados nos autos, para que, em dez (10) dias, comprovem, por documentação hábil, o falecimento da senhora "E. G. I." e a qualidade de inventariante do Espólio atribuída ao senhor R. P. G. I. Intimem-se. 1.1. No mesmo decêndio supra, em face do informado à f. 477 verso e a despeito do excesso da escrivania, esclareça o reclamante R. P. G. I. o seu endereço atual."-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA DE CASTRO, ELTON BAIOCCO e PATRICIA BOTTER NICKEL-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

Relação 145/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DAYANE NERONE 1 97/2002
GUILHERME AUGUSTO FERNAND 1 97/2002
PAULO ROBERTO BURMESTER 1 97/2002

1. ACIDENTE DE TRABALHO-97/2002-VERA MARIA VIANNA ALENCAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Além disso, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 494/495, intimem-se os advogados interessados (Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz e Dr. Guilherme Augusto Fernandes de Paula) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam o que restou acordado com relação aos honorários de sucumbência. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS

E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

Relação 142/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARTINS SILVA 8 541/2009
AIDÉE CHELSKI 5 56040/2010
ALESSANDRA SALTARELLE MOR 3 307/2007
BRUNO CIDADE MORGADO 1 81/1999
CLAUDIA MACUCH 7 30758/2012
CREDENCE KWITSCHAL 6 55173/2011
FELIPE AUGUSTO KARAM 3 307/2007
IVAN JOSE SILVEIRA 4 353/2007
LUIS CARLSO LOMBA JÚNIOR 9 24178/2011
MARCELO TAVARES GUMY SILV 9 24178/2011
RODOLFO MENDES SOCCIO 9 24178/2011
RODRIGO MARCOS FATUCH 7 30758/2012
SANDRA CALABRESE SIMAO 2 14/2004
SIMONE CERETTA LIMA 8 541/2009
TAYSSA HERMONT OZON 5 56040/2010
7 30758/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0000745-93.1999.8.16.0001-MAURO DE LIMA. x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Vistos e examinados. Tendo em vista o pagamento do débito conforme recibos de f. , com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução de título judicial movido nestes autos por Mauro de Lima em face do INSS. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. BRUNO CIDADE MORGADO-.
2. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0000259-35.2004.8.16.0001-MARILENE DE PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. Tendo em vista o pagamento do débitro, conforme recibos de fl. 191/193, nada tenho a parte credora a reclamar, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução de título judicial movido nestes autos em face do INSS. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se... Certifico que encaminho os presentes autos à intimacão do(s interessado(s) para cientificá-lo(s) da remessa do(s) alvará(s), cuja(s) copia(s) encontra(m)-se encartada(s) nestes autos, ao Banco do Brasil S/A, à Avenida Republica Argentina, n° 1144, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em am noventa (90) dias a partir de 13/03/2013. -Adv. SANDRA CALABRESE SIMAO-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO LIMINAR-0000545-08.2007.8.16.0001-EDSON DE JESUS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista que o valor a ser requisitado não supera 60 (sessenta) salários mínimos, impertinente agora a solicitação de fls. 198. Considerando a necessidade de se averiguar a quem compete os honorários advocatícios fixados na sentença, e diante do falecimento do procurador signatário da petição inicial, intimem- se os demais advogados mencionados na procuração de fls. 14 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se concordam com a requisição do valor dos honorários de sucumbência em favor da advogada que assumiu a causa, Dra. Alessandra Saltarelle Moreira. Advirta-se que caso não haja manifestação no prazo assinalado, se considerará que concordaram. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA, FELIPE AUGUSTO KARAM, PAULO WINICIUS DE CASTRO, ALDO GALICIOLI JUNIOR-.
4. ACIDENTE DE TRABALHO-353/2007-MARCIA ROCHA DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se os advogados que atuaram no feito para que digam se têm interesse na execução dos honorários advocatícios de sucumbência, devendo em caso afirmativo, informarem o número de seu CPF.- Adv. GILSON VACISKI BARBOSA, JOSIEL VACISKI BARBOSA, MARCIO JONAS SUTTILE, IVAN JOSE SILVEIRA-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0056040-32.2010.8.16.0001-NORBERTO AMOFE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 09 de Maio de 2013 às 08:30, com o DR. Elcion Julio na rua Ébano Pereira, n° 44, 10° andar, sala 1003, fone: 9967-5960. Int. -Advs. TAYSSA HERMONT OZON e AIDÉE CHELSKI-.
6. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0055173-05.2011.8.16.0001-ANA LUCIA BAPTISTA DA SILVA KWITSCHAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 23 de Maio de 2013 às 15:00 com o médico perito o Dr. Aramis Renato Budal Guimarães, com endereço à rua: Martin Afonso, 705 Mercês , fone: 3322-9531, horário de atendimento das 15:00 às 19 horas. -Adv. CREDENCE KWITSCHAL-.
7. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0030758-21.2012.8.16.0001-MARIANA SARZA SILVERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 16 de Maio de 2013 às 15:00, com o Dr. Aramis Renato Budal Guimarães, na rua : Martin Afonso n° 705, Mercês fone: 3322-9531 horário de atendimento 15:00 às 19 horas. -Advs. CLAUDIA MACUCH, RODRIGO MARCOS FATUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.
8. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-541/2009-MARIA DIRCE CARVALHO PERTCEM e outros- Reiterando o despacho de fl. 91.... (1. Ainda por esta vez, conforme já ressaltado, aos requerentes Carlos Augusto Pertecen, Halyssan Louisy Pertecen, Kaygue Ryan Pertecen e bhylan Renan Pertecen para, se essa for de fato a sua vontade, expressamente, por meio de seu advogado, desistir do pedido deduzido na inicial do presente feito. I) Diligenciem os requerentes a juntada de certidão do assento de nascimento (ou de casamento) de seu antecessor "Carlos Frederico Petersen", prova necessária e essencial do que afirma em relação ao patronímico familiar, observando para tanto, conforme o seu interesse, o sugerido pela Doutora Promotora de Justiça em sua cota ministerial de fis. 157/158, itens "4" e "5". II) Atendam os requerentes, igualmente, o contido no parecer ministerial de fis. 156/157, item "01", no que toca às certidões atualizadas e autênticas. III) Promovam a juntada de comprovante de entrega/recebimento do expediente de fl. 165 ao seu destinatário. Intimem-se. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e ADRIANA MARTINS SILVA e PAULO YVES TEMPORAL-.
9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0024178-09.2011.8.16.0001-TAYSA REGINA MAIORKY- A parte interessada paa devida retirada dos mandados expedidos, com posterior comprovação nos autos.-Advs. LUIS CARLSO LOMBA JÚNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

Relação 140/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FÁTIMA DOS SANTOS 18 67634/2010
AIDÉE CHELSKI 20 5884/2011
ANDERSON ANGELO VIANNA DA 23 30206/2011
ANDERSON MACOHIN 30 1765/2012
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 35 31968/2012
AROLDO P. GUEDES JUNIOR 14 8761/2010
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 19 71200/2010
CEZAR AUGUSTO ROCHA 32 4604/2012
CHRISTIAN BARLERA 24 33698/2011
CHRISTIAN MARCELLO MA AS 2 39/2000
3 22/2001
CHRISTIAN MARCELO MANAS 9 552/2008
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 23 30206/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 11 371/2009
DALVA MARLI MENARIM 8 213/2004
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 12 611/2009
DAYANE NERONE 4 97/2002
DIOGO COSTA FURTADO 25 42034/2011
EDENAN MARTINEZ BASTOS 37 39675/2012
EDINEI CESAR SCREMIN 22 27148/2011
EDUARDO CHAMECKI 2 39/2000
9 552/2008
FABIANO RECHE DOS REIS 27 52130/2011
FABIO GREIN PEREIRA 27 52130/2011
FABIO ROBERTO LORENA 14 8761/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 35 31968/2012
GERMANO LAERTES NEVES 16 40969/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 24 33698/2011
GUILHERME AUGUSTO FERNAND 4 97/2002
HARRISON GUILHERME FRANÇO 23 30206/2011
JOSÉ MAURICIO DO REGO BAR 5 106/2002
JULIANO CRIVARI DE RESEND 17 57268/2010
KAIO MURILO MARTINS 16 40969/2010
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 29 1763/2012
LUIZ CARLOS BARRETO 15 23295/2010
LUIZ CARLOS DA SILVA 15 23295/2010
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 26 50179/2011
MARCELO CRISSANTO MALLIN 15 23295/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILV 29 1763/2012
MARIANA SILVA MARQUEZANI 24 33698/2011
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 17 57268/2010
MILENA PIERI DE MORAES 21 25076/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 1 66/1998
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 15 23295/2010
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 13 660/2009
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 35 31968/2012
REGINA DE CASSIA BARBATO 21 25076/2011
RENATO CAMARGO NAVARRO PE 24 33698/2011
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 26 50179/2011
RODOLFO MENDES SOCCIO 29 1763/2012
RODOLFO PINO CLIVATTI 34 22038/2012
ROSSANNA ALVES MOURE 10 41/2009

SIDNEI MACHADO 2 39/2000
3 22/2001
SOELI INGRÁCIO DE SILVA 33 15328/2012
SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 6 113/2002
7 9/2003
TATYANE P. PORTES LANTIER 36 36441/2012
VALERIA RUTYNA 12 611/2009
VANESSA DA COSTA PEREIRA 19 71200/2010
VANIA PADILHA 38 40229/2012
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 31 2011/2012
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 28 1528/2012
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 34 22038/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-66/1998-VANDERLEI SARRUF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Por agora, sem embargo do que tratado no precatório n° 8414/2004 (v.f. 333/334), a respeito do requerimento de fl. 326/327 e documentos que acompanham a petição de fl. 351/352, diga o autor. Int. -Adv. MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0000776-79.2000.8.16.0001-IRINEU LUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o Autor a dizer, querendo, em 10 (dez) dias, sobre o contido na maniofestação de fl. 532/533 e documentos juntos (fl. 534/552). -Advs. EDUARDO CHAMECKI, SIDNEI MACHADO e CHRISTIAN MARCELLO MA AS-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-22/2001-LEONIDA FRIDA HOFFMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que encaminho os presentes autos à intimação do(s) interessado(s) para cientificá-lo(s) da remessa do(s) alvará(s), cuja(s) cópia(s) encontra(m)-se encartada(s) nestes autos, ao Banco do Brasil S/A, à Avenida República Argentina, n° 1144, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias a partir de 07/02/2013. -Advs. SIDNEI MACHADO e CHRISTIAN MARCELLO MA AS-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-97/2002-VERA MARIA VIANNA ALENCAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dos depósitos indicados à fl. 511, digam os credores. Intimem-se. -Advs. GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e DAYANE NERONE-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-106/2002-EDIUZA ROZWALKA PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. De toda sorte, para que tome conhecimento do alegado à fl. 508 e a respeito se manifeste, querendo juntando certidão atualizada do respectivo assento de casamento, intime-se a autora. -Adv. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-113/2002-MAURO SERGIO POLAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido nos embargos à execução n°. 270/2010 (f. 513/515), propôs o INSS pagar ao autor MAURO SERGIO POLAK a importância de R$ 65.804.87 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), além de R$ 2.364,78 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocaticios de sucumbência, com competência de atualização junho de 2011 (f. 496/516). Não houve proposta de compensação. O Autor manifestou expressa concordância com o montante apresentado (f. 529). O Ministério Público, por sua vez, com vista dos autos, sem apontar vício na conta apresentada, opinou pela expedição do precatório (f. 535). II - Nestes termos, considerando que não se vislumbra e nem se apontou no cálculo apresentado pelo Autor vício, interno ou externo, a inquiná-lo, que o ajuste para o cumprimento voluntário da condenação tem o benefício de evitar os ônus e as despesas do processo executivo e, ainda, que em casos como o presente estaria de antemão fulminada qualquer possibilidade de embargos, já que o Órgão de Previdência já se manifestou de acordo com os valores devidos, acolho o montante fixado na conta trazida pelas partes. Ill - Intimem-se. IV - Decorrido o prazo legal, expeça-se o competente precatório requisitório, de caráter alimentar, observando-se, no cabível, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, nele incluindo o valor das custas processuais contadas à f. 533 (ou seja, R$ 1.135,97), mais as devidas pela expedição do precatório (Tabela IX, item VII, .a - R$ 817,80). 2. A instruir o precatório requisitório e se ainda o caso, aos credores para juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), além de, se a hipótese e sob as penas da lei, declaração a instruir eventual pedido de preferência em razão de ser portador de doença grave (CF, 100, § 2°). 3. Aguarde-se o pagamento. -Adv. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-9/2003-CLAUDETE BENEDITA DE FATIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que encaminho os presentes autos à intimação do(s) interessado(s) para cientificá-lo(s) da remessa do(s) alvará(s), cuja(s) cópia(s) encontra(m)-se encartada(s) nestes autos, ao Banco do Brasil S/A, à Avenida República Argentina, n°1144, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias a partir de 02/04/2013. -Adv. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA-.

8. ACAO PREV.CONC.DE BENEFICIO-213/2004-SEBASTIANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. À respeito dos depósitos indicados à fl. 327, digam os credores. Intimem-se. -Adv. DALVA MARLI MENARIM-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-552/2008-MARCIA HELENA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo Réu às f.163/172. 1.1. Intime-se a autora para contrarrazões, em 15 (quinze) dias. -Advs. CHRISTIAN MARCELO MANAS e EDUARDO CHAMECKI-.

10. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0001084-03.2009.8.16.0001-OGAIR LISBÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Certifico que encaminho os presentes autos à intimação do(s) interessado(s) para cientificá-lo(s) da remessa do(s) alvará(s), cuja(s) cópia(s) encontra(m)-se encartada(s) nestes autos, ao Banco do Brasil S/A, à Avenida República Argentina, n° 1144, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias a partir de 09/04/2013. -Adv. ROSSANNA ALVES MOURE-.

11. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-371/2009-AIRTON DALKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro- 2. Sem embargo, intimem-se as partes (Autor e INSS) para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, oportunidade em que dverão informar, motivadamente, se pretendem a produção de novas provas bem como oferecerem alegações finais. -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

12. ACIDENTE DE TRABALHO-611/2009-JULIA MARIA UASKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se qas partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial , oportunidade em que deverão informar, motivadamente, se pretendem a produção de novas provas, bem como oferecerem alegações finais. Além disso, deve a autorano prazo assinalado prestar as informações e juntar os documentos indicados pela agente ministerial na cota de fl. 138. Intimações e diligencias necessárias.-Advs. VALERIA RUTYNA e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.

13. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-660/2009-EDILSON ERNESTO PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Dos depósitos indicados à fl. 86, digam os credores. Intimem-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008761-50.2010.8.16.0001-DENISE ELVIRA ARRUDA FONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Dos depósitos indicados à fl. 98, digam os credores. Intimem-se.-Advs. AROLDO P. GUEDES JUNIOR e FABIO ROBERTO LORENA-.

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0023295-96.2010.8.16.0001-NATALIA FLORENCIO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...3. Sem prejuízo de antes se manifeste, conforme reputar oportuno a autora para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS BARRETO, MARCELO CRISSANTO MALLIN e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0040969-87.2010.8.16.0001-DORACI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando os autos verifica-se que as partes estão de acordo com o valor devido pelo INSS no presente feito, sendo devido ao autor Doraci da Silva R$1.558,79 (fls. 65) e ao procurador do autor R$500,00 (fls. 65). Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum crédito junto ao autor da ação ou seu procurador ou beneficiário das custas processuais, para que seja compensado. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do INSS, ou caso informe que não há compensação a ser realizada, estando as partes de acordo com os valores devidos pelo INSS, não havendo objeção das partes ou do Ministério Público, transitada em julgada esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, nele incluindo o valor das custas processuais (fls. 63), inclusive as devidas pela expedição do ofício. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO MARTINS-.

17. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0057268-42.2010.8.16.0001-JOÃO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A reserva de valores de que trata o artigo 22, § 4°, da Lei n°. 8.906/1994, em face de seu caráter personalíssimo, requer pedido firmado pelo próprio profissional contratado, único, pois, legitimado a fazê-lo (v.g., STJ-6eTurma, REsp 909.636, Min. Nilson Naves, j. 21.2.08, DJU 19.5.08), instruÏdo com o original do contrato firmado ou dele cópia autenticada por tabelião. Logo, não conheço, como posto, do pedido de repartição e reserva firmado pelo Autor às f. 81/82. -Advs. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e JULIANO CRIVARI DE RESENDE-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO-0067634-43.2010.8.16.0001-CASSIA CRISTINA DE PAULA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a autora para, em 05 (cinco) dias, com a devida instrução, sob pena de restar prejudicada a prova, justificar sua ausência ao exame de mercado, conforme informação constante à fl. 193. -Adv. ADRIANA FÁTIMA DOS SANTOS-.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0071200-97.2010.8.16.0001-SILVANIO ALVES FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...3. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, aos autores para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0005884-06.2011.8.16.0001-MARIA ANGELA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando a informação de novo afastamento em julho de 2012 (NB 552.506.886-5 - f. 317), sem demonstração de cessação em dezembro de 2012 (ou do não-deferimento de pedido de prorrogação), que não há indicação hábil de que não foi suficiente o tempo de recuperação inicialmente vislumbrado pelos expertos do INSS em razão da cirurgia realizada em julho de 2012 (seis meses, a princípio) e, por fim, a conclusão do doutor Perito do Juízo de que no momento do exame, em fevereiro de 2012, não havia incapacidade laboral (f. 211, n°. 8), tendo a Autora retornado ao trabalho (f. 203, antepenúltima linha), INDEFIRO, ainda por agora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado às f. 333/334. Intime-se. 2. Defiro, no entanto, no escopo de aproveitar o processo na sua maior amplitude, malgrado o heterodoxo e excepcionalmente, em face do tempo passado desde o exame, da juntada de documentos dando conta de cirurgia e de novo afastamento em julho de 2012, os quesitos de f. 271. -Adv. AIDÉE CHELSKI-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0025076-22.2011.8.16.0001-JOÃO LUIS MORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Sobre o laudo de fl. 158/173, digam autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele. 2.1. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes, de acordo com interesse, das informações do Empregador à fl. 103 e documentos juntos e dos documentos apresentados pleo Autor às fl. 147/149. Intimem-se. -Advs. MILENA PIERI DE MORAES e REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0027148-79.2011.8.16.0001-RENATA CRISTIANE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Se ainda não o fez, aguarde-se por mais trinta dias (30) que a autora entregue ao doutor perito o laudo médico (exame) que lhe foi solicitado. Intime-se. -Adv. EDINEI CESAR SCREMIN-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-0030206-90.2011.8.16.0001-ROVANIA SAYONARA KNOP DANIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A discussão nestes autos diz, na sua essencia, com a existência de doença incapacitante e a sua relação com o trabalho da Segurada, fundamento à obtenção do benefÍcio previdenciárioperseguido. Não há dúvida, portanto, que em casos tais tem o empregador interesse jurídico em influir no destino da ação, cujo resultado, ainda que indiretamente, poderá trazer algum efeito à relação empregatícia e em tema de responsabilidade civil, até mesmo em caráter regressivo (LBP, art. 120), havendo prova de dolo ou culpa (elementos estranhos ao debate nesta seara). É, daí, indiscutível o interesse jurídico do empregador na intervenção. O interesse do empregador no feito não é, todavia, senão reflexo e consequente, pois que o processo em curso não lhe acarretará nenhuma condenação direta ou antecipada e nem tampouco tratará da relação de emprego e suas circunstâncias ou de sua manutenção. Não há, portanto, fundamento a admitir a assistência litisconsorcial. A propósito, a lição do professor José de Oliveira: "É possível a assistência simples por parte do empregador, em razão da existência de vinculo entre reclamação trabalhista e ação acidentária, o que o legitima a intervir como assistente simples, porque tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao INSS (art. 50 do CPC) (....)." (Acidentes do Trabalho - Teoria, Prática e Jurisprudência, 3° edição. Saraiva: São Paulo, 1997, p. 282). Nesse sentido, ademais, o julgado cuja ementa segue transcrita, entre tantos outros (v.g., TJ/ES, Al 024029003985, Relator: Alvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Julgamento: 07/06/2005, 20 Câmara Cível, Publicação: 19/08/2005; TJ/ES 024029001674, Relator: Rômulo Taddei, Julgamento: 15/10/2002, 3a Câmara CÏvel, Publicação: 12/11/2002; e T)/SP, Al 990100854283, Relator: Luiz de Lorenzi, Julgamento: 20/07/2010, 16e Câmara de Direito Público, Publicação: 26/07/2010): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE ACIDENTE DE TRABALHO. ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL - REQUISITOS - INEXISTENCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1) Não se encontram presentes os requisitos que autorizam a assistência litisconsorcial da Agravante, uma vez que o direito díscutido atinge, apenas, reflexamente, a re/ação jurídica entre a Agravante eo adversário do assistido, configurando, somente, a hipótese de assistência simples. 2) Recurso improvido." (TJ ES, 3: Câmara Cível, AG 24029002151 ES 024029002151, Relator Designado JOSE EDUARDO GRANDI RIBEIRO, julgado em 11/06/2002. Com efeito, nos termos do autorizado no artigo 50 do Código de Processo Civil, admito a intervenção do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO como . assistente simples da Autarquia Previdenciária ré, meramente, o qual recebe o processo no estado em que o encontrou e se encontra (parágrafo único, parte final). Intimem-se. -Advs. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA e HARRISON GUILHERME FRANÇÓIA-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0033698-90.2011.8.16.0001-JUARES PIREZ ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. Sem embargo, intimem-se as partes (autor e INSS) para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, oportunidade, em que deverão informar, motivadamente, se pretendem a produção de novas provas, bem como oferecerem alegações finais. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, MARIANA SILVA MARQUEZANI e CHRISTIAN BARLERA-.

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0042034-83.2011.8.16.0001-MARCIA THIBES DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 35/36, transitada em julgado (f. 62), propôs o INSS pagar à autora MARCIA THIBES DE CAMPOS a importancia de § 403,31 (quatrocentos e três reais e trinta e um centavos), conforme cálculos de f. 61, com competência de atualização maio de 2012, além de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência, que serão atualizados até a data do pagamento (f. 58). A Autora expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 66). O Ministério Público, com vista dos autos, não se manifestou (f. 69). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. R Particularmente, a reserva de valores de que trata o artigo 22, § 4°, da Lei n. 8.906/1994, em face de seu caráter personalíssimo, requer pedido-firmado pelo próprio profissional contratado, único, pois, legitimado a fazê-lo (v.g., STJ-6a Turma, REsp 909.636, Min. Nilson Naves, j. 21.2.08, DJU 19.5.08), instruído com o original do contrato firmado ou dele cópia autenticada por tabelião. Não conheço, destarte, como posto, do pedido de repartição e reserva firmado pela Autora à f. 66. 2 De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (artigos 3° e 17, § 1°, da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisgório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/1991, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 68 (ou seja, R$ 357,48) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde- se o pagamento. Intimem-se. -Adv. DIOGO COSTA FURTADO-.

26. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0050179-31.2011.8.16.0001-EVAN NOEMI PORTELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A manifestação de f. 59 e documentos juntos não atendem ao determinado à f. 56. 1.1. Destarte, em mais cinco (05) dias, sob os ônus da inercia, promova a Autora, com a devida exação, a inclusão dos sucessores do falecido João Maria Portella no polo ativo da ação (v.g., nas circunstâncias, apresentação de pedido pelos próprios interessados, com a anuência da Autora, esciarecendo a sua relação com o de cujus, requerendo a sua inclusão no processo, em litisconsórcio ativo). 1.2. Intime-se. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI e RODOLFFO GARDINI FAGUNDES-.

27. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0052130-60.2011.8.16.0001-MIGUEL DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A respeito da intervenção de fl. 46, documentos e cálculos apresentados pelo INSS, diga o autor, conforme de direito e de seu interesse, em 10 (dez) dias. Intime-se.- Advs. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS-.

28. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001528-31.2012.8.16.0001-DANIEL JULIO MARQUES DE CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, regularize o autor a sua representação nos autos, juntando o original do instrumento de fl. 08. Intime-se. -Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001763-95.2012.8.16.0001-MARLI TEREZINHA FARIA ARAÚJO MARCONDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Em dez (10) dias, isso sem embargo da oportuna consideração da competência deste Juízo para o que se pede, deverá a Autora emendar a inicial, requerendo o que devido e de seu interesse, já que, não tendo este Juízo competência para a pretensão de reparação de danos morais e indenização por ato ilícito, resta inviabilizada a cumulação de pedidos (CPC, 292, II) e, mantida, a própria inicial. Intime-se. -Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

30. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0001765-65.2012.8.16.0001-JOSÉ MAURICIO DA SILVA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Reitere-se ao autor, por esta vez, o despachado à fl. 37,1. Intime-se. -Adv. ANDERSON MACOHIN-.

31. PENSÃO POR MORTE-0002011-61.2012.8.16.0001-ELISÂNGELA SILVA REIS PLACA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em princípio, pretendem os autores: 1 - excluir Sueli Aparecida Martins Will como dependente/ pensionista do falecido José Damacena Placa (NB-21-145.031.873-5 - f. 46); II - a concessão de pensão por morte acidentária para a autora Elisângela Silva Reis Placa [Wésiley Matheus Reis Placa a priori já a recebe (NB- 143.812.664-3 - f. 47)]; e Ill - a condenação do INSS a, in verbis, "ressarcir a autora eo filho proporcîonalmente o valor que erroneamente fora pago a primeira esposa pelo INSS sobre estes valores a serem ressarcidos, juros correção monetária..." (f. 12, b). Ll. Pois bem. Considerando como premissa o acima exposto, em mais dez (10) dias deverão os autores: a) apresentar pedido adequado em relação à pretensão aventada no item 1, ll, acima; b) promover a inclusão de Willian Martins Placas no polo passivo da ação, salvo confirmada a sua exclusão como beneficiário da pensão concedida em face da morte do pai (apenas presumÌvel pela idade); e c) por fim, requerer o que de seu interesse, uma vez que a competência para conhecer e julgar pedido de ressarcimento/reparação/indenização de danos por ato ilícito em face do INSS, no caso em razão de possível "erro" na concessão de benefício à ex-esposa do falecido (o que sustenta o aventado no item 1, III, supra), se define ratione personae e, por conseguinte, à Justiça Federal (CF, art. 109, I), inviabilizando-se a cumulação de pedidos (CPC, art. 292, ll) e, de corolário, a própria inicial se não emendada. Para esse momento pelo menos é o essencial. 1.2. Intime-se. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM-.

32. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0004604-63.2012.8.16.0001-VILMA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Em dez (10) dias, deverá a Autora: I - regularizar a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento juntado à f. 07 foi outorgado especialmente para atuação perante a Justiça Federal; II - emendar o pedido inicial, a fim de, minimamente adequando- o, apontar (pelo número) o benefício cuja renda mensal pretende ver revisada. Intime-se. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

33. PENSÃO POR MORTE-0015328-29.2012.8.16.0001-MARCIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Em 10 (dez) dias, observando que não tem este juízo competência para conhecer e julgar pedido de pensão por morteprevidenciária (deferida a Gabriel Felipe da Silva), requeira a Autora o que de direito e de seu interesse. Intime-se. -Adv. SOELI INGRÁCIO DE SILVA-.

34. AÇÃO REVISIONAL-0022038-65.2012.8.16.0001-CLAUDINEI DE OLIVEIRA LUCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a d. advogada que subscreveu a petição inicial para que informe conforme o possível, quem são e onde podem ser encontrados os sucessores do falecido. -Advs. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO-0031968-10.2012.8.16.0001-JOSMAR DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a contradição entre os fatos alegados pelo autor na inicial e pelo réu na contestação, especialmente quanto eventual aposentadoria percebida pelo autor, com intuito de delimitar a lide determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça quais benefícios por ele percebidos na moralidade previdenciária pretende ver convertidos para moralidade acidentária. -Advs. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0036441-39.2012.8.16.0001-ANA MARTINA BILIK x INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a autora sobre a contestação em 10 (dez) dias. Int. -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0039675-29.2012.8.16.0001-LAURIDI ALVES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A petição de f. 78/80 não atende na sua inteireza o determinado à f. 75. Destarte, mera liberalidade, sob pena do indeferimento da inicial, reitero ao Autor o despachado à f. 75, item "2.1.11", a fim de formular adequadamente o seu pedido, ainda que em cumulação simples ou eventual, uma vez que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e lógica fundamentação (v.g., deve, observando as características de cada um deles, esclarecer o benefício que pretende, desde quando e por que). 2. Intime-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0040229-61.2012.8.16.0001-MEIRE DA SILVA SOUZA MARCONDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. VANIA PADILHA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	004	2013.0004842-5
Ana Carolina Galhardo Carlsson OAB PR038169	001	2013.0004117-0
	002	2013.0004121-8
Dival Carvalho Gomes OAB PR062133	001	2013.0004117-0
	002	2013.0004121-8
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	003	2013.0010365-5
Guilherme Alexandre Ferreira OAB SC033173	004	2013.0004842-5
Marlon Cordeiro OAB PR045063	001	2013.0004117-0
	002	2013.0004121-8
Rafael Felício OAB SC032476	004	2013.0004842-5

001 2013.0004117-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201200014634
Advogado: Ana Carolina Galhardo Carlsson OAB PR038169
Advogado: Dival Carvalho Gomes OAB PR062133
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Réu: Jean Lucas Batista de Paula
Réu: Magaiver Iaros
Réu: Manoel Teodorio Alvoro Medeiros
Réu: Marciano Felix Pinheiro
Réu: Wagner Gomes de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 18/06/2013

002 2013.0004121-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201200014634
Advogado: Ana Carolina Galhardo Carlsson OAB PR038169
Advogado: Dival Carvalho Gomes OAB PR062133
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Réu: Jean Lucas Batista de Paula
Réu: Magaiver Iaros
Réu: Manoel Teodorio Alvoro Medeiros
Réu: Marciano Felix Pinheiro
Réu: Wagner Gomes de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 18/06/2013

003 2013.0010365-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Jaraguá do Sul / SC
Autos de origem: 036.13.000548-2
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Paulo Ricardo Furlan
Réu: Renato Linhares de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:25 do dia 25/06/2013

004 2013.0004842-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201200024176
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Guilherme Alexandre Ferreira OAB SC033173
Advogado: Rafael Felício OAB SC032476
Réu: Diego Ribeiro dos Anjos
Réu: Marciano Schneider
Réu: Marco Aurelio Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 25/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Manzotti OAB PR025237	004	2012.0019290-7
André Luiz Bovo OAB PR039690	004	2012.0019290-7
Ari de Souza Freire OAB PR006904	004	2012.0019290-7
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	003	2012.0020302-0
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	008	2013.0008944-0
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2013.0004343-1
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	003	2012.0020302-0
Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746	010	2013.0008897-4
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	015	2013.0008953-9
Helio Krawczuk OAB PR038792	015	2013.0008953-9
Ieser M. M. Abou Mourad OAB PR053605	015	2013.0008953-9
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	009	2013.0008900-8
Jorge Lapezack Banhos Junior OAB PR060747	002	2013.0004798-4
Jose Anderson Schlemper OAB PR030418	005	2012.0026050-3
José Antonio Iglesias OAB PR043820	003	2012.0020302-0
José Hilário Trigo OAB PR011506	013	2012.0020825-0
	014	2012.0020836-6
Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204	012	2013.0007042-0
Luiza Maria Silva de Almeida OAB SP132441	006	2012.0028785-1
Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607	013	2012.0020825-0
	014	2012.0020836-6
Mauro José Ramos Bemfica OAB PR053191	011	2012.0019163-3
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	002	2013.0004798-4
Nely Santos da Cruz OAB PR046385	007	2013.0008778-1
Patrick Franco OAB PR029675	004	2012.0019290-7
Reginaldo Mazzetto Moron OAB PR023355	004	2012.0019290-7
Roberto Jonas OAB PR030403	004	2012.0019290-7
Sérgio Canan OAB PR007459	006	2012.0028785-1

001 2013.0004343-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200016009
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Réu: Giovani Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 25/06/2013

002 2013.0004798-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201200007948
Advogado: Jorge Lapezack Banhos Junior OAB PR060747
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Eliane Pitanga Ramos
Réu: Rene Batista Gonçalves
Réu: Silvania de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 25/06/2013

003 2012.0020302-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 200400000329
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Advogado: José Antonio Iglesias OAB PR043820
Réu: Reginaldo Aparecido Gomes
Réu: Reinaldo Teodoro da Silva
Réu: Rosivaldo Dias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 29/08/2013

004 2012.0019290-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201100001905
Advogado: Alexandre Manzotti OAB PR025237
Advogado: André Luiz Bovo OAB PR039690
Advogado: Ari de Souza Freire OAB PR006904
Advogado: Patrick Franco OAB PR029675
Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron OAB PR023355
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Aleandra Rafael
Réu: Helio Luiz Ambrosio
Réu: Joaquim Oliveira Santos
Réu: Paulo Caetano Gonçalves
Réu: Rosley Frank Dias
Réu: Suely Aparecida dos Santos Venâncio
Réu: Thaise dos Santos
Réu: Valdomiro Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 29/08/2013

005 2012.0026050-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200800022508
Advogado: Jose Anderson Schlemper OAB PR030418
Réu: Marcos Roberto de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 29/08/2013

006 2012.0028785-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200600011456
Advogado: Luiza Maria Silva de Almeida OAB SP132441
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Celestino Boger
Réu: Luzimar Oro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 17/06/2013

007 2013.0008778-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201000003477
Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385
Noticiante: Ademir Carlos Alves Santana
Réu: Paulo Cesar Posnik
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 29/08/2013

008 2013.0008944-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201100002260
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Réu: Milton Derviche Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 29/08/2013

009 2013.0008900-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201100010866
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Joel Machado Toledo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 29/08/2013

010 2013.0008897-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201100004998
Advogado: Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746
Réu: Diego dos Santos Afonso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 29/08/2013

011 2012.0019163-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200003225
Advogado: Mauro José Ramos Bemfica OAB PR053191
Réu: Cristiano Paula da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 29/08/2013

012 2013.0007042-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2011.738-5
Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
Réu: Valdomiro Scapinelo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 21/08/2013

013 2012.0020825-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201000002080
Advogado: José Hilário Trigo OAB PR011506
Advogado: Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607
Réu: Daniel Sokolowski
Réu: Randolfo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 29/08/2013

014 2012.0020836-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201000002080
Advogado: José Hilário Trigo OAB PR011506
Advogado: Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607
Réu: Daniel Sokolowski
Réu: Randolfo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 29/08/2013

015 2013.0008953-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201000005941
Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140
Advogado: Helio Krawczuk OAB PR038792
Advogado: Ieser M. M. Abou Mourad OAB PR053605
Réu: Antonio Eliseu Jakibalis Junior
Réu: Ataide Domingos de Gois
Réu: Gesse de Oliveira Costa
Réu: Jeferson Luis França
Réu: Pedro Ferreira Portela
Réu: Tavio Luiz Viana Santana
Réu: Vilson Arlindo da Rocha Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:35 do dia 29/08/2013

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Fernanda Pereira Kfouri OAB PR040639	001	2012.0015134-8
Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082	007	2012.0023505-3
Cristiano de Assis Niz OAB PR036677	011	2012.0006128-4
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	016	2013.0000629-3
Luiz Fernando Comegno OAB PR371151	004	2012.0023733-1
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	002	2012.0012261-5
	003	2012.0012261-5
	008	2012.0023739-0
	012	2012.0023581-9
	013	2012.0012197-0
	015	2012.0023749-8
Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197	005	2012.0023773-0
	006	2012.0023726-9
Patricia Krempel Goulart Medeiros OAB PR036911	009	2012.0016778-3
Roberto Bona Junior OAB PR056262	010	2012.0015180-1
Thebas Vidal Veiga OAB PR048865	007	2012.0023505-3
Vanessa de Oliveira Soares OAB PR057228	014	2012.0017693-6

001 2012.0015134-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Fernanda Pereira Kfouri OAB PR040639
Réu: Eduardo Martins Guedes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Eduardo Martins Guedes
Prazo: 45 dias

002 2012.0012261-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Indiciado: Charles Henrique Crócoli
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Mateus Veglieri
Réu: Paulo Edson Senhoreli
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: HORTOLÂNDIA/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Mateus Veglieri
Réu: Paulo Edson Senhoreli
Prazo: 45 dias

003 2012.0012261-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Mateus Veglieri
Réu: Paulo Edson Senhoreli
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Mateus Veglieri
Réu: Paulo Edson Senhoreli
Prazo: 45 dias

004 2012.0023733-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Comegno OAB PR371151
Réu: Luciano Savogin Rasera
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM (alegações finais escritas).

005 2012.0023773-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197
Réu: José Élcio Barbieri
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

006 2012.0023726-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197
Réu: Ivaldo Severino Silva
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

007 2012.0023505-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082
Advogado: Thebas Vidal Veiga OAB PR048865
Réu: Douglas Tadeu Fraga Cirelli
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

008 2012.0023739-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Claudemir José Leonardo
Réu: Romiro José da Silva
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

009 2012.0016778-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Krempel Goulart Medeiros OAB PR036911
Réu: Guilherme Schimmelpfeng de Souza
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

010 2012.0015180-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Bona Junior OAB PR056262
Réu: Claudinei Roberto de Azevedo
Réu: João Carlos Ferreira
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.

011 2012.0006128-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano de Assis Niz OAB PR036677
Réu: Nivaldo Krinski Tkazcyki
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.

012 2012.0023581-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Gilmar Mendes de Freitas
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.

013 2012.0012197-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Anderson Silva Santos
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.

014 2012.0017693-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa de Oliveira Soares OAB PR057228
Objeto: A Defesa fica intimada que os exames agendados originalmente para 10 de junho de 2013, foi reagendado para 04 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09h00min, referente aos autos de Insanidade Mental 2012.26706-0, em que é paciente ANTONIO DA SILVA.

015 2012.0023749-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Claudair de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 11/06/2013

016 2013.0000629-3 Execução de Medida de Segurança
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Adilson Ramos Pinto
Objeto: Declínio de competência às 17:52 do dia 26/04/2013

Central de Inquéritos

2ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Inquéritos Policiais - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155	001	2013.0006152-9
	002	2013.0006152-9

001 2013.0006152-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Réu: Elton Conti Tavares
Objeto: Intimá-lo para que apresente resposta escrita no prazo de dez dias conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal.

002 2013.0006152-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Réu: Elton Conti Tavares
Objeto: Intimá-lo do deferimento do pedido realizado à fls. 130-131 para colheita de material (cabelo) para exame de depência toxicológica.

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 015/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	017	2006.0010712-1/0
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	015	2006.0005411-7/0
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	015	2006.0005411-7/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	046	2010.0007288-6/0
ADROALDO IRINEU KUHNEN	004	1999.0007225-7/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	049	2010.0008438-0/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	039	2009.0024681-7/0
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA	012	2003.0026532-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	010	2002.0027306-6/0
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL	014	2004.0001474-0/0
ALEXANDRE RECH	014	2004.0001474-0/0
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	052	2010.0017735-4/0
ALVARO NEY MACHADO	007	2001.0017266-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	010	2002.0027306-6/0
ANA CLAUDIA RHODEN	006	2000.0009482-0/0
ANA ELIZA MARQUES SOARES	042	2010.0001789-3/0
ANA PAULA LEAL	033	2009.0000775-0/0
ANNIE OZGA RICARDO	042	2010.0001789-3/0
Ariana Vieira de Lima	018	2006.0012332-1/0
Aurélio Cesar Savi dos Santos	008	2001.0022541-0/0
CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	027	2008.0012742-3/0
CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL	049	2010.0008438-0/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	014	2004.0001474-0/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	014	2004.0001474-0/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	043	2010.0004943-6/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	035	2009.0009716-9/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	050	2010.0009732-9/0
CAROLINE FLORENCIO	047	2010.0007658-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	054	2010.0023274-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	056	2010.0025312-7/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	035	2009.0009716-9/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	038	2009.0016945-0/0
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE	040	2009.0029324-2/0
DIRCEU ZANONI	006	2000.0009482-0/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	004	1999.0007225-7/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	051	2010.0014827-0/0
DORVAL MACEDO SIMOES	004	1999.0007225-7/0
DR. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	015	2006.0005411-7/0
DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO	024	2007.0026367-3/0
EDISON SANTIAGO FILHO	008	2001.0022541-0/0
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES	020	2007.0004058-0/0
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES	020	2007.0004058-0/0
EDUARDO LIPPMANN TROVAO	031	2008.0022664-7/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	051	2010.0014827-0/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	028	2008.0015931-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	019	2006.0024211-4/0
ELISANGELA PEREIRA	025	2008.0011158-6/0
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	026	2008.0011530-0/0
EMERSON J. DA SILVA	041	2009.0030687-0/0
ERICK AUGUSTO SILVEIRA	047	2010.0007658-3/0
EVA DUBRINI	003	1998.0009792-6/0
FERNANDO CEZAR DE MORAIS	025	2008.0011158-6/0
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	050	2010.0009732-9/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	001	1996.0000219-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	053	2010.0022895-2/0
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	030	2008.0019584-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	054	2010.0023274-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	056	2010.0025312-7/0
GILSON WILMAR ALBERTONI	020	2007.0004058-0/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	036	2009.0011414-0/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	036	2009.0011414-0/0
GRACIELA I. MARINS	002	1996.0008258-9/0
HELENA ANNES	049	2010.0008438-0/0
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	014	2004.0001474-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2010.0022895-2/0
JANE MARY SILVEIRA	047	2010.0007658-3/0
JOACIR JOSE FAVERO	027	2008.0012742-3/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	055	2010.0024687-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	054	2010.0023274-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	056	2010.0025312-7/0
JOAO NELSON KINAL	055	2010.0024687-3/0
JORGE LUIZ BRAGA FORTES	022	2007.0022133-7/0
JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA	024	2007.0026367-3/0
JOSE ADAIR DOS SANTOS	003	1998.0009792-6/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	044	2010.0006088-7/0
JOSE CARLOS LARANJEIRA	001	1996.0000219-4/0
JOSE CLAUDIO DEL CLARO	005	1999.0011966-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	025	2008.0011158-6/0
JULIANA DERVICHE GUELFI	047	2010.0007658-3/0
JULIANE ZANCANARO	052	2010.0017735-4/0
JULIO CESAR PINTO D'AMICO	051	2010.0014827-0/0
KARINA DA SILVA MAGATAO	019	2006.0024211-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	040	2009.0029324-2/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	044	2010.0006088-7/0
LEVI DE ANDRADE	042	2010.0001789-3/0
LILIAN CRISTINA DORNELLES	048	2010.0008226-6/0
LILIANE TEIXEIRA	055	2010.0024687-3/0
LUCIA Ana LAZOF	015	2006.0005411-7/0
LUCIA Ana LAZOF	015	2006.0005411-7/0
LUCIANO MICHALXUK	022	2007.0022133-7/0
LUCIANO MICHALXUK	023	2007.0026142-2/0
LUCIANO MICHALXUK	024	2007.0026367-3/0
LUIS CARLOS SOARES S. JUNIOR	014	2004.0001474-0/0
LUIZ ANTONIO BAHR	044	2010.0006088-7/0
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	043	2010.0004943-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	012	2003.0026532-0/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	053	2010.0022895-2/0

LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	047	2010.0007658-3/0
LUIZ ROBERTO ROMANO	041	2009.0030687-0/0
MARCELA PEGORARO	014	2004.0001474-0/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	030	2008.0019584-4/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	030	2008.0019584-4/0
MARCIO DANIEL CORRÊA	021	2007.0008312-1/0
MARCIO DANIEL CORRÊA	056	2010.0025312-7/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	027	2008.0012742-3/0
MAURO BENIGNO ZANON	032	2008.0031336-7/0
MOISES ELIAS KUBRUSLY	002	1996.0008258-9/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	032	2008.0031336-7/0
MORGANIA ADOLFINA FRANCO	042	2010.0001789-3/0
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT	029	2008.0017399-6/0
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	026	2008.0011530-0/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	043	2010.0004943-6/0
PAULA NOGARA GUERIOS	016	2006.0009260-6/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	034	2009.0001541-0/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	024	2007.0026367-3/0
PEDRO AURELIO DE M.GONCALVES	002	1996.0008258-9/0
PERCY GORALEWSKI	021	2007.0008312-1/0
PERCY GORALEWSKI	056	2010.0025312-7/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	050	2010.0009732-9/0
RAFAEL RODRIGO GOMES IVANIKE	009	2002.0004088-6/0
RENATO DACILIO FLORES	009	2002.0004088-6/0
RENATO DACILIO FLORES	013	2004.0001033-5/0
RENATO DE OLIVEIRA	011	2003.0006994-2/0
RENATO DE OLIVEIRA	033	2009.0000775-0/0
RICARDO JOTA CHAB	004	1999.0007225-7/0
RITA DE CASSIA ALVES	007	2001.0017266-9/0
RODRIGO COLNAGO	052	2010.0017735-4/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	054	2010.0023274-8/0
STELLA MARIS MACHADO NATAL	045	2010.0006540-9/0
TAMAR NANCI CHRISTMANN	015	2006.0005411-7/0
TATIANA NATAL	045	2010.0006540-9/0
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	031	2008.0022664-7/0
THIAGO LORENCI FIGUEIREDO	043	2010.0004943-6/0
VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS	002	1996.0008258-9/0
VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS	002	1996.0008258-9/0
VITORIO KARAN	001	1996.0000219-4/0
WELLINGTON SILVEIRA	047	2010.0007658-3/0
WELLINGTON TORRES COSENZA	037	2009.0011711-5/0
WELLINGTON TORRES COSENZA	037	2009.0011711-5/0

001 1996.0000219-4/0 - Execução de Título Judicial — HELENA EPHIGENIO GRACHIKY X ANDERSON FUMAGALLI

1. Indefiro o pedido de fls. 249. Consoante a certidão do oficial de justiça às fls. 244, apenas a numeração açi contida pertence ap logradouro indicado pelo exequente como endereço da parte executada. Neste passo, o petitório de fls. 249 indica como correta a numeração 1700, o qual não consta na mencionada certidão. 2. Logo, em não sendo indicado o endereço correto para a realização da diligência, impossível se faz o cumprimento da diligência especificada em mandado. 3. À parte autora para que indique o endereço correto da parte, ou para que, querendo, indique bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 53, §4º da lei 9099/95 c/c Enunciado 78 Fonaje.

Adv(s) VITORIO KARAN, JOSE CARLOS LARANJEIRA, GABRIEL MARCONDES KARAN

002 1996.0008258-9/0 - Execução de Título Judicial — MOISES ELIAS KUBRUSLY (E OUTROS) X REALCE TURISMO LTDA

À parte exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MOISES ELIAS KUBRUSLY, PEDRO AURELIO DE M.GONCALVES, VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS

003 1998.0009792-6/0 - Execução de Título Judicial — VERIDIANO DOS SANTOS X CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA

A parte requerente para que retire em Secretaria Certidão de Dívida expedida em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EVA DUBRINI, JOSE ADAIR DOS SANTOS

004 1999.0007225-7/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ANTONIO GERSON MARTINS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Homologo por sentença nos termos do art. 269, III do CPC oa cordo entabulado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos nos termos avençados.

Adv(s) DORVAL MACEDO SIMOES, DORVAL ANGELO CURY SIMOES, ADROALDO IRINEU KUHNEN, RICARDO JOTA CHAB

005 1999.0011966-0/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR FELICETTI X NOELI DE CASTRO GREGORIO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls.96/97. Em primeiro lugar, no procedimento da Lei 9099/95, os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças ou acórdãos que encerrem obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do artigo 48 da lei 9099/95. E não são cabíveis de decisões interlocutórias. Isso porque trata-se de decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZA ERRO GROSSEIRO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO CONTRA O ATO JUDICIAL QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM RAZÃO DA NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DESSE DECISUM. 2. NOS TERMOS DO ARTIGO 475-M, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CABÍVEL APELAÇÃO APENAS QUANDO A EXECUÇÃO FOR EXTINTA. 3. INEXISTINDO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS, APENAS A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 184, DO RITJDF, EM TESE, PODERIA SER AGITADA. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJDF Processo:ACJ 30799020068070006 DF 0003079-90.2006.807.0006Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA Julgamento: 06/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: 29/01/2008, DJU Pág. 684 Seção: 3) (grifo) De qualquer sorte, recebo a petição retro de embargos de declaração como pedido de reconsideração da decisão de fls.96/97. A despeito da argumentação ali aduzida, verifico inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Os questionamentos trazidos pelo embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável e, para tanto, deve valer-se do recurso cabível. Ademais, "o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu"(Neste sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 629456/RR, Relator Ministro Humberto Martins, d.j.21.09.2006 e, também, TRU-PR, Bem. Decl 2005.00006485-6/1, Relator Juiz Tito Campos de Paula). E, ainda, como ensina o STJ: "O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, consoante dispõe o art.131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.(...)" (STJ, REsp 735.168/RJ, Relatora Min. Nancy Andrighi). Insta apontar, à guisa de consideração, que o comprovante de fls. 46 efetivamente perfaz-se não um comprovante de pagamento, mas mero extrato bancário não havendo provas nos autos de se tratar de conta poupança. Assim sendo, mantenho a decisão tal como prolatada. Intime-se o exeqüente para que se manifeste indicando bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE CLAUDIO DEL CLARO

006 2000.0009482-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO WILMAR DA SILVA X EDMISSO NUNES DA SILVA

1. Indefiro o pedido de expedição de e-ofício na forma pleiteada, eis que compete à parte a adoção de diligências cabíveis a fim de obter as informações quanto a existência de bens em nome da parte executada. Ressalte-se que a expedição de ofício à Receita Federal (em cumprimento ao pedido de utilização do Sistema Infojud) restou inexitosa (fls. 142). 2. Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao bloqueio realizado em fls. 123, requerendo o que for de direito sob pena de levantamento. Prazo: 10 dias. 3. Quanto ao pedido de expedição de certidão de dívida, observo que o mesmo restou acatado e fornecida a certidão em 2005, conforme comprovante de fls. 117.

Adv(s) DIRCEU ZANONI, ANA CLAUDIA RHODEN

007 2001.0017266-9/0 - Execução de Título Judicial — AGNALDO OLIVEIRA FERNANDES X LEONEL AUGUSTO JUNIOR

Considerando que o quantum pertinente ao alvará de fls. 148 restou devidamente levantado (alvará nº 1856/2012), esclareço ao exequente qie a execução do valor remanescente só poderá prosseguir caso sejam indicados por sua pessoa, bens passíveis de penhora. Retornem ao arquivo.

Adv(s) RITA DE CASSIA ALVES, ALVARO NEY MACHADO

008 2001.0022541-0/0 - Execução de Título Judicial — ARISTIDES SALVADOR PALAZZO X ALBINO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Homologo por sentença no stermos do art. 269, III do CPC o acordo entabulado entre as partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais nos termos avençados.

Adv(s) Aurélio Cesar Savi dos Santos, EDISON SANTIAGO FILHO

009 2002.0004088-6/0 - Execução de Título Judicial — ALDORY BENTHIEN X IMOBILIARIA PARIS LTDA (E OUTROS)

À parte exequente para que retire em Secretaria certidão expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES, RAFAEL RODRIGO GOMES IVANIKE

010 2002.0027306-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PEDRO MILANI X WILSON ORESTES ZAPPE

Indefiro o pedido retro, uma vez que a informação de quem é o credor fiduciário cabe ao exequente.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

011 2003.0006994-2/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO CARLOS FURTADO X ELOIR KUS BUENO

Ao exequente para que se manifeste quanto ao resultado da pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

012 2003.0026532-0/0 - Execução de Título Judicial — MARINA ALVES X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Embargos à execução/impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo executado. Ao exeqüente para que, querendo, se manifeste, em 15 dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

013 2004.0001033-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE MERCES DA FONSECA X SUSY VALERIA SERAFIM DE SOUZA

À parte exequente para que retire a certidão de dívida no balcão da Serventia. Processo julgado extinto com base no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES

014 2004.0001474-0/0 - Execução de Título Judicial — ADEMAR SCHLICHTING (E OUTRO) X 4WD COMERCIO DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, MARCELA PEGORARO, ALEXANDRE RECH, LUIS CARLOS SOARES S. JUNIOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

015 2006.0005411-7/0 - Execução de Título Judicial — NEIVA MARIA MANFROI X ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES (E OUTRO)

(...) A despeito da argumentação ali aduzida, verifico inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum. Os questionamentos trazidos pelo embargante revelam apenas seu inconformismo. Insta apontar, à guisa de consideração, que o Enunciado 75 do Fonaje permite a aplicação do artigo 53, parágrafo 4º da lei 9099/1995 também a execuções de titulo judicial. Caso seja interesse da parte, deverá solicitar expedição de certidão de dívida, diligência esta a qual desde já defiro, na forma do referido Enunciado. Assim sendo, mantenho a decisão tal como prolatada. No mais, verifico que já houve realização de tentativas de penhora online às fls.127/129 e 161/163, tal como solicitado, bem como já preconizado à parte que, em sendo encontrados bens penhoráveis a posteriori, a execução poderá retomar seu curso (fls. 155). Arquivem-se, com a devida baixa e anotações necessárias.

Adv(s) TAMAR NANCI CHRISTMANN, ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, LUCIA Ana LAZOF, DR. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, LUCIA Ana LAZOF, ADRIANA CRISTINA GUIMARAES

016 2006.0009260-6/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL FARAGO LEMES X CARLOS JOSE DOS SANTOS

À parte exequente que manifeste-se acerca do retorno do ofício da RFB no prazo de 05 dias.

Adv(s) PAULA NOGARA GUERIOS

017 2006.0010712-1/0 - Execução de Título Judicial — OLY MIRANDA VAINE X JANAINA FERREIRA PINHO

(...) A despeito da argumentação ali aduzida, verifico inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum. Os questionamentos trazidos pelo embargante revelam apenas seu inconformismo. Contudo, a fim de evitar maiores delongas, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal tão somente no que concerne à requerida Janaína Ferreira Pinho.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

018 2006.0012332-1/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS AUGUSTO CERETTI X INFOSPACE INFORMATICA LTDA (E OUTROS)

1. Expeça-se ofício à Receita Federal. 2. Indefiro ainda ofícioa para o INSS, uam vez que tal diligência incumbe a parte interessada.

Adv(s) Ariana Vieira de Lima

019 2006.0024211-4/0 - Execução de Título Judicial — KARINA DA SILVA MAGATAO X EDITORA PEIXES S/A (E OUTRO)

Ao requerente para se manifestar sobre o retorno do AR negativo de fls. 154 (verso), prazo cinco dias.

Adv(s) KARINA DA SILVA MAGATAO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

020 2007.0004058-0/0 - Execução de Título Judicial — GILSON WILMAR ALBERTONI JUNIOR X ROSIEL GODOY DE PAULA (E OUTRO)

Ao exequente para que comprove o depósito da diferença entre o valor atualizado da dívida (fls. 168) e o valor da avaliação do bem (fls. 166), conforme dispõe o §1º do artigo 685-A do CPC, para fins de expedição da Carta de Adjudicação.

Adv(s) GILSON WILMAR ALBERTONI, EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES, EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES

021 2007.0008312-1/0 - Execução Título Extrajudicial — SOLANGE SCARMAGNAI E SILVA X DAGOBERTO PAES

1. Primeiramente, registre-se que o fato de determinada diligência ser deferida pelo 4º Juizado Especial Cível não impende, necessariamente, que a mesma será deferida no âmbito dos demais juizados especiais, quiçá as demais esferas de prestação jurisdicional de uma mesma Comarca. Tal possibilidade de indeferimento da medida oriunda do princípio do livre convencimento do juízo (art. 131, CPC). Tanto assim o é que, em decisão de fls. 197 mencionou-se a inexistência de convenio deste juízo com o mencionado Tribunal. 2. Contudo, a fim de se evitar maiores delongas, defiro a expedição de ofício ao TRE a fim de que o referido órgão forneça a este juizado, caso seja obtido em suas diligências, o endereço atualizado da parte requerida (Dagoberto Paes).

Adv(s) PERCY GORALEWSKI, MARCIO DANIEL CORRÊA

022 2007.0022133-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X MILTON LEITE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Indefiro o pedido de fl. 108 pelos motivos já explanados no despacho de fl. 104. 2. Nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do Fonaje, proceda-se a extinção do feito.

Adv(s) JORGE LUIZ BRAGA FORTES, LUCIANO MICHALXUK

023 2007.0026142-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO LOCACOES LTDA X ACIR FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que não houve citação nos presentes autos, entendo que a lide não se perfecibilizou. Assim sendo, incabível o pedido de fls. 64, motivo este pelo qual deve ser indeferido. Arquivem-se.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

024 2007.0026367-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOEL FRANCISCO DORTE

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos, em que se alega omissão/contradição na decisão. Os embargos declaratórios são tempestivos, merecendo ser conhecidos, mas rejeitados. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das sentenças que encerrem obscuridade, contradição ou omissão, conforme exegese do artigo 48 da lei 9099/95. No caso exame, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Os questionamentos trazidos pelo embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável e, para tanto, deve valer-se do recurso cabível. Ademais, "o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu"(Neste sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 629456/RR, Relator Ministro Humberto Martins, d.j.21.09.2006 e, também, TRU-PR, Bem. Decl 2005.00006485-6/1, Relator Juiz Tito Campos de Paula). E, ainda, como ensina o STJ: "O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, consoante dispõe o art.131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.(...)" (STJ, REsp 735.168/RJ, Relatora Min. Nancy Andrighi). Apenas à guisa de esclarecimento, acerca da alegada extinção de autos que tramitaram junto ao 6º Juizado Especial, ressalto que a despeito da juntada do referido decisium, constato não se tratar de fato superveniente, assim delineado como "algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito" ocorrido "após a propositura da ação" (art. 462 CPC), mas sim de irresignação da parte ante a decisão deste juízo, que lhe foi desfavorável. Tal situação encontra-se respaldada no princípio do livre convencimento do juiz e do principio da livre convicção. Logo, em que se pese o entendimento proferido junto ao 6º Juizado, não esta este juízo adstrito a proferir decisão idêntica, podendo prolatar decisão diversa, desde que previamente fundamentado, como ocorreu junto à decisão de fls. 65/66. Assim, em sendo seu interesse, deverá a parte irresignada dirigir suas pretensões ao juízo ad quem, manejando competente recurso inominado, ao final da demanda. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 93/98, mantendo a sentença tal como prolatada. No mais, quanto ao petitório de fls. 108, esclareça a parte exeqüente se pretende leilão ou adjudicação do bem, na forma do Código de Processo Civil, eis que a penhora já foi realizada em fls. 62.

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, LUCIANO MICHALXUK, DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO, JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA

025 2008.0011158-6/0 - Execução de Título Judicial — ODILON VICENTINI X BANCO ITAU S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ELISANGELA PEREIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, FERNANDO CEZAR DE MORAIS

026 2008.0011530-0/0 - Execução de Título Judicial — OLIVIA GALVAO X PROENCA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Ao exequente para se manifestar sobre a resposta do ofício constante em fls. 120/122, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF

027 2008.0012742-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X VALDECIR DE MATOS

Ao exequente para informar o endereço do credor fiduciário para fins do disposto no CPC, 671, prazo 05 dias.

Adv(s) CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOACIR JOSE FAVERO

028 2008.0015931-8/0 - Processo de Conhecimento — IVETE DO ROCIO DOS SANTOS X TAMIRES DO ROCIO SOARES

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA

029 2008.0017399-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JL MECANICA DIESEL ME LTDA X MARIA JUCELIA PERUCHI PAREIRA

A parte exequente para que retire em Secretaria a Certidão de Dívida expedida, no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT

030 2008.0019584-4/0 - Execução de Título Judicial — THAIS HORIZONTE DE OLIVEIRA (E OUTRO) X CASA JA CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

1. A aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é medida excepcional, na qual devem estar preenchidos requisitos básicos, como o que dispõe o art. 50 do Código Civil, a) a comprovação da insolvência da empresa, b) a demonstração de desvio de finalidade ou c) a demonstração de confusão patrimonial. 2. O exeqüente, entretanto, não fez prova dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, razão pela qual indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Saliente-se que a amplitude de bens e a possível dificuldade em se efetivar a penhora não é medida válida ou suficiente de tal medida. 3. Ao exeqüente para que requeira o que entender de direito, em 05 dias.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI

031 2008.0022664-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS LABHARDT X MARIZIA CLAUDIA DINIZ DE CASTRO

(...) A despeito da argumentação ali aduzida, verifico inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum. Os questionamentos trazidos pelo embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide. Insta apontar, à guisa de consideração, que este juízo já se manifestou acerca do contido em fls. 199/200 em decisões de fls. 80, 151, 162, 185 e 197. Assim sendo, mantenho a decisão tal como prolatada. Arquivem-se.

Adv(s) TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, EDUARDO LIPPMANN TROVAO

032 2008.0031336-7/0 - Execução de Título Judicial — MAURO BENIGNO ZANON X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGICA LTDA

À parte requerida para que indique bens passíveis de penhora na forma do artigo 652 CPC, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo, na forma contida na fl. 366/368. Prazo de 05 dias.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI, MAURO BENIGNO ZANON

033 2009.0000775-0/0 - Execução de Título Judicial — JOEL DA SILVA BARROS X ADAO CARISSIMO

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, por ser medida excepcional. 2. Outrossim, o feito encontra-se extinto, e somente poderá retomar o curso da execução em caso de apresentação pontual sobre o bem pelo qual se requer a penhora. 3. Retornem ao arquivo.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL

034 2009.0001541-0/0 - Execução de Título Judicial — MAIKO BRASILEIRO (E OUTROS) X LANCHONETE QUIOSQUE DE PALHA SANTA FE LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Ante a inércia da aprte autora levante-se a penhora dos bens arrolados em certidão de páginas 73-74, desconsiderando o mandado de remoção e entrega de bens adjudicados. 2. Proceda-se a extinção do feito com fulcro no enunciado 75 do Fonaje, em analogia ao artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Adv(s) PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

035 2009.0009716-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURI ALVES COUTINHO X AGUINALDO GASPAR DE MORAIS

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 9:00 do dia 08/07/2013

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO

036 2009.0011414-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS RIBEIRO (E OUTRO) X JUCIELI JORGE BAGLIOLI

Ao requerente, Certidão de Dívida disponível em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC

037 2009.0011711-5/0 - Execução Título Extrajudicial — RUBENS CORAIOLA (E OUTRO) X CARLOS ROBERTO DE CASTILHO (E OUTROS)

Verifico que o pagamento realizado pelo exequente ocorreu de forma diversa da solicitada pela Receita Federal. Assim sendo, ao exequente para que recolha o valor de R$10,00 na forma especificada à fl. 57.

Adv(s) WELLINGTON TORRES COSENZA, WELLINGTON TORRES COSENZA

038 2009.0016945-0/0 - Execução de Título Judicial — LEDA PIMPAO DE ASSIS PACHECO X IMOBILIARIA HABIMAR

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CLEVERSON JOSE GUSSO

039 2009.0024681-7/0 - Execução de Título Judicial — ROGERIO HENRIQUE BREDT X REVEST SUL REVESTIMENTOS

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE

040 2009.0029324-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO SOARES - LANCHES X HSBC BANK DO BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Homologo por sentença nos termos do art. 269, III do CPC oa cordo entabulado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos nos termos avençados.

Adv(s) DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

041 2009.0030687-0/0 - Processo de Conhecimento — SADI FERREIRA DA SILVA X BUFFET NUVEM DE COCO

Ao requerente, autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) EMERSON J. DA SILVA, LUIZ ROBERTO ROMANO

042 2010.0001789-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ANA ELIZA MARQUES SOARES X LEVI DE ANDRADE

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar pontualmente bens passíveis de penhora sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ANA ELIZA MARQUES SOARES, LEVI DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO, MORGANIA ADOLFINA FRANCO

043 2010.0004943-6/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO NORBERTO PROCOPIAK FILHO X ALBERTO ALBERTINI NETO IMOVEIS

1. A aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é medida excepcional, na qual devem estar preenchidos requisitos básicos, como o que dispõe o art. 50 do Código Civil, a) a comprovação da insolvência da empresa, b) a demonstração de desvio de finalidade ou c) a demonstração de confusão patrimonial. 2. O exeqüente, entretanto, não fez prova dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, razão pela qual indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Saliente-se que a amplitude de bens e a possível dificuldade em se efetivar a penhora não é medida válida ou suficiente de tal medida, pelo que entendo que não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de penhora. 3. Ao exeqüente para que requeira o que entender de direito, em 05 dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO

044 2010.0006088-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE GUILHERME DONATTI PIEKARSKI X FABIO TAVARES

Diga o executado, em 10 dias, quanto à proposta de acordo realizada pelo exequente.

Adv(s) LUIZ ANTONIO BAHR, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO

045 2010.0006540-9/0 - Processo de Conhecimento — ERIVALDO FERREIRA DE VASCONCELOS X JORGE DE LIMA NETO

Diga a parte autora quanto ao petitório de fl. 87-92, em 05 dias.

Adv(s) TATIANA NATAL, STELLA MARIS MACHADO NATAL

046 2010.0007288-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA HELENA ERCOLIN GRAZIANE X FF SANTOS COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA

Ao requerente para juntar contrato social da empresa executada e da Supricom Suprimentos para Informática, em 15 dias.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

047 2010.0007658-3/0 - Execução de Título Judicial — ROSI RESSETTI ARAUJO X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA (INCORPORADORA DA CLINIHAUER SAUDE CLOBAL)

Diga o requerido, em 10 dias, quanto ao petitório de fl. 309/311.

Adv(s) JULIANA DERVICHE GUELFI, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, ERICK AUGUSTO SILVEIRA, CAROLINE FLORENCIO

048 2010.0008226-6/0 - Execução de Título Judicial — RUTH MACIEL DOMINGUES X LIANO MARCELO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Homologo por sentença nos termos do art. 269, III do CPC oa cordo entabulado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos nos termos avençados.

Adv(s) LILIAN CRISTINA DORNELLES

049 2010.0008438-0/0 - Processo de Conhecimento — JOCANE MARIA COAN X TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL

050 2010.0009732-9/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS ROBERTO STEUCK X JOSE LENILTON DE OLIVEIRA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

051 2010.0014827-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X RHIDER RODRIGUES DE LIMA

Ao requerente, autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, JULIO CESAR PINTO D'AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR

052 2010.0017735-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço da impugnação à penhora, julgando-a improcedente, contudo em seu mérito.

Adv(s) ALEXEY GASTAO CONSELVAN, RODRIGO COLNAGO, JULIANE ZANCANARO

053 2010.0022895-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA MARLENE SKITTBERG COGO X BANCO FINASA S/A

À parte requerida para que junte comprovante de depósito do dia 13/02/2012, em 05 dias, tendo em vista não constar tal informação nos autos.

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

054 2010.0023274-8/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO HELIAS CARBONI (E OUTRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - 1. Homologo por sentença nos termos do art. 269, III do CPC oa cordo entabulado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos nos termos avençados. 2. Expeça-se alvará em favor da parte requerente.

Adv(s) ROGERIO HELIAS CARBONI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

055 2010.0024687-3/0 - Processo de Conhecimento — NILSON ALESSANDRE PINE X ADRIANA CARVALHO DO VALE ME (E OUTRO)

Ao requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LILIANE TEIXEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JOAO NELSON KINAL

056 2010.0025312-7/0 - Execução de Título Judicial — GIULIANO DOURADO DA SILVA X BANCO REAL S/A ABN AMRO

1. Homologo os cálculos de fl. 123, pois os mesmos encontram-se em conformidade com a sentença e com o acordão de fls. 99/102. 2. Expeça-se alvará em favor do exequente.

Adv(s) MARCIO DANIEL CORRÊA, PERCY GORALEWSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 057/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	003	2004.0022776-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	012	2008.0024553-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	005	2006.0025845-3/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	008	2007.0022971-7/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	008	2007.0022971-7/0
ANDRÉ LUÍS ALMEIDA PALHARINI	012	2008.0024553-2/0
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	026	2010.0017180-0/0

AURELIO CANCIO PELUSO	011	2008.0016332-9/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	028	2010.0024838-0/0
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	025	2010.0017046-7/0
CAROLINE AMADORI CAVET	021	2009.0029753-3/0
CLAITON LUIS BORK	006	2007.0017118-1/0
CRISTIANO LUSTOSA	022	2010.0003104-5/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	020	2009.0026877-5/0
EDINALDO SERGIO CANDEO	023	2010.0011059-9/0
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	009	2007.0022987-9/0
ERLON DE FARIA PILATI	001	1998.0005646-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	006	2007.0017118-1/0
FABIANA B. O. PEDROZO	019	2009.0018667-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	005	2006.0025845-3/0
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	018	2009.0009934-7/0
FABRICIO ZILLOTTI	013	2008.0025515-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	005	2006.0025845-3/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	027	2010.0021096-5/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	027	2010.0021096-5/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	014	2008.0025671-0/0
GUATACARA S. SALLES	024	2010.0016457-0/0
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO	012	2008.0024553-2/0
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	017	2009.0008714-6/0
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	016	2009.0000614-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	023	2010.0011059-9/0
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	018	2009.0009934-7/0
JAIRO SCHIMITT KREUSCH	026	2010.0017180-0/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	024	2010.0016457-0/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	011	2008.0016332-9/0
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	013	2008.0025515-1/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	010	2007.0027821-8/0
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	026	2010.0017180-0/0
JOSUE DE GODOI	025	2010.0017046-7/0
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	022	2010.0003104-5/0
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	022	2010.0003104-5/0
JULIANA LOPES DA SILVA	013	2008.0025515-1/0
Juliano Michels Franco	016	2009.0000614-3/0
JULIO CESAR FARIAS POLI	002	2003.0009957-1/0
KARIME MONASTIER FARAH	015	2008.0029398-0/0
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA	015	2008.0029398-0/0
LEONARDO NADOLNY	018	2009.0009934-7/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	016	2009.0000614-3/0
LÍVIA PEREIRA STEFANINI	021	2009.0029753-3/0
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	017	2009.0008714-6/0
LUCIANO RODRIGO DUARTE	001	1998.0005646-4/0
LUIS ADOLFO KUTAX	004	2006.0011694-1/0
LUIS CARLOS BARRETO	007	2007.0017722-1/0
LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	013	2008.0025515-1/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	007	2007.0017722-1/0
LUIZ GUSTAVO STREMEL	022	2010.0003104-5/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	001	1998.0005646-4/0
MARCELO RICARDO SABER	010	2007.0027821-8/0
MARCIA SIMONE SAKAGAMI	007	2007.0017722-1/0
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	013	2008.0025515-1/0
MARIANA REGINA MARTINS ALMEIDA	012	2008.0024553-2/0
MARLUS ROBERTO SABER	010	2007.0027821-8/0
MAURICIO JULIO FARAH	015	2008.0029398-0/0
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA	007	2007.0017722-1/0
NERI DEODORO DE CARVALHO	028	2010.0024838-0/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	004	2006.0011694-1/0
PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS	019	2009.0018667-4/0
PEDRO DE TOLEDO	011	2008.0016332-9/0
Rafael Cezar Ramos	018	2009.0009934-7/0
RAFAEL LUCCA	027	2010.0021096-5/0
Rafael Mosele	024	2010.0016457-0/0
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	025	2010.0017046-7/0
RODRIGO PANICHI BASTOS	011	2008.0016332-9/0
SAMIR THOME FILHO	009	2007.0022987-9/0
SIMARA ZONTA	016	2009.0000614-3/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	004	2006.0011694-1/0
WILSON CARLOS PASSO BARBOZA	005	2006.0025845-3/0

001 1998.0005646-4/0 - Execução de Título Judicial — ACACIO VIEIRA X CLARA SEMINARA DOMINGUES

Deixo de acolher a declaração de fls. 195 como documento hábil a comprovar sua hipossuficiência financeira. Neste sentido, é o Enunciado 116, do FONAJE, senão vejamos: "o Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da Justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade." Portanto, a fim de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, deverá a Requerente apresentar comprovante de renda ou declaração de isento relativa ao imposto de renda, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, LUCIANO RODRIGO DUARTE

002 2003.0009957-1/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO NAVA X NOELI SANTINI PASSOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JULIO CESAR FARIAS POLI

003 2004.0022776-0/0 - Execução de Título Judicial — OLY MIRANDA VAINE X SERGIO JOSE SILVA DA CRUZ (E OUTRO)

Defiro o pedido retro concedendo prazo de 10 dias ao procurador da parte autora.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

004 2006.0011694-1/0 - Execução de Título Judicial — ROSANGELA BERTOLDI PROENÇA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) PATRICIA DITTRICH FERREIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, LUIS ADOLFO KUTAX

005 2006.0025845-3/0 - Execução de Título Judicial — AMARILDO JAIR MILOCH X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Defiro o pedido retro e concedo vista dos autos ao procurador da parte autora pelo prazo de 10 dias.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSO BARBOZA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

006 2007.0017118-1/0 - Processo de Conhecimento — WANDA WACHOWICZ X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

007 2007.0017722-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ROGERIO DA SILVA BERARDI X FEDERAL SEGUROS S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARCIA SIMONE SAKAGAMI, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA

008 2007.0022971-7/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO NICOLAU X VANESSA TOREZIN RIBEIRO

Ante o pedido de penhora sobre imóvel, intime-se a parte autora para que apresente o registro no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR

009 2007.0022987-9/0 - Processo de Conhecimento — EMANUEL MASCARENHAS PADILHA X GRUPO DE COMUNICACOES TRES S/A

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por tempestivo, recebo o recurso interposto às fls. 61/72. Intime-se a reclamante, ora recorrida, para apresentar contrarrazões.

Adv(s) EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, SAMIR THOME FILHO

010 2007.0027821-8/0 - Processo de Conhecimento — OLGA MARIA HILLER X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Mantenho a decisão de fls. 142 por seus próprios fundamentos. Assim, indefiro pedido retro.

Adv(s) MARLUS ROBERTO SABER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, MARCELO RICARDO SABER

011 2008.0016332-9/0 - Processo de Conhecimento — MAGNO NUNES DE PROENCA X TIGRE ASSISTENCIA TECNICA

Defiro o pedido de assitência judiciária gratuita. Por tempestivo, recebo o recurso inominado. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) PEDRO DE TOLEDO, AURELIO CANCIO PELUSO, RODRIGO PANICHI BASTOS, JEAN PIERRE COUSSEAU

012 2008.0024553-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ADILSON PEREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ LUÍS ALMEIDA PALHARINI, MARIANA REGINA MARTINS ALMEIDA, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

013 2008.0025515-1/0 - Execução de Título Judicial — MAYRA GALINDO DE ALMEIDA PINTO X SOTIL CONSTRUCAO CIVIL (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, FABRICIO ZILLOTTI

014 2008.0025671-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GISELLE RICARDO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE SILVANO ZANARDI

Considerando que a parte recorrente não realizou o preparo recursal no prazo concedido, deixo de receber o recurso de fls. 20/24

Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS

015 2008.0029398-0/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO PAULO ROMANCINI (E OUTRO) X ITALIA COZINHAS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA

016 2009.0000614-3/0 - Processo de Conhecimento — LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI X ASSIS TIME CONTROLE DE PUBLICACOES LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, Juliano Michels Franco

017 2009.0008714-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA ISABEL FERREIRA VOLPI X OFFICE MINILABRE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, HENRIQUE SCHNEIDER NETO

018 2009.0009934-7/0 - Processo de Conhecimento — AJARDINI PAISAGISMO LTDA X CCV LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) Rafael Cezar Ramos, LEONARDO NADOLNY, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS

019 2009.0018667-4/0 - Processo de Conhecimento — ZELINA PAULINO DA SILVA DE JESUS X LENILCE GUIMARAES DOS SANTOS

Indefiro o pedido de Justiça Judiciária gratuita.

Adv(s) PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS, FABIANA B. O. PEDROZO

020 2009.0026877-5/0 - Execução de Título Judicial — FABIO TEL SANTANA X NSS INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

021 2009.0029753-3/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO RODRIGO KWIATKOWSKI X FRANCISCO JOSE KUBELESKY

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Adv(s) CAROLINE AMADORI CAVET, LÍVIA PEREIRA STEFANINI

022 2010.0003104-5/0 - Execução de Título Judicial — ARMINDO KOLBE X LUCIANE ESCORSIN SOARES (E OUTRO)

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, LUIZ GUSTAVO STREMEL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA

023 2010.0011059-9/0 - Processo de Conhecimento — ALTHAIR BOMFIM DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso inominado de fls .104/110, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95). Com relação ao recurso de fls. 139/145, examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. Enunciado 80 - o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, EDINALDO SERGIO CANDEO

024 2010.0016457-0/0 - Execução de Título Judicial — PADRAO VEICULOS LTDA X CLEVERTON LUIZ BRUN

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele, GUATACARA S. SALLES

025 2010.0017046-7/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA X JULIANO PORTUGAL VOLOCHEU (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - E julgo improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, JOSUE DE GODOI

026 2010.0017180-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO TADEU DE ALBUQUERQUE X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA ASFEM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JAIRO SCHIMITT KREUSCH, JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO

027 2010.0021096-5/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL LUCCA X LPAP COMERCIO REPRESENTACAO E VENDA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RAFAEL LUCCA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

028 2010.0024838-0/0 - Execução de Título Judicial — GUILHERME AUGUSTO SZATKOWSKI X THE HALL BAR E PETISCARIA LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI, NERI DEODORO DE CARVALHO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 056/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH	025	2010.0024636-7/0
ANDRÉ MELLO SOUZA	002	1999.0011879-6/0
ANDRÉ MELLO SOUZA	002	1999.0011879-6/0
BLAS GOMM FILHO	022	2010.0017699-7/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	006	2006.0024003-7/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	010	2008.0003026-0/0
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL	017	2009.0005096-0/0
CIRO BRUNING	022	2010.0017699-7/0
CLARICE ALAGASSO	006	2006.0024003-7/0
CLAUDIA BUENO GOMES	006	2006.0024003-7/0
DIEGO DE ANDRADE	026	2010.0025505-1/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	003	2002.0025905-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2006.0024003-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2006.0024003-7/0
EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO	017	2009.0005096-0/0
EVALDO LUÍS MORENO SILVA	020	2009.0017864-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	015	2009.0001614-2/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	005	2006.0018851-6/0
FELIPE MEURER JORGE	011	2008.0003625-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	015	2009.0001614-2/0
FILIPE AUGUSTO PIAZZA	011	2008.0003625-8/0
FRANCIELE FONTANA	004	2004.0026365-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	006	2006.0024003-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	006	2006.0024003-7/0
GABRIEL JOCK GRANADO	011	2008.0003625-8/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	006	2006.0024003-7/0
GUSTAVO NASCIMENTO FIÚZA VECCHIETTI	013	2008.0010841-3/0
ISAÍAS DA SILVA	013	2008.0010841-3/0
JOAO CASILLO	002	1999.0011879-6/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	020	2009.0017864-0/0
JORGE CELSO CECERE	007	2007.0016862-6/0
JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS	004	2004.0026365-3/0
JOSE ROBERTO SPINA	005	2006.0018851-6/0
JOSE VALTER RODRIGUES	007	2007.0016862-6/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	020	2009.0017864-0/0
JULIANA FAITA	019	2009.0010217-7/0
KEILE CRISTINA BIEZUS	011	2008.0003625-8/0

LEANDRO SOUZA ROSA	006	2006.0024003-7/0
LUCIA HELENA F. STALL	008	2008.0002018-3/0
LUCIA HELENA F. STALL	009	2008.0002039-7/0
LUCIA HELENA F. STALL	010	2008.0003026-0/0
LUCIA HELENA F. STALL	015	2009.0001614-2/0
LUCIA HELENA F. STALL	016	2009.0004186-0/0
LUCIA HELENA F. STALL	018	2009.0005149-0/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	014	2008.0031566-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	021	2010.0007932-0/0
LUPERCIO CUNHA	001	1998.0008896-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	010	2008.0003026-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	012	2008.0008641-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2008.0002018-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2008.0002039-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	026	2010.0025505-1/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	023	2010.0019886-9/0
OSVALDIR NODARI	002	1999.0011879-6/0
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	022	2010.0017699-7/0
PAULA A. S. R. DE CARVALHO	019	2009.0010217-7/0
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA	001	1998.0008896-0/0
PIERRE ANDREY RUTHES	022	2010.0017699-7/0
PRISCILLA RAMALHO PERSEKE	011	2008.0003625-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	010	2008.0003026-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	014	2008.0031566-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	016	2009.0004186-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	018	2009.0005149-0/0
RICARDO ALEX LAMB	024	2010.0020479-0/0
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	001	1998.0008896-0/0
SILVANA ELEUTERIO	002	1999.0011879-6/0
STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	019	2009.0010217-7/0
VICTOR EMMANUEL REINERT	002	1999.0011879-6/0
VICTOR GERALDO JORGE	011	2008.0003625-8/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	012	2008.0008641-8/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	012	2008.0008641-8/0

001 1998.0008896-0/0 - Processo de Conhecimento — BERNADETE MARIA CARDOSO X ESTER GEORGINA RODRIGUES

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA, LUPERCIO CUNHA

002 1999.0011879-6/0 - Execução de Título Judicial — ACIR PROENCA DINIZ X SELMAR OSORIO DA FONSECA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) OSVALDIR NODARI, JOAO CASILLO, SILVANA ELEUTERIO, ANDRÉ MELLO SOUZA, ANDRÉ MELLO SOUZA, VICTOR EMMANUEL REINERT

003 2002.0025905-5/0 - Execução de Título Judicial — JORGE GERALDO KUCKLA X JOSE GEREMIAS DA SILVA NETO

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

004 2004.0026365-3/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO EDISON VAZ DE SIQUEIRA X CR INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E MOVEIS LTDA

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços da parte requerida, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) FRANCIELE FONTANA, JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS

005 2006.0018851-6/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL VILLATORE DE MENEZES X BANCO BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Ao Sr. JOSE ROBERTO SPINA para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) JOSE ROBERTO SPINA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

006 2006.0024003-7/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIA CRISTINA DA SILVA BERWANGER X C&A MODAS LTDA (E OUTROS)

À Sra. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, CLARICE ALAGASSO, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO SOUZA ROSA

007 2007.0016862-6/0 - Execução de Título Judicial — MARINO DE ALMEIDA MOREIRA X MARINO RODRIGUES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, JORGE CELSO CECERE

008 2008.0002018-3/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À requerente para que informe acerca do resultado do exame pericial determinado, tendo em vista o ofício de fls. 81

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

009 2008.0002039-7/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À requerente para que informe acerca do resultado do exame pericial determinado, tendo em vista o ofício de fls. 82

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

010 2008.0003026-0/0 - Processo de Conhecimento — VALMIR DE ALMEIDA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À requerente para que informe acerca do resultado do exame pericial determinado, tendo em vista o ofício de fls. 48

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA F. STALL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

011 2008.0003625-8/0 - Execução de Título Judicial — ERMELINDA ELISABETH UTRABO FIECHTER X BANCO DO BRASIL S/A

Ao Sr. VICTOR GERALDO JORGE para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) GABRIEL JOCK GRANADO , KEILE CRISTINA BIEZUS, FILIPE AUGUSTO PIAZZA, VICTOR GERALDO JORGE, FELIPE MEURER JORGE, PRISCILLA RAMALHO PERSEKE

012 2008.0008641-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao requerido para que se manifeste sobre o laudo de fls 116, em 10 dias.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, WILSON OLANDOSKI BARBOZA

013 2008.0010841-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE COLACO PINTO X FRANCIMAR REPRESENTACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ISAÍAS DA SILVA, GUSTAVO NASCIMENTO FIÚZA VECCHIETTI

014 2008.0031566-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEX DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

À requerente para que informe acerca do resultado do exame pericial determinado, tendo em vista o ofício de fls. 167

Adv(s) LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

015 2009.0001614-2/0 - Processo de Conhecimento — GERSON PEREIRA DA CRUZ X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

À requerente para que informe acerca do resultado do exame pericial determinado, tendo em vista o ofício de fls. 107

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

016 2009.0004186-0/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ MACEDO DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

À requerente para que informe acerca do resultado do exame pericial determinado, tendo em vista o ofício de fls. 174

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

017 2009.0005096-0/0 - Processo de Conhecimento — JAQUELINE DE FREITAS X CONJUNTO MORADIAS SANTA CANDIDA II CONDOMINIO I

Ao Sr. EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL

018 2009.0005149-0/0 - Processo de Conhecimento — RENI ELZIO DA SILVA X ITAÚ SEGUROS S/A

À requerente para que informe acerca do resultado do exame pericial determinado, tendo em vista o ofício de fls. 194

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

019 2009.0010217-7/0 - Processo de Conhecimento — ISMAEL DOS SANTOS X TRG IMOVEIS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, PAULA A. S. R. DE CARVALHO

020 2009.0017864-0/0 - Execução de Título Judicial — GIRO OBJETO ARTE LTDA X BANCO UNIBANCO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EVALDO LUÍS MORENO SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

021 2010.0007932-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIAS CONRADO DA SILVA X LUIZ MARCOS DOS SANTOS

Ao Sr. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

022 2010.0017699-7/0 - Processo de Conhecimento — ALAN ROBERTO KANHA (E OUTRO) X AZUL SEGUROS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PIERRE ANDREY RUTHES, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO, CIRO BRUNING

023 2010.0019886-9/0 - Execução Título Extrajudicial — EDUARDO WILSEK X BRAZ NUNES FILHO

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

024 2010.0020479-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ANILCON BAGGIO X STEINHAUSER SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB

025 2010.0024636-7/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS DOROY DE ANDRADE X ABM ASSOCIACAO BENEFICENTE MUTUA ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO DO BRASIL

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH

026 2010.0025505-1/0 - Processo de Conhecimento — EVALDO XAVIER DE BARROS X MBM SEGURADORA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 024/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	002	1999.0011756-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	017	2009.0004870-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	018	2009.0004870-8/0
ADRIANO DALEFFE	028	2010.0003184-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	026	2010.0000076-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	027	2010.0000076-8/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	014	2008.0027491-0/0
ALESSANDRA MISKALO LESAK	023	2009.0020101-3/0
ALESSANDRA MISKALO LESAK	024	2009.0020101-3/0
ALEXANDRE STADLER CORREA	025	2009.0023130-1/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	028	2010.0003184-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	026	2010.0000076-8/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	027	2010.0000076-8/0
ANA CAROLINA DIHL CAVALIN	010	2008.0004543-5/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	017	2009.0004870-8/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	018	2009.0004870-8/0
ANDREA MORAES SARMENTO	013	2008.0022279-7/0
antonio rogerio bonfim melo	019	2009.0008506-9/0
ANTONIO SBANO JUNIOR	002	1999.0011756-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2007.0016522-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2010.0000076-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	027	2010.0000076-8/0
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	013	2008.0022279-7/0
CASSANDRA SZUBERSKI	004	2005.0002267-0/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	008	2007.0007865-2/0
CLAITON LUIS BORK	009	2007.0016522-2/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	013	2008.0022279-7/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	014	2008.0027491-0/0
DARCI JOSE FINGER	016	2009.0001274-8/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	006	2006.0024968-1/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	008	2007.0007865-2/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	015	2008.0029402-1/0
DR. SERGIO LUIS FERNANDES	016	2009.0001274-8/0
DRA. DIVA RIBEIRO LIMA	001	1997.0002725-1/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	036	2010.0023349-4/0
EDUARDO BIACCHI GOMES	001	1997.0002725-1/0
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	013	2008.0022279-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	029	2010.0009480-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	030	2010.0009480-0/0
FABIO ALEXANDRE CONICK VALVERDE	003	2004.0013755-7/0
FERNANDO H. Z. FEDEGER	013	2008.0022279-7/0
FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA	008	2007.0007865-2/0
GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	007	2007.0007784-2/0
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	007	2007.0007784-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	006	2006.0024968-1/0
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	007	2007.0007784-2/0
HERCIO COSTA DE SOUZA	002	1999.0011756-0/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	008	2007.0007865-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	012	2008.0019821-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	020	2009.0010330-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	017	2009.0004870-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	018	2009.0004870-8/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	003	2004.0013755-7/0
JOSE VALTER RODRIGUES	025	2009.0023130-1/0
JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL	022	2009.0018524-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	033	2010.0017541-8/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	011	2008.0016490-0/0
LADISMARA TEIXEIRA	017	2009.0004870-8/0
LADISMARA TEIXEIRA	018	2009.0004870-8/0
LEANDRA M. CAMPANHOLO	022	2009.0018524-5/0
LENINE TONIOLO	020	2009.0010330-6/0
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	004	2005.0002267-0/0
LINDSAY LAGINESTRA	012	2008.0019821-3/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	008	2007.0007865-2/0
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	001	1997.0002725-1/0
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	021	2009.0014104-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	006	2006.0024968-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	026	2010.0000076-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	027	2010.0000076-8/0
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	037	2010.0024096-2/0
LUIZ ROBERTO RECH	031	2010.0017161-0/0
LUIZ ROBERTO RECH	032	2010.0017161-0/0
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	031	2010.0017161-0/0
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	032	2010.0017161-0/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	013	2008.0022279-7/0
MARCELO GARCIA NEVES	010	2008.0004543-5/0

MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	022	2009.0018524-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	2007.0016522-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2010.0000076-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	027	2010.0000076-8/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	037	2010.0024096-2/0
MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO	001	1997.0002725-1/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	034	2010.0018008-6/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	037	2010.0024096-2/0
MARIA DE FATIMA DA SILVA	006	2006.0024968-1/0
MARLUS DA SILVA SALDANHA	034	2010.0018008-6/0
MAURICIO MACHADO SANTOS	012	2008.0019821-3/0
MAYSA MENDES	017	2009.0004870-8/0
MAYSA MENDES	018	2009.0004870-8/0
MELINA SAMMA NUNES	008	2007.0007865-2/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	022	2009.0018524-5/0
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	012	2008.0019821-3/0
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	022	2009.0018524-5/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	037	2010.0024096-2/0
NÁTALIA BROTTO	033	2010.0017541-8/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	034	2010.0018008-6/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	037	2010.0024096-2/0
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	001	1997.0002725-1/0
PAULO SERGIO BANDEIRA	031	2010.0017161-0/0
PAULO SERGIO BANDEIRA	032	2010.0017161-0/0
PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA	013	2008.0022279-7/0
PRISCILA DORNELLES	021	2009.0014104-7/0
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	013	2008.0022279-7/0
RACHEL VALENTE GOMES	019	2009.0008506-9/0
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	002	1999.0011756-0/0
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	029	2010.0009480-0/0
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	030	2010.0009480-0/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	026	2010.0000076-8/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	027	2010.0000076-8/0
RICARDO DOS REIS PEREIRA	029	2010.0009480-0/0
RICARDO DOS REIS PEREIRA	030	2010.0009480-0/0
RICARDO RUSSO	005	2005.0035043-2/0
ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA	035	2010.0019257-8/0
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	021	2009.0014104-7/0
ROBSON FARI NASSIN	010	2008.0004543-5/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	013	2008.0022279-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2009.0004870-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2009.0004870-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2009.0004870-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2009.0004870-8/0
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	010	2008.0004543-5/0
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO	021	2009.0014104-7/0
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO	017	2009.0004870-8/0
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO	018	2009.0004870-8/0
VALDIR JULIO ULBRICH	025	2009.0023130-1/0
VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD	037	2010.0024096-2/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	004	2005.0002267-0/0
WALTER RAMOS NETTO	022	2009.0018524-5/0

001 1997.0002725-1/0 - Execução de Título Judicial — LIODILIO GARCIA LEAL X FATIMA R MOSSINI (E OUTRO)

AO ADVOGADO OTAVIO E. MARCHESINI, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA AV. GETÚLIO VARGAS, 2826, 3º ANDAR, ÁGUA VERDE, NO PRÉDIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 278/2013) QUE SERÁ ENCAMINHADO EM 12/04/2013 (LISTA 25). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR DE 16/04/2013, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) EDUARDO BIACCHI GOMES, DRA. DIVA RIBEIRO LIMA, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO

002 1999.0011756-0/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR DE ALMEIDA MACHADO X HERCIO COSTA DE SOUZA

AOS ADVOGADOS ANTONIO SBANO JUNIOR OU HERCIO COSTA DE SOUZA, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA AV. GETÚLIO VARGAS, 2826, 3º ANDAR, ÁGUA VERDE, NO PRÉDIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 275/2013) QUE SERÁ ENCAMINHADO EM 12/04/2013 (LISTA 25). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR DE 16/04/2013, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, HERCIO COSTA DE SOUZA, ANTONIO SBANO JUNIOR

003 2004.0013755-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE GONCALVES DA ROCHA FILHO X ARTHUR FANFONI

AO ADVOGADO MIGUEL ANGELOJOSE GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR, PARA QUE, COMPAREÇA À SECRETARIA DO 7º JUIZADO ESPECIAL PARA RETIRAR O ALVARÁ DE N. 276/2013, POIS O MESMO FOI DEPOSITADO NO BANCO DO BRASIL.

Adv(s) JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, FABIO ALEXANDRE CONICK VALVERDE

004 2005.0002267-0/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS PAIVA ROSA X BANCO ITAU S/A

AO ADVOGADO DA RECLAMANTE, PARA QUE, INFORME O MESMO PARA COMPARECER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA AV. GETÚLIO VARGAS, 2826, 3º ANDAR, ÁGUA VERDE, NO PRÉDIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 272/2013) QUE SERÁ ENCAMINHADO EM 12/04/2013 (LISTA 25). O ALVARÁ ESTÁ EM NOME DO AUTOR E DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR DE 16/04/2013, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) CASSANDRA SZUBERSKI, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

005 2005.0035043-2/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR DE SOUZA X GILMAR ZANDONA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) RICARDO RUSSO

006 2006.0024968-1/0 - Execução de Título Judicial — SANDRO GABARDO X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, os autos serão encaminhados à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) MARIA DE FATIMA DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

007 2007.0007784-2/0 - Execução de Título Judicial — LINDOLFO DE FREITAS JUNIOR X MARILEZ ZENITA RAFTOPOULOS (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES

008 2007.0007865-2/0 - Execução de Título Judicial — DARLAN VENTURI DOS SANTOS X AR COMERCIO DE COLCHOES LTDA (E OUTROS)

Despacho deferindo o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, a fim de que o exequente colacione aos autos a certidão da Junta Comercial, bem como informe o endereço dos sócios da empresa executada, conforme documento de fls. 106 e decisão de fls. 159.

Adv(s) CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, DIONE MARA SOUTO D ROSA, MELINA SAMMA NUNES

009 2007.0016522-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PENSAK X BANCO ITAU S/A

AOS ADVOGADOS BRAULIO B. G. PEREZ OU MARCIO R. DEPOLLI, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA AV. GETÚLIO VARGAS, 2826, 3º ANDAR, ÁGUA VERDE, NO PRÉDIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 284/2013) QUE SERÁ ENCAMINHADO EM 12/04/2013 (LISTA 25). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR DE 16/04/2013, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

010 2008.0004543-5/0 - Execução Título Extrajudicial — NEXT - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X HUMANAS BUSINESS DO BRASIL LTDA (administrador Marcos Vilar Araújo) (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANA CAROLINA DIHL CAVALIN, ROBSON FARI NASSIN, MARCELO GARCIA NEVES, SHIRLEY ROSANA DE MORAES

011 2008.0016490-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ EDUARDO COIMBRA DE MANUEL X EDITORA ABRIL ASSINATURAS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) KARINE ROMERO ALTHAUS

012 2008.0019821-3/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS TADEU DE LIMA FRAI X BANCO FINASA S/A

AO ADVOGADO MAURICIO MACHADO, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA AV. GETÚLIO VARGAS, 2826, 3º ANDAR, ÁGUA VERDE, NO PRÉDIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 286/2013) QUE SERÁ ENCAMINHADO EM 12/04/2013 (LISTA 25). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR DE 16/04/2013, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, LINDSAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI

013 2008.0022279-7/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA SILVA PATYK X SUPERMERCADO CONDOR SUPER CENTER

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ELIS RAQUEL SARI FRAGA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, FERNANDO H. Z. FEDEGER, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA

014 2008.0027491-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Manifestem-se as partes referente aos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

015 2008.0029402-1/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X FLAVIO LUIZ SIMAO CORDEIRO

Despacho deferindo o desentranhamento, pelo exequente, da petição de fls. 45/47, mediante substituição por fotocópia. No mais, aguarde-se o retorno do AR referente à carta de intimação de fls. 44.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

016 2009.0001274-8/0 - Execução de Título Judicial — THAMY FERNANDA DE SOUZA THOME X CASA FIESTA SUPERMERCADO LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, DR. SERGIO LUIS FERNANDES

017 2009.0004870-8/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR SADDOCK DE SA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTROS)

A executada Brasil Telecom S/A, para que informe nº da conta judicial em que foi realizado o depósito de fls. 485/486, no prazo de 5 dias.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LADISMARA TEIXEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, MAYSA MENDES, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

018 2009.0004870-8/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR SADDOCK DE SA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LADISMARA TEIXEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, MAYSA MENDES, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

019 2009.0008506-9/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO LUIZ JUNIOR DA SILVA X IMPORT ESPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 227/228.

Adv(s) RACHEL VALENTE GOMES, antonio rogerio bonfim melo

020 2009.0010330-6/0 - Processo de Conhecimento — LENINE TONIOLO X NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

Manifestem-se as partes referente aos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LENINE TONIOLO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

021 2009.0014104-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCIO ADRIANO GRANEMANN X NILSON DO ROCIO TEIXEIRA

Despacho determinando a designação de leilão para venda dos bens constritos (fls. 48).

Adv(s) LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, PRISCILA DORNELLES

022 2009.0018524-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO X MICHEL TOMIO MURAKAMI

Manifestem-se as partes referente aos cálculos realizados de fl.184, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL, WALTER RAMOS NETTO, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, MICHEL TOMIO MURAKAMI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, LEANDRA M. CAMPANHOLO

023 2009.0020101-3/0 - Execução de Título Judicial — MANOEL YASUKUMI MAISUMI X ROBISON VIEIRA DA SILVA SARAN

Cientifique-se as partes, nos termos do art. 16 da Resolução nº 02/2005 do CSJEs, que decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença fica autorizada a eliminação dos presentes autos, podendo elas requerer o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas.

Adv(s) ALESSANDRA MISKALO LESAK

024 2009.0020101-3/0 - Execução de Título Judicial — MANOEL YASUKUMI MAISUMI X ROBISON VIEIRA DA SILVA SARAN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante a ausência de bens penhoráveis de propriedade do reclamado, julgo extinta a presente demanda sem resolução do mérito, com fulcro no art. 53, par. 4º da Lei 9099/95.

Adv(s) ALESSANDRA MISKALO LESAK

025 2009.0023130-1/0 - Processo de Conhecimento — CESAR AUGUSTO SOUZA JUNIOR X ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES

Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 127.

Adv(s) ALEXANDRE STADLER CORREA, VALDIR JULIO ULBRICH, JOSE VALTER RODRIGUES

026 2010.0000076-8/0 - Processo de Conhecimento — ALINE NINA WOJTCZAK BOEIRA X LUIZA CRED S.A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Hipercard Banco Múltiplo S/A, por meio de seus procuradores, que venham retirar, na secretaria do 7º Juizado Especial Cível, petição juntada equivocadamente ao processo 2010.0000076-8/0.

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

027 2010.0000076-8/0 - Processo de Conhecimento — ALINE NINA WOJTCZAK BOEIRA X LUIZA CRED S.A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre a reclamante e o 1º requerido, VRG Linhas Aéreas (fls. 156/157) e, por consequência, julgo extinta a presente demanda com resolução, com fulcro no artigo 269, inc III, do CPC.

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

028 2010.0003184-2/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDO DE JESUS X PADRAO VEICULOS LTDA

Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, ADRIANO DALEFFE

029 2010.0009480-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MARIA MAINETTI COLOMBO X BANCO DO ESTADO DO PARANA (E OUTRO)

Cientifique-se as partes, nos termos do art. 16 da Resolução nº 02/2005 do CSJEs, que decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença fica autorizada a eliminação dos presentes autos, podendo elas requerer o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas.

Adv(s) RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO DOS REIS PEREIRA

030 2010.0009480-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MARIA MAINETTI COLOMBO X BANCO DO ESTADO DO PARANA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando o fato de não terem sido juntados aos autos os extratos referentes ao período abrangido pelo plano econômico "Collor I e "Collor II", indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 284, par. único, do CPC e julgo extinto o feito com base no artigo 267, I, do CPC.

Adv(s) RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO DOS REIS PEREIRA

031 2010.0017161-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DIEFFERSON LUIS RODRIGUES X VERA LUCIA FERNANDES

Indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora de bens do executado, visto que, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça às fls.45, não foram localizados bens de propriedade do executado passíveis de penhora. Cientifique-se as partes, nos termos do art. 16 da Resolução nº 02/2005 do CSJEs, que decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença fica autorizada a eliminação dos presentes autos, podendo elas requerer o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas.

Adv(s) LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA

032 2010.0017161-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DIEFFERSON LUIS RODRIGUES X VERA LUCIA FERNANDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante a ausência de bens penhoráveis de propriedade do reclamado, julgo extinta a presente demanda sem resolução do mérito, com fulcro no art. 53, par. 4º da Lei 9099/95.

Adv(s) LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA

033 2010.0017541-8/0 - Execução de Título Judicial — ZENILDA SOARES X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR

A ADVOGADA NATALIA BROTTO KRAIK, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA AV. GETÚLIO VARGAS, 2826, 3º ANDAR, ÁGUA VERDE, NO PRÉDIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 283/2013) QUE SERÁ ENCAMINHADO EM 12/04/2013 (LISTA 25). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR DE 16/04/2013, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) NÁTALIA BROTTO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

034 2010.0018008-6/0 - Execução de Título Judicial — ALEX RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS

AO RECLAMANTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O ALVARA QUE FOI DEVOLVIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Adv(s) NATANAEL GORTE CAMARGO, MARLUS DA SILVA SALDANHA, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA

035 2010.0019257-8/0 - Processo de Conhecimento — ABSTRATOS CARTOES ARTESANAIS DE MENSAGENS LTDA X CARLOS DAVI MONARELLI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à Audiência, determino a extinção e o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9099,/95, bem como condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais no prazo de 24 horas, com fulcro no artigo 51, par. 2º da Lei 9099/95, no enunciado nr. 28 do FONAJE, bem como no art. 2º na Res. 01/2005.

Adv(s) ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA

036 2010.0023349-4/0 - Execução de Título Judicial — JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS X SIRLEI DANIELI DELAGO BRAGA

Procedi ao bloqueio de transferência dos veículos da executada, sem restrição, placas AVV-8734 e IHD-9475 (CPF 830.808.550-87), mediante sistema Renajud, conforme documento em anexo ao presente despacho.

Adv(s) EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

037 2010.0024096-2/0 - Execução de Título Judicial — TEREZINHA IRENE ZARPELON X PEDRO CHALUS

AO ADVOGADO MIGUEL A. RASBOLD, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA AV. GETÚLIO VARGAS, 2826, 3º ANDAR, ÁGUA VERDE, NO PRÉDIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 274/2013) QUE SERÁ ENCAMINHADO EM 12/04/2013 (LISTA 25). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR DE 16/04/2013, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD, MIGUEL ANGELO RASBOLD, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, NATANAEL GORTE CAMARGO

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ALTÔNIA

Período:	01/05/2013 a 07/05/2013
Juiz:	Paulo Eduardo Marques Pequito
Responsável:	Reginaldo Wilson Rezende
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 8403 9191
Fax:	44 3659 1373

Período:	08/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Paulo Eduardo Marques Pequito
Responsável:	Virgilio Boeing
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 9106 1307
Fax:	44 3659 1373

Período:	13/05/2013 a 19/05/2013
Juiz:	Paulo Eduardo Marques Pequito
Responsável:	Reginaldo Wilson Rezende
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 8403 9191
Fax:	44 3659 1373

Período:	20/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Paulo Eduardo Marques Pequito
Responsável:	Virgilio Boeing
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 9106 1307
Fax:	44 3659 1373

Período:	27/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Paulo Eduardo Marques Pequito
Responsável:	Reginaldo Wilson Rezende
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 8403 9191
Fax:	44 3659 1373

ASSIS CHATEAUBRIAND

Período:	02/05/2013 a 08/05/2013
Juiz:	Claudia de Campos Mello Cestarolli
Responsável:	Dirlei de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edificio do Forum- Rua Recife, 216 - Centro Cívico
Telefone:	44-9910-2551
Fax:	44-35284674

Período:	09/05/2013 a 15/05/2013
Juiz:	Rogério Tragibo de Campos
Responsável:	Guido Cenci
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edificio do Fórum- Rua Recife, 216 - Centro Cívico
Telefone:	44-9808-7272
Fax:	44-35286405

Período:	16/05/2013 a 22/05/2013
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Dirlei de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum- Rua Recife, 216 - Centro Cívico
Telefone:	44-9910-2551
Fax:	44-35284674

Período:	23/05/2013 a 29/05/2013
Juiz:	Claudia de Campos Mello Cestarolli
Responsável:	Adriana Regina Conti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum - Rua Recife, 216 - Centro Cívico
Telefone:	45-9967-6207
Fax:	44-35284674

Período:	30/05/2013 a 05/06/2013
Juiz:	Rogério Tragibo de Campos
Responsável:	Guido Cenci
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum- Rua Recife, 216 - Centro Cívico
Telefone:	44-9808-7272
Fax:	44-35286405

BANDEIRANTES

Período:	01/05/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Larissa Alves Gomes Braga
Responsável:	Carolina de Fátima Rafagnin Candeo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9925.5046
Fax:	43.3542.3059

Período:	06/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Fabiana Januario Pesseghini
Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333
Fax:	43.3542.5058

Período:	13/05/2013 a 19/05/2013

Juiz:	Leonardo Delfino Cesar
Responsável:	Cleide Nunes Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9148.8514
Fax:	43.3542.1739

Período:	20/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Larissa Alves Gomes Braga
Responsável:	Carolina de Fátima Rafagnin Candeo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9148.8514
Fax:	43.3542.3059

Período:	27/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Fabiana Januario Pesseghini
Responsável:	Edson Rogério da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.3542.2535
Fax:	43.3542.5058

BARRACÃO

Período:	01/05/2013 a 04/05/2013
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	marco de oliveira silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	comarca de barracão
Telefone:	49 91292411
Fax:	49 3644 1099

Período:	05/05/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	giovani liberalesso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	comarca de barracão
Telefone:	49 8418 7548
Fax:	49 3644 1099

Período:	06/05/2013 a 10/05/2013
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	giovani liberalesso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	comarca de barracão
Telefone:	49 8418 7548
Fax:	49 3644 1099

Período:	11/05/2013 a 20/05/2013
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	giovani liberalesso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	comarca de barracão
Telefone:	49 8418 7548
Fax:	49 3644 1099

Período:	21/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	CAIRO ROBERTO WOICHICOWISKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	comarca de barracão
Telefone:	49 99776323
Fax:	49 3644 1099

BOCAIÚVA DO SUL

Período:	01/05/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Dirce da Luz de Castro - Escrivã
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e anexos
Telefone:	(41) 3658-1436 /(41) 84000788
Fax:	(41) 3658-1052

Período:	01/05/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Rogério Ferreira de Castro - Escrivão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 3658-1439/ (41) 9915-7664
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	01/05/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Thomas Daniel dos Santos Ramos - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 3658-1070/ (41) 8822-9819
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	06/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Neilor de Brito Castro - Empregado juramentado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e anexos
Telefone:	(41) 3658-1436 /(41) 9812-6190
Fax:	(41) 3658-1052

Período:	06/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Vanessa Sesterhenn - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 3666-1477/ (41) 9684-4343
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	06/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Roger Henrique Saraiva da Silva - Analista Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 3308-7220/ (41) 9948-3990
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	13/05/2013 a 19/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo

Responsável:	Andréia Ceccon - Empregada Juramentada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e anexos
Telefone:	(41) 8414-5937/ (41) 9921-9409/ (41) 9111-4094
Fax:	(41) 3658-1052

Período:	13/05/2013 a 19/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcus Vinicius Lara Benatti - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 3082-5532/ (41) 8506-8155
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	13/05/2013 a 19/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcus Vinicius Lara Benatti - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 3082-5532/ (41) 8506-8155
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	20/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Dirce da Luz de Castro - Escrivã
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e anexos
Telefone:	(41) 3658-1436 /(41) 84000788
Fax:	(41) 3658-1052

Período:	20/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Rogério Ferreira de Castro - Escrivão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 3658-1439/ (41) 9915-7664
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	20/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Thomas Daniel dos Santos Ramos - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 3658-1070/ (41) 8822-9819
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	27/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Neilor de Brito Castro - Empregado juramentado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e anexos
Telefone:	(41) 3658-1436 /(41) 9812-6190
Fax:	(41) 3658-1052

Período:	27/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Vanessa Sesterhenn - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 3666-1477/ (41) 9684-4343
Fax:	(41) 3658-1252

Período:	27/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Roger Henrique Saraiva da Silva - Analista Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 3308-7220/ (41) 9948-3990
Fax:	(41) 3658-1252

CAMBARÁ

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Renato Garcia
Responsável:	Roberto Lucio Cia Rodrigues Vilara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Brasil n. 1229 - centro
Telefone:	(43) 3532-3769 / 9928-4598
Fax:	(43) 3532-1717

CERRO AZUL

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Marcos Takao Toda
Responsável:	CARTÓRIO CRIMINAL: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO - CARTÓRIO CÍVEL: ALCIDES ANTONIO ADAMANTE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Floriano Peixoto, 257, Centro, Cerro Azul
Telefone:	Criminal: (41) 84173484 - Cível: (41) 96200412
Fax:	(41) 36621694

CRUZEIRO DO OESTE

Período:	29/04/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Peabiru, 157 - prédio do Fórum
Telefone:	Eliane (44)-9979-7230 e 3676-2633 - Loreni (44) 9985-2626 - (44) 3676-2040
Fax:	44 - 3676-1412

Período:	06/05/2013 a 13/05/2013
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	ODETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Peabiru, 157 - prédio do Fórum

Telefone:	Odete (44) 9823-0150 - Edson (44)- 9954-8877 - Lucas (44)- 9988-0008 - Henrique (44)- 9907-5528 - Andrea (44) 9827-5047
Fax:	44 - 3676-1412

Período:	13/05/2013 a 20/05/2013
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	CRISTINA PLOLNIO DE HOLANDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Garibaldi Pinheiro, 634 - VEP
Telefone:	Cristina (44) 30566781 e (44) 9142-1167 - Aline (44) 99209688 - Amanda (44) 99896890 - Rafaela (44) 99889516 - Gracila (44) 99579790
Fax:	44 - 3676-5532

Período:	20/05/2013 a 27/05/2013
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Peabiru, 157 - prédio do Fórum
Telefone:	Eliane (44)-9979-7230 e 3676-2633 - Loreni (44) 9985-2626 - (44) 3676-2040
Fax:	44 - 3676-1412

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	ODETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Peabiru, 157 - prédio do Fórum
Telefone:	Odete (44) 9823-0150 - Edson (44)- 9954-8877 - Lucas (44)- 9988-0008 - Henrique (44)- 9907-5528 - Andrea (44) 9827-5047
Fax:	44 - 3676-1412

DOIS VIZINHOS

Período:	01/05/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Rubens dos Santos Junior
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9974-8612/3536-6227

Período:	06/05/2013 a 13/05/2013
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Zenair Tereza Cadore
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9916-6444/8409-6226

Período:	13/05/2013 a 20/05/2013
Juiz:	Rubens dos Santos Junior
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9974-8612/3536-6227

Período:	20/05/2013 a 27/05/2013
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Patricia Prochnow Brisida
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 8801-6992

Período:	27/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Rubens dos Santos Junior
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9974-8612/3536-6227

FAXINAL

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Ariane Maria Hasemann
Responsável:	Juiza Substituta
Horário:	matéria Criminal 01 à 31 de maio Silvana Lopes Rodrigues Bofinger - tel (43) 9965 7004 - matéria cível 01 a 31 VANESSA MANTOAN - TEL (43) 99374706
Local:	Fórum local
Telefone:	43 3461 1172
Fax:	43 3461 11 72 - ramal 201

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Ariane Maria Hasemann
Responsável:	Juiza Substituta
Horário:	matéria Criminal 01 à 31 de maio Silvana Lopes Rodrigues Bofinger - tel (43) 9965 7004 - matéria cível 01 a 31 VANESSA MANTOAN - TEL (43) 99374706
Local:	Fórum local
Telefone:	43 3461 1172
Fax:	43 3461 11 72 - ramal 201

GUARAPUAVA

Período:	01/04/2013 a 08/04/2013
Juiz:	Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Responsável:	Eduardo Bittencourt de Paula - Diretor de Secretaria
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9960-1020

Período:	08/04/2013 a 15/04/2013
Juiz:	Rafaela Zarpelon
Responsável:	Do dia 08 ao dia 12/04 as 12h.-Letícia do Nascimento e Silva - Diretora de Secretaria, a partir do dia12 as 18h ao dia 15/04 as 12h- Ricardo W. Beckmann- Técnico Judciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	Letícia- (42)-9965-5101 - Ricardo- (42)-9123-0916 e 9983-9951

Período:	15/04/2013 a 22/04/2013
Juiz:	Glauco Alessandro de Oliveira
Responsável:	Janete Baranovski - Técnico Judiciário da Vara da Infância e Juventude
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-8874-8553 e 9129-3756

Período:	22/04/2013 a 29/04/2013
Juiz:	Liana de Oliveira Lueders
Responsável:	Letícia do Nascimento e Silva - Diretora de Secretaria
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9965-5101

Período:	29/04/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
Responsável:	Luiz Carlos Arruda - Escrivão interventor da 1ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9919-5820

IPIRANGA

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Responsável:	João Luiz Marques Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ipiranga-PR
Telefone:	(42) 9801-5678
Fax:	(42) 3242-1689

IPORÃ

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Paulo Eduardo Marques Pequito
Responsável:	Enilson Olmo Silva e Marcos Antonio Freitas Zambolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	forum
Telefone:	44-3652-1186
Fax:	44-3652-1186

MAMBORÊ

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Nathan Kirchner Herbst
Responsável:	Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi e Luiz Gustavo Lionço
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Mamborê/PR, Av. Manoel Francisco da Silva, nº 985
Telefone:	(044) 9994-2407 e (044) 9933-9395
Fax:	(044) 3568-1439

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Período:	01/05/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Lucas Leon de Aguero Tessaro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n° 1.220
Telefone:	(45) 9145-9092
Fax:	(45) 3284-1341

Período:	06/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Clairton Mario Spinassi
Responsável:	Rosangela Schone
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n° 1.220
Telefone:	(45) 9978-0942
Fax:	(45) 3284-1341

Período:	13/05/2013 a 19/05/2013
Juiz:	Pedro Ivo Lins Moreira
Responsável:	Sonia Cristina Pratas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n° 1.220
Telefone:	(45) 9972 5344
Fax:	(45) 3284-1341

Período:	20/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Tais de Paula Scheer
Responsável:	Franciele Clavisso Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n° 1.220
Telefone:	(45) 9104 2026
Fax:	(45) 3284-1341

Período:	27/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Lucas Leon de Aguero Tessaro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n° 1.220
Telefone:	(45) 9145-9092
Fax:	(45) 3284-1341

PITANGA

Período:	25/03/2013 a 01/04/2013
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42-3646-1272

Período:	01/04/2013 a 08/04/2013
Juiz:	Ernani Scala Marchini
Responsável:	Danielly de Lima
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr

Telefone:	42-9944-1443
Fax:	42-3646-1272
Período:	08/04/2013 a 15/04/2013
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga - Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42-3646-1272
Período:	15/04/2013 a 22/04/2013
Juiz:	Ernani Scala Marchini
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42-3646-1272
Período:	22/04/2013 a 29/04/2013
Juiz:	Adriano Eyng
Responsável:	Danielly de Lima
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9944-1443
Fax:	42-3646-1272
Período:	29/04/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Adriano Eyng
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42-3646-1272

PORECATU

Período:	01/05/2013 a 15/05/2013
Juiz:	Walterney Amâncio
Responsável:	Benedito Mauricio Agostinho
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Porecatu - PR
Telefone:	(43) 36231972/ (43) 9932-3270
Fax:	(43) 3623-1016/ (43) 3623-1162
Período:	16/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Luiz Carlos Boer
Responsável:	Elícia Maria Verderio Fressatti
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Porecatu - PR
Telefone:	(43) 3623-1272/ (43) 9917-9248
Fax:	(43) 3623-1016/ (43) 3623-1162

REBOUÇAS

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	James Byron Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Mario Cesar Zanin (crime) Joseleine Pires Cogenievski (civel e anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum de Rebouças, rua Germano Veiga, s/n
Telefone:	(42) 99105649 Mário (42)99972929 ou (42)84021292 Joseleine
Fax:	42 3457 - 1262

RIO BRANCO DO SUL

Período:	01/05/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Siderlei Ostrufka Cordeiro
Responsável:	Luiz Fabiano da Silva Machosiki
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Rio Branco do Sul, rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	41-8822-9748
Fax:	41-3652-7925
Período:	06/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Rio Branco do Sul, rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	41-9172-8240 - 41-3359-9476
Fax:	41-3652-1498
Período:	13/05/2013 a 19/05/2013
Juiz:	Siderlei Ostrufka Cordeiro
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Rio Branco do Sul, rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	41-9967-6786
Fax:	41-3652-1440
Período:	20/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Luiz Fabiano da Silva Machosiki
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Rio Branco do Sul, rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	41-8822-9748
Fax:	41-3652-7925
Período:	27/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Siderlei Ostrufka Cordeiro
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Rio Branco do Sul, rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	41-9172-8240 - 41-3359-9476
Fax:	41-3652-1498

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Período:	01/05/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Alberto José Ludovico
Responsável:	Bruno Fernandes de Paulo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9649-6755
Fax:	(43) 3256-3720

Período:	06/05/2013 a 13/05/2013
Juiz:	Ana Cristina Penhalbel Moraes
Responsável:	Patrícia Rebello Bignami Motta
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9601-7025
Fax:	(43) 3256-3720

Período:	13/05/2013 a 20/05/2013
Juiz:	Marcos Rogério César Rocha
Responsável:	Margareth Colusso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9905-2957
Fax:	(43) 3256-3720

Período:	20/05/2013 a 27/05/2013
Juiz:	Alberto José Ludovico
Responsável:	Vinícius Augusto Fogaça Gomes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9636-8320
Fax:	(43) 3256-3720

Período:	27/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Ana Cristina Penhalbel Moraes
Responsável:	Fernando Henrique Bresciani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9931-5691/3256-7216
Fax:	(43) 3256-3720

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	29/04/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Vanyelza Mesquita Bueno
Responsável:	Ana Carla Nunes Volpato - Analista Judiciário da Vara da Familia e Inf. Juventude
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr
Telefone:	(44) 9952-7338
Fax:	(44) 3264-2711

Período:	06/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Ketbi Astir José
Responsável:	Antonio Siqueira - Escrivão Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr
Telefone:	(44) 3035-3065 - 9926-6776
Fax:	(44) 3274-0183

Período:	13/05/2013 a 19/05/2013
Juiz:	Marcel Ferreira dos Santos
Responsável:	Ana Carla Nunes Volpato - Analista Judiciário/ Diretora da 1ª Secretaria Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr
Telefone:	(44) 9952-7338
Fax:	(44) 3264-2711

Período:	20/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Marcio Rigui Prado
Responsável:	Talita Garcia Betiati - Diretora de Secretária - Família, Infância e Juventude e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr
Telefone:	(44) 9929-4810 - 9121-7519
Fax:	(44) 3264-2711

Período:	27/05/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Ana Isabel Antunes Mazzotini Ramos
Responsável:	Leticia Maria de Carvalho Garcia - Diretora de Secretartia do Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr
Telefone:	(44) 9929-1138
Fax:	(44) 3264-2711

SENGÉS

Período:	01/05/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Pamela Dalle Grave Flores Farias
Responsável:	Angeria Martins Ferreira Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual
Telefone:	43-99300732
Fax:	43-3567-1212

Período:	06/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Pamela Dalle Grave Flores Farias
Responsável:	Emerson Nogueira Marques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-9938-6038
Fax:	43-3567-1212

Período:	13/05/2013 a 19/05/2013
Juiz:	Pamela Dalle Grave Flores Farias
Responsável:	Edilcea Ribeiro Queiroz Copeti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual
Telefone:	43-9979-0787
Fax:	43-3567-1212

Período:	20/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Paulo dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual

Telefone:	43-8405-0315
Fax:	43-3567-1212
Período:	27/05/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual
Telefone:	43-9923.5069
Fax:	43-3567-1212

SERTANÓPOLIS

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Fábio Renato Mazzo Reis
Responsável:	Erika Nunomura
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo nº853 - FORUM
Telefone:	(043) 99830031
Fax:	(043)32321170 - Ramal 23

TELÊMACO BORBA

Período:	29/04/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Secretaria da Infância_Nilson Marcondes de Medeiros/Oficial de Justiça_Luiz Carlos Cubliski
Horário:	entre término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do próximo expediente forense (12h), sábados, domingos e feriados
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Fax:	9928-4500 ou 8882-8495
Período:	06/05/2013 a 13/05/2013
Juiz:	João Guilherme Barbosa Elias
Responsável:	Secretaria do Crime_Fernando Fonseca de Queiroz/Oficial de Justiça_Leonardo Bueno do Prado
Horário:	entre término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do próximo expediente forense (12h), sábados, domingos e feriados
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Fax:	(43) 9105-3678
Período:	13/05/2013 a 20/05/2013
Juiz:	Thalita Bizerril Duleba Mendes
Responsável:	Secretaria Civel_ Mirian A Bortolassi Amadeu (8835-6826)- Oficial _ Thiago A. Rover
Horário:	entre término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do próximo expediente forense (12h), sábados, domingos e feriados
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Fax:	8835-6826
Período:	20/05/2013 a 27/05/2013
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Secretaria dos Juizados_Maria Cristina S. Sprung(9973-1206)/Oficial de Justiça_Diego K. da Fonseca
Horário:	entre término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do próximo expediente forense (12h), sábados, domingos e feriados
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Fax:	9973-1206
Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Secretaria da Infância_Nilson Marcondes de Medeiros/Oficial de Justiça_José de Oliveira
Horário:	entre término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do próximo expediente forense (12h), sábados, domingos e feriados
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Fax:	9928-4500 ou 8882-8495

TERRA BOA

Período:	01/05/2013 a 01/05/2013
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Rogério Reami - Supervisor - login rore
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-91145011
Fax:	4436281324
Período:	02/05/2013 a 03/05/2013
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Aline Regina Rossi - Supervisora - login alrr
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44- 99843774 ou 3641-2328
Fax:	44- 36411446 - ramal 205
Período:	04/05/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Rogério Reami - Supervisor - login rore
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44- 9114-5011 ou 3628-1324
Fax:	44- 36411446 - ramal 205
Período:	06/05/2013 a 10/05/2013
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Aline Regina Rossi - Supervisora - login alrr
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44- 99843774 ou 3641-2328
Fax:	44- 36411446 - ramal 205
Período:	11/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Leandro Ferreira Munhoz - login lefe
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44- 99017401
Fax:	44- 36411446 - ramal 205
Período:	13/05/2013 a 17/05/2013
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Aline Regina Rossi - Supervisora - login alrr
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44- 99843774 ou 3641-2328
Fax:	44- 36411446 - ramal 205
Período:	18/05/2013 a 19/05/2013

Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Michael de Oliveira - login mcov
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44- 99318024
Fax:	44- 36411446 - ramal 205

Período:	20/05/2013 a 24/05/2013
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Aline Regina Rossi - Supervisora - login alrr
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44- 99843774 ou 3641-2328
Fax:	44- 36411446 - ramal 205

Período:	25/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Yara Christina Grenier Capoci - Analista - login ycgc
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-9953-5393 ou 44- 3231-1201
Fax:	44- 36411446 - ramal 205

Período:	27/05/2013 a 29/05/2013
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Aline Regina Rossi - Supervisora - login alrr
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44- 99843774 ou 3641-2328
Fax:	44- 36411446 - ramal 205

Período:	30/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Yves Ritondim Toregeani - login yves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-99123462 ou 3031-3657
Fax:	44- 36411446 - ramal 205

Período:	01/05/2013 a 01/05/2013
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Rogério Reami - Supervisor - login rore
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-91145011
Fax:	4436281324

Cível

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr.Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito

Relaçao nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU LUIZ PILLONETTO	00047	000082/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00065	000219/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00017	000256/2008
	00018	000257/2008
	00020	000261/2008
	00036	000316/2009
	00039	000820/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUCCI	00031	000085/2009
ALÉCIO APARECIDO FRASSON	00003	000335/2004
	00040	000893/2010
AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE	00036	000316/2009
AMILTON LUIZ AUGUSTI	00002	000063/2001
ANA MARIA RAMIRES LIMA	00065	000219/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00045	001365/2010
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO	00005	000286/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00017	000256/2008
	00018	000257/2008
	00020	000261/2008
	00036	000316/2009
	00039	000820/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR	00072	000779/2012
	00075	000815/2012
	00076	000863/2012
	00078	000896/2012
ARI DE SOUZA FREIRE	00008	000269/2007
	00042	001277/2010
	00043	001280/2010
	00063	000127/2012
BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR	00030	000070/2009
	00071	000680/2012
CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN	00080	000934/2012
CARLOS DA COSTA FLORENCIO	00004	000032/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00017	000256/2008
	00018	000257/2008
	00019	000258/2008
	00020	000261/2008
	00021	000267/2008
	00024	000317/2008
	00028	000353/2008
	00033	000130/2009
	00036	000316/2009
	00045	001365/2010
CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI	00062	000125/2012
	00064	000140/2012
	00065	000219/2012
	00066	000334/2012
DINO DE PICCOLI	00015	000241/2008
DIZONIR COAN	00023	000305/2008
	00044	001348/2010
	00048	000464/2011
DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	00073	000782/2012
	00077	000869/2012
EDIVAR MINGOTI JUNIOR	00014	000207/2008
ERCILIO CESAR DUTRA	00001	000185/1998
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00026	000336/2008
	00049	000515/2011
	00051	000558/2011
	00053	001164/2011
	00057	001358/2011
	00058	001484/2011
	00067	000359/2012
	00070	000555/2012
FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO	00073	000782/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00026	000336/2008
	00053	001164/2011
	00057	001358/2011
	00058	001484/2011
	00067	000359/2012
	00070	000555/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00062	000125/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00049	000515/2011
	00062	000125/2012
GILSON JOSÉ DOS SANTOS	00032	000100/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	00017	000256/2008
	00018	000257/2008
	00019	000258/2008
	00020	000261/2008
	00021	000267/2008
	00024	000317/2008
	00028	000353/2008
	00033	000130/2009
	00039	000820/2010
GUSTAVO VISEU	00041	001021/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00049	000515/2011
	00062	000125/2012
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO	00059	001548/2011
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS	00003	000335/2004
JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA	00020	000261/2008
	00021	000267/2008
	00028	000353/2008
	00033	000130/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00025	000335/2008
	00027	000347/2008
	00068	000412/2012
JUAREZ LOPES FRANÇA	00007	000184/2007
	00011	000012/2008
	00029	000019/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00050	000516/2011
LUCIMAR CALEGARI LOPES	00061	000124/2012
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00068	000412/2012
MAMORU FUKUYAMA	00060	000045/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00065	000219/2012
MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR	00003	000335/2004
MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO	00032	000100/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00054	001187/2011
	00055	001188/2011
MOISÉS ZANARDI	00009	000578/2007
NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO	00010	000644/2007
NORBERTO YANAZE	00010	000644/2007
PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA	00017	000256/2008
	00018	000257/2008
	00020	000261/2008
	00021	000267/2008
	00022	000268/2008
	00024	000317/2008
	00028	000353/2008
	00033	000130/2009
	00034	000135/2009
	00036	000316/2009
	00039	000820/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00064	000140/2012
PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE	00043	001280/2010
	00063	000127/2012
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	00046	001406/2010
PAULO SÉRGIO LOPES	00061	000124/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00064	000140/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00053	001164/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00052	000702/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00054	001187/2011
	00055	001188/2011
	00056	001191/2011
RAPHAEL FARIAS MARTINS	00035	000287/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00016	000242/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00056	001191/2011
	00069	000531/2012
ROGÉRIO CEZAR MOLIN	00038	000442/2009
SERGIO JUNIOR RIZZATO	00037	000371/2009
	00061	000124/2012
	00079	000910/2012
TATIANA GAERTNER	00016	000242/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00017	000256/2008
	00036	000316/2009
THBIAGO SALVADOR LUIZ	00069	000531/2012
TIAGO SCHROEDER RUSSI	00045	001365/2010
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI	00006	000521/2006
	00012	000026/2008
	00013	000155/2008
	00016	000242/2008
	00029	000019/2009
WALDUR TRENTINI	00074	000796/2012

1. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-185/1998-ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS x BETTY LAFER e outros-Nos termos do artigo 196 do CPC, restituir os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. ERCILIO CESAR DUTRA-.

2. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS P/ EQUILIBRIO CONTRATUTAL-0000066-02.2001.8.16.0041-ANTONIO RODNEY DE OLIVEIRA x

BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos do artigo 196 do CPC, restituir os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-335/2004-SERGIO DE OLIVEIRA LIMA x OSMAR ZUCCO- Da Baixa dos autos do Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes no prazo legal.-Advs. MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR, ALÉCIO APARECIDO FRASSON e JORGE GUALBERTO DOS ANJOS-.

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000150-61.2005.8.16.0041-R.N.F. x R.F.A.- DESPACHO 1. Tendo em vista o contido no petitório e documento de fls. 77/78, intime-se a requerente para que no prazo de até cinco (05) dias requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 2. Cumpra-se Intimações e Dilig~encias necessária. Alto paraná - Pr, terça-feira, 16 de Abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.

5. ALVARÁ JUDICIAL-286/2006-FLAVIA GISLAINE AMORIM- REITERANDO: Nos termos do artigo 196 do CPC, restituir os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000438-72.2006.8.16.0041-ROSELY MARQUES DA SILVA x CENTRO ÓTICO SANTO ANDRÉ LTDA.- manifeste-se a parte autora-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000657-51.2007.8.16.0041-EDNA MARIA DIAS x MAGAZINE MUNDIAL LTDA- audiencia redesignada para o dia 08 de maio de 2013, às 14:30 horas-Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000553-59.2007.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x FRATINE E COELHO LTDA - ME e outros- Nos termos do artigo 196 do CPC, restituir os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000629-83.2007.8.16.0041-MARIA DE FATIMA DA SILVA DE MORAIS x BANCO FINASA S/A- aguarda pagamento de custas no valor de R$-417,30 em até dez (10) dias-Adv. MOISÉS ZANARDI-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000688-71.2007.8.16.0041-CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x LOJAS BESNI CENTER LTDA- Pagar o valor de R$-415,25 referente as custas processuais e o valor de R$-700,00 a títulos de honorários advocatícos da parte requerente (sentença parcialmente procedente, transitada em julgado).-Advs. NORBERTO YANAZE e NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000575-83.2008.8.16.0041-ANA LUZIA COSTA SANTANA x BANCO BRADESCO S/A- manifeste-se o exequente sobre a extinção do feito-Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000565-39.2008.8.16.0041-EDUARDO DOS SANTOS FREIRE x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Acerca do retorno da precatória (negativa) manifeste-se a parte.-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-155/2008-MARINES CELERINO FONSECA x COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO- REITERANDO: Nos termos do artigo 196 do CPC, restituir os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000467-54.2008.8.16.0041-LUCIANE SCHIERLEI DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- REITERANDO: intimação da parte autora para informar o nº da conta para expediçã de alvará e dizer sobre a satisfação da demanda, requerendo o que entender de direito inclusive sobre o arquivamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000566-24.2008.8.16.0041-JANE FERREIRA DOS SANTOS x COPAFER COMERCIAL LTDA.-Pagar as custas processuis no valor de R$-302,52 em até 10 (dez) dias sob pena de inicio do procedimento executivo. -Adv. DINO DE PICCOLI-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000568-91.2008.8.16.0041-JANE FERREIRA DOS SANTOS x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA- Pagar as custas processuis no valor de R$-347,52 em até 10 (dez) dias sob pena de inicio do procedimento executivo. Fica o requerente intimado para se manifestar acerca do depósito dos honorarios advocaticios no valor de R$-700,00.-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA GAERTNER-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-0000536-86.2008.8.16.0041-ADALBERTO DA SILVA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimem-se as partes para que no prazo comum de até 10(dez) dias, manifestem-se acerca do petitório e documentos de fls. 430/451.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-0000535-04.2008.8.16.0041-ALÍCIO VISSOTTO FILHO E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimem-se as partes para que no prazo de até 05 (cinco) dias manikfestem-se acerca do conteúdo dos documentos de fls. 359/360-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-0000532-49.2008.8.16.0041-ARNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista o con tido à fl.433, intimem-se as partes para que no prazo comum de até 10 (dez) dias se manifestem sobre.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-0000537-71.2008.8.16.0041-ANIEDE FERREIRA CARDOSO E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos nº 0000537-71.2008.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Visto que entre os lítisconsortes consta signatário com contrato firmado nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH, ramo 66 (JOSÉ CARIOS MACEDO e ROSEMARY lUIZ) se faz necessário à remessa dos presentes autos a Justiça Federal. 2. Por conseguinte, com relação aos autores que firmaram contrato nos termos da apólice do ramo 68, ou que ainda não foi possível concluir qual o ramo em que a apólice foi celebrada, os autos permanecerão sendo julgado nesta Justiça Estadual, visto a competência deste douto juizo. 3. Desta forma, proceda a escrivania o desmembramento dos documentos referentes aos autores que possuem contratos nas formas da apólice do ramo 66, e remeta-os a Justiça Federal, instruindo os com os documentos necessários. 4. Após, o cumprimento dos itens anteriores, retornem os autos conelusos. 5. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - PR, segunda-feira, 02 de abril de 2013. RITA L. MACHADO RESTES Juíza de Direito -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA, PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA-0000552-40.2008.8.16.0041-CONCEIÇÃO ROSA FERREIRA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos nº 0000552-41.2008.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Visto que entre os lítisconsortes consta signatário com contrato firmado nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH, ramo 66 (IVONE PASCHOA BOSSO, JOSÉ ALVGES DOS SANTOS E JOSÉ VANDERLEI VIEIRA) se faz necessário à remessa dos presentes autos a Justiça Federal. 2. Por conseguinte, com relação aos autores que firmaram contrato nos termos da apólice do ramo 68, ou que ainda não foi possível concluir qual o ramo em que a apólice foi celebrada, os autos permanecerão sendo julgado nesta Justiça Estadual, visto a competência deste douto juizo. 3. Desta forma, proceda a escrivania o desmembramento dos documentos referentes aos autores que possuem contratos nas formas da apólice do ramo 66, e remeta-os a Justiça Federal, instruindo os com os documentos necessários. 4. Após, o cumprimento dos itens anteriores, retornem os autos conelusos. 5. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - PR, segunda-feira, 01 de abril de 2013. RITA L. MACHADO RESTES Juíza de Direito -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA e PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-0000541-11.2008.8.16.0041-CARLOS CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista o elevado número de processos envolvendo a caixa economica federal na condição de agente o perador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), defiro o pedido formulado às fls. 528, e concedo vistas dos autos à Caixa Economica Federal, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, mediante carga no livro poprio.-Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

23. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000596-59.2008.8.16.0041-A.S.S. x C.S.S.- Penhora negativa, manifeste-se a parte autora.-Adv. DIZONIR COAN-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-0000530-79.2008.8.16.0041-BENEDITO FELIX x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos nº 0000530-79.2008.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Visto que entre os lítisconsortes consta signatário com contrato firmado nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH, ramo 66 (BENEDITO FELIX, MILTON FRANCISCO, HELENO MANOEL DA SILVA E MIGUEL PEDROSO GUTIERRES) se faz necessário à remessa dos presentes autos a Justiça Federal. 2. Por conseguinte, com relação aos autores que firmaram contrato nos termos da apólice do ramo 68, ou que ainda não foi possível concluir qual o ramo em que a apólice foi celebrada, os autos permanecerão sendo julgado nesta Justiça Estadual, visto a competência deste douto juizo. 3. Desta forma, proceda a escrivania o desmembramento dos documentos referentes aos autores que possuem contratos

nas formas da apólice do ramo 66, e remeta-os a Justiça Federal, instruindo os com os documentos necessários. 4. Após, o cumprimento dos itens anteriores, retornem os autos conelusos. 5. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - PR, segunda-feira, 01 de abril de 2013. RITA L. MACHADO RESTES Juíza de Direito -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

25. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001335-61.2010.8.16.0041-MARCIO DE SOUZA GOULART x BANCO DO BRASIL S/A- Pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R$-1990,46, referente aos honorários advocatícios arbitrados em fase de execução, sob pena de incidencia de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.-Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0000475-31.2008.8.16.0041-SANTA EXPEDITA DE ANDRADE x CENTAURO SEGURADORA- Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R$-753,50.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000474-46.2008.8.16.0041-ELIZANGELA ONORATO PAREDES GOULART x BANCO DO BRASIL S/A- Pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R$-834,32, conforme calculo de fl. 297, sob pena de incidencia de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.-Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0000542-93.2008.8.16.0041-DIVA DE OLIVEIRA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista o contido no petitório de fls.364/385, intimem-se as partes para que no prazo comum de até 10 (dez) dias se manifestem sobre.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA e PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000656-95.2009.8.16.0041-CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x AUDIJUR ASSESSORIA DE COBRANÇAS SC LTDA- Manifeste-se a parte autora-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e JUAREZ LOPES FRANÇA-.

30. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0000490-63.2009.8.16.0041-F.R.S. x M.Q.B.- DESPACHO 1. Primeiramente certifique-se a escrivania se houve manifestação darequerenteacerca do despacho de fl. 135. 2. Em caso negativo, intime-se a requerente para que no prazo de até 05 (cinco) dias de prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Cumpra-se. Intimações e Diligências necessárias. Alto Paraná - Pr, terça-feira, 16 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Adv. BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR-.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000646-51.2009.8.16.0041-BANCO FINASA S/A x GILBERTO DE OLIVEIRA- REITERANDO: Manifestar acerca da negativa de informações via BACEN sob pena de extinção do processo.-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUCCI-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000546-96.2009.8.16.0041-ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS x HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA- Pagar as custas processuis no valor de R$-1.106,39 em até 10 (dez) dias sob pena de inicio do procedimento executivo.-Advs. MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO e GILSON JOSÉ DOS SANTOS-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0000630-97.2009.8.16.0041-OSCARINO GARCIA DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos nº 0000630-97.2009.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Visto que entre os litisconsortes consta signatário com contrato firmado nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH, ramo 66 (OSCARINO GAROA DE OLIVEIRA) se faz necessário à remessa dos presentes autos a Justiça Federal. 2. Desta forma, proceda a escrivania as diligências necessárias para que os presentes autos sejam remetidos a Justiça Federal, instruindo-os com os documentos necessários. 3. Cumpra-se. intimacões e diligências necessárias. Alto Paraná - PR, segunda-feira, 02 de abril de 2013. RITA L. MACHADO PRESTES jufza de Direito -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA e PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA-0000627-45.2009.8.16.0041-ANA MARIA ALVES DOS SANTOS E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista o elevado número de processos envolvendo a caixa economica federal na condição de agente o perador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), defiro o pedido formulado às fls. 528, e concedo vistas dos autos à Caixa Economica Federal, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, mediante carga no livro poprio.-Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

35. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL-0000600-62.2009.8.16.0041-EDILSON FERNANDES LOPES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- REITERANDO: Nos termos do artigo 196 do CPC, restituir os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA C/C PEDIDOS SUCESSIVOS-0000636-07.2009.8.16.0041-JULIO SENA DE SOUZA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos nº 0000636-07.2009.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Visto que entre os lítisconsortes consta signatário com contrato firmado nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH, ramo 66 (JULIO SENA DE SOUZAS/SEBASTIÃO LUIZ DOS REIS FILHO) se faz necessário à remessa dos presentes autos a Justiça Federal. 2. Por conseguinte, com relação aos autores que firmaram contrato nos termos da apólice do ramo 68, ou que ainda não foi possível concluir qual o ramo em que a apólice foi celebrada, os autos permanecerão sendo julgado nesta Justiça Estadual, visto a competência deste douto juizo. 3. Desta forma, proceda a escrivania o desmembramento dos documentos referentes aos autores que possuem contratos nas formas da apólice do ramo 66, e remeta-os a Justiça Federal, instruindo os com os documentos necessários. 4. Após, o cumprimento dos itens anteriores, retornem os autos conelusos. 5. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - PR, segunda-feira, 02 de abril de 2013. RITA L. MACHADO RESTES Juíza de Direito -Advs. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

37. AÇÃO DE USUCAPIÃO-371/2009-FRANCISCO CORREA DE SOUZA e outro x AGOSTINHO ALVES DE SOUZA e outro- REITERANDO: Nos termos do artigo 196 do CPC, restituir os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

38. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000584-11.2009.8.16.0041-JOSELITO MARQUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes acerca da satisfação da demanda.-Adv. ROGÉRIO CEZAR MOLIN-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-0000820-26.2010.8.16.0041-CELINO FERNANDES MACEDO E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- intimem-se as partes para que no prazo comum de até 10 (dez) dias se manifestem acerca dos documentos de fls. 432/434.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000893-95.2010.8.16.0041-ALÉCIO APARECIDO FRASSON x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Pagar as custas processuais remanescentes no valor de R$-960,62.-Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001021-18.2010.8.16.0041-BANCO OURINVEST S.A x CLEUZENI DO CARMO FERNANDES CAMPOS ROZINI ME- Acerca da carta precatória, manifeste-se o exequente.-Adv. GUSTAVO VISEU-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001277-58.2010.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x ANA MARIA FERREIRA PEREIRA - ME (IOGURTE QUERO MAIS) e outro- Manifeste-se o exequente.-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001280-13.2010.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x JONATHAN DOS SANTOS ANDRADE (FERRO VELHO PEÇA LONGA) e outro- Manifeste-se o exequente. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

44. AÇÃO MONITORIA-0001348-60.2010.8.16.0041-DIEGO GIROLDO FRANÇA x ROSIVALDO DOS SANTOS- Acerca da certidão de fl. 50, manifeste-se o requerente no prazo legal.-Adv. DIZONIR COAN-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA-0001365-96.2010.8.16.0041-ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Autos nº 0001365-96.2010.8.16.0041 DESPACHO 1. Tendo em vista o contido nas informações prestadas pela COHAPAR às fls. 477/478, onde informa que todas as apólices discutidas nos presentes autos foram celebrada fora do SFH, ou seja, são privadas sem cobertura pela FCVS, desta feita, intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide. 2. Após, retomem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná - PR, terça-feira, 2 de Abril de

2013. RITA l. MACHADO PRESTES Juíza de Direito -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001406-63.2010.8.16.0041-EDILSON SOUZA DE AGUIAR x BENEDITO LUIZ DE AGUIAR e outro- Nos termos do artigo 196 do CPC, restituir os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

47. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000082-04.2011.8.16.0041-ALFREDO DIAS INACIO x AUGUSTINHO AL.VES DE SOUZA e outros- Findo o prazo de suspensão, manifeste-se o autor.-Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

48. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000464-94.2011.8.16.0041-MARTHA REGINA BARREIROS GARCIA x BANCO FINASA S/A- Apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, querendo, no prazo legal. -Adv. DIZONIR COAN-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0000515-08.2011.8.16.0041-FRANCISCO SORENTINO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Pagar às custas processuais no valor de R4-965,82, sob pena de inicio do procedimento executivo.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000516-90.2011.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x TERRA COMÉRCIO DE CARNES LTDA- REITERANDO: Intime-se o exequente, para que se manifeste acerca das certidões de fls. 83 e 85, no prazo de cinco dias-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000558-42.2011.8.16.0041-NERSIRA MARIA DAS DORES x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- Pagar as custas processuais no valor de R$-757,62 no prazo de até 10 (dez) dias, conforme conta nos autos, sob pena de execução.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0000702-16.2011.8.16.0041-ALESSANDRO APARECIDO LUZ x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- Efetuar o pagamento das custas prcessuais no valor de R$-757,62, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de execução.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001164-70.2011.8.16.0041-JOÃO ANGELO DA SILVA x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- Perícia agendada para o dia 04 de Junho de 2016 às 17:15 horas na Rua Pernambuco, 909, centro - Paranavaí - Pr-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001187-16.2011.8.16.0041-BRUNO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- Pagar as custas processuis no valor de R$-862,29 em até 10 (dez) dias sob pena de inicio do procedimento executivo.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001188-98.2011.8.16.0041-EVANIR JOSE LONGEN x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- REITERANDO: Efetuar o pagamento das custas prcessuais no valor de R$-768,64, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de execução.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001191-53.2011.8.16.0041-JOÃO DA SILVA SOUTO x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- Perícia agendada para o dia 04 de Junho de 2013 às 17:00 horas, na Rua Pernambuco, 909, centro - Paranavaí - Pr-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001358-70.2011.8.16.0041-GEDEON GABRIEL DA SILVA x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- REITERANDO: Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0001484-23.2011.8.16.0041-DIEGO ANTONIO DE AGUIAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R$-531,64.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001548-33.2011.8.16.0041-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIANE GONÇALVES & CIA LTDA e outro- Acerca do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora.-Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

60. INVENTÁRIO-0000045-40.2012.8.16.0041-HIROSHI FUJIMORI e outro x FUSSAE FUGIMORI- -Adv. MAMORU FUKUYAMA-. Intime-se o requerente para que no prazo de aré dez (10) dias junte ao bojo dos autos relação completa dos bens deixados pela "de-cujus".

61. INTERDIÇÃO-0000124-19.2012.8.16.0041-IEDA DA SILVA VALERIO x IVETE DA SILVA- manifestação em até dez (10) dias, acerca do laudo pericial.-Advs. PAULO SÉRGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES e SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000125-04.2012.8.16.0041-PEDRO GRAJEFFE ROQUI x BANCO BV-FINANCEIRA - C.F.I- Após, a fim de evitar a prática a prática de atos descessários, com o congestionamento da pauta de audiências, manifestem-se as partes, no prazo comum de até dez (10) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audi|ência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000127-71.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO GRAJEFFE ROQUI (PETER LANCHES) e outro-Manifeste-se o exequente.-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000140-70.2012.8.16.0041-RONY JOSE AVANCI DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Após, a fim de edvitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez (10) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção deprovas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência daquelas para a solução da lide.-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000219-49.2012.8.16.0041-MARIA IZAURA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA)- DESPACHO 1. Avoquei os autos. 2. Junte-se aos autos adecisão proferida no Recurso de Agravo deInstrumento nº 1013004-4, recebida pelo sistema mensageiro. 3. As informações relativas ao Recurso, acima citado, foram remetidas ao E. Tribunal de Justiça, pelo sistema mensageiro, conforme comprovante anexo. 4. Por fim, tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, aguarde-se a conclusão da decisão do recurso de Agravo de Instrumento. Informações e diligência necessárias. Alto paraná - PR - segunda-feira, 15 de abril de 2013 RITA L. MACHADO PRESTES Juíza de Direito-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

66. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000334-70.2012.8.16.0041-ANA PAULA APARECIDA DE AMORIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- acerca dos calculos juntados, manifeste-se a parte autora.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0000359-83.2012.8.16.0041-KAIO ALVES ROMANHOLI x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- aguarda pagamento de custas no valor de R$-757,62, em até dez dias-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000412-64.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x JOSEFINA MARIA CHIOZINI LOPES e outros- Autos n2 0000412-64.2012.8.16.0041 - REITERANDO: DECISÃO INTERLOCUTÓRA 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que o exequente formulou pedido de penhora dos dem&s bens dados em garantia, vez que o Sr. Oficial de Justiça penhorou somente um dos bens.2. O art. 659 do Código de Processo Civil restringe a penhora aos bens suficientes para satisfação do crédito atualizado, com seus acessórios. Assim, só deve ser alvo de penhora o que for realmente necessário para o pagamento do crédito. Desta forma, o pedido do exequente não merece acolhida, já que o valor do bem penhorado é o suficiente para satisfazer o valor da presente execução, nos termos do artigo acima mencionado.3. De outro norte, intime-se o exequente para se manifestar no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0000531-25.2012.8.16.0041-LUCIANE GALDINO x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e THBIAGO SALVADOR LUIZ-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0000555-53.2012.8.16.0041-VENICIO DA SILVA x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- Efetuar o pagamento da diferença das custas processuais R$-463,40, conforme conta de custas constante nos autos.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. AÇÃO ORDINÁRIO REVISIONAL-0000680-21.2012.8.16.0041-CLODOALDO SOARES DA CRUZ x BANCO FINASA S/A- Nos termos do artigo 196 do CPC, restituir os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR-.

72. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000779-88.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos do artigo 196 do CPC, restituir os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

73. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA ACIDENTÁRIO-0000782-43.2012.8.16.0041-MARIA RIBELO DADALTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Após, a fim de edvitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez (10) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção deprovas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência daquelas para a solução da lide.-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO-.

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000796-27.2012.8.16.0041-SETTIMO GIACOBBO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Acerca da contestação apresentada pelo Municipio de Alto Paraná, manifeste-se o requente no prazo legal.-Adv. WALDUR TRENTINI-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL C/C PEDIDO-0000815-33.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Nos termos do artigo 196 do CPC, restituir os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

76. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000863-89.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO (SICREDI UNIÃO/PR)- Nos termos do artigo 196 do CPC, restituir os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA-0000869-96.2012.8.16.0041-LUCAS ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação em 10 (dez) dias.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

78. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000896-79.2012.8.16.0041-WALCYR LOPES JUNIOR x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO (SICREDI UNIÃO/PR)- Nos termos do artigo 196 do CPC, restituir os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

79. INVENTÁRIO-0000910-63.2012.8.16.0041-JURACI PEREIRA DOS SANTOS x FRANCISCO DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Acerca da petição apresentada pela Fazenda Estadual, manifeste-se o requerente.-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000934-91.2012.8.16.0041-BV FINANCEIRA S.A. x JOÃO ALVES DE OLIVEIRA- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-.

Alto Paraná,

Empregada Juramentada

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juíza de Direito: Dra. Renata Bolzan Jauris Baracho
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação 12/2013

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00041 001928/2012
00042 001934/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 000089/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00003 000208/2008
00004 000252/2008
00007 000533/2008
00009 000792/2008
00013 000948/2008
00024 000502/2010
00026 001158/2010
00027 001159/2010
00036 002105/2011
ANILIZA DE ARAUJO DIRIENZO 00032 001471/2011
ATHOS BRUNELLI 00032 001471/2011
BARBARA FERREIRA DAVET 00034 001899/2011
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00041 001928/2012
00042 001934/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00030 000512/2011
CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO 00011 000842/2008
CARLOS PEREIRA GONCALVES 00034 001899/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00028 001388/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00019 000518/2009
EDSON ALBERTO RAMOS 00038 001320/2012
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00038 001320/2012
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00005 000306/2008
00008 000557/2008
00010 000799/2008
00012 000931/2008
00014 001013/2008
00015 001046/2008
00016 001094/2008
00017 000155/2009
00018 000475/2009
00020 000561/2009
00021 000571/2009
00022 000813/2009
00023 000191/2010
00033 001706/2011
00036 002105/2011
00040 001842/2012
FABRICIO DE SOUZA 00006 000498/2008
FERNANDO VOIGT 00006 000498/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 00030 000512/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00039 001437/2012
HEROLDES BAHR NETO 00036 002105/2011
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00038 001320/2012
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO 00001 000096/1980
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00025 000670/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA 00041 001928/2012
00042 001934/2012
MARCELO COUTO DE CRISTO 00043 002293/2012
MARCIO FABIANO DE SOUZA 00006 000498/2008
MARCIO HAIS DE NATAL BALERA 00002 000165/2003
00025 000670/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00006 000498/2008
MARINEIDE SPALUTO 00031 001083/2011
00032 001471/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00028 001388/2010
NARELVI CARLOS MALUCELLI 00032 001471/2011
NORBERTO TREVISAN BUENO 00002 000165/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 000518/2009
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00029 002022/2010
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00011 000842/2008
PAULO VINICIUS FORTES 00001 000096/1980
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS 00011 000842/2008
RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00035 002099/2011
SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR 00001 000096/1980
SAULO BONAT DE MELLO 00036 002105/2011
TEREZA CRISTINA DE B.MARINONI 00011 000842/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00028 001388/2010
WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR 00011 000842/2008

Adicionar um(a) Conteúdo1. DEMARCA PARCIAL-96/1980-INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A IMPACEL x HONORATO LUPION PEREIRA E S/M-J(...) ante o exposto, reconheço o abnadono da causa , bem como a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, qual seja, o endereço atualizado do autor, bem como a representação processual, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisoIII e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, Condeno o autor ao pagamento das custa processuias. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO e SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0000233-42.2003.8.16.0043-FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO e outro x AGUINALDO PIRES- Tendo em conta a petição de fls. 149, julgo extinto o processo, com base no art. 267, II e III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 1.800,00, haja vista não ter apresentado contestação, bem como outras diligências (art. 20§ 4, do CPC).-Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e MARCIO HAIS DE NATAL BALERA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-208/2008-ROBERTO CORDEIRO DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ao executado quanto ao Termo de Depósito((§ 1º do artigo 475-J).-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-252/2008-JUCIRENE MENDES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso(das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-306/2008-ELISEU MORAIS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de quinze dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso(das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

6. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-498/2008-NILO PEREIRA x IPE SPORTS e outro- (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o cancelamento da inscrição no Serasa/Seproc feita por IPE SPORTS, em face de Nilo Pereira na forma da inicial, bem como, para condenar a reclamada Motti & Cia ltda - EPP ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora 1% ao mês, a partir da data da publicação da sentença. Condeno a ré ao pagamento ds custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FABRICIO DE SOUZA, MARCIO FABIANO DE SOUZA e FERNANDO VOIGT-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-533/2008-CLAUDEMIR GOMES DO ROSARIO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A executada para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 dias (475J § 1º).-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-557/2008-MARCOS ANTONIO MENDES DOULART x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A autora para que manifeste-se quanto a diferença entre os valores apresentados na conta judicial e o depósito realizado pela executada, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-792/2008-ANASTACIO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Ao executado para que manifeste-se acerca do Termo de Depósito (§1º do artigo 475J).-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-799/2008-PEDRO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso(das decisões interlocutórias nestes autos), PELO ÓGÃO AD QUEM. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000597-38.2008.8.16.0043-CARLOS MILLER x PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ- isto posto, com fulcro no art. 267, III, c/c § 1º do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela embargante. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B.MARINONI e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-931/2008-MANOEL GONCALVES DA SILVA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-948/2008-JOSE PAULA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A erequerida para que esclareça seu pedido especificando a decisão que pretende a devolução de prazo de recurso. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-1013/2008-MILTON MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-1046/2008-ALAERCIO PEREIRA DERES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-1094/2008-LEONIR PIRES DO ROSÁRIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-155/2009-LILIO PEREIRA DERES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-475/2009-DOMINGOS PEDRO BARCELOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A parte autora para que manifeste-se no prazo de cinco dias, quanto os valores apresentados na conta judicial e o depósito realizado pela executada.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-518/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA MADALENA CARDOSO VIER- Considerando as intimações para impulso do feito, bem como requerimento de arquivamento, determino o arquivamento do processo, dando-se todas as baixas devidas. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-561/2009-GENIVAL MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-571/2009-JOAO LUIS CABRAL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 1'5(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo ógão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-813/2009-NITOEL BARCELOS PENICHE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0000191-46.2010.8.16.0043-JAQUELINE PINHEIRO DO CARMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-0000502-37.2010.8.16.0043-JOAO PEREIRA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 1'5(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo ógão ad quem.-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000670-39.2010.8.16.0043-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ANTONIO DA SILVA- A autora intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, fls. 108-verso, quedou-se inerte. Até o presente momento não promoveu os atos que lhe incubiam. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. revogo a liminar concedida às fls. 29-30. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícos ao requerido que arbitro em R$ 300,00 devido a simplicidade do feito, a natureza e importância da causa, o trabalho efetivamente realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço na forma do art. 20§ 3º e 4º e 26 do Código de Processo Civil. observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do estado do Paraná. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCIO HAIS DE NATAL BALERA-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-0001158-91.2010.8.16.0043-ZELINDA DOS SANTOS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Ao executado para que manifeste-se quanto o termo de depósito de fls., 135 (§ 1º do artigo 475J).-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0001159-76.2010.8.16.0043-CLAUDEMIR FERREIRA DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Ao executado do Termo de Depósito, para querendo impugnar(§ 1º artigo 475-J).-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

28. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001388-36.2010.8.16.0043-ARLINDO NEVES SOARES x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Em face do exposto, não obstante as declarações de pobleza acostadas aos autos, com fundamento no propvimento 135 da Corregedoria Geral da Justiça do estado do Paraná, publicado em 04/01/08, pelo fato de conter nos autos elementos que contradizem o ali declarado, indefiro o pedido de justiça gratuita. isto posto, com fulcro no art. 267, III, c/c §1º do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. custas pela parte autora. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

29. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0002022-32.2010.8.16.0043-LILIANA AZEVEDO MACHADO x O JUIZO- (...) diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no Código de Processo Civil, art. 267, inciso III. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000512-47.2011.8.16.0043-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SONIA CRISTINA SANTOS CORDEIRO- (...) Diante do exposto julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III, do CPC. Condeno o autor em custas e despesas processuai, na forma do

art. 26 do CPC. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.
31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001083-18.2011.8.16.0043-MARICLEI PONTES MIRANDA x MERCADO SEMAR LTDA e outro- A parte autora para que manifeste-se quanto a resposta do ofício de fls. 61.-Adv. MARINEIDE SPALUTO-.
32. COBRANCA-0001471-18.2011.8.16.0043-SEBASTIAO DA COSTA FRANCO x MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA- (...) Ante o exposto, julgo procente o pedido contido na presente ação de cobrança, condenado o autor nas custas e honorários, arbitrados em R$ 500,00(quinhentos reais), considerando a natureza e complexidade da lide, o trabalho do advogado e a ausência de dilação probatória, tudo nos termos doa rt. 20 do CPC. Em relação aos ônus sucumbenciais, contudo, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuíta. Sentença não sujeita a reexame necessário. -Advs. MARINEIDE SPALUTO, ANILIZA DE ARAUJO DIRIENZO, ATHOS BRUNELLI e NARELVI CARLOS MALUCELLI-.
33. EXECUCAO DE SENTENCA-0001706-82.2011.8.16.0043-ALONSO DA COSTA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001899-97.2011.8.16.0043-LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITURA E AGRONOMIA-PR-CREA- (...) Diante de todo exposto, com fulcro no art. 269, I c.c art. 1046, ambos do código de processo civil, julgo procedente o pedido nos presentes embargos de terceiro, opostos por Luiz Carlos d Assunção em face de Concelho Regional de Engenharia, arquitetura e agranomia-PR. Pelo princípios da sucumbência e da causalidade, mesmo não havendo resitdência, bem como considerada a extinção do feito com resolução de mérito, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 3.000(treês mil reais) forte no art. 20,§ 4º, do CPC, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, bem como as diligências realizadas para comprovar quem é o verdadeiro devedor da execução. Junte cópia da presente sentença aos autos Principal nº 34/2006, para que se proceda naqueles autos o desbloqueio dos valoress penhorados das contas do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, totalizando o valor de R$ 24.994,87 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) em nome de Carlos Luiz de Assunção. Cumnpre referir que, já foi feito, por esta magistrada , o protocolamento do desbloqueio dos valores, consoante impressões anexa, as quais também se ddeve extrair cópia para os autos de execução. Se hainda não houve julgamento , comunique-se desta no Agravo interposto (fl. 41). Por fim prossiga a execução fiscal 34/20006 procedendo à penhora on line das contas correntes do devedor Luiz carlos Assunção, cujo CPF...-Advs. CARLOS PEREIRA GONCALVES e BARBARA FERREIRA DAVET-.
35. REVOGACAO DE INTERDICAO-0002099-07.2011.8.16.0043-ARNALDO BALTAZAR RODRIGUES x DOMINGOS BALTAZAR RODRIGUES- (...) Isto posto com fulcro nos art. 158§ unico, CPC e 267, ViV, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelo autor, contudo suspensa (lei 1060/50). -Adv. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.
36. INDENIZAÇÃO-0002105-14.2011.8.16.0043-LUCIANO ALVES CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Diante do exposto julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.ooo,oo, com amparo no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a relativa simplicidade da matéia, o zelo do profissional, o tempo e local da prestação do serviçoi, ressalva eventual gratuidade anteriormente concedida. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
37. REINTEGRACAO DE POSSE-0000089-53.2012.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMAR GUALTE- (...) Isso posto, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
38. ANULATORIA-0001320-18.2012.8.16.0043-JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI x LINCOLN SANTOS DE ARAUJO e outro- (...) Isso posto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC, custas pela autora cancele-se a averbação. -Advs. EDUARDO FRANCA ROMEIRO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI e EDSON ALBERTO RAMOS-.
39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001437-09.2012.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN GONCALVES CORDEIRO- O autor intimado pessoalmente para dar prosseguimento dao feito, quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse os atos que lhe imcumbiam. caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida ás fls. 20/21. Condeno os autores em custas e despesas processuais na forma do artigo 26 do CPC. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
40. EXECUCAO DE SENTENCA-0001842-45.2012.8.16.0043-OTACILIO BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A parte autora para que promova o seguimento do feito. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
41. REVISAO CONTRATUAL-0001928-16.2012.8.16.0043-EREONAI ALVES DERES x BANCO SANTANDER S/A- (...) Diante do exposto julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. Custas na forma do art. 26 do CPC. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA-.
42. REVISAO CONTRATUAL-0001934-23.2012.8.16.0043-EREONAI ALVES DERES x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto sem resolução do mérito o presente processo. Custas pela autora. -Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO-.
43. INDENIZAÇÃO-0002293-70.2012.8.16.0043-FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO x SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO e outro- A parte autora acerca da contestação apresentada no prazo legal. -Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO-.

Antonina, 29 de abril de 2013.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0147/2013
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0012 005813/2010
0013 005830/2010
0014 005852/2010
0015 006104/2010
0016 006174/2010
0017 009708/2010
0018 009709/2010
0019 009714/2010
0021 000467/2011
0022 000473/2011
0023 000482/2011
0024 000488/2011
0026 001497/2011
0027 001503/2011
0028 002546/2011
0029 002714/2011
0030 002717/2011
0031 002720/2011
0032 002724/2011
0033 002725/2011
0034 002726/2011
0035 002727/2011
0036 002730/2011
0037 002735/2011
0038 002740/2011
0039 002743/2011
0040 002744/2011
0044 003160/2011
0048 003386/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 005813/2010
0013 005830/2010
0014 005852/2010
0015 006104/2010
0016 006174/2010
0017 009708/2010
0018 009709/2010
0019 009714/2010
0021 000467/2011
0022 000473/2011
0023 000482/2011
0024 000488/2011
0026 001497/2011
0027 001503/2011
0028 002546/2011
0029 002714/2011
0030 002717/2011
0031 002720/2011
0032 002724/2011
0033 002725/2011
0034 002726/2011
0035 002727/2011
0036 002730/2011
0037 002735/2011
0038 002740/2011
0039 002743/2011
0040 002744/2011
0044 003160/2011
0048 003386/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0045 003255/2011

ALLAN AMIN PROPST 0048 003386/2011
ALMIR LEMOS 0042 002998/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 003162/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0008 001035/2009
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0010 000177/2010
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0013 005830/2010
0014 005852/2010
0015 006104/2010
0016 006174/2010
0017 009708/2010
0018 009709/2010
0019 009714/2010
0021 000467/2011
0023 000482/2011
0024 000488/2011
0025 001433/2011
0027 001503/2011
BLAS GOMN FILHO 0004 002748/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 001433/2011
0049 003439/2011
CARLOS ALBERTO MORO 0011 005163/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0051 004613/2011
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0003 001383/2006
0042 002998/2011
CIBELE MERLIN TORRES 0011 005163/2010
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0011 005163/2010
DARCI CANDIDO DE PAULA 0011 005163/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0046 003261/2011
EMERSON KIYOSHI KITAMURA 0020 010595/2010
ERIC RODRIGUES MORET 0020 010595/2010
FABIANA SILVEIRA 0006 001683/2008
0008 001035/2009
FABIANA SILVEIRA 0047 003268/2011
FERNANDO AGAPITO DE ALMEI 0020 010595/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0002 000410/2006
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0033 002725/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0042 002998/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0042 002998/2011
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0051 004613/2011
HEROLDES BAHR NETO 0001 000361/2003
INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0011 005163/2010
INGRID DE MATTOS 0046 003261/2011
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0003 001383/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 0042 002998/2011
JANETE M. SEDOSKI F. DE S 0041 002880/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0042 002998/2011
JESSICA GHELFI 0007 003162/2008
JORDÃO VIOLIN 0003 001383/2006
0042 002998/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 0020 010595/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0009 002065/2009
JULIO CEZAR BITTENCOURT S 0042 002998/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0006 001683/2008
0043 003052/2011
0047 003268/2011
0050 003504/2011
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0012 005813/2010
0013 005830/2010
0014 005852/2010
0015 006104/2010
0016 006174/2010
0017 009708/2010
0018 009709/2010
0019 009714/2010
0021 000467/2011
0022 000473/2011
0023 000482/2011
0024 000488/2011
0026 001497/2011
0027 001503/2011
0028 002546/2011
0029 002714/2011
0030 002717/2011
0031 002720/2011
0032 002724/2011
0033 002725/2011
0035 002727/2011
0036 002730/2011
0038 002740/2011
0039 002743/2011
0040 002744/2011
0044 003160/2011
0048 003386/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0026 001497/2011
0028 002546/2011
0029 002714/2011
0030 002717/2011
0031 002720/2011
0032 002724/2011
0033 002725/2011
0034 002726/2011
0035 002727/2011
0036 002730/2011
0037 002735/2011
0038 002740/2011
0039 002743/2011
0040 002744/2011
0044 003160/2011
0048 003386/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0010 000177/2010
MARCELO LOPES SALOMAO 0011 005163/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 003261/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 001433/2011
0049 003439/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 003162/2008
0045 003255/2011
MARLON TRAMONTINA CRUZ UR 0045 003255/2011
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0011 005163/2010
MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0011 005163/2010
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0012 005813/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0005 000955/2008
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0003 001383/2006
0042 002998/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0012 005813/2010
0013 005830/2010
0014 005852/2010
0015 006104/2010
0016 006174/2010
0017 009708/2010
0018 009709/2010
0019 009714/2010
0021 000467/2011
0022 000473/2011
0023 000482/2011
0024 000488/2011
0025 001433/2011
0026 001497/2011
0027 001503/2011
0028 002546/2011
0029 002714/2011
0030 002717/2011
0031 002720/2011
0032 002724/2011
0033 002725/2011
0034 002726/2011
0035 002727/2011
0036 002730/2011
0038 002740/2011
0039 002743/2011
0044 003160/2011
0048 003386/2011
0049 003439/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0045 003255/2011
PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0031 002720/2011
0038 002740/2011
0044 003160/2011
RAFAEL MACHADO ALVES 0002 000410/2006
REGINALDO CASELATO 0013 005830/2010
0014 005852/2010
0015 006104/2010
0016 006174/2010
0017 009708/2010
0018 009709/2010
0019 009714/2010
0021 000467/2011
0022 000473/2011
0023 000482/2011
0024 000488/2011
0025 001433/2011
0026 001497/2011
0027 001503/2011
0028 002546/2011
0029 002714/2011
0030 002717/2011
0031 002720/2011
0032 002724/2011
0033 002725/2011
0034 002726/2011
0035 002727/2011
0036 002730/2011
0038 002740/2011
0039 002743/2011
0044 003160/2011
0048 003386/2011
0049 003439/2011
RENATO ANDRADE KERSTEN 0003 001383/2006
0042 002998/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0025 001433/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0020 010595/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 003162/2008
0045 003255/2011
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0003 001383/2006
0042 002998/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0045 003255/2011
SADI BONATTO 0002 000410/2006
SAMUEL MARTINS 0051 004613/2011
SERGIO SCHULZE 0008 001035/2009
SIMONE DAIANE ROSA 0049 003439/2011
THIAGO ANDRADE CESAR 0045 003255/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 003162/2008
TIAGO JEISS KRASOVSKI 0020 010595/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0010 000177/2010
VICENTE PAULA SANTOS 0042 002998/2011

1. MONITORIA-0001458-54.2003.8.16.0025-GIRASSOL IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA. x ANTONIO BASNIAK- CERTIFICO que conforme Portaria

nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0001458-54.2003.8.16.0025 (nº antigo 361/2003). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. HEROLDES BAHR NETO-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002634-63.2006.8.16.0025-SADI BONATTO e outros x ADAUTO ANTONIO GABARDO e outros- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002634-63.2006.8.16.0025 (nº antigo 410/2006). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e SADI BONATTO-.

3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0002641-55.2006.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x OSWALDO RAKSA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002641-55.2006.8.16.0025 (nº antigo 1383/2006). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0003504-74.2007.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x LAURA RIBEIRO FERREIRA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003504-74.2007.8.16.0025 (nº antigo 2748/2007). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. BLAS GOMN FILHO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0003893-25.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x MARCOS KOLLING JOHANN- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003893-25.2008.8.16.0025 (nº antigo 955/2008). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0003884-63.2008.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA BOBSIN- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003884-63.2008.8.16.0025 (nº antigo 1683/2008). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0003902-84.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x ANGELO JENERCI DE LIMA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003902-84.2008.8.16.0025 (nº antigo 3162/2008). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0003142-04.2009.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x ADAO SIDENEI BELO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003142-04-2009.8.16.0025 (nº antigo 1035/2009). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003333-49.2009.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x ADRIANA BRANDEMBURG RIBEIRO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003333-49.2009.8.16.0025 (nº antigo 2065/2009). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-0000177-19.2010.8.16.0025-LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SA x LUIZ PAULO FURTADO e outros- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 000177-19.2010.8.16.0025 (nº antigo 177/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. ARLIETA MANSUR FERREIRA, LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

11. INDENIZACAO-0005163-16.2010.8.16.0025-LUCIMARA CALEGARI x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIB- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0005163-16.2010.8.16.0025 (nº antigo 5163/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, CARLOS ALBERTO MORO, MARCELO LOPES SALOMAO, CIBELE MERLIN TORRES, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005813-63.2010.8.16.0025-JULIANO PINOW x ITAÚ UNIBANCO S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0005813-63.2010.8.16.0025 (nº antigo 5813/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005830-02.2010.8.16.0025-MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0005830-02.2010.8.16.0025 (nº antigo 5830/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005852-60.2010.8.16.0025-JOÃO KOENIG x ITAÚ UNIBANCO S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0005852-60.2010.8.16.0025 (nº antigo 5852/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006104-63.2010.8.16.0025-GERALDO MOREZZI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0006104-63.2010.8.16.0025 (nº antigo 6104/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006174-80.2010.8.16.0025-NELSON AFONSO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0006174-80.2010.8.16.0025 (nº antigo 6174/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009708-32.2010.8.16.0025-LUIZ GERALDO HESSEINE SA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0009708-32.2010.8.16.0025 (nº antigo 9708/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009709-17.2010.8.16.0025-ANTONIO CELSO FERREIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0009709-17.2010.8.16.0025 (nº antigo 9709/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009714-39.2010.8.16.0025-MARINEZ BENEDETTI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos),

e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0009714-39.2010.8.16.0025 (nº antigo 9714/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-0010595-16.2010.8.16.0025-CIA ULTRAGAS S/ A. x SIRLEI MARIA TOSCAN- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 00010595-16.2010.8.16.0025 (nº antigo 10595/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, ERIC RODRIGUES MORET, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA, TIAGO JEISS KRASOVSKI e EMERSON KIYOSHI KITAMURA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000467-97.2011.8.16.0025-FABIO AKIHARU SASAKI x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 000467-97.2011.8.16.0025 (nº antigo 467/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000473-07.2011.8.16.0025-CARLOS LAND GRAF x BANCO ITAU S/A- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 000473-07.2011.8.16.0025 (nº antigo 473/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000482-66.2011.8.16.0025-JULIA DE JESUS SOLER CAVAZZANA x BANCO ITAU S/A- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 000482-66.2011.8.16.0025 (nº antigo 482/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000488-73.2011.8.16.0025-JOAO FAUSTINO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 000488-73.2011.8.16.0025 (nº antigo 488/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001433-60.2011.8.16.0025-JOSÉ CAOBIANCO SOBRINHO x BANCO ITAU S/A- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0001433-60.2011.8.16.0025 (nº antigo 1433/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001497-70.2011.8.16.0025-MOACIR GUIRARDI x BANCO ITAU S/A- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0001497-70.2011.8.16.0025 (nº antigo 1497/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001503-77.2011.8.16.0025-ANISIO RABELO x BANCO ITAU S/A- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0001503-77.2011.8.16.0025 (nº antigo 1503/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002546-49.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JULIANO PINOW- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002546-49.2011.8.16.0025 (nº antigo 2546/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

29. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002714-51.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JOAO FAUSTINO DE SOUZA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002714-51.2011.8.16.0025 (nº antigo 2714/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002717-06.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x FABIO AKIHARU SASAKI- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002717-06.2011.8.16.0025 (nº antigo 2717/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002720-58.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x NELSON AFONSO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002720-58.2011.8.16.0025 (nº antigo 2720/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

32. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002724-95.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JULIA DE JESUS SOLER CAVAZZANA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002724-95.2011.8.16.0025 (nº antigo 2724/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002725-80.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002725-80.2011.8.16.0025 (nº antigo 2725/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002726-65.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x GERALDO MOREZZI- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002726-65.2011.8.16.0025 (nº antigo 2726/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

35. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002727-50.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x CARLOS LAND GRAF- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002727-50.2011.8.16.0025 (nº antigo 2727/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

36. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002730-05.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ANTONIO CELSO PEREIRA- CERTIFICO que conforme Portaria

nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002730-05.2011.8.16.0025 (nº antigo 2730/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002735-27.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LUIZ CARLOS DA SILVA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002733-57.2011.8.16.0025 (nº antigo 2733/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

38. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002740-49.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JOÃO KOENIG- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002740-49.2011.8.16.0025 (nº antigo 2740/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

39. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002743-04.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LUIZ GERALDO HESSEINE SA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002743-04.2011.8.16.0025 (nº antigo 2743/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002744-86.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MARINEZ BENEDETTI- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002744-86.2011.8.16.0025 (nº antigo 2744/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

41. ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE-0002880-83.2011.8.16.0025-MARISTELA KIKINA x DIONISIO HILÁRIO FIRSZT- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002880-83.2011.8.16.0025 (nº antigo 2880/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA-.

42. DECLARATORIA-0002998-59.2011.8.16.0025-INGRX- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002998-59.2011.8.16.0025 (nº antigo 2998/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. VICENTE PAULA SANTOS, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, IRINEU GALESKI JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, JORDÃO VIOLIN, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0003052-25.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEMAR ROSA DOS SANTOS- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003052-25.2011.8.16.0025 (nº antigo 3052/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003160-54.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ANISIO RABELO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003160-54.2011.8.16.0025 (nº antigo 3160/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

45. REVISÃO DE CONTRATOS-0003255-84.2011.8.16.0025-JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003255-84.2011.8.16.0025 (nº antigo 3255/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, THIAGO ANDRADE CESAR e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0003261-91.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GERALDO DE SOUZA RODRIGUES- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003261-91.2011.8.16.0025 (nº antigo 3261/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0003268-83.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELTON LUIS DE OLIVEIRA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003268-83.2011.8.16.0025 (nº antigo 3268/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003386-59.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MOACIR GHIRARDI- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003386-59.2011.8.16.0025 (nº antigo 3386/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e REGINALDO CASELATO-.

49. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003439-40.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JOSÉ CAOBIANCO SOBRINHO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003439-40.2011.8.16.0025 (nº antigo 3439/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. SIMONE DAIANE ROSA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0003504-35.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MARIA SELMA CHAVES- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003504-35.2011.8.16.0025 (nº antigo 3504/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. ORDINARIA-0004613-84.2011.8.16.0025-SADIPE SERVIÇOS AUXILIARES DE DIST DE PETROLEO LTDA x RML CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0004613-84.2011.8.16.0025 (nº antigo 4613/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS e SAMUEL MARTINS-.

ARAUCARIA, 29 DE ABRIL DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS

RELAÇAO Nº29/13

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DJALMA BOZZE DOS SANTOS 1 360/2010
JOSE MATULAITIS JUNIOR 1 360/2010
LUIZ CARLOS RICATTO 2 311/2011
MARCELO JUNIOR CORREA 2 311/2011
VERONICA MATULAITIS RATUC 1 360/2010

1. ACAO MONITORIA-0002531-45.2010.8.16.0048-RONY MOTOS LTDA x AGOSTINHO ANDRADE ACUTERI- Com suporte no art. 331 do CPC e no interesse pela conciliação apresentada pelo embargado (fl.66), designo o dia 04/06/2013, às 13:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, §1, do CPC). -Advs. JOSE MATULAITIS JUNIOR, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.
2. ORDINARIA DE CONC. DO BENEFICIO DE AUXILIO-DOENCA-0002316-35.2011.8.16.0048-MARLENE MOTTA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor sobre a manifestação do perito, informa que atendenrá no consultório, anexo ao Hospital Santa Rita, situado à Rua Sete de Setembro 261, Fone (44) 3528.2508; na data de 10 de maio de 2013 às 16:00 horas, com proposta de honorários de R$200,00. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 29 de abril de 2013

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA	00061	001245/2012
ADRIANO ANDRES ROSSATO A	00002	000474/2003
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00076	001739/2012
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00043	000576/2012
	00044	000593/2012
	00055	000873/2012
	00056	001029/2012
	00064	001320/2012
	00105	002203/2012
	00111	002448/2012
	00113	002485/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00060	001195/2012
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00072	001614/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	000684/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	000912/2009
	00037	000876/2011
	00073	001623/2012
	00074	001639/2012
	00075	001685/2012
CASSIUS ANDRÉ VILANDE	00020	000049/2010
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00065	001447/2012
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	00077	001799/2012
	00078	001846/2012
	00079	001849/2012
	00080	001853/2012
	00081	001871/2012
	00082	001896/2012
CRYSTIANE LINHARES	00039	001413/2011
DANIEL HACHEM	00042	000422/2012
	00077	001799/2012
	00078	001846/2012
	00079	001849/2012
	00080	001853/2012
	00081	001871/2012
	00082	001896/2012
	00091	002115/2012
	00092	002121/2012
	00093	002122/2012
	00094	002125/2012
	00095	002131/2012
	00096	002132/2012
	00097	002134/2012
	00098	002135/2012
	00099	002140/2012
	00100	002142/2012
	00101	002145/2012
	00109	002387/2012
DAVI DEUTSCHER	00001	000168/1987
DOVIGLIO FURLAN NETO	00017	000985/2009
EDNELSON DE SOUZA	00010	000595/2009
	00012	000669/2009
	00014	000732/2009
	00015	000734/2009
	00028	000279/2011
	00029	000310/2011
	00030	000311/2011
	00031	000481/2011
	00032	000489/2011
	00034	000606/2011
	00035	000627/2011
	00036	000844/2011
	00038	000958/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00024	001416/2010
EDUARDO LUIZ BROCK	00058	001070/2012
ERIKA CRISTINA ALVES	00091	002115/2012
	00092	002121/2012
	00093	002122/2012
	00094	002125/2012
	00095	002131/2012
	00096	002132/2012
	00097	002134/2012
	00098	002135/2012
	00099	002140/2012
	00100	002142/2012
	00101	002145/2012
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI	00008	000089/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	000717/2009
	00019	001458/2009
	00112	002465/2012
FABIO JÚNIO CRAVO	00046	000689/2012
	00110	002430/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	000717/2009
	00019	001458/2009
	00112	002465/2012
FERNANDO ROSA FORTES	00026	000146/2011
	00086	002067/2012
	00087	002068/2012
FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR	00043	000576/2012
	00044	000593/2012
	00056	001029/2012
	00064	001320/2012
	00105	002203/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00003	000657/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00003	000657/2007
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00037	000876/2011
	00048	000762/2012
	00049	000767/2012
	00050	000772/2012
	00051	000788/2012
	00052	000829/2012
	00053	000835/2012
	00054	000841/2012
	00073	001623/2012
	00074	001639/2012
	00075	001685/2012
HELIO HATISUKA	00046	000689/2012
HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO	00023	000915/2010
IVONEI STORER	00046	000689/2012
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00003	000657/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO	00079	001849/2012
	00081	001871/2012
JEAN CARLOS STORER	00077	001799/2012

	00078	001846/2012
	00080	001853/2012
	00082	001896/2012
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS	00108	002324/2012
JOSE CARLOS PEREIRA	00006	001096/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00039	001413/2011
JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS	00065	001447/2012
	00066	001453/2012
	00067	001455/2012
	00068	001458/2012
	00069	001460/2012
	00102	002152/2012
	00103	002155/2012
	00109	002387/2012
JULIANA MACHADO SORGI	00065	001447/2012
JULIANO MARTINS	00043	000576/2012
	00044	000593/2012
	00055	000873/2012
	00056	001029/2012
	00064	001320/2012
	00104	002198/2012
	00105	002203/2012
	00111	002448/2012
	00113	002485/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00048	000762/2012
	00049	000767/2012
	00050	000772/2012
	00051	000788/2012
	00052	000829/2012
	00053	000835/2012
	00054	000841/2012
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00001	000168/1987
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES	00041	000395/2012
	00042	000422/2012
	00083	001978/2012
	00084	001979/2012
LUCIANO SILVEIRA	00088	002091/2012
	00089	002094/2012
	00112	002465/2012
LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR	00077	001799/2012
	00078	001846/2012
	00079	001849/2012
	00080	001853/2012
	00081	001871/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	000375/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00041	000395/2012
LUIZ FERNANDO BIAGGI JÚNIOR	00082	001896/2012
LUIZ GUSTAVO LEME	00009	000588/2009
	00022	000435/2010
	00070	001598/2012
	00071	001611/2012
	00085	002037/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00024	001416/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00016	000912/2009
	00037	000876/2011
	00073	001623/2012
	00074	001639/2012
	00075	001685/2012
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00048	000762/2012
	00049	000767/2012
	00050	000772/2012
	00051	000788/2012
	00052	000829/2012
	00053	000835/2012
	00054	000841/2012
	00073	001623/2012
	00074	001639/2012
	00075	001685/2012
MAYKON JONATHA RICHTER	00040	000179/2012
	00045	000675/2012
	00047	000733/2012
	00057	001037/2012
	00062	001264/2012
	00063	001267/2012
	00090	002111/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000839/2008
	00070	001598/2012
RAFAEL ALEXANDRE STORER	00046	000689/2012
RAFAEL ANTONIO PALOMARES	00046	000689/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00005	000839/2008
	00070	001598/2012
REINALDO MIRICIO ARONIS	00067	001455/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00066	001453/2012
	00068	001458/2012
	00069	001460/2012
	00102	002152/2012
	00103	002155/2012
	00108	002324/2012
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00070	001598/2012
	00071	001611/2012
	00085	002037/2012
ROGER PIAZZALUNGA	00018	001024/2009
SERGIO LUIZ MOREIRA	00011	000633/2009
SILVIO JOSE FERREIRA	00059	001101/2012
SIMONE ROSA RAGAZZI	00106	002239/2012
	00107	002240/2012
THAIS TAKAHASHI	00007	001279/2008
	00025	000057/2011
	00027	000233/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00013	000717/2009
	00033	000555/2011
WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00065	001447/2012
	00066	001453/2012
	00067	001455/2012
	00068	001458/2012
	00069	001460/2012
	00102	002152/2012
	00103	002155/2012
	00108	002324/2012
	00109	002387/2012
ÉRIKA CRISTINA ALVES	00076	001739/2012

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 168/1987 - ALCIDES CARPI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ- DER - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Advs. DAVI DEUTSCHER e LETICIA FERREIRA DA SILVA.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 474/2003 - ANDREIA APARECIDA ANTONIO MARQUES x MARIA LUCIA MARTINS LEME e outro - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO A.

3. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 657/2007 - MARIA YAMASHIRO DA COSTA x SANTANDER SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador fls 351, no importe de R$ 1.816,70 (CÍVEL: R $ 1.682,60; DISTRIBUIDOR: R$ 50,41; TAXA JUDICIÁRIA R$ 83,69. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

4. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS - 684/2007 - NATALINO ARAUJO NASCIMENTO x ABILIO APARECIDO MESQUITA - Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA. comprove o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo das custas processuais finais de fls.88, spb pena de penhora on line, devendo ser preparado em separado a cada credor.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 839/2008 - ROGERIO HAMPEL GONZAGA e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - Intiem-se a parte re para que se manifeste no prazo de 5 dias. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

6. USUCAPIAO - 1096/2008 - ROSANGELA PEREIRA DE LIMA x JOAO BEZERRA DE SOUZA - Adv. JOSE CARLOS PEREIRA. solicitamos pela derradeira vez ao ilustre procurador a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo exaurido, sob pena de busca e apreensão.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1279/2008 - ADEMIR CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. manifeste-se o autor, no prazo legal, no seguimento do feito.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 89/2009 - AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x PNEUS SANTO ANTÔNIO LTDA - Adv. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI. COMPROVE O REQUERIDO O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS DE FLS. 110,NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE - DEVENDO SER PREPARADO EM SEPARADO A CADA CREDOR.

9. REVISÃO DE CONTRATO - 588/2009 - MARIA INES FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO PANAMERICANO S.A. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002357-64.2009.8.16.0050 - TERESINHA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 633/2009 - FERNANDO LUIZ CLAUDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA.manifeste-se o autor, no prazo legal, no seguimento do feito.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002355-94.2009.8.16.0050 - LEONESIA GONCALVES NACHBAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002417-37.2009.8.16.0050 - MILTON APARECIDO DE FREITAS x BRADESCO SEGUROS S/A - Intimamos a parte interessada para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002531-73.2009.8.16.0050 - PALMIRA TINTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002575-92.2009.8.16.0050 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 912/2009 - JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO x BANCO ITAU S/A - Sobre o despacho de fl 88, diga a parte requerida em 05 dias. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

17. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 985/2009 - ROBSON DAVI FRANÇA COSTA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre o pagamento do debito pelo reu, diga o autor em 5 dias. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1024/2009 - LUKUNO SAMBE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ROGER PIAZZALUNGA. manifeste-se o autor, no prazo legal, na baixa dos autos do Tribunal de Justiça.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002424-29.2009.8.16.0050 - MARCELO OSMAR DOS SANTOS JÚNIOR x BRADESCO SEGUROS S/A - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA. comprove o requerido o preparo das custas processuais finais de fls. 233, no prazo de 05 (cincp) dias, sob pena de penhora on line - devendo ser preparada em separado a cada credor.

20. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000049-21.2010.8.16.0050 - JOÃO CARLOS CUNHA JUNIOR e outro x PERCI FONTOURA e outros - Intimamos o reu para que comprove a distribuição das Carta Precatorias nas Comarcas de Sao Paulo, Cornelio e Guaira. Adv. CASSIUS ANDRÉ VILANDE.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000870-25.2010.8.16.0050 - VALTER ARIZA x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN. comprove o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo das custas processuais finais, de fls. 186, sob pena de penhora on line sistema bacen jud - devendo ser preparado em separado a cada credor.

22. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0000987-16.2010.8.16.0050 - GUMERCINDO SILVA MATOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

23. REIVINDICATORIA - 0002053-31.2010.8.16.0050 - ILZA RODRIGUES DOS SANTOS x HERCILIA ELIAS PIRES - Adv. HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO. FICA A PARTE REQUERIDA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O PREPRADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS DE FLS. 72, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE PENHORA ON LINE - DEVENDO SER PREPADO EM SEPARADO A CADA CREDOR.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003384-48.2010.8.16.0050 - CELSO LEMES LOPES x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 312,61 (CÍVEL: R$ 239,70; DISTRIBUIDOR: R$ 50,41; TAXA JUDICIÁRIA R$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000230-85.2011.8.16.0050 - MARIA HELENA DE SOUZA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. apresente a parte autora, no prazo legal, contrarrazões de recurso.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000506-19.2011.8.16.0050 - ROSIMEIRE CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FERNANDO ROSA FORTES. manifeste-se o autor, no prazo legal, no seguimento do feito.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000685-50.2011.8.16.0050 - ANA ROSA TOSTES x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. manifeste-se o autor, no prazo legal, na baixa dos autos Tribunal.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000872-58.2011.8.16.0050 - APARECIDO ANTONIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001077-87.2011.8.16.0050 - ANA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001078-72.2011.8.16.0050 - MARIA APARECIDA DEOCLECIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001643-36.2011.8.16.0050 - KÁTIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001676-26.2011.8.16.0050 - IRACEMA DANIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001925-74.2011.8.16.0050 - VAGNER BREGONDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS. fica a parte autora na pessoa de seu procuador, devidamente intimado de que foi designado o dia 04 de junho de 2013 , as 14:30 hrs, para relização da pericia médica, no consultorio do Dr. Julio de Castro Neto, rua euripedes mesquita rodrigues 726, em Bandeirantes-Pr., devendo o ilustre procurador informar da necessidade de intimação pessoal do autor.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002081-62.2011.8.16.0050 - CLAUDINÉIA CRISTINA DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002214-07.2011.8.16.0050 - MRIAM APARECIDA DA SILVA MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002995-29.2011.8.16.0050 - JANAÍNA EDUARDA BISSOTTO GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003076-75.2011.8.16.0050 - JULIO C. M. MOREIRA E CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003429-18.2011.8.16.0050 - ALINE CRISTINA BOMFIM VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

39. REVISÃO DE CONTRATO - 0004602-77.2011.8.16.0050 - MARLENE BERTOZZI DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 302,52 (CÍVEL: R$ 239,70; DISTRIBUIDOR: R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 22,50. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000489-46.2012.8.16.0050 - ALFONSO UMBEHAUM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.manifeste-se o autor, no prazo legal, no seguimento do feito.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000985-75.2012.8.16.0050 - CLAUDIA SANTIAGO DEVECCHI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001013-43.2012.8.16.0050 - APARECIDA DE FATIMA COSTA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES e DANIEL HACHEM.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001313-05.2012.8.16.0050 - AYRTON DONIZETTI DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A - Advs. JULIANO MARTINS, FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR e ALESSANDRO MAGNO MARTINS. manifeste-se o autor, no prazo legal, no seguimento do feito, (ar) negativo.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001398-88.2012.8.16.0050 - MARIA ILAZI NETO x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. JULIANO MARTINS, FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

45. REVISÃO DE CONTRATO - 0001691-58.2012.8.16.0050 - GERALDO PADUAN x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Adv. MAYKON JONATHA RICHTER. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO SEGUIMENTO DFO FEITO.

46. RENOVATORIA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURUAL - 0001727-03.2012.8.16.0050 - CLAUDEMIR PEDRO x TERESA YOSHIE KAMIYAMA NEGAMI - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. 3. MANIFESTE-SE O REU AINDA SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR, NO PRAZO DE 5 DIAS. Advs. FABIO JÚNIO CRAVO, IVONEI STORER, RAFAEL ALEXANDRE STORER, HELIO HATISUKA e RAFAEL ANTONIO PALOMARES.

47. REVISÃO DE CONTRATO - 0001924-55.2012.8.16.0050 - LIDIANE DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A - Adv. MAYKON JONATHA RICHTER. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, no seguimento do feito.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001998-12.2012.8.16.0050 - HUMBERTO NICODEMO AMARO x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002004-19.2012.8.16.0050 - MIGUEL POSSINELLI FILHO x BANCO ITAU S.A. - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002009-41.2012.8.16.0050 - ODILON CAMPOS SILVEIRA FILHO x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002031-02.2012.8.16.0050 - JOAQUIM BENTO DA SILVA x BANCO ITAU S.A. - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002077-88.2012.8.16.0050 - JOÃO VANDERLEI TEIXEIRA x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002083-95.2012.8.16.0050 - NILSON MARTINS x BANCO ITAU S.A. - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002089-05.2012.8.16.0050 - SEBASTIÃO VARDIL PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002122-92.2012.8.16.0050 - NADIEL JOSÉ FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS. manifeste-se o autor, no seguimento do feito, no prazo legal, (ar) negativo

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002395-71.2012.8.16.0050 - JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO x BANCO FINASA BMC S/A - Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR e JULIANO MARTINS. manfieste-e o autor no seguimento do feito, (AR) negativo

57. REVISÃO DE CONTRATO - 0002420-84.2012.8.16.0050 - SEBASTIÃO BICUDO DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A - Adv. MAYKON JONATHA RICHTER. manifeste-se o autor, no prazo legal, no seguimento do feito.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002497-93.2012.8.16.0050 - MARIO GEROLDI x BANCO GE CAPITAL S.A. - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 406,59 (CÍVEL: R$ 343,10; DISTRIBUIDOR: R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 23,17. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. EDUARDO LUIZ BROCK.

59. USUCAPIAO - 0002584-49.2012.8.16.0050 - HERMINDA THEODORO DE FREITAS x O JUIZO - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, fls 59, diga o autor em 5 dias. Adv. SILVIO JOSE FERREIRA.

60. AÇÃO MONITÓRIA - 0002869-42.2012.8.16.0050 - HSBC BANK BRASIL S/A x ROGERIO GOIS E CIA LTDA - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003030-52.2012.8.16.0050 - APARECIDO DE PAULA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ADMIR IRACY VILELA.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003116-23.2012.8.16.0050 - LUCINEIA APARECIDA SANTIAGO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Adv. MAYKON JONATHA RICHTER. manifeste-se o autor, no seguimento do feito, AR negativo

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003119-75.2012.8.16.0050 - JOSÉ CARLOS BERTACHI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Adv. MAYKON JONATHA RICHTER. manifeste-se o autor, no seguimento fo feito, (AR) negativo.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003368-26.2012.8.16.0050 - WILSON APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Advs. FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR, JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS. manifeste-se o autor, no seguimento fo feito, (ar) negativo

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003731-13.2012.8.16.0050 - JUAREZ FRANCISCO PERES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO, WANDERSON FERNANDES DA SILVA, JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS e JULIANA MACHADO SORGI.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003737-20.2012.8.16.0050 - EVA AUGUSTO PEREIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERSON FERNANDES DA SILVA e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003739-87.2012.8.16.0050 - HENRIQUE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. REINALDO MIRICIO ARONIS, WANDERSON FERNANDES DA SILVA e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003742-42.2012.8.16.0050 - JOÃO CARLOS CUNHA FRANCO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERSON FERNANDES DA SILVA e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003744-12.2012.8.16.0050 - JOSE DE LIMA DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERSON FERNANDES DA SILVA e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004019-58.2012.8.16.0050 - RICARDO FIORINDO x SANTANDER SEGURADORA S.A. - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida e NOVOS DOCUMENTOS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004056-85.2012.8.16.0050 - ALESSANDRA SILVEIRA GONÇALVES MACHADO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

72. CAUTELAR INCIDENTAL - 0004059-40.2012.8.16.0050 - EDNILSON ROSMAR NORCIA GARCIA x JOSE APARECIDO JUNIOR GONCALVES e outro - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004079-31.2012.8.16.0050 - SANTO PULCINELI x BANCO ITAU S.A. - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004095-82.2012.8.16.0050 - REINALDO GARCIA BANHOS x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004145-11.2012.8.16.0050 - RUBENS HELBEL JUNIOR x BANCO ITAU S.A. - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

76. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004254-25.2012.8.16.0050 - ISMAEL FERREIRA x BANCO FICSA S/A - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Advs. ÉRIKA CRISTINA ALVES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004318-35.2012.8.16.0050 - ANTONIO CARLOS BRESSAN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. JEAN CARLOS STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e DANIEL HACHEM.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004369-46.2012.8.16.0050 - JOSI BENTO DE LIMA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. JEAN CARLOS STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e DANIEL HACHEM.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004372-98.2012.8.16.0050 - ISABEL CUSTODIO DE SOUZA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e DANIEL HACHEM.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004376-38.2012.8.16.0050 - JANDIRA SEVERIANO ROVERI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. JEAN CARLOS STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e DANIEL HACHEM.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004394-59.2012.8.16.0050 - MARIA DE LOURDES LERIO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e DANIEL HACHEM.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004430-04.2012.8.16.0050 - MARISA APARECIDA DE REZENDE GOMES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. JEAN CARLOS STORER, LUIZ FERNANDO BIAGGI JÚNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e DANIEL HACHEM.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004629-26.2012.8.16.0050 - NEUSA RIBEIRO DE CASTRO x BANCO OMNI S/A - Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES. manifeste-se o autor, no seguimento do feito (ar) negativo

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004630-11.2012.8.16.0050 - DAVI LANGAME x BANCO OMNI S/A - Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES. manifeste-se o autor, no seguimento do feito (ar) negativo

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004705-50.2012.8.16.0050 - ERCÍLIO FERREIRA VICENTE x BANCO BANESTADO S/A - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS. manifeste-se o autor, no seguimento fo feito (AR) negativo

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004749-69.2012.8.16.0050 - ROSILENE PIRES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Adv. FERNANDO ROSA FORTES. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 31.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004751-39.2012.8.16.0050 - SILVANA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Adv. FERNANDO ROSA FORTES.FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 43

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004794-73.2012.8.16.0050 - ELISENA GALVINO DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A - Adv. LUCIANO SILVEIRA. manfieste-se o autor, no seguimento do feito, (ar) negativo.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004797-28.2012.8.16.0050 - JOSE CARLOS CUNHA DE FREITAS x BANCO PAN AMERICANO - Adv. LUCIANO SILVEIRA. manifeste-se o autor, no seguimento do feito, (AR) negativo

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004839-77.2012.8.16.0050 - RUBENS DE SOUZA GUERRA x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004848-39.2012.8.16.0050 - JOÃO BATISTA BRAGANTI x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. DANIEL HACHEM e ERIKA CRISTINA ALVES.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004855-31.2012.8.16.0050 - MARIA AUGUSTA DIAS NABARRETI x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. DANIEL HACHEM e ERIKA CRISTINA ALVES.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004856-16.2012.8.16.0050 - EMILIO GALDINO MARTINS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. DANIEL HACHEM e ERIKA CRISTINA ALVES.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004859-68.2012.8.16.0050 - JOÃO BERNARDES DE LIMA x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. DANIEL HACHEM e ERIKA CRISTINA ALVES.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004865-75.2012.8.16.0050 - JOSE ISRAEL DE SOUZA FILHO x BANCO ITAU S/A e outro - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. DANIEL HACHEM e ERIKA CRISTINA ALVES.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004866-60.2012.8.16.0050 - SEBASTIÃO EUGENIO x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. DANIEL HACHEM e ERIKA CRISTINA ALVES.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004868-30.2012.8.16.0050 - JOSÉ TAVARES x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. DANIEL HACHEM e ERIKA CRISTINA ALVES.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004869-15.2012.8.16.0050 - JOAO TAVARES ÁVILA x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. DANIEL HACHEM e ERIKA CRISTINA ALVES.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004875-22.2012.8.16.0050 - EUGENIO SCARAMAL NETO x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. DANIEL HACHEM e ERIKA CRISTINA ALVES.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004877-89.2012.8.16.0050 - JOVARINA DE SOUZA FERREIRA x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. DANIEL HACHEM e ERIKA CRISTINA ALVES.

101. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004880-44.2012.8.16.0050 - RENATO APARECIDO DA ROCHA x BANCO ITAU S/A e outro - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. DANIEL HACHEM e ERIKA CRISTINA ALVES.

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004899-50.2012.8.16.0050 - CLAUDELICE MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERSON FERNANDES DA SILVA e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004903-87.2012.8.16.0050 - CLODOALDO FARIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERSON FERNANDES DA SILVA e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

104. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0004951-46.2012.8.16.0050 - MILTON APARECIDO DE FREITAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004956-68.2012.8.16.0050 - JESSICA FERNANDA DOS SANBTOS HONORIO x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR e JULIANO MARTINS. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 29

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005073-59.2012.8.16.0050 - IDÊ BRISOLA CONSANI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Adv. SIMONE ROSA RAGAZZI. manifeste-se o autor, no seguimento do feito (ar) negativo.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005074-44.2012.8.16.0050 - EDISON BRIZOLA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Adv. SIMONE ROSA RAGAZZI. manifeste-se o autor no seguimento so feito, (AR) negativo

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005405-26.2012.8.16.0050 - REGIANE PASCOAL MARTIRE x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERSON FERNANDES DA SILVA e JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005680-72.2012.8.16.0050 - CLEIDE APARECIDA PEREIRA CONTER x BANCO ITAU S.A. - Ficam as partes devidamente intmadas, no prazo legal, acerca da r. sentença, o qual foi julgado PROCEDENTE. Adv. WANDERSON FERNANDES DA SILVA, JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS e DANIEL HACHEM.

110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005837-45.2012.8.16.0050 - DIANA APOLINÁRIO RANGEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Adv. FABIO JÚNIO CRAVO. manifeste-se o autor, no prazo legal, na certidão de fls. 51

111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005893-78.2012.8.16.0050 - GISELE TEIXEIRA DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS. manifeste-se o autor, no prazo lega, na certidão de fls. 55

112. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0005954-36.2012.8.16.0050 - NEIDE DE LIMA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre o Oficio da Fenaseg juntado nos autos, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias. Advs. LUCIANO SILVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

113. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006086-93.2012.8.16.0050 - PONTAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e outro x LUIZ EDUARDO CONTER - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCREVENTE JURAMENTADA

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA	00016	000587/2009
ADMIR IRACY VILELA	00010	000100/2007
	00048	001450/2011
	00049	000089/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00016	000587/2009
	00030	001242/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00068	949084/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00054	001133/2012
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00033	001667/2010
	00051	000664/2012
	00057	001299/2012
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00054	001133/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	000895/2010
ALMYR BASILIO	00013	000109/2009
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00068	949084/2012
AMANDA STEFANUTO MESQUITA BERTACINI	00027	000895/2010
ANDRÉ LUIZ AVILA DE LIMA	00044	000949/2011
AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO	00041	000712/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	000527/2010
BRENNO ELLIOT SCIULLI	00006	000250/2005
CAIO FERNANDO MAZIEIRO RUPP	00054	001133/2012
CAIO MARCIO PESSOTO ALVES SIQUEIRA	00013	000109/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00061	002250/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN	00064	935100/2012
	00065	935167/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00062	002282/2012
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA	00002	000544/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	000658/2009
CRYSTIANE LINHARES	00039	000372/2011
DANIEL HACHEM	00001	000157/1996
DOVIGLIO FURLAN NETO	00042	000756/2011
EDNELSON DE SOUZA	00052	001089/2012
EDSON HELIO BERNARDES DA SILVA	00038	000344/2011
ELAINE ADRIANA CASTILHO	00060	001586/2012
ELVIS GALLERA GARCIA	00008	000408/2006
EVALDO GONCALVES LEITE	00006	000250/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	000901/2009
EVELISE BARBOSA PELUCCI ALVES	00006	000250/2005
FABIANA POLICAN CIENA	00005	000227/2005
FABIO JÚNIO CRAVO	00015	000476/2009
FABIO PEUCCI ALVES	00006	000250/2005
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00054	001133/2012
FERNANDO ROSA FORTES	00058	001303/2012
FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR	00051	000664/2012
	00057	001299/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS	00017	000658/2009
GLAUCO IWERSEN	00054	001133/2012
	00069	100337/2013
	00070	100338/2013
	00071	100339/2013
	00072	100363/2013
	00073	147179/2013
	00074	156527/2013
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00007	000274/2005
	00012	001327/2008
	00019	000901/2009
	00022	001349/2009
	00025	000527/2010
	00029	001062/2010
	00037	000167/2011
	00047	001398/2011
	00067	944608/2012
HELIO HATISUKA	00066	944448/2012
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA	00056	001198/2012
IVONEI STORER	00066	944448/2012
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS	00058	001303/2012
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	00009	000414/2006
	00064	935100/2012
	00065	935167/2012
JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS	00048	001450/2011
JULIANO MARTINS	00016	000587/2009
	00017	000658/2009
	00021	001081/2009
	00023	000252/2010
	00028	001032/2010
	00031	001487/2010
	00033	001667/2010
	00034	001778/2010
	00035	001835/2010
	00036	001916/2010
	00051	000664/2012
	00057	001299/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00020	000973/2009
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00006	000250/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000157/1996
	00012	001327/2008
	00029	001062/2010
	00067	944608/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00001	000157/1996
LEONARDO MIZUNO	00069	100337/2013
	00070	100338/2013
	00071	100339/2013
	00072	100363/2013
	00073	147179/2013
	00074	156527/2013
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00022	001349/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	000223/2009
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	00038	000344/2011
LUIS HENRIQUE BRUNO SERVILHA	00075	998924/2013
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	001778/2010
	00040	000468/2011
LUIZ GUSTAVO LEME	00016	000587/2009
	00017	000658/2009
	00021	001081/2009
	00023	000252/2010
	00028	001032/2010
	00030	001242/2010
	00031	001487/2010
	00032	001546/2010
	00036	001916/2010
	00055	001177/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FRITAS	00016	000587/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	000901/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	000527/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00076	000008/2012
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00012	001327/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00054	001133/2012
	00069	100337/2013
	00070	100338/2013
	00071	100339/2013
	00072	100363/2013
	00073	147179/2013
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00054	001133/2012
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00017	000658/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	001916/2010
	00054	001133/2012
	00069	100337/2013
	00070	100338/2013
	00071	100339/2013
	00072	100363/2013
	00073	147179/2013
	00074	156527/2013
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00074	156527/2013
MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA	00059	001526/2012
NEREU DE OLIVEIRA	00024	000279/2010
ODAIR BUZATO	00009	000414/2006
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00009	000414/2006
	00043	000858/2011
	00064	935100/2012
	00065	935167/2012
PAULO ANTONIO BARCA	00001	000157/1996
PAULO BUZATO	00059	001526/2012
PAULO ROBERTO SALLE	00005	000227/2005
RAFAEL ALEXANDRE STORER	00066	944448/2012
RAFAEL ANTONIO PALOMARES	00066	944448/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00036	001916/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00001	000157/1996
REINALDO MIRICO ARONIS	00021	001081/2009
	00026	000858/2010
	00035	001835/2010
	00041	000712/2011
RENATA SCHOENWETTER FRIGO	00013	000109/2009
RICARDO OSSOVSKI RICHTER	00008	000408/2006
	00063	681840/2012
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00055	001177/2012
ROGERIO KANEYUKI TANAKA	00003	000102/2000
	00004	000679/2004
	00066	944448/2012
ROSANA DA COSTA NASCIMENTO	00018	000819/2009
SEBASTIÃO CATANEO DE-BONA JR.	00043	000858/2011
SERGIO LUIZ MOREIRA	00026	000858/2010
SILVIO JOSE FERREIRA	00046	001181/2011
SIMONE ROSA RAGAZZI	00052	001089/2012
	00053	001092/2012
TADEU KARASEK JUNIOR	00056	001198/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00027	000895/2010
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE	00069	100337/2013
	00070	100338/2013
	00071	100339/2013
	00072	100363/2013
	00073	147179/2013
	00074	156527/2013
VINICIUS ALVES SCHERCH	00003	000102/2000
	00066	944448/2012
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER	00011	000832/2008
	00050	000523/2012
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00045	000972/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 157/1996 - BANCO ITAU S/A x BALTAR ENEAS DA SILVA - Chamo o processo à ordem. Trata-se de ação de execução há muito extinta em razão do abandono, conforme sentença proferida à fl. 29, datada de 25/10/1999. A despeito disso, o processo vem se arrastando em virtude de pedido formulado nos autos pelo ex-causídico da parte exequente, Dr. PAULO ANTÔNIO BARCA, de arbitramento de honorários advocatícios. A pretensão, todavia, não merece prosperar na forma incidental como formulada. É que a jurisprudência há muito pacificou o entendimento de que o arbitramento de honorários advocatícios não sucumbenciais, assim como a

controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber - tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos - devem ser solucionada em ação autônoma. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CONTRATO DE RISCO CONDIÇAO NAO IMPLEMENTADA. REVOGAÇAO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da Uce ajuizar aÇão de arbitramento, contra seu cliente, para receber honoracas proporcionalmente à sua atuação". (STJ, REsp 911.441/RS, Rel. Ministro HUMBER~C GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 333 "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PED :C FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS 26 DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXis"CA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS EO TITULAR DO CONTRATO DE PRESELi2 TE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. EXECUÇÃO DE ~.LI EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.° 8.906/94. 1. A exec.Çã:]? honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles ce:ce,-=5 tre sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio a:.ogx Tes próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono con ,sor a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato mesæ aue Tair haja litígio entre o outorgante eo advogado, ou entre este e os novos os,-cs - no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma am 515 A mx c/c art. 24, da Lei n.°8.906/94. (...) 3. A discordância entre a parte execo e : anualp-m em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, ern sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC C/c art. 24, da Lei n.° 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCAO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240) (...) 5. Verificado pelas instâncias ordinárias a existência de discordância entre os advogados dos sucessores eo que pretende executar os honorários contratuais firmados entre ele eo de cujus, mister recorrer a execuçao de título extrajudicial, restando via imprópria solucionar a controvérsia e não em sede de execução de sentença trânsita sobre tema diverso. (...) (REsp 1087135/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009) "PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE MATERIA FATICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRENCIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. DISTRIBUIÇAO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇAO AUTONOMA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 867.641/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, Dje 17/02/2012) Registre-se que no caso concreto, à míngua de apresentação de contrato de honorários e de existência de importância penhorada nos autos, não há campo para a reserva de valores nos próprios autos, competindo ao advogado credor promover a competente medida judicial autônoma. Destarte, INDEFIRO o pedido de fl. 32 e determino o imediato ARQUIVAMENTO do processo, com as baixas necessárias. Intimem-se, inclusive o advogado PAULO ANTÔNIO BARCA, por intermédio do DJE. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PAULO ANTONIO BARCA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 544/1996 - SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A. x UNIAO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE - Sobre a informação do sr. contador, diga o exequente em 5 dias. Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 102/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JANIRA S. CARNEVALE e outro - Intime o exequente para que no prazo de 5 dias de prosseguimento ao feito. Advs. ROGERIO KANEYUKI TANAKA e VINICIUS ALVES SCHERCH.

4. MONITORIA - 679/2004 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x AKUTAGAWA CIENA & SOUZA LTDA - Pretende o exequente seja desconsiderada a personalidade jurídica do executado, Akutagawa Ciena & Souza Ltda., para se atingir o patrimônio dos sócios, entre eles, João Carlos Alves Ciena e José de Souza, para que paguem ou nomeiem bem a penhora. Eo relatório. Decido. A desconsideração da personalidade jurídica é medida pontual (TJ/DF, AI 1999.00.2.002110-8, la T., Rel. Des. Vera Andrighi, DJU 09/02/2000), que exige a presença dos pressupostos previstos no art. 50 do Código Civil, em não se tratando de relação de consumo. Nessa perspectiva, a desconsideração da personalidade jurídica constitui instrumento de repressão excepcional que somente se justifica quando constatado casuisticamente o abuso do direito por seus membros, que, valendo-se da separação patrimonial, praticam atos lesivos a terceiros, credores ou não, consubstanciados em fraude ou confusão patrimonial. É que a personalidade jurídica é uma ficção jurídica criada para atender a determinadas funções sociais e que só se legitima, portanto, enquanto presentes tais funções. Ao se desviar destas finalidades dá-se um passo além do manto do direito que protege os membros da pessoa jurídica, os quais, uma vez descobertos, tornam-se diretamente responsáveis pelos atos de fraude ou abuso de direito que provocaram a disfunção. Portanto, na hipótese em exame, não se tem qualquer elemento de convicçao por meio do qual seja possível concluir pelo abuso da personalidade jurídica da Akutagawa Ciena & Souza Ltda, seja mediante fraude ou confusão patrimonial. O simples fato de não ter ocorrido o pagamento voluntário e existir a suspeita de inexistência de bens suficientes para arcar com o pagamento do débito não legitima esta medida, diferentemente do que quer fazer crer o exequente. Afinal, fosse assim, em verdade, não haveria separação patrimonial entre os sócios e a sociedade que integram. Diante do exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do executado. Cumpra-se. In'timações e diligências necessárias. Adv. ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 227/2005 - ILTON QUINA MACHADO x PEDRO SEBASTIAO DOS REIS e outro - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-26 a Serventia procedeu a intimação da parte Requerente pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Advs. PAULO ROBERTO SALLE e FABIANA POLICAN CIENA.

6. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 250/2005 - INCOVET IND. E COM. DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A e outro - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. BRENNO ELLIOT SCIULLI, EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, EVELISE BARBOSA PELUCCI ALVES e FABIO PEUCCI ALVES.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 274/2005 - VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA - Dê-se vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao município executado. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

8. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO - 408/2006 - ERLITA DE HOLANDA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. RICARDO OSSOVSKI RICHTER e ELVIS GALLERA GARCIA.

9. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 414/2006 - WILIAN MAIA ROCHA DA SILVA x JOSE ANTONIO DE BARROS e outro - Intimamos a parte interessada para que, no prazo de 5 dias, recolha os valores das custas e despesas processuais, sob pena de penhora on line. Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e ODAIR BUZATO.

10. ARROLAMENTO SUMARIO - 100/2007 - CARLOS ALBERTO CELESTINO DA SILVA x APARECIDO CELESTINO DA SILVA - Solicitamos ao interessado seu comparecimento em Cartorio a fim de retirar o oficio para a postagem com AR-MP, dentro do prazo habil, a fim de evitar prejuizo do ato processual. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

11. EXECUÇÃO - 832/2008 - SUPERCAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA x JOSE NEUMANN JUNIOR - 1. Intime-se o credor para, em 30 (tinta) dias, comprovar nos autos o cumprimento do art. 232, inc. III e §1°, do CPC. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1327/2008 - REGINA CÉLIA PELEGRINI RANUCCI x BANCO ITAU S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 109/2009 - SINÉZIO CORDEIRO DE SOUZA x REDONDA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - Considerando o conteúdo do petitório de fls. 54, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. (...) Advs. ALMYR BASILIO, CAIO MARCIO PESSOTO ALVES SIQUEIRA e RENATA SCHOENWETTER FRIGO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002196-54.2009.8.16.0050 - LEANDRO ANGELELI BERTOLAZI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intimo a parte re para que, no prazo de 5 dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais, sob pena de penhora pelo sistema bacen jud. Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 476/2009 - A.G.L. VEICULOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de penhora on line. Adv. FABIO JÚNIO CRAVO.

16. REVISÃO DE CONTRATO - 587/2009 - CELSO ALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO OMNI S.A. - 1. Recebo a impugnaçao ao cumprimento de sentenÇa oposta às fis. 125/135, conferindo-lhe efeito suspensivo exclusivamente em relação à parte controvertida, sem inviabilizar, porém, o prosseguimento da execução em relação ao valor incontroverso. 2. Intime-se a parte credoralimpugnada para, em 10 (dez) dias, responder à impugnação oposta. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADALTO HIDEKI MURATA e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FRITAS.

17. REVISÃO DE CONTRATO - 0002264-04.2009.8.16.0050 - SEBASTIANA SOARES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 819/2009 - CALCINAÇÃO CÓRREGO FUNDO IND. E COM. LTDA e outro x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Sobre a informação do s. avaliador, diga o exequente em 5 dias. Adv. ROSANA DA COSTA NASCIMENTO.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002572-40.2009.8.16.0050 - NELSON ROSSETO x BANCO ITAU S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 973/2009 - BANCO FINASA S/A x EVERTON APARECIDO SILVESTRE - Expedida carta de citacao do executado. Deve a parte autora proceder a postagem da mesma Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

21. REVISÃO DE CONTRATO - 1081/2009 - DEVANIR VIEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002500-53.2009.8.16.0050 - ESPÓLIO DE JARBAS PAVAN x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

23. ALVARÁ JUDICIAL - 0000252-80.2010.8.16.0050 - PETRONIO COLEN VELOSO e outros x O JUIZO - Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 dias, preste as contas que acharem devidas. Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000279-63.2010.8.16.0050 - ONDINA REGINA DE OLIVIERA FABRIS x JOAO BOSSI - Considerando o conteúdo do petitório de fls. 54, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. (...) Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001116-21.2010.8.16.0050 - IRAÍ DA SILVA FERRAZ x BANCO ITAU S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001889-66.2010.8.16.0050 - LUCIANO VITALINO BERNARDINO ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. SERGIO LUIZ MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001964-08.2010.8.16.0050 - CLAUDIO DE JESUS SILVA e outros x BANCO SAFRA S/A - 2. Intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente - caso não possua procurador constituído nos autos - para cumprimento do édito condenatório (pagamento do débito) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que desde logo arbitro em idêntico percentual (10%). Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, AMANDA STEFANUTO MESQUITA BERTACINI e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

28. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0002332-17.2010.8.16.0050 - FERNANDO DOMINGUES MARCOLINO x SANTANDER SEGURADOS S/A - Intime-se a parte interessada a fim de que querendo, promova o andamento do feito. Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002393-72.2010.8.16.0050 - SANTA BENEDITA DINIZ DA LUZ x BANCO ITAU S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002867-43.2010.8.16.0050 - JOSE CARLOS BORESKI x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003529-07.2010.8.16.0050 - DIEGO RIBEIRO MAGALHÃES x SANTANDER SEGURADOS S/A - Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o pleito da ré. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003724-89.2010.8.16.0050 - FABIO VINICIUS VIEIRA MONCAYO x BANCO OMNI S.A. - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

33. ALVARÁ JUDICIAL - 0004128-43.2010.8.16.0050 - ROSANGELA ROSA GOMES x O JUIZO - Intimem-se os novos procuradores nomeados pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 22 em 03 (três) dias. Advs. JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

34. REVISÃO DE CONTRATO - 0004625-57.2010.8.16.0050 - ANTONIO RENSI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. REVISÃO DE CONTRATO - 0004800-51.2010.8.16.0050 - TEREZA GOTARDI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. JULIANO MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

36. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0005305-42.2010.8.16.0050 - REGINALDO DE MORAES x SANTANDER SEGURADORA S.A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000545-16.2011.8.16.0050 - EDSON CASTELAR x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001194-78.2011.8.16.0050 - DIRETOR DO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO -SAAE x JAIR PEREIRA DA SILVA - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e EDSON HELIO BERNARDES DA SILVA.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001263-13.2011.8.16.0050 - BANCO J. SAFRA S/A x CELSO DEVECCHI - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001539-44.2011.8.16.0050 - SANTANDER LEASING S/A x ANDRÉ RODRIGO BUENO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002593-45.2011.8.16.0050 - RONALDO PINHEIRO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando o conteúdo do petitório de fls. 54, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. (...) Advs. AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002738-04.2011.8.16.0050 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVARILDO DE JESUS FRANCISCHINI - Sobre a manifestação de fls. 59/62, a inviabilizar o pedido de restituição do bem (fl. 42), diga a parte ré em 05 (cinco) dias. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO.

43. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003025-64.2011.8.16.0050 - GORDON WOLFGANG WALTER SCHULTHEIS x ALIMAC FOMENTO MERCANTIL LTDA - Deve a parte Requerida retirar a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária

desentranhada dos autos para proceder a distribuição no Sistema Projudi, no prazo legal. Advs. SEBASTIÃO CATANEO DE-BONA JR. e PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO.

44. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0003390-21.2011.8.16.0050 - LUCIANO MARQUES GODINHO x MARIA AUXILIADORA TALMELLI - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. ANDRÉ LUIZ AVILA DE LIMA.

45. CAUTELAR DE PROTESTO - 0003491-58.2011.8.16.0050 - ELDER PAULO SILVEIRA x VALDEMAR SANCHES e outro - 1. Tendo em vista o tempo decorrido desde a concessão do protesto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a propositura de demanda destinada à responsabilização civil da parte requerida, com a juntada de fotocópia da respectiva petição inicial. Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004167-06.2011.8.16.0050 - FRANCISCA MIRALDO FERNANDES PIRES x DARCY GUERREIRO - Tendo em vista a recente implantação do Sistema PROJUDI na la Vara Civel desta Comarca, bem como os beneficios advindos à célere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, com fundamento no item 2.21.9.2, I, do Código de Normas, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Cumpram-se os itens 2.21.9.3, I, II, III, IV, e V, 2.21.9.4. e 2.21.9.4.1, todos do Código de Normas. Nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil, nas ações de reintegração de posse e de interdito proibitório, após a audiência de justificação, e, citado o réu para contestar a ação, segue-se o RITO ORDINÁRIO. Adv. SILVIO JOSE FERREIRA.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004580-19.2011.8.16.0050 - WILSON DE SOUZA x SICREDI PARANAPANEMA - PR - Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar a existência de relação jurídica com o banco réu, apresentando, juntamente o número das cédulas e Notas de crédito rural, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

48. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0004682-41.2011.8.16.0050 - JOSE MESTRE GARCIA NETO e outro x RAFAEL AUGUSTO VIEIRA MONCAIO e outro - 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverão manifestar eventual interesse na composição do litígio, apresentando, desde logo, proposta concreta de transação, se houver. Advs. ADMIR IRACY VILELA e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000140-43.2012.8.16.0050 - ABILIO MARIQUITO x CONSAGRO AGRO QUIMICA LTDA - Expedida carta de citacao do executado. Deve a parte autora proceder a postagem da mesma Adv. ADMIR IRACY VILELA.

50. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 0001187-52.2012.8.16.0050 - ALICE DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - 1. As autoras HELENA BALBINO DA COSTA e HELENA MARIA LOFRANO ainda não se encontram regulamente representadas nos autos. 2. Assim, concedo ao advogado signatário da petição inicial o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petiÇão inicial em relação àquelas. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001637-92.2012.8.16.0050 - BRUNO DA FRANÇA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. JULIANO MARTINS, FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

52. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0002554-14.2012.8.16.0050 - JOSIANE VICARI x SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - O Boletim de Acidente de Trânsito é documento indispensável à propositura de ação desta natureza, posto que sua ausência inviabiliza o conhecimento acerca da causa das lesões afirmadas. Ademais, há de recordar que à luz do art. 396 do CPC, "compete à parte instruir a petição inicial (...) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações". Destarte, concedo à parte autora no prazo de 10 (dez) dias para aportar aos autos o Boletim de Acidente de Trânsito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Advs. EDNELSON DE SOUZA e SIMONE ROSA RAGAZZI.

53. alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. VI. A doençallesãolmoléstialdeficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? VII. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Vill. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? IX. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1°, incisos I e II). Encaminhe-se cópia dos quesitos ao perito, solicitando a designação de data para a realizaÇão da perícia, com prazo razoável para intimação das partes. Fica ressalvada a possibilidade do Sr. Perito solicitar novos documentos (CPC, art. 429). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, querendo e no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem, oportunidade em que poderão apresentar o parecer dos assistentes técnicos (CPC, art. 433). Fixo os honorários periciais no valor de R$300,00 (trezentos) eo pÊàzo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo. Após a,realização da pericia será designada audiência de instrução e julgamento. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002557-66.2012.8.16.0050 - APARECIDA KAZUKO SASAKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Instadas a manifestarem interesse na transação, as partes nada disseram a respeito. Tal silêncio, aliado à costumeira ausência do INSS às audiências conciliatórias, torna improvável a obtenção da transação no caso concreto. Assim, objetivando evitar o acumulo desnecessário de processos na pauta de audiências do Juízo, com o consequente atraso no julgamento das lides, deixo de designar audiência preliminar nestes autos e passo ao saneamento do processo e deferimento de provas, a rigor do art. 331, §3°, do Código de Processo Civil. 2. DAS QUESTÕES PRÉVIAS (PRELIMINARES E PREJUDICIAIS). Inexistem questões processuais e prejudiciais de mérito pendentes de análise. As condições da açao, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. 3. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. A vista das teses e antíteses extraídas dos pronunciamentos dos lit gantes, fixo como pontos controvertidos na lide, sem prejuízo de outros que possam ser posteriormente apurados e indi,cados pelas partes: a) a existência de patologia na parte autora, que a incapacite para o trabalho; b) a origem de tal patologia; c) a existência de tratamento capaz de recuperar a capacidade laborativa da parte autora; d) se a eventual incapacidade laboral é absoluta ou relativa; e) eventual data em que a parte autora poderá retornar às suas atividades laborais sem prejudicar ou agravar o seu estado de saúde; f) eventuais atividades laborais que a parte autora possa exercer; g) data do início da incapacidade. 4. DO DEFERIMENTO DE PROVAS. Defiro a produção de prova documental, testemunhal, o depoimento pessoal da autora e a realização de perícia médica. Para a realização de perícia médica nomeio como perito o Doutor Júlio de Castro Neto, o qual, aceitando o encargo, servira independente de compromisso (CPC, art. 422). Fixo como quesitos do Juízo: I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doençallesão/moléstialdeficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? II. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstialdeficiência para a parte autora? A doençallesão/moléstialdeficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. III. E possível precisar tecnicamente a data de início te de final, se for o caso) da doença/lesãolmoléstialdefic:éncia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, e oossível estabelecer a datalmomento, ainda que aproximadanrente, enn que a doençallesãolmoléstialdeficiência se tornou incacac tante para a parte autora? Com base em quê (referênc a da carte autora, atestados, exames, conclusão clínica. etc : cento chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com case "o que foi referido pelo periciando, o que deu credib dace as suas alegações? IV. A incapacidade da parte autora a -ress o ta de exercer sua profissão habitual? V. Apesar da incapacidade, a parte autco :cce exercer Adv. SIMONE ROSA RAGAZZI.

54. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0002649-44.2012.8.16.0050 - VALDETE DE OLIVEIRA FRAGA FRASSETO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Vistos etc. Diante do efeito conferido ao Agravo de Instrumento interposto, SUSPENDO o trâmite do presente processo até o julgamento daquele recurso. Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, GLAUCO IWERSEN, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CAIO FERNANDO MAZIEIRO RUPP e FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA.

55. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0002806-17.2012.8.16.0050 - RICARDO DE OLIVEIRA VIOLA x SANTANDER SEGURADOS S/A - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

56. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002874-64.2012.8.16.0050 - AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x ANTONIO LUIZ MENEGHEL - Intime-se o autor reconvindo, na pessoa de seu procurador para contestar a reconvenção no prazo de 15 dias e para no prazo de 10 dias manfestar sobra a contestação e documentos a ela acostado. Advs. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA e TADEU KARASEK JUNIOR.

57. REVISÃO DE CONTRATO - 0003225-37.2012.8.16.0050 - PAULO SERGIO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO S.A. - 13. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Intime-se. Advs. JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS e FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003273-93.2012.8.16.0050 - RAQUEL TEIXEIRA SOARES x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos etc. 1. DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Instadas a manifestarem interesse na transação, as partes nada disseram a respeito. Tal silêncio, aliado à costumeira ausência do INSS às audiências conciliatórias, torna improvável a obtenção da transação no caso concreto. Assim, objetivando evitar o acumulo desnecessário de processos na pauta de audiências do Juízo, com o consequente atraso no julgamento das lides, deixo de designar audiência preliminar nestes autos e passo ao saneamento do processo e deferimento de provas, a rigor do art. 331, §3°, do Código de Processo Civil. 2. DAS QUESTÕES PRÉVIAS (PRELIMINARES E PREJUDICIAIS). Inexistem questões processuais e prejudiciais de mérito pendentes de pnálise. As condições da açao, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. 3. Dos PONTOS CONTROVERTIDOS. À vista das teses e antíteses extraídas dos pronunciamentos dos litigantes, fixo como pontos controvertidos na lide, sem prejuízo de outros que possam ser posteriormente apurados e indicados pelas partes: a) a existência de patologia na parte autora, que a incapacite para o trabalho; b) a origem de tal patologia; c) a existência de tratamento capaz de recuperar a capacidade laborativa da parte autora; d) se a eventual incapacidade laboral é absoluta ou relativa; e) eventual data em que a parte autora poderá retornar às suas atividades laborais sem prejudicar ou agravar o seu estado de saúde; f) eventuais atividades laborais que a parte autora possa exercer; g) data do início da incapacidade. 4. DO DEFERIMENTO DE PROVAS. Defiro a produção de prova documental, testemunhal, o depoimento pessoal da autora e a realização de perícia médica. Para a realização de perícia médica nomeio como perito o Doutor Júlio de Castro Neto, o qual, aceitando o encargo, servirá independente de compromisso (CPC, art. 422). Fixo como quesitos do Juízo: I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doençallesãolmoléstialdeficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? II. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesãolmoléstialdeficiência para a parte autora? A doençallesãolmoléstialdeficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. III. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/ moléstialdeficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a datalmomento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/ moléstialdeficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? IV. A incapacidade da parte autora a impossibili^ta de exercer sua profissão habitual? V. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer recuperar a capacidade laborativa da parte autora; d) se a eventual incapacidade laboral é absoluta ou relativa; e) eventual data em que a parte autora poderá retornar às suas atividades laborais sem prejudicar ou agravar o seu estado de saúde; f) eventuais atividades laborais que a parte autora possa exercer; g) data do início da incapacidade. alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. VI. A doença/ lesãolmoléstialdeficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? VII. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Vill. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? IX. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1°, incisos I e II). Advs. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e FERNANDO ROSA FORTES.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003850-71.2012.8.16.0050 - LUIZ BALBINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Instadas a manifestarem interesse na transação, as partes nada disseram a respeito. Tal silêncio, aliado à costumeira ausência do INSS às audiências conciliatórias, torna improvável a obtenção da transação no caso concreto. Assim, objetivando evitar o acumulo desnecessário de processos la pauta de audiências do Juízo, com o consequente atraso no julgamento das lides, deixo de designar audiência preliminar nestes autos e passo ao saneamento do processo e deferimento de provas, a rigor do art. 331, §3°, do Código de Processo Civil. 2. DAS QUESTÕES PRÉVIAS (PRELIMINARES E PREJUDICIAIS). Inexistem questões processuais e prejudiciais de mérito pendentes de análise. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. 3. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo como ponto controvertido, a incapacidade laboral da parte autora para os atos da vida civil e-a condição sociceconômica do grupo familiar. 4. Para a realização de perícia médica nomeio como perito o Doutor Júlio de Castro Neto, o qual, aceitando o encargo, servirá independente de compromisso (CPC, art. 422). Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstialdeficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? II. Quais as características, consequências e sintomas da doença/ lesão/moléstialdeficiência para a parte autora? A doençallesão/moléstialdeficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. III. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doençallesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a datalmomento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? IV. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? V. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. VI. A doença/lesão/moléstialdeficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? VII. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Vill. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? IX. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo juízo e pelas partes. 5. Intimem-se as partes para, querendo, indique assistentes técnicos e apresente quesitos no prazo de 5 (cinco: dias (CPC, art. 421, § 1°, incisos I e II). Advs. MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA e PAULO BUZATO.

60. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003963-25.2012.8.16.0050 - TANIA REGINA DOS SANTOS BATISTA x IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - Intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Adv. ELAINE ADRIANA CASTILHO.

61. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0005129-92.2012.8.16.0050 - BANCO BRADESCO S/A x Aline de oliveira castelani de lima - Expedido mandado de busca, apreensao e citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0005295-27.2012.8.16.0050 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ ANTONIO CAMILO - Sobre a contestação apresentado pelo reu, diga o autor em 5 dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

63. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 681840/2012 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PAULO HENRIQUE JUSTINO DA SILVA - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

64. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 935100/2012 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MARIA P. LUNA E OU - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e CARLOS SERGIO CAPELIN.

65. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 935167/2012 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MURARO & ITO LTDA - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e CARLOS SERGIO CAPELIN.

66. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 944448/2012 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ALFONSO UMBEHAUN - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. ROGERIO KANEYUKI TANAKA, VINICIUS ALVES SCHERCH, IVONEI STORER, RAFAEL ALEXANDRE STORER, HELIO HATISUKA e RAFAEL ANTONIO PALOMARES.

67. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 944608/2012 - BANCO ITAU S/A x VANDERLEI PRELA MARINHO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

68. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 949084/2012 - FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x MARTINS E MONTEIRO LTDA - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

69. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 100337/2013 - CAIXA SEGURADORA S/A x JOÃO PEREIRA ARAUJO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO.

70. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 100338/2013 - CAIXA SEGURADORA S/A x BENEDITO ANTONIO MACIEL - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GLAUCO

IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO.

71. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 100339/2013 - CAIXA SEGURADORA S/A x REGINA ROQUE DE SOUZA - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO.

72. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 100363/2013 - CAIXA SEGURADORA S/A x MADALENA MARRUCHELLI - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO.

73. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147179/2013 - CAIXA SEGURADORA S/A x CLAUDIO JOSE DA SILVA - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO.

74. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156527/2013 - CAIXA SEGURADORA S/A x ALEXANDRO BENEDITO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO.

75. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 998924/2013 - NELSON FOSQUIAN e outro x ANGELO BORTOLASSI - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. LUIS HENRIQUE BRUNO SERVILHA.

76. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0000330-06.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de JALES-SP - 1º OFICIO JUDICIAL - BANCO DO BRASIL S/A x KLEBER SUEO TAJI - em cumprimento a Portaria 10/2009 item C-14 a Serventia procedeu à intimação da parte interessada para manifestação acerca da diligência negativa da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCREVENTE JURAMENTADA

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

17/2013

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ACÁCIO PERIN
DR(A). ANA PAULA VERONA
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). DALMO RUARO GAZZONI
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
DR(A). EDSON LUIZ COCCO
DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
DR(A). FABIANO SALINEIRO
DR(A). FLÁVIO PENTEADO GEROMINI
DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO
DR(A). KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
DR(A). MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA
DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
DR(A). MARILI RIBEIRO TABORDA
DR(A). NELSON PASCHOALOTTO
DR(A). NOELI DE SOUZA MACHADO
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
DR(A). SANDRO FABIANO SANTOS
DR(A). SERGIO SCHULZE
DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 17/2013 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO - 140/04 - DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA/PR - BANCO DO BRASIL S/A x L. DALLE LASTE E CIA LTDA e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 174, 58 para o Cartório Cível e R$ 94.244,97 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público/Porteiros de Auditório. - Adv. EDSON LUIZ COCCO.

02. REVISIONAL CONTRATUAL - 1760/11 - DOMINGOS PAULO FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - fica intimada a parte ré para, em 10 dias, oferecer os contratos firmados entre as partes, conforme o pedido, sob as penas do CPC, art. 359. - Adv. SERGIO SCHULZE.

03. REVISIONAL CONTRATUAL - 1777/11 - ALIVIO DALLA NORA ZANON x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte ré para, em 10 dias, oferecer os contratos firmados entre as partes, conforme o pedido, sob as penas do CPC, art. 359. - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

04. REVISIONAL CONTRATUAL - 1795/11 - VALDEMIR NADIN x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - - fica intimada a parte ré para, em 10 dias, oferecer os contratos firmados entre as partes, conforme o pedido, sob as penas do CPC, art. 359. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

05. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 241/05 - PERIN PLÁSTICOS x ENIO VERONA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foram negativas as tentativas de bloqueio de valores e de veículos através dos sistemas Bacenjud e Renajud. - Adv. ACÁCIO PERIN.

06. EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL - 21/96 - BANCO BRADESCO S/A x LATICINIO SALGADO FILHO LTDA e outros - fica intimada a parte devedora para, no prazo legal, impugnar a penhora online realizada através do sistema Renajud. - Adv. SANDRO FABIANO SANTOS.

07. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 331/05 - SICREDI FRONTEIRA x MÁRIO DALAVALLE e outros - fica intimado o executado para que, em 5 dias, apresente o veículo em juízo, ou alternativamente, que informe o seu atual paradeiro. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora online negativa, realizada através do sistema Bacenjud. - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

08. REVISIONAL CONTRATUAL - 127/06 - ODAIR JOSÉ MAZIEIRO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 666/668, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - HOMOLOGO O CÁLCULO DE FLS. 647/660. JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no CPC, art. 794, I (Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação). Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 01/04/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e NOELI DE SOUZA MACHADO.

09. REVISIONAL CONTRATUAL - 2581/10 - JEFERSON ROCKENBACH x BANCO CREDIBEL S/A - fica intimada a parte ré para,no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada de Alvará. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

10. REVISIONAL CONTRATUAL - 1158/11 - JORGE FERNANDO BACK x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 260, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito os termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 16/04/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 767/12 - INSS x LUIZ TAVARES DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 51/53, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo Procedentes os embargos declaratórios, para constar na r. sentença de fls. 46/47: I - Compensação a título de honorários de sucumbência. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27/03/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

12. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - 2216/13 - R.A. BRASIL EXP. E IMP. LTDA x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 38/39, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo extinto o

feito, sem apreciação de mérito. Junte-se a petição de exceção de pré-executividade aos autos de Execução de Título Extrajudicial (n.° 603/2007). Lá, intime-se o credor para, em 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade. Conclusos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. - Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE e DALMO RUARO GAZZONI.
13. COBRANÇA DE SEGURO POR MORTE - 60/07 - JOSÉ DUARTE e outro x BESC CLUBE SEGURANÇA, ASSISTÊNCIA E CULTURA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 194/196, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios de fls. 182/183. Expeça-se alvará para liberação dos valores penhorados às fls. 20/21 (autos n. 212/2011), a favor do embargante. P.R.I. Barracão, 11/04/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GILBERTO JOSÉ VERONA e FABIANO SALINEIRO.
14. REVISIONAL CONTRATUAL - 1121/10 - TEREZINHA ANTUNES DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 266/268, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 256. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 3/04/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
15. COBRANÇA - 215/10 - SICREDI FRONTEIRA x TALTIVIO DOS SANTOS PRESTES e outro - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.
16. PENSÃO POR MORTE - 636/09 - ILENA RIBEIRO DA SILVA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 179, seguinte: "I - Julgo extinta a execução de sentença, nos termos do art. 794, I do CPC. II - Expeça-se RPV. P.R.I. Barracão, 03/04/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 255/13 - ROSEMAR ANGELO MELO x MUNICIPIO DE BARRACÃO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 15/19, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo procedentes estes embargos à execução fiscal e declaro a nulidade da certidão de dívida ativa de fls. 5 autos n. 68/2009. Nesse sentido, não havendo título líquido e certo e exigível, determino a extinção dos autos de execução fiscal. Certifique-se naqueles e arquivem-se. Custas e honorários advocatícios estimados em R $ 1.000,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 4º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Bararcão, 26/03/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANA PAULA VERONA e ANDERSON MANGINI ARMANI.
18. EXECUÇÃO FISCAL - 68/11 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ROSEMAR ANGELO MELO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 20, seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. Custas e honorários advocatícios estimados em R$ 1.000,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 4°. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANDERSON MANGINI ARMANI e ANA PAULA VERONA.
19. REVISIONAL CONTRATUAL - 2191/11 - N AMARAL TRANSP. ME x DIBENS LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 189, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito os termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 03/04/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
20. REVISIONAL CONTRATUAL - 2608/10 - ILDO JOAQUIN VIRGINACIN x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 211, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito os termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 03/04/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, MARIA LUCILIA GOMES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
Barracão, 29 de abril de 2013.
GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 29 de abril de 2013.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 4/2013-C

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00001 000124/1997
00021 000055/1996
00022 000088/2001
00023 000057/2003
00024 000020/2005
00025 000038/2007
00026 000010/2008
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS 00002 000397/2000
ELVIS GALLERA GARCIA 00006 000731/2008
00007 000779/2008
00008 000619/2009
00009 001055/2009
00011 002046/2010
00012 000408/2011
00013 001139/2011
00014 001521/2011
00015 002146/2011
00016 002149/2011
00017 000113/2012
00018 000114/2012
00019 001289/2012
00020 001335/2012
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00004 000436/2003
00005 000606/2003
WAGNER PIROLO 00003 000157/2003
00010 000749/2010

1. SEPARACAO JUDIC. CONSENSUAL-124/1997-E. V. Z. e outro x J. Í. Z. L. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
2. ACAO MONITORIA-0000029-64.2000.8.16.0055-MARCOS ANTONIO DEL PADRE x CIRCAL IND. COM. REF. E ARMEZANADORA LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS-.
3. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000166-41.2003.8.16.0055-RONALDO ANTONIO PAVAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. WAGNER PIROLO-.
4. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-436/2003-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
5. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-606/2003-CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
6. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-731/2008-HOSANA MARIA ANSELMO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
7. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001408-59.2008.8.16.0055-AGENOR TIRONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
8. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001790-18.2009.8.16.0055-MARIA DOS SANTOS CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
9. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001925-30.2009.8.16.0055-GABRIELE APARECIDA PESSONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
10. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000749-79.2010.8.16.0055-EDSON ROGÉRIO MANSATO x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do

CPC. -Adv. WAGNER PIROLO-.
11. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0002046-24.2010.8.16.0055-CLEIDE FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
12. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000408-19.2011.8.16.0055-CAIO FERNANDES CHAGAS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
13. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001139-15.2011.8.16.0055-NADIR MARIA SALVEGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
14. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001521-08.2011.8.16.0055-JAIR FERREIRA DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
15. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0002146-42.2011.8.16.0055-GABRIELA TOMAZ DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
16. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0002149-94.2011.8.16.0055-JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
17. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO SOCIAL-0000113-45.2012.8.16.0055-BENEDITA LOPES PESSONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
18. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO SOCIAL-0000114-30.2012.8.16.0055-PEDRINA ALVES MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
19. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVICO-0001289-59.2012.8.16.0055-OTÁVIO ELIDIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
20. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001335-48.2012.8.16.0055-CLEUSA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
21. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-55/1996-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
22. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-88/2001-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
23. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000133-51.2003.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
24. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000187-46.2005.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
25. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000383-45.2007.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
26. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001459-70.2008.8.16.0055-BANCO CENTRAL DO BRASIL x MICHELATO ALIMENTOS LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

ARNALDO CIA
ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 142/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HUBER JUNIOR	005	1418/2012
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES	008	9526/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	005	1418/2012
BLAS GOMM FILHO	009	153/2007
CÉLIA LUZIA HUK	004	1305/2012
DANIEL HACHEM	003	245/2003
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	002	871/2012
GABRIEL MARCONDES KARAN	001	702/2005
GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA	004	1305/2012
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	011	407/2005
INAIARA SILVA TORRES	004	1305/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	010	746/2008
LEANDRO CABRERA GALBIATI	006	464/2012
LUCIANE HEY	006	464/2012
LUIZ TRYBUS	012	238/2005
MARCIO TADEU BRUNETTA	012	238/2005
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR	005	1418/2012
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	001	702/2005
RAPHAEL MARCONDES KARAN	011	407/2005
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	002	871/2012
REGINALDO RIBAS	012	238/2005
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES	003	245/2003
ROSILENE MARCELO	006	464/2012
SADI BONATTO	007	172/2007
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	012	238/2005
TANIA CRISTINA FERREIRA	011	407/2005
VALDEMAR BERNARDO JORGE	006	464/2012
VITORIO KARAN	001	702/2005

001. ARROLAMENTO - 0001484-78.2005.8.16.0026 - CACCIANA DANIELLA GUIMARAES LOPES e Outros X ALFREDO SEBASTIAO LOPES e Outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e VITORIO KARAN

002. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005003-17.2012.8.16.0026 - FABIANO FELIPE PRESTES X BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (45368/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (47998/PR)-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001264-51.2003.8.16.0026 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO X FLICKS PET PRODUCTS LTDA e Outro-Manifeste-se o credor..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES

004. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0007541-68.2012.8.16.0026 - JULIANA DE CÁSSIA RIGONI e Outros X FACULDADE CENECISTA DE CAMPO LARGO -

FACECLA-Em relação ao agravo de instrumento interposto, em sede de juízo de retratação, fora mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 185); Ciente da decisão acostada às fls. 193/196, proferida em sede de agravo interno; Oficie-se ao Relator informando que, em sede de juízo de retratação, a decisão fora mantida por seus próprios fundamentos, prestando ainda as informações solicitadas..Adv. do Requerente: CÉLIA LUZIA HUK (21335/PR) e Adv. do Requerido: INAIARA SILVA TORRES (29439/DF) e GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA (17552/GO)-Advs. CÉLIA LUZIA HUK, GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA e INAIARA SILVA TORRES

005. RESSARCIMENTO - 0008065-65.2012.8.16.0026 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO HUBER JUNIOR (31582/PR) e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (28139/PR)-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR

006. MONITORIA - 0002155-57.2012.8.16.0026 - RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA X SIDINEI CORREIA VALENTIN-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: ROSILENE MARCELO (8886/MT), VALDEMAR BERNARDO JORGE (25688/PR), LEANDRO CABRERA GALBIATI (31167/PR) e LUCIANE HEY (56052/PR)-Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, LUCIANE HEY, ROSILENE MARCELO e VALDEMAR BERNARDO JORGE

007. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001724-96.2007.8.16.0026 - BANCO ITAU BBA S.A X LORENO LUIZ COCCO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória..Adv. do Requerente: SADI BONATTO (10011/PR)-Adv.SADI BONATTO-.

008. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0009526-43.2010.8.16.0026 - CORITIBA FOOT BALL CLUB X SÃO GABRIEL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE EVANGELIZAÇÃO LTDA e Outros-À parte interessada, sobre certidão retro..Adv. do Requerente: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (18615/SC)-Adv.ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001783-84.2007.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO X JEFFERSON RIBEIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

010. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002355-06.2008.8.16.0026 - AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A X RITA VARGENIAK-Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 29 foi levantado pelo Sr. Oficial. Considerando-se a ausência de manifestação do autor, com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) intime-se pessoalmente o autor, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

011. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001335-82.2005.8.16.0026 - OSVALDO JULIO FALLAS X OLIVIER DE SOUZA LEAL-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício..Adv. do Requerente: HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (11047/PR) e TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR) e Adv. do Requerido: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR)-Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, RAPHAEL MARCONDES KARAN e TANIA CRISTINA FERREIRA

012. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001560-05.2005.8.16.0026 - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e Outro X ARILZA PEDROZO BARBOZA ALVES e Outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Em tal guia devem constar no campo Banco a referência a Caixa Econômica Federal, Agência: 0385; Operação: 040; Conta Corrente: 01.508.613-9. Informa-se ainda que, a autenticação de pagamento deve constar em todas as guias, sob pena de não aceitação pelo Juízo..Adv. do Requerente: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR) e Adv. do Requerido: REGINALDO RIBAS (45137/PR), SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA (27547/PR) e LUIZ TRYBUS (0/PR)-Advs. LUIZ TRYBUS, MARCIO TADEU BRUNETTA, REGINALDO RIBAS e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

Campo Largo, 29 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 143/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	008	2847/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	003	35/2005
ANA PAULA GRAF GAMBORGI 3335-4644	003	35/2005
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	008	2847/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	011	2886/2010
DANIELE DE BONA	005	2942/2011
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	007	1125/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	010	562/1999
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	011	2886/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	002	1648/2009
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE)	006	177/2005
FABRICIO KAVA	002	1648/2009
IVO ARY MEIER JÚNIOR	010	562/1999
KLAUS SCHNITZLER	005	2942/2011
LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI	007	1125/2009
LUIZ ADAO MARQUES	002	1648/2009
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	010	562/1999
MARCIO ADRIANO DAROLD	005	2942/2011
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI	011	2886/2010
MARLIESE DALLAROSA	004	1957/2011
NEUDI FERNANDES	008	2847/2011
ODECIO LUIZ PERALTA	001	2153/2011
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	006	177/2005
PIRATAN ARAUJO FILHO	003	35/2005
RAFAEL SCHLENKER	009	2925/2011
RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR	006	177/2005
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	003	35/2005
VILSON ZANELLA GUDOSKI	009	2925/2011

001. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001944-55.2011.8.16.0026 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CELSO MOREIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ODECIO LUIZ PERALTA (32426/PR)-Adv.ODECIO LUIZ PERALTA-.

002. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002654-46.2009.8.16.0026 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A X ILÁRIO SCHULAHN e Outro-Intime-se a parte requerente para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: FABRICIO KAVA (32308/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ADAO MARQUES (132916/SP)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ ADAO MARQUES

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001555-80.2005.8.16.0026 - MARIA MADALENA DRULLA PATIK e Outro X IRMAOS VENDRAMMIN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará..Adv. do Requerente: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA GRAF GAMBORGI 3335-4644 (0/PR), PIRATAN ARAUJO FILHO (0/PR) e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ (0/PR)-Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ANA PAULA GRAF GAMBORGI 3335-4644, PIRATAN ARAUJO FILHO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

004. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000783-10.2011.8.16.0026 - REGINA DE FATIMA BRESSAN e Outro X -À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Em tal guia devem constar no campo Banco a referência a Caixa Econômica Federal, Agência: 0385; Operação: 040; Conta Corrente: 01.508.613-9. Informa-se ainda que, a autenticação de pagamento deve constar em todas as guias, sob pena de não aceitação pelo Juízo..Adv. do Requerente: MARLIESE DALLAROSA (20070/PR)-Adv.MARLIESE DALLAROSA-.

005. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0006069-66.2011.8.16.0026 - RICARDO MICKUS FUJIHARA X BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se a parte requerida para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MARCIO ADRIANO DAROLD (54866/PR) e Adv. do Requerido: DANIELE DE BONA (39476/PR) e KLAUS SCHNITZLER (38218/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e MARCIO ADRIANO DAROLD

006. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001577-41.2005.8.16.0026 - SCHMIDT INDUSTRIA, COM, IMP E EXP LTDA X ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte interessada para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR (1670/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) (31601/PR)-Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR

007. EXECUCAO DE TITULO - 0002844-09.2009.8.16.0026 - JOSÉ VICHINESKI & CIA LTDA e Outros X IP CUNHA LTDA-À parte exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, panilha atualizada do débito exequendo..Adv. do Requerente: DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA (14070/PR) e Adv. do Requerido: Lismara Dailey Kulka Vacari Tezini (39572/PR)-Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI

008. COBRANÇA SUMÁRIO - 0005449-54.2011.8.16.0026 - B2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA X EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória..Adv. do Requerente: NEUDI FERNANDES (25051/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (25697/PR) e ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO (6223/PR)-Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e NEUDI FERNANDES

009. DECLARATORIA - 0006036-76.2011.8.16.0026 - RZ - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JOSÉ FERNANDO GRZYBOWSKI E CIA LTDA e Outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 13,46 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$13,46. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR) e RAFAEL SCHLENKER (59351/PR)-Advs. RAFAEL SCHLENKER e VILSON ZANELLA GUDOSKI

010. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000494-97.1999.8.16.0026 - FERNANDO ANDRE SUREK E OUTROS X LAERCIO GOMES DE CAMPOS e Outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: IVO ARY MEIER JÚNIOR (0/PR) e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, IVO ARY MEIER JÚNIOR e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES

011. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002886-24.2010.8.16.0026 - RUY VIEIRA - ESPÓLIO e Outros X BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR (33750/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI

Campo Largo, 29 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito

Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 144/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AGATA CRISTY ZERMIANI	011	598/2012
ALCEU BIANCOLINI FILHO	015	1009/2008
ALDO J. VIANNA HERNANDES	018	588/1996
ALESSANDRA LABIAK	016	1867/2008
ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA	015	1009/2008
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS	009	639/1981
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	006	777/2012
CRISTIANE F. RAMOS	002	9362/2010
DANIEL HACHEM	010	1649/2009
DANIEL PAGRACIO NERONE	012	1491/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	012	1491/2009
GABRIEL MARCONDES KARAN	017	102/2009
GERALDO MOCELLIN	018	588/1996
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	1491/2009
GISELLE CRISTINE PALLÚ	002	9362/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	014	890/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	003	428/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	1491/2009
JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI	015	1009/2008
JORGE LUIZ GARRET	018	588/1996
JOSE LUIZ ALMIRAO	017	102/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	001	612/2012
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA	015	1009/2008
LUCIANA DRIMEL DIAS	008	388/1980
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	004	167/1999
LUIZ FELIPE ELOY	005	111/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	1491/2009
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	008	388/1980
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	004	167/1999
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO	018	588/1996
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	004	167/1999
MOACIR TADEU FARINON	005	111/2012
NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR	017	102/2009
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	013	194/1995
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA	004	167/1999
PATRICIA SCHMIDT	015	1009/2008
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	013	194/1995
	007	354/1999
PEDRO ANGELO ANDREASSA	013	194/1995
	007	354/1999
PEDRO GIROLAMO MACARINI	008	388/1980
ROBERTO FADE	018	588/1996
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO	007	354/1999
SILVIA CARNEIRO LEÃO	018	588/1996
VITORIO KARAN	017	102/2009
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	009	639/1981
	008	388/1980

001. - 0001641-82.2012.8.16.0001 - JULIANO LUIZ DO ESPÍRITO SANTO X BV FINANCEIRA S/A-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (29214/)-Adv.JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

002. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0009362-78.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: Giselle Cristine Pallú (60537/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (53034/PR)-Advs. CRISTIANE F. RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ

003. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002057-72.2012.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROSIEL RODRIGUES MACHADO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (61014/PR)-Adv.HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

004. PROCESSOS DE EXECUÇÕES - 0000489-75.1999.8.16.0026 - COLODEL COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO GROCHOSKI-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO GONÇALVES (8146/PR) e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (53169/PR)-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA

005. CARTA PRECATORIA - 0008649-35.2012.8.16.0026 - Pedro Jose dos Santos X N S Transportes Rodoviarios Ltda-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: Moacir Tadeu Farinon (11518/RS) e Adv. do Requerido: Luiz Felipe Eloy (35695/RS)-Advs. LUIZ FELIPE ELOY e MOACIR TADEU FARINON

006. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004432-46.2012.8.16.0026 - CELSO VEDOLIM TEIXEIRA X SUELI WEBER e Outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR)-Adv.CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

007. INVENTARIO - 0000535-64.1999.8.16.0026 - LEOPOLDO KAMINSKI X APOLONIA KRUL KAMINSKI-À parte interessada, sobre manifestação da PGE..Adv. do Requerente: SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO (12844/PR) e PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), PEDRO ANGELO ANDREASSA e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO

008. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0000006-12.1980.8.16.0026 - POLOVI S/A X MANOEL DIAS-Recebo a petição de fl. 171 como pedido de desistência, já que não contém qualquer cláusula. Homologo-a e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Quanto aos processos em apenso, ante a extinção do principal, julgo-os extintos, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, Após. certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo..Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (0/PR) e LUCIANA DRIMEL DIAS (0/PR)-Advs. LUCIANA DRIMEL DIAS, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, PEDRO GIROLAMO MACARINI e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

009. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0000013-67.1981.8.16.0026 - MANOEL DIAS X INGO ARTUR GERMER-Recebo a petição de fl. 171 como pedido de desistência, já que não contém qualquer cláusula. Homologo-a e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Quanto aos processos em apenso, ante a extinção do principal, julgo-os extintos, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, Após. certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo..Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS (0/PR) e Adv. do Requerido: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR)-Advs. ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

010. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0001802-22.2009.8.16.0026 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO X CINTHIA FABIANI PUPPI KALACHE e Outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

011. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003339-48.2012.8.16.0026 - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA X Juside Nascimento-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: AGATA CRISTY ZERMIANI (57313/PR)-Adv.AGATA CRISTY ZERMIANI-.

012. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002429-26.2009.8.16.0026 - CELSO ALEXANDRE ALEIXO e Outro X BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte autora para que se manifeste sobre fls. 424..Adv. do Requerente: DANIEL PAGRACIO NERONE (44706/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. DANIEL PAGRACIO NERONE, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

013. INVENTARIO - 0000089-03.1995.8.16.0026 - ROSA LUGINHESKI ANDREASSA X ANTONIO ANDREASSA FILHO-Aos demais herdeiros, pelo prazo de 05 dias..Adv. do Requerente: NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR)-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e PEDRO ANGELO ANDREASSA

014. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0005128-82.2012.8.16.0026 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X CLEVERSON ALVES-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: GIULIO ALVARENGA REALE (60422/PR)-Adv.GIULIO ALVARENGA REALE-.

015. MEDIDA CAUTELAR - 0002151-59.2008.8.16.0026 - CARLOS ANTONIO DE PIERI e Outro X NILTON JOSÉ FRACARO e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA (42949/PR) e PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR), ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA (17775/PR) e JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI (24723/PR)-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA, JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA e PATRICIA SCHMIDT

016. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001905-63.2008.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X RAFAEL BEIRA DE ANDRADE-Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia foi levantado pelo Sr. Oficial. Considerando-se a ausência de manifestação do autor quanto à decisão de fls. 55, com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) Intime-se pessoalmente o autor, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ALESSANDRA LABIAK (44733/PR)-Adv.ALESSANDRA LABIAK-.

017. COBRANCA DE HONORARIOS - 0002793-95.2009.8.16.0026 - JOSE LUIS ALMIRAO X ANTONIO DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JOSE LUIZ ALMIRAO (21236/PR) e NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR (29125/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, JOSE LUIZ ALMIRAO, NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR e VITORIO KARAN

018. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000137-25.1996.8.16.0026 - NEI DE OLIVEIRA BECKER X DORNELES SLONGO-Deixo de apreciar o pleito de fls. 513/514 por estar desacompanhado da documentação probatória. Assim, prossiga-se o regular desenvolvimento do presente feito. Intime-se o Espólio de Nei de Oliveira Becker, para, em 10 dias, comprovar a abertura do inventário e apresentar o termo de inventariante, devendo este se habilitar na presente demanda. Não tendo sido aberto, devem todos os herdeiros se habilitar. No mesmo prazo, determino a juntada de procuração outorgada pela inventariante ou pelos herdeiros, conforme acima exposto, conferindo poderes específicos para atuar neste feito..Adv. do Requerente: GERALDO MOCELLIN (12711/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO FADE (24616/PR), JORGE LUIZ GARRET (35445/PR), ALDO J. VIANNA HERNANDES (0/PR) e SILVIA CARNEIRO LEÃO (13705/PR)-Advs. ALDO J. VIANNA HERNANDES, GERALDO MOCELLIN, JORGE LUIZ GARRET, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, ROBERTO FADE e SILVIA CARNEIRO LEÃO

Campo Largo, 29 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 145/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HUBER JUNIOR	026	9586/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA	002	11046/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	012	2393/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	004	851/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	010	1124/2012

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	019	2902/2011
BRUNNO BRAGA ZOTTO	001	1500/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	006	164/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	2734/2011
	021	2465/2011
	020	1312/2009
	006	164/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	011	421/2012
CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO	019	2902/2011
CRYSTIANE LINHARES	007	298/2008
	004	851/2008
DANIELE DE BONA	015	5329/2010
DANIEL HACHEM	023	796/2012
	002	11046/2010
DANIEL MORENO PORTELLA	008	3002/2011
DIEGO LAGO TASCHETTO	002	11046/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	015	5329/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	027	73/1995
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	015	5329/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	025	2724/2011
	024	2734/2011
FABIANA SILVEIRA	022	1029/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR	015	5329/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	010	1124/2012
GERALDO MARCELO FELIPE	009	7077/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	006	164/2012
GLAUCIO BADUY GALIZE	008	3002/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	018	679/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	011	421/2012
JOSE LUIZ ZITAL DA SILVA	005	491/2004
KAIO MURILO DA SILVA ZILLI	019	2902/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	003	515/2008
KATHIA LANUSA WIEZZER	001	1500/2008
KLAUS SCHNITZLER	015	5329/2010
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	016	1095/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	015	5329/2010
LUANE IANIK COSTA	013	95/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	011	421/2012
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ	026	9586/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA	001	1500/2008
MARCIO TADEU BRUNETTA	008	3002/2011
MICHELE SCHUSTER NEUMANN	012	2393/2011
NATANIEL RICCI	027	73/1995
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	009	7077/2010
OSMAR ANDRADE ZOTTO	001	1500/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	021	2465/2011
	020	1312/2009
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	017	148/2008
	005	491/2004
PEDRO ANGELO ANDREASSA	017	148/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	012	2393/2011
ROBERTO DE SOUZA FATUCH	009	7077/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA	019	2902/2011
SAMUEL TANER DE ANDRADE	009	7077/2010
TIAGO FEDALTO	014	2277/2011
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN	009	7077/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	015	5329/2010
WAGNER JESUS MAGRINI	027	73/1995

001. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0002676-41.2008.8.16.0026 - MARGARIDA DA LUZ FREITAS MACHOSKI X HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: BRUNNO BRAGA ZOTTO (44418/PR), OSMAR ANDRADE ZOTTO (17179/PR) e KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR) e Adv. do Requerido: MACAZUMI FURTADO NIWA (0/PR)-Advs. BRUNNO BRAGA ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER, MACAZUMI FURTADO NIWA e OSMAR ANDRADE ZOTTO

002. EX CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0011046-38.2010.8.16.0026 - BANCO BRADESCO S/A X TALISMÃ SAÚDE, ESPORTE E LAZER LTDA - ME e Outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDER SILVA SANTANA (30562/PR) e DIEGO LAGO TASCHETTO (41371/PR)-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, DANIEL HACHEM e DIEGO LAGO TASCHETTO

003. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0002236-45.2008.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X LUIS CEZAR BILL-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

004. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002369-87.2008.8.16.0026 - BANCO ITAU S/A X ALAILTON PINTO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (32835/PR)-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES

005. INVENTARIO - 0001152-48.2004.8.16.0026 - ARIVALDO PEDROZO FREITAS X FRANCISCO ALVES FREITAS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JOSE LUIZ ZITAL DA SILVA (53706/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. JOSE LUIZ ZITAL DA SILVA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

006. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0000739-54.2012.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RENATO BATISTA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA

007. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002235-60.2008.8.16.0026 - BANCO ITAU BBA S.A X DORLI DE JESUS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

008. ORDINARIA - 0006353-74.2011.8.16.0026 - OTACIR LUIZ ARTIGAS X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)Ante a designação para atendimento cumulativo na 1ª Vara Civil e Vara Criminal de Campo Largo, bem como, na Vara Criminal de Fazenda Rio Grande, nas quais também se realiza audiência, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de julho de 2013 às 15 horas. Intimem-se as partes em cartório para que compareçam à audiência redesignada..Adv. do Requerente: GLAUCIO BADUY GALIZE (32004/PR) e DANIEL MORENO PORTELLA (32296/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE e MARCIO TADEU BRUNETTA

009. DESPEJO - 0007077-15.2010.8.16.0026 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH e Outro X M.F. DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINEOS e Outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)Ante a designação para atendimento cumulativo na 1ª Vara Cível e Vara Criminal de Campo Largo, bem como, na Vara Criminal de Fazenda Rio Grande, nas quais também se realiza audiência, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de agosto de 2013 às 15:00 horas. Intimem-se as partes em cartório para que compareçam à audiência redesignada..Adv. do Requerente: NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (20732/PR), ROBERTO DE SOUZA FATUCH (47487/PR) e VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (22600/PR) e Adv. do Requerido: SAMUEL TANER DE ANDRADE (46556/) e GERALDO MARCELO FELIPE (57208/PR)-Advs. GERALDO MARCELO FELIPE, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL TANER DE ANDRADE e VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN

010. EXECUÇÃO - 0006321-35.2012.8.16.0026 - ITAÚ UNIBANCO S.A X A R CONSTRUCOES METALICAS LTDA e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (37462/PR) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (8760/PR)-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR

011. REVISAO DE CONTRATO - 0001993-62.2012.8.16.0026 - LEANDRO SIVERIS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE

012. REVISAO DE CONTRATO - 0003215-02.2011.8.16.0026 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CFI-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (52356/) e MICHELE SCHUSTER

NEUMANN (41643/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELE SCHUSTER NEUMANN e REINALDO MIRICO ARONIS

013. ALVARA JUDICIAL - 0000166-16.2012.8.16.0026 - MARIA VITÓRIA FRANCO DE LIMA X -Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido em fls. 46 ..Adv. do Requerente: LUANE IANIK COSTA (44099/PR)-Adv.LUANE IANIK COSTA-.

014. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002632-17.2011.8.16.0026 - STOCOFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOVIANO ANTONIO RICHIUKI-Intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido em fls. 79..Adv. do Requerente: TIAGO FEDALTO (44071/PR)-Adv.TIAGO FEDALTO-.

015. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0005329-45.2010.8.16.0026 - BANCO FINASA BMC S/A X JOEL BUENO-Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido em fls. 86..Adv. do Requerente: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (45448/), FERNANDO JOSÉ GASPAR (51124/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR), KLAUS SCHNITZLER (38218/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSÉ GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

016. USUCAPIÃO - 0002247-74.2008.8.16.0026 - CECY YARA VARGAS RIVABEM X MARTINS KUPKA e Outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LEO HOLZMANN DE ALMEIDA (42157/PR)-Adv.LEO HOLZMANN DE ALMEIDA-.

017. INVENTÁRIO - 0001960-14.2008.8.16.0026 - EMILY LAUREN MEHL e Outros X WILMAR HENRIQUE MEHL-À parte interessada para que, manifeste-se acerca do contido em fls. 82..Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e PEDRO ANGELO ANDREASSA

018. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0003818-41.2012.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OSMARIO SEGURO DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (61014/PR)-Adv.HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

019. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO - 0005925-92.2011.8.16.0026 - RENATO MOURA CORREA & CIA LTDA X BANCO ITAU S.A.-Às partes para que, manifestem-se sobre a proposta apresentada pelo Sr. perito. (R$ 790,00)..Adv. do Requerente: CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO (34704/PR) e KAIO MURILO DA SILVA ZILLI (56533/PR) e Adv. do Requerido: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO, KAIO MURILO DA SILVA ZILLI e RODRIGO FONTANA FRANÇA

020. DEPÓSITO - 0001922-65.2009.8.16.0026 - BANCO FINASA BMC S/A X VALMIR JOSÉ DO NASCIMENTO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

021. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0003606-54.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LUCAS EDUARDO MARQUES-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

022. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0005823-36.2012.8.16.0026 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X MARCELO ADRIANO DE LIMA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Adv.FABIANA SILVEIRA-.

023. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004357-07.2012.8.16.0026 - BANCO BRADESCO S.A. X ADEMIR FRANCISCO MAGATON-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

024. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0005051-10.2011.8.16.0026 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A X ALEXSANDRO BITENCOURT-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES

025. BUSCA E APREESNSÃO CONVERTDA EM EXECUÇÃO - 0005003-51.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PAULO RICARDO DIOGO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR)-Adv.ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

026. DESPEJO - 0009586-16.2010.8.16.0026 - ERCILIA ANTONIA MAZZON X JONICLEY DE LIMA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 460,60 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 864,11 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 29,65 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 1.394,70. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: ADRIANO HUBER JUNIOR (31582/PR) e Adv. do Requerido: LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ (43080/PR)-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR e LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ

027. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000056-13.1995.8.16.0026 - JOSE ANTONIO FERREIRA E OUTROS X SOTIL LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: WAGNER JESUS MAGRINI (0/PR) e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: NATANIEL RICCI (0/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, NATANIEL RICCI e WAGNER JESUS MAGRINI

Campo Largo, 29 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 140/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR	011	860/2005
BRUNNO BRAGA ZOTTO	007	456/2006
CAROLINE AMADORI CAVET	001	9177/2010
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	010	340/1995
CESAR AUGUSTO TERRA	001	9177/2010
CRISTIAN VALASKI	005	1213/2012
DANIEL HENNING	003	80/2002
DANIEL MARQUETTI	002	484/2012
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	008	138/2007
ELSO VOLPATO	003	80/2002
FRANCIELE STIVAL	007	456/2006
FRANCISCO DUQUE DABUS	002	484/2012
GENEROSO HORNING MARTINS	006	550/2012
GEROLDO A. HAUER	009	677/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	001	9177/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT	004	331/2008
GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO	010	340/1995
HELOISA HELENA BENATO	010	340/1995
JOAO BATISTA DOS ANJOS	003	80/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	001	9177/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	003	80/2002
JOSE MARTINS	002	484/2012
KATHIA LANUSA WIEZZER	007	456/2006
MARCIO TADEU BRUNETTA	006	550/2012
MOYSES GRINBERG	009	677/2005
ODECIO LUIZ PERALTA	011	860/2005

OSMAR ANDRADE ZOTTO	007	456/2006
PATRICIA GESTAL GUIMARÃES	009	677/2005
PATRICIA SCHMIDT	010	340/1995
PAULO PETROCINI	009	677/2005
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	010	340/1995
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	009	677/2005
PEDRO LOPES	004	331/2008
RENATA SPINARDI FIUZA	010	340/1995
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	003	80/2002
SAIMON DIEGO SAURIN	004	331/2008
VANDIR FRACARO	008	138/2007
WALTER FERNANDES COSTA	004	331/2008

001. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009177-40.2010.8.16.0026 - JEFFERSON FERNANDES PACHECO X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao requerido sobre o agravo retido..Adv. do Requerente: CAROLINE AMADORI CAVET (49798/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

002. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002448-27.2012.8.16.0026 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X HG COMUNICAÇÃO LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: DANIEL MARQUETTI (47722/PR), FRANCISCO DUQUE DABUS (58090/PR) e JOSE MARTINS (84314/SP)-Advs. DANIEL MARQUETTI, FRANCISCO DUQUE DABUS e JOSE MARTINS

003. USUCAPIÕES - 0001055-19.2002.8.16.0026 - MARIA SCHANSKI e Outros X PEDRO IVO LAFFITE ROCHA-ESPÓLIO e Outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Em tal guia devem constar no campo Banco a referência a Caixa Econômica Federal, Agência: 0385; Operação: 040; Conta Corrente: 01.508.613-9. Informa-se ainda que, a autenticação de pagamento deve constar em todas as guias, sob pena de não aceitação pelo Juízo..Adv. do Requerente: ELSO VOLPATO (0/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/), JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR) e DANIEL HENNING (35328/PR) e Adv. do Requerido: JOAO BATISTA DOS ANJOS (0/PR)-Advs. DANIEL HENNING, ELSO VOLPATO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

004. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0002208-77.2008.8.16.0026 - AUTO POSTO JARDIM GUARANI LTDA X ASSOCIAÇÃO DE POSTOS DE RODOVIAS DE CURITBA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: PEDRO LOPES (15313/PR) e WALTER FERNANDES COSTA (10259/) e Adv. do Requerido: SAIMON DIEGO SAURIN (51816/) e GILVAN ANTONIO DAL PONT (15275/PR)-Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, PEDRO LOPES, SAIMON DIEGO SAURIN e WALTER FERNANDES COSTA

005. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006613-20.2012.8.16.0026 - ANDERSON DEMKIW X BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR)-Adv.CRISTIAN VALASKI-.

006. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST - 0003169-76.2012.8.16.0026 - MARILENE KRZYZANOVSKI DA LUZ X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA

007. DESPEJO - 0001730-40.2006.8.16.0026 - JOAO DA SILVA DIAS X OSVALDO ANDRADE ZOTTO e Outro-Ao credor acerca do prosseguimento do feito em 5 dias..Adv. do Requerente: FRANCIELE STIVAL (29070/PR) e Adv. do Requerido: BRUNNO BRAGA ZOTTO (44418/PR), OSMAR ANDRADE ZOTTO (17179/PR) e KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR)-Advs. BRUNNO BRAGA ZOTTO, FRANCIELE STIVAL, KATHIA LANUSA WIEZZER e OSMAR ANDRADE ZOTTO

008. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0001924-06.2007.8.16.0026 - BLAUDEMIRIO AMANTINO PIRES DA SILVA X LUIS ROMERO GONZÁLEZ-As partes sobre manifestação da Sra. Perita..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: VANDIR FRACARO (60528/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e VANDIR FRACARO

009. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001398-10.2005.8.16.0026 - MARIA IZABEL FERREIRA MOISES e Outro X LINNUS SISTEMA CONTRA INCENDIO-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte credora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: GEROLDO A. HAUER (1389/PR), PAULO PETROCINI (26324/), MOYSES GRINBERG (0/PR) e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA (41411/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA GESTAL GUIMARÃES (0/)-Advs. GEROLDO A. HAUER, MOYSES GRINBERG, PATRICIA GESTAL GUIMARÃES, PAULO PETROCINI e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA

010. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000081-26.1995.8.16.0026 - PORCELANA SCHIMDT S/A X FAZENDA PUBLICA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte credora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: HELOISA HELENA BENATO (31154/PR), CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR), RENATA SPINARDI FIUZA (51655/PR), PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO (279844/SP) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO, HELOISA HELENA BENATO, PATRICIA SCHMIDT, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RENATA SPINARDI FIUZA

011. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001368-72.2005.8.16.0026 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PAULO GAIDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte credora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR (62427/PR) e ODECIO LUIZ PERALTA (32426/PR)-Advs. ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR e ODECIO LUIZ PERALTA

Campo Largo, 29 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 139/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR	022	879/2006
ALESSANDRA LABIAK	014	1667/2008
AMADEU MARQUES JUNIOR	011	1857/2009
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO	015	1855/2008
ANDREIA GANDIN	002	2397/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	010	283/2009
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI	017	1385/2009
CARLOS BASILIO CORRÊA	014	1667/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	007	95/2011
CASSIANE COSTA	010	283/2009
	001	132/2012
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	015	1855/2008
	013	331/2000
DANIEL MIRANDA GOMES	005	307/2012
DANIEL PESSOA MADER	011	1857/2009
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO	013	331/2000

DIEGO LAGO TASCHETTO	021	24/2007
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	022	879/2006
EDUARDO LUIZ BROCK	022	879/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	879/2006
EVALDO PISSAIA	008	968/2009
FABIO LUIZ AGNOLETTO	020	401/2006
GABRIEL MARCONDES KARAN	003	6905/2010
GENEROSO HORNING MARTINS	018	825/2012
	012	2907/2011
	009	2907/2011
HELOISA HELENA BENATO	015	1855/2008
	006	793/2005
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	021	24/2007
	020	401/2006
	012	2907/2011
	009	2907/2011
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO	004	2678/2011
JOSE DO CARMO BADARO	006	793/2005
LEUCIMAR GANDIN	002	2397/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA	016	690/2007
LUIZA M. G. DE OLIVEIRA	022	879/2006
MARCELO MARCO BERTOLDI	015	1855/2008
MARCIO TADEU BRUNETTA	021	24/2007
	020	401/2006
	012	2907/2011
	009	2907/2011
MARIA HELENA BIAOBOCK	022	879/2006
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO	021	24/2007
	020	401/2006
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	008	968/2009
MIEKO ITO	016	690/2007
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	013	331/2000
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	006	793/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	014	1667/2008
PATRICIA SCHMIDT	015	1855/2008
	006	793/2005
PEDRO BARAUSSE NETO	019	1904/2011
PRISCILA DE CASTRO PEDRO	012	2907/2011
	009	2907/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN	016	690/2007
	006	793/2005
RENATO CELSO BERALDO	020	401/2006
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	003	6905/2010
SILVIO SEGURO	012	2907/2011
	009	2907/2011
SOLANO DE CAMARGO	022	879/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	008	968/2009
VITORIO KARAN	017	1385/2009
	013	331/2000
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA	019	1904/2011
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR	010	283/2009

001. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0000375-82.2012.8.16.0026 - ANDILSON ANTONIO VIDAL e Outro X -À parte interessada, para que junte o mapa..Adv. do Requerente: CASSIANE COSTA (46052/PR)-Adv.CASSIANE COSTA-.

002. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003233-23.2011.8.16.0026 - CP IMOVEIS LTDA X -À parte interessada, para que junte o mapa..Adv. do Requerente: LEUCIMAR GANDIN (28263/PR) e ANDREIA GANDIN (38172/PR)-Advs. ANDREIA GANDIN e LEUCIMAR GANDIN

003. DECLARATORIA - 0006905-73.2010.8.16.0026 - SUPLEMA MGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TIM CELULAR S/A-À parte interessada, sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e Adv. do Requerido: SÉRGIO LEAL MARTINEZ (56470/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e SÉRGIO LEAL MARTINEZ

004. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004618-06.2011.8.16.0026 - PRACÍDIA GONÇALVES FERREIRA e Outro X TABAJARA WENDT DA COSTA e Outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO (52295/PR)-Adv.JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO-.

005. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001296-41.2012.8.16.0026 - CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA X VALTER LEBEDIEFF-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: DANIEL MIRANDA GOMES (49257/PR)-Adv.DANIEL MIRANDA GOMES-.

006. INDENIZAÇÃO - 0001579-11.2005.8.16.0026 - ROSANGELA APARECIDA VICHINHESKI X ELY GALESKI XAVIER REGO - ESPOLIO e Outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e Adv. do Requerido: HELOISA HELENA BENATO (31154/PR), OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (18194/PR), PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e JOSE DO CARMO BADARO (0/PR)-Advs. HELOISA HELENA BENATO, JOSE DO CARMO BADARO, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, PATRICIA SCHMIDT e RAPHAEL MARCONDES KARAN

007. CARTA PRECATORIA - 0006078-28.2011.8.16.0026 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - SICREDI X Osmar Machado dos Santos-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (22847/PR)-Adv.CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

008. ORD DE REVISAO DE CONTRATO - 0001785-83.2009.8.16.0026 - IRENE FERREIRA MOREIRA X BV FINANCEIRA S.A - CFI-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: EVALDO PISSAIA (38199/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (47981/)-Advs. EVALDO PISSAIA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

009. COBRANÇA - 0005916-33.2011.8.16.0026 - ARIANE LOPES X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA DE CASTRO PEDRO (50683/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR), SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e SILVIO SEGURO

010. MANUTENCAO DE POSSE - 0002390-29.2009.8.16.0026 - EDUARDO SERGIO KANAMURA X LUCIANE WIEZBICKI e Outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: CASSIANE COSTA (46052/PR) e Adv. do Requerido: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR (30465/PR) e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (10314/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CASSIANE COSTA e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR

011. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002203-21.2009.8.16.0026 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/C LTDA X AMADEU MARQUES JUNIOR-Ao credor para dar prosseguimento no feito..Adv. do Requerente: DANIEL PESSOA MADER (42997/PR) e Adv. do Requerido: AMADEU MARQUES JUNIOR (50646/)-Advs. AMADEU MARQUES JUNIOR e DANIEL PESSOA MADER

012. COBRANÇA - 0005916-33.2011.8.16.0026 - ARIANE LOPES X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA DE CASTRO PEDRO (50683/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR), SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e SILVIO SEGURO

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000632-30.2000.8.16.0026 - LIZETE KILO X ANA REGINA ZANETTI BATISTA e Outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria..Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR), DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO (9908/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e VITORIO KARAN

014. REVISAO DE CONTRATO - 0001755-82.2008.8.16.0026 - ALBINO PIOTROWSKI X BANCO FINASA S/A-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: CARLOS BASILIO CORRÊA (10868/SC) e Adv. do Requerido: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e ALESSANDRA LABIAK (44733/PR)-Advs. ALESSANDRA LABIAK, CARLOS BASILIO CORRÊA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

015. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002051-07.2008.8.16.0026 - CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA X ALFREDO GOBBATO JUNIOR e Outros-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: MARCELO MARCO BERTOLDI (21200/PR) e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO (32916/PR) e Adv. do Requerido: HELOISA HELENA BENATO (31154/PR), CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR) e PATRICIA SCHMIDT (34684/PR)-Advs. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO,

CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, HELOISA HELENA BENATO, MARCELO MARCO BERTOLDI e PATRICIA SCHMIDT

016. MONITORIA - 0001688-54.2007.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JK INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Outros-Ao autor sobre prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (42618/PR) e Adv. do Requerido: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR)-Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA, MIEKO ITO e RAPHAEL MARCONDES KARAN

017. COMINATORIA - 0002407-65.2009.8.16.0026 - EDSON ANTONIO RINALDIN X DIVAL CARVALHO GOMES-Com relação ao agravo de instrumento de fls. 83/89, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão acostada às fls. 91/92, proferida em sede de agravo de instrumento, expedindo-se mandado para intimação do autor. Oficie-se ao Relator informando que, em sede de juízo de retratação, a decisão fora mantida por seus próprios fundamentos, prestando ainda as informações solicitadas..Adv. do Requerente: VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI (58150/PR)-Advs. BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI e VITORIO KARAN

018. COMINATORIA - 0004500-93.2012.8.16.0026 - IRACI NALEPA FILLUS X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada, para que no caso específico, entre em contato com a Secretaria, afim de que seja gerado guia (específica) para recolhimento das custas de diligência do Sr. Técnico Judiciário designado Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR)-Adv.GENEROSO HORNING MARTINS-.

019. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000544-06.2011.8.16.0026 - ADEMIR VISINIEVSKI DOS SANTOS e Outros X -À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, - conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: PEDRO BARAUSSE NETO (40651/PR) e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA (45476/PR)-Advs. PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA

020. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001601-35.2006.8.16.0026 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DIRECAO S/C LTDA e Outros X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: FABIO LUIZ AGNOLETTO (24074/PR), RENATO CELSO BERALDO (0/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. FABIO LUIZ AGNOLETTO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e RENATO CELSO BERALDO

021. INDENIZATORIA - 0001527-44.2007.8.16.0026 - TATIANA APARECIDA FERREIRA e Outro X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e Outro-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: DIEGO LAGO TASCHETTO (41371/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. DIEGO LAGO TASCHETTO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO

022. INDENIZAÇÃO - 0001555-46.2006.8.16.0026 - RAUL DUWE X MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: SOLANO DE CAMARGO (0/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (26225/PR), MARIA HELENA BIAOBOCK (31127/), LUIZA M. G. DE OLIVEIRA (31127/PR), EDUARDO LUIZ BROCK (91311/SP) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (37114/PR)-Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, EDUARDO LUIZ BROCK, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIZA M. G. DE OLIVEIRA, MARIA HELENA BIAOBOCK e SOLANO DE CAMARGO

Campo Largo, 29 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 147/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELE MARIA BRANDALISE	011	77/2004
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA	002	667/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	004	168/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	004	168/2012
CRISTIAN VALASKI	010	1484/2008
DANIEL HACHEM	010	1484/2008
DELMAR SELMAR METZ	015	1891/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	004	168/2012
GUILHERME KLOSS NETO	013	7667/2010
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	014	213/2011
INACIO HIDEO SANO	002	667/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	013	7667/2010
LEO APARECIDO DE SOUZA NERIS	005	2977/2011
LUCAS AMARAL DASSAN	013	7667/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA	011	77/2004
	005	2977/2011
MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA	001	1155/2008
MARISTELA MARIA MAFRA	012	730/1980
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	011	77/2004
MURILO JASKIEVICZ	015	1891/2011
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	007	511/2003
PAULO SERGIO NIED	013	7667/2010
PEDRO LOPES	009	988/2012
	008	1271/2012
RAFAEL ROGISKI	005	2977/2011
ROSANA BENENCASE	013	7667/2010
SARA FRACARO	006	177/2012
SIMONE ANGELICA GREGIOS	003	2306/2011
TANIA CRISTINA FERREIRA	011	77/2004
THOR DE OLIVEIRA GODOY	015	1891/2011
VANDIR FRACARO	006	177/2012
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	009	988/2012
	008	1271/2012
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA	011	77/2004
WALTER FERNANDES COSTA	009	988/2012
	008	1271/2012
WELLINGTON DANIEL MUNHOZ	015	1891/2011
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS	007	511/2003

001. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0002432-15.2008.8.16.0026 - BRUNO HANS KLASSEN e Outro X INDUSTRIA E MADEREIRA ODESSA LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (42526/PR)-Adv.MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA-.

002. SERVIDÃO - 0001659-04.2007.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X LUCIA GROCHOSKI e Outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: INACIO HIDEO SANO (15659/PR) e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA (33470/PR)-Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e INACIO HIDEO SANO

003. EX POR QUANTIA CERTA - 0002791-57.2011.8.16.0026 - ANANDA METAIS LTDA X AR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA-Intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito..Adv. do Requerente: SIMONE ANGELICA GREGIOS (212349/SP)-Adv.SIMONE ANGELICA GREGIOS-.

004. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0000743-91.2012.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JEAN CARLO CARLIN CORREA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA

005. - 0006185-72.2011.8.16.0026 - MARCIO APARECIDO DA SILVA e Outro X MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv.

do Requerente: LEO APARECIDO DE SOUZA NERIS (62149/) e RAFAEL ROGISKI (56799/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. LEO APARECIDO DE SOUZA NERIS, MARCIO TADEU BRUNETTA e RAFAEL ROGISKI

006. INVENTARIO - 0000751-68.2012.8.16.0026 - TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BIEDA e Outros X ALUIZIO BIEDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: VANDIR FRACARO (60528/PR) e SARA FRACARO (43512/PR)-Advs. SARA FRACARO e VANDIR FRACARO

007. INVENTARIO - 0001056-67.2003.8.16.0026 - REBECA GOMES AMORIM e Outro X JUTAIR SIMAS AMORIN e Outro-À inventariante para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias..Adv. do Requerente: WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS (30314/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS

008. DECLARATÓRIA - 0007086-06.2012.8.16.0026 - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ZANLORENZI LTDA X M.S. SECURITIZADORA S/A e Outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: PEDRO LOPES (15313/PR) e WALTER FERNANDES COSTA (62549/PR) e Adv. do Requerido: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho (43789/PR)-Advs. PEDRO LOPES, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e WALTER FERNANDES COSTA

009. - 0005599-98.2012.8.16.0026 - COMERCIO DE COMBUSTIVEL ZANLORENZI LTDA X M. S. SECURITIZADORA S/A e Outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: PEDRO LOPES (15313/PR) e WALTER FERNANDES COSTA (10259/) e Adv. do Requerido: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho (43789/PR)-Advs. PEDRO LOPES, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e WALTER FERNANDES COSTA

010. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002603-69.2008.8.16.0026 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO X CRISTIAN VALASKI e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIAN VALASKI (48100/PR)-Advs. CRISTIAN VALASKI e DANIEL HACHEM

011. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0001141-19.2004.8.16.0026 - EDAVINO LONGATO X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, manifeste-se acerca do contido em fls. 770..Adv. do Requerente: WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA (0/PR) e ADELE MARIA BRANDALISE (39527/PR) e Adv. do Requerido: MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR), TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. ADELE MARIA BRANDALISE, MARCIO TADEU BRUNETTA, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, TANIA CRISTINA FERREIRA e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA

012. INVENTARIO - 0000007-94.1980.8.16.0026 - BERONICA JEROKI MAZUL X LEONARDO MAZUR-À parte interessada, sobre manifestação da PGE..Adv. do Requerente: MARISTELA MARIA MAFRA (30684/PR)-Adv.MARISTELA MARIA MAFRA-.

013. INDENIZAÇÃO - 0007667-89.2010.8.16.0026 - JOSE ANTONIO STOCCO X SERASA S/A e Outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a petição e o depósito realizado..Adv. do Requerente: GUILHERME KLOSS NETO (10635/PR) e PAULO SERGIO NIED (38078/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (43451/PR) e ROSANA BENENCASE (120552/SP)-Advs. GUILHERME KLOSS NETO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LUCAS AMARAL DASSAN, PAULO SERGIO NIED e ROSANA BENENCASE

014. INVENTÁRIO - 0000213-24.2011.8.16.0026 - EDIPO RODRIGUES DOS SANTOS e Outros X ESPOLIO DE MARIO RODRIGUES-À parte interessada, sobre manifestação da PGE..Adv. do Requerente: HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (11047/PR)-Adv.HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

015. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0000471-34.2011.8.16.0026 - CLAUDINEI DA SILVA X MUNICIPIO DE BALSA NOVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 836,60 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 165,67 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 152,60 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 1.195,21. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: DELMAR SELMAR METZ (51126/PR), THOR DE OLIVEIRA GODOY (51903/) e WELLINGTON DANIEL MUNHOZ (46965/PR) e Adv. do Requerido: MURILO JASKIEVICZ (52066/PR)-Advs. DELMAR SELMAR METZ, MURILO JASKIEVICZ, THOR DE OLIVEIRA GODOY e WELLINGTON DANIEL MUNHOZ

Campo Largo, 29 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 141/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU RODRIGUES CHAVES	005	125/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	002	349/2007
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	009	4353/2010
	007	4353/2010
ANISIO DOS SANTOS	011	1/2005
CESARIO B. DA COSTA NETO	005	125/2006
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	010	581/2006
DIRCEU BENEDITO MENEZES	011	1/2005
EDSON GONCALVES	010	581/2006
EDSON HATSBACH	009	4353/2010
	007	4353/2010
EDUARDO CARRARO	001	7224/2010
ELISA CARVALHO	006	747/2008
GIOVANI SERAFINI	002	349/2007
GLAUCO SALVATI PINTO	002	349/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA	003	1989/2011
JACKSON GLADSTON NICOLODI	004	229/1999
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	008	995/2009
JOSE CARLOS DE SOUZA	005	125/2006
JOSE HOTZ	005	125/2006
LEONARDO ANTONIO FRANCO	005	125/2006
LEVY LIMA LOPES NETO	011	1/2005
LINDEMAR TUMMLER	009	4353/2010
	007	4353/2010
LUCIANO HINZ MARAN	005	125/2006
LUCYANNA LIMA LOPES	011	1/2005
LUIZ AMERICO TAVARES KRUGER	009	4353/2010
	007	4353/2010
LUIZ CARLOS BARRETO	004	229/1999
LUIZ CARLOS DA SILVA	004	229/1999
MARCIO TADEU BRUNETTA	006	747/2008
MAURICIO KAVINSKI	003	1989/2011
MAURO CZELUSNIAK	011	1/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	995/2009
ROSIMERY BORGES DAMASCENO	009	4353/2010
	007	4353/2010
SILVIO SEGURO	004	229/1999

001. DEPÓSITO - 0007224-41.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GENUINO JOÃO TOMBINI-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: Eduardo Carraro (50115/PR)-Adv.EDUARDO CARRARO-.

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001432-14.2007.8.16.0026 - SIRLEI MARIA PARTICA ZIEMBA e Outros X JOÃO VISINONI-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte credora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS (40461/PR) e GIOVANI SERAFINI (19567/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCO SALVATI PINTO (26539/PR)-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GIOVANI SERAFINI e GLAUCO SALVATI PINTO

003. EX CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0001137-35.2011.8.16.0026 - ITAU UNIBANCO S/A X MARIA APARECIDA M. LEITE GROTH e Outros-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte credora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: HELOISA GONÇALVES ROCHA (44747/PR) e MAURICIO KAVINSKI (21612/PR)-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI

004. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000522-65.1999.8.16.0026 - UAP SEGUROS BRASIL S/A X JOSE MARIA DA LUZ-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte exequente, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: JACKSON GLADSTON NICOLODI (18175/PR), LUIZ CARLOS DA SILVA (17638/PR) e LUIZ CARLOS BARRETO (0/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e SILVIO SEGURO

005. CARTA PRECATORIA - 0001707-94.2006.8.16.0026 - GILBERTO LONDERO e Outros X BERCON HOTEIS LTDA-Às partes para que se manifestem sobre a informação do contador..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS DE SOUZA (0/PR) e CESARIO B. DA COSTA NETO (9158/SC) e Adv. do Requerido: JOSE HOTZ (0/PR), LUCIANO HINZ MARAN (29381/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (29073/PR) e LEONARDO ANTONIO FRANCO (72787/SP)-Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, CESARIO B. DA COSTA NETO, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE HOTZ, LEONARDO ANTONIO FRANCO e LUCIANO HINZ MARAN

006. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0002486-78.2008.8.16.0026 - SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Intime-se a parte credora para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido em fls. 292..Adv. do Requerente: ELISA CARVALHO (26225/SP) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. ELISA CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA

007. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0004353-38.2010.8.16.0026 - BENEDITO APARECIDO DE PAULA X FABIO LEONARDO MOREIRA-Cientifique-se às partes da data da audiência de oitiva de testemunha, pautada para o dia 05 de agosto de 2013, às 15:00 horas, conforme certidão supra..Adv. do Requerente: LUIZ AMERICO TAVARES KRUGER (18729/RS), LINDEMAR TUMMLER (53878/PR) e ROSIMERY BORGES DAMASCENO (54069/PR) e Adv. do Requerido: EDSON HATSBACH (24693/PR) e ANDRESSA LUCIANO POLICENO (47285/PR)-Advs. ANDRESSA LUCIANO POLICENO, EDSON HATSBACH, LINDEMAR TUMMLER, LUIZ AMERICO TAVARES KRUGER e ROSIMERY BORGES DAMASCENO

008. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002868-37.2009.8.16.0026 - VALDIR CANOFER X COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS S/A-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (33068/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

009. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0004353-38.2010.8.16.0026 - BENEDITO APARECIDO DE PAULA X FABIO LEONARDO MOREIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: LUIZ AMERICO TAVARES KRUGER (18729/RS), LINDEMAR TUMMLER (53878/PR) e ROSIMERY BORGES DAMASCENO (54069/PR) e Adv. do Requerido: EDSON HATSBACH (24693/PR) e ANDRESSA LUCIANO POLICENO (47285/PR)-Advs. ANDRESSA LUCIANO POLICENO, EDSON HATSBACH, LINDEMAR TUMMLER, LUIZ AMERICO TAVARES KRUGER e ROSIMERY BORGES DAMASCENO

010. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA - 0001954-75.2006.8.16.0026 - LUCIANO ERICO DA SILVA X ANTONIO VASICK-Ante a designação para atendimento cumulativo na 1ª Vara Cível e Vara Criminal de Campo Largo, bem como, na Vara Criminal de Fazenda Rio Grande, nas quais também se realiza audiência, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de agosto de 2013 às 15:00 horas. Intimem-se as partes em cartório para qu compareçam à audiência redesignada..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: EDSON GONCALVES (38291/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e EDSON GONCALVES

011. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO - 0001287-26.2005.8.16.0026 - MARIA DE JESUS FARIA LARA e Outro X SADIA S/A-Não efetuado o pagamento do débito, aplico ao devedor multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD. Efetuado o protocolo, consoante minuta em anexo. Considerando-se que o bloqueio restou parcialmente positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo e o desbloqueio dos valores irrisórios, conforme Protocolo em anexo. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ANISIO DOS SANTOS (5709/PR) e Adv. do Requerido: MAURO CZELUSNIAK (0/PR), LEVY LIMA LOPES NETO (35909/PR), DIRCEU BENEDITO MENEZES (0/PR) e LUCYANNA LIMA LOPES (24484/PR)-Advs. ANISIO DOS SANTOS, DIRCEU BENEDITO MENEZES, LEVY LIMA LOPES NETO, LUCYANNA LIMA LOPES e MAURO CZELUSNIAK

Campo Largo, 29 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 146/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE PAULA EDUARDO	002	529/2004
ALCEU BIANCOLINI FILHO	011	1519/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	003	9178/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	012	2550/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	008	728/2012
ANDREIA DAMASCENO	017	1869/2009
ANTONIO J MEISTER MUNHOZ	014	2170/2011
CHRISTIAN SARA FRACARO	013	363/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	017	1869/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	006	1354/2008
DANIEL HACHEM	015	757/2002
DANIEL PANGRACIO NERONE	010	5431/2010
EVALDO PISSAIA	013	363/2006
GENEROSO HORNING MARTINS	005	1169/2012
	001	1168/2012
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	019	583/2009
	018	5514/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	017	1869/2009
HERMANN SCHAICH IV	011	1519/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	004	268/2012
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA	014	2170/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	015	757/2002
JACKSON NILO DE PAULA	002	529/2004
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	002	529/2004
JANAINA GIOZZA ÁVILA	017	1869/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	006	1354/2008
LAERCIO MARCOS TOREZIN	013	363/2006
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	002	529/2004
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	013	363/2006
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES	007	188/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	012	2550/2010
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO	013	363/2006
MARLON CORDEIRO	019	583/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	004	268/2012
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	013	363/2006
RAPHAEL MARCONDES KARAN	015	757/2002
RENATO CELSO BERALDO JR	013	363/2006
	008	728/2012
SARA FRACARO	016	179/2012
SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO	010	5431/2010
SERGIO SCHULZE	006	1354/2008
SILVIO SEGURO	005	1169/2012
	001	1168/2012
TANIA CRISTINA FERREIRA	020	9206/2010
	018	5514/2010
	009	797/2012
VIRGINIA MAZUCCO	017	1869/2009

001. DECLARATÓRIA - 0006591-59.2012.8.16.0026 - SOFIA KRZYZANOVSKI X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e SILVIO SEGURO

002. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001335-19.2004.8.16.0026 - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X GM EDITORA PARANAENSE LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JAFTE

CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (34820/), JACKSON NILO DE PAULA (0/PR) e ADRIANA DE PAULA EDUARDO (36111/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (25808/PR)-Advs. ADRIANA DE PAULA EDUARDO, JACKSON NILO DE PAULA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009178-25.2010.8.16.0026 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MARIA CRISTINA TOCUNDUVA RESNAUER-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Adv.ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

004. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001197-71.2012.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSÉ MARIA EV DO NASCIMENTO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (61014/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (44728/)-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA

005. DECLARATÓRIA - 0006589-89.2012.8.16.0026 - IRACI NALEPA FILLUS X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e SILVIO SEGURO

006. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0002461-65.2008.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X JUAREZ VARGAS DE LIMA-Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 64) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. .Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (32483/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

007. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0001876-81.2006.8.16.0026 - MIGUEL MASSALAK X ESTE JUIZO-Intime-se a parte autora para que, em 05 dias manifeste-se acerca do contido em folhas 119..Adv. do Requerente: MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR)-Adv.MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES-.

008. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004194-27.2012.8.16.0026 - JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE X BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (32835/PR)-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e RENATO CELSO BERALDO JR

009. - 0004469-73.2012.8.16.0026 - MARLENE WALACHINSKI X -À parte interessada para que apresente a minuta do edital..Adv. do Requerente: TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR)-Adv.TANIA CRISTINA FERREIRA-.

010. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0005431-67.2010.8.16.0026 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X TRANSPORTADORA CAMPO LARGO LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO (70711/SP) e Adv. do Requerido: DANIEL PANGRACIO NERONE (44706/PR)-Advs. DANIEL PANGRACIO NERONE e SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO

011. MED CAUT DE BUS. APREENSAO - 0002386-26.2008.8.16.0026 - ALCEU BIANCOLINI FILHO X IRAN SABINO DA SILVA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o credor, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR) e Adv. do Requerido: HERMANN SCHAICH IV (35114/)-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO e HERMANN SCHAICH IV

012. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0002550-20.2010.8.16.0026 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X ROSENIL CORDEIRO DA LUZ-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

013. INVENTARIO - 0002035-24.2006.8.16.0026 - ANDREA RIPCA AFFANIO e Outros X AMAURI RIPCA-À parte interessada, sobre a manifestação da PGE..Adv. do Requerente: RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR), LAERCIO MARCOS TOREZIN (32896/PR), EVALDO PISSAIA (38199/PR), MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR), CHRISTIAN SARA FRACARO (43512/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, EVALDO PISSAIA, LAERCIO MARCOS TOREZIN, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RENATO CELSO BERALDO JR

014. INVENTARIO - 0001993-96.2011.8.16.0026 - LEANDRO PIFFER DOS SANTOS X GUSTAVO REAN VIEIRA e Outros-À parte interessada, sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: ANTONIO J MEISTER MUNHOZ (56348/PR) e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA (56041/PR)-Advs. ANTONIO J MEISTER MUNHOZ e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA

015. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000529-52.2002.8.16.0026 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO X JOAO GILMAR GIONÉDIS e Outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN

016. ALVARA JUDICIAL - 0000752-53.2012.8.16.0026 - MARZELI DO ROCIO RIBAS DA SILVA BELARMINO e Outros X -À parte interessada, ofício a disposição..Adv. do Requerente: SARA FRACARO (43512/PR)-Adv.SARA FRACARO-.

017. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002228-34.2009.8.16.0026 - EVANDRO LUIZ BUENO ALMEIDA X BANCO BFB LEASING S/A-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls .207..Adv. do Requerente: ANDREIA DAMASCENO (28358/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA GIOZZA ÁVILA (28317/PR), VIRGINIA MAZUCCO (43943/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. ANDREIA DAMASCENO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZUCCO

018. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0005514-83.2010.8.16.0026 - MARLENE RIBEIRO DA SILVA X -Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR) e TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR)-Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e TANIA CRISTINA FERREIRA

019. DEC DE USUCAPIÃO - 0001867-17.2009.8.16.0026 - MARIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE DOS ANJOS e Outro X -Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR) e MARLON CORDEIRO (45063/PR)-Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e MARLON CORDEIRO

020. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0009206-90.2010.8.16.0026 - RENATO PRESTES e Outro X -Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR)-Adv.TANIA CRISTINA FERREIRA-.

Campo Largo, 29 de Abril de 2013

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 49/2013.

ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0021 001019/2009
ANTONIO DE JESUS FILHO 0024 004994/2010
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0015 000435/2009
CAROLINE PAGAMUNICI 0042 006093/2012
CELSO RESENDE DA SILVA 0041 005033/2012
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0004 000556/2006
DANIA VANESSA DE MELLO 0016 000773/2009
0017 000792/2009
DANIEL HACHEM 0009 001006/2007
DANIELE DE BONA 0043 006202/2012
DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0024 004994/2010
EDLON SOARES SILVA 0040 004549/2012
ELSO DE SOUZA NOVAES 0012 000943/2008
ENI DOMINGUES 0039 004525/2012
GILBERTO PEDRIALI 0037 004125/2012
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0042 006093/2012
ILAN GOLDBERG 0006 000700/2006
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0031 008561/2010
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0019 000918/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000494/2003
0003 000515/2003
0004 000556/2006
0006 000700/2006
0009 001006/2007
0034 001525/2012
0037 004125/2012
JAIR FELIPES 0012 000943/2008
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0025 005642/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0031 008561/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0009 001006/2007
JULIANO CESAR IBA 0022 001189/2010
JULIANO LUIZ ZANELATO 0018 000856/2009
0027 006285/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000494/2003
0003 000515/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0026 006136/2010
LEANDRO PIEREZAN 0044 010051/2012
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0016 000773/2009
LUIZ CARLOS PROENÇA 0028 006883/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 006285/2010
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0030 007779/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 001525/2012
0040 004549/2012
MARCELO SERGIO PEREIRA 0038 004217/2012
MARCIA LORENI GUND 0002 000494/2003
0003 000515/2003
0004 000556/2006
0006 000700/2006
MARCOS ROBERTO GARCIA 0015 000435/2009
MICHELLE ROCHA ANECHINI L 0038 004217/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 008858/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0018 000856/2009
0019 000918/2009
0033 008953/2010
PAULA SANTIN MAZARO 0032 008858/2010
PAULO VANI COSTA 0013 001088/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0001 000335/2001
0004 000556/2006
PRYSCILA A. DA MOTO PAES 0045 010046/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 001019/2009
RENATO FERNANDES SILVA JU 0030 007779/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0029 007754/2010
RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA 0020 000936/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0014 000142/2009
RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0011 000867/2008
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0023 004113/2010
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0022 001189/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 000768/2007
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0003 000515/2003
SUELY TAMIKO MAEOKA 0036 003768/2012
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0025 005642/2010
VALTER FRANCISCO DA SILVA 0005 000640/2006
0007 000067/2007
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0035 002625/2012
WALDOMIRO BARBIERI 0003 000515/2003
0010 000033/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-335/2001-BANCO BRADESCO S/A x COMTEX COMERCIO TEXTIL LTDA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 291/294, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-494/2003-ORGANIZACO FARMACEUTICA VIEIRA DE CAMPO MOURAO x BANCO ITAU S/A- Sobre o cálculo de liquidação, manifeste-se o Requerente.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-515/2003-CLAUDINEI CELLA x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados estes autos nº 515/2003. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, WALDOMIRO BARBIERI e SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-556/2006-JOSE SOARES DE MELO NETO x BANCO BRADESCO S/A- (...). Diante do exposto, com fulcro no art. 915, § 3º c.c 918 do Código de Processo Civil, desacolho as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo saldo credor em favor do Requerente, a ser apurado em liquidação de sentença, a qual far-se-á por mero cálculo aritmético, correspondente ao valor cobrado a título de juros além da taxa média de mercado e de forma capitalizada, conforme fundamentação; bem como o valor correspondente aos lançamentos sem autorização discriminados no Demonstrativo I do Laudo Pericial.O valor do saldo credor deverá ser corrigido de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação inicial.Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Requerido ao pagamento de 80% e o Requerente de 20% das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído ao Requerente, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-640/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x VIRLEI KLOSSOVSKI-Ante o contido no ofício de fls. 66/68, manifeste-se o autor. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-700/2006-CLESO LOPES NOGUEIRA FILHO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Em que pese o Requerente ter restituído o processo em cartório dentro do decurso do prazo legal, a Escrivania acabou por não atualizar tal informação junto ao site assejepar.Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, renovo ao Requerido o prazo de (10) dias para manifestar sobre o laudo pericial.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ILAN GOLDBERG-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-67/2007-CUNHADO DIESEL LTDA x JOEL MARCIANO RIBEIRO-Ante o contido no ofício de fls. 97/94, manifeste-se o autor. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-768/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x GILMAR CONCEICAO DA SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 329/330, manifeste-se o autor. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-1006/2007-JOSE CARLOS LAURANI x BANCO BRADESCO S/A-
Vistos e examinados estes Autos sob n.º 1006/2007.I - José Carlos Laurani ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face do Banco Bradesco S/A, sendo que pela decisão de primeira fase, fls. 89/98, determinou-se que as contas fossem prestadas desde dezembro/1987 até os dias atuais, decisão esta reformada em segundo grau, tão somente para afastar o dever do apelante de prestar contas dos lançamentos relativos a taxas, tarifas e prêmios de seguro efetuados na conta corrente dos apelados anteriormente ao período de 90 dias à data do ajuizamento da ação, conforme se observa dos acórdãos de fls. 184/193, 224/227, 230/232 e 313/316.Com a baixa dos autos, o Requerente, às fls. 326/330, pugnou pela intimação do Requerido para que procedesse ao depósito das verbas de sucumbência de primeira fase, bem como para que prestasse contas conforme restou determinado.À fl. 335 o Requerido informou estar prestando contas, juntando os documentos de fls. 336/386.Sobre as contas prestadas pelo Requerido, o Requerente às fls. 390/391, manifestou sua concordância com as contas prestadas pelo Requerido, afirmando que eventuais custas processuais remanescentes deveriam ser pagas por este.Relatei.Decido.Tendo em vista que o Requerente concordou com as contas prestadas pelo Requerido, julgo-as boas, não havendo saldo a declarar.Por não ter havido litígio na segunda fase da presente ação, não há sucumbência.APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS APRESENTADAS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INDEVIDA. Sem que se tenha estabelecido o contraditório na segunda fase da ação prestação de contas em razão da falta de impugnação pelo autor, tendo sido de conseqüência, julgadas boas, torna-se indevida a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nessa fase, não se cogitando, portanto, de sucumbência de qualquer das partes. Recurso parcialmente provido. (TJPR - Apelação Cível n.º 0336900-4 (3982), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Hayton Lee Swain Filho, I. 10.05.2006, unânime).Isso considerado, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos as contas apresentadas pelo Requerido, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.II - Cumpra-se integralmente o que restou determinado à fl. 332.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DANIEL HACHEM-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-33/2008-JOSE LUIZ STANICHESQUI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o valor pleiteado de R$ 885,23 (oitocentos e oitenta e cinco reais e

vinte e três centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil), sendo que a necessidade ou não de autuação em apartado, para se evitar tumulto processual, será verificada após a intimação e manifestação do executado-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-867/2008-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x OLIVIO GOBBI e outros-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-943/2008-LUCIA ZACHYTKO MERCADO - ME x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Diante do exposto, com fulcro no art. 915, § 3º c.c 918 do Código de Processo Civil, acolho parcialmente as contas prestadas pelo Requerido para determinar, em liquidação de sentença, a qual far-se-á por mero cálculo aritmético, o recálculo do saldo da conta corrente, com a observância dos seguintes parâmetros: a) incidência da taxa de juros de 1% ao mês, desde a abertura da conta até o seu encerramento (nos meses em que incidiram juros), acrescido de correção monetária pelo INPC; b) exclusão a capitalização de juros, não sendo possível nem mesmo a capitalização anual, face ausência de contratação; c) exclusão dos lançamentos indevidos previstos no anexo 1, coluna 3 do laudo pericial, com as exceções contidas na fundamentação; tudo nos termos da fundamentação sentencial retro. Em face da sucumbência recíproca, o Requerido arcará com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, em atenção ao contido no § 4º - e a parte Autora com os 20% restantes. -Advs. ELSO DE SOUZA NOVAES e JAIR FELIPES-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-1088/2008-ARAMIS MEYER COSTA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os Embargos para reconhecer o excesso na execução, e determinar a exclusão dos valores concernentes às taxas de conservação de vias públicas, taxas de emissão de carnê, e taxas de inscrição em dívida ativa, face das ilegalidades reconhecidas, prosseguindo-se na execução pela diferença.Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Embargante ao pagamento de 60%, e a Embargada de 40%, do valor das custas e despesas processuais.Fixo a verba honorária em R$700,00 (setecentos reais), 40% para o Douto Curador e 60% para o D. Procurador da Embargada, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC.Deixo de recorrer de ofício da presente decisão face do contido no art. 475, § 2º, do CPC.Transitada em julgado, certifique-se a parte dispositiva nos autos de Execução.-Adv. PAULO VANI COSTA-.

14. REVISONAL DE CONTRATO-142/2009-MOACIR DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao Requerido para a juntada dos documentos determinados às fls. 231.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-435/2009-MARCELO MARQUES PEREIRA x LEIBIA MARIA RODRIGUES e outro-Vistos e examinados estes autos nº 381/1997. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme depósito de fls. 90, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.LIbere-se o valor depositado ao Exequente. -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e MARCOS ROBERTO GARCIA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-773/2009-EDUARDO LOURENCO MOREIRA x EDSON LUIZ KEHL e outro-Vistos e examinados estes autos nº 773/2009. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado às fls. 254/256, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. Libere-se os valores depositados, conforme acordado.-Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

17. REVISONAL DE CONTRATO-792/2009-RECAPADORA MOURAO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Considerando que a Requerente não apresentou documento hábil a comprovar o retro alegado, intime-se a para exibir os documentos solicitados, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.-Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.

18. EXECUCAO HIPOTECARIA-856/2009-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO LUIZ STANISZEWSKI e outros-Vistos e examinados estes autos nº 856/2009. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 53, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0005139-20.2009.8.16.0058-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO SANCHES AGUERA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-936/2009-INDUSTRIA E COMERCIO MECMAQ LTDA x MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCEDOR LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 50/51, manifeste-se o autor. -Adv. RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA-.

21. REVISONAL DE CONTRATO-0005067-33.2009.8.16.0058-MARCIO ADRIANO DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. ANA CRISTINA G. SANCHEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0001189-66.2010.8.16.0058-JAMAL SULEIMAN OTHAMAN x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECON LTDA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JULIANO CESAR IBA e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

23. INDENIZACAO-0004113-50.2010.8.16.0058-PARANAPREVIDENCIA x JULIO CESAR DA SILVA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 198/199, manifeste-se o autor. -Adv. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

24. MANDADO DE SEGURANCA-0004994-27.2010.8.16.0058-SIRLENE DOS SANTOS COIMBRA x MUNICIPIO DE FAROL - PARANA e outro-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO-.

25. OBRIGACAO DE FAZER-0005642-07.2010.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x SILVIO TURCI e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. TATIANA MESSIAS DA SILVA e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006136-66.2010.8.16.0058-ANTENOR LAVEZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 1.008,28 (hum mil e oito reais e vinte e oito centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

27. REVISONAL DE CONTRATO-0006285-62.2010.8.16.0058-RICARDO ARANHA FIGUEIREDO x BANCO REAL S/A BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006883-16.2010.8.16.0058-COPEL - DISTRIBUICAO S/A x CERÂMICA KIBASE LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 438/440, manifeste-se o autor. -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007754-46.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x DIEGO JOSÉ DE SOUZA CAMPOS-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0007779-59.2010.8.16.0058-JOSE TADEU NUNES FILHO x RUTH CARDOSO ALVES VITA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

31. INDENIZACAO-0008561-66.2010.8.16.0058-OSWALDO GASPAR PEREIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Vistos e examinados estes autos nº 8561/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 234/238 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR e JOSE FERNANDO VIALLE-.

32. COBRANCA-0008858-73.2010.8.16.0058-FERNANDO DE JESUS GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008953-06.2010.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VICENTE BONILHA FILHO-Ante o contido no ofício de fls. 74/76, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0001525-02.2012.8.16.0058-D.CHIULO ARTEFATOS DE MADEIRA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 1.155,00 (hum mil cento e cinquenta e cinco reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

35. REVISONAL DE CONTRATO-0002625-89.2012.8.16.0058-V M C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003768-16.2012.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x RESTAURANTE E COSTELARIA BARBOSA LTDA (RECANTO DA COSTELA) e outro-Ante o contido no ofício de fls. 38/41, manifeste-se o autor. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0004125-93.2012.8.16.0058-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES GUIKINHO LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas à Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação pessoal, referente à conta corrente nº. 032004-8, agência 0181-3, desde outubro de 2009 até os dias de hoje, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pela Requerente.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária aos Patronos da Requerente, a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e GILBERTO PEDRIALI-.

38. COBRANCA-0004217-71.2012.8.16.0058-J BAGGIO COMERCIO DE MOTOS LTDA x ESPOLIO DE FELIPE LEON ROCHA e outros-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE-.

39. INDENIZACAO-0004525-10.2012.8.16.0058-NORDESTE TRANSPORTES LTDA x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- A Requerida para manifestação no prazo de cinco (05) dias.-Adv. ENI DOMINGUES-.

40. REVISONAL DE CONTRATO-0004549-38.2012.8.16.0058-NAIR PIRES FERNANDES TOSTES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. EDLON SOARES SILVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
41. INVENTARIO-0005033-53.2012.8.16.0058-SONIA MARIA VIEIRA DE JESUS e outros x MARIA ANTONIA VIEIRA DE JESUS-Ante o contido no ofício de fls. 71, manifeste-se o autor. -Adv. CELSO RESENDE DA SILVA-.
42. REVISONAL DE CONTRATO-0006093-61.2012.8.16.0058-ARLINDO PIQUES NETTO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e CAROLINE PAGAMUNICI-.
43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006202-75.2012.8.16.0058-BANCO FICSA S/A x MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA-Ante o contido no ofício de fls. 39/40, manifeste-se o autor. -Adv. DANIELE DE BONA-.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010051-55.2012.8.16.0058-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x V. BADALOTTI LTDA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.
45. CARTA PRECATORIA-0010046-04.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LUMIDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. PRYSCILA A. DA MOTO PAES-.

CAMPO MOURAO, 26 DE ABRIL DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 51/2013.

ANA PAULA MANGOLIN 0048 007971/2012
ANTONIO ELSON SABAINI 0003 000017/2006
ARNO VALERIO FERRARI 0042 005892/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0035 000166/2012
0039 003474/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0006 000138/2006
0009 000272/2006
0013 001000/2008
0014 001049/2008
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0018 000687/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0050 009893/2012
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0049 009028/2012
CLOVIS DELLA TORRE 0020 002495/2010
DAVID CAMARGO 0010 001015/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 0048 007971/2012
DIOGO CORSO DE SOUZA 0008 000198/2006
DONIZETE NUNES DA SILVA 0037 000387/2012
ELISANGELA FERRI 0029 004216/2011
ELÓI CONTINI 0042 005892/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 0027 003283/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0041 005392/2012
FERNANDO RIBAS 0021 004519/2010
GILBERTO STINGILIN LOTH 0023 007746/2010
GILDA NUNES DE ANDRADE 0015 001137/2008
0026 009212/2010
0027 003283/2011
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 0018 000687/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0031 008853/2011
0044 006379/2012
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0040 005264/2012
JHONATHAS SUCUPIRA 0030 007728/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0007 000177/2006
0012 000306/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0023 007746/2010
0031 008853/2011
JOSE ALBERTO SALVADORI 0040 005264/2012
0047 007476/2012
JOSE CARLOS SEVERINO 0011 000178/2008
JULIANO LUIZ ZANELATO 0007 000177/2006
0012 000306/2008
0016 000130/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 009100/2011
KEILA CRISTINA RODIGUES D 0036 000207/2012
LUCILENE SMITH 0022 004699/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0028 003657/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 004699/2010
MARCIO BERBET 0041 005392/2012
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0025 008231/2010
MARCOS ROBERTO GARCIA 0037 000387/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0030 007728/2011
MARLON DE LIMA CANTERI 0051 000144/1998
MILTON CARLOS CHICOSKI 0011 000178/2008
PAULO GUILHERME DE MENDON 0002 000298/2005
PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GO 0043 006207/2012
PAULO VANI COSTA 0024 007868/2010
PEDRO CARLOS PALMA 0001 000165/1999
0045 006760/2012
0046 007058/2012
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0034 009748/2011
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0044 006379/2012
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0017 000405/2009
ROSANGELA PERES FRANÇA 0032 008899/2011
SAMUEL FERREIRA XALÃO 0004 000085/2006
SERGIO SCHULZE 0038 001231/2012
SIDNEY KENDY MATSUGUMA 0047 007476/2012
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0037 000387/2012
VALMIR SCHREINER MARAN 0052 000003/2009
VALTER FRANCISCO DA SILVA 0015 001137/2008
WALDOMIRO BARBIERI 0010 001015/2007
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0019 000758/2009
WANDENIR DE SOUZA 0004 000085/2006
0005 000117/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-165/1999-MARIA APARECIDA CESARE DE BRITO e outros x CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-298/2005-BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO DE SENTENCA x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-17/2006-JOSE VITAL SABAINI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-85/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ADIR ROMITTI e outro- Ciência as partes ante o contido no ofício de fls. 168.-Advs. WANDENIR DE SOUZA e SAMUEL FERREIRA XALÃO-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-117/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x AFONSO EMER e outros-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-138/2006-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x MARIA ARAO VICENTE-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofico nº 105/2013 , o qual encontra-se arquivado em cartorio em pasta reservada face o seu carater confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-177/2006-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDAS x ALCIONE VAZ DE OLIVEIRA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 241/243, manifeste-se o autor. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
8. REPETICAO DE INDEBITO-198/2006-DAVI PEREEIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-272/2006-JOSE CARLOS ROMAGNOLI x COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-0001685-03.2007.8.16.0058-METALURGICA LACOVIC LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- as partes para pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.730,29 (hum mil setecentos e trinta reais e vinte e nove centavos).-Advs. DAVID CAMARGO e WALDOMIRO BARBIERI-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-178/2008-LUIZ ANTONIO ZANELLA x VILSON DAVI CONRADO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO e MILTON CARLOS CHICOSKI-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-306/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x VALDIR CAPARELLI-Ante o contido no ofício de fls. 94/95, manifeste-se o autor. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1000/2008-SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA x JOÃO FRANCISCO RAMOS SOBRINHO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1049/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x CLAUDEMIR ALVES DA SILVA e outros-A parte para deposito das custas do Sr. Avaliador. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1137/2008-CUNHADO DIESEL LTDA x DORALICE GOMES DE SOUZA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Advs. VALTER FRANCISCO DA SILVA e GILDA NUNES DE ANDRADE-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-0004798-91.2009.8.16.0058-ARIELA POLISELI SCOPEL x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-A parte interessada para retirar o Requisição de Pequeno Valor. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-405/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x LUIZ AUGUSTO MACHADO GUERREIRO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
18. INDENIZACAO-687/2009-ANDREIA CRISTINA SILVA CESTE x FLEURY S/A e outro- Defiro o pedido retro.Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo solicitado.-Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e GUSTAVO GONÇALVES GOMES-.
19. ORDINARIA-758/2009-RECAPADORA MOURAO LTDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Ao apelado, para contrarrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002495-70.2010.8.16.0058-ONOFRE FERREIRA CARRASCO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004519-71.2010.8.16.0058-CAMPO INCORPORADORA LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-A parte interessada para retirar o Requisição de Pequeno Valor. -Adv. FERNANDO RIBAS-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004699-87.2010.8.16.0058-FATIMA SILVA JARDIM x ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Ao Requerido para pagamento do valor de R$ 327,72 (trezentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos).-Advs. LUCILENE SMITH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
23. REVISONAL DE CONTRATO-0007746-69.2010.8.16.0058-BOKADA ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e GILBERTO STINGILIN LOTH-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-0007868-82.2010.8.16.0058-ALDORA DE ALMEIDA FREITAS DOS REIS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-A parte interessada para retirar o Requisição de Pequeno Valor. -Adv. PAULO VANI COSTA-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-0008231-69.2010.8.16.0058-LUIZ MAROCHIO e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA- Ao Embargante para depósito dos honorários periciais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0009212-98.2010.8.16.0058-ALDORA DE ALMEIDA FREITAS DOS REIS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE-.
27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003283-50.2011.8.16.0058-JOAQUIM PEREIRA PATRICIO JUNIOR x MILENA AGROCIÊNCIAS S/A- Por ser tempestiva, recebo a apelação em ambos os efeitos.Entretanto, é de se observar que o efeito suspensivo incide tão-somente sobre as determinações constantes da parte dispositiva da sentença, como se vê dos seguintes julgados:(...).A parte Requerida para apresentar contrarrazões.-Advs. GILDA NUNES DE ANDRADE e FERNANDO JOSE BONATTO-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-0003657-66.2011.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.
29. REPARACAO DE DANOS-0004216-23.2011.8.16.0058-SERGIO AMIESKI x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. ELISANGELA FERRI-.
30. REVISONAL DE CONTRATO-0007728-14.2011.8.16.0058-JOSE LUIS TOCHIO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e MARIA LUCILIA GOMES-.
31. REVISONAL DE CONTRATO-0008853-17.2011.8.16.0058-ESPOLIO DE EUCLIDES AVILA DAVANTEL x BANCO DO BRASIL S/A-
I - As circunstâncias da causa e as manifestações das partes evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual passo diretamente ao saneamento do feito, conforme autoriza o artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.II - Posto isso, passo à análise das preliminares arguidas:II. a) No que tange à arguição dos requerentes de que a contestação apresentada pelo requerido é intempestiva, temos que esta não merece prosperar. Consoante se verifica nos autos a carta de A.R foi juntada no dia 24/02/2012 (fls. 59- verso), tendo como início do prazo inicial do requerido o dia 27/02/12 (segunda- feira) e término em 12/03/2012 (segunda- feira).Assim, observa-se que a contestação apresentada às fls. 62/75 foi distribuída no dia 06/03/2012, ou seja, dentro do prazo legal. Deste modo, em sendo a contestação tempestiva, não há se falar em revelia do requerido, motivo pelo qual afasto referida arguição. II. b) Ao que tange na preliminar de inépcia da petição inicial, tem-se que é direito do requerente pleitear a revisão das cláusulas contratuais que entende como abusivas ou ilegais. Conforme se vê da inicial, pretende o Requerente rever os contratos firmados com o Requerido, alegando a cobrança indevida de juros à taxa flutuante, cobrança de juros capitalizados mensalmente, além de terem sido efetuados lançamentos a débito sem autorização, pugnando pela devolução em dobro de referidos valores.Fundamentam seu pedido no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, em Súmula e decisões do STJ, bem como dos Tribunais Estaduais, atribuindo valor à causa, indicando as provas e requerendo a citação do Réu. Deste modo, atendeu os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que o pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica.veja-se que o pedido não foi genérico na medida em que o Requerente esclareceu as ilegalidades que entende ter sido cometidas pelo Requerido. Conforme reiteradas decisões do TJPR: "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens, lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações". (Apelaçao Cível nº 175105300 (14461), 5ª C.Cível, Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 05.07.05, unânime).Há interesse de agir do Requerente, na medida em que alega ter sido cobrados valores indevidos. Se o autor pedir a revisão e a anulação de cláusulas contratuais, por ofensa aos direitos do consumidor e à lei civil, alegando a onerosidade excessiva do ajuste e a abusividade de suas cláusulas, tem ele legítimo interesse de agir, independentemente de ter havido cumprimento parcial ou total do contrato. Assim havendo suficiente exposição da causa de pedir e tendo o requerente demonstrado interesse processual inexiste carência da ação. Deste modo, não há que se falar em acolhimento da preliminar para extinguir o feito sem resolução do mérito, motivo pelo qual a afasto. II. c) Ao que tange na arguição de litigância de má-fé não vislumbro nos presentes autos a existência de cabimento para referida alegação, pois o requerido faz alegação genérica, infundada, sem produzir prova. Portanto, afasto a preliminar.III - Afastadas as preliminares arguidas e verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade do direito de ação (condições da ação), dos requisitos de validade do processo (pressupostos processuais), assim como a inocorrência das hipóteses de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado e fixo como pontos controvertidos (CPC, art. 331 § 2°):taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; taxas de juros praticadas pelo Requerido nos contratos firmados entre as partes; taxa de juros praticada no mercado;
a) pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; 5- cobrança de juros capitalizados; alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; encargos moratórios praticados; autorização para todos os lançamentos nas contas do Requerente; utilização dos serviços pelo correntista referente às tarifas cobradas; autorização do BACEN e do correntista para as tarifas cobradas; autorização do Requerente para a contratação dos empréstimos; ou existência de valores creditados nas contas correntes que justifique os débitos a título de empréstimos/financiamentos. IV - Intimadas as partes para apontarem as provas que pretendiam produzir pugnou o requerente (Fls. 184) pela inversão do ônus da prova, e caso esta não fosse deferida, pela realização da prova pericial. Dispõe o citado artigo que o Juiz pode inverter o ônus probatório se estiverem presentes os seus requisitos: verossimilhança da alegação e/ou hipossuficiência do consumidor aferíveis, a critério seu critério, segundo as regras ordinárias de experiência. É de se esclarecer que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes, estando, pois, presentes os pressupostos da revisão contratual. Se procedem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Cív.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000).Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no inciso VIII, do art. 6º, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Ademais, não se pode deixar de reconhecer a hipossuficiência do Requerente, não só econômica, mas também técnica, dispondo o Requerido de todos os documentos relacionados às operações realizadas com o Requerente, razão pela qual entendo por bem em inverter o ônus da prova.Frise-se, por oportuno, que a inversão do ônus da prova não implica em se atribuir ao requerido a obrigação de adiantar os honorários da prova pericial determinada pelo juiz. Sofre, contudo, o ônus processual pela ausência na produção da prova, uma vez que milita a presunção de veracidade em favor do consumidor, diante da inversão operada.No entanto, por entender que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra e uma vez que a demanda versa sobre questões que impossibilitam esta Magistrada de decidir no processo sem laudo pericial, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil para que se possibilite o julgamento defiro a produção da prova pericial, salientando-se que os custos com a realização da perícia serão suportados por aquele que solicita. (art. 33 do CPC).V - Posto isso defiro a produção da prova requerida às fls. 186.VI - Nomeio Perito(a): Fatima Lopes dos Santos, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerente para o depósito, vez que a prova foi pelo mesmo pleiteada, o que faço com fulcro no art. 33, caput, do CPC. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação

de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Fixo como quesitos do juízo:a)Nos títulos executados houve previsão da capitalização de juros? Em qual periodicidade? b) Houve a efetiva cobrança de juros capitalizados? Em qual periodicidade?c) Qual foi a taxa de juros aplicada pelo banco requerido? Ela está de acordo com os termos do contrato ? d) Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito?e) Qual índice foi utilizado para fins de correção monetária? Houve previsão contratual?f) Houve cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos? O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pela Sra. Perita, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.
-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008899-06.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO ARANHA FIGUEIREDO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. ROSANGELA PERES FRANÇA-.
33. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009100-95.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDER GUEDES DE SOUZA-Ante o contido no ofício de fls. 39/41, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
34. ANULATORIA DE DEBITOS FISCAIS-0009748-75.2011.8.16.0058-ORLANDO BEDIN & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA-.
35. MONITORIA-0000166-17.2012.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x ANITA SANDRA DE ARAUJO-Ante o contido no ofício de fls. 53/54, manifeste-se o autor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000207-81.2012.8.16.0058-MOSCA DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. KEILA CRISTINA RODIGUES DA COSTA-.
37. INDENIZACAO-0000387-97.2012.8.16.0058-JULIANO BATHKE e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO- I. As circunstâncias da causa e as manifestações das partes evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual passo diretamente ao saneamento do feito, conforme autoriza o artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.I. Não foram suscitadas preliminares para serem analisadas. III. Não existe nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1) Conduta ilícita da Administração Pública - má prestação de serviço; 2) Existências de danos materiais e danos morais; 3) Nexo causal; 4) Existência de caso fortuito.IV. Posto isto defiro a produção de provas requeridas as fls. 116/117. V - Tendo em vista que o feito carece de laudo pericial a ser realizado no infante, mostra-se adequado o posterior agendamento da audiência de instrução e julgamento. VI - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr.Homero Cesar Cordeiro. (art. 422, CPC).VII - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.VIII - Faculto às partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito Oficial (art. 433, parágrafo único, CPC).
-Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA, TATIANA MESSIAS DA SILVA e DONIZETE NUNES DA SILVA-.
38. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001231-47.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ELIANE TEODORO COIMBRA PAREJA-Ante o contido no ofício de fls. 40/42, manifeste-se o autor. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
39. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003474-61.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO BERNARDO DE SOUZA-Ante o contido no ofício de fls. 74/76, manifeste-se o autor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
40. REVISONAL DE CONTRATO-0005264-80.2012.8.16.0058-DEMERVAL INACIO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. JOSE ALBERTO SALVADORI e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.
41. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0005392-03.2012.8.16.0058-NAHIANY BERBET x BANCO ITAU S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCIO BERBET e FERNANDO LUZ PEREIRA-.
42. ACAO CONSTITUTIVA-0005892-69.2012.8.16.0058-CLAUDIO ADALBERTO ROMAGNOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I. As circunstâncias da causa e as manifestações das partes evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual passo diretamente ao saneamento do feito, conforme autoriza o artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. II. Posto isso, passo à análise das preliminares arguidas. Quanto a preliminar arguida de litispendência, temos que para sua ocorrência deve se restar cabalmente demonstrada a absoluta coincidência dos elementos da ação, ou seja, evidenciada a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir entre dois processos. Em detida análise dos autos, verifica-se através dos documentos juntados pelo requerente às fls. 919/926, que embora em ambos os processos conste em comum os requerentes Elzeo Romagnoli e Claudio Adalberto Romagnoli, verifica-se que naqueles autos o objeto e a causa de pedir são diferentes, tendo em vista, que as cédulas de crédito lá discutidas não possuem relação com os presentes autos. Deste modo, indefiro referida preliminar. III - Ao que se refere na preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tem-se que é direito do requerente pleitear a revisão das cláusulas contratuais que entende como abusivas ou ilegais, ainda, que se trate de contrato já adimplido. Por outro lado, verifica-se que a pretensão inicial do requerente cumpriu com os requisitos preponderantes da condição ora analisada, posto que os pedidos encontram-se devidamente descritos nos autos e objetivamente elencados.Assim havendo suficiente exposição da causa de pedir e tendo o requerente demonstrado interesse processual inexiste carência da ação. Deste modo, não há que se falar em acolhimento da preliminar para extinguir o feito sem resolução do mérito, motivo pelo qual a afasto. IV - Quanto à alegada prescrição, tem-se que ao contrário do alegado, não se constata a ocorrência de prescrição trienal. Isso porque as relações estabelecidas entre os requerentes e o banco versam sobre direito pessoal. Assim, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é aquele descrito no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, vinte anos. De acordo com o artigo 2.028 do novo Código Civil o prazo prescricional previsto no Código anterior somente é aplicável se até 11/01/2003, data em que entrou em vigor a nova lei, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo, ou seja, dez anos. Caso contrário, não decorrido o lapso de 10 anos, incide o período disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil atual e vigente, ou seja, o prazo de cinco anos.No caso concreto, considerando que os requerentes ingressaram no ano de 2010 com Ação de Exibição de Documentos, conforme demonstrado às fls. 48/49, tem-se que a citação do requerido na cautelar antes da prescrição corresponde à pretensão a ser deduzida na ação principal interrompendo o prazo prescricional. No mesmo entendimento:aPELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ENVOLVIDA NA AÇÃO PRINCIPAL A QUE SE REFERE A CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. CAUTELAR. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.1. O prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos, segundo o que dispõe o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916, bem como o artigo 2028 do Código Civil atual.177Código Civil de 19162028Código Civil2. A citação do requerido em ação cautelar interrompe o prazo prescricional. Apelação conhecida e provida.(7340167 PR 0734016-7, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 16/02/2011, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 588).Ademais, salienta-se que em se tratando de pretensão que trata de eventual descumprimento de contrato, temos que o termo inicial para contagem do prazo prescricional começa a fluir da data do vencimento do contrato e não da sua celebração. Neste sentido:CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO.1. O prazo prescricional passa a correr a partir do vencimento do débito, quando nasce para o credor direito e interesse em buscar satisfação de seu crédito (princípio da "actio nata") (...) (6510820128260068 SP 0000651-08.2012.8.26.0068, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 31/10/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO A QUESTÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO APELO. ALEGAÇÃO DE QUE O TERMO "A QUO" DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER CONTADO A PARTIR DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO CONTRATO E NÃO DA DATA DE SUA CELEBRAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FINANCIAMENTO RURAL DE DURAÇÃO PROLONGADA. FLUÊNCIA DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS DEVERIAM SER CUMPRIDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (738714401 PR 738714-4/01 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 28/03/2012, 16ª Câmara Cível)Deste modo, analisando que os requerentes objetivam a revisão contratual do período de 1990 a 1998, que a presente ação foi ajuizada em 09/07/2012 e, considerando-se que o ajuizamento da ação cautelar interrompe o prazo prescricional e, uma vez que não se trata de relação solidária (art. 204, caput, do Código Civil) temos que:Os requerentes Claudio Adalberto Romagnoli, Elzeo Romagnoli, Tadeu Romagnoli - Espólio e Antonio Carlos Romagnoli, ingressaram com a ação cautelar em 09/03/2010. Logo reconheço o direito dos requerentes em revisar os lançamentos a partir de 09/03/1990 (20 anos anteriores à data do ajuizamento da ação) até a data final do término postulado.Quanto ao requerente José Carlos Romagnoli, verifica-se que este ingressou com a ação cautelar em 08/07/2010. Assim, reconheço o direito do requerente em revisar os lançamentos a partir de 08/07/1990 (20 anos anteriores à data do ajuizamento da ação) até a data final do término postulado.Posto isso, verifica-se nos autos que não houve a prescrição do período indicado nas cédulas rurais em que os requerentes pleiteiam sua revisão, de modo que indefiro a preliminar de prescrição arguida e, reconheço o direito dos requerentes em revisar os lançamentos das datas indicadas. V - No que tange a preliminar de impossibilidade de revisão do contrato, pois este se encontra adimplindo e não caracteriza relação continuada, temos que não obstante tenham os requerentes adimplidos integralmente às obrigações assumidas nos contratos celebrados, tal fato não significa estarem eles impedidos de pleitearem a revisão de cláusulas que se mostrarem abusivas, ainda que o contrato tenha sido quitado. Neste sentido, eis os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 720.324/RS , Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553) APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO -CLÁUSULAS ABUSIVAS -CONTRATO EXTINTO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO -RECURSO PROVIDO. 1 - As cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas ou modificadas pelo Judiciário, conforme disposição expressa do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - A revisão dos contratos quitados é um direito que assiste à parte, diante da pretensão da parte de rever as cláusulas contratuais que entende serem abusivas, e que por essa razão a

fizeram pagar mais do que supostamente devia. (TJ/MS, Apelação Cível - Ordinário - N. , Relator - Exmo. Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Órgao Julgador: 3ª Turma Cível, Julgamento: 01/04/2009) Deste modo, rejeito a presente preliminar. VI - Quanto a preliminar de prescrição/decadência tem-se que o caso trata de ilegalidades praticadas no âmbito de relação contratual que teriam causado prejuízo aos autores, portanto, inviável o reconhecimento da decadência. Ademais, temos que a análise da presente preliminar já se restou superada na análise do item IV, de modo que a afasto. VII - Posto isso não existe nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; taxas de juros praticadas pelo Requerido nos contratos firmados entre as partes; taxa de juros praticada no mercado; pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; 5- cobrança de juros capitalizados; alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos;
a) encargos moratórios praticados; autorização para todos os lançamentos nas contas do Requerente; utilização dos serviços pelo correntista referente às tarifas cobradas;
b) autorização do BACEN e do correntista para as tarifas cobradas;
c) autorização do Requerente para a contratação dos empréstimos; ou existência de valores creditados nas contas correntes que justifique os débitos a título de empréstimos/financiamentos. VIII - Intimadas as partes para apontarem as provas que pretendiam produzir, pugnaram os requerentes pela produção da prova pericial (Fls. 927). O Requerido quedou-se inerte, certidão de fls. 929. IX - Posto isso defiro a produção das provas requeridas às fls. 927.X - Nomeio Perito(a): Fatima Lopes dos Santos, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intimem-se os Requerentes para o depósito, vez que a prova foi pelos mesmos pleiteada, o que faço com fulcro no art. 33, caput, do CPC. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Fixo como quesitos do juízo:a)Nos títulos executados houve previsão da capitalização de juros? Em qual periodicidade? b) Houve a efetiva cobrança de juros capitalizados? Em qual periodicidade?c) Qual foi a taxa de juros aplicada pelo banco requerido? Ela está de acordo com os termos do contrato? d) Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito?e) Qual índice foi utilizado para fins de correção monetária? Houve previsão contratual?f) Houve cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos? O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e ELÓI CONTINI-.
43. ORDINARIA-0006207-97.2012.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x HELENA SURMANIWICZ JACOB-A Exequente para dar prosseguimento no feito. -Adv. PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-0006379-39.2012.8.16.0058-EIFLER & EIFLER - ME x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006760-47.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x ROYCE DA SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 44/46, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007058-39.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x BOM DIA HORA EXTRA ALIMENTOS LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
47. OPOSICAO-0007476-74.2012.8.16.0058-CYNTIA SHIGUEOKA x SERGIO ISAMO MATSUGUMA e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JOSE ALBERTO SALVADORI e SIDNEY KENDY MATSUGUMA-.
48. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007971-21.2012.8.16.0058-ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ANA PAULA MANGOLIN e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
49. ARRESTO-0009028-74.2012.8.16.0058-ATACADAO - DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA x BOM PREÇO - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. Atacadão - Distribuição Comércio e Indústria Ltdª, inicialmente qualificada, ajuizou a presente Medida Cautelar de Arresto, aduzindo que procedeu a venda de mercadorias às Requeridas, a quais não efetuaram o pagamento, havendo suspeita de sucessão irregular de empresas visando prejudicar credores. Que é detentora de título executivo, duplicatas protestadas, acompanhadas de nota fiscal e comprovante de entrega das mercadorias, temendo que as Requeridas se desfaçam de todo o estoque, razão do pedido liminar.Prestou caução e juntou documentos.Relatei.Decido.Prevê o art. 814 do CPC que para concessão da medida pleiteada é essencial a prova literal da dívida líquida e certa e prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.O primeiro requisito restou preenchido com os títulos protestados e comprovantes de entrega das mercadorias, representando dívida líquida, certa e exigível.Quanto ao segundo requisito, prova de algum dos casos mencionados no artigo 813, do CPC, é de se ver que a Requerente alega estarem as Requeridas pretendendo se desfazer das mercadorias e fraudar credores, pois não atendem as ligações e ocorreu mudança de endereço, sendo que no novo endereço fornecido ainda não está instalada qualquer das Requeridas.O protesto ocorreu em 23/07/2012 sem que houvesse pagamento da dívida.Com tal conduta, quer parecer que a intenção das Requeridas não é a de honrar, por ora, com o avençado, o que poderá frustar a execução que vier a ser proposta.Sem dúvida, se tal ocorrer, poderá a Requerente experimentar prejuízos, pois ficará sem os bens vendidos e sem ter como receber o valor a eles correspondentes que lhe é devido. Dispõe o art. 816, II, ainda do CPC, que se o credor prestar caução, poderá o arresto ser deferido independentemente de justificação prévia.Isto considerado, entendo que presentes se encontram os requisitos para concessão da liminar pleiteada, vez que a fumaça do bom direito restou demonstrada pelos documentos juntados, enquanto que o perigo na demora se caracteriza pelo fato de ter vencido a obrigação sem que as Requeridas a cumprissem, além de não estarem instaladas no endereço fornecido.Assim, defiro liminarmente o arresto, após ser tomada por termo a caução, devendo ser nomeado depositário fiel do bem arrestado a Requerente, arcando esta com as despesas da remoção, o que faço com fulcro no art. 813, II, "b", do CPC.Indefiro, por ora, pedido de arrombamento.Após, cumprida a liminar, citem-se as Requeridas para contestar, querendo, a presente medida, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretendem produzir, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente. A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú, bem como para assinar o termo de caução..-Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.
50. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009893-97.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO CHAMBERLAIM MACEDO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
51. EXECUCAO FISCAL-144/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS CAMPO MOURAO LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. MARLON DE LIMA CANTERI-.
52. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-3/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA- Ao Executado para indicação de outro bem, nos termos do item "b" da petição de fls. 82/83.-Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.

CAMPO MOURAO, 26 DE ABRIL DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 48/2013.

ALESSANDRO DA SILVA HOSHI 0048 009402/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0001 000321/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0015 002693/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 001055/2009
0046 009106/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0036 006273/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0032 001423/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0055 008977/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0036 006273/2011
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0029 000948/2011
ARNO VALERIO FERRARI 0052 003299/2012
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0027 009950/2010
BLAS GOMM FILHO 0041 007267/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 001030/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 002173/2011
CARLA JULIANA MATEUS 0053 003331/2012
CARLOS A. JATAHY DUQUE E. 0045 009058/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0020 006354/2010
CARLOS AUGUSTO J. D. ESTR 0045 009058/2011
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0045 009058/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 0054 007415/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 002173/2011
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0037 006573/2011
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0037 006573/2011
DANIEL HACHEM 0002 000348/2003
0003 000176/2005

DANIELE ALVES 0035 004361/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0022 008579/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0050 000926/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0033 002173/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0044 008588/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0028 000372/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL 0018 003621/2010
HUGO LEONARDO BORGES 0031 001397/2011
ILAN GOLDBERG 0014 001447/2010
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0024 008730/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000348/2003
0003 000176/2005
0004 000251/2006
0005 000289/2006
0006 000555/2006
0030 001244/2011
0042 007566/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0039 007117/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0007 000189/2008
0008 000437/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0030 001244/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0019 006041/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE 0013 000855/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0038 006762/2011
JULIANO LUIZ ZANELATO 0007 000189/2008
0008 000437/2008
0009 000853/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 008730/2010
0050 000926/2012
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0021 006475/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA 0017 002908/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 000926/2012
0055 008977/2012
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0050 000926/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000251/2006
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 0036 006273/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0023 008729/2010
MARCIA LORENI GUND 0002 000348/2003
0003 000176/2005
0005 000289/2006
0006 000555/2006
MARCIO BERBET 0022 008579/2010
MARCOS ROBERTO GARCIA 0028 000372/2011
MAURICIO KAVINSKI 0026 009655/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0014 001447/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0009 000853/2009
0047 009301/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0010 000901/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 003621/2010
RENATO FERNANDES SILVA JU 0005 000289/2006
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0029 000948/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0025 008931/2010
0042 007566/2011
0043 007579/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0034 002551/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0051 003292/2012
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0031 001397/2011
0032 001423/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0036 006273/2011
THIAGO DUARTE RAMOS 0049 009753/2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0016 002822/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0012 001055/2009
0040 007266/2011
WERNER SCHUMANN 0021 006475/2010

1. RESSARCIMENTO-321/2002-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ANTONIO JOSE LEMOS FILHO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000644-40.2003.8.16.0058-A.C. SANTANA INFORMATICA - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Sobre o cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e DANIEL HACHEM-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-176/2005-MARCAL E MARTINS LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e DANIEL HACHEM-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-251/2006-M C FARMACIA LTDA - ME x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 649/654, arguindo que a decisão foi omissa por não ter analisado o pedido de compensação entre o valor inerente aos débitos e créditos existente entre as partes e, omissa quanto à análise dos quesitos apresentados às fls. 646/647. É o relatório. Decido.Nos termos do art. 536, do CPC os embargos declaratórios constituem um recurso, dirigido ao próprio Juiz da causa, e por ele decidido, o qual limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC, quais sejam, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não visando, portanto, à reforma da decisão, mas apenas o esclarecimento da obscuridade, omissão ou contradição nela contida, em face de erro material, devendo ser opostos no prazo de 05 dias. No caso em apreço os embargos declaratórios foram tempestivamente apresentados, bem como restaram devidamente preenchidos os outros requisitos extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual deve tal recurso ser conhecido. Contudo, não assiste razão ao embargante que, irresignado, aponta que a decisão foi omissa ao não tratar a respeito da compensação dos valores e, quanto à análise dos pedidos dos esclarecimentos apontados às fls. 646/647. É cediço que os embargos declaratórios não visam à reforma da decisão, mas apenas o esclarecimento da obscuridade, omissão ou contradição nela contida, em face de erro material. Em algumas situações pode ocorrer a modificação do julgado, porém, não se pode confundir as questões que podem ser suscitadas em sede de embargos declaratórios com questões que envolvem o convencimento do Juiz, como é o caso das alegações supra mencionadas. Em comentários ao art. 535, o ínclito Theotonio Negrão (in, Código de Processo Civil, 37ª Edição, Ed Saraiva, pág. 622, nota 4) dispõe: "São incabíveis embargos de declaração utilizados: - para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol. AASP 1.536/122); - com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793); - para correção de errônea apreciação de prova, com a alteração do resultado do julgamento (STJ, 3ª Turma, Resp 45.676-2, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94, deram provimento, v.u., DJU 27.6.94, p. 16.976); - para o reexame sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412) (...)".

Neste sentido é pacífica a jurisprudência: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão". (Bol. AASP 1536/122) - (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, art. 535, nota 6).Ainda: "São admissíveis embargos declaratórios com efeitos modificativos, podendo-se corrigir, outrossim, em tal sede, erros materiais. Ocorrendo, porém, errônea apreciação de prova, no julgamento da apelação, é defeso ao órgão julgador reapreciá-la, nos declaratórios, alterando o resultado do julgamento. Recurso conhecido e provido". (STJ, 3ª Turma, Resp nº 45.676-2-SP, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94, DJU 27.6.94, p. 16.976).Não obstante, verifica ser nítida a intenção do embargante em modificar a decisão exarada, eis que, sob alegação de suposta omissão, pretende que seja realizada a compensação dos valores apontados às fls. 599 e, consequentemente a analise dos pedidos de esclarecimentos apresentados às fls. 646/647, contudo, tem-se que referido pedido se mostra inviável, como já fora fundamentado na decisão ora atacada. Salienta-se, apenas a título de esclarecimentos, que a decisão atacada reconheceu a aplicabilidade da taxa de juros sob a série histórica 3952 e, não sobre a pretendida pelo embargante (3946). Assim sendo, denota-se, não haver omissão na presente decisão, mas sim irresignação da parte embargante em face decisão de fls. 649/654. Frise-se, por oportuno, que tal providência somente será alcançada mediante recurso ao órgão superior, eis que trata-se, nitidamente, do mérito da decisão prolatada. Mediante todo exposto, conheço os embargos declaratórios posto que tempestivos, entretanto julgo-os IMPROCEDENTES, não reconhecendo as omissões apontadas.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-289/2006-MAURO ONOFRE x SICCOB CREDINOROESTE-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-555/2006-GILSON ROBERTO LAZARIN x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Advs. MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-189/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x DONIZETE PINHEIRO DO COUTO e outro-Ante o contido no ofício de fls. 160/162, manifeste-se o autor. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-437/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x MARIO RAMOS-Ante o contido no ofício de fls. 149/151, manifeste-se o autor. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

9. EXECUCAO HIPOTECARIA-853/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS STANISZEWSKI e outros-Vistos e examinados estes autos nº 853/2009. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 41, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-901/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ VOLMIR KELLER-Ante o contido no ofício de fls. 55/58, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1030/2009-BANCO ITAU S/A x C C FERREIRA & CIA LTDA - ME e outro-Ante o contido no ofício de fls. 59/64, manifeste-se o autor. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. ORDINARIA-1055/2009-V.L. TROMBINI AGROPECUARIA LTDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000855-32.2010.8.16.0058-AJNT ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PROPRIOS LTDA x MAGAZINE LUIZA S/A-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0001447-76.2010.8.16.0058-JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e ILAN GOLDBERG-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002693-10.2010.8.16.0058-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELETROMAIS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP-Ante o

contido no ofício de fls. 106/111, manifeste-se o autor. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
16. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0002822-15.2010.8.16.0058-C A C SUPERMERCADOS LTDA x BANCO ITAU S/A- A Requerente para depósito dos honorários do Sr. Perito.-Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002908-83.2010.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MOACIR LISOT-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.
18. REVISONAL DE CONTRATO-0003621-58.2010.8.16.0058-FUNDIÇÃO DE METAIS PEABIRU LTDA EPP e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e REINALDO MIRICO ARONIS-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006041-36.2010.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON ANTONIO GARCIA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006354-94.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x SEBASTIAO SINTI e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
21. USUCAPIAO-0006475-25.2010.8.16.0058-CLAUDIO DE JESUS MELLO x SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA e outro- (...). Diante do exposto, com fulcro no art. 1.238, par. único do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao fito de declarar em favor do autor o domínio da área descrita na exordial (fl. 04), servindo a presente sentença de título para transcrição, oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Observe-se, contudo, o art. 12 da Lei nº 1060/50. Em razão da implantação deficiente da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e havendo necessidade de nomeação de curador especial, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios ao Dr. Werner Schumann (OAB/PR 55.943). Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e WERNER SCHUMANN-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0008579-87.2010.8.16.0058-ISIDORO DA SILVA MOARAES e outro x COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MARCIO BERBET e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.
23. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008729-68.2010.8.16.0058-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x ELETRO HERCULES LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-0008730-53.2010.8.16.0058-SHICHIRO MIYAMOTO x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008931-45.2010.8.16.0058-UNIPRIME NORTE DO PR-COOP.DE ECON.E CRÉD.MUTUO DOS MED.PROF.DA ÁREA DE SAUDE E EMPR. x JEFFERSON LUIZ DE ARAUJO GOULART e outro-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.
26. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009655-49.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LENICE BECKER CHORNOBAY-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. MAURICIO KAVINSKI-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009950-86.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRED.DE LIVRE ADM.DA REGIÃO DE MGA-SICOOB x CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000372-65.2011.8.16.0058-RUBENS FRAMESQUI - ME x BANCO DO BRASIL S/A- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. É de se observar que a Embargante, já na inicial dos embargos, asseverou a necessidade de exibição dos extratos da sua conta corrente, visto que os encargos do contrato ora executado eram debitados diretamente da conta.Em alegações finais (fls. 161/170), a Embargante insistiu em tal pedido, argumentando que os extratos da conta seriam imprescindíveis para se averiguar quais e quantas parcelas efetivamente foram pagas, a fim de se comprovar o excesso de cobrança alegado. É de se consignar que os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. Por outro lado, dispõe o art. 273, § 7º, também do CPC, que o Juiz pode deferir em antecipação de tutela, providência cautelar requerida no bojo de uma ação principal. Além disso, não seria razoável e contrariaria o princípio de economia processual, exigir que a Embargante promovesse antes, medida cautelar de exibição de documento. Assim, em sendo necessários ditos documentos para o deslinde do presente feito, não há óbice de serem apresentados nos presentes embargos à execução, não se podendo condicionar ao pagamento de taxa de reprodução. TJPR-121089) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 6º, VIII, DO CDC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. 1. NORMA CONSUMERISTA CONTRATOS BANCÁRIOS. [...] 5. Exibição de documentos. É desnecessário o ajuizamento prévio da ação cautelar de exibição de documentos. O pedido pode ser formulado incidentalmente em ação de embargos à execução. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0745954-9, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 13.04.2011, unânime, DJe 02.05.2011). Grifei. Quanto ao pagamento da taxa para reprodução dos documentos, assim decidiu o STJ: "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos contratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (Resp. 330.261-SC (2001/0080819-0) - Relª Min. Nancy Andrighi). Grifei.Em impugnação, o Embargado requereu a rejeição liminar dos embargos, já que a Embargante alegou excesso, sem declarar na inicial o valor que entende correto, não apresentando, ainda, a memória de cálculo, inobservando a regra do art. 739-A, § 5º, do CPC.No caso dos autos a Embargante aduz que o excesso decorre da cobrança de juros de forma capitalizada, juros abusivos, e cobrança cumulada de comissão de permanência e outros encargos moratórios.Portanto, para aferir o valor do excesso no caso dos autos, torna-se necessária a prova pericial, de modo que não se aplica a regra do art. 739, §5º do CPC.Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:"... Quando se tratar de alegação de excesso que dependa de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial dos embargos e deverá requerer produção de prova no momento processual adequado. Neste último caso, o juiz não poderá indeferir liminarmente os embargos do devedor, nem desconsiderar esse fundamento, caso os embargos contenham mais de um." (Código de Processo Civil Comentado. 10.ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 1082).Assim, desacolho o pedido de rejeição liminar dos Embargos.As demais preliminares serão apreciadas em decisão final.É de se esclarecer que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. Se procedem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. A ausência de mora não constitui requisito para a revisão contratual, sendo que a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível não é indispensável.Como já consignado, de acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes.Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, há de se reconhecer a hipossuficiência da Embargante, não só econômica, mas também técnica, dispondo o Embargado de todos os documentos relacionados às operações realizadas com a Embargante, razão pela qual entendo por bem em inverter o ônus da prova.Entretanto, a inversão do ônus da prova não acarretará a obrigação do Embargado no pagamento dos honorários periciais, pois a prova pericial não foi por ele requerida, mas sim pleiteada pela Embargante. Também é de restar esclarecido que em desistindo a Embargante da produção da prova pericial e não sendo esta solicitada pelo Embargado, este arcará com o resultado da ausência da produção, face da inversão do ônus da prova.Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos:1 - taxa de juros remuneratórios prevista no contrato firmado entre as partes; 2 - taxa de juros praticada; 3 - existência de cláusula prevendo alteração unilateral da taxa de juros pelo Embargado;4 - cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 5 - periodicidade da capitalização dos juros;6 - cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 7 - autorização para os lançamentos na conta da Embargante; Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perita a contadora Sirlei Rodrigues de Queiroz, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Embargante para o depósito, face do disposto no art. 33 do CPC. Mas, em desistindo da produção da prova, e não sendo a mesma pleiteada pelo Embargado, arcará este com as consequências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Feito o depósito, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Embargado deverá proceder a juntada dos extratos da conta corrente da Embargante a partir da data da vigência do contrato ora executado, bem como de todos os documentos que vierem a ser solicitados pela Sra. Perita, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.-Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

29. REPARACAO DE DANOS-0000948-58.2011.8.16.0058-WALTER BARBOZA REZENDE x CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001244-80.2011.8.16.0058-JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e outros x MARIA ELENA RIVA-Vistos e examinados estes autos nº 1244/2011. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 102, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. Oficie-se para a baixa da penhora, na forma requerida.-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

31. REPARACAO DE DANOS-0001397-16.2011.8.16.0058-NEUZA MARIANO PITONDO x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO- Trata-se de embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida na audiência de conciliação.Em síntese, argui o embargante que existe contradição, pois na decisão atacada indeferiu-se o pedido de denunciação a lide sob o argumento de que a responsabilidade do Município seria objetiva, contudo sustentam que os requerentes mencionam em sua inicial como sendo a responsabilidade do Município subjetiva. Deste modo, postulam pelo acolhimento dos presentes embargos para extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e 295, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Não conheço dos embargos, posto que intempestivos.Prescreve o Código de Processo Civil em seu artigo 536:"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo."Pois bem. Temos que a audiência de conciliação se deu no dia 14/03/2013, sendo que nesta as partes já saem devidamente intimadas, independentemente de publicação pelo diário da justiça.Contudo, verifica-se nos autos que os presentes Embargos de Declaração foram protocolados somente no dia 22/03/2013. Assim considerando que o término do prazo do presente recurso se encerrou no dia 20/03/13, pois o dia19/03/13 foi feriado municipal, verifica-se ser o presente recurso intempestivo. Ex positis, mantém-se a decisão conforme fora lançada.-Advs. HUGO LEONARDO BORGES e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-0001423-14.2011.8.16.0058-MAUREN CRISTIANE PEEIRA DE MELO x DIRETORIA DA 11ª REGIONAL DE SAUDE e outro-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002173-16.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANO CELESTINO DA ROSA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002551-69.2011.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x R MOREIRA CONFECÇÕES e outro-Ante o contido no ofício de fls. 84/86, manifeste-se o autor. -Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004361-79.2011.8.16.0058-ESPOLIO DE JOSE SCABURI x MARCOS BEVILACQUA-Ante o contido no ofício de fls. 39/43, manifeste-se o autor. -Adv. DANIELE ALVES-.

36. ORDINARIA-0006273-14.2011.8.16.0058-ALDENORA DA SILVA MACEDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- O presente feito aguarda o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido em face da decisão que determinou que o mesmo efetuasse o depósito dos honorários do perito judicial.Assim, em que pese os argumentos trazidos na manifestação de fls. 863/865, o presente feito deverá aguardar o julgamento daquele recurso.-Advs. MAIKO RODRIGO CARNEIRO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006573-73.2011.8.16.0058-RANGEL JOSE RIBEIRO e outros x SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Informem se o acordo foi devidamente cumprido.-Advs. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA e CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

38. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006762-51.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOSE GIOVANEI DA SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 53/55, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007117-61.2011.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x B.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA- Sobre o contido no requerimento de fls. 68, manifeste-se o Exequente.-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

40. ORDINARIA-0007266-57.2011.8.16.0058-MARTON ÁVILA TEZELLI x BANCO ABN AMRO S/A- Sobre o contido na informação retro, manifeste-se o Requerente.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

41. ORDINARIA-0007267-42.2011.8.16.0058-MIÉCIO AVILA TEZELLI x BANCO ABN AMRO S/A-Tendo em vista a decisão de fl. 259/262 e verso e manifestação retro do Requerente, intime-se o Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

42. MONITORIA-0007566-19.2011.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED. x NELSON GORRI JUNIOR- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Os Embargantes arguiram preliminarmente a carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação monitória, uma vez que o Embargado embasa seu pedido em dívida oriunda de um contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas não trouxe aos autos documentos que comprovassem que o valor foi efetivamente creditado ao Embargante. Entretanto, razão não assiste ao Embargante, vez que o contrato, e os extratos de fls. 19/28 são suficientes para atender a exigência do art. 1102-A do CPC. Citado artigo dispõe que cabe ação monitória a quem pretender pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.Entende-se por "prova escrita, exigida pelo referido artigo, todo documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado" (RJ 238/83). Os documentos juntados às fls. 19/28 demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito; assim, mostram-se hábeis a instruir a ação monitória.Além disso, o Embargante não nega a celebração de contrato para abertura de crédito com o Embargado, apenas alegam que este não demonstrou que o valor foi efetivamente creditado em sua conta.Portanto, perfeitamente possível a exigência do saldo devedor de conta corrente via ação monitória, quando demonstrada a contratação de abertura de crédito em conta corrente, e juntados extratos e demonstração de débitos, ainda que de apenas parte do período, vez que caracteriza prova escrita da existência da dívida. Dessa forma, afasto a preliminar.Com a presente ação pretende o Requerido/Embargante o reconhecimento da ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, juros acima do limite legal, cobrança de taxas e tarifas não contratadas e encargos abusivos.É de se esclarecer desde logo que o CDC tem aplicação aos contratos bancários conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do saldo devedor. Assim, não cabe falar em pacta sunt servanda, ou que o contrato é lei entre as partes, se suas disposições não forem adequadas e delas resultar desequilíbrio entre os contraentes. E, conforme o disposto no inciso V, do art. 6º, do CDC, o consumidor tem direito a rever cláusula contratual que estabeleça uma prestação excessivamente onerosa, desproporcional. Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.No caso presente, há verossimilhança na alegação do Embargante, pois o Embargado não juntou extratos de todo o período a fim de permitir que o Embargante elabore planilha dos lançamentos para comprovar a capitalização e o percentual dos juros cobrados. Por conta disso, está o Embargante com maior dificuldade na produção da prova, razão pela qual entendo possível a inversão do seu ônus. Entretanto, a inversão do ônus da prova não acarretará a obrigação do Embargado no pagamento dos honorários periciais, pois a prova pericial não foi por ele requerida, mas sim pleiteada pelo Embargante à fl. 90. Dessa forma, ao mesmo caberá arcar com os custos de sua produção, face do contido no art. 33 do CPC. Também é de restar esclarecido que em desistindo o Embargante da produção da prova pericial e não sendo esta solicitada pelo Embargado, este arcará com o resultado da ausência da produção, face da inversão do ônus da prova.Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos:1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos em todos os contratos firmados entre as partes; 2- taxa de juros praticada; 3- cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 4- existência de cláusula prevendo alteração unilateral da taxa de juros pelo Embargado;5- alteração unilateral da taxa de juros pelo Embargado; 7- cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 8- autorização para os lançamentos na conta da Embargante; Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perito o contador Agamenon Telemaco Soares, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Embargante para o depósito, vez que a prova foi pelo mesmo pleiteada. Mas, em desistindo da produção da prova, e não sendo a mesma pleiteada pelo Requerido, arcará este com as consequências, face da inversão do ônus da prova, conforme acima consignado.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Embargado deverá proceder a juntada dos extratos da conta corrente desde a data da celebração do contrato de fls. 19/23, e de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.-Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007579-18.2011.8.16.0058-UNIPRIME NORTE DO PR-COOP.DE ECON.E CRÉD.MUTUO DOS MED.PROF.DA ÁREA DE SAUDE E EMPR. x N. GORRO JUNIOR AUTOMAÇÃO-Ante o contido no ofício de fls. 73/76, manifeste-se o autor. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008588-15.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ELESSANDRO NOGUEIRA DA SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 57/59, manifeste-se o autor. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

45. HABILITACAO DE CREDITO-0009058-46.2011.8.16.0058-LOUIS DREYFUS COMMODITES BRASIL S/A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Sobre o pedido de habilitação, manifeste-se a Recuperanda.-Advs. CARLOS A. JATAHY DUQUE E. JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI e CARLOS AUGUSTO J. D. ESTRADA JUNIOR-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009106-05.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x BISMASSAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
47. ACAO DE DEPOSITO-0009301-87.2011.8.16.0058-BANCO SAFRA S/A x H Q DE FREITAS ME-Ante o contido no ofício de fls. 47/49, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009402-27.2011.8.16.0058-RONALDO ADRIANO KOCH e outro x INCORPORADORA DE CAMPO MOURÃO LTDA-Considerando os termos do acordo de fls. 43/44, digam as partes do interesse no prosseguimento do feito.-Adv. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO-.
49. INVENTARIO-0009753-97.2011.8.16.0058-IONIR DA SILVA DE SOUZA e outros x OSMAR FERNANDES DE SOUZA- Sobre o cálculo do Contador Judicial, manifestem-se as partes.-Adv. THIAGO DUARTE RAMOS-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO-0000926-63.2012.8.16.0058-JOÃO BAGINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003292-75.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRANCISCO LEONIR DE LEMOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
52. ALVARA-0003299-67.2012.8.16.0058-VALKIRIA TEREZINHA SILVEIRA TURCI e outros- (...). Isso posto, defiro o pedido de fl. 07, determinando que seja expedido o competente Alvará Judicial, com prazo de validade de 12 (doze) meses, autorizando a Sra. Valkiria Terezinha Silveira Turci a assinar as escrituras públicas de transferência dos imóveis localizados nos Jardins Batel e Silvana, àqueles que compõem a lista apresentada nos autos e, também, aos que porventura venham a surgir portando o devido contrato de compra e venda anterior ao falecimento do de cujus.-Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.
53. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003331-72.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDINEI DE PAULA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.
54. ACAO MONITORIA-0007415-19.2012.8.16.0058-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x ADRIANA SANCHES AGUERA e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.
55. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008977-63.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DONIZETE ANDRETO-Vistos e examinados estes autos nº 8977/12. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 60/61 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

CAMPO MOURAO, 26 DE ABRIL DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 50/2013.

AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0035 001030/2008
ALEXANDRE MENONCIN DE C. 0003 000268/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 000020/2009
0055 009567/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0017 000691/2005
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA 0019 000789/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0026 001009/2007
ANTONIA CORREA DE MELO 0031 000654/2008
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0082 000070/2008
ARNO VALERIO FERRARI 0078 006263/2012
BLAS GOMM FILHO 0013 000488/2005
0017 000691/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000203/2004
0016 000689/2005
0018 000697/2006
0019 000789/2006
0022 000685/2007
0030 000532/2008
0039 000286/2009
0040 000327/2009
0067 001520/2012
0071 003599/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0069 003362/2012
BRUNA MARCON BARBOSA 0084 007496/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0061 006570/2011
0082 000070/2008
CARLOS HENRIQUE SANTILI 0002 000775/1995
0059 006220/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0035 001030/2008
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0002 000775/1995
0059 006220/2011
CHARLES PARCHEN 0025 000970/2007
CRISTIANO JOSE BARATTO 0051 005329/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0007 000184/2002
DANIEL HACHEM 0014 000539/2005
DANIEL LAURANI AGARIE 0051 005329/2010
DAREVANEO MARIOT 0057 005196/2011
0074 004324/2012
DEONIZIO LETENSKI 0064 007537/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0073 003978/2012
EDUARDO AMARAL POMPEO 0060 006401/2011
EDVALDO AVELAR SILVA 0060 006401/2011
ELÓI CONTINI 0049 004590/2010
0076 004745/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0075 004464/2012
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0042 000232/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 000910/2009
FERNANDO ALFREDO PARIS MA 0042 000232/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0010 000561/2004
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0020 000286/2007
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0060 006401/2011
GILDA NUNES DE ANDRADE 0011 000055/2005
HELDER MARTINEZ DAL COL 0013 000488/2005
HÉRICK PAVIN 0038 000144/2009
ILSON EDUARDO FELICIO SAN 0003 000268/1996
IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 0003 000268/1996
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0012 000166/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0046 001744/2010
IZALVI BARRETO DA SILVA 0007 000184/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000053/2004
0014 000539/2005
0015 000645/2005
0016 000689/2005
0017 000691/2005
0018 000697/2006
0019 000789/2006
0034 000962/2008
0039 000286/2009
0070 003517/2012
0076 004745/2012
JAIR FELIPES 0032 000910/2008
0036 001121/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0025 000970/2007
JOANITA FARYNIAK 0068 001985/2012
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0072 003600/2012
JOAO CARLOS GOMES 0006 000013/1999
0079 008790/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0064 007537/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 000645/2005
JOSE FERNANDO VIALLE 0060 006401/2011
0080 008821/2012
JOSE GUILHERME DE S. AGUI 0083 004522/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0021 000594/2007
JOSILDO VAZ SANTOS 0003 000268/1996
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0058 005478/2011
JULIANO CESAR IBA 0021 000594/2007
JULIANO LUIZ ZANELATO 0037 000020/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT 0070 003517/2012
KEILA CRISTINA RODIGUES D 0041 000910/2009
LAUDIR GULDEN 0023 000767/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0056 003008/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0048 003066/2010
0072 003600/2012
0078 006263/2012
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0004 000075/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 000153/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 0044 001561/2010
MARCELO APARECIDO URBANO 0060 006401/2011
MARCELO PINEZE PEREIRA 0073 003978/2012
MARCELO SERGIO PEREIRA 0024 000802/2007
MARCIA LORENI GUND 0008 000053/2004
0015 000645/2005
0016 000689/2005
0017 000691/2005
0018 000697/2006
0019 000789/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000203/2004
0018 000697/2006
0019 000789/2006
0022 000685/2007
0030 000532/2008
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0061 006570/2011
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0026 001009/2007
MARIANGELA CUNHA 0007 000184/2002
MARINS ARTIGA DA SILVA 0022 000685/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0007 000184/2002
MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0084 007496/2010

MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0077 005770/2012
MONICA PIMENTAL DE SOUZA 0081 000023/2008
NELSON ADRIANO DE FREITAS 0083 004522/2010
NILSON DE MELO JUNIOR 0031 000654/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0063 006874/2011
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0001 000561/1988
PEDRO CARLOS PALMA 0008 000053/2004
RAFAELA DENES VIALLE 0060 006401/2011
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0049 004590/2010
0050 004904/2010
0080 008821/2012
RAPHAEL VIANA COUTO 0053 007608/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000970/2007
RENATA CERCI POMPERMAYER 0066 000682/2012
RENATO FERNANDES SILVA JU 0026 001009/2007
0043 001329/2010
RICARDO ERHARDT 0056 003008/2011
ROBERTO MARTINS 0063 006874/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0010 000561/2004
0044 001561/2010
0051 005329/2010
0059 006220/2011
RODOLFO MONTEIRO JACOMEL 0030 000532/2008
RODRIGO RUH 0028 000317/2008
RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI 0053 007608/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0012 000166/2005
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES 0054 008860/2010
RUI MAURO SANTOS 0005 000414/1998
0062 006833/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0047 002448/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0007 000184/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0068 001985/2012
THAIS BAZZENEZE 0007 000184/2002
THALIS W. DANTAS DOS ANJO 0057 005196/2011
TOSHIHARU HIROKI 0031 000654/2008
VIDAL RIBEIRO PONCANO 0029 000458/2008
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0075 004464/2012
WALDOMIRO BARBIERI 0052 006605/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0025 000970/2007
0045 001702/2010
0046 001744/2010
0052 006605/2010
WANDENIR DE SOUZA 0012 000166/2005
0033 000929/2008
0065 007844/2011

1. INDENIZACAO-561/1988-GERALDO MARTINS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL- Sobre o contido na manifestação retro, digam os Requerentes.-Adv. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-775/1995-CELIO SANTOS SILVA x VALTER ANTONIO RUY e outro-Ante o contido no ofício de fls. 385/388, manifeste-se o autor. -Advs. CARLOS HENRIQUE SANTILI e CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000170-16.1996.8.16.0058-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINC. x E.D.P. COM. E REPRES. DE EMBALAGENS LTDA e outro-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. IRAN ROBERTO BRZEZINSKI, JOSILDO VAZ SANTOS, ALEXANDRE MENONCIN DE C. PEREIRA e ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES-.

4. INVENTARIO-75/1997-ROSIRA BRISOLA MACIEL x CECILIO IRINEU DIAS- As partes para pagamento das custas no valor de R$ 828,84 (oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos).-Adv. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-414/1998-VIACAO MOURAOENSE LTDA x JULIO KENZO OKAMOTO-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. RUI MAURO SANTOS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-13/1999-ANTONIO SOARES x ENELZI TEODORO DE OLIVEIRA-A parte para deposito das custas do Sr. Avaliador. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-184/2002-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x ANTONIO ALVES DA COSTA e outro-as partes para pagamento das custas processuais no valor de R$ 538,24 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos). -Advs. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, THAIS BAZZENEZE, IZALVI BARRETO DA SILVA e MARIANGELA CUNHA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0002385-71.2010.8.16.0058-M. MARIA MOURA E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e PEDRO CARLOS PALMA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-203/2004-BANCO ITAU S/A x SOUZA E ALVES DE LIMA LTDA e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002369-20.2010.8.16.0058-NEWTON DORNELES SARATT x MARCELO VENDRAMIN MARQUES-Vistos e examinados estes autos nº 561/2004. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. FERNANDO AUGUSTO OGURA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-55/2005-PEDRO MARTINS DA SILVA x JOSIAS FELIPE DE SOUZA-Ante o contido no ofício de fls. 86/89, manifeste-se o autor. -Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-166/2005-CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA x VALMIR GRANDIZOLI- As partes para pagamento das custas processuais no valor de R$ 478,21(quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos).-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, WANDENIR DE SOUZA e ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

13. REVISONAL DE CONTRATO-0001174-73.2005.8.16.0058-MERCANT EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- O cálculo de liquidação de sentença poderia ser apresentado pela Requerente nos termos do art. 475-B do CPC.No entanto, considerando o pedido retro, intime-se o Sr. Perito nomeado para a fase de conhecimento a fim de que apresente proposta de honorários para a realização do cálculo de liquidação, a pedido da Requerente.Com a proposta no feito, intime-se a Requerente para manifestação.Não havendo impugnação, deverá efetuar o depósito, intimando-se o Sr. Perito para elaborar o cálculo que deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias.Com o cálculo nos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez (10) dias.Sobre a proposta do Sr. Perito no valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), manifeste-se a Requerente.-Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e BLAS GOMM FILHO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-539/2005-ANDERSON CASTALDO E CIA LTDA - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e DANIEL HACHEM-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-645/2005-ELIANE PEREIRA DE ANDRADE x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0001089-87.2005.8.16.0058-JAIR ROBERTO ZARPELON x BANCO ITAU S/A- As partes para para pagamento das custas processuais no valor de R$ 903,09 (novecentos e três reais e nove centavos).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000992-87.2005.8.16.0058-DONIZETE GONCALVES BARBOZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- as partes para pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.645,69 (hum mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001025-43.2006.8.16.0058-JOAO GOMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos nº 697/2006. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000964-85.2006.8.16.0058-MARCIA REGINA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Considerando que a divergência apresentada pelas partes em relação ao valor da sucumbência, não alcança a quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais), digam as partes sobre a informação do contador judicial e, se haverá interesse na nomeação de perito para verificação dos cálculos.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CARNAVAL MARCOLA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001734-44.2007.8.16.0058-GERACAO AUTOMOVEIS LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a Requerente.-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-594/2007-MARIA DA GLORIA BRIZOLA CARNEIRO x BANCO BRADESCO S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JULIANO CESAR IBA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0001780-33.2007.8.16.0058-LINDOEL AUGUSTO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-767/2007-FARROUPILHA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA x ROSA MARIA DA SILVA A DE SOUZA-Vistos e examinados estes autos nº 767/2007. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 106, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. LAUDIR GULDEN-.

24. SUSTACAO DE PROTESTO-802/2007-VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x CONDUVOLT COM DE MATERAIS ELETRICOS E ELETRONICOS-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-970/2007-GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES E ONIBUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Autos nº 970/2007 em exceção de pré-executividade.Banco Santander S/A, já qualificado no feito, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 663/669, pleiteando, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo a presente exceção. No mérito, alegou a ausência de exigibilidade do título, uma vez que não seria cabível a aplicação de multa diária em ação de exibição de documentos. Alegou a inviabilidade executiva por ausência de consolidação da multa-diária. Que o Exequente, ao requerer a execução da multa diária, não observou o limite de incidência da multa pelo prazo máximo de 30 dias, conforme fixado em sentença. Que o valor da

multa diária fixado em sentença é exorbitante e descabido, devendo ser reduzido. Pugnou pela condenação do exequente por litigância de má-fé.Às fls. 676/683 foi juntada cópia do agravo de instrumento interposto pelo Executado, ao qual foi negado seguimento, conforme se vê da decisão de fls. 688/691.Sobre a exceção de pré-executividade manifestaram-se os Exequentes às fls. 693/698, alegando que a sentença que fixou as astreintes está acobertada pelo manto da coisa julgada, não havendo espaço para se falar em afastamento de sua incidência ou redução do seu quantum. Que enquanto não forem apresentados todos os documentos, há que se perdurar os efeitos da multa diária. Que a multa tem incidência após 5 dias da intimação pessoal do executado acerca do teor da sentença. Requer a condenação do Executado em litigância de má-fé, devido a sua intenção protelatória.Relatei.decido.Inicialmente é de se ver que, embora se trate de forma de defesa não legalmente prevista, a exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência, permitindo ao devedor invocá-la para alegar a inviabilidade ou nulidade da execução, ao invés de fazê-lo via embargos/impugnação ao cumprimento de sentença.Podem ser veiculadas, em exceção de pré-executividade, matérias de ordem pública, passíveis de serem reconhecidas de ofício pelo juiz e que dispensam dilação probatória.Assim, considerando que a ausência de exigibilidade do título que embasa o cumprimento de sentença é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, possível sua arguição por meio de exceção de pré-executividade.O pedido de atribuição de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade deve ser indeferido, considerando não ser o mesmo cabível na espécie.Neste sentido:TJPR-115113) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITOS. PRAZO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Exceção de pré-executividade. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. O oferecimento da exceção de pré-executividade, apesar de destinada à arguição de matérias processuais de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade da execução possa ser verificada de plano sem necessidade de dilação probatória, não tem, por si só, o condão de suspender a execução, tampouco o prazo para embargos, ante a ausência de previsão legal. 2. [...] (Apelação Cível nº 0719778-6, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 23.02.2011, unânime, DJe 21.03.2011). Grifei.Ainda:TJPR-107894) AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REGIME QUE EQUIVALE À CHAMADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. CARÁTER EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo nº 0700645-3/01, 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Renato Naves Barcellos. j. 03.11.2010, unânime, DJe 15.12.2010). Grifei.Quanto à alegação de ausência de exigibilidade do título, por não ser cabível multa cominatória em sede de ação cautelar de exibição de documentos, é de se registrar que não cabe tal discussão, visto que a multa diária foi fixada na sentença de fls. 424/430, a qual já transitou em julgado.Portanto, trata-se de coisa julgada, que não admite rediscussão, de modo que deixo de apreciar tal alegação.Alegou o Excipiente a inviabilidade da execução da multa, por não encontrar-se a mesma consolidada.É de se observar, contudo, que a multa diária foi devidamente fixada em sentença, da qual foi intimado o executado, tendo se consolidado após passados 5 dias de sua intimação, visto que foi este o prazo fixado para a exibição dos documentos faltantes. Alegou o Excipiente que o Exequente não observou o limite de incidência da multa pelo prazo máximo de 30 dias, conforme fixado em sentença.Razão assiste ao Excipiente neste ponto, pois, conforme se observa da parte dispositiva da sentença (fl. 430), foi fixada multa diária de R$200,00 para o caso de descumprimento, e fixado como termo final de sua incidência o prazo de 30 dias, o que deve ser observado pelo Exequente.Quanto à redução do valor da multa cominatória, embora seja possível nas hipóteses em que a mesma se mostre exacerbada e desproporcional, verifico que tal não ocorre no caso presente, máxime em se considerando que a mesma foi fixada em prazo limitado de 30 dias.Quanto aos pedidos de condenação por litigância de má-fé, entendo que nenhuma das partes incidiram nas hipóteses elencadas no art. 17 do CPC, de modo que ficam tais pedidos afastados.Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, tão somente para determinar ao Exequente que observe o limite de 30 dias de incidência da multa cominatória conforme fixado em sentença.O cumprimento de sentença deverá prosseguir pelo valor correspondente a 30 dias de multa diária no valor de R$200,00, com termo inicial de incidência após 5 dias da intimação do Requerido da sentença de fls. 424/430, devendo tal valor ser corrigido pelos índices utilizados para os cálculos judiciais.Considerando ter havido litígio, bem como o acolhimento parcial da exceção, arcará o excepto com o pagamento de 20% e o excipiente de 80% da verba honorária, que fixo em 10% do valor do débito.Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0001580-26.2007.8.16.0058-EVERALDO ROCHA BARROS x PARCERIA SEGUROS CORETORA DE SEGUROS LTDA e outro- As partes para pagamento das custas processuais no valor de R$ 127,99 (cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos).-Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003234-14.2008.8.16.0058-MUNIR ABDEL KARIM DAWUD DAYED x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Ao Requerido para pagamento das custas no valor de R$ 4.470,89 (quatro mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos).-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-317/2008-FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CREDITORIOS PCG-BRASIL x L P FRANCISCO CONFECCOES LTDA e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. RODRIGO RUH-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-458/2008-JUVENTINA RETZLLAF STANISZEWSKI x BANCO BRADESCO S/A- Considerando que as partes não se insurgiram aos pedidos de honorários da Sra. Perita Judicial, fixo os mesmos em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Intime-se o Requerido para o depósito, conforme já havia determinado no despacho de fls. 405 e verso.-Adv. VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-532/2008-JOAO ESPONTEADO PEREIRA x BANCO ITAU S/A- (...). Trata-se de embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 466/475, arguindo que a sentença foi omissa por não ter analisado os pedidos arguidos de prescrição trienal e da violação da boa-fé objetiva e da supressio e, contraditória, ao tratar das alegações genéricas apresentadas pelo autor.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 536, do CPC os embargos declaratórios constituem um recurso, dirigido ao próprio Juiz da causa, e por ele decidido, o qual limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC, quais sejam, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não visando, portanto, à reforma da sentença, mas apenas o esclarecimento da obscuridade, omissão ou contradição nela contida, em face de erro material, devendo ser opostos no prazo de 05 dias. No caso em apreço os embargos declaratórios foram tempestivamente apresentados, bem como restaram devidamente preenchidos os outros requisitos extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual deve tal recurso ser conhecido. Contudo, não assiste razão ao embargante que, irresignado, aponta que a sentença foi omissa por não ter analisado os pedidos arguidos de prescrição trienal e da violação da boa-fé objetiva e da supressio e, contraditória ao tratar das alegações genéricas apresentadas pelo autor.É cediço que os embargos declaratórios não visam à reforma da sentença, mas apenas o esclarecimento da obscuridade, omissão ou contradição nela contida, em face de erro material. Em algumas situações pode ocorrer a modificação do julgado, porém, não se pode confundir as questões que podem ser suscitadas em sede de embargos declaratórios com questões que envolvem o convencimento do Juiz, como é o caso das alegações supramencionadas. Em comentários ao art. 535, o ínclito Theotonio Negrão (in, Código de Processo Civil, 37ª Edição, Ed Saraiva, pág. 622, nota 4) dispõe: "São incabíveis embargos de declaração utilizados: - para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol. AASP 1.536/122); - com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793); - para correção de errônea apreciação de prova, com a alteração do resultado do julgamento (STJ, 3ª Turma, Resp 45.676-2, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94, deram provimento, v.u., DJU 27.6.94, p. 16.976); - para o reexame sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412) (...)".

Neste sentido é pacífica a jurisprudência: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão". (Bol. AASP 1536/122) - (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, art. 535, nota 6).Ainda: "São admissíveis embargos declaratórios com efeitos modificativos, podendo-se corrigir, outrossim, em tal sede, erros materiais. Ocorrendo, porém, errônea apreciação de prova, no julgamento da apelação, é defeso ao órgão julgador reapreciá-la, nos declaratórios, alterando o resultado do julgamento. Recurso conhecido e provido". (STJ, 3ª Turma, Resp nº 45.676-2-SP, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94, DJU 27.6.94, p. 16.976).Não obstante, verifica-se serem os presentes embargos meramente protelatórios, uma vez que não há na sentença atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Apenas a título de esclarecimentos, salienta-se, que a sentença atacada trata-se da segunda fase da Ação de Prestação de Contas, sendo que os argumentos levantados pelo requerido já foram objeto de análise na sentença de primeira fase (fls. 57/66) e até mesmo de decisão sobrevinda pelo Tribunal de Justiça (fls. 100/108).Assim sendo, denota-se, não haver omissão ou contradição na presente sentença, mas sim irresignação da parte embargante. Frise-se, por oportuno, que tal providência somente será alcançada mediante recurso ao órgão superior.Mediante todo exposto, conheço os embargos declaratórios posto que tempestivos, entretanto julgo-o improcedente, não reconhecendo as omissões e contradição apontadas.

-Advs. RODOLFO MONTEIRO JACOMEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-654/2008-MARCIA APARECIDA DELLA RIVA FERREIRA x NILSON DE MELO-Considerando que a sentença proferida no presente feito foi anulada pelo acórdão de fls. 773/784, passo a nova análise e saneamento do feito.Sobre os documentos apresentados com o recurso de apelação, manifeste-se o Embargado. -Advs. TOSHIHARU HIROKI, ANTONIA CORREA DE MELO e NILSON DE MELO JUNIOR-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003301-76.2008.8.16.0058-IZAEL SKOWRONSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerido para pagamento das verbas de sucumbência no valor de R$ 1.627,86 (hum mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos).-Adv. JAIR FELIPES-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-929/2008-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ANTONIO FERNANDO BARCO e outros- Se efetivamente os Executados ANTONIO PEDRO BAGINI e E PIERINA BAGINI BARCO são falecidos, o feito deverá ser suspenso nos termos do art. 265, I, do CPC, devendo a parte autora promover a devida substituição processual.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-962/2008-MOHAMED AHMAD ABDULL HAMID x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contrarrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

35. ORDINARIA-1030/2008-SALVADOR CHAMBERLAIN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Considerando que o porte de remessa anexado às fls. 857, foi recolhido a 2ª Vara Criminal, intime-se o Recorrente para regularizar o recolhimento.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-1121/2008-CESAR AUGUSTO ALVES MARFARA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contrarrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR FELIPES-.

37. REVISONAL DE CONTRATO-20/2009-POSTOS DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA x BANCO REAL S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de dez (10) dias. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. ACAO DE DEPOSITO-144/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELIAS ROBERTO DA ROCHA-A parte autora para pagamento da custas do Oficial de justiça no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida junto ao Banco Itau agência 0318, conta 44.605-1. -Adv. HÉRICK PAVIN-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0004791-02.2009.8.16.0058-ARACI NAZARETE CAMARGO x BANCO ITAU S/A- Trata-se de embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 905/913, arguindo que a sentença foi omissa por não ter analisado os pedidos arguidos de prescrição trienal e da violação da boa-fé objetiva e da supressio e, contraditória, ao tratar das alegações genéricas apresentadas pelo autor.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 536, do CPC os embargos declaratórios constituem um recurso, dirigido ao próprio Juiz da causa, e por ele decidido, o qual limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC, quais sejam, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não visando, portanto, à reforma da sentença, mas apenas o esclarecimento da obscuridade, omissão ou contradição nela contida, em face de erro material, devendo ser opostos no prazo de 05 dias. No caso em apreço os embargos declaratórios foram tempestivamente apresentados, bem como restaram devidamente preenchidos os outros requisitos extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual deve tal recurso ser conhecido. Contudo, não assiste razão ao embargante que, irresignado, aponta que a decisão foi omissa por não ter analisado os pedidos arguidos de prescrição trienal e da violação da boa-fé objetiva e da supressio e, contraditória ao tratar das alegações genéricas apresentadas pelo autor.É cediço que os embargos declaratórios não visam à reforma da sentença, mas apenas o esclarecimento da obscuridade, omissão ou contradição nela contida, em face de erro material. Em algumas situações pode ocorrer a modificação do julgado, porém, não se pode confundir as questões que podem ser suscitadas em sede de embargos declaratórios com questões que envolvem o convencimento do Juiz, como é o caso das alegações supramencionadas. Em comentários ao art. 535, o ínclito Theotonio Negrão (in, Código de Processo Civil, 37ª Edição, Ed Saraiva, pág. 622, nota 4) dispõe: "São incabíveis embargos de declaração utilizados: - para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol. AASP 1.536/122); - com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793); - para correção de errônea apreciação de prova, com a alteração do resultado do julgamento (STJ, 3ª Turma, Resp 45.676-2, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94, deram provimento, v.u., DJU 27.6.94, p. 16.976); - para o reexame sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412) (...)". Neste sentido é pacífica a jurisprudência: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão". (Bol. AASP 1536/122) - (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, art. 535, nota 6).Ainda: "São admissíveis embargos declaratórios com efeitos modificativos, podendo-se corrigir, outrossim, em tal sede, erros materiais. Ocorrendo, porém, errônea apreciação de prova, no julgamento da apelação, é defeso ao órgão julgador reapreciá-la, nos declaratórios, alterando o resultado do julgamento. Recurso conhecido e provido". (STJ, 3ª Turma, Resp nº 45.676-2-SP, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94, DJU 27.6.94, p. 16.976).Não obstante, verifica-se serem os presentes embargos meramente protelatórios, uma vez que não há na sentença atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Apenas a título de esclarecimentos, salienta-se, que a sentença atacada trata-se da segunda fase da Ação de Prestação de Contas, sendo que os argumentos levantados pelo requerido já foram objeto de análise na sentença de primeira fase (fls. 94/102) e até mesmo do Tribunal de Justiça (Fls. 158/169) Assim sendo, denota-se, não haver omissão ou contradição na presente sentença, mas sim irresignação da parte embargante. Frise-se, por oportuno, que tal providência somente será alcançada mediante recurso ao órgão superior.Mediante todo exposto, conheço os embargos declaratórios posto que tempestivos, entretanto julgo-o improcedente, não reconhecendo as omissões e contradição apontadas.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0002413-39.2010.8.16.0058-JERONIMO JOAO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista a decisão de fl. 396 e verso e manifestação do Requerente fls. 400, intime-se o Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. COBRANCA-0005034-43.2009.8.16.0058-FABIO DE SOUZA FERNANDES x LIBERTY SEGUROS S/A- Ao Requerido para pagamento das custas processuais no valor de R$ 677,64 (seiscentos e setenta e sete reais e sesenta e quatro centavos).-Advs. KEILA CRISTINA RODIGUES DA COSTA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000232-65.2010.8.16.0058-OPINIÃO S/A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA e outros-Vistos e examinados estes Autos nº 232/10. Homologo por sentença, para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Advs. FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES e EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001329-03.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x MN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

44. REVISONAL DE CONTRATO-0001561-15.2010.8.16.0058-CACAUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes, desde a data de abertura das contas correntes até o seu encerramento, para o fim de:a) Declarar nula a cobrança de juros capitalizados, não podendo haver nem mesmo capitalização anual por ausência de pactuação; b) Declarar nula a cobrança de juros à taxa flutuante, devendo incidir a taxa legal de 12% ao ano, face ausência de pactuação; c) Excluir da cobrança os valores referentes a débitos lançados na conta corrente constantes dos anexos 1 (fls. 652/655 e 844/850), observadas as exceções contidas na fundamentação.O Requerido deverá restituir de forma simples os valores cobrados a maior, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss).Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 80% e o Requerente de 20% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil.
-Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001702-34.2010.8.16.0058-AUREA APARECIDA PERRI DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-A parte autora para pagamento da custas do Oficial de justiça no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida junto ao Banco Itau agência 0318, conta 44.605-1. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

46. ORDINARIA-0001744-83.2010.8.16.0058-NELSON BERNARDES DA SILVA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes, para o fim de:a) Declarar nula a cobrança de juros capitalizados, não podendo haver nem mesmo capitalização anual por ausência de pactuação; b) Declarar nula a cobrança de juros à taxa flutuante, devendo incidir a taxa legal de 12% ao ano, face ausência de pactuação; c) Excluir da cobrança os valores referentes a débitos lançados na conta corrente constantes do anexo III (fls. 69/78), exceto os que possuem justificativa, nos termos da fundamentação.O Requerido deverá restituir de forma simples os valores cobrados a maior, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss).Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 80% e o Requerente de 20% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002448-96.2010.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x GEAN CARLOS DE LIMA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0003066-41.2010.8.16.0058-DALCI TEIXEIRA DE VASCONCELOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista a decisão de fl. 588 e verso e considerando que a parte autora intimada para proceder o pagamento dos honorários do perito, restou silente, intime-se o Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

49. REVISONAL DE CONTRATO-0004590-73.2010.8.16.0058-HENRIQUE LUIZ SALONSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Pela decisão de fls. 419, foi concedido as partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.O prazo para os Requerentes iniciou-se em 17/07/2012, inclusive, tendo estes retirados os autos com carga na mesma data (fls. 420/verso).Os autos foram restituídos em cartório em 23/07/2012, sendo que o prazo para o Requerido somente se iniciava em 27/07/2012.Assim o pedido do Requerido de reabertura de prazo pelo Requerido não tem como ser deferido, vez que os autos no curso do seu prazo esteve dispónível junto a Escrivania.As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e ELÓI CONTINI-.

50. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0004904-19.2010.8.16.0058-COMERCIO DE MÓVEIS JANIOPOLIS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contrarrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA-.

51. ACAO CIVIL PUBLICA-0005329-46.2010.8.16.0058-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TAUILLO TEZELLI e outro-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). -

Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE e CRISTIANO JOSE BARATTO-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006605-15.2010.8.16.0058-WALMOR JUNIOR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 6605/2010 em impugnação ao cumprimento de sentença.Walmor Junior da Silva, inicialmente qualificado, apresentou pedido de cumprimento de sentença, aduzindo que nos autos 566/2005 o Banco do Brasil foi condenado a lhe pagar o equivalente a 15% do valor cobrado a maior a título de honorários advocatícios.Apresentou o cálculo corrigindo o valor cobrado pelo Banco até a data da liquidação com incidência dos encargos previstos nos títulos e juntou os documentos de fls. 09/193.Foi o Banco intimado para pagamento, tendo comparecido no feito, fls. 200/203, apresentando impugnação, alegando a inexistência de título judicial capaz de sustentar o pedido executivo. Disse ainda que o Exequente trabalha com suposições, pois possível a modificação de sentença de primeiro grau. Além disso, a verba honorária deveria incidir sobre o valor reduzido atribuído à causa e não sobre a evolução do saldo incluindo o contrato de cheque especial. Que há excesso de cobrança, visto que a verba honorária deveria incidir sobre o valor atualizado do que foi excluído e neste caso o valor da verba honorária seria de R$3.552,07 e não R$202.135,04 como pleiteado.Com a impugnação vieram os documentos de fls. 205//206, tendo o Banco efetuado o depósito do valor que entendia devido.Sobre a impugnação manifestou-se o Requerente, fls. 213/217, dizendo que ao contrário do alegado pelo Requerido, possui título líquido, certo e exigível, pois o Egrégio TJPR condenou este ao pagamento da verba honorária no importe de 15% sobre a importância indevidamente exigida na Ação de Cobrança, cujo trânsito em julgado se deu em 25/03/2010. Que a condenação não foi sobre o valor da causa e sim sobre o valor indevidamente cobrado. Que ao ajuizar a ação de cobrança o Banco pleiteou a quantia de R$80.402,47, isso em 07/10/2005, sendo que em 03/05/2010 promoveu a liquidação da sentença, apresentando como valor devido a quantia de R$184.721,85. Portanto, o valor inicialmente cobrado, com incidência dos encargos previstos nos títulos em 03/05/2010 atingiu o montante de R$1.532.288,80. Abatido o valor efetivamente devido, qual seja, R$184.721,85, constata-se que o valor indevido seria de R$1.347.566,95. Deste modo, 15% sobre referido valor obtêm-se o valor pleiteado, não havendo que se falar em excesso.Determinou-se à fl. 226 fosse o feito encaminhado ao Contador Judicial a fim de elaborar o cálculo do valor da dívida quando do ajuizamento da ação, considerando os critérios fixados no acórdão de fls. 220/225, tendo o Sr. Contador se manifestado às fls. 227/228 indagando qual dos critérios a ser observado, se o do Requerente ou do Requerido, aduzindo que o do Requerente está correto.Sobre a informação manifestou-se o Requerente às fls. 230/232 e o Requerido às fls. 233/234.O Contador Judicial às fls. 258/259 disse que para o cálculo do valor devido é de grande extensão e complexidade, não tendo conhecimento técnico e programas específicos para realizá-los.Pela decisão de fls. 261/262 foi determinada realização da perícia judicial, tendo o Requerente apresentado os quesitos de fls. 264/265 e o Requerido indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos à fl. 266.O Perito nomeado apresentou proposta de honorários à fl. 267, tendo sido feito o depósito à fl. 270.O Laudo foi juntado às fls. 273/280, acompanhado dos anexos de fls. 281/318, do qual se manifestou o Requerente às fls. 325/327 e o Requerido à 328/329, juntando Parecer Técnico de fls. 330/335.Pela decisão de fl. 336 determinou-se o desentranhamento da manifestação de fls. 325/324, por ser a mesma intempestiva, o que restou atendido, conforme certificado à fl. 337.Às fls. 339/341 foi apresentada manifestação pelo Requerente.Vieram-me conclusos os autos.Relatei. Decido.O Requerido apresentou impugnação alegando preliminarmente a inexistência de título judicial capaz de sustentar o pedido executivo.Verifica-se que o Requerente instruiu a inicial com cópia dos autos n.º 566/2005 de ação de cobrança, constando a sentença de fls. 150/164, bem como o Acórdão de fls. 173/189. As duas últimas páginas do referido acórdão foram posteriormente juntadas pelo Requerente (fls. 218/219), sendo que tal fato não resulta em qualquer nulidade, mas apenas mera irregularidade, notadamente por estar a decisão disponível no sitio eletrônico do TJPR.Assim, afasto a alegação de inexistência de título judicial para a presente execução.É de se ver que a sentença de 1º grau dos autos de Ação de Cobrança n.º 566/2005 movida pelo Banco do Brasil S/A. em face de Orlando Bedin e CIA. Ltda., fls.150/164, julgou improcedente a pretensão inicial, reconhecendo saldo credor em favor dos Requeridos daquela ação, condenando o Banco Requerente ao pagamento da verba honorária correspondente a 15% do valor a ser restituído.Todavia, o acórdão de fls. 174/189 e 218/219 reformou a sentença, redistribuindo o ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito ao procurador do autor e 15% sobre a importância indevidamente exigida ao causídico dos réus.Assim, diante da decisão proferida pelo TJPR no julgamento da Apelação Cível n.º 634.359-5, os honorários advocatícios devidos ao procurador dos Requeridos daquela ação, ora Requerente, correspondem a 15% sobre o valor do débito que foi indevidamente exigido pelo Banco.Argumenta o Requerente que para apuração do quantum dos honorários advocatícios, o valor inicialmente cobrado pelo Banco Requerido deveria ser corrigido pelos encargos que este entendia devidos até da data da liquidação da sentença, sendo que da diferença do valor apurado com o valor correto da cobrança é que deveria incidir o percentual de 15% dos honorários sucumbenciais.Conforme se vê da inicial da Ação de Cobrança juntada às fls. 48/52, o Banco argumentava ser credor da quantia de R$ 80.401,47, sendo tal valor oriundo do saldo devedor de R$ 36.660,09 do Contrato n.º 040.601.565; giro rápido de R$ 26.007,57 e saldo devedor de R$ 17.733,81 do contrato n.º 040.603.336.Entretanto, a decisão proferida no acórdão de fls. 174/189 e 218/219, reformou a sentença, permitindo a capitalização de juros no contrato n.º 040.601.565, determinando a exclusão dos juros capitalizados com relação ao contrato n.º 040.603.336. Quanto a taxa de juros, a sentença restou inalterada, devendo ser aplicados os percentuais contratados pelas partes.Assim, a pretensão deduzida na ação de cobrança foi parcialmente procedente, excluindo-se apenas os valores indevidamente exigidos a título de juros superiores à taxa contratada e capitalização mensal de juros no contrato de n.º 040.603.336.Diante disso, não prospera a alegação do Requerente de que a apuração do valor indevidamente cobrado para o cálculo dos honorários advocatícios deveria ser o valor dos contratos cobrados pelo Banco acrescidos dos encargos moratórios até a data da liquidação da sentença ou do trânsito em julgado do acórdão, vez que a pretensão de cobrança do Banco Requerido naqueles autos, como já consignado, foi parcialmente provida, com exclusão de valores indevidos.Na perícia judicial realizada, o Sr. Perito constatou que a diferença entre o valor inicialmente cobrado pelo Banco com o valor apurado conforme a sentença/acórdão, em 07/10/2005 (data da propositura da ação de cobrança) era de R$ 34.613,31 (fl. 274), valor este que deve ser utilizado como o parâmetro para os honorários advocatícios do Requerente, vez que estes são devidos no percentual de 15% sobre a quantia indevidamente exigida pelo Banco. Conforme cálculo do expert, o valor dos honorários advocatícios, de acordo com o parâmetro anteriormente apontado, é de R$ 5.192,00, que atualizados pela média INPC/IPG-DI com juros de mora de 1% a.m. perfaz-se no montante atualizado até agosto de 2010 de R$ 10.487,36.Em impugnação ao laudo pericial, o Banco Requerido apesar de ter apresentado Parecer Técnico com algumas considerações, concordou expressamente com o valor dos honorários indicados pelo Perito Judicial que apurou a quantia de R$ 10.487,36.Por sua vez, o Requerente apresentou manifestação quanto ao laudo pericial fora do prazo legal, razão por que foi determinado o desentranhamento da mesma. Às fls. 339/341 o Requerente comparece no feito informando a apresentação de alegações finais com o claro propósito de impugnar o Laudo Pericial o se mostra inadmissível, vez que não se manifestou no momento processual oportuno, devendo, portanto, arcar com o ônus da sua desídia, não havendo que se considerar o contido em tal manifestação.No que tange à fixação de honorários para a fase de cumprimento de sentença, entendo devida. O simples fato de a Lei n.º 11.232/2005 ter tratado do cumprimento de sentença como mera fase processual, não afasta a incidência de honorários advocatícios, posto que nela é necessária a atuação técnica de advogado.Conforme consta do corpo do acórdão sob n° 6749 da 10ª C. Cível do TJPR, da relatoria de Arquelau Araújo Ribas, "não há como se retirar a possibilidade do advogado auferir honorários na fase de cumprimento restringindo-os tão somente à fase cognitiva, pois tal conclusão imporia o exercício de uma atividade técnica, na aludida fase, sem qualquer remuneração. Seria como se a atividade funcional do advogado terminasse na primeira fase do procedimento sincrético. Ademais, os fundamentos dos honorários advocatícios em execução decorre do inadimplemento do devedor."Isso posto, acolho parcialmente a impugnação a impugnação ao cumprimento de sentença, tão só para reconhecer o excesso de execução dando como correto o cálculo encontrado pelo Sr. Perito, no valor de R$ 10.487,36, atualizado até agosto de 2010. Ao Sr. Contador para que informe o valor remanescente da dívida, considerando o depósito de fl. 204.Após, intime-se o Requerido para efetuar o depósito do valor encontrado.A multa do art. 475-J, do CPC, só incidirá caso o Requerido após ser intimado, deixar de efetuar o depósito.Face do acolhimento parcial da impugnação, arcará Impugnante com 30% e o Impugnado com 70% das custas e despesas processuais.Fixo a verba honorária para o Douto Procurador do Impugnante em 5% do valor correspondente ao excesso e para o Douto Procurador do Impugnado em 5% do real valor devido, o que faço considerando a natureza do pedido, zelo profissional, local da prestação do serviço, com fulcro no §4º do art. 20 do CPC.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e WALDOMIRO BARBIERI-.

53. USUCAPIAO-0007608-05.2010.8.16.0058-TADEU DOMANSKI x MARMONTEL E MERCADANTE LTDA-Vistos e examinados estes Autos nº 7608/10. Homologo por sentença, para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Advs. RAPHAEL VIANA COUTO e RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI-.

54. USUCAPIAO-0008860-43.2010.8.16.0058-ALMINDA DOS SANTOS BATISTA x NILZA TEREZA DAMORIN GALBIERI-A parte Requerida para requerer o que for de direito. -Adv. RUBENS CRUVINEL RODRIGUES-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009567-11.2010.8.16.0058-JORGE SOARES x ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTO S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 1.426,22 (hum quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0003008-04.2011.8.16.0058-JURANDIR FERREIRA e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre a redução da proposta de honorários pelo Sr. Perito no valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), manifestem-se as partes. -Advs. RICARDO ERHARDT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. DESPEJO-0005196-67.2011.8.16.0058-THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS x DANIELE DE OLIVEIRA e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Advs. THALIS W. DANTAS DOS ANJOS e DAREVANEO MARIOT-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0005478-08.2011.8.16.0058-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIANNE LEITE CAROLO-Vistos e examinados estes autos nº 5478/11. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 48/49 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

59. COBRANCA-0006220-33.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x VANDERLEI FERREIRA ARAUJO-Vistos e examinados estes autos nº 6220/11. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 64/67.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -

Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, CARLOS HENRIQUE SANTILI e CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

60. INDENIZACAO-0006401-34.2011.8.16.0058-MARIA MARCELINA DOS SANTOS x JANSEN E JENSEN TRANSPORTES LTDA-I. As circunstâncias da causa e as manifestações das partes evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual passo diretamente ao saneamento do feito, conforme autoriza o artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. II. Posto isso, passo à análise das preliminares arguidas.RECONHEÇO a preliminar arguida de conexão com os autos n?3314/11 de Ação de Indenização por Danos Morais. Contudo, denota-se que referidos autos já se encontram apensados. Assim, se faz consubstanciado o pedido preliminar suscitado.III. Quanto a preliminar arguida de legitimidade passiva da seguradora, tendo em vista que esta está interligada ao mérito da causa, deve vir a ser analisada em momento oportuno, qual seja, a prolação da sentença.IV - Quanto a preliminar arguida pelos primeiro e segundo réus de inépcia do pedido de indenização por danos morais, deixo de acolher, tendo em vista, que diante da conexão reconhecida está será objeto de análise nos autos em apenso n? 3314/11 de indenização por danos morais. V - Deixo de analisar a preliminar arguida pelo terceiro réu (Bradesco) de exibição de documentos, tendo em vista, que não consta na petição inicial que a autora tenha postulado pela exibição de referidos documentos.VI - No que tange a preliminar arguida pelo terceiro réu de carência de ação por ilegitimidade passiva, temos que esta se restou analisada no item III, da presente decisão. VII - Ao que tange ao pedido de suspensão da lide até o julgamento criminal, uma vez que a decisão proferida naqueles autos não influenciará na decisão destes autos, INDEFIRO o pedido de suspensão. VIII - Quanto ao pedido de aplicação dos benefícios do prazo em dobro, previstos no artigo 191, do Código de Processo Civil, ante a não oposição da requerente quanto ao pedido (Fls. 201, parte final) DEFIRO o mesmo. ATENTE-SE á Secretaria quanto ao benefício concedido. IX. Posto isso, não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos:Culpa pelo acidente.Existe culpa exclusiva dos requeridos na causa do acidente.Existe obrigação da seguradora em cobrir os prejuízos. Presença de causa excludente do dever de indenizar consistente na soltura da peça do sistema de freios, ocorrida por ausência de manutenção do bem pela seguradora. X. DEFIRO a produção das provas requeridas às fls. 210/211 e 217/218.XI - NOMEIO Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr.João Carlos Leonello (art. 422, CPC).XII - INTIME-SE para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.XIII - Faculto às partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC).XIV - Com a proposta de honorários no feito, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.XV - Não havendo impugnação, INTIME-SE o segundo réu para efetuar o depósito.XVI - Feito o depósito, INTIME-SE o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.XVII - Com o laudo no feito, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.XVIII - A fim de possibilitar a realização da perícia, deverá o Sr. Perito se valer da disposição do art. 429 do CPC, devendo as partes disponibilizarem todos os documentos solicitados, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.XIX. CERTIFIQUE-SE à secretaria sobre o decurso de prazo do primeiro réu quanto ao despacho de fls. 207.XX. Após, VOLTEM CONCLUSOS os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. -Advs. EDUARDO AMARAL POMPEO, EDVALDO AVELAR SILVA, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, MARCELO APARECIDO URBANO e GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0006570-21.2011.8.16.0058-LUIZ MAROCHIO x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-

I. Não havendo conciliação entre as partes fl.209, passo diretamente ao saneamento do feito conforme dispõe o art. 331 do Código de Processo Civil.II. Da preliminar de carência de ação em face da iliquidez da dívida:Os embargantes requerem a extinção do feito nos moldes do art. 618, I, do Código de Processo Civil em razão da iliquidez da dívida, que se baseia na suposta cobrança abusiva de juros feita pela Embargada.Impera ressaltar que os cálculos para a apuração real do débito não são suficientes para extrair a liquidez do título. Basta, todavia, que o credor indique o quantum debeatur, e os critérios para o cálculo da dívida, requisitos estes que verifico na escritura pública de confissão de dívida de fls. 59/62.Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado este posicionamento: "(...) Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a simples necessidade de realização de cálculos matemáticos para se chegar ao montante real da dívida não possui o condão de retirar a liquidez do título. (...)" (REsp 487.913/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.06.2003 p. 188).EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ENCARGOS TIDOS COMO ABUSIVOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A

LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO.- A nota promissória constitui título executivo, em nada afetando para a sua eficáciaa circunstância de haver sido emitida em razão de débito constante de um contrato.- A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exeqüendo. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 594773/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, J. 13/12/2005, DJ 03/04/2006, p. 348).Na mesma esteira tem entendido nosso Egrégio Tribunal:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REQUISITOS PARA COBRANÇA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. METRAGEM DO BEM ENTREGUE INCONTROVERSA. SUCUMBÊNCIA.1. O que determina a liquidez do título é o fato de nele estar mencionado o quantum debeatur ou os critérios para o cálculo da dívida. Desta maneira, e tendo em consideração que no caso concreto no título executado estão expostos os critérios de cálculo da dívida (juros, índice de atualização monetária e demais critérios para cálculo da dívida em caso de inadimplemento), presente a liquidez.2. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, processo de execução e processo cautelar, 36ª ed., p. 33), "a certeza do título (...) decorre normalmente de perfeição formal em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas á sua plena eficácia", isto é, "a simples leitura do escrito deve pôr o juiz em condições de saber quem seja o credor, quem seja o devedor, qual o bem devido e quando ele seja devido (...)". Deste modo, presentes no título executado os nomes do credor, da devedora e o valor a ser pago, não há que se falar em sua incerteza.3. O título é exigível quando é possível ao credor exigir a dívida, a qual não pode estar sujeita a termo, condição ou qualquer outra limitação temporal.4. Configura excesso de execução a cobrança de valor por metro quadrado, quando em medição posterior verifica-se que a área do bem é inferior a comercializada, dando razão a novo cálculo do valor devido.5. Com o provimento parcial do apelo, os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 1001794-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 20.02.2013).Desta feita, a escritura pública de confissão de dívida preenche os requisitos de título executivo estando perfeitamente dotada de liquidez, maneira pela qual afasto a preliminar de carência de ação por iliquidez da dívida.

III. Da preliminar de nulidade da penhora:A penhora que recai sobre o imóvel diverso do dado em garantia real, é hipótese admissível em nosso ordenamento jurídico. Dispõe o art. 655, § 1° do Código de Processo Civil: "na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora". Não se constata a obrigatoriedade da penhora sobre a coisa dada em garantia no texto de lei como bem ressalta o embargado. Ademais, o bem que constitui a garantia real da relação obrigacional já possui gravame hipotecário que impede a sua constrição imediata para a garantia da dívida estampada pelo título, inclusive por força do que dispõe o art. 1.477, do Código Civil.Eis o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre bem diverso daquele dado em garantia hipotecária. Interesse do credor. Possibilidade. 1. Na execução com garantia hipotecária a penhora recairá, preferencialmente, sobre o bem dado em garantia, nos termos do §2º, do art. 655, do CPC. 2. Sendo a hipoteca e a execução realizadas no interesse do credor, pode ele, não obstante a garantia hipotecária, pretender que a penhora recaia sobre bens diversos daquele dado em garantia. Recurso provido". (TJPR - 15ª C.Cível - AI 604013-5 - Castro - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 04.11.2009)Tendo em vista que o bem objeto da garantia não detém aptidão para efetivamente satisfazer a execução, admite-se que a penhora recaia sobre imóvel distinto, qual seja o matriculado sob n° 9.006 do Ofício de Registro de Imóveis na Comarca de Altonia/PR, motivo pela qual também rechaço esta preliminar.IV. Da rejeição liminar dos embargos ante ausência de indicação do suposto valor correto do débito.Emerge-se da contestação do embargante o pedido de rejeição liminar dos embargos pela ausência de memória de cálculo nos embargos a execução. A argumentação baseia-se no art. 739 - A, § 5° do Código de Processo Civil. Observe-se que os embargantes requereram a produção de prova pericial para apuração de cobrança de juros ilegais nos contratos de compra e venda. Alega que todos estes contratos da causa debendi estão sobre poder da embargada, e que a mesma recusa-se a fornecê-los. Em face desta circunstância trazida pelos embargantes, entendo que o art. 739 - A, § 5° do Código de Processo Civil deva ser relativizado a depender do caso concreto. É o caso dos autos. Sobrepõe diante esta situação, o TJ/PR:"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. I - NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO RECHAÇADA. II - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS PELA INEXISTÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. APURAÇÃO QUE DEPENDE DE PROVA PERICIAL, DEVIDAMENTE REQUERIDA PELA PARTE. MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART.739-A, § 5º, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DECRETADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. I - Ainda que existente irregularidade na tramitação do processo, esta apenas ocasiona o reconhecimento de nulidade, quando devidamente comprovado o prejuízo à parte. Hipótese, contudo, não verificada. II - "Quando se tratar de alegação de excesso que depende de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial dos embargos e deverá requerer a produção de prova no momento processual adequado. Nesse último caso, o juiz não poderá indeferir liminarmente os embargos do devedor, nem desconsiderar esse fundamento, caso os embargos contenham mais de um." (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8. ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 990). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJ/PR, Décima Sexta Câmara Cível, rel. Desembargador Shiroshi Yendo, AP. 734.683-8, DJ. 01/06/2011)Por terem os embargantes justificado a não apresentação de memória de cálculo nesta fase processual, sendo que desejam o fazê-lo através exibição de documentos e, em seguida, prova pericial, rejeito a preliminar arguida pela embargada.V. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:As dívidas dos embargantes, oriundas do instrumento público de confissão de dívida, originaram-se das Cédulas de Produto Rural conforme se denota da fl. 06. Todavia este fornecimento de insumos agrícolas qualifica-se como típico ato cooperado. O artigo 79 da Lei 5.764?71 o define:"Art. 79 Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as

cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos
objetivos sociais.
Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoriaSendo típico ato cooperado, fica afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de mera relação mercantil.Nesta consonância tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça :"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. ATO COOPERATIVO TÍPICO. APLICAÇÃO DO CDC. DESCABIMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS OBJETO DE NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU DIVERSAMENTE INTERPRETADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de fornecimento de insumos agrícolas celebrado entre cooperativa e cooperado, por se tratar de ato cooperativo típico. Precedente específico desta Corte. Doutrina especializada. 2. A ausência de particularização do dispositivo legal tido por violado ou diversamente interpretado caracteriza deficiência na fundamentação, impedindo a abertura da via especial, ante a incidência da Súmula 284/STF. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1122507/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012).Em caso análogo, nesta mesma vara e Comarca, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. APELO DO EMBARGANTE. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INAPLICABILIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JULGAMENTO NO ESTADO DO PROCESSO. PLEITO DE NULIDADE DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL. DESVIO DE FINALIDADE. COMPRA E VENDA DE INSUMOS. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. IMPERTINÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. FRUSTRAÇÃO DE SAFRA QUE AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, QUANDO DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA LEI. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM DECORRÊNCIA DA NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DA DÍVDIA. IMPERTINÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC NA RELAÇÃO ENTRE COOPERADOS E COOPERATIVA NO CASO CONCRETO. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 1% AO ANO CONFORME ART. 5º DA LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 895262-3 - Campo Mourão - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 19.09.2012)Reforça-se:(...) as relações jurídicas decorrentes do 'ato cooperativo' não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo CDC, pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo. No caso, reforçam-se as razões para afastar a incidência do CDC, ao adotar-se a `Teoria Finalista' na relação consumerista, em que a parte adquire produtos para custódia de sua atividade produtiva, constituindo-se 'insumo' (TJPR - 15ª CC - AC 712573-3. Des. Jurandyr Souza Jr. J. em 1º/12/2010 - Unânime).Além do mais, o cooperado na hipótese dos autos é mero intermediário na relação de consumo, pois não adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, na verdade formalizaram contratos de compra e venda de insumos agrícolas pra dinamizar ou instrumentalizar o seu próprio negócio lucrativo, sendo assim não podem ser confundidos como consumidores (art. 2° do CDC).Por tais motivos, decido pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. VI - Afastadas as preliminares arguidas e verificando a presença de pressupostos de admissibilidade de direito de ação (condições da ação), dos requisitos de validade do processo (pressupostos processuais), assim como a inocorrência das hipóteses de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado e fixo como pontos controvertidos (CPC, art. 331, § 2°): 1) Taxas de juros moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; 2) Capitalização mensal de juros nos contratos firmados entre as partes; 3) Aplicação de índice de correção monetária; 4) Caracterização de mora; 5) Incidência de multa contratual;VII. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção de prova documental e pericial.Nomeio o Perito(a) Sr. (a) Marcio Miguel Chornobay, com curriculum arquivado em cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intimem-se os embargantes para o depósito, vez que a prova foi por eles pleiteada, o que faço com fulcro no art. 33, caput, do CPC. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Fixo como quesitos do juízo:a) Nos títulos executados houve previsão da capitalização de juros? Em qual periodicidade? b) Houve a efetiva cobrança de juros capitalizados? Em qual periodicidade?c) Qual foi a taxa de juros aplicada pelo Embargado? Ela está de acordo com os termos dos contratos? d) Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito?e) Qual índice foi utilizado para fins de correção monetária? Houve previsão contratual?O Embargado deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006833-53.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LILIANE RAIZER MENDES INTRONVINI- A Executada para que apresente comprove a propriedade do bem ofertado a penhora.-Adv. RUI MAURO SANTOS-.
63. REVISONAL DE CONTRATO-0006874-20.2011.8.16.0058-SEBASTIÃO COELHO x BANCO BRADESCO S/A-Vistos e examinados estes autos nº 6874/11. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas pelo Requerido. -Advs. ROBERTO MARTINS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.
64. REVISONAL DE CONTRATO-0007537-66.2011.8.16.0058-MARCELO BORGES PATENO x BANCO ABN AMRO REAL S.A- (...). Mediante todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, a fim de declarar a existência de uma relação de consumo entre as partes e, com base no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, revisar os contratos, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo possível apenas a capitalização anual; que prevê no caso da mora a incidência de juros remuneratórios à taxa praticada pelo Banco juntamente com juros moratórios e multa, determinando que após a mora, haja cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, exceto se a taxa praticada pelo Requerido tenha sido menor, conforme fundamentação; bem como as que permitem a cobrança de valores referentes a tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê.Condeno o Requerido a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido.Em razão da sucumbência recíproca, arcará o Requerido com 70% e o Requerente com 30% do valor das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, o valor da verba honorária, a qual fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, julgamento antecipado da lide, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, haja vista que o Requerente é beneficiário da Justiça Gratuita.-Advs. DEONIZIO LETENSKI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007844-20.2011.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x PASCOLATE BISCOITOS E CHOCOLATES LTDA - EPP-Ante o contido no ofício de fls. 42/44, manifeste-se o autor. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
66. INDENIZACAO-0000682-37.2012.8.16.0058-HYASMYNE MANOELA SARUBO DE SOUZA x UNITIS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL-.
67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001520-77.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x M. S. GUAIUME - SEGURANÇA MONITORADA - EPP e outros-Sobre o contido na manifestação retro, diga o Exequente.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
68. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0001985-86.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSEMARI APARECIDA DA SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 53/56, manifeste-se o autor. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
69. REVISONAL DE CONTRATO-0003362-92.2012.8.16.0058-JULIANO VALK e outro x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos.No que tange às preliminares de falta de interesse de agir do pedido de consignação em pagamento, necessidade de determinação sejam os depósitos realizados nos valores contratados, e impossibilidade de manutenção da posse do bem em favor dos requerentes, tem-se que tais argumentos já foram rebatidos pela decisão antecipatória da tutela de fls. 112/114, não havendo, por ora, alteração nas circunstâncias fáticas que autorizem a revisão da aludida decisão. Frise-se, por oportuno, que a própria decisão já consignou que o depósito dos valores tidos por incontroversos é plenamente possível, sem contudo, implicar em purgação da mora, acaso se constate, ao final, ser devida a totalidade da parcela. Outrossim, restou também analisado o preenchimento dos requisitos aptos a autorizar a manutenção da posse do bem, mediante consignação das parcelas incontroversas. Já no que tange ao pedido de revisão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de impedir o cadastro do nome dos autores junto aos órgãos de inadimplência e para exibição de documentos, não há nos autos comprovação de que a concessão da tutela antecipada possa causar prejuízos irreparáveis ao requerido. Por este motivo indefiro as pretensões preliminares de revisão da antecipação da tutelar, as quais, inclusive, poderiam ter sido impugnadas por meio recursal. Ademais, não há razão de ser a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentação imprescindível ao ajuizamento da ação. Primeiramente, pois, em que pese o requerido alegue a necessidade de impugnação específica dos pontos contratuais a serem revisados, é pacífica, na jurisprudência, a possibilidade de impugnação da totalidade do contrato.

Outrossim, a petição inicial preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 282 e não estão presentes as causas de inépcia descritas no art. 295, ambos do CPC. Ademais, a alegada falta de interesse de agir, por ausência de apresentação dos documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação restou superada pela alegação da parte autora de necessidade de concessão de ordem cautelar a fim de que o requerido seja compelido a apresentar os documentos relativos à conta corrente, que estão em posse do requerido. Assim sendo, não há falar em falta de interesse de agir, de forma que o pedido antecipatório já restou analisado e deferido. É de se esclarecer ainda que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes, estando, pois, presentes os pressupostos da revisão contratual. Se procedem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Cív.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000). Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no inciso VIII, do art. 6º, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Ademais, plenamente cabível a inversão do ônus da prova em contratos de consórcio, conforme se verifica no precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º., VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. ADOÇÃO DO INCC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO APÓS O TÉRMINO DA OBRA. ABUSIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (TJPR. Apelação 0404653-5, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 13/06/2007, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7401). No caso presente, há verossimilhança na alegação do Requerente, pois o Requerido não esclareceu qual a taxa de juros praticada durante o período da relação contratual e, há indícios de terem sido os juros capitalizados. Também não demonstrou que todos os lançamentos a débito estavam autorizados. Além disso, não se pode deixar de reconhecer a hipossuficiência do Requerente, não só econômica, mas também técnica, dispondo o Requerido de todos os documentos relacionados às operações realizadas com o Requerente, razão pela qual entendo por bem em inverter o ônus da prova. Em desistindo o Requerente da produção da prova pericial e não sendo esta produzida pelo Requerido, arcará este com as consequências da não produção, face da inversão do ônus probatório. Assim, não havendo nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; 2- taxas de juros praticadas pelo Requerido nos contratos firmados entre as partes; 3- taxa de juros praticada no mercado; 4- pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; 5- cobrança de juros capitalizados; 6- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7 - cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; 8 - encargos moratórios praticados; 9 - cobrança de tarifas indevidas e não previstas no contrato; 10 - legalidade tas tarifas de cadastro, de registro de contrato e cobrança de serviços de terceiro. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perito o contador Francisco Andre Mendes, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.-Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0003517-95.2012.8.16.0058-BIO QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA PESADA LTDA x BANCO ITAU S/A-(...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, II, do CPC, a fim de determinar que o Requerido preste contas à Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente à conta corrente n.º 00350-6, da agência 0318, desde maio de 2009 até os dias de hoje, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC.Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pela Requerente.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos Patronos da Requerente, a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003599-29.2012.8.16.0058-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS x I. G. CUNHA DE SOUZA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 52/55, manifeste-se o autor. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

72. REVISONAL DE CONTRATO-0003600-14.2012.8.16.0058-ZIRALDO ZENI x HSBC BAK BRASIL S/A- I - Diante da nova redação imposta ao art. 331 do Código de Processo Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção.No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva, pois a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes nos autos. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação.Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar.II - Quanto ao pedido apresentado pelo requerente em sua inicial para que seja dada vista dos autos ao Ministério Público, uma vez que não há nos autos interesse público discutido, indefiro o presente por ser impertinente nos autos. III - Não foram suscitadas preliminares a serem analisadas. IV - Afastados todos os pontos e verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade do direito de ação (condições da ação), dos requisitos de validade do processo (pressupostos processuais), assim como a inocorrência das hipóteses de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado e fixo como pontos controvertidos (CPC, art. 331 § 2°):taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; taxas de juros praticadas pelo Requerido nos contratos firmados entre as partes; taxa de juros praticada no mercado; pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; cobrança de juros capitalizados; alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; encargos moratórios praticados; autorização para todos os lançamentos nas contas do Requerente;

a) utilização dos serviços pelo correntista referente às tarifas cobradas; autorização do BACEN e do correntista para as tarifas cobradas; autorização do Requerente para a contratação dos empréstimos; ou existência de valores creditados nas contas correntes que justifique os débitos a título de empréstimos/financiamentos. IV - Intimadas as partes para apontarem as provas que pretendiam produzir pugnou o requerente (Fls. 228) pela inversão do ônus da prova e, caso esta não fosse deferida, pela realização da prova pericial. O requerido pugnou pela juntada de novos documentos e realização da prova pericial (fls. 230/231). No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova argumentando estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII do CDC.Dispõe o citado artigo que o Juiz pode inverter o ônus probatório se estiverem presentes os seus requisitos: verossimilhança da alegação e/ou hipossuficiência do consumidor aferíveis, a critério seu critério, segundo as regras ordinárias de experiência. É de se esclarecer que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato.De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes, estando, pois, presentes os pressupostos da revisão contratual. Se procedem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Cív.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000).Em se aplicando o CDC, possível à inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no inciso VIII, do art. 6º, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Assim sendo, e confirmando a existência de relação de consumo que está sendo discutida no caso em apreço, reputo verossímil a tese apresentada pelo autor. Além do mais, o Requerido, em contestação, não esclareceu qual a taxa de juros praticada durante o período da relação contratual e, há indícios de terem sido os juros capitalizados. Ademais, dispondo o Requerido de todos os documentos relacionados às operações realizadas com os Requerentes, entendo por bem em inverter o ônus da prova.Frise-se, por oportuno, que a inversão do ônus da prova não implica em se atribuir ao requerido a obrigação de adiantar os honorários da prova pericial determinada pelo juiz. Sofre, contudo, o ônus processual pela ausência na produção da prova, uma vez que milita a presunção de veracidade em favor do consumidor, diante da inversão operada.VI - Posto isso, por entender que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra e uma vez que a demanda versa sobre questões que impossibilitam esta Magistrada de decidir no processo sem laudo pericial, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil para que se possibilite o julgamento, defiro a produção das provas requeridas e determino a produção de prova pericial. VII - Nomeio Perito Francisco Andre Mendes, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o requerido para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Fixo como quesitos do juízo:a)Houve a efetiva

cobrança de juros? Em qual percentual?b) Qual foi a taxa de juros aplicada pelo banco requerido? Ela está de acordo com os termos do contrato? c) Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito?d) Qual índice foi utilizado para fins de correção monetária? Houve previsão contratual?e) Houve cobrança de outros encargos? Quais?f) Existência de cumulação de cobranças de multa moratória com a contratual?O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.
-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
73. REVISONAL DE CONTRATO-0003978-67.2012.8.16.0058-L J CINTRA E CIA LTDA x UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCELO PINEZE PEREIRA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.
74. CAUTELAR DE EXIBICAO-0004324-18.2012.8.16.0058-MARCIA REGINA MARIOT x CENTRAL HOSPITALAR - F.F. CLAUDINO & CIA LTDA-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. DAREVANEO MARIOT-.
75. PRESTACAO DE CONTAS-0004464-52.2012.8.16.0058-SIRLEI APARECIDA MICHELI GOTARDO x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 4464/2012.Tendo em vista o contido na petição de fls. 50 e manifestação de fls.57, homologo por sentença, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 158 do CPC, o pedido de desistência da ação, julgando de conseqüência, extinto feito, com fulcro no art. 267 VIII, do mesmo Estatuto Processual.Arcará a desistencia com as custas e verba honorária do patrono do Requerido,v erba esta que fixo em R $500,00 (quinhentos reias) o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o valor atribuido à causa, com fulcro no paragráfo 4º do art. 20, do Código de Processo Civil.Custas já pagas.
-Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
76. COBRANCA-0004745-08.2012.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x N. GORRI JUNIOR AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ELÓI CONTINI e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
77. EXECUCAO-0005770-56.2012.8.16.0058-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x GUNTER SCHIMIDT-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA-.
78. ACAO CONSTITUTIVA-0006263-33.2012.8.16.0058-GALIANO DIAS ARANHA - ESPOLIO x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
79. MONITORIA-0008790-55.2012.8.16.0058-HIGUCHI - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x ALMIR GONCALVES BARROS-Ao Embargado, para manifestar-se no prazo legal. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
80. COBRANCA-0008821-75.2012.8.16.0058-JOSE TOMADON x BRADESCO VIDA PREVIDENCIA S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e JOSE FERNANDO VIALLE-.
81. EXECUCAO FISCAL-23/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DENTRAN x MARLOS JULIANO RUSSO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO-.
82. CARTA PRECATORIA-70/2008-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE GOIOERE-PR-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x ALMIR GONCALVES BARROS e outros- Considerando que a executada compareceu no feito Executivo com Procurador constituído para a defesa de seus interesses, dou por suprida a nomeação de curador para a defesa de seus interesses.Para a penhora do bem indicado às fls. 74/75, necessário a juntada de matricula atualizada.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.
83. CARTA PRECATORIA-0004522-26.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO DA COMARCA DE MAMBORE - PR.-ARBORE AGRICOLA E COMERCIO LTDA x SOCIAGRIMA SOCIEDADE AGRICOLA MAMBORE LTDA e outros- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 56/61.-Advs. NELSON ADRIANO DE FREITAS e JOSE GUILHERME DE S. AGUIAR-.
84. CARTA PRECATORIA-0007496-36.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COM. DE MARINGA - PR-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA x KALYNA KAYARA JACOB e outro-Junte a Requerente documento comprobatório da constituição das referidas empress, a fim de se saber qual o percentual de cotas pertencentes aos executados.-Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

CAMPO MOURAO, 26 DE ABRIL DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 16/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON LUIS CENCI 59 404/2012
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 4 16/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 38 1500/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 5 19/2006
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 6 65/2006
11 96/2007
14 226/2007
16 107/2008
18 189/2008
19 198/2008
20 201/2008
21 218/2008
27 63/2009
34 845/2010
46 94/2011
55 1793/2011
57 2233/2011
58 2311/2011
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 23 245/2008
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 21 218/2008
27 63/2009
34 845/2010
46 94/2011
55 1793/2011
57 2233/2011
58 2311/2011
CERINO LORENZETTI 35 906/2010
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 53 1722/2011
CHEILA CARINE CANDATTEN 2 230/2005
DALILA CRISTINA MARCON 44 3155/2010
DANIELI CRISTINA MARCON 23 245/2008
EDERSON LANZARINI MARAN 50 803/2011
60 466/2012
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 23 245/2008
EMIR BENEDETE 38 1500/2010
ENELIO BAGGIO 50 803/2011
60 466/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 61 558/2012
EVANDRO MAURO CARDOZO 43 2488/2010
45 64/2011
EVERSON MARAN SANTOS 16 107/2008
FABIO CIUFFI 65 20/2011
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 29 275/2009
31 28/2010
39 1776/2010
FERNANDA LOUYSE BOGDANOVI 40 1922/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 37 1396/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 15 86/2008
17 180/2008
36 1183/2010
40 1922/2010
47 181/2011
49 450/2011
51 944/2011
62 1295/2012
GEOVANI GHIDOLIN 64 1802/2012
GUSTAVO ALBERTO WEBER 48 191/2011
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 44 3155/2010
HOMERO FLESCH 65 20/2011
IRINEU PIMENTEL PINTO 54 1727/2011
IVANIR FONTANA 70 1173/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 71 1339/2012
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 54 1727/2011
JULIANA FRANCOISE ZUGEL F 2 230/2005
42 2275/2010
69 1324/2012
JULIANA GUIMARÃES PIMENTE 64 1802/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 31 28/2010
KLEITON FRANCISCATTO 3 10/2006
3 10/2006
7 222/2006
8 6/2007
9 68/2007
13 174/2007
22 237/2008
24 327/2008
25 337/2008

43 2488/2010
45 64/2011
52 1186/2011
LILIANE GRUHN 1 172/2004
LIZEU ADAIR BERTO 18 189/2008
19 198/2008
21 218/2008
LUCAS ZIMMER 31 28/2010
39 1776/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 44 3155/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 54 1727/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 63 1551/2012
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 29 275/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 35 906/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 35 906/2010
MARCOS VINICIUS TOMBINI M 71 1339/2012
MARIA ZELI ANDREAZZA 3 10/2006
12 160/2007
26 39/2009
MARIO CEZAR TOMAZONI 20 201/2008
41 2257/2010
MERIANE DA GRAÇA SANDER 10 87/2007
MIEKO ITO 61 558/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 15 86/2008
OLIDE JOAO DE GANZER 32 338/2010
33 352/2010
PATRIQUE MATTOS DREY 3 10/2006
28 260/2009
30 2/2010
58 2311/2011
67 2383/2011
68 2412/2011
RAFAEL SCABENI 70 1173/2012
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 27 63/2009
34 845/2010
46 94/2011
55 1793/2011
57 2233/2011
58 2311/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 56 2039/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 66 360/2011
RENI BAGGIO 38 1500/2010
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 29 275/2009
RICARDO HENRIQUE WEBER 48 191/2011
RODEMAR EMILIO DA ROSA BA 20 201/2008
RODRIGO DALLA VALLE 53 1722/2011
RODRIGO LONGO 44 3155/2010
ROMEU DENARDI 42 2275/2010
ROSALINA SACRINI PIMENTEL 64 1802/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 42 2275/2010
SERGIO SCHULZE 37 1396/2010
SIMONE SANTANA DE OLIVEIR 1 172/2004
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 4 16/2006
THYAGO WANDERLAN GNOATTO 48 191/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 23 245/2008

1. MONITORIA-0001159-32.2004.8.16.0061-MARKUS MAX WIRTH x CATARATAS DO IGUACU PRODUTOS ORGANICOS LTDA-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA e LILIANE GRUHN-.

2. MONITORIA-0001183-26.2005.8.16.0061-ALFIDES COLUSSI x SERGIO CHIAMENTI-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 104 -Caixa Econômica Federal, Agência: 1256, conta corrente 01501315-9, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES e CHEILA CARINE CANDATTEN-.

3. INVENTARIO-0001576-14.2006.8.16.0061-EDMUNDO ALFREDO OVERBECK x ERNA RUSCH OVERBECK e outro-Assino o prazo de 10 (dez) dias, em dilação, para o atendimento escorreito à parte final de fls. 301, pois, não obstante os esforços deste Juízo e, passados mais de sete anos do aforamento deste inventário, nem os nomes dos interessados estão corretos, inviabilizando o seguimento. Destarte, advirto, pela derradeira vez, para que seja trazida em peça única, as últimas declarações e plano de partilha, segundo a realidade processual e, de forma corrigida, pena de extinção do feito diante da impossibilidade de seu seguimento, porquanto, os erros já extravasam a razoabilidade, frente à condução e saneamento constante deste processo. Ao ensejo, deverá ser esclarecido o teor da certidão explicativa ínsita à escritura pública de cessão de direitos, quanto à existência de ação e qual a correlação com este procedimento. (fls. 315/318). -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA, KLEITON FRANCISCATTO, PATRIQUE MATTOS DREY e KLEITON FRANCISCATTO-.

4. DESAPROPRIACAO-0001492-13.2006.8.16.0061-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VITELIO FOGLIATTO e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 298,92, devidas à Vara Cível); e R$ 2,49, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001467-97.2006.8.16.0061-IZIDIO PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA MOURA x CASSIA DINARA BASTOS-Manifeste-se o exequente, em 10 dias, considerando a situação instalada (ver recurso e fls. 288). -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001575-29.2006.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x MARCOS ANTONIO VALIATTI-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o ofício oriundo da Secretaria da Agricultora de Pérola D'Oeste. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

7. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001598-72.2006.8.16.0061-ELIANDRA COPETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

8. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001242-43.2007.8.16.0061-ITAMAR REUS ALBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 18/08/2006, tinha implementado todos os requisitos para percepção do benefício de auxílio-doença; b) Declaro que o autor, em 26/03/2012 (data da perícia judiciall), implementou todos os requisitos à percepção do benefício, de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91. c) condeno a autarquia a conceder e pagar o benefícios de auxílio-doença, com termo inicial na data já aludida, lentre 08/08/2006 até 26/03/2012, quando deverá ser implementada a aposentadoria por invalidez, em caráter vitalícios, nos termos da Lei 8.213/91; e) Determino, em sede de tutela antecipada, a implementação do benefício, no prazo de 20 dias, após a intimação do requerido: f) As prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualente de 6% ao ano), por força do art. 1º F da Lei nº 9494/97. d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajujizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º parágrafo 2º); Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 A 02/86,Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89; INPC (03/91a 12/92, Lei nº 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.05,/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.744/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. g) condeno a demandada, com base no artigo 20 parágrafo 3º do CPC e atendidas as letras a e c, ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, após a sentença (Súmula nº 111-STJ); f) condeno a requerida ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ); h) condeno a ré a reembolsar, ao erário, o valor dos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 541/07-CJF. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000762-65.2007.8.16.0061-MARIA CARMEM DENARDIN WONS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimente de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

10. ORDINARIA DECLARATORIA-0001230-29.2007.8.16.0061-IRMAOS ZANELLA GABOARDI & CIA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e, decreto a nulidade do auto de infração nº 60506973, certidão de divida ativa nº 02608658-2 e, consequentemente, da Execução nº 018/2002. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 6.000,00. Determino que seja anexada cópia desta decisão nos autos correlatos, sob nº 018/2002. -Adv. MERIANE DA GRAÇA SANDER-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001315-15.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x SELVINO HORST e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 117verso/119. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

12. USUCAPIAO-0001184-40.2007.8.16.0061-CLAUDIO DILCEU SEIBEN x JOSE MARIA DA SILVA e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão de fls. 245. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001196-54.2007.8.16.0061-MARLI DE BITENCOURT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimente de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001284-92.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x EGIDIO JAHN e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o auto de adjudicação de fls. 227. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-0001551-30.2008.8.16.0061-CLECY MOTTA LESEUX x SULAMERICA CIA NACIONAL SEGUROS S A-Considerando o exaurimento da prestação jurisdicional, comprovação de adimplemento e consentimento mútuo, impeditivos da continuidade da fase executória, declaro o cumprimento voluntário da sentença, com base nos valores noticiados e anuídos. Expeçam-se alvarás, em prol dos beneficiários. Custas Ex lege. Cumpridas as providências necessárias, remeta-se ao arquivo, com as cautelas de estilo. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. ORD. DE SERVIDÃO DE PASSAGEM-0001807-70.2008.8.16.0061-NELSON FURLANETTO x COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO-

Manifeste-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial complementar. -Advs. EVERSON MARAN SANTOS e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001538-31.2008.8.16.0061-JANE APARECIDA COMPAGNONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Respeitados os valores e datas insertas no todo processado, conferindo e certificando-se a regularidade, requisite-se o pagamento, procedendo-se às diligências necessárias, com adequação aos padrões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0001719-32.2008.8.16.0061-JOSE MACHADO DE ALMEIDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Ante ao Exposto, nos termos do art. 918, do Código de Processo Civil, JULGO boas as contas prestadas pelo réu, declarando, tão somente, a inexistência de saldo credor em prol do autor, na forma que indicou. Diante da acentuada sucumbência do autor, condeno-lhe ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º c.c o art. 21§ único da Lei Adjetiva, tendo em vista a singeleza da demanda. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001718-47.2008.8.16.0061-PEDRO MACHADO DE ALMEIDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Ante ao Exposto, nos termos do art. 918, do Código de Processo Civil, JULGO boas as contas prestadas pelo réu, declarando, tão somente, a inexistência de saldo credor em prol do autor, na forma que indicou. Diante da acentuada sucumbência do autor, condeno-lhe ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º c.c o art. 21§ único da Lei Adjetiva, tendo em vista a singeleza da demanda. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001759-14.2008.8.16.0061-ODAIR JOSE FRAGA x ROQUE VALDIR MARTHA e outro-Ante ao Exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE OS PEDIDOS, para: 1. DECLARAR válida a venda, pelo autor, do veículo GM MONZA SL/E 2P, cor verde, ano/mod. 1985/1986, RENAVAM 530606054, chassi 9BG5JK11ZGB023435, em 08/05/2008. 2. CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de: a) R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios, à razão de 1,0 % (um por cento) ao mês, a partir da citação. b) R$ 21,14 (vinte e um reais e catortze centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios, à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir do desembolso. Considerando a sucumbência, nos termos do art. 20, § 3° do Código de Processual Civil, condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10%, sobre o valor da condenação, ressaltando que, em relação ao primeiro demandado, incidem as beneses da graciosidade de Justiça, a teor da Lei n° 1.060/50. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001812-92.2008.8.16.0061-AUTO POSTO PEDROTTI LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Ante ao exposto, face à inexistência de interesse processual, com fulcro nas disposições ínsitas ao artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários, estimados em R$ 200,00 dada a simgeleza e o inusitado da demanda. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001667-36.2008.8.16.0061-JANICE BAYERLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

23. INDENIZACAO-0001682-05.2008.8.16.0061-GENY MARIA DE LARA x ITAU SEGUROS S A e outros-JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação à Itaú Seguros A/A e, EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à PTA Corretora de Seguros Ltda e Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL. Condeno a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), dada a singeleza da demanda, a cada um dos patronos dos réus e, nos moldes da Lei n° 1.060/50. Após o trânsito em julgado, levante-se os valores depositados, em prol da autora. (vide fls. 161/181) -Advs. DANIELI CRISTINA MARCON, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE e CARLOS ROBERTO FERRAREZI-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001658-74.2008.8.16.0061-ARI MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designo a data de 20/05/2013, às 18:00 horas, para realização da perícia, com o Perito ELTON OTTON, a realizar na Clíica Vida, situada na Av. Rio Grande do Sul, nº 626, na cidade de Planalto - PR. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

25. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001703-78.2008.8.16.0061-ELOI KOCHEM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-0001443-64.2009.8.16.0061-FACHINELLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x PEDRO ADONES KRUGEL-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, seu interesse no "Cumprimento da Sentença", na forma do artigo 475 - J, do CPC. Não havendo manifestação, aguarde-se por mais 6 meses. Após, ao arquivo. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001630-72.2009.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x LUIZ EUGENIO BOHN e outros-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0001458-33.2009.8.16.0061-ITAIR LOURDES DELARES x BANCO ITAU S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a prestação de contas. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001408-07.2009.8.16.0061-SERGIO JOSE BERTO e outro x FRIMESA - COOPERATIVA CENTRAL-... Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R$ 1.500,00, dada a singeleza da demanda e o pouco tempo dispendido na causa, com fulcro no arigo 20 do CPC. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

30. ORDINARIA DECLARATORIA-0000003-96.2010.8.16.0061-CLAUDIO ROBERTO GREGORINI x MUNICIPIO DE PLANALTO - PR-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre a decisão de fls. 198 e petição de fls. 199. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0000106.06.2010.8.16.0061-BANCO FINASA S A x LEOMAR FELIX DA SILVA- Indefiro o requerimento formulado pelo requerido, de fls. 100, considerando o tempo já transcorrido. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, promovendo o regular seguimento do freito, pena de extinção por abandono. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LUCAS ZIMMER e FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

32. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000338-18.2010.8.16.0061-DANILO SKRZYPCZAK e outro x BANCO DO BRASIL S A-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

33. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000352-02.2010.8.16.0061-ELIO BASSO e outro x BANCO DO BRASIL S A-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

34. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000845-76.2010.8.16.0061-ADAO ALADIO ESCHER e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, devendo apresentar o cálculo atualizadeo do débito, contemplando suas amortizações e MENCIONAR A NUMERAÇÃO ÚNICA REFERENTE AO PROCESSO CORRELATO. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

35. AÇÃO DE DEPOSITO-0000906-34.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre os ofícios colacionados. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001183-50.2010.8.16.0061-DEONISIO RYCERZ WITEZAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 27 de maio de 2010, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

37. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001396-56.2010.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO ANTUNES- Junte o autor em 48 horas, comprovação da existência jurídica do Espólio e de seu representante, tendo em vista a realidade processual (fver fls. 44 e seguintes). Por fim, consta a advertência que este feito se arrasta desde 2010, sem

que o autor promova o seguimento, de modo regular, e a omissão redundará em sua extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

38. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001500-48.2010.8.16.0061-NEULLI KUSMINSKI BUENO e outros x BRADESCO SEGUROS S A-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001776-79.2010.8.16.0061-PAULO THEISEN x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento do valor remanescente (R$ 364,87), que encontra-se em depósito judicial. - Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001922-23.2010.8.16.0061-ILSEU RECH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 15 de setembro de 2010, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0002257-42.2010.8.16.0061-DJAIR ANTONIO FASCINA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

42. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002275-63.2010.8.16.0061-MARLIZI TANIA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre a petição colacionada pela Caixa Econômica Federal. -Advs. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES, ROMEU DENARDI e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002488-69.2010.8.16.0061-CARLA DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, para: a) declarar, em favor da autora, o direito ao benefício do salário maternidade, retroativo à data do protocolo do pedido admnistrativo, em 19/08/2010. b) Condenar a autarquia à prestação do salário-maternidade, equivalente a 120 dias, totalizando quatro salários mínimos, com termo inicial na data já aludida. c) As prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa apliciável às cadernetas de poupança (atualmente de 6%), por força do art. 1º F da Lei nº 9494/1997. d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação)Lei nº 6899/81, art. 1º parágrafo 2º; Súmula nº 148- - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89); INPC (03/91 A 12/92, Lei nº 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8;542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernentas de poupança, por força da Lei 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. d) Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor total da condenação, face às parcelas vencidas, acrescidas dos juros mencionados anteriormente. Por derradeiro, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

44. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0003155-86.2010.8.16.0083-VALTER JOAO PIVA x BANCO DO BRASIL S A-... Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir os valores referentes à diferença entre o índice aplicado (IPC) e o devido (BTNF), correspondente a 43,04, quanto à cédula 89/80359-0. Tal valor será corrigido com bane nos íncides de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que foram indevidamente cobrados até a data da citação. A partir da citação deverão incidir, além dos indices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% ao mês. O Valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando-se a singeleza da demanda. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000064-20.2011.8.16.0061-DIONIZIO KRUGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

46. MONITORIA-0000094-55.2011.8.16.0061-COAGRO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDGAR THIEL-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 28,20), mais as despesas postais (R$ 36,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

47. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000181-11.2011.8.16.0061-POMPILIO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo à apelação interposta, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000191-55.2011.8.16.0061-JOSE CLAUDIO ADORNO SILVA e outro x ARIOVALDO TOMAZ PINHEIRO DA SILVA- Mantenho a audiência designada para o dia 15/05/2013, às 14:00 horas. Renovem-se as diligências, visando a realização da audiência. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER e THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-.

49. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000450-50.2011.8.16.0061-CLAUDETE DEMIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que: a) declaro que o autor, em 28/04/2010, tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto no art. 53 e art. 54 da Lei nº 8.213/91. b) condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria ao autor, em caráter vitalício, com termo inicial na data aludida (06/08/09), com 100% do salário-de-benefício, considerado aquele, em valor equivalente a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, I da Lei nº 8.213/91), com abono anual (em dezembro). c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1.0% a.m., a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do art. 1º F da Lei nº 9494/97. d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 2º, Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, le nº 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/91); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2008), art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) condeno a ré, com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Sum. nº 111 - STJ). f) condeno a requerida ao pagamento das custas processuais (Sum. nº 178 - STJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

50. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000803-90.2011.8.16.0061-MANOEL FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em que a sentença transitou em julgado. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

51. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000944-12.2011.8.16.0061-OLANDA LUCITA CLAAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designo a data de 30/04/2013, às 10:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s), no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Santa Filomena - PI). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001186-68.2011.8.16.0061-ALFREDO SCHONS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 19 de abril de 2011, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº

8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001722-79.2011.8.16.0061-ALVINO GUILHERME GALLERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, informando o nome completo da testemunha arrolada como "Eloi", a fim de possibilitar sua intimação. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.

54. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0001727-04.2011.8.16.0061-DEOLINDA DO AMARAL DE SOUZA ARAÚJO x MAGAZINE LUIZA S.A-Ante ao Exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito, objeto da presente; b) condeno a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros de mora de 1.0 %, ao mês e correção monetária, pelo INPC, a partir da data desta decisão, a título de danos morais; c) condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3° do Digesto Processual Civil. -Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001793-81.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x PEDRO ADELAR SCHWAN e outro-Providencie a parte exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R $ 66,47, devidas à Vara Cível); (R$ 35,36, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002039-77.2011.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RONALD MATEUS THIEL-Defiro o prazo de mais 10 dias, para que MANIFESTAÇÃO DA AUTORA. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0002233-77.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x OMAR KHALIL KASMAS e outro-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar os requeridos a pagarem ao autor, a quantia de R$ 55.678,36, decorrente do saldo devedor, verificado no contrato nº 005/646, acrescida de correção monetária pelo INPC, e juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a razão de 10% sobre o valor total da condenação. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0002311-71.2011.8.16.0061-GENOR KLAUCK x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Homologo a desistência da ação pleiteada pela parte autora, para os fins do artigo 158, § único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjetiva. Custas de Lei, pelo desistente. Oportunamente, arquive-se. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-0000404-27.2012.8.16.0061-MIRANDIR COSSETIN x LIBERTY SEGUROS S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. ANDERSON LUIS CENCI-.

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000466-67.2012.8.16.0061-SOELI DE PAULA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Homologo a desistência da ação pleiteada pela parte autora, para os fins do artigo 158, § único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjetiva. Condeno a parte desistente, ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 200,00, com fulcro na Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000558-45.2012.8.16.0061-BANCO BMG S/A x GEOCIMAR DOMINGOS VERONA- Defiro o requerimento de fls. 46/47, com exceção do TRE. Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 37,60), mais as despesas postais (R$ 48,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

62. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001295-48.2012.8.16.0061-MARIA DE LOURDES VARGAS SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora objurgada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, para a análise do recurso de apelação interposto, com as homenagens e respeitos deste Juízo. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-0001551-88.2012.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x BLUME INFORMATICA LTDA - ME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 104 -Caixa Econômica Federal, Agência: 1256, conta corrente 01501315-9, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R$ 199,41), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001802-09.2012.8.16.0061-ARI ANTONIO BOSING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. ROSALINA SACRINI PIMENTEL, JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL e GEOVANI GHIDOLIN-.

65. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000020-98.2011.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR x SERGIO CHIAMENTI-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias,quanto ao parcelamento do débito de fls. 49/53. Após, será analisado o pedido de fls. 58/61. -Advs. FABIO CIUFFI e HOMERO FLESCH-.

66. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000360-42.2011.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x PILOETIC RECICLAGEM DE POLITILENO LTDA-Suspendo o presente feito, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando a denúncia de inexistência de patrimônio, suscetível de penhora. Aguarde-se em arquivo, pelo interesse e iniciativa das partes. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

67. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002383-58.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x MELANIA MARQUES-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

68. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002412-11.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x CLAUDINEI MICHELON-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001324-98.2012.8.16.0061-MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA x PAULO MILTON DOS SANTOS-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 104 -Caixa Econômica Federal, Agência: 1256, conta corrente 01501315-9, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos JOsé Dornelas (R $ 639,91), referente ao mandado já cumprido (fls. 48 verso/53. Deverá, ainda, em igual prazo se manifestar sobre a penhora realizada. -Adv. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES-.

70. CARTA PRECATORIA-0001173-35.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CIVEL-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x ADELINO SCHMOLLER-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 45 verso. -Advs. RAFAEL SCABENI e IVANIR FONTANA-.

71. CARTA PRECATORIA-0001339-67.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x GRAFICA E EDITORA IGAL LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 40 vers/50. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO-.

CAPANEMA, 29 de Abril de 2013

ALDO ANTONIO PAGANI

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS

RELACAO Nº 39/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00033	001138/2005
	00049	000927/2008

ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00007	000708/1997
ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR)	00013	000371/2000
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00003	000580/1996
	00079	000249/1987
	00080	000030/1992
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00077	000223/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00050	001466/2008
	00054	001364/2009
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00035	000079/2006
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR)	00046	000628/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00004	000196/1997
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00082	000085/2002
	00083	000552/2003
	00084	000080/2010
	00085	000060/2011
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00053	000572/2009
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00031	000299/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000495/1996
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00066	001949/2010
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	00028	001056/2003
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00042	001672/2007
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00070	000694/2011
CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC)	00040	001605/2007
CRISTIANO ROQUE SPAGNOL (OAB: 051002/PR)	00052	000430/2009
DAIANI REGINA PARREIRA (OAB: 040337/PR)	00048	000916/2008
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00076	001354/2011
DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR)	00044	000260/2008
EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR)	00016	000331/2001
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00022	000907/2002
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00067	002146/2010
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00020	000741/2002
	00060	002462/2009
FRANCIELLY DIAS (OAB: 046699/PR)	00019	000713/2002
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00015	000300/2001
GRACIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR)	00057	002256/2009
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00026	000574/2003
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00039	001370/2007
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059281/PR)	00073	000941/2011
JANETE MARIA CLASER SILVA	00081	000195/1997
JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS	00023	000961/2002
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00032	000838/2005
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00024	001032/2002
	00038	001279/2006
	00041	001625/2007
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00071	000712/2011
LUÍS FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR)	00017	000831/2001
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00009	001068/1997
MARCELO COELHO ALVES (OAB: 039456/)	00006	000679/1997
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00065	001914/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00047	000868/2008
	00078	000295/2012
MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR)	00055	002007/2009
	00058	002360/2009
	00059	002361/2009
	00061	002520/2009
MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 016977/PR)	00064	001519/2010
PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00043	000075/2008
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00027	000643/2003
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00072	000753/2011
REGINA ALVES CARVALHO	00068	002387/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00030	000151/2005
	00036	000245/2006
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00008	000941/1997
	00011	001170/1998
	00018	000120/2002
RICARDO FELIPPI ARDANAZ (OAB: 052540/PR)	00074	001010/2011
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00034	000028/2006
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00056	002226/2009
	00062	000061/2010
RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR)	00014	000448/2000
RONALDO DE LIMA LEGNANI (OAB: 064845/PR)	00012	000716/1999
ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)	00063	000975/2010
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00001	000367/1989
SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR)	00021	000808/2002
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00037	000690/2006
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00045	000429/2008
VINICIUS BENVENUTTI (OAB: 003995/PR)	00010	000516/1998
WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR)	00051	000046/2009
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	00025	000217/2003
YVES CONSENTINO CORDEIRO	00005	000601/1997
ALEXANDRE MORETTO (OAB: 061369/PR)	00029	000573/2004
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00069	000278/2011
	00075	001040/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 367/1989 - ANTONIO BARIZON x NELSON LENGLER - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229/PR).

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001071-95.1996.8.16.0021 (495/1996) - ROSALVO TAVARES DA SILVA LTDA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

3. DEPÓSITO - 580/1996 - BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x VILMAR ZORNITA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 196/1997 - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x SILVINO DA FONSECA BORGES e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 601/1997 - ELENI BEAL MIOLA x GENARO DUTRA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado YVES CONSENTINO CORDEIRO (OAB: 004512/PR).

6. AUTO FALENCIA - 679/1997 - DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PEÇAS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. de Terceiro MARCELO COELHO ALVES (OAB: 039456/).

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 708/1997 - BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TONINI & TONINI LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR).

8. REPARAÇÃO DE DANOS - 941/1997 - IZABEL DE JESUS DA COSTA x CARLOS ORLANDO FORMIGA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR).

9. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1068/1997 - A. J. SILVESTRO & CIA LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24

(vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR).

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 516/1998 - CAMILAS - COOPERATIVA AGROP. MISTA LARANJ. DO SUL x PARANA SOLO - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente VINICIUS BENVENUTTI (OAB: 003995/PR).

11. REPARAÇÃO DE DANOS - 1170/1998 - JOSE CARLOS PAZ FILHO x GUSTAVO PEREIRA MASSANEIRO CERCAL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR).

12. FALENCIA - 716/1999 - CALCADOS RAMARIM LTDA x CALCADOS MANDARIM LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RONALDO DE LIMA LEGNANI (OAB: 064845/PR).

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 371/2000 - PALAGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x IDE DEFAVERI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargado ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR).

14. DECLARATÓRIA - 448/2000 - SANTINO RAUPP e outro x BANCO AMÉRICA DO SUL S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR).

15. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 300/2001 - JEANI DO CARMO VALANDRO x DONALD PHILIP MARTYN RITCHIE e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR).

16. AÇÃO MONITÓRIA - 331/2001 - SUPERMERCADO BEAL LTDA x ETELVINO GOTARDO E CIA LTDA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR).

17. INVENTÁRIO - 831/2001 - ELOIA VERONICA ROYER BANDIEIRA e outro x CLAUDIO JOSE BANDEIRA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LUÍS FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR).

18. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0003077-65.2002.8.16.0021 (120/2002) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLEBER ALEXANDRE DENOBI MACHADO e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR).

19. COBRANCA - 713/2002 - CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE NOBRE S/C x LUIZ IGUAÇU SILIPRANDI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido FRANCIELLY DIAS (OAB: 046699/PR).

20. EMBARGOS DO DEVEDOR - 741/2002 - WALMAR LANGANKE GASPAR x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargado FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR).

21. INVENTÁRIO - 808/2002 - NELCI PUERARI x ESPÓLIO DE ARGENTINO ALBINO PUERARI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR).

22. INDENIZATORIA - 907/2002 - REGINA MELO DE SILVA NASCIMENTO x CELSO MALINOSKI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 049522/PR).

23. ANULATÓRIA - 961/2002 - JOAO PEREIRA MARCONDES E OUTROS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS (OAB: 015757/PR).

24. DECLARATÓRIA - 1032/2002 - GIACOBO & CIA LTDA x BANCO RURAL S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

25. EXECUÇÃO - 217/2003 - ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTD x AUTO POSTO TRYNYTY III - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR).

26. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 574/2003 - ANTONIO PINHEIRO x ITO JORIS e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 643/2003 - AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x VANDERLEI SIQUEIRA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

28. INVENTÁRIO - 1056/2003 - NELSON BEBBER e outro x JUVELINA FABRIS BEBBER e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO (OAB: 016411/PR).

29. COBRANCA - 573/2004 - FABIANDRA COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA x ALFREDO IRAPUAN MABA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente alexandre moretto (OAB: 061369/PR).

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 151/2005 - NILTON LUIZ GUEDINI x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

31. INDENIZAÇÃO - 299/2005 - VALDIR DANIEL e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SALETE e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR).

32. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0012143-64.2005.8.16.0021 (838/2005) - JOSE RENACIR MARCONDES x SOUZA E ZANCAN LTDA - ME - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR).

33. AÇÃO DE COBRANÇA - 1138/2005 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR.LIMA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR).

34. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 28/2006 - ROSA CONCEICAO MUFFATO VIEIRA x CLEMAIR DE FATIMA SVIERCOCESKI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR).

35. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 79/2006 - CORAL COMERCIO E EXPORTACAO DE FERTILIZANTES LTDA x PRISCILA DE OLIVEIRA MELITO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR).

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011980-50.2006.8.16.0021 (245/2006) - L. W. RIBEIRO x BANCO SUDAMERIS S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

37. EMBARGOS DO DEVEDOR - 690/2006 - RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA x AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA. - PARANAGRIL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1279/2006 - BANCO BRADESCO S/A x NOELI GIASSON - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução

dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1370/2007 - BELARMINO DE VARGAS x ARMANDO MAGGI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014361-94.2007.8.16.0021 (1605/2007) - MAURIZIO APARECIDO DE PEDER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC).

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1625/2007 - NOELI GIASSON x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1672/2007 - RUI ALEXILEIDE DIAS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853-OAB/PR).

43. REVISÃO DE CONTRATO - 75/2008 - JACKSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR).

44. INVENTÁRIO - 260/2008 - GERHARD KUJATH x WOLFGANG MÁXIMO KUJATH - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR).

45. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 429/2008 - HERBERTO RIEGER x CASA ROSA MARMORARIA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR).

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 628/2008 - OSMAR STIEGELMAIER x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR).

47. USUCAPIÃO - 868/2008 - PAULO TEODORO DOS SANTOS x VALDIR KUCINSKI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405/PR).

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 916/2008 - LUCIANA CORREA DOMINGUES x SOEICOM S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente DAIANI REGINA PARREIRA (OAB: 040337/PR).

49. REPARAÇÃO DE DANOS - 927/2008 - ARGEU OLIVEIRA DE ALMEIDA x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR).

50. AÇÃO MONITÓRIA - 0017601-57.2008.8.16.0021 (1466/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALDECIR GOMES BAICA - FI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

51. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 46/2009 - DORVINA FERREIRA DE SOUZA x FLORÊNCIO GALAFFASSI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR).

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 430/2009 - JULDIMAR VALENTIM PEREIRA x FLAVIO LUIZ FERRAZZO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente CRISTIANO ROQUE SPAGNOL (OAB: 051002/PR).

53. DECLARATORIA ANULATÓRIA - 572/2009 - GILBERTO SMANIOTTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 1364/2009 - ADRIANO VENDRUSCOLO e outro x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2007/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x KARINA BEVILAQUA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR).

56. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0019653-89.2009.8.16.0021 (2226/2009) - LUIS GILMAR HOLDEFER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR).

57. MEDIDA CAUTELAR - 2256/2009 - ANTONIO RODRIGUES DO PRADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente GRACIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR).

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2360/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PEDRO JOHANN e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR).

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2361/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PEDRO JOHANN e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR).

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2462/2009 - ELOI ALVES FERRAZ x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR).

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2520/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x GRUPONOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR).

62. REVISÃO DE CONTRATO - 0000772-30.2010.8.16.0021 (61/2010) - MARCIO PADILHA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR).

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007189-96.2010.8.16.0021 (975/2010) - BERGAMIN KISCHER & CIA. LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR).

64. INVENTÁRIO - 0018367-42.2010.8.16.0021 (1519/2010) - BRANDINA VALMINI x LUIZ SEGUNDO VALMINI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 016977/PR).

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024856-95.2010.8.16.0021 (1914/2010) - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x TELESCAR COMERCIO DE PNEUS LTDA. e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR).

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026398-51.2010.8.16.0021 (1949/2010) - BANCO ITAULEASING S/A x DANIELA LOPES DE OLIVEIRA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR).

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028508-23.2010.8.16.0021 (2146/2010) - EMPORIUM GRANITOS DO BRASIL LTDA x MARCONDES E FILHO

LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR).

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030888-19.2010.8.16.0021 (2387/2010) - EMILIA LEANDRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO (OAB: 044932-OAB/PR).

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006573-87.2011.8.16.0021 (278/2011) - PAULO SERGIO DA CRUZ x OMNI S/A - C. F. I. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601/PR).

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015953-37.2011.8.16.0021 (694/2011) - EVERALDO MANOEL DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR).

71. INVENTÁRIO - 712/2011 - CECILIA RODRIGUES DA COSTA x ESPÓLIO DE VANIRA RODRIGUES DA COSTA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR).

72. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017352-04.2011.8.16.0021 (753/2011) - VERA PEREIRA DE SOUZA x ESPOLIO DE EZUEL PORTES - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. de Terceiro PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS (OAB: 030151/PR).

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023421-52.2011.8.16.0021 (941/2011) - TAKAMASSA WAKIMOTO x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059281/PR).

74. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0024592-44.2011.8.16.0021 (1010/2011) - J. L. ALVES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargado RICARDO FELIPPI ARDANAZ (OAB: 052540/PR).

75. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0023564-41.2011.8.16.0021 (1040/2011) - SIBELE LALARI x CLAUDIA HELENA MARIUSSI SAGGIN e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601/PR).

76. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 0037364-39.2011.8.16.0021 (1354/2011) - MARILENE BASSI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA (OAB: 049957-OAB/PR).

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005278-78.2012.8.16.0021 (223/2012) - REINALDO CAMPOS DE LIMA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR).

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007148-61.2012.8.16.0021 (295/2012) - MARLENE BRANDÃO KOSLOSKI x BANCO CREDIBEL S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405/PR).

79. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 249/1987 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISAFIL DIST. DE ABR. E FITAS LTDA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

80. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 30/1992 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R.J. DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS LTD - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

81. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 195/1997 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOAO PEREIRA DA SILVA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24

(vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR).

82. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 85/2002 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x PADOVANI MINERAÇAO LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

83. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 552/2003 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ALG CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

84. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0005554-80.2010.8.16.0021 (80/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

85. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0011854-24.2011.8.16.0021 (60/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x LENI BEATRIZ VOGEL CAMPOS - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

Cascavel, 29 de Abril de 2013.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 25/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELAR MARCINIAK	00088	000590/2009
ADILSON MORGADO	00070	001237/2008
ADRIANA GIOVANNI D. E SILVA	00073	001427/2008
ADRIANA HAKIM PACHECO	00161	000010/2012
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00105	000292/2010
	00159	001214/2011
ADRIANA TONET	00041	000674/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO	00161	000010/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00069	001162/2008
AFONSO BUENO DE SANTANA	00150	000940/2011
	00164	000114/2012
AFONSO CELSO FARIA DE TOLEDO	00069	001162/2008
ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES	00041	000674/2006
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00098	002114/2009
ALEX SANDRO SONDA	00077	001636/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00099	002150/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00085	000245/2009
	00090	001348/2009
	00099	002150/2009
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00161	000010/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00141	000597/2011
	00168	000191/2012
	00170	000229/2012
ALEXANDRE VETTORELLO	00019	001013/2003
	00036	001138/2005
	00040	000611/2006
	00089	001186/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00128	000100/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00075	001532/2008
ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA	00143	000709/2011
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00106	000319/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00016	000579/2003
	00027	000498/2005
	00054	000768/2007
	00057	001092/2007
	00063	000036/2008
	00085	000245/2009
	00099	002150/2009
	00119	001852/2010
	00122	002399/2010
ANA LUCIA PEREIRA	00128	000100/2011
	00152	001075/2011
ANA PAULA SWIECH MALTA	00009	000140/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00160	001226/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00036	001138/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00043	001148/2006
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00055	000777/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00072	001392/2008
	00117	001609/2010
ANGELA LEITE	00016	000579/2003
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00027	000498/2005
	00111	000682/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00018	000840/2003
	00073	001427/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00158	001199/2011
	00163	000047/2012
	00169	000205/2012
	00171	000232/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00005	001045/1996
	00006	001050/1996
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	00173	000427/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI	00063	000036/2008
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00051	000492/2007
ANTONIO PEREIRA TOME	00029	000651/2005
ANTONYO LEAL JUNIOR	00053	000759/2007
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO	00174	000026/2005
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00100	002166/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00044	001195/2006
	00120	001986/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00130	000121/2011
BRUNO PAVIN	00103	000021/2010
CAMILA GIANNINA BETIATO	00032	000780/2005
CAMILA VALERETO ROMANO	00042	000776/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00097	001949/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00067	000564/2008
	00129	000101/2011
	00138	000556/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00002	000476/1993
	00104	000158/2010
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00076	001598/2008
CAROLINA RIGO PALMEIRO	00143	000709/2011
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00084	000201/2009
	00112	000693/2010
CAUANA MAGALI MAFRA	00158	001199/2011
	00163	000047/2012
	00169	000205/2012
CELSO CORDEIRO	00109	000633/2010
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00024	000897/2004
	00036	001138/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00070	001237/2008
	00078	001723/2008
	00082	000063/2009
	00136	000517/2011
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00139	000561/2011
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00093	001703/2009
CIBELLE DE AZEVEDO	00173	000427/2010

CIRO LARGO JUNIOR	00134	000276/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00045	001270/2006
	00073	001427/2008
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00016	000579/2003
	00027	000498/2005
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	00116	001507/2010
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00080	000020/2009
CLEBER HAEFLIGER	00060	001794/2007
	00061	001797/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00092	001649/2009
	00097	001949/2009
	00129	000101/2011
	00138	000556/2011
CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	00081	000051/2009
DANIEL HACHEM	00002	000476/1993
	00026	001039/2004
	00049	000292/2007
DANIEL MONTEIRO PIMENTEL	00021	000449/2004
DANIEL RICARDO ARAUJO	00109	000633/2010
DANIEL SEIFERT	00123	002493/2010
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00085	000245/2009
DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI	00021	000449/2004
DANIELLA PIEROTTI LACERDA	00108	000595/2010
DANIELLE MADEIRA	00171	000232/2012
DANIELY APARECIDA FERNANDES	00062	001837/2007
DARLAN PEREIRA MENEZES	00052	000669/2007
	00112	000693/2010
DEBORA REGINA BREDA	00105	000292/2010
DEBORA SEGALA	00077	001636/2008
DENIZE HEUKO	00137	000530/2011
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	00154	001109/2011
DR. AGUINALDO ADRIANI TOSO	00026	001039/2004
DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00162	000028/2012
DR. ALEX SANDER GALLIO	00106	000319/2010
DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	000391/2004
	00045	001270/2006
	00073	001427/2008
DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR	00081	000051/2009
DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00040	000611/2006
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00015	000575/2003
DR. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00052	000669/2007
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00071	001294/2008
DR. ARNO APOLINARIO JUNIOR	00041	000674/2006
DR. ARNO LUIZ ENKE	00003	000615/1993
DR. BLAS GOMM FILHO	00027	000498/2005
	00054	000768/2007
	00057	001092/2007
	00063	000036/2008
	00085	000245/2009
	00119	001852/2010
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	000575/2003
	00018	000840/2003
	00045	001270/2006
	00072	001392/2008
	00073	001427/2008
	00075	001532/2008
	00117	001609/2010
	00131	000145/2011
	00133	000242/2011
DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00076	001598/2008
DR. BRUNO MAY MARTINS	00042	000776/2006
DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00016	000579/2003
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA	00019	001013/2003
DR. CARLOS LEAL S. JUNIOR	00002	000476/1993
DR. CARLOS VICTOR BRUNE	00089	001186/2009
DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN	00088	000590/2009
DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00007	000011/1997
	00167	000142/2012
DR. DARIO GENNARI	00174	000026/2005
DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00148	000895/2011
DR. DONIZETTE DE OLIVEIRA	00100	002166/2009
DR. DOUGLAS DOS SANTOS	00060	001794/2007
	00061	001797/2007
DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00087	000565/2009
DR. EDER FABRILO ROSA	00009	000140/2001
DR. EDSON RUBENS ANDRADE	00012	000572/2002
	00081	000051/2009
DR. EDUARDO GUELFI PEREIRA DA CRUZ	00039	000583/2006
DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00121	002396/2010
DR. ERLON DE FARIA PILATI	00174	000026/2005
DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00117	001609/2010
DR. ESTEVAO RUCHINSKI	00174	000026/2005
DR. EVERALDO JOAO FERREIRA	00010	000519/2001
DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS	00019	001013/2003
DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00140	000582/2011
DR. FABIANO JOSE BORDIGNON	00053	000759/2007
DR. FABIO YOSHIHARU ARAKI	00089	001186/2009
DR. FERNANDO BASSINELO CARAN	00004	000651/1993
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN	00140	000582/2011
DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00067	000564/2008
	00092	001649/2009
DR. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00077	001636/2008
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00010	000519/2001
	00106	000319/2010
DR. HELLISON EDUARDO ALVES	00048	000231/2007
	00049	000292/2007
	00059	001505/2007
DR. HENRIQUE G. SCHROEDER	00003	000615/1993
DR. IVO HENRIQUE BAIRROS	00053	000759/2007
DR. IVO NOWACKI	00003	000615/1993
DR. JAIME PEGO SIQUEIRA	00009	000140/2001
DR. JEAN CARLOS MACHADO	00010	000519/2001
	00024	000897/2004
DR. JOAO CARLOS POLETTO	00034	001010/2005
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00100	002166/2009
DR. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	00064	000067/2008
DR. JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00010	000519/2001
	00011	000594/2001
DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00021	000449/2004
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00017	000772/2003
	00092	001649/2009
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00035	001097/2005
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00057	001092/2007
	00067	000564/2008
	00082	000063/2009
DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00137	000530/2011
DR. JOSE MAURO FLORES	00010	000519/2001
DR. JOSE OLINTO NERCOLINI	00077	001636/2008
DR. JUAREZ ALBERTO DIETRICH	00030	000690/2005
	00140	000582/2011
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00025	000968/2004
	00054	000768/2007
	00063	000036/2008
	00101	002176/2009
DR. JURGEN JAKOBS PULS	00008	000987/1998
DR. KURT WERNER REICHENBACH	00009	000140/2001
DR. LAERCIO LOSSO LISBOA	00088	000590/2009
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00055	000777/2007
DR. LEANDRO DE QUADROS	00002	000476/1993
	00063	000036/2008
	00101	002176/2009
	00112	000693/2010
	00137	000530/2011
DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00040	000611/2006
DR. LEONARDO PARZIANELLO	00035	001097/2005
DR. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	00039	000583/2006
DR. LEONEL TREVISAN JUNIOR	00031	000707/2005
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00047	000075/2007
	00065	000236/2008
	00066	000241/2008
	00134	000276/2011
DR. LUERTI GALLINA	00117	001609/2010
DR. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	00039	000583/2006
DR. LUIS FERNANDO MOSER	00102	002181/2009
DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH	00020	000391/2004
DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO	00035	001097/2005
DR. LUIZ PEREIRA DA SILVA	00008	000987/1998
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00033	000879/2005
	00048	000231/2007
	00059	001505/2007
	00142	000617/2011
DR. LUIZ ROGERIO CAMPOS	00084	000201/2009
DR. LUIZ SGANZELLA LOPES	00061	001797/2007
DR. MARCELO NOWACK	00003	000615/1993
DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00162	000028/2012
DR. MARCELO ZACHARIAS	00044	001195/2006
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00039	000583/2006
	00071	001294/2008
DR. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	00016	000579/2003
DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	00034	001010/2005
DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00045	001270/2006
	00073	001427/2008
	00117	001609/2010
	00131	000145/2011
DR. MARCIO RUBENS PASSOLD	00168	000191/2012
DR. MARCO ANDRE S. BACELAR	00044	001195/2006
DR. MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	00010	000519/2001
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00037	000052/2006
DR. MARCOS OSMAR MION	00063	000036/2008
DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00172	000352/2012
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00047	000075/2007
	00065	000236/2008
	00066	000241/2008
	00134	000276/2011
DR. MARCUS AURELIO LIOGI	00008	000987/1998
DR. MAURI NASCIMENTO	00010	000519/2001
DR. MAURICIO IZZO LOSCO	00020	000391/2004
DR. MAURO SEUCHUCO	00081	000051/2009
DR. MICHEL ARON PLATCHEK	00081	000051/2009
DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN	00083	000082/2009
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00116	001507/2010
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00126	000072/2011
	00135	000355/2011
DR. OLDEMAR MARIANO	00032	000780/2005
	00033	000879/2005
	00048	000231/2007
	00049	000292/2007
	00059	001505/2007
DR. ORILDO VOLPIN	00007	000011/1997
DR. OSCAR JOAO MUGNOL	00091	001356/2009
DR. OSEAS AGUIAR	00011	000594/2001
DR. OSMAR CODOLO FRANCO	00015	000575/2003
	00016	000579/2003
DR. OTAVIO GUTKOSKI	00004	000651/1993
	00142	000617/2011
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN	00137	000530/2011
DR. PAULO ROBERTO BARBIERI	00031	000707/2005
DR. PAULO ROBERTO CORREA	00098	002114/2009

DR. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00076	001598/2008
DR. RAFAEL BARONI	00016	000579/2003
	00027	000498/2005
	00044	001195/2006
DR. RAFAEL PELLIZZETTI	00049	000292/2007
DR. RAIMUNDO M. B. CARVALHO	00010	000519/2001
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00042	000776/2006
	00106	000319/2010
	00166	000141/2012
DR. RICARDO KEY S. WATANABE	00081	000051/2009
DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO	00033	000879/2005
	00049	000292/2007
	00059	001505/2007
DR. ROGERIO LOPES MELO	00087	000565/2009
DR. ROGERIO POPLADE CERCAL	00014	000901/2002
DR. RONALDO DA FONSECA	00003	000615/1993
DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00035	001097/2005
DR. SANTINO RUCHINSKI	00136	000517/2011
	00174	000026/2005
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00033	000879/2005
	00059	001505/2007
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00055	000777/2007
DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES	00025	000968/2004
	00042	000776/2006
DR. VALDECIR PAGANI	00030	000690/2005
DR. VALMIR SCHREINER MARAN	00088	000590/2009
DR. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00081	000051/2009
DR. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00081	000051/2009
DR. VINICIUS LEONI MIGUEL	00072	001392/2008
DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	00081	000051/2009
DR. ZELINDO TIBOLA	00001	000394/1993
DRA. ADRIANA DO ROSARIO LOPES	00018	000840/2003
DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00013	000872/2002
DRA. ANA CARLA MENDONÇA	00010	000519/2001
DRA. ANA CARLA PAIVA VICENCIO	00045	001270/2006
DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00101	002176/2009
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00002	000476/1993
	00025	000968/2004
	00054	000768/2007
	00063	000036/2008
	00101	002176/2009
DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI	00147	000885/2011
	00154	001109/2011
DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI	00021	000449/2004
	00030	000690/2005
DRA. CAROLINE GARCETE	00016	000579/2003
DRA. CINARA STOCK DOS SANTOS	00002	000476/1993
DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO	00034	001010/2005
	00074	001467/2008
DRA. DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	00174	000026/2005
DRA. DIRLEI ROSA WYCHOSKI	00017	000772/2003
DRA. ELISABETE KLAJN	00013	000872/2002
	00069	001162/2008
DRA. ELOIZA MASTELLA	00003	000615/1993
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00069	001162/2008
DRA. FRANCIELLE M. ROSSET FLORES	00010	000519/2001
DRA. FRANCIOLI BAGATIN	00087	000565/2009
DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00046	001368/2006
DRA. HELEN SOMMAVILLA	00029	000651/2005
DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00053	000759/2007
DRA. IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00060	001794/2007
DRA. IZABELA RUCKER CURI	00110	000645/2010
DRA. JANAINA GIOZZA	00129	000101/2011
	00138	000556/2011
DRA. JANE MARA DA SILVA PILATTI	00064	000067/2008
DRA. JOSEANE DA SILVA	00002	000476/1993
DRA. LAURA ROSSI LEITE	00108	000595/2010
DRA. LETICIA KUCHOCOWOLECK BACCIN	00010	000519/2001
DRA. LIA DIAS GREGORIO	00095	001804/2009
	00145	000805/2011
	00146	000806/2011
DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00096	001848/2009
DRA. MAGDA FERRARI	00034	001010/2005
DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00026	001039/2004
DRA. MARCIA LORENI GUND	00015	000575/2003
	00016	000579/2003
	00020	000391/2004
	00022	000575/2004
	00025	000968/2004
	00027	000498/2005
	00028	000560/2005
	00031	000707/2005
	00032	000780/2005
	00033	000879/2005
	00037	000052/2006
	00038	000206/2006
	00042	000776/2006
	00046	001368/2006
	00055	000777/2007
	00059	001505/2007
	00075	001532/2008
	00107	000551/2010
	00126	000072/2011
	00127	000076/2011
	00131	000145/2011
	00135	000355/2011
DRA. MARCIA REGINA WERNER	00026	001039/2004
DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA	00096	001848/2009
DRA. MARIA CRISTINA J. DE OLIVEIRA	00052	000669/2007
DRA. MARIANA GAMBA MARZOCHI	00050	000336/2007
DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI	00079	001812/2008
	00080	000020/2009
DRA. NADIA MAZUREK	00017	000772/2003
	00092	001649/2009
DRA. NEUSA FATIMA REFATTI	00004	000651/1993
	00142	000617/2011
DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA	00098	002114/2009
DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM	00037	000052/2006
DRA. PRISCILA DO N. SEBASTIAO	00174	000026/2005
DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00160	001226/2011
DRA. ROBERTA KELLI BERLATTO	00034	001010/2005
DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA	00079	001812/2008
DRA. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO	00002	000476/1993
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00005	001045/1996
	00006	001050/1996
	00022	000575/2004
	00023	000685/2004
	00028	000560/2005
	00046	001368/2006
	00056	001033/2007
	00058	001485/2007
DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG	00039	000583/2006
DRA. TANIA C. DE PAULA SOMARIVA	00118	001810/2010
DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA	00064	000067/2008
DRA. TANIA MARA FERRES	00012	000572/2002
DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00059	001505/2007
	00142	000617/2011
DRA. VALERIA A. CASTILHO OLIVEIRA	00005	001045/1996
	00006	001050/1996
DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00020	000391/2004
	00073	001427/2008
DRA. VANESSA BARROS DE SOUSA	00088	000590/2009
DRA. VIVIANA BIANCONI	00047	000075/2007
DRA. ZARA INES SCHMIDT NUNES	00010	000519/2001
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00123	002493/2010
	00144	000804/2011
	00145	000805/2011
	00146	000806/2011
	00147	000885/2011
	00165	000134/2012
	00168	000191/2012
EDSON JAMES DE ALMEIDA	00111	000682/2010
	00132	000212/2011
EDSON RUBENS ANDRADE	00018	000840/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00095	001804/2009
	00147	000885/2011
	00154	001109/2011
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00114	001021/2010
	00124	000008/2011
	00129	000101/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO	00109	000633/2010
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00031	000707/2005
ELVIS BITTENCOURT	00044	001195/2006
	00120	001986/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00067	000564/2008
	00097	001949/2009
ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA	00052	000669/2007
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00174	000026/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00048	000231/2007
	00059	001505/2007
	00142	000617/2011
FABIANA YUMI MARUMO	00069	001162/2008
FABIANO CASTILHOS DE MATTOS	00086	000491/2009
FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA	00143	000709/2011
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00174	000026/2005
FABRICIO LAZARIN MARONEZ	00144	000804/2011
	00145	000805/2011
	00146	000806/2011
	00147	000885/2011
	00165	000134/2012
	00168	000191/2012
FELIPE SA FERREIRA	00168	000191/2012
FELIPE TURNES FERRARINI	00085	000245/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00045	001270/2006
	00073	001427/2008
FERNANDO A. S. PORTELA	00116	001507/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00126	000072/2011
	00135	000355/2011
	00139	000561/2011
FERNANDO GOBBO DEGANI	00086	000491/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA	00002	000476/1993
FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTO SOARES	00062	001837/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00124	000008/2011
FLÁVIO A. DE A. FERNANDES	00094	001794/2009
FLÁVIO RICARDO COMUNELLO	00086	000491/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00109	000633/2010
GABRIELA DE TONI	00119	001852/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO	00034	001010/2005
	00054	000768/2007
	00071	001294/2008
	00072	001392/2008
	00090	001348/2009
	00110	000645/2010
	00117	001609/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00124	000008/2011
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00064	000067/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00092	001649/2009
	00097	001949/2009

GILBERTO STINGLIN LOTH	00082	000063/2009
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00125	000042/2011
	00140	000582/2011
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00091	001356/2009
GIOVANA PICOLI	00136	000517/2011
GIOVANI WEBBER	00017	000772/2003
GUILHERME ASSAD DE LARA	00086	000491/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00021	000449/2004
	00030	000690/2005
HARYSSON ROBERTO TRES	00150	000940/2011
	00164	000114/2012
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00003	000615/1993
	00084	000201/2009
HERICK PAVIN	00043	001148/2006
	00103	000021/2010
	00104	000158/2010
	00107	000551/2010
HIGOR O. FAGUNDES	00130	000121/2011
IGOR FERLIN	00161	000010/2012
ILAN GOLDBERG	00032	000780/2005
ILIAN LOPES VASCONCELOS	00081	000051/2009
INGRID DE MATTOS	00145	000805/2011
	00146	000806/2011
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00013	000872/2002
	00069	001162/2008
IVANIR LOCATELLI	00155	001114/2011
IVO PEGORETTI ROSA	00052	000669/2007
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	00115	001293/2010
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00149	000919/2011
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00109	000633/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00083	000082/2009
	00112	000693/2010
	00124	000008/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00012	000572/2002
	00015	000575/2003
	00016	000579/2003
	00020	000391/2004
	00022	000575/2004
	00023	000685/2004
	00025	000968/2004
	00027	000498/2005
	00028	000560/2005
	00031	000707/2005
	00032	000780/2005
	00033	000879/2005
	00037	000052/2006
	00038	000206/2006
	00042	000776/2006
	00046	001368/2006
	00048	000231/2007
	00055	000777/2007
	00059	001505/2007
	00075	001532/2008
	00101	002176/2009
	00107	000551/2010
	00119	001852/2010
	00126	000072/2011
	00127	000076/2011
	00131	000145/2011
	00133	000242/2011
	00135	000355/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00131	000145/2011
	00133	000242/2011
JANAINA ROVARIS	00026	001039/2004
JANDIR SCHMITT	00170	000229/2012
JAQUELINE SCOTA STEIN	00124	000008/2011
JEAN CARLOS CONFORTIN	00045	001270/2006
	00095	001804/2009
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI	00089	001186/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00070	001237/2008
	00078	001723/2008
	00082	000063/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00021	000449/2004
	00030	000690/2005
	00140	000582/2011
JOSE ANTONIO MIGUEL NETO	00108	000595/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI	00051	000492/2007
JOSE FERNANDO VIALLE	00041	000674/2006
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00009	000140/2001
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00032	000780/2005
	00049	000292/2007
JOÃO PEDRO MOURA SILVEIRA DE AVILA	00031	000707/2005
JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR	00045	001270/2006
JULIANA LISTA	00045	001270/2006
JULIANA MUGNOL	00091	001356/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00158	001199/2011
	00163	000047/2012
	00169	000205/2012
	00171	000232/2012
JULIANO HUCK MURBACH	00036	001138/2005
	00081	000051/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00095	001804/2009
	00151	001013/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00137	000530/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00022	000575/2004
	00023	000685/2004
	00027	000498/2005
	00031	000707/2005
	00032	000780/2005
KAREN FABRICIA VENAZZI	00056	001033/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00118	001810/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00068	000729/2008
	00113	000810/2010
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00035	001097/2005
KATIA BICUDO	00149	000919/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00116	001507/2010
KEYLA MONQUERO	00053	000759/2007
LARISSA ELIDA SASS	00028	000560/2005
	00039	000583/2006
LARISSA STELA BOLDRINI	00002	000476/1993
LEILA ANDREIA ZANATO	00034	001010/2005
LEODIR CEOLON JUNIOR	00150	000940/2011
	00164	000114/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00025	000968/2004
	00042	000776/2006
LILIAN BATISTA DE LIMA	00112	000693/2010
LIZETE CECILIA DEIMLING	00034	001010/2005
LUCIANA PALMA ILHA	00139	000561/2011
LUCIANA VALERA MENEGATTI	00108	000595/2010
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00105	000292/2010
LUCILA MARIA FIALLA	00122	002399/2010
LUCIO MAURO NOFFKE	00023	000685/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00026	001039/2004
LUIZ ASSI	00042	000776/2006
	00166	000141/2012
LUIZ FELIPE APOLLO	00099	002150/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00043	001148/2006
	00114	001021/2010
	00144	000804/2011
LUIZ GUSTAVO WURDIG RICHE	00143	000709/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00083	000082/2009
	00112	000693/2010
	00124	000008/2011
LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00106	000319/2010
MANOEL B. DOS SANTOS	00029	000651/2005
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00141	000597/2011
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00010	000519/2001
	00011	000594/2001
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00118	001810/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00092	001649/2009
MARCELO AUGUSTO MARCON	00035	001097/2005
MARCELO AUGUSTO SELLA	00040	000611/2006
MARCELO LOCATELLI	00067	000564/2008
	00092	001649/2009
	00097	001949/2009
MARCIA DA SILVA CAVALCANTE	00080	000020/2009
MARCIA L. GUND	00048	000231/2007
	00101	002176/2009
	00133	000242/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00145	000805/2011
	00146	000806/2011
	00147	000885/2011
	00151	001013/2011
	00154	001109/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00018	000840/2003
	00072	001392/2008
	00075	001532/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00034	001010/2005
	00054	000768/2007
	00071	001294/2008
	00072	001392/2008
	00090	001348/2009
	00110	000645/2010
	00117	001609/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00038	000206/2006
	00074	001467/2008
	00094	001794/2009
	00106	000319/2010
	00152	001075/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00123	002493/2010
MARIA LETICIA BRUSCH	00110	000645/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00016	000579/2003
	00054	000768/2007
	00063	000036/2008
	00119	001852/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00085	000245/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00057	001092/2007
MARIVALDO B. PIRES JUNIOR	00081	000051/2009
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00096	001848/2009
MARLI FERREIRA CLEMENTE	00142	000617/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00033	000879/2005
	00048	000231/2007
MAURICIO KAVINSKI	00114	001021/2010

MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00098	002114/2009
MAURO JOVANI DUARTE	00139	000561/2011
	00157	001192/2011
MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR	00112	000693/2010
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00119	001852/2010
MICHELLE MENEGUETI G. DE OLIVEIRA	00108	000595/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	00087	000565/2009
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	00069	001162/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00092	001649/2009
	00097	001949/2009
	00138	000556/2011
MIRIAM BORGES LOCH	00031	000707/2005
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK	00098	002114/2009
MONALISA MICHEL	00156	001137/2011
MURILO PASCHIALETTI BARIVIERA	00060	001794/2007
MÁRCIA L. GUND	00119	001852/2010
NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN	00063	000036/2008
NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	00109	000633/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00096	001848/2009
	00123	002493/2010
NELSON GONÇALVES	00081	000051/2009
NELSON JUNKI LEE	00060	001794/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00050	000336/2007
	00152	001075/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO	00051	000492/2007
ORESTES EDUARDO ACCORDE	00137	000530/2011
PATRICIA TRENTO	00104	000158/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00021	000449/2004
	00030	000690/2005
PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00085	000245/2009
	00099	002150/2009
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00156	001137/2011
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00073	001427/2008
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00143	000709/2011
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00026	001039/2004
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00013	000872/2002
	00095	001804/2009
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00017	000772/2003
	00074	001467/2008
RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00174	000026/2005
RAFAEL SARTORI ALVARES	00043	001148/2006
	00084	000201/2009
	00112	000693/2010
RAFAEL SASSO BOCACCIO	00143	000709/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00044	001195/2006
	00062	001837/2007
	00111	000682/2010
	00174	000026/2005
RAFAELA PESSALI	00054	000768/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00118	001810/2010
RAMIRO DE LIMA DIAS	00149	000919/2011
REGINA M. B. DE GODOY CAMACHO	00077	001636/2008
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00091	001356/2009
REGINALDO REGGIANI	00124	000008/2011
REGIS PANIZZON ALVES	00120	001986/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00026	001039/2004
	00049	000292/2007
RENATA CRISTINA OBICI	00117	001609/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00153	001093/2011
RENATO TORINO	00107	000551/2010
	00114	001021/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00057	001092/2007
RICARDO COSTA BRUNO	00010	000519/2001
	00011	000594/2001
RICARDO MARTINS KAMINSKI	00087	000565/2009
RICARDO RUH	00067	000564/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00033	000879/2005
	00048	000231/2007
ROBERTA SOARES CARDOZO	00053	000759/2007
ROBERTO KAISSELIAN MARMO	00060	001794/2007
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00040	000611/2006
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	00154	001109/2011
RODRIGO LUIZ MENEZES	00081	000051/2009
RODRIGO RUH	00067	000564/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00114	001021/2010
	00124	000008/2011
	00129	000101/2011
ROSANA BENENCASE	00115	001293/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00161	000010/2012
ROSEMAR ANGELO MELO	00060	001794/2007
	00061	001797/2007
ROSIMEIRE DA SILVA	00062	001837/2007
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	00116	001507/2010
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00100	002166/2009
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00057	001092/2007
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00121	002396/2010
	00129	000101/2011
SAMUEL DIAS MULLER	00066	000241/2008
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00119	001852/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00030	000690/2005
SERGIO BOND REIS	00008	000987/1998
SERGIO SCHULZE	00068	000729/2008
	00113	000810/2010
	00160	001226/2011
SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE	00010	000519/2001
	00011	000594/2001
SHEILA DA ROCHA AQUINO	00103	000021/2010
	00104	000158/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00085	000245/2009
	00099	002150/2009
SILVIA ARRUDA GOMM	00085	000245/2009
	00099	002150/2009
SIMONE DAIANE ROSA	00130	000121/2011
SIMONE MINASSIAN LUGO	00035	001097/2005
SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	00098	002114/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00034	001010/2005
	00091	001356/2009
SOLANO CAMARGO	00069	001162/2008
SUZANE RAMOS PEQUENO	00109	000633/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00013	000872/2002
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00055	000777/2007
THIAGO ANDRADE CESAR	00137	000530/2011
THIAGO JACKSON SOARES DE OLIVEIRA	00045	001270/2006
THIAGO LEMOS SANNA	00112	000693/2010
TIAGO PAVIN	00103	000021/2010
	00104	000158/2010
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00116	001507/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00015	000575/2003
	00075	001532/2008
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	00140	000582/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00170	000229/2012
VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00008	000987/1998
VIVIANE CASTELI	00085	000245/2009
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00003	000615/1993
	00079	001812/2008
	00080	000020/2009
	00108	000595/2010
WOODY PAULO MARTINI	00052	000669/2007
	00105	000292/2010

1. INVENTARIO-0000123-61.1993.8.16.0021-MARLENE TEIXEIRA DA ROSA TESSARO x ADEMIR OLIVO TESSARO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 258 pela inventariante.Tome-se por temo.2. Após, intime-se para prosseguimento .Prazo de (30) trinta dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).===>Termo de renuncia de herança lavrado as fls.260. -Adv. do Requerente DR. ZELINDO TIBOLA-.

2. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0000097-63.1993.8.16.0021-DIRLEI R. C. BOLDRINI e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro os pedidos de fls. 1078 pelo Sr. Perito.Intimem-se os autores para que efetuem o depósito complementar dos honorários do Sr. Perito, como já determinado as fls. 991 (há mais de seis meses), no prazo de (05) cinco dias.2. Efetuado o depósito, libere-se ao Perito a metade do valor depositado; e a outra metade após a entrega do laudo definitivo.3. Fica dispensado o laudo do débito do autor José Manuel Constâncio Mendonça, o qual já é objeto de liquidação nos autos nº1376/2006. 4. O pedido do item 2 junto a CEF, como determinado no item 1 do despacho de fls. 992, já foi diligenciado, conforme certificado as fls. 1077 verso.Como não houve resultado, oficie-se a referida instituição bancária solicitando sejam fornecidos os extratos da conta indicada, no prazo de (30) trinta dias.Instruir o ofício com cópia do alvará de fls. 249 dos autos nº 400/1993.5. Feito o depósito e com a resposta da CEF, retornem os autos ao Sr. Perito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).-Advs. do Requerente DRA. CINARA STOCK DOS SANTOS e DRA. JOSEANE DA SILVA e Advs. do Requerido DRA. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, DR. CARLOS LEAL S. JUNIOR, DANIEL HACHEM, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. LEANDRO DE QUADROS, LARISSA STELA BOLDRINI, FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000095-93.1993.8.16.0021-EUCLELIO PEREIRA MORO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1. Ante o pedido expresso pelos autores-credores na petiçao de fls.1704/1710, de-se vista ao reu MUNICIPIO no prazo de (10) dez dias. 2. Apos voltem para serem apreciados as questoes pendentes em razão da homologaçao de fls. 1669. -Advs. do Credor DR. IVO NOWACKI e DR. MARCELO NOWACK e Advs. do Devedor DR. RONALDO DA FONSECA, DR. ARNO LUIZ ENKE, DRA. ELOIZA MASTELLA, DR. HENRIQUE G. SCHROEDER, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

4. DECLARATORIA-0000119-24.1993.8.16.0021-JORGE CASSANEGO x FELIPE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outros-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e Adv. do Requerido DR. FERNANDO BASSINELO CARAN-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001238-15.1996.8.16.0021-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IDINOR OLIVEIRA JUNGLES e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... 3. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO

A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA, EM RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 269, IV DO CPC. Custas e honorários em favor do patrono da executada, arbitrados em R$ 400,00, por conta da exequente, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e DRA. VALERIA A. CASTILHO OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001237-30.1996.8.16.0021-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RENATO ARAUJO MACIEL e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... 3. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA, EM RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 269, IV DO CPC. Custas e honorários em favor do patrono da executada, arbitrados em R$ 400,00, por conta da exequente, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e DRA. VALERIA A. CASTILHO OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000716-51.1997.8.16.0021-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x D. R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. ORILDO VOLPIN e Adv. do Executado DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-987/1998-JABUR PNEUS S/A x FUTRICAKI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-Intimação do procurador da parte executada para assinar petição de acordo de fls.148/149. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JURGEN JAKOBS PULS, DR. MARCUS AURELIO LIOGI, DR. LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e Adv. do Executado SERGIO BOND REIS-.

9. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0000933-89.2000.8.16.0021-JOSE CARLOS SCHECHELI x UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD e outros-Intimação do procurador parte autora (Dr.JAIME) para assinar pedido de fls.1043/1044. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JAIME PEGO SIQUEIRA e DR. EDER FABRILO ROSA e Advs. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, DR. KURT WERNER REICHENBACH e ANA PAULA SWIECH MALTA-.

10. ORDINARIA DECLARATORIA-0001467-96.2001.8.16.0021-MANICA & MANICA LTDA x BRUNA TEIXEIRA RABELLO & CIA LTDA e outro-1.Intime-se a executada para o pagamento da conta de custas e despesas processuais, contada as fls. 454. Prazo de (10) dez dias. 2.Efetuado o preparo, voltem para homologação do acordo de fls. 491/493. -Advs. do Requerente DR. JOSE MAURO FLORES, DR. MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, DRA. FRANCIELLE M. ROSSET FLORES e DR. RAIMUNDO M. B. CARVALHO e Advs. do Requerido DRA. LETICIA KUCHOCOWOLECK BACCIN, DR. MAURI NASCIMENTO, DR. EVERALDO JOAO FERREIRA, DRA. ZARA INES SCHMIDT NUNES, DRA. ANA CARLA MENDONÇA, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, DR. JEAN CARLOS MACHADO, DR. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, RICARDO COSTA BRUNO, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

11. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0001311-11.2001.8.16.0021-ROBSON MARCELO TOLARDO e outro x ALBINO GIOMBELLI e outros-======>Edital a disposicao em cartorio para ser devidamente publicado no Jornal local.====>O mandado encontra-se expedido em Cartorio, aguardando o deposito da diligencia do Sr. Oficial de Justica, pelo credor, de acordo com o Provimento 01/99, na quantia de R$ 132,94. =========>DESPACHO LEILÃO=>1. Designo leilão para os dias 17/05/2013 e 07/06/20135/03/2013 as 14:00 horas. 2. Visando dar maior efetividade aos processos de execução e buscando melhorar os resultados das alienações judiciais, nomeio Leiloeira a Sra. MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula no JUCEPAR nº 680, CRECI n. 8936-F. 2.1. Atribuo à leiloeira nomeada, o múnus de: (a) providenciar a remoção daqueles que são móveis ao seu depósito (cujo endereço deve constar do edital de leilão), nesse caso contando, se preciso for (ex. resistência na entrega), com o auxílio do Oficial de Justiça (CPC, art. 577), até para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecedência razoável à hasta pública acima pautada; 3. Arbitro a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante, em caso de arrematação positiva. 3.1. Caso a venda não se concretize por motivo imputável às partes, e a leiloeira já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda assim será devido comissão à leiloeira (art. 129 CC), no percentual de 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. 3.2. Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositária, ou decorrentes da remoção. 4. Fica autorizada a leiloeira, com base no art. 689-A do CPC, caso considere conveniente, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico (www.leiloesecia.com.br), bem como advertida de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. 4.1. Os licitantes do leilão ?on-line? devem ser cientificados pela leiloeira por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal. 4.2. A leiloeira fica autorizada a disponibilizar o sistema ?on-line? e a receber lances virtuais, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial. 5. A venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no § 1º do artigo 690, do CPC, a saber: ?Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.? 5.1. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pela TR, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês. 6. A venda em SEGUNDA PRAÇA será feita pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). 7. Em não havendo licitante(s) para o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, atento aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, fica autorizado a LEILOEIRA a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, observando os seguintes critérios: preço mínimo: 50% do valor da avaliação. O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios do item 5.1. prazo: as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada. publicidade: edital afixado na sede do juízo; uma publicação no órgão oficial, e, pelo menos, uma publicação mensal em jornal de ampla circulação local (O Paraná ou Gazeta do Paraná), sendo a última pelo menos cinco (05) dias antes da data de julgamento das propostas. Isso sem prejuízo de outras formas de divulgação. despesas de publicidade: correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9). julgamento das propostas: na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestado caução idônea. 7.1. O exequente e/ou a leiloeira deverão observar o CN 5.8.13, em especial, o CN 5.8.13.11. 8. Intimem-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (10 dias, em se cuidando de execução fiscal), através de seu advogado constituído nos autos (art. 687, §5º, CPC); e, se houver, o credor hipotecário e outros que tenham constituído ônus sobre o imóvel. 8.1. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, intime-se-o por mandado e/ou carta. Em não sendo encontrado, o edital suprirá a intimação. 8.2. Da intimação deverá constar as datas designadas para a alienação judicial, e a autorização para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acessão ao sítio da internet www.leiloesecia.com.br; e, ainda, da autorização para venda direta do bem. 8.3. O(s) executado(s) ficará(ão) intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, ou não possuam procurador nos autos. 9. Expeça-se edital de hasta pública. 10. Intimem-se, efetuando as diligências necessárias (CN 5.8.14/CN 5.8.13.3). 11. Intimem-se, ainda, os eventuais e atuais ocupantes do imóvel (se for o caso), ainda que não sejam partes no processo. -Advs. do Exequente DR. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DR. OSEAS AGUIAR, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, RICARDO COSTA BRUNO e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-0005253-80.2003.8.16.0021-D. K. COMERCIO DE PECAS CHAPEACAO E PINTURAS LTDA x ESPOLIO DE VALDECIR BRUM DA SILVA- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado. (-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido DR. EDSON RUBENS ANDRADE e DRA. TANIA MARA FERRES-.

13. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0003555-73.2002.8.16.0021-CLECIO DUTRA e outro x GRAFICA E EDIT. A CIDADE S/C LTDA-JORNAL A CIDADE e outros-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 179/180, celebrada entre as partes CLECIO DUTRA, IDALINA DUTRA e JONI PAULO VARISCO. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do

CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I.Prossiga-se a ação em relação aos demais réus.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR, DRA. ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0003090-64.2002.8.16.0021-HAMILTON BARTNIK DE SIQUEIRA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outro-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40. -Adv. do Requerente DR. ROGERIO POPLADE CERCAL-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0005455-57.2003.8.16.0021-MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 784/821, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e DR. OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0006094-75.2003.8.16.0021-LUZ MARINA COM. GEN. ALIM. LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo autor as fls.1423/1443 e pelo reu as fls. 1445/1460, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e DR. OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, DRA. CAROLINE GARCETE, DR. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, DR. RAFAEL BARONI, ANGELA LEITE, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

17. ACAO MONITORIA-0006089-53.2003.8.16.0021-OTILIA MOREIRA x UBIRAJARA DA COSTA OLIVEIRA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. DIRLEI ROSA WYCHOSKI, DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, DRA. NADIA MAZUREK e GIOVANI WEBBER e Adv. do Requerido RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

18. ORDINARIA DECLARATORIA-0005171-49.2003.8.16.0021-ADRIANA MAASS x BANCO ITAU S/A-=====>Termo de penhora lavrado as fls.230, intimaçao do devedor para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias =====>Oficio a disposição do credor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE e Advs. do Requerido DRA. ADRIANA DO ROSARIO LOPES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

19. CANCELAMENTO DE PROTESTO-SUM-0005434-81.2003.8.16.0021-BEBIDAS FERLIN LTDA x COMERCIAL R. MOREIRA LTDA-Vista a parte autora, da certidao de fls.158. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Autor DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS e Adv. do Reu ALEXANDRE VETTORELLO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0007314-74.2004.8.16.0021-ANGELO RAMIRES GALEGO x BANCO REAL S/A-1. Recebo o recurso adesivo em, em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Apos prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 2139 item 3. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. MAURICIO IZZO LOSCO, DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009881-78.2004.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VIETHUR OPERADORA DE VIAGEM E TURISMO LTDA e outro-Vista ao exequente, da certidao de fls.121 verso (negativa pelo sistema RENAJUD).(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI, DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0007283-54.2004.8.16.0021-AUTO MECANICA MARCHESINI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo autor as fls.1251/1267 e pelo reu as fls. 1269/1283 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0007374-47.2004.8.16.0021-BERTOLDO WILLY POLSTER x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo autor as fls.1003/1022 e pelo reu as fls. 1025/1037, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUCIO MAURO NOFFKE e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

24. INVENTARIO E PARTILHA-897/2004-GILDETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA x OSMAR CHIOMENTO-Intimação da parte autora, da manifestação de fl. 393, pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (juntada de laudo de avaliação para pagamento de ITCMD). (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e DR. JEAN CARLOS MACHADO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0007347-64.2004.8.16.0021-ROSALINA BATISTA PORTO - ME x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls.464/477, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0007312-07.2004.8.16.0021-LUCIANO SANCHES x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> O BANCO UNIBANCO S/A interpôs, com fundamento no art. 535, do CPC, Embargos de Declaração da sentença de fls. 1656/1659, alegando que houve contradição e omissão quanto ao mérito deste e dos feitos conexos. É o relatório. DECIDO. Os Embargos foram interpostos no prazo legal, de acordo com art. 536, CPC. Por outro lado, verifico que o banco réu pretende a reanálise do mérito, o que, por certo, após a sentença somente pode ser efetuado em segundo grau de jurisdição. Isso porque o banco réu requer a modificação do saldo da conta do autor, sendo que na sentença proferida foram utilizados os valores obtidos no laudo pericial. Dessa forma, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Isso posto, conheço dos embargos e julgo-os improvidos, mantendo a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DRA. MARCIA REGINA WERNER e DR. AGUINALDO ADRIANI TOSO e Advs. do Requerido DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012483-08.2005.8.16.0021-JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO x BANCO SANTANDER S/A-Intimação da parte ré da manifestação de fls. 810 pelo autor.(complemento de pagamento). (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor DR. RAFAEL BARONI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS e DR. BLAS GOMM FILHO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0013749-30.2005.8.16.0021-JOSE CARLI TORRES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo autor as fls.2244/2263, e pelo reu as fls.2266/2279 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e LARISSA ELIDA SASS-.

29. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0013831-61.2005.8.16.0021-TOMIO TAGUTTI x DIESEL FORTE ONIBUS E CAMINHOES LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 129 de suspensão.Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente

ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL B. DOS SANTOS e Adv. do Requerido DRA. HELEN SOMMAVILLA-.

30. DECLARAT.INEXIS.DEB-RITO ORD.-0012118-51.2005.8.16.0021-APJ ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA x TINTAS CORAL LTDA- 1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 308/311, intime-se a executada APJ ENGENHARIA para pagamento da conta de custas e despesas processuais de fls. 306, no prazo de (10) dez dias.2. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD.3. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escrivania.4. Preparadas, voltem para homologação.-Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI e DR. JUAREZ ALBERTO DIETRICH e Adv. do Requerido DR. VALDECIR PAGANI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0012381-83.2005.8.16.0021-VALDIR MONTAGNER x BANCO BANRISUL S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls. 574/595, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. PAULO ROBERTO BARBIERI, DR. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MIRIAM BORGES LOCH, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS e JOÃO PEDRO MOURA SILVEIRA DE AVILA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0012527-27.2005.8.16.0021-DARCI TOZIN x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. OLDEMAR MARIANO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, CAMILA GIANNINA BETIATO e ILAN GOLDBERG-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0012518-65.2005.8.16.0021-SALIH MOHANA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. OLDEMAR MARIANO, DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

34. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0012156-63.2005.8.16.0021-LUCIANA TANQUELLA DA SILVA x UNIOESTE- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40. -Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO, Advs. do Requerido DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, LIZETE CECILIA DEIMLING e DR. JOAO CARLOS POLETTO e Advs. de Terceiro MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO, DRA. ROBERTA KELLI BERLATTO e DRA. MAGDA FERRARI-.

35. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0012231-05.2005.8.16.0021-AUTO POSTO FOX LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de substituição da parte de fls. 388/399, no polo passivo da presente ação.Procedam-se as devidas anotações.Corrija-se a autuação. 2. Após, intime-se o autor para se manifestar quanto ao cumprimento de sentença.Prazo de (15) quinze dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e MARCELO AUGUSTO MARCON e Advs. do Reu DR. LEONARDO PARZIANELLO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO e SIMONE MINASSIAN LUGO-.

36. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0013882-72.2005.8.16.0021-CELSO FERNANDES PADOVANI x RHG INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Adv. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0012545-48.2005.8.16.0021-BENEDITO ANTONIO REMOR - ME x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo autor as fls.608/627 e pelo reu as fls. 628/644, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM e DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0012396-52.2005.8.16.0021-VILSON SPERFELD x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls.1050/1068, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

39. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0012580-71.2006.8.16.0021-MARLI FATIMA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e DR. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e Advs. do Requerido DR. EDUARDO GUELFI PEREIRA DA CRUZ, DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG, LARISSA ELIDA SASS e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-611/2006-M. A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x NATALINO SOBIERAI e outros-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Exequente ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e MARCELO AUGUSTO SELLA e Advs. do Executado DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

41. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0012524-38.2006.8.16.0021 - AMADOR FRANCEIS x PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes AMADOR FRANCEIS e PETROBRAS ? PETROLEO BRASILEIRO S/A, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e ADRIANA TONET e Advs. do Requerido DR. ARNO APOLINARIO JUNIOR e ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0012459-43.2006.8.16.0021-CAMILA OTTOBONI x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.523/542, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. BRUNO MAY MARTINS, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, CAMILA VALERETO ROMANO, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

43. ACAO DE DEPOSITO-1148/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RC TELECOM LTDA- Vista a parte credora das certidões de fls.119/124, no cumprimento pelos Sistemas CHAVE COPEL, BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, RAFAEL SARTORI ALVARES e HERICK PAVIN-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012738-29.2006.8.16.0021-ANTONIO MARCOS LEPREDA x COMERCIAL DESTRO LTDA- 1. Ante a concordancia da parte credora de fls. 436/437 com o pedido pela devedora de fls. 423 e deposito de fls. 428, defiro o pagamento da condenaçao na forma prevista no artigo 745-A do CPC. 2. Libere-se o valor depositado ao credor, por alvará judicial. 3. Aguarde-se no pagemento restante em (06) seis parcelas mensais e sucessivas, com os acrescimos previstos em referido artigo. 4. Ante a vontade das partes de tentarem fazer conciliação em relação as parcelas vincendas, designo o dia 23/05/2013 as 15:00 horas. Intimem-se. -Adv. do Credor DR. MARCO ANDRE S. BACELAR e Advs. do Devedor AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, DR. RAFAEL BARONI e DR. MARCELO ZACHARIAS-.

45. EXECUCAO HIPOTECARIA-1270/2006-BANCO ITAU S/A x PAULO DAMASIO e outro- HOMOLOGO, para que surta seus juridicos e legais efeitos a transação de fls. 161/163, realizada entre as partes, onde BANCO ITAU S/A move contra PAULO DAMASIO e ANGELA LUIS VIDA DAMASIO, SUSOENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada a sua cobrança dos executdos. P.I. -Advs. do Requerente DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. ANA CARLA PAIVA VICENCIO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JULIANA LISTA, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI, CLAUDIA BLUMLE SILVA

e JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR e Advs. do Requerido JEAN CARLOS CONFORTIN e THIAGO JACKSON SOARES DE OLIVEIRA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0012562-50.2006.8.16.0021-VILMAR GRAPEGIA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo os recursos de apelacao interposto pelo autor as fls.1003/1020 e pelo reu as fls.1023/1036, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

47. ACAO MONITORIA-0014596-61.2007.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ELIANE FERNANDA FRIEDRICH-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0014803-60.2007.8.16.0021-MAURO BECKER x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo autor as fls.1136/1153 e pelo reu as fls. 1154/1190, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. HELLISON EDUARDO ALVES, DR. OLDEMAR MARIANO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0014605-23.2007.8.16.0021-CLAUDIO JOSE SPECK CARDOSO x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.1018/1036, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Advs. do Requerido DR. HELLISON EDUARDO ALVES, DR. OLDEMAR MARIANO, DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

50. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014547-20.2007.8.16.0021-BANCO BMC S/A (CREDICERTO PROMOTORA DE VENDA LTDA) x CICERO BISPO NETO- Vista a parte credora das certidões de fls.117/119, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e DRA. MARIANA GAMBA MARZOCHI-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0014822-66.2007.8.16.0021-HATSURO OKABE e outros x FLORICULTURA OESTE LTDA e outro-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Floricultura Oeste e Antonio Peroti (fls. 356/359) e Hatsuro Okabe e Kiyoko Okabe (fls. 361365) em que os alegam, em síntese, que a sentença de fls. 348/353 foi contraditória pois não seguiu de acordo com a prova dos autos. É o relatório. Decido. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir, contradição a dirimir ou obscuridade a sanar. Sabe-se que a função processual dos embargos de declaração é tão-somente para suprir, dirimir ou sanar a decisão embargada quando esta estiver eivada dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, é evidente o inconformismo das partes acerca do resultado da decisão e tentam, através destes embargos, rediscutir os seus fundamentos, o que não se admite em sede de embargos de declaração, devendo ajuizarem, para tanto, o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos.? (TJ-PR, 0530026-3/01, 10ª Câmara Cível, Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 03/12/2009) Sendo assim, os embargos de declaração opostos não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Desta forma, não incorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada, motivo pelo qual, conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, REJEITO-OS, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no presente decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

52. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0015473-98.2007.8.16.0021-JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL CATARATAS DO IGUACU e outro-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls.230/239, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente DRA. MARIA CRISTINA J. DE OLIVEIRA e ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido WOODY PAULO MARTINI, DR. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IVO PEGORETTI ROSA e DARLAN PEREIRA MENEZES-.

53. COBRANCA-0015400-29.2007.8.16.0021-UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR x CRISTINA MARIA QUINTÃO CARNEIRO-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR e Advs. do Requerido DR. FABIANO JOSE BORDIGNON, DR. IVO HENRIQUE BAIRROS e KEYLA MONQUERO-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0015373-46.2007.8.16.0021-REI DAS FESTAS DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO REAL S/A-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo autor as fls.506/520 e pelo reu as fls. 523/536 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0014644-20.2007.8.16.0021-RUBENS DA SILVA FILHO x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.479/490, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014664-11.2007.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x INFINITY INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENAZZI-.

57. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015893-06.2007.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CRISTIANYN GONÇALVES- 1.Defiro o pedido de fls. 49 de suspensao.Aguarde-se por (90) noventa dias.2.Decorrido o prazo sem manifestação intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartotio por (06) seis meses, e depois será arquivado. -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, DR. BLAS GOMM FILHO e DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

58. ACAO DE DEPOSITO-0015771-90.2007.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SALETE F. JAGELISKI DA SILVA & CIA LTDA e outros-Vista a parte autora da certidão de fls.89/90, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Adv. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0014881-54.2007.8.16.0021-BORRACHARIA ESTRELÃO LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo autor as fls.387/410 e pelo reu as fls. 411/451, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderm, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. OLDEMAR MARIANO, DR. HELLISON EDUARDO ALVES, DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAO-0015997-95.2007.8.16.0021-JOAO ALDO FOLADOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do

CPC). -Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e CLEBER HAEFLIGER e Advs. do Requerido DR. DOUGLAS DOS SANTOS, MURILO PASCHIALETTI BARIVIERA, NELSON JUNKI LEE, ROBERTO KAISSELIAN MARMO e DRA. IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014696-16.2007.8.16.0021-DALMIRA TEREZINHA BRUSCHI PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e CLEBER HAEFLIGER e Advs. do Requerido DR. DOUGLAS DOS SANTOS e DR. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1837/2007-JAUCRED FACTORING LTDA x DESTRO COMERCIO DE ALIMETOS LTDA-Intimação da parte credora para manifestar-se quanto a quitação da divida. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Credor DANIELY APARECIDA FERNANDES, FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTO SOARES e ROSIMEIRE DA SILVA e Adv. do Devedor RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0015096-30.2007.8.16.0021-ALEANDRO HOFFMAN x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.554/572, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente DR. MARCOS OSMAR MION e ANTONIO CARLOS MARTELI e Advs. do Requerido NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

64. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016839-41.2008.8.16.0021-EDSON CISERSA e outro x OPPA TURISMO e outro-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo reu as fls.174/196 e pelo autor as fls.197/206, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA e DRA. JANE MARA DA SILVA PILATTI e Advs. do Requerido DR. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e GIANNY CARLA PADOVANI BORGES-.

65. ACAO MONITORIA-0016521-58.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ADRIANO CRISTO NOGUEIRA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

66. ACAO MONITORIA-0017060-24.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZ EDUARDO TAVARES-Intimação da parte ré do pedido de fls. 110. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido SAMUEL DIAS MULLER-.

67. ACAO DE DEPOSITO-0016307-67.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS CAMPOS FIGUEIREDO- 1. Defiro o pedido de fls. 88 de suspensao. Aguarde-se por (30) trinta dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestaçao intime-se a parte para dar endamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartorio por (06) seis meses, e depois será arquivado. -Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

68. ACAO DE DEPOSITO-0016530-20.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x WILLIAN BITENCOURT DA SILVA-Vista a parte autora da certidão de fls. 79/80, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD.=====>Oficios a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais-4x) em Cartorio para cumprimento. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

69. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0017332-18.2008.8.16.0021-GRACIELA DE MOURA x INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA-... Intime-se as partes da designação do dia 28/06/2013, para realização da pericia. =======>Pericia será realizada na Fabrica da Natura, localizada em Monter Mor, Estado de São Paulo, dia 28 de junho de 2013, conforme informado pela Sra. Perita Maria Tereza Saad Simioni, fone (41) 9988-3182 ou (46) 9109-0944.-Advs. do Requerente DRA. ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK e Advs. do Requerido DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, AFONSO CELSO FARIA DE TOLEDO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, FABIANA YUMI MARUMO, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA e SOLANO CAMARGO-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0016369-10.2008.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO MAXIMO- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ADILSON MORGADO-.

71. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0016381-24.2008.8.16.0021-ELIANE MARIA MARCHESINI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o agravo retido interposto as fls. 401/408. 2. Intime-se a parte contraria para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, §2º, do CPC). 3. Apos, voltem conclusos para eventual Juizo de retratação. Intimaçoes e diligencias necessarias.-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. ARMANDO LUIZ MARCON e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

72. REVISAO DE CONTAS C/TUT.-0017748-83.2008.8.16.0021-JOAQUIM RAMIRES PARRA e outros x BANCO ITAU S/A-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo reu as fls.167/181 e pelo autor as fls. 183/190 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DR. VINICIUS LEONI MIGUEL-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0017151-17.2008.8.16.0021-LUIZ ANTONIO MENDES e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 205 parte final. 2. Intime-se o banco reu para que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove a constituiçao em mora do devedor. 3. Apos vista ao embargante para que informe se insiste na produçao de prova pericial. -Adv. do Embargante PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Embargado DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ADRIANA GIOVANNI D. E SILVA, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI, CLAUDIA BLUMLE SILVA e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017715-93.2008.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x LAURI ROQUE ALGERI e outro-=====>Termo de penhora lavrado as fls.132, intimaçao do devedor para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias.====>Oficio a disposição do credor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R $ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Executado RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0016074-70.2008.8.16.0021-RAFALINE - COM. DE FLORES E MUDAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Vista as partes da juntada de fls.659/663, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios no valor de R$ 2.200,00 (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-1598/2008-EDI SILIPRANDI e outro x OLIVIO BARZOTTO- 1. A CONTROVERSIA se resume a saber: (1) Se o reu invadiu a area dos autores (ou seus antecessores); e, (2) Em caso positivo, quando houver esbulho. O onus da prova é dos autores quanto aos itens (1) e (2). Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido justificando sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado) e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado. Intime-se. -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Advs. do Requerido DR. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0018170-58.2008.8.16.0021-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A x ADHEMAR ANGELO ROSALEN- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Adhemar Angelo Rosalen interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 89/91, alegando que houve omissão em relação ao benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Os Embargos foram interpostos no prazo legal, de acordo com art. 536, CPC. Considerando que o

benefício foi concedido nos autos principais em apenso (fls. 66- Autos n° 629/2004), verifico que houve omissão em relação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de adicionar a seguinte redação a parte final do dispositivo: ?Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da requerente, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar? Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http:// www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante DR. JOSE OLINTO NERCOLINI, DEBORA SEGALA, DR. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e REGINA M. B. DE GODOY CAMACHO e Adv. do Embargado ALEX SANDRO SONDA-.

78. ACAO DE DEPOSITO-0017265-53.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TIAGO HENRIQUE GOMES- Vista a parte credora das certidões de fls.61/66, no cumprimento pelos Sistemas CHAVE COPEL, BACEN JUD e INFOJUD.====>Oficios a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais-6X) em Cartorio para cumprimento. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017668-22.2008.8.16.0021-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x RUTH MOREIRA DE SOUZA GRACIANO e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.66 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente WELTON DE FARIAS FOGAÇA, DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA e DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI-.

80. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017762-67.2008.8.16.0021-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x DIOGO ALESSANDRO DA SILVA IZOLAN-Vista a parte autora da certidão de fls. 33/35 resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente WELTON DE FARIAS FOGAÇA, MARCIA DA SILVA CAVALCANTE, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI-.

81. COBRANCA-0017440-13.2009.8.16.0021-FERROVIA TEREZA CRISTINA S/ A x MASSA FALIDA DA FERROVIA PARANÁ S/A - FERROPAR- 1.Tendo em vista a proposta do perito apresentada as fls. 291/293, intime-se a parte autora, responsavel pelo onus pericial (despacho de fl. 284), para realizar o pagamento dos honorarios no valor de R$ 8.052,00 (oito mil e cinquenta e dois reais) 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Advs. do Requerente MARIVALDO B. PIRES JUNIOR, DR. MICHEL ARON PLATCHEK, DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e DR. MAURO SEUCHUCO e Advs. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH, DR. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, DR. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, DR. RICARDO KEY S. WATANABE, NELSON GONÇALVES, CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER, DR. EDSON RUBENS ANDRADE, DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR, ILIAN LOPES VASCONCELOS e RODRIGO LUIZ MENEZES-.

82. ACAO DE DEPOSITO-0019299-64.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSELI KARNOPP- Vista a parte credora das certidões de fls.67/74, no cumprimento pelos Sistemas CHAVE COPEL, BACEN JUD e INFOJUD.=====>Oficios a disposição do credor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (6X), (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

83. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0018078-46.2009.8.16.0021-JEAN MARCIO LUPATINI x PONTO FRIO LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de INDENIZAÇÃO, em que são partes JEAN MARCIO LUPATINI e GLOBEX UTILIDADES S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 195) , nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

84. ACAO MONITORIA-0019246-83.2009.8.16.0021-LEANDRO PEREGRINO x BRESOLIN IMOVEIS LTDA - EPP-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e Advs. do Requerido DR. LUIZ ROGERIO CAMPOS e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

85. ACAO MONITORIA-0019259-82.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x DARLEI MORAES DE SOUZA E CIA LTDA- Vista a parte credora das certidões de fls.93/99, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, CHAVE COPEL e INFOJUD.=====>Oficio a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELI, DR. BLAS GOMM FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018877-89.2009.8.16.0021-FÁBRICA DE COLA POLESELLO LTDA x GOLD COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA- Vista a parte credora das certidões de fls.48/53, no cumprimento pelos Sistemas CHAVE COPEL, BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Exequente FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, GUILHERME ASSAD DE LARA, FERNANDO GOBBO DEGANI e FLÁVIO RICARDO COMUNELLO-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0020349-28.2009.8.16.0021-TRANSDIPOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Brasoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 248/249) da sentença de fls. 240/242vº., em que alega que houve equívoco na fixação do valor a título de honorários, que recaiu somente em desfavor da embargada e que, uma vez que o embargante decaiu em maior parte nos pedidos, o ônus de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios deveria ser do embargante Em síntese, é o relatório. DECIDO. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir, contradição a dirimir ou obscuridade a sanar. Inicialmente, cumpre esclarecer que o valor de R$1.200,00 fixado a título de honorários não corresponde ao valor que o embargado terá que pagar, mas sim, o valor de honorários fixado na demanda, sendo que o embargado terá de arcar com 40% desse valor. Outrossim, a pretensão da parte embargante de não ser condenado parcialmente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios não merece prosperar, haja vista que não decaiu em parte mínima do pedido a justificar a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC, motivo pelo qual se aplicou o caput do referido artigo, atribuindo a cada parte o pagamento proporcional das despesas processuais e honorários advocatícios. Desta forma, não incorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada, motivo pelo qual, conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, REJEITO-OS, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no presente decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI e Advs. do Embargado DR. ROGERIO LOPES MELO, DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e DRA. FRANCIOLI BAGATIN-.

88. COBRANCA DE ALUG.C/ RESC. CON-0017755-41.2009.8.16.0021-TALINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ANDRESSA ALINE BORGES VIEIRA e outros-1. Recebo o recurso interposto as fls.156/164. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar em 10 (dez) dias. 3. Apos conclusos para efetuar o Juizo de retratação.-Adv. do Requerente DRA. VANESSA BARROS DE SOUSA e Advs. do Requerido ADELAR MARCINIAK, DR. LAERCIO LOSSO LISBOA, DR. VALMIR SCHREINER MARAN e DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017181-18.2009.8.16.0021-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NEVIO CARLOS TESSER- 1. Em razao da decisao de fls. 130/136 pelo TJ, indefiro o pedido de fls. 141 pela autora (extinçao do processo de oficio - CPC, artigo 267, IV) 2. De-se ciencia as partes da baixa dos autos. Prazo de (15) quinze dias. -Advs. do Requerente DR. FABIO YOSHIHARU ARAKI, DR. CARLOS VICTOR BRUNE e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI e Adv. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017393-39.2009.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRONICOS MICROLINE LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 208. Anote-se. 2. Devolvo ao reu o prazo da publicação de fls. 206. Intime-se.=====>PUBLICAÇÃO DE FL.206====> Intimação da parte ré do pedido de fls. 203. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Credor MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Devedor ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

91. ACAO MONITORIA-0017791-83.2009.8.16.0021-HILDA FRANCISCA DOS SANTOS x JURACI ALEXANDRE LIBARDONI-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pela autora as fls. 95/101, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente

SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Advs. do Requerido DR. OSCAR JOAO MUGNOL, REGINA MARIA TONNI MUGNOL e JULIANA MUGNOL-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0017210-68.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x LUIZ CARLOS NENEVE- Vista a parte credora das certidões de fls.72/75, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA e Advs. do Requerido DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e DRA. NADIA MAZUREK-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1703/2009-HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x S.A.R. VIEIRA - CABINES- Vista a parte credora das certidões de fls.36/39, no cumprimento pelos Sistemas CHAVE COPEL e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Adv. do Exequente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0018358-17.2009.8.16.0021-ÓTICA EWOSA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 105, manifestada pelos autores OTICA EWOSA LTDA, ANTONIO FELIPE SOUZA DIAS com a concordância do réu HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MULTIPLO (fl. 111). Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei ficando ressalvada sua cobrança. Comunique-se o Senhor Perito (fl. 103).P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante FLÁVIO A. DE A. FERNANDES e Adv. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0020348-43.2009.8.16.0021-DIRCE LOPES ANTUNES PRATA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.260/270, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

96. DECL. DE NULIDADE- RITO SUMA.-0017243-58.2009.8.16.0021-RUBENS ALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls. 88/95, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO e Advs. do Requerido DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018792-06.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x GIOVANI DE LIMA PEREIRA- Vista a parte credora das certidões de fls.48/49, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

98. DESPEJO-0017296-39.2009.8.16.0021-CONSTRUTORA CITY LTDA x AUTOLANDIA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente ação de DESPEJO, em que são partes CONSTRUTORA CITY LTDA e AUTOLANDIA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 182/183), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI e Advs. do Requerido DR. PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK-.

99. ACAO MONITORIA-0017299-91.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA e outros-Vista a parte autora da certidão de fls.100/102, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, ALEXANDRE DE ALMEIDA, PAULO JOSE CRAVO SOSTER, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017565-78.2009.8.16.0021-CLAUDENIR TEODORO DA SILVA e outro x DONIZETTI DE OLIVEIRA e outro- SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 123/124, celebrada entre as partes DONIZETTI DE OLIVEIRA, CLAUDENIR TEODORO DA SILVA e SUELI VIEIRA DA SILVA. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei pelo embargado, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, certifique-se nos autos de execução, desapensemse e arquivem-se=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante ARMANDO RICARDO DE SOUZA e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR e Advs. do Embargado DR. DONIZETTE DE OLIVEIRA e DR. JOAO DOMINGOS TONELLO-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019418-25.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x BISSANI COMERCIO DE MAT. ELE. E DE INFORMATICA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 59 de suspensao. Aguarde-se por (15) quinze dias. 2. Decorrido o prazo, nao havendo manifestação, arquive-se provisoriamente. -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018188-45.2009.8.16.0021-NOEMA DA ROCHA MACIEL x E. SILVA E OLIVEIRA LTDA e outro-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40. -Adv. do Credor DR. LUIS FERNANDO MOSER-.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022985-30.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELSIO MENEZES DOS SANTOS- Oficios a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais-4X) em Cartorio para cumprimento.-Advs. do Requerente HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO-.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000334-04.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CELIA RIBEIRO DE PAULA-Oficios a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais-3X) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, HERICK PAVIN, SHEILA DA ROCHA AQUINO e TIAGO PAVIN-.

105. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0003292-60.2010.8.16.0021-MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA e outro x MAYCON MICHEL ALVES e outro-Vista a parte autora da certidão de fls.98/100, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e DEBORA REGINA BREDA e Adv. do Requerido WOODY PAULO MARTINI-.

106. RESCISAO DE CONTRATO-0002939-20.2010.8.16.0021-ARCOSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA x ICAZZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro-1. Recebo o agravo interposto as fls.239/253 na forma retida. 2. Intime-se a parte agravada para contra-arrazoar o recurso no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apos voltem conclusos para efetuar o Juizo de retratação. 4. Oportunamente será proferida decisao acerca da produçao de provas.-Adv. do Requerente ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DR. ALEX SANDER GALLIO, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI-.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005511-46.2010.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 99 pelo autor (efetuar o pagamento do valor remanescente R$ 688,86). (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Devedor HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

108. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0002724-44.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.220/229, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente DANIELLA PIEROTTI LACERDA, LUCIANA VALERA MENEGATTI, JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e MICHELLE MENEGUETI G. DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DRA. LAURA ROSSI LEITE e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007752-90.2010.8.16.0021-GERUZA DE ALMEIDA RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, em que são partes GERUZA DE ALMEIDA RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 96/97), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http:// www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e CELSO CORDEIRO e Advs. do Requerido ELISA G. P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SUZANE RAMOS PEQUENO, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA e DANIEL RICARDO ARAUJO-.

110. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0008087-12.2010.8.16.0021-MIGUEL RAMIRES BONDEZAN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de fls. 82. Aguarde-se por mais (15) quinze dias a juntada dos documentos solicitados.-Advs. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Reu DRA. IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

111. OBRIGACAO DE FAZER-0008584-26.2010.8.16.0021-JEDILSON DE PAULA RODRIGUES x MASCOR IMOVEIS LTDA-Vista a parte ré, da certidao de fls.249 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da intimação (testemunhas). (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008622-38.2010.8.16.0021-ROSANA KARLA COSTI SIMONATO x BANCO BRADESCO S.A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR e Advs. do Requerido THIAGO LEMOS SANNA, LILIAN BATISTA DE LIMA, DARLAN PEREIRA MENEZES, DR. LEANDRO DE QUADROS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010582-29.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x RUDINEI FLORIANO-Vista a parte autora da certidão de fls.53/54, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

114. REVISAO DE CONTRATO-0012905-07.2010.8.16.0021-JOÃO ROGERIO TAVARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo autor as fls.134/143 e pelos reu as fls.145/159, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RENATO TORINO-.

115. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0017329-92.2010.8.16.0021-S. F. PEREIRA & CIA LTDA x SERASA S/A - CENTRALIZACAO DE SERV.DOS BANCOS S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA: A) em confirmando a liminar, EFETUAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGAOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO; B) CONDENAR A RÉ SERASA. A PAGAR A AUTORA S. F. PEREIRA & CIA LTDA. A QUANTIA DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E, C) DECLARAR NULO O BOLETO NO VALOR DE R$ 159,12, COM VENCIMENTO EM 20.10.2010. Sucumbência: Condeno ainda a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais honorário do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 15% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e terá por termo inicial a presente data. Os juros de mora fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da data da primeira anotação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ROSANA BENENCASE-.

116. COBRANCA - RITO SUMARIO-0019851-92.2010.8.16.0021-DENIZE JULIAN DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Vista a parte ré, da juntada de documentos pela autora de fls.73. (laudo do IML). Prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

117. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0019947-10.2010.8.16.0021-SEBASTIAO DUMON DE FREITAS x BANCO ITAU S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Sebastião Dumon de Freitas interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 125/130, alegando que houve contradição em relação a atualização das cobranças devidas (fls. 133/134). É o relatório. DECIDO. Os Embargos foram interpostos no prazo legal, de acordo com art. 536, CPC. Quanto ao mérito, verifico que houve contradição em relação ao termo inicial da correção monetária, devendo esta a incidir apartir da cobrança indevida, passando o dispositivo ter a seguinte redação: ?Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para o fim de: a) declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em todos contratos vinculados à conta corrente n°03.655-0, da agência 3838 do extinto Banco Banestado; b) limitar os juros remuneratórios da conta corrente e de outros contratos bancários celebrados pelo autor ao índice legal do art. 1.063, do CC/1916 até a data de 31.12.1998 e, após essa data limitados à taxa média de mercado, se a taxa utilizada não for menor; c) Afastar a incidência da TBF e substituir pela aplicação do índice do INPC para a correção monetária d) condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da cobrança indevida e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil.?. Portanto, acolho os embargos de declaração opostos. Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro. Preclusa essa decisão, voltem conclusos para analise do recurso interposto às fls. 136/152. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http:// www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, RENATA CRISTINA OBICI e DR. LUERTI GALLINA-.

118. PRESTACAO DE CONTAS-0024980-78.2010.8.16.0021-IVAN SOMARIVA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes da juntada de fls.691/692, pelo Sr. Perito. (juntada de documentos) (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Adv. do Requerente DRA. TANIA C. DE PAULA SOMARIVA e Advs. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

119. PRESTACAO DE CONTAS-0020685-95.2010.8.16.0021-MERCI E ALMEIDA LTDA ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.70/82, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND e Advs. do Requerido GABRIELA DE TONI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA PALERMA CORDEIRO, ANA LUCIA FRANÇA e DR. BLAS GOMM FILHO-.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0026907-79.2010.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x MAURICIO AMANCIO NUNES-Vista a parte credora, da certidão de fls.57 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT-.

121. REVISAO DE CONTRATO-0032117-14.2010.8.16.0021-VALDECIR RODRIGUES DA ROSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 66, concedo ao autor o prazo de mais trinta dias para pagamento das custas e despesas processuais.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http:// www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

122. ACAO MONITORIA-0032297-30.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TUBO TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro- Vista a parte credora das certidões de fls. 88/95, no cumprimento pelos Sistemas CHAVE COPEL, BACEN JUD, e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente LUCILA MARIA FIALLA e ANA LUCIA FRANÇA-.

123. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035205-60.2010.8.16.0021-JOSÉ ROSSETO x HSBC BANK BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 68/70, celebrada entre as partes HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MULTIPLO. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.=====>(a

versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, DANIEL SEIFERT e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

124. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0000291-33.2011.8.16.0021-APARECIDA MARIA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diga o autor em 20 dias se pretende produzir prova sobre a alegação de fraude contratual. Caso pretenda produzir prova oral e/o pericial, apresente desde logo o respectivo rol e quesitos. Intime-se o Banco para apresentar proposta assinada ao autor, no prazo de 30 dias. -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Reu GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JAQUELINE SCOTA STEIN-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000708-83.2011.8.16.0021-SIMONE DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40. -Adv. do Requerente GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

126. PRESTACAO DE CONTAS-0031904-08.2010.8.16.0021-MANGUEIRA E REFRIGERAÇÃO SOUZA LTDA x BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor as fls. 112/123 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Apos prossiga-se em cumprimento ao despacho 109, item 3. =====>DESPACHO DE FL.109 ITEM "3". ...3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0032600-44.2010.8.16.0021-INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES SOUZA LEITE LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0002178-52.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x MAURICIO ROZANSKI WALCZINSKI-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo embargante as fls.32/41, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Embargante ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Embargado ANA LUCIA PEREIRA-.

129. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0002184-59.2011.8.16.0021-ANDRE LUIS BASEGGIO x BANCO ITAUCARD S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls.152/160, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DRA. JANAINA GIOZZA-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INICIAL-0002781-28.2011.8.16.0021-GENARIO SABINO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2.Em cumprimento ao oficio de fls. 220/224, comuniquei o Tribunal nesta data, pelo sistema mensageiro.3. Aguarde-se suspenso o julgamento final do Recurso Especial.-Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0033996-56.2010.8.16.0021-ALAIR DOS SANTOS TABORDA - FI x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor as fls. 108/119 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Apos prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 107, item 3. =>DESPACHO DE FL. 107 ITEM 3=====>...3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

132. REVISAO DE CONTRATO-0005016-65.2011.8.16.0021-SANDRA APARECIDA FARIAS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA-.

133. PRESTACAO DE CONTAS-0000703-61.2011.8.16.0021-MALUAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor as fls. 121/132 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Apos prossiga-se em cumprimento ao despacho 120, item 3.====>DESPACHO DE FL. 120 ITEM 3=====>...3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido JANAINA MOSCATTO ORSINI e DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

134. ACAO MONITORIA-0005791-80.2011.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x FABIO FERNANDO DE ALMEIDA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido CIRO LARGO JUNIOR-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0006950-58.2011.8.16.0021-E. T. COLPANI & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls.108/119, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3.Apos prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 106, item 3.=====> DESPACHO DE FL.106 ITEM 3=====>...3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

136. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012602-56.2011.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AGOMAR MARCOS CHAVES-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls. 133/140, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e Advs. do Requerido DR. SANTINO RUCHINSKI e GIOVANA PICOLI-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014497-52.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x MARIZA MACHADO E CIA LTDA - ME e outro- 1.Defiro o pedido de vista dos autos formulado as fls. 59, pelo prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e THIAGO ANDRADE CESAR e Advs. do Executado DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN e ORESTES EDUARDO ACCORDE-.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015278-74.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO MAYCON MADEIRA VIEIRA- Vista a parte credora das certidões de fls.68/73 no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, INFOJUD e CHAVE COPEL. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DRA. JANAINA GIOZZA-.

139. REVISAO DE CONTRATO-0015835-61.2011.8.16.0021-REGINALDO MARTINS DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls.137/154, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente MAURO JOVANI DUARTE e Advs. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e LUCIANA PALMA ILHA-.

140. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0011662-91.2011.8.16.0021-IZABEL AMARO RIBEIRO x MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pela autora as fls. 147/166, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente DR. FERNANDO LUIZ JOHANN e Advs. do Requerido GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, DR. JUAREZ ALBERTO DIETRICH e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

141. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016333-60.2011.8.16.0021-BANCO GMAC S.A x OLANDA MARIA RONCATTO-Vista a parte autora da certidão de fls.36/37, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017143-35.2011.8.16.0021-ALCEO JOHANN x BANCO ITAU S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e Advs. do Requerido DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MARLI FERREIRA CLEMENTE-.

143. ACAO MONITORIA-0016872-26.2011.8.16.0021-GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.M. S.A x TOP CELULAR COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA - ME-Oficios a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais-6x) em Cartorio para cumprimento.====>Vista a parte credora das certidões de fls.114/117, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente CAROLINA RIGO PALMEIRO, RAFAEL SASSO BOCACCIO, PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO, LUIZ GUSTAVO WURDIG RICHE, FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA e ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024208-81.2011.8.16.0021-JOSE ROBERTO PERUSSATO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ e EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024214-88.2011.8.16.0021-GILMAR MANTOVANI x BANCO ITAU S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ e EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido DRA. LIA DIAS GREGORIO, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024221-80.2011.8.16.0021-SILVANA NUNES BASTO x BANCO ITAU S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ e EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido DRA. LIA DIAS GREGORIO, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027403-74.2011.8.16.0021-JOSE FERREIRA DE SOUZA x BANCO FIAT S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e FABRICIO LAZARIN MARONEZ e Advs. do Requerido DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

148. COBRANCA-0025348-53.2011.8.16.0021-NIDACAR AUTO MECANICA LTDA x J. ELOIR MULLER REPRESENTAÇÕES LTDA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

149. COBRANCA-0027407-14.2011.8.16.0021-VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA x EXPRESSO KAIOWA S/A- Ante o contido na petiçao de fl.700, defiro o levantamento dos valores bloqueados reportando-me no contido no despacho de fl. 393. Expeça-se alvara.-Adv. do Requerente RAMIRO DE LIMA DIAS e Advs. do Requerido JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e KATIA BICUDO-.

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028949-67.2011.8.16.0021-LUCIA DE CAMPOS FRANÇA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

151. REINTEGRACAO DE POSSE-0030803-96.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO STAUT HOREWICZ-Oficio a disposição do autor em cartorio, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais). (oficio de levantamento da restrição junto ao DETRAN) -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

152. REINTEGRACAO DE POSSE-0033498-23.2011.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x VIETNAM MASSAS LTDA-Vista as partes da juntada de fls.159/209, pelo Sr.Administrador. (concordancia com a real necessidade do bem em poder da Recuperanda) Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC).-Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

153. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033791-90.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSENEI BORGES DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de fls. 36 de suspensao. Aguarde-se por (120) cento e vinte dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartorio por (06) seis meses, e depois será arquivado.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034435-33.2011.8.16.0021-MICHELI ADRIANA MACHADO BUENO x BANCO ITAU S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e Advs. do Requerido DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0034546-17.2011.8.16.0021-FM PNEUS BRASIL LTDA x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 151 de suspensao. Aguarde-se por (90) noventa dias. 2. Decorrido o prazo, nao havendo manifestação, arquive-se provisoriamente. -Adv. do Exequente IVANIR LOCATELLI-.

156. COBRANCA-0033761-55.2011.8.16.0021-RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS x SIDECO BRASIL S.A.-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A RÉ, SIDECO BRASIL S/A, A PAGAR A AUTORA, RODOVIA DAS CATARATAS S/A ? ECOCATARATAS, A QUANTIA DE R$ 4.574,30, a ser atualizada desde 11 de março de 2011, e acrescida de juros de mora a contar da citação. Sucumbência: condeno a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e MONALISA MICHEL-.

157. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0036468-93.2011.8.16.0021-CLAUDINEI FERNANDO SCHARAM x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 119, manifestada pelo autor CLAUDINEI FERNANDO SCHARAM em face de BV FINANCEIRA S/A ? CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fl. 119).Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.Custas de lei ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente MAURO JOVANI DUARTE-.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036637-80.2011.8.16.0021-JORGE DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CAUANA MAGALI MAFRA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

159. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0037047-41.2011.8.16.0021-JOSÉ LUIZ OLDONI x OSVALDO SANABRIA ARGANA e outro-Intimação do autor para que providencie a retirada dos oficios ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA-.

160. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037214-58.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x AMANTINO AMARO DE QUADROS- Vista a parte credora das certidões de fls.38/40, no cumprimento pelos Sistemas, RENAJUD e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

161. PRESTACAO DE CONTAS-0000249-47.2012.8.16.0021-BASILIO ADADA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 346. Concedo ao autor o prazo de (10) dez dias para analise da prestação de contas. -Advs. do Requerente IGOR FERLIN, ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e ADRIANA HAKIM PACHECO e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

162. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037380-90.2011.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALKIRIA SUZANA CURTI- 1. Defiro o pedido de fls.

51 de suspensao. Aguarde-se por (30) trinta dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestaçao, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartorio por (06) seis meses, e depois será arquivado. -Advs. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001513-02.2012.8.16.0021-SOLANGE CRISTINA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CAUANA MAGALI MAFRA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003532-78.2012.8.16.0021-MARCOS ANTONIO FIORENTIN x BANCO FINASA S/A - BANCO FINASA BMC S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003885-21.2012.8.16.0021-CHARLESTON DARTORA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ e EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR-.

166. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002258-79.2012.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLICERIO DAVID POLLES- Vista a parte credora das certidões de fls.58/62, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Exequente DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

167. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003349-10.2012.8.16.0021-HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x J. E. NUNES TRANSPORTES ME-Vista a parte credora das certidões de fls.50/53, no cumprimento pelos Sistemas CHAVE COPEL E INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Adv. do Exequente DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005517-82.2012.8.16.0021-NEUSA DE FARIAS x BANCO SAFRA S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 30/56, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ e EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DR. MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005804-45.2012.8.16.0021-JEAN CARLO DO AMARAL x BV FINANCEIRA S.A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CAUANA MAGALI MAFRA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

170. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006431-49.2012.8.16.0021-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

171. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006626-34.2012.8.16.0021-EZAIAS ALEKSUN x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Mantenho o item 2 do despacho de fls. 114. No entanto considerando que a parte autora foi concedido provisoriamente AJG, autorizo o pagamento de 50% correspondente a parte ré. 2.Intime-se para pagamento em 10 (dez) dias. 3. Certifique-se o decurso do prazo sem manifestação da ré do pedido de desistencia pela parte autora. 4. Pagas as custas, voltem para homologaçao. -Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

172. INTERDICAO-0009368-32.2012.8.16.0021-IRACY DE ANDRADE DA SILVA x ADINCO MARIA DA SILVA-Vista ao autor da resposta do oficio de fls.61. =====>Oficio a disposiçao do autor em cartorio. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

173. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023858-30.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x DISALBEB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- 1. Ante a concordancia do exequente, defiro o pedido de AJG a executada MARLI SUFI REINE de fls. 55/58. 2. Intime-se a executada para comparecer junto ao credor e regularizar sua situação no prazo de 30 dias. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR-.

174. CARTA PRECATORIA-26/2005-Oriundo da Comarca de -ESDEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outro x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- 1. A executada insiste seja apreciado o pedido de indeferimento da alteração do polo ativo, por nao concordar com a substituição da parte por cessão de credito no ambito do processo de execução (ou no cumprimento de sentença) nao depende da anuencia da parte contraria, observo que a questao ja foi levantada e decidida no juizo deprecante, inclusive com a ciencia da executada. É o que se ve de fls. 1145/1156. Assim, nada ha a modificar ou reconsiderar. 3. No mais a conduta da executada de insistir em questao ja resolvida serve apenas para tumultuar o feito e configura litigancia de má-fé, nos termos do art. 17, V e VI, CPC. Por isso, IMPONHO - DE OFICIO - A EXECUTADA UMA MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 1,0% DO VALOR DA CAUSA (art. 18, caput, CPC). 4. Por fim, chegou a noticia do provimento do agravo interposto contra a decisao que indeferiu fosse feito nova avaliação. Com isso, fica prejudicado o pedido de adjudicação.-Advs. do Requerente ERLON ANTONIO MEDEIROS e RAFAEL JUSTUS DE BRITO e Advs. do Requerido DRA. DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, DR. DARIO GENNARI, DR. SANTINO RUCHINSKI, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, DR. ESTEVAO RUCHINSKI, DRA. PRISCILA DO N. SEBASTIAO, FABRICIO DE MELLO MARSANGO, DR. ERLON DE FARIA PILATI e ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-.

CASCAVEL, 29 de Abril de 2013

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR.JOSÉ AUGUSTO GUTERRES

RELAÇAO Nº 30/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00004	000535/1997
ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO	00023	000016/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00059	110076/2011
ANTONIO CANAN	00021	000255/2007
AURIMAR JOSE TURRA	00001	000227/1992
	00030	000206/2009
AURO ALMEIDA GARCIA	00010	000309/2001
	00036	000462/2009
	00060	189497/2011
	00068	163046/2012
BEATRIZ ZANETTI ROOS	00009	000367/2000
CARLOS DOUGLAS REINHART JR	00070	000008/1994
	00071	000027/1994
	00073	073670/2012
CELITO LUCAS	00025	000242/2008

	00048	144831/2010
	00050	193076/2010
	00054	317525/2010
	00065	105708/2012
	00066	146681/2012
	00072	151763/2010
DELOMAR SOARES GODOI	00041	036225/2010
	00042	059522/2010
	00043	068882/2010
	00044	076846/2010
	00046	125698/2010
	00047	144746/2010
	00049	152625/2010
	00051	204852/2010
	00052	269025/2010
	00053	285912/2010
	00055	317877/2010
	00058	017495/2011
	00061	029152/2012
	00062	037298/2012
	00063	037383/2012
	00064	092803/2012
EGIDIO MUNARETTO	00003	000772/1996
	00006	000228/1998
	00007	000156/1999
	00012	000379/2003
ELADIO LUIZ ROOS	00013	000063/2004
	00031	000281/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00005	000021/1998
	00011	000054/2003
	00020	000215/2007
	00024	000023/2008
	00026	000261/2008
	00027	000151/2009
	00028	000162/2009
	00029	000181/2009
	00035	000447/2009
	00039	000594/2009
GILBERTO ALLIEVI	00016	000193/2005
JONES MARIO DE CARLI	00019	000086/2007
JORGE LUIZ DE MELO	00002	000098/1995
LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO	00038	000550/2009
MARCELO MALAGI	00014	000221/2004
	00040	000623/2009
	00056	324627/2010
MARCOS PESSOA DE CARVALHO	00045	114517/2010
	00057	015067/2011
NATHIELI FÁVERO	00018	000291/2006
	00037	000542/2009
ODACIR GIARETTA	00067	152484/2012
	00069	181402/2012
RAFAEL PAGLIOSA CORONA	00017	000154/2006
RAFAEL SCABENI	00008	000135/2000
	00015	000076/2005
	00022	000414/2007
ROBSON CARLOS BISCOLI	00033	000396/2009
RONY MARCOS DE LIMA	00032	000345/2009
RUBENS FELIPE GIASSON	00034	000401/2009

1. INVENTARIO-227/1992-VICTORIO KNAKIEVCZ x FRANCISCO KANKIEVECZ-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000026-46.1995.8.16.0068-COTREVAL AGRICOLA LTDA x MARIO DE JESUS DIAS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-772/1996-BAMERINDUS S.A. PARTICIPACOES- EMPREENDIMENTOS x L.C.I. GOMES & CIA. LTDA. e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

4. RESSARCIMENTO DE DANOS-535/1997-MUNICIPIO DE SAO JOAO/PR x RENATO CARANHATO CANAN e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.

5. DECLARATORIA-0000051-54.1998.8.16.0068-ANTONIO LUIZ FORTUNA x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-228/1998-RIO SÃO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x FRANCISCO AVELINO BOCHIO e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

7. MONITORIA-0000085-92.1999.8.16.0068-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HUMBERTO DIESEL E CIA LTDA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

8. DIV.DE COND.C/C PED.REST.RENS-0000110-71.2000.8.16.0068-JOSE ANTONIO CESCA e outro x ANTONIO BERNARDO DA SILVA SOBRINHO e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

9. INVENTARIO-367/2000-GESSI FERREIRA DA SILVA x JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. BEATRIZ ZANETTI ROOS-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-309/2001-VOLMIR ZANIN x ZELMAR T. PERINI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-54/2003-OMAR OTMAR DITTBERNER e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-379/2003-HYPOLITO PAN x MARIO VIEIRA CINTRA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-63/2004-ALDO PAN x JOSE LEMES POMPEU DA SILVA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

14. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-221/2004-ADEMAR VETORELLO x ELSA LOPES FERREIRA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCELO MALAGI-.

15. INVENTARIO-76/2005-SILVANE WILMSS x SANTO WILMSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-193/2005-MARIA LURDES SUTIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-154/2006-ONDINA DOS ANJOS DE LIMA BARBOSA e outros x VIVIANE SIQUEIRA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA-.

18. INVENTARIO-291/2006-FRANCISCO RAMOS BUENO x OSMINDO DE OLIVEIRA BUENO e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. NATHIELI FÁVERO-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000341-54.2007.8.16.0068-JONES MARIO DE CARLI e outro x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JONES MARIO DE CARLI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-215/2007-ALOISIO ALBINO SCHAFER e outro x OLGA LOPES DE MORAIS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-255/2007-SEBASTIAO FERREIRA PORTELLA e outro x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-Proceda

devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CANAN-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000242-84.2007.8.16.0068-FRANCESCON - PRESENTES LTDA ME e outro x ARNALDO DE SOUZA TABORDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

23. USUCAPIÃO-16/2008-ARMANDO BORTH e outro x PAULO BERNARDES PRESTES e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-23/2008-ARMERINDA PRUCH PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2008-HERMES CARLOS CENCI x LAURI JOSE PANSERA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

26. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0000627-95.2008.8.16.0068-NOELI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-151/2009-DARCI JOSE BONFANTE x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001166-27.2009.8.16.0068-ELENICE SIQUEIRA MOHR x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001097-92.2009.8.16.0068-ARI SILVA DE CAMPOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

30. INVENTARIO-206/2009-PEDRO KNAKIEVICZ x BRUNISLAVA KARPINSKI KNAKIEVCZ-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001224-30.2009.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x SENHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-345/2009-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR x AQUILINO BORGES DE OLIVEIRA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2009-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGROPECUARIA CELLA LTDA -ME AGROCELL e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

34. MONITORIA-401/2009-VALMIR RUBENS GIASSON x CIRLENE GUIMARÃES-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000905-62.2009.8.16.0068-LENIR CHECHI GAMBIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

36. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001037-22.2009.8.16.0068-IDELCIO ULIANA e outro x LAUDELINO ANTONIO JOAO DA SILVA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-542/2009-JOSE FAVERO x LEOMAR ALVES FERREIRA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. NATHIELI FÁVERO-.

38. ORDINARIA-550/2009-L. C. D. S. F. x P. M. D. B. I. Ú. S. E. C. É. R. L. -Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-594/2009-MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

40. AÇÃO CIVIL PUBLICA-623/2009-MUNICIPIO DE CHOPINZINHO x ENIO VALDIR CENI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCELO MALAGI-.

41. REVOGATORIA-0000362-25.2010.8.16.0068-ANA RITA FONTANA PORTELLA x SERGIO LUIZ MELLO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

42. CONCESSÃO SALARIO MATERNIDADE-0000595-22.2010.8.16.0068-ROSIMERI DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

43. CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE (ORD)-0000688-82.2010.8.16.0068-LENIR MARTELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

44. CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE (ORD)-0000768-46.2010.8.16.0068-LUCIA MADALENA BERTHE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

45. USUCAPIÃO-0001145-17.2010.8.16.0068-SEVERO PIUCO e outro x CESARIO MACIEL-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

46. ARROLAMENTO-0001256-98.2010.8.16.0068-ALTAIR ALVES DA ROSA x AVELINO ALVES DA ROSA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

47. ALVARA-0001447-46.2010.8.16.0068-JANDIRA LUIZ DA SILVA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001448-31.2010.8.16.0068-GILVAN FABIO PAGNO x FABIO BESEGATO e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0001526-25.2010.8.16.0068-ISELDA TELLES DE RAMOS x VALDOMIRO RIBEIRO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001930-76.2010.8.16.0068-WAGNER FLORES FERREIRA x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A-Proceda

devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002048-52.2010.8.16.0068-JOELSON MARTINI x PAULO BORTOLAMEDI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

52. ARROLAMENTO-0002690-25.2010.8.16.0068-LAIR DEBONA e outro x IRACI REGINA DEBONA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002859-12.2010.8.16.0068-JURACI FERREIRA PORTELLA e outro x JOSE FERREIRA PORTELLA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

54. EXECUÇÃO-0003175-25.2010.8.16.0068-BASSO, PANCOTTE & CIA LTDA x FERREIRA & BRAATZ LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

55. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003178-77.2010.8.16.0068-JOSE LAMPUGNANI MARTINI x BANCO FINASA S/A e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-0003246-27.2010.8.16.0068-JOVANI MARTINS x VANDERLEI JOSE CRESTANI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCELO MALAGI-.

57. USUCAPIÃO-0000150-67.2011.8.16.0068-OGENIO MULLER x IDOINO DOS SANTOS VOLFF e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

58. USUCAPIÃO-0000174-95.2011.8.16.0068-MIRGON EGON DROSS x ANIBAL CUSTODIO DO AMARAL-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001100-76.2011.8.16.0068-EVA MACHADO DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

60. INVENTARIO-0001894-97.2011.8.16.0068-PAULO RAMOS DE PAULA x SANTINA CESARE DE PAULA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000291-52.2012.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA e outro x VAGNER MAURINA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

62. MONITORIA-0000372-98.2012.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA x ADRIANO MAURINA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

63. MONITORIA-0000373-83.2012.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA e outro x JAIR SANTOS SAGGIN-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

64. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000928-03.2012.8.16.0068-ANTONIO RODILEI PICCHI e outro x DAGIR DEFAVERI e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

65. ARROLAMENTO-0001057-08.2012.8.16.0068-ERNESTO LORINI e outros x GELSOMINA LUIZA LORINI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

66. INVENTARIO-0001466-81.2012.8.16.0068-VILSON KOVALSKI x RICARDO GOTTIEB KOWALSKI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

67. INVENTARIO-0001524-84.2012.8.16.0068-ALDINA VALER GALLINA x FIORINDO ANTONIO GALLINA -Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ODACIR GIARETTA-.

68. USUCAPIÃO-0001630-46.2012.8.16.0068-WALMOR SANGALETTI x REINALDO EMILIO RUSCH-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

69. INVENTARIO-0001814-02.2012.8.16.0068-LAUDELINO PEDROSO DE QUADROS x DORILA LEITES DE QUADROS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ODACIR GIARETTA-.

70. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-0000019-88.1994.8.16.0068-CONSELHO REG.DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR x ALBINO JOSE CORTI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHART JR-.

71. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000020-73.1994.8.16.0068-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINA DO ESTADO DO PARANA x ZEFERINO BERTONCELLO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHART JR-.

72. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0001517-63.2010.8.16.0068-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO x CELITO LUCAS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

73. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000736-70.2012.8.16.0068-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x GIANCARLO MELLO BORDIN-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHART JR-.

CHOPINZINHO, 26 de Abril de 2013

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO CRISTINA TRENTO
João Pedro Ghignone Costa
Escrivão

RELAÇAO Nº 16/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0038 001016/2009
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0012 001061/2004
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0045 002219/2009
ALESSANDER CABREIRA FURTA 0026 001272/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 001365/2010
ALINE BORGES LEAL 0015 001403/2006
ALOYSIO ROA 0005 000852/1999
0010 000684/2002
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0009 000337/2002
AMANDA DE PONTES 0042 001669/2009
ANA ELISA PERES SOUZA 0044 002126/2009
0061 002283/2010
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0013 000034/2006
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0028 001927/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0050 000308/2010
ANDERSON J. ADAO 0012 001061/2004
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0021 001881/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0050 000308/2010
ANDRESSA DAMASCENO DE BAR 0058 001878/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0062 002578/2010
ANTONIO VILMAR GOULART 0004 000282/1999
ARLETE ANA BELMAKI 0005 000852/1999
0010 000684/2002
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0068 001156/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0025 000367/2008
BRUNO THIELE A. SILVEIRA 0061 002283/2010
CAMILA CIBELE PEREIRA MAR 0020 001581/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0032 002864/2008
CARLA DENES CECONELLO LEI 0060 002272/2010
CELSO LUIS DE SOUZA CORDE 0011 000290/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0024 000344/2008
0039 001209/2009
0070 001885/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0059 002157/2010
0065 000305/2011
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0057 001784/2010
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0050 000308/2010
CLAITON FERREIRA BORCATH 0047 002564/2009
CLAUDIA GAIO 0005 000852/1999
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0050 000308/2010
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTR 0021 001881/2007
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0026 001272/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 001406/2008
CRYSTIANE LINHARES 0031 002522/2008
DANIEL HACHEM 0001 000169/1996
0071 002004/2011
0072 002005/2011
0073 002202/2011
0074 002238/2011
DANIELE BRANDT SANTOS KOG 0060 002272/2010
DANIELE DE BONA 0042 001669/2009
0064 000016/2011
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0026 001272/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0042 001669/2009
DINO ROSSIGALLI NETTO 0013 000034/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0030 002285/2008
ELIAS DO AMARAL 0018 000458/2007
ELISANDRA ZANDONÁS 0029 001934/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0040 001382/2009
0043 001815/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0067 001023/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0050 000308/2010
ESTEVAO BUSATO 0057 001784/2010
EUSTAQUIO REIS DE MENDONÇ 0005 000852/1999
FABIANA NAWATE MIYATA 0069 001772/2011
FABIANA SILVEIRA 0065 000305/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0019 001308/2007
FERNANDA NAVARRO 0009 000337/2002
FERNANDA PREVEDELLO BUSAT 0057 001784/2010
FERNANDO CASTRO GARCIA 0004 000282/1999
FIORAVANTE BUCH NETO 0028 001927/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0027 001406/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0004 000282/1999
FLAVIO HENRIQUE EICKHOFF 0058 001878/2010
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0026 001272/2008
FREDERICO RICARDO DE RIBE 0021 001881/2007
GABRIELA CORTES LEAO DE O 0015 001403/2006
GEISON MELZER CHINCOSKI 0066 000984/2011
GIANNA SCHMIDT SIQUEIRA 0075 000213/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 001209/2009
0070 001885/2011
GIOSER ANTONIO OLIVETE CA 0052 000904/2010
GIOVANNA SANDRINI BERBERI 0026 001272/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0006 000417/2001
IVO BERNARDINO CARDOSO 0058 001878/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0032 002864/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 001209/2009
0070 001885/2011
JOAO PAULO BOMFIM 0001 000169/1996
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0031 002522/2008
JOSE AROLDO MATIAS 0023 000244/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI 0022 000187/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0009 000337/2002
0018 000458/2007
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 0029 001934/2008
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0002 000451/1998
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0008 000803/2001
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0009 000337/2002
JURGEN JAKOBS PULS 0007 000660/2001
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0052 000904/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 001308/2007
0049 000116/2010
0065 000305/2011
KATIA ROVARIS DE AGOSTINI 0014 000934/2006
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0026 001272/2008
KELSONS AMATO 0044 002126/2009
LAURA GARBACCIO VIANNA 0036 000794/2009
LERI STRAPASSON 0045 002219/2009
LOANA PAIM RODRIGUES DA C 0029 001934/2008
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0053 001021/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0062 002578/2010
LUCIANA CALVO WOLFF 0036 000794/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0015 001403/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0007 000660/2001
Lia dias gregorio 0050 000308/2010
MANOEL GIOVANI ABELHA 0009 000337/2002
MARCELO A.THEODORO 0003 000609/1998
MARCELO ZANON SIMAO 0003 000609/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 002285/2008
0050 000308/2010
0063 002779/2010
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 0014 000934/2006
MARCO ANTONIO ZANETTI HEL 0004 000282/1999
MARCOS RENAN SALVATI 0002 000451/1998
0004 000282/1999
MARCOS RENAN SALVATI 0013 000034/2006
MARCOS RENAN SALVATI 0013 000034/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 0007 000660/2001
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0004 000282/1999
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0016 001681/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000367/2008
0034 000364/2009
0054 001203/2010
0067 001023/2011
MAYLIN MAFFINI 0037 000885/2009
MOEMA CZERWONKA DORIGON 0058 001878/2010
MOLOTOV PASSOS 0001 000169/1996
NELSON KNOB 0003 000609/1998
NILZA SALETTE FERREIRA DA 0003 000609/1998
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0021 001881/2007
ODECIO LUIZ PERALTA 0023 000244/2008
PATRICIA NANTES MARCONDES 0064 000016/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 001406/2008
0048 002786/2009
0056 001422/2010
PATRICIA SHIARY BIANCHESE 0023 000244/2008
PAULA ROBERTA PIRES 0018 000458/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0028 001927/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0025 000367/2008
PEDRO ROBERTO BELONE 0050 000308/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0004 000282/1999
0047 002564/2009
RAQUEL WOLLERT 0009 000337/2002
REGINA DE MELO SILVA 0015 001403/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0071 002004/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0069 001772/2011
RENE TOEDTER 0021 001881/2007
RICARDO PREZUTTI 0003 000609/1998
RODRIGO JONAS SAVALHIA 0046 002475/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0034 000364/2009
RUY VILELLA GUIGUER 0011 000290/2004
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0015 001403/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 000803/2001
0017 000036/2007
SERGIO SCHULZE 0019 001308/2007
0065 000305/2011
SILVIO BRAMBILA 0014 000934/2006
SILVIO CORREIA DIAS 0026 001272/2008
TANIA MARA GARCIA COSTA 0016 001681/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 001403/2006
0019 001308/2007
0043 001815/2009
TELBIO MARON FAGUNDES DA 0058 001878/2010
THANYELLE GALMACCI 0026 001272/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0054 001203/2010
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0015 001403/2006
VITOR CESAR BONVINO 0009 000337/2002
VITORIO KARAN 0033 000090/2009
WILLYAN ROWER SOARES 0020 001581/2007
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0021 001881/2007

1. REINTEGRACAO DE POSSE - 169/1996 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FACEL COM E REPRES DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. DANIEL HACHEM, JOAO PAULO BOMFIM e MOLOTOV PASSOS.

2. USUCAPIAO - 0000197-21.1998.8.16.0028 - IVERLIN BATISTA x JOSE MOURA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a

parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e MARCOS RENAN SALVATI.
3. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000196-36.1998.8.16.0028 - XEROX DO BRASIL LTDA x A C G INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. NILZA SALETTE FERREIRA DA SILVA, NELSON KNOB, MARCELO A.THEODORO, RICARDO PREZUTTI e MARCELO ZANON SIMAO.
4. RESCISAO DE CONTRATO - 0000325-07.1999.8.16.0028 - HELCIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOAO MARIA DE LIMA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. MARCO ANTONIO ZANETTI HELLER, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, ANTONIO VILMAR GOULART, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e MARCOS RENAN SALVATI.
5. USUCAPIAO - 0000315-60.1999.8.16.0028 - AMELIA VEIGA DE SOUZA x JOAO BELNIAKI - Em face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de aquisição originária da propriedade por meio da usucapião formulado por AMELIA VEIGA DE SOUZA, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser devidamente atualizados a partir desta data, com fundamento no disposto no artigo 20, §4° do CPC. Entretanto, por ser beneficiária de assistência judiciária fica a vencida dispensada do referido pagamento, a não ser que venha possuir condições para tal nos próximos cinco anos. Levando em consideração a demanda reivindicatória proposta por JOAO BELNIAKI, julgo PROCEDENTES os pedidos nestes autos formulados para: a) Garantir a posse reivindicada ao proprietário do bem, concedendo à requerida o prazo de 30 dias desde a publicação desta sentença para a desocupação voluntária do lote do autor, sob pena de expedição de mandado de reintegração. b) Condenar a demandada ao pagamento de perdas e danos ao autor, de forma que o montante a ser auferido a titulo de contraprestação mensal deve ser apurado em liquidação de sentença e será devido por todo o tempo de posse exercido, assim compreendido o período entre a data de compra do imóvel pelo autor até a efetiva desocupação do bem pela ré. c) Tais valores devem ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e devidamente corrigidos desde a data de seu respectivo desembolso, utilizando-se para tal a média do IGP + INPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do demandante, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho e tempo exigidos do patrono do autor. Entretanto, por ser beneficiária de assistência judiciária fica a vencida dispensada do referido pagamento, a não ser que venha possuir condições para tal nos proximos cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EUSTAQUIO REIS DE MENDONÇA, ALOYSIO ROA, ARLETE ANA BELMAKI e CLAUDIA GAIO.
6. REINTEGRACAO DE POSSE - 417/2001 - FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE OSVALDO TOGNATO - Ao procurador para que efetue a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.
7. ACAO MONITORIA - 660/2001 - JABUR PNEUS S/A x JOAO ANTONIO PADILHA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, JURGEN JAKOBS PULS e LUIZ PEREIRA DA SILVA.
8. BUSCA E APREENSAO - 803/2001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JORGE SEBASTIAO DE JESUS - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.
9. INDENIZACAO - 337/2002 - JOSE ALDAIR BERTUAL LOPES x RODOBENS CAMINHOES E CIRASA S/A e outros - Promova a parte interessada ao preparo das custas. Retirar alvará - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, FERNANDA NAVARRO, RAQUEL WOLLERT, VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, MANOEL GIOVANI ABELHA e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO.
10. REIVINDICATORIA - 0000355-37.2002.8.16.0028 - JOAO BELNIAKI x AMELIA VEIGA DE SOUZA - Em face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de aquisição originária da propriedade por meio da usucapião formulado por AMÉLIA VEIGA DE SOUZA, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser devidamente atualizados a partir desta data, com fundamento no disposto no artigo 20, §4° do CPC. Entretanto, por ser beneficiária de assistência judiciária fica a vencida dispensada do referido pagamento, a não ser que venha possuir condições para tal nos proximos cinco anos. Levando em consideração a demanda reivindicatória proposta por JOAO BELNIAKI, julgo PROCEDENTES os pedidos nestes autos formulados para: a) Garantir a posse reivindicada ao proprietário do bem, concedendo à requerida o prazo de 30 dias desde a publicação desta sentença para a desocupação voluntária do lote do autor, sob pena de expedição de mandado de reintegração b) Condenar a demandada ao pagamento de perdas e danos ao autor, de forma que o montante a ser auferido a titulo de contraprestação mensal deve ser apurado em liquidação de sentença e será devido por todo o tempo de posse exercido, assim compreendido o período entre a data de compra do imóvel pelo autor até a efetiva desocupação do bem pela ré. c) Tais valores devem ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e devidamente corrigidos desde a data de seu respectivo desembolso, utilizando-se para tal a média do IGP + INPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do demandante, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho e tempo exigidos do patrono do autor. Entretanto, por ser beneficiária de assistência judiciária fica a vencida dispensada do referido pagamento, a não ser que venha possuir condições para tal nos proximos cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ARLETE ANA BELMAKI e ALOYSIO ROA.
11. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002304-28.2004.8.16.0028 - JOSE DOS SANTOS SALGUEIRO x ALDIVAR DE CASTRO FILHO - Manifeste-se a parte interessada ante o cálculo do contador de fl.95. - Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e RUY VILELLA GUIGUER.
12. BUSCA E APREENSAO - 1061/2004 - BANCO FORD S/A x JOSE JAMIL NUNES - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e ANDERSON J. ADAO.
13. USUCAPIAO - 0002743-68.2006.8.16.0028 - ISAQUE MARGE DA SILVA e outro x IMOBILIARIA METROPOLITANA LTDA - 4. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração para corngir a omissão apontada, determinando que os requerentes arquem com os honorários advocatícios do curador especial nomeado, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme despacho de fis. 68. 5. Em relação ao pagamento de tal verba pelo Estado do Paraná, razão não assiste ao embargante. De início, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que a remuneração do curador especial deve seguir as mesmas regras do perito judicial, isto é, o autor antecipa o pagamento de honorários, na forma do art. 19, § 2°, e 33, § único, do CPC, e depois, se vencedor na ação, cobra-os do réu, conforme determina o art. 20, caputdo CPC. Observe-se: "PROCESSO CIVIL. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO. REU REVEL. DEFENSOR PUBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1194795/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/05/2011). E também: "PROCESSO CIVIL. HONORARIOS DO CURADOR A LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido." (REsp 142.624/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 04/06/2001) E ainda: "(...) 1. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios - tendo em vista que o munus público do curador não se confunde com assistência judiciária -, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2°, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 957.422/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 07/02/2008) A atuação do curador especial na ação é requisito indispensável para a legitimidade da tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado, portanto, o pagamento antecipado dos honorários nada mais é do que o adiantamento das despesas realizadas no interesse da parte (RSTJ 131/224), não se confundindo com as isençoes estabelecidas na Lei 10.060/50. No mais persiste a sentença tal como está lançada. P.R.I. Advs. DINO ROSSIGALLI NETTO, ANA ELISA PEREZ SOUZA, MARCOS RENAN SALVATI e MARCOS RENAN SALVATI.
14. RESOLUCAO CONTRATUAL - 934/2006 - J CAROLINO E CIA LTDA x LUCIANO CORDEIRO e outro - Manifeste-se a parte interessada ante o cálculo do contador de fl. 212 - Advs. SILVIO BRAMBILA, KATIA ROVARIS DE AGOSTINI e MARCO ANTONIO MAIA CORREA.
15. BUSCA E APREENSAO - 1403/2006 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x CLAUDEMIR FERREIRA PINTO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e REGINA DE MELO SILVA.
16. REIVINDICATORIA - 1681/2006 - EDISON ZETZSCHE e outros x RUBENS FELIX ZETZSCHE e outro - Manifeste-se a parte interessada ante o cálculo do contador de fl.277 - Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART e TANIA MARA GARCIA COSTA.
17. AÇÃO DE DEPÓSITO - 36/2007 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUIZ ADRIANO WILLE - Retirada de alvará. Em conformidade com a portaria 02/2011, defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002910-51.2007.8.16.0028 - COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x CORREIA E MARTINS LTDA ME e outros - 3. Intime-se o exequentelexcepto, através de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, indicado às fls. 266/268, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Apenas em caso de não pagamento espontâneo é que serão incluídos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. 5. Indefiro a penhora sobre os veículos indicados à fl. 260, uma vez que não pertencem ao executado Sidnei Prata (fls. 49 e 198-verso), conforme consulta em anexo. 6. Int. Advs. PAULA ROBERTA PIRES, ELIAS DO AMARAL e JOSE VALTER RODRIGUES.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1308/2007 - OMNI S/A x MICHAEL GONÇALVES DOS SANTOS - 1. Deixo de homologar o pedido de desistência (fl. 96), uma vez que já prolatada sentença nos presentes autos (fls. 83/85). 2. Assim, intime-se a requerente, através do advogado de fl. 88, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em caso de omissão, arquivem-se Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIULA MULLER KOENIG.
20. ACAO DE RESSARCIMENTO - 1581/2007 - JOÃO IACZUK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro - Retirar Alvará fl.382. - Advs. WILLYAN ROWER SOARES e CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI.
21. ACAO MONITORIA - 1881/2007 - BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENE TOEDTER, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.
22. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003669-78.2008.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO DE ASSIS SILVA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR.
23. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 244/2008 - ANTONIO PAIVA DE ALMEIDA x BANCO BONSUCESSO S/A - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, JOSE AROLDO MATIAS e PATRICIA SHIARY BIANCHESE LIMA.
24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 344/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x TISSIANA MUJOL DA CRUZ - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
25. REVISIONAL DE CONTRATO - 367/2008 - NELCI DA SILVA FELIX x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte Requerenta que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.
26. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1272/2008 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x FERNANDO AFONSO ALVES DE CAMARGO e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, THANYELLE GALMACCI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, SILVIO CORREIA DIAS, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH e ALESSANDER CABREIRA FURTADO.
27. INDENIZAÇÃO - 0003418-60.2008.8.16.0028 - LUIZ CARLOS NUNES x BANCO FIAT S/A - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
28. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003207-24.2008.8.16.0028 - RONCONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - 1. Nos termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da embargante (fl. 458-v), os processos de execução fiscal não se submetem a recuperação judicial. Portanto, em se tratando de embargos à execução fiscal, deve ser dado prosseguimento ao presente feito. 2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários de sucumbência devem ser compensados. Assim, a cobrança dos honorários deve prosseguir somente em favor da parte credora do saldo resultante da compensação dos honorários, no caso a embargada (fls. 259/260). 3. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome da executada e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução (observada a compensação determinada no item 2 supra). Em sendo positiva a diligência (conforme resultado em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juizo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeio a agencia 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se o embargante para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J §1°, do Código de Processo Civil. 4. Não havendo êxito na tentativa de bloqueio, intime-se o exequente para indicar bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Int. Advs. FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
29. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 1934/2008 - BANCO CITICARD S/A x IVALDO PRESTES - Promova a parte interessada ao preparo das custas - Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE, LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA e ELISANDRA ZANDONÁS.
30. BUSCA E APREENSAO - 0003433-29.2008.8.16.0028 - BANCO BMC S/A x JOÃO DE JESUS GONÇALVES CHIQUITTI - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
31. REINTEGRACAO DE POSSE - 2522/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x CERES CRISTINA DA FONSECA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. CRYSTIANE LINHARES e JORGE MARCELO DUARTE CORREA.
32. BUSCA E APREENSAO - 0004799-06.2008.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO CLAUDIO DO COUTO - 1. Proceda-se, através do sistema Infojud, consulta solicitando o endereço do requerido. 2. Com o resultado da diligência, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, II e III do Código de Processo Civil). 3. Em caso de omissão, intime-se o autor pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, II e III do Código de Processo Civil).- Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JANAINA GIOZZA AVILA.
33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002718-50.2009.8.16.0028 - MARCO ANTONIO WEIHERMANN x REINALDO SANTIAGO DE ARAUJO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. VITORIO KARAN.
34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002121-81.2009.8.16.0028 - LUCELIA DE FATIMA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 628/2009 - BANCO BRADESCO S/A x PAULO AFONSO MIRANDA LTDA e outro - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Adv. .
36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 794/2009 - HGK IMOVEIS LTDA x SAMIR GARIBA e outro - Promova a parte interessada ao preparo das custas. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme consulta em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Cumpridas as diligências, intimem-se o exequente para manifestação. 4. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. - Advs. LUCIANA CALVO WOLFF e LAURA GARBACCIO VIANNA.
37. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002126-06.2009.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x ANDREA SEMPREBOM - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Adv. MAYLIN MAFFINI.
38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002396-30.2009.8.16.0028 - CARRILHO E CAVALARI LTDA x MERCADO Z S LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.
39. INDENIZAÇÃO - 0002653-55.2009.8.16.0028 - IZABEL CRISTINA RIBAS VIANA BARÃO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
40. BUSCA E APREENSAO - 0002450-93.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x VALDERI DE FRANCA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
41. ACAO MONITORIA - 1436/2009 - FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL x MARLENE APARECIDA MALACRIDA - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Adv. .
42. BUSCA E APREENSAO - 1669/2009 - BV FINANCEIRA S/A x GEFERSON OBIRAJARA STOCCHERO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. AMANDA DE PONTES, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.
43. REINTEGRACAO DE POSSE - 1815/2009 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NELSON MALHEIRO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
44. USUCAPIAO - 2126/2009 - LUIZ GONÇALVES DA SILVA e outro x ESTE JUÍZO Posto isso, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por LUIZ GONÇALVES DA SILVA e CLEUSA TIMOTEO DE PINA, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a aquisição pelos autores, através de usucapião, da propriedade do imóvel descrito à fl. 3 dos autos. Transitada em julgado, expeça-se mandado de registro, não sendo exigível o imposto de transmissão, já que se trata de meio originário de aquisição da propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. KELSONS AMATO e ANA ELISA PERES SOUZA.
45. REINTEGRACAO DE POSSE - 2219/2009 - DOMINGOS CORADIN STRAPASSON e outro x ANTONIO STRAPASSON - Aguarde-se o julgamento em

conjunto dos autos em apenso. Intimações e diligências necessárias. - Advs. LERI STRAPASSON e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.
46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2475/2009 - FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x MERCADO HIPERFACIL LTDA ME e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA.
47. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002422-28.2009.8.16.0028 - PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SUELI APARECIDA FERREIRA COTRIN - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT e CLAITON FERREIRA BORCATH.
48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002579-98.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x JULIO JOSE GENTIL - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
49. REINTEGRACAO DE POSSE - 116/2010 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIDALVA MARTINS DOS SANTOS - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
50. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0000942-78.2010.8.16.0028 - ROSA MARIA RODRIGUES x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Expeça-se alvará, em favor do requerente, dos valores depositados, conforme comprovantes de fl. 143 e 154-155, observando a procuração de fl. 149. 2. Após, nada mais sendo requerido, eis que prestada a tutela jurisdicional, pagas as custas, arquivem-se os presentes autos observando as formalidades legais. 3. Intimações e diligências necessárias. Retirar alvará. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e Lia dias gregorio.
51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003376-40.2010.8.16.0028 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x NILCEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Adv. .
52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000078-40.2010.8.16.0028 - BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA x ICP INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA e outro - Complemento de custas do Sr Oficial de justiça R$ 33,25. - Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETE CAVET e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.
53. USUCAPIAO - 0003974-91.2010.8.16.0028 - FLAVIO ROBERTO COSTA x ESTE JUIZO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, - Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.
54. BUSCA E APREENSAO - 0004633-03.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x CARLOS ROBERTO MARA - Cumpra-se o despacho de fl. 49. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
55. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004986-43.2010.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EZEQUIEL ANTONIO PINTO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
56. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005153-60.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x LUIS RAINERIO ALVES DE MELO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
57. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006503-83.2010.8.16.0028 - NIVALDA RAMOS x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por NIVALDA RAMOS em face de MUNICIPIO DE COLOMBO e COLOMBO PREVIDÊNCIA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indeferindo o requerimento para levantamento dos valores bloqueados, devendo a requerida realizar as comunicações necessárias aos órgãos competentes no que se refere à redução dos valores anteriormente percebidos pela autora, para os efeitos fiscais. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para o procurador de cada requerido, com fundamento no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito, observada a suspensão da execução ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora, conforme artigo 12 da Lei 1060/50. Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS.
58. AÇÃO DE REGRESSO - 0006430-14.2010.8.16.0028 - LOBATRANS TRANSPORTES LTDA ME x JOSE CARLOS RODRIGUES - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos verifica-se que o advogado subscritor da peça defensiva (fl. 51-53) não apresentou procuração. Deste modo, intime-se o requerido para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da contestação apresentada. 3. Intime-se o requerido também para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua situação de pobreza na acepção jurídica do termo (Lei n° 1060/50), juntando aos autos cópia de seu comprovante de renda (carteira de trabalho, última declaração de imposto de renda ou extratos bancários dos dois últimos meses) e declaração de próprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, MOEMA CZERWONKA DORIGON, ANDRESSA DAMASCENO DE BARROS, FLAVIO HENRIQUE EICKHOFF e TELBIO MARON FAGUNDES DA SILVA.
59. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007462-54.2010.8.16.0028 - EDSON APARECIDO SOARES x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte interessada ante o cálculo do contador de fl. 37. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
60. REPARACAO DE DANOS - 0007705-95.2010.8.16.0028 - VALDECYR BORGES x TRIP LINHAS AEREAS S/A - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. DANIELE BRANDT SANTOS KOGISKI e CARLA DENES CECONELLO LEITE.
61. REPARACAO DE DANOS - 0007810-72.2010.8.16.0028 - ESTADO DO PARANA x ALCEU BUENO e outro - Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora. (em conformidade com a portaria nº02/2011) Advs. ANA ELISA PERES SOUZA e BRUNO THIELE A. SILVEIRA.
62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008462-89.2010.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x MARIA REGINA SANTANA FOLGADO - ME - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.
63. BUSCA E APREENSAO - 0009366-12.2010.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCE DA SILVA DARTE - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
64. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0009683-10.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS PEREIRA RUBIO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. DANIELE DE BONA e PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA.
65. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000827-23.2011.8.16.0028 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON APARECIDO SOARES - Manifeste-se a parte interessada ante o cálculo do contador de fl. 180. Retirada do alvará. - Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e CESAR RICARDO TUPONI.
66. MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 0004990-46.2011.8.16.0028 - SUELI DA CRUZ RAMOS x BANCO CREDIBEL S/A - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.
67. BUSCA E APREENSAO - 0002514-35.2011.8.16.0028 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x LEANDRO FROMHOLZ - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.
68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005473-76.2011.8.16.0028 - GUSTAVO SPITALE MACHADO JAQUES x BANCO FINASA S/A - Retirar Alvará - Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF.
69. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007582-63.2011.8.16.0028 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M.R PONTES E CIA LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.
70. BUSCA E APREENSAO - 0007077-72.2011.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO GARCIA TELLES DA SILVA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000056-45.2011.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x BUENO FERREIRA & CIA LTDA e outros - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
72. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 0000066-89.2011.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x BUENO FERREIRA & CIA LTDA e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. DANIEL HACHEM.
73. ACAO MONITORIA - 0008366-40.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIN S/C LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre fls. 38/40 - Adv. DANIEL HACHEM.
74. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 0008122-14.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIN S/C LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre fls. 34/36.- Adv. DANIEL HACHEM.
75. CARTA PRECATORIA - 0009794-91.2010.8.16.0028 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE BRACO DO NORTE-SC - TRANSWITT TRANSPORTES LTDA-

ME e outro x RENATO SANTOS DA ROSA - Manifeste-se a parte interessada sobre a Informação do Sr. Oficial de Justiça , de fl.33-v. - Adv. GIANNA SCHMIDT SIQUEIRA.

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 39/2013

ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0062 004704/2011
ADSON GABINO DE MORAES JU 0012 001051/2005
ADYR RAITANI JUNIOR 0003 000073/2001
AIRTON SAVIO VARGAS 0006 000393/2003
0020 000930/2006
0031 000264/2008
AIRTON SÁVIO VARGAS 0100 001255/2005
ALCEU MACIEL D AVILA 0038 000436/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0011 000598/2005
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0005 000191/2003
0062 004704/2011
0063 004953/2011
0099 000456/2002
0100 001255/2005
ALEXANDRE RECH 0004 000188/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0069 007577/2011
0078 002668/2012
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0036 001232/2008
ALVINO APARECIDO FILHO 0026 000691/2007
ANA LUCIA FRANCA 0022 000066/2007
0091 004950/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0029 001322/2007
ANA PAULA DUARTE 0027 000995/2007
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 0074 001142/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD 0079 002674/2012
ANDRE LUIZ S. NOGUEIRA 0029 001322/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0017 000758/2006
ANDREA TATTINI ROSA 0095 006073/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0096 006417/2012
ANELISE SBALQUEIRO 0087 004136/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0050 002512/2010
ANNA MARIA ZANELLA 0015 000093/2006
ARIVALDIR GASPAR 0027 000995/2007
BLAS GOMM FILHO 0022 000066/2007
0091 004950/2012
BRAULIO BELINAT GARCIA PE 0090 004949/2012
BRUNO PAVIN 0023 000187/2007
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0009 000724/2004
0045 001115/2009
0051 002578/2010
0055 004533/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0082 003494/2012
0085 003623/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0004 000188/2002
CARLOS AUGUSTO DO NASCIME 0034 001071/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0055 004533/2010
CAROLINA SAMESHIMA SANTOR 0014 001091/2005
CELINA DITTRICH VIEIRA 0021 001426/2006
CLAUDIA RENATA ROCHA 0009 000724/2004
0030 001474/2007
0036 001232/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0082 003494/2012
0084 003620/2012
0085 003623/2012
0093 005605/2012
CRISTINA LUISA HEDLER 0101 000412/2005
CRYSTIANE LINHARES 0074 001142/2012
DAIANE MEDINO DA SILVA 0007 000555/2003
DANIEL BARBOSA MAIA 0022 000066/2007
DANIEL HACHEM 0071 000501/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0010 000396/2005
DANIELE NEVES POPIKA 0014 001091/2005
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0032 000439/2008
DEISE NOVAK GALLI 0091 004950/2012
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0054 004386/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 0002 000165/2000
DENISE VAZQUEZ PIRES 0060 004215/2011
0064 005204/2011
DIANA MARIA EMILIO 0061 004399/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0042 000647/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO 0010 000396/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0041 000637/2009
0059 002701/2011
0067 006738/2011
0083 003607/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0042 000647/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0054 004386/2010
EDVALDO VIEIRA DE SOUZA 0021 001426/2006
ELISANGELA FLORENCIO 0013 001090/2005
0014 001091/2005
EMERSON ADEMAR GIMENES 0043 000959/2009
EMMANUEL A O CARLOS 0002 000165/2000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0065 005736/2011
EVERSON PEREIRA SOARES 0079 002674/2012
EVERTON LUIZ MOREIRA 0028 001277/2007
FABIANO LOPES 0021 001426/2006
FABRICIO KAVA 0065 005736/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0010 000396/2005
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0003 000073/2001
FELIPE REDDIN WERKA 0053 003480/2010
FELIPE WILSON GOMES DE BO 0039 000586/2009
FERNANDO BERTUOL PIETROB 0019 000843/2006
FERNANDO JOSE BONATTO 0018 000777/2006
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0047 000063/2010
FRANCISCO FERREIRA CLAUDI 0001 000482/1999
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0019 000843/2006
GENESIO ALVES DA SILVA JU 0029 001322/2007
GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0003 000073/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0037 001552/2008
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0088 004149/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0090 004949/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0011 000598/2005
0076 001874/2012
GLAUCIA DA SILVA 0070 000228/2012
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0068 006777/2011
HELENA ANNES 0038 000436/2009
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0088 004149/2012
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0016 000218/2006
HERICK PAVIN 0023 000187/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0022 000066/2007
INGRID DE MATTOS 0041 000637/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0074 001142/2012
IVAN RIBAS 0002 000165/2000
IVANA MENDES DE MORAIS 0002 000165/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 001552/2008
JANAINA MIRIELLE TONELLA 0013 001090/2005
0014 001091/2005
JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0058 001468/2011
JIVAGO KLEIN GARCIA 0027 000995/2007
JOANITA FARYNIAK 0072 000502/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0044 000979/2009
JOAQUIM ROCHA 0009 000724/2004
0036 001232/2008
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0006 000393/2003
JORGE DURVAL DA SILVA 0030 001474/2007
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO 0035 001132/2008
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0089 004347/2012
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0027 000995/2007
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0032 000439/2008
JOSIANE GOMES DA SILVA 0049 002351/2010
LEILANE TREVISAN MORAES 0012 001051/2005
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0001 000482/1999
LISMARA D.K.V. TEZINI 0027 000995/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0035 001132/2008
LUCIANA BERRO 0022 000066/2007
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 0092 005224/2012
LUDIMAR RAFANHIM 0039 000586/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000758/2006
0061 004399/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0035 001132/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 001552/2008
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0025 000493/2007
LYGIA MARIA ERTHAL 0019 000843/2006
MARCELA PEGORARO 0056 006575/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0003 000073/2001
MARCELO DE OLIVEIRA 0007 000555/2003
MARCELO DE OLIVEIRA 0098 007285/2012
MARCELO MAZUR 0010 000396/2005
MARCIO A.PINHEIRO 0065 005736/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 000637/2009
0059 002701/2011
0067 006738/2011
0083 003607/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0090 004949/2012
MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0081 003227/2012
MARCOS PAULO DA SILVA 0030 001474/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ 0099 000456/2002
0101 000412/2005
MARIA ADRIANA PEREIRA 0005 000191/2003
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0013 001090/2005
0014 001091/2005
MARIA ROSANGELA TRISTANTE 0047 000063/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0078 002668/2012

MARIANO CIPOLLA 0032 000439/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0072 000502/2012
MARTIUS VINICIUS KRABBE 0010 000396/2005
MAURICIO KAVINSKI 0061 004399/2011
MAURO CURY FILHO 0013 001090/2005
0014 001091/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0013 001090/2005
0014 001091/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0020 000930/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0052 003419/2010
0056 006575/2010
0066 005813/2011
0075 001340/2012
MAYLIN MAFFINI 0042 000647/2009
0074 001142/2012
0097 006686/2012
MAYRA DE SOUZA SCREMIN 0096 006417/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0093 005605/2012
MIEKO ITO 0035 001132/2008
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0046 001258/2009
MOACIR LUCAS PEREIRA 0025 000493/2007
0033 000941/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0048 000163/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 0013 001090/2005
0014 001091/2005
OMIR MIRANDA 0011 000598/2005
OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0034 001071/2008
PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0037 001552/2008
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0084 003620/2012
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0034 001071/2008
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0033 000941/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0095 006073/2012
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0094 005869/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0066 005813/2011
0068 006777/2011
0075 001340/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0086 004119/2012
REINALDO DE FREITAS SAMPA 0038 000436/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0080 002748/2012
RICHART OSNI FRONCZAK 0007 000555/2003
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0003 000073/2001
0030 001474/2007
0077 002010/2012
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0005 000191/2003
RODRIGO P.CORTEZ 0032 000439/2008
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0034 001071/2008
RODRIGO VINICIUS SOARES C 0002 000165/2000
ROGERIO BUENO DA SILVA 0034 001071/2008
RUBENS FELIPE GIASSON 0009 000724/2004
0077 002010/2012
SADI BONATTO 0018 000777/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0040 000632/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0029 001322/2007
SERGIO LUIZ CHAVES 0039 000586/2009
SERGIO CUNHA DA SILVA 0044 000979/2009
SERGIO LUIZ CHAVES 0008 000663/2003
SERGIO LUIZ SEVERINO 0021 001426/2006
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0028 001277/2007
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0092 005224/2012
SILVANA TORMEM 0048 000163/2010
0073 000888/2012
SILVIO BRAMBILA 0015 000093/2006
0056 006575/2010
0057 000808/2011
0066 005813/2011
0068 006777/2011
0075 001340/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0072 000502/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0055 004533/2010
THIAGO DE PAULI PACHECO 0025 000493/2007
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0004 000188/2002
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0095 006073/2012
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0024 000416/2007
VITOR HUGO MARTINS 0049 002351/2010
VIVIANE ALMEIDA QUADROS 0009 000724/2004
0045 001115/2009
0051 002578/2010
WAGNER CARDEAL OGANASKAS 0011 000598/2005
WALDEMAR PONTE DURA 0007 000555/2003

1. ORDINARIA-482/1999-MIGUEL NOSSOL e outro x JOAO DE OLIVEIRA FRANCO e outro- Cite-se o executado nos termos do artigo 632 do C.P.C, para satisfazer a obrigação conforme determinado às fls.110/112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Intimem-se.-Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO e FRANCISCO FERREIRA CLAUDINO-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0000160-90.2000.8.16.0038-MODO BATISTELA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA x FRANCISCO MESSIAS e outros- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EMMANUEL A O CARLOS, DENISE DE JESUS FERREIRA, RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, IVAN RIBAS e IVANA MENDES DE MORAIS-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-73/2001-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES (ESPOLIO DE) e outro x JULIO ANGELO DE SANTA CLARA JUNIOR - Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de 03 (três) cartas de citação (R$56,40). Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e GERSON DE OLIVEIRA BONATTI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-188/2002-TRANSPORTADORA NICHELE LTDA x MIGUEL MENDES BASTOS SOBRINHO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-191/2003-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x RIMARCO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 425, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARIA ADRIANA PEREIRA e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

6. ORDINARIA-393/2003-ANTONIO WANDSCHEER x JORNAL GAZETA DA FAZENDA e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-555/2003-AFONSO NOSSOL x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- (...) Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Advs. WALDEMAR PONTE DURA, MARCELO DE OLIVEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA e RICHART OSNI FRONCZAK-.

8. INVENTARIO-663/2003-ANA KUPKA ZEPECHOUKA x JOAO ZEPECHOUKA (ESPOLIO DE)- Ao procurador da inventariante para que retire o formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

9. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-724/2004-JOHNY WILLIAN PETERMANN e outro x HELIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - Caixa Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 1.501.830-2, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, VIVIANE ALMEIDA QUADROS, JOAQUIM ROCHA, CLAUDIA RENATA ROCHA e RUBENS FELIPE GIASSON-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-396/2005-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x DIRCE PAULA TEIXEIRA- Ao requerente, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE, EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e MARCELO MAZUR-.

11. INDENIZACAO/SUMARIA-0000758-68.2005.8.16.0038-TEREZINHA DO CARMO DOS SANTOS BIZZOTTO x LEANDRO BATISTA LEMOS- Calculem-se às custas e cumpra-se o item 5.8.1. do CN. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme art. 475-J do CPC. Com a intimação e ausente o pagamento, ou a nomeação de bens à penhora, ou nomeado outro bem que não dinheiro, proceda-se ao bloqueio. Encontrado valor relevante, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado para impugnação. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, WAGNER CARDEAL OGANASKAS e OMIR MIRANDA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1051/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x M A NEGRELLI & CIA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 121, recolhidas as taxas devidas, expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 119. Intimem-se.-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

13. REVISAO CONTRATUAL-1090/2005-ADEMILSON SEBASTIAO DA SILVA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- (...)Diante do exposto, tendo e vista o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 496/497, e manifesta concordância do requerido às fls. 500, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo em relação à ADEMILSON SEBASTIÃO DA SILVA, ALAIDE FERRO DA SILVA, MÁRIO GAIESKI e BLANDINA GAIESKI, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do C.P.C. Diante da inércia dos demais autores acerca do cumprimento do julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JANAINA MIRIELLE TONELLA, ELISANGELA FLORENCIO e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1091/2005-ADEMILSON SEBASTIAO DA SILVA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- (...) Isto posto, expeça-se alvará dos valores incontroversos em favor da requerida, com prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se. Intimem-se.-Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL, CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, JANAINA MIRIELLE TONELLA e ELISANGELA FLORENCIO-.

15. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-93/2006-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ALEX SANDRO DE LIMA- Intime-se o requerente para dar cumprimento a determinação de fls. 384, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.-Advs. SILVIO BRAMBILA e ANNA MARIA ZANELLA-.

16. USUCAPIAO-0001896-36.2006.8.16.0038-EDISON LUIZ FERRAZ- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 167,24 (cento e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.174, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 126,90 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001900-73.2006.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PACE CONSULTORIA E TELEMARKETING LTDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 83,41 (oitenta e três reais e quarenta e um centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.105, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 73,32 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0001820-12.2006.8.16.0038-IVECO LATIN AMERICA LTDA x CARLOS GENARO GOMES BENICIO- Proceda o requerente o recolhimento do porte de remessa no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-843/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PEDRO KONJUSKI SOBRINHO- Intime-se o executado para o pagamento do débito no valor de R$ 1439,39, mais custas processuais no valor de R$250,30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme art. 475.J do CPC. -Advs. LYGIA MARIA ERTHAL, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e FERNANDO BERTUOL PIETROBON-.

20. ORDINARIA-930/2006-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x VALDOIR APARECIDO GONCALVES e outros- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação (R$18,80). Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

21. MONITORIA-1426/2006-BEFL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x FRANCISCO PALUDO DOS SANTOS- Providencie o requerido, no prazo de 05 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 80,84 (oitenta reais e oitenta e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.302, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 80,84 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. EDVALDO VIEIRA DE SOUZA, FABIANO LOPES, CELINA DITTRICH VIEIRA e SERGIO LUIZ SEVERINO-.

22. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000808-26.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x KLIFTON RODRIGUES FILIP- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.130,(ausente 3x). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

23. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001158-14.2007.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADALBERTO DE ARAUJO MARTINS- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 53,96 (cinquenta e três reais e noventa e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.84, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 2,26 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 51,70 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

24. USUCAPIAO-416/2007-ANICETO VICENTE PELANDA e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R $ 49,57 (quarenta e nove reais e cinquenta e cete centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.120, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 39,48 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

25. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-493/2007-ADAIR MACHADO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se o requerente acerca da petição de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

26. MONITORIA-0000844-68.2007.8.16.0038-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO x CONSTRUVAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação (R$18,80). Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

27. DECLARATORIA C/C PED.ANT TUT-995/2007-ASSIS ARTUR ADADA x ADOLFO JAOUHARI e outros- Procedam-se as anotações de fls. 195/196. Intime-se o requerente a depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, cumpra-se a decisão de fls. 184. Intimem-se. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, LISMARA D.K.V. TEZINI, ANA PAULA DUARTE, JOSE HERIBERTO MICHELETO e JIVAGO KLEIN GARCIA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-1277/2007-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NILTON DAVANSO- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.112, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 57,34 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; . Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

29. ANULATORIA (RITO ORDIN¦RIO)-1322/2007-FRANCISCO LUIZ LEAL x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o subscritor de fls. 153/154 a juntar nos autos o alvará retirado às fls. 141-verso. Após, proceda-se a restituição dos valores de fls. 145. Reitere-se o expediente de fls. 151 com cópia para a Corregedoria-Geral. Intimem-se.-Advs. ANDRE LUIZ S. NOGUEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

30. USUCAPIAO-1474/2007-ARAMIS LINS CROPOLATO x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 50,76 (cinquenta reais e setenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.158, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 50,76 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARCOS PAULO DA SILVA, JORGE DURVAL DA SILVA, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

31. ORDINARIA-264/2008-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x ANTONIO MAYCON BADIA DOS SANTOS e outros- Intimem-se às partes para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência e especifiquem às provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

32. DESPEJO-439/2008-KOTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x R.P. DE PAULA & CIA e outros- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de 02 cartas de citação (R$37,60). Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009-Advs. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, MARIANO CIPOLLA, RODRIGO P.CORTEZ e JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

33. REIVINDICATORIA ORD-941/2008-SUILENE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistas ao INSS para ciência da sentença, bem como, para que efetue o depósito dos honorários periciais nos termos do item 4 de fls.50, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do expert. Intimem-se.-Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1071/2008-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA e outros- Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, retire a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento, bem como, comprove a distribuição da mesma no prazo de 30 (trinta) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA-.

35. MONITORIA-1132/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA MARLENE RUHKOPF - FI e outro- Intime-se o requerido para depósito dos honorários periciais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

36. INVENTARIO-1232/2008-FRANCISCO CLEVERSON CLAUDINO x MARCIA GONGORA DOS SANTOS CLAUDINO- Vistas a Fazenda Pública para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 364/380. Intimem-se.-Advs. JOAQUIM ROCHA, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

37. INDENIZACAO-0002666-58.2008.8.16.0038-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A- Intime-se o requerido para pagamento do porte de remessa, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria nº 20/2009). -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

38. ANULATORIA (RITO ORDIN¦RIO)-0002739-93.2009.8.16.0038-DT INSETCENTER CONTROLE DE PRAGAS LTDA x EMPRESA TIM CELULAR S/A- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. REINALDO DE FREITAS SAMPAIO, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D AVILA-.

39. DECLARATORIA-0002756-32.2009.8.16.0038-JURANDIR DE JESUS LIMA x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, FELIPE WILSON GOMES DE BORBA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

40. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002561-47.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JEFERSON VEIGA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

41. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-637/2009-BANCO BMC S/A x OSNI CANFILD- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação (R$18,80). Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002410-81.2009.8.16.0038-BANCO FINASA S.A x LINDIARA APARECIDA GONCALVES- Manifeste-se a requerida, pleiteando o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MAYLIN MAFFINI e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

43. USUCAPIAO-959/2009-AFONSO KLECHEWSKI- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de 03 cartas de citação (R$56,40). Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. EMERSON ADEMAR GIMENES-.

44. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2009-MARISOL INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA e outros x PLASTIVAC IND E COM DE ACESSORIOS PLASTICOS LTDA e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, retire a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento, bem como, comprove a distribuição da mesma no prazo de 30 (trinta) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e SERGIO CUNHA DA SILVA-.

45. USUCAPIAO-1115/2009-JOSE MARIA NOVACOSKI- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013)-Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e VIVIANE ALMEIDA QUADROS-.

46. BUSCA E APREENSÃO-1258/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ELIANE DOS SANTOS TORRES DA SILVA- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-0000063-41.2010.8.16.0038-LUIZ ANTONIO OTTO x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA e outro- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e MARIA ROSANGELA TRISTANTE-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000163-93.2010.8.16.0038-BANCO FINASA S.A x IVO LIMA ARAUJO- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

49. EMBARGOS · EXECUCAO-0002351-59.2010.8.16.0038-JOSE PINHEIRO (ESPOLIO) e outro x ADRIANO VOLNEI ZIMMER- Manifeste-se o embargado sobre os valores depositados às fls. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.-Advs. JOSIANE GOMES DA SILVA e VITOR HUGO MARTINS-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0002512-69.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GLEDERSON DE SA- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.82. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

51. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002578-49.2010.8.16.0038-CSBJ INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA ME x JOAO PEDRO DONATO e outros- Ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove/informe acerca da distribuição da Carta Precatória expedida no presente feito, em vista de que, até a presente data, nada foi noticiado a respeito da deprecata. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e VIVIANE ALMEIDA QUADROS-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0003419-44.2010.8.16.0038-DORIETE RODRIGUES PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

53. INVENTARIO-0003480-02.2010.8.16.0038-HELENA LUIZ BATISTA e outros x PEDRO LUIZ BATISTA (ESPOLIO)- Ao procurador da inventariante para que retire o formal de partilha no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada prla Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

54. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004386-89.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FEITOZA E SILVA COM DE MEDICAMENTOS E PE e outro- Ao requerente, para providenciar o recolhimento das custas referentes a expedição da Carta Precatória (R$ 9,40), anteriormente requerida. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

55. MANUTENCAO DE POSSE-0004533-18.2010.8.16.0038-ANTONIO ALTAIR MOLETA x RENOVA FLORESTA LTDA- (...) Isto posto,REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se, registre-se, intimem-se.-Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

56. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006575-40.2010.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x NOEDI BOMHARDT- Promova o requerido o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, MARCELA PEGORARO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

57. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0000808-84.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MAURO JORGE DOS SANTOS e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

58. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001468-78.2011.8.16.0038-V D MECANICA DIESEL COMERCIO DE PEÇAS LTDA x J S N SIQUEIRA CIA LTDA- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - Caixa Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 1.501.830-2, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0002701-13.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS MACHADO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0004215-98.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR DA SILVA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0004399-54.2011.8.16.0038-JEFERSON DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 92,67 (noventa e dois reais e sessenta e sete centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.134, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 18,80 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 19,74 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 22,50. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. DIANA MARIA EMILIO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. DESAPROPRIACAO-0004704-38.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x JOAO PEDRO MENDES DE PAULA- Manifestem-se às partes sobre o petitório de fls. 403-478, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

63. CIVIL PUBLICA-0004953-86.2011.8.16.0038-JEFERSON ARAKEN PIRES e outro x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Ciente da decisão do E.TJPR. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0005204-07.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FRANCA FILHO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

65. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-0005736-78.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x EMILENE CRISTINA ZONTA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.67, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 14,10 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e MARCIO A.PINHEIRO-.

66. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005813-87.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SEBASTIAO DAS DORES- Comprove o requerido o recolhimento do porte de retorno e porte de remessa, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0006738-83.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAURO CAMARGO HAHN- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.52,(não existe o nº indicado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

68. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006777-80.2011.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x ANDERSON CLAITON GONÇALVES DOS SANTOS e outro- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - Caixa

Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 1.501.830-2, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0007577-11.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x GETULIO OLIVEIRA DA SILVA- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.58,(mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0000228-20.2012.8.16.0038-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDINO RODRIGUES DOS SANTOS- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - Caixa Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 1.501.830-2, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

71. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000501-96.2012.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x JV BUENO MATERIAIS DE SEGURANCA e outros- Manifeste-se o requerente acerca da ausência de citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. DANIEL HACHEM-.

72. MONITORIA-0000502-81.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0000888-14.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RODERLEI DOS REIS- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.65,(mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVANA TORMEM-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0001142-84.2012.8.16.0038-LEONI ODETE ALVES DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se às partes para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência e especifiquem às provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

75. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001340-24.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x LENICE LEMOS DA SILVA- Comprove o requerido o recolhimento do porte de retorno e porte de remessa, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

76. INVENTARIO-0001874-65.2012.8.16.0038-JESSICA JAQUELINE BALDUINO e outro x VALDIR BALDUINO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

77. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002010-62.2012.8.16.0038-ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros x MARIA DE FATIMA SANTOS MACHADO e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na impugnação apresentada às fls.53-57, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e RUBENS FELIPE GIASSON-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0002668-86.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCO DA SILVA FURQUIM- Ao requerente, para providenciar o recolhimento das custas referentes a expedição da Carta Precatória (R$ 9,40), anteriormente requerida. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0002674-93.2012.8.16.0038-JORGE PEREIRA SOBRINHO x BANCO FIAT S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e EVERSON PEREIRA SOARES-.

80. MONITORIA-0002748-50.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIANO PERES DA CRUZ- A autora propôs a presente ação monitória contra o réu. Recebida a inicial, determinou-se a citação para pagamento ou oferecimento de embargos. Citado (fls. 67), o réu deixou decorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de embargos. Diante da ausência de pagamento ou do oferecimento dos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, alínea "c", do Código de Processo Civil. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias. Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento imediato, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Ausente o pagamento, ou nomeado bem diferente de dinheiro, proceda-se à penhora.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

81. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003227-43.2012.8.16.0038-J INVEST MAXX- FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x HF USINAGEM AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA e outros- Manifeste-se o requerente, pleiteando o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria nº 20/2009). -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0003494-15.2012.8.16.0038-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x ROBSON CHISTENSEN DE SOUZA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0003607-66.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO NANATALINO RIBEIRO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0003620-65.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALENTIN FERNANDES- Ao requerente para fornecer o endereço para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0003623-20.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GERSON FERREIRA DA SILVA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0004119-49.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ELIANE DA SILVA OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.40, (endereço insuficiente). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

87. COBRANCA (SUMARIO)-0004136-85.2012.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS x CLEITON HENRIQUE DOS SANTOS- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - Caixa Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 1.501.830-2, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

88. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004149-84.2012.8.16.0038-MATHIAS VILHENA DE ANDRADE JUNIOR x ORPLAN LTDA- Intimem-se às partes para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência e especifiquem às provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e HELIO GOMES COELHO JUNIOR-.

89. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004347-24.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARINS JOSE LECHETA (ESPOLIO) e outro- Intimem-se às partes para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência e especifiquem às provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

90. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004949-15.2012.8.16.0038-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO VAREJISTA DE CEREAIS MF LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 38/41, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ-.

91. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004950-97.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S M IND E COM. DE VALVULA LTDA - ME e outro- Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, retire a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento, bem como, comprove a distribuição da mesma no prazo de 30 (trinta) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. ANA LUCIA FRANCA, DEISE NOVAK GALLI e BLAS GOMM FILHO-.

92. EMBARGOS · EXECUCAO-0005224-61.2012.8.16.0038-METALURGICA EXPOENTE LTDA x LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO- Intimem-se às partes para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência e especifiquem às provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO-.

93. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0005605-69.2012.8.16.0038-ELIS REGINA BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se às partes para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência e especifiquem às provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0005869-86.2012.8.16.0038-IVO AMARAL DOS SANTOS e outro x WILLIAN KRESKINSKI- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - Caixa Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 1.501.830-2, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

95. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-0006073-33.2012.8.16.0038-ANA CRISTINA GONCALVES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.36-63, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

96. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006417-14.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GREGORI PALU e outros- Cumpra-se a decisão de fls. 49/50. Intimem-se.-Advs. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e MAYRA DE SOUZA SCREMIN-.
97. REVISAO CONTRATUAL-0006686-53.2012.8.16.0038-CRISTIANE INES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 944,69 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.82, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 823,44 - idade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 80,91. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MAYLIN MAFFINI-.
98. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0007285-89.2012.8.16.0038-JURANDI CATTONI x FURGOPAR FURGOES PARANAENSE LTDA ME e outro- Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas iniciais (fls.26) no valor de R$ 817,80, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA-.
99. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-456/2002-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x SEBASTIAO SILVA BORGES- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após e sem recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
100. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1255/2005-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- É a parte exequente quem deve apresentar as contas de sua execução, nos termos do art. 730 do CPC. Assim, aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e AIRTON SÁVIO VARGAS-.
101. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-412/2005-A UNIÃO x CELIO BORGES LUCIO- Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

FAZENDA RIO GRANDE, 29 DE ABRIL DE 2013

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 23/2013
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 23/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO TISSIANI PEREIRA 0007 000112/2005
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0025 000992/2009
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0019 000141/2009
0025 000992/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0036 002011/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0033 001178/2011
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0026 000569/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 000353/2005
CHAIANY BATISTA 0024 000965/2009
CRISTIAN MIGUEL 0035 002002/2011
DENER BELOTO 0016 000129/2009
0025 000992/2009
DIRCEU CARLOS CENATTI 0028 001134/2010
DONIZETE JOSE DINIZ 0016 000129/2009
DONIZETTI DE OLIVEIRA 0010 000048/2006
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0016 000129/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0035 002002/2011
ENIMAR PIZZATTO 0005 000254/2000
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 0002 000319/1997
FABIO ALEXANDRE BATISTA A 0017 000131/2009
0029 001220/2010
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0002 000319/1997
FERNANDO BONISSONI 0005 000254/2000
0030 002045/2010
FERNANDO MARTIS SERRANO 0016 000129/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000353/2005
GUIOMAR MARIO PIZZATO 0005 000254/2000
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0009 000464/2005
0020 000206/2009
0031 000336/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 0034 001759/2011
0035 002002/2011
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0015 000125/2009
0016 000129/2009
0040 001259/2012
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0009 000464/2005
0031 000336/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0031 000336/2011
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0036 002011/2011
0037 000614/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 000353/2005
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0001 000723/1987
0003 000139/1998
0004 000154/2000
0011 000562/2006
0018 000136/2009
0019 000141/2009
0022 000624/2009
0023 000963/2009
0024 000965/2009
0025 000992/2009
0027 000626/2010
0032 000990/2011
0040 001259/2012
JOSE MIGUEL DA SILVA* 0012 000398/2007
JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0033 001178/2011
KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0012 000398/2007
0023 000963/2009
0024 000965/2009
LUANA MARICY PINHEIRO 0022 000624/2009
LUIZ CARLOS RICATTO 0013 000060/2009
0014 000121/2009
0025 000992/2009
0038 000721/2012
LUIZ SERGIO ROSSI 0001 000723/1987
MARCELO HONJO 0002 000319/1997
MARCELO JUNIOR CORREA 0038 000721/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0020 000206/2009
0023 000963/2009
0024 000965/2009
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0012 000398/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 001759/2011
MARIA ANDRÉIA ZORTEA REIS 0022 000624/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0021 000555/2009
MOISES CANDIDO BERNARTT 0012 000398/2007
0020 000206/2009
0026 000569/2010
0033 001178/2011
OSVALDO KRAMES NETO 0005 000254/2000
PATRICIA MARA GUIMARAES 0006 000159/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 002002/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0035 002002/2011
RAFAEL SARTORI ALVARES 0026 000569/2010
RIVELINO SKURA 0023 000963/2009
ROGERIO PETRONILHO 0036 002011/2011
ROSIVAL PETRONILHIO 0011 000562/2006
RUBIA MARA CAMANA 0039 000829/2012
THIAGO SALVATTI 0002 000319/1997
VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0016 000129/2009
VINICIUS GONÇALVES 0034 001759/2011

1. INSOLVENCIA-723/1987-JOSE GENTIL MARQUES GONCALVES e outro x ESTE JUIZO- AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO E PREPARO DAS CUSTAS -Advs. LUIZ SERGIO ROSSI e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
2. REINTEGRACAO DE CARGO (SUM.)-0000306-23.2005.8.16.0082-NEUZA MARIA G. GODOI ESSER x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- AS PARTES PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 851,64
DISTRIBUIDOR: R$ 32,74
CONTADOR: R$ 10,09
OFICIAL DE JUSTIÇA: R$ 57,00
FUNREJUS: R$ 204,27 -Advs. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO, MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-139/1998-ADOLFO FRANCISCO ROSSATO x APARECIDO JOSE WEILLER e outro- AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-154/2000-ANTONIO RUBENS FAZOLIN e outros x SEBASTIAO CARLOS CAROLINO e outro- Ao procurador da parte autora, para que informe nos autos o falecimento do sr. Antonio Rubens FAzolin-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-254/2000-I. RIEDI E CIA. LTDA. x LINO FABICHACKI e outro- Ao procurador da parte autora, para que retire o Oficio expedido, pagando as eventuais custas-Advs. ENIMAR PIZZATTO, FERNANDO BONISSONI, GUIOMAR MARIO PIZZATO e OSVALDO KRAMES NETO-.
6. ARROLAMENTO SUMARIO-0000148-02.2004.8.16.0082-VANILDO VIEIRA DOS SANTOS x CELSO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO- Ao procurador da parte autora para que comprove o pagamento do imposto ITBI-Adv. PATRICIA MARA GUIMARAES-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000111-38.2005.8.16.0082-PRECISAO RURAL x ADILSON SAMPAIO e outro- Ao procurador da parte autora acerca do termo de Penhora devidamente corrigido-Adv. ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA-.
8. BUSCA E APREENSAO-353/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x RUBIS DOS SANTOS- A PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
CÍVEL : R$ 73,32 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
9. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000150-35.2005.8.16.0082-A.M.O. x I.I.N.S.S.- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 276/289. -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000464-44.2006.8.16.0082-DONIZETTI DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- A parte autora, para que proceda a retirada do alvará expedido.-Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-562/2006-L.G.G.S. x E.A.S.- Ao procurador da parte autora para que informe o numero do CPF bem como a filiação do executado-Advs. ROSIVAL PETRONILHIO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
12. COBRANCA (ORD)-0000284-91.2007.8.16.0082-J. TOZZO AGRO INDUSTRIAL LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA- 1- Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração com poderes especiais para o levantamento do valor depositado em neme da autora. Após, expeça-se alvará. 2 - A parte autora, para que proceda a retirada do alvará de honorários advocatícios.- Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*, JOSE MIGUEL DA SILVA* e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001348-68.2009.8.16.0082-JEFERSON CERI PIVETTA x LEONEL CABRAL- AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DAS CUSTAS E LAUDO DE AVALIAÇÃO -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
14. INVENTARIO-0001581-65.2009.8.16.0082-MILTON PEREIRA DE MORAES x RICARDO PEREIRA DE MORAES - ESPOLIO- Ao procurador da parte autora, para que retire as Cartas de Citação expedidas-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
15. USUCAPIAO-0001145-09.2009.8.16.0082-RICARDO SCHWARZ e outro x JULIO BARROS DE ARAUJO e outros- A procuradora da parte autora, para que retire a Carta Precatoria expedida, pagando as eventuais custas-Adv. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ-.
16. USUCAPIAO-0001371-14.2009.8.16.0082-RICARDO SCHWARZ x CONCEICAO DA SILVA e outros- As partes, para que no prazo de 05 dias especifiquem as provas que efetivamente presendem produzir-Advs. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ, FERNANDO MARTIS SERRANO, DONIZETE JOSE DINIZ, DENER BELOTO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA * e VINICIUS FERNANDO MARCOLINO-.
17. INVENTARIO-0001190-13.2009.8.16.0082-ROSA CORREA MONTEIRO x e outro- Ao procurador dos herdeiros para que se manifeste acerca da petição de fls. 124/127. -Adv. FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000788-29.2009.8.16.0082-G.H.B. x R.A.B.- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE CITAR) -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
19. DESPEJO-0001352-08.2009.8.16.0082-ANTONIO ZARPELAO e outros x GERALDO ZARPELON- A parte autora, para que subscreva a petição de fls. 103/104-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
20. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000927-78.2009.8.16.0082-ANTONIO GOMES DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo INSS de fls. 103. -Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
21. REINTEGRACAO DE POSSE-0001261-15.2009.8.16.0082-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS DUTRA- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE RETIRE EM CARGA OS PRESENTES AUTOS -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
22. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-0001196-20.2009.8.16.0082-SEBASTIAO ALIRIO TUNES e outro x CALINE LOUISE TUNES e outro- A parte autora, para que esclareça com quem está aguarda da crinaça G.H.T.M, uma vez que em decisão liminar, foi deferida a guarda provisória aos autores.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, MARIA ANDRÉIA ZORTEA REIS ANTUNES e LUANA MARICY PINHEIRO-.
23. ACAO CIVIL PUBLICA-963/2009-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x DELMO RAUL PASSONI e outro- As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma fundamentada. -Advs. RIVELINO SKURA, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
24. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-965/2009-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x DELMO RAUL PASSONI e outro- As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada. -Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e CHAIANY BATISTA-.
25. ACAO CIVIL PUBLICA-0000432-34.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- Ao procurador do requerido Osvaldo de Souza, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais. -Advs. ANDERSON ALVES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RICATTO, DENER BELOTO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
26. AÇÃO CAUTELAR-0000569-79.2010.8.16.0082-SILVIA PIPERNO FAZOLIN PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- AO procurador da parte autora ante o deposito de fls. 195-Advs. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MOISES CANDIDO BERNARTT e RAFAEL SARTORI ALVARES-.
27. DIVORCIO LITIGIOSO-0000626-97.2010.8.16.0082-R.M.B.F. x A.R.F.- Ao procurador da parte autora, para que retire a Certidão de Honorarios advocaticios-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-0001134-43.2010.8.16.0082-TRANSPORTADORA CODEP LTDA. x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- A PARTE AUTORA ANTE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADOS AS FLS 992/994 -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.
29. MONITORIA-0001220-14.2010.8.16.0082-DECIO MARTINI x WANDERLEY BUCATT- AS PARTES PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO CONTADOR JUDICIAL NO VALOR DE R$ 10,09 MEDIANTE GUIA QUE PODERÁ SER GERADA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA POSTERIOR CONFECÇÃO DA CONTA GERAL -Adv. FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002045-55.2010.8.16.0082-I. RIEDI & CIA LTDA x CEZARIO ANTONIO ZARPELAO- Ao procurador da parte autora, que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Adv. FERNANDO BONISSONI-.
31. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000336-48.2011.8.16.0082-ROSELENE PRETI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deixo de analisar o pleito de fl. 101 de revogação da antecipação de tutela, uma vez que a mesma foi concedida com o prazo certo de 90 dias e conforme petição de fls. 47/53, a data de cessação do benefício estava marcada para o dia 01/08/2011, praz este que ja exauriu e portanto a tutela antecipada anteriormente concedida ja perdeu seus efeitos. Tendo em vista o deferimento de produção de prova oral, intimem-se as partes para se manifstarem se possuem ainda, interesse em sua produção , no prazo de 10 dias. Em não havendo mais interesse em produção de prova oral, as partes para apresentaçãoi de alegações finais no prazo legal.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
32. PEDIDO DE CURATELA (V.FAM.)-0000990-35.2011.8.16.0082-HELENA MONTEIRO DAL MOLIN x SEBASTIÃO TOBIAS DOS PASSOS- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartorio para a assinatura do termo de Curatela Definitivo-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001178-28.2011.8.16.0082-CARLOS NOBERTO MANSANO MAGNANI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA SICREDI- A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda a juntada da petição original juntada as fls. 177/179, sob pena de desentranhamento-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, JULIANA DOS SANTOS BARBOSA e CARLOS ARAUZ FILHO-.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001759-43.2011.8.16.0082-ELI BELEM FERREIRA x BANCO ITAULEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes, para que no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.
35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002002-84.2011.8.16.0082-ALICIO DE OLIVEIRA MARQUES x BANCO FINASA S/A.- As partes, para que no prazo d e05 dias, especifiquem as provas que efetivamente predentem produzir-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002011-46.2011.8.16.0082-MARIA JURACI TOMAZ x BRASIL TELECOM S/A - OI- As partes, para que no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
37. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000614-15.2012.8.16.0082-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE x MUNICIPIO DE NOVA AURORA - ESTADO DO PARANÁ- A parte autora para que no praço de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.
38. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000721-59.2012.8.16.0082-MARIA MARGARIDA DOS SANTOS x JOSE SECIO DOS SANTOS- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE JUNTADA DO OFICIO DE FLS 65-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
39. SERVIDAO DE PASSAGEM-0000829-88.2012.8.16.0082-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x ANA MARIA DA SILVA BESSANI e outros- Ao procurador da parte autora, para que retire as Cartas Precatorias expedidas, pagando as eventuais custas-Adv. RUBIA MARA CAMANA-.
40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001259-40.2012.8.16.0082-CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA x MARCEL HELISON MIQUELAO e outro- Ao procurador da parte autora ante a não manifestação do executado, mesmo devidamente citado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

FORMOSA DO OESTE,26/04/2013
ESCRIVÃO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 24/2013
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 24/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0015 000365/2008
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0015 000365/2008
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0012 000007/2007
0013 000287/2007
DANIEL HACHEM 0008 000236/2005
DENIZE HEUKO 0001 000344/1987
0002 000543/1987
0003 000600/1987
0005 000382/1997
0006 000269/2002
DIRCEU CARLOS CENATTI 0006 000269/2002
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0006 000269/2002
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0012 000007/2007
0013 000287/2007
0014 000019/2008
0016 000016/2009
0022 001233/2012
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0015 000365/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 000236/2005
JOAO MARIA CORREA 0004 000357/1995
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0009 000094/2006
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0011 000423/2006
0013 000287/2007
0017 000270/2009
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0001 000344/1987
0002 000543/1987
0003 000600/1987
0005 000382/1997
0006 000269/2002
LUCIANA BERRO 0008 000236/2005
LUIZ CARLOS RICATTO 0012 000007/2007
0014 000019/2008
0016 000016/2009
0018 000289/2009
0022 001233/2012
MARCELO JUNIOR CORREA 0022 001233/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0007 000225/2003
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0023 000599/2010
MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0009 000094/2006
MOISES CANDIDO BERNARTT 0004 000357/1995
0007 000225/2003
MOYSES GRINBERG 0020 001970/2011
NADIÉGE KARINA MARCHETTI 0020 001970/2011
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0008 000236/2005
PAULO AFONSO RODRIGUES 0006 000269/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 000236/2005
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0024 000147/2012
RUBENS JOSE DA COSTA 0019 001270/2010
RUBIA MARA CAMANA 0021 000650/2012
SOLANGE J. SILVA 0010 000240/2006
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0006 000269/2002

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000023-30.1987.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A. x SALVADOR BORBA - EXCLUIDO e outros- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE RETIRE EM CARGA OS PRESENTES AUTOS -Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-29.1987.8.16.0082-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. x ANTONIO LUDGERO e outro- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE RETIRE EM CARGA OS PRESENTES AUTOS -Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-600/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED. FINANC. E INVEST. x MARTA CAMILO DA SILVA e outro- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE RETIRE EM CARGA OS PRESENTES AUTOS -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
4. RESCISAO DE CONTRATO (ORD.)-357/1995-ADEMAR LAZZERI DA SILVA x PEDRO OLMO TALGA- Ao exequente para que se manifeste sobre o petitorio de fls. 199/202, no prazo de 10 dias.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT e JOAO MARIA CORREA-.
5. DEPOSITO-382/1997-BANCO BRADESCO S/A. x PASSONI E PASSONI LTDA. e outros- AO PROCURADOR DA PARTE REQUERENTE PARA QUE RETIRE EM CARGA OS PRESENTES AUTOS -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-269/2002-JOSE DA SILVA MIOTTO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO- A parte autora, para que no prazo de 05 dias junte aos autos a petição original do fax juntado as fls. 1098-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, PAULO AFONSO RODRIGUES, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000072-12.2003.8.16.0082-REGINALDO PEREIRA RODRIGUES x OSMAIR JOSE CEREDA- As partes acerca da sentença, que em suma " Homologo o acordo entabulado pelas partes-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT-.
8. PROTESTO POR PREFERENCIA-236/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outros- A PARTE AUTORA ANTE CERTIDÃO DE FLS 122 (NÃO HOUVE ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO NOS AUTOS Nº 158/1998) -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
9. EMBARGOS A ARREMATACAO-94/2006-NILSON NICACIO PELISSON e outro x LINDOLFO GONCALVES DA SILVA e outro- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.
10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-240/2006-V.S.C. x A.P.C.- AO PROCURADOR DO EXEQUENTE PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE NO PRESSEGUIMENTO DO FEITO .-Adv. SOLANGE J. SILVA-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-423/2006-G.B.C.R. x E.X.R.- A parte autora, para que traga aos autos os devidos comprovantes de recebimetno dos valores referidos na declaração de fls. 92-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
12. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000229-43.2007.8.16.0082-JAIR CACCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
13. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000287-46.2007.8.16.0082-BENEDITA APARECIDA AGUILAR FRANÇA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
14. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000311-40.2008.8.16.0082-OSCAR TOLEDO DE MEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000472-50.2008.8.16.0082-CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA. x EDVILSON GOMES DOS REIS- As partes acerca da sentença que em suma " Assim, em razão do acordo noticiado e da quitação do débito (fls. 70/71), com base no artigo 794,inciso II do CPC, Julgo Extinta a presente execução. Custas e Honorarios nos termos do acordo-Advs. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ, ANDERSON ALVES DOS SANTOS e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
16. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000779-67.2009.8.16.0082-CLARICE DAS DORES AMARO DE FIGUEIREDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
17. DIVORCIO LITIGIOSO-0000473-98.2009.8.16.0082-R.R.P.S. x M.S.S.- AS PARTES PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES:
CÍVEL: R$ 405,14
DISTRIBUIDOR: R$ 32,74
CONTADOR : 10,09
FUNREJUS : R$ 22,50 -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001768-73.2009.8.16.0082-M.F.T. e outro x G.C.T.- AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA QUE TRAGA AOS AUTOS O DEVIDO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DOS VALORES NOTICIADOS A FLS. 19 OU, AINDA, DECLARAÇÃO FORMALIZADA PELA GENITORA DA AUTORA DE QUE, DE FATO, RECEBEU TAIS VALORES.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001270-40.2010.8.16.0082-P.F.C. e outro x E.J.C.F.- AO PROCURADOR DO REQUERENTE ANTE CERTIDÃO DE FLS 71 - Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
20. REPETICAO DE INDEBITO-0001970-79.2011.8.16.0082-TARCISIO LOKS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- AO REQUERENTE PARA QUE

SUBSTITUA A PETIÇÃO RECEBIDA VIA FAX PELA ORIGINAL -Advs. MOYSES GRINBERG e NADIÉGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO-.
21. DESAPROPRIACAO-0000650-57.2012.8.16.0082-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x VANDERLEI DE MORAIS PEREIRA e outros- As partes acerca da sentençaque em suma " Dersta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito.-Adv. RUBIA MARA CAMANA-.
22. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001233-42.2012.8.16.0082-ANTONIO CARLOS DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes acerca da sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo proposto em fls. 29/46 e aceito as fls. 49, entabulado entre as partes, razão pela qual resolvo o mérito e julgo Extinta a presente ação com base no art 269, inciso III do CPC. Custas remanescentes pro rata, Expeça-se RPV nos termos da Lei.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000599-17.2010.8.16.0082-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR. - 2ª VARA CIVEL-SEMENTES CONDOR x ANTONIO ROBERTO RAVASOLI e outros- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE SUBSTITUA A PETIÇÃO RECEBIDA VIA FAX PELA ORIGINAL -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.
24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000147-36.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de GOIOERE-PR. - VARA CIVEL-ADUSEMAQ COMERCIAL AGRICOLA LTDA. x TARCISIO LOCKS- A PARTE AUTORA ANTE O AUTO DE AVALIAÇÃO - Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

FORMOSA DO OESTE,26/04/2013
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 109/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0024 001280/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0032 000757/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0018 000782/2011
ANIS SOBHI ISSA 0029 000526/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0020 000922/2011
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLA 0030 000682/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000414/2009
0020 000922/2011
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0012 000667/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0028 000476/2012
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0007 000830/2008
CLEUSA TEREZINHA BAU 0006 000063/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0014 001277/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0013 001021/2010
0016 000353/2011
EDUARDO CHALFIN 0007 000830/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0019 000824/2011
0027 000448/2012
ELAINE DE FÁTIMA PINTO M 0033 000956/2012
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0010 000466/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 000478/2000
EVERALDO LARSSEN 0022 001052/2011
FADUA SOBHI ISSA 0029 000526/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0023 001173/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0023 001173/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 000757/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0014 001277/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 001123/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 001021/2010
0016 000353/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0022 001052/2011
ILAN GOLCBERG 0007 000830/2008
IRAILSON GORSKI 0021 001026/2011
IVERALDO NEVES 0018 000782/2011
0022 001052/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0015 000103/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 000757/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000332/2007
JANAINA FELICIANO FERREIR 0004 000607/2007
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0007 000830/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 000353/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0024 001280/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0005 000954/2007
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0030 000682/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000332/2007
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0027 000448/2012
JUVELIVA BENEDITA DA SILV 0034 000958/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0026 001323/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 0016 000353/2011
LUCIMAR DE FARIA 0028 000476/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 000682/2012
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0030 000682/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0004 000607/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000518/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 000757/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000478/2000
LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO 0033 000956/2012
MAIRA ZAMARIAN 0030 000682/2012
MARCIA L. GUND 0003 000332/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000414/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0031 000752/2012
MARCO AURELIO FIRMINO SCA 0025 001307/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0015 000103/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0001 000478/2000
0021 001026/2011
MAURICIO KAVINSKI 0017 000518/2011
MONICA RIBEIRO TAVARES 0006 000063/2008
0011 001123/2009
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0015 000103/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0020 000922/2011
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0002 000286/2005
OSMAR CODOLO FRANCO 0022 001052/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0005 000954/2007
RAFAEL SARTORI ALVARES 0027 000448/2012
RAFAELA F ARDANAZ 0027 000448/2012
RICARDO ZAMPIER 0012 000667/2010
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0017 000518/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0019 000824/2011
SHIRLEY FRANCO DE PAIVA B 0025 001307/2011
SUELI ROSA 0006 000063/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWS 0008 000335/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 0024 001280/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0001 000478/2000
THALITA DE SOUZA QUEIROZ 0032 000757/2012
VALDIR RAMIRES E SILVA 0003 000332/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0012 000667/2010
WELINGTON EDUARDO LÜDKE 0032 000757/2012

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005482-18.2000.8.16.0030 (478/2000) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RENATO MARTINS LOPES e outro - À parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para, que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Embargante LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014991-94.2005.8.16.0030 (286/2005) - BANCO BANESTADO S/A x JOSE ELEDIR LAUXEN e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Executado ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015814-97.2007.8.16.0030 (332/2007) - BRASOESTE COMERCIO IMP.E EXP. MANUFATURADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - A parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar interesse na produção da prova pericial. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN.
4. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015349-88.2007.8.16.0030 (607/2007) - ARAUCARIA ADMINISTRADORA E CONSORCIOS S/C LTDA x KARLA FRANCIELI GALENDE - À Parte, ante a sentença de fl. 166, que julgou extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo desistente, desde já faculta a Sra. Escrivã a execução das custas processuais na forma do art. 585, VI, do CPC. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015279-71.2007.8.16.0030 (954/2007) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - Às Partes, ante a decisão de fl. 338/339, que conheceu dos embargos e julgou-o procedente no mérito, bem como, em observância ao caráter infringente do presente recurso, revogou a decisão de fl. 321 e determinou a intimação do exequente para em 10 dias, informar o valor remanescente da dívida. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e Adv. do Requerido PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0016194-86.2008.8.16.0030 (63/2008) - CONDOMINIO CASTELO VECCHIO x OSCAR LUIZ DUARTE AGUIRRE - Às Partes, acerca do despacho de fl. 121, que ante a manifestação das partes e com fundamentos no art. 125, IV, do CPC, designou a audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 15h00. Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e Advs. do Requerido CLEUSA TEREZINHA BAU e SUELI ROSA.
7. PRESTACAO DE CONTAS - 0015607-64.2008.8.16.0030 (830/2008) - PAULO TAKESHI IWAMOTO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - As partes ante ao cálculo de fls.809/917 . Advs. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e CLAUDIO GILARDI BRITOS e Advs. do Requerido ILAN GOLCBERG e EDUARDO CHALFIN.

8. AÇÃO DE DEPOSITO - 0018158-80.2009.8.16.0030 (335/2009) - PANAMERICANO S/A x ADILSON DALCEGIO - À Parte, ante a sentença de fl. 99/102, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

9. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0016203-14.2009.8.16.0030 (414/2009) - BANCO ITAULEASING S A x GAT ALIMENTOS IND. E COM. LTDA. - À parte autora para comprovar a remessa do ofício retirado dia 26/03/2013. Advs. do Autor BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017583-72.2009.8.16.0030 (466/2009) - DILCE DE OLIVEIRA x CLAUDIO MARCIO MICHALISKI e outro - A parte ante ao cálculo de fls.106/107. Adv. do Exequente ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016288-97.2009.8.16.0030 (1123/2009) - JORGE SAMPAIO DE CASTILHA x BANCO BANESTADO S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 266/269, que julgou extinto os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC. Condenou, ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da lei nº 1060/50, eis que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Adv. do Embargante MONICA RIBEIRO TAVARES e Adv. do Embargado GILBERTO RODRIGUES BAENA.

12. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0013118-83.2010.8.16.0030 (667/2010) - FABIO SCHMIDT e outro x C.B.L. CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - Às Partes, ante a sentença de fl. 107/111, que julgou procedente o pedido inicial para, em consequência e na forma do art. 269, I e 461 do CPC, condenar o requerido a emitir declaração de vontade, consistente na desconstituição da hipoteca sobre e outorga da escritura de compra e venda do imóvel objeto do contrato pactuado. Transitada em julgado, a sentença produzirá todos os efeitos da declaração não emitida, ex vi do art. 466-A do CPC. Quanto a eventuais constrições incidentes sobre o imóvel, de resposabilidade da requerida, não impedirão a realização imediata dos efeitos da sentença (...). Condenou, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 2.000,00, consoante apreciação equitativa. Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e RICARDO ZAMPIER e Adv. do Requerido CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020280-32.2010.8.16.0030 (1021/2010) - BANCO CNH CAPITAL S/A x GERALDO RAMIREZ - À parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória retirada dia 25/03/2013 Advs. do Exequente GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025568-58.2010.8.16.0030 (1277/2010) - FERNANDO COSTA REIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência ao requerido, acerca da certidão de fl. 208, que conforme sentença de fl. 152, as custas processuais a serem suportadas pelo requerido é no valor de 40%, do total, e 60% por parte do requerente, porém este é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificou mais que, às custas de fl. 156, importam em R$ 922,52 (custas cíveis R$ 832,84 + custas do distribuidor R$ 30,25 + custas do contador R$ 10,09 + custas do Funrejus R$ 49,34) e que deve ser acrescida das custas de fl. 200, no valor de R$ 313,56 (custas cíveis R$ 240,64 + custas do distribuidor R$ 30,25 + custas do contador R$ 20,17 + custas do Funrejus R$ 22,50), relativo as custas de execução de sentença, perfazendo um total de R$ 1.236,08, e como exposto na sentença de fl. 152, o requerido ficou responsável por suportar 40% das custas processuais, por este motivo, ao requerido efetuar o pagamento destas custas, totalizando R$ 494,43 (referente a custas cíveis R$ 429,39 + custas do distribuidor R$ 24,20 + custas do contador R$ 12,10 + custas do Funrejus R$ 28,73), sob pena de execução.
Advs. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0002782-83.2011.8.16.0030 (103/2011) - ESPOLIO DE MANUEL GOMES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante o despacho de fl. 133, que considerando que é defeso ao autor alterar o pedido, sem o consentimento do réu, após sua citação, indeferiu o pedido de cobrança em realação as contas nº 0027.420.563-7 e 0027.899765-2. No mais, intimar acerca da sentença de fl. 134/141 que nos termos do art. 269, I, do CPC, julgou improcedente o pedido inicial, em relação a cobrança de diferenças relativas ao Plano Collor I e II. Condenou ainda, a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 , nos termos do art. 20, §3º, do CPC, observando-se porém, o disposto no art. 12 da lei nº 1060/50, eis que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008605-38.2011.8.16.0030 (353/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x NILSON BENITEZ JUNIOR - À Parte, ante a sentença de fl. 68/71, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012511-36.2011.8.16.0030 (518/2011) - EMERSON RUOCCO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl. 144, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas na forma pactuada. Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018212-75.2011.8.16.0030 (782/2011) - ANTONIO LUIZ MAZOTI x BANCO FINASA BMC S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 91/97, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por ANTONIO LUIZ MAZOTI, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Observe-se o disposto no art. 12, da lei nº 1060/1950, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente IVERALDO NEVES e Adv. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0019095-22.2011.8.16.0030 (824/2011) - NEUZA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À Parte, ante a sentença de fl. 64/67, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de determinar ao réu o dever de prestação de constas, na forma preconizada no CPC, acerca da movimentação da conta corrente indicada na petição inicial, desde sua abertura até a data da prestação de constas, no prazo de 48 horas, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não poder contestar as contas apresentadas pela parte autora, devendo, no mesmo prazo, exibir os contratos de abertura de crédito em conta corrente e vinculados, firmados entre as partes no mesmo período. Condenou o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$ 800,00, com fundamento no §4º, do art. 20, do CPC, considerando a pouca compexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0021093-25.2011.8.16.0030 (922/2011) - SIRLENE CAMARGO BENITES x BANCO ITAU S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 272/275, que com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgou boas as contas apresentadas pelo réu Banco Itaú S/A às fl. 122/260. Condenou, ainda, a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do réu, que fixou em R$ 1.000,00 , com fulcro no art. 20§4º, do CPC, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da lei 1060/ 50, eis que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023238-54.2011.8.16.0030 (1026/2011) - TEREZINHA TOSTI GONÇALVES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl. 144/150, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por TEREZINHA TOSTI GONÇALVES, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Observe-se, contudo o disposto no art. 12, da lei nº 1060/1950. Adv. do Requerente IRAILSON GORSKI e Adv. do Requerido MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 0024046-59.2011.8.16.0030 (1052/2011) - TRIACA E LUDWIG LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 192/197, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de determinar ao réu o dever de prestação de contas, na forma preconizada no CPC, acerca da movimentação da conta corrente indicada na petição incial, desde a abertura até a data da prestação de contas, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de não poder contestar as contas apresentadas pela parte autora, devendo, no mesmo prazo, exibir os contratos de abertura de crédito em conta corrente e vinculados, firmados entre as partes no mesmo período. Condenou o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$ 700,00 , com fundamento no §4º, do art. 20, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Advs. do Requerente EVERALDO LARSSEN, IVERALDO NEVES e OSMAR CODOLO FRANCO e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

23. COBRANÇA DE SEGURO (Ordinário) - 0028074-70.2011.8.16.0030 (1173/2011) - ISAURA DE LOURDES FERNANDES SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Às Partes, ante a sentença de fl. 80, que com fulcro no art. 269, III, do CPC, julgou extinto o processo com resolução de mérito. Levantem-se as constrições eventualmente realizadas. Custas na foma pactuada. No mais, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0032266-46.2011.8.16.0030 (1280/2011) - FELIPE ARISTOTELES PALMA DE LIMA x BANCO ITAU S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 134/138, que rejeitou os embargos interpostos por FELIPE ARISTOTELES PALMA DE LIMA, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R$ 2.000,00 , com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Observe-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50, eis que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Adv. do Embargante ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Advs. do Embargado JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

25. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0032958-45.2011.8.16.0030 (1307/2011) - GOMERCINDO JOÃO RAFAGNIN x HOSPITAL GERAL DA TRÍPLICE FRONTEIRA LTDA. - As Partes, ante a sentença de fl. 152/154, que reconhecendo a veracidade das afirmações contidas na inicial, julgou procedente o pedido formulado por GOMERCINDO JOÃO RAFAGNIN e consequentemente, confirmado a ordem incidental de imissão de posse, decretando o despejo de Hospital Geral da Tríplice Fronteira Ltda, do imóvel situado na rua Minas Gerais, nº 689, neste município e comarca de Foz do Iguaçu, com fulcro no art. 9º, III, da lei 8.245/91. No mais, condenou o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 2.000,00 , nos termos do art. 20, §4º. do CPC.

Adv. do Requerente MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO e Adv. do Requerido SHIRLEY FRANCO DE PAIVA BERTACCHINI.
26. AÇÃO DE COBRANÇA - 0033114-33.2011.8.16.0030 (1323/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x YOUNES & PANATA LTDA e outro - À Parte, ante a sentença de fl. 72/74, que julgou procedente o pedido formulado por BANCO ITAU UNIBANCO S/A, para o fim de condenar as requeridas ao pagamento da importância de R$ 44.009,10 corrigida monetariamente, pela média aritmética do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento do pedido, incidindo, ainda, jutos moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou também, a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, ante o exposto no art. 20, §3º, alíneas "a" e "c" do CPC. Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
27. OBRIGACAO DE FAZER - 0012810-76.2012.8.16.0030 (448/2012) - ELIANE VARGAS ROCHA e outro x HSU MIN KAN e outros - Às Partes, ante a decisão de fl. 147/148, que conheceu dos embargos e julgou-o procedente no mérito, bem como, em observância ao caráter infringente do presente recurso, retificou a decisão de fl. 128, para, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgar extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em relação ao requerido Petrobrás Distribuidora S/A. No mais, indeferiu a reconvenção apresentada pelos réus HSU MIN KAN e ANGELITA DE CASTRO SOUZA HSU, pois o art. 299 do CPC estabelece que tal pretenção seja apresentada simultaneamente com a contestação, em peça autônoma desta, o que não restou atendido na espécie. (...). Por fim, especifiquem as partes que efetivamente pretendem produzir , indicando com objetividade e precisão os fato que pretendem demonstrar atrás de cada modalidade probatória. Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e Advs. do Requerido RAFAEL SARTORI ALVARES, RAFAELA F ARDANAZ e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.
28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013390-09.2012.8.16.0030 (476/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELIAS DA SILVA - À Parte, ante a sentença de fl. 65/68, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.
29. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0014541-10.2012.8.16.0030 (526/2012) - JULIO CORREA x FRANCISCO CORREA - ESPÓLIO - À Parte, ante a sentença de fl. 62/63, que deferiu o alvará pretendido para o levantamento de 25% da quantia mencionada nos autos, com fulcro no art. 1037, do CPC. Quanto a quantia remanescente, deverá permanecer depositada, à disposição dos herdeiros ausentes. Expeça-se o competente alvará. Advs. do Requerente FADUA SOBHI ISSA e ANIS SOBHI ISSA.
30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017240-71.2012.8.16.0030 (682/2012) - VILSON CATAFESTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl. 96/102, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por VILSON CATAFESTA DA SILVA, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contudo o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI e MAIRA ZAMARIAN e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
31. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0018668-88.2012.8.16.0030 (752/2012) - RAQUEL DELLA BELLA DE LIMA e outros x FLAMACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - À parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória retirada dia 25/03/2013. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.
32. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0018680-05.2012.8.16.0030 (757/2012) - KARIN TERRA CSAPO ALAMINI x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl. 95/100, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por KARIN TERRA CSAPO ALAMINI, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Advs. do Requerente WELINGTON EDUARDO LÜDKE, THALITA DE SOUZA QUEIROZ e ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023936-26.2012.8.16.0030 (956/2012) - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MULTIPLO x LAURO ALOISIO PUHL e outro - À Parte, ante a sentença de fl. 52, que tendo em vista a celebração de acordo firmado entre as partes, às fl. 45/46, com fulcro no art. 794, II, do CPC, julgou extinto o presente feito movido por HSBC Bank Brasil contra Lauro Aloisio Puhl. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas na forma pactuada. Advs. do Exequente ELAINE DE FÁTIMA PINTO MARCONCIN e LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA.
34. TUTELA - 0024029-86.2012.8.16.0030 (958/2012) - MARIA NILSE ROUVER x SAND´IOARA DE CASSIA ROUVER - À Parte, ante a sentença de fl. 79, que julgou extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo desistente, desde já faculta a Sra. Escrivã a execução das custas processuais na forma do art. 585, VI, do CPC. Adv. do Requerente JUVELIVA BENEDITA DA SILVA MARQUES.

FOZ DO IGUAÇU, 29 de Abril de 2013

ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 51/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	023	301/2000
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	036	382/2005
	032	722/2012
	021	33/1998
	008	3312/2011
	002	82/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	003	503/2010
AGNALDO ALVES GODOI	020	1067/2011
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949	004	340/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	040	2974/2011
	025	3493/2011
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	008	3312/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	037	39/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	019	1345/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	034	184/2012
ANTONIO CARLOS ALVES	036	382/2005
ANTONIO CARLOS BARBOZA	038	2554/2010
APARECIDO ALBINO DECHICHE	021	33/1998
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER	012	504/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	009	3134/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	020	1067/2011
	012	504/2008
CARLOS EDUARDO VILA REAL	033	459/2009
	023	301/2000
CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS	023	301/2000
CLEBER HILGERT	014	2399/2012
DALVA MARVULLE DE CASTILHO	019	1345/2010
DANIEL LAURANI AGARIE	011	3062/2010
EDSON RIMET DE ALMEIDA	012	504/2008
ELZA MARIA BUZETTI	023	301/2000
	018	85/1998
	001	91/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	031	3340/2012
EVERALDO BUGHI	018	85/1998
FERNANDO MARTINS GONCALVES	035	242/2004
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	013	1118/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	017	616/2006
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	037	39/1996
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	017	616/2006
ITALO TANAKA JUNIOR	023	301/2000
JAIR APARECIDO ZANIN	036	382/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO	022	1859/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	006	2862/2010
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	032	722/2012
	008	3312/2011
JEFFERSON LIMA AGUIAR	034	184/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA	038	2554/2010
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	023	301/2000
JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5.965	033	459/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA	026	746/1996
JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/PR.18.083	010	3088/2012
JOSE MAREGA	010	3088/2012
JUAREZ PAULO DA SILVA	002	82/2007
LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS	024	868/2010
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	008	3312/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A	005	784/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	019	1345/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A	037	39/1996
MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738	029	203/2003
MARCUS VENICIO CAVASSIN-OAB-23.162	017	616/2006
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	017	616/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	006	2862/2010
MARLON DE LIMA CANTERI	001	91/2006
MAURICIO KAVINSKI	019	1345/2010
MERON LUIS VAUREK	033	459/2009

NELSON PASCHOALOTTO	007	2266/2010
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	014	2399/2012
OSCAR BARBOSA BUENO	023	301/2000
PEDRO LUIZ MARQUES	023	301/2000
	018	85/1998
	013	1118/2010
	001	91/2006
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA	019	1345/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	035	242/2004
RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES	004	340/1999
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	011	3062/2010
ROQUE ADEMIR KAROLESKI	033	459/2009
	013	1118/2010
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	032	722/2012
ROSANGELA GIORDANO PELOI	003	503/2010
ROSEMARY S.A.PERES GUALDA-OAB-18107	016	2610/2012
ROSIVAL PETRONILHO OAB/PR 32.368	029	203/2003
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA	007	2266/2010
ROZI MARI APOLONI	007	2266/2010
	003	503/2010
SAMUEL GOMES JUNIOR	019	1345/2010
SERGIO SCHULZE	040	2974/2011
	025	3493/2011
SILVANO MARQUES BIAGGI-OAB/PR-25628	027	155/2005
SILVERIO PETRONILHO OAB/PR 11.831	029	203/2003
SILVIA ARRUDA GOMM	016	2610/2012
	015	161/2012
SILVIA REGINA GAZDA	039	3152/2012
SILVIO HEMERSON GUERRA	024	868/2010
VANESSA CRISTINA VEIT	030	274/2008
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA	021	33/1998
WAGNER PETER KRAINER JOSE	028	3348/2012
WALMOR JUNIOR DA SILVA	036	382/2005
WANDENIR DE SOUZA	036	382/2005
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	029	203/2003
	023	301/2000

001. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0002367-11.2006.8.16.0084 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE PAULO NOVAES-À TODOS 1: Ao cartório para que anote o nome do novo advogado do executado. 2. Resumo: Penhora de bem móvel a fls. 27; avaliação em 26.07.2010, fls. 70; conta geral em 01.06.2011, no valor de R$ 2.367,47, fls. 79/80. 3. Em razão do reconhecimento da condição de bem de família, alguns bens foram excluídos, fls. 72/73, mas permanecem penhorados: Duas TVs, de 14', marca Samsung, avaliada em R$130,00 cada uma, totalizando R$ 260,00; Uma TV, de 14', marca Panasonic, avaliada em R $ 135,00; e Um barzinho de madeira mogno, avaliado em R$ 350,00; fls. 72-73. As penhoras mantidas totalizam R$ 745,00. 4. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 23 de julho de 2013, às 16:30 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado. 5. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 06 de agosto de 2013, às 16:30 horas. 6. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput"). 7. Nos termo do art. 687, § 1o do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita. 8. Nos termos do CPC, art. 686, § 3o, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. 9. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (art. 692). 10. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil); 11. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil); 12. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil: 13. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado. 14. Caso esta data coincida com dia no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário. 15. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa. 16. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. 17. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local). 18. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem. 19. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação. 20. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP. 5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital: I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP. 21. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro). Intimem-se as partes integralmente deste despacho. .Adv. do Requerente: MARLON DE LIMA CANTERI (34866/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO LUIZ MARQUES (17866/PR) e ELZA MARIA BUZETTI (29619/PR)-Advs. ELZA MARIA BUZETTI, MARLON DE LIMA CANTERI e PEDRO LUIZ MARQUES

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002057-68.2007.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X JOAO VICENTE e Outros-À TODOS 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. .Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e Adv. do Requerido: JUAREZ PAULO DA SILVA (36052/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JUAREZ PAULO DA SILVA

003. EXECUCAO PROVIS. DE SENTENCA - 0000503-93.2010.8.16.0084 - ALDEVINO FRANCISCO MATEUS DE OLIVEIRA X OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o exequente para apresentar o cálculo da multa, no prazo de 15 dias, considerando a data de inclusão, 25/10/09, e a data de exclusão, a ser indicada..Adv. do Requerente: ROSANGELA GIORDANO PELOI (11050/PR) e ROZI MARI APOLONI (13080/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROSANGELA GIORDANO PELOI e ROZI MARI APOLONI

004. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000337-47.1999.8.16.0084 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS e Outro X WANDERLEY JOSE DOS SANTOS-Intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bancenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional. .Adv. do Requerente: AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 (8949/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES (26930/PR)-Advs. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 e RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000242-56.1995.8.16.0084 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X DIVINO JOSE DO PRADO e Outros-Aos executados para pagamento das custas..Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A (28128/PR)-Adv.LUIS OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A-.

006. ACAO ORDINARIA - 0002862-16.2010.8.16.0084 - AURELINA MARIA DE ARAUJO DE MAIO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Ao autor, para réplica no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (40357/PR) e MARIO MARCONDES NASCIMENTO (7701/SC)-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO

007. ACAO DE DEPOSITO - 0002266-32.2010.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X JURANDIR FERREIRA DA COSTA-Ao requerido, para pagamento das custas..Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e Adv. do Requerido: ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA (56013/PR) e ROZI MARI APOLONI (13080/PR)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA e ROZI MARI APOLONI

008. EXECUCAO DE SENTENCA - 0003312-22.2011.8.16.0084 - ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS X JOSE MADEIRA MARTINS FERNANDES-Ao autor, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (retirar ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Port. 15/09.Adv. do Requerente: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR) e Adv. do Requerido: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

009. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003134-39.2012.8.16.0084 - BANCO PANAMERICANO S/A. X VALDIR MARTINS ESPINDOLA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 37/verso, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Port. 15/09.Adv. do Requerente: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (44843/PR)-Adv.CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

010. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0003088-50.2012.8.16.0084 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS-Ao autor, para retirar guia do avaliador.Adv. do Requerente: JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/PR.18.083 (0/PR) e JOSE MAREGA (8944/PR)-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/PR.18.083 e JOSE MAREGA

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003062-23.2010.8.16.0084 - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA X PEDRO PEREZ-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça e retirar carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Port. 15/09.Adv. do Requerente: DANIEL LAURANI AGARIE (42594/PR) e ROBERVANI PIERIN DO PRADO (17655/PR)-Advs. DANIEL LAURANI AGARIE e ROBERVANI PIERIN DO PRADO

012. MONITORIA - 0002135-28.2008.8.16.0084 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL X ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA e Outro- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei n°10.352, de 26.12.2005. intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário de Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído. a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença.(CPC, art.475-J,§4°) c) A multa é devida a partir e inclusive o 10° dia. Se o 15° dia cair em dia em que não há expediente foranse, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. .Adv. do Requerente: CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER (25008/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR)-Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, CARLOS ARAUZ FILHO e EDSON RIMET DE ALMEIDA

013. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO) - 0001118-83.2010.8.16.0084 - EDUARDO CESAR NUNES X SERGIO VALERIA ZABINI-2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. a) É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º)..Adv. do Requerente: PEDRO LUIZ MARQUES (17866/PR) e Adv. do Requerido: ROQUE ADEMIR KAROLESKI (17660/PR) e GEORGE EDUARDO KAROLESKI (27907/PR)-Advs. GEORGE EDUARDO KAROLESKI, PEDRO LUIZ MARQUES e ROQUE ADEMIR KAROLESKI

014. ACAO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO - 0002399-06.2012.8.16.0084 - CLAUDINEI DE SOUZA X B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- À TODOS. Procedimento Sumaríssimo nº 2399/2012 1. Fls. 190/203: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ..Adv. do Requerente: NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (54738/PR) e Adv. do Requerido: CLEBER HILGERT (50384/)-Advs. CLEBER HILGERT e NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000161-14.2012.8.16.0084 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CLEUSA MEIRE ZABINI PINTO e Outros-Execução nº 161/2012 1. Nos Embargos à Execução nº 2610/2012, pende a manifestação das partes sobre a intempestividade dos embargos. Aguarde-se. 2. Mesmo que tempestivos, os Embargos à Execução nº 2610/2012 não foram recebidos com efeito suspensivo, por isso, intime-se novamente o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 dias..Adv. do Requerente: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR)-Adv.SILVIA ARRUDA GOMM-.

016. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002610-42.2012.8.16.0084 - CLEUZA MEIRE ZABINI PINTO e Outro X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Embargos à Execução nº 2610/2012 Manifestem-se as partes sobre a eventual intempestividade dos embargos à execução, considerando que o mandado de citação, de fls. 81 foi juntada, na execução nº 161/2012, em 24.04.2012, fls. 80 verso; e os embargos à execução foram opostos apenas em 24.08.2012. Prazo comum de 15 dias.Adv. do Requerente: ROSEMARY S.A.PERES GUALDA-OAB-18107 (0/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR)-Advs. ROSEMARY S.A.PERES GUALDA-OAB-18107 e SILVIA ARRUDA GOMM

017. DECLARATORIA - 0002345-50.2006.8.16.0084 - NILZABETE PEDROSO DOS SANTOS & CIA. LTDA. e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR- Intime-se O REQUERIDO, para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.Adv. do Requerido: MARCUS VENICIO CAVASSIN-OAB-23.162 (0/PR), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (22304/PR), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (0/PR) e MARIELZA FORNACIARI BLOOT (27842/PR)-Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN-OAB-23.162 e MARIELZA FORNACIARI BLOOT

018. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000179-26.1998.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR e Outro X JOSE PAULO NOVAES-À TODOS. 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. .Adv. do Requerente: EVERALDO BUGHI (16012/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO LUIZ MARQUES (17866/PR) e ELZA MARIA BUZETTI (29619/PR)-Advs. ELZA MARIA BUZETTI, EVERALDO BUGHI e PEDRO LUIZ MARQUES

019. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC. - 0001345-73.2010.8.16.0084 - JOAO BATISTA RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A-Cautelar de Exibição nº 1345/2010 1 Sentença já prolatada a fls. 33/36. 2 Fls. 97: Arquive-se.Adv. do Requerente: DALVA MARVULLE DE CASTILHO (51207/PR), SAMUEL GOMES JUNIOR (53055/PR) e RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA (46156/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO KAVINSKI (21612/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, DALVA MARVULLE DE CASTILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e SAMUEL GOMES JUNIOR

020. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001067-38.2011.8.16.0084 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X O.M. SILVA CLARO CONFECÇÕES ME e Outros- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. .Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: AGNALDO ALVES GODOI (29039/PR)-Advs. AGNALDO ALVES GODOI e CARLOS ARAUZ FILHO

021. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0000289-25.1998.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X JOSE BIANCHI NETO e Outros-CP nº 33/1998 1. Nos termos do CPC, art. 529, em juízo de retratação, altero a decisão agravada para permitir que os descendentes ou ascendentes, assim como credor com garantia real, credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ou cônjuge formulem pedido de adjudicação, até a assinatura do termo de alienação, conforme CPC, art. 685-C, §2º. 2. Informações prestadas ao Relator, pelo Mensageiro. 3. Fls. 332, item 3 e fls. 471/476: Aguarde-se o prazo de 15 dias, da juntada dos ARs. 4. Oportunamente, nova cls. Goioerê, 24 de abril de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO ALBINO DECHICHE (11183/PR).Adv. Outras Partes: WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA (16016/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, APARECIDO ALBINO DECHICHE e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001859-26.2010.8.16.0084 - CAIXA SEGURADORA LTDA X JOSE CARLOS VELASCO e Outros-À TODOS. 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. .Adv. do Requerente: JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR)-Adv.JEAN CARLOS CAMOZATO-.

023. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000306-90.2000.8.16.0084 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO GERALDO AFONSO e Outros-Ao devedor, na pessoa de seu procurador, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente..Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO VILA REAL (30341/PR), PEDRO LUIZ MARQUES (17866/PR), JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR), ELZA MARIA BUZETTI (29619/PR), CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS (34117/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (0/), WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR), ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR) e OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, CARLOS EDUARDO VILA REAL, CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, ELZA MARIA BUZETTI, ITALO TANAKA JUNIOR, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, OSCAR BARBOSA BUENO, PEDRO LUIZ MARQUES e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

024. ACAO ORDINARIA - 0000868-50.2010.8.16.0084 - DARCI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmentepara se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. .Adv. do Requerido: LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e SILVIO HEMERSON GUERRA (26075/PR)-Advs. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS e SILVIO HEMERSON GUERRA

025. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003493-23.2011.8.16.0084 - B.V. FINANCEIRA S/A CFI X ADALBERTO ARAUJO FEITOSA-AO AUTOR. Busca e Apreensão nº 3493/2011 1 Intime-se o autor, por seu advogado, para indicar a localização do réu ou do veículo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

026. EXECUÇAO DE QUANTIA CERTA - 0000198-03.1996.8.16.0084 - SEMENTES MOURAO ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA X MARIA DE JESUS CARVALHO VELOSO e Outro-Execução nº. 746/1996 1. Fls. 237: Anote-se o nome do advogado. 2. A coexecutada MARIA DE JESUS CARVALHO VELOSO ainda não foi citada, por isso, expeça-se nova carta precatória para citação, no endereço de fls. 237. Observe-se que o coexecutado JOÃO VELOSO DE ARAÚJO já foi citado, tanto que apresentou procuração a fls. 237. 3. Caso a exequente comprove que a carta precatória já expedida para Balsa/MA foi cumprida, com citação exitosa de MARIA DE JESUS CARVALHO VELOSO, restará prejudicada a expedição da carta precatória de citação a que se refere o item supra. 4. Fls. 252: Defiro a penhora do imóvel de matrícula nº. 1.506, de fls. 238. Lavre-se o termo de penhora. 5. Nomeio o coexecutado JOÃO VELOSO DE ARAÚJO como depositário. 6. Expeça-se precatória, para a comarca de Loreto/MA, para avaliação do imóvel de matrícula nº. 1.506. 7. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, a esposa acerca da penhora (considerando que por ora ela não foi citada e não constituiu advogado). 8. Do termo de penhora, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora. 9. Intime-se o exequente para, querendo, registrar a penhora, nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Intimem-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado..Adv. do Requerido: JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Adv.JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

027. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001085-69.2005.8.16.0084 - BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. X REGINA VICENTE e Outro-Ao autor, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Port. 15/09.Adv. do Requerente: SILVANO MARQUES BIAGGI-OAB/PR-25628 (0/PR)-Adv.SILVANO MARQUES BIAGGI-OAB/PR-25628-.

028. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003348-30.2012.8.16.0084 - JOSEFA DE LOURDES QUEIROZ ZABINI e Outros X BANCO ABC BRASIL S/A-Embargos à execução nº 3348/2012 1 Estes embargos vieram desacompanhados da CP nº 2349/2012. Ao cartório para certificar, na carta precatória a oposição destes embargos. 2. Trata-se de embargos à execução, em carta precatória nº 2349/2012 (ref execução nº 583.00.2012.120043-7, da Cédula de Crédito Bancário nº 771148010). 3 Ao cartório para cumprir o CPC, art. 738, §2º (comunicação ao juiz deprecante) CPC, art. 738: § 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. 4 Os embargantes optaram por ajuizar os embargos à execução, em Goioerê, porém, nos temos do CPC, art. 747, a competência para julgá-los é do juízo deprecante, considerando que a matéria levantada em embargos não se referem a vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. CPC, art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. 4.1. Por isso, determino a remessa dos embargos para o juízo deprecante, nos termos do CPC, art. 747..Adv. do Requerente: WAGNER PETER KRAINER JOSE (0/)-Adv.WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

029. ARROLAMENTO - 0000525-98.2003.8.16.0084 - SILENE FERREIRA DA NOBREGA X JOSE EZEQUIAS DA NOBREGA-À parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 47), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Port. 15/09..Adv. do Requerente: ROSIVAL PETRONILHO OAB/PR 32.368 (32368/PR), MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738 (8738/PR), SILVERIO PETRONILHO OAB/PR 11.831 (11831/PR) e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR)-Advs. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738, ROSIVAL PETRONILHO OAB/PR 32.368, SILVERIO PETRONILHO OAB/PR 11.831 e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

030. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002194-16.2008.8.16.0084 - UNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA. X ADRIANA CHRISTINA BETONI e Outro-Execução nº 274/2008 SENTENÇA O exeqüente informou o pagamento a fls. 91, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Custas pela exequente. 2. À contadoria para conta de custas remanescentes. 3. Após, intime-se a exequente (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias. 4. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Adv. do Requerente: VANESSA CRISTINA VEIT (33912/PR)-Adv.VANESSA CRISTINA VEIT-.

031. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003340-53.2012.8.16.0084 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ACACIO ALVES MOREIRA-Busca e Apreensão nº 3340/2012 SENTENÇA Ante o pedido fls. 44, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo autor. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv.ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000722-38.2012.8.16.0084 - VALDECI VIEL X JOSE VALDECIR SANCHES-Intime-se o requerido, para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.Adv. do Requerido: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR), ROSANE CRISTINA MAGALHÃES (51386/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

033. - 0002473-65.2009.8.16.0084 - EMERSON LUIZ GESTINARI X ISRAEL DE SOUZA BRITO e Outro-Indenização nº 459/2009 1. Fls. 490/504 e 514/517: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. .Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO VILA REAL (30341/PR) e MERON LUIS VAUREK (33523/) e Adv. do Requerido: JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5.965 (5965/PR) e ROQUE ADEMIR KAROLESKI (17660/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO VILA REAL, JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5.965, MERON LUIS VAUREK e ROQUE ADEMIR KAROLESKI

034. COBRANÇA (ORD) - 0000184-57.2012.8.16.0084 - EDSON SILVA AGUIAR X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR- Cobrança nº 184/2012 1. Fls. 274/290: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.Adv. do Requerente: JEFFERSON LIMA AGUIAR (34255/PR) e Adv. do Requerido: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (29954/PR)-Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH e JEFFERSON LIMA AGUIAR

035. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000626-04.2004.8.16.0084 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL X GOMERCINIO BOLONHA > CPF/MF. 106.940.489-68-Execução nº 242/2004 1. Intime-se a exequente, para que no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do incidente de impenhorabilidade de fls. 109/110, apresentado pelo executado. 2. Após, retornem os autos cls com PRIORIDADE para análise..Adv. do Requerente: RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR

036. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 0000942-80.2005.8.16.0084 - CARLOS ALBERTO CELONI X BANCO DO BRASIL S/A. e Outro-Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do resultado da penhora on line, e, dos documentos apresentados pela Receita Federal. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas. Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo. 2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano. 2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exeqüente. Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ. .Adv. do Requerente: JAIR APARECIDO ZANIN (18782/PR) e Adv. do Requerido: WALMOR JUNIOR DA SILVA (27402/PR), ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR), WANDENIR DE SOUZA (21604/PR) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ANTONIO CARLOS ALVES, JAIR APARECIDO ZANIN, WALMOR JUNIOR DA SILVA e WANDENIR DE SOUZA

037. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000204-10.1996.8.16.0084 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PEDRO SANCHES AGUERA e Outro- Execução nº 39/1996 Fls. 204: Indefiro, a diligência deve ser efetuada pelo exequente, no Detran..Adv. do Requerente: LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A (0/), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (45376/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR)-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A

038. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002554-77.2010.8.16.0084 - J.C. FERREIRA & NASCIMENTO LTDA X M.V.A. PARTICIPAÇÕES S/A- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. .Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS BARBOZA (76261/SP) e Adv. do Requerido: JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS BARBOZA e JOAO HENRIQUE DA SILVA

039. REPETICAO DE INDEBITO - 0003152-60.2012.8.16.0084 - JOAO CARLOS TELES e Outros X ESTADO DO PARANA- Repetição de indébito nº 3152/2012 1. Fls. 318: Defiro o prazo até 05.05.2013 para que os autores efetuem o pagamento das custas. .Adv. do Requerente: SILVIA REGINA GAZDA (36642/PR)-Adv.SILVIA REGINA GAZDA-.

040. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002974-48.2011.8.16.0084 - B.V. FINANCEIRA S/A CFI X EDSON SILVA AGUIAR- Busca e Apreensão nº 2974/2011 1. Fls. 64: Prazo transcorrido. 2. Intime-se a autora, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do resultado do INFOJUD de fls. 61 verso.Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

Goioerê, 26 de Abril de 2013

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 38/2013
JUIZ DE DIREITO: DRA REGIANE TONET DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 38/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00008 000318/2008
ANDERSON PEZZARINI 00021 002248/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00019 000498/2008
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00007 000248/2008
00016 000464/2008
CARLEFE MORAES DE JESUS 00022 000094/2005
CARLOS WERZEL 00013 000374/2008
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00016 000464/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00002 000089/2008
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00003 000151/2008
00004 000170/2008
00010 000350/2008
00012 000371/2008
ELISA G. P. DE CARVALHO 00011 000361/2008
FABRICIO PEREIRA 00005 000191/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 00008 000318/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00011 000361/2008
GILVANO COLOMBO 00015 000436/2008
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00011 000361/2008
JOSE ELI SALAMACHA 00013 000374/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00014 000377/2008
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00021 002248/2010
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00001 000007/2008
RAFAEL MACHADO ALVES 00008 000318/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00009 000324/2008
REGIS PANIZZON ALVES 00019 000498/2008
RICARDO RUH 00013 000374/2008
ROGERIO GALLO 00005 000191/2008
SABRINA NASCHENWENG RISKALLA 00020 000559/2008
SADI BONATTO 00008 000318/2008
SANDRA MARIA LOCATELLI 00006 000200/2008
00010 000350/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00013 000374/2008
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00001 000007/2008
00017 000487/2008
00018 000488/2008

1. COBRANCA (ORD)-7/2008-MAILOR LECIO DE AZEVEDO x REINALDO RADEL- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC e honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 652-A do CPC). -Advs. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
2. DEPOSITO-89/2008-BANCO FINASA S/A. x ROSELI SOARES NERES- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
3. PREVIDENCIARIA-0000323-39.2008.8.16.0087-JANDIRA APARECIDA MASSANEIRO x INSS- Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao das custas e pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, fixados em 800,00 (oitocentos reais), suspensos por força da gratuidade deferida. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
4. PREVIDENCIARIA-170/2008-LINDACIR APARECIDA MASSANEIRO x INSS- Vistos, etc. Arquive-se. (art. 475-J, § 5º, CPC)-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
5. INVENTARIO-191/2008-CLARISSE POSTAL x ESPOLIO DE EVARISTO ANTONIO POSTAL- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ROGERIO GALLO e FABRICIO PEREIRA-.
6. INVENTARIO-200/2008-NILVANA APARECIDA VIECELLI LIRA e outro x ESPOLIO DE CARLOS ANTONIO LIRA- Manifeste-se a parte autora quanto o laudo de fl.152. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.
7. INTERDICAO-0000322-54.2008.8.16.0087-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA x MARCOS ALMEIDA DE SOUZA- Isso posto, forte nos arts. 3º, inc. II, e 1767, inc. I, ambos do CC, e 1183, § único, do CPC, decreto a interfição de Marcos Almeida de Souza tornando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, resolvendo o mérito da lide, à luz do art. 269, inciso I, do CPC. Nomeio-lhe curadora a Sra. Antônia Alves Ozório, sob compromisso. Publique-se na imprensa local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias, conforme art. 1184 do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o mandado ao Registro Civil, com os dados necessários, nos termos do art. 9º, inc. III, do CC. Fixo honorários advocatícios em favor do curador à lide, Dr. Blamir Francisco Bortolo, na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser arcada pelo Estado do Paraná, diante da inexistência de Defensoria Pública na Comarca e da hipossuficiência financeira da parte autora. Oportunamente remeta-se ao arquivo. -Adv. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000243-75.2008.8.16.0087-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ESPOLIO DE VALDIR BOTTEGA- Manifeste-se o exequente quanto a resposta do ofécio de fls. 222/228. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000249-82.2008.8.16.0087-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x AUTO POSTO MATO QUEIMADO- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl.165. -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
10. ADJUDICACAO COMPULSORIA-350/2008-ELZA EUFRASIO DOS SANTOS BRITTO x IMOBILIARIA CIDADE ALTA LTDA.- 1. Intime-se a autora para: Regularizar o polo ativo, eis que caso haja inventário em curso, deverá evidenciar ser a representante do espólio (inventariante) ou, em caso de inexistência, deverão compor a lide os demais herdeiros do falecido. Juntar o contrato de compra e venda dos imóveis referidos na incial. PRAZO: 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. Intime-se a procuradora do demandado para juntar instrumento de mandato. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e SANDRA MARIA LOCATELLI-.
11. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000252-37.2008.8.16.0087-JACY MARIA FERREIRA LIEBER ARAUJO x BANCO IBI S/A.- BANCO MULTIPLO- Tendo em vista o cumprimento da obrigação e a concordância da parte exequente (cf. fl. 197), JULGO EXTINTA a presente ação notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pela parte requerida. Caso não ocorra o pagamento, oficie-se aos interessados para que, querendo, promovam a cobrança. Cumpra-se a alteração de registro e autuação determinada na decisão de fl. 151, com comunicação ao Distribuidor. Oportunamente, arquive-se. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000303-48.2008.8.16.0087-JOAO BATISTA HECKER x BANCO ITAU S/A- Intimação da parte autora para o pagamento das custas processuais, no valor de 403,94. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
13. BUSCA E APREENSAO (CAU)-374/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIVINO DOS S. C. DE SOUZA RIBEIRO- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-377/2008-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x JOEL RODRIGUES SABARA e outro- Vistos, etc. Segue consulta de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD. Considerando o bloqueio de valor irrisório, determinei a liberação, nos termos do art. 259, § 2º, do CPC, conforme comprovante em anexo. Manifeste-se a parte exequente, indicando bens à penhora e atualizando o cálculo do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
15. USUCAPIAO-436/2008-MILTON JOSE WEISS x CONRADO PAVELSKI e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da Carta Precatória. -Adv. GILVANO COLOMBO-.
16. INDENIZACAO (ORD)-0000206-48.2008.8.16.0087-ARILDO BERNARDO x LUIZ ZANIOLO NETO e outros- Manifestem-se os réus. -Advs. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI e CATARINA BRIGHENTI COLOMBO-.
17. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-487/2008-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x JEFFERSON MAGALHAES- Sendo possível a apreensão, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de conversão da execução para quantia certa. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
18. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-488/2008-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x ESPOLIO DE SEBASTIAO BEIRA MAGALHAES- Defiro o pedido de fl. 96. Intime-se o inventariante do espólio de Sebastião Beira Magalhães para que, à época da próxima safra de soj, deposite em juízo o produto descrito na inicial. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
19. COBRANCA (ORD)-498/2008-INTERVENT-CLINICA DE HEMODINAMICA x ESPOLIO DE JORGE PEREIRA CABRAL e outros- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl.226. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.
20. COBRANCA (ORD)-0000218-62.2008.8.16.0087-ANASTACIO CARNEIRO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A.- Ante a relevância das informações lançadas na petição de fls. 137/139, além do que consta dos embargos de declaração opostos às fls. 143/145, dê-se vista à parte autora. -Adv. SABRINA NASCHENWENG RISKALLA-.
21. INDENIZACAO-0002248-02.2010.8.16.0087-FELIX GAVLIK x ECOCATARATAS - RODOVIA DAS CATARATAS S/A.- Manifestem-se as partes quanto o ofício de fl. 254. -Advs. ANDERSON PEZZARINI e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.
22. EXEC. FISCAL-0000179-70.2005.8.16.0087-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OLMIRO PINHEIRO DOS SANTOS- 1. Considerando o teor da petição de fl. 50, itnime-se o executado para dirigir-se à Receita Estadual a fim de efetuar o pagamento/parcelamento da dívida, conforme manifestação do exequente à fl. 52 no prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação sobre eventual quitação ou parcelamento do débito exequendo. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

GUARANIACU, 29 DE ABRIL DE 2013
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº /2013
JUIZ DE DIREITO: DRA REGIANE TONET DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 39/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00001 000175/1994
ANA CLAUDIA FINGER 00009 000010/2001
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00009 000010/2001
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00001 000175/1994
EDSON APARECIDO STADLER 00009 000010/2001
GILVANO COLOMBO 00002 000016/1998
00004 000144/1998
00005 000097/2001
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00002 000016/1998
JOSE FERNANDO VIALLE 00006 000057/2003
JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA 00003 000018/1998
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00009 000010/2001
KERINE SIMONE POFAHL 00006 000057/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000295/2003
LEANDRO DE QUADROS 00009 000010/2001
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00003 000018/1998
LUIZ CARLOS PROVIN 00006 000057/2003
MARCO ANTONIO MICHNA 00001 000175/1994
OSORIO ALBERTO CARAZZAI 00002 000016/1998
PETRONIUS BRASIL LUCONI 00008 000009/2003

1. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-175/1994-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x LUIZ PAIM DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto as fls. 149/150. -Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA e CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-16/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MASSA FALIDA DE CEREALISTA GUARANIAÇU LTDA.-Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da venda do veículo FORD/FOCUS, eis que pertencia a terceira pessoa e não aos devedores. Ademais, registra-se que débito objeto da execução foi contraído pela empresa, ora Massa Falida, tendo o devedor João Vanderlei Magnanti figurado como garantidor. Tal circunstância afasta a presunção de que a dívida foi contraída em favor da família, o que possibilitaria recair a responsabilidade sobre o cônjuge. Assim, diante da provável habilitação do crédito no procedimento falimentar, como informado pelo credor na petição de fl. 377, e também diante da inexistência de bens pelo devedor João Vanderlei Magnanti, nos moldes do art. 794, inciso III do CPC, determino a susoensão da tramitação do feito por prazo indeterminado. Intime-se o credor. -Advs. OSORIO ALBERTO CARAZZAI, GILVANO COLOMBO e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.
3. MONITORIA-0000036-28.1998.8.16.0087-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MAGNANTI COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da Carta Precatória. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-144/1998-MUNICIPIO DE GUARANIACU e outro x LEONIR LUIZ KEHRWALD- Vistos, etc. Consoante informação disposta no recibo de protocolamento de bloqueio, o CPF/CNPJ informado não possui relacionamento com instituições financeiras, de modo que a orde não foi encaminhada. Em consulta ao sistema BACENJUD, verifiquei não existirem veículos cadastrados para o CPF do requerido. Diante disso, manifeste-se o credor, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. GILVANO COLOMBO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000043-15.2001.8.16.0087-CONF. NACIONAL DA AGRICULTURA e outro x SELSO JOSE ALEXANDRE- Manifeste-se a parte autora quanto o ofício de fls. 212/261. -Adv. GILVANO COLOMBO-.
6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57/2003-TRANSPORTADORA MOIADO LTDA. x IVECO LATIN AMERICA LTDA.- dê-se vista à parte autora. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN e KERINE SIMONE POFAHL-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000092-85.2003.8.16.0087-BANCO BANESTADO S/A. x ROSALINO BISINELLA- Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls. 684/685. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
8. EXEC. FISCAL-9/2003-FAZENDA NACIONAL x GENTIL PAN- Vistos, etc. Recebo o recurso retro, no duplo efeito. Diga a parte contrária, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. PETRONIUS BRASIL LUCONI-.
9. CARTA PRECATORIA - CIVEL-10/2001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 3º VARA CIVEL-BANCO AMERICA DO SUL SA. x FIORAVANTE DANI e outro- Comprove-se a intimação dos executados sobre a avaliação, juntando aos autos o respectivo A.R. Caso constatato a ausência de manifestação dos executados

sobre o referido laudo, considerando que já houve concordância expressa dos exequentes, homologo desde já a avaliação, cevendo a secretaria adotar as providências necessárias para a realização da alienação judicial dos bens. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e EDSON APARECIDO STADLER-.

GUARANIACU, 29 DE ABRIL DE 2013
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 40/2013
JUIZ DE DIREITO: DRA REGIANE TONET DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 40/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI 00019 000014/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00001 001065/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 00017 000181/2012
CARLOS MORAES DE JESUS 00013 000120/2012
00014 000136/2012
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00018 000199/2012
CRISTIANO ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA 00015 000146/2012
DIRCEU GALDINO 00016 000178/2012
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00006 000031/2012
ELVIS BITTENCOURT 00012 000109/2012
FERNANDO BONISSONI 00008 000053/2012
GILVANO COLOMBO 00011 000106/2012
00018 000199/2012
JOSE FERNANDO MARUCCI 00009 000056/2012
JOSELICE BAUTITZ 00014 000136/2012
LUCIANO COLOMBO 00018 000199/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 000035/2012
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00018 000199/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00015 000146/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO 00009 000056/2012
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00001 001065/2010
RICARDO HOPPE 00004 000019/2012
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES 00002 000049/2011
00014 000136/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00015 000146/2012
SANDRA MARIA LOCATELLI 00005 000030/2012
SAVIANO CERICATO 00010 000077/2012
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00001 001065/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00003 000123/2011
VALDIR OLIVEIRA 00001 001065/2010
VALÉRIA SILVA GALDINO 00016 000178/2012

1. INDENIZACAO (ORD)-0001065-93.2010.8.16.0087-CARLOS OSMAR FERREIRA e outro x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- Intimação das partes de que sera realizada a perícia no dia 21 de maio de 2013 na localidade de Alto alegre, zona rural no município de Guaraniaçu-Pr (perito Leoni Sandi)-Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
2. PREVIDENCIARIA-0000449-84.2011.8.16.0087-SIRLEI DE QUADROS PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.
3. REVISAO DE CONTRATO C/C.TUTELA ANTECIPADA-0001134-91.2011.8.16.0087-CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Vistos, etc. Recebo o recurso retro, no duplo efeito. Diga a parte contrária, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000129-97.2012.8.16.0087-PEDRO RIBAS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Recebo o recurso retro, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC). Diga a parte contrária, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. RICARDO HOPPE-.
5. INTERDICAO-0000174-04.2012.8.16.0087-JOANA RAMOS CORTES DA CRUZ x ANTONIO SEIXAS CORTES DA CRUZ- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.
6. REVISIONAL C/C LIMINAR-0000235-59.2012.8.16.0087-VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A.- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
7. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0000187-03.2012.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S. A. x JOSE DE PAULA JORGE FILHO e outros-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
8. MONITORIA-0000360-27.2012.8.16.0087-I RIEDI E CIA LTDA. x OSVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE- Intimação da parte autora para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47, referente a 02 citações. Conta para depósito: BANCO DO BRASIL, agência 1350-1; Conta Corrente: 3300110659365. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.
9. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000383-70.2012.8.16.0087-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IVO JACK e outro- Considerando a juntada da cópia atualizada das matrículas n. 9.978.9984 e 9.983, bem como que ao analisa-las foi possível verificar averbações decorrentes do débito que ensejou a presente lide, defiro o pedido de fl. 70 e determino à secretaria que oficie ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaraniaçu para que proceda o cancelamento das averbações decorrentes do débito que ensejou a presente lide e foram devidamente quitados, conforme se infere da petição de fl. 63. Eventuais custas remanescentes, conforme acordado, como já determinado às fl. 67. '-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.
10. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000556-94.2012.8.16.0087-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. x ANTONIA ALVES DE MATOS DE ANDRADE e outro- Intimação da parte autora para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 199,41 (01 penhora R$ 66,47e 02 intimações penhora R$ 132,94). Conta a recolher: Banco do Brasil, agência 1350-1 Conta corrente 3300110659365. -Adv. SAVIANO CERICATO-.
11. INDENIZACAO-0000917-14.2012.8.16.0087-SANDRA DE SOUZA e outros x FUNDAÇÃO FACULADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI e outro- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Adv. GILVANO COLOMBO-.
12. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000961-33.2012.8.16.0087-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x ALIMENTOS PAPAI JOAQUIM (FI)- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Jutiça de fl. 79. -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.
13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001071-32.2012.8.16.0087-ZULMA MARIA BORLIN x BV FINANCEIRA S/A.- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados em fls. 31/39. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.
14. INTERDICAO E CURATELA-0001173-54.2012.8.16.0087-JOÃO DA LUZ x ALDA DA GRAÇA DA LUZ- Isso posto, forte nos arts. 3º, inc. II, e 1767, inc. I, ambos do CC, e 1183, parágrafo único, do CPC, decreto a interdição de Alda da Graça da Luz tornando=a absolutamente incapaz para os atos da vida civil resolvendo o mérito da lide, à luz do art. 269, incido I, do CPC. Nomeio-lhe curador o Sr. João da Luz, sob compromisso. Publique-se na imprensa local e no órgão oficial, três vezes com intervalo de dez dias, conforme art. 1184 do CPC. Transitada em julgado. expaça-se o mandado ao Registro Civil, com os dados necessários, nos termos do art. 9º, inc. III, do CPC. Oportunamente remeta-se ao arquivo. -Advs. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES, JOSELICE BAUTITZ e CARLOS MORAES DE JESUS-.
15. ORDINARIA-0001187-38.2012.8.16.0087-AMAURI DELLA BETA e outros x SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS- Intimação das partes para que em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISTIANO ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.
16. DECLARATORIA-0001422-05.2012.8.16.0087-MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA x ELIZABETH DE OLIVEIRA e outros- Intime-se a parte autora para, em 10 dias, emendar a inicial nos seguintes termos: 1.1 Junte aos autos cópia de seus documentos pessoais; 1.2 Esclareça se a ação declaratória referida na fl. 06, e que teria sido ajuizada pelos demais herdeiros referem-se aos imóveis objetos destes autos. Em caso positivo, informe a fase processual da ação e junte aos autos cópia das peças principais do feito. 1.3 Adéque o valor dado a causa, vez que deve se referir ao valor do negócio que pretende anilar. De consequência, deve complementar o valor das custas. -Advs. DIRCEU GALDINO e VALÉRIA SILVA GALDINO-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO-0001389-15.2012.8.16.0087-AIRTON DOS SANTOS PEREIRA x MUNICIPIO DE GUARANIAÇU- Manifeste-se o embargante quanto a impugnação. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.
18. COMINATORIA-0001580-60.2012.8.16.0087-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA, ECOLOGICA, CULTURAL E ESPORTIVA DO CAMPO BONITO- Intimação das partes para que em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliare-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, GILVANO COLOMBO, LUCIANO COLOMBO e CATARINA BRIGHENTI COLOMBO-.
19. EXEC. FISCAL-0000540-43.2012.8.16.0087-ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON PEZZARINI-Intime-se o executado para pagamento do restante do débito apontado pela Fazenda, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 27/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MUSSI 0004 000146/1992
ADRIANE GUASQUE 0042 000337/2009
0065 106535/2011
0067 147411/2011
0071 281827/2011
0072 305391/2011
0076 583911/2011
0077 584178/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0061 359109/2010
AIRTON JOSE TRENTO 0003 000163/1988
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0037 000427/2008
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0042 000337/2009
0069 193665/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA 0010 000267/1998
AMAURI IZILDO GAMBAROTO 0026 000345/2007
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0034 000334/2008
0069 193665/2011
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0029 000635/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0052 000644/2009
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0083 148943/2012
ANTONIO CESAR HAVRESKO. 0003 000163/1988
ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ 0034 000334/2008
0040 000275/2009
0043 000363/2009
0070 197040/2011
Adhemar Michelin Filho 0070 197040/2011
BABYTON PASETTI 0016 000379/2002
BRUNA BONATTO 0087 315227/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0066 111476/2011
0078 000408/2012
CARLISE POSSEBON DO AMARA 0033 000297/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0033 000297/2008
CARLOS WERZEL 0004 000146/1992
0045 000494/2009
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0058 307319/2010
CESAR ANANIAS BIM 0063 510157/2010
CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0003 000163/1988
CESAR LUIZ TAVARNARO 0009 000129/1998
0049 000545/2009
CICERO JOSE ALBANO 0017 000261/2003
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCIS 0022 000735/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 111476/2011
CRISTIANE GUGELMIN MATTIO 0085 277204/2012
CRISTIANE STADLER 0059 311046/2010
0060 311216/2010
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0032 000292/2008
0054 178706/2010
DILIANO R DE OLIVEIRA 0081 109888/2012
DJALMA CHAVES D AVILA 0075 522421/2011
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0036 000357/2008
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0056 236396/2010
0062 369246/2010
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0013 000289/2001
EDUARDO MUNARETTO 0048 000536/2009
EGIDIO MUNARETTO 0048 000536/2009
ELCIO KOVALHUK 0023 000791/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0027 000547/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0050 000559/2009
0051 000586/2009
FABIO ROBERTO PIGNATARI 0079 080958/2012
0080 081128/2012
0082 128851/2012
FABIULA MULLER KOENING 0020 000145/2005
FABRICIO KAVA 0050 000559/2009
0051 000586/2009
FABRIZZIO MATTE DOSSENA 0024 000874/2006
0027 000547/2007
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0022 000735/2006
0059 311046/2010
0060 311216/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0087 315227/2012
FERNANDO MADUREIRA 0022 000735/2006
FERNANDO ONESKO 0029 000635/2007
0031 000184/2008
0041 000310/2009
0081 109888/2012
Fernando Bonissoni 0018 000398/2003
GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0031 000184/2008
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0002 000116/1988
GECY MARTINS 0040 000275/2009
0041 000310/2009
0049 000545/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0078 000408/2012
GISELE SOLER CONSALTER 0023 000791/2006
GRACIELA AMANDA DA SILVA 0075 522421/2011
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0046 000522/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0020 000145/2005
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0025 000189/2007
0039 000074/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0030 000013/2008
Isabella Santiago de Jesu 0033 000297/2008
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 0073 305646/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0016 000379/2002
JOEL FERREIRA LIMA 0010 000267/1998
JORGE DIOGENES DE SOUZA 0019 000591/2004
JORGE LUIZ DE MELO 0084 214852/2012
0086 314195/2012
JOSE ELI SALAMACHA 0004 000146/1992
0010 000267/1998
0015 000151/2002
0044 000491/2009
0045 000494/2009
0047 000524/2009
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0056 236396/2010
0062 369246/2010
0075 522421/2011
JUAREZ BORTOLI 0035 000342/2008
KARLA JAQUELINE STOREL 0074 389741/2011
KLEBER ANTONIO PEREIRA 0010 000267/1998
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0022 000735/2006
LIGORIO DE SOUZA 0019 000591/2004
LIRIANE MARASCHIN 0081 109888/2012
LUCIANE CARLA TOBERA 0038 000443/2008
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0012 000240/2001
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0034 000334/2008
0043 000363/2009
0070 197040/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 000791/2006
LUIS SERGIO CHEMIN 0005 000127/1993
0030 000013/2008
LUIZ CARLOS SILVEIRA 0063 510157/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000146/1992
0045 000494/2009
0050 000559/2009
0051 000586/2009
MARCIA REGINA DOS SANTOS 0010 000267/1998
MARCO JULIANO FELIZARDO 0088 317655/2012
MARCOS HENRIQUE BURNATO 0006 000267/1994
MARCOS J.R. SALAMAMUNES 0057 289570/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0064 582391/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0033 000297/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0088 317655/2012
MICHELY FRANCO 0011 000177/2001
MOISES MONTANHER 0024 000874/2006
Martius Vinicius Krabbe 0032 000292/2008
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0014 000586/2001
OSVALDO KRAMES NETO 0018 000398/2003
PAULA ROBERTA PIRES 0074 389741/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0021 000582/2006
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0064 582391/2010
RAPHAEL PILATTI 0022 000735/2006
RENATO VARGAS GUASQUE 0001 000110/1988
RICARDO RUH 0044 000491/2009
0045 000494/2009
RODRIGO DI PIERO MENDES 0053 000700/2009
ROGERIO A. BARBOSA 0034 000334/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0028 000587/2007
SADI BONATTO 0087 315227/2012
SAULO FRANCISCO RODRIGUES 0027 000547/2007
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0011 000177/2001
SILVIO BATISTA 0017 000261/2003
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0010 000267/1998
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0045 000494/2009
TATHIANA REGINA BERTONI 0075 522421/2011
TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0007 000037/1997
TATIANE A. LANGE 0084 214852/2012
0086 314195/2012
THAMYS DO PRADO COLAÇO MA 0043 000363/2009
0070 197040/2011
Teresinha de Jesus Hass 0002 000116/1988
ULYSSES DE MATTOS 0055 222010/2010
0063 510157/2010
0083 148943/2012
VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0033 000297/2008
0055 222010/2010
0063 510157/2010
0083 148943/2012
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0005 000127/1993
0068 187510/2011

VINYA MARA A. D. OLIVEIRA 0036 000357/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO 0058 307319/2010
Vanderlei Schneider de Li 0041 000310/2009
Vanilza Venâncio Michelin 0070 197040/2011
WALLACE EDUARDY TESONI BA 0008 000525/1997
WALTER TOFFOLI 0030 000013/2008
WILLIAN LUIS RITZMANN STR 0085 277204/2012
WILSON RIBEIRO JUNIOR 0022 000735/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-110/1988-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CREDITO, FINANC.INVEST. x M. ANDRADE COM.DE TRATORES E MAQ. AGRICOLAS e outro- À parte exequente para que informe o número do CPF do executado, a fim de viabilizar a consulta através do sistema BacenJud. Prazo 15 dias.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-116/1988-FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS x PEDRO POLATI NETO- Ao exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias.-Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e Teresinha de Jesus Hass-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-163/1988-NAGIB HARMUCH x PEDRO BUCHOLZ- Ao exequente para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 15 dias.-Advs. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER, AIRTON JOSE TRENTO e ANTONIO CESAR HAVRESKO.-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-146/1992-BANCO DO BRASIL S.A x IND. DE MADEIRA AGROPEC. E CEREAL. BRUSTOLIN LTDA.- Ao exequente para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 15 dias.-Advs. ADALBERTO MUSSI, JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CARLOS WERZEL-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-127/1993-FRANCOIS ABIB FILHO x IND. & COM. DE MADEIRAS JOME LTDA.- "Ante a manifestação do exequente à fl. 323, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Custas na forma da lei (observe-se a certidão de fl. 327). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. LUIS SERGIO CHEMIN e VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000031-21.1994.8.16.0095-CELSO DIOGENES DEDUCK x IVO KUASNICKI e outros- Inicialmente cumpre salientar que esta Magistrada somente tomou conhecimento do vasto lapso temporal em que este processo ficou paralisado no dia 17 de abril de 2013, quando o presente caderno processual veio concluso. Por este motivo, ressalto que o atraso na prolação da presente sentença se deu por decurso do tempo em que os presentes autos ficaram paralisados. Advirto a Escrivania da necessidade de observância do disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, sob as penas da lei e dos demais dispositivos regulamentares. Isso posto, passo a proferir a sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CELSO DIOGENES DEDUK em face de IVO KUASNICKI e outros alegando ser credor da importância de CR $ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), no ano de 1994. O primeiro executado foi devidamente citado à fl. 11-v. À fl. 13, o requerente compareceu aos autos requerendo a desistência da presente ação, tendo em vista o acordo amigável formulado nos autos n.º 266/1994. Assim, diante do considerável lapso temporal e com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, se houver. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.-Adv. MARCOS HENRIQUE BURNATO-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-37/1997-SULBRAM BEBIDAS LTDA. x MANOEL BARNABE BELO- Indefiro o pedido de fls. 184, pois conforme entendimento da Súmula Vinculante nº25 do STF, editada em 16/12/2009, é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Intime-se o exequente para que providencie o prosseguimento do feito.-Adv. TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ-.
8. AÇAO MONITORIA-525/1997-MALHAS JARO LTDA. x FERNANDO SERGIO SOUZA MARTINS e outro- Ao requerente para providencie o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-129/1998-SOLORRICO S/A. IND. E COM. x AMARILDO JOSE POLO- Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos de fls.42/44, ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, requerendo o que convier seus interesses.-Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-267/1998-BANCO DO BRASIL S.A x S.K.DIST. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.- (...). POSTO ISSO, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Ainda, considerando que o incidente não deu ensejo à extinção da execução, incabível a condenação dos excepientes em custas e honorários advocatícios (vide Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 698026/CE (2004/0151050-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 15.12.2005, unânime, DJ 06.02.2006.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, KLEBER ANTONIO PEREIRA, ALTAIR DE OLIVEIRA, JOEL FERREIRA LIMA e MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-177/2001-ESCRITORIO ALVORADA LTDA.-S/C. x TRANSPORTADORA BYCZOVSKI LTDA.- Ao exequente para que providencie o recolhimento da diligência, para a devida citação do executado sobre a penhora realizada às fls. 110/111-Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH e MICHELY FRANCO-.
12. EXECUÇAO P/ ENTREGA COISA INCERTA-240/2001-SADIA S/A. x AGOSTINHO BRANDALIZE- Ao exequente para que providencie o recolhimento da diligência necessária, para a devida intimação do executado.-Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-.
13. AÇAO MONITORIA-289/2001-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA. x JOAO JOSE MALANSKI- Sobre a consulta no sistema Renajud, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.-Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS-.
14. AÇAO MONITORIA-586/2001-POSTO DE SERVIÇOS COMERCIAL LTDA. x RONALDO ALEIXO- À parte exequente para que informe o número do CPF do executado, a fim de viabilizar a consulta através do sistema BacenJud. Prazo: 15 dias.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.
15. AÇAO MONITORIA-151/2002-BANCO DO BRASIL S.A x CLEONICE MARIA FILLUS - M.E. e outro- Acerca do resultado da busca no sistema Renajud, manifeste-se a parte autora. Prazo: 15 dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-379/2002-SASSE - COMP.NACIONAL DE SEGUROS GERAIS x JOAO HARUTA KATUMATA e outros- Ao exequente para que providencie o recolhimento da diligência necessária para a devida intimação da parte executada.-Advs. BABYTON PASETTI e JEAN CARLOS CAMOZATO-.
17. AÇAO MONITORIA-261/2003-COTRASA - COM.DE TRANSPORTES E VE CULOS LTDA. x DARCI JENZURA FILHO- Ao exequente para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 15 dias.-Advs. SILVIO BATISTA e CICERO JOSE ALBANO-.
18. AÇAO MONITORIA-398/2003-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x DESTOCA AGRICOLA GAVLAK LTDA.- Ao requerente para que providencie o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO e Fernando Bonissoni-.
19. AÇAO MONITORIA-591/2004-JOSE MARIA DA SILVA CARDOSO e outros x JORGE ANTONIO JAREMA- Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do executado, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 ias.-Advs. JORGE DIOGENES DE SOUZA e LIGORIO DE SOUZA-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000524-12.2005.8.16.0095-BANCO DO BRASIL S.A x MIDO-TOOLS BRASIL - IND.COM.EXPORT.E IMPORT.LTDA. e outros- À parte exequente, a fim de que apresente cálculo atualizado do débito. no prazo de 15 dias.-Advs. FABIULA MULLER KOENING e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-582/2006-OXIQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA. x DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.- Ao exequente, a fim de que apresente cálculo atualizado do débito. Prazo: 15 dias.-Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-735/2006-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA. x JURANDIR DA APARECIDA PAZ- Ao exequente para que requeira o que convier aos seus interesses.-Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, WILSON RIBEIRO JUNIOR, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS e RAPHAEL PILATTI-.
23. EXEC.DE NOTA DE CREDITO RURAL-791/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x JULIETA BRANDALIZE e outro- Ao requetente para que providencie o recolhimento da diligência necessária para a devida intimação da parte requerida.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-874/2006-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA. x RENATO SOBUTKA - FI- Ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. MOISES MONTANHER e FABRIZZIO MATTE DOSSENA-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-189/2007-SUL BRASIL COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. x ANTONIO GNATKOSKI- À parte exequente para que informe o número do CPF do executado, a fim de viabilizar a consulta através do Sistema BacenJud. Prazo: 15 dias.-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK-.
26. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-345/2007-BMA BORRACHAS MONTE ALTO LTDA x MAROCHI & KOSLOSKI LTDA ME- Ao requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. AMAURI IZILDO GAMBAROTO-.
27. AÇAO MONITORIA-547/2007-RAVATO DIESEL LTDA. x MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS- Diante da pretensão de efeitos infringentes aos embargos, à parte embargada para que se manifeste em 10 (dez) dias.-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO e FABRIZZIO MATTE DOSSENA-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-587/2007-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO TREVISAN e outro- Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.
29. AÇAO MONITORIA-0001175-73.2007.8.16.0095-SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x WALDIR RIBEIRO e outro- (...). Face ao exposto acolho a exceção de pré-executividade interposta e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devido a pouca complexidade da causa, o valor do débito exequendo, o lugar da prestação do serviço (domicílio do advogado), bem como a diminuta intervenção no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas, aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se.-Advs. ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL e FERNANDO ONESKO-.
30. AÇAO MONITORIA-13/2008-JML FACTORING FOMENTO LTDA. x JOAO SKLENIARCZ MALANSKI e outros- (...) Ambos os embargos devem ser conhecidos, considerando que foram interpostos tempestivamente no prazo de 05 dias (art. 536 CPC), contudo, devem ser rejeitados porque não se fundamentam em nenhuma das

hipóteses do art. 535, CPC. (...) POSTO ISSO, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência da incidência de algum dos casos previstos no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. (...)-Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, WALTER TOFFOLI e LUIS SERGIO CHEMIN-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-184/2008-RESIERI MOSELE x SUPERMERCADO JHL LTDA.- (...) Sendo assim, homologo o acordo formulado pelas partes às fls. 76/77, com fundamento no disposto no art. 269, III do CPC e, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA esta execução (CPC, art. 795). Julgo extinto, também, os processos nº 370/2008 e 233/2008, expressamente abrangidos pelo presente acordo, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)-Advs. FERNANDO ONESKO e GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-292/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI- "Considerando que foram encontrados valores na conta do executado e este Juízo já determinou a transferência desses valores para conta vinculada aos presentes autos, de modo que o documento em anexo relativo ao bloqueio, serve como termo de penhora. Embora tenha a executada apresentado embargos à penhora, sob alegação de excesso de contrição, não possui razão. Os documentos de fls. 79/80 comprovam que apenas o valor exequendo foi penhorado e transferido para conta judicial, sendo o excedente desbloqueado. Em nova pesquisa na data de hoje, a qual segue anexa, há comprovação de tranferência unicamente do valor exequendo, e desbloqueio no que o ultrapassava. Não há, portanto, qualquer razão para os embargos. Intime-se a parte executada para manifestação em 10 dias.-Advs. Martius Vinicius Krabbe e DANIELLA A. MOLINA VARGAS-.

33. AÇAO MONITORIA-0001340-86.2008.8.16.0095-LCM LTDA x JOÃO SÉRGIO GNATKOSKI- Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência preliminar (conciliatória), a fim de não sobrecarregar a pauta com a designação de audiências desnecessárias, bem como especifiquem justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir.-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE POSSEBON DO AMARAL, Isabella Santiago de Jesus e VALTER LOURENÇO DE SOUZA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-334/2008-AGRO MULT COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x DEMÉTRIO MUDREI- (...). É o relatório. Decido. Em que pese o artigo 535 do Código de Processo Civil disponha que só cabem Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afirmar o cabimento do recurso contra qualquer decisão judicial, inclusive interlocutória (Precedente: STJ, AgRg no REsp 1092208/RJ, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/09/2010), razão pela qual passo a analisá-lo. Recebo os embargos visto que tempestivos (artigo 536 do Código de Processo Civil). Ressalto que recebo os embargos na exata compreensão de que "não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF - AI163.047.-5-PR-AgRg-EDcl, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, DJU 8.3.96, p. 6.223). Mormente, não possui razão a parte embargante ao afirmar haver omissão do juízo pela não apreciação de dois argumentos de sua tese. Os tribunais superiores já há muito afirmam que não fere à obrigatoriedade de fundamentação da decisão judicial a ausência de afastamento de cada ponto da tese subumbente. Observa-se que, sob a denominação de omissão, quer o embargante, em verdade, a reapreciação da prova, o que já foi efetuado quando da prolação da sentença. A alteração do mérito da sentença não é finalidade para a qual os embargos de declaração se prestam. Repita-se, por oportuno, que com os presentes embargos, apenas a correção da decisão está sendo acatada, no que tange à apreciação das possibilidades do embargante. No que tange à alegação de contradição do juízo, também não possui razão. Não se pode confundir dilação probatória com ônus da prova. Sendo assim, o fato de o incidente de exceção de pré-executividade não permitir a dilação probatória, entenda-se: produção de prova em audiência, elaboração de perícia e outras provas afins, não implica dizer que a parte não tem o dever de demonstrar o seu direito, documentalmente. Facilmente percebe-se da leitura da sentença que, não obstante a ausência de dilação probatória, a exequente não logrou demonstrar a efetiva existência da negociação anterior, aliás, ressalte-se por oportuno, a mesma negociação que ela afirma que comprova a existência e manutenção da integridade da dívida supostamente confessada e que foi apontada como omissa na sentença. Logo, não há qualquer omissão ou contradição na decisão retro, mas sim, deferimento parcial do pedido. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.-Advs. ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI, ROGERIO A. BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-342/2008-BASILIO HALISKI x FRIGORÍFICO DERGI LTDA.- Ao exequente para que providencie o recolhimento da diligência necessária, para a devida intimação do executado.-Adv. JUAREZ BORTOLI-.

36. AÇAO MONITORIA-357/2008-THAYAN GOMES DA SILVA x ORLANDO NUNES- Ao autor para que promova a sucessão nos termos do art. 43 do CPC, com a juntada da certidão de óbito do requerido, ou requeira a abertura de inventário, no prazo de 60 (sessenta) dias.-Advs. VINYA MARA A. D. OLIVEIRA e EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-427/2008-JACIR ANTONIO CARDOZO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante (fls.34), eis que não houve concordância do embargado. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, paragrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art. 26 do CPC). Deixo de fixar honorários em favor do embargado, por incabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.-Adv. ALEXANDRE BARBIERI NETO-.

38. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000942-42.2008.8.16.0095-JOHANN JOSEF TOBERA x JORGE DAVID DERBLI PINTO- (...). Devidamente intimado, o exequente manifestou-se pela extinção do feito, com resolução do mérito, diante do acordo apresentado pelas partes e devidamente cumprido. Assim, HOMOLOGO, por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes de fls. 74/76, passando suas cláusulas a integrar esta decisão. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, conforme acordo noticiado alhures, acaso existente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUCIANE CARLA TOBERA-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-74/2009-ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ELOIR ALVES PAITRA e outros- Analisando os autos, observo que houve pagamento da dívida executada (fl.28), sem outros requerimentos pela parte exequente, possível assim sua extinção. Deste modo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). Pelo princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios já fixados em 5% sobre o valor da execução, em face do pronto pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-275/2009-COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E REPRESENTAÇÕES MAROCHI LTDA x AGRO MULT COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- Recebo a apelação de fls. 147/211, em seu duplo efeito, eis que tempestivas e com preparo regular. Abra-se vista dos autos à parte apelada para apresentação de contrarrazões.-Advs. GECY MARTINS e ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-310/2009-COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E REPRESENTAÇÕES MAROCHI LTDA x JOÃO MARTIN e outro- Ao exequente para que requeira o que convier aos seus interesses.-Advs. GECY MARTINS, Vanderlei Schneider de Lima e FERNANDO ONESKO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002468-10.2009.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ULIANA e outros- Ao executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove, documentalmente, que as contas bloqueadas em nome de Edison Uliana são destinadas ao recebimento do benefício previdenciário.-Advs. ADRIANE GUASQUE e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-363/2009-AGRO MULT COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E REPRESENTAÇÕES MAROCHI LTDA- Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documento de fls. 52/53, ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que convier seus interesses.-Advs. LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI, THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI e ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002470-77.2009.8.16.0095-BANCO ITAU S/A. x COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E REPRESENTAÇÕES MAROCHI LTDA e outro- "Informo que o sistema RENAJUD deve ser utilizado para efetuar o bloqueio de veículos, e não para consulta a respeito da existência de veículos em nome do Devedor. Esta diligência incube ao exequente. Faculto, outrossim, ao exequente, juntar aos autos, certidão emanada do DETRAN, comprovando a existência de veículos desprovidos de quaisquer ônus, em nome do Devedor."-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-494/2009-BANCO ITAU S/A. x COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E REPRESENTAÇÕES MAROCHI LTDA e outro- À parte exequente, a fim de que apresente cálculo atualizado do débito. Prazo: 15 dias.-Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-522/2009-FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA x MARCOS ANTONIO KNOPIKA- Ao exequente para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 15 dias.-Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-524/2009-ROMA PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA x GUIAPA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Ao exequente para que no prazo de 15 dias, requeira o que convier aos seus interesses.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-536/2009-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x CEREALISTA MAIS BRASIL LTDA e outro- Em face da juntadda de documentos novos, (fls. 67/70), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-545/2009-COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E REPRESENTAÇÕES MAROCHI LTDA x MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.- As partes, a fim de que esclareçam nos autos o alcance de eventual acordo, tendo em vista o longo tempo decorrido da audiência realizada. Prazo: 15 dias.-Advs. GECY MARTINS e CESAR LUIZ TAVARNARO-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002508-89.2009.8.16.0095-BANCO ITAU S/A. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ULIANA e outros- Ao exequente para que sê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-586/2009-BANCO ITAU S/A. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ULIANA LTDA. e outros- (...). Indefiro o pedido de obtenção de Imposto de Renda dos executados, uma vez que tal medida fere o seu

direito à intimidade, notadamente em razão de nos presentes autos não ter sido esgotadas as possibilidades de buscas de bens penhoráveis. Quando ao pedido de verificação junto ao sistema RENAJUD, este já foi realizado às fls. 44. Sendo assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre esta restrição. Prazo: 15 dias.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

52. AÇAO MONITORIA-644/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR VICENTE DE MATTOS- Sobre as informaçãoes de fls. 53/55, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-700/2009-ROBERTO CAMPAGNOLI x ISIS SANTOS CARNEIRO - ME- Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001787-06.2010.8.16.0095-IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI x VALDIR ANTONIO CARLOS DE ASSIS- Ao exequente para que requeira o que convier aos seus interesses.-Adv. DANIELLA A. MOLINA VARGAS-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002220-10.2010.8.16.0095-CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A. x CINTIA AUGUSTA GALVÃO e outro- Homologo, por sentença (art. 162, § 1º, CPC), o acordo celebrado entre as partes às fls. 36/38, nos exatos termos ali mencionados, para que surta efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. O pedido de cancelamento da averbação da presente execução é medida que cabe à própria parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.-Advs. VALTER LOURENÇO DE SOUZA e ULYSSES DE MATTOS-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002363-96.2010.8.16.0095-CARLOS ALBERTO ZARPELLON x GABRIEL LUIS BONFIM e outros- À parte exequente, a fim de que apresente cálculo atualizado do débito. Prazo: 15 dias.-Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

57. AÇÃO MONITORIA-0002895-70.2010.8.16.0095-ALESAT COMBUSTIVEIS S/A x AUTO POSTO DERBLI LTDA. e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às folhas 46/51. Intimada a exequente acerca de seu cumprimento, nada apresentou para obstar a extinção. Consequentemente JULGO EXTINTO o presente feito, com o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCOS J.R. SALAMAMUNES-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003073-19.2010.8.16.0095-LUBRIFICANTES RAVANELLO LTDA x PONTAL PNEUS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA- Ao exequente para que proceda o recolhimento da diligência para a devida intimação do executado.-Advs. CELSO ANTONIO RODRIGUES e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003110-46.2010.8.16.0095-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA. x ROBERTO LUIZ ZANLORENSI- Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. CRISTIANE STADLER e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003112-16.2010.8.16.0095-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA. x ELIANDRO DAVID ZARPELON- Considerando que não foram encontrados valores na conta do executado, ao exequente para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 15 dias.-Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e CRISTIANE STADLER-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003591-09.2010.8.16.0095-BANCO CNH CAPITAL S/A x GERALDO TAIOCK e outro- Desentranhem-se os embargos de fls. 60/73, visto que em desconformidade com o que determina o artigo 736 parágrafo único, do CPC, pois os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e em autos apartados. Consigne-se que na data da oposição 12/11/2012, já havia sido implantado o sistema de processo PROJUDI, e por esta razão a prática dos atos processuais devem ser realizadas exclusivamente por este meio, devendo o procurador providenciar sua distribuição no referido sistema no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

62. AÇÃO MONITORIA-0003692-46.2010.8.16.0095-ANTONIO DIMAS DE CRISTO x IRANI VERENA P. S. SILVEIRA e outro- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídico e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 25/26. Intimada a exequente acerca de seu cumprimento, nada apresentou para obstar a extinção. Consequentemente julgo extinto o presente feito, com o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Imtimem-se.-Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005101-57.2010.8.16.0095-CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A. x MARCO ANTONIO CARNEIRO e outro- (...). Ante ao exposto, recebo os embargos e no mérito dou-lhes provimento, para o fim de que conste no dispositivo da sentença prolatada nos autos o seguinte: 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição realizada entre as partes (fls. 27/30). 2- Aguarde-se em arquivo provisório o prazo para cumprimento. 3- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que informe o cumprimento do avençado no prazo de 5 dias, fazendo constar a advertência de que o silêncio importará na extinção da presente execução (art. 794, I do CPC). (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ULYSSES DE MATTOS, VALTER LOURENÇO DE SOUZA, LUIZ CARLOS SILVEIRA e CESAR ANANIAS BIM-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005823-91.2010.8.16.0095-BANCO DO BRASIL S.A x CINTIA WEBA WINIARSKI e outros- Ao exequente para que providencie o recolhimento da diligência necessária para a devida intimação do executado.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001065-35.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x JEFERSON LUIS ZANLORENSI e outros- Homologo por sntença o acordo formulado pelas partes (fls. 53/54) para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Ante o rapidamente exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fincas no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atentem-se às demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dentre as quais a de efetuar a conta geral do feito. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

66. EXECUÇAO-0001114-76.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JAIME ALVES DE LIMA- Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo lega.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001474-11.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x JEFFERSON LUIS ZANLORENSI- Recebo a apelação de fls. 61/69, em seu duplo efeito, eis que tempestivas e com preparo regular. Abra-se vista dos autos à parte apelada para apresentação de contrarrazões.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

68. AÇÃO MONITORIA-0001875-10.2011.8.16.0095-J.WAYDZIK & CIA LTDA x MTJJ LAMINADOS LTDA- Ao requerente para que providencie o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

69. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001936-65.2011.8.16.0095-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ULIANA LTDA. x BANCO ITAÚ S.A- É o relatório. Decido. Recebo os embargos visto que intempestivos (artigo 536 do Código de Processo Civil). Ressalto que recebo os embargos na exata compreensão de que "não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF - AI 163.047.-5-PR-AgRg-EDcl, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, DJU 8.3.96, p. 6.223). No entanto, nenhum reparo merece a decisão prolatada. Em verdade, busca o autor a modificação da sentença, na medida em que afirma que esta não poderia ter sido prolatada sem a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito. Ora, a omissão a ser sanada com os embargos diz respeito à matéria que deveria ter sido apreciada pelo juízo para sua prolação, sem que o tenha sido. No caso dos autos, pretende a parte autora a modificação do conteúdo da sentença, com efeitos infringentes, para o que não se prestam os presentes embargos. Ante o exposto, desacolho os embargos de declaração mantendo a sentença conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

70. EXECUÇAO P/ ENTREGA COISA INCERTA-0001970-40.2011.8.16.0095-AGRO MULT COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x MARIO SANSEY YAMAMOTO e outro- POSTO ISSO, julgo improcedente esta exceção de pré-executividade. Ainda, considerando que o incidente não deu ensejo à extinção da execução, incabível a condenação dos excepientes em custas e honorários advocatícios (vide Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 698026/CE (2004/0151050-6) 5ª Turma do STJ, Re. Min. Félix Fischer. j. 15.12.2005, unânime, DJ 06.02.2006).-Advs. ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI, THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI, Adhemar Michelin Filho e Vanilza Venâncio Michelin-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002818-27.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x IABRES INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Homologo, por sentença (art. 162, § 1º, CPC), o acordo celebrado entre as partes às fls. 28/29, nos exatos termos ali mencionados, para que surta seus efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003053-91.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x ILDA HLADKI- Sobre as informações da Rede Infoseg, manifeste-se a arte exequente, no prazo de 15 dias.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003056-46.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x MARINO KUTIANSKI e outros- Ao executado para que se manifeste sobre a penhora realizada às fls.48/50, no prazo de 10 dias.-Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING-.

74. AÇÃO MONITORIA-0003897-41.2011.8.16.0095-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA x BISS SUPERMERCADO LTDA- EPP- Ao requerente para que efetue o preparo inicial das custas processuais, bem como a respectiva taxa judiciária, com a advertência de que, não feito esse preparo no prazo de 30 dias, será determinado o cancelamento da distribuição do feito (item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria).-Advs. PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL-.

75. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0005224-21.2011.8.16.0095-CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA x IABRES INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Considerando que o valor encontrado através da consulta via bacenjud é irrisório, em relação à dívida, este Juízo determinou o seu desbloqueio. Ao exequente para que requeira o que convier aos seus interesses.-Advs. GRACIELA AMANDA DA SILVA, TATHIANA REGINA BERTONI, DJALMA CHAVES D AVILA e JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005839-11.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x JOSE AUGUSTO DE RAMOS IRATI e outro-Considerando que não foram encontrados valores na conta do executado, ao exequente para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 15 dias.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005841-78.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x EDITORA GENTE LTDA e outro- Às partes para que informem se possuem interesse na homologação do acordo de fls. 22/25, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.
78. AÇÃO MONITORIA-0000004-08.2012.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS FERNANDO OLIVEIRA NERES- Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, juntando o contrato mencionado na exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro no artigo 295, VI do Código de Processo Civil.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000809-58.2012.8.16.0095-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x CAVASSIN PRESENTES LTDA - BETEL PRESENTES- Ao exequente para que providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça no valor de R$ 199,41 (1-Citação, 1- Penhora, 1- Intimação da Penhora).-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.
80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000811-28.2012.8.16.0095-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x ALVANI MOREIRA POLI ME - POLI CENTER e outro- Ao exequente para que providencie o recolhimento da diligência de oficial de justiça no valor de R$ 199,41 (1- Citação, 1- Penhora, 1- Intimação da Penhora), para a devida citação do executado.-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.
81. AÇÃO MONITORIA-0001098-88.2012.8.16.0095-A.A ROTTA & CIA LTDA x CARLOS ALBERTO GLINSKI ME- Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência preliminar (conciliatória), a fim de não sobrecarregar a pauta com a designação de audiências desnecessárias.-Advs. DILIANO R DE OLIVEIRA, LIRIANE MARASCHIN e FERNANDO ONESKO-.
82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001288-51.2012.8.16.0095-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x POLI CENTER COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA- Ao exequente para que providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça no valor de R$ 199,41 (1- Citação, 1- Penhora, 1- Intimação da Penhora), para a devida citação do executado.-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.
83. AÇÃO MONITORIA-0001489-43.2012.8.16.0095-BUENÃO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA x GILBERTO BELLO DA SILVA- Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo para a presente ação monitória, qual seja, o documento original. Condeno o autor nas custas processuais. Condenado os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante da baixa complexidade do feito e da realização de mais de uma audiência. Anotações e diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria.-Advs. ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, VALTER LOURENÇO DE SOUZA e ULYSSES DE MATTOS-.
84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002148-52.2012.8.16.0095-ITAU UNIBANCO S/A x NEW PONTA GROSSA LTDA. e outros- Ao exequete para que providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça, para a devida citação do executado.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.
85. AÇÃO MONITORIA-0002772-04.2012.8.16.0095-DANIEL ANTÔNIO DA SILVA x SEDRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA- Ao requerente para que providencie o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN e CRISTIANE GUGELMIN MATTIOLI KOCKANNY-.
86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003141-95.2012.8.16.0095-ITAU UNIBANCO S/A x NEW PONTA GROSSA LTDA. e outros- Ao exequente para que providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça, para a devida citação dos executados.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.
87. AÇÃO MONITORIA-0003152-27.2012.8.16.0095-NUTRITIVA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SÉRGIO GIL- Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do executado, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e BRUNA BONATTO-.
88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003176-55.2012.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S.A. x MADEIREIRA IRATYBER LTDA e outro- Ao autor para que providencie o recolhimento da guia de oficial de justiça no valor de R$ 199,41 (1- Citação, 1-Penhora, 1- Intimação da Penhora).-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

Irati, 29 de abril de 2013.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Jaguapitã - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
- Juiz de Direito - Ricardo Mitsuo Abe

Relação nº. 7/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAEL BALDANI 0008 000412/2006
0009 000048/2007
0011 000113/2007
0022 000268/2008
0039 001602/2010
0044 000933/2011
0045 000974/2011
0050 001597/2011
0096 001041/2010
ADRIANA ADELIS AGUILAR 0089 001689/2011
0090 001691/2011
0091 001692/2011
0092 001694/2011
0093 001701/2011
0094 001702/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000149/1996
0002 000009/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0047 001258/2011
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0029 000164/2010
0033 000936/2010
0043 000744/2011
CARLA JULIANA MATEUS 0069 001307/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0021 000246/2008
0023 000314/2008
CECILIA INÁCIO ALVES 0006 000213/2005
CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA 0095 000630/2010
CRISTIANE BELINATI GARCI 0057 000500/2012
Catia Yuri Takahara Irana 0001 000149/1996
DIEGO IACONO ACCETI 0025 000159/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0003 000111/2003
DÉBORA CRISTIANE ORTEGA D 0054 000274/2012
DÉBORA ZAGALA 0034 001346/2010
EDUARDO FERNANDO GOUVÊA D 0052 000156/2012
ELISÂNGELA GUIMARÃES 0040 001618/2010
ELLEN HELOISA GONÇALVES 0051 000008/2012
0068 001285/2012
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0003 000111/2003
ENEIDA WIRGUES 0041 001696/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0053 000249/2012
0067 001259/2012
0068 001285/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0053 000249/2012
0067 001259/2012
0068 001285/2012
FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE 0021 000246/2008
0023 000314/2008
0046 001207/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0034 001346/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 0024 000484/2008
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO 0001 000149/1996
HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA 0048 001282/2011
0070 001320/2012
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0020 000821/2007
JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELI 0005 000214/2004
JOSÉ CARLOS SIMIONI 0018 000519/2007
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0030 000233/2010
JOSÉ MARIA DA SILVA 0034 001346/2010
JOÃO DONIZETE VIEIRA 0021 000246/2008
0023 000314/2008
JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0021 000246/2008
0023 000314/2008
JULIANA RIGOLIN DE MATOS 0047 001258/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0055 000361/2012
JUSSARA CÔRTES VOLPATO 0008 000412/2006
0009 000048/2007
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0035 001377/2010
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0049 001387/2011
0052 000156/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000319/2005
0018 000519/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0063 000866/2012
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0031 000347/2010
LUZABETE MARIA TERRA CORD 0019 000636/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0065 001108/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 0001 000149/1996
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0032 000795/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0060 000733/2012
0061 000744/2012
0062 000745/2012

0066 001152/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0036 001478/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0027 000600/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0051 000008/2012
OSVALDIR DA SILVA 0037 001495/2010
PAULO ADALBERTO FRANCO DE 0021 000246/2008
0023 000314/2008
0046 001207/2011
PEDRO AUGUSTO BUENO 0013 000425/2007
0016 000484/2007
RAFAEL FERREIRA LIMA 0028 000631/2009
0038 001529/2010
0042 000545/2011
RAFAEL PALADINE VIEIRA 0019 000636/2007
0020 000821/2007
0025 000159/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0051 000008/2012
RAQUEL PARREIRA MUSSI 0043 000744/2011
RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO 0064 000992/2012
ROGERIO MANDUCA 0004 000034/2004
0007 000319/2005
0010 000069/2007
0013 000425/2007
0016 000484/2007
0019 000636/2007
0020 000821/2007
0021 000246/2008
0023 000314/2008
0026 000189/2009
0048 001282/2011
0070 001320/2012
0071 000032/2001
0072 000104/2001
0073 000173/2001
0074 000260/2001
0075 003417/2001
0076 000001/2002
0077 000034/2006
0078 000050/2006
0079 000060/2006
0081 000064/2007
0082 000063/2008
0083 000034/2009
0084 001711/2010
0085 001717/2010
0086 001720/2010
0087 001721/2010
0088 001729/2010
0089 001689/2011
0090 001691/2011
0091 001692/2011
0092 001694/2011
0093 001701/2011
0094 001702/2011
ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENT 0080 000013/2007
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0036 001478/2010
SERGIO ANTÔNIO MEDA 0002 000009/2002
SHIROKO NUMATA 0002 000009/2002
SILVIA REGINA GAZDA 0029 000164/2010
0033 000936/2010
0043 000744/2011
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0056 000481/2012
0058 000686/2012
0059 000688/2012
SUELI CRISITNA GALLELI 0018 000519/2007
SÉRGIO SCHULZE 0047 001258/2011
TANIA MARIA MOREIRA BATIS 0012 000369/2007
0013 000425/2007
0014 000448/2007
0015 000461/2007
0016 000484/2007
0017 000486/2007
TELES DE ANDRADE 0001 000149/1996
THELMA LETÍCIA LEMES DA C 0097 000026/2008
0098 000351/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0036 001478/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0002 000009/2002
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0021 000246/2008
0023 000314/2008
VANIA REGINA MAMESSO 0020 000821/2007

1. MONITÓRIA-149/1996-BANCO AMÉRICA DO SUL S/A x EDUARDO KENHITI KIMURA- despacho de fls. 768. Consoante o certificado pela Contadora Judicial às fls.766, encontra-se pendente de pagamento as custas processuais relativas a execução de sentença (honorários advocatícios) promovida por Sergio Antonio Meda em face de Banco América do Sul S/A (fls.520).Referidas custas, por efeito da decisão prolatada em embargos à execução (autos n 078/20010),cópia às fls.634/644, foi distribuída em 50% (cinqüenta por cento) para cada um das partes.Assim, determino sejam ambas as partes intimadas ao pagamento das custas processuais calculadas à fls.767, sob pena de prosseguimento com realização de penhora on line. Advs. TELES DE ANDRADE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO e Catia Yuri Takahara Iranaga-.
2. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-9/2002-EDUARDO KENHITI KIMURA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- despacho de fls.903. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Avs. SERGIO ANTÔNIO MEDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e SHIROKO NUMATA-.
3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-111/2003-ANGELITA TREVISAN BERNARDINO SOARES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intimação do autor para retirar o alvará judicial. Advs. EMERSON CARLOS DOS SANTOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.
4. COBRANÇA HAVERES DECORRENTES RELAÇÃO TRA-34/2004-JOSÉ SILVA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ- Intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de dez dias. Adv. ROGERIO MANDUCA-.
5. INVENTÁRIO-214/2004-JOAQUIM HENRIQUE RODRIGUES e OUTROS x ESPÓLIO DE ROSA OLINDA RODRIGUES- despacho de fls. 95. Indefere-se o requerido às fls. 94, haja vista que nos termos do disposto no artigo 45 do CPC, compete ao advogado renunciante cientificar o mandante a fim de que este nomeie substituto. Assim, intime-se o ilustre procurador, para que dê cumprimento ao disposto no artigo 45 do CPC. Adv. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/2005-TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x LUIZ LEONARDO SUGUIURA- despacho de fls. 212. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e noticiado através da petição encartada às fls.209/211, determinando que se guarde e se cumpra como nele se contém e declaram, e com fundamento no art. 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo estabelecido para seu integral cumprimento. Determino conseqüência da realização das praças designadas às fls.195. Dê-se ciência desta decisão ao Leiloeiro. Decorrido o prazo, diga o exeqüente. Adv. CECILIA INÁCIO ALVES-.
7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-319/2005-BANCO BANESTADO S/A x ALFREDO DOS SANTOS- sentença de fls.301. Tendo em vista a satisfação da obrigação em execução, com fundamento no art. 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o presente processo de embargos à execução, ora em fase de cumprimento de sentença, opostos por BANCO BANESTADO S/A em face de ALFREDO DOS SANTOS, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo, notadamente as anotações e baixas necessárias junto a distribuição. Custas processuais, já satisfeitos. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ROGERIO MANDUCA-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-412/2006-WESLEY DA SILVA SOARES E OUTROS x EDMILSON FERREIRA SOARES- sentença de fls.64. Tendo em vista o contido na petição de fls.59, bem como manifestação favorável do Ministério Público às fls.62, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo de ação de execução de alimentos promovida por WESLEI DA SILVA SOARES, WILIAN DA SILVA SOARES E ÉLLEN DA SILVA SOARES em face de EDMILSON FERREIRA SOARES,determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Com fundamento no art. 26, do Código de Processo Civil, condeno os exeqüentes, ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas na forma da lei, observado, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. -Advs. ABIMAEL BALDANI e JUSSARA CÔRTES VOLPATO-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS- 48/2007-WESLEY DA SILVA SOARES E OUTROS x EDMILSON FERREIRA SOARES- sentença de fls.105. Tendo em vista o contido na petição de fls.100, bem como a manifestação favorável do Ministério Público às fls.103, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo de ação de execução de alimentos promovida por WESLEI DA SILVA SOARES, ELLEN SILVA SOARES e WILIAN DA SILVA SOARES em face de EDMILSON FERREIRA SOARES, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Com fundamento no art. 26, do Código de Processo Civil, condeno os exeqüentes ao pagamento das custas processuais, a serem calculados na forma da lei, observado, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Advs. ABIMAEL BALDANI e JUSSARA CÔRTES VOLPATO-.
10. INVENTÁRIO-69/2007-FABIANA FERREIRA LIMA x ROBERTO FERREIRA LIMA e outro- sentença de fls.99. Tendo em vista o contido na petição de fls.91, o teor do expediente encartado às fls.92/97, a comprovar que as partes interessadas realizaram o inventário e partilha através de escritura pública (art. 982, CPC), com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo de inventário promovido por FABIANA FERREIRA LIMA, JULIANA FERREIRA LIMA e ROBERTO JUNIOR FERREIRA LIMA em face de ESPÓLIO DE ROBERTO FERREIRA LIMA, face a perda de objeto, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

11. INVENTÁRIO-113/2007-LUCIANE CRISTINA DA SILVA x ESPÓLIO DE TARCISIO NOGUEIRA DOS SANTOS- despacho de fls.85. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes (fls.81), pela Fazenda Pública (fls.82) e Ministério Público (fls.84), e não tendo sido observado qualquer irregularidade formal, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do imposto realizado às fls. 80, no importe de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), destes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de TARCISIO NOGUEIRA DOS SANTOS.
A seguir, formulem quinhão, no prazo de dez dias. Não sendo formulado pedidos de quinhão, baixem os autos à Partidora Judicial para elaboração do esboço de partilha, observado a forma universal. Adv. ABIMAEL BALDANI-.
12. DECLARATÓRIA-369/2007-JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ-Intimação da parte autora para apresentar o nº do CPF. Adv. TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.
13. DECLARATÓRIA-425/2007-JOÃO CARLOS NUNES GARCIA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ- Intimação do autor para que apresente o n° do CPF. Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e ROGERIO MANDUCA-.
14. DECLARATÓRIA-448/2007-MARCIA DA SILVA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ-Intimação do autor para apresentar o n° do CPF. Adv. TÂNIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.
15. DECLARATÓRIA-461/2007-RAFAEL MARGONAR x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ- Intimação da parte autora para apresentar o n° do CPF. Adv. TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.
16. DECLARATÓRIA-484/2007-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ- Intimação do autor para que apresente o n° do CPF. Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e ROGERIO MANDUCA-.
17. DECLARATÓRIA-486/2007-MANOEL CANDIDO SANTOS FILHO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ- Intimação do autor para apresentar o n° do CPF. Adv. TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-519/2007-MARIA DIAS VIEIRA PENA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A- despacho de fls. 158. Sobre o novo Cálculo apresentado às fls. 155/157, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Advs. JOSÉ CARLOS SIMIONI, SUELI CRISITNA GALLELI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
19. ORDINÁRIA COBRANÇA OBRIGAÇÃO FAZER C/C I-636/2007-MARCELO ANTUNES BONI x MARCOS VINICIUS SWENCICKAS CRUZ- sentença de fls.186. Tendo em vista a satisfação da obrigação em execução, com fundamento no art. 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o presente processo de ação de cobrança de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, ora em fase de cumprimento de sentença, promovida por MARCELO ANTUNES BONI em face de MARCOS VINICIUS SWENCICKAS CRUZ, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo, notadamente as anotações e baixas necessárias junto a distribuição. Advs. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO, ROGERIO MANDUCA e RAFAEL PALADINE VIEIRA-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-821/2007-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x ICATU HARTFORD SEGUROS- Sentença de fls. 104. Considerando que o acordo realizado pelas partes e noticiado em petição de fls.97/98 atende aos seus interesses, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus efeitos legais, determinando que se guarde e se cumpra como nele se contém e declaram e, via de conseqüência, e a vista do informado por meio da petição de fls.99, com fundamento no art. 794, inciso II e art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS o presente processo de ação de execução de título extrajudicial promovido por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face de ICATU HARTFORD SEGUROS S/A (Icatu Seguros S/A), bem como o processo de embargos à execução sob n.º 453-90.2008.8.16.0099, em apenso, travado inversamente entre as mesmas partes, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO de ambos os feitos, observadas as cautelas de estilo.Determino seja expedido alvará judicial para levantamento do valor total do depósito judicial referente a penhora on line realizada às fls.101 / 102, com depósito desse valor na conta bancária informada às fls.98, fazendo juntada do respectivo comprovante nestes autos.As custas processuais remanescentes, relativamente a ambos os feitos, se houver, deverão ser suportados pela executada.Determino seja juntado cópia desta sentença nos autos de embargos à execução, em apenso. Advs. ROGERIO MANDUCA, RAFAEL PALADINE VIEIRA, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-246/2008-DANIELLE MEZZADRI BASSANI x MARCOS VINICIUS SWENCICKAS CRUZ-despacho de fls.123. Em relação ao pedido constante da petição da petição encartada às fis. 101/104, diante do teor da sentença prolatada nos embargos à execução, em apenso, aguarde-se a decisão definitiva daqueles. Quanto ao contido petição e fls.120/122, intimem-se, oportunamente, os advogados atuavam anteriormente no feito, a fim de que se manifestem quanto a subsistência do mandato. Advs. JOÃO DONIZETE VIEIRA, FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA e ROGERIO MANDUCA-. Advs. JOÃO DONIZETE VIEIRA, FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA, PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ROGERIO MANDUCA-.
22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-268/2008-LEONARDO FELIPE VIEIRA DA SILVA x EDILSON ANTONIO DA SILVA- Diga o exeqüente (fls.63/64).Adv. ABIMAEL BALDANI-.
23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-314/2008-MARCOS VINICIUS SWENCICKAS CRUZ x DANIELLE MEZZADRI BASSANI- sentença de fls.105//110. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DANIELLE MEZZADRI BASSANI, por entender que a sentença, nos pontos abordados, não se ressente de contradição, obscuridade ou omissão, não se enquadrando, assim, em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do C.P.C., razão pela qual mantenho a sentença tal como está lançada. Advs. ROGERIO MANDUCA, FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA, JOÃO DONIZETE VIEIRA, PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO-.
24. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-484/2008-FRANCISCA MARIA DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- sentença de fls.121. Diante da documentação trazida aos autos e verificada a sua regularidade formal, JULGO BOAS as contas prestadas e constantes de fls.115/116 e 117/119, relativamente aos alvarás judiciais de levantamento expedidos nestes autos. Tendo em vista a satisfação da obrigação exeqüenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo de ação de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ora em fase de execução de sentença, promovida por FRANCISCA MARIA DIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
25. USUCAPIÃO-159/2009-JORACY GALLINA LAPORTA x APOLONIO CELESTINO DOS SANTOS- sentença de fls.72/79. "Ex positis", e considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 1.238, do Código Civil e art. 269, inciso 1, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, declarando de PROPRIEDADE da autora JORACY GALLINA LAPORTA, o imóvel constituído por "Uma área de terras medindo 800,00 m2 (oitocentos metros quadrados), constante do lote urbano n.º 08 (oito), da quadra n.º 59 (cinqüenta e nove), da Planta Geral do Município de Jaguapitã-PR, contendo uma casa residencial construída de madeira, com as seguintes. divisas e confrontações: Lado direito, confronta-se com o lote n.º 7-A e lote n. º 04 na distância de 50,00 metros; Fundos, confronta-se com o lote n.º 03 na distância de 16,00 metros; Lado esquerdo, confronta-se com o lote n.º 09 na distância de 50,00 metros; Frente, confronta-se com a Rua Goiás na distância de 16,00 metros", imóvel localizado na Rua Goiás, n.º 505, nesta cidade e Comarca de Jaguapitã/PR, objeto da transcrição n.º, 17.812, do Livro 3-R, de Transcrição das Transmissões do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Jaguapitã-PR, servindo a presente decisão como título hábil para registro junto ao Serviço Registra) de Imóveis competente.Ocorrendo o trânsito em julgado, expeça-se o necessário' mandado para registro da sentença no Serviço de Registro de Imóveis competente.Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários] advocatícios em favor do Curador Especial nomeado aos réus revéis, arbitrados na importância de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da fundamentação.Custas pela autora, na forma da lei, observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Advs. RAFAEL PALADINE VIEIRA e DIEGO IACONO ACCETI-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-189/2009-D.H.ROCHA & CIA LTDA,representado por seu sócio DARCI HORLANDO ROCHA x JOSÉ CARLOS AFINI- Despacho de fls. 91.Diga o exeqüente (certidão supra). Adv. ROGERIO MANDUCA-.
27. MONITÓRIA-600/2009-SIDNEY APARECIDO DE MEDEIROS x ADRIANA BORGES ALVES DA SILVA- diga o autor fls. 57/59. Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.
28. CAUTELAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-631/2009-MICHEL MORAES DA COSTA x LUCIANA MARIA CANHÃO-
29. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRI-0000164-89.2010.8.16.0099-MARIA JOSÉ CHALEGRE LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Sentença de fls. 173. Diante da documentação trazida aos autos e verificada a sua regularidade formal, JULGO BOAS as contas prestadas e constantes de fls.165/168 e 169/171, relativamente aos alvarás judiciais de levantamento expedidos nestes autos. Tendo em vista a satisfação da obrigação exeqüenda, mediante levantamento dos valores disponibilizados em Requisição de Pequeno Valor, suficientes para pagamento do crédito principal e acessórios, com fundamento no art. 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo de ação previdenciária (aposentadoria por idade de trabalhadora rural), ora em fase de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ CHALEGRE LUIZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto a distribuição. Custas processuais, já satisfeitas. Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000233-24.2010.8.16.0099-BANCO BRADESCO S/A x ENOCH DE SOUZA e outros- Intimação do autor para retirada da Precatória. Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
31. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000347-60.2010.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO LOPES DE CARVALHO- despacho de fls. 43. A propósito do que é requerido na petição de fls. 40, verifica-se que não há nos autos documentos que comprove ser o peticionário cessionário do crédito objeto desta demanda. Assim, intime-se o interessado para que apresente documento comprobatório da cessão de crédito noticiada. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.
32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000795-33.2010.8.16.0099-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o procurador para que, no prazo de 48 horas, proceda a devolução do valor correspondente às custas processuais, sob pena de ser responsabilizado pela prática do crime de apropriação indébita. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

33. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTCONDENATÓRI-0000936-52.2010.8.16.0099-SEBASTIANA LUIZ DAMASCENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Intimação da parte autora para que apresente a prestação de contas no prazo de dez dias. Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

34. INDENIZAÇÃO-0001346-13.2010.8.16.0099-VALDOMIRO RODRIGUES CORREIA x BANCO ITAÚ S/A- despacho de fls. 476. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 455/475, no prazo de dez dias. Caso haja assistentes técnicos os mesmos deverão oferecer seus pareceres no mesmo prazo. Advs. JOSÉ MARIA DA SILVA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DÉBORA ZAGALA-.

35. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0001377-33.2010.8.16.0099-JOSEFA APARECIDA TEODORO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- sentença de fls.86. Considerando que a sentença prolatada nestes autos ainda não transitou em julgado, e ainda, que o acordo proposto pelo INSS (fls.79/82) e aceito pela parte autora (fls.83/84), atende aos seus peculiares interesses, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo retro mencionado, determinando que se guarde e se cumpra como nela se contém e declaram, e via de conseqüência, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo de ação de aposentadoria por idade de trabalhadora rural promovida por JOSEFA APARECIDA TEODORO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo.Tendo em vista a concordância com os valores apresentados no cálculo de fls.81 /82, relativo a dívida principal e honorários advocatícios, expeça-se RPV, com as cautelas de praxe.Baixem os autos à Senhora Contadora Judicial para elaboração do cálculo de custas processuais, intimando-se o INSS para manifestação no prazo de cinco dias.Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0001478-70.2010.8.16.0099-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MARCELO FERREIRA DAMASCENO- Diga o (a) autor. (a), certidão oficial de justiça fls.44-verso (Certificamos que, deixamos de dar cumprimento ao presente mandado de Busca e Apreensão e Citação, em virtude de até a presente data, a requerente não ter juntado Guia de Recolhimento - GRC, referente as diligências do Oficial de Justiça; com base na seção 4, item 9.4.1. e 9.4.8. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, devolvemos o presente mandado em Cartório, para o devido preparo). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-0001495-09.2010.8.16.0099-GEOVANA EDUARDA PETRONILHO, representada por sua genitora SILVANA AUGUSTA DA SILVA x ESTE JUÍZO-Intimação da parte autora para que apresente a prestação de contas. Adv. OSVALDIR DA SILVA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001529-81.2010.8.16.0099-RAFAEL FERREIRA LIMA x NEIDE CAMARGO CLIMACO ROSSETTO- sentença de fls.54. Tendo em vista o contido na petição de fls.52, com fundamento no art. 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o presente processo de ação de execução de título extrajudicial promovida por RAFAEL FERREIRA LIMA em face de NEIDE CAMARGO CLIMACO ROSSETO, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo.Custas remanescentes, se houver, pela executada. Adv. RAFAEL FERREIRA LIMA-.

39. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0001602-53.2010.8.16.0099-JOAQUIM LUIZ ZEFERINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- sentença de fls.87. Considerando que a sentença prolatada nestes autos ainda não transitou em julgado, e ainda, que o acordo proposto pelo INSS (fls.80) e aceito pela parte autora (fls.85), atende aos seus peculiares interesses, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo retro mencionado, determinando que se guarde e se cumpra como nela se contém e declaram, e via de conseqüência, com fundamento no art. 269, inciso III, do C.P.C, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo de ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural promovida por JOAQUIM LUIZ ZEFERINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo. Tendo em vista a concordância com os valores apresentados no cálculo de fls.82/83, relativo à dívida principal e honorários advocatícios, expeça-se RPV, com as cautelas de praxe. Adv. ABIMAEL BALDANI-.

40. PREVIDENCIÁRIA-0001618-07.2010.8.16.0099-BENEDITO DA SILVA representado por sua filha ILZA ANGELA DA SILVA PASQUINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES-.

41. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0001696-98.2010.8.16.0099-BANCO FINASA BMC S/A x ORIVALDO RIBEIRO PORTO- sentença de fls.55.Considerando que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam para o regular prosseguimento da marcha processual, consoante certidão de fls.54, abandonando o processo por mais de trinta dias, a despeito de instado a tanto mediante intimação regular, tanto na pessoa de seu advogado (fls.52), quanto por intimação pessoal (fls.53 e verso), com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo de ação de busca e apreensão promovida por BANCO FINASA BMC S/A em face de ORIVALDO RIBEIRO PORTO, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas os cautelas de estilo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas na forma da lei (art.267, § 2º, do CPC). Adv. ENEIDA WIRGUES-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000545-63.2011.8.16.0099-COMERCIAL CEREALISTA SÃO RAFAEL x PEDRO NUNES DOS SANTOS-sentença de fls.26. Tendo em vista o contido na petição de fls.24, a qual se reporta àquela de fls.19, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o presente processo de ação de execução de título extrajudicial promovida por COMERCIAL CEREALISTA SÃO RAFA EL LTDA em face de PEDRO NUNES DOS SANTOS, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo. Custas pelo executado. Adv. RAFAEL FERREIRA LIMA-.

43. COBRANÇA-0000744-85.2011.8.16.0099-RODRIGO CARRARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

44. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000933-63.2011.8.16.0099-JOÃO OLIMPIO SOBRINHO x WPB REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICA LTDA- Diga o autor (fls.27) correspondência devolvida sem cumprimento. Adv. ABIMAEL BALDANI-.

45. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0000974-30.2011.8.16.0099-MARIA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- sentença de fls.66. Considerando que a sentença prolatada nestes autos ainda não transitou em julgado, e ainda, que o acordo proposto pelo INSS (fls.59) e aceito pela parte autora (fls.64), atende aos seus peculiares interesses, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo retro mencionado, determinando que se guarde e se cumpra como nela se contém e declaram, e via de conseqüência, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo de ação de aposentadoria por idade de trabalhadora rural promovida por MARIA ALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo.Tendo em vista a concordância com os valores apresentados no cálculo de fls.61 /62, relativo a dívida principal e honorários advocatícios, expeça-se RPV, com as cautelas de praxe.Adv. ABIMAEL BALDANI-.

46. COBRANÇA PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0001207-27.2011.8.16.0099-TIAGO AUGUSTO CRUZ x MARCOS VINICIUS SWENCICKAS CRUZ- Diga o (a) autor. (a) (fls. 61/62). Advs. PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA e FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0001258-38.2011.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x DUCILEIA MOREIRA DOS SANTOS LIMEIRA- intime-se a procuradora da parte autora (DJe) para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Advs. JULIANA RIGOLIN DE MATOS, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001282-66.2011.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x JOSÉ DOMINGOS FILHO-Sentença de fls.29/35. "Ex positis", e considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no ort. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos a execução opostos pelo MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ em face de JOSÉ DOMINGOS FILHO, para reconhecer o excesso de execução e, por conseqüência, determinar que os juros de mora incidentes sobre as parcelas devidas sejam calculadas com observância do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 (redação original de acordo com a MP n. 2.180-35/2001 e nova redação dada pela Lei n. 11.960/09), observados os parâmetros estabelecidos no item '1" da fundamentação; os juros de mora incidentes sobre as horas extras pagas, sejam realizados com observância dos mesmos percentuais estabelecidos para o cálculo das horas extras devidas, observados os parâmetros estabelecidos no item "2" da fundamentação; improcedente a condenação em litigância de má fé postulado pelo embargado. Determino que após o trânsito em julgado da presente decisão, sejam os autos da execução de sentença em apenso encaminhados à Senhora Contadora Judicial para elaboração de novo cálculo da dívida, observando-se os parâmetros estabelecidos na presente decisão quanto a matéria controvertida. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, condeno as partes (embargante e embargado) ao pagamento das custas processuais, relativas aos presentes embargos, na proporção de 50% para cada um,arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, observado, em relação ao embargado, o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária.Considerando que o valor do direito controvertido não excede o limite previsto no § 2º do art. 475, do C.P.C., a presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, ficando sujeita apenas a eventual recurso voluntário. Advs. ROGERIO MANDUCA e HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA-.

49. SALÁRIO MATERNIDADE-0001387-43.2011.8.16.0099-MARLI DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Sentença de fls. 56. Considerando que a sentença prolatada nestes autos ainda não transitou em julgado, e ainda, que o acordo proposto pelo INSS (fls.51/53) e aceito pela parte autora (fls.53-v), atende aos seus peculiares interesses, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo retro mencionado, determinando que se guarde e se cumpra como nela se contém e declaram, e via de conseqüência, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo. Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo de ação previdenciária de salário maternidade promovida por MARLI DOS REIS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo. Tendo em vista a concordância com os valores apresentados, relativo à dívida principal e honorários advocatícios, expeça-se RPV, com as cautelas de praxe. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

50. INVENTÁRIO-0001597-94.2011.8.16.0099-MOACIR JOSÉ DE JESUS x ESPÓLIO DE JORGINA DE JESUS- sentença de fls.53. Tendo em vista o

entendimento no sentido de que "o inventário pode a todo tempo ser convertido em arrolamento, se este for cabível" (RJTJESP 107/243) e, diante do contido no despacho de fls.47, DEFIRO o pedido de conversão do presente inventário para o rito de arrolamento (fls. 48), determinando sejam procedidas as anotações necessárias. Tendo sido observadas as formalidades legais inerentes à espécie, JULGO por sentença, o presente inventário, convertido para o rito de ARROLAMENTO, registrado sob n.º 1597-94.2011, dos bens deixados pelo falecimento de JORGINA DE JESUS, de que foi inventariante MOACIR JOSÉ DE JESUS, e HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA constante de fls.49/51, destes autos, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados também eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, expeça-se o competente Formal de Partilha, observado o disposto no art. 1.027, do Código de Processo Civil, devendo a Escrivania observar ainda o disposto no § 2º, do ort. 1.031, do mesmo Código, e o contido no item 5.10.4, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Custas pelos requerentes, na forma da lei. Adv. ABIMAEL BALDANI-.

51. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS - DPVAT-0000008-33.2012.8.16.0099-MÁRCIO MASSOLA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-sentença de fls.139. Considerando que o acordo realizado pelas partes e noticiado através da petição encartada às fls.134/136, atende aos seus peculiares interesses, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo retro mencionado, determinando que se guarde e se cumpra como nela se contém e declaram, e via de conseqüência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo de ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais por veículo automotor de via terrestre- DPVAT promovida por MÁRCIO MASSOLA MARTINS em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo. Oportunamente, expeça-se alvará judicial com prazo de 30 dias em favor da parte autora para fins de levantamento do depósito judicial relativo ao cumprimento do acordo.Oficie-se ao IML (fls.126) informando a realização de acordo e extinção do presente processo. Defiro a renúncia do prazo recursal. Custas e honorários, na forma acordada. Advs. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

52. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000156-44.2012.8.16.0099-ELENICE PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao (À) apelado (a), para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO FERNANDO GOUVÊA DE LIMA-.

53. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DPVAT-0000249-07.2012.8.16.0099-LUIZ RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intimação do réu para o pagamento das custas processuais no valor R$ 662,26. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

54. INTERDIÇÃO-0000274-20.2012.8.16.0099-IVANI FERNANDES DE SOUZA SANTANA x HELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA- sentença de fls.38/40. "Ex positis", considerando que restou comprovado quantum satis a incapacidade da interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens, e estando presente o parecer favorável do Ministério Público, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECRETO À INTERDIÇÃO de HELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA, qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e nos termos do artigo 1.775, § 3º, do mencionado Código, nomeio-lhe como Curadora a pessoa da própria requerente IVANI FERNANDES DE SOUZA, tia da interditando, a qual deverá, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso legal por termo em livro próprio.Não havendo notícias da existência de bens em nome da interditando e tendo em vista a idoneidade da Curadora nomeada e o grau de parentesco desta com a interditanda, fica dispensada de especialização de hipoteca legal. Nos termos do disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação. Oportunamente, expeça-se mandado e edital. Adv. DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI-.

55. INDENIZAÇÃOP POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000361-73.2012.8.16.0099-FATIMA DA SILVA QUENUPE x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- sentença de fls. 48. Tendo em vista que a autora, regularmente intimada, não atendeu a determinação judicial constante do despacho prolatado às fls. 44, com fundamento no art. 284, parágrafo único, art. 295, inciso VI, e art. 267, inciso 1, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo de ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária promovida por FÁTIMA DA SILVA QUENUPE em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe. Custas, pela autora, na forma da lei, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

56. SALÁRIO MATERNIDADE-0000481-19.2012.8.16.0099-SILVIA DELFINO DA SILVA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de redesignação audiência e designo nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 14:00 horas, ocasião em que será produzida a prova oral deferida, consistente em depoimento pessoal e inquirição de testemunhas. Advs. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0000500-25.2012.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO GARCIA ALVES- Diga a autora ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. SALÁRIO MATERNIDADE-0000686-48.2012.8.16.0099-ELISANGELA DE LIMA MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao (À) apelado (a), para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000688-18.2012.8.16.0099-ELESSANDRO BAMBOLI RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A- sentença de fls.29/31. "Ex positis", e considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento nos artigos 269, II e 844, II, ambos do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo de ação cautelar de exibição de documentos promovida por ELESSANDRO BAMBOLI RODRIGUES em face de BV FINANCEIRA S.A., tendo em vista que a ré satisfez o pedido formulado pelo autor na inicial, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO destes autos, observadas as cautelas de praxe. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas na forma da lei, bem como honorários advocatícios em favor da procuradora do autor, estes fixados na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, § 40, do C.P.C. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

60. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONALSECURITÁRIA-0000733-22.2012.8.16.0099-APARECIDO FRANCISCO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a contestação e documentos de fls. 61/344, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

61. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000744-51.2012.8.16.0099-JOSE CARLOS DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a contestação e documentos de fls.65/332, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

62. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000745-36.2012.8.16.0099-BENEDITO CARLOS ORTIZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a contestação e documentos de fls. 84/355, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000866-64.2012.8.16.0099-LUCIA MASSAE HONDA URATA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000992-17.2012.8.16.0099-CREDIARE S/A x JAIR FERREIRA LIMA- despacho de fls. 48. Intime-se a exeqüente para que se manifeste quanto ao interesse na adjudicação do bem penhorado (art.685-A, CPC). Adv. RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0001108-23.2012.8.16.0099-BANCO WOLKSWAGEN S/A x INDÚSTRIA DE RAÇÕES NUTRIANI. Sentença de fls.158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo de ação de busca e apreensão promovida por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de INDÚSTRIA DE RAÇÕES NUTRIANI LTDA, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Custas, pela autora, na forma do lei. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

66. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001152-42.2012.8.16.0099-MARCIA CRISTINA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a contestação e documentos de fls.58/336, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

67. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DPVAT-0001259-86.2012.8.16.0099-DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Intimação da seguradora ré para querendo manifestar-se sobre o referido laudo, em dez dias. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DPVAT-0001285-84.2012.8.16.0099-ROSINEI GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Intimação das partes sobre a comunicação do IML que no dia 02/10/2013, às 13:00 horas, será realizado o exame de lesões corporais na autora ROSINEI GARCIA, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT. Solicitação ainda, que a vitima entre em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. Advs. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0001307-45.2012.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x GERSON RODRIGUES DE SOUZA- Diga o (a) autor. (a) certidão oficial de justiça fls.59. (Certifico que, em cumprimento ao mandado retro e sua respeitável assinatura nos autos nº 130745.2012.8.16.0099 de Ação de Execução de Título Extrajudicial (Quantia Certa) em que figura como Exeqüente BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento e Executado Gerson Rodrigues de Souza, após várias diligências nesta cidade e nesta Comarca não localizando o endereço constante no mandado, em contato com o Localizador da exeqüente, fui informado que o referido endereço: Av. Sete de Setembro nº 997 se localiza na cidade de Engenheiro Beltrão-PR, ante ao exposto, deixei de Citar o executado acima, devolvendo o mandado em Cartório). Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001320-44.2012.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x HELCIO RODRIGUES- sentença de fls.32/38. "Ex positis", e considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos a execução opostos pelo MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ em face de HÉLCIO

RODRIGUES, para reconhecer o excesso de execução e, por conseqüência, determinar que os juros de mora incidentes sobre as parcelas devidas sejam calculadas com observância do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 (redação original de acordo com a MP n. 2.180-35/2001 e nova redação dada pela Lei n. 11.960/09), observados os parâmetros estabelecidos no item '1" da fundamentação; compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, observados os parâmetros estabelecidos no item "2" da fundamentação; improcedente a condenação em litigância de má fé postulada pelo embargado. Determino que após o trânsito em julgado da presente decisão, sejam os autos da execução de sentença em apenso encaminhados à Senhora Contadora Judicial para elaboração de novo cálculo da dívida, observando-se os parâmetros estabelecidos na presente decisão quanto a matéria controvertida. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez, por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, corrigido monetariamente, o que faço¡ com fundamento no art. 20, § 4º, do C.P.C., ficando suspensa a exigibilidade na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Considerando que o valor do direito controvertido não excede o limite previsto no § 2º do art. 475, do C.P.C., a presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, ficando sujeita apenas a eventual recurso voluntário. Advs. ROGERIO MANDUCA e HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-0001724-32.2011.8.16.0099-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ x ADALBERTO GARCIA OLIVEIRA-sentença de fls.35/36. Em consequência, com fundamento no art. 174, do CTN, art. 219, § 50 e 269, IV, do C.P.C, JULGO EXTINTO o presente processo de ação de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ move em face de ADALBERTO GARCIA OLIVEIRA, em face do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, determinando, em conseqüência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe, notadamente, quanto à averbação junto à distribuição e o cumprimento do disposto no item 2.3.12, do Código de Normas.Custas, pelo exeqüente, na forma da lei. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0000048-98.2001.8.16.0099-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ x EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS- Diga a exeqüente certidão de fls.37. Certifico que até a presente data o executado não efetuou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens á penhora. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-173/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ x LUIZ GOMES DE SOUZA- despacho de fls.33/35. Registre-se que a substituição do sujeito passivo da CDA, altera o próprio lançamento, e, sendo assim, cabe ao Fisco no ato do lançamento, identificar contra qual sujeito passivo ele promoverá a cobrança do tributo, não podendo esta substituição ser realizada no curso do processo de execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls.20/22, visando o redirecionamento do executivo fiscal com inclusão no pólo passivo da demanda do atual possuidor/proprietário do imóvel sobre o qual incide o IPTU, por falta de amparo legal.Determino assim, a intimação d exeqüente para que promova os atos necessários ao regular prosseguimento da execução. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0000043-76.2001.8.16.0099-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ x WALDEMIR AMADEU- Diga o exeqüente quanto ao cumprimento do acordo noticiado às fls.32. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0000034-17.2001.8.16.0099-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ x JOÃO CARLOS DA SILVA- despacho de fls.39. Diga o exeqüente (certidão supra) Certifico que até a presente data o executado não efetuou o pagamento da divida remanescente. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0000035-65.2002.8.16.0099-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ x CLOVIS SILVÉRIO & CIA LTDA- Diga o exeqüente fls. 51/52. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-34/2006-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x BRUSCHI ALMEIDA & CIA LTDA-Diga o exeqüente (certidão supra). Certifico que até a presente data o executado não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu bens à penhora. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0000086-37.2006.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x MARIA JULIA DOS SANTOS-despacho de fls.29/31. Registre-se que a substituição do sujeito passivo da CDA, altera o próprio lançamento, e, sendo assim, cabe ao Fisco no ato do lançamento, identificar contra qual sujeito passivo ele promoverá a cobrança do tributo, não podendo esta substituição ser realizada no curso do processo de execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls.19/21, visando o redirecionamento do executivo fiscal com inclusão no pólo passivo da demanda do atual possuidor/proprietário do imóvel sobre o qual incide o IPTU, por falta de amparo legal. Determino assim, a intimação do exeqüente para que promova os atos necessários ao regular prosseguimento da execução. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0000090-74.2006.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x VAGNER FRANCISCO DIAS- sentença de fls.22. Tendo em vista o informado pelo credor através da petição de fls.19, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo de ação de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ move em face de VAGNER FRANCISCO DIAS, tendo em conta a satisfação da obrigação exeqüenda e acessórios, determinando, em conseqüência, o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Custas, pelo executado, na forma da lei. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-13/2007-INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO INMETRO x COMERCIAL DE ALIMENTOS MAXISUCAR LTDA-Diga o exeqüente da penhora on line negativa. Adv. ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0000138-96.2007.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x HELIO P. ALVES & CIA LTDA- Diga o exequente (Renajud Negativo). Adv. ROGERIO MANDUCA-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-63/2008-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x ADALBERTO GARCIA OLIVEIRA- despacho de fls. 35/38. No caso concreto, verifica-se que a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em data de 18/12/2008 e o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 07/01/2009, portanto, não ocorreu a prescrição, eis que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre os referidos marcos. Isto posto, deixo de reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário em execução, nos termos suscitados pelo interveniente às fls. 29/31, tendo em vista que não decorreu o lapso temporal revisto no art. 174, do CTN.Determino assim, intimação o exeqüente para que promova os atos necessários ao regular prosseguimento da execução. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-34/2009-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x ANNA STEPANIUK- despacho de fls.30/32. Registre-se que a substituição do sujeito passivo da CDA, altera o próprio lançamento, e, sendo assim, cabe ao Fisco no ato do lançamento, identificar contra qual sujeito passivo ele promoverá a cobrança do tributo, não podendo esta substituição ser realizada no curso do processo de execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls.16/18, viando o redirecionamento do executivo fiscal com inclusão no pólo passivo da demanda do atual possuidor/proprietário do imóvel sobre o qual incide o IPTU, por falta de amparo legal Determino assim, a intimação do exeqüente para que promova os atos necessários ao regular prosseguimento da execução.Adv. ROGERIO MANDUCA-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0001711-67.2010.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x ARBERISA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA- Diga o exeqüente (certidão supra). Certifico que até a presente data o executado, não efetuou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-0001717-74.2010.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x CLAYSON RAMOS MATTOS - ELETROELETRÔNICOS- Diga o exeqüente (Renaud Negativo). Adv. ROGERIO MANDUCA-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0001720-29.2010.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x NEUSA DA SILVA SANTOS-sentença de fls.22. Tendo em vista o informado pelo credor através da petição de fls.19, com fundamento no art. 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo de ação de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ move em face de NEUSA DA SILVA SANTOS, tendo em conta a satisfação da obrigação exeqüenda e acessórios, determinando, em conseqüência, o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Custas, pela executada, na forma da lei. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0001721-14.2010.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x ELIZEU RICARDO- sentença de fls.34. Tendo em vista o informado pelo credor através da petição de fls.30, com fundamento no art. 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo de ação de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ move em face de ELIZEU RICARDO, tendo em conta a satisfação da obrigação exeqüenda e acessórios, determinando, em conseqüência, o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe.Custas, pelo executado, na forma da lei. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0001729-88.2010.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x BARBARA PIVETA MACHADO- despacho de fls.24/26. Registre-se que a substituição do sujeito passivo da CDA, altera o próprio lançamento, e, sendo assim, cabe ao Fisco no ato do lançamento, identificar contra qual sujeito passivo ele promoverá a cobrança do tributo, não podendo esta substituição ser realizada no curso do processo de execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls.14/15, visando o redirecionamento do executivo fiscal com inclusão no pólo passivo da demanda do atual possuidor/proprietário do imóvel sobre o qual incide o IPTU, por falta de amparo legal. Determino assim, a intimação do exeqüente para que promova os atos necessários ao regular prosseguimento da execução. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-0001689-72.2011.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x CLAUDIA RAQUEL MARCONDES PEREIRA- sentença de fls.23. Tendo em vista o informado pelo credor através da petição de fls.21, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo ação MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ move em face de CLÁUDIA R. MARCONDES PEREIRA, tendo em conta a satisfação da obrigação exeqüenda e acessórios, determinando, em conseqüência, o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Custas, pela executada, na forma da lei. Advs. ADRIANA ADELIS AGUILAR e ROGERIO MANDUCA-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0001691-42.2011.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x CARLOS ROBERTO RODRIGUES & CIA LTDA - ME- sentença de fls.27. Tendo em vista o informado pelo credor através da petição de fls.25, com fundamento no art. 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo de ação de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ move em face de CARLOS ROBERTO RODRIGUES & CIA LTDA, tendo em conta a satisfação da obrigação exeqüenda e acessórios, determinando, em conseqüência, o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Custas, pelo executado, na forma da lei. Advs. ADRIANA ADELIS AGUILAR e ROGERIO MANDUCA-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0001692-27.2011.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x ADELIA GORZONI MONTANHA- sentença de fls.23.Tendo em vista o informado pelo credor através da peti-

ção de fls.21, com fundamento no art. 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo de ação de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ move em face de ADÉLIA GORZONI MONTANHA, tendo em conta a satisfação da obrigação exeqüenda e acessórios, determinando, em conseqüência, o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Custas, pela executada, na forma da lei. Advs. ADRIANA ADELIS AGUILAR e ROGERIO MANDUCA-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0001694-94.2011.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x LUIZ PINTO- sentença de fls.16. Tendo em vista o informado pelo credor através da petição de fls.13, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo de ação de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ move em face de LUIZ PINTO, tendo em conta a satisfação da obrigação exeqüenda e acessórios, determinando, em conseqüência, o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Custas, pelo executado, na forma da lei. Advs. ADRIANA ADELIS AGUILAR e ROGERIO MANDUCA-.
93. EXECUÇÃO FISCAL-0001701-86.2011.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x MARIA JULIA DOS SANTOS- despacho de fls. 23/25. Registre-se que a substituição do sujeito passivo da CDA, altera o próprio lançamento, e, sendo assim, cabe ao Fisco no ato do lançamento, identificar contra qual sujeito passivo ele promoverá a cobrança do tributo, não podendo esta substituição ser realizada no curso do processo de execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls.13/15, visando o redirecionamento do executivo fiscal com inclusão no pólo passivo da demanda do atual possuidor/proprietário do imóvel sobre o qual incide o IPTU, por falta de amparo legal. Determino assim, a intimação do exeqüente para que promova os atos necessários ao regular prosseguimento da execução. Advs. ADRIANA ADELIS AGUILAR e ROGERIO MANDUCA-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-0001702-71.2011.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ x ROSELI MEZZADRI BASSANI- intimação do procurador da parte autora, para que realize cadastro no citado sistema (Projud), a fim de que possa acompanhar o andamento processual, e receber intimações referentes à Carta Precatória em questão. Advs. ADRIANA ADELIS AGUILAR e ROGERIO MANDUCA-.
95. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-0000630-83.2010.8.16.0099-R.A.L. x L.C.R.- despacho de fls. 33. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, em cinco dias, se manifeste quanto à eventual composição realizada entre as partes,sob pena de extinção do processo. Adv. CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA-.
96. TUTELA-0001041-29.2010.8.16.0099- L.G.O. x E.J.- sentença de fls.45/46. Diante do exposto, acolho os termos da r. promoção ministerial de fls. 42/43, e com fundamento no art. 267, inciso VI, do C.P.C., JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação de tutela proposta por LAÉRCIO GARCINO, DE OLIVEIRA, em relação ao seu sobrinho BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA, em razão da perda superveniente do objeto da demanda, determinando o seu oportuno ARQUIVAMENTO, observadas as cautelas de estilo. Custas pelo requerente, observado, no entanto, o disposto) no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária.Adv. ABIMAEL BALDANI-.
97. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO-26/2008-D.P.G. x A.M.G.- sentença de fls.73/75.Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso 1, do Código Penal e art. 61, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente IGOR HENRIQUE QUENUPE RAMALHO, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Adv. THELMA LETÍCIA LEMES DA CRUZ-.
98. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0000351-97.2010.8.16.0099-D.P.J. x I.H.Q.R.- sentença de fls.64/66.Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso 1, do Código Penal e art. 61, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente IGOR HENRIQUE QUENUPE RAMALHO, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Adv. THELMA LETÍCIA LEMES DA CRUZ-.

Jaguapitã, 26 de abril de 2013
Maria Ivone Trapp Campaner
Escrivã

JANDAIA DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 11/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO FACHINI JUNIOR	005	560/2009
ANTONIO ROBERTO ELIAS	007	2340/2010
	005	560/2009
DELVAIR PAVEZI	001	826/2009
EDIVAL SECO	002	111/1989
EDSON LOPES DE DEUS	003	607/2006
EDUARDO VIDA LEAL FILHO	004	184/2007
JOABI MARTINS	003	607/2006
JOSE TEODORO ALVES	008	683/2009
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	006	341/2007
	003	607/2006
THIAGO AUGUSTO FRANCO	006	341/2007
VALDIR JUDAI	008	683/2009

001. ORDINARIA - 0001861-76.2009.8.16.0101 - J. A. R. B. X P. L. B. -1-) Dê-se ciência à requerente da petição juntada à fl. 136 e documentos. 2-) Consigne-se que eventual insurgência deve ser formulada em ação própria (fl. 132, parte final). 3-) Após, Considerando o pagamento das custas, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: DELVAIR PAVEZI (8547/PR)-Adv.DELVAIR PAVEZI-.

002. SEPARAÇAO CONSENSUAL - 0000004-93.1989.8.16.0101 - J. P. D. O. e Outro X J. D. D. D. C. -Pagar custas e retirar mandado de averbação..Adv. do Requerente: EDIVAL SECO (0/PR)-Adv.EDIVAL SECO-.

003. INVESTIGAÇAO PATERNIDADE - 0001045-02.2006.8.16.0101 - S. D. S. X V. P. D. S. -Os presentes autos baixaram nesta Escrivania..Adv. do Requerente: EDSON LOPES DE DEUS (47792/PR) e JOABI MARTINS (40176/PR) e Adv. do Requerido: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ (39760/PR)-Advs. EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

004. EXECUCAO PRESTAÇAO ALIMENTICI - 0002027-79.2007.8.16.0101 - A. P. D. S. X A. T. -1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presenta ação de fl. 47, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2-) Sem custas..Adv. do Requerente: EDUARDO VIDA LEAL FILHO (9518/PR)-Adv.EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

005. REVISAO DE ALIMENTOS - 0002192-58.2009.8.16.0101 - D. M. F. X B. M. M. F. e Outros-[...] 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamente no artigo 269, I, do CPC c.c o art. 1699 do CC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da obrigação alimentar, mantendo o valor equivalente a 01 (UM) salário mínimo nacional. Condeno a parte autora nas custas o honorários advocatícios que fixo em R$ 1.00,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. A execução desta condenação resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50..Adv. do Requerente: ANTONIO FACHINI JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO ROBERTO ELIAS (59142/PR)-Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e ANTONIO ROBERTO ELIAS

006. ALIMENTOS - 0002056-32.2007.8.16.0101 - I. S. F. X J. C. S. F. -Retirar certidão de honorários (ambos Advogados)..Adv. do Requerente: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ (39760/PR) e THIAGO AUGUSTO FRANCO (50044/PR)-Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e THIAGO AUGUSTO FRANCO

007. DIVORCIO LITIGIOSO - 0002340-35.2010.8.16.0101 - N. S. B. G. X A. G. -[...] 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, com o fim de: a) DECRETAR o divórcio do casal ADEMIR GOMES e NAIR SABINA BARCELAR GOMES, a qual voltará a usar o nome de solteira, ou seja, NAIR SABINA BACRCELAR, com a consequente dissolução da sociedade conjugal, o que faço com fundamento no art. 226, § 6º, da CF, em combinação com o art. 40, da Lei nº 6.515/77;b) FIXAR o valor dos alimentos a serem pagos pelo requerido em favor do filho menor EDILSON APARECIDO GOMES em 1/3 do salário mínimo nacional, que deverá ser reajustado sempre que houver aumento e na mesma proporção em relação ao salário fixado como parâmetro, devendo o valor ser pago até o dia 10 de cada mês, diretamente à autora mediante recibo, revogando a decisão liminar de fl. 42; c) CONCEDER a guarda do filho EDILSON APARECIDO GOMES à requerente, podendo o autor exercer suas visitas em finais de semanas alternados, iniciando-se às 09:00 horas do sábado e encerrando-se às 18:00 horas do domingo. d) DETERMINAR a partilha do bem imóvel e do veículo descrito na inicial na proporção de 50% para cada cônjuge. Considerando que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00, atualizado monetariamente até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC.Por fim, considerando o Decreto Judiciário nº 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente o que preconiza o art. 44, determino a remessa dos autos ao contador para a apuração das custas finais, e, a posterior intimação do requerido para o pagamento, com prazo de dez dias. Proceda-se às alterações necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor, quanto ao nome da autora, devendo contar como sendo NAIR SABINO BARCELAR GOMES. Com o trânsito em julgado expeçam-se os necessários mandados e, após, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: ANTONIO ROBERTO ELIAS (59142/PR)-Adv.ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

008. REPRESENTACAO POR INFRACAO ADMINISTRATIV - 0002039-25.2009.8.16.0101 - C. T. D. B. S. e Outro X A. I. e Outro-1-) Mantenho a

sentença proferida às fls. 96/109 por seus próprios fundamentos. 2-) Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo..Adv. do Requerido: JOSE TEODORO ALVES (0/PR) e VALDIR JUDAI (0/PR)-Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI

Jandaia do Sul, 29 de Abril de 2013

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 60/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0005 006304/2012
JULIANE KLEINSCHMIDT GANZ 0005 006304/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 003721/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0005 006304/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0001 000043/2009
0002 001403/2009
0004 004981/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0001 000043/2009
0002 001403/2009
0004 004981/2010

1. BUSCA E APREENSAO-0003553-07.2009.8.16.0103-B.F.S. x J.B.M.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
2. BUSCA E APREENSAO-1403/2009-BANCO FINASA S/A x LUIZ FERNANDO CORDOVA- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
3. BUSCA E APREENSAO-0003721-72.2010.8.16.0103-A.C.F.I. x P.S.N.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
4. BUSCA E APREENSAO-0004981-87.2010.8.16.0103-B.B.F. x J.R.H.P.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006304-59.2012.8.16.0103-LORIVAL CARNEIRO LINHARES x WANDERLEY LEMOS DA SILVEIRA- "Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, FRANCINI GONCALVES SCHEFER e JULIANE KLEINSCHMIDT GANZERT-.

Lapa, 29 de abril de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 61/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CHRISTIAN BARLERA 0001 000214/1999
FRANCISCO RANGEL EFFTING 0002 004263/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0001 000214/1999
VICTOR GERALDO JORGE 0001 000214/1999

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0000145-57.1999.8.16.0103-ADAO STARON e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Ante o Laudo de Avaliação no valor de R$ 220.000,00 (fl. 305) e Conta no valor de R$ 222.176,60 (fl. 307), manifestem-se as partes." -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, CHRISTIAN BARLERA e VICTOR GERALDO JORGE-.
2. MONITORIA-0004263-56.2011.8.16.0103-GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA x ARLINDO CASIMIRO- "Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Adv. FRANCISCO RANGEL EFFTING-.

Lapa, 29 de abril de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM - JUIZA DE DIREITO
MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

Relacao nº 07/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00076 000508/2007
00319 000164/2012
ADANI PRIMO TRICHES 00150 000769/2009
ADELINO MARCON 00047 000377/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00067 000118/2007
ADRIANA MOSELE 00226 000333/2011
ADRIANA NEZELLO ROSA 00039 000529/2004
00045 000302/2005
00411 000459/2012
ADRIANA NEZELO ROSA 00067 000118/2007
00159 000907/2009
00411 000459/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 00294 000020/2012
ADRIANE MARIA GONCALVES 00126 000136/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00144 000576/2009
ADRIANO PAULO SCHERER 00323 000189/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 00267 000835/2011
ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA 00059 000330/2006
ALESSANDRA GASPAR BERGER 00160 000069/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00423 000499/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 00248 000644/2011
00342 000223/2012
ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA 00521 000035/2012
ALEXANDRE HENDGES 00444 000591/2012
ALEXANDRE JULIANO SIMÕES 00390 000387/2012
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00225 000249/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00093 000290/2008
00273 000872/2011
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM 00110 000880/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00187 000668/2010
00359 000269/2012
ALINE FATIMA MORELATTO 00049 000435/2005
ALINE MANFRIN BENATTI 00418 000491/2012
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00050 000002/2006
ALLAN QUARTIERO 00152 000807/2009
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00030 000193/2004
00040 000542/2004
00065 000015/2007
00076 000508/2007
00174 000451/2010
00232 000439/2011
00233 000445/2011
00346 000232/2012
00384 000369/2012
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA 00158 000884/2009
ALVARO CESAR SABBI 00390 000387/2012
ANA AMELIA NERONE ARAUJO 00040 000542/2004
ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI 00147 000686/2009

00148 000687/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00156 000864/2009
ANA CLAUDIA FINGER 00007 000098/1997
00011 000176/1999
00050 000002/2006
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00186 000657/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 00243 000594/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00047 000377/2005
ANA LUCIA MATEUS 00182 000625/2010
ANA MARIA CITTI 00099 000566/2008
ANA PAULA B. BARBOSA 00390 000387/2012
ANA PAULA CUNHA 00076 000508/2007
00137 000318/2009
00175 000462/2010
00273 000872/2011
00275 000875/2011
ANA PAULA FINGER 00007 000098/1997
00011 000176/1999
00050 000002/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00154 000828/2009
00185 000656/2010
00392 000399/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00357 000262/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00351 000247/2012
00354 000251/2012
00355 000252/2012
ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00139 000371/2009
00141 000407/2009
00215 000045/2011
00256 000728/2011
00351 000247/2012
00352 000248/2012
00353 000249/2012
00354 000251/2012
00355 000252/2012
00422 000498/2012
00437 000573/2012
00442 000584/2012
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 00271 000861/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00452 000613/2012
ANDRE CERQUEIRA CORREA 00504 000141/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00209 001008/2010
00245 000629/2011
00356 000258/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00350 000245/2012
ANDREIA BELO ROSSO 00213 000015/2011
ANDREIA INDALECIO 00351 000247/2012
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00080 000597/2007
00116 000040/2009
00117 000041/2009
00118 000042/2009
00119 000043/2009
00120 000044/2009
00121 000045/2009
00122 000046/2009
00131 000271/2009
00132 000273/2009
00134 000276/2009
00139 000371/2009
00140 000393/2009
00141 000407/2009
00215 000045/2011
00242 000592/2011
00256 000728/2011
00351 000247/2012
00352 000248/2012
00353 000249/2012
00354 000251/2012
00355 000252/2012
00482 000286/2006
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00149 000695/2009
00276 000878/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00351 000247/2012
00354 000251/2012
00355 000252/2012
ANNE CAROLINE WENDLER 00346 000232/2012
ANTONIO CANAN 00074 000470/2007
00515 000118/2012
ANTONIO CESAR HAVRESKO 00044 000131/2005
ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR. 00199 000825/2010
00211 001029/2010
00286 001018/2011
00287 001023/2011
00361 000279/2012
ANTONIO MINORU ASHAKURA 00018 000423/2001
ANTONIO NUNES NETO 00087 000115/2008
ARI CARLOS CANTELE 00483 000781/2006
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00147 000686/2009
00148 000687/2009
ARLEI VITORIO ROGENSKI 00503 000121/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 00047 000377/2005
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00168 000256/2010
00182 000625/2010
ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA 00484 000095/2007
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00517 000134/2012
AURELIO CANCIO PELUSO 00225 000249/2011
AURIMAR JOSE TURRA 00078 000544/2007
00170 000376/2010
BALDUINO PETRÓ FILHO 00182 000625/2010
00381 000356/2012
00491 000050/2010
BENJAMIM DE BASTIANI 00402 000436/2012
00403 000437/2012
BERNARDINO CAMILO DA SILVA 00062 000467/2006
00374 000325/2012
00437 000573/2012
00441 000583/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00357 000262/2012
BLAS GOMM FILHO 00047 000377/2005
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00050 000002/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00162 000111/2010
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00035 000345/2004
BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA 00297 000065/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00107 000770/2008
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00271 000861/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIS 00177 000513/2010
BRUNO MARCUZZO 00303 000094/2012
CAMILA GIANNINA BETIATO 00418 000491/2012
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ 00246 000633/2011
00280 000952/2011
00281 000956/2011
00310 000126/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00304 000101/2012
CARLA KAREN ASSAKURA 00018 000423/2001
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00387 000382/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00290 000002/2012
00391 000395/2012
CARLEFE MORAIS DE JESUS 00044 000131/2005
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00202 000886/2010
00223 000206/2011
00224 000228/2011
00232 000439/2011
00511 000062/2012
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FAIAS 00504 000141/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00473 000664/2012
CARLOS HENRIQUE GONZALEZ ALONSO JUNIOR 00254 000713/2011
CARLOS LEAL S. JUNIOR 00003 000281/1996
00038 000486/2004
00071 000311/2007
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00038 000486/2004
00046 000352/2005
00142 000426/2009
00198 000822/2010
00462 000635/2012
00463 000636/2012
00464 000637/2012
00477 000678/2012
CARLOS MARCELO VIEIRA 00058 000285/2006
00063 000508/2006
00097 000435/2008
00492 000117/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00057 000258/2006
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00134 000276/2009
00135 000277/2009
CAROLINA BERNARDON LEONARDI 00163 000134/2010
CASSIO LISANDRO TELLES 00196 000799/2010
CELSO UMBERTO LUCHESI 00051 000013/2006
00516 000122/2012
CERES HELENA CARDOSO VIEIRA 00293 000014/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00121 000045/2009
00242 000592/2011
CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL 00041 000021/2005
00095 000365/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00358 000263/2012
00460 000628/2012
CESAR ROGERIO NEITZKE BUCHWEITZ 00143 000489/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00057 000258/2006
CHAIANY BATISTA 00039 000529/2004
00124 000056/2009
CHARLES ERVIN DREHMER 00512 000100/2012
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 00057 000258/2006
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00030 000193/2004
00037 000430/2004
00048 000412/2005
00060 000347/2006
00064 000011/2007
00073 000420/2007
00080 000597/2007
00087 000115/2008
00097 000435/2008
00100 000571/2008
00103 000613/2008
00105 000751/2008
00106 000754/2008
00151 000788/2009
00153 000820/2009
00166 000187/2010
00196 000799/2010
00222 000187/2011
00233 000445/2011
00237 000511/2011
00240 000540/2011
00251 000692/2011
00254 000713/2011
00255 000718/2011
00268 000847/2011
00288 001031/2011
00369 000310/2012

00390 000387/2012
00404 000438/2012
00427 000515/2012
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00238 000512/2011
CLARA VAINBOIM 00418 000491/2012
CLARICE CAMPOS PEREZ 00024 000115/2003
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00168 000256/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00182 000625/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00017 000243/2001
CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR 00297 000065/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIAO 00453 000616/2012
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00039 000529/2004
CRISTIAN MIGUEL 00193 000774/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00086 000072/2008
00193 000774/2010
00304 000101/2012
00371 000319/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00299 000076/2012
00301 000079/2012
00307 000122/2012
00308 000123/2012
00320 000169/2012
00419 000492/2012
00438 000576/2012
00439 000577/2012
00440 000578/2012
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00033 000214/2004
00056 000214/2006
00235 000499/2011
00318 000159/2012
00418 000491/2012
CRISTIANO DESTRO LOCKS 00260 000762/2011
CRISTIANO TRIZOLINI 00229 000352/2011
CRISTINA FONTOURA VERRI 00390 000387/2012
CRISTINA WANCURA MARCUZ 00357 000262/2012
CRYSTIANE LINHARES 00468 000648/2012
DAIANA PAVLAK BODANESE 00155 000845/2009
00167 000231/2010
00214 000043/2011
00320 000169/2012
00375 000331/2012
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00176 000499/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 00037 000430/2004
00047 000377/2005
DANIEL HACHEM 00011 000176/1999
00028 000227/2003
00369 000310/2012
DANIEL LOUREIRO LIMA 00480 000027/1997
DANIELA GIOVANELLA GIRARDI 00025 000127/2003
DANIELE CASARA DE GEUS 00234 000472/2011
DANIELLE CHIAMULERA 00311 000132/2012
00415 000480/2012
DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA 00175 000462/2010
DEBORA DIAS SOBRINHO 00039 000529/2004
00062 000467/2006
DEBORA SEGALA 00203 000890/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00390 000387/2012
DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE 00125 000104/2009
DELIO DE JESUS SOUZA 00196 000799/2010
DEMETRIO SOUSA CAMILO 00262 000789/2011
00344 000229/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00098 000524/2008
00145 000585/2009
00191 000734/2010
00248 000644/2011
00343 000224/2012
00364 000294/2012
00378 000343/2012
00407 000448/2012
00408 000449/2012
00409 000450/2012
00417 000487/2012
00424 000508/2012
00425 000509/2012
00454 000620/2012
00455 000621/2012
00456 000622/2012
00457 000623/2012
00458 000624/2012
DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL 00293 000014/2012
DIEMERSON ROMERO CASTILHO 00208 001002/2010
DIENE KATIUSCI SILVA 00070 000307/2007
DIOGO BERTOLINI 00174 000451/2010
DIOGO HENRIQUE SOARES 00060 000347/2006
00377 000339/2012
00512 000100/2012
00514 000115/2012
DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO 00163 000134/2010
DIRCEU EDSON WOMMER 00133 000275/2009
00134 000276/2009
00135 000277/2009
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00413 000465/2012
EDELCIO DANIEL COUSSIAN 00064 000011/2007
00095 000365/2008
00105 000751/2008
00123 000048/2009
00129 000239/2009
00130 000240/2009
00161 000099/2010
00164 000143/2010
00172 000399/2010
00200 000867/2010
00204 000902/2010
00217 000088/2011
00259 000755/2011
00260 000762/2011
00264 000796/2011
00268 000847/2011
00282 000985/2011
00406 000444/2012
00429 000520/2012
00484 000095/2007
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00323 000189/2012
EDENILSON FAUSTO 00016 000083/2001
00026 000141/2003
00030 000193/2004
00035 000345/2004
00043 000098/2005
00096 000375/2008
00138 000357/2009
00141 000407/2009
00226 000333/2011
00266 000824/2011
00362 000281/2012
00380 000352/2012
00410 000454/2012
EDGAR LUIZ DIAS 00242 000592/2011
EDILBERTO SPRICIGO 00079 000584/2007
EDILSON JAIR CASAGRANDE 00125 000104/2009
EDITE SIMI ESTECHE 00246 000633/2011
00280 000952/2011
00281 000956/2011
00310 000126/2012
EDIVAN JOSE CUNICO 00299 000076/2012
00301 000079/2012
00307 000122/2012
00308 000123/2012
00419 000492/2012
00438 000576/2012
00439 000577/2012
00440 000578/2012
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00024 000115/2003
00034 000235/2004
00055 000198/2006
EDSON CHEPAK 00480 000027/1997
EDSON DUPSK 00017 000243/2001
EDSON FERNANDES JUNIOR 00418 000491/2012
EDSON ISFER 00059 000330/2006
EDSON TOME 00011 000176/1999
00016 000083/2001
00026 000141/2003
00030 000193/2004
00031 000195/2004
00032 000196/2004
00035 000345/2004
00037 000430/2004
00040 000542/2004
00043 000098/2005
00050 000002/2006
00051 000013/2006
00054 000101/2006
00062 000467/2006
00075 000502/2007
00096 000375/2008
00106 000754/2008
00109 000863/2008
00126 000136/2009
00141 000407/2009
00166 000187/2010
00196 000799/2010
00216 000068/2011
00231 000416/2011
00238 000512/2011
00269 000855/2011
00435 000565/2012
00436 000571/2012
00474 000666/2012
EDUARDO CHALFIN 00082 000640/2007
00418 000491/2012
EDUARDO DESIDERIO 00201 000869/2010
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO 00087 000115/2008
00360 000276/2012
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA 00297 000065/2012
EDUARDO MUNARETTO 00073 000420/2007
00077 000543/2007
00104 000681/2008
00108 000858/2008
00501 000040/2010
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00022 000317/2002
00100 000571/2008
00296 000048/2012
00313 000140/2012
00321 000175/2012
00427 000515/2012
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00059 000330/2006
EGBERTO FANTIN 00207 000948/2010
EGIDIO MUNARETTO 00073 000420/2007
00077 000543/2007

00104 000681/2008
00108 000858/2008
00501 000040/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00211 001029/2010
ELIANA DUARTE VERNIZI 00053 000034/2006
ELIANE BORGES DA SILVA 00443 000589/2012
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00274 000873/2011
ELIZABETE NIZER SELL 00484 000095/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00072 000351/2007
00136 000316/2009
ELIZANGELA ALVES 00020 000101/2002
00112 000913/2008
00230 000398/2011
ELLEN JEANE SCHULDT 00502 000058/2010
ELOY DIRCEU GIRALDI 00289 000001/2012
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR 00088 000120/2008
00481 000114/2002
00485 000080/2008
ELVIS NEIVA 00262 000789/2011
00344 000229/2012
ELZA FAGUNDES DA SILVA 00322 000178/2012
ELÓI CONTINI 00174 000451/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA 00480 000027/1997
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR 00206 000935/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00225 000249/2011
EMILIA DANIELA C M DE OLIVEIRA 00365 000298/2012
EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00134 000276/2009
00135 000277/2009
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA 00485 000080/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00283 000987/2011
ERITON AUGUSTO POPIU 00363 000292/2012
ERNESTO DE OLIVEIRA SÃO THIAGO NETO 00520 000172/2012
ESTANIL OURO IMBURGUE WEBER 00520 000172/2012
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00349 000243/2012
ESTEVAM DAMIANI 00475 000675/2012
ESTHER BORGES THIELE 00182 000625/2010
EUCLIDES MEZZOMO 00052 000033/2006
00385 000376/2012
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00323 000189/2012
EVARISTO ARAGAO F DOS SANTOS 00045 000302/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00081 000613/2007
00084 000653/2007
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00121 000045/2009
EVERSON PADILHA 00289 000001/2012
FABIANA A RAMOS LORUSSO 00193 000774/2010
FABIANA GOEDERT 00234 000472/2011
FABIANA RUBIA MORESCO 00485 000080/2008
FABIANA TIEMI HOSHINO 00070 000307/2007
FABIANO EDEMAR DALOMA 00199 000825/2010
FABIO ANTONIO PECCICACCO 00195 000789/2010
FABIO DE ALENCAR KARAMM 00229 000352/2011
FABIO LUIS ANTONIO 00201 000869/2010
FABIO ROTTER MEDA 00051 000013/2006
FABIO SPAGNOLLI 00480 000027/1997
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00044 000131/2005
FABIULA MULLER KOENIG 00285 001013/2011
00444 000591/2012
FABRICIO DE MELO MARSANGO 00206 000935/2010
FABRICIO JOSE BABY 00505 000150/2011
FABRICIO MASSI SALLA 00051 000013/2006
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO 00473 000664/2012
FATIMA DENISE FABRIN 00084 000653/2007
FELIPE SOARES VARGAS 00234 000472/2011
FELIZ GURGACZ JUNIOR 00150 000769/2009
FERNANDA CAPRIOTTI 00349 000243/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00057 000258/2006
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00255 000718/2011
00470 000654/2012
FERNANDO BLASZKOWSKI 00158 000884/2009
00317 000158/2012
00366 000299/2012
FERNANDO O'REILLY CABRAL 00134 000276/2009
00135 000277/2009
FERNANDO RIOS 00323 000189/2012
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00346 000232/2012
FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00158 000884/2009
00317 000158/2012
00366 000299/2012
FLAMARION ZACCHI 00088 000120/2008
FLAVIANE GORETE POTULSKI COLOMBO 00101 000576/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00168 000256/2010
00182 000625/2010
00210 001026/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00193 000774/2010
FRANCIELE DA ROSA COLA 00072 000351/2007
00154 000828/2009
00236 000502/2011
00247 000641/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00136 000316/2009
00185 000656/2010
00263 000790/2011
00298 000071/2012
00314 000148/2012
00376 000333/2012
00393 000400/2012
00421 000494/2012
00449 000609/2012
00450 000610/2012
00478 000684/2012
00479 000685/2012
FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA 00099 000566/2008
00115 000019/2009
00160 000069/2010
00286 001018/2011
00320 000169/2012
00322 000178/2012
00375 000331/2012
00446 000599/2012
00485 000080/2008
FRANCIS ERICA MURAHARA NAKANISHI 00024 000115/2003
GABRIEL MENEZES 00260 000762/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00182 000625/2010
GENESIO N. FINGER 00007 000098/1997
00011 000176/1999
GEONIR EDUARD FONSECA VINCENSI 00008 000226/1997
GEONIR EDVARD FONSECA VICENSI 00437 000573/2012
GERALDO LUCAS AGNER 00234 000472/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00203 000890/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00182 000625/2010
00210 001026/2010
GIANMARCO COSTABEBER 00379 000347/2012
GILBERTO ALLEVI 00006 000092/1997
GILBERTO BORGES DA SILVA 00193 000774/2010
00304 000101/2012
GILBERTO FIOR 00272 000871/2011
GILBERTO FRANZEN 00101 000576/2008
GILBERTO MARIA 00129 000239/2009
00130 000240/2009
GILBERTO RAFAEL MARIA 00130 000240/2009
GILMAR CARLOS DE RE 00480 000027/1997
GILMAR SARTORI 00244 000626/2011
GILMAR VICENTE RUTHS 00064 000011/2007
00260 000762/2011
00264 000796/2011
00268 000847/2011
00429 000520/2012
GILSON JOSE DOS SANTOS 00246 000633/2011
GILSON VICENTE VENANCIO 00055 000198/2006
GILVANO COLOMBO 00180 000576/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 00254 000713/2011
GIOVANA FRANZONI MARIA 00129 000239/2009
00130 000240/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 00299 000076/2012
00301 000079/2012
00307 000122/2012
00308 000123/2012
00419 000492/2012
00438 000576/2012
00439 000577/2012
00440 000578/2012
GISELE A. SPANCERSKI 00160 000069/2010
00225 000249/2011
00447 000602/2012
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 00190 000715/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00452 000613/2012
GLORIA NAOKO SUZUKI 00035 000345/2004
GRACIELI DE GRACIA RIBEIRO SANTUCCI 00418 000491/2012
GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00101 000576/2008
GRISLANE CIVA PIOVESAN 00040 000542/2004
00062 000467/2006
00459 000627/2012
GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI 00159 000907/2009
GUSTAVO DE FREITAS MACEDO 00220 000162/2011
GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 00444 000591/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00285 001013/2011
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS 00009 000373/1998
HARYSSON ROBERTO TRES 00267 000835/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 00034 000235/2004
00045 000302/2005
00093 000290/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00184 000641/2010
HELOISA HAAS 00137 000318/2009
HENRIQUE DESTRO LOCKS 00260 000762/2011
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 00196 000799/2010
00272 000871/2011
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE 00052 000033/2006
IGOR RABEL CORSO 00389 000386/2012
00431 000527/2012
00451 000612/2012
ILAN GOLDBERG 00034 000235/2004
00082 000640/2007
00418 000491/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00121 000045/2009
IRACEMA PEREIRA CARVALHO 00058 000285/2006
00199 000825/2010
00211 001029/2010
00286 001018/2011
00287 001023/2011
00361 000279/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 00349 000243/2012
IRIO BETTONI GROLLI 00110 000880/2008
ISABEL A. HOLM 00234 000472/2011
IVANDRO JOHANN 00169 000296/2010
00473 000664/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00346 000232/2012
JACSON LUIZ PINTO 00160 000069/2010
JAIME JAVORSKI 00085 000011/2008
00239 000517/2011

00328 000203/2012
00329 000204/2012
00330 000205/2012
00332 000208/2012
00334 000211/2012
00336 000214/2012
00339 000217/2012
00395 000404/2012
00396 000405/2012
00398 000407/2012
00400 000409/2012
00432 000540/2012
00461 000631/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00168 000256/2010
00182 000625/2010
00210 001026/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00034 000235/2004
00045 000302/2005
00243 000594/2011
JAIR GAVINO FILHO 00152 000807/2009
JAIR LUIZ SCHEID FILHO 00319 000164/2012
JAIRO VIEIRA JUNIOR 00137 000318/2009
JANDIR SCHIMITT 00165 000153/2010
JAQUELI SCOTÁ STEIN 00168 000256/2010
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00323 000189/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 00168 000256/2010
00226 000333/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00131 000271/2009
00133 000275/2009
00134 000276/2009
00135 000277/2009
00140 000393/2009
00242 000592/2011
00256 000728/2011
00351 000247/2012
00352 000248/2012
00353 000249/2012
00354 000251/2012
00355 000252/2012
JEAN CARLOS MUZZOLON 00156 000864/2009
JEANINE H FORTES BUSS 00272 000871/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00196 000799/2010
JEFERSON PAULO DE ANDRADE 00278 000933/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00349 000243/2012
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 00033 000214/2004
JHONNY RAFAEL BERTO 00070 000307/2007
00082 000640/2007
00083 000641/2007
00090 000224/2008
00092 000229/2008
JOACIR MONTAGNA 00127 000165/2009
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS 00481 000114/2002
JOAO CARLOS SILVEIRA 00057 000258/2006
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00005 000498/1996
JOAO LEONELLO GABARDO FILHO 00358 000263/2012
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00057 000258/2006
JOAO LUIZ DE LAIA 00053 000034/2006
00480 000027/1997
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00225 000249/2011
JOAO MORAES DO BONFIM 00397 000406/2012
00405 000442/2012
JOAO MORAIS DO BONFIM 00001 000200/1961
00069 000257/2007
00111 000912/2008
00239 000517/2011
00328 000203/2012
00334 000211/2012
00339 000217/2012
00432 000540/2012
00442 000584/2012
00461 000631/2012
00475 000675/2012
00488 000153/2008
00497 000036/2012
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00051 000013/2006
JOAO THIAGO DUARTE 00278 000933/2011
00299 000076/2012
00300 000077/2012
00301 000079/2012
00307 000122/2012
00308 000123/2012
00370 000318/2012
00419 000492/2012
00438 000576/2012
00439 000577/2012
00440 000578/2012
00448 000605/2012
00471 000657/2012
00522 000072/2012
JOAQUIM MIRO 00357 000262/2012
JOCELANI PIZON DE SOUZA 00049 000435/2005
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00020 000101/2002
JOICYMARA GOZZI 00443 000589/2012
JORGE ANDRE R. DE OLIVEIRA 00091 000227/2008
JORGE LUIS ZANON 00030 000193/2004
JORGE LUIZ DE MELO 00295 000047/2012
00394 000401/2012
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO 00346 000232/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00016 000083/2001
JOSE ANTONIO MOREIRA 00114 000007/2009
00147 000686/2009
00148 000687/2009
JOSE ANTONIO PAVLAK 00060 000347/2006
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00063 000508/2006
JOSE CARLOS VIEIRA 00500 000134/2004
JOSE DE PAULA XAVIER 00021 000293/2002
00053 000034/2006
00058 000285/2006
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 00061 000356/2006
JOSE ELI SALAMACHA 00010 000433/1998
JOSE FERNANDO MARUCCI 00465 000641/2012
JOSE GILSON JAVORSKI 00097 000435/2008
JOSE HUMBERTO DA S. VILARINS JUNIOR 00272 000871/2011
JOSE PIO GONCALVES 00126 000136/2009
JOSE VALDECI GOMES DA SILVA 00213 000015/2011
00259 000755/2011
00484 000095/2007
JOSE VALDECIR GOMES DA SILVA 00075 000502/2007
JOSIANE CALDAS KRAMER 00212 000005/2011
00252 000698/2011
00253 000707/2011
00383 000361/2012
00416 000486/2012
00434 000558/2012
JOSIANE CRISTINA BIANCATO 00413 000465/2012
JOSIANE GODOY 00034 000235/2004
00045 000302/2005
00081 000613/2007
00082 000640/2007
00084 000653/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00045 000302/2005
00084 000653/2007
JOSIELE A. QUADROS 00183 000638/2010
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00017 000243/2001
00029 000001/2004
00062 000467/2006
00197 000804/2010
00374 000325/2012
00441 000583/2012
00466 000642/2012
00500 000134/2004
JOSUE DYONISIO HECKE 00513 000114/2012
JOSÉ DE PAULA XAVIER 00086 000072/2008
00094 000363/2008
00095 000365/2008
00150 000769/2009
00345 000231/2012
00436 000571/2012
JOSÉ LUIZ LUCAS JUNIOR 00411 000459/2012
JUAREZ CASAGRANDE 00125 000104/2009
JUAREZ FERREIRA SILVA 00123 000048/2009
JUAREZ JOSE DA SILVA 00002 000149/1991
00014 000039/2001
00015 000049/2001
00406 000444/2012
00420 000493/2012
00480 000027/1997
JULIANA MARA DA SILVA 00168 000256/2010
00182 000625/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00154 000828/2009
JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA 00377 000339/2012
JULIANA SGORLON TIRONI 00053 000034/2006
JULIANE FEITOSA SANCHES 00210 001026/2010
JULIANE PIOVESAN FERRARI 00031 000195/2004
00032 000196/2004
00182 000625/2010
00220 000162/2011
00381 000356/2012
00491 000050/2010
JULIANO BERTUOL PIETROBON 00030 000193/2004
00195 000789/2010
00211 001029/2010
JULIANO DE BRITO NEITZKE 00053 000034/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00128 000171/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT 00091 000227/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00011 000176/1999
JULIO CESAR BARBEIRO CONSTANTINO 00489 000007/2009
JULIO CESAR DA ROCHA 00201 000869/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00034 000235/2004
00045 000302/2005
00243 000594/2011
JULIO CESAR RIBAS BOENG 00066 000114/2007
00160 000069/2010
00481 000114/2002
00485 000080/2008
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR 00043 000098/2005
KAREN L. HOLLLER MUSSI DERSOT 00011 000176/1999
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00050 000002/2006
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00011 000176/1999
00070 000307/2007
KARINA DA SILVA BELOTO 00147 000686/2009
00148 000687/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00271 000861/2011
KARINA LOFFY 00511 000062/2012
KARINA SCHNEIDER BABINSKI 00024 000115/2003
00255 000718/2011
00512 000100/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00072 000351/2007

00136 000316/2009
00154 000828/2009
KELLI B. S. MATIEVICZ 00012 000182/2000
00087 000115/2008
KELY DALL´IGNA FOGAÇA 00272 000871/2011
KETRIN LUCIENE SCHUBERT 00382 000359/2012
KEYLA MONQUEIRO 00162 000111/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 00005 000498/1996
00047 000377/2005
KLEBER VELTRINI TOZZI 00299 000076/2012
00320 000169/2012
00419 000492/2012
00438 000576/2012
00439 000577/2012
00440 000578/2012
LAIS VANHAZEBROUCK 00379 000347/2012
LAISE MATROS 00203 000890/2010
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO 00418 000491/2012
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 00045 000302/2005
LARISSA PAVLAK PAIVA 00237 000511/2011
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00234 000472/2011
LARISSA SOARES DOS REIS 00255 000718/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 00052 000033/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00050 000002/2006
00070 000307/2007
LEANDRO DE QUADROS 00011 000176/1999
00050 000002/2006
LEANDRO ZAMBONI 00052 000033/2006
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00365 000298/2012
LEODIR CEOLON JUNIOR 00267 000835/2011
LEONARDO ANDRE G. DONOSO 00484 000095/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00050 000002/2006
LEONARDO DELLA COSTA 00162 000111/2010
LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA 00166 000187/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00505 000150/2011
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00021 000293/2002
00040 000542/2004
00076 000508/2007
00100 000571/2008
00139 000371/2009
00153 000820/2009
00192 000773/2010
00372 000321/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00098 000524/2008
00144 000576/2009
00145 000585/2009
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA 00504 000141/2011
LIZEU ADAIR BERTO 00006 000092/1997
00055 000198/2006
00070 000307/2007
00075 000502/2007
00082 000640/2007
00083 000641/2007
00090 000224/2008
00092 000229/2008
LORNA LOREDANA LASCOWSKI 00005 000498/1996
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00174 000451/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00133 000275/2009
00134 000276/2009
00135 000277/2009
00156 000864/2009
00211 001029/2010
LUCAS MACIEL SGARBI 00413 000465/2012
LUCIANA CWIKA 00025 000127/2003
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00079 000584/2007
LUCIANO ALVES BATISTA 00003 000281/1996
00038 000486/2004
00046 000352/2005
00071 000311/2007
00103 000613/2008
00258 000747/2011
00367 000303/2012
LUCIANO ANGHINONI 00168 000256/2010
00182 000625/2010
00210 001026/2010
LUCIANO BRAGA CORTES 00006 000092/1997
00024 000115/2003
00055 000198/2006
LUCIANO SOARES PEREIRA 00320 000169/2012
00419 000492/2012
00438 000576/2012
00439 000577/2012
00440 000578/2012
LUCIMAR DE FARIA 00433 000549/2012
LUCIO MAURO NOFFKE 00045 000302/2005
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00483 000781/2006
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00220 000162/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00452 000613/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00225 000249/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00113 000921/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00007 000098/1997
00016 000083/2001
00019 000074/2002
00023 000350/2002
00060 000347/2006
00152 000807/2009
00377 000339/2012
00512 000100/2012
00514 000115/2012
00518 000153/2012
LUIZ CARLOS CACERES 00480 000027/1997
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00149 000695/2009
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00027 000172/2003
00033 000214/2004
00056 000214/2006
00123 000048/2009
00208 001002/2010
00235 000499/2011
00318 000159/2012
00418 000491/2012
00494 000233/2011
LUIZ DANIEL FELIPPE 00059 000330/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000083/2001
00178 000537/2010
00184 000641/2010
LUIZ FERNANDO DE SOUZA 00054 000101/2006
00316 000153/2012
00322 000178/2012
00326 000201/2012
00327 000202/2012
00329 000204/2012
00330 000205/2012
00331 000207/2012
00332 000208/2012
00333 000209/2012
00335 000212/2012
00336 000214/2012
00337 000215/2012
00338 000216/2012
00340 000218/2012
00341 000219/2012
00348 000241/2012
00395 000404/2012
00396 000405/2012
00399 000408/2012
00400 000409/2012
00401 000410/2012
00405 000442/2012
00422 000498/2012
00486 000095/2008
00487 000096/2008
00488 000153/2008
00496 000035/2012
00497 000036/2012
00498 000039/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00168 000256/2010
00182 000625/2010
00210 001026/2010
LUIZ JADILMO BEDATTY 00306 000121/2012
LUIZ OCTAVIO PAIVA 00237 000511/2011
00482 000286/2006
LUIZ OTAVIO PAIVA 00155 000845/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00081 000613/2007
00084 000653/2007
MAGDA L. R. EGGER 00089 000128/2008
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOME 00059 000330/2006
MARCEL DE MAGALHÃES FREITAS VALLE 00144 000576/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00093 000290/2008
00467 000643/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00271 000861/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00294 000020/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00107 000770/2008
MARCELO RAYNES 00225 000249/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00063 000508/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00257 000740/2011
00347 000238/2012
00423 000499/2012
MARCELO VARASCHIN 00508 000029/2012
MARCIA LORENI GUND 00034 000235/2004
00045 000302/2005
00243 000594/2011
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 00418 000491/2012
MARCIELE ANDREA HENNIG 00029 000001/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00352 000248/2012
00353 000249/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 00272 000871/2011
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 00251 000692/2011
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA 00259 000755/2011
00495 000012/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00035 000345/2004
00050 000002/2006
00162 000111/2010
MARCO ANTONIO DE LIMA 00157 000868/2009
00170 000376/2010
00190 000715/2010
00241 000545/2011
00249 000650/2011
00261 000788/2011
MARCO AURELIO P. LOPES 00115 000019/2009
00196 000799/2010
00474 000666/2012
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00013 000347/2000
00019 000074/2002
00021 000293/2002
00025 000127/2003
00036 000422/2004
00039 000529/2004
00062 000467/2006

00147 000686/2009
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00066 000114/2007
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00312 000133/2012
MARCOS DAUBER 00051 000013/2006
MARCOS JOSE DLUGOSZ 00033 000214/2004
00436 000571/2012
MARCOS PESSOA DE CARVALHO 00053 000034/2006
00480 000027/1997
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00271 000861/2011
MARCOS VINICIUS HORST RINALDI 00245 000629/2011
MARESSA PAVLAK MELATI 00232 000439/2011
00233 000445/2011
00368 000306/2012
00384 000369/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00134 000276/2009
00135 000277/2009
00156 000864/2009
00211 001029/2010
MARIA DAS GRACAS CARVALHO 00004 000319/1996
00138 000357/2009
MARIA GLACI MAYER 00270 000860/2011
MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA 00016 000083/2001
00019 000074/2002
00037 000430/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00243 000594/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00057 000258/2006
MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN 00160 000069/2010
00323 000189/2012
00485 000080/2008
MARIANA DE CAMARGO SANTANA 00082 000640/2007
00418 000491/2012
MARIANA DE MORAES SCHELLER 00312 000133/2012
MARIANA PIOVEZANI MORETI 00070 000307/2007
MARIANA SALVATTI MESCOLOTTO 00520 000172/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00187 000668/2010
MARILI R. TABORDA 00089 000128/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00146 000594/2009
00315 000151/2012
00445 000596/2012
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00004 000319/1996
00005 000498/1996
00007 000098/1997
00021 000293/2002
00037 000430/2004
00048 000412/2005
00063 000508/2006
00076 000508/2007
00096 000375/2008
00097 000435/2008
00137 000318/2009
00189 000695/2010
00194 000775/2010
00277 000893/2011
00436 000571/2012
00493 000192/2011
MARILISE TEIXEIRA 00066 000114/2007
MARIO JOSE MACHADO E SILVA 00005 000498/1996
00203 000890/2010
00227 000341/2011
00373 000323/2012
MARIO KRIEGER NETO 00025 000127/2003
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00116 000040/2009
00117 000041/2009
00118 000042/2009
00119 000043/2009
00120 000044/2009
00121 000045/2009
00122 000046/2009
00131 000271/2009
00132 000273/2009
00133 000275/2009
00140 000393/2009
00242 000592/2011
00256 000728/2011
00351 000247/2012
00352 000248/2012
00353 000249/2012
00354 000251/2012
00355 000252/2012
MARLENE LEITHOLD 00272 000871/2011
MARLI REGINA RENOSTE VIELI 00102 000600/2008
MARLON SILVESTRE KIERECZ 00249 000650/2011
MARLUS FABIANO SIGWALT 00196 000799/2010
MARTA DIAS DE FRANÇA 00262 000789/2011
00344 000229/2012
MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS 00114 000007/2009
MAURI JOAO GALELI 00509 000035/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00081 000613/2007
00084 000653/2007
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00076 000508/2007
00137 000318/2009
00175 000462/2010
00273 000872/2011
00275 000875/2011
MAURICIO KAVINSKI 00220 000162/2011
00426 000512/2012
MAURICIO PIOLI 00121 000045/2009
MAURO CARAMICO 00035 000345/2004
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00115 000019/2009
MELISSA CASSIANA CARRER 00139 000371/2009
00140 000393/2009
00210 001026/2010
00278 000933/2011
00370 000318/2012
00475 000675/2012
MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA 00254 000713/2011
MICHEL FRANZEN 00101 000576/2008
MICHELE GERBER DORN 00390 000387/2012
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00034 000235/2004
00084 000653/2007
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00271 000861/2011
MIEKO ITO 00283 000987/2011
00303 000094/2012
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00235 000499/2011
00510 000037/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00086 000072/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00193 000774/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00057 000258/2006
00067 000118/2007
00109 000863/2008
00216 000068/2011
00352 000248/2012
00353 000249/2012
00437 000573/2012
MIRIAN PADILHA 00056 000214/2006
00205 000913/2010
00284 000990/2011
00388 000383/2012
MOACIR ANTONIO PERAO 00413 000465/2012
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK 00165 000153/2010
MOISES ALBIERO 00414 000479/2012
00415 000480/2012
MONALISA MICHEL 00012 000182/2000
00047 000377/2005
MONICA CRISTINA BIZINELI 00067 000118/2007
MONICA HELENA RUARO 00503 000121/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA 00182 000625/2010
00210 001026/2010
MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. 00088 000120/2008
MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA 00418 000491/2012
NARADIBA S GUERRA DE SOUZA 00035 000345/2004
NATALIA GOMES DE MATTOS 00469 000652/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00156 000864/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00121 000045/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00042 000064/2005
NEMORA PELISSARI LOPES 00211 001029/2010
00225 000249/2011
00292 000012/2012
00474 000666/2012
00507 000021/2012
NEMORA PELLISSARI LOPES 00013 000347/2000
00019 000074/2002
00025 000127/2003
00036 000422/2004
00039 000529/2004
00042 000064/2005
00058 000285/2006
00062 000467/2006
00115 000019/2009
00147 000686/2009
00178 000537/2010
00293 000014/2012
00357 000262/2012
00365 000298/2012
00412 000462/2012
00469 000652/2012
00470 000654/2012
NEWTON DORNELES SARATT 00255 000718/2011
NIRIS CRISTINA F. DA CUNHA 00390 000387/2012
NIRLANDO JACINTO PACHECO 00062 000467/2006
00181 000591/2010
00218 000091/2011
00265 000809/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 00012 000182/2000
00087 000115/2008
OKSANDRO GONCALVES 00481 000114/2002
OLAVO DAVID JUNIOR 00251 000692/2011
00411 000459/2012
OLDEMAR MARIANO 00006 000092/1997
00024 000115/2003
00045 000302/2005
00055 000198/2006
00081 000613/2007
00082 000640/2007
00177 000513/2010
OSNI CARLOS RAULIK 00480 000027/1997
PABLO DE SOUZA NUNES 00022 000317/2002
00100 000571/2008
00153 000820/2009
00296 000048/2012
00313 000140/2012
00321 000175/2012
00388 000383/2012
00427 000515/2012
PABLO FRIZZO 00039 000529/2004
00041 000021/2005
PASCOAL MUZELI NETO 00150 000769/2009
PATRICIA ANDRADE CAILLOT 00173 000450/2010

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00124 000056/2009
00193 000774/2010
00304 000101/2012
00371 000319/2012
PATRICIA SALINI 00509 000035/2012
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00144 000576/2009
PAULINE TONIAL 00196 000799/2010
PAULO ANTONIO BARCA 00011 000176/1999
PAULO CESAR BABINSKI 00309 000124/2012
PAULO CESAR GNOATTO 00186 000657/2010
PAULO GUILHERME DE M. LOPES 00035 000345/2004
PAULO JOSE GIARETTA 00076 000508/2007
00319 000164/2012
PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO 00302 000088/2012
PAULO ROBERTO CORREA 00165 000153/2010
PAULO ROBERTO FADEL 00254 000713/2011
00384 000369/2012
00428 000517/2012
PAULO ROBERTO RICHARDI 00170 000376/2010
PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO 00509 000035/2012
PAULO ROGERIO T. DE MAEDA 00035 000345/2004
PAULO SERGIO DUBENA 00473 000664/2012
PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ 00043 000098/2005
00064 000011/2007
00213 000015/2011
00234 000472/2011
00324 000191/2012
00413 000465/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00193 000774/2010
00371 000319/2012
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00225 000249/2011
RAFAEL MICHELON 00271 000861/2011
RAFAEL MOSELE 00168 000256/2010
00226 000333/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00271 000861/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00299 000076/2012
00320 000169/2012
00419 000492/2012
00438 000576/2012
00439 000577/2012
00440 000578/2012
RAQUEL ANGELA TOMEI 00174 000451/2010
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00203 000890/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00186 000657/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00279 000939/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HANCHEM 00011 000176/1999
00028 000227/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 00159 000907/2009
00165 000153/2010
00254 000713/2011
00428 000517/2012
RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA 00050 000002/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00070 000307/2007
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00047 000377/2005
RICARDO CORSO 00205 000913/2010
00250 000678/2011
00503 000121/2011
RICARDO COSTELLA 00078 000544/2007
RICARDO HOPPE 00244 000626/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00051 000013/2006
RICARDO JOSE DAGOSTIM 00030 000193/2004
00037 000430/2004
00048 000412/2005
00060 000347/2006
00064 000011/2007
00073 000420/2007
00087 000115/2008
00097 000435/2008
00100 000571/2008
00103 000613/2008
00105 000751/2008
00106 000754/2008
00151 000788/2009
00153 000820/2009
00163 000134/2010
00166 000187/2010
00222 000187/2011
00233 000445/2011
00237 000511/2011
00238 000512/2011
00240 000540/2011
00254 000713/2011
00255 000718/2011
00268 000847/2011
00288 001031/2011
00369 000310/2012
00390 000387/2012
00404 000438/2012
00427 000515/2012
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00235 000499/2011
00510 000037/2012
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00081 000613/2007
00084 000653/2007
ROBERTA CRUCIO AVANÇO 00057 000258/2006
ROBERTO A. BUSATO 00024 000115/2003
00034 000235/2004
ROBERTO ANGHINONI 00182 000625/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00055 000198/2006
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00134 000276/2009
00135 000277/2009
ROBSON CARLOS BISCOLI 00507 000021/2012
RODRIGO BECKER 00512 000100/2012
RODRIGO BIEZUS 00299 000076/2012
00301 000079/2012
00307 000122/2012
00308 000123/2012
00419 000492/2012
00438 000576/2012
00440 000578/2012
RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES 00234 000472/2011
RODRIGO LONGO 00176 000499/2010
ROGERIO GROHMAMN SFOGGIA 00144 000576/2009
ROGERIO MARCIO B. BIGUETTE 00484 000095/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00107 000770/2008
ROMEU BACELAR FILHO 00001 000200/1961
RONALDO JOSE E SILVA 00276 000878/2011
RONIR IRANI VICENSI 00008 000226/1997
RONIR IRANI VINCENSI 00149 000695/2009
00437 000573/2012
RONISA BISCOLI 00507 000021/2012
RONNY SANDER NICOLINI 00289 000001/2012
ROSA ELCI DOS ANJOS 00035 000345/2004
00221 000178/2011
ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK 00520 000172/2012
ROSANA CLAUDIA BOTELHO 00096 000375/2008
00137 000318/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00187 000668/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00121 000045/2009
00242 000592/2011
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 00160 000069/2010
00225 000249/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00506 000013/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00121 000045/2009
RUBIELLE G BANDEIRA MAGAGNIN 00081 000613/2007
00084 000653/2007
00177 000513/2010
RUY MIRANDA RATTON 00483 000781/2006
SAMANTHA FRANCESQUET GOWACKI 00241 000545/2011
SAMUEL FERREIRA XALAO 00490 000032/2009
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00291 000005/2012
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00377 000339/2012
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00514 000115/2012
SANDRO RAFAEL BONATTO 00134 000276/2009
00135 000277/2009
SARA CECILIA ROCHA 00163 000134/2010
SAVIANO CERICATO 00036 000422/2004
00065 000015/2007
00075 000502/2007
00101 000576/2008
00174 000451/2010
00192 000773/2010
00205 000913/2010
00271 000861/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 00051 000013/2006
SERGIO GURARESI DO SANTO 00509 000035/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00081 000613/2007
00082 000640/2007
00084 000653/2007
SERGIO PEREIRA DA COSTA 00521 000035/2012
SERGIO SCHULZE 00154 000828/2009
00185 000656/2010
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00050 000002/2006
00070 000307/2007
SIBELE SENA CAMPELO 00242 000592/2011
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00179 000538/2010
00305 000117/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA 00476 000677/2012
TADEU KARASEK JUNIOR 00219 000151/2011
TAIANA VALEJO ROCHA 00184 000641/2010
TALITA FERRARESI 00026 000141/2003
00386 000381/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00473 000664/2012
TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ 00346 000232/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00011 000176/1999
00050 000002/2006
00070 000307/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00072 000351/2007
TATIANE APARECIDA LANGUE 00295 000047/2012
TATIANE MUNCINELLI 00168 000256/2010
00182 000625/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00505 000150/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00084 000653/2007
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI 00481 000114/2002
THAIS TOD DECHANDT 00152 000807/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00187 000668/2010
THIAGO GABRIEL XALÃO 00472 000658/2012
THIAGO ZELIN 00108 000858/2008
TOM BRENNER 00390 000387/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00193 000774/2010
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00068 000228/2007
00094 000363/2008
00499 000133/2004
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00437 000573/2012
TULIO MARCELO DENING BANDEIRA 00206 000935/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 00078 000544/2007
ULISSES JOSE FERREIRA NETO 00382 000359/2012
VAGNER GROLA 00506 000013/2012
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 00049 000435/2005

VALDIR OLIVEIRA 00179 000538/2010
00305 000117/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00093 000290/2008
00273 000872/2011
VALTER CARLOS MARQUES 00480 000027/1997
VALTER SCHAEFER MEHRET 00181 000591/2010
VANDIRA COZER 00202 000886/2010
00223 000206/2011
00224 000228/2011
00228 000347/2011
00325 000196/2012
VILMAR COZER 00171 000378/2010
00202 000886/2010
00223 000206/2011
00224 000228/2011
00228 000347/2011
00325 000196/2012
VINICIUS AYRES TORRES 00087 000115/2008
VINICIUS BENVENUTTI 00041 000021/2005
00051 000013/2006
00096 000375/2008
00138 000357/2009
00370 000318/2012
00410 000454/2012
00430 000522/2012
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00007 000098/1997
VINICIUS DUARTE BARNES 00030 000193/2004
VINICIUS ELIAS HAUAGGE 00234 000472/2011
VITOR HUGO SCARTEZINI 00251 000692/2011
VITOR TEDDE DE CARVALHO 00516 000122/2012
VIVIAN GRAMINHO 00044 000131/2005
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIETRI 00418 000491/2012
VIVIANE LEMES DA ROSA 00349 000243/2012
VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 00079 000584/2007
WAGNER MUNARETTO 00073 000420/2007
00077 000543/2007
00104 000681/2008
00501 000040/2010
WANDENIR DE SOUZA 00506 000013/2012
00519 000159/2012
WANDERSON DA SILVA PRADA 00001 000200/1961
00064 000011/2007
00260 000762/2011
00264 000796/2011
00268 000847/2011
00429 000520/2012
00446 000599/2012
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00159 000907/2009
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 00299 000076/2012
00301 000079/2012
00307 000122/2012
00308 000123/2012
00320 000169/2012
00419 000492/2012
00438 000576/2012
00439 000577/2012
00440 000578/2012
WILSON CARLOS MAYER 00001 000200/1961
WIVIANE CRISTINA PERIN 00093 000290/2008

1. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-200/1961-PEDRO MIERZVA e outro-Manifeste-se o procurador sobre o contido à fl.2863, no prazo de cinco dias. Intime-se. Dil. Nec. -Advs. ROMEU BACELAR FILHO, WILSON CARLOS MAYER, WANDERSON DA SILVA PRADA e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

2. USUCAPIAO-149/1991-ESPOLIO DE OTAVIO RODRIGUES RIBEIRO x PEDRO RAFAGNIN EJOAO ALVES SOBRINHO- Primeiramente intime-se os executados da constrição juidicial e consignando o prazo para impugnação. Após, transcorrido o prazo da impugnacao, se manifestação, expeça-se alvara de levantamento pelo exequente. (...) -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

3. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-281/1996-BANCO BRADESCO S/A x FATIMA DE LOURDES TASCA DA SILVA e outro- Intime-se o autor para que comprove a remessa do ofício, no prazo de 10 dias. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

4. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000092-78.1996.8.16.0104-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x CELIO RIQUETTA- Vistos, etc. Ante o noticiado pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794,inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e MARIA DAS GRACAS CARVALHO-.

5. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-498/1996-ILDO MORETTI FRANZONI x WALDIR WESSLER e outro-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, LORNA LOREDANA LASCOWSKI, KLEBER DE OLIVEIRA e MARIO JOSE MACHADO E SILVA-.

6. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-92/1997-LUCIANO BRAGA CORTES e outro x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1.Sobre a petição retro, dê-se vista à parte adversa para, querendo manifestar-se no prazo de 10 dias. 2. A petição retro foi transmitida via fac-símil, sendo assim, deverá ser juntada a petição original no prazo de 05 dias (art.2°, lei 9800/99). Para tanto, intime-se o peticionário. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES, GILBERTO ALLEVI, LIZEU ADAIR BERTO e OLDEMAR MARIANO-.

7. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-98/1997-BANCO DO BRASIL x INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre o contido em fls. 415/416, no prazo de 10 dias. Intime-se. Dil.Nec. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, GENESIO N. FINGER, ANA PAULA FINGER e ANA CLAUDIA FINGER-.

8. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-226/1997-ESPOLIO DE JOANA RIBEIRO DE LIMA e outros x INSS- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do contido em fls.208/209, no prazo de dez dias. 2. Intime-se. 3.Dil.Nec. -Advs. GEONIR EDUARD FONSECA VINCENSI e RONIR IRANI VICENSI-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000123-30.1998.8.16.0104-MANASA - MADEIREIRA NACIONAL S/A x VALDECIR LEAL- 1. O presente feito embora a conotação social que o envolve, bem como já ter sico concluído no mérito, conforme decisao do orgao ad quem, encontra-se paralisdo desde agosto de 2012. Saliente-se que esta Magistrada gozou licença-maternidade ao período de 14/07/2012 a 09/01/2013. 2. Pois bem. Em face do decurso de tempo desde a ultima manifestação da parte autora, considerando ainda que nao houve nenhum pronunciamento desde 21/05/2012, à parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS-.

10. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-433/1998-RIO PARANA COMPANHIA DE CREDITOS FINANCEIROS x ANTONIO PAVLAK FILHO e outro- 1. Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se no prazo de dez dias. 2.Após, voltem conclusos. 3.Intime-se. 4.Dil.Nec. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

11. REVISIONAL-0000248-61.1999.8.16.0104-UBIRAJARA SEBASTIAO BITTENCOURT e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro- Vistos, etc. Ante o noticiado pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794,inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. EDSON TOME, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, GENESIO N. FINGER, ANA PAULA FINGER, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, KAREN L. HOLLLER MUSSI DERSOT, PAULO ANTONIO BARCA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HANCHEM-.

12. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-182/2000-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIR x L.CORREIA E CIA LTDA e outros-1. Ciência ao exequente sobre o contido em fl.365. 2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira providências úteis ao prosseguimento no feito, no prazo de dez dias. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI B. S. MATIEVICZ e MONALISA MICHEL-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-347/2000-JUAREZ ALVES DE ARAUJO-ME x UNIFA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS e outro- 1. Intime-se a exequente para comprovar, por meio de declaração de imposto de renda, certidões de cartórios de registro de imóveis e do DETRAN, ou por outros meios que entender pertinentes, que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 dias, sob pena de inferimento do pedido. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

14. ACAO DE INDENIZACAO-0000530-31.2001.8.16.0104-JOAO SOARES DOS SANTOS x ONAIR RODRIGUES DE BAIRROS- Indefiro o pedido de fl. 406. O exequente requer que a intimação do executado da penhora se dê no próximo final de semana em uma festa na cidade. Além do exequente não precisar qual evento e tampouco seu endereço, não é possível que o Senhor Oficial de Justiça se dirija a uma festa e procure o executado para ser citado, é necessário endereço para tal fim. Intime-se o exequente para que requeira providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se Dil.Nec. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

15. ACAO DE INDENIZACAO-49/2001-FERNANDO CELSO FREITAS SOBCZAK x ONAIR RODRIGUES DE BAIRROS- Indefiro o pedido de fl.470. O exequente requer que a intimação do executado da penhora se dê no próximo final de semana em uma festa na cidade. Além do exequente não precisar qual evento e tampouco seu endereço, não é possível que o Senhor Oficial de Justiça se dirija a uma festa e procure o executado para ser citado, é necessário endereço específico para tal fim. Intime-se o exequente para que requeira providência úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Dil. Nec. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

16. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-83/2001-BANCO DO BRASIL x SERGIO DE OLIVEIRA MATTOS- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim excluir do pólo passivo da demanda os herdeiros do de cujus. Considerando que foi instaurado o contraditório e ante o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios ao procurador das executadas no valor de R$ 350,00 em decorrência da exceção oposta, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo demandado. Deverá a exequente postular as medidas necessárias para o regular prosseguimento da execução. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO-.

17. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/2001-AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA x COAGRI - LTDA- (...)4. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 5.Intime-se. 6.Dil.Nec. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, EDSON DUPSK e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

18. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-423/2001-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x RITA DE CASSIA GARCOA e outros- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exequente, suspendo até manifestação da parte exequente. (...) Intime-se. -Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA e CARLA KAREN ASSAKURA-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-0000350-78.2002.8.16.0104-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x NELSON JOSE VIEIRA- Vistos, etc. Ante o noticiado pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES-.

20. ACAO DE INDENIZACAO-101/2002-MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS x ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS LTDA- Intime-se as partes da constrição judicial (penhora on line), bem como o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ELIZANGELA ALVES e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

21. ORDINARIA DE COBRANÇA-293/2002-COMERCIAL VIRMOND LTDA e outro x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Às partes para que manifestem-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 318. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSE DE PAULA XAVIER, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

22. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-317/2002-ANAIR OLIVEIRA SANTOS x PARANA PREVIDENCIA- 1. Defiro (fl. 252), vista dos autos para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 dias. 2. Intime-se. 3. Dil.Nec. -Advs. PABLO DE SOUZA NUNES e EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA-.

23. ACAO MONITORIA-350/2002-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PEDRO TOME DE OLIVEIRA- A parte exeqüente desistiu do feito. No processo de execução não há que se falar em concordância da parte contrária quanto ao pedido de desistência, com exceção dos casos em que foram propostos embargos com discussão de questões de mérito (art. 569, par. Único, CPC), do que não cuida a espécie. Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 569, caput, do CPC. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras e/ou restrições. Custas pela exequente (art.26, CPC). P.R.I. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-115/2003-TEREZINHA DAGOSTIN x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Às partes para que se manifestem sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, CLARICE CAMPOS PEREZ, KARINA SCHNEIDER BABINSKI e FRANCIS ERICA MURAHARA NAKANISHI-.

25. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-127/2003-NILO MERHET & CIA LTDA x GIRASSOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- 1.Aguarde-se o julgamento do recurso. 2. Intime-se. 3. Dil. Nec. -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, LUCIANA CWIKA, MARIO KRIEGER NETO e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-141/2003-TEREZINHA DE JESUS ROSA DELLANI e outros x MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU- 1.Intime-se as partes da constrição judicial (penhora on line), bem como o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 2. Dil. Nec. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO e TALITA FERRARESI-.

27. ACAO DE INDENIZACAO-172/2003-JOAO MENDES QUEIROZ e outro x ESTADO DO PARANA- (...) 2. Após, ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi quitada. 4. Intime-se. 5. Dil. Nec. -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

28. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-227/2003-BANCO BANESTADO S/A x MATHEUS PAULINO DA ROCHA e outros- Ciência as partes sobre o retorno da carta precatória e docs. de fls. 41/47. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HANCHEM-.

29. SUMARIA DE INDENIZACAO-1/2004-ADELINO PEREIRA x COAGRI - LTDA e outros- 1.Intime-se o executado para pagamento dos honorários do leiloeiro, conforme requerido à fl.365/366, no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Intime-se. 3. Dil. Nec. -Advs. MARCIELE ANDREA HENNIG e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000934-77.2004.8.16.0104-VITORIO DEMENECH e outro x MARCELINO KAUPKA e outros- Vistos, etc. Ante o cumprimento da sentença, e expedidos os alvarás requerido, JULGO, POR SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença. No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça pertinentes à espécie. P.R.I.Arquivem-se. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, JORGE LUIS ZANON, EDSON TOME, VINICIUS DUARTE BARNES, EDENILSON FAUSTO, JULIANO BERTUOL PIETROBON e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-195/2004-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x DIOMEDES SCHMITT- 1. Suspendo o curso desta execução por 90 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. -Advs. EDSON TOME e JULIANE PIOVESAN FERRARI-.

32. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-196/2004-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x DIOMEDES SCHMITT-1.Suspendo o curso desta execução por 60 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. 4. Dil. Nec. -Advs. EDSON TOME e JULIANE PIOVESAN FERRARI-.

33. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000910-49.2004.8.16.0104-JOAO MENDES QUEIROZ x ANTONIO RINALDI- 1. Diante da notícia de acordo entabulado entre as partes, conforme fls. 450/451, sendo expressa a petição no sentido de composição amigável, nos termos em que foi elaborada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Como conseqüência, na forma do artigo 269, III do CPC, julto extinto os feitos, com resolução do mérito. 3. Custas na forma pactuada. P.R.I. Oportunamente, arquive-se e procedam-se as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-235/2004-ALCINDINO BENEDITO DE ALMEIDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Considerando que não há interesse, por ora, na execução da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. 2. Intime-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, ROBERTO A. BUSATO, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES e ILAN GOLDBERG-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-345/2004-ELTON EBERT x JABUR PNEUS S/A e outros- Trata-se de exceção de pre-executividade aforada pelo executado Bankboston S/A em face de Elton Ebert, sob a alegação de que a multa deve ser reduzida para evitar enriquecimento sem causa e que nao deve incidir correção monetaria e juros moratorios sobre a multa aplicada (fls. 319/322). O exequente se manifestou (fls. 325/332) refutando as alegacoes do executado. Preliminarmente, alegou a ocorrencia da preclusao. No merito, que é devida a manutenção da multa pelo descumprimento bem como com a incidencia de jurose correcao monetaria. Requereu a improcedencia da excecao oposta. Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatorio decido. Do cabimento da excecao de pre-executividade. A excecao de pre-executividade consiste na faculdade, da parte executada, de submeter a apreciacao do juiz da execucao, independentemente de penhora ou embargos, determinadas materias, proprias da acao de embargos do devedor. Admite-se tal excecao, porem, e limitada a sua abrangencia tematica, que somente podera dizer respeito a materias que poderiam ser conhecidas de oficio, ou a nulidade do titulo que seja evidente e flagrante, ou seja, cujo reconhecimento independa de contraditorio ou de dilacao probatoria. No que se refere a propria decisao que fixa a astreinte, nao ocorre coisa julgada, pois é facultado ao Magistrado impo a muta, de oficio, nao sendo razoavel vedar-lhe a sua suspensao. Da discricionaridade do juizo em aplicar o ato intimidatorio ao devedor, nos casos em que vislumbrar a necessidade dessa coercao para se alcancar a tutela especifica, decorre que podera, tambem revoga-la, quando ela for desnecessaria. Com efeito, a excecao de pre-executividade é meio idoneo de defesa disponivel ao executado, nao prevista expressamente em lei, com cabimento nas hipoteses excepcionalissimas e restritas de flagrante inexistencia ou nulidade do titulo executivo, bem assim nas hipoteses referentes a flagrante falta de pressupostos processuais ou condicoes da acao. Nesse sentido, diante da possibilidade do julgador fixar a multa diaria de oficio, resta possivel o manejo da excecao de pre-executividade com objetivo de discutir materia atinente as astreinte. Nesse trilhar o Superior Tribunal de Justiça: (...). Portanto, nao há que se falar em preclusao. Da alegada limitacao e excesso de multa: O valor da multa diaria deve atender ao principio da proporcionalidade veiculado pelo art. 461-A do CPC, devendo ser significativo, a fim de cumprir sua finalidade estringente, coercitiva. Entretanto, nao pode ser exorbitante, de modo que a parte nao resulte enriquecimento sem causa. No caso em testilha foi fixado no dia 27.01.2006 (fl. 131) publicada à fl. 133, no montante de R$ 240,00, sendo mantida pelo Egregio Tribunal de Justiça (fls. 195/202). O excepiente foi intimado para cumprir a sentença à fl. 244 e nao tendo cumprido voluntariamente foi deferida a penhora on line (fls. 266/267), e a excecao foi apresentada em 30/08/2012 (fl. 319). Ademais, o valor arbitrado nao se revela de grande monta. Esclareço que mesmo ciente da multa diaria, na instituição financeira demorou longo lapso temporal para cumprir a ordem judicial, ocasionando prejuizos a parte exequente, nao sendo crivel posteriormente, postular a reducao do valor, sob a alegacao de impossibilidade de cumprimento, mormente porque sequer apelou da sentença. Entendo que a multa nao pode gerar enriquecimento a outra parte, o que nao ocorre no feito, No entanto, nao pode premiar o executado que simplesmente descumpriu comando judicial e nao apresentou qualquer justificativa para tal ato. Posto isso, indefiro o pedido de reducao da multa. Da incidencia de correcao monetaria e juros de mora. Ao contrario do que afirma o executado, entendo que sobre as astreintes arbitradas, devera incidir a correcao monetaria a fim de que o executado nao se beneficie do decurso de tempo, nem da mora de sua inadimplencia, pagando somente o valor historico da multa. É de grande importancia esclarecer qual a verdadeira finalidade e funcao da correcao monetaria. No dizer de Romulado Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima, o instituto da correcao monetaria foi gradativamente assimilado e aperfeicoado pelo Poder Judiciario, culminando com o reconhecimento de que correcao monetaria nao é um plus mas mera atualizacao do poder de compra da moeda. A partir dai, foi rapida a evolucao jurisprudencial, entendendo-se hoje que a atualizacao monetaria é aplicavel mesmo contra disposicao contratual em contrario a sua incidencia (...)". (juros, correcao monetaria, danos financeiros irreparaveis - uma abordagem juridico-economica. Belo Horizonte, Del Rey, 1999, p. 149. Tal entendimento e inteiramtne corroborado por Ada Pelegrini Grinover, destacando que a correcao monetaria nada acresce a divida, mas é a propria divida em sua manifestação atualizada, de modo que a moeda, nominalmente expressa no momnto do ajuste da divida tenha o mesmo poder aquisitivo, quando do adimplemento". No mesmo sentido o STJ vem decidido que a "correcao monetaria nao se constitui em um plus; nao e uma penalidade, sendo tao-somente, a reposicao do valor real da moeda, corroido pela inflação". (Agr. Reg. no Agr. Instr. nº 315.610/DF, rel. Min. Jose Delgado, j. em 10.10.2000, DJU 27.11.00, p. 147). Em relacao aos juros moratorios, penso que estes deverao

ser de 1% ao mes, no termos do disposto no art. 406 do CC de 2002, e deverao incidir a partir do transito em julgado do decisum, momento em que a obrigacao se tornou exigivel. Ressalto, novamente, que estes sao devidos, a fim de que a parte devedora nao se benefie o decurso do tempo, nem da mora de sua inadimplencia, pagando somente o valor historico. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na excecao de pre-executividade oposta. Diante do principio da causalidade, impoe-se a condenacao do executado ao pagamento de honorarios advocaticios de sucumbencia, em razao do incidente oposto, os quais fixo em R $ 300,00 com fulcro no artigo 20, paragrafo 4º, do CPC. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, GLORIA NAOKO SUZUKI, MAURO CARAMICO, PAULO ROGERIO T. DE MAEDA, PAULO GUILHERME DE M. LOPES, ROSA ELCI DOS ANJOS, BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S GUERRA DE SOUZA-.

36. ACAO MONITORIA-422/2004-AUTO POSTO FRANCI LTDA x ADAIR GALERA- (...) Assim, defiro o requerimento de fl. 243, para que seja penhorado o percentual de 30% sobre o valor do salário da executada, até o limite da dívida. Após, expeça-se mandado de penhora no endereço do empregador. Intime-se. Dil. Nec. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e SAVIANO CERICATO-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-430/2004-ERALDO JAWORSKI x INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA e outro- Às partes para que se manifestem sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 201/202. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, EDSON TOME, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

38. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-486/2004-BANCO BRADESCO S/A x JCD DA ROSA VEICULOS LTDA e outro- Ao exequente para que se manifeste de fl. 182. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

39. REIVINDICATORIA-529/2004-MARIA LUCIA VARIANI x MAXIMO ZAGO SANGALETH- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exequente, suspendo o presente feito até a efetiva localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. (...) Intime-se. -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, ADRIANA NEZELLO ROSA, PABLO FRIZZO e DEBORA DIAS SOBRINHO-.

40. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FA-542/2004-ESPOLIO DE MARCO AURELIO VIECHNIESKI e outro x LEONI LUIZ MELETTI- Às partes para que apresentem o endereço atualizado do assistente técnico Nilton Jose de Meira a fim de se proceder a intimação para que compareça a audiencia de instrução e julgamento designada. -Advs. GRISLANE CIVA PIOVESAN, ANA AMELIA NERONE ARAUJO, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e EDSON TOME-.

41. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-21/2005-ALFREDO NOGUEIRA COSTA NETO x LAB CATH COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA ME- 1. Intime-se o exequente para que requeira providências úteis ao prosseguimento no feito, no prazo de dez dias. 2. Intime-se. 3. Dil.nec. -Advs. CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL, VINICIUS BENVENUTTI e PABLO FRIZZO-.

42. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-64/2005-FABIO BESEGATO x BANCO BRADESCO S/A e outros-2. 1. O exequente peticionou as fls. 310/312, informando que o executado nao cumpriu espontaneamente a obrigação de fazer constante da sentença, de modo que requereu a condenação do executado ao pagamento das "astreintes" anteriormente fixadas. 2. Intimado, o executado alegaou ter procedido ao pagamento do valor da condenação deixando de se manifestar, contudo, sobre o requerimento formulado pelo exequente, qual seja, sobre a condenação ao pagamento da multa pecuniaria arbitrada em sentença. 3. Diante de tal quadro, cumpram-se as determinações constantes dos itens 2, 3 e 4 da decisao de fls. 328. Intimem-se. Diligências necessárias. (fl. 341). (...) 2. Nao efetuado o pagamento, no prazo de 15 dias, certifique-se e intime-se o exequente para que apresente memoria de calculo atualizada acrescida de multa de 10%. 3. Após, providencie a escrivania a minuta de requisicao de bloqueio de valores, para deposito protocamento pelo juizo. Realizado o protocalamento, aguarde-se o decurso do prazo de 05 dias e proceda-se a consulta no sistema, juntando o comprovante, 4. Realizada a penhora, reduza-se a termo e intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC, e acaso tenha restado infrutifera a diligencia ou seja infimo o valor bloqueado, initme-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e NELSON PASCHOALOTTO-.

43. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001311-14.2005.8.16.0104-GUILHERMINA ELIZETE NORBACH x COBRAO COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA- Às partes para que se manifestem da penhora on line efetivada. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ-.

44. SUMARIO DE REPAR.DE DANOS-0001305-07.2005.8.16.0104-JOSUE ANTONIO ALVES e outro x CAMINHOS DO PARANA S/A e outro-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentenca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-j, caput, do CPC. -Advs. ANTONIO CESAR HAVRESKO, CARLEFE MORAIS DE JESUS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e VIVIAN GRAMINHO-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0001313-81.2005.8.16.0104-JOSE AUGUSTO BECK LIMA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos e etc. HSBC Bank Brasil S/A e José Augusto Beck Lima pretendem a homologação judicial de acordo entabulado (fls.1049/1051). HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269 III, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Certifique-se a Serventia acerca do trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, arquive-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, ADRIANA NEZELLO ROSA, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, EVARISTO ARAGAO F DOS SANTOS e LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-352/2005-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE LARANJEIRAS SUL e outro x BANCO BRADESCO S/A-1.Intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora on-line (fls. 346/350), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Dil.nec. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-377/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO- A parte exequente desistiu do feito. No processo de execução não há que se falar em concordância da parte contrária quanto ao pedido de desistência, com exceção dos casos em que foram propostos embargos com discussão de questões de mérito (art. 569, par. Único, CPC), do que não cuida a espécie. Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 569, caput, do CPC. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras e /ou restrições. Custas pela parte exequente (art.26, CPC). P.R.I. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e MONALISA MICHEL-.

48. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001332-87.2005.8.16.0104-LUIZ CARLOS LIPISKI x VALMIR POSTAL- 1. Cientifiquem-se as partes acerca do trânsito em julgado do r. acórdão (fl. 168) que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação do exequente, para cassar a sentença de fl. 131, com o afastamento da extinção do processo por abandono processual. 2. Como consequência, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo 15 (quinze) dias, dando prosseguimento ao feito. Int. Dil. Nec. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

49. ACAO DE INDENIZACAO-435/2005-LATICINIOS PARLAK LTDA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e outro- 1. Manifeste-se o exequente requerendo providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. 2. Intime-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. JOCELANI PIZON DE SOUZA, ALINE FATIMA MORELATTO e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-2/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Às partes para que se manifestem sobre a manifestação do Perito de fls. 2209/2218. -Advs. EDSON TOME, ANA PAULA FINGER, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA-.

51. ACAO DE INDENIZACAO-0002057-42.2006.8.16.0104-LEONICIO MUNIK ME x PURA MANIA CONFECCOES LTDA e outro- 1. À Exequente Viação Garcia a fim de que se manifeste sobre o contido à fl.313, no prazo de dez dias. 2. Observe-se o contido à fl. 309 para futuras intimações para a litisdenunciada Viação Garcia. 3. Ainda, sobre a petição de fl. 309, a respeito da reserva de verba, cabe ao requerente apresentar eventual valor até a data do substabelecimento. 4. Após, voltem conclusos. Int.Dil.nec. -Advs. VINICIUS BENVENUTTI, EDSON TOME, CELSO UMBERTO LUCHESI, FABRICIO MASSI SALLA, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

52. ACAO DE COBRANCA-33/2006-EDSON LUIZ PERACCHI x ENIO JOSE PERACCHI- Às partes para que manifestem-se sobre a proposta de honorários do perito de fl. 469. -Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, EUCLIDES MEZZOMO, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002061-79.2006.8.16.0104-JOSE KAVA DE OLIVEIRA e outro x FAZENDA NACIONAL-1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DE PAULA XAVIER, JULIANO DE BRITO NEITZKE, ELIANA DUARTE VERNIZI, JULIANA SGORLON TIRONI, JOAO LUIZ DE LAIA e MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

54. DESAPROPRIAÇAO-101/2006-MUNICIPIO DE MARQUINHO x DULCE PEREIRA- Tendo em vista que as partes se manifestaram pela produção daprova oral, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 17/07/2013, às 13h30min. -Advs. LUIZ FERNANDO DE SOUZA e EDSON TOME-.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR-198/2006-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIANO BRAGA CORTES e outro-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentenca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-j, caput, do CPC. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, GILSON VICENTE VENANCIO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, LUCIANO BRAGA CORTES e LIZEU ADAIR BERTO-.

56. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-214/2006-DAIZI CAMELLO x HELIO DAMIAO WOLFF- Às partes para que se manifestem de fls. 232/235. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e MIRIAN PADILHA-.

57. ORDINARIA DE COBRANÇA-258/2006-PAULO DERLI DE LIMA x APS SEGURADORA S/A- A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que não foi conhecida pelo Juízo em razão da intempestividade (fl.283). A executada não agravou da referida decisão. O Contador Judicial apresentou cálculo (fl. 285). A Seguradora executada concordou com o cálculo do Contador Judicial consignando que deve ser abadito o valor de R$ 22.208,89 já pagos, restando o saldo de R$ 1.876,46. Ao Contador Judicial para que esclareça se o cálculo apresentado leva em cont o pagamento parcial feito pela executada ou diz respeito ao saldo ainda devedor. Após, às partes, no prazo de cinco dias. Intime-se. Dil.nec. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, JOAO CARLOS SILVEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0002075-63.2006.8.16.0104-FABIO BESEGATO x AUTO POSTO LALACO LTDA- 1. Considerando que não há interesse, por ora, na execução da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. 2. Certifique-se o resultado os embargos à execução nos autos de execução e intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. 4. Dil.nec. -Advs. IRACEMA PEREIRA CARVALHO, JOSE DE PAULA XAVIER, CARLOS MARCELO VIEIRA e NEMORA PELLISSARI LOPES-.

59. AÇAO CIVIL PUBLICA-330/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JONATAS FELISBERTO DA SILVA e outros-1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOME, ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA e EDUARDO VENTURA MEDEIROS-.

60. ACAO MONITORIA-347/2006-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x TADEU SOARES DE SOUZA- (...) 4. Pelo exposto, acolho a alegação de impenhorabilidade. 5. Intime-se o exequente para que se manifeste e requeira providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. Dil. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOSE ANTONIO PAVLAK e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-356/2006-COOPERLAC - COOP. DOS PRODUTORES DE SUINOS E LEITE x TARCILIO PIVA- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento e levantamento da penhora. Dil.nec. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-.

62. USUCAPIAO-467/2006-VERA SUELI RUGIK DE CARVALHO x BRANDIZIO COSTA FREITAS e outro- Trata-se de ação de usucapiao proposta por Pedro Luiz de Carvalho e sua esposa Vera Sueli Rugik de Carvalho, na qual relataram os autos que ocupa, desde 1985, uma área de terras e que a possui sem qualquer oposicao ou interrupção, razão pela qual requereram a declaração de usucapião. Os interessados ausentes e desconhecidos foram citados através de edital (fl. 44) e os confrontantes pessoalmente (fl. 46-verso). O Estado e o Município manifestaram desinteresse na causa (fls. 71 e 111). A União requereu a intimação do INCRA (fl. 74) que, por sua vez, exarou que nao tem interesse no imovel (fl. 115). A ré Holanda Thereza Freitas constituiu procuradora (fl. 83) e apresentou contestação (fls. 85/90). Da mesma forma Rosangela Maria Freitas apresentou contestação as fls. 103/105. O curador nomeado aos interessados incertos e desconhecidos apresentou contestação (fls. 120/122). Os autores impugnaram as contestações (fls. 127/130). O Ministério Público manifestou desinteresse na causa (fls. 141/143). Foi determinada a citação dos confrontantes pessoalmente (fl. 144). O procurador dos autores informou o falecimento do autor Pedro Luiz de Carvalho, sendo determinado o prosseguimento do feito somente com a viúva Vera Sueli Rugik de Carvalho no polo ativo (fl. 147). Os confrontantes foram citados (fl. 152-verso) e se manifestaram as fls. 153/154, alegando que as divisas estao respeitadas porem os autores nao sao os proprietários do imovel. Asseveraram que a verdadeira proprietária foi expulsa pelo Senhor Pedro Luiz de Carvalho. A autora requereu a designação de audiencia de instrução e julgamento (fl. 159). Presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) tempo de posse da parte autora sobre a area usucapienda; b) "animus domini"; c) existencia de posse mansa e pacifica.Defiro produção dos seguintes meios de prova: testemunhal e documental, se acaso surgirem novos documentos. Desde logo, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 29/05/2013, às 15h00min. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, GRISLANE CIVA PIOVESAN, EDSON TOME, NIRLANDO JACINTO PACHECO, JOSINALDO DA SILVA VEIGA, BERNARDINO CAMILO DA SILVA e DEBORA DIAS SOBRINHO-.

63. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002043-58.2006.8.16.0104-SERGIO LUIZ GUERRA x PEDREIRA BRITAFOZ LTDA-1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

64. ACAO MONITORIA-11/2007-AUTO POSTO DIAMANTE DO SUL e outro x EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- (...) Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos monitórios de fls. 28/37 e, em consequência, IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, de modo que extingo o processo com resolução de mérito, no lindes do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em atenção ao art. 20, §§ 3° e 4° do CPC. P.R.I. Observe-se o CN-CGJ, no que aplicável. -Advs. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ, EDELCIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS, WANDERSON DA SILVA PRADA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

65. ACAO DE INDENIZACAO-15/2007-JOSEFINA MACHADO KUSKOSKI e outros x JOSE MARCOS BRUSTOLIN e outro-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentenca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-j, caput, do CPC. -Advs. SAVIANO CERICATO e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

66. INVENTARIO-114/2007-MARLENE MARTINS x NELSON MARTINS- Intime-se a invetariante para que ratifique as primeiras declarações ou apresente as suas, no prazo de vinte dias, as quais deverão ser reduzidas a termo nos autos, manifestando-se sobre elas a Fazenda Pública e o Ministério Público. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, MARILISE TEIXEIRA e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

67. ACAO DE COBRANCA-0002270-14.2007.8.16.0104-PEDRO DE MORAES x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. À parte executada sobre o contido as fls. 235/237 no prazo de 10 dias. (...) -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADRIANA NEZELO ROSA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-228/2007-DALTRO FONTANA x ODILON CASAGRANDE- Manifeste-se o executado sobre a alegação de fraude à execução, no prazo de 10 dias. Após conclusos. Intime-se. Dil.nec. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

69. REINTEGRAÇAO DE POSSE-257/2007-LUIZ KOKOGISKI e outro x PEDRO PECHINSKI- 1. Intime-se a parte autora para que requeira providênicias úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-307/2007-ELEMAR REMPEL x BANCO ITAU S.A.- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R$ 9,40. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA PIOVEZANI MORETI, DIENE KATIUSCI SILVA, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-311/2007-PAULO GANDIN x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. 4.Dil.nec. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

72. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-351/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO AUGUSTO GOMES FERREIRA- 1. Ao autor para que atenda integralmente o despacho de fl. 60, no prazo de dez dias, ante a ausência de juntada da certidão de óbito. 2. Intime-se. 3. Dil.nec. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROSA COLA-.

73. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-420/2007-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELSO DEON e outros- Às partes para que se manifestem sobre as fls. 271/272. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

74. SUMARIO DE REPAR.DE DANOS-0001128-72.2007.8.16.0104-ANTONIO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU e outro- Aos exequentes a fim de que apresentem os documentos pessoais (CPF e RG) para possibilitar a expedição de precatório requisitório. Prazo: 10 dias. -Adv. ANTONIO CANAN-.

75. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-502/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x JOEL MOREIRA e outros- Intime-se as partes da constrição. -Advs. EDSON TOME, LIZEU ADAIR BERTO, JOSE VALDECIR GOMES DA SILVA e SAVIANO CERICATO-.

76. INDENIZAÇÃO-508/2007-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x PERFURIMAX POÇOS ARTESIANOS LTDA- (...) Portanto, ponderando a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas da decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperanda), aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais, motivo pelo qual defiro a suspensão da presente execução. Cabe à parte exequente habilitar seu crédito junto à recuperação judicial. Aguarde-se em arquivo provisóro. Intime-se. Dil.nec. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, ANA PAULA CUNHA, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

77. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-543/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA x ARISTEU GOMES DA SILVA e outros- 1. Ciência ao exequente do contido à fl. 194. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0002307-41.2007.8.16.0104-CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outros x DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA- À parte exequente para que se manifeste de fls. 202/205. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e RICARDO COSTELLA-.

79. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002241-61.2007.8.16.0104-INES SANTINI CRECENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos, etc. Ante o pagamento do crédito, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDILBERTO SPRICIGO, VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

80. AÇAO CIVIL PUBLICA-597/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NELCI DA ROSA- Vistos, etc. 1. Defiro os requerimentos ministrais de fls. 538. 2. Expeça-se ofício ao colendo Conselho Nacional de Justiça, com as homenagens deste juízo, comunicando-lhe a condenação da parte requerida, com vistas a alimentar o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (CNIA). 3. Expeça-se ofício ao Município de Nova Laranjeiras/PR, em nome de seu representante legal, ordenando seja juntado aos autos, no prazo de 15 dias, documento apto a comprovar o valor da remuneração percebida por NELCI DA ROSA, relativa aos seis últimos meses de seu mandato - 2001/2004. 4. Respondido o ofício pelo Município, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que o mesmo proceda ao cálculo do valor devido, conforme determinado no v. acórdão , com as devidas atualizações - correção monetária, juros de mora e custas processuais. 5. Apresentados os cálculos, intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento devido, sob pena de multa de 10 % sobre o valor total do débito (ar 475-J do CPC). 6. Transcorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, determino que o Sr. Contador atualize novamente o débito, inclusive com a inclusão da multa de 10%, após, prossiga-se o feito em execução, com penhora via sistema Bacenjud. Intime-se. Cumpra-se. Dil.nec. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

81. ACAO DE COBRANCA-613/2007-JEFFERSON PELLIZZARI LOPES x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprirem a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO, RUBIELLE G BANDEIRA MAGAGNIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0002246-83.2007.8.16.0104-ENIO SCOLARI x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Considerando que não há interesse, por ora, na execção da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. 2. Intime-se 3. Dil.nec. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, MARIANA DE CAMARGO SANTANA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-641/2007-ENIO SCOLARI x BANCO BRADESCO S/A- (...) Pelo exposto, rejeito a impugnação da parte autora em relação ao valor dos honorários periciais. 2. Int. e Dil. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-653/2007-RUBI ROQUE SCHONS x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Defiro (fl.266), o prazo de vinte dias para atendimento da segunda parte do item 1.1 (fl.249). (...) - Advs. JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, RUBIELLE G BANDEIRA MAGAGNIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e FATIMA DENISE FABRIN-.

85. INDENIZAÇÃO-0002247-34.2008.8.16.0104-OSMAR ANTONIO FAVORETTO x DAVID KALINOSKI- 1. Conforme já decidido à fl. 275, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-j, caput, do CPC.-Adv. JAIME JAVORSKI-.

86. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-72/2008-BV FINANCEIRA S/A x WANDERLEIA APARECIDA STANGHERLIN DOS SANTOS-1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

87. INDENIZAÇÃO-115/2008-RIOGUAÇU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MIOLATINA DO BRASIL EMBUTIDOS LTDA- (...) Destarte, comprovado o cumprimento da obrigação imposta no v. acórdão de fls. 270/277, conforme comprovantes de fls. 282/283 e 344, impõe-se a extinção da presente fase, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. "Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação". Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com a devida baixa no sistema de controle processual. Providencie a Serventia a expedição do necessário. P.R.I. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI B. S. MATIEVICZ, VINICIUS AYRES TORRES, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO e ANTONIO NUNES NETO-.

88. INVENTARIO-120/2008-CARIANE DE BARROS CAETANO x ALCIONE CAETANO- Proceda-se na forma requerida pelo Ministerio Público (fl. 66). -Advs. FLAMARION ZACCHI, MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

89. DEPOSITO-0002299-30.2008.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VILMA DA COSTA SILVA- Considerando que nao houve provimento do recurso de apelação, arquivem-se os autos, com as baixas necessarias. -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-224/2008-ALEIXO ROZETISKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R$9,40. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-227/2008-JURACI PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- 1. Defiro fl. 497, vista dos autos para manifestação. 2. Observe-se o requerimento de futuras publicações (fls. 497). 3. Após, conclusos. -Advs. JORGE ANDRE R. DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-229/2008-ALEIXO ROZETISKI x BANCO ITAU S.A.- À parte exequente para que se manifeste sobre as fls. 297/351. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

93. ACAO MONITORIA-290/2008-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outros- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento e levantamento da penhora. 2. Diligências necessárias. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002289-83.2008.8.16.0104-CLAUDEMIR EDY RADTKE x DIMASA S/A- 1. Ciente do acordao. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de que requeiram providencias uteis ao andamento do feito, no prazo de quinze dias. -Advs. JOSÉ DE PAULA XAVIER e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002272-47.2008.8.16.0104-ALTERIO FERRANTE BRESCOVIT x REDE LAR LTDA- Ante o noticiado pagamento do credito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo por sentença, oara que produza seus efeitos juridicos e legais, extinta a presente acao. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras e eventual exclusao do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes. CUmpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JOSÉ DE PAULA XAVIER, CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL e EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.

96. INDENIZAÇÃO-0002249-04.2008.8.16.0104-MARCOS DANIEL FONTANELLA x LUCIANE BADOTTI LINHARES- Às partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, ROSANA CLAUDIA BOTELHO, EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO e VINICIUS BENVENUTTI-.

97. SUSTACAO DE PROTESTO-435/2008-WANDERLEI CARRILHO x MARJON ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA- (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, considerando o dispositivo no § 1° do artigo 475- J do Código de Processo Civil e a ausência de depósito ou bens garantindo o Juízo, REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Em razão da sua sucumbência neste incidente, condeno a impugnante no pagamento das custas processuais e honorários advocatívos que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado. Decorrido o prazo sem interposição do recurso cabível, intime-se o exequente para que postule o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, JOSE GILSON JAVORSKI, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e CARLOS MARCELO VIEIRA-.

98. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-524/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DORIVAL MOREIRA- 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista não haver previsão legal para tanto. 2. Intime-se o autor para que de prosseguimento no feito no prazo de 48 horas requerendo providencias úteis. 3. Intime-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

99. INVENTARIO-566/2008-NOELI APARECIDA DOS SANTOS e outros x JOAO OLENIKA GONÇALVES- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado, dos bens deixados por JOÃO OLENIKA GONÇALVES, salvo erro ou omissão, e ressalvados os direitos de terceiros. Custas ex lege. Cumpram-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça. Após o trânsito em julgado, observadas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. -Advs. ANA MARIA CITTI e FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA-.

100. AÇAO DE COBRANÇA-571/2008-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x PAULO CESAR MIEZERSKI- Às partes sobre a penhora on-line efetivada. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA, PABLO DE SOUZA NUNES, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

101. INDENIZAÇÃO-0002305-37.2008.8.16.0104-GECY DOS SANTOS x LOJAS O BARATÃO- Considerando que não há interesse, por ora, na execução da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessarias. -Advs. SAVIANO CERICATO, GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN, FLAVIANE GORETE POTULSKI COLOMBO e GRAZIELA SASSI CONSTANTINI-.

102. ACAO DE COBRANCA-600/2008-ARMINDO TOMKIEL e outro x ITAU SEGUROS S/A- 1.Intime-se o exequente para que requeira providências úteis ao prosseguimento no feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. 2. Intime-se. 3. Diligências necessárias. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.

103. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002359-03.2008.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x JANIO BELONI e outros- Vistos, etc. Ante o pagamento do crédito, conforme se infere da petição de fls.77, JULGO, POR SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINTA a presente execução. Sendo assim, determino seja cancelado o leilão designado para a data de amanhã, devendo ser levantadas as constrições existentes neste processado ante o total cumprimento da obrigação exequenda. Nos mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

104. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-681/2008-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CASEMIRO BLAUN DE CRISTO- 1. Defiro o pedido formulado as fls. 101. 2. Intime-se a exequente para que apresente calculo atualizado da presente execução, conforme estipulado no v. acordao de fls. 102/112. Prazo:

15 dias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.
105. INDENIZAÇÃO-751/2008-FLÁVIO ROZARIO JÚNIOR x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Tendo em vista a renuncia do credito (fl. 146), julgo extinto o processo, sem resolução do merito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da Lei. Observando ser o autor beneficiario da Justiça Gratuita. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.
106. ACAO DE COBRANCA-0002300-15.2008.8.16.0104-JOÃO VICTOR CAMARGO x JOSE LEMOS DA SILVA- 1. O v. acordao de fls. 120/125 anulou a sentença de fls. 89/91, determinando fosse noemado curador especial para o patrocinio dos interesses do autor incapaz, uma vez que sua genitora nao pode representa-lo para os atos da vida civil (fls. 59 e 86), sendo certo, ademais, que seus avos (ora requeridos) detinham a representação legal do infante quando do ajuizamento da demanda. 2. Nesse tempo, e em cumprimento ao v. acordao, nomeio como curadora especial do menor, em atencao ao art. 9º, inciso I, do CPC e 142 da Lei 8069/90, da Dra. IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, que deverá se manifestar se aceita o encargo, no prazo de cinco dias. 3. Havendo aceitação por parte da douta advogada, deverá a mesma dar prosseguimento ao feito, devendo, de igual modo, manifestar-se sobre eventual ratificação dos autos já praticados pelo até entao procurador do infante Dr. Edson Tome. -Advs. EDSON TOME, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.
107. DEPOSITO-770/2008-BANCO FINASA S/A x GELSON HELMAR OLDONI-1 partes para que se manifestem sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.
108. EMBARGOS A EXECUCAO-858/2008-CASEMIRO BLAUN DE CRISTO x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Manifeste a parte contrária a respeito do requerimento formulado às fls. 174. (Prazo: 10 dias). -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e THIAGO ZELIN-.
109. ACAO DE COBRANCA-863/2008-ANA ROSA DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA S/A- Ante o noticiado pagamento do credito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos juridicos e legais, extinta a presente ação. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. EDSON TOME e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
110. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002261-18.2008.8.16.0104-MARIZETE DE FATIMA DE LIMA x NOVO MILENIUN AUTO PEÇAS e outro- Ao requerido sobre a penhora on line efetivada. -Advs. IRIO BETTONI GROLLI e ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM-.
111. AÇAO DE COBRANÇA-0002367-77.2008.8.16.0104-SAMUEL GUSTAVO SCHERNER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
112. AÇÃO ORDINÁRIA-913/2008-MARIELZA CRISSI HOHL e outro x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS- 1. Dê-se vista dos autos à parte ré para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Adv. ELIZANGELA ALVES-.
113. ACAO MONITORIA-921/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS AURELIO FRESE- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exequente, suspendo o presente feito até a efetiva localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. (...) Intime-se. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.
114. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outros- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providencias úteis no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS-.
115. MANDADO DE SEGURANÇA-19/2009-ISAC KEI YAMAZAKI e outros x DIRETORA DA ESCOLA VICENTINA SANTA ANA- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURNÇA para confirmar a liminar e DETERMINAR a matrícula dos impetrantes na primeira série do ensino fundamental, e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269,I, do CPC. Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatívos, em razão do disposto nas Súmulas n °512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. -Advs. MARCO AURELIO P. LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA e MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.
116. AÇÃO ORDINÁRIA-40/2009-ANDERSON JOSE ASSIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 907/908 no prazo de dez dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.
117. AÇÃO ORDINÁRIA-41/2009-ADAO BATISTA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 795/796 no prazo de dez dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.
118. AÇÃO ORDINÁRIA-42/2009-EDE CARLOS BENDEROVICZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 553/554, no prazo de dez dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.
119. AÇÃO ORDINÁRIA-43/2009-CLARICE SANTANA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se a parte contrária sobre o contido em fls. 904 e ss, no prazo de dez dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.
120. AÇÃO ORDINÁRIA-44/2009-BENTA SAVIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 584/585 no prazo de dez dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.
121. AÇÃO ORDINÁRIA-45/2009-AMARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifestem-se as partes sobre o contido em fls. 1055/1056, no prazo de dez dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, MAURICIO PIOLI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.
122. AÇÃO ORDINÁRIA-46/2009-NILSON ALVES PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Manifeste-se a parte contraria sobre o contido em fls. 1110 e ss, no prazo de dez dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.
123. IMISSAO DE POSSE-0002601-25.2009.8.16.0104-JOAO MENDES QUEIROZ x HELIO DAMIAO WOLFF e outro- Às partes sobre a penhora on-line efetivada. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, JUAREZ FERREIRA SILVA e EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.
124. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-56/2009-BANCO FINASA S/A x ANTONINHO MASSIROLI- Considerando que nao há interesse, por ora, na execucao da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessarias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CHAIANY BATISTA-.
125. INDENIZAÇÃO-0002544-07.2009.8.16.0104-RICARDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ME x W. FERNANDES OLIVEIRA E CIA LTDA- Considerando que nao há interesse, por ora, na execução da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessarias. -Advs. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, EDILSON JAIR CASAGRANDE e JUAREZ CASAGRANDE-.
126. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002717-31.2009.8.16.0104-MARIA DE JESUS GONCALVES x ARTUR BORILLE- Considerando que nao há interesse, por ora, na execucao da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessarias. -Advs. ADRIANE MARIA GONCALVES, JOSE PIO GONCALVES e EDSON TOME-.
127. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-165/2009-ROSELI MARIA KEMPER PERONDI FI x CAMARGO & SCHROEDER LTDA- À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. JOACIR MONTAGNA-.
128. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002716-46.2009.8.16.0104-BANCO BMG S/A x VALDECIR DE VASCONCELOS- 1. Ciente do acordao. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de que requeiram providencias uteis ao andamento do feito, no prazo de 15 dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
129. ORDINARIA DE COBRANÇA-239/2009-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - FAZENDA MUNICIPAL- 1. Ante o contido no oficio de fl. 178, remetam-se cópias dos documentos a serem periciados para que o Senhor Perito avalie o trabalho e informe o valor dos honorarios periciais. 2. Observe-se o substabelecimento de fl. 180. -Advs. GILBERTO MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.
130. ORDINARIA DE COBRANÇA-240/2009-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - FAZENDA MUNICIPAL- Trata-se de ação de cobrança proposta contra o Municipio de Laranjeiras do Sul por Via Venetto Construtora de Obras Ltda. O feito foi saneado sendo designada audiencia de instrução e julgamento (fls. 270/272). As partes apresentaram rol de testemunhas (fls. 275/277). Em audiencia de instrução e julgamento o autor desistiu da oitiva de uma testemunha e foi expedida carta precatoria para oitiva de duas testemunahs e foi deliberado que apos o retorno da carta precatoria seria designada audiencia para oitiva das testemunhas do réu (fl. 282). O MInisterio Publico manifestou desinteresse no feito (fls. 284/285). O autor desistiu da testemunha Hailton de Lima (fl. 293). Foi determinada a expedicao de carta precatória a Comarca de Curitiba para oitiva da testemunha faltante Iolmar Ravanelli (fl. 294). As fls. 313/314 o autor requereu a oitiva da testemunha Adilson Feber. Indefiro o pedido de oitiva da testemunha Adilson Feiber, mormente porque o autor desistiu da oitiva da referida testemuinha na audiencia de instrução e julgamento (fl. 282). Sem prejuizo, oficie-se a Comarca de Curitiba acerca do cumprimento da carta precatoria expedida para oitiva da testemunha Iolmar Ravanelli. Após, conclusos. -Advs. GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.
131. AÇÃO ORDINÁRIA-271/2009-ADILSON CORDEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 632/633, no prazo de dez dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.
132. AÇÃO ORDINÁRIA-273/2009-ANTONIO JACOB OSOSKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifeste-se a parte utora sobre o contido em fls. 988/989 no prazo de dez dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.
133. AÇÃO ORDINÁRIA-275/2009-ELENICE FRORES OLINTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 712/713, no prazo de dez dias. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
134. AÇÃO ORDINÁRIA-276/2009-NADIR TABILE DOS REIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifeste-

se a parte autora sobre o contido em fls. 1288/1289, no prazo de dez dias. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA e FERNANDO O'REILLY CABRAL-.

135. AÇÃO ORDINÁRIA-277/2009-AIRTON DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 639/640, no prazo de dez dias-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA e FERNANDO O'REILLY CABRAL-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002740-74.2009.8.16.0104-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CARELLI- Ao exequente para que se manifeste sobre fls.109/110, no prazo de 10 dias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

137. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-318/2009-ANDRADE E LIZ ALIMENTOS LTDA x ANDIJU ALIMENTOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre o contido em fls. 470 e ss, no prazo de dez dias. -Advs. JAIRO VIEIRA JUNIOR, HELOISA HAAS, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, ROSANA CLAUDIA BOTELHO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA-.

138. INDENIZAÇÃO-357/2009-JOAO VIEIRA x MARIA DAS GRACAS CARVALHO- Considerando que nao há interesse, por ora, na execução da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessarias. -Advs. EDENILSON FAUSTO, VINICIUS BENVENUTTI e MARIA DAS GRACAS CARVALHO-.

139. INDENIZAÇÃO-0002546-74.2009.8.16.0104-JONATAS FELISBERTO DA SILVA x OSVALDIR PEDROSO e outro- Ante o noticiado pagamento do credito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos juridicos e legais, extinta a presente acao. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras e eventual exclusao do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes. CUmpram-se as determinacoes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER e ANDERSON JOSE BITTENCOURT-.

140. AÇÃO ORDINÁRIA-393/2009-ERMINIA RIBEIRO DA ROSA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 502/503, no prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MELISSA CASSIANA CARRER e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

141. DEMARCATORIO-407/2009-CELESTE NELSON BOTTEGA x SILVIO ALEXANDRINO e outro- Às partes para que se manifestem sobre o contido as fls. 203/218 no prazo de 10 dias. -Advs. EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, ANDERSON JOSE BITTENCOURT e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

142. AÇÃO ORDINÁRIA-426/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOAREZ CHEFFER DA ROSA- 1. Intime-se a parte autora para que efetue o deposito dos honorarios periciais, no valor de R$ 2.000,00 no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

143. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-489/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x ADOLAIS DE AZEVEDO e outros- 1. Intime-se o exequente para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. CESAR ROGERIO NEITZKE BUCHWEITZ-.

144. DEPOSITO-576/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THEODOR LUIZ PESH BADOTTI- 1. Defiro (fl. 69). Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, MARCEL DE MAGALHÃES FREITAS VALLE -.

145. DEPOSITO-585/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANE ALVES DE LIMA- 1. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se no prazo de 10 dias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002741-59.2009.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO KOCHUZYCKI- 1. Ciente do acordao. 2. Considerando que a sentença foi anulada, intime-se a oarte autora para que requeira providencias uteis ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

147. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-686/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DEBORA CINTIA CRECENCIO e outros- 1. Suspendo o curso desta execução por sessenta dias, sem prejuizo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO, ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES-.

148. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-687/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOSE LUIZ BOVINO- 1. Indefiro o prazo requerido, tendo em vista os pedidos reiterados para suspensao do feito. 2. Manifeste-se a exequente em 10 dias para que requeira providencias uteis ao prosseguimento do feito. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO e ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI-.

149. INDENIZAÇÃO-695/2009-JOSE DIFENDE TERSI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Considerando que nao há interesse, por ora, na execucao da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessarias. -Advs. RONIR IRANI VINCENSI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

150. PRESTACAO DE CONTAS-0002743-29.2009.8.16.0104-MARLON JOSE RODRIGUES x JOSE EURIPEDES RODRIGUES JUNIOR- 1. Ciente do acordao. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de que requeiram providencias uteis ao andamento do feito, no prazo de quinze dias. -Advs. JOSÉ DE PAULA XAVIER, PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR-.

151. INVENTARIO-788/2009-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x DORALINA VIEIRA DE OLIVEIRA e outro- Vista ao inventariante sobre a peticao de fls. 83/84 e documentos de fls. 91/96, para se manifestar no prazo de 10 dias. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

152. EMBARGOS A EXECUCAO-807/2009-GUARARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL- Ante o noticiado pagamento do credito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do art. 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos juridicos e legais, extinta a presente acao. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras e eventual exclusao do nome dos devedores no cadastros de inadimplentes. Cumpram-se as determinacoes do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça. -Advs. THAIS TOD DECHANDT, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, ALLAN QUARTIERO e JAIR GAVINO FILHO-.

153. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-820/2009-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x PAULO CESAR MIEZERSKI- (...) Após, com fundamento no art. 125, inciso IV, do CPC, designo audiencia de tentativa de conciliação para o dia 03/06/2013 as 14h00min. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, PABLO DE SOUZA NUNES e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-828/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA x JAIR SOARES- 1.Intime-se a parte autora para que requeira providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, FRANCIELE DA ROSA COLA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

155. DESPEJO-0002736-37.2009.8.16.0104-ESPOLIO LAURA MORETZ MENDES x JOSE PIEGAT DOS SANTOS- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-j, caput, do CPC. -Advs. LUIZ OTAVIO PAIVA e DAIANA PAVLAK BODANESE-.

156. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-864/2009-BANCO DO BRASIL x JOSE DA CRUZ CASTILHO e outros- BANCO DO BRASIL S/A e JOSE DA CRUZ CASTILHO E OUTROS pretendem a homologacao judicial de acordo entabulado (fls. 63/66). HOMOLOGO o acordo, para que surta seus juridicos e legais efeitos, passando a valer como titulo executivo judicial. Como consequencia, julgo extinto ofeito, com resolucao do merito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras ou bloqueios. Quanto ao requerimento constante do item A para suspensao do feito até o ano de 2022, o titulo executivo extrajudicial após a homologação se transforma em juidicial dispensando a suspensao requerida. Custas na forma pactuada. -Advs. ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JEAN CARLOS MUZZOLON-.

157. COMINATORIA-0002723-38.2009.8.16.0104-LUIZ BORTH x BANCO DO BRASIL- Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA-.

158. INTERDITO PROIBITORIO-884/2009-ALTAIR RODRIGUES DE PAULA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre a proposta de honorários de fls.206/2011. -Advs. ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA, FERNANDO BLASZKOWSKI e FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA-.

159. AÇAO DE COBRANÇA-907/2009-DINAIR DE CAMARGO DOS SANTOS x HSBC SEGUROS S/A- HSBC SEGUROS BRASIL S/A e DINAIR DE CAMARGTO DOS SANTOS pretendem a homologação judicial de acordo entabulado (fls. 208/209). HOMOLOGO o acordo, para que surta seus juridicos legais efeitos, passando a valer como titulo executivo judicial. Como consequencia, julgo extinto o feito, com resolucao do merito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras ou bloqueios. Observe-se a Serventia a correta paginação dos autos. Custas na forma pactuada. -Advs. ADRIANA NEZELO ROSA, REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

160. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000234-91.2010.8.16.0104-JOSE CORREIA DE OLIVEIRA x PARANA PREVIDENCIA- Requer o procurador a determinação pelo Juízo de novo prazo para apresentação de memoriais, considerando a carga pela parte autora foi realizada no prazo concedido as partes. Decido. Os motivos expendidos pelo douto procurador merecem acolhimento. De fato, denota-se que o procurador da parte autora retirou os autos em carga em 09/07/2012, devolvendo na data de 30/07/2012. Consoante dispoe o artigo 183 do CPC, há justa causa em seu pedido. O procurador está deixando de praticar o ato no prazo por justa causa, há que ser restituído ao requerente prazo para oferecimento de recurso. Dessa forma,. defiro o pedido de fl. 143, restituindo o prazo para eventual manifestação a partir da publicação desta ao réu PARANÁ PREVIDENCIA. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN, FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA, JACSON LUIZ PINTO, ALESSANDRA GASPAR BERGER e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

161. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000336-16.2010.8.16.0104-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x KARLA CRISTINA CORDEIRO RABEL- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, requerendo providencias uteis. -Adv. EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.
162. EXECUCAO DE SENTENCA-0000429-76.2010.8.16.0104-ARTUR RINALDI e outros x BANCO ITAU S.A.- 1. Ciente do acordao. 2. Cientiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providencias uteis ao andamento do feito, no prazo de 15 dias. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KEYLA MONQUEIRO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
163. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000526-76.2010.8.16.0104-COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x EDVIN SCHROEDER- Ante a informação de fl. 86 de que o débito foi integralmente quitado pelo executado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Expeça-se Ofício ao Cartorio de Registro de Imoveis desta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, para que proceda a baixa da penhora averbada na matricula nº 16.350. Custas na forma pactuada. -Advs. DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO, CAROLINA BERNARDON LEONARDI, SARA CECILIA ROCHA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.
164. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA-0000581-27.2010.8.16.0104-DAIZI CAMELLO x HELIO DAMIAO WOLFF e outros- Ao exequente para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silencio, presumir-se-á que a obrigação foi quitada. -Adv. EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.
165. REVISIONAL-0000635-90.2010.8.16.0104-ELIMAR SCHMITT x BANCO DO BRASIL-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. JANDIR SCHIMITT, PAULO ROBERTO CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK e REINALDO MIRICO ARONIS-.
166. USUCAPIAO-0000855-88.2010.8.16.0104-ANGELO ROSSA e outro x JOAO MOREIRA DE RAMOS e outro- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contino na inicial, de modo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MERITO (art. 269, I, do CPC), declarando a aquisicao da propriedade do imovel descrito na escritura de fls. 13 em favor dos requerentes Angelo Rossa e Irene Popia Rossa. Expeça-se mandado ao Oficio do CRI da Comarca de Guarapuava/PR, oara fins de transcrição da presente sentença no registro de imovel, nos termos do artigo 945 do CPC. Em consequencia da sucumbencia, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, que fixo em R$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Arbitro em favor do defensor nomeado, Dr. Edson Tome (fl. 120) honorarios advocaticios em R$ 1.000,00 a serem pagos pelo Estado do Paraná, em face o trabalho realizado, diante da ausencia da Defensoria Publica nesta Comarca, direito constitucional fundamental ao exercicio do contraditorio e ampla defesa, cujo onus deve ser suportado pelo Estado. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, EDSON TOME e LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA-.
167. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001106-09.2010.8.16.0104-AUTO POSTO LALACO LTDA e outro x EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, cumpra o contido em fl. 63, ficando ciente de que havendo ausencia de manifestação, tal ao sera considerado atentatorio a dignidade da justiça com a consequente aplicação da multa, nos termos dos artigos 656, §1º e 601 do CPC. -Adv. DAIANA PAVLAK BODANESE-.
168. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001296-69.2010.8.16.0104-GABRIEL ALVES PERAO x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- Ao autor para, no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 663,64, Vara Civel; R$- 40,34 Distribuidor/contador; R$- 36,63 FUNREJUS. Total geral da conta de custa R$ 740,61 -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELI SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
169. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001673-40.2010.8.16.0104-EUCLEDIO BORTOLUZZI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- Ao para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. IVANDRO JOHANN-.
170. DECLARATORIA-0002129-87.2010.8.16.0104-AVELINO DE OLIVEIRA BORGES x C J DESCONSI CIA- Considerando que nao há interesse, por ora, na execução da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessarias. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI-.
171. INTERDICAO-0002048-41.2010.8.16.0104-CATARINA CANELLO BIZZOTTO x JAIRO RIBEIRO LEITE- Ao autor para que junte aos autos comprovante de publicação de edital em jornal local no prazo de 10 dias. -Adv. VILMAR COZER-.
172. INDENIZAÇÃO-0002159-25.2010.8.16.0104-MARCOS GIAVARA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Intime-se o Municipio para que se manifeste sobre o contido em fls. 59/60, no prazo de dez dias. -Adv. EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.
173. DESPEJO-0002276-16.2010.8.16.0104-PAULO EDILSON CAILLOT x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo providencias uteis, no prazo de 10 dias. -Adv. PATRICIA ANDRADE CAILLOT-.
174. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002286-60.2010.8.16.0104-BANCO DO BRASIL SA x E BESEGATO & CIA LTDA e outros- HOMOLOGO o acordo, para que surta seus juridicos e legais efeitos, passando a valer como titulo executivo judicial. Como consequencia, julgo extinto o feito, com resolucao do merito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Certifique a Serventia acerca do transito em julgado da decisao. Oportunamente, arquive-se. -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, SAVIANO CERICATO e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.
175. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002349-85.2010.8.16.0104-A F GUEDES SECURITIZADORA S/A x ANA PAULA CUNHA e outros- Trata-se de execução de execução de titulo extrajudicial proposta por A F Guedes Securitizadora S/A em face de Ana Paula Cunha, Diogo Angelo CUnha, Odilon Cunha e Marisa Aparecida Cunha visando o recebimento de R$ 29.871,29 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) que tem por objeto contrato de cessão de direitos de cretido, responsabilidade solidaria e outras avenças. Juntou documentos (fls. 07/80). Os executados foram citados (fl. 101-verso). Foram penhorados bens dos executados (fl. 105). Os executados Odilon Cunha, Marisa Aparecida Cunha e Ana Paula Cunha apresentaram exceção de pré-executividade sob a alegação de que o imóvel penhorado é bem de familia (fls. 109/114). O executado DIogo Angelho Cunha apresentou exceção de pré-executividade (fls. 119/127). Alegou que nao foi citado e que há nulidade da fiança por incapacidade do agente tendo em vista que o fiador possuia quinze anso na data da assinatura. Juntou documentos (fls. 128/146). As fls. 164/166 os executasos requerem a suspensao da execucao. A Andiju Alimentos apresentou exceção de pré-executividade alegando ausencia de condições da ação por ausencia do titulo de credito valido (fls. 175/179). As fls. 182/183 Andiju e outros impugnou a avaliação sob a alegação de que nao foram considerados os opcionais. O exequente se manifestou sobre as exceções interpostas (fls. 204/205). Desistiu do feito em face do executado Diogo Angelo CUnha. Quanto a exceção apresentada por Andiju Alimentos asseverou que foi interposta por terceiro alheio a lide e que a materia ventilada deveria ter sido discutida por meio de embargos a execução. Disse ainda que a impugnação a avaliação intempestiva. É o relatorio. Decido. Da alegada impenhorabilidade do imovel urbano. A controversia limita-se a alegacao de impenhorabilidade do imovel urbano localizado na Avenida Jose Campigotto, 793, centro, em Laranjeiras do Sul-PR, matricula 21.425 do Registro de Imoveis de Laranjeiras do Sul, sob alegacao deque se trata de bem de familia. De acordo com o artigo 5º da Lei 8009/90 considera-se bem de familia um unico imovel utilizado pelo casal ou pena entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se do auto de penhora que foram penhorados os imoveis registrados na matricula 25.888 e 21.425. O art. 1º da lei n. 8009/90 estabelece ainda que o bem de familia nao respondera por qualquer especie de divida contraida pelas pessoas que residam no imovel, ressalvadas as exceções previstas exceções previstas na propria lei, in verbis: (...). Entendo que, na hipotese, restou comprovado que o imovel acima descrito se destina para residencia da familia dos executados, porquanto o endereco da localização do imovel coincide com o endereço dos executados indicado pela parte exequente na inicial, bem como com o endereço indicado no contrato celebrado entre as partes. Alem disso, as contas de agua, luz e telefone demonstram que a parte executada reside no imovel. Acrescento ainda que a natureze do debido em execução nao se insere dentre as exceções previstas no art. 3º da Lei 8009/90, pelo que perfeitamente oponivel a impenhorabilidade do bem de familia, verbis: (...). É que a constrição judicial incluiu efetivamente sobre o imovel residencial, utilizado pela familia do executado, delineada, portanto a hipotese prevista na norma do art. 1º da Lei 8009/90. Por conseguinte, ainda que se demonstrasse a titularidade de outros imoveis, resultando do contexto probatorio que o imovel constrito é de cunho familiar, de rigor a sua exclusao, mesmo porque, havendo pluralidade de imoveis, a impenhorabilidade recairá sobre aquele utilizado para residencia do nucleo familiar, no caso, precipuamente o conjuge e os filhos do devedor, que o utilizam como locus vivendi, resguardando, assim, o bem da constrição judicial, juntamente com os moveis e utensilios que o guarnecem. Portanto, declaro a impenhorabilidade do imovel da matricula 21.425, vez que é destinada a residencia da familia. Da nulidade da fiança exarada por Diogo Angelo Cunha. O executado Diogo Angelo Cunha alega que prestou fiança quando contava com quinze anos. A exequente requereu a desistencia do feito em relacao ao executado Diogo Angelo Cunha. Consoante dispoe o incico I do art. 104 do CCB, a capacidade para o exercicio dos atos da vida civil constitui requisito de validade do negocio juridico, sndo nulo de pleno direito o contrato celebrado por absolutamente incapaz (art. 166, I, do CCB) e anulavel o instrumento contratual firmado pelo relativamente incapaz (art. 171, I do CCB), desde que nao confirmado por este quando atingir a maioridade (art. 172 do CCB). No caso dos autos, a fiança foi prestada por Diogo Angelo Cunha quando este contava com 15 anos de idade, impondo-se a invalidação da garantia em relação a Diogo. Do pedido de suspensao do feito. Verifica-se que o pedido de suspensao do feito (fls. 164/166) foi realizado pela empresa Andiju Alimentos, que muito embora esteja passando por recuperação judicial, nao faz parte da presente relação processual. Portanto, o pedido nao merece ser acatado. Da exceção de pre-executividade apresentada pela Andiju. Com já mencionado o pedido foi exarado por terceira alheia a lide. Ademais a validade do titulo foi objeto de embargos a execucao com decisao transitada em julgado (fls. 188/197). Da impugnação a avaliacao do veiculo Gol. As partes foram intimadas para que manifestarem acerca da avaliacao do veiculo a fl. 173, sendo que o prazo teve inicio em 18/10/2011. O artigo 185 do CPC preve que: Nao havendo preceito legal nem assinação do juiz, sera de cinco dias o prazo para a pratica de ato processual a cargo da parte. Portanto, a impugnação a avaliação foi interposta em 21/10/2012 (fl. 182) dentro do prazo legal. Nao obstante conste da impugnacao Andiju e outros, sendo assinada pelo procurador dos executados e constando a expressao e outros tal indica os demais executados, merecendo ser analisada a impugnação. Tendo em vista que a avaliação nao levou em conta os acessorios do veiculo, proceda-se nova avaliação. Diante do exposto. A) Determino nova avaliação, levando em consideracao os acessorios do veiculo penhorado. B) Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na excecao de pre-executividade oposta, determinando o levantamento da penhora do imovel residencial, nos termos desta

decisao. C) Por fim, declaro nula a fiança exarada pelo executado Diogo Angelo Cunha, determinando a extincao do feito em relação a ele. Diante do principio da causalidade, impoe-se a condenação do exequente ao pagamento de honorarios advocaticios de sucumbencia, em razao do incidente oposto, os quais fixo em R $ 300,00, com fulcro no artigo 20, paragrafo 4º, do CPC. D) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES, os pedidos deduzidos na exceção de pre-executividade oposta pela empresa ANDIJU. Diante do principio da causalidade, impoe-se a condenação da terceira alheia a lide ANDIJU ao pagamento de honorarios advocaticios de sucumbencia, em razao do incidente opostos, os quais fixo em R$ 300,00 com fulcro no artigo 20, paragrafo 4º, do CPC. -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA-.

176. EXECUÇÃO-0002518-72.2010.8.16.0104-GL - ASUPEL ASSUNCION DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x AUTO MECANICA BOVINO LTDA e outros- Intimem-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerndo providencis uteis no prazo de 10 dias. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON e RODRIGO LONGO-.

177. REVISIONAL-0002575-90.2010.8.16.0104-VILMAR VIAU x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diario da justiça) para cumprirem a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. -Advs. OLDEMAR MARIANO, RUBIELLE G BANDEIRA MAGAGNIN e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIS-.

178. REVISIONAL-0002729-11.2010.8.16.0104-DOMINGOS LACH x BV FINANCEIRA S/A- 1. Ciente do acordao. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retono dos autos, a fim de que requeiram providencias uteis ao andamento do feito, no prazo de 15 dias. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

179. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0002734-33.2010.8.16.0104-ANTONIO FURLAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro- Ao exequente para dar prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

180. INDENIZAÇÃO-0002813-12.2010.8.16.0104-AUGUSTO LEMES DA ROSA x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Cite-se a autarquia ré para, querendo, opor embargos, em 30 (trinta) dias - art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem oferecimento de embargos ou no caso de desinteresse no seu oferecimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se e expeça-se RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

181. REVISIONAL-0002829-63.2010.8.16.0104-ALDO EVANIL GACA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para, no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 667,40, Vara Civel; R$- 48,26 Distribuidor/contador; R$- 38,59 FUNREJUS. Total geral da conta de custa R$ 754,25 -Advs. VALTER SCHAEFER MEHRET e NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

182. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003014-04.2010.8.16.0104-VALDECIR DE PIERI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO- 1. Denota-se da análise dos autos que, após o retorno da Instancia Recursal a parte executada efetuou o deposito, como pagamento da divida, no valor de R$ 640.59 (fls. 192). A parte exequente requereu a liquidação da sentença, alegando ser credora do valor de R$ 4.358,92, sendo que abatido o valor ja depositado de R$ 640,59, o valor da divida seria de R$ 3.718,33 (fls. 194/196). Foi determinado por este Juizo o cumprimento da sentença pelo executado no valor remanescente, sob pena de incidencia de multa de 10% que versa o art. 475-J caput, do CPC. O executado foi devidamente intimado, iniciando-se o prazo de 15 dias em 28/02/2013, Ocorre que o executado em 14/03/2013, efeutou o deposito do valor remanescente (fl. 214) como forma de garantia, informando que o prazo para impugnação se iniciaria a partir da data do deposito. Informou ainda, o executado que apresentaria impugnação a execução (fls. 211/212). 2. Diante do exposto, assiste razao ao executado em alegar que o prazo para impugnação a execucao se inicia a partir da data do deposito em garantia do juizo. Verifica-se que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, isto já está pacificado. Portanto, admissivel dar como inicio do prazo de 15 dias para impugnação a partir da data de 14/03/2013 momento em que realizou o deposito. 3. Ainda, apesar de este Juizo entender pelo inicio do prazo para impugnação em 14/03/2013, o executado deixou decorrer o referido prazo sem a interposição da medida processual. 4. Diante do exposto, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo dez dias. -Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI, BALDUINO PETRÓ FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, MORIANE PORTELLA GARCIA, LUCIANO ANGHINONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANA MARA DA SILVA, ANA LUCIA MATEUS, ARTHUR SABINO DAMASCENO, ROBERTO ANGHINONI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e ESTHER BORGES THIELE-.

183. ACAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003054-83.2010.8.16.0104-GEAN PADILHA e outro x ALDEMAR DEFAVERI- Recebo o recurso de fls. 109/117 em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Abra-se vista a parte contraria para contrarrazoar ao recurso interposto. (Prazo: 15 dias.). -Adv. JOSIELE A. QUADROS-.

184. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002777-67.2010.8.16.0104-BANCO DO BRASIL x MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outros- Intime-se o exequente para que requeira providencias uteis ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

185. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003175-14.2010.8.16.0104-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO BATISTA GUIMARAES ALVES- Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

186. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003065-15.2010.8.16.0104-JORGE FERNANDES DE QUADROS e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Tendo decorrido o prazo se manifestação da parte autora, cancele-se a distribuição (art. 257 do CPC). -Advs. PAULO CESAR GNOATTO, ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

187. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0003222-85.2010.8.16.0104-BANCO PANAMERICANO S/A x JANDIRA VIAU ACORDI- Considerando que nao houve provimento do recurso de apelação, arquivem-se os autos, com as baixas necessarias. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

188. INDENIZAÇÃO-0003281-73.2010.8.16.0104-CAMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS x CESAR MINOTTO e outro- 1. Aguarde-se o requerimento de cumprimento de sentença pela parte interessada por seis meses (§5º do art. 475-J do CPC). 2. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. -.

189. INVENTARIO-0003316-33.2010.8.16.0104-VITOR JOSE BORSOI e outro x BRUNO BORSOI e outro- Intime-se o invetariante e demais interessados para que comprovem o recolhimento do ITMCD, nos moldes da petição de fls. 197/198. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Dil.nec. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

190. INDENIZAÇÃO-0003369-14.2010.8.16.0104-VALDIR DOS SANTOS SIMÃO x RETIFICA SANDERSON LTDA-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

191. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003442-83.2010.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MAURICIO RODRIGUES- 1. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

192. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0003602-11.2010.8.16.0104-LUIZ CARLOS LIPISKI e outro x L. F. DE SOUZA E SOUZA- Às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo de dez dias. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e SAVIANO CERICATO-.

193. DEPOSITO-0003604-78.2010.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSANGELA MARIA FREITAS- Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A RAMOS LORUSSO-.

194. RESCISAO DE CONTRATO-0003623-84.2010.8.16.0104-JOSE DANILO GIACOBO e outro x DANIEL ZOCCHE e outros- Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

195. DECLARATORIA-0003692-19.2010.8.16.0104-EVERSON OLIBONI x DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diario da justiça) para cumprirem a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. -Advs. JULIANO BERTUOL PIETROBON e FABIO ANTONIO PECCICACCO-.

196. REIVINDICATORIA-0003738-08.2010.8.16.0104-OSMAR PERARDT x JORGE LIMA DE OLIVEIRA e outros- Vistos, etc. I - Trata-se de embargos de Declaração opostos pelas partes (autor as fls. 1920/1922; requeridos as fls. 1908/1918 e litisdenunciado as fls. 1925/1929), alegando omissoes e contradição na r. sentença de fls. 1892/1905. Sustenta os embargantes (autor e requeridos) em sintese, que a sentença foi omissa em relação aos argumentos apresentados pelo embargante, sendo que o litisdenunciado-embargante sustenta, em sintese, que há contradicao na r. sentença. II- Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração. Não é o caso, porem de seu acolhimento. Não verifico a presença de vicios apontados, O entendimento do Juízo foi manifestado no ato decisorio ora embargado, tendo sido devidamente fundamentado. Cabe esclarecer que: "O juiz nao está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrados motivo suficiente para fundar a decisao, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJSP 115/207). No mesmo sentido: (...). Dessa forma, o principio do livre convencimento (art. 131 do CPC) justifica que nao sejam examinados os dispositivos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questoes superadas pelas razões que fudamentam seu julgamento (EDAC 2001.02.99.04825-3/GO. rel. Desmbargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Setima Turma, e-DJF1 p. 277 de 28/05/2010). Acrescente-se a isso o fato dos vicios apontados também já rerem sido apreciados quando do despacho saneador, conforme consta do corpo da r. sentença embargada (fls. 1986/1897). Entendo, que na verdade, o que se infere das manifestações recursais em exame eá a insistencia das partes em bver reapreciada a causa, o que nao e possivel em sede de embargos de declaração. Diga-se o mesmo em relação a suposta contradição apontada pelo litisdenunciado-embargante. Por todas as razões acima explanadas, é que nao há qualquer omissao ou contradição apontadas pelos embargantes na r. decisao de fls. 1892/1905. Os embargantes, na realidade desvirtuam o objetivo dos declaratorios pretendendo fazer prevalecer a sua tese juridica, que diverge daquela adotada pela sentença. Esse tipo de divergencia, porem, somente pode ser resolvido atraves da esfera recursal. III - Nessas condições, conheco dos embargos de declaração, porem, nego-lhes provimento diante da inexistencia de omissao, contradição ou até mesmo obscuridade no julgamento do feito, mantendo a r.

sentença de fls. 1982/1905 tal como se acha lavrada. -Advs. DELIO DE JESUS SOUZA, MARLUS FABIANO SIGWALT, CASSIO LISANDRO TELLES, PAULINE TONIAL, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO P. LOPES, EDSON TOME, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.

197. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003752-89.2010.8.16.0104-CREHNOR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PEQUENOS AGRICULTORES E DA REFORMA AGRARIA DO CENTRO OESTE DO PARANA x JOAO FRANCISCO RIBEIROS DOS PASSOS e outro- Intimem-se as partes da constrição judicial e consignando o prazo para embargos. Após, transcorrido o prazo dos embargos, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento pelo exequente. Oportunamente, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, pelo eventual saldo remanescente, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

198. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003811-77.2010.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIZ BOVINO e outro- 1. Manifeste-se o exequente sobre o contido em fls. 194 e ss, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

199. DECLARATORIA-0003806-55.2010.8.16.0104-IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL CRISTO É VIDA x DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS- Trata-se de ação declaratória de inexistencia de declaração comercial cumulada com indenização por danos morais proposta por Igreja Evangelica Petencostal Cristo é Vida em face de DB S/A Comercio de Moveis e Eletrodomesticos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para exclusao do nome da autora dos orgaos de restrição ao creditoi (fls. 36/38). A ré apresentou contestação as fls. 45/56. Alegou em preliminar excecao de incompetencia sob a alegacao de que a venda ocorreu na cidade de Monte Carlo/SC e os equipamentos estao sendo utilizados na sede daquela Igreja. No merito, que a compra foi efetuada pelos prepostos da igreja autora tendo eles apresentado todos os documentos necessarios para aquisicao dos produtos, nao tendo efetuado o pagamento a inscrição foi legitima. Requereu a improcedencia dos pedidos da autora. A autora impgnou a contestação (fl. 87). Vieram-me conclusos dos autos, DECIDO. Conveto o feito em rito ordinário, o que nao causará prejuizo a qualquer dar partes. Por nao ser o caso de julgamento antecipado da lide, passo ao saneamento do feito. Primeiramente, quanto a preliminar de exceção de incompetencia nao merece respaldo, mormente porque muito embora a autora alegue que a aquisicao se deu em Monte Carlo/SC, a inscrição se deu em nome da Igreja que tem sede nesta Comarca, conforme se verifica do documento de fl. 32. Além disso, a exceção de incompetencia deve ser alegada em autos proprios, pois se trata de incompetencia relativa, e nao como preliminar de contestação. Presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) aquisicao de equipamentos pela autora; b) ausencia de pagamento; c) se foi ou nao devida a inscrição nos orgaos de proteção ao credito. Defiro a produção de provas consistentes no depoimento pessoal dos autores e do representante da requerida e prova testemunhal. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 29/05/2013 as 14h00min. Intimem-se as partes com as advertencias legais, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Expeçam-se cartas precatorias, com prazo de 30 dias, para a inquirição de eventuais testemunhas residentes me outras Comarcas. -Advs. IRACEMA PEREIRA CARVALHO, ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR. e FABIANO EDEMAR DALOMA-.

200. INDENIZAÇÃO-0003917-39.2010.8.16.0104-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS AGUASSOLO LTDA - ME x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Intime-se o Municipio para que, no prazo de 05 dias, compareça na Escrivania e retire os oficios, sob pena de preclusao da prova. -Adv. EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.

201. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003924-31.2010.8.16.0104-VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A x ANTONIO L.FERREIRA & CIA LTDA- Ao exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento no feito no prazo de 10 dias. -Advs. EDUARDO DESIDERIO, JULIO CESAR DA ROCHA e FABIO LUIS ANTONIO-.

202. CONCESSAO DE BENEFICIO-0003952-96.2010.8.16.0104-JOAO JOSE ANACLETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. VILMAR COZER, VANDIRA COZER e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.

203. ORDINARIA DE COBRANÇA-0003958-06.2010.8.16.0104-CARLOS ROBERTO SAWAZKI x ITAU e PREVIDENCIA S/A- Considerando que não há interesse, por ora, na execução da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. MARIO JOSE MACHADO E SILVA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, LAISE MATROS, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO e DEBORA SEGALA-.

204. AÇÃO ORDINÁRIA-0003995-33.2010.8.16.0104-CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- 1. Intime-se o Município sobre o contido em fl. 133, no prazo de dez dias. -Adv. EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.

205. AÇAO CIVIL PUBLICA-0004054-21.2010.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEZAR AUGUSTO BOVINO e outros- 1. A fim de se evitar suposta alegação de nulidade posteriormente, intime-se a parte ré na pessoa do procurador na audiencia de fl. 751 e do procurador de fl. 776 para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. MIRIAN PADILHA, RICARDO CORSO e SAVIANO CERICATO-.

206. ACAO MONITORIA-0003457-52.2010.8.16.0104-PORTAL VEICULOS LTDA x JOCELIANE BURAK PASSOS- 1. Indefiro. Antes de promover a citacao por edital, devem ser esgotados todos os meios para localização do réu. 2. Assim, ao autor para que promova as diligencias que entender necessarias. -Advs. EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, FABRICIO DE MELO MARSANGO e TULIO MARCELO DENING BANDEIRA-.

207. INVENTARIO-0004178-04.2010.8.16.0104-TEREZINHA PETROBELLI NAVA x ADELIO NAVA- Intime-se a Senhora Elizete Ritt para que atenda o contido na manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná quanto ao imovel situado na cidade de Toledo, no prazo de dez dias. Após, à Fazenda Pública para que se manifeste. -Adv. EGBERTO FANTIN-.

208. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004393-77.2010.8.16.0104-MARIA DE JESUS DE CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, e, por consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbencia, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbencia, os quais fixo em R$ 500,00, levando em conta os criterios definidos no artigo 20, paragrafo 4º do CPC. Sentença nao sujeita ao reexame necessario. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e DIEMERSON ROMERO CASTILHO-.

209. EMBARGOS A EXECUCAO-0004361-72.2010.8.16.0104-MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL- 1. Em face do contido na peticao de fls. 175, intime-se o embargado para que se manifeste requerendo providencias uteis ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

210. REVISIONAL-0004486-40.2010.8.16.0104-EDER DE OLIVEIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A- 1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providencias uteis ao andamento do feito, no prazo de 15 dias. -Advs. MELISSA CASSIANA CARRER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANE FEITOSA SANCHES e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

211. DECLARATORIA-0004516-75.2010.8.16.0104-ANTONIO CHACOVSKI x FLAVIO COVALSKI e outros- 1. Ciente do acórdao. 2. Cinentifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providencias uteis ao andamento do feito, no prazo de 15 dias. -Advs. NEMORA PELISSARI LOPES, IRACEMA PEREIRA CARVALHO, ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR., MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANO BERTUOL PIETROBON, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

212. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000073-47.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE LARANJEIRAS DO SUL- CRESOL x SILVIA REGIANE VORGENES- Quanto ao item a da peticao de fl. 74, informe a exequente se pretende a modificação/inclusao do polo passivo do referido fiador, e, se assim o for, e na forma do artigo 294 do CPC, deverpa ser intimada a executada a respeito, haja vista a conclusao de sua citação. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.

213. INTERDICAO-0000163-55.2011.8.16.0104-JANAINA LEITE PIMENTEL x MARIA NEURI-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. ANDREIA BELO ROSSO, JOSE VALDECI GOMES DA SILVA e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ-.

214. INTERDICAO-0000224-13.2011.8.16.0104-VANIR DOS SANTOS TARTARI x JOSE DOS SANTOS- Os presentes autos encontram-se paralisados em razão de recusa do perito nomeado para este Juízo para a realização das pericias. A parte é beneficíaria da assistência judiciária gratuita. Nestes casos, sao inumeras as recusas dos profissionais nomeados por este Juízo para a realização da prova. Assim, para dar celeridade ao processo, esta magistrada nao vislumbra outra solução, a nao ser utilizar eventual pericia ja realizada pelo INSS ou a parte custear a pericia. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre a existencia de laudo pericial realizado pelo INSS, e em caso negativo, para que se manifeste acerca da possibilidade de custear a pericia, no prazo de dez dias. -Adv. DAIANA PAVLAK BODANESE-.

215. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000230-20.2011.8.16.0104-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x LIBERATO VIDAL MOREIRA e outros- Ao executado sobre o requerimento de reducao da penhora no prazo de 10 dias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI e ANDERSON JOSE BITTENCOURT-.

216. ACAO DE COBRANCA-0000346-26.2011.8.16.0104-ANTONIO JOSE RIBAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar a ré ao pagamento de quantia correspondente a indenização por invalidez no percentual de 100%, corrigida monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mes incidentes ambos a partir da citação. Condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios de sucubencia, nos termos do artigo 21, paragrafo unico, do CPC, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, paragrafo 3º do CPC, considerando a natureza da causa, o local da prestação dos servicos e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. -Advs. EDSON TOME e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

217. RESCISAO DE CONTRATO-0000441-56.2011.8.16.0104-IZABEL JUSTINA CAMATTI SCAGLIA x MARCOS LUIZ SCHINETESKI DO NASCIMENTO- Ao autor para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.

218. COMINATORIA-0000453-70.2011.8.16.0104-ANTONIO GILSON NOGUEIRA x PARAILIO MARIANO DE FREITAS- À parte ré no prazo improrrogável de 10 dias, para que apresente a qualificação dos filhos. -Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

219. ACAO DE COBRANCA-0000750-77.2011.8.16.0104-EVANDRO MIGUEL KAIPERS x H.J. LAURINDO CIA LTDA - POSTO STOP- Á parte ré para no prazo de 10 dias apresentar alegações finais. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.

220. REVISIONAL-0000801-88.2011.8.16.0104-ELECIR TEREZINHA CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A- 1. Ciente do acordao. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providencias uteis ao andamento do feito, no

prazo de 15 dias. -Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI, GUSTAVO DE FREITAS MACEDO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
221. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000850-32.2011.8.16.0104-PARANA BANCO S/A x DONIZETE ELIAS GUIMARAES- Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias, indique a penhora bens livres e desembaraçados, ficando ciente de que hanvendo ausencia de manifestação, tal ato será considerado atentatorio a dignidade da justiça com o consequente aplicação de multa, nos termos dos artigos 656, §1º e 601 do CPC. -Adv. ROSA ELCI DOS ANJOS-.
222. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000889-29.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diario da justiça) para cumprirem a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.
223. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000960-31.2011.8.16.0104-EUNICE OLIKA DE FRANÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. VILMAR COZER, VANDIRA COZER e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.
224. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001083-29.2011.8.16.0104-DOMINGOS REALDO PELISON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. VILMAR COZER, VANDIRA COZER e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.
225. ACAO DE COBRANCA-0001253-98.2011.8.16.0104-RENEU OSTROWSKI e outro x BANCO DO BRASIL e outro- Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Reneu Ostrowski e outro pretendem a homologação judicial do acordo entabulado (fls. 245/247). HOMOLOGO o acordo, para que surta seus juridicos e legais efeitos, passando a valer como titulo executivo judicial. COmo consequencia, julgo extinto o feito, com resolução do merito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Homologo a desistencia do prazo recursal para que produza seus efeitos juridicos e legais. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, MARCELO RAYNES, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, NEMORA PELISSARI LOPES e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.
226. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001764-96.2011.8.16.0104-CAIXA SEGURADORA S/A x PRUDENTE E MULLER LTDA- Ao exequente a fim de que se manifeste sobre o contido a fl. 57 no prazo de dez dias. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ADRIANA MOSELE e EDENILSON FAUSTO-.
227. INTERDICAO-0001812-55.2011.8.16.0104-EVA STEFANSKI BUSKIECICZ x PEDRO STEFANSKI BUSKIECICZ- Os presentes autos encontram-se paralisados em razao de recusa do perito nomeado por este Juizo para a realizacao das pericias. A parte ré é beneficiaria da assistencia judiciária gratuita. Nestes casos, sao inumeras as recussas dos profissionais noemados por este Juizo para a realizacao da prova. Assim, para dar celeridade ao processo, esta magistrada nao vislumbra outra solução, a nao ser utilizar eventual pericia já realizada pelo INSS ou a parte autora custear a pericia. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre a existencia de laudo pericial realizado pelo INSS, e em caso negativo, para que se manifeste acerca da possibilidade de custear a pericia, no prazo de dez dias. -Adv. MARIO JOSE MACHADO E SILVA-.
228. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001842-90.2011.8.16.0104-MARLI LIMA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequencia, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Ante a sucumbencia, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios, que fixo em R$ 500,00, com base no artigo 20, paragrafo 4º do CPC, ficando suspensa sua cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. VILMAR COZER e VANDIRA COZER-.
229. FALENCIA-0001859-29.2011.8.16.0104-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS I x ANDIJU ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 180/181 no prazo de dez dias. -Advs. CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.
230. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002135-60.2011.8.16.0104-TEREZA CAIMI x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS- Sobre a peticao de fls. 191, dê-se vista ao réu, pelo prazo de cinco dias, para querendo, manifestar-se. -Adv. ELIZANGELA ALVES-.
231. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002189-26.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI x DULNIK E GARCIA LTDA e outros- Dulnik e Garcia, Otacilio Melo Garcia, Ricardo Augusto Flaviano Garcia e Cooperativa de Credito de Livre Admissao Grandes Lagos do Paraná - SICREDI pretendem a homologação judicial de acordo entabulado (fls. 62/63). HOMOLOGO o acordo, para que surta seus juridicos e legais efeitos, passando a valer como titulo executifo judicial. COmo consequencia, julgo extinto o feito, com resolução do merito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Requisite-se a devolução da Carta Precatoria independentemente de cumprimento. Custas na forma pactuada. -Adv. EDSON TOME-.
232. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002299-25.2011.8.16.0104-ALCEU FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, MARESSA PAVLAK MELATI e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.
233. DECLARATORIA-0002329-60.2011.8.16.0104-ANTONIO DARCI COSTA x ARTEMIO KUHN e outros- 1. Trata-se de embargos de Declaração opostas pela parte requerida as fls. 118/121, alegando omissao na r. sentença de fls. 116. Sustenta o embargante, em sintese, que a sentença foi omissa em relação ao arbitramento de honorarios advocaticios em desfavor da parte contraria. Há, no em tela, interesse processual e legitimidade. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração, ficando interrompido o prazo dos demais recursos para as partes. Dou provimento aos embargos, diante da omissao na condenação do autor ao pagamento a parte requerida dos honorarios advocaticios devidos. Passo a sua analise. Dispoe o art. 20 do CPC: (...). Ora, o feito só foi extinto por desidia da parte autora em nao regularizar o polo ativo da relação juridica processual. Além disso, verifica-se que, quando da extinção do processo sem julgamento de merito, o feito encontrava-se em sua fase de saneamento, posto que apresentada a defesa pertinente pelo ora embargante. Dessa forma, tendo havido, contraditorio, ou seja, resistencia ao pedido pelo embargante, há que considerar a necessidade de condenação da parte autora no pagamento das custas e despesas processuais efetuadas pelo requerido. Por todas as razões acima explanadas, é que há omissao apontada pelo embargante na r. decisao de fls. 116, que deve ser devidamente integrada por este Juizo. 3. Nessas condições conheço dos embargos de declaração, e dou-lhe providmento diante da existencia de omissao, devendo integrar ao corpo da r. sentença de fls. 116 e condenaçãpo do autor ao pagamento das custas processuais despendidas pela embargante, bem como honorarios advocaticios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada nos termos da Sumula 14 do C. Superior Tribunal de Justiça. -Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e MARESSA PAVLAK MELATI-.
234. DECLARATORIA-0002429-15.2011.8.16.0104-IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL CRISTO É VIDA e outro x BRASIL TELECOM e outro- Requer o procurador da parte ré a determinação pelo juizo de novo prazo para manifestação, considerando que os autos estavam em carga com o procurador a parte contraria no prazo concedido as partes para manifestação. Decido. Os motivos expendidos pelo douto procurador merecem acolhimento. De fato, denota-se que em 26/11/2012 foi veiculada publicação no Doario Oficial para manifestação das partes sobre os oficios e os autos estavam em carga com o procurador do autor em 29/11/2012 (fl. 153). Consoante dispoe o artigo 183 do PC, há justa causa em seu pedido. O procurador está deixando de praticar o ato no prazo por justa causa, há que ser restituido ao requerente prazo para manifestação. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 151/152, restituindo o prao de 10 dias para manifestação. -Advs. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ, RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES, ISABEL A. HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, GERALDO LUCAS AGNER, DANIELE CASARA DE GEUS, FABIANA GOEDERT e VINICIUS ELIAS HAUAGGE-.
235. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002492-40.2011.8.16.0104-PEDRO PAULO SCHERNER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI- PEDRO PAULO SCHERNER e COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI pretendem a homologação judicial de acordo entabulado (fls. 134/136). HOMOLOGO o acordo, para que surta seus juridicos e legais efeitos, passando a valoer como titulo executivo judicial. Como consequencia, julgo extinto o feito, com resolução do merito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras ou bloqueios. Custas na forma pactuada. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.
236. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002512-31.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x VANDERLEIA FATIMA BRISCH- Trata-se de busca e apreensao proposta por BV Financeira em face de Vanderlei Fatima Brisck, na qual, requereu a busca e apreensao do bem alienado fiduciariamente no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Deferida a liminar, foi expedido mandado de busca e apreensao e citacao do réu, nao foi cumprido. Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de merito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. -Adv. FRANCIELE DA ROSA COLA-.
237. RESCISAO DE CONTRATO-0002534-89.2011.8.16.0104-LORENI JOSE PASTRO e outro x JUAREZ CORREIA- (...) Diante do exposto, e por tudo maios que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na peticao inicial, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MERITO (art. 269, I do CPC) para o fim de: a) declarar a resolucao do contrato de compra e venda firmado entre as partes, em razao da inadimplencia em que incorreu o requerido: b) condenar o requerido a restituir aos autores a quantia de R$ 38.000,00 com juros de mora de 1% ao mes a contra da citacao e correcao monetaria, esta ultima incidente a partir do desembolso de cada parcela; c) condenar o requerido ao pagamento da multa contratual descrita na clausula 8ª do contrato aqui resolvido, no importe de 25% sobre o valor total da avença, com juros de 1% ao mes a partir da citacao e correcao monetaria, esta ultima incidente a partir do cumprimento do contrato pelo requerido, o que se deu no dia seguinte ao pagamento da ultima parcela. Ante a sucumbencia minima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorarios advocaticios, estes que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, em atenção as balizas do art. 20, §3º do CPC. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, LUIZ OCTAVIO PAIVA e LARISSA PAVLAK PAIVA-.
238. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002539-14.2011.8.16.0104-IVANIR ANA HEIN x IZAURI MONTEIRO- 1. REJEITO os embargos de declaração d fl. 129/130, por reputar inexistente qualquer omissao, obscuridade ou contradição na decisao embargada. Registre-se que, ao contrario do que pontuou a parte embargante, o presente processo ainda nao se encontra em fase de alegacoes finais. Realizou-se no feito mera audiencia de justificação de posse, para fins de apreciação da medida

liminar - que acabou indeferida as fls. 129/130. Lado outro, bem se ve que a parte autora ainda nao havia sido intimada para se manifestar sobre a contestação, de modo que o processo, data venia, ainda se encontra em fase de instrução. 2. Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. 3. MANTENHO a decisao agravada por seus proprios e juridicos fundamentos. Aguarde-se eventual requisicao de informaçõies ou a concessao do efeito suspensivo/ativo ao agravo de interposto. 4. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando a sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. -Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA e EDSON TOME-.

239. INTERDICAO-0002559-05.2011.8.16.0104-ADIR JAVORSKI x EDUARDO JAVORSKI- Ante o contido em fls. 166/167 e considerando que o Ministério Público nao se opos ao pedido em questao, homologo o pedido de desistencia do feito, e, por consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Observe-se que a parte e beneficiária da assistencia judiciaria gratuita. -Advs. JAIME JAVORSKI e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

240. USUCAPIAO-0002662-12.2011.8.16.0104-CARLOS DARIO e outro x VICENTINA APOLO VEIGANT- 1. Chamo o feito a ordem. 2. Antes de dar prosseguimento a marcha processual, determino seja o autor intimado para nos termos do art. 284 do CPC, emendar a peticao inicial, colacionando os autos os documentos listados no item 3 da manifestação apresentada pela Uniao as fls. 63/64. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

241. INTERDICAO-0002721-97.2011.8.16.0104-LIBERALINO PEDROZO DE CAMARGO x ROSA FERREIRA DE CAMARGO- Os presentes autos encontram-se paralisados em razao de recusa do perito nomeado por este Juizo para a realizada das pericias. A parte é beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita. Nestes casos, sao inumeras as recusas dos profissionais noemados por este Juizo para a realizacao da prova. Assim, para dar celeridade ao processo, esta magistrada nao vislumbra outra solução, a nao ser utilizar eventual pericia já realizada para INSS ou a parte custear a pericia. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre a existencia de laudo pericial realizado pelo INSS, e em caso negativo, para que se manifeste acerca da possibilidade de custear a pericia, no prazo de dez dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e SAMANTHA FRANCESQUET GOWACKI-.

242. AÇÃO ORDINÁRIA-0002838-88.2011.8.16.0104-FLAVIO COVALSKI e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ciencia as partes sobre a peticao de fls. 446 e seguintes. Cumpra-se o despacho de fl. 382. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDGAR LUIZ DIAS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, SIBELE SENA CAMPELO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

243. REVISIONAL-0002840-58.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.

244. EXECUÇÃO-0003041-50.2011.8.16.0104-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x TARCISIO JOSE FUHR- Ao exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 10 dias. -Advs. GILMAR SARTORI e RICARDO HOPPE-.

245. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003046-72.2011.8.16.0104-ANTONIO RINALDI x JOAREZ CHEFFER DA ROSA e outro- (...) Portanto, verificando-se que o débito encontra-se parcelado e suspenso perante a Fazenda Nacional, este não pode ser exigível a ponto de dar preferência a esta, perante adjudicação do imóvel penhorado nos autos. 3. DIANTE DO EXPOSTO, expeça-se carta de adjudicação em favor do exequente do imóvel penhorado nos autos. 4. Intimem-se as partes e a Fazenda Nacional. 5. Decorrido prazo para, eventual recurso, cumpra-se. 6. Dil.Nec. -Advs. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

246. COMINATORIA-0003069-18.2011.8.16.0104-SERT - SINDICATO DA EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, EDITE SIMI ESTECHE e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ-.

247. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003091-76.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x JULIANO JOSE OLIVEIRA- Trata-se de busca e apreensao proposta por BV Financeira, em face de Juliano Jose Oliveira, na qual, requereu a busca e apreensao do bem alienado fiduciariamente no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Deferida a liminar, foi expedido mandado de busca e apreensao e citacao do réu, nao foi cumprido. Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas e sob pena de extinçãp, a parte autora quedou-se inerte. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de merito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. -Adv. FRANCIELE DA ROSA COLA-.

248. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003103-90.2011.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON MATTOS DA SILVA- Suspendo o curso desta acao por 60 dias, sem prejuizo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

249. RESCISAO DE CONTRATO-0003126-36.2011.8.16.0104-CELSO JOSE DARIZ e outro x ANTOMAD MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- As partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e MARLON SILVESTRE KIERECZ-.

250. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003216-44.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x VALDIR BALBINOTTI RUFATTO E/ S.M- 1. Intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido de fl. 56 no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO CORSO-.

251. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003292-68.2011.8.16.0104-ERONI ANTONIO CROTTI e outro x SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- (...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Súmula 14 do E. Superior Tribunal de Justiça. Proceda-se a Serventia as diligências necessárias previstas no CN da E. CGJ do TJPR. P.R.I. -Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI, MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, OLAVO DAVID JUNIOR e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

252. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003315-14.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x ARSENIO GRUNITZKY e outro- À exequente sobre fls. 63/64. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.

253. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003372-32.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x JOSE ROGERIO MACIEL DOS SANTOS e outros- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.

254. INDENIZAÇÃO-0003402-67.2011.8.16.0104-MARLI DE OLIVEIRA e outro x CLAUDINEI DE CAMPOS e outro- 1. Manifestem-se as partes autora e réus a respeito da contestação apresentada pelo denunciado da lide (Prazo: 10 dias). -Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE GONZALEZ ALONSO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

255. INDENIZAÇÃO-0003467-62.2011.8.16.0104-MARIA B. TRENTO & CIA. LTDA. x BANCO BRADESCO S/A e outro- (...) III - Dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de merito relativamente ao BANCO BRADESCO S/A p que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIm do CPC e, com fundamento no artigo 20, §3º do CPC, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do banco requerido, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Sumula 14 do STJ. b) JULGO PROCEDENTE com fundamento do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido deduzido na inicial por MARIA B. TRENTO E CIA LTDA em face de DALL BOSCO COMERCIO DE COUROS LTDA, para reconhecer a inexigibilidade do debito relacionado com o boleto bancario de nº0141200-0 (DMI n. 752 - fls. 18/19), bem como para condena-la ao pagamento de R$ 7.000,00 a titulo de dano moral, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mes, ambos a partir desta data, tornando defitiva a tutela antecipada concedida no inicio da lide. Sucumbente, com fundamento no artigo 20, §3º do CPC, arcará a empresa-requerida com custas, despesas processuais e honorarios advocaticios do pratono da autora, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da SUmula 14 od C. Superior Tribunal de Justiça. -Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, KARINA SCHNEIDER BABINSKI e LARISSA SOARES DOS REIS-.

256. AÇÃO ORDINÁRIA-0003553-33.2011.8.16.0104-LUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS x FEDERAL DE SEGUROS- Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o contido as fls. 325/326 no prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

257. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003610-51.2011.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A- (CURITIBA) x JOSE ADEMIR BAUWELZ- Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

258. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003625-20.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO A F GARCIA E CIA LTDA e outros- Ao exequente a fim de que se manifeste sobre o contido as fls. 37-verso no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.

259. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0003654-70.2011.8.16.0104-MOACIR JOSE FRIZZO x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para

sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, JOSE VALDECI GOMES DA SILVA e EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.

260. INDENIZAÇÃO-0003731-79.2011.8.16.0104-MARIA LUIZA BARBOSA FURQUIM x TEREZINHA MULLER DE OLIVEIRA e outro- As partes sobre a contestacao da denunciada, no prazo de 10 dias. -Advs. EDELCIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS, WANDERSON DA SILVA PRADA, CRISTIANO DESTRO LOCKS, HENRIQUE DESTRO LOCKS e GABRIEL MENEZES-.

261. CONCESSAO DE BENEFICIO-0003830-49.2011.8.16.0104-ANTONIO CELSO DLUGOKENSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Portanto, impoe-se a improcedencia do pedido do autor, na ausencia de incapacidade total e permanente para o trabalho (aposentadoria por invalidez); parcial ou total e temporaria (auxilio-doença) ou parcial e definitiva (auxilio-acidente). Mero quadro de dor, com possibilidade de tratamento, apenas impoe limitações ao exercicio de sua atividade habitual, e quando verificado este quadro, mas nao implica em incapacidade para o trabalho. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios ao procurador da parte requerida, os quais fixo, com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em R$ 500,00 (quinhentos reais), por equidade e considerando o trabalho desenvolvido, mas observando que os onus de sucumbencia possuem a exigilibilidade condicionada ao diposto no art. 12 da Lei 1060/50, ante a concessao da assistencia judiciaria gratuita ao requerente. POr consequencia, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA-.

262. REPARAÇÃO DE DANOS-0003831-34.2011.8.16.0104-CARLOS ALBERTO EHLERS x ESPOLIO DE PEDRO SOARES DE SOUZA-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO, ELVIS NEIVA e MARTA DIAS DE FRANÇA-.

263. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003837-41.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x MARIA ORGILIA DOS SANTOS- 1. POr meio do sistema RENAJUD foi efetuado o bloqueio de transferencia/circulacao do veiculo, conforme ceridao anexa. 2. Intime-se a autora para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

264. CONCESSAO DE BENEFICIO-0003872-98.2011.8.16.0104-ROBSON SERGIO RUTHES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. EDELCIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS e WANDERSON DA SILVA PRADA-.

265. ALVARA-0003902-36.2011.8.16.0104-ANTONIO CARLOS DA LUZ DE ANDRADE e outros-Ao autor para, no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R $ 286,70, Vara Civel; R$- 50,42 Distribuidor/contador; R$- 33,98 FUNREJUS. Total geral da conta de custa R$ 371,10 -Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

266. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003957-84.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x DERLI SIQUEIRA- Ante o noticiado pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos juridicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

267. AÇÃO ORDINÁRIA-0004010-65.2011.8.16.0104-SALETE MARIA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO- 1. recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

268. ACAO DE COBRANCA-0004066-98.2011.8.16.0104-VALDENOR COUSSIAN x HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO- (...) Ante todo o exposto, e por tudo mais dos autos consta, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO e, quanto ao merito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R$ 17.451,32 (equivalente a 50% de R$ 34.902,64), com juros de mora de 1% ao mes a contar da citação e correção monetaria, esta incidente desde os depositos. Por consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MERITO com espeque no art. 269, inciso I do CPC. Face a sucumbencia minima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorarios de sucumbencia, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 20,§3º do CPC.-Advs. EDELCIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS, WANDERSON DA SILVA PRADA, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

269. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004114-57.2011.8.16.0104-HERLON ROBSON WACZAK x ALBARI SANTOS RICARDO e outros- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDNTE o pedido deduzido na exceção de pre-executividade oposta para declarar a impenhorabilidade do imovel rural. Retire-se o bem da pauta de leilão designado. Tendo em vista que foi instaurado o contraditorio e ante o principio da causalidade, fixo honorarios advocaticios ao procurador dos executados no valor de R$ 350,00, em decorrencia da exceção oposta, considerando o trabalho desenvolviido e o tempo demandado. Deverá o exequente postular as medidas necessarias para o regular prosseguimento da execução. -Adv. EDSON TOME-.

270. INTERDICAO-0004124-04.2011.8.16.0104-MARIA SANTINA SIQUEIRA x ARILSON SIQUEIRA- Os presentes autos encontram-se paralisados em razao da recusa do perito nomeado por este Juizo para a realizacao das pericias. A parte é beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita. Nestes casos, sao inumeras as recusas dos profissionais nomeados por este Juizo para a realizacao da prova. Assim, para dar celeridade ao processo, esta magistrada nao vislumbra outra solução, a nao ser utilizar eventual pericia ja realizada pelo INSS ou a parte custear a pericia. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre a existencia de laudo pericial realizado pelo INSS, e em caso negativo, para que se manifeste acerca da possibilidade de custear a pericia no prazo de dez dias. -Adv. MARIA GLACI MAYER-.

271. DECLARATORIA-0004126-71.2011.8.16.0104-VALDUIR BORGES x BANCO DO BRASIL- Trata-se de acao declaratoria de inexistencia de debito cumuluada com indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes na qual relatou o autor que seu nome foi inserido nos orgaos de proteção ao credito e Refin pelo reu em razao de um debito do antigo proprietario do imovel. Sustentou que nao assumiu qualquer debito de terceiro perante o banco réu e tampouco perante o INCRA. Requereu a condenacao do reu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrencia da inscrição indevida. Juntou aos autos dos documentos de fls. 09/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 97/98). O réu apresentou contestação (fls. 105/113). Asseverou tutela. No mérito, que a inclusao do nome dos cadastros de inadimplentes foi legitima, que nao há situação que enseje reparacao por danso morais. Inexistencia de defeito na prestação de serviço. Refutou os valores pleiteados a titulos de danos morais. Requereu a improcedencia dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 114/154). O autor impgnou a contestação reiterando os termos da inicial. Instados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, o réu requereu o julgamento antecipado da lide e o autor requereu a designacao de audiencia de instrucao e julgamento. O réu juntou docuemtnos (fls. 170/178). Vieram conclusos os autos. Por nao ser o caso de julgamento antecipado da lide, passo ao saneamento do feito. Presentes as condiçoes da acao, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) se foi ou nao devida a inscrição nos orgaos de proteção ao credito; b) existencia e montante dos danos materiais; c) danos morais. Defiro a producao de provas consistentes no depoimento pessoal do autor e do representante da requerida e prova testemunhal. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 13h30min. Intimem-se as partes, com as advertencias legais, e as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC) Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para a inquirição de eventuais testemunhas residentes em outras comarcas. Sem prejuízo, ao autor para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 170/178. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAVIANO CERICATO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

272. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004154-39.2011.8.16.0104-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diario da justiça) para cumprirem a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. -Advs. JEANINE H FORTES BUSS, MARCIO ANTONIO SASSO, GILBERTO FIOR, HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR, JOSE HUMBERTO DA S. VILARINS JUNIOR, KELY DALL´IGNA FOGAÇA e MARLENE LEITHOLD-.

273. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004155-24.2011.8.16.0104-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x BANCO SAFRA S/A- 1. Possivel a execução provisoria da sentença (tendo em vista que foi interposta apelação), todavia deverá a exequente apresentar petição em apartado e mediante o oferecimento de caução. 2. Sem prejuízo, ante o decurso do prazo para oferecimento de contrarrazoes, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 83. -Advs. ANA PAULA CUNHA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

274. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004156-09.2011.8.16.0104-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diario da justiça) para cumprirem a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. -Adv. ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

275. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004158-76.2011.8.16.0104-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x A F GUEDES SECURITIZADORA S/A-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diario da justiça) para cumprirem a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. -Advs. ANA PAULA CUNHA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

276. INDENIZAÇÃO-0004190-81.2011.8.16.0104-LUIZ BRUM DE CAMARGO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diario da justiça) para cumprirem a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e RONALDO JOSE E SILVA-.

277. INVENTARIO-0004252-24.2011.8.16.0104-ORSOLINA VANILDA KLOSSOSKI x MAURICIO CAETANO DE OLIVEIRA e outros- Intime-se a inventariante para que atenda o contido em fls. 283/284, traga aos autos cópias da matricula e do ultimo carne do IPTU referente ao imovel urbano descrito no item II de fl. 29, bem como esclareça a quem foram destinados o referido bem e os demais descritos nos itens III, IV e V de fls. 29/30 no prazo de quinze dias. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

278. MANDADO DE SEGURANÇA-0004405-57.2011.8.16.0104-LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA SILVA x JOAO COSTA DE OLIVEIRA- (...) Considerando que o impetrante foi empossado para o cargo (fl. 164), nos estritos termos do COncurso Público prestado e conforme pleiteado no presente writ, e a concordancia da Representante do Ministerio Público, houve a perda de objeto supervenientemente, o que impoe a extinção do feito, sem resolução do merito, com base 267, VI do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de merito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, em razao da perda superveniente do objeto da presente ação, que induz a ausencia de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando sobrestada sua exigencia na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. JEFERSON PAULO DE ANDRADE, MELISSA CASSIANA CARRER e JOAO THIAGO DUARTE-.

279. INDENIZAÇÃO-0004424-63.2011.8.16.0104-GUILHERME ERN NETTO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intime-se o réu para que se manifeste acerca do contido em fl. 84 no prazo de dez dias. -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

280. INDENIZAÇÃO-0004488-73.2011.8.16.0104-ANTONIO NETO ELEUTERIO DE AZEVEDO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Ante o contido na peticao de fl. 22 e considerando que a parte ré nao foi citada, homologo o pedido de desistencia do feito, e, por consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Oberserve-se que a parte é beneficiária da assistencia judiciaria gratuita. -Advs. EDITE SIMI ESTECHE e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ-.

281. INDENIZAÇÃO-0004492-13.2011.8.16.0104-JOEL RAMOS PADILHA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Ante o contido na peticao de fl. 34 e considerando que a parte ré nao foi citada, homologo o pedido de desistencia do feito, e, por consequencia, julgo extinto o processo, sem resolucao do merito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Observe-se que a parte é beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita. -Advs. EDITE SIMI ESTECHE e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ-.

282. INDENIZAÇÃO-0004584-88.2011.8.16.0104-BRUNISWUAVA PAVLAK x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Ao Municipio réu para que se manifeste acerca da proposta de honorarios periciais e sobre a possibilidade de custeá-la, tendo em vista que a parte autora é beneficiaria da justiça gratuita. -Adv. EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.

283. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004596-05.2011.8.16.0104-BANCO BMG S/A x JOSE CARLOS DO NASCIMENTO- Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

284. INTERDICAO-0004599-57.2011.8.16.0104-LEONI TERESINHA KNEREK x DEONILCE TANEA KNEREK- Os presentes autos encontram-se paralisados em razao da recusa do perito nomeado por este Juizo para a realizaçãio das pericias. A parte é beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita. Nestes casos, sao inumeras as recusas dos profissionais nomeados por este Juizo para a realização da prova. Assim, para dar celeridade do processo, esta magistrada nao vislumbra outra solução, a nao ser utilizar eventual pericia ja realizada pelo INSS ou a parte custear a pericia. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre a existencia de laudo pericial realizado no INSS, e em caso negativo, para que se manifeste acerca da possibilidade de custear a pericia, no prazo de dez dias. -Adv. MIRIAN PADILHA-.

285. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004708-71.2011.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUVENTINO JOSE DA ROSA- Ante o contido na peticao de fl. 38 e considerando que a parte ré nao foi citada, homologo o pedido de desistencia do feito, e, por consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas remanescentes, se houver, A baixa de qualquer restrição do veiculo. Observe-se o requerimento de futuras publicações (fl. 38). -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

286. INVENTARIO-0004745-98.2011.8.16.0104-IRACI MAURER x CASEMIRO STEMPIAK MAURER e outro- 1. À avaliação. 2. Em seguida, manifeste-se o inventariante, a Fazenda Pública e o Ministério Público, no prazo de cinco dias. -Advs. IRACEMA PEREIRA CARVALHO, ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR. e FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA-.

287. INVENTARIO-0004761-52.2011.8.16.0104-MARLI ODETE CKEMICZ x JOSE CKEMICZ- 1. Cumpra-se o item "1" do despacho de fl. 26, última parte (manifeste-se sobre as primeiras declarações), em relação a herdeira Maria Lourdes Ckemicz Alves. 2. Após, não havendo discordancia, a avaliação. 3. Em seguida, manifeste-se o inventariante, a Fazenda Pública e o Ministerio Publico, no prazo de 05 dias. -Advs. IRACEMA PEREIRA CARVALHO e ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR.-.

288. DECLARATORIA-0004800-49.2011.8.16.0104-ESTER QUEIROZ x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NÃO PADRONIZADO e outro- Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista dos documentos de fls. 117 à outra, para, querendo, manifestar-se em 05 dias. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

289. MANDADO DE SEGURANÇA-0004866-29.2011.8.16.0104-GISELE APARECIDA CICHACZEWSKI x SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCACAO DO PARANA-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. RONNY SANDER NICOLINI, ELOY DIRCEU GIRALDI e EVERSON PADILHA-.

290. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000010-85.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A x ROSENILDA SIQUEIRA DOS SANTOS- Trata-se de busca e apreensao proposta por BV Financeira S/A - CFI, em face de Rosenilda Siqueira dos Santos, na qual, requereu a busca e apreensao do bem alienado fiduciariamente no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Deferida a liminar, foi expedido mandado de busca e apreensao e citado do réu, nao foi cumprido. Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção, a partre autora quedou-se inerte (certidao de fl. 47-verso). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de merito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

291. EMBARGOS A EXECUCAO-0000013-40.2012.8.16.0104-UNIAO x IDEMAR ANTONIO GALVAN-Ao autor para, no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R $ 220,90, Vara Civel; R$- 40,34 Distribuidor/contador; R$- 22,50 FUNREJUS. Total geral da conta de custa R$ 283,74 -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

292. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000041-08.2012.8.16.0104-JEFFERSON PELLIZZARI LOPES e outros x MARCIO BANDEIRA- Os autores alegam que sao proprietarios da area descrita na inicial, que atualmente se encontra ocupada pelo réu e sua esposa. Em razao deste fato pedem que sejam reintegrados na posse do imovel o que esperam ocorra liminarmente, com base no artigo 927 do CPC. Juntaram documentos (fls. 10/18). É o relatorio. Decido. Para a concessão da liminar inaudita altera parte e necessario a teor do disposto no artigo 927 do CPC que o autr demonstre a sua posse; a turbacao ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse. No presente caso, há prova da posse dos autores sobre a area que é supostamente ocupada indevidamente pelos réus, com base no Boletim de Ocorrencia acostado aos autos, todavia nao existe sequer notificação extrajudicial para os rpeus deixarem a area. Ademais, a ocupação da area que cabe sua moradia nao é capaz de causar, a principio, prejuizo aos autores numa area total de oitenta e quatro mil e setecentos metros quadrados, se continuar a ser ocupado pelos réus. Por fim, a area esta sendo ocupoada desde 15 de julho de 2011 e serve de moradia dos reus, prudente por ora, com base no principio da dignidade da pessoa humana, mormente porque se trata de moradia dos réus, aguardar respostas dos reus. Saliente-se, outrossim, que a análise da liminar pode ser renovada enquanto nao proferida decisao final. PELO EXPOSTO, indefiro a liminar de reintegração de posse. Cite-se os réus, para, querendo, apresentarem resposta, constando do mandado as advertencias legais (art. 285 do CPC). -Adv. NEMORA PELISSARI LOPES-.

293. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000043-75.2012.8.16.0104-JOSIMEIRE APARECIDA LEANDRINI x TIM CELULAR S/A- Ante o noticiado pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos juridicos e legais, extinta a presente ação. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras e eventual exclusão do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL e CERES HELENA CARDOSO VIEIRA-.

294. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000049-82.2012.8.16.0104-BANCO DO BRASIL x TAISNARA MARIA MIEZERSKI PECH e outro- Ao exequente a fim de que se manifeste sobre o contido as fls. 41/51 no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

295. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000117-32.2012.8.16.0104-BANCO ITAU S.A. x MARCOS ANTONIO DE CARLI LTDA e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGUE-.

296. ACAO MONITORIA-0000139-90.2012.8.16.0104-COPROSSEL - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES DE LARANJEIRAS DO SUL x ONEIDE CAVALHEIRO- Não obstante o requerimento para que seja oficiado aos orgãos há outras fromas de localização da parte ré. Assim, ao autor para que promova as diligências que entender necessárias. -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

297. ACAO MONITORIA-0000253-29.2012.8.16.0104-RAD FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELIANE FREITAS MARIA- Não obstante o requerimento para que seja oficiado aos órgaos, há outras formas de localização da parte ré. Assim, ao autor para que promova as diligências que entender necessárias. -Advs. BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR e EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA-.

298. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000278-42.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x EVALDO DE AZEVEDO- Ante o contido na peticao de fl. 36 e considerando que a parte ré nao foi citada, homologo o pedido de desistencia do feito, e, por consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autor ao pagamento das custas. Indefiro o pedido de restituição das custas do Sr. Oficial de Justiça tendo em vista que o mesmo realizou diligencias para tentativa de cumprimento da liminar deferida. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

299. INDENIZAÇÃO-0000286-19.2012.8.16.0104-CLECI SILMARA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e Inteligência Educacional, na qual relatou a autora que ingressou no programa especial de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ofertado pelas rés. Sustentou que a Secretaria Estadual de Educação nao validou o diploma do curso de capacitação à distância mantido pelas requeridas e que nao obtever o registro do diploma. Requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelas perdas e danos, consistentes em danos materiais, correspondentes ao valor gasto com o curso: e danos morais. Juntou documentos. Citada, a requerida Vizivali apresentou contestação (fls. 81/111). Em preliminar, inépcia da petição inicial, suscitou a ocorrencia de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrencia da prescrição. No mérito, sustentou quer nao se recursou a entregar o diploma, mas que está impossibilitada de assim proceder, pois está sob a supervisao do CEE; que quando da criação do Programa de Capacitação de docente obteve autorização do CEE para ministrar o curso e que o ato regulamentar que criou o curso valeu-se de uma expressao ampla - atividades docentes - que nao a

restringia a determinadas categorias profissionais, entretanto, após a conclusão, por várias alunos, do curso, o CEE emitiu parecer restringido as condições de ingresso ao programa apenas aos professores com vinculo empregatícios com instituição de ensino, excluindo os demais; que encaminhou os diplomas para registro, sem sucesso, em razão das novas diretrizes traçadas; que existiu dano a ser indenizado e que eventual responsabilidade deve ser imputada a terceiro. Requereu a improcedencia dos pedidos. Juntou documentos. A ré Iesde Brasil S/A apresentou contestação (fls. 390/414). Sustentou preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsável por conceder o diploma é a corré Vizivali e que sua participação e limitou a fornecer suporte tecnológico de comunicação e material pedagógico e a ocorrência da prescrição. Requereu a denunciação a lide do Estado do Paraná. No merito, sustentou que inexistiu ato ilícito e que há culpa de terceiro, qual seja, os órgaos ligados ao Sistema Estadual de educação, que impuseram empecilhos ilegais a expedição dos diplomas e alteraram as condições de ingresso no Programa Especial com efeitos retroativos; que quando da capacitação profissional dos professores a Vizivale firmou convênios com a Undime/PR, para divulgar e apoiar o programa junto aos Municipios do Estado, e com a Iesde, para fornecer suporte tecnologico de comunicação e material pedagógico, visando a capacitação de docentes (professoras) mas foi impedida, pela Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná, de registar os diplomas dos estagiários e auxiliares de professores, caso em que inseria a autora: que o diploma já foi expedido, porém nao registrado, por culpa do Sistema ERstado de Educação; e que há dano a ser indenizado. Requereu a improcedência dos pedidos. A autora impugnou a contestação às fls. 598/605. Ap´so, vieram-me conclusos os autos. As camaras especializadas na matéria, do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em recentes decisões, concluíram que o Estado do Paraná deve figurar como denunciado a lide. A matéria dos autos foi disciplinada no ambito estadual, de inicio pela Deliberação nº 04, onde o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná institui o Programa Especial de Capacitação para a Docencia dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. A Vizivali obteve autorização para implementar o Programa Especial e o curso comecou a ser ministrado em todo o Estado do Paraná. No tocante ao registro dos diplomas expedidos para os alunos do referido Programa, a matéria foi, inicialmente, disciplinada pela Resolução 59/2007 da Secretaria do Estado da Ciencia, Tecnologia e Ensino Superior - SETI: Art. 2º - Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para aulunos concluintes do referido Programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação nº 004/2012 CEE e referidos nos itens a e b do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 CEE, selecionados como regulares pela everiguação realizada pelo CEE. Art. 3º Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que nao antederam aos pressupostos de ingresso estabelecidos pelas normas do CEE referidos no item c do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 - CEE. Recentemente o regramento da matéria deixou de ser administrativo, com promulgação da Lei 16.109/09, determinando-se, então, o registro dos diplomas de todos os alunos do Programa Especial, inclusive dos expedidos pela Faculdade ré. Entrentanto, referida lei encontra-se suspensa em decorrencia em liminar concedida pelo Colendo Orgao Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos de Mandado de Segurança autuado sob o nº 596.025-8, permanecendo, pois, a impossibilidade de registro do diplomas expedidos pela Faculdade Vizivali. Dessa forma, o Estado do Paraná ao regular a matéria relativa ao registro destes diplomas, evidencia relação direta com a questao debatida e com o deslinde da materia, tornando-se necessaria a sua inclusao no polo passivo da demanda. Com efeito, este representa o entendimento da Colenda Sétima Camara Cível que já editou, inclusive, o enunciado nº 18, ressaltando a necessidade de inclusao do Estado do Paraná em demandas ajuizadas contra a Faculdade Vizivali objetivando a obtenção do registro do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais. Vejamos a redação do enunciado, verbis: Enunciado nº 18: Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cabivel a participação do Estado do Paraná como litisdenunciado, mas nao como litisconsorcio passivo necessario. Veja-se a seguinte ementa, cujo julgado foi publicado com 19/12/2012: (...). No que toca a denunciação da lide, o arigo 70, inciso III, dispoe que a denuniação é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo e que perder a demanda. Assim, cite-se o denunciado para que se manifeste sobre a denunciação a lide promovida. Nos termos do artigo 72, do CPC, o processo ficará suspenso, até que formalizada a citação. -Advs. JOAO THIAGO DUARTE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

300. INDENIZAÇÃO-0000287-04.2012.8.16.0104-GRACIELI FREITAS DE LIMA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e Inteligência Educacional, na qual relatou a autora que ingressou no programa especial de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ofertado pelas rés. Sustentou que a Secretaria Estadual de Educação nao validou o diploma do curso de capacitação à distância mantido pelas requeridas e que nao obtever o registro do diploma. Requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelas perdas e danos, consistentes em danos materiais, correspondentes ao valor gasto com o curso: e danos morais. Juntou documentos. Citada, a requerida Vizivali apresentou contestação (fls. 72/101). Em preliminar, inépcia da petição inicial, suscitou a ocorrencia de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrencia da prescrição. No mérito, sustentou quer nao se recursou a entregar o diploma, mas que está impossibilitada de assim proceder, pois está sob a supervisao do CEE; que quando da criação do Programa de Capacitação de docente obteve autorização do CEE para ministrar o curso e que o ato regulamentar que criou o curso valeu-se de uma expressao ampla - atividades docentes - que nao a restringia a determinadas categorias profissionais, entretanto, após a conclusão, por várias alunos, do curso, o CEE emitiu parecer restringido as condições de ingresso ao programa apenas aos professores com vinculo empregatícios com instituição de ensino, excluindo os demais; que encaminhou os diplomas para registro, sem sucesso, em razão das novas diretrizes traçadas; que existiu dano a ser indenizado e que eventual responsabilidade deve ser imputada a terceiro. Requereu a improcedencia dos pedidos. Juntou documentos. A ré Iesde Brasil S/A apresentou contestação (fls. 284/308). Sustentou, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsável por conceder o diploma é a corré Vizivali e que sua participação e limitou a fornecer suporte tecnológico de comunicação e material pedagógico e a ocorrência da prescrição. Requereu a denunciação a lide do Estado do Paraná. No merito, sustentou que inexistiu ato ilícito e que há culpa de terceiro, qual seja, os órgaos ligados ao Sistema Estadual de educação, que impuseram empecilhos ilegais a expedição dos diplomas e alteraram as condições de ingresso no Programa Especial com efeitos retroativos; que quando da capacitação profissional dos professores a Vizivale firmou convênios com a Undime/PR, para divulgar e apoiar o programa junto aos Municipios do Estado, e com a Iesde, para fornecer suporte tecnologico de comunicação e material pedagógico, visando a capacitação de docentes (professoras) mas foi impedida, pela Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná, de registar os diplomas dos estagiários e auxiliares de professores, caso em que inseria a autora: que o diploma já foi expedido, porém nao registrado, por culpa do Sistema ERstado de Educação; e que há dano a ser indenizado. Requereu a improcedência dos pedidos. A autora impugnou a contestação às fls. 493/499. Após, vieram-me conclusos os autos. As camaras especializadas na matéria, do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em recentes decisões, concluíram que o Estado do Paraná deve figurar como denunciado a lide. A matéria dos autos foi disciplinada no ambito estadual, de inicio pela Deliberação nº 04, onde o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná institui o Programa Especial de Capacitação para a Docencia dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. A Vizivali obteve autorização para implementar o Programa Especial e o curso comecou a ser ministrado em todo o Estado do Paraná. No tocante ao registro dos diplomas expedidos para os alunos do referido Programa, a matéria foi, inicialmente, disciplinada pela Resolução 59/2007 da Secretaria do Estado da Ciencia, Tecnologia e Ensino Superior - SETI: Art. 2º - Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para aulunos concluintes do referido Programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação nº 004/2012 CEE e referidos nos itens a e b do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 CEE, selecionados como regulares pela everiguação realizada pelo CEE. Art. 3º Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que nao antederam aos pressupostos de ingresso estabelecidos pelas normas do CEE referidos no item c do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 - CEE. Recentemente o regramento da matéria deixou de ser administrativo, com promulgação da Lei 16.109/09, determinando-se, então, o registro dos diplomas de todos os alunos do Programa Especial, inclusive dos expedidos pela Faculdade ré. Entrentanto, referida lei encontra-se suspensa em decorrencia em liminar concedida pelo Colendo Orgao Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos de Mandado de Segurança autuado sob o nº 596.025-8, permanecendo, pois, a impossibilidade de registro do diplomas expedidos pela Faculdade Vizivali. Dessa forma, o Estado do Paraná ao regular a matéria relativa ao registro destes diplomas, evidencia relação direta com a questao debatida e com o deslinde da materia, tornando-se necessaria a sua inclusao no polo passivo da demanda. Com efeito, este representa o entendimento da Colenda Sétima Camara Cível que já editou, inclusive, o enunciado nº 18, ressaltando a necessidade de inclusao do Estado do Paraná em demandas ajuizadas contra a Faculdade Vizivali objetivando a obtenção do registro do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais. Vejamos a redação do enunciado, verbis: Enunciado nº 18: Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cabivel a participação do Estado do Paraná como litisdenunciado, mas nao como litisconsorcio passivo necessario. Veja-se a seguinte ementa, cujo julgado foi publicado com 19/12/2012: (...). No que toca a denunciação da lide, o arigo 70, inciso III, dispoe que a denuniação é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo e que perder a demanda. Assim, cite-se o denunciado para que se manifeste sobre a denunciação a lide promovida. Nos termos do artigo 72, do CPC, o processo ficará suspenso, até que formalizada a citação. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

301. INDENIZAÇÃO-0000289-71.2012.8.16.0104-SOELI TERESINHA HOSDA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e Inteligência Educacional, na qual relatou a autora que ingressou no programa especial de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ofertado pelas rés. Sustentou que a Secretaria Estadual de Educação nao validou o diploma do curso de capacitação à distância mantido pelas requeridas e que nao obtever o registro do diploma. Requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelas perdas e danos, consistentes em danos materiais, correspondentes ao valor gasto com o curso: e danos morais. Juntou documentos.

Citada, a requerida Vizivali apresentou contestação (fls. 80/109). Em preliminar, inépcia da petição inicial, suscitou a ocorrencia de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrencia da prescrição. No mérito, sustentou quer nao se recursou a entregar o diploma, mas que está impossibilitada de assim proceder, pois está sob a supervisao do CEE; que quando da criação do Programa de Capacitação de docente obteve autorização do CEE para ministrar o curso e que o ato regulamentar que criou o curso valeu-se de uma expressao ampla - atividades docentes - que nao a restringia a determinadas categorias profissionais, entretanto, após a conclusão, por várias alunos, do curso, o CEE emitiu parecer restringido as condições de ingresso ao programa apenas aos professores com vinculo empregatícios com instituição de ensino, excluindo os demais; que encaminhou os diplomas para registro, sem sucesso, em razão das novas diretrizes traçadas; que existiu dano a ser indenizado e que eventual responsabilidade deve ser imputada a terceiro. Requereu a improcedencia dos pedidos. Juntou documentos. A ré Iesde Brasil S/A apresentou contestação (fls. 382/405). Sustentou preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsável por conceder o diploma é a corré Vizivali e que sua participação e limitou a fornecer suporte tecnológico de comunicação e material pedagógico e a ocorrência da prescrição. Requereu a denunciação a lide do Estado do Paraná. No merito, sustentou que inexistiu ato ilícito e que há culpa de terceiro, qual seja, os órgaos ligados ao Sistema Estadual de educação, que impuseram empecilhos ilegais a expedição dos diplomas e alteraram as condições de ingresso no Programa Especial com efeitos retroativos; que quando da capacitação profissional dos professores a Vizivale firmou convênios com a Undime/PR, para divulgar e apoiar o programa junto aos Municipios do Estado, e com a Iesde, para fornecer suporte tecnologico de comunicação e material pedagógico, visando a capacitação de docentes (professoras) mas foi impedida, pela Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná, de registar os diplomas dos estagiários e auxiliares de professores, caso em que inseria a autora: que o diploma já foi expedido, porém nao registrado, por culpa do Sistema ERstado de Educação; e que há dano a ser indenizado. Requereu a improcedência dos pedidos. A autora impugnou a contestação às fls. 589/595. Após, vieram-me conclusos os autos. As camaras especializadas na matéria, do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em recentes decisões, concluíram que o Estado do Paraná deve figurar como denunciado a lide. A matéria dos autos foi disciplinada no ambito estadual, de inicio pela Deliberação nº 04, onde o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná institui o Programa Especial de Capacitação para a Docencia dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. A Vizivali obteve autorização para implementar o Programa Especial e o curso comecou a ser ministrado em todo o Estado do Paraná. No tocante ao registro dos diplomas expedidos para os alunos do referido Programa, a matéria foi, inicialmente, disciplinada pela Resolução 59/2007 da Secretaria do Estado da Ciencia, Tecnologia e Ensino Superior - SETI: Art. 2º - Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para aulunos concluintes do referido Programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação nº 004/2012 CEE e referidos nos itens a e b do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 CEE, selecionados como regulares pela everiguação realizada pelo CEE. Art. 3º Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que nao antederam aos pressupostos de ingresso estabelecidos pelas normas do CEE referidos no item c do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 - CEE. Recentemente o regramento da matéria deixou de ser administrativo, com promulgação da Lei 16.109/09, determinando-se, então, o registro dos diplomas de todos os alunos do Programa Especial, inclusive dos expedidos pela Faculdade ré. Entrentanto, referida lei encontra-se suspensa em decorrencia em liminar concedida pelo Colendo Orgao Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos de Mandado de Segurança autuado sob o nº 596.025-8, permanecendo, pois, a impossibilidade de registro do diplomas expedidos pela Faculdade Vizivali. Dessa forma, o Estado do Paraná ao regular a matéria relativa ao registro destes diplomas, evidencia relação direta com a questao debatida e com o deslinde da materia, tornando-se necessaria a sua inclusao no polo passivo da demanda. Com efeito, este representa o entendimento da Colenda Sétima Camara Cível que já editou, inclusive, o enunciado nº 18, ressaltando a necessidade de inclusao do Estado do Paraná em demandas ajuizadas contra a Faculdade Vizivali objetivando a obtenção do registro do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais. Vejamos a redação do enunciado, verbis: Enunciado nº 18: Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cabivel a participação do Estado do Paraná como litisdenunciado, mas nao como litisconsorcio passivo necessario. Veja-se a seguinte ementa, cujo julgado foi publicado com 19/12/2012: (...). No que toca a denunciação da lide, o arigo 70, inciso III, dispoe que a denuniação é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo e que perder a demanda. Assim, cite-se o denunciado para que se manifeste sobre a denunciação a lide promovida. Nos termos do artigo 72, do CPC, o processo ficará suspenso, até que formalizada a citação. -Advs. JOAO THIAGO DUARTE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

302. ALVARA-0000345-07.2012.8.16.0104-EDITH ROESSLER TELLI e outros- A prestação de contas deve ser apresentada em autos apartados, nos termos do artigo 919 do CPC, em apenso à ação de alvará e observado o disposto no artigo 914 e ss do CPC. Assim, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 48 e seguintes, entregando-os ao signatério para distribuição. -Adv. PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO-.

303. ACAO MONITORIA-0000375-42.2012.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x C BOARIA CONSTRUÇAO e outro-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

304. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000402-25.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x LUIZ KXEIADZEK-Intime-se o autor para dar prosseguimento no feito no prazo de 10 dias requerendo providencias úteis. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

305. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0000438-67.2012.8.16.0104-VIDOMAR CARLOS SOUTIER x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se o exequente sobre o contido as fls. 129/131 em 05 dias. -Advs. VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

306. EXECUÇÃO-0000460-28.2012.8.16.0104-SAROLI E CIA LTDA x NATAL DAMIANI MOVEIS- (...) Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ JADILMO BEDATTY-.

307. INDENIZAÇÃO-0000464-65.2012.8.16.0104-DEJALMA VIOLA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- 1. recebo as apelações interpostas, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso em relação ao Estado do Paraná. -Advs. JOAO THIAGO DUARTE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

308. INDENIZAÇÃO-0000465-50.2012.8.16.0104-SILIANE FAVERO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e Inteligência Educacional, na qual relatou a autora que ingressou no programa especial de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ofertado pelas rés. Sustentou que a Secretaria Estadual de Educação nao validou o diploma do curso de capacitação à distância mantido pelas requeridas e que nao obtever o registro do diploma. Requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelas perdas e danos, consistentes em danos materiais, correspondentes ao valor gasto com o curso: e danos morais. Juntou documentos. Citada, a requerida Vizivali apresentou contestação (fls. 76/105). Em preliminar, inépcia da petição inicial, suscitou a ocorrencia de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrencia da prescrição. No mérito, sustentou quer nao se recursou a entregar o diploma, mas que está impossibilitada de assim proceder, pois está sob a supervisao do CEE; que quando da criação do Programa de Capacitação de docente obteve autorização do CEE para ministrar o curso e que o ato regulamentar que criou o curso valeu-se de uma expressao ampla - atividades docentes - que nao a restringia a determinadas categorias profissionais, entretanto, após a conclusão, por várias alunos, do curso, o CEE emitiu parecer restringido as condições de ingresso ao programa apenas aos professores com vinculo empregatícios com instituição de ensino, excluindo os demais; que encaminhou os diplomas para registro, sem sucesso, em razão das novas diretrizes traçadas; que existiu dano a ser indenizado e que eventual responsabilidade deve ser imputada a terceiro. Requereu a improcedencia dos pedidos. Juntou documentos.A ré Iesde Brasil S/A apresentou contestação (fls. 265/286). Sustentou preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsável por conceder o diploma é a corré Vizivali e que sua participação e limitou a fornecer suporte tecnológico de comunicação e material pedagógico e a ocorrência da prescrição. Requereu a denunciação a lide do Estado do Paraná. No merito, sustentou que inexistiu ato ilícito e que há culpa de terceiro, qual seja, os órgaos ligados ao Sistema Estadual de educação, que impuseram empecilhos ilegais a expedição dos diplomas e alteraram as condições de ingresso no Programa Especial com efeitos retroativos; que quando da capacitação profissional dos professores a Vizivale firmou convênios com a Undime/PR, para divulgar e apoiar o programa junto aos Municipios do Estado, e com a Iesde, para fornecer suporte tecnologico de comunicação e material pedagógico, visando a capacitação de docentes (professoras) mas foi impedida, pela Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná, de registar os diplomas dos estagiários e auxiliares de professores, caso em que inseria a autora: que o diploma já foi expedido, porém nao registrado, por culpa do Sistema ERstado de Educação; e que há dano a ser indenizado. Requereu a improcedência dos pedidos. A autora impugnou a contestação às fls. 470/477. Ap´so, vieram-me conclusos os autos. As camaras especializadas na matéria, do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em recentes decisões, concluíram que o Estado do Paraná deve figurar como denunciado a lide. A matéria dos autos foi disciplinada no ambito estadual, de inicio pela Deliberação nº 04, onde o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná institui o Programa Especial de Capacitação para a Docencia dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. A Vizivali obteve autorização para implementar o Programa Especial e o curso comecou a ser ministrado em todo o Estado do Paraná. No tocante ao registro dos diplomas expedidos para os alunos do referido Programa, a matéria foi, inicialmente, disciplinada pela Resolução 59/2007 da Secretaria do Estado da Ciencia, Tecnologia e Ensino Superior - SETI: Art. 2º - Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para aulunos concluintes do referido Programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação nº 004/2012 CEE e referidos nos itens a e b do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 CEE, selecionados como regulares pela everiguação realizada pelo CEE. Art. 3º

Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que nao antederam aos pressupostos de ingresso estabelecidos pelas normas do CEE referidos no item c do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 - CEE. Recentemente o regramento da matéria deixou de ser administrativo, com promulgação da Lei 16.109/09, determinando-se, então, o registro dos diplomas de todos os alunos do Programa Especial, inclusive dos expedidos pela Faculdade ré. Entrentanto, referida lei encontra-se suspensa em decorrencia em liminar concedida pelo Colendo Orgao Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos de Mandado de Segurança autuado sob o nº 596.025-8, permanecendo, pois, a impossibilidade de registro do diplomas expedidos pela Faculdade Vizivali. Dessa forma, o Estado do Paraná ao regular a matéria relativa ao registro destes diplomas, evidencia relação direta com a questao debatida e com o deslinde da materia, tornando-se necessaria a sua inclusao no polo passivo da demanda. Com efeito, este representa o entendimento da Colenda Sétima Camara Cível que já editou, inclusive, o enunciado nº 18, ressaltando a necessidade de inclusao do Estado do Paraná em demandas ajuizadas contra a Faculdade Vizivali objetivando a obtenção do registro do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais. Vejamos a redação do enunciado, verbis: Enunciado nº 18: Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cabivel a participação do Estado do Paraná como litisdenunciado, mas nao como litisconsorcio passivo necessario. Veja-se a seguinte ementa, cujo julgado foi publicado com 19/12/2012: (...). No que toca a denunciação da lide, o arigo 70, inciso III, dispoe que a denuniação é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo e que perder a demanda. Assim, cite-se o denunciado para que se manifeste sobre a denunciação a lide promovida. Nos termos do artigo 72, do CPC, o processo ficará suspenso, até que formalizada a citação. -Advs. JOAO THIAGO DUARTE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

309. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000472-42.2012.8.16.0104-COASUL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALFREDO ROGOSKI- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

310. EMBARGOS A EXECUCAO-0000474-12.2012.8.16.0104-EVERALDO PADILHA BARBOSA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI- Ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. EDITE SIMI ESTECHE e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ-.

311. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000523-53.2012.8.16.0104-MARISTELA NOGUEIRA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diario da justiça) para cumprirem a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. -Adv. DANIELLE CHIAMULERA-.

312. DECLARATORIA-0000543-44.2012.8.16.0104-AUREO MACHADO DA LUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-A parte ré para, no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 380,70, Vara Civel; R$- 40,34 Distribuidor/contador; R $- 24,50 FUNREJUS. Total geral da conta de custa R$ 445,54 -Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA DE MORAES SCHELLER-.

313. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000583-26.2012.8.16.0104-COAMIL - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA INDUSTRIAL SANTA REGINA LTDA x ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

314. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000637-89.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x RODRIGO MORETTO-Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

315. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000657-80.2012.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FRANCISCO GLICÉRIO DOS SANTOS- Anbte o contido na petição de fl. 41 e considerando que a parte ré nao foi citada, homologo o pedido de desistencia do feito, e por consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas remanescentes, se houver. À baixa de qualquer restrição do veículo. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

316. ACAO DE COBRANCA-0000659-50.2012.8.16.0104-J. MARTINELLI E CIA. LTDA ME x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

317. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000705-39.2012.8.16.0104-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO e outros-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

318. INDENIZAÇÃO-0000708-91.2012.8.16.0104-SALETE SEGOBIO e outro x WESLEY SOARES DOS SANTOS- À parte autora para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ-.

319. DECLARATORIA-0000713-16.2012.8.16.0104-WS TECIDOS E CONFECCOES LTDA x MIRAZZO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA- Indefiro. Antes de se promover a citação por edital, devem ser esgotados todos os meios para localização do réu. 2. Assim, ao autor para que promova as diligencias que entender necessárias. -Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA e JAIR LUIZ SCHEID FILHO-.

320. ACAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000727-97.2012.8.16.0104-EDINA ARANA VARGAS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- Manifestem-se sobre a contestação do Estado do Paraná no prazo de 10 dias. -Advs. DAIANA PAVLAK BODANESE, FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

321. ACAO MONITORIA-0000754-80.2012.8.16.0104-COAMIL - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA INDUSTRIAL SANTA REGINA LTDA x JAMIR GABARDO e outro- Ao autor a fim de se manifestar sobre o contido as fls. 62/63. -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

322. MANDADO DE SEGURANÇA-0000759-05.2012.8.16.0104-RENATA KUBIAK x SECRETARIO DE EDUCAÇAO- (...) É o relatorio. Decido. Na hipotese dos autos, verifica-se que efetivamente este Juizo é incompetente para analise da materia. Colhe-se dos autos que a impetrante aforou Mandado de Segurança contra ato do Secretario do Estado da Educação, que, supostamente de forma irregular, nao a nomeou para provimento do cargo de professora de Historia, tendo alcançado a 44 posição e tendo sido disponibilizada a contratação até a 43ª posição apesar da existencia de demanda. Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança nao interessa a natureza do ato impugnado: o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinente. No caso em análise, foi incluido no polo passivo do mandamus o Secretario de Estado da Educação, e, ao que consta do disposto no artigo 101, VII, b, da COnstituição do Estado do Paraná, a competencia originária para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Secretario do Estado e deste Tribunal de Justiça: "Art. 101. COmpete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus orgaos (...) VII - processar e julgar, originariamente: (...) b) - os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Previdencia da Assembleia Legislativa, do proprio Tribunal ou de algum de seus orgaos, de Secretario de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador - Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor-Geral da Defensoria Publica; (...)". Por sua vez o artigo 87, V, b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. determina: (,,,) Assim, é certo que o presente deveria ter sido impetrado perante o Tribunal de Justiça, e nao perante o Juizo de 1º Grau de jurisdição, que é absolutamente incompetente para apreciá-lo e julgá-lo. E tratando de incompetencia de natureza absoluta, o seu reconhecimento pode ser feito em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de oficio, e implica em ulidade absoluta de todos os atos decisorios praticados pelo Juizo incompetente nos termos do artigo 113, §2º do CPC. Assim, diante da decisao de fls. 157/159 é de ser reconhecida a incompetencia absoluta deste Juizo e, consequentemente, de serem declarados nulos seus atos decisorios proferidos. Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, para distribuição a uma das Camaras especializadas. -Advs. LUIZ FERNANDO DE SOUZA, FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA e ELZA FAGUNDES DA SILVA-.

323. MANDADO DE SEGURANÇA-0000804-09.2012.8.16.0104-SOLANGE MARIA HAMULAK x CHEFE DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e outro-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, FERNANDO RIOS, ADRIANO PAULO SCHERER, JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN-.

324. ALVARA-0000796-32.2012.8.16.0104-LADOMIRO DUARTE- Ao autor para comparecer nesta Serventia para retirar alvará judicial no prazo de 10 dias. -Adv. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ-.

325. INTERDICAO-0000826-67.2012.8.16.0104-VALDOMIRO GOMES x ANTONIO GOMES-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. VILMAR COZER e VANDIRA COZER-.

326. ACAO DE COBRANCA-0000849-13.2012.8.16.0104-VILSO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

327. ACAO DE COBRANCA-0000850-95.2012.8.16.0104-CLARICE WAKZAK x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam

produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

328. ACAO DE COBRANCA-0000851-80.2012.8.16.0104-NEUSA TEREZINHA PETERS TOMALAK x MUNICIPIO DE MARQUINHO- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. -Advs. JAIME JAVORSKI e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

329. ACAO DE COBRANCA-0000852-65.2012.8.16.0104-SERGIO LUIZ DAL PAI x MUNICIPIO DE MARQUINHO- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. -Advs. JAIME JAVORSKI e LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

330. ACAO DE COBRANCA-0000853-50.2012.8.16.0104-EVERALDO DELLA JUSTINA MEURER x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Advs. JAIME JAVORSKI e LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

331. ACAO DE COBRANCA-0000855-20.2012.8.16.0104-ERBARI FRANCISCO RAMOS x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

332. ACAO DE COBRANCA-0000856-05.2012.8.16.0104-ADRIANA KUBIAK DAL PAI x MUNICIPIO DE MARQUINHO- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. -Advs. JAIME JAVORSKI e LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

333. ACAO DE COBRANCA-0000857-87.2012.8.16.0104-NILZA DAVID x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

334. ACAO DE COBRANCA-0000859-57.2012.8.16.0104-JOSEMAR MEURER x MUNICIPIO DE MARQUINHO- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. -Advs. JAIME JAVORSKI e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

335. ACAO DE COBRANCA-0000862-12.2012.8.16.0104-MARIA FLORDELIZ DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

336. ACAO DE COBRANCA-0000864-79.2012.8.16.0104-MARIA LUCIA ROZINSKI x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Advs. JAIME JAVORSKI e LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

337. ACAO DE COBRANCA-0000865-64.2012.8.16.0104-CEZAR AUGUSTO MYSKA DEMARIO x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

338. ACAO DE COBRANCA-0000866-49.2012.8.16.0104-ELOI PADILHA VARELA x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

339. ACAO DE COBRANCA-0000867-34.2012.8.16.0104-ARI SCHYSLER PADILHA x MUNICIPIO DE MARQUINHO- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. -Advs. JAIME JAVORSKI e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

340. ACAO DE COBRANCA-0000868-19.2012.8.16.0104-ANTONINA DE PAULA MELO x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

341. ACAO DE COBRANCA-0000869-04.2012.8.16.0104-IVONE BERALDIN PADILHA x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

342. DEPOSITO-0000879-48.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILÇO DE OLIVEIRA CRISTO-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

343. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000880-33.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMILSON BEIRA DA SILVA-A petição está apócrifa (fl. 58). Intime-se o advogado para regularização. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

344. DESPEJO-0000904-61.2012.8.16.0104-LAMIR FIABANI SOARES DE SOUZA e outros x CARLOS ALBERTO EHLERS e outros- 1. Designo audiencia de conciliação para o dia 26/06/2013 as 14h15min. 2. Citem-se os reus Emerson Erlers e Marcos Emmanuel Erles, nos enderecos mencionados à fl. 155, conforme despacho de fl. 131. -Advs. MARTA DIAS DE FRANÇA, ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO-.

345. ALVARA-0000934-96.2012.8.16.0104-LUIZ DIVENKA- Intime-se o autor para que antenda o contido no item C do despacho de fl. 14 no praoz de dez dias. -Adv. JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

346. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000949-65.2012.8.16.0104-EDSON CRUSCIAK x HDI SEGUROS S/A- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de exibição de documentos e, por consequencia, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R$ 300,00, considerando o trabalho desenvolvido o tempo do processo, e a simplicidade da matéria. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, FERNANDO TRINDADE DE MENEZES e ANNE CAROLINE WENDLER-.

347. REVISIONAL-0001005-98.2012.8.16.0104-MARCOS MARTINS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1. Denota-se da análise dos autos que houve a juntada de duas contestações pela parte ré, uma às fls. 37/74 e a outra as fls. 109/146. Diante do exposto, intime-se a parte ré a fim de que esclareça qual das contestações é válida. Prazo: 10 dias. 2. Decorrido o prazo e devidamente esclarecido o fato anterior, proceda a Serventia o desentranhamento e devolução a parte ré da contestação excedente. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

348. ACAO DE COBRANCA-0001038-88.2012.8.16.0104-ELZA FERNANDES x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

349. AÇÃO ORDINÁRIA-0001040-58.2012.8.16.0104-IVO ZANELATTO e outros x HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CURITIBA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIANE LEMES DA ROSA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e FERNANDA CAPRIOTTI-.

350. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001042-28.2012.8.16.0104-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELSO SCHREINER- Ao exequente para que se manifeste

sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

351. AÇÃO ORDINÁRIA-0001048-35.2012.8.16.0104-ALTAIR INGLES FERREIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- (...) Pelo exposto, em face da ilegitimidade passiva do réu, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o ptocesso, sem resolução de mérito, com suporte no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devido ao patrono do requerido, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R$ 1.000,00,considerando o tempo do processo e o trabalho desenvolvido pelo procurador. -Advs. ANDREIA INDALECIO, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

352. AÇÃO ORDINÁRIA-0001049-20.2012.8.16.0104-ARANI FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- (...) Pelo exposto, em face da ilegitimidade passiva do réu, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com suporte no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante a sucumbencia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devido ao patrono do requerido, os quais, com fulcro no art. 20, paragrafo 4º do CPC, fixo em R$ 1.000,00, considerando o tempo do processo e o trabalho desenvolvido pelo procurador. Observe-se que a parte autora é beneficiaria da justiça gratuita. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

353. AÇÃO ORDINÁRIA-0001050-05.2012.8.16.0104-CLEONICE ESPINOZA DE VASCONCELOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- (...) Pelo exposto, em face da ilegitimidade passiva do réu, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devido ao patrono do requerido, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R$ 1.000,00, considerando o tempo do processo e o trabalho desenvolvido pelo procurador. Observe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

354. AÇÃO ORDINÁRIA-0001052-72.2012.8.16.0104-ANA SILVERIO DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- (...) Pelo exposto, em face da ilegitimidade passiva do réu, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com suporte no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante a sucumbencia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devido ao patrono do requerido, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R$ 1.000,00, considerando o tempo do processo e o trabalho desenvolvido pelo procurador. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

355. AÇÃO ORDINÁRIA-0001053-57.2012.8.16.0104-TEODORO MIRANDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- (...) Pelo exposto, em face da ilegitimidade passiva do réu, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com suporte no artigo 267, inciso VI do CPC. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devido ao patrono do requerido, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R$ 1.000,00, considerando o tempo do processo e o trabalho desenvolvido pelo procurador. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

356. EMBARGOS A EXECUCAO-0001092-54.2012.8.16.0104-VALMIR DOSS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

357. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001119-37.2012.8.16.0104-LATINO ROSSA x BRASIL TELECOM S.A (OI)- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de fls. 91/102, na qual sustentou o embargante que a sentença determinou a exibição de documentos sob pena de multa diaria no valor de R$ 200,00 e tal multa é indevida. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrinsecos e extrinsecos para seu conhecimento. É o relatorio. Decido. No merito, percebe-se que o inconformismo do embargante merece acolhida. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. De inicio ressalto que é de responsabilidade da ré o dever de exibir os contratos firmados entre as partes, tendo em vista que na relação sub judice, a parte autora é hipossuficiente em relação ao réu e, portanto, está amparada pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no caso de descumprimento com a determinação do juizo para exibição dos documentos necessarios ao deslinde da causa, é possivel a aplicação do disposto no artigo 359, inciso I, do CPC. (...) Ocorre que a punição do referido artigo é de cunho processual, ou seja, eventual descumprimento dessa determinação traz a parte a punição de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio de prova documental, a outra parte pretendia comprovar. Dessa forma, ratifico que o descumprimento de ordem judicial para exibição de documentos traz consigo a punicao de veracidade dos fatos alegados pela requerente, motivo pelo qual descabe cumular a punição com outra penalidade, evitando-se assim o bis in idem. (...) Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, para o fim de sanar a contradição apontada, nos termos da fundamentação supra, passando a constar do dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a entregar todos os documentos solicitados pelo autor no prazo de 15 dias. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, CRISTINA WANCURA MARCUZ e JOAQUIM MIRO-.

358. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001120-22.2012.8.16.0104-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x AMAURI PATENE DE ALMEIDA- (...) 3. Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELLO GABARDO FILHO-.

359. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001178-25.2012.8.16.0104-BANCO PANAMERICANO S/A x LEOPOLDINA APARECIDA ABRAO- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas judicias sob pena de extinção do feito. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

360. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001202-53.2012.8.16.0104-A.A ROTTA E CIA LTDA x SANTOS E BOROVICZ LTDA-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO-.

361. INVENTARIO-0001212-97.2012.8.16.0104-IVONETE MAURER DA SILVA x MARIA SELESTE DE ARRUDA MAURER- Manifeste-se a inventariante, a Fazenda Pública, o Ministerio Público, no prazo de cinco dias. -Advs. IRACEMA PEREIRA CARVALHO e ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR.-.

362. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001215-52.2012.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x PERCIVAL CAMARGO MOREIRA e outros-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

363. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001279-62.2012.8.16.0104-LUZ PAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME x M.G. TIJOLOS LTDA-Ao reconvinte para, no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 817,80, Vara Civel. -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.

364. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001282-17.2012.8.16.0104-OMINI S.A CRÉDITO E FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JOSE VANDERLEI GONCALVES- 1. Por meio do sistema RENAJUD foi constanta a existencia de veículo em nome do réu, razão pela qual foi determinado o bloqueio da transferência/ circulação do veículo, conforme certidão anexa. 2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias, indicando a localização do réu e do veículo para posteriormente efetivação da citação e busca e apreensão. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

365. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001303-90.2012.8.16.0104-EDITE MULLER x BANCO CREFISA S/A- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada às fls. 55/56, na qual sustentou o embargante que houve omissão na sentenã em relação a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante nao merece acolhida. Isso porque nao se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão acatada. Omissão nao se verificou, porquanto foi analisado o conteúdo processual. A clareza com que foi proferida a decisão, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade/omissão ou contradição. Não se vislumbra, portanto, qualque vício na decisão acatada. Pelo contrário, a matéria deduzida pela parte para demonstrar o seu inconformismo deve ser arguida em recurso próprio e submetida à superior instância. Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, LEILA MEJDALANI PEREIRA e EMILIA DANIELA C M DE OLIVEIRA-.

366. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001307-30.2012.8.16.0104-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EMERSON PORTELA- Trata-se de Ação de COnstituição de Servidao Administrativa movida por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR em face de EMERSON PORTELA, todos qualificados. Requer a autora a liminar imissao na posse da area de terras declaradas de utilidade pública, independentemente de citação dos requeridos, em virtude da urgencia, para dar incício as obras de implantação de parte da autora, para abastecimento de água do municipio, informando a autora que em avaliação realizada na area de terras referida, foi apurado o valor de R$ 687,36. É o Relatório. Passo a decidir. Considerando a urgencia do pedido, nos termos do artigo 15, §1º do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO a imissao do expropriante na posse do imovel expropriado, tendo em vista que depositou o valor ofertado, de acordo com a avaliação. Após, o deposito, expeça-se mando de imissao na posse e, cite-se o ´rue para, querendo, contestar o pedido na forma da Lei, ou concordar com o deposito efetuado. Para avaliação do imóivel expropriado, nomeio Perito Sr. Zilmar Burg, podendo as partes, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos ou indicar Assistentes Tecnico. Após, intime-se o Perito nomeado para apresentar proposta de honorários. -Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

367. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001332-43.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x GIOVANE JONES BECH e outro- 1. Suspendo o curso desta execução por 30 dias, sem prejuizo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. 2. Decorrido tal prazo, de-se vista dos autos a exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.

368. ACAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001342-87.2012.8.16.0104-ELZIRA RUTHS x UNIMED CURITIBA, COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA-

1. Chamo o feito a ordem. 2. Esclareça a UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, no prazo de 10 dias, a razao pela qual compareceu espontaneamente ao feito, apresentando, inclusive, peça de contestação, considerando sobretudo, que a presente demanda restou movida apenas em face de UNIMED CURITIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, devendo esclarecer, ainda, se pretende ingressar no processo como terceira interessada, articulando a fundamentação necessária para tal desiderato, sob pena de desentranhamento de sua contestação e demais documentos colecionados. -Adv. MARESSA PAVLAK MELATI-.

369. REVISIONAL-0001378-32.2012.8.16.0104-CLEONI CARMO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- 1. Havendo a possibilidade de realizacao de acordo, determino a Secretaria que promova a designacao de audiencia de conciliação à qual deverao comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensoes a fim de viabilizar eventual transacao em prazo nao inferior a 30 dias. 2. Sem existo a conciliação, depois de exposicao oram pelas partes da sua de suas pretensoes e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, sera prolatada sentença ou decisao de saneamento. Nesta hipotese, especificarao as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes atraves de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverao inidicar modalidade, alcance e objetivo. 3. Intimem-se as partes pessoalmente, por meio de Carta AR e seus respectivos procuradores. (fl. 91). Ficam as partes intimadas da audiencia de conciliação designada para o dia 03 de junho de 2013, às 14h30min. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e DANIEL HACHEM-.

370. MANDADO DE SEGURANÇA-0001439-87.2012.8.16.0104-CINTIA LURDES DA SILVA PIRES x JOAO COSTA DE OLIVEIRA- (...) Considerando que a impetrante informou que foi empossada para o cargo (fl. 153) nos estritos termos do Concurso Público prestado e conforme pleiteado no presente writ, e a concordancia da Representante do Ministério Publico, houve a perda de objeto superveniente, o que impoe a extinção do feito, sem resolução do merito, com base no art. 267, VI, do CPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto da presente ação, que induz a ausencia de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento das custas, ficando sobrestada sua exigencia na forma do artigo 12, lei nº 1060/50. -Advs. VINICIUS BENVENUTTI, MELISSA CASSIANA CARRER e JOAO THIAGO DUARTE-.

371. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001440-72.2012.8.16.0104-LIDIA MARIA CORREIA x BV FINANCEIRA S/A- Ante a informação de que o réu deixou de juntar dois contratos, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

372. MANDADO DE SEGURANÇA-0001450-19.2012.8.16.0104-ROCHA LOURES E JOCOSKI LTDA x JONATAS FELISBERTO DA SILVA e outro- Ante a decisao de fls. 137/141 e 151, intime-se o Municipio para que cumpra a decisao no prazo maximo de 48 horas, sob pena de incidencia de multa diaria no valor de R$ 1.000,00. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

373. INTERDICAO-0001455-41.2012.8.16.0104-VALMIR BUENO e outro x GILSON BUENO- Os presentes autos encontram-se paralisados em razão de recusa do perito nomeado por este Juizo para realizao das pericias. A parte é beneficiária de assistencia judiciaria gratuita. Nestes casos, sao inumeras as recusas dos profissionais nomeados por este Juizo para realização da prova. Assim, para dar celeridade ao processo, esta magistrada nao vislumbra outra solucao, a nao ser utilizar eventual pericia ja realizada pelo INSS ou a parte custear a pericia. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre a existencia de laudo pericial realizado pelo INSS, e em caso negativo, para que se manifeste acerca da possibilidade custear a pericia, no prazo de dez dias. -Adv. MARIO JOSE MACHADO E SILVA-.

374. EMBARGOS A EXECUCAO-0001476-17.2012.8.16.0104-GENTIL LOUREIRO DE ANDRADE x COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS- Ao embargante sobre a impugnação no prazo de 10 dias. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e BERNARDINO CAMILO DA SILVA-.

375. ACAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001503-97.2012.8.16.0104-VALDIRENE ARANA VARGAS MEURER x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- Ao autor para que se manifeste, querendo, sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 dias. -Advs. DAIANA PAVLAK BODANESE e FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA-.

376. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001509-07.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x JOSENILSON DE CASTRO MARTINS- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerndo providencias uteis no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

377. ACAO DE COBRANCA-0001553-26.2012.8.16.0104-JAISON GONSALVES DOS REIS e outros x INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES, JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

378. DEPOSITO-0001559-33.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO RIBEIRO DE SOUZA-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

379. DECLARATORIA-0001566-25.2012.8.16.0104-IVANIR JOSE DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A-A parte requerida para, no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 314,90, Vara Civel; R$- 40,34Distribuidor/contador; R$- 22,90 FUNREJUS. Total geral da conta de custa R$ 378,14 -Advs. GIANMARCO COSTABEBER e LAIS VANHAZEBROUCK-.

380. ARROLAMENTO-0001592-23.2012.8.16.0104-EVA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro x JOSE DE ALMEIDA e outro- Tendo em vista o contido na peticao retro, arquivem-se os presentes autos. -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

381. REVISIONAL-0001601-82.2012.8.16.0104-ADRIANO POLEZE x BV FINANCEIRA S/A- 1. Acolho o alegado à fl. 226 e recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contraria para, querendo, apresentar contrarrazoes. -Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI e BALDUINO PETRÓ FILHO-.

382. ALIENACAO JUDICIAL-0001606-07.2012.8.16.0104-DARI DE SOUZA x ARI DE SOUZA e outros- Acolho a emenda a inicial para constar no polo passivo da lide a esposa do réu. Retifique-se a autuação. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 26. -Advs. ULISSES JOSE FERREIRA NETO e KETRIN LUCIENE SCHUBERT-.

383. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001612-14.2012.8.16.0104-CRESOL LARANJEIRAS DO SUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LARANJEIRAS DO SUL x MARCOS ANTONIO ORIZEU e outro- Ao exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 10 dias. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.

384. REVISIONAL-0001623-43.2012.8.16.0104-MARIO MORIN x ANTOMAD MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. -Advs. MARESSA PAVLAK MELATI, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO FADEL-.

385. REPARAÇÃO DE DANOS-0001637-27.2012.8.16.0104-EUCLIDES MEZZOMO x EUGENIO DE LIMA- Ante a proposta de acordo (fl. 559), manifeste-se a parte contrária no prazo de dez dias. Após, conclusos. -Adv. EUCLIDES MEZZOMO-.

386. ACAO MONITORIA-0001679-76.2012.8.16.0104-IVONETE BANHARA x MARCIO DETONI e outros- 1. A petição de fls. 35 é apócrifa. 2. Intime-se o advogado para regularização. -Adv. TALITA FERRARESI-.

387. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001680-61.2012.8.16.0104-BANCO PANAMERICANO S/A x FLAVIO MARCOS DE ALMEIDA- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse pela e exclusiva do veículo objeto do contrato em maos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais, com apoio no artigo 20, §4º do CPC, fixo em R$ 900,00, considerando o trabalho desenvolvido o lugar da prestação do serviços e o fato de que nao foram necessárias maiores intervenções no feito. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

388. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001682-31.2012.8.16.0104-SERGIO RODRIGUES MORAES x CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A- Ante o contido na petição de fl. 54 e considerando a concordância da parte contrária, homologo o pedido de desistencia do feito, e, por consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagametno das custas processuais. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. -Advs. MIRIAN PADILHA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

389. INTERDICAO-0001698-82.2012.8.16.0104-SOLANGE PERUSSOLO VIDAL x GERCINO PERUSSULO- Os presentes autos encontram-se paralisados em razão de recusa do perito nomeado por este Juízo para realização das perícias. A parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nestes casos, sao inúmeras as recusas dos profissionais nomeados por este Juízo para realização da prova. Assim, para dar celeridade ao processo, esta magistrada nao vislumbra outra solução, a nao ser utilizar eventual perícia já realizada pelo INSS ou a parte custear a perícia. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre a existência de laudo pericial realizado pelo INSS, e em caso negativo, para que se manifeste acerca da possibilidade de custear a perícia, no prazo de dez dias. -Adv. IGOR RABEL CORSO-.

390. ORDINARIA DE COBRANÇA-0001701-37.2012.8.16.0104-MARGARETH ADELAIDE MOLINARI P. DE OLIVEIRA SOBCZAK x CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA e outro- Trata-se de ação de cobrança c/c danos morais proposta por Margareth Adelaide Molirani Pinto de Oliveia Sobzak em face de Mapfre Seguros S/A e Corretora de Seguros Sicredi Ltda, na qual alega a autora, em breve resumo que: a) é proprietáira da Fazenda Primeira Instancia, localizada na zona rural desta cidade de Laranjeiras do SUl, onde residia com sua familia de forma habitual; b) celebrou seguro com as requeridas e, após o prazo de 1 ano, renovou o contrato com as res; c) que o seguro contratado/renovado passou a ter vigencia a patir das 24h do dia 11/11/2011, com termino as 24h do dia 11/11/2012, possuindo cobertura contra incendio/raio/explosao/queda de aeronaves; d) no dia 27/11/2011 o imovel segurado foi consumido por um incendio; e) a seguradora negou o pagamento da indenização, ao argumento de o imovel incendiado encontrava-se desabitado; f) ao contrario do que alegou a seguradora, a autora afirma que residia no referido imovel com sua familia mas de 90% do tempo por mes; g) pdede seja julgado procedente o pedido, com a condenacao das rés ao pagamento do valor segurado, sem prejuizo da indenização por danos morais e do ressarcimento das parcelas referente a premios pagos apos a ocorrencia do sinistro. Citadas, as res apresentaram contestação a fl. 48/76, no bojo da qual a segunda requerida suscitou preliminar de legitimidade passiva, sob o fundamento de que na apolice contratada somente se vislumbram obrigações por parte da primeira ré. No merito, as suplicadas aduzem

que somente a casa sede da Fazenda, que servia de moradia habitual da autora, e que fez parte do contrato do seguro, sendo que o fogo consumiu, em verdade, uma pequena casa mista, parte em alvenaria e parte em madeira; alegam que nao há cobertura para imoveis formados em mais de 25% por madeira; dizem que a casa incendiada nao era habitada, pois a area na qual se encontra foi arrendada para o cultivo da soja; invocam as clausulas 4.1, g, 4.2, q e 8.1, b, do contrato; por fim, sustentam que a autora nao demonstrou o valor dos prejuizos amargados e refutam o pedido de indenização por danos morais. A autora impgnou a contestação (fl. 166/172). Realizou-se audiencia preliminar, na qual restou frustada qualquer tentativa de conciliação (fl. 177). Os autos vieram conclusos para saneamento. Decido. 1. Questao preliminar: Ilegitimidade Passiva da Segunda Requerida. A preliminar suscitada pela segunda requerida merece acolhimento. Com efeito, restou incontroverso nos autos que a segunda requerida (corretora de Seguros Sicredi Ltda) figurou na relação juridica exclusivamente como corretora, fato esse que afasta sua responsabilidade no que toca ao pagamento do seguro, até porque sequer fez parte da relacao contratual firmada entre o autor e a seguradora. O que busca a autora é o recebimento do seguro contratado que, nos seus dizeres, lhe é devido em decorrencia do risco assumido pela seguradora e, bem assim, dos prejuizos que sofreu em virtude do incendio ocorrido em sua propriedade. A corretora, como se ve, nao assumiu qualquer obrigação perante a autora; em verdade, apenas intermediou o negocio juridico encetado, sendo de se gizar que, conforme ensinamentos de FRAN MARTINS "corretores de seguros, nos termos do art. 122 do Dec-Lei mº 73, sao pessoas, naturais ou juridicas, que, devidamente habilitados e autorizadas, se dedicam a angariar e promover contratos de seguros entre as sociedades seguradoras e as pessoas fisicas ou juridicas de direito publico ou privado (...). Pelos seguros angariados, os corretores tem direito a uma remuneração que se denomina de comissao" (Contraros e Obrigações Comerciais, 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1.990, p. 422/423). Sobre a questao, assim já se manifestou o Exmo. Sr. Min. Ruy Rosado: (...). Gize-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade passiva das corretoras de seguro em casos como o presente desde que a corretora e a seguradora integrem um mesmo grupo economico, o que nao ocorre no caso em tela (cf. Resp. 842688/SC). Isso posto, ACOLHO a preliminar a legitimidade passiva suscitada pela segunda requerida, de modo que, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, em relação a mesma, condenando a parte autora ao pagamento de honorarios de sucumbencia aos patronos da parte excluida, que ficam arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atencao ao art. 20, §4º do CPC. 2. Inexistindo demais preliminares e presente todas as condicoes da acao, declaro o feito saneado. 3 Fixo como pontos controvertidos: a) se o imovel incendiado servia de moradia habituala da autora, ou mesmo se integrava o complexo no qual a autora residia de forma habitual; b) se o imovel incendiado encontrava-se habitado; c) se o imovel incendiado era constituido de madeira ou alvenaria, ou ambos; d) na hipotese da casa ser sido construida com alvenaria e madeira: qual era a proporção aproximada de cada um desses materiais na construção, considerando a construção como um todo; e) se o lapso temporal decorrido sem o recebimento do seguro, acaso devido, ocasionou danos morais a autora; f) se e devido o ressarcimento das parcelas dos premios pagas apos a ocorrencia do sinistro. 4. Onus da prova: quanto ao onus da prova, passo a analisar, por oportuno, o pedido de inversao formulado pela parte autora como espeque no CDC. De inicio, tenho que nao há falar em hipossuficiencia da parte autora. Como cedido, a hipossuficiencia exigida pela lei vincula-se a impossibilidade ou a extrema dificuldade tecnica de producao da prova pelo consumidor, o que, a evidencia, nao ocorre neste caso, porquanto plenamente possivel que tais alegacoes sejam comprovadas pela requerente, por meio de prova oral; lado outro, os elementos ate entao acolhidos nao imprimem local onde a autora residia, de forma habitual, quando do sinistro, bem como se o imovel sinistrado encontrava-se ou nao habitado. Tais razoes me levam a INDEFERIR a inversao do onus da prova, o qual continua a recair sobre a parte autora. 5. DEFIRO a producao dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora e documental, se acaso surgirem novos documentos. 6. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 13/05/2013 as 13h30min. Intimem-se as partes com as advertencias legais. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, devendo as partes observar o prazo para apresentação de rol (10 dias antes da audiencia - art. 407 do CPC). Em tempo: retifique-se o nome da primeira requerida para MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, conforme requerido à fl. 51. -Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ANA PAULA B. BARBOSA, ALEXANDRE JULIANO SIMÕES, TOM BRENNER, NIRIS CRISTINA F. DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI, MICHELE GERBER DORN e ALVARO CESAR SABBI-.

391. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001712-66.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x SEBASTIAO DOS SANTOS- Ao autor para ciencia que houve a liberacao por este Juizo do veiculo apreendido nos autos. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

392. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001735-12.2012.8.16.0104-BANCO PANAMERICANO S/A x DENILCIO DE JESUS PEREIRA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

393. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001736-94.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x OSVALDO SOARES FERREIRA-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

394. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001737-79.2012.8.16.0104-ITAU UNIBANCO S/A x LATICINIOS INDULACK LTDA e outros- 1. POr meio do sistema RENAJUD foi constatada a existencia de veiculos em nome da executada Clair Angela Vezaro, razao pela qual foi determinado o bloqueio da transferencia/ circulação do veiculo, conforme certidão anexa. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a localização do veículo para posteriormente efetivação da penhora. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

395. ACAO DE COBRANCA-0001760-25.2012.8.16.0104-FERMINO CARDOSO x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Advs. JAIME JAVORSKI e LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

396. ACAO DE COBRANCA-0001761-10.2012.8.16.0104-EDUARDO ROZISKI x MUNICIPIO DE MARQUINHO- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. -Advs. JAIME JAVORSKI e LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

397. ACAO DE COBRANCA-0001762-92.2012.8.16.0104-JOSE ORIDES FERREIRA x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. JOAO MORAES DO BONFIM-.

398. ACAO DE COBRANCA-0001763-77.2012.8.16.0104-ALDO ANTONIO GLOVASKI x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

399. ACAO DE COBRANCA-0001764-62.2012.8.16.0104-HENRIQUE WELINSKI x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

400. ACAO DE COBRANCA-0001765-47.2012.8.16.0104-DANIEL ARCO PEITRO x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Advs. JAIME JAVORSKI e LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

401. AÇÃO ORDINÁRIA-0001766-32.2012.8.16.0104-LUCIANE HUF x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

402. ACAO DE COBRANCA-0001794-97.2012.8.16.0104-BERTUOL, GIACOMEL E VERONEZE LTDA - ME x MARIA LICE LUBAS- Ao autor para que se manifeste sobre o cumprimento integral da obrigação no prazo de 10 dias. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

403. ACAO DE COBRANCA-0001795-82.2012.8.16.0104-BERTUOL, GIACOMEL E VERONEZE LTDA - ME x PEDRO ROSA-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

404. ACAO DE COBRANCA-0001796-67.2012.8.16.0104-BERTUOL, GIACOMEL E VERONEZE LTDA - ME x JOAO DIRCEU GOMES BATISTA- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diario da justiça) para cumprirem a sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para efetivação de penhora on line. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

405. EMBARGOS A EXECUCAO-0001832-12.2012.8.16.0104-GILDO DELA JUSTINA x NORBERTO DE SOUZA PEREIRA- Quantos os efeitos nos embargos, dispoe o art. 739-A do CPC: (...). Considerando que o executado está discutindo a validade do titulo executivo, sob a alegação de que a dívida nao venceu e estao sendo

cobrados juros abusivos, a fim de evitar a penhora e demais atos expropriieatórios com valor maior, o que caracteriza gravo dano de dificil ou incerta reparação, pois seria dificil a devolução do dinheiro pago, entendo que os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Intime-se o embargado para que no prazo de 15 dis manifestar-se sobre a inicial - CPC, art. 740. (...) -Advs. LUIZ FERNANDO DE SOUZA e JOAO MORAES DO BONFIM-.

406. DECLARATORIA-0001860-77.2012.8.16.0104-ESPOLIO DE RODOLFO SOBCZAK x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - FAZENDA MUNICIPAL- Trata-se de ção declaratória de prescrição de credito tributario na qual relatou o autor que os debitos cobrados referente ao IPTU do periodo de 1995 a 2003 estao prescritos, considerando o disposto no artigo 174 do CTN. Requereu fosse declarada prescrita a divida fiscal. Citado, o Municipio deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. A representante do Ministerio Publico manifesou desinteresse no feito. É o relatório. Converto o feito em diligência. Primeiramente, cumpre ressaltar que nao se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Publica, o fato de a parte ré nao ter apresentado contestação nao torna o direito incontroverso, considerando que nao se aplicam os efeitos da revelia quando se trata de direito indisponivel, na forma do artigo 320, II do CPC. Quanto, a prescrição está normatizada no artigo 174 do CTN, segundo o qual aA ação para a cobrança do credito tributario prescreve en cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva acontece com o lançamento regularmente notificado o devedor. As suas hipóteses interruptivas foram reguladas no parágrafo unico do art. 174 do CTN, dentre elas o parcelamento. Portanto, intime-se o Municipio para que informe e comprove se houve parcelamento da divida e a existencia de eventual execução fiscal, no prazo de dez dias. -Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA e EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.

407. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001898-89.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO JOSE PELISSON- Suspendo o curso desta ação por 60 dias, sem prejuizo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

408. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001899-74.2012.8.16.0104-OMINI S.A CRÉDITO E FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PAULO JOSE WAGNER- 1. Por meio do sistema RENAJUD foi constatada a existencia de veículo em nome do réu, razão pela qual foi determinado o bloqueio da transferência/circulação do veículo, conforme certidão anexa. 2. Intime-se oi autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a localização do réu e do veículo, a fim de possibilitar a citação e busca e apreensão. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

409. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001900-59.2012.8.16.0104-OMINI S.A CRÉDITO E FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VALDIR RODRIGUES- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, com apoio no artigo 20, §4º do CPC, fixo em R$ 900,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação de serviços e o fato de que nao foram necessárias maiores intervenções no feito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

410. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001943-93.2012.8.16.0104-AMARILDO GUERRA x BANCO SANTANDER S/A- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de confirmar a liminar e declarar nulo o contrato realizado com o autor. Ainda, condeno o réu ao pagamento de uma indenização pela ocorrencia de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo indice oficial, qual seja, media entre o IGP e INPC, e acrescido de juros de mora de 1% ao mes, ambos incidindo desde o evento danoso (data da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes). Por consequencia, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ainda condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, considerando para tanto o zelo e a qualidade do trabalho desempenhado pelo advogado do autor. -Advs. EDENILSON FAUSTO e VINICIUS BENVENUTTI-.

411. INDENIZAÇÃO-0001964-69.2012.8.16.0104-MIGUEL ALVES DA LUZ x NORMELIA PORTE DA COSTA- Manifestem-se as partes sobre o contido em fls. 74/76 no prazo de dez dias. -Advs. ADRIANA NEZELO ROSA, ADRIANA NEZELLO ROSA, OLAVO DAVID JUNIOR e JOSÉ LUIZ LUCAS JUNIOR-.

412. INVENTARIO-0001989-82.2012.8.16.0104-ANA ROSA DOS SANTOS x OLINDA MARIA FELIBRANTE- À inventariante a fim de que compareça a esta Serventia para assinar o termo de compromisso de inventariante no prazo de 10 dias. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

413. ANULATORIA-0002002-81.2012.8.16.0104-NELCI ANTUNES DOS SANTOS e outros x JOAO ANTUNES DOS SANTOS e outros-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO, JOSIANE CRISTINA BIANCATO, LUCAS MACIEL SGARBI, MOACIR ANTONIO PERAO e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ-.

414. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002068-61.2012.8.16.0104-EVANDRO CARLOS PRATES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) A parte ré ja apresentou seus quesitos, intime-se a parte autora para que apresente quesitos no prazo de dez dias, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito. -Adv. MOISES ALBIERO-.

415. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002069-46.2012.8.16.0104-VALDEMAR REZENDE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. MOISES ALBIERO e DANIELLE CHIAMULERA-.

416. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002104-06.2012.8.16.0104-CRESOL LARANJEIRAS DO SUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LARANJEIRAS DO SUL x ADELAR BERNARDO DA SILVA e outros-Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.

417. DEPOSITO-0002105-88.2012.8.16.0104-OMINI S.A CRÉDITO E FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JOSE MARIA MARTINS-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

418. PRESTACAO DE CONTAS-0002140-48.2012.8.16.0104-DIRCEU MENDES QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 200/206, na qual sustentou o embargante que a sentença nao determinou o termo inicial para contagem do prazo para prestação de contas e deixou de se manifestar acerca do suscitado prazo de cinco anos para guarda de documentos. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante merece acolhida. Da elegada omissão quanto ao termo inicial para prestação de contas. Insta salientar que o art. 915, §2º do CPC dispoe que (...). Depreende-se do artigo supracitado que nao há a obrigatoridade da fixacao do termo inicial para o incio da contagem do prazo para a prestação de contas. Nao obstante nao haja obrigatoriedade, em razão da existencia de divergencia jurisprudencial acerca do tema, cumpre dirimir eventuais dúvidas. E a jurisprudencia do STJ e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado de forma que o prazo fixado para a prestação de contas tem inicio com a intimação do advogado da parte. COm efeito, conforme orientação do Informativo nº 414, de 2 a 6 de novembro de 2009, do STJ: (...) Assim cumpre registrar que o prazo para a prestação de contas determinada com fulcro no art. 915, §2º do CPC se inicia a partir da intimação do advogado do Banco/réu. Do prazo quinquenal para guarda dos documentos. Em relação a questão do prazo quinquenal para guarda dos documentos, o entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de que o dever de guarda de documentos permanece durante o período do prazo prescricional em que poderão ser utilizados em demanda judicial. (...) Dessa forma, inaplicável o prazo quinquenal, previso no ordenamento administrativo, qual seja em eventuais resoluções do BACEN, em detrimento da legislação ordinária vigente. Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos, para o fim de sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN, CLARA VAINBOIM, ALINE MANFRIN BENATTI, CAMILA GIANNINA BETIATO, GRACIELI DE GRACIA RIBEIRO SANTUCCI, LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO, MARIANA DE CAMARGO SANTANA, MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIETRI, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR e EDSON FERNANDES JUNIOR-.

419. INDENIZAÇÃO-0002141-33.2012.8.16.0104-CLEUNI VEDANA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e Inteligência Educacional, na qual relatou a autora que ingressou no programa especial de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ofertado pelas rés. Sustentou que a Secretaria Estadual de Educação nao validou o diploma do curso de capacitação à distância mantido pelas requeridas e que nao obtever o registro do diploma. Requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelas perdas e danos, consistentes em danos materiais, correspondentes ao valor gasto com o curso: e danos morais. Juntou documentos. Citada, a requerida Vizivali apresentou contestação (fls. 72/101). Em preliminar, inépcia da petição inicial, suscitou a ocorrencia de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrencia da prescrição. No mérito, sustentou quer nao se recursou a entregar o diploma, mas que está impossibilitada de assim proceder, pois está sob a supervisao do CEE; que quando da criação do Programa de Capacitação de docente obteve autorização do CEE para ministrar o curso e que o ato regulamentar que criou o curso valeu-se de uma expressao ampla - atividades docentes - que nao a restringia a determinadas categorias profissionais, entretanto, após a conclusão, por várias alunos, do curso, o CEE emitiu parecer restringido as condições de ingresso ao programa apenas aos professores com vinculo empregatícios com instituição de ensino, excluindo os demais; que encaminhou os diplomas para registro, sem sucesso, em razão das novas diretrizes traçadas; que existiu dano a ser indenizado e que eventual responsabilidade deve ser imputada a terceiro. Requereu a improcedencia dos pedidos. Juntou documentos. A ré Iesde Brasil S/A apresentou contestação (fls. 258/280). Sustentou preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsável por conceder o diploma é a corré Vizivali e que sua participação e limitou a fornecer suporte tecnológico de comunicação e material pedagógico e a ocorrência da prescrição. Requereu a denunciação a lide do Estado do Paraná. No merito, sustentou que inexistiu ato ilícito e que há culpa de terceiro, qual seja, os órgaos ligados ao Sistema Estadual de educação, que impuseram empecilhos ilegais a expedição dos diplomas e alteraram as condições de ingresso no Programa Especial com efeitos retroativos; que quando da capacitação profissional dos professores a Vizivale firmou convênios com a Undime/PR, para divulgar e apoiar o programa junto aos Municipios do Estado, e com a Iesde, para fornecer suporte tecnologico de comunicação e material pedagógico, visando a capacitação de docentes (professoras) mas foi impedida, pela

Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná, de registar os diplomas dos estagiários e auxiliares de professores, caso em que inseria a autora: que o diploma já foi expedido, porém nao registrado, por culpa do Sistema ERstado de Educação; e que há dano a ser indenizado. Requereu a improcedência dos pedidos. A autora impugnou a contestação às fls. 465/472. Ap´so, vieram-me conclusos os autos. As camaras especializadas na matéria, do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em recentes decisões, concluíram que o Estado do Paraná deve figurar como denunciado a lide. A matéria dos autos foi disciplinada no ambito estadual, de inicio pela Deliberação nº 04, onde o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná institui o Programa Especial de Capacitação para a Docencia dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. A Vizivali obteve autorização para implementar o Programa Especial e o curso comecou a ser ministrado em todo o Estado do Paraná. No tocante ao registro dos diplomas expedidos para os alunos do referido Programa, a matéria foi, inicialmente, disciplinada pela Resolução 59/2007 da Secretaria do Estado da Ciencia, Tecnologia e Ensino Superior - SETI: Art. 2º - Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para aulunos concluintes do referido Programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação nº 004/2012 CEE e referidos nos itens a e b do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 CEE, selecionados como regulares pela everiguação realizada pelo CEE. Art. 3º Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que nao antederam aos pressupostos de ingresso estabelecidos pelas normas do CEE referidos no item c do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 - CEE. Recentemente o regramento da matéria deixou de ser administrativo, com promulgação da Lei 16.109/09, determinando-se, então, o registro dos diplomas de todos os alunos do Programa Especial, inclusive dos expedidos pela Faculdade ré. Entrentanto, referida lei encontra-se suspensa em decorrencia em liminar concedida pelo Colendo Orgao Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos de Mandado de Segurança autuado sob o nº 596.025-8, permanecendo, pois, a impossibilidade de registro do diplomas expedidos pela Faculdade Vizivali. Dessa forma, o Estado do Paraná ao regular a matéria relativa ao registro destes diplomas, evidencia relação direta com a questao debatida e com o deslinde da materia, tornando-se necessaria a sua inclusao no polo passivo da demanda. Com efeito, este representa o entendimento da Colenda Sétima Camara Cível que já editou, inclusive, o enunciado nº 18, ressaltando a necessidade de inclusao do Estado do Paraná em demandas ajuizadas contra a Faculdade Vizivali objetivando a obtenção do registro do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais. Vejamos a redação do enunciado, verbis: Enunciado nº 18: Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cabivel a participação do Estado do Paraná como litisdenunciado, mas nao como litisconsorcio passivo necessario. Veja-se a seguinte ementa, cujo julgado foi publicado com 19/12/2012: (...). No que toca a denunciação da lide, o arigo 70, inciso III, dispoe que a denuniação é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo e que perder a demanda. Assim, cite-se o denunciado para que se manifeste sobre a denunciação a lide promovida. Nos termos do artigo 72, do CPC, o processo ficará suspenso, até que formalizada a citação. -Advs. JOAO THIAGO DUARTE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

420. INCIDENTE DE FALSIDADE-0002148-25.2012.8.16.0104-PATRICK JOSE DE BRITTO PINTO DE OLIVEIRA e outros x PAULO PINTO DE OLIVEIRA e outro- 1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 20. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

421. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002166-46.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADROALDO HELFENSTEIN- Trata-se de busca e apreensao proposta por BV Financeira S/A - CFI, em face de Adroaldo Helfesntein, na qual, requereu a busca e apreensao do bem alienado fiduciariamente no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Deferida a liminar, foi expedido mandado de busca e apreensao e citado do réu, nao foi cumprido. Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (certidao de fl. 41-verso). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de merito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

422. ACAO DE COBRANCA-0002215-87.2012.8.16.0104-GRACIULINA DA APARECIDA CARDOSO x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON JOSE BITTENCOURT e LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

423. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002216-72.2012.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A- (CURITIBA) x ALEXANDRE ANTONIO CROTTI-Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

424. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002251-32.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSCIMAR DIAS- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em maos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com apoio no artigo 20, §4º, do CPC, fixo em R$ 900,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação dos serviços e o fato de que nao foram necessárias maiores intervenções no feito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

425. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002252-17.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLAINE ELISABETE DA SILVA- Ante o transito em julgado, arquivem-se, com as basicas e anotações necessarias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

426. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002256-54.2012.8.16.0104-JOCEMIR CEZAR GOETZ x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o executado na pessoa de seu advogado (via diario da justiça) para cumprirem a sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. -Adv. MAURICIO KAVINSKI-.

427. EXECUÇÃO-0002279-97.2012.8.16.0104-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x VILSON MIEZERSKI e outro- Vistos, etc. Após, a efetivação da penhora online, os executados peticionaram nos autos, requerendo fosse determinada a penhora do imovel objeto da garantia cedular; posteriormente, as fls. 80/82, afirmaram que os autos encontravam-se em carga desde 08/02/2013, de modo que, nos seus dizeres, houve a juntada da petição formulada pela exequente no dia 25/02/2013 e, portanto, antes da peticao de fl. 72, protocolizada pelos executados. Diante disso, sustentam os executados que a petição de fl. 72, embora protocolizada anteriormente ao requerimento de fl. 64/65, somente foi juntada aos autos apos esta ultima, o que teria contribuido, no entender dos exeuctados, para a efetivação da penhora online. Quanto aos mais, os executados sustentam que os fatos narrados na peticao de fl. 64/65 sao iveridicos, sustentando, a uma, que a exequente ja tem uma garantia hipotecaria preferencial sobre o imovel referido, de modo que é este bem que, no seu entender, deve garantir a execução. Em sequencia, a exequente peticionou as fl.s 86/89 esclarecendo: a) que o bem hipotecado e de propriedade de terceiro; b) que comprou o imovel de seu titular, de modo que sua penhora recairia na pratica sobre o bem de propriedade da propria exequente; c) que sobre o referido imovel ha diversos gravames. Finalmente, as fls. 97, os executados afirmam que prentendem gravar da decisao de fl. 68, aduzindo que teriam comparecido na Serventia em 08/03/2013 e, tambem, no dia 11/03/2013; em ambas as oportunidades os autos encontravam-se em carga para o Dr. Pablo Nunes razao pela qual pugnam pela devolucao do prazo para interposicao de agravo de instrumento. É o relatorio. Decido. Nao ha como acolher o pedido formulado as fls. 72 e 80/82. Com efeito, verifica-se que a presente execução regressiva encontra-se lastreada na cedula rural hipotecaria de fl. 38/47, emitida por pessoa fisica (Vilson Miezerski, ora executado) e da qual consta, como terceiros intervenientes garantidores do contrato, os Srs. Paulo Leandro Gruba Pech e Taisnara Maria Miezerski Pech - proprietários do imóvel oferecido em garantia. Ocorre que o art. 60, §3º do DL 167/1967, aplicável na hipotese, é claro ai dispor que tambem sao nulas outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas fisicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas juridicas. Sendo assim, nao há como substituir a penhora on line pelo bem imovel oferecido em garantia, porquanto de propriedade de terceiro - o que ofende as disposições do art. 60, §3º do DL 167/1987. A proposito, confira-se a jurisprudencia: (...). Sendo assim, revela-se de rigor a manutenção da decisao fl. 68, bem como da penhora online efetivada, razao pela qual INDEFIRO os requeridos de fl. 72 e 80/82 e ACOLHO o requerimento de fl. 86/89, devendo ser cumprido i tem 3 da decisao de fl. 57, uma vez que o dinheiro penhorado nao se mostra suficiente para o adimplemento total do valor exequendo. Por fim, quando ao pedido de fl. 97, e antes de examiná-lo, determino que a Serventia certifique nos autos a data de publicação da decisao de fl. 68, bem como o periodo em que os autos permaneceram em poder do Dr. Pablo de Souza nunes. (Decisão Fls. 100/101). Vistos etc. 1. A certidão de fl. 101-verso deixou claro que o procurador dos executados foi intimado da decisao de fl. 68 em 04/03/2013, quando retirou os autos em carga, devolvendo-os aos 06/03/2013 e, portanto, após o inicio do escoamento do prazo recursal. 2. Sendo assim, não há que falar em devolução do prazo, tendo em vista que o procurador dos executados esteve com os autos em seu poder após a publicação do despacho de fl. 68, devolvendo-os voluntariamente em 06/03/2013, de modo que nao restou prejudicado em razao da retirada posterior dos autos, feita pelo procurador da parte exequente. 3. Se a parte executada nao fez as copias necessarias para fins de interposicao de agravo de instrumento, quando aos autos encontravam-se em seu poder, nao pode, agora, invocar prejuizo em razao da carga feita pelo procurador da parte exequente, o que ocorreu apenas em 08/03/2013 e, portanto, apos a devolução voluntaria dos autos pelos executados. 4. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fl. 97/98. 5. No mais, publique-se a decisao de fl. 100/101, intimando-se as partes de seu conteudo e cumprindo as demais diligencias ordenadas. (Decisao de fl. 103). -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA, PABLO DE SOUZA NUNES, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

428. MEDIDA CAUTELAR-0002292-96.2012.8.16.0104-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x PAULO LEANDRO GRUBA PECH- 1. Ciente da deciosao de fls. 45/49. 2. Cumpra-se integralmente a decisao de fls. 23/25. -Advs. PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

429. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0002306-80.2012.8.16.0104-CLAUDIO GOULART x SINAL- MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A- Tendo em vista que na data anteriormente aprazada para audiencia sera feriado (quinta feira santa) redesigno o dia 15/05/2013 as 15h00min, primeira data desimpedida da pauta. -Advs. EDELCIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS e WANDERSON DA SILVA PRADA-.

430. MANDADO DE SEGURANÇA-0002311-05.2012.8.16.0104-JOSE LINEU GOMES x GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA- Ao impetrante a fim de que se manifeste sobre o cumprimento, ou não, pelo impetrado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 181/194), bem como para se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 10 dias. -Adv. VINICIUS BENVENUTTI-.
431. IMISSAO DE POSSE-0002324-04.2012.8.16.0104-NELSI APARECIDA REGELIN LICHINOSKI x ELENIR MARIA NUNES- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem coom, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. -Adv. IGOR RABEL CORSO-.
432. ALVARA-0002453-09.2012.8.16.0104-EDUARDO JAVORSKI e outros- Indefiro (fls. 133/134). Verifica-se que foi proferida sentença de mérito às fls. 128/131, devidamente publicada à fl. 132, portanto não há que se falar em pedido de desistência para julgamento sem análise do mérito. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 128/131. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIME JAVORSKI e JOAO MORAIS DO BONFIM-.
433. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002485-14.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALINE LOPES RODRIGUES-Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.
434. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002533-70.2012.8.16.0104-CRESOL LARANJEIRAS DO SUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LARANJEIRAS DO SUL x VANDERLEI MOROSINI e outros- Intime-se o exequente a dar prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, requerendo providencias uteis. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.
435. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002609-94.2012.8.16.0104-ISABEL KLAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade proposta por Isabel Klak, em face do INSS, na qual relatou a autora que requereu administrativamente a concessao da aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de sua condicao de trabalhadora rural; entrentanto, tal pedido foi negado sob o fundamento de que a autora nao comprovou o periodo de carencia para a concessão do beneficio. Sustentou que sempre laborou em atividade rural, razoa pela qual entendeu fazer jus ao beneficio. Requereu a condenacao do requerido a concessao do beneficio da aposentadoria por idade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/71. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 80/85. Alegou que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período de carência em regime de economia familiar. Por esta razao, requereu a improcedência dos pedidos da autora. A autora impugnou a contestação às fls. 149/153 e ratificou os termos da inicial. onsiderando a matéria discutida nos presentes autos e a qualidade da parte requerida, é inviável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo diretamente ao saneamento do feito - artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado, por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo. Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) exercício de atividade rural da parte autora em regime de economia familiar. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo, desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de processo Civil. Diligências necessárias. -Adv. EDSON TOME-.
436. INVENTARIO-0002620-26.2012.8.16.0104-TEREZINHA ALVES TRENTO x ZELINDO TRENTO- 1. Proferida a decisao de fls. 235/237 a inventariante apresentou retificação das primeiras declarações (fls. 240/243). Os Herdeiros Marisa Trento e Mauro Trento manifestaram-se à fl. 248 e o Ministério Público à fl. 249. 2. Dê-se ciencia do contido à fl. 248 à inventariante e damais herdeiros. Os demais herdeiros também deverão se manifestar sobre a ratificação das primeiras declarações, na forma do ultimo paragrafo da manifestação de fl. 249. 3. O contido no terceiro paragrao da manifestação de fl. 249 é reprodução do contido no pedido de fl. 221 e já foi atendido pela decisao de fls. 235/237. 4. Int. Ciencia ao Ministério Público. Diligencias necessárias. À Serventia a mesma recomendação do ultimo paragrafo de fl. 237. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MARCOS JOSE DLUGOSZ, JOSÉ DE PAULA XAVIER e EDSON TOME-.
437. ACAO DE COBRANCA-0002694-80.2012.8.16.0104-SINIO INACIO RAUBER x BRADESCO SEGUROS S/A- (...) Destarte, deve ser extinto o presente feito com base no reconhecimento da prescrição do exercício do direito de ação, a teor do que estabelece o art. 269, inciso IV do CPC, tendo em vista que decorreu in albis o prazo para exercitar a pretensão a que faria jus a parte autora. Pelo exposto, acolho a prescrição e julgo extinto o feito com resolução do merito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Ante a sucumbencia, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios de sucumbencia, os quais fixo R$ 700,00 nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 do CPC, considerando a relativa facilidade da causa, o local de prestação de serviços e o fato de que nao houve necessidade de maiores intervenções no feito. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VICENSI, RONIR IRANI VINCENSI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, BERNARDINO CAMILO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.
438. INDENIZAÇÃO-0002707-79.2012.8.16.0104-LUISA ELENA ULIK DALLASTRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e Inteligência Educacional, na qual relatou a autora que ingressou no programa especial de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ofertado pelas rés. Sustentou que a Secretaria Estadual de Educação nao validou o diploma do curso de capacitação à distância mantido pelas requeridas e que nao obtever o registro do diploma. Requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelas perdas e danos, consistentes em danos materiais, correspondentes ao valor gasto com o curso: e danos morais. Juntou documentos. A ré Iesde Brasil S/A apresentou contestação (fls. 47/68). Sustentou preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsável por conceder o diploma é a corré Vizivali e que sua participação e limitou a fornecer suporte tecnológico de comunicação e material pedagógico e a ocorrência da prescrição. Requereu a denunciação a lide do Estado do Paraná. No merito, sustentou que inexistiu ato ilícito e que há culpa de terceiro, qual seja, os órgaos ligados ao Sistema Estadual de educação, que impuseram empecilhos ilegais a expedição dos diplomas e alteraram as condições de ingresso no Programa Especial com efeitos retroativos; que quando da capacitação profissional dos professores a Vizivale firmou convênios com a Undime/PR, para divulgar e apoiar o programa junto aos Municipios do Estado, e com a Iesde, para fornecer suporte tecnologico de comunicação e material pedagógico, visando a capacitação de docentes (professoras) mas foi impedida, pela Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná, de registar os diplomas dos estagiários e auxiliares de professores, caso em que inseria a autora: que o diploma já foi expedido, porém nao registrado, por culpa do Sistema ERstado de Educação; e que há dano a ser indenizado. Requereu a improcedência dos pedidos. Citada, a requerida Vizivali apresentou contestação (fls. 253/282). Em preliminar, inépcia da petição inicial, suscitou a ocorrencia de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrencia da prescrição. No mérito, sustentou quer nao se recursou a entregar o diploma, mas que está impossibilitada de assim proceder, pois está sob a supervisao do CEE; que quando da criação do Programa de Capacitação de docente obteve autorização do CEE para ministrar o curso e que o ato regulamentar que criou o curso valeu-se de uma expressao ampla - atividades docentes - que nao a restringia a determinadas categorias profissionais, entretanto, após a conclusão, por várias alunos, do curso, o CEE emitiu parecer restringido as condições de ingresso ao programa apenas aos professores com vinculo empregatícios com instituição de ensino, excluindo os demais; que encaminhou os diplomas para registro, sem sucesso, em razão das novas diretrizes traçadas; que existiu dano a ser indenizado e que eventual responsabilidade deve ser imputada a terceiro. Requereu a improcedencia dos pedidos. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação às fls. 436/445. Ap´so, vieram-me conclusos os autos. As camaras especializadas na matéria, do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em recentes decisões, concluíram que o Estado do Paraná deve figurar como denunciado a lide. A matéria dos autos foi disciplinada no ambito estadual, de inicio pela Deliberação nº 04, onde o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná institui o Programa Especial de Capacitação para a Docencia dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. A Vizivali obteve autorização para implementar o Programa Especial e o curso comecou a ser ministrado em todo o Estado do Paraná. No tocante ao registro dos diplomas expedidos para os alunos do referido Programa, a matéria foi, inicialmente, disciplinada pela Resolução 59/2007 da Secretaria do Estado da Ciencia, Tecnologia e Ensino Superior - SETI: Art. 2º - Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para aulunos concluintes do referido Programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação nº 004/2012 CEE e referidos nos itens a e b do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 CEE, selecionados como regulares pela everiguação realizada pelo CEE. Art. 3º Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que nao antederam aos pressupostos de ingresso estabelecidos pelas normas do CEE referidos no item c do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 - CEE. Recentemente o regramento da matéria deixou de ser administrativo, com promulgação da Lei 16.109/09, determinando-se, então, o registro dos diplomas de todos os alunos do Programa Especial, inclusive dos expedidos pela Faculdade ré. Entrentanto, referida lei encontra-se suspensa em decorrencia em liminar concedida pelo Colendo Orgao Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos de Mandado de Segurança autuado sob o nº 596.025-8, permanecendo, pois, a impossibilidade de registro do diplomas expedidos pela Faculdade Vizivali. Dessa forma, o Estado do Paraná ao regular a matéria relativa ao registro destes diplomas, evidencia relação direta com a questao debatida e com o deslinde da materia, tornando-se necessaria a sua inclusao no polo passivo da demanda. Com efeito, este representa o entendimento da Colenda Sétima Camara Cível que já editou, inclusive, o enunciado nº 18, ressaltando a necessidade de inclusao do Estado do Paraná em demandas ajuizadas contra a Faculdade Vizivali objetivando a obtenção do registro do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais. Vejamos a redação do enunciado, verbis: Enunciado nº 18: Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cabivel a participação do Estado do Paraná como litisdenunciado, mas nao como litisconsorcio passivo necessario. Veja-se a seguinte ementa, cujo julgado foi publicado com 19/12/2012: (...). No que toca a denunciação da lide, o arigo 70, inciso III, dispoe que a denuniação é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo e que perder a demanda. Assim, cite-se o denunciado para que se manifeste sobre a denunciação a lide promovida. Nos termos do artigo 72, do CPC, o processo ficará suspenso, até que formalizada a citação. -

Advs. JOAO THIAGO DUARTE, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

439. INDENIZAÇÃO-0002708-64.2012.8.16.0104-CLEVANIR DE FATIMA BECKER x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e Inteligência Educacional, na qual relatou a autora que ingressou no programa especial de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ofertado pelas rés. Sustentou que a Secretaria Estadual de Educação nao validou o diploma do curso de capacitação à distância mantido pelas requeridas e que nao obtever o registro do diploma. Requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelas perdas e danos, consistentes em danos materiais, correspondentes ao valor gasto com o curso: e danos morais. Juntou documentos. A ré Iesde Brasil S/A apresentou contestação (fls. 47/68). Sustentou preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsável por conceder o diploma é a corré Vizivali e que sua participação e limitou a fornecer suporte tecnológico de comunicação e material pedagógico e a ocorrência da prescrição. Requereu a denunciação a lide do Estado do Paraná. No merito, sustentou que inexistiu ato ilícito e que há culpa de terceiro, qual seja, os órgaos ligados ao Sistema Estadual de educação, que impuseram empecilhos ilegais a expedição dos diplomas e alteraram as condições de ingresso no Programa Especial com efeitos retroativos; que quando da capacitação profissional dos professores a Vizivale firmou convênios com a Undime/PR, para divulgar e apoiar o programa junto aos Municipios do Estado, e com a Iesde, para fornecer suporte tecnologico de comunicação e material pedagógico, visando a capacitação de docentes (professoras) mas foi impedida, pela Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná, de registar os diplomas dos estagiários e auxiliares de professores, caso em que inseria a autora: que o diploma já foi expedido, porém nao registrado, por culpa do Sistema ERstado de Educação; e que há dano a ser indenizado. Requereu a improcedência dos pedidos. Citada, a requerida Vizivali apresentou contestação (fls. 253/282). Em preliminar, inépcia da petição inicial, suscitou a ocorrencia de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrencia da prescrição. No mérito, sustentou quer nao se recursou a entregar o diploma, mas que está impossibilitada de assim proceder, pois está sob a supervisao do CEE; que quando da criação do Programa de Capacitação de docente obteve autorização do CEE para ministrar o curso e que o ato regulamentar que criou o curso valeu-se de uma expressao ampla - atividades docentes - que nao a restringia a determinadas categorias profissionais, entretanto, após a conclusão, por várias alunos, do curso, o CEE emitiu parecer restringido as condições de ingresso ao programa apenas aos professores com vinculo empregatícios com instituição de ensino, excluindo os demais; que encaminhou os diplomas para registro, sem sucesso, em razão das novas diretrizes traçadas; que existiu dano a ser indenizado e que eventual responsabilidade deve ser imputada a terceiro. Requereu a improcedencia dos pedidos. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação às fls. 435/443. Ap´so, vieram-me conclusos os autos. As camaras especializadas na matéria, do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em recentes decisões, concluíram que o Estado do Paraná deve figurar como denunciado a lide. A matéria dos autos foi disciplinada no ambito estadual, de inicio pela Deliberação nº 04, onde o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná institui o Programa Especial de Capacitação para a Docencia dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. A Vizivali obteve autorização para implementar o Programa Especial e o curso comecou a ser ministrado em todo o Estado do Paraná. No tocante ao registro dos diplomas expedidos para os alunos do referido Programa, a matéria foi, inicialmente, disciplinada pela Resolução 59/2007 da Secretaria do Estado da Ciencia, Tecnologia e Ensino Superior - SETI: Art. 2º - Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para aulunos concluintes do referido Programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação nº 004/2012 CEE e referidos nos itens a e b do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 CEE, selecionados como regulares pela everiguação realizada pelo CEE. Art. 3º Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que nao antederam aos pressupostos de ingresso estabelecidos pelas normas do CEE referidos no item c do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 - CEE. Recentemente o regramento da matéria deixou de ser administrativo, com promulgação da Lei 16.109/09, determinando-se, então, o registro dos diplomas de todos os alunos do Programa Especial, inclusive dos expedidos pela Faculdade ré. Entrentanto, referida lei encontra-se suspensa em decorrencia em liminar concedida pelo Colendo Orgao Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos de Mandado de Segurança autuado sob o nº 596.025-8, permanecendo, pois, a impossibilidade de registro do diplomas expedidos pela Faculdade Vizivali. Dessa forma, o Estado do Paraná ao regular a matéria relativa ao registro destes diplomas, evidencia relação direta com a questao debatida e com o deslinde da materia, tornando-se necessaria a sua inclusao no polo passivo da demanda. Com efeito, este representa o entendimento da Colenda Sétima Camara Cível que já editou, inclusive, o enunciado nº 18, ressaltando a necessidade de inclusao do Estado do Paraná em demandas ajuizadas contra a Faculdade Vizivali objetivando a obtenção do registro do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais. Vejamos a redação do enunciado, verbis: Enunciado nº 18: Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cabivel a participação do Estado do Paraná como litisdenunciado, mas nao como litisconsorcio passivo necessario. Veja-se a seguinte ementa, cujo julgado foi publicado com 19/12/2012: (...). No que toca a denunciação da lide, o arigo 70, inciso III, dispoe que a denuniação é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo e que perder a demanda. Assim, cite-se o denunciado para que se manifeste sobre a denunciação a lide promovida. Nos termos do artigo 72, do CPC, o processo ficará suspenso, até que formalizada a citação. -Advs. JOAO THIAGO DUARTE, KLEBER VELTRINI TOZZI, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI e GIOVANI MARCELO RIOS-.

440. INDENIZAÇÃO-0002710-34.2012.8.16.0104-LOURDES GONÇALVES DE OLIVEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e Inteligência Educacional, na qual relatou a autora que ingressou no programa especial de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ofertado pelas rés. Sustentou que a Secretaria Estadual de Educação nao validou o diploma do curso de capacitação à distância mantido pelas requeridas e que nao obtever o registro do diploma. Requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelas perdas e danos, consistentes em danos materiais, correspondentes ao valor gasto com o curso: e danos morais. Juntou documentos. A ré Iesde Brasil S/A apresentou contestação (fls. 47/68). Sustentou preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsável por conceder o diploma é a corré Vizivali e que sua participação e limitou a fornecer suporte tecnológico de comunicação e material pedagógico e a ocorrência da prescrição. Requereu a denunciação a lide do Estado do Paraná. No merito, sustentou que inexistiu ato ilícito e que há culpa de terceiro, qual seja, os órgaos ligados ao Sistema Estadual de educação, que impuseram empecilhos ilegais a expedição dos diplomas e alteraram as condições de ingresso no Programa Especial com efeitos retroativos; que quando da capacitação profissional dos professores a Vizivale firmou convênios com a Undime/PR, para divulgar e apoiar o programa junto aos Municipios do Estado, e com a Iesde, para fornecer suporte tecnologico de comunicação e material pedagógico, visando a capacitação de docentes (professoras) mas foi impedida, pela Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná, de registar os diplomas dos estagiários e auxiliares de professores, caso em que inseria a autora: que o diploma já foi expedido, porém nao registrado, por culpa do Sistema ERstado de Educação; e que há dano a ser indenizado. Requereu a improcedência dos pedidos. Citada, a requerida Vizivali apresentou contestação (fls. 252/280). Em preliminar, inépcia da petição inicial, suscitou a ocorrencia de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrencia da prescrição. No mérito, sustentou quer nao se recursou a entregar o diploma, mas que está impossibilitada de assim proceder, pois está sob a supervisao do CEE; que quando da criação do Programa de Capacitação de docente obteve autorização do CEE para ministrar o curso e que o ato regulamentar que criou o curso valeu-se de uma expressao ampla - atividades docentes - que nao a restringia a determinadas categorias profissionais, entretanto, após a conclusão, por várias alunos, do curso, o CEE emitiu parecer restringido as condições de ingresso ao programa apenas aos professores com vinculo empregatícios com instituição de ensino, excluindo os demais; que encaminhou os diplomas para registro, sem sucesso, em razão das novas diretrizes traçadas; que existiu dano a ser indenizado e que eventual responsabilidade deve ser imputada a terceiro. Requereu a improcedencia dos pedidos. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação às fls. 436/444. Ap´so, vieram-me conclusos os autos. As camaras especializadas na matéria, do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em recentes decisões, concluíram que o Estado do Paraná deve figurar como denunciado a lide. A matéria dos autos foi disciplinada no ambito estadual, de inicio pela Deliberação nº 04, onde o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná institui o Programa Especial de Capacitação para a Docencia dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. A Vizivali obteve autorização para implementar o Programa Especial e o curso comecou a ser ministrado em todo o Estado do Paraná. No tocante ao registro dos diplomas expedidos para os alunos do referido Programa, a matéria foi, inicialmente, disciplinada pela Resolução 59/2007 da Secretaria do Estado da Ciencia, Tecnologia e Ensino Superior - SETI: Art. 2º - Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para aulunos concluintes do referido Programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação nº 004/2012 CEE e referidos nos itens a e b do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 CEE, selecionados como regulares pela everiguação realizada pelo CEE. Art. 3º Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que nao antederam aos pressupostos de ingresso estabelecidos pelas normas do CEE referidos no item c do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 - CEE. Recentemente o regramento da matéria deixou de ser administrativo, com promulgação da Lei 16.109/09, determinando-se, então, o registro dos diplomas de todos os alunos do Programa Especial, inclusive dos expedidos pela Faculdade ré. Entrentanto, referida lei encontra-se suspensa em decorrencia em liminar concedida pelo Colendo Orgao Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos de Mandado de Segurança autuado sob o nº 596.025-8, permanecendo, pois, a impossibilidade de registro do diplomas expedidos pela Faculdade Vizivali. Dessa forma, o Estado do Paraná ao regular a matéria relativa ao registro destes diplomas, evidencia relação direta com a questao debatida e com o deslinde da materia, tornando-se necessaria a sua inclusao no polo passivo da demanda. Com efeito, este representa o entendimento da Colenda Sétima Camara Cível que já editou, inclusive, o enunciado nº 18, ressaltando a necessidade de inclusao do Estado do Paraná em demandas ajuizadas contra a Faculdade Vizivali objetivando a obtenção do registro do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos

morais e materiais. Vejamos a redação do enunciado, verbis: Enunciado nº 18: Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docencia dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cabivel a participação do Estado do Paraná como litisdenunciado, mas nao como litisconsorcio passivo necessario. Veja-se a seguinte ementa, cujo julgado foi publicado com 19/12/2012: (...). No que toca a denunciação da lide, o arigo 70, inciso III, dispoe que a denuniação é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo e que perder a demanda. Assim, cite-se o denunciado para que se manifeste sobre a denunciação a lide promovida. Nos termos do artigo 72, do CPC, o processo ficará suspenso, até que formalizada a citação. -Advs. JOAO THIAGO DUARTE, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

441. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002724-18.2012.8.16.0104-L.C. CARRA MOVEIS x MARINS AQUINO BARBOSA- Intime-se a parte executada para que decline se concorda com o pedido de adjudicação formulado, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e BERNARDINO CAMILO DA SILVA-.

442. ACAO DE COBRANCA-0002725-03.2012.8.16.0104-ADMAR MEURER x MUNICIPIO DE MARQUINHO-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON JOSE BITTENCOURT e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

443. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002783-06.2012.8.16.0104-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x TRANSPORTES MARCHIORO- Intime-se a exequente para pagamento das custas judiciais sob pena de extinção. -Advs. ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI-.

444. PRESTACAO DE CONTAS-0002785-73.2012.8.16.0104-PAULO RENATO MORAES MUZZI- (...) Pelo exposto, julgo procxedente o pedido da primeira fase4 do procedimento de prestação de contas, com fundamento no artigo 915, §2º do CPC, para condenar o requerido Banco do Brasil S/A e prestar ao autor as contas postuladas na inicial, no prazo de 48 horas referentes aos lançamentos efetuados na conta corrente do autor, no periodo compreendido entre a abertura até o encerramento da conta corrente, sob pena de nao lhe sre licito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios ao patrono do autor, os quais fixo, por equidade, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, que nao demandou maiores intervenções nos autos, e a pouca complexidade da materia. -Advs. ALEXANDRE HENDGES, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI-.

445. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002812-56.2012.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GENEVERSON LUIZ VEZARO- 1. Suspendo o curso desta ação por 30 dias, sem prejuizo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimentro da parte autora. 2. Decorrido tal prazo, de-ve vista dos autos a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

446. ACAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002844-61.2012.8.16.0104-GENEROSA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- (...) Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao Estado do Paraná, o fornecimento gratuito, mediante apresentação e nos termos do receituário médico, dos medicamentos Avastin e Lucentis à autora, de forma contínua e pelo período recomendado por laudo médico. Por consequencia, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Consigno que, nao cumprida a determinação acima pelo réu, incindirá multa no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia descumprimento do mandamento judicial. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbencia, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R$ 1.000,00, considerando o tempo do processo, o posicionamento dominante da jurisprudencia acerca da matéria e, principalmente, o fato de que nao foram necessárias maiores intervenções no feito. -Advs. WANDERSON DA SILVA PRADA e FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA-.

447. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002906-04.2012.8.16.0104-ONEIDE TEREZINHA BELTRAME CARRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade proposta por Oneide Terezinha Beltrame Carra, em face do INSS, na qual relatou a autora que requereu administrativamente a concessao da aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de sua condicao de trabalhadora rural; entretanto, tal pedido foi negado sob o fundamento de que a autora nao comprovou o periodo de carencia para a concessao do beneficio. Sustentou que sempre laborou em atividade rural, razao pela qual entendeu fazer jus ao beneficio. Requereu a condenacao do requerido a concessao do beneficio da aposentadoria por idade. Com a inicial foram jutandos documentos de fls. 07/76. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 84/90. Alegou, em sintese, que a autora nao comprovou o exercicio de atividade rural no periodo de carencia em regime de economia familiar, Por esta razao, requereu a improcedência dos pedidos da autora. A autora impugnou a contestação às fls. 160/163 e ratificou os termos da inicial. onsiderando a matéria discutida nos presentes autos e a qualidade da parte requerida, é inviável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo diretamente ao saneamento do feito - artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado, por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo. Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) exercício de atividade rural da autora em regime de economia familiar. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo, desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de processo Civil. Diligências necessárias. -Adv. GISELE A. SPANCERSKI-.

448. ACAO DE COBRANCA-0002909-56.2012.8.16.0104-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO x NILSON EBERT E CIA LTDA- Tendo em vista que na data anteriormente aprazada para audiencia será feriado (quinta feira santa) redesigno o dia 16/05/2013 as 14h30min primeira data desimpedida da pauta. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

449. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002918-18.2012.8.16.0104-BANCO PANAMERICANO S/A x EGUINALDO DA SILVA- Intime-se a autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

450. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002919-03.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A CFI x IONE ROSA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerndo providencias uteis, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

451. INTERDICAO-0002927-77.2012.8.16.0104-ELETE APARECIDA DA SOUZA x JOSÉ GONCALVES DE SOUZA- A requerente ingressou com a presente ação de interdição, requerendo fosse decretada a interdição de José Gonçalves de Souza, com a nomeação de curador. Após designada audiencia para oitiva do interditando e transcorrido o prazo para a contestação, foi informado o falecimento do interditando (fl. 19). O Representante do Ministério Público requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 25/26). Pelo exposto, ante o falecimento do interditando, torna-se inviável o prosseguimento da ação, razão pela qual julgo extinto o presente feito, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do CPC. Defiro a requerente os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. -Adv. IGOR RABEL CORSO-.

452. ACAO DE COBRANCA-0002936-39.2012.8.16.0104-ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS ANTONIO DE CARLI- Intime-se o autor para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

453. REVISIONAL-0002970-14.2012.8.16.0104-JULIANO RODRIGUES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A- (...) Pelo exposto, INDEFIRO a petiçã inicial e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, combinado com o artigo 295, inciso VI do mesmo diploma legal. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIAO-.

454. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003001-34.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO PEDRO DE ALMEIDA- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em maos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, com apoio no artigo 20, §4º do CPC, fixo em R$ 900,00, considerando o trabalho desenvolvido o lugar da prestação dos serviços e o fato de que nao foram necessárias maiores intervenções no feito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

455. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003002-19.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x YURI FRANCIS KLEMTZ- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providencias uteis no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

456. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003003-04.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACSON NOGUEIRA- Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

457. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003004-86.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGNO BRASIL DOS REIS- Ante o contido na petição de fl. 35 e considerando que a parte ré nao foi citada, homologo o pedido de desistencia do feito, e, por consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

458. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003005-71.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENILSON MIS RUTHS- Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

459. EMBARGOS A EXECUCAO-0003029-02.2012.8.16.0104-PAULO LORENCO HEINZEN x VALMOR DO PRADO PELEGRINO- Quanto os efeitos dos embargos dipoe o art. 739-A do CPC: (...). Considerando que o executado está discutindo tao-somente o excesso de execução, a fim de evitar a penhora e demais atos expropriatórios com valor maior, o que caracteriza grave dano de dificil ou incerta reparação, pois seria dificil a devolução do dinheiro pago, entendo que os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a inicial - art. 740 do CPC. (...). -Adv. GRISLANE CIVA PIOVESAN-.

460. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003030-84.2012.8.16.0104-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE ADILSON MICHETEN- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario

e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

461. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003033-39.2012.8.16.0104-EDUARDO JAVORSKI e outros x RAMIRO JAVORSKI- Primeiramente a Serventia para que junte aos autos a manifestação ministerial que se encontra solta nos autos. Eduardo Javorski e outros e Ramiro Javorski pretendem a homologacao judicial de acordo entabulado (fls. 39/41). HOMOLOGO o acordo, para que surta seus juridicos e legais efeitos, passando a valer como titulo executivo judicial. Como consequencia, julgo extinto o feito, com resolução do merito, na forma do artigo 269, III, do CPC. CUmpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. -Advs. JAIME JAVORSKI e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

462. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003044-68.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR TRENTO e outro- Considerando a informação lançada na petição retro, dando conta do integral cumprimento da obrigação por parte do executado, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da Lei. Levante-se eventual penhora. Providências necessárias. Cumpra-se as determianções do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Con-Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

463. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003045-53.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x RIVA E ALGAYER LTDA e outro- 1. Avoquei os autos. 2. Revogo o despacho de fl. 35. Exclua-se o protocolo do sistema BACENJUD. 3. A penhora on line somente é possivel após a citação do devedor, e, de acordo com o que se depreende da certidao de fl. 28-verso, nao houve a citação das executadas Riva e Algayer Ltda e Maristela Algayer. 4. Assim, primeiramente manifeste-se a parte exequente sobre o inteiro teor da certidao de fl. 28-verso inclusive sobre a alegação de pagamento do executado Laertes dos Santos. -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

464. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003046-38.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO ARCANJO LUCZINSKI- As partes sobre a avaliação no prazo de cinco dias. Havendo concordancia expressa ou tacita quanto ao laudo de avaliação, conclusos para designação de leilão. -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

465. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003083-65.2012.8.16.0104-SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA x LUIZ FERNANDO PEDRO DE ALMEIDA ME- 1. Por meio do sistema RENAJUD nao foram encontrados veiculos em nome do executado, conforme certidao anexa. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

466. RESCISAO DE CONTRATO-0003085-35.2012.8.16.0104-ZELINDA BOGONI x JOAQUIM MANOEL DE SOUZA NETO-Ao autor para, no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 441,80, Vara Civel; R$- 40,34 Distribuidor/contador; R$- 28,50 FUNREJUS. Total geral da conta de custa R$ 510,64 -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

467. DEPOSITO-0003093-12.2012.8.16.0104-AYMNORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARCI VIEIRA-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

468. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003130-39.2012.8.16.0104-HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO x SILVANA GOEDERT- Intim-se a exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais sob pena de extinção. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

469. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003158-07.2012.8.16.0104-GERALDO SKUMRA x BV FINANCEIRA S/A- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de exibição de documentos e, por consequencia, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Ante a sucumbencia, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios de sucumbencia, os quais, com fulcro no artigo 20, paragrafo 4º do CPC, fixo em R$ 300,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo, e a simplicitade da materia. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e NATALIA GOMES DE MATTOS-.

470. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003160-74.2012.8.16.0104-SETEMBRINO FRARE x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Recebo o recurso adesivo no duplo efeito. 4. Dê-se vista ao apelante para apresentar contrarrazoes no prazo legal. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

471. INTERDICAO-0003182-35.2012.8.16.0104-DIRLETE CARDOSO DE OLIVEIRA x MARIZETE CARDOSO DE OLIVEIRA-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

472. REMOCAO DE CURADOR-0003186-72.2012.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOÃO MARIA BENITEZ- Trata-se de pedido de remoção de curador aforada pelo Ministerio Publico em face de Joao Maria Benitez em prol de incapaz Manoelita de Fatima Tizon. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 127/129) sendo nomeada curadora provisoria. O INSS informou que a responsabilidade de efetuar o cancelamento do cartao é do banco pagador (Bando do Brasil de Candoi) - fl. 131 e à fl. 133 informou que o cancelamento foi procedido e outro cartao será disponibilizado. A representante do Ministério Público requereua designacao de audiencia para oitiva da interditada, do réu e da curadora, notificação da Assistencia Social para que proceda estudo social na nova residencia da interditada, expedicao de oficio ao INSS para que confirme a nova emissao do cartao e a nomeação de curador especial para defender os interesses da interditada. O réu se manifestou pela procedencia do pedido, com a consequente substituição do curador (fl. 149). É o relatorio. 1. Designo audiencia para oitiva da interditada, da curadora e do réu, no dia 16/05/2013 as 15h00min. 2. Oficie-se à Assistencia Social para que regularize estudo social na atual residencia da interditada. 3. Noemio curador especial para defender os interesses da interditanda, o Dr. Edenilson Fausto. Intime-se para apresentação de contestação e comparecimento na audiencia designada. 4. Deixo de determinar a expedição de novo Oficio ao INSS tendo em vista que informou o cancelamento do cartao do beneficio e emissao de novo (fl. 133). -Adv. THIAGO GABRIEL XALÃO-.

473. INDENIZAÇÃO-0003247-30.2012.8.16.0104-THOBIAS DE ALENCAR SCARAVELLO CARLOTO x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. -Advs. IVANDRO JOHANN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABÍOLA POLATTI CORDEIRO, TARCISIO ARAUJO KROETZ e PAULO SERGIO DUBENA-.

474. DECLARATORIA-0003257-74.2012.8.16.0104-MARCILIA DA SILVA ARAUJO e outro x ANTONIO MARCOS MARRONI-1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. 2) Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiencia preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3) Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4) Int. Diligências necessárias. -Advs. EDSON TOME, NEMORA PELISSARI LOPES e MARCO AURELIO P. LOPES-.

475. AÇAO CIVIL PUBLICA-0003327-91.2012.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE CLAUDIR SUCHOW e outro- Trata-se de ação civil publica por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministerio Publico do Estado do Paraná, em face de Jose Claudir Suchow e Municipio de Marquinho, na qual relatou o representante ministerial que os réus na qualidade de Prefeito do Municipio de Marquinho de candidato a reeleição criou o Programa "Bolsa Familia Marquinhense"sem previsao orçamentaria no ano de 2011 e com possivel intuito eleitoreiro visando repassar o valor de R$ 50,00 em cestas basicas as familias carentes do Municipio de Marquinho/PR. Asseverou que nao houve previsao orçamentaria o que acarretou na necessidade de abertura de credito adicional especial e que o programa foi instituido em ano eleitoral configurando nitido abuso do poder politico. Em razão desses fatos, pleiteou a procedencia do pedido para impor os reus a condenação nas penas do artigo 11, inciso I da Lei 8.429/92, em razao da pratica do ato de improbidade administrativa. com a inicial foram acostados aos documentos de fl. 15/50. Foi determinada a autuação e notificação dos réus (fl. 52). O Municipio de Marquinho apresentou defesa (fls. 54/70). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade ativa do Ministerio Publico. No merito, ausencia dos requisitos para recebimento a apuracao de denuncia de abuso de poder e a existencia de base legal e orçamentaria do programa desenvolvido, sob a alegacao de inocorrencia de infringencia ao §1º do artigo 73 da Lei mn. 9.504/97 e que referudi artigo nao se aplica ao caso. Que o programa nao tem conotação eleitoreira e foram estabelecido criterios para seleção dos beneficiarios. Requereu a improcedencia da acao. Por sua vez, o reu Jose Claudir Suchow (fls. 80/97) apresentou defesa. Alegou, em preliminar, impossibilidade juridica do pedido, porque nao existe dando ao erario e portanto nao há que se falar em ressarcimento aos cofres publicos. Ainda, nulidade do inquerito civil por violação do devido processo legal. No merito, que para configuração da improbidade administrativa necessaria a existenia de dolo e nao existem provas minimas contra o acusado. A Representante do Ministerio Publico manifestou-se pelo recebimento da inicial. Após, vieram-me conclusos os autos para os fins do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92. É o relatorio. Decido. As preliminares de ausencia de requisitos, nulidade do processo civil arguidas nao merecem prosperar, pois se cunfumdem com o merito. É necessaria a dilação probatoria para se apurar se os reus tiham consiciencia da ilicitude e se nao foi respeitado o devido processo legal. Se, ao final, após a instrução probatoria, restar confirmado que os reus agiram com dolo ou culpa, restara configurada a pratica de ato de improbidade administrativa. Também nao merece prosperar a preliminar de impossibilidade juridica do pedido, mormente porque se confunde com omerito, vez que dos fatos narrados decorreu logicamente a conclusao. Por outro lado, o Ministerio Publico é parte legitima para propor acoes visando o combate a improbidade administrativa. Como o fundamento do pedido do Ministerio Publico é a pratica de ato de improbidade administrativa pelos reus - consistente na criação de Bolsa Familia Marquinhense sem previsao orçamentaria visando a angariacai de votos - caractetizada está a sua legitimidade ativa, bem como a aplicabilidade da Lei 8429/92. Afastadas as preliminares, constata-se que a presente ação deve ser processada e instruida para julgamento. Dispoe o artigo 17, paragrafos 7º e 8º da Lei 8429/92: "A ação principal, que tera o rito ordinario, sera proposta pelo Ministerio Publico ou pela pessoa juridica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) §7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autua-la e ordenara a notificacao do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que podera ser instruida com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias; §8º Recebida a manifestação, o juiz no prazo de trinta dias, em decisao fundamentada, rejeitará a acao, se convencido da inexistencia do ato de improbildade, de improcedencia da acao ou da inadequação da via eleita". O objetivo da fase preliminar do artigo 17, paragrafos 7º e 8º da Lei 8.429/92. é evitar das acoes temerarias em razao das repercussoes morais do procedimento judicial contra o suposto improbo, sendo caso de rejeição da peticao inicial quando o juiz se convencer da inexistencia do ato de improbidade, da improcedencia da acao ou da

inadequação da via eleita. Entretanto, quando do recebimento da peticao inicial de Ação Civil Publica para apuração do ato de improbidade administrativa nao se analisa o merito, mas tao-somente, se nao há indicios suficientes para a propositura da acao. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a conduta atribuida, a principio, pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da fundamentacao trazida na peca inicial, ou seja, por violação aos principios que norteiam a atividade administrativa e por lesao aos cofres publicos. Ressalta-se mais uma vez que este nao é o momento de se adentrar no merito da prestação deduzida em Juizo, pois ainda há a necessidade de dilação probatoria, a fim de se constatar se efetivamente os fatos relatados ocorreram na forma descrita. Inlusive, a questao da boa-fé ou da ma-fe dos reus dependera da dilação probatoria, razao pela qual nao se pode, de plano, rejeitar a acao proposta. Assi, como configurado, em tese, os atoso de improbidade administrativa, deve a presente ação prosseguir, em seus ulteriores termos, uma vez que nao caracterizada qualquer das hipoteses do paragrafo 8º do artigo 17 da Lei 8429/92. Pelo exposto, recebo a inicial. Citem-se os réus, para querendo apresentar contestação, constando do mandado as advertencias legals. -Advs. ESTEVAM DAMIANI, JOAO MORAIS DO BONFIM e MELISSA CASSIANA CARRER-.

476. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003329-61.2012.8.16.0104-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDIR NAVROSKI FERREIRA e outro-HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Multiplo e Valdir Navroski Ferreira pretendem a homologação judicial de acordo entabulado (fls. 56/59). HOMOLOGO o acordo, para que surta seus juridicos e legais efeitos, passando a valer como titulo executivo judicial. COmo consequencia, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se. Custas na forma pactuada. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

477. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003334-83.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x ANA RITA FERREIRA e outro- Intime-se o exequente para que cumpra o contido em fl. 44 (recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça) sob pena de arquivamento, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

478. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003364-21.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO SEMIM-Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juizo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao, bem como retirar oficios no mesmo prazo. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

479. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003365-06.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO MARIA DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidao de fl. 35-verso requerendo providencias uteis ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

480. EXECUÇAO FISCAL-27/1997-FAZENDA NACIONAL x SEMENTES LARANJEIRAS e outros- Manifestem-se as partes sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls.370/371. -Advs. EDSON CHEPAK, GILMAR CARLOS DE RE, LUIZ CARLOS CACERES, FABIO SPAGNOLLI, VALTER CARLOS MARQUES, JOAO LUIZ DE LAIA, MARCOS PESSOA DE CARVALHO, OSNI CARLOS RAULIK, JUAREZ JOSE DA SILVA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e DANIEL LOUREIRO LIMA-.

481. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-114/2002-SULBRAN BEBIDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. OKSANDRO GONCALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

482. EXECUÇAO FISCAL-0002079-03.2006.8.16.0104-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x VALDEMAR MOSS FILHO-1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ OCTAVIO PAIVA e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

483. EXECUÇAO FISCAL-781/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA- Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Mercadomoveis Ltda. Por meio do petitório de fl. 184, o exequente requereu a extinção do feito, haja vista o pagamento da dívida. Decido. Ante a manifestação expressa da Fazenda Pública do Estado do Paraná, e tendo em vista que o petitório vem fundado em argumentação considerável, cabível a extinção do presente feito em face do pagamento noticiado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY MIRANDA RATTON e ARI CARLOS CANTELE-.

484. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0002249-38.2007.8.16.0104-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-1. Intime-se o exequente para que requeira providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Advs. ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, LEONARDO ANDRE G. DONOSO, ROGERIO MARCIO B. BIGUETTE, ELIZABETE NIZER SELL, JOSE VALDECI GOMES DA SILVA e EDELCIO DANIEL COUSSIAN-.

485. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0002357-33.2008.8.16.0104-AUTO BRAZ LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ante o noticiado pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABIANA RUBIA MORESCO, ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN, FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

486. EXECUÇAO FISCAL-95/2008-MUNICIPIO DE MARQUINHO x LOURIVAL BORGES DE ALMEIDA- 1. Por meio do sistema RENAJUD, foi constatada a existência de veículos em nome do executado, razão pela qual foi determinado o bloqueio da transferência/circulação do veículo, conforme certidão anexa. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a localização dos veículos para posteriormente efetivação da penhora. 3. Intime-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

487. EXECUÇAO FISCAL-96/2008-MUNICIPIO DE MARQUINHO x CARLOS ALBERTO BARBOSA- (...) Intime-se o subscritor da petição de fl. 23 para que requeira providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se. Dil.nec. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

488. EXECUÇAO FISCAL-153/2008-MUNICIPIO DE MARQUINHO x NICANOR ANTONIO DIAS- Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela Fazenda Pública do Municipio de Laranjeiras do Sul em face de Nicanor Antonio Dias. Por meio do petitorio retro, o exequente requereu a extinção do feito, haja vista o pagamento da divida. Decido. Ante a manifestação expressa do Municipio e tendo em vista que o petitorio vem fundado em argumentação consideravel, cabível a extinção do presente feito em face do pagamento noticiado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas na forma da Lei. Proceda-se o levantamento de eventual penhora. -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

489. EXECUÇAO FISCAL-7/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA ODETE TERNOUSKI- 1. Denota-se que à fl. 83 foi nomeado como leiloeiro oficial o Sr. Fernando Martins Serrano. Ocorre que o mesmo encontra-se descredenciado da Junta Comercial, conforme informação do Ofício DJ nº 17422 - Ofício Circular do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diante do exposto, nomeio em substituição como leiloeiro oficial o Sr. SADI LUIZ SIMON. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 83. -Adv. JULIO CESAR BARBEIRO CONSTANTINO-.

490. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-32/2009-IDEMAR ANTONIO GALVAN x FAZENDA NACIONAL- Ao embargante para que se manifeste sobre o contido as fls. 65/68 no prazo de 10 dias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-.

491. EXECUÇAO FISCAL-0000979-71.2010.8.16.0104-UNIAO x MARIO THIESEN E CIA LTDA- Manifeste-se o executado sobre a alegação de fraude a execução no prazo de 10 dias. -Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI e BALDUINO PETRÓ FILHO-.

492. EXECUÇAO FISCAL-0004271-64.2010.8.16.0104-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ARTHUR LINTZMAYER JUNIOR- 1. Intime-se o executado dando ciencia de que eventual pedido de parcelamento deverá ser feito na Unidade de Atendimento RFB. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-.

493. EXECUÇAO FISCAL-0002978-25.2011.8.16.0104-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x MARILIA AZAMBUJA DE PAULA DE PIOVESAN- Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela Fazenda Publica em face de Marilia Azambuja de Paula Piovesan. Por meio do petitotio de fl. 36, o exequente requereu a extinção do feito, haja vista o pagamento da divida. Decido. Ante a manifestação expressa da Uniao, e tendo e mvista que o petitorio vem fundado em argumentação consideravel, cabivel a extinção do presente feito em face do pagamento noticiado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas na forma da Lei. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

494. EXECUÇAO FISCAL-0004517-26.2011.8.16.0104-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDSON MENDES QUEIROZ- Ao exequente para que complemente o valor pago a titulo de honorarios advocaticios, uma vez que o valor depositado nao foi suficente para realizar o pagamento em sua integralidade. -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

495. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0000927-07.2012.8.16.0104-VALMIR SCARPARI x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos embargos, no prazo de dez dias. -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

496. EXECUÇAO FISCAL-0001355-86.2012.8.16.0104-MUNICIPIO DE MARQUINHO x PEDRO DE ALMEIDA POMPEO- Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela Fazenda Pública do Municipio de Marquinho em face de Pedro de Almeida Pompeo. Por meio de petitório de fl. 25, o exequente requereu a extinção do feito, haja vista o pagamento da dívida. Decido. Ante a manifestação expressa do Municipio de Marquinho, e tendo em vista que o petitorio vem fundado em argumentação consideravel, cabivel a extinção do presente feito em face do pagamento noticiado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas na forma da Lei. Expeça-se alvará para transferencia conforme requerido à fl. 25. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

497. EXECUÇAO FISCAL-0001356-71.2012.8.16.0104-MUNICIPIO DE MARQUINHO x LOURIVAL BORGES DE ALMEIDA- Cumpra-se o item 2 de fl. 21, advertindo-se que em caso de inercia a obrigação será considerada como quitada. -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

498. EXECUÇAO FISCAL-0001359-26.2012.8.16.0104-MUNICIPIO DE MARQUINHO x ADEMIR JOSE PADILHA SCHISLER- Ao exequente para no prazo de 10 dias dar prosseguimento no feito. No silencio, presumir-se-á que a obrigação foi quitada. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

499. CARTA PRECATORIA-133/2004-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA PR - 1º VARA CIVEL-ODILON CASAGRANDE x GILMAR CAMPIGOTTO e outros- 1. Esclareça a parte exequente o contido na petição de fl. 200 (que deve ser substituída no prazo legal sob pena de desentranhamento) em face do contido na petição de

fls. 195/196, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.Dil.Nec. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.
500. CARTA PRECATORIA-134/2004-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - PARANA-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x COAGRI - LTDA e outros- 1. À parte exequente sobre o contido às fls. 130/133, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intime-se. Dil. Nec. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.
501. CARTA PRECATORIA-0001126-97.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARAPUAVA-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR JOSE ROSA e outro- 1. Revogo o despacho de fl.68. A penhora on line é providência a ser requerida junto ao Juízo deprecante, em análise à redação do artigo 747, do CPC. 2. Intime-se. Dil.nec. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.
502. CARTA PRECATORIA-0001808-52.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BARRA VELHA-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x CLAUDINEI BUENO e outro- 1. Em análise aos autos constatou-se que o exequente informa que nao houve o recebimento de valores por meio de alvará judicial de transferencia (fl. 53). Ocorre que, as fls. 47 consta alvará de transferencia devidamente protocolado no Banco do Brasil S/A em 05/12/2012 e, as fls. 48 comprovante de transferencia do referido banco. Diante disso, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, bem como se h á saldo remanescente no prazo de 10 dias. -Adv. ELLEN JEANE SCHULDT-.
503. CARTA PRECATORIA-0002997-31.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO-VALDIR FRANSCISO OLDONI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA e outros- Insurgiu-se o exequente contra a nomeação de bens a penhora promovida pelo executad, alegando que os bens oferecidos sao de dificil comercialização e que os valores a eles atribuidos nao condizem com o valor de mercado. Indicou outros bens de propriedade do executado passiveis de penhora. Merece prosperar a pretensao do exequente, uma vez que os bens indicados sao de dificil comercialização e nao garantem a segurança do Juizo, em razao do infimo valor, em comparação ao valor da divida, fato este comprovado pelos documentos anexados pelo exequente - orçamentos de fls. 82/83. Ademais, o exequente indicou outros bens passiveis de penhora. A jurisprudencia manifesta-se nente sentido: (...). Pelo exposto, acolho o requerimento de fls. 42/43. O pedido de penhora on line deve ser realizado no Juizo deprecante. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO e RICARDO CORSO-.
504. CARTA PRECATORIA-0003375-84.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-BANCO CENTRAL DO BRASIL x OLIVIO ALTISSIMO- Manifeste-se o exequente sobre o contido as fls. 99/101, em 05 dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FAIAS, ANDRE CERQUEIRA CORREA e LILIANE MARIA BUSATO BATISTA-.
505. CARTA PRECATORIA-0003466-77.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CLARICE ECHER GARÇOA e outro- 1. Defiro (fl. 33). Por derradeira vez, suspendo o curso desta execução pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.
506. CARTA PRECATORIA-0000421-31.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PARANA-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x CLAUDIO GERVAZIO SZUMILO e outros-Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, WANDENIR DE SOUZA e VAGNER GROLA-.
507. CARTA PRECATORIA-0000483-71.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA-SIRLEI DE FATIMA BLOOT TORMEN x ORADY GOTARDO LUCHESE- Intime-se o exequente para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da presente deprecata independentemente de cumprimento. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e NEMORA PELISSARI LOPES-.
508. CARTA PRECATORIA-0000590-18.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - 2º VARA CIVEL-TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x JOSMAR ANTONIO DA SILVA e outro- Ao exequente para que requeira providencias uteis ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO VARASCHIN-.
509. CARTA PRECATORIA-0000701-02.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CONCORDIA SC - 1º VARA CIVEL-TRANSCAMILO TRANSPORTES LTDA ME x GOMES E LINHARES LTDA- Ao exequente a fim de que se manifeste sobre o contido as fls. 43/54 no prazo de 10 dias. -Advs. SERGIO GURARESI DO SANTO, PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO, MAURI JOAO GALELI e PATRICIA SALINI-.
510. CARTA PRECATORIA-0000729-67.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 1ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI x GERSON PAULO WEIGEL- 1. O requerimento de penhora on line deve ser realizado no Juizo Deprecante. 2. Ao exequente para prosseguimento no prazo de cinco dias. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.
511. CARTA PRECATORIA-0001219-89.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PARANA-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP x AUTO POSTO LALACO LTDA- 1. Tendo em vista que há penhora realizada à fl. 17, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de levantamento no prazo de 10 dias. -Advs. KARINA LOFFY e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.
512. CARTA PRECATORIA-0001815-73.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 5º VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outro- Indefiro (fl. 52). O requerimento de penhora pelo convenio BACENJUD deve se dar no Juizo deprecante. 2. Initme-se o exequente para que requeira providencias uteis ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de devolução da deprecata. -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, KARINA SCHNEIDER BABINSKI, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES e RODRIGO BECKER-.
513. CARTA PRECATORIA-0002035-71.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-ALLIANZ SEGUROS S.A x MARILON TRANSPORTES LTDA- Manifeste a parte exequente sobre os bens indicados no prazo de 10 dias. Em caso de discordancia, desde logo a parte exequente deverá indicar outros bens passiveis de penhora. -Adv. JOSUE DYONISIO HECKE-.
514. CARTA PRECATORIA-0002032-19.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x JOSINELI CRISTINA SANDMANN- Os pedidos constantes de fls. 27 devem ser requeridos no Juizo de origem, tendo em vista nao serem de competencia deste Juizo os seus indeferimentos. Intime-se o exequente para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES e SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.
515. CARTA PRECATORIA-0002063-39.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PARANA-ANDREIA ANDREOLI x PAULO JOSE MULLER DA COSTA- Intime-se o inventariante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo providencias uteis, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO CANAN-.
516. CARTA PRECATORIA-0002130-04.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO PAULO -ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA- Ao exequente para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI e VITOR TEDDE DE CARVALHO-.
517. CARTA PRECATORIA-0002358-76.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARAPUAVA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA.-1. À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução e levantamento da restrição. 2. Intime-se. Dil. Nec. -Adv. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.
518. CARTA PRECATORIA-0002793-50.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARAPUAVA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x JORLI KARNOSKI e outro- Ao exequente a fim de que se manifeste sobre o contido as fls. 14/17 no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
519. CARTA PRECATORIA-0002995-27.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CAMPO MOURAO - PARANA-CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA x JOSMAR ANTONIO DA SILVA e outro- Ao exequente para que se manifeste sobre o contido as fls. 26/30 no prazo de 10 dias. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
520. CARTA PRECATORIA-0003185-87.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FLORIANOPOLIS - SC-SALVADOR FOGACA ALVES e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- À parte autora a fim de que se manifeste sobre o contido as fls. 53/54 no prazo de 10 dias. -Advs. ESTANIL OURO IMBURGUE WEBER, ERNESTO DE OLIVEIRA SÃO THIAGO NETO, ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK e MARIANA SALVATTI MESCOLOTTO-.
521. RETIFICAÇAO-0001242-35.2012.8.16.0104-ZELIA CHITOLINA DARIO e outros- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. SERGIO PEREIRA DA COSTA e ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA-.
522. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE OBITO-0003180-65.2012.8.16.0104-DIRLETE CARDOSO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que junte aos autos sua certidao de nascimento na qual conste o nomde de seus avós paternos no intuito de comprovar suas alegações no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

Em 29 de Abril de 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº182/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00010	000999/2002
ADEMIR TRIDA ALVES	00029	037283/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00030	039001/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00030	039001/2011
ANA LUCIA GABELLA	00020	000845/2009
ANA LÚCIA ASSIS DE RUEDIGER	00026	076387/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00036	012400/2012
	00038	021101/2012
ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL	00017	000914/2008
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00037	014790/2012
ANNELYSE B. GONGORA	00020	000845/2009
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00004	000659/1996
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00039	028791/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00004	000659/1996
AULO AUGUSTO PRATO	00005	000388/1998
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00007	000068/2000
BENEDITO LEPRI	00009	000733/2001
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00023	032294/2010
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00021	000900/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00031	067942/2011
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00027	025007/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00021	000900/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00022	023625/2010
CRISTIAN MIGUEL	00018	000285/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	000285/2009
CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA	00001	000174/1995
DEBORAH GUIMARÃES	00008	000723/2001
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00029	037283/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00034	003828/2012
EDEMAR HANUSCH	00013	000605/2007
EDERALDO SOARES	00003	000994/1995
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00017	000914/2008
ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO	00009	000733/2001
	00022	023625/2010
ELISÂNGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	00032	000959/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00014	000138/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00027	025007/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00018	000285/2009
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00034	003828/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00028	036415/2011
	00032	000959/2012
	00033	002413/2012
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00038	021101/2012
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00004	000659/1996
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00028	036415/2011
	00032	000959/2012
	00033	002413/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00018	000285/2009
FLORINDO MARCOS PEDRAO	00010	000999/2002
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00029	037283/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00019	000756/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00017	000914/2008
GILBERTO JACHSTET	00003	000994/1995
GILBERTO PEDRIALI	00023	032294/2010
	00037	014790/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00031	067942/2011
GLAUCO IWERSEN	00015	000493/2008
	00016	000744/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00016	000744/2008
	00021	000900/2009
	00027	025007/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00004	000659/1996
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00004	000659/1996
IVAN PEGORARO	00005	000388/1998
IVO ALVES DE ANDRADE	00024	033091/2010
JOANITA FARYNIAK	00008	000723/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	067942/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00035	004594/2012
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00015	000493/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	000138/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	000605/2007
	00034	003828/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00020	000845/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00034	003828/2012
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00022	023625/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00031	067942/2011
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	00037	014790/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00031	067942/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00024	033091/2010
LUIÍS ALCÂNTARA D'ORAZIO PIMENTEL	00017	000914/2008
MARCELA VALÉRIO PENATTI	00024	033091/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00023	032294/2010
	00037	014790/2012
MARCOS LEATE	00005	000388/1998
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00010	000999/2002
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	00011	001195/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00001	000174/1995
	00002	000724/1995
	00012	000560/2006
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00021	000900/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00030	039001/2011
MARISSOL J. FILLA	00006	000180/1999
MAURICIO RIBAS	00001	000174/1995
MAÍRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER	00017	000914/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00018	000285/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000493/2008
	00016	000744/2008
	00027	025007/2011
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00010	000999/2002
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00017	000914/2008
OLDEMAR MARIANO	00011	001195/2004
PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA	00029	037283/2011
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00018	000285/2009
PAULO ASTETE DA SILVA	00025	047816/2010
PETERSON MARTIN DANTAS	00013	000605/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00018	000285/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00015	000493/2008
	00016	000744/2008
	00027	025007/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00039	028791/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00013	000605/2007
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00019	000756/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00004	000659/1996
	00006	000180/1999
ROBSON SAKAI GARCIA	00028	036415/2011
	00033	002413/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00030	039001/2011
	00037	014790/2012
ROSANGELA KHATER	00004	000659/1996
	00006	000180/1999
RUI FRANCISCO GARMUS	00020	000845/2009
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00020	000845/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00008	000723/2001
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00011	001195/2004
SERGIO SCHULZE	00036	012400/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00034	003828/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00013	000605/2007
SONIA APARECIDA YADOMI	00009	000733/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00008	000723/2001
SUSANA TOMOE YUYAMA	00008	000723/2001
TALITA SILVEIRA FEUSER	00040	042497/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00024	033091/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00038	021101/2012
TELMA DE CARVALHO FLEURY	00017	000914/2008
THIAGO SIMOES RABELLO	00017	000914/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	000756/2009
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00024	033091/2010
VANIA DE ARRUDA MENDONçA RODRIGUES	00011	001195/2004
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00016	000744/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	00018	000285/2009
WALTER BORGES CARNEIRO	00004	000659/1996

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001314-94.1995.8.16.0014- MARCELO THEODORO LANDAL x EMBRASEG LIMPEZA E CONSERVACAO S/ C. LTDA.- Sentença de fls.224:Diante da inércia do exequente no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MAURICIO RIBAS, CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001324-41.1995.8.16.0014- BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A. x ROBERTO DIAS DOS SANTOS e outro- Sentença de fls.162: A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001319-19.1995.8.16.0014- BANCO ITAÚ S/A. x TRES MENINOS - COM.REPRES. CONFECCOES LTDA. e outros- Sentença de fls.126: O feito ficou paralisado diante da ausência de bens penhoráveis, situação, na qual, não corre o prazo prescricional. Entendimento que converge com o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. 1.- Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1288131/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) Contudo, o exequente, apesar de notificado, não regularizou sua representação, de modo que, o feito não guarda pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Assim, nos termos do artigo 13, inciso I, e artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem julgamento do mérito, a execução movida pelo Banco Itaú S.A em face de Três Meninos Comércio e Representações de Confecções Ltda e outros. Custas pelo exequente. Promova-se o levantamento de eventual penhora/ bloqueio existente nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. EDERALDO SOARES e GILBERTO JACHSTET-.

4. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003310-93.1996.8.16.0014-FERRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x CIA. CERVEJARIA BRAHMA S/A.- Despacho de

fls.2024:No que tange ao depósito de fls.253/254, cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas. Do resíduo, considerando que o depósito se deu diante de parcelas incontroversas e devidas, expeça-se alvará em favor do réu. Oportunamente ao arquivo.-Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, ROBERTO DE MELLO SEVERO, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, ROSANGELA KHATER, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009318-18.1998.8.16.0014-AUTO PECAS MULTIMARCAS VEICULOS LTDA. x LUCAS VIEIRA DOS SANTOS-Sentença de fls.59/61: Vistos, O credor ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, com o intuito de receber seu crédito, conforme documentos. A presente ação foi proposta em data de 26/05/1998, sendo encaminhada ao arquivo provisório em data de 10/03/2005, tendo em vista o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado. Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora pugnou pela realização de penhora online sobre ativos financeiros da parte executada (fls.56/57). É o breve relato. Da operação da prescrição intercorrente Entende-se que a prescrição intercorrente constitui hipótese de extinção da exigibilidade judicial da prestação em face da paralisação injustificada da execução por parte do credor. A Súmula 150 do STF dispõe que ? prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?. Esta mesma avaliação da prescrição é aplicada pelos tribunais, na disposição de que a prescrição intercorrente possui o mesmo prazo que regula a dedução da pretensão à tutela jurisdicional do direito material. A presente ação foi ajuizada em 1998 visando a execução de duplicata. Verifica-se que o seu prazo prescricional era de 3 anos à data da propositura da ação, conforme disposto no art.18, I, da Lei 5.474/68. Note-se que no caso em tela houve a operação da prescrição intercorrente, pois já decorreu o prazo superior aos 03 anos desde o arquivamento provisório do feito até a presente data. Dispositivo. Sendo assim, e de acordo com toda a fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente e declaro a inexigibilidade do cumprimento de sentença. Diante da manifesta prescrição acima demonstrada, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e AULO AUGUSTO PRATO-.

6. CAUTELAR DE ATENTADO-0008591-25.1999.8.16.0014-FERRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA-Sentença de fls.192: Ferro Comercio de Bebidas ajuizou medida cautelar de atentado em face de Companhia Cervejaria Brahma S/A. O feito comporta pronta extinção por força da falta de interesse processual superveniente, já que a ação principal foi extinta. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a cautelar, sem análise de mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, ROSANGELA KHATER e MARISSOL J. FILLA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011844-84.2000.8.16.0014-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA x ROBERTO EDUARDO SALEM-Sentença de fls.33/36: Marajó Bella Via Automóveis Ltda ingressou com execução de título extrajudicial em face de Roberto Eduardo Salem para recebimento de valor constante em termo de confissão de dívida e novação. Em fevereiro de 2000, deferiu-se a expedição de mandado de citação, o qual deixou de ser cumprido. Diante da não localização do devedor, o exequente, em abril de 2000, requereu a suspensão do feito e, apesar de intimado, não mais se manifestou. É o relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada termo de confissão de dívida. Da Prescrição Intercorrente. Verifica-se que a execução foi proposta em fevereiro de 2000 (fls. 02), ou seja, o feito tramita há mais de 13 anos perante este r. juízo. O prazo prescricional para casos tais instrumento particular de confissão de dívida é de cinco anos, conforme artigo 206, §5º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional. No entanto, necessário verificar a regular citação do réu e consequente interrupção do prazo prescricional. Conforme consta do relatório da presente decisão, desde o primeiro despacho concedendo a expedição de mandado de pagamento em fevereiro de 2000 (fls. 17), até a presente data não houve a citação do réu. Todo o detalhamento do trâmite processual demonstra a negligência do autor em promover a devida citação do réu. Nenhum meio eficaz de localizar o paradeiro para regular andamento foi empenhado, restando desrespeitado o prazo legal de citação a realizar-se em 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, previsto no artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil. Ressalve-se que não houve negligência ou atraso provocado pelo Poder Judiciário que justificasse o trâmite do processo por mais de 13 anos, sendo de interesse da justiça a rápida solução da lide. Em não sendo possível cumprir a citação em dez dias, detinha o autor, ainda, o prazo de 90 dias para providenciar aquele ato citatório, conforme artigo 219, §3°, do Código de Processo Civil, para viabilizar a retroatividade da interrupção do prazo prescricional ao tempo do ajuizamento da ação (artigo 219, §4°, do Código de Processo Civil). Não obstante a isto, vislumbra-se, dos acontecimentos detalhadamente elencados do relatório, a desídia do autor em promover a citação, muito embora houvesse a possibilidade de efetuá-la via edital ou da maneira que lhe conviesse, apenas apresentou pedidos sucessivos de suspensão. O feito fora arquivado provisoriamente por exclusiva provocação da parte interessada, sem que se configurasse desídia do Poder Judiciário. Tal fato evidencia a aplicação da norma do artigo 219, §4°, do Código de Processo Civil, qual seja, a ausência de retroatividade da interrupção do prazo prescricional ao tempo do ajuizamento da ação. Confira-se: § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Não havendo a regular citação, o prazo prescricional deixou de ser interrompido. Assim, o direito do autor foi tolhido pela prescrição intercorrente. É que ajuizada a demanda, a citação, marco interruptivo do prazo prescricional (artigo 219, caput, do Código de Processo Civil), até a presente data ainda não ocorreu. Portanto, não se pode deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição na hipótese, uma vez que caracterizada pela demonstração inequívoca da inércia pelo credor, que decorridos mais de 13 anos da propositura, da última tentativa de citação e manifestação, não promoveu o andamento do feito. Dispositivo. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão do direito do exequente e, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais deixando de fixar honorários de sucumbência em razão da ausência de citação. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013134-03.2001.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x VERLI ANTONIO JULIANI- Sentença de fls.147: Diante da satisfação das obrigações, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

9. INVENTÁRIO-0013135-85.2001.8.16.0014-ODAIR CIRINE x DIONIZIA ALVES CIRINO - ESP.DE: e outro- Sentença de fls.Sentença de fls.80: O inventariante foi intimado pessoalmente para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, diante da inércia da parte autora, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Desapensem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO, BENEDITO LEPRI e SONIA APARECIDA YADOMI-.

10. INVENTÁRIO-0015898-25.2002.8.16.0014-ADOLFO MENDONCA x JURACY RAMOS MENDONCA ESP. DE:-Sentença de fls.168: Homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais, o plano de partilha de fls. 154/155, representado pelo acordo firmado entre as partes nos autos 81874-95.2010.8.16.0014, atribuindo aos ali contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros. Depois de cumprido a regra do artigo 1031, §2º do Código de Processo Civil, expeça-se formal de partilha. Custas pelos requerentes, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMÕES, NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e FLORINDO MARCOS PEDRAO-.

11. CAUTELAR INOMINADA-0021316-70.2004.8.16.0014-EDSON GOES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Sentença de fls.114/116: Edson Goes ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Bamerindus/HSBC alegando que: a) manteve conta corrente com o réu onde eram debitados valores referentes a seguro; b) necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação ordinária. O réu foi citado e apresentou contestação alegando, em síntese, a ilegitimidade e que não detém os documentos. Pediu a extinção ou a improcedência da demanda. O feito ficou paralisado em razão da ausência de manifestação das partes. Compareceu o réu e pediu a extinção por abandono ou, sucessivamente, o julgamento. É o relatório. O feito não pode ser extinto por abandono, pois inobservado o disposto no §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Contudo, analisando os autos, o autor, embora devidamente intimado, para comprovar por meio de documento hábil a relação jurídica entabulada com o réu, permaneceu inerte. Cabe ao autor, até por conta do disposto no artigo 333, I do Código de Processo Civil, evidenciar a existência da relação jurídica e, quando não há a comprovação, o autor está descumprindo a regra esculpida no artigo 283 e 356 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Medida cautelar. Exibição de documentos. Cédulas e Notas de Crédito Rural. Ausência da relação jurídica. Art. 356, CPC. Carência de ação.Sem indícios de existência da documentação pretendida ou de relação jurídica com a parte adversa, falta ao autor interesse de agir para a medida cautelar de exibição de documentos, pois não atendido o artigo 356, do CPC.Apelação 1 provida. Apelação2 prejudicada.(TJPR - 15ª C.Cível - AC 820133-6 - Bandeirantes - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 14.11.2012) Em razão disso, considerando que o autor não provou a existência de relação jurídica, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a manifesta ausência de interesse processual. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade, se for o caso. -Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONçA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA, SERGIO LUIZ BELOTTO JR e OLDEMAR MARIANO-.

12. INVENTÁRIO-0031563-42.2006.8.16.0014-VALDIR SOARES RODRIGUES x RAIMUNDO SOARES RODRIGUES - ESP. DE:.- Sentença de fls.08: A

manifestação de fls. 05 deve ser considerada como desistência da ação. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036441-73.2007.8.16.0014-HELENA PASCOETO x BANCO ITAÚ S/A.- Sentença de fls.92: Diante do pagamento do débito e das custas processuais, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA, PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

14. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0036300-54.2007.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS- Sentença de fls.89: Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos, especialmente aquele de fls. 44. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0042340-18.2008.8.16.0014-RAILDO MIRANDA CONCEIÇÃO x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sentença de fls.332/338: Raildo Miranda Conceição ajuizou ação de indenização securitária em face de Caixa Seguradora S.A., alegando que: é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, tendo aderido compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH; após a concretização do negócio, passou a perceber a ocorrência lenta e gradual de defeitos físicos no imóvel, que comprometiam sua segurança e conforto; chegou a reparar alguns desses defeitos, mas eles reapareceram; tais riscos, decorrentes da construção, são cobertos pela apólice de seguro habitacional obrigatório; incide multa decendial de 2%. Com isso pediu a condenação da ré a pagar indenização referente aos danos do imóvel, além da cláusula penal. Juntou documentos (fls. 10/15). Citada (fls. 25/65), a ré contestou, alegando que: financiamentos quitados ou extintos excluem a obrigação de indenizar; é parte ilegítima para figurar no polo passivo; a Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessário, devendo a competência descolar-se para a Justiça Federal; a pretensão do autor está prescrita; não houve demonstração de ameaça de desmoronamento, o que retira a responsabilidade da cobertura securitária; tem obrigação de restaurar o imóvel, não indenizar em dinheiro; a multa decendial não é devida. Pediu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 66/132. O autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 134/138). O feito foi saneado (fls. 140/147), sendo afastadas as questões preliminares e prejudiciais e determinando a realização de prova pericial. Seguiu-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes (fls. 151/153 e 154/156). A ré apresentou agravo retido (fls. 157/186), contra minutado pelo autor (fls. 191/197) O laudo pericial veio às fls. 206/276, seguindo-se a manifestação da ré (fls. 278/292). A decisão (fls. 293/294) que declinou da competência para julgar a causa foi modificada pelo e. TJPR (fls. 319/324), para o fim de manter a competência da Justiça Estadual. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende que a ré, na qualidade de seguradora, seja condenada a pagar-lhe importância referente à recuperação de seu imóvel. As questões preliminares e prejudiciais arguidas em contestação foram todas apreciadas na ocasião do saneamento do feito (fls. 140/147). Mérito Do dever de indenizar. No mérito, o pedido merece total procedência. Não há a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor às relações entre mutuário e agente financeiro do SFH: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - SEGURO OBRIGATÓRIO - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DE UMA DAS APELANTES POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DA OUTRA RECORRENTE - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - PRIMEIRA APELANTE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE GAVETA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS DIREITOS ORA PLEITEADOS - MANUTENÇÃO DO DECISUM - EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE MANTIDA - SEGUNDA APELANTE - EXCLUDENTE DE INDENIZAÇÃO - DANOS DECORRENTES DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS, QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR - FINALIDADE SOCIAL DESSE SEGURO - CONTRATO DE ADESÃO E OBRIGATÓRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM SE TRATANDO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA - PRECEDENTES - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmados em data anterior à publicação da Lei 8.078/90, por se tratar de prestação de execução continuada ou diferida" (TJPR, Ac 3169, Shiroshi Yendo, 05/07/2006) 2. Por isso, a cláusula exonera a seguradora da responsabilidade por danos físicos no imóvel, decorrentes de defeitos intrínsecos, ou seja, causados 'por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal', reputa-se como abusiva porque 'restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual (art. 51, 1, II, do CDC)'" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina). (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0394433-8 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 22.02.2007). O autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente aos danos verificados no imóvel adquirido por intermédio do SFH, conforme exposto na inicial. O contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação é compulsório, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros, estabelecendo em seu artigo 20: Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...) d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras publicas; f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária. Tais contratos de seguro são de duas modalidades distintas: na primeira, contrata-se o seguro de danos causados no imóvel, cujo beneficiário é o próprio segurado, sendo, portanto, o destinatário final do seguro contratado; na segunda forma, há seguro de crédito, estando coberto o risco de inadimplemento da obrigação do mutuário, atuando a instituição financeira como beneficiária. O caso em tela ajusta-se à primeira hipótese. Isto porque o autor alega que o imóvel, adquirido por intermédio do SFH, sofreu diversos danos, notadamente pela baixa qualidade dos materiais utilizados e o emprego de técnicas inadequadas de construção, resultando em danos estruturais. O laudo pericial juntado às fls. 206/276, apresentou as inspeções e problemas apresentados e concluiu com o seguinte: 10. Conclusão As anomalias encontradas, exceto as classificadas como decorrentes da falta de manutenção e conservação por parte do requerente, são originárias e podem ser classificadas como sento PATOLOGIAS CONSTRUTIVAS E/OU VÍCIOS DE PROJETO e que se manifestaram após a ocupação do imóvel. Restou evidente que a residência objeto do presente Laudo Pericial [...] foram edificadas sem a observância das normas técnicas vigentes à época da implantação do empreendimento como um todo [sic]. Com isso, os danos apontados no imóvel foram dissociados de eventual falta de manutenção ou uso inadequado dos imóveis, o que poderia resultar em desgastes naturais. Ateve-se o Sr. Perito tão somente aos danos ocasionados no imóvel decorrentes de falha na execução ou de falha no próprio projeto de engenharia, o que, segundo ele, resultou nas deteriorações avaliadas, conforme descrição final, no mês de novembro de 2010, no valor de R$ 18.187,91 para o autor, a ser ressarcido pela ré. Diante da comprovação, mediante o laudo pericial, de que os danos em questão estão efetivamente ligados à estrutura do imóvel, bem como à má qualidade de mão de obra e orientação, legítimo o direito do autor em receber a indenização pleiteada, no importe total de R$ 18.187,91 (dezoito mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e um centavos). O valor principal deve ter o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar de outubro de 2010, conforme laudo pericial. Da multa decendial de 2%. Prospera também o pedido de condenação da ré ao pagamento das penas convencionais de multa de 2%, em razão de haver cláusula expressa neste sentido, conforme cláusula décima sétima das condições especiais da apólice. Alega a ré que a multa seria inaplicável à hipótese dos autos porque o segurado deixou de comunicar os danos do imóvel. Porém, a ré negou a cobertura quando da apresentação da contestação, sendo devida a multa decendial. Nos termos das condições gerais da apólice, a multa é devida em face da falta de pagamento da indenização, sendo uma forma direta de compelir a ré ao pagamento da indenização em menor tempo possível. Pode-se dizer que a multa decendial é válida e eficaz para a execução do cumprimento da obrigação, devendo ser aplicada no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, por cada decêndio ou fração de atraso. Quanto ao valor da multa, destaque-se que não poderá exceder ao da obrigação principal. (RT 433/236; 441/226; 460/228; 507/93; 564/176). Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AGRAVO RETIDO - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AFASTADA - LEGITIMIDADE ATIVA CONSTATADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO - IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA - CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS, QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR - FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II CDC - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM CASO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA - INTERESSE PROCESSUAL PATENTE - MULTA DECENDIAL DEVIDA DA DATA DA CIÊNCIA DA SEGURADORA DOS DANOS - PAGAMENTO DE ALUGUERES - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO - PEDIDO PREJUDICADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS AGRAVO RETIDO E PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0575114-0 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 23.07.2009). Quanto ao termo inicial de incidência da multa, deve ser da data da que a ré tomou conhecimento dos danos, qual seja, quando do recebimento da citação para contestar a ação, em 25.07.2008 (fls. 21), sem prejuízo da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, como indenização pelos danos em seu imóvel, o valor de R$ 18.187,91 (dezoito mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado conforme fundamentação. Condeno, ainda, a ré a pagar ao autor multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização, por cada decêndio, com termo inicial em julho de 2008. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor total da condenação. -Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0042384-37.2008.8.16.0014-DIONY IVAN MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.289/297: I RELATÓRIO Diony Ivan Melo ajuizou a presente ação de cobrança de seguro de veículo automotor de via terrestre (DPVAT) em face de Vera Cruz Seguradora, ambos qualificados na inicial, aduzindo que em 14/09/2007 sofreu acidente de trânsito, o que lhe causou inúmeras fraturas, acarretando-lhe invalidez permanente. O percentual de invalidez não deve ser considerado, uma vez que a própria lei não trata de graus de invalidez, mas apenas de invalidez permanente. Acrescentou que os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data do evento danoso, bem como que em sendo adotada a Medida Provisória nº340/2006, o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser corrigido a partir da edição de sua norma, isto é, 29/12/2006. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos (fls. 14/94). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 112/129), arguindo, em sede de preliminar, a carência da ação e a ausência de documentos indispensáveis. No tocante ao mérito, arguiu, em síntese, que: a) não é cabível o julgamento antecipado da lide, como requereu a parte autora, tendo em vista a necessidade de dilação probatória quanto à invalidez permanente; c) a indenização apenas será devida desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, nos termos da Resolução nº 1/75 do CNSP; d) deve-se apurar o grau da invalidez, que corresponderá a um percentual na Tabela de Acidentes Pessoais; e) os juros moratórios devem ser computados a partir da citação e a correção monetária da data da propositura da demanda, com fundamento na Lei nº 6899/81; f) em caso de condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados em até 15%, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 130/155). Em seguida, a parte autora impugnou a contestação ofertada (fls. 157/177), repisando suas alegações iniciais. Posteriormente, colacionou laudo do IML realizado após o ajuizamento da ação (f. 180), impugnado pela parte ré (fls. 185/188), por não especificar o grau da invalidez da parte autora. O feito foi julgado procedente (fls.189/193), com a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R $13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A parte autora interpôs apelação (fls. 195/203), quanto aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 204/207). A parte ré igualmente interpôs apelação (fls. 208/215), aduzindo a não comprovação da invalidez e a fixação da indenização com base no grau de invalidez. Apresentadas as contrarrazões (fls. 219/229; 230/240), a sentença foi anulada a fim de se realizar produção de prova pericial complementar (fls. 251/257). Foi então realizado um novo exame de lesões corporais pelo Instituto Médico Legal (fls. 269/270), vindo a parte ré a colacionar laudo de seu assistente técnico (fls. 277/281). Por fim, a parte ré requereu a retificação do polo passivo, tendo em vista a mudança da denominação social para Mapfre Seguros Gerais S/A (fls. 284/286). Dou por relatado o que os presentes autos contêm. II FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por vítima de acidente de trânsito em face de seguradora visando o recebimento da indenização relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT. Por ocasião da contestação, a parte ré arguiu as preliminares de carência da ação e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo ainda requerido a retificação do polo passivo, cuja análise se impõe primeiramente. Carência da ação A parte ré aduziu que a parte autora não realizou pedido administrativo prévio, não havendo, assim, pretensão resistida, condição imprescindível ao interesse processual da parte autora. Acrescentou que no caso de o beneficiário fazer a comunicação do sinistro, mas ainda não houver recebido a resposta pela parte ré, deve-se aplicar a regra da exceção de contrato não cumprido, nos termos do artigo 476 do Código Civil. Ora, é cediço que não se exige o prévio esgotamento da via administrativa para o ingresso no âmbito judicial, tendo em vista, notadamente, o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que preceitua: ? a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Nesse diapasão, o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DESNECESSIDADE ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 SENTENÇA ANULADA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. DPVAT 5ºXXXVCF/88 (8293130 PR 829313-0 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 08/03/2012, 9ª Câmara Cível). As alegações quanto à exceção de contrato não cumprido não encontram qualquer pertinência ao caso em comento, não se exigindo, como alegou a parte ré, que além de comunicar o sinistro à seguradora, deva o beneficiário esperar a correspondente resposta para ingressar em juízo, tendo em vista que como previamente salientado não se exige qualquer pedido administrativo prévio. Ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo Aduziu, ainda, a parte ré que a parte autora não instruiu a petição inicial com todos os documentos indispensáveis, uma vez que não colacionou laudo do IML que atestasse efetivamente a invalidez permanente, requerendo, assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Neste diapasão, de se destacar que o artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74 exige para o pagamento da indenização ?simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa?. Não obstante, o §5º do artigo da Lei nº 6.194/74 preceitue acerca de laudo a ser realizado pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, com a verificação da existência e da quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, não há óbices que a parte ingresse com a ação judicial, vindo o respectivo laudo ser juntado posteriormente, quando da realização do exame de lesões corporais. Ademais, ainda que a parte autora não tenha colacionado laudo realizado pelo Instituto Médico Legal junto da exordial já ao ingressar com a ação, depreende-se que requereu a expedição de ofício àquele órgão liminarmente a fim de que fosse designada perícia médica. No caso, a parte autora colacionou o laudo de lesões corporais realizado pelo Instituto Médico Legal após o ajuizamento da ação (f.180 18/11/2008), vindo, ainda, a ser realizado novo laudo em 25/10/2012 (f.269), não havendo, portanto, que se cogitar de extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que o laudo do IML fora colacionado no trâmite da demanda. Retificação do polo passivo A parte ré requereu a retificação do polo passivo, tendo em vista a mudança de sua denominação social para Mapfre Seguros Gerais S/A, colacionando a respectiva Portaria da SUSEP que a aprovou (f.288). Assim, não se visualizando prejuízo à parte autora e tendo em vista a comprovação da modificação da denominação social devidamente aprovada pela Superintendência de Seguros Privados, defiro a retificação do polo passivo. Anote-se. Mérito A Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, assim vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 3º, II, que: ?Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares: II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente?. Assim, o valor da indenização, em caso de invalidez permanente, é de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. Com a realização do laudo de exame de lesões corporais pelo Instituto Médico-Legal, efetivamente comprovou-se estar a parte autora acometida de invalidez permanente e parcial (f. 269). Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, o laudo do exame de lesões corporais (f.269) também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função do joelho e tornozelo esquerdo? (f.269-frente e verso), concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 12,5%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, que preconiza: ?Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo", nos casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. No mesmo sentido, a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, recentemente aprovada: ?A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Destarte, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 12,5% do teto indenizatório (R$13.500,00). Quanto à alegação da parte ré de que a indenização apenas será devida desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, segundo a Resolução n. 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, verifica-se que a Lei n. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.945/2009, apenas exige laudo do Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais (artigo 5º, §5º). Assim, tendo a parte autora sido submetida a exame realizado pelos peritos do Instituto Médico Legal, conforme documento às fls. 269/270, que constatou a invalidez permanente e parcial, inclusive quantificando-a, cumprindo, portanto, as exigências legais, não há de se cogitar que Resolução do CNSP, norma hierarquicamente inferior, restrinja o direito do segurado em receber indenização por invalidez permanente. No caso em exame, verifica-se que não houve o pagamento da indenização à parte autora, devendo então incidir correção monetária da indenização a partir da data do sinistro e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ), em 1% ao mês (artigo 406, CC). Neste sentido, confira-se: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Posto isso, e tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sobre a qual incidirá correção monetária segundo o INPC/IGP-DI a partir da data do acidente (14/09/2007) e juros de mora (1% a.m.) que incidirão nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ). Anote-se a retificação da denominação social da parte ré. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042342-85.2008.8.16.0014-FÊNIX RIO PRETO SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA x RENATO AUGUSTO CACCIACARRO LINCOLN- Sentença de fls.71: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. LUIÍS ALCÂNTARA D'ORAZIO PIMENTEL, NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO, TELMA DE CARVALHO FLEURY, ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL, MAÍRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER e EDUARDO KOTAKA JUNIOR-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-0038751-81.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO FERREIRA GOMES- Sentença de fls.41: Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento move em face de Luciano Ferreira Gomes, ambos devidamente qualificados. Antes mesmo da citação, a parte autora desistiu de prosseguir na lide, conforme se verifica da petição de f.37. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ?ex vi? do art.267, VIII, do mesmo estatuto processual cicil. Custas remanescentes pela parte autora. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VIRGINIA MAZZUCCO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIAN MIGUEL-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038853-06.2009.8.16.0014-NELCI LOPES DE LIMA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls.108: Diante do pagamento do débito e das custas processuais, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038788-11.2009.8.16.0014-JOSÉ ELDES DE MATTOS e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICRED UNIÃO/PR- Sentença de fls.196/204: Vistos, etc. José Eldes de Matos e Helena Ribeiro de Matos opuseram embargos à execução, nº 1505/2008, que lhe move Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná Sicred União PR alegando que: a) a instituição embargada pretende o recebimento do valor de R$ 223.753,25 com lastro em contrato de empréstimo rotativo nº A61030152-7, o qual teve o vencimento antecipado face o inadimplemento; b) há inépcia da inicial face o vício de consentimento do embargado, que à época da assinatura sofrera inúmeros infartos e esteve vários dias internado, e, ainda, sob influência de forte medicação, sendo que foi induzido a acreditar que era este o valor correto de seus débitos; c) o valor do empréstimo, R$ 120.000,00, não foi creditado na conta dos embargantes, sendo objeto de novação, originário de inúmeras operações realizadas de empréstimos não superiores a R$ 25.000,00; d) a embargante Helena Ribeiro de Matos nunca participou da relação jurídica estabelecida entre o embargante José Eldes de Matos e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná Sicred União PR, sendo a assinatura falta, objeto de incidente de falsidade; e) inexiste título extrajudicial hábil e capaz de garantir certeza, liquidez e exigibilidade da execução proposta, gerando a extinção do feito executivo; f) a correção monetária pelo CDI é equivocada, devendo ser substituída pelo INPC; g) é proibida a capitalização dos juros; h) a comissão de permanência deve ser afastada; i) a multa deve ser limitada a 2%. Pediu o acolhimento dos embargos. Juntou documentos (fls. 14/56). A decisão de fls. 58 determinou que os embargantes comprovassem a necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sobre a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 61/71). A decisão agravada foi mantida (fls. 72) e prestadas as devidas informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. O v. acórdão (fls. 81/84) concedeu aos embargantes a assistência judiciária gratuita. Na sequência (fls. 85/87) o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinada a citação da embargada. A embargada Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná Sicred União PR alegou em sua defesa que: a) os embargos são intempestivos; b) não há prova de que o embargante assinou o contrato em razão de estar com a saúde debilitada, nem que havia contratos anteriores; c) a assinatura da segunda embargante confere com as demais existentes nos documentos; d) o CDI foi livremente pactuado, assim como as demais cláusulas contratuais. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou-se cópia da decisão proferida em incidente de falsidade (fls. 108/110), a qual declarou a falsidade da assinatura atribuída à Helena Ribeiro de Matos no contrato de empréstimo rotativo nº A61030152-7. Procedeu-se o saneamento do feito (fls. 112/115) foi afastada a intempestividade dos embargos e determinada a dilação probatória acerca do vício do consentimento do embargante José Eldes de Matos. Designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a tentativa de conciliação restou infrutífera, as partes não apresentaram provas, sendo oficiado ao Hospital do Coração de Londrina a fim de informar o período em que o embargante José Eldes de Matos permaneceu internado. O Hospital do Coração respondeu à solicitação (fls. 160) informando que a internação de José Eldes de Matos foi no período de 16/06 a 21/06/2006 e 15/04 a 25/04/2011. A embargante manifestou-se (fls. 161/164) esclarecendo a relação entre as partes e juntou documentos fls. 165/194. Embora regularmente intimados para se manifestarem acerca dos documentos, os embargantes permaneceram inertes. É o relatório. Trata-se de embargos à execução com lastro em contrato de empréstimo rotativo. Da ilegitimidade para a execução. A embargante Helena Ribeiro de Matos afirmou que sua assinatura no contrato de empréstimo rotativo (fls. 39/41 autos nº 1505/2008) é falsa. Instaurado o incidente de falsidade (fls. 108/110) este declarou a falsidade da assinatura atribuída à Helena Ribeiro de Matos no contrato de empréstimo rotativo nº A61030152-7, tendo transitado em julgado. Não tendo assinado validamente o instrumento, não assumiu a responsabilidade trazida pelo contrato de empréstimo rotativo. Deste modo, em sendo reconhecida a falsidade da assinatura não há como a embargante prosseguir como devedora solidária na execução, sendo sua exclusão do feito executivo medida que se impõe. Do vício do consentimento. O embargante José Eldes de Matos alegou vício de consentimento considerando que à época da assinatura do contrato de empréstimo rotativo sofrera inúmeros infartos, esteve vários dias internado, e, sob influência de forte medicação, sendo que foi induzido a acreditar que era este o valor correto de seus débitos. Foi determinada a dilação probatória a fim de esclarecer este ponto controvertido e a resposta do Hospital do Coração esclareceu que a internação de José Eldes de Matos foi no período de 16/06 a 21/06/2006 e 15/04 a 25/04/2011. Assim, embora exista coincidência entre a data da assinatura do contrato de empréstimo rotativo no dia 21/06/2006 e data em que o Hospital do Coração lhe deu alta também dia 21/06/2006, não há como deduzir que o embargante ainda tinha seu convencimento comprometido. Se o Hospital do Coração liberou o paciente da internação é porque o considerou apto a voltar às suas atividades normais e habituais, caso contrário teria permanecido sob os cuidados médicos. Embora a saúde do embargante possa exigir cuidados e seja delicada face às dificuldades que passou, não se pode permitir que a piedade tome lugar da justiça, sob pena de se abrir campo para ilegalidades e impunidades. O vício de consentimento exige prova cabal para anular o negócio jurídico, neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DESPESAS MÉDICAS. NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA. EMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. TÍTULO. VALIDADE. DESPESAS COBRADAS. PRESCRIÇÕES MÉDICAS. CORRESPONDÊNCIA. PEDIDO INICIAL. PROCEDÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 515, § 1º, DO CPC. JULGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAMENTO. COBERTURA. ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. NULIDADE. ART. 51, IV, DO CDC. PROCEDIMENTO INERENTE AO INTERNAMENTO. EXAME ESPECIAL. Apelação Cível n° 662.401-5 COBERTURA. AUSÊNCIA. INERÊNCIA A PROCEDIMENTO COBERTO. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS. DESCABIMENTO. LIDE SECUNDÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. A constatação de que o negócio jurídico foi formalizado mediante coação depende de prova cabal. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 662401-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 19.05.2010). Desde modo, resta afastado o vício de consentimento arguido pelo embargante. Da capitalização dos juros contratada. Os embargantes aduziram a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012). E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012). No contrato de empréstimo rotativo de fls. 39/41 autos nº 1505/2008, a taxa de juros mensal é de 1%, enquanto que a anual é de 12,6825%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 12%, não 12,68%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Não fosse suficiente, a cláusula que dispõe sobre os encargos financeiros diz expressamente ?capitalizados anualmente?. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada pelo réu. Do afastamento da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, tem-se que a comissão de permanência foi estipulada de forma cumulada com a multa de mora e juros no item que dispões acerca da mora no contrato de empréstimo rotativo fls. 39/41 autos nº 1505/2008. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Da multa. O contrato de empréstimo rotativo fls. 39/41 autos nº 1505/2008 prevê multa de 10%, em sua cláusula que prevê os encargos da mora. Pois bem, nos moldes do enunciado da Súmula 285, do Superior Tribunal de Justiça, ?nos contratos bancários posteriores

ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista?. E, a multa prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 52, § 1º, é de 2%. Assim, o contrato de empréstimo rotativo fls. 39/41 autos nº 1505/2008 deve a multa ser reduzida e fixada conforme parâmetro supra mencionado. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, para: a) excluir a embargante Helena Ribeiro de Matos do feito executivo nº 1505/2008, diante da falsidade da assinatura; b) afastar, no período de inadimplência, a comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC; c) fixar a multa moratória em 2%, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade. Caberá aos embargantes suportar 40% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que a embargada deverá suportar os 60% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, às horas.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE B. GONGORA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0038792-48.2009.8.16.0014-ALTAIR BELMIRO FERNANDES e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.176: Trata-se de Cumprimento de Sentença que Altair Belmiro Fernandes move em face de Vera Cruz Seguradora, ambos qualificados nos autos. Por meio do petitório de f.175, a parte exeqüente informa a quitação do débito. Posto isso, com fulcro no artigo 794, incs. I do CPC, julgo extinto o presente processo. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

22. SOBREPARTILHA-0023625-54.2010.8.16.0014-LINCOLN WANSSON CIRINE e outro x ODAIR CIRINE - ESP. DE:- Despacho de fls.Vista à Fazenda Pública para que se manifeste quanto ao recolhimento do ITCMD, bem como sobre expedição dos respectivos alvarás. -Advs. ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0032294-96.2010.8.16.0014-LEANDRO MENEGUINI x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o réu sobre a petição de fls.140/141. Prazo de 5 dias.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0033091-72.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO x JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES- Sentença de fls.119: Homologo o ajuste celebrado entre as partes (fls.116/117) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Defiro o pedido II. Devolvam-se os títulos pertencentes à parte executada. Inexistem custas remanescentes, conforme fl.118. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, MARCELA VALÉRIO PENATTI, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, IVO ALVES DE ANDRADE e VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0047816-66.2010.8.16.0014-GIOVANKA ASTETE DA SILVA x MARCOS LEONEL MATTJE- Sentença de fls.32: A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. PAULO ASTETE DA SILVA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0076387-47.2010.8.16.0014-G. L. CAMPOS CIA. LTDA x ADAIR TRISTÃO- Sentença de fls.24: A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. ANA LÚCIA ASSIS DE RUEDIGER-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025007-48.2011.8.16.0014-LIVIA ROSALINDA YANASHITA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.233/242: Vistos e Examinados estes autos de ação de cobrança de seguro de veículo automotor de via terrestre (DPVAT) autuados sob n. 25007/2011. I RELATÓRIO Lívia Rosalinda Yanashita da Silva, representada por sua genitora Luiza Kimie Yanashita, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro de veículo automotor de via terrestre (DPVAT) em face de Vera Cruz Seguradora, ambos qualificados na inicial, aduzindo que em 21/04/2008, sofreu acidente de trânsito, o que lhe causou fratura de fêmur, acarretando-lhe invalidez permanente. Acrescentou que a correção monetária deve incidir a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 340/2006, em 29/12/2006, que alterou o valor da indenização e a congelou em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e os juros de mora a partir da interpelação extrajudicial. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento da indenização prevista no artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74. Juntou documentos (fls. 09/78). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 93/146), arguindo, em sede de preliminar, a necessidade de substituição do polo passivo e a ausência de documentos indispensáveis. No tocante ao mérito, arguiu, em síntese, que: a) a indenização não deverá ser paga em sua integralidade, devendo-se apurar o grau da invalidez, que corresponderá a um percentual na Tabela de Acidentes Pessoais; b) o seguro é apenas devido em caso de invalidez total e permanente para qualquer atividade profissional ou que vise lucro; c) não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, cabendo, quando muito, a sua incidência a partir da citação inicial; d) o termo inicial da correção monetária deve ser a data da propositura da demanda, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81; e) em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual máximo de 15%. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 148/164). Em seguida, a parte ré apresentou nova contestação subscrita por procurador distinto (fls. 165/178). Juntou documentos (fls. 180/201). Posteriormente, a parte autora impugnou (fls. 202/204) as contestações ofertadas, repisando suas alegações iniciais. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f.210), sendo ainda realizada prova pericial médica (f.211). O Ministério Público manifestou-se (fls. 218/225), requerendo a procedência do pedido inicial, condenando-se a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT. Por fim, a parte ré apresentou suas alegações finais, requerendo a substituição por Mapfre Seguros Gerais S/A, tendo em vista mudança de denominação social (fls. 227/231). Juntou documento (f. 232). Dou por relatado o que os presentes autos contêm. II FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por vítima de acidente de trânsito em face de seguradora visando o recebimento da indenização relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT. A parte ré arguiu as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, substituição e retificação do polo passivo, cuja análise se impõe primeiramente. Preclusão consumativa De primeiro, deve-se ponderar que a parte ré apresentou duas contestações por dois procuradores distintos devidamente constituídos. Em regra, a segunda contestação deve ser desentranhada, tendo em vista a preclusão consumativa operada com a apresentação da primeira contestação. Contudo, visualiza-se que a procuradora que subscreveu a segunda contestação protocolada (fls. 93/164), já havia se manifestado anteriormente (f.85) em nome da parte ré, dando-se por citada, colacionando instrumentos de procuração, requerendo, ademais, que em todas as intimações constasse o nome de outro advogado do mesmo escritório. Assim, verificando-se que a subscritora da segunda contestação foi quem primeiro praticou atos processuais nos autos, deve a contestação às fls. 165/178, bem como os documentos anexos serem desentranhados. Substituição do polo passivo Aduziu a parte ré que nas ações manejadas com data posterior a 01/01/2008, necessariamente deve constar no polo passivo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, que assumiu a liderança dos consórcios, não existindo razão para que conste no polo passivo desta demanda. Assim, requereu a sua substituição no polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. A interpretação do artigo 7º da Lei 6194/74 revela que as sociedades seguradoras constituem um consórcio para pagamento de indenizações referentes ao DPVAT. Diante disto, não há de se falar em necessidade de substituição do polo passivo, em razão da legitimidade da parte ré para figurar no mesmo, uma vez que qualquer seguradora integrante do referido consórcio poderá efetuar o pagamento da indenização ou sua complementação. Neste sentido: ?DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SEGURADORA DEMANDADA DIVERSA DA QUE LIQUIDOU O SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA CERCEAMENTO DE DEFESA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ QUITAÇÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO I. O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado originariamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. (...).? (TJRS Proc. 71000823856 1ª T.R.Cív. Rel. Des. João Pedro Cavalli Junior J. 10.11.2005). Ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo Aduziu, ainda, a parte ré que a parte autora não instruiu a petição inicial com todos os documentos indispensáveis, uma vez que não colacionou cópia do comprovante de residência, boletim de ocorrência e laudo do IML que atestasse efetivamente a invalidez permanente em decorrência de acidente de transite, requerendo, assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Neste diapasão, de se destacar que o artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74 exige para o pagamento da indenização ?simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa?. Ainda que a parte autora aduza a necessidade de apresentação do comprovante de residência, verifica-se, no caso, que a parte autora declarou na petição inicial e nos documentos colacionados que reside em Londrina, fato este não impugnado pela parte ré, pelo que sua juntada revela-se prescindível. Ademais, o acidente ocorreu nesta cidade igualmente (f. 18), de modo que, nos termos do § único do artigo 100 do Código de Processo Civil, esta comarca é o foro competente seja em razão do foro do domicílio da parte autora, seja pelo local do fato. Não obstante aduza a parte ré ser obrigatória a apresentação do boletim de ocorrência à comprovação do acidente automobilístico, tem-se que se trata de exigência na via administrativa, podendo o acidente e o nexo causalidade existente entre este e a invalidez permanente serem comprovados por outros meios: Seguro obrigatório. DPVAT. Ação de cobrança de despesas médicas movida por cessionária de direitos. O disposto no art. 5°, § 1°, letra 'b', da Lei n °. 6194/74, exigindo o registro da ocorrência no órgão policial competente, só se aplica ao pagamento na via administrativa. O Boletim de Ocorrência não é documento indispensável à propositura da ação, podendo o acidente automobilístico ser provado

por outros meios admitidos em direito (Apelação Cível n° 992.09.049335-3, TJ/SP, Rel. Romeu Ricupero, j. 05.11.2009). No caso, o relatório de atendimento do socorrista (f.18) e o prontuário hospitalar confirmam que a parte autora fora encaminhada a hospital em virtude da colisão automobilística, imediatamente após a hora do acidente. Ainda, não obstante, o §5º do artigo da Lei nº 6.194/74 preceitue acerca de laudo a ser realizado pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, com a verificação da existência e da quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, não há óbices que a parte ingresse com a ação judicial, vindo o respectivo laudo ser juntado posteriormente, quando da realização do exame de lesões corporais. Ademais, ainda que a parte autora não tenha colacionado laudo realizado pelo Instituto Médico Legal junto da exordial já ao ingressar com a ação, depreende-se que requereu a expedição de ofício àquele órgão liminarmente a fim de que fosse designada perícia médica. No caso, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em razão do Projeto Justiça no Bairro (f.211), que efetivamente indica a existência de lesão decorrente exclusivamente de acidente de trânsito e quantifica as lesões permanentes parciais, cumprindo as exigências legais, não havendo, portanto, que se cogitar de extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que fora colacionado laudo pericial médico no trâmite da demanda. Retificação do polo passivo A parte ré requereu a retificação do polo passivo, tendo em vista a mudança de sua denominação social para Mapfre Seguros Gerais S/A, colacionando a respectiva Portaria da SUSEP que a aprovou (f.232). Assim, não se visualizando prejuízo à parte autora, uma vez que figura no polo passivo a mesma parte apenas com mudança na denominação social e tendo em vista a comprovação da modificação devidamente aprovada pela Superintendência de Seguros Privados, defiro a retificação do polo passivo. Anote-se. Mérito A Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, assim vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 3º, II, que: ?Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares: II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente?. Assim, o valor da indenização, em caso de invalidez permanente, é de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. Com a realização de perícia médica, efetivamente comprovou-se estar a parte autora acometida de invalidez permanente e parcial (f. 211), em razão de lesão em seu fêmur esquerdo causado exclusivamente por acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que o grau da incapacidade definitiva da parte autora, segundo o previsto no artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei nº 11.945/2009, é de 10% (dez por cento) relativamente ao membro inferior esquerdo. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, que preconiza: ?Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo", nos casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. No mesmo sentido, a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, recentemente aprovada: ?A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Destarte, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), ou seja, 10% do teto indenizatório (R$13.500,00). Neste tocante, de se destacar que o grau de incapacidade definitiva da parte autora já foi fixado nos termos do inciso II do §1º do artigo 3º da Lei nº 6.194/74 (f.211), de modo que não se aplica, ao caso, a metodologia de cálculo indicada pelo parecer ministerial (f.222). Quanto à alegação da parte ré de que o seguro é apenas devido em caso de invalidez total e permanente para qualquer atividade profissional ou que vise lucro, de se ponderar que tal exigência foge ao razoável, tendo em vista que a parte autora trata-se de menor, representada por sua genitora, tendo atualmente 12 (doze) anos de idade (f.14). No caso em exame, verifica-se que não houve o pagamento da indenização à parte autora, devendo então incidir correção monetária da indenização a partir da data do sinistro e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ), em 1% ao mês (artigo 406, CC). Neste sentido, confira-se: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). III - DISPOSITIVO Posto isso, e tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), sobre a qual incidirá correção monetária segundo o INPC/IGP-DI a partir da data do acidente (21/04/2008) e juros de mora que incidirão nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ). Anote-se a retificação da denominação social da parte ré. Desentranhem-se a contestação às fls. 165/178, bem como os documentos que a instruíram (fls. 179/201). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0036415-36.2011.8.16.0014-JUCELINO APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls.108: Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 99/100), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037283-14.2011.8.16.0014-LOAMMI OLIVEIRA DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Sentença de fls.34/36: Loammi Oliveira dos Santos ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu apresentou os documentos. Manifestou-se o autor. É o relatório. Do mérito Da exibição de documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Em que pese a apresentação pura, simples e sem resistência, há de se considerar que houve prévio requerimento administrativo formulado pelo autor, sem, contudo, obter resposta extrajudicialmente. Desse modo, conclui-se que foi a instituição financeira quem deu causa a propositura da demanda, devendo, bem por isso arcar com as verbas de sucumbência. Neste sentido: EMENTA - PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. [...] .4. No caso concreto em que há prova de prévio pedido administrativo não atendido e apesar da resistência inicialmente oposto, ser apresentado o contrato pretendido no curso da demanda, responde exclusivamente a instituição financeira requerido pela sucumbência, fixando-se os honorários de forma reduzida.5. Apelação Cível à que se dá parcial provimento (maioria).ACÓRDÃO(TJPR - 17ª C.Cível - AC 919100-2 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Francisco Jorge - Por maioria - J. 31.10.2012) Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência e da aplicação do principio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DIOGGO DE PAULA PEREIRA e PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039001-46.2011.8.16.0014-COSTA RIBEIRO & MARTINS LTDA - ME x BANCO PANAMERICANO S/A.-Sentença de fls.72/77: Vistos e Examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos autuados sob o nº.39001-46.2011. 1. Relatório Costa Ribeiro & Martins Ltda. - ME ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Panamericano S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) celebrou com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de veículo; b) a parte ré se nega a apresentar o contrato, não o fornecendo nem mesmo após o envio de notificação extrajudicial; c) pretende ajuizar ação revisional de contrato, ante os valores abusivamente cobrados. Invocando normas legais, requereu, em sede de liminar, a apresentação do contrato de financiamento pela parte ré e, ao final, a procedência do pedido de exibição. Juntou documentos de fls. 07/14. Às fls. 18/21 foi determina a remessa do feito para a Comarca de domicílio da parte autora, decisão esta reformada pelo E. Tribunal de Justiça (f. 36). Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo que a tutela jurisdicional é descabida tendo em vista que o contrato foi colocado à disposição financiada, no momento de sua celebração. Pugnou apelas pela dilação do prazo para apresentação do documento. Juntou documentos. Em impugnação à contestação (fls. 34/38), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os termos expendidos na inicial. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Costa Ribeiro & Martins

Ltda. - ME em face de Banco Panamericano S/A, através da qual pretende a parte autora, seja a parte ré compelida a apresentar em juízo o contrato bancário firmado. A parte ré arguiu que os documentos solicitados pela parte autora já foram apresentados à mesma no momento da contratação do financiamento e que a autora tinha todos os meios necessários para a sua obtenção. No mais, pugnou pela dilação do prazo concedido de 30 (trinta) dias para exibição do contrato. Mérito A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os artigos 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não cautelar decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exibitória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no disposto no artigo 844, inciso II do CPC, vez que o documento pleiteado é comum às partes, e a parte autora pode ter acesso ao contrato em seu nome. Como se trata de relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do Código de Defesa do Consumidor, já que conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor ?o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?. A parte ré aduziu que não deve ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, posto que não se negou a fornecer extrajudicialmente o contrato de financiamento, não dando causa à propositura da demanda. A questão da condenação das custas processuais e honorários advocatícios nesta sede resolve-se segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto, veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior#: ?(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar.? No caso sob exame, verifica-se que as teses expendidas pela parte ré foram desacolhidas. Somente a simples apresentação dos documentos, sem qualquer outra insurgência autorizaria a isenção do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, como se pode observar pelo julgado abaixo: ?EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO IMEDIATAMENTE SATISFEITO PELO REQUERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se o requerido se limita a atender imediatamente o pedido de exibição de documentos, sem oferecer resistência a ele, descabe sua condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios, já que, em tal hipótese, não terá havido sucumbência, pois o processo estará exaurido com a satisfação do pedido.? (TJPR, 5ª C.C., Ac. 2564, pub. 01.06.98, Relator Des. Fleury Fernandes). Ainda, a parte ré foi notificada administrativamente (f. 09), tendo quedado silente, sendo certo que caso tivesse a parte ré fornecido o contrato de financiamento de veículo, não teria a parte autora ajuizado a presente demanda. 3- Dispositivo. Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documento, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067942-06.2011.8.16.0014- NATANAEL FIGUEIREDO DUARTE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.36/42: 1. Relatório Natanael Figueiredo Duarte ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Aymore Credito, Financiamento e Investimentos S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) celebrou com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de veículo; b) a parte ré se nega a apresentar o contrato, não o fornecendo nem mesmo após o envio de notificação extrajudicial; c) pretende ajuizar ação revisional de contrato, ante os valores abusivamente cobrados. Invocando normas legais, requereu, em sede de liminar, a apresentação do contrato de financiamento pela parte ré com multa diária, e, ao final, a procedência do pedido de exibição. Foi proferido o despacho inicial, determinando a exibição dos documentos ou a apresentação de contestação, no prazo legal. Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No tocante ao mérito aduziu a ausência de fumus boni iuris e a necessidade de afastar a multa e o disposto do artigo 359 do CPC. De outro lado, por não ter dado causa à propositura da demanda, aduz que não deve ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Pugnou pelo acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela improcedência duo pedido inicial. Juntou documentos. Em impugnação à contestação, a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e reiterou os termos expendidos na inicial. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Natanael Figueiredo Duarte - ME em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, através da qual pretende a parte autora, seja a parte ré compelida a apresentar em juízo o contrato firmado. A parte ré arguiu a falta de interesse da parte autora e a ausência dos requisitos do fumus boni iuris, além da inaplicabilidade da multa ado artigo 359 do Código de Processo Civil. Falta de interesse de agir A parte ré aduziu, em sede de preliminar, ser totalmente desnecessário o ajuizamento da presente medida cautelar de exibição de documento, tendo em vista que o julgamento não traria qualquer utilidade para a demandante. Ocorre que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo certo que em se tratando de ação revisional de contrato, o contrato que pretende ser revisto é inarredavelmente necessário. Ainda que haja entendimento pela possibilidade de ser determinada a apresentação do contrato pela instituição financiadora em sede da própria ação revisional, não pode a parte interessada ser tolhida de seu direito de ação, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, há o interesse de agir da parte autora que se reflete na adequação do provimento solicitado e da via processual escolhida à pretensão, resistida pela parte ré, expressando a necessidade e a utilidade da intervenção do Poder Judiciário. Mérito A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os artigos 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não cautelar decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exibitória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no disposto no artigo 844, inciso II do CPC, vez que o documento pleiteado é comum às partes, e a parte autora pode ter acesso ao contrato em seu nome. Como se trata de relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do Código de Defesa do Consumidor, já que conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor ?o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?. A parte ré aduziu que não deve ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, posto que não deu causa à propositura da demanda. A questão da condenação das custas processuais e honorários advocatícios nesta sede resolve-se segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto, veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior#: ?(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar.? No caso sob exame, verifica-se que as teses expendidas pela parte ré foram desacolhidas. E a despeito de ter apresentado o documento solicitado, suscitou questões que tornaram o feito controvertido, caracterizando a existência de litígio entre as partes. Somente a simples apresentação dos documentos, sem qualquer outra insurgência autorizaria a isenção do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, bem como oportunizado ao réu no despacho inicial. Insta observar o julgado abaixo: ? EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO IMEDIATAMENTE SATISFEITO PELO REQUERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se o requerido se limita a atender imediatamente o pedido de exibição de documentos, sem oferecer resistência a ele, descabe sua condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios, já que, em tal hipótese, não terá havido sucumbência, pois o processo estará exaurido com a satisfação do pedido.? (TJPR, 5ª C.C., Ac. 2564, pub. 01.06.98, Relator Des. Fleury Fernandes). Ainda, a parte ré foi notificada administrativamente, tendo quedado silente, sendo certo que caso tivesse a parte ré fornecido o contrato de financiamento de veículo, não teria a parte autora ajuizado a presente demanda. De outro lado, a parte autora pugna pela condenação da parte

ré ao pagamento de multa diária, caso esta não promova a juntada dos documentos solicitados. Contudo, diante do contido na Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, não há de se falar em multa cominatória, motivo pelo qual seu pedido, neste ponto, não pode ser acolhido. ?Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória?. 3- Dispositivo. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Natanael Figueiredo Duarte em face de Aymoré CFI S.A., condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGDI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0000959-88.2012.8.16.0014-JESSICA PATRICIA CASTARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.95/100: Jéssica Patricia Castaris ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26.01.2010, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem direito de receber R$ 13.500,00 ou então do equivalente ao percentual a ser apurado em perícia. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor do seguro. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a) falta documento indispensável ao ajuizamento da demanda, qual seja, o laudo do IML. b) a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo; c) há necessidade de apurar o grau de invalidez sofrido; d) eventual condenação deve observar o grau de invalidez; e) os juros de mora são devidos desde a citação e a correção monetária, do ajuizamento da ação; Pediu o acolhimento das preliminares, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. O laudo pericial foi juntado às fls. 88/89. É o relatório. Preliminares Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito da autora, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direito, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Mérito A Lei nº 6.194/1974 prevê que o pagamento do seguro DPVAT será realizado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Confira-se: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. No caso, o acidente está comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 14/20, e os danos, no laudo de fls. 88/89, que constatou invalidez permanente e parcial, na porcentagem de 10%. Do valor devido O valor devido para casos tais é de até R$ 13.500,00, a teor do artigo 3°, alínea b, da Lei nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.482/2007: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [...]II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; E, sendo a invalidez parcial, como é o caso, a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.945/2009. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido" (REsp 1101572 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento 16/11/2010) O laudo constatou invalidez permanente no percentual de 10%, de modo que o montante indenizado deve ser também no percentual de 10%, conforme art. 3º, § 1º, II da Lei n.º 6.194/1974, incluído pela Lei nº 11.945/2009. Logo, o autor faz jus ao recebimento de R$ 1.350,00. Dos juros de mora e da correção monetária. A teor da Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora são devidos desde a data da citação: STJ. Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Já a correção monetária deve incidir desde a data da edição da Medida Provisória 340/2006, pelo índice INPC: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. (...) ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DA EDIÇÃO DA MP N.º 340/2006. CONGRUIDADE. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO VALOR AQUISITIVO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) (TJPR - 8ª C.Cível - AC 850986-6 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 19.04.2012) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3ª, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. ELISÂNGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0002413-06.2012.8.16.0014-MAIKO KAVASAKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.93: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0003828-24.2012.8.16.0014-CELIO APARECIDO VELOSO x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.310/318: Celio Aparecido Veloso ajuizou ação de revisional de contrato com repetição de indébito em face do Banco Itaú S.A. alegando que: é titular da conta corrente nº 87660, agência 314 do réu; não teve acesso à cópia do contrato; durante a relação jurídica, o réu efetuou diversos débitos de tarifas, taxas e juros sem sua autorização, os quais utilizava para o pagamento de despesas próprias, operação que ficou conhecida como ?nhoc? ou ?segundo lançamento?; a prescrição foi interrompida pelo ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; a taxa de juros deve ser aplicada conforme limitação legal até janeiro de 1999 e, após, pela taxa média instituída pelo BACEN; foram lançados injustificadamente na conta corrente do autor débitos sob as seguintes rubricas: 62.0 (juros/IOF); 62 (JURSCH); 51 (est. déb); Ideal Super; 60 (débito taxas); 63 (débito por caixa); 64 (tarifas diversas); 65 (est. déb. cx); 68 (ecc cdc pag parcela), etc. a capitalização dos juros deve ser afastada; a restituição dos valores exigidos indevidamente deve ser feita em dobro; sofreu danos morais. Pediu a procedência da ação. Juntou os documentos de fls. 31/160. Citado, o réu contestou (fls. 213/235). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial; como prejudicial de mérito, a prescrição e a decadência e, no mérito, refutou as alegações do autor, pugnando pela improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se o autor (fls. 261/275). A decisão de fls. 277/283 afastou as preliminares e as prejudiciais, determinando ao réu a juntada dos contratos firmados entre as partes. Após embargos de declaração (fls. 287/288) não acolhidos (fls. 289), o réu interpôs agravo retido (291/297), sobre o qual o autor se manifestou (fls. 300/309). É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de ilegalidade de cobrança de valores, a repetição dos valores que pagou ao réu, em razão da ocorrência do chamado ?nhoc?. As preliminares e prejudiciais já foram analisadas pela decisão de fls. 277/283. Resta, portanto, a análise do mérito. Mérito Da prática do ?nhoc?. A prática do nhoc consistia em lançamentos que o Banco efetuava mensalmente, debitando da conta corrente o valor relativo a juros cobrados pela utilização do crédito disponibilizado. Paralelamente, na mesma ou em data próxima, lançava também como débito um segundo valor, sob o mesmo código, consistente num percentual sobre aquele valor principal dos juros. Todavia, o segundo lançamento jamais encontrou justificativa e se destinava a cobrir despesas próprias como energia elétrica, telefones, tarifa de água etc. Portanto, apropriava-se escandalosamente de valores dos correntistas! Daí a denominação popular de ?nhoc?. O réu negou a existência de lançamentos indevidos, afirmando que sempre agiu com lisura na emissão dos extratos. O autor impugnou lançamentos específicos, quais sejam, códigos 62 (Juros/IOF), 62 (JURSCH); 51 (est.déb.), Ideal Super; 60 (débito taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 65 (est. déb. cx); 68 (ecc cdc pag parcela); 71 (este cc); 78 (débito encargos), 79 (déb. transf. saldo), 80 (débito por CTB); 80 (seguro); 97 (tarifas diversas), 97 (Adiant); 97 (encsaq); 97 (enc Asiant Depos) dentre outros, descritos às fls. 10. Cabia ao réu, neste passo, não apenas afirmarem que não ocorreram lançamentos indevidos, mas, também, demonstrar a origem desses débitos. Vale destacar, para que não haja dúvida, a prova da regularidade dos lançamentos é, efetivamente, atribuível, ao réu. Ora, a prova de fato negativo, isto é, que o autor não realizou as transações que justificariam os lançamentos, é prova impossível: ... IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR FATO NEGATIVO. ... (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0487889-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unanime - J. 02.07.2008). Caberia, pois, ao réu, demonstrar que os fatos que justificaram os lançamentos efetivamente ocorreram. Em sendo assim, diante da ausência de demonstração da regularidade dos lançamentos, deve o réu restituir as importâncias referentes aos lançamentos indicados na inicial, corrigidos pelo INPC, desde a cobrança indevida e acrescidos de 1% ao mês a incidir desde a citação. Especificamente, em relação aos lançamentos código 62 débito juros/com IOF, a princípio, não é ilícita a sua cobrança, mas, somente os valores lançados como juros em duplicidade dentro do mesmo mês deverão ser restituídos, pois é usual que os juros sejam lançados apenas uma única vez ao final de cada mês, ou no primeiro dia útil do mês subsequente. De acordo com precedente do Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 332.535-1, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Milani de Moura, julgado em 01.12.2006, publicado no DJ nº 7281): É abusiva a incidência do "segundo lançamento" (conhecida como cláusula 'nhoc')

no saldo devedor da conta corrente, máxime, se não houver estipulação contratual autorizando tal cobrança, como acontece no caso presente. Da capitalização dos juros. Há capitalização dos juros, a qual decorreu da confissão do réu que deveria ter apresentado os contratos de abertura de crédito em conta corrente e não o fez, bem como por ter defendido a possibilidade de se capitalizar juros. Ressalte-se que a capitalização de juros é possível, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) haja expressa contratação de tal cláusula; b) que a contratação tenha se dado após 30.03.2000. Isto porque o artigo 5° da MP nº 1.963-17-2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, de 24.8.2001, previu que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento neste mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001) - COBRANÇA POSSIBILIDADE. (AgRg nos EDcl no REsp 1054486/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009). Todavia, no presente caso, o réu quedou-se inerte em comprovar a efetiva contratação de juros remuneratórios, ônus que lhe impunha o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que, por si só, basta para afastar a legalidade de sua cobrança. Da limitação dos juros em 12% ao ano. A limitação constitucional dos juros já é matéria vencida e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. STF Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que a Lei de Usura, que também limita a aplicação de juros, não é aplicada às instituições bancárias. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim não se há falar em limitação dos juros a 12% ao ano. Outrossim, necessário verberar que não houve pacto quanto à taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, diante da ausência de apresentação dos contratos que deveria ter sido feita pelo réu. Em casos tais, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. Por demais, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, veja: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste. [...]" (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006). (...) Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...)." (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 9/RS - Rel. Min. Nancy Andrigui - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). Assim sendo, os juros remuneratórios de conta corrente do autor devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada. Da repetição do indébito. Para que o estabelecimento bancário tenha o dever de restituir em dobro, é necessário a verificar se agiu de forma dolosa. E a cobrança motivada por engano justificável não dá margem à aplicação de qualquer penalidade. No caso presente, não há como considerar que o réu agiu de forma dolosa ou culposa, pois, ao seu entendimento, era lícita a incidência das taxas e as cobranças eram admitidas e este engano é justificável, haja vista se tratar de prática constante das instituições bancárias. Desta forma, não há que se falar em má-fé do réu, capaz de autorizar a devolução em dobro, a teor da previsão do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Desde que contratada a capitalização mensal de juros não constitui conduta de má-fé para albergar a devolução em dobro, prevista no artigo 42 do Código de Defesa de Consumidor. É que o rigor de tal norma legal foi atenuado pelo melhor entendimento doutrinário. Apelação parcialmente provida. (TJPR ApCiv 0131509-3 (11717) Curitiba 6ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Rosene Arao de Cristo Pereira DJPR 22.03.2004). E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça: Por fim, cumpre asseverar que esta corte superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - E não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ AGRESP 200500873549 (754250 RS) 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezzini DJU 19.12.2005 p. 00441). Portanto, não merece guarida o pedido de restituição em dobro. Dos danos morais. Em que pese a verificação de cobrança de algumas tarifas ilegais, os danos morais não são devidos. É que, não há a indicação de que este fato, por si só, tenha colocado o autor em situação constrangedora, humilhante ou, de qualquer forma, pudesse gerar dever indenizatório. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A cobrança de indevida de encargos não é ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0518573-3 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unanime - J. 08.10.2008) Assim, em relação ao dano moral, merece rejeição o pedido formulado. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores debitados em sua conta corrente sob os códigos descritos às fls. 10, bem como os referentes à capitalização dos juros, os quais devem ser contados aplicando-se a taxa de juros média do mercado, tudo devidamente atualizado, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.500,00, cabendo a parte autora pagar 30%, ressalvada a gratuidade, e ao réu os 70% restantes. Com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, autorizo a compensação dos honorários advocatícios, até o limite do menor valor. -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

35. ALVARÁ JUDICIAL-0004594-77.2012.8.16.0014-LAURA GUIMARÃES ANDRADE x O JUÍZO- Sentença de fls.63/64: Laura Guimarães Andrade ajuizou pedido de autorização judicial para levantamento de importância depositada junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná em favor de seu irmão. O ITCMD foi devidamente recolhido, assim, a Fazenda Pública do Estado do Paraná não se opôs à expedição do alvará. É o relatório. Trata-se de pedido de autorização judicial para levantamento de importância depositada em favor de Paulo Guimarães de Andrade junto à SEFA. Os documentos de fls.05/19 comprovam as alegações da requerente. O ITCMD referente à importância suplicada foi devidamente recolhido (fl.54). Assim , não há motivos para negar autorização. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual autorizo a requerente a levantar as importâncias depositadas em favor de Paulo Guimarães de Andrade junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. Custas pela requerente, ressalvada a gratuidade, evidentemente. Desde logo, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012400-66.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILSON HIROKY TOYAMA- Sentença de fls.45: Tratam-se os presentes autos de ação de busca e apreensão que Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A move contra Wilson Hiroky Toyama. Em fl.44, a parte autora requer a desistência da presente ação, tendo em vista transação efetuada junto à parte ré, pugnando pela extinção do feito. Dessa forma, ausente citação da parte ré, homologo o pedido de desistçência formulado e, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. De outro lado, houve a realização de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme fl.42, razão pela qual não há valores a serem levantados mediante alvará judicial. Custas remanescentes pela parte autora. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014790-09.2012.8.16.0014-AILDA GERALDA KAIZER x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls.59/62: Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 14790/2012. 1- Relatório. Ailda Geralda Kaizer ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Bradesco S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de veículo; b) a parte ré se nega a apresentar o contrato, não o fornecendo nem mesmo após o envio de notificação extrajudicial; c) pretende ajuizar ação revisional de contrato, ante os valores abusivamente cobrados. Invocando normas legais, requereu, em sede de liminar, a apresentação do contrato de financiamento pela parte ré, sob pena de multa diária e, ao final, a procedência do pedido de exibição. Juntou documentos de fls. 07/14. Foi proferido o despacho inicial, determinando a exibição dos documentos ou a apresentação de contestação, no prazo legal. Citada, a parte ré não contestou o feito, mas colacionou cópia da proposta financeira e do contrato de financiamento firmado com a parte autora (fls. 21/22). Juntou documentos de fls. 23/50. À f. 51 a parte autora pugnou pela juntada de cópia integral do contrato firmado, o que foi atendido pela parte ré às fls. 54/55. Impugnação às fls. 56/58. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Eder Almeida de Souza em face de Banco BMC S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus

da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 15.02.2012 (f. 09) para exibição dos documentos, sendo ajuizada a demanda em 05.03.2012. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela parte autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, respeitando, mas divergindo do entendimento esposado no despacho inicial, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, consequentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021101-16.2012.8.16.0014- WEDENY ROSA LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sentença de fls.182/201: Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Revisão de Contrato autuados sob o nº 21101/2012. 1- Relatório. Wedeny Rosa Lima ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual em face de Banco Panamericano S.A., ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: firmou com a parte ré contrato de financiamento de valores para aquisição de veículo; b) há ilegalidades e abusividades insertas no contrato firmado. Por estas e outras razões, pugnando pela incidência das normas consumeristas e inversão do ônus da prova, requer: a) a limitação dos juros e a exclusão da capitalização de juros; b) a ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas (TAC e TEC); c) a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios; d) o afastamento da mora; e) repetição do indébito. Juntou documentos de fls. 40/45. À f. 49 foi determinada a emenda da inicial, o que restou atendido à f. 50. No entanto, ante a ausência de juntada de novos documentos, foi indeferido o pedido de assistência judiciária. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 56/64) para o qual foi dado provimento (fls. 66/71). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 82/146), arguindo, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido (limitação de juros e devolução IOF). No tocante ao mérito, refutou os argumentos expostos pela parte autora, inclusive matérias não suscitadas. Colacionou documentos (fls. 147/148). Devidamente intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 150/170. À f. 171 foi determinada a juntada do contrato pela parte ré, o que foi cumprido às fls. 173/175, com manifestação da parte autora à f. 177. Vieram os autos conclusos. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Revisional de Contrato aforada por Wedeny Rosa Lima em face de Banco Panamericano S.A., sob o fundamento de onerosidade excessiva do contrato de financiamento firmado entre as partes, em razão de cláusulas ilegais e abusivas. O feito, na situação em que se encontra, pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. A incidência das normas consumeristas no presente feito é inconteste, em razão do disposto na súmula 297 do STJ bem como por ser a parte autora destinatária final dos produtos e serviços prestados pela parte ré. Despicienda se torna a análise do pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que toda a controvérsia criada será dirimida com a análise do contrato juntado a este caderno processual às fls. 174/175. No entanto, antes de se adentrar ao mérito do pedido, mister analisar a preliminar suscitada pela parte ré. Impossibilidade jurídica do pedido. Argumenta a parte ré a necessidade de indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido de limitação de juros remuneratórios, por afrontar a legislação e jurisprudência pátrias. Como a matéria suscitada se confunde com o mérito, será analisada no momento oportuno. Em relação à impossibilidade jurídica do pedido de devolução do IOF, tem-se que carece, à parte ré, de interesse de agir, haja vista a parte autora não ter formulado qualquer pedido neste sentido. Rejeito a preliminar. Possibilidade de revisão do contrato. À relação firmada entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme acima já decidido. Negar vigência a tal normativa em relação a casos da espécie seria tolher, restringir, limitar à parte que busca a prestação jurisdicional, a possibilidade de rever cláusulas contratuais, que todos sabemos, dificilmente são objeto de discussão e de efetivo acertamento de vontade quando da celebração da avença. Tais cláusulas, previamente redigidas, não raras vezes, vulneram princípios basilares do direito contratual, impingindo à parte mais vulnerável, o tomador de empréstimo, obrigações onerosas e desproporcionais, que acabam sendo exigidas com supedâneo na máxima pacta sunt servanda. Assim, diante de tal constatação, conclui-se que os contratos bancários podem ser objeto de revisão de suas cláusulas a partir das normas do Código de Defesa do Consumidor, que ao erigir alguns princípios básicos que devem nortear as relações de consumo (transparência, confiança, boa-fé objetiva, e segurança), ainda relativizou o alcance da máxima pacta sunt servanda. Logo, ainda que a parte autora tenha sido previamente informada das condições contratuais, é possível que busque tutela jurisdicional para requerer a revisão contratual a fim de adequar a avença às normativas aplicáveis em razão de onerosidades que lhe foram impostas não por fatos supervenientes, mas no momento da contratação. Superadas essas questões, passo ao exame do mérito. Limitação dos Juros. Afirma a parte autora que a parte ré exigiu juros em taxas ilegais, ou seja, acima de 12% a.a. Invoca o disposto no artigo 192, §3º, da Constituição Federal, sustentando ainda a imprescindibilidade de autorização do Conselho Monetário Nacional. A parte ré, a seu turno, sustentou que não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33, salientando que a estipulação de juros acima de 12% não é ilegal ou inconstitucional, bem como que as taxas foram contratualmente previstas e prefixadas e que não há necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional. No que diz respeito à auto aplicabilidade do artigo 192, §3o, da Constituição Federal, a questão, outrora objeto de acirradas controvérsias e discussões, hoje já não suscita maiores dúvidas. Isto em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03 que expressamente revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal e que deve ser aplicada ao caso em razão do contido no artigo 462 do Código de Processo Civil. Da mesma forma a Súmula 648 do STF também passou a disciplinar a matéria, assim dispondo: ?A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.? Deve ser mencionado, também, que a Lei de Usura não se aplica ao caso, posto que revogada pela Lei 4.591/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional. É dizer, com a edição da citada norma, houve a delegação de poderes ao Conselho Monetário Nacional para a fixação e limitação das taxas de juros remuneratórios (artigo 4o, IX). Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 não revogou a competência normativa do Conselho Monetário Nacional, que lhe foi conferida pela Lei 4595/64. Referida norma, assim como o Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela novel Carta Magna, como se Lei Complementar fosse. Convém também dizer que, ainda que assim não fosse, as disposições constantes da referida Lei não foram revogadas pelo artigo 25 do ADCT, posto que a Lei 8392/91, prorrogou o prazo de 180 dias previsto naquelas disposições transitórias, até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal. Por fim, a prática de juros superiores a 12% a.a. não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional, uma vez que esta somente é exigida para os casos que dizem respeito às cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que não é o caso dos autos. Neste sentido: ?Diante da ausência de lei complementar regulando o sistema financeiro nacional, a Lei 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com força de lei complementar, só podendo, a partir de então, ser alterada por norma de igual hierarquia.? (STJ AGA 228862 RS 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 11.12.2000 p. 00208) ?AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO JUROS REMUNERATÓRIOS AGRAVO DESPROVIDO A limitação da taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras. Precedentes do STJ. - Excetuando-se os créditos incentivados - Crédito Rural, comercial e industrial -, é desnecessária a comprovação nos autos da prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. - Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. ?(STJ AGRESP 508740 RS 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha DJU 17.11.2003 p. 00335) Diante de tudo isso, conclui-se pelo desacolhimento do pedido da parte autora no que diz respeito à limitação da taxa de juros em 12% a.a. Outrossim, no que se refere à imposição da Taxa Selic como limite para cobrança de juros, maior razão não assiste à parte autora. Isso porque a taxa Selic não pode ser utilizada para o fim pretendido, porque se trata de mero referencial para o mercado financeiro em geral. Criado em 20.06.96, o COPOM tem por atribuição estabelecer as diretrizes da política monetária e isto é feito através da definição da taxa de juros média dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. O governo se vale da taxa básica de juros estabelecida pelo COPOM para emitir títulos públicos e se financiar junto ao mercado. Tal taxa serve também de referencial para outras taxas de juros praticadas no país. Por isto, as taxas de juros de mercado são fixadas a partir da taxa básica de juros definida pelo COPOM, acrescida do Spread Bancário. Veja-se: ?CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE.CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios à variação da Taxa SELIC aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. (...).? (REsp 915.572/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 10.03.2008 p. 1). No que se refere à limitação dos juros ao patamar da taxa média do BACEN, verifica-se que merece guarida, pois, em consulta à taxa média#, verifica-se que a taxa mensal para o tipo e época do negócio jurídico entabulado entre as partes foi de 2,3888% a.m. enquanto que a taxa contratual foi de 2,62383% a.m. Capitalização de juros. Afirma a parte autora que no contrato pactuado entre as partes foram computados juros na forma capitalizada, o que é ilegal, enquanto a parte ré defende a legalidade de tal conduta. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anatocismo, com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente convencionado pelas partes). Aliás, este entendimento encontra-se assentado na súmula 121 do STF e 93 do STJ, in verbis, respectivamente: ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.? ?A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.? Deve ser mencionado, contudo, que a Medida Provisória 1963-17, reeditada pela Medida Provisória 2170-36, passou a permitir a capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31.03.00

(data da publicação da MP 1963-17) e que haja expressa pactuação entre as partes neste sentido. A este respeito veja-se: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 deve estar pactuada para que possa ser cobrada, o que não ocorre no caso vertente. 2. Não demonstrada qualquer omissão no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os aclaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados.? (STJ EDRESP 200401133232 (679820 RS) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 15.08.2005 p. 00328) O contrato objeto da avença foi firmado em 2007, em data posterior, portanto, à edição da medida provisória, o que, a princípio, autoriza a cobrança de juros capitalizados. Da leitura do contrato não se verifica a previsão para cobrança de juros capitalizados. No entanto, vislumbra-se neste instrumento contratual a indicação da taxa efetiva mensal e a taxa efetiva anual. Ocorre que se houvesse a aplicação linear dos juros, a taxa anual seria o produto da multiplicação da taxa mensal pelos meses do ano, o que não ocorre no presente feito. Logo, é evidente a existência de capitalização de juros, consoante entendimento jurisprudencial: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1 PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE EFETIVA (...) 4 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E TAXA ANUAL. PRECEDENTES DO TJ/PR (...) 4. "Enunciado nº 32. Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ-REsp nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível)". (Enunciado do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná). Em que pese a autorização da prática de anatocismo pela Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36, no caso em apreço inexiste pactuação expressa a respeito, o que impede sua incidência. (...)? (TJPR, Ap. Cível 0492318-0, 16ª Câmara Cível, Relatora Lidia Maejima, j. 13/08/2008, DJ 7694, p. 88 a 109). ?(...) 2. A diferença existente entre a taxa efetiva anual e a taxa mensal de juros, demonstra a prática da capitalização de juros. Isto porque, caso a diferença se desse de forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses do ano. (...)? (TJPR, Ap. Cível 0400297-1, 15ª Câmara Cível, Relator Hayton Lee Swain Filho, j. 21/03/2007, DJ 7334, p. 159 a 164). Todavia, deve-se salientar recente decisão em julgamento do recurso especial REsp 973827/UF, em 27/06/2012, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, da 4ª Turma, sob o rito dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça no qual foram firmadas duas teses: ?1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada?, o que se verifica no presente caso. Destarte, diante da mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e considerando que não são admitidos recursos contra decisões de segunda instância que adotem a tese definida nos julgamentos de recursos repetitivos, curvo-me ao seu entendimento, de modo que possível a cobrança de juros capitalizados quando presentes e descritas a taxa mensal e anual, ainda que diversas. Isso porque, não obstante a tabela price traga ínsito o anatocismo, sendo tal questão relativamente pacífica em nosso Tribunal, tendo em consideração o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça previamente esposado, admite-se a cobrança das taxas efetivamente pactuadas, ainda que impliquem em capitalização de juros, desde que em havendo a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que ocorre no presente caso. Taxas administrativas Levanta a parte autora, outrossim, a ilegalidade na cobrança das taxas administrativas, nominadas como abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de boleto (TEC). Nesse ponto merece razão a requerente, pois, não há como negar que as referidas tarifas, por representarem o custo administrativo da atividade financeira, mostram-se nitidamente abusivas. Ora, como se sabe, as despesas para abertura de linha de crédito ao devedor, de cadastro, emissão de boleto, comissão, etc., são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado, sendo nula de pleno direito a avença nesse sentido, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente ao fornecedor, sendo verdadeiramente incompatível com a boa-fé e a equidade, nos moldes do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, neste exato sentido se posiciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense: "(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito." (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007). "(...) Uma vez verificada que a cobrança de tarifa de emissão de carnê (TEC) e análise de crédito (TAC) se constituem em cláusulas abusivas, por beneficiarem somente a instituição bancária, será lícita a declaração da ilegalidade de sua cobrança.? (TJPR - AC 334.005-6, 16ª C Cível, Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura. J. 26/04/2006). Da leitura das características do financiamento (quadro resumo) se verifica que houve a transferência de encargos administrativos da parte ré à parte autora (TAC R$ 300,00; TEC R$ 4,95 por lâmina), razão pela qual as mesmas devem ser expurgadas. Comissão de permanência. Pugna a parte autora pela declaração de nulidade da cláusula que estabeleça a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. A partir do exame de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 374.356, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Agravo Regimental no Resp nº 451.233/RS, Terceira Turma, DJ. 29/9/03, Rel. Min. Nancy Andrighi) foi possível obter a seguinte definição da comissão de permanência: autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil## , a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. É dizer, o BACEN, ao estabelecer a taxa de comissão de permanência considera o universo de devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações, embutindo também na referida taxa as perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em decorrência do inadimplemento verificado. Na verdade referido encargo tem por objetivo a remuneração do credor pelo inadimplemento e ao mesmo tempo verdadeira coação ao devedor no sentido do cumprimento da obrigação. Pois bem, a comissão de permanência também tem natureza de juros moratórios porque a sua fixação leva em conta a taxa de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual. Em razão disso, conclui-se que a comissão de permanência, conforme posicionamento jurisprudencial dominante, poderá ser considerada ilegal se ficar demonstrado que sua cobrança deu-se nas seguintes hipóteses: a) cumulada com a correção monetária; b) que sua taxa, limitada às taxas médias do mercado, suplantou àquela fixada para o contrato; c) cumulada com juros moratórios e multa contratual. Confira-se: ?Súmula 30 STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.? ?Súmula 294 STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? ?AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.Agravo improvido.?(AgRg nos EDcl no REsp 472.169/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 360) ?CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO.ÚMULA 182. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.POSSIBILIDADE.- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada". - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa.? (AgRg no REsp 864.465/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 396) Assim, como restou assentado, a cobrança única da comissão de permanência sem cumulação com outro encargo não é ilegal, entretanto, se houver previsão de cumulação com correção monetária, juros moratórios e multa contratual, resta evidente a ilegalidade. Do exame do negócio jurídico firmado entre as partes se verifica que, para o caso de inadimplência, haverá a cobrança de juros moratórios, multa moratória e comissão de permanência (cláusula 15). Por esta razão e, levando-se em consideração as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, declaro a nulidade parcial da cláusula contratual, devendo incidir, em caso de mora, apenas a comissão de permanência limitada à taxa média do mercado, desde que esta não seja superior à taxa contratual. Mora. Sob a tese de que a existência de cláusulas abusivas impediu o normal cumprimento da avença, pugna a parte autora pela descaracterização da mora ante a inexistência de culpa pelo inadimplemento contratual. O detido exame dos artigos 960 e 953, ambos do Código Civil, leva à conclusão de que não se pode imputar culpa ao devedor pelo não pagamento de valores que não são realmente devidos. Aliás, o insigne Min. Ruy Rosado de Aguiar, ao relatar o REsp 82560-SP, assim diz, de forma extremamente elucidadora: "Sabe-se que a mora, no nosso sistema, exige o elemento subjetivo, pois só existe mora culposa (art. 963 do CC). Já ensinava Orosimbo Nonato, na sua linguagem enxuta: 'Como quer que seja, em nosso Direito, e em face dos textos legais citados, o tema não comporta dúvidas ou entre dúvidas. Exato desconter o artigo 955 do Código Civil alusão a culpa: considera-se em mora o devedor que não paga ou o credor que não recebe, no tempo lugar e forma convencionados. Mas o art. 963, complementar do 955, dispõe as expressas: "Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora". Ampla e constante, iterada e reiterada tem sido na jurisprudência dos tribunais a aplicação do artigo 963 uso transcrito' (Curso de Obrigações, 2 parte, V.I/300: no mesmo sentido. Osvaldo Opitz. Mora no Negócio Jurídico. p. 12, e Washington de Barros Monteiro. Dir. das Obrigações. 1 parte, p. 261). ? Considerando que no caso em exame não foi acolhida a tese de capitalização de juros, única capaz a comprometer o fiel cumprimento do contrato, não há de se falar em ausência de mora. Repetição de Indébito. Pugna a parte autora pela condenação da parte ré à repetição de indébito em relação aos valores indevidamente cobrados, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Consigne-se que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. A ratio essendi da regra remete à necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. Nesse sentido AgRg no REsp n. 647.559/RS, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 30/10/2006; REsp n. 842.700/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 30/6/2006; REsp n. 837.226/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/6/2006;

REsp n. 837.759/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30/6/2006. Veja-se, ainda: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. LICITUDE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. [...] 11. Agravo regimental provido. Portanto, tem direito a parte autora à repetição de indébito. No entanto, a devolução dar-se-á apenas em relação aos juros cobrados em excesso, eventual cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios e às taxas administrativas, desde que comprovadamente pagos pela parte autora. 3 Dispositivo. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a fixação dos juros remuneratórios à média do mercado, nos termos da fundamentação; b) declarar a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e TEC); c) declarar a nulidade parcial da cláusula 15 para o fim de determinar que, em caso de mora, haja a incidência apenas da comissão de permanência à taxa média do mercado, desde que não seja superior à taxa contratual; d) condenar a parte ré a restituir a parte autora os valores indevidamente exigidos, nos termos dos itens 'a' a 'c', desde que comprovadamente pagos pela parte autora. Sobre tal importância incidirá correção monetária (média IGP-DI/INPC) desde cada desconto indevido e juros de mora (1% a.m.) a contar da citação. Pela aplicação do Princípio da Sucumbência e, levando-se em consideração o contido no art. 21 do CPC (sucumbência recíproca), condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, na proporção de 40% para a parte autora e 60% para a parte ré. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, nos termos da súmula 306 do STJ. A parte autora é beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0028791-96.2012.8.16.0014-RUI AUGUSTO BARBOSA e outro x HDI SEGUROS S/A- Sentença de fls.146/150: 1. Relatório. Rui Augusto Barbosa e Luis Fernando Lazorini Barbosa ajuizaram a presente Ação Indenizatória em face de HDI Seguros S/A todos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) celebrou contrato de seguro de veículo junto à parte ré; b) em 20/02/2011 ocorreu um sinistro com o veículo segurado, causando a perda total do veículo; c) noticiou o fato à parte ré via aviso de sinistro, porém esta negou o pagamento da indenização; d) sofreu danos morais decorrentes da situação narrada que devem ser indenizados. Por estas e outras razões, pugnando pela incidência das normas consumeristas no presente feito, requereu a condenação da parte ré ao pagamento da indenização prevista em contrato e danos morais. Juntou documentos de fls. 17/49. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 61/75, alegando como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que: a) o autor, no momento do sinistro, conduzia o veículo segurado sob o efeito de álcool; b) a única causa do acidente foi a embriaguez do condutor do veículo segurado; c) o pagamento da indenização foi negado, pois o seguro contratado exclui os sinistros decorrentes de embriaguez. Por fim, pugnou pela extinção do processo pelo reconhecimento da prejudicial de mérito arguida e, subsidiariamente, pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 82/136. Impugnação às fls. 138/141. Instadas as partes a se manifestarem quanto à possibilidade de realização de acordo, bem como necessidade de dilação probatória (f. 142), a parte autora protestou pela produção de provas orais e documentais (f. 144) enquanto a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito (f. 145). Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Indenizatória, onde a parte autora pugna pelo pagamento de indenização securitária pela ocorrência de sinistro com o veículo segurado, bem como por danos morais. Prefacialmente ao exame do mérito, mister analisar a prejudicial de mérito suscitada pela parte ré. Prescrição. Em sede de contestação, a parte ré alega a prescrição da pretensão da parte autora como prejudicial de mérito, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição de 1 (um) ano, tendo em vista que o sinistro ocorreu em 20/02/2011 e o aviso da negativa de pagamento da indenização foi enviado em 11/03/2011 (f. 36). No entanto a petição inicial foi protocolada em 27/04/2012, ou seja, em prazo superior ao prazo prescricional previsto no artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil. Aduz ainda que, no caso em tela, não há provas de qualquer causa que suspenda ou interrompa a prescrição, além do pedido administrativo de pagamento da indenização. Conforme dispõe a Súmula 229, do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional volta a ser contado a partir da ciência do segurado quanto à negativa de pagamento pela seguradora. No caso em comento se aplica a regra insculpida no art. 206, § 1º, II, b, do CC, tendo em vista se tratar de demanda que visa o pagamento de seguro e, da análise do referido artigo, verifica-se que o prazo de um ano se inicia quando da ciência do fato gerador da pretensão. Assim, a pretensão da parte autora surgiu após a negativa de pagamento da indenização pela parte ré, em 11/03/2011, e a presente demanda só foi apresentada em 27/04/2012, ou seja, após o prazo prescricional de um ano, previsto no artigo supracitado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou improcedente ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais. Seguro de veículo. Perda total e requerimento de pagamento da cobertura prevista na apólice. Incidência do prazo ânuo previsto no artigo 206, § 1º, II, do Código Civil. Fluência a contar da data em que a segurada teve ciência da negativa do pagamento, na esfera administrativa. Ação ajuizada depois de transcorrido o prazo legal. Prescrição confirmada. Sentença mantida. (340584320118260002 SP 0034058-43.2011.8.26.0002, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 18/06/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012). Apesar de a parte autora não ter se manifestado quanto à preliminar em impugnação à contestação, ainda que se alegue que o prazo inicial não foi o dia 11.03.2011, já que este se refere à data do envio da mensagem, tem-se que, impreterivelmente, no dia 15.03.2011 a parte autora confessou que recebeu carta-resposta da seguradora informando-lhe da negativa do pagamento (f. 04) e, mesmo assim, deixou para ajuizar a demanda em prazo superior ao previsto legalmente. Dessa forma, como entre a data da ciência da negativa do pagamento do seguro pela parte ré (documento de f. 36) e o ajuizamento desta demanda, decorreu prazo superior a um ano, acolho a preliminar suscitada pela parte ré e, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na presente demanda. 3. Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito em razão da prescrição. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), observados os benefícios da assistência judiciária concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0042497-49.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x THAYS MARA PINTO- Sentença de fls.36: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

LONDRINA,29 de Abril de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 45/2013 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0120 061408/2011
ADEMIR SIMOES 0009 006635/1997
0009 006635/1997
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0079 038038/2009
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0034 020751/2004
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0081 012168/2010
0110 018359/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0114 036469/2011
0117 048195/2011
0121 067055/2011
0133 027573/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0089 043423/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0112 027056/2011
ALEXANDRE DUTRA 0009 006635/1997
0009 006635/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 004429/1996
0019 000363/2001
0085 030290/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0062 000643/2007
0068 022765/2008
ALEXANDRE TEIXEIRA 0102 086501/2010
ALICIA KELLER FELSKY 0075 033100/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA 0128 003232/2012
ALMIR R. RIBEIRO DA SILVA 0047 000911/2006
ANA CAROLINA MION PILATI DO 0045 000779/2006
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0130 017771/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COST 0122 071507/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0006 004429/1996
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0058 000066/2007
0068 022765/2008
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0067 001225/2008
ANTONIO CARLOS DE MELLO 0109 017050/2011
ANTONIO FIDELIS 0059 000182/2007
ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI 0018 000522/2000
ARMANDO MAURI SPIACCI 0050 001149/2006

BENEDITO AP. TUPONI JUNIOR 0015 000644/1999
BLAS GOMM FILHO 0032 001267/2004
0056 031505/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA 0011 000639/1998
0065 021382/2007
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0025 000588/2002
0058 000066/2007
0068 022765/2008
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0098 071256/2010
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0087 036174/2010
0123 081231/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI 0114 036469/2011
CARLOS EDUARDO CORREA CRESP 0030 000819/2003
CARLOS FRANCHELLO 0009 006635/1997
0009 006635/1997
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0017 000044/2000
CARLOS JOSE FRAGOSO 0066 036395/2007
CARLOS RENATO CUNHA 0009 006635/1997
0009 006635/1997
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0073 001950/2009
CARLOS SERGIO CAPELIN 0078 037948/2009
CAROLINE PAGAMUNICE 0132 019181/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0041 000405/2006
CELI GABRIEL FERREIRA 0114 036469/2011
CELSO DAVID ANTUNES 0118 054164/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0089 043423/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARD 0086 033788/2010
CHYMENE M.C.M. PEREZ 0035 021029/2004
CHYMENE PEREZ 0027 010203/2002
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0020 000671/2001
CLAUDIO AKIHITO ITO 0052 018974/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0001 000097/1995
0002 000269/1995
0008 000481/1997
0016 011157/1999
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0030 000819/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0084 029697/2010
0114 036469/2011
0119 057114/2011
CRYSTIANE LINHARES 0074 028950/2009
DANIEL HACHEM 0007 004438/1996
0074 028950/2009
0107 011297/2011
0140 039026/2012
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0103 001465/2011
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA 0049 001030/2006
DELY DIAS DAS NEVES 0021 000871/2001
DINARTE BITENCOURT 0030 000819/2003
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0098 071256/2010
DIONILTRO RUBENS PAVAN 0006 004429/1996
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0010 000178/1998
EDMEIRE AOKI SUGETA 0035 021029/2004
EDMILSON NOGIMA 0073 001950/2009
EDUARDO AUGUSTO MATAR 0086 033788/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0125 001797/2012
EDUARDO DOS SANTOS 0096 066888/2010
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0039 000144/2006
EDUARDO GROSS 0037 000738/2005
EDUARDO LUIZ CORREIA 0022 013076/2001
EDUARDO MORETTI 0131 018381/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0118 054164/2011
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0015 000644/1999
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0047 000911/2006
ENEIDA WIRGUES 0104 001533/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0091 052850/2010
FABIANA A.R. LORUSSO 0080 000092/2010
FABIANO FREITAS MINARDI 0045 000779/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0076 034860/2009
0099 073342/2010
FABIO M. P. LIGMANOVSKI 0011 000639/1998
FABIO PEREIRA LIMA DE SOUZA 0035 021029/2004
FABIO ROTTER MEDA 0035 021029/2004
0049 001030/2006
FABIO TACCOLA CUNHA LIMA 0131 018381/2012
FERNANDA QUERINO DO PRADO 0118 054164/2011
FERNANDO LUIS DA SILVA 0037 000738/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0076 034860/2009
0099 073342/2010
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0110 018359/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0076 034860/2009
0102 086501/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0103 001465/2011
0114 036469/2011
FRANCIELE KARINA DURAES SAN 0097 069402/2010
FRANCO ANDREY FICAGNA 0020 000671/2001
0033 001275/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0076 034860/2009
0097 069402/2010
0102 086501/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0077 035210/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0113 032878/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0124 000404/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0089 043423/2010
GILDA DE ALMEIDA GHELARDI 0010 000178/1998
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0143 045730/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0055 031504/2006
0072 000767/2009
GUSTAVO PESSOA FAZOLO 0111 022218/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0139 035830/2012
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0098 071256/2010
HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTEN 0092 055297/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0003 000379/1995
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0090 050917/2010
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 0115 038960/2011
HEROLDES BAHR NETO 0115 038960/2011
HUMBERTO T. KOHATSU 0015 000644/1999
ILMO TRISTAO BARBOSA 0108 015495/2011
IVAN PEGORARO 0040 000391/2006
0041 000405/2006
0066 036395/2007
0070 030080/2008
0095 066305/2010
0106 009886/2011
0109 017050/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0035 021029/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0076 034860/2009
0097 069402/2010
0102 086501/2010
JAMIL EL KADRI 0035 021029/2004
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 0065 021382/2007
0065 021382/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0052 018974/2006
0069 024333/2008
JESUS ALVES SOARES 0020 000671/2001
JOAO CASILLO 0111 022218/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0047 000911/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0089 043423/2010
JOAO MARCELO ROLDÃO 0027 010203/2002
0073 001950/2009
0077 035210/2009
0077 035210/2009
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0075 033100/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0074 028950/2009
0116 040003/2011
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0141 040859/2012
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0067 001225/2008
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0111 022218/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0089 043423/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000327/1996
0007 004438/1996
0034 020751/2004
0051 001254/2006
0060 000499/2007
0061 000504/2007
0063 000730/2007
0071 000645/2009
0094 059842/2010
0100 075920/2010
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0058 000066/2007
0103 001465/2011
LEANDRO MORINI MARQUES 0105 004855/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0075 033100/2009
LEONDINA ALICE MION PILATI 0045 000779/2006
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0046 000895/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS D 0042 000529/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0139 035830/2012
LUCAS SAHAO TURQUINO 0035 021029/2004
0035 021029/2004
LUCI BELARMINO PEREIRA 0009 006635/1997
0009 006635/1997
LUCIANA GIOIA 0089 043423/2010
LUCIANO DOMINGOS VEIGA 0065 021382/2007
LUIS EDUARDO PALIARINI 0044 000763/2006
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHE 0015 000644/1999
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0138 035817/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 001211/1995
0062 000643/2007
0062 000643/2007
LUIZ CARLOS FREITAS 0093 055554/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0082 018233/2010
0137 035752/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0076 034860/2009
0097 069402/2010
0102 086501/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0093 055554/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0023 000178/2002
0074 028950/2009
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0053 030946/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0091 052850/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0035 021029/2004
MANOEL VINICIUS TOLEDO MELO 0009 006635/1997
0009 006635/1997
MARCELLO PEREIRA DA COSTA 0027 010203/2002
0035 021029/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0134 028944/2012
0135 028945/2012
0136 028972/2012
0142 044235/2012
MARCELO PEREIRA COSTA 0035 021029/2004
MARCILEI GORINI PIVATO 0088 039568/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0101 081624/2010
0133 027573/2012
MARCIO LUIZ NIERO 0024 000287/2002
MARCIO MIATTO 0073 001950/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000588/2002
0098 071256/2010
0143 045730/2012
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0026 000648/2002

MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0015 000644/1999
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0012 009278/1998
0014 000274/1999
0028 000048/2003
0090 050917/2010
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA 0064 000804/2007
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0035 021029/2004
MARCO AURELIO GRESPAN 0035 021029/2004
0060 000499/2007
MARCO AURELIO SOARES GONÇAL 0073 001950/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 0056 031505/2006
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0009 006635/1997
0009 006635/1997
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0035 021029/2004
MARCOS FELDMAN FILHO 0015 000644/1999
MARCOS FERNANDO CHIESA 0030 000819/2003
MARCOS LEATE 0106 009886/2011
MARCUS E. PERES DA SILVA 0013 000021/1999
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0029 000450/2003
0037 000738/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0105 004855/2011
MARIANE MACAREVICH 0121 067055/2011
0128 003232/2012
MARILIA MARIA PAESE 0045 000779/2006
MARLI PEREIRA LINO 0088 039568/2010
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0036 000586/2005
MATHEUS CURY SAHAO 0035 021029/2004
MAURI BEVERVANÇO JR 0091 052850/2010
MAURICI ANTONIO RUY 0070 030080/2008
MAURICIO JOSE MORATO DE TOL 0066 036395/2007
MICHEL ALCAZAR NAKAD 0031 001170/2004
MICHEL DOS SANTOS 0040 000391/2006
0095 066305/2010
MICHEL GUERIOS NETTO 0111 022218/2011
MIEKO ITO 0080 000092/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0083 020270/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000644/1999
0049 001030/2006
0072 000767/2009
0126 002418/2012
MILTON MARCELO WEFFORT 0021 000871/2001
0075 033100/2009
MIRTES SANTIAGO B. KISS 0037 000738/2005
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE AR 0018 000522/2000
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0132 019181/2012
NELSON PILLA FILHO 0137 035752/2012
NELSON TAQUES SOBRINHO 0006 004429/1996
NEWTON DORNELES SARATT 0087 036174/2010
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0113 032878/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0113 032878/2011
ODAIR MARTINS 0076 034860/2009
OLDEMAR MARIANO 0003 000379/1995
0064 000804/2007
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0119 057114/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0029 000450/2003
PAULO CESAR CHANAN SILVA 0011 000639/1998
PAULO CESAR TIENI 0011 000639/1998
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 0045 000779/2006
PAULO GUILHERME DE MENDONCA 0130 017771/2012
PAULO ROBERTO VIGNA 0088 039568/2010
PAULO WAGNER CASTANHO 0035 021029/2004
PEDRO VIEIRA CESAR 0021 000871/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0103 001465/2011
0117 048195/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0098 071256/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS 0054 031503/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0072 000767/2009
0126 002418/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0007 004438/1996
0107 011297/2011
0140 039026/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0110 018359/2011
RENATA ALEXSANDRA REAMI ROM 0033 001275/2004
RICARDO LAFFRANCHI 0057 031506/2006
0096 066888/2010
RICARDO LOPES SAMPAIO 0009 006635/1997
0009 006635/1997
ROBERTO SOLIGO 0020 000671/2001
ROBSON SAKAI GARCIA 0129 005046/2012
RODRIGO BRUM 0015 000644/1999
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0130 017771/2012
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 0035 021029/2004
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0048 000986/2006
ROGERIO RESINA MOLEZ 0112 027056/2011
0114 036469/2011
0117 048195/2011
0121 067055/2011
0133 027573/2012
ROMEU SACCANI 0013 000021/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0105 004855/2011
0121 067055/2011
0128 003232/2012
RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO 0037 000738/2005
RUI SANTOS DE SA 0046 000895/2006
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 0031 001170/2004
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0038 001082/2005
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0119 057114/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 0035 021029/2004
0049 001030/2006
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 0037 000738/2005
SERGIO RICARDO MELLER 0067 001225/2008
SHIRLENY M. S. MASSEI 0043 000556/2006
SILVANA APARECIDA PEDROSO 0021 000871/2001
0035 021029/2004
SIMONE AKIE MATSUBARA 0035 021029/2004
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0111 022218/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA 0045 000779/2006
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0023 000178/2002
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0074 028950/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0091 052850/2010
TEREZA CRISTINA MASSANEIRO 0047 000911/2006
TEREZINHA MARCOLINO PERIN 0127 002544/2012
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0113 032878/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0032 001267/2004
THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO 0062 000643/2007
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0102 086501/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0100 075920/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0019 000363/2001
0085 030290/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO 0108 015495/2011
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 0028 000048/2003
VIVIANE POMINI 0054 031503/2006
WALID KAUSS 0070 030080/2008
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0065 021382/2007
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0063 000730/2007

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X ARTUR ERVINO HAACH MATZEMBACHER - "À credora" (bloqueado o valor de R$ 100,00). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.
2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-269/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X SEMENTES VISTA ALEGRE LTDA e Outro - "À exequente" (não foi encontrado valor para bloqueio). Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.
3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-379/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X MACUL-DEFENSIVOS E VETERINARIA LTDA e Outros - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio). - Adv(s).OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES.
4.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-1211/1995-CIA.BANDEIRANTES-CREDTº, FTº E INVESTº X JOAO OSMAR FANTIN - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).LUIS OSCAR SIX BOTTON.
5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/1996-BANCO ITAÚ S/A X ZAPATA COMERCIO DE MOTOS LTDA e Outro - Defiro o pedido retro, devendo o credor recolher a guia própria para cumprimento do mandado. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .
6.-MONITÓRIA-4429/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SILVIO LUZ RODRIGUES ALVES - Vistos.Segue pesquisa Renajud. Com relação a constrição DETERMINO:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (CALCULO FEITO R$ 121.140,53 - BLOQUEADO O VALOR DE R$ 1.479,10). Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.
7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4438/1996-BANCO ITAU S.A. X ELIZETE MARIA BAHIA VICTORINO e Outros - "Informe o valor do débito. Segue pesquisa Renajud, por ora. Intime-se" - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM.
8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/1997-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X EDGAR VICENTE CASTANEDA - "à credora" (bloqueado o valor de R$ 167,46). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
9.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-6635/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL TOCANTINS X JOSE CARLOS MONEZZI e Outro - 1-Autorizo o levantamento. 2- A cobrança contra o arrematante exige ação própria. Intime-se. (RETIRAR CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA EM FAVOR DO ARREMATANTE, BEM COMO, RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO CONDOMINIO CREDOR) - Adv(s).LUCI BELARMINO PEREIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e RICARDO LOPES SAMPAIO,CARLOS FRANCHELLO,CARLOS RENATO CUNHA,MANOEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA,ADEMIR SIMOES,ALEXANDRE DUTRA.
10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-178/1998-ROGERIO POHL X CLEUSA LUIZA MARCOLINO DOS SANTOS e Outro - Contadas e pagas as custas, voltem. Int. (R$ 77,00) Adv(s).GILDA DE ALMEIDA GHELARDI e DOROTHEU DA SILVA ALVES.
11.-DESPEJO-639/1998-JOAO CORREA FILHO X SONIA MARIA DOS SANTOS e Outro - Aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. Int. Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e PAULO CESAR CHANAN SILVA,FABIO M. P. LIGMANOVSKI,PAULO CESAR TIENI.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-9278/1998-CONSTRUTORA KHOURI LTDA X PROTA & SANTINO LTDA e Outros - "Segue pesquisa Infojud. Arquive-se. Intime-se." Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

13.-RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-21/1999-FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA X ALIANÇA PARTICIPAÇOES SOCIETARIAS LTDA - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) Adv(s).ROMEU SACCANI e MARCUS E. PERES DA SILVA.

14.-RESSARCIMENTO-274/1999-VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE A. ALVES MARFARA e Outro - "Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de avaliação, devendo a recolher a guia própria para cumprimento". - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

15.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-644/1999-EVELISE TRAMONTINA FERREIRA X TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA. - Vistos.Com relação a constrição - fls. 786 - DETERMINO:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (CALCULO FEITO R$ 22.710,43 - BLOQUEADOS OS VALORES DE R$ 22.710,43; R$ 4.601,84. R$ 1.780,54; R$ 128,00. R$ 108,20). Adv(s).MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM e EMIR MARIA SECCO DA COSTA,HUMBERTO T. KOHATSU,MARCOS FELDMAN FILHO,BENEDITO AP. TUPONI JUNIOR,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11157/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X AGROTECNICA TOLEDO LTDA e Outros - "À exequente, por cautela" (pedido de desbloqueio formulado pelos devedores) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

17.-RESCISÃO DE CONTRATO-44/2000-JOAO GONÇALVES X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA. e Outros - "AO autor" (manifestação do curador especial). Adv(s). e CARLOS FREDERICO VIANA REIS.

18.-DESPEJO-522/2000-MARIA APARECIDA GONZAGA X PAULO ROGERIO DA SILVA e Outro - "Procedi o desbloqueio e transferencia. À parte autora." Adv(s).ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI, NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO.

19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-363/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ESPOLIO DE JOSE GONÇALVES CALSAVARA - (CUMPRIR PROVIMENTO Nº 01/99) - Adv(s).VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-671/2001-ROBERTO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO X ANTONIO NASORI - Autos n. 671/01.Vistos.Realmente não houve homologação de acordo, somente parte devedora depositando o valor da conta da execução e os honorários dos embargos.Deve a parte exequente, então, apresentar cálculo específico referente a diferença que pretende cobrar, obviamente, atualizando seu recebimento na mesma proporção de seu crédito.Após, intime-se.Intime-se.Londrina, 10 de abril de 2013. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).FRANCO ANDREY FICAGNA, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e JESUS ALVES SOARES,ROBERTO SOLIGO.

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-871/2001-ITAFRUTAS LTDA X FREGATTO & GLERIA LTDA - (RETIRAR OFICIO EXPEDIDO PARA REMESSA) - Adv(s). PEDRO VIEIRA CESAR, MILTON MARCELO WEFFORT e SILVANA APARECIDA PEDROSO,DELY DIAS DAS NEVES.

22.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-13076/2001-BANCO DO BRASIL S/A. X PLAZA SPORTS COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - "Segue pesquisa Renajud. Arquive-se. Intime-se." Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-178/2002-MAXIMUS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA X PRINCIPAL VIGILANCIA S/C LTDA e Outros - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio". Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES BARRETO e .

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-287/2002-MADEIREIRA BORDIGNON LTDA X ALI YOUSSEF DE NOVAES ISSA - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio). Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO.

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-588/2002-BANCO ITAÚ S/A X CODISOL COM.DISTRIB. OLEOS LUBRIFICANTES LTDA. e Outro - Defiro o pedido retro, devendo o credor recolher a guia própria para cumprimento do mandado. Int. Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e .

26.-SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-648/2002-ANTONIO CARLOS VIANA X SORAYA GORGONE ZAMPIERI - "Ao interessado" (BLOQUEADOS OS VALORES DE R$ 416,86; R$ 283,25; R$ 76,78) - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e EDSON J. VIANNA

27.-USUCAPIÃO-10203/2002-IVONE ROSA X TERCEIROS DESCONHECIDOS INTERESSADOS e Outro - "Aguarde-se no arquivo." - Adv(s).MARCELLO PEREIRA DA COSTA, CHYMENE PEREZ e JOAO MARCELO ROLDÃO.

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-48/2003-ELIAN LENE SEEHAGEN X HILDO BLUM LANGA - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do mandado de avaliação.Intime-se. Diligências necessárias (AVALIAÇÃO REALIZADA NA VALOR DE R$-250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)) - Adv(s). MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e VANDOCIR JOSE DOS SANTOS.

29.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-450/2003-HUSSMANN DO BRASIL LTDA X MERCEARIA WANDEL LTDA - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e .

30.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-819/2003-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e Outros X ALCIDES MANCINI E OUTRO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). DINARTE BITENCOURT, MARCOS FERNANDO CHIESA e CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI,CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.

31.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-1170/2004-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA X ROSEMARA CUNHA FRASSATO - I- Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. II- Intime-se. - Adv(s).SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e MICHEL ALCAZAR NAKAD.

32.-MONITÓRIA-1267/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A X AUTO MECANICA MULTISHECAR LTDA - ME e Outros - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

33.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-1275/2004-ANTONIO NASORI X ROBERTO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO - Oficie-se para informar (RETIRAR OFICIO EXPEDIDO PARA REMESSA) - Adv(s). FRANCO ANDREY FICAGNA,RENATA ALEXSANDRA REAMI ROMANOS.

34.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-20751/2004-JAURU COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X BANCO ITAÚ S/A - "Às partes" (manifestarem-se sobre a petição apresentada pelo perito Clybas Correa Rocha Neto - honorários no valor de R$ 5.000,00). Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

35.-INVENTÁRIO-21029/2004-ELBA LEONARDO TURQUINO X OSWALDO TURQUINO - Vistos.1 - Cumpro a decisão da Desembargadora Relatora do Conflito de Competência. Destaco que a remessa dos autos à 1ª. Vara de Família foi decisão do Juiz de Direito Substituto desta Seção Judiciário, posição que, respeitosamente, não adotei nos inventários/arrolamentos de minha jurisdição.2 - Outrossim, cumpro a determinação, exclusivamente quanto ao pedido de fls. 1.955 e seguintes.3 - Determino a expedição de carta precatória para intimação das autoridades nominadas quanto a decisão de fls. 304, acompanhada das fotocópias desta petição, termo de inventariante, rol de bens indicados nas declarações iniciais e última proposta de formal de partilha carreada.4 - Intime-se, ainda, via AR, todos os herdeiros sobre esta decisão.5 - Dê-se ciência a Desembargadora Relatora e aguarde-se decisão do conflito.Intime-se. (A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO, depositar numerário ref. expedição e postagem das cartas intimatórias) Adv(s).ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, FABIO ROTTER MEDA, SERGIO ANTONIO MEDA e JAMIL EL KADRI,IVETE GARCIA DE ANDRADE,SILVANA APARECIDA PEDROSO,PAULO WAGNER CASTANHO,FABIO PEREIRA LIMA DE SOUZA,MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA,MARCELO PEREIRA COSTA,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,SIMONE AKIE MATSUBARA,CHYMENE M.C.M. PEREZ,MARCO AURELIO GRESPAN,LUCAS SAHAO TURQUINO,SHIROKO NUMATA,MATHEUS CURY SAHAO,MARCO ANTONIO TILLVITZ,MARCELLO PEREIRA DA COSTA,LUCAS SAHAO TURQUINO,EDMEIRE AOKI SUGETA.

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-586/2005-NEUSA TAKAHASHI X JOSIANE MARIA TOMERELI e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

37.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-738/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro - Defiro os pedidos retro: l) Oficie-se À Receita Federal, devendo a parte retira-lo para encaminhamento. 2- Intime-se a Executada para apresentar bens à penhora. (RETIRAR OFICIO EXPEDIDO PARA POSTAGEM) - Adv(s). MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO GROSS, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e MIRTES SANTIAGO B. KISS,FERNANDO LUIS DA SILVA,SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

38.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1082/2005-COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE - CANP X RODINEL APARECIDO DOMINGOS e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofícios para remessa) - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e .

39.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-144/2006-CREDIFAR S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALLESANDRA PEREIRA DA SILVA - "Ao interessado" (bloqueado R$ 14,55). - Adv(s).EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e .

40.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-391/2006-SHIDEU KOMAY X LINDENES APARECIDA GRANADO ISEPON e Outros - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). IVAN PEGORARO e MICHEL DOS SANTOS.

41.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-405/2006-SALVADOR YUKIHIDE KANEHISA X PREMTEC PRE-MOLDADOS LTDA - Aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. Int. Adv(s).CASSIO NAGASAWA TANAKA e IVAN PEGORARO.

42.-DEPÓSITO-529/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCOS APARECIDO DA SILVA - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. - Adv(s).LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e .

43.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-556/2006-MARLENE SILGA TEIXEIRA MULLER X UNIMED-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE LONDRINA - Manifeste o credor(a) seu interesse no prosseguimento deste feito. Adv(s).SHIRLENY M. S. MASSEI.

44.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-763/2006-CONDOMINIO EDIFICO ACACIA X LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA e Outro - "Colha-se a assinatura pelo autor. Após, voltem." Adv(s).LUIS EDUARDO PALIARINI.
45.-ORDINÁRIA-779/2006-LUCIA DE FATIMA RODRIGUES MANHAES e Outros X PREVI-CAIXA DE PREV. FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL - I- Autorizo o levantamento de 50% dos honorários periciais, expeça-se alvará.II- Apresentado o laudo, às partes para manifestação em cinco (05) dias, ficando, desde já, autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais.III- Após, voltem conclusos para sentença. IV- Diligências necessárias.V- Intime-se (ALVARAS EXPEDIDOS E JA RETIRADOS PELO SR. PERITO JUDICIAL). ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, EM CINCO (05) DIAS - Adv(s). MARILIA MARIA PAESE, SUSANA TOMOE YUYAMA e LEONDINA ALICE MION PILATI,FABIANO FREITAS MINARDI,ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE,PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.
46.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-895/2006-WALTER MAIA & CIA LTDA X TRAVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA e Outros - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio). Adv(s).RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e .
47.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-911/2006-WU MEI LING X SERGIO ALVES GOMES e Outros - Vistos.À numeração única. Segue pesquisa Renajud. Com relação a constrição DETERMINO:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (CALCULO FEITO R $ 16.551,47 - BLOQUEADOS OS VALORES DE R$ 2.363,61; R$ 2.250,33; R$ 81,28; R$ 195,08; R$ 103,99; R$ 2,10). Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL e TEREZA CRISTINA MASSANEIRO,ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR,ALMIR R. RIBEIRO DA SILVA.
48.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-986/2006-LUIS DOS SANTOS e Outro X DIEGO SCHIETTI LAVAGNOLLI FALVINO e Outros - Sobre a petição retro manifestem-se os credores. Int. Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA.
49.-INIBITÓRIA-1030/2006-SERGIO ANTONIO MEDA e Outro X SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE.
50.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1149/2006-COMERCIAL DE TINTAS GONÇALVES & RIBEIRO LTDA-ME X CGE ENGENHARIA LTDA e Outros - "À ré sobre a petição de fls. 209/212". - Adv(s). e ARMANDO MAURI SPIACCI.
51.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X A. LUJETE & OLIVEIRA LTDA e Outro - "Ao credor" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.
52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18974/2006-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CAMILA SILVA SIMAO e Outro - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS.
53.-ARROLAMENTO-30946/2006-FLAVIA REGINA ALVES FRASSON X JOAO JOSE FRASSON - À Inventariante . (expedido formal de partillha) - Adv(s). e ,LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.
54.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-31503/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS X ANDREIA ALVES MEDEIROS - "Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo." (pesquisa Renajud) - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e .
55.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-31504/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X MANUEL JOAO CARPINTEIRO AMARAL - "Dê-se ciência. No silêncio, arquive-se." (pesquisa Infojud) Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO
56.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-31505/2006-V2 TIBAGI-FUNDO DE INVEST. DIR. CRED.MULTICARTEIRA X WASHINGTON MACHADO INQUINA - "Dê-se ciência. No silêncio, arquive-se." (pesquisa Infojud nos autos) - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO e .
57.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31506/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ALEX CLAYTON MENK FERREIRA - "Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo." (pesquisa Renajud) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .
58.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-66/2007-ADRIANA LELIS DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.
59.-RESCISÃO DE CONTRATO-182/2007-SIRLENE DA LUZ MANIERI X CONDOMINIO CENTER SUL SHOPPING - "Diga a ré" - Adv(s).ANTONIO FIDELIS.
60.-DECLARATÓRIA (ORD.)-499/2007-EMBRAPET-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X BANCO SAFRA e Outro - Vistos.Fls. 206 verso consta certidão de intimação das partes sobre a conta com prazo iniciando em 11.4.2011.Fls. 211 petição datada e protocolizada em 19.4.2011, portanto, depois da publicação da intimação informando o depósito dos honorários.S.m.j. houve intimação sobre custas processuais e não quitação voluntária.Por cautela, novo prazo para depósito.Intime-se.Londrina, 2 de abril de 2013. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARCO AURELIO GRESPAN e LAURO FERNANDO ZANETTI.
61.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-504/2007-BANCO ITAÚ S/A X AEROTER EQ. AGRO. INDS. LTDA - ME e Outros - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofícios para remessa) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.
62.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-643/2007-OSVALDO MARTINS JUNIOR X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Vistos.Recebo a emenda.Diga a parte autora sobre o benefício da justiça gratuita.Diga a parte ré sobre o julgamento do feito.Intime-se.Londrina, 1 de abril de 2013. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO,LUIS OSCAR SIX BOTTON.
63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-730/2007-VERA LUCIA DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos.Considerados o grande volume do feito e o lapso temporal, é necessário o ajuizamento da ação principal para análise da necessidade da perícia e se esta se dá com o quadro probatório existente e/ou o apenamento a instituição financeira pela inércia.Intime-se. Londrina, 8 de março de 2013. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
64.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-804/2007-ARI CALDEIRAO e Outro X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Ao arquivo." - Adv(s).MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA e OLDEMAR MARIANO.
65.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-21382/2007-LUCIANA LEITE BARBOZA UEMURA X DR. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e Outro - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). BRAULINO BUENO PEREIRA, LUCIANO DOMINGOS VEIGA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS.
66.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36395/2007-NAC NORDESTE COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA X PRUDENTÃO PEC., AGRICOLA, FERRAGENS E CEREAIS LTDA e Outros - 1- Arquive-se em Cartório. 2- Dê-se ciência. 3- ARquive-se. (RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL ARQUIVADA EM CARTÓRIO) - Adv(s). IVAN PEGORARO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO,CARLOS JOSE FRAGOSO.
67.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1225/2008-AFIPLAN-ASSESSORIA FINAC. E PLANEJAMENTO S/C LTDA X PURIPLAST- PLASTICOS DO BRASIL LTDA e Outro - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e JOSE FRANCISCO PEREIRA,SERGIO RICARDO MELLER.
68.-REVISÃO CONTRATO-22765/2008-KELWIN - EMPREENDIMENTOS LTDA e Outros X BANCO ITAÚ S.A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e .
69.-ANULATÓRIA - ORD.-24333/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X CARLOS AUGUSTO NASSER - "Procedi a transferência. Tome-se por termo. Intime-se" (LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE O VALOR BLOQUEADO DE R$ 88.839,76), PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS. Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS.
70.-INDENIZAÇÃO (ORD)-30080/2008-SANDRA CRISTINA AMARAL FRANCO X AHMAD M. NIZAR EL RAFIHI e Outro - Autos nº 30080/08.Vistos,A atual fase processual está limitada a liquidação do julgado e averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias.Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Clybas Correa Rocha Neto (91050125), para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencida.Prazo da prova: 30 dias.Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se.Londrina, 10 de abril de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).IVAN PEGORARO e WALID KAUSS,MAURICI ANTONIO RUY.
71.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-645/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. X WILLIAN LUIZ BERTAZZO e Outros - (RETIRAR OFICIOS PARA REMESSA) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .
72.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-767/2009-EMERSON BARROS BAPTISTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - A manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
73.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1950/2009-MOISÉS ALVES DE OLIVEIRA X GAGLIATI & JACONI LTDA e Outros - "...À especificação de provas." - Adv(s).CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, MARCO AURELIO SOARES GONÇALVES, MARCIO MIATTO e ,JOAO MARCELO ROLDÃO.
74.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-28950/2009-RODRIGO APARECIDO CAMURCI VEÍCULOS X BANCO ITAÚ S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e DANIEL HACHEM,CRYSTIANE LINHARES,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.
75.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-33100/2009-HAMILTON FERNANDES BISCHOE X DANIELI REGINA VALÉRIO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). MILTON MARCELO WEFFORT e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ,JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA,ALICIA KELLER FELSKY.
76.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34860/2009-IDA STEINER ANACLETO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ODAIR MARTINS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

77.-MONITÓRIA-35210/2009-MARCELO DUTRA X EZEQUIAS FRANCISCO LOPES e Outros - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos que as peças referentes ao cumprimento de sentença do presente feito foram digitalizadas nesta data e inseridas no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA, JOAO MARCELO ROLDÃO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

78.-SUCESSÃO PROVISORIA-37948/2009-MARILDA WOJCIECHOWSKI e Outros X OSCAR GERALDO KRETZER - "Decisão de fl. 212. Aguarde-se. Intime-se" Adv(s).CARLOS SERGIO CAPELIN e .

79.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-38038/2009-SHIRLEY CANDIDO DE SOUZA X RENATO LOUZADA MARTINS e Outro - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R $ 930,60; CONTADOR R$ 42,80; OFICIALA APARECIDA R. MOREIRA R$ 99,00; FUNJUS R$ 113,34). Adv(s). e ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA.

80.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-92/2010-THATIANA ANIZELLI PEREIRA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, à exemplo do que ocorre com os embargos à execução, são devidas as custas iniciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente (CPC, 257). Neste sentido: AgRg no AREsp166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no AResp 1272392/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, Dje 25/09/2012.Assim sendo, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes a impugnação (IN 5/2008, Tabela IX, Lei EstaduaL 13.611/02), em cinco dias. Int. Adv(s). MIEKO ITO,FABIANA A.R. LORUSSO.

81.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12168/2010-JANCER FRANK ZANINI DESTRO X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À manifestação do Autor, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO.

82.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18233/2010-BANCO DO BRASIL S/A X EGIDIO & EGIDIO LTDA - ME e Outros - Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado, devendo o credor recolher a guia própria para cumprimento. Int. Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

83.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-20270/2010-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RENATI DOROTEA KRAUT DOMINGUES - "Procedi a transferencia. Tome-se por termo." (bloqueado o valor de R$ 880,88, para que apresente impugnação, querendo, no prazo de 15 dias). Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI

84.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-29697/2010-ANDREA APARECIDA ROCHA X BANCO ITAU S/A - "Intime-se" (apresentar cálculo de liquidação da sentença no prazo de 15 dias). Adv(s). e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

85.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30290/2010-CINIRA NALIM SALINET X BANCO SAFRA S/A - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, à exemplo do que ocorre com os embargos à execução, são devidas as custas iniciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente (CPC, 257). Neste sentido: AgRg no AREsp166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no AResp 1272392/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, Dje 25/09/2012.Assim sendo, ante o certificado pela escrivania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes a impugnação (IN 5/2008, Tabela IX, Lei EstaduaL 13.611/02), em cinco dias. Int. Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

86.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-33788/2010-EVELIZE MORAES ROCHA X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CCTVM S/A - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofícios para remessa aos Correios e CBLC) - Adv(s). e EDUARDO AUGUSTO MATAR,CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO.

87.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36174/2010-MARCELO APARECIDO GONÇALVES X BANCO FINASA S/A - Autos n. 36174/10.Vistos.1 - Defiro o pleito da instituição financeira de devolução, no prazo de 48:00 hs.2 - Quando a lide se fixa, unicamente, na forma é na forma que deve ser resolvida. Embora razoável, não pode ser acolhida a defesa do consumidor de que COA signifique TAC.Intime-se.Londrina, 8 de abril de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

88.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-39568/2010-EDER BRUNO DE SOUZA X CIFRA S/A C.F.I - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO, MARLI PEREIRA LINO e PAULO ROBERTO VIGNA.

89.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-43423/2010-MAICON JACOBINO ALVES X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Dê-se ciência. Arquive-se, no silêncio." (autos retornaram do T.J.) - Adv(s).LUCIANA GIOIA, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

90.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-50917/2010-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X FERNANDA DE OLIVEIRA GONÇALVES e Outro - "A pesquisa está nos autos. Aguarde-se no arquivo. Intime-se." - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e .

91.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52850/2010-MAGNO SILVERIO X BANCO BANESTADO S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 249,10; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 22,50). - Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

92.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55297/2010-HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT X SIRLEY RODRIGUES - "A peça do agravo está incompleta. Intime-se." - Adv(s).HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.

93.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-55554/2010-EDIVAL DA CUNHA RIBEIRO X BANCO BANESTADO S.A - "Ao autor" (documentos apresentados pelo réu) - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS.

94.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-59842/2010-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO PAGANI e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofícios para remessa) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

95.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-66305/2010-LINDENES APARECIDA GRANADO ISEPON e Outros X SHIDEU KOMAY - Junte-se cópia do Acórdão na execução. Após, diga a parte exequente - Adv(s).MICHEL DOS SANTOS e IVAN PEGORARO.

96.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-66888/2010-ALTAMIRANDO ANDRADE FILHO X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).EDUARDO DOS SANTOS e RICARDO LAFFRANCHI.

97.-REVISÃO CONTRATO-69402/2010-PAULO ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). FRANCIELE KARINA DURAES SANTANA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

98.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71256/2010-PEDRO ALBERTI X BANCO BANESTADO S/A - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos que as peças referentes ao cumprimento de sentença do presente feito foram digitalizadas nesta data e inseridas no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

99.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73342/2010-BRUNA APARECIDA ALVES BARBOZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Pagas as custas pela Ré, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R$ 789,60 ; Contador r $ 42,80 ; Funjus R$ 42,49). Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

100.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-75920/2010-ANA LUIZA BERNARDI e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 75920/10.Vistos.Autos n. 24207/12.Vistos.Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).Custas pelo banco réu, a teor a decisão do acórdão.As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.Prazo da prova: 60(sessenta) dias.Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 10 de abril de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

101.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-81624/2010-VIVALDO EUGENIO BORGES X BANCO ITAUCARD S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 230,30; Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 22,50). - Adv(s). e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

102.-REVISÃO CONTRATO-86501/2010-ERIVELTON DE SOUZA FREITAS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

103.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1465/2011-SIDNEY CARDOSO DE OLIVEIRA X BANCO FIAT S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,FLAVIO SANTANA VALGAS.

104.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1533/2011-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X CESAR SFAIR SILVEIRA - CUMPRIR PROVIMENTO Nº 01/99 - Adv(s).ENEIDA WIRGUES.

105.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-4855/2011-JOAQUIM LUIZ DE ALMEIDA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos que as peças referentes ao cumprimento de sentença do presente feito foram digitalizadas nesta data e inseridas no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).LEANDRO MORINI MARQUES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

106.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-9886/2011-MAJU REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA X MARANGONI EQUIPAMENTOS LTDA - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e .

107.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11297/2011-MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 230,30 ;

Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 22,50). - Adv(s). e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

108.-MONITÓRIA-15495/2011-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X SATCO TRADING S/A e Outro - Defiro o pedido retro., Oficie-se, devendo a autora retira-los para encaminhamento. Int. - Adv(s). LMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e .

109.-DESPEJO C/C COBRANÇA-17050/2011-CVN ADMINISTRADORA LTDA X IGREJA PENTESCOSTAL JESUS CRISTO É O SALVADOR e Outros - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). IVAN PEGORARO e ANTONIO CARLOS DE MELLO.

110.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18359/2011-EVELIN DE JESUS VERISSIMO DOS SANTOS X CERDCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (CARTAO CRED. VISA) - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se.V- Diligências necessárias.VI-Intime-se; "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70 ; Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 22,50). Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e REINALDO MIRICO ARONIS.

111.-DESPEJO-22218/2011-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA X LUUKSE COMÉRCIO DE BIJUTERIAIS LTDA -ME (LUUKSE BIJUTERIAS - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos que as peças referentes ao cumprimento de sentença do presente feito foram digitalizadas nesta data e inseridas no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, MICHEL GUERIOS NETTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e GUSTAVO PESSOA FAZOLO.

112.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27056/2011-LUCIANO APARECIDO DO AMARAL MACHADO X OMNI S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se; "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70 ; Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 22,50). . Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO.

113.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32878/2011-THIAGO SIMÕES RABELLO X BAUMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS e Outros - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos que as peças referentes ao cumprimento de sentença do presente feito foram digitalizadas nesta data e inseridas no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA,GILBERTO BAUMANN DE LIMA,NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

114.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36469/2011-MARCIA APARECIDA RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CELI GABRIEL FERREIRA,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,FLAVIO SANTANA VALGAS,CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN.

115.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-38960/2011-PEDRO TIAGO X BANCO BMC S/A - Ao cálculo das custas, intimando-se o Réu, pára pagamento, no prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação do acordo. Adv(s). " (CARTORIO R$ 371,30 ; Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 25,35). HENRIQUE GINESTE SCHROEDER,HEROLDES BAHR NETO.

116.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40003/2011-MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA BASSETTO X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 124,50; Contador r$ 20,16 ; Funjus R$ 11,25). - Adv(s). e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

117.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-48195/2011-JOAO APARECIDO ONOFRE X BV FINANCEIRA S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se.; "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70 ; Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 22,50). Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

118.-COMINATÓRIA-54164/2011-MATILDE LUIZ X BANCO BMC S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 141; Contador r$ 20,16 ; Funjus R$ 11,25). - Adv(s). e CELSO DAVID ANTUNES,FERNANDA QUERINO DO PRADO,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

119.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-57114/2011-IRACI JORGE DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

120.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-61408/2011-REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS e Outro X LUIZ GUSTAVO SAKAI SAKAMOTO e Outro - "Procedi a transferencia. Tome-se por termo." (bloqueado o valor de R$ 90,26, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo - Adv(s). e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA.

121.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67055/2011-ANTONIO COITINHO DE REZENDE X BANCO BRADESCO S.A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

122.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-71507/2011-ANTONIO LUIZ DA ROCHA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 465,30; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 29,36). Adv(s). e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

123.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-81231/2011-ZACARIAS MODESTO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Acordo celebrado após julgamento do feito. As custas são devidas. Contados e preparados, voltem. Int.; "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 230,30 ; Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 22,50). Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

124.-MONITÓRIA-404/2012-BANCO ITAUCARD S/A X EDSON EDUARDO R S RODRIGUES - Vistos etc.Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R$ 8.979.91, em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base nos índices oficiais, com data inicial de atualização a da citação, incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados.Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas ao Oficial de Justiça, expeça-se mandado.Intime-se. Londrina, 8 de março de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito ; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA e .

125.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-1797/2012-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA X JOANA DOS REIS - Defiro o pedido retro. Oficie-se à Receita Federal, devendo a Autora retira-lo para encaminhamento. Int. (RETIRAR OFICIO EXPEDIDO PARA REMESSA) - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e .

126.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2418/2012-HUGO CESAR DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Requerida, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R$ 258,50; Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 22,50). Adv(s). e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

127.-MONITÓRIA-2544/2012-UNIVERSAL COMERCIAL LTDA e Outro X MARIA MADALENA CASSAPULA - Vistos etc.Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R$ 8.427,40, em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base nos índices oficiais, com data inicial de atualização a da citação, incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados.Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas ao Oficial de Justiça, expeça-se mandado.Intime-se. Londrina, 8 de março de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).TEREZINHA MARCOLINO PERIN e .

128.-MONITÓRIA-3232/2012-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ANA ELENA COLLY PIRES DA ROCHA - Vistos etc.Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R$ 31.908,78, em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base nos índices oficiais, com data inicial de atualização a da citação, incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados.Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas ao Oficial de Justiça, expeça-se mandado.Intime-se. Londrina, 8 de março de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito ; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).ALINE CARNEIRO DA CUNHA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE MACAREVICH e .

129.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5046/2012-EDUARDO VIEIRA CRUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Petição de fls. 73 sem assinatura..." Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

130.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-17771/2012-MARIA DE FATIMA BENTO X AVON COSMETICOS LTDA - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 474,70 ; Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 29,51). - Adv(s). e PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES,RODRIGO CASTOR DE MATTOS,ANALICE CASTOR DE MATTOS.

131.-MONITÓRIA-18381/2012-PACRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MCR SANTANA TRAVAS ME - Vistos etc.Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R$ 22.177,87, em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base nos índices oficiais, com data inicial de atualização a da citação, incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados.Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas ao Oficial de Justiça, expeça-se mandado.Intime-se. Londrina, 22 de fevereiro de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito ; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).EDUARDO MORETTI, FABIO TACCOLA CUNHA LIMA e .

132.-REVISÃO CONTRATO-19181/2012-ANGELO PONTES DE ALMEIDA X OMNI S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 115,15; Contador r$ 20,16 ; Funjus R $ 11,25). - Adv(s). e CAROLINE PAGAMUNICE,NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

133.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27573/2012-ALICE DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- Custas já satisfeitas.III- Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA JUDICIAL EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA) - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

134.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28944/2012-PAULO ROBERTO MARQUES X BANCO DO BRASIL S.A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70 ; Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 22,50). - Adv(s). e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
135.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28945/2012-VALDEMIR MENDES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S.A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70 ; Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 22,50). - Adv(s). e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
136.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28972/2012-DENIR DE ANDRADE X BANCO DO BRASIL S.A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70 ; Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 22,50). - Adv(s). e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
137.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-35752/2012-MARTINHO RIBEIRO e Outro X BV FINANCEIRA S/A e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa ao Banco Itau) - Adv(s). e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
138.-REVISÃO CONTRATO-35817/2012-VERA LUCIA PICKINA DE MACEDO X BV FINANCEIRA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 115,15; Contador r$ 20,16 ; Funjus R$ 11,25). - Adv(s). e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
139.-REVISÃO CONTRATO-35830/2012-LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 115,15 ; Contador r$ 20,16 ; Funjus R$ 11,25). - Adv(s). e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA.
140.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39026/2012-MARIA DE LOURDES RODRIGUES ASCENÇÃO X BANCO BANESTADO S.A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70 ; Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 22,50). - Adv(s). e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
141.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40859/2012-ASSOCIACAO DOS SERVIDORS FEDERAIS EST. E MUN. DO PARANÁ ASFEM PR X NAIR MARCELLO - (RETIRAR CARTA PRECATÓRIA PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO, BEM COMO, SE MANIFESTAR ACERCA DA GUIA DE DILIGENCIAS RECOLHIDA EM FAVOR DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA O DEVIDO REEMBOLSO EM FAVOR DA CREDORA) - Adv(s). JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e .
142.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44235/2012-MARIONICE PEREIRA NASCIMENTO X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70 ; Contador r$ 40,32 ; Funjus R$ 22,50). - Adv(s). e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
143.-MONITÓRIA-45730/2012-ITAU UNIBANCO S/A X COM VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME - Vistos etc.Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R$ 67.996,78, em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base nos índices oficiais, com data inicial de atualização a da citação, incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados.Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas ao Oficial de Justiça, expeça-se mandado.Intime-se. Londrina, 8 de março de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito ; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,12/04/2013

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 49/2013 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice 0015 080776/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0027 022142/2012
0028 024853/2012
ADRIANA HUMENIUK 0021 043850/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0022 044832/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0008 037647/2010
ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO 0040 043944/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000413/1996
0008 037647/2010
0029 035801/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0021 043850/2011
ANNA CAROLINA DE BARROS 0002 013010/2001
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0021 043850/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0034 040617/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0024 069792/2011
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIV 0016 081098/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0005 000157/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0017 083204/2010
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0001 000413/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 0039 043916/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0017 083204/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0007 001632/2009
DANIEL HACHEM 0041 044813/2012
DANIELA DE CARVALHO 0022 044832/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0022 044832/2011
DANIELA PAZINATTO 0021 043850/2011
DEBORA MESQUITA C. MACHADO 0004 018795/2006
DELY DIAS DAS NEVES 0026 001400/2012
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0012 058294/2010
EDSON LOPES 0042 045393/2012
0043 045397/2012
0044 045399/2012
EDUARDO DOS SANTOS 0013 059314/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 064662/2010
0028 024853/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO PERE 0021 043850/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0021 043850/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 041862/2012
EVELISE MARTIN DANTAS 0005 000157/2007
FELIPE SILVA VIEIRA 0006 001684/2008
FERNANDA GUIMARAES MARTINS 0002 013010/2001
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0011 056252/2010
GLAUCO IWERSEN 0004 018795/2006
GUILHERME ESPIGA 0014 064662/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0037 042221/2012
HEDA FROES SELEM 0015 080776/2010
ILAN GOLDBERG 0009 043928/2010
0009 043928/2010
IVOMAR MARIA MASSI 0007 001632/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0026 001400/2012
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0019 032112/2011
JOAO ALVES DIAS FILHO 0009 043928/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0016 081098/2010
JOAO MARCELO ROLDÃO 0007 001632/2009
0018 014124/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0031 038227/2012
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 0007 001632/2009
JOSE MARTINS 0023 065163/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 064662/2010
JULIO CESAR AGUILERA 0008 037647/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 001079/2006
0006 001684/2008
0020 038298/2011
0025 080197/2011
0035 041203/2012
LEONARDO MIZUNO 0034 040617/2012
LINDSAY LAGINESTRA 0016 081098/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0005 000157/2007
LUANA CERVANTES MALUF 0026 001400/2012
LUCIA TEREZINHA PEGAIA 0036 041862/2012
LUCIANA GIOIA 0010 046428/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0010 046428/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 022142/2012
MAICON SERGIO FONSECA 0006 001684/2008
MARCELA CAMARGO SAVONITTI 0002 013010/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 064662/2010
0028 024853/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0024 069792/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0009 043928/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0010 046428/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0024 069792/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0038 042851/2012
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO 0018 014124/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0019 032112/2011
MIRIAN ZEMPULSKI 0005 000157/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0010 046428/2010
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOW 0005 000157/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 0002 013010/2001
PETERSON MARTIN DANTAS 0005 000157/2007
PRISCILA MARTINS CARDOZO DI 0001 000413/1996
0011 056252/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS 0004 018795/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 080776/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0007 001632/2009
RICARDO CREMONEZI 0030 036571/2012
ROBERTO MELLO SEVERO 0034 040617/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0017 083204/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0026 001400/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ 0022 044832/2011
0026 001400/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARD 0033 039810/2012
ROSANGELA CORREA 0038 042851/2012
ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDR 0025 080197/2011
RUY BARBOSA JUNIOR 0022 044832/2011
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0005 000157/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0035 041203/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA 0024 069792/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0021 043850/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0032 039599/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0008 037647/2010
VINICIUS GONÇALVES 0014 064662/2010
VIVIANE POMINI RAMOS 0004 018795/2006
WALTER DE CARMARGO BUENO 0013 059314/2010
ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0022 044832/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-413/1996-BANCO REAL S/A X JORGE MASSAHAKI SUZUKI e Outro - Oficie-se (RETIRAR OFICIO EXPEDIDO PARA REMESSA) - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13010/2001-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - PREVI X RODNEY CARLOS BOTELHO e

Outro - Defiro (fls., 526/528) (Deferida a expedição de alvará em favor da credora e do Sr. Leiloeiro Judicial) - Adv(s). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, ANNA CAROLINA DE BARROS e FERNANDA GUIMARAES MARTINS,MARCELA CAMARGO SAVONITTI.

3.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1079/2006-CLAUDINO TRIBULATO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, à exemplo do que ocorre com os embargos à execução, são devidas as custas iniciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente (CPC, 257). Neste sentido: AgRg no AREsp166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no AResp 1272392/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, Dje 25/09/2012.Assim sendo, ante o certificado pela escrivania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes a impugnação (IN 5/2008, Tabela IX, Lei EstaduaL 13.611/02), em cinco dias. Int. Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

4.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-18795/2006-PEDRO KRUCZEVESKI e Outro X SADY SILVEIRA DE SOUZA - Vistos.1 - Por maior amplitude ao direito de defesa e severa preocupação com a condição dos autores, é forçoso concluir que não há decisão favorável aos ocupantes do imóvel, seja em sede cognição sumária seja em sede de mérito.Assim, como forma de salvaguardar os efeitos da decisão judicia transitada em julgado, defiro o pleito de despejo coercitivo. Oficie-se à PM.2 - Com relação a constrição DETERMINO:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se - Adv(s). VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS e GLAUCO IWERSEN,DEBORA MESQUITA C. MACHADO.

5.-ORDINÁRIA-157/2007-VITOR OLIVEIRA TAVARES X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, MIRIAN ZEMPULSKI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO,LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

6.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-1684/2008-JOSE ODAIR BATELANI X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). MAICON SERGIO FONSECA, FELIPE SILVA VIEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

7.-USUCAPIÃO-1632/2009-LUIZ SERGIO JULIANI e Outro X RODOVIARIO AFONSO LTDA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN,RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA,IVOMAR MARIA MASSI,JOAO MARCELO ROLDÃO.

8.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-37647/2010-FERNANDO OSIRES DA SILVA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s) .JULIO CESAR AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

9.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-43928/2010-PAULO CESAR JORGE X SANTANDER SEGUROS S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob o n.º 43928/10, em que são partes PAULO CÉSAR JORGE e SANTANDER SEGUROS S/A.Trata-se de ação de rito ordinário, registrada sob o n.º 43928/10, em que são partes, de um lado, como demandante, PAULO CÉSAR JORGE e, de outro, como demandado, SANTANDER SEGUROS S/A, através da qual pretende o demandante, devido à recusa do pagamento voluntário da indenização securitária, a satisfação de seus créditos, com o recebimento do capital segurado, obrigação contratual que tem fundamento na ocorrência de situação de fato passível de ensejar a incidência da cobertura contratada, consistente em queda com repercussão sobre a sua capacidade de movimentação do ombro esquerdo.Regularmente citado, o demandado ofereceu contestação e, no mérito, argumentou que não se caracterizou, na hipótese, sinistro por invalidez permanente.Com o escopo de corroborar tais alegações, destacou que a queda de que foi vítima o demandante apenas agravou um quadro de saúde já comprometido por doenças anteriores.Discorreu sobre a origem da artrose, desvinculando-a de uma provável queda. Ponderou, neste contexto, que não existem provas capazes de vincular a causa da lesão à existência de um suposto trauma. Com o mesmo propósito, realçou a circunstância de ser o demandante portador de moléstias relacionadas a ombro e a pulmões, acarretando-lhe, em função disso, dores e dificuldade de locomoção.Afirmou que, para o recebimento do capital segurado, a apólice exige que a incapacidade permanente seja consequência direta e exclusiva de acidente pessoal sofrido. Enfatizou que a incapacidade não tem sua raiz em trauma.Opôs à procedência dos pedidos cláusula de exclusão da cobertura, prevista para o caso de risco proveniente de doença, ainda que esta seja provocada, desencadeada ou agravada, direta ou indiretamente, por acidente. Asseverou que a limitação de riscos é inerente ao instituto do seguro, dada a impossibilidade de se prestar cobertura ampla, geral e irrestrita.Defendeu a interpretação restritiva dos contratos de seguro.Requereu a produção de prova pericial, útil, na sua avaliação, para esclarecer a origem da lesão e determinar se há ou não há o direito à cobertura securitária.Precavido, alegou que, entendendo-se pela condenação, a indenização não pode ser outorgada no valor integral do capital segurado. O montante devido há de ser apurado segundo a proporção existente entre o grau de incapacidade verificado e entre as disposições constantes da tabela descrita pela Circular SUSEP n.º 29/91, reproduzida no contrato de seguro. Desta forma, concluiu pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação de cobrança.A contestação apresentada foi impugnada pelo demandante, que se contrapôs às teses da defesa.O processo desenvolveu com a produção de prova pericial, manifestando-se, sobre o laudo juntado, as partes.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento de mérito, na medida em que não há, a procrastinar o seu exame questão de qualquer outra ordem, seja de ordem probatória, seja de ordem preliminar.Trata-se de ação que tem por fim a cobrança de indenização securitária, obrigação a cujo adimplemento a demandada recusou-se ao fundamento de que não houve a regular demonstração do pressuposto de fato necessário para autorizar o pagamento - prova de que a incapacidade teve sua origem exclusiva em trauma.O requerimento administrativo foi indeferido pelo motivo de a invalidez apresentada pelo demandante não se incluir entre as hipóteses compreendidas pelo conceito de acidente pessoal (fls. 12), realçando a resposta ainda o fato excludente de doenças terem colaborado, direta ou indiretamente, para o resultado final caracterizador da incapacidade. A controvérsia, assim, cinge-se à investigação dos fatos que impuseram ao demandante as condições restritivas do seu atual quadro clínico.Segundo relatos próprios, o demandante, em sua infância, sofrera queda de carro de boi, prendendo-se, por conta disso, entre os fueiros das rodas do veículo, evento responsável por determinar a realização de cirurgias e por lhe impor sequelas no ombro esquerdo. Não obstante tal acontecimento, desenvolveu, sem maiores impedimentos, durante a maior parte de sua vida, atividades normais compatíveis com a de pessoas portadoras de saúde plena. Décadas mais tarde, nova queda desencadeou o processo que carreou ao demandante graves limitações em sua capacidade física.O quadro é ainda agravado pela presença de várias outras patologias, entre as quais se destaca a doença pulmonar obstrutiva crônica - D.P.O.C. Nesta conjuntura, a negativa à cobertura amparou-se sob a razão de que o evento que deu causa à lesão não atuou de forma exclusiva. Teria ele sido favorecido por doença preexistente, esta a causa de exclusão da cobertura. Em juízo, sob o crivo do contraditório, reiterou a defesa a posição afirmada em sede administrativa.A questão da repercussão ou da não repercussão das sequelas determinadas pelo trauma sofrido na infância foi objeto de avaliação técnica, concluindo a perita nomeada que este episódio exerceu sim influência relevante para a formação da incapacidade do demandante. Nestas bases, quanto ao nexo, expressou-se da seguinte forma:Existe nexo causal entre a suposta queda do PERIADO e seu atual estado físico-funcional, sendo que a ocorrência da suposta queda foi determinante para desencadear as incapacidades funcionais no qual o paciente se encontra. No entanto, o acidente narrado pelo autor ocorrido na infância predispôs o mesmo, ao agravamento em saúde imposto pela suposta queda - fls. 145.Sem deixar margem a dúvidas quanto à inviabilidade de o evento, ocorrido em 2009, afirmado causador da lesão, agir de forma eficiente para, sozinho, gerar, no demandante, o quadro de incapacidade, o laudo pericial, em resposta a quesitos formulados pelo demandado, deixou assentado as seguintes conclusões:A invalidez é decorrente de predisposição prévia exacerbada por possível acidente.Não [os problemas de saúde apresentados pelo autor, que embasam a alegada invalidez, são decorrentes única e exclusivamente de acidente pessoal típico?], conforme já mencionado no quesito 2.Sim [o autor é portador de alguma moléstia/doença que acarretou a sua alegada invalidez?], artrose de articulação gleno-umeral e tendinose de supra-espinhal - fls. 148.Há, portanto, relação de causa e efeito entre acidente sofrido na infância e o seu atual estado físico-funcional. Desta forma, o evento, com data caracterizada, apesar de ser súbito, involuntário, violento e causador de lesão física, não é, em sua natureza, exclusivo e diretamente externo, fugindo à incidência do restrito conceito de acidente pessoal. A invalidez permanente parcial do demandante tem causa dependente de outro evento - acidente em tenra idade.Estas circunstâncias (de fato) possuem grande e decisiva importância na elaboração da solução jurídica aplicável à controvérsia. O resultado da demanda, contudo, não é determinado tão-somente com observância de aspectos fáticos. Os dados colhidos pelas provas produzidas em contraditório devem submeter-se ao cotejo com as prescrições contempladas pelo ordenamento jurídico. São, assim, parte de um todo coeso que, unidos, conduzem à adequada solução da controvérsia.Verifica-se, com efeito, que as circunstâncias consideradas pela defesa como aptas a obstar o direito do demandante à satisfação da sua pretensão deram-se ainda na sua infância. Era, portanto, plenamente possível à Seguradora, quando da formação do contrato de seguro, o conhecimento dos fatos que no futuro ter-se-iam, na sua avaliação, por excludentes da cobertura.A despeito da possibilidade de ciência, absteve-se de exigir do contratante prévios exames acerca das suas condições de saúde à época. Realizou o contrato, sem qualquer objeção quanto às circunstâncias de saúde cujo estado lhe era possível conhecer (causas futuras de exclusão de cobertura), e, por ele, recebeu, por anos, a importância paga pelo segurado a título de prêmio.Não é razoável, desta forma, que, diante da legítima expectativa do segurado de estar acautelado quanto aos riscos contratados (invalidez permanente, inclusive), criada pelo regular desenvolvimento do contrato, recuse-se a demandada ao cumprimento da prestação a que o pagamento mensal do prêmio visava assegurar.Afigura-se contrário à boa-fé a recusa que se fundamenta em fato que, existente à época da contratação, não serviu para impedir o aperfeiçoamento do negócio jurídico. O efeito que deve ser carreado ao quadro clínico do segurado não pode ser diferente da irrelevância que se lhe atribuiu a seguradora quando do aperfeiçoamento do negócio, pois as partes, segundo o disposto no art. 422 do Código Civil, são obrigadas a guardar, assim na conclusão do contrato, como

em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.É importante destacar, por outro lado, que, conforme apurado pelo laudo pericial (fls. 145), há vínculo direto entre o atual estado físico-funcional do demandante e entre a queda sofrida no ano de 2009, este o evento responsável por determinar a invalidez permanente.Do acervo de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, colhe-se exemplo significativo do entendimento acima exposto, conforme se observa do aresto a seguir ementado:SEGURO DE VIDA. CAUSA DIRETA DO ÓBITO NÃO RELACIONADA À DOENÇA PREEXISTENTE OMITIDA. DIREITO À COBERTURA. 1. A partir dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, tem-se que as causas diretas do óbito foram embolia pulmonar, insuficiência respiratória e infecção respiratória, decorrentes de tratamento de fratura no fêmur. 2. A circunstância de haver doença preexistente que fragilizava a saúde do segurado (hepatopatia crônica), doença esta não informada quando da contratação da apólice, mesmo que tenha contribuído indiretamente para a morte, não exime a seguradora de honrar sua obrigação em caso de óbito cuja causa direta não foi a doença omitida. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 765.471/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 07/03/2013).No mesmo sentido, a corroborar o aspecto pacífico da jurisprudência do mencionado Tribunal Superior acerca do tema, segue nova ementa:DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. A doença preexistente não informada no momento da contratação do seguro de vida não exime a seguradora de honrar sua obrigação se o óbito decorrer de causa diversa da doença omitida. Ainda que o segurado omita doença existente antes da assinatura do contrato e mesmo que tal doença tenha contribuído indiretamente para a morte, enseja enriquecimento ilícito permitir que a seguradora celebre o contrato sem a cautela de exigir exame médico, receba os pagamentos mensais e, após a ocorrência de sinistro sem relação direta com o mal preexistente, negue a cobertura. REsp 765.471-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgamento em 6/12/2012.Caracterizada, nestes termos, a hipótese de incidência, prevista em contrato, necessária para ensejar o direito à cobertura securitária, é de deferir-se a pretensão à sua cobrança.A conclusão da controvérsia subordina-se ainda à definição da importância devida a título de indenização securitária.O pedido formulado considera como importância devida a soma de R$ 30.925,93 (trinta mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos). Este valor não foi objeto de impugnação específica pela demandada, limitando-se ela, em caráter subsidiário, a defender, para a hipótese de eventual condenação, o pagamento de indenização proporcional ao grau de lesão apurado em perícia.A omissão quanto à impugnação do valor atrai a aplicação do caput do art. 302 do Código de Processo Civil, sendo o afirmado pelo demandante considerado na espécie o capital total segurado.Sobre a extensão do dano, manifestou-se a perita nomeada:Existe incapacidade físico-funcional permanente e incompleta GRAVE para movimentação ativa do ombro no membro superior esquerdo do PERICIADO conforme a CIF/2003 - Classificação Internacional de Funcionalidade e, invalidez permanente e parcial de 18,75%, de acordo com a tabela SUSEP - fls. 145.Destarte, concluiu a profissional que a invalidez permanente e parcial que apresenta o demandante é da ordem de 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).O art. 110 da Circular SUSEP n.º 302, de 19 de setembro de 2005, revogou a Circular n.º 29, de 20 de dezembro de 1991, excepcionando, todavia, quanto a esta revogação, a Tabela constante do art. 5.º do referido ato normativo.Aplicando-se o disposto na mencionada Tabela, a título de indenização para o caso de invalidez permanente, tem-se que o percentual mensurado como o devido é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o capital segurado. Encontrando-se compreendido o resultado apurado em perícia pela margem mínima, prevista pela Tabela prevista no art. 5.º da Circular SUSEP n.º 29/91, deve o disposto nesta prevalecer.É devido, assim, ao demandante, indenização securitária, apurada pela porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o capital segurado - R$ 30.925,93 (trinta mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), ou seja: R$ 7.731,48 (sete mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos).Não se mostra acertado, no caso, deferir integralmente a importância prevista para o capital segurado, uma vez que tal valor contempla situações em que o risco objeto de seguro realiza-se em toda a sua plenitude, o que não ocorre não ocorreu na hipótese sob exame.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo demandante PAULO CÉSAR JORGE para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a seguradora demandada SANTANDER SEGUROS S/A a pagar ao demandante, nos termos da fundamentação retro, a título de indenização securitária, o valor de R$ 7.731,48 (sete mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), importância que deve ser corrigida, com base na média do IGP e do INPC, de acordo com os critérios descritos pelo Decreto Federal n.º 1544/95, acrescidos, também, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e, ainda, a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I. - Adv(s). MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, JOAO ALVES DIAS FILHO e ILAN GOLDBERG,ILAN GOLDBERG.

10.-REVISÃO CONTRATO-46428/2010-LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X BANCO FINASA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

11.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-56252/2010-SUELLEN DA SILVA CABECAS e Outro X BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER BRASIL - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO e PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS.

12.-DESPEJO C/C COBRANÇA-58294/2010-MARCIO PRANDO REP POR ANTONIO ROBERTO BRUTOMESSO CASTRO X DONIZETE JOSE NICOLINO e Outro - "Ao autor" (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - PARA INTIMAÇÃO DO REQUERIDO DA PENHORA FEITA). Adv(s).DOROTHEU DA SILVA ALVES.

13.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-59314/2010-GETULIO AREANO X FATIMO APARECIDO - à manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). WALTER DE CARMARGO BUENO e EDUARDO DOS SANTOS.

14.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-64662/2010-FABIANO AUGUSTO VELLA X BANCO ITAUCARD S/A - 1- Anote-se. 2- Defiro. 3- Arquive-se. (RETIRAR ALVARA JUDICIAL EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR, NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES JUDICIAIS) - Adv(s). e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

15.-REVISÃO CONTRATO-80776/2010-HEDA FROES SELEM X BANCO CITICARD S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). HEDA FROES SELEM, e REINALDO MIRICO ARONIS.

16.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-81098/2010-ALAYDE CANELLI E SILVA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I- Expeça-se novo alvará judicial na forma requerida.II- Após, averbe-se e arquive-se.III- Diligências necessárias.IV- Intime-se (RETIRAR ALVARA JUDICIAL DE TRANSFERENCIA EXPEDIDO EM FAVOR DA REQUERIDA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL (R$-9,40 - P/ EXPEDIÇÃO) - Adv(s). JOAO LEONEL ANTOCHESKI,BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA,LINDSAY LAGINESTRA.

17.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83204/2010-ANTONIO DAL BELLO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará.II- Após, intime-se pelo saldo.III- Diligências necessárias.IV- Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA JUDICIAL EM FAVOR DO AUTOR, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) A REQUERIDA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DIFERENÇA APONTADA PELO AUTOR, EM CINCO (05) DIAS - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

18.-USUCAPIÃO-14124/2011-ELIEZER BEZERRA MOTTA e Outro X ARMANDO NILO BACELAR e Outro - Autos n. 14124/11.Vistos.Avoquei os autos.Antecipo a audiência para o dia 20.5.2012, às 15:00 hs.Renovem-se as diligências.Intime-se.Londrina, 24 de abril de 2013. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARIO DA SILVA GUERRA FILHO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

19.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-32112/2011-BANCO ITAUCARD S/A X ANTONIO CARLOS COSTA RIBEIRO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e JEIMES GUSTAVO COLOMBO.

20.-DECLARATÓRIA (ORD.)-38298/2011-OLIVIO RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S.A e Outro - "Homologo o valor da verba do sr. perito..." (efetuar o depósito R$ 2.000,00) Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

21.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-43850/2011-CREUSA DE OLIVEIRA e Outro X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Cumpra-se o saneador." - Adv(s).ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,ADRIANA HUMENIUK,DANIELA PAZINATTO,ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

22.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44832/2011-MARCELO ALVES DE MORAES X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO,ZOILO LUIZ BOLOGNESI,RUY BARBOSA JUNIOR,DANIELA DE CARVALHO SILVA.

23.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65163/2011-ZILDA FRANCISCA DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FLS., 71: Defiro a solicitação retro. Diligências necessárias; DESPACHO DE FLS., 75: Procedi a transferência. Tome-se por termo. Int. (LAVRADO TERMO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE O VALOR DE R$-282,54 (DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), ANTERIORMENTE BLOQUEADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD, PROTOCOLO Nº 20130000843470 DE 27/03/2013) Para querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze (15) dias - Adv(s). e JOSE MARTINS.

24.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69792/2011-MARINALVA MOREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.III- No silêncio, averbe-se e arquive-se.IV- Diligências necessárias.V- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DA PROCURADORA DA AUTORA) - Adv(s). SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80197/2011-ITAU UNIBANCO S/A X IMOBILIARIA TATY LTDA e Outros - Defiro os pedidos de fls., 128/129. Autorizo o levantamento. Intime - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO.

26.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1400/2012-LEANDRO APARECIDO DA SILVA X MARCIO HERCULANO DA COSTA - "Às partes" (PERITO HENRIQUE ALVES PEREIRA JUNIOR apresentou proposta de honorários no valor de R$ 2.500,00, sendo R$ 2.000,00 para iniciar a perícia e R$ 500,00 na entrega do laudo) - Ao requerido para efetuar o pagamento ref. expedição e postagem da carta intimatória da testemunha arrolada. Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e DELY DIAS DAS NEVES,IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

27.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22142/2012-APARECIDO MIGUEL MASSALINO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- As custas processuais foram recolhidas, equivocadamente, em favor do 1º Oficio do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público desta Comarca, o que deve ser

regularizado pelo requerido.III- Efetuado o preparo correto das custas processuais, voltem conclusos para homologação do acordo.IV- Diligências necessárias.V- Intime-se (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DO PROCURAODR DO AUTOR). (AO REQUERIDO PARA REGULARIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

28.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-24853/2012-ADALTON GIROTTO X FINASA S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.III- No silêncio, averbe-se e arquive-se.IV- Diligências necessárias.V- Intime-se (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

29.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35801/2012-HSBC BANK BRASIL S/A X RONEY STERZA MARCZAK - AO AUTOR: Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

30.-RESSARCIMENTO-36571/2012-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AO AUTOR: Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).RICARDO CREMONEZI e .

31.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-38227/2012-JULIANO DE PAULA X HSBC BANK BRASIL S/A - AO AUTOR: Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

32.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39599/2012-RICARDO JAMMES TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S.A - AO AUTOR: Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

33.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-39810/2012-BANCO DO BRASIL S.A X VD MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e Outros - AO AUTOR: Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e .

34.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-40617/2012-GIOVANA DUARTE REIS REP POR HEBILA FONTANA DUARTE X TAM LINHAS AEREAS S/A - Audiência conciliatória dia 09/07/2013, às 15:00 horas. Intime-se - Adv(s).LEONARDO MIZUNO, ROBERTO MELLO SEVERO e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41203/2012-ITAU UNIBANCO S/A X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS REVISTAS E LIVROS PICELLI LTDA ME BANCA 007 e Outro - Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória. (RETIRAR CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO) - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e .

36.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-41862/2012-BANCO CITIBANK S.A X BEATRIZ BRANDAO SCARPELLI - AO AUTOR: Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).LUCIA TEREZINHA PEGAIA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e .

37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42221/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X AFRANIO DUARTE DA SILVA - RETIRAR NOVA CARTA CITATÓRIA EXPEDIDA, PARA POSTAGEM - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

38.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-42851/2012-BANCO PANAMERICANO S.A X DORA LUCIA DA SILVEIRA - AO AUTOR: Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e .

39.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-43916/2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BENDITO APARECIDO DE SOUZA - AO AUTOR: Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

40.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-43944/2012-CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X SIRLEY MARLI RIBEIRO - AO AUTOR: Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO e .

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-44813/2012-ITAU UNIBANCO S/A X DORIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS - AO AUTOR: Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).DANIEL HACHEM e .

42.-MONITÓRIA-45393/2012-CCP COMERCIO DE PISOS LTDA X DE PAULA CONFECCOES LTDA (CONCEPT STORE) - AO AUTOR: Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).EDSON LOPES e .

43.-MONITÓRIA-45397/2012-CCP COMERCIO DE PISOS LTDA X PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO - AO AUTOR: Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).EDSON LOPES e .

44.-MONITÓRIA-45399/2012-CCP COMERCIO DE PISOS LTDA X SUELI BIACIO REAL FRANCO - AO AUTOR: Efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).EDSON LOPES e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,26/04/2013

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 62/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO SANTANA 0091 034223/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0084 022084/2012
0085 022098/2012
0086 022338/2012
0097 044284/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0008 000957/2005
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0002 000101/1999
ADRIANE RAVELLI 0022 022679/2008
ADRIANO PROTA SANNINO 0080 014047/2012
ALDO HENRIQUE FAGGION 0006 013559/2003
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0009 000988/2005
ALESSANDRO ERIC SASSAKI 0026 000179/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0081 014333/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 035514/2007
0019 001035/2008
0032 034070/2009
0037 005041/2010
0080 014047/2012
0092 034555/2012
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0052 078240/2010
ALEXSANDRO MANHAGUANHA 0007 000577/2004
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0063 044527/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0026 000179/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0034 034879/2009
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA 0025 040696/2008
ANA PIEROLI DIAS 0027 001045/2009
ANDRE BATISTA LUIZ 0008 000957/2005
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0066 053597/2011
0086 022338/2012
ANDREIA C. MENDONCA M FAJAR 0016 000323/2008
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO 0091 034223/2012
ANELISE CHAIBEN 0033 034485/2009
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOT 0013 034680/2007
ANGELICA TEREZINHA MENK FER 0035 036813/2009
ANTONIO ALCANTARA FILHO 0002 000101/1999
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE V 0002 000101/1999
ANTONIO CARLOS MANDU DA SIL 0004 000945/1999
ANTONIO ROBERTO ORSI 0021 001860/2008
0021 001860/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0024 040393/2008
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES J 0025 040696/2008
ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA 0068 058338/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0003 000850/1999
BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRA 0006 013559/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0038 021174/2010
0041 030609/2010
0062 043191/2011
0075 002933/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0071 065938/2011
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0031 029307/2009
CARINI MARQUES ALVAREZ 0070 062655/2011
CARLOS ALBERTO KLAMAS 0002 000101/1999
CARLOS JOSE FRAGOSO 0008 000957/2005
CASSIA ROCHA MACHADO 0079 013502/2012
CELSO DOS SANTOS FILHO 0059 036814/2011
CHARLES PARCHEN 0033 034485/2009
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA 0046 056447/2010
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 0011 000294/2006
CLAUDIA MARIA TAGATA 0067 057405/2011
CLAUDIA REGINA LIMA 0074 002138/2012
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0005 000349/2002
0005 000349/2002
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0004 000945/1999
0007 000577/2004
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 0094 035765/2012
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGE 0006 013559/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0079 013502/2012
CRYSTIANE LINHARES 0023 024337/2008
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 0070 062655/2011
DANIEL HACHEM 0078 012069/2012
DEBORA ARAUJO 0072 080784/2011
DIANA FABRICIA MAGRO 0051 066517/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0037 005041/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0040 029360/2010
EDSON LUIZ DUCAT 0005 000349/2002
EDUARDO CARRARO 0011 000294/2006
EDUARDO DOS SANTOS 0055 012487/2011
EDUARDO FIERLI BOBROFF 0005 000349/2002
EDUARDO GROSS 0068 058338/2011
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES C 0040 029360/2010

ELAINE CRISTINA STRELOW 0006 013559/2003
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0091 034223/2012
ENEIDA WIRGUES 0018 001013/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0019 001035/2008
0032 034070/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0054 007346/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0065 052456/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0029 001468/2009
0039 025521/2010
0071 065938/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 0019 001035/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0096 044249/2012
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0027 001045/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0039 025521/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0026 000179/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0029 001468/2009
0039 025521/2010
0071 065938/2011
FLAVIA DE ARAUJO B. BISPO 0011 000294/2006
FLORIANO YABE 0002 000101/1999
FRANCISCO AGUILERA FILHO 0003 000850/1999
GEOVANEY BANDEIRA 0011 000294/2006
GIACOMO RIZZO 0001 000032/1999
GIANE LOPES TSURUTA 0051 066517/2010
GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0061 037917/2011
GILBERTO PEDRIALI 0021 001860/2008
0021 001860/2008
0095 035847/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 057638/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0075 002933/2012
GLAUCE KELLY GONCALVES 0068 058338/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0037 005041/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0009 000988/2005
0031 029307/2009
GUILHERME VICENTE DE AZEVED 0058 036149/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0032 034070/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0096 044249/2012
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0020 001796/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0073 081265/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0001 000032/1999
HERCILIA SOSTENA 0061 037917/2011
HIDEO NAKAYAMA- PERITO 0012 000647/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0053 081667/2010
IDEVAM INACIO DE PAULA 0005 000349/2002
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0029 001468/2009
IVNA PAVANI SILVA 0055 012487/2011
IVO ALVES DE ANDRADE 0011 000294/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0061 037917/2011
JOANITA FARYNIAK 0088 026490/2012
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0059 036814/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0013 034680/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0047 057638/2010
JOAO MARCELO ROLDAO 0013 034680/2007
0018 001013/2008
0024 040393/2008
0035 036813/2009
0060 037355/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEI 0044 040937/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0030 001537/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0041 030609/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0086 022338/2012
JOSE CARLOS VIEIRA 0025 040696/2008
JOSE MARIA DA SILVA 0008 000957/2005
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0055 012487/2011
JOVINO TERRIN 0005 000349/2002
JULIANA PEGORARO BAZZO 0029 001468/2009
JULIANE CRISTINA CORREA DA 0037 005041/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0034 034879/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0062 043191/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0039 025521/2010
KARIN CRISTINA SGANZELLA LO 0037 005041/2010
KARINA ZANIN DA SILVA 0008 000957/2005
KATIA NAOMI YAMADA 0046 056447/2010
KURT WERNER REICHENBACH 0011 000294/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000647/2007
0019 001035/2008
0036 038409/2009
0057 025740/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0012 000647/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0057 025740/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI 0075 002933/2012
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0025 040696/2008
LUCIANA PERES GUIMARAES DA 0048 057982/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0057 025740/2011
LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSL 0006 013559/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0028 001375/2009
0045 043586/2010
LUIZ ANTONIO GRALIKE 0061 037917/2011
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0028 001375/2009
0045 043586/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0036 038409/2009
0064 050131/2011
LUIZ FERNANDO COELHO DA CU 0001 000032/1999
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0041 030609/2010
LUIZ HENRIQUE F FREITAS 0036 038409/2009
0064 050131/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0065 052456/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0037 005041/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0025 040696/2008
MALVER GERMANO DE PAULA 0001 000032/1999
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0037 005041/2010
MARCELO PEREIRA COSTA 0025 040696/2008
MARCELO RICIERI PINHATARI 0087 026139/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0072 080784/2011
0081 014333/2012
0083 021044/2012
MARCILEI GORINI PIVATO 0056 012909/2011
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0025 040696/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 021174/2010
0041 030609/2010
0075 002933/2012
MARCO ANTONIO DE A. CAMPAN 0094 035765/2012
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0040 029360/2010
MARCOS AURELIO DA SILVA 0038 021174/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0020 001796/2008
0021 001860/2008
0021 001860/2008
0059 036814/2011
0095 035847/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0030 001537/2009
MARIA JOSE FAUSTINO 0038 021174/2010
MARIA JOSE STANZANI 0060 037355/2011
MARIA MARGARETH PIMPÃO GIOC 0016 000323/2008
MARIA PAULA FUGANTI 0013 034680/2007
MARIA SALETE FANTIN 0005 000349/2002
0005 000349/2002
MARIA TEREZA MARTINS 0017 000868/2008
MARIANE GUAZZI AZZOLINI 0034 034879/2009
MARIO ROCHA FILHO 0043 038953/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0037 005041/2010
0042 030985/2010
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AG 0003 000850/1999
MICHEL DOS SANTOS 0069 059490/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0022 022679/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 081667/2010
0074 002138/2012
NAIARA POLISELI RAMOS 0092 034555/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0039 025521/2010
NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0011 000294/2006
NATALIA DE MOURA FALCAO 0032 034070/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0050 061178/2010
0054 007346/2011
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0022 022679/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0030 001537/2009
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0047 057638/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOS 0074 002138/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0079 013502/2012
PAULA CRISTINA DIAS 0006 013559/2003
PAULO CEZAR DANIEL 0043 038953/2010
PAULO DE TARSO BORDON ARAUJ 0077 011965/2012
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA 0068 058338/2011
PAULO FRANCISCO OLIVEIRA 0022 022679/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO 0037 005041/2010
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLL 0044 040937/2010
PEDRO MOREIRA VILLELA DE SO 0094 035765/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0079 013502/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAE 0055 012487/2011
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0042 030985/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0037 005041/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0053 081667/2010
0074 002138/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0033 034485/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0036 038409/2009
RENATA SILVA CASSIANO 0073 081265/2011
RENATO TAVARES YABE 0002 000101/1999
0032 034070/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0069 059490/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0015 000050/2008
0016 000323/2008
RICARDO RUTH 0018 001013/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0042 030985/2010
0076 004547/2012
0089 029207/2012
RODRIGO JOSE CELESTE 0064 050131/2011
RODRIGO RUTH 0018 001013/2008
ROGERIO FERES GIL 0082 018053/2012
0090 033451/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ 0063 044527/2011
0080 014047/2012
ROMILTON TRINDADE DE ASSIS 0046 056447/2010
ROMULO MONTESE LISBOA 0019 001035/2008
RONALDO GOMES NEVES 0046 056447/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0063 044527/2011
ROSANGELA KHATER 0053 081667/2010
ROSANGELA PENDLOSKI 0007 000577/2004
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0049 059352/2010
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0043 038953/2010
SANIA STEFANI 0051 066517/2010
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 0082 018053/2012
0090 033451/2012
SEISHIN YOGI 0093 035055/2012
SERGIO ANTONIO MEDA 0027 001045/2009
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS 0024 040393/2008
SERGIO SCHULZE 0073 081265/2011
0084 022084/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0019 001035/2008
SHEILA ISPER RIBAS 0037 005041/2010
SILVANA APARECIDA PEDROSO 2 0002 000101/1999

SONIA APARECIDA YADOMI 0011 000294/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0088 026490/2012
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 0024 040393/2008
SUSANA DE FATIMA KALED JOVT 0005 000349/2002
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0073 081265/2011
0084 022084/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0065 052456/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0008 000957/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0065 052456/2011
0096 044249/2012
VALERIA CARAMURU CICARELI 0014 035514/2007
0092 034555/2012
VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0011 000294/2006
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA 0078 012069/2012
VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMIN 0037 005041/2010
WEBER NISO LEITE 0077 011965/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0010 000125/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 030609/2010
ZENO BETTONI BORTOLOTTI 0040 029360/2010

1.-INDENIZACAO (ORD)-32/1999-OSMAR APARECIDO TERKELLI X CLAUDIO SILVA & CIA LTDA e Outro - Sobre a proposta de acordo, intime-se o autor. - Adv(s).MALVER GERMANO DE PAULA e LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA,GIACOMO RIZZO,HENRIQUE AFONSO PIPOLO.
2.-ORDINARIA-101/1999-JOAO ALVES DE SOUZA X TRANSAMERICA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA. e Outros - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE e ANTONIO ALCANTARA FILHO,CARLOS ALBERTO KLAMAS,ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA,SILVANA APARECIDA PEDROSO 26958- A,ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS.
3.-EMBARGOS A EXECUCAO-850/1999-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS e Outro X ANTONIO SYPRIANO SPOLADORES - Intime-se a parte interessada para efetuar o recolhimento das custas referentes ao mandado de penhora expedido, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.
4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-945/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X SANTO ANGELO BASSO - Intime-se da certidão de fl. 363. ne para prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e ANTONIO CARLOS MANDU DA SILVA.
5.-EMBARGOS A EXECUCAO-349/2002-AGRO PECUARIA SAO LUIZ REY LTDA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Intime-se o banco para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).MARIA SALETE FANTIN e IDEVAM INACIO DE PAULA,SUSANA DE FATIMA KALED JOVTEI,CLAUDINE APARECIDO TERRA,EDUARDO FIERLI BOBROFF,EDSON LUIZ DUCAT,JOVINO TERRIN,MARIA SALETE FANTIN,CLAUDINE APARECIDO TERRA.
6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-13559/2003-WIEST S/A- DIVISAO TUBOS X GOMFER COMERCIO DE ACO LTDA - Intime-se o autor sobre os documentos da Receita fEDERAL. - Adv(s).LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, ELAINE CRISTINA STRELOW, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN e ALDO HENRIQUE FAGGION,PAULA CRISTINA DIAS,BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ.
7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-577/2004-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X M L COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e Outros - Intime-s eo autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e ALEXSANDRO MANHAGUANHA,ROSANGELA PENDLOSKI.
8.-DECLARATORIA-957/2005-J.H.SANTANA & SANTANA LTDA X MARBELLA BIJUTERIAS LTDA - Intime-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).JOSE MARIA DA SILVA, KARINA ZANIN DA SILVA e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO,ANDRE BATISTA LUIZ,CARLOS JOSE FRAGOSO,THIAGO CAVERSAN ANTUNES.
9.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-988/2005-PAULO HORTO LEILOES LTDA X JOSE SALVADOR BISPO DE OLVIERA - Sobre o termo de penhora, intime-se o executado. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e .
10.-ALVARA JUDICIAL-125/2006-IRENE OSSAKO ITO e Outros X O JUIZO - I - Ante ao grande lapso temporal que os autos estiveram em carga com o procurador da exequente, impossibilitando a designação da hasta deferida, intime-se o credor para dizer se ainda há interesse em promover a expropriação dos bens constritos. II - Certifique-se a escrivania que não ocorreu a praça pública. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e .
11.-USUCAPIAO-294/2006-JONATAS HENRIQUE DE LIMA e Outro X SOL DE VERAO TURISMOS SC LTDA e Outros - Manifestem-se as partes em 5 dias confirmando a realização da transação ou sobre os documentos juntados, e sobre a continuidade do interesse de agir quanto ao objeto desta demanda e da manutenção da posse. - Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEY BANDEIRA, FLAVIA DE ARAUJO B. BISPO, EDUARDO CARRARO e CHRISTIAN TREVISAN WENDLING,SONIA APARECIDA YADOMI,VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ,KURT WERNER REICHENBACH,NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO.
12.-DECLARATORIA-647/2007-CARLOS NEI JOSVIAK X BANCO BANESTADO S/A e Outro - I - Homolgo os honorários do expert no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais). II - Intime-se a parte requerida, para no prazo de 05 dias depositar o valor referente aos honorários periciais em conta vinculada ao juízo. III - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossufici~encia da parte autora perante a instituição bancária (art. 3o, § 2o e art. 6o VIII do CDC, determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias os documentos especificados ás fls. 713/715, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais documentos. (art. 359, CPC) IV - Após a comprovação do depósito dos honorários, bem como a juntada dos documentos supramencionados, intime-se o profissional nomeado para dar início aos trabalhos peericiais. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,HIDEO NAKAYAMA- PERITO.
13.-USUCAPIAO-34680/2007-MIGUEL DONI e Outro X VIRGINIO SOARES DA SILVA - MARIA DE LOURDES BARBOSA POLTRONIERI e Outro - Intime-se o autor para recolher cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI, MARIA PAULA FUGANTI e JOAO MARCELO ROLDAO,JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.
14.-COBRANCA (ORD)-35514/2007-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X CLAUDIO TADEU ASSUMPÇAO JORGE e Outro - Intime-se o requerente para retirar e encaminhar os ofícios. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e .
15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-50/2008-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X SANDRA SILVA MIGUEL e Outro - Intime-se o autor para retirar os ofícios. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .
16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-323/2008-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X EMERSON FANTIN - sobre a certidão do cartório diga o exequente. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONCA M FAJARDO e MARIA MARGARETH PIMPÃO GIOCONDO.
17.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-868/2008-LUIZ CARLOS MARTINS X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - Sobre o retorno da carta precatória, diga a parte interessada. - Adv(s).MARIA TEREZA MARTINS e .
18.-DEPOSITO-1013/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA - I - Considerando que já se passaram mais de 2 anos desde a última manifestação, intime-se o procurador da parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, RODRIGO RUTH, RICARDO RUTH e JOAO MARCELO ROLDAO.
19.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1035/2008-CRISTHIANE DE ALMEIDA MITSI X BANCO AMÉRICA DO SUL S.A / BANCO REAL S.A - Intime-se o exequente da certidão de fl. 141, verso. - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO MONTESE LISBOA e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
20.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1796/2008-BANCO BRADESCO S/A X RAYANI BERRI DE LIMA F.I. e Outro - I - Compulsando os autos, constei que a citação editalícia aqui ocorrida não tem o coondão de produzir efeitos jurídicos já que não foi realizada sob a observância das prescrições legais. Noutras palavras, verifica-se ás fls. 114 e 118/119 que o prazo de 15 dias para publicação do edital de citação, duas vezes em jornal local e uma vez na impresna oficial não foi respeitado. Desta feita, como não foi cumprida a regra cogente disposta no art. 232, III do CPC, reputo que deve ser aplicado o art. 247 também diploma processual, isto é ser declarada nula a citação havida, bem como todos os atos subsequentes decorrentes a essa. (...) II - Reitere-se o ato citatório, na forma da lei, no prazo de 30 dias. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE e .
21.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1860/2008-OSVALDO LOYOLA MOURA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.
22.-PRESTACAO DE CONTAS-22679/2008-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA X ANTONIO RENE CASTANHEIRA e Outros - Intime-se o réu EDSON LEANDRO PEREIRA para que, no prazo de 5 dias, especifique se pretende produzir outras provas, e, em cas positivo, esclareça, de forma circunstanciada, suas utilidades. II - Após, voltem-m e conclusoso para análise da necessidade de saneamento do feito. - Adv(s).MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI e NEOMAR ANTONIO CORDOVA,PAULO FRANCISCO OLIVEIRA.
23.-BUSCA E APREENSAO (FID)-24337/2008-BANCO ITAUCARD S/A X WALDELENE SANTINONI SILVEIRA - pela derradeira vez a parte autora para que retire e comprove a postagem do ofício expedido, no prazo legal. Manifeste-se ainda a parte autora sobre a resposta do oficio da Copel, no prazo legal. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .
24.-INDENIZACAO (ORD)-40393/2008-INES ROSARIA CRIVELARO DE OLIVEIRA e Outros X DDANY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Outro - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e JOAO MARCELO ROLDAO.
25.-COBRANCA (ORD)-40696/2008-DALVA SARAIVA BERTO e Outros X UNIMED SEGURADORA SA e Outro - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCELO PEREIRA COSTA, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e JOSE CARLOS VIEIRA,ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR,ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA,MARCIO ALEXANDRE MALFATTI.
26.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-179/2009-INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/A LTDA X KARYNA EVELYN MONTEIRO ROMAN - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e ALESSANDRO ERIC SASSAKI.
27.-EMBARGOS A ARREMATACAO-1045/2009-TONI NEMR BOU KARAM e Outro X CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR e Outro - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA, ANA PIEROLI DIAS e FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA.

28.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1375/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X APARECIDO TAVARES PRESENTES ME - Ciência da cópia da decisão da senteça proferida nos embargos à execução. - Adv(s).LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA.

29.-COBRANCA (SUM)-1468/2009-LEOPOLDINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Indefiro o julgamento do processo no estado em que se encontra. II - Oficie-se pela derradeira vez ao IML de Londrina para que em 10 dias comnclua o laudo médico realizado no de cujus, non sentido de quantificar o grau de invalidez total corporal (percentual) sob pena de configuração de crime de desobedi~encia á ordem judicial. III - Aguarde-se por 10 dias em cartório. Se novamente não houver resposta, retornem-me os autos conclusoso para aplicação da penalidade supramencionada. IV - Em caso positivo, intimemm-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 dias. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

30.-COBRANCA (ORD)-1537/2009-SATOSHI SATO X BANCO BRADESCO S/A - O processo está suspenso. Ci~encia da certidão de fl. 237. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29307/2009-JOSE EUSTAQUIO ELIAS X MARCIO ROGERIO DE SOUZA - Intime-se para retirar novo AR. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, CAIO PASSOS DE AZEVEDO e .

32.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34070/2009-NIVALDO APARECIDO MORAIS X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se o exequente da certidão de fl. 88. - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33.-DECLARATORIA-34485/2009-ESMERINDO AUGUSTO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o termo de penhora, intime-se o executado. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e REINALDO MIRICO ARONIS,CHARLES PARCHEN.

34.-ORDINARIA-34879/2009-MAICO ALI ZEIN X CLARO S.A - I - Ante a data do protocolo retro, defiro a dilação do prazo pelo período de 05 dias. - Adv(s).MARIANE GUAZZI AZZOLINI e ANA LUCIA FRANÇA,JULIO CESAR GOULART LANES.

35.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-36813/2009-RAFAEL PEREIRA DA SILVA X EURIPEDES JORGE DE LIMA - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para decisão. - Adv(s).ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA e JOAO MARCELO ROLDAO.

36.-PRESTACAO DE CONTAS-38409/2009-SEVERINO LOPES DA SILVA X BANCO ITAU S/A - I - Revogo o item III do despacho á fl. 217, por equivocado . (...) II - Ante as divergências das partes quanto ao exato saldo da conta corrente objeto desta ação, é necessário a realização de prova pericial, que ora deterino, nesta seunda fase deste procedimento de pretação de contas. A perícia deverá analisar as contas de ambs as partes (...) Nomeio para atuar como perito do juízo o Contador Leônidas Gil Benetelo de Almeida (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistentes técnicos, querendo, também em 5 dias. Desde já defino que é dever do réu efetuar o custeio da prova pericial nesta segunda fase da ação de prestação de contas. (...) - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

37.-MONITORIA-5041/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X ARTHUR COMPANY INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISPER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e .

38.-COBRANCA (ORD)-21174/2010-MARIA EUNICE MICHELAN DOLCE X BANCO ITAU S/A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39.-COBRANCA (ORD)-25521/2010-MARIA JOSE DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Converto o julgamento em dilig~encia, para que o autor junte aos autos documentos que comprovem que vem arealizando tratamento médicob após o acidente descrito nos autos. II - Com a vinda dos referdps documentos, manifeste-se a parte requerida em 5 dias e após, voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

40.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29360/2010-GRAFICA E EDITORA LIDER LTDA X L DE LUCENA MASSAS ME - O processo comporta julgmento antecipado. Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, ZENO BETTONI BORTOLOTTI e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.

41.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30609/2010-IVONE DE JESUS FERNANDES X BANCO BANESTADO S/A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

42.-COBRANCA (ORD)-30985/2010-DORIEL LOPES MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial juntada por ofício, intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

43.-MONITORIA-38953/2010-ELETRO IN MATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINES MOTORES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCIO A G MARTINS E CIA LTDA EPP - USIMIL - Intime-se o exequente da certtidão de fl. 79. - Adv(s).PAULO CEZAR DANIEL e MARIO ROCHA FILHO,SANDRO AUGUSTO BONACIN.

44.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40937/2010-CIA DE CIMENTO ITAMBE X JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial, de justiça. - Adv(s).JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e .

45.--43586/2010-APARECIDO TAVARES PRESENTES ME e Outro X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

46.-DECLARATORIA-56447/2010-ROSICLEY ZENDRINI CIANCA LEAL X ROBERIO DE SOUZA DIAS - Ante a correspondência devolvida (Intimação da parte Rosicley), manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e ROMILTON TRINDADE DE ASSIS,CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA.

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57638/2010-BELLA SINTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X BANCO SANTANDER S/A - Intime-se o exequente da certidão de fl. 70, verso. - Adv(s).OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

48.-DEPOSITO-57982/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SARAH RODRIGUES DE OLIVEIRA - Defiro a vista dos autos. - Adv(s).LUCIANA PERES GUIMARAES DA COSTA e .

49.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-59352/2010-ALOISIO SERIGIOLI MOURA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) Defiro a inversão do ônus da prova (...) Cite-se (...) Intime-se para retirar e encaminhar AR. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

50.-DEPOSITO-61178/2010-BANCO PANAMERICANO S/A X ANDRE LUIZ DE ARAUJO - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

51.-COBRANCA (ORD)-66517/2010-CONDOMINIO EDIFICIO BELLA TORRE X JULIO YONEMURA e Outro - Intime-se o exequente para levantar alvará. - Adv(s).SANIA STEFANI, DIANA FABRICIA MAGRO e GIANE LOPES TSURUTA.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78240/2010-CAMILA FERNANDA INACIO RODRIGUES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - CIntime-se o exequente da certidão de fl. 64, verso. - Adv(s).ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e .

53.-COBRANCA (ORD)-81667/2010-RICARDO DE JESUS RIBAS X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre o acordo apresentado, diga o autor. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7346/2011-WILSON JOSE LOPES ORTEGA X BANCO CREDIBEL S/A - Pela derradeira vez, intime-se a parte requerida Banco, para efetuar o pagamento das custas processuias, conforme planilha do contador de fl. 69, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO.

55.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-12487/2011-BANCO ITAU S/A UNIBANCO X KINASOY DO BRASIL LTDA - ME e Outros - Sobre a pesquisa realizada, abra-se vist ao exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias. - Adv(s).JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, IVNA PAVANI SILVA e EDUARDO DOS SANTOS.

56.-ORDINARIA-12909/2011-ILDA EMIKO TAKAESSU ZANI X BANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - A senteça transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e .

57.-PRESTACAO DE CONTAS-25740/2011-ALTACOOR INDUSTRIA COMERCIO TINTAS LTDA X BANCO ITAU S/A - Ciente do agravo de instrumento interposto nas fls. 167/176. Aguarde-se eventual pedido de informações. Intimem-se. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

58.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-36149/2011-ADIR MAGALHAES AZEVEDO X ONNE HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - Intime-se para retirar e encaminhar novo AR. - Adv(s).GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO e .

59.-EMBARGOS A EXECUCAO-36814/2011-LOURENCIO ROSA DE LIMA - VERDURAS e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Ci~encia ao exequente da certidão de fl. 134. Intime-se para requerr o prosseguimento do feito. - Adv(s).CELSO DOS SANTOS FILHO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,JOAO EDSON LANCAS CAPUTO.

60.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37355/2011-BANCO BRADESCO S/A X SANDRO DUARTE MONTEIRO e Outro - Recebo os embargos, para discussãoo, sem efeito suspensivo (...) II - Intime-se a parte embargada para apreentar sua impugnação, querendo, em prazo de 15 dias. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e JOAO MARCELO ROLDAO.

61.-COMINATORIA-37917/2011-CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FERNANDO WALKER TAVARES - Intime-se o autor para querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e LUIZ ANTONIO GRALIKE,GILBERTO FRANZOI DA SILVA,HERCILIA SOSTENA.

62.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-43191/2011-MERLY ERIKA DOROSO X BANCO BANESTADO S/A - I - O agravo retido de fls. 568/574 é tempestivo, nos termos do art. 523, § 2o do CPC. II - Tendo em vista que a parte autora já apresentou contraminuta ao agravo retido nas fls. 576581, mantenho a decisão recorria por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 523 §2o do CPC. III - Cumpra-se o que for pertinente a decisão de fl. 549/552. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44527/2011-VANDERLEI PASCHOAL X BANCO PANAMERICANO S/A - Voltem conclusoso para sentença. -

Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ROSANGELA DA ROSA CORREA,ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-50131/2011-HELTON SOUZA ANDRE X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora para retirar e encaminhar Carta de Citação, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F FREITAS e .

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52456/2011-ROSELI DA COSTA DONATO SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

66.-BUSCA E APREENSAO (FID)-53597/2011-BANCO ITAUCARD S/A X SIONEIA DOS SANTOS NUNES - Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para retirar, encaminhar e comprovar a postagem do ofício expedido, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.- Adv(s).ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e .

67.-INVENTARIO-57405/2011-MARCOS CESAR DA SILVA LIMA X ILMA DA SILVA LIMA - I - naõ cabe, neste momento, a homologação do plano de partilha (...) II - Dessa forma, visando garantir o direito que lhe cabe (...) III - Intime-se o inventariante para, também no prazo de 5 dias, juntar aos autos o Registro de Matrícula do imóvel ao qual os herdeiros tem direito. - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA e .

68.-INDENIZACAO (ORD)-58338/2011-MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI e GLAUCE KELLY GONCALVES,ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA,EDUARDO GROSS.

69.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-59490/2011-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO X DOUGLAS JOSE CALDERON MARTINS e Outro - Intime-se para recolher cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e .

70.-ORDINARIA-62655/2011-PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA X FERREIRA NUNES INFORMATICA LTDA - Ciência da certidão de fl. 138, verso. - Adv(s).CARINI MARQUES ALVAREZ e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA.

71.-COBRANCA (ORD)-65938/2011-ZILDA FRANCISCA BERNARDO DE OLIVEIRA e Outro X MAPFRE SEGUROS - A sentençan transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

72.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-80784/2011-LUIZ EDUARDO NETO X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).DEBORA ARAUJO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

73.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-81265/2011-ANISIA VIEIRA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e TATIANA VALESCA VROBLESWKI,SERGIO SCHULZE.

74.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-2138/2012-IOLANDA FLAUSINO GARCIA X CAIXA SEGUROS S/A - manifeste-se a parte interessada sobre os ofícios. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

75.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2933/2012-ITAU UNIBANCO S/A X VANDERLI MAIA DE CARVALHO - FIRMA INDIVIDUAL e Outro - Defiro o pedido de requisição de fotocópias das duas últimas declarações de Imposto de Renda em nome da executada, o qual deverá ser realizado pelo sistema RENAJUD. III - Vistas ao exequente para que se manifeste, em 5 dias, acerca da mantença da constrição. (...) V - Sendo infrutífera a busca, intime-se a exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora, em 5 dias. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e .

76.-COBRANCA (ORD)-4547/2012-THIAGO DA SILVA LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

77.-INVENTARIO-11965/2012-APARECIDA DE FATIMA MARIANO DE BRITO e Outros X VALDEMIR DE BRITO - Tendo em vista que já houve a formalização da renúncia do herdeiro Ademir de Brito, através de termo judicial: Intime-se a inventariente para que retifique o plano de partilha com a formalização da renúncia do herdeiro Ademir de Brito; exclusão da viúva do rol de herdeiros e apresentação de novo plano de partilha (considerando a irrenunciabilidade da cota-parte do herdeiro menor), com o direito de acréscimo aos demais herdeiros. Intime-se. - Adv(s).PAULO DE TARSO BORDON ARAUJO, WEBER NISO LEITE e .

78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-12069/2012-MITCAR - OFICINA MECANICA LTDA X ITAU UNIBANCO S.A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e DANIEL HACHEM.

79.-COMINATORIA-13502/2012-SERGIO MATIAS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Defiro liminarmete a antecipação de tutela (...) 5 - Fica deferido o pedido de paralisação dos descontos efetivados diretamente no benefício do INSS percebido pelo autor após 24horas do efetivo pagamento do boleto bancário. VI - Tendo em vista os documentos juntados com a contestação, defiro a retificação do polo passivo (...) (...) Defiro a inversão do ônus da prova (...) 8- Tendo em vista a inversão do ônus da prova, entendo pela reabertura de oportunidade as partes para especificações de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. 9- Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, caso não haja especificação, desde já entendo pelo jugamento antecipado (...) - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,PATRICIA PONTAROLI JANSEN,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

80.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-14047/2012-MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA PERRUDE X SANTANDER FINACIAMENTOS - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Voltme conclusoso para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

81.-BUSCA E APREENSAO (FID)-14333/2012-BANCO PECUNIA S/A X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DOS SANTOS - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e .

82.-IMISSAO DE POSSE-18053/2012-JULIO CESAR DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROGERIO FERES GIL e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ.

83.-BUSCA E APREENSAO (FID)-21044/2012-BANCO PECUNIA S/A X JOAO BATISTA FERREIRA - Intime-se o autor para recolher cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

84.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22084/2012-NATANAEL DE SOUZA REGO X BANCO ITAU S/A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLESWKI,SERGIO SCHULZE.

85.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22098/2012-JOAO BATISTA ALVES X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

86.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22338/2012-JOELMA LINO DA SILVA X BANCO ITAU S/A - Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

87.-ALVARA JUDICIAL-26139/2012-NEUZA FORTES GONCALVES e Outro X - A guia juntada está vinculada ao juízo da 8a vara cível. Intime-se o autor. - Adv(s).MARCELO RICIERI PINHATARI e .

88.-REINTEGRACAO DE POSSE-26490/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X EDIVALDO JOSEBEL RODRIGUES - Intime-se para recolher a cota do Oficial de Justiça. - Adv(s).JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e .

89.-COBRANCA (ORD)-29207/2012-GILBERTO IZIDORO NASCIMENTO X FEDERAL SEGUROS - I - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos , por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Auarde-se a notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

90.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-33451/2012-JULIO CESAR DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ - Ante a ausência de manifestação do impugnado defiro. nesta assentada, a consulta através do sistema INFOJUD das ultimas três declarações do impugnado. - Adv(s).ROGERIO FERES GIL e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ.

91.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34223/2012-EDITH DE SANTANA PADILHA X CETELEM BRASIL S/A CREDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).ADAUTO SANTANA e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

92.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34555/2012-SUELI SANTANA DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - I - Revogo a liminar concedida em benefício da parte autora na decisão interlocutória de fls. 34/35 dos autos uma vez que esta não cumpriu o dever de comprovar a realização dos depósitos mensais do valor incontroverso das parcelas do financiamento, apesar de ter sido devidamente intimada para este fim, consoante despacho de fl. 119 e certidão de fl. 120. Oficie-se ao SCPC e SERASA informando revogação de liminar. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusoso após anotação para sentença. III - Intimem-se. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

93.-ALVARA JUDICIAL-35055/2012-NICOLE PATSKO e Outro X NICOLAU PATSKO - Intimem-se os requerentes para juntarem aos autos os comprovantes de depósitos bancários em nome de Nicole Patsko e Carolina Patsko, mancionados na petição de fl. 55. - Adv(s).SEISHIN YOGI e .

94.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-35765/2012-AMAURI DOS SANTOS X HIPER CONDOR LONDRINA - Sobre o agravo retido, intime-se o autor. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA,CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

95.-BUSCA E APREENSAO (FID)-35847/2012-BANCO BRADESCO S/A X COSMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e . 96.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44249/2012-MEIRE IZABEL ANDRE RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnra a contestação no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI,FABIULA MULLER KOENIG.
97.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44284/2012-ADAO DE CAMPOS VIEIRA X FINASA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

LONDRINA, 29/04/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.78/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00031	013286/2010
	00046	060809/2010
	00049	073776/2010
	00075	009988/2012
	00087	044769/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00054	034739/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00076	018691/2012
	00077	021863/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00026	001419/2009
	00027	001848/2009
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00048	066571/2010
ALCIVALDO STELLA ALVES	00007	000883/2003
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00077	021863/2012
ALEX ADAMCZIK	00063	071028/2011
ALEXANDRA REGINA SOUZA	00061	065122/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00058	055366/2011
	00061	065122/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00050	077582/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000488/2003
	00023	000838/2009
ALINE MATOS ARIUKUDO	00040	052651/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00019	000335/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00011	000425/2006
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00006	000578/2003
	00047	066292/2010
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00080	029928/2012
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00053	029110/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00038	025520/2010
ANTONIO ARY FRANCO CESAR	00020	000351/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	00079	029522/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA	00036	019273/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	000507/2008
	00021	000415/2009
	00034	015604/2010
	00079	029522/2012
	00083	033793/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00060	064620/2011
	00062	066258/2011
	00078	027253/2012
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00027	001848/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00025	001287/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00052	025113/2011
CAROLINE THON	00007	000883/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	00055	039649/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00085	040636/2012
CLAUDIO AKIHITO ITO	00010	000304/2006
CLOVIS ROBERTO DE PAULA	00001	000434/1997
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00025	001287/2009
DANIEL HACHEM	00072	008070/2012
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00050	077582/2010
DARIO BECKER PAIVA	00080	029928/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00082	030974/2012
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO	00024	001185/2009
EDER GORINI	00023	000838/2009
EDGARD PIETRAROIA	00007	000883/2003
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00036	019273/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00047	066292/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00078	027253/2012
ELISA DE CARVALHO	00029	006358/2010
	00049	073776/2010
ELITON ARAUJO CARNEIRO	00002	000797/2000
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00031	013286/2010
	00051	007086/2011
	00060	064620/2011
ELOI CONTINI	00038	025520/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00047	066292/2010
ENEIDA WIRGUES	00030	006409/2010
ERICA FERNANDA KEMMER	00068	077805/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00046	060809/2010
	00052	025113/2011
	00054	034739/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00037	021260/2010
	00042	056158/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00028	002009/2009
	00033	013651/2010
	00041	053652/2010
	00070	080658/2011
	00071	005035/2012
	00081	030276/2012
FABIO WILLIAM MACIEL	00009	000367/2004
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00048	066571/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00019	000335/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00028	002009/2009
	00033	013651/2010
	00041	053652/2010
	00070	080658/2011
	00071	005035/2012
	00081	030276/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00041	053652/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00029	006358/2010
	00049	073776/2010
FRANCISCO CESAR SALINET	00010	000304/2006
FRANCISCO SPISLA	00012	000639/2006
GEISA SEVERINO	00019	000335/2009
GEISON JOSE SIMOES SANTOS	00027	001848/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00041	053652/2010
GILBERTO ANTONIO RAPONI	00050	077582/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00055	039649/2011
GLAUCO IWERSEN	00012	000639/2006
	00078	027253/2012
GLENDA CORREIA E SILVA	00036	019273/2010
GUILHERME LEPRI LONGAS	00057	054987/2011
GUSTAVO DAL BOSCO	00055	039649/2011
GUSTAVO LESSA NETO	00053	029110/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00025	001287/2009
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO	00080	029928/2012
ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA	00025	001287/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00040	052651/2010
JACQUELINE ITO	00039	030692/2010
JADSON PISCININI MOLINA	00066	073917/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00083	033793/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00012	000639/2006
JOAO CASILLO	00053	029110/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00055	039649/2011
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00016	000507/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO	00025	001287/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00012	000639/2006
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00043	056835/2010
	00083	033793/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00005	000488/2003
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00023	000838/2009
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	00018	001389/2008
	00086	044368/2012
JULIANA MACHADO SORGI	00085	040636/2012
JULIANA VIEIRA CSISZER	00086	044368/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00066	073917/2011
JULIANO TOMANAGA	00006	000578/2003
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00026	001419/2009
	00056	053617/2011
	00059	061798/2011
	00073	009163/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00034	015604/2010
	00072	008070/2012
	00083	033793/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00010	000304/2006
KELLY KRUGER CARVALHO	00087	044769/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000488/2003
	00035	017525/2010
	00045	058722/2010
	00057	054987/2011
	00068	077805/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00050	077582/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00014	000217/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00032	013311/2010
	00035	017525/2010
	00043	056835/2010
	00044	058217/2010
	00057	054987/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00007	000883/2003

LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00004	000972/2002
	00017	000883/2008
LINCO KCZAM	00044	058217/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00038	025520/2010
	00067	073948/2011
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00029	006358/2010
LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00003	000839/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00073	009163/2012
	00076	018691/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00041	053652/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00037	021260/2010
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00030	006409/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00003	000839/2001
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00045	058722/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00062	066258/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	066292/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00016	000507/2008
	00021	000415/2009
	00034	015604/2010
	00079	029522/2012
	00083	033793/2012
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00067	073948/2011
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00003	000839/2001
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00025	001287/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00008	000974/2003
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	00036	019273/2010
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00013	001008/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	00035	017525/2010
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00011	000425/2006
MARIANA BENINI SOUTO	00025	001287/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00083	033793/2012
MARIO SERGIO DIAS XAVIER	00002	000797/2000
MAURI BEVERVANÇO JR	00042	056158/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00037	021260/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000639/2006
	00031	013286/2010
	00051	007086/2011
	00060	064620/2011
	00064	071393/2011
	00078	027253/2012
MOACYR CORREA NETO	00048	066571/2010
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00069	079076/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00013	001008/2006
ODAIR MARTINS	00081	030276/2012
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES	00005	000488/2003
PATRICIA FREYER	00055	039649/2011
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00018	001389/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA	00041	053652/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00062	066258/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00031	013286/2010
	00051	007086/2011
	00060	064620/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00087	044769/2012
RENATA DE SOUSA ARAUJO	00006	000578/2003
RENNÉ FUGANTI	00040	052651/2010
RICARDO RUH	00015	001386/2007
ROBERTO LAFFRANCHI	00011	000425/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00028	002009/2009
	00033	013651/2010
	00064	071393/2011
	00070	080658/2011
	00071	005035/2012
RODRIGO DA COSTA GOMES	00065	071827/2011
RODRIGO RUH	00015	001386/2007
ROGERIO BUENO ELIAS	00051	007086/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00051	007086/2011
	00076	018691/2012
	00077	021863/2012
	00084	039555/2012
	00085	040636/2012
RUI SANTOS DE SA	00004	000972/2002
	00022	000524/2009
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI	00019	000335/2009
SANDRO BARIONI DE MATOS	00074	009820/2012
SANIA STEFANI	00033	013651/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	000488/2003
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00044	058217/2010
SHIROKO NUMATA	00032	013311/2010
	00037	021260/2010
	00058	055366/2011
	00061	065122/2011
SONIA MARIA CHALO	00048	066571/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00005	000488/2003
TADEU CERBARO	00038	025520/2010
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00075	009988/2012
	00084	039555/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00037	021260/2010
	00042	056158/2010
THAIS FORTES FONTES	00027	001848/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00042	056158/2010
VALENTIM ZAZYCKI	00010	000304/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	000488/2003
	00023	000838/2009
VALTER AKIRA YWAZAKI	00055	039649/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00003	000839/2001
VIVIANE POMINI	00039	030692/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00018	001389/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00065	071827/2011
WANDERLEY PAVAN	00082	030974/2012
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00037	021260/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00083	033793/2012
ZENO BETTONI BORTOLOTTI	00086	044368/2012
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	00002	000797/2000

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-434/1997-SONIA MARLY FORLAN ROSCOCHE x ANTONIO LUIZ MENEGUEL-À parte autora acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida as fls. 12 verso. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008595-28.2000.8.16.0014-MILTON ISAO ODA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO- Sobre a petição e depósito de fls. 302/303, manifeste-se a parte embargante em 10 (dez) dias, para querendo o que de direito. -Advs. ELITON ARAUJO CARNEIRO, MARIO SERGIO DIAS XAVIER e ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0013139-25.2001.8.16.0014-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x HISAO IMAGAWA-Ciência da sentença de fls. 550: "... Considerando o despacho de fls. 547, e a não manifestação da parte exequente (fls. 549), considera-se quitada e extinta a presente ação, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC..." -Advs. LUIZ ANTONIO CICHOCKI, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-972/2002-SILVIA HELENA SCHIMIDT x RUI SANTOS DE SA-À parte ré para comprovar o cumprimento da Carta Precatória. -Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

5. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010180-13.2003.8.16.0014-MISAEL NABARRO - AGUA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-578/2003-YURIKO YAMASHITA DE OLIVEIRA e outro x SILVANO MARQUES DA SILVA e outro-Ciência da decisão de fls. 217: "... Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. JULIANO TOMANAGA, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e RENATA DE SOUSA ARAUJO-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0009986-13.2003.8.16.0014-EDGARD PIETRAROIA x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. EDGARD PIETRAROIA, ALCIVALDO STELLA ALVES, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-974/2003-BANCO DO BRASIL S.A x JULIA ANDREA DINIZ LOBATO-À parte autora acerca do cumprimento da Carta Precatória. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013054-34.2004.8.16.0014-THEREZA GAZZOLA x DIVINA VELOSO DOS SANTOS e outros-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. FABIO WILLIAM MACIEL-.

10. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - SUMÁRIO-0020471-67.2006.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA. x CLEUZA APARECIDA DA VEIGA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, CLAUDIO AKIHITO ITO e VALENTIM ZAZYCKI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-425/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ELSON NATAELE PEREIRA MELO-Ciência da decisão de fls. 94: "... O executado compareceu às fls. 455/456, noticiando que o veículo penhorado nestes autos também foi objeto de constrição pela Justiça do Trabalho, penhora esta preferencial. A par disso embora sem deduzir qualquer pedido, indicou que o endereço para onde expedido o mandando de penhora e remoção pertence à atual proprietária e não à partes executada. II - Do exposto, por ausência de pedido, determino somente vista dos aut6os à parte exequente para que se pronuncie quanto à petição e documento de fls. 455/457, em 5(cinco) dias bem como sobre prosseguimento dos autos..." -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.

12. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0019245-27.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0019285-09.2006.8.16.0014-SONIA MARIA DIAS SCHEIDEREIT x FINASA S.A.-Ciência da sentença de fls. 236: "... Considerando que o réu satisfez a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0035841-52.2007.8.16.0014-NIVALDO FERREIRA TOTTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

15. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035845-89.2007.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONINIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ARLEX MEDINA CIDADE-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0021931-21.2008.8.16.0014-GILBERTO FELIX DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 1585: "... Defiro o pedido de produção de prova contábil (fls. 1583/1584), para fins de realização nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 2. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da no-meação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos neces-sários à realização dos trabalhos. Deverá este ser cientificado, ainda, de que a parte que requereu a prova é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, seus honorários serão pagos ao final pelo vencido, observado conforme o caso, o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. 4. Sobre a proposta de honorários deve se manifestar a parte autora, interes-sada na realização da prova conforme fls.1583/1584, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários ou inexistindo manifestação neste prazo, não poderá na fase de cumprimento de sentença apresentar insurgência ao seu pagamento em razão do valor destes. 5. Decorrido o prazo fixado no item 4, sem manifestação ou com con-cordância à proposta de honorários, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Com a apresentação do laudo, observe-se a Escrivania o disposto no art. 433, parágrafo único, do CPC, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se o prazo pela parte autora..." -Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041409-15.2008.8.16.0014-ELIZABETE REGINA CORREIA DA SILVA x MECANICA LISBOA LTDA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0024941-73.2008.8.16.0014-CLEONICE MEDEIROS CONTINI e outro x ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032922-22.2009.8.16.0014-FRAZÃO E SANTOS LTDA x AAS FOMENTO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. - Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI e GEISA SEVERINO-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0029573-11.2009.8.16.0014-IVONE RIBEIRO EUGENIO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS e outros- AON Affinity do Brasil Serviços Corretora de Seguros S?C Ltda para cumprimento voluntário do titulo judicial no prazo do artigo 475-J do CPC (no valor de R$ 7.963,48, conforme fls. 271) Efetue a parte autora o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 991,70, referente às Custas Processuais. R$ 35,96, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR-Adv. ANTONIO ARY FRANCO CESAR-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-415/2009-BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A x ESPÓLIO DE GERSON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- À parte autora para informar se foi publicado o Edital retro. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0037300-21.2009.8.16.0014-ELIZABETE REGINA CORREIA DA SILVA x MECANICA LISBOA LTDA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RUI SANTOS DE SA-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027657-39.2009.8.16.0014-TRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 189: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação (fls. 177), e a concordância do réu (fls. 177), declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Advs. JOÃO KLEBER BOMBONATTO, EDER GORINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026405-98.2009.8.16.0014-EDIFICIO CORALINA x THAIS CRISTINA CUSTODIO CORDEIRO- O devedor, para querendo, fazer uso do disposto no art. 668, do CPC (CPC, art. 652, § 4º). -Adv. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036648-04.2009.8.16.0014-ADRIANA MARIA DA SILVA CABRERA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 263: "... Tendo em vista que já houve manifestação deste juízo sobre as alegações da parte autora conforme se verifica, inclusive com a extinção deste processo, deixo de analisar a petição de fls. 257. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença..." -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA, MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1419/2009-EDNALVA TORCATO RONCHINI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU- Comprovem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 305,50, referente às Custas Processuais. R$ 20,52, referente ao FUNREJUS. R$ 50,41, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0032548-06.2009.8.16.0014-CLIVEPAR - CLINICA VETERINARIA PARANAENSE S/SLTDA x TIM CELULAR S.A. e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA, AFONSO FERNANDES SIMON, GEISON JOSE SIMOES SANTOS e THAIS FORTES FONTES-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031344-24.2009.8.16.0014-GISELLY ROQUE FURTADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0006358-69.2010.8.16.0014-EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA x TIM CELULAR S.A.-Ciência da sentença de fls. 824/833: "...3. Da conclusão Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por nesta Ação Declaratória c/c Indenização por Dano Material e Moral proposta por EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA, em face de TIM CELULAR S/A, para os fins de: a) DECLARAR a culpa da ré pela rescisão contratual, e conseqüente inexigibilidade da multa contratual rescisória pela ré, o que faço com fulcro no art.4, I do Código de Processo Civil; b) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R$2.494,44 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) correspondente a três meses do desconto no valor de R$831,48 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de pagamento da faturas de Setembro/2008 a Novembro/2008, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, através de cálculo aritmético a ser elaborado pela própria autora; c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização no valor R $2.872,79 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), valor este equivalente a multa por quebra de fidelização que autor deveria pagar na hipótese de rescisão unilateral, por ter dado causa à rescisão contratual, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data da propositura da ação, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação; d) REJEITAR, pelo mérito, o pedido de indenização por dano moral formulado pela autora, o que faço com fulcro na Súmula 385 do STJ; e) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida

às fls.659/622, para o fim de determinar o cancelamento definitivo das inscrições solicitadas pela ré nos valores de R$1.038,70 (hum mil, trinta e oito reais e setenta centavos) e R$ 4.353,59 (quatro mil, trezentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e nove centavos), com vencimentos, respectivamente, em 15/02/2009 e 15/01/2009. De conseqüência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art.269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima pela autora, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários de Advogado da requerente que, com base no disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora, considerando o grau de zelo profissional, a relativa facilidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço..." -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006409-80.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. x JOSÉ ORLANDO RODRIGUES-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 140/143 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013286-36.2010.8.16.0014-HERLON LUCAS PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 182: "... Homologo o acordo de fls. 159/161, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013311-49.2010.8.16.0014-MARI ANE LACERDA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 161/163: "... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos, 13311-49.2010.8.16.0014, autor Banco Itaú S/A, réu Mari Ane Lacerda, mantendo-se a decisão como formulada..." -Advs. SHIROKO NUMATA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013651-90.2010.8.16.0014-JOSE UBALDO DE ANDRADE JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015604-89.2010.8.16.0014-DIODINEI VIEIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017525-83.2010.8.16.0014-ADENIR TREVIZANI x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 83/84: "... Tratam os autos de cumprimento de sentença coletiva proferida no processo APADECO VS BANESTADO. Em recente data o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento com eficácia repetitiva (CPC 543-C) de que "NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA." No caso concreto forçoso concluir que a execução individual da sentença coletiva foi proposta quando em muito superado o prazo quinquenal advogado pelo Superior Tribunal de Justiça de modo que por razões de coerência institucional (e reservando meu entendimento em âmbito acadêmico) decreto extinto o processo, com análise de mérito, em razão da referenciada prescrição - CPC 269, IV. Custas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, tendo, sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, salvo prévio requerimento da justiça gratuita. Arquive-se..." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0019273-53.2010.8.16.0014-ROSA CORREIA E SILVA e outro x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ciência da sentença de fls. 173/175: "... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos, 19273-53.2010.8.16.0014, autor Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico, réu Rosa Correia e Silva, mantendo-se a decisão como formulada..." -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, GLENDA CORREIA E SILVA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021260-27.2010.8.16.0014-ABILIO PALMAGNONI x BANCO HSBC BANK S.A.-Ciência da decisão de fls. 120: "... Segundo orientação conferida pelo Ofício Circular 116/2010, o sobrestamento dos processos de cobrança de expurgos inflacionários somente se aplica após a prolação de sentença e não antes disso. Do exposto, revogo a decisão de fls. 108 que determinou a suspensão do feito na fase em que encontra. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide..." -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

38. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0025520-50.2010.8.16.0014-GONZE & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

39. AÇÃO MONITORIA-0030692-70.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x LEONICE MARIA DONASCIMENTO CONCATO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. VIVIANE POMINI e JACQUELINE ITO-.

40. AÇÃO DE DESPEJO-0052651-97.2010.8.16.0014-J. R. P. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA x PORTHIFOLIO AGENCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA e outros- Sobre a alegação de descumprimento da transação, manifeste-se a parte executada, em 5 (cinco) dias, sob pena do prosseguimento da fase executiva, com os acréscimos decorrentes dos termos do avençado. -Advs. RENNÉ FUGANTI, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ALINE MATOS ARIUKUDO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0053652-20.2010.8.16.0014-ELISEO CORREIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 121: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 107/108 e retificado às fls. 110. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advo-catícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056158-66.2010.8.16.0014-FATIMA REGINA CHICAROLLI ARAUJO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da sentença de fls. 257: "... Defiro o levantamento do depósito de fls. 246, a título de pagamento (fls. 244/245), em favor do procurador da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, em razão da extinção das obrigações fixadas em sentença, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JR-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056835-96.2010.8.16.0014-LUIZ PERUSSO VEIGA (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 129/130: "... Tratam os autos de cumprimento de sentença coletiva proferida no processo APADECO VS BANESTADO. Em recente data o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento com eficácia repetitiva (CPC 543-C) de que "NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA." No caso concreto forçoso concluir que a execução individual da sentença coletiva foi proposta quando em muito superado o prazo quinquenal advogado pelo Superior Tribunal de Justiça de modo que por razões de coerência institucional (e reservando meu entendimento em âmbito acadêmico) decreto extinto o processo, com análise de mérito, em razão da referenciada prescrição - CPC 269, IV. Custas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, tendo, sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, salvo prévio requerimento da justiça gratuita. Arquive-se..." -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058217-27.2010.8.16.0014-EVONIR BORDIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da sentença de fls. 145/146: "... Tratam os autos de cumprimento de sentença coletiva proferida no processo APADECO VS BANESTADO. Em recente data o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento com eficácia repetitiva (CPC 543-C) de que "NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA." No caso concreto forçoso concluir que a execução individual da sentença coletiva foi proposta quando em muito superado o prazo quinquenal advogado pelo Superior Tribunal de Justiça de modo que por razões de coerência institucional (e reservando meu entendimento em âmbito acadêmico) decreto extinto o processo, com análise de mérito, em razão da referenciada prescrição - CPC 269, IV. Custas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, tendo, sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, salvo prévio requerimento da justiça gratuita. Arquive-se..." -Advs. LINCO KCZAM, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058722-18.2010.8.16.0014-LUIZA KAMIDE FUJARRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 78/79: "... Tratam os autos de cumprimento de sentença coletiva proferida no processo APADECO VS BANESTADO. Em recente data o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento com eficácia repetitiva (CPC 543-C) de que "NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA." No caso concreto forçoso concluir que a execução individual da sentença coletiva foi proposta quando em muito superado o prazo quinquenal advogado pelo Superior Tribunal de Justiça de modo que por razões de coerência institucional (e reservando meu entendimento em âmbito acadêmico) decreto extinto o processo, com análise de mérito, em razão da referenciada prescrição - CPC 269, IV. Custas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, tendo, sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, salvo prévio requerimento da justiça gratuita. Arquive-se..." -Advs. MARCIA DOS SANTOS EIRAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0060809-44.2010.8.16.0014-LUIZ FERNANDO ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

47. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0066292-55.2010.8.16.0014-VALDEMIR DE OLIVEIRA VAZ x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida às fls. 158/163. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0066571-41.2010.8.16.0014-MAYRANA LUCCHESI DE ALENCAR x TRANSPORTE COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA e SONIA MARIA CHALO-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0073776-24.2010.8.16.0014-AIRTON MOREIRA DE JESUS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077582-67.2010.8.16.0014-ARLEI VERLING LADEIRA x OMNI FINANCEIRA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 130/133. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007086-76.2011.8.16.0014-MAURO FRANCISCO AMANCIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025113-10.2011.8.16.0014-JOSE JOAQUIM DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

53. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0029110-98.2011.8.16.0014-R. SEBER & CIA LTDA x ALVEAR PARTICIPAÇOES S/C LTDA-Ciência da decisão de fls. 401: "... Mantenho a decisão de fls. 381, por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 381, em sua integralidade..." -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e JOAO CASILLO-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034739-53.2011.8.16.0014-GERALDO MAMEDIO DA SILVA x BANCO HSBC S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039649-26.2011.8.16.0014-CELIA IVANAGA KATAOKA x BANCO SANTANDER/ABN REAL-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R $ 8.696,16, segundo cálculo de fls. 111), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 357,20, referente às Custas Processuais. R$ 23,91, referente ao FUNREJUS. R$ 42,33, referente ao Cartório do Distribuidor. Sendo que a parte ré deverá arcar com 80% das Custas Judiciais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

56. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0053617-26.2011.8.16.0014-LOURIVAL GONÇALVES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

57. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054987-40.2011.8.16.0014-FRANCISCO HONORATO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 169/171: "... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos, 54987-40.2011.8.16.0014, autor Itaú Unibanco S/A, réu Francisco Honorato da Silva, mantendo-se a decisão como formulada..." -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055366-78.2011.8.16.0014-ANTONIO MARANGON x BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ciência da sentença de fls. 176: "... Tratam os autos de cumprimento de sentença coletiva proferida no processo APADECO VS BANESTADO. Em recente data o Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.273.643/PR) fixou o entendimento com eficácia repetitiva (CPC 543-C) de que "NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDI-DO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA." No caso concreto forçoso concluir que a execução individual da sentença coletiva foi proposta quando em muito superado o prazo quinquenal advogado pelo Superior Tribunal de Justiça de modo que por razões de coerência institucional (e reservando meu entendimento em âmbito acadêmico) declaro extinto o processo, com análise de mérito, em razão da referenciada prescrição - CPC, art. 269, inciso IV. Custas pelo autor, salvo prévio requerimento de justiça gratuita. Arquivem-se..." -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0061798-16.2011.8.16.0014-MARCOS FAUNE CAMPELO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0064620-75.2011.8.16.0014-JOAO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 183/187: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PRESCRITO o feito, nos termos da fundamentação, artigo 269, IV do CPC. Oportunamente arquive-se. Condeno o autor Joao Barbosa nos autos que moveu contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em custas processuais integrais e em honorários advocatícios, estes arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0065122-14.2011.8.16.0014-ALCEU GONÇALVES CORDEIRO (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S.A.- BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da sentença de fls. 117: "... Tratam os autos de cumprimento de sentença coletiva proferida no processo APADECO VS BANESTADO. Em recente data o Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.273.643/PR) fixou o entendimento com eficácia repetitiva (CPC 543-C) de que "NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE

CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDI-DO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA." No caso concreto forçoso concluir que a execução individual da sentença coletiva foi proposta quando em muito superado o prazo quinquenal advogado pelo Superior Tribunal de Justiça de modo que por razões de coerência institucional (e reservando meu entendimento em âmbito acadêmico) declaro extinto o processo, com análise de mérito, em razão da referenciada prescrição - CPC, art. 269, inciso IV. Custas pelo autor, salvo prévio requerimento de justiça gratuita. Arquivem-se..." -Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA SOUZA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0066258-46.2011.8.16.0014-KLEBER ALVES LINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 115/120: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (11/05/2006). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional , observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0071028-82.2011.8.16.0014-RICARDO LUCATTO BAI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos, requerendo o que de direito. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0071393-39.2011.8.16.0014-LUCIAMARA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 140/144: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PRESCRITO o feito, nos termos da fundamentação, artigo 269, IV do CPC. Oportunamente arquive-se. Condeno o autor Luciamara de Oliveira nos autos que moveu contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em custas processuais integrais e em honorários advocatícios, estes arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0071827-28.2011.8.16.0014-CLAUDETE CORREIA MENCK x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-Ciência da sentença de fls. 80/84: "... III-Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por Claudete Correia Menck, contra Generali do Brasil - Companhia de seguros S/A, todos já qualificadas nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ao pagamento de 50% (porcento) do valor indenizatório previsto na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outro índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20,§ 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC..." -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073917-09.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Ciência da decisão de fls. 133: "... Aguarde-se o decurso do prazo da intimação de fls.112..." Recebo o recurso de apelação de fls. 113/132, interposto pela parte autora, em ambos os efeitos (CPC, art. 520, ?caput?). O apelado/réu para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). -Advs. JADSON PISCININI MOLINA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

67. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0073948-29.2011.8.16.0014-DI VALLE & FIELD PRODUTOS ÓTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 1273/1274: "... Em sua primeira fase, em sentença foi determinado o dever de prestar contas da parte ré. Logo, tendo em vista que em segunda fase, a contas prestadas pelo réu, tiveram conteúdo impugnado pela parte autora, sob os fundamentos de: a) anatocismo; b) a-buso nas taxas de juros; c) Lançamentos indevidos. 2. Diante da verificação de necessidade probatória, passa-se a análise do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a sua aplicação com conse-quente inversão do ônus da prova (fls. 1270). Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do embar-gante, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que apa-renta verdadeiro. A qualidade de pessoa jurídica da parte ré perante a Instituição Finan-ceira deve-se analisar as espécies de hipossuficiência, já que por não ser pessoa física não se presume a hipossuficiência. Em que pese o argumento deduzido pela parte autora, pela aplicação da teoria finalista, a qual considera consumidor, para fins de aplicação do CDC, apenas quem utiliza bens ou serviços como destinatário final, já há entendimento pacificado no Superior Tri-bunal de Justiça no sentido de sua mitigação, quando se verifica, na espécie, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, ainda que seja a relação travada entre pessoas jurídicas. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. CRITÉRIO SUBJETIVO OU FINALISTA. MITIGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. VULNERABILIDADE. CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA. OFERTA INADEQUADA. CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE E COMPOSIÇÃO DO PRODUTO. EQUIPARAÇÃO (ART. 29). DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA SOB A PREMISSA DE TRATOS SUCESSIVOS. RENOVAÇÃO DO COMPROMISSO. VÍCIO OCULTO. - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido. (REsp 476.428/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 390) Presente, ao menos, a vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica em questão (não detentora do Know-how da pratica bancária), aplica-se, pois, a legislação consu-merista. Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposi-ções do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passí-vel de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à inexistência de nulidade contratual assim como em relação capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decor-rentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribu-nal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte con-trária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (Autor). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil e documental. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença..." -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077805-83.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x OSVALDO ANTONIO DE MACEDO- PISCINAS e outro-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ERICA FERNANDA KEMMER-.

69. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0079076-30.2011.8.16.0014-CELSO LUIZ TAROSSO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Deferido o prazo de 30 dias requerido pela parte ré. -Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080658-65.2011.8.16.0014-ROMIE FIGUEIREDO LIMA DA LUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 95: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 82/83. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advo-catícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0005035-58.2012.8.16.0014-TEREZINHA PEREIRA AGUIAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 101: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 91/92. Por consequência, declaro extinto este processo, com

fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advo-catícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008070-26.2012.8.16.0014-SÉRGIO LUIZ NETTO PIRES x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da sentença de fls. 78/82: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0009163-24.2012.8.16.0014-MARIA SUZUMURA BONO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA-Ciência da sentença de fls. 85/95: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos da fundamentação. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 4 º do Còdigo de Processo Civil, porém, se implementadas condições da lei de assistência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009820-63.2012.8.16.0014-MARCIO LOURENÇO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 94/96: "... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009988-65.2012.8.16.0014-APARECIDO ROBERTO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência da sentença de fls. 91: "... Considerando que houve a quitação da obrigação fixada em sentença, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018691-82.2012.8.16.0014-JOSE AUGUSTO PEREIRA NETO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência da sentença de fls. 78/82: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias (caso ainda não apresentado no curso da demanda), sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021863-32.2012.8.16.0014-NATANAEL BERICIO x BANCO DAYCOVAL S.A.-Ciência da decisão de fls. 102: "... Aguarde-se o decurso do prazo da intimação de fls.90..." Recebo o recurso de apelação de fls. 91/101, interposto pela parte autora, em ambos os efeitos (CPC, art. 520, ?caput?). O apelado/réu para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

78. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0027253-80.2012.8.16.0014-CRISTIANE DA SILVA FERNANDES x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 159/161: "... Saneamento. 1. Preliminares. 1.1. Ilegitimidade Ativa Qualidade de Mutuários Embora alguns autores não tenham apresentado documentos a comprovar a ? qualidade de mutuários do SFH?, esta é a presunção que emerge da situação fática subjacente, porquanto os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Nessa perspectiva, tendo em vista que o objeto da lide seguro residencial e não tem caráter pessoal, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Ademais, se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade ativa para pleitear indenização, independentemente da quitação do contato. 1.2. Legitimidade passiva Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Inépcia Falta de documentação e Comunicação de Sinistro. A análise da presença, ou não, da falta de documentos necessários à ação refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido. A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 2. Preliminar de mérito Prescrição. Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie#. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência danos no imóvel passível de indenização decorrente da apólice de seguro, assim como a possibilidade de restituição de valores decorrentes de reparações realizadas, o que a princípio demanda prova pericial. Prova Pericial. Com a finalidade de esclarecer os pontos controvertido fixados acima nomeio o Engenheiro Civil, José Luiz Ríspoli (43-3367-6119), independentemente de compromisso, para realização de prova pericial no imóvel da parte autora. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. 4. Sobre a proposta de honorários deve se manifestar a parte ré, interessada na realização da prova conforme fls. 152/153, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral; 5. Realizado o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial, observado termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 7. Com a apresentação do laudo e a expedição e entrega do alvará ao Perito, observe-se a Escrivania o disposto no art. 433, parágrafo único, do CPC, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se o prazo pela parte autora..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

79. AÇÃO MONITORIA-0029522-92.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x C. F. BERGSTRON & CIA LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 162: "... Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 19/06/2013, às 14::00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º)..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

80. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0029928-16.2012.8.16.0014-CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA. x FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA-Ciência da decisão de fls. 107: "... 1. Defiro o pedido de prova pericial técnica no Caminhão do autor, sendo assim, nomeio o Engenheiro Mecânico, Wagner Fausto Mazur (43-33230549), independentemente de compromisso. 2. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. 4. Sobre a proposta de honorários deve se manifestar a parte ré, interessada na realização da prova conforme fls. 105, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral; 5. Realizado o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinqüenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial, observado termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 7. Com a apresentação do laudo e a expedição e entrega do alvará ao Perito, observe-se a Escrivania o disposto no art. 433, parágrafo único, do CPC, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se o prazo pela parte autora..." -Advs. DARIO BECKER PAIVA, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e HEBE BONAZZOLA RIBEIRO-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030276-34.2012.8.16.0014-MARIA MADALENA MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da

sentença de fls. 86/90: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor da quantia equivalente a correção monetária (INPC/IBGE) incidente em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), contada partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ), conforme item "3.1" da fundamentação, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4o)..." -Advs. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030974-40.2012.8.16.0014-AURELINO MANOEL DA COSTA FILHO x INDIANA SEGUROS S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 130: "... Saneamento. Preliminares. Não foram arguidas pelas partes preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar a existência de sinistro passível de cobertura contratual decorrente de apólice de seguro e sua consequente indenização. III. Das Provas. Portanto, defiro a produção de prova oral para esclarecer os pontos controvertidos fixados acima, assim, designo audiência de Instrução e Julgamento, para 20/06/2013, às 14h30min. Intimem-se as partes, pessoalmente, a comparecerem ao ato designado a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (CPC, art. 343, §§ 1º e 2º). 3. As partes deverão depositar nos autos o rol de testemunhas que pretenda a ouvida no prazo de até 30 (trinta) dias antes da audiência, mencionando-se acerca da necessidade de intimação (CN, 5.4.2 e CPC, art. 407)..." -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEY PAVAN-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0033793-47.2012.8.16.0014-SERGIO LEANDRO CESAR GAIO x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 501: "... Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Leônidas Gil Benetelo de Almeida, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 2. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. 4. Sobre a proposta de honorários deve se manifestar a parte ré, interessada na realização da prova conforme fls. 487, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral; 5. Realizado o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinqüenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial, observado termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 7. Com a apresentação do laudo e a expedição e entrega do alvará ao Perito, observe-se a Escrivania o disposto no art. 433, parágrafo único, do CPC, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se o prazo pela parte autora..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039555-44.2012.8.16.0014-ERICA FERREIRA DE BRITO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência da sentença de fls. 100: "... Considerando a manifestação do(a) requerente de que houve a quitação do débito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040636-28.2012.8.16.0014-GETULIO BRIDA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A.-Ciência da sentença de fls. 91: "... Considerando a manifestação do(a) requerente de que houve a quitação da obrigação (fls.90), declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO e JULIANA MACHADO SORGI-.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0044368-17.2012.8.16.0014-ROSMARY D'ANDREA x MARTHA DAISY BRAGA CRUZ-Ciência do despacho saneador de fls. 91/92: "... Saneamento. Preliminares. 1. Ausência de Pedido Determinado. 2. Falta de Interesse Processual. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar a existência de ato ilícito, passíveis de indenização, por danos morais e materiais. III. Das Provas. Tendo em vista o pedido de produção de prova oral pela parte autora, e para esclarecimento dos pontos controvertidos fixados acima designo audiência de Instrução e Julgamento, para 19/06/2013, as 14h30min. 1. Intimem-se as partes, pessoalmente, a comparecerem ao ato designado a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (CPC, art. 343, §§ 1º e 2º). 2. As partes deverão depositar nos autos o rol de testemunhas que pretenda a ouvida no prazo de até 30 (trinta) dias antes da audiência, mencionando-se acerca da necessidade de intimação (CN, 5.4.2 e CPC, art. 407). 3. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para que informem a data do pedido de diligência registral sob n.º 89356 (prenotação 240429 e 243281)..." -Advs. JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ZENO BETTONI BORTOLOTTI e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044769-16.2012.8.16.0014-CLEUSO ONILDO DE BARROS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência da sentença de fls. 43/46: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, REINALDO MIRICO ARONIS e KELLY KRUGER CARVALHO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 118/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00004	001034/2003
	00022	041802/2010
ADILSON VENDRAME	00005	000151/2006
AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM	00004	001034/2003
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00008	000827/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00035	011046/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00040	042836/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00037	021444/2012
ANDREIA AYUMI NITAHARA	00006	001286/2006
ANTONIO CARLOS CANTONI	00014	002079/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00039	036082/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000151/2006
	00026	049076/2011
	00038	031920/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00015	024880/2009
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00018	036652/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	000224/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00009	001532/2008
CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA	00006	001286/2006
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00012	000882/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00038	031920/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00041	043578/2012
ELAINE CRISTINA ALVES	00022	041802/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00036	014125/2012
ELEZER DA SILVA NANTES	00015	024880/2009

FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00016	003342/2010
	00025	014378/2011
GLAUCO IWERSEN	00008	000827/2008
	00016	003342/2010
	00025	014378/2011
	00029	069287/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00034	006028/2012
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00030	072689/2011
HEMERSON MARCOLINO	00014	002079/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00032	000466/2012
JEFFERSON CARLOS RABELO	00014	002079/2009
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	00039	036082/2012
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00010	001650/2008
JOSE ANTONIO ANDRE	00013	001472/2009
JOSE DORIVAL PEREZ	00003	000967/2002
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00026	049076/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00006	001286/2006
JUBRAIL ROMEU ARCENIO	00014	002079/2009
JULIANA OGALLA TINTI RUSSO	00018	036652/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00035	011046/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00033	003831/2012
JULIO RODOLFO ROEHRIG	00002	000686/2001
KARINA HASHIMOTO	00031	081304/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00033	003831/2012
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00015	024880/2009
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00007	000455/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00017	022723/2010
	00020	041378/2010
	00021	041379/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00019	039784/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00023	078577/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00028	064910/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	039784/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00039	036082/2012
MARCELO BURATTO	00012	000882/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000151/2006
	00026	049076/2011
	00038	031920/2012
MARIA JOSE STANZANI	00034	006028/2012
MARIO LUCIO ZANATA	00018	036652/2010
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	00024	011432/2011
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	00022	041802/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	000827/2008
	00016	003342/2010
	00025	014378/2011
	00029	069287/2011
	00036	014125/2012
MONICA HARUMI UEDA	00001	000685/2001
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00036	014125/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00031	081304/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00027	051068/2011
PAULA DIAS DE OLIVEIRA	00018	036652/2010
PAULINE BORBA AGUIAR	00031	081304/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00029	069287/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00038	031920/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00008	000827/2008
RENATO TAVARES YABE	00002	000686/2001
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00016	003342/2010
	00025	014378/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00031	081304/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00031	081304/2011
RONALDO GOMES NEVES	00039	036082/2012
ROSANGELA LIE MIYA	00041	043578/2012
RÚBIA APARECIDA PIZANI	00024	011432/2011
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00010	001650/2008
SUMIE SONIA MIYAZAKI	00014	002079/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA	00006	001286/2006
SÉRGIO SCHULZE	00037	021444/2012
	00040	042836/2012
VANESSA LIE ITIMURA	00018	036652/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00032	000466/2012
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00028	064910/2011
VIVIANE POMINI RAMOS	00007	000455/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00026	049076/2011

1. HABILITACAO RETARDATARIA-685/2001-RENATA CONCEICAO DA SILVA x MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA e outro-Oportunamente, trasladada a cópia da sentença de habilitação para os autos de falencia, arquive-se este feito, mediante as baixas necessarias. Ciencia ao MP.-Adv. MONICA HARUMI UEDA-.

2. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-686/2001-ROSANA SILVA DE SOUZA PEREIRA x MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA e outro- I - Aliado ao contido na promoção ministerial de fl.39, ante a insuficiência financeira da massa falida, não vislumbro possibilidade de correção monetária por índice diverso ao utilizado pelo síndico no pagamento, sob pena de afronta à isonomia entre os credores. II ? Em face do exposto, indefiro o requerimento da habilitante. III ? Oportunamente trasladada cópia da sentença de habilitação para os autos de falência, arquive-se este feito, mediante as baixas necessárias. IV - Ciência ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias.-Advs. RENATO TAVARES YABE e JULIO RODOLFO ROEHRIG-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-0015866-20.2002.8.16.0014-FUNDO DE INVES. EM DIREITOS CREDITORIOS PCG-BRASIL x CLAUDIO LEONCIO DE ARRUDA-Deve o peticionário de fl. 144, assiná-la no prazo de cinco dias, sob pena de desconsideração. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-0013869-65.2003.8.16.0014-ELAINE CORSINI x ZANBEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Apos o decurso do prazo supra, nao havendo manifestação, cumpra-se a portaria 01/13, artigo 55. -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER e AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031509-76.2006.8.16.0014-ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S/A- Deve a parte autora retirar alvara em cartorio no prazo de cinco dias.-Advs. ADILSON VENDRAME, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. REVISÃO CONTRATUAL-1286/2006-OSWALDO MAURICIO x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 315/316, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DECIO DE SANTANA, ANDREIA AYUMI NITAHARA e CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-455/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x ROSA MARIA RAMOS DOS SANTOS-Conforme disposto no artigo n.º 51, da Portaria n.º 06/2012: I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. O silêncio das partes, implicará em recusa à tentativa de conciliação. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. VIVIANE POMINI RAMOS e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

8. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-827/2008-CLEUSA APARECIDA DA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 573/584, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0042335-93.2008.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x ELZILDA FONSECA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora sobre a juntado do mandado negativo as fls;.57/58, no prazo legal.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

10. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-1650/2008-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x JOAQUIM ROCHA MELQUIADES e outro- Abra-se vista para manifestação das partes a respeito da cópia dos autos juntados no processp. Prazo sucessivo 30 dias-Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA e JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0037566-08.2009.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x DAVI TIMOTEO DE LIMA- I - Consoante dispõe o artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69: ? Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.?. É o que ocorre no presente caso, em que restaram infrutíferas as diligências do Sr. Oficial de Justiça visando localizar o bem financiado (fls.35). II - Assim, defiro o pedido retro, determinando a conversão do presente feito em ação de depósito, nos termos do dispositivo supracitado. III - À Escrivania para que promova as anotações necessárias, no registro e autuação, comunicando-se, também, ao Cartório Distribuidor. IV - Após, cite-se o réu nos termos do art. 902 I e II do CPC, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos narrados na inicial (CPC, arts. 285 e 319), expedindo-se, para tanto, o competente mandado. V - Desde logo fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a observar o contido no art. 172, do CPC. VI - Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327), a qual, em caso de ser apresentada com documento novo, deverá a ré ser intimada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (CPC, art. 162, §4º, c/c art. 125, inc. II). Diligências e intimações necessárias.******Deve a parte autora retirar carta de citação em cartorio, no prazo de cinco dias.******-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. ALVARÁ-882/2009-ROSA ANTUNES LASSO e outros- Por força do artigo 57 da portaria 01/2013 deste juizo, este feito encontra-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN e MARCELO BURATTO-.

13. ALVARÁ-1472/2009-VANESSA BARRETO DA SILVA e outro- Expeça-se novo alvara, após arquivem-se mediante as baixas necessarias.***deve a parte retirar alvara em cartorio no prazo de cinco dias.****-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-2079/2009-LUCIA OLIVIA MOURA e outro x JACIRA OCCHIUCCI ALVES- Manifeste-se as partes sobre a juntada de carta precatoria as fls;-Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO, HEMERSON MARCOLINO, ANTONIO CARLOS CANTONI, JUBRAIL ROMEU ARCENIO e SUMIE SONIA MIYAZAKI-.

15. AÇÃO REVISIONAL-0024880-81.2009.8.16.0014-ARÃO MOREIRA DA SILVA e outro x VINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Dando continuidade ao despacho saneador de fls. 368/371, constatou-se a inercia das partes ante o não pagamento dos honorários periciais, diante o exposto declaro a prova preclusa. Paralelamente, digitalize-se o processo e inclua-o no sistema de processos eletrônicos (PROJUDI), após intime-se os advogados para apresentarem alegações finais sucessivas no prazo de quinze dias.-Advs. CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

16. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003342-10.2010.8.16.0014-APARECIDO JORGE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 336/356, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-0022723-04.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SANDRILEI APARECIDO MARIANO- Anotações deferidas. Vistas pelo prazo de 10(dez) dias.-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0036652-07.2010.8.16.0014-ELAINE DA COSTA x ODONTOCLINIC e outros-*** Deve as partes efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 371,85 (R$ 286,70-Cartório; R$ 21,40-Contador/ Distribuidor; R$14,25 -Funrejus; R$ 49,50 - oficial de justiça), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, MARIO LUCIO ZANATA, VANESSA LIE ITIMURA, PAULA DIAS DE OLIVEIRA e JULIANA OGALLA TINTI RUSSO-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0039784-72.2010.8.16.0014-PAULO CESAR GONÇALVES VALE x HSBC BANK BRASIL S/A- Não ha que se falar em contradição na decisão embargada, tendo em vista que este juizo segue as tendências jurisprudenciais.Portanto, a inversão do ônus da prova não deve ser confundida com a inversão do ônus financeiro . Assim rejeito os embargos de declaração. Prossiga o feito como anteriormente determinado em despacho de fl. 1030/1031.-Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-0041378-24.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLEI ROMUALDO MARTINS DA SILVA- Vistas a autora, conforme requerido as fls.77-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0041379-09.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS DE BRITO- Anotações necessarias. Vistas pelo prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0041802-66.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL WLADIR FARIA x OZORIO DE OLIVEIRA BRANCO SOBRINHO e outro-Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, ELAINE CRISTINA ALVES e MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA-.

23. MANDADO DE SEGURANÇA-0078577-80.2010.8.16.0014-EMPRESA CONSULTORIA E GESTÃO DE OBRAS - CGO LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SERCOMTEL S/A e outro-I - Recebo o recurso de apelação de fls. 362/386, interposto pela autora, em ambos efeitos (art. 520, caput do CPC). II - Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar as contrarrazões (CPC, art. 518). III - Após, abra-se vistas ao Ministério Público. Na sequencia, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins.. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

24. INTERDIÇÃO E CURATELA-0011432-70.2011.8.16.0014-SILVANA DE CAMARGO FERMINO TUDISCO x SÉRGIO DE CAMARGO FIRMINO- Cumpra-se a cota ministerial. Manifeste-se a autora acerca do contido na impugnação de fls. 55/64 e documentos de fls. 65/110.-Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e RÚBIA APARECIDA PIZANI-.

25. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014378-15.2011.8.16.0014-OLGA APARECIDA CALDEIRA FARIAS x CAIXA SEGURADORA S/A-Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 310/330, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0049076-47.2011.8.16.0014-EDEGAR SABINO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A.- Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais trinta dias, para a entrega do laudo.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-0051068-43.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXSANDRO ROSARIO- Manifeste-se a parte autora sobre o mandado negativo juntado as fls.77.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0064910-90.2011.8.16.0014-RENOCAP - RENOVADORA DE PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x ANDREIA DE SOUZA SANTOS e outro-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 83, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

29. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0069287-07.2011.8.16.0014-DAVID BONKI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 297, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

30. ALVARÁ-0072689-96.2011.8.16.0014-MARIA HELENA JACINTO e outros-I ? Trata-se de requerimento de alvará para levantamento de valores depositados nas 2 (duas) contas poupança indicadas à fl.64. Por ora, haja vista as alegações de fl.62/63, bem como necessidade de quitação de tributos previamente ao oportuno acolhimento integral do pedido, houve solicitação de levantamento da quantia de R $40.237,39 (quarenta mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos). Instada a se manifestar, a Fazenda Pública (fl.67) não se opôs ao levantamento parcial, desde que haja o pagamento dos tributos incidentes no prazo de 30 (trinta) dias. II ? Nesses termos, autorizo o levantamento de R$40.237,39 (quarenta mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), da conta poupança vinculada à Caixa Econômica Federal (fl.64). III ? A quantia levantada deve ser utilizada para quitação do tributo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da retirada do alvará em cartório. IV ? Deve a parte requerente prestar contas da utilização dos valores que alega necessitar para quitação de despesas relativas ao procedimento de arrolamento no prazo de 30 (trinta) dias, também contados da retirada do alvará em cartório. V ? Na sequência deve a parte requerente promover as diligências e requerimentos necessários para julgamento definitivo do presente feito, bem como atentar regular prosseguimento do processo de arrolamento. Diligências e intimações necessárias****deve a parte retirar alvara em cartorio no prazo de cinco dias..-Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0081304-75.2011.8.16.0014-ANEDINA BRIZOLLA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Nao obstant os embargos declaratórios, prossiga o feito como determindao em fls. 208/216, sobre tudo diante do fundamento do recurso especial 1091363-SC/STJ. Diligências Necessarias.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, PAULINE BORBA AGUIAR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0000466-14.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FUGANTI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Conforme disposto no artigo n.º 51, da Portaria n.º 06/2012: I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. O silêncio das partes, implicará em recusa à tentativa de conciliação. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado

da lide. Intimem-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0003831-76.2012.8.16.0014-EDSON APARECIDO PRONI x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido juntado as fls. 386/395, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0006028-04.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x KARTON PACK EMBALAGENS LTDA e outro-Ante a manifestação do Sr. Perito, às fls. 176, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

35. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0011046-06.2012.8.16.0014-OLAVO FERREIRA GONÇALVES e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Trata-se de Ação de Indenização Securitária movida por OLAVO FERREIRA GONÇALVES E CLEUZA MARIA DELFINO em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. Preliminares Ilegitimidade ativa Embora a autora Cleuza Maria Delfino não tenha apresentado documento a comprovar a ?qualidade de mutuária?, esta é a presunção que emerge da situação fática subjacente, porquanto o imóvel sinistrado está ocupado pelos autores. Nessa perspectiva, tendo em vista que o objeto da lide ? seguro residencial ? e não tem caráter pessoal, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Ademais, se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade ativa para pleitear indenização, independentemente da quitação do contato. Inépcia da inicial - ausência de interesse processual A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir, estando apta a inicial. Ilegitimidade passiva Como consequência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva. Ademais, conforme delineado em impugnação, a pretensão inicial está dentro do lapso temporal em que a requerida respondia pelo seguro. Litisconsórcio passivo necessário Incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAB-LD, Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma1. Prescrição Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além daquelas oportunamente solucionadas por ocasião desta decisão e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos Constitui ponto controvertido a veracidade e extensão dos danos e defeitos causados no imóvel adquirido pelos autores. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, bem como no seguinte raciocínio do STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário"2. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, pois ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico- financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do ?consumidor? frente ao ?fornecedor?, inclusive quanto ao ?know-how? e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem ?fatos notórios? (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Destarte, presentes a ?verossimilhança? E a ?hipossuficiência? em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova quanto aos danos alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF ? Pleno ? AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Diligências e intimações necessárias. O requerimento genérico de provas, bem como a-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

36. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014125-90.2012.8.16.0014-ANIBAL PACHECO DA COSTA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Remeta-se os autos para a Justiça Federal, ante a competência do contrato firmado pertencer ao ramo 66 (apólice pública) ART. 109, inciso I CF.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0021444-12.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x ZILDOMIRO MACHADO- Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão de fls. 34 verso, no prazo de cinco dias.-Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0031920-12.2012.8.16.0014-RICARDO BASTOS DE REZENDE x BANCO ITAU S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato, movida por RICARDO BASTOS DE REZENDE em face de BANCO ITAÚ S/A. Preliminares I ? Prescrição Art. 206, §3º e 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. Nesta perspectiva, assevero que o cômputo do prazo prescricional tem início, tão-somente, após eventual reconhecimento judicial da cobrança indevida, logo, não houve o decurso de prazo alegado (CC, art. 205). É de se ponderar, ainda, o disposto no art. 2.028, do CC, cuja determinação implica no emprego do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, quando houver transcurso de mais da metade deste período. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO COM BASE NOS ARTS. 179 E 206, § 3º DO CC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SFT. TESE DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NÃO CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 861709-6 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012) II - Prescrição ? Art. 27, do CDC Considerando que a demanda almeja à revisão do(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, bem como eventual repetição de indébito em razão de suposta abusividade em cobrança(s), extrai-se que a regra prevista no art. 27 do CDC é incompatível com a situação fática deste feito. III ? Segredo de Justiça ? art. 155, do CPC. Indefiro o pedido de segredo de justiça por não verificar nos autos qualquer das circunstâncias previstas nos incisos do art. 155, do CPC. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além daquelas oportunamente solucionadas por ocasião desta decisão e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos controvérsia A sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor O autor pleiteia a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal.

Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTORA). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?. I ? Defiro a produção de prova pericial e nomeio Daniel Elias Correa, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). II - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). III ? Cumprido o item ? II?, supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos (CPC, art. 429). IV ? Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não impugnação da proposta de honorários, deve, nesta oportunidade, o devedor destes (parte ré) promover o respectivo depósito. V ? Realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito do prazo fixado no item ?I?, ressalvando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido. Diligências e intimações necessárias.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0036082-50.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS AVILA x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e outro- Ciente, mantenho a decisão, prossiga o feito como anteriormente.-Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA, RONALDO GOMES NEVES e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0042836-08.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO TARGINO DA SILVA- Manifeste-se a parte autora sobre certidão de fls.37 verso, no prazo de cinco dias.-Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0043578-33.2012.8.16.0014-DÉCIO BUENO DE CAMARGO x BENEDITA APARECIDA DE ASSIS e outros- Diante da documentação apresentada, defiro os beneficios da assistência judiciaria gratuita.-Advs. ROSANGELA LIE MIYA e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

LONDRINA 29 de Abril de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 113/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00003	000257/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00022	037274/2011
	00027	062805/2011
BLAS GOMM FILHO	00020	019887/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00023	045754/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO	00018	015555/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00029	000477/2012
DANIEL HACHEM	00015	076952/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00017	012616/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00030	001291/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00010	015963/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00003	000257/2009
ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES	00014	075982/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00024	049491/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00002	000237/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	060802/2010
	00016	006423/2011
	00028	069271/2011
	00036	020741/2012
	00039	034175/2012
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00019	015809/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00021	025118/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	060802/2010
	00028	069271/2011
	00036	020741/2012
	00039	034175/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00016	006423/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00029	000477/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00006	001965/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00024	049491/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00029	000477/2012
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00035	020689/2012
IHGOR JEAN REGO	00033	013597/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00011	020275/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00029	000477/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00009	015598/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	038273/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00037	024940/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00025	050439/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00027	062805/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	015963/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00001	001235/2008
MARCOS ROBERTO HASSE	00041	040609/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	001965/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00001	001235/2008
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00011	020275/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	001594/2009
	00019	015809/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00007	003282/2010
	00020	019887/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	045754/2011
PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA	00011	020275/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00006	001965/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00002	000237/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00031	005031/2012
	00037	024940/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00023	045754/2011
RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00034	017452/2012
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00010	015963/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00008	005538/2010
	00012	031870/2010
	00031	005031/2012
	00032	011960/2012
	00038	029199/2012
RODRIGO JOSE CELESTE	00025	050439/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00005	001594/2009
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00041	040609/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00005	001594/2009
	00019	015809/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00004	001307/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA	00020	019887/2011
THIAGO VAQUERO FRETE	00026	058333/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	076952/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00016	006423/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00009	015598/2010

1. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1235/2008-LUCAS SILVA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre a certidão de fls. 163/verso, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-237/2009-DANIEL DOMINGOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 24/06/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em

mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-3423-0087), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

3. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0027450-40.2009.8.16.0014-DEKOTONS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Que em cumprimento ao art. 55 da Portaria 01/2013, intimo a parte interessada, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. ADEMIR SIMÕES e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

4. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-1307/2009-RICARDO NISHIKAWA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 131, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS-.

5. REVISÃO CONTRATUAL-0038897-25.2009.8.16.0014-MARIA ANTONIOLLI CELIA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- I ? O réu aponta à fl.184 o valor de R$3.436,90 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) como montante restante para cumprimento e quitação do acordo já homologado à fl.147. À fl.213/214 o autor concorda com a quantia indicada, a qual deve ser levantada dos depósitos já realizados no feito, posto que há saldo suficiente para tanto, conforme certificado à fl.231vº. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor/réu de R$3.436,90 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II ? O saldo residual deverá ser levantado em favor do autor, também mediante expedição de alvará, de igual forma, autorizado. III - Do exposto, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V - Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. II ? Existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

6. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1965/2009-ALEX LUCAS VILAS BOAS x BANCO ITAU S/A- Que em cumprimento ao art. 55 da Portaria 01/2013, intimo a parte interessada, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003282-37.2010.8.16.0014-JORGE MARCELO PINTOS PAYERES x BANCO VOLKSWAGEN S/A-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0005538-50.2010.8.16.0014-MARCOS ROBERTO LIBERATTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

9. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015598-82.2010.8.16.0014-JOSE RAMOS x BANCO BANESTADO S/A-Deve a parte autora, no prazo legal, trazer aos autos a via original do pagamento da Guia do Oficial de Justiça. Intime-se. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

10. AÇÃO REVISIONAL-0015963-39.2010.8.16.0014-SAMUEL CONRADO x BANCO ITAU S/A- Que em cumprimento ao art. 55 da Portaria 01/2013, intimo a parte interessada, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020275-58.2010.8.16.0014-GERALDO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- I - Como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, ante a natureza satisfativa desta ação, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. II ? Neste caso, intime-se o réu para que apresente os documentos indicados, no prazo razoável e impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.-Advs. PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA, MARIANA PIOVEZANI MORETI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0031870-54.2010.8.16.0014-ALISSON ANDRE FRANCISCO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0060802-52.2010.8.16.0014-WILSON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais remanescentes no valor de R $ 143,57 (R$ 118,44 -Cartório; R$ 16,13 -Contador/Distribuidor; R$ 9,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0075982-11.2010.8.16.0014-ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076952-11.2010.8.16.0014-SIMEIA CLAUDINO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-I - Verifica-se que houve o pagamento da condenação. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, de eventuais valores referentes às despesas processuais remanescentes. Não havendo pagamento destes, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0006423-30.2011.8.16.0014-DOUGLAS SILVESTRE CASADO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Homologo o acordo de fls. 124/125, para que produza os efeitos de direito, conforme art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012616-61.2011.8.16.0014-MARCIO LUCIANO SAFRA x BANCO BMC S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 321,32 (R$ 258,50 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 22,50 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015555-14.2011.8.16.0014-OLÍMPIO HONÓRIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre a certidão de fls. 53/verso, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

19. AÇÃO REVISIONAL-0015809-84.2011.8.16.0014-JEFFERSON ISIDORO x BANCO FINASA BMC S/A- I ? Os levantamentos de valores depositados em conta vinculada a este Juízo devem pautar-se em procedimento rigoroso, inclusivo em observância ao disposto no item 2.6.9, do CN, portanto somente é admitido mediante expedição de alvará pela respectiva Escrivania, razão pela qual indefiro o respectivo pedido de transferência. II ? cumpra-se (fl.141), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim.-Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0019887-24.2011.8.16.0014-GEISON SIQUEIRA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- I ? A petição das fls. 243/244, não traz elementos objetivos para infirmar a proposta de honorários de fls. 232/235. Entretanto, verifico que o período a ser considerado é relativamente curto (aproximadamente um ano) e que há diversas movimentações bancárias a serem

analisadas, pelo que homologo os honorários periciais em R$2 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). II ? Por conseguinte, cumpra-se a decisão da fl. 196, a partir do item V.-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, BLAS GOMM FILHO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025118-32.2011.8.16.0014-APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 293,12 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/ Distribuidor; R$ 22,50 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037274-52.2011.8.16.0014-IVONEI DE JESUS TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0045754-19.2011.8.16.0014-IRONIR PEREIRA ROSA DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 08/10/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049491-30.2011.8.16.0014-REGINALDO DOS SANTOS SENA x BANCO PANAMERICANO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 322,00 (R$ 249,10 -Cartório; R$ 50,40 -Contador/Distribuidor; R$ 22,50 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050439-69.2011.8.16.0014-JOAO RODRIGUES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE e LUIZ CARLOS FREITAS-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0058333-96.2011.8.16.0014-ANÉSIO SCOTON x BANCO ITAU S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 219/269, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. THIAGO VAQUERO FRETE-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0062805-43.2011.8.16.0014-SUZIANY MICHELE KAYAMORI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Que em cumprimento ao art. 55 da Portaria 01/2013, intimo a parte interessada, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0069271-53.2011.8.16.0014-FRANCISCO ARIMATÉIA ARAÚJO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 475,90 (R$ 408,90 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 26,68 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000477-43.2012.8.16.0014-ANTONIO CESAR GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- Que em cumprimento ao art. 55 da Portaria 01/2013, intimo a parte interessada, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001291-55.2012.8.16.0014-FERNANDO GREGÓRIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-I - Para a realização de perícia, nomeio Fernando Schnitzler Moure, a qual será oportunamente intimada a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). II - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º) -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0005031-21.2012.8.16.0014-LEANDRO DANIEL CISCON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 18/07/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Londrina, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0011960-70.2012.8.16.0014-ROSELI ALVES DE ALBUQUERQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013597-56.2012.8.16.0014-FABIANA RAMOS DAS CHAGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre a certidão de fls. 47/verso, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. IHGOR JEAN REGO-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0017452-43.2012.8.16.0014-AILTON FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 64/70, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.-Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020689-85.2012.8.16.0014-DELMIRA AURORA DE LUCA LUCIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 35/39, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.-Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0020741-81.2012.8.16.0014-VALDEMIR TEODORO DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 335,42 (R$ 272,60 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 22,50 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0024940-49.2012.8.16.0014-JULIA PIMENTEL ARANTES FARIA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I ? Defiro o desentranhamento da contestação das fls. 56/65, mediante recibo nos autos. Intime-se-Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0029199-87.2012.8.16.0014-MARIA DE SOUZA FERRER e outro x FEDERAL SEGUROS S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0034175-40.2012.8.16.0014-BENEDITO TURETTA x FEDERAL SEGUROS-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 484,62 (R$ 418,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 26,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038273-68.2012.8.16.0014-CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0040609-45.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MARIE MAURICE KAMILOS HAKME - CONFECÇÕES e outro-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

LONDRINA 29 de Abril de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 176/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00040	012053/2012
ALAN O. DANTAS DE SOUZA	00029	050788/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00031	052847/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00044	034525/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00034	078800/2011
ARISTEU JOSE MARCIANO	00008	001229/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00044	034525/2012
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00037	005772/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00008	001229/2007
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00042	025495/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00009	000870/2009
CLAUDEMIR MOLINA	00003	001066/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	052636/2011
	00041	021445/2012
DANIELA DAMICO MORAES	00005	000969/2005
DANIELA PAZINATTO	00022	015967/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00020	076006/2010
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00021	015790/2011
EDERALDO SOARES	00007	000723/2007
EDSON ALVES DA CRUZ	00021	015790/2011
EDSON ANTONIO DE SOUZA	00039	012046/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00039	012046/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	001323/2009
FABIO ROBERTO COLOMBO	00026	044908/2011
FABIOLA PATRICIA SOARES	00007	000723/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	001323/2009
FIRMINO SERGIO SILVA	00021	015790/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00013	001382/2009
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00038	009890/2012
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00029	050788/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00036	003747/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA	00020	076006/2010
GUILHERME PEGORARO	00027	048490/2011
	00033	067371/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00017	026641/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00004	000764/2004
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00032	059996/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00045	000617/2002
IVAN MARTINS TRISTAO	00021	015790/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00007	000723/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00008	001229/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00015	002222/2009
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00012	001329/2009
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00001	000996/1997
JULIO CESAR DALMOLIN	00007	000723/2007
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00001	000996/1997
LEONARDO FRANCIS	00003	001066/2003
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00043	033806/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00035	000952/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	054499/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00039	012046/2012
MARCIA LORENI GUND	00007	000723/2007
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00032	059996/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00014	001455/2009
MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY	00046	000622/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00022	015967/2011
MARISA S. KOBAYASHI	00018	038030/2010
MARLOS CLEMENTE SILVA	00021	015790/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00006	000286/2007
	00039	012046/2012
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00002	000522/2002
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00004	000764/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	050379/2011
OLDEMAR MARIANO	00006	000286/2007
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00021	015790/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00018	038030/2010
	00027	048490/2011
RAFAELA BAHLS	00016	002260/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00010	001193/2009
	00028	050379/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00023	034658/2011
ROBERSON FARIAS AZAMBUJA	00047	043173/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00009	000870/2009
ROGERIO FERES GIL	00029	050788/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00025	044212/2011
	00043	033806/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00022	015967/2011
SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR	00029	050788/2011
SANDRO PANISIO	00034	078800/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00015	002222/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00006	000286/2007
SERGIO SCHULZE	00044	034525/2012
SHIROKO NUMATA	00031	052847/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00024	041578/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00011	001323/2009
TEREZINHA APARECIDA A. DE ALMEIDA	00003	001066/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00028	050379/2011
WILDER SABIANE SANTOS	00026	044908/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00006	000286/2007

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006940-26.1997.8.16.0014-MANOEL EVERALDO DA CRUZ x IRMAOS JABUR S/A - VEICULOS E PERTENCES- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ-.

2. COBRANÇA (ORD)-522/2002-TEREZINHA PIRES DE OLIVEIRA x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DA SAUDE DE LONDRINA-PR- "Manifestar-se em face do credito apontado no extrato de fl. 1094 - R$ 17.849,40". -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

3. AÇÃO REVISIONAL-0014132-97.2003.8.16.0014-LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA e outros x CONSTRUTORA H LEONI LTDA e outro- ...Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de merito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios aos procuradores das partes contrarias, que arbitro por equidade em R$ 1.500,00 a serem entre eles divididos, face a ausencia de condenação pecuniaria, bem como ao labor e tempo despendidos a causa. Publilque-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TEREZINHA APARECIDA A. DE ALMEIDA, CLAUDEMIR MOLINA e LEONARDO FRANCIS-.

4. NULIDADE DE ELIMINAÇÃO DE ASSOCIADO C/C INDENIZAÇÃO-0021000-57.2004.8.16.0014-CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA x HB COMERCIO E DISTRIBUIÇAO LTDA-Retirar carta precatória. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ-.

5. NULIDADE DE ATO JURIDICO-969/2005-PAINEIRA AGROPECUARIA E PARTICIPAÇOES LTDA x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outros- "Manifeste-se em face do crédito apontado no extrato de fl. 597 - R$ 255,72". -Adv. DANIELA DAMICO MORAES-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0035533-16.2007.8.16.0014-CARLOS JOSE FRAGOSO x HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- ANTE O EXPOSTO, homologo por sentença o saldo credor em favor da ré de R$ 8.854,83, em 30.04.2012, a ser acrescido a partir de então de correção monetária nos índices oficiais do TJPR e de juros de mora de 1% ao mês, condenando a ré ao seu pagamento e ao pagamento das custas e despesas processuais, alusivas à segunda fase desta ação, bem como em honorários ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% da condenação, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, confirmando a concessão a ele dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMAR MARIANO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0035915-09.2007.8.16.0014-EDSON APARECIDO ALBA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, homologo por sentença as contas apresentadas as fls. 223 e seguintes, julgando-as boas e prestadas, bem assim no tocante ao saldo credor apurado em favor da ré no valor R $ 3.352,88, em 10.06.2008, que, a partir de então, deverá ser acrescido de correção monetaria e juros de mora, condenando a autora ao seu pagamento. Sem honorarios. A ré caberá arcar com o pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes alusivas a segunda fase, já que ela deu causa ao desmembramento da presente ação, por não ter prestado as contas logo quando exigidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR

DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, EDERALDO SOARES e FABIOLA PATRICIA SOARES-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0035869-20.2007.8.16.0014-IGREJA AVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- ANTE O EXPOSTO, homologo por sentença o saldo crdor em favor da ré de R$326.834,94, em fevereiro de 2012, a ser acrescido a partir de então de correção monetária nos índices oficiais do TJPR e de juros de mora de 1% ao mês, condenando a ré ao seu pagamento e ao pagamento das custas e despesas processuais, alusivas à segunda fase desta ação, bem como em honorários ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% da condenação, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARISTEU JOSE MARCIANO, CECILIO MAIOLI FILHO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

9. COBRANÇA (ORD)-0038146-38.2009.8.16.0014-PATRICIA GONÇALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando a autora a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios de secumbencia ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R$ 1.000,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor da autora, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

10. COBRANÇA (ORD)-0029108-02.2009.8.16.0014-EVERTON ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder o complemento das custas processuais, depositando o valor de R$ 92,30, no prazo legal. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0028791-04.2009.8.16.0014-RAFAELA CAROLINA CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

12. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0038262-44.2009.8.16.0014-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PEDRA SELADA LTDA x GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

13. COBRANÇA (ORD)-1382/2009-MARIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Manifestar-se em face do saldo apontado no extrato de fl. 63 - R$ 3.245,55". -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

14. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033784-90.2009.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL PAISSANDÚ x CLEIDE GUANDALINI-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

15. AÇÃO MONITORIA-0033727-72.2009.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA DE INV. DIR. CRED. NÃO-PAD. x VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 218/237, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

16. AÇÃO MONITORIA-0002260-75.2009.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x VALTER RODRIGUES DA SILVA- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAELA BAHLS-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026641-16.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ADINOR GONÇALVES REZENDE-Retirar ofício(s) (02). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0038030-95.2010.8.16.0014-BRUNO VINICIUS BOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...intime-se a ré a efetuar o deposito da quantia remanescente devida (R$ 500,00), a titulo de custas ressalvadas por esta Escrivania, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora online. -Advs. MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

19. AÇÃO MONITORIA-0054499-22.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA e outros-Compulsando os autos verifico que em certidão de fl. 137 consta que não foi possivel a citação do requerido Adyr Ferreira em razão de já ter falecido. Assim, esclareça o autor o pleito retro, devendo ainda diligenciar no sentido de citar os demais réus, Odracir Cordeiro Ferreira e Maria do Rocio Ferreira Pedalino. Prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0076006-39.2010.8.16.0014-REGINA MARIA GUEDES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

21. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0015790-78.2011.8.16.0014-SELMA APARECIDA LOPES x JOAO MAURILIO DA COSTA e outros-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, EDSON ALVES DA CRUZ, IVAN MARTINS TRISTAO e DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015967-42.2011.8.16.0014-ELZA GONZAGA DE MOURA AGUIAR e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Avoco os autos. Juntem-se os documentos anexos, referidos na decisão de fl. 614, para que integram os autos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DANIELA PAZINATTO-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034658-07.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x PRISCILLA BARLATE GASPAROTTO e outros-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041578-94.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ALEXANDRO TAMBORELLI-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044212-63.2011.8.16.0014-BENEDITO CARLO x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044908-02.2011.8.16.0014-MARKOELETRO COM DE ELETRODOMESTICO LTDA x SILVIA MORAES INFORMATICA ME-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. FABIO ROBERTO COLOMBO e WILDER SABIANE SANTOS-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0048490-10.2011.8.16.0014-MARCIO MANOEL BUCK DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 269, IV, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, à luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 1.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita". Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0050379-96.2011.8.16.0014-CLAUDECIR DOS REIS BERNARDES x GENERAL DO BRASIL CIA DE SEGUROS-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0050788-72.2011.8.16.0014-MARIA TEREZA MACIEL x ELZA BUENO ANDRADE e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ALAN O. DANTAS DE SOUZA, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, ROGERIO FERES GIL e SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052636-94.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ULISSES ALEXANDRE JADANHI-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052847-33.2011.8.16.0014-GENI FAUSTINO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0059996-80.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x VICENÇA TOPPA DA SILVA e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios em favor da parte contraria, que, em razão do tempo e labor despendidos a demanda, arbitro equitativamente em R$ 900,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela autora, porque beneficiaria da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0067371-35.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x WANDERLY DA COSTA PEREIRA-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença... Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0078800-96.2011.8.16.0014-VALDECI HONORIO MONTEIRO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- Compulsando os autos, verifico que a certidão de fl. 193 do Sr. Oficial de Justiça constatou que o autor, Sr. Valdeci Honorio Monteiro, mudou-se, o qual não comunicou seu novo endereço a este Juizo. Assim, com fulcro no art. 39, II e paragrafo unico, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas e honorários pela parte autora, os quais fixos em R$ 500,00 em favor do procurador do réu citado, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA, ficando suspensos em razão do beneficio da gratuidade judicial concedido ao autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Advs. SANDRO PANISIO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0000952-96.2012.8.16.0014-VERA LUCIA BONFIM SILVA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003747-75.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ALESSANDRO LOVOS- Compulsando os autos verifico que não houve penhora, sequer determinação de bloqueio dos valores devidos a titulo de custas pela financeira. Assim, considerando que foram realizados os depositos das custas, conforme retro noticiado, arquivem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

37. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0005772-61.2012.8.16.0014-AUGUSTO CANDIDO DA SILVA x KELLY REGINA DE SOUZA FERNANDES- "Manifestar-se em face do numerario depositado a titulo de caução (fl. 49)". -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

38. AÇÃO DE DEPOSITO-0009890-80.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANEIDE RODRIGUES SALUSTRIANO-Indefiro a expedição de oficio aos Cartórios de Registros de Imoveis, uma vez que tal medida está ao alcance da parte por via administrativa. Quanto ao pedido de quebra d sigilo fiscal, mantenho os termos da decisão de fl. 55.Diga o credor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0012046-41.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ALEX JOSE DA SILVA- Ante o expresso desinteresse do autor/reconvindo na produção da prova pericial, mesmo após intimado da decisão de fl. 335, bem como o não recolhimento dos honorarios periciais pelo réu/reconvinte, declaro preclusa a produção da prova em comento. Desta forma, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e EDSON ANTONIO DE SOUZA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012053-33.2012.8.16.0014-ROBISON CABECIONE x BANCO FINASA S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0021445-94.2012.8.16.0014-JOAO MACIEL DINIZ JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025495-66.2012.8.16.0014-LUCIANO CESAR IGNACIO x ESPOLIO CARLOS NAKAYAMA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033806-46.2012.8.16.0014-MARCOS ROBERTO ZANUTTO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- ...considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034525-28.2012.8.16.0014-ALEX BARBOSA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-617/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BENEDITO BALBINO- "Manifestar-se em face do saldo apontado no extrato de fl. 33 - R$ 615,40". -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

46. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027166-66.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SILVERIO CARDOSO DOS SANTOS- "Manifeste-se a parte autora sobre o contido no extrato de fl. 244". -Adv. MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY-.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0043173-94.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO-RS 5ª VARA CIVEL -COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VEIRIA LTDA x R.H.A TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) - Adv. ROBERSON FARIAS AZAMBUJA-.

Londrina, 29 de Abril de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 177/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00019	026855/2011
	00022	037297/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00023	039964/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00012	027701/2010
	00026	052843/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00006	001172/2008
ALINE REGINA DAS NEVES	00032	030677/2012
ANDRE LUIS GORLA	00002	000487/2003
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00011	025517/2010
ARTHUR OLIVA FILHO	00002	000487/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	048505/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00023	039964/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000303/2000
CLEVERSON BEM	00032	030677/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	069308/2010
	00021	037285/2011
	00029	006620/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00019	026855/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00011	025517/2010
FERNANDO RUMIATO	00015	069043/2010
FRANCISCO SPISLA	00013	066898/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00014	067527/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00033	044882/2012
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00013	066898/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00020	028783/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00025	048505/2011
KARINA HASHIMOTO	00013	066898/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	023514/2011
	00024	042669/2011
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00027	073956/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00005	000215/2007
	00008	000415/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00007	001205/2008
	00011	025517/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00007	001205/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	026855/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	048505/2011
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	00010	000959/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00004	001030/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	000799/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00023	039964/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00004	001030/2005
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00013	066898/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00031	020259/2012
PAULO JOSE OLIVEIRA NADAI	00015	069043/2010
RENATA DEQUECH	00018	023514/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00013	066898/2010
	00028	003498/2012
	00030	018670/2012
ROMARA COSTA BORGES	00007	001205/2008
SHIROKO NUMATA	00026	052843/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00007	001205/2008
	00011	025517/2010
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	00010	000959/2009
WALID KAUSS	00009	000591/2009
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00029	006620/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	000888/2011
	00024	042669/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011794-58.2000.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x GEAGRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias, lembrando que a restrição administrativa de veiculo somente se justifica depois de efetiva a penhora, ou nas especiais circunstancias dispostas nos arts. 813 e 814 do CPC, ou ainda, a criterio e risco do credor, na hipotese do art. 615-A do CPC. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0013566-51.2003.8.16.0014-SANDRA REGINA COTRIN ADBO x MARCOS ANTONIO AVILA CARMINATI-Defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor, porquanto, em que pese as diligencias pelo credor, não foi possivel a localização de bens até o momento. Promovida a consulta pelo sistema INFOJUD, obtive as informações fiscais solicitadas. Os documentos fiscais ficarão armazenados em Cartório, na pasta apropriada. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. -Advs. ARTHUR OLIVA FILHO e ANDRE LUIS GORLA-.

3. REPETICAO DE INDÉBITO-0021207-56.2004.8.16.0014-MARIA LUCIA CRUZ DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0026626-23.2005.8.16.0014-COMAVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA x JOSE ANTONIO CAMPOS FRACASSO- Considerando o pleito e documentos trazidos pela parte executada, concedo ao exequente prazo de 10 dias para manifestação. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

5. AÇÃO MONITORIA-0032410-10.2007.8.16.0014-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x PEDRO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR - ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento''. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038307-82.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCOS CESAR MELO e outro- Sobre a proposta formulada pelo exequente (fls. 249/251), manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0037281-49.2008.8.16.0014-BANCO CNH CAPITAL S/A x HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR e outros-Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias, lembrando que a restrição administrativa de veiculo somente se justifica depois de efetiva a penhora, ou nas especiais circunstancias dispostas nos arts. 813 e 814 do CPC, ou ainda, a criterio e risco do credor, na hipotese do art. 615-A do CPC. -Advs. ROMARA COSTA BORGES, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036044-43.2009.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇAO x JEAN CARLOS MELO-Considerando a certidão supra, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

9. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0036656-78.2009.8.16.0014-HELENA LEITE DA SILVA x TOLIMP SERVIÇOS LTDA- Providencie a parte autora a retificação dos valores discriminados no petitorio retro. Na composição amigavel de fls. 71/72, nada foi convencionado acerca de notificação previa e multa relativa a um mes de aluguel. Portanto, os montantes respectivos devem ser excluidos. -Adv. WALID KAUSS-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033821-20.2009.8.16.0014-VALDECIR MOREIRA FERNANDES x JAMIR SURMANI-Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias, lembrando que a restrição administrativa de veiculo somente se justifica depois de efetiva a penhora, ou nas especiais circunstancias dispostas nos arts. 813 e 814 do CPC, ou ainda, a criterio e risco do credor, na hipotese do art. 615-A do CPC. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0025517-95.2010.8.16.0014-GRAMPEC PAPELARIA LTDA x BANCO HSBC S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 1626/1675, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027701-24.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ISBELLA RIBEIRO DA SILVA E ARAUJO ME e outros- Defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor, porquanto, em que pese as diligencias pelo credor, não foi possivel a localização de bens até o momento. Promovida a consulta pelo sistema INFOJUD, obtive as informações fiscais solicitadas. Os documentos fiscais ficarão armazenados em Cartório, na pasta apropriada. "Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, no prazo legal". -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0066898-83.2010.8.16.0014-EURAIDE DE SOUZA PINHEIRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Trata-se de embargos de declaração manejados em face de decisão supostamente contraditorio. Por tempestivos, conheço dos embargos... Desta forma, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento no merito, pela inexistencia da contradição indicada na peça recursal. No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 388, suspendendo-se, por ora, os efeitos da ordem de desmembramento de fls. 379/381, até ulterior

constatação de qual ramo se vincula a apolice da autora Luciria Dias de Souza. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0067527-57.2010.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x ABADIA DE FATIMA SILVA e outros- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0069043-15.2010.8.16.0014-PAULO MENEZES DE CARVALHO x ORLANDO FERNANDES RODRIGUES- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal, a exemplo dos cartórios de registro de imoveis, ou ainda a providencia disciplinada pelo art. 659, §3º, do CPC. A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Advs. FERNANDO RUMIATO e PAULO JOSE OLIVEIRA NADAI-.

16. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0069308-17.2010.8.16.0014-NILTON SORPREZO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...manifeste-se o réu acerca da anuencia do pleito, no prazo de 05 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000888-23.2011.8.16.0014-CLAUDINEIA MARIA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023514-36.2011.8.16.0014-ULTRALON JMB COM. DE AQUECEDORES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a manifestação do Sr. Perito, vistas as partes pelo prazo comum de 05 dias. -Advs. RENATA DEQUECH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026855-70.2011.8.16.0014-RONALD BASSO x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028783-56.2011.8.16.0014-SEBASTIAO INACIO x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...intime-se o autor para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0037285-81.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO FONSECA x BANCO HSBC S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento das custas processuais (R$ 302,52), sob pena de penhora online. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0037297-95.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS MATHIAS x BANCO HSBC S/A- Considerando o acordo noticiado pelas partes, intime-se o advogado que assina em nome da parte autora, a no prazo de 10 dias, se habilitar, atraves de substabelecimento, uma vz que não possui capacidade para postular nos presentes autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0039964-54.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x MARLI STELA MARTINS- Defiro o pleito retro. Considerando as diversas tentativas de cumprimento da liminar pelo banco, todas restando infrutiferas, promovi anotação junto ao sistema RENAJUD sobre o bem bjeto da presente demanda. Diga o credor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042669-25.2011.8.16.0014-ORLANDO EUZEBIO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os esclarecimentos, digam as partes em 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048505-76.2011.8.16.0014-MIRIAM SUZANA MARCHETTI x BANCO BANESTADO S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 907/915, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052843-93.2011.8.16.0014-ROMILDO GARDENAL x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073956-06.2011.8.16.0014-JOSE FLORENTINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003498-27.2012.8.16.0014-VALDINEI FRANÇA MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0006620-48.2012.8.16.0014-FABIANO FRANCISCO DE ANDRADE x BANCO DIBENS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 106/110, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018670-09.2012.8.16.0014-ALDEMIR TAMAGNINI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0020259-36.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DA COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 128/130, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

32. ADJUDICACAO-0030677-33.2012.8.16.0014-JOSE ERALDO DE LIMA e outro x TOSHICO AZUMA OKUDA e outros-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. CLEVERSON BEM e ALINE REGINA DAS NEVES-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0044882-67.2012.8.16.0014-NORMA CRISTINA PORTELLA REGHIN x BV FINANCIAMENTO S/A CRED FINANCIAMENTO- Diga o credor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

Londrina, 29 de Abril de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 90/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00038 009002/2011
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00050 015106/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00013 001095/2008
ALEXANDRE BASSI LOFRANO (OAB: 176435/SP) 00052 031488/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00006 000476/2006
ALINE ZAMARIAN DUCCI (OAB: 045621/PR) 00009 000631/2007
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR 00003 000029/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00046 071864/2011
ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR 00039 020164/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00024 015681/2010
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00004 000715/2005
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00021 002647/2010
00031 037220/2010
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00031 037220/2010
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 00012 001543/2007
CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR 00002 000509/2003
CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR) 00009 000631/2007
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00052 031488/2012
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00002 000509/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000800/2002
CLAYTON RODRIGUES (OAB: 043236/PR) 00047 077277/2011
CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) 00039 020164/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 001095/2008
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00020 001854/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00023 013321/2010
DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR) 00014 001311/2008
DENISSANDRO PERERA (OAB: 011184/SC) 00029 035628/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00034 050288/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00029 035628/2010
ERICSON LEMES DA SILVA (OAB: 038108/) 00026 023717/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00038 009002/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00044 061022/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00025 020592/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00033 048332/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 056818/2010
00036 073701/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI 00044 061022/2011
FABIO ROBERTO PIGNATARI (OAB: 199808/SP) 00005 000894/2005
FABIULA SCHMIDT (OAB: 000026-489/PR) 00014 001311/2008
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00006 000476/2006
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00010 000831/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 056818/2010
00036 073701/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00036 073701/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00035 056818/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00040 027488/2011
FRANCISCO MAROZO ORTIGARA 00029 035628/2010
FRANCISCO RODRIGO SILVA (OAB: 059293/) 00053 035864/2012
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00033 048332/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 056818/2010
GISELE ASTURIANO MARTINS 00003 000029/2005
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00033 048332/2010
00049 002197/2012
GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) 00019 001631/2009
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00022 011158/2010
00027 026632/2010
HELENA ANNES (OAB: 000018-885/SC) 00014 001311/2008
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00033 048332/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00035 056818/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00020 001854/2009
IDELAIR ERNESTI (OAB: 004723/PR) 00020 001854/2009
IRINEU DOS SANTOS VAINER 00012 001543/2007
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00032 040674/2010
IVANDA HONORATO MOTA 00011 001202/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00035 056818/2010
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 00004 000715/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00011 001202/2007
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00033 048332/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00053 035864/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00025 020592/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00019 001631/2009
00037 000899/2011
00041 032154/2011
LEME BENTO LEMOS (OAB: 000008-024/PR) 00022 011158/2010
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00045 064352/2011
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES 00009 000631/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00042 039949/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00009 000631/2007
LUCIANA BERRO (OAB: 255589/PR) 00020 001854/2009
LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00026 023717/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 001279/2009
00038 009002/2011
00050 015106/2012
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO 00045 064352/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00003 000029/2005
LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 042689/PR) 00051 020738/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 056818/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00044 061022/2011
MARCEL ROGERIO MACHADO (OAB: 042960/PR) 00051 020738/2012
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00010 000831/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 050288/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00004 000715/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00006 000476/2006
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00024 015681/2010
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00048 002180/2012
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) 00028 028996/2010
MIGUEL TADEU SARKIS (OAB: 065191/MG) 00007 000982/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 001750/2008
00016 000464/2009
00033 048332/2010
00043 056224/2011
00049 002197/2012
MOYSES CARDEAL DA COSTA (OAB: 007681/PR) 00012 001543/2007
NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00032 040674/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00016 000464/2009
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00017 001279/2009
PAULO CELSO COSTA (OAB: 019692/PR) 00041 032154/2011
PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) 00008 000117/2007
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00021 002647/2010
PEDRO SANTOS DE JESUS 00012 001543/2007
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00032 040674/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00031 037220/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00015 001750/2008
RAFAEL MARCAL ARAUJO 00011 001202/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00018 001449/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00015 001750/2008
00016 000464/2009
00043 056224/2011
RAPHAEL ANDERSON LUQUE (OAB: 037141/PR) 00002 000509/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 00030 036752/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00009 000631/2007
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00006 000476/2006
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00018 001449/2009
00036 073701/2010
00043 056224/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00033 048332/2010
00049 002197/2012
RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00030 036752/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00050 015106/2012
ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR) 00044 061022/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00028 028996/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 00014 001311/2008
SERGIO SAES (OAB: 000021-097/PR) 00011 001202/2007
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00046 071864/2011
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00007 000982/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 028996/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00025 020592/2010
00044 061022/2011
THIAGO TARDIN (OAB: 058762/PR) 00044 061022/2011
WALMIR ANTONIO BARROSO (OAB: 241317/SP) 00052 031488/2012
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00006 000476/2006
WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00034 050288/2010
WILSON LOPES DA CONCEICAO 00019 001631/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00023 013321/2010
00037 000899/2011

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-800/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x ALTAIR TONIAZZO TIMM-Sobre o ofício de fls. 85, diga o credor em cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
2. REPETICAO DE INDEBITO-0010177-58.2003.8.16.0014-ALEXANDRE SHIGUEO FUKUSHIGUE e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Fls. 2118. 1. Trata-se de pedido formulado pela executada no qual se objetiva, em síntese, a liberação dos valores constritos via BACENJUD. 2. O pedido genérico de liberação de valores formulado pela executada não merece prosperar. Em primeiro lugar, pois não foi invocada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade (material ou processual) que justifiquem o desbloqueio da quantia. Em segundo lugar, porque, em que pese a ordem de penhora prevista no art. 655, do CPC realmente não possua caráter absoluto, só se admite sua inobservância em casos justificados. Na hipótese, a executada limitou-se a alegar que a penhora lhe acarreta prejuízos, entretanto, não comprovou - sequer minimamente - tal alegação. Não se ignora o art. 620, do CPC, que traduz o principio da menor onerosidade do processo executivo para o devedor. Todavia, a executada não demonstrou - repita-se: sequer indícios - de como a penhora da quantia lhe prejudica e inviabiliza suas atividades. Desse modo, entendo que deve prevalecer, na hipótese, o princípio da máxima efetividade do processo executivo, mantendose, portanto, a penhora on-line realizada. 3. Diante disso, indefiro o pedido retro e determino o prosseguimento do feito. 4. Levando-se em conta que a executada protocolou petição insurgindo-se quanto à penhora on-line, conclui-se que ela teve plena ciência da garantia do juízo levada a efeito, sendo que a partir da data do protocolo (12.04.2013) passa a fluir o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, revelando-se desnecessária a lavratura do termo de penhora. 5. Aguarde-se pelo decurso do prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença. Fls. 2123 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela executada. 2. Assiste parcial razão à executada. Isto porque, conforme se verifica, realmente o cumprimento de sentença foi provocado apenas e tão somente pelo réu Egberto Belinelli (fls. 2046), que apresentou cálculo pugnando pela intimação da executada para pagamento da quantia de R$ 104.168,12 (fls. 2047). O comando judicial de fls. 2057, que determinou a intimação da executada para pagamento, sob às penas do art. 475-J, do CPC, claramente se referiu a quantia pleiteada pelo único autor que havia se manifestado até então (Egberto Belinelli). A partir disso, tanto a contadoria judicial, como este juízo, foram induzidos a erro pela petição de fls. 2058/261 (que sequer foi apresentada em sua via original), que realizaram o cálculo e a penhora on-line de R$ 5.209.535,12, e não de R$ 104.168,12, como deveria ter ocorrido. Vale dizer que a própria executada, mesmo após a penhora de R$ 5.209.535,12 (fls. 2072), não alegou ausência de intimação para pagamento na primeira oportunidade que veio aos autos (fls. 2074/2076), vindo a alegá-la apenas em sede de reconsideração (fls.

2120/2122). 3. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido de reconsideração a fim de: a) determinar o desbloqueio parcial da quantia constrita pelo BACEN-JUD, transferindo-se o valor de R$ 104.168,12 para conta vinculada ao juízo. Expeça-se alvará, caso necessário; b) determinar que a escrivania certifique quanto a não apresentação da via original da petição (art. 2°, da Lei nO.9.800/1999), procedendo-se ao desentranhamento da referida petição; c) conceder o prazo de inze dias a fim de que o autor Egberto Belinelli regularize sua
representaçã processual. Fls. 2128. Ante o depósito realizado, manifeste- e o credor, em cinco dias. Fls. 2133 Ante a comprovação do depósito de valor equivalente à quantia bloqueada (R$ 104.168,12 - fls. 2131/2132), defiro o pedido retro e determino o desbloqueio do valor, via BACEN-JUD. Expeça-se alvará, caso necessário. Após, cumpra-se a decisão retro. Fls. 2137. Restitua-se o prazo, na forma requerida. -Advs. CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR (OAB: 017434/GO), RAPHAEL ANDERSON LUQUE (OAB: 037141/PR) e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 021182/PR)-.

3. COBRANCA - SUM.-29/2005-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES e outro x CARLOS ALBERTO CESAR MIORALI e outros-1. Defiro o pedido retro, tendo em vista que a jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que a obrigação de pagar as despesas de condomínio recai sobre o proprietário do imóvel, devido à sua natureza propter rem, sendo que o adjudicante responde pelas dívidas anteriores com o condomínio, devendo ocorrer a substituição processual na execução movida contra o antigo proprietário. Remetam-se ao distribuidor para anotações. 2. Ante a inclusão da EMGEA e da C. E. F. no pólo passivo da presente, verifica-se a alteração da competência em razão da pessoa, ainda que o feito se encontre na fase de execução de sentença. Neste sentido: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0694553-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 17.02.2011. Assim sendo, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal. -Advs. GISELE ASTURIANO MARTINS (OAB: 026931/PR), ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR (OAB: 000030-830/PR) e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (OAB: 012820/PR)-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0028223-27.2005.8.16.0014-LUIZ CARLOS KUNIO HATA x BANCO BANESTADO S/A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO (OAB: 000034-857/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/2005-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x CINAGAVA & CINAGAVA LTDA. ME-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI (OAB: 199808/SP)-.

6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-476/2006-BANCO REAL ABN AMRO S/A x SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA-982/2006-MARCOS ADRIANO E CARVALHO MELLO x GLEISON MARCOS PONCIANO OLIVEIRA SILVA e outro-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR) e MIGUEL TADEU SARKIS (OAB: 065191/MG)-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-117/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLAUDEMIR ZULIAN-Sobre o ofício de fls. 164 , diga o credor em cinco dias. -Adv. PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR)-.

9. COBRANCA - ORD-0025998-63.2007.8.16.0014-NALDO SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-1. Intime-se o executado, na forma requerida em fls. 671. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR), ALINE ZAMARIAN DUCCI (OAB: 045621/PR), LEONARDO PEREIRA GONÇALVES (OAB: 060608/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR) e CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-831/2007-DOMECI MARIA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S.A-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.

11. DECLARATORIA-1202/2007-HEULLER DE FARIA SILVA x FININVEST S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$359,60) -Advs. IVANDA HONORATO MOTA (OAB: 000213-214/SP), SERGIO SAES (OAB: 000021-097/PR), RAFAEL MARCAL ARAUJO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

12. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-1543/2007-AMILTON OSMAR COLOMBO x ANTONIO MARCOS CAMARGO e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. PEDRO SANTOS DE JESUS (OAB: 000101-288/SP), MOYSES CARDEAL DA COSTA (OAB: 007681/PR), CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB: 000045-793/PR) e IRINEU DOS SANTOS VAINER (OAB: 000051-970/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1095/2008-BANCO FINASA BMC S/A x DENIS FEITOZA DA SILVA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

14. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-1311/2008-L. DUQUE E DUQUE LTDA x TIM CELULAR S.A-Expeça-se alvará em favor da ré, caso assim requerido. -Advs. DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR), FABIULA SCHMIDT (OAB: 000026-489/PR), HELENA ANNES (OAB: 000018-885/SC) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

15. COBRANCA - ORD-0038370-10.2008.8.16.0014-HEMERSON GABARDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o alegado, intime-se a ré para juntar aos autos comprovante de interposição do mencionado Embargos de Declaração. Prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-464/2009-GILBERTO ANTONIO BIAZIN x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a concordância do autor, aguarde-se por mais noventa dias até o julgamento do recurso de Agravo em Recurso Especial, na forma requerida pelo réu. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

17. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1279/2009-MICHELLE KHOURI x BANCO REAL ABN AMRO S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$1.674,47) -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 017751/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-0034093-14.2009.8.16.0014-DELCIO DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

19. INDENIZACAO - ORD-1631/2009-ED CARLOS APARECIDO DE BRITO x JOSE ANTONIO LOPES-Intime-se o requerido para que apresente cópias dos autos para instruir a carta AR/MP. -Advs. GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR), WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0031844-90.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x N C ARAUJO E CIA LTDA ME-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. IDELAIR ERNESTI (OAB: 004723/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 255589/PR) e DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR)-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0002647-56.2010.8.16.0014-FATIMA FERREIRA DE SOUZA x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011158-43.2010.8.16.0014-HELDER HENRIQUE GALERA x ALERCIO DIAS-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e LEME BENTO LEMOS (OAB: 000008-024/PR)-.

23. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013321-93.2010.8.16.0014-CELIANE CRISTINA PELIZARO CRUZ x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0015681-98.2010.8.16.0014-OTACILIO TELES DOS SANTOS x CLEONICE LUCIANO-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$18,80) -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR)-.

25. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0020592-56.2010.8.16.0014-NILSEIA AIUBE JULIANO x BANCO BANESTADO S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$9,40) -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0023717-32.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇAO ALPHAVILLE LONDRINA RESIDENCIAL x RODRIGO GIMENEZ DE PAULI-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$837,28) -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) e ERICSON LEMES DA SILVA (OAB: 038108/)-.

27. COBRANCA - ORD-0026632-54.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x ARMANDO JOSE CORREA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0028996-96.2010.8.16.0014-LUIS ANTONIO LOVO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$9,40) -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

29. MONITORIA-0035628-41.2010.8.16.0014-SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA x HABTO CONFECÇOES LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. FRANCISCO MAROZO ORTIGARA (OAB: 000017-943B/SC), DENISSANDRO PERERA (OAB: 011184/SC) e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0036752-59.2010.8.16.0014-ISRAEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-1. Intime-se o devedor para pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora "on line". -Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0037220-23.2010.8.16.0014-EDEVALDO DE LIMA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

32. INDENIZACAO - ORD-0040674-11.2010.8.16.0014-ROSELY DA SILVA x ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL TRABALHO PARA TODOS e outros-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0048332-86.2010.8.16.0014-TEREZA APARECIDA FELICIO x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. ...3. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

34. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050288-40.2010.8.16.0014-ALEXSANDRA ROSA DE PONTES x BANCO ITAU S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$311,92) -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0056818-60.2010.8.16.0014-SEBASTIANA FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0073701-82.2010.8.16.0014-JOSE LUIS CONCEICAO PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$302,52) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0000899-52.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-=Sobre o petitório de fls.169-171 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

38. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0009002-48.2011.8.16.0014-JOAO MONTEIRO DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$293,12) -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

39. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0020164-40.2011.8.16.0014-FRANCISCO JORGE FERREIRA e outro x MOISES SALLES e outro-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$1.029,38) -Advs. ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR (OAB: 000014-204/PR) e CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0027488-81.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x SIDNEY DA SILVA MARQUES-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0032154-28.2011.8.16.0014-JOSE EDINALDO DE PADUA x BANCO ITAU S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. PAULO CELSO COSTA (OAB: 019692/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039949-85.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x ROSILENE GRIGORAVICIUS HADDAD LOPES e outros-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0056224-12.2011.8.16.0014-KARLEN FERREIRA ALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R $648,57) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061022-16.2011.8.16.0014-GALILEU ALCEU PAIVA FILHO x BANCO ITAU S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$416,37 -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), THIAGO TARDIN (OAB: 058762/PR), ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0064352-21.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO RECANTO DO SALTO x ADMIR HENRIQUE BRUNELLI- Sobre a certidão de fls. 75, verso, intime-se o credor.-Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR) e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (OAB: 020523/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0071864-55.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x MAURO DA SILVA-Sobre o ofício de fls. 42-45, diga o credor em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

47. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0077277-49.2011.8.16.0014-MARIA LUZIA DE OLIVEIRA NOTARI x EDUARDO DE CASTRO NETO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CLAYTON RODRIGUES (OAB: 043236/PR)-.

48. MONITORIA-0002180-09.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON LEANDRO PERALTA-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R$ 9,40. = -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

49. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0002197-45.2012.8.16.0014-IVANIR DA SILVA RISPAR x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito no prazo de dez dias -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

50. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015106-22.2012.8.16.0014-MARIA AUGUSTA MENDES DA SILVA FERREIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$634,87) -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0020738-29.2012.8.16.0014-TERINN ARQUITETURA E MOBILIARIO LTDA x VRENNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- 1. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, na qual se alegou, em síntese, a ocorrência de confusão patrimonial entre os bens da empresa demandada e seus sócios. 2. Assiste razão ao exequente. Com efeito, analisando-se detidamente os documentos contidos nos autos, verifica-se que a executada não possui contas em instituições bancárias, fato este que caracteriza sua insolvência e indicam um possível .abuso por parte da executada, o que seria suficiente para que se procedesse a desconsideração da personalidade jurídica, conforme já decidiu o Tribunal do Estado do Paraná...Além disso, o endereço constante em seu contrato social não corresponde mais à sede da executada, conforme certidão de fls. 39, de modo que se mostra inafastável o reconhecimento da encerramento irregular da empresa, com a consequente responsabilização dos sócios pela dívida em questão. Neste sentido: "Não sendo encontrada a empresa no seu endereço cadastral, é forçoso concluir pela sua dissolução irregular, o que autoriza a aplicação excepcional da teoria da desconsideração da pessoa jurídica e inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda"2; De conseguinte, deve ser autorizada aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados, com a consequente inclusão dos representantes legais da empresa no pólo passivo da presente demanda. 3. Cumpre ao credor informar a qualificação dos sócios e seus endereços a fim de possibilitar a citação. Após, expeça-se mandado de citação para pagamento no prazo legal.:-Advs. MARCEL ROGERIO MACHADO (OAB: 042960/PR) e LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 042689/PR)-.

52. AÇÃO REDIBITÓRIA-0031488-90.2012.8.16.0014-AGNALDO EUGENIO x EFFA MOTORS- 1. Intime-se o autor, através de seu procurador judicial, para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada (fls. 97), sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. 2. Especifiquem as partes, em cinco dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vindoura arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais.-Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR), ALEXANDRE BASSI LOFRANO (OAB: 176435/SP) e WALMIR ANTONIO BARROSO (OAB: 241317/SP)-.

53. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0035864-22.2012.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x CLARO S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$28,20) -Advs. FRANCISCO RODRIGO SILVA (OAB: 059293/) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

Londrina, 26 de Abril de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 106/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO VISCARDI	018	208/1988
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	016	1596/2004
ANA LUCIA BOHMANN	003	313/2005
ANTONIO CARLOS DE MELLO	026	11941/2010
ARLI PINTO DA SILVA	018	208/1988
CARLOS RENATO CUNHA	006	18030/2005
CELSO ZAMONER	015	462/2004
CHYMENE DE M.C.M.PEREZ	001	60027/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	018	208/1988
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	025	83988/2010
	013	2115/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO	020	9346/2011
	019	9346/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	008	20950/2004
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	022	31183/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	017	848/2007
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	020	9346/2011
	019	9346/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	013	2115/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	025	83988/2010
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	026	11941/2010
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	020	9346/2011
	019	9346/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	014	36928/2009
JACSON LUIZ PINTO	026	11941/2010
JIOMAR JOSE TURIN	018	208/1988
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR	012	84392/2010
JORGE WADIH TAHECH	018	208/1988
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	002	14688/2004
JOSUE GROTTI	018	208/1988
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	024	26802/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	025	83988/2010
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	023	11264/2003
MARCELO PEREIRA COSTA	001	60027/2011
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	003	313/2005
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	006	18030/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	011	771/2004
	009	13524/2004
MARINO SILVA	017	848/2007
MARISA DA SILVA SIGULO	026	11941/2010
MAURO MORO SERAFINI	006	18030/2005
	003	313/2005
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	007	11581/2002
PAULO NOBUO TSUCHIYA	021	23306/2008
	015	462/2004
	006	18030/2005
REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA	002	14688/2004
RICARDO FURLAN	025	83988/2010
	013	2115/2009
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	004	12548/2003
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	020	9346/2011
	019	9346/2011
SANDRA REGINA NAKAYAMA	013	2115/2009
SERGIO EDUARDO CANELLA	005	33000/2009
SERGIO LUIZ PEDRO	026	11941/2010
SIMONE ANDREATTI E SILVA	015	462/2004
SIVONEI MAURO HASS	024	26802/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	014	36928/2009
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	003	313/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	010	27819/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	017	848/2007
	003	313/2005
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	022	31183/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	002	14688/2004

001. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0060027-03.2011.8.16.0014 - ANGELICA MOREIRA GONÇALVES e Outro X IDÁRIA PEREIRA NASCIMENTO e Outros-Retirar ofícios.Adv. do Requerente: MARCELO PEREIRA COSTA (24311/PR) e CHYMENE DE M.C.M.PEREZ (40691/PR).-Advs. CHYMENE DE M.C.M.PEREZ e MARCELO PEREIRA COSTA

002. REPETICAO DE INDEBITO - 0014688-65.2004.8.16.0014 - ANTONIO SERGIO CACHETA e Outros X Município de Londrina-1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor dos procuradores da parte autora para levantamento dos valores depositados à fl. 323. (**Retirar alvará**). 2. Intime-se o Município de Londrina para, em 05 dias, comprovar o pagamento da RPV n. 24/2012 (expedida à fl. 317) ou esclarecer os motivos do inadimplemento.Adv. do Requerente: JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (15253/PR) e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR) e Adv. do Requerido: REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA (36279/PR).-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

003. REPETICAO DE INDEBITO - 0018899-13.2005.8.16.0014 - SEVERINA MARIA DA SILVA X Município de Londrina-1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados à fl. 362, referentes ao débito principal e aos honorários advocatícios. (**Retirar alvará**). 2. Aguarde-se julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina (fls. 342-346).Adv. do Requerente: MAURO MORO SERAFINI (33302/PR) e MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (8445/PR) e Adv. do Requerido: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR), THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO (35887/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR).-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

004. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012548-92.2003.8.16.0014 - CAAPSML-CAIXA DE ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.MUNIC. X ANTONIO DOMINGOS BARBOSA NETO-1. Expeça-se alvará em favor do credor, referente ao depósito de fls. 89-91. (**Retirar alvará**). 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR).-Adv.RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

005. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0033000-16.2009.8.16.0014 - MARCIO AUGUSTO ROSSI BRANDÃO e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Retirar alvará.Adv. do Requerente: SERGIO EDUARDO CANELLA (29551/PR).-Adv.SERGIO EDUARDO CANELLA-.

006. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO - 0018030-50.2005.8.16.0014 - TEREZA SALETE DE FREITAS X Município de Londrina-1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados à fl. 81, referentes ao pagamento do débito principal e dos honorários advocatícios. (**Retirar alvará**). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI (8445/PR) e MAURO MORO SERAFINI (33302/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR) e PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR).-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e PAULO NOBUO TSUCHIYA

007. ORDINARIA - 0011581-81.2002.8.16.0014 - VILMA DE CARA RIBEIRO X PARANA PREVIDENCIA-Retirar alvará.Adv. do Requerente: NICIO ANTONIO DA SILVEIRA (0/).-Adv.NICIO ANTONIO DA SILVEIRA-.

008. - 0020950-31.2004.8.16.0014 - ELTON FRANCO FERREIRA X MUNICIPIO DE LONDRINA-Retirar alvará.Adv. do Requerente: EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (11341/PR).-Adv.EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

009. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO - 0013524-65.2004.8.16.0014 - LUIZ NALON X Município de Londrina-1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados à fl. 258 (**Retirar alvará**).Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR).-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

010. - 0027819-34.2009.8.16.0014 - ARMANDO JORGE X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 203. (**Retirar alvará**). 2. Reitere-se a intimação da parte autora para, em 05 dias, se manifestar sobre a existência ou não de interesse no aproveitamento da perícia a ser realizada nos autos de n. 29630/2009, em trâmite perante este Juízo, que visa a apurar o quanto devido a cada assinante.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR).-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

011. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0021304-56.2004.8.16.0014 - DARCI FLORINDO DE OLIVEIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados à fl. 228, referentes ao débito principal e aos honorários advocatícios (**Retirar alvará**).Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR).-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

012. DECLARATORIA - 0084392-58.2010.8.16.0014 - JOAO CARLOS GUIMARAES X PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA-Intime-se a parte autora

para réplica em 10 dias.Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR (33237/PR).-Adv.JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR-.

013. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0027292-82.2009.8.16.0014 - JOÃO AMÉRICO DE CARVALHO e Outros X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, RICARDO FURLAN e SANDRA REGINA NAKAYAMA

014. - 0036928-72.2009.8.16.0014 - SAMIRA LEBBOS FAVORETO X UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.Adv. do Requerente: SONIA APARECIDA YADOMI (30987/PR) e Adv. do Requerido: HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR).-Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO e SONIA APARECIDA YADOMI

015. - 0020725-11.2004.8.16.0014 - CIRENE DE SOUZA X Município de Londrina-Expeça-se precatório de natureza alimentar (Intime(m)-se o(s) credor(es) para apresentar(em) nos autos cópias de seus documentos pessoais e seus respectivos procuradores (RG e CPF), caso ainda não tenham sido juntadas).Adv. do Requerente: SIMONE ANDREATTI E SILVA (19281/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e CELSO ZAMONER (11894/PR).-Advs. CELSO ZAMONER, PAULO NOBUO TSUCHIYA e SIMONE ANDREATTI E SILVA

016. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019419-07.2004.8.16.0014 - SALVADOR BRAZ COSTA e Outros X Município de Londrina-Intime-se o Município de Londrina para, em 05 dias, se manifestar quanto ao depósito noticiado às fls. 214-218.Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR).-Adv.ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO - 0023251-43.2007.8.16.0014 - WAGNER ANTONIO BALBINO e Outro X Município de Londrina-Digam as partes em 5 dias.Adv. do Requerente: MARINO SILVA (16308/PR) e Adv. do Requerido: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR).-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, MARINO SILVA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

018. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0000208-44.1988.8.16.0014 - ANELISE FROESE KUGLER ERNST e Outros X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANÁ- DER-Aguarde-se notícia de pagamento do precatório.Adv. do Requerente: JIOMAR JOSE TURIN (1069/PR) e ADOLFO VISCARDI (41539/PR) e Adv. do Requerido: JOSUE GROTTI (9590/PR) e CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR).Adv. Outras Partes: ARLI PINTO DA SILVA (20260/PR) e JORGE WADIH TAHECH (15823/PR).-Advs. ADOLFO VISCARDI, ARLI PINTO DA SILVA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, JIOMAR JOSE TURIN, JORGE WADIH TAHECH e JOSUE GROTTI

019. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SIST. FINANC. HA - 0009346-29.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB X ULISSES LEAL MOREIRA e Outro- 1. Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade (fls. 227 e ss.). O pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação revisional nº 5002728-40.2011.404.7001 já havia sido rechaçado pelas decisões de fls. 159 e 206, a primeira delas tendo sido objeto do agravo de instrumento nº 934.166-6, mas mantida pelo eg. Tribunal. Não obstante, em nítido ânimo de retardar o andamento do processo, os excipientes insistem em suscitar incidentes manifestamente infundados, com a rediscussão de matéria já preclusa, configurando litigância de má-fé. Destarte, com fulcro nos arts. 17, VI e 18 do CPC, aplico-lhe multa de 1% do valor da causa, o que corresponde a R$ 317,07, a ser revertido em prol da exequente. No mais, não há falar em adimplemento substancial da dívida, quando apenas 41 das 126 parcelas foram quitadas.Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR) e Adv. do Requerido: HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (39806/PR) e FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA (0/).-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

020. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SIST. FINANC. HA - 0009346-29.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB X ULISSES LEAL MOREIRA e Outro-1. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 180 dias. 2. Intime-se a COHAB-LD para que, nesse prazo, apresente cópia do instrumento de acordo, para oportuna homologação.Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR) e Adv. do Requerido: HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (39806/PR) e FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA (0/).-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

021. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023306-57.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X TAKAMICHI MAEJIMA-Intime-se o Município de Londrina para, em 10 dias, se manifestar quanto à exatidão do cálculo das custas processuais (fl. 58).Adv. do Requerente: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR).-Adv.PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

022. AÇÃO REVISIONAL - 0031183-14.2009.8.16.0014 - MARIA CECILIA ARAUJO DE SOBRAL X COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR LONDRINA - COHAB/LD-Intime-se a parte ré para, em 05 dias, apresentar cópia do termo de renegociação da dívida referido às fls. 177 e 188, a fim de que seu teor venha a conhecimento deste Juízo, para posterior homologação.Adv. do Requerente: WILLIAN CANTUARIA DA SILVA (32424/PR) e Adv. do Requerido: EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR).-Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e WILLIAN CANTUARIA DA SILVA

023. CUMP. SENTENÇA - 0011264-49.2003.8.16.0014 - Município de Londrina X AMERICO BERGAMIN-Intime-se o executado para quitar o débito conforme requerido no petitório retro, no prazo de dez dias.Adv. do Requerido: MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN (34895/PR).-Adv.MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN-.

024. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0026802-89.2011.8.16.0014 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X CAUE HEIDRICH CAMINHA-Com a resposta dos ofícios, manifeste-se a exequente, em 5 dias.Adv. do Requerente: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR) e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (33191/PR).-Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e SIVONEI MAURO HASS

025. DECLARATORIA - 0083988-07.2010.8.16.0014 - IRACI YOSHICO IMAZU e Outros X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito, em 5 dias.Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR).-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e RICARDO FURLAN

026. DECLARATORIA - 0011941-35.2010.8.16.0014 - APARECIDO DIORIO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Ciência às partes da audiência designada no Juízo da Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Curitiba: dia 20/08/2013 às 14:00 horas, conforme ofício de fl. 285..Adv. do Requerente: SERGIO LUIZ PEDRO (24222/PR) e ANTONIO CARLOS DE MELLO (4963/PR) e Adv. do Requerido: MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR), JACSON LUIZ PINTO (38956/PR) e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (17729/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS DE MELLO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, JACSON LUIZ PINTO, MARISA DA SILVA SIGULO e SERGIO LUIZ PEDRO

Londrina, 29 de Abril de 2013

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 172/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	003	
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	003	
ALEX RODRIGUES SHIBATA	002	
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	001	798/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	002	
DENISE TEIXEIRA REBELLO	003	
ELLEN PATRÍCIA CHINI	005	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	002	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	004	
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	003	
GUILHERME REGIO PEGORARO	001	798/2009
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO	001	798/2009
MAICON SERGIO FONSECA	004	
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	003	
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	004	
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	005	
VINÍCIUS FERNANDO MARCOLINO	005	

001. COMINATORIA - 0032352-36.2009.8.16.0014 - PAULO HENRIQUE ARANTES HORTO e Outro X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA TELESP- Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial. De conseguinte, CONDENO a ré a fornecer a identificação completa do responsável pelos acessos junto à página da Sociedade Rural do Paraná através do IP nº 201.43.223.194, conforme registros informados por Internet By Sercomtel S/A. Em vista da fundamentação acima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em caso de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS PAIXÃO (43296/PR) e LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO (117515/SP)-Advs. ANTONIO CARLOS PAIXÃO, GUILHERME REGIO PEGORARO e LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO

002. DECLARATORIA - 0071644-91.2010.8.16.0014 - OSWALDO LINO HUMEL X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Intimam-se da decisão de fl. 110: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR) e Adv. do Requerido: ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, DANILO MEN DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

003. - 0066540-21.2010.8.16.0014 - MARIA MODA SARAIVA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e Outro-Vistos. 1. Converto o julgamento em diligências. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, nos termos mencionados no item 5 do petitório consignado às folhas 317, para que se manifeste acerca do interesse em intervir no presente feito. Ao ensejo, registro que as custas de expedição e remessa do ofício ficam sob a responsabilidade da litisdenunciada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, eis que, solicitou a diligência. 3. Com a resposta, volvam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se .Adv. do Requerente: GILBERTO BAUMANN DE LIMA (15404/PR) e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (38418/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA HUMENIUK (55480/PR), DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ADRIANA HUMENIUK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, DENISE TEIXEIRA REBELLO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA

004. DECLARATORIA - 0025667-18.2006.8.16.0014 - OSMAR LEONI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Vistos. 1. Converto o julgamento em diligências. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, nos termos mencionados no item 5 do petitório consignado às folhas 317, para que se manifeste acerca do interesse em intervir no presente feito. Ao ensejo, registro que as custas de expedição e remessa do ofício ficam sob a responsabilidade da litisdenunciada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, eis que, solicitou a diligência. 3. Com a resposta, volvam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se .Adv. do Requerente: MAICON SERGIO FONSECA (38119/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MAICON SERGIO FONSECA e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

005. - 0008933-36.1999.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X AFA AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA- I. Iniciada a execução de título judicial (de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência), citada, a pessoa jurídica devedora (AFA AGRO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.) não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora. Também não teriam sido encontrados bens penhoráveis. O Município de Londrina (exequente) pugnou pela inclusão, no polo passivo, do sócio gerente da pessoa jurídica executada, Sr. Ariovaldo Ferraz Arruda, e requereu, assim, fosse realizada penhora sobre um veículo automotor de propriedade deste, indicado pelo credor a folhas 58. Por despacho a folhas 63 o juízo da vara de origem deferiu tal requerimento, sem aludir à prévia necessidade de citação do novo executado incluído no polo passivo da execução. A penhora determinada, no entanto, não se realizou, por não se ter localizado o bem indicado (fls. 67). Requisitadas informações ao DETRAN, e a requerimento do exequente, determinou-se a penhora dos veículos constantes nas informações obtidas perante o DETRAN, com determinação de pagamento das custas da diligência somente ao final (art. 27 do CPC) - fls. 82. A tentativa de penhora, no entanto, não logrou êxito (fls. 85). Expediu-se ofício para averbação, no DETRAN, da possibilidade de penhora sobre os veículos (o que foi cumprido, conforme consta a fls. 90-95) bem como se determinou que a oficial de justiça cumprisse, no endereço do sócio-gerente da executada, a diligência de que trata o art. 653 do CPC (descrição dos bens da residência do executado). Esta diligência ocorreu mediante antecipação das custas pelo exequente (fls. 97). À vista da descrição dos bens, o exequente requereu a penhora sobre alguns deles, ressalvando alguns os quais entendeu caracterizarem-se como bens de família (fls. 103-104). O requerimento, porém, foi indeferido (fls. 106), eis que ainda não tinha sido citado o segundo executado, isto é, o devedor pessoa natural. Na sequência, o exequente requereu a inclusão do referido sócio-gerente no polo passivo e o arresto dos bens indicados. Após alguns indeferimentos pelo magistrado Elias Duarte Rezende - porém sem traçar rumo para o prosseguimento do processo -, houve alteração na condução do processo, que passou a ser presidido pelo magistrado Jamil Riechi Filho. Este, a fls. 122 deferiu a expedição de mandado de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado Ariovaldo Ferraz Arruda (ressalvados os que seriam bem de família). Por falha da serventia onde os autos tramitavam, não consta certidão nos autos acerca do conteúdo da intimação realizada à parte exequente (fls. 122, verso). A fls. 123 o exequente protocolizou petição em que requereu a dispensa de prévia antecipação das custas do oficial de justiça para a realização da penhora, com base no art. 27 do CPC. Determinou-se, assim, o cumprimento do mandado (presume-se que o magistrado acatou o requerimento do exequente). Procedeu-se à penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito a fls. 127-128. Certificou, a oficial de justiça, que o executado se recusou a permanecer como depositário dos bens, razão pela qual solicitou a intimação do exequente para fornecimento dos meios necessários à remoção e ao depósito dos bens. Após a redistribuição dos autos a este juízo, determinou-se a penhora, avaliação e depósito de motocicleta de propriedade do segundo executado (Ariovaldo Ferraz Arruda). O exequente, instado pelo juízo, apresentou planilha de cálculo atualizado do débito em execução (fls. 153). Expedido o mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo (uma motocicleta de propriedade do segundo executado), a fls. 156 o oficial de justiça Celso Luís Nogueira devolveu o mandado, sem cumprimento, para que seja o exequente intimado para recolhimento das custas dos atos a serem praticados. Aduziu que as diligências do oficial de justiça não se confundem com custas judiciais e, por isso, não incide, na hipótese, a regra do art. 27 do CPC, o que encontra respaldo nos Provimentos 01/99 e 9/99 da Corregedoria bem como na Resolução 153/2012, esta do CNJ. O exequente, por sua vez, requereu a redistribuição do mandado a outro oficial de justiça, com observância do art. 27 do CPC. II. II.1- Da penhora sobre bens do executado Ariovaldo Ferraz Arruda Conforme se verifica pelo relatado acima, embora lacônica (mas com fundamentação remissiva aos argumentos do exequente e do Ministério Público) houve o deferimento da inclusão, no polo passivo da execução, do executado Ariovaldo Ferraz Arruda, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, em nenhum momento consta tenha sido realizada sua citação, razão pela qual todos os atos de tentativa de penhora ou arresto em bens de sua propriedade são nulos (artigos 248 e 249 do CPC, combinados com o art. 618, II, do mesmo Código). Pela mesma razão, determino o cancelamento de averbações de restrições a veículos de propriedade de Ariovaldo Ferraz Arruda, o que prejudica o requerimento do DETRAN no ofício a fls. 132-135. Cumpra-se com urgência. II.2- Das custas do oficial de justiça - art. 27 do CPC - Código de Normas - Resolução 153/2012 do CNJ Segundo o item 2.7.5 do CN as custas dos oficiais de justiça se incluem dentre as devidas por antecipação. O item 9.4.8 do CN dispõe que O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. Na sequência o Código de Normas estabelece diferenciação entre as custas dos atos do oficial de justiça e as despesas de condução bem como quanto aos meios necessários à remoção em casos de despejo, reintegração de posse, trazendo disciplina própria para estas quando se tratar das hipóteses em que o ato deva ser realizado sem exigência de antecipação das custas: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da

comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. . Redação dada pelo Provimento nº 48. . Ver art. 25, Lei Estadual nº 7.567, de 8.1.82. . Ver Tabela XVIII, inc. V, do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 11.960/97, atualizada pela Lei Estadual nº 13.611/02). 9.4.8.4 - Observar-se-á também, no que aplicável, o disposto nesta Seção quanto ao cumprimento dos demais mandados, sobretudo em relação ao depósito e ao levantamento do numerário para o referido custeio de transporte, saliente que, na hipótese de haver mais de um mandado para ser cumprido na mesma localidade, será único o respectivo custeio de transporte. . Redação dada pelo Provimento nº 48. 9.4.8.5 - Os oficiais de justiça ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá, por óbvio, a antecipação de custeio. . Redação dada pelo Provimento nº 48. (...). 9.4.11 - Para a execução do despejo forçado, reintegração e imissão na posse de imóvel e para a remoção de bens, a parte interessada fornecerá os meios necessários ao cumprimento do mandado (caminhão, pessoal e outros). As normas encontram respaldo na Lei Estadual n.º 6.149/1970 que, em seu art. 44, dispõe: Art. 44. Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, quem tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos Juízes, representantes do Ministério Público, serventuários, auxiliares ou servidores da Justiça. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982) § 1º. As despesas de condução e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982) § 2º. Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia equivalente ao valor das diárias normalmente pagas para deslocamento assemelhado. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982) § 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privativos. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982) O Código de Processo Civil, por sua vez, não traz disciplina diferenciada para taxas, custas e despesas, aludindo, nos artigos 19, 20 e 27, a "despesas", que é expressão ampla. Compreende todos os gastos necessários ao desenvolvimento da relação processual, incluindo custas, salários de perito e assistente técnico ("Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao artigo 19, p. 66). Em relação a honorários de perito, no entanto, a Súmula 232 do STJ afastou a incidência do art. 27 do CPC. No art. 20, § 2.º, no entanto, o CPC parece fazer diferenciação, conceitual, entre "custas" e "despesas de viagem, diária de testemunha e remuneração de assistente técnico", informando que todas se enquadram no conceito de "despesas". À vista dessa diferenciação conceitual prevista no CPC, Humberto Theodoro Júnior ensina: São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público. Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, caput). (autor citado, "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, 47.ª ed., n.º 77). Por fim, alude o oficial de justiça ao contido na Resolução 153, de 06/07/2012, do CNJ, que assim estabelece: Estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de regular os procedimentos de desembolso inerentes às despesas de diligências dos oficiais de justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; CONSIDERANDO que as despesas com diligências de oficiais de justiça não se confundem com custas judiciais; CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos oficiais de justiça o recebimento justo, correto e antecipado das despesas com diligências que devam cumprir; CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Pedido de Providências 0000830-73.2012.2.00.0000, na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de junho de 2012; RESOLVE: Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça. Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro AYRES BRITTO Note-se que a referida Resolução alude a: a) diferenciação entre custas judiciais e "despesas com diligências de oficial de justiça"; b) determina que os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência bem como devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em conclusão, a meu ver: a) as diligências de citação, intimação e penhora são custas judiciais, cuja antecipação, na hipótese, é dispensada à luz do art. 27 do CPC; b) as despesas de com transporte e fornecimento de meios necessários à execução de atos de despejo forçado, reintegração de posse, imissão de posse e remoção de bens devem ser antecipadas pela Fazenda Pública, não abrangidas que são pelo disposto no art. 27 do CPC; c) as despesas de transporte devem ser antecipadas, mesmo nos casos de que trata o art. 27 do CPC, somente na hipótese prevista no CN, item 9.4.8.3; d) a Resolução do CNJ estabelece obrigações aos Tribunais, dependentes de atos normativos e de orçamento, de cuja existência não tem este juízo conhecimento, cabendo ao oficial de justiça, se for o caso, comprovar o cumprimento do ali previsto pelo Tribunal de Justiça do Paraná. III. Ante o exposto: III.1- Declaro a nulidade do processo quanto aos atos processuais praticados em relação ao segundo executado (ARIOVALDO FERRAZ ARRUDA), sem que tenha sido previamente citado. III.2- Considerando que foi deferida a inclusão, no polo passivo, do referido executado, providencie-se sua citação (não bastando a intimação, eis que não faz parte da relação processual), adotando-se o rito de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC e seguintes); observe-se, no que couber, o previsto na portaria deste juízo, em vigor, que traça orientações quanto a atos ordinatórios relativos a processos de execução e de cumprimento de sentença, inclusive quanto aos atos que se seguirem à citação, fazendo nova conclusão dos autos quando necessário. III.3- Providencie-se o cancelamento das averbações, junto ao DETRAN, em relação a veículos de propriedade do executado ARIOVALDO FERRAZ ARRUDA). III.4- Determino o cancelamento do mandado de penhora em bens do aludido segundo executado, razão pela qual fica prejudicado, por ora, o requerido pelo oficial de justiça o qual deve, porém, ser cientificado acerca das conclusões aqui expostas sobre o tema da antecipação de despesas de seus atos. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. .Adv. do Requerente: VINÍCIUS FERNANDO MARCOLINO (33121/PR), THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR) e ELLEN PATRÍCIA CHINI (19507/PR)-Advs. ELLEN PATRÍCIA CHINI, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES e VINÍCIUS FERNANDO MARCOLINO

Londrina, 29 de Abril de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 171/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX RODRIGUES SHIBATA	005	
ANAMARIA BATISTA	004	
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	011	
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	007	
CELSO ZAMONER	006	
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	012	
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	003	837/1980
EDIGARDO MARANHAO SOARES	004	
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	015	
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA	001	
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	012	
FRANCISMARA TUMIATE	007	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	013	
	008	
	005	
	002	
GLAUCO LUCIANO RAMOS	013	
JACSON LUIZ PINTO	014	
JOSE ARAIDES FERNANDES	004	
JULIANA RAMOS FERNANDES	004	
KELI RACHEL BERGAMO	011	
LUCIANA VEIGA CAIRES	008	
MARCOS MASSASHI HORITA	014	
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	001	
MARINA PINTO GIORGI	007	
MARISA DA SILVA SIGULO	004	
	003	837/1980
MAURICI ANTONIO RUY	011	
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	006	
PAULO CESAR FERRARI	010	
	009	
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	004	
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	013	
	002	
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	012	
	005	
ROGERIO PEREIRA NEVES	010	
	009	
SONIA APARECIDA YADOMI	015	

THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	010
	009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	014
	002
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	007
WELLINGTON LUIS GRALIKE	008

001. - 0036035-47.2010.8.16.0014 - CARLOS ALBERTO DA SILVA EUCLIDES X JUCEPAR - JUNTA COMERCIAL DO PARANA-Intima-se o procurador para que se manifeste em relação à conta de custas atualizada pelo contador judicial, juntada aos autos..Adv. do Requerido: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR) e EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (48709/PR)-Advs. EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

002. - 0031426-55.2009.8.16.0014 - MARIA APARECIDA PETRI X SERCOMTEL TELECOMUNICACOES S/A-sentença de fls. 91-95:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo, porém, de determinar a busca e apreensão de via ou cópia do(s) documento(s) reclamado(s) na petição inicial, haja vista que a exibição voluntária já ocorreu, conforme cópia do contrato juntado aos autos. Por sucumbente condeno a requerida a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes em R$ 300,00 (trezentos reais), arbitrados em consonância com o artigo 20, §4º, do Código Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpram-se os itens 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

003. AÇÃO PAULIANA - 0016076-66.2005.8.16.0014 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X MARCELO RICHARD DE ABREU e Outros-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido.fl. 389-390..-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e MARISA DA SILVA SIGULO

004. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO - 0020558-23.2006.8.16.0014 - SHEILA CAROLINA DO CARMO X HOSPITAL ZONA SUL e Outro-1- Há impasse quanto à produção da necessária prova pericial, eis que há discussão nos autos quanto ao valor dos honorários periciais propostos pelo perito nomeado (fls. 477 e seguintes). Devido à urgência que as providências exigiam, sem prejuízo de apreciação posterior daquela questão, tentou-se incluir o caso no "Projeto Justiça no Bairro", hipótese em que aquele entrave ficaria prejudicado. Consta que a parte autora não foi intimada e não compareceu ao evento, tendo sido determinado retorno dos autos ao cartório (fls. 520). 2- Conforme se verifica na decisão de saneamento, principalmente quanto aos pontos controvertidos fixados, bem como nos quesitos formulados pelos réus, a prova pericial, no caso, não consistiria em exame clínico da parte autora, mas em exame de documentos, prontuários médico-hospitalares etc., como bem lembrou o réu PEDRO DA SILVA DE FREITAS (fls. 521-522). Por outro lado, a secretaria deste juízo encaminhou estes autos para o referido Projeto, após consulta informal sobre a possibilidade de realização, no âmbito daquele Projeto, de provas periciais baseadas em documentação (nos autos ou a serem requisitadas pelo perito), obteve resposta afirmativa. Assim, salvo melhor juízo, não era caso de devolução dos autos ao cartório, mesmo porque não havia, nesta hipótese, audiência a ser realizada. 3- Ante o exposto: 3.1- oficie-se ao(à) coordenador(a) do "Projeto Justiça no Bairro" para que informe sobre a possibilidade de encaminhamento dos autos a um dos peritos que participaram do evento, eis que, no caso, não se fazia necessária qualquer audiência nem exame clínico em qualquer das partes; solicite-se resposta em 10 dias; 3.2- sendo afirmativa a resposta, encaminhem-se os autos a um dos peritos do Projeto, mediante as formalidades necessárias, cumprindo, no que couber, o disposto no despacho a folhas 515; 3.3- sendo negativa a resposta (ou não havendo qualquer resposta no prazo solicitado), manifeste-se a parte responsável pela antecipação dos honorários periciais (art. 33, "caput", do CPC) - caso seja beneficiária da gratuidade de justiça - , em cinco dias, sobre a não aceitação, pelo perito judicial, de pagamento dos honorários periciais somente ao final da demanda; 3.4- na sequência, os autos devem voltar conclusos, quando será decidido acerca do valor da proposta de honorários bem como sobre eventual impossibilidade de antecipação pela parte responsável por tal ônus (art. 33 do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se este despacho e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. .Adv. do Requerente: RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO (12231/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARIA BATISTA (25796/PR), MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR), EDIGARDO MARANHAO SOARES (11930/PR), JOSE ARAIDES FERNANDES (30570/PR) e JULIANA RAMOS FERNANDES (35090/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, EDIGARDO MARANHAO SOARES, JOSE ARAIDES FERNANDES, JULIANA RAMOS FERNANDES, MARISA DA SILVA SIGULO e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO

005. DECLARATORIA - 0070495-60.2010.8.16.0014 - ANA MARIA ELIANDRO VAILANT X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fl. 141: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e Adv. do Requerido: ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

006. - 0039621-58.2011.8.16.0014 - ADRIANA LUPPI PEZARINI X MUNICÍPIO DE LONDRINA-sentença de fls. 156-160:III DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De conseguinte, condeno o réu a pagar à parte autora os valores das diferenças de vencimento devidas no período de 21/06/2006 a 31/07/2006, como se a promoção por conhecimento que a beneficiou houvesse sido implantada em janeiro de 2005 (inclusive). Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias, abono natalino, adicionais ou gratificações e eventuais horas extras realizadas. Os valores objeto da condenação deverão sofrer os descontos referentes ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias retidos na fonte. Ressalve-se, apenas, que se haverão observar a alíquota vigente e a base de cálculo, como se as retenções se fizessem nos meses nos quais os pagamentos deveriam ter ocorrido. Pela sucumbência mínima da parte ré (Código de Processo Civil, artigo 21, parágrafo único), pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R$ 800,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em caso de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (55973/PR) e Adv. do Requerido: CELSO ZAMONER (11894/PR)-Advs. CELSO ZAMONER e PATRICIA DOS SANTOS MACHADO

007. - 0019844-87.2011.8.16.0014 - SIDNEY RIBEIRO X CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO URBANIZACAO-sentença de fls. 184-191:III DISPOSITIVO Posto isso, e o que mais nos autos consta (inclusive a judiciosa contestação apresentada), com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$800,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas quando satisfeitas as condições dos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n. 1.060/1950. Tendo em vista que, em cognição exauriente, chegou-se a conclusão diversa daquela exarada em cognição sumária, revogo a liminar concedida em sede de antecipação de tutela. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Se tiver sido interposto recurso de agravo de instrumento envie-se ao relator do recurso cópia desta. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR) e Adv. do Requerido: MARINA PINTO GIORGI (37755/PR) e FRANCISMARA TUMIATE (29506/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI e VINÍCIUS DA SILVA BORBA

008. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0025844-74.2009.8.16.0014 - NAIR GUELERE GOMES X SERCOMTEL S/A TELECOMUNCAÇOES-I- Trata-se de Ação Declaratória de Direito Acionário proposta por Nair Guelere em face de Sercomtel S.A. - Telecomunicações, qualificados(as) nos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença, a parte autora pugnou pelo cumprimento desta. I- Da Liquidação de Sentença por arbitramento O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença por arbitramento para a apuração do valor de recompra do direito de uso da linha telefônica, na data da constituição da sociedade anônima e seu equivalente em quantidade de ações, pelo seu preço de emissão na época da constituição ou, não sendo possível apurar o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial (na mesma data). Como é de amplo conhecimento, tramitam, nas duas varas da Fazenda Pública desta Comarca, milhares de outras ações idênticas a esta, sendo que em todas, o objeto e a causa de pedir são os mesmos, divergindo, apenas, os autores. Ou seja, são ações repetitivas. Aliás, há, inclusive, uma Ação Civil Pública tratando do mesmo tema. Em todas essas ações, foram ou serão proferidas sentenças ilíquidas, cujas liquidações deverão ser feitas por arbitramento, nos mesmos moldes do que foi determinado nestes autos. Em síntese, todas essas liquidações, por serem idênticas, deverão apurar o mesmo valor para cada um dos autores. Isso porque, na data da constituição da sociedade anônima, o valor de recompra do direito de uso de cada linha telefônica era um só. Logo, o seu equivalente em quantidade de ações pelo seu preço de emissão na época da constituição ou o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial (na mesma data) também era um só para todos. Nesse viés,

não há sentido em se realizar uma perícia em cada um dos milhares de processos, onerando todos esses processos com honorários periciais e retardando a entrega da prestação jurisdicional quando já se sabe que o resultado a ser encontrado deverá ser, sempre, o mesmo. Isso não é razoável, é desproporcional e antieconômico, além de atentar contra a razoável duração do processo. Por outro lado, é do conhecimento deste Juízo que, nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, foi determinada a realização de perícia para os mesmos fins deste e de todos os demais processos que versam sobre direito acionário, em trâmite nesta Comarca. Também é do conhecimento deste juízo que, naqueles autos, todos os advogados que patrocinam essas causas, nesta Comarca, serão intimados para que, querendo, acompanhem a perícia que será lá realizada, inclusive, com a possibilidade de formular quesitos e indicar assistentes técnicos, ou seja, do mesmo modo que acompanhariam a perícia nestes autos. A mesma oportunidade será dada ao Ministério Público, autor da Ação Civil Pública acima mencionada. Assim, a realização de uma única perícia - válida para todos os casos idênticos - não implica em qualquer prejuízo aos milhares de autores dessas ações que têm um único objeto e uma mesma causa de pedir. Por outras palavras, é muito melhor para todos os envolvidos que esses processos em fase de liquidação fiquem suspensos até o final da liquidação nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública. Não obstante a inexistência de previsão legal expressa para essa hipótese de suspensão, entendo que esses processos, que estão em fase de liquidação de sentença, podem e devem ser suspensos, ao menos, pelos seguintes fundamentos, que serão adiante abordados: a) princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo; b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas; c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, II); d) dispensabilidade de prova de fatos notórios (CPC, art. 334, I); e) admissibilidade de prova emprestada. a) princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo: A Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.º, da Constituição da República, com a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o juiz deve lançar mão dos meios legais que estão ao seu alcance, obedecendo, evidentemente, o devido processo legal e cuidando para não atentar contra outros princípios igualmente importantes, como o contraditório e a ampla defesa. No caso aqui presente, considerando que uma mesma perícia servirá de parâmetro para o arbitramento do "quantum" devido a todos os demais autores de todos os demais processos com idêntica controvérsia, é evidente que o aproveitamento da prova a ser realizada nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, permitirá que esses processos em fase de liquidação sejam finalizados num período de tempo bem menor do que seriam se tivessem que aguardar as milhares de perícias, uma para cada processo. Por outro lado, não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, uma vez que o direito dos assinantes já foi reconhecido na fase de conhecimento, restando, apenas, arbitrar o valor devido a cada um. E esse arbitramento dar-se-á com base numa única perícia, que, repita-se, será a mesma para todos os demais. Saliente-se, ademais, que a esmagadora maioria dessas ações tramita sob o manto da assistência judiciária gratuita e conseguir um perito que aceite fazer seu trabalho de forma graciosa é como tentar localizar uma agulha num palheiro, ou seja, perde-se um longo tempo tentando encontrar um profissional que possa realizar seu trabalho, com isenção, para receber seus honorários somente ao final do processo. Com isso, a solução final fica ainda mais demorada. Aliás, a mesma prova pericial, a meu ver, pode ser usada, inclusive, como fundamento para as futuras novas ações que, eventualmente, sejam ajuizadas tratando da mesma controvérsia, possibilitando que, ao invés de sentenças ilíquidas, sejam proferidas sentenças líquidas, agilizando, consideravelmente, a entrega da prestação jurisdicional. Além disso, para garantir o contraditório e a ampla defesa, naqueles autos onde a perícia será realizada, todos os advogados que patrocinam essas causas e o Ministério Público serão instados a acompanharem a prova pericial. Vale dizer, todos os interessados poderão participar, como se fosse uma espécie de "amicus curiae". Atende-se, assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo e não se ofendem o contraditório e a ampla defesa. Assim, o processo deve ser suspenso com base nos princípios constitucionais acima. b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas: O direito processual também é regido por diversos princípios, entre eles os da razoabilidade e economia. Aplicando-se esses princípios ao caso destes autos, não é razoável a realização de uma perícia, que pode ser dispensada, com o aproveitamento da mesma perícia realizada em outro processo. Na mesma linha, milhares de laudos periciais - que, por serem repetitivos, poderão ser todos copiados de um laudo original - custariam ao réu, milhões de reais, atentando contra o princípio da economia, caso se faça uma perícia para cada processo. Decorre desses princípios o disposto no artigo 154, "caput", do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável ao caso destes autos: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Vê-se que a própria lei processual permite que se privilegie a finalidade, ainda que em detrimento da forma. Por outras palavras, se a lei não exige, expressamente (e no presente caso, não há exigência legal expressa para que se faça uma perícia para cada processo), reputa-se válida a prova que, realizada de outro modo, preenche a finalidade essencial que, no caso, é obter parâmetros para o arbitramento. Portanto, os princípios processuais também autorizam a suspensão deste processo. c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, p.ú., II): O artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, assim dispõe: "Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;". O dispositivo processual acima dispensa comentários. Havendo outras provas produzidas que indiquem a desnecessidade da perícia, é evidente que esta deve ser indeferida pelo juiz. Note-se que, embora a prova, no presente caso, não seja produzida nestes autos, a parte autora terá a oportunidade de acompanhar a sua produção nos autos onde a perícia será realizada, como já salientado acima. Portanto, não há nenhuma ilicitude na produção dessa prova, que, uma vez produzida em outros autos, será trazida a estes. Vai daí que o dispositivo processual acima também autoriza a suspensão deste processo. d) dispensabilidade de prova de fatos notórios (CPC, art. 334, I): Fatos notórios são acontecimentos de conhecimento geral, ou seja, aqueles que são comumente sabidos. Por isso, não dependem de prova, consoante estabelece o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil: No presente caso, o que se tem são milhares de ações versando sobre a mesma controvérsia e é do conhecimento geral - ao menos de todos os que são partes nessas ações - que o "quantum" devido a cada um dos assinantes que tiveram seu direito acionário reconhecido judicialmente é o mesmo para todos. Vai daí que basta uma única prova pericial para se apurar, a um só tempo, o valor devido a cada um dos milhares de assinantes. E essa perícia a ser realizada nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, terá ampla publicidade e todos os interessados dela terão conhecimento. Justifica-se, assim, a desnecessidade de uma perícia para cada um desses milhares de processos com idêntica controvérsia, devendo, também por este motivo, ser suspendo o presente feito. e) admissibilidade da prova emprestada: Finalmente, ainda que não se pudesse suspender o processo pelos fundamentos acima declinados, entendo que é perfeitamente possível suspender o processo para se aguardar a perícia a se realizar nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, cujo laudo, ao final, será trasladado a estes autos como prova empresada. Com efeito, a perícia em questão será realizada em outro processo, porém, incidirá sobre fato probando idêntico ao que se pretende provar neste. Além disso, todos os autores das demais ações versando sobre o mesmo objeto terão a oportunidade de acompanhar a contraditar a perícia que, obviamente, será levada a efeito com a observância das formalidades legais. Daí se conclui que, por este fundamento, também deve o processo ficar suspenso. Diante do exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. II. Do Cumprimento de Sentença dos Honorários Sucumbenciais 1 - Intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito. .Adv. do Requerente: WELLINGTON LUIS GRALIKE (48293/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e WELLINGTON LUIS GRALIKE

009. - 0002174-36.2011.8.16.0014 - JOSE CICERO HORTENCIO NEVES e Outro X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro-Sentença de fls. 169-174: Posto isso, com fulcro no art. 269, IV, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, no que tange à pretensão indenizatória. Outrossim, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de ilegitimidade ad causam do autores quanto aos pedidos cominatórios. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. A exigibilidade das verbas de sucumbência se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ROGERIO PEREIRA NEVES (55920/PR) e Adv. do Requerido: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR) e PAULO CESAR FERRARI (12380/PR)-Advs. PAULO CESAR FERRARI, ROGERIO PEREIRA NEVES e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES

010. - 0002174-36.2011.8.16.0014 - MARLI DE CARVALHO NEVES e Outro X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA e Outro-intimam-se da sentença de fls. 169-174:III DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, IV, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, no que tange à pretensão indenizatória. Outrossim, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de ilegitimidade ad causam do autores quanto aos pedidos cominatórios. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. A exigibilidade das verbas de sucumbência se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ROGERIO PEREIRA NEVES (55920/PR) e Adv. do Requerido: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR) e PAULO CESAR FERRARI (12380/PR)-Advs. PAULO CESAR FERRARI, ROGERIO PEREIRA NEVES e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES

011. - 0030240-94.2009.8.16.0014 - LABOR TRABALHO TEMPORARIOS LTDA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-sentença de fls. 212-215:III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ao fito de CONDENAR o réu somente ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R$17.543,15 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos), sobre cujo montante incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data do arbitramento, nos

termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-2009. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as parte a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil (na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora). Deixo de determinar a remessa dos autos para reexame necessário, haja vista que a condenação é líquida e não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: KELI RACHEL BERGAMO (0/) e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (12359/PR) e Adv. do Requerido: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO e MAURICI ANTONIO RUY

012. - 0022922-89.2011.8.16.0014 - ALAN ESTEFANIO CAMARGO LOPES X ESTADO DO PARANÁ-sentença de fls. 163-166:Posto isso, julgo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00. A exigência das verbas de sucumbência, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1, certificando-se a respeito nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA (30205/PR)-Advs. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

013. - 0075628-83.2010.8.16.0014 - MARIA BARBOSA FERNANDES CICONINI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-sentença de fls. 348-349:III. DISPOSITIVO Posto isso, homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, maiores e capazes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que acarreta, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil a extinção do processo com resolução de mérito. Tendo em vista a realização do pagamento voluntário por meio do acordo entabulado, não incidem custas processuais e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as diligências necessárias ao levantamento de eventual constrição efetuada no processo, arquivem-se os autos observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: GLAUCO LUCIANO RAMOS (19211/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GLAUCO LUCIANO RAMOS e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

014. - 0074301-06.2010.8.16.0014 - WANDERSON LESNIEWSKI DA SILVEIRA e Outro X PARANA PREVIDENCIA e Outro-sentença de fls. 123-128:Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de: a) DECLARAR, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade material dos artigos 78, incisos I e II e 83, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 12.398/1998; b) DETERMINAR a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%; c) CONDENAR, solidariamente, os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 08/11/2005 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475-B do CPC. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). O procedimento executório dar-se-á na forma estabelecida no item "II.4", da fundamentação supra. No prazo do item 1.4.6 do CN, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: JACSON LUIZ PINTO (38956/PR) e MARCOS MASSASHI HORITA (48119/PR)-Advs. JACSON LUIZ PINTO, MARCOS MASSASHI HORITA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

015. AÇÃO ORDINÁRIA - 0034793-58.2007.8.16.0014 - CLAUDIA GONCALVES DA SILVA PAES e Outros X COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA-COHAB-LD-Intimam-se dos DESPACHOS de fls. 1399 e 1408: despacho de fl. 1399: 1- Preliminarmente, enviem os autos ao contador judicial para o cálculo das custas processuais remanescentes da fase de conhecimento. 2- Cumprido o item 1 deste despacho, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial da Caixa Econômica Federal sob nº. 2711040011500514-3 vinculada a este processo, conforme requerido às folhas 1386/1392, deduzidas as custas processuais remanescentes, mediante termo de quitação nos autos (CPC, art. 709, parágrafo único) em favor da COHAB-LD (com prazo de 30 dias), a ser retirado por meio de seu representante legal. 3- Oficie-se conforme requerido às folhas 1386/1387, para que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil apresentem os extratos das contas judiciais em sua integra. 4- Após, intimem-se as partes, para se manifestarem sobre a resposta dos ofícios e o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 1408:I- Certifique a secretaria quais autores continuam a fazer parte do polo ativo da presente ação indicando ainda eventuais petições ou incidentes não previstos no procedimento padrão ainda pendentes de apreciação bem como qualquer falha processual porventura identificada nos autos. II- Na sequência, cumpram-se os demais atos ordinatórios a cargo da Secretaria (CF, art. 93, inc. XIV e CPC, art. 162, §§ 3.º e 4.º), independentemente de nova conclusão, até a fase de especificação de provas (CPC, art. 324). Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: SONIA APARECIDA YADOMI (30987/PR) e Adv. do Requerido: EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR)-Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e SONIA APARECIDA YADOMI

Londrina, 29 de Abril de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 170/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	007	
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	012	
ADRIANE RAVELLI	006	
CARLOS RENATO CUNHA	009	
CELSO ZAMONER	005	
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	004	
DENIS OKAMURA	004	
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	004	
EDUARDO LINCOLN D. CALDI	012	
ELLEN PATRICIA CHIN	002	
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	001	
FABIO CESAR TEIXEIRA	007	
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	006	
GENI JANDRE ROMERO POZZOBOM	001	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	011	
	007	
	003	
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	004	
GLAUCO IWERSEN	007	
INAJA MARIA C. VIANNA SILVESTRE	012	
JOSE ROBERTO REALE	008	
JOSUE GROTTI	009	
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	004	
MARCOS LEATE	002	
MARINA PINTO GIORGI	010	
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	004	
RAFAEL DE SOUZA SILVA	008	
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	012	
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	001	
SALETE TERESINHA DE SOUZA	008	
SILVIA GRAÇA YUNG	008	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	011	
	003	
WESLEY TOMASZEWSKI	012	

001. - 0013750-60.2010.8.16.0014 - JOSE PAULO FERREIRA FILHO X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-Vistos. I. Trata-se de Cumprimento da Sentença prolatada nos presentes autos, promovida por José Paulo Ferreira Filho em face de Sercomtel S.A. - Telecomunicações, qualificados(as) nos autos. A parte ré fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R$ 500,00 (fls. 179-192). Após o trânsito em julgado da decisão, a parte autora fora intimada ao pagamento de mencionada verba, a qual fora devidamente adimplida às fls. 198. O qual fora levantado pela parte autora, por meio da expedição de alvará às fls. 209. É o breve relatório. Decido. II. Ante o exposto, julgo extinta a execução de título judicial (parte líquida da condenação) referente aos honorários sucumbenciais da fase

ordinária do processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, ante a satisfação do débito. Deixo de determinar a expedição de alvará, eis que tal providência já fora cumprida. Tendo ocorrido o pagamento dentro do prazo de 15 dias (art. 475-J, "caput", do CPC), não incidem custas processuais tampouco honorários advocatícios da fase de cumprimento, conforme previsto, respectivamente, na Instrução Normativa n.º 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça e julgados do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial representativo (art. 543-C, do CPC) e do Tribunal de Justiça do Paraná . Deixo de determinar o arquivamento dos autos, haja vista que nele há pendência de fase de liquidação de sentença em relação a outra parte da condenação. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do previsto nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do Código de Normas. Intimem-se. Diante do exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. .Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: GENI JANDRE ROMERO POZZOBOM (16933/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI JANDRE ROMERO POZZOBOM e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

002. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009816-12.2001.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X SOLANGE NADER e Outros-VISTOS. I. MUNICÍPIO DE LONDRINA propôs Ação de Reintegração de Posse em face de AILTON NATALINO DA SILVA SOUZA e outros, qualificados nos autos. A reintegração de posse, inicialmente deferida liminarmente, foi suspensa pelo próprio juízo de primeiro grau e, depois, por decisão liminar e acórdão em agravo de instrumento. Foi proferida sentença de procedência, a qual foi mantida em sede de apelação. Recursos Especial e Extraordinário foram interpostos, mas a ambos se negou seguimento, em razão de serem reputados intempestivos. Baixados os autos do Tribunal, determinou-se a intimação dos réus para desocupação voluntária em 20 dias, o que não ocorreu, tendo sido determinada a expedição de mandado de reintegração de posse. O mandado deixou de ser cumprido, no entanto, pela ausência de fornecimento dos meios necessários, a cargo da parte autora. Além disso, posteriormente, o autor pugnou pela concessão de prazo de 180 dias para que pudesse fornecer os meios necessários, o que foi deferido pelo magistrado que então presidia o processo. Decorrido esse prazo, o autor requereu a prorrogação por igual tempo, por mais duas vezes, o que também foi deferido no juízo de origem. Depois de todo esse tempo o autor, finalmente, requereu o prosseguimento do processo. Expedido o mandado, o oficial de justiça Celso Luís Nogueira o devolveu, requerendo, com base no item 9.4.1 do CN, a intimação do autor para antecipação das custas das diligências. Argumenta que a antecipação das custas é devida pelo Município em processos de reintegração e outros (...), e que apenas em casos de execução fiscal é que as custas são recebidas ao final do processo. Ouvido a respeito, o autor alegou que: a) as custas das diligências já foram depositadas conforme consta a fls. 448-449, e se consideram pagas, mesmo que tenham sido levantadas por outra oficial de justiça; b) incide o art. 27 do CPC, razão pela qual, salvo os honorários de perito (Súmula 232 do STJ), não se pode exigir antecipação de custas pela Fazenda Pública e pelo Ministério Público; c) ainda que assim não se entenda, em caso de reintegração de posse em área de invasão, o valor das custas fica a critério do juiz, conforme Instrução Normativa 02/2012 (cópia a fls. 519-521). Em decisão anterior, deste juízo: a) foi indeferido o requerimento de não antecipação das custas pelo Município, com base na Resolução 153/2012; b) foi determinada a devolução do valor recolhido a fls. 448-449, pelo Município, eis que o ato não se realizou pela oficial de justiça (itens 2.7.4 e 2.7.6.1 do CN); c) determinou-se a expedição de mandado de constatação, para se aferir a quantidade de pessoas que ocupam as áreas a serem objeto de reintegração de posse, para se definir o valor das diligências em conformidade com o exposto na Instrução Normativa 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça. A oficial de justiça Marisa Aparecida Soares, a fls. 532, justificadamente requereu a reconsideração, alegando que as custas que levantou (R$200,00 - fls. 448-449) são devidas, eis que teria cumprido o ato, e só não foi cumprida a reintegração de posse por falta de fornecimento dos meios necessários pelo autor, conforme consta a fls. 470 e 472. Sobreveio petição do autor, pugnando pela aplicação do disposto no art. 27 do CPC e que seja redistribuído o mandado a outro oficial de justiça, visto que o oficial Celso Luís Nogueira insiste na antecipação das custas. II. II.1- Da devolução das custas pela oficial de justiça Marisa Aparecida Soares Pela decisão a fls. 442 foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse e de intimação do autor para fornecimento dos meios necessários à remoção das famílias e seus pertences, das áreas objeto da reintegração. Após intimação pessoal, o autor comprovou o pagamento da guia de recolhimento das custas para cumprimento do mandado de reintegração de posse (fls. 448-449). O mandado foi expedido para ambos os atos: reintegração de posse e intimação do autor para fornecimento dos meios necessários. Conforme certificado a fls. 470 e 472 a oficial de justiça Marisa cumpriu o mandado na parte referente à intimação do autor para fornecimento dos meios necessários, e deixou de cumprir os atos de reintegração de posse pela ausência de atendimento, do autor, àquela intimação. Segundo o item 9.4.5 do CN As despesas somente poderão ser cobradas uma vez, sendo vedada a cobrança na lavratura de certidão negativa, a não ser que a diligência se realize no endereço indicado pela própria parte e ali não resida ou seja domiciliado o citando ou intimando. Salvo melhor juízo, a norma em questão quer dizer que, se o oficial de justiça, proceder a diligências em outros endereços e locais não indicados pela parte (o que é seu dever, nos termos do item 9.3.6 do CN), e forem também elas infrutíferas, não poderá, por essas outras diligências, requerer o pagamento de custas, se forem negativas. A única hipótese em que o pagamento é devido, mesmo sendo negativa a certidão, é a referente ao ato praticado no endereço indicado pela parte. E segundo o item 9.4.10.1 do CN, se o valor antecipado exceder ao devido, deve ser restituída à parte o excedente. Assim, no caso: a) a antecipação das custas ocorreu voluntariamente pelo Município, não se podendo falar em ilegalidade, eis que o disposto no art. 27 dispensa a Fazenda Pública de antecipação das custas, porém não a proíbe de antecipa-las; b) todavia, o ato praticado foi somente o de intimação, e não o de reintegração de posse, o que, talvez, tenha acarretado a hipótese prevista no item 9.4.10.1, dependente de informação a ser prestada pela Secretaria, com base na tabela de custas; c) eventual excesso, deverá ser repassado pela oficial de justiça Marisa, ao oficial de justiça ao qual vier a ser distribuído mandado de reintegração de posse, eis que não cumpriu, aquela, o ato de reintegração; d) não cabe a redistribuição do mandado à mesma oficial de justiça eis que por força de portaria da Direção do Fórum, não se encontra lotada para atendimento a este juízo (item 9.3.4 do CN). II.2- Da antecipação das custas para cumprimento do mandado de constatação, conforme guias juntadas a fls. 534 e seguintes Segundo o item 2.7.5 do CN as custas dos oficiais de justiça se incluem dentre as devidas por antecipação. O item 9.4.8 do CN dispõe que O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. No item 9.4.1 o Código de Normas parece estabelecer diferença nos conceitos de custas, despesas de condução e atos complementares dos oficiais de justiça. O mesmo ocorre quanto a custas dos atos do oficial de justiça e as despesas de condução bem como quanto aos meios necessários à remoção em casos de despejo, reintegração de posse, conforme se verifica nos itens a seguir transcritos: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. . Redação dada pelo Provimento nº 48. . Ver art. 25, Lei Estadual nº 7.567, de 8.1.82. . Ver Tabela XVIII, inc. V, do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 11.960/97, atualizada pela Lei Estadual nº 13.611/02). 9.4.8.4 - Observar-se-á também, no que aplicável, o disposto nesta Seção quanto ao cumprimento dos demais mandados, sobretudo em relação ao depósito e ao levantamento do numerário para o referido custeio de transporte, saliente que, na hipótese de haver mais de um mandado para ser cumprido na mesma localidade, será único o respectivo custeio de transporte. . Redação dada pelo Provimento nº 48. 9.4.8.5 - Os oficiais de justiça ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá, por óbvio, a antecipação de custeio. . Redação dada pelo Provimento nº 48. (...). 9.4.11 - Para a execução do despejo forçado, reintegração e imissão na posse de imóvel e para a remoção de bens, a parte interessada fornecerá os meios necessários ao cumprimento do mandado (caminhão, pessoal e outros). As normas encontram respaldo na Lei Estadual n.º 6.149/1970 que, em seu art. 44, dispõe: Art. 44. Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, quem tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos Juízes, representantes do Ministério Público, serventuários, auxiliares ou servidores da Justiça. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982) § 1º. As despesas de condução e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982) § 2º. Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia equivalente ao valor das diárias normalmente pagas para deslocamento assemelhado. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982) § 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privativos. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982) O Código de Processo Civil, por sua vez, não traz disciplina diferenciada para taxas, custas e despesas, aludindo, nos artigos 19, 20 e 27, a "despesas", que é expressão ampla. Compreende todos os gastos necessários ao desenvolvimento da relação processual, incluindo custas, salários de perito e assistente técnico ("Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao artigo 19, p. 66). Em relação a honorários de perito, no entanto, a Súmula 232 do STJ afastou a incidência do art. 27 do CPC. No art. 20, § 2.º, no entanto, o CPC parece fazer diferenciação, conceitual, entre "custas" e "despesas de viagem, diária de testemunha e remuneração de assistente técnico", informando que todas se enquadram no conceito de "despesas". À vista dessa diferenciação conceitual prevista no CPC, Humberto Theodoro Júnior ensina: São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público. Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, caput). (autor citado, "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, 47.ª ed., n.º 77). Por fim, alude o oficial de justiça ao contido na Resolução 153, de 06/07/2012, do CNJ, que assim estabelece: Estabelece procedimentos

para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de regular os procedimentos de desembolso inerentes às despesas de diligências dos oficiais de justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; CONSIDERANDO que as despesas com diligências de oficiais de justiça não se confundem com custas judiciais; CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos oficiais de justiça o recebimento justo, correto e antecipado das despesas com diligências que devam cumprir; CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Pedido de Providências 0000830-73.2012.2.00.0000, na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de junho de 2012; RESOLVE: Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça. Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro AYRES BRITTO Note-se que a referida Resolução alude a: a) diferenciação entre custas judiciais e "despesas com diligências de oficial de justiça"; b) determina que os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência bem como devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em conclusão, a meu ver: a) as diligências de citação, intimação, penhora e reintegração de posse são custas judiciais, cuja antecipação, na hipótese, é dispensada à luz do art. 27 do CPC; b) as despesas de com transporte e fornecimento de meios necessários à execução de atos de despejo forçado, reintegração de posse, imissão de posse e remoção de bens devem ser antecipadas pela Fazenda Pública, não abrangidas que são pelo disposto no art. 27 do CPC; c) as despesas de transporte devem ser antecipadas, mesmo nos casos de que trata o art. 27 do CPC, mas somente na hipótese prevista no CN, item 9.4.8.3; d) a Resolução do CNJ estabelece obrigações aos Tribunais, dependentes de atos normativos e de orçamento, de cuja existência não tem este juízo conhecimento, cabendo ao oficial de justiça, se for o caso, comprovar o cumprimento do ali previsto pelo Tribunal de Justiça do Paraná. II.3- Do valor das diligências de constatação No tocante ao valor das diligências (por enquanto, de constatação das áreas em cuja posse deve ser reintegrado o autor), o oficial de justiça cotou 03 atos de constatação (eis que são três as áreas para futura reintegração de posse), no valor total de R$997,05. Segundo o item 9.3.5, X, do CN "será recusada a multiplicidade de certidões que objetivem somente a majoração abusiva de custas". Tal situação, porém, não se vislumbra no caso, eis que de fato são três as áreas a serem objeto de constatação. Rege a matéria, além do regimento de custas, a Instrução Normativa 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça, cuja cópia foi juntada a folhas 519-521, pelo autor. No caso, para o mandado de constatação, salvo se o valor de cada ato estiver incorreto (o que depende de verificação, conforme a tabela, pela Secretaria), a contagem das custas pelo oficial de justiça como 03 atos estaria correta, eis que os atos não se darão no mesmo endereço, eis que são três as áreas a serem constatadas. Quanto à reintegração de posse, incide o disposto no art. 9.º da Instrução Normativa 02/2012, segundo o qual: O valor para o cumprimento integral, inclusive de todos os atos relativos à busca e apreensão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, será de cinco (5) vezes o valor previsto para citação, intimação ou notificação. Note-se que o critério de contagem das custas, segundo tal normativo, leva em conta a quantidade de áreas ou imóveis objeto da reintegração (tanto que, no art. 12 da mesma Instrução Normativa, consta que será acrescido o valor de 20% por bem que exceder o limite máximo de 5, apurado sempre sobre o valor básico das custas) e não a quantidade de pessoas que ocupam os imóveis. Por outro lado, o valor básico das custas de reintegração de posse leva em conta a quantidade de pessoas, eis que se refere a cinco vezes o valor previsto para citação, intimação ou notificação (art. 9.º). Assim, com base nos itens 4 e 5, das disposições finais da Instrução Normativa 02/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça, salvo melhor juízo, as custas da reintegração de posse deverão levar em conta a quantidade tanto de imóveis como de famílias existentes no local, da seguinte forma: a) o valor de cada reintegração deverá ser calculado para cada família (entidade familiar) existente nas áreas invadidas, segundo o critério do art. 9.º da Instrução Normativa; b) sem prejuízo do fornecimento dos meios necessários pelo autor, o valor dos atos do oficial de justiça relativos à remoção está incluído no dos atos de reintegração de posse, eis que o art. 9.º da referida Instrução Normativa alude à realização de todos os atos relativos à busca e apreensão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, dentre os quais se inclui a remoção; c) a regra do art. 12 da Instrução Normativa 02/2012 parece-me inaplicável, na hipótese, eis que não há mais de cinco imóveis objeto da reintegração de posse, eis que são três imóveis os que são objeto da lide. O mandado de reintegração de posse, ressalvada a restrição do art. 5.º, XI, da CF, contém ínsita ordem de arrombamento, se necessário, bem como de remoção, a exemplo da medida de busca e apreensão. Nesse sentido: O mandado deve ser cumprido por dois oficiais de justiça (art. 842), que são autorizados, em razão da própria natureza da ordem judicial, a praticar arrombamento de portas externas ou internas e de quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada, desde que não se dê a abertura voluntária, pelo promovido, após a devida intimação (art. 842, § 1.º). Deverão os oficiais ser acompanhados por duas testemunhas (art. 842, § 2.º). Encerrada a diligência, os oficiais de justiça lavrarão auto circunstanciado, que será assinado por eles e pelas testemunhas e será juntado ao processo (art. 843). Entende-se por auto circunstanciado aquele que não só descreve pormenorizadamente, o objeto apreendido, como também indica todas as circunstâncias em que a diligência se realizou, como resistência, arrombamento, emprego de força policial, depósito etc. (Theodoro Júnior, Humberto, "Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência", Vol. II, 41.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, n.º 1.103, p. 655). A medida também se assemelha, no caso, a uma ordem de despejo, à qual é inerente o arrombamento se não houver a abertura voluntária de portas, nos termos do art. 65 da Lei n.º 8.245/1991. Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE CONCLUIU PELA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTORIZAÇÃO DE ARROMBAMENTO E REFORÇO POLICIAL - CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR (...)" (Embargos de Declaração nº 0454871-8/01 - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, j. em 28.05.2008). Ao aludir a Instrução Normativa a todos os atos relativos à reintegração de posse, abrange, portanto, conforme necessário, atos de arrombamento e remoção. Confirma-se, portanto, a necessidade de cumprimento do prévio mandado de constatação, para se averiguar a quantidade de famílias ou entidades familiares a serem retiradas das áreas, em cumprimento à reintegração de posse e, com base nessa informação, deverá o oficial de justiça cotar o valor das custas da reintegração de posse, conforme fundamentado acima. III. Ante o exposto: III.1- Para os fins do previsto no item 9.4.10.1 do Código de Normas, certifique-se se o valor recolhido (guia a fls. 449) excede ao ato praticado pela oficial de justiça Marisa (certidões a fls. 470 e 472) - que foi apenas o de intimação. III.2- Se constatada diferença excedente à que seria devida, notifique-se referida oficial de justiça para, em cumprimento ao item 9.4.10.1 do CN repassar tal valor ao oficial de justiça atualmente responsável pelo cumprimento dos atos de sua atribuição, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias. III.3- Na sequência, deverá o oficial de justiça Celso cotar as custas para cumprimento do mandado de constatação, deduzido o valor repassado pela oficial Marisa (na hipótese dos itens anteriores) bem como a Secretaria certificar se o valor cotado está correto. III.4- Sem prejuízo da necessidade de o autor providenciar o fornecimento de todos os meios necessários ao cumprimento do posterior mandado de reintegração de posse, indefiro o requerimento do oficial de justiça Celso para que o autor antecipe as custas, o que não encontra respaldo na legislação aplicável (art. 27 do CPC). III.5- Na hipótese do item 9.4.8.3 do CN poderá o oficial de justiça exigir o fornecimento, pelo autor, de meio de transporte ou de antecipação de despesas para tanto, observado o disposto em portaria da Direção do Fórum. III.6- As custas do mandado de reintegração de posse deverão ser cotadas, após o cumprimento do mandado de constatação, à luz da quantidade de famílias ou entidades familiares constatadas nas áreas e em conformidade com os fundamentos desta decisão. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. Notifiquem-se os oficiais de justiça. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: ELLEN PATRICIA CHIN (19507/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS LEATE (14815/PR)-Advs. ELLEN PATRICIA CHIN e MARCOS LEATE

003. - 0023535-17.2008.8.16.0014 - NAIR GALLO FERREIRA X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES-VISTOS. I - A parte executada providenciou depósito da quantia devida a título de honorários, sem expressa manifestação de que se destina a garantir a execução , presumindo-se que o fez a título de pagamento voluntário do débito, nos termos dos artigos 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC. Sobreveio manifestação da parte credora, requerendo o levantamento do depósito judicial. II - Não tendo ocorrido impugnação da parte credora (art. 581 do CPC), e não se tratando de execução provisória (art. 475-0, do CPC) , expeça-se alvará (com prazo de validade de 30 dias), em favor da parte exequente (que pode ser a parte vencedora ou o próprio advogado daquela, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994), observado o que segue: II.1- se o depósito não for suficiente para quitação do crédito principal, custas (remanescentes da fase de conhecimento, visto que em relação à fase de execução não incidem custas se o pagamento se deu dentro do prazo de 15 dias previstos no art. 475-J, "caput", do CPC), tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, do valor do alvará deverão ser deduzidas as custas, exceto em relação aos créditos de natureza alimentar (dentre os quais se incluem os honorários advocatícios, ainda que de sucumbência) e aos demais que preferem às custas (tributos) ; II.2- além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: II.2.a) as folhas dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação (art. 38, "caput", do CPC); II.2.b) indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; II.2.c) a folha dos autos (ou sequencia dos autos eletrônicos) em que se encontra a decisão de autorização do levantamento do alvará; II.2.d) se necessário, a secretaria poderá intimar a parte beneficiária do alvará, na pessoa do seu advogado, para que previamente indique, nos autos (folhas ou sequência, se PROJUDI), a existência de procuração com expressos poderes para receber e dar quitação em nome da parte favorecida bem como que não tenha sido substabelecida a outro advogado sem reserva de poderes. Não havendo tais poderes expressos, o alvará deverá ser expedido em nome diretamente da parte credora (e não de seu advogado); II.2.e) toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação - art. 38 do CPC), sendo incapaz ou idosa a parte beneficiária, ou sendo levantada quantia superior ao equivalente a três salários mínimos, a secretaria deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da entrega do alvará ao seu advogado; III - O recebimento do alvará deve ser precedido de

termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC), ainda que parcial, com observância do disposto nos artigos 169 e 171 do mesmo Código, devendo ser intimada a parte credora, no mesmo ato ou na sequência , para em 05 dias indicar eventual interesse na continuidade da execução, juntando demonstrativo atualizado de cálculo nesta hipótese. IV - Não havendo requerimento de prosseguimento (vide item anterior), os autos devem ser conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, I, do CPC). V - Não tendo sido suficiente o depósito para quitação das custas processuais, cumpra-se o previsto na Portaria 06/2012 deste juízo. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

004. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025304-31.2006.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB LD X DOCE PIMENTA ARTIGOS INFANTIS LTDA e Outro-Vistos. I - Trata-se de Ação de Reintegração de Posse em fase de Cumprimento de Sentença, promovida por Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD em face de Doce Pimenta Artigos Infantis Ltda. e Sonia Maria da Silva Ângelo, todos já devidamente qualificados. Em sentença exarada às fls. 147-151 a demanda fora julgada procedente a fim de: determinar a reintegração da autora na posse do imóvel; condenar a parte ré ao pagamento de indenização pela utilização do imóvel após o fim do prazo de permissão, a ser apurada em liquidação de sentença; autorizar a autora a efetuar o levantamento da quantia depositada em Juízo pela rés, devendo tal valor ser abatido do valor da indenização a ser paga, bem como condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00. Após o trânsito em julgado da decisão a parte autora deu início ao cumprimento de sentença (fls. 279-281), bem como, requereu a expedição de mandado de Reintegração de Posse. Verifica-se às fls. 341-342 que a parte autora fora reintegrada na posse do imóvel. Às fls. 369-370 as partes informaram o acordo entabulado, a fim de se encerrar a presente demanda, oportunidade em que se ressalvou que eventuais custas remanescentes deveriam ser suportadas pela parte ré. Mencionada composição fora homologada por sentença às fls. 381, razão pela qual fora julgada extinta a demanda nos termos do art. 269, III do CPC. A parte ré fora intimada ao pagamento das custas remanescentes, todavia o procurador informou que o contrato de prestação de serviços advocatícios havido com a parte ré fora reincidido. Às fls. 386 fora certificado o pagamento de mencionada verba, nos termos do demonstrativo de fls. 380, em favor de vara de origem destes autos. II - Deixo de apreciar nesta oportunidade a titularidade das custas recolhidas, uma vez que se encontra em análise a quem estas são devidas em razão da remessa dos autos a esta Vara de Fazenda Pública. III - Ante o exposto, aguarde-se posição definitiva do Funjus quanto a titularidade das custas processuais. .Adv. do Requerente: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR) e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA (13891/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (38735/PR), GILBERTO BAUMANN DE LIMA (15404/PR), DENIS OKAMURA (41070/PR) e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (91650/)-Advs. DENIS OKAMURA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA

005. - 0021191-97.2007.8.16.0014 - CAAPMSL-CAIXA ASSIST.AP.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA X MARIA HELENA DUTRA FONSECA- Vistos. I - Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML em face de Maria Helena Dutra, ambos já qualificados. Fora determinado às fls. 39 a tentativa de penhora "on-line" pelo sistema Bacenjud em aplicações financeiras de titularidade da executada, a qual restou parcialmente frutífera conforme se verifica às fls. 43. A executada insurgiu contra a constrição supra mencionada, alegando que esta recaiu sobre verbas de caráter alimentar. II - Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, que se caracteriza pela possibilidade de resposta e utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos. Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao alegado às fls. 44, bem como quanto aos documentos acostados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a alegação de constrição judicial em verbas impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. III - Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: CELSO ZAMONER (11894/PR)-Adv.CELSO ZAMONER-.

006. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL - 0031585-95.2009.8.16.0014 - SHAHIN COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA e Outro-Intimam-se da decisão de fl. 790: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. .Adv. do Requerente: ADRIANE RAVELLI (45207/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO (27244/PR)-Advs. ADRIANE RAVELLI e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO

007. - 0039163-46.2008.8.16.0014 - EMICO KISIMA ITO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- I. Trata-se de Cumprimento da Sentença prolatada nos presentes autos, promovida por Emiko Kisima Ito em face de Sercomtel S.A. - Telecomunicações, qualificados(as) nos autos. A parte ré fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R$ 200,00 (fls. 74-82). Após o trânsito em julgado da decisão, a parte autora fora intimada ao pagamento de mencionada verba, a qual fora devidamente adimplida às fls. 304-305. O qual fora levantado pela parte autora, por meio da expedição de alvará às fls. 309. É o breve relatório. Decido. II. Ante o exposto, julgo extinta a execução de título judicial (parte líquida da condenação) referente aos honorários sucumbenciais da fase ordinária do processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, ante a satisfação do débito. Deixo de determinar a expedição de alvará, eis que tal providência já fora cumprida. Tendo ocorrido o pagamento dentro do prazo de 15 dias (art. 475-J, "caput", do CPC), não incidem custas processuais tampouco honorários advocatícios da fase de cumprimento, conforme previsto, respectivamente, na Instrução Normativa n.º 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça e julgados do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial representativo (art. 543-C, do CPC) e do Tribunal de Justiça do Paraná . Deixo de determinar o arquivamento dos autos, haja vista que nele há pendência de fase de liquidação de sentença em relação a outra parte da condenação. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do previsto nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do Código de Normas. Intimem-se. Diante do exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ABEL FERREIRA (13490/PR) e Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR), GLAUCO IWERSEN (21582/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. ABEL FERREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e GLAUCO IWERSEN

008. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO - 0025808-32.2009.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X ANDRÉ LUIZ SCAFF-III. Ante o exposto, julgo extinta a execução de título judicial (parte líquida da condenação), nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, ante a satisfação do débito. Deve a Fazenda Pública Municipal informar o Código da Receita para fins de conversão em renda do valor depositado em seu favor, ou não havendo, que informe os dados de conta bancária de titularidade do Município; Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais da fase de execução, uma vez que mencionadas verbas já foram adimplidas nos termos dos cálculos de fls. 331. Todavia, tendo em vista que não fora fixado anteriormente honorários advocatícios desta fase processual, condeno o executado ao pagamento dos honorários do cumprimento de sentença, os quais arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Deixo de determinar o desbloqueio pretendido, uma vez que tal providência já fora cumprida (certidão ao verso das fls. 358). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO REALE (19271/PR), SILVIA GRAÇA YUNG (0/) e SALETE TERESINHA DE SOUZA (18622/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL DE SOUZA SILVA (44296/PR)-Advs. JOSE ROBERTO REALE, RAFAEL DE SOUZA SILVA, SALETE TERESINHA DE SOUZA e SILVIA GRAÇA YUNG

009. - 0025076-22.2007.8.16.0014 - ABEL DOS SANTOS X MUNICÍPIO DE LONDRINA-decisão de fls. 146/verso:1- O Município de Londrina alegou à fl. 143, fortes indícios de que a parte autora possa não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, pois o valor da fatura da conta de energia elétrica, demonstra poder de consumo acima da média, divergente dos cidadãos que fazem parte do programa social "Luz Fraterna", razão pela qual pleiteia a expedição de ofício a Receita Federal para verificar a real possibilidade do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. 2- A alegação de que a parte autora consome energia elétrica acima da média dos cidadãos que fazem parte do programa social do governo estadual "Luz Fraterna" não comprova mudança no estado de pobreza do autor. Ademais, como consta nos próprios autos, o autor, com idade superior à 88(oitenta e oito) anos, reside com aproximadamente 11 (onze) pessoas, dessa maneira, plausível que seu consumo de energia elétrica seja superior ao consumo mensal de apenas 01 pessoa. Saliento que, não há o que se falar em mudança de estado de pobreza do autor, ora beneficiário da justiça gratuita, pelo fato de consumir mais energia elétrica do que aqueles cidadãos participantes do programa social " Luz Fraterna". A Lei 1.060/50 estabelece em seu art. 7º que a parte contrária pode pleitear a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contanto que comprove a inexistência ou desaparecimento das condições que ensejaram sua concessão. Resta evidenciado que compete ao réu provar a alteração da situação econômica da parte autora, tendo que esgotar todas as vias e diligências cabíveis. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a requisição da agravante visando fosse oficiada a Secretaria da Receita Federal para que informasse sobre a existência de bens em nome do autor, a fim de possibilitar eventual revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida. A alteração da situação financeira cabe à parte interessada, cumprindo, a priori, diligenciar extrajudicialmente de modo a comprovar a alteração da condição financeira da parte adversa. Precedentes do E. STJ e do TJSP. Decisão mantida. Recurso improvido. (2279069820118260000 SP 0227906-98.2011.8.26.0000, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 14/02/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2012). Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requisitando declarações de imposto de renda do autor. Intimem-se. .Adv. do

Requerente: JOSUE GROTTI (9590/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA e JOSUE GROTTI

010. - 0037077-34.2010.8.16.0014 - MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA X COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇAO DE LONDRINA - CMTU-LD-despacho de fl. 214:1. Converto o julgamento em diligências. 2. É público e notório que inúmeras obras foram realizadas para a revitalização do calçadão do centro da cidade de Londrina. Intime-se, portanto, a parte ré, para que, informe e comprove, documentalmente e através de fotografias, se a área em que o autor possuía o quiosque foi, efetivamente, abarcada pelas obras mencionadas, esclarecendo ainda se o quiosque ocupado pelo autor foi retirado do local. Registro que esta diligência ensejará a avaliação de eventual perda de objeto e carência superveniente de ação. .Adv. do Requerido: MARINA PINTO GIORGI (37755/PR)-Adv.MARINA PINTO GIORGI-.

011. - 0033043-50.2009.8.16.0014 - ARQUIMEDIO PEREIRA SAMPAIO X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-sentença de fls. 142-143:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

012. - 0047892-90.2010.8.16.0014 - Onivaldo Cardoso Mendonça X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outros-despacho de fls. 569-verso: 1. Compulsando o Acórdão às folhas 545-562, verifica-se que a sentença proferida às folhas 354-368, foi anulada e cassada por não contemplar a fase instrutória do feito e oportunizar a produção de provas. Neste ato, determinou-se o prosseguimento do feito com a deflagração da fae instrutória. Desse modo, intimem-se as partes pata que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Conste nessa intimação que ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que cabe à parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado" THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1. 47.° ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n. ° 425). No mesmo sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do thema probandum (isto é, dos fatos a serem mprovados): b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada)(MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n.455,p.212). Advirtam-se as partes que o decurso do prazo (05 dias) in albis provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. 3. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença..Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR), WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e EDUARDO LINCOLN D. CALDI (49712/PR) e Adv. do Requerido: INAJA MARIA C. VIANNA SILVESTRE (33996/PR) e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR)-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, EDUARDO LINCOLN D. CALDI, INAJA MARIA C. VIANNA SILVESTRE, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e WESLEY TOMASZEWSKI

Londrina, 29 de Abril de 2013

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA

VARA CIVEL - RELACAO Nº039/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIOLI SEQUINEL DE CAMARGO 00023 000899/2009
00039 000434/2011
ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO 00032 005178/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 00025 000847/2010
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00056 002053/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000703/2006
00051 004576/2011
ALMIR ROGéRIO DENIG BANDEIRA 00047 003241/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00018 000592/2008
ANGELICA MAJOLO 00060 004049/2012
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00011 000568/2007
00020 000291/2009
00049 003946/2011
00059 003491/2012
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00040 000552/2011
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00058 002946/2012
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00038 000235/2011
00044 002408/2011
00048 003553/2011
CARINA PATRÍCIA KUNZLER BORA 00040 000552/2011
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00043 002223/2011
CARLOS ALBERTO GIRON 00057 002254/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00024 001045/2009
00041 001109/2011
00042 001276/2011
00062 000101/2008
CARLOS JOSE BARBAR CURY 00019 000143/2009
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00022 000706/2009
00058 002946/2012
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00041 001109/2011
CRISTOFER MAJOLO SIMON 00060 004049/2012
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 00040 000552/2011
DAYANE ZANETTE 00036 007307/2010
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00052 005665/2011
EDUARDO VANZELLA 00001 000113/1994
00003 000254/1999
00008 000227/2006
00009 000441/2006
00043 002223/2011
00054 000639/2012
00055 001714/2012
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00052 005665/2011
ELOI ANTONIO SALVADOR 00053 000386/2012
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00058 002946/2012
EURO TRENTO 00029 004288/2010
FABIANO LUIZ ROHDE 00037 000159/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00036 007307/2010
FERNANDO ALOISIO HEIN 00013 000596/2007
00053 000386/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00036 007307/2010
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00009 000441/2006
FRANCISCO JOSé DAS NEVES 00013 000596/2007
GILBERTO JULIO SARMENTO 00031 004670/2010
GIOVANA PICOLI 00041 001109/2011
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00061 000042/2006
GIOVANI MIGUEL LOPES 00030 004445/2010
GRACIELE JUNG 00050 004281/2011
GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL 00006 000454/2005
HAMILTON KIRMAYR MANFE 00061 000042/2006
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00011 000568/2007
IRENE TEREZINHA NOTTER 00031 004670/2010
ITAMAR DALL´AGNOL 00007 000069/2006
00018 000592/2008
00026 001667/2010
00027 001669/2010
00037 000159/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 00033 005721/2010
00034 005723/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000185/2003
JEFFERSON L. D. FAZZOLARI 00015 000764/2007
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00028 002016/2010
00042 001276/2011
JOãO BAPTISTA DE GUIMARãES NETO 00046 003203/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00040 000552/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00018 000592/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00051 004576/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00025 000847/2010
MARCIA LORENI GUND 00004 000185/2003
MARCIO GUEDES BERTI 00028 002016/2010
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00005 000599/2004
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00059 003491/2012
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00020 000291/2009
MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00045 002663/2011
MAURICIO BERTO 00021 000693/2009
MIRON BIAZUS LEAL 00059 003491/2012
NILSON PEDRO WENZEL 00012 000581/2007

00014 000650/2007
00017 000514/2008
00035 006039/2010
00053 000386/2012
OSMAR CODOLO FRANCO 00004 000185/2003
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00045 002663/2011
OSVALDO KRAMES NETO 00008 000227/2006
PAMERA EMANUELE RIEGEL 00046 003203/2011
PAULA STENZEL ROHDE 00037 000159/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00016 000825/2007
RENATA DEQUECH 00040 000552/2011
ROGéRIO ERNESTO GRENZEL 00046 003203/2011
ROLDãO FAZZOLARI 00015 000764/2007
SANDRO EUCLIDES BREGOLI 00040 000552/2011
SILVANA BUENO CORREIA 00057 002254/2012
SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00049 003946/2011
ULICES PIZZATTO 00002 000094/1997
00020 000291/2009
00047 003241/2011
00058 002946/2012
VâNIA REGINA MAMESSO 00011 000568/2007
WALDOMIRO BARBIéRI 00016 000825/2007

1. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA - 113/1994 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x DARCI MEERT e outros - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para que diga se o acordo foi cumprido. Adv. Eduardo Vanzella.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 94/1997 - BAMERINDUS S.A. PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS x LUIZ SADI CECCATO e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.Adv. Ulices Pizzatto.
3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000058-74.1999.8.16.0112 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x IARA SAUER e outros - Despacho de fl. 114:: "1) Defiro o pedido de bloqueio de veículos pelo convênio Renajud. 2) Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, cientificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 3) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Realizado o bloqueio de veículos. Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Eduardo Vanzella.
4. PRESTACAO DE CONTAS - 0000188-25.2003.8.16.0112 - LAURI EDMUNDO NIED x BANCO SANTANDER S/A - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Osmar Codolo Franco.
5. ORDINARIA DE COBRANÇA - 599/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x JAIR PAZUCH e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.
6. ARROLAMENTO - 454/2005 - MARIA INES DELEVATTI x ESPOLIO DE GILMAR LUIS DELEVATTI - Diante do decuso do prazo de suspensão, a Inventariante para comprovar o recolhimento do imposto causa mortis. Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 69/2006 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x DELCI BEATRIZ BENKOWITZ FISCHER e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para se manifestar sobre o prossegimento do feito. Adv. Itamar Dall´Agnol.
8. MONITORIA - 227/2006 - SUPERMERCADO BRANDALIZE LTDA x REINALDO BILCK - Despacho de fl. 91:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo legal. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que houve bloqueio de valor R$2.671,88 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos). Lavrado termo de penhora do valor bloqueado. Ao Executado, na pessoa de seu advogado, para que fique ciente acerca do Termo de Penhora de fls. 94, que recaiu sobre a importância de R$2.671,88 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. (art. 475-J, §1º do CPC). - Advs. Eduardo Vanzella e Osvaldo Krames Neto.
9. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 441/2006 - MULTI DIGITAL STICKERS LTDA ME x ELCIO ZIMMER - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Eduardo Vanzella e Fernando de Souza Leal.
10. MONITORIA - 703/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CAMILO e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
11. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 568/2007 - ICATU HARTFORD SEGUROS S/A x RAINOLDO GROSKLASS e outro - Decisão de fls. 74/76: (.....) Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a existencia de pedido de alteração de bebeficiário pelo de cujus; b) autenticidade da assinatura constante no documentos "pedido de alteração de beneficiário"; c) realização de pagamento de premios do seguro pelo de cujus anteriormente ao óbito; d) autorização para depósito em conta corrente, com saldo suficiente para liquidação das parcelas mensais; e) termo inicial de incidência dos juros e correção monetária. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 5 - A despeito da manifestação dos Embargados, não vislumbro hipótese de julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, artigos 329/330), vez que a controvérsia principal posta nos autos centra-se na legitimidade do documento acerca da alteração dos beneficiários do seguro. Assim, sendo pouco provavel a conciliação, e havendo a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, defiro a produção de prova pericial cujos valores deverão ser suportados pelo Embargante, ex vi do art. 33, "caput" do CPC. 5.1 Nomeio o Dr. Demétrio Gulak, para a realização da pericia, o qual cumprirá o encargo, independente de compromisso (art. 422, CPC). 5.2 Concedo as partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.(....)". As partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Advs. Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso e Antonio Ferreira França.
12. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 0000575-98.2007.8.16.0112 - MARCIELE ELIANE SCHMIDT COTTICA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Requerente e seu procurador judicial para, retirar, em cartório os alvarás sob nº s 122/2013 e 124/2013, e no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. Nilson Pedro Wenzel.
13. DECLARATORIA - 0000753-47.2007.8.16.0112 - HILDO ZIMMERMANN x FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUS. IMPORT. E EXPOR. - (...) Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Codigo de Processo Civil, julgo procedente o pedido declaratório, para declarar inexigiveis as duplicatas identificadas na certidão de protesto de fl. 11 e, consequentemente, para determinar o cancelamento do referido protesto. Tambem julgo procedente o pedido indenizatório, condenando a requerida ao pagamento, ao autor, da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monteriamente pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a contar desta data. Ainda, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios do patrono do requerente, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, obervandos o zelo profissional e o trbalho desenvolvido, aliados a singeleza da causa. Finalmente, porque a esta altura estão plenamente atendidos os requisitos do artigo 273 do Codigo de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar o cancelamento dos protestos noticiados as fls. 11. Oficie-se ao cartório de protestos da comarca de araguaína determinando o cumprimento da ordem de cancelamento dos referidos protestos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Fernando Aloisio Hein e Francisco José das Neves.
14. ORDINARIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA- 650/2007 - ORACIO RODRIGUES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedida requisição de pagamento sob nº 130054641 ao TRF4ª Região.-Adv. Nilson Pedro Wenzel.
15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 764/2007 - EDUINO REICHERT x BENILDO GROMOSKI - Diante o decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.Advs. Roldão Fazzolari e Jefferson L. D. Fazzolari.
16. DECLARATORIA - 0000885-07.2007.8.16.0112 - PAULO OSVINO LAMB e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) Dispositivo Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Codigo de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados nos autos nº 825/2007, para o fim de: - limitar os juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano; - declarar nula a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos; - limitar a multa moratória em 2% (dois por cento) - declarar inexigível a cobrança dos encargos moratórios. Em relação ao pedido de prorrogação dos vencimentos das cedulas rurais pignoraticias, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual, devido a perda do objeto, em relação as que a prorrogação foi concedida na esfera administrativa, e por falta de interesse de agir em relação as que o vencimento ainda não tinha se operado na época do ajuizamento da ação. Em consequencia, revogo a tutela antecipatoria concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 365/371). Por considerar que as partes decairam de suas pretenções nesta demanda, em grau de igualdade, distribuo a sucumbencia igualmente entre elas, condenando-as ao pagamento "pro rata" das custas processuais. Condeno a requerida ao pagamento dos honrarios advocaticios do patrono dos requerentes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa obervados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Condeno, tambem, os requerentes ao pagamento dos honorarios advocaticios do patrono do reu, que fixo, igualmente, em 10% (dez por cento) do valor da cuasa. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na ação cautelar inominada, autos nº 826/2007, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios do patrono dos requerentes que em vista da simplicidade da demanda e do valor atribuido a causa, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Waldomiro Barbiéri.
17. AÇAO DE DESPEJO - 514/2008 - MARIA CELINA WOBETO x AILSON GILBERTO THOMAS - Diante do decurso do prazo de suspensão , ao Requerente para se manifestar sobre o presseguimento do feito. Adv. Nilson Pedro Wenzel.
18. DECLARATORIA - 592/2008 - VORPAGEL & ZASTROW LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Resumo da r. decisão de fls. 386:- Vistos e examinados estes autos. Uma vez que concluída a produção da prova pericial designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2013 às 14h30min para oitiva do representante legal da requerente e de testemunhas arroladas até 10 dias antes da audiência.(...) Advs. Itamar Dall´Agnol, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto e Luiz Carlos Pasqualini.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003015-96.2009.8.16.0112 - MAXCENTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x MUNDI MERCANTIL LTDA e outro - Despacho de fl. 93:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. Defiro igualmente o pedido de bloqueio de veículos pelo convênio Renajud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar indicando bem penhorável do(a) Executado(a), no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, cientificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 7) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Verificado pela Escrivania, que houve bloqueio de valor infimo, assim considerado o valor inferior a 5%(cinco por cento) do valor da dívida.Protocolada a minuta de desbloqueio. Realizado o bloqueio de veículos. Desentranhado o mandado de penhora, avaliação e intimação, para penhora dos veículos. A Exequente para ficar ciente acerca do bloqueio de veículos de fl. 96 e sobre as restrições existentes, bem como efetuar o recolhimento de R$209,08 (duzentos e nove reais e oito centavos), através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal e R$9,90 (nove reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinente ao desentranhamento e 1 cópia. - Adv. Carlos Jose Barbar Cury.

20. INDENIZACAO - 0003087-83.2009.8.16.0112 - KEMILI ALINE DORNER x PEDRO CANISIO KREWER e outros - (...) Dispositivo Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito: JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATORIOS seguir especificados, condenando os réus, solidariamente, em relação a autora: a) no pagamento de R $ 2.728,00 (dois mil, setecentos e vine e oito reais) a título de danos materiais, relativa ao conserto da motocicleta; b) no pagamento de R$ 20.905,57 (vinte mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) a título de dano material, relativo a despesas médicas, farmaceuticas e fisiológicas. c) no pagamento de valor a apurar em liquidação de sentença, por arbitramento, relativo a despesas com os tratamentos médicos, hospitalares, cirúrgicos, medicamentosos e acessórios, como fisioterápicos e fonoaudiológicos, aos quais a requerente ainda necessita ser submetida para plena recuperação da sua saúde e das condições físicas que apresentava antes do acidente; d) no pagamento de R$ 1.810,00 (mil, oitocentos e dez reais) a título de dano material, relativo a despesas diversas especificas no item 3 da "Fundamentação"; e) no pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano material, relativa a despesas com tratamento dentário; f) no pagamento de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral; g) no pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos estéticos; h) no pagamento da diferença entre o valor do beneficio previdenciario de auxilio doença que recebeu durante o periodo que ficou afastada de suas atividades laborais e o valor do salario minimo, cujo montante será apurado por cálculo, com base em documento a ser fornecido pelo INSS. As verbas indenizatorias especificas nas alíneas "a", "b", "d" e "e" deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR, para atualização de débitos judiciais, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao Mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da sumula 43 do Superior Tribunal de Justiça. As verbas indenizatorias especificadas pelas alineas "f" e "g" deverão ser corrigidas monetariamente pelo indice utiliado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, a contar desta data, pois estão sendo considerados valores atuais, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mes a partir da data do evento danoso, conforme estebelece a sumula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A verba indenizatoria especificada na alinea "h" deverá ser corrigida monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, e acrescida de juros de mora de 1% ao mes a contar do pagamento de cada parcela do auxilio-doença. E, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão mensal vitalícia por invalidez. Por considerar que, considerando o resultado econômico pretendido nesta ação, as partes decaíram de grau de igualdade de suas pretenções, distribuo a sucumbência igualmente entre elas, condenando-as ao pagamento "pro rata" das custas processuais, devendo ser observado em relação a autora o contido no artigo 12 da lei 1.060/20. Condeno as partes, reciprocamente, no pagamento dos honorarios advocaticios do patrono da parte adversária, que fixo em 15% (quinze por cento) das verbas indenizatorias qe apresentam liquidez nesta data, tanto para o(s) advogado (s) da autora, como para o (s) advogado(s) dos réus, observando o zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a importancia da causa. Deixo de aplicar o contido no art. 21 "caput" do Codigo de Processo Civil, porque inexiste reciprocidade de obrigações líquidas, resultantes desta sentença, entre a parte e o advogado da parte adversária, que é titual de créditos de honorários de sucumbência. Finalmente, julgo improcendente a denunciação a lide, condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais da ação secundária e dos honorários advocaticios do patrono da denunciada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das indenizações contratadas na Apólice a título de RCFV: danos morais, danos materiais e danos corporais (fl. 72), corrigido monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, desde o ajuizamento da denunciação à lide, e acrescido de juros de mora de 1% ao mes, a contar da citação da denunciada. Advertencia: da data do transito em julgada desta sentença ou do acordão que a confirme, será coontado, independentemente de intimação, o prazo de quinze (15) dias ara o pagamento das verbas indenizatórias líquidas que foram imputadas nesta sentença, bem como das sucumbencias, após o que será acrescida a multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Codigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Antonio Ferreira França, Ulices Pizzatto e Maria Helena Gurgel Prado.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 693/2009 - BIBBO´S MOTONÁUTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CLEUSA CRISTINE HOFFMANN HIROSSE - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Mauricio Berto.

22. ORDINARIA - 706/2009 - IRINEU FOSTER e outro x DEOCLIDES JOSE SPOHR e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

23. ORDINARIA - 0003343-26.2009.8.16.0112 - ERNA CLASIR MALDANER WELTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1) Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, movida por Erna Clasir Maldaner Welter em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega a parte autora, em suma, que: a) requereu em 07/07/2008 aposentadoria rural por idade (NB 143.529.244-5), que foi indeferida por conta da não-comprovação do exercício de atividade rural em número equivalente à carência exigida; b) foi reconhecida atividade rural de 1995 a 2008, o que corresponde a 168 meses, superior, assim, aos 162 meses exigidos; c) apresenta documentação dando conta de atividade3 agrícola desde 1992; d) participou durante os anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 de programa de aquisição de alimentos (PAA), oriundo do programa Fome Zero, para fazer bolachas e macarrão em casa, sendo que o montante daí advindo (cerca de R$ 3.500,00 por ano) deve ser tido como complemento. Requer, pois, a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos (fls. 14/78). Às fls. 82/86 foi deferida a antecipação de tutela para implantação do benefício. Citada (fl. 86-verso), a ré não contestou. A autora entrou com pedido de cumprimento de sentença (fls. 88/91), que restou não conhecido pelo fato de não ter sido prolatada sentença (fl. 93). Na mesma decisão, reconheceu-se não serem aplicáveis à espécie os efeitos da revelia. Manifestação pela parte ré às fls. 96/111, onde requerido o depoimento pessoal da autora. A autora arrolou testemunha à fl. 115. Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas 2 (duas) testemunhas, além de um informante (fls. 117/122). Alegações finais pela parte autora às fls. 123/124 e manifestação pelo INSS à fl. 126. É o relatório. Decido. 2) Fundamentação Preliminarmente, sabe-se que o Código de Processo Civil permite que o juiz reconheça a prescrição de ofício (art. 219, §5º). Pois bem. O direito ao benefício não prescreve, mas prescrevem as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que foram requeridas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Portanto, no caso em apreço, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 12/11/2004, já que o feito foi distribuído em 12/11/2009 (fl. 02). Passo ao exame do mérito. O benefício previdenciário pleiteado encontra assento constitucional no artigo 201, parágrafo 7º, in verbis: Art. 201 (...) (...) §7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; Regulamentando a matéria, estabeleceu a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, parágrafo 2º, que o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, deve ser por período igual ao da carência exigida para o benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua. Ademais, saliento ser possível a aplicação da tabela do artigo 142 para fins de carência, em relação ao segurado especial que já fosse enquadrado como tal na data de edição da Lei de Benefícios. De se esclarecer, ainda, que para a comprovação da atividade rural deve-se considerar a necessidade de que a situação fática de seu exercício esteja alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos documentos aptos à comprovação do labor campesino, saliento, por oportuno, que aqueles mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não constituem um rol exaustivo. Admite-se como início de prova material, por exemplo, a certidão de casamento ou outro documento público em que conste a condição de trabalhador rural (Súmula nº 06 da Turma Nacional). Aceitam-se também documentos em nome de terceiros, membros do grupo parental (Súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). A necessidade de início de prova documental, todavia, resta afastada nas hipóteses excepcionais de caso fortuito ou força maior. No caso específico do segurado especial, há que se caracterizar a existência de atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, que o autor tenha sobrevivido exclusivamente da agricultura, sem o concurso de empregados e sem ter tido outra fonte de renda, principalmente, advinda de trabalho assalariado. Saliento, ainda, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (Súmula 14), que, para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Postas tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. O requisito etário encontra-se comprovado pela cópia da carteira de identidade acostada à fl. 16, a qual registra que a autora nasceu em 18/06/1953, tendo alcançado a idade mínima em 18/06/2009. À luz da tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a demonstração do exercício de atividade rural por 162 (cento e sessenta e dois) meses. As notas fiscais de venda de produtos agrícolas das fls. 29/50, todas em nome da requerente e de seu marido, contemporâneas ao período que a autora precisa comprovar, constituem prova do exercício de atividade rural, tal como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS às fls. 65/66. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em sede de justificação administrativa afirmaram que conhecem a autora há 35 e 40 anos, respectivamente, e que ela trabalha na agricultura em regime de economia familiar, não sabendo se ela teria outra fonte de renda. A prova oral colhida em juízo

corrobora as alegações da autora. A autora, em seu depoimento, afirmou que: a) é agricultora, tendo trabalhado na roça desde criança, porque seus pais também eram agricultores; b) mora na mesma propriedade que era dos pais (tinha 11 alqueires na época, mas hoje tem 04 alqueires); c) produz leite, cria porcos, galinhas e vendem a sobra; d) plantam milho, soja, e área de aproximadamente 02 alqueires, tendo um trator; e) não alugam maquinário nem trocam serviços; f) produziu bolachas para programa governamental a fim de ser entregues nas escolas; g) recebeu R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) brutos por programa; h) participou do programa por fazer parte do grupo de produtores orgânicos; i) sempre trabalharam na roça por conta própria, nunca se utilizando de empregados ou boia-fria; j) não trabalhou em qualquer outra atividade além da roça e da participação no programa governamental do Fome Zero; k) geralmente levantam 6h, e terminam de trabalhar por volta
das 19h; l) no tempo do depoimento a autora afirmou ter 15 vacas e uns 40 ou 50 suínos, e não dispõe de empregados, só a autora, seu marido e seu irmão trabalham no local; m) o sustento do grupo é mantido com o que recebe da produção na propriedade; n) nenhum filho ajuda na propriedade, mas um mora com ela; o) seu marido nunca trabalhou em outra atividade. A testemunha Amario, por sua vez, disse que: a) conhece a autora há uns 35 anos; b) a autora sempre trabalhou como agricultora; c) não sabe se a autora trabalhou em outra atividade; d) a autora trabalha com porcos, galinhas, vacas de leite, bem como que uma parte da propriedade é destinada a plantação e pasto; e) nunca viu empregados trabalhando na propriedade; f) quem trabalha na propriedade é a autora, o marido, o irmão e também um dos filhos da autora mora na propriedade; g) não sabe se a autora fazia bolachas para programa governamental. Ainda, a testemunha Maria Lucena afirmou que: a) desde quando conhece a autora ela trabalha na agricultura; b) vizinha da autora, mora no local há 26 anos, e tempos após a autora se mudou para a localidade; c) pelo que sabe, a autora nunca se utilizou de empregados; d) a autora criava vacas, porcos, bezerros; e) a autora planta soja, milho e tem pasto; f) não sabe precisar o tamanho do imóvel; g) trabalham no imóvel a autora, o marido e o irmão, reiterando nunca ter visto empregados no local; h) vendem milho e soja; i) a autora vende leite; j) a autora nunca trabalhou em outra atividade que não a exercida na propriedade dela; k) não sabe se a autora participou de programa governamental fornecendo bolachas. Por fim, o informante Pedrinho disse que: a) conhece a autora há 35 ou 40 anos; b) que ela é agricultora; c) a propriedade de Quatro Pontes é da família; d) a área ocupada pela autora é de aproximadamente 05 alqueires; e) a terra é utilizada para lavoura, pasto, criação de frangos, porcos, gado para leite; f) parte da produção de milho é vendida, assim como leite; g) trabalham na propriedade a autora, o marido e o irmão; h) nunca viu empregados trabalhando na propriedade da autora; i) a autora não tem máquinas agrícolas; j) ao que sabe, a autora ou seu marido nunca trabalharam em outra atividade que não a exercida na propriedade; k) não sabe da participação da autora em programa governamental produzindo bolachas. Desta forma, não há sequer indícios do exercício de outra atividade que não aquela própria das lides rurais, sendo que a mera participação em programa governamental, tal como declarado pela autora, não tem o condão de obstar o recebimento do benefício. Como bem ponderou o magistrado por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85), o fundamento lançado na decisão de fl. 72/73, qual seja, que a requerente possui outra fonte de renda, não é hábil para afastar o direito ao benefício, uma vez que o mero exercício de outra atividade não é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar, que só não restaria configurado quando a renda obtida na outra atividade for suficiente para a manutenção da família (...). E o ônus de provar tal alegação é do requerido, tendo em vista se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II do Código de Processo Civil). Nesse sentido: (...) o exercício, concomitante ao trabalho rural, de atividade urbana pelo de cujus não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial sempre que o trabalho agrícola for indispensável à sobrevivência dos membros do grupo familiar
com um mínimo de dignidade. Não tendo o INSS logrado demonstrar que eventuais rendimentos auferidos pelo falecido pai dos demandantes fossem de tal monta que pudessem dispensar o trabalho rural deste, não se pode afastar, por tal motivo, a sua qualidade de segurado especial (...) (TRF4, EIAC 1999.04.01.046573-6, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, DJ 03/05/2006). Na espécie, consta que a autora aferiu média anual de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por ter aderido ao PPA (Programa de Aquisição de Alimentos), implicando em renda mensal média de R $291,00 (duzentos e noventa e um reais) (declaração da fl. 76). Porém, na linha do entendimento jurisprudencial acima indicado, a autarquia ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tal montante seria suficiente para o sustendo da autora e de seu núcleo familiar. Além disso, restou demonstrado, pela própria fala da autora e pela ausência de prova contrária, que tal rendimento foi episódico, já que correspondia à entrega dos produtos alimentícios, não podendo, assim, como já dito, ser caracterizado como exercício de outra atividade hábil a impedir a concessão do benefício postulado. Assim, demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, deve ser julgado procedente o pedido. 3) Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de, confirmando a antecipação de tutela deferida, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 143.529.244-5) à autora desde a data do requerimento administrativo (07/07/2008, conforme fl. 14) (DIB), bem como condená-lo no pagamento das parcelas vencidas, correspondentes ao período contado da data do requerimento até a implantação do benefício por força da decisão liminar, as quais devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), na forma do art. 20, §§ 3 e 4º do Código de Processo Civil. Consoante decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 934642/PR), em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, sujeita-se a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça do Paraná, no que aplicáveis. Diligências necessárias. Adv. Acioli Sequinel de Camargo.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1045/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x BENJAMIN LAURO DEIMLING e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para que diga se o acordo foi cumprido. Adv. Carlos Arauz Filho.

25. ORDINARIA - 0000847-87.2010.8.16.0112 - IRENA LOHMANN ZUMMACH x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) através de guia a ser emitida no site www.caixa.gov.br, bem como para apresentar a planilha de cálculo no valor devido referente a Cédula de Crédito Bancário nº 88.03127-6 emitida em 16/12/1988. Advs. Marcelo Cavalheiro Schaurich e Adriane Hakim Pacheco.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001667-09.2010.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x GENILSON BOROSKI - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para que diga se o acordo foi cumprido. Adv. Itamar Dall´Agnol.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001669-76.2010.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x ROMILDO ANDRADE AMORIM e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Itamar Dall´Agnol.

28. ACAO POPULAR - 0002016-12.2010.8.16.0112 - ROBERTO JOAO BIEZUS x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON e outros - (...) Dispositivo: Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo improcedente o pedido declaratório de nulidade de edital e de processo licitatório contido na inicial. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos requeridos, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um diante do contido no art. 20, §4º, terceira figura do Codigo de Processo Civil, observando-se, entretanto, o contido no art. 12 da lei 1060/50, pois o autor é beneficiário de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Marcio Guedes Berti e Joao Cesar Silveira Portela.

29. RECUPERAÇAO DE EMPRESAS - 0004288-76.2010.8.16.0112 - ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x JUÍZO DE DIREITO - Despacho de fl.3480: "Desentranhe-se a petição de fls.3470-3479 e a restitua ao seu subscritor para que a distribua como Habilitação de Crédito através do sistema Projudi.Aguardem-se a data da Assembleia Geral designada."Desentranhada a petição de fl.3470-3470. Ao subscritor, Dr. EURO TRENTO, para retirá-la em cartório e promover a distribuição como Habilitação de Crédito através do Projudi.- Adv. Euro Trento.

30. ORDINARIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA- 0004445-49.2010.8.16.0112 - ELZA VANELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Requerente para, retirar em cartório, os alvarás sob nºs 117/2013 e 120/2013, e no prazo de 5(cinco) dias se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. Giovani Miguel Lopes.

31. ORDINARIA - 0004670-69.2010.8.16.0112 - ELAIDE KUHN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - (...) Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, para declarar a incapacidade laborativa/ invalidez da requerente a parti de 09/01/2012, e para condenar o Instituto Reu: A) na concessão do beneficio de auxilio-doença nº 5366897617, a partir da data do requerimento administrativo em 04/08/2009 (fl. 30); B) na conversão do auxilio-doença em aposentadoria por invalidez em 09/01/2012 (pericia); C) no pagamento das prestações dos beneficios de auxilio doença e de aposentadoria por invalidez, vencidas, respecitivamente, a partir de 04/08/2009 e de 09/01/2012, com correção monetária e juros de mora, a contar do vencimento de cada uma lenando-se em conta o contido no penultimo parágrafo da "fundamentação". D) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até esta data, observando a regra do art. 20, §4º, terceira, do CPC. Tendo em vista que a esta altura processual já estão plenamente atendidos os requisitos do art. 273, do Codigo de Processo Civil, para a conceção da tutela antecipatória pleiteada, determino que o requerido, imediatamente, cumpra os itens A e B, acima, e que dê inicio ao pagamento do beneficio de aposentadoria por invalidez devido a autora, sob pena de lhe ser imputada multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Consigno que as parcelas vencidas anteriormente serão objeto e execução de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005178-15.2010.8.16.0112 - FMG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA x IAPP COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - Diante do decurso do prazo de suspensão ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Adriana Milenkovich Caixeiro.

33. DECLARATORIA - 0005721-18.2010.8.16.0112 - OLDEMAR EHLERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - (...) Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedente, o pedido contido na inicial, para declarar a redução da capacidade laborativa permanente do Requerente em grau mínino (20%) e condenar o Instituto Reu: A) a implantar imediatamente o beneficio de auxilio-acidente em favor do autor, com DIB em 02/02/2010, no valor de 50%do seu salário beneficio; B) ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocatícios do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data. obervando a regra do art. 20, §4º, terceira, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Ivete Garcia de Andrade.

34. DECLARATORIA - 0005723-85.2010.8.16.0112 - ELVIRA LORI BUSS FESTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - (...) Dispositivo: Posto isto, julgo procedente o pedido declaratorio, para declarar o período compreendido entre 17/10/1992 até os dias atuais, que totaliza mais de vinte anos, como de efetivo exercicio de atividade rural pela autora, bem como, para declarar-lhe a condição de segurada especial da previência social, naquele período. Julgo procedente o pedido condenatório, condenando o reu: 1) a implantar em favor da autora o beneficio de aposentadoria por idade, no valor de um salário minimo (art. 143 da lei nº 8.213/1991), com efeito retroativo a 12/03/2010 (DIB) - data da entrada do requerimento indeferido na esfera administrativa (art. 49, II da lei º 8.213/91); 2) ao pagamento das prestações vencidas desde o DIB até o cumprimento do intem 1, corrigidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mes, a contar do vencimento; 3º)ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até esta data, obervado a regra doa rt. 20, §4, terceira, do codigo de processo civil; Finalmente, porque a esta altura processual estão presentes os requisitos do art. 273 do codigo de processo civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o requerido, no prazo de quinze (15) dias contados da intimação da sentença, implante o beneficio de aposentadoria por idade rural de titularidade do autor e que efetue o pagamento das prestações vencidas a partir desta data. Caso não haja a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autor ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para a finalidade do art. 475 do Codigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Ivete Garcia de Andrade.

35. ORDINARIA - 0006039-98.2010.8.16.0112 - NELCI MAILI SOMMERFELT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - (...) Dispositivo: Posto isto, julgo procedente o pedido declaratório, para reconhecer o período compreendido entre 21/06/1975 até os dias de hoje, que totaliza aproximadamente 37 anos, como de efetivo exercício de atividade rural pela autora, bem como, para declarar a condição de segurada especial da previdencia social, naquele periodo. Julgo procedente o pedido condenatorio, condenando a re: 1) a implantar em favor da autora o beneficio da aposentadoria por idade, no valor de um salario minimo (art. 143 da lei nº 8.219/91), com efeito retroativo a 28/04/2010 (DIB) - data da entrada do requerimento indeferido na esfera administrativa (art. 49, II da lei nº 8.213/91); 2) ao pagamento das prestações vencidas desde o Dib até o cumprimento do item 1, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratorios de1% (um por cento) ao mes, a contar do vencimento. 3º)ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até esta data, obervado a regra doa rt. 20, §4, terceira, do codigo de processo civil; Finalmente, porque a esta altura processual estão presentes os requisitos do art. 273 do codigo de processo civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o requerido, no prazo de quinze (15) dias contados da intimação da sentença, implante o beneficio de aposentadoria por idade rural de titularidade do autor e que efetue o pagamento das prestações vencidas a partir desta data. Caso não haja a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autor ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para a finalidade do art. 475 do Codigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007307-90.2010.8.16.0112 - ARLINDO SUSS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - (...) Dispositivo: Em face exposto, julgo procedente o pedido de cobrança, condenando a Requerida, a pagar ao Autor, a importancia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, com observancia dos critérios acima mencionados. Condeno-a, ainda no pagamento das custas processuais e dos honorarios advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, obervado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Advertencia sobre o cumprimento de sentença: da data do transito em julgado desta sentença ou do acordão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória e da sucumbencia, após será acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Dayane Zanette, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

37. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0000159-91.2011.8.16.0112 - TROPICAL MOTO NAUTICA LTDA x COMERCIAL BREMM LTDA. e outro - (...) Dispositivo: Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do primeiro requerido e, com fundamento no artigo 267, I do Codigo de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo em relação a ele e condeno a requerente ao pagamento de honorarios advocaticios e favor do patrono do primeiro reu, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, obervados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido. Ainda, com findamento no artigo 269, I do codigo de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o segundo requerido a pagar a autora a importancia de R$ 16.378,60 (dezesseis mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), a titulo de danos materiais, relativa ao conserto do veiculo. Referida importancia deverá ser corrigida monetariamente pelo indice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, a contar da data do evento danoso (06/11/2010), nos termos da súmula 43 do Superior tribunal de justiça. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios do patrono da requerente, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido. Advertência ao reu: da data do transito em julgado desta sentença ou do acordão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de quinze (15) dias para o pagamento das verbas indenizatórias liquidas que lhe foram imputadas nesta sentença, bem como da correspondente sucumbencia, após será acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do codigo de processo civil. Publique-se. Registre-se. intime-se. Advs. Itamar Dall´Agnol, Fabiano Luiz Rohde e Paula Stenzel Rohde.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000235-18.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x JOSOÉ REINALDO PEDRALLI e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para dizer se o acordo foi cumprido. Adv. Blamir Bonadiman Machado.

39. ARROLAMENTO - 0000434-40.2011.8.16.0112 - JACIRA IZIDORO FERREIRA e outros x ESPÓLIO DE DANIEL CARDOSO FERREIRA - Diante do decuso do prazo de suspensão, ao Exequente para se manifestar sobre o proseguimento do feito. Adv. Acioli Sequinel de Camargo.

40. REPARAÇAO DE DANOS - 0000552-16.2011.8.16.0112 - SERGIO ROYER e outros x POMMRENKE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outro - "...III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para condenar os réus, solidariamente - mas nos limites contratuais do contrato de seguro - a pagar: a) a título de danos materiais o valor de R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) corrigidos pelo INPC desde a data de desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação b) a título de danos morais o valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão. Na forma do Código de Processo Civil, condeno a sucumbente em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Ante a sucumbência do requerente em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I." Advs. Danielle Haubert Paschoal, Carina Patrícia Kunzler Bora, Antonio Marcos de Aguiar, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque, Renata Dequech e Sandro Euclides Bregoli.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001109-03.2011.8.16.0112 - ROMEU JOSE JOHANN x COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - Decisão de fls. 348v º:" Avoquei. Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2013, às 16:00 horas".Aos procuradores das partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus constituintes e das testemunhas arroladas.-Advs. Crestiane Andreia Zanrosso, Giovana Picoli e Carlos Arauz Filho.

42. MONITORIA - 0001276-20.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN e outros - Ao requerente para efetuar o pagamento da metade dos honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) através de guia a ser emitida no site www.caixa.gov.br; bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente aos autos os seguintes documentos:
a) Caso tenha, Renovações da Cédula de crédito bancário onde tenha ocorrido a emissão de nova cédula de crédito bancário; b) Informe a taxa de juros aplicada mensalmente sobre o saldo devedor ao final de cada mês no período de 05/2006 a 10/2010. Advs. Carlos Arauz Filho e Joao Cesar Silveira Portela.

43. DECLARATORIA - 0002223-74.2011.8.16.0112 - MARCOS CARLTON HENNIG x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 25,80 (01 porte postal, 02 fotocópias) através de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br; Após, os autos serão conclusos para julgamento. Advs. Eduardo Vanzella e Carla Tereza dos Santos Diel.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002408-15.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x LCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - Despacho de fl. 98:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. Defiro igualmente o pedido de bloqueio de veículos pelo convênio Renajud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar indicando bem penhorável do(a) Executado(a), no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, cientificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 7) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que houve bloqueio de valor R$6.896,17 (seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos). Lavrado termo de penhora do valor bloqueado. Realizado o bloqueio de veículos. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Ao Exequente para ficar ciente acerca do bloqueio de veículos de fls. 102/103, e sobre as restrições existentes. Ainda, ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$540,22 (quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como efetuar o recolhimento de R$10,90 (dez reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinente a expedição de termo e 3 cópias. - Adv. Blamir Bonadiman Machado.

45. INDENIZACAO - 0002663-70.2011.8.16.0112 - ESTOFADOS GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR - Despacho de fl. 335v º: "Em face da conexão existente entre estes autos e os de nº 118/2012, em apenso, o julgamento de ambos serão simultaneos.Aguardem-se."- Advs. Osmildo Bueno de Oliveira e Marlize Dirlene Gentilini.

46. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003203-21.2011.8.16.0112 - LORACY CERNY e outro x DORNELES PEDRO ORLANDINI e outro -Aos Requerentes para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovarem o ajuizamento da CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado de TOCANTINS-TO, informando inclusive o numero da autuação e a Vara em que trâmita.- Advs. Rogério Ernesto Grenzel, Pamera Emanuele Riegel e João Baptista de Guimarães Neto.

47. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003241-33.2011.8.16.0112 - NILDO BRAUN x ATILIO RADKE - R. decisão de fls. 48/49vº:- Vistos e examinados estes autos. 1. Providências preliminares: Exame da regularidade processual. É chegada a fase prevista no Capítulo IV, "Das providências preliminares", do Código de Processo Civil: Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo. Passo, então, a ordenar o processo.

a) Da denunciação a lide: Indefiro o pedido de denunciação a lide formulado pelo embargante, porque a jurisprudência já firmou entendimento de ser incabível tal instituto nos embargos a execução: Embargos à execução - Julgamento antecipado - Cerceamento de defesa não caracterizado ante o descabimento da prova testemunhal pretendida - Cheque - Alegação de quitação - Inexistência de prova que atenda os pressupostos do artigo 320 do Código Civil - Prescrição inocorrente ante a data de emissão dos quirógrafos ? Alegação de que o campo referente às datas não foi preenchido por ocasião do negócio - Circunstância que por si só não nulifica o título - Súmula 387 do STF - Denunciação à lide - Inviabilidade em sede de embargos à execução - Sentença confirmada - Recurso desprovido.320Código Civil(TJSP 308717920118260405 SP 0030871-79.2011.8.26.0405, Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 13/06/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) No presente caso a autora teve ciência inequívoca de sua suposta invalidez, em 13/04/2011 (laudo de fl. 29) e aforou a presente ação em 15/02/2012, ou seja, decorreu menos de um ano entre a ciência da incapacidade e o ajuizamento da ação, isso sem contar a suspensão do curso da prescrição entre a data do pedido administrativo do pagamento do seguro e a negativa por parte da ré.

b) Da Teoria da Asserção: Com base na posição do E. Superior Tribunal de Justiça, o primeiro contato do Juiz com a petição inicial é o momento apropriado para o exame das condições da ação. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção, que encontra respaldo nos seguintes julgados: "Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção".(STJ - REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011)

"A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento". (STJ - AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010) De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia .Neste sentido FREDIE DIDIER , citando o processualista ALEXANDRE CÂMARA, aduz: "o que importa é a afirmação do autor e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria um problema de mérito". Assim, o despacho que manda citar o réu já atesta, ao menos de forma perfunctória, que, na exordial, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual não merece ser acolhida a pretensão da parte ré de ver o processo encerrado de forma precoce. Por outro lado, asseguro a parte requerida que os argumentos alinhavados em sede de "resposta" serão apreciadosna sentença, quando então o âmbito de cognição estará pleno e seguro para prolatação da decisão final. 2. Fixação dos pontos controvertidos: Fixo como ponto controvertido:

a) O descumprimento, pelo embargado, do contrato que originou os títulos de crédito exequendos. 3. Da prova: Por entender, neste momento, que a única prova ainda cabível nestes autos, além da documental, é a testemunhal, desde logo a determino. Para realização da audiência de instrução e julgamento, com oitiva das partes e de testemunhas arroladas até 10 (dez) dias antes do ato, designo o dia 18/06/2013 às 13h30min. (...). Advs. Almir Rogério Denig Bandeira e Ulices Pizzatto.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003553-09.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CANDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x SÉRGIO SILVA MACIEL e outro - Ao Exequente,para dizer se o acordo de fls.73/75 foi cumprido. Adv. Blamir Bonadiman Machado.

49. INTERDIÇÃO - 0003946-31.2011.8.16.0112 - EVANIA SAMARA MACHADO DE SOUZA x ORIDE OSVALDO LEMES DE SOUZA - Ao requerente para se manifestar sobre o laudo pericial às fls. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Antonio Ferreira França e Silvana Nardello Nasihgil.

50. HABILITACAO DE CREDITO - 0004281-50.2011.8.16.0112 - CLARICE TOTTI FELICIANO e outros x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - As Requeridas para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R $1.160,80 (um mil, cento e sessenta reeais e oitenta centavos) atinenten as custas processuais (fl.86) a serem recolhidas no site do TJPR, em guias diferenciadas, sendo: R$856,40-> CARTÓRIO CÍVEL; R$40,32-> DISTRIBUIDOR JUDICIAL; R $264,08->Taxa Judiciária (Funrejus), sob pena de execução.-Adv. Graciele Jung.

51. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0004576-87.2011.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIO TAVORA MOREIRA - Diante do decurso do prazo, ao Requerente para emendar a inicial, na forma do artigo 283, do Codigo de Processo Civil, acostando notificação Extrajudicial, nos moldes da decisão de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo atendida a determinação os autos serão conclusos. Advs. Marcela Spinella de Oliveira e Alexandre Nelson Ferraz.

52. ORDINARIA - 0005665-48.2011.8.16.0112 - ROMEU ROBERTO BRUCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse na designação de audiência conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique-as e aponte sua finalidade. Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000386-47.2012.8.16.0112 - NORMELIO ALTHAUS x IVETE ALTHAUS - Resumo da r. decisão de fls. 164/166: - Vistos e etc. 1. Providências preliminares: Exame da regularidade processual:

É chegada a fase prevista no Capítulo IV, "Das providências preliminares", do Código de Processo Civil: Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo. Passo, então, a ordenar o processo. a) Da Preliminar de Preclusão Consumativa É cabível esta classificação de preclusão quando se verifica consumado um ato processual, e por este ter sido realizado, ocorre o término do prazo e a impossibilidade de sua modificação, porém é inadmissível tal enquadramento pelos argumentos levantados preliminarmente na contestação da lide em questão. b) Da Teoria da Asserção: Com base na posição do E. Superior Tribunal de Justiça, o primeiro contato do Juiz com a petição inicial é o momento apropriado para o exame das condições da ação. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção, que encontra respaldo nos seguintes julgados: "Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção".(STJ - REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011) "A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento". (STJ - AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010)

De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia .Neste sentido FREDIE DIDIER , citando o processualista ALEXANDRE CÂMARA, aduz: "o que importa é a afirmação do autor e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria um problema de mérito". Assim, o despacho que manda citar o réu já atesta, ao menos de forma perfunctória, que, na exordial, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual não merece ser acolhida a pretensão da parte ré de ver o processo encerrado de forma precoce. Por outro lado, asseguro a parte requerida que os argumentos alinhavados em sede de "resposta" serão apreciadosna sentença, quando então o âmbito de cognição estará pleno e seguro para prolatação da decisão final. 2. Fixação dos pontos controvertidos: Fixo como ponto controvertido: a) A existência de ato ilícito; b) A existência e a extensão dos danos sofridos; 3. Justificação das provas: Considerando o ônus da prova que incide sobre cada uma das partes, INTIMEM-SE para que justifiquem as provas que desejam produzir. O prazo para fazê-lo é de cinco dias (art. 185) e é preclusivo: não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova. Como muito bem salienta CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO : "é necessário que o requerimento de prova seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles".(in, Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 6ª Ed., Malheiros, 2009, p. 214/15). A ausência de justificação poderá implicar na inadmissibilidade da prova : Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROVA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INCIDÊNCIA DO ART. 130 DO CPC - PEDIDO AUSENTE DE QUALQUER FUNDAMENTO E/OU JUSTIFICATIVA - NÃO DEMONOSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA OU RELEVÂNCIA PARA SUA PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 606854-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 15.12.2009) Verifico que os fatos controvertidos constantes na presente demanda carecem de prova oral para o seu deslinde, DEFIRO, para ambas as partes, o depoimento pessoal e a prova testemunhal. Na forma do art. 407 do CPC, DETERMINO que as partes depositem em cartório o rol de testemunhas no mesmo prazo estipulado para especificação de provas, qual seja, 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O rol deverá conter justificativa para oitiva de cada testemunha. Exemplo: "Fulano deverá ser ouvido em juízo porque pode atestar/ presenciou/ participou/ viu (etc.)". Não será permitida a substituição do rol de testemunhas fora das hipóteses mencionadas no art. 408 do CPC , tendo em vista o prejuízo causado a prestação jurisdicional e a celeridade processual. Saliento que os pedidos de substituição, por demandarem apreciação do Juiz, geram mais uma conclusão e atrasam o trâmite dos demais processos na Comarca . A celeridade processual clamada pela sociedade e determinada pelas metas do CNJ e da Corregedoria do E.TJPR só será alcançada mediante ato de cooperação e

lealdade entre os sujeitos do processo. 4. Providências finais: Designo audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2013, às 13h15min. (...). Advs. Nilson Pedro Wenzel, Fernando Aloisio Hein e Eloi Antonio Salvador.
54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000639-35.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x VILSON OSCAR KARKOW - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para que diga se o acordo foi cumpido. Adv. Eduardo Vanzella.
55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001714-12.2012.8.16.0112 - CELSO ANTONIO GUTJAHR x LIVALDINO MONTEIRO - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para dizer se o acordo de fls.26/27 foi cumprido. Adv. Eduardo Vanzella.
56. ORDINARIA - 0002053-68.2012.8.16.0112 - ROQUE MALLMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS -Decisão de fl. 66/67vº: " Vistos e examinados estes autos.1. Providências preliminares: Exame da regularidade processual:É chegada a fase prevista no Capítulo IV, "Das providências preliminares", do Código de Processo Civil: Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo.
Passo, então, a ordenar o processo. a) Da intempestividade da contestação:Assiste razão ao requerente no tocante a intempestividade da contestação de fl. 40/41, pois conforme se denota da certidão de fl. 39 verso, os autos foram levados em carga pelo procurador da ré, que se deu por citado neste ato, em 18/07/2012 e devolvido apenas em 28/11/2012, decorridos, portanto, mais do que os 60 dias que dispunha para contestar. Assim, determino o desentranhamento da referida peça, com devolução ao seu subscritor, entretanto determino a manutenção dos documentos de fl. 42/61, pois ao requerido não se aplicam os efeitos da revelia e, ainda que assim fosse, poderia intervir nos autos produzindo provas. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO - DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTATÓRIA - MANUTENÇÃO NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. APESAR DA INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA, A REVELIA NÃO EXIGE O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PEÇA CONTESTATÓRIA, NA MEDIDA EM QUE O REVEL PERMANECE COM A FACULDADE DE PRODUZIR PROVAS NOS AUTOS, SEGUNDO PREVISTO NO ART. 322, § ÚNICO, DO CPC.322§ ÚNICOCPC2. "O DIREITO DO REVEL A PRODUZIR PROVA IMPÕE QUE TODO DOCUMENTO TRAZIDO AOS AUTOS PELO REVEL ALI PERMANEÇA APESAR DA REVELIA. SE ESTA OCORREU PORQUE O DEMANDADO SIMPLESMENTE SE ATRASOU E OFERECEU SUA RESPOSTA APÓS DECORRIDO O PRAZO, OS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM ELA NÃO DEVEM SER DESENTRANHADOS E SERVIRÃO COMO APOIO PARA O RACIONAL JULGAMENTO DO JUIZ, QUE OS CONSIDERARÁ AO DECIDIR." (CANDIDO RANGEL DINAMARCO, IN INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VOLUME III. MALHEIROS EDITORES. 5ª EDIÇÃO. P. 543.).3. NESSE SENTIDO: "AS PEÇAS PROCESSUAIS DEVEM TER UTILIDADE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA, RAZÃO BASTANTE PARA JUSTIFICAR, EM PRINCÍPIO, O DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA, DEVENDO PERMANECER NOS AUTOS, PORÉM, OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM, DADA A FACULDADE CONFERIDA À P ARTE, MESMO REVEL, DE JUNTÁ-LOS ENQUANTO NÃO ENCERRADA A INSTRUÇÃO OU, SE NOVOS, A QUALQUER TEMPO, OBSERVANDO-SE EM AMBAS AS HIPÓTESES O CONTRADITÓRIO." (ACÓRDÃO N. 409644, 20080020048763AGI, RELATOR FERNANDO HABIBE, 3ª TURMA CÍVEL, DJ 11/03/2010 P. 109). 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(18076920128070000 DF 0001807-69.2012.807.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 21/03/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/03/2012, DJ-e Pág. 141)b) Da Teoria da Asserção:Com base na posição do E. Superior Tribunal de Justiça, o primeiro contato do Juiz com a petição inicial é o momento apropriado para o exame das condições da ação. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção, que encontra respaldo nos seguintes julgados: "Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção".(STJ - REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011)"A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento". (STJ - AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010)De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia .Neste sentido FREDIE DIDIER , citando o processualista ALEXANDRE CÂMARA, aduz: "o que importa é a afirmação do autor e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria um problema de mérito".
Assim, o despacho que manda citar o réu já atesta, ao menos de forma perfunctória, que, na exordial, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual não merece ser acolhida a pretensão da parte ré de ver o processo encerrado de forma precoce. Por outro lado, asseguro a parte requerida que os argumentos alinhavados em sede de "resposta" serão apreciadosna sentença, quando então o âmbito de cognição estará pleno e seguro para prolatação da decisão final.
2. Fixação dos pontos controvertidos:Fixo como ponto controvertido:a) A incapacidade laboral do autor;b) O direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.3. Especificação e justificação das provas:Tendo em vista que a prova pericial já foi realizada nestes autos, entendo desnecessária a realização de prova oral, razão pela qual resta desde já indeferida.Entretanto, diante da divergência de laudos apontada pelo autor em sua manifestação de fl. 37/38, e ainda diante do contido na sentença de fl.55/57 acostada pelo requerido, determino a expedição de ofício à Justiça Federal de Toledo solicitando cópia dos laudos periciais realizados nos processos 2006.70.16.003784-4/PR (juizado) e 2011.70.66.000188-3, bem como certidão do trânsito em julgado desta última ação. 4. Providências finais:
Recebida a resposta do ofício acima, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, voltando os autos conclusos. "Expedido ofício sob nº496/13-JD à Justiça Federal de Toledo/PR. Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, retirar em cartório o ofício e providenciar o encaminhamento ao destinatário.- Adv. Alcemir da Silva Moraes.
57. INVENTARIO - 0002254-60.2012.8.16.0112 - GENI TEREZINHA SCHAEFER ROVERSI e outros x ESPÓLIO DE MATILDE SCHAEFER - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 199, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.
58. INVENTARIO - 0002946-59.2012.8.16.0112 - PEDRO HENRIQUE DESINGRINI x ESPOLIO DE AILDO DESINGRINI - Aos requerentes para efetuarem o pagamento dos honorários periciais no valor de R$3.000,00 (três mil reais) através de guia a ser emitida no site www.caixa.gov.br. Advs. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosario e Caroline Pizzatto Nardello.
59. ORDINARIA - 0003491-32.2012.8.16.0112 - IEDA LAISE PORT x VALDIR ROBERTO KAEFER - Despacho de fls. 157: "Vistos e examinados estes autos. Preliminarmente, intime-se o requerido/reconvinte para, querendo, impugnar a contestação à reconvenção e os documentos com ela acostadas no prazo de 10 dias. Após, intimem-se as partes para especificarem de forma circunstanciada e motivadamente as provas que pretendem produzir, bem como dizer se há possibilidade de acordo para designação ou não da audiência prevista no art. 331 do CPC. Na sequência voltem para saneamento ou julgamento. Dil. e Int". Ao requerido/ reconvinte para, querendo, impugnar a contestação à reconvenção e os documentos com ela acostadas no prazo de 10 dias. Advs. Margarete Ines Biazus Leal, Miron Biazus Leal e Antonio Ferreira França.
60. ALVARÁ - 0004049-04.2012.8.16.0112 - ADELMO MARCOS JACOBI x JUÍZO DE DIREITO - Diante do decurso do prazo, reitero a intimação ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Cristofer Majolo Simon e Angelica Majolo.
61. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 0000581-42.2006.8.16.0112 - UNIAO x RUDI ARNDT PAES ME - Resumo da Sentença. "(...). Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquive-se. Advs. Hamilton Kirmayr Manfe e Giovani Guiomar Munchen.
62. CARTA PRECATORIA - 101/2008 - Oriundo da Comarca de J.D.V.CIVEL COMARCA DE PALOTINA-PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLDEMAR KLAUCK - Despacho de fls. 107: "Indefiro pedido de fls. 14, por se tratar de medida que pode ser requerida junto ao juízo deprecante, vez que se trata de sistema online, que pode ser acessado por qualquer Magistrado. Diga o Exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se". Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Arauz Filho.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 29 DE ABRIL DE 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 71/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	008	1386/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	028	810/2006
ALESSANDRO DIAS PRESTES	041	1960/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	036	124/2010
ALEX PANENARI	015	426/1998
ALINE BRAGA DRUMMOND	041	1960/2010
ANA LUISA MORELI PANGONI	004	1532/2009
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	003	853/2010
ANDREIA MALDONADO PERTILE	035	501/2006
ANDRE LUIZ BORDINI	043	1610/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	023	655/2011
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	055	1223/1996
	018	651/2004
ANNE DAVANTEL DE BARROS	035	501/2006
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	014	248/2006
ANTONIO ELSON SABAINI	055	1223/1996
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	056	262/2005
ARTUR FREDERICO MARGRAF	054	923/2011
BLAS GOMM FILHO	020	778/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	052	1856/2010
	044	221/2011
	025	392/2007
	017	839/2008
	014	248/2006
	006	1530/2007
BRUNO RODRIGUES BRANDAO	034	234/2011
CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI	051	987/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	030	1973/2010
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	052	1856/2010
CARLOS PIOLI	024	184/2000
CASSIA DENISE FRANZOI	013	589/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	008	1386/2010
CINTIA CARLA AURÉLIO	028	810/2006
CLAUDIA BLUMLE SILVA	014	248/2006
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	045	902/2011
CLAUDIO CESAR CARVALHO	056	262/2005
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	026	484/1992
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	027	1128/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	030	1973/2010
CRISTINA SMOLARECK	009	52/2010
DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER	016	18/2001
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	013	589/2001
DOUGLAS GALVAO VILARDO	048	16/2002
EDENILSON VAGNER TIENE	043	1610/2010
EDIVALDO RODRIGUES	041	1960/2010
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	015	426/1998
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	024	184/2000
ELIZEU DE CARVALHO	026	484/1992
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	046	126/2007
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	038	921/2007
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	055	1223/1996
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	017	839/2008
FABIANO NEVES MACIEYWKSI	054	923/2011
	050	1903/2010
	049	459/2011
	040	1603/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	053	1897/2010
	040	1603/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	054	923/2011
	050	1903/2010
	049	459/2011
	040	1603/2010
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	021	1183/2006
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	029	2542/2009
GENTIL GUIDO DE MARCHI	025	392/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	1968/2010
GILBERTO FLAVIO MONARIN	041	1960/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	013	589/2001
	008	1386/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	052	1856/2010
GUILHERME VANDRESEN	017	839/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	035	501/2006
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	027	1128/2007
HERICK MARDEGAN	021	1183/2006
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	057	1176/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	589/2001
	012	1968/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	031	2138/2009
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	010	950/2002
JEAN CARLOS CAMOZATO	047	843/2011
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA	009	52/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	028	810/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	008	1386/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA	042	2010/2009
	003	853/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	055	1223/1996
	022	710/2008
	018	651/2004
JOSE TRIANA PRIMO	020	778/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	039	444/2008
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	022	710/2008
LAURO SOARES DA SILVA	026	484/1992
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	038	921/2007
	013	589/2001
LEINADIR CASARI DA SILVA	016	18/2001
LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO	024	184/2000
LUANA GONCALVES	057	1176/2006
LUCAS RIBEIRO TERRA	049	459/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	044	221/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	053	1897/2010
	049	459/2011
LUCIANA MYRRHA	022	710/2008
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	052	1856/2010
	044	221/2011
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	015	426/1998
LUIZ MANRIQUE	033	46/2006
LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO	053	1897/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	056	262/2005
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	028	810/2006
MARCELO PALMA DA SILVA	023	655/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	045	902/2011
MARCIA LORENI GUND	031	2138/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	052	1856/2010
	025	392/2007
	014	248/2006
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM	004	1532/2009
MARIA ANARDINA PASCHOAL	007	960/2007
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	011	210/2005
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	056	262/2005
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	027	1128/2007
MARIELY REGINA AMÉRICO	049	459/2011
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	041	1960/2010
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ	032	802/2007
MAURICIO MELO LUIZE	046	126/2007
MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA	046	126/2007
MIRELA MARIA DIAS	027	1128/2007
NABOR NISHIKAWA	048	16/2002
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	048	16/2002
NELCIDES ALVES BUENO	043	1610/2010
OLDEMAR MARIANO	037	346/1990
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	042	2010/2009
PAULA ALENCAR DE LIMA	041	1960/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	046	126/2007
PEDRO TORELLY BASTOS	041	1960/2010
PRISCILLA GALLI SILVA	001	1258/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	053	1897/2010
	050	1903/2010
	049	459/2011
RAFAEL MOSELE	047	843/2011
RAFAEL VIEIRA RAMALHO	024	184/2000
ROBERTO MARTINS	002	1025/2011
ROBERTO ROSSI	053	1897/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	054	923/2011
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	049	459/2011
SANIA STEFANI	040	1603/2010
SERAFIM MOREIRA COELHO	021	1183/2006
SERGIO SCHULZE	039	444/2008
SILVENEI DE CAMPOS	006	1530/2007
SIMONE APARECIDA SARAIVA	038	921/2007
	022	710/2008
SIMONE BOER RAMOS	056	262/2005
SIMONE FOGLIATO FLORES	051	987/2009
SUELY EMIKO MIYAMOTO	023	655/2011
TARCIZIO FURLAN	019	704/2007
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	010	950/2002
VALERIA BRAGA TEBALDE	031	2138/2009
VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES	054	923/2011
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	023	655/2011
WALTER DANTAS DE MELO	027	1128/2007
YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS	005	798/1999

001. ACAO CIVIL PUBLICA - 0016897-22.2009.8.16.0017 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS TINTAS MADEIRA ELETRICOS HIDRAULICOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE MARINGA E REGIAO - SIMATEC X IND COM EXP DE METAIS IMPERATRIZ e Outros-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: PRISCILLA GALLI SILVA (61530/PR)-Adv.PRISCILLA GALLI SILVA-.

002. - 0021245-15.2011.8.16.0017 - CONDOMINIO RESIDENCIAL HORIZONTE VERDE X PAULO ROBERTO POZZA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ROBERTO MARTINS (56752/PR)-Adv.ROBERTO MARTINS-.

003. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012750-16.2010.8.16.0017 - MARCIO MARTINS X BANCO ITAU S.A-Tendo em vista o término do prazo de suspensão requerido, fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANDREIA APARECIDA DE SOUZA (44321/PR) e JOSE FRANCISCO PEREIRA

(15728/PR)-Advs. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA e JOSE FRANCISCO PEREIRA

004. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017097-29.2009.8.16.0017 - COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA X JOAO MOREIRA e Outros-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANA LUISA MORELI PANGONI (50940/PR) e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM (55630/PR)-Advs. ANA LUISA MORELI PANGONI e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM

005. CURATELA - 0001038-15.1999.8.16.0017 - GENY GRAUMAM PIRES DE CAMARGO X ROSANA PIRES DE CAMARGO-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS (20008/PR)-Adv.YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS-.

006. REVISAO DE CONTRATO - 0006839-28.2007.8.16.0017 - JOSEFA MARTINS PEREZ DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SILVENEI DE CAMPOS (30506/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SILVENEI DE CAMPOS

007. REVISAO DE CONTRATO - 0009743-21.2007.8.16.0017 - MARLI MENDES LOPES e Outro X BANCO ITAU S.A-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARIA ANARDINA PASCHOAL (0/)-Adv.MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

008. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0024144-20.2010.8.16.0017 - ROGERIO DA SILVA CUMINATI X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-O cálculo retro está em desacordo com o determinado às f. 122, ao contador para retificá-lo. Após, diligencie-se a Secretaria junto aos bancos oficiais, para o fim de obter extratos de eventuais contas judiciais vinculadas a esses autos.----------Digam as partes no prazo comum de cinco dias sobre os cálculos juntados..Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR)-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

009. ORDINARIA DE REVISAO - 0000838-22.2010.8.16.0017 - CAMILLO INTERMODAL LTDA X BANCO SAFRA S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CRISTINA SMOLARECK (49297/PR) e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (42382/PR)-Advs. CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001747-45.2002.8.16.0017 - MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHAO X IRENE PICHEIDT FRANCISCO e Outros-Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro o pedido de requisição de informações à Receita Federal. Desta forma, oficie-se à Receita Federal, requisitando cópia das declarações de renda dos últimos 03 (três) anos, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. ----------Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protocolo do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA (23230/PR) e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI (46499/PR)-Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI

011. REPARACAO DE DANOS - 0007532-80.2005.8.16.0017 - ESPOLIO DE EITI KURODA X BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A e Outro-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 20 (vinte) dias. -------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerido: MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO (23440/PR)-Adv.MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

012. REVISAO DE CONTRATO - 0032725-24.2010.8.16.0017 - JOAO KOWALSKI RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Fica intimada a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença..Adv. do Requerido: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO

013. REVISAO DE CONTRATO - 0001384-92.2001.8.16.0017 - FABIANO SCHULT X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Conforme devidamente verificado pelo extrato que segue em anexo, o STJ conheceu parcialmente do recurso da executada e, na parte conhecida, negou provimento. A sentença de f. 513 não foi reformada, e transitou em 11/4/2013. Assim, deliberação sobre a incidência de multa do art. 475-J sobre os valores deverá ser efetuada após o decurso do prazo de 15 dias de que fala o referido artigo. E não entra no objeto da presente impugnação porque é fato novo. Delibero sobre a impugnação ao cumprimento provisório de sentença de f. 849 et seq., na qual o executado alega excesso de execução, em virtude da inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória. Com razão o executado. A questão nem mesmo pode ser decidida novamente nestes autos, pois já foi objeto de agravo de instrumento, conforme se vê às f. 797. Intimado o exequente para apresentar novo cálculo, respeitando a decisão do E. TJPR (f. 803), apresentou apenas a atualização do valor executado sem a multa referida. Contudo, intimada a executada para cumprir a sentença, não o fazendo, o exequente apresentou novo cálculo (f. 828), onde inseriu a multa de 10%, contrariando o decidido pelo E. TJPR. Dessa maneira, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença de f. 845 para expurgar do valor exequendo a multa do art. 475-J, do CPC, tendo em vista que se tratava de execução provisória. Homologo o valor do principal em R$ 108.756,02 (que corresponde ao total da subtração de R$ 10.260,00 de R$ 119.016,02), atualizado até janeiro de 2012 (conforme f. 828). Os honorários advocatícios do cumprimento de sentença foram arbitrados às f. 815, para a exequente. Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios no total de 10% do excesso de execução reconhecido. É devida a compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 306 do STJ , e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94". Custas relativas à impugnação pela exequente. A impugnante declarou, no § 4º de f. 851 que a condenação foi no valor de R$ 83.133,77. Este valor é, portanto, incontroverso, razão pela qual determino à Secretaria que expeça alvará em favor do exequente até o limite desse valor. Sendo o valor incontroverso, este alvará poderá ser expedido independentemente da preclusão do direito de recorrer desta decisão. Após, quando precluso o direito de recorrer dessa decisão, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria para que atualize até o valor acima mencionado, utilizando o cálculo de f. 828 sem a multa de execução do art. 475-J, do CPC (no total de 10%), além de inserir nos cálculos os honorários advocatícios já compensados. Ainda, certifique a Secretaria quais são as contas vinculadas aos autos, e qual o valor nelas depositados. Somente então venham conclusos para decidir sobre a expedição de um segundo alvará e determinar a intimação do exequente para dizer se existem créditos remanescentes..Adv. do Requerente: CASSIA DENISE FRANZOI (214666/PR) e DORACI POLO MARTINS FERNANDES (14630/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (37611/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

014. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0008028-75.2006.8.16.0017 - BANCO BANESTADO S/A X PAULO EDSON COELHO DE SOUZA-Avoco os autos para corrigir erro material no § 4º de f. 190. Não há alvará a ser expedido em favor do executado, pois, com bem demonstrou f. 185, não houve depósito nos autos. No mais, cumpra-se f. 190..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS MENEGASSI (7400/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS MENEGASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

015. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0001056-70.1998.8.16.0017 - WALDEMAR GUILHERME X PLINIO DA SILVEIRA FRANCO e Outros-Avoco os autos. Reformo a decisão anterior, no que toca ao CPF nº 668.536.729-68, referente

a Rubens Lourenço Franco. Este se trata de representante legal da pessoa jurídica executada. Não tendo havido desconsideração da personalidade jurídica, não é possível realizar bloqueio ou qualquer outro ato constritivo contra este. Ainda, quanto à f. 235 e 238, diga a exequente, no prazo de 10 dias----------Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..-Advs. ALEX PANENARI, ELIANE APARECIDA DAVID STAUB e LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

016. INVENTARIO - 0002615-57.2001.8.16.0017 - DEMETRIO FRAGELI X MARIA CANDIDA DE CASTRO FRAGELI-Diga o inventariante sobre o prosseguimento..Adv. do Requerente: LEINADIR CASARI DA SILVA (31696/PR) e DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER (22299/PR)-Advs. DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER e LEINADIR CASARI DA SILVA

017. PRESTACAO DE CONTAS - 0011038-59.2008.8.16.0017 - MARIA SALOME TOMAZZI JORDAO X BANCO ITAU S/A-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (40760/PR) e GUILHERME VANDRESEN (40768/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN

018. SUMARIA DE ANULACAO DE TITULO - 0006042-57.2004.8.16.0017 - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANA X AQUA REGIA LIVRARIA LTDA e Outro-Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade das cópias acostadas às fls. 32. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

019. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006931-06.2007.8.16.0017 - CORION INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Diga o administrador sobre o prosseguimento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: TARCIZIO FURLAN (7789/PR)-Adv.TARCIZIO FURLAN-.

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009876-63.2007.8.16.0017 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARCIA CRISTINA ANDRE PRADO-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e Adv. do Requerido: JOSE TRIANA PRIMO (35123/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e JOSE TRIANA PRIMO

021. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0008265-12.2006.8.16.0017 - MILTON YOSHIO KATAYAMA X SUELI DE OLIVEIRA CORREA e Outro-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: FLAVIO HIDEYUKI INUMARU (32223/PR) e Adv. do Requerido: HERICK MARDEGAN (28215/PR) e SERAFIM MOREIRA COELHO (34342/PR)-Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, HERICK MARDEGAN e SERAFIM MOREIRA COELHO

022. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007102-26.2008.8.16.0017 - JOSE TEIXEIRA BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SIMONE APARECIDA SARAIVA (28626/PR), LUCIANA MYRRHA (168153/SP) e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO (28353/PR) e Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, LUCIANA MYRRHA e SIMONE APARECIDA SARAIVA

023. ORDINARIA DE COBRANCA - 0012920-51.2011.8.16.0017 - LUCIANO FERREIRA X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A-Ficam as partes cientificadas da data designada pelo Juízo deprecado (2a Vara Cível de São José dos Pinhais - PR) para oitiva da testemunha EDUARDO LOPES: 20.06.2013 às 13:00. Fica também intimada a parte interessada para recolher, naquele juízo, as custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCELO PALMA DA SILVA (39764/PR) e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA (35957/PR) e Adv. do Requerido: SUELY EMIKO MIYAMOTO (16649/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO PALMA DA SILVA, SUELY EMIKO MIYAMOTO e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA

024. INTERDITO PROIBITORIO - 0001373-97.2000.8.16.0017 - F. C. C. D. V. L. M. X B. J. D. A. P. e Outro-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO (12732/PR) e RAFAEL VIEIRA RAMALHO (55871/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS PIOLI (3619/PR) e ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS (18570/PR)-Advs. CARLOS PIOLI, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO e RAFAEL VIEIRA RAMALHO

025. DEPOSITO - 0009641-96.2007.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X JOSE HELIO DA SILVA-Proferida sentença: (...) Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, art. 4º e no Código de Processo Civil, art. 902, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. fls. 02-03 para condenar o demandado a restituir ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou o seu equivalente em dinheiro, segundo o valor previsto a tabela FIP para o veículo em questão, com suas especificações e ano/fabricação/modelo. Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte demandante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação (valor do veículo), o que faço com fulcro no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil , levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para seu serviço além do que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. .Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e Adv. do Requerido: GENTIL GUIDO DE MARCHI (8456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GENTIL GUIDO DE MARCHI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

026. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0000157-82.1992.8.16.0017 - ZENITO DIAS DO NASCIMENTO E S/M X ERDES FEIJO-Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ELIZEU DE CARVALHO (19509/PR) e Adv. do Requerido: CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR (16746/PR) e LAURO SOARES DA SILVA (9543/PR)-Advs. CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, ELIZEU DE CARVALHO e LAURO SOARES DA SILVA

027. REPARACAO DE DANOS - 0009615-98.2007.8.16.0017 - IRMAOS CAPUCI LTDA X BANCO DAIMLERCHRYSLER-Quanto aos embargos de declaração opostos pela parte autora, deixo de recebê-los porque não se fundam nas hipóteses do art. 535 do CPC. A contradição que autoriza os aclaratórios é apenas a contradição interna na decisão embargada, ou seja, a contradição entre uma parte e outra da mesma decisão, a contradição entre fundamentação e o dispositivo, ou entre tópicos de um mesmo dispositivo, ou entre relatório e fundamentação, etc.. A contradição entre a decisão e a lei, ou entre decisão e fatos, ou entre a decisão e as provas, ou entre a decisão e outras decisões, do mesmo ou do outro juízo, no mesmo ou em outro processo, só pode ser solucionada pelo recurso à Instância superior, e não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. E quanto aos demais argumentos dos embargos da parte autora, há apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Por isso deixo de receber os embargos declaratórios da parte autora, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique.Quanto aos embargos de declaração opostos pela parte ré, recebo e provejo aqueles embargos declaratórios, porque, com efeito, houve contradição e erro material, razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, declaro a sentença para corrigir seu dispositivo, a fim de esclarecer que a parte autora foi condenada a pagar a multa por litigância de má-fé em favor do réu, e não como lá constou. Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação.Adv. do Requerente: MIRELA MARIA DIAS (35952/PR), MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO (20561/PR) e WALTER DANTAS DE MELO (48691/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE APARECIDA PORTEL (51259/PR) e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (30445/)-Advs. CRISTIANE APARECIDA PORTEL, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, MIRELA MARIA DIAS e WALTER DANTAS DE MELO

028. DEPOSITO - 0008068-57.2006.8.16.0017 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA X FLAVIA ALESSANDRA ANDREOTTI e Outros-Fica o processo suspenso por 180 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO (32767/PR) e Adv. do Requerido: CINTIA CARLA AURÉLIO (28591/PR), MARCELA VIRGINIA THOMAZ (18095/PR) e JOAO JOAQUIM MARTINELLI (25430/PR)-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CINTIA CARLA AURÉLIO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ

029. DEPOSITO - 0017096-44.2009.8.16.0017 - OMINI S/A CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JENILSON LOPES DA SILVA-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA (58359/PR)-Adv.FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

030. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0033093-33.2010.8.16.0017 - JOSE MARIA FRANCA X BV FINANCEIRA S/A-Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original e atualizada do instrumento de mandato outorgado ao procurador, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

031. PRESTACAO DE CONTAS - 0009674-18.2009.8.16.0017 - AMARILLYS GISBET GASPAR FIRMA X BANCO ITAU S/A-Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte requerida, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: VALERIA BRAGA TEBALDE (41137/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009750-13.2007.8.16.0017 - T. U. X J. A. D. A. e Outro-Fica intimada a parte exequente para, em 5 dias, exibir o cálculo atualizado de seu crédito, sem o qual não é possível realizar o bloqueio online. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: https://sites.google.com/site/4civelmga).Adv. do Requerente: MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ (15999/PR)-Adv.MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ-.

033. ACAO MONITORIA - 0008169-94.2006.8.16.0017 - A W FABER CASTELL SA X LIVRARIA BOM LIVRO LTDA-Conforme entendimento do Juízo, compete à própria parte exibir o cálculo atualizado de seu crédito. Fica, pois, intimado o credor para juntar a planilha em que conste a evolução do crédito exequendo, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: https://sites.google.com/site/4civelmga).Adv. do Requerente: LUIZ MANRIQUE (25005/PR)-Adv.LUIZ MANRIQUE-.

034. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002996-16.2011.8.16.0017 - WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X FÁBIO CONCHÃO-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: BRUNO RODRIGUES BRANDAO (44320/PR)-Adv.BRUNO RODRIGUES BRANDAO-.

035. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007982-86.2006.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X MARCIO LOPES DOS SANTOS e Outros-Fica intimada a parte exequente para exibir o cálculo atualizado de seu crédito, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: https://sites.google.com/site/4civelmga).Adv. do Requerente: ANNE DAVANTEL DE BARROS (40956/PR), ANDREIA MALDONADO PERTILE (37676/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (8927/SC)-Advs. ANDREIA MALDONADO PERTILE, ANNE DAVANTEL DE BARROS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

036. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010359-25.2009.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL 1 X LAVIO DE OLIVEIRA TOLENTINO e Outro-Fica intimada a parte exequente para exibir o cálculo atualizado de seu crédito, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: https://sites.google.com/site/4civelmga).Adv. do Requerente: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Adv.ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

037. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000117-71.1990.8.16.0017 - BANCO BANDEIRANTES S/A X LUIZ CARLOS CAPOCCI e Outros-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: OLDEMAR MARIANO (4591/PR)-Adv.OLDEMAR MARIANO-.

038. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0006837-58.2007.8.16.0017 - RICARDO ALESSANDRO FELTRIN X SIGA CRED ADMINISTRADORA LTDA-Proferida sentença: (...) Isto posto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar as demandadas (denunciante e denunciada) solidariamente a pagar ao demandante indenização por dano moral no valor de R $ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária, calculada pela média aritmética (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e juros moratórios de 12% ao ano contados a partir desta data. Condeno ainda as demandadas ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º do CPC. Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. .Adv. do Requerente: LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (37611/PR) e SIMONE APARECIDA SARAIVA (28626/PR) e Adv. do Requerido: ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA (21549/PR)-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e SIMONE APARECIDA SARAIVA

039. DEPOSITO - 0010968-42.2008.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS X ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 3/2012. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias..Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

040. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027572-10.2010.8.16.0017 - ALAIDE DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica intimada a parte ré para regularizar a representação processual em relação à advogada FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, que não possui procuração nos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR), SANIA STEFANI (22055/PR) e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES (29565/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWKSI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI

041. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0028761-23.2010.8.16.0017 - RODRIGO DA SILVA TORRES X PROGRAMA MARINGA URGENTE e Outro-Proferida sentença: (...) Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-12 da Ação principal de Indenização por Danos Morais, bem como da Ação Cautelar de Exibição (fls. 02-11). Via de consequência, determino a extinção dos feitos resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Faço consignar, no entanto, no tocante à segunda demandada do feito cautelar (TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANÁ LTDA) a extinção sem resolução de mérito com fundamento nos arts. 267, IV c/c art. 808, I ambos do Código de Processo Civil Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 700,00 (setecentos reais) para o patrono de cada parte demandada, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º , considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA (50096/PR) e GILBERTO FLAVIO MONARIN (23029/PR) e Adv. do Requerido: ALINE BRAGA DRUMMOND (34215/PR), EDIVALDO RODRIGUES (26963/PR) e PAULA ALENCAR DE LIMA (55883/PR).Adv. Outras Partes: PEDRO TORELLY BASTOS (28708/RS) e ALESSANDRO DIAS PRESTES (32569/PR)-Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES, ALINE BRAGA DRUMMOND, EDIVALDO RODRIGUES, GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, PAULA ALENCAR DE LIMA e PEDRO TORELLY BASTOS

042. ORDINARIA DE NULIDADE - 0016879-98.2009.8.16.0017 - JC MACHADO TRANSPORTES LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-Proferida sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 267, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE.Adv. do Requerente: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (14656/PR) e Adv. do Requerido: JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

043. REPARACAO DE DANOS - 0027438-80.2010.8.16.0017 - ARIEDSON FERNANDES X MARCELO FARID PEREIRA e Outro-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a desistência informada pela parte autora à fl. 232, em relação ao segundo réu, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação a este, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Decorrido o prazo para a interposição do recurso cabível, contados e preparados, conclusos para sentença. .Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ BORDINI (46161/PR) e NELCIDES ALVES BUENO (19043/PR) e Adv. do Requerido: EDENILSON VAGNER TIENE (35844/PR)-Advs. ANDRE LUIZ BORDINI, EDENILSON VAGNER TIENE e NELCIDES ALVES BUENO

044. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003628-42.2011.8.16.0017 - JOAO PAULO GONGORA BORTOLOTO e Outros X BANCO ITAU S/A-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a..Adv. do Requerente: LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (19277/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

045. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017516-78.2011.8.16.0017 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X PAULO ROBERTO POLETTI-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR) e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (29833/PR)-Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

046. INVENTARIO - 0009716-38.2007.8.16.0017 - MAISE ROSE SKAETTA BARANKIEVICZ X GERRY CESAR BARANKIEVICZ-Nomeio inventariante o requerente Maíse Rose Skaetta Barankievicz. Tendo sido exibidos os documentos reclamados pelos arts. 1031 e 1032 do CPC, e sendo capazes todos os herdeiros, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais, a partilha amigável de f.269/278, dos bens deixados por falecimento de Gerry César Barankievicz, atribuindo aos lá contemplados os respectivos quinhões, ressalvados direitos de terceiros. Extingo o processo na forma do art. 269 I do CPC. Anoto que os direitos sobre o bem imóvel Matrícula nº 20.764 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Mourão/PR serão objeto de sobrepartilha. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, e cumprido estritamente o CN 5.10.4 ("5.10.4: Nos arrolamentos, homologada a partilha ou adjudicação, os respectivos formais ou alvarás somente serão expedidos e entregues às partes após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. 5.10.4.1: O recolhimento dos impostos de transmissão causa mortis e inter vivos será feito administrativamente depois da conclusão do arrolamento"), expeçam-se os formais..Adv. do Requerente: ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ (35919/PR) e MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA (39774/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO MELO LUIZE (30904/PR).Adv. Outras Partes: PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (33570/PR)-Advs. ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MAURICIO MELO LUIZE, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA

047. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016594-37.2011.8.16.0017 - CAIXA SEGURADORA S/A X CLAUDIA RENATA DOSS GALLI e Outros-O acordo não foi homologado porque não houve o pagamento das custas. A parte executada não foi localizada para intimação. Dessa maneira, fica intimada a parte exequente para recolher as custas no valor de R$ 42,81 em 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RAFAEL MOSELE (44752/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR)-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE

048. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002648-13.2002.8.16.0017 - VANILSON RICARDO ANDRZEJEWSKI X PAOLA TATIANA UEDA YAIRO-Homologo o acordo celebrado em audiência, e reduzido a termo às f.132. Suspendo o processo até o vencimento da última parcela do acordo. Após, digam, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Nesse caso, c. e p., v.., voltem. .Adv. do Requerente: NABOR NISHIKAWA (26921/PR) e Adv. do Requerido: NATASHA DE SA GOMES VILARDO (29674/PR) e DOUGLAS GALVAO VILARDO (27419/PR)-Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, NABOR NISHIKAWA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO

049. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009021-45.2011.8.16.0017 - OSVETE MICEL RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Avoco os autos para corrigir erro material da sentença de f. 154. Na sentença foi considerado como início do prazo prescricional a data do documento médico mais recente, referente a tratamento de saúde ao qual se submeteu a parte autora. Contudo, o prazo prescricional deveria ter sido contado da entrada em vigor do Código Civil, em 11 de janeiro de 2003. Portanto, o fim do prazo prescricional da pretensão autoral é 11/1/2006 e não 23/1/2005 como consta na sentença (f.157). Averbe-se à margem do registro. No mais, cumpra-se f. 154 e ss..Adv. do Requerente: RAFAEL LUCAS GARCIA (43289/PR), MARIELY REGINA AMÉRICO (53621/PR), ROGERIO LEANDRO DA SILVA (55412/PR), LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (45201/PR) e LUCAS RIBEIRO TERRA (59693/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWKSI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIELY REGINA AMÉRICO, RAFAEL LUCAS GARCIA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA

050. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031886-96.2010.8.16.0017 - MARA DANIELLA APARECIDA FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Avoco os autos para corrigir erro material da sentença de f. 140. Na sentença foi considerado como início do prazo prescricional a data do documento médico mais recente, referente a tratamento de saúde ao qual se submeteu a parte autora. Contudo, o prazo prescricional deveria ter sido contado da entrada em vigor do Código Civil, em 11 de janeiro de 2003. Portanto, o fim do prazo prescricional da pretensão autoral é 11/1/2006 e não 13/5/2004 como consta na sentença (f.143). Averbe-se à margem do registro. No mais, cumpra-se f. 140 e ss..Adv. do Requerente: RAFAEL LUCAS GARCIA (43289/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWKSI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA

051. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016905-96.2009.8.16.0017 - DRUGOVICH PNEUS LTDA X EDERSON MARQUES DE OLIVEIRA-Fica intimada a parte exequente para exibir o cálculo atualizado de seu crédito, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: https://sites.google.com/site/4civelmga).Adv. do Requerente: SIMONE FOGLIATO FLORES (41492/PR) e CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI (50933/PR)-Advs. CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI e SIMONE FOGLIATO FLORES

052. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031232-12.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X CARLOS AFONSO BORTOLOTO e Outros-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 3/2012. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. .Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (19277/PR) e CARLOS AFONSO BORTOLOTO (26149/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLOS AFONSO BORTOLOTO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

053. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031851-39.2010.8.16.0017 - ELIANE ALVES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Avoco os autos para corrigir erro material da sentença de f. 106. Na sentença foi considerado como início do prazo prescricional a data do documento médico mais recente, referente a tratamento de saúde ao qual se submeteu a parte autora. Contudo, o prazo prescricional deveria ter sido contado da entrada em vigor do Código Civil, em 11 de janeiro de 2003. Portanto, o fim do prazo prescricional da pretensão autoral é 11/1/2006 e não 12/1/2001 como consta na sentença (f.108 v.). Averbe-se à margem do registro. No mais, cumpra-se f. 106 e ss..Adv. do Requerente: RAFAEL LUCAS GARCIA (43289/PR) e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (45201/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO ROSSI (36061/PR), LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO (33936/PR) e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES (29565/PR)-Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO, RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBERTO ROSSI

054. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018569-94.2011.8.16.0017 - JOSIANE DONIZETE MATICHEN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Avoco os autos para corrigir erro material da sentença de f. 162. Na sentença foi considerado como início do prazo prescricional a data do documento médico mais recente, referente a tratamento de saúde ao qual se submeteu a parte autora. Contudo, o prazo prescricional deveria ter sido contado da entrada em vigor do Código Civil, em 11 de janeiro de 2003. Portanto, o fim do prazo prescricional da pretensão autoral é 11/1/2006 e não 16/12/1999 como consta na sentença (f.164). Averbe-se à margem do registro. No mais, cumpra-se f. 162 e ss..Adv. do Requerente: ARTUR FREDERICO MARGRAF (135956207/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES (51194/PR), FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. ARTUR FREDERICO MARGRAF, FABIANO NEVES MACIEYWKSI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES

055. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000774-03.1996.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X JOSE ALMIR FERNANDES e Outros-Delibero sobre a exceção de pré-executividade de f. 365-374. Alegam os executados que a execução está prescrita, pois a execução permaneceu no arquivo provisório, aguardando iniciativa do credor por quase doze anos, de 15/12/2000 (f. 221) até 12/4/2012 (f. 222). Intimado para se manifestar o exequente quedou-se inerte. Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Banco Bradesco, s.a., contra Safrão Auto Posto, ltda. Diz o exequente não existir prescrição, por inteligência do art. 219, §1º do CPC. De qualquer sorte, a pretensão executiva está prescrita. Os precedentes adiante, cujos excelentes fundamentos, adoto como razões de decidir, o demonstram: (...). Recorde-se que, nos termos da Súmula 150 do STF "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." O contrato exequendo foi firmado em 29/6/1995 (f. 11), aditado em 3/1/1996 (f.12) e 21/6/1996 (f. 14-16), portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de vinte anos (art. 177). Independentemente da data em que se operou a interrupção da prescrição, com o advento do Código Civil de 2002, a prescrição para tal modalidade de contrato foi reduzida para cinco anos (art. 206, §5º, I). Aplicando a regra de transição (art. 2.028, CC/2002), como da data do contrato à data da entrada em vigor do novo código civil não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplica-se a lei nova, e aplicando-se esta, se verifica que o feito ficou paralisado no arquivo provisório, aguardando alguma manifestação do exequente por quase doze anos, mais do dobro do prazo prescricional. Nesse sentido: (...). Ainda que se considere a promissória que instrui a inicial como o título exequendo, o prazo prescricional da ação de execução de nota promissória é de três anos (art. 70 da Lei Uniforme) de forma que a execução estaria também fulminada pela prescrição. Oportuno transcrever os seguintes julgados: (...). E mais, mesmo que aplicado o prazo para ação monitória, que é quinquenal, de acordo com o art. 206, §5º, I do CC, ainda assim, a obrigação restaria prescrita. Declaro, pois, a prescrição, e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, IV do CPC, determinando levantamento da constrição, se houver. Condeno o exequente ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios, que arbitro em 700 reais, por equidade, em favor dos executados, porque este é vencedor no incidente. Levantem-se todas as constrições existentes no processo, e, pagas as custas finais, pela exequente, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias..Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO ELSON SABAINI (15497/PR) e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19019/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, ANTONIO ELSON SABAINI, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

056. PRESTACAO DE CONTAS - 0007589-98.2005.8.16.0017 - NEUDAIR FERNANDO SANCHES X BANCO DO BRASIL S/A-Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por Neudair Fernando Sanches em face de Banco do Brasil S/A. À fl. 1.974 o Sr. Contador informa que o saldo devedor remanescente atualizado é de R$ 25.731,70. O exequente, às fls. 1.989-1.990, com anuência da parte executada, informa que não possui interesse em receber do executado os valores remanescentes. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência de recebimento dos valores remanescentes no valor de R$ 25.731,70 descrita pelo Sr. Contador à fl. 1.974 para que produza seus efeitos legais e de direito. Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 794, III do CPC. Custas processuais devidamente recolhidas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE..Adv. do Requerente: MARIA LUIZA BACCARO GOMES (28438/PR) e CLAUDIO CESAR CARVALHO (55915/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR (18094/PR), ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO (38101/PR) e SIMONE BOER RAMOS (19534/PR)-Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, CLAUDIO CESAR CARVALHO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e SIMONE BOER RAMOS

057. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0008254-80.2006.8.16.0017 - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X M R MALHARIA LTDA-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -.Adv. do Requerente: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (0/) e LUANA GONCALVES (58567/PR)-Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e LUANA GONCALVES

Maringá, 29 de Abril de 2013

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 28/2013
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

RE LAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 28/2013

CARLOS ALBERTO DE ARRUDA 0181 003418/2001
CLARO AMERICO GUIMARÃES S 0219 006552/2003
CRISTIAN LUIZ MORAES 0001 005743/2012
0002 005744/2012
0003 005745/2012
0004 005752/2012
0005 005754/2012
0006 005757/2012
0007 005758/2012
0008 005759/2012
0009 005761/2012
0010 005762/2012
0011 005763/2012
0012 005764/2012
0013 005765/2012
0014 005766/2012
0015 005767/2012
0016 005780/2012
0017 005781/2012
0018 005782/2012
0019 005783/2012
0020 005784/2012
0021 005785/2012
0022 005787/2012
0023 005788/2012
0024 005789/2012
0025 005790/2012
0026 005791/2012
0027 005792/2012
0028 005793/2012
0029 005794/2012
0030 005795/2012
0031 005796/2012
0032 005797/2012
0033 005798/2012
0034 005799/2012
0035 005800/2012
0036 005801/2012
0037 005802/2012
0038 005804/2012
0039 005805/2012
0040 005806/2012
0041 005807/2012
0042 005808/2012
0043 005809/2012
0044 005810/2012
0045 005811/2012
0046 005812/2012
0047 005813/2012
0048 005814/2012
0049 005815/2012
0050 005816/2012
0051 005817/2012
0052 005818/2012
0053 005819/2012
0054 005820/2012

0055 005821/2012
0056 005822/2012
0057 005823/2012
0058 005824/2012
0059 005825/2012
0060 005826/2012
0061 005827/2012
0062 005828/2012
0063 005829/2012
0064 005830/2012
0065 005831/2012
0066 005832/2012
0067 005834/2012
0068 005840/2012
0069 005841/2012
0070 005842/2012
0071 005843/2012
0072 005844/2012
0073 005845/2012
0074 005846/2012
0075 005847/2012
0076 005848/2012
0077 005849/2012
0078 005850/2012
0079 005851/2012
0080 005852/2012
0081 005853/2012
0082 005854/2012
0083 005855/2012
0084 005856/2012
0085 005857/2012
0086 005858/2012
0087 005859/2012
0088 005860/2012
0089 005861/2012
0090 005862/2012
0091 005863/2012
0092 005864/2012
0093 005865/2012
0094 005866/2012
0095 005867/2012
0096 005868/2012
0097 005869/2012
0098 005870/2012
0099 005871/2012
0100 005872/2012
0101 005873/2012
0102 005874/2012
0103 005875/2012
0104 005876/2012
0105 005877/2012
0106 005878/2012
0107 005879/2012
0108 005880/2012
0109 005881/2012
0110 005882/2012
0111 005883/2012
0112 005884/2012
0113 005885/2012
0114 005886/2012
0115 005887/2012
0116 005888/2012
0117 005889/2012
0118 005890/2012
0119 005891/2012
0120 005892/2012
0121 005893/2012
0122 005894/2012
0123 005896/2012
0124 005897/2012
0125 005898/2012
0126 005899/2012
0127 005900/2012
0128 005901/2012
0129 005902/2012
0130 005903/2012
0131 005905/2012
0132 005906/2012
0133 005907/2012
0134 005908/2012
0135 005909/2012
0136 005910/2012
0137 005911/2012
0138 005912/2012
0140 005914/2012
0141 005920/2012
0142 005925/2012
0143 005926/2012
0144 005928/2012
0145 005930/2012
0146 005932/2012
0147 005933/2012
0148 005934/2012
0149 005935/2012
0150 005936/2012
0151 005938/2012
0152 005939/2012
0153 005940/2012
0154 005941/2012
0155 005942/2012
0156 005944/2012
0157 005945/2012
0158 005946/2012
0159 005947/2012
0160 005948/2012
0161 005949/2012
0162 005950/2012
0163 005951/2012
0164 005952/2012
0165 005953/2012
0166 005954/2012
0167 005955/2012
0168 005957/2012
0169 005958/2012
0170 005959/2012
0171 005960/2012
0172 005962/2012
0173 005963/2012
0174 005964/2012
0175 005965/2012
0177 001765/1999
0214 001298/2002
0231 002060/2005
0247 004392/2005
0274 003907/2007
0319 007180/2010
0320 013336/2010
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0321 015919/2010
GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0001 005743/2012
0002 005744/2012
0003 005745/2012
0004 005752/2012
0005 005754/2012
0006 005757/2012
0007 005758/2012
0008 005759/2012
0009 005761/2012
0010 005762/2012
0011 005763/2012
0012 005764/2012
0013 005765/2012
0014 005766/2012
0015 005767/2012
0016 005780/2012
0017 005781/2012
0018 005782/2012
0019 005783/2012
0020 005784/2012
0021 005785/2012
0022 005787/2012
0023 005788/2012
0024 005789/2012
0025 005790/2012
0026 005791/2012
0027 005792/2012
0028 005793/2012
0029 005794/2012
0030 005795/2012
0031 005796/2012
0032 005797/2012
0033 005798/2012
0034 005799/2012
0035 005800/2012
0036 005801/2012
0037 005802/2012
0038 005804/2012
0039 005805/2012
0040 005806/2012
0041 005807/2012
0042 005808/2012
0043 005809/2012
0044 005810/2012
0045 005811/2012
0046 005812/2012
0047 005813/2012
0048 005814/2012
0049 005815/2012
0050 005816/2012
0051 005817/2012
0052 005818/2012
0053 005819/2012
0054 005820/2012
0055 005821/2012
0056 005822/2012
0057 005823/2012
0058 005824/2012
0059 005825/2012
0060 005826/2012
0061 005827/2012
0062 005828/2012
0063 005829/2012
0064 005830/2012
0065 005831/2012
0066 005832/2012
0067 005834/2012
0068 005840/2012
0069 005841/2012
0070 005842/2012

0072 005844/2012
0073 005845/2012
0074 005846/2012
0075 005847/2012
0076 005848/2012
0077 005849/2012
0078 005850/2012
0079 005851/2012
0080 005852/2012
0081 005853/2012
0082 005854/2012
0083 005855/2012
0084 005856/2012
0085 005857/2012
0086 005858/2012
0087 005859/2012
0088 005860/2012
0089 005861/2012
0090 005862/2012
0091 005863/2012
0092 005864/2012
0093 005865/2012
0094 005866/2012
0095 005867/2012
0096 005868/2012
0097 005869/2012
0098 005870/2012
0099 005871/2012
0100 005872/2012
0101 005873/2012
0102 005874/2012
0103 005875/2012
0104 005876/2012
0105 005877/2012
0106 005878/2012
0107 005879/2012
0108 005880/2012
0109 005881/2012
0110 005882/2012
0111 005883/2012
0112 005884/2012
0113 005885/2012
0114 005886/2012
0115 005887/2012
0116 005888/2012
0117 005889/2012
0118 005890/2012
0119 005891/2012
0120 005892/2012
0121 005893/2012
0123 005896/2012
0124 005897/2012
0125 005898/2012
0126 005899/2012
0127 005900/2012
0128 005901/2012
0129 005902/2012
0130 005903/2012
0131 005905/2012
0133 005907/2012
0134 005908/2012
0135 005909/2012
0136 005910/2012
0137 005911/2012
0138 005912/2012
0139 005913/2012
0140 005914/2012
0141 005920/2012
0142 005925/2012
0143 005926/2012
0144 005928/2012
0145 005930/2012
0146 005932/2012
0147 005933/2012
0148 005934/2012
0149 005935/2012
0150 005936/2012
0151 005938/2012
0152 005939/2012
0153 005940/2012
0154 005941/2012
0155 005942/2012
0156 005944/2012
0158 005946/2012
0159 005947/2012
0160 005948/2012
0161 005949/2012
0162 005950/2012
0163 005951/2012
0164 005952/2012
0165 005953/2012
0166 005954/2012
0167 005955/2012
0168 005957/2012
0169 005958/2012
0170 005959/2012
0171 005960/2012
0172 005962/2012
0173 005963/2012
0174 005964/2012
0175 005965/2012
0176 005992/2012
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0286 009245/2009
MICHEL LAUREANTI 0178 005414/1999
0179 005970/1999
0181 003418/2001
0182 004320/2001
0183 004378/2001
0184 005426/2001
0185 005601/2001
0186 005826/2001
0187 005849/2001
0188 005885/2001
0189 005935/2001
0190 007578/2001
0191 008267/2001
0192 008268/2001
0193 008269/2001
0194 008270/2001
0195 008271/2001
0196 008272/2001
0197 008273/2001
0198 008274/2001
0199 008276/2001
0200 008277/2001
0201 008281/2001
0202 008282/2001
0203 008288/2001
0204 008289/2001
0205 008290/2001
0206 008291/2001
0207 008293/2001
0208 008294/2001
0209 008295/2001
0210 008296/2001
0211 008300/2001
0212 008303/2001
0213 008304/2001
0215 001065/2003
0216 001075/2003
0217 003757/2003
0218 006499/2003
0219 006552/2003
0220 009660/2003
0221 009711/2003
0222 010405/2003
0223 010406/2003
0224 010408/2003
0225 011696/2003
0226 011697/2003
0227 011698/2003
0228 011728/2003
0229 000074/2005
0230 000131/2005
0232 002893/2005
0233 003268/2005
0234 003651/2005
0235 003869/2005
0236 003872/2005
0237 003882/2005
0238 003890/2005
0239 003905/2005
0240 003908/2005
0241 003909/2005
0242 003913/2005
0243 003916/2005
0244 003933/2005
0245 003936/2005
0246 003941/2005
0248 011718/2005
0249 011824/2005
0250 000425/2006
0251 000952/2006
0252 001021/2006
0253 001028/2006
0254 001029/2006
0255 001030/2006
0256 001031/2006
0257 001032/2006
0258 001033/2006
0259 001034/2006
0260 001035/2006
0261 001036/2006
0262 001037/2006
0263 001306/2006
0264 001523/2006
0265 002556/2006
0266 002598/2006
0267 004020/2006
0268 005888/2006
0269 006987/2006
0270 007992/2006
0271 008037/2006
0272 008039/2006
0273 008313/2006
0275 002317/2008
0276 009175/2009
0277 009230/2009

0278 009231/2009
0279 009232/2009
0280 009233/2009
0281 009234/2009
0282 009235/2009
0283 009241/2009
0284 009242/2009
0285 009243/2009
0287 009247/2009
0288 009249/2009
0289 009251/2009
0290 009252/2009
0291 009253/2009
0292 009255/2009
0293 009257/2009
0294 009260/2009
0295 009702/2009
0296 009703/2009
0297 009704/2009
0298 009705/2009
0299 009706/2009
0300 009707/2009
0301 009708/2009
0302 009709/2009
0303 009710/2009
0304 009711/2009
0305 009712/2009
0306 009714/2009
0307 009718/2009
0308 009719/2009
0309 009720/2009
0310 009721/2009
0311 009722/2009
0312 009723/2009
0313 009724/2009
0314 009725/2009
0315 009726/2009
0316 009727/2009
0317 009728/2009
0318 010255/2009
0329 016604/2010
0330 016605/2010
0331 017024/2010
0332 018427/2010
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0322 016550/2010
0323 016551/2010
0324 016552/2010
0325 016553/2010
0326 016554/2010
0327 016555/2010
0328 016556/2010
RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0219 006552/2003
SALVADOR OLIVA NETO 0180 002740/2001

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005743-93.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005744-78.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005745-63.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005752-55.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005754-25.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005757-77.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005758-62.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005759-47.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005761-17.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005762-02.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005763-84.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005764-69.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005765-54.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005766-39.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005767-24.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta

reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005780-23.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005781-08.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005782-90.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005783-75.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005784-60.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005785-45.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005787-15.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005788-97.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça

impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005789-82.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005790-67.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005791-52.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005792-37.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005793-22.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005794-07.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005795-89.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005796-74.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005797-59.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia,

tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005798-44.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005799-29.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005800-14.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005801-96.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005802-81.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005804-51.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005805-36.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005806-21.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça

impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005807-06.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005808-88.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005809-73.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005810-58.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005811-43.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005812-28.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005813-13.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005814-95.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005815-80.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia,

tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005816-65.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005817-50.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005818-35.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005819-20.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005820-05.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005821-87.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005822-72.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005823-57.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça

impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005824-42.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005825-27.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005826-12.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005827-94.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005828-79.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005829-64.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005830-49.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005831-34.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005832-19.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia,

tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005834-86.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005840-93.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005841-78.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005842-63.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005843-48.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005844-33.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005845-18.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005846-03.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça

impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005847-85.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005848-70.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005849-55.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005850-40.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005851-25.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005852-10.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005853-92.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005854-77.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005855-62.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia,

tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005856-47.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005857-32.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005858-17.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005859-02.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005860-84.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005861-69.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005862-54.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005863-39.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça

impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005864-24.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005865-09.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005866-91.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005867-76.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005868-61.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005869-46.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005870-31.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005871-16.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005872-98.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia,

tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005873-83.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005874-68.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005875-53.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005876-38.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005877-23.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005878-08.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005879-90.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005880-75.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça

impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005881-60.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005882-45.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005883-30.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005884-15.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005885-97.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005886-82.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005887-67.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005888-52.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005889-37.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia,

tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
118. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005890-22.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
119. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005891-07.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
120. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005892-89.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
121. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005893-74.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
122. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005894-59.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.
123. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005896-29.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
124. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005897-14.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
125. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005898-96.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça

impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

126. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005899-81.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

127. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005900-66.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005901-51.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

129. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005902-36.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005903-21.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005905-88.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005906-73.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005907-58.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005908-43.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC,

quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005909-28.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

136. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005910-13.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

137. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005911-95.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005912-80.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005913-65.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

140. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005914-50.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005920-57.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005925-79.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005926-64.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
144. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005928-34.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
145. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005930-04.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
146. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005932-71.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
147. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005933-56.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
148. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005934-41.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
149. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005935-26.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
150. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005936-11.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
151. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005938-78.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta

reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

152. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005939-63.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005940-48.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005941-33.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

155. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005942-18.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005944-85.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

157. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005945-70.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005946-55.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

159. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005947-40.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

160. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005948-25.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
161. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005949-10.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
162. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005950-92.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
163. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005951-77.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
164. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005952-62.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
165. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005953-47.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
166. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005954-32.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
167. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005955-17.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.
168. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005957-84.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta

reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

169. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005958-69.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

170. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005959-54.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

171. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005960-39.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

172. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005962-09.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

173. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005963-91.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

174. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005964-76.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

175. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005965-61.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

176. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005992-44.2012.8.16.0116 - C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem constritado, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.
4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

177. EXECUÇÃO FISCAL - 1765/1999 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DAVID CARNEIRO e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.
178. EXECUÇÃO FISCAL - 5414/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPOLIO DE JOSE CAMPOS HIDALGO e outro - Acerca do petitório de fls. 15/19, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
179. EXECUÇÃO FISCAL - 5970/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 78/79, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
180. EXECUÇÃO FISCAL - 2740/2001 - INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA E QUALIDADE IND x M FAVARO E SOUZA LTDA e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 43/46, manifeste-se o exeqüente. Adv. SALVADOR OLIVA NETO.
181. EXECUÇÃO FISCAL - 3418/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA e outros - Manifeste-se o exeqüente. Advs. MICHEL LAUREANTI e CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA.
182. EXECUÇÃO FISCAL - 4320/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
183. EXECUÇÃO FISCAL - 4378/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
184. EXECUÇÃO FISCAL - 5426/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CONSTRUTORA PREMONTAL LTDA e outro - Acerca do ofício de fls. 15/24, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
185. EXECUÇÃO FISCAL - 5601/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
186. EXECUÇÃO FISCAL - 5826/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 41/44, no valor R $ 907,50, manifestem-se os interessados. Adv. MICHEL LAUREANTI.
187. EXECUÇÃO FISCAL - 5849/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da diligência registral de fls. 19, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
188. EXECUÇÃO FISCAL - 5885/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 49/52, no valor de R$ 2.427,81, manifestem-se as partes. Adv. MICHEL LAUREANTI.
189. EXECUÇÃO FISCAL - 5935/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 52/55, no valor de R$ 2.994,30, manifestem-se os interessados. Adv. MICHEL LAUREANTI.
190. EXECUÇÃO FISCAL - 7578/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x IVONE RIBEIRO DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
191. EXECUÇÃO FISCAL - 8267/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 103/104, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
192. EXECUÇÃO FISCAL - 8268/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 54/55, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
193. EXECUÇÃO FISCAL - 8269/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 53/54, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
194. EXECUÇÃO FISCAL - 8270/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 60/61, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
195. EXECUÇÃO FISCAL - 8271/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 54/55, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
196. EXECUÇÃO FISCAL - 8272/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 64/65, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
197. EXECUÇÃO FISCAL - 8273/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 63/64, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
198. EXECUÇÃO FISCAL - 8274/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 165/66, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
199. EXECUÇÃO FISCAL - 8276/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 61/62, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
200. EXECUÇÃO FISCAL - 8277/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 73/74, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
201. EXECUÇÃO FISCAL - 8281/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 57/58, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
202. EXECUÇÃO FISCAL - 8282/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 119/120, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
203. EXECUÇÃO FISCAL - 8288/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 101/102, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
204. EXECUÇÃO FISCAL - 8289/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 57/58, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
205. EXECUÇÃO FISCAL - 8290/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 61/62, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
206. EXECUÇÃO FISCAL - 8291/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 97/98, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
207. EXECUÇÃO FISCAL - 8293/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 59/60, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
208. EXECUÇÃO FISCAL - 8294/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 55/56, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
209. EXECUÇÃO FISCAL - 8295/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 59/60, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
210. EXECUÇÃO FISCAL - 8296/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 61/62, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
211. EXECUÇÃO FISCAL - 8300/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 60/61, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
212. EXECUÇÃO FISCAL - 8303/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 59/60, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
213. EXECUÇÃO FISCAL - 8304/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 52/53, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
214. EXECUÇÃO FISCAL - 1298/2002 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x AIRTON PIRES MACHADO e outro - Ante a ausência de matrícula devidamente atualizada, constando averbada a penhora realizada nos presentes autos, suspendo as praças designadas nos presentes autos. Intimem-se o exeqüente para que junte aos presentes autos, matrícula devidamente atualizada, constando averbada a penhora realizada nos presentes autos. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.
215. EXECUÇÃO FISCAL - 1065/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA e outro - Acerca da diligência registral de fls. 26, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
216. EXECUÇÃO FISCAL - 1075/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROMEU ESMANHOTTO e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
217. EXECUÇÃO FISCAL - 3757/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CAMPING CLUBE DO BRASIL e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 36/39, no valor de R$ 350.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. MICHEL LAUREANTI.
218. EXECUÇÃO FISCAL - 6499/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x IMOB. ORIENTAL S/C LTDA e outro - Acerca do documento de fls. 07, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
219. EXECUÇÃO FISCAL - 6552/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 86/88, no valor de R$ 2.648,52, manifestem-se os interessados. Advs. MICHEL LAUREANTI, RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL e CLARO AMERICO GUIMARÃES SOBRINHO.
220. EXECUÇÃO FISCAL - 9660/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FLORIANO M GUIMARAES e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
221. EXECUÇÃO FISCAL - 9711/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FLORIANO M GUIMARAES e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
222. EXECUÇÃO FISCAL - 10405/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da diligência registral de fls. 15, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
223. EXECUÇÃO FISCAL - 10406/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da diligência registral de fls. 15, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
224. EXECUÇÃO FISCAL - 10408/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da diligência registral de fls. 15, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
225. EXECUÇÃO FISCAL - 11696/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
226. EXECUÇÃO FISCAL - 11697/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
227. EXECUÇÃO FISCAL - 11698/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
228. EXECUÇÃO FISCAL - 11728/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
229. EXECUÇÃO FISCAL - 74/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
230. EXECUÇÃO FISCAL - 131/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALBERTO BONATO JUNIOR e outro - Acerca da diligência registral de fls. 22, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
231. EXECUÇÃO FISCAL - 2060/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Acerca do petitório de fls. 20/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.
232. EXECUÇÃO FISCAL - 2893/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x EUGENIO THEORORO BARTHELMES e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
233. EXECUÇÃO FISCAL - 3268/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 31/32, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
234. EXECUÇÃO FISCAL - 3651/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOC. IMOBILIARIA CARAVELA LTDA e outro - Acerca da diligência registral de fls. 25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

235. EXECUÇÃO FISCAL - 3869/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca da diligência registral de fls. 26, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
236. EXECUÇÃO FISCAL - 3872/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca da diligência registral de fls. 26, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
237. EXECUÇÃO FISCAL - 3882/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca da diligência registral de fls. 26, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
238. EXECUÇÃO FISCAL - 3890/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca da diligência registral de fls. 22, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
239. EXECUÇÃO FISCAL - 3905/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca da diligência registral de fls. 26, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
240. EXECUÇÃO FISCAL - 3908/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca da diligência registral de fls. 25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
241. EXECUÇÃO FISCAL - 3909/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca da diligência registral de fls. 26, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
242. EXECUÇÃO FISCAL - 3913/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca da diligência registral de fls. 25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
243. EXECUÇÃO FISCAL - 3916/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca da diligência registral de fls. 26, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
244. EXECUÇÃO FISCAL - 3933/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
245. EXECUÇÃO FISCAL - 3936/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca da diligência registral de fls. 25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
246. EXECUÇÃO FISCAL - 3941/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca da diligência registral de fls. 26, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
247. EXECUÇÃO FISCAL - 4392/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.
248. EXECUÇÃO FISCAL - 11718/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA e outros - Acerca do petitório de fls. 28/39, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
249. EXECUÇÃO FISCAL - 11824/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FIO DE PRUMO IMÓVEIS LTDA e outro - Acerca do ofício de fls. 15/20, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
250. EXECUÇÃO FISCAL - 425/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOÃO LUIZ MARTINS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
251. EXECUÇÃO FISCAL - 952/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA e outro - Acerca do expediente de fls. 15/16, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
252. EXECUÇÃO FISCAL - 1021/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 26/27, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
253. EXECUÇÃO FISCAL - 1028/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 22/23, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
254. EXECUÇÃO FISCAL - 1029/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 23/24, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
255. EXECUÇÃO FISCAL - 1030/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 22/23, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
256. EXECUÇÃO FISCAL - 1031/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 27/28, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
257. EXECUÇÃO FISCAL - 1032/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 22/23, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
258. EXECUÇÃO FISCAL - 1033/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO DE ARUJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 28/29, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
259. EXECUÇÃO FISCAL - 1034/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 22/23, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
260. EXECUÇÃO FISCAL - 1035/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 22/23, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
261. EXECUÇÃO FISCAL - 1036/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 22/23, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
262. EXECUÇÃO FISCAL - 1037/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 22/23, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
263. EXECUÇÃO FISCAL - 1306/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Acerca do petitório de fls. 34/35, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
264. EXECUÇÃO FISCAL - 1523/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPOLIO DE JOSE CAMPOS HIDALGO e outro - Acerca do petitório de fls. 38/42, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
265. EXECUÇÃO FISCAL - 2556/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 32/35, no valor de R$ 8.000,00, manifestem-se as partes. Adv. MICHEL LAUREANTI.
266. EXECUÇÃO FISCAL - 2598/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 30/33, no valor de R$ 8.000,00, manifestem-se as partes. Adv. MICHEL LAUREANTI.
267. EXECUÇÃO FISCAL - 4020/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x WILSON MARAVALHAS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
268. EXECUÇÃO FISCAL - 5888/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ ALBERTO DE ARAUJO - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
269. EXECUÇÃO FISCAL - 6987/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CANAVIEIRAS EMP IMOB LTDA - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
270. EXECUÇÃO FISCAL - 7992/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CELINA MENDES - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
271. EXECUÇÃO FISCAL - 8037/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CELINA MENDES - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
272. EXECUÇÃO FISCAL - 8039/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CELINA MENDES - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
273. EXECUÇÃO FISCAL - 8313/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DAVID ANIZ ASSAD - Acerca da certidão de fls. 11, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
274. EXECUÇÃO FISCAL - 3907/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Acerca do petitório de fls. 05/14, manifeste-se o exeqüente. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.
275. EXECUÇÃO FISCAL - 2317/2008 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE e outro - Acerca da precatória devolvida, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
276. EXECUÇÃO FISCAL - 9175/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPOLIO DE JOSE CAMPOS HIDALGO - Acerca do petitório de fls. 08/13, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
277. EXECUÇÃO FISCAL - 9230/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
278. EXECUÇÃO FISCAL - 9231/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
279. EXECUÇÃO FISCAL - 9232/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
280. EXECUÇÃO FISCAL - 9233/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
281. EXECUÇÃO FISCAL - 9234/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
282. EXECUÇÃO FISCAL - 9235/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 18/19, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
283. EXECUÇÃO FISCAL - 9241/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
284. EXECUÇÃO FISCAL - 9242/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 17/18, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
285. EXECUÇÃO FISCAL - 9243/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
286. EXECUÇÃO FISCAL - 9245/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 18/19, manifeste-se o exeqüente. Adv. LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.
287. EXECUÇÃO FISCAL - 9247/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
288. EXECUÇÃO FISCAL - 9249/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 21/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
289. EXECUÇÃO FISCAL - 9251/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 21/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
290. EXECUÇÃO FISCAL - 9252/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 21/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
291. EXECUÇÃO FISCAL - 9253/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 21/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
292. EXECUÇÃO FISCAL - 9255/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 21/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

293. EXECUÇÃO FISCAL - 9257/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 21/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
294. EXECUÇÃO FISCAL - 9260/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO FREIRE - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
295. EXECUÇÃO FISCAL - 9702/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
296. EXECUÇÃO FISCAL - 9703/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 20/21, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
297. EXECUÇÃO FISCAL - 9704/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 15/16, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
298. EXECUÇÃO FISCAL - 9705/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 20/21, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
299. EXECUÇÃO FISCAL - 9706/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 15/16, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
300. EXECUÇÃO FISCAL - 9707/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 16/17, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
301. EXECUÇÃO FISCAL - 9708/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 18/19, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
302. EXECUÇÃO FISCAL - 9709/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 18/19, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
303. EXECUÇÃO FISCAL - 9710/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 18/19, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
304. EXECUÇÃO FISCAL - 9711/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 18/19, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
305. EXECUÇÃO FISCAL - 9712/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 18/19, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
306. EXECUÇÃO FISCAL - 9714/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 12/13, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
307. EXECUÇÃO FISCAL - 9718/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 18/19, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
308. EXECUÇÃO FISCAL - 9719/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 21/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
309. EXECUÇÃO FISCAL - 9720/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 21/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
310. EXECUÇÃO FISCAL - 9721/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 21/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
311. EXECUÇÃO FISCAL - 9722/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 22/23, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
312. EXECUÇÃO FISCAL - 9723/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 21/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
313. EXECUÇÃO FISCAL - 9724/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
314. EXECUÇÃO FISCAL - 9725/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
315. EXECUÇÃO FISCAL - 9726/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
316. EXECUÇÃO FISCAL - 9727/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 24/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
317. EXECUÇÃO FISCAL - 9728/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA - Acerca do petitório de fls. 23/24, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
318. EXECUÇÃO FISCAL - 10255/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ ARMANDO SKRABA - Acerca do petitório de fls. 20/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
319. EXECUÇÃO FISCAL - 0007180-43.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x G. R. G. INCORPORAÇÕES LTDA - Acerca do petitório de fls. 11/18, manifeste-se o exeqüente. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.
320. EXECUÇÃO FISCAL - 0013336-47.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROMEU FERREIRA MACHADO - Acerca do petitório de fls. 13, manifeste-se o exeqüente. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.
321. EXECUÇÃO FISCAL - 0015919-05.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIANA MERIA NOGUEIRA - Ao procurador do executado para que junte matrícula devidamente atualizada. Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA.
322. EXECUÇÃO FISCAL - 0016550-46.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ ANTONIO BROGLIO - Ao executado, para que junte matrícula devidamente atualizada. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.
323. EXECUÇÃO FISCAL - 0016551-31.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ ANTONIO BROGLIO - Ao executado, para que junte matrícula devidamente atualizada. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.
324. EXECUÇÃO FISCAL - 0016552-16.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ ANTONIO BROGLIO - Ao executado, para que junte matrícula devidamente atualizada. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.
325. EXECUÇÃO FISCAL - 0016553-98.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ ANTONIO BROGLIO - Ao procurador do executado, para que junte matrícula devidamente atualizada. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.
326. EXECUÇÃO FISCAL - 0016554-83.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ ANTONIO BROGLIO - Ao executado, para que junte matrícula devidamente atualizada. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.
327. EXECUÇÃO FISCAL - 0016555-68.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ ANTONIO BROGLIO - Ao executado, para que junte matrícula devidamente atualizada. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.
328. EXECUÇÃO FISCAL - 0016556-53.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ ANTONIO BROGLIO - Ao procurador do executado, para que junte matrícula devidamente atualizada. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.
329. EXECUÇÃO FISCAL - 0016604-12.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ F DE ARAUJO E OUTROS - Acerca do petitório de fls. 13/14, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
330. EXECUÇÃO FISCAL - 0016605-94.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO DE ARAUJO COSTA E ITALO CONTI JUNIOR - Acerca do petitório de fls. 14/15, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
331. EXECUÇÃO FISCAL - 0017024-17.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICIPIO DE MATINHOS/IZABEL AP. O C. DE CASTRO - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.
332. EXECUÇÃO FISCAL - 0018427-21.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSVALDO RHEINHEIMER - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

Matinhos, 29 de abril de 2.013.

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

OFICIO CIVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRE ALBINO LUCCHESE - ESCRIVAO

MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS - ESCREVENTE

RELACAO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00005	000244/2011
	00007	000176/2012
ELAINE MONICA MOLIN	00002	000015/2008
ELIANE LEONEL DE CAMPOS	00007	000176/2012
FLAVIA HATSUE MIYAMOTO	00001	000137/2001
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	00003	000390/2009
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	00003	000390/2009
	00005	000244/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00002	000015/2008
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	00003	000390/2009
	00005	000244/2011
MARCELO AFONSO NAME	00004	000216/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00004	000216/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00002	000015/2008
MIGUEL ALEXANDRE FILHO	00007	000176/2012
PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI	00005	000244/2011
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00005	000244/2011
	00007	000176/2012
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	00002	000015/2008
ROSA MARIA STRADIOTTO	00003	000390/2009
SAMUEL DOS SANTOS BISPO	00007	000176/2012
THAIS TAKAHASHI	00006	000096/2012

1. EXECUCAO ALIMENTOS-137/2001-M.P.E.P. e outros x A.S.- Dcfiro o pedido de fls. 96, intime-se a requerente, na pessoa do procurador constituído às fls. 89 para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a pensão regular e o acordo estão sendo ou foram cumpridos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público. -Adv. FLAVIA HATSUE MIYAMOTO-.

2. ACAO ORDINARIA-15/2008-ADELINA ESPINDOLA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Às partes sobre a petição e documentos oriundos da Caixa Econômica Federal de fls. 384/403, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-390/2009-ANTONIO CARLOS REGHIN e outros x COOP. DE CREDIT. LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA-Às partes sobre o acolhimennto pelo Sr. Perito, quanto ao valor arbitrado pela M.Ma. Juíza a título de honorários periciais, sendo R$ 2.000,00 (dois mil reais). Aos embargantes para efetuarem o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial (item 3.3 do r. despacho de fls.272/273). -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0000679-27.2011.8.16.0120-DAYANE CAROLINE DE MELLO x BANCO ITAU S.A-Ao autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO AFONSO NAME e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-0000702-70.2011.8.16.0120-MINISTERIO PUBLICAO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE- Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Luiz Fernando de Andrade Leite e Regis Aparecido Quani. Em síntese, narra a inicial que os réus promoveram irregularidades no âmbito da Câmara dos Vereadores do Município de Nova Fátima, consubstanciadas em sucessivos pagamentos ilegais, visando ao abastecimento de veículos particulares, o que se encontra estampado em notas de empenho (Os. 274-284). Ao final, pugnou pela condenação dos réus a restituírem ao erário os valores apurados nos autos. A inicial veio instruída com documentos. Regularmente notificados, os requeridos apresentaram as respectivas defesas preliminares (fls. 350-360 e 364-372). O Ministério Público manifestou-se às fls. 374 pelo recebimento da inicial. Na parte essencial, o relatório. Passa-se ao exame do recebimento da petição inicial. A petição inicial se faz apta. Ademais, a legitimidade do Ministério Público encontra fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República. Consoante o determinado pelo artigo 17, § 8o, da Lei 8429/92, o Juiz deverá ponderar, em decisão fundamentada, após a manifestação dos requeridos, sobre a possibilidade de recebimento da ação. Dar-se-ia a rejeição da ação, caso o magistrado se convencesse, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Considerando que é adequada a via eleita, neste momento, não há como se afirmar a inexistência de atos de improbidade administrativa. A inicial apontou os fatos praticados e os respectivos enquadramentos legais, juntando documentos pertinentes. Assim, a inicial somente poderia ser rejeitada com base na inexistência de ato de improbidade administrativa mediante prova cabal da não ocorrência dos fatos ou a ausência de participação dos requeridos. In casu, em análise perfunetória, a tese lançada pelo réu enseja dilação probatória. A análise aprofundada da causa é vedada neste momento. Nesse sentido a doutrina: "Ao aludir o § 8o à "rejeição da ação" pelo juiz quando convencido da "inexistência de ato de improbidade", institui-se hipótese de julgamento antecipado da lide (julgamento de mérito), o que, a nosso juízo, até pelas razões acima expostas, só deve ocorrer quando caba/mente demonstrada, pela resposta do notificado, a inexistência do fato ou a sua não-concorrência para o dano ao patrimônio público. Do contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5.°, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (art. 5.°, XXXV) e impondo-se absolvição liminar sem processo. Relembre-se, mais uma vez, que o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa petendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dúbio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial. '" Ademais, o artigo 17, § 6°, da Lei n° 8.429/92, assevera que "A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (...). ". O que o legislador exige é um lastro probatório mínimo para o ajuizamento da ação civil de improbidade. Vislumbra-se que a lei se contenta com a presença de meros indícios, não exigindo que a inicial já apresente prova cabal da conduta lesiva ao patrimônio público. Portanto, não há como se afirmar, por ora, a inexistência dos atos de improbidade administrativa. Além disso, a norma sob comento foi atendida pelo Ministério Público. Diante do exposto, não estando presentes nenhuma das hipóteses do art. 17, § 8.°, da Lei n.° 8.429/92, recebo a petição inicial. 1 GARCIA, Emerson e outro - Improbidade Administrativa, Ed. Lume Júris, 2002, pág. 607 Citem-se os réus para oferecimento de resposta no prazo legal. Cientifique-se, igualmente, o Município de Nova Fátima/PR acerca dos termos desta ação e para compor a lide, caso queira, na forma do art. 5°, § 2.°, da Lei n.° 7.347/85. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e ANTONIO FURQUIM XAVIER-.

6. PREVIDENCIARIA-0000428-72.2012.8.16.0120-SUELI LOPES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que a autora pretende a utilização de documentos em nome de seu marido, intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento. Após, voltem conclusos para sentença.Diligências necessárias. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

7. ACAO CIVIL PUBLICA-0000684-15.2012.8.16.0120-MINISTERIO PUBLICAO DO ESTADO DO PARANA x JOSE DELANHOL e outros- 1. Defiro o pedido de transferência da indisponibilidade dos bens dos requeridos Ademar Comércio de Combustíveis Ltda, Eduardo Bento da Silva, Marlene Rocha da Silva e Ademar Bento da Silva para o estabelecimento comercial indicado às fls. 4.815-4.818.2. Considerando a comprovação de que os valores bloqueados (fls. 4.755) na conta do requerido Ademar Bento da Silva são provenientes de aposentadoria e, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores bloqueados na conta bancária de titularidade do requerido Ademar Bento da Silva, Agência n° 0388 da Caixa Econômica Federal, conta corrente n° 17.592-6.Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO FURQUIM XAVIER, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ELIANE LEONEL DE CAMPOS, MIGUEL ALEXANDRE FILHO e SAMUEL DOS SANTOS BISPO-.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 50/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JACQUES FERRAZ 0001 000407/1991
AIRTON PEASSON 0006 000128/2006
ALEX SANDER DA SILVA GALL 0009 000044/2007
ALINE URBAN 0017 000399/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0001 000407/1991
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000407/1991
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0033 000458/2012
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0006 000128/2006
AURELIO CANCIO PELUSO 0006 000128/2006
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0006 000128/2006
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0008 000364/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0004 000377/2005
0005 000523/2005
0011 000348/2007
0014 000614/2007
0015 000246/2010
0034 000515/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0034 000515/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0017 000399/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0009 000044/2007
CINTIA SANTOS 0004 000377/2005
0015 000246/2010
CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0002 000360/1995
0005 000523/2005
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0015 000246/2010
0034 000515/2012
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0002 000360/1995
0003 000071/2005
0005 000523/2005
CRISTIANE VANESSA T. MATE 0017 000399/2010
CRISTIANO PIZZATTO OAB/MT 0005 000523/2005
CRYSTIANE LINHARES 0033 000458/2012
CÉSAR RECALDE GIMENEZ JUN 0025 000774/2010

DANIEL HACHEM 0001 000407/1991
DANIEL MARQUES 0025 000774/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA 0017 000399/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0009 000044/2007
EDGAR K. SPECK OAB/PR 23. 0011 000348/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK 0015 000246/2010
0034 000515/2012
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0009 000044/2007
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0016 000259/2010
0018 000557/2010
0019 000586/2010
0025 000774/2010
0028 000372/2011
0029 000427/2011
EDUARDO VIVACQUA 0010 000120/2007
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0002 000360/1995
0007 000247/2006
0012 000417/2007
0013 000482/2007
0016 000259/2010
0018 000557/2010
0019 000586/2010
0025 000774/2010
0028 000372/2011
0029 000427/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0017 000399/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0017 000399/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000407/1991
0021 000716/2010
0022 000717/2010
0023 000718/2010
0024 000721/2010
0026 000037/2011
0031 000088/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000120/2007
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0015 000246/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0006 000128/2006
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0032 000293/2012
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0020 000597/2010
0027 000136/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0008 000364/2006
FERNANDO BONISSONI 0002 000360/1995
0007 000247/2006
0012 000417/2007
0013 000482/2007
0021 000716/2010
0022 000717/2010
0023 000718/2010
0024 000721/2010
0026 000037/2011
0031 000088/2012
FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0004 000377/2005
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0017 000399/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0010 000120/2007
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0034 000515/2012
GABRIEL PLACHA OAB/PR 30. 0034 000515/2012
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0014 000614/2007
GIOVANI GIONÉDIS 0017 000399/2010
GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0017 000399/2010
GISELE DAIANA MACIEL 0008 000364/2006
GLADIMIR A. POLETTO 0006 000128/2006
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0015 000246/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000407/1991
0021 000716/2010
0022 000717/2010
0023 000718/2010
0024 000721/2010
0026 000037/2011
0031 000088/2012
Gabriella Silva Borghesi 0011 000348/2007
HELENA ROSSET GIACOMIN 0013 000482/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 0033 000458/2012
IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.7 0003 000071/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000399/2010
JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0003 000071/2005
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0032 000293/2012
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0017 000399/2010
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0012 000417/2007
0018 000557/2010
0019 000586/2010
0025 000774/2010
0028 000372/2011
0029 000427/2011
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0013 000482/2007
0016 000259/2010
0018 000557/2010
0019 000586/2010
0025 000774/2010
0028 000372/2011
0029 000427/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWKI J 0033 000458/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0033 000458/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0033 000458/2012
JULIANA WERKHAUSER OAB/PR 0006 000128/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000407/1991
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0017 000399/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0001 000407/1991
KARINA DE CAMARGO LAZARET 0006 000128/2006
LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0003 000071/2005
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0033 000458/2012
LEANDRO DE QUADROS 0001 000407/1991
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 000399/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0010 000120/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0010 000120/2007
LUIZ SEGUNDO GIACOMIN 0013 000482/2007
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0009 000044/2007
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0017 000399/2010
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0006 000128/2006
MARCO ANDRE SONI BACELAR 0009 000044/2007
MARCO DENILSON MEULAM OAB 0006 000128/2006
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0020 000597/2010
0027 000136/2011
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0017 000399/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0017 000399/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0010 000120/2007
MARTINS GIMENEZ BALERO OA 0019 000586/2010
MICHELE CRISTINE BUSSOLAR 0032 000293/2012
MICHELE SELEME 0006 000128/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0017 000399/2010
OSVALDO CARNELOSSO 0003 000071/2005
OSVALDO KRAMES NETO 0021 000716/2010
0022 000717/2010
0023 000718/2010
0024 000721/2010
0026 000037/2011
0031 000088/2012
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0006 000128/2006
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0034 000515/2012
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0008 000364/2006
PRISCILA PEREIRA RODRIGUE 0001 000407/1991
RAFAEL COMAR ALENCAR 0034 000515/2012
RALPH PEREIRA MACORIM 0004 000377/2005
0034 000515/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0001 000407/1991
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0017 000399/2010
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0014 000614/2007
SANDRA GENI SIMON 0002 000360/1995
0003 000071/2005
0005 000523/2005
0006 000128/2006
SERGIO HENRIQUE GOMES 0002 000360/1995
0007 000247/2006
0012 000417/2007
0013 000482/2007
0016 000259/2010
0018 000557/2010
0019 000586/2010
0025 000774/2010
0028 000372/2011
0029 000427/2011
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0030 000456/2011
TATIANA P. KAMINSKI 0001 000407/1991
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 000120/2007
THIAGO GARDAI COLLODEL 0034 000515/2012
VALDECIR PAGANI OAB 16.78 0009 000044/2007
VALERIA ALMEIDA BALAN 0013 000482/2007
WAGNER SELEME POSSEBON 0006 000128/2006
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0004 000377/2005
WILSON JOSÉ ASSUMPÇÃO 0004 000377/2005

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000005-32.1991.8.16.0126-BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A. x ANTONIO TOKUO TANAKA e outro- Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca do requerimento da escrivania. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), TATIANA P. KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944/PR), PRISCILA PEREIRA RODRIGUES (OAB: 067363/RS), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-360/1995-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ALMIRO GIESE- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 031030-B/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR)-.
3. USUCAPIAO-71/2005-LUIZA BIEZUS, ESPOLIO DE x SILVIO RUPOLO e outros- Custas complementares no valor de R$-1.448,65, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 (OAB: 016734/PR), LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR), CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.
4. AÇAO MONITORIA-377/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI x ERICA DORIGON DE BRITO FURUUSHI e outro- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. WILSON JOSÉ ASSUMPÇÃO (OAB: 000027-827/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR), WALMOR

JUNIOR DA SILVA (OAB: 027402-OAB/PR) e FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB: 046325/PR)-.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-523/2005-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO ROMAN- Intime-se o interessado para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-28,46, referente a expedição de ofício.-Advs. CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 031030-B/PR), CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), CRISTIANO PIZZATTO OAB/MT 5.082 e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0000234-64.2006.8.16.0126-MARIO VIGNE x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- II. Decorrido o prazo sem manifestação, deve a parte exeqüente apresentar demonstrativo atualizado do débito, acrescido do percentual relativo a multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.-Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), MARCO DENILSON MEULAM OABPR 23197 (OAB: 023197/PR), PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 28.923 (OAB: 028923/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), GLADIMIR A. POLETTO (OAB: 021208/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 021631/PR), AIRTON PEASSON (OAB: 020391/PR), BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (OAB: 031139/PR), MICHELE SELEME (OAB: 037638/PR), KARINA DE CAMARGO LAZARETTI (OAB: 039349/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR), WAGNER SELEME POSSEBON (OAB: 039015/PR), JULIANA WERKHAUSER OAB/PR 29.273 (OAB: 029273/PR) e AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR)-.

7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-247/2006-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERTON VANDERLEI BIELESKI e outros- Manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR)-.

8. EMBARGOS A ARREMATAÇAO-364/2006-NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE x ELIANE MASSOCHIN-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR), GISELE DAIANA MACIEL (OAB: 037128/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

9. INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO-0000513-16.2007.8.16.0126-MARCOS ANTONIO BORTOLOSO x PAULO AFONSO DE BARCELOS-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. MARCO ANDRE SONI BACELAR (OAB: 019449/PR), ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB: 031784/PR), VALDECIR PAGANI OAB 16.783 (OAB: 016783/PR), DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (OAB: 018804/PR), CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (OAB: 020356/PR), EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL (OAB: 025012/PR) e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA (OAB: 027825/PR)-.

10. AÇÃO DE CONHECIMENTO/ORDINÁRIO C/ TUT.ANT-0000479-41.2007.8.16.0126-HSBC INVESTMENT BANK (BRASIL) S/A - BANCO DE INVES x MUNICIPIO DE PALOTINA- Homologo o cálculo de fls. 985/986, atualizado à fl. 1001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o requisitório, intimando-se a parte executada para que informe, no prazo de 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, § 9° da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

P.R.I. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO MEDEIROS (OAB: 015348/PR), EDUARDO VIVACQUA (OAB: 027209/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR)-.

11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-348/2007-COOP. DE CRED. RURAL VALE DO PIQ. - SICREDI VALE DO PIQ. x NASCER INFORMATICA LTDA ME e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR K. SPECK OAB/PR 23.539 e Gabriella Silva Borghesi (OAB: 000060-859/PR)-.

12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-417/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JUAREZ ANTONIO ZENATTI e outro- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-482/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), LUIZ SEGUNDO GIACOMIN (OAB: 031017/PR), VALERIA ALMEIDA BALAN (OAB: 041077/PR) e HELENA ROSSET GIACOMIN (OAB: 000039-638/PR)-.

14. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-614/2007-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x ARIOVALDO KRACHINSKI e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ROQUE ADEMIR KAROLESKI (OAB: 017660/PR) e GEORGE EDUARDO KAROLESKI (OAB: 027907/)-.

15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001236-30.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS LUCIO DIAS e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.

16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001325-53.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARINO CANDIDO RODRIGUES- Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR)-.

17. PRESTAÇAO DE CONTAS-0001878-03.2010.8.16.0126-ROMANHA & ROMANHA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), ALINE URBAN (OAB: 000049-245/PR), CRISTIANE VANESSA T. MATESTA (OAB: 000261-585/SP), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR) e MARCUS VINICIUS BOAÇALHE (OAB: 053152/PR)-.

18. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002638-49.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OMAR ORLEI GOEHLEN- Diga a parte exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002720-80.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MILTON DADALT e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e MARTINS GIMENEZ BALERO OAB/PR 13900 (OAB: 013900/PR)-.

20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002759-77.2010.8.16.0126-ASSOCIAÇAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL GABRIELA MISTRAL - AGAMI x VALDIR MIGUEL DOS SANTOS-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

21. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003297-58.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DIANOR JACÓ RIEDI e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003298-43.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x MARCELO AFONSO RIEDI e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

23. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003299-28.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x MARCELO AFONSO RIEDI e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

24. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003302-80.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x CHRISTIANE RIEDI e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

25. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003739-24.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ ANTÔNIO EBLING DO AMARAL e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES

(OAB: 035245-OAB/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR), DANIEL MARQUES (OAB: 010534/MS) e CÉSAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR (OAB: 014248/MS)-.

26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000319-74.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x FERNANDA SILVA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

27. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001135-56.2011.8.16.0126-ASSOCIAÇAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL GABRIELA MISTRAL - AGAMI x NEUDI ELOI RODIO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

28. AÇAO MONITORIA-0002618-24.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEANDRO DIAS VICENTE-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

29. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002988-03.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GERALDO BREDESKI e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003255-72.2011.8.16.0126-CLAUDINI DE LIMA x ANDRE MORAIS SOARES-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

31. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000584-42.2012.8.16.0126-ANDRE SORNBERGER x LEONOR BEDIN-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

32. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0001642-80.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LEANDRO MARCOS CAMBUI- Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-5,64, referente as depesas de reproduções. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e MICHELE CRISTINE BUSSOLARO (OAB: 000060-824/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002679-45.2012.8.16.0126-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ARSILDO ELOI HENDGES-Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 37 (...deixie de proceder a busca e apreensão...). -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR), JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000029-134/GO), JOSE CARLOS SKRZYSZOWKI JUNIOR (OAB: 000133-369/MG) e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS (OAB: 000010-923/MS)-.

34. AÇAO MONITORIA-0002992-06.2012.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x ELIAS OLEGÁRIO DE ARAUJO e outro-Custas complementares no valor de R$-251,57, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/PR), GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR) e RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR)-.

PALOTINA, 29 DE ABRIL DE 2013.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 49/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABADIA BEATRIZ DA SILVA 0030 000022/2013
ADELINO MARCON OAB PR 862 0008 000424/2004
ALDENIR SELBMANN OAB/PR 3 0007 000144/2004
ALESSANDRA NINI RANOYA MA 0021 000811/2010
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0021 000811/2010
ALEXANDRE VETTORELLO OAB 0001 000231/1995
ALINE BORGES LEAL 0008 000424/2004
AMANDA DE FREITAS DINIZ 0021 000811/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 0001 000231/1995
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0017 000120/2010
ANA PAULA GOES NICOLADELL 0024 000087/2012
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0009 000378/2005
0013 000052/2008
ANDREIA B. L. BASSO OAB/ 0001 000231/1995
ANDREIA DA SILVA DURAES G 0017 000120/2010
ANDRESSA FERNANDES KOWAL 0021 000811/2010
ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS 0001 000231/1995
ARANI CUNHA DE ALMEIDA 0017 000120/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 0008 000424/2004
AURELIO CANCIO PELUSO 0021 000811/2010
BENY SENDROVICH 0010 000606/2005
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0008 000424/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000752/2009
0025 000002/2013
0030 000022/2013
BRENO FELIPE SARRACINO 0010 000606/2005
BRUNO F. R. DINIZ OAB/PR 0011 000672/2005
CAMILA GIANNINA BETIATO 0011 000672/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 0009 000378/2005
0013 000052/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0009 000378/2005
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0001 000231/1995
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0008 000424/2004
CATANDUVA SERPA SA 0029 000020/2013
CHRISTIANNE SANTOS MARTIN 0010 000606/2005
CINTHYA LANZONI DA SILVA 0010 000606/2005
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0018 000153/2010
CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0007 000144/2004
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0009 000378/2005
0013 000052/2008
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0004 000075/2003
0007 000144/2004
CRISTIANE DI MARCO FERREI 0021 000811/2010
CRISTIANO GUEIRO NARDI 0011 000672/2005
CRISTINA BARBOSA BONONI 0018 000153/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0008 000424/2004
DARIANE PAMPLONA 0022 000095/2012
DILZA M. A. COSTA OAB/SP 0005 000204/2003
DIOGO DA SILVA PINTO 0017 000120/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0009 000378/2005
EDGAR KINDERMANN SPECK 0009 000378/2005
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0015 000516/2009
EDUARDO CHALFIN 0011 000672/2005
EDUARDO JOSE DE ANDRADE T 0027 000018/2013
EDUARDO RAFAEL BUSS OAB/M 0007 000144/2004
EGLACY PAULINO 0022 000095/2012
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0003 000159/2002
0004 000075/2003
0006 000087/2004
0007 000144/2004
0015 000516/2009
ELICELSO SALES DE CAMPOS 0008 000424/2004
ELIEL DIAS MARCOLINO 0009 000378/2005
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0016 000752/2009
0030 000022/2013
ELLEN MOSQUETTI 0011 000672/2005
ELSO POSSATTI OAB/PR 39.9 0021 000811/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0010 000606/2005
0019 000339/2010
0020 000369/2010
0022 000095/2012
0026 000015/2013
0028 000019/2013
ETHIANE DE BONA MORAES 0018 000153/2010
EVANDRO GARCIA OAB/SP 146 0005 000204/2003
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0014 000224/2009
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0001 000231/1995
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0009 000378/2005
0013 000052/2008
FABIO DE JESUS NEVES 0010 000606/2005
FABIO GOMES DE MATTOS G. 0017 000120/2010
FABIO H. SCAFF OAB/SP 183 0005 000204/2003
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0027 000018/2013
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0017 000120/2010
0021 000811/2010
FAUSTO HIROKI YAMAUCHI 0017 000120/2010
FERNANDA CLÁUDIA FARIA 0017 000120/2010
FERNANDA FRANZINI CODARIN 0017 000120/2010
FERNANDA MARIA BLUMER LAV 0017 000120/2010

FERNANDA MICHEL ANDREANI 0016 000752/2009
0030 000022/2013
FERNANDA MIGUEL ALVIM COE 0017 000120/2010
FERNANDA REMESSO GALVÃO D 0021 000811/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0018 000153/2010
FERNANDO BONISSONI 0003 000159/2002
0004 000075/2003
0006 000087/2004
0007 000144/2004
0010 000606/2005
0019 000339/2010
0020 000369/2010
0022 000095/2012
0026 000015/2013
0028 000019/2013
FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0009 000378/2005
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0009 000378/2005
0013 000052/2008
FLÁVIA ZIMMERMANN 0018 000153/2010
GILBERTO JACHSET 0026 000015/2013
GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 0001 000231/1995
GIOVANNA PRICE DE MELO 0016 000752/2009
0030 000022/2013
GISELE DOS SANTOS 0018 000153/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0011 000672/2005
GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21. 0018 000153/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0010 000606/2005
0019 000339/2010
0020 000369/2010
0022 000095/2012
0026 000015/2013
0028 000019/2013
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0024 000087/2012
HELLISON EDUARDO ALVES OA 0011 000672/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 000424/2004
ILAN GOLDBERG 0011 000672/2005
IRANI SOUZA SANTOS SILVA 0021 000811/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000672/2005
0012 000512/2006
0024 000087/2012
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0027 000018/2013
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0022 000095/2012
JOICE RUIZ BAUMANN 0017 000120/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0015 000516/2009
JOSE EDUARDO VUOLO OAB/SP 0005 000204/2003
JOSE TELLES DE PILAR OAB/ 0008 000424/2004
JOSEANE LUZIA SILVA 0022 000095/2012
JOSIANE GODOY 0011 000672/2005
JULIANA ABISSAMRA ISSAS 0017 000120/2010
JULIANA ROMANI CAGNACCI 0017 000120/2010
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0011 000672/2005
0012 000512/2006
0024 000087/2012
JUVENIL A. F. FILHO OAB/M 0005 000204/2003
KARINA MANARIN DE SOUZA B 0021 000811/2010
KATIA YOSHIE UEDA 0017 000120/2010
KAUE CIZOTTO SAMPAIO 0017 000120/2010
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0018 000153/2010
KEYLA MONQUERO 0030 000022/2013
KLEBER DE OLIVEIRA 0008 000424/2004
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0030 000022/2013
LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0010 000606/2005
LARISSA DOS SANTOS HIPOLI 0011 000672/2005
LAURO ROCHA HOFF 0022 000095/2012
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0008 000424/2004
LEANDRO PIEREZAN 0015 000516/2009
LEOCIR JOAO RODIO 0014 000224/2009
LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0023 000103/2012
LUANA SIMÃO BLAGITZ FERRA 0017 000120/2010
LUCIANA BERRO OAB/PR24.68 0008 000424/2004
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0022 000095/2012
LUCIANO ROCHA WOISKI 0022 000095/2012
LUCIO CLOVIS PELANDA 0010 000606/2005
LUIZ ALBERTO DO VALE 0022 000095/2012
LUIZ AUGUSTO BROETTO OAB 0001 000231/1995
LUIZ RODRIGO LEMMI OAB/SP 0010 000606/2005
MARCELO AUGUSTO SELLA OAB 0001 000231/1995
MARCELO DAVOLI LOPES 0018 000153/2010
MARCELO HABICE DA MOTTA 0030 000022/2013
MARCELO MICHEL DE ASSIS M 0008 000424/2004
MARCELO MIGUEL ALVIM COEL 0017 000120/2010
MARCELO RAYES 0021 000811/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0011 000672/2005
0012 000512/2006
0024 000087/2012
MARCIO MIATTO OAB/PR 15.4 0005 000204/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0016 000752/2009
0025 000002/2013
0030 000022/2013
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0017 000120/2010
0021 000811/2010
MARCOS ROBERTO GARCIA 0028 000019/2013
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0023 000103/2012
MARIA LUCIA SANCHES FOLTR 0022 000095/2012
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0009 000378/2005
0013 000052/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO 0018 000153/2010
MARILENE PALHARES DE SOUZ 0022 000095/2012
MELISSA MARINO 0021 000811/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0030 000022/2013
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0009 000378/2005
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0008 000424/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000153/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0016 000752/2009
0030 000022/2013
MONICA CRISTINA BIZINELI 0018 000153/2010
MONICA ORTEGA 0005 000204/2003
MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0018 000153/2010
MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO 0013 000052/2008
NATASHA DE SÁ G. VILARDO 0025 000002/2013
NILTON GIULIANO TURETTA 0029 000020/2013
OLDEMAR MARIANO 0011 000672/2005
OSVALDO KRAMES NETO 0010 000606/2005
0019 000339/2010
0020 000369/2010
0022 000095/2012
0026 000015/2013
0028 000019/2013
OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 0012 000512/2006
OSWALDO NARDINI NETO 0021 000811/2010
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0008 000424/2004
PATRICIA NABINGER DE ALME 0011 000672/2005
PAULA SCHENFELDER FALASCH 0017 000120/2010
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0008 000424/2004
PAULO ROBERTO CRUZ DE MIR 0022 000095/2012
PEDRO IVO M.DE OLIVEIRA O 0008 000424/2004
PEDRO L. BIFFI COSTA OAB/ 0005 000204/2003
PETERSON VENITES KOMEL JU 0017 000120/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0013 000052/2008
RENY ANGELO PASTRE 0012 000512/2006
RICARDO BORTOLOZZI 0008 000424/2004
RITA DE CASSIA LOPES DA S 0022 000095/2012
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0025 000002/2013
ROBERTO BUSATO FILHO 0011 000672/2005
ROBERTO KIOSHI ABE JÚNIOR 0017 000120/2010
ROBERTO WYPYCH JUNIOR OA 0001 000231/1995
RODRIGO DE CARVALHO DIAS 0010 000606/2005
RODRIGO PAGENGACI DOS SAN 0017 000120/2010
RODRIGO PEREIRA CUANO 0025 000002/2013
ROSANA MAFFEI ABE 0017 000120/2010
ROSANA MAFRE ABE 0017 000120/2010
ROSSANDRA P. NAGAI OAB/PR 0018 000153/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0011 000672/2005
SANDRA GENI SIMON 0005 000204/2003
SELMA NEGRO CAPETO 0030 000022/2013
SERGIO ADILSON DE CICCO 0008 000424/2004
SERGIO HENRIQUE GOMES 0003 000159/2002
0004 000075/2003
0006 000087/2004
0007 000144/2004
0015 000516/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0011 000672/2005
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0014 000224/2009
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0014 000224/2009
SIMONE DAIANE ROSA 0030 000022/2013
SUZANA HILARIO MONTANARI 0011 000672/2005
TATIANA REGINA RAUSCH 0018 000153/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0018 000153/2010
VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0002 000107/2002
0025 000002/2013
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0011 000672/2005
VIVIANE BERNARDES NOGUEIR 0017 000120/2010
VIVIANE BERTOLDI CORREA P 0021 000811/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0009 000378/2005

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-231/1995-GIOMBELLI S.A. MAQUINAS AGRICOLAS x ALDO LOTARIO STENZLER-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR OAB/PR 9.134, AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO OAB/PR 16.877 (OAB: 016877/PR), ALEXANDRE VETTORELLO OAB/PR 26.206 (OAB: 026206/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA OAB/PR 38.404 (OAB: 038404/PR), ANDREIA B. L. BASSO OAB/PR 26.706 (OAB: 026706/PR), GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 012898/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS (OAB: 046764/PR)-.

2. ORD.DE RESCISAO CONTRATUAL-107/2002-MARCELINO GABRIEL x SERGIO ANTONIO CAMARGO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-159/2002-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ELFI GUST-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR) e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.

4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-75/2003-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x LEODIR SEIDENSTUCKER-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB:

009246/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR)-.

5. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-204/2003-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), JUVENIL A. F. FILHO OAB/MG 44.492, MONICA ORTEGA (OAB: 000039-279/PR), EVANDRO GARCIA OAB/SP 146.317, PEDRO L. BIFFI COSTA OAB/SP 126.916, DILZA M. A. COSTA OAB/SP 150.694, FABIO H. SCAFF OAB/SP 183.374, JOSE EDUARDO VUOLO OAB/SP 130.580 e MARCIO MIATTO OAB/PR 15.491 (OAB: 015491/PR)-.

6. AÇAO MONITORIA-87/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARIBERTO SCHULZ-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR)-.

7. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO-144/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JALMO IGINO FERREIRA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), ALDENIR SELBMANN OAB/PR 31.524 (OAB: 031524/PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 031030-B/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e EDUARDO RAFAEL BUSS OAB/MT 7.023 (OAB: 007023-OAB/MT)-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-424/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSA NICOLAO- Intime-se o executado acerca do inteiro teor do Termo de Penhora de fls. 276, bem como, querendo, embargar. -Advs. PEDRO IVO M.DE OLIVEIRA OABPR 33329 (OAB: 033329/PR), LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB: 031167-OAB/PR), JOSE TELLES DE PILAR OAB/PR 37.911 (OAB: 037911-OAB/PR), MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (OAB: 014341-OAB/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA (OAB: 018713/PR), LUCIANA BERRO OAB/PR24.681, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA (OAB: 030296/PR), ADELINO MARCON OAB PR 8625 (OAB: 008625/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), RICARDO BORTOLOZZI (OAB: 038097/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR), SERGIO ADILSON DE CICCO (OAB: 047860-A/PR), MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES (OAB: 022549/GO), ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR), BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 (OAB: 004919/PR) e ELICELSO SALES DE CAMPOS (OAB: 044501/PR)-.

9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-378/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x ERICA DORIGON DE BRITO FURUUSHI e outro- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), WALMOR JUNIOR DA SILVA (OAB: 027402-OAB/PR), ELIEL DIAS MARCOLINO (OAB: 000041-333/PR) e FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB: 046325/PR)-.

10. DECLARATORIA INEX.TITULO CRED-606/2005-INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA - IAC x MARINGA STEEL S/A INDUSTRIAL-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), LUIZ RODRIGO LEMMI OAB/SP 118.595 (OAB: 118595-OAB/SP), LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), BENY SENDROVICH (OAB: 000184-031/SP), FABIO DE JESUS NEVES (OAB: 000252-830/SP), RODRIGO DE CARVALHO DIAS (OAB: 000140-782/SP), BRENO FELIPE SARRACINO (OAB: 000152-393/SP), CINTHYA LANZONI DA SILVA (OAB: 000149-061/SP) e CHRISTIANNE SANTOS MARTINS (OAB: 000149-560/SP)-.

11. PRESTAÇAO DE CONTAS-672/2005-CEREALISTA PALOTINENSE LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 1283/1668. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES OAB/SP233735 (OAB: 233735-OAB/SP), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO F. R. DINIZ OAB/PR 40.663 (OAB: 000040-663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR), ELLEN MOSQUETTI (OAB: 036685/PR), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR), CRISTIANO GUEIRO NARDI (OAB: 053738/PR), LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB: 057206/PR), PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA (OAB: 155004/RJ), SUZANA HILARIO MONTANARI (OAB: 049969/PR), VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI (OAB: 056285/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR)-.

12. EMBARGOS A EXECUÇAO-512/2006-IVANIR LAZARIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e OSVALDO LUIS GROSSI DIAS (OAB: 067055-A/PR)-.

13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-52/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO KAVETZKI-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO (OAB: 043821/PR)-.

14. DESPEJO-224/2009-EDUARDO BALZAN DOTTA x DAN HENRIQUE MARIANO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-516/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ISAIAS DE ARRUDA DA SILVA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR)-.

16. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-752/2009-CAMILO BELEGANTE e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação, posto que tempestivo(s), em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).

3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.

4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR)-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0000522-70.2010.8.16.0126-ARMCO DO BRASIL S.A. x ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA- Manifeste-se o autor em cinco dias, acerca da certidão de fls. 161 (...decorreu o prazo sem que o réu contestasse a presente ação...,). -Advs. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB: 000156-347/SP), PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR (OAB: 000160-500/RJ), ANDREIA DA SILVA DURAES GOMES (OAB: 000220-488/SP), ARANI CUNHA DE ALMEIDA (OAB: 000163-558/SP), FABIO GOMES DE MATTOS G. DE OLIVEIRA (OAB: 000200-026/SP), FAUSTO HIROKI YAMAUCHI (OAB: 000204-104/SP), FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI (OAB: 000257-364/SP), FERNANDA MIGUEL ALVIM COELHO (OAB: 000212-157/SP), JOICE RUIZ BAUMANN (OAB: 000252-365/SP), JULIANA ABISSAMRA ISSAS (OAB: 000165-096/SP), KATIA YOSHIE UEDA (OAB: 000282-843/SP), ROSANA MAFFEI ABE (OAB: 000186-436/SP), VIVIANE BERNARDES NOGUEIRA (OAB: 000223-894/SP), KAUE CIZOTTO SAMPAIO (OAB: 000180-650E/SP), DIOGO DA SILVA PINTO (OAB: 000185-618E/SP), ANA ELISA VIEIRA NAVARRO (OAB: 027943/PR), FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR), FERNANDA CLÁUDIA FARIA (OAB: 000318-410/SP), FERNANDA FRANZINI CODARIN (OAB: 000282-809/SP), JULIANA ROMANI CAGNACCI (OAB: 000228-103/SP), LUANA SIMÃO BLAGITZ FERRAZ (OAB: 000294-804/SP), PAULA SCHENFELDER FALASCHI (OAB: 000035-129/PR), ROBERTO KIOSHI ABE JÚNIOR (OAB: 000299-731/SP), RODRIGO PAGENGACI DOS SANTOS (OAB: 000253-976/SP) e ROSANA MAFRE ABE (OAB: 000186-436/SP)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000753-97.2010.8.16.0126-EVERTON DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Custas complementares no valor de R$-1.027,04, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 000035-723/PR), ROSSANDRA P. NAGAI OAB/PR 29.744 (OAB: 029744-OAB/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 000035-727/PR), CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB: 052440/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR), TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), MARIANA PEREIRA VALERIO (OAB: 040681/PR), MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR), CRISTINA BARBOSA BONONI (OAB: 044912/PR), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR), GISELE DOS SANTOS (OAB: 023553/SC), TATIANA REGINA RAUSCH (OAB: 017035/SC) e FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB: 024818/SC)-.

19. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001523-90.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x PEDRO LUIS HOPPEN e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em

cinco dias. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.
20. EXECUÇAO P/ENTR.COISA INCERTA-0001686-70.2010.8.16.0126-JAIME FAUSTO NORO x MARIA DAS DORES SCHECLUSKI e outros- Diga a parte exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
21. PROCEDIMENTO SUMARIO-0004010-33.2010.8.16.0126-MARIA LUIZA ZADINELO MOREIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Custas complementares no valor de R$-13,95, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR), FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP), AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 000027-862/PR), VIVIANE BERTOLDI CORREA PIMENTEL (OAB: 157728/SP), ANDRESSA FERNANDES KOWAL (OAB: 218863/SP), ALESSANDRA NINI RANOYA MAIA (OAB: 138877/SP), OSWALDO NARDINI NETO (OAB: 244763/SP), KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA (OAB: 031269/PR), CRISTIANE DI MARCO FERREIRA (OAB: 222253/SP), FERNANDA REMESSO GALVÃO DE ALMEIDA FRANÇA (OAB: 023208/SP), AMANDA DE FREITAS DINIZ (OAB: 252728/SP), IRANI SOUZA SANTOS SILVA (OAB: 262237/SP), ELSO POSSATTI OAB/PR 39.926 (OAB: 039926/PR) e MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR)-.
22. CARTA PRECATORIA-0002306-14.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 02 V. FAZ. PUB, FAL. E C-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANO ROCHA WOISKI (OAB: 000006-475/PR), LAURO ROCHA HOFF (OAB: 000014-897/PR), DARIANE PAMPLONA (OAB: 012587/PR), LUCIANE APARECIDA CAXAMBU (OAB: 014502/PR), JOSEANE LUZIA SILVA (OAB: 015697/PR), JOAO LUCIDORO RIBEIRO (OAB: 014522/PR), LUIZ ALBERTO DO VALE (OAB: 011843/PR), MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI (OAB: 018431/PR), PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA (OAB: 007464/PR), MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN (OAB: 000015-520/PR), RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (OAB: 000013-583/PR), EGLACY PAULINO (OAB: 000011-860/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
23. CARTA PRECATORIA-0002447-33.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 02 VARA CIVEL-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVANDRO ROBERTO SZIMANSKI- Manifeste-se o autor em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 38 (... deixei de proceder a penhora...). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.
24. AGRAVO-87/2012-BANCO DO BRASIL S.A. x VITORIO JOÃO MARTINELLI-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982/SC), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.
25. AGRAVO-2/2013-BANCO ITAU S/A x EGON WEBER-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), RODRIGO PEREIRA CUANO (OAB: 000195-456/SP), NATASHA DE SÁ G. VILARDO (OAB: 000029-674/PR), ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.
26. AGRAVO-15/2013-MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA x WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇAO LTDA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GILBERTO JACHSET (OAB: 000015-964/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.
27. AGRAVO-18/2013-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO DA SILVA OLIMPIO-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e EDUARDO JOSE DE ANDRADE T. SILVA (OAB: 000059-561/PR)-.
28. AGRAVO-19/2013-MOINHO PARANA LTDA - IMG MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro x I. RIEDI & CIA LTDA.-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA (OAB: 000053-043/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.
29. AGRAVO-20/2013-JOVINO BIANCHI e outros x OI S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. CATANDUVA SERPA SA (OAB: 000023-257/PR) e NILTON GIULIANO TURETTA (OAB: 000023-773/PR)-.
30. AGRAVO-22/2013-ANTONIO DELAZARI e outros x BANCO ITAU S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 060843/PR), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS (OAB: 131758/SP), ABADIA BEATRIZ DA SILVA (OAB: 102400/SP), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR), MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

PALOTINA, 29 DE ABRIL DE 2013.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY

RELAÇÃO 09/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00025 001657/2010
00026 001662/2010
ALCEU MACHADO NETO 00019 001261/2010
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS 00041 000619/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 001081/2011
ALEXANDRE TOLEDO 00069 000219/2012
ANA PAULA SANTORO TEODORO 00063 002939/2011
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00001 000155/1999
ANTONIO CARDIN 00011 000768/2007
00058 002794/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00005 001265/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00046 001889/2011
00072 000267/2012
CAROLINE PAGAMUNICI 00052 002479/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 001889/2011
00056 002712/2011
00057 002743/2011
00060 002814/2011
00068 000073/2012
00072 000267/2012
DANI LEONARDO GIACOMINI 00041 000619/2011
DANIELLE LENZI 00003 000563/2003
DANILO ANDRIGO ROCCO 00011 000768/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00005 001265/2006
EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00074 000041/2004
00075 001247/2010
00076 001248/2010
00077 001249/2010
00078 001250/2010
00079 001251/2010
00080 001252/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00043 001199/2011
EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI 00039 000516/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00043 001199/2011
00044 001214/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00030 001936/2010
00032 001983/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00038 000478/2011
00043 001199/2011
FÁBIO HIROMORI GOMES 00007 000436/2007

GEANDRO LUIZ SCOPEL 00041 000619/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00003 000563/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 001936/2010
00032 001983/2010
GILBERTO KANDA 00018 001234/2010
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00003 000563/2003
IARA FARIA SANCHES 00055 002694/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00010 000649/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 001936/2010
00032 001983/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00047 001917/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00047 001917/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00001 000155/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI 00036 002337/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 00016 000793/2010
00018 001234/2010
00019 001261/2010
00050 002317/2011
00054 002498/2011
00055 002694/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00030 001936/2010
00032 001983/2010
LUIZ SALEM VARELLA 00011 000768/2007
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00024 001645/2010
00030 001936/2010
00032 001983/2010
00033 002081/2010
00034 002197/2010
00035 002296/2010
00036 002337/2010
00037 000070/2011
00041 000619/2011
00048 001968/2011
00051 002426/2011
00052 002479/2011
00053 002489/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00063 002939/2011
MARIA DIRCE TRIANA 00005 001265/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00004 000804/2006
MARIANE MACAREVICH 00059 002807/2011
MÁRIO ROBERTO DELGATTO 00055 002694/2011
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00015 000496/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 001645/2010
00028 001769/2010
00056 002712/2011
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00003 000563/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00024 001645/2010
00028 001769/2010
00044 001214/2011
00051 002426/2011
00060 002814/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00003 000563/2003
REGINALDO MAZZETTO MORON 00008 000526/2007
00066 002980/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 001416/2010
00029 001818/2010
00031 001939/2010
00033 002081/2010
00034 002197/2010
00035 002296/2010
RENATA MOCO 00062 002935/2011
RENATA MOÇO 00002 000208/2002
00006 000121/2007
00009 000608/2007
00012 000448/2008
00013 000515/2008
00014 000426/2009
00022 001557/2010
00023 001567/2010
00027 001749/2010
00064 002943/2011
00065 002949/2011
00070 000236/2012
00073 000289/2012
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00045 001752/2011
00067 003080/2011
00071 000244/2012
RICARDO RIBEIRO 00061 002891/2011
ROBERTO ARAUJO MARTINS 00049 001981/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00059 002807/2011
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00017 001223/2010
SAMIA SAHIAO 00054 002498/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00048 001968/2011
00050 002317/2011
VALMIR DOS SANTOS 00040 000573/2011
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00017 001223/2010
WALTER POPPI 00015 000496/2009
WILLIAM CEZAR DUARTE 00020 001367/2010

1. INDENIZACAO-0000196-90.1999.8.16.0128-SIVAL APARECIDO ALVES x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- ...Vistos e Examinados estes autos n. 196-90.199.8.16.0128 de Ação de Indenização em fase de cumprimento de Sentença, em que é(são) Requerente(s) / Exeqüente(s) Sival Aparecido Alves, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) Departamento de Estradas e Rodagem - D.E.R. 1. Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme noticia o documento de transferência dos valores devidos (fls. 246), deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. 2. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.
2. EXECUCAO DE SENTENCA-0000561-42.2002.8.16.0128-EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assiste razão ao exequente na petição retro, eis que até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de embargos a execução deve prosseguir na parte incontroversa de R$ 125.630,80. Para fins de classificação do precatório, declaro que a verba objeto da execução é de natureza alimentar.-Adv. RENATA MOÇO-.
3. INDENIZACAO-0000608-79.2003.8.16.0128-MARIA EUNICE DE BARROS x TRANSPORTADORA NASCIMENTO MANDAGUACU LTDA-ME e outro- Os autos foram remetidos para a contadora judicial que apurou os cálculos das custas e despesas processuais nos seguintes termos: Taxa Judiciária = R$ 242,50; Ofício Distribuidor e contador = R$ 45,31; Oficial de Justiça = R$ 391,88; Perito do Juízo = R$ 1.300,00 e Escrivania Cível = R$ 960,68. -Advs. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DANIELLE LENZI e PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.
4. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0001002-81.2006.8.16.0128 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JUSTIMA GIACOMETTI- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do Ofício encaminhando a Certidao de Óbito do Requerido (fls. 108/109), no prazo de cinco dias. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-0000880-68.2006.8.16.0128-DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA x ASSOCIAÇAO DOS CERAMISTAS DE PARANAPOEMA-ASSOCEPAR- Sobre a certidão de fls. 346v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cnco) dias. (Certidão: Certifico que até a paresente data a parte executada não se manifestou).-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e MARIA DIRCE TRIANA-.
6. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001053-58.2007.8.16.0128-JOSE FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Os alvaras foram expedidos e se encontram aguardando serem retirados, por quem de direito. -Adv. RENATA MOÇO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000996-40.2007.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x P R BRANGUIM E OLIVEIRA LTDA E OUTROS- Sobre a certidão de fls. 255v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. (Certidão: Certifico que decorreuo o prazo de suspensão sem manifestação da parte autora).-Adv. FÁBIO HIROMORI GOMES-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-0001192-10.2007.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE ANTONIO CORREIA- Remeto os autos à publicação para intimação do procurador do requerido, acerca da penhora on line realizada parcialmente nos autos, da quantia de R$ 7.032,67, para em querendo oferecer impugnação no prazo legal.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
9. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001211-16.2007.8.16.0128-MARIA LUCIA ALEXANDRE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se os interessados para proceder o lenvantamentos dos valores que foram transferidos (RPV).-Adv. RENATA MOÇO-.
10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001018-98.2007.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CAROLINE SALVADEGO MARTINS e outro- Os autos foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição do embargante.-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
11. EXECUCAO DE SENTENCA-0001249-28.2007.8.16.0128-ALYNE MANTOVANI x IRMAOS GUIMARAES LTDA- Remeto os autos à publicação para intimação do procurador do requerido, acerca da penhora on line realizada parcialmente nos autos, da quantia de R$ 3.014,19, para manifestar-se sobre o que entender pertinente.-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e LUIZ SALEM VARELLA-.
12. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000958-91.2008.8.16.0128-FABIANA SHMITZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Os alvaras foram expedidos e se encontram aguardando serem retirados, por quem de direito. -Adv. RENATA MOÇO-.
13. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000907-80.2008.8.16.0128-PAULO ROBERTO BASILIO TENORIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 167/170, juntados pelo requerido, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
14. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001362-11.2009.8.16.0128-ANDREIA ALVES MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Os alvaras

foram expedidos e se encontram aguardando serem retirados, por quem de direito. -Adv. RENATA MOÇO-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001409-82.2009.8.16.0128-THAYSA PEREIRA VAZ ASSIS x A UNIAO - FAZENDA NACIONAL- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. WALTER POPPI e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000793-73.2010.8.16.0128-JAMIL JANENE x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 138/213, juntados pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0001223-25.2010.8.16.0128-ALCIDES ELIAS FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o embargante para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie o depósito dos honorários periciais. (Valor dos honorários periciais R$ 3.000,00).-Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001234-54.2010.8.16.0128-AGROCITY - AGROPECUARIA PARANACITY LTDA x BANCO ITAU S/A- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (valor das custas remanescentes R$ 198,67.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001261-37.2010.8.16.0128-EVERSON JOSE BORIAN x SICREDI - MARINGA- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALCEU MACHADO NETO-.

20. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001367-96.2010.8.16.0128-FERMINA NOGUEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Os alvaras foram expedidos e se encontram aguardando serem retirados, por quem de direito. -Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001416-40.2010.8.16.0128-JOSE VITTOR x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Remeto os autos à publicação para intimação do procurador do requerido, acerca da penhora on line realizada nos autos, da quantia de R$ 862,59 (honorários e restituição de custas e despesas processuais da parte autora), para manifestar-se sobre o que entender pertinente-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001557-59.2010.8.16.0128-DRIELLY STAICE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Os alvaras foram expedidos e se encontram aguardando serem retirados, por quem de direito. -Adv. RENATA MOÇO-.

23. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001567-06.2010.8.16.0128-MARIA APARECIDA MANGUEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Os alvaras foram expedidos e se encontram aguardando serem retirados, por quem de direito. -Adv. RENATA MOÇO-.

24. DECLARATORIA-0001645-97.2010.8.16.0128-PAULO SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Os autos foram remetidos para a contadora judicial para apurar as custas nos seguntes termos: Valor total = R$ 393,99, sendo 25% (R$ 98,49) para a parte autora e 75 (R$ 295,49) para a parte requerida. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

25. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001657-14.2010.8.16.0128-GEANE FRANCISCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Os alvaras foram expedidos e se encontram aguardando serem retirados, por quem de direito. -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

26. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001662-36.2010.8.16.0128-ARIELE DOS SANTOS COSTA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Os alvaras foram expedidos e se encontram aguardando serem retirados, por quem de direito. -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

27. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001749-89.2010.8.16.0128-IVONETE DE MORAIS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Foi comunicado pelo Juizo da 1a VAra FEderal de Maringá que nos autos de Carta Precatória 50026186420134047003, foi cancelada a perícia medica que se encontrava designada para o dia 10/05/2013 as 14:30 horas.-Adv. RENATA MOÇO-.

28. DECLARATORIA-0001769-80.2010.8.16.0128-JOAO FERREIRA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Remeto os autos à publicação para intimação do procurador do requerido, acerca da penhora on line realizada nos autos, da quantia de R$ 2233,43 (principal/honorários, custas e despesas processuais), para em querendo, oferecer impugnação no prazo legal.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

29. DECLARATORIA-0001818-24.2010.8.16.0128-VALMIR RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Remeto os autos à publicação para intimação do procurador do requerido, acerca da penhora on line realizada nos autos, da quantia de R$ 236,25 (custas e despesas processuais), para manifestar-se sobre o que entender pertinente.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. DECLARATORIA-0001936-97.2010.8.16.0128-REGINALDO DA SILVA VIDER x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pelo requerido (fls. 159/163). Os autos foram remetidos para a contadora judicial para calculos das custas, nos seguintes termos: parte autora 25% e parte requerida 75% (valor total das custas 454,08, cabendo a parte autora 25% = R $ 113,52 e a parte requerida 75% = R$ 340,56. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001939-52.2010.8.16.0128-TRANSPORTADORA SODACANA LTDA-ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Remeto os autos à publicação para intimação do procurador do requerido, acerca da penhora on line realizada nos autos, da quantia de R$ 812,25 (honorários, restituição de custas ao autor e custas e despesas processuais remanescentes), para manifestar-se sobre o que entender pertinente.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. DECLARATORIA-0001983-71.2010.8.16.0128-EDNA LOBIANCO x BV FINANCEIRA S.A- Os autos foram remetidos para a contadora judicial que apurou os valores das custas processuais nos seguintes termos: custas totais= R$ 321,61, sendo 25% para a parte autora = R$ 80,40 e 75% para a parte requerida = R$ 241,20.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

33. DECLARATORIA-0002081-56.2010.8.16.0128-TIAGO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. DECLARATORIA-0002197-62.2010.8.16.0128-CLAUDENIR CARREIRA PETROLLI x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. DECLARATORIA-0002296-32.2010.8.16.0128-HILARIO PEROBELI x BV FINANCEIRA S.A- Os autos foram remetidos para a contadora judicial para apurar os calculos das custas, nos seguintes termos: Valor total das custas = R$ 413,26, sendo Taxa Judiciária = R$ 22,97; Ofício Distribuidor/contador = R$ 45,31 e Escrivania Cível = R$ 344,98. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. DECLARATORIA-0002337-96.2010.8.16.0128-ALEXANDRE APARECIDO TORRES x BANCO ITAUCARD S/A- Os autos foram remetidos para a contadora judicial que efetuou os calculos da condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária = R$ 81,48; Ofício Distribuidor/contador = R$ 45,31 e Escrivania Cível = R$ 878,90.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000070-20.2011.8.16.0128-ANDREIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Os alvaras foram expedidos e se encontram aguardando serem retirados, por quem de direito. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000478-11.2011.8.16.0128-ANDRE VITOR SALIONE x BANCO PANAMERICANO- Os autos foram remetidos para a contadora judicial para calculo das custas e despesas processuais; Taxa Judiciária - R$ 22,50; Ofício Distribuidor/Contador: R$ 45,31 e Escrivania Cível = R$ 256,62.-Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

39. ALVARA-0000516-23.2011.8.16.0128-ANNELISE OLIVEIRA DOURADO x O JUIZO- Tendo em vista que nos autos já houve, inclusive, prestação de contas, esclareça a parte autora o porquê da necessidade de renovação do alvará judicial. Intime-se a parte autora para juntar a escritura do imóvel adquirido. - Adv. EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI-.

40. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000573-41.2011.8.16.0128-DURVAL MANOEL FEITOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de exitnção. - Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

41. RESCISAO DE CONTRATO-0000619-30.2011.8.16.0128-ISABEL RICARDO MONTEIRO x TIM CELULAR S/A- DA baixa dos autos, manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0001081-84.2011.8.16.0128-FRANCISCO DE ASSIS BELA DA SILVA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Remeto os autos à publicação para intimação do procurador do requerido, acerca da penhora on line realizada nos autos, da quantia de R$ 2821,37(principal, honorários, custas e despesas processuais), para em querendo oferecer impugnação no prazo legal.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. DECLARATORIA-0001199-60.2011.8.16.0128-DIRCEU ANTONIO DONEDA JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A- Da biaxa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

44. DECLARATORIA-0001214-29.2011.8.16.0128-GILBERTO DUTRA x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado as fls. 89/90. Os autos foram remetidos a contadora judicial para elaboração da conta de custas, nos seguintes termos: Taxa Judiciária = R$ 22,50; Oficio Distribuidor/ Contador = R$ 45,31 e Escrivania Cível e Anexos = R$ 257,56. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

45. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001752-10.2011.8.16.0128-LUZIA LOURENCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de CONDENAR o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a(o) requerente, no valor mensal de um salário mínimo nacional, a partir da data do requerimento administrativo em 17/08/2010. CONDENO-O, ainda, a PAGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas após tal requerimento, até o efetivo pagamento, incidindo sobre as mesmas correção monetária e juros, uma única vez, até o efetivo pagamento, aplicando-se os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da lei n°. 9.494/97. CONDENO-O, por fim, ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos

termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não isento do pagamento de custas, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, compreendida as parcelas vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado. Ultrapassa a preliminar relativa à carência da ação, vez que não se exige o prévio requerimento administrativo, necessária a condenação em custas e honorários, ante o principio da sucumbência. DETERINO que o instituto-réu proceda á implantação do benefício, no prazo de 30 dias após a intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00, com fundamento no art. 273, do CPC, até o limite de 90 dias. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o município e as respectivas autarquias e fundações de direito público for ilíquida, independentemente do valor da causa. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

46. AÇÃO DE DEPOSITO-0001889-89.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x PAULO RIBEIRO AMARAL- Sobre a certidão de fls. 64v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias(Certidão: Certifico que decorreu o prazo legal, sem apresentação de contestação pelo requerido).-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001917-57.2011.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S.A x FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros- Fica a parte autora intimada do ofício juntado as fls. 103, enviado pelo Ofício de Registro Geral de Imóveis, informando que aguarda o pagmaento das custas no valor de 310,00 e funrejus no valor de 320,13 para registro da penhora realizada.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

48. DECLARATORIA-0001968-68.2011.8.16.0128-DILSON MENDES DA SILVA x BANCO GMAC S/A- DA baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

49. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001981-67.2011.8.16.0128-JOSE CARLOS RIGOLIM e outro x DUKE ENERGY INTERNACIONAL-GERACAO PARANAPANEMA S/A- REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. 1. Indefiro a tutela pretendida tendo em vista que o mandado de reintegração de posse já foi cumprido nos autos n. 072-15.1996.8.16.0128 às fls. 520, encontrando-se aquele feito arquivado.

2. Citem-se, por mandado, aqueles em cujo nome se acho transcrito o imóvel usucapiendo, para, em quinze dias oferecerem resposta ao pedido.

3. Citem-se os confinantes, por carta ou mandado. A citação via edital somente será admitida, caso não sejam pessoalemten encontrados.

4. Cientifique-se o Ministério Público.

5. Poe edital, vitem-se os réus incertos e desconhecidos, bem como os terceiros interessados, com o prazo de trinta dias.

6. Notifiquem-se, vis postal, os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e do Município.

7. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte certidões da distribuição quanto a eventual existência de processos julgados ou pendentes, tendo como objeto o imóvel que se pretende usucapir.

OBS1: A parte autora deverá comparecer em Cartório para retirar as Cartas de Notificação para postagem e/ou efetuar os recolhimentos necessários (R$ 28,20 expedição das Cartas e R$ 24,00 despesas postais) para que a Escrivania promova a postagem.

OBS2: Deverá ainda a parte autora efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça (R$ 99,70) para citação do Sr. Juraci S. Esplendor, sendo que o valor poderá ser depositado no BANCO DO BRASIL S/A agência 0676-9, conta judicial n. 17.197-2. - Adv. ROBERTO ARAUJO MARTINS-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002317-71.2011.8.16.0128-JOSE REINALDO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

51. DECLARATORIA-0002426-85.2011.8.16.0128-WAGNER DROCIUNAS ROGERIO x BANCO ITAÚ S/A- da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

52. DECLARATORIA-0002479-66.2011.8.16.0128-VINICIUS DE MORAES SANTINI x OMNI S/A- DA baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CAROLINE PAGAMUNICI-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002489-13.2011.8.16.0128-ROBSON JACOMO DUBIAN x BANCO BNL DO BRASIL S/A- Sobre a petição de fls. 37, juntada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0002498-72.2011.8.16.0128-ESPOLIO DE MICHEL CURY SAHIAO x OFICINA DE TRATORES FELIPE- Remeto os autos à publicação para intimação do procurador do requerido, acerca da penhora on line realizada parcialmente nos autos, da quantia de R$ 352,07, para manifestar-se sobre o que entender pertinente.-Advs. SAMIA SAHIAO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002694-42.2011.8.16.0128-APARECIDA CAMPOIS ARRUDA x BANCO BRADESCO S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, MÁRIO ROBERTO DELGATTO e IARA FARIA SANCHES-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0002712-63.2011.8.16.0128-MIGUEL DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S.A- Remeto os autos à publicação para intimação do procurador do requerido, acerca da penhora on line realizada nos autos, da quantia de R$ 870,34 (principal, custas e despesas processuais), para manifestar-se sobre o que entender pertinente.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002743-83.2011.8.16.0128-SILVIO PEREIRA DE ARRUDA x BV FINANCEIRA S.A- Remeto os autos à publicação para intimação do procurador do requerido, acerca da penhora on line realizada nos autos, da quantia de R$ 323,04 (custas e despesas processuais), para manifestar-se sobre o que entender pertinente.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002794-94.2011.8.16.0128-VANESSA MONTEIRO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO a autora no pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 150,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência na forma do art. 12, da Lei n°. 1.060/50, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária. -Adv. ANTONIO CARDIN-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0002807-93.2011.8.16.0128-FRANCISCO DONATO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Remeto os autos à publicação para intimação do procurador do requerido, acerca da penhora on line realizada nos autos, da quantia de R$ 954,30 (principal, custas e despesas processuais), para manifestar-se sobre o que entender pertinente.-Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

60. DECLARATORIA-0002814-85.2011.8.16.0128-JOAQUIM HORACIO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Remeto os autos à publicação para intimação do procurador do requerido, acerca da penhora on line realizada nos autos, da quantia de R$ 2613,97 (principal, honorários, custas e despesas processuais), para manifestar-se sobre o que entender pertinente.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0002891-94.2011.8.16.0128-JUBRUM ABATEDOU LTDA - ME x SICREDI - MARINGA- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 69vº, intime-se, com urgência, o requerido/exequente, para não proceder a transferência dos valores que foram bloqueados (fls. 69). Se já transferidos os valores, informe os dados para que seja procedida a restituição. Protocolei nesta data a minuta de valores em nome do requerente/executado.-Adv. RICARDO RIBEIRO-.

62. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002935-16.2011.8.16.0128-MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO a autora no pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00, observado o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, sem prejuízo das benesses da gratuidade da justiça. -Adv. RENATA MOCO-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0002939-53.2011.8.16.0128-L.C.R. BRITTO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Remeto os autos à publicação para intimação das partes, acerca da penhora on line que restou infrutífera junto ao Sistema BAcen Jud, no valor R$ 330,00 (referente aos honorários), para manifestar-se sobre o que entender pertinente. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ANA PAULA SANTORO TEODORO-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002943-90.2011.8.16.0128-ELIDIA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de CONDENAR o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a(o) requerente, no valor mensal de um salário mínimo nacional, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. CONDENO-O, ainda, a PAGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas após tal requerimento, até o efetivo pagamento, incidindo sobre as mesmas correção monetária e juros, uma única vez, até o efetivo pagamento, aplicando-se os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da lei n°. 9.494/97. CONDENO-O, por fim, ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não isento do pagamento de custas, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, compreendida as parcelas vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o município e as respectivas autarquias e fundações de direito público for ilíquida, independentemente do valor da causa. -Adv. RENATA MOÇO-.

65. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002949-97.2011.8.16.0128-VERGINIA MOI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de CONDENAR o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a(o) requerente, no valor mensal de um salário mínimo nacional, a partir da data da citação do requerido. CONDENO-O, ainda, a PAGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas após tal requerimento, até o efetivo pagamento, incidindo sobre as mesmas correção monetária e juros, uma única vez, até o efetivo pagamento, aplicando-se os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da lei n°. 9.494/97. CONDENO-O, por fim, ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não isento do pagamento de custas, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, compreendida as parcelas vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a União,

o Estado, o Distrito Federal, o município e as respectivas autarquias e fundações de direito público for ilíquida, independentemente do valor da causa. -Adv. RENATA MOÇO-.
66. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002980-20.2011.8.16.0128-MARIA FIGUEIREDO DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de CONDENAR o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a(o) requerente, no valor mensal de um salário mínimo nacional, a partir da data do requerimento administrativo em 24/10/2011. CONDENO-O, ainda, a PAGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas após tal requerimento, até o efetivo pagamento, incidindo sobre as mesmas correção monetária e juros, uma única vez, até o efetivo pagamento, aplicando-se os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da lei n°. 9.494/97. CONDENO-O, por fim, ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não isento do pagamento de custas, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, compreendida as parcelas vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o município e as respectivas autarquias e fundações de direito público for ilíquida, independentemente do valor da causa. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
67. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0003080-72.2011.8.16.0128-MARIA JOSE DA SILVA AMORIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de CONDENAR o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a(o) requerente, no valor mensal de um salário mínimo nacional, a partir da data do requerimento administrativo em 29/07/2011. CONDENO-O, ainda, a PAGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas após tal requerimento, até o efetivo pagamento, incidindo sobre as mesmas correção monetária e juros, uma única vez, até o efetivo pagamento, aplicando-se os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da lei n°. 9.494/97. CONDENO-O, por fim, ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não isento do pagamento de custas, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, compreendida as parcelas vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado. DETERMINO que o instituto-réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 dias após a intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00, com fundamento no art. 273, do CPC, até o limite de 90 dias. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o município e as respectivas autarquias e fundações de direito público for ilíquida, independentemente do valor da causa. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.
68. EXECUCAO DE SENTENCA-0000073-38.2012.8.16.0128-JANAINA APARECIDA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Remeto os autos à publicação para intimação do procurador do requerido, acerca da penhora on line realizada nos autos, da quantia de R$ 867,74 (principal, custas e despesas processuais), para manifestar-se sobre o que entender pertinente.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000219-79.2012.8.16.0128-SIDNEI APARECIDO DA SILVA x OMNI S/A- Os autos foram remetidos para a contadora judicial que apurou os cálculos das custas e despesas processuais: Taxa Judiciaria = R$ 23,27; Oficio Distribuidor/contador = R$ 45,31 e Escrivania Cível = R$ 351,56. -Adv. ALEXANDRE TOLEDO-.
70. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000236-18.2012.8.16.0128-APARECIDA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de CONDENAR o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a APARECIDO ALVES DOS SANTOS, no valor mensal de um salário mínimo nacional, a partir da data da citação do requerido. CONDENO-O, ainda, a PAGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas após tal requerimento, até o efetivo pagamento, incidindo sobre as mesmas correção monetária e juros, uma única vez, até o efetivo pagamento, aplicando-se os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da lei n°. 9.494/97. CONDENO-O, por fim, ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não isento do pagamento de custas, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, compreendida as parcelas vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado. Ultrapassa a preliminar relativa à carência da ação, vez que não se exige o prévio requerimento administrativo, necessária a condenação em custas e honorários, ante o principio da sucumbência. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o município e as respectivas autarquias e fundações de direito público for ilíquida, independentemente do valor da causa. -Adv. RENATA MOÇO-.
71. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000244-92.2012.8.16.0128-IZABEL FRANCISCA BARNABE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora para apresentação de alegações finais no prazo legal.-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.
72. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000267-38.2012.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x SIMONE APARECIDA GUEDES- Sobre a certidão de fls. 79v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. (Certidão: Certifico que decorreu o prazo de suspensão sem qualquer manifestação).-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
73. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000289-96.2012.8.16.0128-ORDALINA DE JESUS MANGUEIRA DOROTEU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO a autora no pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00, observado o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, sem prejuízo das benesses da gratuidade da justiça. -Adv. RENATA MOÇO-.
74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000842-27.2004.8.16.0128-MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA x GILSON DE ASSUNCAO- Sobre a certidão de fls. 219v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. (Certidão: Certifico que decorreu o prazo de suspensão sem apresntação de manifestação).-Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.
75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001247-53.2010.8.16.0128-FAZENDA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA x DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO- Sobre a certidão de fls. 41v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. (Certidão: Certifico que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte autora).-Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.
76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001248-38.2010.8.16.0128-FAZENDA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA x DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO- Sobre a certidão de fls. 43v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. (Certidão: Certifico que decorreu o prazo de suspensão se manifestação da parte autora).-Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.
77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001249-23.2010.8.16.0128-FAZENDA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA x DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO- Sobre a certidão de fls. 41v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. (Certidão: Certifico que decorreu o prazo de suspensão, sem apresentação de manifestação).-Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.
78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001250-08.2010.8.16.0128-FAZENDA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA x DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO- Sobre a certidão de fls. 41v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. (Certidão: Certifico que decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora.).-Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.
79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001251-90.2010.8.16.0128-FAZENDA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA x DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO- Sobre a certidão de fls. 41v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias (Certidão: Certifico que decorreu o prazo de suspensão, sem manifesteção da parte autora.)-Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.
80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001252-75.2010.8.16.0128-FAZENDA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA x DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO- Sobre a certidão de fls. 41v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias (Certidão: Certifico que decorreu o prazo lde suspensão sem qualquer manifestação.)-Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.

PARANACITY, 29 DE ABRIL DE 2013. MARIA ANGÉLICA DA SILVA - ESCRIVÃ

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 22/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 009399/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0004 010689/2010
ANA PAULA PAVELSKI 0021 001145/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0020 000249/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0037 010491/2012
0038 010513/2012
0041 011708/2012
ANDRE RICARDO TUBIANA 0005 011079/2010
ARNALDO DE SOUZA MIRANDA 0013 001736/2011
ATILA SAUNER POSSE 0005 011079/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 018563/2010
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0025 004052/2012

BRUNO TUSSI 0019 012574/2011
BRUNO TUSSI 0032 005970/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0040 011699/2012
CARLOS AUGUSTO ST. N. MAR 0048 023718/2012
0050 023721/2012
CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0010 014789/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 011107/2010
0009 013318/2010
0040 011699/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 012077/2012
CRISTIANE ULIANA 0020 000249/2012
0037 010491/2012
0038 010513/2012
0041 011708/2012
DANIEL HACHEM 0027 004361/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0011 017148/2010
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0026 004261/2012
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0035 007452/2012
EDUARDO DESIDERIO 0044 012154/2012
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0011 017148/2010
ELIEZER PIRES PINTO 0008 011992/2010
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0030 005111/2012
0046 023715/2012
0047 023717/2012
0048 023718/2012
0049 023720/2012
0050 023721/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0004 010689/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 006075/2012
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0014 002621/2011
0045 018263/2012
FABIO LUIS ANTONIO 0044 012154/2012
FERNANDO FERREIRA DA CRUZ 0018 011741/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0005 011079/2010
GABRIELLE T. NOVAK FOES 0032 005970/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0042 012077/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0012 018563/2010
GIOVANNI REINALDIN 0039 010555/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0028 004476/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0024 002377/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0001 000048/2008
JOSE HAROLDO DO AMARAL 0029 004823/2012
JULIANA PERON RIFFEL 0022 001855/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 003060/2011
KATIA GOMES LEITE DA SILV 0035 007452/2012
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0043 012146/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 010627/2010
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0021 001145/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0021 001145/2012
MARCEL EIJI O. TAKIGUCHI 0045 018263/2012
MARCELO HANKE BANDOLIN 0003 010627/2010
0034 006500/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 007313/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 018563/2010
MARINEIDE SPALUTO 0039 010555/2012
MIEKO ITO 0004 010689/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0022 001855/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0023 001856/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0028 004476/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0006 011107/2010
PAULO ROBERTO PADILHA 0024 002377/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0002 001034/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0006 011107/2010
0007 011379/2010
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0021 001145/2012
RICARDO MOISES DE ALMEIDA 0019 012574/2011
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0001 000048/2008
SAULO BONAT DE MELLO 0033 006075/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0017 009399/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0010 014789/2010
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0034 006500/2012

1. CAUTELAR INOMINADA-48/2008-CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A x VASTEC ENGENHARIA LTDA e outros- manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias-Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

2. ACAO REVISIONAL-1034/2010-MARCOS ANTONIO AUGUSTO DA SILVA x BANCO FIAT S/A-Á PARTE PARA QUE RETIRE A CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

3. COBRANCA - ORDINARIA-0010627-97.2010.8.16.0129-PAROQUIA NOSSA SENHORA DA PAZ x BANCO ITAU S/A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a sua pertinência e finalidade. 2. Ainda, manifestem-se as partes, com fulcro no art. 331, § 3º, do CPC, sobre a possibilidade de composição. -Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010689-40.2010.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDISON FERREIRA- I - Defiro a substituição do pólo ativo da demanda, na forma postulada à fl. 32. II - Á escrivania, para que, retifique a autuação, procedendo-se à comunicação ao distribuidor; III - Após, à parte autora para que, em dez dias, dê o regular andamento ao feito. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

5. NULIDADE DE REMARQUE-0011079-10.2010.8.16.0129-ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA x WINDROSE SPS SHIPPING AND TRADING AS-Diante da certidao de fls. 181, intime-se o apelante para que junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa, sob pena de indeferimento. De outro lado, certifique a Escrivania o motivo da paralisaçao dos autos desde 19/08/2011 (fls. 181). -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE e ANDRE RICARDO TUBIANA-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011107-75.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL CORDEIRO-O art. 264 do Código de Processo Civil prevê a alteração do pedido enquanto não citado o réu, sem anuência deste. Assim, defiro o pedido de fls. 38/41 e converto a presente ação em execução de Titulo Extrajudicial, cancelando-se a liminar deferida (fls. 24). I - Cite-se a parte executada para em 03 dias efetuar o pagamento da divida (art. 652 caput, CPC). Com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor atualizado do debito, os quais ficarão reduzidos à metade na hipótese de pronto pagamento (art. 625-A, CPC). II - Consigne-se no mandado executório que: a) a parte executada poderá embargar a execução, independentemente de penhora, deposito ou caução, desde que oferecido no prazo de 15 dias, sendo que no caso de embargos manifestamente protelatórios, será imposta multa de ate 20% do valor da execução (art. 740, parágrafo único, CPC). b)a parte executada poderá, no prazo dos embargos, reconhecendo o credito do exeqüente e comprovando o deposito de 30% da divida, inclusive as custas processuais e honorários advocatícios, requer pagamento da divida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. III - Caso não seja efetuado o pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens eventualmente indicados pelo exeqüente e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte executada (art. 652, § 1º. CPC). Na hipótese de não encontrar bens passiveis de penhora, intime-se a executada para que indique, no prazo de 05 dias, bens para penhora, informando a sua localização e respectivos valores (arts. 652, § 3º. E 656, § 1. CPC), advertindo-o de que o não cumprimento à ordem será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC), incidindo multa de ate 20% sobre o valor atualizado da divida, sem prejuízo de outras sanções (art. 601, CPC). Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Determino a escrivania o desentranhamento da petição de fls. 45/49, pois se trata de contrafé, devendo a mesma observar atentamente aos documentos que juntam para que tal situação não ocorra novamente. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011379-69.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x ELAINE CRISTINA DOS SANTOS- Diante certidão de fls. 36/v, intime-se o autor para proceder com o pagamento da diferença das custas processuais e taxa de funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição com base nos artigos 257 e 267, III, CPC. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011992-89.2010.8.16.0129-EDUVIRGEM PINTO MOREIRA x JUSSARA TAVARES VIEIRA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013318-84.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HAROLDO DE OLIVEIRA- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, conforme requer (fls. 42). Decorrido o prazo, diga o requerente.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0014789-38.2010.8.16.0129-LEONER TOBIAS FRANCA x BANCO SCHAHIN S/A-I. Acolho petição de fls. 36-37. Façam-se as anotações necessárias quanto ao nome dos advogados que deverão figurar nas publicações no Diário da Justiça, em face das disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 2.13.7.7. II. Considerando a data do ultimo despacho e a data das petições de fls. 36-37, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 34. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0017148-58.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x LILIAN KELLI NASCIMENTO ME- 1. A solicitação de declaração de bens da parte executada à Receita Federal configura verdadeira quebra de sigilo fiscal, o que somente se revela admissível se estiver devidamente caracterizada a necessidade e que comprovado de modo justificável a situação. É o que se subsume dos incs. X e XII, do art. 5º, da Carta Magna. Para que seja quebrado o sigilo fiscal, deve haver relevante motivo, de caráter excepcional, o que não se configura pelo simples interesse da exeqüente na busca de localização de bens penhoráveis. Neste sentido esta firmado o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFICIO A REPARTIÇÕES PUBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL E BANCARIO. 1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligencia. 2. É cediço que somente em hipóteses extremas esta o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. 3. Precedentes do STJ: RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 31/03/2003; RESP 509.383/SC, desta relatoria, DJ de 20/06/2003; RESP 206963/ES, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999 e RESP 204329/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000. 4. In casu, a despeito de a Fazenda Estadual envidar esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao credito tributário, suas tentativas restaram infrutíferas, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado. 5. Agravo Regimental improvido." (1ª Turma, AgRg no RESP 667578/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJ 01/08/2005) Grifou-se. Assim, tendo em vista tratar-se de interesse privado e diante do caráter sigiloso da declaração do imposto de renda, INDEFIRO o pedido de expedição de oficio à Receita Federal. 2. Diligenciei na busca de veículos registrados em nome de Lilian Kelly do Nascimento - ME e Lilian Kelly do Nascimento, via sistema Renajud, conforme requerido às fls. 37/38. sobre o contido nos referidos documentos, diga o

requerente, no prazo de 10 dias.-Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018563-76.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x LOURIVAL MARCIANO DOS SANTOS-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
13. CURATELA-0001736-53.2011.8.16.0129-LUIZ CARLOS HOLZMANN JUNIOR-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. ARNALDO DE SOUZA MIRANDA JUNIOR-.
14. ALVARA JUDICIAL-0002621-67.2011.8.16.0129-GISELE CRISTINA DA SILVA-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. -Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.
15. REINTEGRACAO DE POSSE-0003060-78.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL DA SILVA DE GOES-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
16. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007313-12.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x VANDA DA SILVA TOMAS-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
17. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0009399-53.2011.8.16.0129-OSIRIS NASCIMENTO FILHO x BANCO SAFRA S.A.-1. Recebo o recursos interpostos nos seus efeitos legais, eis que tempestivos e devidamente preparados.. 2. Intime-se as partes apeladas para, querendo, ofertem contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas legais. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.
18. USUCAPIAO-0011741-37.2011.8.16.0129-EDENA MARIA DA CRUZ DE MOURA-1. Façam-se as necessárias anotações quanto ao nome do advogado que devera figurar nas publicações no Diário da Justiça, em face das disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 2.13.7.7.(fls. 44). 2. Acolho a emenda da inicial de fls. 46/49, devendo constar no pólo passivo NELSON AMARO DE MOURA. Façam-se as retificações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 48, a fim de que a autora cumpra integralmente o item IV do despacho de fls. 43. -Adv. FERNANDO FERREIRA DA CRUZ SILVA-.
19. COBRANCA-0012574-55.2011.8.16.0129-SHANGHAI EVEREST INT L LOG. CO.LTDA x EXPAND 1000 COMERCIO E IMPORT. DE PRESENTES LTDA-Tendo em vista a certidão de fls. 71, intime-se a parte autora para que se manifestar no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK e BRUNO TUSSI-.
20. EXECUCAO PROVISORIA-0000249-14.2012.8.16.0129-PEDRO DO CARMO RITA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- 1. Intime-se para que, no prazo de 10 dias, junte procuração atualizada, com assinatura reconhecida em cartório, uma vez que verifico divergência na assinatura da procuração e do documento de identidade juntado. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos juízes do estado do Paraná, através do oficio circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. 2. Após, com a juntada do documento, determino a expedição do alvará.-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
21. ACAO ORDINARIA-0001145-57.2012.8.16.0129-SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Trata-se de ação ordinária movida por SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA em face de MUNICIPIO DE PARANAGUA, na qual se pleiteia o pagamento da contribuição sindical do ano de 2011 em favor do autor.
Cite-se o requerido como requer, para apresentar contestação no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001855-77.2012.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA- O art. 264 do Código de Processo Civil prevê a alteração do pedido enquanto não citado o réu, sem anuência deste.
Assim, defiro o pedido de fls. 31/33 e converto a presente ação em execução de Titulo Extrajudicial, cancelando-se a liminar deferida (fls. 29/30).Recolha-se o mandado. I - Cite-se a parte executada para em 03 dias efetuar o pagamento da divida (art. 652 caput, CPC). Com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor atualizado do debito, os quais ficarão reduzidos à metade na hipótese de pronto pagamento (art. 625-A, CPC). II - Consigne-se no mandado executório que: a) a parte executada poderá embargar a execução, independentemente de penhora, deposito ou caução, desde que oferecido no prazo de 15 dias, sendo que no caso de embargos manifestamente protelatórios, será imposta multa de ate 20% do valor da execução (art. 740, parágrafo único, CPC). b)a parte executada poderá, no prazo dos embargos, reconhecendo o credito do exeqüente e comprovando o deposito de 30% da divida, inclusive as custas processuais e honorários advocatícios, requer pagamento da divida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. III - Caso não seja efetuado o pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens eventualmente indicados pelo exeqüente e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte executada (art. 652, § 1º. CPC). Na hipótese de não encontrar bens passiveis de penhora, intime-se a executada para que indique, no prazo de 05 dias, bens para penhora, informando a sua localização e respectivos valores (arts. 652, § 3º. E 656, § 1. CPC), advertindo-o de que o não cumprimento à ordem será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC), incidindo multa de ate 20% sobre o valor atualizado da divida, sem prejuízo de outras sanções (art. 601, CPC). Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. -Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001856-62.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO MODESTO SANTOS-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
24. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002377-07.2012.8.16.0129-ARNALDO ISIDORO COSTA x JOSE CARLOS AMEND- Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que segue pelo rito sumário, em razão da natureza da causa.
1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Designo o dia 07/05/2013, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação.
Nessa audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar sua defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas. Na maesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se data para audiência de instrução e julgamento, se necessário.
Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias, ciente que o não comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédiio e acompanhado de advogado, implicará na presunção de que adminitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 277, §§ 2º e 3º, e 319 do Código de Processo Civil).
Intime-se o autor na pessoa de seu advogado.
Diligências necessárias.-Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004052-05.2012.8.16.0129-LOGIEX - LOG. DE COM. EXTERIOR LTDA x INTERALLI ADM. E PARTICIPACOES LTDA-INTIME-SE A PARTE CREDORA SOBRE A OFERTA DE BENS DE FLS. 103, NO PRAZO DE 5 DIAS. -Adv. BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.
26. ADJUDICACAO - ORDINARIA-0004261-71.2012.8.16.0129-JORGE FERREIRA x GENESIO MORESCHI-Intime-se a parte autora sobre a devolução do AR negativo, digo em 5 (cinco) dias. -Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE-0004361-26.2012.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x ABUD ABUD ADM. E PART. LTDA - ME- Trata-se de pedido de Reintegração de Posse, proposto por BANCO ITAULEASING S/A em face de ABUD ABUD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇOES LTDA-ME, com o fim de buscar e apreender o veiculo descrito na inicial, que esta em posse do requerido. Alega a exordial, em síntese, que a parte autora afirmou com o réu contrato de arrendamento mercantil do veiculo descrito, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que, desde 14/05/2011, o requerido deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas. Requer a medida em sede de liminar, para o fim de ser o bem reintegrado na posse da parte autora. I - São requisitos para a concessão da tutela pleiteada, em sede de liminar, o periculum in mora e o fumus boni iuris. No caso vertente, a postulação tem como motivo o esbulho concreto da posse, vez que as partes contrataram o arrendamento mercantil do referido bem (fls. 07/15). Ocorre que o réu deixou de pagar as prestações, e, sendo regularmente notificado (fls. 16), não adimpliu o seu debito. Nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, e em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, em particular o contrato de arrendamento mercantil e a notificação da parte requerida, verifico que são verossímeis e plausíveis, numa primeira analise, os fatos alegados, consistentes no esbulho da posse de um bem que lhe pertence, sendo que a posse foi perdida. Está presente, portanto, o requisito do fumus boni iuris. Alem disso, quanto ao perigo da demora, vejo que como se trata de veiculo, e que este pode ser facilmente escondido ou vendido, ou ate mesmo desaparecer, frustrando qualquer demanda futura, restou cumprido também este requisito. Com as limitações probatórias desta fase processual, é razoável admitir a presença dos requisitos legais. II - Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado. Especa-se mandado de reintegração de posse. III - Autorizo, desde logo, o reforço policial, apenas se necessário, com as devidas cautelas legais. IV - Autorizo, excepcionalmente, o cumprimento da ordem fora do horário de expediente, conforme artigo 172 do CPC. V - Cite-se o requerido, observando-se o disposto no artigo 930, caput, do CPC para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais. -Adv. DANIEL HACHEM-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004476-47.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ERNANI ALVES PEREIRA FILHO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
29. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0004823-80.2012.8.16.0129-JOAO TABAJARA PITTA x SAMBAQUI AUTOMOVEIS LTDA-Intime-se a parte autora sobre os novos documentos juntados pela ré, no prazo de 5 dias. -Adv. JOSE HAROLDO DO AMARAL-.
30. REVISIONAL DE CONTRATO-0005111-28.2012.8.16.0129-RENNAN ISMAEL DE AQUINO CELESTINO x BANCO FINASA S/A-Á PARTE PARA QUE RETIRE A CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
32. COBRANCA-0005970-44.2012.8.16.0129-SHANGHAI EVEREST INT L LOG. CO.LTDA x NIROFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Á PARTE PARA QUE RETIRE A CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. -Advs. BRUNO TUSSI e GABRIELLE T. NOVAK FOES-.
33. EXECUCAO PROVISORIA-0006075-21.2012.8.16.0129-JAIR DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Intime-se o autor para retirada de

alvará, no prazo de 90 dias. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0006500-48.2012.8.16.0129-MARCELO HANKE BANDOLIN e outro x JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN e VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0007452-27.2012.8.16.0129-MARIA DE LOURDES MACIEL DE SOUZA e outros x BANCO BV FINANCEIRA CREDITOS E INVESTIMENTOS-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação e oficio, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e KATIA GOMES LEITE DA SILVA-.

37. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010491-32.2012.8.16.0129-WILSON DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- 1. Intime-se para que, no prazo de 10 dias, junte procuração atualizada, com assinatura reconhecida em cartório, uma vez que verifico divergência na assinatura da procuração e do documento de identidade juntado. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça,remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. 2. Após, com a juntada do documento, determino a expedição do alvará.-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

38. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010513-90.2012.8.16.0129-VANDERLEI RIBEIRO DA ROCHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- 1. Intime-se para que, no prazo de 10 dias, junte procuração atualizada, com assinatura reconhecida em cartório, uma vez que verifico divergência na assinatura da procuração e do documento de identidade juntado. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça,remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. 2. Após, com a juntada do documento, determino a expedição do alvará.-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0010555-42.2012.8.16.0129-EDUARDO CONCEIÇÃO SOLEDADE JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEN S.A-1 - EDUARDO CONCEIÇÃO SOLEDADE JUNIOR ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A., alegando ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; a comissão de permanência cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; e juros remuneratórios excessivos. A titulo de tutela antecipatória pleiteada, limita-se a parte autora ao pedido de autorização para consignação do valor que entende devido, com a exclusão da capitalização dos juros e a manutenção da posse sobre o bem dado em garantia.

2 - Defiro a emenda inicial às fls. 25/26, quanto ao pedido de substituição do pólo ativo por MARIA LEMOS DOS SANTOS e que sejam realizadas as anotações necessárias.

3 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4 - O contrato acostado à inicial comprova que há capitalização de juros, podendo observar que a taxa de juros anuais é superior à soma de juros mensais, existindo clausula permissiva para tal pratica no contrato.

Sobre a ilegalidade na capitalização, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRESTIMO BANCARIO. CAPITALIZAÇAO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. COMISSAO DE PERMANENCIA. SUMULA 294/STJ. POSSIBILIDADE.

1. Desde que pactuado, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000).

2. Vencido o prazo para pagamento da divida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porem, será a media do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRa no RESP 1054395/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1º REGIAO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

Consequentemente, deve ser admitida a consignação do valor tido como devido e oferecido em deposito, calculando com juros simples ao percentual estabelecido no contrato.

5 - Por outro lado, indevida a cumulação da comissão de permanência com multa moratória (item "6.II" do contrato).

6 - descabida a manutenção na posse do veiculo, porquanto a medida é admitida quando caracterizada a mora no curso do contrato, devendo ser analisada somente em sede de busca e apreensão.

7 - Pelo exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o deposito do valor das prestações mensais em consignação. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juizo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Pois, a não liberação da quantia incontroversa em favor da financeira credora equivale a inadimplemento e induz a caracterização da mora. Cite-se o réu para que conteste a presente ação no prazo legal. -Advs. GIOVANNI REINALDIN e MARINEIDE SPALUTO-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011699-51.2012.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S.A. x RICARDO PEREIRA DE AMORIM-1. Defiro a emenda inicial. Anote-se, inclusive no distribuidor. 2. Após, efetuado o cumprimento do item 2, do despacho de fls. 41, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011708-13.2012.8.16.0129-JOACIR GONÇALVES MAIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- 1. Intime-se para que, no prazo de 10 dias, junte procuração atualizada, com assinatura reconhecida em cartório, uma vez que verifico divergência na assinatura da procuração e do documento de identidade juntado. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos juízes do estado do Paraná, através do oficio circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. 2. Após, com a juntada do documento, determino a expedição do alvará.-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0012077-07.2012.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S.A. x LEONARDO JOSE DA SILVA-Trata-se de pedido de Reintegração de Posse, proposto por BANCO ITAUCARD S/A em face de LEONARDO JOSE DA SILVA, com o fim de buscar e apreender o veiculo descrito na inicial, que esta em posse do requerido. Alega a exordial, em síntese, que a parte autora afirmou com o réu contrato de arrendamento mercantil do veiculo descrito, no valor de R$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais) e que, desde 10/02/2012, o requerido deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas. Requer a medida em sede de liminar, para o fim de ser o bem reintegrado na posse da parte autora. I - São requisitos para a concessão da tutela pleiteada, em sede de liminar, o periculum in mora e o fumus boni iuris. No caso vertente, a postulação tem como motivo o esbulho concreto da posse, vez que as partes contrataram o arrendamento mercantil do referido bem (fls. 07/15). Ocorre que o réu deixou de pagar as prestações, e, sendo regularmente notificado (fls. 16), não adimpliu o seu debito. Nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, e em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, em particular o contrato de arrendamento mercantil e a notificação da parte requerida, verifico que são verossímeis e plausíveis, numa primeira analise, os fatos alegados, consistentes no esbulho da posse de um bem que lhe pertence, sendo que a posse foi perdida. Está presente, portanto, o requisito do fumus boni iuris. Alem disso, quanto ao perigo da demora, vejo que como se trata de veiculo, e que este pode ser facilmente escondido ou vendido, ou ate mesmo desaparecer, frustrando qualquer demanda futura, restou cumprido também este requisito. Com as limitações probatórias desta fase processual, é razoável admitir a presença dos requisitos legais. II - Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado. Especa-se mandado de reintegração de posse. III - Autorizo, desde logo, o reforço policial, apenas se necessário, com as devidas cautelas legais. IV - Autorizo, excepcionalmente, o cumprimento da ordem fora do horário de expediente, conforme artigo 172 do CPC. V - Cite-se o requerido, observando-se o disposto no artigo 930, caput, do CPC para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. USUCAPIAO-0012146-39.2012.8.16.0129-WILSON DE MORAES DA SILVA JUNIOR x CATUQUI NAKAOKA-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, EDITAL E RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

44. DECLARATORIA - ORDINARIA-0012154-16.2012.8.16.0129-SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x NUTRIPESO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA-Á PARTE PARA QUE RETIRE A CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

45. COBRANCA - ORDINARIA-0018263-46.2012.8.16.0129-DJALMA ALVES DO CARMO x HSBC SEGUROS-Á PARTE PARA QUE RETIRE A CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. -Advs. MARCEL EIJI O. TAKIGUCHI e FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0023715-37.2012.8.16.0129-ZHUANG YUQI E CIA LTDA EPP x NATALINA RODRIGUES PIMENTEL - ME- I - Cite-se o executado para em 3 dias efetuar o pagamento da divida (art. 652 caput, CPC). Com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor atualizado do debito, os quais ficarão reduzidos à metade na hipótese de pronto pagamento (art. 625-A, CPC). II - Consigne-se no mandado executório que: a) o executado poderá embargar a execução, independentemente de penhora, deposito ou caução, desde que oferecido no prazo de 15 dias, sendo que no caso de embargos manifestamente proletários, será imposta multa de ate 20% do valor de execução (art. 740, parágrafo único, CPC); b) o executado poderá, no prazo dos embargos, reconhecendo o credito do exeqüente e comprovado o deposito de 30% da divida, inclusive as custas processuais e honorários advocatícios, requerer pagamento da divida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. III - Caso não seja efetuado o pagamento proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens eventualmente indicados pelo exeqüente e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o executado (art. 652, § 1º.CPC). Na hipótese de não encontrar bens passiveis de penhora, intime-se o executado para que indique, no prazo de 05 dias, bens para penhora, informando a sua localização e respectivos valores (art. 652, § 3º. E 656, § 1, CPC), advertindo-o de que o não cumprimento à ordem será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC), incidindo multa de ate 20% sobre o valor atualizado

da divida, sem prejuízo de outras sanções (art. 601, CPC).-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0023717-07.2012.8.16.0129-ZHUANG YUQI E CIA LTDA EPP x JADIR HUBER BRAGA ME- I - Cite-se o executado para em 3 dias efetuar o pagamento da divida (art. 652 caput, CPC). Com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor atualizado do debito, os quais ficarão reduzidos à metade na hipótese de pronto pagamento (art. 625-A, CPC). II - Consigne-se no mandado executório que: a) o executado poderá embargar a execução, independentemente de penhora, deposito ou caução, desde que oferecido no prazo de 15 dias, sendo que no caso de embargos manifestamente proletários, será imposta multa de ate 20% do valor de execução (art. 740, parágrafo único, CPC); b) o executado poderá, no prazo dos embargos, reconhecendo o credito do exeqüente e comprovado o deposito de 30% da divida, inclusive as custas processuais e honorários advocatícios, requerer pagamento da divida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. III - Caso não seja efetuado o pagamento proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens eventualmente indicados pelo exeqüente e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o executado (art. 652, § 1º.CPC). Na hipótese de não encontrar bens passiveis de penhora, intime-se o executado para que indique, no prazo de 05 dias, bens para penhora, informando a sua localização e respectivos valores (art. 652, § 3º. E 656, § 1, CPC), advertindo-o de que o não cumprimento à ordem será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC), incidindo multa de ate 20% sobre o valor atualizado da divida, sem prejuízo de outras sanções (art. 601, CPC). -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0023718-89.2012.8.16.0129-ZHUANG YUQI E CIA LTDA EPP x LUIZ AROLDO GUADAGNIN - ME- I - Cite-se o executado para em 3 dias efetuar o pagamento da divida (art. 652 caput, CPC). Com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor atualizado do debito, os quais ficarão reduzidos à metade na hipótese de pronto pagamento (art. 625-A, CPC). II - Consigne-se no mandado executório que: a) o executado poderá embargar a execução, independentemente de penhora, deposito ou caução, desde que oferecido no prazo de 15 dias, sendo que no caso de embargos manifestamente proletários, será imposta multa de ate 20% do valor de execução (art. 740, parágrafo único, CPC); b) o executado poderá, no prazo dos embargos, reconhecendo o credito do exeqüente e comprovado o deposito de 30% da divida, inclusive as custas processuais e honorários advocatícios, requerer pagamento da divida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. III - Caso não seja efetuado o pagamento proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens eventualmente indicados pelo exeqüente e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o executado (art. 652, § 1º.CPC). Na hipótese de não encontrar bens passiveis de penhora, intime-se o executado para que indique, no prazo de 05 dias, bens para penhora, informando a sua localização e respectivos valores (art. 652, § 3º. E 656, § 1, CPC), advertindo-o de que o não cumprimento à ordem será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC), incidindo multa de ate 20% sobre o valor atualizado da divida, sem prejuízo de outras sanções (art. 601, CPC). -Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0023720-59.2012.8.16.0129-ZHUANG YUQI E CIA LTDA EPP x JCTAMI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA- I - Cite-se o executado para em 3 dias efetuar o pagamento da divida (art. 652 caput, CPC). Com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor atualizado do debito, os quais ficarão reduzidos à metade na hipótese de pronto pagamento (art. 625-A, CPC). II - Consigne-se no mandado executório que: a) o executado poderá embargar a execução, independentemente de penhora, deposito ou caução, desde que oferecido no prazo de 15 dias, sendo que no caso de embargos manifestamente proletários, será imposta multa de ate 20% do valor de execução (art. 740, parágrafo único, CPC); b) o executado poderá, no prazo dos embargos, reconhecendo o credito do exeqüente e comprovado o deposito de 30% da divida, inclusive as custas processuais e honorários advocatícios, requerer pagamento da divida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. III - Caso não seja efetuado o pagamento proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens eventualmente indicados pelo exeqüente e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o executado (art. 652, § 1º.CPC). Na hipótese de não encontrar bens passiveis de penhora, intime-se o executado para que indique, no prazo de 05 dias, bens para penhora, informando a sua localização e respectivos valores (art. 652, § 3º. E 656, § 1, CPC), advertindo-o de que o não cumprimento à ordem será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC), incidindo multa de ate 20% sobre o valor atualizado da divida, sem prejuízo de outras sanções (art. 601, CPC). -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0023721-44.2012.8.16.0129-ZHUANG YUQI E CIA LTDA EPP x MILTON DA SILVA RICARDO - ME- I - Cite-se o executado para em 3 dias efetuar o pagamento da divida (art. 652 caput, CPC). Com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor atualizado do debito, os quais ficarão reduzidos à metade na hipótese de pronto pagamento (art. 625-A, CPC). II - Consigne-se no mandado executório que: a) o executado poderá embargar a execução, independentemente de penhora, deposito ou caução, desde que oferecido no prazo de 15 dias, sendo que no caso de embargos manifestamente proletários, será imposta multa de ate 20% do valor de execução (art. 740, parágrafo único, CPC); b) o executado poderá, no prazo dos embargos, reconhecendo o credito do exeqüente e comprovado o deposito de 30% da divida, inclusive as custas processuais e honorários advocatícios, requerer pagamento da divida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. III - Caso não seja efetuado o pagamento proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens eventualmente indicados pelo exeqüente e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o executado (art. 652, § 1º.CPC). Na hipótese de não encontrar bens passiveis de penhora, intime-se o executado para que indique, no prazo de 05 dias, bens para penhora, informando a sua localização e respectivos valores (art. 652, § 3º. E 656, § 1, CPC), advertindo-o de que o não cumprimento à ordem será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC), incidindo multa de ate 20% sobre o valor atualizado da divida, sem prejuízo de outras sanções (art. 601, CPC). -Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS-.

PARANAGUA, 23.04.2013

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

relacao 23/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONAI GOUVEA 0044 016027/2010
ALECSSANDRO LOBO DE CAMAR 0031 001120/2009
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0018 000142/2008
AMAURI SILVA TORRES 0028 000119/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 002902/2009
ANDRE LUIZ DE BARROS ALVE 0042 000003/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0029 000194/2009
ANDREA SCHWENDLER CABEDA 0050 008694/2012
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 0026 001272/2008
ANNA LUIZA FERNANDES NOVA 0042 000003/2010
ANNIE OZGA RICARDO 0046 006609/2011
ANTONIO GOMES MOREIRA FIL 0050 008694/2012
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0010 001816/2005
BERNADETE MARIA DE CARVAL 0002 000464/1998
CANDIDA JOELMA LEOPOLDINO 0013 003193/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0034 001312/2009
CHRISTIANE CASTANHO JORGE 0050 008694/2012
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0028 000119/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000789/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 003193/2009
DANIEL HACHEM 0005 000373/2000
DANIEL REMENHUK 0050 008694/2012
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0023 000990/2008
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0045 004098/2011
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0011 000012/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0030 000478/2009
EMELY DAMACENO 0001 000280/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 001197/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0022 000909/2008
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0050 008694/2012
FERNANDO GARCIA 0022 000909/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0027 001275/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0041 003193/2009
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0050 008694/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0040 003128/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0012 002830/2006
IVAN C. A. BORGES DE LIZ 0023 000990/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0012 002830/2006
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0014 006448/2006
JOSE HORÁCIO BELETI 0045 004098/2011
JOSE JULIO REILLY ALGODOA 0007 000207/2002
JOSE SILVIO GORI FILHO 0007 000207/2002
JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 0035 001780/2009
JULIANA CRISTINA FINCATTI 0001 000280/1998
LEVI DE ANDRADE 0046 006609/2011
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0038 002947/2009
0046 006609/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0004 000014/2000
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0015 006451/2006
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0050 008694/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 002003/2007
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0039 003021/2009
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0039 003021/2009
Levy Lima Lopes Neto 0050 008694/2012
MARCEL EIJI O. TAKIGUCHI 0048 011883/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 000194/2009
MARCO ANTONIO B. DE QUEIR 0028 000119/2009
MARCO ANTONIO FONSECA 0047 001199/2012
MARCOS EDUARDO TAVARES DE 0008 008567/2004
MARIA LUCILIA GOMES 0015 006451/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0043 015007/2010
MARUSKA NUCIA VOLCOV 0009 000081/2005
MAURICIO KAVINSKI 0017 002003/2007
MAURICIO VITOR LEONE DE S 0016 000452/2007
MIEKO ITO 0024 001197/2008
0032 001162/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0037 002933/2009
NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0031 001120/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0033 001239/2009

OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0017 002003/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0020 000789/2008
0021 000818/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 003193/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0027 001275/2008
REGINALDO L. ESTEPHANELLI 0044 016027/2010
RICARDO RUH 0021 000818/2008
0035 001780/2009
RODRIGO LAYNES MILLA 0028 000119/2009
RODRIGO RUH 0021 000818/2008
0035 001780/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0015 006451/2006
RONALDO L. ESTEPHANELLI 0044 016027/2010
ROSANGELA CORRÊA 0043 015007/2010
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0006 000281/2001
SILVANA APARECIDA CESAR P 0004 000014/2000
SÉRGIO SCHULZE 0036 002902/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0030 000478/2009
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0004 000014/2000
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0016 000452/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0020 000789/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0025 001212/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 001162/2009

1. ACAO DE DESPEJO-280/1998-JOSE RIBEIRO MARTINS x YOSHITIKA SATO e outro- Intime-se o exequente para que indique o CPF da parte executada. -Advs. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA e EMELY DAMACENO-.

2. INTERDICAO-464/1998-ZULEIDE MEIRA CARDOSO PINHEIRO x MARIA MEIRA CARDOSO- Tratando-se de parte beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita proceda a Escrivania publicação do Edital expedido no Diario da Justiça, sem ônus. -Adv. BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO-.

4. ACAO MONITORIA-14/2000-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x JOSENEY RIBEIRO SILVA- Indefiro o pedido de expedição de oficio para informações ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que estas estão restritas à instrução de ações criminais, consoantes a instrução daquela Corte. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CESAR PONTE e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-373/2000-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS EDUARDO FUZARI e outro-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. DANIEL HACHEM-.

6. USUCAPIAO-281/2001-JOEL MOREIRA BONZATO e outro x ANTONIO DA SILVA ARAUJO E SUA ESPOSA-Tendo em vista a devolução da Carta Precatoria, manifeste-se a parte autora para o fim de dar prosseguimento ao feito. -Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.

7. ACAO DE DESPEJO-207/2002-CENTRO DO COMERCIO DE CAFE DE PARANAGUA x RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS-1. A penhora on line restou infrutifera conforme demonstram os extratos anexos. 2. Manifeste-se o exequente em 05 dias. -Advs. JOSE JULIO REILLY ALGODOAL e JOSE SILVIO GORI FILHO-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-8567/2004-ENGENHO DE ARROZ SAO ROQUE LTDA x HAMUD & CIA LTDA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE-.

9. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-81/2005-ISRAEL FERREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Sobre os oficios juntados, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARUSKA NUCIA VOLCOV-.

10. INTERDICAO-1816/2005-JOAO MARIA DAS NEVES x JOSELI PINHEIRO DAS NEVES-Ante o contido na petição de fls. 42, nomeio o Dr. Aurelio Cesar Savi dos Santos em substituição ao defensor anteriormente nomeado (fls. 41), a fim de que apresente contestação. -Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-12/2006-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO x JOSE ROMERO LEONEL DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL) e outros- A solicitação de declaração de bens da parte executada à Receita Federal configura verdadeira quebra de sigilo fiscal, o que somente se revela admissível se estiver devidamente caracterizada a necessidade e que comprovado de modo justificável a situação. É o que se subsume dos incs. X e XII, do art. 5º, da Carta Magna. Para que seja quebrado o sigilo fiscal, deve haver relevante motivo, de caráter excepcional, o que não se configura pelo simples interesse da exeqüente na busca de localização de bens penhoráveis.
Neste sentido esta firmado o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFICIO A REPARTIÇÕES PUBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL E BANCARIO. 1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligencia. 2. É cediço que somente em hipóteses extremas esta o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. 3. Precedentes do STJ: RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 31.03.2003; RESP 509.383/SC, desta relatoria, DJ de 20.06.2003; RESP 206963/ES, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 28.06.1999 e RESP 204329/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 19.06.2000. 4. In casu, a despeito de a Fazenda Estadual envidar esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao credito tributário, suas tentativas restaram infrutíferas, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado. 5. Agravo Regimental improvido." (1º Turma, AgRg no RESP 667578/MG, Rel. Min. LUIZ LUX, unânime, DJ 01/08/2005) Grifou. Assim, tendo em vista tratar-se de interesse privado e diante do caráter sigiloso da declaração do imposto de renda, INDEFIRO o pedido de fls. 74/75. Intime-se o exeqüente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-2830/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARMANDO ROBERTO SANTOS-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-3193/2006-NKS CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA x PEDRO DE ALMEIDA BARBOSA e outro- Tendo em vista a manifestação de fls. 76, intime-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre a constituição de novo procurador e prosseguimento do feito. -Adv. CANDIDA JOELMA LEOPOLDINO-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6448/2006-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x ADRIANA PIRES- Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 169 vsº. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-6451/2006-BANCO FINASA S/A x OZEIAS PEREIRA PAIFER- 1 - Em atendimento ao contido no petitorio de fls. 36, procedi com a restrição solicitada, conforme expediente em anexo. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito. 2 - Intime-se a para requerida para que se manifeste sobre a constrição no prazo de 10 dias. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

16. ANULATORIA ATO JURIDICO - ORD-452/2007-ORLANDO CORREIA VIANA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA (COPEL e outro- Certifique a Escrivania o motivo da paralisação dos autos desde 01/02/2011 (fls.306).
Designo o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas para audiência de conciliação.
Intimem-se.-Advs. MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

17. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-2003/2007-FRANCISCO JOSE MENEZES BARRETO x SUDAREMIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intimem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

18. COBRANCA - ORDINARIA-142/2008-MARIA ALVES DA SILVA ARMINDO x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Diante da certidão de fls. 270, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-789/2008-HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO x IARA MARIA DOS SANTOS-Trata-se de pedido de Reintegração de Posse, proposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO em face de IARA MARIA DOS SANTOS, com o fim de buscar e apreender o veiculo descrito na inicial, que esta em posse do requerido. Alega a exordial, em síntese, que a parte autora firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil do veiculo descrito, no valor de R$ 34.935,02 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e dois centavos) conforme fls. 32/34 e que, desde 23/02/2008, o requerido deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas. Requer a medida em sede de liminar, para o fim de ser o bem reintegrado na posse da parte autora. I - São requisitos para a concessão da tutela pleiteada, em sede de liminar, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". No caso vertente, a postulação tem como motivo o esbulho concreto da posse, vez que as partes contrataram o arrendamento mercantil do referido bem (fls. 20/22). Ocorre que o réu deixou de pagar as prestações, e, sendo regularmente notificado (fls. 23/24), não adimpliu o seu debito. Nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, e em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, em particular o contrato de arrendamento mercantil e a notificação da parte requerida, verifico que são verossímeis e plausíveis, numa primeira analise, os fatos alegados, consistentes no esbulho da posse de um bem que lhe pertence, sendo que a posse foi perdida. Esta presente, portanto, o requisito do "fumus boni iuris". Alem disso, quanto ao perigo da demora, vejo que como se trata de veiculo, e que este pode ser facilmente escondido ou vendido, ou ate mesmo desaparecer, frustrando qualquer demanda futura, restou cumprido também este requisito. Com as limitações probatórias desta fase processual, é razoável admitir a presença dos requisitos legais. II - Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado. Expeça-se mandado de reintegração de posse. III - Autorizo, desde logo, o reforço policial, apenas se necessário, com as devidas cautelas legais. IV - Autorizo, excepcionalmente, o cumprimento da ordem fora do horário de expediente, conforme artigo 172 do Código de Processo Civil. V - Cite-se o requerido, observando-se o disposto no artigo 930, caput, do CPC para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO-.

21. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-818/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED.,FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS GILMAR DE OLIVEIRA-I - Defiro a substituição do polo ativo da demanda, na forma postulada às fls. 21. II - À escrivania, para que , retifique a autuação, procedendo-se à comunicação ao distribuidor. III - Após, à parte autora para que , em dez dias, dê o regular andamento ao feito. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-909/2008-RAEL CHAPAVAL e outro x ANCORA AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA- Intime-se a parte credora para que se manifeste sobre resposta da penhora on line, no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

23. ACAO MONITORIA-990/2008-YPEGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x JOAO BATISTA DE PAULA-Intime-se a parte credora para que se manifeste sobre resposta da penhora on line, no prazo de 10 dias. -Advs. IVAN C. A. BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

24. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1197/2008-BANCO BMG S/A x CLEBER LUIZ FERREIRA-Intime-se o requerente para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 21, no prazo de 10 dias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1212/2008-SAMANTA DO ROCIO RODRIGUES x BANCO FINASA BMG S/A-1 - Façam-se as necessárias anotações quanto aos nomes dos advogados que deverão figurar nas publicações no Diário da Justiça, em face das disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 2.13.7.7. (fls. 29). 2 - Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para que diga sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.
26. ANULACAO DE TITULO -ORDINARIA-1272/2008-JEAN FRANKYS DE OLIVEIRA MARECO x BANCO BRADESCO S/A-Defiro o pedido de fls. 53 e 55. Façam-se as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Por fim, certifique a escrivania o motivo da paralisação dos autos desde 28 de junho de 2011 (fls. 52vsº). -Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO-.
27. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1275/2008-BANCO FINASA S/A x MARCIO VENTURA ALVES-1 - Façam-se as necessárias anotações quanto aos nomes dos advogados que deverão figurar nas publicações no Diário da Justiça, em face das disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 2.13.7.7. (fls. 30). 2 - Indefiro o pedido de localização do endereço do requerido através do sistema BacenJud. Isso porque o referido sistema tem apenas a função de bloqueio de ativos financeiros. 3 - Em atendimento ao contido no petitório de fls. 30, procedi com a restrição solicitada, conforme expediente em anexo. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito. 4 - Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a constrição no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
28. ACAO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGACAO DE DAR-119/2009-RAMSTALDEM REPRESENTACOES E ASSESSORIA LTDA x TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUA LTDA-Intime-se as partes para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. AMAURI SILVA TORRES, MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e RODRIGO LAYNES MILLA-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-194/2009-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x ROGERIO DA SILVA FRANCA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
30. REINTEGRACAO DE POSSE-478/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA DA SILVA RIBEIRO-Defiro o pedido de suspensão de fl. 27, na forma requerida. Decorrido o prazo de suspensao, intime-se o interessado para prosseguimento. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
31. CANCELAMENTO DE PROTESTO-ORDI-1120/2009-IRMAOS CHARKIE LTDA x ITABUMATEXTIL S/A-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO - Advs. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO e ALECSSANDRO LOBO DE CAMARGO-.
32. REINTEGRACAO DE POSSE-1162/2009-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILCEU PIRES DA SILVA- 1- Indefiro o pedido de localizaçao do endereço do requerido atraves do sistema Bacenjud. Isso porque o referido sistema tem apenas a função de bloqueio de ativos financeiros. 2- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
33. REINTEGRACAO DE POSSE-1239/2009-BANCO FINASA S.A. x EVALDINA FERREIRA DE LIMA-Sobre resposta de ofício, diga a parte autora, em cinco dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
34. REINTEGRACAO DE POSSE-1312/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMINDO FRANCA PONTES-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
35. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1780/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x EDUARDO CORREIA DE CAMARGO-I - Defiro a substituição do polo ativo da demanda, na forma postulada às fls. 21/22. II - À escrivania, para que , retifique a autuação, procedendo-se à comunicação ao distribuidor. III - Após, à parte autora para que , em dez dias, dê o regular andamento ao feito. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.
36. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2902/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIONATHAN MUSSOLINE PEREIRA-Uma vez que nao houve citação da parte adversa, defiro o pedido de substituição processual, conforme requerido às fls. 45/46. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
37. REINTEGRACAO DE POSSE-2933/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO FONTES- 1 - Em atendimento ao contido no petitorio de fls. 36, procedi com a restriçao solicitada, conforme expediente em anexo. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito. 2 - Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a constriçao no prazo de 10 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-2947/2009-LUCI MARI MARQUES DA SILVA x HSBC AUTO FINANCE- Tendo em vista o despacho de fls. 57, reitere-se a intimação da parte autora para que regularize a documentaçao processual, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resoluçao do merito.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-3021/2009-JANYMERE PICANCO DA SILVA ANDRADE e outro x EDDA PICANCO DA SILVA-1. Acolho a emenda inicial de fls. 58/59, devendo constar no polo ativo CEZAR AUGUSTO XAVIER RIBEIRO e GERUSA CARNEIRO RIBEIRO. Façam-se as retificações necessarias, inclusive junto ao Cartorio Distribuidor. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 39, item I. -Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO-.
40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3128/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO MAURICIO MIRAS F.I. e outro- À parte autora sobre vistas dos autos, no prazo de cinco dias.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
41. REINTEGRACAO DE POSSE-3193/2009-BV FINANCEIRA S/A x GERSON PEREIRA DA SILVA-1 - Façam-se as necessárias anotações quanto aos nomes dos advogados que deverão figurar nas publicações no Diário da Justiça, em face das disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 2.13.7.7. (fls. 28). 2 - Indefiro o pedido de localização do endereço do requerido através dos sistemas BacenJud e RenaJud. Isso porque o sistema BacenJud tem apenas a função de desbloqueio de ativos financeiros e o RenaJud de restringir o direito do devedor sobre o veiculo dado em garantia. 3 - Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
42. COBRANCA - ORDINARIA-3/2010-NYK LINE DO BRASIL LTDA. x FRONTED CARGO SERVICE LTDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE e ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES-.
43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015007-66.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x PRESCILA POLI-Indefiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo provisório (fls. 32). Cabe à parte informar e diligenciar sobre a localização do réu, para cumprimento do provimento jurisdicional deferido em 14/09/2010 (fls. 29). O autor deve observar o tramite legal para os casos em que a parte ré não é localizada para ser citada, conforme as disposições processuais pertinentes. O que não é factível é que o processo, que se desenvolve por impulso oficial, fique indefinidamente arquivado, observando-se que não se trata de execução. Compete ao autor as providencias necessárias ao andamento do processo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso III do CPC. Assim, intime-se a parte requerente para que promova o andamento do feito necessário para promover a citação do réu, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da medida liminar. Nada requerido, proceda-se à intimação pessoal para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.
44. ACAO MONITORIA-0016027-92.2010.8.16.0129-H. BETARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA. x ROSNEI MAIDL ME- Defiro o pedido de fls. 85. Designo o dia 09/05/2013, às 13:30 horas para audiência de conciliação.
Intimem-se.
-Advs. REGINALDO L. ESTEPHANELLI, RONALDO L. ESTEPHANELLI e ADONAI GOUVEA-.
45. ACAO MONITORIA-0004098-28.2011.8.16.0129-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS x FERNANDO DALAGO- Redesigno o dia 16/05/2013, às 13:30 horas para audiência de conciliação, em razão de audiência anterior não ter sido realizada.
Intimem-se.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e JOSE HORÁCIO BELETI-.
46. INTERDITO PROIBITORIO-0006609-96.2011.8.16.0129-SERGIO LUIS MENON x EVELINE DELURDES MIRANDA- I. Redesigno o dia 30/05/2013, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento, em razão de audiência anterior não ter sido realizada (fls. 74).
II. Defiro o pedido de fls. 76/77, determinando à escrivania para que procedam as futuras intimações conforme requerido.
Intimem-se.
Aguarda a retirada carta de intimação.-Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, LEVI DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO-.
47. INTERDICAO-0001199-23.2012.8.16.0129-LUIZ CESAR RODRIGUES x MARIA BERNARDO RODRIGUES- Considerando a certidão de fls. 46, redesigno o dia 15 de maio de 2013, às 14:30 horas, para audiência.
Int,
Diligências necessárias.-Adv. MARCO ANTONIO FONSECA-.
48. COBRANCA - ORDINARIA-0011883-07.2012.8.16.0129-EDJAIR CAROLINO DA SILVA x HSBC SEGUROS- Considerando o pedido da parte autora em audiência, redesigno o dia 14 de maio de 2013, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Expeça-se nova carta de citação (fls.28)
Int.
Diligências necessárias.
Aguarda a retirada da carta de citação.-Adv. MARCEL EIJI O. TAKIGUCHI-.
50. CARTA PRECATORIA-0008694-21.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-SANTA FELICIDADE TRASNPORTE E LOGISTICA LTDA x LUIS PEDRO COUTO e outros- 1) Tendo em vista a manifestação da segunda ré, insistindo a oitiva da testemunha ausente, designo 08/05/2013 às 14:00 horas. 2) Dou as partes presentes por intimadas. 3) Intime-se a testemunha.-Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, Levy Lima Lopes Neto, ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, CHRISTIANE CASTANHO JORGE, DANIEL REMENHUK e ANDREA SCHWENDLER CABEDA-.

pgua, 23.03.2013

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 25/2013.
Juiz de Direito - Dr. MAX PASKIN NETO
Juíza de Direito Substituta - Drª. ANACLÉA DE OLIVEIRA SCHWANKE
02/05/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0075 000026/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0091 000885/2012
ADJAIME MARCELO ALVES DE 0061 000642/2011
ALCIDES DOS SANTOS 0036 000352/2010
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0071 000949/2011
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0071 000949/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000314/2004
0042 000734/2010
0082 000432/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0036 000352/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0041 000664/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 000563/2011
0090 000790/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0073 001028/2011
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0062 000676/2011
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0071 000949/2011
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0011 000349/2001
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0045 001095/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0016 000426/2005
0044 001012/2010
ANTONIO NUNES NETO 0044 001012/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0017 000257/2006
0035 000337/2010
0060 000626/2011
0074 001084/2011
0078 000263/2012
ARIENI BIGOTTO 0021 000246/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0100 000408/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0013 000139/2004
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0070 000928/2011
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI 0077 000242/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000352/1995
0003 000816/1996
0010 000208/2001
0038 000599/2010
0043 000921/2010
0048 001247/2010
0053 000460/2011
BRUNO TORTORELLI WINCHE 0052 000447/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 000549/2009
0054 000503/2011
CARLOS ANTONIO VANTINI MA 0077 000242/2012
CARLOS EDUARDO BALLIANA 0028 000310/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0076 000234/2012
CARLOS TEODORO SOSTER 0028 000310/2009
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0100 000408/2011
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0080 000369/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0036 000352/2010
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0093 000947/2012
CHARLES ZAUZA 0040 000644/2010
0068 000851/2011
0095 001054/2012
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0079 000356/2012
CIRO BRUNING 0064 000693/2011
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0023 000494/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000647/2008
0041 000664/2010
0054 000503/2011
CRISTIANE SIMONE KIMURA 0032 000020/2010
DANILO ANDRIGO ROCCO 0085 000592/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 0072 000969/2011
ELÓI CONTINI 0056 000543/2011
EMERSON L. SANTANA 0024 000647/2008
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0085 000592/2012
0099 000229/2010
EVANDRO BATISTA DOS SANTO 0088 000724/2012
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0041 000664/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0045 001095/2010
0047 001176/2010
FABIO LUIS FRANCO 0002 000385/1995
0071 000949/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0045 001095/2010
0047 001176/2010
FÁBIO RENATO PRADI 0023 000494/2008
GILSON JOSE DOS SANTOS 0058 000581/2011
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0053 000460/2011
GISELE CRISTIANE FELIPE G 0063 000690/2011
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0069 000889/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILV 0061 000642/2011
HULIANOR DE LAI 0069 000889/2011
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0027 000251/2009
0063 000690/2011
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0009 000835/2000
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0062 000676/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0026 000096/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0051 000423/2011
JOAQUIM MIRÓ 0073 001028/2011
JOSE DURVAL DA SILVA 0009 000835/2000
JOSE ORTIZ 0051 000423/2011
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0059 000612/2011
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0046 001110/2010
JOSE RICARDO PEREIRA FERR 0064 000693/2011
JOSE ROBERTO GAZOLA 0099 000229/2010
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0009 000835/2000
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0005 000301/1998
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0050 000305/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0061 000642/2011
LEO MARCIO BONA 0005 000301/1998
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0023 000494/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0015 000477/2004
0034 000257/2010
0097 001238/2012
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0039 000642/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA 0069 000889/2011
LUIZ CARLOS SANCHES 0005 000301/1998
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0005 000301/1998
0006 000516/1999
0007 000038/2000
0008 000044/2000
0012 000849/2002
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0026 000096/2009
MARCELO BARROS MENDES 0031 000597/2009
0073 001028/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 0098 000016/1996
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0004 000494/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000352/1995
0003 000816/1996
0010 000208/2001
0038 000599/2010
0043 000921/2010
0048 001247/2010
0053 000460/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0022 000452/2008
0027 000251/2009
0067 000841/2011
0085 000592/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0015 000477/2004
0034 000257/2010
0097 001238/2012
MARIA LUCÍLIA GOMES 0083 000475/2012
0094 000992/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0086 000618/2012
MAURO APARECIDO MORIGGI 0096 001224/2012
MAURO YUTAKA AIDA 0092 000920/2012
MAYCON FRANCO SAD DE SOUZ 0072 000969/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0024 000647/2008
0030 000549/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0059 000612/2011
0091 000885/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0033 000023/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0008 000044/2000
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0029 000530/2009
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0036 000352/2010
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0060 000626/2011
0074 001084/2011
0078 000263/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 000664/2010
PATRICIA ROHN 0009 000835/2000
PATRICIA ROMERO DIAS LIMA 0019 000585/2007
PAULA SANTIN MAZARO 0045 001095/2010
PAULO CESAR TORRES 0023 000494/2008
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0069 000889/2011
0087 000684/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0014 000314/2004
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0059 000612/2011
0091 000885/2012
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0084 000574/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 000597/2009
0065 000694/2011
RENATO BENVINDO FRATA 0052 000447/2011
RICARDO RUH 0020 000108/2008
RICARDO SHIROSHIMA 0069 000889/2011
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0062 000676/2011
0081 000382/2012
ROBSON FUMAGALI 0085 000592/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0075 000026/2012
0076 000234/2012
RODRIGO RUH 0020 000108/2008
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0049 000284/2011
0089 000732/2012
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0018 000331/2006
RONALDO LEAL ROLANSKI 0019 000585/2007
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 0086 000618/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0067 000841/2011
0070 000928/2011
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0025 000038/2009
SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENT 0068 000851/2011
SERGIO SCHULZE 0057 000563/2011
0090 000790/2012

SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0055 000504/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0098 000016/1996
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0044 001012/2010
SUELI SANDRA A. RODRIGUES 0079 000356/2012
THIAGO CAPALBO 0055 000504/2011
VAINER MARTINS REIS 0026 000096/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0082 000432/2012
VANISE MELGAR TALAVERA 0037 000538/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES 0066 000740/2011
VITOR ANTONIO MACHADO DE 0071 000949/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0099 000229/2010
WENDEL RICARDO NEVES 0085 000592/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0009 000835/2000
WILLIAM CEZAR DUARTE 0046 001110/2010

Relação de Publicação nº 25/2013.

1. Execucao de Titulos Extrajud.-352/1995-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS PIRAJUI LTDA e outros- Com a resposta do sistema INFOJUD, arquivada em cartório em pasta própria nº 10, manifeste-se o exequente. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
2. Execucao de Titulos Extrajud.-385/1995-SYLVIO CONSALTER x OSWALDO MARIA- Despacho à fl. 332.- Preliminarmente, intime-se a terceira interessada por seu procurador (f. 315/316) para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos informando para qual Vara Cível a Usucapião fora distribuída em qual fase processual se encontra, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios da presente execução. Na oportunidade, manifeste-se sobre as alegações do Exequente às fs. 328/329. (...). -Adv. FABIO LUIS FRANCO-.
3. Execucao de Sentenca-816/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OXIGENIO PARANAVAI LTDA- Despacho à fl. 80.- Considerando que já decorreu o prazo solicitado pelo exequente (fl. 78), intime-o para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
4. Deposito-0000083-04.1997.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x JOAO CARLOS PETRY- Diante da resposta do sistema INFOJUD, às fls. 317/319, intime-se a parte autora para manifestação. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.
5. Ordinaria de Cobranca-301/1998-IVAN PAULO LUCKEMEYER x FRANCISCO EDMAR MOREIRA e outro- Despacho à fl. 371.- Diante da ausência de iniciativa do credor (fl. 370), suspendo o feito até nova manifestação da exequente quanto ao seu prosseguimento, o que faço com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante as anotações pertinentes, nos termos do item 5.8.20, do Código de Normas (Provimento nº 144/08) - "processos suspensos ou arquivados sem baixa". -Advs. LEO MARCIO BONA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
6. Execucao de Sentenca-516/1999-BERNARDETE RODRIGUES MARTINS x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho à fl. 409.- 1.Ante a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifeste-se o exequente, no prazo de 48 horas, sob pena de aceitação tácita. 2.(...). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
7. Declaratoria-38/2000-MOVEIS PASSOS LTDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho à fl. 625.- Considerando que já decorreu prazo muito superior ao requerido na petição de f. 623, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, informando o endereço da parte ré e/ou requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. (...). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
8. Execucao de Sentenca-44/2000-ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho às fls. 431 e verso.- Chamo o feito à ordem. (...). Em melhor análise dos autos, entendo desnecessária, por hora, a determinação de perícia contábil. Isso porque, a reativação destes autos tem o único fim de apurar os valores pagos aos requerentes nestes autos que, em decorrência do julgado na ação rescisória proposta, devem ser restituídos aos requeridos. Assim, por se tratar de cumprimento de determinação exarada na ação rescisória, deve-se, primeiramente, intimar os autores da referida ação (réus na ação declaratória), para manifestarem-se nos autos, apresentando os cálculos do valor que reputarem devido ou, se assim entender, requer a realização de perícia contábil, caso em quem, suportarão as custas de tal ato. Ante o exposto, intime-se o requerido Consórcio Nacional Ford Ltda (autor da ação rescisória) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. (...). -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.
9. Ord.de Revisao de Contrato-835/2000-LUCILIA MARIA PIMENTEL MENIN e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho à fl. 733.- 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve apresentação de contraproposta pela parte ré, conforme informado à fl. 729. 2.(...). -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, JOSE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN, JOSIANE ROLIM DE MOURA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.
10. Execucao de Titulo Judicial-0000201-38.2001.8.16.0130-BANCO BANESTADO S/A x BRUTUS AUTO PECAS LTDA e outro- Diante da resposta do sistema INFOJUD, às fls. 274/275, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
11. Execucao de Sentenca-349/2001-MARCOS BATTISTI ARCHER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Com a resposta do sistema INFOJUD, arquivada em cartório em pasta própria nº 10, manifeste-se o exequente. -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-.
12. Embargos a Execucao-849/2002-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x EDGAR ANTONIO MENIN e outro- Despacho à fl. 433.- 1.Preliminarmente, intime-se o procurador dos exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração atualizada, conferindo-lhe poderes específicos para o levantamento da quantia depositada. 2.(...). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
13. Execucao de Titulos Extrajud.-139/2004-LAURICE AUGUSTA GRAVA JAPAULO x MICHELE VOLPATO GRACIOTO IVANTES e outro- Despacho à fl. 207.- (...). Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos avaliação(ões) do imóvel indicado valores superiores ao da avaliação do Sr. Oficial de Justiça. (...). -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
14. Cautelar Inominada-314/2004-SERGIO ANTONIO MENDES ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho à fl. 374.- 1.(...). 2.(...), ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se nos autos. 3.(...). -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
15. Execucao de Titulo Judicial-477/2004-UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAMIRO PALICER DE LIMA- Despacho à fl. 177.- 1.Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, manifestando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
16. Execucao de Titulos Extrajud.-0000632-33.2005.8.16.0130-AUDINEI ANTONIO FERNANDES x ANIZETE VIEIRA DOS SANTOS- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.
17. Execucao de Titulos Extrajud.-257/2006-BANCO BRADESCO S/A x KOCHI & KOCHI LTDA e outro- Com a resposta do sistema INFOJUD, arquivada em cartório em pasta própria nº 10, manifeste-se o exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
18. Deposito-331/2006-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SANDRA TIBURCIO DE ALMEIDA- Diante da resposta negativa do sistema INFOJUD, às fls. 159/165, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
19. Execucao de Titulos Extrajud.-585/2007-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NOROESTE LTDA x RONALDO ROMULO BICHERI- Diante da resposta do sistema INFOJUD, às fls. 205/208, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI e PATRICIA ROMERO DIAS LIMA-.
20. Deposito-108/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CINTIA BATISTA PEREIRA- Diante da juntada do extrato da pesquisa nos autos, intime-se a parte autora para manifestação e, na oportunidade, para que cumpra o determinado à fl. 99, advertindo-se de que o não cumprimento importará na extinção do feito, como já consignado a f. 109 - item 02. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
21. Execucao de Titulo Judicial-246/2008-AUTO POSTO TANCREDO LTDA x ROSIVAL LOPES DA SILVA e outro- Despacho à fl. 130.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 120/121) HOMOLOGO-O para que surta os jurídicos e legais efeitos. 2.Custas na forma acordada (fls. 121). 3.Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até o cumprimento do acordo (20/07/2013), com fundamento no art. 792 CPC. Findo o prazo sem manifestação, registre-se a presente como sentença na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil. 4.(...). -Adv. ARIENI BIGOTTO-.
22. Execucao de Titulo Judicial-0003033-97.2008.8.16.0130-ANTONIO CARLOS DINIZ PEREIRA x MARIA JOSE DE SOUZA- Com a resposta do sistema INFOJUD, arquivada em cartório em pasta própria nº 10, manifeste-se o exequente. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
23. Busca e Apreensao-Fiduciaria-494/2008-OMNI S/A x MARCOS ANTONIO COSTA- Diante da resposta do sistema INFOJUD, às fls. 72/73, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FÁBIO RENATO PRADI, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.
24. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003286-85.2008.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x SUELY DIAS GIOTTO- Despacho à fl. 85.- 1.Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
25. Monitoria-0004583-93.2009.8.16.0130-FININ CRED FACTORING LTDA x LUCIANA GOUVEA MORENTE- Despacho à fl. 136.- 1.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, resolver as custas do sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento do feito. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO SÉRGIO SANCHES VALENTE - no valor de R$ 255,81. Efetuar o recolhimento de R$ 0,60, referente às fotocópias para a instrução de mandado). -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
26. Execucao de Titulos Extrajud.-96/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x MARRONI & SCHULZ LTDA e outros- Despacho às fls. 326/328.- (...). Posto isto, não há, igualmente, que se falar em conexão entre as ações, motivo pelo qual a presente exceção merecer ser, no todo, rejeitada. Posto isto, REJEITO a presente exceção de Pré-Executividade. Nos termos do artigo 20, § 1º do CPC, condeno o Excepto ao pagamento das custas e despesas do incidente. Quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbênciais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é vasta no sentido de que é necessário o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do processo executivo, para que surja hipótese de condenação em honorários advocatícios (STJ; AgRg no REsp nº 996.943/RJ; Primeira Turma; Rel. Min. José Delgado; DJ de 16.04.2008). Intimem-se as partes.

(...). -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE TORTOLA e VAINER MARTINS REIS-.

27. Despejo-0004759-72.2009.8.16.0130-MARCIEL VIEIRA CINTRA x MARCOS DONIZETE GOMES- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

28. Civil Publica-310/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADIR SCHMITZ e outro- Despacho à fl. 523.- 1.Diante da inércia do réu em possibilitar o cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Cianorte com a finalidade de inquirição da testemunha Nelci Aparecida Rena, declaro preclusa a oportunidade para produção desta prova. 2.(...). -Advs. CARLOS EDUARDO BALLIANA e CARLOS TEODORO SOSTER-.

29. Usucapiao-530/2009-CLODOALDO MARQUES DA SILVA x ROSINHA NIEPCE DA SILVA e outro- Despacho à fl. 127.- Considerando que a parte ré não foi pessoalmente citada, sendo representada por Curador Especial, mostra-se inviável a realização da Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC. Assim, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos. (...). -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.

30. Busca e Apreensao-Fiduciaria-549/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO CARVALHO EURINIDES- Despacho à fl. 69.- Ao arquivo provisório, com as baixas no boletim de movimento forense. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

31. Ord.de Revisao de Contrato-597/2009-ADALBERTO CEREZUELA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho à fl. 283.- 1.Ante ao pedido de fl. 277 decido o pagamento da perícia ao final do processo, sendo realizado pela parte vencida e no caso da justiça gratuita, a despesa será suportada pelo Estado do Paraná. (...). -Advs. MARCELO BARROS MENDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. Reintegracao de Posse-20/2010-IGREJA JESUS É A LUZ DA VIDA e outro x GIVANILDO ALVES DE SOUZA- Despacho à fl. 136.- 1.Ante a declinação da nomeação manifestada pelo perito às fls. 179, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2.(...). -Adv. CRISTIANE SIMONE KIMURA-.

33. Deposito-0000285-24.2010.8.16.0130-OMNI S/A x SANTA ROSA TRINDADE- Diante da resposta do sistema INFOJUD, às fls. 75/76, intime-se a parte autora para manifestação. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

34. Monitoria-0002602-92.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JANAINA BARBOSA DE AGUIAR- Despacho à fl. 115.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 112/113) HOMOLOGO-O para que surta os jurídicos e legais efeitos. 2.Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até o cumprimento do acordo (05/08/2013), com fundamento no art. 792 CPC. 3.(...). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

35. Monitoria-0003563-33.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x EDSON APARECIDO DA SILVA- Despacho à fl. 96.- 1.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca do agravo da decisão do agravo de instrumento de fls. 91/94, bem como dar regular prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

36. Ordinaria-0003467-18.2010.8.16.0130-APARECIDA GAZOLLA VIOTTO DE PELLE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho às fls. 501 e verso.- 1.Às fls. 498-499 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, em relação ao(s) autor(es) GODOY e DANIEL CALDEIRA DA SILVA. Isso porque observou serem os contratos de financiamento do Ramo 66 (Apólice Pública), com cobertura do FCVS. No que se refere aos autores EURIDES FRANCO DE GODOY e APARECIDA GAZOLLA VIOTTO DE PELLE, fica prejudicado o pedido, uma vez que o processo já foi extinto sem resolução de mérito em relação a eles (fls. 366-368). No que de se refere aos autores NILDE NASCIMENTO DA SILVA e DANIEL CALDEIRA DA SILVA, todavia, o pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim prevê o artigo 109, I da Constituição Federal e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. (...). Desta feita, determino a remessa de cópia integral destes autos à Justiça Federal - Seção de Paranavaí - Paraná, declarando a incompetência da Justiça Estadual para processar o julgar o feito em relação a estes autores. Intime(m)-se esse(s) autor(es), pessoalmente, para providenciar a cópia integral destes autos ou pagar as custas correspondentes à remessa dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, § 1º, do CPC. Após, remeta-se a cópia integral dos autos, com as devidas cautelas legais. 2.Outrossim, no que se refere ao(s) autor(es) remanescente(s) ALESSANDRA DE GOOY DURVAL DIAS (Mutuário inicial: Roberto Vieira Frasão) e EDNA TEIXEIRA DE SANTANA, foi identificado que o(s) mesmo(s) adquiriu(am) o imóvel sem financiamento do SH/SFH, pelo que cabe proceder ao processamento do feito nesta Justiça Estadual. Em relação a este(s) autor(es), pois, cabe prosseguir com o processamento do feito. Como o feito já foi saneado às fls. 380-385, cabe neste momento processual a realização da prova pericial deferida (fls. 380-385 e 431). Desta maneira, após as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor em relação a todos os demais autores, na forma do item 1 desta decisão, renove-se a decisão de fls. 380/385, com as alterações de fls. 431, a partir do item 6 (fls. 384), intimando o Sr. Perito da presente, para que prossiga com a perícia somente na residência do(s) autor(es) remanescente(s) ALESSANDRA DE GODOY DURVAL DIAS (Mutuário inicial: Roberto Vieira Frasão) e EDNA TEIXEIRA DE SANTANA. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

37. Execucao de Titulos Extrajud.-0005265-14.2010.8.16.0130-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL ESTADO DO PARANA x JOYCE APARECIDA DA SILVA- Diante da resposta do sistema INFOJUD, às fls. 113/114, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

38. Exibicao de Documentos-0005737-15.2010.8.16.0130-JOSE QUINTINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho à fl. 125.- 1.Ante o teor do Despacho de fls. 118, manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão. 2.(...). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. Reivindicatoria-0006059-35.2010.8.16.0130-ESP. LUIS MARIANO PASCUAL e outro x ANA MARIA FERREIRA PEREIRA- Despacho à fl. 332.- 1.(...). 2.Entretanto, constato que não houve resposta quanto ao ofício expedido ao DETRAN às fls. 287/288, restando dúvidas quanto à atual propriedade do veículo. Desta forma, intime-se Ana Maria Ferreira Pereira para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar em nome de quem se encontra o referido veículo e, na mesma oportunidade, juntar aos autos, comprovante de endereço da sra. Patrícia Ferreira da Chica, enviando cópia dos documentos necessários para a regular transferência, inclusive, a documentação à ser fornecida no cumprimento do item 2. 4.(...). -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

40. Alvara-0005703-40.2010.8.16.0130-EDIMARA DA SILVA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho à fl. 49.- Tendo em vista a ausência de prestação de contas, arquivem-se, ressalvados direito de terceiros. -Adv. CHARLES ZAUZA-.

41. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005969-27.2010.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEIA REGINA ZANETI CORTEZ- Despacho à fl. 88.- 1.Recebo a apelação de fls. 75/86, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.(...). -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. Monitoria-0006408-38.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R. F. COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA e outro- Despacho à fl. 139.- 1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o depósito juudicial referente aos honorários advocatícios do curador especial, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. Execucao de Titulos Extrajud.-0008236-69.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x MASSA FALIDA DE NALA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Diante das respostas do sistema INFOJUD e RENAJUD, às fls. 91/95, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. Ordinaria de Cobranca-0008566-66.2010.8.16.0130-EDSON CASAGRANDE x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho à fl. 108.- Avoquei os autos. Tendo em vista que este Magistrado estará em curso no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná nos dias 29 e 30 de abril de 2013, redesigno o dia 28 de maio de 2013, às 12h 30min. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO-.

45. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008897-48.2010.8.16.0130-LUCAS RODRIGUES PEREIRA MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 135.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 113/129, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. Manutencao de Posse-0008951-14.2010.8.16.0130-ALEXSSANDRA CARLA TAVECHIO x OSCAR STACHOVSKI- Despacho à fl. 120.- Às fls. 114/117 parte autora interpôs agravo retido contra a decisão de f. 111/112. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstancias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Cumpra-se integralmente a decisão atacada. (Despacho às fls. 111/112.- 1.[...]. 6.No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, se ainda não o fizeram.). -Advs. WILLIAM CEZAR DUARTE e JOSE PAULO PEREIRA GOMES-.

47. Ordinaria de Cobranca-0009707-23.2010.8.16.0130-LEANDRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho às fls. 160 e verso.- 1.(...). 5.Assim, intime-se o réu para manifestar-se acerca do requerimento formulado pela autora em audiência e às fld. 67, de aproveitamento de todos os atos já praticados naquele processo, seguindo aqui com a realização de perícia médica. Prazo de 10 (dez) dias. 6.(...). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. Execucao de Titulos Extrajud.-0010045-94.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE PARANAVAÍ LTDA e outro- Diante da resposta do sistema INFOJUD, às fls. 375/376, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. Interdicao-0001582-32.2011.8.16.0130-GERALDO PEREIRA DA SILVA x MARIA PEREIRA DA SILVA- Diante da juntada dos Laudos Periciais, às fls. 62, manifeste-se a requerente e o Ministério Público em prazos sucessivos de 05 dias. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

50. Execucao de Titulos Extrajud.-0010052-86.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE CARLOS GOMES e outro- Despacho à fl. 181.- Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. (...). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

51. Embargos a Execucao-0003722-39.2011.8.16.0130-TIZO E TIZO LTDA - ME e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho à fl. 41.- 1.Às fls. 25/27, pretende o embargante a reapreciação da decisão que não concedeu o efeito suspensivo aos presentes embargos (fls. 19), nomeando bens à penhora nestes autos. 2.Inicialmente, importa esclarecer que a concessão do efeito suspensivo aos embargos, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) relevância

dos fundamentos do pedido do embargante; ii) perigo de dano em caso de prosseguimento da execução; iii) garantia da execução por penhora ou caução. 3.(...). 4.Assim, mantenho a decisão que não concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos, pelos fundamentos acima expostos. 5.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19. (Despacho à fl. 19.- [...] intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias.). -Advs. JOSE ORTIZ e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

52. Despejo-0003723-24.2011.8.16.0130-ANTONIO FAY NEVES x ALEKSSANDER CAMPOS PAZZINI e outros- Despacho à fl. 162.- Intimem-se a parte ré para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, não será designada audiência prevista do art. 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA e BRUNO TORTORELLI WINCHE-.

53. Declaratoria-0003378-58.2011.8.16.0130-EVANDRO CARDOSO PIPERNO ME x BANCO ITAU S/A- Despacho à fl. 108.- Avoquei os autos. Tendo em vista que este Magistrado estará em curso no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná nos dias 29 e 30 de abril de 2013, redesigno o dia 28 de maio de 2013, às 16h 00min. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004046-29.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ESLEN DAIANE DA SILVA LUDUGERO- Diante da resposta do sistema INFOJUD, às fls. 59/60, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. Execucao de Titulos Extrajud.-0003710-25.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros- Despacho à fl. 96.- Preliminarmente, ante o teor da certidão retro, manifeste-se o Exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

56. Execucao de Titulos Extrajud.-0004469-86.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE MIGUEL PRATO SUZINI e outro- Despacho à fl. 81.- Preliminarmente, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à f. 79. (...). -Adv. ELÓI CONTINI-.

57. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004889-91.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRA DE SOUZA- Diante da resposta do sistema INFOJUD, às fls. 53/54, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

58. Ordinaria-0003698-11.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAI x IGREJA JESUS É A LUZ DA VIDA e outro- Despacho à fl. 143.- 1.Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência" da Sra. Oficiala de Justiça - Sra. Claudia Longhin, CPF.: 026.989.459-40 - conta nº 20.034-2, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 66,47). -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

59. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0004545-13.2011.8.16.0130-ALEXANDRE DE SOUZA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 105.- 1.Recebo a apelação de fls. 98/103, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

60. Execucao de Titulos Extrajud.-0005343-71.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x TROSSINI E TROSSINI LTDA e outro- Com a resposta do sistema INFOJUD, arquivada em cartório em pasta própria nº 10, manifeste-se o exequente. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

61. Excecao de Incompetencia-0005527-27.2011.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Despacho às fls. 36/37.- (...). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO oposta por PICCININ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEATOS DE FERRO LTDA EPP e condeno-o ao pagamento das custas processuais do incidente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se nos autos principais o resultado da exceção e prossiga-se neles. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

62. Ordinaria de Indenizacao-0004965-18.2011.8.16.0130-VANDERLEI FERNANDES DE SOUZA x ROBERTO YUDI UEDA- Despacho às fls. 320/verso.- 1.RECEBO o recurso de embargos de declaração de fls. 278/281, tempestivo. 2.Alega o embargante omissão na decisão de fls. 273/276, pois deixou de analisar o pedido para realização de prova documental consistente na expedição de ofício a SUSEP e FENASEG para que forneçam a documentação do seguro DPVAT em nome do autor. 3.Razão assiste ao embargado. (...). Do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, para o fim de aprimorar a decisão de fls. 273/276, passando a constar no item 4 (fl. 276): "4.Produção de provas: 4.1.Defiro a produção de prova documental (já existente nos autos e documentos novos - CPC art. 397), e para cumprimento, intime o autor Vanderlei Fernandes de Souza para, no prao de 10 (dez) dias juntar aos autos, cópia integral de sua CTPS, certificando-a em cartório através da original. Ainda, em sede de prova documental, oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo, se o autor recebe algum benefício, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Solicite-se também, a cópia integral do processo administrativo do referido autor. Oficie-se, ainda, a SUSEP e FENASEG para que forneçam cópia de eventuais documentos correlatos ao seguro DPVAT requerido pelo autor e seu consequente pagamento." 5.Intimem-se. -Advs. ROBERTO NOBORU IAMAGURO, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

63. Embargos de Terceiro-0005813-05.2011.8.16.0130-MARIA APARECIDA LEANDRO x MARCIEL VIEIRA CINTRA- Despacho à fl. 234.- 1.Ante a proposta de acordo apresentada pela embargante às fls. 230/231, manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que, caso queira, poderá requerer a designação de audiência de conciliação. 2.(...). -Advs. GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

64. Regressiva-0005518-65.2011.8.16.0130-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x CLAUDENICIO SANTO BUZINARO- Despacho à fl. 121.- Ante o retorno da carta precatória manifeste-se as partes em 5 (cinco) dias. -Advs. CIRO BRUNING e JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA-.

65. Monitoria-0005660-69.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x IZAQUIEL CORREIA DA SILVA ME e outro- Despacho à fl. 65.- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu (fl. 61), intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. Monitoria-0003372-51.2011.8.16.0130-LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA x LUIZ MITSUO KAWANISHI- Despacho à fl. 87.- As partes não manifestaram o interesse de produzirem provas (fls. 82 e 84/85). Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que os títulos (notas fiscais) que dão esteio a presente demanda são apenas cópias não autenticadas. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos originais sob pena de julgamento sem resolução de mérito, por ausência de documento essencial na forma dos artigos 283, 284 e 267 do Código de Processo Civil. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

67. Ordinaria de Cobranca-0006811-70.2011.8.16.0130-JURACY ANTONIO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Despacho à fl. 126.- 1.(...). 2.Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade na sentença combatida de acordo com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. (...). 3.Assim, permanece a sentença tal como lançada. 4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

68. Monitoria-0007171-05.2011.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x ADRIANA AKIMI TSUKAMOTO- Despacho de fl. 44.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENTE DE OLIVEIRA e CHARLES ZAUZA-.

69. Acao de Servidao-0008329-95.2011.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MAURO DIAS LIMA e outro- Despacho às fls. 266 e verso.- 1.(...). 7.Pelo exposto e diante da excepcionalidade do caso, mantenho a decisão de fls. 265 e, por ora, postergo a imissão na posse para após a entrega do novo laudo. 8.Desde já esclareço que como pontos controvertidos a serem sanados para esclarecimento deste juízo, deve o Sr. Perito Avaliador esclarecer: a) se a área é urbana, de expansão urbana ou rural; b) o preço do alqueire e/ou metro quadrado; c) apresentar dois exercícios de valor final, um considerando a área como rural/preço por alqueire; c.1) considerando a área como urbana/preço por m². 9.(...). -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

70. Ordinaria-0008815-80.2011.8.16.0130-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARANAVAÍ x OI TELEMAR NORTE LESTE S.A.-Despacho à fl. 215.- 1.Recebo o agravo retido de fls. 208/211. Anote-se. 2.Aos agravados para, querendo, oferecer suas respectivas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente nas razões ou contrarrazões de eventual recurso de apelação. 3.(...). -Advs. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

71. Despejo-0008816-65.2011.8.16.0130-ALCIDES LAERCIO CAMPANO e outro x BAR E DANCETERIA ÓPERA ROCK LTDA- Despacho de fl. 179.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, FABIO LUIS FRANCO, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, ALCINDO DE SOUZA FRANCO e VITOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMI-.

72. Declaratoria-0009045-25.2011.8.16.0130-MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA x FAUEL - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Despacho à fl. 107.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 77/84 e 89/101, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Aos apelados para, querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

73. Ordinaria-0008939-63.2011.8.16.0130-MANOEL JOSE DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Despacho às fls. 207 e verso.- (...). Assim, determinada a inversão do ônus da prova a esta altura do procedimento, com base nos arts. 355 e 358, III, do CPC c/c art. 6º VIII, do CDC, DEFIRO o pedido de exibição de documentos formulado na inicial e reiterado às fls. 196/197. (...). Ordeno que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, junte aos autos cópia dos documentos indicados pela parte autora na inicial (fls. 13/14), sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar por meio dos documentos que indicou (art. 359 do CPC). (...). -Advs. MARCELO BARROS MENDES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ-.

74. Embargos a Execucao-0009928-69.2011.8.16.0130-RLE COM. VAR. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Despacho à fl. 409.- 1.(...). No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem

as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que mantenho a decisão agravada. 2.Considerando a não atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso, conforme informado pelo E. Tribunal às fls. 400/407, deve o feito seguir regular andamento. 3.Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos. 4.(...). -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

75. Sumarissima de Cobranca-0011045-95.2011.8.16.0130-CLEITON BALBINO INÁCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho às fls. .- 1.Preliminares: Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a necessidade de substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ou sua inclusão no polo passivo, e a ausência de interesse processual pelo pagamento da indenização no âmbito administrativo. Todavia, a irresignação não merece prosperar. (...). Do exposto, afasto as preliminares arguidas. Por fim, presentes pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC), as condições da ação (art. 267, VI, do CPC), inexistindo nulidades a serem reconhecidas e, estando o feito em ordem, declaro saneado o processo. 2.Dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se a autora tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual a autora se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se a autora já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Das provas: Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia dos documentos de fls. 07/08 deve instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica da autora a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens a, b, c, e d. (...). Assim, para avaliar as sequelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o múnus em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. (...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

76. Sumarissima de Cobranca-0001226-03.2012.8.16.0130-IVANILDA BATISTA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho à fl. 60.- Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e o objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos. (...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

77. Consignacao em Pagamento-0001117-86.2012.8.16.0130-ROMULO WILLEMANN PEDRAZZOLI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho à fl. 195.- 1.(...).2.Considerando o contido às fls. 186/189 torna sem efeito o pedido de desistência formulado, deixo de apreciar a anuência do réu aposta à f. 192. Por conseguinte, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu. 3.(...). -Advs. BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR e CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN-.

78. Execucao de Titulos Extrajud.-0001790-79.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros- Despacho à fl. 55.- Preliminarmente, ante o teor da certidão retro, manifeste-se o Exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

79. Beneficio Previdenciario-0002137-15.2012.8.16.0130-AGNALDO FAGUNDES DE MOURA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- Despacho à fl. 185.- 1.Ante o teor do Despacho da f. 178, manifesta-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abandono do feito. 2.(...). -Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA A. RODRIGUES BOTTA-.

80. Alvara-0002196-03.2012.8.16.0130-APARECIDA DOS SANTOS SALDANHA e outros x APARECIDO MANOEL SALDANHA- Despacho à fl. 40.- Declaro boas as contas prestadas às fs. 36/38. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Adv. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

81. Embargos a Execucao-0002132-90.2012.8.16.0130-ANTONIO DO CARMO CARDOSO x MARCOS TERUO YAMAGURO- Despacho à fl. 23.- 1.(...). 4.Diante disso, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar/ emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) atribuir valor à causa (art. 282, V do CPC); indicar os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III do CPC) e especificá-lo (art. 282, IV do CPC); juntar cópias das peças processuais relevantes da ação de execução (art. 736, parágrafo único, do CPC). 5.(...). -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

82. Execucao de Titulos Extrajud.-0011018-15.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA e outro- Diante da resposta do sistema INFOJUD, às fls. 58/61, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000980-07.2012.8.16.0130-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CESAR GOMES DA SILVA- Despacho à fl. 52.- 1.Proceda-se a pesquisa do endereço do requerido junto aos sistemas INFOJUD, como requer o peticionário de fls. 44/45. 2.(...). 3.Quanto à petição de fls. 48/49, esclareça a parte autora se de fato pertence a estes autos, vez que a liminar já fora concedida. Não o pertencendo, desentranhem-se. (Diante da resposta do sistema INFOJUD, às fls. 53/54, intime-se a parte autora para manifestação). -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES-.

84. Embargos a Execucao-0004220-04.2012.8.16.0130-YRONE MARQUES e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho à fl. 88.- 1.Ante o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte embargante (fls. 87), indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto não demonstrado nos autos a real necessidade de sua incidência. 2.Logo, intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) regularizar a representação processual do embargante Mariano da Silva Marques, juntando instrumento de procuração respectivo; b) emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa (valor da execução), sob pena de indeferimento da inicial; c) promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

85. Execucao de Titulos Extrajud.-0004585-58.2012.8.16.0130-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro x AUTO POSTO BOM JESUS LTDA- Despacho às fls. 209/210v.- (...). Preliminarmente, convém esclarecer que a peticionaria de f. 180 atua como terceira interessada nos autos na qualidade de assistente, ante o fato de o imóvel dado em hipoteca pela Executada ter sido por ela adquirido, o que evidentemente expressa seu interesse no deslinde da demanda de modo mais favorável ao devedor. De início, destaca-se que a intervenção de terceiro pela assistência é regulada pelo art. 50 do CPC, que assim dispõe: (...). Afasto, assim, a preliminar suscitada, entendendo ser a Excepta parte legítima para opor o incidente. Quanto à inexigibilidade do título, sustenta a Excepta, em síntese, que o título se trata de duplicata cambiária que, por sua vez, é um título executivo causal sem aceite, sendo necessário o protesto para que seja exigível, com fundamento no art. 15, II da Lei de Duplicatas (Lei 5.474/68). (...). No caso dos autos, o aceite é expresso e constante no título, eis que, em todos eles, consta a assinatura do recebedor das mercadorias, não havendo controvérsia neste sentido. Logo, trata-se de título de crédito causal aceito, sendo prescindível a realização de protesto para sua execução, motivo pelo qual o título é exigível, e a presente Exceção merece ser rejeitada. Posto isto, REJEITO a presente exceção de Pré-Executividade. Nos termos do artigo 20, § 1º do CPC, condeno a Excepta ao pagamento das custas e despesas do incidente. Quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é vasta no sentido de que é necessário o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do processo executivo, para que surja hipótese de condenação em honorários advocatícios (STJ; AgRg no REsp nº 996.943/RJ; Primeira Turma; Rel. Min. José Delgado; DJ de 16.04.2008). (...). -Advs. ROBSON FUMAGALI, WENDEL RICARDO NEVES, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, DANILO ANDRIGO ROCCO e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

86. Exibicao de Documentos-0004729-32.2012.8.16.0130-LUIZ FRANCISCO BUENO DE FREITAS x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho à fl. 51.- Considerando o requerimento formulado pela parte autora às fls. 6-8: Determino na forma do art. 339 e 341, inc. II, ambos do CPC, a intimação da parte ré, para apresentar documento que prove a entrega da cópia do contrato nº 0042834413 correspondente a autora conforme afirmação da fl. 33. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de busca e apreensão. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

87. Usucapiao-0005320-91.2012.8.16.0130-JAIR SANCHES BILCHES x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- Despacho à fl. 30.- 1.(...). 4.Contudo, preliminarmente, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o nome e qualificação dos confinantes para possibilitar a citação destes. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

88. Reintegracao de Posse-0005663-87.2012.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO LUIZ PIRES DE SOUZA- Despacho à fl. 52.- 1.Defiro o pedido de fls. 48/49. Intime-se o réu para promover o depósito do valor acordado com o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. 2.(...). -Adv. EVANDRO BATISTA DOS SANTOS-.

89. Interdicao-0006090-84.2012.8.16.0130-ZENAIDE GARCIA MENDES x JURANDI BIZZO e outro- Diante da juntada dos Laudos Periciais, às fls. 44/45, manifeste-se a requerente e o Ministério Público em prazos sucessivos de 05 dias. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

90. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006395-68.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS LOPES- Diante da resposta do sistema RENAJUD e INFOJUD, às fls. 42/44, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. Sumarissima de Cobranca-0007117-05.2012.8.16.0130-WAGNER JORGE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho às fls. 97/98.- 1.Preliminares: Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a necessidade de substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ou sua inclusão no polo passivo, e a ausência de interesse processual pelo pagamento da indenização no âmbito administrativo. Todavia, a irresignação não merece prosperar. (...). Do exposto, afasto as preliminares arguidas. Por fim, presentes pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC), as condições da ação (art. 267, VI, do CPC), inexistindo nulidades a serem reconhecidas e, estando o feito em ordem, declaro saneado o processo. 2.Dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se a autora tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual a autora se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se a autora já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Das provas: Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia dos documentos de fls. 07/08 deve instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica da autora a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens a, b, c, e d. (...). Assim, para

avaliar as sequelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o múnus em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. (...). -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

92. Notificacao-0006991-52.2012.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x JOÃO PEREIRA DE MATOS e outro- "Retirar os Autos" em Cartório. -Adv. MAURO YUTAKA AIDA-.

93. Declaratoria-0007531-03.2012.8.16.0130-EDUARDO RAMOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho às fls. 60 e verso.- 1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50). 2.(...). 4.Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pretendida para o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, no valor pactuado, a fim de abster o réu de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. 5.(...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

94. Reintegracao de Posse-0005509-69.2012.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERASMO ADRIANO BAZZI- Despacho à fl. 49.-1.Considerado que já escoou o prazo solicitado à fl. 46, intime-se o autor para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.(...). -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES-.

95. Despejo-0009320-37.2012.8.16.0130-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x MARIA LUCIA LINS LIMA e outro- Despacho à fl. 32.- Intime-se a autora para emendar a inicial e readequar o valor da causa, observando os parâmetros do artigo 62, I da Lei 8.245/91 e 259 do Código de Processo Civil, juntando aos autos a planilha discriminada do débito sob pena de indeferimento da petição inicial na forma do artigo 295, I do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme artigo 284 do CPC. (...). -Adv. CHARLES ZAUZA-.

96. Alvara-0008258-59.2012.8.16.0130-ESP. WALDOMIRO FERREIRA CALDAS e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho à fl. 17.- Considerando que já escoou o prazo solicitado à fl. 15, intime-se o autor para dar regular prosseguimento ao feito, juntando aos autos o documento solicitado à fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. MAURO APARECIDO MORIGGI-.

97. Execucao de Titulos Extrajud.-0010333-71.2012.8.16.0130-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x DEBORA LIVINO DE JESUS- Sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 22/29, manifeste-se a exequente. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

98. Executivo Fiscal-16/1996-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x HERMES MACEDO S/A-Despacho à fl. 179.- 1.Cite-se o executado, na pessoa de seu representante legal, via Diário Oficial, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe o atual andamento do processo falimentar. 2.(...). -Advs. MARCELO ZANON SIMÃO e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

99. Execucao Fiscal-0006341-73.2010.8.16.0130-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO MARGEN LTDA- Despacho à fl. 179.- 1.Intime-se o executado para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante da distribuição do quadro dos credores, termo de nomeação ao administrador e certidão atualizada do atual andamento sobre a Recuperação Judicial. 2.(...). -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

100. Execucao Fiscal-0005849-47.2011.8.16.0130-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x DALTRO GUIMARAES RODERJAN- Despacho à fl. 30.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do contido às fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

02 de Maio de 2013.

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 40/2013.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER ESSE EVENTUAL E-MAIL NOS ENVIADO PELAS PARTES E/OU PROCURADORES)
""" ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA.""

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 40/2013 (COBRANÇA DE AUTOS-DEVOLUÇÃO EM 24 HORAS).

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO CESAR SABBI 0037 000075/2001
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0021 004429/2011
0031 009571/2012
0038 000098/2001
0246 003274/2012
ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0028 004770/2012
0032 000107/1995
0034 000068/1999
0035 000086/1999
0036 000017/2000
0106 000004/2006
0147 000023/2008
0151 000185/2008
0166 001823/2010
0168 002953/2010
0210 008569/2011
ANGELA ERBES 0057 000102/2005
ANGELA ERBES 0005 000346/2004
0013 000025/2009
0033 000057/1998
0039 000223/2001
0040 000235/2001
0041 000251/2001
0042 000252/2001
0043 000253/2001
0044 000268/2001
0045 000271/2001
0046 000344/2001
0047 000467/2001
0048 000638/2001
0049 000675/2001
0050 000399/2002
0051 000517/2002
0052 000056/2005
0053 000075/2005
0054 000077/2005
0055 000089/2005
0056 000092/2005
0058 000104/2005
0059 000109/2005
0060 000115/2005
0061 000175/2005
0062 000180/2005
0063 000191/2005
0064 000193/2005
0065 000197/2005
0066 000206/2005
0067 000219/2005
0068 000228/2005
0069 000266/2005
0070 000272/2005
0071 000289/2005
0072 000290/2005
0073 000295/2005
0074 000301/2005
0075 000309/2005
0076 000314/2005
0077 000330/2005
0078 000334/2005
0079 000336/2005
0080 000344/2005
0081 000346/2005
0082 000348/2005
0083 000350/2005
0084 000352/2005
0085 000355/2005
0086 000357/2005
0087 000361/2005
0088 000362/2005
0089 000376/2005
0090 000399/2005
0091 000405/2005
0092 000409/2005
0093 000411/2005
0094 000426/2005
0095 000429/2005
0096 000439/2005
0097 000440/2005
0098 000441/2005
0099 000447/2005

0100 000599/2005
0101 000608/2005
0102 000626/2005
0103 000639/2005
0104 000648/2005
0107 000012/2006
0108 000061/2006
0109 000065/2006
0110 000089/2006
0111 000115/2006
0112 000148/2006
0113 000177/2006
0114 000191/2006
0115 000195/2006
0116 000200/2006
0117 000206/2006
0118 000209/2006
0119 000211/2006
0120 000212/2006
0121 000217/2006
0122 000221/2006
0123 000252/2006
0124 000253/2006
0125 000256/2006
0126 000261/2006
0127 000005/2007
0128 000008/2007
0129 000027/2007
0130 000030/2007
0131 000035/2007
0132 000037/2007
0133 000040/2007
0134 000047/2007
0135 000069/2007
0136 000072/2007
0137 000074/2007
0138 000079/2007
0139 000089/2007
0140 000098/2007
0141 000101/2007
0142 000102/2007
0143 000134/2007
0144 000139/2007
0145 000148/2007
0146 000159/2007
0148 000040/2008
0149 000157/2008
0150 000167/2008
0152 000076/2009
0153 000096/2009
0154 000099/2009
0155 000146/2009
0156 000162/2010
0157 000168/2010
0158 000173/2010
0159 000719/2010
0160 000721/2010
0161 000728/2010
0162 000943/2010
0163 001390/2010
0164 001564/2010
0165 001714/2010
0167 001901/2010
0169 004634/2010
0170 004707/2010
0171 007874/2010
0172 007875/2010
0173 010140/2010
0174 010315/2010
0175 010473/2010
0176 000312/2011
0177 000457/2011
0178 000468/2011
0179 000476/2011
0180 000703/2011
0181 000788/2011
0182 000954/2011
0183 000961/2011
0184 001042/2011
0185 001046/2011
0186 001276/2011
0187 001286/2011
0188 001289/2011
0189 001489/2011
0190 001496/2011
0191 001808/2011
0192 001810/2011
0193 001814/2011
0194 003615/2011
0195 003617/2011
0196 003623/2011
0197 003626/2011
0198 003635/2011
0199 003813/2011
0200 005284/2011
0201 005294/2011
0202 005402/2011
0203 005403/2011
0204 006267/2011
0205 006494/2011
0206 008042/2011
0207 008299/2011
0208 008304/2011
0209 008307/2011
0211 008597/2011
0212 008836/2011
0213 008937/2011
0214 000093/2012
0215 000095/2012
0216 000106/2012
0217 000121/2012
0218 000138/2012
0219 000199/2012
0220 000596/2012
0221 000600/2012
0222 000610/2012
0223 000614/2012
0224 000619/2012
0225 000621/2012
0226 000629/2012
0227 000632/2012
0228 000674/2012
0229 000681/2012
0230 000696/2012
0231 000744/2012
0232 000749/2012
0233 000750/2012
0234 000755/2012
0235 000844/2012
0236 001106/2012
0237 001108/2012
0238 001431/2012
0239 001436/2012
0240 001666/2012
0241 002147/2012
0242 003055/2012
0243 003057/2012
0244 003064/2012
0245 003066/2012
0247 004038/2012
0248 004042/2012
0249 004281/2012
0250 004343/2012
0251 004345/2012
0252 004415/2012
0253 004536/2012
0254 005439/2012
0255 005443/2012
0256 006211/2012
0257 006282/2012
0258 006353/2012
0259 007074/2012
ANGELA REGINA BALBINOTTI 0011 000630/2008
ARNALDO A DE CAMARGO NETO 0105 000001/2006
AURIMAR JOSE TURRA 0007 000539/2005
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0019 009091/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 005429/2011
CLEVERSON MALAGI 0016 000957/2009
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0003 000324/2003
0004 000410/2003
0023 009118/2011
DIEGO BELLO BIGHI 0027 001909/2012
DIEGO BODANESE 0017 002132/2010
DIOGO BELLO BIGHI 0025 012604/2011
0030 008885/2012
GABRIEL ZOTTIS 0014 000046/2009
GISELE VEZZARO BOLZAN 0029 007439/2012
HEBER SUTILI 0009 000598/2007
0010 000793/2007
0015 000934/2009
0026 012937/2011
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0006 000269/2005
LIZEU ADAIR BERTO 0008 000164/2007
MARCIO MARCON MARCHETTI 0001 000210/1991
MARCOS LUCIANO GOMES 0012 000732/2008
0024 010601/2011
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0020 001396/2011
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0018 007954/2010
SIDNEI MARCELO FASSINI 0002 000316/1991

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-210/1991-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x VIGANO & PALAGI LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS

PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-316/1991-RENEU RAFAEL COLFERAI x IBANEZ JOSE BARBIZAN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-324/2003-ARSIDE GOBBATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-410/2003-IVO GABIATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-346/2004-MARIA CATARINA GOEDEL e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-269/2005-OSVALDO LUIZ GABRIEL e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-539/2005-OLIR BONETTI x NOELY BRUSTOLIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-164/2007-IDALVIR FRAMENTO CAMOZZATO x BANCO ITAU SA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

9. DECLARATORIA-598/2007-HEBER SUTILI e outro x IVANETE MOZZATTO AQUINO COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. HEBER SUTILI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-793/2007-NELI DE FATIMA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. HEBER SUTILI-.

11. INDENIZACAO-0003700-80.2008.8.16.0131-PRE-MOLDADOS SAO CRISTOVAO LTDA x MENEGOTTI FORMAS METALICAS LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO

Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA REGINA BALBINOTTI-.

12. RESPONSABILIDADE CIVIL-732/2008-ADEMIR FERREIRA DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ELEOTERIO SCHEFER-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-46/2009-N&G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. GABRIEL ZOTTIS -.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-934/2009-PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA x VALTEMIR RIOS GUEDES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. HEBER SUTILI-.

16. COBRANCA (ORD)-0005137-25.2009.8.16.0131-EVANDRO CALDATO e outro x CARMEM GUOLLO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. CLEVERSON MALAGI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002132-58.2010.8.16.0131-ANTONIO GONÇALVES NEVES x LEANDRO NUNES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DIEGO BODANESE -.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007954-28.2010.8.16.0131-NEIVA FERREIRA ULIANA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. SIDCLEI JOSE DE GODOIS -.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0009091-45.2010.8.16.0131-MARLENE LUCHT GRASSI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA -.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001396-06.2011.8.16.0131-DARCI MUCHINSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

21. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0004429-04.2011.8.16.0131-MARINEUSA AMBROSI FERRI x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado,

e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005429-39.2011.8.16.0131-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOAO VALDIR DOS SANTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009118-91.2011.8.16.0131-LEANDRO DE FREITAS x BANCO BMG S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

24. DECLARATORIA-0010601-59.2011.8.16.0131-TEREZINHA RIBAS DE JESUS MACHADO x COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

25. RESCISAO DE CONTRATO-0012604-84.2011.8.16.0131-DIOGO BELLO BIGHI e outro x SILVIO DAMASCENO CARNEIRO e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DIOGO BELLO BIGHI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012937-36.2011.8.16.0131-RADIMIR ODLEN COMIN x IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA)-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. HEBER SUTILI-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001909-37.2012.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PATO BRANCO - SICOOB PATO BRANCO x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DIEGO BELLO BIGHI-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004770-93.2012.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x ROBSON DANIEL ROSA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

29. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0007439-22.2012.8.16.0131-ALDERICO JOSE CAVAZZOLA x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. GISELE VEZZARO BOLZAN-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0008885-60.2012.8.16.0131-DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PATO BRANCO - SICOOB PATO BRANCO -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO

TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DIOGO BELLO BIGHI-.

31. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0009571-52.2012.8.16.0131-JAMIL APARECIDO BOTURA x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

32. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-107/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOBEL FABRICA DE ESTOFADOS BELTRAME LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI -.

33. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-57/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ARAMIS TREGLIA MARCONDES M. E LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

34. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-68/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OLFATHI COMERCIAL ORTOPEDICO LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI -.

35. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-86/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUCIA ZIGER-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI -.

36. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-17/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PATOMOTOR COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI -.

37. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-75/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PATOIND E IND. COM. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ALVARO CESAR SABBI-.

38. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-98/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOFADOS KAREN LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

39. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-223/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x BUGANCA E BUGANCA LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-235/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x ENEDINO DA SILVA DUARTE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil,

o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-251/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x MARCOS JOSE MARTINS & CIA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-252/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARIA DOS ANJOS C. RODRIGUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-253/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARIA EVANIA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

44. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-268/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TORQUATO & DAL OLMO LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-271/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SOLANGELA CARPEGGIANI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

46. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-344/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSE LOPES e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

47. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-467/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ARMANDO ANTONIOLLI E NICOLLI e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-638/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESP. DE LUIZ A. MOSCON-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-675/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SOTENG SOCIEDADE ENGENHARIA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO

Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-399/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESP. DE ANERI FLORINDO BAGGIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-517/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IRMAOS BAGGIO LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-56/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MERCADO OSVALDO CRUZ LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

53. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-75/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SUPER MOVEIS COM LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-77/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SHOPING PEDRAS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x AFONSO DE JESUS TEIXEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-92/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-102/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARIO MINIUK e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-104/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x A L PARIZOTTO & CIA LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-109/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x IRENE ISABEL KNISPEL-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que

devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-115/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESPÓLIO DE FIORINDO FOLLE e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-175/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESP. DE EDMUNDO WALDOMIRO SCHNEIDER e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-180/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SIRLEI VANZELA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-191/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x COMERCIAL FIDALSKI LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-193/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x OLFATHI COMERCIAL ORTOPEDICO LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

65. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-197/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x NEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

66. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-206/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARISTELA MORETTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

67. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-219/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x C DE CARLI e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

68. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-228/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ANELISE EUMANN DOTTI ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-266/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x GERONIMO DE ALMEIDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-272/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA & CIA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-289/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JOAOZINHO BRESOLIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-290/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x LORDIVAL BARBOSA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-295/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x KRASSOTA CORRETORA DE SEGUROS VIDA L e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-301/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x CPA - CENTRAL PARANAENSE DE ALUMINIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-309/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x RIBEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-314/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JOSE ALDAIR DAS CHAVES GOERGEN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-330/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x GRACE S IMPORT EXPORT-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-334/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x R. ALMEIDA & CIA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS

15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-336/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x COOP. PREST. SERV. GER. PATO BRANCO-C-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-344/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ELIANE MARIA PARZIANELLO DA CRUZ-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-346/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x LIMA E DALLAZEM LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-348/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x METAL MISSIONEIRA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-350/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARINO DA SILVA CAMARA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-352/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x DANIELA LINN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-355/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x KIKO S ESC. LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-357/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x KIKO S DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-361/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JABUR RECAPADORA PNEUS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-362/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS MASTER LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE

E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-376/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SILVIO LUIZ ULKOWSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-399/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ASSOC. BENEFIC. DE APOIO SOCIAL e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-405/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x OSMIR AVILA ABRANTES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-409/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JUDITE MARTINAZZO KOZELINSLI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-411/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JANDIRA PIVATTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-426/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x DENISE DAMACENA MICHELS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-429/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SANTA RITA ARMARINHO LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-439/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x NUNES & VIOLA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-440/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x LENIRA APARECIDA DE MIRANDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS

PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-441/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x INDESPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-447/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESP. DE EDI SILIPRANDI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-599/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x DARCI BERTOLOTTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-608/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MICHEL FRANÇOIS CASAGRANDE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-626/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x CLEMENTINA VERGINIA ANDREOLA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-639/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PAULO JOELCIO DAS CHAVES GOERG-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-648/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x RBM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

105. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ARMAZENS GERAIS PLANETA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ARNALDO A DE CAMARGO NETO-.

106. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-4/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇAO FEIRA DOS PRODUTORES RURAIS DE PATO BRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-12/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MANOEL TOME DA SILVA NETO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº

01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-61/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JAIR FAGUNDES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-65/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ ARGENTA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANGELO BERLATTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-115/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARISA MARIA ERCOLE E OUTROS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-148/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA R-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-177/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FRANCISCA CONCEIÇAO DOS SANTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-191/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUCAS VIAPIANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000761-98.2006.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RECUPERADORA DE TRANSFORMADORES VIVIDENSE LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

116. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-200/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FABRICA DE CARROCERIAS TRANSPARANA LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

117. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-206/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARMOPATO IND. E COM. DE MARMORES LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-209/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALDEMIR PADILHA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

119. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-211/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GILMAR GREZELE ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

120. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-212/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TOLEDO MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-217/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TORNEARIA BAIXADA IND. LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-221/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DIRCEU ANTONIO CAMARGO e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

123. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-252/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARTA MELEK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

124. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-253/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NAVILIO WESCINSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

125. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-256/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NOEDI BASSANI DA COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

126. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-261/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x OSMAR DE FREITAS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM

CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

127. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-5/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x EDUARDO HELLMANN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

128. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-8/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x ELEOTERIO SCHEFER-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

129. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-27/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PROTASSIO VIEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

130. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-30/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

131. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-35/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x VILMAR DALARIVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

132. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-37/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ARISTIDES MALACARNE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

133. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-40/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ROZANE CARMEN ROSSONI -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

134. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-47/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x IVAN BOHN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

135. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-69/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x EVERTON LUIZ BATTISTON-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

136. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-72/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x JUCEMIR GUERRA ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO

Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

137. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-74/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x VALDOMIRO DIAS -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-79/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x FABIO DOS SANTOS CONTE & CIA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

139. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUFT & SLOMPO LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

140. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-98/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARCELO AUGUSTO FASOLIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

141. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-101/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FRANKLI AURO ANSOLIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

142. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-102/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JUDITE MARTINAZZO & CIA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

143. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-134/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CTG CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS RODEIO DA AMIZADE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

144. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-139/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUCIANE CRISTINA TUMELERO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

145. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-148/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CARLIN RODRIGUES DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

146. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-159/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DA COSTA & DANGUI LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em

Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

147. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-23/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOFADOS PIACENTINI LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

148. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-40/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VIVALDINO RODRIGUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

149. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-157/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x LAURENTINO PICCINATTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

150. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-167/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x TAIMAX PREST DE SERV EM CONST CIVIL LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

151. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-185/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GIRO COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

152. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-76/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PURA INTUIÇAO INDUSTRIAL DE CONFECÇOES LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

153. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-96/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GERSON VITOR DALMOLIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

154. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-99/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NANCI ALVES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

155. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-146/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x AUDIOCAR PEÇAS E ACESSORIOS LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

156. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000162-23.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ADRIANO GOMES DEBASTIANE -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item

2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

157. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000168-30.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x VANDILINO RIBEIRO -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

158. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000173-52.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARIA ESTELA DE FATIMA P RODRIGUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

159. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000719-10.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARIA LUCINDA FERREIRA DA SILVA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

160. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000721-77.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

161. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000728-69.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DELFINO MARIANO DE SOUZA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

162. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000943-45.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

163. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001390-33.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PEDRO DOMICIANO FILHO e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

164. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001564-42.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FABIANA DOS SANTOS e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

165. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001714-23.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x VERA LUCIA DA CONCEICAO COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO

Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

166. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001823-37.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO E TRANSPORTES ITAPEJARA LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

167. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001901-31.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

168. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002953-62.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO E TRANSPORTES ITAPEJARA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

169. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004634-67.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LORENI DE FATIMA RUCKHABER-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

170. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004707-39.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FERNANDO DUGLOSZ-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

171. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007874-64.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JUVELINO ALVES DA SILVA & CIA LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

172. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007875-49.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x CENICA ARTES E EVENTOS LTDA ME e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

173. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010140-24.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EUCATUR UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

174. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010315-18.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x WALMIR LUIZ DE BARBA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

175. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010473-73.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x E. A. HIRT AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO -

HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

176. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000312-67.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANGELO BERLATTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

177. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000457-26.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSE CARLOS DE MELO FILHO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

178. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000468-55.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GILBERTO DUARTE DE MELO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

179. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000476-32.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IVANILDA ALVES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

180. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000703-22.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x THIAGO RIOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

181. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000788-08.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SUPER MOVEIS COMERCIO E DECORAÇOES LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

182. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000954-40.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUDINO MIGUEL MATIELO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

183. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000961-32.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DARCY SCHVEITZER DA ROSA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

184. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001042-78.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANILDO WESTPHAL-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO

GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

185. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001046-18.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VERA LUCIA TUMELEIRO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

186. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001276-60.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JANDIR VICENTE RODRIGUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

187. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001286-07.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NOELI DO CARMO BRANQUELI CONFECÇÕES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

188. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001289-59.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEOCLIDES ROSA DE OLIVEIRA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

189. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001489-66.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ENGENHART PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

190. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001496-58.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NELSON JOSE CORREA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

191. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001808-34.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SOLANGE MARIA BIEDACHA ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

192. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001810-04.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RMW DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

193. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001814-41.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

194. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003615-89.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COMERCIO DE GAS PATO BRANCO LTDA.-"(COBRANÇA

DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

195. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003617-59.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EXAL ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

196. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003623-66.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUDEMIR ANTUNES DE LIMA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

197. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003626-21.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALMOR GIRIOLI BAR E MERCEARIA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

198. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003635-80.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELETROLAR SARANDI LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

199. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003813-29.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NERI MACHADO DOS SANTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

200. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005284-80.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSE DERLI TEIXEIRA E CIA LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

201. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005294-27.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELIAS MITRUT-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

202. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005402-56.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MILTON AURELIO DOURADO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

203. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005403-41.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VILMAR ALVES DE MEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS

15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

204. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006267-79.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELEN CRISTINA RODRIGUES ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

205. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006494-69.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x HARTMANN CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

206. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008042-32.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SONIA APARECIDA FERRI - ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

207. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008299-57.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x R HERINGER DA SILVEIRA PRODUÇÕES ARTISTICAS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

208. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008304-79.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ROBERTO CAVALHEIRO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

209. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008307-34.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESCRITORIO CONTABIL PAUL S/S-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

210. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0008569-81.2011.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COINSUL - CIA INDUSTRIAL SUL BRASILEIRA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

211. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008597-49.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JNG EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

212. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008836-53.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALDIR TEIXEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

213. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008937-90.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CERGIO FATINI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO

EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

214. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000093-20.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x TIAGO RODRIGUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

215. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000095-87.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x LEOSIR DE JESUS RIBEIRO -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

216. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000106-19.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x NILSE MARIA DA SILVA - ME -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

217. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000121-85.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JOAO MARIA RODRIGUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

218. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000138-24.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ADILSON PIANTA E CIA LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

219. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000199-79.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LETAK LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

220. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000596-41.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x WILSON LUIZ GOMES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

221. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000600-78.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CARMEM DE PASCOA FERRASA GUINDANI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

222. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000610-25.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO VALMIR DOMANSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS

15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

223. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000614-62.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LAURA DE COL FERRONATO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

224. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000619-84.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOLCEMAR BELUSSO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

225. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000621-54.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JANDIR BATISTA CAMILOTI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

226. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000629-31.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLARICE BEATRIZ VALKARENQUI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

227. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000632-83.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANTONIO CORREIA DA COSTA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

228. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000674-35.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VANDERLICE TEREZINHA PRESTUBA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

229. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000681-27.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MILTON AURELIO DOURADO e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

230. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000696-93.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

231. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000744-52.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x WORLD LINE LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

232. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000749-74.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CELSO CLEMENTINO MACHADO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

233. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000750-59.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUDETE DALAPICOLA MARANOSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

234. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000755-81.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALDOIR SOARES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

235. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000844-07.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESTEVAO RISSARDI e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

236. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001106-54.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PEDRO FRARON SOBRINHO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

237. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001108-24.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ROMANO SLOBODA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

238. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001431-29.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NAIR KONSTANTIUK STADENIK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

239. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001436-51.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

240. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001666-93.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELIAS TONON ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

241. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002147-56.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDUARDO HELLMANN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do

ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

242. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003055-16.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NEUZA MARIA RASADOR-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

243. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003057-83.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDMUNDO MARTIGNONI E CIA LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

244. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003064-75.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANTONIO EVANGELISTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

245. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003066-45.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

246. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003274-29.2012.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEIVA MARIA RIBAS DA LUZ-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

247. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004038-15.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEOTUR TRANSPORTES LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

248. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004042-52.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CAVASINI E BASSANI LTDA EPP-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

249. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004281-56.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEILA APARECIDA RISSON ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

250. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004343-96.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CTG CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS RODEIO DA AMIZADE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR.

ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

251. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004345-66.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ SERGIO FIATKOSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

252. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004415-83.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARILENE APARECIDA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

253. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004536-14.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

254. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005439-49.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LINDOMAR RUFATTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

255. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005443-86.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NELSON A. PIRES COMERCIO DE VEICULOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

256. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006211-12.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSE CARLOS MOTT-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

257. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006282-14.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PA TRICHES REPRES COM LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

258. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006353-16.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

259. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007074-65.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VAZ E PADOAN LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

PATO BRANCO, 29 DE ABRIL DE 2013.

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.

Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 41/2013.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER ESSE EVENTUAL E-MAIL NOS ENVIADO PELAS PARTES E/OU PROCURADORES. ATENÇÃO: ESTE PRAZO DE 24 HORAS É PARA A SERVENTIA)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 41/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRILINO RICARDO CRUZ 0014 000016/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0068 000049/2009
ADRIANA TONET 0001 000082/1995
ADRIANO ZAITTER 0020 000754/2009
ALDO DE CRESCI NETO 0002 000361/1995
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0027 005003/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0062 007347/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 0054 013069/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 012561/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0017 000430/2009
0022 000894/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0025 000951/2009
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0069 009963/2010
0070 007523/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0036 009998/2010
ANDREY HERGET 0002 000361/1995
0005 000185/1998
0016 000090/2009
0023 000944/2009
0029 005634/2010
ANGELA ERBES 0001 000082/1995
0046 007197/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0025 000951/2009
0049 009433/2011
ANTONIO C. MONTEIRO DA SI 0002 000361/1995
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0008 000148/2006
ANTONIO JOSE RIBEIRO DA S 0002 000361/1995
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE 0002 000361/1995
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0032 006952/2010
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0008 000148/2006
0036 009998/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0018 000589/2009
0019 000591/2009
0022 000894/2009
0024 000948/2009
0030 006641/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0017 000430/2009
0022 000894/2009
0028 005179/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 000948/2009
0026 004381/2010
0029 005634/2010
0030 006641/2010
0031 006705/2010
0044 005703/2011
0068 000049/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0038 000250/2011
CAMILA SPINELLI GADIOLI 0002 000361/1995
CARLA DE CAMILO 0002 000361/1995
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0001 000082/1995
CLICERIA CERBARO 0007 000194/2004
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0009 000165/2006
DANIEL BARCELLOS BALDO 0038 000250/2011
DANIEL WINSCH 0055 001567/2012
DANIELE PRATES PEREIRA 0068 000049/2009
DANIELI CRISTINA MARCON 0014 000016/2009
DEIZY CHRISTINA VAZ 0060 005018/2012
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0033 007663/2010
0058 003621/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0048 009409/2011
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0068 000049/2009
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0056 002217/2012
EDSON LUIZ AMARAL 0008 000148/2006
EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA 0002 000361/1995
EDUARDO SECCHI MUNHOZ 0002 000361/1995
ELIANE BONETTI GOMES 0023 000944/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0020 000754/2009
0051 011271/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0037 010607/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0009 000165/2006
0016 000090/2009
0041 002352/2011
EROS SANTOS CARRILHO 0002 000361/1995
ESTELA M L M. SOARES DE C 0002 000361/1995
EZEQUIEL FERNANDES 0050 010005/2011
0066 009204/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0012 000528/2008
FABIO DE CAMPOS LILLA 0002 000361/1995
FABIO FONSECA PIMENTEL 0002 000361/1995
FABRICIO PRETTO GUERRA 0023 000944/2009
FERNANDA LUIZA LONGHI 0016 000090/2009
0041 002352/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0045 006234/2011
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0007 000194/2004
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0012 000528/2008
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0034 007730/2010
0039 001209/2011
0043 003278/2011
0047 007221/2011
0051 011271/2011
0054 013069/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0052 012561/2011
FRANCIELI DIAS 0001 000082/1995
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0020 000754/2009
0051 011271/2011
FRANCISCO NOGUEIRA DE LIM 0002 000361/1995
GEORGES HAMILTON DE OLIVE 0014 000016/2009
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0010 000293/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 007663/2010
GILBERTO PEDRIALLI 0058 003621/2012
HELIO CONSTANTINOPOLOS 0001 000082/1995
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0050 010005/2011
0066 009204/2012
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0056 002217/2012
ILANA MULLER 0002 000361/1995
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0067 009585/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 0036 009998/2010
IVOR SERGIO CADORIN 0015 000029/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 007663/2010
JANAINA ROVARIS 0025 000951/2009
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0001 000082/1995
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0009 000165/2006
0018 000589/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0042 002598/2011
0053 013008/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0036 009998/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0052 012561/2011
0056 002217/2012
0057 002992/2012
0059 003789/2012
0063 007428/2012
JOSE RODRIGO MACHADO 0027 005003/2010
JULIANE ALVES DE SOUZA 0065 007721/2012
JULIANO RICARDO SCHMITT 0009 000165/2006
0018 000589/2009
JURGEN JAKOBS PULS 0004 000300/1997
KELIN GHIZZI 0013 000702/2008
LIZEU ADAIR BERTO 0007 000194/2004
LUCAS SCHENATO 0001 000082/1995
0046 007197/2011
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0062 007347/2012
LUCIANA VALVERDE GINBERG 0002 000361/1995
LUCIANO DALMOLIN 0037 010607/2010
0050 010005/2011
LUCIANO ROCHA WOISKI 0008 000148/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0025 000951/2009
0049 009433/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0037 010607/2010
LUIZ ANTONIO CORONA 0001 000082/1995
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES 0002 000361/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 005003/2010
0040 002332/2011
0061 005913/2012
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0014 000016/2009
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0014 000016/2009
LUIZ FERNANDO POZZA 0064 007493/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 007663/2010
LUIZ LOOF JUNIOR 0050 010005/2011
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0054 013069/2011
LUIZ OTAVIO RODRIGUES FER 0002 000361/1995
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0004 000300/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 000591/2009
0057 002992/2012
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0010 000293/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0039 001209/2011
MARCELO BATUIRA DA CUNHA 0002 000361/1995
MARCELO GOMES CARRILHO 0002 000361/1995
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0011 000449/2007
MARCIO MARCON MARCHETTI 0003 000145/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0024 000948/2009
0026 004381/2010
0029 005634/2010
0030 006641/2010
0031 006705/2010
0044 005703/2011
0068 000049/2009
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0058 003621/2012
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0020 000754/2009
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0058 003621/2012
MARIA DE FATIMA FERRON 0021 000791/2009
MARIA HELENA DE SOUZA FRE 0002 000361/1995
MARIA OLYMPIA CORREIA CAR 0002 000361/1995
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0019 000591/2009
0057 002992/2012
MAURICIO BELESK DE CARVAL 0021 000791/2009

MAURICIO KAVINSKI 0027 005003/2010
0040 002332/2011
MAX HUMBERTO RECUERO 0006 000435/2003
MELISSA LISBOA LINARES 0001 000082/1995
MICHEL ARON PLATCCHEK 0002 000361/1995
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000702/2008
0064 007493/2012
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0026 004381/2010
0031 006705/2010
MONICA HELENA RUARO TONEL 0032 006952/2010
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0020 000754/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0062 007347/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0045 006234/2011
NILTO SALES VIEIRA 0003 000145/1996
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0067 009585/2012
PATRICK ROBERTO GASPARETT 0011 000449/2007
PAULA ANDREA FORGIONI 0002 000361/1995
PAULO DE LOURENZO MESSINA 0002 000361/1995
PEDRO PAULO WENDEL GASPAR 0002 000361/1995
RAQUEL MARIA SARNO OTRANT 0002 000361/1995
REINALDO MIRICO ARONIS 0063 007428/2012
RICARDO BERLATTO 0013 000702/2008
RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0019 000591/2009
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0035 008488/2010
ROGERIO CARMONA BIANCO 0002 000361/1995
ROSANGELA MARIOTTI 0001 000082/1995
RUBENS SIZENANDO LISBOA F 0066 009204/2012
RUBIA MARA STORTI 0013 000702/2008
SANDRA RITA MENEGATTI DE 0007 000194/2004
SANDRO ROQUE CORONA 0001 000082/1995
SANTINO RUCHINSKI 0002 000361/1995
SIDNEI MARCELO FASSINI 0002 000361/1995
SILVIA FATIMA SOARES 0021 000791/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0052 012561/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0025 000951/2009
0039 001209/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 000591/2009
THOMMI MAURO ZANETTE FIOR 0027 005003/2010
VALDEMAR MORÁS 0060 005018/2012
VALMIR ANTONIO SGARBI 0056 002217/2012
WILSON NEWTON DE MELLO NE 0002 000361/1995

1. REINTEGRACAO DE POSSE - 82/1995 - OLINDA SILIPRANDI e outro x MOISE CARNEIRO DE SOUSA e outros - "AUTOS Nº 82/1995. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito." -Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ROSANGELA MARIOTTI, ADRIANA TONET, MELISSA LISBOA LINARES, FRANCIELI DIAS, SANDRO ROQUE CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, JEFERSON LUIZ PICHETTI, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO e HELIO CONSTANTINOPOLOS-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 361/1995 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA. - DESPACHO DE FL. 2929 - AUTOS Nº 361/1995. Não tendo mais a parte interessada demonstrado interesse em prosseguir com a fase de cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimada para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. Dê-se ciência à parte interessada que poderá a qualquer tempo dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI, FABIO FONSECA PIMENTEL, WILSON NEWTON DE MELLO NETO, FABIO DE CAMPOS LILLA, RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO, MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS, ANTONIO C. MONTEIRO DA SILVA FILHO, ESTELA M L M. SOARES DE CAMARGO, EDUARDO SECCHI MUNHOZ, MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO, MARCELO BATUIRA DA CUNHA L PEDROSO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO, CARLA DE CAMILO, ALDO DE CRESCI NETO, LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES, PAULA ANDREA FORGIONI, ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO, PAULO DE LOURENZO MESSINA, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE M PITOMBO, EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANA VALVERDE GINBERG, CAMILA SPINELLI GADIOLI, ILANA MULLER, ROGERIO CARMONA BIANCO, MARCELO GOMES CARRILHO, ANDREY HERGET, SANTINO RUCHINSKI, MICHEL ARON PLATCCHEK e EROS SANTOS CARRILHO-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 145/1996 - NILTO SALES VIEIRA x GELSON DOMINGOS CADORE e outro - "AUTOS Nº 145/1996. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 300/1997 - JABUR PNEUS S/A x GRAZIANE ROSSONI LOPES - DESPACHO DE FL. 96 - AUTOS Nº 300/1997. Defiro a pesquisa de endereço através do Sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 97/100). Manifeste-se a Exequente quanto à pesquisa de endereços realizada através do Sistema Bacenjud. (fls. 97/100). -Advs. JURGEN JAKOBS PULS e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
5. EXECUCAO - 185/1998 - BANCO BANESTADO S/A x ZEFERINO DE COL & CIA LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 137 - AUTOS Nº 185/1998. Defiro a pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme detalhamento anexo (fls. 138/139). Manifeste-se o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ANDREY HERGET-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 435/2003 - AIRTON MORAES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 729 - AUTOS Nº 435/2003. Defiro o prazo de mais quinze dias ao Exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.
7. EXECUCAO - 194/2004 - LIZEU ADAIR BERTO x ANTONIO JOSE OLIVO e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, LIZEU ADAIR BERTO, CLICERIA CERBARO e FERNANDO DORIVAL DE MATTOS-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 148/2006 - ANTONIO ARISI RIZZO e outro x DER/PR - DECISAO DE FL. 369 - AUTOS Nº 148/2006. Quanto à questão do fracionamento do precatório requisitório, sorte socorre às partes. O artigo 100, § 8º, da Constituição da República veda expressamente qualquer tipo de fracionamento no valor da condenação, obstando o pagamento de parte da dívida por requisição de pequeno e outra por precatório. A fim de que seja expedida RPV o valor da condenação total (inclusive honorários de sucumbência) deve corresponder até no máximo 40 salários mínimos, conforme dispõe o artigo 87, do ADCT e sendo superior a este valor deve o pagamento ser feito por meio de precatório. Neste sentido (...). Em face do exposto, determino que o precatório seja expedido na sua totalidade, sem qualquer fracionamento. Ciência às partes e ao Ministério Público. Ao Ministério Público para que se manifeste acerca dos cálculos executados. Em seguida, ante a concordância das partes, voltem os autos conclusos para homologação ou não dos cálculos. -Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LUCIANO ROCHA WOISKI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000682-22.2006.8.16.0131 (165/2006) - STEIN & POERSCH LTDA. x BANCO ITAU S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, resta deferido o requerimento do Executado de fl. 1023 (prazo de quinze dias para o deposito/pagamento dos honorarios periciais - R$ 2.400,00). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
10. RESCISAO DE CONTRATO - 293/2007 - OLINDA SILIPRANDI e outro x ADAO DA SILVA LEITE e outro - AUTOS Nº 293/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 275/277, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001058-71.2007.8.16.0131 (449/2007) - MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA x VALCIR JOSE MALAGI - "AUTOS Nº 1058-71/2007 (449/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA e PATRICK ROBERTO GASPARETTO-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004300-04.2008.8.16.0131 (528/2008) - ORIZONTINA DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 4300-04/2008. Promova a Executada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 4.174,19 (quatro mil cento e setenta e quatro reais e dezenove centavos); sendo R$ 1.676,20 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor, R$ 10,09 custas do Contador, R$ 66,47 custas do oficial de justica juraci moraes, R$ 81,18 custas da Taxa Judiciaria, e R$ 2.299,93 custas do perito judicial (este ultimo valor devendo a Executada entrar em contato com a Serventia para providenciar o recolhimento/pagamento), atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
13. COBRANCA - 702/2008 - ALVARO BERTOL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 259 - "AUTOS Nº 702/2008. Recebo o recurso de apelaçao interposto pelo Requerente as fls. 253/258 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. KELIN GHIZZI, RUBIA MARA STORTI, RICARDO BERLATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
14. INDENIZACAO - 0005067-08.2009.8.16.0131 (16/2009) - EUCLIDES SUTIL e outro x HOSPITAL REGIONAL POLICLINICA PATO BRANCO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 464 - AUTOS Nº 5067-08/2009 (16/2009). Manifeste-se o Exequente acerca do interesse no cumprimento da sentença. Não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. ABRILINO RICARDO CRUZ, DANIELI CRISTINA

MARCON, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e GEORGES HAMILTON DE OLIVEIRA VIANA-.

15. CIVIL PUBLICA - 29/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLOVIS SANTO PADOAN e outro - DESPACHO DE FL. 914 - AUTOS Nº 29/2009. Em substituição, nomeio como curador ao Requerido citado por edital o Dr. Ivor Sérgio Cadorin. -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

16. REPARACAO DE DANOS - 90/2009 - LEONI TEREZINHA ROTTAVA x EBER LUIS DE LIMA STEVÃO - DESPACHO DE FL. 234 - AUTOS Nº 90/2009. Ante o conteúdo de fl. 232, nomeio como perito para atuar nos presentes autos o Dr. José Ricardo Pereira Martins. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de dez dias. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDA LUIZA LONGHI e ANDREY HERGET-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004560-47.2009.8.16.0131 (430/2009) - BERNARDO GUEDES RAMINA e outros x EDISON ANTONIO SIMOES e outros - "AUTOS Nº 4560-47/2009 (430/2009). Compareça o Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 0004539-71.2009.8.16.0131 (589/2009) - ARISTIDES SUTIL x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4539-71/2009 (589/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 459, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 459, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0004525-87.2009.8.16.0131 (591/2009) - MAXIMINO ODORCZIK E CIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4525-87/2009 (591/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 614, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 614, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R $ 1.000,00 (hum mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo. Igualmente, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 593/612, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 754/2009 - LUIZ CESAR PICOLOTO x BANCO PANAMERICANO S/A - "AUTOS Nº 754/2009. Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica devidamente intimado o Executado, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 148/155." -Advs. ADRIANO ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

21. RESCISAO DE CONTRATO - 791/2009 - COHAPAR x OSNI DEMARCH e outro - AUTOS Nº 791/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da informacao do Sr. Contador Judicial de fl. 116, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MAURICIO BELESK DE CARVALHO e MARIA DE FATIMA FERRON-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0004738-93.2009.8.16.0131 (894/2009) - ARACY IRENE HISTER e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 418 - AUTOS Nº 4738-93/2009 (894/2009). Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a Executada do conteúdo de fls. 413/414. Considerando que por meio da sentença proferida nestes autos foi determinado que o valor da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, determino a intimação da Executada para que tome conhecimento do pedido de liquidação, na pessoa de seu procurador constituído aos autos (CPC, art. 475-A, § 1º). Nos termos do artigo 475-D, do mesmo Código, nomeio como perito o Sr. Luiz Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que ofereçam em 05 (cinco) dias quesitos e eventuais assistentes técnicos, na forma do artigo 421, parágrafo § 1º, do mesmo Código. Em seguida, intime-se o perito a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes a se manifestarem sobre ela, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se a Executada a realizar, em juízo, o depósito do valor dos honorários, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Com o depósito integral dos honorários, libere-se 50% (cinqüenta por cento) ao perito e o intime a dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designando data, horário e local da realização da perícia, devendo este juízo ser informado. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 475-D, § único). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

23. USUCAPIAO - 944/2009 - ARNALDO CASTANHA DE MORAIS e outro x IVANETE CAPRA e outros - AUTOS Nº 944/2009. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 74/75. -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0004584-75.2009.8.16.0131 (948/2009) - ELOI VIEIRA DE BARROS x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 708 - AUTOS Nº 4584-75/2009 (948/2009). Às fls. 416/417, foi determinado que o pagamento dos honorários periciais seriam suportados pelo Requerido. No entanto, depois de reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo a adotar o posicionamento atual, praticamente pacífico, de que são consideradas separadamente a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor. A inversão do ônus da prova não obriga o Requerido a custear a prova pericial pleiteada pelo Requerente; entretanto, optando pela não-realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não-produção. Assim, modifico essa decisão para que seja invertido o ônus das custas periciais. Intime-se o Requerente para que no prazo derradeiro de dez dias, manifeste o seu interesse, ou não, quanto a realização da prova pericial. Em não havendo interesse, voltem os autos conclusos; caso contrário, deverá realizar o depósito/pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 488/489. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 951/2009 - UNIBANCO x ADELIR PAULO LUCIETTI - "AUTOS Nº 951/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 107 (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0004381-79.2010.8.16.0131 - ADAO CIRINEU MANTOVANI x BANCO ITAU S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 244/246 - AUTOS Nº 4381-79/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em relação à segunda fase de prestação de contas: Em primeiro lugar, observando-se as decisões aqui proferidas, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC,arts. 914 e ss.). Na sequência, acerca dessa eventual manifestação, bem como acerca dos documentos até então anexados aos autos, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial. No que concerne ao pagamento dos honorários periciais, depois de reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo a adotar o posicionamento atual, praticamente pacífico, de que são consideradas separadamente a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor. A inversão do ônus da prova não obriga o Requerido a custear a prova pericial pleiteada pelo Requerente; entretanto, optando pela não-realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Intime-se o Requerente para que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias manifeste o seu interesse ou não quanto a realização da prova pericial. Em caso negativo, voltem os autos conclusos; caso contrário, nomeio como Sr. Perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se a parte autora para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado. A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular n. 2.957/1999). A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual. Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor

de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - autor, entendimento este corroborado pela Sumula n. 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005003-61.2010.8.16.0131 - ALDIR ANTONIO BORSATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 313 - "AUTOS Nº 5003-61/2010. Defiro a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 314/318). Ciência a parte Exeqüente da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 314/318). Lavre-se termo de penhora e intime-se o Executado (fls. 314/318). (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica devidamente intimado o Executado, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 314/318). -Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005179-40.2010.8.16.0131 - BERNARDO GUEDES RAMINA e outros x ALDIR TOSCAN e outros - "AUTOS Nº 5179-40/2010. Compareça a parte Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0005634-05.2010.8.16.0131 - CAPEG x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 706 - AUTOS Nº 5634-05/2010. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo ou eventual pedido de informações. -Advs. ANDREY HERGET, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0006641-32.2010.8.16.0131 - JOSE OSNI STANCH x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 663/664 - AUTOS Nº 6641-32/2010. Às fls. 568 a 571, foi determinado que o pagamento dos honorários periciais seriam suportados pelo Requerido. No entanto, depois de reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo a adotar o posicionamento atual, praticamente pacífico, de que são consideradas separadamente a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor. A inversão do ônus da prova não obriga o Requerido a custear a prova pericial pleiteada pelo Requerente; entretanto, optando pela não-realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não-produção. Assim, modifico essa decisão para que seja invertido o ônus das custas periciais. Intime-se o Requerente para que no prazo derradeiro de dez dias, manifeste o seu interesse, ou não, quanto a realização da prova pericial. Em não havendo interesse, voltem os autos conclusos; caso contrário e a fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Autor a depositar 50% (cinqüenta por cento) do valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia, ficando os 50% (cinqüenta por cento) restantes a serem pagos antes da entrega do laudo pericial. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0006705-42.2010.8.16.0131 - JUAREZ DE MATTOS x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 6705-42/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 313, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 313, no valor de R$ 3.000,00 (tres mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. EXECUCAO - 0006952-23.2010.8.16.0131 - MARIO JOAO BERTOL x ALIMENTOS PATO FRUTA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 6952-23/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da excecao de pre-executividade e documentos apresentados as fls. 100/115, manifeste-se o Exequente, no prazo de dez dias." -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007663-28.2010.8.16.0131 - WANDA VIZZOTTO e outros x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FLS. 488/490 - "...Assim, julgo procedente a impugnacao para reduzir o valor da execucao de sentenca para R$ 48.361,93 homologando os calculos do contador judicial de fl. 460. Em razao da sucumbencia, condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios que fixo em R$ 800,00 o que faco com fundamento no artigo 20, paragrafo 4º, do Codigo de Processo Civil..." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007730-90.2010.8.16.0131 - ANTONIO SOUZA NUNES x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 7730-90/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

35. ORDINARIA - 0008488-69.2010.8.16.0131 - ANGELA BEATRIZ CADORE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 8488-69/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a CEF, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009998-20.2010.8.16.0131 - AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 154 VERSO - "AUTOS Nº 9998-20/2010. Avoquei os autos, defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados à fl. 125, tendo em vista que o executado em 21/05/2012 formulou pedido de prazo para depósito como forma de garantia de juízo, mas até a presente data não interposto impugnação. O alvará somente deverá ser expedido em favor do exequente após o trânsito em julgado deste despacho." DESPACHO DE FL. 150 - AUTOS Nº 9998-20/2010. Defiro a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 151/154) ... Lavre-se termo de penhora e intime-se o Executado (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica devidamente intimado o Executado, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 150/154). DESPACHO DE FL. 148 - AUTOS Nº 9998-20/2010. Ainda, ante ao conteúdo de fl. 147, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor penhorado à fl. 144. Defiro, também, o levantamento das custas processuais. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010607-03.2010.8.16.0131 - LUCIANA ANDREIA LAMBRECHETE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 795 - AUTOS Nº 10607-03/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em seguida, em primeiro lugar, no próprio processo físico, em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Findo o prazo sem o pagamento, providencie a Serventia a digitalização do processo físico no que concernem os documentos indispensáveis ao seu trâmite, tais como petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e o pedido inicial de cumprimento de sentença, para inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), mantendo-se a numeração única. Antes, porém, intimem-se as partes conforme determinado no item 2.21.9.3, do Provimento nº 223/2012. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for a bem de seus direitos. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 775/794 - R$ 8.843,08 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUCIANO DALMOLIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

38. EXECUCAO - 0000250-27.2011.8.16.0131 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x OMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - "AUTOS Nº 250-27/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001209-95.2011.8.16.0131 - JOSE CORREA DE OLIVEIRA x BANCO PINE S/A - DESPACHO DE FL. 82 - AUTOS Nº 1209-95/2011. Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimada para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. Dê-se ciência à parte interessada que poderá a qualquer tempo dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, nos termos da decisão anteriormente proferida no

processo de conhecimento. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e TATIANE APARECIDA LANGE-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002332-31.2011.8.16.0131 - ERITON MONTEIRO ECHER x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 2332-31/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fl. 63, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002352-22.2011.8.16.0131 - HARIELL - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. x ZAIT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - "AUTOS Nº 2352-22/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

42. EXECUCAO - 0002598-18.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x MARIA ROSA V A LTDA. e outro - "AUTOS Nº 2598-18/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se o Exequente a se manifestar sobre o decurso do prazo sem embargos, nem manifestacao da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003278-03.2011.8.16.0131 - IONARA CRISTINE PEDRINI x UNIBANCO - "AUTOS Nº 3278-03/2011. Compareça a Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0005703-03.2011.8.16.0131 - LUIZ J FONTANA E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, resta deferido o requerimento do Requerido de fl. 847 (prazo de quinze dias para o deposito/pagamento dos honorarios periciais complementares - R$ 1.200,00). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006234-89.2011.8.16.0131 - SARATT & ASSOCIADOS ADVOGADOS x KARINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - "AUTOS Nº 6234-89/2011. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

46. INDENIZACAO - 0007197-97.2011.8.16.0131 - MARIA JANETE DE JESUS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA e outro - "AUTOS Nº 7197-97/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Reu Municipio, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (04 atos; sendo 04 intimacoes). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007221-28.2011.8.16.0131 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A - "AUTOS Nº 7221-28/2011. Compareça o Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

48. BUSCA E APREENSAO - 0009409-91.2011.8.16.0131 - OMNI S/A x VALFREDO KRUGER - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a Autora, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

49. ORDINARIA - 0009433-22.2011.8.16.0131 - ALTAIR FRANÇA DA SILVA e outro x UNIBANCO - AUTOS Nº 9433-22/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 109/131, manifeste-se o Reu, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

50. DECLARATORIA - 0010005-75.2011.8.16.0131 - TEREZA DA SILVA PINTO x JOSE CARLOS FRANCISCO JUSTO - DESPACHO DE FL. 112 - "AUTOS Nº 10005-75/2011. Defiro o requerimento de fl. 111, da Autora ("...vem requerer a desistencia da testemunha edson borges, tendo em vista que o mesmo se encontra em local incerto e nao conhecido pela Autora..."). Dê-se ciência à parte contrária. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 101, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos Réus. (Designado nos presentes autos o proximo DIA 20 DE JUNHO DE 2013, as 16h00, para a realizaçao da audiencia de, instrucao e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide). -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

51. DECLARATORIA - 0011271-97.2011.8.16.0131 - FRANCIELI DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - DESPACHO DE FL. 119 - AUTOS Nº 11271-97/2011. Às fls. 102/104, foi determinado que o pagamento dos honorários periciais seriam suportados pelo requerido. No entanto, após reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo a adotar o posicionamento atual, praticamente pacífico, de que são consideradas separadamente a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor. A inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção. Assim, modifico a decisão de fls. 102/104 para que seja invertido o ônus das custas periciais. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro manifeste o seu interesse ou não quanto a realização da prova pericial. Havendo interesse, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a mesma deposite os honorários periciais de acordo com a proposta de fl. 107. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

52. REVISIONAL - 0012561-50.2011.8.16.0131 - CASSEMIRO POSSAMAI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ITAULEASING S/A) - DESPACHO DE FL. 201 - AUTOS Nº 12561-50/2011. Às fls. 125/127 - item 3, foi determinado que o pagamento dos honorários periciais seriam suportados pelo requerido. No entanto, após reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo a adotar o posicionamento atual, praticamente pacífico, de que são consideradas separadamente a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor. A inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção. Assim, modifico a decisão de fls. 125/126 - item 3 para que seja invertido o ônus das custas periciais. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro manifeste o seu interesse ou não quanto a realização da prova pericial. Havendo interesse, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a mesma deposite os honorários periciais de acordo com a proposta de fl. 190/196. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

53. EXECUCAO - 0013008-38.2011.8.16.0131 - UNIBANCO x TESSARO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 68/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 52 (decurso do prazo sem pagamento, nem embargos, nem nomeacao de bens, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013069-93.2011.8.16.0131 - VALDEMAR BUENO DE LIMA x PARANA BANCO S/A - DESPACHO DE FL. 136 - AUTOS Nº 13069-93/2011. Em relação às custas processuais, deverá ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ANA PAULA CONTI BASTOS e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

55. EXECUCAO - 0001567-26.2012.8.16.0131 - ARI SCHIEFELBEIN e outro x LEAMARI DE FREITAS MILANI - FI e outro - AUTOS Nº 1567-26/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fl. 37 ("...nao ha penhora nestes autos..."), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. DANIEL WINSCH-.

56. REVISIONAL - 0002217-73.2012.8.16.0131 - CLEDER ALMEIDA x OMNI S/A - DESPACHO DE FL. 149 - AUTOS Nº 2217-73/2012. Às fls. 65/64, foi determinado que o pagamento dos honorários periciais seriam suportados pelo requerido. No entanto, após reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo a adotar o posicionamento atual, praticamente pacífico, de que são consideradas separadamente a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor. A inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção. Assim, modifico a decisão de fls. 64/65 - item 5 para que seja invertido o ônus das custas periciais. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro manifeste o seu interesse ou não quanto a realização da prova pericial. Havendo interesse, concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a mesma deposite os honorários periciais de acordo com a proposta de fl. 122 e 126. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e VALMIR ANTONIO SGARBI-.

57. REVISIONAL - 0002992-88.2012.8.16.0131 - IVANDRO JOSE XAVIER DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FLS. 179/181 - "AUTOS Nº 2992-88/2012. Após reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo a adotar o posicionamento atual, praticamente pacífico, de que são consideradas separadamente a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor. A inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Assim sendo, defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor à fls.178. Para tanto, nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignaga. Quanto aos quesitos, o requerente já os apresentou (fls.14/15). Entretanto, a parte ré não apresentou quesitos nem assistente técnico em contestação, razão pela qual, em se tratando de rito sumário, operou-se a preclusão temporal sobre tais requerimentos, com fundamento no artigo 276 do Código de Processo Civil. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em cinco dias. Salienta-se que é o requerente quem deve arcar com tal prova, tendo em vista o seu requerimento na exordial. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de trinta dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de dez dias. Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo (...). -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

58. REVISAO DE CONTRATO - 0003621-62.2012.8.16.0131 - LUIZ MINOZZO e outro x BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - "AUTOS Nº 3621-62/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

59. REVISIONAL - 0003789-64.2012.8.16.0131 - ALEXANDRE GIACOMONI IOPPI x BANCO FINASA S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005018-59.2012.8.16.0131 - DAVID RICARDO PIN x BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 5018-59/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo dos embargos de declaracao de fls. 38/43, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. VALDEMAR MORÁS e DEIZY CHRISTINA VAZ-.

61. COBRANCA - 0005913-20.2012.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x BOLDRINI INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA. e outros - "AUTOS Nº 5913-20/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 37/44, manifeste-se o Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. BUSCA E APREENSAO - 0007347-44.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x WALDECIR DRANCKA - DESPACHO DE FL. 100 - AUTOS Nº 7347-44/2012. Mantenho a decisão agravada pelo Reu pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou, então, o julgamento do agravo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 101/144, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANA LUCIA PEREIRA, NELSON PASCHOALOTTO e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

63. REVISIONAL - 0007428-90.2012.8.16.0131 - LACILA LOURDES SCHMITZ x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 7428-90/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fls. 76/78, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 76/78, no valor de R$ 1.830,00 (hum mil oitocentos e trinta reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. REPARACAO DE DANOS - 0007493-85.2012.8.16.0131 - ROBERTO ANTONIO BRISOLA x VALDIR RUFATO e outro - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 7493-85/2012. Cancelada a audiencia designada para o proximo DIA 24 DE ABRIL DE 2013, as 14h45min, nestes autos." -Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007721-60.2012.8.16.0131 - JULIANE ALVES DE SOUZA x ANTONIO VALMOR DE MELO - "AUTOS Nº 7721-60/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009204-28.2012.8.16.0131 - ELETROPOWER OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA. x SUDOESTE ELETRICA INDUSTRIAL LTDA. - "AUTOS Nº 9204-28/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

67. MONITORIA/EMBARGOS - 0009585-36.2012.8.16.0131 - AVIBEL - CPA EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA. x ADALBERTO ANTONIO DALPONA - AUTOS Nº 9585-36/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a impugnacao de fls. 34/38, manifeste-se a Re/Embargante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

68. EXECUCAO - 49/2009 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BANCO ITAULEASING S/A - DESPACHO DE FL. 108 - AUTOS Nº 49/2009. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, conforme requerido pela parte exequente às fls. 106/107. DESPACHO DE FL. 110 - AUTOS Nº 49/2009. Cumpra-se a decisao (fls. 110/113) com a maxima urgencia (Fls. 110/113, copia da decisao proferida na acao rescisoria nº 1.014.241-1, proposta pelo ora Executado, junto ao TJ-PR - "...diante disso, reconsidero a decisao de fls. 581/584 e defiro a antecipacao dos efeitos da tutela, determinandno a suspensao da execucao iniciada nos autos nº 584/2009. Aguarde-se a citacao do reu ja determinada, que devera tambem ser intimado da presente decisao..."). -Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA, DANIELE PRATES PEREIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

69. EXECUCAO - 0009963-60.2010.8.16.0131 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADELIR JOSE FALC - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

70. EXECUCAO - 0007523-57.2011.8.16.0131 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COFRANAI TRANSPORTES LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

PATO BRANCO, 29 DE ABRIL DE 2013.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PATO BRANCO- ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZA TITULAR: DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Maricele Spagnollo
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 12/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA	010	10530/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO	025	29/2008
ANDRE AGOSTINHO HAMERA	035	505/2009
ANDREY HERGET	058	432/2008
	057	895/2007
	042	448/2006
	037	636/2007
	034	856/2006
	030	655/2008
	019	790/2005
ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI	026	346/2008
	013	169/2004
ANGELO PILATTI NETO	023	818/2006
ARLEI VITORIO ROGENSKI	041	383/2006
ARNI DEONILDO HALL	011	64/2006
	007	52/2006
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO	028	770/2006
CAROLINE SANTOS FAVERO	052	643/2009
CASSIO LISANDRO TELLES	002	47/2008
CELIO ARMANDO JANCZESKI	004	23/2009
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO	050	964/2006
	045	5641/2010
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI	011	64/2006
	010	10530/2010
	007	52/2006
CLECI MARIA DARTORA	052	643/2009
	016	211/2005
CLICERIA CERBARO	005	210/2009
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	043	23/2004
	025	29/2008

	020	38/2008
	012	6/2009
DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI	004	23/2009
DIEGO BALEM	012	6/2009
	009	3314/2010
	008	44/2008
	001	31/2008
DIEGO BODANESE	029	383/2009
DIORACY POSSAN BORTOLINI	032	445/2009
ELIANDRA CRISTINA WINCK	053	204/2003
	040	150/2009
	002	47/2008
ELIANE BONETTI GOMES	058	432/2008
	057	895/2007
	042	448/2006
	037	636/2007
	034	856/2006
	030	655/2008
	024	652/2007
	019	790/2005
EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	029	383/2009
EMILIANA SPRICIGO	006	30/2009
EVANDRO RODRIGO PANDINI	004	23/2009
FABIA CRISTINA ASOLINI	045	5641/2010
FABIANA ELIZA MATTOS	012	6/2009
	009	3314/2010
	008	44/2008
	001	31/2008
FABRICIO PRETTO GUERRA	057	895/2007
	042	448/2006
	037	636/2007
	030	655/2008
	024	652/2007
	019	790/2005
FELIPE CORONA MENEGASSI	056	335/2008
	047	562/2009
	036	489/2009
FRANCELISE CAMARGO DE LIMA	051	34/2009
GENIRIO JOAO FAVERO	052	643/2009
	046	1000/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	011	64/2006
	007	52/2006
GILBERTO CARNIATI	029	383/2009
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	025	29/2008
HELIO CONSTANTINOPOLOS	013	169/2004
HERLLI CRISTINA. F. TOIGO	051	34/2009
	044	69/2009
IRENITA BUTTENBENDER	028	770/2006
IVAN CARLOS SANTORE	030	655/2008
JANE MARA PILATTI	049	6/2008
JOAQUIM LAURI CARNEIRO	046	1000/2006
JOSIANE PAULA CORREA CATTANI	021	62/2009
KELIAN BORTOLINI LIMA	032	445/2009
KELIN GHIZZI	039	293/2006
LEANDRO NEGRI CUNICO	054	662/2009
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI	020	38/2008
	006	30/2009
	003	28/2009
LUCIANO BADIA	045	5641/2010
LUCIANO DALMOLIN	014	296/2007
LUCIANO DA SILVA BASSO	033	45/2010
LUDMILA DEFACI	031	723/2005
	028	770/2006
MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO	040	150/2009
MARCELO BIENTINEZ MIRO	011	64/2006
MARCELO MARTINS	048	143/2008
MARCOS DULCIR MOZZER FIM	029	383/2009
MARCOS JOSE DLUGOSZ	038	754/2006
	022	964/2006
MAX HUMBERTO RECUERO	043	23/2004
MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ	055	117/2005
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR	029	383/2009
OLDAIR CAMICCIA	014	296/2007
OSVALDO BETIN BOARETO	011	64/2006
	007	52/2006
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI	048	143/2008
OSWALDO TELLES	002	47/2008
PEDRO MOLINETTE	043	23/2004
RAUL JOSE PROLO	011	64/2006
	007	52/2006
RAUL SILVEIRA BOENO	035	505/2009
RODRIGO CORONA MENEGASSI	056	335/2008
	047	562/2009
	036	489/2009
RONILSON FONSECA VINCENSI	010	10530/2010
RONILSON VINCENSI	011	64/2006
RONIR IRANI VINCENSI	011	64/2006
	007	52/2006
ROSELI PINHEIRO FERRARINI	041	383/2006
SIDCLEI JOSE DE GODOIS	035	505/2009
STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI	027	64/2009
SUZIANE PALLAORO FARINELLA	017	490/2007
TANIA MARA MARTINI	026	346/2008
TANIA MARIA SILVESTRE	040	150/2009
THIAGO PAESE	015	723/2002
VALDERICO DALLA COSTA	040	150/2009
VANESSA MAZORANA	052	643/2009
VICENTE LUCIO MICHALISZYN	041	383/2006
VIVIANE BRISOLA	018	120/2009
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA	049	6/2008
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	020	38/2008
	006	30/2009
	003	28/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	012	6/2009
	008	44/2008
	001	31/2008
ZILANDIA PEREIRA ALVES	028	770/2006
	023	818/2006

001. ACIDENTE DE TRABALHO - 0004284-50.2008.8.16.0131 - ALCEU LUIZ CAPOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei. nº 8.213/91, em favor do autor. No mais, reconheço a prescrição das parcelas devidas da data da cessação do benefício acidentário recebido pelo autor até 28/08/2003. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269. inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor. .Adv. do Requerente: FABIANA ELIZA MATTOS (0/PR), WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS (0/PR) e DIEGO BALEM (46441/PR)-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS

002. ACIDENTE DE TRABALHO - 0004283-65.2008.8.16.0131 - RELSON RAIMUNDO COTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei. nº 8.213/91, em favor do autor. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269. inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor..Adv. do Requerente: ELIANDRA CRISTINA WINCK (25687/PR), CASSIO LISANDRO TELLES (15225/PR) e OSWALDO TELLES (0/PR)-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, ELIANDRA CRISTINA WINCK e OSWALDO TELLES

003. ACIDENTE DE TRABALHO - 0005559-97.2009.8.16.0131 - TEREZA HUPALO KOSLINSKI X INSS- Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e declino a competência para apreciar e julgar a presente demanda à Justiça Federal, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF. Por conseguinte, determino a remessa destes autos à Vara Federal de Pato Branco com as anotações e comunicações devidas. .Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR) e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR)-Advs. LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

004. ACIDENTE DE TRABALHO - 0005558-15.2009.8.16.0131 - GILBERTO JUNIOR BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-acidente em favor do autor. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269. inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor..Adv. do Requerente: DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI (0/PR), EVANDRO RODRIGO PANDINI (0/PR) e CELIO ARMANDO JANCZESKI (5278/SC)-Advs. CELIO ARMANDO JANCZESKI, DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI e EVANDRO RODRIGO PANDINI

005. DIVORCIO DIRETO - 0005424-85.2009.8.16.0131 - N. V. M. M. D. A. X A. M. D. A. - Para especificação de provas em 10 dias.Adv. do Requerido: CLICERIA CERBARO (13477/PR)-Adv.CLICERIA CERBARO-.

006. ACIDENTE DE TRABALHO - 0005557-30.2009.8.16.0131 - ALCENOR POMPEO X INSS-Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-acidente, com base na redação original do artigo 86, inciso I e § 1º da Lei. nº 8.213/91, em favor do autor. No mais, reconheço a prescrição das parcelas devidas da data da cessação do benefício acidentário recebido pelo autor até 16/12/2004. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269. inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor..Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR), LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR) e EMILIANA SPRICIGO (61314/PR)-Advs. EMILIANA SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

007. ACIDENTE DE TRABALHO - 0001000-05.2006.8.16.0131 - DENILDE FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e declino a competência para apreciar e julgar a presente demanda à Justiça Federal, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF. Por conseguinte, determino a remessa destes autos à Vara Federal de Pato Branco com as anotações e comunicações devidas..Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL

(0/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR), GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR), CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI (0/PR) e RONIR IRANI VINCENSI (0/PR) e Adv. do Requerido: OSVALDO BETIN BOARETO (6176/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, OSVALDO BETIN BOARETO, RAUL JOSE PROLO e RONIR IRANI VINCENSI

008. ACIDENTE DE TRABALHO - 0004287-05.2008.8.16.0131 - SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e declino a competência para apreciar e julgar a presente demanda à Justiça Federal, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF. Por conseguinte, determino a remessa destes autos à Vara Federal de Pato Branco com as anotações e comunicações devidas.Adv. do Requerente: FABIANA ELIZA MATTOS (0/PR), WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS (0/PR) e DIEGO BALEM (46441/PR)-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS

009. ACIDENTE DE TRABALHO - 0003314-79.2010.8.16.0131 - ADOLFO SCHAITLER X INSS Ante o exposto, retifico em parte, a decisão havida nas fls. 42/54 e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e declino a competência para apreciar e julgar a presente demanda à Justiça Federal, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF. Por conseguinte, determino a remessa destes autos à Vara Federal de Pato Branco com as anotações e comunicações devidas.-.Adv. do Requerente: FABIANA ELIZA MATTOS (0/PR) e DIEGO BALEM (46441/PR)-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS

010. ACIDENTE DE TRABALHO - 0010530-91.2010.8.16.0131 - ORIDES DOS SANTOS VIEIRA X INSS- Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas do benefício aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei nº. 8.213/91, em favor do autor. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269. inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor..Adv. do Requerente: RONILSON FONSECA VINCENSI (0/PR), ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA (0/PR) e CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI (0/PR)-Advs. ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI e RONILSON FONSECA VINCENSI

011. - 0000950-76.2006.8.16.0131 - MARTA APARECIDA BUSCH X INSS- Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269. inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor..Adv. do Requerente: MARCELO BIENTINEZ MIRO (18848/PR), ARNI DEONILDO HALL (0/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR), RONILSON VINCENSI (0/PR), GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR), CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI (0/PR) e RONIR IRANI VINCENSI (0/PR) e Adv. do Requerido: OSVALDO BETIN BOARETO (6176/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, OSVALDO BETIN BOARETO, RAUL JOSE PROLO, RONILSON VINCENSI e RONIR IRANI VINCENSI

012. - 0005551-23.2009.8.16.0131 - CARLOS LUIZ XAVIER DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-.Ficam as partes devidamente intimadas da aceitação do encargo, por parte do Dr. Ângelo Vasco; honorários arbitrados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem depositados conforme despacho de fls.148; designada a perícia para o dia 04/06/2013, às 12h30min, na Rua Pedro Ramires de Mello, nº 396, 2º andar, 3º piso, nesta cidade. indicar eventual assistente técnico que deverá comparecer na data e local designados para a perícia.Adv. do Requerente: FABIANA ELIZA MATTOS (0/PR), WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS (0/PR) e DIEGO BALEM (46441/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS

013. - 0000407-44.2004.8.16.0131 - T. D. S. X J. D. S. - Para manifestação das partes no prazo de 10 dias.Adv. do Requerente: ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI (0/PR) e Adv. do Requerido: HELIO CONSTANTINOPOLOS (16926/PR)-Advs. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI e HELIO CONSTANTINOPOLOS

014. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001267-40.2007.8.16.0131 - M. A. B. e Outro X J. M. A. - Ao autor para juntada da memória atualizada do débito. Adv. do Requerente: LUCIANO DALMOLIN (35588/PR) e Adv. do Requerido: OLDAIR CAMICCIA (38410/PR)-Advs. LUCIANO DALMOLIN e OLDAIR CAMICCIA

015. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000327-51.2002.8.16.0131 - L. E. K. D. L. e Outro X E. F. T. ao requerido, para que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado-.Adv. do Requerido: THIAGO PAESE (0/PR)-Adv.THIAGO PAESE-.

016. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 0000635-82.2005.8.16.0131 - D. D. S. M. e Outro X G. L. P. e Outros- Determinado o arquivamento. Adv. do Requerente: CLECI MARIA DARTORA (13741/PR)-Adv.CLECI MARIA DARTORA-.

017. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001342-79.2007.8.16.0131 - B. S. e Outros X C. A. J. S. -.Ao autor para manifestação quanto ao contido na Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente: SUZIANE PALLAORO FARINELLA (24113/PR)-Adv.SUZIANE PALLAORO FARINELLA-.

018. ALIMENTOS - 0005297-50.2009.8.16.0131 - I. B. D. S. e Outro X C. A. M. D. S. - Tendo em vista o pedido da defensora nomeada nestes autos (fls. 70), foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2013, às 14h00min. - Adv. do Requerido: VIVIANE BRISOLA (0/PR)-Adv.VIVIANE BRISOLA-.

019. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000656-58.2005.8.16.0131 - M. I. e Outro X I. G. - Para manifestação do autor.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

020. - 0004271-51.2008.8.16.0131 - ENIO REGERIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-.Ficam as partes devidamente intimadas da da aceitação do encargo, por parte do Perito Dr. Ângelo Vasco; honorários arbitrados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem depositados conforme despacho de fls.89; designada a perícia para o dia 04/06/2013, às 12h15min, na Rua Pedro Ramires de Mello, nº 396, 2º andar, 3º piso, nesta cidade; indicar eventual assistente técnico que deverá comparecer na data e local designados para a perícia. Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR) e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

021. ALIMENTOS - 0005430-92.2009.8.16.0131 - R. P. D. e Outros X M. D. e Outro-retorno da carta precatória. para manifestação da parte sobre a certidão do oficial de justiça.Adv. do Requerente: JOSIANE PAULA CORREA CATTANI (46837/AC)-Adv.JOSIANE PAULA CORREA CATTANI-.

022. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000933-40.2006.8.16.0131 - R. B. e Outro X M. D. C. - Diga o autor, se efetuou o levantamento do depósito (fls. 40) nos termos do alvará de levantamento de fls. 43.-.Adv. do Requerente: MARCOS JOSE DLUGOSZ (0/PR)-Adv.MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

023. DIVORCIO DIRETO - 0000968-97.2006.8.16.0131 - M. D. S. S. X C. S. - A parte autora, para que, compareça em cartório para retirada do original da certidão de casamento com averbação do divórcio.-.Adv. do Requerente: ZILANDIA PEREIRA ALVES (0/PR) e ANGELO PILATTI NETO (10698/PR)-Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES

024. SEPARACAO CONSENSUAL - 0001393-90.2007.8.16.0131 - V. V. C. e Outro X - Diga o autor, sobre o efetivo cumprimento do oficio de fls. 65.-.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR) e FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR)-Advs. ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

025. A.0004258-52.2008.8.16.0131 - GERALDO SCHINAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista o interesse do autor na realização de prova testemunhal, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2013, às 14h00. As testemunhas, em número máximo de duas para cada parte, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Caso a parte pretenda a intimação de suas testemunhas, deverá expressamente assim o requerer, depositando o rol respectivo em Cartório, até 30 dias da data acima designada. O procurador deverá providenciar o comparecimento da parte autora à mencionada audiência. - Adv. do Requerente: GILBERTO VERALDO SCHIAVINI (OAB/PR 4.568) e ANDERSON MANIQUE BARRETO (OAB/PR 25.979) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (Procurador Federal Mat. 1.584.924).-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI

026. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004009-04.2008.8.16.0131 - E. H. V. M. D. M. e Outro X P. M. D. M. -homologado o pagamento efetuado para surta os seus efeitos jurídicos e legais e, com base no 794, Ido CPC, foi julgada extinta a presente execução .Adv. do Requerente: TANIA MARA MARTINI (0/PR) e Adv. do Requerido: ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI (44643/PR)-Advs. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI e TANIA MARA MARTINI

027. EXONERACAO DE ALIMENTOS - 0005352-98.2009.8.16.0131 - E. L. B. X D. B. B. - para que o requerido comprove o pagamento das custas processuais.Adv. do Requerido: STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI (15048/PR)-Adv.STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI-.

028. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0000914-34.2006.8.16.0131 - C. M. S. e Outro X O. C. V. Desta forma, verificando que as partes são maiores, capazes e estão nos termos legais repersentados, com fulcro no artigo 792, do CPC, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes e suspendo o processo pelo prazo de sete meses, até que o requerido pague as parcelas pactuadas. -.Adv. do Requerente: LUDMILA DEFACI (35827/PR) e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO (13240/PR) e Adv. do Requerido: ZILANDIA PEREIRA ALVES (0/PR) e IRENITA BUTTENBENDER (7441/SC)-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, IRENITA BUTTENBENDER, LUDMILA DEFACI e ZILANDIA PEREIRA ALVES

029. ALIMENTOS - 0005234-25.2009.8.16.0131 - M. D. S. S. e Outro X A. G.Julgo procedente o pedido de alimentos, com resolução do mérito (artigo 269, inciso I, CPC), de modo a fixá-los em 15% da renda mensal líquida do requerido, mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta-corrente especificada no item 1 da fl. 07. Diante da sucumbência do requerido, condeno-o a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. -.Adv. do Requerente: EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO (0/PR), MARCOS DULCIR MOZZER FIM (36068/PR) e DIEGO BODANESE (0/PR) e Adv. do Requerido: MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR (0/PR) e GILBERTO CARNIATI (0/PR)-Advs. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, GILBERTO CARNIATI, MARCOS DULCIR MOZZER FIM e MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR

030. - 0004100-94.2008.8.16.0131 - M. B. X M. R. D. M. -Julgo parcialmente procedente o pedido incial, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I do CPC), para: a) Declarar a existência de União estável entre as parte de setembro de 2002 até julho de 2007 e dissolvê-la. b) conceder a guarda exclusiva da filha a autora. c) fixar alimentos devidos pelo requerido ao filho menor no importe de 30¢ do salário mínimo, acrescidos de 50% das despesas com tratamento médico, hospitalar, farmacêutico e odontológico (não suportado pelo SUS), bem como as despesas de uniforme e material escolar da menor, nos termos da fundamentação. d) determenino ao requerido que o direito de visitas poderá ser exercido todo último final de semana de cada mês, devendo o genitor buscar a filha na casa da genitora as 9h00 de sáado e devolve-la as 18h00 do domingo. Em vista da sucumbencia recíproca, mas em partes desiguais, condeno as partes ao pagamento das cuasta processuais na proporção de 30% para a autora e 70% para o requerido. .Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR) e Adv. do Requerido: IVAN CARLOS SANTORE (0/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e IVAN CARLOS SANTORE

031. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000741-44.2005.8.16.0131 - S. S. F. e Outro X J. A. D. S. -.Adv. do Requerente: LUDMILA DEFACI (35827/PR)-Adv.LUDMILA DEFACI-.

032. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005149-39.2009.8.16.0131 - P. H. D. N. B. e Outro X W. S. B. -ao executado, para que comprove o recolhimento das custas processuais a que foi condenado na sentença.Adv. do Requerido: Kelian Bortolini Lima (43523/PR) e DIORACY POSSAN BORTOLINI (0/PR)-Advs. DIORACY POSSAN BORTOLINI e KELIAN BORTOLINI LIMA

033. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000045-32.2010.8.16.0131 - M. B. D. S. e Outro X C. L. M. -julgado extinto o processo pelo 794, I. custas pelo executado.Adv. do Requerido: LUCIANO DA SILVA BASSO (63793/RS)-Adv.LUCIANO DA SILVA BASSO-.

034. SEPARACAO CONTENCIOSA - 0001035-62.2006.8.16.0131 - P. R. D. X S. D. - Para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES

035. ALIMENTOS - 0005407-49.2009.8.16.0131 - D. B. e Outro X O. R. K. D. R. -Ao autor para que se manifeste acerca da proposta requerida. Adv. do Requerente: ANDRE AGOSTINHO HAMERA (0/PR) e SIDCLEI JOSE DE GODOIS (0/PR) e Adv. do Requerido: RAUL SILVEIRA BOENO (20850/PR)-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, RAUL SILVEIRA BOENO e SIDCLEI JOSE DE GODOIS

036. DIVORCIO DIRETO - 0005594-57.2009.8.16.0131 - I. C. X V. J. K. - Condenado o requerido ao pagamento das custas em 50% (cinquenta por cento). Adv. do Requerido: RODRIGO CORONA MENEGASSI (23235/PR) e FELIPE CORONA MENEGASSI (0/PR)-Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI

037. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001331-50.2007.8.16.0131 - J. C. F. e Outros X V. D. S. F. - Para manfiestação do autor sobre o prosseguimento do feito (citação infrutífera).Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

038. SEPARACAO CONSENSUAL - 0000934-25.2006.8.16.0131 - E. K. e Outro X - Para manifestação do autor no prazo de 15 dias .Adv. do Requerente: MARCOS JOSE DLUGOSZ (0/PR)-Adv.MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

039. DECLARATORIA UNIAO ESTAVEL - 0000866-75.2006.8.16.0131 - M. M. S. X A. A. S. P. e Outros- Julgo Procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I do CPC), para Reconhecer a união estável estabelecida entre as partes, a qual perdurou até 25 de março de 2006, quando da morte deste. .Adv. do Requerido: KELIN GHIZZI (41860/PR)-Adv.KELIN GHIZZI-.

040. - 0005413-56.2009.8.16.0131 - L. B. e Outro X A. A. R. -Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado na inicial, para elevar o valor da prestação alimentar a ser paga mensalmente pelo réu para o percentual de 33% do salário-mínimo, Verba esta que deverá acompanhar as variações do salário-mínimo, devendo ser paga no dia e forma como estava anteriormente ocorrendo. No mais, tendo em conta a satisfação dos requisitos do art. 273 do CPC, condeno a autora a antecipação de tutela, impondo ao réu o imediato dever de pagar a título de alimentos o percentual recém fixado. Há sucumbência recíproca, tendo a autora logrado êxito parcial, pelo que, deverá suportar o equivalente a 50% das custas e despesas processuais, e o réu com os 50% restantes. Considerando os elementos norteados contidos no artigo 20, § 4º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R$ 800,00, levando-se em conta a natureza da causa, o desempenho dos causídios, o tempo despendido para a demanda e o zelo profissional dos profissionais, a ser destuirbuído na proporção de 50% a favor do patrono do autor e do réu. Honorários estes que deverão ser compensados entre si, ainda que as partes sejam beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerido. Em consequência, a condenação das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios permanecerá suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo período de 05 anos. .Adv. do Requerente: MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO (0/PR), VALDERICO DALLA COSTA (0/PR) e TANIA MARIA SILVESTRE (49523/PR) e Adv. do Requerido: ELIANDRA CRISTINA WINCK (25687/PR)-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, TANIA MARIA SILVESTRE e VALDERICO DALLA COSTA

041. - 0000897-95.2006.8.16.0131 - V. F. D. S. X E. H. - As partes para manfiestação acerca das provas a produzir, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: VICENTE LUCIO MICHALISZYN (35160/PR) e ARLEI VITORIO ROGENSKI (37645/PR) e Adv. do Requerido: ROSELI PINHEIRO FERRARINI (0/PR)-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, ROSELI PINHEIRO FERRARINI e VICENTE LUCIO MICHALISZYN

042. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000863-23.2006.8.16.0131 - L. S. Z. e Outro X J. C. Z. -para juntada de cálculo atualizado para ser realizada a penhora.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

043. - 0000432-57.2004.8.16.0131 - JOAO MARIA CORDEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ficam as partes devidamente intimadas do Despacho: "Indefiro (fls. 458/452), eis que o calculo correto apresentado é o de fls. 446, apresentado em agosot/2012. Portanto, até tal data, perfeitamente aplicável os juros. Intimem-se. diligências necessárias.".Adv. do Requerente: PEDRO MOLINETTE (0/PR) e MAX HUMBERTO RECUERO (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE

044. SEPARACAO CONSENSUAL - 0005586-80.2009.8.16.0131 - I. D. C. C. O. e Outro X - As partes para que se manifestem acerca do parecer da FAzenda Pública. .Adv. do Requerente: HERLLI CRISTINA. F. TOIGO (0/PR)-Adv.HERLLI CRISTINA. F. TOIGO-.

045. INFRACAO ADMINISTRATIVA - 0005641-94.2010.8.16.0131 - M. P. X E. P. e Outros Julgo Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas. -.Adv. do Requerido: LUCIANO BADIA (0/PR), CILMAR FRANCISCO PASTORELLO (0/PR) e FABIA CRISTINA ASOLINI (51382/PR)-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, FABIA CRISTINA ASOLINI e LUCIANO BADIA

046. - 0000902-20.2006.8.16.0131 - E. L. G. P. X C. F. -Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pela parte requerente que ficarão suspensas até que sobrevenha melhor situação financeira, no prazo de 05 (cinco) anos, conforme determina o artigo 12 da lei 1060/50. Deixo de condenar a parte requerente em honorários de sucumbência, devido ao fato de que a parte adversa é revel e não possui procurador nomeado nos autos. Adv. do Requerente: GENIRIO JOAO FAVERO (11571/PR) e JOAQUIM LAURI CARNEIRO (0/PR)-Advs. GENIRIO JOAO FAVERO e JOAQUIM LAURI CARNEIRO

047. - 0005575-51.2009.8.16.0131 - L. S. e Outro X -.Ficam as partes devidamente intimadas para efetuarem o recolhimento das custas processuais (Calculo fls. 58), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Adv. do Requerente: RODRIGO CORONA MENEGASSI (23235/PR) e FELIPE CORONA MENEGASSI (0/PR)-Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI

048. - 0004082-73.2008.8.16.0131 - A. J. R. F. e Outro X I. D. F. e Outro- Fica a parte Requerida devidamente intimada para que proceda o recolhimento das custas processuais constante do cálculo de fls. 149, conforme determinado em sentença que trânsitou em julgado em 29/03/2012.Adv. do Requerido: OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI (8384/PR) e MARCELO MARTINS (0/PR)-Advs. MARCELO MARTINS e OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI

049. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0004097-42.2008.8.16.0131 - N. F. e Outro X L. C. M. D. S. Julgo Parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar, em favor da requerente, a paternidade do requerido, de modo a contar em seu registro de nascimento o nome do requerido como sendo seu pai, bem como de seus avós paternos. Há sucumbência recíproca, tendo a autora logrado êxito parcial, pelo que, deverá suportar o equivalente a 50% restantes. Ainda tendo em conta que ambas as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita ,a condenação ao pagamento de custas e honorários permanecerá suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo período de 05 anos. -.Adv. do Requerido: JANE MARA PILATTI (0/PR) e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA (0/PR)-Advs. JANE MARA PILATTI e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA

050. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000933-40.2006.8.16.0131 - R. B. e Outro X M. D. C. -julgado extinto o processo pelo 794, I e 975. condenado o requerido ao pagamento das custas processuais. para o requerido se manifestar sobre o depósito judicial em aberto, sob pena de perdimento dos valores para o FUNREJUS. Adv. do Requerido: CILMAR FRANCISCO PASTORELLO (0/PR)-Adv.CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

051. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO - 0005284-51.2009.8.16.0131 - C. A. C. X B. R. Fica a parte Requerida devidamente intimado para que proceda o recolhimento das custa processuais constantes do cálculo de fls.101, conforme determinado na sentença cujo trânsito se deu em 04/02/2013 -.Adv. do Requerente: HERLLI CRISTINA. F. TOIGO (0/PR) e Adv. do Requerido: FRANCELISE CAMARGO DE LIMA (0/PR)-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e HERLLI CRISTINA. F. TOIGO

052. - 0005317-41.2009.8.16.0131 - L. T. D. S. B. X J. A. B. - Ao executado para pagamento do débito sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.Adv. do Requerente: VANESSA MAZORANA (42316/PR) e CLECI MARIA DARTORA (13741/PR) e Adv. do Requerido: GENIRIO JOAO FAVERO (11571/PR) e CAROLINE SANTOS FAVERO (0/PR)-Advs. CAROLINE SANTOS FAVERO, CLECI MARIA DARTORA, GENIRIO JOAO FAVERO e VANESSA MAZORANA

053. - 0000304-71.2003.8.16.0131 - C. J. B. X R. B. e Outro- Ao exequente para juntada da memória atualizada do débito. .Adv. do Requerido: ELIANDRA CRISTINA WINCK (25687/PR)-Adv.ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

054. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005243-84.2009.8.16.0131 - M. D. C. e Outro X J. J. R. D. C. Pedido indeferido-.Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRI CUNICO (56853/PR)-Adv.LEANDRO NEGRI CUNICO-.

055. SEPARACAO CONSENSUAL - 0000609-84.2005.8.16.0131 - I. R. e Outro X E. J. - Para manifestação do autor.Adv. do Requerente: MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ (39095/PR)-Adv.MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ-.

056. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004171-96.2008.8.16.0131 - T. A. D. S. e Outro X J. D. A. P. - Feito suspenso por 90 dias, devendo o autor manifestar-se, decorrido o prazo.Adv. do Requerente: RODRIGO CORONA MENEGASSI (23235/PR) e FELIPE CORONA MENEGASSI (0/PR)-Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI

057. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001240-57.2007.8.16.0131 - A. M. C. e Outro X V. P. G. Para manifestação do autor-.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

058. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004077-51.2008.8.16.0131 - R. G. D. R. e Outros X M. E. B. Ao autor para juntada da memória atualizada do débito -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES

Pato Branco, 29 de Abril de 2013

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 75/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN KARDEC CARVALHO 0043 003977/2010
ALDEMARIO FRANCA 0006 000198/1999
ALESSANDRA DABUL- AOB/21. 0075 000790/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 001390/2007
0050 001306/2011
0058 001913/2011
ALTAMIRO PEREIRA NETO 0039 000190/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0076 001238/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 001993/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0053 001519/2011
ANDRE NIETO MOYA 0029 002367/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0024 002158/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0044 005111/2010
ANTONIO NUNES NETO 0016 001386/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 0001 000035/1998
AYRTON ABREU E OLIVEIRA 0002 000040/1998
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0059 001962/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0032 000629/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0015 001294/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0066 001118/2012
CESAR CHICHON BISCAIA 0060 002101/2011
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0052 001502/2011
CRISTIANE MARIA CORDEIRO 0071 001735/2012
DANIEL HACHEM 0074 001982/2012
DAPHNE PATRICIA MACEDO GU 0016 001386/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000199/1998
0010 002061/2002
DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIR 0057 001891/2011
DIMAS CASTRO DA SILVA 0019 002059/2006
EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0016 001386/2006
EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA 0072 001791/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0056 001877/2011
EDUARDO MALUCELLI 0028 002045/2008
ELIANA ALO DA SILVEIRA 0034 001075/2009
ELIANE ANDREA CHALATA 0034 001075/2009
ELISA DE CARVALHO 0052 001502/2011
EMILIA DANIELA C.M.DE OLI 0013 000587/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0042 002452/2010
FABIANA SILVEIRA 0038 002365/2009
FABIANA SILVEIRA 0045 000295/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0033 000667/2009
FELIPE MEURER JORGE 0002 000040/1998
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0005 003092/1998
FERNANDA SCHAEFER OAB/PR 0011 002417/2002
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0063 000659/2012
FERNANDO CESAR SPRADA 0055 001659/2011
0065 000932/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 000390/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0052 001502/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0053 001519/2011
GERALD KOPPE JUNIOR 0004 000539/1998
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0014 001036/2005
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0039 000190/2010
GISELLE CRISTINE PALLU 0044 005111/2010
GLAUCO PORTO 0059 001962/2011
GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0072 001791/2012
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0068 001530/2012
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0053 001519/2011
HENRIQUE CARTAXO F. LUIS 0004 000539/1998
INAIA N.QUEIROZ BOTELHO O 0010 002061/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR 0023 002052/2007
IVAIR JUNGLOS OAB/PR 23.8 0016 001386/2006
IVONE STRUCK 0040 000411/2010
JANAINA ROVARIS 0049 001011/2011
JOAO CESARIO MOTA 0051 001309/2011
0057 001891/2011
JOAO DOMINGOS CARDOSO 0006 000198/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0066 001118/2012
JORGE GOMES ROSA NETO 0004 000539/1998
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0076 001238/1998
JOSE MARCAL ANTONIO 0006 000198/1999
JOSE NAZARENO GOULART 0071 001735/2012
JOSELIA APARECIA KÜCHLER 0054 001657/2011
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0043 003977/2010
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0016 001386/2006
JULIANA ZARDO NEGRÃO QUEI 0048 000502/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0062 000453/2012

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 002367/2008
0037 002360/2009
0038 002365/2009
KELSONS AMATO 0025 003061/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 003092/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0010 002061/2002
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0026 001460/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0076 001238/1998
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0046 000297/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0009 000340/2001
LUCIANA REGINA DOS REIS 0027 001821/2008
LUCIANE MACHADO 0057 001891/2011
LUCIANO DE LIMA OAB/PR 35 0016 001386/2006
LUCYANNA L.LOPES FATUCHE 0033 000667/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 5 0008 000010/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0049 001011/2011
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0041 001322/2010
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0034 001075/2009
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0065 000932/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 002052/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 002158/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 000411/2010
0069 001659/2012
0070 001661/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0054 001657/2011
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0016 001386/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO 0030 000062/2009
MAGDA LUIZA R. EGGER 0035 001925/2009
MANOEL DAHER - OAB/PR 0047 000456/2011
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0047 000456/2011
MARA RUBIA CATTONI POFFO 0016 001386/2006
MARCELO NASSIF MALUF 0061 000315/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0064 000878/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 000347/2009
0056 001877/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0028 002045/2008
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0075 000790/2012
MARCOS PEREIRA ROSA 0034 001075/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ 0031 000347/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0009 000340/2001
MARIA CANDIDA S. PINHO 36 0004 000539/1998
MARIANNA STASIAK 0051 001309/2011
0057 001891/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0035 001925/2009
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0067 001448/2012
MIEKO ITO 0042 002452/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0021 000390/2007
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0012 000847/2004
MURIEL CLÉVE NICOLODI 0026 001460/2008
0068 001530/2012
NELCI APARECIDA COLOMBO 0073 001957/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0046 000297/2011
NOÊMIA MARIA DE LACERDA S 0076 001238/1998
ODAIR LOURENCO OAB/PR 11. 0011 002417/2002
PATRICIA PIEKARCZYK 0014 001036/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0005 003092/1998
PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0010 002061/2002
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0049 001011/2011
RENATO BELTRAMI 6.846/PR 0004 000539/1998
RENE TOEDTER 0053 001519/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0055 001659/2011
RONALDO LIMA MACHADO 0057 001891/2011
ROQUE POFFO JUNIOR 0016 001386/2006
ROSE CRISTIANE DE O. GOME 0007 001420/2000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0017 001952/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0071 001735/2012
0072 001791/2012
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0032 000629/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES OAB 0003 000199/1998
SERGIO SCHULZE 0036 001993/2009
0045 000295/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0018 002022/2006
0020 000047/2007
TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0070 001661/2012
TEOFILO L. SANTOS NETO 0012 000847/2004
THAIS PRETTI 0013 000587/2005
VICTOR GERALDO JORGE 0002 000040/1998
WALTER JOSE DE FONTES 0067 001448/2012

1. RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS-35/1998-GALLERY SIST.ELETRONICOS LTDA x HIDRATEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUAS LTDA-"Sobre o contido às fls. 74/45, manifeste-se o devedor, em 5 (cinco) dias. Intimem-se."-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

2. MONITÓRIA-40/1998-OURO PRETO COM.DE FERRO E ACO LTDA x DING LING COM.MAT.CONSTRUCOES LTDA-"Em atenção ao pedido de fl. 157, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, FELIPE MEURER JORGE e AYRTON ABREU E OLIVEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-199/1998-BANCO BRADESCO S.A x AGROPECUARIA SANTA LUCIA LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES OAB/PR 10.931 e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000899-49.1998.8.16.0033-SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL & TRANSP.RESIDUOS x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Em face do efeito infringente aos embargos declaratórios opostos pelo requerido (fls. 592/594), manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. RENATO BELTRAMI 6.846/PR, MARIA CANDIDA S. PINHO 36.354/PR, HENRIQUE CARTAXO F. LUIS 38214, GERALD KOPPE JUNIOR e JORGE GOMES ROSA NETO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3092/1998-BANCO ITAÚ S.A. x LUIZ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Sr. Avaliador de fls. 163 (requeiro a intimação do interessado para o recolhimento das custas processuais no valor total de R$ 471,21), no prazo de cinco dias". -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

6. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-0000404-68.1999.8.16.0033-ANTONIO VIEIRA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Em face do contido nos autos, desentranhe-se a petição de fl. 379, entregando-a ao interessado. Por conseguinte, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da ação pelo prazo de 01 (um) ano." "Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Advs. JOSE MARCAL ANTONIO, JOAO DOMINGOS CARDOSO e ALDEMARIO FRANCA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1420/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAIS x CARMEN LUCIA GEBUR-"Através do r. despacho proferido à fl. 62, instaurou-se no feito o início da fase de cumprimento de sentença. Anotem-se. Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 129/130. Anotem-se. Renovem-se o expediente 120 em atendimento à solicitação de fl. 127, encaminhando-se cópia da matricula de fls. 132/133. Observa-se que os expedientes de fls. 121/122 não foram respondidos até esta data. Sobre isso, diga o exequente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ROSE CRISTIANE DE O. GOMES-.

8. ORDINÁRIA-10/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x APMI ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS 5.398/PR-.

9. COBRANÇA-340/2001-BANCO DO BRASIL S.A x SIEGFRIED BOVING-"Em atenção ao pedido de fl. 262, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

10. MONITÓRIA-2061/2002-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x INSTINTO SELVAGEM COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839, INAIA N.QUEIROZ BOTELHO OAB/31.840, PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094 e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

11. ARROLAMENTO-2417/2002-FLORA OWSIANY DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO ROCHA DA SILVA-"Manifeste-se a parte sobre o laudo de avaliacao, no prazo legal." -Advs. ODAIR LOURENCO OAB/PR 11.240 e FERNANDA SCHAEFER OAB/PR 32.098-.

12. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-847/2004-ESPÓLIO DE EGON JOSÉ KOSER e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Nos termos do despacho de fls. 316, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando para o autor. Intimem-se."-Advs. TEOFILO L. SANTOS NETO e MOZART PIZZATTO ANDREOLI-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-587/2005-CREFISA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOLORES VIRGINIA SALES TEIXEIRA-"Atente o exequente que a precatória somente será expedida após o preparo das respectivas custas regimentais. Para tanto, determino que se cumpra, em 5 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. EMILIA DANIELA C.M.DE OLIVEIRA e THAIS PRETTI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003392-52.2005.8.16.0033-CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA x GETULIO JEREMIAS PRESTE-"Manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça, à fl. 276 ("deixei de intimar o devedor Geremias Preste por motivo do mesmo não mais ser encontrado neste endereço"). Intimem-se."-Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

15. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003362-80.2006.8.16.0033-ADEMIR DA SILVA BONILHA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o n° 1294/2006, ajuizada por 16° VARA DO TRABALHO DE CURITIBA em face de MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O juízo da 16° Vara do Trabalho de Curitiba - PR promoveu sua habilitação de crédito em face da massa falida de Aargau Eletrometalúrgica Ltda., aduzindo em síntese que é credor da mesma no valor de R$ 1.143,46 (mil cento e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), em razão de crédito de custas processuais originário de reclamatória trabalhista sob o n° 14881/2003. Juntou certidão de habilitação à fl. 02. Devidamente intimado para manifestação, o Sr. Síndico concordou com o pedido de habilitação (fls. 15/17). O representante da massa falida fora regularmente intimado, no entanto, quedou-se inerte (fls. 12/13). Á cota ministerial de fl. 25, o

ilustre representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento do presente pedido. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Depreende-se dos autos que houve anuência do Síndico e do Ministério Público quanto a pretensão do habilitante, o qual comprovou ser credor da falida, como se vê nos documentos juntados. Ressalta-se que os juros somente serão devidos até a data da quebra da empresa falida e no período posterior a sua incidência está condicionada às possibilidades da massa suportar o pagamento, não podendo haver afastamento de imediato, pois estes podem ser absorvidos num segundo momento, sendo a regra clara do art. 26, LF, criando-se, assim, um resultado igual para todos os credores. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de habilitação de crédito em favor da habilitante, no valor de R$ 1.143,46 (mil cento e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Ao Síndico para as providências devidas, observando-se a classificação do crédito junto ao artigo 84 da Lei de Falência 11.101/2005. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais de Falência, sob o n°489/2004. Desapense-se os presentes autos das demais habilitações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se."-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
16. INDENIZACAO (rito sumario)-1386/2006-CLEYTON APARECIDO DA SILVA MODESTO x SANTA CLARA COMERCIO DE VEICULOS e outros-"Recebo as apelações de fls. 493/504 e 511/526 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com nossas homenagens. Intimem-se."-Advs. LUCIANO DE LIMA OAB/PR 35.312, EDLE TATIANA LESSNAU DE F. NEVES, MARA RUBIA CATTONI POFFO, IVAIR JUNGLOS OAB/PR 23.861, ROQUE POFFO JUNIOR, DAPHNE PATRICIA MACEDO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e ANTONIO NUNES NETO-.
17. AÇÃO DE DEPÓSITO-1952/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RAFAEL ALEXANDRE AMARAL-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2022/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JEFERSON LUIZ MACHADO-"Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
19. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-2059/2006-EMERSON LISBOA MONTEIRO e outros x ANTONIO LISBOA MONTEIRO-"Em face do contido nos autos, intime-se o autor para juntar, em 10 (dez) dias, a minuta de partilha do patrimônio amealhado. Por conseguinte, encaminhe-se à Fazenda Estadual para cálculo do imposto a ser eventualmente pago. Adiante, à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Por fim, voltem conclusos. Intimem-se."-Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.
20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-47/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JULIANO DA ROSA GEREMIAS-"Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
21. AÇÃO DE DEPÓSITO-390/2007-BANCO FINASA BMC S.A x WESLEY APARECIDO DOS SANTOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta de citação, como requerido à fl. 100. Intimem-se."-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1390/2007-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDNEY PEREIRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2052/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SANDRO JOSE GARCIA BONO-"Ante o petitorio e documento de fls. 208/210, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IRINEU GALESKI JUNIOR-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2158/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PSWONLINE LTDA e outro-"Em atenção ao pedido de fls. 123, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o regular andamento do feito. Intimem-se."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
25. USUCAPIÃO-3061/2007-MARLI DE FATIMA PIZZA-"Tendo em vista que as tentativas de localização dos confrontantes Sidney Sens e Sandra Mara Sens esgotaram-se, cite-os através de edital. Decorrido o prazo do edital, certifique a Escrivania o oferecimento de contestação por parte dos confrontantes. Caso haja contestação, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, se manifestar. Caso negativo, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se edital na forma requerida." -Adv. KELSONS AMATO-.
26. USUCAPIÃO-1460/2008-EDITE SILVEIRA x UMBERTO SCARPA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS e MURIEL CLÉVE NICOLODI-.
27. ALVARÁ JUDICIAL-1821/2008-FRANCISCA MARIA SILVA DA ROSA-"Diante do contido na certificação lançada pelo Senhor oficial de justiça à fl. 57, intimem-se a ilustre causídica para manifestar eventual interesse de herdeiros no prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, abram-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUCIANA REGINA DOS REIS-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2045/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ME e outro-"Ante o teor da petição de fls. 79/80 e documento acostado às fls. 89/90, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir BANCO SANTANDER S/A e incluir em substituição Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira (Fundo América). Anotem-se e comuniquem-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 81. Anotem-se. Para prosseguimento do feito, intimem-se a requerente para promover o depósito das custas regimentais referentes ao pedido de expedição de ofícios solicitados à fl. 77. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e EDUARDO MALUCELLI-.
29. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003529-29.2008.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NALIA LOPES LIMA-"Ante o teor da petição de fls. 131/133 e documentos acostados, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Finasa BMC S/A e incluir em substituição Banco Bradesco Financiamentos S/A. Anotem-se e comuniquem-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 133, 135, 137/142. Anotem-se. Para prosseguimento do feito, cumpram-se nos termos do r. despacho de fl. 173. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANDRE NIETO MOYA-.
30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-62/2009-AUTO POSTO TISSU LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Visando evitar cerceamento de defesa, manifesta-se a embargante acerca do documento juntado pela embargante em fls. 227/232.. Após voltem conclusos para sentença."-Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.
31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003426-85.2009.8.16.0033-BANCO BMG S/A x ELIDSON AURELIO BUDAL-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do CPC"-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003869-36.2009.8.16.0033-HAMADA PNEUS LTDA x INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMATICOS S/A-"Vistos e examinados estes autos de Embargos a Execução n.º 629/2009, ajuizada por Hamada Pneus Ltda. em face de Inbrás Indústria Nacional de Produtos de Borracha e Pneumáticos S/A, ambas já qualificadas nos autos. I - Relatório: A embargante ajuizou a demanda por entender que a ação de execução nº 237/2009 não deve prosperar. Informa a carência da ação, pois as duplicatas apresentadas estão sem aceite, e os títulos apresentados não cumprem os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz também a litigância de má-fé e requer a condenação por danos morais. Em impugnação, a embargada alega a inépcia da inicial, diante o pedido contraposto de danos morais e a possibilidade de cobrança dos títulos visto o protesto realizado. Rebate ainda, as demais teses suscitadas. Após as partes se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação e produção de provas, tem-se a conclusão dos autos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: a) Carência da Ação. A embargante vislumbra a carência da ação, pois entende que "os títulos que instruem/embasam o processo de execução apenso são Duplicatas Mercantis, as quais estão sem o devido aceite", e deveriam estar acompanhadas das notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias. Em resposta a embargada junta os comprovantes em questão, bem como as notas fiscais, ressaltando que, embora as duplicadas apresentadas anteriormente não tenham aceite, foram devidamente protestadas. Com razão. Conforme preconiza o art. 15, II, da Lei nº 5.474/98, para ocorrer exigibilidade do título de crédito sem aceite, se faz necessária a observância de dois requisitos legais, quais sejam, o protesto da duplicata e o comprovante de entrega das mercadorias - ambos cumpridos. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS. REQUISITOS DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - PRESENÇA - FALTA DE ACEITE SUPRIDA PELA COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA MERCADORIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - EXISTÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL CONCLUSIVA. ÔNUS SUCUMBENCIAL - INVERSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A VÁLIDADE DOS TÍTULOS, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O EMBARGANTE E INVERTER O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO APELADO. (TJPR. Apelação Cível nº 833028-0. Apelante: Interaves Agropecuária Ltda. Apelado: Mauro Maron Júnior. Julgado por Des. Lenice Bodstein em 23 de outubro de 2012). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. DUPLICATAS POR INDICAÇÃO (02). SENTENÇA IMPROCEDENTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO, SEM ACEITE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA E PROTESTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO EXECUTADO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº 813445-0. Apelante: Guilherme Ribas Gonçalves & Cia Ltda. Apelado: Petrobrás Distribuidora S/A. Julgado por Des. Edson Vidal Pinto em 09 de novembro de 2011). Afasta-se assim a preliminar argüida. b) Da Inépcia da Inicial. Em impugnação a embargada informa ser indevido o pedido de danos morais, bem como de pagamento do valor executado em dobro, diante a impossibilidade de pedido contraposto em sede de embargos. Necessário assim, as seguintes observações: "Os embargos de devedor, como se sabe, têm por objetivo primordial desconstituir a eficácia do título exeqüendo, razão pela qual, nada obstante a abrangência do artigo 745 do Código de Processo Civil, não é razoável emprestar-se à ação incidental elastério que viabilize o acolhimento de

pedido contraposto. Assim, não poderá o devedor formular contra o credor pedido cuja tutela reclame o processo de conhecimento porque, mesmo reconhecendo-se os embargos do executado como uma ação de conhecimento, têm eles um procedimento especial, regulado pelo artigo 740 do Código de Processo Civil". (TJPR. Apelação Cível nº 235602-7. Apelante: Débora Maria César de Albuquerque. Apelada: Simone Boabaid. Voto do Des. Noeval de Quadros em 09 de setembro de 2003). Tem-se, portanto, não ser admitido o pedido contraposto em sede de embargos à execução. Entretanto, insta salientar o princípio da efetividade do processo, evitando o rigor e formalismo exacerbado. A inicial dos embargos presta seu compromisso de tentar desconstituir a eficácia do título exequendo, não devendo ser considerada inepta por conter um pedido contraposto. Assim, rejeito a preliminar argüida, entendendo ser desnecessária a análise e julgamento do pedido contido erroneamente. c) Do Mérito. Em relação à possibilidade da cobrança dos valores elencados nos títulos apresentados, entendo ser possível. Em que pese as alegações iniciais, tem-se nos autos a 'impressão' de quitação dos valores - inclusive diante os recibos de pagamento devidamente assinados pelas funcionárias da embargada. Entretanto, os pagamentos foram realizados com cheques, cuja compensação não se realizou por falta de fundos. Logo, não houve a efetiva quitação da dívida. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATAS - ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA EFETUADO COM CHEQUE - CARÁTER PRO SOLVENDO - QUITAÇÃO CONDICIONADA À COMPENSAÇÃO DO CHEQUE - AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS - INEFICÁCIA DO PAGAMENTO E INVALIDADE DO RECIBO - PRECEDENTES - CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DE UM DOS TÍTULOS - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DE FORMA SIMPLES, COM O ABATIMENTO NO MONTANTE EXECUTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE PROCEDIMENTO - APRECIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA - ADEMAIS, CASO EM QUE SE VERIFICA DESNECESSÁRIA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA SE APRECIAR O PEDIDO DE INVERSÃO, HAJA VISTA A FÁCIL CONSTATAÇÃO DE ESTAREM AUSENTES QUAISQUER DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº 350829-6. Apelante: Claudi Witeck. Apelada: Belenzier & Cia Ltda. Julgado por Des. Maria Mercis Gomes Aniceto em 30 de maio de 2007). AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DUPLICATAS SEM ACEITE, PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DOS COMPROVANTES DE ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA. PAGAMENTO COM CHEQUES "PRO-SOLVENDO". VALIDADE CONDICIONADA À COMPENSAÇÃO. CONTRA-ORDEM AO BANCO SUSTANTO O PAGAMENTO DOS CHEQUES. INVALIDADE DO RECIBO. DUPLICATAS DEVIDAS. 1. O julgamento antecipado tem lugar toda vez que a prova documental produzida é suficiente para formar a convicção do juiz, não se cogitando cerceamento de defesa quando as provas oral e pericial mostram-se irrelevantes. 2. O pagamento de duplicatas com cheque pós-datado só produz o efeito liberatório de extinção da obrigação primitiva após a sua compensação pelo banco. Ou seja, a devolução dos títulos sem a necessária compensação, por contra-ordem de pagamento pelo emitente, torna sem efeito o recibo de quitação, prevalecendo a dívida subjacente representada pelas duplicatas. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. (TJPR. Apelação Cível nº 361892-6. Apelante: Fanhani e Cia. Ltda. Apelada: Art Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Julgado por Des. Hayton Lee Swain Filho em 13 de setembro de 2006). Diante disso, não se vislumbra falta de requisitos legais para a propositura da ação de execução, devendo esta seguir seu curso. d) Da Má fé. Apesar da tese suscitada, não se caracteriza a má fé da parte embargada, posto ter realizado a cobrança dos valores em aberto dentro dos ditames legais. Em mesmo sentido, afasta-se a litigância por parte da embargante, pois não se vislumbra nos autos elementos que configurem a má fé. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais estes embargos, com fulcro no art. 269, I, CPC. Reconheço ser válida e regular a ação de executiva, devendo esta continuar em seu trâmite regular. Deve a embargante arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, §3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-667/2009-GRM MARKETING PROMOÇOES LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 397 (R$ 2.200,00), manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias e, havendo concordância, neste mesmo prazo, depositem as partes os honorários periciais que lhe cabe. Intimem-se."-Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LUCYANNA L.LOPES FATUCHE-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003499-57.2009.8.16.0033-EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x JUNKO HANAI ME-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Oficiem-se ao cartório de protesto, observando os termos do dispositivo do V. Acórdão de fls. 112/113. Trasladem-se cópia da decisão proferida nestes autos para a cautelar de sustação de protesto em apenso. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. MARCOS PEREIRA ROSA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ELIANA ALO DA SILVEIRA e ELIANE ANDREA CHALATA-.

35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1925/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUCIANO ROLAO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1993/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x QUETULLE MORGANA NEZGODA-"Em atenção ao pedido de fls. 81, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o regular andamento do feito. Intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-2360/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECI JOSE DA SILVA-"Em atenção ao pedido de fl. 101, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2365/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GLACIL DE FATIMA RIBEIRO-"Muito embora não se olvide que o requerido não foi citado e que a pretensão de conversão em execução por quantia certa encontra amparo legal, excepcionalmente indefiro o pedido, pois o contrato não foi assinado por duas testemunhas, deixando, portanto, de se consubstanciar em título executivo extrajudicial. Aliás, consoante os termos da certidão lançada pelo Senhor oficial de justiça às fls. 53/54, o mandado de reintegração de posse não foi cumprido a pedido da parte requerente. Portanto, não consta dos autos notícia acerca de que o bem alienado encontra-se extraviado ou mau estado de conservação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOR QUE ALMEJA A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PLEITO INDEFERIDO INSURGÊNCIA - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO, DESDE QUE ANTES DA CITAÇÃO E QUE O AUTOR ARQUE COM AS CUSTAS PORVENTURA ACRESCIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 294 DO CPC - PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES, NO CASO CONCRETO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE TEM CARÁTER DE EXECUÇÃO "LATO SENSU" DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, II DO CPC EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0697560-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 22.09.2010). Diante do exposto, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

39. MONITÓRIA-0000190-91.2010.8.16.0033-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RONALDO PINHEIRO PETINATI-"Apresente o requerido, em 05 (cinco) dias, o atual endereço da SIC Cobranças, possibilitando a efetivação da diligência de fl. 130. Havendo atendimento, renovem-se a intimação. Atentem-se de que deverá seguir anexa ao novo expediente, cópia reprográfica do documento de fls. 98/99, de forma a agilizar a resposta do ofício. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALTAMIRO PEREIRA NETO e GILMAR FERNANDO DE CRISTO-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000411-74.2010.8.16.0033-CLAUDECI JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Considerando que até esta data a parte autora não promoveu o preparo das custas processuais a que foi condenado, intimem-se para os devidos fins. Prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de cumprimento da sentença, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. IVONE STRUCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001322-86.2010.8.16.0033-MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do CPC"-Adv. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002452-14.2010.8.16.0033-BANCO BMG S/A x JEFFERSON PIRES DOS SANTOS-"Em petição acostada às fls. 54/55, a parte autora requer a conversão da presente ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando o cumprimento da liminar de busca e apreensão (fls. 26). Nesse viés, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, face ao contido na certidão do Oficial de Justiça (fl. 32), defiro o pedido de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. Comprove a autora, em 10 (dez) dias, o valor de mercado do bem, através da tabela FIPE; no mesmo prazo, junte planilha atualizada e discriminada do débito, contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor atualizado do débito. Cite-se o requerido, por mandado, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou, querendo, contestar a ação (art. 902 do CPC). Nos termos do artigo 903, do CPC, se o réu contestar a ação observar-se-á o procedimento ordinário. Intimem-se." "Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial

de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

43. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0003977-31.2010.8.16.0033-JUCELIA DA SILVA x CELSO REIS DE CASTRO-"Compulsando os apensos, constatou-se que o mandado expedido à fl. 34 se encontra juntado naqueles. Cumpram-se a determinação proferida nesta data nos processo 651/2005. Após, esclareça a requerente acerca da certidão fornecida pelo Senhor oficial de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO e ALAN KARDEC CARVALHO-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005111-93.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CECILIA DO CARMO FIRMINO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e GISELLE CRISTINE PALLU-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000009-56.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO NANNINI-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

46. AÇÃO DE DEPÓSITO-0009013-54.2010.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x JUNIOR CESAR BOARAO-"Em petição acostada às fls. 70/75, a parte autora requer a conversão da presente ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando o cumprimento da liminar de busca e apreensão (fls. 27). Nesse viés, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, face ao contido na certidão do Oficial de Justiça (fl. 35/38), defiro o pedido de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. Comprove a autora, em 10 (dez) dias, o valor de mercado do bem, através da tabela FIPE; no mesmo prazo, junte planilha atualizada e discriminada do débito, contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor atualizado do débito. Cite-se o requerido, por mandado, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou, querendo, contestar a ação (art. 902 do CPC). Nos termos do artigo 903, do CPC, se o réu contestar a ação observar-se-á o procedimento ordinário. Intimem-se." "Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

47. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0001555-49.2011.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x OSNI JOSE PORTES KEMPINSKI-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 90 (deixei de proceder a baixa dos presentes autos em razão da ausencia do recolhimento da taxa judiciaria conforme acordo de fls. 85/86), no prazo de cinco dias". -Advs. MANOEL DAHER - OAB/PR e MANOELLA DOS SANTOS DAHER- OAB/PR-.

48. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0008870-65.2010.8.16.0033-HELENA SOTTOMAIOR ARZUA PEREIRA DOS SANTOS e outros x RUDINEI FERRAZA e outro-"Diante do lapso temporal desde o protocolo da petição de fl. 45, manifestem-se os requerentes em 48 (quarenta e oito) horas, de forma a promover o regular trâmite do processo. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JULIANA ZARDO NEGRÃO QUEIROZ-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005685-18.2010.8.16.0001-VALERIA PONTES DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 100. Anotem-se. Ciente da decisão proferida pela douta Superior Instância nos autos de agravo de instrumento interposto (fls. 104/106), que excluiu a possibilidade da aplicação da multa diária constante do item "3" do r. despacho de fl. 86. Portanto, intimem-se a requerida para cumprimento da obrigação de fazer, devendo exibir nos autos o contrato de abertura da conta corrente nº 138141-0, bem como, os contratos de abertura de crédito na conta corrente, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Prazo de 15 (quinze) dias."-Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004756-49.2011.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CONFEITARIA DOCES CORAÇÕES LTDA-"Ante o teor da petição de fl. 44 e documento acostado à fl. 50, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e incluir em substituição PCG - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil (Multicarteira). Anotem-se e comuniquem-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 45/46 e 49/50. Anotem-se. Para prosseguimento do feito, intimem-se a requerente dos termos do despacho servidor de fl. 42vº. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005884-07.2011.8.16.0033-LORRANY MIRANDA DUTRA e outro x CONDUTEC TECNICA DE CONSTRUCOES LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK-.

52. INDENIZAÇÃO-0006798-71.2011.8.16.0033-CLAUDENIR VICENTE PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual. Existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo à apreciação. Inversão do ônus da prova. O autor pleiteou pela inversão do ônus da prova, visto que presente a hipossuficiência técnica, jurídica e socieconômica e a verossimilhança das alegações. O autor juntou aos autos o boleto, no qual comprova a existência de relação jurídica entre as partes, provando a relação de consumo. O Superior Tribunal de Justiça sumulou a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297). O CDC, precisamente no artigo 6º, inciso VIII, dispõe que é direito básico do consumidor a facilitação do direito de defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, desde que presente a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações. Verifica-se a hipossuficiência da parte autora, uma vez que não possui condições de obtenção das gravações telefônicas realizadas pela requerida. E a verossimilhança consubstancia-se pelo boleto juntado às fls. 17. Dessa forma, defiro a inversão do ônus da prova, para que a requerida junte aos autos prova desconstitutiva do direito do autor. Assim, declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se basicamente: 1) se há ato ilícito a ensejar o dever de indenizar; 2) se a requerida proferiu ofensas em desfavor do autor; 3) qual o eventual quantum indenizatório; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Em razão dos pontos controvertidos existentes no feito, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, a serem arroladas com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência, para o que designo o dia 05 de junho de 2013 às 14:30horas. A juntada de novos documentos será apreciada a luz do caso concreto, observado o disposto no art. 397, CPC. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006760-59.2011.8.16.0033-REINALDO DE MELLO & CIA LTDA x CLAUDETE SAMPAIO DE ALMEIDA - ME-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se alvará e carta precatoria na forma requerida." -Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

54. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0007231-75.2011.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x WALMOR ADÃO SCHMITT NETO e outro-"Em face dos efeitos afetos à extinção da demanda, intimem-se as partes para juntar aos autos os termos do acordo noticiado à fl. 111. Intimem-se."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSELIA APARECIA KÜCHLER-.

55. USUCAPIÃO-0007603-24.2011.8.16.0033-ROSA MOREIRA DE LIMA x WALTER ADÃO PINTO DE MACEDO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008607-96.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x MARCELO ROSA DOS SANTOS-"Converto o feito em diligência. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de fls. 105, tendo em vista que o requerido não foi citado. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

57. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0007768-71.2011.8.16.0033-PAULO JOSÉ CARDOSO x SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outro-"Vistos e examinados estes autos de Despejo por Falta de Pagamento sob o n° 1891/2011, ajuizado por PAULO JOSÉ CARDOSO em face de SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E REGINALDO PEREIRA LOPES, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Paulo José Cardoso ajuizou Ação de Despejo cumulada com Retomada do Bem em face de Sany do Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza, aduzindo, em síntese, que locou ao primeiro réu o barracão localizado à Rua Mandaguari, nº 655, bairro Jardim Demeterco, nesta Comarca, tendo o segundo requerido figurado como fiador da obrigação. Aludiu que firmou contrato de locação primeiramente na data de 01 de novembro de 2008 a 30 de outubro de 2009, posteriormente em 01 de novembro de 2009 a 30 de outubro de 2010 e em 01 de novembro de 2010 a 31 de outubro de 2011, alega que nos três contratos fora pactuado que o locatário - ora requerido, ficaria responsável pelo adimplemento de IPTU correspondente aos períodos de contrato. Ainda, ficou pactuado pela locação o valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), a serem pagos até 10º dia útil do mês seguinte ao vencido, nos anos de 2008 e de 2009, enquanto que no ano de 2010 ficou estipulado o valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), ficando ajustada também, em caso de mora, a incidência de juros de 1% ao mês, mais correção monetária pela variação do IGP-M e multa de 10% sobre o valor corrigido. Arrazoou que os réus não vêm cumprindo a obrigação contratual existente, estando os valores referentes os valores referentes à IPTU inadimplidos desde o ano de 2008, bem como, estando em atraso com o aluguel correspondente ao mês de setembro de 2011. Ainda, assevera que o pagamento referente ao mês de agosto de 2011 fora realizado com atraso e pago com valor a menor. Salientou que a falta de pagamento do aluguel e demais encargos constitui infração contratual e legal, por se tratar de contrato de locação de natureza onerosa e exigir a contraprestação das partes, ensejando assim a multa prevista na cláusula décima do contrato vigente de 2010 a 2011, correspondente à multa de 3 (três) alugueres vigentes a época da infração. Arguiu que o débito atual

é de R$13.494,05 (treze mil reais quatrocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), correspondente aos valores à título de alugueres e IPTU. Por fim, requereu a procedência do presente pedido, com a condenação do requerido em custas, despesas e honorários de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R$ 65.735,86 (sessenta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Juntou documentos (fls.11/41). Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação única e documentos (fls. 58/95), alegando, que os valores referentes ao IPTU foram acordados de forma adversa do que foi afirmado pela autora, que, na verdade, no contrato do ano de 2008 a 2009 o responsável pelo pagamento do IPTU era o locador - ora autora, que no contrato de 2009 a 2010 o IPTU era 50% (cinqüenta por cento) de responsabilidade do locador e 50% (cinqüenta por cento) da locatária. Ainda, aduz que o valor faltante do pagamento correspondente ao mês de agosto de 2011, fora retido à título de IRRF, bem como, que procedeu ao pagamento dos valores que lhe cabiam à título de IPTU. Por fim, requereu a improcedência da ação, ainda, com a condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios. Réplica pela parte autora (fls. 100/107). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pleiteou pela produção de prova documental, enquanto os requeridos pugnaram pela produção de prova oral. Ás fls. 119/121, o requerente informa que a requerida procedeu a devolução do imóvel, no entanto, em estado deteriorado e destruído, juntando aos autos laudo técnico referente à suas alegações, bem como, comprovante de água e luz pendentes, inadimplidos pelo requerido. Manifestação pela requerente (fls. 157/159). Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, determinando-se o julgamento antecipado da lide e os pontos controvertidos (fl. 169). Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Verifica-se que a demanda encerra questões essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato relevantes encontram-se devidamente demonstrados, inclusive por documentos. Destarte, em casos tais, a solução célere se impõe (art. 330, I do CPC) não por liberalidade do Estado-Juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável, mesmo porque não houve interesse das partes na dilação probatória. Pois bem. A ação é de despejo e seu objeto é reaver imóvel dado em locação comercial; cumulando-se o pedido com cobrança de alugueres e adimplemento do IPTU incidente sobre o imóvel locado, direcionada também ao fiador. A causa de pedir é a falta de pagamento. No que se refere à solidariedade do fiador, a fiança é uma garantia que visa dar ao credor uma segurança de pagamento, cuja finalidade é responder pelo resgate da dívida, mediante promessa de terceiro, estranho à relação jurídica. Se o devedor não pagar o débito ou se seus haveres forem insuficientes para cumprir a obrigação assumida, o credor poderá voltar-se contra o fiador, reclamando o pagamento da dívida, para assim se cobrar. É contrato entre credor e fiador, para assegurar a solvência do devedor. Contudo, nos moldes do artigo 39 da Lei nº 8.245/91 é claro ao encerrar que a responsabilidade dos fiadores se estende até a efetiva entrega devolução do imóvel, cuja hipótese não se confunde com o prazo final da locação. Neste sentido: "LOCAÇÃO. Pedido de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança Legitimidade dos fiadores para figurarem como parte no pólo passivo Pedido de despejo prejudicado Contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado Solidariedade até entrega das chaves Inaplicabilidade da Súmula 214, do STJ Inadimplemento Sem impugnação especificada para o cálculo? Ciência com a citação Ausência de comprovação de pagamento dos aluguéis e encargos de locação Responsabilidade pelo adimplemento da obrigação assumida pelo locatário. Apelação não provida. (TJSP. Proc: APL 47713820098260347. Rel.: Sá Moreira de Oliveira. Órg. Julg.: 33ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 08/08/2011)" Tal fundamento se sustenta, basicamente, na leitura do contrato assinado. Nele, na décima primeira, parágrafo único (fls. 27) o fiador assinou como principal pagadora e responsável pelo pagamento dos encargos até efetiva entrega das chaves: Fica, desde já, expressamente convencionado que, em qualquer hipótese, a responsabilidade do fiador permanecerá integral, sem resolução de continuidade e sem limitação de tempo, sempre e até a efetiva entrega do imóvel, em igualdade de condições com o afiançado, também na hipótese de vir a prorrogar-se a presente locação, abrindo mão, desde já, o fiador a faculdade de exoneração prevista no artigo 835 do Código Civil Brasileiro. Assim, resta claro, diante da informação de entrega do imóvel, bem como, das chaves (fls. 119/121), o fiador se responsabilizou unicamente pelo contratado, que é o que se busca nesta cobrança. Portanto, fiel a estes fundamentos, nada justifica a exclusão da fiadora do feito, devendo ser responsabilizada pelo pagamento dos alugueres vencidos e não pagos, inclusive encargos. Aduz o autor que os requeridos estão em débito no que tange ao aluguel do imóvel locado correspondente ao mês de setembro de 2011, fato este incontroverso, vez que em nenhuma das defesas apresentadas tal afirmação fora impugnada. Também, inadimplente com valor parcial da parcela do mês de agosto. Depreende-se dos autos que a requerida realizou o pagamento e alegou que o valor faltante fora designado ao recolhimento de IRRF, no entanto, não trouxe aos autos prova de sua alegação, o que enseja na cobrança da referida diferença. Ainda, no tocante à discussão do pagamento de valores do IPTU, compulsando os contratos acostados aos autos, no contrato vigente no ano de 2008 a 2009 (fls. 14/18), diante da cláusula: IV - Do aluguel (...) IV.6 - Fica de responsabilidade do locador as depesas de IPTU, acordadas entre as partes, para tanto, resta claro que os valores cobrados à título de IPTU são de responsabilidade do locador, não merecendo guarida seu pedido de responsabilidade do requerido. Quanto ao contrato vigente no período de 2009/2010 (fls. 19/22 e 23/24), em análise do aditivo ao contrato de locação, tem-se, na cláusula segunda que: com a assinatura deste contrato aditivo, modificam as partes, o contido na cláusula décima sexta do contrato original, comprometendo-se o Locador a arcar com 50% (cinqüenta por cento) do Imposto Predial e Território Urbano (IPTU), tido como encargo da locação, assim, verifica-se que enseja a responsabilidade do requerido apenas em 50 (cinqüenta por cento) dos valores de IPTU no período correspondente. Por fim, no contrato vigente no ano de 2010 a 2011 (fls. 25/28), restou pactuado na cláusula décima sexta que: o locatário pagará mensalmente as contas de água e luz, bem como, o IPTU, que são considerados encargos da locação, ou seja, de total responsabilidade e, de forma integral, pela parte requerida. Neste sentido, vale lembrar que o requerido terá responsabilidade pelo pagamento das faturas de água e luz em atraso, até a desocupação do imóvel. Conforme informado pela parte autora, houve a desocupação voluntária do imóvel, ressalta-se que tal fato ocorreu após a citação. A conduta dos réus importa em reconhecimento da procedência do pedido, haja vista que voluntariamente atenderam à pretensão perseguida pelo autor no que se refere ao pedido de despejo. Noutro giro, no que tange ao pedido de condenação no pagamento dos aluguéis atrasados e demais encargos, o mesmo deve prosperar, eis que o contrato de locação fora devidamente celebrado, sendo totalmente válido, bem como resta comprovada a mora, eis a responsabilidade solidária dos fiadores para com o cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, em se tratando de infração às cláusulas contratuais, a multa correspondente do contrato, é medida que se impõe. No que se refere aos valores requeridos à título de reparação do imóvel, ainda que a requerida tenha apresentado defesa neste sentido, não trouxe aos autos documentos comprobatórios às suas alegações, portanto, não merece acolhimento por parte da requerida, com fulcro na inteligência do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com fulcro no art. 369, I do CPC, nos termos da fundamentação que se incorpora ao dispositivo para todos os efeitos legais: a) Condenar os requeridos ao pagamento do aluguel correspondente aos meses em atraso, advindos do contrato de 2010 a 2011, bem como, ao pagamento do valor faltante do aluguel correspondente ao mês de agosto de 2011; b) Condenar ao pagamento dos valores referentes ao IPTU em 50 % (cinqüenta por cento) do período constante no contrato vigente de 2009 a 2010 e, em integralidade, do período constante no contrato vigente de 2010 a 2011. Ainda, ao pagamento, das faturas de água e luz, até a desocupação do imóvel; c) Ao pagamento da multa, incidente no caso de infração contratual, conforme cláusula décima, do contrato de fls. 25/28; d) Condenar os requeridos à devida reparação do estado de conservação do imóvel. Pela sucumbência condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. MARIANNA STASIAK, JOAO CESARIO MOTA, LUCIANE MACHADO, RONALDO LIMA MACHADO e DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008675-46.2011.8.16.0033-BANCO GENERAL MOTORS S/A x FERNANDO CORDEIRO DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008856-47.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIO TELES DE SOUZA-"Mantenho a decisão de fls. 79/40, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com o recebimento do agravo, este deverá permanecer retido nos autos. No mais, anote-se a fase decisória no sistema e tornem-se conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GLAUCO PORTO-.

60. COBRANÇA-0008923-12.2011.8.16.0033-ENIO JOSE PERACCHI x RUI REIS PELÁCIO e outro-"Em face da Resolução nº 72/2012 do órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça estadual, indefiro a expedição de novo mandado de citação. Destarte, expeçam-se Carta Precatória à expensas da parte autora que deverá comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da distribuição da aludida deprecata perante o Foro Central. Desentranhem-se a guia de fl. 41 e entreguem-se ao ilustre causídico da parte autora mediante recibo nos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CESAR CHICHON BISCAIA-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000496-89.2012.8.16.0033-SHOPPING METROPOLITANO PINHAIS LTDA e outros x GILBERTO MARTINS BORGES-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

62. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064118-78.2011.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO NETO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

63. EXECUÇÃO-0001336-02.2012.8.16.0033-LPA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x IPCL - INDÚSTRIA DE PAINÉIS E CONTROLADORES LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003603-44.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIO CESAR SANTOS DE LIMA-"Ao requerido a fim de que promova atendimento integral ao despacho proferido à fl. 59, notadamente, quanto a certidão informando a data do despacho inaugural e fase atual da ação de busca e apreensão. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0003636-34.2012.8.16.0033-MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Avoco os autos. Quanto ao pedido de substituição do bem descrito no termo de manutenção, não restou evidente qual o contrato referem-se as quantias depositadas às fls. 79 e 84, vez que com a emenda da inicial, a requerente deixou de apresentar os contratos aditados em questão. Não obstante o contrato 2532436-9 indicar o bem garantidor como sendo uma máquina guilhotina hidráulica (fls. 34/35); constam ainda o termo de constituição de garantia de fl. 46, lavrado sobre uma seccionadora vertical e sobre uma coladeira de bordos, bem como, a petição de fl. 92, que indicou um veículo como objeto da alienação do contrato 61889483-6. Entretanto, a liminar de manutenção dar-se-á com o depósito dos valores das parcelas pactuadas no contrato. Intimada para esclarecer de forma discriminada quais as parcelas em atraso em todos os contratos (desp. Fl. 83), a requerente promoveu depósito de valor. Novamente houve determinação para esclarecimentos acerca dos contratos objeto da ação, entretanto, a autora comparece para requerer a manutenção do bem objeto do contrato 61889483-6. O pedido foi deferido, entretanto, foi lavrado o auto de manutenção sobre os bens seccionadora e a coladeira. Mais uma vez a requerente se insurgiu requerendo a retificação do termo de manutenção a fim de que fosse lavrado sobre um veículo caminhão marca Volkswagen, placas ASV-1273. Diante do exposto, determino: Considerando o erro material contido no despacho proferido à fl. 94, revogo o item "1" daquele ordinatório para determinar a lavratura do termo de caução sobre os valores depositados às fls. 79 e 84 dos autos. Deverá a requerente promover a citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Pena de revogação da liminar concedida. Determino que a requerente apresente nos autos, em 05 (cinco) dias, cópia dos contratos sob nºs 60633213-8 e 61889483-6, bem como, apresente planilha individualizada de todos os contratos objeto da lide. Pena de revogação da liminar concedida. Cumprido o item anterior, lavrem-se o termo de manutenção de posse em favor da autora, sobre os bens dados em garantia em cada contrato. Não havendo cumprimento, o que deverá ser certificado, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004585-58.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELVIRA LIMA MACHTURA-"Converto o feito em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu pedido, uma vez que na peça inicial pugnou pela reintegração de posse do veículo, bem como, pela condenação em perdas e danos em relação às parcelas inadimplidas. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

67. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-0005641-29.2012.8.16.0033-MARINEZ DA SILVA x FLÁVIO FRANCISCO DE AGUIAR-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e WALTER JOSE DE FONTES-.

68. INDENIZAÇÃO-0006004-16.2012.8.16.0033-ALTINO CARDOSO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLÉVE NICOLODI-.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005735-74.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROTALESTE AUTOMÓVEIS E UTILITARIOS MULTIMARCAS LTDA ME e outro-"Diante da indicação do novo endereço da requerida (fl. 38), expeçam-se Carta Precatória para cumprimento perante o Foro Central, à expensas da parte autora. Atente-se a exequente de que deverá comprovar nos autos a distribuição da aludida deprecata no prazo de 30 (trinta) dias contados da retirada do aludido instrumento. Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 38. Anotem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006051-87.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROTALESTE AUTOMÓVEIS E UTILITARIOS MULTIMARCAS LTDA ME e outro-"Diante da indicação do novo endereço da requerida (fl. 38), expeçam-se Carta Precatória para cumprimento perante o Foro Central, à expensas da parte autora. Atente-se a exequente de que deverá comprovar nos autos a distribuição da aludida deprecata no prazo de 30 (trinta) dias contados da retirada do aludido instrumento. Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 38. Anotem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. TAIANA VALEJO ROCHA FERRER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

71. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0006898-89.2012.8.16.0033-LEONARDO FORBECK x OI S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. JOSE NAZARENO GOULART, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007112-80.2012.8.16.0033-SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A-"O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a materia em questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas ja constantes nos autos. Anotados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se."-Advs. EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

73. USUCAPIÃO-0007979-73.2012.8.16.0033-SIMONE PATRICIA SLOMP PANTOJA e outros x ZIRÇO DAL COL-"Em face do contido nos autos, para regular tramitação do feito, deve o autor juntar, em 10 (dez) dias, a Matrícula atualizada do imóvel, bem como informar o endereço dos confrontantes. Intimem-se."-Adv. NELCI APARECIDA COLOMBO-.

74. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006815-73.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x PREGOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro-"Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequente às fls. 33/34, tendo em vista que os executados sequer foram citados dos termos da ação. Requeira a parte autora o que lhe convier, em 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o feito. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0008090-57.2012.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A-"Em que pese o Executado entenda que o Juízo sobrestar os processos sob discussão em análise no Recurso Especial n° 1060.2010-SC, não há qualquer orientação do Superior Tribunal de Justiça, no que tange o referido recurso, para fim de suspender os processos em primeira instância, mesmo porque decidiu: "c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a referida matéria, a mim distribuídos. "(fl.55). Ademais, consigno que é no mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta feita, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Intimem-se."-Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA e ALESSANDRA DABUL- AOB/21.556-.

76. FALÊNCIA-1238/1998-MEMPHIS S/A INDUSTRIAL x JOSE JUVANETE PEREIRA - ME e outro-"O antigo Síndico requereu a inclusão da pessoa física do Micro Empresário Individual no pólo passivo da falência (fls. 205/208). Por sua vez, o Ministério Público concordou com a medida (fls. 211 e 217). O mesmo ocorreu com o atual Síndico (fl. 215). Destarte, o Micro Empresário Individual (MEI) responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais. Pelo exposto, não há que se falar em desconstituição da personalidade jurídica. Portanto, retifique-se a autuação para que passe a constar, inclusive, a pessoa natural do microempresário (fls. 205/208) no pólo passivo desta demanda. Procedam-se às anotações e retificações necessárias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se."-Advs. NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHÜTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, JOSE DA COSTA VALIM FILHO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

Pinhais, 17 de abril de 2013.

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 17/2013

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 0014 000221/2007
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0034 000508/2009
ADRIANO ZAGORSKI 0007 000017/2000
AGNALDO VUJANSKI DE JESUS 0018 000020/2008
0037 000175/2010
0060 003324/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0024 000542/2008
0028 000205/2009
0040 001499/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0052 002069/2011
0072 002226/2012
ALEXANDRE VIEGAS 0050 001459/2011

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0010 000037/2006
0015 000231/2007
0017 000300/2007
0019 000068/2008
0022 000489/2008
0032 000419/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0041 001874/2010
0073 002227/2012
ANTONIO CARLOS BINI 0019 000068/2008
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 0055 002598/2011
0066 004009/2011
ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN 0054 002565/2011
0061 003709/2011
0070 001489/2012
0078 000199/2008
ANTONIO NUNES NETO 0065 003985/2011
AROLDO BARAN DOS SANTOS 0014 000221/2007
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0068 000431/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000215/2003
BRUNO SANTOS ARAUJO 0075 002873/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0027 000155/2009
CARLOS ADIEL OLIVEIRA 0026 000133/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0030 000394/2009
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0030 000394/2009
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0004 000133/1996
CARLOS WERZEL 0003 000149/1992
CAROLINE FERRAZ COSTA 0025 000118/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0021 000177/2008
0051 001661/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 003279/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0052 002069/2011
CLEIDE APARECIDA BARBOSA 0034 000508/2009
CLEVERSON SCHON CLEVE 0046 003806/2010
DEISI MARTINS DA CUNHA 0009 000215/2003
DENISE CANOVA 0040 001499/2010
DENISE VAZQUES PIRES 0047 003986/2010
DERENICE RIBEIRO DE ASSIS 0074 002586/2012
DJALMA GROSS SOBRINHO 0025 000118/2009
EDILBERTO SPRICIGO 0056 002695/2011
EDISON MESSIAS PORTUGAL 0013 000091/2007
EDITE SIMI ESTECHE 0029 000269/2009
EDSON MESSIAS PORTUGAL 0003 000149/1992
ELAINE CRISTINA PORTELINH 0054 002565/2011
0070 001489/2012
0078 000199/2008
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0057 003079/2011
ENEIDA WIRGUES 0043 002679/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0021 000177/2008
FABIO CHEMIM GADENS 0025 000118/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0067 004018/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 0031 000417/2009
0032 000419/2009
FERNANDO CISCATO BASTOS 0023 000492/2008
0035 000513/2009
0078 000199/2008
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0001 000343/1979
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 000155/2009
GEOVANIA DE FATIMA DZIUBA 0048 000756/2011
0077 000187/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 003279/2010
0063 003832/2011
GISELE A. SPANCERSKI 0024 000542/2008
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0021 000177/2008
HORST LANDGRAF 0017 000300/2007
HÉRICK PAVIN 0027 000155/2009
JACKSON FERNANDES 0003 000149/1992
JEAN CARLOS CAMOZATO - 40 0013 000091/2007
JEAN SAULO ISMAR 0025 000118/2009
JEBERSON DIEGO BECK 0034 000508/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0024 000542/2008
0026 000133/2009
0040 001499/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0009 000215/2003
JOAO ZIMERMANN 0022 000489/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 000215/2003
JOSE ELI SALAMACHA 0003 000149/1992
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNI 0079 001246/2011
JOSÉ ZELINDO BOCASANTA 0065 003985/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0045 003279/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0053 002329/2011
JULIANO DE ANDRADE 0017 000300/2007
0020 000140/2008
0055 002598/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 0037 000175/2010
KAREN MARRA BARBOSA 0019 000068/2008
KARINA HASHIMOTO 0021 000177/2008
KEITY SUTO TROMBELI 0003 000149/1992
LARISSA PAULA CARBONAR 0033 000472/2009
LEANDRA C. BLASQUE 0005 000107/1997
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0049 000913/2011
LIEDINA MARIA DE MORAES 0012 000479/2006
LOUISE RAINER PERERIA GIO 0036 000564/2009
0038 000833/2010
LOURIVAL MENDES 0002 000473/1987
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0014 000221/2007
LUCIANO ALVES BATISTA 0004 000133/1996
LUIS OTÁVIO KUSTER ANDRIA 0034 000508/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 003291/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0009 000215/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000149/1992
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0005 000107/1997
MARCELO BERVIAN 0006 000185/1999
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0052 002069/2011
0072 002226/2012
MARCIO DANIELO 0016 000233/2007
0023 000492/2008
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0036 000564/2009
0038 000833/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0057 003079/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0027 000155/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0021 000177/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0053 002329/2011
NICANOR BUENO TEIXEIRA 0017 000300/2007
0022 000489/2008
0033 000472/2009
NILSON DE MELO JR 0042 002392/2010
NILSÉIA IVATIUK MIS 0026 000133/2009
OSMAR A. MAGGIONI 0050 001459/2011
PATRICIA OLIVEIRA 0025 000118/2009
PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0069 000515/2012
PEDRO CARLOS PALMA 0071 002133/2012
PRISCILA LETICIA DOS SANT 0034 000508/2009
0059 003291/2011
RAFAEL DEPRA PANICHELLA 0023 000492/2008
0035 000513/2009
0042 002392/2010
0078 000199/2008
RAFAEL MOSELE 0013 000091/2007
ROBERTA PEREIRA BENVENUTT 0012 000479/2006
0023 000492/2008
0035 000513/2009
0078 000199/2008
ROBSON IVAN STIVAL 0034 000508/2009
RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA 0027 000155/2009
ROGERIO DANGUY CLETO 0035 000513/2009
0048 000756/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0021 000177/2008
0051 001661/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0011 000244/2006
RUY DE OLIVEIRA MELLO 0012 000479/2006
RUY DE OLIVEIRA MELO 0058 003285/2011
SERGIO SCHULZE 0041 001874/2010
0073 002227/2012
SILVINO DA CRUZ MACHADO 0044 003085/2010
SUEMA CELI SANTOS 0076 000038/2006
TATIANA LETICIA GHELLER D 0080 002024/2011
VALDECY SCHON 0008 000301/2002
0009 000215/2003
0011 000244/2006
0013 000091/2007
0039 000942/2010
0062 003802/2011
VALTER CARLOS MARQUES 0007 000017/2000
VIVIANE ROMANICHEN 0040 001499/2010
0046 003806/2010
0063 003832/2011
0064 003870/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0036 000564/2009
WANDENIR DE SOUZA 0011 000244/2006
WANDERLEY DALLO 0028 000205/2009
WLIANE RICHELLE SOSNITZKI 0022 000489/2008[if gte mso 9]>

1. REIVINDICATORIA-343/1979-TEOQUITO AMADOR e outros x ANTONIO CORDEIRO DE MATOS e outros- Intime-se novamente o autor, como anteriormente determinado, para que informe acerca da possibilidade de disponibilização de meios de transporte para o cumprimento da medida, bem como para que se manifeste a respeito dos oficios juntados aos autos. -Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-473/1987-MIGUEL RENATO RODRIGUES MENDES x CARLOS ALBERTO MASSUD COSTA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que informe o atual endereço do requerido, para posterior intimação. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-149/1992-RIO PARANA - CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC x C.R.S. AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Ficam as partes, devidamente intimadas sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, JACKSON FERNANDES, EDSON MESSIAS PORTUGAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e KEITY SUTO TROMBELI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000031-24.1996.8.16.0136-BANCO BRADESCO SA x ANTONIO AUGUSTO LOPES E OUTROS- Tendo em conta o pagamento realizado pelo executado conforme noticiado pelo credor, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

5. CAUTELAR INOMINADA-107/1997-ETELVINA GENIR PEREIRA x MUNICIPIO DE PITANGA- Manifeste-se a parte autora sobre o petitório de fls. 260/265. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-185/1999-ICO COMERCIAL S.A. FERRAMENTA E EQUIPAMENTOS x VICENTE ARISTEU REPULA- Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 131. -Adv. MARCELO BERVIAN-.

7. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-17/2000-NASSER SAAB x BANCO DO BRASIL- Diante da manifestação de fls. 1176, manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 dias, observando que o silêncio será interpretado como anuência. -Advs. VALTER CARLOS MARQUES e ADRIANO ZAGORSKI-.
8. INDENIZAÇAO-301/2002-ANTONIO LAWRYNIUK x GUARANI CLUBE DE CAMPO- Fica. V. Sra. devidamente intimado para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VALDECY SCHON-.
9. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0000133-02.2003.8.16.0136-BANCO DO ESTADO DO PARANA x ALDO STRAPASSON E OUTROS- Tendo em conta o pagamento realizado conforme noticiado pelo credor, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente, oficiando-se ao Registro de Imóveis. Custas pelo executado.Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DEISI MARTINS DA CUNHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e VALDECY SCHON-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-37/2006-DANIEL CRISTOLVAO BINDE E OUTROS x BANCO DO BRASIL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
11. EXECUCAO-244/2006-COAMO - COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA x DOLISETE BINDE e outro- Tendo em conta o pagamento realizado pelo executado conforme noticiado pelo credor, através da adjudicação por este de imóvel, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, WANDENIR DE SOUZA e VALDECY SCHON-.
12. REPARACAO DE DANOS-479/2006-ESPOLIO DE JOSE ALVES PINTO, NARA BIANCA PASCOAL P x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Acerca da contestação, diga o autor, no prazo de dez dias. Às partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Advs. LIEDINA MARIA DE MORAES, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e RUY DE OLIVEIRA MELLO-.
13. EXECUCAO-91/2007-CAIXA SEGURADORA S.A. x EDIVAL DE LIMA e outros- Ficam as partes, devidamente intimadas sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - 40.539/PR, RAFAEL MOSELE, VALDECY SCHON e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.
14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-221/2007-LIVANDRO TRANSPORTES LTDA x DARLUN RODRIGUES DE CAMPOS- Digam as partes sobre o andamento dos autos. -Advs. ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2007-BANCO DO BRASIL x ADAIR GOMES RIBAS- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar edital, bem como para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
16. INDENIZAÇAO-233/2007-PEDRO GEFFER x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Adv. MARCIO DANIELO-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-300/2007-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x JOSE CARNEIRO DOS SANTOS- Ficam as partes, devidamente intimadas sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. -Advs. HORST LANDGRAF, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, JULIANO DE ANDRADE e NICANOR BUENO TEIXEIRA-.
18. INVENTARIO-20/2008-LIDIA LUCACHIVICZ CHULEK e outro x NATALIA NAOROSKI LUKASIEVICZ e outro- Intime-se o Advogado para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos procuração em nome dos demais herdeiros. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
19. ANULATORIA-0000827-92.2008.8.16.0136-JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS x CAMARA DE VEREADORES DO MUNIC. BOA VENTURA SAO ROQ- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de fl. 1787/1792, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS BINI e KAREN MARRA BARBOSA-.
20. EXECUCAO-140/2008-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ANA PAULA MAIA- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
21. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-177/2008-JOSE MARIA MEHL e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Concedo derradeiros cinco dias para que o réu diga se pretende produzir prova pericial. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000649-46.2008.8.16.0136-HÉLIO MUNIZ x ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN e outro- Considerando que o prazo para os exequentes cumprirem a obrigação de recolocar o calçamento em frente à casa do requerente se extinguia em 24/10/2012 e ainda, considerando que somente em 18/1/2013 a obrigação foi cumprida, remetam-se os autos ao contador para elaboração de calculo referente á multa diária imposta no valor de R$ 300,00, a serem contabilizados no período do descumprimento. Após, intimem-se os executados para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor devido, além do pagamento das custas e da verba honorária, que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, NICANOR BUENO TEIXEIRA, WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH e JOAO ZIMERMANN-.
23. INDENIZAÇAO-492/2008-NEY MACHADO e outros x MUNICIPIO DE PITANGA- Às partes para apresentação de alegações finais. -Advs. MARCIO DANIELO, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, FERNANDO CISCATO BASTOS e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.
24. ACAO DE COBRANCA-542/2008-JORGE PADILHA DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES-0000959-18.2009.8.16.0136-MARLENE DA SILVA LIMA x JOALHERIA ESTRELA e outros- Fica a requerida Gestão Fomento Mercantil Ltda, devidamente intimada para que efetue o pagamento no valor de R$ 4.831,93 (quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos); Fica a requerida Crediare S/A Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente intimada para que efetue o pagamento no valor de R$ 4.831,93 (quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos); Fica a requerida Planeta Legal Comércio de Calçados e Artigos Esportivos Ltda, devidamente intimada, para que efetue o pagamento no valor de R$ 1.527,40 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), o prazo para pagamento dos valores supra é de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em mulga de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. -Advs. DJALMA GROSS SOBRINHO, JEAN SAULO ISMAR, CAROLINE FERRAZ COSTA, FABIO CHEMIM GADENS e PATRICIA OLIVEIRA-.
26. REPETICAO DE INDEBITO-0000908-07.2009.8.16.0136-VALDOMIRO CHITKO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Diante da inércia dos autores, que deixaram de promover os atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. CARLOS ADIEL OLIVEIRA, NILSÉIA IVATIUK MIS e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
27. DEPOSITO-0001174-91.2009.8.16.0136-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM x REGINALDO ADRIANO BONASSOLI- Trata-se de ação de Depósito proposta pro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PGG - Brasil Multicarteira em face de Reginaldo Adriano Bonassoli. Durante o tramite processual as partes transacionaram (f. 65/70), requerendo a homologação judicial do acordo e a extinção do processo. Verifico que o acordo entabulado preserva os interesses das partes. Isto posto, homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Custas remanescentes pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, HÉRICK PAVIN e RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.
28. REPETICAO DE INDEBITO-0000923-73.2009.8.16.0136-ALFREDO HENRIQUE STEINERT e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Tendo em conta o pagamento realizado pelo executado conforme noticiado pelo credor, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. WANDERLEY DALLO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
29. INDENIZAÇAO-269/2009-IZABEL CRISTINA SCHREINER x MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE- Diga a requerida sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x CARLOS MANCHUR e outro- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar 8 ofícios, bem como para que instrua os mesmos.-Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI e CARLOS ARAUZ FILHO-.
31. DESAPROPRIACAO-417/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DIRCEU ALVES DA SILVA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retira oficio, bem como para instruir o mesmo, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.
32. DESAPROPRIACAO-419/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LAERTE MIELENEWSKI e outro- Tendo em vista a concordância de ambas às partes relativamente ao laudo de avaliação jungido às fl. 274/293, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o depósito dos valores. Ademias, manifestem-se as partes em sede de alegações finais. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
33. DIVISAO DE TERRAS-472/2009-CASSEMIRO POTERIKO e outro x DOLORES POTERIKO REGUEL- Diga a parte autora sobre o oficio de fls. 54. -Advs. LARISSA PAULA CARBONAR e NICANOR BUENO TEIXEIRA-.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-508/2009-JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA x FUCK AUTOMOVEIS LTDA e outro- Tendo em conta o pagamento realizado pelo executado conforme noticiado pelo credor, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente. Cumpram-se

as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEIDE APARECIDA BARBOSA, PRISCILA LETICIA DOS SANTOS, LUIS OTÁVIO KUSTER ANDRIATA, ROBSON IVAN STIVAl, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e JEBERSON DIEGO BECK-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-513/2009-MUNICIPIO DE PITANGA x ANDRELINO DE JESUS- Às partes para apresentação de alegações finais. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e ROGERIO DANGUY CLETO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001175-76.2009.8.16.0136-BANCO DO BRASIL x ANSELMO STUEPP- Trata-se de Ação de Execução de Titulo Extrajudicial proposta por Banco do Brasil S/A em face de Anselmo Stuepp. Durante o tramite processual as partes transacionaram (f. 271/275), requerendo a homologação judicial do acordo e a extinção do processo. Verifico que o acordo entabulado preserva os interesses das partes. Isto posto, homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Custas remanescentes pelo réu. Levante-se eventual penhora ou bloqueio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000175-07.2010.8.16.0136-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x PAULO SERGIO HUZAR- Ficam as partes intimadas sobre a suspensão dos autos pelo prazo de dez dias. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000833-31.2010.8.16.0136-BANCO DO BRASIL e outro x ACG DOS SANTOS CONFECCOES e outros- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-.

39. INDENIZAÇAO-0000942-45.2010.8.16.0136-NEIDE ALVES TORRES e outros x ESTADO DO PARANA- Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, suas alegações finais. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 70,93 (setenta reais e noventa e três centavos). -Adv. VALDECY SCHON-.

40. DECLARATORIA-0001499-32.2010.8.16.0136-RUBENS RIBEIRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Às partes para apresentação de alegações finais. -Advs. VIVIANE ROMANICHEN, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA e DENISE CANOVA-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001874-33.2010.8.16.0136-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO MARIA PRESTES- Diante da inércia do autor, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-0002392-23.2010.8.16.0136-GISELLI MENDES x ALTAIR JOSE ZAMPIER- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. NILSON DE MELO JR e RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.

43. DEPOSITO-0002679-83.2010.8.16.0136-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x IEDA VALDETE GULA VIANA- B.V. Financeira s/a ajuizou a presente ação em face de Ieda Valdete Gula Viana a fim de que fosse apreendido o veículo e consolidada a posse e a propriedade do bem ao autor. A liminar foi deferida, porém não foi efetivada, pois a ré não foi encontrada. Antes da realização da citação, o autor peticionou requerendo a desistência da ação e a extinção do processo, desistindo inclusive do prazo recursal. Considerando a manifestação da parte autora, bem como o fato de a ré ainda não ter sido citada, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Acolho a desistência quanto ao prazo recursal. Oficie-se ao Detran solicitando o desbloqueio do veículo. Certifique-se o transito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

44. INVENTARIO-0003085-07.2010.8.16.0136-MARLI GHIOTTO x AROLDO MORSKI- Manifeste-se a inventariante acerca da petição de fls. 55/57. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0003279-07.2010.8.16.0136-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO DOS SANTOS MERCEARIA- 1. Santander Leasing S.A - Arrendamento Mercantil ajuizou a presente ação em face de Gilberto dos Santos Mercearia a fim de que fosse apreendido o veículo e consolidada a posse e a propriedade do bem ao autor. A liminar foi deferida, porém não foi efetivada, pois o réu não foi encontrado. Antes da realização da citação, o autor peticionou requerendo a desistência da ação e a extinção do processo. 2. Considerando a manifestação da parte autora, bem como o fato de o réu ainda não ter sido citado, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Oficie-se ao Detran solicitando o desbloqueio do veículo. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

46. INVENTARIO-0003806-56.2010.8.16.0136-Silvio Pastuchenko x ANASTACIA PASTUCHENCO- Fica. V. Sra. devidamente intimado(a) para que compareça em cartório retirar 2 ofícios, bem como para que instrua os mesmos.-Advs. VIVIANE ROMANICHEN e CLEVERSON SCHON CLEVE-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003986-72.2010.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOELSON STADLER- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Omni s/a - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Joelson Stadler. Durante o tramite processual as partes transacionaram (f. 30/33), requerendo a homologação judicial do acordo e a extinção do processo. Verifico que o acordo entabulado preserva os interesses das partes. Isto posto, homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Custas remanescentes pelo reu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

48. INDENIZAÇAO-0000756-85.2011.8.16.0136-CLARICE NAZARKO x KASINSKI FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que instrua o mesmo.-Advs. ROGERIO DANGUY CLETO e GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0000913-58.2011.8.16.0136-GELSON LUIZ DE LARA x BANCO GMAC S/A- Considerando que o autor, na exordial, requereu a produção da prova pericial, tendo inclusive apresentado quesitos, intime-o para dizer se insiste na produção de tal prova ou se pretende o julgamento antecipado do feito. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001459-16.2011.8.16.0136-ORLEY RAMOS DA LUZ e outros x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Informe a requerida se a carta precatória expedida para a inquirição da testemunha Lorivaldo, foi devidamente distribuida na Comarca de Londrina, tendo em vista que até a presente data não foi comprovado sua distribuição. -Advs. ALEXANDRE VIEGAS e OSMAR A. MAGGIONI-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001661-90.2011.8.16.0136-BEGAIR DE FATIMA DO NASCIMENTO LAMBRECHT x FEDERAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002069-81.2011.8.16.0136-BANCO FINASA BMC S/A x KARINA TIEMI IWATANI- Diante da inércia do autor, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002329-61.2011.8.16.0136-BANCO J. SAFRA S/A x UNIAO FEDERAL- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que instrua o mesmo.-Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0002565-13.2011.8.16.0136-CERES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x M. D. DA SILVA RETIFICA DE MOTORES (RETMOP)- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar 02 ofícios, bem como para que instrua os mesmos.-Advs. ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS e ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.

55. ACAO DE COBRANCA-0002598-03.2011.8.16.0136-ANTONIO JASKIU x HORST LANDGRAF- 1. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Antônio Jaskiu em face de Horst Landgraf. Durante o trâmite processual as partes transacionaram, requerendo a homologação judicial do acordo e a extinção do processo. 2. Verifico que o acordo entabulado preserva os interesses das partes. Isto posto, homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com resolução do mérito. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e JULIANO DE ANDRADE-.

56. ACAO PREVIDENCIARIA-0002695-03.2011.8.16.0136-CARLA CAMARGO x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica. V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que intrua o mesmo.-Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

57. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-0003079-63.2011.8.16.0136-CLAUDINEI SCHAUTICA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, comprove a postagem do oficio, tendo em vista que até a presente data não retornou a esta serventia o AR. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003285-77.2011.8.16.0136-CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEREU CARLOS TIZOT- 1. Relatório Credifar S/A - Crédito, Financiamento e Investimento propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Nereu Carlos Tizot, afirmando que este deixou de efetuar o pagamento das parcelas, referentes a um Contrato de Crédito Direto para aquisição de uma TV LCD 42", garantido por Alienação Fiduciaria. Requereu a expedição de mandado de busca e apreensão e a consolidação, por sentença, da propriedade e da posse plena do bem alienado fiduciaria mente. Por ter o autor juntado com a inicial documentos comprobatórios da existência da relação contratual entre as partes, com garantia da alienação fiduciaria, vencimento da dívida e constituição em mora do devedor, foi deferida a liminar, determinando-se a busca e apreensão do bem. A liminar deixou de ser efetivada, pois o bem não foi encontrado. Diante disso, requereu o autor a conversão da Busca e Apreensão em Depósito. O pedido foi deferido, tendo sido determinada a citação do réu (fl. 26). O réu foi citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para contestar, pagar ou purgar a mora (fl. 28/verso). É o relatório.

2. Fundamentação. Diante da revelia do réu e considerando a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já carreadas aos autos, procede-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, opera-se a revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Acerca do tema lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7a ed., 2005, pág. 400). Partindo-se dessa premissa, passa-se a análise do caso posto. No caso em baila, o fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o contrato com alienação fiduciária e a inadimplência do réu foram devidamente comprovados, seja pela presunção decorrente da revelia, seja pela prova documental que a corrobora (fls. 09/14). Destarte, estando demonstrados a pactuação de alienação fiduciária e a inadimplência do réu, atendidos estão os requisitos legais e a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que o réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue a entrega da TV LCD 42" ou o seu equivalente em dinheiro, assim entendido o que for menor na comparação entre o seu valor de mercado e o montante apurado na atualização do débito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), tendo em conta a baixa complexidade da causa, a revelia do réu e a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

59. REVISAO DE CONTRATO-0003291-84.2011.8.16.0136-ENI TEREZINHA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C. F. E INVESTIMENTO- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. DESPEJO-0003324-74.2011.8.16.0136-VALDIR LUIZ GABRIEL x JOSE GILSON MENDES- Diante da inércia do autor, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

61. ALVARA JUDICIAL-0003709-22.2011.8.16.0136-MARCIA MARIA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003802-82.2011.8.16.0136-L.E. SCHON E CIA LTDA x JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exequente acerca dos bloqueios realizados. -Adv. VALDECY SCHON-.

63. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003832-20.2011.8.16.0136-CATARINA CZAR & CIA LTDA x PRL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA- Fica. V. Sra. devidamente intimado (a) para que compareça em cartório retirar Alvará Judicial.-Advs. VIVIANE ROMANICHEN e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003870-32.2011.8.16.0136-DORACI D COTERLI & CI LTDA e outro x MARCOS PAULO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exequente acerca do contido na petição de fls. 94. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

65. REPARACAO DE DANOS-0003985-53.2011.8.16.0136-ROSANGELA CONCEIÇÃO DE QUADROS TCHORNOBAY e outro x NERI OSELAME e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que instrua o mesmo.-Advs. ANTONIO NUNES NETO e JOSÉ ZELINDO BOCASANTA-.

66. INTERDITO PROIBITORIO-0004009-81.2011.8.16.0136-SINDICATO RURAL DE PITANGA e outro x ITAGUAÇU ENERGIA S.A- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que instrua o mesmo.-Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

67. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0004018-43.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S. A. x GELSON MOLETTA & CIA LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 20 dias. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

68. EXECUCAO-0000431-76.2012.8.16.0136-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x LUJU COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- diante da inércia do autor, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

69. EMBARGOS-0000515-77.2012.8.16.0136-A UNIAO x PAULO JOSE MACHADO GUEDES- Diga a parte sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Adv. PAULO JOSE MACHADO GUEDES-.

70. INVENTARIO-0001489-17.2012.8.16.0136-ROELDY DIMAS SCHON x EDMARY REGINA KLOSOVISKI SCHON- Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as primeiras declarações. -Advs. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002133-57.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x JOEL GRUCHOVSKI e outros- Diante da inércia do autor, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002226-20.2012.8.16.0136-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA BERNADETE DA CRUZ- Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, conforme já determinado às fls. 16 e 17. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002227-05.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALMIR MARTINS COLACO- Diante da inércia do autor, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTOS-0002586-52.2012.8.16.0136-MARIA ELSA CONCEIÇÃO FERREIRA x LUIS PAULO ZOLANDEK- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório retirar Carta Precatória, bem como para que instrua a mesma.-Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.

75. ALVARA JUDICIAL-0002873-15.2012.8.16.0136-SIMONE RENI VAZ DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- I - RELATÓRIO Trata-se de alvará judicial para alienação de bem imóvel proposta por DORIVAL VAZ DE OLIVEIRA, representado por Simone Reni Vaz de Oliveira, curadora e filha do autor, por meio do qual pretende obter autorização judicial para vender parcela (2.332,95 m2) do imóvel rural de matrícula ne 16.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga. A pedido do Parquet, o autor emendou a inicial às fls. 25/26, bem como apresentou declaração firmada pela cônjuge do autor, Sra. Tereza Martins Pinheiro de Oliveira, no sentido da anuência à alienação requerida. O imóvel objeto do pleito inicial foi avaliado à fl. 22, com o qual concordou a parte autora (fl. 26 - item 4). O Ministério Público lançou parecer de mérito favorável à alienação do bem pelo valor de R$ 50.000,00, condicionado ao emprego dos valores provenientes da venda em benfeitorias no próprio imóvel e ao depósito do valor restante em conta judicial vinculada a este Juízo, além da prestação de contas pela curadora. É o breve relato. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se, através da documentação acostada, que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que comprovou a titularidade do bem (fls. 10/12), o interdição do autor, a representação do interditado e que a negociação é vantajosa para o mesmo, eis que reverterá em melhorias na propriedade do interditando. Sobreleva notar, ademais, que se cuida de alienação de diminuto valor do imóvel rural, qual seja, 2.332,95 m2, de forma que continuará de propriedade do autor o total de 80.717,05 m2 do imóvel inscrito na matrícula nQ 16.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga. Assim, entendo que o pedido deve ser deferido, porquanto a necessidade da venda parcial do imóvel está suficientemente justificada pelo destino que será dado ao produto do negócio jurídico. III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC para autorizar a alienação, pelo valor de R$ 50.000.00. da área descrita no laudo de avaliação de fl. 22, qual seja, uma área de terras, medindo 2.332.95 m2 destacada de uma área maior que na totalidade mede 83.050.0 m2. com os limites e confrontações constantes da matrícula ng 16.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga. O produto da alienação deverá ser utilizado na própria propridade remanescente e eventual saldo deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 60 dias. Custas processuais pela parte autora. Após a alienação do imóvel, conforme determinado à fl. 20, deverá efetuar o recolhimento das custas no prazo de 10 dias. Prestação de contas em noventa dias, mediante juntada da escritura pública de compra e venda do imóvel e da respectiva matrícula atualizada do bem constando a transcrição do título translativo, além da comprovação dos gastos empregados no imóvel remanescente e, se houver, depósito judicial do restante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Com a apresentação das contas, abra-se vistas ao Ministério Público para parecer. -Adv. BRUNO SANTOS ARAUJO-.

76. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-38/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO DE MULHERES RURAIS DE PITANGA- Comprive a executada, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações contidas no petitório de fls. 68/75. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-.

77. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-187/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x LOURY JAMES PRADO- Diante da declinação, nomeio em substituição a Advogada Geovania de Fatima Dziubate. Intime-a para apresentar embargos no prazo legal. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

78. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-199/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x NELSON NEPOMUCENO- Não merece prosperar a exceção de pré-executividade apresentada ás fl. 46/48, porquanto tal pedido já foi apreciado e indeferido pela decisão de fls. 30, sendo certo que nas hipóteses em que a parte não concorda com o teor da decisão deve atacá-la por meio de recurso. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS e ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.

79. CARTA PRECATORIA-0001246-10.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de SAO JOAO DO IVAI-EVAIR DE MELO CONDE x ADEILDO PEREIRA DA SILVA-Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, inclusive quanto a indicação de outro bem, ao

interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniativa privada. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.
80. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0002024-77.2011.8.16.0136-MARCIO MENDES e outros x ESTE JUIZO- Diante da inercia da autora, que deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 66/2013
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0013 000586/2008
ADRIANE GUASQUE 0006 000613/2007
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0030 010360/2010
0041 020552/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0028 004303/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 0024 001025/2009
0034 028193/2010
ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0025 001191/2009
AMAURI BECHINSKI 0043 023139/2011
AMAURI CARVALHO ALVES 0043 023139/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0017 000439/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0039 019594/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0040 020156/2011
ANALISA CAMARGO SIMON 0015 001209/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0015 001209/2008
ANTONIO CARLOS VIEIRA 0024 001025/2009
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R 0010 000934/2007
BRAS GOMIM FILHO 0039 019594/2011
BRASIL BORBA 0001 000179/1995
BRUNO CIDADE MORGADO 0049 003588/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0045 026978/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0010 000934/2007
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0027 001409/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 0042 023129/2011
CESAR ANTONIO GASPARETTO 0010 000934/2007
0018 000492/2009
CLAUDIA APARECIDA COLLA 0001 000179/1995
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0032 016637/2010
CONSUELO GUASQUE 0006 000613/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 008888/2010
DANIELE DE BONA 0048 002429/2012
DANIELLE MADEIRA 0029 008888/2010
DEBORA MACENO 0005 000100/2007
0041 020552/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0013 000586/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0048 002429/2012
EDEVALDO DAITX DA ROCHA 0003 000302/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0015 001209/2008
0020 000535/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0048 002429/2012
EDUARDO ROOS ELBL 0018 000492/2009
ELTON SILVA 0007 000879/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0003 000302/2006
EMILIO KARAS JUNIOR 0018 000492/2009
ENEIDA WIRGUES 0045 026978/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000901/2007
0009 000902/2007
EVERTON FERNANDO HEGLER 0043 023139/2011
FABIANO CAMILLO 0030 010360/2010
0037 009927/2011
FABRICIO FONTANA 0008 000901/2007
0009 000902/2007
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0003 000302/2006
FAUSTO PENTEADO 0049 003588/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 0039 019594/2011
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0021 000593/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0015 001209/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0048 002429/2012
FLAVIA DIAS DA SILVA 0045 026978/2011
FLORI ANTONIO TASCA 0001 000179/1995
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 008888/2010
GIANCARLO SPERAFICO GUIMA 0004 000389/2006
GIOVANA MICHELIN LETTI 0003 000302/2006
GISELE HENRIQUE KARAS 0018 000492/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 0012 000421/2008
0040 020156/2011
GUILHERME LUDVIC HESSE 0047 001978/2012
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 0010 000934/2007
HERICK PAVIN 0033 024077/2010
ING CANESSO JURASZEK 0041 020552/2011
INGRID DE MATTOS 0015 001209/2008
IZAIAS SALUSTIANO 0032 016637/2010
JACKSON GORTE 0013 000586/2008
JEAN CARLO PAISANI 0024 001025/2009
JEFERSON BARBOSA 0029 008888/2010
JEFFERSON MARCOS BIAGINI 0003 000302/2006
JOACIR JOSE FAVERO 0022 000799/2009
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0013 000586/2008
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0007 000879/2007
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0024 001025/2009
JOAQUIM MIRO 0009 000902/2007
0040 020156/2011
JOAQUIN MIRÓ 0008 000901/2007
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0046 033534/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0011 000374/2008
0018 000492/2009
JOSE GERALDO BERGER 0001 000179/1995
JULIANA MARQUES SANTOS OL 0044 025827/2011
JULIANO DEMIAN DITZEL 0050 006959/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 001209/2008
LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SO 0016 001310/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 011305/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000901/2007
0009 000902/2007
MARCELO LUIZ DREHER 0013 000586/2008
MARCIA LIVIERO PASSADOR 0014 001136/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 001209/2008
0020 000535/2009
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0041 020552/2011
MARCIUS NADAL MATOS 0026 001357/2009
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0011 000374/2008
0022 000799/2009
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0022 000799/2009
MARINA GLORIGIANO TARRICO 0013 000586/2008
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0005 000100/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 000901/2007
MAURICIO BORBA 0001 000179/1995
MAURO VIEGAS 0003 000302/2006
MELISSA DE FREITAS FERREI 0003 000302/2006
MIGUEL LUIZ AVANCINI JUNI 0036 008000/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 003588/2012
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIR 0003 000302/2006
NELSON GONZI MORGADO 0049 003588/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0019 000522/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0042 023129/2011
NICOLE DELLE DITZEL 0019 000522/2009
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0013 000586/2008
PAULO EDUARDO RODRIGUES 0044 025827/2011
PAULO GROTT FILHO 0031 015543/2010
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0042 023129/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0005 000100/2007
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 0043 023139/2011
RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0046 033534/2011
RENATO GRESKIV 0022 000799/2009
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0037 009927/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 0006 000613/2007
RICARDO RUH 0011 000374/2008
ROBERTA ONISHI 0013 000586/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0035 005650/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0015 001209/2008
RODRIGO DI PIERO MENDES 0024 001025/2009
RODRIGO RUH 0011 000374/2008
ROGERIO BERTOL 0036 008000/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 0024 001025/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0025 001191/2009
SAIONARA STADLER DE FREIT 0031 015543/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0002 000270/2000
SIMÃO PIMENTA LEAL 0043 023139/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0011 000374/2008
TALITA ANGELICA HENRIQUES 0018 000492/2009
TALITA ANGELICA HENRIQUES 0010 000934/2007
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0008 000901/2007
0009 000902/2007
TIAGO BUFFERLI BARBOSA 0050 006959/2012
TIAGO DAMIANI 0041 020552/2011
TULIO MARCELO DENING BAND 0023 000910/2009
0042 023129/2011
WANDERVAL POLACHINI 0024 001025/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-179/1995-SERGIO JUSTUS x TADEU ODILON DA SILVA MACHADO e outros- Intimo o autor para depositar R$ 9,40 para expedição dos ofícios. -Advs. MAURICIO BORBA, BRASIL BORBA, JOSE GERALDO BERGER, FLORI ANTONIO TASCA e CLAUDIA APARECIDA COLLA-.
2. INTERDICAO-0003952-12.2000.8.16.0019-ARGEMIRO LOPES x JOSE FRANCISCO LOPES- Defiro a dilação do prazo, pelo período de 30 (trinta) dias.- Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-0012179-78.2006.8.16.0019-PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR x MANOEL JOSE DE OLIVEIRA- Revogo o contido à fl. 440. -Advs. MAURO VIEGAS, MELISSA DE FREITAS FERREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA

MICHELIN LETTI, EDEVALDO DAITX DA ROCHA, JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA e MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-389/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA LTDA x DIONI ORNIESKI- 1. Incialmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando nos autos procuração. -Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012030-48.2007.8.16.0019-AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA x HELIO JOSE SANTANA- Defiro a quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD, para obtenção de cópias das declarações de bens e rendas do Executado, conforme solicitado. À escrivania, para registro da requisição no sistema. -Advs. DEBORA MACENO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011804-43.2007.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x FABIO BAPTISTA MACHADO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CONSUELO GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0011871-08.2007.8.16.0019-MARIA DE LOURDES HILGENBERG x ESPÓLIO DE LEODOLINDO DE HOLLEBEN FILHO e outros-Intimo a autora para informar o CPF/MF de Priscila Holleben, para consulta no Infojud.-Advs. ELTON SILVA e JOAO MARIA DE GOES JUNIOR-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0012000-13.2007.8.16.0019-FRANCISCO CARIOCA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIN MIRÓ-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0011896-21.2007.8.16.0019-TADEU SAVICKI x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

10. REPARACAO DE DANOS-0011718-72.2007.8.16.0019-MARIO SERGIO PUCHTA BRASIL x COMERCIAL AGRÍCOLA RICO CHÃO LTDA e outros-Sobre a petição e documentos de fls. 214/219, manifeste-se a parte contrária em cinco dias. -Advs. CESAR ANTONIO GASPARETTO, TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO, ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013312-87.2008.8.16.0019-FUNDO DE INV.EM DTOS CRED.NAO PADRON.PCGBRASIL MULTICARTEIRA x MAURILIA APARECIDA DA ROCHA-Proceda-se ao desbloqueio do veículo, via RENAJUD, conforme requerido. Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, informem acerca do acordo extrajudicial firmado. -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e MARCOS LUCIANO DE ARAUJO-.

12. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0012697-97.2008.8.16.0019-JORGE FIRECK x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a liquidação de sentença por arbitramento, conforme determinado no acórdão. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013407-20.2008.8.16.0019-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outro- O sistema Renajud já foi acionado, conforme fls. 140/142, sendo que a diligência foi positiva. Intime-se o Exequente para informar como pretende que siga a execução. -Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE e JACKSON GORTE-.

14. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0013271-23.2008.8.16.0019-RUBENS WAGNITZ INTROVINI x MARIO JORGE DOS SANTOS e outro-Defiro o bloqueio de veículos em nome do devedor através do sistema Renajud. À escrivania, para registro da ordem de bloqueio para transferência. Com a resposta, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias. -Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013179-45.2008.8.16.0019-BANCO PAULISTA S/A x MICHEL FRANCA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e INGRID DE MATTOS-.

16. ACAO MONITORIA-0013320-64.2008.8.16.0019-LIFEMED IND. DE EQUIP. E ART. MEDICOS E HOSP. S/A x ASSOC. BENEFICENTE DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA- Proceda-se à consulta do resultado do bloqueio, via BACENJUD. Após, intime-se o exequente para se manifestar em 5 dias.-Adv. LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0013730-88.2009.8.16.0019-DAIANE DENCK ELEUTERIO e outro x JORGE JOSE DA SILVA- Intimo o autor para falar sobre o interesse no prosseguimento do feito.-Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013820-96.2009.8.16.0019-GILBERTO OLIVEIRA CORADIN x NATALINA SACCHI DUDA- Dispõe o artigo 264 do CPC que após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Tal dispositivo, prestigiando o princípio da estabilização subjetiva do processo, veda a alteração das partes em litígio, ressalvando os casos previstos em lei, o que não é o caso dos autos. No caso dos autos o autor requereu a inclusão de Edson Pereira Duda e Edivaldo Pereira Duda no polo passivo da lide, alegando que estes eram sócios da empresa Dipetrol (incialmente ré e substituída por Natalina Sacchi Duda) antes da inclusão do nome do autor no quadro societário da mencionada empresa, conforme oitava alteração contratual. Além de pedido não amparado por lei, é de se notar que a oitava alteração ocorreu em 01.09.1989, muito antes do autor ingressar com a presente demanda. Assim, indefiro o pedido de fl. 148, devendo o processo prosseguir apenas contra a Ré Natalina Sacchi Duda. -Advs. TALITA ANGELICA HENRIQUES, CESAR ANTONIO GASPARETTO, EMILIO KARAS JUNIOR, GISELE HENRIQUE KARAS, JOSE ELI SALAMACHA e EDUARDO ROOS ELBL-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0014892-21.2009.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELLEN PAULA GIFONI REBOUÇAS- À ré revel, citada por edital, necessária nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Para tanto, nomeio o(a) advogado(a) Nicole Delle Ditzel para apresentação de defesa. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NICOLE DELLE DITZEL-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014880-07.2009.8.16.0019-BANCO PAULISTA S/A x LIVINO DE SOUZA- 1. Indefiro o pedido de fl. 69, uma vez que o bem objeto da demanda já está bloqueado, conforme fl. 26. 2. Compulsando os autos, verifico que consta nos autos a informação de que o Réu faleceu (fl. 31), dessa forma, intime-se o autor para regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

21. ACAO MONITORIA-0014297-22.2009.8.16.0019-CARLOS NEURI INACIO x MICHEL DOS SANTOS SALDANHA- Intimo o autor para falar sobre a resposta do ofício, em cinco dias. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013787-09.2009.8.16.0019-JOSE MORAIS MACHADO x MARCOS FERNANDO BRAZ- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. RENATO GRESKIV, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO e JOACIR JOSE FAVERO-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013992-38.2009.8.16.0019-ELIANE TEIXEIRA FACHIN E CIA LTDA x GRANVEL GRANVILLE VEICULOS- Intimo o réu para comprovar o pagamento do porte de remessa.-Adv. TULIO MARCELO DENING BANDEIRA-.

24. DECLARATÓRIA DE INEX. DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL-0014830-78.2009.8.16.0019-SUL AMERICA REPRESENTÇÕES LTDA x DANTRY FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.06.2013, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, ANTONIO CARLOS VIEIRA, ROGERIO DYNIEWICZ, JOAO ROBERTO CHOCIAI e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014831-63.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x IVO MARCEL COLMAN-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

26. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0014043-49.2009.8.16.0019-JOAO MARIA BURGARDT x BANCO REAL S/A-Sobre os depósitos efetuados, manifeste-se a parte autora em 5 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014846-32.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x P A MAJER & CIA LTDA ME e outros- Deferido o bloqueio de veículos através do Sistema RENAJUD, conforme solicitado na fl. 242, com o seguinte resultado: (...) D - outros: sem resultado positivo, pois a consulta realizada indicou proprietário diverso daquele constante nos autos: (...) Independente do resultado acima, intime-se a parte autora para que requeira o que for pertinente, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

28. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0004303-33.2010.8.16.0019-ROSSANA VERGANI x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a Autora para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 110/156 e 159/280. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

29. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0008888-31.2010.8.16.0019-GILBERTO CASTILHO x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Previamente a homologação do acordo entabulado entre as partes, esclareça o Réu a que título os valores de fls. 366/367 foram depositados, uma vez que a título de honorários nada havia a pagar, conforme informação de fls. 353/354. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JEFERSON BARBOSA-.

30. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0010360-67.2010.8.16.0019-SANDRA CRISTINA CORDEIRO x DIVONZIR APARECIDO DA SILVA e outros- 1. Tendo em vista que o AR da carta de citação do réu Divonzir Aparecido da Silva não foi assinado por este (fl. 901), declaro inválida a citação deste réu. Intime-se a parte autora para que proceda a citação válida do réu acima mencionado, no prazo de dez dias. 2. Indefiro o pedido de decretação da revelia dos Réus Cleonice Cordeiro dos Santos e Juarez Navarro Borges fl. 116, uma vez que o Réu Divonzir Aparecido da Silva ainda não foi citado. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e FABIANO CAMILLO-.

31. USUCAPIAO-0015543-19.2010.8.16.0019-ANA ROSA KRYCHOW e outros x JOAQUIM ANTONIO PINTO- Intimo o autor para retirar o mandado e os documentos autenticados.-Advs. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA STADLER DE FREITAS-.

32. USUCAPIAO-0016637-02.2010.8.16.0019-CAROLINE PIRES DE OLIVEIRA e outro x LAUDILINO DEJAEME ALVES MARTINS e outro- Ao réu citado por edital nomeio como curador o advogado Ipuran Cury. Intime-se.-Advs. IZAIAS SALUSTIANO e CLEMERSON APARECIDO SILVA-.
33. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0024077-49.2010.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MERCIA BRANDÃO ZIMEMERMANN- Intime-se a peticionante de fls. 34/35 para que comprove nos autos, no prazo de 5 dias, a cessão de crédito informada. -Adv. HERICK PAVIN-.
34. AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MATERIAIS c/c DANOS MORAIS-0028193-98.2010.8.16.0019-FABIANO ELEUTERIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a Autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 291 e documento de fls. 295. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005650-67.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME e outro- Defiro a quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD, para obtenção de cópias das declarações de bens e rendas dos Executados, conforme requerido (fl. 91). À escrivania, para registro da requisição no sistema.-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008000-28.2011.8.16.0019-EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS RIO BONITO LTDA x RIVADAVIA FONSECA DE MACEDO e outros- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a citação dos herdeiros da parte ré.-Advs. ROGERIO BERTOL e MIGUEL LUIZ AVANCINI JUNIOR-.
37. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0009927-29.2011.8.16.0019-R.C.M. CONSTRUTORA LTDA x DE BOER SILVA E CIA LTDA- Designo audiência preliminar (CPC, artigo 331) para o dia 18.06.2013, às 14:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalte-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas por preposto apto a de fato transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de preposição que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de má-fé a parte por ele representada (CPC, art. 14, II e IV). Outrossim, não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. -Advs. FABIANO CAMILLO e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-0011305-20.2011.8.16.0019-ALESSANDRO DONHA x BANCO DO BRASIL S.A-Defiro o pedido. Concedo prazo de 30 dias ao Réu para manifestação sobre o laudo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019594-39.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FELIPE HOROSHI DE AVILA- Intimo o autor para falar sobre a resposta do ofício, em cinco dias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e BRAS GOMIM FILHO-.
40. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0020156-48.2011.8.16.0019-EZELI KOGA GOMES x BRASIL TELECOM S.A./ OI-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
41. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0020552-25.2011.8.16.0019-ADIMIR NUNES DE OLIVERIA x EDGAR BORTOLINI e outros- 1. A parte ré requer a expedição de ofício para o Pronto Socorro Municipal, a fim de que esta entidade forneça prontuário do autor ou livro de atendimento referente ao dia 15.08.2006. Entretanto, nas fls. 244/246 o feito foi devidamente saneado e a produção das provas pertinentes foram deferidas, já escoando o prazo para apresentação de recursos acerca desta decisão, pelo que, não comporta deferimento o pedido do réu. 2.Tendo em vista que não foram pagas ainda todas as parcelas dos honorários periciais, aguarde-se o pagamento da última parcela e voltem os autos conclusos para designação da perícia. -Advs. DEBORA MACENO, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, ING CANESSO JURASZEK e TIAGO DAMIANI-.
42. RESCISAO DE CONTRATO-0023129-73.2011.8.16.0019-ILZA APARECIDA CAETANO PINTO e outro x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, informe o endereço para intimação do curador.-Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, CAROLINE AMADORI CAVET e NEWTON DORNELES SARATT-.
43. REPARACAO DE DANOS-0023139-20.2011.8.16.0019-EDGARD HAISE x JEFERSON LUIZ FERREIRA- Para a renovação da oitiva da testemunha Waldemar Alves da Silva, designo o dia 18.06.2013, às 13:30 horas. Intimem-se a testemunha e as partes. Para retirar expedientes.-Advs. EVERTON FERNANDO HEGLER, SIMÃO PIMENTA LEAL, AMAURI CARVALHO ALVES, AMAURI BECHINSKI e PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO-.
44. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C ANT. TUTELA-0025827-52.2011.8.16.0019-ASTROGILDO DOMINGUES SUTIL x BEVILÁQUA & BALTAZAR LTDA-Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, comprove a expedição do ofício de fl. 98. -Advs. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA e PAULO EDUARDO RODRIGUES-.
45. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0026978-53.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x LUCIANO RIBEIRO DE MELLO-Restrição levantada, conforme pedido de fl. 84:(...) No mais, cumpra-se o determinado na fl. 83. (Intime-se o Réu para informar o andamento da ação revisional nº 56139-65.2011 em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, juntando aos autos cópia da petição inicial, bem como do documento em que foi realizada a citação válida). -Advs. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA e CARLOS ALBERTO XAVIER-.
46. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0033534-71.2011.8.16.0019-JOSE KANAWATE x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre os documentos juntados, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO-.
47. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001978-17.2012.8.16.0019-ARVELINA CUSTÓDIA NEVES DA SILVA x COMPANHIA DE HABITACAO DE PONTA GROSSA - PROLAR- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, regularize sua representação processual nos autos. -Adv. GUILHERME LUDVIC HESSE-.
48. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0002429-42.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S/A x SOLANGE APARECIDA MORO- Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da segunda instância.-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR-.
49. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003588-20.2012.8.16.0019-MOISÉS CORREIA PAZ x VILMAR MOZER e outro-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. FAUSTO PENTEADO, NELSON GONZI MORGADO, BRUNO CIDADE MORGADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
50. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0006959-89.2012.8.16.0019-PONTAKAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA x ADRIANE RAIN-1. Considerando que pessoalmente citada (fl. 68/v) a ré deixou de apresentar contestação (fl. 75), decreto sua revelia, aplicando-se o disposto no artigo 322 do CPC. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e TIAGO BUFFERLI BARBOSA-.
Ponta Grossa, 26 de abril de 2013
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 107/2013.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR CESAR BITTENCOURT 33 37634/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 46 3465/2012
ANA LUCIA FRANCA 26 4282/2010
ANTONIO NUNES NETO 14 1303/2008
ARVELINO PELLISSON JUNIOR 44 2106/2012
Adriane Guasque 35 9993/2011
Amauri Bechinski 3 98/2006
Ana Emilia G. Grollmann 21 812/2009
Andreia Aparecida Biazoto 19 340/2009
Angelica Onisko 27 4319/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 29 28555/2010
BLAS GOMM FILHO 26 4282/2010
Braulio Belinati Garcia P 18 306/2009
39 25213/2011
CARLA REGINA KALONKI 38 23675/2011
CLAITON LUIS BORK 4 1188/2006
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 25 4088/2010
Camilla Ariete Vitorino D 28 12380/2010
Carla Heliana Vieira Mene 17 295/2009
40 31722/2011
Carlos André Viana Coutin 25 4088/2010
Carlos Eduardo O' Reilly 49 145/2005
Carlos Roberto Moreira 28 12380/2010
Caroline Ivanky Martins 24 177/2010
Caroline Leal Nogueira 34 7123/2011
Cassiano Fuga Cunha 33 37634/2010
Cesar Augusto Terra 34 7123/2011
Cristian Miguel 17 295/2009
40 31722/2011
Cristiane Belinati Garcia 17 295/2009
31 30019/2010
40 31722/2011
Dalton Luis Scremin 15 1336/2008
Daniel Luiz Schebelski 32 35012/2010
Daniela Santos de Souza 12 1159/2008
Danielle R.B.T Chagas 6 262/2007
Danyllo Valach 3 98/2006
Dino Athos Schrutt 25 4088/2010
Douglas Fernando Colino 5 232/2007
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 40 31722/2011
ENEIDA WIRGUES 41 33381/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 45 2858/2012
47 3919/2012

EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 4 1188/2006
EVERLY DOMBECK FLORIANI 29 28555/2010
Eduardo Obrzut Neto 14 1303/2008
Elaine Tramontim Silveira 42 34009/2011
Erika Hikishima Fraga 8 858/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 31 30019/2010
Fabio Ricardo da Silva Be 11 1056/2008
Fernanda de Sá e Benevide 10 1028/2008
Fernando Gil dos Santos 17 295/2009
Fernando Luz Pereira 41 33381/2011
Flavio Santana Valgas 31 30019/2010
Flavio Santanna Valgas 17 295/2009
Flávio Penteado Geromini 11 1056/2008
Fábio Antonio Tomé Machad 17 295/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 31 30019/2010
40 31722/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 11 1056/2008
Gilberto Stinglin Loth 34 7123/2011
Giovana Christie Favorett 18 306/2009
39 25213/2011
Giovanna Primor Ribas 9 270/2008
Glauco Humberto Bork 4 1188/2006
Guilherme Rodrigues Dias 25 4088/2010
Gustavo Rodrigues Martins 34 7123/2011
HELCIO SILVA ORANE 20 606/2009
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 20 606/2009
HERICK PAVIN 23 1268/2009
Helena Prata Ferreira 4 1188/2006
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 22 954/2009
Isaquel Maia 3 98/2006
JEFERSON RICARDO LOPES SA 6 262/2007
JOAQUIM MIRO 4 1188/2006
JORGE LUIZ MARTINS 27 4319/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 20 606/2009
Jackson Massinhan 28 12380/2010
Jaime Oliveira Penteado 11 1056/2008
Jesiel de Oliveira Schemb 36 18063/2011
Johnny Elizeu Stopa Junio 14 1303/2008
Jose Eli Salamacha 19 340/2009
Jose Luiz Teleginski 21 812/2009
Josias Luciano Opuskevich 45 2858/2012
47 3919/2012
Josias Luciano Opuskivich 38 23675/2011
José Altevir M. Barbosa d 1 90/1996
João Guilherme Dal Fabbro 13 1277/2008
João Leonelho Gabardo Fil 34 7123/2011
LISETE MARIA BUSATO PIMEN 33 37634/2010
LUCAS BARBOSA MAZZER 29 28555/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 17 295/2009
Laudir Gülden 16 143/2009
Ligia Maria da Costa 37 22868/2011
Luana F. Vacari Pivato 14 1303/2008
Luciana Martins Zucoli 18 306/2009
Luciano Schlumberger 24 177/2010
Luiz Alberto de Oliveira 12 1159/2008
13 1277/2008
Luiz Fernando Brusamolin 37 22868/2011
Luiz Henrique Bona Turra 11 1056/2008
Luiz Remy Merlin Muchinsk 4 1188/2006
Luiz Rodrigues Wambier 4 1188/2006
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 12 1159/2008
13 1277/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 20 606/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 25 4088/2010
MARCIA DOS SANTOS BARÃO 6 262/2007
MARIA CAROLINA FIORE MONT 20 606/2009
MIEKO ITO 8 858/2007
MORIANE PORTELLA GARCIA 11 1056/2008
Marcelo Augusto de Souza 31 30019/2010
Marcia Cristina da Silva 14 1303/2008
Margareth A. Breus 2 740/2005
Mauri Marcelo Bevervanço 4 1188/2006
Mayra de Oliveira Costa 30 28744/2010
Melissa Kirsten Hetka 25 4088/2010
Márcio Rogério Depolli 18 306/2009
39 25213/2011
Mônica Angela Mafra Zacca 3 98/2006
NATAN SCHWARTZMAN 6 262/2007
Nelson Busato 2 740/2005
33 37634/2010
OLGA MARIA LOPES PEREIRA 3 98/2006
Oldemar Mariano 38 23675/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 31 30019/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 11 1056/2008
PAULO ROBERTO HILGENBERG 22 954/2009
Patricia Pazos Vilas Boas 30 28744/2010
Patricia Pontaroli Jansen 17 295/2009
Patricia Pontaroli Jansen 40 31722/2011
Patricia Possatti Ferigol 28 12380/2010
Paulo Henrique C. Viveiro 14 1303/2008
Pericles Ricardo Soares S 7 619/2007
Pio Carlos Freiria Junior 17 295/2009
Pio Carlos Freiria junior 31 30019/2010
Priscila Pereira G. Rodri 39 25213/2011
Pryscilla A. da Mota Paes 25 4088/2010
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 43 1122/2012
REJANE ULIANA ALVES DA SI 6 262/2007
Renato Torino 26 4282/2010
Riccardo Bertotti 12 1159/2008
Roberto A. Busato 38 23675/2011
45 2858/2012
47 3919/2012
Rodrigo Augusto Bego Soar 14 1303/2008
Rubens de Lima 13 1277/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 19 340/2009
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 22 954/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 30 28744/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 4 1188/2006
Tatiane Muncinelli 11 1056/2008
Tiago Spohr Chiesa 30 28744/2010
Tânia da Consolação Bahia 25 4088/2010
USTANE FANCHIN 32 35012/2010
VANESSA CHRISTINA DA SILV 20 606/2009
Virginia Neusa Costa Mazz 17 295/2009
Wanderval Polachini 19 340/2009
juliane feitosa sanches 11 1056/2008
Élen Barbara Cherato 48 6685/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-90/1996-WIEDERMANN & CIA LTDA x VERA LUCIA S. DE OLIVEIRA- Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias. Valor R$ 9,40. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

2. INVENTARIO-740/2005-HORIZONTINA RODRIGUES LORENCO CABRAL x JOSE LOURENCO CABRAL-Diante da manifestação de fls.127, efetuem-se as correções necessárias no formal de partilha, nos termos requeridos.
- Ao Procurador da inventariante para firmar termo de re-ratificação no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Nelson Busato e Margareth A. Breus-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-98/2006-MULTIACOS COM. DE PRODUTOS TECNICOS LTDA. x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-1. O executado devidamente intimado para indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, quedou-se inerte, conforme indica a certidão de fls. 218. 2. Consigno que o silêncio do executado configura-se como ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme o previsto no art. 600, inciso IV, do CPC, o que enseja a aplicação de multa, com fundamento no art. 601, do mesmo diploma legal. 3. Isto posto, aplico multa em desfavor do executado no importe de 10% sobre o valor do débito, a ser revertida em favor do exequente, com fundamento no art. 601, do CPC. 4. Atualize-se o valor do débito, em seguida, diga o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.
- Valor total da conta: R$77.148,30.-Advs. OLGA MARIA LOPES PEREIRA, Amauri Bechinski, Mônica Angela Mafra Zaccarino, Danyllo Valach e Isaquel Maia-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-1188/2006-ARLETE DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo réu (fls.789/800). Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. Autorizei a assessoria deste Juízo a prestar as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça, por meio do sistema mensageiro, conforme cópia em anexo. 3. Aguarde-se a decisão do agravo. -Advs. CLAITON LUIS BORK, Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Remy Merlin Muchinski, Helena Prata Ferreira e JOAQUIM MIRO-.

5. USUCAPIAO-232/2007-SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA SCHECHTEL e outro x ESTE JUIZO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Douglas Fernando Colino-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-262/2007-BANCO SAFRA S.A x SOCIEDADE EDUC. E CULTURAL AMELIA S.C. LTDA-1. Primeiramente, consigno que a questão levantada pelo autor no tocante à fraude à execução, não pode ser apreciada neste momento. Isto porque, por ora, não há como se atribuir responsabilidade à um terceiro em relação ao título judicial do qual não houve participação no feito. 2. Ademais, sequer houve instauração do procedimento de cumprimento de sentença, fornecendo ao requerido a oportunidade para o pagamento da verba apurada pelo autor. 3. Feitas estas ressalvas, converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R$ 367.762,56 - março/2013). 4. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 5. Caracterizada a hipótese do item n. 4, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica. 6. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. NATAN SCHWARTZMAN, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARCIA DOS SANTOS BARÃO e Danielle R.B.T Chagas-.

7. MONITORIA-619/2007-MERCADOMOVEIS LTDA. x MAURICIO FERNANDES RODRIGUES- Ao Autor para retirar cartas de citações, comprovando as postagens no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: R$ 18,80. (Fornecer as cópias necessárias para instruir o ato.)-Adv. Pericles Ricardo Soares Santos-.

8. ACAO DE DEPOSITO-0011682-30.2007.8.16.0019-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x WILLIAN ARANTES NUNES-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014134-76.2008.8.16.0019-MARLENE ROCIO PRIMOR RIBAS x MARCOS AURÉLIO DA COSTA e outros-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Giovanna Primor Ribas-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0012269-18.2008.8.16.0019-BRUNO GUILHERME CARTELLI e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - AMTT-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Fernanda de Sá e Benevides Carneiro-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012807-96.2008.8.16.0019-CARLOS SIRINALDO SANSANA x BV FINANCEIRA-1. Expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento do saldo remanescente decorrente da penhora realizada, nos termos requeridos pela parte ré. 2. Após, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.
- Ao Requerido para retirar alvará no prazo de 05 dias. Valor: R$ 9,40. -Advs. Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Tatiane Muncinelli, MORIANE PORTELLA GARCIA, juliane feitosa sanches, PAULO ROBERTO ANGHINONI e Flávio Penteado Geromini-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-1159/2008-B. ALMEIDA NETO E CIA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-1. Tendo em vista que o banco Requerido até o momento não juntou aos autos a documentação solicitada pelo perito, documentos estes que são indispensáveis para a conclusão da perícia, hei por bem em declarar prejudicada a prova técnica, dispensando-se a realização da perícia. 2. Além do mais, ante a recusa injustificada do banco em apresentar a documentação, aplico-lhe em seu desfavor a sanção disposta no art. 359, do CPC. 3. Contados e preparados, anotem-se para sentença. - (Valor total das custas R$27,69 sendo: 17,60 do Escrivão e R$ 10,09 do Contador.)-Advs. Riccardo Bertotti, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Daniela Santos de Souza e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013598-65.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI x MARIA ADRIANE GONÇALVES (MAGA TRANSPORTES) e outro-À Serventia para que promova, via sistema RENAJUD, o bloqueio do(s) veículo(s) registrados em nome do(s) executado(s), para fins de transferência, apresentando nos autos o extrato do resultado da diligência, e intimando-se o credor, na sequencia, para se manifestar. - (Resultado negativo: Não há veículos para o criterio de pesquisa selecionado.)-Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e João Guilherme Dal Fabbro-.
14. REPARACAO DE DANOS MORAIS-1303/2008-HIRAO POLLI e outro x JOAO DAMIAO DE OLIVEIRA e outros-1. Ante a inércia dos 1º e 2º réus para se manifestar sobre o interesse na oitiva das testemunhas faltantes, conforme provimento judicial de fl. 376, dou por encerrada a fase probatória. 2. Tendo em vista que as partes já apresentaram memorais em fase anterior, anote-se o feito para sentença. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, Marcia Cristina da Silva, ANTONIO NUNES NETO, Eduardo Obrzut Neto, Luana F. Vacari Pivato, Rodrigo Augusto Bego Soares e Johnny Elizeu Stopa Junior-.
15. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0013917-33.2008.8.16.0019-ALTAIR COSTA x ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Dalton Luis Scremin-.
16. MONITORIA-0018953-22.2009.8.16.0019-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALCIL CORREA DE SOUZA-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizada no sistema INFOJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal. 2. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. - (Resultado positivo.)-Adv. Laudir Gülden-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-295/2009-LUIZ CESAR BREULA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-1. Expeça-se alvará judicial em favor do banco Autor, conforme solicitado à fl. 205. 2. Sendo impossível o cumprimento da tutela específica pelo Requerente, com a entrega do veículo ao Requerido, hei por bem em converter a obrigação em perdas e danos, nos termos do §1º, do art. 461, do CPC. 3. Para apurar a real quantia devida em razão da alienação do veículo, ao avaliador para que promova uma avaliação indireta do automóvel. 4. Após, intimem-se as partes para se manifestarem.
- (Ao banco Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias, conforme solicitado à fl. 205; valor R$ 9,40) -Advs. Fernando Gil dos Santos, LUIZ FERNANDO MATIAS, Fábio Antonio Tomé Machado, Flavio Santanna Valgas, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Virginia Neusa Costa Mazzuco e Cristian Miguel-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018952-37.2009.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x AN CEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME e outros-1. Determino à Serventia que, utilizando o sistema INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e obtenha cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. 2. As cópias digitalizadas das declarações obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias fiscais. 3. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. 4. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles.
- Resultados já arquivados em pasta virtual, à parte interessada para efetuar a consulta no prazo de 10 dias. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto e Luciana Martins Zucoli-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-0012803-25.2009.8.16.0019-MOACIR SIMIONATO x BANCO ITAÚ S/A-1. Tendo em vista que o banco Requerido não efetuou o depósito da verba honorária, dispenso a prova técnica. 2. Intime-se o autor, para, no prazo de 30 dias, apresentar contas, ficando consignado que as mesmas não poderão ser impugnadas pelo Requerido, nos termos do §2º, do art. 915, do CPC. -Advs. Wanderval Polachini, Andreia Aparecida Biazoto, Jose Eli Salamacha e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018955-89.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x IRAN NOFEKE ME e outro-1. Promova-se o cadastro da numeração única do processo, via sistema disponibilizado no site do TJPR, uma vez que é medida necessária para o acesso do sistema INFOJUD, o qual possibilita a consulta on line da declaração de imposto de renda. 2. Após, determino à Serventia que, utilizando o sistema INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e obtenha cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. 3. As cópias digitalizadas das declarações obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias fiscais. 4. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. 5. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta no prazo de 10 dias. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, VANESSA CHRISTINA DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-812/2009-CLICÉIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x BANCO LAGE LANDEN BRASIL S.A-Reitere-se a intimação do autor para, em 05 (cinco) dias, cumprir a determinação do Juízo (fls.153), sob pena de extinção.(Fls. 153: "Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes no feito executivo noticiado, a fim de se avaliar sobre eventual perda do objeto da demanda.") -Advs. Jose Luiz Teleginski e Ana Emilia G. Grollmann-.
22. INVENTARIO-954/2009-ODINE RIBEIRO DOS SANTOS x ELISA RODRIGUES DA COSTA-Sobre a insurgência e requerimentos formulados pela Fazenda (fls.158), diga a inventariante em 05 (cinco) dias. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO HILGENBERG-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1268/2009-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: Escrivão R$ 611,00 // Distribuidor R$ 32,74 // Contador R$ 20,17 // Taxa Judiciária (Funjus) R$ 26,03, totalizando o valor de R$ 689,94. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. HERICK PAVIN-.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-177/2010-ROGERIO MARSOLETTO ME x BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 dias, comprovar o depósito das demais parcelas dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova técnica. -Advs. Caroline Ivanky Martins e Luciano Schlumberger-.
25. RESCISÃO DE CONTRATO-0004088-57.2010.8.16.0019-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x M.T. PIANOWSKI & CIA LTDA. e outros-1. Com a conclusão da prova técnica, dou por encerrada a fase probatória. 2. Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem alegações finais, via memoriais. 3. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. Pryscilla A. da Mota Paes, Guilherme Rodrigues Dias, Tânia da Consolação Bahia CarvalhoSiqueira, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, Melissa Kirsten Hetka, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, Carlos André Viana Coutinho e Dino Athos Schrutt-.
26. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004282-57.2010.8.16.0019-DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Ao requerido para retirar alvará no prazo de 05 dias. Valor R$ 9,40.-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e Renato Torino-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004319-84.2010.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Expeça-se alvará judicial em favor do procurador da parte Autora para o levantamento dos valores depositados à fl. 245. 2. Após, diga o credor sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.
- Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias. Valor: R$ 9,40. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e Angelica Onisko-.
28. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0012380-31.2010.8.16.0019-FERNANDA CANÂS e outro x IRENE KLOSOWSKI e outros-1. Tendo em vista que a parte Autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 108), as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ficam com o pagamento condicionado, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2. Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Camilla Ariete Vitorino Dias Soares, Patricia Possatti Ferigolo, Carlos Roberto Moreira e Jackson Massinhan-.
29. AÇÃO ORDINÁRIA-0028555-03.2010.8.16.0019-ACIR PINTO REBELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Ao Requerido para retirar ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 (cinco) dias. (Fornecer as cópias necessárias para instruir o ato.) - Valor: 18,80. -Advs. Angelino Luiz Ramalho Tagliari, LUCAS BARBOSA MAZZER e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.
30. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028744-78.2010.8.16.0019-JOSE DIAMASIO MADUREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O acordo celebrado pelas partes, atribuindo ao Autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita o pagamentos das custas, é medida que não pode ser chancelada pelo Judiciário, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça, aplicando-se aqui, por analogia, o disposto no art. 129 do CPC. 2. Ademais, para que a transação surtisse efeitos sobre o titular das custas, in casu, o Escrivão desta serventia, seria necessária a sua participação direta no acordo, bem como seu consentimento, o que de fato, não ocorreu. 3. Diante disso, aplico a previsão legal do artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil, no qual dispõe que havendo transação as custas serão divididas igualmente pelas partes. 4. Intime-se o requerido para que efetue o preparo das custas processuais, nos termos acima expostos.

- Valor total das custas: R$ 298,78, sendo: R$ 235,94 do Escrivão; R$ 30,25 do Distribuidor; R$ 10,09 do Contador e R$ 22,50 da Taxa Judiciária (Funjus). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, Mayra de Oliveira Costa, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Tiago Spohr Chiesa-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030019-62.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO RAMOS DE LARA-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas nos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e das instituições financeiras. 2. Com o auxílio da secretária da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL, por meio eletrônico. 3. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. - (Resultado positivo)-Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, Pio Carlos Freiria junior e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035012-51.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ELAINE CRISTINA VARELA DA SILVA e outro-1. Expeça-se alvará judicial em favor dos Réus para o levantamento dos valores penhorados nos autos às fls. 38 e 57. 2. Após, ao ARQUIVO.

- (Aos requeridos para retirarem alvará no prazo de 05 dias. Valor: R$ 9,40.) -Advs. Daniel Luiz Schebelski e USTANE FANCHIN-.

33. INVENTARIO-0037634-06.2010.8.16.0019-CLEMENTINA BUSATO MIONI x ARMANDO BUSATO-1. Trata-se do inventário do de cujus Armando Busato. Conforme se observa nos autos apenas herdeiros colaterais se habilitaram no feito, sendo que suas habilitações foram deferidas em fls. 142/143, fls. 160 e fls. 166. 2. Os herdeiros habilitados são os seguintes: a) Clementina Busato Mioni, irmã do falecido; b) Nalcy Busato Daros, Catarina Busato Bordignon e Nair Busato Batista, sobrinhas do de cujus. c) Wilson Jeronymo Comel, Nelson Domingos Comel e Aurora Lília Comel Busato, sobrinhos do falecido. d) Maria Busato, sobrinha do de cujus. e) Nelson Busato, sobrinho do falecido e; f) Luiz Busato, sobrinho do falecido. 3. Não houve insurgência das partes quanto aos herdeiros habilitados, tampouco ocorreram novas habilitações. 4. O objeto do presente inventário diz respeito unicamente às cotas empresariais devidas ao de cujus, as quais foram liquidadas e encontram depositadas em fls. 78. 5. A inventariante apresentou plano de partilha (fls.168/169), do qual houve insurgência dos demais herdeiros. 6. As insurgências levantadas merecem guarida judicial, uma vez que o plano de partilha não efetuou a divisão equânime da herança, conforme a disposição legal. 7. No caso dos autos, existe apenas um herdeiro colateral direto, qual seja, a própria inventariante Clementina Busato Mioni. 8. Os demais herdeiros são sobrinhos do falecido, de modo que herdam por representação, no entanto, o quinhão devido deve corresponder aquele que seria recebido pelo representado. 9. Quando da elaboração do plano de partilha, a inventariante promoveu a divisão da herança aos herdeiros sobrinhos de maneira equivocada, pois efetuou a distribuição por cabeça, não por representação. 10. Em verdade, os herdeiros sobrinhos têm direito ao montante devido ao representado na proporção de 16,66% da herança, sendo que após a observância do quinhão efetivo é que tal direito pode ser divido conforme o número de herdeiros habilitados em favor do representado. 11. Isto posto, acolho as insurgências levantadas em face do plano de partilha apresentado. 12. Intime-se a inventariante para, em 05 (cinco) dias, promover as adequações necessárias, observado o contido neste provimento e as insurgências levantadas pelos demais herdeiros. 13. Das correções efetuadas, manifestem-se os herdeiros no prazo de 05 (cinco) dias. 14. Por fim, indefiro a pretensão do procurador da inventariante, pois não havendo sucumbência no feito, não há que se falar em arbitramento dos honorários. 14.1. Ademais, tal valor não pode interferir na esfera de direito dos demais herdeiros, devendo ser cobrados diretamente da inventariante que contratou os serviços do referido patrono. -Advs. Cassiano Fuga Cunha, LISETE MARIA BUSATO PIMENTEL, ADEMIR CESAR BITTENCOURT e Nelson Busato-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007123-88.2011.8.16.0019-EDENILSON SCHEIFER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário espontaneamente depositado pelo requerido. 2. Consigno que o requerimento lançado pelo réu em fls.101, é descabido tendo em vista que já houve julgamento do feito. 3. Após, intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado pelo credor (R$457,06 - abril/2013), sob pena de prosseguimento da execução.

- (Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias, valor R$ 9,40.) -Advs. Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009993-09.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x VALDENIR JOAO MACHADO MOREIRA e outro- Ao Autor para indicar bens passiveis de penhora, sob pena de arquivamento; prazo: 10 dias. -Adv. Adriane Guasque-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018063-15.2011.8.16.0019-CARMELIA DE LIMA MAXIMO x MARISA LOJAS S/A-Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. -Adv. Jesiel de Oliveira Schemberger-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022868-11.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DELMAR JOSÉ PIMENTEL & CIA LTDA- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas remanescentes sendo R$ 17,60 do Escrivão. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Ligia Maria da Costa-.

38. MONITORIA-0023675-31.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro-1. Indefiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, pois não se trata de processo de execução, ou ainda, de cumprimento de sentença, bem como o Requerido ainda não foi citado para integrar o polo passivo da demanda, o que de plano, afasta a possibilidade de suspensão do feito. 2. Saliento, por fim, que deve o Requerente no prazo de 10 dias, comprovar a publicação do edital, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC (a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver), sob pena de extinção do feito. -Advs. Josias Luciano Opuskivich, CARLA REGINA KALONKI, Roberto A. Busato e Oldemar Mariano-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025213-47.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x ALEXSANDRO STIIMER BUSS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto, Priscila Pereira G. Rodrigues e Braulio Belinati Garcia Perez-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031722-91.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ELIAS DE MEIRA-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas nos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e das instituições financeiras. 2. Com o auxílio da secretária da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL, por meio eletrônico. 3. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. 4. Por fim, saliento que a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral encontra óbice no disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 20.132/TSE, que proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes dos cadastros eleitorais, nesses incluído o endereço do eleitor, somente podendo ser solicitado tais informações pelo Juízo Criminal, o que não é o caso dos autos. - (Resultado positivo)-Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA e Cristian Miguel-.

41. ACAO DE DEPOSITO-0033381-38.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x FABIANO NATALINO PIRES SANTOS-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas nos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e das instituições financeiras. 2. Com o auxílio da secretária da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL, por meio eletrônico. 3. Oficie-se à Sanepar, nos termos requeridos pelo autor. 4. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. - Resultados positivos, ao autor para manifestar-se sobre os ofícios recebidos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

42. ALVARÁ JUDICIAL-0034009-27.2011.8.16.0019-JOÃO ROBERTO TENÓRIO x ESTE JUÍZO-1. À parte Autora para que comprove o recolhimento do ITCMD nos próprios autos. 2. Após, vista ao Estado do Paraná. -Adv. Elaine Tramontim Silveira-.

43. INTERPELACAO JUDICIAL-0001122-53.2012.8.16.0019-JOSÉ GASPAR CHEMIN x NILTON FALSONI CAVALCANTI e outro-Tendo ocorrida a notificação do interpelado, à Serventia para que promova a entrega dos autos em favor do Requerente, nos moldes do art. 872, do CPC.

- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 9,40.-Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002106-37.2012.8.16.0019-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x MARILEYA DE CAMARGO SOARES-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. ARVELINO PELLISSON JUNIOR-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002858-09.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x M. D. DINIZ - FI e outro-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas nos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e das instituições financeiras. 2. Com o auxílio da secretária da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL, por meio eletrônico. Oficie-se aos demais órgãos solicitados pelo requerente à fl. 56. 3. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar.

- Resultados positivos. Manifestar-se sobre os ofícios recebidos no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

46. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRAT.-0003465-22.2012.8.16.0019-ADILSON DE PAULA RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 99. Efetuem-se as correções necessárias, atentando-se que ao requerido foi atribuído em 20% com o ônus da sucumbência. - (Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 191,48; prazo: 05 (cinco) dias.)-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003919-02.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x DIVONZIR S SILVA - VEÍCULOS ME e outro-1. Determino à Serventia que, utilizando o sistema INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e obtenha cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. 2. As cópias digitalizadas das declarações obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias fiscais. 3. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. 4. Ressalte-

se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles.
- Manifeste-se a parte interessada sobre os resultado do sistema INFOJUD arquivados em pasta virtual no prazo de 10 dias. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.
48. INTERDICAO-0006685-28.2012.8.16.0019-ANITA ANTUNES LOURENÇO x RAFAEL ANTUNES NETO-Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito em atenção à certidão do oficial de justiça (fls. 55: ... o interditando não mora mais no endereço fornecido); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Élen Barbara Cherato-.
49. CARTA PRECATORIA-0008437-79.2005.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA-Intime-se o credor para se manifestar sobre a certidão de fl. 293, bem como os termos do prosseguimento do feito. -Adv. Carlos Eduardo O' Reilly Cabral Posada-.
P. Grossa, 29/04/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos - Juiz de Direito
Juliano Garcia - Diretor de Secretaria

RELAÇÃO Nº 9/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO ZAGORSKI	067	611/2008
AIRTON JOAO PENTEADO	030	219/2010
ALEXANDRE JORGE	010	219/2011
ANDRE LUIZ VERBOSKI	080	542/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	050	398/2001
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	058	249/1997
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	092	666/2009
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	090	79/2003
	083	147/2000
	081	543/2005
	078	113/2006
	057	822/2010
	055	383/2011
	054	489/2009
	028	528/2005
	003	442/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO	069	300/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	092	666/2009
CRYSTIANE LINHARES	027	659/2005
DANIELLA A. MOLINA VARGAS	021	372/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES	051	284/2011
	043	353/2011
DIEGO DE CAMPOS PILLAR	038	182/2011
DIOGO SANGALLI	051	284/2011
EDSON SHOITI FUGIE	035	592/2005
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	071	137681/2003
EDUARDO KUMMEL	016	37/2007
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	017	259/2006
ELCIO KOVALHUK	093	418/2006
ELI CORREA FERNANDES	084	73/2001
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	074	5/2004
ERITON AUGUSTO POPIU	030	219/2010
	026	42/2003
FABRICIO THOME	080	542/2008
	009	411/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	007	314/2008
FERNANDO CORREA DOS SANTOS	024	588/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	066	414/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	065	906/2010
GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO	015	199/1995
GENILSON PEREIRA	083	147/2000
	073	42/1995
	066	414/2006
	062	391/2005
	040	153/2006
	028	528/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	906/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	050	398/2001
IDA REGINA PEREIRA	074	5/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	065	906/2010
JANICE IANKE	042	619/2010
JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO	015	199/1995
JOAO FRANCISCO GLIZT	087	404/2002
JOAO LAERTES RIBAS ROCHA	070	408/1997
	024	588/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	019	265/2007
JOSE ELI SALAMACHA	091	2/1996
	045	85/2000
JOSIANE CALDAS KRAMER	044	373/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	059	305/2006
JOSUE CORREA FERNANDES	053	484/2006
	013	68/2004
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	025	248/2012
KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES	076	658/2005
	034	658/2005
KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO	075	208/2003
	025	248/2012
	008	329/2006
LARYSSA AGIBERT GAMBA	085	545/2009
	029	735/2010
LUCAS DE ALMEIDA CHADI	011	205/2011
LUCIANE CARLA TOBERA	094	281/1999
LUIS CARLOS ANTONIO	075	208/2003
	067	611/2008
	056	325/2005
	049	272/2001
	047	406/2004
	046	243/2006
	041	39/2005
	022	282/2007
	008	329/2006
LUIS CESAR SANCHES	089	387/2003
	077	183/2008
	061	263/1996
	060	144/1992
	040	153/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	093	418/2006
	079	406/2006
LUIZ ALFREDO BOARETO	037	401/2006
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	076	658/2005
	034	658/2005
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	002	461/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	031	761/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA	066	414/2006
	020	9/2007
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	032	230/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	065	906/2010
LURDES TARATSCHUK SABATOVICZ	011	205/2011
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI	084	73/2001
MARCELO LORENTZ BETTEGA	016	37/2007
MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA	074	5/2004
	018	417/2004
	006	54/2006
	004	86/1991
MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO	035	592/2005
MARESSA PAVLAK	076	658/2005
	034	658/2005
MARIA CRISTINA RUDEK	005	330/1983
MARILDA L. FURTADO	063	264/2008
MAURICIO LUZ	053	484/2006
	013	68/2004
MICHELY FRANCO	013	68/2004
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	086	122/2002
	048	49/2012
MILENE EURICH	011	205/2011
OLDEMAR MARIANO	059	305/2006
	058	249/1997
OSNILDO PACHECO JUNIOR	052	285/1989
PAULO ROBERTO HILGENBERG	013	68/2004
PEDRO KUASNEI	088	668/2005
	085	545/2009
	068	253/2012
	001	283/2002
PLINIO ROBERTO DA SILVA	064	5/2007
PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	082	131/1999
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	020	9/2007
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO	013	68/2004
RENATO SEQUINEL	087	404/2002
RENATO VAHLDICK	036	380/2011
RICARDO MARTINS KAMINSKI	086	122/2002
	039	48/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO	059	305/2006
	058	249/1997
ROBERTO FERRAZ	066	414/2006
	037	401/2006
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	009	411/2011
SUZANA BONAT	064	5/2007
TANIA DIAS DOS SANTOS	011	205/2011
UIVERSON HORNING MENDES	056	325/2005
VALDIR SCHIRLO	023	41/2009
	012	201/2011
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	090	79/2003
	083	147/2000
	081	543/2005
	078	113/2006
	062	391/2005
	055	383/2011

	028	528/2005
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	072	202/2004
	014	176/2012
	013	68/2004
VIRGILIO CESAR DE MELO	033	481/2005
WALMOR FLORIANO FURTADO	063	264/2008

001. ALVARA - 0000168-84.2002.8.16.0139 - LIDIA PERETIATKO IACIUK X LIDIA PERETIATKO IACIUK e Outro-A parte requerente para que, nos termos do artigo 267, inciso II e III, § 1º, do CPC, no prazo de 48 horas, informe se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. .Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI-.

002. RESSARCIMENTO - 0000628-61.2008.8.16.0139 - MUNICíPIO DE PRUDENTóPOLIS e Outro X José César Rosas e Outro-Ao procurador LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI para que no prazo de 10 dias informe o nº de seu CPF para que possa ser expedido Precatório Requisitório em seu favor..Adv. do Requerido: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI (0/PR)-Adv.LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.

003. MEDIDA CAUTELAR - 0003388-75.2011.8.16.0139 - VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES e Outro-Através da presente fica o advogado(a) CESAR DIRLEI DE ALMEIDA intimado(a) a proceder à devolução dos autos de Processo Cautelar nº 442/2011, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal..Adv. do Requerente: CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR)-Adv.CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

004. ARROLAMENTO - 0000010-15.1991.8.16.0139 - HELENA PATREGA LUPEPSA X JOAO LUPEPSA-Através da presente fica o advogado(a) MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA intimado(a) a proceder à devolução dos autos de Inventário nº 86/1991, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal..Adv. do Requerente: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA (21978/PR)-Adv.MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA-.

005. ARROLAMENTO - 0000003-04.1983.8.16.0139 - PEDRO TERLUK X ROSA ANTONIO KURHAN-Através da presente fica o advogado(a) MARIA CRISTINA RUDEK intimado(a) a proceder à devolução dos autos de Inventário nº 330/1983, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal..Adv. do Requerente: MARIA CRISTINA RUDEK (32298/PR)-Adv.MARIA CRISTINA RUDEK-.

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000411-86.2006.8.16.0139 - REGINA GUIL CHOCIAI e Outro X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR-A parte autora para que no prazo de 10 dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de não o fazendo as mesmas serem cobradas de forma compulsória. .Adv. do Requerente: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA (21978/PR)-Adv.MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA-.

007. CARTA DE SENTENCA - 0000545-45.2008.8.16.0139 - ROBERT SPRAGS e Outro X JOAO BURKO e Outro-A parte exequente, a fim de que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento dos valores referentes à diligência de intimação dos executados através do Oficial de Justiça, sendo que tal valor deve ser pago mediante recolhimento de guia própria a ser expedida do site no TJPR, constando os seguintes dados: Oficial de Justiça - Técnico Judiciário - Custas de Oficial de Justiça - Técnico Judiciário..Adv. do Requerido: FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (28857/PR)-Adv.FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

008. EXECUCAO FISCAL - 0000500-12.2006.8.16.0139 - MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS X BASILIO MICHALCZYSZYN e Outros-A parte executada para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da petição de fls. 89 prestando os esclarecimentos ali solicitados..Adv. do Requerido: KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO (0/PR) e LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Advs. KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO e LUIS CARLOS ANTONIO

009. COMINATORIA - 0003141-94.2011.8.16.0139 - PAULO WAUREK X MAPFRE SEGUROS-Certifico que nesta data, em atenção ao disposto na Portaria nº 006/2009, expedi intimação aos procuradores das partes para que, em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como que se manifestem acerca da existência de real possibilidade de acordo que justifique designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: FABRICIO THOME (0/PR) e Adv. do Requerido: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (39429/PR)-Advs. FABRICIO THOME e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO

010. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001628-91.2011.8.16.0139 - LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S.A. X JOSE DAVID ZARPELON e Outro-(...); Em tempo, cabe ao exequente a averbação da constrição à margem da matrícula do bem indicado, para conhecimento de terceiros..Adv. do Requerente: ALEXANDRE JORGE (41494/PR)-Adv.ALEXANDRE JORGE-.

011. ANULATORIA - 0001540-53.2011.8.16.0139 - GUILHERME BINI GOMES DA SILVA X MOACIR NATALIN BORTOLUZZI e Outros-Certifico que nesta data, em atenção ao disposto na Portaria nº 006/2009, expedi intimação aos procuradores das partes para que, em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como que se manifestem acerca da existência de real possibilidade de acordo que justifique designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: TANIA DIAS DOS SANTOS (0/) e MILENE EURICH (59862/PR) e Adv. do Requerido: LURDES TARATSCHUK SABATOVICZ (43807/PR) e LUCAS DE ALMEIDA CHADI (0/)-Advs. LUCAS DE ALMEIDA CHADI, LURDES TARATSCHUK SABATOVICZ, MILENE EURICH e TANIA DIAS DOS SANTOS

012. USUCAPIAO - 0001513-70.2011.8.16.0139 - ANDREIA IENSEN MOLETA e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que no prazo de 10 dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de não o fazendo tais valores serem cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerente: VALDIR SCHIRLO (47387/PR)-Adv.VALDIR SCHIRLO-.

013. - 0000282-52.2004.8.16.0139 - LUIZ GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA CARVALHO JUNIOR X JENY RIBEIRO DE CARVALHO-(...); Intimem-se as partes para que informem acerca do andamento das transações para conciliação, conforme noticiado na audiência referida, no prazo de 10 dias. .Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO HILGENBERG (0/PR) e Adv. do Requerido: MICHELY FRANCO (36720/PR), JOSUE CORREA FERNANDES (0/PR), RENATO LUIZ FERNANDES FILHO (0/PR), MAURICIO LUZ (45759/PR) e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, MICHELY FRANCO, PAULO ROBERTO HILGENBERG, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO

014. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000772-93.2012.8.16.0139 - HENRIQUE AMBROSIO CHIARADIA e Outro X DARCI ANTONIO e Outro-(...); Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, determino a extinção do processo, com julgamento de mérito, na forma requerida pelo exequente. (...);.Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

015. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000030-64.1995.8.16.0139 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A X R. PURETZ & FILHOS LTDA-Desbloqueei, via Renajud, os veículos em nome do executado excluído do feito processual. Quanto ao prosseguimento do feito, intime-se o exequente para que promova os atos que entender necessários, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO (0/PR) e GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO (51530/PR)-Advs. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO e JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO

016. MONITORIA - 0000822-95.2007.8.16.0139 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. X MONYCA DO CARMO DE SOUZA e Outros-Quanto ao pedido de sucessão empresarial esboçado às fls. 393/395, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, trazendo provas contundentes acerca da alegada irregularidade, vez que apenas a coincidência entre as atividades empresariais e o local de funcionamento não são indícios suficientes a induzir o trespasse mercantil fraudatório. .Adv. do Requerente: EDUARDO KUMMEL (0/PR) e MARCELO LORENTZ BETTEGA (0/PR)-Advs. EDUARDO KUMMEL e MARCELO LORENTZ BETTEGA

017. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000548-68.2006.8.16.0139 - AGRICOLA STADLER LTDA X MARCELO SCHIRLO-(...); Com tais considerações, nego provimento aos embargos de declaração, devendo ser cumprida a sentença anteriormente proferida..Adv. do Requerente: ELCIO JOSE MELHEM FILHO (0/PR)-Adv.ELCIO JOSE MELHEM FILHO-.

018. INTERDICAO E CURATELA - 0000322-34.2004.8.16.0139 - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO X TEREZA DO NASCIMENTO-Ao arquivo com as cautelas de praxe..Adv. do Requerente: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA (21978/PR)-Adv.MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA-.

019. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000734-57.2007.8.16.0139 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X ANTONIO MARCOS HOFMANN-Para melhor instruir o pedido de fraude à execução, necessário para a análise do concilium fraudis, os documentos particulares e públicos que serviram para a transmissão da propriedade do bem dito alienado em fraude. Logo, intime-se o exequente para que

traga tais documentos, a fim de instruir o pedido de fls. 339/345..Adv. do Requerente: JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA (0/PR)-Adv.JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

020. EXECUCAO FISCAL - 0000669-62.2007.8.16.0139 - MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(...); Com tais declarações, dou provimento aos embargos de declaração para chamar o feito à ordem e declarar nula a sentença de fls. 462, devendo ser cumprida a sentença anteriormente proferida. .Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (0/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

021. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000824-65.2007.8.16.0139 - NEW PONTA GROSSA X ANA PAULA TERNOSKI DO NASCIMENTO-(...); Quanto ao prosseguimento do feito, intime-se o exequente para que promova a localização, por suas expensas, dos bens bloqueados, postulando, querendo, pelos seus desbloqueios ou penhoras, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: DANIELLA A. MOLINA VARGAS (0/PR)-Adv.DANIELLA A. MOLINA VARGAS-.

022. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000794-30.2007.8.16.0139 - NELSON ZUBEK X ESTEFANO SENCHYCHYN-Quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença, mormente se resta interesse e domínio em nome do executado para possibilitar a constrição sob o imóvel indicado à fl. 216, em cotejo à decisão trasladada de fls. 227/231, manifeste-se o exequente postulando o que entender de direito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerido: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

023. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000890-74.2009.8.16.0139 - AGROPECUARIA ZANATTA LTDA X CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. PARANA-A parte requerente que promova o recolhimento dos valores referentes ao desarquivamento do presente feito, no prazo de 10 dias, haja vista que os autos em questão encontram-se arquivados..Adv. do Requerente: VALDIR SCHIRLO (47387/PR)-Adv.VALDIR SCHIRLO-.

024. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000859-54.2009.8.16.0139 - HILARIO WITCHEICHEN FILHO S/C LTDA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-As partes, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 dias, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, sob pena de não o fazendo os autos serem arquivados..Adv. do Requerente: FERNANDO CORREA DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LAERTES RIBAS ROCHA (0/PR)-Advs. FERNANDO CORREA DOS SANTOS e JOAO LAERTES RIBAS ROCHA

025. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001472-69.2012.8.16.0139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A-Certifico que nesta data, em atenção ao disposto na Portaria nº 006/2009, expedi intimação aos procuradores das partes para que, em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como que se manifestem acerca da existência de real possibilidade de acordo que justifique designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (58877/AC)-Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO

026. EXECUCAO FISCAL-FAZ.NACIONAL - 0000205-77.2003.8.16.0139 - FAZENDA NACIONAL X REGINA KRAICZYI-A parte executada para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da petição de fls. 262 e seguintes..Adv. do Requerido: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

027. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000178-26.2005.8.16.0139 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ANDRIELO ZAILO-A parte autora para que no prazo 10 dias se manifeste sobre as informações de fls. 238..Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (0/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

028. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000316-90.2005.8.16.0139 - ARI BOBATO X JOAO CESAR ZAKALUCHEN-(...); Designo audiência de instrução para o dia 05/06/2013, às 13:30 horas, oportunidade na qual as partes prestarão depoimento pessoal, bem como serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação (art. 407 do CPC). Caso seja necessária a intimação das testemunhas deverá a parte indicar tal circunstância bem como recolher as despesas do Oficial de Justiça, salvo hipótese de gratuidade judiciária..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR) e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA, GENILSON PEREIRA e VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS

029. INVENTARIO - 0001862-10.2010.8.16.0139 - CARLA ADRIANA SMULEK e Outros X ESPOLIO DE PEDRO SMULEK-Analisados os autos, DEFIRO o pedido de fls. 103 e determino a suspensão do processo pelo período de 30 dias, a serem contados da data do protocolo, em sendo, 17 de Maio de 2013, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório. Após tal data, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento. .Adv. do Requerente: LARYSSA AGIBERT GAMBA (47982/PR)-Adv.LARYSSA AGIBERT GAMBA-.

030. INVENTARIO - 0000825-45.2010.8.16.0139 - RAFHAELA PETRIO X ESPOLIO DE JOSE MALAMIN-Analisados os autos, DEFIRO o pedido de fls. 156 e determino a suspensão do processo pelo período de 30 dias, a serem contados da data do protocolo, em sendo, 17 de Abril de 2013, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório. Após tal data, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento. .Adv. do Requerente: AIRTON JOAO PENTEADO (10419/PR) e ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Advs. AIRTON JOAO PENTEADO e ERITON AUGUSTO POPIU

031. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001991-15.2010.8.16.0139 - AGOSTINHO BARANHUCK X BV FINANCEIRA S.A-A parte requerida para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento dos valores devidos a título de despesas processuais remanescentes, conforme conta de fls. 83, sob pena de não o fazendo os mesmos serem cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (0/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

032. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000603-19.2006.8.16.0139 - SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X ARLEI JOSE PETERS-Segue RENAJUD (negativo), diga o exequente no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER (0/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

033. - 0000221-60.2005.8.16.0139 - GIANFRANCO GEREMIA X -Intime-se o requerente para que impulsione o presente, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, no prazo de 05 dias..Adv. do Requerente: VIRGILIO CESAR DE MELO (0/PR)-Adv.VIRGILIO CESAR DE MELO-.

034. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000302-09.2005.8.16.0139 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A X MARIANO MLYNARSKI-Intime-se o executado para que demonstre suas condições econômicas, sob pena de indeferimento da gratuidade, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerido: KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES (54803/PR), LUIZ ANTONIO DE SOUZA (0/PR) e MARESSA PAVLAK (42721/PR)-Advs. KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e MARESSA PAVLAK

035. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000323-82.2005.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X ALBERTO BOSAK & FILHOS LTDA-Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: EDSON SHOITI FUGIE (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO (0/PR)-Advs. EDSON SHOITI FUGIE e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO

036. INVENTARIO E PARTILHA - 0003016-29.2011.8.16.0139 - ANTONIO MEDRADO DOS SANTOS e Outros X FREDERICO SANTOS MARTINS e Outro-A parte autora para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca da petição de fls. 163, recolhendo os impostos devidos ali mencionados..Adv. do Requerente: RENATO VAHLDICK (0/)-Adv.RENATO VAHLDICK-.

037. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL - 0000685-50.2006.8.16.0139 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-A parte exequente para que no prazo de 10 dias promova o recolhimento dos valores referentes a diligência de citação da parte requerida, destinadas ao Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: LUIZ ALFREDO BOARETO (0/PR) e ROBERTO FERRAZ (0/PR)-Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO e ROBERTO FERRAZ

038. EXECUCAO FISCAL - 0004232-25.2011.8.16.0139 - MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS X JOSE ADAO MONTEIRO-A parte requerida para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento dos valores devidos a título de despesas processuais remanescentes, sob pena de não o fazendo os mesmos serem cobrados de forma compulsória.Adv. do Requerido: DIEGO DE CAMPOS PILLAR (65162/PR)-Adv.DIEGO DE CAMPOS PILLAR-.

039. CARTA PRECATORIA - 0002692-39.2011.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL X CONRADO E GONÇALVES VIDRAÇARIA LTDA-A parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento dos valores devidos a título de despesas processuais remanescentes, para que a Carta Precatória possa ser devolvida ao Juízo Deprecante..Adv. do Requerente: RICARDO MARTINS KAMINSKI (41119/PR)-Adv.RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

040. - 0000524-40.2006.8.16.0139 - NILCEIA MARIA ANTUNES CRISTO X CEZAR GOMES-Homologo, por sentença, nos termos do artigo 158, § Único, do CPC

e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes, fls. 216. (...); Em tempo, as partes para que recolham os valores devidos a título de custas e demais despesas processuais, no prazo de 10 dias, na razão de 50% cada uma, sob pena de não o fazendo os mesmos serem cobrados de forma compulsória. .Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Advs. GENILSON PEREIRA e LUIS CESAR SANCHES

041. MONITORIA - 0000301-24.2005.8.16.0139 - ALCEU ALBERTO LEMOS & CIA LTDA X DIMAS GUIL & CIA LTDA-Através do presente fica a parte autora intimada a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

042. - 0001601-45.2010.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X VALDIR CAMARGO FERNANDES-Através do presente fica a parte autora intimada a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: JANICE IANKE (0/)-Adv.JANICE IANKE-.

043. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0002841-35.2011.8.16.0139 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. X JOSE BERGER-Através do presente fica a parte autora intimada a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

044. - 0001085-59.2009.8.16.0139 - CRESOL PRUDENTOPOLIS X INACIO KOSECHEN e Outros-Através do presente fica a parte autora intimada a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: JOSIANE CALDAS KRAMER (0/)-Adv.JOSIANE CALDAS KRAMER-.

045. - 0000074-10.2000.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X EVALDO DA SILVA-Através do presente fica a parte autora intimada a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (0/PR)-Adv.JOSE ELI SALAMACHA-.

046. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000656-97.2006.8.16.0139 - COAMA - COMERCIAL AGRICOLA MATIOSKI LTDA X PAULO DOVHI-Através do presente fica a parte autora intimada a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

047. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000314-57.2004.8.16.0139 - ALCEU ALBERTO LEMOS & CIA LTDA X WILSON DUPCZAK-Através do presente fica a parte autora intimada a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

048. BUSCA E APREENSAO - 0000410-91.2012.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL DO PARANÁ X AUGUSTO VALDIR PROBST-Através do presente fica a parte autora intimada a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (0/PR)-Adv.MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

049. MONITORIA - 0000068-66.2001.8.16.0139 - BANCO BANESTADO S.A X HOMERO PRZYGOCKI & CIA LTDA e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 dias, compareça na Secretaria, a fim de retirar os presentes autos, conforme solicitado, os quais se encontram a disposição..Adv. do Requerido: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

050. MONITORIA - 0000104-11.2001.8.16.0139 - BANCO BANESTADO S.A X VILSON SANTINI-(...); Após, vistas dos autos à parte requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação..Adv. do Requerente: GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/AC) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (0/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA

051. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002285-33.2011.8.16.0139 - RAFAEL MARQUIEVICZ X OMNI FINANCEIRA S/A-As partes, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 dias, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, sob pena de não o fazendo os autos serem arquivados..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR) e Adv. do Requerido: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e DIOGO SANGALLI

052. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000004-76.1989.8.16.0139 - TERPLAN EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS E AGRICOLAS X ALCIDES DE TAL E JORGINHO DE TAL-Analisados os autos, DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 336 e determino a suspensão do processo pelo período de 60 dias, a serem contados da data do protocolo, em sendo, 19 de Abril de 2013, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório. Após tal data, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento. .Adv. do Requerente: OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR)-Adv.OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

053. - 0000540-91.2006.8.16.0139 - MARI CLEUSA GONCALVES LOPES X ABRAHAO LOPES-Analisados os autos, DEFIRO o pedido de fls. 380 e determino a suspensão do processo pelo período de 30 dias, a serem contados da data do protocolo, em sendo, 23 de Abril de 2013, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório. Após tal data, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOSUE CORREA FERNANDES (0/PR) e MAURICIO LUZ (45759/PR)-Advs. JOSUE CORREA FERNANDES e MAURICIO LUZ

054. - 0001133-18.2009.8.16.0139 - JAIRO CORRENT X ESTE JUIZO-Analisados os autos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 71, haja vista que o processo encontrava-se em carga com o procurador da parte autora desde o dia 17/07/2012, conforme fls. 69, ou seja, há mais de 09 (nove) meses, e a referida parte não promoveu as diligências que lhe competia, conforme alegado na petição de fls. 71. Diante do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento. Diligências necessárias. Intime-se. .Adv. do Requerente: CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR)-Adv.CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

055. INVENTARIO - 0003030-13.2011.8.16.0139 - ADELIA DE CAMPOS GALVÃO e Outros X ESPOLIO DE GENEROSO NENE GALVÃO-Analisados os autos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 54, haja vista que o processo encontrava-se em carga com o procurador da parte autora desde o dia 08/01/2013, conforme fls. 52, ou seja, há mais de 03 (três) meses, e a referida parte não promoveu as diligências que lhe competia, conforme alegado na petição de fls. 54. Diante do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento. Diligências necessárias. Intime-se. .Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR) e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA e VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS

056. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT - 0000313-38.2005.8.16.0139 - DINIZ SEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X IRINEU MICHALCHESZEN-Tendo em vista o teor da decisão de fls. 243, bem o comprovante de pagamento das custas processuais remanescentes, fls. 247 e 253, determino o arquivamento do presente processo..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR) e Adv. do Requerido: UIVERSON HORNING MENDES (44015/PR)-Advs. LUIS CARLOS ANTONIO e UIVERSON HORNING MENDES

057. USUCAPIAO - 0002176-53.2010.8.16.0139 - CARMA DE APARECIDA DOS SANTOS e Outro X ESTE JUIZO-Analisados os autos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 76, haja vista que o processo encontrava-se em carga com o procurador da parte autora desde o dia 24/08/2013, conforme fls. 74, ou seja, há mais de 07 (sete) meses, e a referida parte não promoveu as diligências que lhe competia, conforme alegado na petição de fls. 76. Diante do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento. .Adv. do Requerente: CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR)-Adv.CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

058. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000070-75.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X BODAN ANTONIO e Outro-Analisados os autos, DEFIRO o pedido de fls. 252 e determino a suspensão do processo pelo período de 90 dias, a serem contados da data do protocolo, em sendo, 19 de Abril de 2013, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório. Após tal data, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento. .Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR), OLDEMAR MARIANO (0/PR) e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (40663/PR)-Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

059. INVENTARIO - 0000630-02.2006.8.16.0139 - GISELLI CRISTINA OPUSKEVICH DAL SANTO X EMERSON DAL SANTO-Analisados os autos, DEFIRO o pedido de fls. 179 e determino a suspensão do processo pelo período de 30 dias, a serem contados da data do protocolo, em sendo, 22 de Abril de 2013, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório. Após tal data, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento. .Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (48930/PR) e OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

060. ARROLAMENTO - 0000012-48.1992.8.16.0139 - CANDIDA PEREIRA RECH X FREDERICO RECH-Analisados os autos, DEFIRO o pedido de fls. 55 e determino a suspensão do processo pelo período de 60 dias, a serem contados da data do protocolo, em sendo, 22 de Abril de 2013, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório. Após tal data, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento. .Adv. do Requerente: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Adv.LUIS CESAR SANCHES-.

061. INVENTARIO - 0000031-15.1996.8.16.0139 - ROZA HORODINSKI KULEK X NESTOR KULEK-Analisados os autos, DEFIRO o pedido de fls. 202 e determino a suspensão do processo pelo período de 60 dias, a serem contados da data do protocolo, em sendo, 22 de Abril de 2013, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório. Após tal data, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento. .Adv. do Requerente: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Adv.LUIS CESAR SANCHES-.

062. RESTABELEC. DE BENEF. DE AUX. DOENÇA - 0000181-78.2005.8.16.0139 - JOICE ELIZABETH DE LIMA X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-As partes para que no prazo de cinco dias se manifestem acerca da conta de custas de fls. 382..Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. GENILSON PEREIRA e VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS

063. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT - 0000917-91.2008.8.16.0139 - JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA X SILVIO LETENSKI e Outro-Segue INFOJUD, diga o exequente no prazo de 10 dias. .Adv. do Requerente: MARILDA L. FURTADO (0/PR) e WALMOR FLORIANO FURTADO (0/PR)-Advs. MARILDA L. FURTADO e WALMOR FLORIANO FURTADO

064. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000808-14.2007.8.16.0139 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA. X ANTONIO V DE MAGALHAES PRIMO-Segue INFOJUD, diga o exequente no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: PLINIO ROBERTO DA SILVA (0/PR) e SUZANA BONAT (7639/PR)-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT

065. INDENIZACAO - 0002511-72.2010.8.16.0139 - ADISLAVA JACZUK PIDHORODECKI X BANCO BRADESCO S.A-Sobre o constante na petição de fls. 118, intime-se o requerido, na pessoa de seus procuradores de fls. 85, para manifestação em cinco dias..Adv. do Requerido: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (0/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (0/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (0/)-Advs. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

066. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL - 0000635-24.2006.8.16.0139 - FIBRA ASSET MANEGEMENT DIST. DE TIT. E VAL. IMOB. X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-(...); No mérito, acolho-os para o fim de sanar o erro material apontado, determinando a expedição do precatório se dê em face da natureza alimentar dos créditos em execução (honorários sucumbenciais) (...);.Adv. do Requerente: ROBERTO FERRAZ (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO PEREIRA (0/PR), GENILSON PEREIRA (0/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (0/PR)-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, GENILSON PEREIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ROBERTO FERRAZ

067. CANCELAMENTO DE DEBITO - 0000575-80.2008.8.16.0139 - JOSE AGOSTINHO MAY X BANCO DO BRASIL S.A-As partes, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 dias, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, sob pena de não o fazendo os autos serem arquivados..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO ZAGORSKI (0/PR)-Advs. ADRIANO ZAGORSKI e LUIS CARLOS ANTONIO

068. AÇAO DE PREFERENCIA - 0001492-60.2012.8.16.0139 - JOSE FRANCISCO PALUCH e Outro X EUGENIO MALESKI e Outros-Sobre o retorno das cartas de citação sem leitura manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo..Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (7579/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI-.

069. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000055-09.1997.8.16.0139 - SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JAIME LEONARDO BONETTI-Sobre o peticionamento de fls. 174 e o informado pelo Detran/PR em fls. 166 diga a parte exequente em cinco dias, requerendo o que de direito..Adv. do Requerente: CESAR LUIZ TAVARNARO (0/PR)-Adv.CESAR LUIZ TAVARNARO-.

070. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000054-24.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X VASSILO KINACH e Outros-Para dar efetividade à penhora requerida em fls. 339, deverá o exequente no prazo de 10 dias, diligenciar no sentido de trazer mais elementos sobre o imóvel penhorado. .Adv. do Requerente: JOAO LAERTES RIBAS ROCHA (0/PR)-Adv.JOAO LAERTES RIBAS ROCHA-.

071. CARTA DE SENTENCA - 0000200-55.2003.8.16.0139 - VANESSA FONSECA APPIO e Outro X BANCO DO BRASIL S.A-(...); De acordo com o parágrafo único do art. 475-N do CPC, intime-se o executado (réu), por seus advogados, para em 15 dias, fazer o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito. (...);.Adv. do Requerido: EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (0/PR)-Adv.EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES-.

072. ORDINARIA DE NULIDADE - 0000268-68.2004.8.16.0139 - BOGDAN JOAO LUBUNIO e Outros X DIONISIO KERELIU e Outros-A parte exequente que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 272..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

073. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000013-28.1995.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X SERGIO LUIZ ROTH e Outros-A parte requerida para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento dos valores devidos a título de despesas processuais remanescentes, sob pena de não o fazendo os mesmos serem cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

074. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0000318-94.2004.8.16.0139 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X HELMUT TRASEL-Defiro o pedido, expeça-se alvará. Após, digam em termo de prosseguimento, em cinco dias. No silêncio, ao arquivo..Adv. do Requerente: ELIZABET NASCIMENTO POLLI (12845/PR) e IDA REGINA PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA (21978/PR)-Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI, IDA REGINA PEREIRA e MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA

075. - 0000230-90.2003.8.16.0139 - LUIZ ANTONIO KUSTER X BANCO ITAU S/A-Sobre o peticionamento de fls. 744/750 (exceção de pre-executividade) diga a parte contrária em 10 dias (art. 237 do CPC). .Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR) e KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO (0/PR)-Advs. KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO e LUIS CARLOS ANTONIO

076. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000302-09.2005.8.16.0139 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A X MARIANO MLYNARSKI-Intime-se o executado para que demonstre suas condições econômicas, sob pena de indeferimento da gratuita. .Adv. do Requerido: KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES (54803/PR), LUIZ ANTONIO DE SOUZA (0/PR) e MARESSA PAVLAK (42721/PR)-Advs. KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e MARESSA PAVLAK

077. ARROLAMENTO - 0000775-87.2008.8.16.0139 - MARIA EDUARDA BELO e Outro X ESPÓLIO DE VALDEMAR BELÓ-Analisados os autos, DEFIRO o pedido de fls. 54 e determino a suspensão do processo pelo período de 60 dias, a serem contados da data do protocolo, em sendo, 22 de Abril de 2013, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório. Após tal data, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento. .Adv. do Requerente: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Adv.LUIS CESAR SANCHES-.

078. COBRANCA - 0000690-72.2006.8.16.0139 - KOTSKO & KOTSKO LTDA X ALBERTO BOSAK FILHO-A parte autora para que, no prazo de 15 dias, compareça na Secretaria Cível, a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como no mesmo prazo comprove a remessa e recebimento da mesma ao Juízo Deprecante. No mesmo prazo deverá a referida parte promover o recolhimento de R$ 9,40, referente a expedição da referida carta precatória..Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR) e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA e VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS

079. - 0000530-47.2006.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X ROBERTO HOFMANN e Outro-Defiro o pedido de fl. 282 por seus próprios fundamentos, concedendo o prazo de suspensão de 06 meses. Intime-se o exequente do deferimento da suspensão. Decorrido o prazo de suspensão deferido, o exequente deverá promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON (0/PR)-Adv.LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

080. ORD. OBRIGACAO DE N. FAZER - 0000898-85.2008.8.16.0139 - HOMERO FERNANDO ROIEK FILHO e Outro X ELAINE MARIA LEMOS e Outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 423 et seq em ambos os efeitos, em razão da tempestividade do recurso, com fulcro no art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte

adversa para que, em 15 dias, apresente, querendo, suas contrarrazões. (...);.Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ VERBOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: FABRICIO THOME (0/PR)-Advs. ANDRE LUIZ VERBOSKI e FABRICIO THOME

081. DECLARATORIA - 0000159-20.2005.8.16.0139 - PAULO SIMA X AGROFOL - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-Quanto ao pedido de fls. 278/281, manifeste-se o executado no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR) e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA e VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS

082. MONITORIA - 0000087-43.1999.8.16.0139 - AGROCETE IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS X VALDOMIRO SALDAN-Defiro o pedido de fl. 157 por seus próprios fundamentos, concedendo o prazo de suspensão de 06 meses. Intime-se o exequente do deferimento da suspensão. Decorrido o prazo de suspensão deferido, o exequente deverá promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO (0/PR)-Adv.PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO-.

083. INDENIZACAO - 0000126-06.2000.8.16.0139 - CLAUDIO LIS X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-Procedida à baixa no precatório requisitório em razão da quitação do débito de forma amigável, bem como já existindo sentença de extinção e seu decorrente trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo..Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR) e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR) e Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA, GENILSON PEREIRA e VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS

084. INVENTARIO - 0000096-34.2001.8.16.0139 - BRONISLAVA SMIK ZAVIRSKI X RODOLFO SMYK-Defiro o pedido de fl. 265. Designo a audiência de conciliação para o dia 12/06/2012, às 15h00min. Intimem-se o inventariante e os demais herdeiros para comparecimento, bem como seus procuradores. Na oportunidade, será explicitada a sentença de homologação de partilha de fls. 239/240 e determinar-se as diligências necessárias a fim da adequação física da divisão e da demarcação..Adv. do Requerente: MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: ELI CORREA FERNANDES (0/PR)-Advs. ELI CORREA FERNANDES e MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI

085. MANUTENCAO DE POSSE - 0001540-24.2009.8.16.0139 - CECILIA DE OLIVEIRA PAULINO X ANGELICA BORGES e Outro-(...); Defiro para tanto a produção das provas orais, consistentes na tomada de depoimentos das partes e das testemunhas. Intimem-se as partes e seus procuradores para comparecimento pessoal, bem como para que, em até 30 dias antes da audiência de instrução, tragam aos autos os róis de testemunhas indicando se estas comparecerão independente de intimação. Designo o dia 12/06/2013, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade será realizada tentativa de conciliação. .Adv. do Requerente: LARYSSA AGIBERT GAMBA (47982/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Advs. LARYSSA AGIBERT GAMBA e PEDRO KUASNEI

086. - 0000147-11.2002.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRUDENTOPOLIS X RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA & CIA LTDA e Outro-(...); Quanto ao prosseguimento do feito executivo, manifeste-se o exequente quanto a falência da executada principal, conforme informado à fl. 55, especialmente no que tange a necessidade de suspensão do feito..Adv. do Requerente: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (0/PR) e RICARDO MARTINS KAMINSKI (41119/PR)-Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI

087. INVENTARIO - 0000171-39.2002.8.16.0139 - TERESINHA LIS GLIZT X DEMETRIO LIS-Intimem-se os herdeiros contrários acerca do pedido de fls. 363/364 no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: RENATO SEQUINEL (0/PR) e JOAO FRANCISCO GLIZT (0/PR)-Advs. JOAO FRANCISCO GLIZT e RENATO SEQUINEL

088. ARROLAMENTO - 0000345-43.2005.8.16.0139 - JOANA SIDOUSKI COSMO X PEDRO KOSMO-(...); Quanto ao prosseguimento do feito, intime-se o inventariante para que recolha os impostos incidentes sobre a partilha já homologada..Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI-.

089. ARROLAMENTO - 0000246-44.2003.8.16.0139 - PAULO MUZEKA X MARIA POCZYNEK MUZEKA e Outro-Intime-se pela última vez o procurador, via Diário da Justiça, e o inventariante, por mandado, para que promovam, no prazo de 30 dias, o regular andamento do feito, sob pena de destituição do encargo de inventariante e nomeação de dativo, às expensas do espólio..Adv. do Requerente: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Adv.LUIS CESAR SANCHES-.

090. INVENTARIO - 0000261-13.2003.8.16.0139 - ARLEI GELINSKI X HAMILTON GELINSKI-Defiro o pedido de fl. 88 por seus próprios fundamentos. Aguardem-se os autos no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, incumbindo o inventariante, assim que disponível o numerário do empréstimo compulsório, retomar os atos de partilha..Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR) e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA e VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS

091. - 0000015-61.1996.8.16.0139 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A X AROLDO ROBERTO WEBER e Outro-Através do presente fica a parte autora intimada a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (0/PR)-Adv.JOSE ELI SALAMACHA-.

092. - 0001080-37.2009.8.16.0139 - BANCO FINASA BMC S/A X TEOFILO VOZIVODA-Através do presente fica a parte autora intimada a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR) e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN (0/)-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

093. - 0000503-64.2006.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X DEONIZIO DEMETRIO TERNOSKI e Outros-Através do presente fica a parte autora intimada a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON (0/PR) e ELCIO KOVALHUK (0/PR)-Advs. ELCIO KOVALHUK e LUIS OSCAR SIX BOTTON

094. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000074-44.1999.8.16.0139 - BB-FINANCEIRA S.A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. X ALVARO PENTEADO DE CARVALHO e Outros-Através da presente fica o advogado(a) LUCIANE CARLA TOBERA intimado(a) a proceder à devolução dos autos de Inventário nº 281/1999, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal..Adv. do Requerido: LUCIANE CARLA TOBERA (0/)-Adv.LUCIANE CARLA TOBERA-.

Prudentópolis, 29 de Abril de 2013

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Civel de Ribeirao do Pinhal-PR
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escriva

Relacao nº 10/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0012 000288/2012
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0010 002739/2010
CENILTO CARLOS DA SILVA 0019 000052/2006
0021 000012/2009
0022 000022/2009
0023 000061/2009
0024 000063/2009
0025 000124/2009
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 0005 000002/2008
CLEOMARA CARDOSO DE SIQUE 0014 001316/2012
Carlos Arauz Filho 0017 001758/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0013 001110/2012
EDGAR KINDERMANN SPEK 0017 001758/2012
FRANCISCO CARLOS MAINARDE 0018 000013/2006
Fabiano Neves Macieywski 0011 000719/2011
Fernando Murilo Costa Gar 0011 000719/2011
JOSE CARLOS PEREIRA DE GO 0014 001316/2012
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0001 000053/2001

0003 000135/2005
0020 000164/2007
0026 002605/2011
0027 002638/2011
0028 002643/2011
Karina Hashimoto 0009 001632/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0015 001502/2012
MARCELO GRACA MILANI CARD 0008 001428/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0007 000703/2008
MARCIA CRISTINA ALTVATER 0016 001680/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 0015 001502/2012
PEDRO AUGUSTO BUENO 0004 000377/2007
0006 000325/2008
PEDRO PAVONI NETO 0016 001680/2012
RAFAEL COMAR ALENCAR 0017 001758/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0009 001632/2010
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0002 000232/2001

1. ACAO DE INDENIZACAO (SUM)-53/2001-ELIAS CORDEIRO DE AZEVEDO e outro x MUNICIPIO DE ABATIA - PR e outro- Aguarda o pagamento das custas no valor de R$ 817,80 em cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
2. EXECUCAO DE SENTENCA-232/2001-ANA PAULA MACEDO x ANEZIA VIANA HELBEL-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei-Adv. SILVIA MARIA DE MELO ROSA-.
3. DESAPROPRIACAO-135/2005-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x SEBASTIAO TOMAIZ e outro- Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
4. DECLARATORIA-377/2007-ANESIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL- Devolver os autos em cartorio no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
5. DESPEJO P/F DE PAGAMENTO-0000480-32.2008.8.16.0145-JOSE AUGUSTO RODRIGUES x ELIETE DA CUNHA PINTO- Devolver os autos no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei. -Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA-.
6. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-325/2008-MARIA JOSE FARIAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Devolver os autos em mcartorio no prazo de 24:00 horas, sob as penas da Lei. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
7. PREVIDENCIARIA ASSISTENCIAL-703/2008-CLAUDIO DOMINGUES FERREIRA JUNIOR x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-0001428-03.2010.8.16.0145-DIBENS LEASING SA x APPARICIO JOSE DOS REIS-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei Devolver os autos em cartorio no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. MARCELO GRACA MILANI CARDOSO-.
9. ORDINARIA-0001632-47.2010.8.16.0145-JOSE MENDES DE CAMPOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao requerido para deposite os honorários periciais a fim de dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.-Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002739-29.2010.8.16.0145-C B B INDUSTRIA E COMERIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL- Aguarda o preparo das custas no valor de R$ 817.80 em cinco dias.-Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
11. COBRANCA - ORDINARIA-0000719-31.2011.8.16.0145-DEVANILDO APARECIDO MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Aguarda o preparo das custas no valor de R$ 456,39 em cinco dias.Após, voltem para homologação.-Advs. Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia-.
12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000288-60.2012.8.16.0145-ELZANE ALVES DELFINE DE ALMEIDA x BANCO ITAU PERSONALITE e outro-Os autos foram remetidos ao Projud passando a tramitar de forma virtual. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001110-49.2012.8.16.0145-OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DE ARAUJO MARTINS-Os autos foram remetidos ao Projud passando a tramitar de forma virtual. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
14. REVISAO CONTRATUAL-0001316-63.2012.8.16.0145-I O MUZEL e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR-Os autos foram remetidos ao Projud passando a tramitar de forma virtual. -Advs. CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001502-86.2012.8.16.0145-ERALDO GENEROSO x BANCO ITAU UNIBANCO SA-Os autos foram remetidos ao Projud passando a tramitar de forma virtual. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
16. INVENTARIO E PARTILHA-0001680-35.2012.8.16.0145-WALKIRIA PACKER HINTZ e outros x ESPOLIO DE ILTON ESSENFELDER HINTZ-Os autos foram remetidos ao Projud passando a tramitar de forma virtual. -Advs. PEDRO PAVONI NETO e MARCIA CRISTINA ALTVATER VILAS BOAS-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001758-29.2012.8.16.0145-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR x B H M DE SOUZA LTDA-Os autos foram remetidos ao Projud passando a tramitar de forma virtual. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR, Carlos Arauz Filho e EDGAR KINDERMANN SPEK-.
18. EXECUCAO FISCAL-13/2006-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA x SERPIN ESTRUTURAS METALICAS LTDA- Devolver os autos em cartorio no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei. -Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA-.
19. EXECUCAO FISCAL-52/2006-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JOSE MAURO LOPES- Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24:00 horas, sob as penas da Lei. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
20. EXECUCAO FISCAL-164/2007-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x MAURA ROSA DA SILVA GUERGOLET- Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24:00 horas, sob as penas da Lei. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
21. EXECUCAO FISCAL-12/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x VIACAO JOIA LTDA- Devolver os autos no prazo de 24:00 horas em cartorio, sob as penas da Lei.Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
22. EXECUCAO FISCAL-22/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ATAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA- Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
23. EXECUCAO FISCAL-61/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ELIEZAR ROSA- Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
24. EXECUCAO FISCAL-63/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x LUIZ CARLOS LOPES- Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24:00 horas, sob as penas da Lei. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
25. EXECUCAO FISCAL-124/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ARCANJO DE PAULA COELHO- Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24:00 hoiras, sob as penas da Lei. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
26. EXECUCAO FISCAL-0002605-65.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x ERASMO APARECIDO ROCHA- Devolver os autos em cartorio no prazo de 24:00 horas, sob as penas da Lei. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
27. EXECUCAO FISCAL-0002638-55.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x MARIA DO NASCIMENTO DE MORAES- Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24:00 horas, sob as penas da Lei. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
28. EXECUCAO FISCAL-0002643-77.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x MAURA ROSA DA SILVA GUERGOLET- Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24:00 horas, sob as penas da Lei. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

Adicionar um(a) Data

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 22/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0007 000330/2010
0017 000031/2012
ARGOS FAYAD 0007 000330/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 0011 000032/2011
CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR 0002 000126/2006
CELIA LUZIA HUK 0009 000477/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0002 000126/2006
DIOGO BERTOLINI 0013 000142/2012
ELIZEU KOCAN 0015 000601/2011
ELOI CONTINI 0013 000142/2012
EMERSON GIELINSKI BACIL 0010 001025/2010
ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO 0008 000424/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0004 000001/2009
FERNANDO BONISSONI 0003 000133/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0014 000885/2012
IEDA R. S. WAYDZIK 0006 000267/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0013 000142/2012
MARCIA A. COTTA 0016 000011/2012
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 0016 000011/2012
ROGERIO DYNIEWICZ 0001 000067/2001
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0012 000798/2011
SELMA REGINA BREDA CZELUSNIAK 0012 000798/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 0005 000164/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-67/2001-BANCO DO BRASIL S/A x RAIMUNDO ANGULSKI e outros- " 1. Não tendo sido atendido o item 1.7.2 do Código de Normas quanto ao uso do fax, desconsidero a prática do ato de fls. 271. 2. Intime-se para dar andamento ao feito em 10 dias, desde logo autorizada a intimação pessoal em 48 horas em caso de inércia, pena de extinção.; 3. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-126/2006-ETERNIT S/A x ELLA WEISSHEIMER SCHOLOSSER - ME-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extincão. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR-.

3. ANULACAO DE TITULO-133/2006-VALTER IANHAK x EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS e outro-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para cumprimento do mandado de penhora, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1/2009-ESTANISLAU GORDIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A -BANESTADO S/A e outro- " 1. Ante a nova manifestação do exequente às fls. 304/306, no sentido de que os valores litigiosos levantados foram repassados ao seu cliente, manifeste-se o executado em 05 dias. 2. Na oportunidade, traga o executado informações atualizadas sobre o andamento do recurso no STJ." -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

5. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-164/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x RITA DE FÁTIMA NOVACK BACIL e outro-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para cumprimento do mandado de redução de penhora e avaliação, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000267-19.2010.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DARCI NELSON IANHAKI e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para cumprimento do mandado de citação pessoal do inventariante, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

7. INDENIZACAO-0000330-44.2010.8.16.0157-ELIZIANE DOS SANTOS e outro x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO-" Sobre o contido às fls. 134, manifestem-se as partes em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Advs. ARGOS FAYAD e ADÃO GELINSKI-.

8. ARROLAMENTO-0000424-89.2010.8.16.0157-REGINA DALVA NEVES HALILA x GILBERTO DE ANDRADE HALILA- " 1. Compulsando os autos, não foi possível localizar todas as escrituras de cessão de direitos hereditários/meação correspondentes às cessões indicadas no plano de partilha, razão pela qual deverá o inventariante em 15 dias apresentar novo plano, contendo a indicação exata, em cada cessão mencionada, dos dados identificadores da escritura (cartório, livro, folhas e protocolo), bem como das folhas destes autos em que consta a respectiva, ainda juntando aquelas eventualmente faltantes. 2. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.

9. INVENTARIO E PARTILHA-0000477-70.2010.8.16.0157-REGINA SOUZA SANTANA x ANNA ANTUNES DA SILVA- " Vistos etc. 1. Na esteira do item 1 do despacho de fls. 140, o presente feito, tramitando sob a forma de inventário, reclama a quitação fiscal anteriormente a sentença homologatória da partilha, sendo inaceitável a alegação da Receita Estadual de que "a apuração das incidências do ITCMD ficou prejudicada face a falta de homologação da partilha" (fls. 154). Com efeito, após as últimas declarações (e julgadas eventuais impugnações às mesmas) parte-se para o cálculo, homologação e pagamento do imposto devidos, consoante art. 1.012 e 1.013 do CPC. E que somente após a quitação fiscal pertinente é que prossegue o feito, facultando-se as partes a formulação de pedido de quinhão, para então realizar-se o esboço e lançamento da partilha (salvo se for apresentado plano de partilha amigável). Por fim, uma vez provado nos autos o pagamento do imposto e juntadas as CDNs, será julgada (ou homologada) por sentença a partilha, consoante arts. 1.024 e 1.026 do CPC. "Art. 1.026. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha." É no rito do arrolamento é que as obrigações fiscais se transferem para momento posterior à homologação da partilha, antes da expedição do formal. No inventário, porém, o rito do CPC impõe o pagamento dos impostos previamente à homologação da partilha. 3. Portanto, e em face de já terem sido juntados diversos comprovantes de quitação de ITCMD (fls. 155/176), deverá a Fazenda Pública Estadual em 15 dias realizar e apresentar o cálculo do imposto devido, desde logo sinalizando acerca da regularidade dos recolhimentos comprovados no feito. 4. Intimações e diligências necessárias." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

10. INVENTARIO-0001025-95.2010.8.16.0157-ARGEMIRO MIGUEL KACHOROWSKI x HELENA MIGACZ- " 1. Sobre a manifestação do inventariante de fls. 125/126, diga o impugnante de fls. 65/66 no prazo de 05 (cinco) dias, desde logo apresentando os originais ou fotocópias com firmas reconhecidas dos documentos de fls. 71, 72, 76, 77 e 83." -Adv. EMERSON GIELINSKI BACIL-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000032-18.2011.8.16.0157-ADRIANO DEMCZUK x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- " Vencido o prazo estabelecido em lei, deverá a parte devedora comprovar o pagamento da RPV, em 10 (dez) dias." -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

12. DESPEJO-0000798-71.2011.8.16.0157-HENRIQUE GULCHINSKI x FERNANDO CESAR BREDA e outro- " Diante do acima exposto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de decretar a rescisão do contrato de locação, condenando os requeridos solidariamente ao pagamento da diferença entre o valor dos alugueres relativos aos meses de outubro de 2008 a abril de 2012 e os pagamentos parciais reconhecidos neste processo, com correção monetária e juros de mora, tudo conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes em 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir desta data, levando em conta a desnecessidade de ampliação probatória (art. 20, §3º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. SANDRA MARIA PANEK WANDER e SELMA REGINA BREDA CZELUSNIAK-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000142-80.2012.8.16.0157-HENRIQUE GELINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- " 1. Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo 20 (vinte) dias para o atendimento do item a.2 de fls. 100-verso. 2. Diligências necessárias." -Advs. DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e ELOI CONTINI-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0000885-90.2012.8.16.0157-GERALDO SEVERINO x BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST.-" 1. Compulsando os autos verifica-se que o recorrente deixou de assinar o o recurso interposto (fls. 211/236), o que se trata de mera irregularidade e pode ser sanada (STF-RT, 546/243, RSTJ, 102/495). 2. Portanto, intime-se a parte recorrente para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize o recurso interposto. Ao signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento." -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

15. EXECUCAO FISCAL-0000601-19.2011.8.16.0157-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x Therezinha Pateke de Assunpção-" Deve o nobre procurador da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o alvará judicial, que encontra-se à sua disposição. -Adv. ELIZEU KOCAN-.

16. EXECUCAO FISCAL-0000011-08.2012.8.16.0157-FAZENDA NACIONAL x JOÃO FRANCISCO LAGINSKI- " Vistos etc. 1. O executado operou Exceção de Pré-Executividade às fls. 22/58, alegando prescrição do título que originou a CDA, nulidade da CDA, ausência de intimação no processo administrativo, abusividade de juros e encargos, irregularidade na cessão de crédito, impossibilidade da via eleita. Por fim, solicitou que a exequente se abstenha de inscrever o executado perante o CADIN, e ainda pediu pela suspensão da presente execução até o julgamento da pré-executividade. O exequente manifestou-se às fls. 63/77, refutando os seus argumentos, aduzindo que a CDA preenche os requisitos legais, e que não houve qualquer irregularidade no processo administrativo, tampouco podendo se falar em prescrição. Ao final pugnou pela rejeição da exceção proposta com o prosseguimento da presente execução fiscal. 2. Embora se admita, em alguns casos, a ocorrência do contraditório no curso do processo de execução, fora dos casos em que é cabível a oposição de embargos tal possibilidade somente se assevera possível quando provado de plano a ausência das condições da ação e/ou dos pressupostos processuais, ou quando se verifique algum caso de flagrante nulidade do título executivo. Sobre o tema, o escólio de Fredie Didier Jr.: "A exceção de pré-executividade surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer 'ex officio', como falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para a admissibilidade da exceção de pré-executividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. (...) Assim, pode ser objeto da 'exceção de pré-executividade': prescrição, pagamento, compensação, ausência de título, impenhorabilidade, novação, transação, etc." . Quanto a alegada prescrição, é improcedente. O prazo prescricional dos créditos tributários cedidos para a União com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001 é o quinquenal (Decreto nº 20.910/32), consoante pacífica jurisprudência, pois a partir do momento em que os créditos rurais foram cedidos para o ente federal assumiram a feição de créditos da Fazenda Pública, contados, todavia, da data original de vencimento do título. Cito: "Da prescrição Também carecem de respaldo fático e jurídico as alegações do agravante quanto à ocorrência da prescrição.

Tratando-se de execução de crédito da União, o prazo de prescrição aplicável é o quinquenal, previsto no Decreto n° 20.910/32, uma vez que, cedidas as cédulas de crédito rural para a União, através da MP 2.196-3/01, estas assumiram a natureza de créditos da Fazenda Pública. Vale ressaltar, ainda, que o vencimento antecipado das prestações vincendas em razão do inadimplemento do executado não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que continua ser a data do vencimento originalmente previsto no título. Diante disso, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se ao ínclito Juízo de origem. Após o trânsito em julgado desta decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4, AG 5004044-71.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 12/04/2013). Neste passo, alega o excipiente que o título que originou a CDA venceu no ano de 2001, porém não juntou cópia do mesmo, assim não existindo nos autos qualquer comprovação do alegado, tampouco solicitou a exibição ou juntada pela outra parte. Outrossim, a CDA traz apenas a data de constituição do crédito tributário 04.09.2007, assim era ônus do executado demonstrar o fato extintivo da obrigação, a teor do art. 333, inciso II, do CPC. Quanto às demais matérias aventadas na exceção, não comportam conhecimento através desta estreita via, pois a aventada nulidade do título não se mostra flagrantemente perceptível. O que se vê é a tentativa do executado de valer-se do presente incidente para discutir matéria afeta aos embargos à execução, prática que deve ser repudiada, até porque os embargos por ele ajuizados foram extintos por abandono, como se infere da cópia da sentença de extinção juntada às fls. 13/14. Cito: "(...) A exceção de pré-executividade não é sucedâneo dos embargos do devedor. Deve ser manejada para ensejar o conhecimento de matéria sobre a qual o julgador poderia pronunciar-se de ofício. III - Agravo regimental desprovido. "(STJ - AGA 442203 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 16.12.2002) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não houve infringência dos arts. 165 e 458 do CPC, visto que à decisão agravada não faltou a necessária fundamentação. Ademais, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, mesmo sem ter examinado individualmente cada uma das matérias levantadas pela parte vencida, não havendo, portanto, cogitar de sua nulidade. 2. A exceção de pré-executividade pode ser arguida no tocante aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, previstos no art. 586 do CPC, bem assim nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, desde que não seja necessária dilação probatória. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de Justiça estadual, julgando a controvérsia, entendeu que estavam configuradas a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo. Nesse contexto, tem-se como inviável, na via do recurso especial, a verificação dos referidos requisitos do título executivo, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Para a admissão do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos do aresto recorrido com os do acórdão paradigma, bem como da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ), o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no Ag 927.496/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010). A respeito, a doutrina de Humberto Theodoro Junior: "O que não se deve admitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fa sem se sujeitar às condições legais dos embargos á execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. 'Nada impede' ´como já decidiu o STJ - 'que o executado, antes da penhora, advirta o juiz para circunstâncias prejudiciais tos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tabula rasa do preceito do art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário' (STJ, 1ª T., REsp 143.571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. de 22.09.1998)" . 3. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento do feito executivo. 4. Preclusa esta, e considerando os documentos juntados às fls. 76, diga a Fazenda se existe parcelamento vigente e sobre o interesse no prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARCIA A. COTTA e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-.

17. EXECUCAO FISCAL-0000031-96.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x REGINALDO FRANCISCO NEVES DUDZIAK- " Tendo em conta o conteúdo da petição de fls. 45, que dá conta do pagamento do débito pela parte executada, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio da restrição de fl. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

São João do Triunfo, 29/04/2013
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 413/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00015	001872/2011
ALINE FAGUNDES	00001	001031/2003
ALTAIR DE OLIVEIRA	00006	000508/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00001	001031/2003
	00010	001874/2009
ANTONIO NUNES NETO	00005	000165/2007
BLAS GOMM FILHO	00004	001887/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00011	000974/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00004	001887/2006
DANIEL HACHEM	00009	001509/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	001887/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00013	002464/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00010	001874/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00014	001689/2011
FABIO MESQUITA RIBEIRO	00005	000165/2007
FERNANDO JOSE BONATTO	00003	001734/2006
FERNANDO JOSE GASPAR	00011	000974/2010
	00012	001225/2010
FILIPE ALVES DA MOTA	00004	001887/2006
FRANCO FANTINATTI	00005	000165/2007
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00005	000165/2007
JAISON HUMBERTO ROSA	00002	001405/2005
JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	00005	000165/2007
JULIANA RIBEIRO	00015	001872/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	001887/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	001874/2009
LAURO BARROS BOCCACIO	00006	000508/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000508/2007
	00007	000578/2008
MAGALI FUERBRINGER	00011	000974/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	002464/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00010	001874/2009
MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA	00005	000165/2007
MIEKO ITO	00014	001689/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00001	001031/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00008	001479/2009
RONALDO RAYES	00005	000165/2007
SADI BONATTO	00003	001734/2006
SERGIO SCHULZE	00010	001874/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00008	001479/2009
SUZANA BONAT	00001	001031/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00001	001031/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00011	000974/2010
WILIAM FERREIRA	00005	000165/2007

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007221-06.2003.8.16.0035-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA x CLEDISON SUDAM DE BARROS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte

contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. ALINE FAGUNDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, PLINIO ROBERTO DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SUZANA BONAT-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008140-24.2005.8.16.0035-ARADEFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x MARIA DO CARMO RIBEIRO CONFECCOES- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 231 negativa quanto a citação da executada Maria do Carmo Confecções por nao estar estabelecida no endereço indicado. telefone informado de Maria doCarmo Ribeiro - 9700-2578 - -Adv. JAISON HUMBERTO ROSA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0007584-85.2006.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECO.CRE.MUT.PEQ.EMP.MIC.MIC.CUR.REG x ERICA FRANCIANE FERREIRA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

4. DEPOSITO-0009961-29.2006.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x SUELI MARIA MACHADO DA SILVA-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e BLAS GOMM FILHO-.

5. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0011204-71.2007.8.16.0035-ELAINE CRISTINA DA ROCHA e outro x SAG DO BRASIL S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) e do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos do denunciado à lide , nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. WILIAM FERREIRA, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, FABIO MESQUITA RIBEIRO, MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA, FRANCO FANTINATTI, JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, RONALDO RAYES e ANTONIO NUNES NETO-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0009161-64.2007.8.16.0035-CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- despacho de fls. 137 : preliminarmente anoto que recebi os presentes autos por designação da presidencia do Tribunal de Justça do Estado do Parana. Determino a suspensão do feito até resolução do processo de busca e apreensão em apenso, para posterior julgamento do feito - (-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, ALTAIR DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. DEPOSITO-0011584-60.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015304-98.2009.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x MIRIAN ANGELA BATISTA SCHERER-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013734-77.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOLANO LAMINADOS E MADEIRAS LTDA e outro-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$. 66,47-Adv. DANIEL HACHEM-.

10. DEPOSITO-0015503-23.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MARCELO ZACARIAS MATEUS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0007182-62.2010.8.16.0035-JEREMIAS JOENIO PADILHA x BANCO FINASA BMC S/A- a presente açao será julgada simultaneamente com a busca e apreensão emapenso, ficando sobrestada até que a busca alcance a fase de sentença.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MAGALI FUERBRINGER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

12. DEPOSITO-0008172-53.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JEREMIAS JOENIO PADILHA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

13. BUSCA E APREENSAO-0016735-36.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALTAIR ALVES DA CRUZ-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008879-84.2011.8.16.0035-BMG LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANO GODOI- intimaçao do autor para se manifestar sobre a certidão de fls.51 , negativa quanto a reintegração do autor, tendo em vista não ser localizado o veiculo no endereço indicado sendo desconhecido seu paradeiro. prazo 05 dias -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0010655-22.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANA CRISTINA DE CASTRO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 332,35 . -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e JULIANA RIBEIRO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 416/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MINOR UEMA	00003	000864/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00006	001608/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000608/2008
	00009	000478/2010
ANA LUCIA FRANCA	00006	001608/2008
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00011	001218/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00008	003050/2009
BLAS GOMM FILHO	00002	000268/2007
	00006	001608/2008
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO	00013	001332/2011
DANIELE DE BONA	00010	000760/2010
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	00004	001394/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00010	000760/2010
FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00012	002114/2010
GERSON TIMM	00001	000508/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	002114/2010
GUSTAVO DAL BOSCO	00006	001608/2008
GUSTAVO GONCALVES GOMES	00013	001332/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00012	002114/2010
JULIANA RIBEIRO	00014	001424/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	003050/2009
KLAUS SCHNITZLER	00010	000760/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00006	001608/2008
LEANDRO NEGRELLI	00009	000478/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	002114/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00007	000578/2009
MAYLIN MAFFINI	00009	000478/2010
PATRICIA FREYER	00006	001608/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00015	001858/2011
RAFAEL ENES	00004	001394/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00015	001858/2011
SERGIO SCHULZE	00008	003050/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00006	001608/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00015	001858/2011
SÂMEQUE GUERRART	00011	001218/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00014	001424/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	000608/2008

1. INVENTARIO-0006553-35.2003.8.16.0035-MARIZETE FALEIRO x HENRIQUE RIBAS- desapcho de fls. 367. "I. Intime-se a requerente Ana Paula Ribas, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se face o contido na petição de fls. 363/364. 2. Intimações e diligências necessárias." -Adv. GERSON TIMM-.

2. DEPOSITO-0012111-46.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA- despacho de fls. 126. 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do.feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

3. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011986-78.2007.8.16.0035-POSTO BOGO LTDA e outro x MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA- despacho de fls. 152. I. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta dias).(...) -Adv. ADRIANO MINOR UEMA-.

4. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0011007-19.2007.8.16.0035-JOAO VALDEMAR ZANATTA x VALDEMAR ZANATTA e outro-despacho de fls. 136. Conforme certidão de fis. 129, o réu Valdemar Zanatta foi intimado para desocupação voluntária do imóvel, e sua esposa deixou de ser intimada, Considerando-se que o conjuge virago foi intimado pessoalmente, a ausência de intimação de sua esposa não acarreta nulidade do feito. (...) Ainda, a requerida esposa do Sr. Valdemar compareceu à audiência de fis. 71/72, tendo ciência acerca da necessidade de desocupação voluntária do imóvel. Assim, defiro o requerimento de fis. 135, contando-se o prazo para desocupação do imóvel, a partir da juntada da certidão de fis. 129. Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS e RAFAEL ENES-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-0014516-21.2008.8.16.0035-BLUE CHEMICAL DO BRASIL LTDA x BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- despacho de fls. 259. I. Defiro o pedido de dilação do prazo por dez dias. 2. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

6. MONITORIA-0015597-05.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- despacho de fls. 134. 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015504-08.2009.8.16.0035-ROSILDA DE LIMA FIORI e outro x ROBERTO MERHY e outro- despacho de fls. 121.l. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

8. DEPOSITO-0015272-93.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA JOSE LOPES SIQUEIRA- despacho de fls. 78l. Nos termos do art. 42, § 1°, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO a substituição do autor pelo cessionário indicado às fis. 77, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. 2. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em de2 dias. 3. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0003244-59.2010.8.16.0035-THIAGO NEPOMUCENO CASIMIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- despacho de fls. 248. l. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0005145-62.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CICERO DAMIAO MARTINS- despacho de fls. 71. Como ainda não houve citação, acolho o pedido de conversão da açao. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Cumpra-se Portaria ne 02/2010. Diligências necessárias. Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

11. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0008104-06.2010.8.16.0035-WILSON ZOCOLOTTE JUNIOR e outro x FERNANDO MANOEL PEREIRA e outro-despacho de fls. 162. 1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, ·eis que tempestiva, adequada e preparada. · - 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e SÂMEQUE GUERRART-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0014119-88.2010.8.16.0035-VALDINEI ALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- despacho de fls. 167. 1. Inicialmente nada obstante ao pedido de fís. 162/166, intime- se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, rnanifeste-se relativamente ao pedido de desistência formulado pelo autor. (...)-Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

13. REPARACAO DE DANOS-0008187-85.2011.8.16.0035-FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x LOCALIZA RENT A CAR SA- despacho de fls. 156. Concedo vista dos autos por cinco dias, assumindo os novos procuradores o processo na fase em que se encontra, ficando intimados inclusive da data da audiência designada pra 14/05/2013, às 13h45min. Anote-se quanto às publicações. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO e GUSTAVO GONCALVES GOMES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0008862-48.2011.8.16.0035-MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- despacho de fs. 245. "I. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazães no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com

as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. JULIANA RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007466-36.2011.8.16.0035-ULISSES PEDRO DOS SANTOS e outro x AZ IMOVEIS LTDA- despacho de fls. 146. "I. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e preparada. 2. intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 410/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00006	002627/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00008	001100/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00007	003100/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00010	002365/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA	00002	000890/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	002627/2009
	00011	000760/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00013	001643/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00010	002365/2010
DANIELE DE BONA	00005	001546/2009
DANIEL HACHEM	00009	001997/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00007	003100/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00005	001546/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00013	001643/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00005	001546/2009
GISELLE CRISTINE PALLÚ	00010	002365/2010
HERICK PAVIN	00006	002627/2009
INGRID DE MATTOS	00007	003100/2009
JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA	00002	000890/2005
KLAUS SCHNITZLER	00005	001546/2009
LAILA FABIANI PUPPI	00004	002063/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00011	000760/2011
LILIANA ORTH DIEHL	00004	002063/2008
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	00012	000958/2011
LUCIANE LOPES ALVES	00003	000195/2006
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00002	000890/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	003100/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00012	000958/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00003	000195/2006
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00004	002063/2008
NEITON MYRTON PRIEBE	00001	000655/1996
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	000890/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00009	001997/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	000195/2006
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO	00003	000195/2006

1. REP DANOS C/PED PREC COM ANT-0000817-80.1996.8.16.0035-FORTALEZA ATACADO E COMERCIO DE TINTAS e outro x SERGIO DA COSTA e outro- Intime-se o requerente para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008315-18.2005.8.16.0035-G. LAFFITE INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA x EDISON FARIA RIBEIRO-despacho de fls.392 - " (...). Não obstante a equivocada certidão juntada às fls.374, considerando que restou nestes autos somente o cumprimento da condenação em honorários, deve a Escrivania providenciar as anotações para constar que se trata de cumprimento de sentença, figurando a empresa G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA como requerente e EDISON FARIA RIBEIRO como requerido. Na sequência, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do resultado negativo da diligência junto ao BACENJUD. (....). INTIME-SE o executado para comparecer em Cartório a fim de retirar os documentos solicitados no requerimento de fls.365.-Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009134-52.2005.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA DA SILVA LEITE PEREIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. RESSARCIMENTO - SUMÁRIO-0014058-04.2008.8.16.0035-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x DIRCEU SAVI- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da carta precatória devolvida de fls.278/322 a qual tem por objeto a oitiva de Sérgio Santos Neves.-Advs. Milton Luiz Cleve Küster, Laila Fabiani Puppi e LILIANA ORTH DIEHL-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-0016128-57.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.78, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 66,47 (diligência oficial de justiça). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

6. EXECUCAO-0015442-65.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x DENISE DE SOUZA TRINDADE- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

7. DEPOSITO-0013635-10.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x FLAVIO LOPES- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.98, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 19,40 (despesa postal) . Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006915-90.2010.8.16.0035-OSMAR TONIOLO FILHO e outro- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do

contido na certidão de fls.164 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar Ivan Lourival Cabral, uma vez que não localizou o número 40 na referida rua e que os vizinhos não souberam informar quem seja referida pessoa , nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

9. EXECUCAO-0009134-76.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x WEEKENDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.81 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação do requerido visto serem desconhecidos no local, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

10. DEPOSITO-0016114-39.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDINEI DO NASCIMENTO- despacho de fls.139 (....) Decorrido o prazo diga o autor. "tendo em vista o decurso do sobrestamento dos autos".-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0001903-61.2011.8.16.0035-DIONEIA DE JESUS FERREIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005548-94.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MICHELE CRISTINA NASCIMENTO CONFECÇÕES e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009297-22.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x BENTO DE SENA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.68, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 66,47 (diligência oficial de justiça). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 417/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00006	000102/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00008	000539/2010
BLAS GOMM FILHO	00004	001008/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00004	001008/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00009	003116/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00002	001001/1998
CLÁUDIA DE CARVALHO E SUZANO	00001	019966/1981
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00006	000102/2009
GISELE MARIE MELLO BIGETTE	00005	001803/2008
	00010	001223/2011
HERICK PAVIN	00006	000102/2009
JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FI	00005	001803/2008
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00003	000679/2001
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00002	001001/1998
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00006	000102/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00005	001803/2008
	00010	001223/2011
PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO	00002	001001/1998
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00007	001243/2009
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	00001	019966/1981
SERGIO SCHULZE	00008	000539/2010
SILVIO BRAMBILA	00007	001243/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	001803/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	003116/2010

1. REIVINDICATORIA-0000017-77.1981.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS DETA LTDA x IRACEMA CORREA- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção por abandono.-Advs. CLÁUDIA DE CARVALHO E SUZANO e SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002526-82.1998.8.16.0035-SUPERMERCADO CONDOR LTDA x CARRARO, CRUZ E CIA LTDA.- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0004077-92.2001.8.16.0035-ROSETTE GEORGETTE VANDIERENDONCK e outro x ARMANDO DISSENHA e outro-Intime-se a exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do ofício e documentos juntados às fls.461/487.-Adv. JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1008/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.112, informando que o Provimento 168/2008 foi revogado pela Resolução nº 072/2012 (cópias juntadas às fls.113/114).-Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

5. DEPOSITO-0013645-88.2008.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO FERNANDO DOS SANTOS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido (fls.92), com a informação "desconhecido".-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GISELE MARIE MELLO BIGETTE, NELSON PASCHOALOTTO e JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO-.

6. DEPOSITO-0016039-34.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x HUGO RODRIGUES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e HERICK PAVIN-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0014382-57.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x ESTEFANIA GOMES DE FRANCA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

8. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003719-15.2010.8.16.0035-COMP. ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x PURA LA COMERCIO ARMARINHOS E PRESENTES LTDA ME- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0021407-87.2010.8.16.0035-ISMAEL MAIA DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- Intime-se novamente o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Alvará.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

10. DEPOSITO-0007906-32.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCIANE JULIA VENTURA DA ROCHA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. GISELE MARIE MELLO BIGETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 414/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00005	000878/2006
ADILSON JOSE ALVES PEREIRA	00003	000527/2002
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00007	001777/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00013	002804/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00007	001777/2008
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00004	000635/2005
BRUNA COUTO BERNEIRA	00017	001260/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00015	001078/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00009	002274/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000527/2002
CLEIDE DE OLIVEIRA	00005	000878/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00004	000635/2005
DANIELE DE BONA	00014	000896/2011
DANIELLE TEDESKO	00009	002274/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA	00006	001326/2008
DIEGO LUIS PISA SOARES	00018	001287/2011
EDSON LUIZ VIEIRA	00012	002162/2010
EDUARDO CHALFIN	00012	002162/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00006	001326/2008
ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK	00001	000138/1987
ELLEN MOSQUETTI	00012	002162/2010
ENIO CORREA MARANHÃO	00005	000878/2006
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00007	001777/2008
EVELIN NAIARA GARCIA	00015	001078/2011
FABIÚLA MULLER KOENIG	00010	000176/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00004	000635/2005
FERNANDO JOSE GASPAR	00014	000896/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00002	000465/2001
GUSTAVO GOES E NICOLADELLI	00010	000176/2009
ILAN GOLDBERG	00012	002162/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00018	001287/2011
JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA	00003	000527/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	001193/2011
KARIN FINATTO DE REZENDE	00001	000138/1987
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00011	000735/2009
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00014	000896/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA	00015	001078/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00005	000878/2006
LUIZ GUSTAVO BARON	00005	000878/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00007	001777/2008
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00002	000465/2001
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00002	000465/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	001326/2008
	00009	002274/2008
MARILZA MATIOSKI	00002	000465/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00012	002162/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00017	001260/2011
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00002	000465/2001
NORBERTO TREVISAN BUENO	00015	001078/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	000527/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	002092/2008
RENATO MARTINELLI	00008	002092/2008
RICARDO ANDRAUS	00005	000878/2006
ROGERIO LICHAKOVSKI	00001	000138/1987
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00013	002804/2010
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET	00004	000635/2005
TATIANA LOPES MADUREIRA	00004	000635/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00007	001777/2008
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00002	000465/2001

1. INVENTARIO-0000176-10.1987.8.16.0035-JOAO FERREIRA DE PAULA e outro x BENEDITO FERREIRA DE PAULA e outro- Sentença de fls. 306- "Vistos e examinados estes autos sob o número 0000176- 10.1987.8.16.0035 (138/1987) de ação de Inventário, dos bens deixados pelo falecimento de BENEDITO FERREIRA DE PAULA e HORÁCIA TABORDA. DA CRUZ, em que é Inventariante JOAO FERREIRA DE PA.ULA. Julgo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fis.283/290, com a qual concordaram os interessados, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo de Lei e cumprido o contido no art. 1.031, § 2° do Código de Processo Civil, expeça-se o competente Formal de Partilha, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas, "ex-lege". P.R.I." -Advs. KARIN FINATTO DE REZENDE, ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK e ROGERIO LICHAKOVSKI-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004379-24.2001.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x WAGNER BATISTA DO PRADO- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, manifestem-

se acerca do laudo de avaliação de fls. 338. --------- Laudo de Avaliação de fls. 338- Em cumprimento ao respeitável mandado retro, avallo os seguintes bens, pertencentes a WAGNER BATG1STA DO PRADO, relativamente aos autos n. 465/2001 DE Execução de Titulo E×trajudicial, proposta pelo Condominio Conjunto Residencial Colônia Rio Grande - 1a. Vara Cíve :- ---------- O apartamento n. 15, do tipo A, do bloco 11, do Conjunto Residencial Colônia Rio Grande, situado no lugar denominado Colönia Rio Grande, quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a Avenida Rui Barbosa, com a área de 44,8840 metros quadrados, com os demais caracteristicos constantes da matricula, por R$ 100.000,00 (cem mil reais).- ---- OBS: Em atraso devido ao acumulo involuntário de serviço. Laudo elaborado através das médias aritméticas obtidas em pesquisas junto ao mercado respectivo (imobiliárias locais), utilizando o método comparativo, vistorias " in loco ", sites, jornais (Caderno imobiliário da Gazeta do Povo, Alô Negócios e Metrópole) - na construção utilizou-se o CUB (Custo Unitário Básico), depreciando em virtude do tempo e estado de conservação pela Tabela Ross Heidecke, alem do nosso convencimento pessoal, Para constar lavrei o presente laudo de avaliação, que vai devidamente assinado. -Advs. MARILZA MATIOSKI, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO TORTOZA BIGNELLI, MARCELO HAPONIUK ROCHA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0004097-49.2002.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 204/205. ---------- Laudo de Avaliação de fls. 204/205 - Em cumprimento ao respeitável mandado retro, avalio os seguintes bens, pertencentes a VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA, relativa ente aos autos n. 527/2002 de ação Ordinária de Rescisão de Contrato, proposta por VR Imóveis Ltda. - a. Vara Cive :- --------- O lote de terreno sob n. 06/07, da quadra n. 10, da planta Jardim Eldorado, situado no lugar denominado Queimada, quadro urbano desta cidade, fazendå frente para a rua James Portugal Macedo, com a área de 250,00 metros quadrados, por R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).- --------- Sobre o lote supra, constam as seguintes edificações: Uma construção em alvenaria, destinada a residência, deposito e varanda, de padrão simples, coberta com telhas de fibrocimento de 4 mm., forro em PVC, piso em cerâmica e cimento bruto alisado, com esquadrias em ferro, com a'proximadamente 80,00 metros quadrados, ou seja, 50,00 metros quadrados de residência e 30,00 de abrigo, de bom para regular estado de conservação, por R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).- --------- Uma construção destinada a abrigo, de padrão simples, coberta com telhas de fibrocimento de 4 mm., com estrutura em madeira, piso em cimento bruto, com aproximadamente 12,00 metros quadrados, em mau estado de conservação, por R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).- --------- Aproximadamente 85,00 metros quadrados de muro em alvenaria, por R$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinqüenta reais . Aproximadamente 8,00 metros quadrados de portão em chapas de ferro, por R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).- ---------- Aproximadamente 20,00 metros quadrados de piso em cimento bruto, por R$ 400,00 (quatrocentos reais).- ---------- Poste e caixa de luz, por R$ 230,00 (duzentos e trinta reais .- -- As edificações perfazem o total de R$ 38.340,00 (trina e oito mil, rezen os e quaren a relas . Para fins de locação o usual no mercado imobiliário é de 0,5% a 1% do valor do bem, ou seja: Valor do Terreno - R $ 110.000,00 x 0,5% = R$ 550,00 R$ 110.000,00 x 1% = R$ 1.100,00 Portanto, o valor da locação pode oscilar de R$ 550,00 a R$ 1.100,00 OBS: Em atraso devido ao acumulo involuntário de serviço. Laudo elaborado através das médias aritméticas obtidas em pesquisas junto ao mercado respectivo (imobiliárias locais), utilizando o método comparativo, vistorias " in loco ", sites, jornais (Caderno Imobiliário da Gazeta do Povo, Alô Negócios e Metrópole) - na construção utilizou-se o CUB (Custo Unitário Básico), depreciando em virtude do tempo e estado de conservação pela Tabela Ross Heidecke, alem do nosso convencimento pessoal. Para constar lavrei o presente laudo de avaliação, que vai devidamente assinado. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA, ADILSON JOSE ALVES PEREIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA-0009405-61.2005.8.16.0035-BANCO BANESTADO S/A x JOSE SCHIVINSKI e outro- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 96/97- .----- Laudo de Avaliação de fls. 96/97- Em cumprimento ao respeitável mandado retro, avalio os seguintes bens, pertencentes a JOSE SCHIVINSKI e outros, relativamente aos autos n. 635/2005 de Execução Hipotecária, proposta pelo Banco Banestado S/A. - 1a Vara Civé . O lote de terreno sob n. 3, da quadra M, do Conjunto Residencial Afonso Pena, situado no lugar denominado Colônia Afonso Pena, quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a rua Bernardo Dombroski, com a área de 308,24 metros quadrados, com os demais caracteristicos constantes da matricula n. 41.868, por R$ 220.000,00 (duzentos e vinte e mil reais .- ---------- Sobre o lote supra, constam as seguintes edificações: Uma construção em alvenaria, tipo C-3.2, destinada a residëncia, de padrão simples, coberta com telhas de barro, forro em laje, piso em ceramica e parque, com esquadrias em ferro, com a área de 60,45 metros quadrados, em bom estado de conservação, por R$ 50.475,00 (cinqüenta mil, quatrocentos e se en a e cinco reais . Uma construção em alvenaria, destinada a residência, de padrão simples, coberta com telhas de barro, forro em laje, piso em ceramica e parque, com esquadrlas em ferro, com aproximadamente 48,00 metros quadrados, em bom estado de conservação, por R $ 42.480,00 (quarenta e dois mil, qua roceh os eo en a reais . Uma construção em alvenaria, destinada a lavanderia, de padrão simples, coberta com telhas de barro, forro em laje, piso em cerâmica, com esquadria em ferro, com aproximadamente 4,50 metros quadrados, em bom estado do conservação, por R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinqüenta reais). Perfaz, a presente avaliação o total de R$ 315.205,00 (trezentos e quinze m duzen os e cmco reais . OBS: Elm atraso devido ao acumulo involuntário de serviço. ' Laudo elaborado através das médias aritméticas obtidas em pesquisas junto ao mercado respectivo (imobiliárias locais), utilizando o método comparativo, vistorias " in loco ", sites, jornais (Caderno Imobiliário da Gazeta do Povo, Alô Negócios e Metrópole) - na construção utilizou-se o CUB (Custo Unitário Básico), depreciando em virtude do tempo e estado de conservação pela Tabela Ross Heidecke, alem do nosso convencimento pessoal. Para constar lavrei o presente laudo de avaliação, que vai devidamente assinado. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e TATIANA LOPES MADUREIRA-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0009278-89.2006.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA REGINA DA SILVA VERDAN e outros- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do Laudo de Avaliação de fls. 272/273. ---------- Laudo de Avaliação de fls. 272/273- Em cumprimento ao respeitável mandado retro, avalio os seguintes bens, pertencentes a MARIA REGINA DA SILVA VERDAN e outros, relativamente aos autos n. 878/2006 de Rescisão de Contrato, proposta por Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda. - a Vara C ve :- ---------- O lote de terreno sob n. 9, das quadra n. 6, da planta Jardim do Alvorecer, situado no ligar denominado Rio Pequeno - Costeira, quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a rua Angelo Souto, com a área de 360,00 metros quadrados, com os demais caracteristicos constantes da matricula n. 56.856, por R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta m reais .- Sobre o lote supra, constam as seguintes edificações: Uma construção mista, destinada a residência e banheiro, parte inacabada, de padrão simples, coberta com telhas de fibrocimento de 4 mm., parte com forro em madeira, piso em madeira e cimento bruto, com esquadrias em ferro, com a área de 55,00 metros quadrados, sendo, 49,00 metros quadrados de residência e 9,00 metros quadrados de banheiro, em mau estado de conservação, por R$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinqüenta reais . Aproximadamente 110,00 metros quadrados de muro em alvenaria, por R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais . Aproximadamente 6,40 metros quadrados de portão em ferro, por R$385,00 (trezentos eo en a e cinco reais . Um poste e caixa de luz, por R$ 230,00 (duzentos e trinta reais).- -- Total das edificações R$ 24.265,00 (vinte e quatro mil, duzentos e sessen a e cinco reais -- ---------- Para fins de locação o usual no mercado imobiliário é de 0,5% a 1% do valor do bem, ou seja: Valor do Terreno -- R$ 150.000,00 x 0,5% = R$ 750,00 R$ 150.000,00 x 1% = R$ 1.500,00 Portanto, o valor da locação pode oscilar de R$ 750,00 a R$ 1.500,00 OBS: Em atraso devido ao acumulo involuntário de serviço. Laudo elaborado através das médias aritméticas obtidas em pesquisas junto ao mercado respectivo (imobiliárias locais), utilizando o método comparativo, vistorias " in loco ", sites, jornais (Caderno imobiliário da Gazeta do Povo, Alô Negócios e Metrópole) - na construção utilizou-se o CUB (Custo Unitário Básico), depreciando em virtude do tempo e estado de conservação pela Tabela Ross Heidecke, alem do nosso convencimento pessoal. Para constar lavrei o presente laudo de avaliação, que vai devidamente assinado. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012903-63.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO GOLEC- Sentença de fls. 97- "Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado nos autos de revisional de contrato (autos n° 513/2008), Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, Vl, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico superveniente no prosseguirnento do feito, Custas pela parte autora. Se requerido, promova-se o DESBLOQUE10 do bem, via RENAlIJD. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaçóes necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. P.R.I."-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

7. REVISIONAL C.C REPETICAO INDE-0015472-37.2008.8.16.0035-PILAR ALESSANDRA DE FREITAS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E- Sentença de fls. 149/165- " (...). Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial proposta por PILAR ALESSANDRA DE FREITAS em face de ITAUCARD FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ao fim de: a)-determinar a adequação das taxas de juros remuneratórios praticadas durante toda a relação contratual mantida entre as partes às médias de mercado, vigentes nos respectivos meses de incidência; b)-declarar ilegal o anatocismo praticado pelo reu; c)-condenar o réu a restituir as diferenças pagas a maior à autora, ou então a compensá-las no eventual saldo devedor pendente de pagamento, corrigindo-as monetariamente e com juros as mesmas taxas e Indices praticadas pelo réu para a cobrança, observadas, por evidente, as limitações estabelecidas neste julgado quanto ao cálculo da dívida; e d)-condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com incidência de correção monetária pelo índice INPC/IBGE, contada da data desta sentença, nos termos da Súmula na 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiçai, e juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos artigos 406 do Código Civil, c.c. 161, § 19, do

Código Tributário Nacional, contados da data da inscrição indevida do nome do autor no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, conforme disciplina a Súmula ne 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça2. Ante a sucumbência recíproca sofrida pelas partes, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais e a ré ao pagamento dos 60% (sessenta por cento) restantes das custas e despesas processuais. No que diz respeito aos honorários advocatícios, observando a proporcionalidade em relação à condenação das custas e despesas processuais, bem assim considerando o disposto no § 3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, ou seja, o alto grau de zelo dos procuradores das partes e a baixa complexidade da causa que não envolveu dilação probatória, e, por fim, a longa duração da lide, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) do saldo apurado na liquidação do.julgado (considerando o valor a ser. restituído ou compensado a favor da autora), corrigida monetariamente, a partir da data desta decisão, pelo INPC, vedada a compensação, tendo em vista que os honorários advocatícios se constituem em verba autônoma devida aos advogados. - Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Evaristo Aragão Santos, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0011406-14.2008.8.16.0035-JOSE LUIS DO PRADO MACIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 203- "A divida foi paga (fis. 197). Tendo em vista a satisfaÇAO da obrigação pelo devedor e a concordância do credor (fis. 202), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civit art. 794, 12 Custas pelo executado. Expeça-se alvara em favor do exequente. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I."-Advs. RENATO MARTINELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012144-02.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROBERTO CARLOS DE FARIA- Sentença de fls. 240/255- " (...).Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei n°911/69 e no art, 269, L do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensao formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. ' Do valor do saldo devedor deve ser abatido o montante apurável passível de repetição simples nos termos desta sentença. Se houver pedido de desbloqueio do, bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o casa, OFICIE-SE para cumprimento, Como a sucumbencia do autor foi mínima, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocaticios, os quais fixo em 10% do valor da causa, levando ern consideração ,o grau de zelo do profissional o lugar da prestação do serviço, a natureza e itnportância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiencias, atendendo ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil" O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art, 161, § 1°) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014419-84.2009.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x NOELY PACHECO QUADRADO- Sentença de fls. 71- "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do merito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil. De consequencia, REVOGO a liminar outrora concedida, devendo o banco devolver o veículo à parte ré, Custas ex lege. Se efetivado o bloqueio via RENAJUD, promova-se o desbloqueio. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaçoes necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.". -Advs. GUSTAVO GOES E NICOLADELLI e FABIÚLA MULLER KOENIG-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013426-41.2009.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x JOAO LUIZ VOLETE- SENTENÇA de fls. 85- "A parte autora deixou d~e dar andamento ao feito (fl. 79).e intimada pessoalmente para tanto (fl. 84), quedou-se inerte. Ressalto que se considera válida a intimação enviada ao último endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faÇo com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se".-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0014412-58.2010.8.16.0035-ADEMIR JOSÉ DIAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 116/120- " (...).Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do CPC DEIXO DE ACOLHER AS PREUMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSENCIA DE PEDIDO ESPECIFICO BEM COMO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSAVEIS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO; CARÊNCIA DE AÇAO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL; FALTA DE IIWERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VAUDA e, no mèrito, IULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o requerido a prestar as contas ao autor, no prazo de 48 horas, sob pena de nâo lhe ser licito impugnar as que o autor apresentar, com fundamento no art. 915 parágrafo 2° e 917, ambos do Código de Processo Civil Nos termos dos artigos 355 e 917 CPC, deverd o requerido instruir a prestação de contas, que deverá ser apresentada na forma mercantil, com os documentos justificativos, exibindo o contrato pactuado entre as partes em seu inteiro teor (instrumentos referentes ao emprestimo), e atentando para os requerimentos dos itens I a IV de fis, 11. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honordrios advocaticios' relativos a esta primeira fase do processo, os quais arbitro em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando-se a natureza e a importância da demanda, bem como o trabalho despendido pelo advogado. Concedo ao autor os_ benefícios da assistencia judiciária gratuita, considerando-se o teor do documento de fis. 16. ·o qual comprova sua hipossuficiencia económica, nos termos do artigo 5°, LXXIV da Constituição Federal e Lei 1060/50. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fls. 101. P.R.I. "-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ILAN GOLDBERG, ELLEN MOSQUETTI, EDSON LUIZ VIEIRA e EDUARDO CHALFIN-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0019481-71.2010.8.16.0035-SILVANO BATISTA WITKOWSKI x BANCO PAULISTA S/A- Sentença de fls. 121/133- " (...).Prejudicado, diante do não reconhecimento de abusividades. . Face .ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de.custas e honorários advocaticios em favor do patrono do réu, que fixo em R$ 700,00 .(setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo·4°, CPC,·atendendo ao grau de zelo do orofissional. ao luaar de prestação do servico. A natureza e importancia da causa. ao trabalho reali2ado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se". -Advs. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0006050-33.2011.8.16.0035-VALMIR CIDRAL DE SIQUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 157/166- " (...).Face ao exposto e considerando o rnais.que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorarios advocaticios em favor do patrono do réu, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho reali2ado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da dernanda, respeitando-se eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se". -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA-.

15. INTERDITO PROIBITORIO-0007606-70.2011.8.16.0035-CEFERINO GREGORIO IZQUIERDO MARTIN e outro x ELMER WIEDENHOFT BOGDANOW- Sentença de fls. 456/461- " (...).Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, REVOGO A ANTECIPAÇAO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA concedida às fis. 410/413, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por caiencia de açáo (artigo 267, VI e § 3° do Código de Processo Civil) Ante o princípio da sucumbencia, condeno os autores no pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocaticios da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestaçào do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Oportunamente, arquivem-se". -Advs. EVELIN NAIARA GARCIA, LUIS EDUARDO PEREIRA, NORBERTO TREVISAN BUENO e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007545-15.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON TORRES DE FARIAS- Decisão de fls. 54- " 1)-O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2)-Quanto ao mérito,-porém,-não assiste razão ao recorrente. Da detida leitura dos mencionados embargos, observo que o embargante não aponta qualquer contradição, sob o fundamento de ser descabida a extinção sem julgamento do mérito por abandono, com fulcro no art. 267, III, do CPC, vez que informa que não foram pagas as custas iniciais, motivo pelo qual pugnou pela reforma da r. sentença de fl.44, ao fim de que fosse determinado o cancelamento da distribuição. Descabida tal pretensão, considerando que constam às fis. 27/29 guias comprobatórias do recolhimento das custas processuais, tendo sido, inclusive, concedida liminar às fls.34/35, tendo o autor -abandonado a causa quando da sua intimaÇão para recolhimento apenas da diligência de citação por oficial de justiÇa (fis.37/38). 3)-Isso posto, -NÃO ACOLHO os embargos declaratórios de fis. 47/53. 4)-Publique-se. Averbe-se. Intimem-se. "-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0007853-51.2011.8.16.0035-LUCIANO SUARDI x BANCO FINASA S/A-Sentença de fls. 138/147- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art 269. I. do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento na integralidade das custas, despesas . processuais e honorários advocaticios em R$ 700,00 (setecentos reais)..nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido parä o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Publique-se. - Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e BRUNA COUTO BERNEIRA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008180-93.2011.8.16.0035-WILLIAM DANNY LISIESKI x BANCO CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 117/124- " (...).Diante do exposto, fulgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petiÇão inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, e, por.conseguinte, mantenho a decisão liminar já deferida às fis. 32/34 dos autos, para fins de determinara ré a exibir os documentos indicados no item "ii" dos pedidos da exordial à fl.11. Diante da sucumbência míni_ma sofrida pela parte auto'ra e em atenção ao disposto no Código de Processo Civil., art. 20, §§ 3 e 49, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, a qual fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de dilação probatória. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as .determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. DIEGO LUIS PISA SOARES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 411/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00008	001848/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00010	000270/2010
ANDREA ROCIO DA SILVA	00011	000464/2011
CíCERO VICTOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00011	000464/2011
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00009	002968/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA	00002	001099/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00007	000687/2009
ENIO CORREA MARANHÃO	00002	001099/2005
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00009	002968/2009
IDELANIR ERNESTI	00010	000270/2010
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00004	001551/2006
LUCIMAR FRETTA	00005	000840/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00002	001099/2005
LUIZ GUSTAVO BARON	00002	001099/2005
MARIANA CARVALHO POZENATO	00006	001351/2007
MURILO CELSO FERRI	00007	000687/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00001	001018/2005
	00006	001351/2007
RICARDO ANDRAUS	00002	001099/2005
RICARDO DA SILVA GAMA	00001	001018/2005
ROGERIO VERDADE	00003	001111/2006
SERGIO DALBEN	00012	001052/2011
SERGIO DE LIMA CARDOSO	00009	002968/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008903-25.2005.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PEREIRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA- Ao autor para que manifeste-se acerca do teor da certidão de fl. 171, a qual tem o seguinte teor: "Certifico que verificando os autos constatei que à fl. 134 o autor postula pela expedição de ofício à Receita Federal para que esta forneça o endereço da parte requerida. Apreciando o pedido, a MM. Juíza à fl. 135 determinou que fossem realizadas consultas ao INFOJUD e BACENJUD e, em sendo inexitosa a diligência, que fosse realizada busca através da chave COPEL e que fosse expedido ofício ao Detran e demais órgãos requeridos pelo autor. Certifico ainda, que em cumprimento ao R. Despacho supra citado, à fl. 151 foi realizada consulta no sistema INFOJUD, o qual se trata de convênio realizado entre a Receita Federal e Poder Judiciário do Estado do Paraná para consulta à base de dados contida na Secretaria da Receita Federal. Certifico finalmente que foram cumpridas todas as determinações judiciais contidas nos autos".-Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RICARDO DA SILVA GAMA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003922-50.2005.8.16.0035-G LAFFITTE INCORP. E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x JOSE RODRIGUES DE LIMA e outro- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) referente às diligências de avaliação e intimação. referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1111/2006-GERDAU AÇOMINAS S/A x CONSTRUTORA BRACO FORTE LTDA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, na qual informa que deixou de cumprir o ato em virtude de que o representante legal da executada - Sr. Cláudio Aurélio Mottim Amorim - não mais reside no local segundo informações prestadas pela síndica. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça)-Adv. ROGERIO VERDADE-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0007698-24.2006.8.16.0035-HALUCH & CIA LTDA x SOLANO LAMINADOS E MADEIRAS LTDA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, de que a empresa encerrou suas atividades no endereço indicado para o cumprimento da medida. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011829-08.2007.8.16.0035-ISRAEL RIBEIRO x ESPOLIO DE MANOEL ROSENMANN e outros- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. LUCIMAR FRETTA-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0010870-37.2007.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BLACKWOOD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e MARIANA CARVALHO POZENATO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016057-55.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MELIM &

SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R $ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

8. MONITORIA-0015790-83.2009.8.16.0035-LUFEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TRATORCAT COMERCIO DE PECAS LTDA- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?desconhecido? (Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?).-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013182-15.2009.8.16.0035-LUCIANO FERREIRA RAMBO x PAULO GILSON BONIECKI- Ciência às partes acerca da designação de perícia médica a ser realizada no dia 06/06/2013 às 9:30 horas, na travessa Oliveira Belo, 80 - 12º andar - Sala 1201 - Curitiba - PR, ocasião em que será realizada avaliação no requerente, o qual deverá estar munido de documento de identidade, carteira profissional e todos os documentos médicos referente às alterações clínicas alegadas. Poderão às partes estarem acompanhadas somente de profissionais médicos em razão do ato a ser praticado. -Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, SERGIO DE LIMA CARDOSO e HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001316-73.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x FIATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, onde esclarece que deixou de realizar o ato tendo em vista informação prestada pela Sra. Cleoci Ferreira de que no lugar indicado para o cumprimento do ato encontra-se estabelecida a Escola Educat e que a executada não é pessoa conhecida no local. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça)-Advs. IDELANIR ERNESTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002676-09.2011.8.16.0035-VALMIR LUIZ NARDELLI e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 80, a qual tem o seguinte teor: "Certifico que para que haja a expedição dos ofícios necessário se faz que o autor apresente duas vias da petição inicial, do mapa e do memorial descritivo. Diante do exposto, encaminho os autos ao setor de intimação do diário da justiça." -Advs. ANDREA ROCIO DA SILVA e Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0007570-28.2011.8.16.0035-ENDEAL CONSTRUCOES LTDA x CONSTRUÇÃO GEVIL LTDA.- Tendo em vista a substituição do patrono do requerido, comunicada na data em que foi publicado o R. Despacho de fl. 271, encaminho os autos para reiteração do ato para evitar eventuais prejuízos a parte. - Despacho de fls. 271 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens deste Juízo. intimações e diligências necessárias." --Adv. SERGIO DALBEN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 421/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00002	001646/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00002	001646/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00004	000631/2005
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00003	000347/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00003	000347/2005
EDUARDO MARTINS FRANCO	00003	000347/2005
ERIC ROSA DA SILVA	00009	001455/2011
IVONE STRUCK	00006	000457/2007
JOSE SERGIO FRANCO	00001	000993/1998
JOSIANE ROLIM DE MOURA	00004	000631/2005
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00007	002394/2008
JUSSARA ROSA FLORES	00001	000993/1998
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00008	000144/2011
LUCIANA SEZANOWSKI	00005	000202/2007
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00001	000993/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000457/2007
MARCIUS FONTOURA LASS	00008	000144/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00004	000631/2005
MAURICIO VIEIRA	00005	000202/2007
MAYLIN MAFFINI	00002	001646/2004
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00007	002394/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00007	002394/2008
RUBEN MADINI	00006	000457/2007
SILVANA TORMEM	00007	002394/2008

1. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0002570-04.1998.8.16.0035-MARIA SUELI JACYSZEN NICHELI x VALDOMIRO FERREIRA DA LUZ e outros-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JOSE SERGIO FRANCO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e JUSSARA ROSA FLORES-.

2. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0007516-09.2004.8.16.0035-CARLOS ANTONIO COSMO PEREIRA x BANCO BNL DO BRASIL S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0006151-80.2005.8.16.0035-JOMO TRANSPORTADORA DE CARGAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. EDUARDO MARTINS FRANCO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

4. ORDINARIA-0008772-50.2005.8.16.0035-NEIDE CAETANO DE ARAUJO x MARISE EDELIR BORTOLAN-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e JOSIANE ROLIM DE MOURA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008832-52.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VINICIUS NOE MOLINARI-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e MAURICIO VIEIRA-.

6. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0010847-91.2007.8.16.0035-FRANCISCO DE LIMA MARQUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0011228-65.2008.8.16.0035-DORIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JULIANA PIANOVSKI PACHECO, PAULO SERGIO WINCKLER, SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

8. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000619-18.2011.8.16.0035-HALUCH & CIA LTDA x INDUMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA.-Cumpra-se o

V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI e MARCIUS FONTOURA LASS-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009080-76.2011.8.16.0035-MARIA GENOVEVA ALVES DOS SANTOS-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. ERIC ROSA DA SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 415/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00009	001430/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00005	001282/2010
	00006	002616/2010
DANNY FABRICIO CABRAL GOMES	00002	002330/2008
DEIZY CHRISTINA VAZ	00004	000470/2010
	00006	002616/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00003	002496/2008
	00008	001132/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00001	001543/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00005	001282/2010
	00006	002616/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00010	001671/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	001024/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00005	001282/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00008	001132/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00007	001024/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00007	001024/2011
MARCELO MUSSI CORREA	00001	001543/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00004	000470/2010
MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY	00002	002330/2008
MARIANE MACAREVICH	00003	002496/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00005	001282/2010
MAURICIO MUSSI CORREA	00001	001543/2007
MURILO CELSO FERRI	00001	001543/2007
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00005	001282/2010
RENATA BAGLIOLI	00002	002330/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	002496/2008
VANESSA TAVARES LOIS	00002	002330/2008
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00007	001024/2011
VINICIUS DANIEL MORETTI	00002	002330/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00005	001282/2010
	00009	001430/2011

1. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0011823-98.2007.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x PROCOMPRAS INFORMATICA E PAPELARIA LTDA e outro- SENTENÇA de fls. 89- "A parte autora deixou de dar andamento ao feito (fl. 82) e intimada pessoalmente para tanto (fl. 88), quedou-se inerte. Ressalto que se considera válida a intimação enviada ao último endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faÇo com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, REVOGO a liminar concedida à fl. 18. Oficie-se ao Cartório de Protesto, ao fim de comunicar que estão restabelecidos os efeitos do protesto discutido nestes autos. Custas pela parte autora. Façam-se as anotaÇões, e oportunamente arquivem- se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

2. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0011189-34.2009.8.16.0035-O BOTICARIO FRANCHISING S/A e outros x JOSE ANTONIO RAMALHO-outros x J.A.R.- Sentença de fls. 1240- " (...).Ante o exposto, confirmo a antecipação parcial dos efeitos da tutela :oncedida às fis. 370/371 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização em favor dos autores, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos requerentes, acrescido de juros legais de 1% ao mes, a partir do evento danoso (distribuição da obra "O Mago da Sonegação")", e de correção monetária, conforme indices oficiais (média INPC/ IGP-DI), a partir da data do arbitramento (Sumula 362 STJ), a título de indenização por danos morais; b) determinar ao réu que cesse a prática de atos atentatorios à imagem dos autores, referentes às condutas ilegais narradas nos presentes autos; c) determinar ao réu que cesse a distribuigho ou colocação em circulação da obra "O Mago da Sonegação", e que efetue o recolhimento de referida obra dos estabelecimentos comerciais para os quais tenha sido distribuido, nos termos do artigo 5°, VeX Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil e Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. Fixo a importância de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a título de multa diária, para o caso de descumprimento das determinações contidas nos itens bec supra (artigo 461, § 4° do Código de Processo Civil). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, paragrafo 3°, do CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à . natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se, observando-se o segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se, Oportunamente,arquivem-se". -Advs. RENATA BAGLIOLI, VINICIUS DANIEL MORETTI, VANESSA TAVARES LOIS, MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY e DANNY FABRICIO CABRAL GOMES-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0012099-95.2008.8.16.0035-LUCIANO PRADO x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls. 117/125- " (...).Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao .pagamento na integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocaticios em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafó 4°, CPC. at'endendo ao grau de zelo do profissional, ao.lugar de prestação do serviço, à natureza e irnportância da causa, ao trabalho realizado pelo advogadó, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Retificacoes e anotações necessárias, haja vista a incorporação empresarial noticiada às fis. 63/64, devendo constar no pólo passivo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002058-98.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JAMES ALVES ESCOBAR- Sentença de fls. 115/118- " (...).Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69 e no art. 269, 1, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretens&o formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreenseo liminar torno definitiva. Do valor do saldo devedor deve ser abatido o montante apurável nos termos da sentença proferida na ação revisional. Como a sucumbencia do autor ' foi mínima, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocaticios, os quais fixo em 10% do valor da causa, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiencias, atendendo ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civn'. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1°) a contar da presente data. Defiro ao rèu os benefícios da justiça gratuita. A execução da verba sucumbencial fica condicionada ao art. 12 da Lei n° 1060/50. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaÇóes necessárias, cumprindo-se o Codigo de Normas, P.R.I. "-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DEIZY CHRISTINA VAZ-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0008666-15.2010.8.16.0035-MARIA DAS DORES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls.115/127-

" (...).Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269. L do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocaticios em favor do patrono do réu, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC. atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço. A natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se". -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PANTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0017955-69.2010.8.16.0035-JAMES ALVES ESCOBAR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 120/132- " (...).Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no ait 269, I, do CPC, para o fim de declarar a impossibilidade de cumulaÇAo de comisseo de permanencia com multa de 2%, fazendo incidir tào somente, em caso de atraso, a cobrança de comissão de permanència na forma contratada; determinar seja abatido do saldo devedor de forma simples o excesso efetivamente pago, eis que ausente má-fé da instituição financeira, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mes a partir da citaçáo e correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação. Como a parte autora foi vitoriosa em parte mínima do seu pedido, condeno-a ao pagamento de custas e honorarios advocaticios em favor do patrono do réu, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se".-Advs. DEIZY CHRISTINA VAZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0006033-94.2011.8.16.0035-FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 254/271- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar nula a cobrança da camissão de permanencia cumulada com multa, devendo ser cobrada tão somente, no período de atraso, a comissão de permanència na taxa contratada; declarar a nulidade da cláusula 21, condenar a ré a proceder a repetição do indebito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mes a partir da citação e correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Como a parte autora sagrou-se vitoriosa em parte mínima de seu pedido, condeno-a integralmente ao pagamento de custas, despesas e honorários, os quais fixo em R$ 700,00 {setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Com o trânsito em julgado, e como não houve descaracterizaçáo da mora, expeça-se alvará ao banco réu, para abatimento do saldo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se".- -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014565-28.2009.8.16.0035-DARCI SALVADOR DE MIRANDA x BANCO HSBC LEASING S/A-Sentença de fls. 85- "Foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Frustrada a intimação pessoal, mas intimado seu procurador, o requerente restou inerte quanto ao pagamento. Ëo breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, ern 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: XI - nos demais casos prescritos neste Codigo. O cancelamento da distribuição, ainda segundo jurisprudencia predominante do Superior Tribunal de JustiÇa, não depende da prévia intimação pessoal da parte (Corte Especial, ED no REsp 264.895, relator o Ministro Ari Pargendler. DJU 15-4-02). Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o canceîamento da distribuição e. em conseqüencia, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorarios, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se". -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0008790-61.2011.8.16.0035-JULIO CESAR GUIMARAES x BANCO PANAMERICANO S/A- Sentença de fls. 116/133- " (...).Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanencia cumulada com multa e juros de mora, devendo ser cobrada tão somente, no periodo de atraso, a comissão de permanencia na taxa contratada; condenar a re a proceder a repetição do indebito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mes a partir da citação e correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação. Como a parte autora sagrou-se vitoriosa em parte mínima de seu pedido, condeno-a integralmente ao pagamento de custas, despesas e honorários, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do-serviço, a natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda-, respeitando-se a eventual concessão de, justiça gratuita em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se". -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0010233-47.2011.8.16.0035-NIVALDO FERREIRA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de Custas- fls. 124- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 120,75 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 22,50 ao Funjus, totalizando o valor de R$ 193,67 obervando o acordo celebrado, juntado aos autos às fls. 120. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 412/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON BRANDAO DA SILVA	00006	000635/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00016	000586/2011
APARECIDA RUFINO	00012	001550/2010
ARARINAN KOSOP	00006	000635/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00003	001772/2007
	00017	001933/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00016	000586/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00017	001933/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00008	002000/2009
	00015	000416/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00011	001137/2010
	00013	002424/2010
FABIANA SILVEIRA	00010	002924/2009
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00004	000524/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00004	000524/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00004	000524/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00005	002033/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00003	001772/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00004	000524/2008
GISELLE CRISTINE PALLÚ	00016	000586/2011
GUSTAVO PAES RABELLO	00001	000243/2004
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00011	001137/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00004	000524/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	001164/2005

LUIZ ANTONIO DUARESKI	00007	001097/2009
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00005	002033/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00004	000524/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00011	001137/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00003	001772/2007
MIEKO ITO	00011	001137/2010
	00013	002424/2010
	00014	000063/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00003	001772/2007
MURILO CELSO FERRI	00008	002000/2009
	00015	000416/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00005	002033/2008
RANGEL DA SILVA	00001	000243/2004
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00001	000243/2004
REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR	00004	000524/2008
SERGIO SCHULZE	00010	002924/2009
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00009	002900/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00011	001137/2010

1. DEPOSITO-243/2004-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI e outro x LEONILDA DE FATIMA MAIA DE LIMA- intimação do autor para retirar oficio expedido e encaminhar para cumprimento. prazo 05 dias -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007106-14.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS ROBERTO HARBAR MACHADO ME e outros- intimaçao do autor para se manifestar - prazo 05 dias - processo desarquivado-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

3. DEPOSITO-0011763-28.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO LEANDRO SOARES-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47 . -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

4. COBRANCA - SUMÁRIO-0010902-08.2008.8.16.0035-ADOLFO JACHINSKI NETO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- intimação das partes : nesta data recebi estes autos com V. Decisão. Certifico mais , em cumprimento ao artigo 1 da resolução 66 de 08 de outubro de 2012 que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as cortes superiores eora estão sendo devolvidos ao juizo de origem onde deverão aguardar julgamento definitivo.-Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011904-13.2008.8.16.0035-W.S.PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x EZEQUIEL SILVA DOS SANTOS- intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco dias sobre a avaliação de fls. 146 - valor r$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)-Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014460-51.2009.8.16.0035-ISABEL FERREIRA DA SILVA x CIBRACCO COMERCIO DE IMOVEIS BRASIL LTDA e outros- intimação do autor para se manifestar no prazo de 05 dias sobre o oficio juntado -Advs. ARARINAN KOSOP e ANDERSON BRANDAO DA SILVA-.

7. DECLARATORIA - Ordinario-0015171-56.2009.8.16.0035-PLASMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA x HUMATEL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ACESSORIOS LTDA e outro- intimação do autor para retirar oficio -prazo 05 dias-Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015728-43.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALUSTIANO E FERREIRA LTDA ME- intimação do autor para comprovar a distribuição e preparo da carta precatoria expedida. prazo 10 dias-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011813-83.2009.8.16.0035-MARIA INES PALMAS x ROGERIO DARCI SCHERER JUNIOR- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias face a correspondencia de citação devolvida de fls.100. prazo 05 dias-Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

10. DEPOSITO-0013852-53.2009.8.16.0035-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARILENE DA APARECIDA NOGUEIRA- intimaçao do autor para se manifestar sobre o endereço informado as fls. 88 - prazo 05 dias -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0007766-32.2010.8.16.0035-PATRICIA CERCAL DA SILVA x BANCO BMG S/A- intimação despacho de fls. 102 : despachei no apenso. cumpra-se. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0010812-29.2010.8.16.0035-SPRENGER & FONTANA LTDA - ME x HENRI DIESEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro- intimação do requerido para que se manifeste quanto ao teor de fls. 69/71 no prazo de 05 dias - Adv. APARECIDA RUFINO-.

13. DEPOSITO-0015797-41.2010.8.16.0035-BANCO BMG S/A x PATRICIA CERCAL DA SILVA- intimação do autor para se manifestar sobre a correspondencia de citação devolvida de fls. 73. prazo 05 dias -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022378-72.2010.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARCOS ANTONIO DAS NEVES- intimação do autor para retirar oficio expedido e encaminhar para cumprimento - prazo 05 dias-Adv. MIEKO ITO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002592-08.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DISTRIBUIDORA E COMERCIAL AFONSO PENA LTDA e outros- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre os oficios juntados.-Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

16. DEPOSITO-0002044-80.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DAYANE RENATA DE OLIVEIRA- intimação do autor para retirar oficio - prazo 05 dias -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

17. BUSCA E APREENSAO-0010497-64.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDIS PEREIRA DA SILVA- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 136 negativa quanto a apreensão do veiculo por não ser encontrado no endereço indicado-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Abril de 2013

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 91/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00019 000990/1996
ADRIANA SZABELSKI 00057 001535/2006
00130 000670/2011
ALEXANDRE BARBARÁ 00100 002097/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00066 000509/2007
00109 001000/2010
00133 003365/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00102 002622/2009
00111 001581/2010
00125 017002/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00051 000519/2006
ANDREA ROCIO DA SILVA 00013 000272/1996
00014 000272/1996
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00074 000067/2008
ANDRÉ LUIZ AMANCIO PINTO 00110 001417/2010
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA 00046 001157/2005
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00025 000930/2001
ANTONIO SBANO JUNIOR 00088 002318/2008
00097 001693/2009
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00078 000848/2008
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00083 001605/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00094 001120/2009
00103 002715/2009
CIRO BRUNING 00126 017960/2010
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00048 001362/2005
CLAUDINEI DOMBROSKI 00029 001222/2003
CRISTIAN VALASKI 00108 000583/2010
DANIEL HACHEM 00143 011101/2011
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00113 003494/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00093 000829/2009
00122 014116/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00121 012487/2010
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00087 001929/2008
FABIANA SILVEIRA 00084 001794/2008
00090 002516/2008
00128 019784/2010
00141 009726/2011
FABIANO FABRIS DA SILVA 00049 000238/2006
FABIANO ROESNER 00089 002356/2008
FABIULA MULLER KOENIG 00071 001682/2007
00115 004553/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00058 001752/2006
00060 000169/2007
00079 001268/2008
00112 001590/2010
FRANCIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00061 000296/2007
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00119 011534/2010
FRANCIS AUGUSTO ZICA 00041 001717/2004
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00042 000229/2005
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00116 005161/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00132 003363/2011
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00075 000319/2008
HARRI KLAIS 00059 000153/2007
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 00104 002867/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00065 000445/2007
HOMERO RASBOLD 00020 000056/1997
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00123 014843/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY 00053 000591/2006
IVANES DA GLORIA MATTOS 00124 016898/2010
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS 00086 001909/2008
JAIDERSON RIVAROLA 00005 000623/1994
00006 000623/1994
JANAINA ROVARIS 00055 001098/2006
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00007 000476/1995
00008 000476/1995
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00026 000415/2002
00037 001243/2004
00043 000710/2005
00052 000584/2006
00106 003142/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO 00018 000720/1996
JOÃO CARLOS MARTINS 00028 000414/2003
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00050 000400/2006
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00068 000980/2007
JOÃOZINHO SANTANA 00044 000717/2005
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00056 001218/2006
JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA 00136 007214/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00081 001368/2008
LEANDRO SALOMÃO 00039 001286/2004
LEONEL STEVAM FILHO 00101 002345/2009
LINDSAY LAGINESTRA 00120 012398/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00038 001251/2004
00142 009773/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00027 000833/2002
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00091 000060/2009
00131 002202/2011
MARCELO FANCHIN 00047 001299/2005
00073 000064/2008
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00054 000637/2006
00072 001798/2007
MARCIA ENEIDA BUENO 00118 008171/2010
MARCOS GADOTTI 00076 000625/2008
MARCOS PAULO DA SILVA 00082 001583/2008
MARCOS RENAN SALVATI 00001 000033/1992
00002 000033/1992
00067 000612/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00080 001306/2008
MICHAEL RAFAEL TORMES 00036 001207/2004
MIEKO ITO 00099 001970/2009
MURILO CELSO FERRI 00137 007976/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 00024 000892/2001
00145 001159/2008
PATRICIA CHEMIM 00096 001633/2009
PAULINO CESAR GASPAR 00134 003867/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00023 000975/2000
00030 000163/2004
00031 000221/2004
00033 000730/2004
00035 001136/2004
00040 001565/2004
00045 001091/2005
00092 000505/2009
00117 007613/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00063 000361/2007
00070 001396/2007
RENE MARIO PACHE 00022 000189/2000
RICARDO CETNARSKI 00085 001846/2008
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00114 003979/2010
00135 006319/2011
RODRIGO COLERE 00129 000252/2011
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00107 000076/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00095 001387/2009
00105 003115/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00003 000165/1993
00004 000165/1993
00009 000485/1995
00010 000485/1995
00011 000169/1996
00012 000169/1996
00015 000306/1996
00016 000306/1996
00017 000649/1996
00021 000841/1997
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00140 009453/2011
SILVIO BATISTA 00138 007979/2011
00139 007980/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00032 000305/2004
00064 000391/2007
VALDEMAR RODRIGO MORÁS JUNIOR 00034 000887/2004
VALDINEI SANTOS SILVA 00062 000310/2007
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00077 000757/2008
00127 018123/2010
00144 012514/2011
WALTER RAMOS NETTO 00069 001306/2007
WILLIAN TOMASI PERIN 00098 001944/2009

1. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0000140-89.1992.8.16.0035-DELMAR GOTFRID SAMUELSSON e outro x JOSE PEDRO DE SOUZA ESPÓLIO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCOS RENAN SALVATI-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0000140-89.1992.8.16.0035-DELMAR GOTFRID SAMUELSSON e outro x JOSE PEDRO DE SOUZA ESPÓLIO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCOS RENAN SALVATI-.

3. FALÊNCIA-165/1993-FÁBIO SCHUCK x LUGUSMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

4. FALÊNCIA-165/1993-FÁBIO SCHUCK x LUGUSMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal,

impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
5. ARROLAMENTO-623/1994-AFONSO TOZZO x IZAURA BINDO TOZZO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JAIDERSON RIVAROLA-.
6. ARROLAMENTO-623/1994-AFONSO TOZZO x IZAURA BINDO TOZZO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JAIDERSON RIVAROLA-.
7. INVENTARIO-0000563-44.1995.8.16.0035-ADRIANA DILAY x IRINEU DILAY-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.
8. INVENTARIO-0000563-44.1995.8.16.0035-ADRIANA DILAY x IRINEU DILAY-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.
9. EXECUÇÃO-485/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x OLIVIR PEDRO PEREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
10. EXECUÇÃO-485/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x OLIVIR PEDRO PEREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-169/1996-OLIVIR PEDRO PEREIRA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
12. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-169/1996-OLIVIR PEDRO PEREIRA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
13. DESPEJO-272/1996-GILBERTO SCHILIPAKE x HAMILTON SILVEIRA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.
14. DESPEJO-272/1996-GILBERTO SCHILIPAKE x HAMILTON SILVEIRA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.
15. EMBARGOS DO DEVEDOR-306/1996-OCTAVIO WOBETO e outro x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
16. EMBARGOS DO DEVEDOR-306/1996-OCTAVIO WOBETO e outro x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
17. MONITORIA-649/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x LIMAPNEU AUTO CENTER LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
18. ARROLAMENTO-720/1996-BELMIRO COSTACURTA x JOÃO PEDRO COSTACURTA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.
19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000729-42.1996.8.16.0035-PEDRO PAULO GUEDES x ROSALVO JOSÉ ARANTES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.
20. USUCAPIÃO ESPECIAL-0001146-58.1997.8.16.0035-GILBERTO VARGAS CHICON x FREDERICO JÚLIO REGINATO ESPÓLIO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. HOMERO RASBOLD-.
21. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-841/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ÂNGELO SIDEVAL SCHWAB-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos

processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-0002420-52.2000.8.16.0035-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x METALKI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RENE MARIO PACHE-.

23. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0002872-62.2000.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x MARISETE DE FÁTIMA TRAVINSKI GOMES e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

24. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0003742-73.2001.8.16.0035-ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003993-91.2001.8.16.0035-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ANTÔNIO CARLOS BASTAZINI-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0004535-75.2002.8.16.0035-ADRIANO FERNANDES DE ANDRADE x EFRAIN CESAR DE LIMA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

27. COBRANÇA - Sumária-0004209-18.2002.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL CONDOMINIO SÃO JOSÉ x ANA LÚCIA ALVES NASCIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

28. ARROLAMENTO-0006945-72.2003.8.16.0035-SERGIO MILANO x DIVA MILANO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO CARLOS MARTINS-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0005934-08.2003.8.16.0035-MARILDA DE FÁTIMA CHEVTCHUK DA SILVEIRA x ALTAIR BONFIM LEAL e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006233-48.2004.8.16.0035-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

31. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0006682-06.2004.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOÃO MACHADO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

32. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006376-37.2004.8.16.0035-JOCEMAR LIMA DA LUZ DE PAULA x MIRELLA CRISTINA DE OLIVEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006585-06.2004.8.16.0035-JOSIANA LECHIW x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006779-06.2004.8.16.0035-MARCOS AURÉLIO REPULA e outros x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VALDEMAR RODRIGO MORÁS JUNIOR -.

35. AÇÃO CIVIL PUBLICA- CDC-0006197-06.2004.8.16.0035-INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL - IPDC x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

36. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008360-56.2004.8.16.0035-ASSIS CELSO ZANI x MARCIO RONALDO DIAS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006438-77.2004.8.16.0035-CELESTINA SARY e outro x SIDNEI GALANTE e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos

processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0007568-05.2004.8.16.0035-QUALITI SCREEN TECNOLOGIA EM SERIGRAFIA LTDA x OLAVO DE ARAÚJO COSTA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

39. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006855-30.2004.8.16.0035-SUL EXPRESS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LEANDRO SALOMÃO-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007116-92.2004.8.16.0035-ACLÉCIO LOVATO e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008235-88.2004.8.16.0035-COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS x GERALDO CAETANO BARBOSA FILHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIS AUGUSTO ZICA-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-0007066-32.2005.8.16.0035-NIALYS INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA x JOVINO FOLLADOR-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA-.

43. COBRANÇA - Ordinária-0008512-70.2005.8.16.0035-DOUGLAS SANSON x VILMAR OSIK IGNACIO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-717/2005-OTAVIO LEANDRO DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009030-60.2005.8.16.0035-PAULO SERGIO PELLIZER BLOCK x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1157/2005-JUSSARA SILVANA ROMEIKE x ASSIS CELSO ZANI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007279-38.2005.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO FANCHIN-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO FANCHIN-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007063-77.2005.8.16.0035-ELOINA APARECIDA SANTOS e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

49. ARROLAMENTO-0007392-55.2006.8.16.0035-EGILDO MICHALSKI x PEDRO FERREIRA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA-.

50. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0009179-22.2006.8.16.0035-CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

51. ARROLAMENTO-0008796-44.2006.8.16.0035-ELISABETE REGINA BOZZA MUHLSTEDT x FREDOLIM MUHLSTEDT-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

52. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0007615-08.2006.8.16.0035-DIRCEU LEVANDOSKI x CCD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

53. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0008964-46.2006.8.16.0035-VALDIR DOS ANJOS ROSA e outro x ANTÔNIO VANDERLEI DOS SANTOS RIBEIRO & CIA LTDA ME e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

54. DESPEJO-0007558-87.2006.8.16.0035-JORGE TADEU PEREIRA MOÇO x DANIELLE MATOZO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007682-70.2006.8.16.0035-CESAR THOMÉ FILHO ME x UNIBANCO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-0007580-48.2006.8.16.0035-FAZ PROJETOS E EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO x EDL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

57. INVENTARIO-0008897-81.2006.8.16.0035-PAULO CAMACHO FERREIRA x PEDRO SOARES DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

58. DEPÓSITO-0008220-51.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x OSVALDO FONTANA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

59. INDENIZAÇÃO - Ordinária-153/2007-NILSON DE JESUS NASCIMENTO e outros x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EJM LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. HARRI KLAIS-.

60. DEPÓSITO-169/2007-BANCO FINASA S/A x ANDREY DOMINGUES TELES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

61. INVENTARIO-296/2007-ROGERIO SIDORIW BARBOSA x ANA SIDORIW-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

62. ARROLAMENTO-0010864-30.2007.8.16.0035-SERGIO ANTONIO QUADROS x NARCISO DE JESUS QUADROS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VALDINEI SANTOS SILVA-.

63. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010051-03.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x ADELINA PEREIRA DOS SANTOS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

64. INVENTARIO-391/2007-ADELINDA MAOSKI CRUZ x ANDRÉ OSMÁRIO CRUZ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

65. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009345-20.2007.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA JUNIOR-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

66. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009441-35.2007.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x MARLINPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA ME-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009130-44.2007.8.16.0035-URIO INDUSTRIAL DE BATERIAS LTDA x ACUMULADORES ORION LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCOS RENAN SALVATI-.

68. INDENIZAÇÃO - Sumária-0008618-61.2007.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x FRANCYE APARECIDA DE SOUZA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

69. USUCAPIÃO ESPECIAL-0012015-31.2007.8.16.0035-SOLANGELA SCHMOLLER FOSS FIORENTIN e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. Walter Ramos Netto-.

70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010689-36.2007.8.16.0035-JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA e outros x MARCIO HEIL PROCRIFKA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos

demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0009549-64.2007.8.16.0035-PAULINO PETRASKI x BANCO DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

72. DESPEJO-0009411-97.2007.8.16.0035-ERICH KLEINKNECHT x ILUMINAÇÃO E FUNDIÇÃO S VIEIRA LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

73. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0015924-47.2008.8.16.0035-PRICILA DORNELES FONTOURA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO FANCHIN-.

74. COBRANÇA - Ordinária-0015991-12.2008.8.16.0035-SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA x CROWN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA-.

75. ALVARÁ-0016008-48.2008.8.16.0035-ELIANE MARY CLAUDINO DOS SANTOS e outros x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

76. INVENTARIO-0012681-95.2008.8.16.0035-TERESA DA ROCHA x ERNESTINA DA SILVA ROCHA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCOS GADOTTI-.

77. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012873-28.2008.8.16.0035-JOSÉ BERNARDO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015202-13.2008.8.16.0035-KARICAR VEÍCULOS LTDA ME x UNIBANCO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.

79. DEPÓSITO-0011978-67.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JARBAS RODRIGO BOLINO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

80. COBRANÇA - Sumária-0016298-63.2008.8.16.0035-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x WAGNER DE ABREU PINTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

81. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011837-48.2008.8.16.0035-EDI CARLOS DA SILVA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

82. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0014150-79.2008.8.16.0035-JOSÉ PEDRO VIEIRA DOS SANTOS x AGROALVES CEREAIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCOS PAULO DA SILVA-.

83. INVENTARIO-0011566-39.2008.8.16.0035-DEBORA FERREIRA DAS NEVES x JOSÉ APARECIDO DE JESUS LIMA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA -.

84. DEPÓSITO-0011827-04.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN PATRIK CASTELHANO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

85. INVENTARIO-1846/2008-TEREZINHA DE JESUS ROCHA SOARES x ANTÔNIO ROCHA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015653-38.2008.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x DAVID CHRISTIAN BASTOS ME e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá

o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS-.

87. DEPÓSITO-0012110-27.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x RODRIGO CAMARGO WOSNISKI-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

88. USUCAPIÃO-0011349-93.2008.8.16.0035-MARIA COSMO SIQUEIRA CAMARGO x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

89. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011775-08.2008.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x CLAUDETE APARECIDA CORREIA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANO ROESNER-.

90. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011869-53.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAGNER RIBEIRO FERNANDES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

91. INVENTARIO-0013613-49.2009.8.16.0035-ANA DZIN VIEIRA x JOÃO BATISTA VIEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

92. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013570-15.2009.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x PAULO RODRIGUES MORRETES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

93. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012315-22.2009.8.16.0035-MARCIA APARECIDA DE LIMA CAMARGO x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010924-32.2009.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EUGÊNIO FERREIRA DA ROCHA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

95. DEPÓSITO-0011047-30.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MANOEL CURSINO LIEBL TORRES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

96. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013387-44.2009.8.16.0035-IVAIR BORGES DE MORAES x BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PATRICIA CHEMIM-.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011672-64.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ ANTÔNIO ROCHA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

98. ARROLAMENTO-0013752-98.2009.8.16.0035-MARCIONY MIRANDA x MARLENE ANDRÉ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WILLIAN TOMASI PERIN-.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-0010347-54.2009.8.16.0035-SOLANGE FERREIRA - FI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MIEKO ITO-.

100. USUCAPIÃO-2097/2009-MARIA GONÇALVES DE LIMA e outro x ELSON VION-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE BARBARÁ-.

101. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012036-36.2009.8.16.0035-ALCIDES TEIXEIRA JÚNIOR x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LEONEL STEVAM FILHO-.

102. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011450-96.2009.8.16.0035-S.VE.FIR.R - SOCIETÁ VENETA FIDUCIARIA E DI RIVISIONE S.R.I e outro x GASPARINI SPA CONSTRUZIONI MECCANICHE e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha

sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012750-93.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO ARCENO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

104. INVENTARIO-0012119-52.2009.8.16.0035-AMÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS x ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

105. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010817-85.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRO MANOEL MATTOSO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

106. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0010660-15.2009.8.16.0035-BENTO ALVES DE MORAES NETO x BELMIRO HERZOG e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

107. ORDINARIA-0012537-87.2009.8.16.0035-EDGAR ANTUNES DE SOUZA e outro x VERA APARECIDA GOMES RODRIGUES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

108. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000583-10.2010.8.16.0035-ELISEU DA SILVA FLORA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CRISTIAN VALASKI-.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001000-60.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x COMÉRCIO DE PERSIANAS SOMBRO LAR LTDA ME e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

110. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0001417-13.2010.8.16.0035-JADSON NEVES FARIA x CASA DAS PICK-UPS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDRÉ LUIZ AMANCIO PINTO-.

111. ALVARÁ-0001581-75.2010.8.16.0035-ROSI PERCICOTTE x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

112. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001590-37.2010.8.16.0035-MARCELO DEMCZUCK x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

113. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0003494-92.2010.8.16.0035-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVA x NOEL GONÇALVES ASSIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

114. USUCAPIÃO-0003979-92.2010.8.16.0035-PEDRO DE ALMEIDA e outro x ALTAVIR PAULINO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004553-18.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x TITANIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

116. USUCAPIÃO ESPECIAL-0005161-16.2010.8.16.0035-SEBASTIÃO FRANCISCO DE FARIAS e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

117. COBRANÇA - Ordinária-0007613-96.2010.8.16.0035-MINIFER SERRALHERIA LTDA x REALGEM'S DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0008171-68.2010.8.16.0035-ANTÔNIO ROSALINO GOMES x ROSSIANE CONGROSSI DA SILVA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

119. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0011534-63.2010.8.16.0035-JA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x PEDRO ALILI DE OLIVEIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

120. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012398-04.2010.8.16.0035-ALCEU IRAIDES BANACKI x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LINDSAY LAGINESTRA-.

121. ARROLAMENTO-0012487-27.2010.8.16.0035-ELZA MARIA COSTA BASTOS x ORESTES ALVES DE BASTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

122. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014116-36.2010.8.16.0035-JOÃO CARLOS PEREIRA LIMA JUNIOR x BANCO PINE S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

123. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014843-92.2010.8.16.0035-IRISMAR ANTONIO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

124. USUCAPIÃO-0016898-16.2010.8.16.0035-NELVI BALLER x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

125. USUCAPIÃO-0017002-08.2010.8.16.0035-MAURO JOSE SALVI e outros x ANTONIO NOGAROTTO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

126. INDENIZAÇÃO - Sumária-0017960-91.2010.8.16.0035-RPJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CIRO BRUNING-.

127. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018123-71.2010.8.16.0035-MARCELO DOMENIQUELI x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019784-85.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORLEI LAZAROTO ZIMERMANN HEUY-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

129. ARROLAMENTO-0000252-91.2011.8.16.0035-JOSÉ MARCOS CARVALHO x JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RODRIGO COLERE-.

130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000670-29.2011.8.16.0035-PARANÁ BANCO S/A x MARCOS JOSÉ FRANCO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

131. ALVARÁ-0002202-38.2011.8.16.0035-SUELI KOERBEL BRITTO x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

132. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003363-83.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON LUIZ FERREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

133. MONITORIA-0003365-53.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x HIUS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

134. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003867-89.2011.8.16.0035-COMERCIAL IVO CAR LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULINO CESAR GASPAR-.

135. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006319-72.2011.8.16.0035-GILBERTO DE MOURA x BRASIL TELECOM S/A e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração

de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

136. USUCAPIÃO-0007214-33.2011.8.16.0035-MADALENA DE OLIVEIRA x GLEICIANE CARDOSO GORDIANO ANDREO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA-.

137. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-0007976-49.2011.8.16.0035-SANDRO MARLON FREDERICO FI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

138. DEMARCAÇÃO-0007979-04.2011.8.16.0035-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA x JOÃO DO ROSÁRIO CORDEIRO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO BATISTA-.

139. DEMARCAÇÃO-0007980-86.2011.8.16.0035-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA x ANÁLIA CUBAS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO BATISTA-.

140. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009453-10.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSÉ MILTON CORSINI e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009726-86.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS AUGUSTO DE ABREU-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

142. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009773-60.2011.8.16.0035-ENGECRETO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x CONSERVARTE LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

143. MONITORIA-0011101-64.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x UNIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

144. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012514-44.2009.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOEL NUNES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

145. EXECUTIVO FISCAL-0010451-80.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 29 de Abril de 2.013.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 90/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00015 001830/2007
ADEMILSON DOS SANTOS 00052 005471/2011
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00058 010303/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00028 003034/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00004 000029/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00031 002558/2010
00034 004444/2010
00057 008417/2011
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00008 001055/2006
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00021 000445/2009
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA 00012 000481/2007
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00021 000445/2009
ARTHUR KLASSEN 00012 000481/2007
BLAS GOMM FILHO 00018 002197/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00030 001567/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00037 008761/2010
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00022 000726/2009
CAROLINE MANNRICH 00033 004299/2010
CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN 00032 002817/2010
CELSO UMBERTO LUCHESI 00033 004299/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00028 003034/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00016 000573/2008
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00018 002197/2008
CRISTIANO LUSTOSA 00053 006420/2011
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO 00047 019561/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00050 003919/2011
DANIELE NEVES DA SILVA 00049 000839/2011
DANIEL HACHEM 00027 003002/2009
DANIELLE MADEIRA 00049 000839/2011
EDGAR LUIZ DIAS 00025 001553/2009
EDUARDO CHALFIN 00022 000726/2009
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 00008 001055/2006
ELOI CONTINI 00010 000326/2007
00012 000481/2007
ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI 00020 000225/2009
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ 00011 000429/2007
FABIO JOSE POSSAMAI 00008 001055/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00008 001055/2006
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00040 013185/2010
FERNANDA TROIAN 00041 013437/2010
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00002 000199/2003
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00006 001070/2005
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00052 005471/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00008 001055/2006
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00007 001379/2005
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00035 004554/2010
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00011 000429/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00013 000785/2007
00014 001428/2007

00043 014823/2010
00046 017766/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 00008 001055/2006
JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS 00008 001055/2006
JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00020 000225/2009
JOSÉ RICARDO ZUCCHI HENRIQUE 00020 000225/2009
JULIANA DA SILVA 00001 000569/1998
JULIANA PERON RIFFEL 00039 011724/2010
JULIANA RIBEIRO 00042 014718/2010
JULIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00017 001269/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00019 002492/2008
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00050 003919/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00036 006553/2010
LUCIANE LAWIN 00038 009279/2010
LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID 00024 001143/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000569/1998
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00017 001269/2008
MAGALI FUERBRINGER 00045 017195/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 008761/2010
MARCOS MATTIOLI 00023 000923/2009
MARCOS VINICIUS GROSSMANN 00023 000923/2009
00032 002817/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00056 008119/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00005 001485/2004
MAURICIO MUSSI CORREA 00009 000252/2007
MAURICIO PIOLI 00017 001269/2008
MAYLIN MAFFINI 00038 009279/2010
MURILO CELSO FERRI 00026 002169/2009
NINANROSE CARVALHO 00048 022449/2010
OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO 00044 014847/2010
OKSANA PALUDZYSYN MEISTER 00020 000225/2009
PASQUALINO LAMORTE 00029 003064/2009
PATRICIA BORGES GUERIOS 00006 001070/2005
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00056 008119/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00003 001264/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 009279/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00003 001264/2003
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS 00051 004546/2011
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00029 003064/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00005 001485/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00042 014718/2010
TELMO DORNELLES 00054 007856/2011
VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO 00021 000445/2009
WILLIAM MARCELO BORGES PIVA 00055 007913/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-569/1998-MARIO LUIZ DISSENHA x HELENA BORGO CAVALCANTE DA SILVA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.
2. MANUTENÇÃO DE POSSE-0006606-16.2003.8.16.0035-IKEMATSU LTDA x FABIANE FERNANDES e outro-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.
3. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006215-61.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA x RAPHAEL ARTIGAS CRISTO e outro-DEFIRO o pedido de fls. 365/366 para fins de determinar o desentranhamento do mandado ou expedição de um novo para deteminar a reintegração de posse em favor da requerente, muito embora haja a determinação para que sejam respeitadas e mantidas as benfeitorias da maneira como se encontra, nos termos da decisão proferida nos autos em apenso (fls. 604/605). Desentranhe-se o mandado ou expeça-se um novo mandado para cumprimento da reintegração de posse. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.
4. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0008453-19.2004.8.16.0035-GRÁFICA MISTER LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A-É certo que a perícia contábil já foi concluída, com a entrega do laudo de fls. 316/448. Assim, defiro o levantamento do saldo dos honorários do perito contábil, através da expedição do respectivo ALVARÁ para saque dos valores depositados na conta aberta às fls. 465, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Existe pendência de realização da prova grafotécnica. É certo que a parte autora não apresentou os originais dos documentos que propiciariam a realização da perícia. Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, à parte requerida, no prazo de dez dias, acerca dessa circunstância, informando se insiste na realização de tal prova, requerendo, nesse caso, medidas tendentes à exibição dos documentos não apresentados. -Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES-.
5. DEPÓSITO-0006659-60.2004.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ROSA BATISTA DE OLIVEIRA-Ante a certidão lavrada pela Serventia, às partes para, em cinco dias, informarem se o veículo apreendido nos presentes autos já foi removido do pátio do DETRAN, conforme solicitação de fls. 101/106. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.
6. COBRANÇA - Ordinária-0008983-86.2005.8.16.0035-MARCIA APARECIDA MONTOVANI e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio BACENJUD, conforme comprovante acostado às fls. 438, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Antes, porém, à parte autora/credora acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas as medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item acima. -Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.
7. ARROLAMENTO-0007375-53.2005.8.16.0035-AUDALY NORLY AMHOF x VALDEMAR AMHOF- Ao autor para que retite a carta de adjudicação expedida. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.
8. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007669-71.2006.8.16.0035-EVALDO ARRUDA NASCIMENTO x COMPANHIA ULTRAGAZ S/A-Embargos de Declaração Vistos etc. 1. A denunciada IRB SEGUROSmanejou EMBARGOS DE DECLARAÇÃOde fls. 635/638 alegando omissão, no que diz respeito a extinção do feito em relação as denunciadas. 2. Os embargos merecem conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 3. Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão, há de ser sanado, o alegado pelo denunciado. 4. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para constar o que segue: "Julgo extinto o feito e relação às denunciadas à lide sem resol -o do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC" 5. Cumpra-se, no que for pertinente no despacho embargado. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Embargos de Declaração Vistos etc. 1. O autor EVALDO ARRUDA NASCIMENTO manejou pleito recursal de fls. 646/647 alegando contradição e erro material, no que diz respeito a fixação dos valores relativos ao dano moral, bem como a forma de correção monetária e sua data da incidência. 2. Os embargos merecem conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 3. Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de contradição, há de ser sanado, o alegado pelo autor. 4. Ante o exposto, conheço, dos embargos de declaração para constar o que segue: "Fixo a indenização por danos morais em R$ 30.000,00, devendo incidir os juros desde a data do sinistro, conforme dis sto no artigo 398 do Código Civil e Súmulas e 54 do STJ. Vejamos: Correção Monetária - Ato Ilícito - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (STJ Súmula nO 43 - 14/05/1992 - DJ 20.05.1992) Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (STJ Súmula nO54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992). Deste modo, a incidência de correção e juros moratórios deverá ocorrer a partir da data do sinistro, ou seja, em 12.08.2003. 5. No mais, permanece a sentença tal como lançada. 6. Cumpra-se, no que for pertinente, o determinado no despacho embargado. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Embargos de Declaração Vistos etc. 1. O pleito recursal de fls. 639/645 merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de contradição, não há nada a ser sanado, posto que pretende o requerido reforma da decisão, pelo que, não se prestam os embargos de declaração. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o determinado no despacho embargado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Vistos etc.
1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 652/665 interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Aos Recorridos para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS, JOSE CARLOS BUSATTO, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
9. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0009382-47.2007.8.16.0035-TRAVIS LTDA x ROSANGELA MARIA CRUZ LINDNER-Ante a certidão lavrada pela Serventia, à autora para, em cinco dias, providenciar a devolução da carta precatória expedida às fls. 80, independentemente de cumprimento. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.
10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011194-27.2007.8.16.0035-DELTA RECORDS COMERCIO E SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM LTDA x VISARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Proferida a decisão, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) DECLARAR A NULIDADE das duplicatas mencionadas na petição inicial, confirmando a liminar concedida nos autos de sustação de protesto. b)CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento da indenização no valor de R$ 12.000,00, a título de dano moral. A correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta sentença. Ante o teor da Súmula nr. 54 do STJ os juros incidirão a partir do evento danoso. c) CONDENAR as réus, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado da autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o grau de zelo demonstrado pelo advogado. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça (Republicado por ausência na publicação anterior do advogado do Banco do Brasil). -Adv. ELOI CONTINI-.
11. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0009101-91.2007.8.16.0035-VANDERLEIA DE OLIVEIRA x ELIANDRO LUIZ ARAÚJO e outro-"Embargos de Declaração 1. As partes manejaram embargos de declaração da sentença de fls. 209/221, em que a autora alega omissão no que tange a reparação por danos materiais referentes à contratação de serviço de guincho, enquanto o requerido aduz contradição e omissão acerca da culpa concorrente. 2. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. 3. Conheço de ambos os embargos, na forma do artigo 535, Inciso I, do Código de Processo Civil. 4. No mérito, porém, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão/contradição da sentença, eis que pretendem as partes a reforma da decisão, pelo que, não se prestam os embargos de declaração. 5. Ademais, sequer houve pedido para desconto de valores em contestação ou inicial do veículo que foi vendido. 6. Oportuno transcrever o seguinte precedente jurisprudencial, cuja hipótese bem se amolda ao contexto destes autos e é adotada como fundamento para fins de rejeição dos embargos de declaração

em tela: "... É cediço o entendimento de que JUIZ não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quanto já tenha encontrado motivos suficientes pa a fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos." (REsp 254.409/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 15/10/2001). 7. Saliente-se, ainda, que eventual desacerto ou erro na sentença é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado (apelação), mas não embargos de declaração. 8. Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a sentença tal qual lançada nos autos, eis que inexistente os vícios apontados. 9. Intimem-se. Diligências Necessárias". -Advs. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ e JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

12. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011193-42.2007.8.16.0035-DELTA RECORDS COMERCIO E SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM LTDA x VISARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Embargos de Declaração 1. A parte AGV LOGÍSTICA manejou embargos de declaração (fls.392/394) da sentença proferida às fls. 368/387, em que alega contradição e omissão no que tange a reparação por danos materiais e contradição na fixação dos danos morais. 2. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório .. Decido. 3. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de acolher a contradição no que tange a fixação dos danos morais, que deve ser fixada em R$ 12.000,00 (doze mil reais), consoante parte dispositiva. 4. Contudo, não há que se falar em reparação por danos materiais, ante a ausência de comprovação. 5. .Isto posto, reconheço da contradição e da omissão na sentença atacada, na qual constará a seguinte redação: Julgo improcedente o pedido de danos materiais, por ausência de comprovação do ireito pleiteado, sendo que a título de danos orais, o valor estipulado é de R$ 12.000,00 (doz mil reais). 6. No mais, permanece a decisão tal como lançada.
Recebo os recursos de Apelação interpostos ás (fls.396/400) e (403/419), no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput do CPC. Aos Recorridos para querendo, apresentar contra razões. -Advs. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, ARTHUR KLASSEN e ELOI CONTINI-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010811-49.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ADENILSON LÚCIO CAVALCANTE-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador (fls. 72) da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008651-51.2007.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador (fls. 72) da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009408-45.2007.8.16.0035-FRANCISCUS JOANNES DE LEPELEIRE x RMM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e outro-Ciente do petitório de fls. 195 que noticia o protocolo da carta precatória junto ao Juízo de Guaratuba-PR. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011994-21.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x RODRIGO MOURA MONTEIRO-À parte credora através de seu procurador judicial para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

17. ORDINARIA-0011109-07.2008.8.16.0035-ROSALINA BALDÃO DE DEUS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados no petitório lançado às fls. 916/927 por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. -Advs. JULIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e MAURICIO PIOLI-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013811-23.2008.8.16.0035-JOÃO ANSELMO DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso interposto pelo requerido (fls. 107) e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN e BLAS GOMM FILHO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011202-67.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MERCADO RENATA LTDA ME e outro-Ao autor ante o mandado de intimação devolvido juntamente com certidão de óbito de Luiz Xavier Filho e documentos pessoais de Aparecida Fiori Ugolini, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0011030-91.2009.8.16.0035-TRANSPORTADORA SULISTA S/A x JÚLIO SIMÕES TRANSPORTADORA E SERVIÇOS LTDA-Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C Aos recorridos para, querendo, ofertar contrarrazões. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. OKSANA PALUDZYSYN MEISTER, JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOSÉ RICARDO ZUCCHI HENRIQUE e ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI-.

21. QUANTI MINORIS-0010855-97.2009.8.16.0035-MAURO MIGUEL PEDROLLO x CLAUDETE APARECIDA SANTOS e outro-Vistos e analisados, recebo, pois tempestivos. Os embargos não merecem acolhimento, pois não há decisão hostilizada omissão apta a ensejar correção via embargos de declaração, visto que a matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedente, eis que não há prova de utilização do imóvel. -Advs. VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO, ANTONIO SERGIO PALU FILHO e ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009988-07.2009.8.16.0035-PEDRO ADIR CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Recebo o recurso interposto pelo requerido (fls. 216) e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e EDUARDO CHALFIN-.

23. REIVINDICATORIA-0011073-28.2009.8.16.0035-MOVEIS PINHEIRO LTDA MASSA FALIDA x VIDAL GONCALVES e outro-O pleito recursal de fls. 107/110 merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão e contradição, não há nada a ser sanado, posto que pretende o autor reformar a decisão, pelo que, não se prestam os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o determinado no despacho embargado. -Advs. MARCOS MATTIOLI e MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0010810-93.2009.8.16.0035-V B INCORPORADORA LTDA x JOÃO EDMAR BARBOSA e outro-À parte credora através de seu procurador judicial para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID-.

25. RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIA-0010325-93.2009.8.16.0035-MARLENE DO CARMO WERKA SALOMON e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011577-34.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ESCOLA INOVAÇÃO EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO LTDA e outro-Ao Banco exequente para que tome ciência de que a partir da Resolução nr. 72/2012 os atos a serem cumpridos junto aos Foros Regionais e Foro Central de Curitiba deverão ser através de carta precatória. Diante do que foi antes ventilado, o exequente deverá se manifestar requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013171-83.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO VALOSKI e outro-À parte credora através de seu procurador judicial para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. DANIEL HACHEM-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013508-72.2009.8.16.0035-DIEGO APARECIDO DE LIMA x BANCO PAULISTA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

29. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0016476-75.2009.8.16.0035-ROSEMERI SAMPAIO DOS SANTOS ROMANO DA SILVA x ADVENT EMPREENDIMENTOS LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. PASQUALINO LAMORTE e SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001567-91.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CARLOS ALBERTO DE PAULA-À parte credora para que em 05 dias apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

31. USUCAPIÃO-0002558-67.2010.8.16.0035-JOÃO CARLOS DE CARVALHO x O JUIZO DESTA VARA-(...) para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(ES), determino que sejam ouvidas no mínimo duas testemunhas perante qualquer Tabelião, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá requerer expressamente e para que as testemunhas sejam ouvidas em juízo na audiência de instrução e julgamento. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

32. ANULATORIA - ordinária-0002817-62.2010.8.16.0035-DILMAR JOSÉ KEMPNER x MICHELE MATEUS e outro-O pleito recursal de fls. 181/189 merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão e contradição, não há nada a ser sanado, posto que pretende o autor reformar a decisão, pelo que, não se prestam os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o determinado no despacho embargado. -Advs. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN e MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

33. DECLARATÓRIA-0004299-45.2010.8.16.0035-VIAÇÃO GARCIA LTDA x CUNHADOS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS ELÉTRICAS LTDA-Neste processo não existe nenhuma pendência necessitando de manifestação. O que existe é um ofício do Cartório do 1º Tabelionato de Protesto de Curitiba (fls. 92) solicitando que a parte interessada na liberação definitiva do título sustado efetue (lá) o pagamento das despesas correspondentes. Retorne os autos ao arquivo. -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI e CAROLINE MANNRICH-.

34. USUCAPIÃO-0004444-04.2010.8.16.0035-MARLENE DE LIMA RIBEIRO e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor ante a carta precatória devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004554-03.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x RENARPAM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E

SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema INFOJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

36. DEPÓSITO-0006553-88.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX FERNANDES DO NASCIMENTO MENDES-Indefiro a pretensão de fls. 66, à vista do que restou decidido às fls. 61 - Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008761-45.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ÂNGELA APARECIDA CARNEIRO-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009279-35.2010.8.16.0035-CLÓVIS VIEIRA DO PRADO x BV LEASING S/A-Às partes para que informem se o acordo celebrado e juntado nestes autos se estende aos autos conexos em apenso. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011724-26.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x RK COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA- À parte credora através de seu procurador judicial para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0013185-33.2010.8.16.0035-LUIZA KUROSKI e outro x REGINALDO TELES DA SILVA-DEFIRO o pedido de fls. 148, oficiando-se conforme requer. Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013437-36.2010.8.16.0035-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x ROZANA NUNES-À exequente, através de sua procuradora judicial, para que dê continuidade ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, por força da renúncia ao crédito, nos termos do art. 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014718-27.2010.8.16.0035-VALDINEI ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 278, interposto pelo autor e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao requerido/apelado, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. JULIANA RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014823-04.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DJEAN CARLOS CANALE DIAS-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador (fls. 72) da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

44. MONITORIA-0014847-32.2010.8.16.0035-INDUSTRIA E COMERCIO TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS S/A x COMERCIAL SELMER LTDA EPP-Ciência ao autor, acerca do expediente de fls. 73 e documentos juntados. -Adv. OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO-.

45. INVENTARIO-0017195-23.2010.8.16.0035-LÍDIA PASQUALIN DE OLIVEIRA x JOSEPHA PASQUALIN e outros-Vistos e examinados estes autos número 0017195-23.2010.8.16.0035 , dos bens deixados pelo falecimento de JOSEPHA PASQUALIN ocorrido em 24/01/1999, consoante o atestado de óbito de fls 47; bem como AMADEU PASQUALIN , ocorrido em 23/06/2008, de acordo com a certidão de fls. 62 ; de ANGELO ALVES DE OLIVEIRA , falecido em 06/03/2002, de acordo com o documento de fls. 48 e TERESINHA PASQUALIN PELANDA , cujo óbito ocorreu em 01/07/2010, consoante certidão de fls. 67. Considerando que foram apresentados todos os documentos que comprovam os fatos alegados ; que o Ministério Público que acompanhou o processado em decorrência de interesse de menor, culminou por manifestar-se favoravelmente, através do pronunciamento de fls. 196/197; que foram juntadas certidões negativas de débitos fiscais em nome dos autores da herança e atendendo ainda o mais que consta dos autos, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o plano de partilha de fls. 171/193 e mando que se cumpra e guarde esta decisão em todos seus expressos termos, ressalvados eventuais direitos de terceiros por ela não contemplados. Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas processuais remanescentes, havendo comprovação do recolhimento do imposto de transmissão, na modalidade " causa mortis" de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e após manifestação expressa da Fazenda Pública Estadual acerca da regularidade do recolhimento efetuado, de conformidade com o artigo 1.031, § 2º, do CPC, expeça-se formal de partilha , em favor dos interessados. Custas de lei. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017766-91.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ALCIDES MINEO SATO-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador (fls.50) da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019561-35.2010.8.16.0035-CAIXA SEGURADORA S/A x LAMIRIL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO-.

48. USUCAPIÃO-0022449-74.2010.8.16.0035-EMÍDIO VILAS BOAS e outros x LUCIA MARKOWICZ DOS SANTOS e outro-(...) para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(ES), determino que sejam ouvidas no mínimo duas testemunhas perante qualquer Tabelião, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá requerer expressamente e para que as testemunhas sejam ouvidas em juízo na audiência de instrução e julgamento. -Adv. NINANROSE CARVALHO-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000839-16.2011.8.16.0035-GISELE CRISTINA FREITAS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em que pese não haver justificativa para o depósito judicial que se vê às fls. 170/171 (sendo certo o indeferimento do pedido de tutela antecipada), por cautela, determino que oficie-se ao Banco do Brasil para que anote que o referido depósito diz respeito à 2ª Vara Cível e não 2ª Vara Criminal, como constou, cuja conta, após a correção, deverá migrar para a Caixa Econômica Federal, conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça. Recebo o recurso interposto pelo requerido às fls. 150 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. DANIELLE MADEIRA e DANIELE NEVES DA SILVA-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003919-85.2011.8.16.0035-VALMIR CIDRAL DE SIQUEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Recebo o recurso adesivo interposto pelo requerido (fls. 203) e respectivas razões, nos mesmos efeitos de recebimento do recurso principal (fls. 184). Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias, ao recurso do autor. -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

51. ALVARA DE PESQUISA-0004546-89.2011.8.16.0035-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x O JUIZO DESTA VARA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005471-85.2011.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x VANDERLEI CERCAL-Importante ressaltar que a CITAÇÃO poderá ocorrer na pessoa do procurador quanto este tiver autorização para tanto, nos termos do art. 215 do CPC. No caso presente, basta uma mera análise na procuração de fls. 57 para perceber que o procurador de fls. 57 para perceber que o procurador tem poderes apenas para receber intimação não citação, razão pela qual, não há como considerar suprida a citação, conforme pretende através da petição de fls. 70/71. Ante o exposto, REVOGO o despacho de fls. 73 para fins de autorizar ao exequente para que requeira o que entender de direito visando dar seguimento aos presentes com a citação pessoal do executado. -Advs. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e ADEMILSON DOS SANTOS-.

53. INDENIZAÇÃO - Sumária-0006420-12.2011.8.16.0035-TRANSPORTADORA BASTIÃO LTDA x JOSE VANDERLEI VIEIRA e outro-Ao autor ante a carta precatória devolvida. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

54. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0007856-06.2011.8.16.0035-EDÉZIO PROENÇA x HAMILTON SILVEIRA e outro-Sobre o formulado às fls. 70, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007913-24.2011.8.16.0035-COMERCIAL BSDC CURITIBA PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA (BSD UNISYSTEM) x JOSIANE DE ABREU - INFORMATICA-À parte credora através de seu procurador judicial para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. WILLIAM MARCELO BORGES PIVA-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008119-38.2011.8.16.0035-ANDREIA MARIA DA SILVA PACHECO x BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e MARIA LUCILIA GOMES-.

57. USUCAPIÃO-0008417-30.2011.8.16.0035-SEBASTIÃO CELSO PEREIRA e outros x ALBERTSON MORAIS FERREIRA e outros-Ao autor ante a carta precatória devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010303-64.2011.8.16.0035-ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA x JOSÉ

RICARDO VIEIRA-À parte credora através de seu procurador judicial para que dê continuidade ao feito em 48 horas,s ob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 29 de Abril de 2.013.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito

RELAÇÃO Nº 29/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRÉ PAOLO CELLA	004	2242/2011
AQUILE ANDERLE	006	19331/2010
	005	16445/2010
CARLOS ALBERTO GROLLI	006	19331/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	002	658/2002
CAROLINA Mª GUIMARAES DE SA R. REFATTI	008	2261/2008
CLEVERSON JOSE GUSSO	003	532/2002
DAMASCENO MAURICIO ROCHA JUNIOR	013	8036/2010
DENIS EDISON PAZ	004	2242/2011
ELISANGELA FORENCIO	009	1095/2007
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	013	8036/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	012	532/2002
INACIO HIDEO SANO	003	532/2002
INGER KALBEN SILVA	009	1095/2007
	007	979/2008
	002	658/2002
	001	11299/2010
IRÃ NEVES JARDIM	013	8036/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	001	11299/2010
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	003	532/2002
KAROLINE LORENZ RUTYNA	004	2242/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA	012	532/2002
MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA	002	658/2002
MARILENE TREVISAN	007	979/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	001	11299/2010
PAULO WINICIUS DE CASTRO	011	850/2008
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	009	1095/2007
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	010	100/2006
RUBENS SILVA	006	19331/2010
	005	16445/2010
SORAIA AL FARAH MARQUES	001	11299/2010
SUELY CRISTINA MUHLLSTEDT	001	11299/2010
TELMO DORNELLES	008	2261/2008

001. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0011299-96.2010.8.16.0035 - MOISES SLOMINSKI X MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA e Outro-I. Compulsando os autos, observo que o Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais designou audiência de conciliação (f. 197), que acabou não sendo realizada tendo em vista a criação desta Vara da Fazenda. II. Portanto, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se realmente têm interesse na realização da audiência de conciliação, acostando aos autos proposta concreta de acordo, sob pena de inviabilizar sua designação. III. Não havendo interesse, voltem conclusos para saneamento do feito..Adv. do Requerente: PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS (30151/PR) e Adv. do Requerido: SORAIA AL FARAH MARQUES (14016/PR), JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI (37801/PR), Suely Cristina Muhllstedt (8782/PR) e INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. INGER KALBEN SILVA, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, SORAIA AL FARAH MARQUES e SUELY CRISTINA MUHLLSTEDT

002. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria - 0004603-25.2002.8.16.0035 - DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que intentem produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que encontra, acaso assim entenda este Juízo. .Adv. do Requerente: MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA (21595/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (17916/PR).Adv. Outras Partes: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, INGER KALBEN SILVA e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA

003. DESAPROPRIACAO - 0004006-56.2002.8.16.0035 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X ORLI ANTONIO DISSENHA e Outro-I. Primeiramente, expeçam-se os editais de que trata o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.3365/1941, propiciando que a parte interessada, em seguida, promova a devida publicação. II. Com o decurso do prazo do edital, sem que haja manifestação de interessados e considerando a inexistência de pendências sobre o bem imóvel, expeçam-se ao alvarás na forme pretendida À f. 767/768 (...). III. Em tempo, expeça-se o competente mandado de registro na forma do artigo 29 do Decreto - Lei n.º 3365/1941, conforme consignado na decisão de f. 765. Após, voltem conclusos para extinção. Para cumprimento do item III, fica o procurador da parte autora intimado a efetuar o recolhimento das custas devidas por meio de guia emitida no site do Tribunal de Justiça, receita "mandado de averbação"..Adv. do Requerente: INACIO HIDEO SANO (15659/PR), CLEVERSON JOSE GUSSO (29075/PR) e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR)-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

004. MANDADO DE SEGURANCA - 0002242-20.2011.8.16.0035 - SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X MARLO LEANDRO FERRARI - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Manifestes-e a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, nomeadamente acerca do julgamento do agravo de instrumento. .Adv. do Requerente: KAROLINE LORENZ RUTYNA (34671/PR), DENIS EDISON PAZ (43061/PR) e ANDRÉ PAOLO CELLA (67139/RS)-Advs. ANDRÉ PAOLO CELLA, DENIS EDISON PAZ e KAROLINE LORENZ RUTYNA

005. ORDINARIA - 0016445-21.2010.8.16.0035 - FEDERAÇÃO DOS SINDICADOS DE SERV. PUB. MUNICIPAIS E EST. DO PR - FESMEPAR e Outro X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Diante do exposto, julga-se: a) parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o requerido a pagar as contribuições sindicais vencidas e inadimplidas após o ajuizamento desta ação, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, ambos contados a partir do vencimento da obrigação (artigo 587 da Consolidação das Leis do Trabalho). Anote-se que a cobrança de valores dependerá de liquidação por arbitramento, com esteio no artigo 475 - C, inciso I, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido formulado para determinar ao requerido que efetue o desconto em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de São José dos Pinhais/PR, da contribuição sindical a que alude o artigo 149 da Constituição Federal, repassando o montante correspondente a 05% (cinco por cento) da arrecadação para a CSPB e 15% (quinze por cento) para a FESMEPAR, na forma do artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.Lembre-se que os servidores públicos/advogados estão isentos na forma do artigo 47 da Lei n. 8.906/1994, enquanto os demais servidores públicos integrantes de órgãos de classe deverão adotar a providência do artigo 585 da Consolidação das Leis do Trabalho para impedir o desconto em folha da contribuição sindical. Em virtude do resultado do julgamento e considerando que os valores reclamados constituem verba essencial ao funcionamento das organizações sindicais, antecipam-se, em parte, os efeitos da tutela, tão somente para que o requerido passe a efetuar imediatamente os descontos na forma do item b da parte dispositiva desta sentença, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com a sucumbência recíproca, condenam-se os requerentes ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 60% (sessenta por cento) das custas processuais.Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação estipulada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Como o direito controvertido é de valor incerto, com a ultrapassagem do prazo recursal, promova-se a remessa necessára, nos termos do artigo 475, caput, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: AQUILE ANDERLE (17977/PR) e RUBENS SILVA (20239/PR)-Advs. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA

006. ORDINARIA - 0019331-90.2010.8.16.0035 - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR e Outro X MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL-a) parcialmente

procedente o pedido apenas para condenar o requerido a pagar as contribuições sindicais vencidas e inadimplidas após o ajuizamento desta ação, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, ambos contados a partir do vencimento da obrigação (artigo 587 da Consolidação das leis do Trabalho). Anote-se que a cobranca de valores dependerá de liquidação por arbitramento, com esteio no artigo 475 - C, inciso I. do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido formulado para determinar ao requerido que efetue o desconto em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de São José dos Pinhais/PR, da contribuição sindical a que alude o artigo 149 da Constituição Federal, repassando o montante correspondente a 05% (cinco por cento) da arrecadação para a CSPB e 15% (quinze por cento) para a FESMEPAR,na forma do artigo 589 da Consolidação das leis do Trabalho. lembre-se que os servidores públicos/advogados estão isentos na forma do artigo 47 da lei n.8.906/1994, enquanto os demais servidores públicos integrantes de órgãos de classe deverão adotar a providência do artigo 585 da Consolidação das leis do Trabalho para impedir o desconto em folha da contribuição sindical.Em virtude do resultado do julgamento e considerando que os valores reclamados constituem verba essencial ao funcionamento das organizações sindicais, antecipam-se, em parte, os efeitos da tutela, tão somente para que o requerido passe a efetuar imediatamente os descontos na forma do item b da parte dispositiva desta sentença, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil.Com a sucumbência recíproca, condenam-se os requerentes ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 60% (sessenta por cento) das custas processuais.Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensacão estipulada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de lustica.Como o direito controvertido é de valor incerto, com a ultrapassagem do prazo recursal, promova-se a remessa necessária, nos termos do artigo 475, caput, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: AQUILE ANDERLE (17977/PR) e RUBENS SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO GROLLI (16208/PR)-Advs. AQUILE ANDERLE, CARLOS ALBERTO GROLLI e RUBENS SILVA

007. DESAPROPRIACAO INDIRETA - 0015487-06.2008.8.16.0035 - MIGUEL FRANCISCO GONDRO X DNIT- DEPART.NAC. DE INFRA- ESTRUTURA DE TRANSPORTES e Outro-1) De fato, a constituição do listisconsórcio necessário no polo passivo se mostrou indispensável, tendo em vista que parcela do lote em discussão pertence ao DNIT e também por ele teria sido obtida a posse de outra fração, o que não foi negado à f. 98/99. É evidente, então, que se torna imperioso deslocar a competência à Justiça Federal, na esteira do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nem se diga que se trata de hipótese de competência delegada, pois, o objeto da lide não se insere nos casos previstos no § 3° do artigo 109 da Constituição Federal, tampouco no artigo 15 da Lei 5.010/1966. Aliás, não cabe a este Juízo definir quem deve compor o polo passivo (União Federal ou DNIT), por conseguinte, pormova-se a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com baixa na distribuição e as anotações de estilo; 2) Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARILENE TREVISAN (6620/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. INGER KALBEN SILVA e MARILENE TREVISAN

008. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012464-52.2008.8.16.0035 - MARIA HELENA CORREA PEREIRA e Outro X RUBENS CORREA e Outro-A Resolução n.036/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná bem definiu a competência deste Juízo, sem que se verifique nos autos n.12464-52.2008.16.0035 em apenso a presença de qualquer ente público (Estado do Paraná, Município de São José dos Pinhais/ PR ou Município de Tijucas do Sul/PR) que justificasse a preservação da reunião dos processos, principalmente quando o embate é restrito entre particulares. Em que pese o reconhecimento da conexão, a aludida Resolução acarretou na alteração da competência estritamente em razão da matéria, com a criação desta Vara da Fazenda Pública. Nesse aspecto, não há que se falar em prorrogação da competência, na esteira do que dispõe a parte final do artigo 87 do Código de Processo Civil. Por isso, não se fará o julgamento simultâneo destes autos com os autos n. 12464-52.2008.16.0035 em apenso, determinando-se, em consequencia, o desmembramento dos referidos autos, a fim de que sejam remetidos ao Juízo da 01ª Vara Cível do Foro Regional. (...) Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 12464-52.2008.8.16.0035. Em seguida, promova-se o desapensamento dos autos em questão, remetnedo-os à 1ª Vara Cível deste Foro Regional, com as homenagens e cautelas de estilo. .Adv. do Requerente: TELMO DORNELLES (8272/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA Mª GUIMARAES DE SA R. REFATTI (30667/PR)-Advs. CAROLINA Mª GUIMARAES DE SA R. REFATTI e TELMO DORNELLES

009. AÇAO CIVIL PUBLICA - 0008840-29.2007.8.16.0035 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e Outro X J A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e Outros-1) No que tange Às reclamações formuladas pela requerida SENA Construções Ltda. (f. 2100/2259/2261), não há como acolhê-las, em virtude da preclusão da decisão que impôs às empresas o ônus de suportar as despesas da prova pericial (f. 1801/1808 e 2015/2046). Mesmo assim, a proposta de honorários de f. 2077/2084 é demasiadamente vaga para a definição justa do seu valor, isto porque se limita a elencar as atividades que serão desenvolvidas, sem discriminar o montante correspondente para cada atividade e por incluir o imposto de renda no valor dos honorários periciais. Não bastasse isso, em diversas outras demandas em trâmite neste Juízo, o perido nomeado (f. 2005) tem causado problemas, como o atraso constante na entrega de laudos periciais, a declinação injustificada da nomeação mesmo após a elaboração do laudo pericial, entre outros, o que pode ser certificado junto à Secretaria. Sem dúvida, como se trata de perícia de elevada complexidade e de relevância pela natureza coletiva da lide, é fundamental assegurar que o encargo seja corretamente cumprido. Por isso, com apoio no artigo 424, inciso II, do Código de Processo Civil, revoga-se o despacho de f. 2005, nomeando -se como perito, em substituição, Sandro Rauen Lopes, o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, bem como apresentar a proposta de honorários periciais com apoio nos quesitos já formulados. Na sequência, as partes poderão falar a esse respeito, cientes de que eventual inércia implicará na homologação do valor porposto; 2) Atente-se que incumbe ao perito elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 90 (noventa) dias; 3) Alerta-se que o perito poderá requisitar toda a documentação necessária às partes para o desempenho de sua tarefa (artigo 429 do Código de Processo Civil), sem esquecer -se do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. .Adv. do Requerido: PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO (41547/PR), ELISANGELA FORENCIO (35378/PR) e INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. ELISANGELA FORENCIO, INGER KALBEN SILVA e PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO

010. EXECUTIVO FISCAL - 0007970-18.2006.8.16.0035 - FAZENDA NACIONAL X MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA-Nos termos da Portaria n° 01/2012, fica a parte executada intimada para retirar nesta Secretaria ofício expedido de n° 307/2013. .Adv. do Requerido: ROGERIO STEINEMANN DUMKE (0/PR)-Adv.ROGERIO STEINEMANN DUMKE-.

011. DECLARATÓRIA - 0013780-03.2008.8.16.0035 - PEDRO ALVES DA CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido formulado, a fim de condenar o Município de São José dos Pinhais/PR ao pagamento das diferenças salariais e os respectivos reflexos (adicionais, gratificações, horas extras, 13º salário e férias), no intervalo entre 07.05.2003 a 02.04.2004, entre o cargo de operador de veículo nível I e o cargo de operador de veículo nível 11.Sobre o montante da dívida haverá atualização monetária pelo INPC e acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento de cada parcela até 30.06.2009 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009), para na sequência sofrer a apuração conforme definido no artigo lº-F da Lei nº 9.494/1997, até a data do efetivo pagamento. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 30% (trinta por cento) das custas processuais.Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, os quais são arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, doCódigo de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação acima imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até mudança da situação econômica do requerente que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Deixa-se de promover a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, tendo em vista que a sentença está escorada em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Adv. do Requerente: PAULO WINICIUS DE CASTRO (39465/PR)-Adv.PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

012. DESAPROPRIACAO - 0004006-56.2002.8.16.0035 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X ALCIONE R MONTILLA e Outro-Fica a parte intimada a retirar nesta Secretaria o edital n.º 06/2013. Acaso requeira a retirada em mídia, deve fornecer CD-Rom ou pen-drive lacrados na embalagem em que são comercializados.Adv. do Requerido: LEANDRO RAMOS GOUVEA (19375/PR) e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (19227/PR)-Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e LEANDRO RAMOS GOUVEA

013. INDENIZAÇÃO - Ordinária - 0008036-56.2010.8.16.0035 - ARMELINDA RAMOS X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA COPEL-1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 149/157) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância. Saliente-se que se deixa de exigir o prévio preparo porque a revogação, em sentença, da assistência judiciária gratuita justifica o processamento do recurso sem preparo; 2) Oportunize-se ao recorrido a apresentaçaõ de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 4) Intimem-se. .Adv. do Requerente: GISELLE MIRANDA RATTON SILVA (36152/PR) e Adv. do Requerido: IRÃ NEVES JARDIM (14300/PR) e DAMASCENO MAURICIO ROCHA JUNIOR (15171/PR)-Advs. DAMASCENO MAURICIO ROCHA JUNIOR, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e IRÃ NEVES JARDIM

São José dos Pinhais, 29 de Abril de 2013

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 36/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOUVEIA 0030 000558/2012
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0028 002296/2011
0029 003783/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0027 001611/2011
ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0041 000009/2007
ANDRE LUIS GASPAR 0018 000578/2009
ARIVALDIR GASPAR 0018 000578/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0038 003392/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0021 000210/2010
CASSIANO GERALDO PORTES 0024 000483/2011
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0013 000076/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 0016 000332/2009
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0008 000279/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 001610/2012
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0004 000007/2005
0026 001183/2011
0031 001199/2012
DAIANE MARIA BISSANI 0009 000350/2007
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0036 002348/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0020 000087/2010
ELOI CONTINI 0016 000332/2009
EMERSON GIELINSKI BACIL 0029 003783/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 000391/2000
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0003 000648/2003
0008 000279/2007
ENEAS JEFERSON MELNISK 0006 000454/2006
0039 003647/2012
ENEIDA WIRGUES 0025 000804/2011
0032 001287/2012
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0036 002348/2012
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0019 000628/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0034 001610/2012
GLADIS MARIA THEODOROVITZ 0018 000578/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0002 000338/2001
JANICE IANKE 0025 000804/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0040 000078/2000
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0017 000510/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0033 001468/2012
JORGE LUIS ZANON 0010 000223/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0042 001732/2011
KEITH HARUE DRAGE SILVEST 0033 001468/2012
LUIG ALMEIDA MOTA 0009 000350/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0001 000391/2000
LUIZ CARLOS PROVIN 0042 001732/2011
MARCELO NAKASHIMA 0031 001199/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0027 001611/2011
MARIO VICENTE DOS PASSOS 0035 002108/2012
MICHELY FRANCO UTZIG 0019 000628/2009
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0039 003647/2012
OLDEMAR MARIANO 0005 000106/2005
PATRICIA BORBA TARAS 0014 000283/2009
PAULO MANUEL VALERIO 0042 001732/2011
PAULO ROBERTO FERRAZ 0042 001732/2011
RAFAELA FILGUEIRA 0021 000210/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000283/2009
ROBERTO A. BUSATO 0005 000106/2005
ROSE CLEIA CECCON 0023 003423/2010
ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA 0011 000314/2008
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0008 000279/2007
0037 002534/2012
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0009 000350/2007
TADEU CERBARO 0016 000332/2009
TADEU OLIVA KURPIEL 0012 000393/2008
TATYANE P. PORTES STEIN 0009 000350/2007
VALTUIR LEAL GRITEN 0015 000301/2009
VINICIUS DUARTE BARNES 0010 000223/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO 0007 000525/2006
0013 000076/2009
WALMOR FLORIANO FURTADO 0017 000510/2009
0022 001479/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-391/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x WLADEMIR JEFFERSON DE FREITAS e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
2. COBRANCA - ORDINARIO-338/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x AECIO FLAVIO MAGNANI e outro- Comprove o exequente, no prazo de cinco dias, o encaminhamento da Carta Precatória, bem como informe seu andamento no Juízo deprecado. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.
3. ARROLAMENTO-648/2003-DULCINEIA SONIA PROHMANN x ZOE LUIZA PUGSLEY PROHMANN- À inventariante para retirar o formal de partilha. Custas R $ 141,00 (PUBLICAÇÃO REITERADA). -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.
4. INDENIZACAO-7/2005-CARLOS ALBERTO KULIGOWSKI x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA.- "Intime-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC". -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-106/2005-ROBERTO A. BUSATO e outro x JOEL LUIZ DE OLIVEIRA e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
6. PROCED. ESP.JUR.VOLUNTARIA-454/2006-AMELIA CRISTINA SCHIMDT GUERRA e outros x AMAURI CONCATO SCHIMDT- À parte autora para efetuar o pagamento da taxa judiciária e custas processuais, no valor de R$ 1.260,93. Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
7. MONITORIA-525/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x RODRIGUES E SKOWRONSKI LTDA- Ante o resultado negativo do BACEN JUD, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
8. USUCAPIAO-279/2007-LUIZ FURMAN x CLAUDETE TORRES OTTO e outros-À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 70,60. -Advs. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-350/2007-ESTADO DO PARANA x CARLOS DE LARA- "1. Certifique-se o cartório à tempestividade do recurso interposto. 2. Caso seja tempestivo o recurso interposto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do código de processo Civil. Intimem-se as partes para, no prazo, apresentarem suas contra-razões. após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LUIG ALMEIDA MOTA, TATYANE P. PORTES STEIN, DAIANE MARIA BISSANI e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-223/2008-ANDAIME PROJETOS LOCACOES E MONTAGENS LTDA x MG ENGENHARIA LTDA- À parte autora para retirar o ofício à Receita Federal, custas R$ 9,40. -Advs. JORGE LUIS ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES-.
11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-314/2008-FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS TADEU LTDA x JWS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- Manifeste-se o curador nomeado. -Adv. ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA-.
12. REIVINDICATORIA-393/2008-AMBROSIO SCHINDA DA SILVA e outro x JOAO SACHINSKI e outro- À parte requerida para retirar a carta precatória. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
13. ARRESTO-76/2009-RETIFICA MOTOCAR LTDA x MARCELINO PELANTIR-"Indefiro o pedido de fls. 87/88, posto que não esgotados todos os meios de busca para localização de bens. -Advs. CELSO ANTONIO RODRIGUES e VIRGILIO CESAR DE MELO-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-283/2009-MARCOS ADELIO KOMIAK x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
15. USUCAPIAO-301/2009-ANA SZNAIDER- À contestante para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça para cumprimento do mandado de fls. 175. -Adv. VALTUIR LEAL GRITEN-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-332/2009-RAFAEL LUIZ MAISTROVICZ x BANCO DO BRASIL S.A.- DESPACHO DE FLS. 96:"Nota-se em certidão de fls. 94, que a parte autora através de seu procurador (fls. 82) e, pessoalmente fls. 88 foi devidamente intimada para dar fiel cumprimento ao despacho de fls. 81, recolhendo-se as custas necessárias, sob pena do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, até o presente momento não houve manifestação ou qualquer outra diligência por parte do autor. É necessário atender-se à súmula nº 240 so Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos: STJ Súmula nº 240 - Extinção do Processo - Abandono de Causa pelo Autor. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Diante disso, intime-se o requerido para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito."DESPACHO DE FLS. 99:"1. Reitere-se o despacho de fls. 96, consignando que o silêncio do requerido importará em concordância com a extinção dos autos. 2.Cumpra-se.Intime-se." -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-510/2009-KANNENBERG E CIA LTDA x NILZETE DE FATIMA TOPOROWICZ e outro- Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Kannenberg & Cia Ltda em face de Nilzete de Fátima Toporowicz e Francisco Toporowicz, no valor de R$ 22.221,33 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), referente ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado entre as partes.
A executada Nilzete foi devidamente citada às fls. 43vº, deixando de pagar ou nomear bens a penhora (fls. 44 vº), tampouco apresentando embargos.

Às fls. 49 o exequente informou a morte do executado Francisco, sendo suspenso o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC.
O exequente apresentou a relação dos herdeiros do executado (Nilzete de Fátima Toporowicz, Nazarena Maria Lacerda e Amauri Toporowicz) requerendo fosse aberto prazo para resposta e pugnando, ao final, pela habilitação dos mesmos para o prosseguimento da execução.
Devidamente citados os herdeiros Nazarena e Amauri (fls. 67vº), bem como a coexecutada e herdeira Nilzete, deixaram de apresentar contestação ao pedido de habilitação, conforme certidão de fls. 83.`
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o art. 43 do CPC:
"Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio e seus sucessores, observado o disposto no art. 265"
No caso em julgamento, foi noticiada a morte do executado Francisco, sendo certificado pelo cartório a inexistência de inventário em nome do falecido. Assim, são legitimados para figurar no pólo passivo da demanda seus herdeiros.
No que diz respeito à legitimidade ativa para requerer a habilitação dos herdeiros, a pretensão encontra guarida no disposto no art. 1056, I, do CPC, que estabelece que a habilitação pode ser requerida pela parte em relação aos sucessores do falecido.
Por fim, analisando o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, verifico que o executado Francisco era o fiador do contrato, devendo a obrigação assumida ser transmitida aos seus herdeiros até o limite das forças da herança.
Esse entendimento é pacificado na doutrina:
"A fiança é garantia pessoal que, destarte, mesmo quando prestada por prazo certo, se extingue com a morte do fiador. Mas, até então, persiste a responsabilidade do fiador que, assim ,se traduz, numa obrigação já devida ao tempo de sua morte, é transmitida aos seus herdeiros. (...) Há que ver, todavia, que a responsabilidade acaso afeta aos herdeiros será sempre limitada à força da herança recebida, de novo corolário do princípio geral expresso no art. 1.997 do Código Civil de 2002" (Código Civil Comentado, coordenador Ministro Cezar Peluso, 2012, editora Manole, pag. 855)
Ante o exposto, julgo habilitados os herdeiros Nilzete de Fátima Toporowicz, Nazarena Maria Toporowicz Lacerda e Amauri Toporowicz para figurarem no polo passivo da execução de título extrajudicial movida por Kannenerg & Cia Ltda.
Proceda-se as anotações de praxe, retificando-se o pólo passivo no distribuidor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Mateus do Sul, 25 de abril de 2013.
RODRIGO YABAGATA ENDO
Juiz Substituto0
-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.
18. MONITORIA-578/2009-AMIGAO REVENDEDOR DIESEL LTDA x NILVO CEREZER FACCIN-Manifeste-se a parte autora, ante a devolução pela EBCT, da carta de intimação expedida para o representante legal da parte autora comparecer na audiência designada, com a informação "endereço insuficiente". (reiterando a intimação ocorrida em 12.04.2013), -Advs. ARIVALDIR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR e GLADIS MARIA THEODOROVITZ-.
19. ARROLAMENTO-628/2009-ARION LUIZ PIZZATO x SOFHIA DUDA PISKORSKI- "Comprove a inventariante, no prazo de cinco dias, o encaminhamento da carta precatória, bem como informe seu atual andamento no Juízo deprecado." -Advs. GENESI MARIA NALIN BETTANIN e MICHELY FRANCO UTZIG-.
20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-87/2010-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x ESPOLIO DE JOAO DA SILVA e outros- Deferido o pedido de vista, pelo prazo de dez dias. -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
21. REVISIONAL DE CONTRATO-210/2010-GERSON LUIS PEREIRA CARRASCO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO IT- Comprove a parte requerente o encaminhamento do ofício expedido às fls. 203. Advs. RAFAELA FILGUEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1479/2010-JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA x JOEL GORDYA STANSKI e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R$ 132,94. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003423-12.2010.8.16.0158-M S R REPRESENTAÇOES COMERCIAIS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao executado para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito referente ao Cumprimento de Sentença de fls.67/69, no valor de R$ 1.123,19 e acréscimos legais, sob pena de multa de 10% . -Adv. ROSE CLEIA CECCON-.
24. ARROLAMENTO-0000483-40.2011.8.16.0158-ROBERTO SERPE x HUMBERTO SERPE- Ao inventariante para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000804-75.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ABEL MUSIALAKI-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
26. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0001183-16.2011.8.16.0158-VILSON NIESPODZINSKI WIERCZORKOWSKI x VIVIANE MOTIM- À parte autora para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça, para intimação do autor para comparecer na audiência. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001611-95.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x SARAH PRISCILA RAMOS DE CHAVES- Ante as informações Ante as informações de fls. 84, 88/90, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
28. INTERDICAO-0002296-05.2011.8.16.0158-M.P.E.P. e outro x A.V.P.O. e outro- "VISTOS e examinados estes autos de INTERDIÇÃO nº 2296-05.2011.8.16.0158, em que é requerente o Ministério Público em face de ANTONIO VILSON DE PAULA OLIVEIRA e JANETE EVANI DE PAULA OLIVEIRA, ambos já qualificados no caderno processual.
Aduz o Ministério Público que ANTONIO VILSON DE PAULA OLIVEIRA e JANETE EVANI DE PAULA OLIVEIRA são irmãos, e que ambos possuem transtornos mentais graves (CID 10 F72 e CIC 10 F71), o que os tornam pessoas incapazes de exercer os atos da vida civil, não reunindo condições de prover atos básicos sem a ajuda de terceiros. Por este motivo, requer seja decretada a interdição de ambos, com conseqüente nomeação curador.
Juntaram-se documentos fls. 06/19.
Às fls.23, designou-se audiência para interrogatórios e nomeou-se curadora provisória aos interditandos, bem como nomeado perito, para proceder ao exame de sanidade mental.
Realizada a citação da interditanda e da curadora nomeada (fls. 29-v), os interditandos foram interrogados às fls.34/35.
Às fls. 37, nomeou-se médico/perito.
Foi juntado os laudos periciais e, estudo social respectivamente às fls. 48/49 e 59/60.
O Ministério Público pugnou por esclarecimentos, acerca do laudo acostado aos autos fls. 62/65. Sendo deferido, pelo juízo às fls.67.
A médica perita frisa às fls. 70, que os interditandos Antonio Vilson e Janete Evani, são incapazes de gerir e administrar seus bens, pois apresentam patologias incuráveis.
Em manifestação final, o Ministério Público e a curadora a lide pugnaram pela procedência do pedido inicial (fls. 72/74 e, 77/78).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cuida o caso formulado de pedido de interdição, deduzido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sob o fundamento de que, ambos os requeridos são acometidos de deficiência mental, o que lhes causa comprometimento em suas funções cognitivas, e os inabilitam para prática dos atos da vida civil.
A prova pericial produzida (laudo médico de fls. 48/49) é conclusiva, no sentido de que o interditando ANTONIO VILSON DE PAULA OLIVEIRA trata-se de uma pessoa, que possui deficiência mental grave com CID 10:F72, sendo de modo permanente/ irreversível.
Da mesma maneira, constatou-se que JANETE EVANI DE PAULA OLIVEIRA, possui deficiência mental leve à moderada, de maneira permanente e irreversível.
Diante disto, não restam dúvidas de que os requeridos necessitam de acompanhamento e orientações freqüentes de terceiros. Eis que, ambos, não possuem capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa sozinhos. Ou seja, são totalmente incapazes de exercer, por si só, os atos da vida civil.
Assim, sendo os requeridos pessoas incapazes, a interdição é medida que se impõe.
POSTO ISSO e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de:
(a) Decretar a interdição de ANTONIO VILSON DE PAULA OLIVEIRA e, de JANETE EVANI DE PAULA OLIVEIRA nomeando-se a Sra. JORDINA DE PAULA OLIVEIRA, como curadora de ambos;
(b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, dando cumprimento ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Curadora para prestar compromisso, em cinco dias, após a publicação da presente.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se.
-Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.
29. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003783-10.2011.8.16.0158-MARIA LECIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada perícia para o dia 20.06.2013, às 11;30 horas, conforme informação juntada às fls. 208. -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e EMERSON GIELINSKI BACIL-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000558-45.2012.8.16.0158-FELTRIN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA x IVAN DRABESKI WASCOSNIK- "Tendo em vista o recolhimento da diferença entre o valor da avaliação e valor da dívida por parte da exequente, conforme documento de fls. 66/67, intime-se o executado do deferimento do pedido de adjudicação, para remir, caso seja de seu interesse, a dívida no prazo de cinco dias (art. 651 do Código de Processo Civil). No silêncio, lavre-se o auto de adjudicação. Decorrido o prazo de embargos à adjudicação, independente de nova intimação, expeça-se a respectiva carta de adjudicação, observados os termos do art. 685-B do Código de Processo Civil." -Adv. ADRIANA CICHELLA GOUVEIA-.
31. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001199-33.2012.8.16.0158-JUSSEMARA DE LOURDES SIQUEIRA CRACCO x MARIA DE LOURDES CORDEIRO DE SIQUEIRA e outros- Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada formulado pela Autora, sustentando, em síntese, a presença da verossimilhança da alegação demonstrada pela doação por parte de Maria de Lourdes (primeira requerida) da totalidade de seu patrimônio, permanecendo apenas com um pequeno imóvel de 5 litros localizado em Santana, já penhorado, bem como a do periculum in mora, consistente na renúncia da primeira requerida ao direito real de usufruto sobre o imóvel objeto da matricula nº 19.620, do Cartório de Registro de Imóveis de São Mateus do Sul/PR.
Para que seja concedida a tutela antecipada, necessária se faz a presença do periculum in mora e da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
No que tange à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, não houve demonstração de que requerida Maria de Lourdes doou quase a totalidade de seu patrimônio, sem que deixasse bens suficientes para sua subsistência.

Em que se pese ter a requerente acostado aos autos certidão de busca realizada no Cartório de Registro de Imóveis de São Mateus do Sul, na qual constou a propriedade de um único imóvel de propriedade da Requerida, tal documento é insuficiente para demonstrar seu acervo patrimonial e, consequentemente, de que a doação foi inoficiosa.
Em relação ao periculum in mora alicerçado no fato da requerida ter renunciado ao direito real de usufruto sobre o bem objeto da lide, o que demonstraria a intenção do segundo requerido em alienar o imóvel, entendo que não assiste razão à Requerente, uma vez que o simples fato de haver no imóvel usufruto vitalício já não era empecilho para que houvesse a alienação do referido imóvel, devendo apenas dar ciência da referida alienação, como já ocorrera anteriormente conforme documento acostado às fls. 40.
Portanto, não estando presentes os pressupostos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado as fls. 280/314.
Intimem-se.
São Mateus do Sul, 25 de abril de 2013.
RODRIGO YABAGATA ENDO
Juiz Substituto
-Advs. MARCELO NAKASHIMA e CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001287-71.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE RAFAEL PAREIRA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-0001468-72.2012.8.16.0158-LUIZ HENRIQUE SACZUK ME x BANCO ITAU S.A.- " Digam as partes quanto a possibilidade de composição, restando desde já designada audiência conciliatória para o dia 11/07/13, às 15;30 horas. Não existindo o interesse ou possibilidade de acordo, informem as partes para que se proceda o consequente cancelamento da audiência. 2. Ato contínuo, inexistindo o interesse na realização do ato acima designado ou não obtido êxito na composição, considerando que houve manifestação espontânea do embargante (fls. 37/47), diga a parte embargada quanto as provas que pretende produzir, demonstrando sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento". -Advs. KEITH HARUE DRAGE SILVESTRI e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001610-76.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARCI RODRIGUES DA SILVEIRA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002108-75.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x ISAIAS DIAS DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora junto ao Juízo deprecado, sobre a certidão do oficial de justiça de fls.47. -Adv. MARIO VICENTE DOS PASSOS-.
36. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0002348-64.2012.8.16.0158-ANTONIO CARLOS MUSIAL WISNIEWSKI x CESAR PANTAROTTO SANCHES- Ante a resposta do perito de fls.70/71, manifestem-se as partes. -Advs. DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002534-87.2012.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOAO WANDERLEY SIQUEIRA SANTOS- À parte autora para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça, no valor de R$ 66,47. -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003392-21.2012.8.16.0158-BANCO ITAU UNIBANCO S.A. x JOAO DIMAS MUSZALAKI PEREIRA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
39. USUCAPIAO-0003647-76.2012.8.16.0158-ERVINO HUK e outro- " Trata-se de ação de usucapião extraordinário movido por Ervino Huk e Melânia Marszalkovski Huk, no qual pretende que seja reconhecido o domínio de um terreno rural com 107.690,00 (cento e sete mil, seicentos e noventa mil) metros quadrados, localizada em Faxinal dos Ilhéus, ou seja, 04 (quatro) alqueires e 18 (dezoito) litros, instruída a inicial com o memorial descritivo do terreno rural (fls. 09/12). Todavia, verifico que a petição inicial apresenta omissões capazes de dificultar o julgamento do feito, e que devem ser sanadas desde o início. A petição inicial descreve que os Autores exerce posse mansa e facífica da propriedade rural, no entanto, não esclarecem a origem da posse, tampouco a data em que ela se iniciou. Os autores deixaram, ainda, de acostar aos autos certidões do Cartório Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias contra si, cônjuge e antigos possuidores. Da mesma forma, não indicaram quem seria o antigo proprietário do imóvel usucapiendo, bem como não juntaram aos autos certidão de matrícula do imóvel ou não justificaram a omissão. Assim, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, determino que os Autores emendaram a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial". -Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
40. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-78/2000-CONSELHO REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x ANTONIO TOPOROWSKI- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 205 verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
41. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-9/2007-UNIAO x JORGE L MARINHO DA SILVA ME- Manifeste-se a parte executada. -Adv. ALEX SILVEIRA MACHADO CORRÊA-.
42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001732-26.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de SAO JOAO DO TRINFO - PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ DE LIMA e outro- Para inquirição da testemunha, marcado o dia 16.07.2013, às 17;00 horas. Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ, PAULO MANUEL VALERIO, JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN-.

Sao Mateus do Sul, 29 de abril de 2013

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 37/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0027 000354/2010
ADSON GABINO MORAES JUNIO 0013 000058/2006
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0026 000044/2010
0032 002930/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0031 002908/2010
ANDRESSA BLOMER CONRADI 0048 002338/2012
ARGOS FAYAD 0021 000021/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0024 000337/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0039 002716/2011
0043 000484/2012
CLAUDIA L CARRARO VARGAS 0014 000243/2006
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0011 000355/2005
0027 000354/2010
0029 000907/2010
0030 001145/2010
0033 002935/2010
0045 001655/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 002716/2011
0043 000484/2012
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0044 001258/2012
0050 002857/2012
DANIELA SILVA VIEIRA 0015 000378/2006
0016 000467/2006
DICESAR BECHES VIEIRA 0004 000186/2000
DJENANE FAYAD SCHREINER 0023 000241/2008
ELCIO KOVALHUK 0015 000378/2006
ELIAS ED MISKALO 0017 000496/2006
EMERSON GIELINSKI BACIL 0032 002930/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0003 000476/1998
ENEAS JEFERSON MELNISK 0026 000044/2010
0041 003903/2011
ENEIDA WIRGUES 0034 003411/2010
0040 002957/2011
0042 000083/2012
0046 001875/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 000390/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0014 000243/2006
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0014 000243/2006
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0012 000530/2005
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0039 002716/2011
0043 000484/2012
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0014 000243/2006
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0030 001145/2010
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0022 000080/2008
0031 002908/2010
0037 001246/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0039 002716/2011
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0036 000465/2011
JACQUELINE DOMBROVSKI 0051 003033/2012
JANICE IANKE 0034 003411/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0014 000243/2006
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0051 003033/2012
JOAO PAULO ALVES DE LIMA 0038 001583/2011
JOSE ANTONIO MOREIRA 0019 000470/2007
JOSE ELI SALAMACHA 0020 000012/2008
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E S 0027 000354/2010
KARINA DA SILVA BELOTO 0019 000470/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000390/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000378/2006
0016 000467/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0003 000476/1998
LUIZ CARLOS GEMIN 0052 003118/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000145/2004
0047 002200/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0032 002930/2010
MARA ANGELICA SIBEN DE SO 0049 002499/2012
MARILEI DE FATIMA BECKER 0038 001583/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0032 002930/2010
MARIO CESAR LANGOWSKI 0014 000243/2006
MARIO CEZAR PIANARO ANGEL 0025 000647/2009
MICHELY FRANCO UTZIG 0031 002908/2010
MIEKO ITO 0028 000390/2010

MILTON L.CLEVE KUSTER 0014 000243/2006
MOACIR DE MELO 0001 000181/1987
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0014 000243/2006
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0041 003903/2011
PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0014 000243/2006
PEDRO ALTINO DZIEVIESKI 0002 000358/1996
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0027 000354/2010
0045 001655/2012
RENE JOSE STUPAK 0031 002908/2010
RICARDO RUH 0020 000012/2008
ROBSON IVAN STIVAL 0027 000354/2010
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0011 000355/2005
0029 000907/2010
0030 001145/2010
0033 002935/2010
0045 001655/2012
SONIA DROZDA 0035 000193/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0020 000012/2008
TELISMARA A. D. KLIMIONT 0031 002908/2010
VALTUIR LEAL GRITEN 0018 000372/2007
VINYA MARA ANDERES D. OLI 0002 000358/1996
VIRGILIO CESAR DE MELO 0001 000181/1987
0005 000074/2001
0007 000213/2005
0008 000252/2005
0009 000258/2005
0010 000275/2005

1. COBRANCA - ORDINARIO-181/1987-ALBERTO EVANGELISTA x MILTON LUIZ RETZLAFF- Ante a informação de fls. 445, manifestem-se as partes. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-358/1996-ADELAIDE MINERVINI PROLLA x BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante a apresentação do cálculo atualizado de fls. 342. -Advs. VINYA MARA ANDERES D. OLIVEIRA e PEDRO ALTINO DZIEVIESKI-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-476/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS MASATAKE SHIMOGUIRI e outros- "Aguarde o processo manifestação do interessado pelo prazo de até 30 dias; decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento." -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-186/2000-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x PEDRO ADIR BRITO MACUCO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA-.
5. MONITORIA-74/2001-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x WALMIR VENERA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-145/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x MICESLAU MUSIALAK- "Anote-se (fls. 83). Ciência à parte interessada a respeito do trânsito em julgado de fls. 31" -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
7. MONITORIA-213/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x ALCEU CHAVES SCLARSKI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
8. MONITORIA-252/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x LUIS CLAUDIO FERREIRA- À parte autora para retirar o ofício. Custas R$ 9,40. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
9. MONITORIA-258/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x DAIANE FERREIRA DO NASCIMENTO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-275/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x S.M. SERV. MONTAGEM ESTR. LTDA ME-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
11. MONITORIA-355/2005-ABEL BICHESKI x PAULO VALEZE - ME-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
12. MONITORIA-530/2005-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x VALTER BATISTA DE OLIVEIRA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
13. MONITORIA-58/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x ANTONIO CARLOS GLYNSKI- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. "...constatei que o requerido...já há vários anos não reside nesta cidade, sendo que no curso das diligências fui informado que Antonio Carlos teria cumprido pena na Penitenciária de Guarapuava e depois disso não mais retornou para São Mateus do Sul. Certifico ainda, que igualmente os bens indicados à penhora pela requerente não foram localizados nesta Comarca."-Adv. ADSON GABINO MORAES JUNIOR-.
14. ORDINARIA-243/2006-JOSMARA TEREZINHA MAIERDA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, CLAUDIA L CARRARO VARGAS, EVERLY DOMBECK FLORIANI e MARIO CESAR LANGOWSKI-.
15. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-378/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x FRANCISCO REGINALDO LIMA SILVAE e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R$ 66,47. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.
16. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-467/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ESPOLIO DE CLAUDINO ZIEMER e outro- Manifeste-se a exequente sobre certidões do oficial de justiça de fls. 210. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.
17. REINTEGRACAO DE POSSE-496/2006-JULIANO MILESKI x GERSON CARLOS SKODOSKI FERRAZ-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ELIAS ED MISKALO-.
18. ORDINARIA-372/2007-SILMARA DOS SANTOS MATOS x MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VALTUIR LEAL GRITEN-.
19. ORDINARIA DE COBRANCA-470/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x CEREALISTA GIRASSOL COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.
20. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-12/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO AMERICA MULTICARTEIRA x BENEDITO RAMOS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e RICARDO RUH-.
21. PEDIDO DE PROVIDENCIAS.-21/2008-OSMAR MILESKI x CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ARGOS FAYAD-.
22. INTERDICAO-80/2008-M.P.E.P. x Z.P.- Manifeste-se a curadora. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.
23. INVENTARIO NEGATIVO-241/2008-LUCIO ZYCZYCKI x RUTE JOSVIAK ZYCZYCKI- "Ante o documento de fls. 31, oficie-se ao Registro de Imóveis desta Comarca, determinando o registro do inventário negativo homologado nestes autos, anexando cópia da decisão de fls. 28. As demais exigências constantes de fls.31 deverão ser providenciadas pelo inventariante diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis." -Adv. DJENANE FAYAD SCHREINER-.
24. MONITORIA-337/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x JWS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-647/2009-CTA CONTINENTAL TABACCOS ALLIANCE S.A. x LUIS CARLOS FERRAZ e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. MARIO CEZAR PIANARO ANGELO-.
26. ALVARA-44/2010-WILMA OLIVIA RAMALHO AMARAL- "1. Considerando a sentença de fls. 37, a manifestação do Ministério Público às fls. 62/67, bem como os recibos de fls. 41 e 59 e escritura pública de fls. 50/52, tenho por prestadas as constas decorrentes da venda do imóvel."-Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.
27. REPARACAO DE DANOS-354/2010-ANDREY LEIDENS PERIN x FIAT AUTOMOVEIS LTDA.- Ante o laudo pericial de fls. 198/219 verso, manifestem-se as partes.-Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI e ROBSON IVAN STIVAL-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-390/2010-BANCO BMG S.A. x MAURICIO CORDEIRO DE LIMA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
29. COBRANCA - ORDINARIO-907/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x ERALMO SAMPAIO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1145/2010-CASTRO E PADILHA LTDA x BORBA E DE BORBA LTDA- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
31. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002908-74.2010.8.16.0158-JONAS WISNIEWSKI KRULIKOWSKI e outro x LUIZ CARLOS GADENS HALILA e outro-Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo alternado e sucessivo de dez dias, -Advs. GENESI MARIA NALIN BETTANIN, MICHELY FRANCO UTZIG, RENE JOSE STUPAK, TELISMARA A. D. KLIMIONT e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
32. REVISIONAL DE CONTRATO-0002930-35.2010.8.16.0158-GERALDO GEMNICZAK x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Apresentem as partes, alegações finais no prazo alternado e sucessivo de dez dias. -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA, EMERSON GIELINSKI BACIL, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002935-57.2010.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOSE FALKOWSKI RADZIKOSKI e outros-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003411-95.2010.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO LANIEWSKI PINTO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

35. INVENTARIO-0000193-25.2011.8.16.0158-EDIVALDO CUNICO DE ANDRADE x RAIMUNDO GOMES DE ANDRADE-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. SONIA DROZDA-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000465-19.2011.8.16.0158-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE WISNIEWSKI TRUSZCZYNSKI e outro- Diga a exequente, a respisto da informação de fls. 80v. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.
37. ALVARA-0001246-41.2011.8.16.0158-REINALDO KWIATKOWSKI e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.
38. COBRANCA - ORDINARIO-0001583-30.2011.8.16.0158-CANOINHAS DIESEL COM. PECAS E ACESSORIOS LTDA. x JWS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. JOAO PAULO ALVES DE LIMA e MARILEI DE FATIMA BECKER-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002716-10.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO CHIMBARSKI FERREIRA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002957-81.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEREU MENDES-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
41. REINTEGRACAO DE POSSE-0003903-53.2011.8.16.0158-VANDA VANDOS e outro x APLONIA JONOWSKI VANDOS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.
42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000083-89.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON DE ALMEIDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000484-88.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL DE LARA CARNEIRO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
44. USUCAPIAO-0001258-21.2012.8.16.0158-LUIS CARLOS CABRAL e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001655-80.2012.8.16.0158-BALDO S.A. COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO x MATEUS BUDNIK ORTIZ-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001875-78.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES CORDEIRO RODRIGUES-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002200-53.2012.8.16.0158-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSICLEA DE LIMA RIBEIRO E CIA LTDA ME-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
48. REVISIONAL DE CONTRATO-0002338-20.2012.8.16.0158-MARIA MARILI DE OLIVEIRA x SALETE DE BORBA MELO- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R$ 66,47.-Adv. ANDRESSA BLOMER CONRADI-.
49. ARROLAMENTO-0002499-30.2012.8.16.0158-TECLA BURGINSKI CHIPICOSKI x SILVESTRE CHIPICOSKI- "1. Defiro os benefícios da asistência judiciária gratuita. 2. cumpra a decisão de fls. 33". -Adv. MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA-.
50. USUCAPIAO-0002857-92.2012.8.16.0158-ZENO BURDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
51. MONITORIA-0003033-71.2012.8.16.0158-JOAO ALBINO GORDIA x PAULO OZDOVSKI- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, para intimação das partes para que compareçam na audiência, no valor de R $ 132,94. -Advs. JACQUELINE DOMBROVSKI e JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.
52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003118-57.2012.8.16.0158-VIRGILIO FERRARI COCICOV e outro x ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB DE SAO MATEUS DO SUL e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R$ 66,47, para intimação da parte requerida para comparecer na audiência. -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

Sao Mateus do Sul, 29 de abril de 2013

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA

VARA CIVEL UNICA

KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇAO Nº 8/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR	00129	001044/2012
ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)	00006	001417/2004
	00007	000429/2005
	00010	000486/2006
	00014	000101/2007
	00015	000182/2007
	00065	000337/2011
	00083	001496/2011
	00126	000941/2012
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00044	000413/2010
	00067	000382/2011
	00081	001353/2011
AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 010331/PR)	00016	000228/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00018	000648/2007
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00102	000396/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)	00076	001170/2011
	00077	001180/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00028	000769/2009
ALLISSON TAVARES DA SILVA	00064	000182/2011
ANA LUCIA FRANCA	00033	000983/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00075	000956/2011
	00085	001534/2011
	00086	001535/2011
	00087	001537/2011
	00100	000370/2012
	00104	000546/2012
ANDRE L AWALL CASAGRANDRE	00041	000276/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00053	000864/2010
ANDRE RICARDO VIER BOTTI	00041	000276/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00071	000641/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00028	000769/2009
ANTONIO ELSON SABAINI (OAB: 015497/PR)	00008	000654/2005
ARLETE CHAGAS LEITE (OAB: 019266/PR)	00025	000381/2009
ARY LUCIO FONTES	00143	000035/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00050	000620/2010
	00138	001312/2012
	00139	001318/2012
CARLA JULIANA MATEUS	00104	000546/2012
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	00023	000169/2009
CARLOS AUGUSTO DIAS (OAB: 038319/PR)	00062	000057/2011
	00063	000058/2011
CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 019662-B/PR)	00013	000097/2007
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00046	000437/2010
CHRISTIELLE TEUNTJE B ANTUNES DE TOLEDO	00078	001340/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)	00035	000130/2010
	00124	000875/2012
CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)	00001	000028/1996
CLAUDINEI CODONHO (OAB: 017295/PR)	00056	001135/2010
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00023	000169/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00040	000262/2010
	00051	000667/2010
	00054	001024/2010
	00066	000368/2011
	00073	000827/2011
	00082	001493/2011
	00089	000032/2012
	00090	000049/2012
CRISTIANE OTANI DOS SANTOS	00074	000942/2011
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	00047	000517/2010
DAGOBERTO RAMOS (OAB: 028851/SC)	00094	000252/2012
DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)	00012	000051/2007
	00105	000602/2012
	00118	000813/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)	00057	001161/2010
DANIELA DE CARVALHO (OAB: 000042-432/PR)	00068	000474/2011
	00078	001340/2011
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI	00101	000371/2012
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00144	000079/2012
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR)	00003	000434/2000
EDIVAL SECO	00008	000654/2005
EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321/PR)	00009	000386/2006

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00043	000396/2010
	00116	000745/2012
EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO	00060	001242/2010
ELI PEREIRA DINIZ	00005	001001/2002
	00011	000503/2006
ELIZEU DE CARVALHO. (OAB: 019509/PR)	00020	000214/2008
ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR)	00035	000130/2010
	00124	000875/2012
ELOI SILVA	00002	000167/1997
ELSON DE SOUSA FONSECA (OAB: 029650/PR)	00045	000424/2010
EMANUELLE TOMITAO	00126	000941/2012
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00113	000696/2012
	00122	000845/2012
	00128	001023/2012
FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00123	000862/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00036	000153/2010
	00039	000203/2010
	00049	000549/2010
	00095	000275/2012
	00107	000664/2012
	00109	000668/2012
	00111	000671/2012
	00112	000672/2012
	00114	000718/2012
FABIANO RUFINO DA SILVA (OAB: 206705/SP)	00103	000491/2012
FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR)	00009	000386/2006
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00009	000386/2006
	00016	000228/2007
	00021	000457/2008
FABIULA MULLER KOENIG	00060	001242/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00036	000153/2010
	00039	000203/2010
	00049	000549/2010
	00095	000275/2012
	00107	000664/2012
	00109	000668/2012
	00111	000671/2012
	00112	000672/2012
	00114	000718/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00113	000696/2012
	00122	000845/2012
	00128	001023/2012
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00072	000812/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00096	000296/2012
	00097	000306/2012
	00098	000310/2012
	00099	000315/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00026	000483/2009
GILBERTO FLAVIO MONARIN (OAB: 023029/PR)	00061	000052/2011
GUILHERME RERGIO PEGORARO	00021	000457/2008
GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR)	00106	000635/2012
	00121	000825/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00060	001242/2010
HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA	00018	000648/2007
HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR)	00059	001232/2010
ISABELLA POLONIO RENZETTI	00041	000276/2010
JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO	00074	000942/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00026	000483/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00019	000057/2008
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO	00029	000862/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)	00029	000862/2009
JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI	00030	000933/2009
	00031	000934/2009
	00032	000935/2009
JEAN CARLOS COMOZATO (OAB: 040539/PR)	00055	001108/2010
JOAO ROAS DA SILVA (OAB: 098981/MG)	00124	000875/2012
JOAQUIM FERNANDES DA COSTA	00005	001001/2002
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO.	00010	000486/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00034	000007/2010
	00038	000189/2010
JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA (OAB: 005411/PR)	00014	000101/2007
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00004	000324/2001
	00019	000057/2008
	00046	000437/2010
	00136	001246/2012
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)	00007	000429/2005
	00010	000486/2006
	00015	000182/2007
	00042	000316/2010
	00083	001496/2011
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO	00025	000381/2009
JOÃO PAULO DE CASTRO	00052	000717/2010
JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)	00027	000604/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00019	000057/2008
JULIO CESAR GOULART LANES	00041	000276/2010
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00124	000875/2012
KERLY CRISTINA CORDEIRO (OAB: 023655/PR)	00093	000137/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00130	001071/2012
	00131	001075/2012
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00124	000875/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00130	001071/2012
LINDOMAR ALVES JUNIOR	00022	000123/2009
LOURIVAL APARECIDO CRUZ (OAB: 013041/PR)	00011	000503/2006
LUCIANA ESTEVES M. BARELLA	00134	001125/2012
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00064	000182/2011
LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)	00048	000527/2010
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	00027	000604/2009
	00080	001352/2011
	00083	001496/2011
	00115	000730/2012
	00132	001077/2012
LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB: 027096/PR)	00018	000648/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	000490/2007
	00137	001276/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00026	000483/2009
LUIZA DOS SANTOS REIS (OAB: 056442/PR)	00033	000983/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00035	000130/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00043	000396/2010
	00116	000745/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00050	000620/2010
	00138	001312/2012
	00139	001318/2012
MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR)	00065	000337/2011
	00120	000821/2012
MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)	00021	000457/2008
	00025	000381/2009
	00092	000110/2012
MARIA JUDITH FERNANDES C. ZANIN	00126	000941/2012
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	00061	000052/2011
MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)	00140	000697/2008
MAURICIO MELO LUIZE (OAB: 030904/PR)	00015	000182/2007
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00014	000101/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00108	000666/2012
MOISÉS ZANARDI (OAB: 013047/PR)	00004	000324/2001
	00019	000057/2008
MONIA MARTON PAVAN (OAB: 038831/PR)	00116	000745/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00140	000697/2008
	00141	000706/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00058	001182/2010
	00117	000757/2012
	00135	001218/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00070	000495/2011
NETTO LUIZ RENZETTI (OAB: 000015-750/PR)	00041	000276/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00030	000933/2009
	00031	000934/2009
	00032	000935/2009
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	00026	000483/2009
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00014	000101/2007
PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE	00024	000305/2009
PATRICIA REGINA SARTORI ROSA	00127	001004/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00079	001344/2011
PAULO HIROSHI KIMURA (OAB: 006876/PR)	00024	000305/2009
PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)	00067	000382/2011
RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR)	00055	001108/2010
RAFAEL RUFINO DA SILVA (OAB: 250271/PR)	00103	000491/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00110	000669/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)	00108	000666/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00042	000316/2010
	00119	000816/2012
	00133	001082/2012
RENATA KRONITZKY (OAB: 036265/PR)	00025	000381/2009
RICARDO KIFER AMORIN (OAB: 027266/PR)	00003	000434/2000
ROBERTA CASTRO NAUFEL (OAB: 038490/PR)	00013	000097/2007
ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR	00048	000527/2010
	00142	000969/2009
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00102	000396/2012
RODRIGO JANUARIO RUSSO (OAB: 051528/)	00084	001528/2011
ROSA MARIA RIGON SPACK (OAB: 014658/PR)	00046	000437/2010
ROSANA CARVALHO DE LIMA (OAB: 039942/PR)	00084	001528/2011
ROSANE CARVALHO DE LIMA	00042	000316/2010
RICARDO ELI DINIZ (OAB: 000037-243/PR)	00011	000503/2006
SANDRA REGINA DE MOURA (OAB: 049633/PR)	00125	000892/2012
SERGIO LUIZ JACOMINI (OAB: 015741/PR)	00088	000004/2012
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00037	000174/2010
	00075	000956/2011
	00085	001534/2011
	00086	001535/2011
	00087	001537/2011
	00104	000546/2012
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00021	000457/2008
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00130	001071/2012
	00131	001075/2012
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00028	000769/2009
SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR)	00119	000816/2012
TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR)	00035	000130/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00091	000055/2012
THIAGO CAPALBO (OAB: 000053-763/PR)	00130	001071/2012
	00131	001075/2012
THIAGO MAFRA CERIBELLI (OAB: 058663/PR)	00124	000875/2012
TIAGO SPOHR CHIESA	00069	000477/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00050	000620/2010
	00057	001161/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00123	000862/2012
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	00126	000941/2012
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00021	000457/2008
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00131	001075/2012
WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)	00023	000169/2009

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-28/1996-SIMBOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)-.

2. DECLARATÓRIA-167/1997-REGINALDO BALBINO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE SARANDI-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. ELOI SILVA-.

3. FALÊNCIA-0001261-87.2000.8.16.0160-DURATEX S/A x M.C.A. MOVEIS CENTRO AMERICA LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 214,82 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total); Oficial de Justiça: R$ 332,35 (diligências) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. RICARDO KIFER AMORIN (OAB: 027266/PR) e EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR)-.

4. DEPÓSITO-0002458-43.2001.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x VALDECIR MURAROTO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. MOISÉS ZANARDI (OAB: 013047/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

5. ACAO ORDINARIA-0001623-21.2002.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 117,86 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total) -Advs. ELI PEREIRA DINIZ e JOAQUIM FERNANDES DA COSTA (OAB: 007365/PR)-.

6. ACAO ORDINARIA-0002276-52.2004.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ao requerido para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 1.709,04 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 20,88 (outras custas - total) -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

7. INDENIZAÇÃO-0003263-54.2005.8.16.0160-ARMANDO AKIKAZU YAMASAKI x RENATO GILBERTO BETIATO e outro-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 921,72 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 15,13 (outras custas - total) -Advs. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO-0003254-92.2005.8.16.0160-ROSINHA DE SOUZA LIMA e outros x CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI (OAB: 015497/PR) e EDIVAL SECO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004449-78.2006.8.16.0160-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DELAVALENTINA & DELAVALENTINA LTDA - ME- ante o despacho de fls. 277/278: " Trata-se de processo que se iniciou para execução de título extrajudicial, vindo a transformar-se em cumprimento de sentença (acordo homologado judicialmente - fl. 44/47). Foi realizada intimação da executada para cumprimento do acordo (fl. 61-verso, em 08/02/2007), procedendo-se a seguir a penhora on line (fl. 68), não havendo impugnação (fl. 76). Restou ainda declarada fraude à execução (fl. 114) em relação aos bens móveis descritos às fls. 83/85 (placa ACR-4632, AIU-0981 e GLZ-8056). A parte executada foi intimada para apresentação dos bens em questão, sem manifestação, vindo então este juízo aplicar a multa do artigo 601 do CPC. Em cumprimento ao mandado de penhora do veículo com placas GLZ-8056, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o mesmo fora vendido para o Sr. Renato Barragan (fl. 169). Em determinado ponto do processo, nenhum dos bens móveis anteriormente constritos nos autos permaneceram bloqueados, tendo em vista embargos de terceiro e arrematações perante a Justiça Federal. Ocorre que foi certificado que a referida pessoa (Renato Barragan) apresentou Embargos de Terceiro, sendo que estes foram julgados e, observando os documentos de fls. 243/253 e em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Paraná, observou-se que a decisão de improcedência daqueles autos transitou em julgado. Assim sendo, defiro o requerimento de fls. 240/241 e determino a penhora/busca e apreensão/intimação em relação ao veículo carreta semi-reboque Randon, ano 1984, placa GLZ-80/56, localizado na Rua Marino Paulichi, nº 808, casa 68, Jardim Bela Vista, Maringá/PR. Expeça-se carta precatória com urgência. Proceda-se também o bloqueio de circulação do mesmo, via Renajud. No mais, antes de analisar o pedido de fls. 254/262 (desconsideração da personalidade jurídica), expeça-se mandado de constatação a fim de verificar se a empresa executada ainda exerce suas atividades no endereço constante nos documentos da Junta Comercial (fls. 264/268). Após, voltem. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: Foi procedido o bloqueio determinado; ao exequente para recolher a GRC do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (constatação), bem como retirar a carta precatória para cumprimento -Advs. FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR), EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321/PR) e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR)-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-0004354-48.2006.8.16.0160-ANDRE BORGES DA SILVA x APARECIDO GARCIA JULIANI- ante ao despacho de fl. 353: " 1. Ante a concordância pelo exequente em relação à adjudicação do bem penhorado e avaliado à fl. 341, lavre-se auto de adjudicação, nos termos do artigo 685 - B do CPC e termo de entrega, emitindo-se mandado de remoção, devendo a parte exequente efetuar o pagamento dos valores necessários para tanto. 2. Em prosseguimento do feito, à conta geral, abatendo-se o valor do bem adjudicado. 3. Após, proceda-se nova tentativa de penhora via BacenJud e também oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Sarandi e Marialva para os fins requeridos à fl. 351. 4. Em sendo infrutífera todas as diligências acima determinadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem na residência do executado para satisfação do crédito, intimando-se a parte executada para impugnação no prazo de 15 dias. 5. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: ao autor para comparecer em cartório o assinar o auto de adjudicação -Advs. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR), JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e JOEL GERALDO COIMBRA FILHO.-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001693-96.2006.8.16.0160-FANTY JOSE JORGE e outro x MARCO ANTONIO PARISOTO DE MENDONCA - ante o despacho de fl. 309: " Primeiramente, defiro a baixa das penhoras realizadas junto ao imóvel objeto da execução 887/2005, tendo em vista de decisão de fls. 198/203, a qual, por sua vez, julgou extinta a execução mencionada. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos, intime-se os devedores para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorário de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou o entendimento, a partir do REsp 940.274/ MS (DJE 31.05.2010), no sentindo de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o transito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credor, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos os presentes autos. Por fim, quanto ás alegações de nulidades trazidas no petitório de fls. 297/300 devem ser propostas e discutidas em ação própria, visto que a matéria alegada trata-se de coisa julgada nos presentes autos. Diligências necessárias. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao credor ciência do despacho; ao devedor, na pessoa de seu advogado, Dr. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, fica devidamente intimado pelo presente DJ, para que pague o valor de R$ 50.489,88, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito, -Advs. Ricardo Eli Diniz (OAB: 000037-243/PR), ELI PEREIRA DINIZ e LOURIVAL APARECIDO CRUZ (OAB: 013041/PR)-.

12. INVENTÁRIO-0003767-89.2007.8.16.0160-MADALENA MEGIATO DA SILVA e outros x ANTONIO MEGIATTO- ante o despacho de fl. 432/436: "O que se inventaria no presente processo é : um imóvel rural matriculado no CRI de Marialva sob o nº 10.018; um caminhão; uma camionete e uma semeadeira, sendo que o plano de partilha apresentado às fls 280/285 respeitou os quinhões hereditários e foi homologado judicialmente através da sentença de fls. 321. O herdeiro Santo Megiatto Neto argui a evolução hereditária patrimonial, questionando documentação do ano de 1982, expondo argumentos às fls. 245/247 e às fls. 429/431. O que se percebe nos autos é um problema envolvendo representação processual. Os herdeiros inicialmente outorgaram procuração para a Dra. Daisy Rosa Malacario(fls. 09, 10,11,12,13,14,15,16,169,172,244), sendo que o herdeiro Santo Megiatto outorgou procuração para o Dr. Nereu Vidal Cezar e Dr. Gentil Guido de Marchi (fls. 261). Os herdeiros Pedro Megiato, Olindo Megiatto e Noemia Evangelista Megiatto foram citados (fls. 185 verso) e não outorgaram procuração. Após a apresentação do plano de partilha (fls. 280/285), a herdeira e inventariante Madalena Megiato da Silva trocou de advogado (fls. 287) e os advogados do herdeiro Santo Megiato Neto renunciaram o mandato (fls. 288). Tais herdeiros (Madalena e Santo) contrataram a Dra. Elieuza Souza Estrela (fls. 290/291), a qual requereu diligencias, em busca de dados de contas bancárias do falecido, o que fora indeferido pelo juízo da época. O juízo homologou, por sentença, o plano de partilha (fls. 321). De tal sentença, somente a Dra. Elieuza foi intimada (fls. 323) e apresentou embargos de declaração, o qual foi decidido, mantendo-se a sentença prolatada. A Dra. Elieuza renunciou o mandato outorgado pelos herdeiros Madalena e Santo (fls. 336/339), antes da intimação da decisão referente aos embargos declaratórios. E depois que renunciou, substabeleceu à Dra. Sandra Becker, que foi intimada da decisão sobre os embargos (fls. 343) e renunciou às fls. 344. A partir daí se nomeou curador aos herdeiros, com sucessivas renuncias, tendo o Dr.Claudenir Luiz Peroco, na qualidade de curador, solicitado a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 372). Diante dessa situação processual, o que se observa é que persiste nos autos a outorga de poderes a Dra Daisy Rosa Malacario no que se refere aos herdeiros Ademir Ambrosino da Silva, Silvio Megiato, Aparecida Megiatto, Leonézio Megiato, Elisabete Pardilho Megiato, Vitória Megiatto Rabassi, Olício Gelzimar Rabassi, Maria Olinda Megiatto, Santina Megiatto, Benedito Moreira Prate, Gislaine Machado de Aguiar Megiatto, Zenildo Megiatto, pois a destituição de mandato só ocorreu por parte da herdeira e inventariante Madalena (fls. 294/296). Se observa também que o substabelecimento da Dra. Elieuza à Dra. Sandra Becker não tem validade, pois tal substabelecimento ocorreu depois que a Dra. Elieuza renunciou o mandato. Assim sendo, a sentença de fls 321 não transitou em julgado, pois os procuradores constituídos não foram intimados da decisão sobre os embargos declaratórios, a partir do qual se começa o prazo para apelação. O único mandato que persiste é o outorgado à Dra. Daisy pelos herdeiros acima referidos, sendo que os herdeiros Madalena e Santo não constituíram novos procuradores depois da renuncia da Dra. Elieuza. De outro lado, diante dos questionamentos do herdeiro Santo, observa-se

que tais devem se processar por autos próprios, mediante o contraditório e a ampla defesa, notadamente porque o mesmo questiona documentos referentes a evolução patrimonial hereditária, lembrando que o de cujus Antonio Megiatto foi herdeiro de seu pai e depois figurou como meeiro de inventário advindo do falecimento de sua esposa Hilda, de modo que nulidades advindas de tais inventários e que interferem no patrimônio do de cujus, inventariado no presente processo, não podem ser aqui discutidos. O que se vislumbra nos autos é que no registro imobiliário consta o de cujus Antonio Megiatto único proprietário do imóvel rural ora inventariado, não se vislumbrando prima facie, nos demais documentos apresentados nos autos, qualquer falcatrua ou nulidade a lesionar a propriedade do de cujus sob o bem em questão. Há que se lembrar a todos os herdeiros que a existência de mais bens e valores podem ser inventariados sob o rito de sobrepartilha, sem necessidade de questionar a validade da sentença prolatada nos autos. Diante do exposto, a fim de dar andamento ao processo: a)Intime-se a Dra. Daisy Rosa Malacario para dizer, em 10 dias, se ainda representa os herdeiros Ademir Ambrosino da Silva, Silvio Megiato, Aparecida Megiatto, Leonézio Megiato, Elisabete Pardilho Megiato, Vitória Megiatto Rabassi, Olício Gelzimar Rabassi, Maria Olinda Megiatto, Santina Megiatto, Benedito Moreira Prate, Gislaine Machado de Aguiar Megiatto, Zenildo Megiatto; b) se a resposta for negativa, intime-se todos os herdeiros, inclusive Santo e Madalena, por carta, para constituírem novos procuradores, no prazo de 10 dias. Ressalto que a intimação deve ser instruída com cópia da presente decisão, principalmente ao herdeiro Santo Megiatto Neto, diante dos questionamentos retro apresentados. Dil. Necessárias. Int." -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003830-17.2007.8.16.0160-PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A x FARMACIA ATUAL LTDA - ME e outros-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 019662-B/PR) e ROBERTA CASTRO NAUFEL (OAB: 038490/PR)-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0003819-85.2007.8.16.0160-DISBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA x VANDO DE ALCANTARA - ao requerente para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (1 penhora); R$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R$ 3.555,43 - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 109: " 1- Tendo em vista a concordância das partes, proceda-se a penhora do veículo descrito ás fls. 100. Para tanto, expeça-se competente mandado. 2- Após, oficie-se ao DETRAN para que registre a penhora em seus cadastros. 3. Pro fim, no impulso do processo, intimem-se as partes." -Advs. JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA (OAB: 005411/PR), OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 021877/PR), MERCIA REGINA DE OLIVEIRA (OAB: 017539/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

15. AÇÃO RECLAMATÓRIA-0003765-22.2007.8.16.0160-SONIA CRISTINA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, ante o despacho de fl. 196: " 1. Defiro o pedido retro por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial para a apuração dos valores devidos no presente feito. 3. Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda (Município), o rito a ser seguido é o do artigo 730 e seguintes do CPC. 4. Assim, cite-se a parte executada para opor embargos no prazo de 30 dias (artigo 730, caput do CPC c/c artigo 1º-B da Lei 9.494/97). 5. Havendo apresentação de embargos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. 6. Diligências necessárias. Intimem-se. " -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR), ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e MAURICIO MELO LUIZE (OAB: 030904/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003803-34.2007.8.16.0160-ELVIRA MARCENICHEN GEALH x MILTON MIANTE DA SILVA- ante o despacho de fl. 240: " 1. Em cumprimento ao acordão de fls. 231/236, expeça-se novo mandado de avaliação do bem penhorado nos autos. 2. Após, digam as partes no prazo de 10 dias. 3. Dil. Nec. Int. " Recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 241,11 (avaliação, com base no valor da causa: R$ 138.518,22) -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 010331/PR) e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR)-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-490/2007-ILDEMAR GALDINO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante o despacho de fl. 204: " Em busca da prestação jurisdicional, emita-se novo alvará em benefício da requerida para levantamento do valor remanescente existente na conta bancária (fls. 174). Assim sendo,deixo de analisar o petitório de fl. 203. Em seguida, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Dil. Nec. Int. " PELO CARTÓRIO: ao requerido para retirar o alvará expedido -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003800-79.2007.8.16.0160-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x CERAMICA RODOVIA LTDA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB: 027096/PR), HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB: 017587/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 035676/PR)-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-57/2008-CLAUDECIR CHIARATO - ME e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e MOISÉS ZANARDI (OAB: 013047/PR)-.

20. DECLARATÓRIA-0003637-65.2008.8.16.0160-HELENA DE SOUZA e outro x ELSON EDSON COCOLO e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 98: " 1) Defiro o pedido de fls. 95/96 por seu próprios fundamentos. 2) No impulso do processo, oficie-se a Junta Comercial desta comarca para que informe os nomes e CPFs dos sócios que compõe a empresa localizada no endereço descrito no petitório retro. " -Adv. ELIZEU DE CARVALHO. (OAB: 019509/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-457/2008-FAZENDA DO SABIA LTDA x JOSE JORGE ZABLOSKI- ante o despacho de fl. 161: " 1. Ante ao petitório de fls. 159, expeça-se ofício para o desbloqueio da conta mencionada às fls. 145, de titularidade da executada, por se tratar de Conta Poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo assim impenhorável. 2. Após, no impulso do processo, e possibilitando a penhora de bens suficientes para garantir a presente execução, proceda-se a tentativa de localização do endereço atualizado do executado, via sistema BancenJud, conforme requerido no petitório retro. " PELO CARTÓRIO:Efetuado o desbloqueio de valores: realizada a pesquisa de endereços junto ao Bacenjud: positivo -Advs. GUILHERME RERGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR), FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR), MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR), SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR) e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO (OAB: 026311/PR)-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS-0003532-54.2009.8.16.0160-FELIZARDA FELIPE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR (OAB: 000036-780/PR)-.

23. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPADA-0003313-41.2009.8.16.0160-ADEMIR QUINTILIO LAZARINE e outros x CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA- ao autor para pagamento de 30% das custas e ao requerido para pagamento de 70% das custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$11,28 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 - Advs. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL (OAB: 038104/PR), CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES (OAB: 024585/PR) e WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003454-60.2009.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x KAIUA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA e outro- ante o despacho de fl. 145: " 1. Proceda-se o bloqueio via BacenJud, intimando-se a parte executada para impugnação no prazo de 15 dias. 2. Sendo infrutífera ou insuficiente a penhora acima determinada, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando a declaração de bens do executado Pedro Luiz do Nascimento, nos termos requeridos à fl. 141, in fine. 3. Após resposta, diga a exequente no prazo de 10 dias. 4. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: Resposta ao Bacenjud: negativo; manifestem-se sobre a resposta da Receita Federal; ao executado somente ciência do despacho e ao exequente, vista dos autos -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA (OAB: 006876/PR) e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE (OAB: 034089/PR)-.

25. RESCISÃO DE CONTRATO-0003555-97.2009.8.16.0160-JOÃO PEDRO VOLPATO x GRANOMÁQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO AGRÍCOLAS LTDA e outro- ante o despacho de fl. 247: " 1. Ante o não cumprimento pela parte executada da determinação de fl. 240, defiro o pedido de fl. 245/246. Expeça-se auto de adjudicação do bem penhorado à fl. 234, nos termos do artigo 685-A e seguintes do CPC e mandado de remoção dos bens ao depositário público. 2. A seguir, diga o exequente no prazo de 10 dias. 3. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: o exequente deverá assinar o auto de adjudicação e retirar carta precatória para cumprimento -Advs. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR), JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR), ARLETE CHAGAS LEITE (OAB: 019266/PR) e RENATA KRONITZKY (OAB: 036265/PR)-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0003385-28.2009.8.16.0160-JONNY BERTAPELLI x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR (OAB: 031132/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003653-82.2009.8.16.0160-SUELI MIRANDA DE ABREU x ROSANGELA MARISA CARRILHO-ciência as partes da baixa do

processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0003480-58.2009.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILDO BARBOSA PIZA e outro-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR) e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (OAB: 025748/PR)-.

29. ACAO ORDINARIA-862/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIVA CURTI DE SOUZA e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94 (1 remoção) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003659-89.2009.8.16.0160-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 000007-797/PR) e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI (OAB: 000044-180/PR)-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003655-52.2009.8.16.0160-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 000007-797/PR) e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI (OAB: 000044-180/PR)-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003657-22.2009.8.16.0160-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 000007-797/PR) e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI (OAB: 000044-180/PR)-.

33. DEPÓSITO-0003353-23.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x RAMIRES CLEITON RUELA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 196,08 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 14,13 (outras custas - total); Oficial de Justiça: R$ 66,47 (1 intimação) - Banco Itaú - Agência 2776 - c/c 03279-5 -Advs. ANA LUCIA FRANCA e LUIZA DOS SANTOS REIS (OAB: 056442/PR)-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000087-91.2010.8.16.0160-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BESALIEL FRANCISCO PIRES- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 273,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 14,13 (outras custas - total)-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0000922-79.2010.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL NACIONAL DE CHAPAS LTDA e outros-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, retirando as citações, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)-.

36. INDENIZAÇÃO-0000993-81.2010.8.16.0160-ROBSON DOS SANTOS SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 67,34 (outras custas - total) -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001181-74.2010.8.16.0160-MARCOS PEGANELLI x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 483,34 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,70 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 26,60 -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001351-46.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO PEREIRA DE MATOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0001381-81.2010.8.16.0160-LUCIANO ROSA CANO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 91,30 (outras custas - total)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001815-70.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x THIAGO SALOMAO RODRIGUES DOS SANTOS-retirar expediente (CARTA DE INTIMAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 71: " 1) No intuito de evitar futuras nulidade, defiro o pedido retro (fls. 68). 2) Proceda-se a expedição de mandado de citação no endereço informado às fls. 68, conforme requerido pela parte autora, impulsionando o feito. 3) Intime-se. Diligências necessárias. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

41. DECLARATÓRIA-0001929-09.2010.8.16.0160-RODONOMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CLARO S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 380: " Determino a expedição de alvará, em nome do procurador do requerente, com vistas à liberação da importância informada nas fls. 373, depositada nestes autos, monetariamente atualizada, com procuração específica para este fim. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na continuidade do feito. Diligências necessárias. Intimem-se " -Advs. ANDRE L AWALL CASAGRANDRE (OAB: 000050-866/PR), ISABELLA POLONIO RENZETTI (OAB: 000015-746/PR), NETTO LUIZ RENZETTI (OAB: 000015-750/PR), ANDRE RICARDO VIER BOTTI (OAB: 030181/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES-.

42. DECLARATÓRIA-0002153-44.2010.8.16.0160-TERAMAG INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 145,90 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 15,13 (outras custas - total) -Advs. ROSANE CARVALHO DE LIMA (OAB: 000039-942/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002356-06.2010.8.16.0160-VALDIR CIRILO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- ante o despacho de fl. 96: " 1) Intime-se o requerido para que cumpra a sentença em sua integra, tendo em vista que até a presente data não houve apresentação da resposta de credito pelo réu, conforme solicitado pela parte autora, e detemrinando em sentença. 2) No impulso do processo, defiro o pedido de expedição de alvará judicial, possibilitando o levantamento da importância depositada às fls. 90, mediante a juntada de procuração com poderes específicos para tanto. 3) Intime-se. Diligências necessárias. " -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

44. AÇÃO REVISIONAL-0002449-66.2010.8.16.0160-LUCIANO CERESSO x BANCO PANAMERICANO S/A- os autos encontram-se a disposição em cartório pelo prazo de 05 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

45. INDENIZAÇÃO-0002521-53.2010.8.16.0160-LUZIA MARTINS BONINI x LOJAS DUDONY LTDA e outro-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA (OAB: 029650/PR)-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002544-96.2010.8.16.0160-ALL DOS REIS SARANDI - ME x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ante o despacho de fl. 445: " 1. Ao Sr. Perito para responder aos esclarecimento solicitados pelas partes, no prazo de 30 dias, se estes não se constituírem em quesitos novos. 2. Após, digam as partes no prazo de 10 dias. 3. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: Cientes de que houve manifestação do Sr. Perito às fls. 447/500 - Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR), ROSA MARIA RIGON SPACK (OAB: 014658/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003240-35.2010.8.16.0160-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x W. FRANCO E LOPES LTDA - ME e outros-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (1 penhora); R$ 241,11 (avaliação, com base no valor de débito R$ 91. 777,57) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (OAB: 000107-950/SP)-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003301-90.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WALDECIR NUNES FIGUEIREDO- ante o despacho de fl. 57: " 1. Antes de analisar o petitório de fls. 43/44, determino o comparecimento das partes perante o juízo no dia 04/06/2013 às 16h 00m, o que faço com fundamento no art. 599, inc. I CPC. 2. Anote-se (fls. 48) 3. Sem prejuízo, ao sr. contador para cálculo da conta geral. 4. Dil. Nec. Int." PELO CARTÓRIO: as partes deverão comparecer pessoalmente, devendo ser comunicados por seus advogados, independentemente de intimação pessoal a ser expedida pela Escrivania - Advs. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR) e ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000062-670/PR)-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0003308-82.2010.8.16.0160-APARECIDO DEODETE SANTANA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 105,40 (outras custas - total) -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003754-85.2010.8.16.0160-VALDECIR CORREIA GONCALVES x BANCO ITAU S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 243: " 1) Determino a expedição de alvará, em nome do procurador do requerente, com vistas à liberação da importância informada nas fls. 235, depositada nestes autos, monetariamente atualizada. 2) Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na continuidade do feito." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004064-91.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x WELLINGTON IVO FERNANDES-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0004012-95.2010.8.16.0160-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x ADRIANO APARECIDO RIEDO- PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE ORIGINAL DA GRC recolhida -Adv. JOÃO PAULO DE CASTRO (OAB: 000039-745/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004893-72.2010.8.16.0160-AILTON FORMAIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$426,82 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,70 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 26,12 -Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR)-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005611-69.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x VANIA CRISTINA BARBOSA-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006216-15.2010.8.16.0160-CAIXA SEGURADORA S/A x DKLLES INDUSTRIA E COMERCIO CONFECCOES LTDA ME e outros- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 66,47 (1 penhora); R$ 149,46 (1 avaliação - com base no valor da causa: R$ 52.504,16) - Advs. JEAN CARLOS COMOZATO (OAB: 040539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR)-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006324-44.2010.8.16.0160-WALDECIR NUNES FIGUEIREDO x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ante o despacho de fl. 21: " 1. Diga a parte embargante sobre o prosseguimento do feito / se pretende a produção de mais alguma prova, no prazo de 05 dias, especificando-a, sob pena de abandono de causa. 2. Dil. Nec. Int. " -Adv. CLAUDINEI CODONHO (OAB: 017295/PR)-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006409-30.2010.8.16.0160-JOSE GABRIEL x BANCO ITAU S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 104: " 1) O feito encontra-se sentenciado e extinto às fls. 46, razão pela qual deixo de proceder sentença de extinção por pagamento nos moldes do petitório de fls. 97. 2) No impulso do processo, determino a expedição de alvará, em nome do procurador do requerente, com vistas à liberação da importância informada nas fls. 98, depositada nestes autos, monetariamente atualizada. 3) Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na continuidade do feito. " -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006567-85.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MARIANO RIBEIRO-retirar expediente (CARTA DE INTIMAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

59. MANDADO DE SEGURANÇA-0006821-58.2010.8.16.0160-RAFAEL PSZYBYLSKI x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI PR-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 32,08 (outras custas - total) - Adv. HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR)-.

60. AÇÃO REVISIONAL-0006889-08.2010.8.16.0160-SEVIDANIS & RINALDI LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 000022-819/PR)-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0000544-89.2011.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x ACRENSE ASSOCIAÇÃO CASA DE RECUPERAÇÃO NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA e outro- ante o despacho de fl. 437: "1. Indefiro a "emenda à denunciação da lide" de fls. 434/435, pois apresentada fora do prazo de defesa. 2. Consulte no Infoseg o endereço solicitado às fls. 434/435 e após diga o litisdenunciante. 3. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: manifeste-se em 05 dias, quanto as informações do Infoseg -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN (OAB: 023029/PR) e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA (OAB: 000050-096/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000558-73.2011.8.16.0160-DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS COLUMBIA LTDA x MARLI LUCACHESKI DA SILVA e outro-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 14,10 (outras custas - total) -Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS (OAB: 038319/PR)-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000559-58.2011.8.16.0160-DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS COLUMBIA LTDA x LUCACHESKI E LUCACHESKI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 838,48 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,36 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 63,89 -Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS (OAB: 038319/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001114-75.2011.8.16.0160-ALISUL ALIMENTOS S/A x PET SHOP SCOOBY-DOO LTDA e outros-ante o despacho de fl. 102: " Antes a análise da objeção de pré executividade apresentada pela executada (fls. 81/88), expeça-se ofício a Junta Comercial desta Comarca, solicitando cópia do contrato social atualizado da empresa executada, possibilitando a apreciação do período de regular exercício da referida empresa. Dil. Nec. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao autor para retirar o ofício para ser entregue junto a Jucepar -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 031005/PR) e ALLISSON TAVARES DA SILVA-.

65. INVENTÁRIO-0001939-19.2011.8.16.0160-ILDA BUGDANOVICZ e outro x PAULO RENATO RIBEIRO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 124: " 1. Oficie-se novamente à instituição financeira referente ao veículo GOL, para informar se concorda com a alienação do bem nos termos requeridos nos autos, inclusive com baixa da alienação fiduciária, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de novo alvará (fls. 124/125), ante o decurso do tempo. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001977-31.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR BERTONCELO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 11,28 (outras custas - total); Oficial de Justiça: R$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002031-94.2011.8.16.0160-DIVINO JOSE DA COSTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- de que os autos encontram-se a disposição em cartório, pelo prazo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002264-91.2011.8.16.0160-NIVALDO APARECIDO FERNANDES x BANCO FINASA S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 489,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 38,79 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Adv. DANIELA DE CARVALHO (OAB: 000042-432/PR)-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002267-46.2011.8.16.0160-JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE x BANCO ITAU S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 373,24 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,36 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,78 -Adv. TIAGO SPOHR CHIESA-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002446-77.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x MS VITORIA TRANSPORTES LTDA ME-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 179,56 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (outras custas - total) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000670-42.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x BERINALDO SANTANA BERALDO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 67,22 (outras custas - total) -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835-PR/)-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004005-69.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA SCHOTT-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA (OAB: 058359/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004038-59.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE NASCIMENTO REIS JUNIOR-recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 66,47 (1 citação); R$ 66,47 (1 penhora); R$ 66,47 (1 intimação da penhora); R$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R$ 11.330,80) e R $ 66,47 (1 intimação da avaliação)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004632-73.2011.8.16.0160-DAVID ALECIO DE ARRUDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. CRISTIANE OTANI DOS SANTOS (OAB: 053624/PR) e JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO (OAB: 052702/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004758-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO DE CARVALHO MARTINS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005856-46.2011.8.16.0160-FERNANDO RAFAEL DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 263,26 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005877-22.2011.8.16.0160-REGINALDO PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 267,02 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006563-14.2011.8.16.0160-MARCOS MACHADO DA CRUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 260,44 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Advs. DANIELA DE CARVALHO (OAB: 000042-432/PR) e CHRISTIELLE TEUNTJE B ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR)-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006565-81.2011.8.16.0160-IVANIR APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 254,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

80. REMOÇÃO DE CURADOR-0006576-13.2011.8.16.0160-ROSA PIRES HECAVEI x DARIO PEREIRA PIRES- ante o despacho de fl. 42: " 1. Defiro (fl. 40). Proceda-se na forma requerida, intimando-se a parte autora para apresentação dos documentos solicitados pelo Representante do Ministério Público e para indicar testemunhas e informantes à serem ouvidos em audiência, para o que concedo o prazo de 15 dias. 2. Designo, desde já, audiência para oitiva da requerente e de testemunhas para o dia 02/07/2013, ás 14 horas. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006577-95.2011.8.16.0160-NELSON DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 83: " 1. Tendo em vista que o juiz prolator da sentença de fls. 65/67 não mais pertence ao quadro de magistradis deste Estado do paraná, entendo ser esta magistrada competente para julgamento dos embargos apresentados às fls. 73/76. 2. Em prosseguimento do feito, ante o efeito infrigente pugnado nos embargos de declaração retro, diga a parte autora, no prazo de 05 dias. 3. Após voltem para decisão. 4. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

82. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007258-65.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35 (1 busca) e R$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

83. ANULATÓRIA-0007347-88.2011.8.16.0160-MARIZA BEZERRA DE SOUZA e outros x FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA BEZERRA DE SOUSA e outro- ante o despacho de fls. 76/78: " Mariza Bezerra de Souza e outros, qualificados nos autos, através de advogado, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos, requerem concessão de Tutela Antecipada para expedição de ofício ao CRI de Marialva, para averbação de existência de bloqueio judicial sob o imóvel indicado na inicial, ficando suspensa a sua alienação a terceiro até julgamento final desta demanda ou para que a averbação do protesto contra alienação do mesmo imóvel. Requereu ainda (fl. 41) a intimação do ocupante do imóvel (terceiro desconhecido) para que se abstenha de realizar qualquer demolição ou reforma ou construção do imóvel em questão. Juntou documentos às tis. 07127. Citados (fl. 53), os requeridos apresentaram contestação (fls. 54158), rebatendo os argumentos apresentados na inicial, não se manifestando expressamente em relação ao pedido de tutela. É o relatório. Decido. Nelson Nery Junior, em Cõdigo de Processo Civil Civil Anotado, ao comentar o artigo 273 assim conceítua Tutela Antecipatória: "Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providencia que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "/atu sensu", com o objetivõ de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento" Quanto à concessão assim se refere o citado autor: "Embora a expressão "poderá'; constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo licito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o livre convencimento motivado (CPC 131); a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação da tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstancia, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a . Ã liminar por ser concedida com ou sem a ouvida da parte contraria." Vejamos o que diz a lei: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. . Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2-°. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo

de irreversibilidade do provimento antecipado. 3-. A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do artigo 588. 4°-. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5-. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Redação dada ao artigo pela Lei n° 8.952, de 13.12.1994) Vejamos se no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada: A verossimilhança das alegações dos autores está demonstrada através dos documentos apresentados nos autos, daqueles também anexos à contestação, que demonstram a propriedade originária do imóvel em nome dos pais das partes requerente e requerida (Sr. Augusto), o que demonstra também indício de que a viúva e todos os filhos possuem direito sobre o mesmo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na demora do provimento jurisdicional se encontra caracterizado ante o visível prejuízo em eventual demolição, edificação ou alienação, somando-se também a questão de gravames e averbações nas mesmas condições. Presentes, então, se encontram os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, daqueles transcritos acima, registrando-se que o pedido formulado pelos autores não acarretará perigo de irreversibilidade, pois caso o provimento final não seja de acolhimento do pedido inicial, os mesmos poderão responder pelos possíveis danos causados aos réus, com o seu patrimônio presente e futuro, devendo-se lembrar que "a exigência da irreversibilidade inserta no § 2-o do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina"(STJ - 2-o Turma, Resp 144.656-E5, rei. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97 - DJÜ 27.10.97, pag. 54.778). Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pelos autores, e via de conseqüência, determino o bloqueio iüdicial de tal bem, devendo ser expedido ofício ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis do CPd de Marialva para que proceda tal anotação na matrícula do imóvel em questão (fl. 05-verso, in tine "a"), ficando, deste modo, suspensa qualquer alienação ou constituição de ônus sobre o mesmo, tudo até ulterior deliberação deste juízo, tendo em vista a presença dos requisitos legais para tanto, quais sejam a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca, o fundado receio de dano de difícil reparação e a reversibilidade do provimento antecipado, lembrando-se também que a parte requerida não apresentou manifestação em relação a tais pedidos liminares. Oficie-se ao CRI local para cumprimento desta. No mais, concedo os benefícios da justiça Gratuita aos requeridos e determino que as partes se manifestem nos autos, no prazo de 05 dias, se pretendem a conciliação ou a produção de mais provas, especificando-as, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Dil. Necessárias. " PELO CARTÓRIO: Ao requerente para retirar e entregar o ofício expedido -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR), ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0007546-13.2011.8.16.0160-SORMOC - SOCIEDADE RURAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x ROSANGELA CRISTINA DA VEIGA MARANGONI- ante o despacho de fls. 90/91: " 1. Trata-se de ação de cobrança a qual traz em sua inicial que a empresa requerida foi contratada para a instalação de um parque de diversões completo e barracas variadas, porém o valor contratado não foi recebido em sua integralidade, gerando débitos. 2. Fixo como ponto controvertido a realização dos serviços, diante da possibilidade de mal tempo na data do evento. 3. No impulso do processo, vislumbro que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada na contestação de fls. 29/30, merece prosperar, haja vista que o contrato de prestação de serviços foi realizado junto à pessoa jurídica FESTOLANDIA PARK DE DIVERSÕES LTDA., e a presente ação, por sua vez, ajuizada em face de Rosangela Cristina de Veiga Marangoni (representante legal da empresa mencionada). 4. Entretanto, a contestação apresentada nos presentes autos se deu em nome da legítima requerida, FESTOLANDIA PARK DE DIVERSÕES LTDA, razão pela qual, diante do princípio da celeridade processual, entendo como suprida e sanada a ilegitimidade apontada. Ainda assim, nos termos do art. 213 § 2o do CPC, o qual traz: Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. Diante do exposto, o próprio ordenamento jurídico pátrio corrobora com o presente entendimento, informando que o comparecimento do legitimo réu nos autos, não pode ser simplesmente ignorado, carreando, assim, na válida citação do mesmo para compor a lide. Desta forma, determino a substituição do polo passivo da presente demanda, devendo contar o nome da pessoa jurídica FESTOLANDIA PARK DE DIVERSÕES LTDA, ao invés de Rosangela Cristina de Veiga Marangoni, o que faço com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e, não deixando de observar que todos os demais atos do processo foram realizados em nome da legítima ré, o que inviabiliza a extinção do processo sem resolução do mérito, para posteriormente haver um novo ajuizamento tratando-se do mesmo objeto e utilizando-se das mesas argumentações. 5. No impulso do processo, designo o dia 08/07/2013, às 14h 30m, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais das requerentes. 6. As testemunhas deverão ser arroladas até dez dias antes do ato, sob pena de preclusão, com a informação se virão a Juízo espontaneamente ou se será preciso expedir-se mandado de intimação. 7. Diligências necessárias. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao autor para recolher a GRC para intimação do requerido, no valor de R$ 66,47 (1 intimação) e ao requerido para postar a carta de intimação para ser postada com ARMP; aos requeridos para recolherem GRC no valor de R$ 199,41 (3 intimações de testemunhas) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. RODRIGO JANUARIO RUSSO (OAB: 051528/) e ROSANA CARVALHO DE LIMA (OAB: 039942/PR)-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007552-20.2011.8.16.0160-WILLIANS DIEGO ZERO x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 269,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007553-05.2011.8.16.0160-VALTIM FERREIRA DOS REIS x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 269,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 36,30 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007555-72.2011.8.16.0160-VANDERLEI FERREIRA DOS REIS x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 264,20 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

88. DECLARATÓRIA-0000081-16.2012.8.16.0160-MILTON APARECIDO MARTINI x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE SARANDI-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI (OAB: 015741/PR)-.

89. AÇÃO MONITÓRIA-0000005-89.2012.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO GOBBI DE CARVALHO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 14,10 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (outras custas - total)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000264-84.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35 (1 busca) e R$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000182-53.2012.8.16.0160-EUFRAZIA GOMES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 254,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

92. INVENTÁRIO-0000526-34.2012.8.16.0160-JONEI NICOLICI JUNIOR x JONEI NICOLINI-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 199,41 (3 intimações - por hora certa) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)-.

93. AÇÃO REVISIONAL-0000529-86.2012.8.16.0160-BRASILINO MOTA PAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 59,34 (outras custas - total)-Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO (OAB: 023655/PR)-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0000696-06.2012.8.16.0160-INCOFIOS INDUSTRIA DE FIOS E MALHAS LTDA x A.G.V. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA- ANTE O DESPACHO DE FL. 107: " 1. Cumprindo o mandado de citação (fl. 104) e não oferecidos embargos (certidão de fl.104- verso), constituiu-se ex vi legis o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.202-C do CPC. 2. Convertido, também, ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo, prossiga-se, no mesmo mandado na forma prevista em lei (artigo 1102 C c/c o artigo 475 -J do CPC). 3. Intime-se o requerido para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de se acrescer multa no percentual de 10% e o feito prosseguir sob o rito de execução. 4. Diligências necessárias. Int." PELO CARTÓRIO: recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 66,47 (1 citação), bem como, JUNTAR CONTRA-FÉ -Adv. DAGOBERTO RAMOS (OAB: 028851/SC)-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0001059-90.2012.8.16.0160-LEONI AMARO MARCULINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de

GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 292,40 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001177-66.2012.8.16.0160-ELIZEU ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 367,60 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,33 -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001319-70.2012.8.16.0160-VANILDE COIMBRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 367,60 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,33 -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001298-94.2012.8.16.0160-WILSON LUIZ DE MAGALHAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 364,78 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,33 -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001303-19.2012.8.16.0160-MATEUS JOSE BOHERER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 364,78 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 23,33 -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001505-93.2012.8.16.0160-VALDIRENE DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 339,40 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,71 -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

101. ALVARA JUDICIAL-0001492-94.2012.8.16.0160-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e outros-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 74: " 1. Ante a concordância ministerial retro e por entender corretos os argumentos da parte autora, defiro o requerimento de fls. 59/61. Expeça-se alvará nos termos requeridos, mantendo-se, no mais, as determinações de fl. 49, in fine. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI (OAB: 052733/PR)-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0001549-15.2012.8.16.0160-LUCAS HENRIQUE SANNA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 146: " 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 139 em nome da parte autora ou de procurador mediante apresentação de procuração com poderes específicos e exclusivos para tanto. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Dil. Nec. Int. " -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002019-46.2012.8.16.0160-NAPOLEAO COMERCIO DE PEÇAS, VEICULOS LTDA x MACRO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 66,47 (1 penhora); R$ 131,13 (1 avaliação, com base no valor da causa: R$ 45.946,39) e R$ 66,47 (1 intimação da avaliação)-Advs. FABIANO RUFINO DA SILVA (OAB: 206705/SP) e RAFAEL RUFINO DA SILVA (OAB: 250271/PR)-.

104. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002235-07.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO DE SOUZA BRITO- ante o despacho de fl. 83: " 1. Determino (fl. 81). Diligencie Sr. Escrivão o endereço do requerido nos termos solicitados. 2. Encontrando-se endereço, expeça-se carta de citação, não encontrando, intime-se a parte requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 3. Dil. Necessárias. Int. " Ciência de que a informação foi negativa -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

105. ALVARA JUDICIAL-0002400-54.2012.8.16.0160-CRISTINA MARTINS e outros-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

106. AÇÃO MONITÓRIA-0002492-32.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x R. C. MACIEL E MACIEL LTDA -ME (ROBERTINHO VEICULOS) e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94 (2 citações) e juntar CONTRA-FÉ - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR)-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0002623-07.2012.8.16.0160-JEAN CARLO CAMOTTI PERES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 254,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0002626-59.2012.8.16.0160-ANDRE BORGES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 33,90 (outras custas - total) -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0002628-29.2012.8.16.0160-MARIA JOSE DO PRADO SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 254,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0002629-14.2012.8.16.0160-ASSIS RUBENS STOCKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 254,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0002631-81.2012.8.16.0160-HIGOR DOS SANTOS LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 254,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R $ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0002590-17.2012.8.16.0160-DARKLE JUVEL PORTELA FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 254,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002717-52.2012.8.16.0160-MARCOS ALEXANDRE VALLER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0002777-25.2012.8.16.0160-JOEL GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar

as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 254,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

115. INVENTÁRIO-0002820-59.2012.8.16.0160-EDINA CRISTINA DOS SANTOS x APARECIDO JOSE DOS SANTOS-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

116. AÇÃO REVISIONAL-0002846-57.2012.8.16.0160-MONIA MARTON PAVAN x BANCO ITAUCARD S/A- ante a sentença de fls. 54/58: " Vistos e examinados estes autos sob n.º 2846- 57.2012, de Revisional de Cláusulas Contratuais, em que é requerente Monia Marton Pavan e requerido Banco Itaucard S/A. Monia Marton Pavan, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, propôs a presente Revisional de Cláusulas Contratuais contra Banco Itaucard S/A, também qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/24 e juntando documentos às fls. 25/35, afirmando, em síntese que realizou com o requerido um contrato de financiamento, a ser pago em 48 parcelas, no qual há capitalização, tarifas administrativas e juros incidentes sobre estas. Requereu a exclusão da capitalização e a decretação de nulidade da cobrança de TAC, registro de contrato e avaliação de bem. Pleiteou a concessão de tutela antecipada e a devolução dos valores cobrados ilegalmente. Foi concedida tutela antecipada para depósito do valor integral, com afastamento da mora e manutenção do bem na posse (fls. 41). Citado (fls. 47), o requerido deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de contestação (certidão de fls. 48-v), pelo que se manifestou a requerente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 50). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria em litígio versa sobre direito e fato, porém a prova a se produzir é unicamente documental, devendo considerar ainda a revelia do requerido que, apesar de citado (fls. 47) não apresentou contestação, submetendo-o aos respectivos efeitos, elencados no artigo 319 do CPC. O contrato, cuja revisão se pretende, foi juntado às fls. 25/27. Não há duvidas de que os bancos, instituições financeiras, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, quando concedem crédito, de modo que a questão será analisada sob tal prisma, havendo possibilidade de se declarar nulas as cláusulas abusivas, levando-se em consideração, principalmente, os dispositivos do artigo 51 e seguintes de tal Codex, porém sem aplicar a regra da inversão do ônus da prova, diante da relatividade da regra exposta no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade da requerente apresentar o cálculo evolutivo do débito que entende correto ou de pleitear efetivamente a produção de prova pericial, tendo a mesma inclusive apresentado documentação bancária (fls. 25/30) para a instrução do pedido inicial. No caso, a requerente busca a revisão de contrato de empréstimo, argüindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, eliminação da capitalização de juros, da TAC, registro de contrato avaliação de bem e dos juros incidentes em tais tarifas, pleiteando a repetição do indébito decorrente. No que se refere à aplicação de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, verifica-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 25/27, ao prever juros mensais de 1,91% e juros anuais de 25,88%. Assim, a prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois para que não incidissem juros capitalizados a taxa anual deveria ser de 22,92%. Registre-se que da mesma forma se vislumbra por simples leitura à capitalização mensal percebe-se que as cláusulas que a prevêem foram fixadas por vontade das partes e conscientemente pelas mesmas, não podendo agora a requerente alegá-las em seu favor, lembrando-se da teoria do venire contra factum proprium. A requerente ainda requer a nulidade e restituição dos valores pagos a título de tarifas administrativas, dentre as quais, TAC (R$ 715,00), Registro de Contrato (R$ 55,66) e Avaliação de Bem (R$ 248,00). A matéria discutida nestes autos já possui entendimento pacífico nos nossos tribunais no sentido de que a cobrança da TAC é abusiva (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor) e devem ser restituídos os valores cobrados na forma simples, devendo este juízo se adequar aos entendimentos atuais em busca de um julgamento adequado das lides, do mesmo modo devendo ocorrer com o registro de contrato e avaliação de bem. No que se refere aos juros remuneratórios incidentes nas tarifas administrativas acima mencionadas, deve ocorrer a respectiva restituição, em consonância com o seguinte julgado da Turma Recursal: APELO. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. ILEGALIDADE. REPASSE DE DESPESAS INTRÍNSECAS À CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TAXAS INCLUÍDAS NO CRÉDITO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DA REPERCUSSÃO DOS JUROS SOBRE OS VALORES. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 845307-2 - Paranacity - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 15.02.2012) Tendo em vista que referidas tarifas administrativas não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, mas incorporadas nas prestações mensais, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato (1,91% ao mês-fls. 25), sendo indevidas tais tarifas, também o são os juros delas decorrentes, os quais devem ser restituídos, ressalvando-se que sua incidência corre do início ao fim das prestações pagas pela requerente. O valor que a autora pretende depositar é possível, pois de forma integral ao previsto no contrato, uma vez que não causa prejuízo a qualquer das partes, apesar do recente entendimento de que faltaria interesse de agir para depósito de valor integral, pois apresentaria o mesmo efeito do pagamento na data avençada. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, de acordo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente será possível, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, 3ª Resp. 1.061.530/RS, Ministra Nancy Andrighi, j. 25.11.2009). No caso, a ação revisional proposta efetivamente está questionando parte das prestações mensais pactuadas, restando demonstrada a boa fé da requerente, que se propôs a depositar o valor integral conforme previsão contratual inicial. Com o depósito integral da parcela, não há que falar em mora, sendo vedada a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com relação ao contrato em discussão, bem como deve ser mantido na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, tendo em vista que tal manutenção decorre da decisão a respeito da mora (Súmula 72, do STJ). Logo, deve-se confirmar a decisão liminar, para o fim de autorizar a requerente a promover o depósito das parcelas no valor integral contratado e, não havendo parcelas em atraso, proibir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem com mantê-lo na posse do veículo objeto do contrato. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, mantenho a concessão da tutela antecipada às fls. 41, condicionada ao depósito integral das parcelas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, Registro de Contrato e Avaliação de Bem, de modo que condeno o requerido a restituir, na forma simples, à requerente o valor total de R$ 1.018,66 (TAC ? R$ 715,00; registro de contrato ? R$ 55,66; avaliação de bem ? R$ 248,00), cobrados a título das tarifas administrativas retro mencionadas, as quais considero abusivas ao consumidor, bem como os juros remuneratórios incorporados, à taxa de 1,91% ao mês, desde o início ao fim das prestações pagas, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (08/06/2012-fls. 47), o que faço com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que foi convencionada (cláusula 3.10.3-fls. 25). Autorizo o levantamento pelo requerido dos valores depositados. Emita-se alvará de levantamento Havendo sucumbência mínima por parte da requerente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 400,00, o que faço considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. MONIA MARTON PAVAN (OAB: 038831/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

117. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002896-83.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NARCISO WEIS- ao requerente para que em 05 dias, dar impulso processual -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

118. AÇÃO MONITÓRIA-0003086-46.2012.8.16.0160-CLEOMILTO MARQUES VALENTE x LUIZ HASSAN PARACAT- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 232,18 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 22,50 -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

119. AÇÃO MONITÓRIA-0003208-59.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REGINALDO DE SOUZA PARRA e outro- ante o despacho de fl. 69: " 1. Cumprindo o mandado de citação (fl. 65) e não oferecidos embargos (certidão de fl.65- verso), constituiu-se ex vi legis o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.202-C do CPC. 2. Convertido, também, ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo, prossiga-se, no mesmo mandado na forma prevista em lei (artigo 1102 C c/c o artigo 475 -J do CPC). 3. Intimem-se a requerida para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de se acrescer multa no percentual de 10% e o feito prosseguir sob o rito de execução. 4. Diligências necessárias. Int." PELO CARTÓRIO: recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 99,70 (2 citações), bem como, JUNTAR CONTRA-FÉ -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR)-.

120. USUCAPIÃO-0003232-87.2012.8.16.0160-JOAO MORALES e outro x IMOBILIARIA JARDIM LOS ANGELES LTDA- PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS,

APRESENTAR AS 09 CONTRA-FÉ -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR)-.

121. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003248-41.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LIMA E TOMAZETE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA e outro-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR)-.

122. AÇÃO REVISIONAL-0003311-66.2012.8.16.0160-PEDRO PUTINATI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 31,08(outras custas - total) - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003324-65.2012.8.16.0160-LENITA ARAUJO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 31,08 (outras custas - total) -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e FABIANA A. RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR)-.

124. DECLARATÓRIA-0003384-38.2012.8.16.0160-NELDA RODRIGUES DOS SANTOS x CASAS REALIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- ante o despacho de fls. 108/111: " Nelda Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos, através de advogado, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos, requer concessão de Tutela Antecipada para cessação dos descontos efetuados no benefício previdenciário nº 0949193984, decorrente do contrato nº 50000000000000594109, com expedição de ofício ao INSS, bem como para abstenção aos órgãos de restrição ao crédito de inclusão de seu nome em seus cadastros quanto o contrato citado. O segundo e terceiro requeridos foram citados e apresentaram contestação nos autos, requerendo a não concessão de da tutela antecipada formulada pela autora. É o relatório. Decido. Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil Civil Anotado, ao comentar o artigo 273 assim conceitua Tutela Antecipatória: "Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providencia que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "latu sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento". Quanto à concessão assim se refere o citado autor: "Embora a expressão "poderá", constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo licito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o livre convencimento motivado (CPC 131); a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação da tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstancia, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a . A liminar por ser concedida com ou sem a ouvida da parte contraria." Vejamos o que diz a lei: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3º. A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do artigo 588. § 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. Vejamos se no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada: A verossimilhança das alegações da parte requerente até o presente momento aparece nos autos, notadamente ante o documento de fls. 14/15, na medida em que vêm ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R$ 99,46, havendo ainda descrição de que foram descontados até o ajuizamento da ação aproximadamente 15 parcelas, no total de 60. A prova inequívoca de que as partes possuem relação está confirmada também pelo procedimento administrativo junto ao Procon, cuja cópia consta às fls. 16/21, oportunidade em que a primeira requerida se comprometeu, em sede de acordo, a entregar os objetos adquiridos pela requerente, porém não honrou com o compromisso feito, deixando a autora sem os móveis adquiridos e sem a devolução dos valores pagou até o presente momento. Ademais, há também que se considerar, que o contrato apresentado pelo segundo requerido às fls. 91/95 é referente a aquisição dos bens junto à primeira requerida, na medida em que tem relação direta com o negócio que até o momento mostra condições de que deve ser desfeito face a quebra de contrato por parte de uma das requeridas. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na demora do provimento jurisdicional se encontra também caracterizado na continuação dos descontos em benefício previdenciário, notadamente por haver fumaça de que a requerente é pessoa de poucas posses, o que se vislumbra do valor do benefício recebido mensalmente, e também quanto a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, situação que dificultaria a obtenção de crédito junto ao comércio/bancos que necessitar. Presentes, então, se encontram os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, daqueles transcritos acima, registrando-se que o pedido formulado pela autora não acarretará perigo de irreversibilidade, pois caso o provimento final não seja de acolhimento do pedido inicial, a autora poderá responder pelos possíveis danos causados ao réu, com o seu patrimônio presente e futuro, podendo voltar a serem descontados valores de seu benefícios previdenciário ou de outra maneira que a parte entender, devendo-se lembrar que "a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina"(STJ - 2º Turma, Resp 144.656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97 - DJU 27.10.97, pag. 54.778). Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos: 1. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela autora, e via de conseqüência, determino a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário percebido pela requerente sob nº 0949193984, decorrente do contrato nº 50000000000000594109, bem como determino as requeridas se abstenham de inserir o nome da requerente em cadastros de restrição ao crédito como Serasa e SCPC, dentre outros, em relação ao contrato em questão. Expeçam-se ofícios ao INSS, ao Serasa e ao SCPC para cumprimento das medidas. 2. Defiro o pedido de citação por edital da primeira requerida, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 232 e seguintes do CPC. Expeça-se. 3. Decreto a revelia do segundo requerido (Banco Intermedium S/A), pois considero intempestiva a contestação apresentada às fls. 76/90, haja vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 10/07/2012 (fl. 44-verso) e a contestação somente em 10/08/2012, ou seja, foram do prazo de 15 dias concedido para tanto. 4. No mais, por estarmos diante de uma relação de consumo entre as partes aplico as regras do CDC e determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII de tal código, pois não há dúvidas da verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da consumidor/requerente, segundo as regras ordinárias de experiências. 5. Após o prazo do edital, sem resposta pela primeira requerida, digam novamente as partes se pretendem produzir mais provas, ante a inversão do ônus da prova, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 6. Dil. Necessárias. Int." BEM COMO, QUANTO AO DESPACHO DE FL. 131: " 1. Analisando atentamente os autos observa-se que a publicação de fls. 118/119 foi apenas de parte da decisão de fls. 108/111. 2. Deste modo, a fim de evitar futuras nulidades, A escrivania para nova publicação de tal decisão, fazendo constar ainda na mesma a intimação da parte requerida (Banco do Brasil S.A) para manifestação se matém o agravo de fls. 122/125 ou se pretende a interposição de outro, diante da falha apresentada às fls. 118/119, para o que concedo o prazo de 10 dias, lembrando-se que, em caso de novo agravo, deve a parte apresentar comprovação da desistência do antigo recurso. 3. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 108/111. 4. Dil. Nec. Int. 1. Analisando atentamente os autos observa-se que a publicação de fls. 118/119 foi apenas de parte da decisão de fls. 108/111. 2. Deste modo, a fim de evitar futuras nulidades, A escrivania para nova publicação de tal decisão, fazendo constar ainda na mesma a intimação da parte requerida (Banco do Brasil S.A) para manifestação se matém o agravo de fls. 122/125 ou se pretende a interposição de outro, diante da falha apresentada às fls. 118/119, para o que concedo o prazo de 10 dias, lembrando-se que, em caso de novo agravo, deve a parte apresentar comprovação da desistência do antigo recurso. 3. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 108/111. 4. Dil. Nec. Int.." -Advs. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO (OAB: 028353/PR), LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (OAB: 037611/PR), JOAO ROAS DA SILVA (OAB: 098981/MG), THIAGO MAFRA CERIBELLI (OAB: 058663/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)-.

125. ALVARA JUDICIAL-0003446-78.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA BAILLY e outros- ante a sentença de fl. 59: " Considerando os fundamentos do pedido inicial e a documentação acostada nos autos às fls. 06/42 e fl.52, DEFIRO o requerimento para autorizar, como autorizo, a Sra. Maria Aparecida Bailly, qualificada nos autos, a proceder a venda do veículo GM/Corsa, 1994, placas BQK 9787, cor cinza, chassi 9BGSCO8WRRC616641, de propriedade do de cujus Jurandir Duarte, por valor não inferior ao indicado à fl. 52 (R$ 7.342,00). Expeça-se alvará para tanto. Concedo o prazo de 60 dias para prestação de contas, comprovando o recolhimento do ITCMD e o repasse de valores aos herdeiros. Considerando que o valor do veículo que se pretende alienar , bem como o numero de requerentes (todos com profissão definida), o que possibilita o rateio das custas, revogo os benefícios da Justiça Gratuita e condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem arbitramento de honorários advocatícios, face ausência de litígio. P.R.I, sendo que desde já dispenso o prazo recursal, se assim requerer a parte interessada." -Adv. SANDRA REGINA DE MOURA (OAB: 049633/PR)-.

126. INTERDIÇÃO-0003587-97.2012.8.16.0160-CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS x ANA ALVES DOS SANTOS- ANTE O DESPACHO DE FL. 51: " 1. Tendo em vista que já foi realizada perícia nos autos (fls. 46/50), revogo o despacho de fl. 45. 2. Em prosseguimento do feito, digam as partes sobre a perícia realizada, no prazo de 10 dias. 3. Dil. Nece. Intime-se. " -Advs. VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (OAB: 000029-802/PR), MARIA JUDITH FERNANDES C. ZANIN (OAB: 042910/PR), EMANUELLE TOMITAO e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

127. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0003842-55.2012.8.16.0160-AGENOR CABRAL DE OLIVEIRA x ANTONIO CANDIDO RODRIGUES- ante o despacho de fl. 29: " 1. Consulte no Infoseg o endereço do requerido. Após diga o requerente inclusive sobre o documento de fl. 27 diga o requerente no prazo de 05 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " Manifeste-se no prazo prazo quanto as respostas ao Infoseg -Adv. PATRICIA REGINA SARTORI ROSA (OAB: 055899/PR)-.

128. INVENTÁRIO-0004110-12.2012.8.16.0160-ARGENTINO BERTOLINO MARQUES (ESPOLIO) e outros x ROSA MARIA MARQUES- ante o despacho de fls. 90/91: " 1) Nomeio inventariante LUZIA APARECIDA MARQUES qualificada nos autos. Intimem-se-a para prestar compromisso no prazo de 05 dias. 2) Pelo que consta na inicial são herdeiros do de cujus Argentino Bertolino Marques: - Luzia Aparecida Marques - Sidney Bertolino Marques - José Aparecido Marques - Valdir Pedro Marques - Ademir Pedro Marques - Luís Carlos Marques - Hilda Marques Mendes de Oliveira - Maria Célia de Oliveira - Lucia Alves (esposa de Genésio Pedro Marques) e seus filhos: - Osvaldo Pedro Marques - Valdir Pedro Marques - Wanderley Pedro Marques. 3) Tendo como bem inventariado o imóvel matriculado sob o n° 13012 do CRI de Marialva (fl. 77), o qual se encontra registrado em nome da Construtora Vicky Ltda (fl. 77). 4) Assim sendo, intime-se o inventariante para prestar as primeiras declarações no prazo de 20 dias, nos temros do art. 993 do CPC, ressaltando a necessidade de instruir o processo com o nome, qualificação e procuração de todos os herdeiros do falecido e dos herdeiros de Genésio (filho do de cujus), pois no presente caso ocorre sucessão entre todos os herdeiros do mesmo grau (sucessão por cabeça) e por estirpe, devendo também instruir com o documento que comprove a propriedade do bem, haja vista encontrar-se em nome de terceiro. 5) Após, intimem-se as Fazendas Públicas (Estadual e Municipal), a Construtora Vicky e o representante do Ministério Público para se manifestarem (art. 999 do CPC). Dil. Nec. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

129. AÇÃO REVISIONAL-0004188-06.2012.8.16.0160-PAULO CESAR DE CAMPOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 77: " 1. Considerando a existência de ação de busca e apreensão (autos: 8359-06.2012.8.16.0160 conexa a esta ação revisional, proceda-se a digitalização do referido processo para o posterior apensamento via Projud a mencionada ação de busca. 2. Após, observa-se que o documento de fl. 69 comprova o pagamento integral da parcela contratual referente ao mês de novembro de 2012. Ocorre que como consta na decisão liminar de fls. 64/65, a manutenção de posse em favor do requerente somente se manterá no caso de depósito/consignação do valor integral das prestações do contrato e não somente do mês referente ao ajuizamento da ação. 3. Deste modo, a fim de evitar prejuízo às partes, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora comprove nos autos todos os pagamentos realizados, bem como para depósito/consignação do valor integral das prestações anteriores. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. " -Adv. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR)-.

130. AÇÃO MONITÓRIA-0004306-79.2012.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x S.A.L MORENO E MELLO LTDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 000053-763/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

131. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004311-04.2012.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x S.A.L MORENO E MELLO LTDA e outro- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 99,70 (2 citações); R$ 66,47 (1 penhora); R$ 99,70 (2 intimações da penhora); R$ 241,11 (1 avaliação, com base no valor da causa: R$ 105.418,54) e R$ 99,70 (2 intimações da avaliação)-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 000053-763/PR) e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR)-.

132. USUCAPIÃO-0004320-63.2012.8.16.0160-MARIA PAULA DA SILVA x LUCIA MARIA TEMPORINI DE OLIVEIRA e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, bem como, recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94 (2 citações) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - conta 03279-5 e juntar CONTRA-FÉ -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

133. AÇÃO MONITÓRIA-0004357-90.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REGINALDO DE SOUZA PARRA e outro- ante o despacho de fl. 98: " 1. Cumprido o mandado de citação (fl. 96) e não oferecidos embargos (certidão de fl. 15), constituiu-se ex vi legis o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. 2. Convertido, também, ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo, prossega-se, no mesmo mandado na forma prevista em lei (artigo 1102 C c/c o artigo 475- J do CPC). 3. iNTIMEM-SE OS REQUERIDOS PARA PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS, sob pena de se acrescer multa no percentual de 10% e o feito prosseguir sob o rito de execução. 4. Diligências necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 99,70 (2 citações), bem como JUNTAR CONTRA-FÉ - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

134. INDENIZAÇÃO-0004632-39.2012.8.16.0160-CLAUDIO JOSE DOS SANTOS e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANA- ANTE O DESPACHO DE FL. 76: " Vistos em saneador. 1. Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a produção da prova (art. 331, § 3º do CPC). 2. Fixo os pontos controvertidos: a) dano; b) nexo causal; c) culpa; d) valor da indenização. 3. Indefiro a preliminar de indeferimento de Justiça Gratuita, pois a parte requerida não apresentou qualquer documento ou argumento suficiente para a desconstituição da situação anterior apresentada pela parte autora. A preliminar seguinte aduzida pelo requerido se confunde com o mérito e deverá ser analisar em sentença final. Assim sendo, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. 4. Defiro a produção das provas requeridas tempestivamente pelas partes, consistente em juntada de documentos, depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas já arroladas e as que vierem a ser arroladas no prazo do artigo 407 do CPC. 5. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013 às 14h 30m. Intimem-se as partes para comparecimento, bem como as testemunhas residentes na Comarca e expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não aqui residentes. 6. No mais, oficie-se ao SIMEPAR nos termos requeridos à fl. 73. Após resposta, às partes para manifestação no prazo de 05 dias. 7. Dil. Necessárias.Int. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para retirar e efetuar a remessa do ofício -Adv. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA (OAB: 026346/PR)-.

135. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005034-23.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZA DOLORES CANDIDO CARVALHO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

136. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005192-78.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO DE SOUZA PARRA CONFECÇÕES ME e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003207-74.2012.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x T C O DA SILVA MODA INTIMA e outro- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 99,70 (2 citações); R$ 66,47 (1 penhora); R$ 99,70 (2 intimações da penhora); R$ 76,14 (1 avaliação, com base no valor da causa: R$ 24,085,85) e R$ 99,70 (2 intimações da avaliação), BEM COMO, juntar contra-fé -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

138. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004634-09.2012.8.16.0160-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADIMILSO APARECIDO MELLO -ME e outro-manifeste-se no prazo de 05 dias, quanto a certidão da escrivania de fl. 43 verso: " (...) que as diligências cobradas não são referentes a citação mas sim a penhora e demais atos). (...)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

139. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005142-52.2012.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x CONFECCOES RIVOLLI FASHION LTDA e outros-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-697/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-706/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NIVALDO FERREIRA MARQUES-Diga o exequente, em cinco dias, posto que não houve manifestação do executado . -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-969/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- manifeste-se o executado em 05 dias, quanto a avaliação de fl. 34, no valor de R$ 40.000,00 -Adv. ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000062-670/PR)-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-0002445-58.2012.8.16.0160-FAZENDA NACIONAL x SEVERINO FAXINA- ante o despacho de fl. 42: " 1. A fim de julgamento seguro da exceção de preexecutividade, intime-se a parte excipiente para informar/comprovar se o recurso inominado interposto nos autos nº 5005051-12.2011 do Juízo Federal de Maringá já foi julgado ou em que fase se encontra, para o que concedo o prazo

de 10 dias. 2. Após, voltem para decisão. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. ARY LUCIO FONTES-.

144. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003622-57.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-ADROALDO BERTOLDO ARAUJO x EVANDRO ROGERIO PIRES e outros- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 66,47 (1 penhora); R$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R$ 6.278,48) - Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (OAB: 027334/PR)-.

Sarandi, 26 de Abril de 2013.

Antonio Siqueira

Escrivão

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA BOA
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
ROSELI MARANHO GENOVEZ
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 5/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO	042	411/2007
ADENILSON CRUZ	050	9/2002
ADRIANA DIAS FIORIN	025	200/2010
ALAN ROGÉRIO MINCACHE	006	211/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	052	68/2008
	040	102/2008
	025	200/2010
	012	101/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	010	223/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	012	101/2008
ANGELO PORCEL RENON	023	191/2011
ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA	050	9/2002
ANTONIO PEREIRA DO LAGO	042	411/2007
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR	037	141/2005
	029	640/2006
	028	141/2009
	024	245/2010
	014	113/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	178/2010
	006	211/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER	005	30/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	005	30/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	008	170/2010
DILSON RUBERT	014	113/2011
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	028	141/2009
EDIMAR FINATTI	042	411/2007
EDLON SOARES SILVA	031	99/2011
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	022	4/2011
EDSON LUIZ DAL BEM	013	218/2010
	009	18/2011
ELOI CONTINI	025	200/2010
ERICA CRISTINA B. DA SILVA	050	9/2002
EWERTON SOLER CONSALTER	005	30/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	002	63/2011
FERNANDO BONISSONI	039	241/2002
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	008	170/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	007	178/2010
	006	211/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	010	223/2010
JAIR DEVANIR ERCOLES	006	211/2010
JOAO ALVES DIAS FILHO	026	125/2010
	020	169/2011
	011	272/2011
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	027	252/2010
JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	038	202/2010
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	050	9/2002
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA	040	102/2008
	012	101/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	032	36/2009
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	028	141/2009
LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO	022	4/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	022	4/2011
LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA)	008	170/2010
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA	005	30/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	038	202/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	003	328/2006
MARCIA L. GUND	033	114/2010
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR	049	256/2009
	048	14/2011
	045	115/2010
	044	136/2011
	035	113/2010
	034	13/2011
	033	114/2010
	009	18/2011
MARCIO KEIJI SATO	042	411/2007
	037	141/2005
	029	640/2006
	028	141/2009
	024	245/2010
	014	113/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	178/2010
	006	211/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	051	189/2009
MARCO ANTONIO PADOVANI	051	189/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	011	272/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	010	223/2010
MARIA PORCEL MARTINS	023	191/2011
MARLI REGINA RENOSTE	043	156/2005
	041	383/2007
	018	302/2007
	016	701/2006
	015	531/2007
	001	369/2007
	003	328/2006
	004	43/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	036	125/2009
	017	782/2006
	001	369/2007
	004	43/2007
MOISÉIS ZANARDI	012	101/2008
NELSON PASCHOALOTTO	013	218/2010
ORESTES C. DOS SANTOS	014	113/2011
OSVALDO KRAMES NETO	039	241/2002
PATRICIA RIBEIRO FERREIRA	019	162/2009
	007	178/2010
	006	211/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	036	125/2009
	003	328/2006
RAQUEL ANGELA TOMEI	025	200/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	014	113/2011
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	022	4/2011
STELLA MARIS GIMENES DOS REIS	052	68/2008
	046	209/2011
	040	102/2008
	030	247/2011
	025	200/2010
	012	101/2008
TATIANA MESSIAS DA SILVA	005	30/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	008	170/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	022	4/2011
WALTER GONCALVES	049	256/2009
	048	14/2011
	047	129/2004
	045	115/2010
	044	136/2011
	035	113/2010
	034	13/2011
	033	114/2010
	021	195/2010
	009	18/2011
WILLIAN SCHOLL	031	99/2011

001. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 369/2007)- 0000150-06.2007.8.16.0166 - ANA MARIA RAMOS e Outros X CENTAURO SEGURADORA S/A-"1. Ante a tempestividade, recebo o recurso adesivo. 2. Intime-se o (a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as contra-razões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens". .Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

002. ACIDENTE DE TRABALHO (Autos 63/2011)- 0000382-76.2011.8.16.0166 - CLEUZA DA SILVA DE SOUZA MENEGAZZO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Despacho de fl. 140. item 6. Sobre o Laudo apresentado, constante de fls. 153, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias"..Adv. do Requerido: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (0/PR)-Adv.FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

003. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 328/2006) - 0000258-69.2006.8.16.0166 - JAIRO SEBASTIAO ALVES e Outro X ITAU SEGUROS - S/A-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito no prazo de 20 (vinte) dias". .Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (33810/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (45057/PR)-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARLI REGINA RENOSTE e RAFAELA POLYDORO KUSTER

004. COBRANCA (ORDINARIA) -(043/2007) - 0000255-80.2007.8.16.0166 - FRIDA AMALIA FANK X ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 246. 1) Considerando que às folhas 193/194 foi exarada uma nova sentença nos presentes autos, em que houve a fixação de novos honorários advocatícios, determino que a postulante ingresse com a competente ação no Projudi. 2) Havendo custas remanescentes, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 10 dias. 3) Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais".Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

005. AÇÃO MONITÓRIA (Autos 30/2011)- 0000048-42.2011.8.16.0166 - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL X OSVANIR CAETANO-"Despacho de fl. 91. Manifeste-se a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR), EWERTON SOLER CONSALTER (24858/PR), TATIANA MESSIAS DA SILVA (31914/PR), LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA (39140/PR) e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER (25009/PR)-Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, CARLOS ARAUZ FILHO, EWERTON SOLER CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA e TATIANA MESSIAS DA SILVA

006. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 211/2010) - 0000976-27.2010.8.16.0166 - RICARDO MORTENE PULIDO e Outros X BANCO ITAU UNIBANCO S/A-."Despacho de fls. 262 - item 7.2. Sobre a manifestação do Sr. Perito, constante de fls. 291/292. digam às partes, no prazo de 05 (cinco) dias".Adv. do Requerente: ALAN ROGÉRIO MINCACHE (31976/PR) e PATRICIA RIBEIRO FERREIRA (52682/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (21070/PR).Adv. Outras Partes: JAIR DEVANIR ERCOLES (0/)-Advs. ALAN ROGÉRIO MINCACHE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, JAIR DEVANIR ERCOLES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PATRICIA RIBEIRO FERREIRA

007. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 178/2010) - 0000759-81.2010.8.16.0166 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A X AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA e Outros-(Autos 178/2010) "Procedam-se as devidas anotações quanto ao segredo de justiça, tendo em vista a quebra de sigilo bancário. 2- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados o que não foi feito por não haver respostas positivas para o executado, conforme expediente em anexo. 3- Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos pedidos de bloqueio. 4- Manifeste-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (21070/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA RIBEIRO FERREIRA (102247/MG)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PATRICIA RIBEIRO FERREIRA

008. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000746-82.2010.8.16.0166 - DJALMA DE PAULA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Autos 170/2010) "Despacho de fl. 332 - item 3. Sobre o Laudo e documentos apresentados, constante de fls. 344/414, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias"..Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR).Adv. Outras Partes: LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA) (0/)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

009. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000090-91.2011.8.16.0166 - JOSE WALTER ESPOSTO e Outros X BANCO BRADESCO S/A-(Autos 18/2011)"Despacho de fl. 107 - item 2. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ DAL BEM (32868/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

010. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000966-80.2010.8.16.0166 - B. D. B. S. X C. S. C. e Outros-(Autos 223/2010) "Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados o que não foi feito por não haver respostas positivas para o executado, conforme expediente em anexo. Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos pedidos de bloqueio. Manifestem-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerido: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR), GUSTAVO VIANA CAMATA (38114/PR) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, GUSTAVO VIANA CAMATA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

011. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0001437-62.2011.8.16.0166 - ANTONIO PASQUALINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Autos n. 272/2011) Despacho de fls. 117. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2013, às 14:30 horas..Adv. do Requerente: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (15263/PR) e JOAO ALVES DIAS FILHO (35389/PR)-Advs. JOAO ALVES DIAS FILHO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

012. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000245-02.2008.8.16.0166 - M. B. D. C. B. X B. D. B. S. -(Autos 101/2008) "Despacho 505 item 5.1. Sobre a proposta de honorários periciais, constante de fls. 514 (R$ 4.500,00), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/), MOISÉIS ZANARDI (13047/PR) e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, MOISÉIS ZANARDI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

013. - 0000995-33.2010.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO SIDNEI ESPOSTO-(Autos 218/2010) Despacho de fls. 103. 1) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação interposta pelo postulado, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. .Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e Adv. do Requerido: EDSON LUIZ DAL BEM (32868/PR)-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e NELSON PASCHOALOTTO

014. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0000923-12.2011.8.16.0166 - NITA FREITAS DOS SANTOS HOISSA e Outro X HDI SEGUROS S/A e Outro-(Autos 113/2011) Despacho de fl. 216. Para audiência de preliminar designo o dia 14/05/2013 às 14:00 horas,devendo comparecer as partes e/ou procuradores habilitados a transigir, ocasião em que serão decididas as questões incidentais, pontos controvertidos da demanda e provas eventualmente indicadas (art. 331, do CPC) ..Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), ORESTES C. DOS SANTOS (9475/SC) e DILSON RUBERT (6534/SC)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, DILSON RUBERT, MARCIO KEIJI SATO, ORESTES C. DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS

015. COBRANCA (ORDINARIA) - 0000254-95.2007.8.16.0166 - MARIA SONIA RIBEIRO DA SILVA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-(Autos 531/2007) "A Douta procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de retirar os Alvarás, para o devido levantamento"..Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE-.

016. COBRANCA (ORDINARIA) - 0000257-84.2006.8.16.0166 - ALCIMA DOS SANTOS e Outro X ITAU SEGUROS - S/A-(Autos 701/2006) "A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento". .Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE-.

017. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000185-97.2006.8.16.0166 - DORCA DE SOUZA ESCORICA X ITAU SEGUROS - S/A-(Autos 782/2006) "Sobre o ofício de fls. 313, manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Adv.MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

018. COBRANCA (ORDINARIA) - 0000253-13.2007.8.16.0166 - A. C. D. S. e Outro X C. S. S. -"(Autos 302/2007) A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento". .Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE-.

019. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000456-04.2009.8.16.0166 - AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA X AVICOLA CARMINATTI LTDA-(Autos 162/2009) "Ao Embargante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R$ 32,65 (trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) referente ao pagamento de custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido mediante Guia"..Adv. do Requerente: PATRICIA RIBEIRO FERREIRA (102247/MG)-Adv.PATRICIA RIBEIRO FERREIRA-.

020. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0001232-33.2011.8.16.0166 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Autos 169/2011) "Despacho de fls. 124. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, e digam, no mesmo prazo, se têm interesse na designação de audiência preliminar, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil"..Adv. do Requerente: JOAO ALVES DIAS FILHO (35389/PR)-Adv.JOAO ALVES DIAS FILHO-.

021. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0000922-61.2010.8.16.0166 - WALTER ANTONIO RIBEIRO ME X BANCO BRADESCO S.A-(Autos 195/2010) "Despacho de fl. 89. Intime-se a parte postulada para cumprir o dispositivo da sentença, no prazo nele fixado, sob pena de não poder se opor às contas por ventura apresentadas pela outra."..Adv. do Requerido: WALTER GONCALVES (5548/PR)-Adv.WALTER GONCALVES-.

022. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA - 0000041-50.2011.8.16.0166 - ROSANA CELESTINA REGLI X ESTADO DO PARANA e Outro-(Autos 04/2011) "Despacho de fls. 124 - item V. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, e digam, no mesmo prazo, se têm interesse na designação de audiência preliminar, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil"..Adv. do Requerente: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO (16794/PR), LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO (54103/PR), EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO (39716/PR) e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO (10357/PR) e Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR)-Advs. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

023. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE TÍTULO - 0001311-12.2011.8.16.0166 - ANDRESA BALANCIERI DOMICIANO TEREZA X BANCO BRADESCO S.A e Outro-(Autos 191/2011) "Despacho de fls. 117. Sobre a contestação apresentada às fls. 111/1169, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias"..Adv. do Requerente: MARIA PORCEL MARTINS (22103/PR) e ANGELO PORCEL RENON (35897/PR)-Advs. ANGELO PORCEL RENON e MARIA PORCEL MARTINS

024. ALVARÁ JUDICIAL - 0001119-16.2010.8.16.0166 - N. G. D. S. e Outros X J. -(Autos 245/2010) "Despacho de fl. 64. 1) À parte Autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o Alvará original juntado às fls. 63. 2) Após, defiro a expedição de novo Alvará, conforme requerido, devendo a parte arcar com as custas pertinentes. 3) Oportunamente, retorne o presente feito ao arquivo"..Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO

025. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0000927-83.2010.8.16.0166 - MARIA FATIMA DA SILVA SURMANI X BANCO DO BRASIL S/A-."Despacho de fls. 511. 1) Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias por ela requerido, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. 2) Intime-se a parte postulante para se manifestar quanto ao pedido de fls. 403 e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias".Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR), ADRIANA DIAS FIORIN (42848/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e "Adv. do Requerido: ELOI CONTINI (53322/PR) e RAQUEL ANGELA TOMEI (55043/PR)-Advs. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

026. REVISÃO DE BENEFICIO ACIDENTARIO - 0000530-24.2010.8.16.0166 - ANIBAL MAERCIO TORQUETTE X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Autos 125/2010) "Despacho de fls. 115. 1. Considerando a estatização da Secretaria Cível e a instalação do sistema PROJUDI, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, adeque o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA constante de fls. 110/112, via projudi"..Adv. do Requerente: JOAO ALVES DIAS FILHO (35389/PR)-Adv.JOAO ALVES DIAS FILHO-.

027. - 0001131-30.2010.8.16.0166 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A X ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR e Outro-(Autos 252/2010) "Fica o Douto Procurador, devidamente intimado de que os autos foram desarquivados, conforme requerido, e encontram-se em cartório para devida carga, no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerente: JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (8585/PR)-Adv.JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO-.

028. AÇÃO MONITÓRIA - 0000503-75.2009.8.16.0166 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR X ROSANGELA CAMACHO e Outro-(Autos 141/2009) "1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito no prazo de 20 (vinte) dias". .Adv. do Requerente: KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI (19153/PR) e DIRCEU BERNARDI JUNIOR (21377/PR) e Adv. do Requerido: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e MARCIO KEIJI SATO

029. HOMOLOGACAO DE ACORDO - CIVEL - 0000253-47.2006.8.16.0166 - HDI SEGUROS S/A e Outros X O JUÍZO-(Autos 640/2006). Despacho de fls. 82. 1) Considerando que o valor a ser recolhido é irrisório em relação ao valor levantado pela Requerente (fls. 77), bem como o processo tramitou sem o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme se vê pelo recolhimento constante de fls. 28. Indefiro o pedido de fls. 80. 2) Intime-se. 3) Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 76.Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO

030. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0001412-49.2011.8.16.0166 - ANTONIO OCIMAR BAGATIN X BANCO BRADESCO S/A-(Autos 247/2011) "Despacho de fl. 383. Intime-se a parte Autora para da prosseguimento no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção"..Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Adv.STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

031. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000643-41.2011.8.16.0166 - NATELÇO MOURA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A-(Autos n. 099/2011) "Despacho de fl. 355. Considerando a petição de fls. 170 e os documentos que a acompanham, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção".Adv. do Requerente: EDLON SOARES SILVA (51395/PR) e WILLIAN SCHOLL (45972/PR)-Advs. EDLON SOARES SILVA e WILLIAN SCHOLL

032. MANUTENCAO DE POSSE - 0000376-40.2009.8.16.0166 - BANCO ITAULEASING S/A X MARCELO RONCOLETA-(Autos n. 36/2009) "Sobre a correspondência devolvida pela E.B.C.T. (ofício nº 339/2013), manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Adv.JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

033. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000478-28.2010.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA ROMAN e Outro-(Autos 114/2010). "Despacho de fls. 96. 1) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a Exequente apresentar memória de cálculo atualizada, tendo em vista que desde o mês de julho/2012 o presente feito encontra-se aguardando referido cálculo"..Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA L. GUND (29734/PR)-Advs. MARCIA L. GUND, MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

034. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000085-69.2011.8.16.0166 - MARLENE GRECO ESPOSTO e Outro X BANCO BRADESCO S.A-(Autos nº 013/2011). Despacho de fls. 105. 1) Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2) Decorrido o prazo, manifeste-se o Embargado no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerido: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

035. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000477-43.2010.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X ELDO DA TRINDADE e Outro-(Autos 113/2010) "Despacho de fl. 170. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias (juntar memória de cálculo atualizada)"..Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

036. COBRANCA (ORDINARIA) - 0000476-92.2009.8.16.0166 - NORMA RODER X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-(Autos 125/2009) "Ao Requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R$ 405,43 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e três centavos), referente ao pagamento de custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido mediante Guia"..Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (45057/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER

037. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000119-54.2005.8.16.0166 - M. P. B. X M. A. M. e Outro-(Autos 141/2005) "Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados o que não foi feito por não haver respostas positivas para o executado, conforme expediente em anexo. Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos pedidos de bloqueio. Manifestem-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO

038. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0000929-53.2010.8.16.0166 - M. L. SURMANI - CARIMBOS E SERIGRAFIA ME X BANCO DO BRASIL S/A-(Autos 202/2010) "Despacho de fls. 181. Considerando a petição de fls. 170 e os documentos que a acompanham, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias"..Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI (56134/PR)-Advs. JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

039. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000034-73.2002.8.16.0166 - R. C. L. X A. I. C. G. A. -(Autos 241/2002) "Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados o que não foi feito por não haver respostas positivas para o executado, conforme expediente em anexo. Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos pedidos de bloqueio. Manifestem-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerente: FERNANDO BONISSONI (37434/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (0/PR)-Advs. FERNANDO BONISSONI e OSVALDO KRAMES NETO

040. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000333-40.2008.8.16.0166 - L. C. P. X B. D. B. S. -(Autos 102/2008) "Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, bem para que, querendo, no mesmo prazo indiquem assistentes técnicos e apresentem os quesitos".Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

041. COBRANCA (ORDINARIA) - 0000214-16.2007.8.16.0166 - MAROLINA MADALENA CORDEIRO DE SOUZA e Outros X CENTAURO SEGURADORA S/A-(Autos 3083/2007) "À Douta Procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de retirar o Alvará, para devido levantamento"..Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE-.

042. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000272-19.2007.8.16.0166 - MUNICIPIO DE TERRA BOA X CARLOS HENRIQUE LELIS-(Autos 411/2007) "Despacho de fls. 297. Defiro o sobrestamento do feito, bem como dos autos em apenso (autos 188/2007), pelo prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido às fls. 294/295"..Adv. do Requerente: MARCIO KEIJI SATO (33505/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO PEREIRA DO LAGO (0/PR), ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO (22082/PR) e EDIMAR FINATTI (18572/PR)-Advs. ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO, ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI e MARCIO KEIJI SATO

043. COBRANCA (ORDINARIA) - 0000121-24.2005.8.16.0166 - IRACI RODRIGUES DA ROSA X ITAU SEGUROS - S/A-(Autos 156/2005) "À Douta Procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de retirar o Alvará, para devido levantamento"..Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE-.

044. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001031-41.2011.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X CELSO DIVINO SEVALHOS-(Autos 136/2011) "Despacho de fl. 77. 1) Indefiro o requerimento de fls. 75, tendo em vista tratar-se de diligência cabível a parte. 2) Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

045. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000479-13.2010.8.16.0166 - B. B. S. X M. P. L. M. e Outros-(Autos 115/2010) "Despacho de fl. 104. 1) Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2) Decorrido o prazo, manifeste-se Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

046. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0001374-37.2011.8.16.0166 - ELISANGELA MARQUES X BANCO BRADESCO S/A-(Autos 209/2011) "Despacho de fl. 297. Intime-se a postulante para dar prosseguimento no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção"..Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Adv.STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

047. AÇÃO MONITÓRIA - 0000127-65.2004.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X SHIRLEY APARECIDA MAZATTO DEOSTTI e Outros-(Autos 129/2004) "Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado..Adv. do Requerente: WALTER GONCALVES (5548/PR)-Adv.WALTER GONCALVES-.

048. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000086-54.2011.8.16.0166 - DIAYRA SILVERIO ESPOSTO e Outros X BANCO BRADESCO S/A-(Autos 014/2011) 1) Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido..Adv. do Requerido: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

049. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000424-96.2009.8.16.0166 - B. B. S. X C. C. D. A. e Outros-(Autos 256/2009) "Despacho de fls. 81. 1) Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. 2) Após, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

050. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0000042-50.2002.8.16.0166 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE FELSKI AGOSTINI DOS SANTOS e Outros-(Autos 009/2002) "Ao douto procurador da Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R$ 56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça, valor este que deverá ser recolhido mediante guia (conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil)"..Adv. do Requerente: JOSE IRAJA DE ALMEIDA (0/PR), ADENILSON CRUZ (17200/PR) e ERICA CRISTINA B. DA SILVA (0/PR).Adv. Outras Partes: ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA (820/)-Advs. ADENILSON CRUZ, ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, ERICA CRISTINA B. DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA

051. REVISÃO DE CONTA-CORRENTE - 0000516-74.2009.8.16.0166 - ERMELINDO BOCARDI X COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR-(Autos 189/2009) Despacho de fl. 470. Contados e preparados voltem conclusos para sentença. Ao Requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da importância de R$ 69,49 (sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), referente a custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido mediante guia"..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO PADOVANI (23174/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (34922/PR)-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e MARCO ANTONIO PADOVANI

052. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000319-56.2008.8.16.0166 - UILSON ANTONIO PIECZYKOLAN X BANCO BRADESCO S.A-(Autos 68/2008) "Despacho de fl. 614. Considerando a petição de fls. 450 e os documentos que a acompanham, intimem-se a postulante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção"..Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR)-Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

Terra Boa, 26 de Abril de 2013

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 35/2013
DR. MARCELO MARCOS CARDOSO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO 0035 003541/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 0053 009193/2011
0060 011488/2011
0062 000152/2012
0063 000153/2012
0078 003497/2012
0091 005570/2012
0092 005705/2012
0093 005752/2012
0100 007396/2012
0105 008134/2012
0106 008538/2012
0107 009939/2012
AFONSO SIMCH 0035 003541/2010
ALCEMIR DA SILVA MORAES 0011 000262/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0059 011159/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0062 000152/2012
ALEX GUERRA 0079 003742/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0013 000306/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0069 001599/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0066 000799/2012
0079 003742/2012
ALEXANDRE TAKASHI ITO 0099 007167/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0088 005132/2012
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0066 000799/2012
ANA CASSIA MARIN 0047 004215/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0031 000782/2010
0097 006700/2012
ANDRE DALANHOL 0094 005878/2012
ANDREA ABDO ASSIN 0066 000799/2012
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 0066 000799/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0044 019864/2010
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0073 001930/2012
ANTONIO NUNES NETO 0047 004215/2011
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0047 004215/2011
0097 006700/2012
AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVA 0026 000767/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0057 010897/2011
BENIGNO CAVALCANTE 0071 001714/2012
BLAS GOMM FILHO 0007 000577/2003
0031 000782/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000145/2000
0028 001071/2009
0082 004168/2012
CARINA FERNANDA OZ BONALD 0110 000179/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 000758/2009
0034 003286/2010
0050 005244/2011
0070 001645/2012
0072 001855/2012
0094 005878/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0101 007570/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0071 001714/2012
CARLOS FERNANDO PERUFO 0077 003207/2012
0088 005132/2012
0101 007570/2012
CARLOS MARCELO VIEIRA 0111 006227/2012
CARLOS VICTOR BRUNE 0023 000705/2009
CAROLINE FRANCESCHINI AND 0044 019864/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0056 010694/2011
CHAIANY BATISTA 0027 001064/2009
CLAUDIA GOMES DA FONSECA 0110 000179/2012
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO 0003 000395/1999
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0071 001714/2012
CLEBER ROTTA 0047 004215/2011
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0036 005526/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0009 000276/2004
0027 001064/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 000654/2009
0037 006398/2010
0061 000096/2012
DANIEL ALBOLEA JUNIOR 0110 000179/2012
DARIO GENNARI 0038 008318/2010
0040 009184/2010
0041 009255/2010
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0040 009184/2010
0041 009255/2010
DAYRO GENNARI 0040 009184/2010
0041 009255/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0105 008134/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0016 000610/2008
DONATO SANTOS DE SOUZA 0088 005132/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 000404/2010
0041 009255/2010
0052 008970/2011
0083 004445/2012
0086 004639/2012
EGBERTO FANTIN 0016 000610/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0065 000402/2012
0066 000799/2012
0077 003207/2012
0096 006070/2012
0101 007570/2012
ELIANE APARECIDA DA COSTA 0085 004572/2012
ENIMAR PIZZATTO 0006 000388/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 001442/2010
ESTEVAO RUCHINSKI 0009 000276/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0048 004266/2011
0075 002362/2012
EVERTON BOGONI 0108 005634/2010
FABIO ANDRE WEILER 0045 000744/2011
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0104 007806/2012
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0023 000705/2009
0045 000744/2011
0064 000230/2012
0090 005424/2012
FABRICIO SICCHIEROLLI POS 0025 000762/2009
FERNANDO BONISSONI 0006 000388/2003
FERNANDO LUIZ PERIN 0047 004215/2011
FLAVIO NEVES COSTA 0068 001575/2012
0089 005423/2012
FREDERICO SEFRIN 0071 001714/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0085 004572/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0092 005705/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0056 010694/2011
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0071 001714/2012
GIOVANA PICOLI 0027 001064/2009
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0006 000388/2003
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0047 004215/2011
0097 006700/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0027 001064/2009
0084 004448/2012
0096 006070/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 0053 009193/2011
0060 011488/2011
0062 000152/2012
0063 000153/2012
0078 003497/2012
0091 005570/2012
0092 005705/2012
0093 005752/2012
0100 007396/2012
0105 008134/2012
0106 008538/2012
0107 009939/2012
HELIO LULU 0014 000410/2008
HENRIQUE PEDRO BREMM 0058 011036/2011
JAIME ALBERTO STOCKMANNS 0008 000242/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0092 005705/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000577/2003
0013 000306/2008
0052 008970/2011
0075 002362/2012
0081 004162/2012
0082 004168/2012
0095 005923/2012
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0017 000842/2008
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0023 000705/2009
0064 000230/2012
0090 005424/2012
JOAO CARLOS POLETTO 0035 003541/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0056 010694/2011
JOAO PERON 0006 000388/2003
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0019 000038/2009
JOSE PENTO NETO 0011 000262/2008
JOSE REINALDO RODRIGUES 0098 006950/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0100 007396/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000577/2003
0013 000306/2008
0052 008970/2011
0075 002362/2012
0081 004162/2012
0082 004168/2012
0095 005923/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0081 004162/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 000589/2010
KATLIN ARIANA KANNEMBERG 0011 000262/2008
KLLECIUS GUSTAVO MACHINES 0101 007570/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000549/2004
LEANDRO ROHR NESELLO 0094 005878/2012
LEODIR CEOLON JUNIOR 0053 009193/2011
0060 011488/2011
0062 000152/2012
0063 000153/2012
0078 003497/2012
0091 005570/2012
0092 005705/2012
0093 005752/2012
0100 007396/2012
0105 008134/2012
0106 008538/2012
0107 009939/2012
LEONARDO DELLA COSTA 0099 007167/2012
LINO MASSAYUKI ITO 0039 008690/2010
LUANA CERVANTES MALUF 0047 004215/2011
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0027 001064/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 009193/2011
0065 000402/2012
0093 005752/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0042 009416/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 002246/2012
0077 003207/2012
0080 004157/2012
0087 005075/2012

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0092 005705/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0048 004266/2011
0075 002362/2012
MARCELO BARZOTTO 0055 010096/2011
MARCELO DALANHOL 0094 005878/2012
MARCELO HONJO 0104 007806/2012
MARCELO LEÃO PUTINI 0058 011036/2011
MARCELO LUIZ PIAZZETTA 0094 005878/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0062 000152/2012
MARCIA LORENI GUND 0007 000577/2003
0013 000306/2008
0052 008970/2011
0075 002362/2012
0081 004162/2012
0082 004168/2012
0095 005923/2012
MARCIA REGINA FRASSON SC 0010 000549/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0026 000767/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 000278/2008
0029 000404/2010
0033 001669/2010
0041 009255/2010
0051 007486/2011
0052 008970/2011
0067 000895/2012
0083 004445/2012
0086 004639/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000145/2000
0028 001071/2009
0082 004168/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0076 002370/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0039 008690/2010
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0075 002362/2012
MARIANA GAIDARJI 0017 000842/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0088 005132/2012
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA 0111 006227/2012
MARLENE LEITHOLD 0017 000842/2008
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0002 000453/1996
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0054 009204/2011
MAURO SEUCHUCO 0018 000019/2009
MICHEL ARON PLATCHEK 0018 000019/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000767/2009
0103 007660/2012
MURILO CLEVE MACHADO 0026 000767/2009
NADIA MAZUREK 0020 000442/2009
NATÁSSIA EMELY PEREIRA PR 0078 003497/2012
NILDO VALENTIM DA COSTA 0015 000443/2008
NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR 0005 000202/2002
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0008 000242/2004
ORLEI NESTOR BAIERLE 0038 008318/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0006 000388/2003
PAMELA MORAS DA SILVA 0014 000410/2008
PAULO AUGUSTO BERNARDI 0001 000232/1996
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0044 019864/2010
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0058 011036/2011
PEDRO MARIA MARTENDAL DE 0085 004572/2012
PEDRO TORELLY BASTOS 0059 011159/2011
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0038 008318/2010
0040 009184/2010
0041 009255/2010
REGINALDO REGGIANI 0065 000402/2012
0066 000799/2012
0096 006070/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0043 009846/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE 0030 000589/2010
RENATO TADEU RONDINA MAND 0098 006950/2012
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0050 005244/2011
RICARDO NEVES COSTA 0068 001575/2012
0089 005423/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE 0075 002362/2012
ROBSON LUIZ GIOLLO 0047 004215/2011
0097 006700/2012
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0065 000402/2012
0066 000799/2012
0077 003207/2012
0088 005132/2012
0096 006070/2012
0101 007570/2012
ROGERIO ERNESTO GRENZEL 0011 000262/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ 0047 004215/2011
ROSELI LUZETTI MERELES CO 0049 004274/2011
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0008 000242/2004
RUY FONSATTI JUNIOR 0094 005878/2012
SALETE ZANON PERIN 0008 000242/2004
SANTINO RUCHINSKI 0009 000276/2004
0027 001064/2009
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0019 000038/2009
SERGIO CANAN 0011 000262/2008
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0109 009396/2010
SERGIO SIMAO DIAS 0009 000276/2004
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0031 000782/2010
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0047 004215/2011
TADEU KARASEK JUNIOR 0005 000202/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0106 008538/2012
0107 009939/2012
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0102 007613/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0048 004266/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0075 002362/2012
THIAGO CONTE LOFREDO TEDE 0075 002362/2012
THIAGO SALVATTI 0104 007806/2012
VALDECIR PAGANI 0021 000648/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0079 003742/2012
VALERIANO APARECIDO MEDEI 0046 002254/2011
VALTER SCARPIN 0015 000443/2008
VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0015 000443/2008
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0040 009184/2010
VLADIMIR JOSE RAMBO 0036 005526/2010
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0035 003541/2010
WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0018 000019/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-232/1996-JOSE CARLOS DAMIANI x CARLOS ALBERTO PIACENTI e outro- Preparadas as custas processuais remanescentes que importam em R$ 1.570,33 sendo: R$ 1.089,00 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 150,89 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 99,70 devidos ao Oficial de Justiça Jorge Afonso Peroto - fone 45 9973 7783 conta 0726 013 200.071-6, junto a Caixa Economica Federal, R$ 66,47 devidos ao Oficial de Justiça José Valdir Ortiz - fone 45 8401 6744 conta 0726 013 120.128-9 junto a Caixa Economica Federal e, R$ 164,27 referentes aos honorários devidos ao Curador Especial. Após, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, salientando que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, artigo 202 do Código Civil. -Adv. PAULO AUGUSTO BERNARDI (OAB: 095941/PR)-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-453/1996-BANCO BRADESCO S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Autos que foram desarquivados e encontram-se a disposição do interessado. -Adv. MARLUCIO LEDO VIEIRA (OAB: 042616/PR)-.
3. INTERDIÇÃO-395/1999-VICENTE GERTRUDES DA SILVA x JOCIMAR DA SILVA- A requerente - Maria Aparecida da Silva -, ante o contido na certidão de fls. 69 verso. "...que até a presente data o mandado de averbação não retornou aos autos..." - -Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO (OAB: 059063/PR)-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-145/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x PEIXE BOI - DISTRIBUIDORA DE RAÇOES LTDA e outro- Ao exequente, ante o contido as fls. 125/126. (Bacenjud negativo). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
5. AÇÃO DE DEPÓSITO-202/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DANIEL SALOME MOTA- Ante o comprovante de pagamento de fls. 285/286, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, será procedido o imediato desbloqueio do veículo objeto da presente ação por intermédio do RENAJUD. Deduzidas as custas processuais remanescentes, será expedido o alvará judicial para levantamento do valor depositado, em favor do depositante. -Advs. NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR (OAB: 016025/PR) e TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)-.
6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-388/2003-I. RIEDI & CIA LTDA x NILSON SCHEGOSCHESKI- Conforme Portaria 01/2013 estes autos ficarão suspensos pelo prazo de 60 dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e JOAO PERON (OAB: 003060/MT)-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-577/2003-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Aos interessados, ante a decisão de agravo juntada as fls. 955 e seguintes. -Advs. MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-242/2004-J.M.S. e outros x P.C.E.L. e outros- Conforme Portaria 01/2013 os presentes autos ficarão suspensos pelo prazo de 30 dias. -Advs. JAIME ALBERTO STOCKMANNS (OAB: 017732/PR), ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS (OAB: 034932/PR), ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JR (OAB: 035570/PR) e SALETE ZANON PERIN (OAB: 033638/PR)-.
9. AÇÃO MONITÓRIA-276/2004-ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES DELTA LTDA e outros - Aos interessados, ante a certidão de fl. 313-verso e edital de fl. 314: "...que foi designada hasta pública nos autos nº 51/2005, de AÇÃO MONITÓRIA, para venda do bem que também se encontra penhorado nestes autos..." - Advs. SERGIO SIMAO DIAS (OAB: 032971/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR) e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR)-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002912-85.2004.8.16.0170-DAGA & CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Aos interessados, ante o contido as fls. 3055. (Designado o dia 14 de maio de 2013, às 13:30 à Avenida Parigot de Souza, 1986, sala 03, para início dos trabalhos periciais). -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 028483/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
11. INDENIZAÇÃO-0005685-64.2008.8.16.0170-S.Q. x M.K.L. e outro- "... julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, com fundamento nos artigos acima citados, para o fim de: a) condenar solidariamente os Réus ao pagamento de indenização, em favor da Autora, por danos materiais: o valor de R$ 1.881,00 (...), mais correção monetária pelo INPC/IGP-DI, a contar de 30 de outubro de 2007 (fl77); o valor de R$ 237,00 (...), mais correção monetária pelo INPC/IGP-DI, a contar de 11 de outubro de 2007 (fl.78); o valor de R$ 300,00 (...), mais correção monetária pelo INPC/IGP-DI, a contar da proprositura da ação (10/04/2008), uma vez que não tem prova da data do desembolso. Mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da última citação. b) condenar solidariamente os Réus ao pagamento de indenização, em favor da Autora, por danos extrapatrimoniais (morais e estéticos), de R$ 50.000,00 (...), que serão corrigidos monetariamente segundo os índices do INPC/IGP-DI, e sobre os quais incidirão juros moratórios de 1% a.m., desde a presente data. c) condenar solidariamente em vista a improcedencia mínima dos pedidos, os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo

em 15% sobre o valor da condenação, com, na forma do art. 20, §3º, e art. 21, Parágrafo Único, ambos do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 007459/PR), KATLIN ARIANA KANNEMBERG (OAB: 044129/PR), ALCEMIR DA SILVA MORAES (OAB: 014095/MS), JOSE PENTO NETO (OAB: 005316/PR) e ROGERIO ERNESTO GRENZEL (OAB: 036164/PR)-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005723-76.2008.8.16.0170-BANCO BMC S/A x ANTONIO MARCOS THEVES GALVÃO- Ao interessado ante o contido as fls. 153 - comprovante de tranferencia da importancia de R$ 2.281,86 em 12/04/2013 -. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-306/2008-W. W. CRISTINO DOS SANTOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre o laudo pericial de fls. 730/1058, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias para cada uma. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2008-POSTO ISO 9000 LTDA x ADINAEL ALVES DOS SANTOS- Ante o contido na certidão de fls. 117 verso, estes autos ficarão suspensos pelo prazo de 180 dias. (Bacenjud negativo). -Advs. PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR) e HELIO LULU (OAB: 010525/PR)-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-443/2008-MAXIMIZE T. F. R. NERY IMOBILIARIA S/S LTDA e outro x CLIPPER INFORMATICA LTDA e outro- Ante o contido no ofício juntado as fls.149, a parte autora deverá dar andamento nos autos de carta precatória 727-50.2011 junto ao Juízo da 1ª Vara Cível de Patro Branco - PR. -Advs. VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 033912/PR) e NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 037331/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-610/2008-S.A.L. x L.F.C.L. e outros- A exequente, ante o contido na certidão de fls. 170 verso. (Renajud negatvo). -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005113-11.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JACI ANTONIO FACHIN e outros- Ao exequente, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR), MARIANA GAIDARJI (OAB: 010749/PR) e MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619-B/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005418-58.2009.8.16.0170-ESTRADA DISTRIB. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO 2N LTDA e outro- A requerente, ante a certidão de fls. 320 verso e, ofício juntado as fls. 321. (... que até a presente data não houve manifestação dos interessados...). -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014/PR), MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR) e WILSON SEBASTIAO GUAITA JR (OAB: 036599/PR)-.

19. INDENIZAÇÃO-0005286-98.2009.8.16.0170-VALDECIR DOMINGOS BENDER x CLIMSYSTEM COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS- Ao requerente, ora executado, ante o termo de penhora de fls. 185, para requerer o que de direito no prazo legal. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0005604-81.2009.8.16.0170-TERESINHA FABRI RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A requerida para complementar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R$ 30,00 referentes a confecção e postagem do ofício de fls. 176. -Adv. NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-648/2009-PARAGUAÇU TEXTIL S/A x RAÇOES SABOR LTDA- Ao requerente, ante o contido nas certidões de fls. 150 verso. (Renajud e Infojud negativos). -Adv. VALDECIR PAGANI (OAB: 016783/PR)-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006041-25.2009.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXSANDRO BOCK- "... julgo procedente o pedido formulado na incial, para o fim de confirmar a liminar outrora concedida, determinando a expedição de mandado para a entrega do bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, com fundamento no art. 904 do CPC. Em consequencia, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, diante da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbitro em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO (FID)-705/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ CAMPRA- A requerente, ante o contido nas certidões de fls. 168 verso. (Bacenju e Renajud negativos). -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE (OAB: 027877/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

24. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005540-71.2009.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x APARECIDA FERREIRA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R $ 247,49 sendo: R$ 45,60 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 2,49 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 199,40 devidos a Oficial de Justiça Gilvana Bortoncello Cardoso - fone 45 9979 5901 conta 0726 013 120.168-8 junto a Caixa Economica Federal. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-762/2009-F.I.D.C.N.P.N. x A.D.S.F. e outro- Ao exequente, ante o contido as fls. 86/142. (informações da Receira Federal). -Adv. FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO (OAB: 154463/SP)-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0005399-52.2009.8.16.0170-ROBERTO DOMUKOSKI x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 1.310,24 sendo: R$ 940,84 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 46,54 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 66,47 devidos ao Oficial de Justiça Ronaldo Claudino da Silva - fone 45 8809 8462 - conta 0726 013 120.122-0 junto a Caixa Economica Federal, R$ 14,45 referentes ao Protocolo Integrado - Toledo - fls. 316 e, R$ 241,94 devidos ao FUNJUS. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR) e AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO (OAB: 054101/PR)-.

27. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1064/2009-C. W. ANSOLIN RECURSOS HUMANOS x BANCO DO BRASIL S/A- Aos interessados, ante a decisão de agravo juntada as fls. 3048 e seguintes. -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1071/2009-B.I. x T.S.L. e outros- Ao interessado, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000404-59.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS NPL1 x CELSO MEIRA DOS REIS- Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000589-97.2010.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x JOAO PEREIRA GARCIA- Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-B/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000782-15.2010.8.16.0170-F.I.D.C.N.P.N. x A.C.F. - Aos interessados, ante a certidão de fls. 148: "...que o bem penhorado nestes autos foi arrematado em segunda praça, na hasta pública realizada junto aos autos nº 2106/2010, de AÇÃO DE DESPEJO em fase de Execução de Sentença (fls. 124-v/126), nos quais também encontram-se penhorados, conforme Auto de Arrematação cuja cópia adiante se vê..." - Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001442-09.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS NPL1 x SERGIO MACAGNAN e outro- Indeferido o pedido de fls. 94. A exequente, pela última vez, fica devidamente intimada para atender o item 3 da decisão de fls. 75, no prazo de dez dias. (item 3 despacho de fls. 75 (... assim sendo deve o exequente esclarecer sua pretensão...). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001669-96.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS NPL1 x FLAVIO FERREIRA- "... tal comportamento caracteriza manifesto desinteresse do Autor, razão porque julgo extinto o processo sem julgamento do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c § 1º do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas..." - -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003286-91.2010.8.16.0170- 1º OFÍCIO CIVEL e Outro x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO (execução de custas) (x MAURICIO RICARDO KERN).- Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 85, para requerer o que de direito no prazo legal. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

35. INVENTÁRIO-0003541-49.2010.8.16.0170-RAFAEL ANGELO FAITA x ALDIR FAITA-Fica a parte interessada, intimada para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 020459/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 011367/PR), JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 036326-B/PR) e AFONSO SIMCH (OAB: 025001/PR)-.

36. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0005526-53.2010.8.16.0170-ACILDA DASSOLER MEDEIROS e outros x ESTE JUIZO- À requerente, ante o alvará judicial expedido. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR) e VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 032165/PR)-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006398-68.2010.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x NELDO ZSCHORNACK- Ante o contido na certidão de fls. 101 verso, o requerente deverá manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. "... que até a presente data não houve manifestação do requerente..." - -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

38. USUCAPIÃO-0008318-77.2010.8.16.0170-VANDERLEI ADRIANO BARBIAN e outro x ESTE JUIZO- "... JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a aquisição do imóvel pelos autores, na forma do art. 1242 do Código Civil, da propriedade do imóvel descrito as fls. 21/22, aos quais me reporto, por brevidade, integrando-os a esta sentença. Os honorários advocatícios do Curador Especial poderão ser levantados após o transito em julgado da sentença, conforme já estabelecido na decisão de fls. 92. Após o transito em julgado, nos termos do artigo 954 do CPC, expeça-se mandado a fim de que seja a sentença transcrita no registro de imóveis. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 025240/PR)-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0008690-26.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDNA KRUMENAUER-Autos que aguardam a antecipação do valor de R$ 120,00, referentes à confecção e postagem dos ofícios, conforme requerido às fls. 78. (artigo 19 do CPC) -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

40. USUCAPIÃO-0009184-85.2010.8.16.0170-MELANIA SALETE GIARETTA x ESTE JUIZO- Estes autos ficarão suspensos pelo prazo de 60 dias, conforme Portaria 01/2013 deste Juízo. -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009255-87.2010.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS SIDNEI DA SILVA- "... julgo procedente, o pedido formulado na incial, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto Lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, §5º do referido Decreto. Em consequencia, condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que, diante da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbitro em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC. Não havendo nenhuma ilegalidade na relação jurídica entabulada pelas partes, não há que se falar purgação da mora pela compensação. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR)-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0009416-97.2010.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODINEI OLIVEIRA DA SILVA- Ante a certidão de fls. 55 verso, a parte autora deverá manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR)-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0009846-49.2010.8.16.0170-H.B.B.S.B.M. x J.R.C.L.- Ao requerente, ante o alvará judicial expedido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO-0019864-45.2010.8.16.0004-LUCIA BENEDETTI GATTO x ESTADO DO PARANA-REcebida a apelação de fls. 342, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A apelada, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo de quinze dias. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR) e CAROLINE FRANCESCHINI ANDRE (OAB: 039640/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000744-66.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELDER LUIS DOS SANTOS- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 65/66 e, em consequencia, julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, conforme compromisso que assumiu no referido acordo e faculto aos interessados a execução destas custas, nestes autos. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, comunicando sobre referido acordo e informando da desistencia de apelação interposta nos autos 2039/2011 de Embargos à Execução..." - -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 033486/PR) e FABIO ANDRE WEILER (OAB: 027841/PR)-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002254-17.2011.8.16.0170-REGINALDO MAXIMINO DECKER e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao interessado para comprovar o disposto na súmula 306 do Egrégio STJ, conforme determinado na sentença de fls. 161/172 e, havendo interesse na execução, deverá juntar demonstrtivo atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 475-B do CPC. -Adv. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR)-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0004215-90.2011.8.16.0170-BRUNO FIGUEREDO DE ABREU x GILBERTO CARLOS FREESE e outros- Aos interessados, ante o contido na certidão de fls. 235. (Designado o dia 28 de junho de 2013, às 17h45min à Rua Guarani, 1393, sala 301, Edifício Antares, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044291/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR), ANA CASSIA MARIN (OAB: 000057-302/PR), CLEBER ROTTA (OAB: 057610/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004266-04.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido, ante o contido as fls. 119. (petição do autor requerendo a intimação da parte adversa, para que exiba judicialmente os documentos a que foi condenado na sentença, sob pena de busca e apreensão). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0004274-78.2011.8.16.0170-JOAO CLAUDEMIR DEMARI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro- À requerente, ante a certidão de fls. 296 verso, bem como deverá providenciar a postagem dos ofícios expedidos e as cópias necessárias. "... deixei de intimar JOÃO CLAUDEMIR DEMARI em virtude de não loicaliza-lo..." - -Adv. ROSELI LUZETTI MERELES COLMANN (OAB: 013422/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005244-78.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA- "... tendo em vista que a parte autora não se manifestou no prazo legal, declaro a extinção do processo, e condeno a mesma ao pagamento das custas processuais, o que faço com fulcro no art. 267, §1º e §2º, ambos do CPC..." - -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e RICARDO FELIPPI ARDANAZ (OAB: 052540/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007486-10.2011.8.16.0170-QUITERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerido para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 942,15 sendo: R$ 372,20 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 44,06 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 502,28 referentes aos honorários advocatícios e, R$ 23,61 devidos ao FUNJUS. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0008970-60.2011.8.16.0170-TOLEAVES EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- A requerente, ante o comprovante de depósito de fls. 105 - R$ 9.005,84. Ao requerido - Itaucard S/A, ante o contido na petição e documentos de fls. 97/101. (petição da parte autora, requerendo o pagamento da importancia de R$ 23.867,48. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

53. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009193-13.2011.8.16.0170-NILSON ESTEFANO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte autora, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, e considera a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 500,00 (...), mais correção monetária kpelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, observado o disposto no art. 12 da lei nº 1060/1950. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-

o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009204-42.2011.8.16.0170-FLAVIO ANTUNES x BANCO J. SAFRA S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 924,20 sendo: R$ 354,38 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 44,06 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 502,28 referentes aos honorários advocatícios e, R$ 23,48 devidos ao FUNJUS. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010096-48.2011.8.16.0170-MARILENE DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Autos que foram desarquivados e encontram-se a disposição da parte interessada, bem como aguardam o preparo de R$ 9,40. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010694-02.2011.8.16.0170-ROSANGELA CRISTINA GONÇALVES LEAL x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 926,98 sendo: R$ 357,20 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 44,06 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 502,28 referentes ao honorários advocatícios e, R$ 23,44 devidos ao FUNJUS. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010897-61.2011.8.16.0170-SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x J. B. F. CORREIA MOTOS e outros- À exequente, ante o documento juntado as fls. 82. (comprovante de pagto no valor de R$ 6.502,65). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 087192/SP)-.

58. INDENIZAÇÃO-0011036-13.2011.8.16.0170-HELIO JOSE SCHERER x KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA- À requerida, para providenciar o cumprimento das cartas precatórias, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de quinze dias, a distribuição da mesma, assim como deverá providenciar a postagem dos ofícios expedidos e, as cópias necessárias.-Advs. HENRIQUE PEDRO BREMM (OAB: 036957/PR), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 012324-B/PR) e MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR)-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0011159-11.2011.8.16.0170-LINDAMIR DE SOUSA CARVALHO x CLAUDIMARI NEVES ANTUNES e outro- A interessada, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/) e PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 000028-708/RS)-.

60. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011488-23.2011.8.16.0170-EDION RODRIGUES CALICHIO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo de quinze dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0000096-52.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x DEJANIRA APARECIDA SOARES- "... tal comportamento caracteriza manifesto desinteresse do autor, razão porque julgo extinto o processo sem julgamento do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c §1º do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e faculto aos interessados a execução destas custas, nestes autos..." - -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000152-85.2012.8.16.0170-JOSE RAMOS DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ao requerente, ante o alvará judicial expedido. Ao requerido - Banco Volkswagen - para preparar as custas processuais remanescentes, que importam em R$ 433,79 sendo: R$ 366,60 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 23,44 devidos ao FUNJUS. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 071318/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

63. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000153-70.2012.8.16.0170-JOSE ADRIANO DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao apelado, para querendo apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

64. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000230-79.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GELSON ANDRE RIBAS DE MELO- "... julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de confirmar a liminar outrora concedida, determinando a expedição de mandado para a entrega do bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, com fundamento no art. 904 do CPC. Em consequencia, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, diante da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbiro em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros demora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0000402-21.2012.8.16.0170-ALDINEI FERREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando a parte autora, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0000799-80.2012.8.16.0170-ANDREI MULLER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "... julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte autora, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 650,00 (...), mais correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR), AMADEUS CANDIDO DE SOUZA (OAB: 000154-681/SP), ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 000218-978/SP) e ANDREA ABDO ASSIN (OAB: 000203-024/SP)-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000895-95.2012.8.16.0170-COSME DAMIAO PEREIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 923,78 sendo: R$ 354,38 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 502,28 referentes aos honorários advocatícios e, R$ 23,37 devidos ao FUNJUS. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001575-80.2012.8.16.0170-THAUANA APARECIDA STEFFENS x BANCO FINASA S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 926,56 sendo: R$ 357,20 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 502,28 referentes aos honorários advocatícios e, R$ 23,33 devidos ao FUNJUS. -Advs. RICARDO NEVES COSTA (OAB: 000057-594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/PR)-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001599-11.2012.8.16.0170-VILMAR JOAO POSTAL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 926,56 sendo: R$ 357,20 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 502,28 referentes aos honorários advocatícios e, R$ 23,33 devidos ao FUNJUS. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001645-97.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADILSON PAZ DE CARVALHO- "... declaro a extinção do processo, e condeno a mesma ao pagamento das custas processuais, o que faço com fulcro no art. 267, §1º e §2º, ambos do CPC..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0001714-32.2012.8.16.0170-LUIZ ANTONIO EIDT x ENIO DOMINGUES COAN- "... julgo improcedentes os pedidos formulados pelo REquerente. Assim, resolvo o mérito da causa e declaro extinto o processo com análise do mérito, o que faço, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários

advocatícios no valor acima arbitrado em R$ 2.000,00 (...), na forma do artigo 20, §4º, do CPC, que ficam com a exigibilidade suspensa enquanto perdurarem as condições que justificaram a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1060/50. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR), BENIGNO CAVALCANTE (OAB: 025441/PR), GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/PR), CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR) e CLEBER GIOVANI PIACENTINI (OAB: 032882/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001855-51.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANDRE SILVA MORAES- Aos interessados, ante o transito em julgado da r. decisão de fls. 56/57. Após, em cumprimento ao art. 70 da Portaria 01/2013 deste Juízo, os autos aguardarão em cartório pelo prazo de seis meses, para posterior arquivamento. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

73. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001930-90.2012.8.16.0170-GILZANE COMERCIO DE TECIDOS LTDA x BLUE DENIN MANUFACTURA TEXTIL LTDA- "... julgo procedentes os pedidos, para o fim de: a) declarar o desfazimento do negócio jurídico; b) condenar a parte ré ao pagamento de R$ 22.096,00 (...), mais correção monetária kpelo INPC/IGP-DI, desde 05/12/2011, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) confirmar a decisão de antecipação de tutela, para determinar a retirada do nome da autora, dos cadastros de inadimplencia (SERASA, SPS), e não tornar a incluir, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (...); e, d) condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda em honorários advocatícios, em 10% da condenação, nos temros do artigo 20, §3º, do CPC..." - -Adv. ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR)-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002246-06.2012.8.16.0170-JOSE BRAZ DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 926,53 sendo: R$ 357,20 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 502,28 referentes aos honorários advocatícios e, R$ 23,30 devidos ao FUNJUS. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002362-12.2012.8.16.0170-AURORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "...julgo extinto o processo, e condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em favor da parte Ré, no valor de R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros demora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 000022-129A/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 000047-750/PR)-.

76. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002370-86.2012.8.16.0170-PIGMENTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido, ante o contido as fls. 1573. (manifestação do perito nomeado). -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

77. REVISÃO DE CONTRATO-0003207-44.2012.8.16.0170-JOSE DONIZETE MENDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "... julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte autora, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! - Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003497-59.2012.8.16.0170-MAIGSON ANTONIO DE PAULA x BANCO FINASA S/A- Ao requerente, ante o comprovante de depósito de fls. 47 - R$ 500,00 -. Ao requerido - Banco Finasa -, para providenciar o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R $ 424,25 sendo: R$ 357,20 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 23,30 devidos ao FUNJUS. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO (OAB: 000058-073/PR)-.

79. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003742-70.2012.8.16.0170-MARCELO LUIZ DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

80. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004157-53.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NELI LUCIA MONTANARI- "... julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequencia, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, diante da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbitro em R $ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004162-75.2012.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x BANCO DO BRASIL S/A- "... JULGO EXTINTO O PROCESSO, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em favor da parte Ré, no valor de R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no art. 20, §4º do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004168-82.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A- "... julgo extinto o processo, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em favor da parte Ré, no valor de R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundmento no art. 20, §4º, do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo

o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004445-98.2012.8.16.0170-ALCEU PEREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 920,85 sendo: R$ 351,56 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 502,28 referentes aos honorários advocatícios e, R $ 23,26 devidos ao FUNJUS. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

84. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004448-53.2012.8.16.0170-GONÇALO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerido/apelante, ante o contido na certidão de fls. 68 verso. "... que não recolhidos R$ 5,64 referentes as custas recursais..." . -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

85. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0004572-36.2012.8.16.0170-QUELI CRISTINE RUBIK x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "...JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando a parte autora, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, e considerada a singelezz da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 049522/PR), PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO (OAB: 055765/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004639-98.2012.8.16.0170-REINALDO ROSSATO x BANCO ITAUCARD S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 920,76 sendo: R$ 351,56 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 502,28 referentes aos honorários advocatícios e, R$ 23,17 devidos ao FUNJUS. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

87. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005075-57.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX SANDRO FRANCISCO DA SILVA- "...julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequencia, condeno a parte REquerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, diante da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbitro em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

88. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005132-75.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x JAIRES CARNEIRO DO NASCIMENTO- Aos interessados, ante o transito em julgado da r. sentença de fls. 48/49. Após, em cumprimento ao art. 70 d Portaria 01/2013 deste Juízo, os autos aguardarão por seis meses em Cartório, para posterior arquivamento dos autos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), DONATO SANTOS DE SOUZA (OAB: 063313/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005423-75.2012.8.16.0170-JEFERSON PEREIRA VOLTZ x BANCO FINASA S/A- Ao requerido para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 920,76 sendo: R$ 351,56 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R $ 502,28 referentes aos honorários advoctícios e, R$ 23,17 devidos ao FUNJUS. -Advs. RICARDO NEVES COSTA (OAB: 000057-594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/PR)-.

90. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005424-60.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIANE LIVIO BRASIL DE ASSIS- "... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4728/65 e no DecretoLei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequencia, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, diante da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbitro em R $ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

91. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005570-04.2012.8.16.0170-APARECIDO DIVINO DE LARA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao apelado, para querendo apresentar as contrarrazões de recurso no prazo legal. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

92. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005705-16.2012.8.16.0170-ELTON CARDOSO SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "...julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para fim: a) de declarar a abusividade das taxas de juros pactuadas, com fundamento no art. 51, IV, do CDC, substituindo pela taxa média de mercado vigente à época da celebração do contrato (2,76% a.m. / 38,61% a.a), capitalizados mensalmente, condenando a parte ré a restituir, de forma simples, os valores cobrados a maior; v) de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 75% à parte autora, e 25% à parte ré, com fundamento no art. 21 do CPC; c) de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Ré, no valor de R $ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC; Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários em favor da parte autora, no equivalente a 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC, admitida a compensação. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

93. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005752-87.2012.8.16.0170-MARIA INES SCHUMACHER x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte autora, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 500,00 (...), mais correção monetária kpelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF,

art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

94. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005878-40.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALAN FRANCISCO DE OLIVEIRA- "...julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequencia, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que diante da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbitro em R $ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR), MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR), ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 031858/PR) e MARCELO LUIZ PIAZZETTA (OAB: 060803/PR)-.

95. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005923-44.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A requerente, para comprovar o recolhimento da GR referente ao porte de remessa e custas recursais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0006070-70.2012.8.16.0170-OSMAR LUIS PICK x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte autora, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

97. REVISÃO DE CONTA CORRENTE-0006700-29.2012.8.16.0170-HAGEMANN & HAGEMANN LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Em cumprimento a Portaria 1/2013, estes autos ficarão suspensos pelo prazo de trinta dias. -Advs. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)-.

98. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0006950-62.2012.8.16.0170-REGINALDO GOMES x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "... JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o Réu a pagar ao autor a importancia de R$ 279.408,00 (...) a título de indenização de seguro, mais correção monetária pelo INPC, a contar da data da comunicação do sinistro (21 de março de 2012) e acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Assim, resolvo o mérito da causa e declaro extinto o processo com análise do mérito. Em consequencia, condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no valor de 10% (...) da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do CPC. A parte ré, no prazo de quinze dias a contar do transito em julgado da presente decisão e independente de nova intimação para tanto, deverá remir a obrigação a que foi condenada, sob pena de incidir na multa legal de 10% (...), na forma definida pelo Art. 475-J, caput, do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES (OAB: 031437/PR) e RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB: 115762/)-.

99. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0007167-08.2012.8.16.0170-LORE STEINDORFF MALHEIROS x MELQUIDES VON RONDON e outro- A Requerente, ante o contido as fls. 50. (Ofício da Eletrobras). -Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR) e ALEXANDRE TAKASHI ITO (OAB: 046118/PR)-.

100. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007396-65.2012.8.16.0170-DELCIO PEDRO LUIS x CIFRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim: a) de declarar a abusividade das taxas de juros pactuadas, com fundamento no art. 51, IV, do CDC, substituindo pela taxa média de mercado vigente à época da celebração do contrato (1,76% a.m. / 23,33% a.a.), capitalizados mensalmente, condenando a parte ré a restituir, de forma simples, os valores cobrados a maior; b) de condenar a parte ré, com fundamento no art. 51, IV, do CDC, a restituir, de forma simples, os valores cobrados a título de tarifas bancárias, no total de R$ 1.000,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, a contar da data da contratação (14/09/2010) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 33% à parte autora, e 66% à parte kré, com fundamento no art. 21 do CPC; d) de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no valor de R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC; Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários em favor da parte autora, no equivalente a 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC, admitida a compensação. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR)-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007570-74.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ADILSON DILMAR KULPA e outros-O processo físico, foi digitalizado e será remetido ao arquivo. Doravante, prosseguirá através do PROJUDI. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), KLLECIUS GUSTAVO MACHINESKI (OAB: 063509/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

102. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007613-11.2012.8.16.0170-JOSE APARECIDO TELLES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

103. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007660-82.2012.8.16.0170-LUIZ TANAKA x LIBERTY SEGUROS S/A e outro- A interessada, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. (Ofício para citar a denunciada a lide). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0007806-26.2012.8.16.0170-JOAQUIM MIQUILINO GOMES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao Requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessáiras. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR)-.

105. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008134-53.2012.8.16.0170-WAGNER ALVES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o fim: a) de declarar a abusividade das taxas de juros pactuados, com fundamento no art. 51, IV, do CDC, substituindo pela taxa média de mercado vigente à época da celebração do contrato (2,01% a.m. / 26,99% a.a.), capitalizados mensalmente, condenando a parte ré a restituir, de forma

simples, os valores cobrados a maior; b) de condenar a parte ré, com fundamento no art. 51, IV, do CDC, a restituir, de forma simples, os valores cobrados a título de tarifas bancárias, no total de R$ 654,25 (...), mais correção monetária pelo INPC, a contar da data da contratação (27/02/2012) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) considerando a sucumbencia recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, compensados os honorários. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR)-.

106. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008538-07.2012.8.16.0170-CLAUDIO FOGAÇA TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- "...julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de declarar a abusividade das taxas de juros pactuadas, com fundamento no art. 51, IV, do CDC, substituindo pela taxa média de mercado vigente a epoca da celebração do contrato (2,66% a.m. / 36,95% a.a.), capitalizados mensalmente, condenando a parte ré a restituir, de forma simples, os valores cobrados a maior. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 66% à parte autora, e 33% à parte ré, com fundamento no art. 21 do CPC; Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no valor de R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC; Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários em favor da parte autora, no equivalente a 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC, admitida a compensação. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

107. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009939-41.2012.8.16.0170-TERESINHA LUCAS DE OLIVEIRA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o fim: a) de declarar a abusividade das taxas de juros pactuadas, com fundamento no art. 51, IV, do CDC, substituindo pela taxa média de mercado vigente à época da celebração do contrato (2,00% a.m. / 26,77% a.a.), capitalizados mensalmente, condenando a parte ré a restituir, de forma simples, os valores cobrados à maior: b) de condenar a parte ré, com fundamento no art. 51, IV, do CDC, a restituir, de forma simples, os valores cobrados a título de tarifas bancárias, no total de R$ 1.165,41 (...), mais correção monetária kpeldo INPC, a contar da data da contratação (09/01/2012) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) considerando a sucumbencia recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, compensados os honorários. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

108. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0005634-82.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x MARIA APARECIDA DE SOUZA- "... homologo a arrematação de fls. 69/71, posto que atende os requisitos do artigo 694 do CPC..." - -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR)-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-0009396-09.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA- "... homologo a arrematação de fl. 74, posto que atende os requisitos do artigo 694 do CPC..." -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR)-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0000179-68.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x DALLAS AUTOMOVEIS E ACESSÓRIOS LTDA- À executada, ante o alvará judicial expedido. -Advs. CARINA FERNANDA OZ BONALDI (OAB: 000222-428/SP), DANIEL ALBOLEA JUNIOR (OAB: 134368/SP) e CLAUDIA GOMES DA FONSECA ALIOTTO (OAB: 000203-588/SP)-.

111. CARTA PRECATÓRIA-0006227-43.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR / VARA CIVEL-L.C.L. x V.D. e outro- Conforme Portaria 01/2013, estes autos ficarão suspensos pelo prazo de trinta dias. -Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA (OAB: 032804/PR) e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN (OAB: 014096/PR)-.

Toledo, 29 de abril de 2013.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. CAMILA DE BRITTO FORMOLO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº: 022/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALLYSON FERST 00025 001087/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00003 000056/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000034/1999
00032 000712/2012
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 00041 000161/2012
CHARLES VANZELI NICOLAU 00002 000034/1999
00009 000233/2010
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00043 000062/2005
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO 00041 000161/2012
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00006 000091/2009
00010 000344/2010
00011 000434/2010
00017 001271/2010
00018 001345/2010
00022 000758/2011
00027 001255/2011
00028 001529/2011
00031 001669/2011
FABIO MERIS DE CARVALHO SILVA 00009 000233/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00032 000712/2012
GUSTAVO FERREIRA E SILVA 00016 001213/2010
KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES 00035 000056/2001
00042 000268/2012
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00002 000034/1999
00004 000059/2006
00038 000430/2011
00039 000431/2011
00040 000432/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00016 001213/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00016 001213/2010
LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524 00037 000040/2008
LUIZ MIGUEL VIDAL 00001 000063/1998
00005 000294/2008
00008 000550/2009
00012 000809/2010
00013 000993/2010
00014 000996/2010
00015 001157/2010
00019 000434/2011
00020 000447/2011
00021 000584/2011
00023 000856/2011
00024 000857/2011
00026 001209/2011
00029 001555/2011
00030 001557/2011

00033 000825/2012
00034 001074/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00007 000512/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000034/1999
00032 000712/2012
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00038 000430/2011
00039 000431/2011
00040 000432/2011
RONALDO GUILHERME KUMMER 00036 000084/2001

1. ALIMENTOS-63/1998-L. D. S. C. e outro x A. R. C. -1.Defiro a cota ministerial de fls. 182.
2.Intime-se a representante legal da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o cálculo devidamente atualizado pertinente ao débito alimentar.
3.Concomitantemente, reitere-se o ofício expedido à Delegacia de Polícia de Capturas da cidade de Curitiba/PR requisitando-se, com a máxima urgência, informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Aderval Ribeiro Correa, devendo ser disponibilizado no ofício os dois endereços fornecidos pela requerente (fl. 162), oficiando-se às Polícias Civil e Militar de Tomazina, que igualmente receberam o madado de prisão (fls. 145/146).
4.Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
2. EMBARGOS EXECUÇÇO EXTRAJUDIC.-34/1999-RAMIRO OGANDO VANZELLI - FIRMA INDIVIDUAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Manifestem-se as partes sobre o complemento do laudo pericial de fls.612/635. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000033-39.2003.8.16.0171-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO DE MORAES CAMPOS-Intimem-se a parte exeqüente para apresentar planilha de calculo observando aos comandos da sentença que deu parcial provimento aos embargos do devedor (fls. 381/390 - autos 39-12.2004 em apenso), bem como o acórdão de fls. 431/440 - 39.12.2004 em apenso -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
4. INDENIZAÇÃO-59/2006-OLIVIA DE OLIVEIRA ROSA e outros x AGRESTE - ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
5. DISSOLUÇAO SOCIEDADE DE FATO-294/2008-L.R.R. x S.A.P.-Vistos, etc.
Diante da manifestação de fls. 24, bem como o sil~encio das partes quanto ao prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.
Sem custas.
Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se Intimem-se.
Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que forem aplicáveis.
Diligências necessárias-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
6. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000270-63.2009.8.16.0171-TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
7. SALARIO MATERNIDADE-0000404-90.2009.8.16.0171-JACIRA MAGNA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
8. APOSENTADORIA POR IDADE-0000392-76.2009.8.16.0171-LEDA MARIA DE SANTIAGO ALENCAR x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000233-02.2010.8.16.0171-MUNICIPIO DE PINHALÃO x HULEI RODRIGUES DE SIQUEIRA- ME-III. Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do que dispõe o artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, determinando, em conseqüência, o prosseguimento da execução.
Condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em 15% do valor atualizado do debito, arbitramento este realizado como base no artigo 20, §4º, do CPC.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução em apenso.
Intimações e diligencias necessárias. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU e FABIO MERIS DE CARVALHO SILVA-.
10. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000344-83.2010.8.16.0171-LUCIA VIVIANE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
11. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000434-91.2010.8.16.0171-BEATRIZ BATISTA DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o estudo social, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
12. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000809-92.2010.8.16.0171-LUIS ELIAS DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo apresentado, manifeste-se no prazo de dez (10) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
13. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000993-48.2010.8.16.0171-TEREZINHA BENEDITO ROBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
14. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000996-03.2010.8.16.0171-NEUSA APARECIDA BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
15. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001157-13.2010.8.16.0171-CATARINA MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo apresentado, manifeste-se no prazo de dez (10) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
16. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001213-46.2010.8.16.0171-BANCO ITAÚ S.A x DEVANIR FERNANDES SC EPP e outro-Ao autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, GUSTAVO FERREIRA E SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
17. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001271-49.2010.8.16.0171-JOSÉ OLAVO MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
18. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001345-06.2010.8.16.0171-LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
19. ARROLAMENTO-0000434-57.2011.8.16.0171-JOSÉ DINIZ e outros x DOROTÉIA DA SILVA DINIZ-1. Defiro a cota ministerial de fls.79.
2. Intimem-se o respectivo procurador para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento comprobatório da incapacidade de SILVANA DE FATIMA DINIZ (termo de curatela definitiva e certidão atualizada do assento de nascimento). -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
20. ALVARA-0000447-56.2011.8.16.0171-SILVANA DE FATIMA DINIZ e outro-1. Defiro a cota ministerial de fls.44.
2. Intimem-se o respectivo procurador para no prazo de 10 (dez) dias, complemente a prestação de contas e providencie a juntada do extrato bancário que indique o nome de SILVANA DINIZ como favorecida. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
21. SALARIO MATERNIDADE-0000584-38.2011.8.16.0171-ROSANA DA SILVA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
22. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000758-47.2011.8.16.0171-MARIA LUCIA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo apresentado, manifeste-se no prazo de dez (10) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
23. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000856-32.2011.8.16.0171-JANAINA INOCENCIA DA SILVA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo apresentado, manifeste-se no prazo de dez (10) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
24. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000857-17.2011.8.16.0171-RONE DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo apresentado, manifeste-se no prazo de dez (10) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
25. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001087-59.2011.8.16.0171-EDNEY SILVA DE AZEVEDO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão expedida pelo Oficial de Justiça de fls.144v. -Adv. ALLYSON FERST-.
26. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0001209-72.2011.8.16.0171-DIOGO DE OLIVEIRA SOARDI e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo apresentado, manifeste-se no prazo de dez (10) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
27. AUXILIO DOENÇA-0001255-61.2011.8.16.0171-JAIR MARTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo apresentado, manifeste-se no prazo de dez (10) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
28. AUXILIO DOENÇA-0001529-25.2011.8.16.0171-MARCIA HELENA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo apresentado, manifeste-se no prazo de dez (10) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
29. AUXILIO DOENÇA-0001555-23.2011.8.16.0171-RONALDO INOCÊNCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo apresentado, manifeste-se no prazo de dez (10) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
30. AUXILIO DOENÇA-0001557-90.2011.8.16.0171-SILVIA MARQUES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo apresentado, manifeste-se no prazo de dez (10) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

31. AUXILIO DOENÇA-0001669-59.2011.8.16.0171-JOÃO AMADO DE VILAS BOAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo apresentado, manifeste-se no prazo de dez (10) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
32. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000712-24.2012.8.16.0171-ITAU UNIBANCO S.A x LUCIMARA DE SALES ROSA - PINHALÃO e outro-Sobre o Oficio de fls. 60, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
33. USUCAPIÇO-0000825-75.2012.8.16.0171-MAURICIO SEBASTIÃO RIBEIRO e outro-Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
34. ARROLAMENTO-0001074-26.2012.8.16.0171-BENEDITA DOS SANTOS XAVIER FRANCISQUINI e outros x EDUARDO FRANCISQUINI-1. Nomeio inventariante do espolio de Eduardo Francisquini a Sra. BENEDITA DOS SANTOS XAVIER FRANCISQUINI, nos termos do artigo 1.032 do CPC, independentemente da lavratura de termo.
2. Intime-se a inventariante, atraves de seu procurador, para que junte aos autos certidão negativadaFazenda Municipal de Tomaizna, em nome do faleciso, tendo em vista a existencia de bens nesse Municipio. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
35. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL-56/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO x MAURO VILAS BOAS FURINI-Manifeste-se a exequente pararequerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-.
36. EXECUÇÇO FISCAL ESTADUAL-84/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRUTAP AGRO INDUSTRIAL LTDA.-Manifeste-se a executada na pessoa de seu procurador, para que se manifetse sobre a substituição da penhora requerida as fls. 61/69. -Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER-.
37. EXECUÇÇO FISCAL ESTADUAL-40/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO-Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 61/62. -Adv. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524-.
38. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0000430-20.2011.8.16.0171-LUIZ ANTONIO ARANA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-III. Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do que dispõe o artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, determinando, em conseqüência, o prosseguimento da execução.
Condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em 15% do valor atualizado do debito, arbitramento este realizado como base no artigo 20, §4º, do CPC.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução em apenso.
Intimações e diligências necessárias. -Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
39. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0000431-05.2011.8.16.0171-LUIZ ANTONIO ARANA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-III. Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do que dispõe o artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, determinando, em conseqüência, o prosseguimento da execução.
Condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em 15% do valor atualizado do debito, arbitramento este realizado como base no artigo 20, §4º, do CPC.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução em apenso.
Intimações e diligências necessárias. -Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
40. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0000432-87.2011.8.16.0171-LUIZ ANTONIO ARANA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-III. Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do que dispõe o artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, determinando, em conseqüência, o prosseguimento da execução.
Condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em 15% do valor atualizado do debito, arbitramento este realizado como base no artigo 20, §4º, do CPC.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução em apenso.
Intimações e diligências necessárias. -Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-0000161-44.2012.8.16.0171-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x HOSPITAL DOMINGOS CALIXTO E MATERNIDADE MARIA JORGE LTDA-Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste sobre a petição e documentos d efls. 68/114. -Adv. CHARLES DA SILVA RIBEIRO e ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-0000268-88.2012.8.16.0171-MUNICIPIO DE PINHALÃO x HELIO GOMES-Manifeste-se o exequente. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-.
43. CARTA PRECATORIA-62/2005-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE JACAREZINHO-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON FERREIRA LIMA-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.349 verso, no valor de R$241,11(duzentos e quarenta e um reais e onze centavos) podendo ser depoditado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta nº14.546-7 ou Banco Itau S/A, Agencia 5232 Conta 05067-3 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

Tomazina, 29 de março de 2013.
Jose Roberto Vieira
Escrivão

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 57/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIO DRUCIAK	065	220/1997
ADEMAR ULIANA NETO	146	635/2008
ADEMIR GIMENES GONCALVES	070	11914/2010
ADRIANO CESAR FELISBERTO	021	315/2008
ADRIANO KAZUO GOTO	102	759/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	132	60/2006
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA	100	7764/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	128	977/2009
	124	1438/2010
	098	12973/2011
	042	329/1999
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA	036	16/2008
ALINE WALDHELM	008	342/2009
ALLAN CANDIDO BATISTA	100	7764/2011
ALLISON RODRIGO ALVES DA SILVA	083	4170/2012
ALTENAR APARECIDO ALVES	126	75/2004
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	132	60/2006
ANA REGINA DE LIMA	006	272/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	045	13174/2011
ANDERSON DE JOAO ALVIM	099	1081/2009
ANDERSON WAGNER MARCONI	032	165/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	044	9361/2010
ANDREA TATTINI ROSA	132	60/2006
ANDRE BALBINO BONNES	109	185/2003
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	042	329/1999
ANGELO APARECIDO DEGAN	053	2715/2012
	019	745/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL	031	124/2003
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	025	12326/2011
AROLDO ALVES DE SOUZA	137	1545/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	129	265/1997
	127	10640/2010
	031	124/2003
	025	12326/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	128	977/2009
BRUNO SACANI SOBRINHO	132	60/2006
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN	132	60/2006
CAMILA POLIS	070	11914/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER	080	313/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	073	2224/2012
	052	987/2009
CARLOS ARAUZ FILHO	080	313/2009
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL	105	1472/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	026	484/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS	112	426/2003
	046	7829/2011
CESAR FELIX RIBAS	071	6108/2010
	058	1016/2009
	034	948/2009
CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA	007	10742/2010
CLAUDIA REGINA LUIZETTO	023	5288/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI	017	573/2011
	012	12289/2011
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA	036	16/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	022	7628/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	052	987/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	104	175/2006
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	008	342/2009
DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO	030	526/2008
	013	526/2008
DANILO MOURA SCRIPTORE	104	175/2006
DELIRES MARIA ACADROLLI	006	272/2009
DEMETRIO SOUSA CAMILO	020	3904/2011
DENISE REGINA FERRARINI	036	16/2008
DENIZE HEUKO	140	3496/2012
	139	3497/2012
	097	13108/2011
	053	2715/2012
DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI MOLINA	145	7996/2010
DEYBSON DA SILVA JANEIRO	144	8033/2011

DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO	110	2879/2010
	083	4170/2012
EDER CORDEIRO AZEVEDO	093	173/2012
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	088	71/2004
	071	6108/2010
	058	1016/2009
	034	948/2009
EDILSON JAIR CASAGRANDE	110	2879/2010
	083	4170/2012
EDSON LUIZ DAL BEM	010	602/1995
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	140	3496/2012
	139	3497/2012
	070	11914/2010
EDUARDO CARRARO	003	541/1997
ELIANA RODRIGUES VIEIRA	105	1472/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	130	12152/2011
ELOI ANTONIO POZZATI	114	931/2009
	029	356/2007
ELVIS NEIVA	020	3904/2011
EMANUEL ALVES	126	75/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	052	987/2009
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	026	484/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	008	342/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	132	60/2006
ERIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS	047	7548/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	127	10640/2010
EWERTON SOLER CONSALTER	080	313/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	132	60/2006
FABIANO ROESNER	132	60/2006
FABIO FERREIRA BUENO	030	526/2008
	013	526/2008
FABIOLA BORGES MESQUITA	036	16/2008
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI	076	6404/2011
	046	7829/2011
	017	573/2011
	012	12289/2011
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	026	484/2010
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	036	16/2008
FERNANDO O REILLY CABRAL BARRINUEVO	026	484/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	052	987/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	052	987/2009
FRANCIELO BINSFELD	028	1011/2009
FREDERICO STECCA CIONI	072	8324/2011
GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA	136	9040/2011
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	006	272/2009
GERALDO ALBERTI	085	81/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA	073	2224/2012
GILBERTO PEDRIALI	075	4077/2011
GILBERTO ROMANO DE PAULO	136	9040/2011
GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE	110	2879/2010
	083	4170/2012
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	006	272/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	129	265/1997
	127	10640/2010
	025	12326/2011
GIOVANI GIONEDIS	024	1089/2009
	026	484/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO	024	1089/2009
	026	484/2010
GISELE HELENA BROCK	128	977/2009
GISELLE APARECIDA MATSUNAGA	083	4170/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA	024	1089/2009
HALANJHONI JUNIO REZENDE	072	8324/2011
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA	102	759/2008
	009	783/2008
HELIO ALONSO FILHO	008	342/2009
HELLISON EDUARDO ALVES	128	977/2009
	006	272/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	026	484/2010
HULIANOR DE LAI	009	783/2008
INDIA MARA MOURA TORRES	077	3184/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	106	1140/2011
IVAN CESAR DE SOUZA	067	214/1996
IZABELA CRSIPILIO	036	16/2008
JACKSON SEIJI MITSUE	099	1081/2009
JACQUELINE ROSADA TRAZZI	017	573/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	097	13108/2011
JAMILO DA SILVA JÚNIOR	030	526/2008
	013	526/2008
JANAINA ROVARIS	004	11933/2010
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	011	5261/2010
JEFFERSON R. R. ZANETI	106	1140/2011
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO	002	11732/2010
JOÃO PAULO MOREIRA	060	145/2003
	004	11933/2010
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA	127	10640/2010
	111	3437/2010
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES	127	10640/2010
	031	124/2003
JOSE ANTONIO TRENTO	106	1140/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	140	3496/2012
	139	3497/2012
	103	86/2006
	097	13108/2011
	053	2715/2012
JOSE PENTO NETO	030	526/2008
	013	526/2008
JOSE ROBERTO LOUREIRO	042	329/1999
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	128	977/2009
JUAREZ CASAGRANDE	110	2879/2010
	083	4170/2012
JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA	042	329/1999
JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS	112	426/2003
	046	7829/2011
	013	526/2008
JULIANO NARESSI	130	12152/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	097	13108/2011
KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL	043	13304/2011
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA	038	8028/2011
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	130	12152/2011
LEANDRO PIEREZAN	028	1011/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	008	342/2009
LETÍCIA JUNQUEIRA BARACAT VILLELA	136	9040/2011
LIGIA MARIA DA COSTA	044	9361/2010
LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA	108	384/2009
LINO MASSAYUKI ITO	143	2958/2012
	142	9987/2011
	141	414/2007
	138	9018/2011
	135	13482/2011
	134	12480/2010
	133	10120/2011
	131	595/2006
	125	2967/2012
	123	12354/2011
	122	8464/2010
	121	4315/2012
	120	4310/2012
	119	9545/2011
	118	10123/2011
	117	568/2008
	116	13472/2011
	115	814/2009
	113	805/2009
	096	9793/2010
	095	4042/2010
	094	10822/2010
	092	75/2005
	091	6292/2011
	089	5948/2011
	087	9554/2011
	084	12481/2010
	082	9991/2011
	079	4182/2010
	078	8443/2010
	077	3184/2010
	074	11397/2011
	068	11382/2011
	066	12362/2011
	064	6885/2011
	063	13478/2011
	061	4214/2012
	059	36/2009
	056	11595/2011
	055	2996/2012
	054	1025/2011
	051	3796/2011
	050	9791/2010
	048	6475/2011
	040	13469/2011
	039	13059/2011
	035	12374/2011
	027	11367/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	026	484/2010
LUIS CARLOS LAURENÇO	130	12152/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	004	11933/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO	069	100/1987
LUIZ ALBERTO HAIDUK	144	8033/2011
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA	080	313/2009
LUIZ CARLOS PROENÇA	009	783/2008
	001	11598/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	044	9361/2010
LUIZ FILIPE FURTADO DINIS	075	4077/2011
LUIZ ZANZARINI NETTO	042	329/1999
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	036	16/2008
MARCELO GOMES DO VALE	112	426/2003
	046	7829/2011
MARCIA LORENI GUND	097	13108/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	129	265/1997
	127	10640/2010
	031	124/2003
	025	12326/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	042	329/1999
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	086	5/1997
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	075	4077/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA	143	2958/2012
	142	9987/2011
	141	414/2007
	138	9018/2011
	135	13482/2011
	134	12480/2010
	133	10120/2011
	131	595/2006
	125	2967/2012
	123	12354/2011
	122	8464/2010
	121	4315/2012
	120	4310/2012

	119	9545/2011
	118	10123/2011
	117	568/2008
	116	13472/2011
	115	814/2009
	113	805/2009
	096	9793/2010
	095	4042/2010
	094	10822/2010
	092	75/2005
	091	6292/2011
	089	5948/2011
	087	9554/2011
	084	12481/2010
	082	9991/2011
	079	4182/2010
	078	8443/2010
	077	3184/2010
	074	11397/2011
	068	11382/2011
	066	12362/2011
	064	6885/2011
	063	13478/2011
	061	4214/2012
	059	36/2009
	056	11595/2011
	055	2996/2012
	054	1025/2011
	051	3796/2011
	050	9791/2010
	048	6475/2011
	040	13469/2011
	039	13059/2011
	035	12374/2011
	027	11367/2011
MARCOS VENDRAMINI	130	12152/2011
	037	1245/2012
	016	1083/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	026	484/2010
MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL	105	1472/2008
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	036	16/2008
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	004	11933/2010
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE	013	526/2008
MAURO DALARME	042	329/1999
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	128	977/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	036	16/2008
MIEKO ITO	132	60/2006
MILENE CETINIC	099	1081/2009
	099	1081/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	052	987/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	108	384/2009
	014	2636/2012
MIRELLA PARRA FULOP	024	1089/2009
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	036	16/2008
MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA	019	745/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	026	484/2010
NELSON PASCHOALOTTO	008	342/2009
NEWTON COLCETTA FILHO	007	10742/2010
NEWTON DORNELES SARATT	018	3599/2012
NILTON GIULIANO TURETTA	049	12142/2010
NIVALDO POSSAMAI	002	11732/2010
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR	042	329/1999
OLDEMAR MARIANO	128	977/2009
	124	1438/2010
	006	272/2009
PAULO CESAR DE SOUSA	146	635/2008
PAULO DE BEM	036	16/2008
PAULO MORELI	036	16/2008
PAULO SERGIO TRENTO	107	51/1994
	042	329/1999
PEDRO AUGUSTO BUENO	005	486/1996
PEDRO ROBERTO ROMÃO	132	60/2006
PEDRO RONNY ARGERIN	049	12142/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	026	484/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA	024	1089/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	108	384/2009
	014	2636/2012
RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN	036	16/2008
REGIS OTTONI RONDON	049	12142/2010
RENE DE ALMEIDA RUSSI	072	8324/2011
RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS	049	12142/2010
RICARDO UNGARO	035	12374/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO	006	272/2009
ROBERTO BUSATO FILHO	128	977/2009
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	026	484/2010
ROBERTO DIAS ZOCCAL	112	426/2003
	046	7829/2011
	013	526/2008
ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA	041	236/2009
ROBSON MEIRA DOS SANTOS	093	173/2012
	062	4830/2011
RODRIGO GHESTI	036	16/2008
ROSELAINE STOCK	057	7197/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	128	977/2009
RUY OTONI RONDON JUNIOR	049	12142/2010
SANDRO RAFAEL BONATTO	026	484/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	128	977/2009
SERGIO SCHULZE	045	13174/2011
SILVANA SIMOES PESSOA	132	60/2006
SILVIO SILVANO DRUCIAK	101	2163/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	042	329/1999
SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA	100	7764/2011
TATIANE SILVA GUELSI SALES	131	595/2006
	092	75/2005
THAIS REGINA CONCHON	088	71/2004
	071	6108/2010
	058	1016/2009
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO	081	570/2011
VAGNER MARCEL BOER	036	16/2008
VALDECIR PAGANI	137	1545/2010
	041	236/2009
	033	88/2005
	015	10794/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	098	12973/2011
VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO	112	426/2003
	046	7829/2011
	013	526/2008
VIVIAN BARBOSA LIUTI	090	3183/2012
	043	13304/2011

001. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0011598-13.2011.8.16.0173 - MARCELO WILSON PEREIRA DE SIQUEIRA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Apresentada a proposta de honorários periciais pelo Sr. José Henrique T. Godinho (fls. 186/187). Assim, ao requerido, para que efetue o respectivo depósito dos valores..Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS PROENÇA (27096/PR)-Adv.LUIZ CARLOS PROENÇA-.

002. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011732-74.2010.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A X D SIS INFORMATICA SS LTDA e Outro-Ao requerido, para que se manifeste no prazo de cinco dias..Adv. do Requerido: JEFFERSON TOLEDO BOTELHO (25958/PR) e NIVALDO POSSAMAI (17585/PR)-Advs. JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e NIVALDO POSSAMAI

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000175-47.1997.8.16.0173 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X GOMES & BALADELLI LTDA e Outro-À parte, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R$ 247,22 devidos ao Escrivão, R$ R$ 10,09 ao Contador, conforme discriminado às fls. 57. Bem como, para que fique ciente de que as custas referentes ao Escrivão e Contador poderão ser recolhidas mediante guia a ser emitida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: EDUARDO CARRARO (50115/PR)-Adv.EDUARDO CARRARO-.

004. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO - 0011933-66.2010.8.16.0173 - JULIO CESAR RODRIGUES BASSI X BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da decisão de fls. 141: "Não havendo questões preliminares, fixo os seguintes pontos controvertidos: Capitalização de juros; Cobrança de taxa de juros moratórios superiores ao limite legal; Lucro (spread) acima do índice autorizado em lei; Cobrança de multa contratual superior a 2%. 2. Desta feita, determino a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o contador Jorge Augusto Gutierre Pona, que aturará sob a fé de seu grau. 3. Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo de perito judicial, apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão processual, com as conseqüências daí advindas, tendo em vista as regras de ônus da prova. 5. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação do depósito dos honorários periciais. 6. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 8. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, às partes para apresentação de alegações no prazo sucessivo de dez dias. 9. Após, conclusos para sentença. 10. Diligências e intimações necessárias.".Adv. do Requerente: JOÃO PAULO MOREIRA (55708/PR) e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI (29266/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA ROVARIS (35651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR)-Advs. JANAINA ROVARIS, JOÃO PAULO MOREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI

005. AÇÃO MONITÓRIA - 0000124-70.1996.8.16.0173 - TECICOL INTUSTRIA E COMERCIO LTDA X ILTO MARCHI-À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do petitório de fls. 28/32.Adv. do Requerente: PEDRO AUGUSTO BUENO (0/)-Adv.PEDRO AUGUSTO BUENO-.

006. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006388-49.2009.8.16.0173 - MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e Outro X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-À parte requerida, para que efetue o pagamento dos valores apurados pelo CONTADOR JUDICIAL às fls. 120/122, concordadas pelo autor às fls. 127, sob pena de prosseguimento da execução..Adv. do Requerido: HELLISON EDUARDO ALVES (233735/PR), GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE (14590/PR), GELSI FRANCISCO ACCADROLLI (15768/PR), ANA REGINA DE LIMA (44491/PR), OLDEMAR MARIANO (4591/PR), DELIRES MARIA ACADROLLI (17562/PR) e ROBERTO ANTONIO BUSATO (7680/PR)-Advs. ANA REGINA DE LIMA, DELIRES MARIA ACADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, GILSON

VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

007. INVENTÁRIO - 0010742-83.2010.8.16.0173 - CELIA MARIA LEITE BARBOSA X SEBASTIAO CALISTO BARBOSA-Ao requerente para que junte aos autos documentação solicitada à f. 51.Adv. do Requerente: CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA (34495/PR) e NEWTON COLCETTA FILHO (49645/PR)-Advs. CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA e NEWTON COLCETTA FILHO

008. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006712-39.2009.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X DILELI & DILELI LTDA-Ao requerente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do autos.Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (108911/SP), ALINE WALDHELM (45309/PR), LEONEL LOURENÇO CARRASCO (47683/PR), HELIO ALONSO FILHO (120596/SP), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (173267/SP) e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI (37039/PR)-Advs. ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e NELSON PASCHOALOTTO

009. COBRANÇA ORDINARIO - 0005615-38.2008.8.16.0173 - CLELIO BENEDITO AGARAVATTO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Ao exequente, para que, no prazo de cinco dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório..Adv. do Requerido: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA (17587/PR), LUIZ CARLOS PROENÇA (27096/PR) e HULIANOR DE LAI (38861/PR)-Advs. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA

010. AÇÃO MONITÓRIA - 0000115-45.1995.8.16.0173 - BANCO REAL S/A X MAURO CESAR SUPERTI e Outro-Ao exequente, para que se manifeste a respeito do petitório de fls. 114/116, no prazo de dez dias. .Adv. do Requerente: EDSON LUIZ DAL BEM (48397/SP)-Adv.EDSON LUIZ DAL BEM-.

011. AÇÃO MONITÓRIA - 0005261-42.2010.8.16.0173 - LATICINIOS PEROBAL LTDA X ANDREOTTI & ANDREOTTI LTDA - ME-Ao requerente para que se manifeste no prazo legal ante a petição de f. 84/85.Adv. do Requerido: JEFERSON CRAVOL BARBOSA (25043/PR)-Adv.JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

012. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0012289-27.2011.8.16.0173 - SIRLEI MEIRE PROCÓPIO e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao exequente, para que apresente a certidão de casamento, conforme petição de fls. 63 e decisão de fls. 64..Adv. do Requerente: CLAUDIO CEZAR ORSI (25287/PR) e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI (51253/PR)-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI

013. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006710-06.2008.8.16.0173 - ROBERSON TAVARES DOS SANTOS X ACESF- ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE UMUARAMA-Ciência da decisão de fls. 163: "1. Tendo em vista o valor do débito (fls. 154), determino a expedição de precatório requisitório, observando-se as formalidades legais (Lei 10.524/02) e demais orientações do Código de Normas da Egr. Corregedoria Geral da Justiça. 2. Após, nada mais sendo requerido, conclusos para extinção do feito. Diligências necessárias. Intimem-se.".Adv. do Requerente: FABIO FERREIRA BUENO (26077/PR), JOSE PENTO NETO (5316/PR), DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO (40383/PR) e JAMILO DA SILVA JÚNIOR (44126/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE (43431/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR, JOSE PENTO NETO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

014. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002636-64.2012.8.16.0173 - MARCOS ORLANDO RINALDI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 79: "1 - Preliminarmente, intimem-se os procuradores da ré a assinar a contestação, no prazo de cinco dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerido: RAFAELA POLYDORO KÜSTER (45057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER

015. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0010794-45.2011.8.16.0173 - ISMAR ALDO PEDROLLO X JOSE LUIZ TISSOT-Ciência da decisão de fls. 118: "1. Considerando que a relação processual está aperfeiçoada pela citação válida (f. 39), intime-se a parte ré, na pessoa do seu Procurador, para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação efetuado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. Intime-se.".Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR)-Adv.VALDECIR PAGANI-.

016. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001083-79.2012.8.16.0173 - SIDNEI PEREIRA DE MELO e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-COnforme decisão de fls. 166, houve equívoco na publicação da decisão de fls. 154/155. Assim, ao exequente, para que tome ciência da decisão: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move ARNALDO DA PAZ e OUTROS. Aduziu, em síntese que há compensação em relação ao excepto Geraldo Vieira de Aguiar e José Rinaldo Mendes e pugnou pelo reconhecimento da litispendência em relação Rose Maria Rodrigues e José Jobrair Caladine. Por fim, requereu a procedência da exceção e condenação de honorários advocatícios (fls.135/138). Os exceptos impugnaram a exceção (fls. 150/151) alegando em síntese que não deve haver a compensação alegada, vez que não existe execução fiscal pendente, nem tampouco lançamento da dívida, fato que torna os créditos ilíquidos, incertos e inexigíveis. Alega também, que o Município nada comprovou acerca da litispendência. Por fim, requereu o afastamento da exceção de pré-executividade. Decido. Alega o excipiente a ocorrência de litispendência em relação aos exceptos Rosa Maria Rodrigues e José Jobrair Caladine. De fato, tem razão o excipiente ao alegar litispendência em relação a José Jobrair Caladine. Os documentos de fls. 140 e as pesquisas feitas pelo sistema interno, comprovam a alegada litispendência. No entanto, não há comprovação de litispendência/coisa julgada em relação Rosa Maria Rodrigues. Isso porque, o documento de fls. 139, não comprova que a excepta já postulou em juízo ação relacionada à taxa de iluminação pública. No mais, não foi possível realizar pesquisas internas, haja vista o processo sob qual funda o pedido de reconhecimento de litispendência (autos n. 517/2003), encontra-se arquivada. Assim, deve o processo ser extinto somente em relação ao José Jobrair Caladine, sem resolução do mérito (artigo 267, V do CPC). O excipiente requer a compensação de valores em relação aos excepto Geraldo Vieira de Aguiar (R$9.143,78) e José Rinaldo Mendes (R$2.396,69), porquanto possuem débitos frente ao Município, referentes à IPTU e parcelamentos em atraso, consoante atestam os documentos de fls. 141/146. Com efeito, os exceptos não contestaram a existência do débito, mas alegou a impossibilidade de compensação sob o argumento de que não podem ser compensadas coisas distintas, bem como por não estarem os débitos inscritos em dívida ativa. No entanto, a compensação é medida que impõe. Isso porque, o artigo 100, § 9º, da Constituição Federal , expressamente determina que o valor abatido a título de compensação, corresponde a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Destarte, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a compensação em relação ao exceptos Geraldo Vieira de Aguiar e José Rinaldo Mendes e reconhecer a litispendência em relação a José Jobrair Caladine. 2. Sem honorários (no tocante a exceção apresentada). - Intimem-se as partes para apresentarem planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.1 - Apresentada planilha, vista a parte contrária. 4 - Havendo divergência entre as partes ou decorrido in albis o prazo do item "3" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 4.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 5 - Não havendo insurgências, homologo a conta. 6. Após, expeça-se RPV ou precatórios. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR)-Adv.MARCOS VENDRAMINI-.

017. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000573-03.2011.8.16.0173 - ROBERTO ALVES FURQUIN e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ciência da decisão de fls. 90: "1. Homologo a conta apresentada pelos exequentes. 2. Condeno o executado em custas processuais e honorários sucumbenciais, o s quais fixo em 10%, nos termos do art. 20 § 3° do Código de Processo Civil. 3. Após, considerando que o crédito pleiteado na presente demanda enquadra-se na caracterização de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, bem assim a Lei Municipal nº. 3.571/2010, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra o Município de Umuarama, expeça-se requisição de pagamento (RPV), consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, sob pena de sequestro (Resolução nº 06/2007, do TJPR, art. 7º). 4. Diligências e intimações necessárias.".Adv. do Requerente: CLAUDIO CEZAR ORSI (25287/PR), JACQUELINE ROSADA TRAZZI (31947/PR) e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI (51253/PR)-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e JACQUELINE ROSADA TRAZZI

018. DECLARATÓRIA DE NULIDADE SUMÁRIO - 0003599-72.2012.8.16.0173 - MARCELO APARECIDO TEIXEIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ciência da decisão de fls. 88: "1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, no duplo efeito (artigo 520 do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil). 3. Após, independentemente da apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias.".Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Adv.NEWTON DORNELES SARATT-.

019. AÇÃO MONITÓRIA - 0006542-67.2009.8.16.0173 - LEMOS & SANTOS LTDA - ME X SUELY LEMOS DA SILVA BABA-Ciência da decisão de fls. 95: "1 - Preliminarmente, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte autora a se manifestar a respeito do petitório de fl. 87-93, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: ANGELO APARECIDO DEGAN (38314/PR) e MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA (47992/PR)-Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN e MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA

020. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003904-90.2011.8.16.0173 - NELSON APARECIDO PIRES DE SOUZA e Outro X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ciência da decisão de fls. 80: "Considerando o crédito pleiteado na presente demanda enquadra-se na caracterização de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, bem assim a Lei Municipal nº. 3.571/2010, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra o Município de Umuarama, expeça-se requisição de pagamento, consignando o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento, pena de sequestro (Resolução nº. 06/2007, do TJPR, art. 7º). Diligências necessárias. Intimem-se.".Adv. do Requerente: ELVIS NEIVA (35357/PR) e DEMETRIO SOUSA CAMILO (54031/PR)-Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA

021. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0006748-18.2008.8.16.0173 - JOSIAS DE SOUZA LIMA X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao Requerente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ADRIANO CESAR FELISBERTO (29458/PR)-Adv.ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

022. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007628-05.2011.8.16.0173 - BANCO PAULISTA S/A X JOSÉ EVERALDO CAVALCANTE DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 142: "1 - Preliminarmente a apreciação do petitório de fl. 138, determino a intimação do autor da deliberação de fl. 120, em nome da procuradora indicada na petição de fl. 113, uma vez que a secretaria não observou o pedido de intimações em nome da procuradora indicada naquele petitório quando da publicação de fl. 122. Proceda a escrivania as retificações necessárias no sistema e na capa dos autos, neste sentido. 2 - Comprovado nos autos a mencionada baixa, cumpra-se o item "2" do despacho supramencionado. 3 - Decorrido o prazo concedido no item "1" da aludida deliberação sem comprovação de baixa, voltem os autos conclusos para análise da referido petitório. Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

023. COBRANÇA SUMÁRIO - 0005288-88.2011.8.16.0173 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-À parte autora para que se manifeste requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 162..Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LUIZETTO (40257/PR)-Adv.CLAUDIA REGINA LUIZETTO-.

024. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006505-40.2009.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A X ELIAS DIVINO MARQUES LUIZ e Outros-CIência da decisão de fls. 116/117: "1. Tendo em vista o contexto fático que se extrai dos autos, determino a citação dos executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida ou ofereçam embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738). 2. Mantenho os honorários advocatícios anteriormente fixados (f. 28). 3. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 4. Não havendo pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, intimando-se o devedor na mesma oportunidade (CPC, art. 652, § 1º). 5. Ressalte-se que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). 6. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio curador dativo dos executados o Dr. Danilo Magalhães Valero (CPC, art. 9°, inciso II), para que, aceitando o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Havendo recusa do curador dativo, nomeio desde já, em substituição, o Dr. João Paulo Moreira, para que, aceitando o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Diligências e intimações necessárias. ********** PELA SECRETARIA: Ao Requerente, para que, em face do despacho de f. 116, deferindo a citação por edital, e para que se dê o cumprimento do item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, proceda ao envio ao e-mail adob@tjpr.jus.br de arquivo (.doc) contendo o resumo das alegações contidas na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como proceda ao recolhimento das custas pertinentes ao expediente, no valor de R$ 9,40, comprovando nos autos. Fica ciente, também, que após a confecção do edital, o arquivo para publicação junto ao jornal local será enviado por e-mail, devendo ser informado ao mesmo e-mail a data programada para a veiculação do edital junto ao Jornal, para que se programe a veiculação do mesmo no Diário da Justiça. ".Adv. do Requerente: GUSTAVO VIANA CAMATA (38114/PR), GIOVANI GIONEDIS (8128/PR), PRISCILA DANTAS CUENCA (48396/PR), GIOVANI GIONEDIS FILHO (39496/PR) e MIRELLA PARRA FULOP (48396/PR)-Advs. GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e PRISCILA DANTAS CUENCA

025. CARTA PRECATÓRIA - 0012326-54.2011.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A X PRISCILA DAL SECCO GERALDO e Outros-Ciência da decisão de fls. 82: "1. A diligência pode ser realizada no juízo deprecante, de modo que lá deve ser requerida. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR CARTA PRECATÓRIA - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS PENHORADOS POR DINHEIRO, ATRAVÉS DA PENHORA 'ON-LINE' - POSSIBIIDADE - GRADAÇÃO LEGAL DE BENS PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CPC - PENHORA DE NUMERÁRIO QUE SE AMOLDA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 658 DO CPC - JUÍZO DEPRECADO COMPETENTE SOMENTE PARA OS ATOS RELATIVOS À PENHORA DE BENS LOCALIZADOS SOB SUA JURISDIÇÃO (grifei) - SISTEMA BACEN/JUD QUE PERMITE BLOQUEIO DE APLICAÇÕES EXISTENTES EM QUALQUER INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO TERRITÓRIO NACIONAL - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO'. (TJ/PR, 9ª CC, Ac. 3890, Rel. Des. Edvino Bochnia, DJ: 12/01/2007). 2. Intime-se o exequente para que aponte medidas concretas a serem efetivadas neste juízo, sob pena de devolução da carta precatória. Diligências e intimações necessárias.".Adv. do Requerente: GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR), ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

026. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000484-14.2010.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A X SIDNEI DO NASCIMENTO e Outros- Vistos, etc. 1. Em face da satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. 3. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (44056/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR), GIOVANI GIONEDIS (8128/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (27078/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR), FERNANDO O REILLY CABRAL BARRINUEVO (29022/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (22788/PR), GIOVANI GIONEDIS FILHO (39496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (20668/PR) e EMILIANA SILVA SPERANCETTA (22234/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (0/), PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (18294/PR) e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (36427/PR)-Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRINUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO

027. AÇÃO MONITÓRIA - 0011367-83.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ADAIANE MAGALLY VICENTIN-Ciência da decisão de fls. 52/53: "1. Segundo a pacífica jurisprudência, cabe à parte, e não ao Judiciário, a efetivação de diligências tendentes a localizar devedores e bens de sua propriedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 07/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 338). 2. Contudo, a fim de garantir o esgotamento de meios de localização de bens da parte requerida, determino a Secretaria que promova consulta junto aos sistemas Infojud, Renajud, Bacenjud e Siel, para fins de localização somente do endereço da requerida. 3. Após, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não havendo requerimentos, aguarde-se em arquivo provisório. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

028. - 0006456-96.2009.8.16.0173 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PLANERG PLANEJAMENTO ENERGETICO LTDA - ME-À parte autora para que proceda ao recolhimento da nova diligência do sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: FRANCIELO BINSFELD (49116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (42110/PR)-Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN

029. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003698-18.2007.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A X MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFERCÇOES LTDA-Ciência da decisão de fls. 105: "1 - Preliminarmente, intime-se o exequente a acostar aos autos cópia do contrato social da empresa M.E.M PREVIDELLI - ME, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos para apreciação do petitório de fls. 101-102.".Adv. do Requerente: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR)-Adv.ELOI ANTONIO POZZATI-.

030. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006710-06.2008.8.16.0173 - ROBERSON TAVARES DOS SANTOS X ACESF- ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE UMUARAMA-Ao Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a data de nascimento do Autor, tendo em vista ser

este dado necessário para a expedição de Ofício Requisitório..Adv. do Requerente: FABIO FERREIRA BUENO (26077/PR), JOSE PENTO NETO (5316/PR), DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO (40383/PR) e JAMILO DA SILVA JÚNIOR (44126/PR)-Advs. DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR e JOSE PENTO NETO

031. AÇÃO MONITÓRIA - 0000645-68.2003.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A X SOLIMAR JOSE DA SILVA e Outro-Tendo em vista o resultado negativo no sistema BACEN-JUD, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS GABRIEL (6153/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES (48101/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

032. ALVARÁ JUDICIAL - 0001353-50.2005.8.16.0173 - QUITERIA MARIA DE QUEIROZ X -Em que pese a condenação ao pagamento das custas processuais remanescentes, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por tal razão, necessário que tenha o conhecimento a respeito do artigo 12 da Lei 1.060/50, que possui o seguinte teor: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Assim, a título de conhecimento, as custas remanescentes importam em: R$ 194,11 devidos ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 21,32 referente à Taxa Judiciária, conforme discriminação às fls. 100..Adv. do Requerente: ANDERSON WAGNER MARCONI (35325/PR)-Adv.ANDERSON WAGNER MARCONI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0001262-57.2005.8.16.0173 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X GERALDO CELSO SIQUEIRA-Recebido o recurso de apelação interposto pelo exequente, no duplo efeito. Ao Apelado, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. .Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR)-Adv.VALDECIR PAGANI-.

034. DECLARATÓRIA - 0006943-66.2009.8.16.0173 - VALTER LUIZ RUIZ BALCEIRO X R J ODONTO SERVICE LTDA e Outro-Ciência da decisão de fls. 138, bem como para a parte ré para que dê cumprimento ao item '1': "1 - Intime-se a primeira ré a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato original de fl. 23. 2 - Concomitantemente, contacte a secretaria com o perito nomeado, solicitando informações acerca de como deverá ser colhida as assinaturas do autor, certificando-se. 3 - Em seguida, designe a Sra. Secretária dia e horário para o autor comparecer em cartório para o colhimento das assinaturas, conforme requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão ser intimados os advogados de ambas as partes da data e horário designado para a colheita das assinaturas. 4 - Após, intime-se o segundo ré a recolher o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. 5 - Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. **********PELA SECRETARIA: Fica a parte autora devidamente intimada, em cumprimento ao item nº 3, que foi designada a data de 03 de maio de 2013, às 14:00 para que compareça em Secretaria para a coleta de material para a perícia grafotécnica..-Advs. CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA

035. AÇÃO MONITÓRIA - 0012374-13.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X DEBORA FERNANDA REBUCI LOPES-Vistos, etc. 1. Em face da satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes, se houver, pela executada. 3. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO UNGARO (52905/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e RICARDO UNGARO

036. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006773-31.2008.8.16.0173 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X HUGO FERNANDO AMARAL FURTADO-Ciência da decisão de fls. 107: "1 - Os declaratórios de fls. 96-98 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: FABIOLA BORGES MESQUITA (206337/SP), FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO (203501/SP), IZABELA CRSIPILIO (36562/PR), ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA (27600/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (25731/SC), MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO (38344/PR), MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (40863/PR), RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN (33850/PR), VAGNER MARCEL BOER (39373/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (12293/PR), DENISE REGINA FERRARINI (39427/PR) e RODRIGO GHESTI (33775/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA (18833/PR), PAULO DE BEM (11540/PR) e PAULO MORELI (13052/PR)-Advs. ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA, DENISE REGINA FERRARINI, FABIOLA BORGES MESQUITA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, IZABELA CRSIPILIO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, PAULO DE BEM, PAULO MORELI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RODRIGO GHESTI e VAGNER MARCEL BOER

037. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001245-74.2012.8.16.0173 - GILBERTO VICENTIN e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ciência da decisão de fls. 192: "1 - Compulsando os autos averigua-se que, embora os exequentes Pedro, Joana, Maria, Valter, Antônio, Maurilio e Guiomar tenham acostado aos autos as listagens encaminhadas pela Copel, as quais discriminam os valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, não comprovaram a titularidade sobre algumas faturas da energia elétrica. Destarte, intime-os a, no prazo de 10 (dez) dias, jungir faturas de energia elétrica com os seguintes números de identificação: Pedro - número de identificação 2085820; ii) Joana - número de identificação 1370019; iii) Maria Lourdes - número de identificação 21706260; iv) Valter - número de identificação 2546108; v) Antônio - números de identificação 1369305 e 3437573; vi) Maurílio - número de identificação 2815696; vii) Guiomar - número de identificação 1370439; 2 - Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR)-Adv.MARCOS VENDRAMINI-.

038. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008028-19.2011.8.16.0173 - BENEDITO ALVES FERREIRA X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ciência da decisão de fls. 54: "1 - Acolho a cota ministerial de fl. 52. 2 - Intime-se o exequente, a no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos fatura de energia elétrica com o números de identificação 1357633, a fim de comprovar a titularidade para o recebimento de tais valores. 3 - Com a juntada, intime-se o executado a se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Em seguida, vista ao Ministério Público, vindo-me conclusos em seguida. Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA (51263/PR)-Adv.KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

039. AÇÃO MONITÓRIA - 0013059-20.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ANDREY FABRICIO SERVIGNANI TEIXEIRA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 0013059-20.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

040. AÇÃO MONITÓRIA - 0013469-78.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X MARCOS SAKICHI KANNO SUGUIMATI-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 0013469-78.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

041. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0006706-32.2009.8.16.0173 - PAROQUIA SÃO JOSÉ OPERÁRIO X M2 SISTEMAS LTDA e Outro-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA (16854/PR) e Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR)-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e VALDECIR PAGANI

042. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000281-38.1999.8.16.0173 - BANCO REAL S/A X ANEZIO FRANCISCHINI e Outro-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: PAULO SERGIO TRENTO (15095/PR), SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (12826/SC), OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR (40334/PR), ANDREIA CARVALHO DA SILVA (41076/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA (49392/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ZANZARINI NETTO (9340/PR), JOSE ROBERTO LOUREIRO (19021/PR) e MAURO DALARME (18606/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, JOSE ROBERTO LOUREIRO, JULIANA GASPAROTTO

DE SOUZA DA COSTA, LUIZ ZANZARINI NETTO, MARCIO RUBENS PASSOLD, MAURO DALARME, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, PAULO SERGIO TRENTO e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

043. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013304-31.2011.8.16.0173 - ANGIMA INDÚSTRIA DE COUROS LTDA X TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: VIVIAN BARBOSA LIUTI (59134/PR) e KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL (180361/SP)-Advs. KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL e VIVIAN BARBOSA LIUTI

044. AÇÃO MONITÓRIA - 0009361-40.2010.8.16.0173 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X GEISA DE ALMEIDA FARIAS PAES e Outro-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), LIGIA MARIA DA COSTA (195367/SP) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LIGIA MARIA DA COSTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

045. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0013174-41.2011.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SOLANGE ROSA BUENO-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (9755/SC) e SERGIO SCHULZE (7629/SC)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

046. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007829-94.2011.8.16.0173 - CARMO OLIVEIRA COSTA e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI (51253/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

047. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO - 0007548-75.2010.8.16.0173 - KLEPATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X KIENEN ARTIGO DE PLASTICO LTDA e Outro-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: ERIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS (52743/PR)-Adv.ERIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS-.

048. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006475-34.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ANA CLAUDIA DO VALE GARCIA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 6475-34.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

049. ORDINÁRIA - 0012142-35.2010.8.16.0173 - NELSON ANTONIO GASPERIN X MAPFRE SEGUROS S/A e Outro-Às partes, para que no prazo de cinco dias: a) especifiquem as provas que efetivamente pretender produzir, indicando seu real alcance e finalidade; b) se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável, declinando as razões caso entendam que a mesma não seja possível; c) caso entendam não seja possível composição amigável, indiquem, sucintamente, os pontos controvertidos que pretendem ver debatidos em audiência de instrução de julgamento. D.N..Adv. do Requerente: PEDRO RONNY ARGERIN (4883/MS), RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS (10071/MS), NILTON GIULIANO TURETTA (23773/PR), RUY OTONI RONDON JUNIOR (5637/MS) e REGIS OTTONI RONDON (8021/MS)-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, PEDRO RONNY ARGERIN, REGIS OTTONI RONDON, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS e RUY OTONI RONDON JUNIOR

050. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009791-89.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X DANILO AFONSO PELEGRINI DA SILVA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 9791-89.2010.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

051. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003796-61.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ANDERSON APARECIDO DE FREITAS-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 3796-61.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

052. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006891-70.2009.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FERNANDA PAULINO DE SOUZA-Ciência da decisão de fls. 90: "1. É ônus da parte autora informar e manter os endereços do requerente e do requerido atualizados nos autos para que os mesmos sejam devidamente intimados/citados. Considerando o contido à f. 87, verifica-se que a carta foi devolvida sem que a intimação fosse devidamente cumprida e tendo em vista que a empresa autora já não se encontra no endereço informado na inicial, determino seja expedida nova carta de intimação à autora no seguinte endereço obtido através de consulta no site da Receita Federal: Avenida das Nações Unidas, n° 14171, Torre A, Andar 8, Conjunto 82, Vila Gertrudes, CEP n° 04.794-000, São Paulo/SP, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2. Sem prejuízo do item "1", intimem-se também os atuais Procuradores da autora, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3. Diligências e intimações necessárias. ".Adv. do Requerente: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (24102/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (27717/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

053. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002715-43.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X ROCHA & REGIOLI LTDA ME e Outro- As partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação (fls. 50/51). Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Em seguida, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: ANGELO APARECIDO DEGAN (38314/PR)-Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

054. AÇÃO MONITÓRIA - 0001025-13.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X MARILIA GABRIELA NOGARA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 1025-13.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

055. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002996-96.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X DIEYME SAVIAN DOS ANJOS-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 2996-96.2012.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

056. AÇÃO MONITÓRIA - 0011595-58.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X MAGNA JOSE ALVES PETITO-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 11595-58.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

057. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007197-05.2010.8.16.0173 - GP CATARINENSE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X ALEXANDRE RIZZATO PELOSI-Houve comunicação da CEF quanto à transferência do valor bloqueado. Assim, ao requerente, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, especificamente quanto ao efetivação da citação..Adv. do Requerente: ROSELAINE STOCK (66980/RS)-Adv.ROSELAINE STOCK-.

058. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006945-36.2009.8.16.0173 - UMUARAMA DIESEL S/A X SERRARIA IRMÃOS MOSSIOLI LTDA-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista resposta do Ofícios de fls. 120/121.Adv. do Requerente: THAIS REGINA CONCHON (53060/PR), CESAR FELIX RIBAS (28044/PR) e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA (27474/PR)-Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON

059. - 0006654-36.2009.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X EDSON HENRIQUE DO AMARAL e Outro-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 6654-36.2009.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

060. EXECUÇÃO FISCAL - 0000675-06.2003.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOSE GONÇALVES DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 100: "1. DETERMINO que a parte exequente promova a digitalização do presente feito e a sua inclusão no Sistema Projudi. 1.1. Nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, deverão ser incluídas pelo exequente as seguintes peças: petição inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão), certidão de trânsito em julgado, procuração, certidão de distribuição de ação e a presente decisão. 2. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença e o cálculo atualizado do débito. 3. Determino à Secretaria, no que cabível, o cumprimento das providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos. 4. Após a inclusão no sistema projudi, cite-se o município executado para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 730, caput). 5. Decorrido in albis o prazo para embargos, homologo desde já a conta apresentada pelo exequente. 6. Na hipótese do item "5", e considerando que o débito exequendo enquadra-se no conceito de pequeno valor, a teor do preceituado no art. 87, II do ADCT, expeça-se requisição de pagamento (RPV). 7. Diligências e intimações necessárias. ".Adv. do Requerido: JOÃO PAULO MOREIRA (55708/PR)-Adv.JOÃO PAULO MOREIRA-.

061. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004214-62.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X EMANUELLE ALBERT CARVALHO-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 4214-62.2012.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

062. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004830-71.2011.8.16.0173 - GYSLAINE SUELY SILVA & CIA LTDA ME e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ciência da decisão de fls. 138: "1 - Conheço dos embargos de declaração apresentados às fls. 134-136, por serem tempestivos. 2 - A autora apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 125-127, alegando haver omissão quanto a não aclaramento a respeito da condenação dos honorários advocatícios e custas processuais. 3 - A decisão é realmente omissa no ponto, razão pela qual ACOLHO os declaratórios e passo a suprir a omissão, esclarecendo que tal condenação se refere aos autos principais, uma vez que houve omissão neste sentido deste juízo por ocasião da prolação do despacho inicial. Ressalto que, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais com relação ao incidente, em razão de que não houve extinção da execução. Intimem-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: ROBSON MEIRA DOS SANTOS (55629/PR)-Adv.ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

063. AÇÃO MONITÓRIA - 0013478-40.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X EDNA PEREIRA DE SOUZA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi:13478-40.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

064. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006885-92.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ANA PAULA DO NASCIMENTO-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 6885-92.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

065. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000151-19.1997.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A X AURELIO CANOSSA e Outro-Ciência da decisão de fls. 156: "1. À luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no escopo de garantir celeridade processual, determino a parte requerente a digitalização do presente feito e sua inclusão no sistema eletrônico Projudi. Nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, deverão ser incluídas pelo causídico as seguintes peças: petição inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão), certidão de trânsito em julgado e certidão da distribuição dos autos principais. 1.1. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença e o cálculo atualizado do débito. 2. Determino à Secretaria, no que cabível, o cumprimento das providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos. 3. Intime(m)-se o(s) requerido(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 4. Certificado o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. 5. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 6. Diligências e intimações necessárias. ".Adv. do Requerido: ADELIO DRUCIAK (10443/PR)-Adv.ADELIO DRUCIAK-.

066. AÇÃO MONITÓRIA - 0012362-96.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X CLOVIS FERNANDES- Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 12362-96.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

067. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000140-24.1996.8.16.0173 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS X SONIA MARIA XIMENEZ e Outro-Ciência da decisão de fls. 153: "1 - Intimem-se as partes a se manifestar a respeito da proposta de honorários apresentada às fls. 380-381. 2 - Havendo insurgências, intime-se o perito a se manifestar a respeito e, em seguida, intimem-se as partes a se manifestar a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias, vindo-me conclusos em seguida. 3 - Não havendo impugnações, cumpram-se os itens "3" e seguintes da decisão de fls. 347-348. Intimem-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: IVAN CESAR DE SOUZA (26550/PR)-Adv.IVAN CESAR DE SOUZA-.

068. AÇÃO MONITÓRIA - 0011382-52.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X VAGNER UILIAN DE LIMA-Às partes para que tomem

ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 11382-52.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

069. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000039-02.1987.8.16.0173 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CASSIANO LEITA CORREIA e Outro-Ciência da decisão de fls. 199: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000140-24.1996.8.16.0173 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS X SONIA MARIA XIMENEZ e Outro-Ciência da decisão de fls. 153: "1 - Intimem-se as partes a se manifestar a respeito da proposta de honorários apresentada às fls. 380-381. 2 - Havendo insurgências, intime-se o perito a se manifestar a respeito e, em seguida, intimem-se as partes a se manifestar a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias, vindo-me conclusos em seguida. 3 - Não havendo impugnações, cumpram-se os itens "3" e seguintes da decisão de fls. 347-348. Intimem-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: IVAN CESAR DE SOUZA (26550/PR)'.Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO (28128/PR)-Adv.LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO-.

070. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0011914-60.2010.8.16.0173 - LARF - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X BANCO BRADESCO S/A-Ao exequente para que se manifeste a respeito da proposta de honorários apresentada às fls. 114/115, no prazo de dez dias. .Adv. do Requerente: CAMILA POLIS (58363/PR), EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI (28440/PR) e ADEMIR GIMENES GONCALVES (35992/PR)-Advs. ADEMIR GIMENES GONCALVES, CAMILA POLIS e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI

071. AÇÃO MONITÓRIA - 0006108-44.2010.8.16.0173 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO X CHILDREN E ADULTS CONFECÇOES LTDA e Outro-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno das AR's de fls. 130/131.Adv. do Requerente: THAIS REGINA CONCHON (53060/PR), CESAR FELIX RIBAS (28044/PR) e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA (27474/PR)-Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON

072. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008324-41.2011.8.16.0173 - ETELVINA ROSSA e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ciência da decisão de fls. 138: "1. Homologo a conta apresentada pelo Contador Judicial (fls. 131/136). 2. Após, considerando que o crédito pleiteado na presente demanda enquadra-se na caracterização de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal/1988, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC nº 37/02, bem assim a Lei Municipal nº 3.571/2010, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra o Município de Umuarama, expeça-se requisição de pagamento (RPV), consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, sob pena de sequestro (Resolução nº 06/2007, do TJPR, art. 7º). 3. Diligências e intimações necessárias.".Adv. do Requerente: FREDERICO STECCA CIONI (54275/PR), HALANJHONI JUNIO REZENDE (56787/PR) e RENE DE ALMEIDA RUSSI (56507/PR)-Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE e RENE DE ALMEIDA RUSSI

073. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002224-36.2012.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DAYANE PEREIRA DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 69: "1 - Compulsando os autos averigua-se que, durante o período em que os autos ficaram conclusos para a prolação da sentença de indeferimento da petição inicial, por ausência de emenda à exordial (fls. 57-59), a parte autora protocolou petitório requerendo a extinção dos autos em razão de ter pactuado acordo com a ré (fl. 61). Diante da situação supramencionada, esta Magistrada possui o entendimento de que, não obstante o feito já tenha sido extinto, há a possibilidade de homologação do acordo pactuado extrajudicial pelas partes apenas para constituí-lo em titulo executivo judicial. Destarte, intime-se a autora a acostar aos autos o termo original do acordo pactuado, no prazo de dez dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: GILBERTO GOMES DE LIMA (0/) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO GOMES DE LIMA

074. AÇÃO MONITÓRIA - 0011397-21.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ANA LUCIA RAMOS SOUSA e Outro-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 11397-21.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

075. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0004077-17.2011.8.16.0173 - ALIRIO EDUARDO PAULINI X BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 134: "O autor alega que o banco não apresentou todos os contratos de empréstimos com seus respectivos extratos, bem como todos os contratos de empréstimo em conta corrente e extratos de movimentação financeira da abertura de conta corrente até o seu encerramento. Assim, intime-se o banco para apresentar tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação do disposto do artigo 359 do CPC. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias..-Advs. GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

076. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006404-32.2011.8.16.0173 - MARIO D'ESTEFANI e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ciência da decisão de fls. 151: "1 - Ciente do agravo de instrumento de fls. 126-150. 2 - No chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3 - Aguarde-se eventual pedido de informações. Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI (51253/PR)-Adv.FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

077. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003184-60.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA-Ciência da decisão de fls. 112: "1 - Preliminarmente, intimem-se as partes a, acostar aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes referente ao depósito de fls. 82 e 89, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e Adv. do Requerido: INDIA MARA MOURA TORRES (49458/PR)-Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

078. AÇÃO MONITÓRIA - 0008443-36.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X CONFECÇÕES ORTINA LTDA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 8443-36.2010.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

079. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004182-28.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X NATHALY DE PAULA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 4182-28.2010.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

080. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006633-60.2009.8.16.0173 - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA E AGROPECUARIA DO BRASIL X LINO ALOISIO ANGST-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à respostas dos ofícios de fls. 123 e 125.Adv. do Requerente: CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER (25009/PR), EWERTON SOLER CONSALTER (24858/PR), LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA (39140/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, CARLOS ARAUZ FILHO, EWERTON SOLER CONSALTER e LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA

081. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000570-48.2011.8.16.0173 - JOSE CARLOS BERION e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ciência da decisão de fls. 165: "1 - Tendo em vista que os exequentes não emendaram a petição inicial no prazo concedido (fl. 163-163v), INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil e, JULGO EXTINTO O FEITO com relação ao exequente espólio de Durvalino de Giuli, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o mencionado exequente ao pagamento das custas processuais proporcionais. Sem honorários, porque não efetivada a citação do executado. Proceda a secretaria as anotações necessárias, comunicando-se o cartório distribuidor. 2 - Com relação aos demais exequentes, nos termos do art. 730 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos em trinta dias. 3 - Se não houver embargos, será requisitado o

pagamento por intermédio do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça expedindo-se o oficio-precatório, observadas as previsões contidas no Código de Normas 2.13.1 e ss., ou, em caso de pagamento de verba de pequeno valor (CF 100,§ 3 c/c ADCT 87), mediante requisição de pagamento encaminhada diretamente ao chefe do poder executivo que terá sessenta dias para efetuar o pagamento sob pena de sequestro de rendas/bens públicos e inicio do procedimento de intervenção Estadual/Federal no poder recalcitrante. 4 - No caso do item "3", proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. 5 - Fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO (61081/PR)-Adv.THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

082. AÇÃO MONITÓRIA - 0009991-62.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X JOÃO RAFAEL DE MELO COSTA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 9991-62.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

083. ALVARÁ JUDICIAL - 0004170-43.2012.8.16.0173 - MARLON HENRIQUE SILVA MELLO e Outro X PEDRO DA SILVA MELLO-Ciência da decisão de fls. 56: "Manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. 41. Intimações e diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: GISELLE APARECIDA MATSUNAGA (0/), ALLISON RODRIGO ALVES DA SILVA (64827/PR), GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE (20997/SC), DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (52626/PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (24268/PR) e JUAREZ CASAGRANDE (46670/PR)-Advs. ALLISON RODRIGO ALVES DA SILVA, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, EDILSON JAIR CASAGRANDE, GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE, GISELLE APARECIDA MATSUNAGA e JUAREZ CASAGRANDE

084. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012481-91.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X VIVIANE GUIMARAES ARAUJO-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 12481-91.2010.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

085. - 0006339-08.2009.8.16.0173 - PALMIRA POIATTI DE JESUS X HILDA TEIXEIRA DE SOUZA e Outro-Ao requerido para que se manifeste quanto ao item 2. do despacho de fls. 124, que diz: Após comunicação da CEF quanto à transferência do valor bloqueado, intime-se o (s) devedor(es) para apresentar (em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos.Adv. do Requerido: GERALDO ALBERTI (162910/PR)-Adv.GERALDO ALBERTI-.

086. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000140-87.1997.8.16.0173 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X JOAO ROBERTO ZAGO e Outros-Recebido o recurso interposto pela parte autora, no duplo efeito. Assim, à parte requerida, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal..Adv. do Requerido: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (20162/PR)-Adv.MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

087. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009554-21.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X THALITA CANASSA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi:9554-21.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

088. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001048-03.2004.8.16.0173 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X VIVA LA CASA DECORACOES DE INTERIORES LTDA e Outro-À parte requerida, para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de lhe ser imputada a litigância de má-fé..Adv. do Requerido: THAIS REGINA CONCHON (53060/PR) e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA (27474/PR)-Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON

089. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005948-82.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X VANESSA ALLINE MOSSIOLI-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 5948-82.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

090. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003183-07.2012.8.16.0173 - ÉDSON SQUISATI e Outro X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ciência da decisão de fls. 65/67: "Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move ÉDSON SQUISATI e outro. Aduziu em síntese: a) prescrição; b) excesso de execução; c) necessidade de condenação dos exeqüentes em honorários advocatícios. Às fls. 58/63, os exeqüentes alegaram: a) intempestividade da exceção de pré-executividade; b) inocorrência de prescrição; c) reconhecimento do excesso de execução; d) ausência de honorários advocatícios. Decido. Preliminarmente, em que pese à insurgência do excepto quanto à intempestividade da exceção, não assiste razão ao mesmo, vez que a exceção de pré-executividade não se submete ao prazo para a interposição dos embargos. Pois bem, o excipiente alegou excesso de execução, aduzindo que da memória de cálculo que acompanha a exordial, verifica-se que o exequente incluiu períodos não acobertados pela sentença exequenda. De fato, tem razão o excipiente. Tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, a incidência da prescrição se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. Assim, consoante se infere dos cálculos, o excesso é evidente, tendo em vista que os cálculos abrangem parcelas fora desse período (anteriores a setembro de 1998 e posteriores a dezembro de 2002). Na sequência, o excipiente alega prescrição, com o fundamento de que a presente execução encontra-se prescrita, tendo em vista que a sentença da Ação Civil Pública n. 408/2003, transitou em julgado em 14 de março de 2007, consoante a declaração do Tribunal de Justiça que entendeu ser desnecessário o reexame necessário. Ocorre que, mesmo que o Tribunal tenha decidido que seria desnecessário a reexame necessário em casos tais, o fato é que o processo foi remetido ao Tribunal. Assim, com a ocorrência da análise do processo pelo Tribunal não há que falar em trânsito em julgado da data em que ocorreria o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários. Isso porque, a publicação só ocorreu em 26/06/2007, e somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão (26/07/2007). Considerando que o excepto ajuizou a presente ação de execução em abril de 2012, não há que falar em prescrição. Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade quanto ao excesso de execução. 3. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. 4. Desde já, suprido a omissão do despacho inicial, fixo os honorários advocatícios, em favor do procurador da parte exeqüente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (súmula n° 345 do STJ). 5. Intimem-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5.1 - Apresentada planilha, vista a parte contrária. 6. Havendo divergência entre as partes ou decorrido in albis o prazo do item "3" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 6.1. Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 7. Não havendo insurgências, homologo a conta. 8. Após, expeça-se RPV ou precatórios. 9. Diligências e intimações necessárias.".Adv. do Requerente: VIVIAN BARBOSA LIUTI (59134/PR)-Adv.VIVIAN BARBOSA LIUTI-.

091. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006292-63.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ANDRESSA VASQUE DOS SANTOS-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 6292-63.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

092. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001212-31.2005.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X GUILHERME RODRIGUES E OLIVEIRA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 0001212-31.2005.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados

do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR), MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e TATIANE SILVA GUELSI SALES (31897/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES

093. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000173-52.2012.8.16.0173 - ANTONIO PEREIRA JARDIM e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte autora, para que se manifeste, no prazo de dez dias, a respeito dos cálculos elaborados pelo CONTADOR JUDICIAL às fls. 59/63. .Adv. do Requerente: ROBSON MEIRA DOS SANTOS (55629/PR) e EDER CORDEIRO AZEVEDO (55912/PR)-Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS

094. AÇÃO MONITÓRIA - 0010822-47.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X EVELLYN FRANCYELLE DA SILVA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 10822-47.2010.8.16.0173 Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

095. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004042-91.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X GLAUKUS REGIANI BUENO-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 0004042-91.2010.8.16.0173 Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

096. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009793-59.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X CIBELE MARTINS PEREIRA-Conforme determinado na decisão de fls. 75, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requrendo o quê de direito, no prazo de dez dias.Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

097. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013108-61.2011.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X NESTOR PRUDENCIO DOS SANTOS e Outro-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi:13108-61.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA LORENI GUND (29734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. DENIZE HEUKO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND

098. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012973-49.2011.8.16.0173 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X LAERCIO ROBLES MECANICA - ME-Conforme decisão de fls. 99, à parte, para que proceda à juntada aos autos do respectivo TERMO DE ACORDO, no prazo de dez dias. .Adv. do Requerente: VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI

099. INVENTÁRIO - 0006942-81.2009.8.16.0173 - JESSIKA APARECIDA VITORIANO DE SOUZA X CLAUDEMIR APARECIDO VIEIRA DE SOUZA-Ciência da decisão de fls. 126: "1. À vista do ofício de f. 122, com base no art. 1.001 do CPC, determino seja reservado em mãos do inventariante o quinhão a que terá, eventualmente, direito, a alegada herdeira JOELMA BARBEIRO VITORIANO. 2. COmunique-se a inventariante e anote-se na capa dos autos. 3. Sem prejuízo, oficie-se à Vara de Família, solicitando informações sobre o andamento dos autos da ação que via o reconhecimento da união estável. 4. D.N.".Adv. do Requerente: ANDERSON DE JOAO ALVIM (19446/PR) e JACKSON SEIJI MITSUE (46620/PR) e Adv. do Requerido: MILENE CETINIC (32452/PR).Adv. Outras Partes: MILENE CETINIC (32452/PR)-Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM, JACKSON SEIJI MITSUE e MILENE CETINIC

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007764-02.2011.8.16.0173 - JOSE CARLOS PEDROSO X MARIA DULCE MACEDO PEDROZO e Outro-Ao Requerente, para que, em face do despacho de f. 70, deferindo a citação por edital, e para que se dê o cumprimento do item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, proceda ao envio ao e-mail adob@tjpr.jus.br de arquivo (.doc) contendo o resumo das alegações contidas na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como proceda ao recolhimento das custas pertinentes ao expediente, no valor de R$ 9,40, comprovando nos autos. Fica ciente, também, que após a confecção do edital, o arquivo para publicação junto ao jornal local será enviado por e-mail, devendo ser informado ao mesmo e-mail a data programada para a veiculação do edital junto ao Jornal, para que se programe a veiculação do mesmo no Diário da Justiça..Adv. do Requerente: ALLAN CANDIDO BATISTA (57782/PR), ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA (22273/PR) e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA (29814/PR)-Advs. ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, ALLAN CANDIDO BATISTA e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA

101. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0002163-15.2011.8.16.0173 - NEUZA APARECIDA TONDATI X ANTONIO OZELIO CHUSTAK-Ao Requerente, para que, em face do despacho de f. 58, deferindo a citação por edital, e para que se dê o cumprimento do item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, proceda ao envio ao e-mail adob@tjpr.jus.br de arquivo (.doc) contendo o resumo das alegações contidas na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como proceda ao recolhimento das custas pertinentes ao expediente, no valor de R$ 9,40, comprovando nos autos. Fica ciente, também, que após a confecção do edital, o arquivo para publicação junto ao jornal local será enviado por e-mail, devendo ser informado ao mesmo e-mail a data programada para a veiculação do edital junto ao Jornal, para que se programe a veiculação do mesmo no Diário da Justiça..Adv. do Requerente: SILVIO SILVANO DRUCIAK (30764/PR)-Adv.SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

102. AÇÃO MONITÓRIA - 0006480-61.2008.8.16.0173 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X FABIO COLONHESI-Ciência da decisão de fls. 82: "1 - Preliminarmente, intime-se o autor a se manifestar a respeito do petitório de fls. 79-80, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA (17587/PR) e ADRIANO KAZUO GOTO (21529/PR)-Advs. ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001733-39.2006.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X MAURO CARLINDO RIBEIRO e Outros-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planílha atualizada de débito.Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv.JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

104. DESPEJO - 0001892-79.2006.8.16.0173 - JOAQUIM LOURENCO MARIA RODRIGUES X DARCY BERNARDO DE LIMA e Outros-Ciência da decisão de fls. 171: "1 - Defiro o pedido de fls. 168-169, suspendendo o cumprimento do mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados, conforme requerido. 2 - Intimem-se os executados, a, em dez dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de incidir em multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução caso seja constatada a omissão de bens (art. 600, inciso IV, c/c art. 601, ambos do Código de Processo Civil). 3 - Não havendo a indicação no prazo acima mencionado, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerido: DANIEL JAROLA SCRIPTORE (37467/PR) e DANILO MOURA SCRIPTORE (14724/PR)-Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE e DANILO MOURA SCRIPTORE

105. EXECUÇÃO FISCAL - 0006086-54.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE PEROBAL X ANTONIO SILVA-ao exequente para que apresente nova CDA, nos termos da decisão de fls. 34.Adv. do Requerente: ELIANA RODRIGUES VIEIRA (22974/PR), CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL (30354/PR) e MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL (30457/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, ELIANA RODRIGUES VIEIRA e MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL

106. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001140-34.2011.8.16.0173 - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA- SEB X ELIZABETE DOS SANTOS-Ciência da decisão de fls. 33: "1 - Deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 27-29, posto que intempestivos. Cumpre ressaltar que, embora conste na certidão de fl. 30v que os mencionados embargos são tempestivos, compulsando os autos averigua-se que, a deliberação proferida à fl. 26 foi publicada em 05/04/2011, iniciando-se o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de embargos no dia 06/04/2011. Destarte, o termo final para interposição do referido recurso ocorreu em 11/04/2011, contudo os embargos foram protocolados em juízo somente em 18/04/2011 (fl. 27). Ademais, conforme o calendário extraído do sitio do Tribunal de Justiça do Paraná, que segue em anexo, o prazo para interposição do mencionado recurso não se findou em dia de feriado. 2 - Certifique a secretaria se transitou em julgado a sentença de extinção proferida nos autos nº. 4.638/2010, cuja cópia foi trasladada para estes autos à fl. 31. 2.1 - Caso positivo, voltem os autos conclusos. 2.2 - Caso negativo, aguarde-se o trânsito em julgado da mencionada

sentença, retornando os presentes autos conclusos posteriormente a certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: IRINEU GALESKI JUNIOR (35306/PR) e JEFFERSON R. R. ZANETI (0/) e Adv. do Requerido: JOSE ANTONIO TRENTO (9649/PR)-Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, JEFFERSON R. R. ZANETI e JOSE ANTONIO TRENTO

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000090-66.1994.8.16.0173 - ELIZABETE CANDIDO LIMA X CONSORCIO NASSER S/A-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: PAULO SERGIO TRENTO (15095/PR)-Adv.PAULO SERGIO TRENTO-.

108. COBRANÇA ORDINARIO - 0006452-59.2009.8.16.0173 - JULIANA DE SOUZA CLEMENTE X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Tendo em vista apresentação de proposta pelo Perito, ao requerido para que proceda conforme item 2.2 do despacho de fls. 121, que diz: Apresentada a proposta, intime-se o requerido para depósito no prazo de dez dias, sob pena de preclusão de prova..Adv. do Requerido: RAFAELA POLYDORO KÜSTER (45057/PR), LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA (44678/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000730-54.2003.8.16.0173 - CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO SIMPATIA LTDA-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: ANDRE BALBINO BONNES (15837/PR)-Adv.ANDRE BALBINO BONNES-.

110. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO - 0002879-76.2010.8.16.0173 - MINERPHOS COMERCIO E INDUSTRIA ZOOTECNICA DE NUTRICAO ANIMAL LTDA X BANCO RENDIMENTO - PROTEINDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao retorno de AR de fls. 214.Adv. do Requerente: GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE (20997/SC), DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (52626/PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (24268/PR) e JUAREZ CASAGRANDE (46670/PR)-Advs. DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, EDILSON JAIR CASAGRANDE, GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE e JUAREZ CASAGRANDE

111. REPETIÇÃO INDÉBITO - 0003437-48.2010.8.16.0173 - MIGUEL ANTONIO CASTALCO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à juntada de documentos de fls. 466/469.Adv. do Requerente: JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (25671/PR)-Adv.JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

112. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000685-50.2003.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X VALDEMOR SCHMIDT e Outros-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 685-50.2003.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006580-79.2009.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X RAFAEL DE CARVALHO RIBEIRO-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi:6580-79.2009.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

114. - 0006583-34.2009.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A X MOTO FORTE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 6583-34.2009.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR)-Adv.ELOI ANTONIO POZZATI-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006528-83.2009.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ROZIMERI VASQUES DE SOUZA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 6528-83.2009.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

116. AÇÃO MONITÓRIA - 0013472-33.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X PRISCILA SLONIK PAULO-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 13472-33.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006328-13.2008.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X TANIA MARA DE ARAUJO-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 6328-13.2008.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

118. AÇÃO MONITÓRIA - 0010123-22.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X THANANDRA DA SILVA CAMARGO COSTA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 10123-22.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

119. AÇÃO MONITÓRIA - 0009545-59.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ALEX FRANCISCO SANTANA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 9545-59.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

120. AÇÃO MONITÓRIA - 0004310-77.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X JULIANA GISELE FEITOSA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 4310-77.2012.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

121. AÇÃO MONITÓRIA - 0004315-02.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X BRUNO RAFAEL CUSTODIO-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem

como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 4315-02.2012.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

122. AÇÃO MONITÓRIA - 0008464-12.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X LETICIA AGUILAR GOMES-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 8464-12.2010.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

123. AÇÃO MONITÓRIA - 0012354-22.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X OSVANIA CRISTINA BERTA JANEIRO-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 12354-22.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001438-60.2010.8.16.0173 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ICONE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 1438-60.2010.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e OLDEMAR MARIANO (4591/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e OLDEMAR MARIANO

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002967-46.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X DAIANE PELEGRINI DA SILVA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 2967-46.2012.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000919-95.2004.8.16.0173 - T.S.A. COMERCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA X G DE ROSSI CIA LTDA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 919-95.2004.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: EMANUEL ALVES (46309/PR) e ALTENAR APARECIDO ALVES (27562/PR)-Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e EMANUEL ALVES

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010640-61.2010.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A X DALVA APARECIDA NAVACHI LIMA e Outros-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 10640-61.2010.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (53974/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES (48101/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (25671/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006254-22.2009.8.16.0173 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BRISA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 6254-22.2009.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: HELLISON EDUARDO ALVES (233735/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (36063/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI (50853/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (40663/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (39588/PR), GISELE HELENA BROCK (50854/PR), OLDEMAR MARIANO (4591/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (41680/PR) e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (48930/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

129. AÇÃO MONITÓRIA - 0000134-80.1997.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A X RAFAEL KOTOVICZ e Outro-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 134-80.1997.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012152-45.2011.8.16.0173 - LIDIA PORFÍRIO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 12152-45.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (26225/PR), LUIS CARLOS LAURENÇO (16780/), JULIANO NARESSI (58304/PR) e LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (56194/PR)-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JULIANO NARESSI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, LUIS CARLOS LAURENÇO e MARCOS VENDRAMINI

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001848-60.2006.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X PAULO MARCOS DE LIMA FRANCO-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 1848-60.2006.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR), MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e TATIANE SILVA GUELSI SALES (31897/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES

132. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001777-58.2006.8.16.0173 - HSBC BRASIL CONSORCIO LTDA X SIDNEY GONCALVES-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 1777-58.2006.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: AMAURI

BAPTISTA SALGUEIRO (7027/PR), FABIANO ROESNER (26694/PR), BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN (39395/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR), BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR), SILVANA SIMOES PESSOA (112202/SP), MIEKO ITO (6187/PR), FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (31151/PR), ANDREA TATTINI ROSA (210738/SP) e PEDRO ROBERTO ROMÃO (209551/SP)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, ANDREA TATTINI ROSA, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, FABIANO ROESNER, MIEKO ITO, PEDRO ROBERTO ROMÃO e SILVANA SIMOES PESSOA

133. AÇÃO MONITÓRIA - 0010120-67.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X KATHURY CRISTIANE TEIXEIRA ZUCATELI-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi:10120-67.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012480-09.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X RODRIGO BETTIN-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 12480-09.2010.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

135. AÇÃO MONITÓRIA - 0013482-77.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X JOÃO PAULO TOPAN JUNQUEIRA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 13482-77.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

136. AÇÃO DE DIVISÃO - 0009040-68.2011.8.16.0173 - COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO SAPUCAÍ LTDA - SICOOB CREDIVASS X MARLY SILVA JUNQUEIRA REIS e Outros-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 9040-68.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: GILBERTO ROMANO DE PAULO (0/), GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA (0/) e LETÍCIA JUNQUEIRA BARACAT VILLELA (68557/MG)-Advs. GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA, GILBERTO ROMANO DE PAULO e LETÍCIA JUNQUEIRA BARACAT VILLELA

137. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001545-07.2010.8.16.0173 - MIRLEY TEREZINHA DA SILVA MARCELINO e Outro X TEREZA MERCEDES DE OLIVEIRA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 1545-07.2010.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: AROLDO ALVES DE SOUZA (6872/PR) e Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR)-Advs. AROLDO ALVES DE SOUZA e VALDECIR PAGANI

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009018-10.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ADRIANA DOS SANTOS SILVA e Outro-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 9018-10.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

139. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003497-50.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X TRANSCASSIO TRANSPORTES DE BOVINOS LTDA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 3497-50.2012.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI (28440/PR)-Advs. DENIZE HEUKO, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

140. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003496-65.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X TRANSCASSIO TRANSPORTES DE BOVINOS LTDA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 3496-65.2012.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI (28440/PR)-Advs. DENIZE HEUKO, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003740-67.2007.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X MURILO MARTINS-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 3740-67.2007.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

142. AÇÃO MONITÓRIA - 0009987-25.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ADEMILSON GASPAR-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 9987-25.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

143. AÇÃO MONITÓRIA - 0002958-84.2012.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X PAULO HENRIQUE PICANCIO ZANATTO-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 2958-84.2012.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

144. AÇÃO MONITÓRIA - 0008033-41.2011.8.16.0173 - KATIELLE NOGUEIRA X JUNIO DONIZETE MEGDA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 8033-41.2011.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: LUIZ

ALBERTO HAIDUK (51272/PR) e DEYBSON DA SILVA JANEIRO (33908/PR)-Advs. DEYBSON DA SILVA JANEIRO e LUIZ ALBERTO HAIDUK

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007996-48.2010.8.16.0173 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CAIUA CARNES NOBRES X PAULO SERGIO PEREIRA-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 7996-48.2010.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI MOLINA (25793/PR)-Adv.DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI MOLINA-.

146. BUSCA E APREENSÃO - DIVERSAS - 0006609-66.2008.8.16.0173 - CARLOS ROBERTO MARTINELLI X CARLOS CESAR DE MARQUES MARTINS-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, bem como ao despacho ordenando tal diligência, foi procedida à inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 6609-66.2008.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: ADEMAR ULIANA NETO (26074/PR) e PAULO CESAR DE SOUSA (19410/PR)-Advs. ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA

Umuarama, 29 de Abril de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 60/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO LOWENTHAL	010	435/2004
ADRIANO CESAR FELISBERTO	020	474/1999
	013	11930/2010
ANDREA CAROLINE MARCOLATTO	023	256/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	013	11930/2010
ANNA LUCIA DA M PACHECO CARDOSO DE MELLO	010	435/2004
ANTONIO CARLOS GABRIEL	010	435/2004
	010	435/2004
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	021	518/2009
BRUNA CAMILA DE PÁDUA	022	2169/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	014	1004/2009
	002	7459/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI	022	2169/2011
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	019	1059/2009
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	021	518/2009
CRISTIANE PAGANI	017	11824/2010
DELIRES MARIA ACADROLLI	010	435/2004
	010	435/2004
DIRCEU BENEDITO MENEZES	017	11824/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI	023	256/2006
	007	107/2003
EDILSON JAIR CASAGRANDE	001	647/2007
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	005	998/2011
ELOI ANTONIO POZZATI	012	73/2009
	003	72/2009
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	001	647/2007
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	023	256/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	018	2525/2012
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI	022	2169/2011
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	011	1505/2012
	009	1692/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	023	256/2006
FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO	001	647/2007
GABRIEL CARVALHO TONINATO	001	647/2007
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	010	435/2004
	010	435/2004
GERALDO ALBERTI	019	1059/2009
	016	848/2009
GISELE HELENA BROCK	014	1004/2009
	002	7459/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	001	647/2007
HELLISON EDUARDO ALVES	014	1004/2009
	002	7459/2010
	001	647/2007
JAIR APARECIDO ZANIN	012	73/2009
	003	72/2009
JANE CASTANHA	010	435/2004
JOAO CARLOS DE MOURA E COSTA	009	1692/2012
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA	014	1004/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	023	256/2006
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	019	1059/2009
JOSIANE GODOY	001	647/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	014	1004/2009
	002	7459/2010
JUAREZ CASAGRANDE	001	647/2007
JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA	019	1059/2009
JULIANO FRANCO DRUGOVICH	013	11930/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	020	474/1999
LUIS FLAVIO MARINS	009	1692/2012
LUIZ CARLOS BOFI	024	551/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	018	2525/2012
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS	024	551/2005
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	010	435/2004
MARIA CRISTINA RUDEK	001	647/2007
MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS	018	2525/2012
MARIA VENERANDA SPINA	013	11930/2010
MAURO CZELUSNIAK	017	11824/2010
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	014	1004/2009
	002	7459/2010
MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA	008	1918/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	1059/2009
	004	24/2012
MOACIR BRANCALHÃO	008	1918/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	019	1059/2009
OLDEMAR MARIANO	014	1004/2009
	002	7459/2010
	001	647/2007
PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA	020	474/1999
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO	010	435/2004
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	004	24/2012
REGINALDO CESAR PINHEIRO	017	11824/2010
RENATO JORGE DEMASI	006	748/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO	001	647/2007
ROBERTO BUSATO FILHO	014	1004/2009
	002	7459/2010
ROSA AKEMI MASSUKE DIAS	010	435/2004
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	014	1004/2009
	002	7459/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	014	1004/2009
	002	7459/2010
	001	647/2007
SIMONE MINASSIAN LUGO	001	647/2007
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	010	435/2004
	010	435/2004
TATIANE BERGER	002	7459/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	018	2525/2012
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO	015	375/2005
	005	998/2011
VALDECIR PAGANI	006	748/2008
WAGNER PETER KRAINER JOSE	023	256/2006

001. AÇÃO MONITÓRIA - 0003604-70.2007.8.16.0173 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X AGASS INDUSTRIA TÊXTIL LTDA-Ciência da decisão de fls. 215: "AÇÃO MONITÓRIA - 0003604-70.2007.8.16.0173 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X AGASS INDUSTRIA TÊXTIL LTDA-Ciência da decisão de fls. 215: "1 - Conheço dos embargos de declaração apresentados às fls. 211-212, por serem tempestivos. 2 - A autora apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 219-221, alegando haver omissão quanto a não aclaramento a respeito da condenação das custas processuais. 3 - A decisão é realmente omissa no ponto, razão pela qual ACOLHO os declaratórios e passo a suprir a omissão, esclarecendo que tal condenação se refere aos autos principais. Ressalto que, no presente caso não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais com relação ao incidente, por não ter havido, como consequência do parcial acolhimento da exceção de pré-executividade, a extinção da execução. Intimem-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: HELLISON EDUARDO ALVES (233735/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (36063/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (36874/PR), JOSIANE GODOY (35446/PR), MARIA CRISTINA RUDEK (32298/PR), SIMONE MINASSIAN LUGO (197512/SP), OLDEMAR MARIANO (4591/PR) e ROBERTO ANTONIO BUSATO (7680/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL CARVALHO TONINATO (65457/PR), FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO (44919/PR), JUAREZ CASAGRANDE (46670/PR), EMERSON REGINALDO RAIMUNDO (31067/PR) e EDILSON JAIR CASAGRANDE (24268/PR)".Adv. do Requerente: HELLISON EDUARDO ALVES (233735/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (36063/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (36874/PR), JOSIANE GODOY (35446/PR), MARIA CRISTINA RUDEK (32298/PR), SIMONE MINASSIAN LUGO (197512/SP), OLDEMAR MARIANO (4591/PR) e ROBERTO ANTONIO BUSATO (7680/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL CARVALHO TONINATO (65457/PR), FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO (44919/PR), JUAREZ CASAGRANDE (46670/PR), EMERSON REGINALDO RAIMUNDO (31067/PR) e EDILSON JAIR CASAGRANDE (24268/PR)-Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, FRANCIS MARCEL

CARRILHO CARDOSO, GABRIEL CARVALHO TONINATO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, JUAREZ CASAGRANDE, MARIA CRISTINA RUDEK, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e SIMONE MINASSIAN LUGO

002. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007459-52.2010.8.16.0173 - AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e Outro X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciência da decisão de fls. 926: "1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no duplo efeito (art. 520, inciso, do Código de Processo Civil). 2 - Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 3 - Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerido: HELLISON EDUARDO ALVES (233735/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (36063/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI (50853/PR), TATIANE BERGER (232149/SP), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (40663/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (39588/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (41680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (48930/PR), GISELE HELENA BROCK (50854/PR) e OLDEMAR MARIANO (4591/PR)-Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e TATIANE BERGER

003. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003075-46.2010.8.16.0173 - JOAO ORTIZ FERNANDES X BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 583: "1 - Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal. 2 - Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante artigo 475-J, § 5º do CPC. 3 - Decorrido o prazo do item "2" supra sem manifestação, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: JAIR APARECIDO ZANIN (18782/PR) e Adv. do Requerido: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR)-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e JAIR APARECIDO ZANIN

004. - 0000024-56.2012.8.16.0173 - JOAO RODRIGUES GOMES X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Recebido o recurso de apelação do requerido, no duplo efeito, ao apelado, para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo de quinze dias. .Adv. do Requerido: RAFAELA POLYDORO KÜSTER (45057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER

005. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000998-30.2011.8.16.0173 - SEBASTIÃO MARQUES DOS SANTOS e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ciência de fls. 212: "1 - Conheço dos embargos de declaração apresentados às fls. 208-210, por serem tempestivos. 2 - O executado apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 204-205, alegando que este juízo condenou "os executados" ao pagamento das custas acrescidas pelo incidente, no entanto, só há um executado nos autos, assim como aduziu que, embora tenham sido acolhidas duas das três teses arguidas na exceção de pré-executividade, o executado foi condenado ao pagamento de custas acrescidas pelo incidente. Asseverou que deve ser considerado que sua sucumbência foi mínima e, que o ônus da sucumbência seja fixado em desfavor daquele que sucumbiu na demanda, em atenção do principio da sucumbência. 3 - A decisão é realmente contraditória nos pontos. Compulsando os autos verifica-se que, realmente, há somente um executado nos autos, tendo constado na decisão em questão a expressão "os executados" por equívoco. No que concerne à condenação das custas processuais decorrentes do incidente de exceção de pré-executividade, com razão o embargante, uma vez que, a condenação do executado ao pagamento integral das custas acrescidas pelo incidente, de fato, não está correta. Destarte, ACOLHO os declaratórios e passo a sanar a contradição existente contida na decisão de fls. 204-205, para o fim de condenar as partes ao rateio das custas acrescidas pelo incidente, na seguinte proporção: 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento) aos exequentes e 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) ao executado. Ressalto que a tese de que os exequentes devem arcar integralmente com as custas processuais referentes ao incidente em razão de que o executado decaiu em parte mínima, não merece prosperar, já que a parte executada foi vencida no percentual de 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento), ou seja, resta claro que não é decaimento mínimo do pedido. Intimem-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI (28440/PR) e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO (61081/PR)-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO

006. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0006221-66.2008.8.16.0173 - MAMEDES LOPES PEREIRA e Outro X MARIA ALICE DOS SANTOS-Às partes para que se manifestem quanto ao Ofício de fls. 75 no prazo legal.Adv. do Requerente: RENATO JORGE DEMASI (44586/PR) e Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR)-Advs. RENATO JORGE DEMASI e VALDECIR PAGANI

007. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000668-14.2003.8.16.0173 - SHEILA CRISTINA ZACARDI ROSA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 1.029: "1 - Considerando o lapso temporal entre a data do petitório de fl. 1026 e a presente data, averigua-se que já decorreu tempo suficiente para o réu se manifestar a respeito do laudo pericial, razão pela qual, indefiro o mencionado pedido. 2 - Diante do contido na certidão de fl. 1027, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais remanescentes. 2.1 - Efetuado o depósito de tais valores, expeça-se alvará de levantamento do valor integral em favor do perito nomeado. 2.2 - Não realizado depósito, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do Sr. Perito. 3 - Após, voltem os autos conclusos. ".Adv. do Requerente: DIRCEU CARLOS CENATTI (32773/PR)-Adv.DIRCEU CARLOS CENATTI-.

008. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001918-04.2011.8.16.0173 - MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA e Outro X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Conforme disposto na decisão de fls. 624, ao autor, para que, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal. Bem como, para que fique ciente da decisão de fls. 624: "1 - Compulsando os autos averigua-se que, quando foi recebida a apelação, embora tenha sido determinada a intimação da parte autora a, querendo, apresentar contrarrazões (segundo parágrafo da deliberação de fl. 246), não há intimação nos autos neste sentido, nem mesmo quando foi restituído o prazo recursal à parte autora (fl. 606). Destarte, intime-se o apelado a, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2 - Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da deliberação de fl. 246. 3 - Ressalto que, as contas prestadas pelo réu às fls. 249-583 e o petitório apresentado pelo autor às fls. 608-613 serão analisados após o trânsito em julgado da sentença de primeira fase. Intimem-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA (57434/PR) e MOACIR BRANCALHÃO (47990/PR)-Advs. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA e MOACIR BRANCALHÃO

009. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO - 0001692-62.2012.8.16.0173 - OSMAR GARCIA DA SILVA e Outro X OSMAR APARECIDO GUIDELLI-Às partes, para que procedam conforme decisão de fls. 436: "1 - Indefiro o pedido de condenação do réu ao pagamento de multa em razão de litigância de má-fé, uma vez que a apresentação da impugnação a assistência judiciaria gratuita aparentemente decorreu de erro operacional, não sendo possível verificar a existência de dolo na apresentação da mencionada impugnação, cuja comprovação é essencial à imposição da penalidade. Insta ressaltar que, não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º LXXVIII CF) sem a indispensável colaboração dos advogados (CF, art. 133). O tempo que o juiz gasta lendo páginas inúteis é roubado à tramitação de outros processos. Portanto, a apresentação da impugnação a assistência judiciaria que sequer foi requerida nos autos pelos autores, nem concedida equivocadamente por este Juízo, desrespeita: a) a diretriz constitucional de celeridade (art. 5º LXXVII da CF e art. 125 I CPC), b) o princípio da lealdade (art. 14 II CPC), porque prejudica desnecessariamente a produtividade do Judiciário, e c) o dever de não praticar atos desnecessários à defesa do direito (art.14 IV CPC). 2 - As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável composição amigável entre as partes, razão pela qual não há necessidade de sobrecarregar a pauta do Juízo (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. Portanto, visando evitar a procrastinação do feito (artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil), intimem-se as partes a, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório) de se tentar solução amigável para a lide, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de audiência preliminar de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil. 3 - No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: JOAO CARLOS DE MOURA E COSTA (49777/PR) e FERNANDO MARTINS GONÇALVES (46325/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FLAVIO MARINS (20055/PR)-Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, JOAO CARLOS DE MOURA E COSTA e LUIS FLAVIO MARINS

010. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001051-55.2004.8.16.0173 - CURTUME PANORAMA LTDA X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e Outro-Ciência da decisão de fls. 388: "1 - Compulsando os autos averigua-se que não há certidão de expedição de ofício ao Ministério Público, nos termos do contido no item "6" da decisão proferida na apelação nº. 598.029-4 (fls. 304-311). Destarte, oficie-se conforme determinado. 2 - De acordo com o contido nos itens "2.21.9.1" do Código de Normas, possível a digitalização dos feitos físicos e inserção no sistema Projudi a critério do magistrado. Deste modo, tendo em vista o grande número de processos em trâmite perante esta Vara e o escasso número de servidores, bem como a maior celeridade de processamento por meio eletrônico, se comparada ao físico, DETERMINO que a secretaria proceda à inclusão dos cumprimentos de sentença em trâmite nestes autos, separadamente, no sistema PROJUDI, realizando a digitalização das seguintes peças: certidão de distribuição, inicial, citação, contestação, procurações outorgadas pelas partes, sentença (e eventual acórdão), certidão de trânsito em julgado, petições de cumprimento de sentença e demais petições, documentos e decisões referentes aos cumprimentos de sentença, bem como a presente decisão. Ressalto que os documentos deverão ficar nítidos e legíveis (item 2.21.3.4 do C.N) com a observância do que dispõe o item "2.21.3.4.1" do CN, e com geração de numeração única, caso ainda não tenha sido

feito. 2 - Eventuais custas remanescentes serão calculadas e cobradas no sistema PROJUDI. 3 - Intimem-se os procuradores para ciência da inclusão, assim como para que procedam ao cadastro junto ao referido sistema, caso não possuam. 4 - Arquive-se o feito físico em arquivo próprio à disposição das partes para eventuais consultas as peças nele juntadas, independente de recolhimento de quaisquer taxas. 5 - No feito a ser incluído no sistema Projudi em que for exequente Banco Industrial do Brasil S/A e executada Curtume Panorama Ltda., defiro, desde já o pedido de fl. 385. Expeça-se carta de intimação conforme requerido. 6 - Quanto ao feito a ser incluído no sistema Projudi em que for exequente Curtume Panorama Ltda. e executada Amambai Indústria do Brasil S/A, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: GELSI FRANCISCO ACCADROLLI (15768/PR), DELIRES MARIA ACADROLLI (17562/PR) e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI (31895/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO (0/), JANE CASTANHA (15804/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (29284/PR), ANTONIO CARLOS GABRIEL (6153/PR), ROSA AKEMI MASSUKE DIAS (15234/PR), ANNA LUCIA DA M PACHECO CARDOSO DE MELLO (100930/SP) e ABRAO LOWENTHAL (0/).Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS GABRIEL (6153/PR), GELSI FRANCISCO ACCADROLLI (15768/PR), DELIRES MARIA ACADROLLI (17562/PR) e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI (31895/PR)-Advs. ABRAO LOWENTHAL, ANNA LUCIA DA M PACHECO CARDOSO DE MELLO, ANTONIO CARLOS GABRIEL, DELIRES MARIA ACADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, JANE CASTANHA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO, ROSA AKEMI MASSUKE DIAS e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI

011. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO - 0001505-54.2012.8.16.0173 - SAULO HENRIQUE FERREIRA X DEIGLES ZABOT-Ao autor, para que tome ciência de que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, desta data em diante, remanescendo os encargos do pagamento das custas anteriores, inclusive as custas da carta precatória para citação do réu, conforme se vê na decisão de fls. 265/266..Adv. do Requerente: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (46325/PR)-Adv.FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

012. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003031-27.2010.8.16.0173 - JOAO ORTIZ FERNANDES X BANCO DO BRASIL S/A-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 482/483: "1 - Compulsando os autos averigua-se que, o réu efetuou dois depósitos nos autos, um no valor de R$ 108,05 (cento e oito reais e cinco centavos) na conta judicial nº. 3300103151666 (fl. 154) referente à condenação dos honorários advocatícios imposta na sentença de primeira fase, e outro no valor de R $ 260,56 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) na conta judicial nº. 1100130751522 (fl. 445) alusivo as custas processuais, contudo, por equivoco desta escrivania, foi registrado no livro de depósitos judiciais que os dois depósitos foram realizados na conta judicial nº. 3300103151666 (fls. 458-458), sendo que quando da expedição de alvará de levantamento de tais valores, não obstante tenha sido deferido o levantamento de ambos os depósitos (item "1" da deliberação de fl. 456), o aludido alvará apenas autorizou o levantamento dos valores depositado na conta judicial nº. 3300103151666 (fl. 461). Destarte, proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº. 1100130751522. 2 - Embora o réu tenha sido intimado a prestar contas após a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual reformou parcialmente a sentença proferida (fl. 442), e não tenha complementado as contas já prestadas, entendo necessária a realização de prova pericial contábil nos presentes autos, a fim de que averiguar se eventualmente foram realizadas cobranças que não estavam pactuadas nos contratos jungidos ou que não estão permitidas pela lei (CPC, art. 915, § 1º, segunda parte). Isso porque, a sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas sim condenatória, e para que se chegue à eventual condenação e necessária liquidez, há que se averiguar as contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Desta feita, mister a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados, mesmo porque não é possível, de acordo com os elementos existentes nos autos, formar juízo de convencimento. A fim de dar maior objetividade e orientação à prova a ser produzida, a perícia deverá ser dirigida seguindo os seguintes critérios, tomando-se em conta toda a movimentação havida na conta corrente em discussão. Deve o perito analisar eventual existência de saldo devedor ou credor durante a execução do contrato e, responder os seguintes quesitos do Juízo: a) quais são os contratos entabulados pelas partes e em discussão nos autos? Foram juntadas cópias desses contratos pelas partes? b) identificar, em quadros comparativos, quais os encargos contratados e efetivamente cobrados em cada um dos contratos em discussão; c) quanto a juros remuneratórios, realizar quadro resumido que contenha os percentuais cobrados mensalmente, comparando-os, no mesmo quadro, com a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central vigente em cada período; d) houve cobrança de juros capitalizados na execução do contrato? Em caso positivo, favor identificar qual o valor cobrado por conta da capitalização; e) houve débito de tarifas bancárias e outros serviços em conta corrente? Identificá-las; f) positiva a resposta ao quesito anterior, esclarecer: a) se tais tarifas correspondem a serviços efetivamente prestados; b) se houve precisão contratual acerca dessas tarifas; c) se há vedação para cobrança dessas tarifas nas Resoluções do Banco Central que regulamentam a matéria (Resolução nº 2.303/1996 e seguintes)? g) há saldo em prol de qual das partes, e em qual montante? 3 - Nomeio perito judicial o contador Marcos Fernando Galbiati, que aturará sob a fé de seu grau. 4 - Intime-se o perito nomeado a, em aceitando o encargo de perito judicial, apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Após, intime-se o réu a efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão processual, com as consequências daí advindas. 6 - O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação do depósito dos honorários periciais. 7 - Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 8 - Juntado o laudo, intimem-se as partes a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 9 - Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, às partes para apresentação de alegações no prazo sucessivo de dez dias, vindo conclusos para sentença em seguida. Intimem-se. Diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: JAIR APARECIDO ZANIN (18782/PR) e Adv. do Requerido: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR)-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e JAIR APARECIDO ZANIN

013. AÇÃO CONDENATÓRIA SUMÁRIO - 0011930-14.2010.8.16.0173 - ANTONIA FARIA BENEDITO X DERDEVAL ZAGO e Outros-Às partes, para que se manfiestem conforme decisão de fls. 432: "1 - Considerando a necessidade do recebimento de valores dignos pela prestação de serviço pericial e, diante da discordância das partes quanto aos honorários periciais propostos pelo expert, sugiro o valor de R$ 1.000,00 9um mil reais). 2 - Intimem-se as partes, bem como o perito nomeado a se manifestar no prazo comum de 10 (dez0 dias, quanto à concordância do valor sugerido. 3 - Ressalto que, a média de valores cobrados á título de honorários periciais em feito semelhantes revela-se compatível com o valor sugerido e, assim, a mera insurgência das partes quanto a esse valor não merece acolhimento. 4 - havendo concordância, promova a autora o depósito do mencionado valor e, em seguida, cumpram-se os itens "3.2" da decisão de fls. 312/314. (...)"".Adv. do Requerente: MARIA VENERANDA SPINA (27831/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO CESAR FELISBERTO (29458/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR) e JULIANO FRANCO DRUGOVICH (47033/PR)-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JULIANO FRANCO DRUGOVICH e MARIA VENERANDA SPINA

014. AÇÃO MONITÓRIA - 0006948-88.2009.8.16.0173 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X DIONILCO GONCALVES DE LIMA e Outros-Às partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, quanto ao contido às fls. 405.Adv. do Requerente: HELLISON EDUARDO ALVES (233735/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (36063/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI (50853/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (40663/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (39588/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (41680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (48930/PR), GISELE HELENA BROCK (50854/PR) e OLDEMAR MARIANO (4591/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (25671/PR)-Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

015. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001227-97.2005.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X VANIA MOLINA DAL MOLIN-Ao requerido para que proceda conforme item 2 do despacho de fls. 134, que diz: Após a comunicação da CEF quanto à transferência do valor bloqueado, intime-se o (s) devedor (es) para apresentar (em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos.Adv. do Requerido: THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO (61081/PR)-Adv.THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

016. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006687-26.2009.8.16.0173 - CICERO DE OLIVEIRA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ciência da decisão de fls. 609: "Intimem-se os autores para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos embargos de declaração opostos pela seguradora. Após, intime-se a CEF. Com a resposta, venham os autos conclusos para análise. ".Adv. do Requerente: GERALDO ALBERTI (162910/PR)-Adv.GERALDO ALBERTI-.

017. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO - 0011824-52.2010.8.16.0173 - VALDECIR MARTINS DA SILVA X SUPERMIX CONCRETO S/A-Às partes para que se manifestem ante a manifestação do perito de fls. 163/164, o qual apresentou a proposta de honorários estimados R$ 1.356,00..Adv. do Requerente: REGINALDO CESAR PINHEIRO (57305/PR) e Adv. do Requerido: MAURO CZELUSNIAK (17362/PR), DIRCEU BENEDITO MENEZES (17631/PR) e CRISTIANE PAGANI (55119/PR)-Advs. CRISTIANE PAGANI, DIRCEU BENEDITO MENEZES, MAURO CZELUSNIAK e REGINALDO CESAR PINHEIRO

018. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA - 0002525-80.2012.8.16.0173 - BRASIL TELECOM S/A X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Recebido o recurso de apelação interposto pela parte requerida, no duplo efeito. Ao autor, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal..Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS (15348/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

019. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006595-48.2009.8.16.0173 - JOAO ANTONIO STEVANATO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS S/A-CIência às partes da decisão de fls. 620: "1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 589/596, tendo em vista já haver decisão de mérito nestes autos. 2. Cumpra-se o item "3" da decisão de fls. 607. Intimem-se as partes. ".Adv. do Requerente: GERALDO ALBERTI (162910/PR) e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA (49392/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e MONICA FERREIRA MELLO BIORA (33111/PR).Adv. Outras Partes: CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI (17962/PR) e JOSE IRAJA DE ALMEIDA (27219/PR)-Advs. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, GERALDO ALBERTI, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA

020. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000247-63.1999.8.16.0173 - FIAT AUTOMOVEIS S/A X FIVEL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Conforme decisão de fls. 654/656, ao exequente, para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito do prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA (30843/PR), ADRIANO CESAR FELISBERTO (29458/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, LAURO FERNANDO ZANETTI e PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA

021. RESCISÃO CONTRATUAL - 0006425-76.2009.8.16.0173 - NELSON MASSASHI KOYAMA e Outro X M M A RIBEIRO LOTEAMENTOS e Outro-Ao requerente, pela derradeira vez, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito sob pena de extinção dos autos.Adv. do Requerente: CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON (47655/PR) e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA (28850/PR)-Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON

022. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002169-22.2011.8.16.0173 - NATALINA DE ARAUJO DE SOUZA e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ciência da decisão de fls. 248: "1 - Conheço dos presentes embargos apresentados às fls. 81-83, por serem tempestivos. 2 - Compulsando os autos verifica-se que, de fato, foi jungida neste s autos, por equívoco, a decisão de fls. 214-215, uma vez que a mencionada decisão se refere aos autos nº. 1083/2012. Destarte, ACOLHO os referidos embargos para o fim de sanar o erro havido e, consequentemente, revogo a decisão juntada às fls. 214-215. Ressalto que, deixo de determinar o desentranhamento da aludida decisão e juntada aos autos nº. 1083/2012 em razão de que naqueles autos já foi acostada a correta decisão. 3 - Da detida análise da certidão de fl. 213 constata-se que somente foi certificado que os autos foram recebidos pelo advogado, não sendo possível através de tal informação apreciar a alegação de litispendência veiculada na exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 177-180. Deste modo, promova a secretaria o apensamento dos autos nº. 369/2003, em trâmite perante esta vara, a estes autos, a fim de verificar seguramente a procedência ou não da referida alegação. 3 - Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: BRUNA CAMILA DE PÁDUA (25287/PR), CLAUDIO CEZAR ORSI (25287/PR) e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI (51253/PR)-Advs. BRUNA CAMILA DE PÁDUA, CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI

023. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001712-63.2006.8.16.0173 - CKG DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e Outros X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 381: "1. Considerando o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes (na intimação anterior somente o requerente foi intimado). 2. Não havendo insurgência, alegações finais no prazo sucessivo de dez dias. Intimações e diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: WAGNER PETER KRAINER JOSE (19016/PR), EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19016/PR) e DIRCEU CARLOS CENATTI (32773/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA CAROLINE MARCOLATTO (37393/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (4093/PR)-Advs. ANDREA CAROLINE MARCOLATTO, DIRCEU CARLOS CENATTI, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e WAGNER PETER KRAINER JOSE

024. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001355-20.2005.8.16.0173 - MANOEL FERREIRA DE LIMA X UNIMED NOROESTE DO PARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA-ao exequente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS BOFI (30515/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS (2430/PR)-Advs. LUIZ CARLOS BOFI e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS

Umuarama, 29 de Abril de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 59/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	054	165/2006
ACIR BORGES MONTEIRO	015	703/2008
ADELIO DRUCIAK	020	318/2003
ADEMIR GIMENES GONCALVES	053	675/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO	014	747/2009
ADRIANO CESAR FELISBERTO	040	10650/2010
	007	698/2002
	004	567/1996
ALDO HENRIQUE ALVES	027	30/2008
ALESSANDRO DORIGON	037	534/2008
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA	005	7764/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	010	127/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	022	328/1999
ALLAN CANDIDO BATISTA	005	7764/2011
ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ	038	191/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	033	10740/2010
ANDERSON DE JOAO ALVIM	056	158/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	026	210/2011
ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES	049	20/2001
	028	526/2007
ANDRE BALBINO BONNES	046	205/2005
	041	8296/2011
	031	463/2002
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	037	534/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN	040	10650/2010
ANTONIO CARLOS CAZARIM	027	30/2008
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS	011	175/2003
BENEDITO JOSE PERBONI	017	510/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	012	125/2009
CAIO HILARIO ALVES DE OLIVEIRA	044	9873/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	038	191/2006
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES	038	191/2006
CATANDUVA SERPA SA	040	10650/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	034	3721/2012
CESAR FELIX RIBAS	008	275/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	033	10740/2010
CHARLES PARCHEN	040	10650/2010
CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI	016	330/2009
CICERO ALVES DE LIMA	044	9873/2010
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	033	10740/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI	001	108/1999
CLEBER HILGERT	054	165/2006
CLEBER TADEU YAMADA	038	191/2006
CLESTON JIMENES CARDOSO	047	3/2007
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	038	191/2006
DANIEL DE FREITAS PICCININI	008	275/2008
DANILO MOURA SCRIPTORE	045	372/1998
DELIRES MARIA ACADROLLI	036	461/2006
DENIZE HEUKO	052	543/2002
	050	4253/2011
	048	742/1987
DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI MOLINA	023	1229/2008
DEYBSON DA SILVA JANEIRO	002	95/1998
DIRCEU CARLOS CENATTI	030	264/2001
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	007	698/2002
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	048	742/1987
EDSON FREITAS DE OLIVEIRA	038	191/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	039	3752/2011
ELOI ANTONIO POZZATI	036	461/2006
ELSON SUGIGAN	040	10650/2010
EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO	051	326/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	044	9873/2010
FABIANA SILVEIRA	033	10740/2010
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO	015	703/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	037	534/2008
FLAVIO LAURI BECHER GIL	014	747/2009
GABRIEL SOARES JANEIRO	016	330/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	045	372/1998
	036	461/2006
GERALDO ALBERTI	042	182/2006
	001	108/1999
GIOVANI GIONEDIS	006	1089/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO	006	1089/2009
GLEITON GONCALVES DE SOUZA	051	326/2011
	004	567/1996
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	040	10650/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	006	1089/2009
HAMILTON BONATTO	043	202/2004
	042	182/2006
IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS	047	3/2007
JACKSON SEIJI MITSUE	056	158/2003
	039	3752/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	010	127/2008
JAIR FELIPES	007	698/2002
JAMILO DA SILVA JÚNIOR	044	9873/2010
JANAINA ALVES ARCENIO GARMS	017	510/1997
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	040	10650/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	029	5/1995
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	029	5/1995

JOAO PAULO MOREIRA	025	23/2009
JOÃO PAULO MOREIRA	024	4/2004
JOSE ANTONIO TRENTO	029	5/1995
JOSE FERNANDO VIALLE	037	534/2008
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	021	6/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	052	543/2002
	050	4253/2011
	048	742/1987
JUBRAIL ROMEU ARCENIO	017	510/1997
JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA	039	3752/2011
JULIANA MARTINS SILVEIRA	038	191/2006
JULIANA RIGOLON DE MATOS	033	10740/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	010	127/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	040	10650/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	035	5873/2011
LAURI JOAO ZAMBONI	047	3/2007
LEONARDO VIEIRA BONONI	018	29/2007
LILIANE ANDREA DO AMARAL	046	205/2005
LINO MASSAYUKI ITO	019	120/2005
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	029	5/1995
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	004	567/1996
LUIZ ADRIANO ZAGUINI	044	9873/2010
LUIZ ALBERTO LIMA	008	275/2008
LUIZ ASSI	040	10650/2010
LUIZ CARLOS PROVIN	037	534/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	026	210/2011
LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA	037	534/2008
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS	021	6/2007
MARCELO GOMES DO VALE	009	48/2004
MARCELO PINHEIRO PINA	044	9873/2010
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	021	6/2007
MARCIA LORENI GUND	010	127/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	032	31/2012
MARCIO LUIZ GUIMARAES	049	20/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	012	125/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	022	328/1999
MARCO ANTONIO GOULART	038	191/2006
MARCOS MASSASHI HORITA	043	202/2004
	042	182/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA	019	120/2005
MARIA APARECIDA ALVES ARCENO	017	510/1997
MARIANA CARNEIRO	014	747/2009
MARIO RUBENS VARGAS MELLA	046	205/2005
MAURO SOARES DE OLIVEIRA	047	3/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	3752/2011
MIRELLA PARRA FULOP	006	1089/2009
NELSON PASCHOALOTTO	044	9873/2010
NESTOR DUARTE	017	510/1997
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR	013	3044/2010
PAULO MORELI	046	205/2005
PAULO ROBERTO FADEL	040	10650/2010
PAULO SERGIO TRENTO	004	567/1996
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	040	10650/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA	006	1089/2009
RAFAELA DENES VIALLE	037	534/2008
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	039	3752/2011
RAFAEL BARION DE PAULA	046	205/2005
RAFAEL FERNANDO CARDOSO	010	127/2008
RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS	044	9873/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	040	10650/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	040	10650/2010
	007	698/2002
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	021	6/2007
RENE DE ALMEIDA RUSSI	056	158/2003
RICARDO MATTHIESEN SILVA	044	9873/2010
RICARDO POHLOT PERFEITO	038	191/2006
ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA	048	742/1987
ROBSON MEIRA DOS SANTOS	034	3721/2012
RONALDO JOSE FERREIRA	004	567/1996
ROSELAINE ROCKENBACH	041	8296/2011
RUBENS DE BIASI RIBEIRO	044	9873/2010
SANDRO GREGÓRIO DA SILVA	013	3044/2010
SERGIO SCHULZE	035	5873/2011
	033	10740/2010
SILVIO SILVANO DRUCIAK	003	2163/2011
SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS	004	567/1996
SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA	005	7764/2011
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	036	461/2006
SUELEN LOURENÇO GIMENES	033	10740/2010
SUMIE SONIA MIYAZAKI	017	510/1997
THAIS REGINA CONCHON	048	742/1987
VALDECIR PAGANI	055	383/2000
	052	543/2002
	048	742/1987
VALDIVIA MARQUES DA SILVA	008	275/2008
VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA	051	326/2011
VANESSA GRISÓLIA DO CARMO	051	326/2011
VERONICA AZAMBUJA CENTENO BOCCHESE	041	8296/2011
VILMA DE ALMEIDA	040	10650/2010
VIVIAN M. M. D. CAMPOS	044	9873/2010
WESLEI VENDRUSCOLO	046	205/2005
	043	202/2004
	018	29/2007
	002	95/1998
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA	037	534/2008
ZENIL SOLIMAN MIRANDA	008	275/2008

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000300-44.1999.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X MIYAZAKI S/A - COMERCIO AGRICOLA-Ciência da decisão de fls. 338: "Intime-se o subscritor da petição de fls. 324/333 para que apresente a matrícula atualizada do imóvel. Após, venham os autos conclusos para análise. Intimações e diligências necessárias. "..Adv. Outras Partes: GERALDO ALBERTI (162910/PR) e CLAUDIO CEZAR ORSI (25287/PR)-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e GERALDO ALBERTI

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000279-05.1998.8.16.0173 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X AGROLORCA IND COM ZOOTECNICA DE NUTRICAO ANIMAL-Diante do contido no petitório de fl. 167, que noticia o adimplemente do débito executado, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executada. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquive-se, facultando ao escrivão, ao contador e ao Sr. Oficial de Justiça, caso queiram, executar suas custas pelos meios cabíveis..Adv. do Requerente: WESLEI VENDRUSCOLO (27034/PR) e Adv. do Requerido: DEYBSON DA SILVA JANEIRO (33908/PR)-Advs. DEYBSON DA SILVA JANEIRO e WESLEI VENDRUSCOLO

003. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0002163-15.2011.8.16.0173 - NEUZA APARECIDA TONDATI X ANTONIO OZELIO CHUSTAK-Ao Requerente, para que, em face do despacho de f. 58, deferindo a citação por edital, e para que se dê o cumprimento do item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, proceda ao envio ao e-mail adob@tjpr.jus.br de arquivo (.doc) contendo o resumo das alegações contidas na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como proceda ao recolhimento das custas pertinentes ao expediente, no valor de R$ 9,40, comprovando nos autos. Fica ciente, também, que após a confecção do edital, o arquivo para publicação junto ao jornal local será enviado por e-mail, devendo ser informado ao mesmo e-mail a data programada para a veiculação do edital junto ao Jornal, para que se programe a veiculação do mesmo no Diário da Justiça..Adv. do Requerente: SILVIO SILVANO DRUCIAK (30764/PR)-Adv.SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

004. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000121-18.1996.8.16.0173 - ESCRITORIO CENTRAL ARRECADACAO E DISTRIBUICAO-ECAD X J.C. - LIMA CALCADOS LTDA (RASTAPE CALCADOS) e Outros-1 - Tendo em vista a notícia do cumprimento do acordo celebrado entre o exequente e a executada J. Martins Supermercados Planalto (fl. 815), HOMOLOGO a composição amigável e, por conseguinte, julgo extinto o feito com relação a mencionada executada, com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Proceda a escrivania as baixas necessárias referente a executada supramencionada, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 2 - No que concerne o pedido de penhora on line, cumpra-se a Portaria nº. 05/2010. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ADRIANO CESAR FELISBERTO (29458/PR), GLEITON GONCALVES DE SOUZA (21839/PR) e LUDOVICO ALBINO SAVARIS (5398/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO TRENTO (15095/PR), RONALDO JOSE FERREIRA (19899/PR) e SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS (25810/PR)-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, GLEITON GONCALVES DE SOUZA, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, PAULO SERGIO TRENTO, RONALDO JOSE FERREIRA e SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS

005. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007764-02.2011.8.16.0173 - JOSE CARLOS PEDROSO X MARIA DULCE MACEDO PEDROZO e Outro-Ao Requerente, para que, em face do despacho de f. 60, deferindo a citação por edital, e para que se dê o cumprimento do item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, proceda ao envio ao e-mail adob@tjpr.jus.br de arquivo (.doc) contendo o resumo das alegações contidas na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como proceda ao recolhimento das custas pertinentes ao expediente, no valor de R$ 9,40, comprovando nos autos. Fica ciente, também, que após a confecção do edital, o arquivo para publicação junto ao jornal local será enviado por e-mail, devendo ser informado ao mesmo e-mail a data programada para a veiculação do edital junto ao Jornal, para que se programe a veiculação do mesmo no Diário da Justiça..Adv. do Requerente: ALLAN CANDIDO BATISTA (57782/PR), ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA (22273/PR) e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA (29814/PR)-Advs. ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, ALLAN CANDIDO BATISTA e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA

006. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006505-40.2009.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A X UMUCELL TELECOMUNICAÇÕES E IMPORTADOS LTDA - EPP e Outros-Ao Requerente, para que, em face do despacho de f. 114/115, deferindo a citação por edital, e para que se dê o cumprimento do item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, proceda ao envio ao e-mail adob@tjpr.jus.br de arquivo (.doc) contendo o resumo das alegações contidas na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como proceda ao recolhimento das custas pertinentes ao expediente, no valor de R$ 9,40, comprovando nos autos. Fica ciente, também, que após a confecção do edital, o arquivo para publicação junto ao jornal local será enviado por e-mail, devendo ser informado ao mesmo e-mail a data programada para a veiculação do edital junto ao Jornal, para que se programe a veiculação do mesmo no Diário da Justiça..Adv. do Requerente: GUSTAVO VIANA CAMATA (38114/PR), GIOVANI GIONEDIS (8128/

PR), PRISCILA DANTAS CUENCA (48396/PR), GIOVANI GIONEDIS FILHO (39496/PR) e MIRELLA PARRA FULOP (48396/PR)-Advs. GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e PRISCILA DANTAS CUENCA

007. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000580-10.2002.8.16.0173 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao Ofício recebido, acostado à Contracapa dos autos.Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), ADRIANO CESAR FELISBERTO (29458/PR), DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR (41113/PR) e JAIR FELIPES (9255/PR)-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, JAIR FELIPES e REINALDO MIRICO ARONIS

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0006519-58.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X GERALDO DONIZETE MARQUES-1. Considerando os termos da petição de f. 98, que noticia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais na forma da lei. 3. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. 4. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), LUIZ ALBERTO LIMA (9454/PR), CESAR FELIX RIBAS (28044/PR), VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR) e DANIEL DE FREITAS PICCININI (43434/PR)-Advs. CESAR FELIX RIBAS, DANIEL DE FREITAS PICCININI, LUIZ ALBERTO LIMA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0001049-85.2004.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X LUIZ ANTONIO CAVIQUIOLI-. Considerando os termos da petição de f. 18, que noticia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais na forma da lei. 3. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. 4. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARCELO GOMES DO VALE (56617/PR)-Adv.MARCELO GOMES DO VALE-.

010. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006506-59.2008.8.16.0173 - JUACIR APARECIDO GAGLIARDO X BANCO UNIBANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 745/746: "1 - Considerando o agravo retido de fls. 720/723, no chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, a decisão agravada segue a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEGUNDA FASE. ÔNUS DA PROVA PERICIAL, ATRIBUIDO AO BANCO. PRETENSÃO DE QUE O CUSTEIO DA PERÍCIA SEJA ATRIBUÍDO AO AUTOR. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DA DEMANDA. ENCARGO QUE COMPETE AO BANCO, SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557, caput do CPC). Mantida a decisão agravada que, em ação de prestação de contas segunda fase, em compasso com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, determinou ao Banco réu, o pagamento dos honorários do perito. I - Trata-se de Agravo de Instrumento contra parte da decisão proferida em ação de prestação de contas, segunda fase que, reconsiderando a anterior, entendeu ser do réu, Banco Bradesco S/A, ora agravante, a obrigação de custear a prova pericial (f.75). Alega em síntese que, apresentou as contas conforme o art. 917 do CPC; o ônus pela realização da prova pericial não deve ser atribuído ao agravante, mas ficar a cargo do autor, pois foi este quem a requereu desde a propositura da ação. Colaciona jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que compete ao autor custear a realização da perícia, conforme o art. 33, do CPC, ressaltando, inclusive, que a inversão do ônus da prova não significa o dever do agravante arcar com o pagamento da prova pericial; o art. 333, I, do CPC. estabelece que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ainda o CDC, no art. 6º, VIII, estabelece os requisitos para a inversão do ônus da prova que não se encontram presentes no caso dos autos. Cita ainda, a doutrina de Ada Pelegrini Grinover e de Cândido Dinamarco, quanto aos princípios da imparcialidade do juiz e o da igualdade. Requer a concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 527 III, c/c com o art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso, para que seja revogada a decisão e seja determinado ao autor, ora agravado, que arque com o ônus da produção da prova pericial. II - O recurso merece pronunciamento imediato. Cinge-se a questão à responsabilidade pelo pagamento da prova pericial na segunda fase da ação de prestação de contas em que o Banco Bradesco S/A foi condenado à prestá-las à Ubiratan Sequinel, ora agravado. Na hipótese dos autos, alega o Banco que, condenado, na primeira fase da ação, prestou contas na forma mercantil, conforme o art. 917 do CPC Pois bem. A ação de prestação de contas é regida por um procedimento especial, dividido em duas fases, sendo que a primeira consiste em saber se o réu tem ou não a obrigação de prestar contas ao autor, enquanto a segunda tem por escopo precípuo apurar os débitos ou créditos existentes em favor de uma das partes. Neste sentido:"A ação de prestação de contas, quando o réu contesta a obrigação de prestá-las, desenvolve-se em duas fases: na primeira, será decidido se está obrigado a essa prestação; transitada em julgado a sentença no sentido afirmativo, apura-se na segunda fase, o"quantum"do débito ou crédito"(RSTJ 157/290). Com efeito, a sentença que julga procedente o pedido do autor, condenando o Banco a prestar contas tem reflexo sobre a segunda fase, pois caso seja necessária a produção de prova pericial, para aferição das contas apresentadas e acertamento do saldo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da instituição financeira, aplicando-se o princípio da causalidade da demanda e não o disposto no art. 33, do Código de Processo Civil. A propósito, o entendimento do STJ:"PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só a ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais" . (REsp nº 924.849/PR, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, J. 16/10/2007). "PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido". (AgRg no Ag nº 228.741/RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, J. 19/10/2000). Nesta esteira, esta Corte de Justiça:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL COM IMPOSIÇÃO AO BANCO PELA RESPONSABILIDADE DE ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO."(Agravo de Instrumento nº 560.686-8, 14ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, J. 15/04/2009)."AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL - SEGUNDA FASE - SENTENÇA PREVIAMENTE ANULADA POR ESTE TRIBUNAL PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA O ADEQUADO ACERTAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - JULGADOR SINGULAR QUE, APÓS IMPUTAR A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO AO AUTOR DA AÇÃO E INDEFERIR A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, DISPENSA A PROVA E PROFERE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO RETIDO (1) - ÔNUS FINANCEIRO DA PERÍCIA QUE ESTÁ A CARGO DO BANCO SUCUMBENTE DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DA DEMANDA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - NULIDADE DA SENTENÇA - AGRAVO RETIDO (2) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO ART. 6º, INC. VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - AGRAVOS PROVIDOS - DEMAIS TÓPICOS DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. 1 - Se a realização da prova pericial foi considerada imprescindível ao deslinde do feito e as partes não chegam a um consenso sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de prestação de contas, independentemente de quem partiu a iniciativa, a responsabilidade pelo custeio da prova pericial cabe ao banco, causador da demanda e sucumbente na primeira fase do procedimento. 2 - Em regra, na segunda fase, a discussão sobre a inversão do ônus da prova é inócua, porque naturalmente o banco tem o ônus de demonstrar a regularidade das custas a cuja prestação fora condenado. Mas, em caso de impugnação do correntista, é cabível a inversão do ônus da prova". (Apelação Cível nº 533.924-6, 16ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, J. 28/01/2009). Com efeito, como o Banco deu causa à instauração da demanda, que o condenou a prestar contas e diante da necessidade da prova pericial, faz-se necessária sua responsabilização pelo pagamento dos honorários do perito. Na hipótese dos autos, não consta dos autos a sentença que condenou o Banco a prestar contas, apenas o Relatório Técnico do Banco Bradesco S/A, ora agravante (f.. 50-54) Não merece, portanto, reparo a decisão impugnada. III - Assim, em compasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fulcro no art.5577 caput, doCódigo de Processo Civill, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem os autos à Comarca de origem. Curitiba, 16 de novembro de 2009. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator557CPC917CPC33CPC333ICPCCDC6ºVIII527IIIo558CPC917CPC33Código de Processo Civil21CPC6ºVIIICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL557Código de Processo Civil. (6192912 PR 0619291-2, Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 04/01/2010, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 314). Anote-se a interposição de agravo retido na capa dos autos. 2 - Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 705. Intimações e diligências necessárias.".Adv. do Requerente: RAFAEL FERNANDO CARDOSO (40035/PR), MARCIA LORENI GUND (29734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e RAFAEL FERNANDO CARDOSO

011. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO - 0000732-24.2003.8.16.0173 - VALDECI CACIMIRO BEZERRA X VIAÇAO UMUARAMA LTDA-Ao Requerido, para que dê efetivo cumprimento ao item 4 do despacho de f. 478, a saber: "Intime-se o executado a se manifestar sobre o pedido e documentos de fls. 460-473, no prazo de dez dias.".Adv. do Requerido: AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS (4497/PR)-Adv.AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS-.

012. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005524-11.2009.8.16.0173 - JOSE BRAZ BRILHANTE X BANCO UNIBANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 447: "1.

Considerando o contido às fls. 436/437 e às fls. 444, intime-se o requerido para que, no prazo de dez dias, efetue o recolhimento das custas e despesas processuais pendentes, que se referem à primeira fase da prestação de contas. 2. No mesmo prazo, deverá depositar o valor correspondente aos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 365, item "3", observando-se o valor fixado pelo perito (fls. 415). 3. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos, observando-se as demais disposições da decisão de fls. 365/366. Diligências necessárias. Intimem-se.".Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

013. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003044-26.2010.8.16.0173 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E OLEO VEGETAL LTDA-Ciência da decisão de fls. 222: "1. Recebo o recurso adesivo, posto que tempestivo. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil). 3. Quanto ao pedido de fls. 213/214, esclareço que a sentença não transitou em julgado, até porque há recurso a ser remetido ao TJPR. Assim não há como se acolher o pedido, nos termos pretendidos pelo autor. 4. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimações e diligências necessárias.".Adv. do Requerido: ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR (53054/PR) e SANDRO GREGÓRIO DA SILVA (37142/PR)-Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e SANDRO GREGÓRIO DA SILVA

014. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006522-76.2009.8.16.0173 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X ALFREDO ANTONIO GASPERIN-Nos termos da Portaria Conjunta das Varas Cíveis desta Comarca nº 01/2013, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para RETIRAR o Alvará expedido nestes autos junto à Agência nº 2688 da Caixa Econômica Federal (PAB Fórum Umuarama)..Adv. do Requerente: ADRIANA GOMES DE ARAUJO (40165/PR), MARIANA CARNEIRO (62571/RS) e FLAVIO LAURI BECHER GIL (41063/RS)-Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO

015. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006181-84.2008.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X VALDETE MARIA MERLINI DE ALBUQUERQUE-Nos termos da Portaria Conjunta das Varas Cíveis desta Comarca nº 01/2013, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para RETIRAR o Alvará expedido nestes autos junto à Agência nº 2688 da Caixa Econômica Federal (PAB Fórum Umuarama)..Adv. do Requerido: FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (46431/PR) e ACIR BORGES MONTEIRO (18488/PR)-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO

016. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0006371-13.2009.8.16.0173 - EDIS JORGE PEREIRA X BANCO ITAU S/A-Nos termos da Portaria Conjunta das Varas Cíveis desta Comarca nº 01/2013, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para RETIRAR o Alvará expedido nestes autos junto à Agência nº 2688 da Caixa Econômica Federal (PAB Fórum Umuarama). Outrossim, ato contínuo, fica a parte requerente devidamente intimada, nos termos do item 4 do despacho de f. 192, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Adv. do Requerente: CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI (33222/PR) e GABRIEL SOARES JANEIRO (15435/PR)-Advs. CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI e GABRIEL SOARES JANEIRO

017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000149-49.1997.8.16.0173 - ADEMA - ASSOCIACAO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE UMUA X ROBERTO CARDOSO ALVES (ESPOLIO) e Outro-Ciência da decisão de fls. 886: "Defiro o pedido de fls. 884, intime-se a ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações conforme requerido pela autora. Com a resposta, manifeste-se a autora. Após, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. ".Adv. do Requerido: NESTOR DUARTE (0/), BENEDITO JOSE PERBONI (15318/PR), JANAINA ALVES ARCENIO GARMS (0/), JUBRAIL ROMEU ARCENIO (0/), SUMIE SONIA MIYAZAKI (0/) e MARIA APARECIDA ALVES ARCENO (0/)-Advs. BENEDITO JOSE PERBONI, JANAINA ALVES ARCENIO GARMS, JUBRAIL ROMEU ARCENIO, MARIA APARECIDA ALVES ARCENO, NESTOR DUARTE e SUMIE SONIA MIYAZAKI

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0003972-79.2007.8.16.0173 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X NADY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-Ao advogado Leonardo Vieira Bononi, para que se manifeste no prazo legal, ante a nomeação nos presentes autos..Adv. do Requerente: WESLEI VENDRUSCOLO (27034/PR) e Adv. do Requerido: LEONARDO VIEIRA BONONI (60983/PR)-Advs. LEONARDO VIEIRA BONONI e WESLEI VENDRUSCOLO

019. AÇÃO MONITÓRIA - 0001226-15.2005.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X MARIA CLARA RODRIGUES LOPES-Ciência da decisão de fls. 233: "1. Indefiro o pleito de fls. 232, eis que, em atenção ao disposto no artigo 615-A do CPC, compete ao próprio exequente a medida pretendida de anotação da ação junto ao Detran. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. Diligências necessárias. Intime-se.".Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

020. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000709-78.2003.8.16.0173 - CAIXA SEGURADORA S/A X CRISTIANO ALVES RODRIGUES-Ao requerido para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 459/465, no prazo legal..Adv. do Requerido: ADELIO DRUCIAK (10443/PR)-Adv.ADELIO DRUCIAK-.

021. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 0003846-29.2007.8.16.0173 - WELINGTAN NAKAMURA BARBOSA e Outro X UNIMED NOROESTE DO PARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA-Ciência da decisão de fls. 314:"1. Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição de fls. 309/311, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências e intimações necessárias.".Adv. do Requerido: JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (6388/PR), LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS (2430/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (22743/PR) e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (29027/PR)-Advs. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA

022. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000238-04.1999.8.16.0173 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALCIDES FRANCISCHINI e Outros-Pela derradeira bez, ciência ao exequente da decisão de fls. 109: " 1 - Considerando que o acordo noticiado nos autos foi entabulado somente entre o exequente e o executado Arcidio Venâncio da Rocha, intime-se o credor para que se manifeste quanto aos demais executados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - No mesmo prazo, manifeste-se o exequente quanto a ocorrência de prescrição intercorrente. 3 - Oportunamente, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. ".Adv. do Requerente: MARCIO RUBENS PASSOLD (12826/SC) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0006786-30.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X EDSON BEATRIZ TIAGO-Ao advogado DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI MOLINA, para que se manifeste no prazo legal, ante a nomeação nos presentes autos..Adv. do Requerido: DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI MOLINA (25793/PR)-Adv.DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI MOLINA-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0000733-09.2003.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X SANDRA REGINA DOS SANTOS-Ao Advogado JOÃO PAULO MOREIRA, para que se manifeste no prazo legal, ante a nomeação nos presentes autos..-Adv.JOÃO PAULO MOREIRA-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0006787-15.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X UMUARAMA IMOVEIS LTDA-Ao Advogado JOÃO PAULO MOREIRA, para que se manifeste no prazo legal, ante a nomeação nos presentes autos..Adv. do Requerido: JOAO PAULO MOREIRA (55708/AC)-Adv.JOAO PAULO MOREIRA-.

026. AÇÃO MONITÓRIA - 0000210-16.2011.8.16.0173 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SADRAQUE VAZ DA COSTA e Outro-Ciência da decisão de fls. 209: "1- Intime-se o Embargado (banco) para que cumpra o item "1" de fls. 127, conforme disposto na decisão de agravo de instrumento interposto nos autos (fls. 199). 2- Juntados os documentos solicitados, manifeste-se o requerente, e após, cumpra-se conforme já determinado nos itens "2" e seguintes de fls. 162/163. Intimações e diligências necessárias. ".Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

027. AÇÃO SUMÁRIA - 0006234-65.2008.8.16.0173 - RARUO MIYAMOTO X CLAIR FERREIRA e Outros-À parte requerente para que se manifeste quanto à petição de fls. 124/127.Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CAZARIM (6782/PR) e ALDO HENRIQUE ALVES (22386/PR)-Advs. ALDO HENRIQUE ALVES e ANTONIO CARLOS CAZARIM

028. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003457-44.2007.8.16.0173 - APARECIDA SHIRLEY DOLENCE LIMA X JOSE ALCINDO GIL-Ciência da decisão de fls. 312: "1. À luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, no escopo de garantir celeridade processual, determino a parte exequente que proceda a digitalização do presente feito e sua inclusão no sistema Projudi. Nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, deverão ser incluídas pelo causídico as seguintes peças: certidão de distribuição, petição inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 2. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença e o cálculo atualizado do débito. 3. Determino à Secretaria, no que cabível, o cumprimento das providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos. 4. Intime(m)-se o(s) requerido(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido

de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 5. Certificado o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. 6. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 7. Desapensem-se estes autos e junte cópia desta decisão nos autos n° 139-39/1996 (2/1996). Após voltem os autos n° 2/1996 conclusos para deliberação. 8. Diligências e intimações necessárias.".Adv. do Requerido: ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES (20881/PR)-Adv.ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0000117-15.1995.8.16.0173 - PAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X RB - LOURENCO & CIA LTDA-À parte requerida para que cumpra a determinação no contido da decisão de fls. 226..Adv. do Requerido: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (6360/PR), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (0/) e JOSE ANTONIO TRENTO (9649/PR)-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE ANTONIO TRENTO e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA

030. - 0000378-67.2001.8.16.0173 - DAMARIS GONZALES TENDA DA SILVA e Outro X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-À parte requerente para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, a inclusão dos mesmos no SISTEMA PROJUDI, conforme já intimado às fls. 864 .Adv. do Requerente: DIRCEU CARLOS CENATTI (32773/PR)-Adv.DIRCEU CARLOS CENATTI-.

031. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0000581-92.2002.8.16.0173 - EDIVALDO BISPO DE SOUZA X LOJAS ARAPUA S/A-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: ANDRE BALBINO BONNES (15837/PR)-Adv.ANDRE BALBINO BONNES-.

032. DEPÓSITO - 0000031-48.2012.8.16.0173 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X TONI DE FARIA DE CARVALHO-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

033. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010740-16.2010.8.16.0173 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X NATALINO JOAQUIM SAMPAIO-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (9755/SC), JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR), SERGIO SCHULZE (7629/SC), SUELEN LOURENÇO GIMENES (45023/PR), FABIANA SILVEIRA (22388/SC), CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA (192973/SP) e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (19291/SC)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, FABIANA SILVEIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e SUELEN LOURENÇO GIMENES

034. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003721-85.2012.8.16.0173 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MARCO ANTONIO DE JESUS-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: ROBSON MEIRA DOS SANTOS (55629/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e ROBSON MEIRA DOS SANTOS

035. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005873-43.2011.8.16.0173 - BANCO PANAMERICANO S/A X SAMUEL DE OLIVEIRA-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e SERGIO SCHULZE (7629/SC)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

036. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002010-55.2006.8.16.0173 - ADELIR JOSE MENDES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A-ao exequente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: GELSI FRANCISCO ACCADROLLI (15768/PR), DELIRES MARIA ACADROLLI (17562/PR) e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI (31895/PR) e Adv. do Requerido: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR)-Advs. DELIRES MARIA ACADROLLI, ELOI ANTONIO POZZATI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI

037. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0006622-65.2008.8.16.0173 - VERENICE ZANARDI e Outros X AUTO POSTO SEDE ALVORADA e Outro-as partes para que tomem ciência da decisão de fls. 470: "Considerando o acórdão de fls. 418/429, designo audiência de instrução para o dia 03/07/2013 às 13:30 horas, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, se acaso requerido, bem como, a oitiva das testemunhas já arroladas às fls. 26. Depreque-se a oitiva no caso de testemunhas arroladas fora da comarca.".Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA (30807/PR) e Adv. do Requerido: JOSE FERNANDO VIALLE (5965/PR), YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA (22518/PR), RAFAELA DENES VIALLE (40889/PR), ALESSANDRO DORIGON (41651/PR), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (33712/), LUIZ CARLOS PROVIN (22366/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/)-Advs. ALESSANDRO DORIGON, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, RAFAELA DENES VIALLE e YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA

038. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001855-52.2006.8.16.0173 - CHIAPETTI & CIA LTDA X GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA-as partes para que tomem Ciência da decisão de fls. 369, com o seguinte teor: "Considerando que a parte ré insiste na produção de prova oral (fls. 252, 256,257 e 365), designo para o ato o dia 20/06/2013 às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, se acaso requerido, bem como das testemunhas já arroladas e aquelas que forem com 10 (dez) dias de antecedência. Depreque-se a oitiva no caso de testemunhas arroladas fora da comarca. Intimem-se pessoalmente as partes.Ficam as partes desde já advertidas de que deverão recolher as custas das diligencias, sob pena de preclusão da prova, salvo se albergadas pela Assistência Judiciária Gratuita..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES (14489/MS) e RICARDO POHLOT PERFEITO (23434/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA MARTINS SILVEIRA (229084/SP), CLOVIS BARROS BOTELHO NETO (32840/PR), ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ (167497/SP), EDSON FREITAS DE OLIVEIRA (118074/SP), CLEBER TADEU YAMADA (19012/PR), MARCO ANTONIO GOULART (179755/SP) e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (0/)-Advs. ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES, CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA, JULIANA MARTINS SILVEIRA, MARCO ANTONIO GOULART e RICARDO POHLOT PERFEITO

039. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 0003752-42.2011.8.16.0173 - IRENE MARILENE DE ARAUJO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-as partes para que tomem ciência da decisão de fls. 138/143, com o seguinte teor:" 1. IRENE MARILENE DE ARAÚJO ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, em 15 de novembro de 2002, sofrendo debilidade permanente; b) a autora faz jus ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos decorrentes da indenização obrigatória do seguro DPVAT. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.13/35. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 39). A requerida apresentou contestação (fls. 44/81). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu: a) ocorrência da prescrição; b) falta de documento essencial (laudo no qual conste grau de invalidez); b) o valor pretendido não é devido, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07; c) em caso de procedência, a correção incide a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora da citação. Requereu a improcedência do pedido. Diante da ausência da parte autora na audiência de conciliação, foi declara preclusa a oportunidade para impugnar a contestação (fls. 43-v). Às fls. 98 a autora comunica a revogação do mandato (fls. 98) e apresenta nova procuração outorgando poderes ao novo procurador (fls. 100/101). Na decisão de fls. 105, foi determinada a complementação do laudo pericial, o qual foi cumprido às fls. 114/115. Às fls. 106/108 o procurador com o mandato revogado se manifesta nos autos impugnando a contestação. A autora se manifesta sobre o laudo do IML às fls. 118/130. A seguradora se manifesta às fls. 132/135. Passo a sanear o feito. Pois bem, em preliminar, aduziu a seguradora ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. No tocante a alegação de ausência de documento comprobatório da invalidez sofrida pela autora (laudo IML), vislumbro que está dispensada maiores considerações, tendo em vista o documento de fls. 114/115. Ainda, aduziu a seguradora ré a ocorrência da prescrição, uma vez que o acidente ocorreu em 2002, ao passo que a ação somente foi ajuizada no ano de 2010. Ora, antes da vigência do novo Código Civil, em razão da ausência de regramento especifico, vigorava a regra geral prevista no artigo 178 do CC/1916, quanto ao prazo prescricional (em se tratando de ação pessoal, prazo prescricional de 20 anos). Contudo, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, tais ações passaram a ter regramento especifico, com prazo prescricional de 3 (três) anos, na forma do artigo 206, § 3º, IX. Pois bem, infere-se dos autos que o laudo do IML de fls. 16 data de 10/11/2008, ou seja, 6 (seis) anos após o acidente. No entanto, a demora na realização do laudo é justificável, tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 29/30/127/128/129/130, que comprovam que a autora se encontra em tratamento das sequelas geradas pelo acidente, até a presente data. Em casos como este, em que o segurado encontra-se em tratamento, o Tribunal de Justiça do Paraná entende que o prazo prescricional tem início na ciência da invalidez permanente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - SINISTRO OCORRIDO EM 20/04/2004 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA

- LAPSO TEMPORAL TRIENAL - TERMO A QUO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - PROVA DE QUE O AUTOR EFETUOU TRATAMENTO ATÉ 16/02/2007 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278, DO STJ - DEMANDA PROPOSTA EM JANEIRO DE 2010 - REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO - INADMISSIBILIDADE - LEI 6.194/74 - SÚMULA 30, DESTA CORTE E SUMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE NO GRAU DE 12,5% - LAUDO EMITIDO PELO IML - VALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO NA SENTENÇA - CORREÇÃO DE OFÍCIO.RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 963368-5 - Londrina - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 13.12.2012). Assim, considerando que o laudo do IML foi confeccionado em 2008, entende-se que é esta a data a ciência da invalidez permanente. Com efeito, a presente ação foi ajuizada em 2010 (fls. 02), não havendo que falar em prescrição. A seguradora alega também ausência de documentos que comprovem nexo causal entre a suposta incapacidade sofrida com acidente automobilístico.De fato, não consta nos autos o boletim de ocorrência e o prontuário médico apresentado pela parte autora não menciona em nenhum momento a origem da incapacidade, fratura do membro inferior da paciente, (se decorreu de acidente automobilístico). Assim, para possibilitar a comprovação do nexo de causalidade entre a suposta incapacidade e o acidente automobilístico, faz-se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. É nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PRONTUÁRIO MÉDICO - DOCUMENTO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. Apesar do prontuário médico ser o modo mais comum para comprovar tanto o acidente quanto as lesões provenientes deste, ele não é o único meio hábil para tanto, sendo que bastaria a realização de uma perícia que comprovasse que as lesões sofridas pela autora são condizentes com os fatos que esta narra acerca do acidente que sofreu.O mesmo raciocínio anteriormente explanado é aplicável no que diz respeito ao Boletim de Ocorrência, podendo este ser substituído por qualquer outro meio que possua força probatória capaz de demonstrar que o sinistro efetivamente 2 ocorreu, tais como: provas testemunhais e periciais.IMPRESCINDÍVEL A AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM INFORMAÇÃO DO PERCENTUAL INCAPACITANTE.Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora.APELAÇÃO PROVIDA.(TJPR - 10ª C.Cível - AC 967472-0 - Paranavaí - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 13.12.2012) Afastadas as preliminares, fixo o seguinte ponto controvertido: a incapacidade sofrida pela autora decorreu de acidente automobilístico? 2. Para evitar confusão processual, intime-se a autora para comprovar a ciência do procurador acerca da revogação da mandato, tendo em vista a juntada da petição de fls. 106/108 após a comunicação da revogação do mandato nestes autos. 3. Designo data de 08 de maio de 2013, às 14:45 horas para audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento da parte autora, bem como inquiridas as testemunhas arroladas. As partes deverão recolher as custas da diligencia, sob pena de preclusão da prova, salvo se albergadas pela Assistência Judiciária Gratuita. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JACKSON SEIJI MITSUE (46620/PR) e Adv. do Requerido: ELLEN KARINA BORGES SANTOS (45048/PR), RAFAELA POLYDORO KÜSTER (45057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA (49392/PR)-Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JACKSON SEIJI MITSUE, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER

040. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010650-08.2010.8.16.0173 - LUDIR MONTEIRO DA COSTA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-as partes para que tomem ciência da decisão de fls. 91 como seguinte teor:"1 - Intime-se o servidor retro para que se atente as suas funções, jamais deixando de dar abertura a ata de audiência (mesmo nas ocasiões em que as partes e/ou advogados não comparecerem) ou certificar o ocorrido, sob pena de instauração de procedimento administrativo em caso de reiteração. 2 - Diante do contido na certidão de fl. 90, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013 às 14:50 horas.3 - Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos do art. 343, §1º, do Código de Processo Civil) seus patronos, as testemunhas arroladas, bem como as que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada." .Adv. do Requerente: CATANDUVA SERPA SA (23257/PR) e ELSON SUGIGAN (15723/PR) e Adv. do Requerido: CHARLES PARCHEN (37253/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (44615/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), ADRIANO CESAR FELISBERTO (29458/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (51912/PR), JANAINNA DE CASSIA ESTEVES (34204/PR), PAULO ROBERTO FADEL (13474/PR), VILMA DE ALMEIDA (25318/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (45499/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (44062/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (47312/PR) e LUIZ ASSI (35159/PR)-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CATANDUVA SERPA SA, CHARLES PARCHEN, ELSON SUGIGAN, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS e VILMA DE ALMEIDA

041. CARTA PRECATÓRIA - 0008296-73.2011.8.16.0173 - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA-Às partes, para que tomem ciência do laudo de avaliação 16/17, que avaliou os bens penhorados num total de R$23.000,00 (vinte e três mil reais), bem como da conta geral apresentada pelo Juízo Deprecante, de fls. 21/23..Adv. do Requerente: ROSELAINE ROCKENBACH (41756/RS) e VERONICA AZAMBUJA CENTENO BOCCHESE (27722/RS) e Adv. do Requerido: ANDRE BALBINO BONNES (15837/PR)-Advs. ANDRE BALBINO BONNES, ROSELAINE ROCKENBACH e VERONICA AZAMBUJA CENTENO BOCCHESE

042. CARTA PRECATÓRIA - 0002014-92.2006.8.16.0173 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X Y OUCHITA & CIA LTDA e Outros-Às partes, para que tomem ciência do laudo de avaliação 137/143, que avaliou os bens penhorados num total de R$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais), bem como da conta geral apresentada pelo Juízo Deprecante, de fls. 125/127..Adv. do Requerente: HAMILTON BONATTO (34460/PR) e MARCOS MASSASHI HORITA (48119/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO ALBERTI (162910/PR)-Advs. GERALDO ALBERTI, HAMILTON BONATTO e MARCOS MASSASHI HORITA

043. CARTA PRECATÓRIA - 0001056-77.2004.8.16.0173 - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X UNIPEX - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e Outros-Às partes, para que tomem ciência do laudo de avaliação f.260, que avaliou os bens penhorados num total de R$ 83.355,25 (oitenta e três mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), bem como da conta geral de fls. 261/262..Adv. do Requerente: HAMILTON BONATTO (34460/PR), MARCOS MASSASHI HORITA (48119/PR) e WESLEI VENDRUSCOLO (27034/PR)-Advs. HAMILTON BONATTO, MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO

044. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0009873-23.2010.8.16.0173 - PATRICIA DECORAÇÕES LTDA X BANCO FIBRA S/A e Outro-as partes para que tomem ciência da decisão de fls. 357/358, com o seguinte teor: "1. Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado.2. A Primeira Requerida aduziu que o protesto é devido, pois houve a formalização do pedido pela autora e a efetiva entrega da mercadoria requerida.A Segunda Requerida alegou, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade passiva, afirmando que atuou como mero mandatário de cobrança, não podendo ser responsabilizado pelo suposto dano sofrido pela autora. A Terceira Requerida aduziu que firmou com a Primeira Requerida contrato de faturização e que ao receber o título enviou à autora uma carta de Cessão de Crédito, cientificando-a sobre a cessão dos direitos do título e informando-a que teria 10 dias para apresentar qualquer oposição acerca da exigibilidade do título, o que não ocorreu. Ainda, aduziu inépcia da inicial, pela ausência de pedido certo e determinado, pedindo pela extinção do processo sem resolução de mérito, e ilegitimidade passiva.As preliminares arguidas pelas Requeridas confundem-se com o mérito e, portanto, serão analisadas por ocasião da sentença.3. Afastadas as preliminares, dou o presente por saneado e passo a fixar os pontos controvertidos: a) Se as mercadorias listadas no título foram efetivamente entregues à autora; b) A Responsabilidade Civil da Segunda e Terceira Requerida; c) Se a recompra do título, por parte da Primeira Requerida, decorreu de reconhecimento da alegada inexistência da dívida.4. Designo o dia 05/08/2013, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como das testemunhas já arroladas.5. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na audiência de conciliação (fls. 158/159). Prazo da deprecata: 60 dias.6. Diligências e intimações necessárias..Adv. do Requerente: JAMILO DA SILVA JÚNIOR (44126/PR) e Adv. do Requerido: CICERO ALVES DE LIMA (101736/SP), RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS (146487/SP), LUIZ ADRIANO ZAGUINI (53216/PR), VIVIAN M. M. D. CAMPOS (239584/SP), NELSON PASCHOALOTTO (108911/SP), RICARDO MATTHIESEN SILVA (207343/SP), MARCELO PINHEIRO PINA (147267/SP), CAIO HILARIO ALVES DE OLIVEIRA (253825/SP) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA (173267/SP).Adv. Outras Partes: RUBENS DE BIASI RIBEIRO (209381/SP)-Advs. CAIO HILARIO ALVES DE OLIVEIRA, CICERO ALVES DE LIMA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JAMILO DA SILVA JÚNIOR, LUIZ ADRIANO ZAGUINI, MARCELO PINHEIRO PINA, NELSON PASCHOALOTTO, RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS, RICARDO MATTHIESEN SILVA, RUBENS DE BIASI RIBEIRO e VIVIAN M. M. D. CAMPOS

045. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000235-83.1998.8.16.0173 - MAXIONILIO MACHADO DIAS X CARLOS CASSIOLATO-Às partes, para que tomem ciência do laudo de avaliação 174/178, que avaliou os bens penhorados num total de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), bem como da conta geral de fls. 172/173..Adv. do Requerente: GELSI FRANCISCO ACCADROLLI (15768/PR) e Adv. do Requerido: DANILO MOURA SCRIPTORE (14724/PR)-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI

046. CARTA PRECATÓRIA - 0001356-05.2005.8.16.0173 - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X FAMBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Às partes, para que se manifestem acerca da conta geral do feito, juntada às fls. 103/104, bem como do laudo de avaliação de fls. 100/102, que avaliou os bens penhorados em

R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).Adv. do Requerente: WESLEI VENDRUSCOLO (27034/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE BALBINO BONNES (15837/PR), RAFAEL BARION DE PAULA (39236/PR), MARIO RUBENS VARGAS MELLA (33631/PR), PAULO MORELI (13052/PR) e LILIANE ANDREA DO AMARAL (26866/PR)-Advs. ANDRE BALBINO BONNES, LILIANE ANDREA DO AMARAL, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, PAULO MORELI, RAFAEL BARION DE PAULA e WESLEI VENDRUSCOLO

047. CARTA PRECATÓRIA - 0003978-86.2007.8.16.0173 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X AGUINALDO ZELAQUETT e Outros-Às partes, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo de avaliação, de fls. 280/305, que avaliou os bens penhorados em R$ 634.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), bem como da conta geral do feito juntada pelo Juízo Deprecante às fls. 314/318..Adv. do Requerente: IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS (3883/PR), MAURO SOARES DE OLIVEIRA (14316/PR) e CLESTON JIMENES CARDOSO (0/) e Adv. do Requerido: LAURI JOAO ZAMBONI (7886/PR)-Advs. CLESTON JIMENES CARDOSO, IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, LAURI JOAO ZAMBONI e MAURO SOARES DE OLIVEIRA

048. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000045-09.1987.8.16.0173 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X EDIVINO PAULINO LIRA e Outros-Às partes, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo de avaliação de fls. 615/626, bem como sobre a conta geral do feito de fls. 627/629..Adv. do Requerente: VALDECIR PAGANI (16783/PR), DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: THAIS REGINA CONCHON (53060/PR), ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA (16854/PR) e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA (27474/PR)-Advs. DENIZE HEUKO, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, THAIS REGINA CONCHON e VALDECIR PAGANI

049. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000470-45.2001.8.16.0173 - JOSE ALCINDO GIL X APARECIDA SHIRLEY DOLENCE LIMA e Outro-Considerando a determinação de remessa dos autos ao AVALIADOR JUDICIAL para avaliação do bem e da conta geral do feito, à parte interessada, para que fique ciente e proceda conforme requisitado pelo Cartório Distribuidor e Anexos a esta Secretaria, a saber: "Para possibilitar a avaliação judicial e conta-geral, deverá a parte interessada comprovar ou promover o preparo das custas devidas ao Sr. Contador e Avaliador e despesas de condução, do qual, caso queira, poderá a parte interessada requerer a emissão de guia junto ao Cartório do Distribuidor ou ainda por telefone: (44) 3056-6540 - ou e-mail: meao@tjpr.jus.br - desde que forneça para emissão da guia os dados do processo (numero e partes), bem como que forneça os dados do(s) bem(ns) a ser(em) avaliado(s) (quantidade e localidade). Após o preparo da Guia deverá proceder a juntada aos autos, para a remessa do mesmo ao Avaliador Judicial".Adv. do Requerente: MARCIO LUIZ GUIMARAES (35770/PR) e ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES (20881/PR)-Advs. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e MARCIO LUIZ GUIMARAES

050. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004253-93.2011.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X POSTO EXPOSIÇÃO DE UMUARAMA LTDA e Outros-Considerando a determinação de remessa dos autos ao AVALIADOR JUDICIAL para avaliação do bem e da conta geral do feito, à parte interessada, para que fique ciente e proceda conforme requisitado pelo Cartório Distribuidor e Anexos a esta Secretaria, a saber: "Para possibilitar a avaliação judicial e conta-geral, deverá a parte interessada comprovar ou promover o preparo das custas devidas ao Sr. Contador e Avaliador e despesas de condução, do qual, caso queira, poderá a parte interessada requerer a emissão de guia junto ao Cartório do Distribuidor ou ainda por telefone: (44) 3056-6540 - ou e-mail: meao@tjpr.jus.br - desde que forneça para emissão da guia os dados do processo (numero e partes), bem como que forneça os dados do(s) bem(ns) a ser(em) avaliado(s) (quantidade e localidade). Após o preparo da Guia deverá proceder a juntada aos autos, para a remessa do mesmo ao Avaliador Judicial".Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

051. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000326-22.2011.8.16.0173 - EURIDES FERNANDES DA COSTA X ROGERIO APARECIDO FERREIRA-Considerando a determinação de remessa dos autos ao AVALIADOR JUDICIAL para avaliação do bem e da conta geral do feito, à parte interessada, para que fique ciente e proceda conforme requisitado pelo Cartório Distribuidor e Anexos a esta Secretaria, a saber: "Para possibilitar a avaliação judicial e conta-geral, deverá a parte interessada comprovar ou promover o preparo das custas devidas ao Sr. Contador e Avaliador e despesas de condução, do qual, caso queira, poderá a parte interessada requerer a emissão de guia junto ao Cartório do Distribuidor ou ainda por telefone: (44) 3056-6540 - ou e-mail: meao@tjpr.jus.br - desde que forneça para emissão da guia os dados do processo (numero e partes), bem como que forneça os dados do(s) bem(ns) a ser(em) avaliado(s) (quantidade e localidade). Após o preparo da Guia deverá proceder a juntada aos autos, para a remessa do mesmo ao Avaliador Judicial".Adv. do Requerente: VANESSA GRISÓLIA DO CARMO (61024/PR), GLEITON GONCALVES DE SOUZA (21839/PR), EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO (56015/PR) e VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA (24339/PR)-Advs. EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO, GLEITON GONCALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA e VANESSA GRISÓLIA DO CARMO

052. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000448-50.2002.8.16.0173 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X JOSE EMANUEL FERREIRA e Outros-Considerando a determinação de remessa dos autos ao CONTADOR JUDICIAL para conta geral do feito, à parte interessada, para que fique ciente e proceda conforme requisitado pelo Cartório Distribuidor e Anexos a esta Secretaria, a saber: "Para possibilitar a conta-geral, deverá a parte interessada comprovar ou promover o preparo das custas devidas ao Sr. Contador do qual, caso queira, poderá a parte interessada requerer a emissão de guia junto ao Cartório do Distribuidor ou ainda por telefone: (44) 3056-6540 - ou e-mail: meao@tjpr.jus.br - desde que forneça para emissão da guia os dados do processo (numero e partes). Após o preparo da Guia deverá proceder a juntada aos autos, para a remessa do mesmo ao Contador Judicial".Adv. do Requerente: VALDECIR PAGANI (16783/PR), DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VALDECIR PAGANI

053. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000675-59.2010.8.16.0173 - CLAUDINEI SPOLADOR e Outro X MAURO GARCIA GOMES-Considerando a determinação de remessa dos autos ao AVALIADOR JUDICIAL para avaliação do bem e da conta geral do feito, à parte interessada, para que fique ciente e proceda conforme requisitado pelo Cartório Distribuidor e Anexos a esta Secretaria, a saber: "Para possibilitar a avaliação judicial e conta-geral, deverá a parte interessada comprovar ou promover o preparo das custas devidas ao Sr. Contador e Avaliador e despesas de condução, do qual, caso queira, poderá a parte interessada requerer a emissão de guia junto ao Cartório do Distribuidor ou ainda por telefone: (44) 3056-6540 - ou e-mail: meao@tjpr.jus.br - desde que forneça para emissão da guia os dados do processo (numero e partes), bem como que forneça os dados do(s) bem(ns) a ser(em) avaliado(s) (quantidade e localidade). Após o preparo da Guia deverá proceder a juntada aos autos, para a remessa do mesmo ao Avaliador Judicial".Adv. do Requerente: ADEMIR GIMENES GONCALVES (35992/PR)-Adv.ADEMIR GIMENES GONCALVES-.

054. CARTA PRECATÓRIA - 0002016-62.2006.8.16.0173 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X PEDRO PEREIRA-Considerando a determinação de remessa dos autos ao AVALIADOR JUDICIAL para avaliação do bem e da conta geral do feito, à parte interessada, para que fique ciente e proceda conforme requisitado pelo Cartório Distribuidor e Anexos a esta Secretaria, a saber: "Para possibilitar a avaliação judicial e conta-geral, deverá a parte interessada comprovar ou promover o preparo das custas devidas ao Sr. Contador e Avaliador e despesas de condução, do qual, caso queira, poderá a parte interessada requerer a emissão de guia junto ao Cartório do Distribuidor ou ainda por telefone: (44) 3056-6540 - ou e-mail: meao@tjpr.jus.br - desde que forneça para emissão da guia os dados do processo (numero e partes), bem como que forneça os dados do(s) bem(ns) a ser(em) avaliado(s) (quantidade e localidade). Após o preparo da Guia deverá proceder a juntada aos autos, para a remessa do mesmo ao Avaliador Judicial".Adv. do Requerente: ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR) e CLEBER HILGERT (50384/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT

055. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000258-58.2000.8.16.0173 - OMAR SIMAO CHUEIRI JUNIOR X CLODOALDO A.DA SILVA-Considerando a determinação de remessa dos autos ao AVALIADOR JUDICIAL para avaliação do bem e da conta geral do feito, à parte interessada, para que fique ciente e proceda conforme requisitado pelo Cartório Distribuidor e Anexos a esta Secretaria, a saber: "Para possibilitar a avaliação judicial e conta-geral, deverá a parte interessada comprovar ou promover o preparo das custas devidas ao Sr. Contador e Avaliador e despesas de condução, do qual, caso queira, poderá a parte interessada requerer a emissão de guia junto ao Cartório do Distribuidor ou ainda por telefone: (44) 3056-6540 - ou e-mail: meao@tjpr.jus.br - desde que forneça para emissão da guia os dados do processo (numero e partes), bem como que forneça os dados do(s) bem(ns) a ser(em) avaliado(s) (quantidade e localidade). Após o preparo da Guia deverá proceder a juntada aos autos, para a remessa do mesmo ao Avaliador Judicial".Adv. do Requerente: VALDECIR PAGANI (16783/PR)-Adv.VALDECIR PAGANI-.

056. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000743-53.2003.8.16.0173 - AUGUSTO RAMOS DA SILVA X MARIA JOSEFA SALOS COAN e Outro-Considerando a determinação de remessa dos autos ao AVALIADOR JUDICIAL para avaliação do bem e da conta geral do feito, à parte interessada, para que fique ciente e proceda conforme requisitado pelo Cartório Distribuidor e Anexos a esta Secretaria, a saber: "Para possibilitar a avaliação judicial e conta-geral, deverá a parte interessada comprovar ou promover o preparo das custas devidas ao Sr. Contador e Avaliador e despesas de condução, do qual, caso queira, poderá a parte interessada requerer a emissão de guia junto ao Cartório do Distribuidor ou ainda por telefone: (44) 3056-6540 - ou e-mail: meao@tjpr.jus.br - desde que forneça para emissão da guia os dados do processo (numero e partes), bem como que forneça os dados do(s) bem(ns) a ser(em) avaliado(s) (quantidade e localidade). Após o preparo da Guia deverá proceder a juntada aos autos, para a remessa do mesmo ao Avaliador Judicial".Adv. do Requerente: ANDERSON DE JOAO ALVIM (19446/PR), JACKSON SEIJI MITSUE (46620/PR) e RENE DE ALMEIDA RUSSI (56507/

PR)-Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM, JACKSON SEIJI MITSUE e RENE DE ALMEIDA RUSSI

Umuarama, 29 de Abril de 2013

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 10/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO	048	517/2005
	008	4764/2010
ADEMIR DA SILVA FILHO	039	436/2009
ADRIANO CESAR FELISBERTO	031	3879/2010
AHMAD ABDALLAH	033	437/2009
	011	220/2000
	007	551/2009
AMANDA YOKOHAMA	050	596/2004
ANDERSON FABRICIO DE AQUINO	001	674/2008
ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI	018	832/2006
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS	002	600/2008
CICERO ALYSSON BARBOSA SILVA	047	464/1998
CLAUDIA REGINA LUIZETTO	015	637/2007
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	026	681/2009
	020	106/2000
	009	937/2003
DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO	036	97/2009
DELIRES MARIA ACCADROLLI	035	373/2008
	016	10/2009
	006	386/2008
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	056	115/2005
	054	5785/2010
	051	7090/2010
	034	709/2003
	028	400/2008
	023	92/2009
	017	200/2002
	014	225/2007
DORISVALDO NOVAES CORREIA	041	227/2007
ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA	048	517/2005
	042	700/2009
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS	055	780/2003
	046	295/2008
	027	5888/2010
ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR	019	504/2009
	002	600/2008
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA	048	517/2005
	044	307/2005
	042	700/2009
	037	102/2006
ELIZABETE NISIHARA	022	130/2006
EMMA APARECIDA GUAZZELLI	044	307/2005
EVERALDO BERALDO	049	671/2007
	013	521/1998
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO	048	517/2005
	008	4764/2010
FÁBIO FERREIRA BUENO	036	97/2009
	011	220/2000
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA	053	174/2004
FRANCISLAINE RUIZ	045	715/2008
FRANK YUKIO YAMANAKA	039	436/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	035	373/2008
	016	10/2009
	006	386/2008
GERALDO ALBERTI	029	312/2007
GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ	008	4764/2010
GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS	006	386/2008
IEDA BARETA KAUFFMANN	042	700/2009
IVANI MARQUES VIEIRA	031	3879/2010
JAMILO DA SILVA JUNIOR	036	97/2009
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	049	671/2007
	013	521/1998
	008	4764/2010
JOÃO EDUARDO CALIANI	043	168/2007
JOÃO PAULO MOREIRA	046	295/2008
JOÃO PEREIRA BARROS	041	227/2007
JOSÉ PENTO NETO	036	97/2009
JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO	047	464/1998
KELLY NAKATA OLIVEIRA	038	4209/2010
	032	4210/2010
LILIANE PITA	017	200/2002
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS	001	674/2008
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA	001	674/2008
LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR	044	307/2005
	042	700/2009
	040	780/2002
LUIZ CARLOS BARBOSA	043	168/2007
LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA	024	61/2010
LUIZ GUILHERME MEYER	010	788/2007
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL	039	436/2009
MARCOS JOSÉ DO N. GONÇALVES	009	937/2003
MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA	043	168/2007
MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS	030	588/2008
	026	681/2009
	020	106/2000
	009	937/2003
OCTÁVIO ANTONIASSI JÚNIOR	007	551/2009
PAULO CESAR DE SOUSA	050	596/2004
PRYSCILLA BARBOSA SILVA	047	464/1998
RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO	012	671/1998
RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO	037	102/2006
ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA	003	582/2007
RONALDO CAMILO	055	780/2003
	046	295/2008
	027	5888/2010
	004	3520/2010
ROSANE STÉDILE POMBO MEYER	010	788/2007
RUI GHELLERE GHELLERE	019	504/2009
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	029	312/2007
SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO	019	504/2009
SILVANA CAZARIN NAVAQUI	025	562/2006
SILVIO SILVANO DRUCIAK	005	95/2008
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI	035	373/2008
	016	10/2009
	006	386/2008
THIAGO MARCOLINO EL KADRI	039	436/2009
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO	052	374/2008
	021	278/2000
	018	832/2006
VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO	030	588/2008
VANIA MARQUES	050	596/2004
VIVIAN BARBOSA LIUTI	010	788/2007
WANDERLEY STEVANELLI	042	700/2009

001. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0005963-56.2008.8.16.0173 - P. H. A. R. e Outro X P. F. R. - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 125/126 no valor de R$ 908,67 (novecentos e oito reais e sessenta e sete centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Caso não haja interesse na execução, determino o arquivamento provisório dos autos, até que se opere a prescrição. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS (13538/PR) e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO (35324/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA (47703/PR)-Advs. ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA

002. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - 0005951-42.2008.8.16.0173 - M. D. S. S. e Outro X -Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, formulado às fls. 42, destes autos, para os fins previstos no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do citado Diploma Legal. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, dessa obrigação, por lhe conceder o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Transitada em julgado, procedam-se as anotações de praxe e arquivem-se os autos. .Adv. do Requerente: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS (31114/PR) e ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR (26686/PR)-Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR

003. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003566-58.2007.8.16.0173 - P. A. B. e Outro X R. B. D. O. - VISTOS PARA DECISÃO. I. Como este magistrado possui acesso ao sistema INFOJUD, a consulta do CPF do executado será realizada através de tal sistema. Registro, que a consulta de veículos de propriedade do executado se efetivará pelo sistema RENAJUD, em relação ao qual este magistrado também possui acesso. Seguem anexos os dados colhidos. II. Intime-se a exequente para que, em 10 dias, diga se trata da mesma pessoa executada. Deverá, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito do prosseguimento do processo. III. Diligências

necessárias. .Adv. do Requerente: ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA (16854/PR)-Adv.ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

004. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003520-64.2010.8.16.0173 - L. A. T. e Outros X E. B. F. -I. Dê-se vistas dos autos ao Exequente para se manifestar expressamente sobre os comprovantes de depósitos juntados a fl. 156. II. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: RONALDO CAMILO (26216/PR)-Adv.RONALDO CAMILO-.

005. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005708-98.2008.8.16.0173 - R. A. N. D. R. e Outro X M. V. T. - 1 - Sobre o acrescido às fls. 91/94, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias, inclusive empreendendo diligências telefônicas no sentido de localizar o devedor através do número indicado às fls. 94. 2 - DIL. NEC. .Adv. do Requerente: SILVIO SILVANO DRUCIAK (30764/PR)-Adv.SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

006. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA - 0006749-03.2008.8.16.0173 - R. B. e Outro X C. F. D. S. C. e Outro- 1. Determino a intimação do Procurador da parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 59 e eventual interesse no prosseguimento do feito. 2. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS (27928/PR), STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI (31895/PR), DELIRES MARIA ACCADROLLI (17562/PR) e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI (15768/PR)-Advs. DELIRES MARIA ACCADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS e STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI

007. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 0006914-16.2009.8.16.0173 - C. V. D. S. J. X H. D. S. J. -1. Cumpra-se o venerando Acórdão intimando-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação arquive-se. 3. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: OCTÁVIO ANTONIASSI JÚNIOR (40334/PR) e Adv. do Requerido: AHMAD ABDALLAH (17819/PR)-Advs. AHMAD ABDALLAH e OCTÁVIO ANTONIASSI JÚNIOR

008. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004764-28.2010.8.16.0173 - D. J. D. O. e Outro X D. D. A. R. -1. Designo, como PRIMEIRA data o dia 17/05/2013, às 13:50 horas, para a VENDA JUDICIAL do bem constritado, no átrio do Fórum local, ocasião em que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo de avaliação, devidamente atualizado. 2. Para eventual SEGUNDA data, se necessário, preestabeleço o dia 17/06/2013, às 13:50 horas, no mesmo local, quando a VENDA poderá ocorrer pelo PREÇO de quem mais der, exceto se VIL este, entendendo como tal aquele que não atingir a sessenta por cento (60%) do valor apurado na avaliação, atualizado. 3. Determino a escrivania a expedição de editais, nos termos do artigo 687, caput, do Código de Processo Civil, com prazo e penalidades do artigo 686 e incisos, desse codex. Consigne-se no edital, ad cautelam, a intimação do(s) executado(s). 4. Caso quaisquer dessas datas coincida com dia no qual inexista expediente forense, ocorrerá à prorrogação automática, para o primeiro dia útil imediatamente, após, no mesmo horário. 5. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (46431/PR) e ACIR BORGES MONTEIRO (18488/PR) e Adv. do Requerido: GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ (48343/PR) e JEFERSON CRAVOL BARBOSA (25043/PR)-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO, FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO, GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ e JEFERSON CRAVOL BARBOSA

009. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000581-58.2003.8.16.0173 - E. O. D. P. e Outro X -1. Designo para o dia 03/05/2013, às 13:40 horas, audiência objetivando a oitiva de A. H. d. P. 2. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS (15090/PR), MARCOS JOSÉ DO N. GONÇALVES (60993/PR) e CLEUSA BRAGA FRANQUINI (13190/PR)-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARCOS JOSÉ DO N. GONÇALVES e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS

010. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003824-68.2007.8.16.0173 - A. S. C. e Outro X A. C. - 1. Reitere-se o ofício de fls. 108. 2. Sobre a resposta acostada às fls. 124/125, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. 3. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: ROSANE STÉDILE POMBO MEYER (29115/PR), LUIZ GUILHERME MEYER (29114/PR) e VIVIAN BARBOSA LIUTI (59134/PR)-Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STÉDILE POMBO MEYER e VIVIAN BARBOSA LIUTI

011. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000277-64.2000.8.16.0173 - G. G. D. O. e Outro X W. J. D. O. -Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 400 no valor de R$ 1.276,90 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Caso não haja interesse na execução, determino o arquivamento provisório dos autos, até que se opere a prescrição. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: AHMAD ABDALLAH (17819/PR) e Adv. do Requerido: FÁBIO FERREIRA BUENO (26077/PR)-Advs. AHMAD ABDALLAH e FÁBIO FERREIRA BUENO

012. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 0000284-27.1998.8.16.0173 - J. C. D. S. e Outro X V. M. -VISTOS. I. Diga a exequente, em 10 dias, sobre o conteúdo da certidão de fls. 183. II. Após, conclusos. E.T. I. Diga a exequente, em 10 dias, sobre seu impedimento para atuar no feito em que é parte (CPC, ART. 138, II, C/C 134, I). JUSTIFICANDO OS MOTIVOS DE NÃO TER SE DADO POR IMPEDIDA ATÉ O MOMENTO E REQUERIDO A DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PARA ATUAR NO FEITO, SOB AS PENAS DA LEI. .Adv. do Requerente: RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO (22152/PR)-Adv.RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

013. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003610-77.2007.8.16.0173 - S. S. K. e Outros X C. A. D. L. -I. Como este magistrado possui acesso ao sistema RENAJUD, a consulta de veículos de propriedade do executado, requerida às fls. 370, será realizada através de tal sistema. Seguem anexos os dados colhidos. II. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do resultado da consulta. III. Diligências necessárias. IV. Oportunamente, voltem conclusos. .Adv. do Requerente: JEFERSON CRAVOL BARBOSA (25043/PR) e EVERALDO BERALDO (28053/PR)-Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA

014. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003600-33.2007.8.16.0173 - G. R. D. e Outro X J. D. -1. Determino a intimação do Procurador da parte credora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 2. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR)-Adv.DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

015. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003531-98.2007.8.16.0173 - M. E. P. D. S. e Outro X M. S. D. S. -1. Ciente do informado às fls. 104. Observe a escrivania. 2. Intime-se a Procuradora da parte credora, para que informe se existe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se o executado vem cumprindo o informado às fls. 95. 3. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LUIZETTO (40257/PR)-Adv.CLAUDIA REGINA LUIZETTO-.

016. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006012-63.2009.8.16.0173 - J. L. S. P. e Outro X M. A. P. - 1. Esclareça o subscritor das fls. 121, o teor de seu pedido, considerando que no presente caso não houve sucumbência, e que a credora foi concedida a gratuidade processual. 2. DIL. NEC..Adv. do Requerente: STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI (31895/PR), DELIRES MARIA ACCADROLLI (17562/PR) e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI (15768/PR)-Advs. DELIRES MARIA ACCADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI

017. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000577-55.2002.8.16.0173 - S. A. H. M. e Outros X I. A. M. -1 - Sobre a pesquisa de endereço realizada através do SIEL, conforme informações em frente, manifeste-se o Procurador da parte credora, em 05 (cinco) dias. 2 - DIL. NEC. .Adv. do Requerente: LILIANE PITA (28983/PR) e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR)-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e LILIANE PITA

018. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0001732-54.2006.8.16.0173 - T. C. L. e Outro X E. D. C. P. D. S. e Outros- 1. Determino a intimação do Procurador da parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o ofício de fls. 136. 2. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO (61081/PR) e ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI (39693/PR)-Advs. ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO

019. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 0006930-67.2009.8.16.0173 - G. F. C. D. S. X M. P. D. S. - 1. Declaro encerrada a fase instrutória e determino que seja solicitada a devolução dos ofícios expedidos independentemente de cumprimento. 2. Intimem-se os Procuradores das partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais. 3. Após, ao representante do Ministério Público para parecer. 4. Dil. Nec. .Adv. do Requerente: ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR (26686/PR) e Adv. do Requerido: RUI GHELLERE GHELLERE (33527/PR) e SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO (437/RO)-Advs. ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR, RUI GHELLERE GHELLERE e SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO

020. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000283-71.2000.8.16.0173 - E. M. N. e Outro X H. S. K. -1. Diante da certidão de fls. 169, determino a intimação da advogada credora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 2. DIL. NEC..Adv. do Requerente: MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS (15090/PR) e CLEUSA BRAGA FRANQUINI (13190/PR)-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS

021. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003606-40.2007.8.16.0173 - A. C. P. e Outro X L. P. F. - 1. Informe a parte credora, em 05 (cinco) dias, se dispõe do número do CPF do executado, bem como da data de nascimento deste e nome de sua

genitora, a fim de que sejam feias consultas de endereço pelo sistema BACENJUD e SIEL. 2. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO (61081/PR)-Adv.THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

022. RECONHECIMENTO E DISSOL. UNIÃO ESTAVEL - 0001949-97.2006.8.16.0173 - S. D. S. X J. R. D. S. -1. Certifique a escrivania se a decisão de fls. 180 transitou em julgado. 2. Em caso positivo, arquivem-se os autos, sendo que o pedido de fls. 183/185 deverá ser formulado em ação própria, junto ao Projudi. 3. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: ELIZABETE NISIHARA (30142/)-Adv.ELIZABETE NISIHARA-.

023. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0005984-95.2009.8.16.0173 - M. P. X G. D. M. P. e Outro-I. RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 274/280, e considerando seu objeto, tão somente em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso II, CPC) eis que tempestivo (art. 508, CPC). II. Intimem-se o(a) recorrido (a) para que, desejando e, no prazo de 15 dias, oferte contrarrazões (CPC, artigos 508 e 518). II - a. Na sequência, vista ao MP. III. Após, com ou sem contraposição, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná, observadas as cautelas de estilo, com as homenagens deste juízo. IV. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR)-Adv.DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

024. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000061-54.2010.8.16.0173 - P. D. T. A. X J. P. A. -1. Sobre a petição e documentos de fls. 189/195, manifeste-se o Procurador da requerente, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC. .Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA (23806/PR)-Adv.LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA-.

025. - 0001694-42.2006.8.16.0173 - P. A. D. A. X S. C. B. e Outros- I. Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 361/386, em seus efeitos legais. II. Intimem-se o(s) recorrido(s) para que, desejando e, no prazo de 15 dias, oferte contrarrazões (CPC, artigos 508 e 518). III. Após, com ou sem contraposição, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná, observadas as cautelas de estilo, com as homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: SILVANA CAZARIN NAVAQUI (22028/PR)-Adv.SILVANA CAZARIN NAVAQUI-.

026. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 0006017-85.2009.8.16.0173 - A. R. N. D. S. X A. A. D. S. -I. Postula a Requerente que seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal de São Paulo - SP, no intuito de obter cópia das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa PAR SUL AMERICANA INFORMATICA LTDA ME, de 2008 até a presente data. Por certo que o sigilo fiscal constitui reflexo do direito à vida privada, sendo assim protegido pela Constituição Federal (art. 5º, X). Contudo, muito embora albergada por expressa disposição do texto constitucional, a inviolabilidade da vida privada não possui contornos absolutos, saindo vencida, sempre que servir de escora a afrontar direitos de maior magnitude, tal como a efetividade do processo e a celeridade da justiça. Assim, é perfeitamente possível, resguardada a excepcionalidade da medida, a quebra do sigilo fiscal da empresa para que sejam obtidas as informações sobre a movimentação financeira, para que se possa auferir os bens/rendimentos a serem partilhados. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se observa do acórdão cuja ementa segue transcrita. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E DA RECONVENÇÃO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL A RESPEITO DE CONTAS BANCÁRIAS, E REQUISIÇÃO À RECEITA FEDERAL DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DO AUTOR - POSSIBILIDADE -RECURSO DESPROVIDO. - Se a citação ocorreu em período de férias forenses, o prazo para contestar ou reconvir somente passa a fluir após o término do recesso judiciário. - A garantia constitucional do sigilo bancário e fiscal não é absoluta, e deve ceder ante a necessidade de se dar efetividade ao processo, em benefício do interesse público e da própria credibilidade da Justiça. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 321974-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Rau - Unânime - J. 19.04.2006). (Grifo nosso). II. Ante o exposto, com vistas a prestigiar a credibilidade da justiça, defiro o pedido formulado pela Requerente. Proceda-se à consulta via sistema INFOJUD. Fica consignado que a consulta e manipulação das declarações de renda ficarão restritas apenas a estes autos e serão feitas na forma prevista pelo CN 5.8.6. III. Diligências necessárias. VISTOS. I. Visando agilizar a demanda, como também a redução de custas do judiciário, diga a parte autora, em 10 dias, a respeito da busca dos dados pugnados às fls. 491, pela via do sistema Bacenjud. II. Havendo pleito neste sentido, voltem conclusos. III. A fim de evitar nulidade decorrente de ausência de fundamentação, decisão sobre a quebra de sigilo de dados fiscais em apartado. IV. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS (15090/PR) e CLEUSA BRAGA FRANQUINI (13190/PR)-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS

027. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0005888-46.2010.8.16.0173 - M. R. e Outro X - 1. Considerando que a separação e partilha se deu de forma consensual, indefiro os pedidos formulados, determinando o arquivamento dos autos, posto que eventual discussão sobre bem existente previamente ao ato e não declarado em data oportuna deveria ser objeto de ação própria. 2. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS (34619/PR) e RONALDO CAMILO (26216/PR)-Advs. ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS e RONALDO CAMILO

028. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006433-87.2008.8.16.0173 - M. F. D. O. e Outros X S. T. -1. Determino a intimação do Procurador da parte credora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos acostados às fls. 104/135. 2. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR)-Adv.DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

029. DIVÓRCIO CONSENSUAL - 0003930-30.2007.8.16.0173 - A. D. R. S. X M. A. D. M. S. - Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada mudou-se de endereço e não comunicou a este Juízo seu atual paradeiro. O advogado foi devidamente intimado, a providenciar o prosseguimento do processo, quedando-se inerte. Assim, considerando que a parte credora deixou de impulsionar o processo por mais de trinta dias, e se encontra em lugar incerto e não sabido, demonstrando desinteresse no seu andamento, impõe-se a sua extinção. Nesse sentido: "Execução de título extrajudicial não embargada. Inércia do autor em dar seguimento ao processo. Intimação pessoal da parte e de seu advogado. Artigo 267, II, § 1º, CPC. Extinção de ofício. Súmula 240. Inaplicabilidade. 1. Cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor intimado pessoalmente e também por seu advogado deixa de dar o regular andamento ao feito. 2. É inaplicável a Súmula 240 do STJ, que dispõe sobre a necessidade de requerimento expresso para a extinção do feito pela inércia do exequente em execução não embargada". Apelação não provida. Relator: Hamilton Mussi Correa. DJ 945; 11/09/2012; 15ª C. Cível; Data julgamento 29/08/2012 Portanto, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte credora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual de forma definitiva. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA (11833/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO ALBERTI (16291/PR)-Advs. GERALDO ALBERTI e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA

030. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006765-54.2008.8.16.0173 - L. H. F. e Outro X J. N. A. S. - Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada, deixou de se manifestar. Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte credora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS (15090/PR) e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR)-Advs. MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

031. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003879-14.2010.8.16.0173 - T. A. D. S. C. e Outros X J. R. C. -Vistos, etc. HOMOLOGO, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 137/138, destes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exequente A. D. S. C. e como executado J. R. C., qualificados nos autos. Com fundamento no art. 794, II, do CPC, julgo extinto o processo. As custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução deverão ser rateados proporcionalmente em 50% (cinquenta por cento para cada parte, ficando o credor isento da obrigação, diante da gratuidade processual que lhe foi concedida. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: IVANI MARQUES VIEIRA (51261/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO CESAR FELISBERTO (29458/PR)-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO e IVANI MARQUES VIEIRA

032. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004210-93.2010.8.16.0173 - D. C. T. e Outro X J. C. F. -Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada, deixou de se manifestar. Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte credora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: KELLY NAKATA OLIVEIRA (50312/PR)-Adv.KELLY NAKATA OLIVEIRA-.

033. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006937-59.2009.8.16.0173 - M. E. D. S. e Outro X A. R. D. C. F. -Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada, deixou de se manifestar. Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte credora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: AHMAD ABDALLAH (17819/PR)-Adv.AHMAD ABDALLAH-.

034. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000534-84.2003.8.16.0173 - S. M. S. A. e Outro X V. D. S. -Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada mudou-se de endereço e não comunicou a este Juízo seu atual paradeiro. O advogado foi devidamente intimado, a providenciar o prosseguimento do processo, quedando-se inerte. Assim, considerando que a parte credora deixou de impulsionar o processo por mais de trinta dias, e se encontra em

lugar incerto e não sabido, demonstrando desinteresse no seu andamento, impõe-se a sua extinção. Nesse sentido: "Execução de título extrajudicial não embargada. Inércia do autor em dar seguimento ao processo. Intimação pessoal da parte e de seu advogado. Artigo 267, II, § 1º, CPC. Extinção de ofício. Súmula 240. Inaplicabilidade. 1. Cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor intimado pessoalmente e também por seu advogado deixa de dar o regular andamento ao feito. 2. É inaplicável a Súmula 240 do STJ, que dispõe sobre a necessidade de requerimento expresso para a extinção do feito pela inércia do exequente em execução não embargada". Apelação não provida. Relator: Hamilton Mussi Correa. DJ 945; 11/09/2012; 15ª C. Cível; Data julgamento 29/08/2012 Portanto, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte credora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual de forma definitiva. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR)-Adv.DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

035. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005973-03.2008.8.16.0173 - J. G. e Outro X F. R. F. - Vistos, etc. HOMOLOGO, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 107/108 e 110, destes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exequente M. G. R. e como executado F. R. F., qualificados nos autos. Com fundamento no art. 794, II, do CPC, julgo extinto o processo. Custas processuais pelo executado, conforme convencionaram. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI (31895/PR), DELIRES MARIA ACCADROLLI (17562/PR) e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI (15768/PR)-Advs. DELIRES MARIA ACCADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI

036. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006538-30.2009.8.16.0173 - E. D. S. S. e Outro X H. J. A. - Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada, deixou de se manifestar. Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte credora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: JOSÉ PENTO NETO (5316/PR), JAMILO DA SILVA JUNIOR (44126/PR), DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO (40383/PR) e FÁBIO FERREIRA BUENO (26077/PR)-Advs. DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, FÁBIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JUNIOR e JOSÉ PENTO NETO

037. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0001997-56.2006.8.16.0173 - M. P. B. X P. B. D. S. -Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada, deixou de se manifestar. Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte credora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. .Adv. do Requerente: RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO (26873/PR) e Adv. do Requerido: ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA (26686/PR)-Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO

038. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004209-11.2010.8.16.0173 - D. C. T. e Outro X J. C. F. - Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada, deixou de se manifestar. Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte credora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: KELLY NAKATA OLIVEIRA (50312/PR)-Adv.KELLY NAKATA OLIVEIRA-.

039. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006031-69.2009.8.16.0173 - C. M. D. S. e Outro X J. S. - Vistos, etc. HOMOLOGO, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de Execução de Alimentos, às fls. 117/-vº, em que figura como exequente B. G. D. S. S. e como executado J. S., qualificados nos autos, com o qual está de acordo o representante do Ministério Público. Com esteio no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo. Custas processuais "ex vi legis", pelo executado, considerando que houve o pagamento de verba honorária, e que a gratuidade processual engloba inclusive esta. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO DO AMARAL (36519/PR) e Adv. do Requerido: ADEMIR DA SILVA FILHO (44639/PR), THIAGO MARCOLINO EL KADRI (53381/PR) e FRANK YUKIO YAMANAKA (31935/PR)-Advs. ADEMIR DA SILVA FILHO, FRANK YUKIO YAMANAKA, LUIZ GUSTAVO DO AMARAL e THIAGO MARCOLINO EL KADRI

040. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000494-39.2002.8.16.0173 - A. A. T. e Outro X J. V. N. -Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 194 no valor de R$ 1.149,81 (um mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Caso não haja interesse na execução, determino o arquivamento provisório dos autos, até que se opere a prescrição. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR (22214/PR)-Adv.LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR-.

041. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003964-05.2007.8.16.0173 - F. P. D. A. e Outros X I. C. D. A. -Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada, deixou de se manifestar. Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte credora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: DORISVALDO NOVAES CORREIA (31641/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO PEREIRA BARROS (54025/)-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e JOÃO PEREIRA BARROS

042. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006628-38.2009.8.16.0173 - B. D. S. D. e Outro X M. D. S. D. - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, formulado às fls. 43, destes autos, para os fins previstos no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do citado Diploma Legal. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, dessa obrigação, por lhe conceder o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Transitada em julgado, procedam-se as anotações de praxe e arquivem-se os autos. .Adv. do Requerente: ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA (34501/PR), IEDA BARETA KAUFFMANN (28293/PR), LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR (22214/PR), ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA (26686/PR) e WANDERLEY STEVANELLI (16386/PR)-Advs. ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETA KAUFFMANN, LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR e WANDERLEY STEVANELLI

043. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003963-20.2007.8.16.0173 - M. D. S. e Outros X A. B. D. O. -Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada, deixou de se manifestar. Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte credora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. .Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS BARBOSA (6470/PR) e MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA (36909/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO EDUARDO CALIANI (25114/PR)-Advs. JOÃO EDUARDO CALIANI, LUIZ CARLOS BARBOSA e MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA

044. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001352-65.2005.8.16.0173 - R. A. D. S. F. e Outros X I. F. - Vistos, etc. Considerando o teor da petição acostada às fls. 90, informando que o acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado por este juízo, foi integralmente cumprido pelo executado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquive-se..Adv. do Requerente: LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR (22214/PR) e Adv. do Requerido: EMMA APARECIDA GUAZZELLI (13410/PR) e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA (26686/PR)-Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, EMMA APARECIDA GUAZZELLI e LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

045. REV. DE DISS. DE SOCIEDADE DE FATO - 0005905-53.2008.8.16.0173 - F. R. X J. B. D. C. - 1 - Ciente do documento de fls. 179/180. Observe a escrivania. 2 - Intime-se a Procuradora da parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. 3 - DIL. NEC. .Adv. do Requerente: FRANCISLAINE RUIZ (31644/PR)-Adv.FRANCISLAINE RUIZ-.

046. - 0006610-51.2008.8.16.0173 - R. V. G. X A. D. R. - Intime-se o Procurador da parte autora, para apresentação dos documentos solicitados às fls. 285, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS (34619/PR), RONALDO CAMILO (26216/PR) e JOÃO PAULO MOREIRA (55708/PR)-Advs. ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS, JOÃO PAULO MOREIRA e RONALDO CAMILO

047. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 0000247-97.1998.8.16.0173 - M. F. D. S. e Outro X M. L. S. F. - 1 - Intime-se a Procuradora da parte credora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 299-vº. 2 - DIL. NEC. .Adv. do Requerente: JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO (48663/PR), PRYSCILLA BARBOSA SILVA (37929/PR) e CICERO ALYSSON BARBOSA SILVA (34495/PR)-Advs. CICERO ALYSSON BARBOSA SILVA, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO e PRYSCILLA BARBOSA SILVA

048. GUARDA - 0001137-89.2005.8.16.0173 - D. R. D. S. X D. A. S. - 1 - Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2 - Após, vista a Drª Promotora de Justiça para parecer. 3 - DIL.

NEC. .Adv. do Requerente: FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (46431/PR) e ACIR BORGES MONTEIRO (18488/PR) e Adv. do Requerido: ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA (34501/PR) e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA (26686/PR)-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO, ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO

049. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0003611-62.2007.8.16.0173 - I. P. e Outro X C. C. F. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 165-vº..Adv. do Requerente: JEFERSON CRAVOL BARBOSA (25043/PR) e EVERALDO BERALDO (28053/PR)-Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA

050. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001057-62.2004.8.16.0173 - E. A. L. C. M. e Outro X E. B. D. M. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do oficio de fls. 120..Adv. do Requerente: VANIA MARQUES (47156/PR), AMANDA YOKOHAMA (39688/PR) e PAULO CESAR DE SOUSA (19410/PR)-Advs. AMANDA YOKOHAMA, PAULO CESAR DE SOUSA e VANIA MARQUES

051. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0007090-58.2010.8.16.0173 - M. C. P. e Outro X D. Q. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do oficio de fls. 54/55..Adv. do Requerente: DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR)-Adv.DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

052. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006435-57.2008.8.16.0173 - M. C. L. D. N. e Outros X E. F. D. N. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 105..Adv. do Requerente: THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO (61081/PR)-Adv.THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

053. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000955-40.2004.8.16.0173 - R. A. B. e Outro X E. P. C. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 192/198..Adv. do Requerente: FLÁVIO STEINBERG BEXIGA (33491/PR)-Adv.FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

054. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005785-39.2010.8.16.0173 - S. J. D. O. T. e Outros X S. T. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 78..Adv. do Requerente: DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR)-Adv.DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

055. DIVÓRCIO CONSENSUAL - 0000632-69.2003.8.16.0173 - N. B. T. e Outro X -Manifeste-se o Procurador Judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da Fazenda Pública de fls. 28..Adv. do Requerente: ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS (34619/PR) e RONALDO CAMILO (26216/PR)-Advs. ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS e RONALDO CAMILO

056. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0001188-03.2005.8.16.0173 - F. R. D. P. e Outro X D. D. P. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos oficios de fls. 128/129..Adv. do Requerente: DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR)-Adv.DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

Umuarama, 26 de Abril de 2013

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR ANGELO SCHIABEL	00066	001455/2011
ADRIANO MARRONI	00007	000423/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00039	000792/2009
ALAN ROGERIO MINCACHE	00010	000134/2007
ALCEU JOSE BERMEJO	00015	000072/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	000039/2009
ALTEVIR COMAR	00061	002443/2010
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA	00085	002371/2010
ANAISA BODELAO PEREIRA	00042	000864/2009
ARMANDO G. GARCIA	00031	000361/2009
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00011	000298/2007
	00016	000183/2008
	00040	000795/2009
BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA	00020	000638/2008
BRUNA LUCHINI MARTINS	00042	000864/2009
CARINE ENDO OUGO TAVARES	00049	000194/2010
CARLA CARDOSO POLONI	00014	000984/2007
CARLOS ARAUZ FILHO	00002	000573/2003
	00007	000423/2006
CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI	00014	000984/2007
CHARLES VANZELLI NICOLAU	00002	000573/2003
CLAUDIA REGINA LIMA	00075	000110/2012
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00055	001280/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00070	001890/2011
	00073	002764/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00065	000798/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00034	000618/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00005	000292/2005
	00016	000183/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00028	000039/2009
FABIO ROTTER MEDA	00010	000134/2007
FERNANDO NAVARRO VINCE	00026	002688/2008
	00046	000965/2009
	00055	001280/2010
FERNANDO STEIN BARBOSA	00009	000045/2007
	00016	000183/2008
	00040	000795/2009
	00053	001120/2010
	00054	001121/2010
	00065	000798/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00077	000615/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00083	017410/2012
ILAN GOLDBERG	00065	000798/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	00063	000292/2011
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00065	000798/2011
IVAN ROGERIO DA SILVA	00010	000134/2007
	00071	002531/2011
	00078	000838/2012
	00082	001554/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00052	000926/2010
JAIME COMAR	00005	000292/2005
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00028	000039/2009
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	00029	000075/2009
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00003	000023/2005
	00025	002646/2008
	00067	001470/2011
	00068	001472/2011
	00069	001473/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00022	001175/2008
JOÃO MARAFON JUNIOR	00006	000447/2005
JULIO RODOLFO ROEHRIG	00010	000134/2007
JÚLIO CESAR GOULART LANES	00080	001309/2012
KLEBER STOCCO	00033	000542/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000327/2007
	00017	000238/2008
	00018	000505/2008
	00019	000553/2008
	00021	000775/2008
	00027	003549/2008
	00036	000706/2009
	00037	000709/2009
	00040	000795/2009
	00043	000899/2009
	00044	000901/2009
	00045	000920/2009
	00050	000333/2010
LEONARDO VINCE	00004	000069/2005
	00042	000864/2009
	00081	001312/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00047	000049/2010
	00051	000581/2010
	00054	001121/2010
LUCAS GOES DOS SANTOS	00046	000965/2009
LUCAS RODRIGUES	00060	002405/2010
LUIS DANIEL ALENCAR	00001	000029/2002
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	00084	000012/2008
LUIZ FERNANDO GOULART	00060	002405/2010
MAGDA L R EGGER	00056	001580/2010
MAIKO LUIS ODIZIO	00058	002273/2010
MARCELO SENEFONTES MOURA	00049	000194/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00066	001455/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00083	017410/2012
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00039	000792/2009

MARIA LUCIA PIERRO	00013	000643/2007
MARILI R. TABORDA	00056	001580/2010
MARIUCHA SILVA PIEDADE	00060	002405/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00046	000965/2009
MAURICIO JOSE MORATO TOLEDO	00014	000984/2007
MAURO APARECIDO	00047	000049/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00062	002841/2010
	00072	002688/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00079	001216/2012
PAULO HENRIQUE VOLPI	00080	001309/2012
PAULO ROBERTO GOMES	00017	000238/2008
	00018	000505/2008
	00023	001561/2008
	00024	002305/2008
	00050	000333/2010
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00028	000039/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00059	002366/2010
PETERSON MARTIN DANTAS	00047	000049/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR	00007	000423/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00066	001455/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00062	002841/2010
	00072	002688/2011
RAUL BARBI	00030	000105/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00047	000049/2010
RENATA SILVA BRANDAO	00074	002989/2011
RENATO GOES DE MACEDO	00047	000049/2010
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00007	000423/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00072	002688/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00053	001120/2010
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS	00035	000649/2009
SADI BONATTO	00008	000576/2006
	00026	002688/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00048	000187/2010
SERGIO ANTONIO MEDA	00010	000134/2007
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	00032	000441/2009
SIVONEI MAURO HASS	00061	002443/2010
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00028	000039/2009
TATIANA TISSOT BRITO	00057	001991/2010
THAIS TAKAHASHI	00064	000514/2011
	00076	000471/2012
VAINER RICARDO PRATO	00024	002305/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00058	002273/2010
VINICIUS FERACIN LAUREANO	00009	000045/2007
	00013	000643/2007
	00031	000361/2009
	00062	002841/2010
	00077	000615/2012
VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00041	000828/2009
WALTER FRANCISCO LAUREANO	00019	000553/2008
	00021	000775/2008
	00027	003549/2008
	00036	000706/2009
	00037	000709/2009
	00038	000786/2009
	00043	000899/2009
	00044	000901/2009
	00045	000920/2009
	00048	000187/2010

1. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-29/2002-ARISTIDES JORGE MAROCHI x ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LUIS DANIEL ALENCAR-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-573/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PR x HELENO MIGUEL DA SILVA-JÁ DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DE TRINTA DIAS.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CHARLES VANZELLI NICOLAU-.

3. AÇÃO PREVIDENCIARIA-23/2005-MARIA JUSTINO CAMILO TASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MATENHO A DECISÃO AGRAVADA NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. COMUNIQUE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO, BEM COMO O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526, DO CPC. AGUARDE-SE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

4. ARROLAMENTO-69/2005-PEDRO FAGUNDES DA SILVA x ROSA IZABEL JERONIMO DA SILVA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LEONARDO VINCE-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-292/2005-SERGIO HITOSHI TOKUHO URAI x BANCO DO BRASIL S/A- DIGA O CURADOR ESPECIAL SOBRE O ITEM II DO DESPACHO DE FLS.142, CONFORME REQUER O O DOUTO PROCURADOR DE FLS.149.-Advs. JAIME COMAR

6. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-447/2005-EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS-ECONORTE x ARISTIDES JORGE MAROCHI-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. JOÃO MARAFON JUNIOR-.

7. CANCELAMENTO DE PROTESTO-423/2006-SUPERMERCADO SUPER HOMMA x BANCO COOPERATIVO SICREDI e outro- A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS TRANSITOU EM JULGADO.-Advs. RENNÉ FUGANTI MARTINS, ADRIANO MARRONI, RAFAEL COMAR ALENCAR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-576/2006-SICOOB NORTE DO PARANA x MOHAMED AHMAD ABDUL HAMID & CIA LTDA e outro- AO AUTOR PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO LEGAL, TENDO EM VISTA ESTAR ESPECIFICADO OS VALORES NO MANDADO DEVOLVIDO. QUAIS SEJAM: 66,47 CITAÇÃO, 66,47 PENHORA, 99,70 INTIMAÇÃO E 241,11 AVALIAÇÃO.-Adv. SADI BONATTO-.

9. INTERDICAO E CURATELA-45/2007-C.S. x M.S.- DETERMINO A INTIMAÇÃO PARA O COMPARECIMENTO NA SEDE DESTE JUIZO, EM DATA DE 10 DE MAIO DE 2013, ÁS 1 3:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA, ATRAVÉS DO PROJETO "JUSTIÇA DO BAIRRO". II- ADVIRTA-SE QUE O REFERENTE DEVERÁ ESTAR MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E , HAVENDO EXAMES E/OU PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE AUXILIEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. III- FICA CONSIGNADO QUE SE MOSTRA RECOMENDAVEL QUE O i. PROCURADOR JUDICIAL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DA PROVA TECNICA, DE FORMA A ESCLARECER DE IMEDIATO DÚVIDAS QUE SURGIREM QUANTO Á AVALIAÇÃO CLÍNICA, NÃO SENDO POSSÍVEL POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PELO MESMO PERITO, O QUE IMPORTARÁ PERDA DE OPORTUNIDADE DE SOLUÇÃO RÁPIDA DO PROCESSO. IV- INTIME-SE, PESSOALMENTE O REQUERENTE E PUBLIQUE-SE NO DJ A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS EVENTUALMENTE HABILITADOS, COM A INTEGRALIDADDE DO PRESENTE DESPACHOS.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

10. ACAO MONITORIA-134/2007-M.R.K. x MAURICIO REIS KOCH E OU X HIGINO HILDEBRANDO PITELI E OU I- O REQUERIMENTO FORMULADO PELO EMBARGADO/REQUERENTE AS FLS. 231/234 MOSTRA DE TODA SORTE IMPOSSIVEL DE SER DEFERIDO. DE CERTO, O ART. 798 DO C.P.C. ESTABELECE O PODER DE CAUTELA DO MAGISTRADO, QUANDO PRESENTES E DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELA PARTE QUE O INVOCA , A POSSIBILIDADE DA PARTE RÉ, FRUSTRAR O PAGAMENTO DE SUA DIVIDA, EM EVENTUAL PROCEDENCIA DE AÇÃO CONDENATÓRIA. PARA O DEFERIMENTO DE TAL REQUERIMENTO, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, IMPRESCINDIVEL A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. (SUPRIMIDA JURISPRUDENCIA DE AGRAVO)... UMA VEZ NÃO DEMONSTRADO CABALMENTE REFERIDOS REQUISITOS, A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EMBARGANTES/ REQUERIDO RESTA PREJUDICADA . TRODAVIA, POSSIBILITA-SE A MERA AVERBAÇÃO DA EXISTENCIA DA PRESENTE AÇÃO JUNTO A EVENTUAIS MATRICULAS IMNOBILIÁRIAS DE BENS PERTENCENTES AO REQUERIDO, PARA MERO CONHECIMENTO DE TERCEIROS. COM REFERIDA PROVIDENCIA, ACAUTELA-SE A EXISTENCIA DLE FRAUDES CONTRA CREDORES E AFASTA A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA, QUE IMPLICA PREJAUIZO A TERCEIROS E4 A PROPRIA EFETIVADADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PORTANTO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, DEFIRO A AVERBAÇÃO DA AÇÃO JUNTO A MATRICULAS IMOBILIDARIAS DO REQUERIDOS, SENDO QUE A DILIGENCIA FICARÁ A ENCARGO DO PROPRIO INTERESSADO. II- INTIME-SE O EMBARGANTE/REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DOS HONPORARIOS PERICIAIS CONSIGNADOS AS FLS. 244/247. III - EM CASO DE CONCORDANCIA DEPOSITE O EMBARGANTE O VALOR CORRESPONDENTE A PRIMEIRA PARCELA DOS HONORARIOS PERICIAIS. COM O DEPOSITO, INTIME-SE O NOMEADO PARA INICIO DOS TRABALHOS. V- INTIMEM-SE E DILIGENCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, ALAN ROGERIO MINCACHE e JULIO RODOLFO ROEHRIG-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-298/2007-A.L. x E.T.I.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-327/2007-JOAO GONCALVES x BANCO ITAU SA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. INVENTARIO-643/2007-ELZA FERNANDES DE SIQUEIRA x DOMINGOS FERNANDES- EM QUE PESE NÃO APRECIADO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, O PROCESSO TRAMITA HÁ CINCO ANOS SEM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A DESPEITO DO VALOR DO ACERVO, CONSTATA-SE QUE NÃO EXISTE CONSENSO ENTRE AS PARTES, RAZÃO PELA QUAL MANTENHO A POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO AO FINAL. NESTE PASSO, REQUISITE-SE A CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICADA A FLS. 52/53. QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FL. 47/50, CIENTIFIQUE-SE A PARTE AUTORA, VERIFICADO DISSENSO, O PROCEDIMENTO DEVERÁ SER PROMOVIDO PELOS MEIOS PRÓPRIOS. DO CONTRÁRIO, DEVE A RENDA INTEGRAR O PLANO DE PARTILHA.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e MARIA LUCIA PIERRO-.

14. EMBARGOS A ARREMATACAO-984/2007-MARIA DE LOURDES VIEIRA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-O PROCESSO FOI DEVOLVIDO A CARTORIO A DISPOSIÇÃO DAS OUTRAS PARTES.-Advs. CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI e CARLA CARDOSO POLONI, -. O PROCESSO FOI DEVOLVIDO A CARTORIO RETIRADO NA CONSTANCIA DA FLUENCIA DO PRAZO COMUM PELO ADVOGADO SEBASTIÃO FERREIRA.-Advs. CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI, CARLA CARDOSO POLONI e MAURICIO JOSE MORATO TOLEDO-.

15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-72/2008-D.I.C.T. x R.I.A.L.- AO EXECUTADO PARA PAGAMENTO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE INCLUSÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.-Adv. ALCEU JOSE BERMEJO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA --183/2008-JOSE CREMASCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A DECISÃO DE FLS. TRANSITOU EM JULGADO-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA --238/2008-BENEDITO PEREIRA x BANCO ITAU S/A- ANTE À SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, AGUARDE -SE EM CARTÓRIO.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTO-505/2008-N.K.C. x B.I.- FEITO REMETIDO AO T.J.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-553/2008-TEREZA BERNARDES AUGUSTA x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- (...) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. IV DO CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. PELO PRINCÍPIO DE CAUSALIDADE, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM R $.1.500,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. HAVENDO VALORES BLOQUEADOS NOS AUTOS, LIBEREM-SE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HAVENDO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES LEVANTADOS NO CURSO DO PROCESSO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E A DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA. NESTE CASO, DEVERÃO SER DIGITALIZADOS: A) O REQUERIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; B) A PRESENTE SENTENÇA; C) A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE; D) O ALVARÁ JUDICIAL QUE INSTRUMENTALIZOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO. NÃO SENDO A PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COMPROVE-SE O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA --638/2008-J.J.Z. x B.B.- AO BANCO DO BRASIL PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, TRANSFERIR OS VALORES RESERVADOS E APRESENTAR COMPROVANTE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E COMUNICAÇÃO AO BANCO CENTRAL, CASO HAJA DESCUMPRIMENTO.-Adv. BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-775/2008-YUSSEF ALI ZEBIAN e outro x BANCO ITAU S/A- (...) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. IV DO CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. PELO PRINCÍPIO DE CAUSALIDADE, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM R$.1.500,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. HAVENDO VALORES BLOQUEADOS NOS AUTOS, LIBEREM-SE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HAVENDO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES LEVANTADOS NO CURSO DO PROCESSO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E A DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA. NESTE CASO, DEVERÃO SER DIGITALIZADOS: A) O REQUERIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; B) A PRESENTE SENTENÇA; C) A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE; D) O ALVARÁ JUDICIAL QUE INSTRUMENTALIZOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO. NÃO SENDO A PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COMPROVE-SE O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-1175/2008-BANCO DO BRASIL S/A x TADAO SATO- AO PROCURADOR PARA QUE RETIRE O ALVARÁ JUDICIAL.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA --1561/2008-WALDENISIO SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA --2305/2008-BELTRONILDES SANTOS SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- A SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO EM 26.04.2013-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e VAINER RICARDO PRATO-.

25. AÇÃO PREVIDENCIARIA-2646/2008-LEINIR ALMEIDA DE NOVAES BONFOGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

26. EMBARGOS-2688/2008-ARLETE ARM MARCHESINI E CIA LTDA -ME x SICOOB NORTE DO PARANA-O PROCESSO FOI REMETIDO AO T.J. -Adv. SADI BONATTO e FERNANDO NAVARRO VINCE-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA --3549/2008-JOSE DE MACEDO ROCHA x BANCO ITAU- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC. INTIME-SE O RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-39/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x M SPAINI COM.MAQ. EMPILHADEIRAS- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOSA DA REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.-Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, TAINAH ALFREDO NAVARRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-75/2009-PAULO REAL CORTES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DIGA O AUTOR SOBRE AS FLS. 337/357.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

30. AÇÃO PREVIDENCIARIA-105/2009-RAIMUNDO PATRICIO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DIGA O AUTOR SOBRE O CALCULO APARESENTADO PELO INSS-Adv. RAUL BARBI-.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER-361/2009-FUKUE HASEGAWA x UNIMED LONDRINA- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC. INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e ARMANDO G. GARCIA-.

32. AÇÃO CIVIL PUBLICA-441/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO HENRIQUE VOLPI- (...) DEFIRO A UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA OITIVA DE VINICIUS FERACIN LAUREANO. INTIME-SE O PROCURADOR JUDICIAL DO REQUERIDO. JUNTEM-SE AS MÍDIAS INCLUSAS. ABRA-SE VISTA ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS..-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-542/2009-ADELSON LUIZ BATISTELA x LUIZ CARLOS SHIMADA e outro- AO REQUERENTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CÓPIA DA MINUTA DE ACORDO JUNTADA AOS AUTOS 500/2007, AFIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMO DOS EMBARGOS.-Adv. KLEBER STOCCO-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-618/2009-COMPANHIA DE HABILITACAO DE LONDRINA-COHAB x CLAUDINEIA MONTALVAO e outro- DIGA A AUTORA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

35. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-649/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA- À MINGUA DE MANIFESTAÇÃO EXPERSSA DA AUTOA, INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO. INTIME-SE PESSOALMENTE A CREDORA POR SUA REPRESENTANTE PARA EM 5 DIAS COMPAREÇAR A PROMOTORIA PARA RATIFICAR OU ESCLAREDCER O NOTICIADO NA PETIÇÃO DO DEVEDOR. CIENCIA AO M.P.-Adv. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

36. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-706/2009-ANTONIO ILARIO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. IV DO CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. PELO PRINCÍPIO DE CAUSALIDADE, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM R$.1.500,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. HAVENDO VALORES BLOQUEADOS NOS AUTOS, LIBEREM-SE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HAVENDO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES LEVANTADOS NO CURSO DO PROCESSO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E A DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA. NESTE CASO, DEVERÃO SER DIGITALIZADOS: A) O REQUERIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; B) A PRESENTE SENTENÇA; C) A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE; D) O ALVARÁ JUDICIAL QUE INSTRUMENTALIZOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO. NÃO SENDO A PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COMPROVE-SE O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-709/2009-ELIZABETH RODRIGUES LAURINDO e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. IV DO CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. PELO PRINCÍPIO DE CAUSALIDADE, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM R$.1.500,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. HAVENDO VALORES BLOQUEADOS NOS AUTOS, LIBEREM-SE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HAVENDO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES LEVANTADOS NO CURSO DO PROCESSO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E A DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA. NESTE CASO, DEVERÃO SER DIGITALIZADOS: A) O REQUERIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; B) A PRESENTE SENTENÇA; C) A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE; D) O ALVARÁ JUDICIAL QUE INSTRUMENTALIZOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO. NÃO SENDO A PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COMPROVE-SE O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. EMBARGOS DO DEVEDOR-786/2009-FAZENDA NACIONAL x A R DIAS SUPERMERCADO LTDA- AO EMBARGADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO NO VALOR R$.2.291,36, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

39. ORDINARIA-792/2009-WESLEY DOS SANTOS LOPES x OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O PROCESSO FOI REMETIDO AO T.J. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO-.

40. COBRANÇA - -795/2009-LUCIANO NARANTE e outros x BANCO ITAU-AGUARDE-SE EM CATÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

41. INDENIZAÇAO POR DANO MATERIAL-828/2009-HISABEL HIGINA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- ANOTADEO SUBSTABELECIMENTO.L O FEITO ENCONTRA-SE NO TJ-Adv. VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

42. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-864/2009-BENEDITO DE ASSIS GONÇALVES x MAPE IMOBILIARIO S/C LTDA-O PROCESSO FOI REMETIDO AO T.J. -Adv. ANAISA BODELAO PEREIRA, LEONARDO VINCE e BRUNA LUCHINI MARTINS-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-899/2009-ROMEU TEIXEIRA e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. IV DO CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. PELO PRINCÍPIO DE CAUSALIDADE, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM R$.1.500,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. HAVENDO VALORES BLOQUEADOS NOS AUTOS, LIBEREM-SE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HAVENDO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES LEVANTADOS NO CURSO DO PROCESSO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E A DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA. NESTE CASO, DEVERÃO SER DIGITALIZADOS: A) O REQUERIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; B) A PRESENTE SENTENÇA; C) A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE; D) O ALVARÁ JUDICIAL QUE INSTRUMENTALIZOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO. NÃO SENDO A PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COMPROVE-SE O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA --901/2009-LUCIMAR VERILLO MIRANDA DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S.A.- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC. INTIME-SE O RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.--Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-920/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. IV DO CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. PELO PRINCÍPIO DE CAUSALIDADE, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM R$.1.500,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. HAVENDO VALORES BLOQUEADOS NOS AUTOS, LIBEREM-SE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HAVENDO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES LEVANTADOS NO CURSO DO PROCESSO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E A DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA. NESTE CASO, DEVERÃO SER DIGITALIZADOS: A) O REQUERIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; B) A PRESENTE SENTENÇA; C) A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE; D) O ALVARÁ JUDICIAL QUE INSTRUMENTALIZOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO. NÃO SENDO A PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COMPROVE-SE O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. AÇÃO CIVIL PUBLICA-965/2009-MINISTERIO PUBLICO x IRACELIS DA FONSECA BORGHI e outro- EM ATENÇÃO À JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO REQUERIDO, ACOLHO O PEDIDO E RETIRO O FEITO DE PAUTA. POR OUTRO LADO, CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE PROCESSO COM TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (METAS DO CNJ), HAVENDO OUTROS DE IDÊNTICA NATUREZA EM QUE O ESPÓLIO FIGURA NO POLO PASSIVO, ALÉM DE INÚMERAS EXECUÇÕES, POR ÓBVIO, NÃO LEGITIMA A PARALISAÇÃO INDEFINIDA. ATENTE-SE QUE O ATESTADO MÉDICO REVELA QUE NÃO EXISTE PREVISÃO PARA A RECUPERAÇÃO. POR TANTO, DETERMINO A IMEDIATA EXTRAÇÃO DE CÓPIA DO ATESTADO MÉDICO, JUNTAMENTE COM CÓPIA DESTE DESPACHO E JUNTADA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO PARA QUE SE POSSIBILITE A SUBSTITUIÇÃO DDO INVENTARIANTE POR HERDEIRO QUE EFETIVAMENTE POSSUA CONDIÇÕES DE REPRESENTAR O ESPÓLIO.-Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, FERNANDO NAVARRO VINCE e LUCAS GOES DOS SANTOS-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0000049-34.2010.8.16.0175-BARBARA MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-AGUARDE-SE EM CATÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MAURO APARECIDO e RENATO GOES DE MACEDO-.

48. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000187-98.2010.8.16.0175-ELIANA RIBEIRO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O CALCULO APRESENTADO E, SOBRE A INTEGRALIDADE DO R. DESPACHO DE FLS. 139/145: (...) DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL, PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO SEGUNDO OS SEGUINTES PARÂMETROS. - APURAR, NA DATA DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO, O MONTANTE DEVIDO, COM APLICAÇÃO DO INPC E SEM INSERÇÃO DA MULTA DESCRITA NO ART. 475 J DO CPC. -

O MONTANTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTECIPADAS DEVE APENAS SOFRER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DESDE O DESEMBOLSO ATÉ O EFETIVO DEPÓSITO. SE HOUVER VALOR REMANESCENTE, INCLUA-SE SOBRE A DIFERENÇA APURADA O PERCENTUAL DE 10% INDICADO NO ART. 475-J DO CPC, ALÉM DE 10% DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE EXECUÇÃO. POR ÓBVIO, AS CUSTAS PROCESSUAIS DA SEGUNDA FASE SOMENTE SERÃO DEVIDAS SE APURADA DIFERENÇA NA DATA DO DEPÓSITO.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

49. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000194-90.2010.8.16.0175-ROBERTO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DETERMINO A INTIMAÇÃO PARA O COMPARECIMENTO NA SEDE DESTE JUIZO, EM DATA DE 10 DE MAIO DE 2013, ÁS 9:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA, ATRAVÉS DO PROJETO "JUSTIÇA DO BAIRRO". II- ADVIRTA-SE QUE O REFERENTE DEVERÁ ESTAR MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E , HAVENDO EXAMES E/OU PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE AUXILIEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. III- FICA CONSIGNADO QUE SE MOSTRA RECOMENDAVEL QUE O i. PROCURADOR JUDICIAL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DA PROVA TECNICA, DE FORMA A ESCLARECER DE IMEDIATO DÚVIDAS QUE SURGIREM QUANTO Á AVALIAÇÃO CLÍNICA, NÃO SENDO POSSÍVEL POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PELO MESMO PERITO, O QUE IMPORTARÁ PERDA DE OPORTUNIDADE DE SOLUÇÃO RÁPIDA DO PROCESSO. IV- INTIME-SE, PESSOALMENTE O REQUERENTE E PUBLIQUE-SE NO DJ A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS EVENTUALMENTE HABILITADOS, COM A INTEGRALIDADDE DO PRESENTE DESPACHOS. V- ANOTE-SE QUE A PROVA PERICIAL SERÁ ACOMPANHADA PELO PROCURADOR FEDERAL E ASSISTENTE T´-ECNICO DO INSS, COM A FINALIDADE DE FAVORECER A REALIZAÇÃO DE ACORDOS-Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES-.

50. COBRANÇA - -0000333-42.2010.8.16.0175-ANA DAS GRAÇAS DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S.A.-AGUARDE-SE EM CATÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e PAULO ROBERTO GOMES-.

51. ACAO DE COBRANCA-0000581-08.2010.8.16.0175-JOSE JACINTO DE ABREU FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DIGA O BANCO APELADO SOBRE O RECURSO ADESIVO DO AUTOR.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA --0000926-71.2010.8.16.0175-EUGENIO KWASMITZA x HSBC BANK BRASIL S/A- DIGA O BANMCO APELADO SOBRE O RECURSO ADESIVO APRESENTADO PELO AUTOR.-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

53. ACAO DE COBRANCA -0001120-71.2010.8.16.0175-EDINEIA APARECIDA SANO GUILHEN x BANCO DO BRASIL S/A-AGUARDE-SE EM CATÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. -Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

54. ACAO DE COBRANCA-0001121-56.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE ANTONIO ZANONI x BANCO DO BRASIL S/A- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001280-96.2010.8.16.0175-SUSUMO ITIMURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-DETERMINO AO BANCO REQUERIDO, PARA QUE NO PRAZO DE15 DIAS, PROCEDA A JUNTADA DOS DOCS INDICADOS A FLS. 451 SOB AS PENAS DO ARTIGO 359 DO CPC. -Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001580-58.2010.8.16.0175-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEONOR COSTA DE SOUZA- AO REQUERENTE, PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS, SE MANIFESTE SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO ADUZIDA.-Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L R EGGER-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001991-04.2010.8.16.0175-COOPERSHOES-COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSES LTDA x ROSELI TOMAS DOS SANTOS JOSE URAI- O PROCESSO ESTA em cartorio.l-Adv. jamil a h basnnura; TATIANA TISSOT BRITO-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002273-42.2010.8.16.0175-MAURICIO TSUKAMOTO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-O PROCESSO FOI REMETIDO AO T.J. -Adv. MAIKO LUIS ODIZIO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

59. CAUTELAR INOMINADA-0002366-05.2010.8.16.0175-RAFAEL LUDUVICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DIGA O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 238 E SEGUINTES-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

60. INVENTARIO-0002405-02.2010.8.16.0175-CIBEL CARVALHAES DE OLIVEIRA x ELEAKIM PIRES CARVALHAES-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. vinicius feracin laureano

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002443-14.2010.8.16.0175-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE URAI- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.-Advs. SIVONEI MAURO HASS e ALTEVIR COMAR-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - D P V T-0002841-58.2010.8.16.0175-M.A.M. x M.V.C.S.S.- DETERMINO A INTIMAÇÃO PARA O COMPARECIMENTO NA SEDE DESTE JUIZO, EM DATA DE 10 DE MAIO DE 2013, ÁS 17:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA, ATRAVÉS DO PROJETO "JUSTIÇA DO BAIRRO". II- ADVIRTA-SE QUE A PARTE DEVERÁ ESTAR MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E , HAVENDO EXAMES E/ OU PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE AUXILIEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. III- FICA CONSIGNADO QUE SE MOSTRA RECOMENDAVEL QUE O i. PROCURADOR JUDICIAL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DA PROVA TECNICA, DE FORMA A ESCLARECER DE IMEDIATO DÚVIDAS QUE SURGIREM QUANTO Á AVALIAÇÃO CLÍNICA, NÃO SENDO POSSÍVEL POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PELO MESMO PERITO, O QUE IMPORTARÁ PERDA DE OPORTUNIDADE DE SOLUÇÃO RÁPIDA DO PROCESSO. -Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000292-41.2011.8.16.0175-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPOLIO DE BENEDITO PEREIRA e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO RETRO.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

64. AÇÃO PREVIDENCIARIA - PERICIA MEDICA-0000514-09.2011.8.16.0175-MARIA HELENA TORRELI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

65. INDENIZAÇAO POR DANO MATERIAL-0000798-17.2011.8.16.0175-MAIKON ROVERSON MOURA DA SILVA x MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA,

66. ACAO DE COBRANÇA-DPVT-0001455-56.2011.8.16.0175-ROBSON PICONE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- DETERMINO A INTIMAÇÃO PARA O COMPARECIMENTO NA SEDE DESTE JUIZO, EM DATA DE 10 DE MAIO DE 2013, ÁS10:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA, ATRAVÉS DO PROJETO "JUSTIÇA DO BAIRRO". II- ADVIRTA-SE QUE O REFERENTE DEVERÁ ESTAR MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E , HAVENDO EXAMES E/OU PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE AUXILIEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. III- FICA CONSIGNADO QUE SE MOSTRA RECOMENDAVEL QUE O i. PROCURADOR JUDICIAL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DA PROVA TECNICA, DE FORMA A ESCLARECER DE IMEDIATO DÚVIDAS QUE SURGIREM QUANTO Á AVALIAÇÃO CLÍNICA, NÃO SENDO POSSÍVEL POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PELO MESMO PERITO, O QUE IMPORTARÁ PERDA DE OPORTUNIDADE DE SOLUÇÃO RÁPIDA DO PROCESSO. IV- INTIME-SE, PESSOALMENTE O REQUERENTE E PUBLIQUE-SE NO DJ A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS EVENTUALMENTE HABILITADOS, COM A INTEGRALIDADDE DO PRESENTE DESPACHOS-Advs. ACIR ANGELO SCHIABEL, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

67. AÇÃO PREVIDENCIARIA - PERICIA MEDICA-0001470-25.2011.8.16.0175-LUZIA JOANINA VENTURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DETERMINO A INTIMAÇÃO PARA O COMPARECIMENTO NA SEDE DESTE JUIZO, EM DATA DE 10 DE MAIO DE 2013, ÁS10:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA, ATRAVÉS DO PROJETO "JUSTIÇA DO BAIRRO". II- ADVIRTA-SE QUE O REFERENTE DEVERÁ ESTAR MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E , HAVENDO EXAMES E/OU PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE AUXILIEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. III- FICA CONSIGNADO QUE SE MOSTRA RECOMENDAVEL QUE

O i. PROCURADOR JUDICIAL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DA PROVA TECNICA, DE FORMA A ESCLARECER DE IMEDIATO DÚVIDAS QUE SURGIREM QUANTO Á AVALIAÇÃO CLÍNICA, NÃO SENDO POSSÍVEL POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PELO MESMO PERITO, O QUE IMPORTARÁ PERDA DE OPORTUNIDADE DE SOLUÇÃO RÁPIDA DO PROCESSO. IV- INTIME-SE, PESSOALMENTE O REQUERENTE E PUBLIQUE-SE NO DJ A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS EVENTUALMENTE HABILITADOS, COM A INTEGRALIDADDE DO PRESENTE DESPACHOS. V- ANOTE-SE QUE A PROVA PERICIAL SERÁ ACOMPANHADA PELO PROCURADOR FEDERAL E ASSISTENTE TECNICO DO INSS, COM A FINALIDADE DE FAVORECER A REALIZAÇÃO DE ACORDOS-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

68. AÇÃO PREVIDENCIARIA - PERICIA MEDICA-0001472-92.2011.8.16.0175-GILBERTO JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DETERMINO A INTIMAÇÃO PARA O COMPARECIMENTO NA SEDE DESTE JUIZO, EM DATA DE 10 DE MAIO DE 2013, ÁS 9:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA, ATRAVÉS DO PROJETO "JUSTIÇA DO BAIRRO". II- ADVIRTA-SE QUE O REFERENTE DEVERÁ ESTAR MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E , HAVENDO EXAMES E/OU PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE AUXILIEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. III- FICA CONSIGNADO QUE SE MOSTRA RECOMENDAVEL QUE O i. PROCURADOR JUDICIAL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DA PROVA TECNICA, DE FORMA A ESCLARECER DE IMEDIATO DÚVIDAS QUE SURGIREM QUANTO Á AVALIAÇÃO CLÍNICA, NÃO SENDO POSSÍVEL POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PELO MESMO PERITO, O QUE IMPORTARÁ PERDA DE OPORTUNIDADE DE SOLUÇÃO RÁPIDA DO PROCESSO. IV- INTIME-SE, PESSOALMENTE O REQUERENTE E PUBLIQUE-SE NO DJ A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS EVENTUALMENTE HABILITADOS, COM A INTEGRALIDADDE DO PRESENTE DESPACHOS. V- ANOTE-SE QUE A PROVA PEREICIAL SERÁ ACOMPANHADA PELO PROCURADOR FEDERAL E ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS, COM A FINALIDADE DE FAVORECER A REALIZAÇÃO DE ACORDOS-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

69. AÇÃO PREVIDENCIARIA - PERICIA MEDICA-0001473-77.2011.8.16.0175-VERA LUCIA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DETERMINO A INTIMAÇÃO PARA O COMPARECIMENTO NA SEDE DESTE JUIZO, EM DATA DE 10 DE MAIO DE 2013, ÁS 9:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA, ATRAVÉS DO PROJETO "JUSTIÇA DO BAIRRO". II- ADVIRTA-SE QUE O REFERENTE DEVERÁ ESTAR MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E , HAVENDO EXAMES E/OU PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE AUXILIEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. III- FICA CONSIGNADO QUE SE MOSTRA RECOMENDAVEL QUE O i. PROCURADOR JUDICIAL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DA PROVA TECNICA, DE FORMA A ESCLARECER DE IMEDIATO DÚVIDAS QUE SURGIREM QUANTO Á AVALIAÇÃO CLÍNICA, NÃO SENDO POSSÍVEL POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PELO MESMO PERITO, O QUE IMPORTARÁ PERDA DE OPORTUNIDADE DE SOLUÇÃO RÁPIDA DO PROCESSO. IV- INTIME-SE, PESSOALMENTE O REQUERENTE E PUBLIQUE-SE NO DJ A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS EVENTUALMENTE HABILITADOS, COM A INTEGRALIDADDE DO PRESENTE DESPACHOS. V- ANOTE-SE QUE A PROVA PERICIAL SERÁ ACOMPANHADA PELO PROCURADOR FEDERAL E ASSISTENTE TECNICA DO INSS, COM FINALIDADE DE FAVORECER A REALIZAÇÃO DE ACORDOS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0001890-30.2011.8.16.0175-DANIELA AGUIAR RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

71. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002531-18.2011.8.16.0175-ONISETE DE CASTRO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

72. ACAO DE COBRANCA-0002688-88.2011.8.16.0175-JOSE APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DETERMINO A INTIMAÇÃO PARA O COMPARECIMENTO NA SEDE DESTE JUIZO, EM DATA DE 10 DE MAIO DE 2013, ÁS 9:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA, ATRAVÉS DO PROJETO "JUSTIÇA DO BAIRRO". II- ADVIRTA-SE QUE O REFERENTE DEVERÁ ESTAR MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E , HAVENDO EXAMES E/OU PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE AUXILIEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. III- FICA CONSIGNADO QUE SE MOSTRA RECOMENDAVEL QUE O i. PROCURADOR JUDICIAL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DA PROVA TECNICA, DE FORMA A ESCLARECER DE IMEDIATO DÚVIDAS QUE SURGIREM QUANTO Á AVALIAÇÃO CLÍNICA, NÃO SENDO POSSÍVEL POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PELO MESMO PERITO, O QUE IMPORTARÁ PERDA DE OPORTUNIDADE DE SOLUÇÃO RÁPIDA DO PROCESSO. IV- INTIME-SE, PESSOALMENTE O REQUERENTE E PUBLIQUE-SE NO DJ A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS EVENTUALMENTE HABILITADOS, COM A INTEGRALIDADDE DO PRESENTE DESPACHOS-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

73. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002764-15.2011.8.16.0175-APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. INVESTIMENTO-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/ CONTESTAÇAO E DOCS. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

74. AÇÃO PREVIDENCIARIA - PERICIA MEDICA-0002989-35.2011.8.16.0175-LUCIANO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO E. TRF4° REGIÃO.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

75. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0000110-21.2012.8.16.0175-MESSIAS SANTANA e outros x CAIXA SEGUROS- À PARTE AUTORA PARA QUE, MANIFESTE-SE NOS AUTOS.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

76. AÇÃO PREVIDENCIARIA - PERICIA MEDICA-0000471-38.2012.8.16.0175-JOAO CARLOS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DETERMINO A INTIMAÇÃO PARA O COMPARECIMENTO NA SEDE DESTE JUIZO, EM DATA DE 10 DE MAIO DE 2013, ÁS 9:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA, ATRAVÉS DO PROJETO "JUSTIÇA DO BAIRRO". II- ADVIRTA-SE QUE O REFERENTE DEVERÁ ESTAR MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E , HAVENDO EXAMES E/OU PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE AUXILIEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. III- FICA CONSIGNADO QUE SE MOSTRA RECOMENDAVEL QUE O i. PROCURADOR JUDICIAL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DA PROVA TECNICA, DE FORMA A ESCLARECER DE IMEDIATO DÚVIDAS QUE SURGIREM QUANTO Á AVALIAÇÃO CLÍNICA, NÃO SENDO POSSÍVEL POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PELO MESMO PERITO, O QUE IMPORTARÁ PERDA DE OPORTUNIDADE DE SOLUÇÃO RÁPIDA DO PROCESSO. IV- INTIME-SE, PESSOALMENTE O REQUERENTE E PUBLIQUE-SE NO DJ A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS EVENTUALMENTE HABILITADOS, COM A INTEGRALIDADDE DO PRESENTE DESPACHOS-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0000615-12.2012.8.16.0175-VANDER MARCIO BIAZOTTO x ROSANA CASELATO- INCUMBE SALIENTAR A PARTE QUE O DESPACHO OBJETO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SE DEU POR MEIO DE PORTARIA, OU SEJA, O CARTÓRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PROMOVEU O ANDAMENTO DO FEITO. DESTARTE, INSTA DEIXAR CONSIGNADO QUE REFERIDO DESPACHO SE REPORTA À CONCENTRAÇÃO DOS AUTOS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE A IMTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO SERÁ ANALISADA EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL, EM SEDE DE SANEAMENTO DO FEITO. INOBSTANTE, CABE AS PARTES ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, TENDO EM VISTA QUE A INÉRCIA DA PARTE RESULTARÁ EM PRECLUSÃO A PRODUÇÃO DE QUALQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA POSTERIORMENTE REQUERIDA. DESTA FEITA, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NO SEU MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, ASSIN SENDO, MANIFESTEM-SE AS PARTES DE ACORDO COM O DESPACHO PUBLICADO, NO PRAZO QUE O MESMO ASSEVERA.-Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

78. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000838-62.2012.8.16.0175-MARIA FURLAN FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO RETRO.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

79. ACAO DE COBRANÇA-DPVT-0001216-18.2012.8.16.0175-MARIA JOSE DA SILVA FERMIANO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA SA- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. RETRO.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

80. DECLARATORIA-0001309-78.2012.8.16.0175-HASSIB ZEBIAN IMPORTADOS x CLARO S/A- AS PARTES, PARA QUE, EM CINCO DIAS A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NA FORMA DO ART. 331, §3º DO CPC.-Advs. PAULO HENRIQUE VOLPI e JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001312-33.2012.8.16.0175-MILTON SANTOS GREGORIO x SENIVAL DA SILVA- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS DEMAIS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE 132,94.-Adv. LEONARDO VINCE-.

82. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001554-89.2012.8.16.0175-APARECIDA DE SOUZA SOPRANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

83. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0017410-91.2012.8.16.0014-VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/CONTESTAÇAO E DOCS. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO S-.

84. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-12/2008-MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE x GERALDO DOS SANTOS SILVA- DIGA O CREDOR SOBRE O OFICIO DA R.FEDERAL.-Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

85. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002371-27.2010.8.16.0175-Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR - VARA CIVEL-JOHN DEERE BRASIL LTDA x MOACIR MASSON e outros- O CREDOR DEVERÁ EFETUAR O PAGTO.DA INSCRIÇÃO DA PENHORA REGISTRO DE IMOVEIS, FONE 043.3541.1448 C/SRA.NADIR.-Adv. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2009.0000495-1
	002	2013.0000281-6
Rogerio Nicolau OAB PR048925	003	2010.0000383-3

001 2009.0000495-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Cristina Castro Barbosa
Objeto: III - Vista ao MP., e após a defesa, pelo prazo de 48:00 horas, para que digam em relação a arma, já periciada.

002 2013.0000281-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Orivaldo Correia Pereira de Alcantara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/05/2013

003 2010.0000383-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Marcos Antonio de Moraes
Objeto: Designo o dia 11/06/2013 às 14h:30min para audiência de instrução e julgamento.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442	001	2011.0000163-8

001 2011.0000163-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Maicon Felisberto da Silva
Testemunha de Defesa: Wellington Bezerra Marques
Prazo: 20 dias

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035	001	2013.0000104-6

001 2013.0000104-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900007187
Advogado: Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035
Réu: Fabio Borborema Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 28/05/2013

ANTONINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno El Kadri OAB PR062464	004	2012.0000441-8
	005	2012.0000441-8
	006	2012.0000441-8
	008	2012.0000441-8
Elias Mattar Assad OAB PR009857	002	2005.0000018-5
José Horácio Beleti OAB PR059003	004	2012.0000441-8
	005	2012.0000441-8
	006	2012.0000441-8
Maynard Moreira OAB PR034410	003	2012.0000403-5
Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149	004	2012.0000441-8
	005	2012.0000441-8
	006	2012.0000441-8
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	001	2013.0000143-7
Tadeu José Capote OAB PR050829	007	2012.0000449-3

001 2013.0000143-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013
Réu: Mauricio Vogt da Silva Lima
Objeto: Apresentar Defesa Preliminar no prazo legal.

002 2005.0000018-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Réu: Thais dos Santos Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/08/2013

003 2012.0000403-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Anderson José Carvalho
Réu: Ítalo Audrin Barros de Carvalho
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

004 2012.0000441-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno El Kadri OAB PR062464
Advogado: José Horácio Beleti OAB PR059003
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149
Réu: Ahmed Walled Mustafa Kassem
Réu: Alisson Cristian Amaral Rosa
Réu: Jean Marcos Alexandre de Oliveira
Réu: Marcos Aparecido de Oliveira
Réu: Nabila Karine Abou Mourad
Réu: Walid Majdi Dawud
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Ahmed Walled Mustafa Kassem
Réu: Alisson Cristian Amaral Rosa
Réu: Jean Marcos Alexandre de Oliveira
Testemunha de Defesa: Lederson Souza
Réu: Marcos Aparecido de Oliveira
Réu: Nabila Karine Abou Mourad
Réu: Walid Majdi Dawud
Prazo: 20 dias

005 2012.0000441-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno El Kadri OAB PR062464
Advogado: José Horácio Beleti OAB PR059003
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149
Réu: Ahmed Walled Mustafa Kassem
Réu: Alisson Cristian Amaral Rosa

Réu: Jean Marcos Alexandre de Oliveira
Réu: Marcos Aparecido de Oliveira
Réu: Nabila Karine Abou Mourad
Réu: Walid Majdi Dawud
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Citação e Intimação Para Audiência
Réu: Ahmed Walled Mustafa Kassem
Réu: Alisson Cristian Amaral Rosa
Réu: Jean Marcos Alexandre de Oliveira
Réu: Marcos Aparecido de Oliveira
Réu: Nabila Karine Abou Mourad
Réu: Walid Majdi Dawud
Prazo: 10 dias

006 2012.0000441-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno El Kadri OAB PR062464
Advogado: José Horácio Beleti OAB PR059003
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149
Réu: Ahmed Walled Mustafa Kassem
Réu: Alisson Cristian Amaral Rosa
Réu: Jean Marcos Alexandre de Oliveira
Réu: Marcos Aparecido de Oliveira
Réu: Nabila Karine Abou Mourad
Réu: Walid Majdi Dawud
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/05/2013

007 2012.0000449-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Valtecler Rodrigues do Prado
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, para o fim de ABSOLVER o réu Valtecler Rodrigues do Prado..."
Magistrado: Maria Serra Carvalho

008 2012.0000441-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno El Kadri OAB PR062464
Réu: Ahmed Walled Mustafa Kassem
Objeto: (...) indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Ahmed Walled Mustafa Kassem Dawud, dando continuidade ao feito.

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Scola OAB PR062867	007	2013.0001058-4
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	006	2013.0001022-3
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	005	2013.0000977-2
Janaina Kaminski OAB PR259002	001	2013.0001080-0
Jander Luis Catarin OAB PR031077	002	2013.0000979-9
	003	2013.0000975-6
	005	2013.0000977-2
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	004	2013.0001031-2

001 2013.0001080-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Marco Antonio da Cunha
Advogado: Janaina Kaminski OAB PR259002
Objeto: REVOGO a prisão preventiva, a fim de conceder liberdade provisória, aplicando medidas de urgência. Expeça-se alvará de soltura, após o pagamento de fiança.

002 2013.0000979-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Claudir Dias de Oliveira
Advogado: Jander Luis Catarin OAB PR031077
Objeto: REVOGO a prisão preventiva decretada às fls. 208/234 dos autos n° 2013.899-7, a fim de conceder liberdade provisória ao acusado CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA, e concomitantemente aplico-lhe as medidas cautelares de urgência. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado após o pagamento da fiança, e termo de compromisso de ciência para o cumprimento das medidas acima elencadas, com as advertências do art. 282, § 4º do CPP.

003 2013.0000975-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Eunice Euzébio Salino Oliveira
Advogado: Jander Luis Catarin OAB PR031077
Objeto: REVOGO a prisão preventiva decretada às fls. 208/234 dos autos n° 2013.899-7, a fim de conceder liberdade provisória à acusada EUNICE EUZÉBIO SALINO OLIVEIRA, e concomitantemente aplico-lhes as medidas cautelares de urgência. Expeça-se alvará de soltura em favor da acusada após o pagamento da fiança, e termo de compromisso de ciência para o cumprimento das medidas acima elencadas, com as advertências do art. 282, § 4º do CPP.

004 2013.0001031-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Elton de Souza
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Requerente: Elton de Souza
Objeto: REVOGO a prisão preventiva decretada às fls. 208/234 dos autos n° 2013.899-7, a fim de conceder liberdade provisória ao acusado ELTON DE SOUZA, e concomitantemente aplico-lhe as medidas cautelares de urgência. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado após o pagamento da fiança, e termo de compromisso de ciência para o cumprimento das medidas elencadas, com as advertências do art. 282, § 4º do CPP.

005 2013.0000977-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Marcus Vinicius Cassanha
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Jander Luis Catarin OAB PR031077
Objeto: REVOGO a prisão preventiva decretada às fls. 208/234 dos autos n° 2013.899-7, a fim de conceder liberdade provisória ao acusado MARCUS VINICIUS CASSANHA, e concomitantemente aplico-lhes as medidas cautelares de urgência. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado após o pagamento da fiança, e termo de compromisso de ciência para ocumprimento das medidas, com as advertências do art. 282, § 4º do CPP.

006 2013.0001022-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Geraldo da Silva
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Objeto: REVOGO a prisão preventiva decretada às fls. 208/234 dos autos n° 2013.899-7, a fim de conceder liberdade provisória ao acusado GERALDO DA SILVA, e concomitantemente aplicolhe as medidas cautelares de urgência. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado após o pagamento da fiança, e termo de compromisso de ciência para o cumprimento das medidas, com as advertências do art. 282, § 4º do CPP.

007 2013.0001058-4 Petição
Advogado: Ademir Scola OAB PR062867
Réu: Luiz Carlos Brentan
Objeto: REVOGO a prisão preventiva decretada às fls. 208/234 dos autos n° 2013.899-7, a fim de conceder liberdade provisória aos acusados LUIZ CARLOS BRENTAN e MARCIO JOSÉ MACHADO, e concomitantemente aplico-lhes as medidas cautelares de urgência. Expeça-se alvará de soltura em favor dos acusados após o pagamento da fiança, e termo de compromisso de ciência para o cumprimento das medidas, com as advertências do art. 282, § 4º do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	001	2008.0002060-2
	005	2013.0001021-5
Jander Luis Catarin OAB PR031077	006	2013.0000980-2
	007	2013.0000976-4
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	004	2011.0002252-0
Orlando Moises Fischer Pessuti OAB PR038609	002	2008.0001382-7
Paulo Cesar Ribeiro da Silva OAB PR015187	008	2013.0000722-2
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	003	2010.0002722-8

001 2008.0002060-2 Inquérito Policial
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Réu: Rodrigo Lourenço Lopes Reis
Objeto: Assim, tendo em vista as razões ponderadas pelo representante do Ministério Público (dominus litis) em seu parecer retro, e seu requerimento para arquivamento dos presentes autos com relação ao indiciado, entendendo não ser o caso de aplicação da medida prevista no artigo 28 do Código Processual Penal, pela análise das peças que instruíram estes autos até a presente data, e pelos argumentos expendidos no parecer ministerial mencionado, determino que sejam os presentes autos arquivados.

002 2008.0001382-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Moises Fischer Pessuti OAB PR038609
Réu: Moacir Andreolla
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.

003 2010.0002722-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Thiago Henrique do Nascimento de Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado a juntar, no prazo de 05 dias, documento comprovando a propriedade da motocicleta apreendida às fls. 23.

004 2011.0002252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Everton Ricardo da Silva Cavalcanti
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar Recurso de Apelação, no prazo legal.

005 2013.0001021-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Rondney Batista Moreira
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Objeto: REVOGO a prisão preventiva decretada às fls. 208/234 dos autos n° 2013.899-7, a fim de conceder liberdade provisória ao acusado RONDNEY BATISTA MOREIRA, e concomitantemente aplico-lhes as medidas cautelares de urgência. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado após o pagamento da fiança, e termo de compromisso de ciência para o cumprimento das medidas, com as advertências do art. 282, § 4º do CPP.

006 2013.0000980-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Tiago Silveira de Oliveira
Advogado: Jander Luis Catarin OAB PR031077

Objeto: REVOGO a prisão preventiva decretada às fls. 208/234 dos autos n° 2013.899-7, a fim de conceder liberdade provisória ao acusado TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, e concomitantemente aplico-lhe as medidas cautelares de urgência. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado após o pagamento da fiança, e termo de compromisso de ciência para o cumprimento das medidas, com as advertências do art. 282, § 4º do CPP.

007 2013.0000976-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Eduardo Vanderlei de Oliveira
Advogado: Jander Luis Catarin OAB PR031077
Objeto: REVOGO a prisão preventiva decretada às fls. 208/234 dos autos n° 2013.899-7, a fim de conceder liberdade provisória ao acusado EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA, e concomitantemente aplico-lhes as medidas cautelares de urgência. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado após o pagamento da fiança, e termo de compromisso de ciência para o cumprimento das medidas encadas, com as advertências do art. 282, § 4º do CPP.

008 2013.0000722-2 Pedido de Prisão Temporária
Réu/indiciado: Valdeci Guilherme do Caio
Advogado: Paulo Cesar Ribeiro da Silva OAB PR015187
Objeto: REVOGO a prisão temporária dos investigados. Espeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos.

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2007.0001143-1

001 2007.0001143-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Rosana Gabriela Pires
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi expedida carta precatória à Comarca de Floriaópolis para inquirição da vítima, com prazo de 40 (quarenta) dias.

ARAPONGAS

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Fonsatti OAB PR018678	003	2013.0000689-7
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	012	2013.0000190-9
Ana Maria Bragante OAB PR020372	005	2008.0001027-5
Ana Paula Diniz Ramos OAB PR057746	003	2013.0000689-7
Anderson Carlos Lopes OAB PR036073	004	2013.0000652-8
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	006	2013.0000700-1
Cláudio José Fonsatti OAB PR043936	003	2013.0000689-7
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	013	2008.0000265-5
Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784	008	2013.0000781-8
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	013	2008.0000265-5
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	009	2007.0001513-5
	015	2008.0001061-5
Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	011	2013.0000698-6
Julio Cesar Botelho OAB PR061537	003	2013.0000689-7
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	012	2013.0000190-9
	014	2008.0000595-6
Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	001	2013.0000021-0
	002	2013.0000021-0
	006	2013.0000700-1
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	007	2013.0000695-1
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	011	2013.0000698-6
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	010	2008.0000707-0
Tales André Franzin OAB PR038704	003	2013.0000689-7

001 2013.0000021-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Réu: Augusto Cardoso da Silva
Réu: Paloma Rodrigues Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/05/2013

002 2013.0000021-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Réu: Augusto Cardoso da Silva
Réu: Paloma Rodrigues Siqueira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: apucarana/PR
Finalidade: Interrogatório e Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Augusto Cardoso da Silva
Réu: Paloma Rodrigues Siqueira
Prazo: 20 dias

003 2013.0000689-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200052730
Advogado: Adalberto Fonsatti OAB PR018678
Advogado: Ana Paula Diniz Ramos OAB PR057746
Advogado: Cláudio José Fonsatti OAB PR043936
Advogado: Julio Cesar Botelho OAB PR061537
Advogado: Tales André Franzin OAB PR038704
Réu: Aldori Gaudencio Junior
Réu: Mateus Romero Gonçalves
Réu: Samira Poliseli Furtado
Réu: Valdecir Refundini
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 27/05/2013

004 2013.0000652-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200012747
Advogado: Anderson Carlos Lopes OAB PR036073
Réu: Andrey Delton Moreira
Réu: Cirilo Rodrigues de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 11/06/2013

005 2008.0001027-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Bragante OAB PR020372
Réu: Reinaldo Caetano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:20 do dia 03/06/2013

006 2013.0000700-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 201300000295
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Réu: Antonio Carlos da Silva
Réu: Tiago Carlos Catarino
Réu: Wellington Henrique Guimaraes Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 11/06/2013

007 2013.0000695-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200095170
Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
Réu: Paulo Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 11/06/2013

008 2013.0000781-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 201000004040
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784
Réu: Eder Junior Moreira de Oliveira
Réu: Lucas Rafael dos Santos
Réu: Marco Antonio Proença
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 29/07/2013

009 2007.0001513-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Herbert Roberto da Silva Muller
Objeto: À defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias decline, comprovadamente o atual endereço da testemunha Danilo Elias, sob pena de preclusão.

010 2008.0000707-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Éderson Cristiano Constante
Réu: Wagner Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2013

011 2013.0000698-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201000029255
Advogado: Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Diego Rodrigues de Carvalho
Réu: Jadson de Souza da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 29/07/2013

012 2013.0000190-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Eronilson Aparecido Galdino
Réu: Silvio Cesar da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 14/05/2013

013 2008.0000265-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617
Réu: Alberto de Souza

Objeto: "À defesa para oferecer suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de subir o recurso sem a manifestação das partes".

014 2008.0000595-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Cláudio da Luz Paulino
Objeto: À defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias.

015 2008.0001061-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Maria Luísa dos Santos Lopes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo Exposto, Julgo improcedente a imputação (..)"
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	021	2012.0001182-1
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	025	2013.0000608-0
Alcirene Adriana da Silva OAB PR020220	013	2013.0000487-8
Alex Stankewicz OAB PR055646	015	2012.0001442-1
	016	2012.0001442-1
Ana Maria Bragante OAB PR020372	020	2010.0001134-8
Célio César Fernandes OAB PR055295	002	2012.0001864-8
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	015	2012.0001442-1
	016	2012.0001442-1
	019	2011.0000766-0
Diego Fernando Sartori Lemos OAB PR057052	004	2013.0000805-9
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	006	2007.0001324-8
Fernando César Martins Borges OAB PR014184	029	2004.0000424-3
Fernando Shériston Ormelez OAB PR046443	005	2007.0000094-4
	008	1998.0000010-8
Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926	007	2012.0001692-0
	026	2012.0001692-0
Gabriela Rodrigues dos Santos OAB PR030404	001	2013.0000617-0
Genilson da Silva Machado OAB PR063806	014	2013.0000533-5
Gláucio Alexandre Melo Guedes OAB PR040182	008	1998.0000010-8
Hosine Salem OAB PR028394	025	2013.0000608-0
Íris Soraia Inêz OAB PR033289	020	2010.0001134-8
Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	023	2009.0000889-2
	024	2009.0000889-2
Ivoney Masi OAB PR047788	015	2012.0001442-1
	016	2012.0001442-1
	017	2013.0000273-5
	018	2013.0000273-5
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	029	2004.0000424-3
José Maria da Silva OAB PR012696	020	2010.0001134-8
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	006	2007.0001324-8
Julio Cesar da Silva OAB PR065112	003	2012.0001872-9
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	022	2013.0000642-0
Karina Zanin da Silva OAB PR032245	020	2010.0001134-8
Kelly Cristine Dias OAB PR062908	015	2012.0001442-1
	016	2012.0001442-1
Lígia Rodrigues Luz OAB PR047170	009	2009.0001054-4
	010	2009.0001054-4
Marcio Marques Rei OAB PR050271	013	2013.0000487-8
Márcio Renato Pierin OAB PR048905	015	2012.0001442-1
	016	2012.0001442-1
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	028	2009.0001682-8
Marco Antônio Rollwagen da Silva OAB PR039831	009	2009.0001054-4
	010	2009.0001054-4
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	011	2013.0000800-8
	012	2013.0000799-0
Mary Hitomi Myata OAB SP141920	004	2013.0000805-9
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	023	2009.0000889-2
	024	2009.0000889-2
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	023	2009.0000889-2
	024	2009.0000889-2
Paulo Celso Costa OAB PR019692	015	2012.0001442-1
	016	2012.0001442-1
Roberval Butaccini OAB PR037187	006	2007.0001324-8
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	020	2010.0001134-8
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	015	2012.0001442-1
	016	2012.0001442-1
Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828	027	2008.0001150-6
Rosilene Borges Domingos OAB PR039853	029	2004.0000424-3
Rudi de Oliveira OAB PR004235	029	2004.0000424-3
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	023	2009.0000889-2
	024	2009.0000889-2
Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794	014	2013.0000533-5
Teruo Jorge Hirano OAB PR015288	007	2012.0001692-0
	026	2012.0001692-0
Vinícius Machado Borges OAB PR046034	029	2004.0000424-3
Vladimir Stasiak OAB PR028354	029	2004.0000424-3
Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064	023	2009.0000889-2
	024	2009.0000889-2

001 2013.0000617-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200900006350
Advogado: Gabriela Rodrigues dos Santos OAB PR030404
Réu: Erivelto Lima de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/08/2013

002 2012.0001864-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Alessandro Camargo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/05/2013

003 2012.0001872-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Cesar da Silva OAB PR065112
Réu: Franciele Cristina Muriel Pardini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/05/2013

004 2013.0000805-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1.ª Vara Judicial / Penápolis / SP
Autos de origem: 0004539-44.2008.8.26.0438
Advogado: Diego Fernando Sartori Lemos OAB PR057052
Advogado: Mary Hitomi Myata OAB SP141920
Réu: Adriana Duarte Rosseto Ribeiro dos Santos
Réu: Andressa Gatti Vendrametto
Réu: Dionisius Duarte Rosseto Ribeiro dos Santos
Réu: Rordão Macedo Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/09/2013

005 2007.0000094-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Shériston Ormelez OAB PR046443
Réu: Michael Alexander da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVAÍ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Michael Alexander da Silva
Prazo: 30 dias

006 2007.0001324-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Diego Henrique Lemes Montenegro
Réu: Fagner dos Santos Garcia
Réu: Fagner dos Santos Garcia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: " Posto isso, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR os Acusados DIEGO HENRIQUE LEMES MONTENEGRO, (...) e FAGNER DOS SANTOS GARCIA, (...) pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV (concurso de pessoas) Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: prestação de serviços à comunidade durante 07 horas semanais
- Limitação de final de semana: permanecer por período integral em sua residência em finais de semana
- Interdição de direitos: permanecer em sua residência durante o período das 22h00min às 06h00min
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha

007 2012.0001692-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Réu: Adriano de Jesus Dourado
Réu: Bruno Gonçalves Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 02/05/2013

008 1998.0000010-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Shériston Ormelez OAB PR046443
Advogado: Gláucio Alexandre Melo Guedes OAB PR040182
Réu: Elenita Lopes Lemos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: " Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a Acusada ELENITA LOPES LEMOS (...) pelos fatos descritos na exordial (02º; 03º; 11º; 14º; 18º; 19º; 20º; 21º e 24º), pela afronta ao disposto no art. 312,

"caput" do Código Penal e pelo fato 13º, pela afronta ao disposto no art. 314 do mesmo diploma legal, na forma do art. 71, caput, também do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 41
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha

009 2009.0001054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lígia Rodrigues Luz OAB PR047170
Advogado: Marco Antônio Rollwagen da Silva OAB PR039831
Réu: Caio Rodrigues Mariano Del Porto
Réu: Noemi Romera de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: " Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a imputação formulada às fls. 02/06, para o fim de: (...) ABSOLVER a ré NOEMI ROMERA DE SOUZA (...) nas sanções do ar. 35, da Lei 11.343/2006, com base no art. 386, VII, CPP; CONDENAR a ré NOEMI ROMERA DE SOUZA, (...) nas sanções do art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 70, do Código Penal (este último por conta da configuração in casu da prática do crime previsto no art. 273, § 1º -B, CP) e ao pagamento das custas e despesas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 6 meses e 13 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 720
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha

010 2009.0001054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lígia Rodrigues Luz OAB PR047170
Advogado: Marco Antônio Rollwagen da Silva OAB PR039831
Réu: Caio Rodrigues Mariano Del Porto
Réu: Noemi Romera de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: " Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a imputação formulada às fls. 02/06, para o fim de: ABSOLVER o Réu CAIO RODRIGUES MARIANO DEL PORTO, (...) dos crimes que lhe foram imputados na denúncia (arts. 33 e 35, Lei 11.343/2006 e 273, parágrafo 1º -B, I, CP), e o faço com fundamento no artigo 386, inciso V e VII do Código de Processo Penal;"
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha

011 2013.0000800-8 Petição
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Requerente: Marcio Pereira
Objeto: "(.)alega o requerente que não mais subsistem os fundamentos para manutenção da prisão cautelar(.)Ministério Público opinou pelo não acolhimento da pretensão(.)com base nos artigos 310,inciso III,319,V,312 e 350 e 326,todos do Código de Processo Penal:CONCEDO ao requerente a liberdade provisória sem fiança;b]APLICO ao requerente a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga(.)Expeça-se,imediatamente,alvará de soltura(.)termo de compromisso(.)não cumprimento de qualquer das condições poderá ensejar a DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA(.)".

012 2013.0000799-0 Petição
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Requerente: Emerson Machado Verginio
Objeto: "(.)alega o requerente que não mais subsistem os fundamentos para manutenção da prisão cautelar(.)Ministério Público opinou pelo não acolhimento da pretensão(.)com base nos artigos 310,inciso III,319,V,312 e 350 e 326,todos do Código de Processo Penal:CONCEDO ao requerente a liberdade provisória sem fiança;b]APLICO ao requerente a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga(.)Expeça-se,imediatamente,alvará de soltura(.)termo de compromisso(.)não cumprimento de qualquer das condições poderá ensejar a DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA(.)".

013 2013.0000487-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201300000058
Advogado: Alcirene Adriana da Silva OAB PR020220
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Emerson Rafael de Souza
Réu: Ermelindo Emerenciano de Almeida
Réu: Sergio Gonçalves dos Santos
Réu: Thiago Francisco Lazaro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 27/05/2013

014 2013.0000533-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 201200004205
Indiciado: Gustavo Lima de Oliveira
Indiciado: Leandro Luisares de Souza
Advogado: Genilson da Silva Machado OAB PR063806
Advogado: Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794
Réu: Leandro de Sousa dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 27/05/2013

015 2012.0001442-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Advogado: Kelly Cristine Dias OAB PR062908
Advogado: Márcio Renato Pierin OAB PR048905
Advogado: Paulo Celso Costa OAB PR019692
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Amilton da Silva
Réu: Bruno Fernando Bilha
Réu: José Nilton A'Costa Canno
Réu: Vando da Silva Toledo
Objeto: "(.)O procurador do requerente BRUNO FERNANDO BILHA pleiteou(.)restituição de um computador(.)e documentos(.)o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento da restituição do computador(.)e deferimento da restituição dos documentos(.)não havendo prova inequívoca da propriedade do computador,inviável sua restituição(.)fulcro no artigo 118 e 119 do Código de Processo Penal INDEFIRO a restituição do computador(.)Por sua vez,DEFIRO a restituição dos documentos(.)O procurador dos acusados Vando da Silva Toledo e José Nilton A' Costa Cano aduziu em defesa prévia preliminares,sendo imperioso(.)tecer algumas considerações(.)mesmo que já tenha enfrentado as questões levantadas(.)em decisão de fls.621/626(.)REVOGO(.)decisão de recebimento de denúncia de fl.626(.)rebatendo todas as preliminares aduzidas RECEBO A DENÚNCIA(.)MANTENDO os atos processuais(.)posteriormente àquela decisão(.)MANTENHO as cartas precatórias expedidas,bem como todos os demais despachos(.)meramente ordinatórios(.)".

016 2012.0001442-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Advogado: Kelly Cristine Dias OAB PR062908
Advogado: Márcio Renato Pierin OAB PR048905
Advogado: Paulo Celso Costa OAB PR019692
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Amilton da Silva
Réu: Bruno Fernando Bilha
Réu: José Nilton A'Costa Canno
Réu: Vando da Silva Toledo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/05/2013

017 2013.0000273-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Paulo Rodrigo da Costa
Réu: Roberto Marcos Olanda
Objeto: "(.)A denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico,apreciável desde logo,sem necessidade de produção de qualquer meio de prova(.)As imputações(.)foram de que,um aderindo à conduta do outro,com uso de arma de fogo,subtraíram para ambos,coisa alheia móvel(.)preenchidos os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal,havendo justa causa para a deflagração da ação penal(.)Portanto,pertinente o recebimento da denúncia(.)O artigo 156 do Código de Processo Penal esculpe que cabe a quem alegar provar(.)a oportunidade do réu provar sua inocência é necessariamente à instrução criminal(.)ausentes os requisitos elencados no artigo 397(.)não é possível absolver sumariamente qualquer dos acusados(.)pugnou pela concessão do benefício de custódia domiciliar(.)indefiro o pleito de concessão de prisão domiciliar(.)entendo não ser o caso de revogação da prisão preventiva(.)continuam presentes os requisitos autorizadores de sua prisão(.)garantia da ordem pública(.)"

018 2013.0000273-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Paulo Rodrigo da Costa
Réu: Roberto Marcos Olanda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/05/2013

019 2011.0000766-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Réu: Nivaldo da Silva Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/11/2013

020 2010.0001134-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Bragante OAB PR020372
Advogado: Íris Soraia Inêz OAB PR033289
Advogado: José Maria da Silva OAB PR012696
Advogado: Karina Zanin da Silva OAB PR032245
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Réu: Adilson Nogueira Pacheco
Réu: Adilson Nogueira Pacheco
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: " Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, ABSOLVO o réu ADILSON NOGUEIRA PACHECO, (...) quanto à imputação do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal."
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha

021 2012.0001182-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Vítor Hugo Pereira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação Alex Rodrigo de Cerqueira
Réu: Vítor Hugo Pereira da Silva
Prazo: 30 dias

022 2013.0000642-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200800050730
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Réu: Dorival Pereira Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/07/2013

023 2009.0000889-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064
Réu: David de Freitas
Réu: Paulo César dos Santos
Réu: Renato Pereira da Cruz
Réu: David de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) JULGO IMPROCEDNTE a pretensão ministerial e o ABSOLVO das imputações pelas afrontasaos dispositivos art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, com base no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal, quanto à primeira imputação e com base no art. 386, inciso VII do mesmo códex, quanto à segunda imputação."
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha

024 2009.0000889-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064

Réu: David de Freitas
Réu: Paulo César dos Santos
Réu: Renato Pereira da Cruz
Réu: Renato Pereira da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: " Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal às fls. 02/05, para fim CONDENAR RENATO PEREIRA DA CRUZ (...) e PAULO CESAR DOS SANTOS, alcunha "buiú" (...) como incurso nas sanções do art. 33 "caput" c.c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006, combinados com artigo 29 (concurso de pessoas), do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 700
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Paulo César dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: " Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal às fls. 02/05, para fim CONDENAR RENATO PEREIRA DA CRUZ (...) e PAULO CESAR DOS SANTOS, alcunha "buiú" (...) como incurso nas sanções do art. 33 "caput" c.c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006, combinados com artigo 29 (concurso de pessoas), do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 700
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha

025 2013.0000608-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000015645
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Ana Claudia Correa Durante
Réu: André Adriani Goulart Gomes
Réu: Erildo Fernandes
Réu: Orivaldo Soler Peres
Réu: Rodrigo Cesar da Silva
Réu: Roger Marques de Souza
Réu: Sergio Bannach
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/07/2013

026 2012.0001692-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Réu: Adriano de Jesus Dourado
Réu: Bruno Gonçalves Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:29 do dia 29/04/2013

027 2008.0001150-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828
Réu: Adilson de Matos Santos
Réu: Adilson de Matos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: " Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ADILSON DE MATOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Interdição de direitos: não frequentar casas de jogos e bares, permanecer em casa durante o repouso noturno
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 7
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino

028 2009.0001682-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Marcos Antonio Depoli
Réu: Marcos Antonio Depoli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: " (...) JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o réu MARCOS ANTONIO DEPOLI, vulgo "Pimbo", (...) como incurso na sanções do artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro."
Penas
Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Interdição de direitos: proibição de frequentar bares, boates e congêneres.
- Multa: 10 dias multa
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha

029 2004.0000424-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Joel Queiroz Machado
Advogado: Fernando César Martins Borges OAB PR014184
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Rosilene Borges Domingos OAB PR039853
Advogado: Rudi de Oliveira OAB PR004235
Advogado: Vinícius Machado Borges OAB PR046034
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Fabiano Marchi Vieira de Gouvea
Réu: Fábio Marchi Vieira de Gouvea
Réu: Fábio Marchi Vieira de Gouvea
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(.)Ante o exposto,em vista das diretrizes legais e constitucionais que amparam o julgamento pelo Tribunal do Júri,DECLARO a condenação dos réus FABIANO MARCHI VIEIRA DE GOUVÊA(.)e FÁBIO MARCHI VIEIRA GOUVÊA(.)dando-os como incursos nas sanções do artigo 121,§2º,inciso I[motivo torpe] e art.125,aplicando a regra de extensão prevista no art.29[concurso de agentes],todos do Código Penal(.)fica o réu(.)condenado definitivamente ao cumprimento de 19 [DEZENOVE] ANOS DE RECLUSÃO(.)"
Penas
Privativa de liberdade: 19 anos em regime inicial Fechado.
Réu: Fabiano Marchi Vieira de Gouvea
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(.)Ante o exposto,em vista das diretrizes legais e constitucionais que amparam o julgamento pelo Tribunal do Júri,DECLARO a condenação dos réus FABIANO MARCHI VIEIRA DE GOUVÊA(.)e FÁBIO MARCHI VIEIRA GOUVÊA(.)dando-os como incursos nas sanções do artigo 121,§2º,inciso I[motivo torpe] e art.125,aplicando a regra de extensão prevista no art.29[concurso de agentes],todos do Código Penal(.)fica o réu(.)condenado definitivamente ao cumprimento de 24 [VINTE E QUATRO] ANOS DE RECLUSÃO(.)"
Penas
Privativa de liberdade: 24 anos em regime inicial Fechado.
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 28/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Roberto Pereira OAB PR010103	001	2011.0000246-4
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	002	2010.0000178-4
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	003	2012.0000146-0

001 2011.0000246-4 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Claudio Roberto Pereira OAB PR010103
Réu: Everaldo Manoel
Objeto: De que os autos encontram-se com vista em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

002 2010.0000178-4 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Gilvana Claro de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo Parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, a fim de: a) absolver a acusada Gilvana Claro de Lima, pela prática do crime descrito no artigo 121, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. b) desclassificar o delito narrado na denúncia para o previsto no artigo 129, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal."
Magistrado: Thiago Bertuol de Oliveira

003 2012.0000146-0 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Réu: Osires Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 13/05/2013

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827	001	2011.0000361-4

001 2011.0000361-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827
Objeto: Intime-se quanto à sentença de fls. 345/361, resumidamente transcrita: "... julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Élcio Moreira Souza pelos crimes previstos no art 147, CP c/c art. 7º, Lei 11340/06 (3º, 6º e 7º fatos), no art. 150, § 1º, CP (4º fato), no art. 147, CP; e b) absolvê-lo quanto aos crimes previstos no art. 147, CP c/c art. 7º, Lei 11.340/06 e art. 344, CP (1º e 2º fatos).... somo as penas obtidas nos itens acima para tornar definitiva, em relação ao réu Élcio Moreira Souza, a pena de 01 ano, 04 meses e 15 dias de detenção, no regime aberto..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rubens Jose da Costa OAB PR017008	001	2013.0000283-2

001 2013.0000283-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Amparo / SP
Autos de origem: 00006922620068260222
Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008
Objeto: Intime-se quanto à audiência de proposta de suspensão condicional do processo para a qual foi designado o dia 29 de maio de 2013, às 14h30min.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	001	2012.0000943-6

001 2012.0000943-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Leandro Ribeiro Monteiro
Réu: Leandro Ribeiro Monteiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 5 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Renato Garcia

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	010	2011.0000276-6
Danilo Rezende Lopes OAB PR016356	008	2012.0000319-5
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2012.0000480-9
	003	2009.0000098-0
Elso de Souza Novais OAB PR032849	007	2009.0000382-3
Gilberto Carniati OAB PR017897	005	2012.0000370-5
Jalton Godinho de Morais OAB PB009101	002	2012.0000472-8
Mislene de Assis Michalski OAB PR033891	006	2011.0000035-6
Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	004	2006.0000007-1
	009	2012.0000297-0
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	005	2012.0000370-5

001 2012.0000480-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Ademilson Liborio de Moraes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UBIRATÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ademilson Liborio de Moraes
Testemunha de Acusação: Edimar Ledo da Rocha
Prazo: 30 dias

002 2012.0000472-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/05/2013

003 2009.0000098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: Intimá-lo acerca do aditamento da denúncia de fls. 140/42.

004 2006.0000007-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Adir Antonio Alves
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:15 do dia 25/07/2013

005 2012.0000370-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 200600001493
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Réu: Anderson Jose de Lima
Réu: Cezar Estefani de Souza
Réu: Davi de Souza
Réu: Flavio Seguro
Réu: João Martins
Réu: Josmar Choptian
Réu: Mauro Valter
Réu: Moises de Carvalho
Réu: Valdecir Siminoski
Réu: Valdir Seguro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 06/06/2013

006 2011.0000035-6 Execução da Pena
Advogado: Mislene de Assis Michalski OAB PR033891
Réu: Antonio Marcos Borges Machado
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 25/07/2013

007 2009.0000382-3 Execução da Pena
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Amilton de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:45 do dia 25/07/2013

008 2012.0000319-5 Execução da Pena
Advogado: Danilo Rezende Lopes OAB PR016356
Réu: Clovis de Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 25/07/2013

009 2012.0000297-0 Execução da Pena
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: João Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 25/07/2013

010 2011.0000276-6 Execução da Pena
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Gilmar Dias
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 25/07/2013

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	007	2013.0000159-3
Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097	002	2013.0000125-9
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	002	2013.0000125-9
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	004	2013.0000447-9
Carolina Ribas OAB PR052422	006	2013.0000486-0
Ivan de Lima OAB PR053452	008	2007.0000006-5
Jeriel dos Passos OAB PR056865	005	2013.0000343-0
Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231	001	2012.0000994-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	003	2013.0000075-9

001 2012.0000994-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Réu: Ronaldo Adriano dos Santos
Objeto: "Ao procurador do réu para apresentar as alegações finais no prazo legal."

002 2013.0000125-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726
Réu: Neemias Evangelista
Objeto: " Desta forma indefiro o pedido de oitiva das testemunhas de defesa arrolada as folhas 127/132, por ser apresentada de forma extemporânea.
Desta forma tambem fica o Dr Antonio Carlos Schurmiak intimado a audiência do dia 29/04/2013 as 15:00 horas."

003 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Sergio Alexandre Ferreira Nunes
Objeto: " Ante ao exposto INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a prisão do acusado PAULO RICARDO DALLA ROSA DE SOUZA."

004 2013.0000447-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Othais Monteiro
Objeto: "nomeio o Dr Aryon Jakson Scwinden, sob a fé de seu grau pra promover a defesa do denunciado Othais Monteiro"

005 2013.0000343-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Claudio Cordeiro dos Santos
Objeto: " Nomeio o Doutor Jeriel dos Passos, inscrito na OAB/PR sob nº 56.865 sob a fé de seu grau, para promover a defesa do denunciado Claudio Cordeiro dos Santos."
" Apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias."

006 2013.0000486-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Edivaldo Cesar Navarro
Advogado: Carolina Ribas OAB PR052422
Requerente: Queila de Souza
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, pelas razões anteriormente expostas. Ademais, no tocante aos pedidos iniciais, deverá a parte formular pedido na via adequada, ou seja, Vara de Família.

007 2013.0000159-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200700016700
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 09/09/2013

008 2007.0000006-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Cleberson de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Prazo: 20 dias

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR JUIZ DE DIREITO DR. MARCOS VINICIUS CHRISTO

23/ 2013

Índice de Publicação
Dr. Aryon J. Schwinden - OAB/PR 45.419 (5)
Dr. Bartolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076 (14)
Dr. Celso Antonio Rossoni - OAB/PR 52.443 (09)
Dr. Cleber Florência Silva - OAB/PR 62.202 (13)
Dr. Cristhian Stahl Bonatti - OAB/PR 59.523 (02)
Dr. Eduardo Alves Jardim - OAB/PR 45.113 (08)
Dr. Fabio Portela - OAB/PR 44.091 (14)
Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908 (01, 10)
Dr. Helanderson Roseira - OAB/PR 61.168 (06)
Dra. Idilmara Patrícia Valter Chigueira - OAB/PR 56.041 (09)
Dr. Joanir Casagrande - OAB/PR 25.462 (03)
Dr. Jose Ronaldo Saadi - OAB/PR 16.535 (04)
Dr. Marco Aurélio Carneiro - OAB/PR 5.776 (07)
Dra. Marília Lucca - OAB/PR 34.525 (15)
Dr. Ruslan Luís Torrico Schwab - OAB/PR 42.981 (16)
Dr. Sandro Marcos Ogrysko - OAB/PR 21.617 (11)
Dra. Ursola Boeng - OAB/PR 47.206 (12)

1. Ação Penal: 2003.208-7
Réu: Luiz Antonio Rodrigues dos Santos
Advogado: Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908
Objeto: Não tendo sido alegadas preliminares, nem se vislumbrando quaisquer dos casos descritos no art. 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para 10/05/2013, às 16h10min.
2. Ação Penal: 2011.1223-0
Réu: Claudemir dos Santos Faustino
Advogado: Dr. Cristhian Stahl Bonatti - OAB/PR 59.523
Objeto: Considerando que estou designado para atender, simultaneamente, os foros regionais de Campo Largo e Araucária, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes Autos pra o dia 02/05/2013, às 16h40min, com a finalidade de compatibilização.
3. Ação Penal: 2013.152-6
Réu: Julio Cezar de Jesus
Advogado: Dr. Joanir Casagrande - OAB/PR 25.462
Objeto: Portanto, não vislumbrando quaisquer casos descritos no art. 397 do Código de Processo Penal, na forma do art. 56 da Lei nº 11.343/06, **recebo a denúncia** e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2013, às 14h20min.
4. Ação Penal: 2012.1039-6
Réu: Jorge Marcos Ingles de Souza
Advogado: Dr. Jose Ronaldo Saadi - OAB/PR 16.535
Objeto: Intime-se o advogado supramencionado para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação.
5. Ação Penal: 2011.479-3
Réu: João Maria Pereira da Costa
Advogado: Dr. Aryon J. Schwinden - OAB/PR 45.419
Objeto: Assiste razão ao embargante, na medida em que houve omissão na referida decisão, o que passa a se fazer: arbitro os honorários advocatícios em R$ 800,00 (oitocentos reais) devidos pelo Estado do Paraná, considerando que o defensor Dr. ARYON J. SCHWINDEN, OAB/PR 45.419, foi diligente e agiu com zelo, e a simplicidade da causa e o curto tempo de tramitação do processo, e ainda, a ausência de defensoria publica no foro regional, utilizando-se por analogia os parâmetros fixados na resolução CJF N. 440, de 30 de maio de 2005, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal.
Desta forma, recebo os embargos de declaração posto que tempestivos e dou provimento nos termos da fundamentação supra.
6. Ação Penal: 2013.822-9
Réu: Maicon Evandro Raichet
Advogado: Dr. Helanderson Roseira - OAB/PR 61.168
Objeto: Deverá ser consignado na resposta, nos termos do artigo 406, §3º, do Código de Processo Penal, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.
7. Execução de Pena: 2012.624-0
Réu: Miguel Vitor Pinheiro
Advogado: Dr. Marco Aurélio Carneiro - OAB/PR 5.776
Objeto: Compulsando os autos, à vista da decisão de fls. 10/42, que concedeu o regime inicialmente aberto, a audiência admonitória de fls. 53 de substituição da prestação de serviços a comunidade pela prestação pecuniária equivalente a 12 parcelas de R$ 100,00, certidão de fls. 82 e os documentos de fls. 55/64 - 72/78, bem como a manifestação do Ministério Público de fl. 83, **declaro extinta a pena** consistente no pagamento de 12 parcelas no valor de R$ 100.00 imposta ao sentenciado **MIGUEL VITOR PINHEIRO** quando da decisão condenatória, face o integral cumprimento da reprimenda.
8. Ação Penal: 2009.409-9
Réu: Alexis Lima Tassi
Advogado: Dr. Eduardo Alves Jardim - OAB/PR 45.113
Objeto: Diante do exposto, julgo procedente o pedido do aditamento da denuncia para o fim de condenar o acusado Alexis Lima Tassi, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
9. Ação Penal: 2010.536-4
Réu: Reginaldo Carlos Kaminski
Advogado: Dr. Celso Antonio Rossoni - OAB/PR 52.443

Dra. Idilmara Patrícia Valter Chigueira - OAB/PR 56.041
Objeto: Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de denúncia para o fim de **absolver** o acusado **Reginaldo Carlos Kaminski**, do fato descrito na inicial de acusatória, com fundamento no **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.
10. Ação Penal: 2012.509-0
Réu: Gerlane Mendes Papa
Advogado: Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908
Objeto: O Ministério Público requer que seja o subscritor da petição 53/55 intimado para a regularização da peça de defesa e, inexistindo questões preliminares, requer-se a designação de audiência de instrução e julgamento.
11. Ação Penal: 2007.320-0
Réu: Salete Terezinha Carli
Advogado: Dr. Sandro Marcos Ogrysko - OAB/PR 21.617
Objeto: O Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, ante o cumprimento das condições que foram impostas a acusada, observando os documentos de fls. 80, 81, 83, 84 e 90.
Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade de SALETE TEREZINHA CARLI face o integral cumprimento das condições impostas, conforme dispõe o artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.
12. Ação Penal: 2013.320-0
Réu: Ederson Luiz Golchinski e Karla de Fatima das Chagas
Advogado: Dra. Ursola Boeng - OAB/PR 47.206
Objeto: Intime-se o advogado supra indicado de que foi nomeado para promover a defesa do réu KARLA DE FÁTIMA DAS CHAGAS nos autos de Ação Penal n° 2013.320-0 e, caso aceite a nomeação, no prazo legal apresente defesa prévia nos termos do Art. 55 da Lei 11343/06.
13. Ação Penal: 2013.205-0
Réu: Aparecido do Espirito Santo
Advogado: Dr. Cleber Florência Silva - OAB/PR 62.202
Objeto 1: Portanto, não vislumbrando quaisquer dos casos descritos no art. 397 do Código de Processo Penal, na forma do art. 56 da Lei 11.343/06, **recebo a denúncia** edesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2013, às 16h20 horas.
Objeto 2: Ciência do laudo pericial juntado aos autos e, fls. 84.
14. Ação Penal: 2010.700-6
Réu: Edelfonso Bieging e Iran Sabino da Silva
Advogado: Dr. Bartolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076
Dr. Fabio Portela - OAB/PR 44.091
Objeto: Considerando que estou designado para atender, simultaneamente, os foros regionais de Campo Largo e Araucária, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes autos para o dia 09/05/2013, às 15h20min, com a finalidade de compatibilização de pautas e atribuições.
15. Ação Penal: 2010.61-3
Réu: Amarildo Pereira Machado e Fabio Soares
Advogado: Dra. Marília Lucca - OAB/PR 34.525
Objeto: Vista às partes para apresentação das alegações finais com o prazo sucessivo de 5 dias, sob a forma de memoriais.
16. Petição: 2012.179-6
Requerente: Ronaldo Eloir Pereira
Advogado: Dr. Ruslan Luís Torrico Schwab - OAB/PR 42.981
Objeto: O Ministério Público do Estado do Paraná requer seja o requerente intimado para juntar aos autos cópia do inquérito policial n° 2010.677-8.

Campo la rgo, 29 de Abril de 2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Candido Mendes Neto OAB PR024793	002	2013.0000554-8
José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056	004	2012.0001368-9
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2012.0000662-3
	004	2012.0001368-9
Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936	003	2013.0000382-0

001 2012.0000662-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: João Batista Vieira
Réu: Leandro Oliveira Vieira
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco (05) dias.

002 2013.0000554-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 200500000274
Advogado: Candido Mendes Neto OAB PR024793
Réu: Tarcísio Meira Jorge
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 30/05/2013

003 2013.0000382-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 200500002579
Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936
Réu: Luiz Antonio Martini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:15 do dia 30/05/2013

004 2012.0001368-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Roberto Luiz da Silva Pereira
Réu: Roberto Luiz da Silva Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ROBERTO LUIZ DA SILVA PEREIRA como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 11 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade, nos termos do artigo 46, § 3º, do Código penal
- Limitação de final de semana: devendo permanecer em sua residência, aos sábados e domingos, no período minímo das 0h00min até
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 291
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2013.0000353-7

001 2013.0000353-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Réu: Marcelo Machado de Lara
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2013, às 15h00.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2012.0000430-2
Thiago Toledo Felchak OAB PR050851	001	2012.0000430-2

001 2012.0000430-2 Execução da Pena
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Advogado: Thiago Toledo Felchak OAB PR050851
Réu: Rinaldo Alves dos Santos
Objeto: Designação de audiência admonitória para o dia 16 de maio de 2013, às 17h30.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyni Rafaely Sousa Ferreira OAB PR043718	001	2005.0000397-4
Daniel Laurani Agarir OAB PR042594	001	2005.0000397-4
Priscilla Paula de Oliveira Prado OAB PR046264	001	2005.0000397-4
	002	2008.0001163-8
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	001	2005.0000397-4
	002	2008.0001163-8

001 2005.0000397-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alyni Rafaely Sousa Ferreira OAB PR043718
Advogado: Daniel Laurani Agarir OAB PR042594
Advogado: Priscilla Paula de Oliveira Prado OAB PR046264
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Luiz Alberto Villa
Objeto: Intimam-se os Drs. Defensores para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita da inquirição, sobre a testemunha Luiz Carlos Cian, arrolada pela defesa e não encontrada, consoante exposto na certidão de fl. 115-verso.

002 2008.0001163-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscilla Paula de Oliveira Prado OAB PR046264
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Jair Francisco Gitahy
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 16h30.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463	003	2012.0000242-3
Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320	005	2007.0000062-6
Andre Eduardo Detzel OAB PR057651	003	2012.0000242-3
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	002	2003.0000030-0
	006	2013.0000171-2
Jorge Costa OAB PR006229	002	2003.0000030-0
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	004	2012.0000403-5
Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368	001	2012.0000305-5

001 2012.0000305-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 201100001166
Advogado: Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:10 do dia 09/05/2013

002 2003.0000030-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:10 do dia 09/07/2013

003 2012.0000242-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 201100000674
Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463
Advogado: Andre Eduardo Detzel OAB PR057651
Réu: Paulo Cesar Massaro Thibes Cordeiro
Réu: Tarcizo Messias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 09/05/2013

004 2012.0000403-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Despacho em 29/04/2013: "Ao DD. Defensor do Denunciado para apresentação de alegações por memoriais na fase do artgio 411 do CPP.

005 2007.0000062-6 Execução da Pena
Réu/indiciado: Joao Paulo Carolino Candido
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de progressão de regime fechado para o semiaberto, ante o não preenchimento do requisito objetivo e subjetivo.

006 2013.0000171-2 Petição
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Réu: Veneide dos Santos de Oliveira
Objeto: "...indefiro os pedidos formulados pela requerente, mantendo incólume a prisão preventiva decretada."

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvarth OAB PR060450	004	2012.0006258-2
Ciro Largo Junior OAB PR064709	004	2012.0006258-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2013.0001449-0
Laertes de Souza OAB PR010699	001	2013.0001126-2
Lauri da Silva OAB PR027557	004	2012.0006258-2
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	002	2013.0000257-3
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	002	2013.0000257-3

001 2013.0001126-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Leandro Rodrigues de Lima
Réu: Suzana dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 15/05/2013

002 2013.0000257-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Réu: Andreia Camila da Silva
Réu: Ivete Alves de Lima Verdi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 15/05/2013

003 2013.0001449-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 14ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200295935
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Leandro Henrique Mesquita
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 07/06/2013

004 2012.0006258-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amarildo Roberto Horvarth OAB PR060450
Advogado: Ciro Largo Junior OAB PR064709
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Adenilson Soares
Réu: Alan Samuel da Cruz
Réu: Gilson de Paula Peralta
Réu: Wilson Peraltas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 15/05/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	005	2006.0002946-0
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	003	2012.0003681-6
Andre Felippe Jorge da Silva OAB PR057290	004	2006.0003373-5
Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119	001	2011.0005869-9
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	004	2006.0003373-5
Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822	004	2006.0003373-5
Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056	002	2012.0002454-0
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	007	2013.0002307-4
Vandira Coser OAB PR035811	006	2006.0002332-2

001 2011.0005869-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119
Réu: Edson Ferreira da Cruz
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente resposta a acusação no prazo legal.

002 2012.0002454-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056
Réu: Alex Sernikov
Réu: Denise Cristina de Ramos
Objeto: Apresente a defesa dos réus, suas alegações finais, no prazo legal.

003 2012.0003681-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Fabricio Inacio da Silva
Objeto: Apresente a defesa do réu, suas alegações finais, no prazo legal.

004 2006.0003373-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Andre Felippe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822
Réu: Alex Romanino Pereira da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alex Romanino Pereira da Silva
Testemunha de Defesa: Paulo Sanches
Prazo: 60 dias

005 2006.0002946-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Claudinei Antonio da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Para Pagamento de Multa
Réu: Claudinei Antonio da Silva
Prazo: 60 dias

006 2006.0002332-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vandira Coser OAB PR035811
Réu: Elcio Erico Demetrio
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Pagamento de Multa
Réu: Elcio Erico Demetrio
Réu: Jeferson Alves Santos
Réu: Ricardo Gabriel Palma
Prazo: 60 dias

007 2013.0002307-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 201200001079
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Rodrigo Orsolin
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 13/06/2013

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	002	2009.0001123-0
Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462	003	2011.0006133-9
Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539	004	2008.0000682-0
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	001	2013.0002821-1
Valdir Cezar Milani OAB PR053188	005	2011.0000527-7

001 2013.0002821-1 Petição
Réu/indiciado: Jhonatan Borges da Silva
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Objeto: "...a resposta repressiva, dada em garantia da ordem pública, é um imperativo indeclinável, dentro da mais genuína conformação legal... INDEFIRO o pedido de JHONATAN BORGES DA SILVA, mantendo, por consectário, a sua custódia preventiva, pelos fundamentos jurídicos já expedidos."

002 2009.0001123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Réu: Sebastião de Jesus Miranda
Objeto: "intime-se o defensor constituído para a apresentação de alegações finais no prazo de 05(cinco) dias."

003 2011.0006133-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
Réu: Volmir da Silva Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA O EFEITO DE CONDENAR O RÉU NAS PENAS DO ART. 132 E 129, §9º DO CP, NO ÂMBITO DA LEI 11340/2006, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP) E ABSOLVER DA IMPUTAÇÃO DE CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII, DO CP."
Penas
Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Aberto.
Sursis
- Prestação de serviços: DURANTE O PRIMEIRO ANO DO PRAZO, POR 04 HORAS SEMANAIS
- Proibição frequentar lugares: BARES, DANCETERIAS, CASAS DE PROSTITUIÇÃO E CONGÊNERES
- Proibição ausentar-se comarca: POR MAIS DE 08 DIAS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
- Comparecer em juízo: MENSALMENTE PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES
Magistrado: Carlos Eduardo Stella Alves

004 2008.0000682-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539
Réu: Urbano dos Santos Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 28/05/2013

005 2011.0000527-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdir Cezar Milani OAB PR053188
Réu: Sadi Alves da Rosa
Objeto: "Indefiro o pedido retro, por ausência de comprovação do alegado, nada obstando, todavia, o substabelecimento exclusivamente para o ato. Intime-se, viabilizando a realização do ato designado."

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2012.0000488-4

001 2012.0000488-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Ivande Ezequiel Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/06/2013

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronald Rogério Lopes Smarzaro OAB PR029463	001	2006.0000089-6

Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	002	2012.0000368-3

001 2006.0000089-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Rogério Lopes Smarzaro OAB PR029463
Réu: Marciano da Silva França
Objeto: Despacho em 03/04/2013: Acolho a renuncia de fl. 61.
Em substituição, nomeio Advogado ao acusado o Drº. RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, advogado militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario voltem conclusos.

002 2012.0000368-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Oziel de Paula
Objeto: Intimá-lo para à apresentar Defesa Preliminar, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto Tormena Neto OAB PR046632	003	2009.0000038-7
Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449	001	2012.0000259-8
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	002	2009.0000308-4

001 2012.0000259-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449
Réu: Ronaldo Alves dos Santos
Objeto: Despacho em 03/04/2013: Havendo intimação ao acusado para apresentar defesa preliminar e tendo transcorrido in albis o prazo (fl. 42), nomeio Advogado ao acusado, o Drº.PAULO VITOR POLZIN, advogado militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso conrario, voltem conclusos.

002 2009.0000308-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Alexandre Maciel
Objeto: Despacho em 03/04/2013: Acolho a renuncia de fl. 72.
Em substituição, nomeio Advogada ao acusado, a Drº. SOLANGE T. GERALDI REIS, advogada militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso conrario, voltem conclusos.

003 2009.0000038-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Tormena Neto OAB PR046632
Réu: Rodrigo Almeida Alves
Objeto: Despacho em 03/04/2013: Havendo intimação ao acusado para apresentar defesa preliminar e tendo transcorrido in albis o prazo, nomeio Advogado ao acusado, o Drº. AUGUSTO TORMENA NETO sob a fé de seu grau;
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2012.0000368-3

001 2012.0000368-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Oziel de Paula
Objeto: 1-Tendo sido o acusado citado/intimado à apresentar defesa preliminar e, transcorrido in albis o prazo (fl. 72), nomeio Advogado ao acusado OZIEL DE PAULA, O(A) Dr.(A). Thiago de Brito Dorne, sob a fé de seu grau.
2-Intime-se.
3-Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nivaldo Xavier Marques OAB PR019888	001	2012.0000282-2

001 2012.0000282-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Xavier Marques OAB PR019888
Réu: Luiz Adriano Schuwarts
Objeto: Despacho em 03/04/2013: Considerando que o acusado se apresentou através de Defensor constituido, conforme documentos de fls. 70/78, intime-se o nobre causídico para apresentação de procuração e resposta escrita, nos termo do art. 396-A do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2012.0000412-4

001 2012.0000412-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Juliano Batista do Carmo
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nivaldo Xavier Marques OAB PR019888	001	2012.0000267-9

001 2012.0000267-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nivaldo Xavier Marques OAB PR019888
Réu: Luis Carlos Crepaldi de Andrade
Objeto: Despacho em 03/04/2013: Havendo intimação ao acusado para apresentar defesa preliminar e tendo transcorrido in albis o prazo (fl. 65), nomeio Advogado ao acusado o Drº. Nivaldo Xavier Marques sob a fé de seu grau;
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario, voltem conclusos.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	001	2013.0000165-8
Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499	001	2013.0000165-8
Sergio Bond Reis OAB PR013984	001	2013.0000165-8

001 2013.0000165-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201200049500
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Isabela Mara Marques de Oliveira
Réu: Jhonathan Wikoski de Oliveira
Réu: Marcos Wikoski de Oliveira
Réu: Maycon Douglas Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 08/10/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Álvaro César Sabbi OAB PR040658	001	2013.0000167-4

001 2013.0000167-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201200015649
Advogado: Álvaro César Sabbi OAB PR040658
Réu: Adair Fryde Antunes de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 08/10/2013

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Durski Canavez OAB PR053731	012	2012.0000595-3
Ana Maria Passos OAB PR014539	009	2008.0000435-6
Camilin Marcie de Poli OAB PR058562	005	2013.0000749-4
Darci Jose Finger OAB PR024412	005	2013.0000749-4
Dgamar Hernandes OAB PR034119	004	2013.0001053-3
Evandro Scharller Silva Galindo OAB PR058108	002	2007.0001491-0
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	003	2004.0000967-9
Flavia Trevizan OAB PR032580	006	2013.0000900-4
João Batista de Arruda Junior OAB PR021657	010	2013.0000533-5
	013	2012.0001221-6
Jose Guilherme Breda OAB PR031039	006	2013.0000900-4
Leilane Santos Braga OAB PR054165	011	2009.0001075-7
Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022	001	2008.0002955-3
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	008	2013.0000146-1
Rossineia de Oliveira OAB PR062202	005	2013.0000749-4
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	007	2010.0001409-6
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	014	2003.0001057-8

001 2008.0002955-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022
Réu: Claudemir dos Santos
Réu: Claudemir dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido da data da publicação da sentença condenatória (termo a quo), com trânsito em julgado para acusação e a sentença definitiva (termo ad quem), declaro extinta a punibilidade do réu CLAUDEMIR DOS SANTOS, "ex vi" dos artigos 107, inciso V, 110, §1°, 112 e 115, todos do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

002 2007.0001491-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Evandro Scharller Silva Galindo OAB PR058108
Réu: Tiago Felipe Pereira
Réu: Tiago Felipe Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido da data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença com o trânsito em julgado para a acusação, declaro extinta a punibilidade, EM RELAÇÃO AO 2° e 3° FATOS, do réu TIAGO FELIPE PEREIRA, "ex vi" dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e IV, 110, §1°, 115 e 117, inciso I e IV, todos do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

003 2004.0000967-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Réu: Adriana da Silva Prestes
Réu: Paulo Jose da Silva
Objeto: "Assim, não reconheço o presente recurso eis que não preenche um dos pressupostos recursais, qual seja o interesse recursal."

004 2013.0001053-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Valdemar Angelo Domingues
Objeto: Tendo em vista o contido no Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) Defensor(a) do Acusado para que manifeste interesse em realizar contraprova do laudo de arma de fogo acostado aos presentes autos (indicada às fls. 52/54), a fim de que, nada sendo requerido no prazo de 48 horas, esta secretaria possa relacionar a respectiva arma de fogo para encaminhamento à Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Paraná, e sua ulterior destruição pelo Ministério do Exército.

005 2013.0000749-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilin Marcie de Poli OAB PR058562
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Advogado: Rossineia de Oliveira OAB PR062202
Réu: Adriano Martins
Réu: Jefferson Alberto Ricardo Luiz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/05/2013

006 2013.0000900-4 Alienação de Bens do Acusado
Advogado: Flavia Trevizan OAB PR032580
Advogado: Jose Guilherme Breda OAB PR031039
Requerente: Itaú Unibanco Sa
Réu: Murilo Vieira
Objeto: Determino a alienação antecipada dos bens descritos no auto de apreensão de fls. 15 (IP n. 2012.1663-7), cujo valor mínimo deverá ser estipulado pelo avaliador, com o depósito dos valores em conta vinculada ao Juízo, de modo a assegurar a manutenção do valor do patrimônio constritado, em atenção ao disposto no art. 120, § 5º, do CPP. Encaminhem-se os autos ao avaliador judicial. (...) Há que se observar que as custas de eventual leiloeiro serão arcadas pelo arrematante. (...) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

007 2010.0001409-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Sander Oliveira de Paulo
Objeto: Diante do exposto, declaro o perdimento dos valores apreendidos em favor do SENAD e desde logo autorizo o levantamento da fiança pelo Sr. Secretário, seguida do recolhimento ao SENAD, conforme item 6.20.21.2, do Código de Normas.

008 2013.0000146-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: Valdir Junior Deonisio
Objeto: Recebido o decurso interposto por termo no autos. Ao defensor do sentenciado para apresentar as razões de recurso no prazo legal.Sem prejuízo, evidenciando o erro material contido na parte dispositiva da sentença de fls. 120-125, na qual consta o nome distinto ao réu Valdir Junior Deonísio, de ofício, corrijo o dispositivo, substituindo o nome Julio Cesar Rodrigues por Valdir Junior Deonisio.

009 2008.0000435-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Passos OAB PR014539
Réu: Raphael Baroni Pinto da Cruz
Objeto: Considerando que o réu não realizou o depósito diretamente na boca do caixa, ao contrário da determinação judicial, intime-se o réu e sua defensora para que comprovem a efetivação do pagamento, no prazo de 10 dias.

010 2013.0000533-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Jonas Alves Heleodoro
Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/05/2013

011 2009.0001075-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Herculano Cordeiro Junior
Objeto: À defensora para que apresente resposta à acusação no prazo legal, em relação ao réu Herculano.

012 2012.0000595-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aline Durski Canavez OAB PR053731
Réu: Robson Luciano Lewin Nonnenmacher
Objeto: À douta defesa para alegações finais no prazo legal.

013 2012.0001221-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Evandro Carlos da Silva Pinto
Réu: Rosa da Aparecida Schneider
Réu: Rosa da Aparecida Schneider
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de condenar os acusados EVANDRO CARLOS DA SILVA PINTO e ROSA DA APARECIDA SCHNEIDER pela prática do crime previsto nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, e absolver da prática do crime previsto no artigo 35 da mesma Lei, com fulcro no artigo 386, incisio VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Evandro Carlos da Silva Pinto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de condenar os acusados EVANDRO CARLOS DA SILVA PINTO e ROSA DA APARECIDA SCHNEIDER pela prática do crime previsto nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, e absolver da prática do crime previsto no artigo 35 da mesma Lei, com fulcro no artigo 386, incisio VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Rosa da Aparecida Schneider
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de condenar os acusados EVANDRO CARLOS DA SILVA PINTO e ROSA DA APARECIDA SCHNEIDER pela prática do crime previsto nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, e absolver da prática do crime previsto no artigo 35 da mesma Lei, com fulcro no artigo 386, incisio VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 9 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 300
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Evandro Carlos da Silva Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de condenar os acusados EVANDRO CARLOS DA SILVA PINTO e ROSA DA APARECIDA SCHNEIDER pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e absolver da prática do crime previsto no artigo 35 da mesma Lei, com fulcro no artigo 386, incisio VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 9 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 300
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

014 2003.0001057-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Daniel Alexandre Leonel
Objeto: À Douta defesa para que apresente o endereço atualizado do réu no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Portaria nº 01/2011.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Delazari OAB PR007977	001	2012.0000395-0

001 2012.0000395-0 Execução Provisória
Advogado: Paulo Delazari OAB PR007977
Réu: Maurício Valente
Objeto: INTIMAÇÃO do DR. PAULO DELEZARI, advogado constituído do réu MAURICIO VALENTE, da designação de audiência a se realizar no Fórum de Colorado-PR, sito à Rua Rafaini Pedro, nº 41, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, NO DIA 03 DE MAIO DE 2013, ÀS 16h30min, referente aos autos de Execução da Pena nº 2012.395-0, ocasião em que será realizada audiência admonitória.
INTIMAÇÃO ainda, do teor da sentença de fls. 196/200, qual seja " ...Defiro a progressão de regime prisional e autorizo o cumprimento da pena restante no REGIME ABERTO".

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	001	2008.0000061-0
Paulo Giovani Ferri OAB PR019427	001	2008.0000061-0

001 2008.0000061-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Paulo Giovani Ferri OAB PR019427
Réu: Heliton Gomes de Carvalho
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado de que foi designado o dia 20/05/2013 às 14h30min para oitiva da testemunha de acusação no Juízo e Comarca de Santa Mariana/PR.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evelly Ludwig Mariot OAB PR052511	004	2012.0000369-1
Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995	002	2013.0000301-4
Nina Rosa de Lima Lievore OAB PR040266	004	2012.0000369-1
Pedro Jacob Ianesko OAB PR034927	003	2012.0000635-6
Rivelino Skura OAB PR029742	001	2013.0000302-2
Rogério Petronilho OAB PR019893	002	2013.0000301-4

001 2013.0000302-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742
Requerente: Vanessa Walter de Paula
Objeto: Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude da falta de interesse de agir, o que faço com base no art. 267, VI, do CPC, por analogia.

002 2013.0000301-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995
Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893
Requerente: Celio Aparecido Barbosa
Objeto: Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude da falta de interesse de agir, o que faço com base no art. 267, VI, do CPC, por analogia.

003 2012.0000635-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Jacob Ianesko OAB PR034927
Réu: Nilson de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/05/2013

004 2012.0000369-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evelly Ludwig Mariot OAB PR052511
Advogado: Nina Rosa de Lima Lievore OAB PR040266
Réu: Clayton Borba
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	004	2012.0001039-6
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	003	2012.0000103-6
Dr. José Fernando Lemos Rodrigues OAB PR039815	001	2007.0000043-0
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	005	2012.0000953-3
Ricardo Cesar Sartori OAB SP161124	002	2006.0000963-0

001 2007.0000043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. José Fernando Lemos Rodrigues OAB PR039815
Réu: Valdecir Medeiros
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO DA BAIXA DOS AUTOS.

002 2006.0000963-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Cesar Sartori OAB SP161124
Réu: Reinaldo Francisco de Oliveira
Réu: Reinaldo Francisco de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, 'o que faço com fundamento no art. 386, II, do CPP."
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

003 2012.0000103-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: Cledson Pedro Olegario de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 16/07/2013

004 2012.0001039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: Felipe Augusto Fiorim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/07/2013

005 2012.0000953-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Daniel Bruno da Silva
Réu: Osmar Barbosa Queiroz
Réu: Rodrigo Lima da Silva
Réu: Rodrigo Lima da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, a fim de CONDENAR os réus, DANIEL BRUNO DA SILVA, OSMAR BARBOSA QUEIROZ e RODRIGO LIMA DA SILVA, como incursos nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10826/03 e art. 244-B do Estatuto da criança e adolescente, c/c art. 69 do Código Penal; e ainda ABSOLVÊ-LOS do crime previsto no art. 288 do Código Penal com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a razão de uma hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 02 salários mínimos em favor do Conselho da Comunidade Local.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Osmar Barbosa Queiroz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, a fim de CONDENAR os réus, DANIEL BRUNO DA SILVA, OSMAR BARBOSA QUEIROZ e RODRIGO LIMA DA SILVA, como incursos nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10826/03 e art. 244-B do Estatuto da criança e adolescente, c/c art. 69 do Código Penal; e ainda ABSOLVÊ-LOS do crime previsto no art. 288 do Código Penal com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a razão de uma hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 02 salários mínimos em favor do Conselho da Comunidade local.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Daniel Bruno da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, a fim de CONDENAR os réus, DANIEL BRUNO DA SILVA, OSMAR BARBOSA QUEIROZ e RODRIGO LIMA DA SILVA, como incursos nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10826/03 e art. 244-B do Estatuto da criança e adolescente, c/c art. 69 do Código Penal; e ainda ABSOLVÊ-LOS do crime previsto no art. 288 do Código Penal com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a razão de uma hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 02 salários mínimos em favor do Conselho da Comunidade local
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Alberto Lima OAB PR009454	001	2004.0000190-2
Renata Satie Tominaga OAB PR035498	001	2004.0000190-2
Ruy Fonsatti Junior OAB PR024841	001	2004.0000190-2

001 2004.0000190-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Lima OAB PR009454
Advogado: Renata Satie Tominaga OAB PR035498
Advogado: Ruy Fonsatti Junior OAB PR024841
Réu: Aparecido Pedrini
Réu: Vlademir Antonio Barella
Réu: Yukio Tominaga
Objeto: Intimado para manifestar-se na fase do art. 402 do CPP, podendo requerer diligências ou juntar documentos no prazo de 24 horas.
Outrossim, desde já ficam intimados para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal (05 dias).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	001	2008.0000888-2

001 2008.0000888-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
Réu: Claudio Renato Amaro da Silva
Réu: José Cláudio Amaro da Silva
Réu: Claudio Renato Amaro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim de:
a) absolver o réu JOSÉ CLÁUDIO AMARO DA SILVA, brasileiro, professor aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 441.587/PR, filho de José Amaro da Silva e de Maximina Teodora da Silva, natural de Palestina/SP, nascido em 05.12.1944, residente na avenida União, 468,
centro, em Tuneiras do Oeste, da imputação do crime capitulado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003; o que assim o faço, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal;
b) condenar o réu CLAUDIO RENATO AMARO DA SILVA, brasileiro, convivente, servidor público, portador da cédula de identidade RG nº 6.295.185-0/PR, filho de José Claudio Amaro da Silva e Lourdes Alarcão da Silva, natural de Cruzeiro do Oeste, nascido em 18.12.1978, residente na avenida Brasil, 1341, apto 45, centro, em Cianorte/PR, dando-o como
incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: realização de tarefas gratuitas em local a ser definido pelo Juízo da Execução da Pena
- Limitação de final de semana: obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa de albergado
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: José Cláudio Amaro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim de:
a) absolver o réu JOSÉ CLÁUDIO AMARO DA SILVA, brasileiro, professor aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 441.587/PR, filho de José Amaro da Silva e de Maximina Teodora da Silva, natural de Palestina/SP, nascido em 05.12.1944, residente na avenida União, 468,
centro, em Tuneiras do Oeste, da imputação do crime capitulado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003; o que assim o faço, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal;
b) condenar o réu CLAUDIO RENATO AMARO DA SILVA, brasileiro, convivente, servidor público, portador da cédula de identidade RG nº 6.295.185-0/PR, filho de José Claudio Amaro da Silva e Lourdes Alarcão da Silva, natural de Cruzeiro do Oeste, nascido em

18.12.1978, residente na avenida Brasil, 1341, apto 45, centro, em Cianorte/PR, dando-o como
incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/2003."
Magistrado: Carlos Eduardo Zago Udenal

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2012.0000353-5
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	001	2012.0000353-5
Fernando Boberg OAB PR028212	002	2011.0000367-3
Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470	001	2012.0000353-5

001 2012.0000353-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Réu: Diemerson Joelson Pedrozo Oliveira
Réu: Rafael Pereira Borges
Réu: Silvio dos Santos
Objeto: intima a defesa a apresentar as alegações finais, no prazo de lei.

002 2011.0000367-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Alex Fabian Mendes
Réu: Anderson Fernando Mendes
Réu: Andre Fabio Mendes
Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Luiz Henrique da Silva de Souza
Prazo: 20 dias

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton de Almeida OAB PR049151	002	2012.0000304-7
Everton Luis Joaquim OAB SC028530	004	2013.0000320-0
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	005	2013.0000274-3
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	006	2010.0000570-4
Pedro Paulo M. Rodrigues OAB PR042522	003	2013.0000282-4
Rosana S. Vaz Bordignon OAB PR019307	001	2011.0000639-7

001 2011.0000639-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rosana S. Vaz Bordignon OAB PR019307
Réu: Vanderlei Biavati
Objeto: Intimo referida defensora que foi expedida carta precatória à Comarca de Corumbá-MS, para inquirição da vítima Maria Lucinei da Silva Leite, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.

002 2012.0000304-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Réu: Airton de Lima
Objeto: Intimo referido defensor que foi expedida carta precatória à Comarca de Londrina/PR, para inquirição da testemunha de acusação Valdir Possidônio dos Santos, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.

003 2013.0000282-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Paulo M. Rodrigues OAB PR042522
Réu: Pedro Pereira da Silva
Réu: Renato Marques
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2013.0000320-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Indaial / SC
Autos de origem: 031.13.000008-7
Advogado: Everton Luis Joaquim OAB SC028530
Réu: Sebastião Romildo de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 06/05/2013

005 2013.0000274-3 Execução da Pena
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Réu: Claudir Benatti
Objeto: Ante o exposto, CONCEDO a CLAUDIR BENATTI a progressão para o regime semiaberto.

006 2010.0000570-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Jackson Douglas Brasil Correa
Objeto: Retificando a publicação datada de 22 de agosto de 2012, na qual constou equivocadamente a pena imposta ao réu como sendo de 01 (um) ano de reclusão. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu J.D.B.C., como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (1º fato), e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (2º fato) c/c o art. 69, do Código Penal. Pena Final: 3 anos de reclusão, regime de cumprimento de pena: aberto, tendo sido substituida a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474	001	2010.0000447-3
Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	003	2011.0000082-8
Marcelo Dal Pont Gazola OAB PR034187	001	2010.0000447-3
Marcione Pereira dos Santos OAB PR017536	002	2007.0000063-4
Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051355	001	2010.0000447-3

001 2010.0000447-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474
Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola OAB PR034187
Advogado: Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051355
Réu: Euclides Saqueti
Réu: José Dalpont
Réu: José Martins de Oliveira
Réu: Luiz Tavares Rosa
Objeto: Ficam intiamdos a se manifestarem acerca do documento de fls. 963 a 969

002 2007.0000063-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcione Pereira dos Santos OAB PR017536
Réu: Edmilson Gabriel Ribeiro
Objeto: Fica intimado de que foi expedida Carta Precatória à Redenção-PA, deprecando a inquiriçãoda testemunha arrolada na defesa - Paulo Rogério Marins.

003 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Claudio Sobreira
Objeto: Despacho em 17/04/2013: Intime-se o Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad, informando na certidão de fls. 185, verso, para que apresente a resposta, no prazo de dez dias.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Cristiane Bandeira OAB PR053872	001	2012.0005453-9
David Eliezer Hayashida Petit OAB PR037897	003	2012.0006527-1
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	002	2011.0000872-1
Juliana A. Poncio de Oliveira OAB PR045548	001	2012.0005453-9
Sandra Teixeira Silva OAB PR062736	001	2012.0005453-9

001 2012.0005453-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 201200000293
Advogado: Andréia Cristiane Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana A. Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Sandra Teixeira Silva OAB PR062736
Réu: Alisson Fernando Johann
Réu: José Augusto Malacarne
Objeto: Despacho em 26/04/2013: Por meio das Resoluções 70/2012 e 73/2012 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, restou determinada a remessa dos autos relativos a situações de violência doméstica à 4ª Vara Criminal desta Comarca a partir de 02/05/2013. Ocorre que, diante da assoberbada pauta de audiências deste Juízo, inexiste data para antecipação do ato outrora designado anteriormente a remessa determinada pela Corte Superior. Diante desse contexto,revogo o despacho de fls. 39, e determino que os autos aguardem em Cartório até 02/05/2013 quando deverão ser enviados á supracitada unidade judiciária. Retifique - se a pauta de audiências. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito, Foz do Iguaçu, 26 de Abril de 2013.

002 2011.0000872-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Moacir Ferreira Marques
Objeto: Despacho em 26/04/2013: Por meio das Resoluções 70/2012 e 73/2012 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, restou determinada a remessa dos autos relativos a situações de violência doméstica à 4ª Vara Criminal desta Comarca a partir de 02/05/2013. Ocorre que, diante da assoberbada pauta de audiências deste Juízo, inexiste data para antecipação do ato outrora designado anteriormente a remessa determinada pela Corte Superior. Diante desse contexto,revogo o despacho de fls. 86, e determino que os autos aguardem em Cartório até 02/05/2013 quando deverão ser enviados á supracitada unidade judiciária. Retifique - se a pauta de audiências. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito, Foz do Iguaçu, 26 de Abril de 2013.

003 2012.0006527-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Eliezer Hayashida Petit OAB PR037897
Réu: Irene Marques
Objeto: Despacho em 26/04/2013: Por meio das Resoluções 70/2012 e 73/2012 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, restou determinada a remessa dos autos relativos a situações de violência doméstica à 4ª Vara Criminal desta Comarca a partir de 02/05/2013. Ocorre que, diante da assoberbada pauta de audiências deste Juízo, inexiste data para antecipação do ato outrora designado anteriormente a remessa determinada pela Corte Superior. Diante desse contexto,revogo o despacho de fls.354, e determino que os autos aguardem em Cartório até 02/05/2013 quando deverão ser enviados á supracitada unidade judiciária. Retifique - se a pauta de audiências. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito, Foz do Iguaçu, 26 de Abril de 2013.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amalia Noti OAB PR28194B	001	2012.0002621-7
Daniela Gasperoto Pagnoncelli OAB PR047317	003	2010.0004813-6
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	003	2010.0004813-6
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. OAB PR038027	003	2010.0004813-6
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	002	2005.0000546-2
Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580	003	2010.0004813-6

001 2012.0002621-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Victor Alex de Freitas
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 29 de abril de 2013

002 2005.0000546-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Clemilson Pacheco Santana Marim
Objeto: Ao defensor, "... para que se manifeste nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 13 de março de 2013.

003 2010.0004813-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniela Gasperoto Pagnoncelli OAB PR047317
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. OAB PR038027
Advogado: Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580
Réu: Adriano da Silva Perao
Réu: Adriano da Silva Perao
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""... julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de PRONUNCIAR o réu ADRIANO DA SILVA PERAO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. (...) Concedo-lhe o direito de aguardar o julgamento em liberdade"."
Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Gavazzoni OAB PR017787	006	2012.0007302-9
Antenor Colombo Neto OAB RS072874	007	2013.0001704-0
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	005	2013.0001171-8
Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216	005	2013.0001171-8
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	004	2013.0000720-6
Lotte Radowitz Campos OAB PR033584	005	2013.0001171-8
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	001	2012.0007137-9
Pedro da Luz OAB PR030106	005	2013.0001171-8
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	003	2013.0001888-7
Raquel Fellini OAB RS000001	002	2013.0002630-8
Rita de Cássia de Souza Castagna OAB RS077696	007	2013.0001704-0

001 2012.0007137-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Marcos Venício Nunes Lopes
Objeto: À defesa para que apresente razões de recurso no prazo legal.

002 2013.0002630-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Campo Novo / RS
Autos de origem: 088/2.12.000647-6
Advogado: Raquel Fellini OAB RS000001
Réu: Paulo Oleiniczak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 21/05/2013

003 2013.0001888-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201200000048
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Cleberson Luiz Soares
Réu: Jhonatan Alves da Silva
Réu: Marcio Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 21/05/2013

004 2013.0000720-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Claudio dos Santos Raisveiler
Réu: Julexão Batista
Réu: Maikon Carlos Mendes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 03/05/2013

005 2013.0001171-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216
Advogado: Lotte Radowitz Campos OAB PR033584
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Felipe Augusto Barreto Rodrigues
Réu: Marcos Vinicius Pereira Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 16/05/2013

006 2012.0007302-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adriana Gavazzoni OAB PR017787
Requerente: S.t.t.c Turismo Ltda.
Objeto: "[...] Deste modo, como o acessório segue o principal, à medida que se impõe é que sejam estes autos de Pedido de Restituição desapensados e remetidos a 1ª Vara Criminal desta Comarca, porquanto este juízo é competente para apreciação e deisão deste pedido de restituição de coisas apreendidas. [...]".

007 2013.0001704-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antenor Colombo Neto OAB RS072874
Advogado: Rita de Cássia de Souza Castagna OAB RS077696
Requerente: Andreia Cruz da Silva
Objeto: "[...] Deste modo, como o acessório segue o principal, à medida que se impõe é que sejam estes autos de Pedido de Restituição desapensados e remetidos a 1ª Vara Criminal desta Comarca, porquanto este juízo é competente para apreciação e deisão deste pedido de restituição de coisas apreendidas. [...]".

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jair Gomes OAB PR053691	001	2013.0001068-1
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	002	2012.0000909-6
Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220	001	2013.0001068-1
Valmor Alexandre Gonçalves OAB SC018253	003	2012.0006835-1

001 2013.0001068-1 Petição
Advogado: Jair Gomes OAB PR053691
Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220
Requerente: Claudio José dos Santos
Objeto: Por tais razões, indefiro o pedido formulado por CLAUDIO JOSE DOS SANTOS e mantenho por seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu o pedido de liberdade anteriormente formulado.

002 2012.0000909-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200800000709
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Réu: João Alves Ribeiro
Objeto: Comunica a defesa que o réu não compareceu em Juízo a fim de dar cumprimento à condição estabelecida no item 2 da ata da audiência realizada em 28/06/2012.

003 2012.0006835-1 Petição
Advogado: Valmor Alexandre Gonçalves OAB SC018253
Requerente: Cassiano Jesus de Souza
Objeto: À defesa, cientificando da decisão de fl. 23/24 "[...] indefiro o pedido formulado e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente".

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 219/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067	1
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46769	2

1. CAD Nº 109.400
Autos de Indulto *30/2011*
Réu: JOAO CARLOS PRADO DA SILVA
Intimação: indeferidos os pedidos de indulto e comutação. Adv(ª). Dr(ª WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067**.**

2. CAD Nº 134.717
Autos de Semiaberto *538483*
Réu: ADRIANO LOPES
Intimação: deferida a progressão do regime fechado para o Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46769**.**

Foz do Iguaçu/PR, 29/04/2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 213/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	03
FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES	04
JOSSIMAR IORIS	07
LEANDRO MAIA BETINE	01
LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAUJO	02
MARLI LEDESMA DE OLIVEIRA	05
ROSANA BARBOSA MACEDO	06

1) CAD Nº 200.932
Autos de ABERTO nº 550296
Réu: ADEMILSON DA SILVEIRA
Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime semiaberto para o regime aberto. Adv(ª). Dr(ª). LEANDRO MAIA BETINE - 50.011 - OAB/PR.
2) CAD Nº 438.099
Autos de SEMIABERTO nº 532765
Réu: EDGAR CORDEIRO DA SILVA
Intimação: Deferido o desarquivamento do feito (autos de regime semiaberto 532765 - movimentado sob o protocolo nº. 4306). Adv(ª). Dr(ª).LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAUJO - OAB/PR 8854/PR.
3) CAD Nº 163.748
Autos de Execução de Sentença nº 163.748
Réu: HERMENEGILDO FRANCISCO GASPARIN
Intimação: Deferido o desarquivamento para consulta, posto que observa-se dos autos que já foram expedidos ofícios ao Cartório Distribuidor, à Delegacia de Polícia de origem do inquérito policial, e ao Cartório Eleitoral. Adv(ª). Dr(ª). BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI - OAB/PR 19.497/PR.
4) CAD Nº 115.623
Protocolo nº 5250
Réu: ANTONIO MARCOS AMORIM
Intimação: Indeferido o pedido de deduzido. Adv(ª). Dr(ª). FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES - OAB/PR 29.844/PR.
5) CAD Nº 115.623
Protocolo nº 5250
Réu: ANTONIO MARCOS AMORIM
Intimação: Indeferido o pedido de deduzido. Adv(ª). Dr(ª). MARLI LEDESMA DE OLIVEIRA - OAB/PR 46.586/PR.
6) CAD Nº 403.973
Regime Aberto nº 547426
Réu: ROSANA BARBOSA MACEDO
Intimação: Julgado prejudicado o pedido em virtude da concessão de beneficio de livramento condicional. Adv(ª). Dr(ª). DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - OAB/PR 56.379/PR.
7) CAD Nº 202.092
Frequência a cursos nº 550835
Réu: FABIO ALEXANDRE ALVES
Intimação: Deferido o pedido de autorização de saída temporária do reeducando, com a finalidade de frequentar as aulas junto ao CEEBJA e o curso profissionalizante junto ao CYBER'S CENTRO DE TREINAMENTO. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B/PR.

Foz do Iguaçu/PR, 25 de abril de 2013

RELAÇÃO Nº 221/2013

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39108B	1

1. CAD Nº 135.446
Autos de PROVIDENCIAS *47679*
Réu: VALDOIR ANHAIA DE MORAES
Intimação: pedido não conhecido, considerando-se que o Art. 120 da LEP define que pedidos como o pedido inicial devem ser formulados junto ao Diretor da Unidade Prisional. Adv(ª). Dr(ª JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39108B**.**

Foz do Iguaçu/PR, 29/04/2013

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amalia Noti OAB PR028194	021	2007.0000328-5
Amilton de Almeida OAB PR049151	010	2012.0002181-9
	024	2005.0000545-4
	025	2005.0000545-4
	032	2012.0002182-7
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	030	2012.0002208-4
Claudia Zippin Ferri OAB PR039976	014	2012.0002276-9
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	028	2008.0001092-5
	033	2010.0002185-8
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	020	2003.0000089-0
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	008	2013.0001005-3
	036	2007.0001793-6
Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842	008	2013.0001005-3
Elder Luiz Grobe OAB SC25713B	026	2012.0001788-9
Eliel de Almeida OAB PR048032	040	2012.0001880-0
Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC026535	001	2013.0001018-5
Fabricio Ferreira OAB PR026143	031	2012.0002192-4
Flávio Alberto dos Santos OAB PR053047	038	2011.0001365-2
Geovani Ghidolin OAB PR030797	024	2005.0000545-4
	025	2005.0000545-4
	034	2004.0000079-5
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	006	2013.0001013-4
	017	2005.0000597-7
	022	2012.0001324-7
	023	2013.0000434-7
Heber Sutili OAB PR039372	027	2012.0001896-6
Jardel Momo OAB PR051410	018	2012.0001776-5
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	030	2012.0002208-4
Kelli Bernadete da Silva Matievicz OAB PR028086	019	2012.0002682-9
Luciana Paula Mazetto OAB PR037653	028	2008.0001092-5
Luciano Dalmolin OAB PR035588	026	2012.0001788-9
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	003	2008.0001096-8
	007	1998.0000017-5
	009	2012.0000959-2
Luiz Carlos D'Agostini OAB PR015297	003	2008.0001096-8
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	015	2012.0002228-9
Márcio Cristiano de Goes OAB PR059222	007	1998.0000017-5
Marcos José Dlugosz OAB PR022763	011	2012.0000513-9
Mateus Ferreira Leite OAB PR015022	007	1998.0000017-5
Mauricio Ghettino OAB PR033676	035	2006.0000519-7
Nelcindo José de Oliveira Biava OAB PR034803	004	2012.0002507-5
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR007448	031	2012.0002192-4
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	013	2012.0002370-6
Otávio Augusto Inácio Massignan OAB PR054171	013	2012.0002370-6
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	012	2012.0001410-3
Roberto Pieta OAB PR020688	031	2012.0002192-4
Rodrigo Biezus OAB PR036244	002	2013.0000645-5
Sandra Rita Menegatti de Lima OAB PR020100	019	2012.0002682-9
	024	2005.0000545-4
	025	2005.0000545-4
Ségio Sinhori OAB PR040800	017	2005.0000597-7
	039	2010.0002174-2
Thiago Paese OAB PR049544	029	2012.0002096-0
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	016	2006.0000619-3
Valtair José da Silva OAB SC021447	026	2012.0001788-9
Vilson Vieira OAB PR031066	037	2006.0001608-3
Wanderley Dallo OAB PR040029	005	2012.0002264-5
Wilson Wanderley Francisco Nascimento OAB PR017301	020	2003.0000089-0

001 2013.0001018-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC026535
Requerente: Indiamara Ribeiro da Silva
Requerente: Jocelia Gonçalves Ferreira
Objeto: Despacho em 26/04/2013: compulsando os autos verifica-se que a analise do pedido restou prejudicada, tendo em vista que ja ha decisao nos autos de prisao em flagrante n.° 2013.1012-6 sobre a concessão da liberdade provisoria.

002 2013.0000645-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Réu: Felipe Eduardo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/05/2013

003 2008.0001096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos D'Agostini OAB PR015297
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065
Réu: Marcelo Andrei Bernardi
Objeto: Intima-lo da expedição da Carta Precatória a Comarca de Paragominas/PA, com o prazo de 30 dias, para o interrogatório do réu.
Em relação ao requerimento da defesa de prova emprestada do Juízo Civil da oitiva da testemunha de defesa Rafael, defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para tomem conhecimento do teor do depoimento e se manifestem a respeito da utilização da prova neste processo.

004 2012.0002507-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201200001478
Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava OAB PR034803
Réu: Rogério João Harlack
Objeto: Despacho em 06/11/2012: Designo a data de 15 de maio de 2013, às 16:30 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Minisério Público.

005 2012.0002264-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 201000004899
Advogado: Wanderley Dallo OAB PR040029
Réu: Jair Mensch
Objeto: Despacho em 22/11/2012: Designo a data de 13 de maio de 2013, às 15h15min, para a realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

006 2013.0001013-4 Petição
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Requerente: Claudemires de Souza
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

007 1998.0000017-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065
Advogado: Márcio Cristiano de Goes OAB PR059222
Advogado: Mateus Ferreira Leite OAB PR015022
Réu: Eder de Anhaia
Réu: Gerson Antonio Weitbrecht
Objeto: Manifeste-se fase do art. 402 do CPP.

008 2013.0001005-3 Petição
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842
Requerente: Gilmar Telles
Objeto: ...3. Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu

009 2012.0000959-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065
Réu: Fábio Batista da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, para o fim de condenar o acusado Fabio Batista da Silva nas sanções do artigo 155, caput, c/c artigo 14 II, ambos do CP, e ao pagamento da integralidade das custas processuais na forma do artigo 804 do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses e 12 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 28
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Juliane Velloso Stankevecz

010 2012.0002181-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201200003047
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Réu: Airton de Lima
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Designo a data de 10 de maio de 2013, às 13:45 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

011 2012.0000513-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 200900013187
Advogado: Marcos José Dlugosz OAB PR022763
Réu: Elane Lurdes Pagnussati Bao
Objeto: Despacho em 15/02/2013: "1) Tendo em vista o equívoco ocorrido por parte do Cartório desta Vara Criminal, designo a data de 10/05/2013 às 14h00min para a realização da audiência anteriormente designada. 2) Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3) No mais intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias".

012 2012.0001410-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 201100003711
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Ivonei dos Santos Walendolff
Objeto: Despacho em 20/11/2012: Designo a data de 08 de maio de 2013, às 15h30min, para a realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

013 2012.0002370-6 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201000002438
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otávio Augusto Inácio Massignan OAB PR054171
Réu: Valdir Rosalino
Objeto: Despacho em 20/11/2012: Designo a data de 08 de maio de 2013, às 15h45min, para a realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

014 2012.0002276-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201100004688
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976
Réu: Dilceu Pilonetto
Objeto: Despacho em 22/11/2012: Designo a data de 06 de maio de 2013, às 15h15min, para a realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

015 2012.0002228-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201200000080
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Laurici Martins
Réu: Neri Almeida de Araújo
Réu: Sidnei da Silva
Réu: Verci Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 22/11/2012: Designo a data de 06 de maio de 2013, às 15h00min, para a realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

016 2006.0000619-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Carlos Cesar Ferreira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenar o réu Carlos Cesa F. de Souza, com fulcro no art 387 CPP, pela prática do crime tipificado junto ao art 14 da Lei 10826/03; Declarar a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV, 109 V ambos do CP, e consequentemente, julgo extinta a punibilidade do réu em relação ao delito tipificado no art 29 da Lei 9605/98."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 1 mês e 20 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 1 (uma) hora de serviço por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 1 (um) salário mínimo
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 26
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Agnaldo Miguel Ferreira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenar Agnaldo Miguel Ferreira, com fulcro no art. 387 do CPP, pela prática do crime do art. 14 da Lei 10826/03; Declarar a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV e 109 V ambos do CP e consequentemente, julgo extinta a punibilidade do réu Agnaldo Miguel Ferreira de Souza em relaçao ao delito tipificado no art 29 da Lei 9605/98; Absolver o réu com fulcro no art. 386 III CPP pela prática do art. 14 da Lei 10826/03"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses e 28 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 1 (uma) hora de serviço por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 1 (um) salário mínimo
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 28
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Adair de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenar o réu Adair de Oliveira, com fulcro no art. 387 CPP, pelo artio 14 caput da Lei 10.826/03; Declarar a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V ambos do CP e consequentemente julgo extinta a punibilidade do réu Adair de Oliveira em relação ao delito do art. 29 da Lei 9605/98; Absolver Adair de Oliveira com fundamento no artigo 386 do CPP, pela prática junto ao art. 12 da Lei 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 1 mês e 20 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 1 (uma) hora de serviço por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 1 (um) salário mínimo
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 26
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Pedro Sérgio Martins Júnior

017 2005.0000597-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Advogado: Ségio Sinhori OAB PR040800
Réu: Gilmar Lima do Prado
Réu: Paulo Lima do Prado
Objeto: 1. Dê-se ciência da resposta do oficio nº 055/2013.
2. Em nada sendo requerido, para que no prazo de 48 horas, retifiquem ou, sendo o caso retifiquem as alegações finais anteriormente apresentadas.

018 2012.0001776-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201100000704
Advogado: Jardel Momo OAB PR051410
Réu: Itair Minozzo
Objeto: Despacho em 08/04/2013: Considerando que esta magistrada que subscreve estará realizando "Treinamento de Políticas Públicas de Conciliação e Mediação" na data de 12 de abril de 2013, na Escola de Magistratura do Estado do Paraná, Núcleo Curitiba; considerando que esta Comarca de Francisco Beltrão não possui Juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente marcadapara o dia 03/05/2013, às 16hs10min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

019 2012.0002682-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli Bernadete da Silva Matievicz OAB PR028086
Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima OAB PR020100
Réu: Jonatas Rosa Conceicao
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR o réu JONATAS ROSA CONCEIÇÃO nas sanções do art. 157, §2º, incisos I, II e V do CP e ao pagamento da integralidade das custas processuais na forma do art. 804 do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 18 anos e 22 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 525
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Juliane Velloso Stankevecz

020 2003.0000089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Advogado: Wilson Wanderley Francisco Nascimento OAB PR017301
Réu: Lourival Prestes Hortiz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu LOURIVAL PRESTES HORTIZ, já qualificado, nas sanções do artigo 155 §4, I e IV do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 5 (cinco) horas de tarefa por semana, pelo período de um ano.
- Limitação de final de semana: pelo período de 1 (um) ano
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Sandra Dal´ Molin

021 2007.0000328-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR028194
Réu: Claudinei Pessoa de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, com fulcro no artigo 387 do CPP, julgo procedente a denúncia e ao efeito condeno o réu, Claudinei Pessoa de Souza, pela prática do crime tipificado junto ao artigo 184 §2 do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 1 mês e 20 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 01h de serviço por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 01 salário mínimo
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 26
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Pedro Sérgio Martins Júnior

022 2012.0001324-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Requerente: Ivonete Lucatelli
Objeto: ...3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do CPP, julgo procedente o pedito para determinar a restituição do Veículo Fiat Uno, Placas ABW 1428, o valor de R$ 445,00, um telefone celular Sansung, modelo SGH - C 500L, sem chip, um telefone celular Motorola?VGA, operadora vivo/sem chip, um chip da operadora Claro, dois anéis de metal branco, uma corrente em metal amarelo, um relógio Technos, ponteiros, pulseir e caixa do mecanismo, em metal branco apreendido nos autos principais de nº 2008.588-3, à pessoa de Ivonete Locatelli.

023 2013.0000434-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Ezequiel Rech
Objeto: ...3. Posto isso, não sendo manifestamente o caso de absolvição sumária (art. 397, do CPP), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, às 14hs30min.
...Indefiro o pedido formulado pela defesa, devendo o réu permanecer na prisão em que se encontra.

024 2005.0000545-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797
Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima OAB PR020100
Réu: Edenir Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 13/06/2013

025 2005.0000545-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797
Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima OAB PR020100
Réu: Edenir Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 29/05/2013

026 2012.0001788-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201000016420
Advogado: Elder Luiz Grobe OAB SC25713B
Advogado: Luciano Dalmolin OAB PR035588
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Elber Fabiano Turra
Réu: Leonardo Gritti
Réu: Solismar Costa
Réu: Tania Mara Gnoatto
Objeto: Despacho em 08/04/2013: Considerando que esta magistrada que subscreve estará realizando "Treinamento de Políticas Públicas de Conciliação e Mediação" na data de 12 de abril de 2013, na Escola de Magistratura do Estado do Paraná, Núcleo Curitiba; considerando que esta Comarca de Francisco Beltrão não possui Juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente marcadapara o dia 03/05/2013, às 16hs30min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

027 2012.0001896-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 200990003399
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Odair Abati
Objeto: Despacho em 08/04/2013: Considerando que esta magistrada que subscreve estará realizando "Treinamento de Políticas Públicas de Conciliação e Mediação" na data de 12 de abril de 2013, na Escola de Magistratura do Estado do Paraná, Núcleo Curitiba; considerando que esta Comarca de Francisco Beltrão não possui Juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente marcadapara o dia 03/05/2013, às 15hs30min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

028 2008.0001092-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Advogado: Luciana Paula Mazetto OAB PR037653
Réu: Gustavo Rodrigo Albertoni Sabatini Silveira
Réu: Mayelli Carolina Viana de Liz
Objeto: À defesa do réu Gustavo Rodrigo Albertoni Sabatini Silveira, para que apresente alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

029 2012.0002096-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 201000002217
Advogado: Thiago Paese OAB PR049544
Réu: Ademar de Souza
Réu: Mauro Feltrin
Objeto: Despacho em 25/09/2012: Designo a data de 03 de maio de 2013, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

030 2012.0002208-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 201200000293
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Réu: Alisson Fernando Johann
Réu: José Augusto Malacarne
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Designo a data de 03 de maio de 2013, às 14:45 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

031 2012.0002192-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 200700000324
Advogado: Fabricio Ferreira OAB PR026143
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR007448
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Fabio Adriano Hilgert
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Designo a data de 03 de maio de 2013, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

032 2012.0002182-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201200003047
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Réu: Airton de Lima
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Designo a data de 03 de maio de 2013, às 14:15 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

033 2010.0002185-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Réu: Sergio Minosso
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARMELEIRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia, Defesa e Interrogatório
Testemunha de Defesa: Alvani Terezinha Fogaça
Testemunha de Acusação: Cleni Terezinha Lopes Kock
Testemunha de Acusação: José Ivo Koch
Testemunha de Defesa: Maria do Socorro da Silva
Testemunha de Acusação: Maria Lucia de Morais
Testemunha de Defesa: Marilene dos Santos Dorneles
Testemunha de Acusação: Neselita Lopes
Réu: Sergio Minosso
Testemunha de Defesa: Valdir Dorneles
Prazo: 30 dias

034 2004.0000079-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797
Réu: Pedro Cardoso da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, com fulcro no artigo 387 do CPP, julgo procedente a denúncia e ao efeito condeno o réu, Pedro Cardoso da Silva, pela prática do crime tipificado junto ao artigo 304 do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 01h de serviço por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 01 salário mínimo
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Pedro Sérgio Martins Júnior

035 2006.0000519-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Ghettino OAB PR033676
Réu: Ezio Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, com fulcro no aritgo 387 do CPP, julgo procedente a denúncia e ao efeito condeno o réu Exio Rocha pela prática do crime tipificado junto ao artigo 15 da Lei 10826/03"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 5 meses e 7 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 32
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Pedro Sérgio Martins Júnior

036 2007.0001793-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Réu: Jonas de Mello
Réu: Tiago de Almeida Figuero
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 25/04/2013

037 2006.0001608-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Jaderson Estunpf Godoi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, com fulcro no artigo 387 do CPP, julgo procedente a denúncia e ao efeito condeno o réu Jaderson Estunpf Godoi, pela prática do crime tipificado junto aos artigos 213, caput c/c 224, alínea a, ambos do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Semiaberto.
Magistrado: Pedro Sérgio Martins Júnior

038 2011.0001365-2 Crimes Ambientais
Advogado: Flávio Alberto dos Santos OAB PR053047
Réu: Darci Atílio Furlan
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/05/2013

039 2010.0002174-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ségio Sinhori OAB PR040800
Réu: Cleber Rafael Aguiar
Réu: Cristiano Cesar Aguiar
Réu: Sandra Aparecida Dalmas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/05/2013

040 2012.0001880-0 Pedido de Providências
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Requerente: Rodrigo Eleuterio da Luz
Objeto: posto isso, com fundamento no art 312 do CPP decreto a prisao preventiva do acusado RODRIGO ELEUTERIO DA LUZ, para fins de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIOESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 8042/8043/8044
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- JuIZ DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 031/2013

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- SAMUEL WALKER ALVES DE LARA, OAB/PR 50.344

1- Autos de **Progressão de Regime Aberto sob nº 552.299**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 213.755 - Requerente: FABIO FARIAS DE MORAES - Cad. 439898 - ***"Ante o exposto, com fulcro no art. 112 da Lei n° 7.210/84 e no parágrafo 2° do art. 2° da Lei n° 8.072/90, INDEFIRO o pedido de progressaõ de regime formulado pelo sentenciado FABIO FARIAS DE MORAES".*** Advogado(s) Dr(s).: SAMUEL WALKER ALVES DE LARA, OAB/PR nº 50.344.

PODER JUDICIÁRIOESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 8042/8043/8044
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- JuIZ DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 042/2013

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- DOUGLAS VOLTOLINI, OAB/SC 26.825

1- Autos de **Progressão sob nº 542.591**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 106352 - Requerente: CLAUDIO ROBERTO SARDI - Cad. 106.352 - *"Ante o exposto, com fulcro no art. 112 da Lei de Execução Penal,* ***indefiro o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado CLAUDIO ROBERTO SARDI***". Advogado(s) Dr(s).: DOUGLAS VOLTOLINI, OAB/PR nº 26.825.

PODER JUDICIÁRIOESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 8042/8043/8044
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- JulZ DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 043/2013

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, OAB/PR 27650

1- Autos de **Progressão sob nº 548.842**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 13.887/2007 - Requerente: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - Cad. 55.782 - *"Ante o exposto, com fulcro no art. 112 da Lei de Execução Penal,* ***indefiro o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado PAULO ROBERTO DOS SANTOS***". Advogado(s) Dr(s).: IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, OAB/PR nº 27.650.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222	001	2013.0000833-4
Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351	001	2013.0000833-4

001 2013.0000833-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201000005208
Advogado: Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222
Advogado: Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351
Réu: Robson Antonio Ramos
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado em 13.05.2013, às 17:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2005.0000293-5

001 2005.0000293-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Cleder Fiuza
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi, em data de 16/04/2013, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIADO o réu Cleder Fiuza, em relação à acusação que lhe fora atribuída nos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2003.0000540-0

001 2003.0000540-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Jailson Garcia da Silva
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2013, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	001	2005.0001449-6

001 2005.0001449-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
Réu: Jose Vilmar de Campos
Objeto: Intime-se a d. defensora do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em relação ao pagamento da pena de multa, no importe de R$ 556,23.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	1996.0000005-8

001 1996.0000005-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Nelson Eduardo Soares
Objeto: Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que se manifestem na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489	001	2013.0000487-8

001 2013.0000487-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489
Réu: Lucas Fernando Neves
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia:22/05/2013 às 15h45min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Moacir Iori Junior OAB PR053880	001	2013.0001153-0

001 2013.0001153-0 Habeas Corpus
Advogado: Moacir Iori Junior OAB PR053880
Impetrante: Fabio Junior Machado
Objeto: Intime-se o defensor do impetrante de que foi, em data de 16/04/2013, proferida a decisão de que DEIXA DE CONHECER DA IMPETRAÇÃO, por imcopetência do Juízo, tendo em vista que a prisão temporária do paciente foi decretada pela MMª. Juíza de Direito Substituta desta Vara, após representação da Autoridade Policial, este Juízo se tornou o responsável pela custódia cautelar do paciente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2013.0001211-0

001 2013.0001211-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Requerente: Albari de Macedo
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi deferido o pedido do requerente.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Volanski OAB PR040525	009	2006.0000023-3
Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265	006	2012.0001208-9
Anderson Ferreira OAB PR048657	004	2013.0000041-4
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	006	2012.0001208-9
Danielle Wantuk OAB PR040669	009	2006.0000023-3
Jose Alves Machado OAB PR015368	005	2013.0000127-5
	008	2008.0000956-0
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	006	2012.0001208-9
Luiz Fernando Zornig Filho OAB PR027936	003	2011.0001232-0
Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267	003	2011.0001232-0
Marcelo Fonseca Gurniski OAB PR043175	002	2011.0000384-3
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	007	2013.0000225-5
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	005	2013.0000127-5
	008	2008.0000956-0
Rogerio Nicolau OAB PR048925	002	2011.0000384-3
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	003	2011.0001232-0
Yasoo Morimoto Filho OAB SC005825	001	2011.0000754-7

001 2011.0000754-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yasoo Morimoto Filho OAB SC005825
Réu: Eugenio Bachmann Filho
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais, no prazo legal.

002 2011.0000384-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski OAB PR043175
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Andre Kordel
Objeto: Designado o dia 21/08/2013, às 15h55min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (1ª Vara Criminal).

003 2011.0001232-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho OAB PR027936
Advogado: Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Ludson Leonidas Alberti
Objeto: Designado o dia 20/08/2013, às 13h40min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Colombo-PR.

004 2013.0000041-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Joao Pedro da Silva
Objeto: Despacho em 17/04/2013: ...Assim sendo, afasto a arguição preliminar de inépcia da inicial assim como também a pretensão de absolvição sumária do acusado, destacando que as demais questões relativas ao mérito da causa serão examinadas no momento oportuno.
Determino o prosseguimento do feito e para audiência de instrução e julgamento designo o dia 10 de maio de 2013, às 13h30min.
Consigne-se, por oportuno que as testemunhas meramente abonatórias podem ser substituídas por declarações escritas, otimizando a realização da audiência de instrução.

005 2013.0000127-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Paulo Guilherme Tavario Felipe
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Acusação: Henrique Arendt Neto
Testemunha de Defesa: Luiz Gustavo Gusso
Prazo: 40 dias

006 2012.0001208-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Florindo Martins de Araujo
Réu: Luiz Ricardo Gonçalves de Paula
Objeto: Despacho em 26/04/2013: Depreque-se a oitiva da testemunha Mario Alberto Ibsch à comarca de União da Vitória/PR, com prazo de 20 (vinte) dias.

007 2013.0000225-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Leandro Rodrigues Tobler
Objeto: Despacho em 26/04/2013: Infelizmente a gravação das mídias sofreu danos irreparáveis e não há alternativa senão repetir o ato.
Para tanto designo o dia 09 de maio de 2013, às 13h00min.
Observe-se que o Ministério Público poderá, se assim entender, escolher, as testemunhas que efelívarnente sirvam à elucidação dos fatos, no prazo de /18 horas.

008 2008.0000956-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Cassiano Martins
Objeto: Despacho em 26/04/2013: ...Assim sendo, será submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do júri da comarca de Guaratuba o réu Cassiano Martins, apontado como autor- do crime de homicídio qualificado e pelos crimes conexos de furto qualificado e corrupção de menores, contra a vítima Cristopher Schipkowsk Cavalheiro.
Estando, portanto, pronto o processo, incluo-o na pauta e, para o julgamento designo o dia 05 de setembro de 2013, às 09h30 min., ficando marcado o sorteio de jurados, desde logo, para o dia 21 de agosto de 2.013, às 12h30h.
juntem-se aos autos os antecedentes do pronunciado.

009 2006.0000023-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Volanski OAB PR040525
Advogado: Danielle Wantuk OAB PR040669
Réu: Felipe Kotowski Wantuk
Objeto: Despacho em 11/04/2013: Encerrada a Instrução, intimem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código ódígo de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, alen(ic.)-se e intimem-se imediatamente as parles para fins de alegações finais na forma prevista no § 39 do art. 403, do mesmo Diploma Processual.
Em seguida, certifique-se, se for, o caso, eventual tempo de cumprimento de prisão provisória para fins de detração penal.
Intimem-se.

IBAITI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - VARA DA FAMÍLIA
DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA - Juiz de Direito
Eliza Hosoume - Técnica de Secretaria

RELAÇÃO Nº 17/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES	001	114988/2010
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	001	114988/2010

001. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO EST - 0001149-88.2010.8.16.0089 - P. A. C. X M. D. M. INTIMA-LO do contido na decisão: ... 4) Fixados os pontos controvertidos, passo a análise das provas requerida. Para a solução dos pontos controvertidos entendo ser suficiente e necessária a produção da prova testemunhal e da prova documental, já juntada aos autos, e outras que as partes desejem juntar até a data para o depósito do rol de testemunhas, sendo que após a mesma somente poderão ser juntados documentos cujas partes tiverem posterior conhecimento de sua existência. 5) Designo o dia 10 de maio de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte ré...-. Adv. do Requerente: RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (42059/) e Adv. do Requerido: CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES (0/PR)-Advs. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES e RUDNEY RODRIGUES DE MORAES

Ibaiti, 29 de Abril de 2013

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	003	2013.0000200-0
	004	2013.0000200-0
	007	2004.0000008-6
	011	2012.0000010-2
	014	2011.0000669-9
	023	2012.0000010-2
	029	2010.0000627-1
	032	2003.0000114-5
Antonio Salles Junior OAB PR031933	028	2005.0000028-2
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	013	2013.0000075-9
	021	2013.0000075-9
	022	2013.0000075-9
	027	2009.0000542-7
	030	2010.0000544-5
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	016	2009.0000519-2
	017	2009.0000519-2
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	018	2011.0000345-2
	025	2012.0000255-5
Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711	019	2009.0000352-1
	026	2006.0000214-7
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	010	2011.0000672-9
	013	2013.0000075-9
	021	2013.0000075-9
	022	2013.0000075-9
Jose Carlos Farias OAB PR026292	013	2013.0000075-9
	021	2013.0000075-9
	022	2013.0000075-9
Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160	013	2013.0000075-9
	021	2013.0000075-9
	022	2013.0000075-9
Jucileia Lima OAB PR062731	012	2012.0000560-0
Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira OAB PR062724	027	2009.0000542-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2013.0000269-7
	002	2011.0000091-7
	008	2009.0000668-7
	009	2009.0000668-7
	020	2012.0000579-1
	024	2013.0000044-9
	031	2011.0000283-9
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	005	2011.0000418-1
Mario Santos Emerich OAB PR017821	006	2010.0000026-5
Neiva Marques de Andrade Niero OAB PR058892	015	2011.0000138-7
Wilton Silva Longo OAB PR007039	013	2013.0000075-9
	021	2013.0000075-9
	022	2013.0000075-9

001 2013.0000269-7 Auto de Prisão em Flagrante
Investigado: Lucas Navarro da Cruz
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Objeto: Deferimento de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança de 03 salários mínimos (R$ 2034,00), bem como as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da Comarca, por mais de 08 dias, sem a prévia autorização judicial e informaçao do local em que poderá ser encontrado; c) proibição de mudar de endereço sem a prévia informação ao juízo; e, d) recolhimento domiciliar noturno, das 20:00 horas da noite às 06:00 horas da manhã do dia seguinte, nos dias de trabalho e durante às 24:00 horas dos dias de folga.

002 2011.0000091-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Oclério Aparecido dos Santos
Objeto: Ao defensor para alegações no prazo legal.

003 2013.0000200-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Luiz Delfino Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/06/2013

004 2013.0000200-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Luiz Delfino Marques
Objeto: Confirmação do recebimento da denúncia.

005 2011.0000418-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Guilherme Dansiger de Alencar
Réu: Jhone Henrique Coelho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUAÍRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cassio Aparecido Bento de Freitas
Testemunha de Acusação: Cleiton Tofoli Cortez
Prazo: 20 dias

006 2010.0000026-5 Execução da Pena
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Carlos Alexandre Brum
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:22 do dia 03/05/2013

007 2004.0000008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Aparecido Urias Ferreira
Objeto: Intime-se o defensor do Réu para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

008 2009.0000668-7 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Valmir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 03/05/2013

009 2009.0000668-7 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Valmir da Silva
Objeto: Progressão ao regime aberto.

010 2011.0000672-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Objeto: Ao defensor para apresentação de razões de apelação no prazo legal.

011 2012.0000010-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Eder Oliveira dos Santos
Réu: Jose Carlos Ferreira Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALOTINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Testemunha de Acusação: Jeferson Teixeira da Cruz
Prazo: 20 dias

012 2012.0000560-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jucileia Lima OAB PR062731
Réu: Jonathan Rafael Rebelo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/06/2013

013 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026292
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Cleiton Barbosa Dias
Réu: Edson Guerreiro Martins
Réu: Leandro de Moura Costa
Réu: Rondineli da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ademar de Jesus Cucato
Prazo: 20 dias

014 2011.0000669-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Rames Ibrahim Faltz Abdallah

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2013

015 2011.0000138-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Neiva Marques de Andrade Niero OAB PR058892
Réu: Benedito Aparecido Vieira
Objeto: Intime-se a defensora do Réu para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.

016 2009.0000519-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Domingos Correia dos Santos
Réu: Rodrigo Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 11/06/2013

017 2009.0000519-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Domingos Correia dos Santos
Réu: Rodrigo Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 27/05/2013

018 2011.0000345-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Watson dos Santos Silva
Objeto: Intime-se o defensor do Réu para apresentar alegações finais, no prazo legal.

019 2009.0000352-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711
Réu: Zaqueu da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/05/2013

020 2012.0000579-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Jose Pinto Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/06/2013

021 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026292
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Cleiton Barbosa Dias
Réu: Edson Guerreiro Martins
Réu: Leandro de Moura Costa
Réu: Rondineli da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Prazo: 20 dias

022 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026292
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Cleiton Barbosa Dias
Réu: Edson Guerreiro Martins
Réu: Leandro de Moura Costa
Réu: Rondineli da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 03/05/2013

023 2012.0000010-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Eder Oliveira dos Santos
Réu: Jose Carlos Ferreira Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALOTINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Prazo: 20 dias

024 2013.0000044-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Jenifer Francieli dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 26/04/2013

025 2012.0000255-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Miranilton Pereira da Purificação
Objeto: Expedida Carta Precatória para a Comarca de Ipirá-BA com a finalidade de inquirir a testemunha da Denúncia, Fábio do Carmo Pereira.

026 2006.0000214-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711
Réu: Ivo Samborski Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/06/2013

027 2009.0000542-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira OAB PR062724
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 12/06/2013

028 2005.0000028-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Salles Junior OAB PR031933
Réu: Carlos Roberto Santos Martins
Objeto: Manifeste-se o Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de suspensão condicional do processo (nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95) oferecida pelo Ministério Público às fls. 206/207; ao advogado do Réu, junte aos autos procuração de seu cliente.

029 2010.0000627-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: André Nascimento Bove
Objeto: Intime-se o defensor do Réu para apresentar Alegações Finais, dentro do prazo legal.

030 2010.0000544-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Osvaldo da Silva Maximiliano
Objeto: Intime-se o defensor do Réu para apresentar Alegações Finais, dentro do prazo legal.

031 2011.0000283-9 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Reinaldo Gonçalves dos Santos
Objeto: Confirmação da regressão para o regime fechado. Delimitou-se como restante de pena a cumprir, 04 anos, 02 meses e 22 dias.

032 2003.0000114-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Marcelo Moraes Daniel
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "julgo improcedente o pedido contido na denúncia para absolver o réu Marcelo Morais Daniel, nos termos do art. 386, inc. V, do CPP."
Magistrado: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2013.0000304-9

001 2013.0000304-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201100011056
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Alex dos Reis Lima
Réu: Dorival Zapora
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 23/07/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alikan Zanotti OAB PR023485	001	2010.0000528-3

001 2010.0000528-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
Réu: Fabricio Mazeto Melo
Réu: Paulo Roberto Porto
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2009.9000094-2

001 2009.9000094-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: João Laudelino Toldo Junior
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2009.0000479-0

001 2009.0000479-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Roberto Rosa da Silva
Objeto: Despacho em 16/04/2013: Recebo o recurso de apelação manifestado pelo réu ROBERTO ROSA DA SILVA.
Vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2004.0000050-7

001 2004.0000050-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Helio Bispo dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Helio Bispo dos Santos
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2013.0000190-9

001 2013.0000190-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Juliano Miranda da Silva
Objeto: Apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	001	2009.0000190-1
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	001	2009.0000190-1

001 2009.0000190-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Objeto: Despacho em 22/04/2013: 1. Recebo o recurso de apelação (fl. 1973), diante da presença dos pressupostos recursais.
2. Intime-se o apelante para oferecer suas razões recursais no prazo de 08 dias.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexsander Marcondes de Espindola OAB SC027783	002	2013.0000336-7
Anderson Jose Bittencourt OAB PR048143	003	2013.0000350-2
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2010.0001044-9

001 2010.0001044-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: João Konjunski
Réu: Pedro Konjunski Sobrinho
Objeto: "Aberto prazo para alegaões finais da defesa".

002 2013.0000336-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alexsander Marcondes de Espindola OAB SC027783
Requerente: Tharles Maik Carbonera
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por THARLES MAIK CARBONERA, pois, os requisitos que a viabilizaram permanecem incólumes (art. 312 e 313, ambos do CPP).Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.Dil. e intimações nec. (ciência ao Ministério Público). Oportunamente, arquivem-se.

003 2013.0000350-2 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Tiago Gonçalves
Advogado: Anderson Jose Bittencourt OAB PR048143
Objeto: Despacho em 25/04/2013: CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a TIAGO GONÇALVES, impondo ao indiciado, com fundamento no art. 282 e 319, do referido Código, sob pena de decretação da prisão preventiva(art. 312, parágrafo único, do CPP), as medidas cautelares:
Proibição de acesso ou frequência a bares, restaurantes, casa de shows, boates, parques de vaquejada, prostíbulos e assemelahdos;comparecimento periódico BIMESTRAL em Juízo, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; recolhimento de fiança, que arbitro em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), equivalente a 01 salário mínimo(art. 319, VIII, combinado com art. 325, I, todos do CPP).

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Picanço Montenegro OAB PR062933	003	2007.0007043-8
Célio César Fernandes OAB PR055295	004	2013.0002763-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	005	2012.0003191-1
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	001	2010.0002589-6
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	003	2007.0007043-8
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	001	2010.0002589-6
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	002	2013.0000129-1

001 2010.0002589-6 Ação Penal de Competência do Júri

Assistente de Acusação: Leonor Velani
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: CONTRA RAZÕES RECURSAIS

002 2013.0000129-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Rodrigo Gomes de Lima
Objeto: Alegações finais, em forma de memoriais, pelo prazo da lei.

003 2007.0007043-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Picanço Montenegro OAB PR062933
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Edivaldo Ferreira de Almeida
Objeto: Intimação a douta defesa do réu Edivaldo Ferreira de Almeida, para que, acerca do requerimento do acusado de fls. 366/367, junte aos autos comprovante de residência do réu na cidade de Paranaguá-PR.

004 2013.0002763-0 Petição
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Requerente: Bruno Cunha Teodoro
Objeto: Despacho em 24/04/2013: TENDO EM VISTA QUE FOI DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE NOS AUTOS N. 2013.3400-9, DEIXO DE ANALISAR O PRESENTE FEITO ANTE A PERDA DE SEU OBJETO...

005 2012.0003191-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Alexandre de Souza
Réu: Alexandre de Souza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "A FIM DE PRONUNCIAR OS REUS ALEXANDRE DE SOUZA E MARCELO SILVA DE SOUZA, QUALIFICADOS NOS AUTOS, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IBV C/C O ARTIGO 14, II E ARTIGO 121, PARAGRAFO UNICO, INCISO IV C/C O ARTIGO 14, II TODOS DO CODIGO PENAL..."
Magistrado: Elisabeth Khater

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	002	2012.0009084-5
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	006	2012.0003423-6
Homero da Rocha OAB PR037044	003	2013.0003489-0
Lauri Cesar Bittencourt OAB PR024191	001	2009.0005679-0
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	005	2013.0003558-7
Sergio Henrique Pereira dos Santos OAB PR064256	004	2008.0005603-8

001 2009.0005679-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Lauri Cesar Bittencourt
Advogado: Lauri Cesar Bittencourt OAB PR024191
Objeto: Em síntese: "I- Acolho parecer ministerial as fls. 71. II- Encaminhe cópia integral dos autos a autoridade policial, para que seja instaurado o respectivo caderno investigatório. III- Intimem-se as partes. Atenda-se. Cumpra-se. IV- Diligências necessárias."

002 2012.0009084-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Igor Kavata dos Santos
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

003 2013.0003489-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Requerente: Otavio Genuino Ancelmo Filho
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada da decisão que indefiriu o pedido de revogação da prisão preventiva.

004 2008.0005603-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Henrique Pereira dos Santos OAB PR064256
Réu: Elison Brito Lourenço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/05/2013

005 2013.0003558-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Requerente: Vicente Cazuza
Objeto: EM SÍNTESE:
"3. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de prisão domiciliar formulado em favor do requerente VICENTE CAZUZA, já qualificado."

006 2012.0003423-6 Petição
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Requerente: Roberto Carlos do Carmo Jabur
Objeto: Em síntese: "[...] V- Pelas razões expostas, carecendo o querelante de legitimidade para agir, faltando assim condição para o exercício da presente ação penal, rejeito a presente queixa crime, nos termos do artigo 395, inc. II, do Código de Processo Penal. VI- Tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, requisito à Autoridade Policial a instauração de inquérito policial, nos termos do art. 5º, inc. II, do Código de Processo Penal. Remeta-se cópia integral dos autos à Autoridade Policial juntamente com a requisição para a instauração do inquérito. [...]"

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	006	2011.0007902-5
Edson Lucas da Silva OAB PR059695	005	2013.0003197-2
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	002	2013.0003504-8
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2009.0007508-5
	007	2010.0004252-9
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	001	2013.0003540-4
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	003	2013.0001423-7

001 2013.0003540-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Requerente: Alessandra Sampaio da Silva
Objeto: ** DEFIRO **
... Destarte, concedo a ALESSANDRA SAMPAIO DA SILVA, qualificada nos autos, liberdade provisória sem fiança, com fulcro no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal.
Expeça-se alvará de soltura imediatamente, colocando-se a autuada em liberdade, salvo se por outro motivo estiver presa.
Outrossim, entendo pertinente a aplicação, à espécie, das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do disposto no art. 319, incs. I e IV, do CPP:
- Não se ausentar da Comarca, por mais de 08 dias sem autorização do Juízo;
- Comparecer mensalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividades...
Londrina, 26 de abril de 2013.
DEBORAH PENNA
Juíza de Direito Substituta

002 2013.0003504-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Requerente: Clarice Gabriela
Objeto: ** DEFIRO **
... Destarte, concedo a CLARICE GABRIELA, qualificada nos autos, liberdade provisória sem fiança, com fulcro no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal.
Expeça-se alvará de soltura imediatamente, colocando-se a autuada em liberdade, salvo se por outro motivo estiver presa.
Outrossim, entendo pertinente a aplicação, à espécie, das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do disposto no art. 319, incs. I e IV, do CPP:
- Não se ausentar da Comarca, por mais de 08 dias sem autorização do Juízo;
- Comparecer mensalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividades...
Londrina, 26 de abril de 2013.
DEBORAH PENNA
Juíza de Direito Substituta

003 2013.0001423-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Requerente: Maira Maiza Visentim
Objeto: I - manifeste-se o requerente sobre o documento juntado (Ofício 62/13 do Delegado de Polícia informando que o bem fora restituído ao proprietário dias após ser apreendido).

004 2009.0007508-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Rodrigo dos Santos Azevedo
Objeto: Intime-se o condenado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento das custas processuais e pena de multa.

005 2013.0003197-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edson Lucas da Silva OAB PR059695
Requerente: Vitor Hugo dos Santos Ramos
Objeto: (...)
Em razão do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo, portanto, a prisão preventiva de VITOR HUGO DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento na garantia da ordem pública, o que faço com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.
...
CLÁUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito Substituta

006 2011.0007902-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
Réu: Leonardo Rigoni Santos
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Leonardo Regoni Santos para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

007 2010.0004252-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Jhonatan Precinato do Monte
Réu: Victor Hugo Almeida
Objeto: Intime-se a defesa dos réus Jhonatan Precinato do Monte e Victor Hugo Almeida para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	002	2013.0003095-0
Edison Roberto Massei OAB PR010212	004	2013.0003413-0
Edno Monteiro Gonçalves OAB PR006803	003	2012.0009228-7
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	006	2013.0003514-5
José Monteiro Gonçalves OAB PR020084	003	2012.0009228-7
Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435	001	2011.0004386-1
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	001	2011.0004386-1
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	005	2013.0003260-0
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	003	2012.0009228-7

001 2011.0004386-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Marcello Almeida de Oliveira
Advogado: Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: Poliano Lopes da Silva
Objeto: Ao Assistente de acusação para que, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu Poliano Lopes da Silva.

002 2013.0003095-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Fabiana Scarpelini Aranda
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: (...) Isto posto, com fundamento no artigo 310, inciso III, c/c artigo 325, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança arbitrado a requerente Fabiana Scarpelini Aranda em um salário mínimo, perfazendo o montante de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em observância ao artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal.
Cumulativamente, em razão dos fatos narrados na denúncia, como medida cautelar, deverá a requerente comparecer a todos os atos do processo, mantendo o endereço atualizado, bem como, de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial. Ainda, deverá o mesmo se recolher a seu domicílio no período noturno, de lá não se ausentando depois das 19h00hrs, inclusive nos finais de semana e feriados até a prolação da sentença, com fundamento no artigo 319, itens I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, sob pena de revogação desta decisão, com a decretação da prisão preventiva.
Recolhida a fiança arbitrada, e após (...)

003 2012.0009228-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edno Monteiro Gonçalves OAB PR006803
Advogado: José Monteiro Gonçalves OAB PR020084
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Andre Leonardo de França
Réu: Danilo Romão Rodrigues
Objeto: À Defesa, para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

004 2013.0003413-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Roberto Yukishigue Maeoka
Advogado: Edison Roberto Massei OAB PR010212
Objeto: (...) 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, inciso III, c/c artigo 321 e artigo 325, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, concedo ao indiciado Roberto Yukishigue Maeoka o benefício da liberdade provisória, mediante o recolhimento de FIANÇA no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, ante as condições financeiras do mesmo - eis que, segundo consta, é escrevente do Cartório Simoni, perfazendo o valor de R$20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), bem como mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, podendo ter o benefício revogado em caso de descumprimento das condições impostas. Cumulativamente, em razão dos fatos narrados na denúncia, como medida cautelar, deverá o requerente comparecer a todos os atos do processo, mantendo o endereço atualizado, bem como, de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial. Ainda, deverá o mesmo se recolher a seu domicílio no período noturno, (...)

005 2013.0003260-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: José Roberto da Silva
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Objeto: (...) Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal.
III. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, para INDEFERIR o pedido feito pelo requerente José Roberto da Silva, mantendo o decreto de prisão preventiva.
Oportunamente, traslade-se a presente decisão aos autos principais e, após ARQUIVEM-SE, com a devida baixa no SICC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

006 2013.0003514-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Emerson Arantes Barison
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Objeto: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, inciso III, c/c artigo 321 e artigo 325, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, concedo ao indiciado Emerson Arantes Barison o benefício da liberdade provisória, mediante o recolhimento de FIANÇA no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, ante as condições financeiras do mesmo - eis que, segundo consta, exercia a função de gerente financeiro da empresa Iguaçu do Brasil, perfazendo o valor de R$20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), bem como mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, podendo ter o benefício revogado em caso de descumprimento das condições impostas. Cumulativamente, em razão dos fatos narrados na denúncia, como medida cautelar, deverá o requerente comparecer a todos os atos do processo, mantendo o endereço atualizado, bem como, de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial. Ainda, deverá o mesmo se recolher a seu domicílio no período noturno, (...)

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane de Miranda OAB PR057217	001	2011.0000093-3
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	003	2012.0000207-5
Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666	004	2013.0000025-2
Jorge Luis Roiko OAB PR044748	002	2012.0000187-7
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	005	2010.0000203-9
Roberto Machado Filho OAB PR008115	005	2010.0000203-9

001 2011.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: Tadeu Michalski
Réu: Tadeu Michalski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ex positis, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado TADEU MICHALSKIem relação aos fatos versados nos presentes autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Italo Mario Bazzo Junior

002 2012.0000187-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100046976
Advogado: Jorge Luis Roiko OAB PR044748
Réu: Rogerio Vial
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 18/06/2013

003 2012.0000207-5 Execução da Pena
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Adenilson José Levinski
Réu: Adenilson José Levinski
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "[...] DECRETO A EXTINÇÃO DA PENA do réu ADENILSON JOSÉ LEVINSKI, imposta nos presentes autos."
Magistrado: Italo Mario Bazzo Junior

004 2013.0000025-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666
Réu: Luis Carlos Vieira
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que apresente as alegações finais, no prazo de cinco dias.

005 2010.0000203-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Objeto: 1. Intimo Vossas Senhoria da declaração de preclusão da produção da prova oral das testemunhas Adilson da Silveira e Dejair Limanski e do indeferimento do pedido de reabertuda do prazo.
2. Intimo Vossas Senhorias da expedição de cartas prcatórias para as comarcas de Rio negroe Ivai, destinadas à inquirição das testemunhas arroladas na defesa elá residentes.
3. Intimo o Doutor Marlus H. Arns de Oliveira a proceder a juntada de instrumento de mandato ou substabelecimento, outorgando-lhe poderes para a defesa dos réus, no prazoimporrogável de 10 (dez) dias

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	003	2012.0001405-7
	006	2012.0000646-1
Charles Aristeu Führ OAB PR061701	005	2013.0000002-3
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	008	2012.0001527-4
Elio Hachmann OAB PR057185	003	2012.0001405-7
Horácio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786	001	2013.0000034-1
Jair da Silva OAB PR049498	008	2012.0001527-4
Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454	002	2010.0000153-9
João Maria Brandão OAB PR005858	001	2013.0000034-1
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	001	2013.0000034-1
Marcus Vinicius Cabulon OAB PR038226	001	2013.0000034-1
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	007	2013.0000411-8
Renata Ferreira Costa Grego OAB PR050864	004	2012.0001204-6
Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278	004	2012.0001204-6

001 2013.0000034-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200400069949
Advogado: Horácio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Marcus Vinicius Cabulon OAB PR038226
Réu: Adair Jose de Oliveira
Réu: Adilson Sampaio Barbosa
Réu: Antonio Pereira Junior
Réu: Benedito Osvaldo Costa
Réu: Claudinei da Silva Herculano
Réu: Claudio Vicente Leme
Réu: Jocelino Keenide Machado
Réu: José Carlos Ceconello
Réu: Jovaci Pereira Junior
Réu: Martinho Francisco de Lima
Réu: Neurival Domingues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 04/02/2014

002 2010.0000153-9 Execução da Pena
Advogado: Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454
Réu: Arcindo Schroder
Objeto: Despacho em 23/04/2013: I - Recebo o recurso de agravo em execução interposto pelo apenado (fls. 245/246).
II - Ao agravante, para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar suas razões recursais. Em seguida, ao agravado para, em idêntico prazo, oferecer suas contrarrazões.
III - Intimem-se.

003 2012.0001405-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Evandro Kowald
Réu: Roger Jociel Blank
Objeto: Despacho em 15/03/2013: I - ... como as alegações se confundem com o mérito e serão objeto da instrução processual, mantenho o recebimento da denúncia
II - Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 04/05, 142 e 149) e interrogatório dos denunciados, designo o dia 06/06/2013, às 15:45 horas, primeira data possível na assoberbada e congestionada pauta de audiências desta Vara.
III - Depreque-se, à Comarca de Guaíra-PR, a intimação de Paulo Ricardo Caramore Appelt (fls. 167 e 168), cientificando-se-o, da data da audiência designada neste Juízo e para que seja interrogado, em dia e hora que forem designados pelo douto Juízo deprecado, a partir de tal data.
IV - Depreque-se. Requisitem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

004 2012.0001204-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renata Ferreira Costa Grego OAB PR050864
Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278
Réu: Carla Viviane Antunes Ziebart
Réu: Remerson Cleiton de Souza Hartzcozf
Objeto: Fica, a defesa, intimada do despacho proferido em 22 de abril de 2013: "I - ... Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constatei que Remerson Cleiton de Souza Hartzcozf responde, em Iguatemi, a dois procedimentos criminais, um, decorrente de violência doméstica e outro, relativo a crime do sistema nacional de armas, conforme cópias que ora determino a juntada (quatro laudas). II - Por isso, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, converto o julgamento em diligência, para o fim de que seja dada ciência, às partes, da respectiva documentação. Após, voltem-me conclusos os autos. III - Intimem-se".

005 2013.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Charles Aristeu Führ OAB PR061701
Réu: Bruna Kauane Pereira Barros
Réu: Jhonatan Wesley Pereira
Objeto: Despacho em 23/04/2013: I - Diante da constituição de advogado para promover sua defesa (fls. 80), torno sem efeito a nomeação de fls. 79.
II - Intime-se, o defensor do acusado Jhonatan Wesley Pereira, Dr. Charles Aristeu Führ, para assinar a petição apócrifa de fls. 81/82.
III - Intimem-se.

006 2012.0000646-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Jhonatan Samuel Queiroz
Réu: Pamela da Silva Pereira
Objeto: Despacho em 17/04/2013: I - Acolhendo a manifestação do Ministério Público (fls. 320), defiro o requerimento de fls. 316. Encaminhem-se, por ofício com aviso de recebimento, à 1ª Vara Federal de Toledo - PR, as cédulas apreendidas em poder do sentenciado Jhonatan Samuel Queiroz, acostadas às fls. 182.II - Aguarde-se a devolução da deprecata expedida às fls. 319. III - Intimem-se.

007 2013.0000411-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Jeferson Cleber Probst Zenni
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031
Objeto: Despacho em 24/04/2013: I - Juntem-se, nos respectivos Autos de Ação Penal, o comprovante de recolhimento da fiança arbitrada e o alvará de soltura (fls. 86 e 87), permanecendo, neste incidente, apenas fotocópia de tais documentos, bem como cópia do despacho de fls. 84.
II - Como a tutela jurisdicional já foi prestada neste pedido incidental, observadas as cautelas de estilo e feitas as devidas baixas e anotações, arquivem-se estes autos, certificando-o o Cartório.
III - Intimem-se.

008 2012.0001527-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Vanderson Andre Schubert
Objeto: Manifestem-se, os defensores, no prazo legal, para os fins do art. 422, do Código de Processo Penal.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DO FORO DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR - VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação nº 85/13
Juiz: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogados: Dr. JOEL GERALDO COIMBRA - OAB/PR 6.605
Dra. FLAVIA CARNEIRO PEREIRA - OAB/PR 19.512

Ação Penal nº 2013.32-5 - Réu: HUMBERTO AMARO FELTRIN - Fica(m) o(s) advogado(s) do réu **INTIMADO(s)** de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2013 às 13:30 horas, a se realizar na sala de audiências da Vara Criminal deste Foro, sito à Praça Orlando Bornia, 187, centro, em Marialva-PR.
Advogado: Dr. Joel Geraldo Coimbra; Dra. Flavia Carneiro Pereira

Marialva, 26 de abril de 2013.

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ -
FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA.
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.
JUIZ DE DIREITO FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR.

RELAÇÃO Nº. 10/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
PROCESSO ADVOGADOS ORDEM
383/2007 EDSON OLIVATTI 01
367/2009 JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA 02
85/2006 IVO FERNANDES 03
135/2009 NORBERTO YANAZE 04
47/2006 AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE 05
46/2006 IVO FERNANDES 06
297/2009 LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 07
127/2010 NORBERTO YANAZE 08
29/2008 PAULO SÉRGIO LOPES 09
40/2010 NORBERTO YANAZE 10
06/2010 NORBERTO YANAZE 11
143/2009 ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 12
68/2006 NORBERTO YANAZE 13
102/2010 RICHARDSON MARCELO VELOSO VIEIRA 14
192/2010 ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 15

01 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 383/2007 - E. H. S. x S. R. S. - *À PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, INFORMANDO O ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO."***- Adv.EDSON OLIVATTI.**

02 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 367/2009 - K. M. S. S. e OUTRO x M. A. S. - *"*ÀS *EXEQUENTES PARA QUE REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE."***- Adv.JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA.**

03 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 85/2006 - M. D. M. S. e OUTRO x C. M. S. - *"À PARTE EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE NOS PRESENTES AUTOS A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO."***- Adv.IVO FERNANDES.**

04 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 135/2009 - L. A. T. S. x J. C. S. - *"À PARTE EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE NOS PRESENTES AUTOS A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO."***- Adv.NORBERTO YANAZE.**

05 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 47/2006 - M. D. M. S. e OUTRO x C. M. S. -*"À PARTE EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE NOS PRESENTES AUTOS A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO."* **- Adv. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE.**

06 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 46/2006 - M. D. M. S. e OUTRO x C. M. S. -*"À PARTE EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE NOS PRESENTES AUTOS A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO."* **- Adv. IVO FERNANDES.**

07 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 297/2009 - A. B. A. L. e OUTRO x V. A. L. -*"À PARTE EXEQUENTE PARA QUE INFORME EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, BEM COMO, CUMPRIDO INTEGRALMENTE, INFORME NOS AUTOS TAL FATO."* **- Adv. LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR.**

08 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 127/2010 - T. S. C. x M. A. X. C. -*"À PARTE EXEQUENTE PARA QUE INFORME EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, BEM COMO, CUMPRIDO INTEGRALMENTE, INFORME NOS AUTOS TAL FATO."* **- Adv. NORBERTO YANAZE.**

09 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 29/2008 - A. K. M. P. S. x E. A. S. -*"À PARTE EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE NOS PRESENTES AUTOS A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO."* **- Adv. PAULO SÉRGIO LOPES.**

10 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C SEPARAÇÃO DE CORPOS E ALIMENTOS PROVISIONAIS - 40/2010 - M. C. L. B. x A. B. -*"À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE NOS PRESENTES AUTOS A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO."***- Adv. NORBERTO YANAZE.**

11 - MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 06/2010 - M. C. L. B. x A. B. -*"À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE NOS PRESENTES AUTOS A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO."***- Adv. NORBERTO YANAZE.**

12 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 143/2009 - L. H. G. F. x F. G. F. - *"À PARTE EXEQUENTE PARA QUE INFORME EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, BEM COMO, CUMPRIDO INTEGRALMENTE, INFORME NOS AUTOS TAL FATO."* **- Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ.**

13 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 68/2006 - I. S. S. x A. S. P. -*"À PARTE EXEQUENTE PARA QUE INFORME EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, BEM COMO, CUMPRIDO INTEGRALMENTE, INFORME NOS AUTOS TAL FATO."* **- Adv. NORBERTO YANAZE.**

14 - MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS - 102/2010 - M. R. N. S. x F. J. S. N. N. -*"FRENTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA ÀS FLS. 21/22, CONDENANDO O RÉU, POR SUCUMBENTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)"* **- Adv. RICHARDSON MARCELO VELOSO VIEIRA.**

15 -DIVÓRCIO DIRETO - 192/2010 - M. R. I. S. x P. S. L. S. -*"POR VISLUMBRAR SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, NOTADAMENTE O CONTIDO NO ART. 1.580 DO CC/2002 E ART. 226, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66 DE 13.07.2010, DECRETO, POR SENTENÇA, O DIVÓRCIO DAS PARTES, A FIM DE QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, NOS TERMOS DA INICIAL."* **- Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ.**

NOVA ESPERANÇA, 26 DE ABRIL DE 2013.

JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	003	2009.0000244-4
Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734	004	2011.0000162-0
	005	2010.0000316-7
	006	2011.0000331-2
	008	2011.0000131-0
	009	2007.0000193-2
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639	011	2009.0000302-5
Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137	007	2012.0000417-5
Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531	007	2012.0000417-5
Luiz Antonio Zanlorenzi OAB PR010310	010	2012.0000170-2
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2012.0000281-4
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	006	2011.0000331-2
Thiago Moreira de Souza Sabião OAB PR060809	007	2012.0000417-5
Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028	002	2013.0000126-7
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	001	2012.0000281-4

001 2012.0000281-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Keilo Renan dos Santos
Réu: Maria Castorina Machado
Réu: Moises Evangelista dos Santos
Réu: Rogério dos Santos Lemes
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MANDAGUARI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jair Pires
Réu: Keilo Renan dos Santos
Testemunha de Acusação: Luiz Carlos Freitas
Réu: Maria Castorina Machado

Réu: Moises Evangelista dos Santos
Réu: Rogério dos Santos Lemes
Prazo: 20 dias

002 2013.0000126-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alessandro Ferreira de Castro
Testemunha de Acusação: Carlos Valdir Nunes de Siqueira
Prazo: 20 dias

003 2009.0000244-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Réu: José Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/05/2013

004 2011.0000162-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Ozinei Pereira de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/05/2013

005 2010.0000316-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Antonio Carlos Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/05/2013

006 2011.0000331-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453
Réu: Antonio Juraci da Silva
Réu: Leandro Ferreira
Réu: Reginaldo Soares Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/05/2013

007 2012.0000417-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 200800000962
Advogado: Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137
Advogado: Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531
Advogado: Thiago Moreira de Souza Sabião OAB PR060809
Réu: Antonio Francisco de Abreu
Réu: Elisangela da Silva Tassi
Réu: Emerson Luiz Rosa
Réu: José Augusto Ribas Vedan
Réu: Otavio Augusto Almeida Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 27/06/2013

008 2011.0000131-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Miguel Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 20/05/2013

009 2007.0000193-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Osvane Machado de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:30 do dia 20/05/2013

010 2012.0000170-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Zanlorenzi OAB PR010310
Réu: Alexandro Adenilson Carraro
Objeto: Ao procurador da Sra. MARISTELA DE PAULA FERREIRA para que junte aos autos cópia do documento atualizado de propriedade do veículo citado na petição de fls. 76/78, bem como o termo expedido pelo Juízo de Marilândia/PR, o qual demonstre que a requerente é a iventariante da vítima Gabriel Alves Ferreira.

011 2009.0000302-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639
Réu: Valdevino Pereira de Aquino
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para apresentar Alegações Finais nos autos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 411, §4º do CPP.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Davi Mereles OAB PR049563	001	2010.0000376-0
Marcelo Gutervil OAB PR029292	001	2010.0000376-0
Pedro Henrique de Souza Hilgenberg OAB PR021708	001	2010.0000376-0
Rauli Gross Júnior OAB PR025278	001	2010.0000376-0

001 2010.0000376-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Davi Mereles OAB PR049563
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg OAB PR021708
Advogado: Rauli Gross Júnior OAB PR025278
Réu: Robson José de Souza
Réu: Sebastião Barance Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/05/2013

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocir João Ródio OAB PR016127	001	2013.0000037-6

001 2013.0000037-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201000015238
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
Réu: Rosalino José da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 27/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo José Andrade Teodoro Silva OAB PR059561	001	2013.0000100-3
Lucas Guilherme Riedi OAB PR054026	001	2013.0000100-3

001 2013.0000100-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo José Andrade Teodoro Silva OAB PR059561
Advogado: Lucas Guilherme Riedi OAB PR054026
Réu: Vilso Ribas de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 15/05/2013

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Antonio da Silva OAB PR019417	002	2011.0000085-2
Charles Zauza OAB PR046327	001	2012.0000324-1
	006	2012.0000303-9

Diego Moreto Fiori OAB PR051602	004	2013.0000137-2
Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	002	2011.0000085-2
José Carlos Farias OAB PR026298	003	2011.0000103-4
	007	2010.0000118-0
Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244	005	2009.0000266-5

001 2012.0000324-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Rafael Aguiar Alencar
Réu: Rafael Aguiar Alencar
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "12/03/2013"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "26/04/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"

002 2011.0000085-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalberto Antonio da Silva OAB PR019417
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362
Réu: Catiana Sampaio Prestes
Réu: Edson Cezário
Réu: Edson Cezário
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, e CONDENO os réus CATIANA SAMPAIO PRESTES e EDSON CEZÁRIO como incursos nas sanções do ART. 171, caput, do Código Penal (4 vezes), em continuidade delitiva, c.c. art. 61, I do CP para o réu Edson, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 1 mês em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Catiana Sampaio Prestes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, e CONDENO os réus CATIANA SAMPAIO PRESTES e EDSON CEZÁRIO como incursos nas sanções do ART. 171, caput, do Código Penal (4 vezes), em continuidade delitiva, c.c. art. 61, I do CP para o réu Edson, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 3 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: 02 SM a serem rateados entre as vítimas.
- Interdição de direitos: Proib.freqüentar lug.suspeitos; a.2) Proib. ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias
- Outras: a.3) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

003 2011.0000103-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Marcos Jordano Mazeto
Réu: Marcos Jordano Mazeto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, e CONDENO o réu MARCOS JORDANO MAZETO, como incurso nas sanções do Art. 155, §4º inciso I do Código Penal bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 01 hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser definido na admoestação.
- Prestação pecuniária: no valor da Fiança em favor do Conselho de Segurança de Paraíso do Norte-PR.
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

004 2013.0000137-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
Autos de origem: 201200000536
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Réu: Cicero Raimundo Pereira dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 20/05/2013

005 2009.0000266-5 Crimes Ambientais
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Anor Santini Filho
Réu: Anor Santini Filho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: " E ainda, para ABSOLVER o réu da imputação relativa ao art. 68 da lei 9.605/98, o que faço com fundamento no art. 386, III, do CPP."
Réu: Anor Santini Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ANOR SANTINI FILHO como incurso nas sanções do art. 55 da lei 9605/98, bem como pagamento das custas processuais na forma do art. 804, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

006 2012.0000303-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Altair Alves de Oliveira
Réu: Florisvaldo Alexandre de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, (...) para CONDENAR o réu FLORISVALDO ALEXANDRE DE SOUZA nas sanções do art. 33, caput da Lei n. 11.343/06, absolvendo-o das demais imputações, com fulcro no art. 386, VII do CPP, bem como, ao pagamento das custas processuais na forma do art. 804, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Altair Alves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA de todos os crimes imputados na denúncia, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal (...)."
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

007 2010.0000118-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Sebastiao Raimundo da Rocha
Réu: Sebastiao Raimundo da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, e ABSOLVO o réu SE BASTIÃO RAIMUNDO DA RCOHA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	004	2012.0002765-5
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	003	2012.0002547-4
Clewerson Moraes OAB PR027984	005	2011.0001791-7
Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986	005	2011.0001791-7
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	002	2012.0002739-6
Helio Marinho Spigolon OAB PR010125	001	2010.0000036-2

001 2010.0000036-2 Execução da Pena
Advogado: Helio Marinho Spigolon OAB PR010125
Réu: Jhonattan Borin Pereira
Objeto: Despacho em 25/04/2013: CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE JUSTIFICAÇÃO DO SENTENCIADO JHONATTAN BORIN PEREIRA, ABRA-SE VISTA AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 3 DIAS, MANIFESTEM-SE NOS AUTOS

002 2012.0002739-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Carlos Reinaldo Correia de Araujo
Objeto: Despacho em 25/04/2013: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado CARLOS REINALDO CORREIA DE ARAÚJO (Fls. 97), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600 do CPP).

003 2012.0002547-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Gregory Wendrell Costa Gonçalves
Réu: Gregory Wendrell Costa Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu GREGORY WENNDRELL COSTA GONÇALVES, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2.006."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 416
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

004 2012.0002765-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Réu: Eidimara dos Santos Souza
Réu: Orismidia Clarinda dos Santos

Objeto: Despacho em 26/04/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

005 2011.0001791-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clewerson Moraes OAB PR027984
Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986
Réu: Joao Arthur Kasnock Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2013

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabia Cristina Asolini OAB PR051382	005	2011.0002533-2
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	002	2013.0000775-3
	003	2012.0002417-6
	004	2012.0000740-9
Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535	007	2012.0001315-8
Marcos Roberto Nascimento OAB PR051361	008	2012.0002166-5
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	003	2012.0002417-6
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	001	2013.0000824-5
Thiago Paese OAB PR049544	009	2012.0001576-2
Vanderlei José Follador OAB PR015034	006	2002.0000096-1

001 2013.0000824-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Requerente: Josue Daniel de Mollo
Objeto: Liberdade concedida.

002 2013.0000775-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Luis Octavio Chicoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/05/2013

003 2012.0002417-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Fernando Graciolli
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2012.0000740-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Silomar Paulo Redin
Objeto: Revogada a suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89, § 3º, da Lei 9.099/95. Para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

005 2011.0002533-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabia Cristina Asolini OAB PR051382
Réu: Pedro Adolfo Schroll
Objeto: "Fica intimada para comparecer em cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de retirar os bens apreendidos nos autos".

006 2002.0000096-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
Réu: Adirço da Silva
Objeto: Decisão proferida nos autos principais. Determinada a destruição do bem objeto do pedido de restituição, que restou prejudicado em face a perda de objeto.

007 2012.0001315-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535
Réu: Rosemara Ramos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/08/2013

008 2012.0002166-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Roberto Nascimento OAB PR051361
Réu: Genesio Dal Bosco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/08/2013

009 2012.0001576-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Paese OAB PR049544
Réu: Edivaldo Ferreira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/08/2013

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto Pinto da Silva OAB PR043838	003	2010.0001230-1
Cleber Florencio Silva OAB PR063202	002	2008.0000892-0
José Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2012.0001850-8
Leila Carla Leprevost OAB SC031559	011	2010.0000570-4
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	004	2011.0001909-0
	005	2011.0001909-0
	006	2011.0001909-0
	007	2011.0001909-0
	008	2011.0001909-0
	009	2011.0001909-0
	010	2011.0001909-0
Maristela Rocio Klumb OAB PR056386	012	2012.0000504-0
Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189	001	2012.0001850-8
William Esperidião David OAB PR013357	013	2012.0001221-6

001 2012.0001850-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189
Réu: Anderson Luiz Lopes dos Santos
Objeto: Fica a defesa initimada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do aditamento da denúncia.

002 2008.0000892-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleber Florencio Silva OAB PR063202
Réu: Tiago Rosa Dias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 26/06/2013

003 2010.0001230-1 Inquérito Policial
Indiciado: Ciro Candido de Oliveira Junior
Advogado: Adauto Pinto da Silva OAB PR043838
Objeto: Fica a defesa intimada a informar o requerente que foi deferida a restituição da arma apreendida, devendo o postulante comparecer em cartório a fim de retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2011.0001909-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Jhonatan Martins Zambon
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Prazo: 05 dias

005 2011.0001909-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Jhonatan Martins Zambon
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Prazo: 05 dias

006 2011.0001909-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Jhonatan Martins Zambon
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Prazo: 05 dias

007 2011.0001909-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Jhonatan Martins Zambon
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Prazo: 05 dias

008 2011.0001909-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Jhonatan Martins Zambon
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Prazo: 05 dias

009 2011.0001909-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Jhonatan Martins Zambon
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Prazo: 05 dias

010 2011.0001909-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Jhonatan Martins Zambon

Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Prazo: 05 dias

011 2010.0000570-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB SC031559
Objeto: Fica a defesa intimada para que o atual endereço da sentenciada Vania do Nascimento Berton, no prazo de 05 (cinco) dias.

012 2012.0000504-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maristela Rocio Klumb OAB PR056386
Réu: Izac Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/06/2013

013 2012.0001221-6 Execução da Pena
Réu/indiciado: Ana Fatima Rodrigues Schimit
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:10 do dia 01/07/2013

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Julio Cezar Svieck Fontoura OAB PR058262	001	2012.0000476-0
Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862	001	2012.0000476-0

001 2012.0000476-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Cezar Svieck Fontoura OAB PR058262
Advogado: Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862
Réu: Elton da Silva
Réu: Nilisson Daniel Carneiro
Réu: Nilisson Daniel Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denuncia dos acusados Elton da Silva e Nilisson Daniel Carneiro, ja qualificados e Condeno o primeiro às penas do art. 33 caput da Lei 11.343/06, crime este que é equiparado a hediondo (art. 2º da Lei n 8.072/90) e o segundo desclassifico a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n 11.343/2006.
Considerando que o acusado Nilisson Daniel Carneiro preenche os requisitos do art. 76 da Lei nº 9099/96, verifico que esta Vara é Incompetente para o julgamento do delito. Dito isto, declino competencia ao juizado Especial Criminal."
Réu: Elton da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denuncia dos acusados Elton da Silva e Nilisson Daniel Carneiro, ja qualificados e Condeno o primeiro às penas do art. 33 caput da Lei 11.343/06, crime este que é equiparado a hediondo (art. 2º da Lei n 8.072/90) e o segundo desclassifico a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n 11.343/2006.
Considerando que o acusado Nilisson Daniel Carneiro preenche os requisitos do art. 76 da Lei nº 9099/96, verifico que esta Vara é Incompetente para o julgamento do delito. Dito isto, declino competencia ao juizado Especial Criminal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 1 hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 2 salarios minimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 400
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Pamela Dalle Grave Flores

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida Lopes de Souza OAB PR049044	050	2011.0001939-1
Alberone Alves de Jesus OAB PR050153	003	2012.0001189-9
	006	2012.0001189-9
	007	2012.0001189-9
	009	2012.0001189-9
	011	2012.0001189-9
	012	2012.0001189-9
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	001	2012.0003758-8
Amir Krachinski OAB PR032378	041	2011.0001378-4
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	023	2012.0002075-8
	036	2005.0000492-0
	053	2003.0000196-0
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	050	2011.0001939-1
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	050	2011.0001939-1
	052	2010.0000253-5
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	056	2010.0000330-2
Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005	021	2013.0002287-6
Carlitos Sergio Ferreira OAB PR264689	034	2012.0003305-1
Carlos Alberto Farracha de Castro OAB PR020812	054	2005.0001336-8
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	052	2010.0000253-5
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	029	2011.0000900-0
Claudir Mariano OAB PR019609	014	2013.0000746-0
	033	2013.0000746-0
	039	2011.0000171-9
	040	2011.0000171-9
Clayton Alves OAB PR063981	026	2013.0002241-8
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	004	2012.0001098-1
	010	2012.0001141-4
	024	2013.0000170-4
	025	2013.0000170-4
	029	2011.0000900-0
	035	2012.0000506-6
	049	2012.0004018-0
	050	2011.0001939-1
	052	2010.0000253-5
Cristiano José Piai OAB PR060830	020	2013.0002292-2
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	052	2010.0000253-5
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	035	2012.0000506-6
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	027	2011.0001550-7
Eder Pecini Mei OAB PR063323	020	2013.0002292-2
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	042	2012.0001258-5
	043	2012.0001258-5
	044	2012.0001258-5
Ednupy Barbosa OAB PR031328	020	2013.0002292-2
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	030	2010.0000138-5
	046	2010.0000138-5
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	024	2013.0000170-4
	025	2013.0000170-4
	056	2010.0000330-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	016	2012.0002333-1
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	002	2009.0000696-2
	008	2009.0000696-2
	042	2012.0001258-5
	043	2012.0001258-5
	044	2012.0001258-5
	064	2009.0000696-2
	065	2011.0000138-7
	066	2010.0001443-6
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	030	2010.0000138-5
	046	2010.0000138-5
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	055	2009.0001702-6
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	060	2012.0003981-5
João Cesario Mota OAB PR018334	029	2011.0000900-0
João Edson Zanrosso OAB PR013318	059	2012.0002982-8
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	029	2011.0000900-0
José Adair dos Santos OAB PR017581	013	2013.0002218-3
José Halley de Assis Fernandes Suliano OAB PR035308	067	1998.0000014-0
José Roberto de Souza OAB PR028915	051	2013.0002159-4
Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734	038	2012.0001951-2

Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869	067	1998.0000014-0
	068	1998.0000014-0
Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174	052	2010.0000253-5
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	052	2010.0000253-5
Marcos Antonio Gonçalves OAB PR053690	019	2013.0001168-8
	045	2013.0001168-8
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	013	2013.0002218-3
Marilia Lucca OAB PR034525	015	2001.0000149-4
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	013	2013.0002218-3
Mozart de Quadros Junior OAB PR048842	036	2005.0000492-0
	037	2008.0000778-9
	053	2003.0000196-0
	057	2005.0000425-3
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	031	2013.0002248-5
Pedro Barausse Neto OAB PR040651	024	2013.0000170-4
	025	2013.0000170-4
Rafael Cessetti OAB PR044097	048	2012.0001162-7
Raphael Dubrini dos Santos OAB PR061355	013	2013.0002218-3
	017	2012.0002617-9
	032	2012.0001911-3
	061	2012.0001911-3
	062	2012.0001911-3
	063	2012.0002621-7
Raphael Taques Pilatti OAB PR038604	032	2012.0001911-3
	061	2012.0001911-3
	062	2012.0001911-3
Robson Luiz Romani Bucaneve OAB PR017712	018	1999.0000039-8
Rosane Aparecida Ross OAB PR016229	055	2009.0001702-6
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043313	022	2013.0002208-6
Scheila Farias de Sousa OAB PR019819	052	2010.0000253-5
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	052	2010.0000253-5
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	028	2012.0003008-7
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	005	2013.0000066-0
	016	2012.0002333-1
	023	2012.0002075-8
	050	2011.0001939-1
	058	2013.0002137-3
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476	024	2013.0000170-4
	025	2013.0000170-4
William Esperidião David OAB PR013357	047	2008.0001042-9
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	032	2012.0001911-3
	061	2012.0001911-3
	062	2012.0001911-3

001 2012.0003758-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Diego Ribeiro
Objeto: A defesa para que apresente alegações finais no prazo da Lei.

002 2009.0000696-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Dirceu Bevelaqua
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Diego de Freitas Moriyama Silva
Réu: Dirceu Bevelaqua
Prazo: 20 dias

003 2012.0001189-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alberone Alves de Jesus OAB PR050153
Réu: David Gomes Veloso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alzidemilson da Silva
Réu: David Gomes Veloso
Testemunha de Acusação: Kamil Salmen
Prazo: 10 dias

004 2012.0001098-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Jhony de Camargo Ambrosio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/06/2013

005 2013.0000066-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Andre Lino Rodrigues Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/06/2013

006 2012.0001189-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alberone Alves de Jesus OAB PR050153
Réu: David Gomes Veloso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Prazo: 10 dias

007 2012.0001189-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alberone Alves de Jesus OAB PR050153
Réu: David Gomes Veloso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Prazo: 10 dias

008 2009.0000696-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Dirceu Bevelaqua
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Prazo: 20 dias

009 2012.0001189-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alberone Alves de Jesus OAB PR050153
Réu: David Gomes Veloso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Prazo: 10 dias

010 2012.0001141-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Jocinei Seixas
Réu: Robson Vieira
Objeto: Abra-se vista à defesa para oferecimento de alegações finais.

011 2012.0001189-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alberone Alves de Jesus OAB PR050153
Réu: David Gomes Veloso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Prazo: 10 dias

012 2012.0001189-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alberone Alves de Jesus OAB PR050153
Réu: David Gomes Veloso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Prazo: 10 dias

013 2013.0002218-3 Petição
Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Advogado: Raphael Dubrini dos Santos OAB PR061355
Réu: Magda Ester Amaro Ribeiro
Objeto: Ante o exposto, escorado nos fundamentos da decisão atacada, os quais se mostram hígidos e suficientes à manutenção da custódia cautelar dos requerentes, INDEFIRO o presente pedido.

014 2013.0000746-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609
Réu: Joao Schwatz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Joao Schwatz
Prazo: 20 dias

015 2001.0000149-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Jerryan Santos do Prado
Objeto: intime-se a defesa, mara manifestar-se no prazo legal, acerca da certidão do meirinho que não encontrou o réu, conforme certidão de fls. 280 versos

016 2012.0002333-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Hidelbrando da Silva Filho
Objeto: Abra-se vista à defesa para oferecimento das alegações finais.

017 2012.0002617-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Dubrini dos Santos OAB PR061355
Réu: Alexandre Luiz Lima Ferraz
Objeto: Abra-se vista à defesa para oferecimento de alegações finais.

018 1999.0000039-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Luiz Romani Bucaneve OAB PR017712
Réu: Airton da Silva Oliveira
Réu: Emerson de Souza
Réu: Marcos Aurelio Veiga
Réu: Marcos Aurelio Veiga
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV e V, artigo 115 e artigo 117, inciso I todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcos Aurélio Veiga e outros."
Réu: Emerson de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV e V, artigo 115 e artigo 117, inciso I todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Emerson de Souza e outros."
Réu: Airton da Silva Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV e V, artigo 115 e artigo 117, inciso I todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Airton da Silva Oliveira e outros."
Magistrado: Suzana Massako H. L. de Oliveira

019 2013.0001168-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Gonçalves OAB PR053690
Réu: Rosimeri de Jesus Rezende
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/06/2013

020 2013.0002292-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR
Autos de origem: 200000000496
Advogado: Cristiano José Piai OAB PR060830
Advogado: Eder Pecini Mei OAB PR063323
Advogado: Ednupy Barbosa OAB PR031328
Réu: Carlos Pereira de Araujo
Réu: Oldair Gomes Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 17/06/2013

021 2013.0002287-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUAPITÃ / PR
Autos de origem: 201200002652
Advogado: Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005
Réu: Fábio dos Passos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 17/06/2013

022 2013.0002208-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200800019485
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043313
Réu: Fabiano Vieira de Amaro
Réu: Manoel Messias Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:44 do dia 20/05/2013

023 2012.0002075-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Ana Maria Gonçalves
Réu: Eduardo Luiz Moyses
Objeto: Recebo o recurso em sentido estrito apresentado, sob o efeito devolutivo, observado, todavia, que, de acordo com a previsão do art. 584, § 2º, do CPP, deve o julgamento pelo Tribunal do Júri ficar suspenso.
Abra-se vista dos autos ao recorrido para oferecer contrarrazões em dois dias (art. 588, CPP).
Após, voltem conclusos para os fins do art. 589, caput, do CPP.

024 2013.0000170-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651
Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476
Réu: Cezar Felipe Andrade da Silva
Réu: Everaldo Henrique dos Reis da Silva
Réu: Tiago Trindade Bianco
Objeto: Ante o exposto, considerando a manifestação ministerial retro, o fato de os três réus serem tecnicamente primários e, ainda, o grand elapso temporal d etempo decorrido semque a instrução processual tenha sido iniciada, visando evitar constrangimento ilegal de qualquer um dos acusados, REVOGO a ordem de prisão preventiva expedida em desfavor de CEZAR FELIPE ANDRADE DA SILVA, EVERALDO HENRIQUES DOS REIS DA SILVA E TIAGO TRINDADE BIANCO, estabelecendo as seguintes medidas cautelares: a) comparecer mensal em cartório, entre os dias 1 a 5, de cada mes, para informar e justificar suas atividades; b) recolhimento domiciliar, nos dias úteis, das 21h às 6h, e durante a integralidade dos dias de folga; c) não ausentar-se por mais de oito dias da Comarca em que reside, sem autorização judicial.

025 2013.0000170-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651
Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476
Réu: Cezar Felipe Andrade da Silva
Réu: Everaldo Henrique dos Reis da Silva
Réu: Tiago Trindade Bianco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/08/2013

026 2013.0002241-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 200900002037
Advogado: Clayton Alves OAB PR063981
Réu: Andrea Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 17/06/2013

027 2011.0001550-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Sergio Fernandes Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 21/05/2013

028 2012.0003008-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Edson Vassão Coleto
Objeto: Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no § 1° do artigo 55 da Lei n° 11.343/06. Desde logo, nomeio o DR. Victor André Cotrin da Silva, como defensor.

029 2011.0000900-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: João Cesario Mota OAB PR018334
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Réu: Ademilson Cesar Marcondes
Réu: Alex Sandro Marcelo de Oliveira
Réu: Juliano Alves Ramos
Objeto: Abra-se vista à defesa para oferecimento de alegações finais.

030 2010.0000138-5 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marines de Souza
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Alexandre Muller
Réu: Guilherme Alves Pereira
Objeto: Cientifiquem-se as partes sobre a expedição das cartas precatórias à Comarca de São José dos Pinhais para inquirição das testemunhas.

031 2013.0002248-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 200300000629
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Djailton dos Santos Lima
Réu: Edno Pereira de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 05/06/2013

032 2012.0001911-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raphael Dubrini dos Santos OAB PR061355
Advogado: Raphael Taques Pilatti OAB PR038604
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Alarcoln Laio dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alarcoln Laio dos Santos
Testemunha de Acusação: Fabiano Camargo Gonçalves
Prazo: 20 dias

033 2013.0000746-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609
Réu: Joao Schwatz
Objeto: Despacho em 19/04/2013: III. Abra-se vista ao novo procurador do réu, mas pelo prazo de 03 (três) dias, face à proximadade da sessão.

034 2012.0003305-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlitos Sergio Ferreira OAB PR264689
Réu: Felipe Jonathan de Witte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 13/08/2013

035 2012.0000506-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289
Réu: Romildo Domingos dos Santos Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/08/2013

036 2005.0000492-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Neri Farias Santana
Réu: Rogerio de Paula
Réu: Neri Farias Santana
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Nos termos do art. 386, VII e Art. 155, ambos do CPP"
Réu: Rogerio de Paula
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 9 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Suzana Massako H. L. de Oliveira

037 2008.0000778-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Abilio Ferreira da Costa Filho
Réu: Abilio Ferreira da Costa Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia e CONDENO o Réu Abilio Ferreira da Costa Filho, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 16, parágrafo único, incciso IV, do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, a pena definitiva fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto, mediante condições a serem pelo Juízo da Execução, em audiência Admonitória."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Suzana Massako H. L. de Oliveira

038 2012.0001951-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734
Réu: Michel Eduardo Alves de Oliveira
Réu: Rodrigo Ribeiro
Objeto: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu MICHEL às fls. 336/337, sem seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPP, art. 597).
Ao apelante para, no prazo de oito dias, oferecer suas razões recursais.

039 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609
Réu: Jose Augusto de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ana Carvalho da Silveira
Réu: Jose Augusto de Souza
Testemunha de Defesa: Julio Cesar Santos Lima
Prazo: 10 dias

040 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609
Réu: Jose Augusto de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Jose Augusto de Souza
Prazo: 10 dias

041 2011.0001378-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Réu: Izaias Vieira das Neves
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Izaias Vieira das Neves
Prazo: 10 dias

042 2012.0001258-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Alessandra Pereira Costa Pontes
Réu: Elton Alves Martins
Réu: Mailon Henrique Felicio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Elton Alves Martins
Testemunha de Defesa: Juliana Oliveira Cosme
Réu: Mailon Henrique Felicio
Prazo: 20 dias

043 2012.0001258-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Alessandra Pereira Costa Pontes
Réu: Elton Alves Martins
Réu: Mailon Henrique Felicio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alessandra Pereira Costa Pontes
Réu: Elton Alves Martins
Réu: Mailon Henrique Felicio
Prazo: 10 dias

044 2012.0001258-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Alessandra Pereira Costa Pontes
Réu: Elton Alves Martins
Réu: Mailon Henrique Felicio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Elton Alves Martins
Réu: Mailon Henrique Felicio
Prazo: 10 dias

045 2013.0001168-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Gonçalves OAB PR053690
Réu: Rosimeri de Jesus Rezende
Objeto: Ante o exposto, escorado nos fundamentos da decisão atacada, os quais se mostram hígidos e suficientes à manutenção da custódia cautelar da ré, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

046 2010.0000138-5 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marines de Souza
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Alexandre Muller
Réu: Guilherme Alves Pereira
Objeto: I - Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público à fl. 1017, DEFIRO a admissão de MARINES DE SOUZA na condição de assistente de acusação.

047 2008.0001042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Luiz Flavio Peralta Cueva
Objeto: II - Digam as partes, no prazo de três dias, a repeito da subsistência ou não de interesses na oitiva das testemunhas ainda não inquiridas em juízo.

048 2012.0001162-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Réu: Eberton Bales Bueno
Objeto: Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de três dias, sob pena de ser considerada a desistência da oitiva da testemunha JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA.

049 2012.0004018-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Leandro Ferreira da Silveira
Objeto: I - Tendo em vista o petitório de fl. 69 e a informação de fl 70, segundo os quais se cogita a respeito do falecimento do réu, susepndo, ao menos por ora, a audiência designada nestes autos.

050 2011.0001939-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida Lopes de Souza OAB PR049044
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Alex Antonio de Proença
Réu: Bruno Cesar Vieira da Silva
Réu: Felipe França Santos
Réu: Jonathan Cristian de Paula Chagas
Réu: Roberto França da Silva
Objeto: I - Intime-se o defensor do réu FELIPE FRANÇA DOS SANTOS, Dr. Antonio Neiva de Macedo Filho (OAB/PR 2610), para que, em cinco dias, apresente suas razões recursais.
II - Com relação aos Embargos de Declaração opostos à fl. 610, limito-se, em poucas palavras, a julgá-los improcedentes, uma vez que, apesar de nomeado para atuar como defensor dativo, o EMbargante não realizou qualquer manifestação nos autos. Defensora constituída foi quem efetivamente patrocinou a defesa do réu ALEX ANTONIO DE PROENÇA.

051 2013.0002159-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201200004469
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Réu: Leandro Antonio Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 05/06/2013

052 2010.0000253-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Scheila Farias de Sousa OAB PR019819
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Agnaldo Silva de Jesus
Réu: Carlos Carvalho da Silva
Réu: Celso Tadeu do Nascimento
Réu: Eduardo Augusto Araújo da Silva Calixto
Réu: Geraldo de Jesus
Réu: Isaac Biberg de Oliveira
Réu: Jeferson Roberto Garcia
Réu: Leandro Costa Nogueira
Réu: Lucas Maiko Streisky
Réu: Rogério de Paula
Réu: Rosemberg Cândido
Objeto: Ante o exposto, visandopor fim à situação de injstificado constrangimento, REVOGO a ordem de prisão preventiva expedida nestes autos em desfavor dos rés AGNALDO DA SILVA DE JESUS, JEFERSON ROBERTO GARCIA, ROGERIO DE PAULA, RESEMBERG CANDIDO, GERALDO DE JESUS, EDUARDO AUGUSTO ARAUJO DA SILVA CALIXTO, LEANDRO COSTA NOGUEIRA, LUCAS MAIKO STREISKY, E ISAAC BIBERG DE OLIVEIRA, estabelecendo as seguintes medidas cautelares: (1) comparecimento mensal em cartório, entre os dias 1 a 5, de cada mês, para informar e justificar atividades; (2) proibição de manter contato com familiares das vítimas e testemunhas; (3) proibição de ausentar-se da comarca em que reside por mais de oito dias, sem autorização judicial; (4) recolhimento domiciliar, nos dias úteis, das 21h às 6h, e durante a integralidade dos dias de folga.

053 2003.0000196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Emanuel Faria da Silva
Réu: Emerson Valdinei dos Santos
Objeto: Intimem-se os Defensores de que encontram-se às suas disposições, respectivamente, as Certidões de Honorários arbitrados na sentença, no prazo legal.

054 2005.0001336-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro OAB PR020812
Réu: Antonio Neri de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Antonio Neri de Oliveira
Prazo: 30 dias

055 2009.0001702-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301
Advogado: Rosane Aparecida Ross OAB PR016229
Réu: André Luiz Fagundes de Brito
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Cleber Mello Alves da Silva
Prazo: 30 dias

056 2010.0000330-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Diego Lucas Pinto
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Diego Lucas Pinto
Prazo: 30 dias

057 2005.0000425-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Isaac Ferreira Vaz
Réu: Isaac Ferreira Vaz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, com esteio insculpido nos artigos 396, inciso VII e artigo 155, ambos do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncias para o fim de ABSOLVER o réu Isaac Ferreira Vaz da conduta ilícita inicialmente imputada (artigo 180 § 1º, do Código Penal)."
Magistrado: Suzana Massako H. L. de Oliveira

058 2013.0002137-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Requerente: Andre dos Santos
Objeto: I- Mantenho a validade da decisão acostada às fls. 49/51 dos autos da ação penal 3885-79.2012.8.16.0034.
II - Nester termos, INDEFIRO o pedido inicial, determinando o arquivamento deste caderno.

059 2012.0002982-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Franklin de Castro
Objeto: I - Recebo o Recurso de Apelação interposto pessoalmente pelo réu (fl. 128) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPP, art. 597).
II - Diante das razões de fls. 119/127, encaminhem-se os atos ao Ministério Público para que, no prazo de oito dias, pfereça suas contrarrazões de recurso.

060 2012.0003981-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Dayane dos Santos Gracilia
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Dayane dos Santos Gracilia
Testemunha de Acusação: Hailton Marcio Arruda
Testemunha de Acusação: Willian Martin de Azevedo
Prazo: 20 dias

061 2012.0001911-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raphael Dubrini dos Santos OAB PR061355
Advogado: Raphael Taques Pilatti OAB PR038604
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Alarcoln Laio dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alarcoln Laio dos Santos
Testemunha de Acusação: Marcelo Bezerra de Queiroz
Prazo: 20 dias

062 2012.0001911-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raphael Dubrini dos Santos OAB PR061355
Advogado: Raphael Taques Pilatti OAB PR038604
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Alarcoln Laio dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alarcoln Laio dos Santos
Testemunha de Acusação: Marcelo Bezerra de Queiroz
Prazo: 20 dias

063 2012.0002621-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Dubrini dos Santos OAB PR061355
Réu: Antonio Carlos Rossa da Fonseca
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Antonio Carlos Rossa da Fonseca
Prazo: 20 dias

064 2009.0000696-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Dirceu Bevelaqua
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Dirceu Bevelaqua
Prazo: 10 dias

065 2011.0000138-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Jandir Jose Pauleti
Objeto: Despacho em 17/04/2013: Diante do conteudo da certidão de fls. 111, nomeio como defensor dativo ao réu DR. GUSTAVO ALBERINE PEREIRA, inscrito na OAB/PR sob o numero 54.908, o qual deverá ser intimado, inclusive para que no prazo de 10(dez) dias, apresente competentes razões recursais.

066 2010.0001443-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Julio Cesar Gomes Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Julio Cesar Gomes Junior
Prazo: 20 dias

067 1998.0000014-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Halley de Assis Fernandes Suliano OAB PR035308
Advogado: Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869
Réu: Elcio Rodrigues de Almeida
Réu: Salvador Rodrigues de Almeida
Réu: Salvador Rodrigues de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o Exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso I e artigo 115, todos do Código Penal, bem como no parecer Ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu Salvador Rodrigues de Almeida, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação ao acusado Élcio Rodrigues de Almeida."
Magistrado: Suzana Massako H. L. de Oliveira

068 1998.0000014-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869
Réu: Elcio Rodrigues de Almeida
Objeto: Intime-se o Defensor de que estes autos encontram-se com VISTA para apresentar as alegações finais no prazo legal

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Krokosz OAB PR017850	002	2007.0000265-3
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0004685-4
Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426	001	2012.0004685-4
Jorge Alberto de Oliveira OAB PR063276	001	2012.0004685-4
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2012.0004685-4
Paulo César de Souza OAB PR025118	003	2009.0003738-8
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	003	2009.0003738-8

001 2012.0004685-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Investigado: Natanael Druciaki Martins
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426
Advogado: Jorge Alberto de Oliveira OAB PR063276
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Anderson Cesar dos Santos
Réu: Dalvan Oliarski
Réu: Josiane Rocha Almeida
Réu: Odair da Maia
Objeto: (...) Em face do exposto, REVOGO a prisão preventiva dos acusados ODAIR DA MAIA e ANDERSON CESAR DOS SANTOS, mediante compromisso de, sob pena de restabelecimento da prisão: a) comprovação do início do tratamento em clínica terapêutica pelo réu ODAIR, b) comparecimento a todos os atos processuais por parte de ambos os réus; c) comunicação, caso mudem-se (temporariamente ou definitivamente), seus novos endereços previamente a este Juízo. 1. Lavre-se o respectivo termo de compromisso, a ser firmado pelo acusado antes de sua colocação em liberdade.

002 2007.0000265-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público.
Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850
Réu: Rogério Antônio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/06/2013

003 2009.0003738-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Carlos Henrique Cardoso
Réu: Janaina Foltz dos Santos
Objeto: Ficam os Advogados constituídos intimados para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	001	2013.0000969-1

001 2013.0000969-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201200002601
Advogado: Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Daniel Antonio Chociai
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 10/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521	001	2013.0002159-4

001 2013.0002159-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200900009929
Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521
Réu: Sidnei Melo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 27/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Júlio Cesar S. Fontoura OAB PR058262	001	2010.0000625-5
	002	2010.0000625-5

001 2010.0000625-5 Crimes Ambientais
Advogado: Júlio Cesar S. Fontoura OAB PR058262
Réu: Armando Ribeiro de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/05/2013

002 2010.0000625-5 Crimes Ambientais
Advogado: Júlio Cesar S. Fontoura OAB PR058262
Réu: Armando Ribeiro de Souza
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 272: "1. Razão assiste ao MP. Torna-se incabível a proposta de suspensão condicional do processo diante da reincidência do réu. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 CPP. As questões suscitadas pela defesa somente serão dirimidas após o término da instrução criminal e demandam análise de mérito. 2. Designo o dia 29/05/2013, às 14h30min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha arrolada na denúncia (fl. 04), bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se. Depreque-se a oitiva da testemunha Jamil Dainelli à Comarca de Curitiba, com prazo de 40 dias para cumprimento, devendo a escrivania, por cautela, verificar antes da expedição a lotação do policial militar. Intime-se a defesa, via DJ, da expedição. 3. Intimem-se o acusado via CP e seu defensor (Dr. Julio Cezar S Fontoura, via DJ, da íntegra desta decisão). Ciência ao MP."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2013.0002087-3

001 2013.0002087-3 Petição
Investigado: Jocemar Antonio Vozniak
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: Diante do exposto, indefiro pedido de fls. 2/9. Intime-se via Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público.
Ponta Grossa, 23 de abril de 2013.
André Luiz Schafranski
Juiz de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rauli Gross Junior OAB PR025278	001	2004.0001369-2

001 2004.0001369-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Marcos Adriano de Andrade Marins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 05/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Júlio Cesar S. Fontoura OAB PR058262	001	2010.0000625-5

001 2010.0000625-5 Crimes Ambientais
Advogado: Júlio Cesar S. Fontoura OAB PR058262
Réu: Armando Ribeiro de Souza
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Antonio Miliorança Neto
Réu: Armando Ribeiro de Souza
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2012.0004715-0
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2012.0004715-0

001 2012.0004715-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Aline do Carmo Sant'Ana Dorocinki
Réu: Debora Caroline Rodrigues
Objeto: INTIMAR as defesas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no prazo de 08 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rauli Gross Junior OAB PR025278	001	2004.0001369-2

001 2004.0001369-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Marcos Adriano de Andrade Marins
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: RESERVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: José Odilio dos Santos
Testemunha de Defesa: Josinei Antunes do Rosário
Réu: Marcos Adriano de Andrade Marins
Testemunha de Defesa: Marcos Rodrigues de Lima
Testemunha de Defesa: Valderes Sebastião Fernandes
Testemunha de Acusação: Wilson Ronaldo Rony de Almeida Santos
Prazo: 40 dias

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	002	2013.0001632-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0002229-7
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	006	2012.0005557-8
Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710	004	2013.0001714-7
Juliano Jaronski OAB PR032183	003	2013.0000747-8
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	006	2012.0005557-8
Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838	005	2008.0001398-3

001 2012.0002229-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Cleber Vinicius Pereira

Réu: Marlon Fabiano Ferreira
Objeto: PARA SE EVITAR O DESLOCAMENTO DESNECESSÁRIO DOS PERITOS A ESTA COMARCA, INTIMA-SE O DEFENSOR DO ACUSADO PARA QUE, DENTRO DO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, COMPAREÇA EM CARTÓRIO A FIM DE ASSINAR A AUTORIZAÇÃO PARA COLETA DE MATERIAL DE AUDIO (VOZ), CONSTANTE ÀS FLS. 280, BEM COMO PARA INTIMÁ-LO DA DATA DESIGNADA.

002 2013.0001632-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201000008061
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Réu: Maurício Alves Marinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 20/05/2013

003 2013.0000747-8 Petição
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Requerente: Willian José Pereira
Objeto: Estinção do feito, com base no artigo 267, Iv do Código de Processo Civil.
Falta de pressupostos processuais.
Banco de Sentenças nº 256.433.159.

004 2013.0001714-7 Petição
Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710
Requerente: Pedro Paulo Borges de Ramos
Objeto: Pedido Indeferido.
Mantida a prisão preventiva.
Banco de Sentenças nº 255.308.652.

005 2008.0001398-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838
Réu: Paulo Henrique Camargo Viveiros
Objeto: INTIMA-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, A QUAL VOLTOU SEM QUE FOSSE DADO CUMPRIMENTO.

006 2012.0005557-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Réu: Ilda de Fátima Souza
Réu: Jesiel Nascimento
Réu: Romalina Ferreira Barros
Réu: Roseli de Fatima Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 07/05/2013

4ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363	005	2011.0002291-0
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	004	2013.0001939-5
Renato Greskiv OAB PR049628	002	2012.0003554-2
Reshad Tawfeiq OAB PR060791	002	2012.0003554-2
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2011.0001585-0
Valdir Iensen OAB PR051295	003	2009.0004338-8

001 2011.0001585-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Valdir Antonio Pedroso
Réu: Valdir Antonio Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...) julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado VALDIR ANTONIO PEDROSO como incurso nas sanções dos artigos 65 da Lei de Contravenções Penais e artigo 129, §9º do Código Penal, c/c as disposições da Lei nº 11.340/06. (...)"
Penas
Privativa de liberdade: 8 meses e 24 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Outras: Comparecimento ao NEVICOM por no mínimo 20 encontros.
Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

002 2012.0003554-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato Greskiv OAB PR049628
Advogado: Reshad Tawfeiq OAB PR060791
Réu: Jeferson Luiz Roza
Réu: Jeferson Luiz Roza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes as denúncias para o fim de absolver o réu Jefferson Luiz Roza das acusações de ameaça (autos 2012.3554-2 e autos 2012.4114-3 - por 3x), bem como da contravenção de vias de fato (autos 2012.4114-3) e condená-lo como incurso nas sanções dos artigos 330 do Código Penal (autos 2012.4114-3) e na contravenção do artigo 65 do Decreto Lei 3.688/41, c/c as disposições da Lei 11.340/06. (...) Fixo os honorários do defensor dativo Dr. Renato Greskiv em R$1800,00 (mil reais), conforme nomeação (...)"."
Penas
Privativa de liberdade: 1 mês e 28 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Outras: Comparecimento perante o NEVICOM por no mínimo 6 encontros.
Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

003 2009.0004338-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Réu: Teodoro Belniak
Réu: Teodoro Belniak
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Teodoro Belniak nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

004 2013.0001939-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Noticiante: Sandra Mara Bueno
Objeto: "(...) intime-se a defensora nomeada da vítima para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça qual a medida, de fato, pretendida pela requerente, destacando que eventual discussão envolvendo propriedade e partilha de bens (a vítima menciona que o terreno é de sua propriedade e que o noticiado teria realizado a alienação de um dos imóveis existentes no referido local - fl. 17) deverá ser manejado perante o Juízo competente, no caso, na Vara de Família. 3 Deliberarei acerca da intimação do requerido após a vinda dos esclarecimentos supra. (...)".

005 2011.0002291-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363
Réu: Aneuton Aparecido dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Diante do exposto, julgo pracialmente procedente a denúncia para o fim de absolver o acusado Aneuton Aparecido dos Santos das acusações de prática do delito de ameaça (2x) e da contravenção de vias de fato (artigo 21 Decreto Lei 3688/41). De outro modo condeno-o como incurso no artigo 330 do Código Penal, com aplicação da Lei 11340/06 do Código Penal. (...)aplico como condição especial do regime aberto o comparecimento obrigatório do agressor perante o Programa Nevicom, por no mínimo 20 (vinte) encontros, sendo que ao final da participação será juntado aos autos pelos profissionais daquela instituição relatório final, dando como cumprida a condição que ora se aplica. (...)"
Penas
Privativa de liberdade: 18 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	001	2012.0000248-2
Emiliana Milanez André OAB PR060750	001	2012.0000248-2
Gentil Martins Bugue OAB PR020085	002	2011.0000104-2
Nelson Milanez Filho OAB PR062303	001	2012.0000248-2

001 2012.0000248-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Emiliana Milanez André OAB PR060750
Advogado: Nelson Milanez Filho OAB PR062303
Réu: Claudio de Sousa Brito
Objeto: Despacho em 20/04/2013: determinou a expedição de C.P.(jaguapitã, pr, para ouvida de Mauricio e FranK).

002 2011.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gentil Martins Bugue OAB PR020085
Réu: João Pedro Alves
Réu: João Pedro Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "A sentença julgou parcialmente procedente a denuncia, para condenar o réu, como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/03, absolvendo-o, contudo, da imputação da prática do crime previsto no art. 29, § 1º, inc. III da Lei 9605/98, com suporte no art. 386, inc. III, do C.P.B."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Prestação de serviços comunitários, em estabelecimento a ser definido em audiência admonitória.
Magistrado: Júlio Farah Neto

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185	007	2011.0000759-8
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	031	2005.0000056-8
	032	2005.0000056-8
Camilo de Toni OAB PR007096	002	2010.0000255-1
	018	2004.0000243-7
	033	2012.0000018-8
Dioni K. Medeira OAB PR061269	027	2012.0000355-1
	028	2012.0000355-1
Eden Osmar da Rocha Junior OAB PR049601	013	2013.0000174-7
Elis Regina Casagrande Baldissera OAB PR062782	008	2012.0000547-3
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	002	2010.0000255-1
	021	2012.0000187-7
	022	2012.0000187-7
	033	2012.0000018-8
Fabricio Lazarin Maronez OAB PR062535	013	2013.0000174-7
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	029	2011.0000454-8
	030	2011.0000454-8
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	014	2010.0000616-6
	015	2010.0000616-6
	025	2005.0000074-6
	026	2005.0000074-6
Igor Dias Barboza OAB PR042476	009	2011.0000367-3
	010	2013.0000169-0
Joaze Alves de Mendonça OAB PR059847	013	2013.0000174-7
Lauri da Silva OAB PR027557	013	2013.0000174-7
Leandro G. Lemonie OAB PR061101	027	2012.0000355-1
	028	2012.0000355-1
Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620	012	2013.0000168-2
Marcio Andre Gerhad OAB SC019647	011	2013.0000170-4
Marcio André Gerhard OAB PR019647	003	2011.0000507-2
Natalicio Farias OAB PR047355	016	2006.0000050-0
	017	2009.0000672-5
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	002	2010.0000255-1
	033	2012.0000018-8
Orildo de Souza OAB PR040846	013	2013.0000174-7
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	004	2011.0000252-9
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	018	2004.0000243-7
	020	2005.0000222-6
	034	2008.0000376-7
Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634	007	2011.0000759-8
Renato Guimarães Pereira OAB PR038763	019	2001.0000034-0
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	014	2010.0000616-6
	015	2010.0000616-6
	023	2010.0000643-3
	024	2010.0000643-3
Roberto Luiz Kroth OAB SC015080	011	2013.0000170-4
Roberto Pieta OAB PR020688	001	2012.0000670-4
Samuel Alves Portugal OAB PR061013	013	2013.0000174-7
Sebastião Pereira Rocha OAB PR013596	019	2001.0000034-0
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	005	2006.0000187-6
	006	2006.0000187-6
Sergio Custodio Fertonani de Souza OAB PR040102	005	2006.0000187-6
	006	2006.0000187-6
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	010	2013.0000169-0
Thais Renata Zamarchi OAB PR055341	008	2012.0000547-3
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	031	2005.0000056-8
	032	2005.0000056-8

001 2012.0000670-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Carlos Alexandre Kurpel
Objeto: INTIMAR o advogado supracitado de que os autos encontram-se em cartório para oferecimento das razões de recurso no prazo legal.

002 2010.0000255-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Nery Delazzeri
Objeto: INTIMAR o defensor do réu, de que os autos se encontram em secretaria para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

003 2011.0000507-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio André Gerhard OAB PR019647
Réu: Rogerio Andre Christ
Objeto: INTIMAR o defensor do réu, de que os autos se encontram em secretaria para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

004 2011.0000252-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378
Réu: Mauricio Freitas Neves
Réu: Mauricio Freitas Neves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, IULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR MAURICIO FREITAS NEVES, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso, IV do CP e art. 244-B, do ECA."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses e 20 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 1(uma) hora de trabalho para cada dia de condenação
- Prestação pecuniária: 1(um) salário mínimo nacional revertido ao Conselho da Comunidade de Realeza/PR
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 45
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lidiane Rafaela Araujo Martins

005 2006.0000187-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Advogado: Sergio Custodio Fertonani de Souza OAB PR040102
Réu: Halbert Donizetti Palenscki
Objeto: Despacho em 22/04/2013: Nos termos da manifestação ministerial:
- Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Curitiba/PR para a inquirição da testemunha Luiz Domingos Molinari, com ressalva de urgência, conforme endereço de fls. 202.
11 - Designo o dia 26/06/2013 às 14h30min para inquirição da testemunha Cleomar Lorenzi residente na Linha Jacutinga 1, Zona Rural de Santa Izabel do Oeste.

006 2006.0000187-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Advogado: Sergio Custodio Fertonani de Souza OAB PR040102
Réu: Halbert Donizetti Palenscki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/06/2013

007 2011.0000759-8 Seqüestro
Advogado: Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185
Advogado: Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634
Réu: Benedito Emilio Alves da Costa
Objeto: INTIMAR a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos presentes autos.

008 2012.0000547-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elis Regina Casagrande Baldissera OAB PR062782
Advogado: Thais Renata Zamarchi OAB PR055341
Objeto: Intimo o defensor do réu, de que os autos encontram-se em secretaria, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

009 2011.0000367-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Claudiomar Luiz Seman
Objeto: Intimo o defensor do réu, de que os autos encontram-se em secretaria, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

010 2013.0000169-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria do Crime / Ampére / PR
Autos de origem: 201300000970
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Leocir da Silva de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 17/06/2013

011 2013.0000170-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / São Carlos / SC
Autos de origem: 059.08.001018-9
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Marcio Andre Gerhad OAB SC019647
Advogado: Roberto Luiz Kroth OAB SC015080
Réu: Izamara Rolim
Réu: Moacir Dalla Rosa
Réu: Romaldo Antonio Spies
Réu: Tarcisio Immig
Réu: Zeneide Feil Patel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 17/06/2013

012 2013.0000168-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria do Crime / Ampére / PR
Autos de origem: 201200003160
Investigado: Moacir da Cunha
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Réu: Sidinei da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 17/06/2013

013 2013.0000174-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR

Autos de origem: 201300000481
Advogado: Eden Osmar da Rocha Junior OAB PR049601
Advogado: Fabricio Lazarin Maronez OAB PR062535
Advogado: Joaze Alves de Mendonça OAB PR059847
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Advogado: Samuel Alves Portugal OAB PR061013
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 13/05/2013

014 2010.0000616-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Antonio Adão Mendes
Objeto: INTIMAR aos defensores do apelante de que os autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo legal, para a apresentação das razões de recurso.

015 2010.0000616-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Antonio Adão Mendes
Objeto: Vistos e examinados estes autos.
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, bem como o interesse do recorrente, presentes, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, RECEBO o recurso de apelação do réu Antonio.
Intime-se o apelante para oferecer suas razões (réu intimado à fl. 171-vº), no prazo de 08(oito) dias e, após, ao apelado, pelo mesmo prazo, para contrarrazões.
À Escrivania para que, reorganize as páginas dos autos, a partir das fls. 166.
Em não sendo apresentada contrarrazões, ou em sendo estas apresentadas não houver impugnação ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná, com as nossas homenagens.
Diligências necessárias.

016 2006.0000050-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalicio Farias OAB PR047355
Réu: Adelar Bernardo da Silva
Réu: Adelar Bernardo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e ABSOLVO ADELAR BERNARDO DA SILVA, das sanções previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, e o faço com base no artigo 386,inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Lidiane Rafaela Araujo Martins

017 2009.0000672-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Natalicio Farias OAB PR047355
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: AMPÉRE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: André Roberto Peres
Prazo: 20 dias

018 2004.0000243-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Ivair Darros
Réu: Ivanir Antonio Riselo
Objeto: Despacho em 19/04/2013: Vistos e examinados estes autos.
Intimem-se as partes, para ciência da decisão do recurso (fl 228/232).
Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações
Diligências necessárias.

019 2001.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Guimarães Pereira OAB PR038763
Advogado: Sebastião Pereira Rocha OAB PR013596
Réu: Luiz Cuzma
Objeto: Despacho em 16/04/2013: 1. Tendo em vista a certidão de fl. 176, intime-se a defesa do réu Luiz Cuzma, para que se manifeste quanto ao interesse na inquirição da testemunha Adilson Plazito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em caso de interesse da defesa, na inquiriçao da referida testemunha, expeça-se nova carta precatória à comarca de Colorado/PR, solicitando urgência no cumprimento.
3. Caso haja desistência de inquirição da testemunha Adilson, abra-se vista dos autos as partes para oferecimento das alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público, no prazo legal.
Diligências necessárias.

020 2005.0000222-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Ruy Cordeiro Ramos Filho
Réu: Ruy Cordeiro Ramos Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Pena: 01(um) ano de reclusão, substituida pela prestação de serviçso gratuitos pelo prazo da condenação e pena pecuniria, e 10- dias multa. ."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: pagamento de 1(um) salário minimo ao Conselho da Comunidade
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciana Luchtenberg Torres

021 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Claudete Gomes Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 03/06/2013

022 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Claudete Gomes Ferreira
Objeto: Despacho em 16/04/2013: Vistos e examinados estes autos.
1. A ré Claudete não foi encontrada para citação no endereço informado (fl. 2), porém, compareceu espontaneamente em cartório e informou seu atual endereço, momento em que a Escrivania procedeu sua citação pessoal (fl. ,56).
Apresentou defesa preliminar (fl. 57/63), através de defensor constituído, arrolando testemunhas.
Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída da ré para que apresente procuração nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.
2. Ratifico o recebimento da denúncia (fl. 47), haja vista que não procedem os argumentos constantes na resposta apresentada, devendo ser examinada a prova dos autos para se aferir a veracidade da pretensão acusatória, razão pela qual deve ser aceita a peça vestibular.
3. Designo o dia 03/06/2013, às 15h15min, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denuncia (3) e Defesa (3), bem como será realizado o interrogatório da ré Claudete.

023 2010.0000643-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Maria Soleici Antunes Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/06/2013

024 2010.0000643-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Maria Soleici Antunes Soares
Objeto: Despacho em 19/04/2013: Vistos e examinados estes autos.
1. Tendo em vista que, a única testemunha à ser ouvida, ainda, pela Acusação (Robson Geovani Anibale), foi indicada também, pela Defesa, designo o dia o dia 05/06/2013, às 17 horas, para realização da audiência de continuação da instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha das partes Robson, bem como são ouvidas as testemunhas indicadas pela Defesa (5).
2. À Escrivania para que exclua da pauta, a audiência designada para o dia 10/06/2013, às 14 horas.
3. Int. Diligências necessárias.

025 2005.0000074-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Réu: Claiton Zuchi
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 27/05/2013

026 2005.0000074-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Réu: Claiton Zuchi
Objeto: Despacho em 15/04/2013: 1. Designo o dia 27/05/2013, às 17 horas, para realização do novo interrogatório do réu Claiton Zuchi.
2. Intimem-se.
3. Diligências necessárias.

027 2012.0000355-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dioni K. Medeira OAB PR061269
Advogado: Leandro G. Lemonie OAB PR061101
Réu: Cleiton Joani Dias Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/06/2013

028 2012.0000355-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dioni K. Medeira OAB PR061269
Advogado: Leandro G. Lemonie OAB PR061101
Réu: Cleiton Joani Dias Machado
Objeto: Despacho em 18/04/2013: 1. Tendo em vista a informação da defesa de fl. 80, designo o dia 05/06/2013, às 16h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pela Acusação (2) e Defesa (3). Também será realizado o interrogatório do réu Cleiton.
2. Intimem-se todos.
3. Ciência ao Ministério Público.
4. Diligências necessárias.

029 2011.0000454-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Melchior de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/06/2013

030 2011.0000454-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Melchior de Andrade
Objeto: Despacho em 16/04/2013: 1. O réu Melchior de Andrade foi intimado pessoalmente (fl. 143-vº), e respondeu à acusação, através de defensor constituído (fls. 148/149). Sem prejuízo intime-se a defesa constituída, para que apresente aos autos procuração.
2. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito.
3. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia (fl. 72), haja vista que não procedem os argumentos constantes na resposta apresentada, devendo ser examinada a prova dos autos para se aferir a veracidade da pretensão acusatória, razão pela qual deve ser aceita a peça vestibular.
4. Designo o dia 10/06/2013, às 14h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denuncia (2), bem como será realizado o interrogatório do réu Melchior. A defesa não indicou testemunhas.
5. Diligências necessárias.

031 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Geverson Tonello
Objeto: INTIMO aos procuradores do apelante de que os autos supracitados se encontram em Secretaria, pelo prazo legal, para apresentação de razões de recurso de apelação.

032 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Geverson Tonello
Objeto: Despacho em 16/04/2013: Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, bem como o interesse do recorrente, presentes, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, RECEBO o recurso de apelação do réu Geverson.
Intime-se o apelante para oferecer suas razões, no prazo de 08(oito) dias e, após, ao apelado, pelo mesmo prazo, para contrarrazões.
Em não sendo apresentada contrarrazões, ou em sendo estas apresentadas não houver impugnação ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens.
Diligências necessárias.

033 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096

Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/06/2013

034 2008.0000376-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Maicon Thiago Rosalino
Réu: Maicon Thiago Rosalino
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo em vista que o réu Maicon Thiago Rosalino cumpriu integralmente as condições a ele impostas, bem como a manifestação ministerial de fl. 128, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do réu MAICON THIAGO ROSALINO, pelo seu integral cumprimento."
Magistrado: Lidiane Rafaela Araujo Martins

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	002	2010.0000197-0
	004	2010.0000209-8
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	005	2003.0000013-0
Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962	001	2008.0000059-8
Marcelo Gutervil OAB PR029292	005	2003.0000013-0
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	003	2009.0000007-7
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	003	2009.0000007-7

001 2008.0000059-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962
Réu: Edinelson Linhares
Objeto: r. Despacho: "Manifeste-se a defesa, para alegações finais, por memoriais, no prazo legal."

002 2010.0000197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Marcos Rogerio dos Santos
Objeto: Sentença em resumo: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar o réu MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS como incurso nas do artigo 17, caput, da Lei n.° 10.826/2003. (...) Pena definitiva: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: com base no artigo 33, §§2° e 3° do Código Penal: fixo o regime aberto. Substituição por penas restritivas de direitos: tendo em vista que o réu faz ajus beneficio do artigo 44 do CP, substituo as penas supra por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitário, na razão de uma hora por dia de condenação, em entidade a ser definida em audiência admonitória, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salario mínimo, vigente na data do efetivo pagamento em favor do conselho da comunidade desta Comarca. Decreto o perdimento das munições apreendidas (...). Condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais. (...)

003 2009.0000007-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Silvano José Kruscinski
Objeto: Sentença em resumo: "(...) Ante o exposto, julgo improcedente pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver o réu SILVANO JOSÉ KRUSCINSKI, já qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...)."

004 2010.0000209-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: José Alaor Perusselo
Objeto: Sentença em resumo: "(...) Assim sendo, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ ALAOR PERUSSELO em relação ao fato delituoso narrado nos autos. (...)"

005 2003.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Estado
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Lourival Ferreira Alves Sobrinho
Objeto: r. sentença em resumo: "(...) Assim sendo, ante o cumprimento, julgo extinta a pena restrita de direitos e de multa imposta nestes autos. (...)"

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/pr
Doutora Farnciele Cit- Juíza de Direito

001

Dr. Otávio Cadenassi Filho
]001
Referente processo crime n. 2011.127-1 - réus Aparecido José Antonio, Clodoaldo Alves da Silva/outros.

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO para que no prazo legal, apresente as alegações finais referente aos réus supracitado.

Ribeirão Claro, 29.04.2013.
Carlos Alberto Salvalaggio -Técnico de Secretaria

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	003	2012.0000701-8
	009	2012.0000486-8
Anne Michelly Vieira Lourenço Perino OAB PR052514	005	2011.0000638-9
	006	2005.0000108-4
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	013	2012.0000395-0
Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727	015	2011.0000013-5
	018	2012.0000367-5
Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277	007	2010.0000061-3
	017	2009.0000016-6
	019	2010.0000020-6
João Rogério Rosa OAB PR037998	021	2004.0000022-1
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	008	2013.0000087-2
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	004	2009.0000299-1
	021	2004.0000022-1
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	002	2012.0000457-4
	014	2012.0000560-0
Renan Borges de Medeiros OAB PR065049	020	2013.0000059-7
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	010	2012.0000002-1
	016	2007.0000155-0
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	001	2012.0000731-0
	011	2012.0000235-0
	012	2008.0000366-0

001 2012.0000731-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Marcos Vinicius Dutra de Paula
Objeto: Considerando certidão de fls. 108, nomeio para defender o réu MARCOS VINÍCIUS DUTRA DE PAULA, independente de compromisso sob sua fé e grau, Dr. Valdeci Antonio de Almeida.

002 2012.0000457-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Ademir de Godoi
Réu: Sivaldo Alves dos Santos
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 107, nomeio para defender o réu ADEMIR CAMILO e SIVALDO ALVES DOS SANTOS, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Rafael Leonardo da Cruz.

003 2012.0000701-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Luan Leonardo Garcia

Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 58, nomeio para defender o réu LUAN LEONARDO GARCIA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Alysson Henrique Venancio da Rocha.

004 2009.0000299-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Jenifer Fernanda Machado Dias
Objeto: Considerando certidão de fls. 87, nomeio para defender o réu JENIFER FERNANDA MACHADO DIAS, independente de compromisso, sob sua fé e grau Dr. Karysson Luiz Imai.

005 2011.0000638-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anne Michelly Vieira Lourenço Perino OAB PR052514
Réu: Miguel Pereira do Prado
Objeto: Considerando certidão de fls. 77, nomeio para defender o réu MIGUEL PEREIRA DO PRADO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Anne Michely Vieira Lourenço Perino.

006 2005.0000108-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anne Michelly Vieira Lourenço Perino OAB PR052514
Réu: Izaias Leme da Rosa
Objeto: Considerando certidão de fls. 237, nomeio para defender o réu IZAIAS LEME DA ROSA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, DR. Anne Michely Vieira Lourenço Perino.

007 2010.0000061-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277
Réu: Reinaldo Teodoro da Silva
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 211, nomeio para defender o réu REINALDO TEODORO DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Edeval Gonçalves Azevedo Junior.

008 2013.0000087-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Marcelo dos Santos
Objeto: Considerando certidão de fls. 44, nomeio para defender o réu MARCELO DOS SANTOS, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr.José antonio Iglécias.

009 2012.0000486-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Sivanildo Marcelino da Silva
Objeto: Considerando certidão de fls. 52, nomeio para defender o réu SILVANILDO MARCELINO DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Alysson Henrique Vênancio da Rocha.

010 2012.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Alex Sandro da Silva
Objeto: Considerando certidão de fls. 114, nomeio para defender o réu ALEX SANDRO DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Silvia Maria de Melo Rosa.

011 2012.0000235-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Marcos Antonio da Costa
Objeto: Considerando certidão de fls. 95, nomeio para defender o réu MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. VAldeci Antonio de Almeida.

012 2008.0000366-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Alessandro Ribeiro
Objeto: Tendo em vista que decorreu o prazo sem apresentação de defesa pelo réu, nomeio para defender o réu ALESSANDRO RIBEIRO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Valdeci Antônio de Almeida, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

013 2012.0000395-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Mauricio Lucas de Oliveira Leite
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 106, nomeio para defender o réu MAURÍCIO LUCAS DE OLIVEIRA LEITE, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Cenilto Carlos da Silva.

014 2012.0000560-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Objeto: Considerando certidão de fls. 61, nomeio para defender o réu SINVAL DA SILVA CARDOSO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Rafael Leonardo da Cruz.

015 2011.0000013-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Réu: Carlos Junior Lopes Ferreira
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls.130, nomeio para defender o réu CARLOS JUNIOR LOPES FERREIRA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Dédalo Brasil Nicolau.

016 2007.0000155-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls.208, nomeio para defender o réu CLEITON CAETANO DIAS, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Silvia Maria de Melo Rosa.

017 2009.0000016-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277
Réu: Henrique Augusto Dionisio Pulcinelli
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 204, nomeio para defender o réu HENRIQUE AUGUSTO DIONÍSIO PULCINELLI, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Edeval Gonçalves Azevedo Junior.

018 2012.0000367-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Réu: Valdeci Matias da Silva
Objeto: Para patrocinar a defesa do réu nomeio para o Doutor DÉDALO BRASIL NICOLAU, independentemente de compromisso, sob sua fé e grau.
Intime-se-Abra-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa preliminar.

019 2010.0000020-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277
Réu: Aparecido Lima de Souza
Objeto: Para patrocinar a defesa do réu nomeio o Doutor EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO JUNIOR, independentemente de compromisso, sob sua fé e grau. Intime-se Abra-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa preliminar.

020 2013.0000059-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Borges de Medeiros OAB PR065049
Réu: Antonio Carlos das Graças Araújo
Objeto: Considerando petição de fls. 333, nomeio para defender o réu ANTONIO CARLOS DAS GRAÇAS ARAÚJO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Renan Borges de Medeiros.

021 2004.0000022-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Dario Leite dos Santos
Réu: Levi Perolis
Objeto: Aos defensores dos réus para que se manifestem sobre interesse na realização de novo interrogatório dos réus.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro

RELAÇÃO 60/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Sérgio Augusto Ghem Filho 01 2007.640-3

01 - **Ação Penal nº 2007.640-3** RÉU SÉRGIO AUGUSTO GHEM FILHO - Nomeio sob a fé de seu grau, o Dr. Sérgio Augusto Ghem Filho, para proceder à defesa do réu DANIEL ALEIXO, na qualidade de defensor dativo. Outrossim, intimo o Sr. Defensor da designação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 25.06.2013, às 15h30min. Adv. Dr. Sérgio Augusto Ghem Filho OAB/PR 58.914.

Rio Branco do Sul, 29 de abril de 2013.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Schreiner Maran OAB PR006634	016	2011.0000528-5
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	015	2013.0000136-4
Claudio Eduardo Sbardelotto OAB PR022127	020	2012.0000068-4
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2013.0000049-0
	002	2011.0000391-6
	003	2011.0000149-2

	010	2013.0000127-5
	011	2011.0000327-4
	017	2012.0000218-0
	019	2006.0000101-9
	020	2012.0000068-4
	021	2011.0000472-6
	024	2013.0000002-3
Fernando Biava da Silva OAB PR045330	013	2009.0000407-2
	022	2011.0000550-1
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	004	2009.0000539-7
	005	2009.0000539-7
	006	2009.0000539-7
	007	2009.0000539-7
	008	2009.0000539-7
	009	2009.0000539-7
	012	2012.0000034-0
	018	2008.0000121-7
	023	2013.0000139-9
Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896	015	2013.0000136-4
Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251	014	2013.0000054-6
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	015	2013.0000136-4

001 2013.0000049-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Fabio Rodrigo de Souza
Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.

002 2011.0000391-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Sebastiao Cordeiro Varella
Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.

003 2011.0000149-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Jeferson Borges de Freitas
Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.

004 2009.0000539-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Pedro Leosir da Luz
Réu: Pedro Leosir da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denuncia para o fim de absolver o acusado."
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke

005 2009.0000539-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Pedro Leosir da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo Improcendete a denuncia para o fim de absolver acusado."
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke

006 2009.0000539-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Pedro Leosir da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o acusado."
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke

007 2009.0000539-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Pedro Leosir da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denuncia para o fim de absolver o acusado."
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke

008 2009.0000539-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Pedro Leosir da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denuncia para o fim de absolver o acusado."
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke

009 2009.0000539-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Pedro Leosir da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "julgo improcedente a denuncia para o fim de absolver o acusado."
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke

010 2013.0000127-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Jackson Lucas Santos Batisttin
Objeto: Nomeado o Dr. Cleyton Igor Moro para defesa do acusado. Processo em cartório para manifestação quanto a nomeação pelo prazo de 05 dias.

011 2011.0000327-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Valmor Lazzaroto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/08/2013

012 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Gelson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/08/2013

013 2009.0000407-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
Réu: Osmar Cavalheiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 16/05/2013

014 2013.0000054-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251
Réu: Cleiton Carpoviski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/08/2013

015 2013.0000136-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Advogado: Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Vilmar Caetano Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/08/2013

016 2011.0000528-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adilson Schreiner Maran OAB PR006634
Réu: Elizeu Moreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/09/2013

017 2012.0000218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Osmar Biguelin
Réu: Osmar Biguelin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: A razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke

018 2008.0000121-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Silvonei Rodrigues Poncio
Objeto: Processo em cartório para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.

019 2006.0000101-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Elizeu dos Santos
Objeto: Processo em cartório para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.

020 2012.0000068-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Eduardo Sbardelotto OAB PR022127
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Darcy Moises Grandi
Réu: Fatima Grandi
Réu: Darcy Moises Grandi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denuncia para o fim de absolver os acusados."
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke

021 2011.0000472-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Dihons Miranda de Oliveira
Réu: Tiago Cavalheiro Arseno
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o acusado Dihons Miranda de Oliveira."
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke

022 2011.0000550-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
Réu: Alceu Pereira
Réu: Cleudenir Rodrigues
Réu: Simone Coleraus dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação Defensor
Réu: Alceu Pereira
Réu: Cleudenir Rodrigues
Réu: Simone Coleraus dos Santos
Prazo: 20 dias

023 2013.0000139-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Marcio Nunes Cavalheiro
Objeto: Nomeado o Dr. Idemar Antônio Pozzebon para defesa do acusado. Processo em cartório para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 dias.

024 2013.0000002-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Sonia Aparecida Rodrigues de Oliveira
Objeto: Processo em cartório para apresentação de alegações finais no prazo legal.

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João Secretaria Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Canan OAB PR034115	001	2013.0000159-3
Celito Lucas OAB PR025493	002	2013.0000165-8
	003	2013.0000157-7
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	002	2013.0000165-8
	003	2013.0000157-7

001 2013.0000159-3 Petição
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Requerente: Armelinda Roguski
Requerente: Carmelinda da Rosa Bordin
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "(...)
III ? DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado e extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para o fim de autorizar a entrega, pelo IML ? Instituto Médico Legal, às requerentes (Armelinda Roguski e Carmelinda Bordin), dos supostos corpos de Marione Rogovski e Milton José Bordin, vitimados em acidente de trânsito ocorrido em 20/04/2013, por volta das 21h00.
Cópia da presente decisão valerá como alvará judicial.
Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
São João, 26 de Abril de 2013.
Rubens dos Santos Júnior
Juiz Substituto"
Magistrado: Rubens dos Santos Junior

002 2013.0000165-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Requerente: Nilso Procópio Galvão
Objeto: (...)Decido.
2. considerando que já houve a decretação da prisão preventiva, conheço do presente como pedido de revogação de prisão preventiva. impossível a revogação de custódia cautelar anteriormente decretada, uma vez que restam satisfatoriamente atendidos os requisitos para manutenção da prisão preventiva.
(...)
Neste passo, tenho que a prisão cautelar do indiciado, decretada há apenas 20 dias, ainda se revela imprescindível para a garantia da integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, que certamente está compreendida no conceito de ordem pública, como dito no decreto da segregação cautelar do agente.
3. Ante exposto, INDEFIRO, o pedido de revogação da prisão preventiva de Nilso Procópio Galvão.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
São joão, 25 de Abril de 2013.

003 2013.0000157-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Requerente: Felipe Pinheiro
Objeto: Autos nº 2013.0000157-7
Requerente: FELIPE PINHEIRO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por FELIPE PINHEIRO, preso em flagrante em razão da prática dos delitos tipificados no art. 306 do CTB e no art. 333 do Código Penal.
Sucede que, na data de hoje, concedi liberdade provisória ao requerente, no âmbito do próprio Auto de Prisão em Flagrante. Logo, forçoso reconhecer a perda do objeto deste incidente.
Ante o exposto, ARQUIVEM-SE os autos, após as baixas e anotações necessárias.
Ciência ao interessado e ao Ministério Público.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis na espécie.
São João/PR, em 23.04.2013.
RUBENS DOS SANTOS JÚNIOR
Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	003	2009.0000964-3
	005	2012.0000855-3
	006	2012.0000855-3
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2002.0000032-5
Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512	002	2013.0000173-9
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2002.0000032-5
Joel Coimbra Filho OAB PR032806	002	2013.0000173-9
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	002	2013.0000173-9
Laércio Nora Ribeiro OAB PR023507	004	2013.0000839-3
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	007	2011.0001645-7
Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751	004	2013.0000839-3
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	004	2013.0000839-3
Thaisa Fontana Panerari OAB PR060691	004	2013.0000839-3

001 2002.0000032-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Orlandino Cesar Moreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MOSSORÓ/RN
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Orlandino Cesar Moreira
Prazo: 30 dias

002 2013.0000173-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Réu: Helio Reis dos Santos
Objeto: Intimá-los para devolver os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC [Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.], conforme item 2.10.2.1 do CN/CGJ.

003 2009.0000964-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Leandro Aparecido dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Claudecir Marques dos Santos
Vítima: Valdemar Rodrigues Bandeira
Prazo: 30 dias

004 2013.0000839-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200082630
Advogado: Laércio Nora Ribeiro OAB PR023507
Advogado: Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Advogado: Thaisa Fontana Panerari OAB PR060691
Réu: Jhonny da Silva Miranda
Réu: Josiano da Silva de Oliveira
Réu: Luiz Carlos Eloi Salles
Réu: Valdir Laroca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/05/2013

005 2012.0000855-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Francisco Machado
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eraldo Pereira Garcia
Prazo: 30 dias

006 2012.0000855-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Francisco Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/06/2013

007 2011.0001645-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Valdir Urias da Silva
Réu: Valdir Urias da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER o réu VALDIR URIAS DA SILVA, da imputação pelo delito de ameaça no âmbito das relações domésticas, descrito no art. 147, do Código Penal, c/c o art. 7, inciso II, da Lei 11.340/06, assim o fazendo com fundamento no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciana Gióia OAB MT005326	001	2011.0000714-8

001 2011.0000714-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497	003	2011.0000383-5
Louise Mattar Assad OAB PR060259	001	2012.0000402-7
Samir Mattar Assad OAB PR039461	001	2012.0000402-7
Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510	002	2010.0000616-6

001 2012.0000402-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

002 2010.0000616-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510
Réu: Anderson Bratek
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o contido na denúncia para CONDENAR o acusado nas sanções do art. 184, §2º do CÓDIGO PENAL. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Intimem-se."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 1hora por dia de condenação - 730horas.
- Limitação de final de semana: permanecer aos sábados, domingos e feriados, por 5h diárias, em estabelecimento de regime aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lygia Maria Erthal Rocha

003 2011.0000383-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	003	2012.0000257-1
Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497	002	2009.0001494-9
Flavio Flores Junior OAB PR054248	004	2011.0000814-4
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	006	2012.0000665-8
Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360	005	2010.0000357-4
Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539	001	2005.0000045-2

001 2005.0000045-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539
Réu: Luciano Marcelo Ribeiro
Objeto: A defesa, para que apresente Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2009.0001494-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497
Réu: Marcia Maria Bueno
Réu: Natalyn Raphaely Conor
Objeto: A defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

003 2012.0000257-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Réu: Reinaldo Davidoski de Paula
Objeto: A defesa, para que apresente contrarrazões recursais, no prazo legal.

004 2011.0000814-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248
Réu: Airton Ribeiro dos Santos
Réu: Valdinei Martins Bueno
Objeto: A defesa, para que apresente alegações finais, no prazo legal.

005 2010.0000357-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360
Réu: Mario Santos de Oliveira
Objeto: A defesa, para que apresente alegações finais no prazo legal.

006 2012.0000665-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Réu: Natanael Zanardi de Oliveira
Objeto: A defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo de 05 (cinco), e ainda que poderá juntar documentos e requerer diligências, à luz do artigo 422 do Código de Processo Penal.

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	001	2012.0000236-9
	002	2013.0000064-3
	003	2013.0000054-6
	004	2013.0000054-6
Franciane Couto OAB PR044575	009	2012.0000376-4
Joao Maria do Couto OAB PR009108	009	2012.0000376-4
Luciano Maestri OAB PR058568	005	2013.0000063-5
	006	2013.0000063-5
	007	2012.0000345-4
	008	2012.0000403-5
Samuel Silvati OAB PR016962	001	2012.0000236-9
Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225	010	2012.0000405-1

001 2012.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Advogado: Samuel Silvati OAB PR016962
Réu: Odecio Pereira da Silva
Réu: Odecio Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, desclassifico a conduta do réu, relativamente ao terceiro fato descrito na denúncia, do artigo 14 para o artigo 12 da Lei 10826 e, no mais, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno Odécio Pereira da Silva por infração ao disposto nos artigos 147, caput, do Código Penal c/c 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, artigo 28 da Lei 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03, passando a seguir à individualização da pena."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 1 mês e 15 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Prest. de 01 ano de Serviços à comunidade no tocante, APENAS, com relação ao delito do Art. 12 .
Magistrado: Rodrigo do Amaral Barboza

002 2013.0000064-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Luciano de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/05/2013

003 2013.0000054-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Willian Aranha de Souza
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcio Mendes da Silva
Prazo: 10 dias

004 2013.0000054-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Willian Aranha de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/05/2013

005 2013.0000063-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Cassio Henrique Moreira Alves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alison Murilo Brito
Testemunha de Acusação: Patrick Vicente Furnaleto
Prazo: 10 dias

006 2013.0000063-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Cassio Henrique Moreira Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/05/2013

007 2012.0000345-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Lucas Samuel Barboza dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/05/2013

008 2012.0000403-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Tainan Diomazio da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UBIRATÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Vladmir Pinheiro
Prazo: 10 dias

009 2012.0000376-4 Unificação de penas
Advogado: Franciane Couto OAB PR044575
Advogado: Joao Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Dieverton Amorin Miante
Objeto: Despacho em 25/04/2013: 1.Considerando a certidão de fls. 96 e a decisão de fls. 26, revogo o item 2 do despacho de 86.
2.Intime o sentenciado da decisão de fls. 26, para querendo, juntar aos autos em cinco dias, documentos para melhor avaliar quais medidas a serem adotadas para harmonização da execução em regime semiaberto.
3. Cientifique-se o Ministério Público do ofício juntado às fls. 95.

010 2012.0000405-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225
Réu: Ricardo Rodrigues da Rocha Marchi
Objeto: Prazo expirado: devolução em 24 hrs. sob pena de cobrança judicial.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Ricardo Daltoé OAB PR059853	003	2012.0001744-7
	004	2012.0001744-7
Aurora Zilio OAB PR020615	005	2013.0000174-7
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	002	2013.0000373-1
Getúlio Marcondes OAB PR016252	001	2012.0002038-3
Juliano Schumacher OAB PR041937	002	2013.0000373-1

001 2012.0002038-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Luciano Schizzi Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/05/2013

002 2013.0000373-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Fabio Junior Pereira
Réu: Marlon Vieira Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/05/2013

003 2012.0001744-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Ricardo Daltoé OAB PR059853
Réu: Paulo Eduardo Fiametti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/09/2013

004 2012.0001744-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Ricardo Daltoé OAB PR059853
Réu: Paulo Eduardo Fiametti
Objeto: Intimá-lo para regularizar a defesa preliminar de fls. 61/69, uma vez que a apresentada sem a devida assinatura.

005 2013.0000174-7 Execução da Pena
Réu/indiciado: José Orlando Moreira
Advogado: Aurora Zilio OAB PR020615
Objeto: Intimá-la de foi DECLINADA A COMPETÊNCIA do Juízo da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR e determinada a remessa dos autos ao Juízo da VEP de Foz do Iguaçu/PR, em razão de que o Réu passou a residir naquela comarca.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Antonio Santana OAB PR027829	002	2013.0000674-9
Angelo Rivelino Gambetta OAB PR056755	010	2011.0001894-8
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	004	2011.0001705-4
	005	2011.0001705-4
Getúlio Marcondes OAB PR016252	001	2012.0002038-3
	009	2013.0000033-3
Hélio Lulu OAB PR010525	006	2012.0002372-2
Juliana Wagner OAB PR033783	013	2012.0002093-6
	014	2012.0002093-6
Julio Adair Morbach OAB PR042546	008	2012.0001387-5
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	003	2010.0001078-3
Leda Regina Gambetta OAB PR022862	010	2011.0001894-8
Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759	007	2012.0001267-4
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	011	2012.0002317-0
Simone Cristina Escher OAB PR030799	012	2013.0000950-0
Vlamir Emerson Ferreira OAB PR009672	010	2011.0001894-8

001 2012.0002038-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Luciano Schizzi Rocha
Objeto: Intimá-lo da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia29 de maio de 2013, às 14:00. Intimá-lo ainda de que as testemunhas de defesa compareceram independentemente de intimação informado pela defesa.

002 2013.0000674-9 Execução da Pena
Advogado: Alberto Antonio Santana OAB PR027829
Réu: Valter Pereira de Souza
Objeto: Intimá-lo de que foi declinada a competência desteJuízo, e determinada a remessa destes autos ao Juízo Criminal de Assis Chateaubriand/PR, uma vez que o reeducando encontra-se residindo no municíoio de Tupãssi/PR

003 2010.0001078-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Objeto: Intimá-lo para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do Réu.

004 2011.0001705-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Adriano Zang
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/08/2013

005 2011.0001705-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Adriano Zang
Objeto: "Intime-se e cientifique-se de que a defesa deverá tarzer as testemunhas independente de intimação."

006 2012.0002372-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Carlos Alberto Ramires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/08/2013

007 2012.0001267-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759
Réu: Jacson Luiz Ferraz Ozorio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/09/2013

008 2012.0001387-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Robson Diego Gallina
Objeto: Intimá-lo para apresentar manifestação acerca do laudo pericial nº 466.262-1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

009 2013.0000033-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Objeto: Intimá-lo a apresentar as alegações finais no prazo de cinco (05) dias.

010 2011.0001894-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Rivelino Gambetta OAB PR056755
Advogado: Leda Regina Gambetta OAB PR022862
Advogado: Vlamir Emerson Ferreira OAB PR009672
Réu: Nair Aparecida de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/05/2013

011 2012.0002317-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Réu: Marlene Flora Lavratti Brais
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/05/2013

012 2013.0000950-0 Execução da Pena
Advogado: Simone Cristina Escher OAB PR030799
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:00 do dia 13/08/2013

013 2012.0002093-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Wagner OAB PR033783
Réu: Nelson Sobczak
Objeto: Por tais razões, acolho o parecer ministerial de fls. 72/75 e, em consequência, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de defesa preliminar (fls. 62/69).

014 2012.0002093-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Wagner OAB PR033783
Réu: Nelson Sobczak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/05/2013

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZA: DRA. CAMILA DE BRITTO FORMOLO
Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, 34,
cep-84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 30/2013 - SECRETARIA DO CRIME
FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS.

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
Dr. Fabiano Diógenes Nunes Çar - OAB/PR nº 43.075 01

01 - Autos de Processo Crime nº 2012.218-0 - Réu(s) - ADRIANO BOACHAK DE MELLO e outro - Intimação do(s) Advogado(s), **para que se manifeste sobre o laudo pericial** juntado aos autos em data de 22.04.2013.

Tomazina, 29 de abril de 2.013.
Camila de Britto FormoloJuíza de Direito
Jaqueline da Rosa Barros
Diretora de Secretaria

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Santana Alves OAB PR044818	002	2013.0001150-5
Idevar Campaneruti OAB PR009321	002	2013.0001150-5
Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116	002	2013.0001150-5
Lívia Luiza do Rego Barros OAB PR056401	002	2013.0001150-5
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2011.0001290-7
Roberto Mattar OAB PR013476	002	2013.0001150-5

001 2011.0001290-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Marciano Teotônio dos Santos
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que se manifeste quanto a interesse da oitiva da testemunha Dirceu Aparecido Vacarri em plenário, no prazo de dois (02) dias.

002 2013.0001150-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200000285
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Lívia Luiza do Rego Barros OAB PR056401
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Fernando Pereira Spolom
Réu: João Maria de Paula
Réu: Julio Massayoshi Ogasawara
Réu: Valdeir Rechi da Silva
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 06 de Maio de 2013, às 14h50min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução nos autos supramencionados, em que figuram como réus Fernando Pereira Spolom e Outros.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	007	2012.0001685-8
Aparecida Biadola OAB PR050887	015	2013.0001062-2
Ari Borges Monteiro OAB PR009383	020	2009.0000125-1
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	019	2009.0000823-0
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	010	2005.0000100-9
Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804	011	2008.0000699-5
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	022	2012.0002654-3
Esmael Alves OAB PR064087	006	2011.0002811-0
Fabio Roberto Colombo OAB PR043382	015	2013.0001062-2
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	006	2011.0002811-0
Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768	013	2008.0001347-9
Geraldo Alberti OAB PR016291	017	2010.0002024-0
Hugo Bortolon Duarte OAB PR043412	001	2008.0001601-0
Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311	004	2013.0000394-4
	005	2013.0000394-4
João Paulo Moreira OAB PR055708	002	2009.0000566-4
	009	2008.0000057-1
João Pereira Barros OAB PR054025	021	2009.0002786-2
Jose da Silveira OAB PR013270	014	2009.0001860-0
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	006	2011.0002811-0
Lilian Elias Fernandes OAB PR029861	012	2007.0000772-8
Luciano Gaioski OAB PR023956	004	2013.0000394-4
	005	2013.0000394-4
Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858	004	2013.0000394-4
	005	2013.0000394-4
Mario Henrique Rodrigues Bassi OAB PR029666	002	2009.0000566-4
Paulo Sergio Trento OAB PR015095	010	2005.0000100-9
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR01685418	2012.0001714-5
Ronaldo Camilo OAB PR026216	016	2012.0003307-8
Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001	022	2012.0002654-3
Sergio Luis Taconi OAB PR060986	003	2013.0000244-1
Silvio Silvano Druciak OAB PR030764	008	2010.0002754-6

001 2008.0001601-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Bortolon Duarte OAB PR043412
Réu: Jefferson Aparecido de Azevedo
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões de recurso.

002 2009.0000566-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Paulo Moreira OAB PR055708
Advogado: Mario Henrique Rodrigues Bassi OAB PR029666
Réu: Roger Rodrigo Xavier
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complete as alegações finais juntada às fls. 181/185, a fim de se evitar eventual nulidade processual por falta de defesa técnica, tendo em vista a ausência de manifestação acerca da imputação do crime de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (2º fato).

003 2013.0000244-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Luis Taconi OAB PR060986
Réu: Cleverson Fernandes Guerra
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 06 de maio de 2013, às 13h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como Réu Cleverson Fernandes Guerra.

004 2013.0000394-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: José de Assis Correa
Advogado: Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Réu: Sergio Rubio Champom
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 28/06/2013

005 2013.0000394-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: José de Assis Correa
Advogado: Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:04 do dia 09/05/2013

006 2011.0002811-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Aparecida Moreno Munhoz Rini
Advogado: Esmael Alves OAB PR064087
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Réu: Alexandre Ceranto Neto
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que foi deferido o pedido de assistencia à acusação feito pela mãe da vitima Sra. Aparecida Moreno Munhoz Rini, ficando o seu advogado intimado de que deverá se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam intimados, ainda, de que foi deferido o pedido da defesa de oitiva da testemunha Ester Maria Ceranto na sessão do Tribunal do Júri.

007 2012.0001685-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Jessica da Silva Soares Vieira
Objeto: Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) da sentença datada de 17/04/2013, condenando o(a) ré(u)s JÉSSICA DA SILVA SOARES, com fundamentos no art. 35 caput, c/c art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da lei nº 11.343/06, e ainda art. 12 e 16, da lei nº 10.826/03, à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses reclusão em regime fechado mais 1.224 (hum mil duzentos e vinte e quatro) dias multa. Fica Vossa senhoria intimado ainda, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste no Diário da Justiça.Cientificado ainda, que foram detraídos da pena principal 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, tornando-a em 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

008 2010.0002754-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Silvano Druciak OAB PR030764
Réu: Luiz Carlos Raccanelli
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias.

009 2008.0000057-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Paulo Moreira OAB PR055708
Réu: Paulo Cesar de Oliveira
Objeto: INTIMA-SE VOSSA SENHORIA, PARA APRESENTAR O ATUAL ENDEREÇO DO RÉU, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

010 2005.0000100-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
Advogado: Paulo Sergio Trento OAB PR015095
Réu: Aparecido Ferreira dos Santos
Réu: Elias Pereira Leal
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para requer diligências, no prazo de 05 dias.

011 2008.0000699-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804
Réu: Willian Pereira Paz
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença de extinção do processo (trancamento da ação penal), instaurado em face de WILLIAN PEREIRA PAZ,com fundamentos no art. 3º e 395, III, ambos do Código de Process Penal e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

012 2007.0000772-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lilian Elias Fernandes OAB PR029861
Réu: Admilson Teixeira dos Santos
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para requer diligências, no prazo de 05 dias.

013 2008.0001347-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768
Réu: Anderson Aparecido da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 19/02/2013, condenando o réu ANDERSON APARECIDO DA SILVA à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 33 (trinta e três) dias multa em regime ABERTO. Cientificado ainda, que foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direito(s) a saber: a) Prestação de serviços à comunidade a razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação, durante o tempo da pena; b) Pagamento de 01 (um) salário mínimo federal vigente, a entidades públicas ou privada com destinação social, podendo ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais. Fica Vossa senhoria intimado ainda, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste no Diário da Justiça.

014 2009.0001860-0 Execução da Pena
Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270
Réu: Alex Rodrigo de Almeida
Objeto: Fica a defesa intimada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de regressão de regime feito pelo Ministério Público.

015 2013.0001062-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200900051801
Advogado: Aparecida Biadola OAB PR050887
Advogado: Fabio Roberto Colombo OAB PR043382
Réu: Cesar Augusto de Santana Galli
Réu: Wesley José Gonçalves
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 02 de Maio de 2013, às 14h25min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução nos autos supramencionados, em que figura como réu Cesar Augusto Santana Galli e Wesley J. Gonçalves.

016 2012.0003307-8 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Cheila da Silva da Costa
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer (em) ao Fórum da Comarca de Umuarama-PR, sito a Rua Des. Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual - Centro Cívico, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências, no perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, dia 02 de Maio de 2013, às 14h50min, a fim de participar de audiência do justificativa do acusado, nos autos supramencionados.

017 2010.0002024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291
Réu: Eurico Shiguer Takaki
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de cinco (05) dias.

018 2012.0001714-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Jodete Miranda
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que apresente alegações finais, no prazo de cinco (05) dias.

019 2009.0000823-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Réu: Edvaldo de Souza Santana
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 21/03/2013, condenando o réu EDVALDO DE SOUZA SANTANA à pena de 06 (seis)anos de reclusão, e ainda, a 20 (vinte) dias multa, com fundamentos no art. 16, ?caput? da lei nº 10.826/03 duas vezes (1º fato e 2º fatos), em concurso material (CP. Art. 69); e absolvê-lo da pratica do delito imputado no 3º fato, da mesma lei, art. 12, com fundamentos no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

020 2009.0000125-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Borges Monteiro OAB PR009383
Réu: Marlon Pereira Dias
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 22/03/2013, condenando o réu MARLON PEREIRA DIAS à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção em regime ABERTO e ainda, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Informo ainda, que foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direito(s) a saber: a) Prestação de serviços à comunidade a razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante o tempo da pena; b) Prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor dos genitores da vítima ISABELLY OLIVEIRA DE CARVALHO, podendo este valor ser parcelado em até 20 (vinte) prestações mensais. Fica Vossa senhoria intimado ainda, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste no Diário da Justiça.

021 2009.0002786-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Pereira Barros OAB PR054025
Réu: Maykon Cesar Bernardino da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 20/02/2013, que com fundamentos no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu o(a)s ré(u)s MAYCON CESAR BERNARDINO DA SILVA.

022 2012.0002654-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Advogado: Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 15/04/2013, condenando o réu MICHEL SILVA SANTOS, com fundamentos no art. 33, caput da lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, tendo sido detraídos 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, restando cumprir ainda, 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime SEMIABERTO. Fica Vossa senhoria cientificado ainda, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação desta no Diário da Justiça.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2010.0001447-9
Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B	002	2011.0000767-9

001 2010.0001447-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Galcio Miguel de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/06/2013

002 2011.0000767-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B
Réu: Elimar Jeferson de Oliveira
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 17/06/2013, ÀS 14:45 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, OCASIÃO EM QUE SERÁ INQUIRIDA A TESTEMUNHA ITACIR RODRIGUES, A QUAL DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, CONFORME PETICIONADO PELA DEFESA. FICA AINDA O DD. DEFENSOR INTIMADO, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAVAÍ, PR, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ARROLADA PELA DEFESA.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Antonio Rodrigues OAB PR043659	003	2012.0000358-6
Daniel Lucas Coelho OAB PR039065	001	2010.0001010-4
Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117	004	2002.0000114-3
Richart Osni Fronczak OAB SC016984	002	2008.0001514-5

001 2010.0001010-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Lucas Coelho OAB PR039065
Réu: Valdir Zamboni
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 396 - A do Código de Processo Penal.

002 2008.0001514-5 Inquérito Policial
Advogado: Richart Osni Fronczak OAB SC016984
Réu: Isac Laskoski
Objeto: Despacho em 25/04/2013: Defiro, mediante substituição por cópias (...)

003 2012.0000358-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Antonio Rodrigues OAB PR043659
Réu: Edmundo Otto Filho
Objeto: Fica o defensor intimado para que apresente resposta, em 10 (dez) dias, com as advertências do art. 396 A do CPP.

004 2002.0000114-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Réu: Jairo José Santos Pereira
Réu: Jairo José Santos Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "(...) julgo extinta a punibiilidade de Jairo José Santos Pereira (...) nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal (...)"
Magistrado: Emerson Luciano Prado Spak

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 29/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Martins Correia Junior OAB PR006575	005	2010.0000462-7
Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197	002	2007.0000261-0
Dirce Maria Martins OAB PR015112	006	2012.0000258-0
	007	2009.0000361-0
Fernando Boberg OAB PR028212	003	2001.0000028-5
Luciane Regina Nogueira Andraus OAB PR032987	008	2010.0000504-6
Marcelo Vanzelli OAB PR021593	001	2012.0000585-6
Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622	004	2012.0000656-9

001 2012.0000585-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Vanzelli OAB PR021593
Réu: Patrick dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/09/2013

002 2007.0000261-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197
Réu: Jorge Vidal da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o denuncaido, Jorge Vidal da Silva, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Bruna Greggio

003 2001.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Maria Guiomar Gomes Lomba Coppola
Réu: Mario Nelson Coppola
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/06/2013

004 2012.0000656-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622
Réu: Dimas Alberto Faria Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/10/2013

005 2010.0000462-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Martins Correia Junior OAB PR006575
Réu: Carla Fernanda Fidelis da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré CARLA FERNANDA FIDÉLIS DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, c/ c art. 29, ambos do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Bruna Greggio

006 2012.0000258-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Réu: Gabriel Beraldo
Réu: Gabriel Beraldo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu Gabriel Beraldo pela prática do crime previsto no art. 217-A, do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Fechado.
Magistrado: Fabricio Voltaré

007 2009.0000361-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Réu: Douglas Aparecido dos Santos Carneiro
Objeto: Fica intimada, para que manifeste-se dentro do prazo legal, nos termos do art. 422, do CPP.

008 2010.0000504-6 Execução da Pena
Advogado: Luciane Regina Nogueira Andraus OAB PR032987
Réu: Jose Luiz Magalhães
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Isso Posto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PENA do réu JOSÉ LUIZ MAGALHÃES imposta nos autos de Processo Crime sob nº 2001.10-2"
Magistrado: Fabricio Voltaré

Juizados Especiais

APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE APUCARANA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 005/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEX SANDER REZENDE	004	2007.0000211-7/0
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA	008	2007.0001964-6/0
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA	020	2010.0000025-1/0
ANTONIO GARCIA	011	2008.0000510-0/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	014	2008.0001550-3/0
ARNALDO DAVID BARACAT	007	2007.0001307-6/0
AROLDO ALVES DE SOUZA	005	2007.0000381-3/0
CARLOS ALBERTO DE SOUZA	017	2009.0000088-7/0
CARLOS ALBERTO DE SOUZA	019	2009.0000292-7/0
CESAR VIDOR	015	2008.0001780-6/0
DANIEL HACHEM	018	2009.0000196-4/0
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG	007	2007.0001307-6/0
DANILO LEMOS FREIRE	010	2008.0000180-7/0
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA	004	2007.0000211-7/0
DEUSDERIO TORMINA	002	2005.0001175-8/0
DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR	021	2010.0000040-4/0
Elaine Valéria Caliman	008	2007.0001964-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	017	2009.0000088-7/0
FERNANDA ABREU MATTOS	010	2008.0000180-7/0
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI	006	2007.0000893-8/0
JEFERSON POLICARPO DA SILVA	006	2007.0000893-8/0
JOANI RADUY	020	2010.0000025-1/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	005	2007.0000381-3/0
Lasnine Monte Wolski Sholze	003	2006.0001502-1/0
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	015	2008.0001780-6/0
MARCO ANTONIO ARAUJO MILIARI	020	2010.0000025-1/0
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS	013	2008.0000926-2/0
OLDEMAR MARIANO	016	2008.0002197-9/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	009	2008.0000164-2/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	012	2008.0000758-9/0
PAULO SERGIO VITAL	016	2008.0002197-9/0
RAPHAEL CHAMORRO	006	2007.0000893-8/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	018	2009.0000196-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	015	2008.0001780-6/0
ROBERTO CESAR CABRAL	009	2008.0000164-2/0
ROBERTO CESAR CABRAL	014	2008.0001550-3/0
ROBERTO CÉSAR CABRAL	011	2008.0000510-0/0
ROBERTO CÉSAR CABRAL	018	2009.0000196-4/0
ROBERTO ROSSI	009	2008.0000164-2/0
RUBENS MORETTI	003	2006.0001502-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2009.0000088-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2009.0000088-7/0
SANDRO BERNARDO DA SILVA	004	2007.0000211-7/0
SERGIO TESTA	001	2001.0000022-1/0
Tatiane Muncinelli	003	2006.0001502-1/0
THIAGO FERNANDO GREGORIO	010	2008.0000180-7/0

001 2001.0000022-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ISIDRO MARIA SIMOES X MARIA ANGELA GONÇALVES ANTUNES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em trâmite desde 2001 em que, até a presente data, o exequente não obteve a satisfação do seu crédito. Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de cópia das fls. 02/06, 24, 93, 129, 153/154, 166, 171, 174/176 e 185 as quais deverão ser extraídas pela parte interessada, para ajuizamento dos autos de processo virtual no sistema PROJUDI, sob pena de arquivamento. Em sendo requerido, desde já defiro o desentranhamento do documento de fl. 06. No processo eletrônico será analisado o pedido de fl. 185. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) SERGIO TESTA

002 2005.0001175-8/0 - Execução Título Extrajudicial — BENEDITO IDALGO FLORO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Trata-se de Processo de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Conforme se observa dos autos, o exequente até o presente momento não teve o crédito satisfeito. Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. Assim, em cumprimento ao determinado no Provimento 223/2012, do Tribunal de Justiça deste Estado, item "2.12.9.2, II" determino que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja extraída cópia das fls. 13/14, 30/31-v, 119/120, ato que deverá ser procedido pela parte interessada, para ajuizamento dos autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença) no sistema PROJUDI, sob pena de arquivamento destes autos. Em assim procedendo, à parte para que requeira a extração da certidão de dívida na Secretaria. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) DEUSDERIO TORMINA

003 2006.0001502-1/0 - Processo de Conhecimento — ROSY SANCHES ESPEJO ROSSI X GLOBEX - UTILIDADES S.A (E OUTRO)

Intime-se a parte requerida, Globex Utilidades S/A, a fim de informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do titular da conta e o número do CPF/CNPJ, em complementação à petição de fl. 114, para qual devem ser transferidos os valores referentes a reversão das custas recursais.

Adv(s) Lasnine Monte Wolski Sholze, Tatiane Muncinelli, RUBENS MORETTI

004 2007.0000211-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZA RIBAS ZAMPERLINI X IZALETE MASSOLETO DE LIMA

Intime-se a parte requerente a fim de assinar o auto de adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA, ALEX SANDER REZENDE, SANDRO BERNARDO DA SILVA

005 2007.0000381-3/0 - Processo de Conhecimento — ELIZEU ERNESTO DA SILVA PRESENTES-ME X BANCO DO BRASIL S.A

"Intime-se a parte requerida para retirar alvará judicial de fls. 98, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) AROLDO ALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS DIAS NETO

006 2007.0000893-8/0 - Processo de Conhecimento — HARLEI SEBASTIÃO DE ALMEIDA X ALCIDES RAMOS JÚNIOR

Intime-se a parte requerida a fim de retirar o alvará judicial para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RAPHAEL CHAMORRO, JEFERSON POLICARPO DA SILVA, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI

007 2007.0001307-6/0 - Processo de Conhecimento — MÁRCIO JOSÉ DANIEL X BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

Defiro (fl. 141). Proceda-se ao desbloqueio do veículo no Renajud. Oportunamente, arquive-se.

Adv(s) DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG, ARNALDO DAVID BARACAT

008 2007.0001964-6/0 - Execução Título Extrajudicial — DIEGO HENRIQUE CALIMAN X STEPHANIE ALMEIDA JUNQUEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em trâmite desde 2007 em que, até a presente data, o exequente não obteve a satisfação do seu crédito. Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de cópia das fls. 02/07, 31, 38, 51/54,61/62, 58/72, as quais deverão ser extraídas pela parte interessada, para ajuizamento dos autos de processo virtual no sistema PROJUDI, sob pena de arquivamento. Em sendo requerido, desde já defiro o desentranhamento do documento de fl. 06. No processo eletrônico será analisado o pedido de fl. 72. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, Elaine Valéria Caliman

009 2008.0000164-2/0 - Processo de Conhecimento — ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME X ALEXANDRA MELISSA PARRA

Intime-se a parte requerente a fim de retirar os alvarás judiciais para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ROBERTO ROSSI, ROBERTO CESAR CABRAL

010 2008.0000180-7/0 - Processo de Conhecimento — COMPANIKEPS IND. COM. BONÉS E CAMISETA LTDA X JOÃO CARLOS RIVERA

Intime-se a parte requerente a fim de retirar o alvará judicial para levantamento dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) DANILO LEMOS FREIRE, FERNANDA ABREU MATTOS, THIAGO FERNANDO GREGORIO

011 2008.0000510-0/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO LUIZ ROCHA X COUNTRY CLUB DE APUCARANA

Findo o prazo de suspensão para cumprimento deo acordo de fls. 164/165, não tendo havido manifestação quanto à eventual inadimplemento, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) ANTONIO GARCIA, ROBERTO CÉSAR CABRAL

012 2008.0000758-9/0 - Execução Título Extrajudicial — GISELE ALESSANDRA ZANONI DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONÇALES

Intime-se a parte exequente a fim de retirar o alvará judicial para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) PABLO JOSE DE BARROS LOPES

013 2008.0000926-2/0 - Execução Título Extrajudicial — VALENTIM STEGANI X DANIEL HENRIQUE DE LIRA

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pelo Juiz Leigo à fl. 107,que julga improcedentes os embargos. Após o trânsito em julgado dos embargos, voltem-me conclusos para prosseguimento da execução.

Adv(s) ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS

014 2008.0001550-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME X JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

Intime-se a parte exequente a fim de retirar o alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ROBERTO CESAR CABRAL, ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

015 2008.0001780-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA CRÉDITO

Intime-se a parte requerida, BV Financeira, a fim de retirar o alvará judicial para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CESAR VIDOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES

016 2008.0002197-9/0 - Processo de Conhecimento — GERVÁSIO NAZATTO X HSBC BANK BRASIL S/A

Intime-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL, OLDEMAR MARIANO

017 2009.0000088-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ OSNI DUTSOL X BRASIL TELECOM S.A

Intime-se a parte requerente a fim de retirar o alvará judicial nº 705/2013 e a parte requerida a fim de retirar o alvará judicial nº 706/2013, para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CARLOS ALBERTO DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

018 2009.0000196-4/0 - Processo de Conhecimento — WILSON MAKOTO YOSHIDA X BANCO ITAU S.A

Acolho parcialmente os Embargos de declaração, pelos fundamentos acima expostos. Estando integralmente cumprida a obrigação, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, II, ambos do CPC. Na mesma oportunidade, intime-se o executado para retirar o alvará judicial, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ROBERTO CÉSAR CABRAL, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

019 2009.0000292-7/0 - Execução Título Extrajudicial — S P BONES PROMOCIONAIS LTDA X JULIANO OSEIKA

Proceda-se ao desbloqueio do veículo via Renajud. Após, oficie-se à Seção Judiciária de Campo Mourão informando o cumprimento da medida. Oportunamente, arquive-se.

Adv(s) CARLOS ALBERTO DE SOUZA

020 2010.0000025-1/0 - Embargos — DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA X INES FABENI LOPES

Trata-se de Processo de Conhecimento em que o exequente requereu cumprimento de sentença. Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. Assim, em cumprimento ao determinado no Provimento 223/2012, do Tribunal de Justiça deste Estado, item "2.12.9.2, II" determino que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja extraída cópia das fls. 87/91, 94/98, 102, 105/107, ato que deverá ser procedido pela parte interessada, para ajuizamento dos autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença) no sistema PROJUDI, sob pena de arquivamento destes autos. Em assim procedendo, à parte para que requeira a extração da certidão de dívida na Secretaria. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas do depositário público. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) JOANI RADUY, ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, MARCO ANTONIO ARAUJO MILIARI

021 2010.0000040-4/0 - Embargos — ADILSON ZAQUI (E OUTRO) X JOSÉ ALEXANDRE LOPES

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte embargada.

Adv(s) DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 008/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	002	2007.0002512-7/0
DARLI BARBOSA	001	2006.0000493-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	001	2006.0000493-2/0
Fabíola Lukianou	001	2006.0000493-2/0
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR	002	2007.0002512-7/0
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR	003	2007.0002543-1/0

001 2006.0000493-2/0 - Processo de Conhecimento — Wilson Ferreira da Silva (E OUTRO) X Adriana Cristina Garcia Ishiba

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 975. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 4130-67.2006.8.16.0045.

Adv(s) Fabíola Lukianou, DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, DARLI BARBOSA

002 2007.0002512-7/0 - Execução Título Extrajudicial — Eliezer Sanchez X Marcelo Fodra S/C.Ltda. (Marcelo Fodra &Cia.Ltda)

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 976. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 2540-21.2007.8.16.0045.

Adv(s) LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

003 2007.0002543-1/0 - Processo de Conhecimento — Eliezer Sanchez X Marcelo Fodra S/C.Ltda. (Marcelo Fodra &Cia.Ltda)

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 976. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 2509-98.2007.8.16.0045

Adv(s) LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 12/2013

RELAÇÃO DE ADVOGADOS
Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Ayrton Lopes da Silva
Dr. Herminio Gianatti Junior
Dr. Hercules Marcio Idalino
Dra. Izabela Rücker Curi Bertoncello.
Dr. Francisco Antonio Fragata Junior
Dra. Elisa Gehlen de Carvalho
Dra. Rosangela Khater
Dr. Humberto Tsuyoshi Kohatsu
Dr. Lauro Fernando Zanetti
Dr. Leonardo de Almeida Zanetti
Dr. Shealtiel Lourenço P. Filho
Dr. Yoshinori Fucuda
Dr. Jeronimo Jatahy de Camargo Neto
Dra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz
Dr. Isaias da Luz
Dra. Paula Karena Felice de Sales Tomazoni Michel
Dr. Pedro Alberto Alves Maciel
Dr. Edivaldo Gomes
Dr. Jose de Oliveira Paes
Dr. Luiz Carlos Raimundo
Dr. Kleber Franco de Lima

1-Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1703-86.2009.8.16.0047 - Exequente: Gilson da Silva Vicente e outro. - Executado: Reação em Cadeia. - Deverá o reclamante esclarecer se pretende a expedição de carta precatória para fins de penhora no endereço informado às fls. 49. Porem, ainda, requer penhora on line, desde que informe o CNPJ da empresa reclamada. - Adv. Dr. Ayrton Lopes da Silva. 2 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1820-77.2009.8.16.0047 - Exequente: Lima E Inuyama Ltda - Loja 15 - Executada: Patrícia de Souza Oliveira. - Deverá a exequente apresentar novo calculo, para fins de adequar o valor da clausula

penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do debito. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
3 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2007.0000714-2/0 - Exequente: Marli Maria leite Assaí - Me. - Executada: Cícera Cristina Oliveira. - Indique a exequente bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2007.0000227-9/0 - Exequente: Fabio sobrinho. - Executados: João Neves Pereira e Neuza Caetano da Silva Pereira. - Para realização de penhora nos sistemas Bacen-Jud e Renajud, deverá o exequente informar o numero do CPF do executado João Neves Pereira, visto que o contido nos autos acusa ser inexistente, em cinco dias, sob pena de extinção. II - Indefiro o pedido de penhora no sistema Renajud em nome da executada, visto que conforme consulta anterior nada foi encontrado (fls. 39). III - Manifeste-se o exequente sobre o valor ainda bloqueado, em, cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5 - Autos de Reclamação nº 1466-18.2010.8.16.0047 - Reclamante: Akira Matsubara. - Reclamado: HSBC Bank Brasil- Banco Multiplo. - Desta forma, determino que o presente feito não seja remetido à Turma Recursal, ficando sobrestado até julgamento final da controvérsia pelo STF. Advs. Dr. Herminio Gianatti Junior, Dr. Hercules Marcio Idalino, Dra. Izabela Rücker Curi Bertoncello.
6 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 210-40.2010.8.16.0047 - Exequente: Farmacia São Bento de Assaí - Farmacia Drogamais. - Executada: Ednalva de Souza Menezes. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
7 - Autos de Reclamação nº 2009.0000716-7/0 - Exequente: Auto Posto Josk Ltda. - Executado: Marcos Bueno do Prado. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
8 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 879-30.2009.8.16.0047 - Exequente: Farmácia Tupi de Assaí Ltda. - Executada: Cícera Cristina Oliveira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
9 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2794-80.2010.8.16.0047 - Exequente: Farmacia São Bento de Assaí - Farmácia Drogamais. - Executado: Silvio Pereira Barbosa. - Em face do contido às fls. 48-verso, deverá o exequente informar se a pessoa referida na certidão é o executado. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
10 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2646-69.2010.8.16.0047 - Exequente: Sonia M.F. Silva & Cia Ltda. - Executado: Luciano Clemente Marques. - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
11 - Autos de Reclamação nº 1906-48.2009.8.16.0047 - Reclamante: Sara Emily Tavares Narcizo. - Reclamado: Banco IBI AS - Banco Multiplo. - Manifeste-se o reclamado sobre o contido em petição de fls. 201/203, em cinco dias. Adv. Dr. Francisco Antonio Fragata Junior, Dra. Elisa Gehlen de Carvalho.
12 - Autos de Reclamação nº 1155-32.2007.8.16.0047 - Reclamante: Mikiko Yokoyama. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Considerando o pagamento integral do débito, por parte do reclamado, DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Rosangela Khater, Dr. Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Dr. Lauro Fernando Zanetti, Dr. Leonardo de Almeida Zanetti, Dr. Shealtiel Lourenço P. Filho.
13 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 954-79.2003.8.16.0047 - Exequente: Kaoru Yamada Confecções Ltda. - Executado: Osvaldo Tiberio Kanufre. - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Yoshinori Fucuda.
14 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1271-04.2008.8.16.0047 - Exequente: Marli Maria Leite Assaí - Me. - Executada: Alexandra Pereira. - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
15 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 862-62.2007.8.16.0047 - Reclamantes: Maria Aparecida Batista e outros. - Reclamado: Jozias Fazolin. - I - Manifestem-se os exequentes sobre o contido em certidão de fls. 161-verso, em cinco dias. II - Adv. Dr. Yoshinori Fucuda.
16 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1011-53.2010.8.16.0047 - Exequente: Farmacia Tupi de Assaí Ltda. - Executada: Cintia Laureano. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
17 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.0000797-6/0 - Exequente: Alvaro Yoshiyuki Toda Relojoaria. - Executado: Anderson Luiz Mergulhão. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
18 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 755-47.2009.8.16.0047 - Exequente: Farmacia Tupi de Assai Ltda. - Executado: Vera Luzia da Silva. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
19 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 707-88.2009.8.16.0047 - Exequente: Jose Benedito Duarte Filho. - Executado: Jose Paulo Rodrigues da Silva. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
20 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 253-74.2010.8.16.0047 - Exequente: Alvaro Yoshiyuki Toda Relojoaria. - Executado: Prisco Medrado Miranda Filho. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
21 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1102-51.2007.8.16.0047 - Exequente: Varejão Prolar de Alimentos Ltda . - Executada: Miriam Rodrigues da Cunha. - Deverá o exequente apresentar demonstrativo do debito, abatendo-se o valor do bem adjudicado, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
22 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2008.0000462-9/0 - Exequente: Farmacia São Bento de Assaí - Farmacia Drogamais. - Executada: Virginia Augusto Soares. -Para fins de penhora através do sistema Bacen-Jud, deverá o exequente informar o número do CPF da executada, no prazo de cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
23 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2007.0000697-5/0 - Exequente: Leonelson Soares. - Executado: Benq Eletroeletronica Ltda. - Para fins de penhora através do sistema Bacen-Jud, deverá o exequente informar o número do CPF da executada, no prazo de cinco dias. Adv. Dr. Benedito Alves Rodrigues.
24 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 141-08.2010.8.16.0047 - Exequente: P.H. Leite & cia Ltda. - Executada: Cristiane Domingues. - Para realização de penhora nos sistemas Bacen-Jud e Renajud, deverá a exequente informar o número correto do CPF do executado, visto que o contido nos autos, acusa ser inexistente, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
25 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1016-75.2010.8.16.0047 - Exequente: Marli Maria Leite Assaí - Executada: Maria Carmem Santos Vieira. - Para realização de penhora nos sistemas Bacen-Jud e Renajud, deverá a exequente informar o número do CPF do executado, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
26 - Autos de Reclamação nº 2781-81.2010.8.16.0047 - Reclamante: Roberto Santos de Oliveira e outra. - Reclamada: Cintia Mayumi Ozeki. - Intime-se o reclamado para que efetue o pagamento do valor pendente, referente aos juros e correção monetária, em cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. Adv. Dr. Jeronimo Jatahy de Camargo Neto.
27 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 961-71.2003.8.16.0047 - Exequente: Isaias da Luz. - Executada: Clarice Pires de Oliveira. - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz, Dr. Isaias da Luz.
28 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1079-03.2010.8.16.0047 - Exequente: Antonio Carlos Sencio Paes. - Executadas: Katia Patricia Scerbo e Marilene Vaz da Silva. - I - Intime-se o exequente para que providencie o registro da penhora na matricula do imóvel, em dez dias. II - Ao que parece, os executados não foram intimados o prazo para embargos. Sobre esse fato, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Paula Karena Felice de Sales Tomazoni Michel.
29 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 243-30.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Denise Francisco Medeiros. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
30 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1551-38.2009.8.16.0047 - Exequente: Jorge Marcos da Costa. - Executado: Jasson Juvelino Rodrigues. - I - Tendo em vista que o veiculo penhorado possui ônus da alienação fiduciária e a financeira sequer foi intimada da penhora, manifeste-se o exequente, em cinco dias. II - Intime-se o exequente para que informe se tem interesse no levantamento ou na manutenção da penhora de fls. 43, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
31 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 660-80.2010.8.16.0047 - Exequente: Gilson de Souza Lira - Executada: Maria Aparecida laureano Rosa. - Deverá o exequente informar o motivo do valor do acordo ser muito maior que ao valor da divida, em cinco dias. Ademais, o feito não pode prosseguir pelo valor do acordo, pois não foi assinado pela executada. Indefiro do pedido de expedição de alvará judicial, pois não há valor depositado no presente processo. Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.
32 - Autos de Reclamação n º 1237-92.2009.8.16.0047 - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamados: Marcio Sadao Yamamoto e Elza Yamamoto. - Este Juizo designará audiência de conciliação, posto que ainda não há sentença condenatória no presente feito. Porem, antes disso, deverá o reclamante apresentar demonstrativo de debito, partindo do valor contido na inicial e descontando todos os valores pagos. Deverá, ainda, informar o atual endereço do reclamado Marcio. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
33 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial n º 979-48.2010.8.16.0047 - Exequente: Jose Benedito Duarte Filho. - Executada: Aparecida Dias Oliveira. - Em face do contido às fls. 15-verso, deverá o exequente informar qual o nome correto do executado, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
34 - Autos de Execução de Titulo Judicial n º 1142-33.2007.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executadas: Fernanda Aparecida de Souza e Virginia Augusto Soares. - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
35 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 412-56.2006.8.16.0047 - Exequente: Farmacia São Bento de Assaí - Farmacia Drogamais. - Executada: Regina Celia Furlaneto. - Tendo em vista a contradição entre as petições de fls. 36 e 37, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
36 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1423-52.2008.8.16.0047 - Exequente: Farmacia São Bento de Assaí - Farmacia Drogamais. - Executado: Marcos Cezar Miranda. - Intime-se o exequente para que requeira o que for de direito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
37 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1216-82.2010.8.16.0047 - Exequente: Elza K.O. Takahazi & Cia Ltda. - Executada: Eliane Milkeviz. - Tendo em vista os bens indicados para penhora, deverá o exequente informar o endereço residencial da executada, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
38 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1115-45.2010.8.16.0047 - Exequente: Farmacia Tupi de Assaí Ltda. - Executado: Hidelberto Sutana. - Manifeste-se a

exequente sobre o contido no mandado e documentos juntados, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
39 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 694-65.2004.8.16.0047 - Exequente: Adeilson Garcia. - Executado: Lucindo de Souza Menezes. - Deverá o exequente juntar demonstrativo de debito, com exclusão do valor levantado, em cindo dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
40 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2005.0000036-7/0 - Exequente: Rodney Kazuaki Yonegura. - Executado: Clovis Martins Ezequiel Junior. - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
41 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3236-46.2010.8.16.0047 - Exequente: JP Martins - Moveis Martins. - Executada: Sirleny Martins Silveiro. - Tendo em vista que a moto possui o ônus da alienação fiduciária e a financeira não foi intimada da penhora, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
42 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 749-40.2009.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & cia Ltda. - Executado: Nilson Augusto Neto. - Intime-se a exequente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
43 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 996-26.2006.8.16.0047 - Exequente: Edvaldo Gomes. - Executado: Antonio Jose Domingo. - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Edivaldo Gomes.
44 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2056-92.2010.8.16.0047 - Exequente: Angelita Pereira de Souza Santos. - Executada: Neuza Andrade. - Tendo em vista que o CPF informado às fls. 25 é o mesmo de fls. 22, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o contido em certidão de fls. 23, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
45- Autos de Reclamação nº 3111-78.2010.8.16.0047 - Exequente: Farmacia Libanio Ltda. - Executado: Mauricio de Souza. - Intime-se a reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
46 - Autos de Reclamação nº 1065-19.2010.8.16.0047 - Reclamante: Maria Neide dos Santos. - Reclamado: Atlantico Fundo de Investimento. Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em dez dias. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.
47 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1067-86.2010.8.16.0047 - Exequente: Jose Benedito Duarte Filho. - Executado: Valdir Rodrigues da Cunha. - Tendo em vista que o executado já foi procurado no endereço informado às fls. 22 e não foi encontrado, intime-se a exequente para que forneça o atual endereço do executado, m cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
48 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.0000464-8/0 - Exequente: Boanerge X. da Silva & cia Ltda. - Executado: Claudio Correia. - Intime-se o exequente para que informe se o executado pagou a divida, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
49 - Autos de Reclamação nº 2007.0000012-9/0 - Reclamante: Marina Galassi Nakasse. - Reclamado: Ednaldo Aparecido de Simone. - Intime-se a reclamante para que se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 108, em cinco dias. Adv. Dr. Yoshinori Fucuda.
50 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 878-80.2006.8.16.0047 - Exequente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executada: Simone Gabriel. - Intime-se o exequente para que informe se tem interesse na manutenção da penhora, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
51 - Autos de Carta Precatória nº 2009.0000293-9/0 - Reclamante: Fabio de Souza. - Reclamado: Luiz Carlos da Silva. - Intime-se, novamente, o exequente para que se manifeste sobre o contido em fls. 34, em cinco dias, sob pena de devolução da deprecata. Adv. Dr. Luiz Carlos Raimundo.
52 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1070-75.2009.8.16.0047 - Exequente: Gilberto Akihito Suda. - Executado: Banco Bradesco S/A. - Deverá o reclamante retirar o alvará judicial, no prazo de trinta dias. II - Após, manifeste-se o reclamante sobre a extinção do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Adv. Dr. Kleber Franco de Lima.
ANGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

26/04/2013

CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 012/2013

Advogado	Ordem	Processo
MARCELO AUGUSTO MARCON	020	2009.0002679-6/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	051	2010.0004826-0/0
ADEMIR FERNANDES CLETO	019	2009.0001140-8/0
ADRIANA TONET	047	2010.0004036-0/0
ADRIANA TONET	048	2010.0004036-0/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	055	2010.0005577-5/0
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	012	2008.0003497-8/0
ALESSANDRA VOLKMANN	028	2009.0007007-1/0
ALESSANDRA VOLKMANN	029	2009.0007007-1/0
ALEX GRANDO	017	2009.0000084-0/0
ALEXANDRE MORETTO	013	2008.0003912-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	021	2009.0003350-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	032	2010.0001227-4/0
ALEXSANDER BEILNER	047	2010.0004036-0/0
ALEXSANDER BEILNER	048	2010.0004036-0/0
ALLYNE PAMELA HEY	043	2010.0002966-5/0
ALTAIR MACHADO	047	2010.0004036-0/0
ALTAIR MACHADO	048	2010.0004036-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	004	2004.0000578-9/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	015	2008.0005095-2/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	047	2010.0004036-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	048	2010.0004036-0/0
AMELIO SCARAVONATTI	004	2004.0000578-9/0
ANA PAULA SANTANA	011	2008.0001612-3/0
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	047	2010.0004036-0/0
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	048	2010.0004036-0/0
ANDRÉIA FACIONI	003	2002.0000112-0/0
ANDREIA PAULA MORO	011	2008.0001612-3/0
ANTONIO CARLOS CASTILHO	024	2009.0004633-0/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	027	2009.0006889-3/0
ANTONIO PAULO DA SILVA	037	2010.0001868-0/0
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	044	2010.0003004-5/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	027	2009.0006889-3/0
ARTUR SABINO DAMASCENO	012	2008.0003497-8/0
BRENO FAGUNDES RAMOS	002	2001.0000128-7/0
BRUNO CEGANTINI	044	2010.0003004-5/0
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO	034	2010.0001721-3/0
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO	036	2010.0001852-8/0
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO	036	2010.0001852-8/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	024	2009.0004633-0/0
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	055	2010.0005577-5/0
CARLOS EDUARDO CHEMIN	044	2010.0003004-5/0
CARLOS FERNANDO BOMFIM	051	2010.0004826-0/0
CARLOS FERNANDO PERUFFO	004	2004.0000578-9/0
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	004	2004.0000578-9/0
Carlos Roberto Fiorin Pires	010	2007.0005922-5/0
CARLOS WALTER MOREIRA	003	2002.0000112-0/0
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER	040	2010.0002280-6/0
CELSO CORDEIRO	055	2010.0005577-5/0
CERINO LORENZETTI	044	2010.0003004-5/0
CHAYANY BATISTA	037	2010.0001868-0/0
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	044	2010.0003004-5/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	012	2008.0003497-8/0
CLAUDIO STABILE	012	2008.0003497-8/0

CRISTIANE LOMBARDO	017	2009.0000084-0/0
DAIANA MOSELE	011	2008.0001612-3/0
DAIANI REGINA PARREIRA	046	2010.0003576-5/0
DAIANI REGINA PARREIRA	051	2010.0004826-0/0
DANIEL QUAESNER TOLEDO	031	2010.0000846-5/0
DANIELE COMIN MARTINS	041	2010.0002857-6/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	044	2010.0003004-5/0
DAYANE GARCIA LOPES	040	2010.0002280-6/0
DEOCLECIO ADAO PAZ	019	2009.0001140-8/0
DIEGO GURGACZ	021	2009.0003350-7/0
DIEGO GURGACZ	038	2010.0001880-7/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	042	2010.0002905-8/0
EDEVAL BUENO	027	2009.0006889-3/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	012	2008.0003497-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	052	2010.0004934-7/0
ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO	047	2010.0004036-0/0
ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO	048	2010.0004036-0/0
ELSO POSSATTI	010	2007.0005922-5/0
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	022	2009.0004259-2/0
ERNESTO SHINJIRO INOMATA	009	2007.0002488-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	009	2007.0002488-4/0
FABIANO FONTANA	034	2010.0001721-3/0
FABRICIO GRESSANA	042	2010.0002905-8/0
FABRICIO MASSI SALLA	022	2009.0004259-2/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	012	2008.0003497-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	014	2008.0004387-6/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	047	2010.0004036-0/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	048	2010.0004036-0/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	024	2009.0004633-0/0
FERNANDO LOPES PEDROSO	037	2010.0001868-0/0
FLÁVIO LOPES FERRAZ	055	2010.0005577-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2008.0003497-8/0
FRANCIELI DIAS	020	2009.0002679-6/0
FREDERICO LAMANO PARISE	040	2010.0002280-6/0
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO	034	2010.0001721-3/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	050	2010.0004780-4/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	047	2010.0004036-0/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	048	2010.0004036-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2008.0003497-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2008.0004387-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2009.0004349-1/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	043	2010.0002966-5/0
GIOVANA CEZALLI MARTINS	049	2010.0004291-7/0
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	040	2010.0002280-6/0
GLAUCO SALVATI PINTO	004	2004.0000578-9/0
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA	034	2010.0001721-3/0
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	008	2007.0001596-2/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	043	2010.0002966-5/0
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	012	2008.0003497-8/0
IGNEIZ TAVARES LUZZI	035	2010.0001822-5/0
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	027	2009.0006889-3/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	051	2010.0004826-0/0
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	016	2008.0006221-8/0
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	022	2009.0004259-2/0
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	055	2010.0005577-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2008.0003497-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2008.0004387-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2009.0004349-1/0
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	040	2010.0002280-6/0
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	040	2010.0002280-6/0
JANDIR SCHMITT	030	2010.0000269-2/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	014	2008.0004387-6/0
JANI APARECIDA PAZ	019	2009.0001140-8/0
JAQUELINE SCOTA STEIN	012	2008.0003497-8/0
JÉSSICA APARECIDA DEFACCI	001	1999.0000010-8/0
JHONNATH WILLIAM SIMON	010	2007.0005922-5/0
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA	051	2010.0004826-0/0
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	022	2009.0004259-2/0
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	055	2010.0005577-5/0
JOICE KELER DE JESUS	006	2005.0005775-4/0
JOICE KELER DE JESUS	035	2010.0001822-5/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	021	2009.0003350-7/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	038	2010.0001880-7/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	047	2010.0004036-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	048	2010.0004036-0/0
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	017	2009.0000084-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	045	2010.0003343-7/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	044	2010.0003004-5/0
JOSE ROSELANO MORETTO	013	2008.0003912-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	051	2010.0004826-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	017	2009.0000084-0/0
JOSUE LUIS ZAAR	032	2010.0001227-4/0
JUAREZ JOSE DA SILVA	046	2010.0003576-5/0
JULIANA MARA DA SILVA	012	2008.0003497-8/0
JULIANA NOGUEIRA	028	2009.0007007-1/0
JULIANA NOGUEIRA	029	2009.0007007-1/0
JULIANA NOGUEIRA	045	2010.0003343-7/0
JULIANA NOGUEIRA	050	2010.0004780-4/0
Juliana Paola Pinheiro	042	2010.0002905-8/0
JULIANE WOLF DI DOMINICO	051	2010.0004826-0/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	055	2010.0005577-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	028	2009.0007007-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	029	2009.0007007-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	045	2010.0003343-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	050	2010.0004780-4/0
KARYNA PIEROZAN	044	2010.0003004-5/0
KATIA ISABEL MORETTI	001	1999.0000010-8/0
KATIA REJANE STURMER	028	2009.0007007-1/0
KATIA REJANE STURMER	029	2009.0007007-1/0
KATIA REJANE STURMER	045	2010.0003343-7/0
KATIA REJANE STURMER	050	2010.0004780-4/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	036	2010.0001852-8/0
LARISSA ÉLIDA SASS	006	2005.0005775-4/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	012	2008.0003497-8/0
LAURO BALDI DA SILVA	004	2004.0000578-9/0
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	022	2009.0004259-2/0
LEANDRO BATISTA FACCIN	044	2010.0003004-5/0
LOURIVAL CAETANO	033	2010.0001498-2/0
LUCIANA GOULART PENTEADO	040	2010.0002280-6/0
LUCIANO ANGHINONI	012	2008.0003497-8/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	054	2010.0005386-4/0
LUIZ CARLOS FRANCO	021	2009.0003350-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	052	2010.0004934-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2008.0003497-8/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2008.0004387-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2009.0004349-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	009	2007.0002488-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	027	2009.0006889-3/0
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	007	2007.0000224-3/0
MAICON ZONTA	042	2010.0002905-8/0
MANUELA RENNER CASARIL	044	2010.0003004-5/0
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	051	2010.0004826-0/0
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	021	2009.0003350-7/0
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	012	2008.0003497-8/0
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	041	2010.0002857-6/0
MARCIO LUIZ BLAZIUS	044	2010.0003004-5/0
MARCIO RODRIGO FRIZZO	044	2010.0003004-5/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	005	2005.0003331-5/0
MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	040	2010.0002280-6/0
MARIANA VERSOZA ZANFORLIN	049	2010.0004291-7/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	030	2010.0000269-2/0
MARINA NETTO NÉIA	040	2010.0002280-6/0
MARUO SEUCHUCO	039	2010.0001939-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	009	2007.0002488-4/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	027	2009.0006889-3/0
MAURICIO KAVINSKI	052	2010.0004934-7/0
MAURO VELOSO JUNIOR	041	2010.0002857-6/0
MICHEL ARON PLATCHEK	039	2010.0001939-9/0
MICHELLY ALBERTI	051	2010.0004826-0/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	003	2002.0000112-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	038	2010.0001880-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2010.0003343-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	2010.0004780-4/0
Milton Olizaroski	027	2009.0006889-3/0
MILTON POLISZUK	040	2010.0002280-6/0
NADIA MAZUREK	012	2008.0003497-8/0
NADIA MAZUREK	014	2008.0004387-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	028	2009.0007007-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	029	2009.0007007-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	045	2010.0003343-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	050	2010.0004780-4/0
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT	019	2009.0001140-8/0
NELSON PILLA FILHO	052	2010.0004934-7/0
NERI LUIZ SIMON	010	2007.0005922-5/0
NILBERTO RAFAEL VANZO	044	2010.0003004-5/0
OLIDES BERTICELLI	017	2009.0000084-0/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	040	2010.0002280-6/0
PATRICIA CARLA PANASSOLO	005	2005.0003331-5/0
PATRÍCIA CLIVATI MARTINS	053	2010.0005376-3/0
PATRICIA MARA GUIMARAES	037	2010.0001868-0/0
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	007	2007.0000224-3/0
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	053	2010.0005376-3/0
PATRICIA TRENTO	024	2009.0004633-0/0
PAULA FIXFEX DE OLIVEIRA	040	2010.0002280-6/0
PAULO AUGUSTO CHEMIN	044	2010.0003004-5/0
PAULO RENATO FEDRIGO	021	2009.0003350-7/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	002	2001.0000128-7/0
Paulo Rodrigues Moreira	011	2008.0001612-3/0
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	043	2010.0002966-5/0
PRISCILA MEIRE PIMENTA	011	2008.0001612-3/0
RACHEL LANG	040	2010.0002280-6/0
RAFAEL BARONI	019	2009.0001140-8/0
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	041	2010.0002857-6/0
RAFAEL PELLIZZETTI	023	2009.0004349-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	028	2009.0007007-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	029	2009.0007007-1/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	010	2007.0005922-5/0
Raquel Manfroi Tissiani Berta	023	2009.0004349-1/0
Raquel Manfroi Tissiani Berta	040	2010.0002280-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	043	2010.0002966-5/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	009	2007.0002488-4/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	036	2010.0001852-8/0
ROGER DEIVIS LEITE	008	2007.0001596-2/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	052	2010.0004934-7/0
RONALDO DA FONSECA	022	2009.0004259-2/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	034	2010.0001721-3/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	036	2010.0001852-8/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	036	2010.0001852-8/0
ROSANE CAMARA VILLORDO	034	2010.0001721-3/0
ROSANGELA DA ROSA CORREA	030	2010.0000269-2/0
ROSE DIAS SATO	028	2009.0007007-1/0
ROSE DIAS SATO	029	2009.0007007-1/0
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	044	2010.0003004-5/0
RUI DA FONSECA	031	2010.0000846-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	052	2010.0004934-7/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	049	2010.0004291-7/0
SILVANE FRUETT	022	2009.0004259-2/0
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	006	2005.0005775-4/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	014	2008.0004387-6/0
TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO	024	2009.0004633-0/0
TATIANE MUNCINELLI	012	2008.0003497-8/0
TATIANE TAMINATO	040	2010.0002280-6/0
THAISE CANTU	051	2010.0004826-0/0
TIAGO DAVI TELÓ	055	2010.0005577-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	050	2010.0004780-4/0
VALDIR PACINI	018	2009.0000802-9/0
VALDIR PACINI	025	2009.0006648-8/0
VALDIR PACINI	026	2009.0006649-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	021	2009.0003350-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	032	2010.0001227-4/0
VALERIA DE ALMEIDA BALAN	051	2010.0004826-0/0
VANDIRA COZER	042	2010.0002905-8/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	024	2009.0004633-0/0
VICTOR DANIEL MORETTI	001	1999.0000010-8/0
VILMAR ZORNITTA	033	2010.0001498-2/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	012	2008.0003497-8/0
WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	039	2010.0001939-9/0

001 1999.0000010-8/0 - Execução de Título Judicial — NESTOR SALVATI X DOMINGOS ALCIDES VANZAN

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) KATIA ISABEL MORETTI, VICTOR DANIEL MORETTI, JÉSSICA APARECIDA DEFACCI

002 2001.0000128-7/0 - Execução de Título Judicial — LUSITÂNIA MARIA DA SILVA X DIRLEI RODRIGUES DA SILVA (E OUTRO)

Pelo presente intimo V. S.ª para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e retirar certidão de dívida, folha 234, sob pena de arquivamento do feito.

Adv(s) PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, BRENO FAGUNDES RAMOS

003 2002.0000112-0/0 - Execução de Título Judicial — MAURO JOSE DE MORAIS X LILI D. HOFF (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 159, bem como indicar diligência expecífica para dar prosseguimento ao feito.

Adv(s) MIGUELITO REGIS CARGNIN, CARLOS WALTER MOREIRA, ANDRÉIA FACIONI

004 2004.0000578-9/0 - Execução de Título Judicial — ALEX SANDRO DA ROCHA (E OUTRO) X GILMAR TONATTO

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) LAURO BALDI DA SILVA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, GLAUCO SALVATI PINTO, CARLOS FERNANDO PERUFFO, AMELIO SCARAVONATTI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI

005 2005.0003331-5/0 - Execução de Título Judicial — LUCI FÁTIMA BELUSSO SGUISSARDI X ROSANGELA FAVARIN

"1. Apesar de na petição a ré afirmar que os valores bloqueados são referentes ao salário recebido e que os 'documentos que instruem a presente, que comprovam de forma inquestionável que a conta corrente (...) é de recebimento de salário (...)' (fl. 202), não há nos autos provas sobre a alegação. 2. Dessa forma, concedo o prazo de cinco (5) dias para que a devedora apresente extratos, holerites e outros dados que comprovem o mencionado."

Adv(s) MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, PATRICIA CARLA PANASSOLO

006 2005.0005775-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ARTEMIO GAMLA X HELIO ANTONIO BRANCHER

Intimação da parte autora para retirar a carta de adjudicação, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG, JOICE KELER DE JESUS, LARISSA ÉLIDA SASS

007 2007.0000224-3/0 - Processo de Conhecimento — NÚCLEO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE CASCAVEL X INDÚSTRIA DE DOCES GUARUJÁ LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - ...e suspendo o processo conforme disposição do art. 792 do CPC, até o dia 22/01/2014...

Adv(s) LUIZ VENICIUS COMPAGNONI, PATRICIA REGINA COMPAGNONI

008 2007.0001596-2/0 - Execução de Título Judicial — SADI NELSON GROTTO X ELETRONICA SERVICE ROOM LTDA

Antes de se analisar o pedido, intime-se a devedora para que apresente, em dez (10) dias, o balanço patrimonial da empresa, bem como o registro de fluxo de caixa diário.

Adv(s) GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, ROGER DEIVIS LEITE

009 2007.0002488-4/0 - Processo de Conhecimento — MASSAYUKI INOMATA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Intimação da parte requerida para que manifeste-se no sentido de informar se prefere que os valores que lhe pertencem sejam liberados por meio de alvará judicial ou transferência bancária, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) ERNESTO SHINJIRO INOMATA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

010 2007.0005922-5/0 - Execução de Título Judicial — FABIANO VENZELA SAMPAIO (E OUTRO) X OMNI INTERNACIONAL BRASIL.COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Pelo presente intimo V. S.ª para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e retirar certidão de dívida, folha 471, sob pena de arquivamento do feito.

Adv(s) NERI LUIZ SIMON, ELSO POSSATTI, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, Carlos Roberto Fiorin Pires, JHONNATH WILLIAM SIMON

011 2008.0001612-3/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTO RIVELINO COELHO X JOSE CARLOS VON SCHARTEN

Pelo presente fica V. S.ª intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, folha 205/V, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DAIANA MOSELE, Paulo Rodrigues Moreira, ANA PAULA SANTANA, ANDREIA PAULA MORO, PRISCILA MEIRE PIMENTA

012 2008.0003497-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Intimação da parte requerida acerca da penhora on line realizada sobre valores de sua propriedade, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) EDSON DEMARCH DOS SANTOS, MARCELO EUSEBIO DE PAULA, HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NADIA MAZUREK, CLAUDIO STABILE, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, ARTUR SABINO DAMASCENO

013 2008.0003912-1/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANO JOSÉ TEIXEIRA X QUIRINO FERNANDES DELGADO (E OUTRO)

"1. O réu apresentou embargos à execução alegando, primeiramente, que o imóvel constitui bem de família (...); 2. Ainda, a área relativa à sua residência foi preservada, pois a penhora só ocorreu em 50% do imóvel (...); 3. Quanto ao excesso de penhora, realmente o valor da parte penhorada é quase 10 (dez) vezes maior que o da execução (...); 4. Assim, intime-se o EMBARGANTE para, em 5 (cinco) dias, apresentar outros meios/bens que possam extinguir o débito, sob pena de perda do imóvel mediante hasta pública ou adjudicação."

Adv(s) ALEXANDRE MORETTO, JOSE ROSELANO MORETTO

014 2008.0004387-6/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉ DEMETRIO DI BERNARDO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NADIA MAZUREK

015 2008.0005095-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSIMAR NEVES DO NASCIMENTO X RIMAZZA SUPERMERCADO LTDA

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

016 2008.0006221-8/0 - Execução de Título Judicial — SUELI DA ROSA X D. MATRIX DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA (E OUTROS)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca do documento de fls. 146, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) IVOMAR CESAR DE ALMEIDA

017 2009.0000084-0/0 - Execução de Título Judicial — ALCIONE RODRIGO TESSARO X GILSON ANDERSON DE CARLI

Intimação da parte executada acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) CRISTIANE LOMBARDO, ALEX GRANDO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OLIDES BERTICELLI

018 2009.0000802-9/0 - Execução Título Extrajudicial — REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁUQUINAS ABRAFORT LTDA X PAULO SERGIO BUENO

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça fl.98, bem como indicar bens de propriedade da ré, sob pena de extinção.

Adv(s) VALDIR PACINI

019 2009.0001140-8/0 - Execução de Título Judicial — PATRICIA GIACOMONI BRAVO PAZ X VERIDIANE ATELIER E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO da parte ré acerca da penhora realizada sobre valores de sua propriedade, que serão transferidos para a conta poupança. Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificada de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) ADEMIR FERNANDES CLETO, JANI APARECIDA PAZ, DEOCLECIO ADAO PAZ, NATASCHA VERIDIANE SCHMITT, RAFAEL BARONI

020 2009.0002679-6/0 - Execução Título Extrajudicial — RUI ALBERTO DUPONT X DIEGO JACOMO BESSANI (E OUTRO)

"Vistos, etc. REJEITO os embargos de declaração de fls. 109/115, opostos à sentença pelo autor, eis que pretendem discutir a convicção externada pelo juízo acerca dos fatos, das provas e, em especial, do direito aplicável à espécie. Assim, sua utilização é desviada do propósito legal desse meio recursal, sendo cabível o recurso inominado (se dentro do prazo)."

Adv(s) FRANCIELI DIAS, MARCELO AUGUSTO MARCON

021 2009.0003350-7/0 - Execução de Título Judicial — CLEOMAR PIOVESAN X BARBIERI & MORAIS LTDA - EPP - CONFECÇÕES BARBIERI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ, LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, PAULO RENATO FEDRIGO

022 2009.0004259-2/0 - Execução de Título Judicial — WILSON MOREIRA DE SOUZA X DEOCLESIO DA SILVEIRA (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) IVOMAR CESAR DE ALMEIDA, RONALDO DA FONSECA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, SILVANE FRUETT

023 2009.0004349-1/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIOMIR GOMES DE MORAIS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

024 2009.0004633-0/0 - Execução de Título Judicial — DARCI DA CUNHA MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Credito, Financiamento e Investimento

"1. A alegação da ré de o autor não pode pleitear a execução da sentença eis que o valor devido já foi quitado e que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, não deve prosperar, (...); 2. Diante do fato de que o contrato já foi cumprido integralmente (fls. 194/218), não há mais como excluir prestações ou compensá-las, (...); 3. Sendo assim, intime-se a parte RÉ para, em 10 (dez) dias, depositar o valor alusivo a 'pagamentos autorizados', devidamente atualizados, sob pena de execução forçada, como já determinado em fl. 219."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CASTILHO, TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO, PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAR

025 2009.0006648-8/0 - Execução de Título Judicial — REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X CDM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) VALDIR PACINI

026 2009.0006649-0/0 - Execução Título Extrajudicial — REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X CDM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) VALDIR PACINI

027 2009.0006889-3/0 - Execução de Título Judicial — JOELSIO DE MATTOS (E OUTRO) X A.L ZILIO & CIA LTDA (E OUTROS)

"Tendo em vista que a ré ACOOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - SICREDI, não informou o nº de sua conta para transferência dos valores depositados a maior e não foi encontrado, via BACENJUD, nenhuma conta em nome da mesma (fls. 255/258), intime-se a ré para que apresente o nº de sua conta (se tiver alguma que, por algum erro no sistema, possa não ter sido encontrada) ou apresente um procurador para retirar o alvará em seu nome."

Adv(s) Milton Olizaroski, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EDEVAL BUENO, ARLINDO RIALTO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS

028 2009.0007007-1/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ SOUZA DIAS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores depositados a maior.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, KATIA REJANE STURMER, ROSE DIAS SATO

029 2009.0007007-1/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ SOUZA DIAS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, KATIA REJANE STURMER, ROSE DIAS SATO

030 2010.0000269-2/0 - Processo de Conhecimento — RANIERI FERNANDO SEIDE X BANCO UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS FINANCEIROS S.A.

Pelo presente intimo a parte Recorrente (UNIBANCO) para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução dos valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal, sob pena de transferência ao Funrejus.

Adv(s) JANDIR SCHMITT, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH

031 2010.0000846-5/0 - Processo de Conhecimento — RAUL DA FONSECA X SICOOB COOPERATIVA DE CRÉDITOS DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL

"1. Os cálculos apresentados pela contadora (fls. 146/156) estão corretos, pois o réu esqueceu-se de, nos cálculos por ele apresentados (fls. 169/170), observar a condenação em honorários advocatícios dado pela Turma Recursal (fl. 111/112), valor pena de execução forçada."

Adv(s) RUI DA FONSECA, DANIEL QUAESNER TOLEDO

032 2010.0001227-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSUÉ LUÍS ZAAR X BANCO REAL ABN AMRO

INTIMAÇÃO da parte ré acerca da penhora realizada sobre valores de sua propriedade, que serão transferidos para a conta poupança. Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificada de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) JOSUE LUIS ZAAR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

033 2010.0001498-2/0 - Execução de Título Judicial — LOURIVAL CAETANO X ELPIDIO MACHADO VITORINO

Intimação das partes para se manifestarem acerca do mandado de segurança de fls. 160/197, no prazo comum de cinco dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) LOURIVAL CAETANO, VILMAR ZORNITTA

034 2010.0001721-3/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO ROMALINO NASCIMENTO DE SOUZA X GRAZIELE DE FÁTIMA SCHUTZEMBERGER (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, ROSANE CAMARA VILLORDO, FABIANO FONTANA

035 2010.0001822-5/0 - Processo de Conhecimento — ARMANDO LUZZI X ERNESTO CESAR BAUERMANN (E OUTRO)

"1. Indefiro o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois não há comprovação de fraude nem de confusão patrimonial entre o réu e a empresa. (...) 2. Além disso, o devedor é sócio minoritário (fl. 149) e, apesar da outra sócia ser esposa dele, não cabe prejudicar o empreendimento por atitudes externas a atividade. 3. Indefiro também o pedido de penhora sobre os direitos da moto (...); 4. Aproveito o ensejo para intimar o autor para que, em 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção."

Adv(s) IGNEIZ TAVARES LUZZI, JOICE KELER DE JESUS

036 2010.0001852-8/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL ZINI DE PAULA X GERFSON LUIZ CEZAR (E OUTRO)

1. Defiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de sessenta (60) dias, para eventual composição. 2. Após, deve o autor, independente de nova intimação, se manifestar aos autos sobre o fim do litígio ou dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO, RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO, RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO

037 2010.0001868-0/0 - Execução de Título Judicial — CELSON RUCKERT X R.G. COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA

Intimação das partes para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 259/264, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES, ANTONIO PAULO DA SILVA, CHAYANY BATISTA

038 2010.0001880-7/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA DIAS DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Intimação da parte autora para se manifestar acerca do documento de fls. 196, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

039 2010.0001939-9/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS FERREIRA X SIRLENE DE OLIVEIRA ORTEGA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, MARUO SEUCHUCO

040 2010.0002280-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIAN KEYTY OZORIO X CHANSON VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Intimação das partes acerca da decisão de fl. 222: "1. Recebo os recursos de fls. 172/181 e 207/217, eis que tempestivos e preparados, apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões aos recursos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, com ou sem contrarrazões, enviem-se os autos a Turma Recursal. 4. Ademais, considerando o preparo a maior (fls. 220/221), mando devolver à parte recorrente PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA o valor de R$ 10,00 (dez reais), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor, mas isso - para não atrasar o trâmite processual - somente após a apreciação dos recursos e retorno dos autos. "

Adv(s) GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MILTON POLISZUK, MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES, Raquel Manfroi Tissiani Berta, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, TATIANE TAMINATO, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, LUCIANA GOULART PENTEADO, RACHEL LANG, MARINA NETTO NÉIA, DAYANE GARCIA LOPES, PAULA FIXFEX DE OLIVEIRA, FREDERICO LAMANO PARISE

041 2010.0002857-6/0 - Processo de Conhecimento — EDNEI FRANCISCO DOS SANTOS X LUINEY HONÓRIO

Intimação da parte (Luiney Honório) para se manifestar acerca da impugnação de fls. 111/113, no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) RAFAEL JACSON DA SILVA HECH, DANIELE COMIN MARTINS, MARCELO NAVARRO DE MORAIS, MAURO VELOSO JUNIOR

042 2010.0002905-8/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO PEREIRA X ZENI MESSIAS ANDRADE GROSSI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FABRICIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, Juliana Paola Pinheiro, MAICON ZONTA, VANDIRA COZER

043 2010.0002966-5/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO GOMES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimo a parte Autora/SEBASTIAO para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento/ extinção do feito.

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, ALLYNE PAMELA HEY

044 2010.0003004-5/0 - Processo de Conhecimento — CERINO LORENZETTI X SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Diante da informação trazida pelo autor de que a executada irá pagar a dívida de forma parcelada, nos termos do art. 745-A, suspenda-se o processo até o término do acordo, data em que o autor deve informar o juízo sobre o total cumprimento da obrigação, independente de nova intimação.

Adv(s) MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL, DANIELI MICHELON DO VALLE, BRUNO CEGANTINI, CERINO LORENZETTI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARYNA PIEROZAN, CARLOS EDUARDO CHEMIN, MANUELA RENNER CASARIL, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS

045 2010.0003343-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO CARMO FERREIRA RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, KATIA REJANE STURMER

046 2010.0003576-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA X CRISTINA FERNANDES

"1. Defiro o pedido de suspensão processual, por sessenta (60) dias, para realização de acordo. 2. Após, deve o autor, independente de nova intimação, se manifestar aos autos sobre o fim do litígio ou dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção."

Adv(s) JUAREZ JOSE DA SILVA, DAIANI REGINA PARREIRA

047 2010.0004036-0/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA TERLUK X ITAÚ SEGUROS S/A (E OUTROS)

Pelo presente intimo a parte Recorrente (CASAS BAHIA) para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução dos valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal, sob pena de transferência ao Funrejus.

Adv(s) ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, ADRIANA TONET, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER

048 2010.0004036-0/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA TERLUK X ITAÚ SEGUROS S/A (E OUTROS)

Intimo a parte Autora/VERONICA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento/ extinção do feito.

Adv(s) ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, ADRIANA TONET, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER

049 2010.0004291-7/0 - Execução de Título Judicial — VANGELA AVELAR RIGOTTI X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

"1. A autora requereu nova tentativa de penhora 'online', desta vez com o CNPJ 566.253.832-87; 2. É possível perceber que o número se trata de um CPF, ou seja, de documentação de pessoa física, o que não se ajusta com a verdadeira ré da ação (HIPERCARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.). 3. Se o que a credora quer é a desconsideração da personalidade jurídica, deve, primeiramente, requerê-la e trazer aos autos documentos que comprovem quem são os sócios da pessoa jurídica (portadora do CPF em questão), além de comprovar fraude, abuso de direito, infração a lei ou outro fato presente em dispositivos legais que autorizem a desconsideração, o que não é possível verificar até o presente momento."

Adv(s) SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, MARIANA VERSOZA ZANFORLIN

050 2010.0004780-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI HENRICHSEN X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) KATIA REJANE STURMER, NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI

051 2010.0004826-0/0 - Processo de Conhecimento — HELENA PETECK X BRASIL TELECOM S.A - OI

Intimação das partes acerca da decisão de fl. 129: "1. Diante do princípio da boa-fé na atuação em juízo e dos termos da Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do preparo recursal. 2. Recebo o recurso que a autora interpôs (fls. 121/124), bem como recebo o recurso da ré (fls. 108/116), mas ambos apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 43 da Lei n° 9.099/95. 3. Intimem-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões ao recurso, no prazo de dez (10) dias. 4. Após, com ou sem contrarrazões, enviem-se os autos a Turma Recursal do Paraná. 5. Ademais, considerando o preparo a maior (fls. 127/128), mando devolver à parte recorrente BRASIL TELECOM S/A o valor de R$ 99,75 (noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor, mas isso - para não atrasar o trâmite processual - somente após a apreciação dos recursos e retorno dos autos."

Adv(s) DAIANI REGINA PARREIRA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO BOMFIM, IVAN PAIM DA SILVEIRA, JULIANE WOLF DI DOMINICO, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, THAISE CANTU, VALERIA DE ALMEIDA BALAN

052 2010.0004934-7/0 - Processo de Conhecimento — VALMIR PIRES VIEIRA X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

053 2010.0005376-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ORLANDI & MATTEI LTDA ME X OLIVEIRA & VASATA LTDA - REP. LEGAL ROSEMARI VASATA

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) PATRÍCIA CLIVATI MARTINS, PATRICIA REGINA COMPAGNONI

054 2010.0005386-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X MARCIA SALES DE PAULA

Pelo presente intimo V. S.ª para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e retirar certidão de dívida, folha 36 sob pena de arquivamento do feito.

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

055 2010.0005577-5/0 - Execução de Título Judicial — CLERISTON SCHINDLER (E OUTRO) X SISTEMA FÁCIL INCOPORADORA IMOBILIÁRIA- CASCAVEL III SPE LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, TIAGO DAVI TELÓ, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, CARLOS ANTONIO STUDZINSKI, FLÁVIO LOPES FERRAZ

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 017/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO SANTANA	041	2010.0010807-1/0
ALCIDES PAVAN CORREA	038	2010.0009917-6/0
ALDO CEZAR MAKIOLKE	010	2009.0005593-4/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	010	2009.0005593-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	024	2010.0001731-4/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	024	2010.0001731-4/0
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO	042	2010.0010904-6/0
ANA LUCIA GABELLA	039	2010.0009922-8/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	028	2010.0005294-1/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	028	2010.0005294-1/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	028	2010.0005294-1/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	011	2009.0006467-8/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	015	2009.0009291-7/0
ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	015	2009.0009291-7/0
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO	005	2008.0002595-5/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	029	2010.0005368-6/0
AULO PRATO	035	2010.0008609-0/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	020	2010.0000636-4/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	018	2009.0011502-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2010.0005368-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	025	2010.0003432-4/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	015	2009.0009291-7/0
CAMILA FERNANDA BARROS	009	2009.0004785-8/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	009	2009.0004785-8/0
CARLOS SERGIO CAPELIN	014	2009.0008984-2/0
CARLOS SERGIO CAPELIN	014	2009.0008984-2/0
CARLOS SERGIO CAPELIN	014	2009.0008984-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	005	2008.0002595-5/0
CAROLINE THON	013	2009.0008770-4/0
CECILIO MAIOLI FILHO	011	2009.0006467-8/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	007	2008.0007958-2/0
CELSO ZAMONER	002	2007.0002095-0/0
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEM DA SILVA	015	2009.0009291-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	035	2010.0008609-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	039	2010.0009922-8/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	011	2009.0006467-8/0
CLÁUDIA BEATRIZ DE LIMA RIBEIRO	028	2010.0005294-1/0
CLÁUDIA BEATRIZ DE LIMA RIBEIRO	028	2010.0005294-1/0
CLÁUDIA BEATRIZ DE LIMA RIBEIRO	028	2010.0005294-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	023	2010.0001263-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	029	2010.0005368-6/0
DARIO BECKER PAIVA	018	2009.0011502-6/0
DARIO BECKER PAIVA	018	2009.0011502-6/0
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	037	2010.0009174-6/0
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	037	2010.0009174-6/0
DENIS OKAMURA	007	2008.0007958-2/0
DIEGO HOEBEL MUNHOZ	009	2009.0004785-8/0
DIOGO BERTOLINI	032	2010.0007327-9/0
DIOGO BROCHARD MENONCIN	033	2010.0007853-4/0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	011	2009.0006467-8/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	035	2010.0008609-0/0
EDER DOS SANTOS PIO	019	2009.0012175-7/0
EDUARDO CARRARO	027	2010.0004477-6/0
EDUARDO DOS SANTOS	002	2007.0002095-0/0
EDUARDO LALLI AYRES	031	2010.0006884-0/0
ELI DOS SANTOS	026	2010.0003703-3/0
ELISANGELA FLORENCIO	003	2008.0000448-8/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	001	2007.0001460-9/0
ELÓI CONTINI	032	2010.0007327-9/0
ELTON ALAVER BARROSO	011	2009.0006467-8/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	024	2010.0001731-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	016	2009.0010076-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	017	2009.0011443-1/0

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	025	2010.0003432-4/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	015	2009.0009291-7/0
FABIO JOÃO SOITO	017	2009.0011443-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	016	2009.0010076-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	016	2009.0010076-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	017	2009.0011443-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	025	2010.0003432-4/0
FERNANDO RUMIATO	014	2009.0008984-2/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	015	2009.0009291-7/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	017	2009.0011443-1/0
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	003	2008.0000448-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	035	2010.0008609-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	039	2010.0009922-8/0
GLAUCO IWERSEN	035	2010.0008609-0/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	033	2010.0007853-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	003	2008.0000448-8/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	017	2009.0011443-1/0
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	040	2010.0010649-9/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	023	2010.0001263-0/0
HELIO DE MATOS VENANCIO	038	2010.0009917-6/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	017	2009.0011443-1/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	024	2010.0001731-4/0
JEFERSON LEAL DE QUADROS	031	2010.0006884-0/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	026	2010.0003703-3/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	011	2009.0006467-8/0
JERONIMO FRANCISCO NETO	014	2009.0008984-2/0
JERONIMO FRANCISCO NETO	014	2009.0008984-2/0
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	017	2009.0011443-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	035	2010.0008609-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	039	2010.0009922-8/0
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	005	2008.0002595-5/0
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	003	2008.0000448-8/0
JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS	017	2009.0011443-1/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	039	2010.0009922-8/0
JOSE DORIVAL PEREZ	027	2010.0004477-6/0
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	040	2010.0010649-9/0
JOSE WALMIR MORO	001	2007.0001460-9/0
JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO	017	2009.0011443-1/0
JOSUE XAVIER JUNIOR	033	2010.0007853-4/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	025	2010.0003432-4/0
JULIANO ANDRE DOMINGOS	008	2008.0008884-7/0
JUVENTINO JOJI TADA	008	2008.0008884-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	016	2009.0010076-0/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	035	2010.0008609-0/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	013	2009.0008770-4/0
LIGIA RODRIGUES LUZ	015	2009.0009291-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	005	2008.0002595-5/0
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	024	2010.0001731-4/0
LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA	030	2010.0005806-7/0
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	036	2010.0009012-7/0
LUIZ CARLOS FREITAS	032	2010.0007327-9/0
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES	017	2009.0011443-1/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	032	2010.0007327-9/0
LUIZ LOPES BARRETO	022	2010.0001013-6/0
LUIZ PAULO CIVIDATTI	011	2009.0006467-8/0
MANOEL FERREIRA CAPELIM	008	2008.0008884-7/0
MARCELA VALERIA PENATTI	022	2010.0001013-6/0
MARCELO BURATTO	033	2010.0007853-4/0
MARCELO GALANTE	005	2008.0002595-5/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	042	2010.0010904-6/0
MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	021	2010.0000719-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2010.0005368-6/0
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	015	2009.0009291-7/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	012	2009.0006930-2/0
MARCO AURELIO GRESPAN	012	2009.0006930-2/0
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	009	2009.0004785-8/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	011	2009.0006467-8/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	006	2008.0003717-0/0
MARIANA A. C. BORDIN	006	2008.0003717-0/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	035	2010.0008609-0/0
MARIO PAGANI NETO	029	2010.0005368-6/0
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	017	2009.0011443-1/0
MARLOS LUIZ BERTONI	005	2008.0002595-5/0
MAURICIO KENJI YONEMOTO	028	2010.0005294-1/0
MAURICIO KENJI YONEMOTO	028	2010.0005294-1/0
MAURICIO KENJI YONEMOTO	028	2010.0005294-1/0
MICHEL NEME NETO	038	2010.0009917-6/0
MICHELLE APARECIDA GANHO	035	2010.0008609-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	035	2010.0008609-0/0
MOACYR CORREA NETO	038	2010.0009917-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	016	2009.0010076-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	023	2010.0001263-0/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	018	2009.0011502-6/0
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	004	2008.0002147-4/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	015	2009.0009291-7/0
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	035	2010.0008609-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	023	2010.0001263-0/0
PAULO AFONSO MAGALHÃES	036	2010.0009012-7/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	036	2010.0009012-7/0
PEDRO HENRIQUE FINIS DE SOBANIA	011	2009.0006467-8/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	023	2010.0001263-0/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	003	2008.0000448-8/0
RAFAEL RICCI FERNANDES	014	2009.0008984-2/0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	004	2008.0002147-4/0
REGIS COTRIN ABDO	038	2010.0009917-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	011	2009.0006467-8/0
RENATA DEQUECH	035	2010.0008609-0/0
RENATO DE SOUZA SANTOS	002	2007.0002095-0/0
RINALDO CELIO BARIONI	004	2008.0002147-4/0
ROBERVAL BUTACCINI	008	2008.0008884-7/0
ROBSON SAKAI GARCIA	007	2008.0007958-2/0
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	033	2010.0007853-4/0
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	001	2007.0001460-9/0
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	007	2008.0007958-2/0
RÔMULO ROBERTO ABRAÃO MONTESSO DE PAIVA	038	2010.0009917-6/0
RUI FRANCISCO GARMUS	039	2010.0009922-8/0

SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	029	2010.0005368-6/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	042	2010.0010904-6/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	040	2010.0010649-9/0
SONIA MARIA CHALO	038	2010.0009917-6/0
SORAIA AP. VAZ GABRIEL	033	2010.0007853-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ	015	2009.0009291-7/0
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	029	2010.0005368-6/0
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	006	2008.0003717-0/0
TADEU CERBARO	032	2010.0007327-9/0
TALITA AVILA SANTIN	034	2010.0008571-1/0
TALITA SILVEIRA FEUSER	035	2010.0008609-0/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	022	2010.0001013-6/0
THOMAZ JEFFERSON DE CARVALHO	008	2008.0008884-7/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	024	2010.0001731-4/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	009	2009.0004785-8/0
VINICIUS PAES DE MELLO	032	2010.0007327-9/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	005	2008.0002595-5/0
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	028	2010.0005294-1/0

001 2007.0001460-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIA TREVISAN MARTINS (E OUTRO) X OMAR JORGE MARIN

À parte exequente para que retire a certidão de dívida em cinco dias.

Adv(s) JOSE WALMIR MORO, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA

002 2007.0002095-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSIMEIRE FERREIRA DE LIMA X IVANA SILVIA DA COSTA

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte exequente, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento do artigo 267, inciso III do CPC, c/c com os artigos 51, parágrafo 1º e 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extensivamente aplicáveis às execuções judiciais (Enuunciado 75 do FONAJE)."

Adv(s) CELSO ZAMONER, EDUARDO DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA SANTOS

003 2008.0000448-8/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO CORSI X SENA CONSTRUCOES LTDA

Através da presente, nos termos dos artigos 659, §§ 4o e 5o., com a nova redação dada pela lei 10.444/02 e artigo 669 do CPC, fica o EXECUTADO devidamente intimado a respeito da penhora realizada sobre imovel de sua propriedade (fls. 278), bem como da sua nomeação para o encargo de fiel depositário, comprometendo-se, sob as penas da lei, a mantê-lo em boa guarda e conservação até ulterior decisão deste juízo. Fica, ainda, devidamente intimado para, querendo, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de preclusão. Ao credor para que retire a certidão de penhora e a encaminhe diretamente ao Cartório de Registro para os devidos fins.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, FLORENCE DE SOUZA BIAGGI

004 2008.0002147-4/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA RIDÃO DA SILVA X ROSE SILENE CATENACCE (E OUTROS)

À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documento de fls.464/465, bem como regularize, no mesmo prazo, o polo passivo da lide.

Adv(s) NEUZA MARIA DE OLIVEIRA, RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, RINALDO CELIO BARIONI

005 2008.0002595-5/0 - Processo de Conhecimento — RENAN LEAL GONÇALVES X VIVO - S/A (E OUTROS)

À parte exequente para que retire a certidão de dívida em cinco dias.

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARLOS LUIZ BERTONI, MARCELO GALANTE, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO

006 2008.0003717-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSMIRO JOSÉ GRACIANO MARIA X SANDRO ANTONIO OLIVEIRA FILHO

"1 - Homologo o acordo celebrado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte desta decisão e julgo extinto o feito nos termos do art. 269, II do CPC."

Adv(s) SUZY SATIE K. TAMAROZZI, MARIA TEREZINHA NAVARRO, MARIANA A. C. BORDIN

007 2008.0007958-2/0 - Execução de Título Judicial — SOUZA E VERIDIANO LTDA ME X CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA (E OUTROS)

Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento regular do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive no que tange a certidão de fls.297, sob pena de extinção.

Adv(s) CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA

008 2008.0008884-7/0 - Processo de Conhecimento — TARUGÃO EQUIPAMENTOS P/ VEICULOS LTDA-ME X ANTÔNIO AUGUSTO ALTERO

"Ao EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito do prosseguimento da execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI, JULIANO ANDRE DOMINGOS, THOMAZ JEFFERSON DE CARVALHO, JUVENTINO JOJI TADA, MANOEL FERREIRA CAPELIM

009 2009.0004785-8/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA ROBERTA CORDEIRO MARCONDES (E OUTRO) X WASHINGTON LUIZ ALVARENGA (E OUTROS)

À parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca da resposta do ofício.

Adv(s) CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, DIEGO HOEBEL MUNHOZ, CAMILA FERNANDA BARROS

010 2009.0005593-4/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DINA RIBEIRO DE ALMEIDA

"I - A Lei 9.099/95 é bem clara quando determina a extinção do feito em caso de não serem encontrados bens do devedor passíveis a penhora ou o endereço da executada, diligência esta que cabe à exequente. Nos presentes autos a parte exequente vêem de forma clara "arrastando" o processo, sem qualquer resultado útil, motivo pelo qual indefiro o pedido de nova suspensão. II - À parte exequente para que indique bens do executado passíveis à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção IMEDIATA do processo, conforme disposto no artigo 53 parágrafo 4º da Lei 9.099/95, extensivamente aplicável as execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE)."

Adv(s) ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS, ALDO CEZAR MAKIOLKE

011 2009.0006467-8/0 - Processo de Conhecimento — VILMA GOMES X CONSORCIO UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (E OUTRO)

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 662/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) DONIZETTI ANTONIO ZILLI, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, LUIZ PAULO CIVIDATTI, ELTON ALAVER BARROSO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, REINALDO MIRICO ARONIS, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, PEDRO HENRIQUE FINIS DE SOBANIA, CECILIO MAIOLI FILHO

012 2009.0006930-2/0 - Execução Título Extrajudicial — OSMAR FANTIN X FELIPE CAMPOS ALVES

"Ao EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito."

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

013 2009.0008770-4/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRA DURELLO BANACHI X JOSÉ AUGUSTO PONTES - LONDRINA ME (E OUTRO)

"1 - Indefiro o pedido de fls. 178. 2 - A perquirição da certidão atualizada dos veículos bloqueados é diligência que compete à parte, eis que realizada no próprio interesse. 3 - Assim, apresente o exequente em 15 dias as certiões atualizadas dos veículos que pretende penhorar."

Adv(s) CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

014 2009.0008984-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ALEXANDRE SIMOES LEMOS X FARMA CARE NUTRIÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME (E OUTROS)

015/13

Adv(s) FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, CARLOS SERGIO CAPELIN, CARLOS SERGIO CAPELIN, JERONIMO FRANCISCO NETO, JERONIMO FRANCISCO NETO, CARLOS SERGIO CAPELIN

015 2009.0009291-7/0 - Processo de Conhecimento — MAYCON ALESSANDRO REFUNDINI (E OUTRO) X GLOBEX UTILIDADES S.A (E OUTROS)

À executada para que se manifeste sobre a planilha de fls.364.

Adv(s) LIGIA RODRIGUES LUZ, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, OSLEIDE MARA LAURINDO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI, MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, CESAR AUGUSTO ROLLWAGEM DA SILVA, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, STELA MARLENE SCHWERZ, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

016 2009.0010076-0/0 - Execução de Título Judicial — CRISTIANE TEREZINHA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

017 2009.0011443-1/0 - Processo de Conhecimento — EDINÉIA ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOÃO SOITO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

018 2009.0011502-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MOBILLE DESIGN-COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP X OSVALDO ANTONIO PINTO TAVARES (E OUTRO)

Ao exequente para que retire o Ofício da Receita Federal de nº549/2013 e o encaminhe ao respectivo órgão.

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, DARIO BECKER PAIVA, DARIO BECKER PAIVA

019 2009.0012175-7/0 - Execução Título Extrajudicial — SEBASTIÃO DOMINGUES DA SILVA X VALTER APARECIDO

"I- Homologo o acordo firmado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art.269, inciso III do CPC. II - AO EXECUTADO para que cumpra o acordo conforme o estipulado."

Adv(s) EDER DOS SANTOS PIO

020 2010.0000636-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR X DÉBORA DE MELO MARIANO

Designação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 28/08/2013

Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

021 2010.0000719-8/0 - Execução de Título Judicial — WAGNER SOEIRO PAGNAN X THIAGO PAVANATO DA SILVEIRA

Ao exequente para que se manifeste sobre a resposta do Ofício, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO

022 2010.0001013-6/0 - Execução de Título Judicial — DELICOLI CORMÉCIO DE FERRO E AÇO LTDA X PHYSICAL SUL COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

À parte exequente para que se manifeste sobre respostas de fls. 130 e seguintes no prazo de cinco dias.

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIA PENATTI

023 2010.0001263-0/0 - Processo de Conhecimento — WELINGTON FERNANDO BENTO X BANCO ITAUCARD S/A

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de n° 663/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE

024 2010.0001731-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA SALETE PODESTÁ ROMERO LAUTENSCHLAGER X BANCO SANTANDER S.A

"Diante das informações retro, prestadas pela CEF e, ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC."

Adv(s) LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALFONSO LIBONI PEREZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

025 2010.0003432-4/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE APARECIDO AVILLA X MAPFRE SEGUROS S/A

"I - Julgo extinto o feito, nos termos do Art. 794, I do CPC, tendo em vista o cumprimento da sentença pela Executada. II - À parte EXECUTADA para que retire o alvará de n° 248/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

026 2010.0003703-3/0 - Execução Título Extrajudicial — HUMBERTO RODRIGUES DE FREITAS X RENATO ANTONIO DA SILVA & CIA ME

Sobre resposta de fls. 58/59 manifeste-se ao exequente em cinco dias.

Adv(s) ELI DOS SANTOS, JEFFERSON DIAS SANTOS

027 2010.0004477-6/0 - Execução Título Extrajudicial — COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA- ME X SONIA MARIA DE PROENÇA

"HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte desta decisão e julgo extinto o feito nos termos do art. 269, III do CPC."

Adv(s) EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ

028 2010.0005294-1/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO MARCOS MALUF X ORANDIR MARTINS (E OUTROS)

"Autorizo o desentranhamento do documento solicitado (título) pela parte exequente, mediante recibo e fotocópia nos autos, desde que seja efetuado o pagamento das custas processuais."

Adv(s) WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, MAURICIO KENJI YONEMOTO, CLÁUDIA BEATRIZ DE LIMA RIBEIRO, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA, MAURICIO KENJI YONEMOTO, CLÁUDIA BEATRIZ DE LIMA RIBEIRO, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA, MAURICIO KENJI YONEMOTO, CLÁUDIA BEATRIZ DE LIMA RIBEIRO, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA

029 2010.0005368-6/0 - Processo de Conhecimento — EVA ANDRADE DE SENA X ONE BRASIL MIDIA INTERATIVA S.A (E OUTRO)

"Aos procuradores da parte autora, o processo encontra-se desarquivado, em secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias".

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

030 2010.0005806-7/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO SERETT LTDA X ADAUTO DE CAMPOS FERREIRA

Ao exequente para que retire o ofício da Receita Federal de nº548/2013 e o encaminhe ao respectivo ógão, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA

031 2010.0006884-0/0 - Execução de Título Judicial — VIVIANE RODRIGUES FONSECA X EXISTUM DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

"Ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre o retorno de Carta Precatória, assim como pretende dar prosseguimento ao feito , em 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito."

Adv(s) EDUARDO LALLI AYRES, JEFERSON LEAL DE QUADROS

032 2010.0007327-9/0 - Execução de Título Judicial — SOLANGE EVANGELISTA X BANCO DO BRASIL S/A

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 661/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, VINICIUS PAES DE MELLO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI

033 2010.0007853-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LINA BENTO MOREIRA X VIAÇÃO COMETA S/A

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 665/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) MARCELO BURATTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN, SORAIA AP. VAZ GABRIEL, JOSUE XAVIER JUNIOR, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, GUILHERME ASSAD DE LARA

034 2010.0008571-1/0 - Execução Título Extrajudicial — IAPEC - INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E CULTURAL S/C LTDA X BRUNO INDINO TEODORO

À parte exequente para que se manifeste sobre a aceitação ou não da proposta de acordo efetuada pela parte executada (fls.121), no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) TALITA AVILA SANTIN

035 2010.0008609-0/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO SAHAO X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTROS)

"A requerida Visa do Brasil para que se manifeste sobre o valor a ser devolvido, tendo em vista que o Alvará nº. 1514/2012 expirou. Assim a parte requerida para que indique um procurador com poderes para retirar Alvará ou um número de conta corrente, agência e CPF ou CNPJ do titular da conta para que possamos transferir o valor. Prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, KARINE ROMERO ALTHAUS, AULO PRATO, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA, MICHELLE APARECIDA GANHO

036 2010.0009012-7/0 - Execução de Título Judicial — MATERCLIN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA S//S LTDA. X ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

"A respeito dos embargos declaratórios, tomo conhecimento do mesmo, mas nego lhe provimento."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHÃES, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO

037 2010.0009174-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSA LEONICE SGOBERO DEPIERI (E OUTRO) X VORTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (E OUTROS)

"... II - O pedido de decretação de prisão civil não pode ser acolhido pois está em desacordo com conteúdo da súmula vinculante nº 25. III - Deixo de aplicar de imediato a multa requerida , de forma a facultar os executados a indicação de béns a penhora (ou a localização dos já penhorados previamente), nos termos do Art.601 do CPC, sob pena da multa prevista de 20%."

Adv(s) DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR, DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR

038 2010.0009917-6/0 - Processo de Conhecimento — HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que se manifestem no prazo de dias. Em caso de ausência de manifestação após esse prazo os autos serão arquivados em definitivo.

Adv(s) HELIO DE MATOS VENANCIO, REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO, SONIA MARIA CHALO, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, RÔMULO ROBERTO ABRAÃO MONTESSO DE PAIVA

039 2010.0009922-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO JOSÉ ADARIO X SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"I - Julgo EXTINTO o feito, nos termos do Art. 794, I do CPC, tendo em vista o cumprimento da sentença pela Executada."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

040 2010.0010649-9/0 - Execução de Título Judicial — IZAURA KIMIE TAGIMA DE CARVALHO X ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA (E OUTRO)

"Ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias, sob pena extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, SILAS RODRIGUES DA SILVA, GUSTAVO DE MENEZES CALDAS

041 2010.0010807-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MÁRCIA CRISTINA NONES SANTANA X LUCIMARA PIRES DA SILVA

"I - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido - 180 (cento e oitenta) dias. II - Findo o prazo e, independentemente de nova intimação, deve o exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo."

Adv(s) ADAUTO SANTANA

042 2010.0010904-6/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO CAMPOS X TIM CELULAR S/A

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 671/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 006/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA DIAS FIORIN	062	2010.0008228-0/0
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO	017	2007.0006844-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	072	2010.0010729-7/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	042	2010.0000986-9/0
ADRIANO KAZUO GOTO	008	2005.0001056-8/0
ALAN MACHADO LEMES	031	2009.0002659-4/0
ALDREI PAULO DA SILVA	020	2008.0000890-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	025	2008.0005530-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	038	2009.0007201-0/0
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	024	2008.0003270-3/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	039	2009.0007652-7/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	046	2010.0002197-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	062	2010.0008228-0/0
ALEXANDRE MANZOTTI	049	2010.0004035-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	068	2010.0010430-1/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	047	2010.0002902-2/0
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	073	2010.0010792-0/0
ALINE BASSO	040	2010.0000383-3/0
ALYSSON VITOR DA SILVA	063	2010.0008847-0/0
ANA MARIA BRENNER	047	2010.0002902-2/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	033	2009.0004178-2/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	061	2010.0008177-2/0
ANDRE LUIZ ROSSI	002	2003.0000091-2/0
ANDRE LUIZ ROSSI	009	2005.0002009-8/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	055	2010.0006606-6/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	060	2010.0008022-9/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	051	2010.0004487-7/0
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	013	2006.0005510-5/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	070	2010.0010689-2/0
ANIBAL BIM	053	2010.0005148-4/0
ANICI PREMEBIDA	049	2010.0004035-9/0
ANTONIO CARLOS GOMES	038	2009.0007201-0/0
BARBARA GONZALES LUCAS	035	2009.0006082-0/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	070	2010.0010689-2/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	071	2010.0010690-7/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	023	2008.0002650-2/0
CARLOS ALBERTO BEZERRA	058	2010.0007453-4/0
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	014	2007.0000184-9/0
CARLOS LEMES DA SILVA	005	2004.0002366-2/0
CARLOS LEMES DA SILVA	013	2006.0005510-5/0
CESAR AUGUSTO MORENO	030	2009.0000819-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	069	2010.0010451-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	072	2010.0010729-7/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	047	2010.0002902-2/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	017	2007.0006844-0/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	019	2008.0000604-7/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	002	2003.0000091-2/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	009	2005.0002009-8/0
CINTIA RESQUETTI	037	2009.0007024-8/0
CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK	052	2010.0005010-7/0
CLAUDIO CESAR CARVALHO	028	2009.0000461-2/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	067	2010.0010123-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	054	2010.0005774-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	057	2010.0007229-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	067	2010.0010123-6/0
CRISTYAN DEVANIR MARTINS	065	2010.0009233-0/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	032	2009.0003858-1/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	032	2009.0003858-1/0
DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	023	2008.0002650-2/0
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	024	2008.0003270-3/0
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	048	2010.0003845-0/0
EDI ERI FROEMING	016	2007.0003795-9/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	010	2005.0003047-7/0
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	007	2005.0000906-4/0
ELSOM LUIZ VEIT	059	2010.0007754-6/0
EMÍLIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS	025	2008.0005530-8/0
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	027	2009.0000148-3/0
FABIANO BONFIM GARCIA	011	2006.0000094-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	060	2010.0008022-9/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	021	2008.0000906-0/0
FABRICIA KUTNE REDER	035	2009.0006082-0/0
FARES JAMIL FERES	047	2010.0002902-2/0
FERNANDA TRAUTWEIN	054	2010.0005774-0/0
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	044	2010.0001599-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	057	2010.0007229-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	067	2010.0010123-6/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	026	2008.0006198-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	067	2010.0010123-6/0
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	029	2009.0000535-7/0
FRANCIELLE HICKMANN	054	2010.0005774-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	067	2010.0010123-6/0
GIANMARCO COSTABEBER	032	2009.0003858-1/0
GILBERTO FLAVIO MONARIN	017	2007.0006844-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	069	2010.0010451-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	072	2010.0010729-7/0
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	053	2010.0005148-4/0
GUILHERME GRILLO FERRAZ	041	2010.0000905-0/0
GUILHERME VANDRESEN	029	2009.0000535-7/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	004	2004.0001182-8/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	008	2005.0001056-8/0
HEBER GOMES DA SILVA	066	2010.0009782-3/0
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	066	2010.0009782-3/0
HELENO GALDINO LUCAS	003	2003.0001196-0/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	045	2010.0002180-6/0
HERICK MARDEGAN	010	2005.0003047-7/0
HUMBERTO QUIRINO	016	2007.0003795-9/0
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	043	2010.0001006-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	073	2010.0010792-0/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	032	2009.0003858-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	067	2010.0010123-6/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	053	2010.0005148-4/0
JOÃO ALFREDO PUTTON CALVI	036	2009.0006454-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	069	2010.0010451-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	072	2010.0010729-7/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	033	2009.0004178-2/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	015	2007.0001953-3/0

JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	015	2007.0001953-3/0
JOVIER JOÃO FLEITH	033	2009.0004178-2/0
JUAREZ PAULO DA SILVA	020	2008.0000890-8/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	018	2008.0000021-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	065	2010.0009233-0/0
LUCIANA DE CASTRO ASSIS	058	2010.0007453-4/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	042	2010.0000986-9/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	044	2010.0001599-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	065	2010.0009233-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	067	2010.0010123-6/0
LUIZ MANRIQUE	061	2010.0008177-2/0
LUIZ ROBERTO DE SOUZA	034	2009.0005440-4/0
MANOEL BATISTA NETO	003	2003.0001196-0/0
MANOEL BATISTA NETO	008	2005.0001056-8/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	021	2008.0000906-0/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	044	2010.0001599-4/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	063	2010.0008847-0/0
MARCELO DANTAS LOPES	011	2006.0000094-4/0
MARCELO TAVARES	022	2008.0002316-0/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	018	2008.0000021-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	055	2010.0006606-6/0
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE	030	2009.0000819-2/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	055	2010.0006606-6/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	060	2010.0008022-9/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	030	2009.0000819-2/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	030	2009.0000819-2/0
MARIA LUIZA BACCARO	028	2009.0000461-2/0
MARIA REGINA VIZIOLI	005	2004.0002366-2/0
MARINS ARTIGA DA SILVA	046	2010.0002197-0/0
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	031	2009.0002659-4/0
MAURO COMINATTO MEN	015	2007.0001953-3/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	006	2004.0003419-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2009.0007652-7/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	014	2007.0000184-9/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	059	2010.0007754-6/0
NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS	063	2010.0008847-0/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	042	2010.0000986-9/0
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	043	2010.0001006-0/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	047	2010.0002902-2/0
PAULO CESAR FIER PAINI	042	2010.0000986-9/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	059	2010.0007754-6/0
PAULO ROBERTO LUVISETI	048	2010.0003845-0/0
PAULO SÉRGIO BRAGA	027	2009.0000148-3/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	048	2010.0003845-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	054	2010.0005774-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	067	2010.0010123-6/0
POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA	007	2005.0000906-4/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	055	2010.0006606-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	039	2009.0007652-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	048	2010.0003845-0/0
RAQUEL GONCALVES JOSEPETTI	004	2004.0001182-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	062	2010.0008228-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	071	2010.0010690-7/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	036	2009.0006454-1/0
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	037	2009.0007024-8/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	019	2008.0000604-7/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	064	2010.0009042-0/0
ROBERTO ROTH	047	2010.0002902-2/0
RODRIGO KOVAL	037	2009.0007024-8/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	053	2010.0005148-4/0
ROMUALDO GALVÃO DIAS	025	2008.0005530-8/0
ROSANA RIGONATO	057	2010.0007229-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2009.0006082-0/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	010	2005.0003047-7/0
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	063	2010.0008847-0/0
SERGIO SAES	042	2010.0000986-9/0
SIMONE BOER RAMOS	006	2004.0003419-2/0
SIMONE BOER RAMOS	040	2010.0000383-3/0
SIMONE COSTA MEISTER	040	2010.0000383-3/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	023	2008.0002650-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	061	2010.0008177-2/0
VALMIR TEIXEIRA	064	2010.0009042-0/0
VALMIR TEIXEIRA	064	2010.0009042-0/0
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	052	2010.0005010-7/0
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO	056	2010.0006614-3/0
VICENTE TAKAJI SUZUKI	031	2009.0002659-4/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	069	2010.0010451-5/0
VINICIUS OCCHI FRANÇOSO	027	2009.0000148-3/0
WAGNER RAMOS	012	2006.0002395-4/0
WALDIR FRARES	001	2000.0000189-9/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	065	2010.0009233-0/0
WALTER DANTAS DE MELO	005	2004.0002366-2/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	068	2010.0010430-1/0
ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA	050	2010.0004127-1/0

001 2000.0000189-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA APARECIDA CAETANA DA SILVA X CILON BORGES DE MATOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO EXECUTADO (CILON BORGES DE MATOS) PARA QUE PROCEDA AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 273,05 (DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS) CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA DE FLS. 114 A 115. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) WALDIR FRARES

002 2003.0000091-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA LUCATI PEREIRA X CLAYTON GRACIANO CAMPOS

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANDRE LUIZ ROSSI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 03/04/2013.

Adv(s) ANDRE LUIZ ROSSI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI

003 2003.0001196-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR MARQUES X A.T. SANTOS & RODRIGUES LTDA-ME

AO AUTOR PARA QUE MANISFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E AUTO DE PENHORA EM 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, MANOEL BATISTA NETO

004 2004.0001182-8/0 - Processo de Conhecimento — JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) HAMILTON

JOSE OLIVEIRA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 15/04/2013.

Adv(s) RAQUEL GONCALVES JOSEPETTI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

005 2004.0002366-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE DO PARTO DOS SANTOS X FEST CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, MARIA REGINA VIZIOLI, WALTER DANTAS DE MELO

006 2004.0003419-2/0 - Processo de Conhecimento — ISABEL MARREGA GOMES X BANCO DO BRASIL S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) SIMONE BOER RAMOS INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/04/2013.

Adv(s) MICHELLE MENEGUETI GOMES, SIMONE BOER RAMOS

007 2005.0000906-4/0 - Execução de Título Judicial — OLIVEIRA GLORIA FRANCO X MARLENE ZACANINI

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 02/04/2013.

Adv(s) ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA

008 2005.0001056-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO VICENTE FERREIRA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) HAMILTON JOSE OLIVEIRA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 15/04/2013.

Adv(s) MANOEL BATISTA NETO, ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

009 2005.0002009-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CRISTOVAO ALVES X GILBERTO ELIAS DOS SANTOS (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANDRE LUIZ ROSSI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 02/04/2013.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI

010 2005.0003047-7/0 - Processo de Conhecimento — DELFINO JOSE ALVES DE SOUZA X WILSON MIRANDA

AO AUTOR PARA QUE MANISFESTE-SE A CERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, HERICK MARDEGAN, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

011 2006.0000094-4/0 - Execução Título Extrajudicial — YOSIE KATO X FABIANO BONFIM GARCIA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R$ 3029,03; R$ 63,71 e R$ 48,05, EXPEDIDO EM 12.04.2013, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, FABIANO BONFIM GARCIA

012 2006.0002395-4/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEY CARDOSO DE SOUZA X EDER BENFICA DA SILVA

AO AUTOR (SEM EMBARGOS) PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) WAGNER RAMOS

013 2006.0005510-5/0 - Execução de Título Judicial — ERICA DA SILVA PEREIRA X ELIZABETHE GUEDES PRESTES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, CARLOS LEMES DA SILVA

014 2007.0000184-9/0 - Processo de Conhecimento — LAERCIO MIURA X TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, MILTON PLACIDO DE CASTRO

015 2007.0001953-3/0 - Execução de Título Judicial — GREISY APARECIDA ROSIN (E OUTRO) X HELENA DA SILVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MAURO COMINATTO MEN

016 2007.0003795-9/0 - Execução de Título Judicial — CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDECI FREITAS VIEIRA

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O TERMO DE LEILÃO NEGATIVO, OU REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) HUMBERTO QUIRINO, EDI ERI FROEMING

017 2007.0006844-0/0 - Execução de Título Judicial — GILMAR TADEO TREVIZAN X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT)

ÀS PARTES PARA A CIÊNCIA DA BAIXA DE PROCESSO. E AINDA QUE A PARTE AUTORA MANISFESTE-SE SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO NO VALOR DE R$34.470,88, CUJO COMPROVANTE ESTÁ CARREGADO ÀS FOLHAS 658, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ADRIANA RIGUEIRA LOSITO, GILBERTO FLAVIO MONARIN

018 2008.0000021-3/0 - Processo de Conhecimento — ALCEBÍADES DA SILVA X CASAS BAHIA

À REQUERIDA CASAS BAHIA PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE CERTIDÃO FLS. 198-V: "CERTIFICO QUE DEIXEI DE EXPEDIR ALVARÁ JUDICIAL À PROCURADORA JUDICIAL DA REQUERIDA CASAS BAHIA CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 196 E PETITÓRIO JUNTADO ÀS FLS. 198 TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ NOS PRESENTES AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO À DRA. AMANDA RAFAELA DRUZIAN OAB/PR 49.630, RAZÃO PELA QUAL INTIMO A REQUERIDA CASAS BAHIA PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO CONSTANDO OS REFERIDOS PODERES, SEM MANIFESTAÇÃO, O VALOR REMANESCENTE SERÁ TRANSFERIDO AO FUNREJUS"

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

019 2008.0000604-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA ODONE DE SILVEIRINHA X SIMONI DE ALMEIDA FELIX

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AINDA, ANTE AO PETITÓRIO DE FLS 80/83, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO, CONCEDENDO À EXEQUENTE OS BENEFÍCIOS DA LEI 1060/50. AUTORIZADO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A EXORDIAL, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIAS AUTENTICADAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS

020 2008.0000890-8/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO PEIXOTO X CIDADE VERDE VEÍCULOS (E OUTROS)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 20/02/2013.

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, ALDREI PAULO DA SILVA

021 2008.0000906-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIS CLAUDIO MIOTO X MARCOS ANNIBAL BORGHI

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O TERMO DE LEILÃO NEGATIVO, OU REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO

022 2008.0002316-0/0 - Execução de Título Judicial — HENRIQUE DE OLIVEIRA X A.D. ANTUNES MANUTENÇÃO

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARCELO TAVARES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 05/04/2013.

Adv(s) MARCELO TAVARES

023 2008.0002650-2/0 - Execução de Título Judicial — VALDECIR DE OLIVEIRA FEITOSA X UETA - PRODUTOS DIGITAIS

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O TERMO DE LEILÃO NEGATIVO, OU REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

024 2008.0003270-3/0 - Execução Provisória — ALINE CANTAROTTI X SHIMIZU PHOTO STUDIO

AO AUTOR PARA QUE MANISFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR

025 2008.0005530-8/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE DE JESUS X EURO NITERÓI EDIÇÕES CULTURAIS LTDA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 20/02/2013.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ROMUALDO GALVÃO DIAS, EMÍLIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS

026 2008.0006198-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MÁRIO GONDO X FERNANDO ROBERTO DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

027 2009.0000148-3/0 - Execução de Título Judicial — COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA X ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOSO, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR

028 2009.0000461-2/0 - Execução de Título Judicial — LUIS CARLOS BATISTA SEQUIM X EDER APARECIDO BIGIGA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AINDA, AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO REQUERIMENTO (JUSTIFICATIVA DO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO BEM COMO DO DOCUMENTO JUNTADO) FORMULADO PELO REQUERIDO ÀS FLS. 99 A 100 REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) MARIA LUIZA BACCARO, CLAUDIO CESAR CARVALHO

029 2009.0000535-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SERGIO BATISTA X VALDIRENE IZIDORO CONTRERAS DOS SANTOS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) GUILHERME VANDRESEN, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS

030 2009.0000819-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MILTON CESAR DE MATOS X VALDEMIR AURESCO (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) CESAR AUGUSTO MORENO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 25/03/2013.

Adv(s) MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE, CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

031 2009.0002659-4/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA VERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO RAVEL DE ENSINO SUPERIOR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. DEIXO DE APLICAR O ARTIGO 745-A, DO CPC, AO PRESENTE FEITO, QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR ENTENDER QUE TAL DISPOSITIVO RESTRINGE-SE À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, AINDA, EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REFERIDO ARTIGO EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PROCEDIMENTOS. A RESPEITO, VEJAM-SE OS SEGUINTES JULGADOS: (...) OMISSIS. 2. ASSIM, RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 347/348 COMO PROPOSTA DE ACORDO. 3. ENTRETANTO, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE ÀS FLS. 354/355, NO SENTIDO DE NÃO CONCORDAR COM A REFERIDA PROPOSTA, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, DEVENDO A SECRETARIA PROCEDER À DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 4. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTES DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 5. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 6. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO. AINDA, ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO JUDICIAL SENDO APURADO O VALOR DE R$ 1.823,95 (UM MIL, OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS, NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Adv(s) ALAN MACHADO LEMES, VICENTE TAKAJI SUZUKI, MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA

032 2009.0003858-1/0 - Processo de Conhecimento — SANTOS DUMONT ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

AO RÉU PARA QUE EFETUE PAGAMENTO NO VALOR DE R$ 14.355,63 NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDIR MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, GIANMARCO COSTABEBER

033 2009.0004178-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS AUGUSTO TESSER X BANCO ITAÚ PERSONALITÉ (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) JOVIER JOÃO FLEITH, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDRE BOTTI MONTANHA

034 2009.0005440-4/0 - Execução Título Extrajudicial — DULCINEIA FERREIRA NEVES X JOSÉ CARLOS RAMIRES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) LUIZ ROBERTO DE SOUZA

035 2009.0006082-0/0 - Execução de Título Judicial — ECO LOGIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "(OMISSIS) ... NESTAS CONDIÇÕES, RECONHECENDO O ALEGADO EXCESSO, JULGO PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, PARA O FIM DE DETERMINAR A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO JUDICIAL COM A EXCLUSÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC, EXPEDINDO-SE OPORTUNAMENTE OS RESPECTIVOS ALVARÁS JUDICIAIS DE LEVANTAMENTO. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO." BEM COMO DA ELABORAÇÃO DO NOVO CÁLCULO JUDICIAL COM A EXCLUSÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC SENDO APURADO O VALOR REMANESCENTE DE R$ 156,17 E O VALOR DE R$ -1899,16 (A MAIS). SENTENÇA NA ÍNTEGRA: AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) BARBARA GONZALES LUCAS, FABRICIA KUTNE REDER, SANDRA REGINA RODRIGUES

036 2009.0006454-1/0 - Execução de Título Judicial — PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA. ME X JOSIANA DOS SANTOS FERREIRA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) JOÃO ALFREDO PUTTON CALVI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 11/04/2013.

Adv(s) RENATO DA COSTA LIMA FILHO, JOÃO ALFREDO PUTTON CALVI

037 2009.0007024-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO EDER LIMA X D. A. OLIVEIRA PEREIRA VESTUÁRIO

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RODRIGO KOVAL INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 12/04/2013.

Adv(s) CINTIA RESQUETTI, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, RODRIGO KOVAL

038 2009.0007201-0/0 - Execução de Título Judicial — NEUCI LEITE DA SILVA X EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LIMITADA (EXPRESSO MEDIANEIRA)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 28/01/2013.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ANTONIO CARLOS GOMES

039 2009.0007652-7/0 - Execução Provisória — ALINE YUMI UEKAWA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO RÉU RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R$ 18.815,95 (REMANESCENTE DO DEPÓSITO DE FLS. 37), EXPEDIDO EM 12.04.2013, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

040 2010.0000383-3/0 - Execução de Título Judicial — MARILCE SOUZA ROSA X ISABELLE CONFECÇÕES

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) SIMONE BOER RAMOS INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 05/03/2013.

Adv(s) SIMONE BOER RAMOS, SIMONE COSTA MEISTER, ALINE BASSO

041 2010.0000905-0/0 - Execução de Título Judicial — KARLA FRANCIELLY CARDOSO FIRMINO X SIDNEI FERREIRA DA SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. DEPREQUE-SE PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN/JUD, BEM COMO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO, OPONHA EMBARGOS. DECORRIDO O PRAZO, RETORNEM PARA DELIBERAÇÃO. 2. ANTE AO CONTIDO ÀS FLS. 95, CONVERTO AS ASTREINTES EM PERDAS E DANOS. REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA CÁLCULO DA CONDENAÇÃO. AUTORIZADO, DE FORMA DERRADEIRA, PESQUSA JUNTO AO SISTEMA BACEN/JUD. COM A PLANILHA, RETORNEM PARA PESQUISA. AVOQUEI. 1. MELHOR ANALISANDO OS AUTOS, BEM COMO, CONSIDERANDO O CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, QUE DELIBERA SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS, ESPECIALMENTE QUANTO AOS ITENS 2.21.9.1 E 2.21.8.2, INCISO I, BEM COMO COM O FITO DE MAIOR AGILIDADE PROCESSUAL, ESPECIALMENTE AO FATO DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, QUE PODE SER EXPEDIDA ELETRONICAMENTE EM SE TRATANDO DE PROCESSO ELETRÔNICO, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA, COMUNICANDO-SE À DISTRIBUIÇÃO. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. EM SEGUIDA, DEPREQUE-SE À COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, NA FORMA DELIBERADA NO DESPACHO DE FLS. 96, CUMPRINDO-SE OS ITENS CONSTANTES NA SEQUÊNCIA."

Adv(s) GUILHERME GRILLO FERRAZ

042 2010.0000986-9/0 - Processo de Conhecimento — ELSA GROCHOSKI X AMERICANAS.COM - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, PAULO CESAR FIER PAINI, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, ADRIANO HENRIQUE GOHR

043 2010.0001006-0/0 - Execução de Título Judicial — VERA LÚCIA LONGO ELIAS X ROBSON MARCOS GONÇALVES (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR

044 2010.0001599-4/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE SALCEDO MARTINEZ CORTINAS - ME X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "OMISSIS (...) NESTAS CONDIÇÕES, FACE AO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, IMPONDO AO EMBARGANTE, O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9099/95, PROSSEGUINDO-SE A EXECUÇÃO ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS, NA FORMA DE DIREITO. OPORTUNAMENTE, EXPEÇAM-SE ALVARÁS JUDICIAIS À PARTE EMBARGADA/EMBARGANTE PARA LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS ÀS FLS. 375/437. APÓS, ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO". BEM COMO AO EMBARGANTE PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS A SER RECOLHIDA NA GUIA 20 DO FUNREJUS NO VALOR DE R$ 501,69 (QUINHENTOS E UM REAIS, SESSENTA E NOVE CENTAVOS) CONFORME CÁLCULO DE FLS. 477. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

045 2010.0002180-6/0 - Execução de Título Judicial — AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIEESEL X JOÃO JAVANIEL SOBRINHO

AO AUTOR PARA QUE COMPAREÇA EM CARTÓRIO PARA ASSINATURA DO AUTO DE ADJUDICAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

046 2010.0002197-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE BARBOSA LEMES X HDSP - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

AO RÉU PARA A CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO:"(...)INTIME-SE A PARTE VENCIDA PARA, NO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R$ 554,40, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) AINDA PARA QUE INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SE CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE OFÍCIO DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS."

Adv(s) MARINS ARTIGA DA SILVA, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

047 2010.0002902-2/0 - Execução de Título Judicial — LUIS APARECIDO TEL X EMERSON MARCELO CRUZ

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O TERMO DE LEILÃO NEGATIVO, OU REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ANA MARIA BRENNER, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, ROBERTO ROTH, PATRÍCIA MARCHI MARIN

048 2010.0003845-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ LAURENTINO DOS SANTOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 08/04/2013.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI, RAFAELA POLYDORO KUSTER, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA

049 2010.0004035-9/0 - Execução de Título Judicial — N. NAKADA & LTDA X ADALTO RODRIGUES PEREIRA LTDA

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O TERMO DE LEILÃO NEGATIVO, OU REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, ALEXANDRE MANZOTTI

050 2010.0004127-1/0 - Execução Título Extrajudicial — R. Z. S. IDIOMAS LTDA X ELENI APARECIDA R. PREDOSO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "PRIMEIRAMENTE, CONSIDERANDO QUE A REQUERIDA ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, MUITO EMBORA SEJA DEVER DA PARTE COMUNICAR AO JUÍZO AS MUDANÇAS DE ENDEREÇO OCORRIDAS NO CURSO DO PROCESSO, AO TEOR DO ARTIGO 19, §2º, DA IEI 9.099/1995, REPUTO EFICAZ SUA INTIMAÇÃO ACERCA DO PRAZO OPOR EMBARGOS. DESTA FORMA, ANTE O CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, A QUAL INFORMA UM DEPÓSITO JUDICIAL N. 1.511.920-2 COM SALDO DE R$ 174,40, MANIFESTE-SE O AUTOR, REQUERENDO O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."

Adv(s) ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA

051 2010.0004487-7/0 - Execução Título Extrajudicial — SHIRLEY APARECIDA MORDEGAN X ALDAIR LOPES DA SILVA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA REQUER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

052 2010.0005010-7/0 - Execução Título Extrajudicial — GENUINE - PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES X TRANS SARRÃO SERVIÇOS AUXILIARES DE CARGAS LTDA - EPP (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK

053 2010.0005148-4/0 - Processo de Conhecimento — ANA CLAUDIA APARECIDA DE ABREU X WIZARD IDIOMAS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ DE N. 840/2013; 841/2013; 842/2013; 843/2013 E 844/2013, EXPEDIDOS EM 12.04.2013, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, JANAYNA FERREIRA LUZZI, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET

054 2010.0005774-0/0 - Processo de Conhecimento — CLÁUDIO GOMES X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, À REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE EVENTUAL INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO MONTANTE DEPOSITADO A MAIOR, DEVENDO, EM CASO POSITIVO, INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARE RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SE CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE OFÍCIO, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) FERNANDA TRAUTWEIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FRANCIELLE HICKMANN

055 2010.0006606-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR ARRUDA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AO RÉU PARA A CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO:"(...)INTIME-SE A PARTE VENCIDA PARA, NO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R$ 7.189,72, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) AINDA PARA QUE INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SE CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE OFÍCIO DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS."

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

056 2010.0006614-3/0 - Execução de Título Judicial — WHASHINGTON RODRIGO DE MOLLA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) VIATCHESLAU MIKCHA FILHO

057 2010.0007229-2/0 - Processo de Conhecimento — JORGE LUIS DA SILVA ALVES X LEASING FIAT - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R$ 50,82, EXPEDIDO EM 11.04.2013, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

058 2010.0007453-4/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE DE PAULO LIMA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

AO REQUERIDO PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA REABERTUAR DO FEITO. APÓS, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INTIMANDO-SE AS PARTES." ANOTAÇÕES JUNTO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR REALIZADAS, RESTOU DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20.05.2013 ÀS 16H.

Adv(s) CARLOS ALBERTO BEZERRA, LUCIANA DE CASTRO ASSIS

059 2010.0007754-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ALBER DE ARAÚJO LIMA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R$ 22.560,12, EXPEDIDO EM 25/03/2013, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS

PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

060 2010.0008022-9/0 - Processo de Conhecimento — MIKIO SUKEKAVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

À PARTE RECORRENTE PARA A CIÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS NO VALOR DE R$ 477,00, BEM COMO PARA QUE ESTA INFORME PROCURADOR JUDICIAL COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU AINDA DADOS COMPLETOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES MEDIANTE OFÍCIO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

061 2010.0008177-2/0 - Processo de Conhecimento — CÉLIA REGINA BORGES DA SILVA X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ÀS PARTES PARA A CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...)ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO RECLAMA NO VALOR DE R $ 2.776,44, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 144, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA MANIFESTAR NOS AUTOS.(...)INTIME-SE A INDA A PARTE REQUERIDA PARA INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER DE DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SE CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE OFICIO DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS, SON PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS." NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

062 2010.0008228-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCILDA DE SOUZA CASTRO X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

063 2010.0008847-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DE ALMEIDA X PLURINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (E OUTRO)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 07/01/2013.

Adv(s) ALYSSON VITOR DA SILVA, NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS

064 2010.0009042-0/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE BREMER (E OUTRO) X JOAO BATISTA MARCONDES FILHO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: " TENDO EM VISTA O SILÊNCIO DO RECLAMANTE, MUITO EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO, E CONSIDERANDO AINDA A NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NÃO SENDO RAZOÁVEL SUA PARALIZAÇÃO PELA INÉRCIA DO CREDOR, ACOLHO O PEDIDO DE PARCELAMENTO REALIZADO PELO DEVEDOR, MEDIANTE PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO. (...)INTIME-SE O RECLAMADO, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PROMOVA O DEPÓSITO, EM CONTA JUDICIAL, DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DE R $ 4.251,18, SENDO QUE O REMANESCENTE DEVERÁ SER ADIMPLIDO EM 06 (SEIS) PARCELAS, A PRIMEIRA COM VENCIMENTO PARA 30 (TRINTA) DIAS DO DEPÓSITO INICIAL E AS DEMAIS NO MESMO DIA DOS MESES SUBSEQUENTES ATÉ A QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO."

Adv(s) VALMIR TEIXEIRA, VALMIR TEIXEIRA, ROBERTO CESAR LEONELLO

065 2010.0009233-0/0 - Execução Provisória — JOSEFA BARBOSA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A. (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 25/03/2013.

Adv(s) CRISTYAN DEVANIR MARTINS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

066 2010.0009782-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ APARECIDO ELIAS X JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA

067 2010.0010123-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR GERES ESTEVAN X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO RÉU PARA QUE EFETUE PAGAMENTO NO VALOR DE R$ 4.941,51 NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDIR MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

068 2010.0010430-1/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA LAURINDA PEREIRA DA COSTA X BANCO GM - GMAC CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - BANCO GENERAL MOTORS S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, À REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE EVENTUAL INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R$ 129,12, CORRESPONDENTE A 50% DAS CUSTAS RECURSAIS RECOLHIDAS, DEVENDO, EM CASO POSITIVO, INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SE CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE OFÍCIO, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

069 2010.0010451-5/0 - Processo de Conhecimento — ROSANA MIRANDA DE CASTRO X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

070 2010.0010689-2/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE

071 2010.0010690-7/0 - Processo de Conhecimento — SALGUOTVAN GUALDA VANALLI X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO.(...)TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R$ 2.051,92, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 151, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS." E AINDA PARA QUE A PARTE RECORRENTE MANISFESTE-SE SOBRE O VALOR DE R$ 161,06 EM SEU NOME, E INFORME PROCURADOR JUDICIAL COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU AINDA DADOS COMPLETOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES MEDIANTE OFÍCIO.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS

072 2010.0010729-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ROSA SANTOS DA LUZ X AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R$ 661,84, EXPEDIDO EM 25/03/2013, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

073 2010.0010792-0/0 - Processo de Conhecimento — EVANDRO ZANETTI FONSECA X HSBC BANK BRASIL S.A, BANCO MÚLTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

PATO BRANCO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.

RELAÇÃO Nº. 06/2013.

NOME DO (A) ADVOGADO (A)	OAB	Nº	Autos/Ano	(FLS)
Adilson de Castro Junior	18.435 - PR	01	246/2007	151/153
Marina Freiberger Neiva	42.226 - PR	01	246/2007	151/153
Clicéria Cerbaro	13.477 - PR	01	246/2007	151/153
Ivor Sérgio Cadorin	16.517 - PR	02	794/2003	335
Heber Sutili	39.372 - PR	03	298/2006	139
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	21.549 - PR	04	1342/2006	184/188
Patricia S. A. Tofanelli	54.437 - PR	05	783/2007	75
Maria Goreti Sbeghen	18.733 - PR	06	112/2007	91/95
Caroline Santos Fávero	36.408 - PR	07	1180/2007	57/59
Arlei Vitório Rogesnki	37.645 - PR	08	199/2008	74/80
Clóvis Pedrini	37.646 - PR	09	181/2006	285
Geraldo Jose da Rosa	37.907 - PR	09	181/2006	285
José Antonio Pavlak	39.924B - PR	10	670/2005	224/226
Hérlli C. Fernandes Toigo	39.992 - PR	11	1696/2007	153/155
Fernanda Nami Pastuch	34.176 - PR	11	1696/2007	153/155
Ivan Miguel da Silva Ferraz	27.650 - PR	12	1263/2007	144
Claudson Marcus Liz Leal	23.164 - PR	12	1263/2007	144
Roseli Pinheiro Ferrarini	29.891 - PR	13	845/2005	170/171
Jorge Luiz de Melo	17.145 - PR	13	845/2005	170/171
Tatiana Valesca Vroblewski	27.293 - PR	14	1627/2007	241
Oswaldo Telles	5.908 - PR	15	42/2005	255
Letícia Braz Tenorio Sangalli	38.592 - PR	16	578/2006	44/45
Gabriel Zottis	39.104 - PR	17	610/2007	169

Legenda
n/e = não encontrado.

01 - Autos nº 246/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Fernando Luis Thomé de Abreu x **Reclamado(a):** Associação Comercial de São Paulo - ACSP

Sentença Preferida pelo MM. Juiz Leigo de fl. 151/152.
"Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38) decido. FERNANDO LUIS THOMÉ DE ABREU ajuizou reclamação pretendendo a condenação de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO (ACESP) ao pagamento de indenização por danos morais, por não ter-lhe enviado notificação prévia a uma série de inscrições de seu nome nos bancos de dados/informações administrador por ela - inscrições todas indevidas, e que estavam sendo discutidas em ações próprias.
Em sede de contestação sustenta em síntese a reclamada a existência de excludente de responsabilidade, em razão de a lei somente lhe obrigar a enviar a notificação, não havendo necessidade de comprovar o efetivo recebimento pelo destinatário. Alega, outrossim, a inexistência de danos morais.
O pedido é improcedente.
As entidades que administram banco de dados e informações sobre consumidores são responsáveis pelo envio da notificação prévia à ultimação da inscrição. Não se lhes pode responsabilizar pela exatidão material destes dados e informações. Tampouco se lhes pode exigir que comprovem o efeito recebimento pelo consumidor destinatário.
No caso, a documentação acostada à fls.139-144 demonstra que as notificações foram efetivamente enviadas, tendo a reclamada se desincumbido quantum satis de suas obrigações.
Demais, friso que alterei meu entendimento quanto a existência do dever de indenizar mesmo nos casos em que não há notificação prévia: nestes casos, o que há é mera irregularidade administrativa, que não enseja responsabilização por dano moral (pois se o débito existe, não há dano e, se não existe, responde quem mandou inscrevê-lo).
Por todo o exposto, JULGO IMPROCENDETES os pedidos iniciais, nos termos da sucinta fundamentação reto. Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 54). Sentença sujeita a reexame pelo MM. Juiz Supervisor deste Juizado (Lei 9.099/95, art)."
Sentença Preferida pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 153.
"HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo MM. Juiz Dr. Cristhian Denardi de Britto de fls. 151/152. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, procedidas as anotações necessárias, ARQUIVE-SE."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(as) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Sentença Preferida pelo MM. Juiz Leigo de fl. 151/152, Sentença Preferida pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 153.
Dr. Adilson de Castro Junior, Dra. Marina Freiberger Neiva, Dra. Clicéria Cerbaro

---

02 - Autos nº 794/2003 - Ação de Reclamação
Reclamante: Rosa Giacomini Merlo x **Reclamado(a):** Sidnei Amarildo Badiluk

Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 335
"1) Defiro o pedido de fl.333.
2) Aguarde-se a manifestação da parte autora quando da baixa dos autos informados na petição retro, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.
3) Decorrido o prazo, nova vista à parte exequente.
4) Diligências necessárias.
Int."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(as) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 335.
Dr. Ivor Sérgio Cadorin

---

03 - Autos nº 298/2006 - Ação de Reclamação
Reclamante: Silvana Bugança Zamaria x **Reclamado(a):** Gilberto Cipryano Muller

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.139
"1) Com amparo no art. 53. § 2º (parte final) e § 3º, da Lei 9.099/95, conjugado com o art. 685-A do Código de Processo Civil, acolho o pedido de fl. 138 e ADJUDICO ao exequente Silvana Bugança Zamaria, o bem penhorado nestes autos conforme auto de penhora constante do Auto de Penhora de fl. 120, pelo valor da avaliação (R$ 1.750,00 - no total).
2) Lavre-se termo de Adjudicação.
3) Expeça-se manda do de entrega.
4) Atualize-se o valor da dívida, devendo o adjudicante depositar eventual diferença em favor do credor ou se sobejar crédito, dizer se restou satisfeita a obrigação.
5) Por fim, voltem conclusos para extinção do processo.
6) Int.
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.139.
Dr. Heber Sutili

---

04 - Autos nº 1342/2006 - Ação de Reclamação
Reclamante: Guanacir Teixeira x **1º Reclamado:** José Marcio Bernardi **2º Reclamado:** Olides Panato

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.184
"I - Defiro o pedido de fl. 181/182.
II - Acessei o sistema BACENJUD, não logrando êxito em penhorar valores em nome do promovido.
III - Acessei também o RENAJUD, não logrando êxito em restringir veículos em nome da parte executada, conforme minuta em anexo.
IV - Nova vista a parte promovente a fim de que no prazo de 10 dias, de prosseguimento ao feito.
V - Diligências necessárias."
Resultado consulta negativa RENAJUD e BACENJUD de fl. 185/188.
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.184, Resultado consulta negativa RENAJUD e BACENJUD de fl. 185/188.

Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira

---

05 - Autos nº 783/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Metilde de Santi Grando x **1º Reclamado(a) :** Leodonio Farias
2º Reclamado(a): Sebastião Adelar Gonçalves França

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.75
"1) Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls.74.
2) Expeça-se mandado de penhora e remoção do bem ali mencionado para depósito com o Senhor Depositário Público da Comarca, cientificando-se a parte exequente que as custas do depósito correm por sua conta e não do executado.
3) Diligências necessárias.
Int."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.75.
Dr. Patricia S. A. Tofanelli

---

06 - Autos nº 112/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Nirval Carneiro Guedes x **Reclamado:** Nildo José Lino Martins

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.91
"I - Defiro o pedido de fl. 90.
II - Acessei o sistema BACENJUD, não logrando êxito em penhorar valores em nome do promovido.
III - Acessei também ao RENAJUD, não logrando êxito em restringir veículos em nome da parte executada, conforme minuta em anexo. Destaco que deixei de efetuar a restrição sobre os veículos constantes da certidão em anexo, eis que os mesmos estão alienados fiduciariamente.
IV - Nova vista a parte promovente a fim de que no prazo de 10 dias dê prosseguimento ao feito.
V - Diligências necessárias.
Int."
Resultado consulta negativa RENAJUD e BACENJUD de fls. 92/95.
Notifico: Digna-se o(a) Doutor(a) abaixo citado para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.91 e Resultado consulta negativa RENAJUD e BACENJUD de fls. 92/95.
Dra. Maria Goreti Sbeghen

---

07 - Autos nº 1180/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Fávero e Santos LTDA x **Reclamado:** Kátia de Fátima da Silva

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.57
"1) Defiro o pedido de fl. 56.
2) Acessei ao sistema BACENJUD, não logrando êxito em penhorar valores em nome da parte executada, conforme minuta anexa.
3) Intime-se a parte promovente para que dê prosseguimento ao feito.
4) Diligências necessárias.
5) Int."
Resultado consulta negativa de fls. 58/59.
Notifico: Digna-se o(a) Doutor(a) abaixo citado(a) para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias acerca Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.57 e Resultado consulta negativa de fls. 58/59.
Drª. Caroline Santos Fávero.

---

08 - Autos nº 199/2008 - Ação de Execução
Reclamante: Sidiney Tartari x **Reclamado(a):** José Mario Lima

Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.78
"Certifico e dou fé, em atendimento ao presente mandado, expedido nos autos nº 1245-74.2012 do Juizado Especial, que utilizando veículo próprio, efetuei as seguintes diligências:
- no dia 02/10/2012, às 15h45min, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA do veículo descrito uma vez que o executado não reside mais no endereço indicado conforme informação prestada pelo atual morador, Sr. Celso;
- no dia 02/10/2012, às 16h00min, na Localidade de Madureira, na Fazenda do Vilmar da Joavi, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DO BEM INDICADO uma vez que não foi localizado no novo endereço, sendo ainda informado pela esposa do executado, Sra. Eli Simone Fuchs, que referido veículo foi há anos.
Finalmente, nos termos do item 9.2.4.1 do Código de Normas, justifico que devolvo a presente ordem cumprida somente nesta data em razão do involuntário acúmulo de mandados para cumprimento, tendo este Oficial de Justiça recebido em carga no corrente ano mais de 1100 mandados, destacando ainda que a presente comarca tem mais de 39 comunidades localizadas no interior do município e este Meirinho atende parte do Juizado Especial Cível e sozinho os mandados relativos a Família, Infância e Juventude expedidos pela Vara Cível."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5(cinco) dias acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78.
Dr. Arlei Vitório Rogesnki

---

09 - Autos nº 181/2006 - Ação de Execução
Exequente: Kátia Scartezini Pedrini x **Executado:** Gilberto João Pante

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.285
"1) Aguarde-se nos termos do despacho de fl. 282.
2) Diligências necessárias.
Int."
Notifico: Dignam-se os Doutores abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.285.
Dr. Clóvis Pedrini, Dr. Geraldo Jose da Rosa

---

10 - Autos nº 670/2005 - Ação de Execução
Exequente: Augusto Renato Penteado Cardoso x **Executado:** Ulisses Viganó Junior

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM Juiz de Direito Supervisor de fl.224
"1) Defiro, por ora, a expedição de ofício ao TER/MT, a fim de obter o endereço do executado.
2) Oficie-se conforme requerido.
3) Diligências necessárias."
Ofício expedido ao TRE/MT de fl. 225.
Resposta Ofício do TRE/MT de fl. 226.
Notifico: Dignam-se os Doutores abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.224, Ofício expedido ao TRE/MT de fl. 225 e Resposta Ofício do TRE/MT de fl. 226.
Dr. José Antonio Pavlak

---

11 - Autos nº 1696/2007- Ação de Reclamação
Reclamante: Dileto Telmann x **Reclamado(a):** Unilance Administradora de Consorcios S/C LTDA

Manifestação do Sr. Advogado de fl. 153
Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor do fl.154
"Considerando a ausência de impugnação à penhora efetivada nestes autos (fls.148/152), considerando a manifestação da parte exequente no sentido de que a obrigação restou satisfeita (fls.153) e, com amparo no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em sua fase de execução de sentença, com resolução de mérito. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado (fls.149/150) em favor da parte exequente ou seu procurador com poderes para receber e dar quitação, o que a Secretaria certificará.
Oportunamente, procedidas as anotações necessárias, ARQUIVE-SE."
Comprovante de entrega Alvará de fl. 155
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Manifestação do Sr. Advogado de fl. 153, do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM Juiz de Direito Supervisor de fl. 154 e Comprovante de entrega Alvará de fl. 155.
Dr. Hérlli C. Fernandes Toigo, Dra. Fernanda Nami Pastuch

---

12 - Autos nº 1263/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Maiele Ravenelli x **Reclamado:** Martino Motos

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor do fl.144.
"1) Depreque-se ao Juizado Especial Cível da Comarca de Francisco Beltrão, a realização de leilão e demais atos executórios em relação ao "veículo tipo reboque, marca/modelo Volpato cm, placa AMP 6880, RENAVAM n. 85113047-0, ano 2005, cor preta, classi 9A9V0LJCV51BZ9040, carroceria prancha, com capacidade para três motos, em bom estado de conservação e funcionamento" penhorado às fls. 140-verso.
2) O pedido de adjudicação desse bem formulado pelo exequente às fls.143, será apreciado após a realização de leilão caso não haja licitantes.
3) Oficie-se ao banco do Brasil S/A e ao DETRAN na forma requerida às fls.143.
4) Diligências necessárias.
5) Int."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor do fl.144.
Dr. Ivan Miguel da Silva Ferraz, Dr. Claudson Marcus Liz Leal

13 - Autos nº 845/2005 - Ação de Reclamação
Reclamante: Zaira Terezinha Hofstatter x **Reclamado(a):** Carlos Eduardo da Silva
Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 170
"1) Considerando a concordância tácita da promovente quanto à avaliação do bem penhorado e da comissão devida ao Sr. Leiloeiro (fls.168/169), determino seja pautada data para a realização de leilão, procedendo-se as diligências necessárias.
Int."
Certidão da Sra. Técnica de Secretaria
"Certifico, que em cumprimento ao despacho de fls. 170 foi designada a data de 14 de junho de 2013 às 13h30min, para realização de hasta público, bem como caso necessário para o segundo leilão foi designada a data de 25 de junho de 2013, às 13h30min."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(as) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca
do Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 170 e da Certidão da Sra
Técnica de Secretaria.
Dra. Roseli Pinheiro Ferrarini, Dr. Jorge Luiz de Melo

14 - Autos nº 1627/2007 - Ação de Reclamação
Reclamante: Banco Dibens S/A x **Reclamado(a):** Sidney Antonio Tonon
Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 241
"I - Antes de apreciar o pedido de fls. 239/240, abra-se vista à parte Promovida para que se manifeste sobre os extratos de fls. 235/237 conforme requerido na petição de fl. 232.
II - Após, voltem os autos conclusos.
III - Intimações e diligências necessárias."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(as) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca
do Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 241.
Dr. Tatiana Valesca Vroblewski

15 - Autos nº 42/2005 - Ação de Reclamação
Reclamante: Paulo Fernando Theis x **Reclamado(a):** Jabur Pneus S/A
Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 255
"1) Ciência à parte exequente acerca do ofício expedido à 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR (fl.250)
2) Após, cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 253.
3) Diligências necessárias."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(as) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca
do Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 255.
Dr Oswaldo Telles

16 - Autos nº 578/2006 - Ação de Execução
Exequente: Alvaro Carlos Sangall x **Executado:** Valdir Martins de Souza
Sentença Preferida pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 44

"I - O pedido de suspensão processual não pode ser deferido porque inexiste tal procedimento em sede de juizado especial cível por contrariar os princípios da lei especial, mormente o da celeridade.
II - Ademais, verifico ser desnecessário a suspensão do processo, visto que a homologação do acordo está a materializar o direito do autor, o qual poderá ser executado nestes mesmos autos, caso haja o descumprimento do pactuado pelo promovido.
III - Assim, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo levado a efeito entre as partes nos presentes autos (fl.43) e nos autos nº578/2006 e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.
IV - Em caso de descumprimento do acordo, fixo em 10% a cláusula penal, por considerar abusiva a cláusula de 1000% convencionada entres as partes.
P.R.I. sem custas. Transitada em julgado, tomadas as providências necessárias, arquive-se."
Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 45
"1) Retifico o erro material constate da sentença de fls.44, onde consta "clausula abusiva de 1000%, para que se leia o correto: "cláusula abusiva de 100%, mantida no mais os termos daquela decisão.
2) Int."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(as) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca
da Sentença Preferida pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 44 e do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 45.
Dra. Letícia Braz Tenorio Sangalli
17 - Autos nº 610/2007 - Ação de Reclamação
1º Reclamante: Olivo Bortolin x **Reclamado:** Celestino Candaten
2º Reclamante: Tiago Camilo
Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 169
"1) Conforme já consignado no despacho de fls. 16 a realização de leilão do imóvel penhorado nestes autos se afigura inviável não só pelos gravames preferenciais averbados na matrícula, mas também porque pende questão prejudicial (Ação Pauliana junto à 2ª V. Civel onde se discute a validade de doação do mesmo imóvel);
2) Assim, cancelo em definitivo o leilão relativo ao imóvel mencionado no despacho de fls. 166, anteriormente designado nestes autos.
3) Nova vista à parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
4) Int."
Notifico: Dignam-se os(a) Doutores(as) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca
do Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 169
Dr. Gabriel Zottis

Pato Branco, sexta-feira, 26 de abril de 2013.

PEABIRU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU
ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Criminal

Relação n.º 004/2013 - JECrim

1. FERNANDO DE PAULA XAVIER
2. MÁRCIO BERBET

1) (Adv. Marcio Berbet) - AUTOS DE AÇÃO PENAL - JECrim N.º 33/2006 - Laércio Bucala - Por despacho de 27/02/2013: "Ante a concordância do ilustre representante do Ministério Público, acolho parcelamento requerido às fls. 225."
2) (Adv. Fernando de Paula Xavier) - AUTOS DE AÇÃO PENAL - JECrim N.º 03/2009 - Elisabeth Alves Pinheiro dos Santos - Por sentença de 31/01/2013: "[...] declaro a EXTINÇÃO DA PENA aplicada a ELISABETH ALVES PINHEIRO DOS SANTOS. [...]"

Peabiru, 29/04/2013 - Silvana Aparecida Wierzchón - Secretária dos Juizados Especiais da Comarca de Peabiru - Matrícula TJ/PR n.º 14344

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU
ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Criminal

RELAÇÃO N.º 003/2013 - JECrim

JOÃO QUIRINO MENDES
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 13/2010 (NÚMERO ÚNICO: 449-51.2008.8.16.0132) - Bruno Leonardo Danielli e outros - Por sentença de 27/02/2013: "[...] determino a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de BRUNO LEORNARDO DANIELLI, FÁBIO AUGUSTO DANIELLI e JOSÉ CARLOS DE SOUZA. [...]"

Peabiru, 26/04/2013 - Silvana Aparecida Wierzchón - Técnica de Secretaria - Secretária dos Juizados Especiais da Comarca de Peabiru.

XAMBRÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PR.
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR:- DR. FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO.

RELAÇÃO Nº 01/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO Nº DE ORDEM Nº DOS AUTOS

Dra. Cristiane Bellinati Garcia Lopes 01 43/09
Dr. Rafael Santos Carneiro 02 78/07
Dr. Gilson Luiz da Silva 03 88/09
Dr. Orlando Moraes 04 929/10
Dr. Eduardo Pena de Moura França 05 62/08
Dra. Milene Cetinic 06 77/08
Dr. Julio Cesar V. Menegussi 06 77/08
Dr. Wanderley Antonio de Freitas 07 73/09
Dra. Flavia Balduino da Silva 07 73/09
Dr. Edson Botelho 08 28/09
Dr. Edson Botelho 09 63/08
Dr. Nilton Giuliano Turetta 10 754/10

1- EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 43/09 - HILTON MARCOS DA SILVA x BANCO ITAÚ LEASING S/A - As partes para que se manifestem quanto ao calculo apresentado, no prazo de 05 dias. Advogados:-; DRA. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
2- AÇÃO DE COBRANÇA - 78/2007 - LUZIA CRISTINA COLETTI E OUTRO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - A parte requerida para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de R$ 2.437,98 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), referente ao saldo de honorários remanescentes, conforme conta de saldo de honorários em anexo, sob pena de ser expedido penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do credito, tudo em conformidade com a decisão proferida as fls. 289/290 dos autos. Advogados:- DR. RAFAEL SANTOS CARNEIRO
3- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 88/2009 - FLAVIA MAMEDE DOS SANTOS x AKIRA MITSUHASHI LTDA - Tendo em vista o decurso do prazo de 15 dias para a parte devedora cumprir a obrigação, a credora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito: - DR. GILSON LUIZ DA SILVA
4- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 929/2010 - SUPERMERCADO LEANDRO x MARIA APARECIDA FAGUNDES CUBA - Ao procurador da parte autora para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36: - DR. ORLANDO MORAES

5- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO por DANO MORAL - 62/2008 - FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO x OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador da parte requerida para que no prazo de 05 dias proceda a assinatura da contestação de fls. 65/67, em cumprimento ao parecer do Juiz Leigo de fls. 89 , sob pena de se reputar inexistente o ato: - DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
6- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO por DANOS MORAL - 77/2008 - LUCAS AMBROSIO NERY CASTALDO x BRASIL TELECOM S.A - Trata-se de embargos de declaração opostos em razão de ter sido publicada a sentença por duas vezes junto ao Diário da Justiça; Observando as certidões de fls. 40 e 41 constata-se realmente que a sentença foi publicada por duas vezes. Entretanto, como a parte reclamada efetuou o cumprimento de sentença (fls. 42), há de ser extinto o processo (art. 794, I, CPC); Ante o Exposto, acolho os embargos de declaração para julgar extinto o processo, nos termos do (art. 794,I, CPC); Expeça-se alvará em favor da parte reclamante para levantamento da importância depositada as fls. 42-43; Observe-se que, nos termos da resolução n° 02/2008 - CSJEs, os autos poderão ser eliminados após decorridos 03 (três) anos do transito em julgado da sentença; Publique-se, registre-se, diligencias necessárias: - DRA. MILENE CETINIC; DR. JULIO CÉSAR V. MENEGUCI
7- AÇÃO DE COBRANÇA - 73/2009 - FLAVIO JOSE MACHADO x BRADESCO SEGUROS S/A - Vistos, etc.; Tendo em vista o cumprimento da composição amigável realizada entre as partes, **HOMOLOGO** o acordo de fls. 157/161 para que surta seus jurídicas e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC; Expeça se alvará em favor da requerente, observando o contido a fls. 162/164, para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada, bem como autorizando o devedor a levantar o valor das custas depositadas as fls. 150, em razão de serem indevidas nesta fase processual; Após o transito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligencias necessárias; P.R.I: - DR. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS; DRA. FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
8- AÇÃO DE COBRANÇA - 28/2009 - JOSÉ DE JESUS ROSSINI x JOSIEL CARDOSO CAVALINI E MERANI JULIANI DA SILVA CAVALINI - A parte requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. - DR. EDSON BOTELHO.
9- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 63/2008 - ORLANDO JATUBA ESCUDEIRO x JOSÉ CORTEZ GARCIA - A parte credora para que se manifeste quanto ao retorno do A.R negativo da intimação para o cumprimento da obrigação, informando nos autos se já foi dado o cumprimento da sentença, ou para que informe o endereço correto do devedor para que seja dado o regular prosseguimento no feito. - EDSON BOTELHO.
10- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 754/2010 - SOFAPLAST ESTOFADOS LTDA - EPP x J. STEFANO PAULINO - CONSTRULAR - A parte autora para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça quanto ao cumprimento do Mandado de Verificação e Constatação juntado as fls. 80/81 dos autos. - NILTON GIULIANO TURETTA.

26 de abril de 2013

Concursos

Família

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito
Relação: nº16/2013

VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.
ADVOGADOS:

16-2013

NOME	OAB	Número
MARCELO FABIANO GRESKIV	26.999	01

01-Ação de Alimentos nº 314/10- requerente F.O.C. rep. por M.M.O.C. e requerido D.C. - Audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2013, às 15h30, ocasião em que serão tomados os depoimetnos pessoais das partes. Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV

Castro, 26 de abril de 2013.

KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito
Relação: nº15/2013

VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.
ADVOGADOS:

15-2013

CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	17.569	03
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO	43.235	06
GABRIELE POLEWKA	25.896	02
GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN	55.618	05
JOÃO CAETANO SANDRINI	6.584	05
LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR	29.319	04
RICARDO PIANOWSKI FILHO	42306	01
WAGNER SANDRINI CANESSO	45.526	05

01- Alimentos nº 362/04- requerente J.J.M.C.; J.A.M.C. e J.D.M.C. rep. por L.M.C. e requerido L.C.C.- Em cumprimento aos termos da Portaria 01/2013, título I, item 1.29, intimo o requerido na pessoa de seu Procurador para manifestação em 05 dias, devendo ser alertado de que o silêncio será interpretado por esse juízo como concordância com o pedido de desistência. Adv. RICARDO PIANOWSKI FILHO
02- Ação de Investigação de Paternidade c.c. alimentos nº 365/10- requerente K.E.F.P. rep. por I.J.F.P. e requerido C.E.F.- Intimo a Procuradora do autos para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias. Adv. GABRIELE POLEWKA -
03- Ação de Alimentos nº 339/10- requerente G.F.S. rep. por J.R.F. e requerido F.P.S. - audiência de conciliação, instrução e julgamento dia 24 de maio de 2013, às 17hs. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
04- Execução de Prestação alimentícia nº 567/08- requerente M.V.D.G.;L.D.G. e N.D.G. rep. por G.S.C.D. e requerido L.G.J. - Intime as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca da planilha de cálculo apresentada. Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR
05- Ação de Divórcio direito nº 387/10- requerente G.F. e requerida C.G.F. - despacho: Ante ao exposto, com fulcro no artigo 130, do CPC, determino, de oficio, a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2013, às 17h45. Depreque-se o depoimento pessoal do autor, bem como a intimação da audiência supra designada. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou, caso pretendam que estas sejam intimadas, deverão apresentar o rol em cartório até 20 dias antes da data da audiência acima designada. Fixo como pontos controvertidos a ser objeto de incidência da prova oral: a) capacidade econômica do autor e da ré. B) despesas da filha menor; c) necessidade desta; d) melhor forma de visitação do autor à filha. Encaminhe-se os autos à psicóloga do Juízo para que elabore relatório psicológico não prazo de 10 dias.Adv. JOÃO CAETANO SANDRINI; WAGNER SANDRINI CANESSO e GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN
06- Reconhecimento Litigioso de Paternidade nº 439/10- C.K. rep. por R.S.K. e requerido J.W.M. - Redesigno audiência de conciliação para o dia 03/05/2013, às 17h30. Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO

Castro, 26 de abril de 2013

PONTA GROSSA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
OFICIO DA 1ª VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DENISE DAMO COMEL

RELAÇAO Nº 07/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO QUOST 00041 001369/2008
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00031 001102/2007
00041 001369/2008
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICHI 00052 001454/2009
ALINE FERNANDA MAIA 00003 000498/1997
00049 001008/2009
AMAURI BECHINSKI 00046 000490/2009
AMAURI CARVALHO ALVES 00046 000490/2009
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00013 000123/2005
ANDERSON LUIS MACHADO 00010 000558/2004
ANDREA HILGEMBERG PONTES 00029 000801/2007
ANDREIA HINGEMBERG PONTES 00038 001127/2008
ANDRESSA HILGEMBERG 00016 000742/2005
ANDRESSA HILGENBERG L.H RIBEIRO 00027 000602/2007
00050 001037/2009
ANGELA MARIA BREGINSKI 00031 001102/2007
ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS 00028 000750/2007
AUREO STUPP JUNIOR 00039 001241/2008
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00049 001008/2009
CAROLINE MARTINS BUHRER 00023 001087/2006
CELINA MARIA MANFROI CASSIANO 00055 009587/2010
CESAR ANTONIO GASPARETTO 00007 000145/2002
CHARLES METZGER FERREIRA 00016 000742/2005
00032 001142/2007
CINTIA GRAEFF 00031 001102/2007
CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS 00047 000651/2009
CLAUDIA NARA BORATO 00033 000111/2008
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00044 000379/2009
00048 000654/2009
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00028 000750/2007
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00059 000182/2011
CRISLAINE KUBASKI 00029 000801/2007
00038 001127/2008
CRISTINA SCHAFRANSKI 00009 000489/2004
DALTON LUIS SCREMIN 00018 000291/2006
DEBORA MACENO 00014 000336/2005
00041 001369/2008
00053 001678/2009
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00059 000182/2011
DORIVAL TARABAUCA 00024 001142/2006
DUARTE EVAIR DOS SANTOS 00043 001931/2008
EDSON APARECIDO STADLER 00008 001077/2003
00015 000433/2005

EMILIO KARAS JUNIOR 00025 001165/2006
EVAIR DOS SANTOS DUARTE 00043 001931/2008
FABIO ANTONIO TOMÉ MACHADO 00034 000113/2008
00048 000654/2009
FERNANDA SANTOS LIMA PILATTI 00049 001008/2009
FERNANDO GIL DOS SANTOS 00022 001022/2006
00037 000679/2008
GARLETI PEREIRA 00005 000432/2001
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00004 000412/1999
00050 001037/2009
GIANCARLO VIERO 00029 000801/2007
GILMAR KUHN 00032 001142/2007
GISELE KARINE COSTA 00027 000602/2007
00052 001454/2009
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 00013 000123/2005
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 00014 000336/2005
GISLAINE ROCHA SIMOES DA SILVA 00041 001369/2008
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ 00016 000742/2005
GRAZIELA GOMES 00035 000267/2008
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00041 001369/2008
GUILHERME SCHEBESKI 00007 000145/2002
GUILHERME TECHY 00005 000432/2001
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00036 000337/2008
HENRIQUE KRAMEK JUNIOR 00041 001369/2008
IGOR PEREIRA BARABACH 00052 001454/2009
IRIO JOSE TABELA KRUN 00041 001369/2008
JACOB R. VALENTIM 00021 000971/2006
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00026 001266/2006
JEANETH NUNES STEFANIAK 00019 000411/2006
JOAO ANTONIO PIMENTEL 00059 000182/2011
JOAO LUIZ STEFANIAK 00019 000411/2006
JOSE AMILTON CHMULEK 00015 000433/2005
JOSE CARLOS DO CARMO 00021 000971/2006
JOSE LUIZ STEFANIAK 00019 000411/2006
JULIANA FERREIRA RIBAS 00027 000602/2007
00047 000651/2009
JULIANA REZENDE MARTOS 00003 000498/1997
JULIANA FERREIRA RIBAS 00050 001037/2009
JULIANO GARCIA 00034 000113/2008
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00035 000267/2008
LEONARDO WERLANG 00020 000596/2006
LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS 00006 000857/2001
00028 000750/2007
00040 001349/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00010 000558/2004
LORENA BIANCA DA SILVA 00029 000801/2007
LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN 00031 001102/2007
00041 001369/2008
LUCIANE PORTELA 00056 016242/2010
LUIS ALBERTO KUBASKI 00029 000801/2007
00038 001127/2008
LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA 00045 000466/2009
LUISANGELA ROMANCINI 00027 000602/2007
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00002 000238/1996
00030 000939/2007
LUIZ CARLOS SILVEIRA 00042 001911/2008
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00032 001142/2007
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA 00057 022502/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 00022 001022/2006
00059 000182/2011
LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS 00015 000433/2005
MARCIA LIVIERO PASSADOR 00024 001142/2006
00051 001213/2009
MARCIO RICARDO MARTINS 00059 000182/2011
MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES 00041 001369/2008
MARIANA BAGGIO 00014 000336/2005
MARIANA ESCORSIN BAGGIO 00045 000466/2009
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGE 00041 001369/2008
MIGUEL OVERCENKO 00058 000200/2001
MOACIR TAQUES 00011 000672/2004
MURILO ANDRE SANTOS 00052 001454/2009
MICHELE HYCZY LISBOA WAGNER 00041 001369/2008
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00009 000489/2004
NINON ROCHA CORREIA 00049 001008/2009
ORLANDO RIBEIRO 00001 000426/1991
OSEAS SANTOS 00027 000602/2007
00050 001037/2009
OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00028 000750/2007
PATRICIA BORBA TARAS 00008 001077/2003
00039 001241/2008
PATRICIA FERNANDA DAS NEVES SANTANAS 00047 000651/2009
PATRICIA REIS DE BORBA 00008 001077/2003
PAULO CESAR DE SOUZA 00047 000651/2009
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00036 000337/2008
PAULO GROTT FILHO 00017 001018/2005
PAULO ROBERTO HILGENBERG 00014 000336/2005
00041 001369/2008
00053 001678/2009
PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG 00014 000336/2005
00041 001369/2008
00053 001678/2009
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00046 000490/2009
PERICLES RICARDO SOARES SANTOS 00042 001911/2008
RAULI GROSS JUNIOR 00041 001369/2008
RENATA DE SOUZA POLETTI 00028 000750/2007
RENATA MONTEIRO DE CARVALHO ULIANA 00009 000489/2004
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00049 001008/2009
RODRIGO DI PIERO MENDES 00049 001008/2009
RUBENS C.TELES FLORENZANO 00033 000111/2008
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00030 000939/2007
RUBENS DE LIMA 00002 000238/1996
00030 000939/2007
RUBENS DIAS 00045 000466/2009
RENATO JOAO TAUILLE FILHO 00054 003308/2010
SAIONARA S. FREITAS 00012 000724/2004
00017 001018/2005
00026 001266/2006
SEBASTIAO PINTO DA CUNHA 00024 001142/2006
SOLANGE THOME 00049 001008/2009
THAIS APARECIDA D AMICO DE SOUZA 00036 000337/2008
THATIANE CABREIRA 00002 000238/1996
00030 000939/2007
TIAGO DAMIANI 00052 001454/2009
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00054 003308/2010
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00014 000336/2005
00053 001678/2009
VALDIR IENSEN 00028 000750/2007
00038 001127/2008
WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI 00028 000750/2007
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00017 001018/2005
ZAQUE SEVERINO MACHADO 00047 000651/2009

1. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-426/1991-BRUNO BINOTTO e outro-Assim entende-se que o autor não mais necessita do pensionamento paterno. Desta forma, julgo procedente o pedido, exonerando o autor do pagamento de alimentos ao filho Bruno Binotto.-Adv. ORLANDO RIBEIRO-.

2. ALIMENTOS-238/1996-JAQUELINE APARECIDA PINHEIRO STIVAL REP. e outros x JOSE CLAUDIO STIVAL JUNIOR- Retirar termo de penhora.-Advs. RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e THATIANE CABREIRA-.

3. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-498/1997-RENATO REZENDE FRANKEL x INA APARECIDA PEIXOTO FRANKEL- Em face do exposto, rejeito, liminarmente, a exceção de executividade de fls. 65/72 e determino o prosseguimento do incidente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao devedor. Intime-se a parte credora para manifestação pelo prosseguimento.-Advs. ALINE FERNANDA MAIA e JULIANA REZENDE MARTOS-.

4. ALIMENTOS-412/1999-M.A.M.F.R. e outro x P.R.M.F.- Manifeste-se acerca da resposta do empregador do réu ao ofício 1500/2012 contida às fls. 174-177-Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

5. SEPARACAO JUDICIAL-432/2001-D.G.S.B. x R.C.B.- Intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada da dívida.-Advs. GARLETI PEREIRA e Guilherme Techy-.

6. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-857/2001-E.V.R. x C.T.S.R.- Manifeste-se sobre a resposta de ofício de fl. 102/104-Adv. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS-.

7. ALIMENTOS-145/2002-M.H. e outro x P.M.D.S.- Manifeste-se sobre a justificativa de fls. 104/125.-Advs. GUILHERME SCHEBESKI e CESAR ANTONIO GASPARETTO-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1077/2003-A.M.P.D.S. e outro x E.P.D.S.- Manifeste-se a parte exequente.-Advs. EDSON APARECIDO STADLER, PATRICIA REIS DE BORBA e PATRICIA BORBA TARAS-.

9. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-489/2004-F.G.O. x A.F.O.- Manifeste-se sobre as respostas de ofício de fls. 108/110.-Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, RENATA MONTEIRO DE CARVALHO ULIANA e CRISTINA SCHAFRANSKI-.

10. SEPARACAO JUDICIAL-558/2004-N.B.D.S.R. x A.S.R.- Homologo por sentença, a reconciliação do casal e restabeleço a sociedade conjugal, nos termos em que foi anteriormente constituída pelo casamento, ressalvados eventuais direitos de terceiros adquiridos antes da separação judicial e durante essa, o que faço com fundamento no art. 1577, do CC.-Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e ANDERSON LUIS MACHADO-.

11. EXECUCAO DE PRES. ALIMENTICIA-672/2004-A.R.H.W.R. e outro x P.S.W.- Manifeste-se sobre a resposta de ofício de fl.186.-Adv. MOACIR TAQUES-.

12. EXECUCAO DE PENS.ALIMENTICIA-724/2004-R.P.G.R. e outro x L.S.G.- Sobre o conteúdo à fl. 201, diga a parte exequente.-Adv. SAIONARA S. FREITAS-.

13. EXECUCAO DE PENS.ALIMENTICIA-123/2005-F.K.A. e outros x O.E.A.- Sobre as buscas de endereço, diga a parte autora.-Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI e GISLAINE ANTUNES DE LIMA-.

14. NEGATORIA DE PATERNIDADE-336/2005-A.A.S.R. e outro x D.C.S.- Manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 131/135-Advs. PAULO ROBERTO HILGENBERG, PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO, VANESSA MEHRET HILGEMBERG e MARIANA BAGGIO-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-433/2005-L.L.D.S.R. e outro x E.E.M.D.S.- TEndo em vista o contido às fls. 138/140, com fundamento no artigo 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução.-Advs. JOSE AMILTON CHMULEK, LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS e EDSON APARECIDO STADLER-.

16. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-742/2005-J.W.D. x T.C.D.- Intime-se a autora para que em 10 (dez) dias especifique o imóvel que pretende que o réu adquira e entregue a ela, em cumprimento aos termos acordados e homologados por sentença.-Advs. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ, CHARLES METZGER FERREIRA e ANDRESSA HILGEMBERG-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1018/2005-K.V.C.O. x L.C.O.-Sobre a certidao do senhor Oficial de Justiça, manifeste-se em cinco dias, sob pena de extincao. -Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA S. FREITAS e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

18. ALIMENTOS-291/2006-I.C.A.R. e outro x A.S.A.-Sobre a certidao do senhor Oficial de Justiça, manifeste-se em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

19. EXEC.PRESTACAO ALIMENTICIA-411/2006-B.R.S.B.R. e outro x J.R.B.- Manifeste-se sobre a certidão de fls. 318.-Advs. JOAO LUIZ STEFANIAK, JEANETH NUNES STEFANIAK e JOSE LUIZ STEFANIAK-.
20. EXECUCAO DE PRES. ALIMENTICIA-596/2006-E.C.S.R. e outro x C.S.-Sobre a certidao do senhor Oficial de Justiça, manifeste-se em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. LEONARDO WERLANG-.
21. EXONERACAO DE ALIMENTOS-971/2006-J.A.P.B. x M.R.F.B. e outro- Sobre a petição de fls. 168/169, manifeste-se a autora em cinco dias.-Advs. JACOB R. VALENTIM e JOSE CARLOS DO CARMO-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1022/2006-J.P.S.R. e outro x R.N.S.- Manifeste-se sobre as petições de fls.235/236.-Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO MATIAS-.
23. INVEST. PATERN. POS MORTEM-1087/2006-M.F.R. e outro x A.I.- Certifico que a audiência de Conciliação e Julgamento foi incluída na pauta do dia 02/09/2013 às 13h10min.-Adv. CAROLINE MARTINS BUHRER-.
24. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1142/2006-A.O. e outro- Diante do exposto, homologo o presente acordo, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, inc. III, CPC. Suspenda-se o processo até o cumprimento da obrigação.-Advs. SEBASTIAO PINTO DA CUNHA, MARCIA LIVIERO PASSADOR e DORIVAL TARABAUCA-.
25. REVISAO DE ALIMENTOS-1165/2006-S.M.L. x S.M.B.L. e outros- Indefiro o pedido de penhora de bens pertencentes à Vaneza Sandrino (meação), à míngua de prova bastante da alegada união estável. Pelo prosseguimento, diga a parte credora.-Adv. EMILIO KARAS JUNIOR-.
26. NEGATORIA DE MATERNIDADE-1266/2006-M.P.A. x D.M.A. e outro- Certifico que a audiência de Instrução e Julgamento foi incluída na pauta do dia 18/06/2013, às 13h30min.-Advs. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO e SAIONARA S. FREITAS-.
27. EXECUCAO DE PRES. ALIMENTICIA-602/2007-L.L.V.R. e outro x V.V.- Manifeste-se sobre a cota ministerial de fls. 185/186.-Advs. OSEAS SANTOS, GISELE KARINE COSTA, LUISANGELA ROMANCINI, JULIANA FERREIRA RIBAS e ANDRESSA HILGENBERG L.H RIBEIRO-.
28. SEPARACAO LIT.C/C ALIM.PROV.-0012133-55.2007.8.16.0019-S.F.P. x M.A.P.- Manifeste-se sobre a certidão de fls. 116.-Advs. ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS, WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, RENATA DE SOUZA POLETTI e Valdir Iensen-.
29. DESCONSTITUICAO DE PATERNIDAD-801/2007-G.F. e outro x V.T.S. e outro-Manifeste-se sobre a certidão de fl.139.-Advs. ANDREA HILGEMBERG PONTES, LUIS ALBERTO KUBASKI, CRISLAINE KUBASKI, GIANCARLO VIERO e LORENA BIANCA DA SILVA-.
30. REC.E.DISS.UNI.EST.C/CP.BENS-939/2007-E.A.A. x F.F.- Certifico que a audiência de Instrução e Julgamento foi incluída na pauta do dia 20/06/2013 às 15h30min. Prazo para depósito do rol de testemunhas: 20 dias antes da audiência.-Advs. RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, THATIANE CABREIRA e RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.
31. MODIFICACAO DE CLAUSULA-1102/2007-R.I. x M.B.I. e outros- Manifeste-se a parte exequente sobre o despacho de fls. 185.-Advs. LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, CINTIA GRAEFF e ANGELA MARIA BREGINSKI-.
32. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0012160-38.2007.8.16.0019-J.W.D. x M.C.D. e outros-Defiro o pedido de fl. 424, pelo prazo de cinco dias. Após manifeste-se a parte autora no mesmo prazo. -Advs. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, GILMAR KUHN e CHARLES METZGER FERREIRA-.
33. EXECUCAO DE PRES. ALIMENTICIA-111/2008-I.G.S.S.R. e outro x A.S.-Manifestem-se sobre o cálculo 137-139.-Advs. RUBENS C.TELES FLORENZANO e CLAUDIA NARA BORATO-.
34. INVEST.PATER.C/C.ALIM.PROVISI-113/2008-J.A.L.R. e outro x J.R.A.- Certifico que a Audiência de Instrução e Julgamento foi incluída na pauta do dia 02/07/2013, às 15h30min.-Advs. FABIO ANTONIO TOMÉ MACHADO e Juliano Garcia-.
35. ALIMENTOS-267/2008-L.F.C. e outros x R.M. e outros- Certifico que a audiência de Conciliação e Julgamento foi incluída na pauta do dia 10/06/2013, às 15h50min.-Advs. GRAZIELA GOMES e LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.
36. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-337/2008-I.F.R. x J.M.R.- Intime-se a parte autora, para dar regular andamento ao feito, praticando os atos que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e THAIS APARECIDA D AMICO DE SOUZA-.
37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-679/2008-P.L.M. e outros x L.A.M.- Intime-se a parte exequente para que regularize a representação processual de Luiz Rafael Miara.-Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.
38. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1127/2008-E.C.U. x M.G.N.M.C.U. e outro-Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando o cabimento, no prazo de 5 dias.-Advs. LUIS ALBERTO KUBASKI, CRISLAINE KUBASKI, ANDREIA HINGEMBERG PONTES e Valdir Iensen-.
39. REVISIONAL AL. C/C ANT.TUTELA-1241/2008-M.A.R.D.S. x A.A.D.S.C.A. e outro- Manifeste-se sobre o contido na petição e nos documentos de fls. 216/219.-Advs. PATRICIA BORBA TARAS e AUREO STUPP JUNIOR-.
40. GUARDA DE MENOR-1349/2008-J.W.D. x T.G.C.- Manifeste-se sobre eventual interesse na produção de prova oral.-Adv. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS-.
41. NULIDADE ESC.PUB.DE ADOCAO-1369/2008-L.F.R. x O.G.E.T.G.- Tendo em vista os atos praticados em atenção ao despacho de fl. 193, intime-se ambas as partes para eventual complementação das alegações finais, no prazo de 5 dias.-Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, ADRIANO QUOST, LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN, IRIO JOSE TABELA KRUN, HENRIQUE KRAMEK JUNIOR, GISLAINE ROCHA SIMOES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, DEBORA MACENO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGE, Michele Hyczy Lisboa Wagner, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES e RAULI GROSS JUNIOR-.
42. DIVORCIO DIRETO-1911/2008-L.A.F.N. x T.O.V.- Posto isso, com fundamento no que dispõe o artigo 226, §6º, da CF, decreto, por sentença, o divórcio do casal litigante. Concedo a guarda do filho à parte requerida e condeno a parte requerente ao pagamento de alimentos a ele, no importe de 18% do salário mínimo nacional, a ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária ou contra recibo. Regulamento as visitas para serem exercidas de forma livre.-Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS-.
43. EXECUCAO DE PENS.ALIMENTICIA-1931/2008-M.E.V.C. e outro x E.M.C.-Manifeste-se sobre a certidão de fls. 126.-Advs. DUARTE EVAIR DOS SANTOS e EVAIR DOS SANTOS DUARTE-.
44. INVEST. PATERN. POS MORTEM-379/2009-D.M.R.T.L. x N.P.- Considerando o parecer favorável do Ministério Público (fl. 66) e a manifestação expressa do autor requerendo a desistência do processo à fl. 65, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fuclro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.-Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.
45. RETIFICACAO DE AREA REG. IMOV-466/2009-R.L.L.Á.- Posto isso, com base no que dispõem os artigos 212 e 213 da Lei 6015/73, defiro o pedido e determino sejam retificados os registros imobiliários objetos das matrículas nº 18524, 18527 e 18541, todas do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca, conforme plantas e memoriais descritivos, respectivamente, de fls. 36,55 e 57. Custas pela parte requerente.-Advs. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA, MARIANA ESCORSIN BAGGIO e RUBENS DIAS-.
46. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-490/2009-E.C.S.J.H.S.- Homologo, por sentença, a reconciliação do casal e restabeleço a sociedade conjugal, nos termos em que foi anteriormente constituída pelo casamento, ressalvados eventuais direitos de terceiros adquiridos antes da separação judicial e durante essa, o que faço com fundamento no art. 1577, do CC.-Advs. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, AMAURI BECHINSKI e AMAURI CARVALHO ALVES-.
47. INVEST. PATERN. POS MORTEM-651/2009-C.A.S.R.P.S. x R.- Manifeste-se sobre o laudo de fls. 82/86.-Advs. CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS, ZAQUE SEVERINO MACHADO, JULIANA FERREIRA RIBAS, PATRICIA FERNANDA DAS NEVES SANTANAS e PAULO CESAR DE SOUZA-.
48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-654/2009-A.G.S. x S.D.S.- Tendo em vista o acordo contido às fl. 62/63, com fundamento no artigo 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução.-Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e FABIO ANTONIO TOMÉ MACHADO-.
49. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1008/2009-L.F.D.J.F.D.R.P.S. x W.D.-Sobre a certidao do senhor Oficial de Justiça, manifeste-se em cinco dias, sob pena de extincao. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, NINON ROCHA CORREIA, SOLANGE THOME, FERNANDA SANTOS LIMA PILATTI, ALINE FERNANDA MAIA e RODRIGO DI PIERO MENDES-.
50. INVEST.PATER.C/C PENSAO ALIME-1037/2009-M.A.D.S. x C.D.- Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos da petição de fls. 118/119, para que produza desde já seus jurídicas e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.-Advs. OSEAS SANTOS, Juliana Ferreira Ribas, ANDRESSA HILGENBERG L.H RIBEIRO e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1213/2009-D.J.F.L.R.P.S. x M.M.L.- Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR-.
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1454/2009-B.I.L.C.R.P.S. x R.C.- Manifeste-se sobre a resposta de ofício de fls. 114.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICHI, IGOR PEREIRA BARABACH, MURILO ANDRE SANTOS, GISELE KARINE COSTA e TIAGO DAMIANI-.
53. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1678/2009-S.K.A.R.P.S. x J.D.O.- Certifico que a audiência de Conciliação foi incluída na pauta do dia 19/06/2013, às 14h10min.-Advs. DEBORA MACENO, PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG e VANESSA MEHRET HILGEMBERG-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003308-20.2010.8.16.0019-L.R.M.R.P.S. e outro x A.R.A.- Considerando o parecer favorável do Ministério Público (fl. 34) e a manifestação expressa dos exequentes requerendo a desistência do processo à fl.33, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.-Advs. VALDEMIRO FACIN LANZARIN e Renato Joao Tauille Filho-.
55. DIVORCIO-0009587-22.2010.8.16.0019-J.R.O. x N.A.- Manifeste-se sobre a nomeação como curador especial.-Adv. CELINA MARIA MANFROI CASSIANO-.
56. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-0016242-10.2010.8.16.0019-R.K.M.R.P.S. x J.R.M.- Intimem-se para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.-Adv. LUCIANE PORTELA-.
57. REC.E DISSOL.UNIAO ESTAVEL-0022502-06.2010.8.16.0019-R.C.C. x L.A.R.A.- Manifeste-se sobre a contestação de fls.147/231.-Adv. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA-.
58. RETIFICACAO REG.IMOBILIARIO-200/2001-EFIGENIO LUCAS DA SILVA-Manifeste-se sobre o pedido de fls 177.-Adv. MIGUEL OVERCENKO-.
59. RETIFICACAO JUDICIAL-0016247-95.2011.8.16.0019-M.P.G.- Considerando o parecer favorável do Ministério Público (fl. 96) e a manifestação expressa da autora requerendo a desistência do processo à fl. 94, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.-Advs. CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, LUIZ FERNANDO MATIAS e MARCIO RICARDO MARTINS-.

Ponta Grossa, 26/04/2013.
Juliano Buhrer Taques
Escrivao

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELAÇÃO Nº 33/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	010	796/2006
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	008	430/2009
ANA MARIA TERESA DE ANDRADE E SILVA	010	796/2006
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT	024	53/2002
ANA PAULA SAVARIS MAYER	002	1095/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	023	1061/2006
	021	1638/2008
	018	967/2006
	013	2043/2007
	001	1690/2007
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	019	1133/2001
CAROLINA BELOMO	007	169/2006
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO	015	107750/2010
DANIEL DE CARVALHO	019	1133/2001
DARCI CANDIDO DE PAULA	021	1638/2008
DENIS EDISON PAZ	022	1403/2007
EDISON LUIZ PEREIRA FERRAZ	014	383/2009
ELISANGELA F. JAREK	001	1690/2007
FABIANO DA ROSA	002	1095/2009
GLAUCIO ADRIANO HECKE	015	107750/2010
ILIA DE MOURA E COSTA	022	1403/2007
JANAINA MARQUES BRUM	021	1638/2008
	016	685265/2010
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	006	323075/2010
JOAO PEREIRA	017	600478/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	020	664/2007
JORAN PINTO RIBEIRO	021	1638/2008
JOSE FRANCISCO TADEU CLETO	011	112358/2010
JOSÉ VALTER RODRIGUES	027	1373/2006
LEANDRA NEGRELLI	018	967/2006
	010	796/2006
LUCAS BORGES BRINGHENTI	006	323075/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	007	169/2006
MARCOS GADOTTI	025	770/2007
MARILENE TREVISAN	028	129333/2010
PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTES NETO	009	60/2005
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	029	1717/2009
PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO	002	1095/2009
PRISCILA NERY	003	790/2009
RAFAEL BRITO LOSSO	003	790/2009
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	014	383/2009
RAQUEL CILA PRADO	005	2062/2010
REGYS MOREIRA LINS	017	600478/2010
RENATA NASCIMENTO SILVA	011	112358/2010
RODRIGO U. KIRST	012	1037/2009
ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	026	128180/2010
SANDRA BUSS	027	1373/2006
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	012	1037/2009
TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA	025	770/2007
TEOMAR PIACESKI	004	1742/2009
	003	790/2009
VANESSA MARIA VECINO	011	112358/2010
ZARA HUSSEIN	025	770/2007

001. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0012414-60.2007.8.16.0035 - N. M. M. e Outros X J. D. D. R. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR) e Adv. do Requerido: ELISANGELA F. JAREK (53427/PR)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e ELISANGELA F. JAREK

002. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016200-44.2009.8.16.0035 - W. Z. X W. J. I. -1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único de CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada..Adv. do Requerente: ANA PAULA SAVARIS MAYER (63198/PR) e FABIANO DA ROSA (26862/PR) e Adv. do Requerido: PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO (23315/PR)-Advs. ANA PAULA SAVARIS MAYER, FABIANO DA ROSA e PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO

003. Declaratória - 0016210-88.2009.8.16.0035 - J. B. M. e Outros X H. C. M. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: PRISCILA NERY (41687/PR) e Adv. do Requerido: TEOMAR PIACESKI (25991/PR) e RAFAEL BRITO LOSSO (41129/PR)-Advs. PRISCILA NERY, RAFAEL BRITO LOSSO e TEOMAR PIACESKI

004. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0016211-73.2009.8.16.0035 - H. C. M. X J. B. M. e Outros-(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: TEOMAR PIACESKI (25991/PR)-Adv.TEOMAR PIACESKI-.

005. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0015335-84.2010.8.16.0035 - G. L. D. S. e Outro X J. C. D. S. J. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: RAQUEL CILA PRADO (48801/PR)-Adv.RAQUEL CILA PRADO-.

006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0023085-40.2010.8.16.0035 - R. D. S. R. e Outro X N. F. D. S. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI (23256/PR) e LUCAS BORGES BRINGHENTI (52394/)-Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI e LUCAS BORGES BRINGHENTI

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0009097-88.2006.8.16.0035 - L. C. e Outro X M. A. V. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: CAROLINA BELOMO (45473/PR) e MARCELO TORTOZA BIGNELLI (32150/PR)-Advs. CAROLINA BELOMO e MARCELO TORTOZA BIGNELLI

008. ALIMENTOS - 0016212-58.2009.8.16.0035 - D. R. D. S. e Outro X E. S. P. -1. Em face do pagamento, julgo extinto o cumprimento de sentença, a teor do art. 794, I do CPC (mutatis mutandi), autorizando os necessários levantamentos. (...).Adv. do Requerente: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (42383/PR)-Adv.ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES-.

009. ALIMENTOS - 0009451-50.2005.8.16.0035 - R. D. X A. S. D. S. -1- Em face da desídia da parte credora, julgo extinto o cumprimento de sentença, determinando seu imediato arquivamento..Adv. do Requerente: PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTES NETO (10871/PR)-Adv.PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTES NETO-.

010. ALIMENTOS - 0010495-70.2006.8.16.0035 - L. P. D. N. e Outro X A. L. D. N. -1- Defiro o requerimento de fls. 155 determinando a extinção do cumprimento de sentença, com o seu consequente arquivamento..Adv. do Requerente: AIRTON LUIZ PADILHA (9173/PR) e LEANDRA NEGRELLI (43048/PR) e Adv. do Requerido: Ana Maria Teresa de Andrade e Silva (37345/PR)-Advs. AIRTON LUIZ PADILHA, ANA MARIA TERESA DE ANDRADE E SILVA e LEANDRA NEGRELLI

011. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0023070-71.2010.8.16.0035 - D. P. D. N. X G. P. D. N. -1- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. (...).Adv. do Requerente: VANESSA MARIA VECINO (41967/PR), JOSE FRANCISCO TADEU CLETO (41145/PR) e RENATA NASCIMENTO SILVA (40822/PR)-Advs. JOSE FRANCISCO TADEU CLETO, RENATA NASCIMENTO SILVA e VANESSA MARIA VECINO

012. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0016270-61.2009.8.16.0035 - M. X. e Outro X W. D. -(...) Em face da controvérsia acerca dos bens, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas em audiência..Adv. do Requerente: SUELY CRISTINA MUHLSTEDT (8782/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO U. KIRST (27230/SC)-Advs. RODRIGO U. KIRST e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

013. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0012044-81.2007.8.16.0035 - T. F. D. O. e Outro X J. C. D. O. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR)-Adv.ANTONIO SBANO JUNIOR-.

014. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016215-13.2009.8.16.0035 - J. S. e Outro X J. R. N. -1- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 96/97, nos seus exatos termos, dando-lhe valor de título executivo juducial (...).Adv. do Requerente: RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO (44087/PR) e Adv. do Requerido: EDISON LUIZ PEREIRA FERRAZ (37531/PR)-Advs. EDISON LUIZ PEREIRA FERRAZ e RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

015. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0023076-78.2010.8.16.0035 - M. V. B. e Outro X E. J. -1- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes as fls. 81/82, nos seus exatos termos, dando-lhe valor de título executivo judicial (...).Adv. do Requerente: Cristiane Pereira Azevedo (30468/PR) e GLAUCIO ADRIANO HECKE (46281/PR)-Advs. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO e GLAUCIO ADRIANO HECKE

016. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0023081-03.2010.8.16.0035 - A. G. D. A. e Outro X M. P. D. A. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: JANAINA MARQUES BRUM (49850/PR)-Adv.JANAINA MARQUES BRUM-.

017. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0023084-55.2010.8.16.0035 - N. P. D. S. X V. C. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: REGYS MOREIRA LINS (57012/PR) e JOAO PEREIRA (16579/PR)-Advs. JOAO PEREIRA e REGYS MOREIRA LINS

018. GUARDA (FAMILIA) - 0010445-44.2006.8.16.0035 - J. A. D. S. X J. D. D. S. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRA NEGRELLI (43048/PR)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e LEANDRA NEGRELLI

019. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004516-06.2001.8.16.0035 - D. W. D. L. e Outro X A. J. D. L. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: DANIEL DE CARVALHO (7344/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBIRONE TOAZZA (14008/PR)-Advs. CARLOS ALBIRONE TOAZZA e DANIEL DE CARVALHO

020. ALIMENTOS - 0012419-82.2007.8.16.0035 - L. D. S. K. e Outro X E. K. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: JOEL SIQUEIRA BUENO (7121/PR)-Adv.JOEL SIQUEIRA BUENO-.

021. ALIMENTOS - 0016163-51.2008.8.16.0035 - G. A. D. O. S. e Outros X C. C. S. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento do mérito..Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR) e JORAN PINTO RIBEIRO (10269/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA MARQUES BRUM (49850/PR) e DARCI CANDIDO DE PAULA (17780/PR)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, DARCI CANDIDO DE PAULA, JANAINA MARQUES BRUM e JORAN PINTO RIBEIRO

022. ALIMENTOS - 0012545-35.2007.8.16.0035 - V. Â. D. S. B. e Outros X E. B. -1- Cumpra-se o V. acórdão. 2- Ciência às partes da baixa dos presentes para que em 5 dias requeiram o que entendem pertinente. (...).Adv. do Requerente: DENIS EDISON PAZ (43061/PR) e Adv. do Requerido: ILIA DE MOURA E COSTA (14242/PR)-Advs. DENIS EDISON PAZ e ILIA DE MOURA E COSTA

023. ALIMENTOS - 0010486-11.2006.8.16.0035 - C. M. F. D. S. e Outro X A. F. -1- Atualize o alimentado os valores da verba alimentar em atraso. Indique, ainda, o CPF do devedor..Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR)-Adv.ANTONIO SBANO JUNIOR-.

024. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005243-28.2002.8.16.0035 - A. K. C. D. L. e Outros X J. A. D. L. -(...) 2- Deixo de acolhe-los, na medida em que não restou contradição, pois a parte autora foi intimada pessoalmente no endereço por ela indicado,a teor do art. 238, parágrafo único do CPC. 3- Nesta condição, mantenho a decisão tal como lançada..Adv. do Requerente: ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT (28255/PR)-Adv.ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT-.

025. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0012465-71.2007.8.16.0035 - C. R. O. e Outro X C. P. D. P. -1. Esclareçam as partes se pretendem a produção de provas em audiência, restando em tese controverso apenas a verba alimentar. (...).Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR) e MARCOS GADOTTI (21595/PR) e Adv. do Requerido: TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA (5835/MS)-Advs. MARCOS GADOTTI, TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA e ZARA HUSSEIN

026. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0023075-93.2010.8.16.0035 - E. D. X L. P. D. -1. Intime-se o procurador da parte autora para que de andamento ao feito ou justifique tal inércia, sob pena de extinção do presente processo..Adv. do Requerente: ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS (2017/PR)-Adv.ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

027. Dissolução de União Estável - 0010425-53.2006.8.16.0035 - J. L. D. S. X A. A. -1- Antes de deliberar acerca dos embargos, intime-se a parte requerida à confirmar o falecimento do devedor..Adv. do Requerente: JOSÉ VALTER RODRIGUES (15319/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA BUSS (20936/SC)-Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e SANDRA BUSS

028. GUARDA C/C ALIMENTOS - 0023253-42.2010.8.16.0035 - R. S. Z. X A. J. Z. -1- Intime-se o devedor através de seu advogado para pagamento dos valores indicados no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no importe de 10% sobre o montante do débito..Adv. do Requerido: MARILENE TREVISAN (6620/PR)-Adv.MARILENE TREVISAN-.

029. ACIDENTE DE TRABALHO - 0016168-39.2009.8.16.0035 - AGEU DANIEL DE SOUZA X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, conforme entendimento lançado junto à fundamentação, com relação ao pedido efetuado pelo autor contra a autarquia de auxílio acidente, entendo que o pedido comporta IMPROCEDÊNCIA, na forma do art. 269, I do CPC. (...).Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (43442/PR)-Adv.PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

São José dos Pinhais, 29 de Abril de 2013

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Patrícia Roque Carbonieri

RELAÇÃO nº 41.2013 ALCEU BERECHEMVISKI Cad. 175.486 Execução nº 175486

Nº ordem	Advogados
1	Fernando José Costa

1- Execução n. 175486. Réu Alceu Berechemviski, CAD. 175.486. Por decisão proferida na data de 19/03/2013 foi indeferido o pedido de Permanência no Regime Aberto, com fulcro no artigo 112 da LEP. Fernando José Costa - OAB/PR 29.047.

26/04/2013

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ
JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza de Direito
IVONE BIAZIN - Escrivã

Relação n.º 10/2013

Índice nominal dos advogados intimados

01	JOSÉ CARLOS RAGIOTTO JAQUELINE DE ALMEIDA
02	HUGO TÉTTO JUNIOR, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, EMERSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA FARIAS
03	CLAUDIA APARECIDA SOARES
04	LIANA CARLA GONÇALVES DOS SANTOS
05	JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA
06	JONAS RODRIGUES
07	LUIS CARLOS PERALTA, MARCELA MENDES MORALLES, MIGUEL MORALLES
08	JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA
09	RONALDO ADRIANO FONSECA
10	FLAVIA CARNEIRO PEREIRA
11	RONALDO CAMILO
12	ARI ALVES PEREIRA
13	MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA
14	THAISA FONTANA PANERARI MARIA DE LARA DONHA CLARO
15	LEONARDO AUGUSTO GENARO
16	RONALDO CAMILO
17	JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
18	SANDRA BECKER
19	MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA
20	RONALDO CAMILO
21	DIEGO RODRIGO GOMES
22	EDGARD GOMES
23	MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA
24	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATO
25	JOÃO HENRIQUE AZEVEDO THIBAU
26	THOMAZ JEFFERSON CARVALHO
27	AMALIA NOTI
28	ADALBERTO ANTONIO DA SILVA
29	ANA MARIA ANTUNES DA SILVA
30	PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT
31	ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA
32	MARCOS ANTONIO PIOLA , EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
33	RONALDO CAMILO

01-CAD. 113.982. Sentenciado: JOÃO DE BRITO. Autos de Execução Penal. "Defiro o pedido formulado pelo sentenciado e substituo o item "a" da decisão de fls. 135, para que o sentenciado, ao invés de prestar serviços à comunidade, passe a entregar 01 cesta básica mensal, no valor de R$ 100,00 (cem reais), ao Conselho Penitenciário da Comunidade de Maringá, sendo que a condição tem o prazo da condenação. Intime-se o sentenciado inclusive para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da multa substitutiva, conforme cálculo de fls. 137." ADVS. JOSÉ CARLOS RAGIOTTO E JAQUELINE DE ALMEIDA. OAB/PR 25.029 e 61.603.
02-CAD. 122.379. Sentenciado: ROBERTA SENA DE SOUZA. Autos de Execução Penal. "Redesigno o dia 22/04/2013 às 15:20 horas para audiência de justificativa." ADV. HUGO TÉTTO JUNIOR - OAB/PR n. 17.017; ADV. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO - OAB/PR n. 17.894; ADV. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO - OAB/PR n. 34.551; ADV. EMERSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA FARIAS - OAB/PR n. 65.701.
03- CAD. 180.387. Sentenciado: EVERTON CARLOS DOS SANTOS VIDAL. Autos de Execução de Sentença n. 2154/2010. "Redesigno o dia 22/04/2013, às 15:40 horas, para audiência de justificativa". ADV. CLAUDIA APARECIDA SOARES. OAB/PR n. 15.244.
04- CAD. 197.597. Sentenciado: VICTOR HUGO SOARES MIRANDA. Autos de Execução de Sentença n. 13.342/2011. "Redesigno o dia 22/04/2013, às 15:10 horas, para audiência de justificativa". ADV. LIANA CARLA GONÇALVES DOS SANTOS. OAB/PR n. 49.602.
05- CAD. 119.867. Sentenciado: FABIANO DOS SANTOS. Autos de Livramento Condicional n. 531.339. "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de indeferir o LIVRAMENTO CONDICIONAL formulado por Fabiano dos Santos, anteriormente qualificado, o que faço com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal, mantendo-o, em consequência, no regime fechado, até ulterior deliberação". ADV. JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA. OAB/PR n. 53.250.
06- CAD. 189.707. Sentenciado: RENILDO DA COSTA BARREIRO. Autos de Execução de Sentença n. 1206/2011. "Tendo em conta o pedido de remição protocolado pelo advogado do apenado em 06/08/2012, intima-se o nobre defensor para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos de execução de sentença em trâmite nesta Vara de Execuções Penais de Maringá o atestado de permanência e comportamento carcerário de RENILDO DA COSTA BARREIRO, relativo ao período em que o condenado esteve recolhido na Cadeia Pública de Araruna/PR". ADV. JONAS RODRIGUES. OAB/PR n. 46.245.
07-CAD. 437.773. Sentenciado: JONES PEDRO ESTAVARE FRANCISCO. Autos de Execução de Sentença n. 210406. "Intime-se o procurador do sentenciado para que informe o atual endereço do apenado". ADV. LUIS CARLOS PERALTA - OAB/PR n. 13044; ADV. MARCELA MENDES MORALLES - OAB/PR n. 59758; ADV. MIGUEL MORALLES - OAB/PR n. 6642.
08-CAD. 197.896. Sentenciado; EDIVALDO RODRIGUES DIAS JUNIOR. Autos de Regime Semiaberto nº 529252. "Ante o exposto, defiro o pedido formulado na incial e concedo a progressão ao sentenciado EDIVALDO RODRIGUES DIAS JUNIOR , anteriormente qualificado, para o fim de transferi-lo do regime fechado para o semiaberto". ADV JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA. OAB/PR nº 53.250.
09-CAD. 118.894. Sentenciado: EDIVAM TOSATT SALOMÃO. Saída Temporária. "Ante o exposto, indefiro o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado **Edivam Tosatt Salomão**, já qualificado, com fundamento no artigo 123, II da LEP." ADV. RONALDO ADRIANO FONSECA - OAB/PR 60.664.
10-CAD. 109.819. Sentenciado: ADEVAUSIR BATISTIOLI. Autos de Execução Penal. Por decisão datada de 12/04/2013, foram indeferidos os pedidos de trabalho externo e saída temporária formulados. ADV. FLAVIA CARNEIRO PEREIRA - OAB/PR n. 19.512.
11-CAD. 145.353. Sentenciado: MARCOS PAULO FERREIRA DA SILVA. Prisão Domiciliar 339/2012. "Antes de analisar as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 31/34, intime-se o procurador do sentenciado indagando se

deseja completar as razões apresentadas às fls. 30, já que se encontra deficiente, ou se manterá tal qual se encontra." ADV. RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216.
12-CAD. 135.112. Sentenciado: CLEBER WILLIAN GASPAR. Semiaberto nº 543846. "Ante o exposto, defiro o pedido formulado na inicial e concedo a progressão de regime ao sentenciado Cleber Willian Gaspar, anteriormente qualificado, para o fim de transferi-lo do regime fechado para o SEMIABERTO, o que faço com fundamento no artigo 112 de Lei de Execução Penal." ADV. ARI ALVES PEREIRA. OAB/PR 23.897.
13-CAD. 170.739. Sentenciado: SILVIO WILLIAN MIRANDA. Autos de Execução Penal. Por decisão datada de 15/04/2013, foi convertida a pena restritiva de direitos imposta na AP. 2010.685-9 (3ª VCrim Maringá/PR) em privativa de liberdade em regime fechado. ADV. MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA - OAB/PR n. 62.646.
14-CAD. 116.412. Sentenciado: HAROLDO VASCONCELOS DA SILVA JUNIOR. Autos de Execução Penal. "Mantenho a decisão de fls. 77 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as procuradoras do condenado para que fiquen cientes da decisão de fls. 77, bem como da audiência realizada com o condenado (fls. 88) ". ADV. THAISA FONTANA PANERARI MARIA. OAB/PR n. 60.691 e MARIA DE LARA DONHA CLARO. OAB/PR n. 32.751.
15-CAD. 137.803. Sentenciado: SIDNEY LUCINDO. Semiaberto nº 533876. "Como se vê, os embargos em apreço não são o meio hábil ao reexame da causa. Isto posto que infundados." ADV. LEONARDO AUGUSTO GENARI. OAB/PR 28.284.
16-CAD. 155.321.Sentenciado: ANTONIO DE ASSIS INGLES. Semiaberto nº 539775. "... defiro o pedido formulado na inicial e concedo a progressão de regime ao sentenciado Antonio de Assis Inglês, anteiormente qualificado, para o fim de traansferi-lo do regime fechado para o semiaberto..." e REMIÇÃO DE PENA nº 539778. "...defiro o pedido para declarar remidos 138 dias, em favor do sentenciado..." ADV. RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216.
17-COR/CAD. 205.400. Sentenciado: SÉRGIO CASSIANO JUNIOR.Providências nº 47316 " ...remova-se como autorizado e no prazo determinado..." ADV.JOSÉ CARLOS RAGIOTTO - OAB/PR 25.029.
18-COR/CAD.438.610. Sentenciado: AGNALDO ALVES DE FRANÇA.Providências nº 47234 " ...oficie-se a CCM a fim de que as providências necessárias para a garantia da integridade física do apenado sejam tomadas..." ADV.SANDRA BECKER - -OAB/PR 34478.
19-COR/CAD. 289.335. Sentenciado: GABRIEL HENRIQUE MARTINS.Providências nº 47970 " ... considerando que o sentenciado empreendeu fuga do estabelecimento prisional onde estava recolhido, julgo extinto sem julgamento de mérito face a perda de objeto..."ADV. MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA - OAB/PR 43.866.
20-COR/CAD. 191.315. Sentenciado: EDSON MAURÍCIO DE SOUZA. Providências nº 47212 " ... concedo o benefício de saída temporária pelo prazo de 07 (sete) dias devendo sair no dia 28/12/12 e retornar em 03/01/13..."ADV. RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216.
21-COR/CAD. 262.988. Sentenciado: DIOGO WILSON DA SILVA SQUILAGE. Providências nº 46639 " ...autorizo a saída mediante escolta..."ADV. DIEGO RODRIGO GOMES - OAB/PR 56.295.
22-COR/CAD. 262988. Sentenciado: DIOGO WILSON DA SILVA SQUILAGE. Providências nº 46939 " ... autorizo a saída do preso a sair do estabelecimento penal mediante escolta reforçada em razão dos fatos mencionados pelo Ministério Público..." ADV.EDGARD GOMES - OAB/PR 23.426.
23-COR/CAD. 46.716. Sentenciado : GILBERTO SERAFIM DE MATOS. Providências nº 46854 " ... indefiro o pedido de remoção porque o sentenciado cumpre pena em regime fechado e já se encontra implantado no sistema penitenciário em estabelecimwento prisional adequado (PEM), desta forma o deferimento da remoção do apenado para a cadeia pública constitui-se em ato que não atinge os fins buscado pela LEP..."ADV. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA - OAB/PR 51.246.
24-COR/CAD. 126192. Sentenciado : LINDENBERG ALBUQUERQUE PEREIRA. Providências nº 46878 "... a requerente deve formular o pedido diretamente na 9ª sdp devendo apresentar os documentos mencionados pelo Ministério Público..."ADV.MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO - OAB/PR 23.440.
25-COR/CAD. 388146. Sentenciado: FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA. Autos de Implantação 3747/2012 "...a sentenciada foi beneficiada com a prisão domiciliar, razão pela qual o pedido de remoção perdeu seu objeto..."ADV. JOÃO HENRIQUE AZEVEDO THIBAU - OAB/PR 48.730.
26-COR/CAD.419839.Sentenciado : VAGNER EISING FERREIRA PIO. Providências nº 46576 "... o réu foi colocado em liberdade, razão pela qual o presente perdeu objeto, julgo extinto o pedido sem análise de mérito..."ADV.THOMAZ JEFFERSON CARVALHO - OAB/PR 46.035.
27-COR/CAD. 290109.Sentenciado: RAUL VICTOR TEIXEIRA DO AMARAL. Remoção nº 1464/2012 " ... ante a não concordância do juízo da VEP de Foz do Iguaçu, fls. 10 , indefiro o pedido de remoção..." ADV.AMALIA NOTI - OAB/PR 28194.
28-COR/CAD. 375867.Sentenciado ROBERTO SANTIAGO DOS SANTOS.Saida Temporária - Autos de Regime Semiaberto "...tendo em vista que foi deferida a saída temporária feita pelo diretor da PEM, julgo extinto sem julgamento do mérito..."ADV.ADALBERTO ANTONIO DA SILVA - OAB/PR 19.417.
29-COR/CAD - 173836. Sentenciado RAFAEL DOS SANTOS BEZERRA. Providências nº 46100"... com prioridade remova-se o apenado à PEM onde deverá receber atendimento psicológico e social..."ADV.ANA MARIA ANTUNES DA SILVA - OAB/PR 52.683.
30-COR/CAD - 139180.Sentenciado WILLIAN TIAGO DOS SANTOS. Providências nº 42942 "... julgo extinto sem julgamento do mérito o presente pedido em razão da perda do seu objeto"ADV.PATRÍCIA HELENA DE CAMPOS DITT - OAB/SP 269421.
31-COR/CAD - 175602. Sentenciado FABIO LEANDRO BRABOSA.Providências nº 46553 "...indefiro o pedido, porque em amringá não existe vaga para receber o apenado, devendo o sentenciado aguardar a ordem criminológica de remoção para ser transferido à PEM."ADV.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA - OAB/PR 26.072.
32-COR/CAD - 387691. Sentenciado EDVALDO APARECIDO GAZZOLA. Trabalho Externo/Interno 64/12."... deferio o pedido inicial para o fim de autorizar o sentenciado Edvaldo Aparecido Gazzola até que seja providenciada a sua remoção a CPIM, a exercer trabalho externo durante o dia, devendo, para tanto obedecer as condições..."ADV.MARCOS ANTONIO PIOLA - OAB/PR 13.574 - ADV.EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 26.255.
33-COR/CAD - 127832. Sentenciado GILBERTO DOS SANTOS LOPES. Providências 47184."... defiro o pedido e concedo ao sentenciado Gilberto dos Santos Lopes, o benefício de Saída Temporária..."ADV.RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216.

Maringá, 23 de abril de 2013.

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
KAREN LUIZA LICHTNOW TONTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 45/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA COSTA	002	22015/2012
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA	019	256/2007
ANDRÉ LUIS DOS SANTOS RIBEIRO	009	26/2005
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	016	01-000390/2008
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082	016	01-000390/2008
ANTONIO LU	011	9616/2012
BRUNO RODRIGO LICHTNOW	014	1047/2009
	012	12760/2012
CAETANO FERREIRA FILHO	021	18934/2012
CLAUDIA CANZI	019	256/2007
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565	018	717/2007
	015	569/2004
	013	767/2009
CLAUDIO MARCELO R. IAREMA	010	33683/2011
CLAUDIO RORATO FILHO OAB/SP 134477E	003	159/2010
CRISTIANE MARIA SILVA	008	646/2012
DANIEL BATISTA DA SILVA	020	9813/2011
DANIELLE RIBEIRO	012	12760/2012
	006	1323/2012
	002	22015/2012
	001	1534/2009
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007	008	646/2012
	007	1035/2012
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413	015	569/2004
DIEGO LABRE ABDALLA	003	159/2010
ELVIO LEGNANI	009	26/2005
EMERSON RODRIGUES DA SILVA	010	33683/2011
ENIR BECKER	008	646/2012
GUILHERME DI LUCA	021	18934/2012
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	001	1534/2009
INDIA MARA MOURA TORRES	017	24501/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA	008	646/2012
	006	1323/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891	009	26/2005
	007	1035/2012
	002	22015/2012
IVO KRAESKI	021	18934/2012
JOANA D''ARC PEREIRA DA SILVA	018	717/2007
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA	019	256/2007
JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136	003	159/2010
JOSÉ GILMAR DOS SANTOS	007	1035/2012
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852	013	767/2009
JUSTO ALFREDO AYALA	006	1323/2012
KEILA CRISTINA LIMA	019	256/2007
KELYN CRISTINA TRENTO	017	24501/2012
LEONARDO DA SILVA VILHENA - PROMOTOR	014	1047/2009
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI	010	33683/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	010	33683/2011
	004	147/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670	016	01-000390/2008
NAYANE GUASTALA	016	01-000390/2008
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973	005	325/2010
	004	147/2011
PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO	019	256/2007
	018	717/2007
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	009	26/2005
RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614	010	33683/2011
RICARDO ZAMPIER	001	1534/2009
RODOLFO FAIÇAL COUTO	020	9813/2011
	004	147/2011
RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921	003	159/2010
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	021	18934/2012
ROGERIO XAVIER RODRIGUES	017	24501/2012
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON	010	33683/2011
SELIA PEREIRA DA ROCHA	019	256/2007
SERGIO SIMÃO DIAS	020	9813/2011
TAMILA MORGANA STAHELIN MORRA FURTADO	019	256/2007
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA	012	12760/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	001	1534/2009
WELINGTON EDUARDO LUDKE	005	325/2010
WILLY COSTA DOLINSKI	019	256/2007
	018	717/2007
	017	24501/2012
	015	569/2004
	013	767/2009
	012	12760/2012
	011	9616/2012
	003	159/2010
	001	1534/2009

001. AÇÃO DE COBRANÇA - 0019768-83.2009.8.16.0030 - N. G. BRASIL MOVEIS LTDA. X ASSERPI-ASS. DOS SERVIDORES.PUB.MUNICIPAIS DE F.I.-A parte autora para o pagamento de diligências de Oficial de Justiça, disponibilizada no Endereço http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria (GUIAS PREPARADAS), caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de 10 (dez) dias (C.N. 2.7.5) (Portaria 01/2013 - 1ª Vara da Fazenda Pública)..Adv. do Requerente: WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR (15937/PR), RICARDO ZAMPIER (31225/PR) e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (30604/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e WILLY COSTA DOLINSKI

002. EXECUCAO FISCAL - 0022015-32.2012.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X ALESSANDRA MIRIAN FRACISCHETTI-À executada para o pagamento dos honorários e custas processuais, no valor de R$ 417,81 (quatrocentos e dezessete rais e oitenta e um centavos), conforme cálculo de fls. 13..Adv. do Requerente: ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 (28891/PR) e DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA COSTA (37423/)-Advs. ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA COSTA, DANIELLE RIBEIRO e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891

003. RESCISAO DE CONTRATO - 0004545-56.2010.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR X EDIOLE MARIA D'AZZI GRISON - ME-Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos..Adv. do Requerente: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO RORATO FILHO OAB/SP 134477E (0/PR), JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 (8136/PR), DIEGO LABRE ABDALLA (53229/PR) e RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921 (48921/PR)-Advs. CLAUDIO RORATO FILHO OAB/SP 134477E, DIEGO LABRE ABDALLA, JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136, RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921 e WILLY COSTA DOLINSKI

004. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003823-85.2011.8.16.0030 - V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-À embargante nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos honorários advocatícios fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da decisão de fls. 234, sob pena de multa no percentual de dez por cento..Adv. do Requerente: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (0/) e Adv. do Requerido: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/) e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 e RODOLFO FAIÇAL COUTO

005. EXECUÇAO FISCAL - ESTADO - 0020807-81.2010.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MASER IMPORT. EXPORT. E TRANSPORTE LTDA.-Manifestem-se as partes acerca do laude de avaliação de fls.57/60..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR) e Adv. do Requerido: WELINGTON EDUARDO LUDKE (36906/PR)-Advs. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 e WELINGTON EDUARDO LUDKE

006. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO - 0021356-23.2012.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU X ARI WUNSCH - ME-I- Verifica-se que, no caso, o executado não cumpriu o disposto no art. 11, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 656, do Código de Processo Civil, vez que não obedeceu à ordem legal. II - Desta forma, declaro ineficaz a nomeação, feita às fls. 10/11, e devolvendo ao credor o direito de fazê-la (art. 657, CPC), defiro o pedido

formulado à fl. 89, no tocante a recusa de bens..Adv. do Requerente: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR) e DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e Adv. do Requerido: JUSTO ALFREDO AYALA (24269/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e JUSTO ALFREDO AYALA

007. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO - 0012695-55.2012.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU X COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTEIRA-I. Verifica-se que, no caso, a parte executada, não cumpriu o disposto no art.11, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 656, do Código de Processo Civil, vez que não obedeceu à ordem legal. II. Desta forma, declaro ineficaz a nomeação feita à fl. 09, e devolvendo ao credor o direito de fazê-la (art. 657, CPC), defiro o pedido formulado à fl.13, no tocante a recusa dos bens..Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 (28891/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ GILMAR DOS SANTOS (34505/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e JOSÉ GILMAR DOS SANTOS

008. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO - 0008573-96.2012.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU X GAIARDO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e Outro-Ao executado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, despesas e custas processuais, no valor de 1.721,33 (mil setecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), conforme cálculo de fls.18/19..Adv. do Requerente: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR) e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e Adv. do Requerido: ENIR BECKER (30097/PR) e CRISTIANE MARIA SILVA (45710/PR)-Advs. CRISTIANE MARIA SILVA, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, ENIR BECKER e ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA

009. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO - 0015088-94.2005.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR X BANCO ABN AMRO REAL S/A-Á executada para que proceda ao pagamento da dívida, no valor de R$ 13.145,55 (treze mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo de fls.125/126..Adv. do Requerente: ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 (28891/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (226799/SP), ELVIO LEGNANI (14819/PR) e ANDRÉ LUIS DOS SANTOS RIBEIRO (303588/SP)-Advs. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS RIBEIRO, ELVIO LEGNANI, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

010. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0033683-34.2011.8.16.0030 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL X MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condena a embargante ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em R$ 1.300,00, na forma do art.20, §4.º, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho desenvolvido e grau de complexidade da causa..Adv. do Requerente: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (0/), RUY JOSÉ MIRANDA RATTON (0/) e EMERSON RODRIGUES DA SILVA (0/) e Adv. do Requerido: CLAUDIO MARCELO R. IAREMA (46220/PR), LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI (25852/PR) e RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614 (51614/PR)-Advs. CLAUDIO MARCELO R. IAREMA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614 e RUY JOSÉ MIRANDA RATTON

011. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009616-68.2012.8.16.0030 - AMAURY RAINHO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Vistos, etc. Os embargos foram julgados improcedentes e foram fixados honorários advocatícios e de curador especial. Os honorários serão cotados como custas do processo de execução. Tal providência é mais econômica e imprime celeridade e efetividade ao processo. Assim, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, devendo o Sr. Escrivão incluir os honorários como custas no processo de execução fiscal..Adv. do Requerente: ANTONIO LU (17666/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. ANTONIO LU e WILLY COSTA DOLINSKI

012. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0012760-50.2012.8.16.0030 - MARIO FLORES GALEANO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim exclusivo de excluir da execução principal as taxas de limpeza pública, serviço de bombeiro e emissão de guias e cópias. Resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambos ao pagamento das custas processuais, na proporção de setenta por cento para o embargante e trinta por cento para a embargada. Fixo honorários de advogado em R$ 800,00, na forma do art.20, §4.º, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho desenvolvido e grau de complexidade da causa, verba que fica sob a responsabilidade das partes na mesma proporção das custas processuais e as quais se compensam nos termos do art.21 do Código de Processo Civil. Quanto ao embargante, as verbas ficam condicionadas na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Esta causa não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que abrigada pela exceção contemplada no art. 475, §2.º, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA (45585/PR) e BRUNO RODRIGO LICHTNOW (57947/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. BRUNO RODRIGO LICHTNOW, DANIELLE RIBEIRO, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e WILLY COSTA DOLINSKI

013. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO) - 0018131-97.2009.8.16.0030 - NILANDE HUBNER X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos..Adv. do Requerente: JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 (31852/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 (15565/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 e WILLY COSTA DOLINSKI

014. ACAO CIVIL PUBLICA - 0019754-02.2009.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X MADEIREIRA ESPERANCA LTDA. e Outro-Ao réu citado por edital, nomeio defensor dativo o advogado Bruno Lichtnow, sob a fé de seu grau. Ao defensor nomeado para que se manifeste sobre o encargo e, em caso positivo, apresente defesa. .Adv. do Requerente: LEONARDO DA SILVA VILHENA - PROMOTOR (0/) e Adv. do Requerido: BRUNO RODRIGO LICHTNOW (57947/PR)-Advs. BRUNO RODRIGO LICHTNOW e LEONARDO DA SILVA VILHENA - PROMOTOR

015. ORDINARIA - 0012177-46.2004.8.16.0030 - FRAIA MOEMA DA SILVA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-À parte autora para elaboração de memória de cálculo para fins de liquidação de sentença..Adv. do Requerente: DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 (24413/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 (15565/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e WILLY COSTA DOLINSKI

016. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO - 0017435-95.2008.8.16.0030 - ALI AHMED ZAIOUN X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Manifeste-se a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082 (28082/PR) e Adv. do Requerido: NAYANE GUASTALA (39206/PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 (22670/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (26414/PR)-Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA

017. OBRIGACAO DE FAZER - 0024501-87.2012.8.16.0030 - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU-PR X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR-1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Paraná, verifiquei que o agravo de instrumento n. 966.061-3 foi negado [....] 2. Deste modo, à parte autora para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de cinco dias..Adv. do Requerente: KELYN CRISTINA TRENTO (33582/PR), ROGERIO XAVIER RODRIGUES (57586/PR) e INDIA MARA MOURA TORRES (49458/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO, ROGERIO XAVIER RODRIGUES e WILLY COSTA DOLINSKI

018. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0014715-92.2007.8.16.0030 - HELENA FELIPE VERSIANE X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JOANA D"ARC PEREIRA DA SILVA (50075/) e PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO (36440/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 (15565/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, JOANA D"ARC PEREIRA DA SILVA, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO e WILLY COSTA DOLINSKI

019. ORDINARIA - 0016824-79.2007.8.16.0030 - ALINE SORAIA MANGIALARGO LOURENÇO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU - PR-1. Sobre a proposta de honorários, às partes para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. O expert já informou o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, que foi agendada para o dia 22/05/2013 às 14:00 h a Rua Rui Barbosa, 1032, sala 11..Adv. do Requerente: PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO (36440/PR), SELIA PEREIRA DA ROCHA (48484/PR), TAMILA MORGANA STAHELIN MORRA FURTADO (0/), KEILA CRISTINA LIMA (16971/PR), ALSÍDINEI DE OLIVEIRA (46785/PR) e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA (50075/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e CLAUDIA CANZI (15565/PR)-Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, CLAUDIA CANZI, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA LIMA, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, SELIA PEREIRA DA ROCHA, TAMILA MORGANA STAHELIN MORRA FURTADO e WILLY COSTA DOLINSKI

020. INDENIZACAO - 0009813-57.2011.8.16.0030 - JOSELAINE FRANCISCO DA SILVA X ESTADO DO PARANA-À parte autora para que comprove a expedição

do ofício de fls. 148..Adv. do Requerente: DANIEL BATISTA DA SILVA (49461/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/) e SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR)-Advs. DANIEL BATISTA DA SILVA, RODOLFO FAIÇAL COUTO e SERGIO SIMÃO DIAS

021. REPETICAO DE INDEBITO - 0018934-75.2012.8.16.0030 - ANTONIO RODRIGUES X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Diante das preliminares arguidas pela ré, manifeste-se a parte autora..Adv. do Requerente: CAETANO FERREIRA FILHO (42377/PR) e RODRIGO MOMBACH CREMONESE (38544/PR) e Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e RODRIGO MOMBACH CREMONESE

Foz do Iguaçu, 29 de Abril de 2013

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI
MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 39/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI	010	885/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN	007	904/2007
ALINE TRINDADE	002	671/2009
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	009	268/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA	009	268/2011
CAROLINE BARBOSA PEREIRA	009	268/2011
CLAUDIA CANZI	010	885/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA	012	1042/2009
	006	1083/2008
DANIELLE RIBEIRO	004	253/2012
FERNANDA PEREIRA RIOS	005	1106/2011
FERNANDO MARANINCHI	004	253/2012
GUILHERME DI LUCA	012	1042/2009
	006	1083/2008
	003	746/2008
	002	671/2009
IVO KRAESKI	002	671/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE	012	1042/2009
	006	1083/2008
JORGE LUIS NUNES	001	689/2009
LEONARDO LOCKS STEIN	005	1106/2011
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS	010	885/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	011	80/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	010	885/2011
MARIANE MENEGAZZO	012	1042/2009
	006	1083/2008
NAYANE GUASTALA	009	268/2011
SERGIO SIMÃO DIAS	011	80/2011
	007	904/2007
	001	689/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO	008	38/2011
WILLY COSTA DOLINSKI	010	885/2011
	008	38/2011

001. - 0017980-34.2009.8.16.0030 - JORGE LUIS NUNES X ESTADO DO PARANÁ-"Intimem-se as partes para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.".Adv. do Requerente: JORGE LUIS NUNES (40648/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR)-Advs. JORGE LUIS NUNES e SERGIO SIMÃO DIAS

002. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0018165-72.2009.8.16.0030 - DORACY PASTORELLI BENITES X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 292/296. Intimem-se.".Adv. do Requerente: ALINE TRINDADE (46738/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. ALINE TRINDADE, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI

003. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0015868-29.2008.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X PEDRO AVELINO FLOR DA SILVA - ESPOLIO e Outro-"(...) Por conta disso, indefiro o pedido de reconhecimento de conexão. Intimem-se.".Adv. do Requerente: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Adv.GUILHERME DI LUCA-.

004. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005591-12.2012.8.16.0030 - MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). 3. Após, com ou sem resposta, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se." .Adv. do Requerente: FERNANDO MARANINCHI (53920/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO e FERNANDO MARANINCHI

005. MANDADO DE SEGURANÇA - 0025613-28.2011.8.16.0030 - VANESSA NINOFF GONZAGA X ESTADO DO PARANÁ-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." .Adv. do Requerente: FERNANDA PEREIRA RIOS (48180/PR) e LEONARDO LOCKS STEIN (64783/PR)-Advs. FERNANDA PEREIRA RIOS e LEONARDO LOCKS STEIN

006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015871-81.2008.8.16.0030 - NELSON CASTEGNARO e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações contidas no petitório de fls. 320, sob pena de arquivamento. Intimem-se.".Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

007. PAULIANA - 0014966-13.2007.8.16.0030 - ESTADO DO PARANÁ X MEZOMO IMOVEIS LTDA e Outro-"(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer e DECLARAR a ineficácia do negócio jurídico realizado entre os requeridos envolvendo o imóvel registrado na matrícula nº 12.321 (fls. 207, verso) frente ao crédito do autor. Posto isso, Julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tomando-se em conta os preceitos do §4º do art. 20 do CPC, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE MAURIOS KUHN (27341/PR)-Advs. ALEXANDRE MAURIOS KUHN e SERGIO SIMÃO DIAS

008. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0000949-30.2011.8.16.0030 - LENI DE CAVALHO SANTOS MENIM e Outros X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." .Adv. do Requerente: SOLANGE DA SILVA MACHADO (31375/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e WILLY COSTA DOLINSKI

009. - 0006544-10.2011.8.16.0030 - MARGARIDA ALMEIDA ARNOLD X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-"(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito na forma artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a complexidade da causa, o reflexo patrimonial declarado e a necessidade de produção de provas em audiência. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: CAROLINE BARBOSA PEREIRA (58753/PR), CARLOS HENRIQUE ROCHA (31208/PR) e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA (19753/PR) e Adv. do Requerido: NAYANE GUASTALA (39206/PR)-Advs. ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, CARLOS HENRIQUE ROCHA, CAROLINE BARBOSA PEREIRA e NAYANE GUASTALA

010. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0020474-95.2011.8.16.0030 - SELMAR PELISER X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, o que faço com resolução do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento e a

complexidade da causa. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS (46813/PR), MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR) e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI (23143/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI (15565/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, CLAUDIA CANZI, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e WILLY COSTA DOLINSKI

011. - 0001889-92.2011.8.16.0030 - GERALDO ESTEVES DOS SANTOS FILHO X ESTADO DO PARANÁ-"(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, o que faço com resolução do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento e a complexidade da causa. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE (27861/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR)-Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e SERGIO SIMÃO DIAS

012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015938-12.2009.8.16.0030 - JEAN DOUGLAS TOLEDO RODRIGUES e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trâmite normal do feito. Diligências necessárias." .Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

Foz do Iguaçu, 29 de Abril de 2013

LONDRINA

7ª VARA CRIMINAL (3ª VARA DA FAZENDA)

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 34/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	018	32312/2009
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA	013	12477/2002
ANTONIO JOSÉ MATTOS DO AMARAL	010	26287/2006
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	008	5442/2011
BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA	007	26620/2005
BRUNO MONTENEGRO SACCANI	014	13998/2004
BRUNO SACCANI SOBRINHO	014	13998/2004
CLOVES JOSE DE PINHO	006	13361/2004
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN	022	34669/2008
DALVA VERNILLO	014	13998/2004
DANILO CHIMERA PIOTTO	015	47369/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO	011	4731/2010
EDGARD PIETRAROIA	005	10442/2002
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	019	10265/2002
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	020	29471/2006
ELISANGELA FLORENCIO	004	25511/2008
FRANCISMARA TUMIATE	009	36090/2008
GUSTAVO VELOSO COSTA	021	33673/2011
MARCOS DAUBER	012	27354/2005
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	024	26860/2005
MARINA PINTO GIORGI	009	36090/2008
NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO	017	34782/2009
PAULA RAINATO VIEIRA	020	29471/2006
PAULO ROBERTO ALVES	003	10976/2000
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	012	27354/2005
RODRIGO ALVES ABREU	022	34669/2008
SANIA STEFANI	023	11101/2011
THALITA GONÇALVES MOREIRA	001	22597/2007
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	002	22114/2005
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	016	17572/2005
WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA	001	22597/2007

001. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL - 0022597-56.2007.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FABIO ANTONIO POZZI e Outro-1. Ante o teor da certidão de fl. 83-v, deixo de aplicar a multa requerida no petitório de fl. 80. 2. Defiro o pedido de penhora on line de fl. 80 à título de substituição do bem penhorado (LEF, art. 15, II). Proceda-se, pois, ao bloqueio on line como requerido pela Fazenda exequente. Na hipótese de se tratar de conta-poupança, a indisponibilidade deverá alcançar apenas os valores que excederem a 40 (quarenta) salários mínimos. Se necessário, ao Sr. Contador Judicial para inclusão das custas processuais ao cálculo apresentado pelo exequente. 3. Efetivado o bloqueio, diligencie-se a transferência do valor constritado para conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (agência Fórum). 4. Lavrado o termo de penhora, intime-se o Executado para os devidos fins. 5. Frustrado o bloqueio, e considerando que o depósito bancário atende o disposto no art. 666, I, do CPC, bem como que, no caso, a Fazenda exequente não concorda que os bens penhorados fiquem depositados em poder dos Executados (CPC, 666, §1º, fl. 69/v), o que inviabiliza a manutenção do executado FABIO ANTÔNIO POZZI como depositário das pedras preciosas constritadas, intimem-se os Executados para, no prazo de 10 (dez) dias, depositarem o lote de esmeraldas descrito no auto de penhora de fl. 53 na agência Londrina, da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Rio de Janeiro n. 339, nesta cidade, sob pena de incidência da multa diária fixada no r. despacho de fl. 71. Consigne-se que os Executados, antes de se dirigirem à agência bancária, deverão retirar na Secretaria desta Vara, o ofício requisitório para viabilizar o depósito. 6. Intimem-se..Adv. do Requerido: Thalita Gonçalves Moreira (61563/PR) e WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA (61344/MG)-Advs. THALITA GONÇALVES MOREIRA e WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA

002. EXECUCAO FISCAL - 0022114-94.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X ANTONIO HONORIO NEVES E CANDIDO GUILHERME DE SA-1. Muito embora JULIA RODRIGUES DOS SANTOS seja proprietária da parte ideal de 50% do imóvel que deu origem aos tributos em execução desde 10-11-1999 (cf. cópia da respectiva matrícula de fls. 17/20 e 25/28), ainda que se admitisse a sua responsabilidade pelos tributos exequendos, a sua inclusão no polo passivo só seria possível se os lançamentos que deram origem às CDA's exequendas também tivessem sido feitos em relação a ela e não apenas contra os executados ANTONIO HONORIO NEVES e CÂNDIDO GUILHERME DE SÁ como ocorreu (cf. as CDA's de fls. 3/4). Assim, indefiro o requerimento de fl. 23. 2. Uma vez que o executado ANTONIO HONORIO NEVES foi proprietário do imóvel em questão no ano de 1999 (fls. 17/20 e 25/28), ou seja, após a ocorrência do fato gerador da contribuição de melhoria relativa ao ano de 1998 (cf. CDA de fl. 3), deflui daí a sua responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Desta forma, indefiro o requerimento de fls. 13/14. 3. À Fazenda exequente para dar prosseguimento à execução e requerer o que entender de direito. 4. Intimem-se..Adv. do Requerido: VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (12830/PR)-Adv.VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

003. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0010976-09.2000.8.16.0014 - Município de Londrina X PAULO ROBERTO ALVES-(...)4. Pelo exposto, declaro extintos, pela prescrição, os créditos tributários alusivos aos tributos discriminados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 84.044-0, 84.045-8 e 84.046-6, que instruíram a inicial e, por consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no artigo 156, V, primeira figura, do CTN, em liame com o artigo 269, IV, segunda figura, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a Fazenda exequente no pagamento das despesas do Cartório do Distribuidor e Anexos (que não é estatizado), bem como dos honorários advocatícios do Excipiente, que atua em causa própria (fl. 32), que fixo em R$-100,00 (cem reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando, para tanto, a facilidade no deslinde desta execução e o seu valor (R$ 2.437,80 em maio/2000, fl. 2). Levante-se eventual constrição ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. Ante o valor da execução (fl. 2) e o disposto no art. 4 75, § 2º, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: Paulo Roberto Alves (52712/PR)-Adv.PAULO ROBERTO ALVES-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0025511-59.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X SENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-I-Diante da notícia de satisfação dos débitos (f. 50), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo Executado. II - Havendo penhora ou bloqueio de bens ou valores, autorizo o levantamento. Oficie-se, se necessário. III - Certificado pela Secretaria o parcial pagamento das custas, intime-se o(a) devedor(a) para quitá-las no prazo de 05 (cinco) dias (Valor das despesas processuais remanescentes R

$ 54,46). Sem o pagamento, proceda-se ao bloqueio eletrônico do exato valor das custas e despesas processuais pendentes. IV - Na hipótese de quitação, mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor da Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se frustrado o bloqueio, ao arquivo sem baixa na distribuição. v - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: ELISANGELA FLORENCIO (35378/PR)-Adv.ELISANGELA FLORENCIO-.

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0010442-94.2002.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X EDGARD PIETRAROIA-I - Diante da notícia de satisfação dos débitos (f. 130), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo Executado. II- Havendo penhora ou bloqueio de bens ou valores, autorizo o levantamento. Oficie-se, se necessário. III- Certificado pela Secretaria o parcial pagamento das custas, intime-se o(a) devedor(a) para quitá-las no prazo de 05 (cinco) dias. Sem o pagamento, proceda-se ao bloqueio eletrônico do exato valor das custas e despesas processuais pendentes (valor das despesas processuais R $ 62,06). IV - Na hipótese de quitação, mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor da Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se frustrado o bloqueio, ao arquivo sem baixa na distribuição. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: EDGARD PIETRAROIA (1689/PR)-Adv.EDGARD PIETRAROIA-.

006. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0013361-85.2004.8.16.0014 - Município de Londrina X ESPÓLIO DE ANTONIO DAMAZIO DA SILVA-1- Considerando que o Executado quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente em seu petitório de f. 35, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. II- Custas remanescentes pelo Executado, sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida em f. 23, com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1.060/50. III - Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: CLOVES JOSE DE PINHO (8737/PR)-Adv.CLOVES JOSE DE PINHO-.

007. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0026620-16.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X JURACI DOS SANTOS LOPES-I- Considerando que o Executado quitou o débito exequendo. conforme noticiado pelo Exequente em seu petitório de f. 32, julgo extinta a presente execução. o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais. na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do Executado. II- Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo. declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. III- Certificado pela Secretaria o pagamento integral das despesas processuais (f. 36), arquivem-se com baixa na distribuição. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA (11502/PR)-Adv.BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA-.

008. EXECUCAO FISCAL - 0005442-98.2011.8.16.0014 - Município de Londrina X ANTONIO CARLOS ROESSING-Atenda-se ao pedido de fl. 20. Intimem-se..Adv. do Requerido: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (36615/PR)-Adv.AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

009. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0036090-66.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD-I - Diante da notícia de satisfação dos débitos (fl. 37), JULGO EXTINTA esta execução fiscal, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos efeitos. II- Custas remanescentes, pelo Executado. Certifique-se. III - Posteriormente, dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: Francismara Tumiate (29506/PR) e Marina Pinto Giorgi (37755/PR)-Advs. FRANCISMARA TUMIATE e MARINA PINTO GIORGI

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0026287-30.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-1. Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) quitou(aram) o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório retro, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a) executado(a). 2. Certificado que não houve o pagamento das despesas processuais (fl. 23-v), intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial (valor das despesas processuais R$ 487,19). 3. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a)(s) executado(a)(s) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Se não houver dinheiro constritado nos autos proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para antamento do valor bloqueado, levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente, e arquivem-tos autos com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: Antonio José Mattos do Amaral (8296/PR)-Adv.ANTONIO JOSÉ MATTOS DO AMARAL-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0004731-30.2010.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X JOSE ANESIO MAZZAQUATRO-1- Considerando que o Executado quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente em seu petitório de f. 30, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. II- Custas remanescentes pelo Executado, sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida em f. 21, com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1.060/50. III- Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: DENNER PIERRO LOURENÇO (46019/PR)-Adv.DENNER PIERRO LOURENÇO-.

012. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL - 0027354-64.2005.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X VIACAO GARCIA LTDA.-1. Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) quitou(aram) o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório de fl. 721, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a)(s) executado(a)(s). 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente (fl. 648, itens 11 e 12). Se necessário, oficie¬se para a respectiva liberação. 3. Certificado o pagamento integral das despesas processuais (fl. 727-v), arquivem-se com baixa na distribuição. Custas satisfeitas. .Adv. do Requerido: MARCOS DAUBER (31278/PR) e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (12828/PR)-Advs. MARCOS DAUBER e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

013. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0012477-27.2002.8.16.0014 - Município de Londrina X JOSE VANDERLEI PAIVA-(...)5. Pelo exposto, julgo EXTINTO este executivo fiscal sob nº 22833-08.2007 movido pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra JOSÉ VANDERLEI DE PAIVA, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sucumbente, fica a Fazenda exequente condenada no pagamento das despesas do Cartório do Distribuidor e Anexos (que não é estatizado) e do Sr. Oficial de justiça, bem como dos honorários advocatícios da Dr.ª Procuradora da Executada que fixo em R$-80,00 (oitenta reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando, para tanto, a facilidade no deslinde desta execução e o seu valor (R$-293,00 em novembro/2002, fl. 2). Levante-se eventual constrição ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. Ante o valor da execução (fl. 2) e o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA (55529/)-Adv.ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0013998-36.2004.8.16.0014 - Município de Londrina X CONSTRUTORA DAHER LTDA-(...) 3. Pelo exposto, (a) declaro extinto, pela prescrição, os créditos tributários alusivos ao IPTU e às Taxas constates da Certidão de Dívida Ativa nº 59.832-5 que instruiu a inicial e, por consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal em relação a essa CDA com fulcro no artigo 156, V, primeira figura, do CTN, em liame com o artigo 269, IV, segunda figura, do CPC; e (b) julgo EXTINTO este executivo fiscal sob nº 13998-36.2004 em relação à COA nº 59.833-3 com esteio no art. 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sucumbente, fica a fazenda exequente condenada no pagamento das despesas do Cartório do Distribuidor e Anexos (que não é estatizado) e do Sr. Oficial de Justiça, bem como dos honorários advocatícios do Dr. Procurador da Executada que fixo em R$-80,00 (oitenta reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando, para tanto, a facilidade no deslinde desta execução e o seu valor (R$-309,23 em dezembro/2004, fl. 2). Levante-se eventual constrição ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. Ante o valor da execução (fl. 2) e o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACCANI (29563/PR), BRUNO SACCANI SOBRINHO (5141/PR) e DALVA VERNILLO (4742/PR)-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACCANI, BRUNO SACCANI SOBRINHO e DALVA VERNILLO

015. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047369-44.2011.8.16.0014 - S E MORAES & FAVERO LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-A Embargante não atendeu a intimação para regularizar a representação processual, conforme certificado nos autos (fl. 53-verso). Foram acostadas duas distintas procurações outorgadas aos advogados Gisely Brajão de Oliveira E Fellipe Cianca Fortes, outra a Gilberto Celestino de Oliveira (fls. 15/17). Para a certeza de que a Embargante outorgou as procurações regularmente, pela pessoa do sócio com poderes de representação, indicado nos estatutos constitutivos, indispensável à juntada do contrato social. Não sendo cumprido o despacho no prazo fixado

para a regularização da representação pela Embargante, decreto a nulidade do processo, com fundamento no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante. Certifique-se e prossiga-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: DANILO CHIMERA PIOTTO (55993/PR)-Adv.DANILO CHIMERA PIOTTO-.

016. EXECUCAO FISCAL - 0017572-33.2005.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X JOSE ERMELINDO DA SILVA-(...)4. Decisão: Diante do exposto, acolho parcialmente a Exceção de Pré¬Executividade, para: declarar a prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 85.690-0 (fl. 03) e afastar a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Combate a Incêndio e da Taxa de Conservação de Vias da Certidão de Dívida Ativa nº 85.691-8 (fl. 04). Condeno o Excepto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do crédito suprimido da execução fiscal, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Certifique-se e prossiga-se com a Execução quanto ao crédito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se .Adv. do Requerido: VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR)-Adv.VINÍCIUS DA SILVA BORBA-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0034782-58.2009.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X Alexandre Ribeiro Codato-(...) III. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal em face de ALEXANDRE RIBEIRO CODATO, com fulcro no art. 269, inc. IV do CPC, e condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo estes em 10% do valor da causa (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO (10947/PR)-Adv.NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO-.

018. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0032312-54.2009.8.16.0014 - PAULO GARCIA MENDONCA X Município de Londrina-(...) 6. Pelo exposto, julgo os presentes embargos (a) procedentes para (a.1) declarar extintos pela prescrição, os créditos tributários alusivos ao IPTU e às Taxas constantes da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial sob nº 42.340-8, e, por consequência, julgar EXTINTA a apensa execução fiscal em relação a essa CDA, o que faço com fulcro no artigo 156, V, primeira figura, do CTN, em liame com o artigo 269, IV, segunda figura, do CPC; (a.2) excluir o crédito tributário do IPTU dos exercícios de 2002 e 2003 em decorrência de isenção (CTN, art. 175, I), ficando, assim, EXTINTA a apensa execução fiscal quanto às CDA's nºs 42.341-6 e 42.342-4; e (b) extintos, sem julgamento do mérito, em relação às Taxas de Coleta de Lixo, de Combate a Incêndio e de Conservação de Vias dos exercícios de 2002 e 2003, em razão da falta de interesse processual superveniente, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, do CPC. Após o trânsito em julgado, (i) traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa Execução Fiscal; (ii) levante-se a penhora (fl. 38 da apensa execução) que, desde logo, declaro insubsistente e procedam-se às baixas e anotações que se fizerem necessárias; e (ii) oficie-se à repartição competente da Fazenda Pública requisitando a averbação desta sentença no Registro da Dívida Ativa (LEF, art. 33). Sucumbente a Fazenda embargada, condeno-a no pagamento das despesas processuais destes embargos e da apensa execução fiscal, bem como dos honorários advocatícios do Dr. Patrono do Embargante. Fixo a verba honorária em R$-2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando, para tanto, o trabalho desenvolvido e o valor da execução (R$-12.702,81 em novembro/2012, fls. 44/48). Ante o valor da execução e o disposto no art. 4 75, § 2º, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA (29492/PR)-Adv.ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

019. EXEC. FISCAL- FAZ ESTADUAL - 0010265-33.2002.8.16.0014 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-À parte executada para comparecer em secretaria para retirar a carta de fiança. .Adv. do Requerido: Eduardo Alberto Marques Virmond (9074/PR)-Adv.EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

020. EXECUÇAO FISCAL - 0029471-91.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X ROYAL LOTEADORA E IMCORPORADORA S/S LTDA e Outros-(...) III. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade, declaro prescrito o crédito tributário e julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, inc. IV do CPC. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (CPC, §§ 3º e 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: PAULA RAINATO VIEIRA (47576/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (51471/PR)-Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA

021. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0033673-04.2012.8.16.0014 - BORLEX CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA. X SILVIO MARTINS PINTO-(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a manutenção do Embargante na posse do imóvel locado, com o consequente cumprimento do contrato de locação mediante pagamento dos alugueres por meio de depósito judicial, e EXTINTO o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o Embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que prescreve o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conheço, mas não dou provimento aos Embargos de Declaração. (...) São impertinentes as afirmações de que outros magistrados não atribuem efeito suspensivo a recursos de agravo de instrumento no processamento da ação judicial, e de que a desconstituição da transmissão do domínio depende de ação própria, até porque os embargos não visam desconstituir a transmissão do domínio, mas apenas assegurar o direito alegado pela locatária. Intime-se. .Adv. do Requerente: GUSTAVO VELOSO COSTA (60786/PR)-Adv.GUSTAVO VELOSO COSTA-.

022. EXECUCAO FISCAL - 0034669-41.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X M G R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO-Ao procurador da executada para comparecer em secretaria para retirar os autos em carga..Adv. do Requerente: CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (36822/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO ALVES ABREU (45594/PR)-Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN e RODRIGO ALVES ABREU

023. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0012704-51.2001.8.16.0014 - Município de Londrina X MARILDA ROCHA CALIXTO e Outro-(...) Desta forma, extinto o crédito tributário pela prescrição em relação à executada LOTEADORA TUPY S/C L TDA, o seu posterior pagamento, presumivelmente pela executada em relação à quem não se operou a prescrição, conforme se deflui do petitório e dos documentos de 37/41, não altera a distribuição dos encargos sucumbenciais feita pela r. decisão de fls. 33/36. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 37/38. 2. Ante o pagamento do crédito, conforme noticiado pela Fazenda exequente nas fls. 37/41, julgo extinta a presente execução fiscal em relação à executada MARILDA ROCHA CALIXTO, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando à cargo da executada o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais. 3. Intime-se a executada mencionada no item anterior (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitar a sua parte nas despesas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário ao Sr. Contador. 4. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação da executada, e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor da executada em questão para o levantamento do saldo remanescente. 5. Se não houver dinheiro constritado nos autos, proceda-se ao bloqueio on fine do valor de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, levante-se eventual penhora ou bloqueio incidentes sobre outros bens e/ou direitos que, desde logo, declaro insubsistente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: SANIA STEFANI (22055/PR)-Adv.SANIA STEFANI-.

024. EXECUÇAO FISCAL - 0026860-05.2005.8.16.0014 - FAZANDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FRED MAGAJEANS COM DE ROUPAS LTDA-Á procuradora da executada para comparecer em secretaria e retirar os autos em carga..Adv. do Requerido: MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES (21230/PR)-Adv.MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.

Londrina, 29 de Abril de 2013

PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 9/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	005	7441/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	003	5487/2010
EVERSON MANJINSKI	004	312/2012

GERALDO MANJINSKI JUNIOR	004	312/2012
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	005	7441/2011
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU	006	1099/2006
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	004	312/2012
MARCIO RICARDO MARTINS	006	1099/2006
	005	7441/2011
MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ	002	35470/2010
MAURICIO BORBA	002	35470/2010
VANESSA RIBAS V. GUIMARAES	001	186/1997

001. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 0003549-48.1997.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X AMARO FERNANDES VIEIRA FILHO-Avoquei. Digitalize-se e inclua-se no PROJUDI. Junte-se o expediente anexo à contracapa (manifestação colhida em meu gabinete do senhor José Almir Strujak). Peticionaram o Executado e sua esposa às fls. 91/94, postulando a declaração de nulidade da arrematação, alegando, em essência, que o processo se desenvolveu irregularmente e que prescreveu o direito da Fazenda Pública municipal de cobrar o crédito tributário, o que impediria que o bem penhorado fosse praceado e vendido. Não lhes assiste razão em seus argumentos, a começar pelo de que deveriam ter sido intimados do despacho de fls. 33, pelo qual o Juízo nomeou leiloeiro e ordenou o praceamento do bem penhorado. O Executado, até peticionar às fls. 91, era revel, de modo que não fazia jus a ser intimado das decisões proferidas no processo (CPC, artigo 322), senão daquelas onde a lei determina expressamente a intimação, tal como sucede dos atos de designação de leilão e praça (CPC, artigo 687, § 5º). Da designação das praças, ademais, não se mostrava necessária a intimação da cônjuge do Executado, pois essa medida não é imposta pela LEF ou pelo CPC. O que a lei exige é que, da penhora de imóvel, seja intimado o cônjuge do devedor (CPC, artigo 655, § 2º), formalidade que foi respeitada neste caso (fls. 17). Neste sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 222.658, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 11/06/2002). Também não era o caso de reserva da meação, como foi ponderado pelo Executado e sua esposa, primeiro porque, em se tratando de imóvel indivisível, a penhora deve recair sobre a totalidade do bem (CPC, artigo 655-b), segundo porque, tratando-se de execução por dívida propter rem, a meação da esposa do executado também poderia ser penhorada para a satisfação da mesma dívida, já que a dona é corresponsável tributária. Ainda, não constituía obstáculo ao praceamento do bem eventual prescrição intercorrente, cuja caracterização no caso concreto, além de controvertida, não poderia ser proclamada ex officio, dependendo de provocação da parte interessada. Finalmente, não houve nulidade decorrente da não intimação pessoal do Executado quanto a designação das praças. A efetivação dessa intimação é imposta pelo já citado artigo 687, § 5º do CPC, aplicável às execuções fiscais (LEF, artigo 1º), e, no caso em análise, ela foi tentada, através da postagem da carta de fls. 73, devidamente certificada pela escrivania (fls. 73 verso). Alega o Executado que não há prova de que a carta tenha chegada ao destino, acrescentando que, ainda que isso tenha ocorrido, a intimação não se perfez, uma vez que ele já havia transferido domicílio para Curitiba. Ocorre que, dessa mudança, o Juízo não foi formalmente comunicado, só havendo uma vaga notícia de que o devedor transferira domicílio, sem especificação do novo endereço (fls. 54), razão pela qual o envio da correspondência ao endereço anterior, associada à intimação do Executado via edital, se mostrou suficiente à viabilização das praças, ex vi dos artigo 238, parágrafo único e 687, § 5º do CPC. Posto isto, indefiro o pedido do Executado e sua esposa de decretação de nulidade da arrematação. Ratifico, noutro giro, a ordem de imissão de posse dada às fls. 124 dos autos em apenso. Averbe-se no mandado ordem para arrombamento do imóvel, se necessária a adoção dessa providência, além da concessão de poderes ao oficial de justiça para requisitar diretamente força policial com vistas ao cumprimento do mandado. Caberá ao arrematante fornecer ao oficial de justiça os meios necessários ao carregamento e transporte dos móveis que guarnecem o imóvel penhorado para o depósito público, caso o Executado não lhes indique uma destinação. Por fim, via mensageiro, oficie-se ao Ofício de Registro de Imóveis, determinando-lhe: a) O cancelamento do registro da hipoteca constante do R-18-5614; b) Que promova o registro da carta de arrematação independentemente da regularização da averbação da acessão (casa) edificada sobre o imóvel, cabendo ao arrematante adotar essa providência a posteriori. Ad cautelam, verifique a Secretaria, inclusive buscando subsídios junto ao escrivão da 4ª Vara Cível, se o credor hipotecário foi previamente notificado do praceamento do bem. Com a informação, renove-se a conclusão, visando a apreciação do pedido de preferência feito pela União às fls. 50 e do pedido de levantamento do produto da arrematação feito pelo Exequente. Intimem-se, devendo o Executado e sua esposa regularizarem sua representação, em dez dias. .Adv. do Requerente: VANESSA RIBAS V. GUIMARAES (17947/PR)-Adv.VANESSA RIBAS V. GUIMARAES-.

002. EXECUCAO FISCAL - 0035450-77.2010.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X UNISUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA-CONSIDERANDO QUE, AO QUE PARECE, OS VALORES JÁ FORAM TRANSFERIDOS (fls 34) EXPEÇA-SE ALVARÁ, EM FAVOR DO EXECUTADO, PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS. DEFIRO, OUTROSSIM, O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO (FLS 35)..Adv. do Requerente: MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ (16533/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO BORBA (10452/PR)-Advs. MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ e MAURICIO BORBA

003. EXECUCAO FISCAL - 0005487-24.2010.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X JOSÉ FRANCISCO SCHEIFER-DIANTE DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS 36, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, EM CINCO DIAS..Adv. do Requerente: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Adv.DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

004. ACAO POPULAR - 0000312-78.2012.8.16.0019 - ADEMIR CORREIA PEDROSO e Outros X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-O FEITO COMPORTA JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PUBLICO PARA PARECER DE MÉRITO..Adv. do Requerente: EVERSON MANJINSKI (31348/PR) e GERALDO MANJINSKI JUNIOR (24932/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE (18867/PR)-Advs. EVERSON MANJINSKI, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

005. IMP. DE MEDIDA PROTETIVA - 0007441-71.2011.8.16.0019 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-INTIMEM-SE AS PARTES PARA FALAR SOBRE A CONTA DE FLS. 274 E VERSO, EM CINCO DIAS..Adv. do Requerente: LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA (0/PR) e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO RICARDO MARTINS (21892/PR)-Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e MARCIO RICARDO MARTINS

006. DESAPROPRIACAO - 0012553-94.2006.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X LUCIANE AOARECIDA CAXAMBU VOLPI e Outros-INTIMEM-SE OS RÉUS/CREDORES PARA FALAR SOBRE A MEMORIA DE CALCULO APRESENTADA PELO AUTOR (FLS 402) INFORMANDO SE ACEITAM RECEBER O CALOR NELA DISCRIMINADO. CONSIDERANDO, OUTROSSIM , QUE OS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO FORAM INCLUÍDOS NA CONTA APRESENTADA, INTIMA O AUTOR, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA (FLS 346, PARA A EFETUAR O DEPOSITO DA QUANTIA REMANESCENTE (r$ 2.220,00).Adv. do Requerente: MARCIO RICARDO MARTINS (21892/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE APARECIDA CAXAMBU (14502/PR)-Advs. LUCIANE APARECIDA CAXAMBU e MARCIO RICARDO MARTINS

Ponta Grossa, 29 de Abril de 2013

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 20883-88.2012.8.16.0013 **"PRAZO DE 20 DIAS"**
A DOUTORA CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 6º andar, bairro Centro Cívico, n/ capital, processo sob o n.º 20883-88.2012.8.16.0013, de Medida de Proteção, referente à F.F.R. filha de J.S.R. e R.A.F., como consta dos referidos autos que o Requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** de **JAIR SOARES DA ROSA,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, ofereça resposta no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua da Glória, nº 290, 1º andar, bairro Centro Cívico, n/ capital. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (29.04.2013). Eu, _____ (Juliano Gonschorovski), Técnico Judiciário, que digitei.
CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico.
E-mail: curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 21755-06.2012.8.16.0013 "PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR- JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 21755-06.2012.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente a D.S. e R.L.S filhos(a) de L.S e D.L., e, como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **DIRCEU DE LIMA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 21755-06.2012.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 26/04/13, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que o requerido detem sobre os infantes acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia vinte e nove do mês de abril do ano de dois mil e treze (29.04.2013). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.
CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível, intimar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente intima-o, para que no prazo de 15 (quinze) dias constitua um defensor, sob pena de ser-lhe nomeado um advogado dativo.
RÉU:MARIO SERGIO SILVANO
FILIAÇÃO: **Natalina Cristina Silvano**
AUTOS: **2012.18129-8**
ARTIGO: 35, caput (1º fato), e no artigo 33, caput (2º fato), ambos da Lei 11343/2006.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2013. Eu, Geana Santos Gayer Ramos, Supervisora da 2ª Secretaria do Crime, Matrícula 15141, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n. 6003-17.2013.8.16.0188, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, requeridos os genitores CRISTIAN LUAN ALVES DE LIMA e ADRIANA MULLER e progenitora paterna FABIANA MARQUES DE LIMA, referente à infante **HAYANNE ANDRYELLE ALVES DE LIMA**, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO de ADRIANA MULLER**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 29 de abril de 2013. Eu, Simone Bonassina, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE DIAS.
Edital de citação terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem, no prazo de **QUINZE DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, a ação de **USUCAPIAO** sob nº. **46332/2012**, que tramita neste Juízo, sito Av. Candido de Abreu, 535, 2º andar, Ed. Montepar, movido por **Marcia Macionk Sasson,** portadora do RG nº 3.977.609-0 SESP-PR, inscrito no CPF nº 621.595.779-87, domiciliada nesta Capital, em face de **OTLIA LECHINAKOSKI e outros,** referente aoimóvel: "*Lote de Terreno constante da Indicação Fiscal nº 91-078-004.000 (parte), situado no Bairro Taboão, desta Capital, medindo de frente para a Rua Eugênio Flor, 2.546, em seu lado par, distante 68,00m da esquina mais próxima que é a Rua Prosdócimo Lago, por 03 (três) linhas segmentadas, sendo a primeira com 12,05m, a segunda com 0,65m e a terceira e última com 35,75m; por 58,00m do lado direito de quem da primeira rua acima olha para o imóvel, onde confronta com os Lotes Cadastrais nºs 91-078-029.000 e 91-078-039.000; por 42,15m do lado esquerdo de quem continua olhando do mesmo ângulo acima, onde confronta com terras de Therezinha Sachacheviski e Outros, cadastrado com a Indicação Fiscal nº 91-078-004.000 (parte); tendo na linha de fundos 50,40m, onde confronta com o Lote Cadastral nº 91-078-008.000, de forma trapezoidal, com uma área de 2.370,55m2, contendo uma residência mista e demais benfeitorias*"**,** ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Curitiba, 24 de abril de 2013. Eu Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentadadigitei e subscrevi.
IRINEU STEIN JÚNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

CARTÓRIO DA QUARTA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AV. CANDIDO DE ABREU, 535 - 2° ANDAR - CENTRO CIVICO - CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
JUSTIÇA GRATUITA
A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de n.º 61009/2010 em que é requerente *SONIA REGINA HEDIGER* e requerida *SELIA LICHTNOW*, brasileira, incapaz, inscrita no RG nº3.705.684-7 e CPF/MF sob n° 300.323.189-87, nascida em 06 de dezembro de 1925, filha de FRANCISCO LICHTNOW e ELZIRA LICHTNOW, residente na Rua Francisco Cakon, n.° 30, Pilarzinho, nesta capital, na qual foi proferida a r. sentença de fl. 86/88, determinando a interdição da Requerida *SELIA LICHTNOW*, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, I do Código Civil e do artigo 1.183, § único, do CPC, nomeando-lhe Curadora, *SONIA REGINA HEDIGER*. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu _____(Vilma Otovis Bonfante), Escrivã que o fiz digitar e subscrevo. *(Fhe);*
JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: STEFANI DOS SANTOS GOMES
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2012.29982-5
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI:
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **STEFANI DOS SANTOS GOMES**, filho de Zenilda dos Santos Gomes, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2012.29982-5**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 26 de abril de 2013. Eu, Giuliane Grassi Perly, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DA PENA DE MULTA
CONDENADO: LUIZ FERNADO LACERDA
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2010.9786-2
PRAZO DO EDITAL: 15 (noventa) dias
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **LUIZ FERNANDO LACERDA,** filho de Crizelite Lacerda e Walter Luiz Lacerda, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital, fica **INTIMADO** de que, decorrido o prazo do presente edital, promova no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da pena de multa imposta em sentença, referente ao processo crime nº 2010.9786-2, no valor de R $ 59,78 (cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 26 de abril de 2013. Eu, Giuliane Grassi Perly, técnica judiciária, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** na seguinte forma:
Primeiro leilão: **07/05/2013, a partir das 12:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo leilão: **17/05/2013, a partir das 12:00 horas**, pela melhor oferta, exceto preço vil (inferior a 80% do valor da avaliação).
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Fórum Criminal, localizado na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco 02, Santa Cândida, Curitiba/PR, e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br
PROCESSO: 0018033-61.2012.8.16.0013 **(2012.0018480-7) - Alienação de Bens do Acusado**
BEM(NS): 01 (um) Veículo Marca/Modelo VW/Golf 2.0, Placa ATU-3340, RENAVAM 30.982668-3, chassi 9BWAE41J1B4003687, ano/modelo 2010/2011, cor preta.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), em 04 de março de 2013.
ÔNUS: Concluída a alienação, será oficiado ao DETRAN para que expeça certificado de registro e licenciamento do bem em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento das multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (artigo 144-A, §5º. CPP). Constam débitos no Detran/PR no valor de R$ 1.320,84 (um mil, trezentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), em 25/03/2013.
LOCALIZAÇÃO DO BEM: O veículo encontra-se no Pátio do 6º Distrito Policial de Curitiba/PR.

LEILOEIROS: Daniel Oliveira Junior, JUCEPAR nº 12/243-L, Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010 - L e Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR n.º 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade dos arrematantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados em até 24 horas mediante depósito bancário na conta do Leiloeiro.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os interessados, das datas acima, se porventura não forem encontrados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
Curitiba, 24 de abril de 2012.
Eu, ADRIANO MELNISKI, Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: LUCIANO ANTONIO RODRIGUES
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2013.5936-2
Prazo: 60 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO MM. JUÍZA DE DIREITO QUINTA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu LUCIANO ANTONIO RODRIGUES, filho de Jair Antonio Rodrigues e de Madalena Taborda Ribas Rodrigues, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2013.5936-2, por sentença deste Juízo datada de 01/04/2013, foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e art. 30 da Lei 11343/06. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 29 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu, José Carlos Bulgari Junior, Técnico Judiciário, subscrevi.
José Carlos Bulgari Junior
Técnico Judiciário
Portaria 02/2013

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: LUIZ FERNANDO CORREIA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2012/11812-0
Prazo: 60 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu LUIZ FERNANDO CORREIA, filho de Taiza Regina Pereira Correia e de Jair Elmo Correia, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2012/11812-0, por sentença deste Juízo datada de 03/12/2012, foi CONDENADO à pena de 3(três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime fechado, substituída pelo cumprimento de duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade/entidades públicas e limitação de fim de semana), e a 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, pelo crime previsto no Artigo 133, *caput,* da Lei nº 11.343/2006. Fica ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, recorrer à Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 26 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **DHIEGO GUSTAVO LEITE DA SILVA**

O Doutor **Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu DHIEGO GUSTAVO LEITE DA SILVA, Valdenice Leite da Silva e Antonio Luiz Leite da Silva, nascido aos 05/01/1991, natural de Curitiba/PR, RG 93339576/PR**,** anteriormente residente na Rua dos Tucanos, Passauna, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde o réu está incurso nas sanções do artigo 217 do Código Penal, o qual foi determinado o ARQUIVAMENTO dos autos por sentença proferida em 07/02/2013. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado, findo o qual poderá o réu interpor apelação no prazo de 05 (cinco) dias, antes de a mesma transitar em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2013. Eu, _____ (Michele C. A. Gemin), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 90 dias
RÉU: **SÉRGIO DIAS DE LIMA**

O Doutor **Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu SÉRGIO DIAS DE LIMA, Eloy Fagundes de Lima e Odete Aparecida Dias de Lima, nascido aos 14/10/1975, natural de Curitiba/PR, RG 6.819.310-9/PR**,** anteriormente residente na Rua Antonio Bertoldi, 1311, Rio Bonito, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde o réu está incurso nas sanções do artigo 217-A combinado com artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 241-D, inciso II do ECA, o qual foi CONDENADO por sentença proferida nos autos de Processo Crime 2011.3841-8 proferida em 05/02/13 ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos e 01 (um) mês de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e ao pagamento do valor de 43,75 dias-multa, concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado, findo o qual poderá o réu interpor apelação no prazo de 05 (cinco) dias, antes de a mesma transitar em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 de abril de 2013. Eu, _____ (Michele C. A. Gemin), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
JUIZ DE DIREITO

Veicula 30/04/2013
Vence em 05/08/2013

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA
NATA CRISTINA KOVALEZUCK DE OLIVEIRA
com o prazo de 20 dias.
O Dr. Aldemar Sternadt - MM. Juiz de Direito Designado da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **NATA CRISTINA KOVALEZUCK DE OLIVEIRA,** pelo presente, fica referida vítima intimada nos Autos de Medida Protetiva nº 2013.0000982-9- NU 0000342-06.2013.8.16.0011 para comparecer a este Juizado no dia **16 de maio de 2013, às 15h30min**, para fins de participação em atividade promovida pelo Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar - SEPAVI- bem como, ao seu final, comparecer à audiência a que alude o artigo 16 da Lei 11.340/2006, se for o caso. Fica intimada, também, de que a ausência importará no imediato prosseguimento do feito.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 26 de abril de 2013, eu, Priscila Gonçalves Gabasa Perez - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Eulália Poleski- Escrivã Designada, que o subscrevi.
Aldemar Sternadt
Juiz de Direito Designado

15ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

Faz saber a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar - Edifício do Fórum Cível, que nos autos ação **0023200-92.2012.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO**, em que são requerentes **FRANCIS COSTA BENGHI, LINA BENGHI, MARIANA COSTA BENGHI, TANIA BENGHI FORTE E YARA NEIDE BENGHI SOARES** e requerida **AMASILIA BENGHI**, informo a Vossa Excelência que foi **decretada a interdição** da requerida **AMASILIA BENGHI**, brasileira, viúva, do lar, portadora do Rg nº 357.860-7 e CPF/MF 475.872.619-15 (sequência 1.5 - doc. n. 06), nascida em IJUI-RS no dia 29/08/1920, residente e domiciliada na Av. Silva Jardim, n. 2132, apto 601, Curitiba-PR, através da decisão à sequência 106, registrada em 20/10/2012 sob o n. 194.743.139, transitada em julgado no dia 17/10/2012, às sequências 138 - 145, por ser a mesma portadora de doença neurológica crônica e degenerativa, com dependência de terceiros para atividades básicas e incapaz de gerir os atos da vida civil (CID G301). Aos 29 de abril de 2013. Eu,_____, Lucinara Grassi, Técnica Judiciária, que o digitei.
ANA PAULA BECKER
Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2398/12

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

PAULO FERNANDES DOS SANTOS

Brasileiro(a), nascido (a) aos dias 23/09/1976, portador do RG N° 7.329.397-9/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de Sebastião Fernandes dos Anjos e Clarice Silva dos Anjos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 27 de maio de 2013, às 17h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 26 dias do mês de maio de 2013. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

Interior

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO CLAUDIO JOSÉ DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o noticiado CLAUDIO JOSÉ DOS SANTOS, *brasileiro, casado, filho de Antonio Ferreira dos Santos e Diva Maria Mendonça dos Santos, nascido aos 24/01/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da Decisão proferida nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - n.º 2013.292-1, onde encontra-se noticiado como incurso nas sanções da Lei 11.343/2006, pelo presente proceda a *INTIMAÇÃO* do mesmo, da Decisão proferida nos autos em data de 07 de fevereiro de 2013, nos termos 22, III, "a" da Lei 11.343/2006, que *DEFERIU a seguinte medida de proteção:*
a)Proibir o requerido de aproximar-se da requerente e de seus familiares, fixando para tanto uma distância mínima de 300 (trezentos) metros. O descumprimento das medidas protetivas poderá ensejar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 29 de abril de 2013. Eu (Janini Rodrigues Arantes), Diretora de Secretaria Designada que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de citação n° 004/2013 de EDINO VAZ DE OLIVEIRA, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Expedido nos autos nº **12806-62.2010.8.16.0045** de Ação de Medida de Proteção, proposta pelo Ministério Público em face de Edino Vaz de Oliveira.
A Excelentíssima Senhora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, MM Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido EDINO VAZ DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Maria Elvira Vaz de Oliveira, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, ficando advertida que se não contestada a ação, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Resumo da Petição Inicial: "O Ministério Público ingressou com ação de medida de proteção em data de 22 de setembro de 2.010, em prol de B.E.P., nascido em 20 de janeiro de 1.999, e de E.P, nascido em 15 de abril de 1.997, em face de Edino Vaz de Oliveira, alegando em síntese, que a genitora materna dos infantes supracitados faleceu em decorrência de acidente de trânsito, em data de 06 de março de 2.010, e, ante a impossibilidade de localização do genitor dos menores, esses ficaram desamparados, razão pela qual sua guarda de fato passou a ser exercida pela bisavó materna, Enedina Antunes Pereira. Assim, à míngua de informações sobre o paradeiro de seu genitor, as crianças se encontram em notável situação de risco, dado que não possuem um responsável legal, sendo mister a adoção de medidas de proteção em seu favor. Ao final, requereu a autuação do feito como medida de proteção, expedição de ofício ao Cartório Eleitoral, à COPEL, à SANEPAR para informar o endereço do genitor, sua citação, a designação de audiência para oitiva da guardiã de fato dos menores e desses, e, no mérito, pugnou pela procedência da ação, para o fim de aplicar aos menores as medidas protetivas que se mostrarem adequadas ao caso".
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 26 de abril de 2013. Eu, (Juliana Ferreira de Moraes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino
Juíza de Direito

Edital de citação n° 003/2013 de Danielle Gomes Hara Yago, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Expedido nos autos nº **0006178-91.2009.8.16.0045** de Ação de Medida de Proteção, proposta pelo Ministério Público em face de Danielle Gomes Hara Yago.
A Excelentíssima Senhora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, MM Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação, que fica a requerida Danielle Gomes Hara Yago, nascida em 15/03/1980, na cidade de Marília-SP, filha de Cleusa Maria Gomes Hara Yago e de Kozi Yago, RG nº. 308262372 SSP/PR, devidamente **CITADA** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, ficando advertida que se não contestada a ação, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Resumo da Petição Inicial: "O Ministério Público ingressou com ação de medida de proteção em data de 18 de novembro de 2.009, em prol de B. Y., nascida em 10 de fevereiro de 2.000, e em face de Danielle Gomes Hara Yago, alegando em síntese, que a menor nasceu no Japão, tendo sido registrada junto ao Consulado Brasileiro daquele local, contudo, a Requerida descurava de seus deveres maternos, permitindo que terceiros atentassem contra a dignidade da menor no sobredito país, perpetrando atos de violência contra a mesma. Pretextou, ainda, que em razão da postura omissiva adotada pela Requerida, um casal de brasileiros, L.M.Y. e E.G.Y., residentes no Japão passou a despender os cuidados devidos à menor, trazendo-a irregularmente ao Brasil, razão pela qual a criança se encontra em notável situação de risco, vez que o paradeiro de sua genitora é desconhecido, assim como o de seus familiares, sendo mister a adoção de medidas de proteção em seu favor. Ao final, requereu a autuação do feito como medida de proteção, a designação de audiência para oitiva dos guardiões de fato da menor, realização de avaliação pela Secretaria Municipal de Educação no escopo de inseri-la junto à rede de ensino local, a aplicação de medida protetiva de encaminhamento a órgão de orientação, expedição de ofício ao cartório eleitoral para informar o endereço da genitora ou dos avós maternos, e, no mérito, pugnou pela procedência da ação, para o fim de aplicar à adolescente as medidas protetivas que se mostrarem adequadas ao caso.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 26 de abril de 2013. Eu, (Juliana Ferreira de Moraes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
JUÍZA DE DIREITO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Nº: 551
Oficial de Justiça **Bruno**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 30 DIAS

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de **TRINTA (30)** dias, que pôr este juízo e cartório processam-se os termos dos **autos nº 1737-24.2010.8.16.0048 - Ação declaratória de inexistência de filiação legítima c/c reconhecimento de paternidade c/c alteração de registro civil**, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná, não tendo sido possível **INTIMAR** o requerido **JOÃO GOMES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 26/01/1964, filho de José Correia da Silva e América Gomes da Silva, portador do CPF sob o nº 766.518.279-87, por encontrar-se em lugar determinou a retificação da certidão de nascimento de N.A.S., bem como para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais, no valor de R$ 947,77. E para que chegue ao seu conhecimento e, ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente edital de intimação, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Mayara Úrsula Oliveira Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
(a)Adriana Regina Conti
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **ADRIANO PEREIRA ALKIMIM,** COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório processam-se os termos dos autos **Nº 0000228-53.2013.8.16.0048, de Ação de Execução de Alimentos pelo Rito do Artigo 732, CPC**, em que é exequente **L.A.A.** e executado **ADRIANO PEREIRA ALKIMIM.** E, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o executado **ADRIANO PEREIRA ALKIMIM**, portadora do RG nº 7.692.715-4-PR, inscrito no CPF sob nº 034.473.109-01, por encontrar-se em lugar incerto, **INTIMA-O**, através o presente edital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R$ 374,05 (trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), comprovando seu recolhimento em cartório, dada condenação por sentença. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano dois mil e treze (2013). Eu, (Adriana Regina Conti), diretora de secretaria, o digitei e subscrevi.
Adriana Regina Conti
Diretora de Secretaria
Portaria 842/2011

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo**JUÍZO DE DIREITO DA CAMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PRFORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

fábio

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU SEBASTIÃO DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.1478-2, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu SEBASTIÃO DOS SANTOS, brasileiro, mecânico, casado, nascido aos 24.07.1967, em Cambé-PR, filho de Nezia Nascimento dos Santos e de Antônio dos Santos, portador da cédula de identidade RG n.º 4.534.8806-6 - PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de Processo Crime 2012.1478-2, que lhe move a Justiça Pública, como incurso na sanção do artigo 129, "*caput*", do Código Penal, ficando, pelo presente, citados para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passarão a ser encontrados. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu_____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos n.º 3453-84.2012.8.16.0026
O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO, MM JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFANCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por Este Juízo, com sede na Rua Joanim Stroparo, n.º 01, os autos de Divórcio Litigioso n.º 3453-84.2012.8.16.0026, em que é Requerente M.R.L.S. e Requerido ORLANDO SCHIAVON, brasileiro, casado, nascido em 18/12/1981, coordenador de serviços, natural de Campo Largo/PR, filho de Geraldo Schiavon e Denize de Lurdes Taborda da Luz Schiavon, e sem mais qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO REQUERIDO acerca da inicial, nos seguintes termos: "A Requerente e o Requerido casaram-se em Regime de Comunhão Parcial de Bens no dia 18 (dezoito) de fevereiro de 2006, advindo desta união o nascimento da filha V.L.S., nascida em 18/05/2007, conforme certifica-se em cópias das Certidões de Nascimento e Casamento em anexo. O casal encontra-se separado de fato há mais de quatro anos, por ter se tornado insuportável a convivência entre o casal, ante o uso assíduo de entorpecentes pelo Requerido. O Requerido foi internado para tratamento diversas vezes, sem sucesso, e há mais de um ano ninguém sabe o seu paradeiro, nem a sua família. A filha do casal está sendo cuidada e criada pelos avós maternos, com auxílio financeiro do avô paterno. Tal guarda de fato está sendo regularizada mediante ação de alteração de guarda proposta neste juízo pelos avós maternos, com concordância da autora. Isto posto, torna-se necessária a presente demanda para pôr fim aos direitos e deveres recíprocos da união. (...) Ante o exposto, requer-se: a) citação do Requerido por edital para que querendo, conteste no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pela autora; b) a total procedência dos pedidos, com a decretação do Divórcio do casal por culpa exclusiva do Requerido, com a averbação do divórcio e do nome de solteira que voltará a usar a Requerente, no Cartório de Registro Civil competente; (...) Dá-se à causa o valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). (...)." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para conhecimento do Requerido e quem possa interessar, que assinala do prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos n.º 8029-57.2011.8.16.0026
O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO, MM JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFANCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por Este Juízo, com sede na Rua Joanim Stroparo, n.º 01, os autos de Guarda n.º 8029-57.2011.8.16.0026, em que são Requerentes R.A.A. e D.P.F. e Requeridos T.A. e JÉSSICA FERNANDA AZEVEDO DE FREITAS, brasileira, solteira, estudante, natural de Campo Largo/PR, nascida em 30/06/1991, titular do RG n.º 12.311.636-4/PR, filha de Denival Pereira de Freitas e Roseli Aparecida Azevedo de Freitas, e sem mais qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DA REQUERIDA acerca da inicial, nos seguintes termos: "O menor Y.A.A., consoante certidão inclusa, é filho de T.A. e de Jéssica Fernanda Azevedo de Freitas. Os Requerentes são avós maternos do menor, e estão com a guarda de fato desde o seu nascimento, haja vista, que a genitora o deixou sobre os seus cuidados. A mãe do menor sempre visitava o seu filho, na casa dos Requerentes, porém, nos últimos meses a mesma deixou de visitá-lo, pois mudou-se para local incerto e não sabido. O pai do menor nunca se opôs com relação aos Requerentes terem a guarda de fato do menor, pois o mesmo tem conhecimento que os Requerentes cuidam muito bem de seu filho. Os Requerentes, possuem residência fixa, são trabalhadores, a avô materno trabalha para trazer o sustento para o lar, enquanto a avó materna cuida em casa de seu neto menor, possuindo assim todas as condições de proporcionar uma ao formação para o seu neto Y., prezando pela educação, por princípios moras e éticos. (...) Ex positis, requer: - LIMINARMENTE, a concessão da guarda provisória aos Requerentes; (...) - Ao final, seja deferida a GUARDA E RESPONSABILIDADE do menor Y.A.A. aos avós maternos, R.A.A. e D.P.F., os quais se comprometem a zelar por este, prestando o devido compromisso. Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). (...)." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para conhecimento da Requerida e quem possa interessar, que assinala do prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.
Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos n.º 8454-84.2011.8.16.0026
O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO, MM JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFANCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por Este Juízo, com sede na Rua Joanim Stroparo, n.º 01, os autos de Guarda n.º 8454-84.2011.8.16.0026, em que é Requerente C.B.L. e Requeridos M.B.L. e ELIZEU MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Curitiba/PR, mecânico, nascido em 21/08/1982, titular do RG n.º 8.151.654-0/PR, filho de João Maria Moreira dos Santos e Eliane Caetano da Cruz dos Santos, e sem mais qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO REQUERIDO acerca da inicial, nos seguintes termos: "A Requerente é avó materna da menor E.M.M.S., de acordo com o que se pode extrair da cópia da certidão de nascimento em anexo. Ocorre que desde 05 de outubro de 2011, após a prisão em flagrante delito de sua genitora, a menor começou a residir com sua avó materna, com quem permanece até o presente momento (documentos em anexo). Note-se que a avó materna desconhece o paradeiro atual do genitor da menor, o qual sempre foi ausente no que se refere aos cuidados com a criança. Observe-se que a concessão da guarda provisória à avó materna, no caso em tela, é imprescindível para a efetivação de matrícula junto à creche localizada no bairro Partênope, sob pena de perda de vaga. Diante do exposto, torna-se necessária a presente demanda para regularizar a situação de fato existente, bem como porque a Requerente detém as melhores condições de cuidar e zelar pela menor.(...) Ante o exposto, requer e pede: a) seja concedida a guarda provisória e definitiva de E.M.M.S. à sua avó; b) sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por não ter o Requerente condições de arcar com as custas e honorários advocatícios oriundos da presente; (...) Dá-se à causa o valor de R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). (...)." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para conhecimento do Requerido e quem possa interessar, que assinala do prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.
Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
JUIZ DE DIREITO

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU A INTERDIÇÃO DE JOÃO MARINALDO DE OLIVEIRA - PRAZO DE 20 DIAS.
Edital de PUBLICAÇÃO da sentença que declarou a interdição de JOÃO MARINALDO DE OLIVEIRA, proferida às fls 61/62, dos autos de CURATELA, nº665-63.2010.8.16.0060, em que é requerente RAQUEL DE OLIVEIRA e requerido JOÃO MARINALDO DE OLIVEIRA, que tramita perante es Vara Cível e Nexos de Cantagalo-PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Ed. Fórum. Segue transcrita a parte dispositiva da sentença supra mencionada: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), e determino a substituição da curadora de João Marinaldo de Oliveira, incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se definitiva a nomeação de sua irmã Raquel de Oliveira como curadora, devendo ser intimada para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório do Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1.184 do CPC. Cantagalo, 29/11/2011. Dra Raquel Fratantonio Perini - Juíza de Direito. Cantagalo, 29 de abril de 2013. Eu_____(Daniel Tille Gaertner), analista Judiciário, digitei e subscrevo.
Lizete Cecchele da Silva
Diretora de Secretaria
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito
por meio da Portaria 01/2013

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS.
RÉU (S): **Luiz Pinto**
A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.
FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o noticiado LUIZ PINTO, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, RG. nº 9.606.803-4/PR, CPF. Nº 038.883.969-48, nascido aos 01 de junho de 1982, natural de Boa Vista da Aparecida - PR, filho de Antonio Pinto e Maria Aparecida Furquim, estando atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal Pública sob o nº 2010.60-5, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 11 de dezembro de 2012, a qual homologou a transação realizada e declarou extinta a punibilidade do noticiado, ante o cumprimento da condição imposta na transação penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2013. Eu, _____, ( ) Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, ( ) Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MOACIR PEDRO GAMBETTA, com prazo de 30
(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido acima nominado, com referencia aos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0025946-70.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra MOACIR PEDRO GAMBETTA, que para garantia do débito foi PENHORADO o seguinte bem: valor de R$ 3.367,33, que foi depositado junto a Caixa Economica Federal. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO do executado MOACIR PEDRO GAMBETTA, para no prazo de trinta (30) dias após decorridos os 30 dias da publicação oferecer EMBARGOS a presente ação, sob penas do artigo 285 do CPC, e sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
Cascavel, 29 de Abril de 2013.
Luciana Teixeira Fidelis
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO LEOMIX - REPRESENTACOES COMERCIA
LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido acima nominado, com referencia aos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0024208-47.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra LEOMIX - REPRESENTACOES COMERCIA LTDA-ME, que para garantia do débito foi o seguinte bem: valor de R$ 829,22, que foi depositado PENHORADO junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados LEOMIX - REPRESENTACOES COMERCIA LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de trinta (30) dias após decorridos os 30 dias da publicação oferecer EMBARGOS a presente ação, sob penas do artigo 285 do CPC, e sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
Cascavel, 29 de Abril de 2013.
Luciana Teixeira Fidelis
Analista Judiciário

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para cumprimento: Nº documento 15 DIAS - rc
2009.0003192-4
NaturezaA:ção Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único:0003945-96.2009.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Celso Bernardino de Jesus, A Apurar
Partes:
Infração: ESTELIONATO / OUTRAS FRAUDES
Emitido ao:CELSO BERNARDINO DE JESUS
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Celso Bernardino de Jesus
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Celso Bernardino de Jesus
O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do
O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do
Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos
autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme
denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos
processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez)
dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n
11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência
de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de
Cascavel.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões)
sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e
requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao)
comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo
seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da
respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa
(incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua
efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser
circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a
proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Celso Bernardino de Jesus, filho de Romilda Sales de Jesus e José Bernardino
de Jesus, nascido aos 26/03/1972, natural de Palmas / Pr, portador do RG nº RG: 2.377.772-0,
residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-
Cascavel, 29 de abril de 2013.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para cumprimento: Nº documento 90 DIAS
2012.0005612-4
NaturezaA:ção Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único:0032896-95.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Lucas Vieira
Partes:
Infração: LEI 10826/03-ARMAS DE FOGO REGISTRO/ POSSE/COMERC
Emitido ao:LUCAS VIEIRA
ACUSADO(A): Lucas Vieira, filho de Maria de Lourdes Vieira e informado>, nascido aos 30/04/1994, natural de Cascavel/pr, portador do RG nº RG: 10.474.768.000, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condeno o acusado como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03.
PENA APLICADA: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
REGIME: aberto
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim
MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cascavel, 29 de abril de 2013.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Custas
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 10 Dias
2011.0002521-9
NaturezaA:ção Penal - Procedimento Sumário
Autos nº: Núm. Único:0013021-76.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Rudiney de Christo Pereira
Partes:
Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER
Emitido ao:RUDINEY DE CHRISTO PEREIRA
ACUSADO(A): Rudiney de Christo Pereira, filho de Maria Sonia de Christo Pereira e Leocyr Haskel Pereira, nascido aos 23/09/1983, natural de Ampere-Pr, portador do RG nº RG: 8.318.182-6/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do sentenciado para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça(m) em Cartório e pague(m) as custas e/ou multa(s) processuais, conforme consta nos autos, sob as penas da lei, nos valores conforme a seguir descrito, devendo comparecer - munido de CPF - perante este Juízo, (3ª Secretaria do Crime, andar -1, Fórum de Cascavel/PR):
Total Custas:
R$ 406,37 (Quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos)
Cascavel, 26 de abril de 2013.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.° 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DE: VALDECIR FERREIRA DE SOUZA

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Cautelar Inominada nº 0010500-90.2013.8.16.0021,** em que é requerente M.P em favor da menor B.F.D.S, requeridos R.M e V.F.D.S é expedido o presente para a **CITAÇÃO** do requerido **VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**, filho de Sebastião Ferreira de Souza e Adelir da Silva, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias**,** podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado**.** E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu _____, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = dos possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.
A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO", sob nº 747-77.2013.8.16.0064, em que são requerentes GUSTAVO ANGELO MANDALOZZO e sua esposa VERA LUCIA SOUZA NETTO MANDALOZZO, pela qual os requerentes pretendem adquirir o domínio sobre: "O imóvel rural - Chácara Olho D' Água - Área de Posse, localizado no Município de Castro - Paraná, com a área de 158.734,00m2 ou 15,8734ha ou 6,559256alq, perímetro 1.664,92 m, tendo como confrontantes: Antônio Moraes Machado, Rosalina Antunes de Souza, Reginaldo de Assis Sviercoski, Marcos Antônio do Espírito Santo , José Rodrigues de Almeida"; sendo que mediante o presente edital CITA os possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, ao 1º (primeiro) dia do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM.ª Juíza de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada - Autorizada pela Portaria 03/12

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO MARIA - PRAZO DE 20 (vinte) dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO sob nº 0001263-28.2012.8.16.0066, em que é requerente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e requerido MAURICIO RODRIGUES DA SILVA. Fica o requerido MAURICIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, por este edital, CITADO, para, querendo no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar resposta, consignando-se que no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, sendo os valores apresentados pela autora na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, tudo de conformidade com o Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º, todos com redação determinada pela Lei nº 10.931/2004, sob pena de não ser contestada a ação ou purgada a mora serem aceitos como verdadeiros todos os fatos afirmados pelo autor na inicial, arts. 285 e 319 do CPC.", prazo este que correrá em Cartório, após o término do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 25 de abril de 2.013. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ
Rua Antônio Vicente Duarte n. 4.000 - centro CEP 85560-000
Telefone 46 3242-1349 e 46 3242-1774
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
REQUERIDOS CLEUDEMIR VIERIA E JANETE MACHADO VIEIRIA
A DOUTORA DANIELA MARIA KRUGER, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA o requerido CLAUDEMIR VIEIRA, brasileiro, maior, filho de Adelino Vieira e Maria Jose Vieira e JANETE MACHADO VIEIRA, brasileira, maior, filha de Antonio Ribeiro Machado e Ivonete Prestes dos Santos Machado, ambos em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente CONTESTAÇÃO, de conformidade com o resumo da inicial e despacho adiante transcrito: RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL : "A requerente é avó paterna do menor F.J.V. conforme comprova a Certidão de Nascimento em anexo. O menor conta com 12 anos de idade e resie com a avó desde que nasceu. Diante do exposto requer a Vossa Excelência, seja recebido a presente para determinar: - A Citação dos Requeridos, para querendo contestar a presente no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, caso entenda este Juízo pela necessidade de sua citação. - A Intimação do Douto Representante do Ministério Público para acompanhar o presente feito, nos termos do art. 201, inciso III, da Lei nº 8.090/1990. - A isenção do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 141, § 2, da Lei nº 8.069/1990, e bem assim que tenha o presente seus atos desenvolvidos sob segredo de justiça. Finalmente, requer seja a presente ação julgada PROCEDENTE para Conceder a Requerente - a guarda do menor a requerente**.** Dá-se à presente, para fins e efeitos de alçada, o valor de R$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais). " .DESPACHO DE PROJUDI EVENTO 71: "**Autos nº. 0001650-37.2012.8.16.0068 Vistos para Decisão.** 1. Defiro o pedido constante no evento 68. Assim, citem-se os requeridos, por edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 232 do Código de processo Civil. 2. Em caso de não apresentação de contestação, em obediência à norma trazida no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio o(a) Dr(a). IVANIR FONTANA para servir como curador especial ao réu revel, citado por edital.3. Intime-se o(a) curador(a) nomeado para apresentar contestação, ainda que por negativa geral, no prazo de quinze dias. 4. Diligências necessárias. **Chopinzinho, 23 de Abril de 2013. *Daniela Maria Krüger Magistrada.***" Os requerentes gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Chopinzinho, 29 de abril de 2.013. Eu, _____(Tânia Maria Adams de Castro Amorim), Escrivã, o digitei e o subscrevi.-
DANIELA MARIA KRUGER
JUIZA DE DIREITO

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO

VIÚVA MEEIRA IZAURA RODRIGUES RISSI - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação da viúva meeira IZAURA RODRIGUES RISSI, atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente ação, e, para querendo, se manifestar sobre a petição inicial, declarações preliminares e plano de partilha e despacho inicial que encontram-se nos autos de ABERTURA DE INVENTÁRIO, sob nº 0007650-21.2010.8.16.0069, em que é inventariante: CLEUNICE WALKIRIA RISSI, IZAURA RODRIGUES RISSI, MARLENE RODRIGUES RISSI, EDNA RODRIGUES RISSI SACOMAN e EDSON RISSI DUARTE e inventariado: ESPÓLIO DE DURVAL RISSI, no prazo de dez (10) dias, que tramita perante este Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianrote, Estado do Paraná, localizado no Edifício do Fórum Dr. Itary Cerqueira Leite, na Travessa Itororó, 300, em Cianorte, Paraná. Cianorte, 22 de Abril de 2013. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 12/2013
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A MM. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, DRA STELA MARIS EPREZ RODRIGUES, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramita os autos de EXECUÇÃO DE PENA n.º 1974-58.2011.8.16.0069, em que figura como apenado DALZISA CLEMENTE, e, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTMA-O através deste edital, para comparecer perante este Juizado para audiência admonitória nos autos supramencionados.
Apenado: DALZISA CLEMENTE
Filiação: Helena Clemente e Nelson Clemente
EXECUÇÃO DE PENA nº 1974-58.2011.8.16.0069
Pena: 06 (seis) meses de detenção, substituído por prestação pecuniária
Regime: aberto
Data da audiência admonitória: **22.05.2013, às 15:30 horas**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, PR, aos 29 de abril de 2013. Eu,_____(Ligia Maria Girotto Bento), Supervisora de Secretaria, o subscrevo.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO RÉU ANDERSON JOSÉ CARDOSO SOARES FRAGOSO- COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Relação nº. 19/2013
Autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2012.522-8. (NU 2077-25.2012.8.16.0071)

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Infração: Artigo 331, do Código Penal.
O DOUTOR **JOÃO ANGELO BUENO**, MM JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **ANDERSON JOSÉ CARDOSO SOARES FRAGOSO**, brasileiro, convivente em união estável, pedreiro, natural de Mafra/SC, nascido aos 11/04/1984, filho de João Padilha Cardoso e Ilze Erica Cardoso Fragoso, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 08 de outubro de 2013, às 13:30 horas**, a fim de participar de **audiência de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo**, nos autos supra referidos a que responde perante este Juízo.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.
José Luiz Pontes Lanzarini
Escrivão Criminal
Por determinação do MM Juiz

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LEANDRO CÉSAR DE ARAÚJO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Autos nº 2006.85-3 (85-39.2006.8.16.0071)
Autora: JUSTIÇA PÚBLICA
Infração: Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Relação: 18/2013
O DOUTOR **JOÃO ANGELO BUENO**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. -
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **LEANDRO CÉSAR DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, natural de Pato Branco/PR, nascido aos 13/05/1983, filho de Jandira Fátima de Araújo, RG. sob nº 8.825.297-7/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 12 de setembro de 2013, às 16:10 horas**, a fim de participar de **audiência de justificação**, no processo a que responde.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.
José Luiz Pontes Lanzarini
Escrivão Criminal
Portaria nº 01/2012

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE NOVENTA DIAS
Ação Penal nº.: 2009.463-3
Réu: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA VIEIRA
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **CRISTIANO APARECIDO DA SILVA VIEIRA**, vulgo "Sacolinha", brasileiro, convivente, servente de pedreiro, RG nº 8.140.729/PR, nascido aos 16.02.1981, filho de Genival de Lima Vieira e de Regina Aparecida Santos de Lima, residente na Rua Maria Ângela Donati, nº 70, Consalter II, em Colorado, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O acerca da **SENTENÇA JUDICIAL**, prolatada em data de 28.09.2010, nos autos de Ação Penal nº. 2009.463-3, em sua parte final, que a seguir é transcrita: "...**Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu Cristiano Aparecido da Silva Vieira, qualificado no preâmbulo desta, nas penas dos artigos 129, §9º, do Código Penal, bem assim ao pagamento das custas do processo.; (...)**". Colorado, 28 de setembro de 2010. Carolina Arantes da Conceição, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Paula Kulevicz, que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____, técnica judiciária, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONGONHINHAS
VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE SEBASTIANA DE SOUZA PEREIRA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.
FAÇO SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório da Vara Cível e Anexos, processam-se os autos de INTERDIÇÃO**,** autuado sob o nº 137/2007, requerido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de SEBASTIANA DE SOUZA PEREIRA, que por sentença proferida em data de 19.02.2013, transitada em julgado em 23.04.2013, foi decretada a interdição total de SEBASTIANA DE SOUZA PEREIRA, brasileira, casada, nascida aos 20.01.1933, natural de Presidente Prudente, filha de Amaro de Souza e de Carmem Ferreira de Souza, abrigada na Casa de Repouso "ANJO DA GUARDA", localizado na Rua John Kennedy nº 150, Cidade de JATAIZINHO (PR), por ser portadora de deficiência mental de caráter permanente, o que a torna totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, a não ser que seja representado por sua curadora nomeada DULCELINA ODETE CHAGAS SCUSSEL, Diretora da Entidade Anjo da Guarda, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4.732.836-5-SSP/PR, na Cidade de JATAIZINHO (PR). E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no Átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça deste Estado, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, na conformidade do artigo 1184 do Código de Processo Civil. Congonhinhas (PR), aos vinte e quatro dias do ano de dois mil e treze. (24.04.2013). Eu_____, (Osvaldo Saúgo) Escrivão, digitei e subscrevo.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO
AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL
E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: Des. Vatél Gonçalves Pereira Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO
A Doutora **Claudia Spinassi**, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **Claudinei Campanharo**, brasileiro, portador do RG 10.378.295-3, nascido aos 22/07/1989 em Cascavel - PR, filh de Noemi Nunes Campanharo e Ivo Campanharo, residente na Rua Lagoa Bonita, 1399, bairro Morumbi, na Cidade de Cascavel. , estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, apresentar defesa escrita, no

prazo de 10 (dez) dias, e através de advogado, nos autos de **Processo Criminal nº 2012.827-8** - número único **0004675-40.2012.8.16.0074**, que a Justiça Pública lhe move neste juízo, como incurso nas penas do Art. 288, § único do Código Penal (1º fato) , art. 157, § 2º incisos I e II do Código Penal (3º fato), oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (no máximo 8 - art. 401 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ciente de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu,_____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
Claudia Spinassi
Juiza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBÉLIA-PR
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
(VARA DE FAMÍLIA)
Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1412
- EDITAL DE SENTENÇA DE APARECIDO SUBTIL - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Claudia Spinassi**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos, desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos que deste EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede em Corbélia, Estado do Paraná, os autos sob o n.º 0002282-84.2008.8.16.0014, de Execução de Alimentos, onde figura como requerente K.S.R.S. representada por Luzia Soares dos Reis e requerido Aparecido Subtil. E, como consta nos referidos autos, que o mesmo encontra(m)-se em lugar incerto, é expedido o presente edital para a **INTIMAÇÃO da SENTENÇA do senhor APARECIDO SUBTIL**, com o prazo de 30 dias, do inteiro teor da sentença proferida em 19/07/2012, a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. E, para que chegue ao seu(s) conhecimento(s) e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2.013). Eu,_____ Ricardo Breda, Técnico Judiciário.

Claudia Spinassi
Juíza de Direito

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MIGUEL JOÃO DOS SANTOS - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2004-66.2011.8.16.0078 (N. A. 089/2011),** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA** e, executada (o) **MIGUEL JOÃO DOS SANTOS**, tem a finalidade a **CITAÇÃO** da (o) executada (o) **MIGUEL JOÃO DOS SANTOS** - **CPF nº 038.130.619-49**, para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constante nos autos, no valor originário de **R$ 96,10 (noventa e seis reais e dez centavos centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da dívida. **Ficando ainda intimada (o) de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução, devendo observar o art.16, e seus parágrafos, da Lei n.6.830/80. Curiúva, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (15.04.2013). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) ELEUSES JOSÉ DA SILVA ONÇA JUNIOR - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2232-75.2010.8.16.0078 (N. A. 087/2010),** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR** e, executado (a) **ELEUSES JOSÉ DA SILVA ONÇA JUNIOR**, tem a finalidade a **CITAÇÃO** do (a) executado (a) **ELEUSES JOSÉ DA SILVA ONÇA JUNIOR** - **CPF nº 030.304.519-17**, para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constante nos autos, no valor originário de **R$ 219,63 (duzentos e dezenove reais e sessenta e três centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da dívida. **Ficando ainda intimado (a) de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para querendo, **oferecer embargos à execução**, devendo o (a) mesmo (a) observar o art.16, e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Curiúva, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (15.04.2013). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) HOTEL CURIÚVA LTDA. ME - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2039-26.2011.8.16.0078 (N. A. 123/2011),** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR** e, executado (a) **HOTEL CURIÚVA LTDA. ME**, tem a finalidade a **CITAÇÃO** do (a) executado (a) **HOTEL CURIÚVA LTDA. ME** - **CNPJ nº 05.366.558/0001-09**, na pessoa de seu (a) Representante Legal, para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constante nos autos, no valor originário de **R$ 4.397,96 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da dívida. **Ficando ainda intimado (a) de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para querendo, **oferecer embargos à execução**, devendo o (a) mesmo (a) observar o art.16, e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Curiúva, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (15.04.2013). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) DAL BELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2217-09.2010.8.16.0078 (N. A. 072/2010),** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR** e, executado (a) **DAL BELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**, tem a finalidade a **CITAÇÃO** do (a) executado (a) **DAL BELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.** - **CNPJ nº 06.288.198/0001-37**, na pessoa de seu (a) Representante Legal, para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constante nos autos, no valor originário de **R$ 919,67 (novecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da dívida. **Ficando ainda intimado (a) de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para querendo, **oferecer embargos à execução**, devendo o (a) mesmo (a) observar o art.16, e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Curiúva, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (15.04.2013). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) VILMARI DA CONCEIÇÃO RAAB - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2058-32.2011.8.16.0078 (N. A. 142/2011),** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR** e, executado (a) **VILMARI DA CONCEIÇÃO RAAB**, tem a finalidade a **CITAÇÃO** do (a) executado (a) **VILMARI DA CONCEIÇÃO RAAB**- **CPF nº 768.577.949-87**, para que **no prazo de 5 dias,**

pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constante nos autos, no valor originário de **R$ 385,89 (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da dívida. **Ficando ainda intimado (a) de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para querendo, **oferecer embargos à execução**, devendo o (a) mesmo (a) observar o art.16, e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Curiúva, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (15.04.2013). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
JUIZA DE DIREITO

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JONAS FERREIRA
O Doutor **Adriano Vieira de Lima**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Jonas Ferreira**, RG nº 5.461.387/SC, brasileiro, nascido em 02/08/1985, na cidade de Itajaí/SC, filho de Francisco João Ferreira e de Rosa Maria Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença prolatada em 19/03/2013, nos autos de Ação Penal nº 2012.952-5, através da qual foi o mesmo CONDENADO como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime semiaberto, bem como ao pagamento das custas processuais, tendo sido negado ao réu o direito de recorrer em liberdade. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em o lugar de costume no Fórum local.
Dois Vizinhos, aos 26 de abril de 2013. Eu, Shirley D. B. dos Santos, Téc. Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.
Zenair Tereza Cadore
Escrivã Designada
(Autorizada Portaria nº 01/2007)

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
PRAZO DO EDITAL: 01 (UM) ANO
FAZ SABER ao Sr. ARIONEL JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade nº 2.073.305-5 e inscrito no CPF sob o nº 404.179.649-00, filho de ARI PAULO DOS SANTOS a Natalia Doroti Pires dos Santos, que lhe foi proposta uma ação de Declaração de Ausência por parte de sua genitora Sra. Natalia Doroti Pires dos Santos, brasileira, viúva, aposentada, RG 498.691-1/RS e CPF sob nº 097.296.239-53, processo nº 0003640-56.2012.8.16.0038, alegando que o requerido desapareceu de casa no dia 22/10/2008 (conforme Boletim de Ocorrência nº 2008/795114). Nestas condições, foi ajuizada a presente para requerer a declaração de ausência do desaparecido, em despacho proferido pela MM. Juíza de Direito, Dra. Carolina Arantes da Conceição Nunes, datado de 03/08/2012, foi nomeada curadora a Sra. Natalia Doroti Pires dos Santos, e determinado a arrecadação dos bens constantes na inicial, o que foi procedido com a arrecadação do imóvel e uma motocicleta, a seguir descritos: um (01) imóvel urbano, lote nº 07(sete), da quadra 09 (nove) com área total de 360,00m², com medidas e confrontações indicadas nos autos; Uma motocicleta marca/modelo Honda/NXR 150 Bros ES, ano/modelo 2007, cor vermelha, renavam 91.535342-3, chassi 9c2kd03307ro26767, e determinada a citação do ausente por edital, para que no prazo de 1 ano com intervalos de 2 em 2 meses, venha alegar o que for a bem de seus direitos hereditários nos termos e para os fins do art. 1.161 do CPC, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos constantes no presente processo. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu Maurício Scardigli, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
Maurício Scardigli
Técnico Judiciário (Aut. Portaria 04/2011)

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Divórcio Litigioso nº 0001726-20.2013.8.16.0038 Requerente: ALFREDO TOCHA Requerido (a): ANA MARIA DE OLIVEIRA TOCHA
A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** a requerida **ANA MARIA DE OLIVEIRA TOCHA**, brasileira, natural de Pinhão/PR, filha de Wilhelm Heinrich Sumann e Maria Santina de Oliveira, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **ALFREDO TOCHA**, para, querendo, oferecer contestação no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.
CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN
Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Divórcio Litigioso nº 0001728-87.2013.8.16.0038 Requerente: ADILSON BERNARDO LOPES Requerido (a): GENI ALVES DE FIGUEIREDO LOPES
A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** a requerida **GENI ALVES DE FIGUEIREDO LOPES**, brasileira, natural de Cruzeiro do Sul/PR, filha de Nelson Alves de Figueiredo e Emília Botelho de Figueiredo, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **ADILSON BERNARDO LOPES**, para, querendo, oferecer contestação no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.
CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN
Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS
Autos: Guarda nº 0006046-50.2012.8.16.0038 Requerente: M. D. T. representado por Vanderleia Teixeira Requerido: Jose Marcos dos Santos
A Exma. Sra. Dra. CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de

trabalho, e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **Intima** os requerentes **M. D. T.** representado por VANDERLEIA TEIXEIRA, brasileira, portadora do RG 8.958.440-0 SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca do teor da r. sentença proferida em 30/01/2013: "(...)*Diante do exposto, a teor do artigo 267, III, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais, devendo ser observado o artigo 12, da Lei 1060/1950 (...)*". Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos: Guarda nº 0006048-20.2012.8.16.0038 Requerente: L. K. T. representado por Vanderleia Teixeira Requerido: Jose Marcos dos Santos
A Exma. Sra. Dra. CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de trabalho, e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **Intima** os requerentes **L. K. T.** representado por VANDERLEIA TEIXEIRA, brasileira, portadora do RG 8.958.440-0 SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca do teor da r. sentença proferida em 30/01/2013: "(...)*Diante do exposto, a teor do artigo 267, III, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais, devendo ser observado o artigo 12, da Lei 1060/1950 (...)*". Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos: Interdição nº 0000169-66.2011.8.16.0038
Requerente: ANTONIO LEONIDES CARDOSO DA MAIA
Interditado (a): MARIA CARDOSO DA MAIA
A Exma. Sra. Dra. CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de trabalho, e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo foi declarado a INTERDIÇÃO de MARIA CARDOSO DA MAIA, brasileira, natural de Agudos do Sul, nascida aos 09/04/1927, filha de Azimira Pereira de Assis, nos autos de Interdição nº 0000169-66.2011.8.16.0038, sendo-lhe nomeado CURADOR(A) o Sr. ANTONIO LEONIDES CARDOSO DA MAIA, brasileiro, solteiro, filho de Dursulino Ferreira da Maia e de Maria Cardoso da Maia, residente e domiciliado na Av. Condor, 1095, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado na forma da lei. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria 17/2011)

FOZ DO IGUAÇU

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
REQUERIDA: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA M GUAÇU - ME - CNPJ/MF 04.813.451/0001-07 - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. SANDRA TAMARA GAYER M., MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO sob nº 0009911-57.2002.8.16.0030, em que são Requerentes DELTAFOZ CONTABILIDADE S/C LTDA. E OUTRO e Requeridos CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA M GUAÇU - ME E OUTROS, sendo o presente para CITAÇÃO da Requerida CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA M GUAÇU - ME, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, do teor da inicial conforme segue resumida: *"DOS FATOS: A Requerente foi notificada pelo 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, cujo conteúdo era o aviso de protesto por ordem dos Requeridos, para pagar a importância de R$ 49,00 (quarenta e nove reais). No referido aviso constava que a Requerente deveria pagar o título apresentado a protesto ou justificar a negativa de pagamento. A Requerente, em razão da inexistência de qualquer relação comercial com os Requeridos, não efetuou relação comercial com os Requeridos, não efetuou o pagamento, entretanto, apresentou sua motivação. Como não houve qualquer manifestação dos Requeridos, a Requerente, no intento de resolver o impasse, efetuou vários contatos com a sacador - Claudia Rodrigues da Silva - via telefone, mas sempre foi grosseiramente atendida. E, por não obter êxito nas tratativas via telefone, enviou notificação, mediante aviso de recebimento. A primeira Requerida também enviou notificação extrajudicial à Requerente, nos termos dos documentos acostados à presente. A Requerente, como utiliza-se de operações bancárias/financeiras rotineiramente e diante da urgência de eliminar a restrição constante no Cartório de Protesto, se propôs, por último, a pagar o título em favor da primeira Requerida, mas esta nega-se a receber. Assim, a Requerente, que está pleiteando financiamento junto ao Banco BBV S/A, não tem obtido êxito em razão da restrição creditícia que pesa sobre seu nome, ocasionado pelos Requeridos, sem ter havido causa, ou seja, sem ter havido qualquer relação comercial com eles. DO PEDIDO: Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência seja recebida a presente ação e, ato contínuo, defira LIMINARMENTE A SUSTAÇÃO DO PROTESTO, devendo ser expedido o competente ofício ao Cartório competente. Requer também, se digne Vossa Excelência, determinar a citação das Requeridas, no endereço declinado no preâmbulo desta peça, nos termos do art. 222, caput e 223, do CPC, para que no prazo legal e querendo, respondam os termos da presente, sob pena de revelia. Em final decisão, julgue, então, PROCEDENTE a pretensão inicial, com a conseqüente condenação das Requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Nestes termos, protestando-se pela complementação das provas do alegado por todos os meios em direito admitidos e à causa atinentes, sem exceção, notadamente pelo depoimento pessoal dos representantes legais das Requeridas, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias e outras que se fizerem necessárias, dando-se a presente o valor de R$ 49,00 (quarenta e nove reais). Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 12 de setembro de 2002",* bem como, querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 05 (cinco) dias, indicando provas (art. 802, do CPC), sob penas do art. 285 e 319 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial". E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18 de abril de 2013. Eu,____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
SANDRA TAMARA GAYER M.
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL - PROJUDI
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-
A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO sob nº 0032879-32.2012.8.16.0030 em que MARIA VINAYR PERLIN E OUTRO movem contra IVONE PRESTRIGDE GREINER, do teor da inicial que segue resumida: *"DOS FATOS: A requerente juntamente com seu esposo VILSON LUIZ PERLIN, desde o ano de 1988/89 encontram-se na posse do imóvel localizado na Rua Guaratuba, s/nº, Jardim Copacabana, denominado como Lote 0158 (10-2-51-02) totalizando uma área de 408,00m² (quatrocentos e oito metros quadrados), a mais de 18 (dezoito) anos, de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com* animus domini, *ou seja, como se seu fosse o imóvel. O terreno possui as seguintes confrontações: AO NORTE: limita-se por uma linha reta e seca de 13,60m, confrontando-se com a Rua Guaratuba; AO SUL: Limita-se por uma linha reta e seca, de 13,60m, confrontando-se com o Lote 0292; A LESTE: Limita-se por uma linha reta e seca de 30,00m, confrontando-se com os lotes 0203 e 0218 E A OESTE: Limita-*

se por uma linha reta e seca de 30,00m, confrontando-se com o Lote 0144. A autora é reconhecida por todos como a proprietária do local, tendo construído uma casa de tijolos que usa no dia a dia, no terreno em questão, conforme provam as fotos em anexo, desde a posse, sendo que as tarifas de água e energia elétrica estão em seu nome. E ainda, cuida, zela do terreno, não deixando o mato crescer, tendo murado todo o lote, promovendo assim todo o tipo de cuidado e benfeitorias exigíveis sobre o terreno. Além disso, também vem pagando o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) todos estes anos. A autora, já propôs Ação de Usucapião, em Março de 2007, mas teve o seu pedido negado devido à impossibilidade, de naquela época juntar aos Autos Memorial Descritivo do Imóvel e usucapir. Autos aqueles que tiveram o número 189/2007 e tramitaram perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Foz do Iguaçu-PR. Dessa forma, a autora busca o reconhecimento da propriedade do imóvel. DOS PEDIDOS: Ante o exposto requer: a) A citação dos confrontantes, e do Requerido por edital, e de eventuais terceiros interessados, para que, querendo, contestem a presente ação, observado o prazo do artigo 232, inciso III, consoante artigo 942, ambos do Código de Processo Civil; b) A intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem interesse na causa, de acordo com o disposto no artigo 943 do Código de Processo Civil; c) A intimação do Ministério Público, consoante os artigos 944 e 82, ambos do Código de Processo Civil; d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental e testemunhal; e) A procedência do pedido formulado, para que seja declarado o domínio do imóvel usucapindo, localizado na Rua Guaratuba, s/nº, bairro Jardim Copacabana, em favor da Requerente, com a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para que efetue a legal Averbação à Margem da matrícula do imóvel em questão; f) A concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, vez que a requerente não possui condição de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, vez que na primeira ação, já não tinha condições. Informa a esta Juízo, que foram escaneadas as partes principais dos Autos de Usucapião nº 189/2007 e anexadas neste novo Pedido. Dá-se à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). N. Termos P. e espera deferimento. Foz do Iguaçu-PR, 20 de março de 2012.". É o presente edital, para CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC), não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não aleguem ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.-DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18 de março de 2.013. - Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL - PROJUDI Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ PEREIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A EXMA. SRA. DRA. SANDRA TAMARA GAYER M., MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0031894-63.2012.8.16.0030, em que é Requerente PEDRO PEREIRA, e interditando JOSÉ PEREIRA, que por sentença deste Juízo, datada de 26/02/2013, foi decretada a interdição de JOSÉ PEREIRA, tendo sido nomeado seu curador o Sr. PEDRO PEREIRA, o qual irá prestar compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de abril de 2013. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
SANDRA TAMARA GAYER M.
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 (DEZ) DIAS
O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o condenado **MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Cicero Cardoso dos Santos e de Enedina Rodrigues de Oliveira, natural de Cascavel/PR, onde nasceu aos 04/06/1978, atualmente em lugar incerto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA n.º 2012.909-6**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **29/05/2013, às 12h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência de Justificação.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,.....(Anastácio Borges dos Santos Junior), Diretor de Secretária, o digitei.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUIS CARLOS DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 DIAS.
AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: 2013.208-5

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - MM Juiz de Direito Designado DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **LUIS CARLOS DOS SANTOS,** brasileiro, filho de Clementino dos Santos e Tereza Bento dos Santos, nascido aos 22.06.1971, sem endereço constante dos autos, **atualmente em lugar incerto**, pelo presente **CITA-O(A)(S)** das condições cautelares estabelecidas a seguir: **a)** proibição de se aproximar da ofendida, das filhas, seus familiares e eventuais testemunhas, fixando-se o limite mínimo de 200 metros de distância entre estes e o agressor (art. 22, III, "a", da Lei 11.340/2006); **b)** proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/2006); **c)** fixação de alimentos provisórios em favor das suas filhas no importe total de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente (art. 22, V, da Lei 11.340/2006), **sob pena de multa, sem prejuízo de sua prisão cautelar nos termos da lei**. Obs: **O DIREITO DE VISITAS FICARÁ PROVISORIAMENTE SUSPENSO, ATÉ ULTERIOR DECISÃO JUDICIAL**. Guaíra/PR - 029 de abril de 2013. Eu (Marcos Roberto F. de Souza) Técnico de Secretaria o subscrevo.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - MM Juiz de Direito Designado. DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2010.1216-6 onde consta como réu BILL GIRO DE AUMEIDA. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **BILL GIRO DE ALMEIDA -** brasileiro, diarista, filho de Valdemar Batista de Almeida e Aura Giro, nascido aos 26.06.1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-A** para no prazo de (10) dez dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ **251,10** (Duzentos e cinquenta e um reais e dez centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R$ **671,54** (seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) sob pena de execução. Dado e passado aos 29 de abril de 2013, nesta Cidade e Comarca de Guaíra/PR. Eu, , Marcos Roberto F. de Souza, Técnico de Secretaria, o subscrevo.
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - MM Juiz de Direito Designado. DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º **2010.100-8** onde consta como ré CRISTIANE APARECIDA DA SILVA. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a ré **CRISTIANE APARECIDA DA SILVA -** brasileira, costureira, filha de Antônio José da Silva e Maria Aparecida da Silva, nascida aos 31.03.1983, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-A** para no prazo de (10) dez dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ **10.753,87** (Dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R$ **379,29** (trezentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) sob pena de execução. Dado e passado aos 29 de abril de 2013, nesta Cidade e Comarca de Guaíra/PR. Eu, , Marcos Roberto F. de Souza, Técnico de Secretaria, o subscrevo.
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
A DOUTORA REGIANE TONET DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDIVANDER RICARDO HUNING**, filho de Marcolino da Silva Huning e Maria Margarida Alves Huning, nascido em 07/08/1975, na cidade de Chapecó/SC; atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO para que no prazo de 10 (dez) dias **efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 114,21 (cento e quatorze reais e vinte e um centavos), bem como da pena de multa no valor R$ 419,99 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos)**, nos autos de processo crime n. **2006.030-6**.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, 29 de abril de 2013. Eu ....., Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ANDREY EDUARDO RONSANI
ANALISTA JUDICIÁRIO - DIRETOR
Assinatura autorizada pela Portaria n. 03/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.
A DOUTORA REGIANE TONET DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GILMAR NIZ**, filho de Otávio Niz e Maria de Oliveira, nascido aos 05 de novembro de 1970, natural de Cascavel/PR**;** atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 19 de junho de 2012, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, face ao cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, §5°, da Lei n. 9.099/95, nos autos de processo crime n. **2012.023-4** em que é autor o Ministério Público.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e treze (29/04/2013). Eu ....., Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ANDREY EDUARDO RONSANI
ANALISTA JUDICIÁRIO - DIRETOR
Assinatura autorizada pela Portaria n. 03/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.
A DOUTORA REGIANE TONET DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **VANDERLEI BARANOSKI**, vulgo "**Vando**", nascido aos 06/06/1984 na cidade de Nova Laranjeiras - PR, filho de José Baranoski e Roseli da Silva Baranoski; e **RICHARDSON FREIRE DE AGUIAR,** filho de João Batista lemos de Aguiar Neto e Marta Maria Freire de Aguiar, nascido em 27/03/1983, em Bocaiúva/MG**;** atualmente em lugar incerto e não sabido, FICAM pelo presente INTIMADOS de que em sentença datada de 10 de abril de 2013, foi julgada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus, com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penal, com base na pena projetada, nos autos de processo crime n. **2012.023-4** em que é autor o Ministério Público.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e treze (29/04/2013). Eu ....., Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ANDREY EDUARDO RONSANI
ANALISTA JUDICIÁRIO - DIRETOR
Assinatura autorizada pela Portaria n. 03/2013

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP: 85.010-120
Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
ANDERSON GENTIL DA LUZ
A Dra. Patrícia Roque Carbonieri, MMa. Juíza de Direito Designada da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu anderson gentil da luz, brasileiro, solteiro, eletricista, nascido aos 19/02/1980, filho de Roseli Aparecida da Luz, portador do RG nº 7.355.063/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Intima-o para tomar ciência da r. sentença proferida por este Juízo em 14/10/2010 nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2008.1558-7 (NU 0001922-84.2008.8.16.0031) onde foi ABSOLVIDO, do delito de tráfico ilícito de drogas, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, do delito de associação para o tráfico, com fundamento no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal e do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (26/04/2013). Eu, _____ (Laura de Toledo Ferreira Vieira) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Patrícia Roque Carbonieri Juíza de Direito Designada

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA
A DOUTORA LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa(90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **JOSÉ CARLOS DA SILVA FIGUEIRA, vulgo "Monique",** RG. 6.552.651-4-SSP/PR, filho de Neusa Aparecida da Silva Figueira e Antonio Vernek Figueira, nascido aos 22.09.1972, natural de Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal **2012.1680-7**, foi **condenado** por sentença de 18.04.2013, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 02(dois) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime **aberto,** e pagamento de dias-multa sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com direito de apelar em liberdade. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 29 de abril de 2013. Eu, _____Thiago Felipe da Luz, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza de Direito Substituta

IBAITI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Cândido da Silva - Carolina Mendes da Costa
E s c r i v ã o Técnica de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EDERSON PAULO DA SILVA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0000713-27.2013.8.16.0089 (controle nº 2013.241-7)
O(A) Doutor(a) LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a EDERSON PAULO DA SILVA, portador do RG nº 7.538.476-9/PR, nascido em 24/02/1975, natural de Ibaiti-PR, filho de José da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze - (2013). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.
LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RONIVAL PONTES DE ALMEIDA, PARA CONSTIUIR ADVOGADO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2009.545-1, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 20 DIAS.
A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO. MM.Juiza de Direito da única Vara Criminal do Foro Reginional de Ibiporã/Pr, da Região Metropolitna da Comarca de ILondrina, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 20 dias, em especial o(a) réu RONIVAL PONTES DE ALMEIDA, vulgo "Roni", brasileiro, portador do RG sob nº 5.824.547-1/PR, nascido aos 28.05.1971, filho de Benedito Carlos de Almeida e de Tereza Jesus Pontes de Almeida, natural de Ibiporã/PR, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente, aí sendo INTIME-SE o réu para que no prazo de 15 (quinze) dias, constitua defensor de sua confiança, sob pena de nomeação dativa, para patrocinar sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o(a) ré(u) supra qualficado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo.
Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 26.04.2013. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.
SIRLEI NALIN NICOLAU
Escrivã Designada
(Assina sob autorização do MM.Juiz -
Portaria nº.007/2007)

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias
Réu: CASIMIRO NIEDJEVSKI NETO
Ação Penal nº 015/96
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu CASIMIRO NIEDJEVSKI NETO, brasileiro, casado, lavrador, natural de Ivaí - Paraná, nascido aos 17.11.1970 (RG. 5.629.469-4-PR), filho de Adolfo Niedjevski e Albina Kochenski Niedjevski, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO para que compareça em cartório nesta Comarca de Imbituva para levantamento da Fiança arbitrada, sob pena de reversão, em 10 (dez) dias após o término do prazo de quinze (15) dias da publicação deste Edital, nos autos de Ação Penal nº 015/96 que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, 22 de abril de 2013. Eu, , Filipe Braz da Silva Bueno, Técnico Judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias
Réu: SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS
Inquérito Policial nº 2001.211-3 E/OU NU 0270-87.2001.8.16.0092
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, aposentado, natural de Imbituva - Paraná, nascido aos 20.02.1939 (RG. 5.578.378-0-PR), filho de Domingos José dos Santos e Maria Marques de Almeida, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO para que compareça em cartório nesta Comarca de Imbituva para levantamento da Fiança arbitrada, sob pena de reversão, em 10 (dez) dias após o término do prazo de quinze (15) dias da publicação deste Edital, nos autos de Inquérito Policial nº 2001.211-3 e/ou NU 0270-87.2001.8.16.0092 que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, 19 de abril de 2013. Eu, , Filipe Braz da Silva Bueno, Técnico Judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias
Réu: JOSE ELOI FERREIRA
Ação Penal nº 2002.192-5 E/OU NU 0260-09.2002.8.16.0092
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu JOSE ELOI FERREIRA, brasileiro, casado, comerciante, natural de Ivaí - Paraná, nascido aos 05.11.1958 (RG. 3.077.332-2-PR), filho de José Antunes Ferreira e Maria Áurea Ferreira, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO para que compareça em cartório nesta Comarca de Imbituva para levantamento da Fiança arbitrada, sob pena de reversão, em 10 (dez) dias após o término do prazo de quinze (15) dias da publicação deste Edital, nos autos de Ação Penal nº 2002.192-5 e/ou NU 0260-09.2002.8.16.0092 que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, 19 de abril de 2013. Eu, , Filipe Braz da Silva Bueno, Técnico Judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias
Réu: ANTONIO OSMAR DIAS DOS SANTOS
Ação Penal nº 2006.161-2 E/OU NU 0620-02.2006.8.16.0092
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu ANTONIO OSMAR DIAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, natural de Imbituva - Paraná, nascido aos 07.06.1975 (RG. 7.180.650-2-PR), filho de Sebastião Derli Dias dos Santos e Ione Borgo dos Santos, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO para que compareça em cartório nesta Comarca de Imbituva para levantamento da Fiança arbitrada, sob pena de reversão, em 10 (dez) dias após o término do prazo de quinze (15) dias da publicação deste Edital, nos autos de Ação Penal nº 2006.161-2 e/ou NU 0620-02.2006.8.16.0092 que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, 19 de abril de 2013. Eu, , Filipe Braz da Silva Bueno, Técnico Judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.
Filipe Braz da Silva Bueno
Técnico Judiciário

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA
CÍVEL E ANEXOS
Av Paraná, 510 - Centro - Iretama/PR - CEP: 87.280-000
Fone: (44)3573-1113
mensageiro: rena / email: rena@tjpr.jus.br - Vath

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE WILSON JOSÉ FERREIRA

O DOUTOR FELIPE BERNARDO NUNES, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

*F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerido **WILSON JOSÉ FERREIRA**, brasileiro, autônomo, portador do RG nº 4.232.576-7/PR, inscrito no CPF nº 468.920.369-53, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de Iretama, se processam os autos nº **376-27.2007.8.16.0096** (**234/2007**) de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requeridos **WILSON JOSÉ FERREIRA E OUTROS.** Sendo o presente objeto da CITAÇÃO da parte requerida **WILSON JOSÉ FERREIRA**, para querendo, oferecer contestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias. DESPACHO DE FL. 303: "... **Assim, preenchendo a inicial os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo os pressupostos processuais e as condições da ação recebo a inicial e, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, determino a citação da(s) parte(s) ré(s) com observância das formalidades legais...." Iretama, 8 de fevereiro de 2011. Ariel Nicolai Cesa Dias."** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iretama, aos 29 de setembro de 2009. Eu, _____(Valmir Theodoro de Souza), Técnico de Secretaria o digitei e subscrevi.*
Renata Alves
Diretora de Secretaria Única
Portaria pela Portaria 03/2013

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA CÍVEL DE IRTAMA - PROJUDI Av. Paraná, Centro, 510, 87.280-000 - fone 044 3573 1113.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 23/05/2013 às 16:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 06/06/2013 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, ressalvado o preço vil.
LOCAL: Secretaria Cível de Iretama, situada na Avenida Paraná, Centro, 510, Edifício do Fórum.
PROCESSO ELETRÔNICO: Autos nº 0000513-33.2012.8.16.0096 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por GONÇALVES TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS ARAUCÁRIA, em tramite neste Juízo.

Bem MÓVEL: " ITEM A: 01 (um) tanque rodoviário para transporte e coleta de leite, marca ZANON, de material inox (parte interna e externa), número de série: 251063, fabricado em 06/01/2007, capacidade de 8.500 (oito mil e quinhentos) litros; ITEM B: 01 (um) tanque rodoviário para transporte e coleta de leite, marca GLOBO INOX, de material inox (parte interna e externa), número de série: 22006, fabricado em 10/09/1997, capacidade de 4.000 (quatro mil) litros, os quais se encontram em um estaleiro no pátio do executado e aparentando bom estado de conservação e uso.
AVALIAÇÃO: ITEM A: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) Em 19/11/2012; ITEM B: R$ 8.000,00 (oito mil reais), TOTALIZANDO R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).
VALOR DO DÉBITO: R$ 22.151,91 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) em 22/11/2011.
DEPOSITÁRIO: Em mãos do Sr. DONIZETE PECHIM DOS SANTOS, representante legal da executada.
OBS: Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.
ÔNUS: Nada consta nos autos
Não havendo expediente forense no dia supra referido, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
Iretama, 29 de abril de 2013.
Eu, _____(Cláudia Regina Mamus Ribeiro), Técnica de Secretaria.
Renata Alves
Diretora da Secretaria Única
Aut. Portaria 03/13

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA COMARCA DE IRETAMA - PARANÁ
Av. Paraná, Centro, 510, - fone 044 3573 1113

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 23/05/2013 às 16:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 06/06/2013 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, ressalvado o preço vil.
LOCAL: Vara Cível de Iretama, situada na Avenida Paraná, Centro, 510, Edifício do Fórum.
PROCESSO: Autos nº 0000696-09.2009.8.16.0096 (048/2009) de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente A UNIÃO e executado DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA em tramite neste Juízo da Secretaria Única Cível da Comarca de Iretama/PR
Bem IMÓVEL: "Lote de Terras nº 55, subdivisão da "Fazenda Marilú", situado no Trato Isolado Muquilão, com a área de 11.7202 há., já inclusa a área de 0,8014 há., de Preservação Permanente, Município de Iretama/PR, Comarca de Iretama/PR, com os seguintes limites e confrontações - **NORTE**: Confronta-se com o lote 56; **ESTE**: Confronta-se com o Rio Tormentinha; **SUL**: Confronta-se com os lotes 52,53 e 54; e **OESTE**: Confronta-se com o lote 40. - **OBS**. A área de 2.9307 há., corresponde a Reserva Legal, está localizada em condomínio no lote nº 69 (Matrícula nº 3.123). Conforme matrícula **nº3.075** do CRI desta Comarca de Iretama/PR, de propriedade de DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA."
AVALIAÇÃO: R$ 106.480,00 (cento e seis mil, quatrocentos e oitenta reais). Avaliado o alqueire em R$22.000,00. Em 15/05/2012.
VALOR DO DÉBITO: R$ 30.601,29 (trinta mil, seiscentos e um reais e cinquenta e três reais e um centavo) em 19/04/2013.
DEPOSITÁRIO: Em mãos do Sr. DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA.
OBS: Avaliação e o valor do débito estão sujeitos a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.
ÔNUS: O imóvel supra citado encontra-se em Hipoteca Cedular de 1º Grau para BANCO DA TERRA, representado pelo BANCO DO BRASIL S/A (R-1/3.075. 02 de julho de 2001. Protocolo nº 3.541).
Não havendo expediente forense no dia supra referido, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 828.763.129-72, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
Iretama, 26 de abril de 2013.
Eu, _____(Cláudia Regina Mamus Ribeiro), Escrivã Designada.
Renata Alves
Diretora da Secretaria Única
Aut. Portaria 03/13

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RODRIGO RODRIGUES BONFIM, vulgo "Carudo", COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME N º 2012.521-0
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu RODRIGO RODRIGUES BONFIM brasileiro, filho de Joana Rodrigues Bonfim e Jorge Machado Bonfim, ***atualmente em lugar ignorado***, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 121 § 2º incisos II e IV do CPB. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu .....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação nº. 07-2013 (PROJUDI)

Edital expedido por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados abaixo nominados, pessoas físicas e jurídicas (por seus representantes legais), todos em lugar incerto, **CITADOSpara, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Paraná e depois dos 30 (trinta) dilatórios, pagarem as Execuções Fiscais que lhes move a Fazenda Pública do Município de Jacarezinho e Fazenda Pública do Estado do Paraná** (art. 8º, inciso IV, da LEF), relativas a Imposto Sobre Serviços (ISS), Taxa de Saúde e Licença Sanitária e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação (ITCMD), acrescidas dos encargos legais, sob pena de penhora de bens de suas propriedades, na forma da lei, ficando também intimados para, em caso de nomeação de bens à penhora, apresentarem documento probatório de propriedade e inexistência de ônus, bem como darem estimativas dos mesmos em 05 (cinco) dias, a contar da citação, embargando a execução, querendo, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (art. 16 da LEF).

AUTOS	EXECUTADO	QUANTIA DEVIDA	NATUREZA DA DÍVIDA	DATA DA INSCRIÇÃO DA CDA	Nº DA CDA
1351-33.2013	DIRCEU DE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR	R$ 196,01	IPTU	07/11/2012	1244
6197-30.2012	ANA AMÉLIA DE LIMA	R$ 353,82	IPTU	07/11/2012	891
1376-46.2013	FUNERÁRIA BOM JESUS DE JACAREZINHO LTDA	R$ 280,96	TAXAS	07/11/2012	2941
1133-05.2013	BRUNO W HENRIQUE - JACAREZINHO	R$ 217,00	TAXAS	07/11/2012	2829
1395-52.2013	CÍCERO CARDOSO GARBELINI	R$ 2.421,67	IPTU	07/11/2012	1162/ 2614
495-69.2013	BENTO VICTORIANO	R$ 186,25	IPTU	07/11/2012	1028
1248-26.2013	CINTIA APARECIDA DE MORAES	R$ 435,45	ISS	07/11/2012	2855
1373-91.2013	FRAGA VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA	R$ 369,09	TAXAS	07/11/2012	2934/ 2935
1054-26.2013	E. GONÇALVES - JACAREZINHO	R$ 931,05	TAXAS	07/11/2012	2897
1348-78.2013	FÁBIO LUIS OLIVEIRA	R$ 803,49	ISS	07/11/2012	2921
1306-29.2013	EUSÉBIO CÂNDIDO P. DE LIMA	R$ 265,70	TAXAS	07/11/2012	2914
1031-80.2013	EQUIPAMENTOS METAL TSMI LTDA	R$ 328,86	TAXAS	07/11/2012	2910
1160-85.2013	CARLOS HENRIQUE DIAS & CIA LTDA	R$ 302,73	TAXAS	07/11/2012	2841
1236-12.2013	CARLOS ALBERTO GOIS	R$ 217,72	ISS	07/11/2012	2835
1198-97.2013	CELY MARIA GAUDENCIO SCHENA	R$ 855,80	TAXAS	07/11/2012	2848
1132-20.2013	VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA	R$ 164,87	ISS	08/11/2012	3494
1035-20.2013	EDSON DE OLIVEIRA TRANSPORTE	R$ 170,99	TAXAS	07/11/2012	2901
1201-52.2013	CELSO DANIEL FRAGA MOREIRA	R$ 217,72	ISS	07/11/2012	2847
1126-13.2013	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VITÓRIA	R$ 1.152,36	ISS	07/11/2012	2852
1245-71.2013	ANTONIO PANSIERI	R$ 285,61	IPTU	07/11/2012	952
995-38.2013	ANTONIO DE PAULA C NETO	R$ 297,79	IPTU	07/11/2012	934
1239-64.2013	BENILDA HELENA SEGA DE SOUZA	R$ 653,17	ISS	07/11/2012	2823
1135-72.2013	SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO PARANACIDADE	R$ 5.042,26	ISS	08/11/2012	3451
459-27.2013	AGNALDO AUGUSTYNCZYK	R$ 217,72	ISS	07/11/2012	2775
457-57.2013	CARLOS CESAR SINDICE	R$ 305,83	TAXAS	07/11/2012	3370
6201-67.2012	ANGELINA DE OLIVEIRA AMARAL	R$ 254,35	IPTU	07/11/2012	912
1367-84.2013	FRANINI & FRANINI LTDA - FUNERÁRIA BOM JESUS	R$ 1.194,48	TAXAS	07/11/2012	2938/ 2939
1352-18.2013	FÁBIO ROBERTO ALVES DA SILVA	R$ 568,36	TAXAS	07/11/2012	2923
1349-63.2013	CELSO APARECIDO CRUZ	R$ 163,27	IPTU	07/11/2012	1140
1347-93.2013	CELMA CRISTINA DE PAIVA	R$ 168,77	IPTU	07/11/2012	1139
1036-05.2013	EDUARDO NICOLA TRANSPORTES	R$ 265,87	TAXAS	07/11/2012	2903
1194-60.2013	CENTRO ESPÍRITA ANA MAROSSI	R$ 414,85	TAXAS	07/11/2012	2851
1129-65.2013	C M DE PAULA QUEIROZ E CIA LTDA	R$ 337,54	TAXAS	07/11/2012	2831
1207-59.2013	BENEDITA NILCE SANTOS DIAS	R$ 434,40	IPTU	07/11/2012	1009
1255-18.2013	COMERCIAL HBM LTDA	R$ 355,54	TAXAS	07/11/2012	2863/ 2864
1181-61.2013	C. A. ROSSI JUNIOR	R$ 847,22	TAXAS	07/11/2012	2832
1131-35.2013	VENTURINI CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA	R$ 724,24	ISS	08/11/2012	3493
1124-43.2013	BIG BOSS LANCHONETE COM. DE REFRIGERANTES LTDA	R$ 290,24	TAXAS	07/11/2012	2825
1238-79.2013	BENEDITO LEOPOLDO SANTOS FILHO	R$ 217,72	ISS	07/11/2012	2822
1240-49.2013	VALTER FONSECA	R$ 163,50	ISS	08/11/2012	3492
1087-16.2013	BARBOSA E ICERI LTDA	R$ 417,04	TAXAS	07/11/2012	2820
1086-31.2013	BARBOSA E NOGUEIRA LTDA	R$ 357,74	TAXAS	07/11/2012	2819
1080-24.2013	MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA	R$ 229,57	ISS	08/11/2012	3443
1060-33.2013	J. V. F. MATEUS E CIA LTDA	R$ 318,09	ISS	08/11/2012	3418
1273-39.2013	DANIELA CORREA C. DA SILVA	R$ 333,82	TAXAS	07/11/2012	2887
1268-17.2013	CRISTINA DE LOURDES DA SILVA	R$ 187,06	TAXAS	07/11/2012	2882
1275-09.2013	CARLOS EDUARDO GUIDELLI CAFÉ	R$ 1.100,27	TAXAS	07/11/2012	2839/ 3325
1330-57.2013	F. M. FERREIRA	R$ 555,11	TAXAS	07/11/2012	2917
1304-57.2013	ESIO OLIVEIRA DE SOUZA E CIA	R$ 2.536,82	ISS REPARCELADO	07/11/2012	3326
1272-54.2013	DALVA M. DIONISIO	R$ 324,52	TAXAS	07/11/2012	2885
1266-47.2013	BENEDITO MONTEIRO TEODORO	R$ 443,83	IPTU	07/11/2012	1024
1260-40.2013	COMÉRCIO DE ALIMENTOS ALM LTDA	R$ 199,56	TAXAS	07/11/2012	2868
1354-85.2013	FAGÁ E NEGREIROS LTDA	R$ 199,56	TAXAS	07/11/2012	2924
1301-07.2013	ELZA MARIA PEREIRA LIMA DOMINGOS	R$ 214,80	TAXAS	07/11/2012	2907
1279-46.2013	DORALICE AMORIM DE ALMEIDA COMIN	R$ 181,30	TAXAS	07/11/2012	2894
1257-85.2013	COMERCIAL LIDERANÇA LTDA	R$ 692,27	TAXAS	07/11/2012	2866
1253-48.2013	COMERCIAL COCCIA LTDA	R$ 388,23	TAXAS	07/11/2012	2861
1264-77.2013	CREDVIDA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME	R$ 151,37	TAXAS	07/11/2012	2879
599-95.2012	IVO POSSETTI	R$ 33.795,81	ITCMD	22/11/2011	03011323-3

Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 29 de abril de 2013. Eu, _____ (Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, matrícula nº. 51.222, digitei e subscrevi. Dou fé.

Jacarezinho, 29 de abril de 2013.

Rodrigo Barroso Cremonez Guimarães

Analista Judiciário
Por ordem do MM. Juiz (Portaria nº 02/2012)

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação das partes: ***ALICIO DOMINGUES e ANDREIA APARECIDA MENESES DA SILVA***
Medidas Protetivas de Urgência nº. 2009.1474-4.
Prazo: 15 (quinze) dias.
O Doutor André Ricardo, Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: ***ALICIO DOMINGUES e ANDREIA APARECIDA MENESES DA SILVA***, atualmente em lugar incerto, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 28 - verso). Que nos autos supracitados foram mantidas as medidas protetivas deferidas em benefício da vítima ANDREIA APARECIDA MENESES DA SILVA, em face do réu ALICIO DOMINGUES, em data de 17/07/2012. Expediu-se este, pelo qual ficam as partes supra INTIMADAS DA DECISÃO. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2013. Eu, _____ (Vitor Luis dos Santos), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
André Ricardo
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA
EDITAL DE CITAÇÃO de **ORESTES VIEIRA DA SILVA.**
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O Exmo. Sr. Dr. Alexandre Moreira de Van Der Broocke, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, etc... **/FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos sob n.º **377/11 - EXECUÇÃO FISCAL,** em que são partes, Exequente: **A UNIÃO** e Executado: **ORESTES VIEIRA DA SILVA**, e assim sendo, pelo presente edital **CITAR** o Executado **ORESTES VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido em 08/08/1951, inscrito no CPF sob o nº 562.622.729-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a divida, acrescida de juros e multa de mora, além dos demais encargos indicados nas certidões de dívida ativa e atualizações, ou nomeação de bens à penhora, (art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/90). Caso a parte a ré não proceda com o pagamento ou nomeação de bens a penhora, está poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta dias) para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16, da Lei 6.830/80. E que para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Joaquim Távora, 26 de abril de 2013. Eu, _____ (SUELI AP A DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA
EDITAL DE CITAÇÃO de **OSDINI SAMPAIO CHAGAS.**
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O Exmo. Sr. Dr. Alexandre Moreira de Van Der Broocke, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, etc... **/FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos sob n.º **15/07** de **EXECUÇÃO FISCAL,** em que são partes, Exequente: **A UNIÃO** e Executado: **SAMPAIO CHAGAS & CIA LTDA e OSDINI SAMPAIO CHAGAS**, e assim sendo, pelo presente edital **CITAR** o Executado **OSDINI SAMPAIO CHAGAS**, brasileiro, nascido em 29/11/1961, inscrito no CPF sob o nº 499.174.639-68, filho de Maria do Carmo Sampaio Chagas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a divida, acrescida de juros e multa de mora, além dos demais encargos indicados nas certidões de dívida ativa e atualizações, ou nomeação de bens à penhora, (art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/90). Caso a parte a ré não proceda com o pagamento ou nomeação de bens a penhora, está poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta dias) para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16, da Lei 6.830/80. E que para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Joaquim Távora, 24 de abril de 2013. Eu, _____ (SUELI AP A DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA
EDITAL DE CITAÇÃO de **TEREZA DE LIMA LOPES.**
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O Exmo. Sr. Dr. Alexandre Moreira de Van Der Broocke, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, etc... **/FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos sob n.º **269/11 - EXECUÇÃO FISCAL,** em que são partes, Exequente: **MUNICIPIO DE QUATIGUÁ** e Executada: **TEREZA DE LIMA LOPES**, e assim sendo, pelo presente edital **CITAR** a Executada **TEREZA DE LIMA LOPES**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 015.274.199-24, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a divida, acrescida de juros e multa de mora, além dos demais encargos indicados nas certidões de dívida ativa e atualizações, ou nomeação de bens à penhora, (art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/90). Caso a parte a ré não proceda com o pagamento ou nomeação de bens a penhora, está poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta dias) para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16, da Lei 6.830/80. E que para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Joaquim Távora, 26 de abril de 2013. Eu,_____ (SUELI AP A DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE DANIEL MARIANO, nascido aos 10 de junho de 1984, filho de Nelson Mariano e de Cristina Mariano Fremuta, portador de doença mental que o torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado curador o senhor Edílson Aparecido Pereira Peixoto, nos autos nº 0002226-84.2010.8.16.0105. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicação gratuita. Loanda, 13 de novembro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA.
VARA DE FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
F/A/Z/ S/A/B/E/R, a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Roma, nº 552, Bairro Alto da Glória os autos registrados sob o nº <131/2010 >, de Ação de , onde , brasileiros, casados entre si, residentes e domiciliados na cidade de , movem contra em cujos autos foi proferido a seguinte sentença: (...) "Pelo exposto, julgo procedente o pedido e altero o regime de bens do casamento dos requerente de comunhão parcial de bens para **separação total de bens** e, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, homologo a partilha dos bens adquiridos em comunhão até a presente data, ressalvados eventuais direitos de terceiros. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital para conhecimento de terceiros". Ass. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Loanda-PR, aos <26> dias do mês de de <2013>. Eu, _____, Giovana Pereira Leão, técnica judiciária, digitei o presente edital. Eu, _____, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivão designada o subscrevo. **THIAGO CAVICCHIOLI DIAS**. Juiz Substituto.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **FRANCISCO ASSIS DA SILVA,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.6451-8, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

*FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, vulgo "Chiquinho",** RG n.º 3.373.161-2/PR, brasileiro, filho de Calixto Inácio da Silva e de Rosa Francisca de Melo da Silva, nascido em 02.02.1955, natural de Desterro do Melo/MG, **atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O,** para, nos termos do art.406, do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei 11.689/08, para apresentar resposta, por escrito, no prazo de 10 dias, nos autos de Ação Penal nº 2012.6451-8, em que foi denunciado nas sanções do art.121, §2º, inciso I (motivo torpe) e IV (dificuldade de defesa), do Código Penal. **ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código Penal**. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ___, Fabiana Cristina dos Santos Bassora, técnica de secretaria, o subscrevo.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(prazo 90 dias)
O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUÍZ DE DIRETO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a CICERO DE CARVALHO vulgo "cinha", brasileiro, solteiro, autonomo, nascido a 11/11/75, em Jataizinho -PR, filho de Arlindo de Carvalho e Iraci Feliciano de Carvalho, atualmente em lugar incerto, pelo presente INTIMA-O da sentença prolatada em data de 26/04/2013, que o condenou a pena de CINCO ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, em regime SEMIABERTO, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, pelo fato ocorrido em data de 17/03/1998, constando como vítima Eduardo H. F. Brene e Gustavo A. de Souza, nos autos de Processo Crime nº 325/98 (manual) 1995.500-2 (SICC) e 494-70.1998.8.16.0014 (NU).
Cidade e Comarca de Londrina, aos 29 de abril de 2013. Eu, ... Eugênio Aoki, Escrivão designado o subscrevo.- - - - - - - -
EUGENIO AOKI
Escrivão designado
Autorizado pela Portaria 001/2012

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ALÉCIO QUERINO DA SILVA**, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiza de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ALÉCIO QUERINO DA SILVA**, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos** 0038064-36.2011.8.16.0014 **proposta por** ANA LARISSA PEREIRA DA SILVA representado(a) por ANDRÉIA APARECIDA PEREIRA **contra** ALÉCIO QUERINO DA SILVA, o autor pretende o pagamento de alimentos pelo requerido, ficando o requerido ciente que foi deferido alimentos provisórios em R$ 200,00 (duzentos reais), **para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de** ALÉCIO QUERINO DA SILVA **, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.**
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE 1º E 2º LEILÕES, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR **PASCOAL LEONILSO CANTONE - CPF/MF nº 509.133.289-87.**
ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
AUTOS: nº **1051/2009** de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS - ORD.,** movida por **VALTER ALVES MOREIRA - CPF/MF nº 024.332.069-87 e DELFINA LEMES MOREIRA - CPF/MF nº 034.793.369-65** contra **PASCOAL LEONILSO CANTONE - CPF/MF nº 509.133.289-87.**
1º LEILÃO: **Dia 24/05/2013, às 13:50 horas, pôr valor igual ou superior ao da avaliação.**
2ª LEILÃO: **Dia 07/06/2013, às 13:50 horas, pelo maior lance oferecido, ressalvando-se a hipótese de preço vil.**
LOCAL: Parte térrea interna Ed. Fórum-Av. Duque de Caxias, 689.
BEM: **"Um veículo tipo caminhonete, marca/mod. VW/SAVEIRO 1.6 SUPERSURF, álcool/gasolina, prata, ano de fab./mod. 2005/2005, placas AWG-0060, chassi nº 9BWEB05X65P142234, Renavam nº 85.853.664-1, com as seguintes características: veículo em regular estado de conservação, contendo rodas de liga leve, caçamba marítima e protetor, com pneus ruins".**
ÔNUS: **Constam débitos de IPVA, taxas de licenciamento e Seguros Obrigatórios junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, nos valores de R$-1.982,78 + R$-348,52, nesta data (29/04/2013) conforme extrato juntado aos autos.**

AVALIAÇÃO REALIZADA EM 22/11/2012: **No valor de R$-19.000,00 (Dezenove mil reais).**
VALOR DO DÉBITO: **R$-3.400,71 (Três mil, quatrocentos reais e setenta e um centavos).**
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 25/02/2013: **R$-5.698,83 (Cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), já incluídas custas processuais.**
DEPÓSITO: Em mãos do executado, **SR. PASCOAL LEONILSO CANTONE, à Rua Bahia, nº 749, nesta cidade.**
LEILOEIRO:ODARLI CANESIN - honorários em**: I**- arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; **II-** adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo credor e **III-** remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelos devedores, devidos a partir da publicação do edital de praça e intimação.
INTIMAÇÃO: ad-cautelam, fica o devedor **PASCOAL LEONILSO CANTONE - CPF/ MF nº 509.133.289-87,** intimado pôr este edital, para no caso de não ser encontrado pessoalmente para intimação.
OBS.: caso nas datas acima não haja expediente Forense, os leilões realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 29/04/20132. EU,_____(**MARCOS ROBERTO SALVO - EMP. JURAMENTADO),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Alécio Calsavara**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2001.1003-5**, em que é acusado **Alécio Calsavara**, brasileiro, viúvo, nascido em 06/10/1932, natural de Assis-SP., filho de Antonio Calsavara e Victória Piovan, portador do RG-SSP/SP. nº 13.053.204; que foi proferida **sentençadeclarando extinta a punibilidade** do acusado, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Alécio Calsavara**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
Carla Andréa Bertolla Alves
Juíza de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Edson de Souza Furuta**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2005.1638-3**, em que é acusado **Edson de Souza Furuta**, brasileiro, casado, nascido em 22/02/1957, natural de Londrina-PR., filho de Kenjiro Furuta e Emilia Maria de Souza, portador do RG-SSP/PR. nº 3.027.352-4; que foi proferida **sentençaque rejeitou liminarmente a denúncia**, nos termos do artigo 396, inciso III, do Código de Processo Penal, e quanto ao delito de receptação culposa, foi **declarada extinta a punibilidade** do acusado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/ c artigo 109, inciso V, do Código Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Edson de Souza Furuta**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
Claudia Andréa Bertolla Alves
Juíza de Direito Substituto

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2008.5426-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
HEULER JOHNY DE ALMEIDA

Prazo: 15 dias
A Dra. Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **HEULER JOHNY DE ALMEIDA, RG n. 6.921.515-7/PR, nascido em 26/03/1976, filho(a) de Cenira Souza Silva e Lazaro Lopes de Almeida,** pelo presente **intima-o(s)** para comparecer(em) no cartório da 5ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 29 de abril de 2013. EU, Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior, técnico judiciário, digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito Substituta

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2011.1322-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENCIADO **JULISMAR VENIER CAMPOS**

Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JULISMAR VENIER CAMPOS, vulgo "Juninho", brasileiro, solteiro, moto-taxista, nascido em 11/06/1987, em Assis Chateaubriand/PR, filho de Izaias de Campos e Zuleica Izabel Naitzk Venier Campos, portador do RG nº 8.815.936-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-OS** para que efetuem o pagamento das custas e da multa no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 26 de abril de 2013. Eu _____Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2007.7376-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENCIADO **WESLEI VINICIUS PEREIRA**

Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **WESLEI VINICIUS PEREIRA, vulgo "Oreia", brasileiro, nascido em 23/03/1987, em Londrina/PR, filho de Jovelino Pereira e Maria Aparecida Bergamini Pereira, portador do RG nº 2.480.330/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** para que efetue o pagamento das custas e da multa no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 26 de abril de 2013. Eu _____Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2011.9202-1
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENCIADO **ROMULO APARECIDO NAUNER**

Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ROMULO APARECIDO NAUNER, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido em 30/09/1988, em Maringá/PR, filho de Ivanilda Ozória Nauner, portador do RG nº 9.791.122-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** para que efetue o pagamento das custas e da multa no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 26 de abril de 2013. Eu _____Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2009.6666-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
AGNALDO ALVES DE LIMA JUNIOR

Prazo: 15 dias
A Dra. Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **AGNALDO ALVES DE LIMA JUNIOR, RG n. 10.495.713 PR, nascido em 28/06/1991, filho(a) de Luci Helena Vaz e Agnaldo Alves de Lima,** pelo presente **intima-o(s)** para comparecer(em) no cartório da 5ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 29 de abril de 2013. EU, Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior, técnico judiciário, digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito Substituta

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2011.5509-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
VALDINEI DA SILVA SANTOS

Prazo: 15 dias
A Dra. Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **VALDINEI DA SILVA SANTOS, RG n. 9.858.579-6/PR, nascido em 08/10/1986, filho(a) de Maria Glória da Silva Santos e Jose Clemente dos Santos,** pelo presente **intima-o(s)** para comparecer(em) no cartório da 5ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 29 de abril de 2013. EU, Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior, técnico judiciário, digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito Substituta

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2010.1175-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENCIADO **VALTER APARECIDO DE MELLO**

Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **VALTER APARECIDO DE MELLO, brasileiro, solteiro, nascido em 17/02/1987, em Londrina/PR, filho de Agnaldo Rodrigues de Mello e Lourdes Gomes de Morais, portador do RG nº 10.027.040/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** para que efetue o pagamento das custas e da multa no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 26 de abril de 2013. Eu _____Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2008.4172-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENCIADO **LUCINEY BARRETO**

Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **LUCINEY BARRETO, vulgo "NEY" e "PERÉ", brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 06/09/1969, em Londrina/PR, filho de Domingos Luiz Barreto e Maria Aparecida Giacomelli, portador do RG nº 9.899.471-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** para que efetue o pagamento das custas e da multa no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 26 de abril de 2013. Eu _____Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2007.1057-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENCIADOS **JOSÉ FERNANDES PINHO DE OLIVEIRA**
MAYCON ALEXANDRE DOS SANTOS
RODRIGO ANTONIO DA SILVA

Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **JOSÉ FERNANDES PINHO DE OLIVEIRA, vulgo "Chocolate", brasileiro, solteiro, entregador, nascido em 18/04/1986, em Londrina/PR, filho de Felinto de Oliveira e Analia Pinho de Oliveira, portador do RG nº 9.196.515/PR, MAYCON ALEXANDRE DOS SANTOS, brasileiro, convivente em união estável, ajudante de motorista, nascido em 02/03/1988, em Londrina/PR, filho de Wilson dos Santos e Cleonice dos Santos e RODRIGO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido em 08/03/1984, em Pato Branco/PR, filho de Dorival Antonio da Silva e Maria Helena da Silva, portador do RG nº 10.013.397/PR, todos atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-OS** para que efetuem o pagamento das custas e da multa no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 26 de abril de 2013. Eu _____Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2012.4376-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENCIADO **ADRIANO ALVES FERREIRA**

Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ADRIANO ALVES FERREIRA, brasileiro, nascido em 13/05/1982, em Londrina/PR, filho de Penha Aparecida Vieira Ferreira e Sebastião Alves Ferreira, portador do RG nº 7.979.853-3/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.224.939-99, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** para que efetue o pagamento das custas e da multa no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 26 de abril de 2013. Eu _____Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: JEFFERSON BARBOSA ROCHA
PROCESSO CRIME Nº 2006.1363-7
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **Jefferson Barbosa Rocha, brasileiro, solteiro, RG nº 9.612.008 e CPF nº 049.640.469-58, nascido em 08/10/1980, natural de Londrina - PR, filho de Jose Joaquim Rocha e Judite Barboza Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido,** CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar RESPOSTA ESCRITA à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, c.c. art. 532, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso no Art. 217-A c/c o Art. 226, inc. II, ambos do Código Penal c/c a Lei 8.072/90 por ter em 14 de dezembro de 2005, no período vespertino, na residência localizada na Rua Luis Francisconi nº 450, Alto da Boa Vista, nesta cidade levado J. F. B. da S. para o quarto e lá arrancado suas roupas e forçou a penetração de seu pênis na vagina da criança, não obtendo consumado a cópula face a chegada e intervenção de outrem no local. ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 25 de abril de 2013. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: JORGE ALBERTO RAMIRES
PROCESSO CRIME Nº 2010.6179-5
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **Jorge Alberto Ramires, brasileiro, portador do RG nº 186674/MS, nascido em 23/04/1964, natural de Amambaí - MS, filho de Valério Ramires e Henriqueta Lhopis,** anteriormente residente na Rua Jorge Pegoraro nº 44, Jd. Petrópolis, nesta cidade, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar RESPOSTA ESCRITA à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, c.c. art. 532, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso no Art. 214 c/c o Art. 224 "a" e Art. 226, inc. II e Art. 217-B, todos do Código Penal por ter no primeiro semestre de 2009, em data não precisada, na residência localizada à Rua Jaime Moura Lima nº 238, Conj. Aquiles Steingel, nesta cidade constrangido L. P. E. S., na medida em que manipulou seus mamilos e vagina e a beijou na boca, fazendo-a acariciar seu pênis. ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 25 de abril de 2013. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: ROBERTO CARLOS DA SILVA
PROCESSO CRIME Nº 2004.4707-4
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **Roberto Carlos da Silva, RG nº 2339615 e CPF nº 71845518934, filho de Jose Silva Filho e Maria Benilde Silva,** anteriormente residente na Rua Rainunculus nº 75, fundos, Vila Alpina, nesta cidade, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar RESPOSTA ESCRITA à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, c.c. art. 532, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso no Art. 213 c/c o Art. 226, inc. II, ambos do Código Penal c/c a Lei dos crimes Hediondos por ter entre 24 e 25 de 2001, após uma festa natalina realizada no bairro Jardim do Sol, nesta cidade constrangido L. P. da S. na medida em que deitou em sua cama e, após tapar-lhe a boca, introduziu seu pênis na vagina da vítima. ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 25 de abril de 2013. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA
PROCESSO CRIME Nº 2010.7354-8
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **Jose Carlos da Silva, brasileiro, solteiro, promotor de eventos, portador do RG nº 3.720.374-2/PR, nascido em 17/06/1964, natural de Londrina - PR, filho de Jose Faustino da Silva e Aurenice Maria de Jesus Silva,** anteriormente residente na Rua Tabajaras nº 296, fundos, nesta cidade, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar RESPOSTA ESCRITA à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, c.c. art. 532, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso no Art. 65 do Decreto-Lei 3.688/41 e Art. 147, ambos c/c o Art. 61, inc. II, alínea "f", ambos do Código Penal c/c a Lei 11.340/06 por ter no dia 16 de setembro de 2010, por volta das 16H, na residência localizada na Rua Massahiko Tomita nº 97, centro, neste município proferido ameaças à vítima Lídia Maria Pezarini Romi de lhe causar mal injusto e grave dizendo que iria agarrá-la na marra e que se a encontrasse com alguém iria mata-la, e ainda que ela somente sairia de casa dentro de um caixão. Ainda, por ter em data e horários não especificados nos autos mas certo que após setembro de 2010, em diversos locais mas principalmente em frente à residência localizada na Av. Pandiá Calógeras nº 315, Shangri-lá, nesta cidade, ter agido de modo a perturbar a tranquilidade de Lídia Maria Pezarini Romi. ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 25 de abril de 2013. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: CERGIO PEDRO CANDIDO
PROCESSO CRIME Nº 2011.1998-7
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **Cergio Pedro Candido, brasileiro, motorista de caminhão, portador do RG nº 1.519.052-3/PR, nascido em 09/09/1954,** anteriormente residente na Rua Caetano Otranto nº 149, Shangri-lá, nesta cidade, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar RESPOSTA ESCRITA à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, c.c. art. 532, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso no Art. 129 § 9º e Art. 147 c/c o Art. 61, inc. II, alínea "f", todos do Código Penal c/c a Lei 11.340/06 por ter em 23 de dezembro de 2012, por votla das 21H, na residência situada na Rua Caetano Otranto nº 149, nesta cidade, ofendido a integridade física de Sirlei Ramos Gonçalves na medida em que lhe desferiu socos em seu rosto, fazendo com que a mesma caísse no chão gerando as lesões corporais constantes no laudo juntado aos autos. Ainda, por ter, na mesma oportunidade, ameaçado a vítima de causar-lhe mal injusto e grave ao dizer que iria matá-la por ter ela ter chamado a polícia. ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 25 de abril de 2013. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: ODAIR JOSE MOREIRA
PROCESSO CRIME Nº 2007.4170-5
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **Odair Jose Moreira, brasileiro, operador de máquinas, portador do RG nº 6.854.080-1/PR, nascido em 20/03/1976, natural de Maringá - PR, filho de João Moreira e Maria de Lourdes Moreira,** anteriormente residente na Rua Limão nº 164, Morumbi, nesta cidade, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar RESPOSTA ESCRITA à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, c.c. art. 532, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso no Art. 213 c/c o Art. 224, alínea "c" c/c o Art. 61, inc. II, alínea "f" e Art. 14 inc. II e Art. 71, todos do Código Penal c/c o Art. 9º da Lei dos crimes Hediondos por ter em 23 de abril de 2007, por volta das 15H ou 16H, no interior da residência situada na Rua Mônaco nº 33, Jd. Igapó, nesta cidade constrangido a vítima A. da C. S., enquanto esta dormia, na medida em que afastou sua saia, afastando a calcinha e se deitado em cima dela com o pênis desnudo e ereto, apenas não tendo conseguido a penetração vaginal em razão da vítima ter acordado e conseguido se esquivar do denunciado. ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 25 de abril de 2013. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
A Doutora Angela Karina Chirnev Pedotti Audi, MM. Juiza da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (l5) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal o Processo Criminal nº 2013.84-8, em que figura como réu **CLAYTON ALEXANDRE FEIRA GONÇALVES** , atualmente residente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **CITADO** para que, **em 10 dias**, apresente resposta à acusação, quando poderá alegar as matérias do artigo 396-A do CPP, sob pena de revelia, a saber: "***Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, e outras que se dispuserem"*****,** tudo por despacho datado de 01 de abril de 2013, nos autos acima referido, em que o mesmo está incurso nas sanções penais do artigo 310 do CTB , conforme denúncia, a seguir transcrita: *"No dia 08 de setembro de 2011*, *por volta das 20h30min, na Rua Argenta Milani Nanci, nº324, Jardim Boa Vista*, *nesta cidade e Comarca de Mandaguari/PR, o denunciado* ***CLAYTON ALEXANDRE FEIRA GONÇALVES,*** *desacatou os funcionários públicos Marcos Paulo Celestrino e Claudio Vicente de Farias, ambos investigadores de polícia que estavam no regular exercício de suas funções, chamando-os de "porcos filhos da puta"*. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 07 de fevereiro de 2013. Eu (**Guilherme Bindewald**), Técnico Judiciário que o digitei.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juiza de Direito

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL
Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 15 dias

Autos nº. 82-88.2013.8.16.0110 - Ação de Investigação de Paternidade
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de CARLOS FELIPE TELLES, representado por sua genitora Neuzi Aparecida Telles
Requerida: MAURI SANTOS OLIVEIRA
O DOUTOR FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO, MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº. 82-88.2013.8.16.0110 - Ação de Investigação de Paternidade***, que move **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de CARLOS FELIPE TELLES, representado por sua genitora Neuzi Aparecida Telles, em face de MAURI SANTOS OLIVEIRA**, especialmente

o requerido MAURI SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, trabalhador rural, filho de José de Oliveira e Enoêmia de Oliveira, atualmente em endereço incerto e não sabido. Pelo presente, realiza a **CITAÇÃO** do requerido para que tome conhecimento da presente ação, e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que caso não se manifeste serão considerados verídicos os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285 e 319, ambos do CPC, cujo teor da petição segue em síntese: "A mãe do adolescente e o réu mantiveram um relacionamento que se iniciou em 1992 e durou até 2000. Durante este período eles mantiveram entre si inúmeras relações sexuais. Dessa relação inicialmente resultou a concepção de Fabiana Telles Oliveira, irmã de Carlos Felipe. Em 1994, o casal que até então convivia na mesma casa separou-se, passando Mauri a residir na Reserva Indígena de Palmas. Em que pese a separação de casa, rotineiramente Mauri vinha à cidade de Mangueirinha, com intuito de visitar sua filha, ocasiões em que mantinha reiteradamente relações sexuais com Neuzi. Destas relações sexuais resultou a concepção de Carlos Felipe Telles. A mãe de Carlos, naquele período manteve somente com o réu relações sexuais, ou seja, estas se deram com caráter de exclusividade quanto a ela. O requerido, quando informado da gravidez da genitora do requerente, disse que registraria o filho, contudo nunca cumpriu sua promessa. Diante deste contexto, não restou outra saída senão a propositura da presente ação. Carlos conta com apenas dez anos de vida. Portanto, necessita de alimentos para suas necessidades básicas, tais como, vestuário, alimentação, assistência médica, cujas obrigações decorrem do poder familiar de ambos os pais. Somando-se a isto, diga-se que sua mãe não dispõe dos recursos suficientes para seu mantimento sozinha, o que, contraposto às despesas próprias da idade do adolescente, acabam por tolher dele melhores condições existenciais e obstando do seu acesso os mais rudimentares benefícios, situação que aqui se busca inverter. Diga-se que o réu traz em si condições de pagar pensão alimentícia a seu filho, sem que para isso padeça de quaisquer privações pois Mauri é uma pessoa saudável e trabalha na lavoura. Apesar disto tudo, além de Mauri estar se mostrando irredutível no sentido de reconhecer a paternidade do filho, também o tem feito quanto a contribuir com a manutenção de Carlos. Ressalte-se, todavia, que a prestação de alimentos é um dever legal dos pais, devendo fundar-se em dois requisitos: a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Deste modo, depreende-se que, considerando Mauri é uma pessoa saudável; considerando que no conflito dos valores postos em jogo merece primazia a tutela dos interesses do filho menor; considerando a ausência de melhores provas até aqui que lhe imponham uma obrigação maior; o réu deve pagar ao adolescente uma pensão alimentícia mensal correspondente a 33,33% do salário mínimo, bem como deve arcar com 50% dos valores que se fizerem necessários à eventual tratamento médico que o filho necessitar." CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. - Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em 26 de abril de 2013. Eu, _____, Silvane da Silva, técnica judiciária, que o digitei e subscrevi.

Fábio Luis Decoussau Machado
Juiz de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDERSON WILLIAN DA COSTA DE OLIVEIRA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ANDERSON WILLIAN DA COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, filho de Izabel Alves da Costa e Reinaldo José da Costa de Oliveira, nascido em 17/10/1987, natural de Marechal Cândido Rondon - PR, portador do RG nº 10.412.860-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, para que, compareça perante este Juízo, no dia 17 de maio de 2013, às 15:45 horas, a realização da respectiva audiência admonitória, nos autos de Execução de Pena nº. 2013.0000402-9, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 14 - Porte Ilegal de Arma de Fogo - da Lei nº 10826/03. Fica advertido, ainda, de que seu não comparecimento importará em regressão de regime de cumprimento de pena.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA ELVIRA R. XAVIER DA SILVA CARLOS JOSE CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL PARA CITAÇÃO DE:
CIRINEU APARECIDO GONSANI
PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **2021/2009** de **BUSCA E APREENSÃO**, em que é requerente: **BV FINANCEIRA S/A - CFI**, e requerido: **CIRINEU APARECIDO GONSANI**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do requerido: **CIRINEU APARECIDO GONSANI**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 900.252.969-49, atualmente em lugar incerto, para que, fique ciente dos termos da presente ação e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, purgando a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 56, § 2º, Lei 10.931/04), bem como de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar, podendo a resposta ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do pagamento do débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 56, §§ 3º e 4º). RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "Por força da Cédula de Crédito Bancário celebrada em 18 de dezembro de 2008, o requerido obteve um crédito junto à requerente na quantia de R$-6.862,20 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), proveniente da cédula nº 520153453, a ser pago em quarenta e oito prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 18/01/2009 e da última o dia 18/12/2012, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à requerente, nos termos do Decreto-Lei 911 de 01/10/1969, o bem, sendo: "VEICULO ESPÉCIE/TIPO: PAS/MOTOCICLETA, MARCA/MODELO: HONDA/CG 150 TITAN-ESD, ANO DE FABR/MODELO: 08/08, COR CINZA, PLACA AQW-5931, GASOLINA, CHASSI Nº 9C2KC08208R100893". Ocorre, porém, que o requerido deixou de pagar as prestações a partir de 18/07/2009 incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do já mencionado Decreto-Lei, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, devidamente atualizado até 28/10/2009, pelos encargos contratados em R $-6.727,72 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos). Nestes termos, Pede deferimento. Maringá, 21 de Maio de 2012. (a) Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin - OAB/PR nº 35.785". DESPACHO DO MM. JUIZ: "1. Defiro o petitório de fl. 76 dos autos. 2. Expeça-se a citação por edital, bem como nova minuta, nos moldes como requerido no petitório. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Maringá, 28 de maio de 2012. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá-Paraná, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, s/n - F: 227-1055, r. 232
MARIA E. R. X. DA SILVACARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE:
SASAKI E PEDROSO CONFECÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA EPP
Prazo deste Edital: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de **AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA** sob nº **474/2011**, em que é requerente: **BANCO SAFRA S/A**, e requerida: **SASAKI E PEDROSO CONFECÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA EPP**, o(a) qual encontra-se em lugar incerto, do inteiro teor da petição inicial, e despacho, abaixo descritos, e para no prazo legal de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios (art. 98, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 11.191/2005). PETIÇAO INICIAL: "BANCO SAFRA S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.160.789/0001-28, com sede na Av. Paulista, nº 2100, São Paulo/SP, ajuizou a presente ação em face de: SASAKI E PEDROSO CONFECÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA EPP, acima qualificada, alegando em síntese que, é credor da requerida pela importância de R $-64.079,39 (sessenta e quatro mil, setenta e nove reais e trinta e nove centavos), proveniente da emissão da Cédula de Crédito Bancário de nº 000011547, emitida em 14/abril/2010, na qual foi concedido empréstimo no importe de R$-50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo pactuado o vencimento final para 13/julho/2010, porém, mesmo tendo acordado e contratado, a requerida não efetuou o pagamento no vencimento do contrato supracitado, que está vencido desde 13/julho/2010, o que ensejou o protesto para fins falimentares da Cédula de Crédito Bancário, onde mesmo assim, a requerida se manteve inerte, sendo ai constituída em mora. Nestes termos, Pede e Espera Deferimento. Maringá, 15 de dezembro de 2010. (a) Simone Chioderolli Negrelli - OAB/PR nº 25.748". DESPACHO DO MM. JUIZ: "1. Tendo em vista que foram esgotadas todas as diligências possíveis para citação pessoal, cite-se a parte requerida por meio de edital. Maringá, 23 de novembro de 2012. (a) Juliano Albino Manica - Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA ELVIRA R. XAVIER DA SILVA CARLOS JOSE CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL PARA CITAÇÃO DE
MAURICIO APARECIDO DE SOUZA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **392/2002** de **AÇÃO DE DEPÓSITO**, em que é requerente: **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA**, e requerido: **MAURICIO APARECIDO DE SOUZA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do requerido: **MAURICIO APARECIDO DE SOUZA**, brasileiro, portador da CI/RG nº 70952661 e inscrito no CPF/MF sob nº 020.881.869-30, atualmente em lugar incerto, para proceder a entrega do bem, sendo: **"VEÍCULO MARCA/MODELO: GM/OPALA COMODORO, COR BRANCA, ANO/MODELO: 1986/86, PLACA: BJR-0486, CHASSI Nº 9BG5VP69DGB120781"**, deposita-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, e que poderá apresentar contestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que não ocorrendo a entrega ou depósito em Juízo do bem (nem mesmo de depósito em dinheiro) e também não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, na forma do artigo 285 - 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil. **PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO**: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, propõe AÇÃO DE DEPÓSITO contra MAURICIO APARECIDO DE SOUZA, por força do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, celebrado em 01/março/2002, o requerido obteve um crédito junto à requerente na quantia de R$-2.685,44 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), proveniente do contrato nº 520009443, a ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 01/04/2002 e da última o dia 01/03/2004, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 13ª do referido contrato; em garantia do referido contrato, o requerido transmitiu em Alienação Fiduciária à requerente, ficando como fiel depositário, nos termos da cláusula 9ª e 11ª do referido contrato, o seguinte bem: "VEICULO ESPÉCIE/TIPO: PAS/AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO: GM/OPALA COMODORO, ANO DE FAB/MOD. 1986/86, COR BRANCA, ÁLCOOL, PLACAS: BJR-0486, CHASSI Nº 9BG5VP69DGB120781", e apesar de insistentemente cobrado a saldar o débito, o requerido negou-se em fazê-lo, ignorando, inclusive, a notificação extrajudicial levada a efeito para a constituição em mora, relativa às parcelas com vencimento em 01/04/2002, 01/05/2002, 01/06/2002 e 01/07/2002, totalizando a importância de R$-1.166,86 (um mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Dá-se o valor da causa atualizado de R$-4.901,79 (quatro mil, novecentos e um reais e setenta e nove centavos). Nestes termos. Pede deferimento. Maringá, 22 de março de 2011. (a) Blas Gomm Filho - OAB/PR nº 4.919". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE:
TOCHIYUKI AGROPECUÁRIA LTDA; ADÉLCIO MAEDA e MIRIAM MIDORI MAEDA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** a executada: **TOCHIYUKI AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.888.757/0001-87 e Inscrição Estadual nº 702.258414-0030; **ADÉLCIO MAEDA**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG nº 8.845.784-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 443.005.229-87, e **MIRIAM MIDORI MAEDA**, brasileira, casada, médica veterinária, inscrita no CPF/MF sob nº 532.518.659-00, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, que correrá em cartório após o término do presente edital, para que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no montante de R$-143.935,47 (cento e quarenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob nº **26.023/2010**, em que é exeqüente: **MERCANTRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, e executados: **TOCHIYUKI AGROPECUÁRIA LTDA e OUTROS**, por todo o conteúdo das peças anexadas aos autos. **DESPACHO DE FLS**: "1. Defiro o pedido retro. 2. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que, em 3 (três) dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Maringá, 15 de março de 2013. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá - Paraná, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
GILSON NUNES DA SILVA VICENTE PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de **AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA c/c REINTEGRAÇÃO DE POSSE** sob nº **17.783/2011**, em que é requerente: **BMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, e requerido: **GILSON NUNES DA SILVA VICENTE**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do requerido: **GILSON NUNES DA SILVA VICENTE**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador da CI/RG nº 6.525.279-1 e inscrito no CPF/MF nº 026.179.649-65, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito, bem como, para apresentar(em) resposta e juntar(em) a documentação que entender(em) pertinente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciente(s) de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (conforme dispõe os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO:

"Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/ Pr. BMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.688.408/0001-96, estabelecida na Av. Paraná, nº 470, Sobreloja do Edifício Arpoador, Sala 05, Centro, nesta Cidade, ajuizou a presente ação em face do requerido, acima mencionado, alegando em síntese que, em data de 15/agosto/2005, vendeu ao requerido o lote de terras nº 19, da quadra 07, através do Contrato Particular de Compra e Venda nº 384, do Jardim João de Queiroz, situado no Município e Comarca de Paiçandu - Paraná, assim constituído: "Lote de terras nº 277, 275 e 276/A, 275 e 276/B, com área total de 78.480,60m2, situado na Gleba Patrimônio Paiçandu, Comarca de Maringá, Estado do Paraná, com seu plano de loteamento aprovado pela Prefeitura do Município de Paiçandu - Paraná, conforme Alvará de Licença nº 06/2005, de 30/maio/2005, loteamento registrado sob nº 2, matricula nº 73.246, de 12/janeiro/2005, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficio desta Comarca, ora designado como data de terras nº 19, da quadra 07, com área de 256,030m2", sendo que, o valor pactuado pelas partes quando da aquisição do lote foi de R$-31.731,00 (trinta e um mil, setecentos e trinta e um reais), que deveria ser pago da seguinte forma: 01 entrada de R$-317,31 (trezentos e dezessete reais e trinta e um centavos), mais 99 parcelas mensais consecutivas, que correspondem a uma prestação de R$-317,31 (trezentos e dezessete reais e trinta e um centavos), com vencimento dia 10 (dez), de cada mês subsequente, sendo que, o valor resultante, para os doze primeiros meses, a contar da data do contrato seria de R$-3.807,72 (três mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos), e as parcelas aqui pactuadas seria corrigidas a cada doze meses, a contar da data do contrato, com base na variação da média aritmética simples entre IGPM/FGV (índice de preço e mercadorias) divulgado pela fundação Getúlio Vargas (FGV), e o IPC/FIPE (índice de preços ao consumidor pela Federação das Industrias); alega que, o requerido efetuou o pagamento do valor pactuado até a parcela de nº 51/100 regularmente, também efetuou pagamentos em antecipação conforme comprova o documento anexado aos autos de aditamento que alterou o número das parcelas vincendas 10 (dez) referente as quais o requerido pagou apenas 3 (três) restando ainda 7 (sete) parcelas para liquidar o contrato, porém, desde a data de 24/03/2011, o requerido não efetua pagamento, restando ainda para a quitação do referido contrato o débito de R$-4.082,57 (quatro mil, oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), que acrescidos de despesas a que eu causa em razão da inadimplência o que soma um total de R$-5.491,01 (cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e um centavo), até 30/julho/2011; alega ainda, que após tornar-se inadimplente foram efetuadas inúmeras cobranças extrajudiciais, porém, todas as tentativas para que o mesmo retomasse os pagamentos foram infrutíferas, foi enviada notificação extrajudicial pelo Registro de Títulos e Documentos ao requerido. Nestes termos. Pede Deferimento. Maringá, 25 de Julho de 2011. (a) Miriã Barros Luvizeto - OAB/PR nº 24.066". DESPACHO DO MM. JUIZ: "1. Defiro o pedido contido em petitório retro. 2. Proceda-se à citação do requerido por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que tome conhecimento da presente ação, ficando ciente de que poderá contestar a mesma no prazo de 15 (quinze) dias e que, caso não o faça, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Maringá, 10 de Dezembro de 2012. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá - Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA ELVIRA R. XAVIER DA SILVA CARLOS JOSE CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL PARA CITAÇÃO DE:
MAURA VEIGA MIQUELINO
PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **1984/2009** de **BUSCA E APREENSÃO**, em que é requerente: **BV FINANCEIRA S/A - CFI**, e requerida: **MAURA VEIGA MIQUELINO**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da requerida: **MAURA VEIGA MIQUELINO**, inscrita no CPF/MF sob nº 517.790.809-72, atualmente em lugar incerto, para que, fique ciente dos termos da presente ação e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, purgando a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 56, § 2º, Lei 10.931/04), bem como de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar, podendo a resposta ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do pagamento do débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 56, §§ 3º e 4º). RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "Por força da Cédula de Crédito Bancário celebrada em 29/outubro/2007, e do Instrumento de Aditamento - Substituição de Garantia Fiduciária, celebrado em 15/janeiro/2008, a requerida obteve um crédito junto à requerente na quantia de R$-6.384,37 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), proveniente da cédula nº 520126847, a ser pago em 36 (trinta e seis) prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 29/11/2007 e da última o dia 29/10/2010, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato; Em garantia das obrigações assumidas, a devedora transferiu em Alienação Fiduciária à requerente, nos termos do Decreto-Lei 911 de 01/10/1969, o bem descrito no supra mencionado contrato a saber: "VEÍCULO ESPÉCIE/TIPO: PAS/AUTOMÓVEL; MARCA/MODELO: CHEVROLET/VECTRA CD 2.0 MPFI 4; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 1994/94; COR VERMELHA; PLACA: JTP-7038, GASOLINA, CHASSI Nº 9BGLL19BRRB314720"; Ocorre, porém, que a requerida deixou de pagar as prestações a partir de 29/06/2009 incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do já mencionado Decreto-Lei, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, devidamente atualizado até 29/10/2008, pelos encargos contratados importa em R$-4.151,35 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). Assim, certificou o Oficial de Justiça que a requerida encontra-se em local incerto e não sabido, pelo que foi determinada a presente citação por edital, para que a mesma, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, conteste a ação, a contar de 15 (quinze) dias, o prazo do edital, advertindo-a dos efeitos da revelia contidos no artigo 319, do Diploma Legal acima mencionado, na orientação do que prevê o artigo 285, do mesmo Códex, presumindo aceitos os fatos alegados pela autora". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá-Paraná, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE:
MAPFRA DISTRIBUIDORA LTDA e RENAN GRAMINHA DE ALMEIDA PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** os executados: **MAPFRA DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.480.581/0001-60, e **RENAN GRAMINHA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF/MF sob nº 451.159.809-12, residente e domiciliados em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, que correrá em cartório após o término do presente edital, para que, em 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no montante de R$-33.988,01 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e um centavo), ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob nº **29.311/2010**, em que é exeqüente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, e executados: **MAPFRA DISTRIBUIDORA LTDA e OUTRO**, por todo o conteúdo das peças anexadas aos autos. **DESPACHO DE FLS**: "1. Defiro o pedido retro. 2. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Maringá, 01 de Junho de 2012. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá - Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE:

E T K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA; ÂNGELA DE FATIMA JUSTO DE ALMEIDA e VALDECIR DE ALMEIDA PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** os executados: **E T K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 005.022.806/0001-02; **ÂNGELA DE FATIMA JUSTO DE ALMEIDA**, brasileira, casada, do comércio, inscrita no CPF/MF sob nº 523.333.889-00, e **VALDECIR DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 445.244.129-72, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, que correrá em cartório após o término do presente edital, para que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no montante de R $-13.383,08 (treze mil, trezentos e oitenta e três reais e oito centavos), ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob nº **825/2004**, em que é exeqüente: **BANCO BRADESCO S/A**, e executados: **E T K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA e OUTROS**, por todo o conteúdo das peças anexadas aos autos. **DESPACHO DE FLS**: "Cite-se conforme requerido em petitório retro. Maringá, 23 de maio de 2011. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá - Paraná, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentados), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: (44) 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
CELSO J. ZIOLI - ME PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **714/2008** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**, em que é exeqüente: **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**, e executada: **CELSO J. ZIOLI - ME**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada: **CELSO J. ZIOLI - ME**, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF nº 03.153.540/0001-01, na pessoa de sua representante legal, SR. CELSO JOSÉ ZIOLI, inscrito no CPF/MF sob nº 128.130.038-91, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, pague o débito, no importe de **R$-70.383,95 (setenta mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos)**, atualizado até a data do pagamento, e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento, ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. "HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.701.201/0001-89, com sede à Travessa Oliveira Belo, nº 34, 4º andar, Curitiba/PR, ajuizou a presente ação em face da executada, acima qualificada, alegando em síntese que, em 24/junho/2005, firmaram Proposta de Abertura de Conta e Termo de Opção - Pessoa Jurídica - SME, aderindo aos termos, cláusulas e condições do Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro para Pessoa Jurídica, registrado perante o 1º Oficio de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba, Paraná, sob nº 903854; alega que, a executada, passou a utilizar o crédito referente ao contrato firmado, sendo que, em referida conta corrente, foram efetuadas diversas retiradas e débitos que foram acolhidos pelo exeqüente, sem a existência de fundos suficientes, conforme faz prova dos extratos da conta corrente nº 0007-26703-98, gerando um saldo descoberto na conta corrente, sem, contudo, efetuar o pagamento dos valores adiantados e seus encargos, sendo o saldo devedor de R$-61.263,92 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados até 23/junho/2008, sendo que, esgotados todos os meios no sentido da executada cumprir com sua obrigação, resta ao exeqüente, via desta, tentar receber o seu crédito. Nestes termos. Pede Deferimento. Maringá, 23 de junho de 2008. (a) Jairo Antonio Gonçalves Filho - OAB/PR nº 15.428". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE:
ANTONIO VIDAL DE ALENCAR ME PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** sob nº **91/2008**, em que é requerente: **BANCO ITAUCARD S/A**, e requerida: **ANTONIO VIDAL DE ALENCAR ME**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da requerida: **ANTONIO VIDAL DE ALENCAR ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.622.340/0001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito, bem como, para apresentar(em) resposta e juntar(em) a documentação que entender(em) pertinente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciente(s) de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (conforme dispõe os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "Excelentíssimo(a) Sr(a). Dr(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/Pr. BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.192.451/0001-70, com sede em Poá/SP, na Alameda Pedro Calil, nº 43, propõe AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de: ANTONIO VIDAL DE ALENCAR ME, acima qualificada, alegando em síntese que, em data de 14/agosto/2007, celebrou com a requerida, Contrato de Arrendamento Mercantil sob nº 82605-26160101, no valor principal de R$-62.220,00 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte reais), que deveria ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de R$-1.517,55 (um mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) cada, vencendo a primeira parcela em 14/09/2007 e a última em 14/08/2012, conforme estabelecido no referido contrato, sendo o seguinte bem: "Veiculo marca Ford, Modelo Ranger XLS 12ª, Ano de Fabricação/Modelo: 2007/2007, Cor Preta, Gasolina, Renavam nº 93.058279-9, Placa: ABB-1338, Chassi nº 8AFDR12A67J093221"; alega que, o requerido deixou de pagar as parcelas vencidas desde 14/09/2007, diante disso, o requerente instou-o a tentativa de composição amigável, o que não surtiu efeito, constituindo-o em mora. Nestes termos. Pede Deferimento. Maringá, 08 de abril de 2013. (a) Juliano Miqueletti Soncin - OAB/PR nº 35.975". DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se conforme requerido em petitório retro. Maringá, 12 de abril de 2011. (a) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá - Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE:
SONO COLCHÕES LTDA. PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** a executada: **SONO COLCHÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.906.948/0001-97, através de seu representante legal, SR. PASCOAL GIOLO, inscrito no CPF/MF nº 911.106.029-87, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, que correrá em cartório após o término do presente edital, para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida no montante de R$-3.104,25 (três mil, cento e quatro reais e vinte e cinco centavos), ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob nº **877/2009**, em que é exeqüente:

GRÁFICA BOAVENTURA LIMITADA EPP, e executada: **SONO COLCHÕES LTDA**, por todo o conteúdo das peças anexadas aos autos. **DESPACHO DE FLS**: "1. Defiro o pedido retro. 2. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Maringá, 01 de Junho de 2012. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá - Paraná, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
NILTON ILDO RAMOS DA SILVA PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** o executado: **NILTON ILDO RAMOS DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 077.606.019-80, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, que correrá em cartório após o término do presente edital, para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida no montante de R$-25.884,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob nº **1493/2009**, em que é exeqüente: **BANCO BRADESCO S/A**, e executado: **NILTON ILDO RAMOS DA SILVA**, por todo o conteúdo das peças anexadas aos autos. **DESPACHO DE FLS**: "1. Defiro o pedido retro. 2. Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Maringá, 26 de junho de 2012. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá - Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: (44) 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
BELO SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **615/2006** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**, em que é exeqüente: **GISELLA BRUSCHI E CIA LTDA - EPP**, e executados: **BELO SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA e OUTROS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** dos executados: **BELO SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.119.489/0001-03, nas pessoas de suas representantes legais, **VERUMA DE ABREU MARQUES**, brasileira, portadora da CI/RG nº 9.236.725-8-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 041.386.189-96, e **ERUSA BELO DE ABREU**, brasileira, farmacêutica, portadora da CI/RG nº 3.104.364-6 e inscrita no CPF/MF sob nº 505.867.779-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, pague o débito, no importe de **R$-19.111,79 (dezenove mil, cento e onze reais e setenta e nove centavos)**, atualizado até a data do pagamento, e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento, ou nomeiem bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. "GISELLA BRUSCHI E CIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.833.747/0001-93, com sede na Av. XV de Novembro, nº 1041, Zona 01, nesta Cidade, ajuizou a presente ação em face dos executados, acima qualificados, alegando em síntese que, é credora dos requeridos pelo valor acima mencionado, proveniente dos cheques n.ºs 850543, 850547, 850548, 850549, 850550, sacados contra o Banco do Brasil e os cheques n.ºs 373472, 373473 e 373475, sacados contra o SICOOB ARCOMAR, todos emitidos pela primeira requerida; alega que, quando da apresentação dos títulos para pagamento os mesmos não foram compensados pelas instituições bancárias e, até a presente data, as requeridas não honraram com suas obrigações, deixando de pagar os mencionados títulos, sendo que, os cheques são provas escritas do débito, sem eficácia de titulo executivo, fazendo-se presentes os requisitos do artigo 1.102, a, do CPC, portanto, são suficientes para instruir a presente ação, e após inúmeras tentativas de uma composição amigável, as obrigações ainda não foram cumpridas pelas requeridas, não restando outro meio a ser a propositura da presente ação. Nestes termos. Pede Deferimento. Maringá, 28 de junho de 2006. (a) Eduardo Ayres Diniz de Oliveira - OAB/PR nº 31.929". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: (44) 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
BUSCA AQUI DO BRASIL LTDA; RENAN SOUZA IRALLA e JOÃO CARLOS IRALLA JUNIOR PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **16.823/2010** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**, em que é exeqüente: **BANCO BRADESCO S/A**, e executados: **BUSCA AQUI DO BRASIL LTDA e OUTROS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** dos executados: **BUSCA AQUI DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.808.113/0001-31; **RENAN SOUZA IRALLA**, brasileiro, solteiro, do comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 046.829.979-39, e **JOÃO CARLOS IRALLA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, do comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 006.975.279-64, atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, pague o débito, no importe de **R$-47.358,63 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, atualizado até a data do pagamento, e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento, ou nomeiem bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. "BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede na "Cidade de Deus", Município e Comarca de Osasco - SP, ajuizou a presente ação em face dos executados, acima qualificados, alegando em síntese que, é credor da importância de R$-44.915,47 (quarenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), que a partir do vencimento até a data de 18/junho/2010, para os efeitos legais do artigo 614, inciso II, do Estatuto Processual Civil, perfaz o valor acima mencionado, representada pelo saldo devedor do acostado titulo aos autos, Cédula de Crédito Bancário emitida em 16/07/2009, com vencimento final para 14/setembro/2011, de emissão da primeira com aval dos demais executados; alega que, os títulos executivos extrajudiciais (art. 585 e seguintes, do CPC), preenchem as exigências da Legislação Cambial e Uniforme vigentes, ensejando a cobrança através do rito estatuído pelo art. 646, e ss. Do CPC, e que, esgotados todos os meios suasórios no sentido de os devedores honrar com sua obrigação, não resta outra alternativa, senão compeli-los que o faça judicialmente. Nestes termos. Pede Deferimento. Maringá, 18 de junho de 2010. (a) José Ivan Guimarães Pereira - OAB/

PR nº 13.037". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
L. R. ARAÚJO MÓVEIS LTDA - EPP PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **810/2009** de **AÇÃO DE MONITÓRIA**, em que é requerente: **MOBISCAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - ME**, e requerida: **L. R. ARAÚJO MÓVEIS LTDA - EPP**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da requerida: **L. R. ARAÚJO MÓVEIS LTDA - EPP**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.342.576/0001-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente dos termos da presente ação e para, no prazo legal de **15 (QUINZE) DIAS**, efetuar o pagamento da dívida no valor de **R$-71.369,53 (setenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos)**, mais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, embargar a ação, independente de penhora. Não havendo pagamento e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102, do CPC). No caso de cumprimento dentro do prazo fixado, ficará o requerido isento do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (art. 1.102, "c", parágrafo 1º do CPC). Ciente(s) de que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme artigos 285 e 319, ambos do CPC. PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "MOBISCAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - -E, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.684.454/0001-91, sediada à Rua Guaratinga, nº 1463, Parque Industrial I, em Arapongas - Paraná, alegando em síntese que, é credora da importância acima mencionada, representada pelos cheques n.ºs 002003, 002004, 002005, 002006, 002007, 002008, 002009, 002010, 022011, 002012, conta nº 2207-1, da agência (cooperativa) 4340 do SICOOB METROPOLITANO, sendo que, aqueles títulos de crédito originaram-se da relação comercial na qual vendeu móveis à empresa ré, para revenda em sua própria loja, que, por sua vez, pagaria dez parcelas iguais de R$-3.900,80 (três mil e novecentos reais e oitenta centavos), a totalizar a importância de R$-39.008,00 (trinta e nove mil e oito reais); alega que, os cheques da requerida, dados em pagamento das parcelas pactuadas, foram devolvidos, em duas oportunidades, a primeira pelo motivo 11, empós, pelo motivo 12, ou seja, falta de fundos suficientes para compensação dos cheques, sendo que, o titulo objeto do pedido não apresenta o requisito necessário a propositura de ação executiva, pelo lapso temporal existente entre a emissão do titulo a sua propositura. Assim, é o presente para mandar **CITAR** a requerida, acima qualificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância supra, corrigida monetariamente, acrescida de multa contratual, honorários advocatícios e custas processuais, ou ofereça embargos monitórios, sob pena contidas no art. 1.102-c e seguintes do CPC". DESPACHO DO MM. JUIZ: "1. Defiro o pedido de fl. 35. 2. Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. Maringá, 22 de fevereiro de 2.011. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE:
SERGIO CARLOS LINO TIAGO PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **18.705/2010** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA**, em que é exeqüente: **COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICCOB METROPOLITANO**, e executados: **SERGIO CARLOS LINO TIAGO e OUTROS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado: **SERGIO CARLOS LINO TIAGO**, brasileiro, empresário, solteiro, portador da CI/RG nº 4.682.994-8-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 634.224.109-00, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para que no prazo legal de 03 (três) dias, pague(m) o débito, no importe de R$-242.588,15 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até a data do pagamento, e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento, ou a embargue no prazo de 15 (quinze) dias. PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "EXMO. SE. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. "COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICCOB METROPOLITANO, sociedade cooperativa de crédito de 1º grau, de nacionalidade brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.459.850/0001-40, por seu advogado que a esta subscreve, vem a presença de Vossa Excelência, propor a presente ação, pelos atos a seguir expendidos: Que a exequente é credora pela quantia liquida, certa e exigível no valor de R$-37.427,07 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sete centavos), incluídos juros contratuais, de mora e multa contratual, sendo que, o crédito está consubstanciado pela cédula de crédito bancário nº 26.104-7, emitida em 20/04/2009, no valor original de R $-28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), contratada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com saldo devedor corrigido pelo CDI e acrescido de juros mensais de 1%, capitalizados mensalmente, vencendo a primeira em 27/05/2009 e a última em 27/04/2011; Ocorre que os executados se encontram inadimplentes e todas as tratativas amigáveis desenvolvidas pela Instituição exeqüente no intuito do cumprimento espontâneo da obrigação pelos mesmos, resultaram inúteis e infrutíferas, o que vem causando-lhe sérios prejuízos não restando outra alternativa senão a do ingresso da presente ação como a única forma de satisfação de seu crédito. Nestes termos, Pede deferimento. Maringá, 30 de junho de 2011. (a) Blamir Bonadiman Machado - OAB/PR nº 34.489". DESPACHO DO MM. JUIZ: "1. Promova-se a citação de Sergio Carlos Lino Tiago por edital e, Myrthes Montenher Giroldo no endereço fornecido às fls. 81. 2. Diligências necessárias. Maringá, 25 de julho de 2011. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá - Paraná, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: (44) 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE:
CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **532/2001** de **AÇÃO DE DEPÓSITO**, em que é exeqüente: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA**, e executado: **CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA**. É o presente edital, expedido para **CITAÇÃO** do executado: **CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 054.831.056-48, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pague o débito, no importe de **R$-38.170,56 (trinta e oito mil, cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos)**, atualizado até a data do pagamento, e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento, ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. "**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.727.002/0001-26, ajuizou a presente ação em face do executado, acima qualificado, alegando em síntese que por força do contrato celebrado em 14/maio/2001, o executado obteve um crédito junto à exeqüente no valor de R$-8.254,13 (oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), proveniente do Contrato de Empréstimo nº 100010115, dando em garantia o seguinte bem: "Veiculo Marca Ford, Modelo F4000, Ano/Modelo: 1985, Cor Bege, Placa: BJD-9009, Chassi nº LA7GFA11013"; alega que, o executado deixou de pagar as prestações incorrendo em mora desde então. Isto posto, a parte exeqüente ingressou com a Busca e Apreensão do bem e requereu a conversão em depósito, a ação foi sentenciada, pelo presente instrumento fica o executado intimado para no prazo legal, cumprir o que foi fixado por sentença. O valor atualizado da causa é de R$-38.170,56 (trinta e oito mil, cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos), em 31/março/2011. Nestes termos. Pede Deferimento. Maringá, 04 de maio de 2011. (a) Rodrigo Takaki - OAB/PR nº 49.632". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVACARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE:
VALDEIR ALVES BEZERRA PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA** sob nº **51/2008**, em que é requerente: **CICERO ALVES BEZERRA**, e requerido: **VALDECIR ALVES BEZERRA**. É o presente edital expedido para **INTIMAÇÃO** do requerido: **VALDEIR ALVES BEZERRA**, brasileiro, solteiro, maior, sem profissão definida, filho de Edson Alves Bezerra e Sebastiana Idalina da Conceição (falecidos), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente de que foi declarada sua ausência, nos termos do art. 1.159 do Código de Processo Civil, nomeando-lhe como curador o requerente: **CÍCERO ALVES BEZERRA**, brasileiro, casado, motorista, portador da CI/RG nº 855.937-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 151.756.779-34, residente e domiciliada na Rua Quiri, nº 455, nesta Cidade, bem como para entrar na posse de seus bens. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: (44) 3226-8654
MARIA ELVIRA R. XAVIER DA SILVA CARLOS JOSE CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES E INTERESSADOS DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE:
BEMON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O EXMO. SR. DR. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **218/1988** de **AÇÃO DE FALÊNCIA**, em que é requerente: **IRMÃOS WAINSTEIN & CIA. LTDA**, e requerida: **BEMON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**. É o presente edital expedido para conhecimento de credores e terceiros interessados de que foi declarado, por sentença, o encerramento da falência da empresa **BEMON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**. "Sentença de Extinção sem Julgamento do Mérito. Irmãos Wainstein e Cia. Ltda. requereu a falência de Bemon - Construções Civis Ltda., alegando que este lhe devia a importancia de Cz$ 556.631,10 (quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e hum cruzados e dez centavos). O requerido, após citado (fl. 30-v), apresentou contestação (fls. 31/39). A falência foi decretada (f. 53/56), tendo sido efetuadas as intimações e publicações de praxe. O síndico nomeado pelo juízo realizou as providências a seu encargo previstas na Lei de Falência. Requereu que se diligenciasse em busca de bens ou valores a serem arrecadados, tendo a missão restado infrutífera. O Ministério Público pugnou pelo encerramento da falência com base no art. 75, parágrafo 3º, da LF. Não houve habilitação nem impugnação por parte dos credores ou terceiros interessados. O sindico requereu o encerramento da falência (f. 296). É o relatório. Passo a decidir. Revelam as diligencias realizadas nos autos que nada foi arrecadado em nome do falido. É assim que, com base no art. 75 da Lei n. 7.661/45, a falência deve ser encerrada e o presente processo deve ser declarado extinto. Declaro, pois, encerrada a falência de Bemon - Construções Civis Ltda. Cumpra o cartório o contido no parágrafo 2º do art. 132 da LF, publicando-se edital junto ao DJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 27 de abril de 2012. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá - Paraná, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: (44) 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
LUZ ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA - ME PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **709/2009** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, em que é exequente: **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**, e executada: **LUZ ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA - ME**. É o presente edital expedido para **INTIMAÇÃO** da executada: **LUZ ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.845.759-0001-50, na pessoa de seu representante legal, Sra. Cláudia Monteiro de Jesus Taiatela, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença de folhas 177, efetuando o pagamento do débito, no importe de **R$-89.234,83 (oitenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos)**, atualizado até a data de 12/agosto/2011, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. DESPACHO DE FLS. 190: "1. Defiro o pedido de fl. 189. 2. Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Maringá, 16 de Março de 2.012. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE:
ROSA MARIA COSTA DALAGNA; FÁBIO MASSAHIRO OKUHARA e SILVIANE MASSAHIRO OKUHARA PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Doutor WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá - Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO** sob nº **178/2005**, em que é exeqüente: **MILTON CESAR RUI**, e executados: **ROSA MARIA COSTA DALAGNA e OUTROS**. É o presente edital expedido para **INTIMAÇÃO** dos executados: **ROSA MARIA COSTA DALAGNA**, portadora da CI/RG nº 4.463.461-9-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 485.175.509-00; **FÁBIO MASSAHIRO OKUHARA**, portador da CI/RG nº 2.164.171-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 487.743.089-04, e **SILVIANE MASSAHIRO OKUHARA**, portador da CI/RG nº 4.578.264-4-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 650.072.809-25, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, para que tomem conhecimento da penhora do imóvel abaixo descrito, bem como, para querendo, apresentarem embargos à execução, no prazo de 30 dias, através de Advogado, sob pena de revelia. **BEM**: "DEPÓSITO DE FLS. 98, NO VALOR DE R $-6.560,30 (SEIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), NA CONTA Nº 01502490-2 e DEPÓSITO DE FLS. 99, NO VALOR DE R$-44,66 (QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), NA CONTA Nº 01502491-0, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2499, OPERAÇÃO 040". E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá - Paraná, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: (44) 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE:
LUIZ CARLOS FRACASSO PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **342/2005** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, em que é exequente: **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ)**, e executado: **LUIZ CARLOS FRACASSO**. É o presente edital expedido para **INTIMAÇÃO** do executado: **LUIZ CARLOS FRACASSO**, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI/RG nº 1.025.414-0-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 240.386.799-34, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença de folhas 96, efetuando o pagamento do débito, no importe de **R$-10.274,65 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, atualizado até a data de 10/outubro/2004, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. DESPACHO DE FLS. 129: "1. Tendo-se em vista que o requerente tentou de várias formas encontrar a requerida e não logrou êxito, procedam sua citação por edital conforme requerido às fls. 128. Maringá, 13 de abril de 2011. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F:3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA INTERDIÇÃO DE: **CLAUDETE MARIA DE CAMPOS**
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **24.288/2010** de **AÇÃO DE CURATELA**, em que é requerente: **JACIRA DE OLIVEIRA**, e requerida: **CLAUDETE MARIA DE CAMPOS**. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da **INTERDIÇÃO** de **CLAUDETE MARIA DE CAMPOS**, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº 7.321.456-4 e inscrita no CPF/MF sob nº 033.354.279-71, residente e domiciliada na Rua Antonio Alves Munhoz, nº 348, Bela Vista I, Paiçandu/PR, nascida em 23/janeiro/1974, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, apresentando o seguinte diagnóstico: *"xxx"*. Para o encargo de **CURADORA** da interditada, foi nomeada a **SRA. JACIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, dona de casa, portadora da CI/RG nº 12.291.602-5 e inscrita no CPF/MF sob nº 744.851.649-34, residente e domiciliada na Rua Batista Marcone, nº 637, Paiçandu/PR, para representá-la em todos os atos da vida civil. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EVENTUAIS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS NA SENTENÇA QUE DECLAROU ENCERRADA A FALÊNCIA DE: PESSUTO E PESSUTO LTDA.
PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **108/1999** de **AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA**, em que é requerente: **NEIL ROWILSON DOS SANTOS**, e requerida: **PESSUTO E PESSUTO LTDA**. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença que declarou encerrada a falência de **PESSUTO E PESSUTO LTDAA**, abaixo transcrita: "Vistos e examinados os autos em epigrafe. Trata-se de ação de falência movida pela requerente contra a requerida, tendo sido decretada a falência desta em 015/05/2001 (fls. 85/88). Percorridos os trâmites legais e intimados por edital os interessados, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/45, nada foi requerido, tendo então o síndico apresentado seu relatório. Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público pela extinção do presente processo, por pobreza do ativo. E, de fato, a hipótese é de encerramento da falência, haja vista que não foram encontrados bens para serem arrecadados, não havendo os interessados, embora devidamente intimados, adotado qualquer providencia para impulsionar o feito. Ante o exposto, declaro encerrada a presente falência da requerida, o que faço com fulcro no artigo 75, e parágrafo 3º c/c artigo 132, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Expeça-se edital, aguardando-se o decurso do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 06 de junho de 2011. (a) **WILLIAM ARTUR PUSSI - JUIZ DE DIREITO**". E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F:3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA INTERDIÇÃO DE: **MOACIR CAETANO**
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **211/1999** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é requerente: **SIMONE CAETANO PLEUL**, e requerido: **MOACIR CAETANO**. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da **INTERDIÇÃO** de **MOACIR CAETANO**, brasileiro, solteiro, sem profissão, nascido em 06/03/1965 e portador da CI/RG nº 4.723.067-5-SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Professora Letícia de Paula Molinari, nº 530, Jardim Quebec, nesta Cidade, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, apresentando o seguinte diagnóstico: *"xxx"*. Para o encargo de **CURADORA** do interditado, foi nomeada a **SRA. SIMONE CAETANO PLEUL**, brasileira, casada, portadora da CI/RG nº 5.803.599-8-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 695.892.599-87, residente na Rua Germano Lazaretti, nº 165, nesta Cidade, para representá-lo em todos os atos da vida civil. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F:3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA INTERDIÇÃO DE: **TADAO TACAKI**
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **29.093/2010** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é requerente: **SUEKO TAMASHIRO**, e requerido: **TADAO TACAKI**. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da **INTERDIÇÃO** de **TADAO TACAKI**, brasileiro, viúvo, incapaz, nascido em 08/11/1914, portador da CI/RG nº 605.774-8-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 021.935.239-91, atualmente residindo no Lar de Cristo Luzamor, nesta Cidade, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, apresentando o seguinte diagnóstico: *"xxx"*. Para o encargo de **CURADORA** do interditado, foi nomeada a **SRA. SUEKO TAMASHIRO**, brasileira, casada, aposentada, portadora da CI/RG nº 832.517-0-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 582.665.859-20, residente na Rua Santa Joaquina de Vendruna, nº 1638, Zona 05, nesta Cidade, para representá-lo em todos os atos da vida civil. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F:3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVAVINÍCIUS M. DA SILVA
Escrivã Titular E. Juramentado
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA INTERDIÇÃO DE **DENIS RODRIGO SOUZA RAMOS**
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **1335/2009** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO,** em que é requerente: **EMILIA SOUZA RAMOS**, e requerido: **DENIS RODRIGO SOUZA RAMOS**. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da **INTERDIÇÃO** de **DENIS RODRIGO SOUZA RAMOS**, brasileiro, solteiro, incapaz, nascido em 26/07/1985, filho de DEVANY RAMOS e EMILIA SOUZA RAMOS, inscrito na cédula de identidade RG sob o numero 9.486.872-6-SSP-PR e CPF/MF sob o nº 051.108.149-96, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, apresentando o seguinte diagnóstico: *"xxx"*. Para o encargo de CURADOR DEFINITIVO do interditado, foi nomeado a SR.ª **EMILIA SOUZA RAMOS**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 7.645.936-3-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 929.295.839-91, para representá-lo em todos os atos da vida civil. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24 de abril de 2013. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI // VINÍCIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentados), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F:3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA VINÍCIUS M. DA SILVA
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA INTERDIÇÃO DE **DIOGO NUNES VIEIRA**
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **9.524/2011** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO,** em que é requerente: **IDACI VÊNANCIO NUNES**, e requerido: **DIOGO NUNES VIEIRA**. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da **INTERDIÇÃO** de **DIOGO NUNES VIEIRA**, brasileiro, solteira, incapaz, nascida em 16/08/1993, filho de Dionísio de Souza Vieira e Idaci Nunes Vieira, residente e domiciliado a nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, apresentando o seguinte diagnóstico: *"xxx"*. Para o encargo de CURADORA DEFINITIVA do interditado, foi nomeada a Srª. **IDACI VÊNANCIO NUNES**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 11.126.138-5 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 124.394.118-92, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca, para representá-la em todos os atos da vida civil. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24 de abril de 2013. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI // VINÍCIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentados), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F:3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA INTERDIÇÃO DE **ROSARIA DO ROCIO DOS SANTOS**
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **389/2002** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é requerente: **TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS**, e requerida: **ROSARIA DO ROCIO DOS SANTOS**. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da **INTERDIÇÃO** de: **ROSARIA DO ROCIO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, incapaz, nascida em 23/11/1954, portadora da CI/RG nº 8.603.624-0-SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Hawaí, nº 152, Vila Morangueirinha, nesta Cidade e Comarca de Maringá-Pr, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, apresentando o seguinte diagnóstico: *"xxx"*. Para o encargo de CURADORA da interditada, foi nomeada a SRA. TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 4.865.972-1-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 582.003.559-34, residente e domiciliada na Rua São José, nº 332, Jardim Catedral, nesta Cidade, para representá-lo em todos os atos da vida civil. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F:3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA INTERDIÇÃO DE: **FRANCILDO CÍCERO NOGUEIRA DE ARRUDA DAS CHAGAS**
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **14.296/2010** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é requerente: **YARA MARIA NOGUEIRA DE ARRUDA**, e requerido: **FRANCILDO CÍCERO NOGUEIRA DE ARRUDA DAS CHAGAS**. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da **INTERDIÇÃO** de **FRANCILDO CÍCERO NOGUEIRA DE ARRUDA DAS CHAGAS**, brasileiro, solteiro, ajudante de motorista, nascido em 01/11/1980, portador da CI/RG nº 8.421.704-2 e inscrito no RGPS sob nº N.I.T. 125.93433.52.5, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 24, Vila Operaria, nesta Cidade, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, apresentando o seguinte diagnóstico: *"xxx"*. Para o encargo de **CURADORA** do interditado, foi nomeada a **SRA. YARA MARIA NOGUEIRA DE ARRUDA**, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 1.879.682-SSP/BA e inscrita no CPF/MF sob nº 031.044.935-96, residente no endereço supra, para representá-lo em todos os atos da vida civil. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F:3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA INTERDIÇÃO DE **JOSÉ SATOSHI KIMURA**
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **599/2007** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA**, em que é requerente: **MADALENA TUYACO KIMURA HAYAKAWA**, e requerido: **JOSÉ SATOSHI KIMURA**. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da **INTERDIÇÃO** de **JOSÉ SATOSHI KIMURA**, brasileiro, solteiro, desenhista, nascido em 25/07/1952 e portador da CI/RG nº 6.505.518-0-SSP/PR, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, nº 27, Floresta/PR, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, apresentando o seguinte diagnóstico: *"xxx"*. Para o encargo de **CURADORA** do interditado, foi nomeada a **SRA. MADALENA TUYACO KIMURA HAYAKAWA**, brasileira, casada, aposentada, portadora da CI/RG nº 964.442-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 079.348.409-00, residente no endereço supra, para representá-lo em todos os atos da vida civil. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // VINICIUS MARQUES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**
Processo-crime nº 2011.5968-7
Art. 180 caput do CP
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **EVERTTON RODRIGO ALVES PEREIRA,** nascido aos 10.502.767-2-PR, natural de Paraíso do Norte - PR, filho de Edival Antunes Pereira e de Ivonete Alves, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 29 de abril de 2013. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: CLODOALDO COSHINSKI - COM O PRAZO DE VINTE
(20) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos e partes supra
mencionados.
Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. ..., foi
prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido,
declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do
Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observancia ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil,
inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO
RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. ...)
Curador(a) Nomeado(a): ANGELO PERI COSHINSKI.:
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde , alimentação e bem-estar do interdito.
A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e
as respectivas sanções".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 14 de Fevereiro de 2013.- Eu, _____,
SERGIO LAUDO BOLOGNINI, Empregado Juramentado, assinatura autorizada pela portaria
003/2012, o digitei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO
JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. COPIA
CITAÇÃO do requerido: PAULO HENRIQUE HERRERA (RG: 96058438 SSP/PR e CPF/CNPJ:
064.144.289-06), para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda a entrega do seguinte bem: "Veículo marca/modelo
GM / ASTRA ADVANT. 2.0 AT, ano/modelo 2007/2007, combustível FLAX, chassi 9BGTR48W08B122589, cor PRETA, Placas: DXZ7598, RENAVAM: 93197000-8", ou consigne o seu
equivalente em dinheiro (art. 902, CPC), ou ainda, no mesmo prazo, apresente(m) contestação à presente (art. 902, II,

CPC), sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es),
consoante faculta o art. 285 e 319, do Código de Processo Civil, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido
nos autos acima referidos.
OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é
https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é
obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subseqüentes, especialmente contestação e demais
impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do
TJPR).
E para que chegue ao conhecimento0o de todos, não podendo futuramente alegar ignorância, mandou o MM. Juiz fosse
expedido o presente edital e afixado no local de costume deste Juízo. MARINGÁ, em 22 de Abril de 2013.- Eu,
_____, SERGIO LAUDO BOLOGNINI, Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**0000796-56.1999.8.16.0017**, de **ORD.DE CUMP.OB.DE FAZER**
Requerente(s): **LUIZ ARRABAL e ELIO BORTOLLETTO**
Requerido(s): **GRIMSEY LTDA**
Objeto: **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s): GRIMSEY LTDA, para que, no prazo de sessenta (60) dias, outorgue a escritura da unidade comercial 1302 do imóvel matriculado sob o n. 60.010, bem como os documentos necessários para efetuar o registro, sob pena de aplicação de multa diária no importa de R$ 500,00, tal como lançado na sentença de fls. 165/179. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 26 de abril de 2013. Eu, _____, SERGIO LAUDO BOLOGNINI, Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos
autos e partes supra mencionados.
Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra
citados, no qual, às fls., foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "...
Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os
atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o
requerente. Em observancia ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a
presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a)
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. ...)
Curador(a) Nomeado(a): VANDA MARIA SALVIANO IRIKUCHI:
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde ,
alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e
436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 14 de Fevereiro de 2013. Eu,
_____, SERGIO LAUDO BOLOGNINI, Empregado Juramentado, assinatura autorizada pela portaria
003/2012, o digitei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: GRAMINHA e ANNE CAROLINE FUZETO GRAMINHA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos e partes supra mencionados:
Objeto: CITAÇÃO do(s) requerido(s): ANNE CAROLINE FUZETO GRAMINHA (RG: 97929840
SSP/PR e CPF/CNPJ: 077.180.099-12) e RAFAEL BUZINHANI GRAMINHA (CPF/CNPJ:
077.822.819-38), para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação sob pena de
revelia, e presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do
artigo 285 e 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima
referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue
ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste
Juizo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei
OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na
web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio
cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais
subseqüentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema
eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR).
"Alegações do autor: Em data de 11/02/2010, o representante do Primeiro Requerente, Sr. Alexandre
Silva Gomes, firmou CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO FUNDO DE COMÉRCIO DO
POSTO GOLFINHO, o qual compreende a CONVENIÊNCIA GOLFINHO LTDA. e a CSV -
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, conforme ; Frise-se que no referido anexo III compromisso
constam como vendedores, os ora Requeridos, Srs. Claudia Maria Graminha; Rafael Buzinhani
Graminha; Anne Caroline Fuzeto Graminha e Larissa Natali Brentegani Graminha e, como comprador, o
representante da Primeira Requerente, Sr. Alexandre Silva Gomes. Observa-se que o contrato foi
assinado em 11/02/2010. Portanto, conforme determinação contratual, todas as obrigações assumidas
após 11/02/2010 são de responsabilidade do representante do Primeiro Requerente, contudo, todas as
obrigações assumidas e valores devidos relativos a período anterior a 11/02/2010 são de
responsabilidade dos ora Requeridos. Ocorre, Excelência, que em 14/01/2011, o Sr. Jair Machado de
Lima, exempregado do Posto Golfinho, propôs Reclamação Trabalhista, autuada sob o nº.
00293-2011-661-09-00-6, junto a 3ª. Vara do Trabalho de Maringá - Pr., pleiteando o pagamento de
haveres trabalhistas relativos ao período de 02/03/2009 a 11/02/2010, conforme comprovado pela
certidão emitida pela citada vara trabalhista, Logo, por tratar-se de verbas relativas ao período de
responsabilidade dos Requeridos, haja vista tratar-se de valores devidos anteriormente ao dia
11/02/2010, conforme já demonstrado pela CLÁUSULA SEXTA, PARÁGRAFO PRIMEIRO do
Contrato de Compra e Venda, o representante do Primeiro Requerente enviou cartas aos Requeridos,
para que participassem da audiência trabalhista inicial, designada para o dia 22/02/2011, oportunidades
em que poderiam entabular acordo com o Sr. Jair Machado de Lima e quitar os débitos trabalhistas.
Todavia, os Requeridos quedaram-se inertes e não compareceram à mencionada audiência, de modo que
os Requerentes tiveram que se apresentar perante o juízo laboral, cumprindo a determinação dos arts. 10
e 448 da CLT. Nessa oportunidade os Requerentes quitaram as dívidas trabalhistas relativas ao período
anterior a assinatura do contrato de compra e venda do Posto Golfinho, isto é, de dívidas relativas ao
período de 02/03/2009 a 11/02/2010, consoante consta na certidão emitida pela vara trabalhista. Os
valores trabalhistas e previdenciários, que foram quitados pelos Requerentes na Reclamação Trabalhista,

proposta pelo Sr. Jair Machado de Lima, autuada sob nº. 00293-2011-661-09-00-6, junto a 3ª. Vara do
Trabalho de Maringá - Pr., totalizaram o valor de R$ 8.356,40 (oito mil trezentos e cinqüenta e seis reais
e quarenta centavos), sendo R$ 8.000,00 (oito mil reais) relativos as verbas trabalhistas e R$ 356,40
(trezentos e cinqüenta e seis reais e quarenta centavos) relativos as verbas previdenciárias, conforme
consta na ATA DE AUDIÊNCIA," Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do
PARANÁ, em 21 de Março de 2013.- Eu, _____, SERGIO LAUDO BOLOGNINI,
Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

5ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Dra. MÔNICA FLEITH, MMA. JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **SAMIR ARCANJO GABRIEL,** filho de José Arcanjo Gabriel e Cleuza Maria de Nazaré Guimarães, nascido aos 22.01.1984, natural de Jacareí-SP, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO**, **PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZOES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, COMO INCURSO NOS ARTIGOS 129, §9º E ART. 147 DO CÓDIGO PENAL C.C ART. 7º, I E II DA LEI 11340/06, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.4533-3.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 26 de abril de 2013 Eu_____Rafaela Volpato Viaro, o digitei e o subscrevi.

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos nº 2434-04.2012.8.16.0115
DIVÓRCIO LITIGIOSO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
AUTOR: L.B. e REQUERIDA A.R.S.
PODER JUDICIÁRIO
Edital de CITAÇÃO da requerida ALDENI RITA DA SILVA, brasileira, casada, trabalhadora rural, residente em local incerto e não sabido, nos termos da inicial, para querendo, CONTESTAR a presente ação no prazo legal de 10 (dez) dias, nos autos de DIVÓRCIO CONSENSUAL sob o nº 2434-04.2012.8.16.0115, em que é AUTOR: L.B. e REQUERIDA A.R.S., nos termos do despacho a seguir transcrito: Autos nº 2434-04.2012.8.16.0115 - Autos nº. 0002434-04.2011.8.16.0115 1) Diante do requerimento formulado pela parte autora e da concordância do Ministério Público, proceda-se à citação do requerido via edital; 2) Ciência ao Ministério Público; 3) Intimações e diligências necessárias. (...)". ADVERTÊNCIA: Em conformidade com o disposto pelo art. 285 e 319 do CPC, fica Vossa Senhoria advertida que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Matelândia, 29/04/2013. Eu, _____ (Paula Aparecida Soyama) - Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi. Marcus Renato Nogueira Garcia - Juiz Designado

Edital de Intimação - Cível

P O D E R J U D I C I Á R I O
EDITAL DE INTIMAÇÃO
AÇÃO POPULAR - AUTOS N.º 0002835-37.2010.8.16.0115
COM PRAZO DE TRINTA (90) DIAS.
Pelo presente Edital procedo a INTIMAÇÃO de qualquer cidadão, para que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, da última publicação do presente Edital, promova o prosseguimento da AÇÃO POPULAR sob nº 0002835-37.2010.8.16.0115, em que são autores: ANDERSON JUNIOR B. DOS SANTOS e requerido: RUI ANTONIO SPAGNOL, nos termos do artigo 7º, inciso II e 9º da Lei 4.717/65, que por este juízo e Cartório da Vara Cível e anexos, se processam, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Autos nº2835-37.2010.8.16.0115 - Ação Popular - Considerando a desídia do autor em dar prosseguimento ao feito, determino a publicação de edital nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II da Lei 4.717/65 - Lei da Ação Popular, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao Ministério Público, promover o prosseguimento da ação, no prazo de 90 (noventa) dias da última publicação do edital, nos termos do art. 9º, da Lei acima mencionada. Cientifique-se o Ministério Público. Intimação e diligências necessárias. Matelândia, 13 de março de 2013. (ass) MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS - Juíza de Direito" - Matelândia 26 de Abril de 2013. Eu, _____ (Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.
JOSIANE F. COSER COSTA - Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
de: ***ISAEL DA SILVA***
PRAZO: 90 (noventa) DIAS
O Douto RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos / PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADA** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:
Autos nº Espécie
2012.218-0 Processo Crime
Parte ré e qualificação
- ***ISAEL DA SILVA,*** brasileiro, natural de Matelândia/PR; nascido aos 06/10/1986, portador do RG 9.973.497-3/PR, filho de Raquel Madalena da Silva, atualmente em Lugar Ignorado.
Resumo da Sentença
...Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estampada na exordial acusatória, para **CONDENAR às sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006,** o acusado **ISAEL DA SILVA,** cuja pena passo a dosar... não havendo aumento ou diminuição da pena, TORNO-A DEFINITVA em 03 anos e 09 meses de reclusão e 375 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos**.** Fixo o REGIME INICIALMENTE FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que se trata de delito equiparado a hediondo, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90. Em 10/10/2012. RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito.
Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____ Luciane Andréia Raizel, Gestora (autorizada conforme Portaria 08/2012), o digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: JULIANO ALVES**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Douto RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **I N T I M A D O** para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas na sentença, dos presentes autos.
Autos nº Espécie
2012.1712-9 Execução de Pena
Réu
- **JULIANO ALVES,** brasileiro, solteiro, natural de Londrina/Pr; nascido aos 28/04/1984, filho de Irineu Alves e Maria Santos Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da Sentença
- Artigo 16 da Lei 10.826/2003.
Teor da Intimação
- **Intimar o réu acima mencionado para comparecer perante este Juízo, para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas na sentença, sob pena de revogação.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu _____, Gestora(aut. Port. 08/2012), digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Rua Barão do Rio Branco, nº 740 - Fórum Desembargador "Cid Campelo" Fone (0**46) 3263-1321 - CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 15 dias
O DOUTOR PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS - PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **DANIEL DA SILVA ORNELES,** brasileiro, natural de Palmas/PR, nascido em 21.09.1987, filho de Doralino Simões de Oliveira Orneles e Maria da Luz da Silva, portador do RG nº 10.756.614-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita à presente acusação. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, conforme regramento do artigo 396 do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei 11.719/2008, devendo fazê-lo através de advogado constituído, nos autos de Ação Penal nº **2009.1029-3.**
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Palmas, aos 29 de abril de 2013. Eu, **João Ricardo Socolovski Siqueira**, Técnico Judiciário, digitei. Eu,_____, **Bernadeth Pacheco Franco,** Escrivã Criminal que o fiz digitar e subscrevi.
Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
Juiz Substituto

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Rua Barão do Rio Branco, nº 740 - Fórum Desembargador "Cid Campelo" Fone (0**46) 3263-1321 - CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 15 dias
O DOUTOR PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS - PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 45 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **EVANDRO DE LIMA,** brasileiro, natural de Abelardo Luz/SC, nascido em 07.12.1993, filho de Loacir de lima e Jandira Machado Martins, portador do RG nº 570.966-0, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita à presente acusação, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, conforme regramento do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, devendo fazê-lo através de advogado constituído, nos autos de Ação Penal nº **2013.73-2**, em que figuram como réus **Evandro de Lima**, **Jackson Lima da Silva**, **Jeronimo Miguel Batista**, **Milton Oliveira Santos** e **Sirlei do Prado Maria**.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Palmas, aos 29 de abril de 2013. Eu, **João Ricardo Socolovski Siqueira**, Técnico Judiciário, digitei. Eu,_____, **Bernadeth Pacheco Franco,** Escrivã Criminal que o fiz digitar e subscrevi.
Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
Juiz Substituto

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL de **INTERDIÇÃO** de **PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 14/07/1978 em Inajá - PR, filho de RUBENS DA SILVA e de LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) sob o nº. 062.195.929-48, requerido nos autos nº. **1512-21.2011.8.16.0128** movido por **NEDINA TEXEIRA DA SILVA**, por estar o mesmo incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida no mov. 66.1, do Sistema Projudi, dos autos supra, em data de 20/03/2013, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora NEDINA TEIXEIRA DA SILVA.
E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.
Paranacity, 26 de Abril 2013. Eu_____ Rosa Franciely da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.
MARCELO TORRES LIBERATI
Juiz Substituto

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 67/2013 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: FERNANDO MIGUEL PESSOA, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor MAX PASKIN NETO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 123/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exequente e FERNANDO MIGUEL PESSOA e OUTRA, executados. Fica pelo presente edital CITADO o executado: FERNANDO MIGUEL PESSOA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 54,77 (em 23/11/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 10144245-4 e 10144246-2, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de abril de dois mil e treze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 65/2013 DE CITAÇÃO DO RÉU: CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor MAX PASKIN NETO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
"Justiça Gratuita"
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 761/2007 de AÇÃO MONITÓRIA, em que são partes: ESTADO DO PARANÁ, autor e CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, réu. Fica pelo presente edital CITADO o réu: CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, portador de documento de identidade nº 3.501.876-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 346.571.261-72, residente e domiciliado na Rua Amador Alves de Oliveira, n° 66, Paranavaí -PR. I - Fatos - O requerido Claudemir Alves de Oliveira, celebrou com o Banco do Estado do Paraná S.A., Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real nº 747510-0 em 11/07/94 no valor de R$ 21.636,37 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e seis reais, trinta e sete centavos), entregando em garantia o bem descrito no item "10". Após ajuizada ação de busca e apreensão - Autos 536/95 que tramitou na 2ª Vara Cível de Paranavaí - logrou-se a recuperação do bem móvel e a realização de leilão extrajudicial para a venda do bem. Entretanto, resta um saldo devedor no valor de R$ 105.729,90 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais, noventa centavos) atualizado para a data de 30/11/07. Esta é, pois, a síntese do ocorrido. II - Da Legitimidade Ativa - O Estado do Paraná, assim como as outras unidades da Federação, foi instado pelo Poder Executivo Federal a aderir ao Programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, o qual prevê o saneamento das instituições financeiras controladas pelos Estados Membros e, na seqüência, a privatização das mesmas, nos termos do que estabeleceu a Medida Provisória nº 2.044-53, de 28/06/2.000 (artigos 1º, 2º e 3º). Paralelamente ao Programa de Privatização, a União Federal desenvolveu o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, ao qual o Estado do Paraná também aderiu, sendo esta condição prévia para obter o refinanciamento de sua dívida pública mobiliária junto à União Federal. A Lei Federal nº 9.496, de 11 /09/1.997, estabeleceu os critérios para a consolidação, assunção e o refinanciamento da dívida pública mobiliária de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, os quais foram atendidos pelo Estado do Paraná. No plano estadual, o mencionado Programa está disciplinado na Lei nº 11.961, de 19 de dezembro de 1997, posteriormente alterada pelas Leis nºs 12.201/98 e 12.602/99, que dispôs sobre a autorização para o refinanciamento da dívida de responsabilidade do Estado do Paraná, a contratação de financiamentos, a aquisição de ativos e a assunção de passivos do Banestado S/A, bem como, a alienação de ações. Por força da legislação acima referida, o Estado do Paraná e a União celebraram Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas sob nº 011/98-STN/COAFI, pelo qual o Estado obrigou-se "a cumprir, rigorosamente, as metas e compromissos" inerentes ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, nos moldes da Lei Federal nº 9.496/97 já mencionada. Celebrado Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição entre a União e o Estado do Paraná, sendo intervenientes o Banco Central do Brasil e o Banco do Estado do Paraná S/A, o Senado Federal, através da Resolução nº 98/98 autorizou o Estado do Paraná "a contratar operação de crédito e compra e venda de ações sob condição". Em conseqüência, o Banco do Estado do Paraná S/A. cedeu ao Estado do Paraná, mediante a celebração de contratos de cessão de créditos, o ativo que ensejou a presente ação. Sendo o Estado do Paraná cessionário dos créditos exeqüendos, por expressa disposição das leis acima declinadas, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade ativa para a propositura da presente medida jurisdicional, nos termos do artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, demonstrada está à legitimidade do Estado do Paraná nesta relação jurídica processual. III - Do valor do Crédito - De acordo com o denominado nesta peça *CONTRATO 01*, acrescido de conta gráfica, o crédito ora cobrado importa em R$ 105.729,90 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais, noventa centavos). IV - Pedido - Ante o exposto, e na forma do art. 1102 *'a'*, *'b'*, e *'c'* do Código de Processo Civil e demais disposições aplicáveis à espécie, pede-se à Vossa Excelência que receba a presente petição e documentos em anexo, requerendo ainda: 1. Que o Réu seja devidamente citado no endereço inicialmente declinado, para que no prazo legal pague a dívida ora cobrada no valor de R$ 105.729,90 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais, noventa centavos) para o dia 15/12/2007, que deverá ser devidamente atualizada com os encargos legais e contratuais, juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, liberando-o, deste modo, das custas processuais e dos honorários advocatícios, ou ainda para que, querendo, ofereça Embargos no prazo legal; 2. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela ausência de embargos ou pela sua rejeição, roga-se que seja o Réu intimado para o prosseguimento da ação nos moldes previstos no Livro II, Título II, Capítulo IV do digesto processual, acrescendo-os aos encargos devidos das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por Vossa Excelência, penhorando-se, na seqüência, bens que bastem para a garantia da dívida; 3. Requer seja concedido os benefícios do art. 172, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar as diligências do Sr. Meirinho, além do horário e dias convencionais, se necessário for. Finalmente, em caso de oposição de embargos, o Exeqüente protesta em provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, tais como o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, requisições às repartições públicas e instituições financeiras, bem como prova pericial, se necessário for. Para os devidos fins, dá-se à causa, o valor de R$ 105.729,90 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais, noventa centavos). Termos em que, Pede deferimento. Paranavaí, 10 de dezembro de 2007. *LORIANE LEISLI AZEREDO.* Procuradora do Estado do Paraná. Para no prazo de (15) quinze dias efetuar o pagamento da importância de R $ 105.729,90 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais, noventa centavos) em dez/2007, devidamente atualizado o valor de 127.831.37 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), se o pagamento for feito dentro do prazo o réu ficara isento de custas e honorários advocatícios. Para responder, querendo, aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Ou, querendo, no mesmo prazo oferecer embargos. Sob pena de não o fazendo, constituir-se-á de pleno direito título executivo judicial para o efeito de execução do débito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza Substituta expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de abril de dois mil e treze.
*EU*_____ *- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 66/2013 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: MILTON ROBERTO AUGUSTINHO, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor MAX PASKIN NETO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 634/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e MILTON ROBERTO AUGUSTINHO, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: MILTON ROBERTO AUGUSTINHO, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 4.438,84 (em 02/02/2013), referente à certidão de dívida ativa sob nº 2791 e 2792, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de abril de dois mil e treze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 68/2013 DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: ANTONIO KOCHI e SHIZUE SAMANO KOCHI, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor MAX PASKIN NETO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 56/2008 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exequente e KOCHI & KOCHI LTDA. e OUTROS, executados. Fica pelo presente edital CITADOS os executados: ANTONIO KOCHI e SHIZUE SAMANO KOCHI , da penhora, a saber: "-Parte ideal de 50% pertencente ao executado Hiroshi Kochi, do lote nº 11, da quadra nº 10, situado no Loteamento denominado Jardim Ipê, perímetro urbano desta cidade, com a área de 400,00 metros quadrados, contendo um salão de comércio, com 400,00 metros quadrados e nos fundos uma casa residencial em alvenaria, com a área de 42,00 metros quadrados. Confrontações: com as divisas e confrontações constantes da matrícula 2.335 junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca. Avaliação: Avalio a parte ideal penhorado do mencionado imóvel em R$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)", para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação da penhora efetivada (art. 475-J, § 1º, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 19 dias de abril de dois mil e treze.
EU _____, Renato Augusto Platz Guimarães, Escrivão, o fiz digitar.
RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)
JMG

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ-
-ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL-
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: IDALINA PONTIN DO N.. S. DOS SANTOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER aos que o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, e, especialmente a executada IDALINA PONTIN DO N. S. DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que corre, neste Juízo, contra o mesmo o EXECUTIVO FISCAL sob nr. 390/2011, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AMAPORÃ. Fica a executada INTIMADA, para, querendo, impugnar a ação no prazo legal, ficando ciente de que foi penhorada Via ON LINE a quantia de R$ 627,47, que encontrava depositada junto a Caixa Econômica Federal, transferida para depósito judicial vinculada ao juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de abril (04) de dois mil e treze (2013).Eu, (ADROALDO BELLANDA), Escrivão, o digitei e subscrevi e assinei por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **WILSON SOUZA MATOS,** brasileiro, RG 10.938.804-1/PR, filho de Aláide de Souza Matos, nascido aos 03.05.1973, natural de Nova Londrina-PR, residente na Rua Bento Gonçalves, nº 135, Jardim São Jorge, Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. **2012.2352-8**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 29 do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 13 de outubro de 2012, por volta das 23:25 horas, numa estrada rural que dá acesso ao local conhecido como "Pesqueiro do Restaurante da Roça", situado no Distrito de Graciosa, nesta Comarca, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 25 de abril de 2013.
Eu, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s)**CARLOS ADÃO SANTOS**, brasileiro, RG 1341404966/PR, filho de Rosimeire Graciano dos Santos, nascido aos 23/10/1993 natural de Amaporã-PR, residente na Rua André de Amo, 14, centro, na Cidade de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. **2012.2769-8**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 331 do Código Penal, pelo fato ocorrido em 27 de maio de 2012, por volta das 21h30min, na Av. João Selhost, Distrito de Graciosa, município de Paranavaí/PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 16 de abril de 2012.
Eu, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **RODRIGO SOARES DA SILVA,** brasileiro, RG 12.323.411-1/PR, filho de Aparecido da Silva e Janeci Dias Soares da Silva, nascido aos 27.01.1990, natural de Porto Feliz-SP. residente na Avenida Ivaí, nº 36, Centro, Amaporã-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. **2012.2685-3**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no Art. 129, § 9º, do CP, pelo fato ocorrido no dia 07 de outubro de 2012, por volta da 01:00 hora, em via pública próximo a um posto de gasolina situado na entrada do Município de Amaporã- PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 25 de abril de 2013.
Eu, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **GREFERSON EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE,** brasileiro, RG 12.415.631-9/PR, filho de Marta Célia de Oliveira Leite, nascido aos 11.03.1989, natural de Paranavaí-PR, residente na Rua São Cristóvão, nº 300, Jardim Santos Dumont, Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. **2012.684-4**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 27 de março de 2012, por volta das 21:50 horas,

na casa situada na Rua Antonio Vendramin, nº 1437, Jardim Ouro Branco, nesta Comarca, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 25 de abril de 2013.
Eu, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
*Juiz de Direito*Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **REGIS RODRIGO DA SILVA,** brasileiro, RG 9.903.144-1/PR, filho de Lourdes Joaquim da Silva, nascido aos 20.12.1989, natural de Foz do Iguaçu-PR, residente na Rua Treze de Maio, nº 777, Jardim Canaã, Distrito de Sumaré, Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. **2013.492-4**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 307 da Lei nº 9.503/97, pelo fato ocorrido no dia 16 de julho de 2012, por volta das 14:15min, nas imediações da BR-376, em sentido ao Distrito de Sumaré, nesta Comarca, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 25 de abril de 2013.
Eu, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **DANIEL CARDOSO,** brasileiro, RG n º 8.130.880-2/PR, nascido a 01.02.1971, natural de Curitiba-PR, filho de Alcides Cardoso e Libertad Cardoso, residente à Av. Beira Mar, nº 153, Praia de Leste, Pontal do Paraná-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de PC n. 2008.1883-7, que o condenou como incurso nas sanções do art. 299, caput, c/c art. 29, caput e art. 61, inc. II, alínea "h", todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade durante 425 (quatrocentos e vinte cinco horas) em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória mais a prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em prol do CECAP de Paranavaí.
***Observação*.** O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 25 de abril de 2013.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **RENATA MARIA DA SILVA,** brasileira, RG 9.491.678-0/PR, filha de Luiz Albino da Silva e Celia Maria da Conceição Silva, nascida aos 06.06.1982, natural de Centenário do Sul-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. **2012.1726-9**, que lhe move a Justiça Pública como incursa no art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 61, II, "h", c/c art. 62, III, todos do Código Penal, pelo fato ocorrido em data não determinada, contudo, próxima e anterior ao dia 09 de abril de 2012 neste Município e Comarca de Paranavaí-PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 25 de abril de 2013.
Eu, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **CRISTIANO DE OLIVEIRA ANDRADE,** brasileiro, RG n º 11.013.120-8/PR, nascido a 03.05.1984, natural de São João do Caiuá-PR, filho de José Castilho de Andrade e Maria Inês de Oliveira, residente à Rua Osvaldo Rasmussen, nº 154, Jardim Morumbi, Paranavaí-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de PC n. 2011.872-1, que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, em regime semiaberto.
***Observação*.** O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 25 de abril de 2013.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **TIAGO AUGUSTO DA SILVA,** brasileiro, RG 10.069.583-9/PR, filho de Wanderlei Augusto da Silva e Naílsa Alves da Silva, nascido aos 11.06.1987, natural de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. **2013.180-1**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, em liame com os arts. 5º e 7º ambos da Lei nº 11.340/2006, pelo fato ocorrido no dia 15 de novembro de 2012, por volta de 22:35 horas na Avenida Belo Horizonte, nº 705, Centro, neste Município e Comarca de Paranavaí-PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 25 de abril de 2013.
Eu, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **NELIIO RAMOS SABATINE,** brasileiro, RG 8.034.386-8/PR, filho de Alcides Ramos Sabatine e Fidelcina Ribeiro, nascido aos 24.02.1976, natural de Paranavaí-PR, residente na Rua Campo Largo, 1344, Jardim Ouro Branco, na Cidade de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. **2012.2579-2**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no Art. 168, caput do c/c o art. 16, ambos do CP, pelo fato ocorrido entre os meses de julho e agosto de 2012 neste Município e Comarca de Paranavaí-PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 16 de abril de 2013.
Eu, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU
ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível e Anexos
Av. Dr. Didio Boscardim Bello, 487. CEP 87.250-000
Fone: (44) 3531-2144
"Edital de CITAÇÃO do executado fabio venancio ribeiro com prazo de 30 (trinta) dias."
Atendendo a determinação legal, deferida nos autos sob nº 157/2011 de busca e apreensão convertida em ação de depósito, em que figura como requerente a OMNI s/a - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra fabio venancio ribeiro, através do presente edital fica devidamente **CITADO(A)** o(a) executado(a) **fabio venancio ribeiro**, inscrito no CPF/MF sob nº 081.860.019-56, domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, **no prazo legal de 05 (cinco) dias,** na forma do art. 902 do CPC, proceda a entrega do bem alienado fiduciariamente, deposite em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, no mesmo prazo, querendo, apresente contestação, ficando **advertida** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 53/54. O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____/ Manara Beduschi. Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.
FELIPE BERNARDO NUNES
JUIZ SUBSTITUTO

Edital Geral - Cível

"EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LERINDA DE JESUS"
Edital de publicação da sentença de interdição de LERINDA DE JESUS, requerida por JOSE EMIDIO PEREIRA, nos autos sob **nº 0001753-80.2011.8.16.0132 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, pelo presente, torna pública a sentença prolatada nos autos supra mencionado, em que sua dispositiva diz: "*...Isto posto, decreto a interdição de Lerinda de Jesus e Almerinda André Pereira, qualificado(a)(s) na inicial, declarando-o(a)(s) absolutamente incapaz(es) de exercer(em) pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe(es) curador, seu irmão, o(a) Sr(a). José Emidio Pereira, qualificado(a) às fls. 16 (art. 1.775, do Código Civil). Proceda-se à intimação deste para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se o competente mandado para inscrição da presente no Registro Civil. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.".* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.
Eu _____/ Willian Bruno Svaigen, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.
FELIPE BERNARDO NUNES
JUIZ SUBSTITUTO

"EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ALMERINDA ANDRÉ PEREIRA"
Edital de publicação da sentença de interdição de ALMERINDA ANDRÉ PEREIRA, requerida por JOSE EMIDIO PEREIRA, nos autos sob **nº 0001753-80.2011.8.16.0132 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, pelo presente, torna pública a sentença prolatada nos autos supra mencionado, em que sua dispositiva diz: "*...Isto posto, decreto a interdição de Lerinda de Jesus e Almerinda André Pereira, qualificado(a)(s) na inicial, declarando-o(a)(s) absolutamente incapaz(es) de exercer(em) pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe(es) curador, seu irmão, o(a) Sr(a). José Emidio Pereira, qualificado(a) às fls. 16 (art. 1.775, do Código Civil). Proceda-se à intimação deste para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se o competente mandado para inscrição da presente no Registro Civil. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.".* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.
Eu _____/ Willian Bruno Svaigen, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.
FELIPE BERNARDO NUNES
JUIZ SUBSTITUTO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
EDITAL n.º 075/2013.
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.
A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o **n.º 1399/2012** em que figura como requerente **ESPÓLIO DE JOÃO PAES e OUTROS** e requerido **SANTINO VICENTINI, DIRCEU ANTONIO VICENTINI, DIRCE BOLICENHA, DOUGLAS DARCI VICENTINE, DIVA VICENTINE MELLO,** pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "*Lote de terreno nº 7, da quadra 1 da Planta Weissopolis, situado no Município de Pinhais/PR, medindo 12,00 metros para a Rua Rio Ivai, por 35,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel com o lote nº 06, propriedade de Edinaldo Alves do Nascimento e do lado esquerdo com o lote nº 08, propriedade de Aristides Medeiros e na linha de fundos medindo 12,00 e confronta com o lote nº 13 propriedade de Valter Rodrigues, perfazendo a área total de 420,00m^2, de forma retangular."* Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos nº 1399/2012. ...2. Da mesma forma, expeçam-se mandado de citação aos confrontantes e edital para citação de eventuais interessados desconhecidos. ...Pinhais, 13 de dezembro de 2012. (as) Ruy Alves Henriques Filho - Juiz de Direito."*E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
EDITAL N.º 074/2013
EDITAL DE CITAÇÃO DE EZEQUIEL GOMES, DIOCELIA GOMES, JORGE GOMES, MOACIR GOMES, ULISSES TADEU GOMES e VIRGINIA DE FÁTIMA GOMES, DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.
A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o **n.º 1477/2012** em que figura como requerente **JOARDETE LUCIO SILVA e OUTROS** e requerido **EZEQUIEL GOMES e OUTROS**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, vem **CITAR, EZEQUIEL GOMES, DIOCELIA GOMES, JORGE GOMES, MOACIR GOMES, ULISSES TADEU GOMES e VIRGINIA DE FÁTIMA GOMES**, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze)dias**, apresentem contestação. Advertência: Ficando as partes citadas cientes de que não apresentando contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285 e 319 do

CPC). E levar ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que fiquem cientes dos termos da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: " *Lote de terreno n.º 16 (dezesseis), da quadra n.º 33, da Planta Bairro Weissopolis, situado no Município de Pinhais/PR, medindo 20,00m de frente para a Rua Rio Paranapanema; por 60,00m do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, confronta cm o lote nº 15 de propriedade do Sr. Antonio Eloy Bernardin; por 60,00 do lado esquerdo, confronta com o lote nº 17, de propriedade do Sr. Mizael Furquim; na linha de fundos mede 20,00 metros e confronta com o lote nº 4, de propriedade de Gelson Ferreira Mota e Orlanda da Silva Gomes, perfazendo a área total de 1.200,00m^2, havido pela matrícula nº 12.905 do Livro 3-H do 9º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, passando à Circunscrição de Piraquara em 11/09/1984 e posteriormente à Circunscrição de Pinhias/PR desde a data de 10 de julho de 1998."* Tudo conforme o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos nº 147/2012. ...Citem-se, pessoalmente as pessoas em que o imóvel esteja transcrito, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os réus e eventuais interessados ausentes incerto e desconhecidos (CPC, art.942).... Pinhais, 06 de fevereiro de 2.013. (as) Ruy Alves Henriques filho - Juiz de Direito*". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi

---

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 077/2013.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES SIDNEY SENS e SANDRA MARA SENS.

A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o **n.º 3061/2007** em que figura como requerente **MARLI DE FÁTIMA PIZZA**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, vem **CITAR OS CONFRONTANTES SIDNEY SENS e SANDRA MARA SENS**, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze)dias**, apresentem contestação. Advertência: Ficando a parte citada ciente de que não apresentando contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285 e 319 do CPC). Imóvel usucapiendo: *"Área com 24.761,90m² localizado no lugar denominado Chácaras Atuba, planta Vargem Grande, no município de Pinhais/PR, pertencente a Marli de Fátima Pizza. Iniciando no marco 1, segue pelo córrego com 639,60 metros, até o marco 2, deste segue com azimute de 49º49' à uma distância de 40,59 metros, até o marco 3, deste segue com azimute de 142º56' à uma distância de 621,47,78 metros, até o marco 4, deste segue com azimute de 204º43', à uma distância de 43,07 metros até encontrar o marco 1, onde deu início à descrição deste memorial"*. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos 3061/2007. 1. Tendo em vista que as tentativas de localização dos confrontantes Sidney Sens e Sandra Mara Sens esgotaram-se, cite-os através de edital. ...Pinhais, 09 de abril de 2013. (as) Ruy Alves Henriques Filho - Juiz de Direito*". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, Portaria nº 21/2007, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL n.º 073/2013.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE PAULINA FRANCISCA.

A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o **n.º 1665/2003** em que figura como requerente **LENIR DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, vem **CITAR, OS HERDEIROS DE PAULINA FRANCISCA**, para que, querendo no prazo de **15 (quinze)dias**, apresentem contestação. Advertência: Ficando as partes citadas cientes de que não apresentando contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285 e 319 do CPC), tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: " *Lote n.º 477-A oriundo da subdivisão do lote 477, da Planta Núcleo Colonial, faz frente para a Rua Euclides da Cunha (antiga rua 6) numa extensão de 25,00 metros, do lado esquerdo de quem da referida rua olha, confronta com a rua Monteiro Lobato (antiga rua 19), numa extensão de 20,00 metros, do lado direito confronta com o lote 478 numa extensão de 20,00 metros e nos fundos confronta com o lote 477 - B numa extensão de 25,00 metros de forma regular, contendo uma residência em alvenaria com 65,18m²".* Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos nº 1665/2003. 1. Defiro o pedido formulado através da petição de fl.132. Citem-se por edital os herdeiros de Paulina Francisca. ...Pinhais, 21 de março de 2013. (as) Ruy Alves Henriques Filho - Juiz de Direito*". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, Portaria nº 21/2007, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ato do Juízo

EDITAL N.º 055/2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu representante legal.

O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de MONITÓRIA sob o n.º 2681/1998 em que figura como requerente BANCO DO BRASIL S/A e requerido BRASLACTO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, BANCO DO BRASIL S/A, (CNPJ n.º 00.000.000/3927-66) na pessoa de seu representante legal, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 078/2013.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges - Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o **n.º 169-13.2013.8.16.0033** em que figura como requerente **SONIA MARIA FUCHS,** pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "*Lote urbano situado na Planta Vila Palmital, quadra nº 09, lote nº 19, Pinhais/PR, Inscrição Imobiliária nº 24.126.0109.00.00, Cadastro Imobiliário nº 23015-4, localizado a 48,00m da esquina com a Rua Senegal, no lado impar da rua Sudão, nº 545, com 12,00 de frente para a referida rua, e na sua lateral direita mede 38,00m, confrontando com o lote 20, de propriedade de Eny Castorina de Oliveira Santos, na lateral esquerda mede 38,00 e divide com o lote 18 de propriedade de Nicanor Batista Mancio, e aos fundos mede 12,00m e divide com o lote 5, de propriedade de João Kieltyka, perfazendo assim uma área total de 456,00m^2, contendo casa de alvenaria de 65,96m^2."* Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos nº 169-13.2013. ...2. Citem-se, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. ...Pinhais, 14 de março de 2013. (as) Ruy Alves Henriques Filho - Juiz de Direito."*E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

(art. 34 da Lei de Desapropriação)

EDITAL n.º 52/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS.

O Doutor Ruy Alves Henriques Filho, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **DESAPROPRIAÇÃO** sob o n.º **935/2001**, em que figura como requerente **SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

e requerido **DANIEL TERENCIO e OUTROS,** sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de **10 (dez) dias**, referente a ação supra mencionada, conforme consta na petição inicial apresentada pela parte autora a seguir em parte transcrita: "Através do Decreto nº 272/99, de 02/06/99, a expropriante foi autorizada a promover a desapropriação judicial da área de terras do lote 31 da quadra n.º 03, do Conjunto Residencial Graciosa, declarada de utilidade pública no Decreto retro mencionado, medindo 459,00 m². A área de terra declarada de utilidade pública esta descrita na Transcrição n.º 30.731 do Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba/PR. A autora requer a autorização para efetuar o depósito prévio da indenização com base no laudo de avaliação no valor de R$ 1.045,14 (um mil, quarenta e cinco reais e quatorze centavos), bem como a imissão na posse do lote. Dá-se à causa o valor de R$ 1.045,14 (um mil, quarenta e cinco reais e quatorze centavos). Tudo em conformidade com a parte final da respeitável sentença de fls., 263/267 a seguir em parte transcrita: "...3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, art. 269, I, do CPC, de modo a condenar a autora ao pagamento em favor dos réus em R$ 6.780,86 (seis mil setecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos referentes à correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos: a) juros moratórios na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41); b) juros compensatórios na taxa de 12% (doze por cento) ao ano que deverão incidir sobre a diferença apurada, contados a partir da imissão na posse, vedando-se o cálculo de juros compostos (art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41), sem prejuízo da correção monetária do depósito prévio (f.107); c) correção monetária da diferença contada da data do laudo pericial. Atendidos todos os pressupostos para a imissão na posse por parte do desapropriante, torno-a definitiva, transferindo-lhe o domínio, devendo tal decisão ser averbada junto ao registro de imóveis a fim proceder-se a transferência da propriedade da área demandada. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e fixo honorários em 5% sobre o valor da diferença, consoante preceitua o §1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41. Vale esta sentença transitada em julgado como título hábil para transcrição no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 29 da Lei de Desapropriação. Para levantamento do valor depositado deverá a parte ré cumprir as disposições do art. 34 da Lei de Desapropriação. P.R.I. Pinhais, 17 de fevereiro de 2011.(as) Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, ao 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 060/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

A Doutora Aline Koentopp - Juíza de Direito Substituta da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o **n.º 698/2012** em que figura como requerente **OGENO IDALINO e LOURANILDES GOMES JARDIM IDALINO** e requerido **MIGUEL RODRIGUES DE PAULA,** pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião os seguintes imóveis: "***- Lote** de terreno n.º 07 (sete) da quadra nº "A", da Planta Vila Emiliano Perneta, situada neste Município de Pinhais/PR, medindo 13,00 metros de frente para a Rua Mandaguari, por 40,00 metros de extensão de frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com o lote nº 08 (oito), pelo lado esquerdo, confrontando com o lote nº 06 (seis); e na linha de fundos mede 13,00 metros e confronta com o lote nº 10 (dez), perfazendo a área total de 520,00m^2. IF 21.165.0211.001. **- Lote** de terreno n.º 08 (oito) da quadra nº "A", da Planta Vila Emiliano Perneta, situada neste Município de Pinhais/PR, medindo 14,00 metros de frente para a Rua Mandaguari, por 40,00 metros de extensão de frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com a rua Loanda, onde faz esquina, pelo lado esquerdo, confrontando com o lote nº 07 (sete); e na linha de fundos mede 14,00 metros e confronta com o lote nº 09 (nove), perfazendo a área total de 560,00m^2. IF 21.165.0198.001."* Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos 698/2012. 1. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). ...Pinhais, 24 de abril de 2012. (as) Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto."*E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ato do Juízo

EDITAL N.º 068/2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSIAS COUTO.

O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob o n.º 5475/2010 em que figura como requerente BANCO FIAT S/A e requerido JOSIAS COUTO, constando dos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, JOSIAS COUTO (CPF n.º 207.456.569-00), para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ato do Juízo

EDITAL N.º 070/2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE UNIVERSO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, na pessoa de seu representante legal.

O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob o n.º 5164/2010 em que figura como requerente AYMORÉ - C.F.I e requerido UNIVERSO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, constando dos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, UNIVERSO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (CNPJ n.º 02.886.068/0001-45), na pessoa de seu representante legal, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ato do Juízo

EDITAL N.º 065/2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ISAURA NEY LOPES e KATIA LOPES LIMA.

O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL sob o n.º 562/2010 em que figura como requerente ISAURA NEY LOPES e KATIA LOPES LIMA e requerido TOICHI ALBERTO GARCIA HASHIGOSHI, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, ISAURA NEY LOPES (CPF nº 443.987.861-04) e KATIA LOPES LIMA (CPF n.º 217.842.131-87), para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ato do Juízo

EDITAL N.º 062/2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLEIDE GREGORIO DO PRADO.

O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de REVISIONAL DE CONTRATO sob o n.º 1078/2011 em que figura como requerente CLEIDE GREGORIO DO PRADO e requerido BV FINANCEIRA - C.F.I, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, CLEIDE GREGORIO DO PRADO, (CPF n.º 050.012.169-90), para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Ato do Juízo
EDITAL N.º 067/2013.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ORLANDO SLOMPO.
O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO sob o n.º 1335/2008 em que figura como requerente ORLANDO SLOMPO e requerido B & G COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, ORLANDO SLOMPO (CPF n.º 043.758.259-01), para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Ato do Juízo
EDITAL N.º 060/2013.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu representante legal.
O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob o n.º 1941/2010 em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido NERI VARGAS GERTRUDES, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, (CNPJ n.º 01.149.953/0001-89) na pessoa de seu representante legal, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Ato do Juízo
EDITAL N.º 056/2013.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, na pessoa de seu representante legal.
O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob o n.º 451/2004 em que figura como requerente BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A e requerido GERA CARMELO SANFILIPPO, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, (CNPJ n.º 60.898.723/0001-81) na pessoa de seu representante legal, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Ato do Juízo
EDITAL N.º 063/2013.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALEX SANDRO RUBIO.
O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EMBARGOS sob o n.º 2219/2009 em que figura como requerente ALEX SANDRO RUBIO e requerido ODETE RIBEIRO MUNIZ, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, ALEX SANDRO RUBIO, (CPF n.º 028.574.619-76), para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Ato do Juízo
EDITAL N.º 057/2013.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDITORA - QUALIDADE NUTRICIONAL LTDA, na pessoa de seu representante legal.
O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de DECLARATÓRIA **sob o n.º** 1565/2009 **em que figura como requerente** EDITORA - QUALIDADE NUTRICIONAL LTDA **e requerido** SETE SERVIÇOS DE ENTREGA DE TÍTULOS E ENCOMENDAS LTDA, **constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem** INTIMAR**,** EDITORA - QUALIDADE NUTRICIONAL LTDA, (CNPJ n.º 07.147.584/0001-71) na pessoa de seu representante legal, **parano prazo de** quarenta e oito (48) horas**, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Ato do Juízo
EDITAL N.º 064/2013.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO.
O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO sob o n.º 545/2011 em que figura como requerente MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO e requerido BV FINANCEIRA S/A - C.F.I, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO, (CPF n.º 652.486.949-49), para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Ato do Juízo
EDITAL N.º 069/2013.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA RUTE DA SILVA.
O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de ALIENAÇÃO DE COISA COMUM sob o n.º 8417/2010 em que figura como requerente ANTONIO CARLOS MARIQUITO e requerido MARIA RUTE DA SILVA, constando dos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, MARIA RUTE DA SILVA (CPF n.º 015.646.129-37), para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Ato do Juízo
EDITAL N.º 058/2013.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu representante legal.
O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de DEPÓSITO sob o n.º 2366/2009 em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido JOILSON APARECIDO DE MELO, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, (CNPJ n.º 01.149.953/0001-89) na pessoa de seu representante legal, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL N.º 059/2013.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu representante legal.
O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob o n.º 2369/2009 em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido JOSÉ FERNANDES SOBRINHO, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, (CNPJ n.º 01.149.953/0001-89) na pessoa de seu representante legal, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Ato do Juízo
EDITAL N.º 066/2013.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NILTON DJON HONORATO e ILO SONDA.
O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de REVISIONAL DE CONTRATO sob o n.º 1937/2010 em que figura como requerente NILTON DJON HONORATO e ILO SONDA e requerido BANCO OMNI S/A, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, NILTON DJON HONORATO (CPF nº 023.434.439-39) e ILO SONDA (CPF n.º 322.413.059-87), para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Ato do Juízo
EDITAL N.º 061/2013.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu representante legal.
O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob o n.º 2053/2010 em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido MAURECI DOS SANTOS ERNESTO, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, (CNPJ n.º 01.149.953/0001-89) na pessoa de seu representante legal, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2013. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, nº199 - CEP 83.323-240
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 90 DIAS
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2012.733-6, em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inc. IV do Código Penal, a pessoa de **JEFERSON ANTONIO DOS SANTOS,** brasileiro, filho de Nelson Antônio dos Santos e Judelice de Oliveira Santos, nascido em 30/09/1980, natural de Curitiba/PR, RG nº 8.153.133-1/PR, considerando que não foi possível a intimação pessoal do acusado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima **CONDENADO,** a **01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, cada um fixado no mínimo legal de (1/30) um trigésimo do salário mínimo em vigor no tempo dos fatos, devendo o sentenciado iniciar o cumprimento da pena em REGIME ABERTO,** como incurso nas sanções do artigo 155, §2º e 4º, inciso IV do Código Penal, das condutas lhe irrogadas pela exordial acusatória, com amparo no artigo 396, inciso V do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, aos 29 de Abril de 2013. Eu, Murilo Carrara Guedes, Escrivão Criminal, digitei, subscrevi.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica o confrontante e seu (a) cônjuge, se casado for, e/ou seu(s) herdeiro(s), sucessor(es) e descendente(s) de **EDSON STAZAK**, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para no prazo de **dez (10) dias,** responder aos termos da presente ação, sob pena de não o fazendo serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de RETIFICAÇÃO DE ÁREA, sob nº **118/2005**, em que é autor MAURO JORGE PRIMOR. Ponta Grossa, 26 de fevereiro de 2013. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA 01/2005

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
Ação Penal n.º 2004.1369-2
Advogado: Rauli Gross Junior OABPR 025278
Réu: Marcos Adriano de Andrade Martins
OBJETO: INTIMAR a defesa da decisão de fls. 186/187: "1. Primeiramente, a presença das condições da ação penal foi analisada quando do recebimento da denúncia. Naquele momento, verificou-se um lastro probatório mínimo para a instauração da ação (indícios de autoria e materialidade delitiva), não havendo que se falar, portanto, em ausência de justa causa. Não obstante, tem-se que a materialidade do fato está exposta no laudo de exame cadavérico de fl. 17 e laudo de exame de local de morte de fls. 23/29, enquanto os indícios de autoria se encontram nos depoimentos de fls. 8, 9 10 e 15 colhidos nos autos. Noutro giro, a denúncia descreveu os fatos pormenorizadamente, mencionando o dia, a hora e o local em que ocorreram, bem como as circunstâncias que o envolveram, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Sendo assim, a conduta foi devida e precisamente individualizada. Ademais, a peça inaugural não precisa descer a minúcias, bastando que exponha os fatos e suas circunstâncias de forma sucinta. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa em virtude de inépcia da denúncia, já que ela contém todos os elementos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: "ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DATA DO FATO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PALAVRA DAS OFENDIDAS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. ACERVO PROBATÓRIO APTO EM APONTAR O APELANTE COMO AUTOR DO FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBIUDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INAPLICABILIDADE IN CASU DO PRINCÍPIO 'IN D()mo PRO REO'. DÚVIDA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO MAN'ODA DOSIMETRIA ESCORREITA. AUMENTO EM *2/3* CALCADO NA CONTINUIDADE DELITIVA CORRETAMENTE FIXADA RECURSO DESPROVIDO. 1- Não é inepta a denúncia que enseja claramente a adequação típica, descrevendo suficientemente os fatos com todos os elementos indispensáveis, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. (...)." (TJPR - 4" C. Criminal - AC 0648256-8 - Paranavaí - Rel.: Des. Miguel Pessoa - Unânime - J. 07.10.2010) De outro lado, não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As demais questões são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal, inclusive no que se refere à qualificadora indicada na denúncia. 2. Designo o dia 05/06/2013, às 14h15min**,** para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (Denilson Ribas Ginu, Ezequiel Natel de Oliveira, Nadir Rosa dos Santos, Castorino Moreira de Lima Junior, Paulo da Luz Marins e Anderson de Andrade Marins) e interrogado o acusado. Intimem-se/requisitem-se. 3. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Reserva/PR, com prazo de 40 dias para cumprimento, a fim de que sejam intimadas para prestar depoimento as testemunhas Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos (endereço de fl. 4) e Valderes Sebastião Fernandes, José Odilio dos Santos, Josinei Antunes do Rosário e Marcos Rodrigues de Lima (endereços de fl. 184). Intime-se a defesa da expedição. 4. Intimem-se o acusado, por meio de carta precatória (endereço de fl. 174), e seu defensor (Dr. Rauli Gross Junior), via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão. Ciência ao Ministério Público. 5. Tendo em vista que o acusado compareceu em Juízo, revogo sua prisão preventiva. Revogue-se o mandado de prisão expedido via sistema emandado."

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2012.4799-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JOÃO LUIZ DA SILVA,** brasileiro, solteiro, filho de Antonio da Silva e de Carmen de Fátima da Silva, nascido aos 15/09/1974, em Ponta Grossa/PR. Foi proferida sentença em data de 13/03/2013, nos seguintes termos:
(...) Julgo procedente a denúncia para **condenarJOÃO LUIZ DA SILVA,** já qualificado, nas penas do artigo 157, *caput,* do Código Penal, a pena de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multas**, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia (artigo 49, § 1°, do Código Penal) **em regime aberto,** com base no artigo 33, § 1°, letra "c", § 2°, letra "c", e artigo 36, ambos do Código Penal mediante as seguintes condições: 1- comprovarem, no prazo de 30 dias, o exercício de atividade lícita; 2- permanecer recolhido na própria residência, durante o repouso noturno e nos dias de folga; 3- sair para o trabalho depois das 05 horas e retornar, no máximo, até às 20 horas; 4- não se ausentar da cidade sem autorização judicial; 5- comparecer em Juízo, para informar e justificar as suas atividades; 6- não frequentar bares, casas noturnas e outros de mesmo gênero, nos termos do artigo 115 da Lei 7210/84. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno-lhe, também ao pagamento das custas processuais. (...). E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.3793-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **CRISTOPHER ANTUNES DE SOUZA,** brasileiro, solteiro (convivente), pintor, portador do R.G. 9.076.493-4/PR, filho de José Celso de Souza e de Joanita da Aparecida Pereira Antunes, nascido aos 08/05/1983, em Ponta Grossa/PR. Foi proferida sentença em data de 16/04/2013, nos seguintes termos:
(...) Julgo parcialmente procedente a denúncia a fim de **condenar CRISTOPHER ANTUNES DE SOUZA,** já qualificado, nas penas do artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal, a pena de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multas**, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia (artigo 49, § 1°, do Código Penal) **em regime aberto,** com base no artigo 33, § 1°, letra "c", § 2°, letra "c", e artigo 36, ambos do Código Penal mediante as seguintes condições: 1- comprovar, no prazo de 30 dias, o exercício de atividade lícita; 2- permanecer recolhido na própria residência, durante o repouso noturno e nos dias de folga; 3- sair para o trabalho das 05 horas e retornar, no máximo, até às 20 horas; 4- não se ausentar da cidade sem autorização judicial; 5- comparecer em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente. Considerando que o sentenciado preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, **"prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos",** da seguinte forma: **prestação de serviço à comunidade,** devendo o sentenciado ser encaminhado ao Programa Pró-egresso, desta Comarca, onde será destinada entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal; **interdição temporária de direito,** consistente em proibição de frequentar bares, prostíbulos,

casas de jogos, e outros lugares congêneres, com base no inciso I e seguinte do artigo 47 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno-lhe, também ao pagamento das custas processuais (...). E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.2466-2, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **MARCOS LUCIANO ROMANOWSKI vulgo "Luciano Boy",** brasileiro, amasiado, recepcionista, RG 8.158.035-9/PR, filho de Marcos Antonio Romanowski e de Soeli Romanowski, natural de Ponta Grossa/PR, nascida aos 30/06/1983, nos seguintes termos:
MARCOS LUCIANO ROMANOWSKI, INTIME-O(S) para que, no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado no valor de **R$ 169,56 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)** e da multa a que foi condenado no valor de **R$ 214,04(duzentos e quatorze reais e quatro centavos) sob as penas da lei, valores atualizados até a data de 15/03/2013**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 29 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2007.2771-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ANDRÉ MAURÍCIO TABORDA RIBAS,** brasileiro, RG 10.971.928-5/PR, filho de José Taborda Ribas e de Santa Glorinha Rodrigues, natural de São Paulo/SP, nascido aos 26/08/1988, nos seguintes termos:
ANDRÉ MAURÍCIO TABORDA RIBAS, INTIME-O(S) para que, no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado no valor de **R$ 174,86(cento e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) sob as penas da lei, valores atualizados até a data de 05/03/2013**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 29 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.2085-1, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **MARCELO MENDES DA ROCHA,** brasileiro, divorciado, empresário, RG. 7.004.718-7/PR, nascido em 01/01/1976, em Ponta Grossa/PR, filho de Rubens Mendes da Rocha e de Isabel da Luz Mendes da Rocha. Foi proferida sentença em data de 04/04/2013, nos seguintes termos:
(...) Considerando que o réu cumpriu integralmente as Condições da Suspensão Condicional do Processo, declaro extinta a sua punibilidade com fundamento no artigo 89, § 5°, da Lei n° 9.099/95 (...). E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2012.2724-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **CLAUDEMIR PEDRO COPI,** brasileiro, soldador, portador do R.G. 9.413.109-0/PR, filho de Antonio Victor Copi e de Luiza Milian Copi, nascido aos 29/06/1986, em Ponta Grossa/PR. Foi proferida sentença em data de 12/03/2013, nos seguintes termos:
(...) Julgo procedente a denúncia para **condenar CLAUDEMIR PEDRO COPI,** já qualificado, nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II, combinado o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena de **01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias multas**, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia (artigo 49, § 1°, do Código Penal) **em regime aberto,** com base no artigo 33, § 1°, letra "c", § 2°, letra "c", e artigo 36, ambos do Código Penal mediante as seguintes condições: 1- comprovar, no prazo de 30 dias, o exercício de atividade lícita; 2- permanecer recolhido na própria residência, durante o repouso noturno e nos dias de folga; 3- sair para o trabalho das 05 horas e retornar, no máximo, até às 20 horas; 4- não se ausentar da cidade sem autorização judicial; 5- comparecer em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente; 6- não frequentar bares, casas noturnas e outros de mesmo gênero, nos termos do artigo 115 da Lei 7210/84. Considerando que o sentenciado preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, **"prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direito",** da seguinte forma: **prestação de serviço à comunidade,** devendo o sentenciado ser encaminhado ao Programa Pró-egresso, desta Comarca, onde será destinada entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal; **interdição temporária de direito,** consistente em proibição de frequentar bares e prostíbulos, nos termos do artigo 47, IV, do Código Penal. Condeno-lhe, também ao pagamento das custas processuais (...). E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Edital DE Publicação de Sentença Declaratória de Interdição.
O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a todos que tiverem conhecimento deste edital e ainda a quem possa interessar, que perante este Juízo e Secretaria se processam aos termos dos autos de **INTERDIÇÃO** sob o nº **780/2010**, onde é requerente **DIONISIO HATLAN** e requerido **AFONSO HATLAN**, decretou a interdição desta, conforme sentença, cuja parte final passo a transcrever: "*Diante do exposto, julgo procedente o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO de AFONSO HATLAN, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe curador seu irmão Dionisio Hatlan*" (...).E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 07/11/2012. Eu, ,Jakson Leandro Luz - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JULIANO GARCIA
DIRETOR DE SECRETARIA
Assina por determinação judicial
Portaria 12/2012

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DOS RÉUS DOUGLAS MORAIS DE SOUZA E LUIZ CARLOS, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
O Doutor Raphael de Morais Dantas, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **DOUGLAS MORAIS DE SOUZA**, vulgo "Boca", brasileiro, solteiro, carpinteiro, filho de Neuza Morais Ador e Geraldo Ferreira de Souza, nascido aos 14/06/1988, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº 9.924.443-7/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado; **LUIZ CARLOS DA SILVA**, vulgo "Neguinho", brasileiro, casado, costureiro, filho de Calina Ciebre Machado e Nelson Siebre, nascido aos 04/02/1982, natural de Quedas do Iguaçu/PR, portador do RG nº 8.702.264-1/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **CITE-O(S)** de todo o teor da denúncia, e **INTIME-O(S)** para que no prazo de dez (10) dias responda a acusação (defesa prévia por escrito), oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (08), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como de que se não tiver(em) condições de constituir defensor, ser-lhes-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca e acompanhar(em) a todos os demais termos do Processo Crime nº 2011.118-2, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 121, § 2°, inciso II, art. 211 e 250, do Código Penal. Para que ainda compareçam a este Juízo na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de Setembro de 2013, às 13h30min. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____ (Cleoni Sartor), Escrivã, que o conferi e assino.
CLEONI SARTOR Escrivã

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ.
SECRETARIA - Rua das Palmeiras, nº1.275 - Cep 85.460-000.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: **ROGERIO MARTINS MILHAN,** inscrito no CPF sob o nº 234.315.728-63, **PROCESSO:** nº 0001998-67.2011.8.16.0140 (projudi) de Execução Fiscal, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para que em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, paguem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados tantos bens quanto necessários para a satisfação do Crédito Tributário. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Cientifique-se, ainda, ao executado de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. **ADVERTÊNCIA**: Art. 285 do CPC: *"Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor".*
Art. 319 do CPC: *"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".*

Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 25/04/2013. Eu, _____ (Fernando Rodrigues), técnico judiciário, o digitei e subscrevi.
Marcio Augusto Matias Perroni
Juiz Substituto

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PAULO SERGIO MAYER, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 277/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE AMPÉRE** e executada(o) **PAULO SERGIO MAYER,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **SERGIO MAYER,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.556,54,datado de 16/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, ***_____, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JOÃO ANTONIO DIAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 255/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **JOÃO ANTONIO DIAS,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **JOÃO ANTONIO DIAS,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.712,69, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, ***_____, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) N.S. CHICOSKI E CIA LTDA, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 266/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE AMPÉRE** e executada(o) **N.S. CHICOSKI E CIA LTDA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **N.S. CHICOSKI E CIA LTDA,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 428,40, datado de 16/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, ***_____, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JOÃO MARIA BUENO CONFECÇÕES, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 200/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **JOÃO MARIA BUENO CONFECÇÕES,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **JOÃO MARIA BUENO CONFECÇÕES,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 362,82, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, ***_____, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) BERKENBROCK E CIA LTDA ME, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 232/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **BERKENBROCK E CIA LTDA ME,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **BERKENBROCK E CIA LTDA ME,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.022,45, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, ***_____, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ILOIR RIBEIRO DE CAMPOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 13/2012** em que é exequente **UNIÃO** e executado **ILOIR RIBEIRO DE CAMPOS,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **ILOIR RIBEIRO DE**

CAMPOS, e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 31.789,68, datado de 03/05/2012 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 26 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) RAIMUNDO JOSE MAZZARDO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 264/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE AMPÉRE** e executada(o) **RAIMUNDO JOSE MAZZARDO,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **RAIMUNDO JOSE MAZZARDO,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 635,85, datado de 16/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) DANIEL DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 08/2007** em que é exequente **UNIÃO** e executados **DANIEL DE OLIVEIRA ME e DANIEL DE OLIVEIRA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **DANIEL DE OLIVEIRA,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 101.923,93, datado de 28/01/2013 (demonstrativo de fl. 212), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 26 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) SUELI APARECIDA RODRIGUES, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 276/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE AMPÉRE** e executada(o) **SUELI APARECIDA RODRIGUES,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **SUELI APARECIDA RODRIGUES,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 698,94, datado de 16/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) AGUIRRE E AGUIRRE LTDA, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 236/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **AGUIRRE E AGUIRRE LTDA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **AGUIRRE E AGUIRRE LTDA,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 766,82, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) BRASCHI IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 231/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **BRASCHI IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **BRASCHI IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.007,90, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ALEXANDRE LUIZ VEDANA E CIA LTDA, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º *235/2011*** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **ALEXANDRE LUIZ VEDANA E CIA LTDA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **ALEXANDRE LUIZ VEDANA E CIA LTDA,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.789,37, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE OTILIA DOS SANTOS CEZAR, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***GUARDA***, sob **n.º *72/2008*** em que é requerente ***OTILIA DOS SANTOS CEZAR*** em face de ***A.L.C e R.M.C,*** tendo o presente edital a finalidade de ***INTIMAÇÃO*** da requerente ***OTILIA DOS SANTOS CEZAR***, em lugar incerto e não sabido, para que dê andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, III do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua

publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SERGIO TENUTTI, COM PRAZO DE VINTE DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ART. 733 DO CPC***, sob **n.º 373/2008** em que é exequente ***G.C.B.T*** e executado ***SERGIO TENUTTI*****,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** do executado ***SERGIO TENUTTI*****,** do inteiro teor da petição inicial, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda no valor de R$ 640,55, datado de R$ 11/07/2008, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 24 de abril de 2013. Eu, _____***, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 24 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) VALMIR KIEDES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 26/2010** em que é exequente **FAZENDA NACIONAL** e executado **VALMIR KIEDES,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **VALMIR KIEDES,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 982.710,24, datado de 29/01/2013 (demonstrativo fl. 24), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de abril de 2013. Eu, _____***, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 26 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) SIDNEY RIBEIRO LARA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 148/2011** em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executada(o) **SIDNEY RIBEIRO LARA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **SIDNEY RIBEIRO LARA,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 378,59, datado de 11/10/2012 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____***, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) SIDICLEI GUIMARÃES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 247/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **SIDICLEI GUIMARÃES,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **SIDICLEI GUIMARÃES,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.712,69, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____***, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) TERESINHA TOMASI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 240/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **TERESINHA TOMASI,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **TERESINHA TOMASI,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 840,69, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____,
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ADRIANA SANTOS DA ROCHA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 261/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **ADRIANA SANTOS DA ROCHA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **ADRIANA SANTOS DA ROCHA,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.712,69, datado de 15/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____,
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PEDRO PEREIRA FRANÇA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 196/2005** em que é exequente **MUNICÍPIO DE AMPÉRE** e executada(o) **PEDRO PEREIRA FRANÇA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **PEDRO PEREIRA FRANÇA,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 535,00, datado de 28/12/2005 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____,
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ORLANDO TREMEA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 198/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **ORLANDO TREMEA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **ORLANDO TREMEA,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.338,89, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo ser convertido em penhora o arresto do bem de fl. 12, referente ao Lote Urbano nº 10, da Quadra nº 54, do Patrimônio de Realeza, da Colônia Missões do município de Realeza-Pr, com área de 608,27m², com os limites e confrontações constantes na matrícula sob nº 2310 do CRI desta Comarca. Ficando desde logo devidamente INTIMADO, que efetivada

a conversão do arresto em penhora, poderá, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da conversão opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PADOVA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 213*/2011*** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **PADOVA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **PADOVA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.022,45, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) VIVALDINO DE ALMEIDA VELOSO, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 62/2006** em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executada(o) **VIVALDINO DE ALMEIDA VELOSO,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **VIVALDINO DE ALMEIDA VELOSO,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 19.791,86, datado de 11/09/2012 (petição de fl. 67), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) LUIZ CARLOS WOJCIK, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 22/2011** em que é exequente **UNIÃO** e executado **LUIZ CARLOS WOJCIK,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **LUIZ CARLOS WOJCIK,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.200.480,00, datado de 19/11/2012 (demonstrativo fl. 29), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 26 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) MARLI LUCHESE, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 210/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **MARLI LUCHESE,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **MARLI LUCHESE,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 766,82, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS VALDIR TARTARI e INES FABIAN TARTARI, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de vinte dias, que ficam **os requeridos,** devidamente **CITADOS** do inteiro teor da presente ação de ***USUCAPIÃO*** sob nº **978/2010**, em que são requerentes **SADI ANTONIO GUIDINI e MARIA ANTONIETA GUIDINI** e requeridos **VALDIR TARTARI e INES FABIAN TARTARI,** que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: ***Lote Urbano nº 03, Quadra nº 027, do Patrimônio de Realeza, 2ª Parte, da Colônia das Missões, situado no município de Realeza-Pr, com área de 563,50m², matriculado sob nº 20.944,*** bem como para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal de quinze dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelos autores (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS JACIR BECHI e DARCI RONSSONI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 12/2012** em que é exequente **UNIÃO** e executados **JACIR BECHI e DARCI RONSSONI,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **JACIR BECHI e DARCI RONSSONI,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 23.128,65, datado de 29/01/2013 (demonstrativo fl. 19), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 26 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS DARCI OSVALDO SEELIG e BRIGIDA REGINA DAMBROS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 34/1997** em que é exequente **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** e executada(o) **INDUSTRIAS CAZACA LTDA, DARCI OSVALDO SEELIG e BRIGIDA REGINA DAMBROS,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** dos executados **DARCI OSVALDO SEELIG e BRIGIDA REGINA DAMBROS,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 20.135,24, datado de 07/02/2012 (fl. 144), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA

Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ANTONIO A.F. DE MATTOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 122/2007** em que é exequente **MUNICÍPIO DE AMPÉRE** e executada(o) **ANTONIO A.F. DE MATTOS,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **ANTONIO A.F. DE MATTOS,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 770,54, datado de 28/12/2007 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) VALDIR DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 242/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **VALDIR DA SILVA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **VALDIR DA SILVA,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.325,39, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO NICOLAU RITTER, COM PRAZO DE TRINTAS DIAS.
A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que fica **o requerido NICOLAU RITTER,** devidamente **CITADO** do inteiro teor da presente ação de ***USUCAPIÃO*** sob nº **433/2012**, em que é requerente **ANTONIO LEMES DOS SANTOS** e requerido **NICOLAU RITTER,** que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: ***Lote Rural nº 63, da gleba nº 45-AM, com área total de 82.000,00m², matriculado junto ao CRI, de Capanema-Pr, sob nº 3.204, com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE:-*** *Pelo córrego do Marques, confronta com o lote nº 48, da mesma gleba;* ***LESTE:-*** *Por uma linha seca consecutiva, confronta com o lote nº 62, da mesma gleba;* ***SUL:-*** *Por uma linha seca consecutiva confronta com o lote nº 61, da mesma gleba;* ***OESTE:-*** *Por uma linha seca consecutiva confronta com o lote nº 64m da mesma gleba,* bem como para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal de quinze dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 24 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 24 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

P O D E R JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE NILTON BENVENUTTI, SOELI BENVENUTTI E NERCI BENVENUTTI, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.
A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente as pessoas de ***NILTON BENVENUTTI, SOELI BENVENUTTI E NERCI BENVENUTTI***, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo se processam os autos de ***ABERTURA DE INVENTÁRIO*** sob o nº ***099/2011***, em que é requerente ***PATRICK GUSTAVO BENVENUTI*** em face do **ESPÓLIO DE NELSON CIPRIANO BENVENUTI,** tendo o presente edital a finalidade de ***CITAÇÃO*** de ***NILTON BENVENUTTI, SOELI BENVENUTTI E NERCI BENVENUTTI***, do inteiro teor da petição inicial e primeiras declarações constantes nos presentes autos, bem como, para querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia quanto à matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 24 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 24 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JULIA DE FÁTIMA LEITE DE OLIVEIRA, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 206/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **JULIA DE FÁTIMA LEITE DE OLIVEIRA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **JULIA DE FÁTIMA LEITE DE OLIVEIRA,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.022,45, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) EVERTON CESAR SIMINHUK - ME, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 227/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **EVERTON CESAR SIMINHUK - ME,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **EVERTON CESAR SIMINHUK - ME,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 2.045,01, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) CLAUDECIR PICCOLI ME, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 273/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE AMPÉRE** e executada(o) **CLAUDECIR PICCOLI - ME,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **CLAUDECIR PICCOLI - ME,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 774,16, datado de 16/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) VALDIR CANDIDO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 243/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **VALDIR CANDIDO,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **VALDIR DA SILVA,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar

o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 405,26, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____,
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ERMINIO DANIELI, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 228/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **ERMINIO DANIELI,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **ERMINIO DANIELI,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 391,08, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____,
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) CARLOS ALVES SABARA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 238/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **CARLOS ALVES SABARA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **CARLOS ALVES SABARA,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 290,25, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____,
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) CARLOS ANTUNES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 260/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **CARLOS ANTUNES,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **CARLOS ANTUNES,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 766,82, datado de 15/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____,
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) CLESI FERREIRA KUHM GUARDA - ME, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 229/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **CLESI FERREIRA KUHM GUARDA - ME,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **CLESI FERREIRA KUHM GUARDA - ME,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.278,09, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JOÃO PEDRO DE ANDRADE, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 254/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **JOÃO PEDRO DE ANDRADE,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **JOÃO PEDRO DE ANDRADE,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 766,82, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) LOGIC COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 207/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **LOGIC COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **LOGIC COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 2.300,66, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ANDRÉ MARAFON, REPRESENTADO POR SEU ESPÓLIO E EVENTUAIS HERDEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que fica **o requerido ANDRE MARAFON, REPRESENTADO POR SEU ESPÓLIO E EVENTUAIS HERDEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS,** devidamente **CITADOS** do inteiro teor da presente ação de ***USUCAPIÃO*** sob nº **307/2011**, em que é requerente **ALTENES TELES NETO** e requeridos **ARI DE MELO MARAFON e ANDRÉ MARAFON,** que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: ***Lote Rural nº 77, Gleba nº 47- AM, localizado na Linha União do Oeste, na cidade de Santa Izabel do Oeste-Pr,*** oportunidade em que o autor cedeu ao citado Flori a quantia de 44.000,00m² de um imóvel pertencente aos extintos genitores do ora requerente, bem como para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal de quinze dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelos autores (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) GILBERTO GOMES FERNANDES - ME, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 223/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **GILBERTO GOMES FERNANDES - ME,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **GILBERTO GOMES FERNANDES - ME,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 362,82, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____,
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) IZOLETE BARBOSA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 259/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **IZOLETE BARBOSA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **IZOLETE BARBOSA,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 895,28, datado de 15/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____,
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JOÃO NERCI FERNANDES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 239/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **JOÃO NERCI FERNANDES,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **JOÃO NERCI FERNANDES,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 53,48, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____,
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) LUIZ A. BELLE E CIDA LTDA, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 209/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **LUIZ A. BELLE E CIA LTDA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **LUIZ A. BELLE E CIA LTDA,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 766,82, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada

a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) SIMONE LUIZA LOCATELLI FAVA, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 216/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **SIMONE LUIZA LOCATELLI FAVA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **SIMONE LUIZA LOCATELLI FAVA,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.278,09, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) LUIZA BATISTELA DALLA AGNOL, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 192/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **LUIZA BATISTELA DALLA AGNOL,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **LUIZA BATISTELA DALLA AGNOL,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 7.210,15, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) WALDIR ROVER, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 263/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **WALDIR ROVER,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **WALDIR ROVER,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 486,19, datado de 15/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JANDIR GREGORIO MARCILIO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 256/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **JANDIR GREGORIO MARCILIO,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **JANDIR GREGORIO MARCILIO,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 766,82, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) GUARAINVEST LTDA, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 221/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **GUARAINVEST LTDA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **GUARAINVEST LTDA,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.789,37, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) LUIZ DA SILVA RODRIGUES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 07/2006** em que é exequente **UNIÃO** e executados **LUIZ DA SILVA RODRIGUES ME e LUIZ DA SILVA RODRIGUES,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **LUIZ DA SILVA RODRIGUES,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 83.753,12, datado de 23/01/2013 (demonstrativo de fl. 111), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 26 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) SUL BRASIL VESTUÁRIOS LTDA, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 217/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **SUL BRASIL VESTUÁRIOS LTDA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **SUL BRASIL VESTUÁRIOS LTDA,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 964,47, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) LUCIA NUNES RIBEIRO GOMES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 241/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **LUCIA NUNES RIBEIRO GOMES,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **LUCIA NUNES RIBEIRO GOMES,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.325,39, datado de 14/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, ***_____, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA HERDEIRA IRENA FERNANDES DOS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que fica **a herdeira do de cujus IRENA FERNANDES DOS SANTOS** devidamente **CITADA** do inteiro teor da presente ação de ***ALVARÁ*** sob nº **285/2009**, em que são requerentes **ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, WALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS e CALROS DOS SANTOS,** que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, bem como para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal de quinze dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelos autores (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, ***_____, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

P O D E R JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ONEIDE GIORDANI POSSENTTI E ARGEMIRO JOSE POSSENTTI, COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.
A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente as pessoas de ***ONEIDE GIORDANI POSSENTTI e ARGEMIRO JOSE POSSENTTI***, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo se processam os autos de ***RESCISÃO DE CONTRATO*** sob o nº ***731/2009***, em que é requerente ***COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR*** e requeridos ***ONEIDE GIORDANI POSSENTTI, ARGEMIRO JOSE POSSENTTI e SANDRA LUCIA DA ROSA,*** tendo o presente edital a finalidade de ***CITAÇÃO*** de ***ONEIDE GIORDANI POSSENTTI e ARGEMIRO JOSE POSSENTTI***, do inteiro teor da petição inicial e da inclusão de Sandra Lucia da Rosa na ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, constantes nos presentes autos, bem como, para querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia quanto à matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 24 de abril de 2013. Eu, ***_____, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 24 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SERGIO TENUTTI, COM PRAZO DE VINTE DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ART. 732 DO CPC***, sob **n.º 372/2008** em que é exequente ***G.C.B.T*** e executado ***SERGIO TENUTTI,*** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** do executado ***SERGIO TENUTTI,*** do inteiro teor da petição inicial, para que, querendo, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida no valor de R$ 5.477,05 (petição inicial), datado de 11/07/2008, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para saldar o débito. **INTIME-SE** o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736), prazo este a contar da publicação do presente edital. **CIENTIFIQUE-SE**, o executado, ainda, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor do débito, incluídas as custas processuais e honorários de advogado, e requerer o pagamento do restante em 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. **INTIME-SE AINDA**, que foi fixado os honorários da execução em R$ 500,00 com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos à metade. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 24 de abril de 2013. Eu, ***_____, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua

publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 24 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JOSIANE e ANDREI SILVA PIMENTEL, na pessoa de seu sócio-gerente, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 268/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE AMPÉRE** e executada(o) **JOSIANE E ANDREI SILVA PIMENTEL,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **JOSIANE E ANDREI SILVA PIMENTEL,** na pessoa de seu sócio-gerente e sua(eu) esposa(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 1.007,55, datado de 16/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 25 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) LEANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob **n.º 24/2010** em que é exequente **UNIÃO** e executado **LEANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **LEANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA,** e seu(ua) esposo(a) se casado(a) for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 31.764,00, datado de 24/01/2013 (demonstrativo de fl. 23), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exeqüente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 26 de abril de 2013. Eu, _____, ***MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS
Juíza de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 26 de abril de 2013.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
VARA CÍVEL DE REBOUÇAS - PROJUDI
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Processo: 0001671-82.2012.8.16.0142
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R$10.000,00
Autor(s): Adriane de Souza Ducati (RG: 52811546 SSP/PR e CPF/CNPJ: 751.896.409-06) Rua Alexandre Skrovinski, s/nº - REBOUÇAS/PR - Cleto José Henrique (RG: 33878494 SSP/PR e CPF/CNPJ: 435.689.209-72) Rua Alexandre Skrovinski, s/nº - REBOUÇAS/PR
Réu(s): Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Germano Veiga, s/n - REBOUÇAS/PR
O Excelentíssimo Sr. Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito da Secretaria Única (Cível e anexos) da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, se processam os autos de Usucapião supra referidos e, como não foi possível citar o(s) réu(s), pelo presente edital fica(m) CITADOS todos os réus incertos e desconhecidos e demais interessados, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem (artigo 942 e 232, IV, do CPC). PROCESSO: de Usucapião acima referido, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Rebouças/PR com endereço na Rua Germano Veiga, s/n, Edifício do Fórum. OBJETIVO: Para em 15 (quinze) dias, após o prazo do edital, querendo, oferecer contestação. IMÓVEL: Imóvel urbano situado nesta cidade de Rebouças - PR, à rua Alexandre Skrovonski, esquina com a rua João Antonio de Freitas, com área de 273,00 metros quadrados, com os seguintes limites, rumos e confrontações: Inicia-se com o marco denominado O=PP, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM-SAD69, MC - 51º W, coordenadas Plano Retangulares Relativa, SISTEMA UTM: E= 530353.038 m e N = 7165999-521 m dividindo-o com Rua Alexandre Skrovonski com azimute de 246º34'01" e a distancia de 13.00 m até o marco '1' (E=5305423.110 m e N= 7165994.351 m); daí segue confrontando em com rua João Antonio de Freitas com azimute de 336º17'51" e a distancia de 20.00 m até o marco '2' (E=530515.071 m e N=71666012.664 m); daí segue confrontando com SIMONE SOELI FRANÇA PEREIRA (qda 013, lote 0316 Mat. 9285 com azimute de 64º08'22" e a distancia de 13.00 m até o marco '3' (E=530526.769 m e N=7166018.335 m); dia segue confrontando com EDSON LUIZ DE LIMA (qda 013, lote 0272 - POSSE) com azimute de 156º16'22" e a distancia de 20.55 m até o marco 0=PP (E=530535.038 m e N=7165999.521 m); inicio de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 0.0263 há.ADVERTÊNCIAS: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. Nada mais. Eu, Joseleine Pires Cogenievski, Diretora da Secretaria, o digitei. Rebouças, 27 de Março de 2013.
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE REBOUÇAS
VARA CÍVEL DE REBOUÇAS - PROJUDI
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Processo: 0001673-52.2012.8.16.0142
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R$10.000,00
Autor(s): Marlise Dickel (RG: 3025042684 SSP/RS e CPF/CNPJ: 015.081.429-12) Rua Ricardo Seidel, 419 - Bairro do Cristo - REBOUÇAS/PR
Réu(s): Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Germano Veiga, s/n - REBOUÇAS/PR
O Excelentíssimo Sr. Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito da Secretaria Única (Cível e anexos) da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, se processam os autos de Usucapião supra referidos e, como não foi possível citar o(s) réu(s), pelo presente edital fica(m) CITADOS todos os réus incertos e desconhecidos e demais interessados, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem (artigo 942 e 232, IV, do CPC). PROCESSO: de Usucapião acima referido, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Rebouças/PR com endereço na Rua Germano Veiga, s/n, Edifício do Fórum. OBJETIVO: Para em 15 (quinze) dias, após o prazo do edital, querendo, oferecer contestação. IMÓVEL: Imóvel urbano situado nesta Cidade de Rebouças-PR, Quadra 0200, Lote 0148, no Bairro do Cristo, com a área de 880,83 m2, com os seguintes limites, rumos e confrontações: "Inicia-se no marco denominado O=PP, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM-SAD69, MC-51ºW, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=530756.036 m e N= 7165294.570 m dividindo-o com a RUA RICARDO SEIDEL; daí segue confrontando com a RUA RICARDO SEIDEL com o azimute de 155º48'03" e a distância de 33.00 m até o marco '1' (E=530769.563 m e N=7165264.470 m); daí segue confrontando com CLEMENTE WOITICHOSKI com azimute de 243º34'30" e a distância de 26,10 m até o marco '2' (E=530746.190 m e N=7165252.855 m); daí segue confrontando com MARIANO ALBERTO PAVELSKI com o azimute de 334º26'32" e a distância de 33,40 m até o marco '3' (E=530731.780 m e N= 7165282.987 m); daí segue confrontando com FRANCISCO FLORIANO (Qda 0200 lote 0108) com o azimute de 64º28'21" e a distância de 26,89 m até o marco '0=PP' (E=53075.036 m e N=7165294.570 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 0.0880 ha. ADVERTÊNCIAS: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. Nada mais. Eu, Joseleine Pires Cogenievski, Diretora da Secretaria, o digitei. Rebouças, 27 de Março de 2013.
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
VARA CÍVEL DE REBOUÇAS - PROJUDI
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Processo: 0001672-67.2012.8.16.0142
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R$10.000,00
Autor(s): FRANCISCO FLORIANO (CPF/CNPJ: 022.059.609-38) Localidade de Faxinal dos Francos, s/nº - REBOUÇAS/PR - Elizandra de Fátima Lakonski Floriano (CPF/CNPJ: 054.175.309-64) Localidade de Faxinal dos Francos, s/nº - REBOUÇAS/PR
Réu(s): Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Germano Veiga, s/n - REBOUÇAS/PR
O Excelentíssimo Sr. Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito da Secretaria Única (Cível e anexos) da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, se processam os autos de Usucapião supra referidos e, como não foi possível citar o(s) réu(s), pelo presente edital fica(m) CITADOS todos os réus incertos e desconhecidos e demais interessados, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem (artigo 942 e 232, IV, do CPC). PROCESSO: de Usucapião acima referido, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Rebouças/PR com endereço na Rua Germano Veiga, s/n, Edifício do Fórum. OBJETIVO: Para em 15 (quinze) dias, após o prazo do edital, querendo, oferecer contestação. IMÓVEL: Um Imóvel urbano, situado na Cidade de Rebouças, quadra 0200, Lote 0108, bairro do Cristo, com área de 1.289,80m², com os seguintes limites, rumos e confrontações: inicia-se no marco denominado O=PP, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM-SAD6, MC-51ºW, coordenadas Plano Retangulares Relativas, SISTEMA UTM: E=530736,770m e N=7165337,440m, dividindo-o com a RUA RICARDO SEIDEL; daí segue confrontando com a RUA RICARDO SEIDEL com o azimute de 155º48'03" e a distância de 47,00m até o marco '1' (E=5307576,036m e N=7165294,570m); daí segue confrontando com MARLIZE DICKEL com azimute de 244º28'21" e a distância de 26,88m até o marco '2' (E=5307576,036m e N=7165282,987m); daí segue confrontando com JERONIMO MORO com o azimute de 334º26'32" e a distância de 47,00m até o marco '3' (E=530711,504m e N=7165325,388m); daí segue confrontando com a RUA ANTONIO FABRIS com o azimute de 64º29'54" e a distância de 28,00m até o marco '0=PP' (E=530736,770m e N=7165337,440m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 0,1289ha". ADVERTÊNCIAS: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. Nada mais. Eu, Joseleine Pires Cogenievski, Diretora da Secretaria, o digitei. Rebouças, 27 de Março de 2013.
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON - JUIZ DE DIREITO

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de Intimação de Jurados
O Doutor JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena/ PR
Faz Saber que para a quarta Reunião Ordinária do Júri nesta Comarca, foi designado o dia **21 de maio de 2013, às 09:00 horas**, tendo nesta data sido procedido o sorteio dos vinte e cinco jurados, que terão de servir na mesma sessão, sendo sorteados os seguintes cidadãos:
01 - EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, Professor
02 - ELAINE BRASIL DOS SANTOS, Dona de casa
03 - ELAINE FRANCIELLI SOARES DOS SANTOS, Costureira
04 - ELIANE FELIX DOS SANTOS, Manicure
05 - ELIEL NONATO DA SILVA, Vendedor
06 - ELIZETE POZZA, Vigilante
07 - EMERSON VILA NOVA DA ROCHA, Trabalhador rural
08 - JOSÉ ROBERTO SERVELIN, Agricultor
09 - JULIANA INEZ FRUHLING, Servidor Público Municipal
10 - MARCIA LAURENTINO MEURER, Agricultora
11 - MARIA INÊS DOS SANTOS, Outros
12 - MARLUS FRANCISCO SOKOLOWSKI, Outros
13 - NEIVA TERESINHA DREWS, Empresária
14 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, Vendedor
15 - OTACIO APARECIDO CORA, Op. de implemento agrícola
16 - RICARDO JOSÉ HEINTZ, Agrônomo
17 - ROSANE GUIMARÃES RODRIGUES MUNIZ, Técnica em informática
18 - ROSANGELA DISARZ, Servidor Público Municipal
19 - ROZELI CORNELIUS LOCKS, Dona de casa
20 - SARA MARIA DA COSTA SILVA, Empregada doméstica
21 - SÉRGIO DA CRUZ, Outros
22 - SIMONE ANDREIA WESCHENFELDER MOGNOL, Alfaiate
23 - THAYS CRISTINA KRAHL, Professora
24 - VOLNEI REDENTO KERBER, Assistente de vendas
25 - ZULEIDE DELGADO CORREA, Vendedora
A sessão refere-se aos autos de Ação Penal nº 2007.10-3, em que é autora a Justiça Pública é réu **JORGE ALTAIR DA CRUZ.** Todos esses cidadãos, bem como os interessados em geral, estão por intermédio deste, convidados a comparecer à Sala do Tribunal do Júri no Edifício do Fórum desta Comarca, sob as penas da lei se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar os presentes editais, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, 29 de maio de 2013.
Eu,_____(Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal o digitei e subscrevi.
ana maria gobbi Escrivã Criminal
Autorização Portaria nº. 02/06

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
Processo Crime de nº 2012.947-9
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **WESLEY CASTILHO DE ALMEIDA**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **WESLEY CASTILHO DE ALMEIDA, vulgo "LESINHO"**, brasileiro, natural de Jacarezinho - Paraná, nascido aos 17/06/1993, filho de Lucimara Castilho de Almeida e Marcos Antonio de Almeida, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2011.906-0
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **LUIS CARLOS MEDEIROS PEREIRA**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **LUIS CARLOS MEDEIROS PEREIRA**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 01/12/1988, filho de Maria Aparecida Medeiros e Valdevino Carlos Pereira, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2012.1139-2
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DA RÉ **NATALI FERNANDA JESUINO**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **NATALI FERNANDA JESUINO**, brasileira, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, filha de Maria Sonia Lemes e Ataide de Oliveira Jesuino, a qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-a e intima-a para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo a ré comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2009.418-8
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **JOÃO DA SILVA**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **JOÃO DA SILVA, vulgo "VAMPETA"**, brasileiro, natural de Santa Amelia - Paraná, nascido aos 12/03/1967, filho de Margarida Venancio da Silva e José Moreira da Silva, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2009.069-7
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **APARECIDO DA CRUZ OLIVEIRA**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **APARECIDO DA CRUZ OLIVEIRA, VULGO "BAIANO"**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 05/11/1975, filho de José Carlos de Oliveira e Conceição Maria da Cruz, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2009.656-3
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **MICHAEL BRAGA**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **MICHAEL BRAGA**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 28/11/1983, filho de Amelia Maria de Jesus Ferreira e Dejair Aparecido Braga, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2012.764-6
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **PAULO ROBERTO DA COSTA**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **PAULO ROBERTO DA COSTA**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 22/09/1978, filho de Maria Ilda Fernandes da Costa e Paulo Rezende da Costa, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2013.119-4
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **SERGIO MARCOS PEREIRA GABRIEL**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **SERGIO MARCOS PEREIRA GABRIEL**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 31/12/1982, filho de Benedita Pereira Gabriel e Aparecidinho Luiz Gabriel, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2013.115-1
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **PATRICK RICARDO DE OLIVEIRA**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **PATRICK RICARDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 18/02/1991, filho de Maria da Saúde Rosa e Amarildo Reis de Oliveira, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2012.948-7
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **WESLEY CASTILHO DE ALMEIDA**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **WESLEY CASTILHO DE ALMEIDA, VULGO "LESINHO"**, brasileiro, natural de Jacarezinho - Paraná, nascido aos 17/06/1993, filho de Lucimara Castilho de Almeida e Marcos Antônio de Almeida, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2012.701-8

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **ADRIANO RAIMUNDO DA SILVA**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **ADRIANO RAIMUNDO DA SILVA**, vulgo "NANINHO" brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 11/09/1981, filho de Nair Ferreira da Silva e Olivio Raimundo da Silva, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2009.711-0
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **GILMAR JOSÉ DOS SANTOS**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **GILMAR JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Curitiba - Paraná, nascido aos 10/06/1983, filho de Romilda Albano da Silva dos Santos e Osmar José dos Santos, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2009.116-2
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **IGOR CARNEIRO PIOVEZAN**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **IGOR CARNEIRO PIOVEZAN**, brasileiro, natural de Curitiba - Paraná, nascido aos 24/02/1981, filho de Sergio Avelino Piovezan e Jurema Carneiro Piovezan, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2013.113-5
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DA RÉ **ROSILENE APARECIDA DA SILVA**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **ROSILENE APARECIDA DA SILVA**, brasileira, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascida aos 17/12/1986, filha de Terezinha Yanque da Silva e Ismero Lourenço da Silva, a qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-a e intima-a para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo a ré comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2012.1093-0
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **DANIEL LUCAS PIEDADE**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **DANIEL LUCAS PIEDADE**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 12/08/1983, filho de Alice Alves Piedade e Moises Lucas Piedade, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2009.680-6
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **MARCELO ROSA LUCIANO**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **MARCELO ROSA LUCIANO**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, filho de Roberto Luciano e Maria Aparecida Rosa Luciano, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2008.769-0
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Porecatu - Paraná, nascido aos 23/02/1979, filho de Antonia Aparecida de Deus dos Santos e José Augustinho dos Santos, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2010.226-8
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **CRISTIANO JOSE CUNHA**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **CRISTIANO JOSE CUNHA**, brasileiro, natural de Florianopolis - Santa Catarina, nascido aos 04/08/1978, filho de Terezinha de Jesus Lima Cunha e Valmir Cunha, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Processo Crime de nº 2012.246-6
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **RICARDO MOREIRA**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **RICARDO MOREIRA**, brasileiro, natural de Ourinhos - São Paulo, nascido aos 19/11/1971, filho de Joana Benedita dos Santos e Alberto Moreira, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o réu comunicar se tem condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam

os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2013.1689-2 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
ELTON RODRIGO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 8.157.759-5, nascido em 29/08/1983, filho de Noemi Mendes Pires dos Santos e José Luiz dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação da denúncia
- Art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.
ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 29 de abril de 2013. Eu _____ (Leonardo Barros Boccacio), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Doutor **JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei...
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS- ARTIGO 34 DA LEI DE DESAPROPRIAÇÕES. PRAZO 10 DIAS. O Doutor Juan Daniel Pereira Sobreiro, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que tiverem conhecimento deste edital e ainda a quem possa interessar, que perante este Juízo e Secretaria se processam a Ação de DESAPROPRIAÇÃO sob n°. **0004006-56.2002.8.16.0035**, que tramita na Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra ORLI ANTONIO DISSENHA e ALCIONE RODRIGUES MONTILLA, referente a "Desapropriação de 13.481, 54m2, de parte do Lote n.º 5 (cinco) situado no lugar BARRO PRETO, deste Município e Comarca de São José dos Pinhais, com área total de 20.916,21m2, com as demais medidas, características e confrontações contidas na matricula n°. 4.917 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais, Paraná, advindo da declaração de utilidade pública, destinado à Estação de Tratamento de Agua - ETA Miringuava, na cidade de São José de Pinhais, neste Estado, Decreto
Municipal de São José dos Pinhais n°. 118 de 29 de agosto de 2000 (art. 1º, inciso V), que foi publicado em 02 de setembro de 2000 no Diário Local Tribuna de São José às páginas 06, donde a desapropriante foi imitida na posse do bem por ordem judicial em 06 de setembro de 2002 (fls.112), que teve a sentença transitada em julgado em 12 de abril de 2012 (fls. 747), com o preço da Avaliação Judicial, devidamente homologada, de R$. 407.000,00 datado de 15 de dezembro de 2009 (fls.574/611 e 638/643), ressaltando que haverá um remanescente de 7.302,26m2, que permanecerá com o expropriado ". ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora se não contestados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, 11 e 111 do CPC).NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José dos Pinhais, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Raquel Regina dos Santos Morgan, Analista Judiciário, o redigi nos termos da minuta.
JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO
Juiz de Direito

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ OSNI DE LIMA, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 7233-05.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **I.A.L.** e parte requerida **JOSÉ OSNI DE LIMA,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **JOSÉ OSNI DE LIMA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 29/04/2013. Eu, _____ Adriana de Oliveira Melo, Chefe de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JEFERSON WILSON MÓVIO, com prazo de 30 dias.
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob n.º 12512-69.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **D.B.M.** e parte requerida **JEFERSON WILSON MÓVIO,** postulando a requerente que lhe seja deferida a guarda dos netos, sendo que desconhece o atual paradeiro do requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **JEFERSON WILSON MÓVIO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 29/04/2013. Eu, _____ Adriana de Oliveira Melo, Chefe de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO QUINTINO DOS SANTOS, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ

SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 17113-21.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **N.S.M.S.** e parte requerida **ANTONIO QUINTINO DOS SANTOS,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ANTONIO QUINTINO DOS SANTOS** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 29/04/2013. Eu, _____ Adriana de Oliveira Melo, Chefe de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, com prazo de 30 dias.
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob n.º 12512-69.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **D.B.M.** e parte requerida **SANDRA CRISTINA DOS SANTOS,** postulando a requerente que lhe seja deferida a guarda dos netos, sendo que desconhece o atual paradeiro da requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **SANDRA CRISTINA DOS SANTOS** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 29/04/2013. Eu, _____ Adriana de Oliveira Melo, Chefe de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU WAGNER ROSA DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Ubiratã/PR, nascido aos 25/10/1993, filho de Maurício Bento de Oliveira e Marinalva Batista da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2012.126-5, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 12 da Lei 10.826/2003. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 29 de abril de 2013. Eu, ____ Aline Alves Esperança, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente **ROGERIO EMILIO DOS SANTOS,** serviços gerais, nascido aos 16/06/1978, filho de Osmar dos Santos e Sebastiana Lino dos Santos, com prévia residência à Av. Morangueira, 485, Sarandi/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A(S) de que por decisão datada de 12/04/2013, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2013.774-5, foram aplicadas as seguintes medidas: a) Afastamento do agressor ROGÉRIO EMÍLIO DOS SANTOS da moradia da vítima; b) Proibição do autuado de se aproximar da ofendida e de sua família, bem como da casa em que ela vive com os familiares, com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; c) O requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) Proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de escolar da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica; Intimem-se as partes das medidas impostas, advertindo o requerido de que o descumprimento importará em decretação de sua prisão cautelar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 26 de abril de 2013. Eu, Christian R. Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RODRIGO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível INTIMAR pessoalmente **RODRIGO DOS SANTOS,** brasileiro, amasiado, portador da CIRG 9.966.997-7 SSP-PR, nascido em 15/11/1986, natural de Umuarama-Pr, filho de Jose Luiz dos Santos e Ilda Ferreira Santana dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S), para comparecer ao Fórum de Sarandi, na Avenida Maringá, 3033, na sala de audiência, no próximo **dia 17 maio de 2013, às 13h30min,** onde responde os autos de Execução de Pena nº. 2012.689-5, por infração do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006,. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 26 de abril de 2013. Eu, Marli Teresinha Antunes, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

TELÊMACO BORBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS - Publicação 50/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANIA NUNES

EDITAL de INTIMAÇÃO de VANIA NUNES, atualmente em local incerto e não sabido, dos autos 0998-83.2013.8.16.0165 de AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE que tramita nesta Secretaria de Família e Anexos, em que é requerente M.A.N x VANIA NUNES e E.L.M pelo presente fica INTIMADA a requerida, para que compareça à Audiência Preliminar de Conciliação, designada para o dia 15/05/2013 às 14:30hs, no edifício do Fórum, sito à Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 1103, Macopa - Telêmaco Borba - PR, devidamente acompanhada de advogado, ciente, também, de que o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias contados da audiência, sob pena de revelia.

Telêmaco Borba, 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2013. Eu, Tiago Inocêncio Bertoldo Mota, Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Edital de citação da ré ANA CLAUDIA TEIXEIRA DA CUNHA, abaixo qualificada, com prazo de quinze (15) dias.
O Doutor FELIPE BERNARDO NUNES, MM. Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ***expedido nos autos n.º 2010.53-2 de PROCESSO CRIME, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face dos réus Ana Claudia Teixeira da Cunha, Jeferson Crys Giori, Luiz Carlos Soares Borim, Luiz Prudêncio de Brito e Valmir Franco de Santana*** que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a CITAÇÃO da acusada **ANA CLAUDIA TEIXEIRA DA CUNHA,** brasileira, solteira, estampadora, natural de Dracena - SP, nascida aos 09/02/1982, portadora do RG nº 41118757/SP, filha de Verciano Rufino da Cunha e Jeneci Rodrigues Teixeira Rufino da Cunha, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 10 (dez) dias,** apresentar, por escrito e por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação, observado o disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal. Caso a acusada não tenha condição de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Ainda, advirta-se a ré do contido no art. 367, do Código de Processo Penal, que prescreve: "*O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo*". O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos vinte e seis (26) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____/ Guenith dos Santos da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
FELIPE BERNARDO NUNES
JUIZ SUBSTITUTO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO
Rua Manoel Pereira Jordão, 120 - Terra Boa - Paraná - CEP: 87.240-000 / FONE: (44) 3641-1446
EDITAL DE PRAÇA
1ª PRAÇA: 11/07/2013 - 17:00h, por valor não inferior ao da arrematação.
2ª PRAÇA: 25/07/2013 - 17:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Átrio do Edifício do Fórum Des. Gilney Carneiro Leal situado à Rua Manoel Pereira Jordão, nº.120, Terra Boa/PR.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação quando se tratar de bens imóveis e, 8% (oito por cento) quando se tratar de bens móveis, a cargo do arrematante. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
AUTOS: 0001433-25.2011.8.16.0166 - Execução de Título Extrajudicial.
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A.
EXECUTADO: E. K. J. Indústria e Comércio de Móveis Ltda e Outros.
BENS: Um conjunto de pintura da marca MASTER-PAINT, modelo MP-88-TUV-A, com uma invernizadora, rodo reverso, da marca MASTER-PAINT, e dois transfer, modelo CRIPPA, tudo em ótimo estado de funcionamento e conservação.
DEPOSITÁRIO: Sra. Francisca Sirila de Barros.
Avaliação: **R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) em 04/10/2012.**
VALOR DO DÉBITO: R$ 97.179,36, em 29/11/2011.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** É permitido o pagamento parcelado, sendo este não inferior ao valor da avaliação, ainda que em segunda praça, mediante depósito de 30% (trinta por cento) do valor à vista e o saldo restante em 48 (quarenta e oito) prestações, observada a parcela mínima de R$ 300,00 (trezentos reais). Nas Execuções Fiscais, será permitido o pagamento parcelado em até 60 (sessenta) vezes; **05)** O montante do débito executado é o limite do valor do parcelamento, devendo o excedente ser pago à vista no momento da arrematação; **06)** O arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, à exceção das obrigações *propter rem (V. G. Cotas Condominiais)*; **07)** A carta de arrematação do bem imóvel somente será expedida, caso o arrematante comprove o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.
Terra Boa, 24 de Abril de 2013. (a) RODRIGO DO AMARAL BARBOZA - Juiz de Direito -

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) DANIELA DE SOUZA CARRARO MARCELINO E EMERSON LEANDRO MARCELINO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de Citação do(a) Executado(a) DANIELA DE SOUZA CARRARO MARCELINO inscrito(a) no CPF sob o nº 030.021.579-70 e EMERSON LEANDRO MARCELINO, inscrito(a) no CPF sob o nº 018.935.609-02, atualmente em lugar ignorado, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o débito exeqüendo devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios, ou para, querendo, opor Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. Fica ainda cientificada que lhe é facultado, no prazo de embargos, reconhecendo o crédito do Exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas processuais e honorários advocatícios, requerer(em) o pagamento do restante do débito em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, conforme autoriza o artigo 745-A do CPC. Sendo deferido o pedido, ficará suspensa a execução, contudo na hipótese de indeferimento a execução prosseguirá, mantendo-se o depósito. Fixados os honorários advocatícios no valor de 10% do valor da Execução, conforme dispõe o artigo 652-A caput do CPC, os quais serão reduzidos pela metade, na hipótese do(s) Executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme preceitua o parágrafo único desse dispositivo legal.
ALEGAÇÃO DO AUTOR: O crédito cobrado é oriundo de transação realizada entre as partes, representada pela Cédula de Crédito Bancário nº A81130954-1, firmada em 22 de dezembro de 2008, vencido o prazo, os Executados não cumpriram com a obrigação contratada, restando em aberto a importância de R$ 22.065,90, em janeiro de 2011.
PROCESSO: Autos nº 318-54.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE contra DANIELA DE SOUZA CARRARO MARCELINO E EMERSON LEANDRO MARCELINO.
VALOR: R$ 22.065,90
Toledo, 15 de abril de 2013. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DR. MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos de USUCAPIÃO autuados sob nº 713-75.2013.8.16.0170 (PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI), requerido por LUCIANO BERNARDELI FERMINO; OSVALDO FERMINO e RODRIGO BERNARELI FERMINO sobre o imóvel: " matrícula n. 51.246 do 1º Ofício de Toledo, situado à Rua 1º de Maio, n. 2.347, Jardim Porto Alegre, em Toledo/PR consistente de um Lote Urbano de n. 15 da quadra 892, com a área de 452,06 (quatrocentos e cinqüenta e dois metros e seis centímetros quadrados)", de propriedade de JOSÉ FORNARA; MARCIANA ZORTEA FORNARA; APARECIDO ROSA; MARIA APARECIDA ROSA; OLIVAL POMPEU DA SILVA e MARIA JOAQUINA FONSECA DA SILVA, ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei.
Toledo, 24 de abril de 2013. Eu, _____(Osmar dos Santos), Escrivão.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - PR
Rua Almirante Barroso, 3222, centro, caixa postal 696, CEP 85.905-010
Telefone/fax (45) 3378-2523, ramal 210 e 225
e-mail: oso@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO GILMAR PEREIRA DE SOUZA, COM PRAZO DE 15 DIAS
A DRA.LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o Sr.GILMAR PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 02/02/1975, natural de Iguatemi-MS, filho de Ambrosia Pereira de Souza e Olipio Pereira de Souza, com endereço na Rua Rio de Janeiro, 174, Distrito de Novo Sarandi/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente CITA-O E INTIMA-O, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), no Processo Crime nº 2013.458-4, onde foi denunciado nas sanções do artigo 7º/ da Lei 11340/06 c/c artigo 129, §9º do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, em 26 de abril de 2013. Eu, ... (Anderson Michel Busatta - técnico de secretaria) o digitei e subscrevi.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE UMUARAMA
DATA: 29/04/13
AUTOS: 0001476-72.2010.8.16.0173 - 001.476/2010

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. FERNANDA BERNERT MICHIELIN, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que por esta Vara e Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, processam-se os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0001476-72.2010.8.16.0173 - 001.476/2010 em que é Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI e Executado(a)(s) JONNY JOSE DA COSTA, tendo por objeto a **CITAÇÃO** do(a)(s) Executado(a)(s) **JONNY JOSE DA COSTA,** *brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF sob nº 039.260.99-17, atualmente residente em local incerto e não sabido*, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da importância de R$ 12.547,36 (doze mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), acrescido de cominações legais, nos termos do artigo 652 do CPC, ou, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigo 736 do CPC). Pra que, ainda, no prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC), sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, a saber: *"A exequente é credora do executado pela quantia líquida, certa e exigível de R$ 12.547,36 (doze mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) considerando a data-base de 19/02/2010 e vem representada pela Cédula de Crédito Bancário n.° A80930341-8, firmada entre as partes em 9 de julho de 2008. Os encargos financeiros, que compõem o débito ora exigido são juros à taxa efetiva de 36,709823 % ao ano, e juros moratórios de 125,000015 % ao ano + CDI, estes aplicados a partir do inadimplemento e multa de 2 % (dois por cento). Conforme se observa do demonstrativo de débito anexo, tem-se que o executado não efetuou o pagamento da obrigação contratada, restando em aberto o montante acima. Esgotados todos os meios suasórios para cobrança dos valores que lhe são devidos e considerando-se ainda, a prolongada inadimplência do executado, não resta à exequente outro caminho que não o judicial para reaver seu crédito."* DADO E PASSADO, nesta cidade de Umuarama, em 29 de abril de 2013.
TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN
DIRETORA DE SECRETARIA

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
DO RÉU **MARCOS JULIANO MOGINSKI**
COM PRAZO DEDEZ(10) DIAS.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,**
MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCOS JULIANO MOGINSKI, vulgo "Juliano"** brasileiro, convivente, autônomo, nascido em 19/05/1985, natural de Porto União/SC, filho de Sirlei do Rocio Schultz, tendo como último endereço residencial conhecido à Rua Celso Araújo de Souza, 258, Bairro Rio D'Areia, União da Vitória/PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **art. 344do Código Penal,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor**

dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2011.1134-0, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria Criminal. **Aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013)**. Eu, Tatiana I. P. Trompczynski, autorizada pela Portaria 04/2012, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
EMERSON LUCIANO PRADO SPAK Juiz de Direito
CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 25 de abril de 2013.

Tatiana I. P. Trompczynski
Técnica Judiciária
Mat. TJ/PR n.º 51.060

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,**
MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RIVAILDO ROSA DA SILVA,** brasileiro, casado, vigilante de escolta, nascido em 07/10/1973, natural de São Paulo/SP, filho de Benedito Rosa da Silva e Valdira Veronez da Silva, tendo como último endereço residencial conhecido à Rua Estevão Tavares, s/n, São Miguel, São Paulo/SP, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **art. 14 da Lei 10.826/03,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2011.40-2**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria Criminal. **Aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013)**. Eu, Tatiana I. P. Trompczynski, autorizada pela Portaria 04/2012, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
EMERSON LUCIANO PRADO SPAK Juiz de Direito
CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 26 de abril de 2013.

Tatiana I. P. Trompczynski
Técnica Judiciária
Mat. TJ/PR n.º 51.060

Edital de Intimação

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK MM.**
JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta dias (60) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GILBERTO LUIS ROBERTI, vulgo "Beto",** brasileiro, solteiro, portador do RG: 9.870.561-9/PR, nascido em 08/03/1979, filho de João Pedro Fernandes Roberti e Vilma de Fátima Sedor da Silveira Roberti, tendo como último endereço residencial conhecido à Avenida Getúlio Vargas, 22, no município de General Carneiro/PR, intime-o da sentença que **julgou a sentença ABSOLUTÓRIA,** com fulcro no artigo 397, III, c/c 386, III, todos do Código de Processo Penal, por sentença proferida em data de 11.06.2012, nos autos do **Processo Crime nº 2008.004-0** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51060), que digitei e subscrevi.
EMERSON LUCIANO PRADO SPAK
Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
U. da Vitória, 26/04/2013.
Tatiana I. P. Trompczynski
Técnica Judiciária
Mat. TJ/PR n.º 51.060

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **JOÃO BARBOSA DA SILVA, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JOÃO BARBOSA DA SILVA,** brasileiro, nascido São José dos Campos/SC, data não informada, filho de José Lúcio Barbosa e Ana Rita de Oliveira da Silva, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, da sentença, prolatada em data de 15/04/2013, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do arts. 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal,** nos autos de Ação Penal nº 2002.578-5, que lhe(s) move a Justiça Publica e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013)**. Eu,_____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 26 de abril de 2013.

_____
Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **JOSÉ VALDECIR MENDES DA SILVA**
COM PRAZO DE60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,**
MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ VALDECIR MENDES DA SILVA,** brasileiro, solteiro, natural de União da Vitória/PR, operador de máquina, nascido em 16.03.1977, filho de Amandio Mendes da Silva e Lídia Terezinha Mendes da Silva, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu,** com fulcro no artigo 107, IV, c/ c art. 109, V e art. 110, § 1º e 2º do Código Penal, por sentença proferida em data de 27.09.2012, nos autos de **Ação Penal nº 2006.754-8** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51060) autorizada pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.
EMERSON LUCIANO PRADO SPAK Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 25 de abril de 2013.

Tatiana. I. P. Trompczynski
Técnica Judiciária
Matrícula TJ/PR 51.060